



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 203/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 30 de outubro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios .....	85
Secretaria de Contratações e Gestão de Materiais - SEMA .....	109
Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP .....	111
Primeira Vice-Presidência .....	113
Segunda Vice-Presidência .....	116
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec .....	116
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam .....	129
Secretaria Judiciária - SEJU .....	130
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura .....	130
Câmara Criminal .....	135
1ª Câmara Cível .....	138
2ª Câmara Cível .....	140
1ª Turma Criminal .....	144
2ª Turma Criminal .....	160
3ª Turma Criminal .....	217
1ª Turma Cível .....	232
2ª Turma Cível .....	330
3ª Turma Cível .....	371
4ª Turma Cível .....	430
5ª Turma Cível .....	446
6ª Turma Cível .....	502
7ª Turma Cível .....	527
8ª Turma Cível .....	558
Corregedoria .....	600
Serviços Notariais e de Registro do DF .....	601
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF .....	609
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	609
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	612
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	668
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	687
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal .....	687
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	722
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	722
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	739
Secretaria-Geral da Corregedoria .....	760
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal .....	760
Varas da Fazenda Pública do DF .....	760
1ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	760
2ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	790
3ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	817
4ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	829
5ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	853
6ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	862
7ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	891
8ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	921
Vara de Registros Públicos do DF .....	941
Varas de Precatórias do DF .....	943
Vara de Precatórias do DF .....	943
Vara de Ações Previdenciárias do DF .....	945
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF .....	961
1ª Vara de Entorpecentes do DF .....	961
2ª Vara de Entorpecentes do DF .....	964
3ª Vara de Entorpecentes do DF .....	965
4ª Vara de Entorpecentes do DF .....	966
Auditoria Militar .....	970
5ª Vara de Entorpecentes do DF .....	971
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF .....	973
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal .....	984
Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto .....	985
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF .....	988
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal .....	989
Circunscrição Judiciária de Brasília .....	992
Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	992
2º Juizado Especial Cível de Brasília .....	992
3º Juizado Especial Cível de Brasília .....	998
4º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1002
5º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1007
6º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1010
1º Juizado Especial Cível de Brasília .....	1022
Juizados Especiais Criminais de Brasília .....	1028

1º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1028
2º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1029
3º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	1030
Tribunal do Júri de Brasília .....	1031
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1035
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1036
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	1037
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal .....	1038
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1046
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1063
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	1074
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1110
1ª Vara Cível de Brasília .....	1110
2ª Vara Cível de Brasília .....	1120
3ª Vara Cível de Brasília .....	1125
4ª Vara Cível de Brasília .....	1139
5ª Vara Cível de Brasília .....	1158
6ª Vara Cível de Brasília .....	1168
7ª Vara Cível de Brasília .....	1178
8ª Vara Cível de Brasília .....	1197
9ª Vara Cível de Brasília .....	1209
10ª Vara Cível de Brasília .....	1232
11ª Vara Cível de Brasília .....	1240
12ª Vara Cível de Brasília .....	1243
13ª Vara Cível de Brasília .....	1247
14ª Vara Cível de Brasília .....	1253
15ª Vara Cível de Brasília .....	1258
16ª Vara Cível de Brasília .....	1272
17ª Vara Cível de Brasília .....	1287
18ª Vara Cível de Brasília .....	1302
19ª Vara Cível de Brasília .....	1321
20ª Vara Cível de Brasília .....	1341
21ª Vara Cível de Brasília .....	1361
22ª Vara Cível de Brasília .....	1369
23ª Vara Cível de Brasília .....	1400
24ª Vara Cível de Brasília .....	1419
25ª Vara Cível de Brasília .....	1428
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1449
1ª Vara de Família de Brasília .....	1449
2ª Vara de Família de Brasília .....	1455
4ª Vara de Família de Brasília .....	1465
5ª Vara de Família de Brasília .....	1472
6ª Vara de Família de Brasília .....	1476
7ª Vara de Família de Brasília .....	1484
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1491
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1491
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1499
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1506
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1513
1ª Vara Criminal de Brasília .....	1513
2ª Vara Criminal de Brasília .....	1516
3ª Vara Criminal de Brasília .....	1522
5ª Vara Criminal de Brasília .....	1523
6ª Vara Criminal de Brasília .....	1526
7ª Vara Criminal de Brasília .....	1527
8ª Vara Criminal de Brasília .....	1529
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1530
1ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1530
2ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1648
Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1649
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1649
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia .....	1654
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia .....	1659
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal .....	1660
Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1663
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1663
1ª Vara Cível de Ceilândia .....	1663
2ª Vara Cível de Ceilândia .....	1676
3ª Vara Cível de Ceilândia .....	1685
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1705
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1705
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1713
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1719
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1723
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1727
1ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1727
2ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1730

3ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1731
4ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1733
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1734
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia .....	1734
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia .....	1735
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1735
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1745
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1748
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia .....	1749
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1749
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1750
Circunscrição Judiciária do Gama .....	1753
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1753
1ª Vara Cível do Gama .....	1753
2ª Vara Cível do Gama .....	1789
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1804
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	1804
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1808
2ª Vara Criminal do Gama .....	1808
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama .....	1809
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama .....	1815
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	1815
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	1820
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1837
Circunscrição Judiciária do Guará .....	1839
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará .....	1839
Vara Cível do Guará .....	1841
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará .....	1849
Juizado Especial Cível do Guará .....	1852
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará .....	1875
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante .....	1876
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões .....	1876
Vara Criminal e Tribunal do Júri .....	1924
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante .....	1925
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante .....	1929
Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1931
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1931
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1940
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá .....	1940
2ª Vara Criminal do Paranoá .....	1951
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá .....	1954
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1954
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá .....	1959
Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1961
Vara Cível de Planaltina .....	1961
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1969
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1969
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1972
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina .....	1974
1ª Vara Criminal de Planaltina .....	1974
Tribunal do Júri de Planaltina .....	1976
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina .....	1977
Juizado Especial Cível de Planaltina .....	1977
Juizados Especiais Criminais de Planaltina .....	1987
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina .....	1987
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1990
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo .....	1990
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo .....	1992
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1993
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo .....	1993
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo .....	2004
Vara Cível do Riacho Fundo .....	2013
Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2019
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2019
1ª Vara Cível de Samambaia .....	2019
2ª Vara Cível de Samambaia .....	2054
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2056
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2056
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	2060
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	2065
1ª Vara Criminal de Samambaia .....	2065
2ª Vara Criminal Samambaia .....	2068
Tribunal do Júri de Samambaia .....	2069
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia .....	2070
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal .....	2070
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia .....	2072
Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2089

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2089
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2089
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	2100
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria .....	2126
2ª Vara Criminal de Santa Maria .....	2127
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria .....	2128
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2128
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	2134
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	2137
Circunscrição Judiciária de São Sebastião .....	2138
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2138
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	2139
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião .....	2141
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião .....	2153
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	2157
Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2164
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2164
1ª Vara Cível de Sobradinho .....	2164
2ª Vara Cível de Sobradinho .....	2165
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	2189
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	2189
Vara Criminal de Sobradinho .....	2196
Tribunal do Júri de Sobradinho .....	2197
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho .....	2198
1º Juizado Especial Cível e Criminal .....	2198
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho .....	2202
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho .....	2210
Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2213
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2213
1ª Vara Cível de Taguatinga .....	2213
2ª Vara Cível de Taguatinga .....	2218
3ª Vara Cível de Taguatinga .....	2249
4ª Vara Cível de Taguatinga .....	2278
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2295
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2295
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2302
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	2310
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2317
1ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2317
2ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2326
3ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2330
Tribunal do Júri de Taguatinga .....	2333
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	2334
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga .....	2364
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2364
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2369
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2371
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga .....	2379
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga .....	2379
Juizado Especial Criminal de Taguatinga .....	2381
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas .....	2382
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas .....	2382
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas .....	2405
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas .....	2406
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas .....	2419
Circunscrição Judiciária de Águas Claras .....	2424
Vara Cível de Águas Claras .....	2424
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2470
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2479
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras .....	2488
2ª Vara Cível de Águas Claras .....	2493
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2512
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2518
3ª Vara Cível de Águas Claras .....	2538
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras .....	2558
2ª Vara Criminal de Águas Claras .....	2572
Circunscrição Judiciária do Itapoã .....	2577
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã .....	2577
Vara Criminal do Itapoã .....	2579
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal .....	2581
Secretaria de Contas Judiciais - SECOJ .....	2582
Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC .....	2584



## **Presidência**

## PORTARIA GPR 197 DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Promoção ao cargo de Desembargador,  
mediante acesso de Juiz de Direito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o contido na Portaria GPR 2878 de 01 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2022, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal Pleno na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de janeiro de 2023, e contido no PA 0031663/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prover o cargo de Desembargador, mediante acesso da Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, pelo critério de antiguidade, na vaga decorrente do falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data da sua publicação com efeitos a partir da posse no cargo de desembargador.

Desembargador CRUZ MACEDO  
Presidente

## PORTARIA GPR 2822 DE23 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 04 e 05 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; do previsto no Ato Regimental 2 de 13 de junho de 2017, do disposto na Portaria GPR 1007 de 07 de junho de 2022 e do contido no processo SEI 0000542/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura nos dias 04 e 05 de novembro de 2023, em que o plantonista será o Desembargador Sérgio Rocha.

Parágrafo único. O desembargador plantonista será assessorado, nos dias 04 e 05 de novembro de 2023, pelos servidores: Renan Lima Barão, matrícula: 317.281; Alexandre Augusto Moreira Costa, matrícula: 316.989; Fernanda de Araújo Cordeiro, matrícula: 312.328; e Leticia Mafra Fernandes, matrícula: 316.740.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente



## PORTARIA GPR 2823 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 06 a 10 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; do previsto no Ato Regimental 2 de 13 de junho de 2017, do disposto na Portaria GPR 1007 de 07 de junho de 2022 e do contido no processo SEI 0000543/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 06 a 10 de novembro de 2023, em que a plantonista será a Desembargadora Vera Andrighi.

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Ofício-Circular 8/SEJU de 2022, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, a Presidência designará o plantonista.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no *site* do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 2857 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispensa magistrados e servidores, bem como seus dependentes, e beneficiários de pensão especial, do cumprimento de carência no Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Pró-Saúde, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, em vista da Resolução 10, de 12 de setembro de 2023, do contido no Processo SEI 0007225/2020, e da decisão tomada na sessão ordinária do Conselho Deliberativo do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Pró-Saúde, realizada em 25 de outubro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do cumprimento de carência e dos interstícios previstos no Regulamento Geral e nos Atos Deliberativos do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Pró-Saúde, os magistrados e servidores, bem como seus dependentes, e beneficiários de pensão especial, que solicitarem a inscrição ou reingresso no Programa até o dia 19/12/2023.

Parágrafo único. Ficam igualmente dispensados do cumprimento de carência e interstício aqueles que reingressaram ou se inscreveram no Programa, após a publicação da referida Resolução, e que ainda estejam cumprindo os prazos previstos nas normas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º O prazo a que se refere o art. 1º desta Portaria será improrrogável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Presidente

## PORTARIA GPR 2846 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Torna pública a Portaria nº 219 de 05 de setembro de 2023, alterada pela Portaria nº 286 de 5 de outubro de 2023, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo SEI 0034877/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 219 de 05 de setembro de 2023, alterada pela Portaria nº 286 de 5 de outubro de 2023, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

## PORTARIA Nº 219 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 09600/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 da Constituição da República, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas como direito de cada um e como direito fundamental de todos a prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações;

CONSIDERANDO a Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que reconhece o esporte como atividade de alto interesse social e define a democratização, a gestão democrática, a inclusão, a integridade, a saúde e a segurança como alguns de seus princípios fundamentais, e impõe ao poder público, em todos os níveis, às organizações esportivas, aos torcedores e aos espectadores de eventos esportivos a tarefa de promover e manter a paz no esporte, além de facultar a criação dos juizados do torcedor por parte dos Estados e do Distrito Federal, com competência cível e criminal, para o processamento, o julgamento e a execução de causas decorrentes das atividades reguladas na Lei (art. 180), inclusive nos aspectos relacionados ao combate às manipulações esportivas, fraudes, abusos, assédios e atos discriminatórios e racismo;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar, regulamentar o funcionamento e sobretudo aperfeiçoar a performance do Poder Judiciário, notadamente em sua intervenção diante dos conflitos nesse espaço e para promover a interlocução com os demais atores que participam dos eventos desportivos, sem prejuízo de atividades de indução e fomento do engajamento das entidades e federações esportivas, na realização, promoção e manutenção de uma cultura de paz e prevenção da violência no esporte;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de estabelecer amplo e profundo debate acerca da criação de mecanismos e fluxos de atuação que garantam a segurança dos atores e da assistência a esses eventos, ao tempo em que resguardem direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos à intimidade e à privacidade, à luz da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

CONSIDERANDO a premência de melhor aperfeiçoar o monitoramento, a incidência e a atividade de fiscalização dos órgãos públicos nesses espaços e conferir às entidades que realizam e participam dos eventos desportivos uma atuação mais integrada, de modo a assegurar mais transparência à organização e à preservação da integridade dos resultados desportivos;

CONSIDERANDO que a necessidade de assegurar que as práticas esportivas em geral se realizem em ambientes seguros e inclusivos e que todos os que desempenham papéis na promoção do desporto, independentemente de sua função, são considerados promotores e devem adotar medidas preventivas eficazes para conter a violência nesses espaços;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de estudos e propostas para a melhoria da atuação do Poder Judiciário no ambiente das arenas esportivas, por meio da regulamentação dos juizados do torcedor conforme a Lei Geral do Esporte, visando atender os fatores da segurança e organização de eventos, proteção e afirmação dos direitos dos torcedores e outros aspectos significativos da Lei, com o propósito de fortalecer as práticas desportivas em todo o país.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

- I - Mauro Pereira Martins, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- II - Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- III - Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;
- IV - Agostinho Teixeira de Almeida Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- V - Sérgio Antonio Ribas, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;



- VI - Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VII - Otávio Henrique Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VIII - Beatriz Fruet de Moraes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- IX - Carlos Eduardo Sobral, Delegado de Polícia Federal;
- X - Cesar Antonio Saad, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- XI - Tiago Horta Barbosa, Agente de Polícia Federal;
- XII - Mário Ditício, Consultor do PNUD;
- XIII - Helio Santos Menezes Junior, Diretor de Governança e Conformidade da Confederação Brasileira de Futebol; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XIV - Mauro Silva, Vice-Presidente da Federação Paulista de Futebol; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XV - Luciano Hostins, Diretor Jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XVI - Felipe Bevilacqua de Souza, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XVII - Oswaldo Basile, Auditor Interno; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XVIII - Ulisses de Almeida Prado Bresciani, Advogado; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XIX - Gabriel Sampaio, Advogado; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XX - Paulo Marcos Schmitt, Advogado; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXI - Lidiani Fadel Bueno, Consultora do PNUD; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXII - Carolina Pereira Mercante, Procuradora do Trabalho, Assessora de Apoio Interinstitucional do CNJ; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXIII - Luciana Lopes Rocha, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXIV - Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXV - Patrícia Ceni, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, de Cuiabá - MT; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXVI - Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro; (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)
- XXVII - Thais Pinhata de Souza, representante do Instituto de Cultura e Consciência Negra Nelson Mandela. (incluído pela Portaria n. 286 de 5.10.2023)

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será presidido pelo Conselheiro Mauro Martins Pereira e poderá contar com o apoio técnico de especialistas e a participação de outros convidados.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 120 (cento e vinte) dias, com a apresentação de relatório final, sem prejuízo da formalização de propostas, metas, diretrizes e realização de atividades durante a sua vigência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

**CERTIDÃO**

**N. 0006734-88.2011.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF16401 - ERASMO ANTONIO PORTA. R: CONSTRURAPIDO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. R: VILMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006734-88.2011.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WAGNER PINTO DA ROCHA EMBARGADO: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA, CONSTRURAPIDO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VILMAR DE OLIVEIRA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) WAGNER PINTO DA ROCHA, CONSTRURAPIDO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e VILMAR DE OLIVEIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0707503-85.2021.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. Adv(s): DF52270 - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Número do processo: 0707503-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JAILSON MORAIS PEREIRA RECORRIDO: VERA LUCIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702686-71.2022.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF9831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. R: ARLETE MONCAYO LIMA NUNES. Adv(s): DF67666 - GUILHERME SILVA LOPES DE SOUSA. Número do processo: 0702686-71.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: ARLETE MONCAYO LIMA NUNES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0744646-50.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CALIDA GHAZALEH. Adv(s): DF54253 - BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES, DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. R: GUILHERME SOUZA BONFIM. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. Número do processo: 0744646-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CALIDA GHAZALEH RECORRIDO: GUILHERME SOUZA BONFIM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703861-12.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FITNESS EDITORA S/A. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: JULIO CEZAR SIMOES ADNET. R: ANNA LUIZA DA SILVA ROCHA ADNET. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Número do processo: 0703861-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FITNESS EDITORA S/A RECORRIDO: JULIO CEZAR SIMOES ADNET, ANNA LUIZA DA SILVA ROCHA ADNET CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0704951-11.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: ANA LUCIA CANDIDA MACIEL CABRAL. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: CLAUDIA NOGUEIRA ANTONINI. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: ELIAS BEZERRA CABRAL. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ELIAS BEZERRA CABRAL JUNIOR. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Número do processo: 0704951-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO CAMELO BOTO RECORRIDO: ANA LUCIA CANDIDA MACIEL CABRAL, CLAUDIA NOGUEIRA ANTONINI, ELIAS BEZERRA CABRAL, ELIAS BEZERRA CABRAL JUNIOR CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0708441-05.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH. Número do processo: 0708441-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702071-73.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. Y. D. P. D. S.. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILAO NASCIMENTO DE SOUSA; Rep(s): REBECA DINIZ DO NASCIMENTO. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF56210 - KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPERINTENDENTE DO ICDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COORDENADOR DA CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA DO ICDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL ANCHIETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO ICDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702071-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, L. Y. D. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: REBECA DINIZ DO NASCIMENTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0708626-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ALVES RESENDE. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Número do processo: 0708626-92.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIANO ALVES RESENDE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0004620-44.2018.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF73552 - HYGOR RODRIGUES SOUZA. Número do processo: 0004620-44.2018.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR LOPES RODRIGUES RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0737400-66.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: IZANIR GUSMAO HERZL. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0737400-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS RECORRIDO: IZANIR GUSMAO HERZL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0706535-94.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANA PAULA DIAS SOARES. A: ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA CAMPOS. A: ESTER CATARINA DA LUZ SOUSA DE MELO. A: FRANCISCO KELBE SOARES MARTINS. A: GERALDO TEIXEIRA LEMOS. A: MARIA SOARES DE MELO. A: ROSILENE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Número do processo: 0706535-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANA PAULA DIAS SOARES, ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA CAMPOS, ESTER CATARINA DA LUZ SOUSA DE MELO, FRANCISCO KELBE SOARES MARTINS, GERALDO TEIXEIRA LEMOS, MARIA SOARES DE MELO, ROSILENE ALVES PEREIRA RECORRIDO: G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA., SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0719159-47.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE DEUS VASCONCELOS ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719159-47.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JOAO DE DEUS VASCONCELOS ALMEIDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0736366-59.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL VOGADO DIAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736366-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RAUL VOGADO DIAS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0726583-40.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: TERESA HONORIO BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): RN10437 - ADRIANA KARINI ROCHA DE ANDRADE, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Número do processo: 0726583-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TERESA HONORIO BARBOSA DE PAIVA RECORRIDO: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703584-03.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: VINICIUS ARAUJO DE MELO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: CHUVA E SOL PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. Número do processo: 0703584-03.2021.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VINICIUS ARAUJO DE MELO RECORRIDO: CHUVA E SOL PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0711647-13.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711647-13.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0740030-95.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA. R: ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. Número do processo: 0740030-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDO: ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0743009-33.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Número do processo: 0743009-33.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARGARIDA CAITANO

DE ALMEIDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0718655-07.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ESPÓLIO DE HOLTINA KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Número do processo: 0718655-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ESPÓLIO DE HOLTINA KUSTER PRADO RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ESPÓLIO DE HOLTINA KUSTER PRADO e CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713871-84.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE MARIA ATTIE. Adv(s): GO64543 - EDUARDO TEIXEIRA PERES FILHO, GO42251 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS. Número do processo: 0713871-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA RECORRIDO: JOSE MARIA ATTIE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0714283-23.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO. R: MATHEUS VINNICIUS DA SILVA ALVES. Adv(s): DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Número do processo: 0714283-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: MATHEUS VINNICIUS DA SILVA ALVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0718114-71.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE SOUZA CRISOSTOMO FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718114-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PAULO DE SOUZA CRISOSTOMO FILHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0737926-72.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LUCAS ALVES DA PURIFICACAO. Adv(s): DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: RODRIGO COLETO DOS SANTOS. Adv(s): GO36920 - ANDRESSA DE JESUS ROMERO. Número do processo: 0737926-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUCAS ALVES DA PURIFICACAO RECORRIDO: RODRIGO COLETO DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703686-63.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Número do processo: 0703686-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE RECORRIDO: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0706226-15.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ERNANDO AURELIANO. A: MARIA DAS GRACAS CORCINO DA SILVA AURELIANO. Adv(s): DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR, DF45470 - ROOSWELT DOS SANTOS. R: GLENIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. Número do processo: 0706226-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ERNANDO AURELIANO, MARIA DAS GRACAS CORCINO DA SILVA AURELIANO RECORRIDO: GLENIO JOSE DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0700485-18.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ASTROGILSON ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE HARRISON DA COSTA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700485-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRIDO: ASTROGILSON ALVES DE FREITAS RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRENTE: HENRIQUE HARRISON DA COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0711679-55.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDERSON LUIS SCHVINDT BITTENCOURT. A: CARMEN DALLA ROSA BITTENCOURT. Adv(s): SP473371 - LORENZA TRAMONTINA BERGONSI, SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0711679-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANDERSON LUIS SCHVINDT BITTENCOURT, CARMEN DALLA ROSA BITTENCOURT RECORRIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0730055-52.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: LUZIA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO,

DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730055-52.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EMBARGADO: LUZIA DA SILVA ALMEIDA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0719809-60.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. R: ANTONIO IZIDIO DE SOUSA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. Número do processo: 0719809-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A RECORRIDO: ANTONIO IZIDIO DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANTONIO IZIDIO DE SOUSA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0721040-56.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA. A: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA. Número do processo: 0721040-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP RECORRIDO: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0700173-81.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ALBERTO BERTAGNA. Adv(s): DF41251 - LARA REIS MOTTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700173-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES RECORRIDO: ALBERTO BERTAGNA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0743009-33.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Número do processo: 0743009-33.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0722896-24.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELIUDE CARLOS DOS SANTOS LACERDA. A: NATAN EMANUEL DA CUNHA. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: AVALANCHE CONSULTORIA PARTICIPACAO & INCORPORACAO EIRELI. R: AVALANCHE HOLDING PARTICIPACAO S/A.. R: LEONARDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): SP342456 - DIVINO DE SOUSA FARES. Número do processo: 0722896-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIUDE CARLOS DOS SANTOS LACERDA, NATAN EMANUEL DA CUNHA RECORRIDO: AVALANCHE CONSULTORIA PARTICIPACAO & INCORPORACAO EIRELI, AVALANCHE HOLDING PARTICIPACAO S/A., LEONARDO ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ELIUDE CARLOS DOS SANTOS LACERDA, NATAN EMANUEL DA CUNHA, AVALANCHE CONSULTORIA PARTICIPACAO & INCORPORACAO EIRELI, AVALANCHE HOLDING PARTICIPACAO S/A. e LEONARDO ALVES DE ARAUJO - para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0003766-22.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Número do processo: 0003766-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CLARISSA PANTOJA FERREIRA DE ARAUJO, RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA APELADO: TELMA CRISTINA CARVALHO DE SANTANA, CARLA RAICHE DE ARAUJO, CARMEN RAICHE DE ARAUJO, DAVID RAICHE DE ARAUJO, FRANCIS RAICHE DE ARAUJO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0708675-92.2021.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: ROSELY DA SILVA GOMES. Adv(s): SC49306 - ROGERIO GIORDANI PEREIRA, SC47605 - GRAZIELA SOLANGE SAGAZ. R: TENORIO FLAUZINO ROCHA. R: IRISVALDO FLAUSINO ROCHA. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: LUCAS MARQUES GONCALVES. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES, DF68730 - ANTONIO DA COSTA AMORIM JUNIOR. Número do processo: 0708675-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROSELY DA SILVA GOMES RECORRIDO: TENORIO FLAUZINO ROCHA, IRISVALDO FLAUSINO ROCHA, LUCAS MARQUES GONCALVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738294-81.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ROGERIO ANTONIO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARILENE FARINASSO. Adv(s): DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO, DF39070 - BRUNO FARIAS DE CARVALHO. Número do processo: 0738294-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO RECORRIDO: MARILENE FARINASSO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0709574-84.2021.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAYZZA BARCELOS ESTRELA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: RAMIRO FERREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF50428 - ANDERSON LUIS FARIA ROCHA. Número do processo: 0709574-84.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAYZZA BARCELOS ESTRELA RECORRIDO: RAMIRO FERREIRA DE SOUZA FILHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703643-50.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RS94512 - LUCAS TASSINARI. R: JOSEFA ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO FREITAS CORDEIRO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703643-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RECORRIDO: JOSEFA ALVES DE FREITAS, THIAGO FREITAS CORDEIRO RAMALHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO e CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0740463-36.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. A: SAMELA VIEGAS PINTO. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Número do processo: 0740463-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, SAMELA VIEGAS PINTO RECORRIDO: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0748777-34.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: LUCIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Número do processo: 0748777-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A RECORRIDO: LUCIA ALVES DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

## DECISÃO

**N. 0729100-12.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729100-12.2022.8.07.0003 RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA RECORRIDO: LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR E PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRELIMINARES. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MENSALIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. PAGAMENTO EFETUADO PELA CONSUMIDORA. RESSARCIMENTO EM DOBRO. ERRO INJUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO ILÍCITA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que julgou os pedidos procedentes para: a) declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato 000897649123304221; b) determinar a exclusão do nome do requerente do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos valores de R\$ 2.589,62, em 28/07/2021, e de R\$ 2.652,14, em 09/08/2021, os quais devem ser restituídos em dobro; d) condenar a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. 2. Desnecessária a concessão de efeito suspensivo à presente apelação, visto que não trata das matérias contidas no § 1º do art. 1.012 do CPC. 3. Rejeitada a preliminar de intimação da apelante para recolhimento, em dobro, do valor correto do preparo. 3.1. O preparo exigido para a interposição da apelação possui quantia fixa, isto é, independe do valor atribuído à causa, razão pela qual o campo "valor da causa" constante da guia não deve ser preenchido. 3.2. Desse modo, não há se falar em novo recolhimento dobrado do preparo para a admissibilidade do apelo. 4. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. 4.1. Por exigência dos arts. 1.010, II e III, CPC, a apelação deve atender ao princípio da dialeticidade, que se materializa na exposição das razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a cassação ou a reforma da sentença, impugnando-a especificamente. 4.2. No caso, não é possível falar em afronta ao aludido preceito, pois, da leitura da peça, é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado apelado. 5. Rejeitada a preliminar de inovação recursal. 5.1. As questões debatidas no recurso devem restringir-se ao exame das teses ventiladas pelo ato judicial impugnado, sendo defeso ao órgão ad quem extrapolar a discussão para matéria estranha, sob pena de inovação recursal, vedada por caracterizar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Esta máxima aplica-se ainda que se trate de matérias de ordem pública. 5.2. Ao contrário do alegado pela apelada, as teses recursais acerca da validade do contrato de serviços educacionais e dos danos morais foram aventadas na origem, conforme se infere da contestação juntada nos autos, razão pela qual não há que falar em inovação recursal. 6. O caso em questão trata-se de contrato firmado com instituição de ensino superior para a prestação de serviços de educacionais. 6.1. A relação é de natureza consumerista, conforme dispõem os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 7. A responsabilidade pelo fato do serviço é disciplinada no art. 14 do CDC. Trata-se de acidente de consumo oriundo de um defeito no serviço fornecido, que acarreta dano material e/ou moral ao consumidor. 7.1. Nos termos do § 1º do art. 14 do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 7.2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, não se perquire a existência de culpa. Para que haja o dever de reparação, basta a demonstração do evento danoso, do nexo de causalidade e do dano e sua extensão. 7.3. Outrossim, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC). 8. Na hipótese em tela, ficou demonstrado o defeito do serviço prestado, consistente na cobrança de mensalidades, nada obstante a bolsa integral concedida em favor da apelada. 8.1. A questão a respeito da concessão da bolsa integral de estudos foi objeto do Processo n. 079266-81.2022.8.07.0016, em que restou definida a impossibilidade de cobrança de mensalidade em face da universitária. 8.2. Porém, a apelante, ignorando a sentença do 2º Juizado Especial Cível de Brasília, prosseguiu exigindo valores da recorrida e, em razão do não pagamento, inscreveu o nome dela em cadastro de inadimplentes. 8.3. Nesse contexto, a apelada efetuou os pagamentos de R\$ 2.932,30 em 05/07/2021, de R\$ 2.589,62, em 28/07/2021 e de R\$ 2.652,14, em 09/08/2021. Observa-se que o valor de R\$ 2.932,20 já teve sua restituição deferida em dobro nos autos do processo supracitado. 8.4. Cabível, portanto, a restituição dos valores indevidamente desembolsados pela consumidora. 9. Quanto ao ressarcimento em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 9.1. Ou seja, para que haja a devolução em dobro do indébito, além da cobrança indevida e do efetivo pagamento pelo consumidor, é necessário que o erro seja injustificável. 9.2. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva" (Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes). 9.3. A propósito, a jurisprudência desta Corte esclarece que: "4. O critério da Corte para a restituição em dobro passou a ser a

contrariedade à boa-fé objetiva. Definiu-se que a expressão "salvo hipótese de engano justificável" do art. 42, parágrafo único, do CDC deve ser apreendida como elemento de causalidade e não como elemento de culpabilidade. 5. A boa-fé objetiva é exigência normativa de conduta leal e transparente no âmbito das relações privadas: exige-se um agir ético em todas as fases contratuais. Dentre os deveres anexos que dela decorrem, destacam-se as exigências razoáveis de cuidado, colaboração e segurança. Portanto, o que se deve averiguar é se há respeito a tais deveres. Na hipótese de desrespeito à boa-fé objetiva, o engano não seria justificável. (07036718920228070020, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, PJe: 14/12/2022). 10. Verifica-se a existência de má-fé na conduta da instituição de ensino, uma vez que, ao realizar as cobranças em questão, se insurgiu contra a decisão judicial proferida nos autos 0709266- 81.2022.8.07.0016, razão pela qual a restituição deve ocorrer na forma dobrada. 11. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que a inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito afronta direitos de personalidade do consumidor, dando azo a reparação por danos morais. Aliás, dispensa-se até mesmo a prova do prejuízo, presumindo-se a ocorrência da ofensa face às circunstâncias do caso concreto (dano in re ipsa). 11.1. Precedente: "2. Consoante a jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008)." (07127115520228070001, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, DJE: 3/5/2023). 12. A fixação da indenização deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como atender às finalidades de compensar o ofendido pelo dano suportado, sancionar o ofensor e coibir eventuais práticas futuras. Além disso, devem ser considerados aspectos relativos à capacidade econômica das partes, à extensão do dano, bem como outras peculiaridades do caso concreto. 12.1. Considerando os referidos parâmetros, a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 atende satisfatoriamente à finalidade pedagógica de desestimular comportamentos semelhantes, sem implicar enriquecimento ilícito da apelada. 13. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários de sucumbência devem ser majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação (equivalente a R\$ 20.483,52, acrescidos de correção monetária e juros de mora). 14. Recurso desprovido. A parte recorrente aponta, em síntese, violação aos artigos 4º, inciso III, 14, 31, 36, 37, 54, §3º, todos do Código de Defesa do Consumidor, 104, 421, 422, 884 e 944, todos do Código Civil, suscitando a inexistência de falha na prestação do serviço ou ato ilícito por sua parte. Assevera que a IES em momento algum faltou com a boa-fé objetiva e a boa-fé contratual. Ressalta que os atos praticados resultaram exclusivamente do seu dever contratual e em plena conformidade com as normas previstas em seu contrato educacional. Pontua acerca do princípio do pacta sunt servanda. Sustenta que a recorrida tinha total conhecimento das cláusulas e condições, não sendo crível agora tentar eximir-se de sua obrigação contratual validamente assumida perante esta Instituição de Ensino e obter vantagem financeira que sabe indevida. Entende que o negócio jurídico é válido e presentes todos os requisitos impostos pelo artigo 104 do CCB. Afirma, ainda, que consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, mas apenas se comprovar a má-fé na ação do credor no ato da cobrança, o que não restou demonstrado no caso em tela. Alega, também, a absoluta inexistência de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Márcio Rafael Gazzineo, OAB/CE 23.495. Em petição de ID 51901205, a parte recorrida requer a aplicação da penalidade prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante da reiteração de demanda por espécies recursais indevidas. Em sede de contrarrazões (ID 51901206), a recorrida pleiteia sejam os honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 4º, inciso III, 14, 31, 36, 37, 54, §3º, todos do Código de Defesa do Consumidor, 104, 421, 422, 884 e 944, todos do Código Civil e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Em relação ao pedido de aplicação da penalidade prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Portanto, o disposto no artigo supramencionado não se aplica ao exame de admissibilidade de recurso constitucional. Assim, não conheço dos pedidos. Determino que as publicações, referentes à recorrente, sejam feitas em nome do advogado Márcio Rafael Gazzineo, OAB/CE 23.495. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0004736-41.2013.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANTONIO ALBERTO BOQUADY. A: ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE. A: CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. A: EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ. A: EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS. A: JARY XAVIER DE LIMA. A: JOAO ALCEBIANES DE MOURA FE. A: JOAO BATISTA DE MORAES. A: JOAO EDUARDO FIRME. A: LOURDES VITORINO DE ALMEIDA. A: LUTERO ALVES DOS SANTOS. A: LUZIA OLIVEIRA CHAVES. A: MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS. A: MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS. A: MERSIA MELLO MEIRELLES. A: NILMA RAMOS DE LIMA SILVA. A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. A: SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO. A: SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. A: SOLANGE TAVARES DOS REIS. A: ANTONIO POMPEU DE SOUSA. A: CICERA BEZERRA MILHOMEM. A: MARIA GEOVANY BEZERRA FREITAS DIAS. A: MARIA LUIZA COUTO COELHO NETTO. A: MAURICIO PALMEIRA DE SOUSA. A: MAURICIO RODRIGUES BARBOSA. A: NADIA FERREIRA PENNA. A: FATIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO. A: REGINA RODRIGUES DE ANDRADE. A: ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA. A: SILMAR BATISTA LACERDA. A: SILVIO DE MORAIS VIEIRA. A: ZARIFE HAMU. A: ANANIAS ARAUJO DO PRADO. A: ONAIDE DOS REIS TAVARES. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29144 - GIULLIANO CACULA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0004736-41.2013.8.07.0000 EMBARGANTES: ANTÔNIO ALBERTO BOQUADY, ANTÔNIO ALVES ALBUQUERQUE, CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ, EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS, JARY XAVIER DE LIMA, JOAO ALCEBIANES DE MOURA FE, JOAO BATISTA DE MORAES, JOÃO EDUARDO FIRME, LOURDES VITORINO DE ALMEIDA, LUTERO ALVES DOS SANTOS, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS, MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS, MERSIA MELLO MEIRELLES, NILMA RAMOS DE LIMA SILVA, RICARDO DE CASTRO PAULINO, SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO, SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, SOLANGE TAVARES DOS REIS, ANTONIO POMPEU DE SOUSA, CICERA BEZERRA MILHOMEM, MARIA GEOVANY BEZERRA FREITAS DIAS, MARIA LUIZA COUTO COELHO NETTO, MAURICIO PALMEIRA DE SOUSA, MAURICIO RODRIGUES BARBOSA, NADIA FERREIRA PENNA, FATIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO, REGINA RODRIGUES DE ANDRADE, ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA, SILMAR BATISTA LACERDA, SILVIO DE MORAIS VIEIRA, ZARIFE HAMU, ANANIAS ARAUJO DO PRADO, ONAIDE DOS REIS TAVARES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ALBERTO BOQUADY e OUTROS, contra decisão desta Presidência, que não conheceu do agravo interno, este interposto contra decisão que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam, em síntese, que a decisão embargada é omissa, porquanto não analisou a matéria de direito tratada no recurso. Ademais, alegam que a formalidade do recurso deve ser mitigada em virtude do princípio da fungibilidade recursal e do acesso à jurisdição. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidir os embargos. Com efeito, pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional ocorra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, em que a parte a qual os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do julgado. No caso dos autos, verifica-se que a decisão vergastada está escorada em fundamentos suficientes para justificar**



sua conclusão, porquanto, evidente erro grosseiro na interposição de agravo interno, fundamentado no artigo 1.021 do CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso constitucional manejado. Registra-se, ademais, que não é admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se o AgInt no AgInt no AREsp n. 2.290.313/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023. Outrossim, impende anotar que a única hipótese em que a decisão do Presidente desafiará agravo para órgão colegiado será quando houver negativa de seguimento do apelo especial ou extraordinário por força do rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral, conforme expresso no artigo 1.030, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos, onde, repise-se, foi apenas inadmitido o recurso dos recorrentes. Ademais, ao contrário do que alegam os embargantes, não há que se falar em omissão na decisão embargada, porquanto o não conhecimento do agravo interposto erroneamente prejudica a análise de mérito do recurso. Observe-se que a lei processual repele o manejo de embargos de declaração protelatórios, nos termos do artigo 1.026, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de Id. 52280561. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0734640-84.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0734640-84.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Esta Presidência admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ID 38086953). O STJ não conheceu do apelo (ID 52338077). O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos, considerando que o assunto versado no recurso extremo corresponde ao Tema 1.142 da sistemática da repercussão geral (RE 1.309.081) (ID 52338078). A ementa do referido paradigma é a seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. (Relator Min. LUIZ FUX, DJe 18/6/2021). No mesmo sentido, consta do acórdão exarado pela Sétima Turma Cível deste TJDF, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, o seguinte (ID 33778021): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SENTENÇA ILIQUIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. DEVIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. VEDADO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. ?Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer de acordo com os parâmetros indicados no § 3º do art. 85 do CPC. Ainda, sendo o caso de condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a fixação do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá por ocasião do cumprimento de sentença, nos exatos termos previstos no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. ? (Acórdão 1297062, 07006883120198070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 16/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. ?[E]m se tratando de demanda coletiva contra a Fazenda Pública, a cobrança dos honorários fixado de forma global somente poderá se dar de forma una e indivisível, em razão da vedação estabelecida no § 8o do art. 100 da Constituição Federal. IV. Além disso, a pretensa cobrança individualizada dos honorários implicaria em inevitável burla aos percentuais de fixação de honorários previstos no § 3º do art. 85 do CPC. (Acórdão 1339705, 07001151320208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Negou-se provimento ao recurso. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0726391-13.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** RONALDO XAVIER DE SOUSA. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF51706 - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0726391-13.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: RONALDO XAVIER DE SOUSA EMBARGADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO XAVIER DE SOUSA, contra decisão desta Presidência (ID 50149525) que negou seguimento ao apelo especial interposto pelo ora embargante, em razão do Tema 988 do STJ. Aponta a ocorrência de omissão e contradição no decim impugnado, consubstanciadas na mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, quando as questões versarem sobre temas de urgência, que não poderiam esperar a discussão em sede de recurso de apelação, devido à sua inutilidade. Aduz, para tanto, que ?o não recebimento pelo juízo a quo da Reconvencção (...) constitui decisão com reflexos diretos no rito processual da demanda (...) na constituição da própria sentença de mérito, contaminando a utilidade de eventual apelo?. Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, concedendo-lhe efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e prequestionada a matéria. Contrarrrazões à ID. 52354257. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidilos, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. No caso dos autos, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão não padece de qualquer vício. Isso porque, não obstante as mencionadas contradição e omissão na decisão vergastada, a turma julgadora concluiu, verbis: ?(...) O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão (ID 128336060, na origem) que deixou de receber parte da reconvencção, consignando que a tese de usucapião alegada seria analisada sob o prisma de tese de defesa e não como pedido autônomo de reconvenção. No entanto, o rol do art. 1.015 do CPC/15 não elenca a aludida situação como hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento. Ademais, a hipótese dos autos não se amolda à tese firmada pelo c. STJ no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), uma vez que o não recebimento parcial da Reconvencção não configura urgência necessária para ensejar a admissibilidade do recurso. Com efeito, a matéria atinente ao conhecimento da reconvenção fundada na existência da usucapião pode ser objeto de apelação. Desse modo, no presente caso, não decorre a urgência apta a motivar a mitigação do rol legal, uma vez que não se verifica a inutilidade do apelo para tratar da questão objeto do Agravo de Instrumento.? (ID. 47829955) Como se vê, a Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que a situação ora configurada não demanda urgência que justifique a aplicação da teoria da taxatividade mitigada para conhecer do agravo de instrumento, porquanto inexistente tal hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015 do CPC. Vale consignar que o artigo 1.009, § 1º, do CPC, disciplina que as questões irrecuráveis de imediato podem ser suscitadas, preliminarmente, em apelação ou em contrarrrazões, não havendo que se falar no instituto da preclusão. Tal orientação vai ao encontro das conclusões estabilizadas no Tema 988, pois reforça a garantia do jurisdicionado de análise das pretensões em momento posterior, como deve se dar nos presentes autos. Assim, conforme prevê o art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais será realizado, e os apelos eventualmente encaminhados às Cortes Superiores, caso ?o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos?. Logo, estando em consonância a presente situação fático-jurídica com a tese firmada pela sistemática, não há omissão a ser sanada, tampouco contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, de modo que ao apelo constitucional



foi aplicado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recurso repetitivo. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0709082-49.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL** - A: HOTELZINHO SAO VICENTE DE PAULO PLANALTINA - DF HOSVIP. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709082-49.2022.8.07.0009 RECORRENTE: HOTELZINHO SAO VICENTE DE PAULO PLANALTINA - DF HOSVIP RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO. FATURA DE ÁGUA. CAESB. REVISÃO. ILEGITIMIDADE. FATURA EM NOME DE TERCEIRO. MEDIÇÃO ACIMA DA MÉDIA. HIDRÔMETRO SEM DEFEITOS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da inversão do ônus da prova não isenta o consumidor do onus probandi que lhe incumbe, pois não se aplica a todo consumidor que pleiteia seus direitos em juízo, bem como sua aplicação não é automática, vez que exige a configuração de ao menos um dos requisitos (hipossuficiência e verossimilhança de suas alegações) e declaração expressa do julgador. 1.1. No caso, o pedido é de que seja reconhecida a falha na prestação de serviço, sendo imprescindível que seja comprovado nexo de causalidade, ônus probatório que não pode ser invertido, visto que não depende do acesso ao sistema, nem há qualquer demonstração de hipossuficiência da parte no cumprimento do seu ônus da prova o direito alegado. 2. A emissão de faturas de água pela CAESB consiste em ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade. 3. Apesar de alegar a inexistência de vazamentos internos, o único documento juntado para justificar suas alegações foi o envio de ofício à empresa responsável pela reforma e o e-mail com a resposta da engenheira civil responsável em que se verifica que não houve nenhuma visita técnica no local para confirmar a ausência de vazamentos. 3.1. Inexistindo a demonstração de qualquer irregularidade no hidrômetro analisado, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos praticados pela CAESB em detrimento de eventual erro alegado pela parte consumidora. 4. Não tendo restada comprovada a falha do serviço prestado, não merece guarida o pleito de revisão perquirido pela parte autora. 5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que restou comprovada sua situação de hipossuficiência, tendo em vista ser uma organização civil sem fins lucrativos, que desenvolve suas atividades em parceria com a Secretaria de Educação do Distrito Federal, visando atender crianças da comunidade, o que justifica a inversão do ônus probatório; b) artigo 17 do Código de Processo Civil, arguindo sua legitimidade ativa para pleitear a revisão da dívida decorrente das faturas de água do estabelecimento; c) artigo 1.026, §2º, do CPC, defendendo a inexistência da natureza protelatória do recurso interposto, devendo ser considerada inexigível a multa, por ser desproporcional. Ao final, requer que todas as intimações relativas ao feito sejam realizadas em nome do advogado PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS, OAB/DF 47.788 (ID 51504604). Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que ?A revisão do entendimento da Corte Estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova reclama, necessariamente, o reenfratamento da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ? (AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023). Pelo mesmo óbice sumular, também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 17 do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. De igual sorte, o recurso descabe transitar no que tange ao ventilado malferimento à apontada transgressão ao artigo 1.026, § 2º, do CPC. Isso porque, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que os embargos têm caráter protelatório, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: ?O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração (...) demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte? (AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que todas as intimações relativas ao recorrente sejam realizadas em nome do advogado PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS, OAB/DF 47.788 (ID 51504604). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0727586-35.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA DOS COMPOS, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF58073 - RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: CAROLINE SILVERIA RIBEIRO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727586-35.2019.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA RECORRIDO: CAROLINE SILVERIA RIBEIRO DECISÃO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso especial diz respeito ao custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica (REsp 1.870.834/SP - Tema 1.069). Referido paradigma foi julgado e a ementa é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médicoassistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido?. (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/9/2023). No mesmo sentido, o acórdão combatido decidiu que (ID 18228258): APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. CIRURGIA REPARADORA. RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM PRÓTESE. PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam

tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano, sendo necessários eventuais procedimentos de natureza reparadora posteriores, sem caráter estético. 2. No caso, em razão da recusa do plano de saúde em liberar cirurgia reparadora não estética, assiste razão à apelante quanto ao pedido indenizatório, em decorrência das circunstâncias do caso e do posicionamento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça e colendo STJ, em casos análogos, motivo pelo qual fixo os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra adequado ao caso. 3. Apelação conhecida e provida. Da ementa transcrita, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do STJ. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nesse aspecto. De outro lado, considerando-se que o apelo constitucional traz outra tese não abarcada pelo mencionado paradigma, remetam-se os autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0725336-27.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: SERGIO DO VALE PEREIRA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: CONDOMÍNIO DA CHACARA 27-A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUTE ALVES LAMOUNIER. T: FABIO JUNIO DA SILVA FAUSTINO. T: JOSIANE DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF48444 - RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0725336-27.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: SÉRGIO DO VALE PEREIRA AGRAVADO: CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 27-A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO DO VALE PEREIRA, fundamentado no artigo 1.021, do CPC, contra decisão desta Presidência que não conheceu do agravo, por ele manejado, em virtude de ter cumulado, em uma única peça, as razões do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário. Sustenta que, embora os recursos tenham sido interpostos em peça única, as teses de cada um estão individualizadas. Afirma que a decisão impugnada usurpou a competência do STJ e do STF, porquanto invadiu o mérito do apelo especial e do apelo extraordinário. O recurso não merece ser conhecido, uma vez que incabível agravo interno contra decisão que não conhece de agravo interposto erroneamente. Impende registrar que o agravo interno, previsto no artigo 1.021 do CPC, só é cabível contra decisão que nega seguimento a recurso constitucional quando a apreciação do tema jurídico esteja obstada pelo rito dos recursos repetitivos, o que não é o caso dos autos. Por fim, a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do extraordinário viola o disposto no art. 1.029, caput, do CPC/2015, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas". Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de id. 51569239. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0722600-88.2022.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL** - A: METALURGICA ESPERANCA LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722600-88.2022.8.07.0015 RECORRENTE: METALÚRGICA ESPERANÇA LTDA RECORRIDA: RB COMÉRCIO DE MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. ORDEM DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para executar suas atribuições, o administrador judicial deve receber remuneração, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05, que deverá ser custeada pela massa falida (artigo 25 da Lei 11.101/05). 2. Segundo o art. 114-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005, acrescido pela Lei nº 11.112/2020, o juiz a impor a prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". 3. Deve-se assegurar remuneração mínima ao administrador judicial, para que possa custear as despesas com a arrecadação de bens da empresa devedora e evitar que seja prejudicado caso não sejam localizados bens arrecadáveis. O valor desembolsado pelo credor a esse título será considerado crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da LRF. 4. O depósito da remuneração do administrador é pressuposto processual específico da ação de falência. O descumprimento da ordem de depósito enseja a extinção do processo de falência. 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime. A recorrente alega violação aos artigos 24 e 25, ambos da Lei 11.101/05, sustentando que a caução exigida para o pagamento da remuneração do administrador judicial se mostra extremamente onerosa para a insurgente que não recebeu seu crédito no processo de execução movido contra a recorrida, cabendo ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado GUSTAVO PENNA MARINHO DE A. LIMA, OAB/DF 38.868 (ID 51460333). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 24 e 25, ambos da Lei 11.101/05, porque o entendimento da turma julgadora, acerca da licitude da exigência de caução da parte credora para o pagamento dos honorários do administrador judicial, quando aquela ajuíza pedido de falência do devedor, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Precedente? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Assim, "verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.210.859/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações relativas à insurgente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado GUSTAVO PENNA MARINHO DE A. LIMA, OAB/DF 38.868 (ID 51460333). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0705031-44.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL NOBERTO DE ANDRADE. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA, DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0705031-44.2021.8.07.0004 RECORRENTE: RAFAEL NOBERTO DE ANDRADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. Incabível a absolvição, por ausência de provas da autoria ou da aplicação do princípio in dubio pro reo, se do acervo probatório existente nos autos há elementos que possibilitaram a identificação dos réus como autores do crime. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despcienda a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, quando existirem, nos autos, elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como a prova testemunhal produzida. No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 155, caput, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, sustentando sua absolvição por insuficiência de provas colhidas em sede judicial. Defende que a condenação está baseada unicamente em provas extrajudiciais, e, sendo assim, sem observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria e repisar os argumentos expendidos no apelo especial, o recorrente assevera afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, por contrariedade aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 155, caput, e 386, inciso VII, ambos do CPP. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 49878914): "(...) Nada obstante a negativa dos apelantes, certo é que, dos elementos de prova dos autos, infere-se que restou cabalmente demonstrada a autoria do delito. A vítima ROSANA e a testemunha LUCILENE, funcionária dos Correios, esclareceram a dinâmica delitiva, a abordagem realizada, a subtração do veículo e o auxílio prestado para a execução do delito. Por sua vez, a testemunha LUCAS, agente de polícia, em seu depoimento (ID 47186695), discorreu sobre as diversas investigações realizadas, que possibilitaram a identificação dos apelantes como autores do crime em análise. Pelos relatórios policiais, infere-se que, a partir da quebra de sigilo realizada no aparelho telefônico de PEDRO HENRIQUE, que foi abordado em uma blitz em 2021, quando estava na posse de um veículo produto de crime, foi possível identificar a sua participação em mais de dez roubos a veículos, inclusive o que é objeto de análise neste processo. Noutro aspecto, os apelantes alegam que as mensagens de texto foram descontextualizadas; todavia, tal alegação não é crível, sendo relevante destacar que a Defesa não esclarece nem justifica qual seria o contexto que entende ser o correto. Ademais, o fato de a vítima não ter efetuado o reconhecimento dos autores do crime ou o veículo roubado não ter sido encontrado são circunstâncias que não afastam a autoria do delito, uma vez que há elementos de prova nos autos que embasam a condenação. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário no que tange à suposta contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LVII, da CF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, pois o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte Suprema? (ARE 1.419.123 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24/4/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0700364-35.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. A: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: ROSALIA MARIA ALMEIDA DAS NEVES DE LIMA. R: RAUL ORLANDO FONSECA DE LIMA. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700364-35.2019.8.07.0020 RECORRENTES: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA, CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA RECORRIDO: ROSALIA MARIA ALMEIDA DAS NEVES DE LIMA, RAUL ORLANDO FONSECA DE LIMA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA. MORA. EXPEDIÇÃO DO ?HABITE-SE?. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DAS RÉS. TEMA 970 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES NA HIPÓTESE EM QUE A PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA MORATÓRIA É INFERIOR AO VALOR MÉDIO DE LOCAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA À TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por Casablanca Incorporação Ltda. e Conquist Desenvolvimento Imobiliário Ltda. contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Rosália Maria Almeida das Neves e Raul Orlando Fonseca de Lima, julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar as rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais. 2. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado com o propósito de afastar a responsabilidade das rés pelo atraso na entrega dos imóveis, não há que se falar em inépcia do agravo de instrumento por afronta ao princípio da dialeticidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões. 3. Diante da atuação conjunta de Casablanca Incorporação Ltda. e de Conquist Desenvolvimento Imobiliário Ltda. na concretização da relação jurídica objeto de análise nos autos e em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC, a alegação de ilegitimidade passiva de Conquist Desenvolvimento Imobiliário Ltda. deve ser afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Conquist Desenvolvimento Imobiliário Ltda. rejeitada. 4. A previsão do tempo para regularização dos imóveis em conformidade com as exigências do Poder Público deve ser considerada pelas construtoras e incorporadoras no momento da apresentação das ofertas a seus clientes. Eventual contratempo na obtenção de autorizações por parte do Poder Público configura fortuito interno, decorrente da própria atividade desenvolvida, incapaz de afastar a responsabilidade dos fornecedores. 5. De acordo com o entendimento do STJ (REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.), a tese fixada no Tema Repetitivo n. 970 do STJ (?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?) e a existência de cláusula contratual com previsão de multa moratória pelo atraso na entrega do imóvel não afastam a possibilidade de os adquirentes cobrarem indenização por lucros cessantes nos casos em que a multa moratória prevista contratualmente for inferior ao valor médio de locação. Assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes deve ser mantida nos termos definidos na sentença recorrida. 6. Conforme laudo pericial confeccionado por expert do juízo, há acúmulo de água no quarto subsolo do prédio residencial, inclusive em razão da presença de águas subterrâneas, e não somente em decorrência das chuvas. Verificou-se, ainda, no local, falta de ralos e grelhas, o que dificulta o escoamento da água. Ainda, a perita judicial afirmou que os vícios existentes no quarto subsolo estão relacionadas a uma anomalia construtiva de origem endógena, ou seja, são falhas da construção (Id. 101949343 - p. 112). 7. Conclui-se, desse modo, que as vagas de garagem vinculadas aos imóveis dos apelados, localizadas no quarto subsolo, apresentam vícios (infiltrações e alagamentos). Transcorridos cinco anos desde a entrega dos imóveis, os vícios de construção da garagem não foram definitivamente sanados. Os consumidores/apelados precisam lidar, mesmo nos períodos de estiagem, com infiltrações e acúmulos de água que atingem uma média de 4cm (quatro centímetros) a 5cm (cinco centímetros), o que certamente causa**

sérios transtornos no uso do bem adquirido. 8. Consoante exegese extraída dos arts. 186 e 927 do Código Civil, estão identificados os elementos essenciais para a imposição da responsabilidade às apelantes: conduta (entrega dos imóveis com vício de qualidade e ausência de solução definitiva para o problema); culpa, em sentido estrito (falta de diligência dos agentes causadores do dano); dano (abalo psicológico); e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. 9. No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste e. TJDF, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento equitativo. Na primeira fase, tendo em vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias in concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), ultimando-se o valor indenizatório, mediante arbitramento equitativo do julgador (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). 10. A quantia fixada na origem, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada apelado, totalizando o quantum de R\$20.000,00 (vinte mil reais), adequa-se ao padrão indenizatório fixado nos precedentes do e. TJDF, atende ao caráter compensatório e observa a gravidade do dano, configurando valor suficiente para compensação dos danos sofridos pelos apelados. 11. Escorreita a sentença que, ao condenar as apelantes ao pagamento de quantia certa em decorrência de relação contratual, fixou a correção monetária e juros da mora nos seguintes termos: "(...) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação?", por ser mora ex persona (art. 405 do Código Civil). Por se tratar de responsabilidade contratual, sobre a compensação dos danos morais deve incidir correção monetária (INPC) a partir da prolação da sentença (enunciado sumular 362/STJ) e juros legais (1%, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação (art. 405 do CC). 12. Em observância à ordem estabelecida na tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso em que há condenação pecuniária deve ser o valor da condenação, e não o valor da causa, como definido pelo Juízo de origem. Sentença reformada, no aspecto. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido (apenas quanto ao parâmetro de fixação dos honorários advocatícios). As recorrentes alegam violação aos artigos 186, 410, 411, 416, 927, todos do Código Civil, 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que, a despeito da existência de cláusula penal moratória fixada em valor equivalente ao valor locatício do imóvel, o Tribunal de origem entendeu que a indenização deveria se dar na forma de lucros cessantes. Articulam afronta ao Tema 970 do STJ. Pedem, assim, que a indenização por atraso na entrega da obra seja realizada na forma prevista em contrato, afastando-se a indenização por lucros cessantes. Entendem, ainda, que deve ser afastada a condenação a título de reparação por danos morais. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 410, 411, 416, todos do Código Civil, 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de ser possível a cobrança, pelos adquirentes, de indenização por lucros cessantes nos casos em que a multa moratória prevista contratualmente seja inferior ao valor médio de locação, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. MORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE AO LOCATIVO. TEMA 970/STJ. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A controvérsia dos autos busca definir se é possível a pretensão de ressarcimento de perdas e danos desacompanhada da exigência da cláusula penal, nos casos de atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta em que há cláusula penal moratória prevista no contrato, estabelecida em valor inferior ao equivalente do locativo. 3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema 970/STJ). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo 970/STJ. 5. Em sendo possível a cumulação, é lícita a pretensão formulada exclusivamente quanto à reparação dos danos materiais, em respeito ao princípio dispositivo. 6. No caso concreto, a prescrição de cláusula penal moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor pago se mostra desproporcional ao valor do locativo, tido normalmente entre 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do bem, motivo pelo qual é possível a pretensão de ressarcimento de lucros cessantes. 7. Recurso especial provido (REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.) No mesmo sentido, confira-se o REsp n. 2.067.706/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023. Logo, não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 1.927.794/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada contrariedade aos artigos 186 e 927, ambos do CCB e ao dissenso pretoriano invocado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, acerca dos danos morais, nos moldes propostos pelas recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0723172-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FERNANDO LUIS SENRA ITABORAI. Adv(s): DF9450 - PAULO SILVA PEIXOTO, DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723172-28.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: FERNANDO LUIS SENRA ITABORAI DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. O patrocinador é parte legítima para figurar em demanda em que se pretende que, em virtude de eventual procedência do pedido formulado em face do plano de previdência complementar, se condene a integralizar a reserva matemática. A presença do patrocinador é essencial para que possa discutir, durante a fase de liquidação de sentença, os valores que porventura devam ser integralizados para a recomposição da reserva matemática da entidade de previdência privada. 2. Tratando-se de relação jurídica continuativa que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional incide apenas sobre cada uma das parcelas isoladamente, não havendo prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula n. 291 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O prazo prescricional das parcelas vencidas conta-se da data do ajuizamento da ação, prescritas as parcelas para além dos cinco (5) anos anteriores à propositura judicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955) fixou ser inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para admitir a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada a três requisitos: i) ter sido a demanda ajuizada na Justiça Comum até 08/08/2018, data do julgamento do recurso repetitivo; ii) a existência de previsão regulamentar expressa ou implícita; e, iii) prévia e integral recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 6. Os planos de previdência privada complementar adotam regime de capitalização, de forma que todo benefício concedido se assenta em um prévio custeio, devendo ser formada uma reserva matemática com recursos provenientes da patrocinadora, do participante e de aplicações

financeiras. 7. Não basta para a recomposição da reserva matemática o pagamento extemporâneo de contribuições financeiras que deixaram de ser recolhidas no momento oportuno. O valor necessário para a recomposição da reserva matemática somente pode ser obtido mediante complexos cálculos atuariais, a levar em consideração o momento em que cada aporte deixou de ocorrer, em valores a serem apurados mediante perícia em liquidação de sentença. 8. Apelações desprovidas. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 206, §3º, inciso do Código Civil, requerendo seja reconhecido o prazo prescricional trienal, nos termos da referida norma; c) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Tece, ainda, considerações no sentido de que as ações reparatórias referentes aos aportes da reserva matemática devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. A recorrida PREVI, no prazo para contrarrazões, informa ciência dos recursos manejados pelo Banco do Brasil S/A e formula pedido para que seja determinada (sic) o prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática caso contrário se inviabilizará o regular funcionamento do plano com uma eventual condenação de recálculo de benefício sem que se tenha fundos para arcar com o novo pagamento?. Pede, ainda, que todas as publicações a si relativa sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785 (ID 51302287). II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Em relação ao pedido para determinação do prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática, formulado pela PREVI, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor da petição (ID 51302287), tendo em vista convênio firmado pela recorrida com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0723172-28.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FERNANDO LUIS SENRA ITABORAI. Adv(s): DF9450 - PAULO SILVA PEIXOTO, DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0723172-28.2018.8.07.0001 RECORRENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: FERNANDO LUIS SENRA ITABORAI DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. O patrocinador é parte legítima para figurar em demanda em que se pretende que, em virtude de eventual procedência do pedido formulado em face do plano de previdência complementar, se condene a integralizar a reserva matemática. A presença do patrocinador é essencial para que possa discutir, durante a fase de liquidação de sentença, os valores que porventura devam ser integralizados para a recomposição da reserva matemática da entidade de previdência privada. 2. Tratando-se de relação jurídica continuativa que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional incide apenas sobre cada uma das parcelas isoladamente, não havendo prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula n. 291 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O prazo prescricional das parcelas vencidas conta-se da data do ajuizamento da ação, prescritas as parcelas para além dos cinco (5) anos anteriores à propositura judicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.312.736 (Tema 955) fixou ser inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para admitir a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada a três requisitos: i) ter sido a demanda ajuizada na Justiça Comum até 08/08/2018, data do julgamento do recurso repetitivo; ii) a existência de previsão regulamentar expressa ou implícita; e, iii) prévia e integral recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 6. Os planos de previdência privada complementar adotam regime de capitalização, de forma que todo benefício concedido se assenta em um prévio custeio, devendo ser formada uma reserva matemática com recursos provenientes da patrocinadora, do participante e de aplicações financeiras. 7. Não basta para a recomposição da reserva matemática o pagamento extemporâneo de contribuições financeiras que deixaram de ser recolhidas no momento oportuno. O valor necessário para a recomposição da reserva matemática somente pode ser obtido mediante complexos cálculos atuariais, a levar em consideração o momento em que cada aporte deixou de ocorrer, em valores a serem apurados mediante perícia em liquidação de sentença. 8. Apelações desprovidas. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17, 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01 e 884 e seguintes, todos do Código Civil, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; b) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios; c) artigos 926, caput, e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ofensa à soberania das decisões em sede de recursos repetitivos. Articula afronta direta ao recurso repetitivo vinculado ao tema 955 do STJ, porque o acórdão combatido estaria dissonante dos fundamentos e modulação apresentados pela Corte Superior; d) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, sustentando ser inviável a compensação dos valores que devem ser aportados pelo participante a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática, por aqueles referentes às diferenças a serem implementadas nos complementos, pois estas, até que se recomponha a reserva matemática, seriam apenas mera expectativa de direito. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17, 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, 884 e seguintes, todos do CCB, 926, caput, e 927, inciso III, ambos do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições,

quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 45031321): (...) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (...) Na hipótese, reconhecido o direito ao recálculo do benefício ao autor, os pedidos formulados na inicial foram acolhidos em relação à ré PREVI, mas o cumprimento deles ficará condicionado à prévia e integral recomposição da reserva matemática a ser calculada mensalmente por estudo técnico atuarial, a ser feito em liquidação de sentença. Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à invocada ofensa ao artigo 85, caput e §2º, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo especial em relação à apontada afronta aos artigos 368 e 369, ambos do CCB. Isso porque o acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade da compensação da reserva matemática, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 15. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADO EM ATIVIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 4. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.863.352/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Logo, ?não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 1.927.794/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0724832-46.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** VENICIUS JOAO BONAZZA (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA IRENE FERREIRA DA SILVA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724832-46.2021.8.07.0003 RECORRENTES: ESPÓLIO DE VENÍCIUS JOÃO BONAZZA E OUTROS RECORRIDO: ANTÔNIO BATISTA DE MORAIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS FORMULADA POR UM HERDEIRO EM FAVOR DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DA POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. POSSE COM FUNÇÃO SOCIAL PELO TERCEIRO. MELHOR POSSE. RECURSO ADESIVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DE ESPÓLIO DEFERIDA. QUESTÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM RECURSO ADESIVO. ESPÓLIO COM ACERVO HEREDITÁRIO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENESSE CASSADA. 1. Ainda que posteriormente verificado vício no título translativo da propriedade, o terceiro que adquiriu a posse e a exerceu com função social deve ter seu direito possessório resguardado. Reintegração de posse improcedente. 2. Do deferimento da gratuidade da justiça não é cabível agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC), motivo por que a questão pode ser debatida em sede de recurso adesivo (art. 1.009, § 1º). 3. No caso de gratuidade da justiça requerida por espólio, devem ser considerados o acervo hereditário e eventuais provas sobre a hipossuficiência dos herdeiros. Caso em que, intimados, os herdeiros imediatamente recolheram as custas, tendo o magistrado de piso equivocadamente deferido a benesse. Benefício cassado. 4. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 1.201, 1.206, 1.791, caput e parágrafo único, 1.793, §§ 2º e 3º, todos do Código Civil, 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, assevera que o imóvel objeto da lide não poderia ser dividido e tampouco transferido ao recorrido, tendo em vista o trâmite da sucessão. Alegam, ademais, que a cessão de direitos perde eficácia diante do espólio, porquanto não houve anuência da totalidade dos herdeiros, mostrando-se caracterizada a posse de má-fé por parte do recorrido e a plausibilidade do pedido de reintegração de posse. Colacionam ementas de julgados do STJ, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 1.201, 1.206, 1.791, caput e parágrafo único, 1.793, §§ 2º e 3º, todos do Código Civil, 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil e quanto ao dissenso interpretativo. Com efeito, ainda que se pudesse, em tese apenas, admitir

como prequestionadas todas as matérias disciplinadas por cada um dos referidos dispositivos legais, afastando a incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, rever os fundamentos do acórdão acerca da ausência dos requisitos para a reintegração de posse pleiteada é providência que demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0718837-24.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ERMESON ALVES DE MORAES. Adv(s): RO9700 - RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA. R: CELY DANIELLE BRAGA FARIAS. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718837-24.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ERMESON ALVES DE MORAES RECORRIDO: CELY DANIELLE BRAGA FARIAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMATURA. PMDF. DEMONSTRAÇÃO DE AFETO. BEIJO AFETIVO (SELINHO). APLICATIVOS DE MENSAGENS. OPINIÕES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. ADESIVO DA AUTORA TAMBÉM IMPROVIDO. Sinopse fática: Cinge-se a questão em saber se a autora tem direito à indenização por danos morais em relação à fala do requerido publicada em grupo da rede social whatsapp, que, referindo-se à manifestação de afeto de dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF". 1. Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida na ação de reparação por danos morais. 1.1. Nesta sede recursal, o requerido aduz ser indevida a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustenta que exerceu seu direito de liberdade de expressão e não teve dolo de difamar a requerida ou a sua honra, tampouco prejudicar a sua imagem, de modo que não estaria caracterizado o dano moral. Pugna pela extinção da ação por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330 § 1º do CPC. Subsidiariamente, requer a minoração do valor da condenação para evitar enriquecimento ilícito, conforme orientação do STJ. 1.2. Em recurso adesivo, a parte autora pugna pela reforma da sentença no que tange ao valor da indenização fixada a título de danos morais. Sustenta que o montante de R\$ 10.000,00 não atende aos postulados da proporcionalidade/razoabilidade, e que o caráter pedagógico da condenação não foi atendido pelo juízo de origem. Requer a majoração do valor da condenação para R\$ 14.500,00, nos termos da inicial. Nas contrarrazões ao apelo do réu, suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal. 2. Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal rejeitada. 2.1. Por exigência do art. 1.010, II, do CPC, a apelação deve atender ao princípio da dialeticidade, que se materializa na exposição das razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a cassação ou a reforma da sentença, impugnando-a especificamente. 2.3. No caso, não é possível falar em afronta ao aludido preceito, visto que o requerido atacou os fundamentos da sentença que entendeu pela configuração do dano moral, defendendo, em suma, a ausência de dolo em sua conduta, que encontraria respaldo no direito à liberdade de expressão, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório fixado em homenagem ao princípio da razoabilidade. Da leitura da peça é possível compreender que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado vergastado, impondo-se a rejeição da preliminar. 3. Impugnação ao benefício da justiça gratuita rejeitada. 3.1. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. 3.2. De acordo com o § 3º do artigo 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 3.3. Ademais, segundo o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, ?a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 3.4. No caso dos autos, o recorrente, apesar de defender a revogação do benefício concedido, não traz nenhum elemento de prova capaz de alterar o quadro fático-jurídico existente à época da concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual seu requerimento não pode ser acolhido. 4. A liberdade de expressão é um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, não se reveste de caráter absoluto, devendo respeitar limites de ordem ética e de caráter jurídico, especialmente quando ferir outros direitos fundamentais. 4.2. Conquanto não existam limites previamente definidos para o exercício do referido direito, tem-se que o uso abusivo implica análise da responsabilidade civil, na medida em que a Constituição também dispõe, no art. 5º, inciso X, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 4.3. No caso, resta claro que o réu abusou da liberdade para emitir opiniões e ideias, atingindo a honra, a dignidade e a imagem da autora, que precisou ser afastada de seu trabalho para se tratar, e, mesmo após o retorno, seguiu com dificuldades no ambiente laboral, sendo vítima de ameaças e perseguições. 4.4. Muito embora argumente ter feito uma crítica genérica e sem o condão de prejudicar a imagem, verifica-se que a fala do requerido foi publicada em resposta direta à foto da autora, dentro de um grupo composto por Policiais Militares do DF, corporação à qual a autora está vinculada, dando ensejo a adesão às ofensas por parte de outros policiais militares. O comentário é bastante censurável, classificando a autora e a comunidade LGBTQI+ em geral como ?aberrações?, vinculando-os à ideia de depravação, quando a foto registrava apenas um beijo selinho. 5. No que tange ao quantum indenizatório, o julgador deve buscar, a um só tempo, reparar a vítima pelo dano, evitando-se, todavia, que o valor ultrapasse os limites do razoável e produza o enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico à pessoa infratora, de modo a desestimular condutas similares. 5.1. Em que pesem os argumentos dos recorrentes, visando alteração do montante da condenação, o valor fixado mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extensão do dano (caso amplamente divulgado nos meios de comunicação) e capacidade econômica das partes, agentes de segurança pública. 6. Recurso do réu e recurso adesivo da autora improvidos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 5º, incisos IV e IX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, asseverando ofensa ao direito à livre expressão além de deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 98 e 330 § 1º, estes do Código de Processo Civil, porquanto ausentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à contraparte além de falta de comprovação acerca do dano moral no caso dos autos. Colaciona ementa de julgado do TJPSP com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). O recurso especial não merece ser admitido, ainda, quanto à apontada violação aos artigos 98 e 330 § 1º, ambos do CPC, bem como em relação ao correlato dissenso interpretativo, porquanto a análise das teses recursais, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, e, ainda que não houve comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à contraparte, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já decidi aquele Tribunal Superior que ?a alteração das conclusões adotadas pela Corte distrital (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.? (AgInt no REsp n. 2.027.943/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). E, ainda: ?Derruir a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.? (REsp n. 1.997.607/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,



Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023). Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0712830-82.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. R: IVANILDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712830-82.2023.8.07.0000 RECORRENTE: RENATO BORGES REZENDE RECORRIDO: IVANILDO DOS SANTOS SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIDO. MÉRITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo interno é um recurso de efeito apenas devolutivo, tendo em vista que transfere ao órgão colegiado a análise da matéria impugnada, sem, no entanto, produzir efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Conhecimento parcial do recurso. 2. No caso em análise, o agravo interno foi interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por entender que a decisão agravada não se amoldava ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 3. O entendimento do STJ, no sentido de mitigar a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, pressupõe a demonstração de urgência no exame da questão, situação que não ocorreu no caso em análise. 4. Não estando a decisão dentro de nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015 do CPC, nem na possibilidade de mitigação, correta a decisão que não conheceu do recurso interposto. 5. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Decisão mantida. O recorrente alega contrariedade aos artigos 385 e 1.015, ambos do CPC, sustentando que o caso dos autos se enquadra da hipótese de mitigação do rol do artigo tido por violado, reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.704.520. Argumenta que a análise do pleito somente em sede de apelação seria inútil, uma vez que o depoimento pessoal do autor é prova fundamental para o esclarecimento dos fatos no primeiro grau de jurisdição. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado BRUNO LIMA ROCHA, OAB/DF 52.237. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à suposta violação ao artigo 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.320/MT, (Tema 988), de relatoria do Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ-e 19/12/2018, concluiu que: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? Por esta razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. No que se refere à alegada ofensa ao artigo 385 do CPC, o apelo especial não merece prosseguir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado BRUNO LIMA ROCHA, OAB/DF 52.237. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0703500-61.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s): DF42613 - MARIOZAN FERNANDO SILVA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703500-61.2023.8.07.0000 RECORRENTE: NÚMERO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARECHAL RONDON DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. O deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da efetiva comprovação ? inexistente, no caso ? de sua impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo. A recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, ambos do CPC, pugnano para que lhe seja reconhecido o direito à justiça gratuita. Aduz não ter condições de arcar com as despesas processuais, especificamente com os honorários periciais para elaboração de laudo, conforme devidamente comprovado por meio da documentação anexada aos autos. Em contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Edimar Vieira de Santana, OAB/DF 26.914. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 98 e 99, ambos do CPC, porquanto a análise da tese recursal nos moldes propostos pela recorrente demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas em nome do advogado Edimar Vieira de Santana, OAB/DF 26.914. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0705184-25.2022.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A:** JORGE LUIS NOGUEIRA DA SILVA. A: ELVIO LUIS NOGUEIRA DA SILVA. A: LIS DAIANE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: PAULO PITANGA DO AMPARO. R: PRISCILLA JOICE DO AMPARO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ASSOCIACAO FIDELIS PROTECTOR - AFP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705184-25.2022.8.07.0010 RECORRENTES: JORGE LUÍS NOGUEIRA DA SILVA, ÉLVIO LUÍS NOGUEIRA DA SILVA, LIS DAIANE NOGUEIRA DA SILVA RECORRIDOS: PAULO PITANGA DO AMPARO, PRISCILLA JOICE DO AMPARO, ASSOCIAÇÃO FIDÉLIS PROTECTOR - AFP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE FRAÇÃO DE TERRENO. SUCESSÃO. EXERCÍCIO DA POSSE NÃO DEMONSTRADO. TUTELA RECURSAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O julgamento antecipado da lide decorreu da suficiência da instrução processual levada a efeito ainda na fase postulatória, não tendo havido menção pelos autores sobre a necessidade de produção de prova diversa da documental para corroborar o direito afirmado em Juízo. Assim, mostra-se desprovida de consistência a alegação de cerceamento de defesa quando escorada tão somente na insatisfação da parte com o julgamento de improcedência verificado na origem. 2. Os apelantes lastreiam-se em direito de herança para defender a posse que teriam sobre uma área de 1.000m<sup>2</sup> localizada dentro de uma fazenda que acabou negociada, sem sua anuência, entre os dois primeiros recorridos e a terceira recorrida em janeiro de 2022. A posse do terreno, todavia, não pode ser atribuída aos recorrentes com lastro tão somente no instrumento de cessão de direitos firmado pela genitora dos mesmos e o primeiro recorrido há mais de 20 anos e a existência de uma antiga cerca no local, somados ao registro de ocorrência policial realizado por ocasião da recente negociação da fazenda, pois tais elementos não se fizeram suficientes para comprovar que aqueles exerceram posse efetiva e ininterrupta sobre o terreno desde a morte de sua mãe, a ponto de



restar configurado o esbulho. Assim, deixaram os autores de comprovar os elementos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil para efeito da pretendida reintegração de posse. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 373, inciso I, do CPC, porque o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal deu causa ao cerceamento ao seu direito de defesa; c) artigo 1.784 do Código Civil, pois, por força do princípio da *saisine*, passaram a ter o direito de promover a defesa da universalidade dos bens deixados pela falecida, inclusive para pleitear a reintegração na posse da área do terreno em litígio; d) artigos 1.228 do CCB, 561 e 562, ambos do CPC, porque o instrumento de cessão de direitos comprova que sua mãe detinha os direitos sobre a área de terras em questão, situada dentro da Fazenda Santa Bárbara, no Distrito Federal, e, portanto, o direito à posse e à propriedade é decorrente desse negócio jurídico válido. Em contrarrazões, PAULO PITANGA DO AMPARO e PRISCILLA JOICE DO AMPARO requerem no ID 51597387 ? Págs. 1 e 8 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicadas ofensa ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, porque os embargos de declaração ?destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador?. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.788.413/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023). Melhor sorte não colhem as teses de contrariedades aos artigos 1.228 e 1.784, ambos do CCB, 373, inciso I, 561 e 562, todos do CPC, pois demanda a reapreciação do contexto fático e probatório, providência vedada pelo verbete sumular 7 do STJ: a) rever a conclusão ?do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas? (AgInt no AREsp n. 2.334.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023); b) aferir a presença dos requisitos para a concessão da reintegração de posse (AgInt no AREsp n. 2.000.239/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023). Determino que as futuras publicações direcionadas a PAULO PITANGA DO AMPARO e PRISCILLA JOICE DO AMPARO sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0739259-20.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739259-20.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RECORRIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE SEGURADOS. TENSÃO ELÉTRICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA ? NEOENERGIA. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO: SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA (CC, ART. 786). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º). DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS DOS SEGURADOS. PROVA TÉCNICA. ANÁLISE EFETUADA DE FORMA UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EVIDÊNCIAS CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE OSCILAÇÃO OU QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS DIAS DOS FATOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aferido que o recurso combate efetivamente a sentença recorrida, não há falar em inobservância da regularidade formal consubstanciada na dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. Ao efetuar o pagamento da indenização securitária aos seus segurados, a seguradora se sub-roga, legalmente, em todos os direitos e ações que caberiam aos segurados/consumidores finais dos serviços de energia elétrica, contra a causadora do dano, inclusive, os de natureza consumerista, à conclusão do disciplinado no art. 786 do CC. 3. Embora se aplique a legislação consumerista nas relações entre o consumidor final e a NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., a referida empresa também está submetida às regras da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), à inteligência do preceituado pela teoria do diálogo das fontes. 4. As declarações anexadas à inicial pela autora foram produzidas de forma unilateral e por técnicos de empresas que fornecem assistência técnica a elevadores e equipamentos de segurança dos segurados, não se mostrando aptos a imputar os danos havidos à falha na prestação de serviços pela concessionária. Ademais, a requerida demonstrou que nos dias dos fatos não houve oscilação ou queda no fornecimento de energia, o que rompe o nexo causal entre os danos alegados e a prestação de serviços pela ré. Inexistente causa imputável à ré pelos danos nos aparelhos eletrônicos dos consumidores, não há responsabilidade desta em ressarcir a seguradora pelo valor destinado aos segurados. 5. Ausente o nexo de causalidade de que os danos causados aos segurados decorreram de falha na prestação dos serviços da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., nos termos da norma inscrita no artigo 373, inciso I, do CPC, o pedido de formulado pela seguradora em ação regressiva deve ser julgado improcedente. 6. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A recorrente alega que o acórdão impugnado deu ao artigo 373, inciso II, do CPC, interpretação divergente do entendimento consolidado pelos tribunais de justiça do RJ, MS, PR e MT, no sentido de ser suficiente a farta prova documental produzida pelas seguradoras, da qual houve ampla oportunidade de defesa à parte recorrida, cabendo à segunda comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, a despeito do que dispõe o artigo objeto da divergência. Aduz que os relatórios técnicos e o relatório final do sinistro que instruíram a inicial são suficientes para a comprovação do efetivo dano e da causa deles. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada Eny Bittencourt, OAB/BA 29.442. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a análise da tese recursal nos moldes propostos pela recorrente demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas em nome da advogada Eny Bittencourt, OAB/BA 29.442. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0706011-68.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM. Adv(s): DF43206 - LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706011-68.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não há inovação recursal, pois a matéria constou da defesa e o apelo contempla a notificação realizada posteriormente. 2. É desnecessária dilação probatória, quando a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. 3. Não há motivo para a nulidade ou reforma da sentença, que não padece das omissões alegadas pela recorrente. 4. Litigância de má-fé não configurada. As recorrentes alegam, em síntese, violação aos

artigos 12, §4º, da Lei 4.591/64 e 1.350 do Código Civil, afirmando que a ausência de apresentação de orçamento prévio é capaz de ensejar a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária que tenha instituído taxa extra sem o preenchimento deste requisito legal. Nesse aspecto, apontam divergência jurisprudencial com julgado do TJDFT. Pedem, assim, seja reconhecida a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária que deu origem à taxa extra cobrada pelo condomínio recorrido, diante da ausência de apresentação de orçamento prévio para a execução da obra, ou, ainda, a inexigibilidade da taxa extra por este mesmo motivo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 12, §4º, da Lei 4.591/64 e 1.350 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 37029315): (...) Não há falar de inovação recursal, pois desde a contestação, em 09/03/20 (id 28735770), a recorrente defende a inexigibilidade das taxas condominiais reclamadas pelo apelado, por suposta ofensa à Lei 4.591/64, art. 12, §4º, que exige orçamento prévio para a cobrança de taxa condominial extraordinária. Por outro lado, quanto às notificações da antiga Agência de Fiscalização ? AGEFIS (ids 28735836 e 28735837) que, de acordo com a apelante, também afastaria a exigibilidade das taxas (Lei-DF 6.138/98, art. 22), vale destacar que foram lavradas em 28/05/21, ou seja, após a contestação. O indeferimento da produção da prova pericial e da juntada do orçamento feito pela apelante não configura nulidade. É desnecessária a dilação probatória, se a prova documental acostada aos autos é suficiente para a solução da controvérsia. In casu, a razoabilidade e a proporcionalidade do orçamento aprovado para a realização das obras no Condomínio, que ensejaram a cobrança da taxa extraordinária, podem ser aferidas pelos documentos juntados aos autos, e não só com a produção da prova pericial, como quer a recorrente. Outrossim, a apelante não comprovou o porquê da juntada extemporânea do orçamento feito com outra construtora, nem o que a impediu de juntar fotos das obras por ocasião da contestação. Destarte, correta a decisão id 28735784, que determinou o desentranhamento de tais documentos, pois ausentes os pressupostos do CPC 435, parágrafo único. (...) Malgrado não analisados os precedentes mencionados pela apelante (TJDFT, ac. 1.021.691 e 997.996), o Juízo a quo afastou a tese de inexigibilidade das taxas com base na falta de orçamento prévio das obras (Lei 4.591/64, art. 12, §4º), por reputar que a recorrente incorreu em comportamento contraditório, porquanto já havia concordado com a cobrança das taxas ordinárias e extraordinárias. De toda maneira, cumpre dizer que a taxa extraordinária foi instituída em assembleia geral (id 28735453), tendo sido aprovada pela maioria, inclusive pela própria apelante. Além disso, a taxa corresponde ao orçamento aprovado por unanimidade na assembleia de 09/03/17 (28735446). Despropositada, pois, a alegação de ausência de orçamento prévio de execução das obras (Lei 4.591/64, art. 12, §4º). O Juízo a quo rejeitou, ainda, a inexigibilidade das taxas com base nas notificações da AGEFIS (Lei 6.138/98, art. 22), por considerar que a suspensão das obras não é objeto da presente demanda. Por oportuno, observa-se (ids 28735836 e 28735837) que o Condomínio apelado foi notificado pela AGEFIS tão só para apresentar documentos visando à regularização das obras. Esse fato, por si só, não afasta a exigibilidade das verbas pelo Condomínio (Lei-DF 6.138/98, art. 22), porquanto, além da obra não ter sido embargada, os vícios, aparentemente, são sanáveis. Logo, tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.757.669/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Além disso, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos do enunciado 13 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.165.022/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0734793-80.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** WANDERLEI DA SILVA SOARES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734793-80.2022.8.07.0001 RECORRENTE: WANDERLEI DA SILVA SOARES RECORRIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DIVERSAS OPORTUNIDADES. ART. 932, III, DO CPC. CONSTATAÇÃO. 1. Acerca da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. De todo modo, imprescindível que haja outros elementos nos autos que permitam ao julgador aferir que a parte faz jus ao benefício. 3. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência da parte autora e de sua família, não há que se falar em gratuidade de justiça. 4. Evidenciado que não fora concedida gratuidade de justiça ou realizado o devido preparo recursal à apelação, o não conhecimento do recurso é medida impositiva. 5. Negou-se provimento ao agravo interno. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 290 e 322, §2º, ambos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a determinação de pagamento do valor da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa, ao argumento de que o não recolhimento das custas resulta, exclusivamente, no cancelamento da distribuição do feito; b) artigos 98, § 5º, e 99, § 3º, ambos do CPC, aduzindo ter demonstrado, desde a distribuição da exordial, não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais, sem prejuízo de sua própria subsistência. Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada LAÍS BENITO CORTES DA SILVA, OAB/SP 415.467 (ID Num. 50835024 - Pág. 2). Requer a concessão da justiça gratuita. Em contrarrazões a parte recorrida pugna para que as futuras veiculações no órgão oficial sejam efetivadas em nome de seu patrono, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 (ID Num. 51647717 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao preparo, de acordo com a jurisprudência do STJ, ?é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício? (AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/6/2022). Ademais, a Corte Especial pacificou o entendimento de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (Corte Especial, AgRg nos ERÉsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015)? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp n. 2.227.791 (Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 20/12/2022). Assim, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do seu cabimento. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 290 e 322, §2º, ambos do Código de Processo Civil, pois ?a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.047.523/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Da mesma forma não merece subir o especial no tocante ao indicado malferimento aos artigos 98, § 5º, e 99, § 3º, ambos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?desde a origem, quando instado a comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, o requerente, ora apelante/agravante apresentou documentos tidos por insuficientes pelo juízo de origem e deu início à tal prática de solicitar a dilação de prazo para comprovação seguida de ausência processual? (ID Num. 49495475 - Pág. 7); ?o seguimento da conduta do requerente/apelante implica no fato de que desde sempre requereu e discutiu genericamente o instituto da gratuidade de justiça sem nunca apresentar comprovação suficiente, requerer a desistência da ação por tal motivo e permanecer insistentemente no tema por meio de recursos

e dilações probatórias sem nunca esclarecer sua realidade fática como requerido às diversas instâncias? (ID Num. 49495475 - Pág. 7); ?seja à apelação de ID 39153751 ou ao recurso de agravo interno de ID 41092398 a parte se escusou de demonstrar ou fatos que especificamente comprovem ou sua hipossuficiência financeira ou adimplir o preparo recursal? (ID Num. 49495475 - Pág. 7). Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para veiculação no portal eletrônico. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada do recorrente, LAÍS BENITO CORTES DA SILVA, OAB/SP 415.467. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0722858-83.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43976 - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722858-83.2022.8.07.0020 RECORRENTE: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. A pretensão da autora não é a via eleita adequada para determinar a revisão de cláusulas contratuais, nem para compelir o réu a receber e dar quitação de dívida ou, ainda, para determinar que o empréstimo firmado entre as partes seja suspenso pelo prazo de 6 meses. 3. A angularização da relação processual após a sentença e o não provimento do recurso impõem a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedente do STJ. 4. É cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa nos casos de ação declaratória (CPC, art. 85, § 8º). 5. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova, ante a sua reconhecida vulnerabilidade. Sustenta que não dispõe de recursos suficientes para sanar o pagamento da dívida adquirida junto à parte recorrida, razão pela qual ofereceu, no presente feito, 600 (seiscentas) ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina ? BESC, para que sejam aceitas como garantia para suspensão do débito em fase de cognição sumária. Contudo, não indica qual dispositivo legal teria sido ofendido nesse sentido. Ao final, requer: (i) a redistribuição dos ônus sucumbenciais; (ii) a procedência da ação, a fim de que os títulos acima descritos sejam dados como pagamento do contrato firmado entre as partes, com a consequente quitação do mesmo; (iii) a aplicação da redução das taxas, conforme a resolução aprovada pelo CMN e publicada em conjunto com o Banco Central (BC), a qual limitou os juros do cheque especial a 8% (oito por cento) ao mês; (v) a condenação do recorrido ao pagamento das verbas sucumbenciais, especialmente custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação; bem como (vi) o deferimento, liminar, ?inaudita altera parte?, da antecipação de tutela de urgência, para determinar que o recorrido se abstenha de promover qualquer ato de restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto às contas bancárias da parte autora, vinculadas ao contrato em discussão, sob pena de aplicação de pena cominatória diária; se abstenha de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes aos contratos especificados nesta ação, suspendendo a sua exigibilidade até a decisão final deste procedimento; caso tenha ocorrido a negativação, que a tutela antecipada determine a devida exclusão do nome da recorrente junto ao respectivo órgão de proteção ao crédito; seja dado provimento ao pedido, para suspender os descontos dos rendimentos do requerente em sua conta corrente que ultrapassem o limite estabelecido de 30% (trinta por cento); caso este Juízo entenda necessário, para a concessão da tutela antecipada, aceite como caução as ações apresentadas nestes autos, mandando realizar o termo para que o requerente assine; suspenda a cobrança do contrato de empréstimo em anexo, por conterem cláusulas abusivas, bem como que seja determinada a não negativação do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito, até o deslinde final do feito. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as intimações de todos os atos e termos do processo sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do advogado HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/DF 39748 (ID 51534069). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, ambos do CDC, porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF? (AgInt no AREsp n. 2.273.649/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Em relação à tese de aceitação dos títulos mencionados, também não deve ser admitido o apelo especial. Com efeito, a parte deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.273.649/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No tocante aos demais pedidos, são pleitos que refogem à competência desta Presidência, que está restrita ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva feito pelo recorrido, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025**

**N. 0713646-77.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVANA CRISTINA DE NOVAIS PIMENTA. Adv(s): DF64490 - YURI NOVAIS PIMENTA NUNES. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713646-77.2022.8.07.0007 RECORRENTE: SILVANA CRISTINA DE NOVAIS PIMENTA RECORRIDO: SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DECIDIDA NA SENTENÇA. NOVA IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR. CERTEZA E LIQUIDEZ. EXEQUIBILIDADE. 1. O pedido de reforma da sentença, no ponto que julgou a impugnação à gratuidade judiciário, deve ser formulado pela via da apelação, e não em preliminar de contrarrazões. Contrarrazões parcialmente conhecidas. 2. O contrato particular de prestação de serviços educacionais, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inciso III, do CPC, trazendo certeza sobre a existência da obrigação de pagar quantia. 3. O fato de o título executivo extrajudicial estar acompanhado de planilha elaborada pelo credor não lhe retira a liquidez, conforme art. 786, parágrafo único, do CPC. 4. Incumbe ao executado comprovar o pagamento do débito,**

pois se trata de fato extintivo do direito do exequente, conforme art. 373, inciso II, do CPC. 5. Contrarrazões parcialmente conhecidas. Apelação não provida. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso VI, ambos do Código de Defesa do Consumidor, porque o contrato de prestação de serviços educacionais não é suficiente para atestar a liquidez e certeza à dívida. Em contrarrazões, o recorrido requer a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso IV, ambos do CDC. Primeiro, porque os preceitos supracitados não guardam pertinência temática com a tese recursal de insuficiência do contrato de prestação de serviços educacionais para atribuir liquidez e certeza à dívida. Nessa moldura, está autorizada a aplicação do veto contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 2.011.732/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Segundo, caso fosse possível ultrapassar a barreira epigráfica, porquanto a Corte Superior também entende que, o título executivo deve demonstrar ?uma obrigação certa, líquida e exigível, que revelarão ao órgão judicial os elementos necessários à abertura da atividade executiva, em situação de completa definição dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar?. (REsp n. 1.699.184/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 31/1/2023). Assim, tendo a turma julgadora apreciado o tema em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, é correto incidir a barreira ditada pelo verbete sumular 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.060.925/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023). No tocante ao pedido de majoração de honorários de advogado, embora previsto no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0735840-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735840-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: B & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA RECORRIDA: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUTOS ELETRÔNICOS. ART. 1.017, §5º DO CPC. CITAÇÃO. NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. ?Em se tratando de autos eletrônicos, incabível a tese de não conhecimento do recurso em razão da ausência de juntada dos documentos obrigatórios elencados no art. 1.017, I, do Código de Processo Civil, por expressa dispensa legal contida no § 5º do mesmo dispositivo. Preliminar deduzida em contrarrazões rejeitada. ? (Acórdão 1423956, 07091598520228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Ato de citação é, em regra, pessoal, podendo, no entanto, ser efetivado na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado (arts. 242, 243 e 246, I do CPC/2015). No caso de pessoa jurídica, a citação postal deve observar a regra do domicílio, ou seja, o encaminhamento ao endereço da respectiva sede (art. 75, IV do Código Civil), admitindo-se, nesse caso, o recebimento da carta endereçada ao estabelecimento por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, § 2º do CPC/2015). E por força da teoria da aparência, a jurisprudência também admite validade de citação realizada na sede da pessoa jurídica recebida sem ressalvas por pessoa que mantenha algum vínculo com a empresa, ainda que não detenha poderes de representação (STJ. EREsp 864.947/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 31/08/2012). 2.1. Hipótese em que a citação não foi endereçada à sede da empresa, tendo sido o aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à relação, razão de não se poder reconhecer a validade da citação. Precedentes (TJDF. Acórdão 1150921, 20161610088192APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 377/390) 3. Incabível a condenação por litigância de má-fé ao caso, eis que a condição apresentada nos autos não se amolda, em princípio, a qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. A recorrente alega violação aos artigos 248, §§ 2º e 4º, e 830, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que é válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, ainda que não integrante do quadro de empregados da empresa. Requer a pré-penhora ou arresto antes da citação, inclusive mediante bloqueio de valores on line. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do TJSP, a fim de demonstrá-lo. Pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado MURILO DE MENEZES ABREU, OAB/DF 37.221 (ID 50342803). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 248, §§ 2º e 4º, e 830, ambos do Código de Processo Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o entendimento da turma julgadora, sobre não ser aplicada a teoria da aparência quando a comunicação for recebida por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?consoante a jurisprudência desta Corte, não se aplica a teoria da aparência quando a comunicação for recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.213.758/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). Assim, ?estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda nos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp n. 2.040.560/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado MURILO DE MENEZES ABREU, OAB/DF 37.221 (ID 50342803). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0705139-94.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0022017A - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO KHOURI. R: FELIPE DIAS DA SILVA. R: VAILDE MARIA DE JESUS. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: B. F. D. D. J.. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA; Rep(s): VAILDE MARIA DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705139-94.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: FELIPE DIAS DA SILVA, VAILDE MARIA DE JESUS, B. F. D. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: VAILDE MARIA DE JESUS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPITAL PÚBLICO. PARTO NO BANHEIRO DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido de indenização lastreado no fato de que a 2ª apelada, em trabalho de parto, não foi atendida imediatamente pelo serviço público saúde, razão pela qual teve seu bebê

no banheiro do hospital. 2. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, ou seja, prescinde da necessidade de prova de culpa para a sua configuração. Isso significa que, se o Estado é responsável por danos causados por seus agentes, não será necessário comprovar a culpa destes para obter a indenização. 3. Quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado, isso porque nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal. 3.1. Apenas quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal. 4. No caso concreto, a responsabilidade do apelante para com a saúde da parturiente/2ª apelada caracteriza-se como omissão estatal, na medida em que ele não providenciou os meios necessários para garantir o atendimento adequado, de modo a evitar ou minimizar os danos sofridos pela paciente. 4.1. O nexo de causalidade, elemento indispensável para fins de responsabilização do ente público quanto ao evento danoso, restou evidenciado através dos documentos apresentados nos autos que comprovam que o parto ocorreu no banheiro da recepção do hospital e que não havia médicos suficientes na unidade de saúde para atendimento dos pacientes. 5. O dever de indenizar deriva da violação dos direitos da personalidade, caracterizada pela ofensa da honra, da integridade psíquica, do bem-estar íntimo, de suas virtudes, enfim, causando um mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sem dúvida, o Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. 6. O dano extrapatrimonial resulta da conduta que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa, como é o caso da honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, saúde e integridade, bens juridicamente tutelados inerentes ao ser humano, segundo dispõe os artigos 11, 186 e 927, todos do Código Civil. 6.1. No caso em análise, como bem pontuou a Ilustre Procuradoria de Justiça, "toda a situação fática narrada, desde o transporte da parturiente em motocicleta, a notícia de que não havia médicos em quantidade suficiente no hospital, o nascimento do bebê no banheiro, perto da lixeira, medo, dor, insegurança, riscos, enfim, certamente gerou nos apelados abalo psicológico indenizável?". 7. Observadas as peculiaridades do caso, sobretudo a gravidade da lesão, a intensidade da culpa e a condição socioeconômica das partes, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença recorrida atende, com adequação, as funções preventivas e compensatórias da condenação. 8. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 944 do Código Civil, alegando ser exorbitante o valor fixado a título de indenização por danos morais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por isenção legal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos pois ?ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015? (AgInt no AREsp n. 2.112.248/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023). Da mesma forma, não merece subir o especial no tocante ao indicado malferimento ao artigo 944 do Código Civil, tendo em vista que infirmar a conclusão da turma julgadora de que ?observadas as peculiaridades do caso, sobretudo a gravidade da lesão, a intensidade da culpa e a condição socioeconômica das partes, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença recorrida atende, com adequação, as funções preventivas e compensatórias da condenação? (ID Num. 45354406 - Pág. 2) é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0743211-10.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ESTER MICHELANO DA SILVA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743211-10.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ESTER MICHELANO DA SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TABELA DE CORREÇÃO APLICÁVEL DO TJDF/APLICADA AO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez que a liquidação de sentença foi promovida perante a Justiça Distrital, devem ser adotados os fatores de atualização da contadoria judicial do TJDF/A. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente alega violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta também divergência jurisprudencial, com julgados com STJ e do TJMG. Sustenta que, ao manter a atualização do débito pelos índices da tabela do TJDF/A, a turma julgadora contrariou a tese firmada no Tema 887 do STJ, deixando de aplicar a correção plena ao débito apurado. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (ID 51641205). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que a recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar também suposta contrariedade a dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prosigo no juízo de prelibação do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, pois ?afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia? (AgInt no REsp 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao apelo com base no aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.? (AgInt no AREsp 2.348.162/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). Melhor sorte não colhe a insurgente quanto à aplicabilidade do Tema 887 do STJ, diante da ausência de similitude fática. Isso porque o referido precedente é específico para liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF. Quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021**

**N. 0704201-13.2023.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: VICTOR RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704201-13.2023.8.07.0003 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: VICTOR RIBEIRO DE CASTRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR**

CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante ou por meio de protesto do título. 2. Quando a notificação é devolvida com anotação de que o destinatário se mudou? ou é desconhecido?, bem assim que não existe o número? indicado ou endereço incorreto? ou, ainda, ou endereço insuficiente?, não há óbice ao recebimento e processamento da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, porque o devedor deve informar endereço correto e eventual mudança até o término do negócio jurídico, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, não podendo invocar nulidade do ato. A situação é diferente quando devolvida a notificação extrajudicial com anotação de que o destinatário está ausente?, pois isso não demonstra o efetivo recebimento no endereço declinado, ainda que não pessoalmente pelo devedor, assim como não fica caracterizada violação à boa-fé objetiva. 3. Apelação conhecida e não provida. A parte recorrente alega violação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, sustentando que o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido no contrato é suficiente para a constituição em mora do devedor. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e do TJRJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969 e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior já assentou que O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé? (AgInt no AREsp 2.229.950/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, que "aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea a) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea c)" (AgRg no REsp 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Além disso, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0704193-79.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciária da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704193-79.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS ÍMPROBAS. TIPIFICAÇÃO. MODULAÇÃO PELA LEI NOVA. ALTERAÇÕES IMPOSTAS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N. 14.230/21. APLICAÇÃO AOS FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE, CONQUANTO JÁ OBJETO DE AÇÃO EM CURSO. AFIRMAÇÃO, RESSALVADA A COISA JULGADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (RE 843.989/PR, TEMA 1.199). IMPUTAÇÃO. SANCIONAMENTO. CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 11, CONSOANTE A REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTULAÇÃO DE CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. ATIPICIDADE DEFRENTE A INOVAÇÃO LEGAL. DEFESA ADVINDA DO RÉU. FORMULAÇÃO INCIDENTAL. FASES DE ADMISSÃO E SANEAMENTO ULTRASSADAS. CONFORMAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO LEGAL. AFERIÇÃO. FASE ADEQUADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NOVA. DESISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Manifestando o agravante, defrente a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, que dispusera, dentre outras matérias, sobre a irretroatividade do regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/21, desistência do pedido reformatório deduzido com aquele desiderato, a manifestação dele ser acolhida, com o prosseguimento do recurso quanto ao pedido subsidiário que deduzira e remanesce intangível a despeito da desistência parcial veiculada. 2. A tese firmada pela Suprema Corte na apreciação do Tema de Repercussão Geral 1.199 (RE 843.989/PR) firmada o entendimento segundo o qual a lei nova que altera antiga regulação sancionadora tem eficácia imediata, alcançando a tipificação dos atos anteriores, salvo a subsistência de coisa julgada, entendimento que se aplica no ambiente do direito administrativo sancionador diante da semelhança subsistente entre os sistemas de persecução de ilícitos administrativos e criminais, ou seja, a tese fora firmada no sentido de que a lei benéfica retroage, aplicando-se esse primado em ambiente administrativo sancionador. 3. Encontrando-se a ação de improbidade administrativa há muito em curso, já tendo ultrapassado as fases de admissão e de saneamento, não se afigura consoante as vigas de sustentação do devido processo legal traduzidas nos regramentos procedimentais que, defrente as inovações advindas da Lei nº 14.230/21, que alterara substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, inclusive no tocante à tipificação dos atos reputados ímprobos, pretenda o réu, antes do implementação da instrução e ultimização do trânsito procedimental, seja a pretensão que lhe fora direcionada submetida a novo juízo preliminar de delibação ou, ainda, a julgamento meritório com a ultimização da instrução, porquanto, já admitida a pretensão sob a égide da lei anterior, conquanto sujeita às inflexões da lei nova, a resolução da pretensão deve guardar subserviência aos postulados processuais. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Unânime. O recorrente alega violação aos artigos 11, caput, e 17, §10-C, ambos da Lei 8.429/1992 e 2º da Lei 14.230/2021. Assevera, para tanto, que o artigo 2º da Lei 14.230/2021 alterou o artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992, passando a exigir que a conduta apta à constituição do ato de improbidade seja revestida de dolo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Sustenta, assim, que o reconhecimento da atipicidade da conduta independe do fato de a ação originária estar em fase adiantada, e ainda do caráter subsidiário da acusação pela prática da conduta prevista no referido artigo 11 da Lei 8.429/1992 com a redação atualizada. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 11, caput, e 17, §10-C, ambos da Lei 8.429/1992 e 2º da Lei 14.230/2021. Em verdade, o que pretende o recorrente é ver reconhecida a atipicidade de sua conduta, tese afastada pelo órgão julgador com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos. A apreciação das razões recursais, portanto, não prescindem do reexame de tais elementos de fato e de prova, ficando atraído o veto descrito no enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012**

**N. 0739489-65.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EXCECON CONTABILIDADE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI. A: WALDEMIR NORONHA DA SILVA. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: ATIVA- ESCRITORIO DE SERVICOS CADASTRAIS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739489-65.2022.8.07.0000 RECORRENTES: EXCECON CONTABILIDADE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, WALDEMIR NORONHA DA SILVA RECORRIDA: ATIVA- ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS CADASTRAIS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a ?**

a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO VERIFICADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, possibilita a inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. 2. Consta-se a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a prova do fato constitutivo do seu direito consiste em análise da situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Havendo a pertinência subjetiva para a ação, afasta-se a alegação de ilegitimidade do segundo agravado, sócio da empresa em questão. 3. Esta Corte de Justiça e os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida, consoante disposições dos arts. 139, incisos II e III, 370 e 371 do CPC/2015. 4. Além de entender pela suficiência da prova documental apresentada pelas partes, os agravantes não demonstraram a imprescindibilidade da prova testemunhal. 5. Deve haver a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Havendo a pertinência subjetiva para a ação, afasta-se a alegação de ilegitimidade do segundo agravado, sócio da empresa em questão. 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 7º, 11, 369, 373, inciso I, e §§ 1º e 2º, todos do CPC, argumentando que a inversão do ônus da prova no presente caso é nula, pois a recorrida não especificou que tipo de prova pretendia produzir; c) artigos 2º, 45, 47, 49-A, 50 e 1.022, todos do Código Civil, defendendo a ilegitimidade do recorrido Waldemir Noronha da Silva para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não há provas de que ele tenha praticado ato ilícito. Apontam afronta aos artigos 9º e 10, ambos do CPC, e 675 e 676, ambos do CC, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entendem que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. Ao final, requerem a manutenção dos efeitos suspensivos concedidos na decisão interlocutória (ID 41663395), até o julgamento definitivo deste recurso especial. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.871/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa aos artigos 7º, 11, 369, 373, inciso I, e §§ 1º e 2º, todos do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que ?A revisão do entendimento da Corte Estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova reclama, necessariamente, o reenfrentamento da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ? (AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023). Pelo mesmo óbice sumular, tampouco reúne condições de transitar o recurso no que se refere ao apontado malferimento aos artigos 2º, 45, 47, 49-A, 50 e 1.022, todos do Código Civil. Com efeito, ao assentar pela legitimidade passiva do sócio Waldemir Noronha da Silva, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o inconformismo do apelo quanto à aventada transgressão aos artigos 9º e 10, ambos do CPC, e 675 e 676, ambos do CC, porque a parte deixou de demonstrar qualquer vício no acórdão que consista a alegada ofensa ao citado dispositivo indicado, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ?II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.208.287/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). No tocante ao pedido de manutenção dos efeitos suspensivos concedidos na decisão interlocutória (ID 41663395), trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0041010-42.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA, DF60392 - JEAN FELIPE CERQUEIRA LIMA, DF30344 - NILSON VIEIRA LIMA JUNIOR, BA46716 - JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0041010-42.2016.8.07.0018 RECORRENTE: INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO DE UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS. RESSARCIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A LEITOS NÃO DISPONIBILIZADOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INTEGRALIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO. I. Empresa contratada pelo Distrito Federal para o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à operação de Unidades de Terapia Intensiva ? UTIs deve ressarcir valores correspondentes aos leitos que não foram disponibilizados durante a gestão hospitalar. II. A empresa que, depois de expirado o vínculo contratual com o Distrito Federal, continua prestando os serviços por força de decisão judicial, tem direito subjetivo à integralidade da contraprestação convencionada. III. Apelação parcialmente provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 141 e 492, ambos da Lei Adjetiva Civil, sustentando que os serviços prestados pela insurgente consistiram apenas em fornecimento de mão de obra e eventuais equipamentos necessários para a gestão técnica dos serviços, não incluindo disponibilidade e/ou manutenção de leito de UTI (unidade de terapia intensiva). Pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado LUIZ ANTÔNIO BELTRÃO, OAB/DF 19.773 (ID 48991757). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.252.418/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao mencionado



malferimento aos artigos 141 e 492, ambos da Lei Adjetiva Civil, porque rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado LUIZ ANTÔNIO BELTRÃO, OAB/DF 19.773 (ID 48991757). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0720814-20.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s.): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: INTERCONNEX SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720814-20.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CONSTRUÇÕES ACNT LTDA RECORRIDA: INTERCONNEX SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA AO SISTEMA ?SNIPER?. FASE DE IMPLANTAÇÃO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE ÊXITO. DIVERSIDADE DE BASES DE DADOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A finalidade da diligência pretendida pelo credor por meio de consulta ao sistema Sniper pode ser alcançada em pesquisas aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as quais foram realizadas sem êxito na localização de bens penhoráveis. 2. Lado outro, o credor não demonstrou que a diligência pretendida resultaria em acesso a base diversa daquelas realizadas pelo juízo de origem. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido afrontou o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao indeferir o pedido de realização de pesquisa de bens utilizando o sistema SNIPER 4.0, porque ao magistrado compete adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada contrariedade ao artigo 139, inciso IV, do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano, porquanto a turma julgadora fez as seguintes considerações acerca do tema no ID 50598617 - Pág. 3, verbis: A finalidade da diligência pretendida pelo credor pode ser alcançada nas pesquisas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as quais foram realizadas sem êxito na localização de bens penhoráveis. Neste sentido, o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça esclarece que a consulta ao sistema ? SNIPER? disponibiliza o acesso aos dados existentes na Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Controladoria Geral da União, ANAC, Tribunal Marítimo e que ainda estão em processo de integração as bases de dados do Infojud e Sisbajud (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>). Lado outro, o credor não demonstrou que a consulta pretendida resultaria em acesso a base diversa daquelas realizadas em busca de bens dos devedores passíveis de constrição. Outrossim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que o próprio credor realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Apesar disso, a recorrente se limitou a renovar o argumento de que compete ao magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como seria o caso da consulta ao sistema SNIPER 4.0. Assim, a ?subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 162.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0701478-18.2023.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s.): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: ANDREIA DE ASSIS FELIX. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701478-18.2023.8.07.0004 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDA: ANDREIA DE ASSIS FELIX DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DILIGÊNCIA PELA CREDORA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese a sociedade anônima autora ajuizou ação de busca e apreensão com o objetivo de obter a satisfação do crédito decorrente de negócio jurídico garantido por meio de alienação fiduciária. 1.1. O Juízo singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do 485, inc. I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. 2. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora deve ser demonstrada com a efetiva notificação do devedor, mediante carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do enunciado nº 72 de sua Súmula, no sentido de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 4. Na hipótese dos autos é possível verificar que a notificação extrajudicial, enviada pela apelante, para notificar o devedor a respeito da mora aludida, ocorreu por correspondência eletrônica, razão pela qual não foi atendido o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 5. Ressalte-se que uma vez proposta a demanda é dever do Juiz analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como a existência de circunstâncias que possibilitem a regularidade da marcha processual. A correta sentença proferida deve ser mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente alega violação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, sustentando que o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido no contrato é suficiente para a constituição em mora da devedora. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e do TJRJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à mencionada contrariedade ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969 e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 50989251): "(...) Aduz, em síntese, que a notificação extrajudicial foi remetida para o endereço constante do contrato celebrado entre as partes, todavia, o AR retornou com a anotação de "ausente", tendo havido 3 (três) tentativas de entrega. Ao compulsar os autos verifica-se a existência de uma notificação extrajudicial enviada por correspondência eletrônica para o endereço eletrônico alessandroventonorte@gmail.com. Não há nenhum outro documento de notificação extrajudicial, o que contraria a alegação de que o AR teria retornado com a informação ?ausente?. O Juízo singular indeferiu a inicial e extinguiu o processo por não ter havido o cumprimento da determinação de comprovar a constituição do devedor em mora, apesar de ter sido disponibilizado à apelante tempo suficiente para emendar a inicial (Id. 49044347, Id. 49044351, Id. 49044355 e Id. 49045609)." Logo, ?A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.?. (AgInt no AREsp 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão? (AgInt no REsp 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Assim, incide na hipótese o enunciado 83 da Súmula do STJ, que "aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea a) quanto



aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea c") (AgRg no REsp 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ? c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0701485-94.2020.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG40304 - GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE; Rep(s): NILMA SOARES DOS SANTOS. R: EVELY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO BRUM. Adv(s): DF36402 - LUZIA VIRISSIMO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701485-94.2020.8.07.0010 RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NILMA SOARES DOS SANTOS RECORRIDOS: EVELY OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO BRUM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Apelação Cível. Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação: para atender à exigência constitucional de motivação, basta que o magistrado exteriorize, mesmo sucintamente, as razões do seu convencimento, o que foi feito no presente caso. Declaratória de nulidade de procuração pública: insuficiência de prova de que o mandante já era incapaz quando da prática do ato. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do Código de Processo Civil, pleiteando a nulidade do acórdão impugnado ante a ausência de fundamentação. Acrescenta que o indeferimento da produção de prova acarretou cerceamento de defesa; b) artigo 1.013 do CPC, sustentando que houve evidente error iuris, devendo ser valorada a prova produzida no feito. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Ao final, insurge-se contra sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por inobservância aos critérios da razoabilidade e plausibilidade, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria sido ofendido nesse sentido. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se mostra possível a apreciação do recurso. Isso porque, a Corte Superior é assente no sentido de que ?Com efeito, ?Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no PUIL n. 3.194/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023). Também não merece prosseguir o apelo especial quanto à suposta ofensa aos artigos 458 e 1.013, ambos do CPC, porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no AREsp n. 162.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). Quanto à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, a mesma sorte colhe o recurso. Conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.608/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Ademais, ainda no tocante ao dissenso de interpretação invocado, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AREsp n. 2.267.800/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Por fim, tampouco reúne condições de transitar a insurgência contra a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que a parte deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado atri, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ? A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.273.649/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0706842-54.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: HENRIQUE PAULO SAMPAIO CAMPOS. Adv(s): DF29424 - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706842-54.2022.8.07.0020 RECORRENTE: HENRIQUE PAULO SAMPAIO CAMPOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O assistente da acusação não tem legitimidade recursal para pleitear a mudança do tipo penal. O indeferimento de diligências consideradas inócuas, inúteis ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa. Hipótese em que a realização de laudo indireto pelos peritos oficiais do Instituto Médico Legal - IML foi suficiente para definir a extensão das lesões suportadas pela vítima, motivo pelo qual é desnecessária a realização de perícia presencial e elaboração de laudo complementar. Apesar das condições de saúde dentárias da vítima, se a lesão causada pelo réu foi considerada determinante para a extração do dente e debilidade permanente da função mastigatória, não há como acolher a tese de afastamento da qualificadora da lesão grave. A agressão perpetrada por um professor de luta reveste-se de reprovabilidade acentuada, justificando a valoração negativa da culpabilidade do réu. Nos termos do enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Se apenas uma dentre as quatro testemunhas ouvidas em Juízo afirmou que o réu possui comportamento agressivo, inviável a valoração negativa da personalidade do réu. Correto o apontamento dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria, visto que o delito de lesão corporal grave decorreu de discussão em torno de um saco de box na academia do condomínio. O fato de o réu ser professor de luta não pode, sob pena de bis in idem, ser usado para valorar negativamente as circunstâncias do crime, porquanto já utilizado para aferir sua culpabilidade. Comprovado que

a vítima ficou internada por vários dias e teve que se submeter a procedimento cirúrgico para drenagem de hemorragia causada pela pancada sofrida, correta a valoração negativa das consequências do crime. Inegável o dano moral sofrido por vítima, que foi agredida no condomínio em que mora e é síndico, sofrendo lesão que resultou na internação em UTI e submissão a procedimentos cirúrgicos, tanto de extração de dente, quanto de drenagem de hematoma. Deve ser mantido o quantum indenizatório mínimo arbitrado, porquanto em consonância com as condições pessoais do ofensor, a extensão do dano experimentado e o caráter pedagógico e punitivo da medida. O recorrente alega violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando que o indeferimento dos pedidos produzidos pela perita técnica no tocante ao envio dos quesitos aos profissionais responsáveis pelo laudo indireto configura cerceamento ao direito de defesa. Aduz que o não esclarecimento dos fatos narrados no laudo indireto trouxeram ao recorrente condenação mais gravosa, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do feito. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do STJ, a fim de comprová-la. Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome da advogada Fernanda de Miranda Maul Canedo Xavier, OAB/DF 29.424. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve prosseguir em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque? Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). No tocante à interposição fundada na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0704560-03.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: COQUELIN AIRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB. Adv(s): DF9018 - FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704560-03.2022.8.07.0001 RECORRENTE: COQUELIN AIRES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RECORRIDOS: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉPLICA. FALHA NO SISTEMA. AUSENTE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ARREMATACÃO. MESMO IMÓVEL. NÃO REGULARIZADO. DUPLICIDADE. FEITOS DIVERSOS. PREVALÊNCIA. PRIMEIRA APERFEIÇOADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resposta ao recurso de apelação não se afigura via adequada para a formulação de qualquer pedido condenatório ou de reforma ao Colegiado. Assim, não se conhece de pedido de condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé quando o pleito é formulado exclusivamente em sede de contrarrazões. 2. Inexistem impedimentos à análise do recurso pela Corte revisora quando possível verificar das razões de apelação os fundamentos aptos à impugnação da sentença. 3. Não se conhece de preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada apenas em sede de contrarrazões, quando tal questão não foi objeto de apreciação pelo julgador a quo. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, resta vedado seu exame somente em grau de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Indevida a análise em preliminar de matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. 5. Não merece acolhimento a mera alegação de falha no sistema por ocasião da apresentação de réplica, uma vez que não demonstrado que o erro decorreu exclusivamente de eventual problema no PJe. 6. O artigo 903 do CPC dispõe que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável apenas quando assinado o auto de arrematação conjuntamente pelo leiloeiro, pelo arrematante e pelo juiz, mesmo que posteriormente procedente a ação autônoma atinente à invalidação da arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos danos sofridos. 7. Apesar da duplicidade de arrematações sobre o mesmo imóvel não regularizado, em feitos diversos, impõe-se manter aquela que primeiro se aperfeiçoou, tornando-se perfeita, acabada e irretratável. 8. Eventual responsabilização e reparação de prejuízos suportados deverá, se o caso, ser objeto de eventual pretensão em demanda reparatória própria e autônoma, conforme disciplinado na parte final do art. 903 do CPC. 9. Recurso conhecido e não provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 903, § 4º, do CPC, defendendo a viabilidade de invalidar a arrematação sobre imóvel cujos direitos aquisitivos haviam sido penhorados e arrematados pelo recorrente em outra ação. Assevera que tal condição impediria a nova praça tornando a segunda arrematação inteiramente inválida; c) artigo 886 do Estatuto Processual vigente, afirmando que houve omissão no edital convocatório para segunda praça, ensejando a nulidade da arrematação, acrescentando que a aludida omissão afronta a boa-fé; d) artigos 46, 53, inciso II, 59 e 286, inciso II, todos do CPC, porque deve ser fixado o foro de Brasília competente para a análise da controvérsia. Em contrarrazões, o recorrido, FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, e o recorrido, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, pugna pela condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do seu patrono, FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, OAB/DF 25.515. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. No tocante à pleiteada fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço dos pedidos. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Igual sorte colhe o especial com relação ao indica vilipêndio aos artigos 903, § 4º, e 886, ambos do Estatuto Processual vigente. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?observa-se, em detida análise a ambos os feitos, que o auto de arrematação do imóvel em favor da autora apenas se aperfeiçoou com a assinatura do magistrado da 14ª Vara Cível de Brasília em 15/12/2021, em momento evidentemente posterior à assinatura do auto de arrematação do imóvel favorável ao réu FREDERICO, realizada pela magistrada da 2ª VETE em 01/09/2021, devendo este prevalecer em detrimento daquele? (ID Num. 46810017 - Pág. 9); ?ainda que a autora sustente que não pode ser prejudicada, mediante interpretação da LINDB e com amparo na boa-fé, na razoabilidade e na lealdade processual, uma vez que arrematou o bem anteriormente, deve-se salientar que o critério objetivo fixado pelo CPC para o aperfeiçoamento da arrematação acaba por conferir segurança jurídica aos envolvidos? (ID Num. 46810017 - Pág. 9); ?não se deve ainda desprezar que o réu

FREDERICO compareceu a hasta pública em processo diverso e arrematou o imóvel em boa-fé, ante a inexistência de elementos a demonstrar que já detinha prévio conhecimento quanto à arrematação anterior, devendo seu direito ser, assim, preservado em razão do completo e anterior cumprimento dos requisitos legais para a consolidação do ato processual atinente à alienação judicial? (ID Num. 46810017 - Pág. 9). De modo que infirmar tais assertivas é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Também, não merece curso o inconformismo lastreado na indicada afronta aos artigos 46, 53, inciso II, 59 e 286, inciso II, todos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AREsp n. 2.285.009/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA com este TJDF, para veiculação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0700426-09.2022.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A:** BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700426-09.2022.8.07.0008 RECORRENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a juntada do comprovante de agendamento de pagamento de títulos, foi determinada a intimação da recorrente para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 13/9/2023. Todavia, consoante se extrai do ID 51642579 - Pág. 1, a recorrente não atendeu a determinação legal de recolhimento em dobro do preparo. Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos?". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0733000-77.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK, SP379780 - NATHALIA CORREIA LAUDANO. R: JOAO PAULO RIBEIRO NUNES. Adv(s): DF37990 - THAIS CAVALCANTE LUSANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733000-77.2020.8.07.0001 RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RECORRIDO: JOÃO PAULO RIBEIRO NUNES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. RESCISÃO POR CULPA DO LOCATÁRIO. PACTO ACESSÓRIO DE PUBLICIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Imputa-se ao locatário a responsabilidade pela rescisão do contrato, se ele não cumpre as exigências feitas pela locadora para a instalação de sua loja comercial. 2. Não há falar de exclusão dos alugueis atrasados e demais encargos contratuais, nem mesmo da multa moratória, se esta não é manifestamente abusiva (CCB 413). 3. É injustificável a cobrança da integralidade do valor referente ao pacto de publicidade, se sequer comprovada a efetiva prestação dos serviços. 4. Índice de correção monetária e demais encargos moratórios previstos no contrato. O recorrente alega violação aos artigos 54 e 54-A, ambos da Lei 8.245/1991 e 1.425, inciso III, do Código Civil. Para tanto, alega a higidez das cláusulas livremente pactuadas entre as partes no contrato de locação firmado. Assevera que ?durante a instrução processual, restou demonstrado que a execução das obras para adequação do espaço locado era de responsabilidade da Recorrida, tendo ela que se submeter aos requisitos e normas técnicas impostos contratualmente. Portanto, comprovado que não cabia nenhuma responsabilização pelo ocorrido à Recorrente, que por sua vez, foi única prejudicada com referidos contratos, já que a Recorrida nunca os cumpriu, razão pela qual foi formulado pedido reconvenicional relativo aos débitos decorrentes da locação e da publicidade do restaurante. ? (id 50279336, pág. 7). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 54 e 54-A, ambos da Lei 8.245/1991 e 1.425, inciso III, do Código Civil. Com efeito, a apreciação da tese recursal, tal como posta, demanda nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0718882-62.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** CLAUDECI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718882-62.2021.8.07.0001 RECORRENTE: CLAUDECI BARBOSA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDUTA SOCIAL. COMETIMENTO DE CRIME AINDA EM CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Há crime de estelionato quando presente a plena consciência do réu de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, quando coesa e harmônica, corroborada por outros elementos de prova constantes no processo. 3. Na espécie, as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade do crime de estelionato consumado, mostrando-se inviável a absolvição do apelante por atipicidade ou por insuficiência de provas. 4. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 593818 (Tema nº. 150, com repercussão geral) decidiu que condenações penais transitadas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo fato analisado se mostram aptas à configuração dos maus antecedentes. 5. É perfeitamente possível a modulação negativa da circunstância judicial relativa à conduta social se o apelante cometeu o crime de estelionato quanto ainda respondia por outro processo no Juízo da Execução. 6. A pena pecuniária, ressalvados os casos previstos na Lei, deve guiar-se pelo mesmo critério adotado para a fixação da pena corporal. 7. Recurso parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 33, §2º, alínea ?b?, do Código Penal, porque deveria ter fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena; b) artigo 59 do CP, defendendo a possibilidade de afastamento da valoração negativa da conduta social e a fixação da pena-base no mínimo legal; c) artigo 65, inciso III, do CP, vindicando a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência; c) artigo 44, §3º, do CP, postulando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às apontadas ofensas aos artigos 33, §2º, alínea ?b?, e 44, §3º, ambos do CP. Isso porque o STJ

entende que a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a reincidência justificam a fixação do regime inicial semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao réu seja inferior a 4 anos de reclusão? (AgRg no AREsp n. 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023). Melhor sorte não colhem as teses de contrariedades aos artigos 59, e 65, inciso III, ambos do CP, por dependerem da reapreciação de conteúdo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ, para: a) revisar os elementos concretos para a valoração negativa da conduta social visando a redução da pena-base (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.160.693/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023); b) aferir a caracterização de confissão espontânea (AgRg no AREsp n. 2.295.255/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0710562-97.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. Adv(s): DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710562-97.2020.8.07.0020 RECORRENTE: C.B.H. RECORRIDO: F.B.T. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE PARTILHA DE BEM ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. UNIÃO PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO. UNIÃO CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA POR APENAS UM PERÍODO. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS. DEMAIS ANOS INDICADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS. NAMORO. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMULAÇÃO. EVIDÊNCIA. MULTA APLICADA. 1. Nos termos do CPC, art. 337, § 4º c/c art. 485, V, não pode ser conhecido pedido de partilha de bem cuja copropriedade foi judicialmente solucionada de forma definitiva em ação distinta com sentença já transitada em julgado. 2. Compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu contrapor os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado na petição inicial (CPC, art. 373). 3. A união estável, prevista no art. 226, § 3º da CF, regulamentada pela Lei nº 9.278/1996, foi equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, permitindo que seu reconhecimento e dissolução sejam possíveis, desde que haja provas incontestas da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. 4. As condições legais para o seu reconhecimento estão descritas nos arts. 1.723, § 1º c/c 1.521 do Código Civil. 5. Reconhece-se a união estável quando as provas são suficientes para evidenciar a relação familiar duradoura, pública e contínua. 6. Incabível o reconhecimento da união estável por todo o período pleiteado na inicial, pois, após o tempo reconhecido em segunda instância, as provas evidenciam a existência de relacionamento público, mas são insuficientes para evidenciar a relação familiar duradoura, contínua e com o objetivo de constituição de família. A ausência de estabilidade indica ter havido namoro. 7. ?O namoro, ainda que por período prolongado, não caracteriza, por si só, a união estável!? (Acórdão 1623796, 07189330420208070003, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 17/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 8. "O desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família" (Resp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012). Entendimento do STJ reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.211.839/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023. 9. O filho comum é mero indício da intenção de formar família; seu nascimento deve ser analisado no contexto probatório. À exceção do período reconhecido pelo próprio apelado em outra ação envolvendo as partes (2013 a 2014), o conjunto de provas produzido com contraditório e ampla defesa não comprova o affectio maritalis de 2015 a 2018. Conjecturas e presunções íntimas não podem fundamentar decisão judicial. 10. Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, os bens adquiridos onerosamente durante a união estável devem ser igualmente partilhados entre o casal, ressalvados aqueles decorrentes da sub-rogação de bens exclusivos ou das outras exceções previstas no art. 1.659 do mesmo diploma. Ausente bens adquiridos durante o período da união, não é possível reconhecer a partilha requerida. 11. Nas ações com conteúdo meramente declaratório, sem constituição de direito patrimonial, como ocorre na união estável sem partilha de bens, os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa. Precedentes. 12. Tipifica litigância de má-fé (CPC, art. 80, I e art. 81) promover, com espírito de emulação, novo pedido,iente de que a partilha do mesmo bem já havia sido solucionada de forma definitiva, com sentença transitada em julgado, em outro processo. Também tipifica litigância de má-fé deduzir defesa contra fato incontroverso, reconhecido em outro processo, com decisão transitada em julgado. O demandismo por desavenças conjugais das partes soma 18 processos cíveis e criminais, o mais antigo de 19/10/2018. 13. Pedido autoral de partilha de um dos bens não conhecido em virtude da existência de coisa julgada. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 371 e 372, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não oportunizado à parte recorrente infirmar sejam os fatos trazidos como premissas no voto-condutor, seja a interpretação a eles emprestada por quem julgou. Afirma que não foi observado o necessário contraditório. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 371 e 372, ambos do CPC. Isso porque a turma julgadora, após detida análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu: À exceção do período reconhecido pelo apelado (2013 a 2014), o conjunto probatório produzido por ambas as partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indica a ausência de elementos que comprovem o affectio maritalis de 2015 a 2018. Conjecturas e presunções não podem fundamentar um pronunciamento judicial que pode interferir tanto nos direitos de personalidade quanto nos direitos patrimoniais da parte adversa. É preciso um mínimo de lastro para corroborar as afirmativas contidas na inicial e na réplica, o que não ocorreu em relação aos requisitos acima destacados. ( ID 49446957) Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0727285-17.2017.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MAURO ANDRE FERRAZZA. A: MAURICIO MACHADO PARANHOS. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF0027071A - LUCIANNA COELHO FERNANDES CAMPELO. R: GILBERTO LIMA JUNIOR. R: GOING GLOBAL - CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0727285-17.2017.8.07.0015 RECORRENTES: MAURO ANDRÉ FERRAZZA, MAURÍCIO MACHADO PARANHOS RECORRIDOS: GILBERTO LIMA JÚNIOR, GOING GLOBAL - CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE HAVERES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL. BALANÇO PATRIMONIAL DE DETERMINAÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DIFERENÇA. VALOR ECONÔMICO. LUCROS

FUTUROS. GOODWILL. PROGNÓSE INCERTA. VALOR PATRIMONIAL. CRITÉRIO ADEQUADO. 1. O CPC, art. 606, determina que, em caso de omissão do contrato social, para a apuração de haveres, deve-se utilizar o valor patrimonial apurado em balanço de determinação. O art. 1.031 do CC prevê que o valor da quota do sócio retirante será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução. 2. O balanço patrimonial por determinação (BPD) consiste em instrumento de simulação que estima o patrimônio líquido e real da sociedade na data determinada (da resolução), utilizando os ativos e passivos a preço de saída? (exatamente como disposto no art. 606 do CPC), simulando a dissolução total (e não a parcial) da empresa. 3. Há relevante diferença entre o valor econômico e o valor patrimonial da sociedade. O primeiro critério possui estreita relação com o método de fluxo de caixa descontado, o qual avalia o valor de mercado atual da sociedade, considerando a expectativa de vantagens econômicas futuras, a exemplo do Goodwill, e representa prognose sujeita a alta subjetividade, a fatores macroeconômicos variáveis (taxas de juros, PIB, etc.), com relevante grau de incerteza; o segundo parâmetro apresenta valores fidedignos ao patrimônio real e atual da sociedade. 4. O valor patrimonial e não o econômico? auferido por balanço por determinação, é o critério que deve ser utilizado para a apuração de haveres de sócio retirante ou excluído. Primeiro porque encontra amparo nas normas de regência (CPC, art. 606; CC, art. 1.031) e apura a situação patrimonial conforme dados reais e atuais; segundo porque a utilização do valor econômico e o que inclui lucros futuros e incertos - para tal finalidade incentivaria a retirada indiscriminada de sócios e permitiria o respectivo enriquecimento ilícito, pois teriam a garantia de recebimento de lucros vindouros, sem se submeterem aos riscos do negócio, assumidos pelos demais sócios. Precedente do STJ e deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e provido. No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 507 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de coisa julgada quanto à fixação dos parâmetros para a apuração de haveres; b) artigos 606 do CPC e 1.031, §§ 1º e 2º, do Código Civil, sob o argumento de que a apuração dos haveres deve considerar em seu cálculo todos os bens corpóreos e incorpóreos que compreendam o valor da empresa; c) artigo 1.026, § 2º, do CPC, defendendo a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos com intuito de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula 98 do STJ. Apontam, quanto à alínea b?, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, os recorrentes asseveram afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada, haja vista que há decisão transitada em julgado determinando a inclusão dos bens incorpóreos no cálculo dos haveres. Em sede de contrarrazões, os recorridos pedem a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal e que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado José Adirson de Vasconcelos Júnior, OAB/DF 20.766 (ID 51690335 e ID 51690336). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos regulares. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à suposta contrariedade aos artigos 507 e 1.026, § 2º, ambos do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo quanto à alegada ofensa aos artigos 606 do CPC e 1.031, §§ 1º e 2º, do CC e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior já assentou que ?O fluxo de caixa descontado - método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro - não é adequado para o contexto da apuração de haveres.? (REsp 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 1º/9/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, que "aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea a) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea c)" (AgRg no REsp 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário no que tange à suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, pois o ?Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte Suprema? (ARE 1.419.123 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24/4/2023). Demais disso, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Confira-se: "Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte" (ARE n. 1411218 AgR, relatora Ministra Rosa Weber (Presidente), DJe 19/04/2023). Quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que todas as publicações, referentes aos recorridos, sejam feitas em nome do patrono José Adirson de Vasconcelos Júnior, OAB/DF 20.766. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0713706-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. A: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. A: ODALIS VALERINO FERNANDEZ. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. A: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. A: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ERNESTO LUIS HERNANDEZ JOVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: HENRIQUE ORTENS NETO. Adv(s): DF50849 - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE FONSECA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA ORTENS GARRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. R: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. R: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: ODALIS VALERINO FERNANDEZ. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713706-73.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE, RECORRIDA: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, CÓDIGO CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INEFICAZ. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE POR OUTROS MEIOS. REQUISITO SUPRIDO. 1. A ilegitimidade passiva, a despeito de se tratar de questão de ordem pública, deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão (arts. 336 e 337, XI, do CPC). 2. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora, na petição inicial, e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado, de modo que a análise dos fatos e documentos, para a verificação da responsabilidade dos réus/embargantes, ora apelantes, conduz à incursão no mérito, a ser oportunamente analisado. 3. Com relação à prescrição da pretensão de cobrança da dívida, verifica-se que a ação monitoria se funda em termo de confissão de dívida, documento

autônomo e necessário ao direito literal nele contido, nos termos dos artigos 784, III, do Código de Processo Civil e 887 do Código Civil, de forma que se aplica o prazo constante do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida se inicia com o vencimento da última parcela prevista no termo. 4. Nos termos do artigo 299 do Código Civil, a assunção de dívida pelo comprador deve ter o consentimento expresso do credor, o que não restou demonstrado, razão pela qual tal cláusula é válida entre as partes que a celebraram, mas não pode ser oposta ao terceiro (credor). 5. A alteração do quadro de associados configura-se fato irrelevante, porquanto a confissão de dívida objeto da demanda foi firmada em nome dos associados devedores (e não apenas pela pessoa jurídica) e garantida diretamente pelos fiadores apelantes, tanto que a quota parte resultante do fracionamento do débito coube a cada um dos três devedores, e garantidas pelos respectivos fiadores, separadamente. 6. Não há invalidade do termo de confissão de dívida, em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas e do credor/apelado. Tal requisito não é necessário para a cobrança do pagamento acordado, por meio de ação monitória, bastando a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do CPC, condição satisfeita pelo termo de confissão de dívida de ID 43222121, em que os apelantes se obrigam a satisfazer o débito, seja na condição de devedor direto, seja na condição de fiadores. 7. Recursos conhecidos em parte e não providos. O recorrente alega violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, e 784, inciso III, do Código de Processo Civil, asseverando a ocorrência de prescrição da dívida de aluguel e a invalidade do título por ausência dos requisitos legais. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, e 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos afastou o pretendido reconhecimento da prescrição e, ainda, assentou pela higidez do título que embasou a ação. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0713706-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. A: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. A: ODALIS VALERINO FERNANDEZ. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. A: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. A: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ERNESTO LUIS HERNANDEZ JOVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: HENRIQUE ORTENS NETO. Adv(s): DF50849 - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE FONSECA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA ORTENS GARRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. R: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. R: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: ODALIS VALERINO FERNANDEZ. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713706-73.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO RECORRIDA: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, CÓDIGO CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INEFICAZ. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE POR OUTROS MEIOS. REQUISITO SUPRIDO. 1. A ilegitimidade passiva, a despeito de se tratar de questão de ordem pública, deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão (arts. 336 e 337, XI, do CPC). 2. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora, na petição inicial, e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado, de modo que a análise dos fatos e documentos, para a verificação da responsabilidade dos réus/embargantes, ora apelantes, conduz à incursão no mérito, a ser oportunamente analisado. 3. Com relação à prescrição da pretensão de cobrança da dívida, verifica-se que a ação monitória se funda em termo de confissão de dívida, documento autônomo e necessário ao direito literal nele contido, nos termos dos artigos 784, III, do Código de Processo Civil e 887 do Código Civil, de forma que se aplica o prazo constante do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida se inicia com o vencimento da última parcela prevista no termo. 4. Nos termos do artigo 299 do Código Civil, a assunção de dívida pelo comprador deve ter o consentimento expresso do credor, o que não restou demonstrado, razão pela qual tal cláusula é válida entre as partes que a celebraram, mas não pode ser oposta ao terceiro (credor). 5. A alteração do quadro de associados configura-se fato irrelevante, porquanto a confissão de dívida objeto da demanda foi firmada em nome dos associados devedores (e não apenas pela pessoa jurídica) e garantida diretamente pelos fiadores apelantes, tanto que a quota parte resultante do fracionamento do débito coube a cada um dos três devedores, e garantidas pelos respectivos fiadores, separadamente. 6. Não há invalidade do termo de confissão de dívida, em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas e do credor/apelado. Tal requisito não é necessário para a cobrança do pagamento acordado, por meio de ação monitória, bastando a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do CPC, condição satisfeita pelo termo de confissão de dívida de ID 43222121, em que os apelantes se obrigam a satisfazer o débito, seja na condição de devedor direto, seja na condição de fiadores. 7. Recursos conhecidos em parte e não providos. Os recorrentes alegam violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, 337, inciso IX, 338, 339 e 784, inciso III, estes do Código de Processo Civil, asseverando demonstrada a ilegitimidade passiva, além da ocorrência de prescrição da dívida de aluguel e a invalidade do termo de confissão de dívida, por ausência dos requisitos legais. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, 337, inciso IX, 338, 339 e 784, inciso III, estes do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos afastou o pretendido reconhecimento da prescrição e, ainda, assentou pela higidez do termo de confissão de dívida, firmando, ainda, entendimento acerca da legitimidade passiva dos insurgentes. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0713706-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. A: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. A: ODALIS VALERINO FERNANDEZ. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. A: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. A: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ERNESTO LUIS HERNANDEZ JOVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: HENRIQUE ORTENS NETO. Adv(s): DF50849 - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE FONSECA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA ORTENS GARRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. R: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO. R: MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR23380 - MONIA XAVIER GAMA VALLIM. R: ODALIS VALERINO FERNANDEZ.

Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713706-73.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ALEXIS JAVIER RIVERO VALERINO, ODALIS VALERINO FERNANDEZ RECORRIDA: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), E OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, CÓDIGO CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INEFICAZ. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE POR OUTROS MEIOS. REQUISITO SUPRIDO. 1. A ilegitimidade passiva, a despeito de se tratar de questão de ordem pública, deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão (arts. 336 e 337, XI, do CPC). 2. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora, na petição inicial, e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado, de modo que a análise dos fatos e documentos, para a verificação da responsabilidade dos réus/embarcantes, ora apelantes, conduz à incursão no mérito, a ser oportunamente analisado. 3. Com relação à prescrição da pretensão de cobrança da dívida, verifica-se que a ação monitoria se funda em termo de confissão de dívida, documento autônomo e necessário ao direito literal nele contido, nos termos dos artigos 784, III, do Código de Processo Civil e 887 do Código Civil, de forma que se aplica o prazo constante do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida se inicia com o vencimento da última parcela prevista no termo. 4. Nos termos do artigo 299 do Código Civil, a assunção de dívida pelo comprador deve ter o consentimento expresso do credor, o que não restou demonstrado, razão pela qual tal cláusula é válida entre as partes que a celebraram, mas não pode ser oposta ao terceiro (credor). 5. A alteração do quadro de associados configura-se fato irrelevante, porquanto a confissão de dívida objeto da demanda foi firmada em nome dos associados devedores (e não apenas pela pessoa jurídica) e garantida diretamente pelos fiadores apelantes, tanto que a quota parte resultante do fracionamento do débito coube a cada um dos três devedores, e garantidas pelos respectivos fiadores, separadamente. 6. Não há invalidade do termo de confissão de dívida, em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas e do credor/apelado. Tal requisito não é necessário para a cobrança do pagamento acordado, por meio de ação monitoria, bastando a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do CPC, condição satisfeita pelo termo de confissão de dívida de ID 43222121, em que os apelantes se obrigam a satisfazer o débito, seja na condição de devedor direto, seja na condição de fiadores. 7. Recursos conhecidos em parte e não providos. Os recorrentes alegam violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, 337, inciso IX, 338, 339 e 784, inciso III, estes do Código de Processo Civil, asseverando demonstrada a ilegitimidade passiva, além da ocorrência de prescrição da dívida de aluguel e a invalidade do termo de confissão de dívida, por ausência dos requisitos legais. No aspecto, colacionam ementas de julgados do STJ, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 206, §3º, do Código Civil, 337, inciso IX, 338, 339 e 784, inciso III, estes do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos afastou o pretendido reconhecimento da prescrição e, ainda, assentou pela higidez do termo de confissão de dívida, firmando, ainda, entendimento acerca da legitimidade passiva dos insurgentes. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0043731-57.2012.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - Adv(s): DF26364 - ABINER AUGUSTO MENDES GONCALVES.

Adv(s): SP3049310 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0043731-57.2012.8.07.0001 RECORRENTE: A. S. P. S. RECORRIDOS: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. MODIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR MORAL. I - São elementos da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 14 do CDC: o ato ilícito, compreendendo ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. II - A modificação de dados cadastrais em instituições financeiras requer o atendimento do procedimento especial e formal previsto na Resolução nº 2.025/93 do Banco Central. Essa exigência vai ao encontro da segurança do próprio consumidor. A apelante-autora não provou que tenha requerido a modificação de seus dados junto às Instituições Financeiras. Reconhece-se, portanto, não ter havido falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilidade das rés. III - Em relação ao pedido de modificação cadastral, incumbe à consumidora pedir formalmente seu recadastramento nas instituições financeiras, conforme determina a Resolução nº 2.025/93 Banco Central. IV - Apelação desprovida. Esta Presidência inadmitiu os apelos por meio da decisão de ID Num. 15387990. A recorrente, então, opôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, contra os aludidos julgamentos negativos de admissibilidade. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinou que fosse proferida nova decisão sanando o alegado vício (ID Num. 46472800). A Sexta Turma Cível, então, conheceu dos embargos de declaração, para dar parcial provimento e sanar a omissão no acórdão quanto às questões fáticas relevantes, mantendo o resultado do julgamento. A recorrente, por meio do ID Num. 51413746, reitera as razões do recurso extraordinário. Passo a fazer novo exame dos apelos excepcionais: No recurso especial a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei 12.414/2011, aduzindo que as recorridas não teriam atendido à solicitação de alteração de seus dados cadastrais sem justificativa plausível; b) artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, porque deveria haver a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da recorrente em face das recorridas, em virtude da relação de consumo estabelecida entre as partes; c) artigo 186, 189 e 927, todos do Código Civil, alegando a caracterização de danos morais passíveis de indenização. No recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, indica contrariedade ao artigo 5º, incisos X e LV, da CF, por ofensa à livre produção de provas e à preservação da vida íntima e privada da recorrente. Pede o sobrestamento dos recursos, tendo em vista o reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral na matéria trazida a lume, ainda pendente de apreciação do mérito, no RE 845.779. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei 12.414/2011, 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, 186, 189 e 927, todos do Código Civil, porquanto infirmar a conclusão da turma julgadora no sentido de que não houve prática de ato ilícito por parte dos recorridos, ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. O apelo extraordinário, igualmente, não merece curso quanto ao mencionado malferimento ao artigo 5º, incisos X e LV, da CF, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?é inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. A hipótese atrai a incidência da Súmula 282/STF. Precedentes? (ARE 1344422 ED-AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 23/2/2022). Nesse mesmo sentido: ARE 1358490 ED-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 4/8/2022). Quanto ao pedido de sobrestamento, constata-se que a matéria dos autos não guarda



similitude fática com aquela específica do paradigma indicado pela recorrente (RE 845.779), não havendo que se falar em aplicação do artigo 1.030, inciso III, do CPC. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0732031-46.2022.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A:** CLAUDIO PEREIRA DAMASCENA. Adv(s): DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO, DF71074 - MURIEL TAMARGO GOMES DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732031-46.2022.8.07.0016 RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DAMASCENA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. VERSÕES HARMÔNICAS E CONVERGENTES EM COTEJO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APARELHOS CELULAR. APREENSÃO EM POSSE DO ACUSADO. REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODALIDADE CULPOSA E PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE CIÊNCIA DA NATUREZA ILÍCITA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 180 CP. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. ADMISSÃO DA COMPRA DO BEM, MAS NEGATIVA DO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM ILÍCITA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível a alegação de insuficiência probatória, a ensejar a desclassificação para receptação culposa, se os elementos acostados aos autos comprovam, de forma harmônica e convergente, a materialidade e a autoria delitiva na sua forma dolosa e qualificada. 2. Apreendidos os objetos de proveniência ilícita em posse do acusado, é dele o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento do fato. Inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. É incabível o pleito de concessão de perdão judicial se a receptação foi praticada na modalidade dolosa. 4. Reconhece-se a receptação na sua forma qualificada, ainda que os bens tenham sido adquiridos para uso pessoal, se restar comprovado que a aquisição ocorreu no exercício da atividade comercial. 5. Para o reconhecimento da continuidade delitiva exige-se a presença dos requisitos objetivos, quais sejam a prática de crimes da mesma espécie, com condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, além do requisito subjetivo da unidade de desígnios. 6. Ausente as condições semelhantes de tempo, não há que se falar em crime continuado, sobretudo porque decorrido lapso superior a 30 dias entre os delitos de receptação. 7. Não se reconhece a atenuante da confissão espontânea quando, embora o acusado tenha admitido a compra dos celulares, afirma categoricamente que desconhecia a origem ilícita dos bens. 8. Apelação conhecida e não provida. A parte recorrente alega violação ao artigo 71 Código Penal, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva. Afirma que todos os crimes praticados foram oriundos da mesma investigação policial, com as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 71 do Código Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, acerca do crime continuado, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0729235-30.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729235-30.2022.8.07.0001 RECORRENTE: SCENARIUS GRILL RESTAURANTE LTDA. RECORRIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, CPC). VALOR POSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8ºA CPC. PREÇOS FIXADOS NA TABELA DA OAB. DESPROPORCIONALIDADE EM CAUSAS DE PEQUENO VALOR E COMPLEXIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Com base na aplicação do tema repetitivo n.º 1.076/STJ, a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser feita com atenção à regra da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, CPC, quando o valor da causa for muito baixo. 2. A observância direta e irrestrita do art. 85, §8º-A, CPC, obrigando a observância dos preços fixados na tabela divulgada pela OAB, trata-se de regra a ser flexibilizada em julgamentos envolvendo causas de pouca repercussão econômica e baixa complexidade, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Correta a sentença que rateia igualmente entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando verificado que a parte autora teve reconhecida a procedência de metade dos pedidos deduzidos na petição inicial. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 85, caput, §§ 2º, 8º e 8º-A, e 86, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e 23 da Lei 8.906/1994, sustentando que não há que se falar em sucumbência recíproca, pois os pedidos que foram julgados improcedentes foram os consistentes na obrigação de não fazer da recorrida em se abster de cobrar abusivamente e extrajudicialmente a dívida. Pede, assim, que o ônus sucumbencial seja atribuído, exclusivamente, à recorrida, bem como que os honorários advocatícios sejam arbitrados em conformidade com a Tabela da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte de Justiça, do STJ, do TJPR e do TJMT. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 85, caput, §§ 8º e 8º-A, e 86, caput e parágrafo único, ambos do CPC, e 23 da Lei 8.906/1994, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?Não obstante o esforço promovido na instância originária, a autora ainda externa sua insatisfação, reclamando que os honorários sejam estabelecidos com atenção à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como determina o § 8º-A, do art. 85, da Código de Processo Civil (...). A autora/apelante entende que os honorários devem ser fixados no valor correspondente a 25 URH (vinte e cinco unidades referenciais de honorários), o que, tomando-se por base o valor da cotação divulgado na página da OAB em junho de 2023 (URH = R\$ 366,98)[2], atualmente equivale a quantia de R\$ 9.174,50 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Todavia, o atendimento dessa parcela da pretensão recursal acabaria por criar uma situação, no mínimo, inusitada, já que os valores dos honorários superariam, em muito, o proveito econômico obtido pelo cliente, que correspondia o reconhecimento de inexigibilidade de uma dívida, repita-se, no valor de R\$ 795,57 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Tal situação, caso confirmada, atentaria contra o próprio espírito seguido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, cujo artigo 38 se ocupa da tentativa de evitar essa incongruência sistêmica? (ID 49547327). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional: ?Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Ademais, no tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto ?A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.126.028/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). III ? Ante o exposto,



INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0736131-26.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: HENRIQUE DOMINGUES NETO. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: SILCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736131-26.2021.8.07.0001 RECORRENTE: HENRIQUE DOMINGUES NETO RECORRIDO: SILCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. RECONHECIDA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS NÃO QUITADOS RELATIVOS AO IMÓVEL. ÔNUS PROVA. RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS E DIREITO DE RENTEÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO DA AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Preliminares de não conhecimento dos recursos 1. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento do recurso do réu rejeitada. 2. Nos termos dos artigos 293 e 507 do Código de Processo Civil, não realizada a impugnação do valor da causa em contestação e nem posteriormente, no momento em que tomou conhecimento do valor pretendido a título de indenização pelo réu, opera-se a preclusão para apresentar a impugnação, sendo incabível a sua análise em sede recursal, em razão da preclusão. Recurso da autora conhecido em parte. Recurso do réu 3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. 4. Para que existam no mundo jurídico, os negócios devem ter como pressupostos: agente, objeto, forma e vontade exteriorizada. Uma vez existentes, no plano da validade, deve o agente ser capaz; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; a forma prescrita ou não defesa em lei; e a vontade deve ser exteriorizada de maneira livre e desembarçada. 3.1. Na hipótese dos autos, apesar da denominação de contrato de comodato, verifica-se que o negócio jurídico estabelecido entre as partes trata-se de contrato atípico, plenamente válido. 3.2. Diante da válida cláusula contratual, de pagamento de indenização por uso do imóvel em caso do não cumprimento da promessa de sua compra e ausentes elementos que comprovem o pagamento estipulado, deve ser mantida a condenação do réu. 4. Na linha tradicional sedimentada na legislação processual, a distribuição do ônus da prova está arrimada no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. 4.1. In casu, tendo a autora demonstrado o fato constitutivo do seu direito e o réu, contudo, não se desincumbido do seu ônus probatório, inequívoca a sua obrigação contratual de quitar os encargos não pagos relativos ao período que ocupou o imóvel. 5. Incabível a pretensão deduzida em sede reconvenção, de indenização pelas benfeitorias e retenção do bem pois o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que foram autorizadas pela autora, conforme estipulado no contrato entabulado entre as partes. Recurso da autora 6. A fixação dos honorários na forma equitativa é excepcional, devendo ser utilizada apenas nos casos em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme determina o §8º do art. 85 do CPC. 6.1. No caso dos autos, a fixação com base no valor da causa gera honorários irrisórios, sendo necessária a alteração dos honorários para fixá-los nos termos do art. 85, §8º do CPC. Precedentes. 7. Preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica rejeitada. Recurso do réu conhecido e não provido. 8. Preliminar de não conhecimento do recurso em razão de preclusão acolhida. Recurso da autora conhecido em parte e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação da decisão; b) artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, pleiteando seja afastada a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 489, §1º, inciso II, do CPC, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.064.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 8/6/2022). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023. Melhor sorte não colhe o recurso especial em relação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto eventual apreciação da tese recursal, acerca da multa em debate, demandaria o revolvimento de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0701361-94.2023.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701361-94.2023.8.07.0014 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA REGISTRADA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA POR AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto-Lei número 911/1969 condiciona o ajuizamento das Ações de Busca e Apreensão, decorrentes de contrato de Alienação Fiduciária, à comprovação da devida constituição em mora do devedor. Verbete de número 72 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a caracterização da mora do devedor fiduciante, não basta o envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a sua efetiva entrega, mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento, sendo, entretanto, desnecessário que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo próprio destinatário. 3. A correspondência encaminhada pelo próprio apelante não demonstra a mora, pois não há indícios de que tenha sido recebida pelo devedor ou mesmo por terceiros, uma vez que foi devolvida com a informação Ausente. 3.1. Não se trata, portanto, de eventual mudança de endereço sem comunicação ao credor, o que caracterizaria uma violação a boa-fé contratual. 4. Diante da inércia da parte em realizar de maneira adequada e coerente a emenda determinada pelo Juízo a quo, o indeferimento da Inicial deve ser a medida a ser imposta com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sustentando que é válida a notificação extrajudicial colacionada aos autos, para fins de comprovação da constituição em mora. Suscita, no aspecto, dissensão pretoriano colacionando julgado do TJRJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vício ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da não constituição em mora se a notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é

insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé? (AgInt no AREsp n. 2.229.950/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Assim, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.265.864/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, aplicáveis aos recursos interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c"? do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0721169-64.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: E. D. Q. O.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): RAISSA FABIANA DE QUEIROZ E SILVA, BRUNO ORSI TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721169-64.2022.8.07.0000 RECORRENTE: C. A. F. B. B. RECORRIDO: E. Q. O. REPRESENTANTES LEGAIS: B. O. T., R. F. Q. S. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DEVIDA. VALOR ADEQUADO. 1. A multa cominatória visa compelir a parte devedora ao cumprimento do provimento judicial, na forma e tempo determinado, ante a sua natureza jurídica inibitória, conforme previsto no art. 537 do CPC. 2. Assim, o descumprimento do provimento judicial, na forma e tempo determinando, impõe a aplicação da multa devida, onde o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra compatível com capacidade econômica do plano de saúde e com a reiteração do descumprimento do custeio do tratamento, observando as necessidades do tratamento adequado do beneficiário. 3. A previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer existe como remédio para o embarço ao exercício da jurisdição. No caso, as alegações da agravante não se mostram aptas a afastar a conclusão de descumprimento injustificado da obrigação que lhe fora imposta. 4. Assim, inviável a exclusão ou redução da multa aplicada, eis que estipulada de forma razoável e adequada às circunstâncias do caso concreto e com a finalidade de impulsionar o cumprimento da obrigação, sob pena de tornar legítimo o descumprimento das decisões judiciais. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. A recorrente alega que o acórdão impugnado contrariou o artigo 537, caput e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que o valor da multa fixada por descumprimento de obrigação de fazer, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se exorbitante, razão pela qual deve ser revista, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do STJ. Pede, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome do advogado RODRIGO DE SÁ QUEIROGA, OAB/DF 16.625. Em sede de contrarrazões, a parte contrária pede a condenação da insurgente em multa por litigância de má-fé, ao argumento de que houve a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 537, caput e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no que tange ao suposto dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Por fim, a redução do valor da multa sem que a agravante tenha efetivamente cumprido a ordem judicial resultaria apenas em incentivo ao não cumprimento da determinação expedida pelo juízo singular, o que não pode ser concebido. A previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer existe como remédio para o embarço ao exercício da jurisdição. No caso, as alegações da agravante não se mostram aptas a afastar a conclusão de descumprimento injustificado da obrigação que lhe fora imposta. Assim, inviável a exclusão ou redução da multa aplicada, eis que estipulada de forma razoável e adequada às circunstâncias do caso concreto e com a finalidade de impulsionar o cumprimento da obrigação, sob pena de tornar legítimo o descumprimento das decisões judiciais?" (ID. 44100516). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.915.471/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 31/8/2022). Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, indefiro o pedido de publicação em nome do advogado RODRIGO DE SÁ QUEIROGA, OAB/DF 16.625, tendo em vista convênio firmado pela recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0710990-24.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A:** CARMEM LUCIA ALEXANDRE E SILVA. Adv(s): DF13528 - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710990-24.2020.8.07.0006 RECORRENTE: CARMEM LÚCIA ALEXANDRE E SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO C/C O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. 1. As provas dos autos indicam de forma clara o dolo da ré que, ciente da falsidade da CNH, a apresentou em cartório. A Defesa não se desincumbiu de provar a boa-fé da apelante, o que lhe cabia. 2. Recurso conhecido e não provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, porque deveria tê-la absolvido do crime de falsificação de documento público, diante da falta de provas suficientes para sua condenação. II ? A manifesta intempestividade do apelo especial impede sua admissão, haja vista que os recursos versando sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do Código de Processo Civil, em relação à contagem dos prazos em dias úteis, pois o artigo 798 do CPP constitui lei especial no ponto e prevê, expressamente, que "todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado?". É por esse motivo que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 2.301.490/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023). Esclareça-se que a parte recorrente registrou ciência da publicação do acórdão recorrido em 29/8/2023 (terça-feira ? ID 51385702 ? Pág. 1), iniciando-se a contagem do prazo em 30/8/2023 (quarta-feira) e terminando em 13/9/2023 (quarta-feira), enquanto o apelo foi protocolizado em 15/9/2023 (sexta-feira ? ID 51340601 ? Págs. 1/5), após escoado o prazo legal. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Caso fosse possível superar tais barreiras, ainda assim o apelo especial não deveria transitar quanto às indicadas ofensas aos artigos 297 e 304, ambos do CP, e 386, incisos VI e VII, do CPP, pois é indispensável revisitar os elementos fáticos e probatórios, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ, para se concluir "pela absolvição por insuficiência probatória?" (AgRg no AREsp n. 2.274.084/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023). III ? Ante o exposto,

INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0717595-96.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS. R: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS. R: LYDIANI SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717595-96.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEIÇÃO RECORRIDOS: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, ROSIVAL JOSÉ DOS SANTOS, LYDIANI SOUZA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE. LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da liminar de reintegração de posse exige a presença dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15, quais sejam: o exercício da posse pelo Autor, a turbação ou o esbulho praticado pelo Réu, a data do esbulho e a perda da posse. 2. Consoante exegese do art. 1.196 do CC/02, a posse é matéria fática, motivo pelo qual, em regra, não é passível de comprovação, tão somente, pela via documental. 3. Da análise dos autos, depreende-se que a situação fática do exercício da posse sobre a área em questão somente poderá ser verificada, com segurança, após a devida instrução processual, pois os documentos que instruem o feito não comprovam, de plano, a posse do Agravante sobre o imóvel. 4. Nesse contexto, mostra-se inviável o deferimento da liminar de Reintegração de Posse. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil, defendendo a reintegração de posse. Afirma que os recorridos invadiram o imóvel e trocaram as fechaduras, mesmo o recorrente sendo proprietário legítimo do imóvel. Destaca que a renda proveniente do aluguel do imóvel é necessária para o sustento de sua esposa e de seu filho. Em contrarrazões, os recorridos pedem que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Edimilson de Souza Neto, OAB/DF 64.392 (ID 51743226). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 560 e 561, ambos do CPC e 186 do CC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 49594034): ?(...) Da análise dos autos depreende-se que a situação fática do exercício da posse sobre a área em questão somente poderá ser verificada, com segurança, após a devida instrução processual, pois os documentos que instruem o feito não comprovam, de plano, o efetivo exercício da posse pelo Agravante. Conforme consignado na decisão agravada, a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada para a reintegração do Agravante na posse do imóvel, pois se verifica que o bem já está registrado em nome da terceira Ré (ID154357917, na origem). Ainda, tem-se que o locatário, Matheus Mendes Cardoso, na delegacia, informou ter sido notificado pela imobiliária para desocupação do bem (ID 46499853, fl. 5). Nesse contexto, considerando também haver discussão a respeito da propriedade da área objeto do esbulho, é reforçada a constatação da indispensabilidade, no caso concreto, da instauração da produção probatória na origem. Dessa forma, ausente a constatação inequívoca da posse, antecedente ao esbulho, não se verifica, neste momento processual, a observância dos critérios previstos no art. 561 do CPC/15. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações, relativas aos recorridos, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Edimilson de Souza Neto, OAB/DF 64.392. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0710333-97.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710333-97.2020.8.07.0001 RECORRENTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA RECORRIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. INTERESSE DE AGIR. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. B&T CORRETORA LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CAUSA MADURA. MÉRITO. B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. RESPONSABILIDADE VERIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO CENTRAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELO PROVIDO. PROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a Teoria da Asserção, e em análise ao pedido constante da inicial, não há dúvida de que a pretensão apresentada pelo autor foi a ela direcionada, existindo, pois, pertinência subjetiva entre a referida empresa e o objeto da demanda. 2. São direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. 3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4. De acordo com a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, que versa sobre a contratação de correspondentes no país, o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. 5. O contrato de correspondente pode ter por objeto atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários. 6. Se a empresa B&T Corretora de Câmbio Ltda, à data da operação cambial reclamada nos autos, mantinha convênio de correspondência cambial com a empresa contratada pelo autor, para a aquisição de moeda estrangeira, possui responsabilidade solidária pelo inadimplemento do serviço cambial contratado, nos termos do art. 7º do CDC e do art. 2º da Resolução 3.954/2011 do BACEN. 7. Deu-se provimento ao apelo. A recorrente alega violação aos artigos 104, inciso II, e 663, ambos do Código Civil, defendendo que não cabe à parte insurgente qualquer responsabilidade pelo inadimplemento do negócio jurídico nulo praticado pelas empresas IEX e J&B (compra de moeda estrangeira com promessa de entrega futura). Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado SÉRGIO PERRONI PASSARELLA, OAB/RJ 65.986 (ID 50374856). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 104, inciso II, e 663, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, no tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022, e decisão monocrática proferida no REsp 2087859/SC, da Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31/7/2023). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado indicado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0715881-81.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JEFFERSON RODRIGUES SALES. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0715881-81.2022.8.07.0018 RECORRENTE: JEFFERSON RODRIGUES SALES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de indenização por danos morais se baseia na ilegalidade do auto de prisão em flagrante, ato praticado por servidor público distrital. Preliminar de incompetência da justiça comum rejeitada. 2. A prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva por decisão judicial fundamentada e a absolvição posterior, por si sós, não autorizam o reconhecimento do dever estatal em compensar o cidadão por alegado dano moral. Precedentes. 3. Não há dano moral indenizável quando a prisão em flagrante, convalidada em prisão preventiva, decorre de fundadas suspeitas da prática de crime, ainda que sobrevenha a absolvição do réu. 4. Independência entre as instâncias penal e cível. Se por um lado, na ação penal há alto rigor na qualidade das provas e na busca da verdade real, de regra em benefício do réu pelo in dubio pro reo, por outro, na ação civil cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Apesar de na ação penal se ter concluído pela absolvição do autor, na presente ação civil o autor não provou efetiva ilegalidade em relação a sua prisão. 5. Preliminar rejeitada. Deu-se provimento ao recurso do réu. Recurso do autor prejudicado. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque a turma julgadora, embora instada a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 43, 186, 927, 944 e 954, todos do Código Civil, sustentando o direito ao recebimento dos danos morais sofridos. Ademais, defende a existência de divergência jurisprudencial quanto à tese descrita na alínea ?b?, colacionando julgado do TJRJ para demonstrá-la. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados em razão de gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos legais, ? quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt nos EDcl no AREsp 1526848/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/6/2023). Melhor sorte não colhe o insurgente quanto à salientada negativa de vigência aos artigos 43, 186, 927, 944 e 954, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes aventados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Nesse sentido, tem-se que o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). Quanto ao recurso extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, não deve ser admitido no tocante ao indicado vilipêndio ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Isso porque, para a análise da tese recursal seria imperiosa a verificação do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF: ?Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1391463 AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15/12/2022, e ARE 1430217 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 14/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0704824-60.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAONE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF49851 - LUCIANO PEREIRA CUNHA, MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES, MA24668 - EVELLYN DIAS DE SOUZA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILCELIA DA COSTA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704824-60.2022.8.07.0020 RECORRENTE: RAONE DA SILVA VIEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. DANO MORAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A condenação do acusado quanto à conduta prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 é medida de rigor, quando comprovado que ele tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas de proteção contra ele e, ainda assim, escolheu descumpri-las, ao comparecer pessoalmente à residência da ofendida. 2. O bem jurídico direta e primeiramente tutelado pelo delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 é ?a Administração da Justiça, em especial o interesse do Estado consubstanciado no cumprimento das medidas protetivas de urgência?, de forma que eventual consentimento da vítima em permitir a aproximação do réu não descaracteriza a conduta. 3. A inviolabilidade do domicílio é direito fundamental, protegido por cláusula pétra, cujas únicas ressalvas são: flagrante delito, desastre, prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 4. O dano moral decorrente de crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é "in re ipsa", isto é, decorre do próprio fato, sendo presumido e independente de prova. 5. O valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima, e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da capacidade econômica das partes, mostra-se razoável a fixação do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos à vítima, sobretudo em razão de a indenização representar, nesta seara criminal, apenas o valor mínimo, que poderá ser complementado na esfera cível, acaso seja do interesse da vítima. 6. Recurso parcialmente provido. O recorrente afirma que o acórdão impugnado encerrou vilipêndio aos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, e 5º, inciso I, 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006, sustentando insuficiência de provas para demonstrar que as supostas agressões foram provocadas pela livre e consciente vontade de ofender a integridade da vítima ou ainda descumprir obrigação judicial. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada violação aos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, e 5º, inciso I, 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "[...] Assim, não há falar em ausência de materialidade ou autoria do crime, tampouco inexistência de dolo ou atipicidade da conduta quando comprovado que o recorrente tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas de proteção contra ele e, ainda assim, escolheu descumpri-las, razão pela qual deve o réu ser condenado como incurso no tipo do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 [...] verifica-se a presença de elementos suficientes para a caracterização do crime de violação de domicílio, o qual, no caso concreto, deve ser qualificado pelo fato de ter sido praticado em período noturno? (ID. 46180514). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (artigo 995, caput e parágrafo único, do CPC), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (artigo 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 7/10/2022, e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0712174-08.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: PEDRO ENRIQUÍ KELVIN THOR MARINHO RIBEIRO BLOWER. Adv(s): SP427310 - TASSIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712174-08.2022.8.07.0018 RECORRENTE: PEDRO ENRIQUÍ KELVIN THOR MARINHO RIBEIRO BLOWER RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). MERCADORIAS. INTUITO COMERCIAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. 1. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pode ser uma pessoa física ou jurídica, basta que comercialize mercadoria com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Art. 4º da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) e art. 22 da Lei Distrital n. 1.254/1996. 2. A inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) não impede a caracterização da pessoa física como contribuinte do tributo. Art. 22, § 2º, da Lei Distrital n. 1.254/1996. 3. O fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) considera-se ocorrido no momento da verificação da existência de mercadoria em situação irregular. Art. 5º, inc. XVI, da Lei Distrital n. 1.254/1996. 4. O lançamento declara a ocorrência do fato gerador da obrigação e constitui o crédito tributário. O lançamento deve ser de ofício no caso em que a autoridade fazendária verificar que a mercadoria está em situação irregular. Art. 149, inc. II, do Código Tributário Nacional. 5. A autoridade fazendária, ao constatar que os valores declarados são incompatíveis com os praticados no mercado, deve realizar o lançamento do tributo de ofício com base na técnica do arbitramento, prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 14 da Lei Distrital n. 1.254/1996. 6. Apelação desprovida. O recorrente alega violação aos artigos 7º, 10, 369, 372 e 464, todos do Código de Processo Civil e 148 do Código Tributário Nacional, sustentando não ser contribuinte do ICMS. Aduz ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido deferida perícia que comprove não ser o insurgente contribuinte do referido tributo. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. Pede a fixação de honorários recursais (ID 50506596). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao suposto malferimento aos artigos 7º, 10, 369, 372 e 464, todos do Código de Processo Civil e 148 do Código Tributário Nacional, porquanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, seria necessária antes a análise da matéria à luz de lei local (Lei Distrital 1.254/96), imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, a Corte Superior decidiu que ?o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário? (AgInt no AREsp n. 2.262.980/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Ainda que tal óbice fosse ultrapassado, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior Ademais, descabe dar curso ao inconformismo no que tange ao apontado dissídio interpretativo, porque, conforme o STJ, ?para a caracterização da divergência, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 1.727.415/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023). Por fim, quanto ao pedido de fixação de honorários recursais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0700173-81.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ALBERTO BERTAGNA. Adv(s): DF41251 - LARA REIS MOTTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700173-81.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES RECORRIDO: ALBERTO BERTAGNA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Apelação cível - Extinção pelo pagamento ? Depósito judicial e encargos moratórios. 1. Realizado o depósito, a título de pagamento, inclusive de forma complementar, com a atualização reclamada pelo exequente, não se pode mais exigir do executado, a partir de então, correção e juros moratórios até o efetivo levantamento pelo credor. 2. A questão relativa à entrega/recebimento do veículo não impedia o pronto levantamento do valor depositado para pagamento. 3. No caso, a atualização (correção e eventuais juros remuneratórios) durante o período em que o valor permaneceu depositado por inércia do credor corre por conta da instituição financeira. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 904, inciso I, do Código de Processo Civil, e 394 do Código Civil, sob o argumento de que devem incidir os juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quando devido o saldo do depósito judicial e sus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária, o que resulta na compreensão de que, não havendo a liberação do crédito, vertido em favor do credor, em razão de manobras meramente procrastinatórias do credor, não há que conferir eficácia exoneratória ao depósito outrora efetuado. Sustenta que houve inobservância do entendimento vinculante firmado por ocasião do julgamento do Tema 677. Defende que o valor depositado judicialmente, pelo devedor, libera nos estritos limites da quantia depositada, mas não possui o condão de exonerá-lo dos

consectários próprios de sua obrigação, sobretudo quando se observa, como na espécie, um comportamento processual reprovável por parte do recorrido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 904, inciso I, do Código de Processo Civil, e 394 do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?No caso, não havia óbice ao levantamento do depósito pelo credor. A questão relativa ao veículo, não o impedia de levantar a importância depositada a título de pagamento, a partir do qual não se pode cogitar de mora do executado? (ID 34033048), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, quanto ao Tema 677 do STJ, resalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável a matéria analisada pelo STJ no presente caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0742475-89.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: PEDRO DE ALCANTARA LIMA GOMES. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742475-89.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: PEDRO DE ALCANTARA LIMA GOMES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. POSSIBILIDADE. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RESPEITO AO LIMITE DE 30%. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. NEGADO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DIRETA AO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 116, § 1º, da Lei Complementar Distrital 840/11 prevê: ?mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento?. 2. Nos termos do § 2º, a soma das consignações facultativas não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor. Dispõe o art. 10 do Decreto Distrital 28.195/2007 que o valor equivalente ao percentual de 30% deve ser calculado sobre a remuneração líquida: resultado da diferença entre a remuneração bruta e as consignações compulsórias. 3. A Lei 14.181/2021 possui, entre outros propósitos, o de proteger as pessoas que se encontram em situação de superendividamento. A norma acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) direitos básicos concernentes à garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e a concessão de crédito (art. 6º, XI e XII). 4. Embora para empréstimos comuns não haja limitação legal, incidem os princípios da Nova Teoria Contratual, com destaque para a boa-fé objetiva e função social do contrato. Nas situações de superendividamento, os descontos de parcelas em conta-corrente devem ser limitados a percentual que resguarde o princípio da dignidade da pessoa humana. O devedor não pode ser privado de manter suas necessidades básicas e as de sua família. 5. Como consequência, há que se preservar a dignidade da pessoa humana com garantia de mínimo existencial: conjunto de direitos que assegurem ao ser humano a possibilidade de arcar com os custos básicos para sua sobrevivência (alimentação, saúde, educação, transportes e outras necessidades essenciais). 6. Não se trata de afastar o Tema 1085 (STJ), mas de diferenciar a situação do superendividado. O Tema 1085 se baseia em situação de normalidade, ou seja, quando o nível de endividamento se encontra em parâmetros razoáveis, o que indica pleno exercício da liberdade e direito de escolha do consumidor. 7. Na hipótese, o percentual descontado mensalmente no contracheque e na conta corrente inviabiliza o mínimo necessário à sua subsistência. Houve o comprometimento integral da renda do agravante. Os descontos devem ser restringidos a patamar razoável. O desconto no limite de 30% do valor depositado em conta corrente atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A medida garante existência digna do agravante e, ao mesmo tempo, preserva o direito do credor. 8. O pedido alternativo "de revogação da autorização para débito das parcelas na conta bancária de sua titularidade? deve ser dirigido ao banco. 9. Caracterizada a mora, a inclusão do nome do devedor em bancos de dados de proteção ao crédito consiste em exercício regular de direito. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, ao não aplicar, à espécie, a tese fixada no tema 1.085 dos recursos especiais repetitivos no STJ. Pugna, assim, para que seja autorizada os descontos das parcelas de empréstimos bancários comuns, em conta corrente, sem limitação. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 927, inciso III, do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?No que concerne a empréstimos consignados realizados por servidores públicos distritais, o art. 116, § 1º, da Lei Complementar Distrital 840/11 estabelece: ?mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento?. Nos termos do § 2º, a soma das consignações facultativas não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor. Dispõe o art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/2007 que o valor equivalente ao percentual de 30% deve ser calculado sobre a remuneração líquida: resultado da diferença entre a remuneração bruta e as consignações compulsórias. O ordenamento jurídico permite que as parcelas dos empréstimos sejam descontadas diretamente no contracheque do mutuário. Diante de menores riscos de inadimplência, as instituições mutuantes oferecem melhores condições e juros mais baixos. Todavia, foi estabelecido um limite ao comprometimento da renda por tais empréstimos. O propósito normativo foi evitar que a facilitação do crédito conduzisse ao superendividamento. Por outro lado, os empréstimos comuns, realizados diretamente com instituições financeiras, não se sujeitam a margem consignável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), fixou a tese: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Embora para empréstimos comuns não haja limitação legal, incidem os princípios da Nova Teoria Contratual, com destaque para a boa-fé objetiva e função social do contrato. Nos empréstimos em dinheiro, pontue-se o dever de cuidado que se relaciona ao conceito de crédito responsável. Como consequência, há que se preservar a dignidade da pessoa humana com garantia de mínimo existencial: conjunto de direitos que assegurem ao ser humano a possibilidade de arcar com os custos básicos para sua sobrevivência (alimentação, saúde, educação, transportes e outras necessidades essenciais). (...) Não se trata de afastar o Tema 1.085 (STJ), mas de diferenciar a situação do superendividado. O Tema 1.085 se baseia em situação de normalidade, ou seja, quando o nível de endividamento se encontra em parâmetros razoáveis, o que indica pleno exercício da liberdade e direito de escolha do consumidor? (ID 45323559). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do

STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0712672-27.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: HELY BOTELHO DE MOURA DANTAS. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CNB 11 LOTES 12/13. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712672-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: HELY BOTELHO DE MOURA DANTAS RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CNB 11 LOTES 12/13 DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou não, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. 2. Não havendo evidências de que a constrição pretendida aliviará o mínimo existencial da parte devedora e a de sua família, deve-se deferir a penhora sobre parte do seu salário, para quitar de forma parcial e sucessiva o débito exequendo, a fim de se assegurar a efetividade do processo. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso. A recorrente alega violação aos artigos 833 do CPC e 1º, inciso III, da Constituição Federal, sustentando que os valores por ela recebidos a título de aposentadoria são inferiores ao permitido para que haja a mitigação da impenhorabilidade salarial, razão pela qual pugna para que seja cessada a penhora de 10% (dez por cento) de seus proventos. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento ao artigo 833 do CPC. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ? é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna? (AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ao concluir que a constrição pretendida não prejudicará o mínimo existencial da parte devedora e a de sua família, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0701715-15.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: ORLANDO TEIXEIRA MANGABEIRA. Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF61179 - LUCAS DA SILVA SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701715-15.2020.8.07.0018 RECORRENTE: ORLANDO TEIXEIRA MANGABEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ATENDENTE DE FARMÁCIA. CONTATO INDIRETO E EVENTUAL COM PACIENTES. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. De acordo com o artigo 79 da Lei Complementar Distrital 840/2011, o adicional de insalubridade é devido aos servidores distritais que trabalham com habitualidade em locais insalubres. II. Em consonância com os artigos 3º e 12 do Decreto Distrital 32.547/2010, a caracterização da atividade insalubre será definida por meio de perícia no local de trabalho que deve atentar para os parâmetros estabelecidos no Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho. III. Segundo a NR 15, o adicional de insalubridade é devido ao servidor que trabalha em ?contato permanente? com ?pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas? (grau máximo) ou em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana nos quais se tenha efetivo contato com os pacientes ou material infecto-contagioso (grau médio), não podendo ser estendido, por analogia ou interpretação extensiva, àqueles que trabalham em farmácia e não têm contato direto e habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. IV. Para a concessão do adicional de insalubridade não basta contato eventual do servidor com algum agente insalubre, sendo de rigor que as suas atribuições se desenvolvam em local insalubre, ao qual não corresponde a farmácia destinada apenas à dispensação de medicamentos. V. Apelação provida. O recorrente alega violação ao artigo 479 do Código de Processo Civil, à Lei Complementar Distrital 840/11, ao Decreto Distrital 32.547/10 e à Instrução Normativa 15, Anexo 4, sustentando que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando a conclusão do laudo pericial, pois dentre as atividades do insurgente está o atendimento de, em média, 200 (duzentos) pacientes por dia no guichê da farmácia, ficando habitualmente exposto aos agentes patológicos, devido às possibilidades de transmissão via contato corporal quanto por objetos contaminados, uma vez que o atendimento acontece por meio de uma janela de atendimento inferior a 1 (um) metro de distância. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao suposto malferimento ao artigo 479 do Código de Processo Civil, porquanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, seria necessária antes a análise da matéria à luz de lei local (Lei Complementar Distrital 840/11 e Decreto Distrital 32.547/10), imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, a Corte Superior decidiu que ?o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário? (AgInt no AREsp n. 2.262.980/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Ainda que tal óbice fosse ultrapassado, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à apontada ofensa à Lei Complementar Distrital 840/11, ao Decreto Distrital 32.547/10 e à Instrução Normativa 15, Anexo 4, pois não se enquadram no conceito de lei federal, conforme preconizado no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da CF. Com efeito, decidiu a Corte Superior que ?o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inc. III do art. 105 da Constituição Federal? (AgInt no REsp n. 2.015.102/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). III - Ante o



exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0718728-38.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718728-38.2021.8.07.0003 RECORRENTE: KELVIN DOUGLAS BARBOSA DA TRINDADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra das vítimas, quando firme e coerente, reverte-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. Existindo nos autos diversas provas acerca da materialidade e da autoria do crime de roubo, não é cabível a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 3. Não há falar em violação ao art. 226 do Código de Processo Penal quando, na hipótese, há apenas confirmação sobre a identidade de uma pessoa já conhecida pelas vítimas, uma vez que não se aplicam as considerações sobre a possibilidade de construção de falsas memórias, que fundamentam a jurisprudência sobre a questão. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 226 do CPP, alegando que as provas dos autos são insuficientes para a comprovação da autoria, ao argumento de não terem sido observadas as formalidades para o reconhecimento. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 226 do CPP. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?a par do reconhecimento pessoal e dos depoimentos das vítimas, há outras provas que permitem, em conjunto, concluir ser o apelante o autor do crime descrito na exordial acusatória? (ID Num. 50228875 - Pág. 7), e rever tal conclusão é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0700734-63.2022.8.07.0002 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: GABRIEL LUCAS MARTINS ARVELOS. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700734-63.2022.8.07.0002 RECORRENTE: GABRIEL LUCAS MARTINS ARVELOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO NO CURSO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se a prova contida nos autos se mostra suficiente para dirimir os pontos controvertidos da lide e se revelaria inócua a intimação do Distrito Federal para informar o quantitativo de cargos vagos e providos no Corpo do Bombeiros Militar do ente federativo para perquirir a ordem dos fatos discutidos no processo, não implica malferimento à defesa da parte autora o indeferimento do meio de prova postulado, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Segundo inteligência do art. 37, I e II, da Constituição da República, a nomeação em cargo público pressupõe a aprovação em concurso. 3. É cediço que o edital do concurso público é a norma que orienta o certame, vinculando todos os participantes, de forma objetiva e isonômica, às suas regras, inclusive a própria Administração Pública. Precedente do c. STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837311 (Tema n. 784), firmou tese no sentido de que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público surge quando configuradas determinadas hipóteses, quais sejam: a) a aprovação ocorrer no número de vagas para preenchimento imediato previstas no edital; b) constatar-se a preterição na nomeação por inobservância à ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e sem motivação por parte da Administração Pública. 5. Na espécie, o autor participou do concurso público regido pelo edital n. 1/2016 para provimento no cargo de soldado bombeiro militar do Distrito Federal, composto de 5 (cinco) etapas. O candidato, contudo, participou tão somente da primeira fase do concurso (prova objetiva), não preenchendo os requisitos editalícios para ser convocado à etapa subsequente (teste físico). Dessa forma, foi desclassificado do certame. 6. Se não ocorreu a aprovação do candidato ao final do concurso público, com participação de todas as fases, não há se falar em preterição ou direito subjetivo à sua nomeação. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos seguintes dispositivos: a) artigo 37 da Constituição Federal, sustentando que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Praças Bombeiros Militares no Quadro Geral de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 001/2016, porém teve a sua nomeação preterida pelo Distrito Federal; b) artigo 5º, inciso LV, da CF, aduzindo ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido deferida prova pericial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece ser admitido no tocante ao suposto viliplêndio ao artigo 37 da Constituição Federal, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local (Lei 12.086/09), inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ?para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação local e a revisão dos fatos e provas constantes dos autos, de modo que incidem os óbices enunciados nas Súmulas 279 e 280/STF? (RE 1419415 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-08-2023 PUBLIC 14-08-2023). Mesmo que fosse possível ultrapassar tal óbice, descaberia dar curso ao apelo, porque, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, para a análise da tese recursal seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF, no sentido de que ?a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF? (ARE 1430217 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-08-2023 PUBLIC 14-08-2023). Ainda, o recurso extraordinário não merece seguimento quanto à apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 - Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0713915-06.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CRISLAINE MACIEL LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA



CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713915-06.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CRISLAINE MACIEL LOPES RECORRIDO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA PESSOAL. PERCENTUAL RAZOÁVEL. DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça e a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm concedido interpretação ampliativa à referida norma da impenhorabilidade, aceitando retenção de proventos e salários, de forma razoável, a fim de não comprometer a sobrevivência do devedor. Ressalva pessoal do Relator. 3. Esta Egrégia Oitava Turma entende que inexistem empecilhos ao bloqueio de valores disponíveis em conta de livre movimentação, mesmo que oriundos de remanescente de FGTS e seguro desemprego, em razão da explicada mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Observado no caso concreto percentual razoável para a penhora de salário, deve ser mantida a Decisão recorrida. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 833, incisos IV e X, e §2º, do Código de Processo Civil, asseverando que a hipótese dos autos não representa exceção à regra de impenhorabilidade de vencimentos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à apontada violação ao artigo 833, inciso IV, do CPC, e quanto ao dissenso interpretativo. Com efeito, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (ERESP 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas para concluir que não foi comprovado que a penhora não seria capaz de afetar a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1919911/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 25/6/2021). No mesmo sentido, entre outros, o acórdão proferido no AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, ?aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp n. 2.139.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022). Confira-se, ainda, nesse sentido, a decisão proferida nos EDcl no AREsp 2.267.188, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0712490-54.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO DE QUEIROZ MATIAS. A: ANGELA MOTA DE ANCHIETA MATIAS.**

Adv(s.): DF1640 - JADSON DA SILVA COSTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s.): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712490-54.2022.8.07.0007 RECORRENTES: JOÃO DE QUEIROZ MATIAS, ÂNGELA MOTA DE ANCHIETA MATIAS RECORRIDO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REJEITADA. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, realiza julgamento antecipado em virtude de julgar desnecessária a realização de perícia contábil para elucidação dos fatos, já suficientemente esclarecidos pelas provas documentais juntadas aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Na adoção da Tabela Price, os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, propiciando a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações. 3. No caso, compulsando-se as provas documentais juntadas aos autos, verifica-se a inócorrença de incidência de juros sobre juros no contrato em questão. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos artigos 489, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 4º do Decreto-Lei 22.626/1933, argumentando que o contrato objeto dos autos foi firmado por empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não pode a parte recorrida se valer da capitalização de juros. Informa que o acórdão recorrido não avaliou devidamente a referida Lei de Usura. Sem a indicação de artigo de lei afrontado, expõe a existência de cerceamento de defesa, considerando o indeferimento da prova pericial pelo juízo monocrático. Acrescenta, ademais, a assertiva de que a comissão de corretagem deveria ter sido paga pela construtora/incorporadora, tendo em vista que foi ela quem se beneficiou dos serviços prestados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 4º do Decreto-Lei 22.626/1933. Com efeito, a turma julgadora, diante da especificidade do caso concreto, concluiu que: O contrato firmado pelas partes não se caracteriza como mútuo, não sendo aplicadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, além disso, a parte apelada não é instituição financeira, não se aplicando o entendimento de que é possível a capitalização de juros. Não se verifica nenhuma abusividade na adoção da Tabela Price. Isso porque, na sua aplicação, os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações. Assim, ainda que os encargos sejam elevados, não se mostram abusivos, exorbitantes ou ilegais. Compulsando-se as planilhas de cálculo juntadas aos autos pelos autores nos IDs 47844535 e 47844683, verifica-se claramente que não tem ocorrido incidência de juros sobre juros no contrato em questão, e que a elevação no valor das parcelas apontada pelos apelantes decorre da elevação no valor da amortização e da alta correção monetária, matérias não questionadas pelos apelantes (ID 49191328). Assim, infirmar fundamento da referida natureza é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado nas teses jurídicas do cerceamento de defesa e da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/4/2019). Na mesma linha de entendimento está o AgInt no REsp 2067543/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 17/8/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o

recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0700239-88.2022.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANA OLIVIA MANSOLELLI. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ELY MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF7998 - ANDRE LUIS NUNES GOMES, DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700239-88.2022.8.07.9000 RECORRENTE: ANA OLIVIA MANSOLELLI RECORRIDO: ELY MARTINS VIEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL USUFRUÍDO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. PARCELA DEVIDA AO OUTRO CONSORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE CADA ALUGUEL SERIA DEVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 507, do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. A correção monetária, que é meio de recomposição do poder aquisitivo da moeda, deve ocorrer a partir do momento em que o aluguel seria devido, para evitar enriquecimento sem causa do devedor. 3. Agravo de instrumento não provido. A recorrente pede que o termo inicial da correção monetária dos valores devidos a título de aluguel seja fixado a partir da decisão que homologou e liquidou os montantes. Invoca, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Contudo, não indica qual dispositivo legal teria sido violado ou sido objeto da interpretação divergente nesse aspecto. Por fim, requer a gratuidade de justiça. Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados e a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia? (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0709757-05.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ALVARO AUGUSTO LARA DE SOUZA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709757-05.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA RECORRIDO: ÁLVARO AUGUSTO LARA DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. TEORIA MAIOR. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Álvaro Augusto Lara de Souza contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária BSB Têxtil Ltda. para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença o seus sócios Álvaro Augusto Lara de Souza e Robert Araruna Melo, com base na não integralização do capital social da pessoa jurídica. 2. Em razão da excepcionalidade da medida, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível tão somente se evidenciados os seus pressupostos legais específicos, na forma do art. 134, § 4º, do CPC. 3. Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, do CC, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, e confusão patrimonial constitui a ausência de separação de fato entre os patrimônios. 4. Consoante entendimento do c. STJ, ?a falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.593.637/SP). 5. Ademais, a ausência de integralização do capital social não se encontra suficientemente provada. O fato foi alegado pela exequente/ agravada e refutado pela executada/ agravante em sede de impugnação, apresentando, inclusive, contrato social na qual consta declaração de integralização do capital social. Tratando-se de ponto controverso constitutivo do direito da exequente, a ela incumbe o ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. 6. Ante a ausência de fundamento idôneo a justificar a medida postulada, impõe-se a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido desconsideração da personalidade jurídica da BSB Têxtil Ltda ? ME. Recurso conhecido e provido. O recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e sustenta ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 50 e 1.052, ambos do Código Civil, porque é possível o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando estiver comprovado que: a) os sócios agiram com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica; b) o capital social da sociedade não foi completamente integralizado, situação em que todos os sócios respondem solidariamente (com seus patrimônios pessoais) pelo montante que faltar para a integralização. Embora tenha fundamentado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona qualquer julgado no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Postula no ID 50822943 ? Pág. 10 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 50 e 1.052, ambos do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a aferição da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da desconsideração de personalidade jurídica, (AgInt no REsp n. 1.810.456/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023), bem como para inverter-se a conclusão do órgão julgador de ausência de comprovação suficiente da falta de integralização do capital social, é indispensável reapreciar conteúdo fático e probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao apontado dissenso pretoriano, esclareça-se que o recorrente não colacionou paradigmas para ilustrá-lo, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido (AgInt no AREsp 2008000/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 29/4/2022). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), sua concessão ?depende do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional? (AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/

c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris, fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0718470-97.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA.. Adv(s).: MG106383 - RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX. R: PALMIERI EXECUTIVE CAR LTDA. Adv(s).: DF67394 - RAFAELA DOMINGUES MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718470-97.2022.8.07.0001 RECORRENTE: DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA. RECORRIDO: PALMIERI EXECUTIVE CAR LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRORROGAÇÃO TÁCITA. RESILIÇÃO UNILATERAL. CLAUSULA CONTRATUAL. PRAZO PARA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. VALIDADE. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO MÉDIO MENSAL. REAJUSTE DO VALOR DO COMBUSTÍVEL. AUTONOMIA DA VONTADE. APLICAÇÃO DO IGPM-FGV. PAGAMENTO DEVIDO. 1 Contrato de prestação de serviços de transporte estendido por meio de termos aditivos. 1.1 Prorrogação tácita do contrato por prazo indeterminado, respeitando cláusulas contratuais estabelecidas. 1.2 Falta de transparência necessária ao concluir as operações comerciais, liberando a parte autora de suas obrigações sem respeitar o prazo de 60 dias estabelecido em contrato. 2 Indenização estabelecida com base no faturamento médio mensal da parte autora nos últimos 12 meses anteriores à rescisão, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2.1 Indenização como base no valor médio da mensal, proporcional ao impacto financeiro sofrido pela parte autora devido à rescisão abrupta do contrato. 3 Reajuste do valor do combustível conforme contrato original, aplicando o princípio da autonomia da vontade, condenação ao pagamento da diferença entre o preço atualizado e o preço efetivamente pago. 4 Boa-fé, transparência e respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nas relações contratuais, assegurando o cumprimento das obrigações e o equilíbrio entre as partes envolvidas. 5 APELAÇÃO DESPROVIDA. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 371 do CPC, 421 e 474, ambos do Código Civil, sob o argumento de que não houve a prorrogação do contrato de forma tácita. Afirma que não havia previsão de cláusula penal moratória, o que impede sua condenação por descumprimento da obrigação; c) artigos 113, 330 e 422, todos do CC, sustentando a aplicação do instituto da supressio em relação ao reajuste do valor do combustível, uma vez que a recorrida não cobrou o valor em momento oportuno. Requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/MG 106.383 (ID 51272340). Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal e que a recorrente seja condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC (ID 51797386). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porquanto ?ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata ofensa ao art. 489 do CPC/2015? (AgInt no REsp n. 2.030.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 371 do CPC, 421 e 474, ambos do CC. Com efeito, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à suposta contrariedade aos artigos 113, 330 e 422, todos do CC. Isso porque a tese de aplicação do instituto da supressio não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, nos termos dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.214.199/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Ademais, como já dito, a eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas e contratos, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7 da Corte Superior. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. E, quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço dos pedidos. Por fim, determino que todas as intimações, relativas à parte recorrente, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Raphael Rajão Reis de Caux, OAB/MG 106.383. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0725101-85.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0725101-85.2021.8.07.0003 RECORRENTE: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). RECEPÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA CONFIRMADO EM JUÍZO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO MESMO DIA E NA POSSE DO VEÍCULO UTILIZADO NOS ROUBOS, DA FACA USADA NOS CRIMES E DA RES FURTIVA. PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO DOS ROUBOS, AINDA QUE PARCIAL E QUALIFICADA. ADEQUAÇÃO DA PENA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Não há que falar em absolvição se as circunstâncias fáticas demonstradas pelas provas coligidas pesam em desfavor do apelante, o que evidencia, indene de dúvidas, que ele participou, ativamente, de ambos os roubos narrados na denúncia, com emprego de faca e em comunhão de esforços, divisão de tarefas e unidade de desígnios com um comparsa não identificado, ainda porque os crimes foram cometidos em locais próximos e com diferença de cerca de uma hora entre um e outro.

3. No crime de receptação, o dolo é aferido pelas circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. 4. Apreendido o bem de origem ilícita em poder do agente, compete a ele apresentar provas de que acreditava na origem lícita, afastando o dolo de receptação, pois, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Quando o réu confessa a prática delitiva, ainda que de forma parcial e qualificada, mostrando-se eficaz para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do julgador, a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 7ª, do Código Penal) deve ser reconhecida. 6. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos artigos 14, 3, 3ª, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 80, 2, 2ª, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, defendendo a existência de cerceamento de defesa em face do indeferimento pelo juízo monocrático de diligência por ele requerida na fase do 402 do CPP consistente no encaminhamento de ofício ao COPOM/PMDF para que informasse a eventual existência de chamada no número 190 (cento e noventa) proveniente da irmã da vítima no dia dos ilícitos imputados ao réu. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa aos artigos 14, 3, 3ª do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 80, 2, 2ª, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes aventados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao recurso extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, não deve ser admitido quanto ao indicado malferimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A respeito, constata-se que o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019, e RE 1365161 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 9/1/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0700942-19.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA C. DE A. GALVAO - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700942-19.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LARA C. DE A. GALVÃO - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 3ª, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ora em exame consiste em examinar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do sócio administrador da pessoa jurídica devedora no polo passivo da relação jurídica processual. 2. Os requisitos exigidos para a constituição da Certidão de Dívida Ativa são os previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei no 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 2.1. A indicação, na CDA, dos nomes dos responsáveis deve ser compreendida como faculdade conferida à Fazenda Pública de inclusão de todos os sujeitos responsáveis pelo recolhimento do tributo. 2.2. A Fazenda Pública pode redirecionar a execução fiscal para sujeito passivo não incluído no título, como no caso do sócio administrador que atua com eventual excesso de poder, nos termos do art. 135 do CTN. 3. No caso em deslinde observa-se que na Certidão de Dívida Ativa consta como devedor apenas o empresário contribuinte, de modo que o pretendido redirecionamento depende da comprovação, pela Fazenda Pública, das hipóteses prefiguradas no art. 135 do CTN. 3.1. A ficha cadastral emitida pela Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal demonstra que houve a extinção regular da pessoa jurídica devedora. Assim, não se verifica aqui a hipótese de dissolução irregular, consubstanciada por meio da ausência de regular exercício da atividade empresarial sem a respectiva baixa do registro. 4. O inadimplemento da obrigação tributária, isoladamente, não é causa suficiente para permitir a responsabilização dos sócios pelas dívidas assumidas em nome da pessoa jurídica. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, havendo passivo tributário, os sócios serão responsáveis solidariamente pelo seu pagamento. Requer a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto viliplêndio ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.252.418/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Ademais, o entendimento da turma julgadora, sobre o mero inadimplemento de débito tributário não justificar a inclusão dos sócios na execução fiscal, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?em relação à tese de que o mero inadimplemento não justifica a inclusão dos sócios na Execução Fiscal, o STJ, com efeito, entende que "o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.937/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023). Assim, ?verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.210.859/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Além disso, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0733267-81.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: G-10 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733267-81.2022.8.07.0000 RECORRENTE: G-10 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP RECORRIDA: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 3ª e 4ª, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. TOTALIDADE. CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de créditos de natureza concursal e extraconcursal impede a liberação do valor total, sob pena de desrespeitar as condições do plano de recuperação judicial apresentado e as diretrizes estabelecidas pelo Juízo universal. 2. Agravo de instrumento desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 502 do Código de

Processo Civil, asseverando ofensa à coisa julgada, aduzindo que a liquidação de sentença teve seu trânsito em julgado muito tempo depois do ajuizamento da recuperação judicial? (id 50488384, pág. 24). Colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada ofensa ao artigo 502 do CPC. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do questionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). Registre-se, ainda, que a matéria não foi suscitada nas razões da apelação defensiva e somente constou nos embargos de declaração, em clara inovação recursal. Nessa hipótese, não há que se falar em questionamento ficto. Incidência do disposto na Súmula n. 211 do STJ. (AgRg no AREsp n. 1.896.318/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022). De semelhante teor, confira-se o AREsp 1.828.010, relator Ministro Gurgel de Faria, DJ 2/3/2023). Quanto ao recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, registre-se que não há identidade fática entre os julgados paradigma e o acórdão recorrido, e, quanto à matéria, já assentou o STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.900.464/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022). Confira-se, ainda: "Com efeito, o dissenso pretoriano pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação, exigindo-se que as razões do apelo nobre apresentem argumentos hábeis a mostrar que o acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal, sob substrato fático semelhante. Para tanto, o recorrente deve apontar o artigo de lei federal em torno do qual se teria dado a divergência jurisprudencial. A falta disso caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, sendo inafastável a aplicação da Súmula 284/STF. (Decisão monocrática no REsp 2.050.680, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/3/2023). Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0034843-65.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MORAIS IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: LUCIA MARIA LOPES CAVALCANTE. Adv(s): DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034843-65.2013.8.07.0001 RECORRENTE: MORAIS IMOVEIS LTDA RECORRIDO: LUCIA MARIA LOPES CAVALCANTE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PARA TERCEIRO. AQUISIÇÃO ANTERIOR PELA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO FORMALIZADO POR REPRESENTANTE DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE IDENTIFICADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a restituir à autora o valor que esta despendeu pela aquisição do imóvel. 1.1. No apelo, a requerida suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, argumenta que não poderia responder pela transferência indevida do imóvel adquirido pela autora para terceiro por ter sido vítima de fraude, realizada mediante uso de procuração outorgada por sócio já falecido. 2. Da prejudicial de prescrição - afastada. 2.1. O ato contra o qual a autora se insurge é datado de 28/12/2012, relativo à transferência e registro irregular de imóvel anteriormente por ela adquirido para terceiro, inexistindo prescrição da pretensão, pois a parte autora ajuizou a demanda em 12/09/2013, isto é, sem transcorrer o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IV e V, do CC. 3. Ao que consta dos autos, a apelante outorgou mandado para alienação do imóvel sendo o negócio jurídico formalizado por meio de 2 (duas) escrituras públicas. 3.1. Embora a primeira alienação tenha sido registrada com procuração de representante da apelante na qualidade de sócio já falecido, a segunda alienação, realizada quatro dias depois, decorreu sem qualquer irregularidade, porquanto formalizada com o atual representante da apelante na ocasião, inexistindo fraude na transferência irregular do imóvel da autora capaz de afastar a responsabilidade da apelante em decorrência do ato praticado. 4. Outrossim, apesar de o apelante sustentar que os seus representantes não estariam presentes na ocasião, deve prevalecer a fé pública do tabelião que registrou e formalizou o ato, o qual declara o comparecimento da pessoa à sua presença, cuja presunção de veracidade somente deve ser afastada por prova robusta em contrário. 4.1. De igual forma, não prospera a alegação do apelante em atribuir à autora a responsabilidade do evento por ela suportado, por lavrar a escritura depois de longos anos da aquisição. Frise-se: a alienação ilegal do imóvel para terceiros decorreu por ato praticado por representante regular. 5. Portanto, considerando que a transmissão do imóvel para terceiro no cartório de imóveis ocorreu através de procuração pública outorgada por representante da empresa requerida, correta a sentença que condenou o apelante a pagar à autora o valor que esta despendeu pela aquisição do bem. 6. Recurso improvido. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 206, §3º, do Código Civil, requerendo seja reconhecida a prescrição em debate. Entende que deve ser considerado o prazo de inércia que a autora levou para registrar a escritura de compra e venda. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcio Cruz Nunes de Carvalho, OAB/DF 17.147. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, pois inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa ao artigo 206, §3º, do CCB, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcio Cruz Nunes de Carvalho, OAB/DF 17.147. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028**

**N. 0722298-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): RS80380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722298-04.2022.8.07.0001 RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO DAYCOVAL S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DEVEDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITES DE DESCONTOS ESTABELECIDOS**

EM REGRAS PRÓPRIAS. DESCONTO MÁXIMO PERMITIDO CORRESPONDENTE A 70% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. LIMITES OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar se é legítima a pretensão, ora exercida pelo apelante, que busca limitar a 30% (trinta por cento) do valor líquido de sua remuneração mensal os descontos procedidos em folha de pagamento pelas instituições financeiras apeladas. 2. Os descontos referentes aos negócios jurídicos de mútuo têm sido promovidos diretamente no montante da remuneração recebida pelo apelante e não em valores disponíveis em conta-corrente. 3. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que promoveu a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, regulamenta os descontos que podem ser efetivados na remuneração dos referidos servidores. 3.1. O regramento específico destinado aos militares das Forças Armadas prevê margem consignável diferenciada em relação aos demais servidores públicos, ao assegurar que "não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 3.2. No caso em exame, a análise dos contracheques juntados aos autos indica que tem sido observado o limite de descontos de 70% (setenta por cento) da remuneração recebida pelo recorrente. 4. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos artigos 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defendendo o direito à limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados e empréstimos em folha de pagamento em patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da sua pensão militar, a fim de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal. Em contrarrazões, a recorrida Financeira Alfa S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JOSÉ GUILHERME CARNERIO QUEIROZ, OAB/DF 36.442 (ID 51735081 e ID 51735086). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa aos artigos 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto se verifica que o acórdão impugnado está em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada por militar da Marinha contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A. e o Banco BMG, postulando a limitação de desconto, em seus estípidios, ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido. II. Mantendo a sentença de improcedência da ação, o Tribunal de origem consignou que "é inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ. A MP nº 2.215-10/2001, ao regram os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estípidios, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar". III. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/08/2014), decidiu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)". IV. No caso, defende-se, nas razões recursais, que o Tribunal de origem, "ao decidir que deve ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215-110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50", razão pela qual deveria ser determinada "a limitação dos descontos provenientes de mútuos bancários em até 30% dos rendimentos da Parte Recorrente". V. A tese recursal contraria a posição adotada pela Primeira Seção do STJ, que, sobre a matéria, tem firme entendimento no sentido de que "os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares" (STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019; REsp 1.682.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp 1.530.406/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.992.899/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/06/2022; REsp 1.958.486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/06/2022; REsp 1.961.475/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/05/2022; REsp 1.939.312/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 08/02/2022; REsp 1.835.255/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 14/12/2021; REsp 1.943.659/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/11/2021; REsp 1.942.695/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 22/10/2021; REsp 1.941.137/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/09/2021; REsp 1.888.170/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/08/2020. Incidência da Súmula 83/STJ. VI. Recurso Especial não conhecido (REsp 1707517/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8/9/2023). Quanto ao recurso extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, não deve ser admitido no tocante ao indicado vilipêndio aos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal. A respeito, constata-se que o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019, e RE 1365161 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 9/1/2023). Por derradeiro, em relação ao pedido de publicação exclusiva da parte recorrida Financeira Alfa S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos, nada a prover, considerando que o advogado indicado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0740677-93.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCUS DE MEDEIROS MATSUSHITA. Adv(s): SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740677-93.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARCUS DE MEDEIROS MATSUSHITA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é destinada ao exercício da defesa de matéria de ordem pública e referente às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 678). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio idôneo para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, desde que não demandem dilação probatória. Essa orientação foi, inclusive, posteriormente consolidada na Súmula n. 343. Assim, só se admite a veiculação da ilegitimidade passiva se sua análise dispensar a produção de provas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação ao**

artigo 135 do Código Tributário Nacional e ao enunciado 430 da Súmula do STJ, asseverando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista não ter exercido função de administração ou gerência da pessoa jurídica devedora, e que tampouco praticou ato em excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social. Colaciona ementa de julgado do próprio TJDF com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede a atribuição de efeito suspensivo. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Denis Aranha Ferreira, OAB/SP 200.330. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada ofensa ao artigo 135 do CTN. Com efeito, ao assentar pela legitimidade passiva do recorrente, a turma julgadora assim o fez com lastro na interpretação das cláusulas do contrato social da empresa e nas peculiaridades fático-probatórias do caso concreto. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Também não merece seguir o apelo no tocante à apontada violação ao enunciado 430 da Súmula do STJ, pois, ?conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.835.233/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 2.024.372, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/3/2023. Quanto ao recurso lastreado na alínea ? c? do permissivo constitucional, registre-se que eventual divergência entre julgados da mesma corte de justiça não enseja recurso especial, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Denis Aranha Ferreira, OAB/SP 200.330. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0704076-25.2022.8.07.0021 - RECURSO ESPECIAL - A:** MAURICIO RODRIGUES SANTOS PONTES. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704076-25.2022.8.07.0021 RECORRENTE: MAURÍCIO RODRIGUES SANTOS PONTES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. REGIME. SEMIABERTO. MANTIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA. RECONHECIDA. I - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, mediante a palavra firme da vítima, corroborada pelos demais elementos dos autos, a condenação do réu é medida que se impõe. II - Não se reconhece a legítima defesa quando comprovado que o réu não usou moderadamente os meios necessários para repelir a injusta agressão da vítima. III - Ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a análise negativa de circunstâncias judiciais, no caso os antecedentes configurados por quatro condenações anteriores, determina o regime semiaberto para o início da expiação, nos termos do art. 33, § 2º, ?c? c/c § 3º, do CP. IV - Considerando a contribuição da vítima para a prática do crime, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP, que estabelece ?se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.? V - Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 386, incisos III e VII, do CPP, pugnano por sua absolvição, em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e da falta de provas aptas a embasar o decreto condenatório. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao suposto malferimento ao artigo 386, incisos III e VII, do CPP, porquanto a análise da tese recursal (absolvição ante a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e da ausência de provas) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0715662-95.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: MARCOS VENICIUS MAGALHAES NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715662-95.2022.8.07.0009 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: MARCOS VENÍCIUS MAGALHÃES NEGREIROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA PELA CREDORA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese a sociedade anônima autora ajuizou ação de busca e apreensão com o objetivo consistente em satisfazer o crédito decorrente de negócio jurídico garantido por meio de alienação fiduciária. 1.1. O Juízo singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. 2. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora deve ser demonstrada com a efetiva notificação do devedor, mediante carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do enunciado nº 72 de sua Súmula, no sentido de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 4. Na hipótese dos autos é possível verificar que a notificação extrajudicial promovida pela credora sequer foi recebida, razão pela qual não foi atendido o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 5. Ressalte-se que uma vez proposta a demanda é dever do Juiz analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação bem como a existência de circunstâncias que possibilitam a regularidade da marcha processual. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sustentando que é válida a notificação extrajudicial colacionada aos autos, para fins de comprovação da constituição em mora. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do TJRJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da não constituição em mora se a notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue no endereço do devedor, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial que não foi



efetivamente entregue no endereço do devedor, não sendo possível a presunção de má-fé? (AgInt no AREsp n. 2.229.950/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Assim, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.265.864/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, aplicáveis aos recursos interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0731973-93.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JULIANA SANCHES FLEURY. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0731973-93.2019.8.07.0001 RECORRENTE: JULIANA SANCHES FLEURY RECORRIDA: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO** O tema que ensejou o sobrestamento do recurso especial diz respeito ao custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica (REsp 1.870.834/SP - Tema 1.069). Ocorre que, em detida análise, verifica-se que a parte recorrente obteve êxito em seu intento, conforme consta do acórdão de ID 15927021, faltando-lhe, assim, interesse recursal nesse aspecto, senão vejamos: (...) Deste modo, por todo o exposto, revela-se abusiva a atitude da operadora do plano de saúde em negar a cobertura do tratamento prescrito à paciente, haja vista ter restado comprovado que a cirurgia reparadora para correção de lipodistrofia mamária não possui finalidade meramente estética, impondo-se ao plano de saúde a obrigação de custeá-la, a fim de se assegurar a continuidade e conclusão do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica. De outro lado, a recorrente traz, em seu recurso especial, tese não abarcada pelo paradigma acima mencionado, razão pela qual passo ao juízo de admissibilidade do apelo. I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO POSTERIOR À CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL INDICADO PELA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É ilegítima a recusa da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas para o tratamento de obesidade mórbida, o que inclui os procedimentos pós-operatórios. Comprovado que a cirurgia para correção da lipodistrofia mamária, indicada pelo médico como complemento da cirurgia bariátrica, possui caráter reparador e não finalidade meramente estética, impõe-se à seguradora de saúde a cobertura do procedimento, a fim de garantir a continuidade e conclusão do tratamento. 2. Considera-se que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo e não taxativo, portanto, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. Desta feita, o fato de o tratamento prescrito não estar no rol de coberturas obrigatórias da ANS não exime o plano de saúde da responsabilidade de custeá-lo. 3. A análise dos autos revela que a consumidora obteve tutela de urgência menos de 01 (um) mês após o plano de saúde ter negado cobertura ao procedimento cirúrgico. Verifica-se, portanto, que a reportada negativa foi prontamente remediada pelo deferimento da aludida liminar, na qual o Juízo de origem determinou o custeio da cirurgia vindicada, sob pena de multa. Nessa medida, diante do exíguo tempo em que a consumidora ficou privada do custeio do mencionado procedimento cirúrgico, ressoa claro que a situação por ela vivenciada não teve aptidão para violar direitos da personalidade. 4. De igual modo, se não há demonstração de fato determinado e suficiente grave capaz de revelar que a negativa do plano de saúde apelado em proceder à cobertura do procedimento cirúrgico vindicado tenha causado angústia, sofrimento e incerteza, capazes de afetar o equilíbrio emocional e psíquico da consumidora, não há que se falar em lesão aos direitos da personalidade. Assim, o específico descumprimento contratual não rendeu ensejo à configuração de dano moral passível de indenização pecuniária. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. A recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada aos artigos 4º, 47, 51, todos da Lei 8.078/90, e 186 do Código Civil. Entende que, no caso em tela, restou configurado o dano moral, motivo pelo qual defende que faz jus à indenização. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 4º, 47, 51, todos da Lei 8.078/90, e 186 do Código Civil, bem como ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.097.285/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 8/9/2023). Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. REEMBOLSO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso. 7. Conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCP, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). 8. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.076.477/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/9/2023)(g.n.). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0734448-11.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: MAX CLAY MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF43976 - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF30683 - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. Poder Judiciário da**



União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734448-11.2022.8.07.0003 RECORRENTE: MAX CLAY MARQUES DOS SANTOS RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE FATURAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LASTREADA COM PLANILHA DE CÁLCULO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA INSTRUIR A DEMANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu/devedor contra sentença que, nos autos da ação monitoria ajuizada pelo credor, rejeitou os embargos monitorios e, conseqüentemente, constituiu de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, correspondente ao valor descrito nos contratos, faturas de cartão de crédito e planilhas juntados aos autos. 2. O histórico de faturas de cartão de crédito, acompanhado do respectivo contrato de adesão e da memória de cálculo da evolução do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo apta a refletir o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação, caracterizando-se, portanto, como documentação hábil a instruir a ação monitoria, na forma do art. 700 do CPC. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. Em que pese a Cédula de Crédito Bancário constituir título executivo extrajudicial (art. 28 da Lei n. 10.931/2004), a jurisprudência do e. STJ firmou entendimento de que não existe óbice que o credor a utilize para ajuizar ação monitoria buscando cobrar seus créditos (REsp 981440-SP). 4. A jurisprudência da Corte Cidadã é peremptória ao vedar o reconhecimento, de ofício, da abusividade das cláusulas, de acordo com o enunciado de súmula n. 381. Assim, em que pese o disposto no art. 6º, V, do CDC, é incabível reconhecer de ofício a suposta abusividade das cláusulas dos contratos bancários firmados, posto que cabia ao réu, ora apelante, indicar, com precisão, quais as circunstâncias do abuso, sendo vedada a arguição genérica e vaga da suposta abusividade. 5. De acordo com o verbete de súmula n. 596 do STF, as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o enunciado sumular n. 283 do STJ estabelece que ?As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.? 6. No caso, a capitalização mensal de juros apresenta-se marcada pela legalidade, pois pactuada de forma clara e expressa nas cláusulas 17.2 do Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Sicredi e 6 da Cédula de Crédito Bancário. Além disso, os documentos apontam que os encargos praticados foram devidamente esclarecidos ao recorrente, sendo facilmente perceptível que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da mensal. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/1933, defendendo a nulidade da cláusula contratual que prevê a indevida capitalização dos juros (anatocismo). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Da análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/1933. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0732198-79.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: EDUARDO DANTAS FRANCOIS. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732198-79.2020.8.07.0001 RECORRENTE: EDUARDO DANTAS FRANCOIS RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS, ROSA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS, CLOVES GONÇALVES DE SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. PRIMEIRO NEGÓCIO DESFEITO EM AÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA SEGUNDA VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I ? A rescisão do primeiro negócio de compra e venda do veículo, em que foi outorgada procuração em causa própria, gera a nulidade da segunda venda do veículo ao autor, respondendo os vendedores solidariamente pelos danos causados ao adquirente de boa-fé. II ? Com a declaração da nulidade da compra e venda do veículo, o possuidor de boa-fé possui direito à indenização pelos gastos com a manutenção do veículo, arts. 182 e 1.219 do CPC. III ? A distribuição do pagamento das custas e dos honorários advocatícios será proporcional à sucumbência das partes na demanda, art. 86, caput, do CPC. IV ? Apelação parcialmente provida. O recorrente alega violação aos artigos 182, 186 e 1.219, todos do Código Civil, defendendo a inexistência de relação jurídica entre a parte recorrida e ele, bem como a sua indevida condenação ao pagamento dos danos materiais apontados pela parte adversa. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 182, 186 e 1.219, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar a tese recursal, nos moldes aventados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A005

**N. 0716331-44.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. Adv(s): GO63357 - DRIELE ALVES DOS SANTOS, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716331-44.2023.8.07.0000 RECORRENTE: J PLÁCIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA RECORRIDO: JOVAIR FABIO DA MOTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. MEIO INADEQUADO E DESPROPORCIONAL. 1. A suspensão da CNH não se apresenta como medida adequada para a satisfação do crédito executado, caracterizando-se mais como sanção do que como uma forma efetiva de indução do credor à quitação da dívida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. A recorrente aponta violação aos artigos 139, inciso IV, e 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a possibilidade de se adotar medidas atípicas visando a efetividade da prestação jurisdicional nos processos de execução. Pede que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA, OAB/DF 20.262 (ID Num. 50359537 - Pág. 2). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 139, inciso IV, e 927, inciso IV, do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo contexto fático-probatório dos autos, assentou que: ?nesse contexto, foi deferida a suspensão da CNH como medida às medidas típicas de coerção para adimplemento do débito exequendo. Todavia, tal medida se revela desproporcional, além de guardar o potencial de limitar o direito de ir e vir do executado? (ID Num. 49380945 - Pág. 4); ?não foi observada na realidade processual a existência de ostenção patrimonial que indique que a medida da suspensão seria indicada para compelir o devedor à satisfação do débito? (ID Num. 49380945 - Pág. 4). E rever tais assertivas é medida que esbarra no veto do enunciado

7 da Súmula do STJ. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado IVO ESTÉFANO SILVA SIQUEIRA, OAB/DF 20.262. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0718633-64.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: JESSICA DOS ANJOS REIS. Adv(s): GO53616 - THAIS DE FATIMA MATHEUS RICARDO, RN13443 - THAIZA FELIPE DOS ANJOS. R: ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718633-64.2019.8.07.0007 RECORRENTE: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA RECORRIDO: JESSICA DOS ANJOS REIS, ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: I - APELAÇÕES CÍVEIS. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. NEXO NORMATIVO. MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL MÉDICO E DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E SOCIAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ESCRITOS DE QUE TEVE CONHECIMENTO O RÉU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXAME POSSÍVEL DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. ART. 435, § ÚNICO, CPC. II - APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 1.010, INCISOS I A IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO ATÉ O ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DA FALECIDA. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTÃO PARA A QUAL FIRMADO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. III - AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. MORTE DE PACIENTE MENOR. PROFISSIONAL QUE INDICA E REALIZA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO RECOMENDADO À PACIENTE. FALTA DE CAUTELA. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES QUE APONTAVAM A FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DA CRIANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO NÃO ATENDIDA PELO PROFISSIONAL DA MEDICINA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE MÉDICO, CULPA VERIFICADA POR PROVA PERICIAL. DANO E NEXO NORMATIVO EVIDENCIADOS. IV - DANO MORAL. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE SOPESADOS PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRUDÊNCIA RECONHECIDA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. INTERESSE EM AUMENTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO ATENDE A QUAISQUER ELEMENTOS INFORMATIVOS APRESENTADOS NOS AUTOS. SUBJETIVIDADE ABSOLUTA EVIDENCIADA NA PRETENSÃO DE OBTER MAIOR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. V - DANOS SOCIAIS. PRETENSÃO TEMERARIAMENTE DEDUZIDA NA PEÇA VESTIBULAR DE DEMANDA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE SER UTILIZADO O MECANISMO DO DANO SOCIAL SEM O NECESSÁRIO RESPEITO À ACEPÇÃO COLETIVA DESSE INSTITUTO. VI - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso da autora por violação ao princípio da dialeticidade recursal. O recurso interposto não se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença. A eventual falta de esmero do apelante na elaboração das razões recursais não implica, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade, se, como na espécie, se apresentam suficientes para combater o pronunciamento judicial atacado. Violação ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica não caracterizada. Hipótese em que possível a compreensão da insurgência. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Configura indevida inovação recursal o pedido de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal até a data em que a menor falecida completasse 70 anos de idade. Pretensão de pensionamento não submetida a prévio exame do juízo de origem e somente deduzida em razões recursais. Interesse que contraria o princípio da estabilização da lide ao ensejar o conhecimento originário pelo Colegiado Recursal de matéria apenas suscitada em segunda instância. Questão não conhecida sob pena de supressão de instância e frontal violação aos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuídos pelo art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF. Preliminar de inovação recursal suscitada de ofício. 3. Prova técnica. O laudo pericial robustamente motivado pela expert nomeada pelo Juízo desautoriza a alegação de que a ela faltaria capacitação profissional para avaliar o caso concreto. Além do que, não logrou o réu/apelante apresentar qualquer justificativa plausível para, concretamente, indicar em que ponto do exame técnico deixaram de ser atendidos os requisitos atinentes a objetividade, rigor técnico, concisão, argumentação, exatidão e clareza imprescindíveis para definir a condição de origem do estado de saúde da menor e a causa das situações que a levaram a óbito. Não tendo a perita deixado de analisar e reunir informações para determinar as condições de saúde da paciente, manifesto que contra o laudo se insurge o réu/apelante somente porque não alcançado pelo trabalho técnico de investigação a conclusão por ele esperada quanto à causa do óbito. 4. Dano Moral. O julgador de primeira instância bem avaliou todos os fatores indispensáveis para adequada quantificação do dano moral. Considerou o fato de ser uma criança em tenra idade a vítima; considerou a dor da mãe/autora ao ver invertida a ordem natural da vida pela morte da filha de 4 anos de idade; considerou ter ocorrido erro grave, terrível, que poderia ter sido evitado se tivessem sido adotadas as devidas cautelas pela ponderação dos resultados dos exames realizados antes do procedimento cirúrgico, os quais indicavam a fragilidade da saúde da paciente; considerou a conduta do profissional da medicina que lidando com a vida e saúde dos seres humanos deixou de seguir conduta de máximo rigor e responsabilidade para preservar o bem-estar da paciente menor; considerou o proceder omissivo e sem precaução da instituição de saúde, proceder negligente; considerou a inobservância de orientações básicas para a assistência à saúde da filha da autora; considerou, enfim, as condições pessoais e econômicas das partes. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade devidamente ponderados. 4.1. Majoração. Interesse amparado em elementos de valor afetos à exclusiva subjetividade da parte autora, que efetivamente suportou grave ofensa, mas que não pode banalizar a natureza indenizatória do dano moral ao intento de superar a realidade da vida pela forçada alteração de padrões de moderação e razoabilidade e, assim, obter maior reparação pecuniária. 5. Dano social. Mecanismo que não se adequa à hipótese sub iudice em que proposta demanda individual em desfavor dos réus pela prática de ato lesivo ao patrimônio material e moral da mãe da menor que veio a óbito em razão da inadequada prestação de serviço de saúde dispensada à criança. Instituto somente aplicável a situação representativa de lesão à sociedade quando arguida sua ocorrência em demanda coletiva para tratamento coletivo da responsabilidade civil. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar de não conhecimento do recurso da autora rejeitada. Recurso da autora conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido. Recurso adesivo do réu conhecido e desprovido. A parte recorrente alega violação aos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto exagerado. Pede a redução do quantum indenizatório para o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da fixação da culpa concorrente, corrigido da data da decisão de calibragem. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial. Em contrarrrazões, a parte recorrida JESSICA DOS ANJOS REIS pede a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC e que as publicações sejam feitas em nome da advogada THAÍS DE FÁTIMA MATHEUS RICARDO, OAB/GO 53.616. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 944 e 945, ambos do CCB e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Verifica-se, também, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que,

segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Veja-se, também, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. Determino que as publicações, referentes à parte recorrida JÉSSICA DOS ANJOS REIS, sejam feitas em nome da advogada THÁIS DE FÁTIMA MATHEUS RICARDO, OAB/GO 53.616. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0707660-25.2020.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: JONAS DA COSTA FREIRE. A: LUCIANA CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: FUNDAÇÃO GAMA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF7222 - JOSE REMÍGIO DE FREITAS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707660-25.2020.8.07.0004 RECORRENTES: JONAS DA COSTA FREIRE, LUCIANA CASTRO RODRIGUES RECORRIDA: FUNDAÇÃO GAMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS DA EXECUTADA. REGISTRO POSTERIOR À CESSÃO DO CRÉDITO PELA EXECUTADA PARA O BRB. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. REQUERIMENTO APENAS DE RESERVA DE CRÉDITO. NOVA CESSÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO EMBARGANTE VARÃO, POSTERIOR À PENHORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO EMBARGANTE VARÃO. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. Se na época do registro da penhora, o então credor fiduciário, ao invés de se opor à constrição judicial, restringiu-se a postular, na condição de credor privilegiado, a reserva do crédito representado pela cédula de crédito fiduciária, consolidou-se a penhora. Com isso, não pode o embargante varão, na qualidade de sucessor (cessionário), praticar comportamento contrário àquele realizado pelo cedente, sob pena de se configurar a vedação do venire contra factum proprium. 2. Impõe-se a reforma da sentença que fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa, se o valor atribuído à causa não é irrisório, devendo a verba honorária ser arbitrada em observância aos percentuais de dez por cento (10%) a vinte por cento (20%) sobre o valor da causa. 3. Apelo dos embargantes não provido. Apelo da embargada provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.368-B do Código Civil, 22, 23 e 25, todos da Lei 9.514/1997, 789 e 824, estes do Código de Processo Civil, asseverando ser indevida a penhora incidente sobre os direitos aquisitivos da parte fiduciante em relação aos imóveis arrematados em hasta pública ratificada em juízo; b) artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários merecem ser revistos, uma vez fixados em patamar excessivo e desproporcional. Pedem a atribuição de efeito suspensivo. Requerem que as publicações sejam feitas em nome do advogado Davi Rodrigues Ribeiro, OAB/DF 23.455. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 1.368-B do Código Civil, 22, 23 e 25, todos da Lei 9.514/1997, 789 e 824, estes do Código de Processo Civil. Com efeito, ao assentar pela higidez da penhora, a turma julgadora assim o fez com lastro nas peculiaridades fático-probatórias do caso concreto. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo veto sumular impede a admissão do especial quanto à apontada violação ao 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. A propósito, ?a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em recurso especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso.? (AgInt no AREsp n. 1.775.781/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Confira-se, ainda, a decisão proferida no AREsp n. 1.639646, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 1/3/2023. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado dos recorrentes, Davi Rodrigues Ribeiro, OAB/DF 23.455. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0702713-78.2023.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ADRIANA VEIGA DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702713-78.2023.8.07.0017 RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: ADRIANA VEIGA DA SILVA BARROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO NOS TRÊS DIAS E HORÁRIOS EM QUE TENTADA A ENTREGA PELOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. ENTREGA NÃO REALIZADA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSÁRIA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUI-LA COM PROVA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. ART. 321, CAPUT, CPC. ÔNUS NÃO ATENDIMENTO. PEÇA VESTIBULAR REGULARMENTE INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Necessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando não instruída aquela peça processual com prova documental de que realizada a notificação da mora ao devedor fiduciário. Não serve a demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a carta registrada com aviso de recebimento devolvida pelos correios com anotação de que não encontrado o destinatário, porque ausente, nas três tentativas em que procurado para entrega da correspondência em seu endereço residencial, conforme informado no contrato. Jurisprudência do TJDF e do STJ. 2. Para ser válida a notificação extrajudicial feita para constituir em mora o devedor fiduciário mister que haja efetiva entrega, no endereço indicado no contrato, da carta a ele encaminhada com aviso de recebimento. A efetiva entrega pode ocorrer sem que o próprio destinatário aponha sua assinatura na carta registrada, uma vez que terceiro pode assinar o aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do DL 911/1969. Diferente a hipótese quem que consignada pelo funcionário dos correios a tentativa frustrada de entrega da notificação judicial ao devedor fiduciante em razão de sua ausência no endereço em que procurado. Neste caso, porque infrutífera a entrega, não se pode ter como constituído em mora o devedor. Mas, sendo essencial a formalidade da regular notificação extrajudicial da mora para o processamento da ação de busca e apreensão, necessário que instrua a peça vestibular, sob pena de indeferimento, conforme

orientação expressa na Súmula 72 do STJ. 3. Apelação conhecida e desprovida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.723 do Código Civil, limitando-se a apontar-lo ofendido, sem trazer qualquer argumentação pertinente à matéria por ele disciplinada; b) artigos 8º, 188, 277, 485, incisos III, IV e §1º, todos do Código de Processo Civil, sustentando inobservância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Para tanto, aduz o descabimento da extinção do processo diante da irregularidade na intimação pessoal para que desse andamento ao feito. Colaciona ementa de julgado do próprio TJDF com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Reinaldo L. T. R. Mandaliti, OAB/DF 34.602. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à apontada ofensa ao artigo 1.723 do Código Civil, pois a admissão do recurso especial lastreado na alínea ?a? do permissivo constitucional demanda, além da indicação do dispositivo legal tido por violado, das razões pelas quais entende-se ofendido. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, ?Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto.? (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Melhor sorte não colhe o apelo, quanto à indicada ofensa aos artigos 8º, 188, 277, 485, incisos III, IV e §1º, todos do Código de Processo Civil, pois o recurso não ataca ponto central da fundamentação do acórdão, a saber: ?Não sendo sanado o defeito pela requerente, após oportunidades conferidas pelo magistrado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos moldes do previsto nos arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do CPC, não havendo que se falar em excesso de formalismo, afronta os princípios da economia e celeridade processual, negativa de prestação jurisdicional ou excesso de rigor. Quanto à alegada obrigatoriedade de intimação prévia e pessoal do autor, cabe destacar que, as intimações das empresas e entidades públicas e privadas cadastradas previamente no sistema do PJe devem ser feitas por meio eletrônico, sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. No caso, a instituição financeira autora mantém cadastro no sistema do PJe para fins de comunicação eletrônica, conforme determinado nas Portarias GC 140/2018 e GPR 239/2019, e foi intimada pessoalmente, via sistema, para dar andamento ao feito, porém permaneceu inerte, razão pela qual se mostra correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.? (id 50912536, pág. 39). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.? (AgInt no AREsp n. 2.181.722/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Quanto ao recurso interposto com lastro na alínea ?c? do permissivo constitucional, frise-se que, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ, eventual divergência entre julgados do mesmo tribunal de justiça não dá ensejo a recurso especial pelo dissenso pretoriano. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0731399-68.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MOVEIS ESTRELA LTDA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: AMADEU BATISTA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIA MARANHENSE SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: JOAO GUALBERTO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO BATISTA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731399-68.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MÓVEIS ESTRELA LTDA, AMADEU BATISTA DE AMORIM, HÉLIA MARANHENSE SOARES DE ARAÚJO, JOÃO GUALBERTO DE AMORIM, TARCÍSIO BATISTA DE AMORIM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é espécie de defesa atípica, sem regulamentação na lei, embora aceita pela doutrina e jurisprudência quando preenchidos determinados requisitos simultâneos. Precedente no STJ. 2. A questão concernente à ilegitimidade passiva da executada-agravada Hélia Maranhense Soares de Araújo pode ser constatada oficiosamente e de plano pelo juízo a quo. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, na hipótese, limitada ao imóvel hipotecado, excutida a garantia, não subsistiam motivos para a manutenção da agravada Hélia Maranhense Soares de Araújo no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. O recorrente alega violação aos artigos 423, 424, ambos do Código Civil; e 779 do Código de Processo Civil, defendendo a legitimidade passiva do avalista para figurar em ações de execução de títulos extrajudiciais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 423, 424, ambos do Código Civil; e 779 do Código de Processo Civil. Isso porque, ao assentar que ? Tratando-se de responsabilidade solidária, na hipótese, limitada ao imóvel hipotecado, excutida a garantia, não subsistiam motivos para a manutenção da agravada Hélia Maranhense Soares de Araújo no polo passivo da execução? (ementa), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0740884-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: WANDERLEY GUIDINI GODINHO. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740884-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: WANDERLEY GUIDINI GODINHO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AJUIZAMENTO E DESPACHO CITATÓRIO. PRAZO QUINQUENAL OBSERVADO. MANDADO DE CITAÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Distribuída a execução fiscal e determinada a citação dentro do prazo prescricional quinquenal, mostra-se descabido reconhecer a prescrição intercorrente quando a demora na citação decorrer de morosidade imputável ao Poder Judiciário, oriunda da ausência de expedição do competente mandado. 2. Não é cabível a responsabilização da Fazenda Pública quanto à ausência de citação, porquanto inexistente nas especificidades do caso qualquer intimação direcionada para promoção de diligências no feito após o despacho citatório, encontrando-se a expedição do mandado respectivo sob a incumbência exclusiva do Judiciário. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente afirma violação ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Suscita dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, quanto à interpretação dada ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a prescrição deve ser analisada com base na inércia da Fazenda Pública, e não somente com relação à aferição do decurso do prazo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, pois as ?questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada

violação ao artigo 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, DJe 10/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no arguido dissídio interpretativo. Isso porque restou assentado no acórdão vergastado: "O executado agravante alega que foi proferido despacho para citação do executado nos autos da execução fiscal em 17/06/2013, contudo, a citação deste ocorreu apenas em 2020, ou seja, praticamente após sete anos da propositura da execução, lapso temporal superior ao previsto para a prescrição da ação, o que evidencia o desinteresse do agravado em dar andamento à execução. Analisando os autos, verifica-se que o crédito em questão se originou de dívidas tributárias e encargos com data de constituição definitiva em 21/01/2013 (Id. 110604611 dos autos de origem). Por seu turno, nota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2013, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, tendo sido determinado pelo Juízo a citação do executado em 2013. (...). Posteriormente, foram expedidos mandados de citação (Ids. 62761392/ 102913894, dos autos de origem), tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito tributário, em razão da suposta ausência de movimentação processual pela Fazenda Pública no período compreendido entre a data da citação (17/06/2013) e a data da inclusão dos autos no PJe (08/02/2019), tendo transcorrido praticamente sete anos. Em impugnação à exceção de pré-executividade, o ente distrital alegou ausência de prescrição, ao argumento de que a demora da citação decorreu de falha no aparato jurisdicional (Id. 34328913). Por sua vez, a decisão de Id. 122818859 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que não se verificou conduta desidiosa da exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo tal demora ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Não há que se falar, no caso, em responsabilização também por parte da Fazenda Pública quanto à ausência de citação, uma vez que inexistente qualquer intimação lhe direcionada para promoção de diligências no feito após o despacho citatório, encontrando-se a expedição do mandado respectivo, como se sabe, sob a incumbência exclusiva do Judiciário? (ID 46370388). Rever tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor ? (AgInt no AREsp 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe 7/6/2023). Assim, "Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/6/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0721313-35.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LOUNGERIE S/A. Adv(s): SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721313-35.2022.8.07.0001 RECORRENTE: LOUNGERIE S/A RECORRIDO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PARKSHOPPING CANOAS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO CONTRATUALMENTE. IGP-DI. IPCA. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONSTATADOS. AUTODETERMINAÇÃO. PESSOAS CAPAZES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA LOCATÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DAS LOCADORAS PROVIDO. 1. O Direito Civil consagra a possibilidade de resolução e revisão dos contratos (arts. 478 e 317, ambos do Código Civil), desde que haja eventual desproporção ou desequilíbrio decorrente de seus termos, conduzindo à onerosidade excessiva para uma das partes. Nas relações contratuais privadas prevalece, por conseguinte, o princípio da intervenção mínima e a excepcional revisão de seus dispositivos (art. 421, parágrafo único, do Código Civil). A propósito, o art. 421-A do Código Civil (CC) dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais, ao menos até a superveniência das causas excepcionais retromencionadas. 2. Referido comando garante que as partes elejam parâmetros específicos de alocação de riscos, de modo que a alteração do índice de correção monetária (IGP-DI) representaria imposição de moratória às rés/ apelantes, caso não demonstrado de forma inequívoca a alteração da situação financeira da parte contratante/locatária que a impossibilite de cumprir a obrigação convencionada (arts. 478 e 317, todos do CC), notadamente porque, em razão do estado pandêmico, foi editada a Lei Federal n. 14.010/2020, versando acerca do regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, com previsão, em seu artigo 7º, de que "não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário?". 3. In casu, as declarações da parte locatária quanto aos efeitos trazidos pelo período pandêmico à sua situação econômico-financeira foram apresentadas de modo superficial e genérico em suas manifestações processuais. Não foram trazidos aos autos demonstrativos ou relatórios contábeis, tampouco documentos relativos a fluxo de caixa, extinção de eventuais contratos de trabalho ou tomadas de possíveis operações de crédito, que, em tese, poderiam evidenciar o alegado quadro de crise oriundo do contexto pandêmico. 4. Para além disso, no período de abril de 2021 até abril de 2022 sequer imperava a suspensão das atividades dos shoppings centers, que restou instituída de 15/3/2020 a 2/7/2020 (Decreto Distrital nº 40.520/2020 e nº 40.939/2020) e de 28/2/2021 a 28/3/2021 (Decreto Distrital nº 41.849/2021 e nº 41.913/2021), não havendo que se falar, no interregno específico dos autos, em grave impacto financeiro com eventuais medidas de restrição. Precedentes. 5. Recurso das rés/locadoras conhecido e provido. Recurso da autora/locatária conhecido e desprovido. A parte recorrente alega violação aos artigos 317, 478, ambos do Código Civil, 355, inciso I, 369, 373, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tecendo considerações acerca da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva no caso concreto. Defende a substituição do índice eleito (IGP) pelo IPCA, em razão da alta galopante no período de pandemia ocasionada pela proliferação a "Covid-19", com base nas referidas teorias. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Sucessivamente, pede a anulação do feito por cerceamento de defesa e assevera ser necessária a realização de prova pericial contábil. Em sede de contrarrazões (ID 51794655), as recorridas pedem a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC e que as publicações sejam feitas em nome da advogada Gustavo Henrique Caputo Bastos, OAB/DF 7.383. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 317, 478, ambos do Código Civil, 355, inciso I, 369, 373, inciso I, todos do Código de Processo Civil e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso especial lastreado no dissenso pretoriano, conforme decidido no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.129.093/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelas recorridas com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028**

**N. 0724701-80.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** SPE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA DO SEIXAS LTDA. Adv(s): DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724701-80.2021.8.07.0000 RECORRENTE: SPE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PRAIA DO SEIXAS LTDA RECORRIDA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo desembargador relator ARQUIBALDO CARNEIRO que, devido ao trânsito em julgado da presente ação rescisória, determinou que a autora recolhesse as custas processuais, bem como realizasse o depósito prévio previsto no artigo 974, parágrafo único, do CPC. A recorrente aponta violação aos artigos 1.022, inciso II, e parágrafo único, 489, § 1º, inciso IV, 932, inciso III, parágrafo único, 493, caput, e 1.021, todos do CPC, insurgindo-se contra o indeferimento da gratuidade da justiça, ao argumento de que a empresa se encontra em situação de déficit de caixa. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a aplicação de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao preparo, de acordo com a jurisprudência do STJ, ?é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício? (AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/6/2022). Ademais, a Corte Especial pacificou o entendimento de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015)? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp n. 2.227.791 (Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 20/12/2022). Em face de tais razões, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do seu cabimento. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, porquanto interposto contra decisão monocrática, a despeito da exigência do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Sem o julgamento por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, não houve o exaurimento de instância, nos termos do enunciado 281 da Súmula do STF, aqui aplicado por analogia. Já decidiu a Corte Superior que ?conforme se extrai do art. 105, III, da Constituição Federal, e está enunciado na Súmula 281 do STF, o recurso especial não é a via adequada à impugnação de decisões monocráticas? (AgInt no AREsp n. 2.247.162/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Assim, manifestamente incabível a interposição do apelo especial. A pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé deverá ser levada ao juízo natural para posterior análise, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

**N. 0721773-27.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** WESTPHALEN CLIMATIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): RS63802 - CRISTINA ZAMBENEDETTI BASTOS DA SILVA. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721773-27.2019.8.07.0001 RECORRENTE: WESTPHALEN CLIMATIZACAO LTDA - EPP RECORRIDO: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FORNECEDOR DE SERVIÇO ESPECIALIZADO. OBRA DE ENGENHARIA CIVIL. MULTA. CLÁUSULA PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TÉCNICA. IMPRUDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. PREVER E EVITAR ACIDENTES. DEVER DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. 1. Não se exige que o magistrado, ao proferir a sentença, manifeste-se expressamente sobre todos os documentos apresentados, desde que aqueles por ele considerados mostrem-se suficientes ao julgamento do feito. 2. O fato de a ré ser pessoa jurídica responsável por administrar vultoso patrimônio não a desqualifica como consumidora, devendo tal análise ser feita considerando-se as peculiaridades da relação objeto da demanda. No caso, a parte ré/apelada contratou a autora/apelante para executar serviço especializado de engenharia, logo deve ser reconhecida como hipossuficiente técnica, decorrendo daí sua vulnerabilidade. Ao menos em relação à área de conhecimento do serviço prestado, a ré, que se trata de empresa administradora de fundos de pensão, não domina os detalhes técnicos no mesmo nível que a autora. 3. Acrescenta-se que a ré é o destinatário final do serviço descrito na inicial, o que torna indiscutível sua condição de consumidora (Teoria Finalística). 4. O construtor/fornecedor do serviço especializado deve se responsabilizar tecnicamente pela solidez e segurança da obra que realiza, e não tentar transferir tal dever ao consumidor que nem mesmo atua nesta área de conhecimento. Sabe-se que este tipo de serviço possui riscos inerentes, cujo profissional atuante tem o dever de antecipá-los e evitá-los. 5. A responsabilidade técnica é automática, obrigatória e compulsória, além de possuir amparo legal (Lei nº 6.496/77 - instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e dá outras providências), indicando-se o responsável na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 6. O art. 475 do Código Civil prevê que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos 7. Negou-se provimento ao apelo interposto pela autora/reconvinte. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 141, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que ?não se pode ter como fundamentada uma decisão que não enfrenta as provas e argumentos relevantes das partes, não sendo aceitável o argumento de que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os documentos apresentados?. Ressalta que deve ser enfrentada toda a argumentação, de direito e de fato, expendida pelas partes, o que não se viu no acórdão combatido; b) artigos 315, 389, 393, 394 e 422, todos do Código Civil e 14, §3º, inciso II, da Lei 8.078/90, asseverando que caberia à recorrida repassar todas as informações necessárias para o bom andamento do serviço, antes e/ou durante a execução, conforme previsão contratual. Suscita que a órgão julgador não se atentou ao descumprimento dos deveres contratuais de probidade e da boa-fé objetiva por parte da recorrida, principalmente por não informar previamente à recorrente as reais condições do telhado e fragilidade na estrutura dos pavilhões, e não reconheceu cláusula exonerativa de responsabilidade por conduta culposa da recorrida e de terceiros no evento danoso e nem o vencimento da obrigação e a mora da recorrida, bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Pede, assim, seja acolhida a exigibilidade do crédito da recorrente e declarada a sua isenção de responsabilidade no evento danoso (colapso estrutural do telhado em que instalava manta asfáltica). Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede sejam arbitrados honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as ?questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 141 do CPC, uma vez que uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável questionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Melhor sorte não colhe o apelo em relação à invocada contrariedade aos artigos 315, 389, 393, 394 e 422, todos do Código Civil e 14, §3º, inciso II, da Lei 8.078/90. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos

enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários recursais, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0714184-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: ROSANGELA NAZARE DE SOUSA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714184-45.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, ROSANGELA NAZARE DE SOUSA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE DIALETICIDADE. ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido (artigo 932, inciso III do CPC) porque inadmissível (supressão de instância e falta de dialeticidade recursal). 1.1. No caso, o agravante nada alegou no sentido de infirmar, de impugnar especificamente o fundamento posto na decisão do juízo de origem em relação a qualquer dos pontos ali tratados: a) determinação de exclusão das parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97; b) quanto à atualização monetária, reconhecimento da aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. 1.2. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Recurso conhecido e não provido. No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 322, §1º, 485, §3º, 489, §1º, incisos V e VI, 502, 503, 505, I, 507, 508 e 1.022, todos do Código de Processo Civil, suscitando negativa de prestação jurisdicional. Articula que Tribunal a quo não observou o argumento central no sentido de evidente preclusão e coisa julgada. Afirma que o acórdão recorrido ignorou o paradigma repetitivo especial (REsp 1.495.146), que contempla importante distinção no tocante à correção monetária objeto de coisa julgada. Assevera que a superveniência de decisões de controle de constitucionalidade não autoriza a desconstituição de decisões preclusas. Sustenta que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito, porque a inconstitucionalidade da TR, mesmo declarada pelo STF, não tem efeitos vinculantes contra a coisa julgada. Assim, após a coisa julgada cristalizada, não cabe, com base em posterior decisão do STF, por mera petição ao juiz da causa, rescindir a coisa julgada e aplicar novo índice com efeitos retroativos. Discorre, ainda, sobre o Tema 340 do STJ (REsp 1.118.893/MG); b) artigo 535, §§5º, 6, 7 e 8º, do CPC, porquanto o regime processual vigente exige impugnação ao cumprimento de sentença ou ação rescisória para tornar inexigível ou desconstituir a coisa julgada formada contra a posição final do STF sobre (in) constitucionalidade de normas. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, articulando a necessidade de preservação da coisa julgada sobre a correção monetária, bem como a observância da segurança jurídica, além de repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial. Pede, nos apelos, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do RE 1.317.982 (Tema 1.170). II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Também não deve subir o apelo especial quanto à invocada ofensa aos artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 505, I, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 49705674): (...) Como relatado, o agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL não foi conhecido por falta de dialeticidade e por supressão de instância (ID 46143233) Nada a alterar. O juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL ao cumprimento de sentença n. 0716824-98.2022.8.07.0018 nos seguintes termos: (...) Ao contrário do alegado, como bem definido na decisão de não conhecimento do agravo de instrumento: ?o DISTRITO FEDERAL nada alega no sentido de infirmar, de impugnar especificamente o fundamento posto na decisão agravada em relação a qualquer dos pontos ali tratados: a) determinação de exclusão das parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97; b) quanto à atualização monetária, reconhecimento da aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021? (Decisão agravada ? ID 46143233). Observa-se que o pedido de prosseguimento do cumprimento da sentença com base na Taxa Referencial não foi apreciado pelo Juízo de origem na decisão que examinou a impugnação ao cumprimento de sentença, sequer foi determinado pela decisão agravada o pagamento de valor incontroverso. Logo, questão que não pode ser admitida sob pena de supressão de instância. Além disso, não se sustenta a tese do agravo de instrumento de que ?o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0709883-69.2021.8.07.0018, que determinou a aplicação do índice IPCA-E, ainda não transitou em julgado?, pendente de julgamento de recurso especial. Referido AGI 0709883-69 não foi localizado no sistema Pje, tampouco nos autos de origem. Não há notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo qual discutido o índice de correção monetária aplicado ao caso. Assim, não impugnados especificamente os fundamentos da decisão, e nem rebatida a argumentação exposta na decisão recorrida via agravo de instrumento, clara a violação ao princípio da dialeticidade. Suficientemente enfrentada e resolvida a questão, nenhum dado ou fato suficiente a ensejar modificação do que definido pela decisão agravada, nego provimento ao agravo interno. Logo, ?tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.757.669/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 535, §§5º, 6, 7 e 8º, do CPC, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário quanto à indigitada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, embora tenha a parte recorrente se desincumbido da existência de repercussão geral da causa. Com efeito, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do mencionado dispositivo constitucional. Incidente, portanto, o enunciado 282 da Súmula do STF. Já decidiu a Suprema Corte que ?o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso? (ARE 1277698 AgR/PR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 2/10/2021). Igual teor: RE 1411639 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 1/3/2023. Demais disso, como já mencionado, ?o recurso extraordinário não impugnou integralmente os fundamentos da decisão recorrida, aptos, por si sós, a sustentar a manutenção da decisão recorrida. Assim, na hipótese, incidem os óbices das Súmulas 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles); e 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) do STF.? (ARE 1424496 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023). No que se refere ao pedido de sobrestamento do feito, verifico que o caso concreto guarda particularidades que o afasta do tema 1170 do STF. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Determino a retificação da certidão de ID 51817650 para constar que transcorreu o prazo para contrarrazões aos recursos constitucionais. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028**



**N. 0703808-77.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HEXIS CIENTIFICA LTDA. A: CEPHEID BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.. A: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.. A: CEPHEID BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.. Adv(s): PR37978 - ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY, SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703808-77.2022.8.07.0018 RECORRENTES: HEXIS CIENTÍFICA LTDA, CEPHEID BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA., LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CEPHEID BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS (ICMS-DIFAL). SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 190/2022. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, II, DO CTN. DECISÃO MONCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia versa sobre a possibilidade de a LC 190/2022, que disciplina a incidência do Diferencial de Alíquotas do ICMS, produzir efeitos no exercício de 2022, quando decorridos 90 (noventa) dias contados da data da promulgação da LC 190/2022, ou apenas no exercício de 2023. 2. A matéria foi submetida ao Conselho Especial pela 6ª Turma Cível deste e. Tribunal de Justiça (Acórdão nº 1429985), bem como é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7066, ADI 7078 e ADI 7070). Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, deve-se aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, ou da Suprema Corte, o que ocorrer primeiro, a respeito do tema em discussão. 3. Consoante entendimento desta Eg. Corte, o depósito apto a atrair a incidência do disposto no art. 151, II, do CTN e capaz de suspender a cobrança da exação é o integral e relativo ao crédito tributário já constituído, situação que se mostra distinta do caso dos autos. 4. O pedido de suspensão do crédito tributário em questão, na forma pleiteada, aproxima-se muito mais de uma consignação em pagamento, e tem o condão de transformar a presente ação em verdadeira prestação de contas acerca do recolhimento do DIFAL/ICMS, inclusive sobre transações futuras, notadamente para verificar se houve recolhimento integral do tributo, cujo desvirtuamento não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. As recorrentes alegam, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e o verbete sumular 112 do Superior Tribunal de Justiça, porque o depósito judicial do ICMS-DIFAL realizado em montante integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário. Em sede de recurso extraordinário, após afirmarem a existência de repercussão geral da matéria, apontam ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, por entenderem afrontados os princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Requerem nos IDs 49296558 ? Págs. 1 e 15 e 49297562 ? Págs. 1 e 13 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA (OAB/SP 174.341) e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY (OAB/SP 414.483). II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada afronta ao artigo 151, inciso II, do CTN, pois a turma julgadora considerou no ID 48507248 ? Pág. 7 que: Quanto à suspensão do crédito tributário em debate com base nos depósitos judiciais colacionados aos autos, entendo que a decisão monocrática deve ser igualmente mantida. Como visto, a parte agravante requereu a suspensão da exigibilidade do valor do crédito tributário em discussão, nos termos do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, nas petições de id 42079664 e 43354349. Todavia, consoante entendimento desta eg. Corte, o depósito apto a atrair a incidência do comando estabelecido no art. 151, II, do CTN e capaz de suspender a cobrança da vergastada exação é o integral e relativo ao crédito tributário já constituído, situação que se mostra distinta deste caso concreto. Desse modo, o pedido de suspensão do crédito tributário em questão, nos moldes pleiteados, aproxima-se muito mais de uma consignação em pagamento, e tem o condão de transformar a presente ação constitucional em verdadeira prestação de contas acerca do recolhimento do DIFAL/ICMS, inclusive sobre vendas mercantis futuras, notadamente para verificar se houve recolhimento integral do tributo, cujo desvirtuamento não é permitido, mormente na via estreita do mandado de segurança. Isso porque, a cada depósito informado e comprovado nos autos, deveria ser facultado ao Distrito Federal apresentar impugnação e aduzir que não se vislumbram os aludidos requisitos. Assim, não há como se determinar a suspensão da exigibilidade, de forma genérica, decorrente de todo e qualquer depósito a ser realizado nos autos pelas agravantes. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao enunciado 112 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), por não se enquadrar no conceito de lei federal. O apelo extremo também não deve ser admitido no tocante à indicada contrariedade ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, embora as recorrentes tenham defendido e fundamentado a existência de repercussão geral. Com efeito, no tocante à mencionada ofensa ao preceito supracitado, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC. Determino que as futuras publicações direcionadas às recorrentes sejam realizadas em nome dos advogados MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA (OAB/SP 174.341) e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY (OAB/SP 414.483). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015**

**N. 0744087-93.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LINDOMAR DA PAIXAO NETO. A: RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP. Adv(s): MS20449 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0744087-93.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LINDOMAR DA PAIXAO NETO, RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS. MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. 1. O Princípio da Dialética, previsto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o ônus de refutar especificamente os argumentos lançados na decisão recorrida, demonstrando as razões de seu inconformismo, com a exposição dos motivos para reforma ou cassação do ato processual atacado. 2. À luz do Princípio Restitutio in Integrum, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida. (REsp n. 1.361.699/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.) 3. Outrossim, para a condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação da má-fé de quem realiza a cobrança, pois a boa-fé, enquanto Princípio Geral do Direito, é sempre presumida. A má fé, por outro**



lado, deve ser comprovada. 4. Não restou demonstrado maiores repercussões no mercado, de modo a comprometer a atividade empresarial da ofendida, com abalo de sua imagem a ponto de atrapalhar o seu regular funcionamento, inexistindo, portanto, qualquer violação à honra objetiva da pessoa jurídica. 5. Em relação ao valor atinente ao fundo de reserva este deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela, apenas compensar a desvalorização inflacionária da moeda. Já os juros de mora devem ser contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 6. Recurso de BB Consórcios não conhecido. Recurso de Apelação de Lindomar Peixoto, parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Requerem, assim, seja provido o recurso para anular o julgamento dos embargos declaratórios para que o Tribunal local esclareça e fundamente: i) a consequência da revelia no pedido de dano moral; ii) se a violação de dados bancários sem ordem judicial e a falsidade dos dados da autora ensejam a condenação em danos morais. Pedem a concessão da gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O preparo é dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito?" (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois "inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0704199-45.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. R: RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704199-45.2020.8.07.0004 RECORRENTE: WF COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA RECORRIDOS: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL, RODRIGO DE ASSIS SOUZA, BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDEVIDEZ POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ACORDO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO PELA FORNECEDORA. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A apelação cível interposta na forma adesiva pela autora não deve ser conhecida, por dois motivos. Além de não ter havido sucumbência recíproca entre a autora e a ré contra a qual aquela recorreu, o que, por si só, ensejaria a inadmissibilidade do recurso interposto adesivamente (art. 997, § 1º, do CPC), a jurisprudência deste TJDF assenta que configura irregularidade formal a apresentação do recurso adesivo na mesma peça das contrarrazões, por descumprimento ao disposto no art. 997, § 2º, do CPC. As duas razões, portanto, conduzem ao não conhecimento da apelação cível interposta pela autora adesivamente. 2. A partir da revisão dos fatos e provas analisados na origem, é inequívoca a iniciativa da contratante/compradora/ré para a extinção do contrato de acordo comercial celebrado entre as partes, cujo valor global estipulado não foi adimplido pela contratada/fornecedora/autora por conta do rompimento prematuro do pacto e porque os descontos atinentes a verbas de introdução e ao acordo comercial eram feitos em duplicata, sendo indevido, portanto, o protesto realizado pela contratante ré, em prejuízo da boa-fé objetiva e das práticas adotadas na avença firmada. 3. Em sendo violada a sua honra objetiva, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227/STJ), o qual se configura nas hipóteses de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, nos termos de iterativa jurisprudência do STJ. 4. No que se refere à verba honorária de sucumbência fixada em favor dos patronos da ré em relação a qual os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, deve ser reformada a sentença em que fixado o valor por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Isso porque, embora não tenha havido condenação ou qualquer proveito econômico decorrente da improcedência dos pedidos formulados pela autora, a legislação impõe a fixação dos honorários advocatícios em casos tais com base no valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC). Considerando-se que o valor da causa não é muito baixo, é indevido o estabelecimento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais com base em apreciação equitativa, no que, portanto, a sentença merece parcial reforma. 5. Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida para não se conhecer da apelação cível interposta adesivamente pela autora. 6. Apelação Cível de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL ? CDL/DF e RODRIGO DE ASSIS SOUZA conhecida e provida. 7. Apelação Cível da ré WF COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA conhecida e desprovida. No recurso especial, embora tenha fundamentado o apelo nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional, a recorrente não aponta, objetivamente, violação a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional, tampouco traz à colação qualquer julgado de tribunal diverso com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano, limitando-se a externar ser inconformismo, quanto à condenação indenizatória. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação aos artigos 5º, caput, e incisos LIV e LV da Constituição Federal, apontando deficiência na prestação jurisdicional e repetindo, literalmente, as alegações trazidas no recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, pois "não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). Registre-se que a admissão do recurso especial lastreado na alínea ?a? do permissivo constitucional demanda alegação objetiva e precisa de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, não se prestando para tanto a repetição dos argumentos trazidos em sede de apelação. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, ?o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, já assentou o STF que "o recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o**

tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ARE 1391168 AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/9/2022). No mesmo sentido, o RE 1.406.266 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 1/3/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0704387-45.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** JOAO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI. A: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES. A: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA. Adv(s): RJ232954 - LUIZA CRUZ LIMA, RJ197770 - MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANCA, RJ033267 - SERGIO SENDER, RJ238627 - FELIPE VIEIRA EDLER. R: JOSE REINARY BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF65183 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA, DF65223 - WELLINGTON FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704387-45.2023.8.07.0000 RECORRENTES: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI, RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA RECORRIDO: JOSÉ REINARY BARBOSA DE ANDRADE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O cerne da controvérsia recursal consiste em examinar se o fato de a empresa devedora estar submetida aos efeitos de recuperação judicial é capaz de extinguir ou suspender o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios/acionistas. 2. Não efetivado pagamento voluntário, não nomeados bens à penhora, não localizado patrimônio suficiente para executadas para garantir o cumprimento do objeto da condenação, ?deve-se autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir patrimônio das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como de acionista controlador/administrador. ( ) A organização de empresas devedora em sociedade anônima não afasta a incidência do §5º do art. 28 do CDC, com relação aos acionistas controladores. O veto do dispositivo que tratava especificamente sobre a desconconsideração de personalidade jurídica de sociedades anônimas decorreu de o caput tratar suficientemente da matéria, independente da forma de organização societária do fornecedor? (Acórdão 1358864, 0716736512021807000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. A recuperação judicial da sociedade empresária não impede a desconconsideração da sua personalidade jurídica, tampouco impede o cumprimento de sentença contra coobrigados, tal como ocorre com relação aos agravantes ? acionistas controladores/administradores (súmula 581 do STJ). Afinal, o que se pretende é a constrição de bens de terceiros não sujeitos à recuperação judicial, responsáveis pela dívida em razão do deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do devedor. 4. E uma vez não sujeitos a recuperação judicial, os efeitos da novação do crédito decorrente da homologação do plano também não se estendem aos diretores e acionistas controladores/administradores responsáveis pela dívida da sociedade recuperanda. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. Os recorrentes alegam violação aos artigos 1.024 do Código Civil, 795, caput, do Código de Processo Civil, 6º, 6º-C, 49, caput, 59, caput, e 82-A, todos da Lei 11.101/2005, sustentando que terceiros, mesmo sócios e acionistas, não podem ser considerados responsáveis pelas dívidas da sociedade empresária em recuperação judicial. Defendem a necessidade de extinção ou suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requerem que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Sergio Sender, OAB/DF 33.267 (ID 50729113). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 1.024 do CC, 795, caput, do CPC, 6º, 6º-C, 49, caput, 59, caput, e 82-A, todos da Lei 11.101/2005, pois o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconhecida não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.? (REsp 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). Assim, ?O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ? (AgInt no REsp 1.900.081/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Por fim, determino que todas as publicações, relativas aos recorrentes, sejam feitas em nome do advogado Sergio Sender, OAB/DF 33.267. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0733549-53.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ITAMAR DE MOURA GOMES. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA. Adv(s): DF30683 - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733549-53.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ITAMAR DE MOURA GOMES RECORRIDAS: CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. TABELA FIPE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO UNILATERAL DAS COBERTURAS ADICIONAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 781 do Código Civil, ?A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador?. 2. Ao contratar seguro de automóvel, o consumidor normalmente pode optar pela indenização com base em valor fixo ou pelo valor de mercado referenciado. No segundo caso, a tabela FIPE é amplamente utilizada como parâmetro para cálculo do valor da indenização, já que reflete as oscilações de preço verificadas no mercado. 3. Na hipótese, o autor optou pelo valor de mercado referenciado, de modo que o prêmio pago no ato da contratação foi calculado com base na variação da tabela FIPE. Ou seja, a análise do risco teve como parâmetro a referida tabela. Assim, a imposição de complementação da indenização com base em parâmetro diverso geraria enriquecimento sem causa do contratante e violaria o pacta sunt servanda. A indenização a ser paga deve observar estritamente o montante segurado. 4. Dos fatos narrados, não é possível concluir que houve falha na prestação do serviço. As partes firmaram diversos contratos ao longo dos anos. As renovações não podem ser consideradas automáticas, sobretudo porque houve até rescisão por inadimplemento de um dos contratos e posterior contratação em novos termos. Assim, não restou demonstrada a responsabilidade da seguradora pela exclusão das coberturas adicionais. Cada contrato é único e regido pelos seus próprios termos. 5. Apesar da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode impor ao fornecedor a produção de prova impossível. A seguradora não tem como produzir prova de fato negativo, ou seja, não pode comprovar que o consumidor não solicitou as coberturas adicionais na última contratação. Cabia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar que solicitou a inclusão das proteções adicionais, o que não ocorreu. Assim, como não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela seguradora, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral ou material. 6. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega ter o acórdão recorrido divergido da interpretação atribuída pelos TJMG, TJRJ, TJRS e STJ (mediante a mera reprodução das respectivas ementas) aos artigos 6º, incisos III e VIII, 14 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que: a) a informação deve ser prestada ao consumidor de forma clara e adequada, principalmente quanto às excludentes de cobertura, por ser razoável acreditar-se que as sucessivas renovações do seguro mantinham os termos da primeira apólice, razão pela qual pleiteia o arbitramento do dano material em R\$

70.000,00 (setenta mil reais); b) configurados os prejuízos de ordem moral, deve a seguradora arcar com o pagamento da respectiva indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com os lucros cessantes equivalentes a R\$ 18.450,65 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Em contrarrazões, Mapfre Seguros Gerais S.A. requer no ID 51390467 ? Pág. 14 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/DF 23.355). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada divergência relacionada com a interpretação atribuída aos artigos 6º, incisos III e VIII, 14 e 51, todos do CDC, pois a turma julgadora assim se posicionou no ID 46554223 ? Págs. 5/6 quanto aos pedido de indenização de ordens material e moral, verbis: As partes firmaram diversos contratos ao longo dos anos. A primeira contratação se deu em 27/07/2017, a qual contemplava as coberturas adicionais. As renovações subsequentes, todavia, não podem ser consideradas todas automáticas. No terceiro contrato, firmado em 19/07/2019, já houve a exclusão da proteção para o eixo adicional, mas foi mantida a proteção para a carroceria (ID 104043213). Durante sua vigência - de 27/07/2019 a 27/07/2020 - houve atraso no pagamento de parcela do prêmio, o que gerou a rescisão antecipada. Em nova contratação, no dia 30/12/2019 (ID 104043215), mantiveram-se os termos do contrato anterior: proteção para carroceria e exclusão do eixo adicional. Todavia, no último contrato, firmado em 30/12/2020 ? o qual estava vigente à época do sinistro - não houve previsão de nenhuma proteção adicional (ID 104043216, p. 3). Dos fatos narrados, não é possível concluir que houve falha na prestação do serviço. Como dito, as renovações não podem ser consideradas automáticas, sobretudo porque houve até rescisão por inadimplemento de um dos contratos e posterior contratação em novos termos. Assim, não restou demonstrada a responsabilidade da seguradora pela exclusão das coberturas adicionais. Cada contrato é único e é regido pelos seus próprios termos. Reitere-se que, a partir do terceiro contrato (firmado em 19/07/2019), já houve a exclusão da proteção para o eixo adicional, e o consumidor não apresentou qualquer oposição à época. Apesar da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode impor ao fornecedor a produção de prova impossível. A seguradora não tem como produzir prova de fato negativo, ou seja, não pode comprovar que o consumidor não solicitou as coberturas adicionais na última contratação. Cabia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar que solicitou a inclusão das proteções adicionais, o que não ocorreu. Nas razões de apelação, o consumidor alega que todas as negociações teriam sido feitas por aplicativo de mensagens, porém não trouxe aos autos comprovação da solicitação de cobertura adicional na última contratação. Assim, como não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela seguradora, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral ou material. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar cláusulas do contrato celebrado entre as partes e o acervo fático e probatório, procedimentos vedados pelos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que os óbices ditados pelos enunciados epígrafados também se aplicam ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp n. 1.809.939/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023). A divergência interpretativa também não merece prosseguir em virtude da não realização do cotejo analítico (AgInt nos EAREsp n. 1.946.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023). Determine que as futuras publicações dirigidas a Mapfre Seguros Gerais S.A. sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/DF 23.355). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0724331-64.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: BANCO BMG SA. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724331-64.2022.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO PAN S.A. RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO INTER SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BMG SA, IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÕES DIVERSAS. JULGAMENTO CONJUNTO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. EMPRÉSTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E NO CONTRACHEQUE ISOLADAMENTE CONSIDERADOS. EMPRÉSTIMOS COM NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONTRARRAZÕES. MEIO INADEQUADO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVISÃO LEGAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 11.150/2022 POSTERIOR À SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO SUBSISTENTE. SENTENÇA ANULADA. 1. Embora o agravo interno contenha pretensão relativa ao recurso principal, no caso, o pedido liminar - objeto da decisão agravada - e o mérito da apelação são distintos. É possível o julgamento conjunto dos recursos, em observância ao princípio da economia processual. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), fixou a tese: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. 3. A tese (Tema 1085) afirma somente a licitude, em abstrato, dos descontos em conta corrente autorizados pelo mutuário e a consequente inviabilidade da analogia automática à fração máxima prevista para os créditos consignados. Não impede, a partir de inúmeros elementos, a análise da abusividade dos descontos no caso concreto. 4. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 5. Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social, até porque terceiros que dependem economicamente do devedor são afetados. Em situações nas quais o contratante, completamente endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas. De outro lado, o banco que continua a conceder novos empréstimos ao consumidor que, claramente, perdeu o controle financeiro age em desacordo com a boa-fé objetiva e cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. É possível a limitação dos descontos a um patamar que permita a manutenção do mínimo existencial. Não há como estabelecer o limite global de 30% sobre o montante de todos os empréstimos. Os contratos têm natureza distinta. 7. Cabível o limite dos descontos dos empréstimos consignados a 35% da remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios, bem como o limite dos descontos em conta corrente, referentes aos empréstimos comuns, às dívidas de cartão de crédito e a qualquer outro débito relativo a concessão de crédito, a 30% da remuneração bruta do mutuário, abatidos os descontos obrigatórios. 8. Contra as questões analisadas em decisão monocrática pelo relator, cabe

agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil - CPC. As contrarrazões ao recurso de apelação não são o meio adequado para impugnar as decisões do relator. Preliminares de impugnação à gratuidade de justiça e revogação de liminar não conhecidas. 9. O art. 1.013, § 3º, I, do CPC dispõe que, no recurso de apelação, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485. Trata-se de previsão expressa da teoria da causa madura. Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, I), se o autor apelar e não houver retratação do juízo, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (art. 331, § 1º). Se a sentença terminativa for anulada e o processo estiver em condições para ser julgado, ou seja, não necessitar de dilação probatória, é possível que seja apreciado o mérito da demanda na instância recursal, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não há que se falar em não conhecimento do recurso por inovação recursal ou supressão de instância, diante do pedido de julgamento do mérito da demanda. Preliminar rejeitada. 10. Dispõe o art. 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O dispositivo define as condições da ação. Para demonstrar o interesse de agir, a parte deve comprovar que a prestação jurisdicional é útil ao que pretende. A tutela jurisdicional também deve ser necessária, ou seja, deve haver lesão? ou ameaça de lesão? e a bem jurídico que reclame a intervenção judicial. O pedido e a via eleita devem ser adequados para a resolução do conflito de interesses. 11. O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC conceitua o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. 12. No caso, o juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir, diante da ausência de regulamentação sobre o conceito do mínimo existencial. Após a prolação da sentença, foi publicado o Decreto 11.150/2022, com fins de regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor? (art. 1º). No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto (art. 3º). Portanto, a sentença se baseou em fundamento jurídico que não mais subsiste. 13. Ainda que não houvesse a superveniente regulamentação, esta não era pressuposto para aplicação imediata da norma do CDC. O diploma normativo define o superendividamento, embora utilize conceitos jurídicos indeterminados? manifesta impossibilidade? e? mínimo existencial? , que dependem de trabalho de interpretação. A regulamentação, portanto, afasta incertezas. A despeito disso, é possível que o intérprete analise a situação integral da pessoa para concluir se há ou não manifesta impossibilidade de pagamento global das dívidas de consumo, de acordo com o nível de comprometimento de sua subsistência. 14. O ajuizamento do processo de reapetição de dívidas, previsto nos arts. 104-A a 104- C do CDC, é útil e necessário à pretensão do autor. O procedimento e os pedidos são adequados. Logo, há interesse de agir. 15. Recursos conhecidos. Agravo interno não provido. Decisão liminar confirmada. Apelação provida. Sentença anulada. O banco recorrente alega que a decisão colegiada afrontou o artigo 14, parágrafo 3º, da Medida Provisória 2.215/2001, ao limitar os descontos dos vencimentos líquidos do recorrido em 30% (trinta por cento). Aduz que o recorrido é militar das forças armadas e, nos termos da legislação tida por violada a sua limitação para descontos dos consignados é de 70% (setenta por cento) e não de 30% (trinta por cento). Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementa de julgado do TJRJ, a fim de comprová-la. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome da advogada ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649 e OAB/DF 48.290. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 14, parágrafo 3º, da Medida Provisória 2.215/2001, pois? o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.? (AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No tocante à interposição fundada na alínea?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois? 5. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). Ademais, o colendo STJ já se pronunciou no sentido de que? Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". (AgInt no AREsp n. 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome da subscritora do recurso, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0716258-22.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA. Adv(s.): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716258-22.2021.8.07.0007 RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RECORRIDO: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DECISÃO I? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DINECESSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR. CORREÇÃO IMEDIATA. PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 144/2010 (REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 1.000/2021). AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA (ART. 129, § 1º, INCISO III). PERÍCIA E AVALIAÇÃO TÉCNICA. DISTINÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMATIZAÇÃO REGULATÓRIA. IMPLICAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA FIEL CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INVIABILIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. REVISÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO ELEITO: MÉDIA DOS 3(TRÊS) MAIORES VALORES COLETADOS DOS 12(DOZE) CICLOS (MESES) ANTERIORES À IRREGULARIDADE (ART. 130, INCISO III). APLICAÇÃO EQUIVOCADA: MÉDIA EXTRAÍDA DOS 12(DOZE) CICLOS POSTERIORES À IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DO INÍCIO E DURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. CRITÉRIO ELEITO: AVALIAÇÃO DO HISTÓRICO DE CONSUMO (ART. 132, CAPUT). INCONGRUÊNCIAS. INÍCIO DA IRREGULARIDADE E DECRESCIMO DO CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO. MÉDIA DE CONSUMO. AUMENTO APÓS O MÊS APONTADO COMO INÍCIO DA IRREGULARIDADE. DIMINUIÇÃO DO CONSUMO. COINCIDÊNCIA COM O PERÍODO PANDÊMICO DA COVID-19. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inexiste cerceamento de razão do indeferimento do pedido de produção de provas para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de lacre na caixa do medidor de energia elétrica, assim como para a aferição dos cálculos para a apuração da recuperação do consumo. 1.1. O juiz é o destinatário das provas, competindo-lhe o dever de determinar a realização daquelas necessárias para a instrução da demanda e consequente deslinde da causa, assim como de indeferir as diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil). 1.2. No caso em apreço, houve instrução probatória suficiente e apropriada para o deslinde da controvérsia, considerando o caderno probatório encartado aos autos, em cotejo com as alegações das partes e as normas jurídicas aplicáveis, de modo a tornar possível o julgamento do mérito da lide sem dilação probatória. 2. A apelante impugna o

procedimento administrativo fiscalizatório por meio do qual a concessionária apelada constatou irregularidade na caixa de medição de consumo, consistente em ?Circuito de TC interrompido. Corrente da fase A?, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ? TOI, assim como se insurge contra a cobrança decorrente da revisão de consumo do período durante o qual teria persistido a irregularidade. 3. Os procedimentos fiscalizatórios e demais regulamentações referentes à prestação dos serviços pelas concessionárias de energia elétrica estavam, à época dos fatos, previstos na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica ? ANEEL (substituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021). 4. Na composição do conjunto de evidências necessárias para a fiel caracterização da irregularidade, com a consequente apuração adequada do eventual consumo não faturado, uma vez constatada violação do medidor ou dos demais componentes de medição, há necessidade de que se inclua no procedimento administrativo fiscalizatório a elaboração do relatório de avaliação técnica, quando não requerida a perícia técnica pelo consumidor (inciso III do § 1º e no § 7º do art. 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. 4.1. Vale ressaltar que, na forma da Resolução Normativa 144/2010 ? ANEEL, não há que se confundir a elaboração de relatório de avaliação técnica com a realização de perícia técnica, consoante se nota dos dispositivos normativos acima transcritos e das definições desses procedimentos, que estão expressas no art. 2º da referida Resolução Normativa. 4.2. De acordo com os preceitos normativos previstos no art. 129 da Resolução ANEEL nº144/2010, a concessionária pode realizar, a seu critério, a perícia técnica, mas se lhe impõe a realização da avaliação técnica quando constatada a violação do medidor e caso delibere por não realizar a perícia técnica e esta também não tenha sido solicitada pelo consumidor, mas, no caso, não houve perícia nos equipamentos de medição e nem avaliação técnica. 4.3. Circunstância que, aliada à ?normalização? imediata da irregularidade identificada pela apelada, inviabiliza a possibilidade de posterior impugnação técnica da referida irregularidade, com reflexos diretos na apropriada quantificação do consumo de energia eventualmente subtraído da medição, o que importa evidente prejuízo à ampla defesa do consumidor no âmbito do procedimento administrativo em questão. 5. No que toca à pretendida recuperação de receita como consequência da irregularidade verificada no procedimento fiscalizatório, verifica-se ter ocorrido patente insubsistência do valor apurado, em razão de equívocos na aplicação do critério de apuração eleito pela apelada, bem como pelo arbitramento do início e duração da irregularidade sem base em critério técnico e sem consonância com a avaliação do histórico de consumo. 5.1. Conforme memória descritiva dos cálculos do valor apurado a título de Revisão de Consumo, a apelada, em contrariedade ao critério que afirmou ter sido adotado (inciso III do art. 130 da Resolução), tomou por base para a extração da média dos 3 (três) maiores valores os 12 (doze) ciclos (meses) posteriores ao início da irregularidade, quando deveria ter considerado os 12 (doze) ciclos anteriores. 5.2. Existe uma razão lógica pela qual a norma regulamentadora determina que a apuração do consumo não medido tenha por base a utilização do faturamento anterior ao início da irregularidade, pois é justamente antes desse momento que se pressupõe estar regular a medição do consumo, servindo de parâmetro para aquilatar-se o montante do desfalque resultante da implementação da violação eventual do sistema de medição. 6. Em relação à definição do período de duração da irregularidade, a mesma Resolução Normativa 144 da ANEEL, já revogada, mas aplicável ao caso dos autos, estabelece que ele deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia, sendo este último o critério adotado pela apelada para a quantificação do montante que entendeu devido pela apelante. 6.1. No entanto, a partir da análise do histórico de consumo da apelante, verifica-se não haver lógica alguma para o arbitramento do período de início e duração da irregularidade, haja vista que, ao contrário do que era de se esperar, não há queda de faturamento após o definido como o início da irregularidade, mas aumento da média de consumo. 6.2. Ademais, em documento apresentado após a contestação, ao tentar justificar a correção da determinação do período de início e duração da irregularidade, relata ter sido constante o consumo da unidade entre 2016 e 2019, seguindo-se consumos abaixo da média histórica, informação que não se harmoniza com a alegação de que a irregularidade na medição do consumo teria iniciado no mês 11/2018. 6.3. A análise do histórico de consumo, em verdade, revela que houve queda na média de consumo justamente no período coincidente com pandemia do Covid-19, ou seja, entre os meses de janeiro de 2020 e março de 2021, durante os quais houve várias medidas de restrição das atividades comerciais e escolares, do que se deduz que a natural queda no consumo de energia. 6.4. Esse fator, qual seja, período de início e duração da irregularidade, é variável fundamental para o cálculo correto da recuperação do consumo, no entanto, no caso dos autos, está demonstrado de forma patente que houve eleição arbitrária pela Concessionária do período ou da quantidade de ciclos (meses) durante os quais teria havido medição adulterada do consumo de energia pela unidade consumidora da apelante. 6.5. Com efeito, verifica-se que não há critério objetivo apto a justificar a determinação do início ou duração da irregularidade, pois alcançada sem fundamento técnico e, embora seja possível a estipulação desse período com base na avaliação do histórico de consumo, a análise deste não respalda o arbitramento feito pela apelada. 7. Assim, porque não instruído com perícia ou avaliação técnica do sistema de medição de consumo e porque a revisão de consumo foi calculada tendo por base período equivocado e porque não houve critério objetivo para a definição do início e duração dos efeitos da irregularidade detectada, impactando diretamente na adequada mensuração do valor da receita a ser recuperado, impõe-se o provimento do presente apelo, para anular o procedimento fiscalizatório e a respectiva cobrança da recuperação de consumo. 8. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada. Sucumbência invertida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo que o comparecimento espontâneo do consumidor à vistoria realizada pela concessionária supre a ausência de notificação prévia sobre a diligência; b) artigo 369 do CPC e 5º, inciso LV, da CF, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa. Aduz que foi impossibilitada de produzir prova pericial imprescindível para o julgamento da lide. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. ? (AgInt no AREsp n. 2.058.545/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao apontado malferimento ao artigo 369 do CPC. Isso porque, por primeiro, o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Assim, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ. ? (AgInt no REsp n. 2.005.177/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Em segundo lugar, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse aspecto, demonstrando a incidência de ambos os verbetes sumulares, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. 2. No caso, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.310.892/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV,

da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque o STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário". (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.932.852/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0736358-16.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VANESSA SKAF HAJJAR. A: ANNA CAROLYNA EDWARD HAJJAR. A: JOSEPH DAVID EDWARD HAJJAR. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: ALENCAR, BARROSO & MIRANDA ADVOGADOS. R: BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736358-16.2021.8.07.0001 RECORRENTES: VANESSA SKAF HAJJAR, ANNA CAROLYNA EDWARD HAJJAR, JOSEPH DAVID EDWARD HAJJAR RECORRIDOS: ALENCAR, BARROSO & MIRANDA ADVOGADOS, BASTOS E SERRA ADVOGADOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE ÊXITO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. DECADÊNCIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. CITAÇÃO. IRRELEVANTE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO E NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. ENCARGOS. INCLUIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS PONTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. 1. As contrarrrazões se prestam tão somente para resistir ao pedido do recorrente, para pretender a manutenção da decisão recorrida. Pedido por meio das contrarrrazões não conhecido. 2. Não configura inovação recursal a apresentação de argumento para contrapor a conclusão constante da sentença recorrida. Preliminar rejeitada. 3. O vício do negócio jurídico está sujeito a decadência, que se consuma no prazo de quatro anos a partir da data em que o contrato foi celebrado, conforme art. 178, II, do Código Civil. 3.1. A citação da parte na execução promovida pelo contratante não pode ser considerada termo inicial do prazo de decadência por violar diretamente o texto legal, sobretudo quando a cláusula que se pretende anular foi redigida de forma clara e não houve demonstração de vulnerabilidade intelectual da parte. 3.2. Os pedidos relacionados à alegada necessidade de anulação de cláusula contratual delimitam a atividade do Juízo e impedem o prosseguimento da discussão se a decadência já havia se consumado quando a ação foi ajuizada. Decadência reconhecida de ofício. 4. Não há violação da ampla defesa ou do contraditório se o indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte ocorreu porque a testemunha arrolada não participou da negociação do contrato e porque o vício alegado se comprova por meio de documentos. 5. A ausência de intimação para que a parte se manifeste sobre o teor de decisão da qual já teve ciência e que decorre de recurso ajuizado por ela não compromete o contraditório ou viola o princípio da não surpresa. 6. Se consta do contrato que o valor dos honorários advocatícios de êxito será calculado com base no valor total atualizado da dívida, incluem-se na base de cálculo os juros de mora, multa e demais encargos que recaíram sobre o crédito tributário. 7. A omissão deliberada de circunstância relevante ao Juízo revela a má-fé da parte e enseja a aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil. 7.1. A afirmação, feita no corpo do recurso e contraditada pelos documentos, de que as partes não têm nacionalidade brasileira configura litigância de má-fé. 7.2. É devida a majoração da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil se a parte, condenada em primeira instância por litigância de má-fé, altera novamente a verdade dos fatos, em outro argumento, no bojo do recurso de apelação apresentado em segunda instância. 8. Preliminar de inadequação da via eleita suscitada de ofício. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Decadência reconhecida de ofício. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida nos pontos não atingidos pela decadência. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigos 385 e 442, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova oral oportunamente requerida; b) artigos 141, 322, §2º, 489, §1º, inciso IV, 490 e 492, articulando sobre a necessidade de que os pedidos e causas de pedir atinentes à necessidade de revisão do contrato pela existência de onerosidade excessiva, descumprimento dos princípios de boa-fé objetiva, descumprimento dos deveres dos advogados e descumprimento do contrato sejam devidamente apreciados, sob pena de julgamento citra petita. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. Em contrarrrazões, os recorridos pedem a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, bem como que as publicações sejam feitas em nome do advogado GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, OAB/DF 7.383. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 141, 322, §2º, 385, 442, 489, §1º, inciso IV, 490 e 492, todos do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado ao concluir pela vinculação de determinados pedidos à tese de erro essencial, abarcada pela decadência, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal nos moldes propostos pelos recorrentes demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956, relativamente à parte recorrente, e GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, OAB/DF 7.383, em relação à parte recorrida. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030**

**N. 0707485-21.2022.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: WAGNER FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707485-21.2022.8.07.0017 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: WAGNER FERREIRA JUNIOR DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA NÃO ATENDIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM DEVOLUÇÃO DO AR PELO MOTIVO "AUSENTE?". NÃO ENTREGUE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DE MAJORAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, prolatada nos autos da ação de busca e apreensão, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. 1.1. Em seu recurso, a instituição financeira recorrente pede a reforma da sentença e o prosseguimento regular do feito, ao argumento de que o encaminhamento da notificação ao endereço da apelada constante do contrato é suficiente para a comprovação da mora. 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo consubstanciada em inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. E, para tanto, é necessária a notificação prévia do devedor, que deverá ser demonstrada por protesto do título ou por carta registrada, com aviso de recebimento, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal. 2.1. Se a notificação extrajudicial retornou sem cumprimento, por motivo de ausência, certo é que a mora do réu não foi devidamente constituída, ainda que a carta**

registrada com aviso de recebimento tenha sido encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes. 2.2. A comprovação da mora é pressuposto de procedibilidade da ação de busca e apreensão ajuizada com base no Decreto-Lei nº 911/69, pois, nos termos do §2º do art. 2º do referido Decreto-Lei, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas deve ser comprovada mediante comunicação ao devedor no endereço constante do contrato ou, a critério do credor, por meio de protesto do título. 2.3. Assim, a notificação extrajudicial, com a confirmação da efetiva entrega no endereço, constitui exigência para a comprovação da mora. Embora não seja necessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é obrigatória a comprovação da efetiva entrega e confirmação de recebimento da notificação no endereço constante do contrato. Não havendo a referida comprovação, caberia à apelante atender as alternativas indicadas pelo magistrado nas determinações de emenda a inicial. 2.4. Além do mais, a inadimplência do réu, ora apelado, não restou devidamente demonstrada ante a ausência de comprovação de protesto do título nos autos. 2.5. Precedente desta Corte: ?(...) 1. No caso concreto, não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pelo autor, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação "ausente" pelos Correios. (...) 3. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apto a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. (...) 5. Além do mais, a inadimplência da parte ré, ora apelado, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos (...)? (07081437320218070019, Rel: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, PJe: 21/11/2022). 3. Diante da inexistência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência na origem, não se aplica a majoração recursal a que se refere o §11 do art. 85 do CPC. 4. Apelo improvido. A recorrente alega violação ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, sustentando a regularidade da constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez que houve a expedição de notificação extrajudicial ao endereço residencial indicado no contrato, a qual foi recebida por terceiros sem qualquer ressalva. Aduz que o simples envio da correspondência ao endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJRJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque a turma julgadora assentou que: ?(...) No caso em tela, em sua petição inicial, a apelante alegou ter pactuado com o réu contrato de financiamento sob nº 20036919187, em 23/06/2022, por meio do qual foi concedido um empréstimo a ser pago em 24 parcelas, cada uma no valor de R\$ 915,14, a primeira com vencimento em 10/08/2022, com a garantia de alienação fiduciária do bem objeto dos autos. Narrou que a parte ré não efetuou o pagamento da parcela n. 001, vencida desde 10/08/2022, bem como das subsequentes, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida (ID 45191437). Neste contexto, a instituição de crédito enviou uma notificação extrajudicial de débito ao réu no dia 02/09/2022, tendo sido realizadas novas tentativas de entrega em 06/09/2022 e 09/09/2022. Embora a carta registrada com aviso de recebimento tenha sido encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, a notificação retornou sem cumprimento sob a justificativa de ?ausente? (ID 45191445 - pág. 2). Nota-se, dessa forma, que o requerido não foi constituído em mora. Se a notificação extrajudicial retornou sem cumprimento, por motivo de ausência, certo é que a mora do réu não foi devidamente constituída, ainda que a carta registrada com aviso de recebimento tenha sido encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes. A respeito do tema em análise, a comprovação da mora é pressuposto de procedibilidade da ação de busca e apreensão ajuizada com base no Decreto-Lei nº 911/69, pois, nos termos do §2º do art. 2º do referido Decreto-Lei, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas deve ser comprovada mediante comunicação ao devedor no endereço constante do contrato ou, a critério do credor, por meio de protesto do título. Assim, a notificação extrajudicial, com a confirmação da efetiva entrega no endereço, constitui exigência para a comprovação da mora, sendo, por conseguinte, um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação fundada em contrato de alienação fiduciária. Deste modo, embora não seja necessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é obrigatória a comprovação da efetiva entrega e confirmação de recebimento da notificação no endereço constante do contrato. Não havendo referida comprovação, caberia à apelante atender as alternativas indicadas pelo magistrado nas determinações de emenda a inicial. Nesse contexto, ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo poderia ter sido utilizado como meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, visto que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), o que também não foi constatado nos autos ... Desta feita, o retorno sem cumprimento da carta registrada por motivo ?ausente? não comprova a mora do devedor, ainda que encaminhada ao endereço constante do contrato. Tendo a apelante deixado de juntar documento probatório da efetiva entrega da notificação no endereço da devedora, não houve, portanto, a comprovação da mora referente ao contrato acostado, com a consequente autorização legal à propositura desta demanda? (ID 50220615 - Pág. 7, 8 e 9). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratual do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso especial lastreado no dissenso pretoriano, conforme decidido no AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.129.093/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0705143-34.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI. Adv(s).: SP142834 - RENATO GOMES MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705143-34.2022.8.07.0018 RECORRENTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SANÇÕES. COMPRA DE MÓVEIS PARA MAPOTECA. VÍCIOS QUE TORNARAM IMPRESTÁVEIS OS BENS PARA A FINALIDADE A QUE SE DESTINAVAM. RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de vãos nos móveis adquiridos para a composição de Mapoteca permite que o órgão estatal rejeite a entrega e os devolva, porquanto não atendem à finalidade expressamente contida no Edital do processo licitatório, haja vista que os instrumentos cartográficos ficaram expostos à luz e à ação de agentes biológicos, o que comprometeria o patrimônio histórico do Distrito Federal que tais bens móveis objetivariam preservar. 2. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 3º, 14, 15, 16, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/93, sustentando que cumpriu todas as regras do edital de licitação, não estando previstas no citado edital qualquer restrição ou estipulação ao tamanho dos vãos entre as gavetas entre si ou entre as gavetas e as laterais do móvel. Aduz que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela. Por fim, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs penalidade à insurgente com a posterior condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização no valor de 170.288,00 (cento e setenta mil e duzentos e oitenta e oito reais), devidamente atualizado e com a aplicação dos juros legais. Pede a condenação do recorrido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID 49997971). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à apontada violação aos artigos 3º, 14, 15, 16, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/93, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Acerca do inconformismo, o acórdão combatido assentou que: ?Nos termos do Edital acima referido, a aquisição dos bens móveis para a modernização da Mapoteca tinha por objetivo acondicionar de maneira adequada e permanente o acervo urbanístico e cartográfico do Distrito Federal, o que conserva valor histórico inestimável. Desse modo, além das especificações de medidas constantes do Item 6 do ANEXO I, todos os móveis deveriam atender à finalidade contida no Item 4 do mencionado anexo, porquanto os móveis seriam destinados à Mapoteca, de maneira que os instrumentos cartográficos que ali ficariam armazenados deveriam, por óbvio, estar protegidos da luz e da ação



de agentes biológicos. Portanto, nos termos do Edital de ID 41788924, os móveis deveriam atender as especificações de medidas e a finalidade a que se destinariam, sob pena de não atender a todas as exigências do instrumento convocatório. E de acordo com as fotografias dos IDs 41788958, 41789009 e 41789011, os móveis entregues pela autora apresentavam vãos significativos entre as gavetas e as laterais, nos quais era possível a colocação de uma caneta esferográfica, o que, por óbvio, tornavam-nos inservíveis para o fim a que se destinavam, qual seja, composição da Mapoteca, haja vista que os instrumentos cartográficos que ali seriam armazenados estariam expostos à ação da luz e de agentes biológicos. De acordo com a Decisão de ID 41788928, solicitou-se à autora a substituição de tais bens móveis, o que não foi atendido, e então foi aplicada a sanção prevista no Edital de ID 41788924 e no Contrato de ID 41788926 para a hipótese de inadimplemento: (...) Assim, ao contrário do sustentado pela autora em seu recurso, a decisão administrativa não padece de nenhum vício, porquanto os bens entregues não atendiam a todas as indicações do instrumento convocatório, isto é, medidas e finalidade, de sorte que houve inequívoco inadimplemento contratual. Registre-se que a rejeição do bens não se tratou de uma avaliação subjetiva ou caprichosa, haja vista que a imprestabilidade à finalidade a que se destinavam saltava aos olhos e pode ser constatada de plano, como se nota pelas fotografias de IDs 41788958, 41789009 e 41789011. Desse modo, a decisão administrativa de ID 41788928 pela qual aplicadas sanções à autora em virtude do inadimplemento contratual deve ser mantida, o que afasta, por conseguinte, a pretensão indenizatória também formulada na inicial. (ID 46100588) Quanto ao pedido de condenação do recorrido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0739368-05.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AURISTELY GOMES ALVES. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: ESPOLIO DE HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA registrado(a) civilmente como HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA. R: FELIPE PEREIRA MEIRA. R: VITOR PEREIRA MEIRA. R: RAFAEL PEREIRA MEIRA. R: JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO JUNIOR. R: MARCELO DUARTE VERAS. R: GUARDE FACIL LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739368-05.2020.8.07.0001 RECORRENTE: AURISTELY GOMES ALVES RECORRIDOS: HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA, FELIPE PEREIRA MEIRA, VITOR PEREIRA MEIRA, RAFAEL PEREIRA MEIRA, JOSÉ MAURILIO LOBATO DE CASTRO JÚNIOR, MARCELO DUARTE VERAS, GUARDE FÁCIL LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE COTAS. SOCIEDADE LIMITADA. SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A simulação consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade, com o propósito de enganar terceiros não participantes ou fraudar a lei. 2. Para configuração da simulação, é imprescindível o preenchimento de três elementos essenciais, saber: a) divergência manifesta entre a vontade manifesta e a declarada; b) conluio entre as partes; e c) intenção de enganar terceiro. 3. Na espécie, é de pouquíssima credibilidade a tese narrada, seja pela ausência de encadeamento lógico do exposto, seja pela não comprovação do fato constitutivo do direito da autora. 4. A uma, pelo fato de a apelante não demonstrar, efetivamente, a intenção maculada na cessão das cotas sociais. É esdrúxula a mera argumentação genérica de que o ex-cônjuge da apelante teria cedido sua participação social na pessoa jurídica, pois estaria ?às vésperas de sua morte?. Em verdade, a referida tese parte do pressuposto de um exercício de ?futurologia? por parte do ex-cônjuge da apelante acerca de quando ocorreria seu falecimento. A duas, pois a cessão das cotas respeitou as disposições contratuais e legais. 5. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos artigos 167 e 169, ambos do Código Civil, sustentando a cessão simulada de cotas da sociedade empresária GUARDE FACIL para os filhos do sócio retirante com o intuito de burlar as normas de direito sucessório, causando prejuízo à recorrente e à Fazenda Pública. Defende que devem ser declarados ineficazes os atos de alteração social em relação aos recorridos Felipe Pereira Meira e Rafael Pereira Meira. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e do próprio TJDF. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que "O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Esclareço que, detectada a inconsistência entre o número dos autos e o descrito na GRU (ID 50280204), a recorrente foi intimada para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento em dobro (ID 50375516), mas não cumpriu a determinação (ID 50844223). Já decidiu o STJ que ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção. ? (AgInt no AREsp 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). E ainda ?É deserto o recurso especial se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz corretamente. ? (AgInt no AREsp 2.234.491/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023). Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o apelo especial não deve seguir no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 167 e 169 do CC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 49207088): "(...) Nesse contexto, a análise dos autos não aponta, como dito, a ocorrência de negócio jurídico simulado. A uma, pelo fato de a apelante não demonstrar, efetivamente, a intenção maculada na cessão das cotas sociais. É esdrúxula a mera argumentação genérica de que o ex-cônjuge da apelante teria cedido sua participação social na pessoa jurídica Guarde Fácil Locação e Logística LTDA, pois estaria ?às vésperas de sua morte?. Em verdade, a referida tese parte do pressuposto de um exercício de ?futurologia? por parte do ex-cônjuge da apelante acerca de quando ocorreria seu falecimento. A duas, pois a cessão das cotas respeitou as disposições contratuais e legais. Nesse ponto, a cláusula décima dos atos constitutivos daquela pessoa jurídica (id. 40524147) não exige a outorga uxória para a cessão de cotas. Do mesmo modo que não o exige o art. 1057 do CC. De mais a mais, é de se destacar o argumento dos apelados nas contrarrazões, ao consignarem que ?o negócio realizado NÃO acarretou o controle da empresa, ou seja, não existiu cessão do controle da sociedade, não se tratando da cessão da empresa, logo não ser imprescindível a outorga uxória?. Nessa linha de ideias, se por um lado a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, por outro, os apelados obtiveram êxito em demonstrar a licitude da cessão de cotas." Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Igualmente, o inconformismo não merece trânsito quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, ?Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial" (REsp 1.908.901/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/3/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.217.242/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/6/2023. Ademais, também não cabe dar curso ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste**



Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ defende a impossibilidade de conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de origem, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.165.022/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0711068-62.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ESPÓLIO DE JOSÉ GALVÃO DINIZ. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: SUSANA MARIA DE PAULA DIAS. Adv(s): DF10924 - CEJANA CAIADO PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711068-62.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ GALVÃO DINIZ RECORRIDA: SUSANA MARIA DE PAULA DIAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSE. SUCESSÃO. HERDEIROS, ESPÓLIO. ALUGUERES. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. USO EXCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INDISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de imposição, ao cônjuge supérstite, de indenizar os demais herdeiros pela suposta posse direta e uso exclusivo de bem imóvel do acervo constituído pela herança. 2. É necessário registrar que o espólio é entidade despersonalizada, em favor da qual é atribuída capacidade jurídica. 2.1. Assim, não pode sofrer danos de natureza extrapatrimonial, pois não é titular de direitos da personalidade. 3. No caso em deslinde o autor afirma que a pretensão consiste em compelir a ré a indenizar os demais herdeiros pelo uso exclusivo do aludido imóvel é legítima. 3.1. Ocorre que a ré não reside no referido imóvel. 4. É importante ressaltar, ainda, que mesmo que a ré tenha manifestado interesse em permanecer com o imóvel, não pode ser compelida imediatamente a arcar com eventual obrigação de indenizar os demais ou suportar eventuais encargos que recaem sobre o bem, sem a comprovação de posse direta e uso exclusivo do imóvel. 5. Observa-se, aliás, que não há elementos de prova, nos autos, no sentido de que a ré esteja a usufruir exclusivamente o imóvel. 6. Verifica-se que a suposta mora da possuidora do bem deve ser apurada somente a partir do momento em que o recorrente comprovasse o inequívoco intento de não mais permitir o apossamento exclusivo do bem pela recorrida. 6.1. Seria a partir desse momento que nasceria a pretensão ao recebimento da pretendida indenização mensal pelo uso do imóvel. 7. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo da pretensão alegada. 7.1. A sistemática da distribuição do ônus da prova, como se encontra prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, preceitua que é atribuição do autor a prova do fato constitutivo de sua pretensão. 8. É possível concluir, portanto, que a comprovação do uso exclusivo do imóvel é elementar e imprescindível para o arbitramento de eventual indenização mensal. 9. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 884, 1.315, 1.319, e 1.791, parágrafo único, todos do CC, sustentando que compete ao herdeiro que utiliza com exclusividade o bem comum, objeto de herança, pagar os frutos (aluguel) aos demais coproprietários, na proporção do seu quinhão, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 884, 1.315, 1.319, e 1.791, parágrafo único, todos do CC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "[...] É possível concluir, portanto, que a comprovação do uso exclusivo do imóvel é elementar imprescindível para o arbitramento de alugueres. Diante dessas considerações não merecem prosperar as alegações articuladas pelo apelante? (ID. 46277105). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0713564-67.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: GUILHERME LIMA GONCALVES. Adv(s): DF38585 - GEOVANNA MARA RIBAS MOTA MELO, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. R: BRAZIL MINING E PARTICIPACOES LTDA. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713564-67.2022.8.07.0000 RECORRENTE: GUILHERME LIMA GONÇALVES RECORRIDOS: BRAZIL MINING E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ ROMILDO DE MELLO, POLEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RETENÇÃO DE PREÇO PAGO DA ARREMATACÃO. DESCABIMENTO. BAIXA DE RESTRIÇÕES EM MATRÍCULA DO IMÓVEL ARREMATADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE USURPAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE JUÍZO DISTINTO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Decorrido o prazo legal do art. 903, §§ 1º e 2º, do CPC e estando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, já expedida a carta de arrematação, a princípio, nada obsta a liberação do preço da arrematação ao credor. 2. A baixa de eventuais restrições lançadas na matrícula do imóvel arrematado deve ser pleiteada pela via própria no respectivo juízo que a ordenou, pois não cabe ao juízo da execução onde promovida a venda judicial do bem penhorado determinar a baixa de restrições por ele não inseridas, sob pena de flagrante usurpação da jurisdição de juízo distinto, além de violação ao contraditório e ao devido processo legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 889 do CPC, defendendo a necessidade de comunicação ao juízo da 3ª Vara de Formosa sobre a alienação do imóvel arrematado por meio de leilão judicial, para que manifeste o interesse no produto da venda do bem. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, ambos do CPC, porquanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.871/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 889 do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório e processual dos autos, assentou que "(...) totalmente desnecessária a expedição de ofício para comunicar o Juízo Federal de Formosa/GO acerca da arrematação. Seja porque, segundo relatado pela Procuradoria da República, essa informação já consta dos autos em curso naquela Vara Federal. Seja porque, de posse da carta de arrematação e demais documentos, o próprio arrematante poderia comunicar o fato nos autos onde ordenada a restrição? (ID 43633996). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0712771-18.2019.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s):

DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712771-18.2019.8.07.0006 RECORRENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECORRIDA: DARCI ALVES DA SILVA JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Apelação Cível. Ressarcimento por enriquecimento sem causa. Prescrição trienal consumada. Sentença reformada, declarando-se a prescrição. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1.013, § 2º, do CPC, sustentando que a apelação da recorrida devolveu ao julgador o conhecimento de todas as matérias controvertidas no processo, de modo que o Tribunal deveria ter conhecido do pedido principal de reivindicação do imóvel. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Maria Eugênia Cabral de Paula Machado, OAB/DF 22.720 e Manoel Walter Veras Alves Filho, OAB/DF 26.630 (ID 51075750). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as ?questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco merece trânsito o recurso com fulcro no artigo 1.013, § 2º, do CPC, pois o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal? (AgInt no AgInt no REsp 1.763.586/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Assim, ?O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 1.900.081/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Por fim, indefiro o pedido de ID 51075750, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0705689-83.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A:** IARA MACEDO GOMES. Adv(s): DF49132 - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705689-83.2022.8.07.0020 RECORRENTE: IARA MACEDO GOMES RECORRIDA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÕES. CADASTRO DE INADIMPENTES. PESSOA DIVERSA. HOMONIMA. COBRANÇAS. INDEVIDAS. ABUSO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade ativa deve ser examinada abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial, daquele que postula a tutela jurisdicional, quando a aferição da legitimidade ativa ou passiva demanda cognição aprofundada, densa, de forma que a condição da ação, em verdade, passa a ser matéria de mérito - Teoria da Asserção. 2. Equipara-se a consumidor a vítima de evento danoso causado em relação de consumo, segundo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim, a responsabilidade civil a ser verificado é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas a comprovação do dano e o nexo de causalidade. 3. Com relação ao dano moral, é passível de ser indenizado aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano. 3.1. No caso dos autos, as supostas inscrições indevidas do nome da autora em cadastros de inadimplentes são, na realidade, inscrições de pessoa diversa, pessoa jurídica que não possui relação com a consumidora. 3.2. O banco apelante juntou à contestação a proposta de abertura de conta corrente pessoa jurídica, na qual consta como representante da empresa IARA MACEDO GOMES ME a sra. IARA MACEDO GOMES, demonstrando que não houve fraude conforme defende a autora, mas sim pessoa jurídica cuja representante possui o mesmo nome da parte autora. 3.3. Desse modo, não se verificam, dos autos, qualquer inscrição do nome e CPF da apelada em cadastro de inadimplentes, razão pela qual não se verifica qualquer dano sofrido pela recorrida com relação às referidas inscrições. 3.4. Incabível, portanto, qualquer declaração de inexistência de débitos ou de retirada das referidas inscrições dos cadastros de inadimplentes, visto que a relação jurídica havida entre a empresa IARA MACEDO GOMES ME (CNPJ 29.741.191/0001-24) e o apelante, excetuados os eventuais efeitos para a autora, não são objeto da presente ação. 4. De outro lado, verificam-se dos documentos que acompanham a inicial que a autora recebeu cobranças indevidas do réu, ora apelante, consistentes em mensagens de SMS. 4.1. Ocorre que a ocorrência de meras cobranças indevidas não é fato suficiente para a caracterização de danos morais, desde que não ocorra abuso na cobrança ou constrangimento do devedor, circunstâncias não comprovadas nos autos. 4.2. Quanto ao ponto, ressalta-se que, em que pese a narrativa autoral, não houve a comprovação de cobrança destinada aos seus familiares. Nesse contexto, tem-se que as cobranças realizadas não causaram danos morais à autora, apenas aborrecimentos incapazes de ofender os direitos da personalidade. 7. Recurso conhecido e provido. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido contrariado o artigo 186 do Código Civil, porque, para fazer cessar as ligações e cobranças diárias, foi obrigada a registrar ocorrência policial, além de ajuizar 2 (duas) ações judiciais, situação que não pode ser enquadrada como mero dissabor. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo na mera reprodução de ementas de julgados deste TJDF. Em contrarrazões, o recorrido requer no ID 51862510 ? Pág. 7 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, OAB/DF 15.553. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 186 do CCB, bem como em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque, para se aferir se estão configurados ou não os danos morais (AgInt no REsp n. 2.061.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023), é indispensável reapreciar conteúdo de natureza fática e probatória, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que o óbice supracitado também se aplica ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp n. 1.809.939/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023). Destaque-se, também, que o dissenso pretoriano não deve transitar por mais 2 (dois) motivos: a) indicação de acórdãos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ? enunciado 13 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023); b) não realização do cotejo analítico (AgInt nos EAREsp n. 1.946.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0704284-12.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A:** VLADIMIR APARECIDO SPINOZA. Adv(s): SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA. R: BARBARA CAROLINE SOUZA BRITO. Adv(s): DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704284-12.2022.8.07.0020

RECORRENTE: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA RECORRIDA: BÁRBARA CAROLINE SOUZA BRITO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ARREMATADO. LEGITIMIDADE. OCUPANTE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Eventual inclusão de litisconsorte passivo em grau de recurso redonda anulação do feito, com o retorno dos autos para nova instrução processual. 2. A lei 9.514/97, em seu art. 37-A, estabelece que, em caso de inadimplência do devedor fiduciante, o credor fiduciário pode requerer a cobrança de taxa de ocupação pelo uso do imóvel com base no valor de mercado do imóvel. 3. A cobrança da taxa de ocupação incide a partir do primeiro mês subsequente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a data da efetiva imissão na posse do imóvel. 4. O artigo 86 do CPC disciplina a distribuição da sucumbência e dispõe em seu parágrafo único que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. 5. Recurso da requerida conhecido e não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 114 e 319, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que trata-se de litisconsórcio necessário, devendo também ser chamado ao polo passivo da demanda João Batista de Brito, pai da recorrida; b) artigo 37-A da Lei 9.514/97, afirmando que a recorrida deve pagar a taxa de ocupação do imóvel, bem como os impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer encargos sobre o bem, até a data em que o insurgente foi imitado na posse do imóvel. Suscita, no aspecto, dissensão pretoriana colacionando julgados do TJDF e TJMG, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 114 e 319, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e 37-A da Lei 9.514/97, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ademais, descabe dar curso ao inconformismo no tocante ao apontado dissídio interpretativo (TJMG), porque, conforme o STJ, "para a caracterização da divergência, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 1.727.415/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023). Além disso, quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, a Corte Superior já decidiu que "divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.232.694/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0721529-62.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s): DF06295 - GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721529-62.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE RECORRIDA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE". IMPROPRIEDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de desconstituição da decisão agravada em razão do alegado cerceamento de defesa. 2. O agravante ofereceu a impugnação por ele denominada de "exceção de pré-executividade?", tendo alegado a ocorrência do transcurso do prazo prescricional em relação à pretensão exercida pela credora. 3. O expediente adotado pelo recorrente, sob análise técnica, não pode ser considerada uma exceção, que consiste em modalidade de resposta (defesa indireta contra o mérito e contra o processo). 3.1. Os procedimentos judiciais dos processos executivos não contam com a cognitio em sentido estrito, o mesmo podendo-se dizer em relação à fase de cumprimento de sentença. 3.2. A designação "de pré-executividade" não tem qualquer aplicação prática ou teórica no presente caso. Em verdade, o termo é atécnico e consiste em mero laxismo jurídico, razão pela qual deve ser evitado. 4. O Juízo singular rejeitou a pretendida "exceção de pré-executividade" ao argumento de preclusão da matéria, por já haver sido proferida decisão a respeito do tema no momento da análise de incidente processual similar oferecido anteriormente pela segunda ré. 4.1. Ao julgar a impugnação suscitada pela segunda devedora o Juízo singular considerou não ter ocorrido o transcurso do prazo prescricional. 4.2. Interposto recuso de agravo de instrumento contra a aludida decisão, este Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. 4.3. Na sequência foi interposto Recurso Especial, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso. 5. A questão alusiva ao transcurso do prazo prescricional encontra-se acobertada pelos efeitos da preclusão. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 371, 489, §1º, incisos I e V, e 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e 332, §1º, do CPC, porque deveria ter reconhecido a prescrição quinquenal da pretensão executória das parcelas 21 a 36 (que venceram entre 18/6/2004 e 18/9/2005) e das parcelas 39 e 40 (que venceram em 18/12/2005 e 18/1/2006). Em relação ao tema do item "b" supra, aponta divergência jurisprudencial por meio da mera reprodução de ementas de julgados deste TJDF, do TJSP e do STJ. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às alegadas ofensas aos artigos 371, 489, §1º, incisos I e V, e 1.022, incisos I e II, todos do CPC. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, não configura ausência de fundamentação nem negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador dirimir "a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório? (AgInt no REsp n. 2.035.101/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 206, §5º, inciso I, do CCB, e 332, §1º, do CPC, pois o órgão julgador assim se pronunciou no ID 50034653 ? Págs. 9/10 a respeito de estar preclusa a discussão sobre o transcurso do prazo prescricional, verbis: Feita essa breve e necessária digressão propedêutica, observa-se que a controvérsia consiste em avaliar se a questão alusiva ao transcurso de prazo prescricional foi, ou não, atingida pelos efeitos da preclusão. Na hipótese o agravante ofereceu a impugnação por ele denominada "exceção de pré-executividade?" tendo alegado a ocorrência do transcurso do prazo prescricional em relação à pretensão da credora de exigência do valor das parcelas de nº 21 a 36, vencidas entre o período de 18 de junho de 2004 a 18 de setembro de 2005, bem como das parcelas nº 39 e 40 com vencimento em 18 de dezembro de 2005 e 18 de janeiro de 2006, respectivamente. Ocorre que a ré Janeth M Naquim do Valle, esposa do agravante, havia manejado "exceção de pré-executividade?" em momento anterior, oportunidade em que também alegou a ocorrência do transcurso do prazo prescricional em relação à pretensão da credora. Trata-se da mesma pretensão pois o agravante e a aludida ré foram fiadores do negócio jurídico celebrado entre a Terracap e a sociedade empresária M Valle Construções Ltda (Id. 93571742 dos autos do processo de origem). A propósito, a questão já foi devidamente analisada pelo Juízo singular, que considerou não ter ocorrido o transcurso do prazo prescricional e rejeitou a impugnação suscitada pela ré (Id. 95469469 dos autos do processo de origem). Interposto recuso de agravo de instrumento contra a aludida decisão, este Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (Id.117698919 dos autos do processo de origem). Na sequência foi interposto Recurso Especial, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso (Id. 157417287 dos autos do processo de origem). Nesse contexto verifica-se que a questão alusiva ao transcurso do prazo prescricional se encontra acobertada pelos efeitos da preclusão. Apesar disso, o recorrente se limitou a renovar o argumento de que

as parcelas 21 a 26 e 39/40 teriam sido alcançadas pela prescrição quinquenal. Assim, a ?subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 162.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). Saliente-se que as aludidas barreiras também se aplicam ao apelo fundamentado no dissenso pretoriano (AgInt no AREsp n. 2.057.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Destaque-se, também, que o dissenso pretoriano não deve transitar por mais 2 (dois) motivos: a) indicação de acórdãos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ? enunciado 13 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023); b) não realização do cotejo analítico (AgInt nos EAREsp n. 1.946.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0721019-80.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS EMANUEL DE ALCANTARA SEGURA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721019-80.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MARCOS EMANUEL DE ALCANTARA SEGURA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 297 DO STJ. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Caracteriza-se inovação recursal a tese jurídica somente apresentada em sede de apelação, situação não caracterizada nos autos. 2. As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante da natureza das atividades desenvolvidas e nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do banco é objetiva, podendo ser afastada por inexistência do defeito (falha no serviço) e/ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. A instituição financeira deve responder pelos danos decorrentes de sua falha na prestação dos serviços, inclusive, nos casos de fortuito interno, demonstrado pela fraude na abertura de conta bancária e, por conseguinte, na contratação de empréstimo. Súmula nº 479 do STJ. O contrato deve ser anulado, a cobrança extinta e as partes devem retornar ao status quo ante. 5. Embora tenha sido demonstrada a falha na prestação do serviço e seja compreensível os aborrecimentos e transtornos decorrentes, o consumidor não juntou provas de que sofreu danos aptos à reparação pretendida por danos morais. Seu nome não foi negativado, não há provas de cobranças inoportunas nem foi comprovada, minimamente, qualquer das situações previstas no caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 6. Os fatos narrados na petição inicial não passam de dissabores, que se revelam insuficientes à configuração do dano moral indenizável. Precedentes deste Tribunal. 7. O autor, ao estabelecer o valor da causa na petição inicial, não pode, com engenhosidade processual, buscar alterá-lo após a sentença apenas para obter honorários advocatícios. O proveito econômico da causa é estimado na petição inicial e deve ser compreendido no valor da causa, não sendo decorrente da sentença. Aqui, também é vedado o venire contra factum proprium. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 e não incluiu o cancelamento da dívida como proveito econômico pretendido. Pagou custas sobre esse valor e, se perdesse, pagaria honorários sobre essa base de cálculo. Por essa razão, o valor da causa deve ser preservado como base de cálculo da sucumbência. 8. Preliminar suscitada em contrarrazões pelo autor rejeitada. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico, e não sobre o valor da causa. Pede, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento proporcional de honorários de sucumbência, tendo em vista a sucumbência mínima por ele suportada. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, porquanto a análise da tese recursal (revisão dos critérios para a fixação da verba honorária sucumbencial) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0716551-38.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: VICTOR HUGO REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716551-38.2020.8.07.0003 RECORRENTE: VICTOR HUGO REZENDE DA SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REPOUSO NOTURNO. CONDUTA SOCIAL. EXECUÇÃO DE PENAS ANTERIORMENTE IMPOSTA. FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENAS REDUZIDAS. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE ANTERIORMENTE ANALISADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante do acervo probatório contido nos autos, especialmente o depoimento da vítima e das testemunhas, e a prisão em flagrante do acusado com o bem objeto do furto juntamente com o menor, torna indene de dúvidas a prática, pelo recorrente, do delito de furto qualificado e de corrupção de menores. 2. A prática de novo fato criminoso durante a execução da pena anteriormente imposta implica comportamento inadequado para a ressocialização, demonstrando pouco interesse em agir em conformidade com a ordem vigente, sendo fundamento idôneo para a análise desfavorável da conduta social do agente e esse fundamento não se confunde com os aspectos de reincidência ou antecedentes, não havendo falar em bis in idem. (Acórdão 1402470, 07015133720218070007, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no PJe: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. No caso, foi demonstrado ser mais grave a conduta perpetrada durante o repouso noturno, de modo que as circunstâncias do crime devem ser desfavoráveis ao réu. 4. De acordo com o entendimento do STJ, na primeira fase, considera-se razoável o aumento da pena em 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. 5. O pedido para que o réu recorra em liberdade não merece ser conhecido, visto que tal já foi concedido ao réu em sentença. 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, 283 e 386, incisos IV, VI e VII, ambos do Código de Processo Penal, defendendo sua absolvição por insuficiência de provas, porquanto os depoimentos colhidos apenas evidenciam que o recorrente estava próximo a res furtiva e não que efetivamente cometeu o crime. Aponta contrariedade aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Eduardo Teles Pereira, OAB/DF 59.122 (ID 51290254). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto ?não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)? (EDcl no AgRg no REsp n. 2.034.540/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJE de 24/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à alegada ofensa aos artigos 283 e 386, incisos IV, VI e VII, ambos do CPP. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 50546211): ?(...) Assim, conforme já destacado em sentença, pelo acervo probatório é possível reconhecer que os relatos seguros, coerentes e coincidentes do ofendido, as declarações judiciais das testemunhas Richard, Wellington e Uelton e a prisão em flagrante do acusado na posse da motocicleta e na companhia de um adolescente, permitem concluir, com convicção e certeza, que o réu foi autor dos crimes narrados na denúncia. A alegação da defesa de que nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos e que o indivíduo que alertou a vítima sobre o ocorrido não foi ouvida, em nada interferem no reconhecimento de autoria do réu, tendo em vista as demais provas que convergem para tanto e são suficientes para demonstração da autoria. Como se extrai dos autos, um vizinho de comércio do ofendido o alertou sobre o furto, por ter visualizado a motocicleta sendo conduzida por dois rapazes; no mesmo momento, JULIO e RICHARD já saíram em busca do bem e o encontraram na posse dos dois citados acusados. Ainda que VICTOR tenha tentado fugir, RICHARD foi claro em afirmar que conseguiu o acompanhar sem o perder de vista em momento algum. O fato de as testemunhas não terem presenciado o exato momento em que o recorrente fez a retirada do objeto furtado, não obsta a condenação, tendo em vista que o arcabouço demonstra que, de fato, o acusado além de furtar a motocicleta, ainda corrompeu um menor a também fazê-lo. O acusado foi encontrado, minutos após o roubo, na posse do veículo subtraído e na companhia do menor Thiago. Assim, o depoimento apresentado em Juízo pelo acusado, mostra-se isolado e em dissonância em relação às demais provas produzidas. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações, referentes ao recorrente, sejam feitas em nome do advogado Eduardo Teles Pereira, OAB/DF 59.122. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0705214-56.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705214-56.2023.8.07.0000 RECORRENTE: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA RECORRIDO: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECEDENTE. IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. COISA JULGADA. APERFEIÇOAMENTO. POSSESSÓRIA. NATUREZA DÚPLICE. ARGUIÇÃO DO DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. OPORTUNIDADE. CONTESTAÇÃO. ACAUTELAMENTO. POSTULAÇÃO EM SEDE DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO DOS IMÓVEIS. POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INVIABILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ÔBICE À EXECUÇÃO DO COMANDO DE REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS. PRAZO JÁ CONCEDIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO E NÃO OBSERVADO. POSTERGAÇÃO. INVIABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Diante da natureza dúplice ostentada pelas ações possessórias, impõe-se ao réu que, ao se defender, concentre na contestação toda a matéria de defesa e, se o caso, avie o correlato pedido indenizatório, visando acautelar-se para a hipótese de acolhimento do pedido possessório que lhe fora direcionado, derivando desse regramento que a falta de alegação oportuna do direito de indenização e retenção em sede de contestação ressoa hábil a ensejar o aperfeiçoamento da preclusão consumativa, conforme emerge do princípio da eventualidade e consoante se infere da literalidade da regra albergada no artigo 538 do Código de Processo Civil, tornando inviável que parte reputada esbulhadora demande o direito em via autônoma como se viável a repristinção da faculdade que a assistia. 2. A inobservância da regra que determina a concentração de toda a matéria de defesa e, inclusive, de eventuais pedidos de indenização ou retenção por benfeitorias realizadas pelo réu, no bojo da contestação apresentada no ambiente de feito possessório, por ostentar a ação natureza dúplice, enseja o implemento da preclusão consumativa, inviabilizando que, restando o demandado sucumbente sem que lhe tenha sido assegurada a indenização correlata ou a retenção dos imóveis, tais postulações sejam formuladas em ação autônoma objetivando a suspensão de eficácia da coisa julgada aperfeiçoada em seu desfavor, não se infirmando essa apreensão diante da circunstância de os imóveis estarem sendo destinados ao funcionamento da instituição de ensino, pois já assegurado, inclusive, prazo diferenciado para desocupação voluntária dos imóveis pelo título executivo, interstício ignorado pela reputada esbulhadora, não assistindo lastro para demandar nova aquiescência para que sua ocupação indevida perdure. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.201, 1.219 e 1.221, todos do Código Civil, sustentando que não ocorreu a preclusão consumativa em relação ao seu direito de retenção e indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas nos imóveis. Para tanto, requer a suspensão da ordem de desocupação dos bens. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados do STJ, a fim de demonstrá-lo; b) artigo 63, § 2º, da Lei 8.245/95, afirmando que o prazo de desocupação dos imóveis deve ser dilatado, em razão do funcionamento no local de instituição de ensino. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado JACQUES DE MELO VELOSO, OAB/DF 13.558 (ID 50496566). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 1.201, 1.219 e 1.221, todos do Código Civil e 63, § 2º, da Lei 8.245/91, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, descabe dar curso ao inconformismo no que tange ao apontado dissídio interpretativo, porque, conforme o STJ, ?para a caracterização da divergência, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 1.727.415/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJE de 31/8/2023). Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JACQUES DE MELO VELOSO, OAB/DF 13.558 (ID 50496566). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0709924-18.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: GUILHERME DOUGLAS SOUZA SOARES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JULIANO CAVALCANTE CARDOSO 12293400760. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA STELZER SIQUEIRA 29625593870. Adv(s): SP427775 - JOAO RAFAEL MIAO. R: PAULO CESAR ALVES DE BRITO LIMA. Adv(s): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES, DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. T: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709924-18.2020.8.07.0003 RECORRENTE: GUILHERME DOUGLAS SOUZA SOARES RECORRIDOS: JULIANO CAVALCANTE CARDOSO 12293400760, JULIANA STELZER SIQUEIRA 29625593870, PAULO CESAR ALVES DE BRITO LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO

CONTRATUAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DUPLICIDADE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE. FORNECIMENTO DE CRÉDITO. NOVOS DEVERES INSTITUÍDOS PELA LEI 14.181/21. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A preclusão consumativa extingue a faculdade de se praticar um determinado ato processual, impedindo sua repetição ou complementação. Contrarrazões ofertadas em duplicidade pela parte apelada. Pleito de revogação da gratuidade de justiça do apelante não conhecido. Precedente desta e. 2ª Turma. 2. Apelo interposto por Guilherme Douglas Souza Soares contra sentença que, na ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Paulo César Alves de Brito Lima, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou, solidariamente, Juliano Cavalcante Cardoso e Guilherme Douglas Souza Soares, além de Itaú Administradora de Consórcios Ltda., na condição de litisdenunciada, à restituição de valores devidos ao autor, com incidência de juros de mora e correção monetária. A sentença ainda julgou improcedente a pretensão reconvenicional deduzida pelo ora apelante. 3. Extrai-se dos autos que, no dia 20/1/2020, o autor/apelado entrou em contato via aplicativo whatsapp com o apelante, correspondente do Banco do Brasil, com o intuito de adquirir uma carta de crédito. Afirma que o apelante lhe apresentou uma proposta de carta no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). No dia 21/1/2020, ambos compareceram ao cartório de escritórios de Ceilândia/DF para registrar o contrato e autenticar os documentos necessários para realização do negócio, ocasião em que o apelante apresentou o autor/apelado a Juliano Cavalcante Cardoso, que seria a pessoa responsável pela carta de crédito. Contrato assinado e autenticado naquele cartório de escritórios. 4. Após o pagamento de entrada de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para seguimento do negócio, ressalta o autor que, no dia 05/02/2020, entrou em contato com o apelante sobre a situação da carta de crédito, ao que foi informado que aguardava assinatura da dona da carta. No dia 06/02/2020, o autor foi novamente informado pelo apelante que teria que pagar a taxa de transferência no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). No dia 10/02/2020, o apelante informou o bom andamento das negociações e solicitou que o requerente realizasse a transferência do valor remanescente para a conta de Juliano, no valor de R\$3.957,12 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). Apesar de todos os esforços empreendidos, o autor nunca chegou a receber a carta de crédito negociada entre ele e Juliano Cavalcante Cardoso, com quem assinou o contrato após decisiva intermediação do apelante. 5. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. Aquele que intermedeia transações entre o consumidor e terceiros assume a qualidade de participante da cadeia de consumo e, portanto, tem legitimidade para responder por ação de perdas e danos frente aos prejuízos causados ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, todos do CDC). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 6. Provas documentais (ID 44769259) demonstram que a atuação do apelante na contratação da carta de crédito foi decisiva para a celebração da avença e desembordou completamente da mera indicação de prestador de serviço, conforme alega. As mensagens no aplicativo whatsapp demonstram que, a todo tempo, o apelante manteve contato permanente com Juliano Cavalcante Cardoso. Por isso, acertada a decisão do Juízo a quo que condenou os réus ? fornecedores solidários na cadeia de consumo ? à devolução de valores à parte autora, independentemente da comprovação de que o apelante auferiu valores de forma direta. 7. Conforme o Código de Defesa do Consumidor, após recente alteração promovida pela Lei 14.181/21, constitui direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90. À luz da alteração legislativa, foram instituídos novos deveres a serem observados pelos fornecedores de crédito na promoção de condutas transparentes e éticas, de modo a evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, X, do CDC). 8. Pedido reconvenicional de litigância de má-fé e danos morais rejeitados. Verifica-se a ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigância de má-fé não se presume e exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Incabíveis danos morais, visto que o apelante participou decisivamente dos eventos que lesaram o consumidor. 9. Apesar de a parte apelante pedir expressamente o recebimento do recurso no duplo efeito, não se visualiza nos autos nenhuma das hipóteses que configuram exceção à regra do art. 1.012 do CPC, o qual aduz que ? a apelação terá efeito suspensivo?. Pronunciamento dispensado. 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Suspensa a exigibilidade da verba por contar o autor com os benefícios da gratuidade de justiça. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não exerce profissionalmente, nem habitualmente, função de intermediador de consórcio, razão pela qual não pode ser considerado fornecedor de serviços; b) artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, argumentando que não celebrou contrato com a parte recorrida, por isso não tem obrigação de guardar a boa-fé e probidade dele decorrente; c) artigo 7º do Código de Processo Civil, asseverando que, mesmo não exercendo função de corretor/intermediador e nem recebendo remuneração para tanto, não obteve o mesmo tratamento que a corré Juliana Stelzer Siqueira, que teve isenção de responsabilidade sob o fundamento de que nada recebeu do recorrido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 3º do CDC, 421 e 422, ambos do CC, e 7º do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ? (AgInt no AREsp n. 2.249.896/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0720495-52.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: STHELA SOARES VIEIRA CAMPOS. Adv(s).: MG155593 - MATEUS SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720495-52.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: STHELA SOARES VIEIRA CAMPOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SALARIAL. ART. 833, IV. CPC. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta rol de bens e direitos que estariam imunes a atos judiciais forçados e para a satisfação do crédito, dentre os quais, destaca-se: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º. 2. A regra da impenhorabilidade não é absoluta, comportando exceções - artigo 833, §§ 1º ao 3º do Código de Processo Civil. 2.1. No caso, por se tratar de recurso financeiro oriundo de salário e fora das exceções apontadas pelo dispositivo legal, a verba é impenhorável, pois essencial para a subsistência do devedor. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 833 do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de penhora de verbas de natureza salarial. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial; b) artigos 884 e seguintes, todos do CCB e 917 do CPC, suscitando a vedação ao enriquecimento ilícito. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 833 do CPC e ao dissenso pretoriano invocado. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 50150650): (...) A relutância em satisfazer crédito representado por título executivo enseja o direito do credor de dirigir ações contra o patrimônio do devedor, de modo a obter, com a expropriação, o respectivo pagamento. Embora os bens do devedor respondam pelo pagamento das suas dívidas, o legislador excepcionou aqueles considerados essenciais ou imprescindíveis à sua sobrevivência ou preservação de sua

dignidade, alçados à categoria de impenhoráveis. Neste ponto, o artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta rol de bens e direitos que estariam imunes a atos judiciais forçados e para a satisfação do crédito (...). Salieta-se que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, comportando exceções ? artigo 833, §§ 1º ao 3º do Código de Processo Civil. In casu, por se tratar de recurso financeiro oriundo de salário e fora das exceções apontadas pelo dispositivo legal, a verba é impenhorável, pois essencial para a subsistência do devedor. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 884 e seguintes, todos do CCB e 917 do CPC, pois, como já dito, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

#### DESPACHO

**N. 0728336-35.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0728336-35.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: S. H. B. AGRAVADO: G. M. A. DESPACHO S. H. B. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a não incidência dos enunciados 279 e 284, ambos da Súmula do STF. Repisa os argumentos lançados no apelo extraordinário. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0728336-35.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0728336-35.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: S. H. B. AGRAVADO: G. M. A. DESPACHO S. H. B. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz violação à legislação federal. Defende a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

**N. 0038543-90.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EDILSON RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0038543-90.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: EDILSON RODRIGUES DE BARROS AGRAVADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO EDILSON RODRIGUES DE BARROS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0038543-90.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EDILSON RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0038543-90.2016.8.07.0018 AGRAVANTE: EDILSON RODRIGUES DE BARROS AGRAVADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO EDILSON RODRIGUES DE BARROS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0012303-81.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, RN13096 - GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS. A: PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): AL8105 - IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0012303-81.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação e que a tese recursal trata de ofensa ao texto constitucional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete,



exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0012303-81.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, RN13096 - GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS. A: PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): AL8105 - IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0012303-81.2017.8.07.0001 AGRAVANTES: ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, PEDRO JORGE OLIVEIRA BRASIL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO PEDRO JORGE DE OLIVEIRA BRASIL e ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante afirma que a decisão impugnada usurpou a competência do STJ, porquanto invadiu o mérito do reclamo. Ademais, sustenta a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Já o outro recorrente discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 284 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

**N. 0708290-86.2022.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL** - A: LEIDE MARIA ABREU. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: ANTONIA NUNES PEREIRA. Adv(s): DF40825 - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708290-86.2022.8.07.0012 RECORRENTE: LEIDE MARIA ABREU RECORRIDO: ANTÔNIA NUNES PEREIRA DESPACHO A recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0724138-14.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOYCE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0724138-14.2020.8.07.0003 RECORRENTE: JOYCE OLIVEIRA MOREIRA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Autue-se o recurso especial interposto por JOYCE OLIVEIRA MOREIRA no ID nº 51903514. Fica neste ato intimado o recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS para apresentar, caso queira, contrarrazões ao apelo, no prazo legal, nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso constitucional. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0732203-04.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA. A: HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA. A: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA. R: HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA. R: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF33822 - ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0732203-04.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: MARCOS VINICIUS SIMÕES DA COSTA, HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ, CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES AGRAVADOS: MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA, HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ, CLAUDIO RODRIGUES TAVARES, INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA e OUTRO, bem como CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES, se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. Os primeiros agravantes, no ID nº 51521157, asseveram que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Sustentam que a decisão impugnada usurpou a competência do Tribunal Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso. Argumentam que a matéria foi prequestionada e repisam os fundamentos lançados no apelo especial. Já o recorrente CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES, no ID nº 51523872, sustenta negativa de prestação jurisdicional. Alega que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 211 e 282 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente. Afirma, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido para que todas as intimações dos agravantes MARCOS VINÍCIUS SIMÕES e HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ sejam feitas em nome dos advogados BRENO TRAVASSOS SARKIS, OAB/DF 38.302, DIEGO DE ROSSI ALVES, OAB/DF 40.024, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, OAB/SP nº 173.163, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, OAB/SP nº 375.519 e THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, OAB/DF nº 71.696. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0732203-04.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA. A: HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA. A: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA. R: HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA. R: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF33822 - ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0732203-04.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA,



HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ AGRAVADOS: CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES, INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA e OUTRO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Alegam a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Argumentam que a matéria foi prequestionada, bem como repisam os fundamentos lançados no apelo extraordinário. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido para que todas as intimações dos agravantes MARCOS VINÍCIUS SIMÕES e HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ sejam feitas em nome dos advogados BRENO TRAVASSOS SARKIS, OAB/DF 38.302, DIEGO DE ROSSI ALVES, OAB/DF 40.024, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, OAB/SP nº 173.163, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, OAB/SP nº 375.519 e THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, OAB/DF nº 71.696. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

**N. 0013381-47.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS. Adv(s): DF14280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO, RJ71405 - EDUARDO MACHADO DOS SANTOS. T: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELIO JOSE NICOLAI registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE NELIO JOSE NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0013381-47.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MICHELLE APARECIDA NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI RECORRIDO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS DESPACHO Ciente da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no pedido de tutela antecipada antecedente nº 113/DF (ID nº 52347340). Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da referida decisão ao juízo de origem (autos nº 0726529-40.2023.8.07.0001). Com relação à solicitação do STJ de remessa, com urgência, do recurso especial já admitido, verifica-se que o apelo já foi encaminhado à respectiva Corte Superior em 2/10/2023 (certidão de ID nº 52007685). Desse modo, aguarde-se o julgamento do recurso especial. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

## Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

### CERTIDÃO

**N. 0740874-14.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: LUCIA H. D. J. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743150-18.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MAURO V. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0742736-20.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA S. F. F., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0725797-62.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: VANDILEUZA M. D. S. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0730265-69.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARLI N. V., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743357-17.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA C. V. C. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743356-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: PAULO S. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743335-56.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ADALBERTO P. D. C., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743162-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA E. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0742681-69.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JOANA D. G. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0742676-47.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ANTONIO D. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743340-78.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA I. A. D. C., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0724177-15.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA D. R. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0735444-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: DIONISIO M. D. S. J., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743355-47.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA D. S. M. R., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743349-40.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JACIRA S. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0730275-16.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: KATEA S. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743189-15.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JESUS J. D. T. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0734415-93.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: EDILEUSA R. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0730274-31.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: CENY M. D. C., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0739553-41.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Maria S. F. D. F. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743336-41.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JOSE G. C. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0737410-79.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: EDITE I. D. C. D. O., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0739467-70.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: IEDA M. C. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0736232-95.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: URSULINA R. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743467-16.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: DILMA D. C. N., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743466-31.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: M. H. R. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743465-46.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: NAZARETH F. T., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743461-09.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA D. F. D. V., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743459-39.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ROSIMERE M. G. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0719582-07.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: N. J. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0736717-95.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MERCIA H. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de

Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0736729-12.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VERA LUCIA D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0740852-53.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: PAULO R. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0719667-56.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA O. P. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0738021-66.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARLENE C. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743744-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ELIENE D. S. G. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º,

inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743472-38.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: COSME P. D. L., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0742657-41.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MAGDA C. D. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0736755-10.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARLY T. C. B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743350-25.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ISABEL C. O. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0712699-44.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712699-44.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)(s) credor(a) (s) CREDOR: MARIA IRANDIZE D. L. (ID 52813492/52813493). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDF. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poder ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos



vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, após a juntada do termo de acordo direto, concordando com os cálculos e com o teor do referido termo, o(s) credor(es) / advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Acerca do tema, frisa-se que o(s) credor(es)/advogado(a) deverá(ão) manifestar a anuência, ou não, apenas depois que o termo de acordo direto for acostado aos autos. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA IRANDIZE D. L., por aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) id?s 52813493, fl. 4, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). O aceite do acordo direto, a indicação da opção pela forma de pagamento (alvará em espécie ou PIX), bem como o fornecimento da chave PIX, se o caso, dos(as) credores(as) que possuem advogado com poderes para atuar no referido acordo serão por petição nos autos e aqueles(as) que não possuem advogado serão intimados posteriormente para adoção das diligências supramencionadas. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)s credor(a)(s)(es) MARIA IRANDIZE D. L., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) MARIA IRANDIZE D. L. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708903-11.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708903-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) ANTONIO C. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45194917). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45194922). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n° 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ANTONIO C. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID?s 52825764 e 52825766 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ANTONIO C. A. e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 31/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) ANTONIO C. A. e do credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie na caixa em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) Dr(a) ANTONIO ALVES FILHO por publicação, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA



HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente observando a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708916-10.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708916-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S A O 1. O(s) credor(es) MARIA CRISTINA A. D. S. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45510320). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45510324). A Secretaria desta Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quántuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA CRISTINA A. D. S. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID? s 52825767 e 52825769 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA CRISTINA A. D. S. F. e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 31/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenação. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) MARIA CRISTINA A. D. S. F. e do credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) Dr(a) ANTONIO ALVES FILHO por publicação, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenação de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente observando a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723350-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723350-72.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) em causa própria com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)(s) credor(a)(s) CREDOR: ANDRESSA B. D. N. (ID 52811008 e 52813459). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDF. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poder ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenação de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade

de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, após a juntada do termo de acordo direto, concordando com os cálculos e com o teor do referido termo, o(s) credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Acerca do tema, frisa-se que o(s) credor(es)/advogado(a) deverá(ão) manifestar a anuência, ou não, apenas depois que o termo de acordo direto for acostado aos autos. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANDRESSA B. D. N., por publicação, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). O aceite do acordo direto, a indicação da opção pela forma de pagamento (alvará em espécie ou PIX), bem como o fornecimento da chave PIX, se o caso, dos(as) credores(as) que possuem advogado com poderes para atuar no referido acordo serão por petição nos autos e aqueles(as) que não possuem advogado serão intimados posteriormente para adoção das diligências supramencionadas. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) ANDRESSA B. D. N., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) ANDRESSA B. D. N. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0734700-23.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734700-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) sem advogado(a) com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)(s) credor(a) (s) CREDOR: SHEILA S. R. (ID 52813461/52813462). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDF. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poder ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, após a juntada do termo de acordo direto, concordando com os cálculos e com o teor do referido termo, o(s) credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Acerca do tema, frisa-se que o(s) credor(es)/advogado(a) deverá(ão) manifestar a anuência, ou não, apenas depois que o termo de acordo direto for acostado aos autos. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SHEILA S. R., por aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) id 52813462, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). O aceite do acordo direto, a indicação da opção pela forma de pagamento (alvará em espécie ou PIX), bem como o fornecimento da chave PIX, se o caso, dos(as) credores(as) que possuem advogado com poderes para atuar no referido acordo serão por petição nos autos e aqueles(as) que não possuem advogado serão intimados posteriormente para adoção das diligências supramencionadas. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) SHEILA S. R., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) SHEILA S. R. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000780-80.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. pa Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000780-80.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) Embargos de Declaração no Precatório N. 0000780-80.2014.8.07.0000 EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NA ESCRITURA PÚBLICA E NA PETIÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. O(a) cessionário(a) GUSTAVO LOPES DE SOUZA, alegando a existência de omissão e contradição, opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 43904814, que indeferiu seu pedido de habilitação. Aduz que a decisão embargada é omissa e contraditória porquanto não analisou as informações de que o requerente declarou que não ofereceu o precatório em compensação e que o valor cedido foi igualmente repartido com GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração,

já que presentes a tempestividade e os demais pressupostos de recorribilidade. Analisando os autos, observa-se que, na petição de ID 43663332, consta a declaração do requerente no sentido de que não ofereceu o crédito em compensação tributária. Ademais, na escritura pública de cessão de crédito de ID 43663336, pág. 1, está registrado que o valor de R\$ 131.624,88 pertence a ambos os cessionários, sendo R\$ 65.812,44 para cada um. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 52296963 e passo à reanálise do pedido de habilitação formulado. 2. O(a) requerente, ora embargante, GUSTAVO LOPES DE SOUZA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) MANOELITO L. DA S. (ID 43663332/43663336). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2.1. Registro, por oportuno, que o cessionário GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO ainda não requereu sua habilitação nos presentes autos. 3. Reitere a Secretaria da COORPRE o ofício de ID 12500171, por meio do qual esta Coordenadoria solicitou ao Juízo de Origem que informe se existe decisão preclusa a respeito do pedido de pagamento imediato dos valores devidos ao credor MANOELITO LOPES DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0718058-38.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718058-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de ID 52461101/52461102, dou prosseguimento ao feito e determino a retificação da presente requisição com a finalidade de informar que o requerimento de suspensão do processo de origem devido ao tema repetitivo n. 1.169 no STJ foi indeferido. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. 2. Intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s) credor(a)(s) JOSÉ D. A. e o(a) credor(a) de honorários contratuais M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0719259-65.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719259-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) BENEDITO ANTÔNIO D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47408330). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três

condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) BENEDITO ANTÔNIO D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e, após o fim da suspensão determinada nesta decisão, apresenta a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) BENEDITO ANTÔNIO D. S. e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários advocatícios RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Deixo registrado que a procuração outorgada ao advogado de ID 47408332 encontra-se desatualizada. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência, após do fim da suspensão deferida abaixo. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 52559206). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0009648-08.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009648-08.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de destaque de honorários advocatícios formulado por ANTÔNIO X. D. C. (ID 42253367/52716370). O requerimento de destaque honorários advocatícios contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Ademais, conforme o art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019 e a Portaria GPR TJDF 1193/2020, é do Juízo da execução a competência para decidir sobre pedidos de reserva de honorários advocatícios contratuais após a expedição do precatório, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. 2. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO X. D. C., por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). As procurações outorgadas aos advogados indicados nos documentos de IDs 37828101 e 42253366 encontram-se desatualizadas. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0705391-20.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705391-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 52667957). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TOVADIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0005153-14.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF11573 - ELIENAYDE DOS SANTOS. Adv(s): DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005153-14.2001.8.07.0000 Classe

judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Figuram como credores(as) do presente precatório: Tabela I ? credores do precatório ID 1 ANTONIO R. M. 8063288, pág. 49 2 ARLINDO ANTONIO DE Q. 8063288, pág. 49 3 CECILIA G. S. 8063288, pág. 49 4 DALVA B. S. DA V. P. 8063288, pág. 49 5 DELZA G. DOS S. R. 8063288, pág. 49 6 EDNA B. 8063288, pág. 49 7 ELISA S. S. 8063288, pág. 49 8 ELISEU B. DA S. 8063288, pág. 49 9 ELOYA A. F. 8063288, pág. 49 10 FABIO JOAQUIM DOS S. 8063288, pág. 49 11 FRANCISCO C. DE S. 8063288, pág. 49 12 GEORGINA R. M. DE S. 8063288, pág. 49 13 HERMAM R. 8063288, pág. 49 14 IVONILDE F. M. 8063288, pág. 49 15 JOÃO JOSÉ R. O. L. 8063288, pág. 49 16 JOSE V. V. 8063288, pág. 49 17 JUVENAL C. DA C. 8063288, pág. 49 18 LEONOR DE A. A. 8063288, pág. 49 19 LUCIO J. A. 8063288, pág. 49 20 MANUEL LUCIANO DA S. 8063288, pág. 49 21 MARIA DA GLORIA B. 8063288, pág. 49 22 MARIA DO SOCORRO B. M. M. 8063288, pág. 49 23 MARIA MARILENE T. C. 8063288, pág. 49 24 MARIA VALERIO S. 8063288, pág. 49 25 MIGUEL S. 8063288, pág. 49 26 MILITINA DE JESUS M. P. 8063288, pág. 49 27 ORIETA MARCIA DE Q. D. 8063288, pág. 49 28 OSWALDO DE O. A. 8063288, pág. 49 29 ROSALINA M. DA S. 8063288, pág. 49 30 THERESINHA MARIA G. V. 8063288, pág. 49 31 ULISSES C. DE S. 8063288, pág. 49 32 ZELIA F. N. 8063288, pág. 49 33 EXPEDITA R. DE C. 8063288, pág. 49 34 AROENES J. P. 8063288, pág. 49 35 JULIA DE S. DOS S. 13971417 36 LUCIA M. F. B. 8063288, pág. 49 37 INACIO F. DA C. 8063288, pág. 49 38 Consigno que foi realizado o provisionamento de valores no ID 8063289, pág. 77/84. 2. Os seguintes credores receberam superpreferência constitucional: Tabela II ? credores que já receberam preferência Seq Credor(a) ID da certidão/decisão ID PAGAMENTO QUITOU 1 ANTONIO A. DE Q. 8063288, pág. 124 8063288, pág. 137 SIM 2 CECILIA G. S. 8063288, pág. 104 8063288, pág. 112 SIM 3 DELZA G. DOS S. R. 8063288, pág. 104 8063288, pág. 113 SIM 4 EDNA B. 8063289, pág. 38 8063289, pág. 49 SIM 5 ELISA S. S. 8063288, pág. 104 80632188, pág. 114 SIM 6 IVONILDE F. M. 8063288, pág. 74 8063288, pág. 82 SIM 7 LUCIO J. A. 8063289, pág. 25 8063289, pág. 33 SIM 8 MANUEL L. DA S. 8063289, pág. 25 8063289, pág. 31 SIM 9 MARIA DA GLORIA B. 8063289, pág. 3 8063289, pág. 8 SIM 10 MARIA DO SOCORRO B. M. M. 8063288, pág. 104 8063288, pág. 116 SIM 11 MIGUEL S. 8063289, pág. 63 8063289, pág. 74 SIM 12 MILITINA DE J. M. P. 8063288, pág. 124 8063288, pág. 136 SIM 13 ORIETA M. DE Q. D. 8063288, pág. 104 8063288, pág. 117 SIM 14 OSWALDO DE O. A. 8063288, pág. 124 8063288, pág. 135 SIM 15 ULISSES C. DE S. 8063289, pág. 63 8063289, pág. 73 SIM 16 ZELIA F. N. 8063288, pág. 74 8063288, pág. 86 SIM 17 EXPEDIDA R. DE C. 8063289, pág. 25 8063289, pág. 32 SIM 3. Os seguintes credores receberam seus créditos por meio do levantamento de valores provisionados: Tabela III ? credores que já receberam valores caucionados Seq Credor(a) ID da certidão/decisão ID PAGAMENTO QUITOU 1 ELISEU B. DA S. 13971417 16267470 SIM 2 GEORGINA R. M. DE S. 13971417 16267472 SIM 3 HERMAM R. 13971417 16267473 SIM 4 JOAO JOSE R. O. L. 13971417 16267475 SIM 5 JUVENAL C. DA C. 13971417 16267478 SIM 6 LUCIA MARIA F. B. 13971417 45096334 SIM 7 MARIA VALERIO S. 13971417 16267479 SIM 8 YEDDA B. C. 37090457 45116036 SIM 9 AROENES J. C. (herdeiros ALBERIQUE P. N. e ENEIDA P. L.) 13971417 16267468 16267471 SIM 4. Os valores pertencentes aos seguintes credores foram caucionados, conforme os seguintes alvarás: Tabela IV ? credores com Alvarás caucionados CREDOR ALVARÁ 1 ROSALINA M. A. S. 16375205 2 THERESINHA MARIA G. V. 16375206 3 FABIO JOAQUIM DOS S. 16374329 4 ANTONIO R. M. 16374330 5 FRANCISCO C. DE S. 16374334 6 JOSE V. V. 16374336 7 LEONOR DE A. A. 16374337 8 MARIA MARILENE T. C. 16374340 9 JULIA DE S. DOS S. 20266751 10 DALVA B. S. DA V. P. 16374331 11 INACIO F. DA C. 16374331 5. CREDORES FALECIDOS Após consulta à situação cadastral dos credores integrantes desse precatório, foi constatado o óbito das seguintes pessoas (documentos anexos): Tabela V ? credores com notícia do óbito CREDOR INFORMAÇÃO 1 FABIO JOAQUIM DOS S. 14606878 2 FRANCISCO CLARENTINO DE S. 14606878 3 JOSÉ VENCESLAU V. 14606878 4 LEONOR DE A. A. 14606878 5 MARIA MARILENE T. 14606878 6 THERESINHA MARIA G. V. 14606878 7 JULIA DE S. DOS S. Em Anexo a) Quanto ao credor FABIO JOAQUIM DOS S., intime-se a viúva FRANCISCA MARIA M. S., por via postal, no endereço constante no ID 51621574, pág. 3, do processo 0712483-34.2019.8.07.0018 (PJE 1º grau), a fim de que possa solicitar sua respectiva habilitação e dos demais herdeiros no Juízo de Origem. b) Quanto ao credor FRANCISCO CLARENTINO DE S., intime-se o herdeiro MARCELO FRANCISCO C. DE S. (IDs 29788959/29788960), por WhatsApp, no número constante no ID 29788959, pág. 2, a fim de que possa solicitar sua respectiva habilitação e dos demais herdeiros no Juízo de Origem. c) Quanto ao credor JOSÉ VENCESLAU V., intimem-se seus possíveis herdeiros, pelo telefone indicado no ID 14608581, a fim de que possam solicitar sua respectiva habilitação no Juízo de Origem. Não sendo possível a intimação por contato telefônico, intime-se novamente, por via postal, no endereço indicado no ID 14608581. d) Quanto à credora LEONOR DE A. A., intimem-se seus possíveis herdeiros, por via postal, mais uma vez, no endereço constante no ID 14608583, a fim de que possam solicitar sua respectiva habilitação e dos demais herdeiros no Juízo de Origem. e) Quanto à credora MARIA MARILENE T. C., intime-se a herdeira ANA PAULA S. C., por por WhatsApp, no número constante no ID 14425526, a fim de que possa solicitar sua respectiva habilitação e dos demais herdeiros no Juízo de Origem. f) Quanto à credora THERESINHA MARIA G. V., intimem-se seus possíveis herdeiros, pelo telefone indicado no ID 14608590, a fim de que possam solicitar sua respectiva habilitação no Juízo de Origem. Não sendo possível a intimação por contato telefônico, intimem-se novamente, por via postal, no endereço indicado no ID 14608590. g) Quanto à credora JULIA DE S. DOS S., intimem-se seus possíveis sucessores, por via postal, no endereço constante no ID 18008087, a fim de que possam solicitar sua respectiva habilitação no Juízo de Origem. Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no Juízo de origem, o(a)s sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar: a) Carteira de Identidade e CPF dos sucessores; b) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) com o quinhão de cada herdeiro/sucessor relativo ao precatório no qual eles pretendem habilitar-se; OU c) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório no qual os sucessores pretendem habilitar-se (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito de cada sucessor, bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. 6. PESQUISA INFOSEG Ao realizar consulta à situação cadastral da credora ROSALINA M. DA S., observo que há anotação de sua ?suspensão?. Dessa forma, pesquise a Secretaria da COORPRE, no INFOSEG ou outro sistema eletrônico, se há notícia do seu falecimento. Após, retornem os autos conclusos, para adoção de providências. 7. CREDORES QUE AINDA NÃO LEVANTARAM SEUS CRÉDITOS Os credores abaixo indicados ainda não levantaram os créditos a que fazem jus neste precatório. Ademais, os valores pertencentes a eles foram caucionados, conforme item 4 desta decisão: a) ANTONIO R. M. b) ELOYA A. F. O credor ANTONIO R. M. foi intimado por via postal no ID 39936046. A credora ELOYA A. F. foi intimada por via postal no ID 39936612. Há notícia nos autos de que a credora faleceu (certidão de óbito ID 52454754). Aguarde-se a manifestação do credor ANTONIO R. M. para recebimento do seu crédito. 8. CERTIDÃO PARA FINS DE INVENTÁRIO 8.1 Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de inventário formulado por MARCELO FRANCISCO C. DE S., herdeiro(a) do(a) credor(a) FRANCISCO CLARENTINO DE S. (ID 29788959). 8.2 Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de inventário formulado por ALEXANDRE A. F., herdeiro(a) do(a) credor(a) ELOYA A. F. (ID 52454756). Providencia a Secretaria a emissão das aludidas certidões. Após, intime-se o(a) requerente para a devida retirada. 9. A decisão ID 32939807 determinou o pagamento para a credora DALVA B. S. DA V. P. Na certidão ID 36837567, a Secretaria noticiou que, em contato com o filho da credora, foi informado que o montante foi devidamente levantado. À Secretaria da COORPRE, para juntar os comprovantes da transferência bancária. Vindo os documentos, extinga-se a presente requisição em relação à credora DALVA B. S. DA V. P. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000176-18.1997.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8531 - LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF0000123A - GERALDO GUEDES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000176-18.1997.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal. Realizada a audiência (ID

7500575, fls. 67-70), o(s) credor(es) JOSÉ FRANCISCO P., DELCY A. F., FRANCISCO D. P. N. D. F., PEDRO R. D. S., LÍCIA B. D. G. D. F. e EVANDRO D. A. tiveram seus créditos adimplidos, com expedição do(s) alvará(s) de levantamento/transfêrencia bancária (alvarás IDs 7500575, fls. 45/49 e comprovante de transferência ID 7500575, fl. 158). Assim, cumpra a Secretaria da COORPRE a sentença de ID 7500575 promovendo a baixa dos nomes dos credores do sistema PJE cujos créditos encontram-se adimplidos. 2. Ademais, quanto ao credor MANOEL A. F., tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão ID 50256822, diligencie a Secretaria da COORPRE, a fim de intimar, por via postal, os herdeiros do supracitado credor, no endereço disponibilizado no ID 50256835 e em outros que sejam encontrados, para requererem a habilitação nos presentes autos. Antes, porém, o(s) herdeiro(s)/sucessor(es) deverão requerer e retirar certidão de inventário nesta Coordenadoria para realizar(em) a partilha do crédito. A Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 32, § 5º, estabelece que "nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)". Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a) sucessor(a) deverá apresentar escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que fazia jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor(a) relativo ao precatório em epígrafe (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Acerca do tema, frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito ou porcentagem do quinhão de cada sucessor(a), bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0027237-52.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0027237-52.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O Juízo da Execução enviou a esta Coordenadoria as comunicações IDs 45650683 e 45650684 solicitando esclarecimento quanto ao eventual recebimento do ofício retificador para alteração do valor global do precatório, bem como para inclusão de beneficiário a título de honorários contratuais. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, até a presente data, os dados necessários para a alteração do precatório 0027237-52.2014.8.07.0000 não foram formalmente encaminhados pelo Juízo de Origem, razão pela qual o valor global e o beneficiário do precatório em epígrafe encontram-se inalterados. Ressalto que, de acordo com o art. 100, § 5º, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 17 do STF, não incidem juros de mora, no precatório, desde a data da requisição (1º de julho - precatórios expedidos até 01/07/2021; ou 2 de abril - precatórios expedidos a partir de 02/07/2021) até o último dia do exercício seguinte (período de graça). Além disso, conforme tese definida no RE 579.431 (Tema 96 da Repercussão Geral), incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Portanto, a partir do momento em que se remete uma requisição retificadora com data-base posterior àquela constante do ofício precatório original, sem ser observado o período de graça constitucional (o que, normalmente, não é considerado pelo juízo da execução), serão computados juros de mora de forma indevida na atualização do precatório. Ademais, por uma questão de transparência, é fundamental que o credor tenha ciência de que seu crédito aumentou ou diminuiu com a retificação do precatório. No momento em que se altera para frente a data-base, é comum que o novo valor encontrado seja maior do que o original, mas isso não significa que o crédito aumentou, pois se utilizou um período diferente e maior de atualização comparado com o do ofício original. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, ao Juízo da Execução para que apresente os seguintes documentos: a) os cálculos retificados deste precatório com a mesma data-base dos cálculos utilizados no ofício precatório original; b) o ofício retificador contendo, de forma destacada, que se trata de ofício para fins de retificação de precatório, bem como a descrição dos dados a serem retificados; c) data da preclusão da decisão que determinou a retificação do precatório; d) encaminhamento de cópia da decisão que determinou a retificação do precatório. A descrição dos dados a serem retificados, é a retificação propriamente dita. Assim, por exemplo, se o Juízo de Origem determinou a alteração do valor do precatório, no ofício retificador deve constar o nome, CPF e o novo valor pertencente ao credor, bem como as informações descritas acima nas letras "a" a "d". Juntada a resposta do Juízo de Execução, à conclusão para saneamento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0715635-08.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): MG72517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP295649 - DARCI MARTINS DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): MG72517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s.): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715635-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido incidental formulado por GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ITMS DO BRASIL LTDA (ID 51998726, escritura pública ID 51998732). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Em atenção à petição ID 52542807, constata-se que o beneficiário de honorários contratuais CARDOSO & CARDOSO C. E. LTDA. não adotou, até o presente momento, as diligências contidas na parte final da decisão ID 51339971, item 1. INTIME-SE a requerente IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO para regularizar a habilitação pretendida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

#### DESPACHO

**N. 0707474-43.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF46415 - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO, DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707474-43.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO A partir do registrado na certidão ID 52762087, oficie-se ao juízo da execução para informar que a credora LUCIA HELENA CORREA DE SOUZA

efetuou o levantamento do crédito líquido da superpreferência, mas que o crédito do beneficiário de honorários contratuais Dr. JOÃO RUBENS DA COSTA CASTRO ainda se encontra depositado em conta judicial vinculada a este precatório. Sendo assim, suspendo o levantamento do crédito pelo citado advogado, até que o juízo da execução informe sobre a subsistência ou não da presente requisição. Confiro a este despacho força de ofício. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0743681-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743681-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Melhor examinados os autos, percebe-se que os cálculos juntados e outrora homologados fazem referência à credora originária falecida WALDIRENE B. L. R., e não a sua sucessora habilitada ELDINA B. L. R. (quinhã de 100%). Sendo assim, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos da superpreferência referente à sucessora habilitada ELDINA B. L. R., com o devido destaque de honorários. Registro que, conforme ID 52884303, o saldo da conta aberta em nome da credora WALDIRENE B. L. R. foi devolvido para a conta especial. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

## SENTENÇA

**N. 0701988-43.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701988-43.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARIA D. S. C. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 44100084). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 44100085, pág. 11). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA D. S. C. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID's 51881320 e 51876003 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA D. S. C. M. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 22/09/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. 3. O escritório de advocacia RESENDE E MORI ADVOGADOS ASSOCIADOS pleiteou que os alvarás para levantamento de valor sejam expedidos em seu nome (ID 44100084). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do crédito do(a) credor(a) MARIA D. S. C. M. em nome de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Considerando que RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS é credor dos honorários contratuais, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento dos referidos honorários em seu nome, por ocasião do pagamento. Tendo em vista que os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor principal, o alvará poderá ser expedido somente depois que o(a) credor(a) principal levantar o seu crédito. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA D. S. C. M., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a chave PIX (CPF) para transferência de seu crédito. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelo(s) credor(es), expeça(m)-se orden(s) de pagamento para saque em espécie em nome do(s) próprio(s) credor(es). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 4. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac



**N. 0725687-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA, DF25387 - INOILSON QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725687-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) por meio de advogado(a) com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)s credor(a)s MARINALDA A. C. (ID 52810991/ 52810992). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDF. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, SOMENTE APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO PELA COORPRE, OBSERVANDO A ORDEM CRONOLÓGICA, o(a) credor(a) será intimado(a) para dizer se concorda ou não com os cálculos e com o teor do referido termo. O(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARINALDA A. C., por publicação para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0737992-16.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737992-16.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)s (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45968641). Assim, homologo os cálculos de IDs 52821475 e 52821477, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)s credor (a)(es) MARIA DO SOCORRO F. D. C. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 45232926), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA DO SOCORRO F. D. C. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) MARIA DO SOCORRO F. D. C. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0739200-35.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739200-35.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARILIA A. D. A. R. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45065208) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 45065208). Assim, homologo os cálculos de IDs 52727763 e 52723697, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) MARILIA A. D. A. R. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45121366), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARILIA A. D. A. R., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARILIA A. D. A. R. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de



Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0707211-74.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707211-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) ELINETE JOSE D. D. N. informou seus dados bancários para transferência (ID 45092320) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 45092319). Assim, homologo os cálculos de IDs 52696005 e 52696007, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) ELINETE JOSE D. D. N. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45094463), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento em nome do(a) credor(a) ELINETE JOSE D. D. N., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ELINETE JOSE D. D. N. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0737745-35.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737745-35.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ELEUSA D. G. V. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45190180). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45190181, págs. 9 e 10). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(s) são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ELEUSA D. G. V. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) ELEUSA D. G. V. M. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45190180) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 45190180). Assim, homologo os cálculos de IDs 52815626 e 52821461, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) ELEUSA D. G. V. M. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ELEUSA D. G. V. M., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ELEUSA D. G. V. M. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado

pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0700535-13.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700535-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) WALMITA D. A. V. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45205112). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 42662544, pág. 7). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) WALMITA D. A. V., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) (s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45205112). Assim, homologo os cálculos de IDs 52811749 e 52811751, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) WALMITA D. A. V. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) WALMITA D. A. V. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) WALMITA D. A. V. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708884-05.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708884-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) CARLOS AUGUSTO F. A. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45288643). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45288658). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o

valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) CARLOS AUGUSTO F. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID's 52821491 e 52821493 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) CARLOS AUGUSTO F. A. e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 31/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) CARLOS AUGUSTO F. A. e do credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) Dr(a) ANTONIO ALVES FILHO, por publicação, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708067-38.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708067-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) RENEUSA C. D. M. informou seus dados bancários para transferência (ID 45133368) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 52727765 e 52727767, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) RENEUSA C. D. M. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45176025), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via dados bancários em nome do(a) credor(a) RENEUSA C. D. M., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RENEUSA C. D. M. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0722317-81.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722317-81.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45175665). Assim, homologo os cálculos de IDs 52723308, 52723695 e 52723696 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) IOLANDA MARIA C. e ao credor de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. P. (ID 45179277), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) IOLANDA MARIA C., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) IOLANDA MARIA C. e credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. P., por publicação, para ciência. Intimam-se os credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. P., por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ou alvará para levantamento em espécie em nome próprio). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE,

qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0705291-65.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705291-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIA JOSE R. T. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45130638) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 52723305 e 52723307, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA JOSE R. T. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45190016), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA JOSE R. T., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA JOSE R. T. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0705060-38.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705060-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) IVANI E. D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45457171). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45457172). A Secretária desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) IVANI E. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) IVANI E. D. S. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45457171) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 52815632 e 52815634, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) IVANI E. D. S. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) IVANI E. D. S., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) IVANI E. D. S. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra

credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0706978-77.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706978-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) NILMA B. Q. R. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID xxx) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 52723704 e 52723706, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) NILMA B. Q. R. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45228344), pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) NILMA B. Q. R., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NILMA B. Q. R. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708852-97.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708852-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID's 52705478 e 52708811 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ALICE MARIA M. S. e o credor de honorários RIEDEL RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 45232937) pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a) ANTONIO A. F. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) ALICE MARIA M. S. para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) Dr(a) ANTONIO A. F., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ALICE MARIA M. S. e o(a) Dr(a) ANTONIO A. F., por publicação, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0722518-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722518-73.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ISABEL O. D. O. C. A. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45897082). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45897105). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e

peessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ISABEL O. D. O. C. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) ISABEL O. D. O. C. A. informou seus dados bancários para transferência (ID 45897105) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 52785175 e 52785177, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) ISABEL O. D. O. C. A. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 27/10/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. 3. O(a) credor(a) ISABEL O. D. O. C. A. informou seus dados bancários para transferência (ID 45897105) e escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS pleiteou que os alvarás para levantamento dos honorários sejam expedidos em seu nome (ID 45897082). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Assim, DEFIRO o pagamento via dados bancários para o(a) credor(a) ISABEL O. D. O. C. A. e INDEFIRO o pedido formulado pelo referido escritório de advocacia. Após o levantamento do crédito pelo credor principal, expeça-se alvará de levantamento em espécie relativos aos credores de honorários em nome dos próprios credores JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. Após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) referidos(as) credor(a)(s), por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 4. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0743681-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743681-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 52811736, 52811738 e 52811739 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ELDINA B. L. e os credores de honorários JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. (id 4572234), pauta do dia 27/10/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. 2. O(a) credor(a) ELDINA B. L. informou seus dados para transferência (ID 43224373) e escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS pleiteou que os alvarás para levantamento dos honorários sejam expedidos em seu nome (ID 43224372). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Assim, DEFIRO o pagamento via dados bancários para o(a) credor(a) ELDINA B. L. e INDEFIRO o pedido formulado pelo referido escritório de advocacia. Após o levantamento do crédito pelo credor principal, expeça-se alvará de levantamento em espécie relativos aos credores de honorários em nome dos próprios credores JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F. Após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) referidos(as) credor(a)(s), por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0743091-64.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743091-64.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARIA G. S. D. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45456177). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45456178). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(ão) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição



de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA G. S. D. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 52821464 e 52821466 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA G. S. D. M. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 27/10/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA G. S. D. M. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0712331-98.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712331-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) por meio de advogado(a) com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)(s) credor(a)(s) REGINA D. S. R. (ID 52813485/52813486) e ANDRESSA B. D. N. (ID 52813490/52813491). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 02/2023- TJDFT. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ? ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, SOMENTE APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO PELA COORPRE, OBSERVANDO A ORDEM CRONOLÓGICA, o(a) credor(a) será intimado(a) para dizer se concorda ou não com os cálculos e com o teor do referido termo. O(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em



quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) REGINA D. S. R. e ANDRESSA B. D. N., por publicação, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a)). Apresentada a documentação, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**Secretaria de Contratações e Gestão de Materiais - SEMA**

**RESUMO:**

Objetivo: Participação do magistrado Fabio Francisco Esteves no 2º Mutirão PopRuaJud do CNJ na Região Nordeste, a ser realizado no dia 31 de outubro de 2023, das 7h às 16h, em São Luís/MA . (PA/SEI N. 32.548/2023). (Com diárias pagas de 30/10 a 31/10 de 2023).

**OBSERVAÇÃO:**

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.

**Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP**

## DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado pela servidora Renata de Paula Oliveira Caçador Carvalho, matrícula 312621, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos autos do PA/SEI nº 0014440/2018, manifestação 0572429, QUE o valor do Benefício Especial é de R\$2.221,35 (dois mil duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme Planilha 3285450.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas

## **Primeira Vice-Presidência**

## PORTARIA GPVP 137 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispensa Magistrados de designação em unidade judicial.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar os Juizes de Direito Substitutos:

I - Doutora CARINA LEITE MACEDO MADURO, matrícula 318286, do exercício no 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, a partir de 27 de outubro de 2023;

II - Doutor FELIPE BERKENBROCK GOULART, matrícula 319836, do exercício na 14ª Vara Cível de Brasília, a partir de 27 de outubro de 2023.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente

## PORTARIA GPVP 138 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Designações temporárias de Juizes de Direito Substitutos.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juizes de Direito Substitutos:

I - Doutor ANDRÉ FERREIRA DE BRITO, matrícula 318814, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho, em virtude de licença para tratamento de saúde, no dia 26 de outubro de 2023;

II - Doutora CARINA LEITE MACEDO MADURO, matrícula 318286, para assumir o exercício pleno do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, em virtude da remoção do Excelentíssimo Juiz de Direito Arilson Ramos (Portaria GPR 2842/2023), a partir de 27 de outubro de 2023;

III - Doutor EVANDRO MOREIRA DA SILVA, matrícula 319790, para assumir o exercício pleno do Tribunal do Júri de Ceilândia, em virtude da remoção do Excelentíssimo Juiz de Direito Tiago Pinto Oliveira (Portaria GPR 2842/2023), a partir de 27 de outubro de 2023;

IV - Doutor FELIPE BERKENBROCK GOULART, matrícula 319836, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, em virtude de afastamento para realização de pesquisa de campo do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos - PPGDH da Universidade de Brasília - UnB, no período de 27 de outubro a 30 de novembro de 2023;



V - Doutor GUILHERME MARRA TOLEDO, matrícula 320181, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC no dia 30 de outubro de 2023;

VI - Doutora MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 320178, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, em virtude de férias, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023;

VII - Doutora MONIKE DE ARAUJO CARDOSO MACHADO, matrícula 320173, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado designado para a Vara Criminal do Itapoã, em virtude de permuta, no dia 30 de outubro de 2023;

VIII - Doutora PATRÍCIA VASQUES COELHO, matrícula 319794, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, em virtude de licença para tratamento de saúde, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente

**Segunda Vice-Presidência****5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec****CERTIDÃO**

**N. 0709632-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDE R RICARDO MELO DE NAZARE. R: THYAGO SANTOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709632-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES REQUERIDO: THYAGO SANTOS VERAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/01/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5BTTms> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 21:35:18.

**N. 0741058-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** I C DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: RESTAURANTE E LANCHONETE J.P DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0741058-19.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: I C DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS REQUERIDO: RESTAURANTE E LANCHONETE J.P DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se audiência já designada nos autos tendo em vista sua proximidade, bem como ausência de citação da parte requerida. Considero que a citação eletrônica de empresa deve ocorrer na pessoa do sócio, a fim de evitar futuras nulidades processuais. Intime-se a parte autora para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, juntar aos autos os atos constitutivos da parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação eletrônica da parte ré na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

**N. 0751554-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE FERREIRA JOURDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0751554-10.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA JOURDAN REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida apresentou contestação antes mesmo da audiência de conciliação e nela pediu suspensão do processo em razão da existência de ações coletivas sobre o mérito da demanda (Tema Repetitivo 60 do E. STJ). Em homenagem à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos processuais, bem como por considerar que a tentativa de acordo não interfere no julgamento das ações coletivas em questão - que dizem respeito ao mérito- mantenha a audiência designada para data próxima. Após a sua realização, em não havendo acordo ou outra forma de extinção, o juízo de origem poderá analisar o pedido de suspensão formulado pela requerida. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

**N. 0760816-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s):** DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0760816-81.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO ANTONIO GOMES CORREIA REU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

**N. 0756743-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PATRICIA RENATA CORREA MARANGON. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756743-66.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RENATA CORREA MARANGON REQUERIDO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros estelionatários que realizaram compras mediante a utilização não autorizada de cartão de crédito virtual indevidamente vinculado à requerente. Acrescenta que já foi notificada quanto à possibilidade de negatificação de seu nome em razão do mencionado débito. Intime-se a parte autora para que indique a causa de pedir do pedido de indenização por danos materiais, discriminando a natureza do lançamento e a data em que foram realizadas as cobranças nos valores de R\$ 1.200,00, R\$ 1.200,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 100,00 (176381265, fl. 5) em sua fatura de cartão de crédito. De igual forma, deve juntar ao feito a fatura de cartão de crédito, com as cobranças acima mencionadas ou indicar o ID em que o referido documento foi juntado. Prazo: 5 dias. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0756928-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HUDSON ALVES MACEDO. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JIVANEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0756928-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUDSON ALVES MACEDO REQUERIDO: JIVANEIDE MARIA DA SILVA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: JIVANEIDE MARIA DA SILVA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 176350670.

De ordem da Dr<sup>a</sup> Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:24:47.

**N. 0751136-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BEATRIZ QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF54220 - FRANCISCO SERGIO MAIA ALVES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0751136-72.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ QUEIROZ ALVES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida apresentou contestação antes mesmo da audiência de conciliação e nela pediu suspensão do processo em razão da existência de ações coletivas sobre o mérito da demanda (Tema Repetitivo 60 do E. STJ), bem como informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação, ao fundamento de que estaria impossibilitada de transigir, em razão da recuperação judicial. Em homenagem à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos processuais, bem como por considerar que a tentativa de acordo não interfere no julgamento das ações coletivas em questão - que dizem respeito ao mérito- mantenho a audiência designada para data próxima. Após a sua realização, em não havendo acordo ou outra forma de extinção, o juízo de origem poderá analisar o pedido de suspensão formulado pela requerida. Datado e assinado digitalmente

**N. 0735970-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE FERNANDO SAROBA MONTEIRO. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735970-97.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FERNANDO SAROBA MONTEIRO REQUERIDO: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD e SIEL. Em consulta ao RENAJUD, não foram obtidos resultados. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0748835-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. Adv(s): DF31646 - RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748835-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/a4kdEM> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:28:57.

**N. 0748835-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. Adv(s): DF31646 - RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748835-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/a4kdEM> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:28:57.

**N. 0748765-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. A: BARBARA VITORIA FERREIRA SALES. Adv(s): DF21116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748765-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO, BARBARA VITORIA FERREIRA SALES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone

ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:33:29.

**N. 0748765-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. **A:** BARBARA VITORIA FERREIRA SALES. Adv(s): DF21116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. **R:** 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748765-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO, BARBARA VITORIA FERREIRA SALES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:33:29.

**N. 0748765-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. **A:** BARBARA VITORIA FERREIRA SALES. Adv(s): DF21116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO. **R:** 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748765-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA KALYNE GERMANO DE ARAUJO, BARBARA VITORIA FERREIRA SALES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:33:29.

**N. 0726080-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA DE OLIVEIRA DIAZ. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. **R:** O. C. SANTOS AUTO SOCORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726080-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA DIAZ REQUERIDO: O. C. SANTOS AUTO SOCORRO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/11/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0WnpFU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de setembro de 2023 19:02:32.

**N. 0744690-53.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** THIARA MACEDO ALVIM. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. **R:** LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0744690-53.2023.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: THIARA MACEDO ALVIM REU: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, nos termos do Despacho de Id

173376930. Após, intime-se o autor para que forneça novo endereço para citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

**N. 0755974-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANE CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF65438 - AMANDA DUARTE DA COSTA FONSECA. R: INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755974-58.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANE CORDEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO A parte autora requer a inclusão de CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇA S/A no polo passivo da ação. Antes do deferimento, porém, deve definir os pedidos em relação à nova parte, aditando a inicial também nesse sentido, bem como adequando o valor da causa. Para tanto, junte nova petição inicial, com todas as adequações necessárias. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Datado e assinado digitalmente

**N. 0760104-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONARDO TAVARES LAMEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATIANA GUTHIERRE TARGINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALL NIPPON AIRWAYS CO., LTD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0760104-91.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO TAVARES LAMEIRO DA COSTA, TATIANA GUTHIERRE TARGINO DOS SANTOS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALL NIPPON AIRWAYS CO., LTD, UNITED AIRLINES, INC DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a 3ª parte requerida, UNITED AIRLINES INC, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos atos constitutivos e procuração com poderes para transigir. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0750371-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KARINA CAMPOS DE OLIVEIRA SUBINAS. A: IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBINAS. Adv(s): MG129847 - MARCO PAULO MASSOTE AGUIAR TAKAHASHI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0750371-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA CAMPOS DE OLIVEIRA SUBINAS, IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBINAS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/XNYW23> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderem ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:52:54.

**N. 0760680-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDGAR EMINES NOVAIS. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0760680-84.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDGAR EMINES NOVAIS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, vinculada à empresa Clínica Médica Popular Paranoá EIRELI ? ME, em relação à qual o requerente não figura mais como sócio desde 2018, sendo que o débito foi contraído em 2020 . O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. Sem prejuízo, determino a antecipação da audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta. Além disso, antes de receber a inicial, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de endereço, documento comprobatório de que a negativação se refere a débito contraído pela Clínica Médica e a íntegra da 2ª alteração contratual juntada no corpo da inicial. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 25 de outubro de 2023, às 16:52:39. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0748745-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS DE AGUILAR AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748745-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS DE AGUILAR AMORIM REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/JUphxZ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida

à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:37:36.

**N. 0748805-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA CRISTINE BORGES.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748805-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA CRISTINE BORGES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/01/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/D2p9uq> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:41:09.

**N. 0747857-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING.** Adv(s): AC3188 - FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: EDINALDO GOMES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747857-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING REQUERIDO: EDINALDO GOMES DE MORAIS Certificado e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: EDINALDO GOMES DE MORAIS retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (3x ausente, em 2 tentativas anteriores, fora do DF) De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), ou requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:53:25.

**N. 0748741-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SANTOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0748741-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/01/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/T4BXya> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertiram-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:37:27.

**N. 0761563-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUANE GONCALVES DE SOUZA.** Adv(s): DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761563-31.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUANE GONCALVES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há pedido de tutela de urgência pendente de análise. Antes de avaliar o pedido de tutela de urgência, concedo à parte autora oportunidade para fornecer elementos probatórios que corroborem a apontada negociação. Faculto à parte autora, ainda, esclarecimento pertinente à discrepância nas datas: a parte autora alude a um vencimento programado para 30.10.2023, com antecipação de pagamento em 5.10.2023. Contudo, conforme documento de ID 176513947, a data de vencimento era 28.10.2023, e o pagamento foi efetuado em 26.10.2023. Nesse contexto, a parte autora deve elucidar essas inconsistências e apresentar provas que confirmem que o recibo de quitação mencionado está, de fato, vinculado ao acordo em questão. Por fim, faculto à parte autora a apresentação de documento que ateste a alegada negatização de crédito em seu nome. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0753063-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO AMARAL CASTRO.** Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: GIRO COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP240481 - FELIPE ROMANO. Número do processo: 0753063-73.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO AMARAL CASTRO REU: GIRO COMERCIAL LTDA DESPACHO Em complemento ao Despacho retro, intime-se a parte autora para que também se manifeste acerca da petição ID 176459472, requerendo o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0756231-83.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS DUARTE.** Adv(s): DF69251 - LUCAS EDUARDO FRANCA DE REZENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0756231-83.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS DUARTE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer os seguintes pontos, oportunidade em que a nova

petição deverá vir na íntegra: 1. Observo que diversos documentos anexados se encontram sob proteção de senha. Emende-se a inicial para incluir as versões desses documentos sem a referida proteção. Dada a natureza sensível dessas informações, fica facultado e já deferido o registro de sigilo sobre os documentos; 2. Quanto ao conteúdo da petição inicial, o extrato de ID 173899826 mostra restrição creditícia decorrente de dívida com o BRB, programada para 05/2023, no valor de R\$ 7.363,55. No entanto, há incongruência entre os valores mencionados na petição inicial e aqueles evidenciados nos extratos apresentados, identificados pelos IDs 173898499 e 173898498. Estes documentos indicam quantias de R\$ 7.050,40 e R\$ 6.262,15, respectivamente, não correspondendo aos montantes apontados na petição inicial, consistente nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 5.300,00. Emende-se a inicial para esclarecer a apontada divergência. 3. Ademais, a parte autora relatou que determinadas quantias estão sendo retidas em sua conta bancária e na conta de seu cônjuge. No entanto, observa-se que o marido da requerente não integra a presente ação. Portanto, deve-se emendar a petição inicial para explicitar a natureza da conta bancária em questão, se compartilhada ou não, e anexar os termos do contrato estabelecido com a parte requerida. Ressalta-se que, se o marido da parte autora não figura como parte neste processo, os efeitos da presente ação não poderão ser estendidos a ele. 4. Por derradeiro, é preciso fazer alusão minuciosa dos fatos narrados e dos documentos juntados. Assim, emende-se a inicial para especificar, por tabela, os valores pagos com o respectivo ID, as faturas cujo pagamento fazem referência com o ID, os valores apreendidos com os respectivos IDs, além de outros dados que a parte autora reputar importantes para facilitar a compreensão e a análise por parte deste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0761412-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO HENRIQUE CORREA MATOS. Adv(s.): DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: VOLNEI RIBEIRO CAMPOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761412-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE CORREA MATOS REQUERIDO: VOLNEI RIBEIRO CAMPOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/01/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/4812rH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:14:56.

**N. 0761569-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO PEREIRA PERFEITO. Adv(s.): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761569-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO PEREIRA PERFEITO REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:16:13.

**N. 0741040-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s.): DF72302 - BRUNO ALEXANDRE CARNEIRO DE CARVALHO, DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WILKERSON PATRIK LIMA DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741040-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA REQUERIDO: ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA, WILKERSON PATRIK LIMA DE ARAUJO Certifico e dou fé que o endereço informado pelo autor na petição de ID 176455755 está inconsistente, pois o CEP não corresponde ao logradouro informado. Em busca de novo CEP no sítio do Correios, o logradouro também não é localizado. Não foram encontrados na busca Rua 01/03, bem como Villa do Sol em Valparaíso de Goiás. Assim, deixo de expedir o mandado de citação e intimação requerido por inconsistências no endereço informado. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:14:43.

**N. 0745682-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMAURI GODOI CARDOZO. Adv(s.): DF77233 - AMAURI GODOI CARDOZO. R: CONDOMINIO POR DO SOL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745682-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMAURI GODOI CARDOZO REQUERIDO: CONDOMINIO POR DO SOL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/01/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JrrCFV> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:27:14.

**N. 0761597-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELA CAETANO CAMMAROTA. Adv(s.): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761597-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA CAETANO CAMMAROTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/01/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato

pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UcQAvC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:26:58.

**N. 0707777-72.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADILSON BORGES DE PAULA JUNIOR 66954886149. Adv(s): DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. R: SOLIDARIEDADE. Adv(s): DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA. CERTIDÃO Número do processo: 0707777-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADILSON BORGES DE PAULA JUNIOR 66954886149 EXECUTADO: SOLIDARIEDADE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/11/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/wCCrri> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:11:40.

**N. 0707777-72.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADILSON BORGES DE PAULA JUNIOR 66954886149. Adv(s): DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. R: SOLIDARIEDADE. Adv(s): DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA. CERTIDÃO Número do processo: 0707777-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADILSON BORGES DE PAULA JUNIOR 66954886149 EXECUTADO: SOLIDARIEDADE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 08/11/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/wCCrri> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:11:52.

**N. 0748254-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GISELA SIGNORELLI DE FARIA COELHO. Adv(s): DF34159 - ELAINE DOS SANTOS QUEIROGA. R: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748254-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISELA SIGNORELLI DE FARIA COELHO REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CkizdW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:30:07.

**N. 0761645-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAIRA DA SILVA ARRAIS BADU. Adv(s): GO35406 - YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761645-62.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAIRA DA SILVA ARRAIS BADU REQUERIDO: LOJAS RENNER



S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de dívida já quitada. Esclareça a parte autora em qual juízo pretende que a demanda seja processada, uma vez que a inicial foi endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. sj BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 16:24:08. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0745471-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES.** Adv(s): DF27555 - RAFAEL NASCIMENTO FERREIRA DE MELO. R: ALINE FERRAS OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MAGNO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745471-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES REQUERIDO: ALINE FERRAS OLIVEIRA BORGES, CLAUDIO MAGNO DE ABREU Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 26/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/qSt5QB> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:57:11.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0732551-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO RIBEIRO VALADAO.** Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FRANCA MATTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0732551-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO VALADAO REQUERIDO: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO, FELIPE FRANCA MATTES, FLAVIANY DA SILVA Certifico e dou fé que foi juntado aos autos comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO, FELIPE FRANCA MATTES, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:18:05.

**N. 0757579-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INARA CAMINHA AMORIM DE ANDRADE.** Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0757579-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INARA CAMINHA AMORIM DE ANDRADE REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:20:34.

**N. 0748631-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. A: FABIANE RESENDE COELHO.** Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS, DF54232 - PEDRO PAULO DO AMARAL SILVA, DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s): BA20733 - FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0748631-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS, FABIANE RESENDE COELHO REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:05:08.

**N. 0751372-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO ROCHA GAROFALO.** Adv(s): DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: FELIX NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0751372-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO ROCHA GAROFALO REU: FELIX NASCIMENTO GOMES Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: FELIX NASCIMENTO GOMES, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 30/10/2023, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:04:41.

**N. 0761071-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MONIQUE GANIME FERRAZ. Adv(s): SP441313 - PRISCILLA GOMES SANTANA DE ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761071-39.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONIQUE GANIME FERRAZ REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto de valor suficiente como forma de garantir o resultado útil do processo. Para tanto, assevera ter adquirido pacote de viagem à empresa requerida, a qual, conforme amplamente divulgado pela mídia, deixou de honrar as ofertas comercializadas. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo da ação. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 16:16:30. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0758683-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WESLEY EDUARDO LIMA. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0758683-66.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY EDUARDO LIMA REQUERIDO: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor derradeira oportunidade para cumprimento da emenda determinada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção. Datado e assinado digitalmente

**N. 0761419-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIEGO PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: ANISIO EDUARDO PINHEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761419-57.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO PEREIRA SOUZA REQUERIDO: ANISIO EDUARDO PINHEIRO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Ressalto, no entanto, que a competência para processar e julgar os pedidos formulados será objeto de análise mais aprofundada pelo insigne Juízo de origem. Verifica-se pedido da parte autora no sentido de que o réu "se abstenha de realizar novas investidas injuriosas contra o autor". Embora não tenha havido pedido explícito de tutela de urgência, o encaminhamento do processo com essa indicação no sistema PJe, sinalizada pelo digno advogado, leva-me a analisar a questão cautelarmente. Em consonância com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência demanda que o requerente demonstre elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é imperativo ressaltar que a medida é inaplicável nos casos em que se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). É primordial sublinhar inicialmente que o princípio do contraditório, pilar do sistema processual brasileiro, só permite flexibilizações em circunstâncias de inquestionável excepcionalidade, o que não se observa no caso concreto. Dessa forma, sobretudo considerando as informações apresentadas, é imperioso assegurar ao demandado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao requisito da urgência, a despeito das detalhadas razões expostas na inicial, o assunto controvertido não exige a urgência indispensável para sobrepor-se ao procedimento processual regular. Apesar das deliberações futuras neste processo, incluindo a análise da viabilidade de responsabilização civil direta do servidor identificado como suposto infrator, em detrimento do Distrito Federal, é incontroverso que a Polícia Militar dispõe de Corregedoria ou entidade similar competente para acolher a reclamação do autor e promover o distanciamento necessário entre as partes inclusive cautelarmente. A via mais apropriada, assim, é aquela existente dentro da estrutura da própria corporação. Não cabe a este Juízo, desprovido de jurisdição para intervir em relações funcionais, ordenar que um servidor público observe normas profissionais que já são prescritas e tuteladas pelo ordenamento e pela entidade à qual está vinculado. Em outros termos, o Poder Judiciário possui prerrogativa para intervir em questões funcionais caso seja evidenciada possível omissão ou procedimento inadequado por parte da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). No entanto, essa intervenção está condicionada à iniciativa de se instaurar a ação no foro apropriado. Ademais, considerando a premissa de celeridade que norteia os processos perante os Juizados Especiais Cíveis, é prudente que as tutelas de urgência sejam reservadas para casos verdadeiramente excepcionais, o que, diante do exposto, não se verifica na situação em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Proceda-se com a citação e intimação das partes envolvidas, observando-se as formalidades e advertências legais pertinentes. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0757396-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO PEIXOTO CAMARINHA. Adv(s): DF57058 - PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA. R: TRANSWORLD TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0757396-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO PEIXOTO CAMARINHA REQUERIDO: TRANSWORLD TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: TRANSWORLD TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:59:17.

**N. 0757064-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAMILO MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0757064-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILO MACHADO JUNIOR REQUERIDO: PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a intimação, por Whatsapp, do(a) Requerente(s) CAMILO MACHADO JUNIOR, para que cumpra(m) a determinação no sentido de fornecer o endereço atualizado do(a)s Requerido(a)s PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e informei, na oportunidade, que o prazo para manifestação é de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Aguarde-se a manifestação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:19:32.

**N. 0753029-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. A: BRZEZINSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. R: Espolio de Pedro Altino de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUISA ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação

Número do processo: 0753029-98.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA REQUERENTE: BRZEZINSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: ESPOLIO DE PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA ALVARES DE OLIVEIRA, PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUISA ALVARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo competência, considerando que, à época da celebração do contrato firmado entre as partes, o falecido residia em Brasília, havendo, inclusive, cláusula de eleição de foro na Capital Federal (ID 172317981). De acordo com a petição de ID 176261631, ainda não há inventário em curso. Como é cediço, na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. Segundo dispõe o art. 1.797 do Código Civil, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão. Na espécie, a certidão de óbito de ID 176261635 indica que o falecido era casado com SANDRA ALVARES BABILONIA DE OLIVEIRA à época do falecimento. Assim, a viúva do de cujus tem legitimidade para representar o acervo hereditário até a nomeação de inventariante. Diante disso, recebo a inicial contra o ESPOLIO DE PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA, que deve ser representado exclusivamente por SANDRA ALVARES BABILONIA DE OLIVEIRA, qualificada em ID172317973. Retifique-se o polo passivo da demanda no PJE, devendo constar ESPOLIO DE PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA representado por SANDRA ALVARES BABILONIA DE OLIVEIRA, excluindo-se GERALDO MAGELA ALVARES DE OLIVEIRA, PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUISA ALVARES DE OLIVEIRA. Cancele-se a audiência designada, uma vez que não foi expedido mandado de citação em relação a Sandra. Intime-se o autor para: 1. Informar se pretende que a parte requerida seja citada no endereço indicado na inicial, onde os demais herdeiros não chegaram a ser localizados (IDs. 176351060, 176351059 e 176351058); e 2. Concedo-lhe, ainda, a oportunidade de indicar, de forma fundamentada, o valor que reputa ser devido pelo réu a título de honorários (pedido formulado na alínea "b" da inicial). Prazo: 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 11:17:19. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0749030-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ACT GESTAO E PROJETOS EIRELI. Adv(s).: RS91609 - LUANA ROCHA PORTO CAVALHEIRO. R: J.J CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0749030-40.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ACT GESTAO E PROJETOS EIRELI REQUERIDO: J.J CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nova tentativa de citação eletrônica da empresa requerida, no mesmo número anteriormente diligenciado. Isso porque, da diligência realizada (Id 174642345), restou claro que as mensagens encaminhadas sequer foram recebidas pelo destinatário. Entendo que nova tentativa constituiria ato inútil, que alongaria desnecessariamente o processo, além de constituir um ônus ao Erário. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga os endereços para citação do réu, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

**N. 0761412-65.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** EDUARDO HENRIQUE CORREA MATOS. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. R: VOLNEI RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761412-65.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE CORREA MATOS REQUERIDO: VOLNEI RIBEIRO CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consonância com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência demanda que o requerente demonstre elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é imperativo ressaltar que a medida é inaplicável nos casos em que se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). No que tange à urgência informada, é pertinente observar que a mora da parte requerida ocorreu em 8 de julho de 2023. Essa demora na busca pela intervenção jurisdicional sinaliza a ausência de uma real situação de urgência que subscreva a necessidade de análise antecipada das pretensões, principalmente quando esta se dá em prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ademais, considerando a premissa de celeridade que norteia os processos perante os Juizados Especiais Cíveis, é prudente que as tutelas de urgência sejam reservadas para casos verdadeiramente excepcionais, o que, diante do exposto, não se verifica na situação em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Proceda-se com a citação e intimação das partes envolvidas, observando-se as formalidades e advertências legais pertinentes. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0759620-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCRECIA BRAZ DA SILVA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0759620-76.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCRECIA BRAZ DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Em consonância com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência demanda que o requerente demonstre elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é imperativo ressaltar que a medida é inaplicável nos casos em que se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Ao examinar os autos, nota-se que a alegada probabilidade do direito está imbricada em considerável controvérsia, atrelada substancialmente à questão de mérito e probatória, a qual demandará análise apurada em fase apropriada. A própria fraude afirmada não é patente e exige avaliação probatória específica. Além disso, percebe-se um complexo emaranhado de dívidas, envolvendo valores alegadamente indevidos e outros incontestavelmente inadimplidos. Em um ponto, o requerente admite que os valores provisionados abateram parte considerável das dívidas legítimas. Essa complexidade toda exige, repito, exame aprofundado dos fatos e das provas em suas etapas próprias. É importante destacar que o princípio do contraditório, pilar do sistema processual brasileiro, só permite flexibilizações em circunstâncias de inquestionável excepcionalidade, o que não se observa no caso concreto. Dessa forma, sobretudo considerando as informações apresentadas, é imperioso assegurar ao demandado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegada urgência, observa-se que a contestação das compras efetuadas em 17 de julho de 2023 e os subsequentes provisionamentos decorrentes de inadimplência em parcelas, legítimas ou não, datam de julho/agosto de 2023. Contudo, a ação só foi instaurada recentemente. A inércia demonstrada pelo interregno na propositura da ação contraindica a presença de uma situação de urgência que justifique a apreciação antecipada das pretensões almejadas, principalmente quando esse procedimento se daria em detrimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, considerando a premissa de celeridade que norteia os processos perante os Juizados Especiais Cíveis, é prudente que as tutelas de urgência sejam reservadas para casos verdadeiramente excepcionais, o que, diante do exposto, não se verifica na situação em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Proceda-se com a citação e intimação das partes envolvidas, observando-se as formalidades e advertências legais pertinentes. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0760118-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARINA DE FATIMA RABELO CURY. Adv(s).: DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA, DF75333 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE SOUSA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0760118-75.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA DE FATIMA RABELO CURY REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que o

banco requerido se abstenha de incluir, a partir da fatura com vencimento em novembro de 2023, o lançamento de taxa de juros decorrente de parcelamento da fatura do cartão final 8916, de titularidade da autora, sob o argumento de que se trata de cobrança indevida, não reconhecida pela requerente. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023, às 21:29:58. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0758911-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DORVALINO GERALDO DE CASTRO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0758911-41.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DORVALINO GERALDO DE CASTRO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as questões relativas à negativação do nome do autor e à suspensão abrupta de seu cartão de crédito não foram tratadas nos autos n. 0718147-92.2022.8.07.0001, admito o processamento do feito quanto ao pedido de danos morais. Por outro lado, no que se refere ao pedido de tutela de urgência referente ao cancelamento da negativação, o pleito final correspondente seria a declaração de inexistência do débito em razão da alegada fraude. Ocorre que, conforme já mencionado por este juízo, a inexistência do débito já foi objeto de ação pretérita idêntica, 0718147-92.2022.8.07.0001, ainda pendente de recurso, o que, sem dúvida, configura litispendência. Ressalta-se, no ponto, que seja qual for o resultado do processo anterior, a decisão relativa à existência da dívida não pode ser rediscutida em nova demanda. Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, ante a alegada litispendência. Por fim, no caso dos autos, o pleito deve ser reduzido objetivamente, mantendo-se, tão somente, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do novo ato ilícito. Venha nova inicial na íntegra. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 13:21:37. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0758695-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLEITON ROCHA DE MATOS. Adv(s): DF63381 - CLEITON ROCHA DE MATOS. R: REVER MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0758695-80.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEITON ROCHA DE MATOS REQUERIDO: REVER MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial (ID 176522387). De acordo com a narrativa fática, em 20/04/2023, a parte autora celebrou contrato de fabricação e instalação de móveis planejados com a ré pelo valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), parcelado em dez vezes no cartão de crédito. Ocorre que a empresa executou apenas parte dos serviços ajustados, razão pela qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda ao estorno do valor de R\$ R\$ 6.987,40, como forma de garantir o ressarcimento do autor em relação aos serviços não executados. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 30.237,40 (trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 14:15:01. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0761593-66.2023.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA. Adv(s): DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761593-66.2023.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No processo n. 0722193-45.2023.8.07.0016, ajuizado pelo autor contra GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e MICHEL DE CARVALHO SANTOS, já há sentença transitada em julgado determinando: "a primeira requerida, no prazo de 15 dias, promova a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo Peugeot 207 SW XR, placa JHE 6612, junto ao Banco Pan, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de revisão de sua periodicidade ou conversão e perdas e danos; ii) determinar que ambos os requeridos, no prazo máximo de 15 dias, quitem todos os débitos de multa, IPVA, licenciamento, seguro obrigatório incidente sobre o veículo Peugeot 207 SW XR, placa JHE 6612, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de revisão de sua periodicidade ou conversão e perdas e danos; iii) determinar o segundo requerido promova a transferência dos veículo Peugeot 207 SW XR, placa JHE 6612, para seu nome ou de terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de revisão de sua periodicidade; iv) condenar ambas os requeridos a pagar ao autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais) devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desta sentença." (ID 176521543). Ao que se tem, exceto no que se refere ao pleito formulado em face do Banco PAN, a parte autora submeteu ao presente juízo matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Nas palavras do autor: "Sem encontrar outra alternativa, o requerente ajuizou ação de conhecimento e obteve ganho de causa no Processo Judicial Eletrônico nº 0722193-45.2023.8.07.0016. Dessa forma, a empresa GRANDCAR e o Sr. Michael foram condenados ao pagamento de danos morais, materiais e outras obrigações. Acreditando que dessa forma seria solucionado, que assim a empresa 1ª requerida seria compelida a quitar finamento e o veículo fosse transferido. Porém, não foi o que ocorreu, o processo foi julgado a revelia e as citadas partes não tomaram nenhuma providência" Eventual descumprimento da sentença supramencionada deve ser noticiado no bojo dos autos n. 0722193-45.2023.8.07.0016, cabendo ao autor formular pedido de cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste quanto à existência de coisa julgada, procedendo à redução objetiva do pedido, que deve ser direcionado apenas à instituição financeira, que não figurou como parte no processo n. 0722193-45.2023.8.07.0016, ou esclareça qual a autonomia da causa de pedir e pedidos deste processo em relação ao feito anterior. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 15:25:21. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0756635-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KERLEY DE SOUSA SILVA. Adv(s): TO6304-B - MICHELLE JANAINA CAIXETA DE ALBERNAZ. R: ELMA RAUCH DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0756635-37.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KERLEY DE SOUSA SILVA REQUERIDO: ELMA RAUCH DE SOUZA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro por ora o pedido de que o segundo requerido informe o endereço da primeira ré, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe. O princípio da cooperação, que possibilita ao Judiciário a busca de informações quanto à qualificação das partes (§1º do art. 319 do CPC), pressupõe a anterior comprovação de que os autores efetuaram todas as diligências necessárias à identificação/localização dos requeridos. Por outro lado, a parte autora não comprovou, de forma inequívoca, ter esgotado os meios para localização da parte requerida. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, ou comprove documentalmente ter esgotado os meios de localização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. Datado e assinado digitalmente

**N. 0752279-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VINICIUS MATTEO SILVA RISSO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0752279-96.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS MATTEO SILVA RISSO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte requerida para que comprove documentalmente as medidas adotadas para o cumprimento do determinação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Prazo: 2 DIAS. Após, imediatamente conclusos. BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023, às 14:35:05. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0756645-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0756645-81.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA MOREIRA REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do que alega a parte autora, seu pedido não está limitado à indenização por danos morais. Ela também requer que cesse a cobrança indevida e seu nome seja excluído do SRC. Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, o montante da cobrança impugnada deve integrá-lo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023, às 14:38:51. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0761551-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF69298 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761551-17.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que as empresas de viagem requeridas procedam à alteração do voo internacional adquirido pelo autor, mantendo as mesmas datas de ida e volta indicadas, 03 a 07/12/2023, alterando-se, tão somente, o aeroporto da cidade de destino, Buenos Aires, uma vez que o voo original está previsto para pousar e, no retorno, partir do aeroporto Ezeiza, sendo que o requerente pretende aterrissar e retornar do Aroarque, também situado na capital argentina. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 14:47:52. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0757836-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CREMILDA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757836-64.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CREMILDA DA SILVA BORGES REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a inclusão de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, devidamente qualificada no ID. 176238272, no polo passivo da presente ação. Cite-se e intime-se a pessoa ora incluída. Procedam as anotações e comunicações pertinentes. Retifique-se a autuação quanto ao valor da causa, passando a constar R\$ 18.077,95. Datado e assinado digitalmente

**N. 0759468-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NADINE NEVES FARIA. A: FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF73848 - WANDERSON KEVIN PARAIZO ESCOBAR. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0759468-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADINE NEVES FARIA, FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 14/12/2023 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/MPsuvt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas

partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2023 15:53:02.

**N. 0761457-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA DE IMPLANTODONTIA PERIODONTIA E ORTODONTIA LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761457-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA DE IMPLANTODONTIA PERIODONTIA E ORTODONTIA LTDA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 15/02/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/bRh2Eg> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:36:43.

**N. 0761604-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): SP493066 - EDUARDA CARVALHO BORGES. R: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761604-95.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA GABRIELA DE OLIVEIRA ALVES REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora sustenta que possui perfil com diversos de seguidores mantido em rede social administrada pela ré, sendo que teve a sua conta suspensa de forma abrupta e sem justificativa plausível, o que vem lhe causando prejuízos. Diante disso, requer, a título de tutela de urgência, o restabelecimento de sua página eletrônica mantida no Tik Tok. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. Com efeito, a inscrição do autor na plataforma da ré, aderindo aos seus termos de uso, vincula o usuário do serviço às normas de conduta. A imposição de normas de conduta e, como consequência, o respectivo controle, por meio de moderação, seja com sinalização da postagem, supressão de publicação e suspensão da conta, são medidas que, a princípio, situam-se, vale repetir, dentro da liberdade de iniciativa da empresa, até porque esta possui interesse em manter um ambiente de comunicação saudável para seus usuários e anunciantes. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLATAFORMA DE REDE SOCIAL "INSTAGRAM". DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA. RECLAMAÇÃO DE UTENTE DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese houve a desativação temporária da página eletrônica de utente de serviço prestado por meio da rede mundial de computadores. 2. De acordo com as regras estabelecidas nos artigos 19 a 21 a Lei nº 12.965/2014 é permitida a indisponibilidade ou o cancelamento da divulgação de conteúdo que cause danos a outros utentes dos serviços ou a terceiros. 3. O operador de plataforma de rede social não pode permanecer inerte diante das notícias de divulgação de conteúdos impróprios à finalidade estabelecida pelas cláusulas que regulam esse serviço. 4. Dados ofensivos ou falsos que atingem a reputação dos utentes do serviço, ou de terceiros, ou mesmo que afrontem os critérios de uso estabelecidos pelo provedor, demandam resposta rápida e eficiente e podem ser submetidos ao controle promovido pelos administradores das respectivas plataformas de rede social existentes na rede mundial de computadores. 5. A conduta adotada pela ora recorrida, que impôs a suspensão temporária dos serviços prestados, se encontra devidamente fundamentada nos "termos de uso" e nas "diretrizes da comunidade", estabelecidos pela plataforma de rede social "Instagram". 6. A previsão da possibilidade de resolução expressa do negócio respectivo, aliás, está amparada pela regra prevista no art. 474 do Código Civil. 7. Diante da ausência de ato ilícito indenizatório (artigos 186 a 188, todos do Código Civil), inexistente fundamento jurídico para a pretendida condenação da demandada ao pagamento de danos morais ou materiais. 8. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1330689, 07295197720188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se olvida a atual relevância das plataformas como meios de comunicação social, ainda que instrumentalizados por empresas privadas. Diante de tal relevância, é bem verdade, alguns preceitos básicos devem ser observados pelas plataformas, como a transparência na moderação e a oportunização de algum canal de contestação para o usuário que incidiu em violação de regra de uso. Na espécie, os documentos que instruem a inicial indicam, em tese, que a autora violou as diretrizes da comunidade (ID 176527962), incompatível com as regras de uso da plataforma. Assim, muito embora ainda remanesça alguma dúvida a respeito do conteúdo classificado como abusivo e de qual a espécie de controle foi adotada no caso, entendo que, nessa fase processual de cognição sumária, deve ser prestigiada a moderação empregada pela plataforma, sendo que somente após um exame mais acurado dos autos, depois da análise da contestação apresentada e se for o caso, após a produção de outras provas, é que será possível constatar eventual ilegitimidade do ato e, em consequência, determinar a reativação da conta do autor e eventual reparação. Não bastasse todo o cenário acima retratado, é importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Determino, por fim, a antecipação da audiência de conciliação, preferencialmente que seja realizada ainda neste ano, de acordo com a disponibilidade de pauta. Cite-se e intem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023, às 16:08:12. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam****SENTENÇA**

**N. 0746796-85.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0744751-11.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 176335118), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0701282-48.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: GO51362 - HYORRANNY MONIQUE QUEIROZ BORGES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 176335095), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0739098-28.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: PI13175 - MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e homologo parcialmente o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme itens 1 a 6 e 9 da ata de audiência (ID 172653533, excluídos os itens 7 e 8, que tratam da partilha), cujos termos passam a compor a presente sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0706264-90.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: GO60145 - ANA CARLA XAVIER SOARES. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 174758029), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0706689-26.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF64455 - GABRIELA LEO FERNANDES. Adv(s).: DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo provisório celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 174892444), cujos termos passam a compor a presente decisão.

**N. 0760744-94.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s).: DF64552 - ANA SHIRLEY PEREIRA DE BASTOS TEIXEIRA. Acolho a manifestação ministerial e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata da audiência de mediação (ID 176181117), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

**N. 0734955-93.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL** - Adv(s).: DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. Adv(s).: DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA, DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF65442 - ANGELA ALVES DE ARAUJO. Acolho a manifestação ministerial e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata da audiência de mediação (ID 175439934), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.



**Secretaria Judiciária - SEJU****Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****DECISÃO**

**N. 0004972-66.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOIANY BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDEUSUITE FLOR DA ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE ANTUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA MARIA DANTAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILCE SANT ANNA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0004972-66.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 40464371, o SINDIRETA requereu: a) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos substituídos FABIANA MARIA DANTAS DA SILVA, FELIPE JOSE DE LIMA, FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO FILHO, FRANCISCO JOSE ANTUNES FERREIRA, GEIZA DE NORONHA FONSECA e GILCE SANT?ANNA TELES, para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009; e, b) a expedição dos competentes requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes, com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60 deferido em ID 23028430. O Distrito Federal afirmou que, acerca de índices de correção e de juros de mora, devem ser aplicados os parâmetros estipulados pela decisão de ID: 33803886. Os EE n. 0006929-34.2010.8.07.000 transitaram em julgado (ID: 24550008). A cópia do acordo firmado entre as partes está acostada no ID: 23028057. Os honorários contratuais foram majorados para 20% (vinte por cento) (ID: 23028430). No ID: 23028449, negou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal. O trânsito em julgado está certificado no ID: 25336499. O processo foi declarado saneado quanto a todos os substituídos nos autos dos EE n. 0006929- 34.2010.8.07.0000. Pois bem. Prosseguem na execução FABIANA MARIA DANTAS DA SILVA, FELIPE JOSE DE LIMA, FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO FILHO, FRANCISCO JOSE ANTUNES FERREIRA, GEIZA DE NORONHA FONSECA e GILCE SANT?ANNA TELES (ID: 40464371). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme cláusulas 6 e 7 do acordo firmado entre as partes, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento) deferido no ID: 23028430. No tocante à correção monetária, os valores devem ser atualizados pela variação do INPC e, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ). Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916);ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2002 (Código Civil/2002);iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original;iv) o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a MP n. 567/2012) até 8/12/2021. A partir de 9/12/2021, nos termos do art.3º da EC n. 113/2021, aplica-se aos cálculos, uma única vez, até o efetivo pagamento, a SELIC, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009585-66.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORNELIO LEMOS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA SOARES DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARA SOARES DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA SOARES DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS SOARES PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009585-66.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O precatório expedido em favor de DORNELIO LEMOS DO PRADO, no montante de R\$ 48.735,92, está registrado no ID: 38777486. No ID: 51001396, o SINDIRETA requereu a habilitação dos sucessores processuais de DORNÉLIO LEMOS DO PRADO, falecido (MARIA LUCIA SOARES DO PRADO, SARA SOARES DO PRADO, FERNANDA SOARES DO PRADO e VINICIUS SOARES PRADO), bem ainda pugnou pelo cancelamento de PCT n. 0728746-93.2022.8.07.0000 e a posterior expedição de requisições de pequeno valor em favor dos referidos sucessores. No ID: 51853639, o Distrito Federal requereu que os sucessores interessados apresentem formal de partilha judicial ou escritura pública extrajudicial indicando expressamente o crédito referente à ordem de pagamento. No ID: 34977850, foram os cálculos judiciais de ID: 31233654 homologados e determinada a expedição de precatório em favor de DORNÉLIO LEMOS DO PRADO. Passo a decidir. Nos termos do art. 110 do CPC, falecendo qualquer das partes integrantes do processo, será ela sucedida por seu espólio ou por seus sucessores. Conforme o Código de Processo Civil, a sucessão processual ocorre por meio da habilitação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos dos arts. 313, §§ 1º e 2º, e 689 a 692, os quais dispõem: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (...) Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Na hipótese, foi comprovado o óbito do substituído processual em questão, os documentos de sucessores processuais foram juntados e a regular representação deles em juízo pelos instrumentos de mandato juntados ao ID: 51001396: DORNÉLIO LEMOS DO PRADO: certidão de óbito vista na fl. 1396/PDF, CIC à fl. 1397/PDF e CERTIDÃO DE CASAMENTO às fls. 1398-1399/PDF; MARIA LUCIA SOARES DO PRADO: viúva, RG à fl. 1402/PDF, procuração à fl. 1401/PDF e quota sucessória de 50%; SARA SOARES DO PRADO: filha, CNH à fl. 1404/PDF, procuração à fl. 1403/PDF e quota sucessória 16,66%; FERNANDA SOARES DO PRADO: filha, RG à fl. 1406/PDF, procuração à fl. 1405/PDF e quota sucessória 16,66%; VINICIUS SOARES PRADO: filho, CNH à fl. 1408/PDF, procuração à fl. 1407/PDF e quota sucessória 16,66%. Nesse contexto, incide à espécie a regra do art. 691 do CPC/2015 e o pleito admissão ou não da habilitação deve ser resolvido por mera decisão do magistrado, além de desnecessária dilação probatória diversa da documental. Trata-se, portanto, de habilitação como incidente processual, a qual, conforme esclarece



Claudia Elisabete Schwerz Cahali (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] (Coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.596): "Afigura-se cabível quando a prova documental for apta e suficiente a demonstrar a qualidade do sucessor habilitado e o óbito do falecido. À guisa de exemplo: no caso da habilitação ser promovida por cônjuge e herdeiros necessários que comprovem por documentos a sua condição e o falecimento do sucedido". Pelo exposto, comprovada a condição de sucessores do falecido, defiro o pedido de ID: 51001396 para admitir a habilitação de MARIA LUCIA SOARES DO PRADO, SARA SOARES DO PRADO, FERNANDA SOARES DO PRADO e VINICIUS SOARES PRADO como sucessores processuais de DORNÉLIO LEMOS DO PRADO. No ID: 27899361, está registrado o v. acórdão que prevê a possibilidade de pagamento dos valores executados por meio de RPV até o limite de 40 salários-mínimos. Os EE n. 2008.00.2.003710-5 transitaram em julgado. Além do mais, extrai-se que o crédito de DORNÉLIO LEMOS DO PRADO corresponde ao montante bruto de R\$ 48.735,92 (ID: 31233654). Deve-se avaliar o cabimento da expedição de RPV com base no valor total do crédito, e não o valor que toca a cada um dos herdeiros. Desse modo, diga o SINDIRETA sobre o interesse dos sucessores processuais em renunciar ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos para fins de recebimento por RPV. Após, decidirei sobre o cancelamento do PCT expedido em favor de DORNÉLIO LEMOS DO PRADO. I. Brasília, 23 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009350-02.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO WENSE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GUIA PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SOLEDADE MARTINS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAGMA DA SILVA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS ALVARENGA SCHAFFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS MACHADO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009350-02.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 48735964, a Contadoria Judicial juntou os cálculos relativos aos honorários da execução e a MARIA DA CONCEIÇÃO WENSE DIAS, MARIA DA GUIA PEREIRA DE MEDEIROS COSTA, MARIA DAGMA DA SILVA XAVIER, MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS ALVARENGA SCHAFFER e MARIA DAS GRAÇAS MACHADO BRITTO. O SINDIRETA concordou com os valores apurados (ID: 48999403). O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos judiciais (ID: 49279468). Nova manifestação do SINDIRETA no ID: 50234976. No ID: 50373803, o espólio de Maria das Graças Seabra, representado por KEISSIANE SEABRA VASCONCELOS, requereu a habilitação nos autos. Consta manifestação do SINDIRETA no ID: 51309281, requerendo o indeferimento da pretensão de ID: 50373798. Passo a decidir. De plano, é caso de indeferir os pedidos de ID: 50373803. O caso sub judice decorre de ação coletiva (MSG n. 7.253/1997) que versa sobre direitos individuais homogêneos, intentada por substituto processual, regulada pelos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que, nesta hipótese, não se restringe às demandas consumeristas. O art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, inclusive, dispõe: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor". O SINDIRETA, como substituto processual, portanto, tem legitimidade extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico, para, nos termos do art. 18 do CPC, defender em juízo, em nome próprio, o direito alheio de substituídos, que são todos os integrantes da categoria que representa, os quais, até o momento da fase executória, devem demonstrar a adequação de sua situação à parte dispositiva da sentença exequenda. Com efeito, a servidora MARIA DAS GRAÇAS SEABRA, já falecida, figura apenas como substituída processualmente, e não como parte. A parte na presente ação executiva é o próprio sindicato. Não bastasse, a procuração ad judicium juntada no ajuizamento da execução (cópia no ID: 11150228) é conferida pelo SINDIRETA/DF, parte única no polo ativo da ação, aos advogados MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e RODRIGO BARBOSA RODRIGUES e substabelecida, no ID: 11150235, a RICARDO FERREIRA DE SOUSA. Desse modo, somente o sindicato, representado por seu Presidente e seu Diretor para Assuntos Jurídicos, nos termos da correspondente ata de posse, pode revogá-la, e não o servidor, muito menos seus herdeiros. Conforme se depreende do art. 111 do CPC, portanto, a substituída processualmente não pode revogar o mandado outorgado aos referidos causídicos, nem constituir outros patronos nos autos, porque não é parte neste processo e nem, consequentemente, outorgante do indigitado instrumento procuratório. Finalmente, o SINDIRETA se opôs aos pedidos de intervenção formulado pelos herdeiros da substituída (ID: 51309281). Por todo o exposto, indefiro os pedidos de ID: 50373803 e determino o seu imediato desentranhamento. Preclusa a presente decisão, providencie o SINDIRETA a regularidade processual quanto à substituída MARIA DAS GRAÇAS SEABRA. A fim de evitar tumulto processual, as impugnações aos cálculos judiciais serão apreciadas posteriormente. I. Brasília, 23 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0015499-14.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA DIAS DE SOUSA. T: ROBERTA VIANA DA SILVA. T: RODSON RAYNAL DOS SANTOS. T: ROGERIO MARQUES MURTA. T: RONILDO MACEDO DOS SANTOS. T: ROSA APARECIDA FERREIRA. T: ROSA MADALENA DA ROCHA. T: ROSA MAGALHAES ROCHA. T: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM. T: ROSANA MARIA MACEDO SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015499-14.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 47843863, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeat in controverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0015492-22.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABADIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELITA JEANE RABELO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADHEMAR RAMIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON GOMES CORDOVIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADINALVA APARECIDA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MORENO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO NERCI SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO JOSE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA BORGES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015492-22.2007.8.07.0000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 48419462, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeat in controverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0005072-84.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA CASTRO DOS SANTOS. T: DEBORA JEANE DE OLIVEIRA BATISTA. T: DEMERVAL ALVES PESSOA. T: DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS. T: DERMEVAL PEREIRA DE CASTRO. T: DESYREE MARIA DE JESUS SANTANA. T: DEUSELY FERREIRA MELGACO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005072-84.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 48584645, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeat in controverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0008883-23.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCOOL JOHNNY DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILZA GOMES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA PACHECO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILZA DUARTE DAVID LADEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARISA BRASILIENSE DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARISA DOS REIS LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008883-23.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 48717263, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeat in controverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009312-87.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO JUNIO FELICIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO HUMBERTO TIVERON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE BARBOZA SAMPAIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE SILVA DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILA DE MARCOS RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILENE LEMOS CEZARINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR DE OLIVEIRA VIANA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR PINHEIRO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009312-87.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 47277328, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeat in controverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o

pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009280-82.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARCISO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAZARETH CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIAM AUGUSTO FURTADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA GERMANO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAILSON RAMOS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIAN DA SILVA MEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009280-82.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Chamo o feito à ordem. Deferiu-se, no ID: 49960950, o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo, questão afeta à liquidação da obrigação, fase antecedente à própria definição do quantum debeatur incontroverso. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0000059-41.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDM BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE LOBATO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELCIO FERREIRA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENICE DE CASSIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000059-41.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0011448-57.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALD FREITAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZIDIO SERGIO BRABO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INACIA MARIA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL AUGUSTO AMARAL BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011448-57.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0009011-43.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDNA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA ERISMAR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL BORGES G DIDEROT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EMILIA DE PINHO LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI SOUSA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009011-43.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0011170-56.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NOEME DE ABREU NEIVA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA DE ABREU SIQUEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE ABREU SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIRA DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONILDO DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLEIDE MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILAS RAUL MISAEEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAKACHI MITO KURAMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO LOPES DA SILVA. Rep(s): FABIANA DE ALMEIDA LOPES. T: ANA PEREIRA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO NUNES VASSALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIL JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON LUIZ LEITAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011170-56.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0003893-52.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: M

de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIMAS DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRCE NEIVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJALMA BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINA ALCIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJALMA VIANA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONALD MAGALHAES HAMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DREYFUS DE ANDRADE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDENE RODRIGUES BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILCELIA MACHADO RAMOS PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003893-52.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 25 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**Câmara Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0732365-94.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL** - A: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF19995 - ALVARO PEREIRA IACCINO. R: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em cumprimento à decisão ID 52007877, fica o IMPETRANTE intimado para o pagamento dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme demonstrativos de IDs 52628675 e 52594782. Prazo: cinco dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

**DESPACHO**

**N. 0740590-06.2023.8.07.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO** - A: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO, GO15221 - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0740590-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, WALTER FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO Trata-se novo Pedido de Desaforamento nos autos da Ação Penal 0000592-12.2018.8.07.0012, agora suscitado pelo e. Juiz presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF. Afirma o requerente, em brevíssima síntese, que, em função, de incidente ocorrido na sessão de julgamento, em que determinado jurado afirmou que o seu irmão teria sido preso pelo réu e, diante de duas dissoluções do Conselho de Sentença, em face de suspeição do jurados, existe ?impossibilidade (ou enorme dificuldade) de realização do julgamento do réu com a segurança sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença em São Sebastião?, pois no seu entender, os fatos indicariam ?receito de retaliação ligado a interesse do réu (inexistente até o momento) ou viés vingativo ou preconceito sobre a atuação do réu em relação a eventual abordagem de familiar do cidadão sorteado?. O Magistrado na origem suspendeu o feito até o julgamento do presente pedido. Decido. Destaco, inicialmente, que fui relator no Pedido de Desaforamento 0709412-39.2023.8.07.0000, requerido pelo Ministério Público, nos autos da mesma ação penal, em que também foi suscitada a questão da imparcialidade dos jurados diante da grande atuação do réu, como policial militar, na cidade de São Sebastião/DF e notícias de abuso de autoridade. O julgado restou assim ementado: PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MEDIDA EXCEPCIONAL. RÉU POLICIAL MILITAR REFORMADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. 1. Nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. 3. A mera presunção de parcialidade dos jurados, em razão de o réu ter laborado como policial militar na região administrativa, é insuficiente para o deferimento do desaforamento. Se não há provas acerca da parcialidade do conselho de sentença, meras conjecturas não servem para o deslocamento da competência territorial. 4. Improcedência do pedido de desaforamento. Apesar da existência desse pronunciamento judicial sobre a imparcialidade dos jurados, considerando o fato veiculado pelo Magistrado, consistente em nova dissolução do Conselho de Sentença e sua dificuldade para selecionar um corpo de jurado verdadeiramente imparcial, dentre os cidadãos daquela cidade satélite, reputo adequado admitir o processamento deste pedido, pois baseado em fato novo, para que o colegiado profira outro julgamento sobre caso, diante da importância da garantia constitucional da imparcialidade do julgador. Dessa forma, considero que não é o caso de rejeição liminar do pedido (artigo 211, do Regimento Interno). Considerando que o Juiz Presidente é o requerente e os autos da origem são eletrônicos, dispensadas as informações. Intime-se a defesa do réu para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para parecer (artigo 427, do Código de Processo Penal e artigo 211, do Regimento Interno). Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

**N. 0718731-31.2023.8.07.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** - A: Ricardo Malaquias Alves. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718731-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421) EMBARGANTE: RICARDO MALAQUIAS ALVES EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Após a publicação do acórdão de ID 52625819, que negou provimento aos embargos infringentes, o advogado do embargante apresentou petição informando que renunciou ao mandato. Solicita o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para que o órgão verifique o cabimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ID 52639895). O artigo 112, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. No caso dos autos, o embargante RICARDO MALAQUIAS ALVES outorgou procuração apenas para o advogado LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, OAB/DF 69.727. Assim, caso o patrono pretenda renunciar ao mandato, deverá comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, para que este nomeie sucessor, observando que o profissional continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 dias, tudo nos termos do artigo anteriormente citado. Intime-se, pois, o advogado LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, OAB/DF 69.727, para que comprove a comunicação da renúncia do mandato outorgado pelo embargante RICARDO MALAQUIAS ALVES, observando que continuará a representar o embargante durante os 10 dias seguintes à homologação da renúncia, o que, decerto, alcançará todo o prazo para a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não havendo, portanto, que se falar em remessa dos autos à Defensoria Pública para exame sobre o cabimento dos recursos constitucionais. Publique-se. Brasília, D.F., 23 de outubro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0732365-94.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL** - A: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF19995 - ALVARO PEREIRA IACCINO. R: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732365-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) IMPETRANTE: ALVARO PEREIRA IACCINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA D E S P A C H O Nada a prover em relação à petição de ID 52660107. O impetrante insiste em tema já apreciado em decisão que transitou em julgado. Prossiga, a il. Secretaria da Câmara Criminal, nos atos subsequentes, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, já lançados no ID 52628675. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:42:32. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

## 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL - CMC R

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Josaphá Francisco dos Santos**, Presidente em exercício da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **13 de Novembro de 2023 (Segunda-feira)**, com início às **13h30min (treze horas e trinta minutos)**, na **Sala de Sessão da Câmara Criminal**, situada no **Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333**, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por através de contato com esta Secretaria, nos números informados na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Processo	0743584-07.2023.8.07.0000
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Transferência de Preso (10907)
Polo Ativo	IVALDO PEREIRA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF64433-A SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033-A THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF64705-A
Polo Passivo	JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>

Processo	0735426-60.2023.8.07.0000
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Desaforamento (10631)
Polo Ativo	JUVENAL ALMEIDA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLY FELIPE MOREIRA - DF34079-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>

Processo	0738821-60.2023.8.07.0000
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Gislene Pinheiro</b>
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729)
Assunto	Contra a dignidade sexual (9740)
Polo Ativo	IRIS MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF9897-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Outros interessados	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	<b>GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA</b>

Processo	0704013-29.2023.8.07.0000
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo</b>
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Desacato (3573) Recurso (4305)
Polo Ativo	AUGUSTO FOGACA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144-A BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA12770-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>

Processo	0705307-19.2023.8.07.0000
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo</b>

Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Constrangimento ilegal (3401)
Polo Ativo	DANIEL DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA - DF41564-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>

Processo	0710192-76.2023.8.07.0000
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo</b>
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Aplicação da Pena (10621) Nulidade (4264) Provas (10925)
Polo Ativo	ANTONIO RAMILSON BEZERRA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DIRLUCI ALVES SARGES - DF8322-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>

Processo	0730749-84.2023.8.07.0000
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Asiel Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Leve (3386)
Polo Ativo	EVERTON SIMS DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO BOMFIM SOARES - DF30998-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	<b>ASIEL HENRIQUE DE SOUSA</b>

Processo	0724335-70.2023.8.07.0000
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Sandoval Oliveira</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Aplicação da Pena (10621)
Polo Ativo	R. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO COSTA BUENO - DF39977-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	<b>SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA</b>

Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 .

Tatiana Regina Golênia de Souza  
Diretora de Secretaria

**1ª Câmara Cível****CERTIDÃO**

**N. 0715884-27.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: SILVIA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41149 - MARIANA LOPES RODRIGUES. R: CAMILA JESSICA CADORE. Adv(s): DF49215 - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. CERTIDÃO AÇÃO RESCISÓRIA (47) Em cumprimento ao v. acórdão ID 47635141, íntimo o/a(s) autor(a)(es)/ impetrante(s) para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertências: 1 - As guias de custas judiciais somente serão emitidas pelo próprio usuário no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? www.tjdft.jus.br ? custas judiciais; 2? Não sendo recolhidas custas finais pelo sucumbente, a prática de ato por esta parte estará condicionada ao seu recolhimento; nos termos do art. 43 da Portaria GPR 1.483, de 23 de outubro de 2013. 27 de outubro de 2023

**DECISÃO**

**N. 0738673-49.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - Adv(s): DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DF54854 - FABIANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0738673-49.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: B. P. C. IMPETRADO: P. C. D. D. C. E. D. A. D. D. F. (., S. D. E. D. J. E. C. D. D. F. D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B. P. C. contra ato coator supostamente praticado pelo P. C. D. D. C. E. D. A. D. D. F. e o S. D. E. D. J. E. C. D. D. F., visando, liminarmente, assegurar o direito de continuar participando do processo seletivo para Membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal. Ante a ausência do pagamento das custas iniciais e do pedido de gratuidade de justiça, por meio do despacho de ID 51488987, o impetrante foi intimado a comprovar os requisitos legais para a referida concessão. Contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado no ID 51960032. Na sequência, foi indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e determinado que o pagamento das custas, bem como comprovar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (Decisão de ID 52085155). Novamente o impetrante manteve-se inerte. Feito este breve relato do necessário, passo a decidir. Conforme decisão registrada sob o ID 52085155, o impetrante foi intimado para apresentar elementos comprobatórios da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas iniciais. Contudo, mesmo após a regular intimação, o impetrante não cumpriu o e nem providenciou o recolhimento das custas devidas, o que resulta na impossibilidade de prosseguimento da ação mandamental, conforme precedentes: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O mandado de segurança somente será cabível contra decisão judicial se esta for teratológica, o que não é a hipótese dos autos. II - A insurgência da agravante é contra decisão judicial de 1º grau que determinou a realização de exame de DNA no bojo de uma ação de investigação de paternidade. Logo, não há qualquer teratologia, vez que o exame de DNA é meio de prova por excelência para a aferição da paternidade postulada. III - Evidencia-se dos documentos acostados aos autos elementos que sugerem a possibilidade de pagamento das módicas custas, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da justiça gratuita. IV - Agravo interno improvido. (Acórdão 968571, 20160020210469MSG, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 26/9/2016, publicado no DJE: 30/9/2016. Pág.: 124/126) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EMENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - A determinação de emenda deve ser cumprida pelo autor no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. II - À impetrante foi disponibilizado o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas iniciais, em inobservância ao disposto no art. 284 do CPC, razão pela qual é desproporcional e desarrazoada a extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença anulada. III - Apelação provida. (Acórdão 923127, 2015011133485APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/2/2016, publicado no DJE: 8/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Veja-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a parte ora recorrente pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita no bojo do presente Recurso Ordinário (fls. 4-6, e-STJ), que, por sua vez, foi indeferido (fl. 1.001, e-STJ) concedendo-se ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que não foi feito, consoante certidão de fl. 1.004, e-STJ. O advogado do recorrente foi intimado em 25.10.2016 (fl. 1003, e-STJ), a contagem do prazo se iniciou em 26.10.2016 e se encerrou em 31.10.2016. 3. O recolhimento das custas iniciais ocorreu fora do prazo concedido de 5 (cinco) dias, sendo, portanto, extemporâneo. 4. Deixando o recorrente de proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 5. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS n. 54.504/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017). Portanto, verificada a ausência de recolhimento das custas iniciais e a inércia do autor, após ser intimado para regularizar o preparo, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe, além da extinção do feito sem resolução do mérito. No presente writ, tem-se o não preenchimento de um pressuposto processual de validade (ausência do recolhimento de custas), posto que a demanda não se encontra regularmente instituída, a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil e 10, da lei 12.016/2009 Assim, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança, JULGO EXTINTO o mandamus sem resolução do mérito, com o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, na forma dos artigos 290, 485, I e IV e 932, I, do Código de Processo Civil, e o art. 87, I, do RITJDFT. Por oportuno, registre-se que, uma vez cancelada a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, incabível a condenação da parte impetrante ao pagamento das custas, mormente quando a extinção ocorreu logo no nascedouro da ação. Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

**DESPACHO**

**N. 0722528-15.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: TRANSPORTE ARAGAO E TURISMO EIRELI. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI, DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA. R: RAIMUNDO JOSE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILLIPE GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722528-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: TRANSPORTE ARAGAO E TURISMO EIRELI REU: RAIMUNDO JOSE ANDRADE, FILLIPE GOMES DE LIMA DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID.52699813, intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (inclusive CPF) da pessoa a quem deverá ser restituído o valor recolhido a título de depósito prévio. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:40:54. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora



**N. 0703357-72.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s).: DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA. Número do processo: 0703357-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AUTOR: S. P. R. D. L. REU: G. C. M. B. D. L., L. B. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. M. B. D. L. DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID.52706787, intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (inclusive CPF) da pessoa a quem deverá ser restituído o valor recolhido a título de depósito prévio. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:19:56. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**2ª Câmara Cível****CERTIDÃO**

**N. 0708118-20.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0008282A - CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP474049 - NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0708118-20.2021.8.07.0000 INTIMAÇÃO De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), intimem-se as partes RÉS de que os alvarás encontram-se assinados digitalmente, cabendo aos beneficiários efetuarem o download dos documentos no PJe, com posterior impressão e apresentação em qualquer agência do Banco de Brasília S/A -BRB (link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara>), dentro do prazo estabelecido pelo art. 5º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48/2021 (O alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque terá validade de trinta dias, contados da assinatura pelo magistrado no PJe). Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. FLÁVIA CAMPOS DE QUEIROZ GONÇALVES Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível

**DECISÃO**

**N. 0744669-28.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: KRYSTHEL CAMILLE TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): ES22668 - YURI IGLEZIAS VIANA. R: LAIS VAZ TEIXEIRA. R: GEORGE HENRIQUE VIEIRA MARINHO. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0744669-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: KRYSTHEL CAMILLE TEIXEIRA DA ROCHA REU: LAIS VAZ TEIXEIRA, GEORGE HENRIQUE VIEIRA MARINHO D E C I S Ã O Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada por Krysthel Camille Teixeira da Rocha, objetivando rescindir a sentença proferida no processo autuado sob o nº 0727468-54.2022.8.07.0001, que extinguiu o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação e que autorizou a transferência do valor bloqueado em conta corrente da executada, ora autora, para a contra do credor. Em resumo, sustenta haver erro de fato verificável ao exame do processo, violação manifesta de norma jurídica e a sentença se baseia em prova falsa. Alega a falsidade na assinatura na confissão de dívida que instruiu a ação monitoria e que não contraiu a dívida. Consigna que no documento é apontada como cônjuge do devedor, George Henrique Vieira Marinho, não como devedora. Afirma que a sentença considerou existente um fato que não existe. Argumenta não ser parte legítima para a causa, tendo o juízo incorrido em erro in judicando e erro in procedendo. Postula os benefícios da gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo para suspender o curso do cumprimento de sentença e obstar o levantamento do valor bloqueado em sua conta corrente até o julgamento da presente ação e, na questão de fundo, a rescisão parcial da sentença, prosseguindo-se em relação ao litisconsorte e, subsidiariamente, a rescisão integral da sentença. A parte ajuizou outra ação rescisória anteriormente, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, processo autuado sob o nº 0733396-52.2023.8.07.0000. Foi examinado o pedido de gratuidade de justiça, não se verificando a alegada hipossuficiência. Foi facultado à parte demonstrar a insuficiência de recursos e demonstrar a existência de interesse processual, sob o trinômio necessidade, utilidade e adequação, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, tendo em vista o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis), fundada na mesma causa de pedir e mesmo pedido. A parte não emendou a inicial e requereu a desistência do feito, cuja sentença de extinção sem resolução de mérito já transitou em julgado. Houve o recolhimento das custas do processo extinto. DECIDO. Da gratuidade de justiça Os documentos juntados na presente ação com a intenção de evidenciar a hipossuficiência são os mesmos apresentados na ação rescisória ajuizada anteriormente, os quais já foram examinados e se concluiu pela ausência de hipossuficiência econômica a justificar o benefício da gratuidade de justiça. Contra tal decisão proferida no processo anterior a autora interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 0735601-54.2023.8.07.0000, distribuído à Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, que não conheceu do recurso por manifesta inadmissibilidade, em razão de inadequação da via eleita. Não há evidência de alteração fática que demande o reexame da matéria. Nesse contexto é forçoso reconhecer que se acha preclusa a questão. Não conheço, pois, do pedido de gratuidade de justiça. Da ausência de depósito da caução De outra parte, dispõe o artigo 968, inciso II e § 3º do CPC: Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: ..... II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. .... § 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo. A autora não recolheu as custas do processo e não efetuou o depósito da caução prevista na norma de regência, de modo que a petição inicial deve ser indeferida. Da ausência de interesse processual Em consulta ao PJE verifico que a autora também ajuizou ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) contra a mesma sentença, autuada sob o nº 0732330-34.2023.8.07.0001, distribuída anteriormente, em 03/08/2023, contendo, basicamente, os mesmos fundamentos declinados na presente ação, tendo obtido em sede de agravo de instrumento (processo 0732966-03.2023.8.07.0000), distribuído em 10/08/2023, a mesma tutela de urgência ora veiculada. Não obstante as naturezas jurídicas distintas das ações, uma vez que a ação rescisória tem por fim desconstituir uma situação jurídica a princípio válida, e a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) tem por objetivo atingir a própria relação processual, a repetição dos mesmos fundamentos na vertente importa na ausência de interesse processual. Quanto à questão principal, a autora fundamenta a ação rescisória em violação manifesta de norma jurídica, na existência de prova falsa, em erro de fato de fato verificável ao exame do processo. Dispõe o artigo 966, incisos V, VI e VIII e § 1º, do CPC: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ..... V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; ..... VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Da ausência de violação manifesta de norma jurídica A autora alega que o sentenciante deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva para a ação monitoria, em razão de não ter assinado a confissão de dívida que deu ensejo ao ajuizamento da demanda A violação manifesta da norma jurídica para autorizar a ação rescisória deve ser literal e evidente, revelando uma desconsideração do ordenamento jurídico pelo julgador. A eventual divergência de interpretação não se enquadra na hipótese. As condições da ação são aferidas à vista das afirmações do demandante e não havia razões para que o julgador as desconsiderasse, diante de que o documento que embasou a ação monitoria constar o nome da autora como uma das devedoras na confissão de dívida. Ademais, não há indícios no processo de que a sentença se fundou em interpretação errônea da norma jurídica, aplicação equivocada de precedente qualificado ou contra texto de lei. Da ausência de erro de fato verificável do exame do processo A autora sustenta que a confissão de dívida que embasou a ação monitoria é apontada como cônjuge do devedor, George Henrique Vieira Marinho, não como devedora. Afirma que a sentença considerou existente um fato que não existe. Sob o fundamento de erro de fato verificável do exame do processo também não vislumbro a probabilidade do direito. Consoante o art. 966 § 1º do CPC, ? § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.? O erro de fato aferível deve ser relevante e suficiente para obter um provimento em favor da parte, o que não se mostra ter havido. Não há indícios de que o sentenciante partiu da existência de um fato não verificado no processo ou admitiu como inexistente fato efetivamente ocorrido. Segundo consta da petição inicial da ação monitoria, a credora, ora ré, repassou à autora e ao seu cônjuge, George Henrique Vieira Marinho, a quantia de R\$ 37.950,00, com o objetivo de investir no mercado financeiro, com promessa

de retorno do capital, com lucro. Posteriormente, diante do inadimplemento do negócio jurídico firmado, novaram, assinando uma confissão de dívida para restituir à credora o montante em parcelas, mas que, ao fim, não foi honrado o compromisso, levando-a a ajuizar a ação monitória buscando se ressarcir do valor (ID 52529504 ? PAG 24-25, 37-40). A princípio, o só fato de a autora não ter sido expressamente identificada como devedora no instrumento de confissão de dívida, mas como cônjuge do devedor, não é elemento bastante para afastar a responsabilidade solidária, pela qual se obriga pela dívida toda (art. 264, CC). A confissão de dívida não depende de outorga uxória ou marital para ser firmada, de sorte que se o cônjuge constou no documento e o assinou, a princípio, também responde pela dívida. Ademais, ainda que a dívida seja contraída isoladamente, presume-se que se deu em benefício da família (artigos 1.643 e 1.644, CC), cabendo ao cônjuge que supostamente não participou do negócio jurídico demonstrar o contrário, o que não foi evidenciado no caso concreto. Da falsidade da prova A autora pretende a desconstituição da sentença que extinguiu a execução pela satisfação da dívida, alegando que a assinatura aposta no documento (instrumento de confissão de dívida) que embasou a ação monitória é falsa. Dispõe o artigo 701 §§ 2º 3º, CPC: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. ....

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º. Consigna o artigo 966, inciso VI, CPC: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: .....

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; Ainda, dispõe o artigo 298, do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A prova documental falsa que autoriza a ação rescisória com fundamento no artigo 966 inciso VI, CPC, é aquela cuja falsidade é material, segundo a qual consiste em formar um documento não verdadeiro ou alterar o documento verdadeiro (art. 427, incisos I e II, CPC), ou ideológica, quando exposto em um documento materialmente verdadeiro fatos ou declarações que não correspondem à verdade. A parte autora, contudo, não evidencia em que consiste a alegada falsidade de prova. Não há indícios de que a assinatura aposta no instrumento de confissão de dívida é falsa ou que houve uma montagem apondo a assinatura da autora no final do documento. Não há no processo um laudo técnico atestando a contrafação. Nesse contexto, a falsidade da prova que pode amparar a ação rescisória é aquela que efetivamente foi decisiva para o julgamento, sem a qual o resultado poderia ser diferente. Porém, nesse aspecto, nada foi demonstrado. Cabia à devedora, ora autora, opor embargos oportunamente, alegando toda a matéria de defesa possível ao procedimento comum (art. 702, CPC) ou impugnar o cumprimento de sentença, mas manteve-se inerte, mesmo após ter havido a constrição de valor na conta bancária da autora, não sendo crível que desconhecia a demanda. A propósito, a autora não demonstrou justificativa relevante para não se opor à monitória por meio de embargos, com o que não pode utilizar-se da ação rescisória para restabelecer a oportunidade de defesa já preclusa. Neste sentido precedente deste Tribunal: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM PROVA DOCUMENTAL QUE PODERIA TER SIDO PRODUZIDA NA DEMANDA NA QUAL FORA PROLATADA A SENTENÇA RESCINDENDA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITOS DE RESCISÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. De acordo com o inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, é passível de rescisão a decisão de mérito, nos casos em que o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, apresente prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. 1.1. Não há como ser admitido o processamento de Ação Rescisória, baseada no inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, quando a pretensão estiver fundamentada em documento que poderia ter sido juntado aos autos da ação na qual fora prolatado o decisum rescindendo, no momento em que fora oportunizada a apresentação de defesa. 2. Para fins de propositura de Ação Rescisória com base no inciso VI do artigo 966 do Código de Processo Civil, é necessário que a r. sentença rescindenda esteja fundamentada em prova "cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória". 2.1. Constatado que a sentença rescindenda tem por fundamento a presunção de veracidade das alegações vertidas na inicial da ação, em decorrência da revelia, causada pela inércia da ora agravante quanto ao oferecimento de defesa naqueles autos, a tese de falsidade documental se mostra inidônea para justificar o ajuizamento da Ação Rescisória, porquanto tal matéria sequer fora suscitada na demanda originária. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1401073, 07336993720218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a ação rescisória não é o meio adequado para eventualmente se discutir a ausência de citação, uma vez que se eventualmente reconhecida, implica na inexistência da relação processual, matéria que deve ser arguida em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalida com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.333.887/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014.) Em razão do caráter excepcional da ação rescisória, o pedido deve ter como fundamento as situações expressamente definidas no artigo 966 do CPC, não se admitindo que seja utilizada como meio para rever o julgado rescindendo, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada. A autora quer se utilizar da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não encontra amparo na norma de regência. A ação rescisória não é mecanismo adequado para corrigir eventual injustiça do provimento rescindendo ou inaugurar nova instância recursal com o fim de reexaminar provas. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA PROVA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.048.841/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o juízo consubstanciado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 2. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando o recurso especial deixa de infirmar o núcleo central da decisão recorrida. 3. "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp n. 147.796-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/6/1999). 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 474.386/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 193.) Além da irregularidade da ausência de pagamento das custas do processo e do depósito da caução, a petição contém defeitos insanáveis. A parte autora não indica, objetivamente, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Não se acha evidenciada a alegada falsidade de prova, a violação manifesta da norma jurídica ou a existência de erro de fato verificável do exame do processo, que possam embasar a ação rescisória. Além disso, vislumbra-se a ausência de interesse processual, pois a parte ajuizou ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), distribuída anteriormente, deduzindo os mesmos fundamentos declinados na presente ação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 968 inciso II e § 3º cc. artigo 319, inciso III, artigo 330, inciso I e III, § 1º, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se aperfeiçoou. (e) Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

**N. 0745727-66.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MANOEL SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS COORPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0745727-66.2023.8.07.0000 IMPETRANTE: MANOEL SANTOS RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS COORPRE DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MANOEL SANTOS RIBEIRO contra ato atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS ? COORPRE, consistente na decisão ID 51352522 proferida no Precatório n. 0007836-62.2017.8.07.0000, em que são partes o ora impetrante e o Distrito Federal. A partir da análise da petição inicial, verifiquei que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o proveito econômico máximo pretendido corresponde a 70 (setenta) salários mínimos (ID 52756580), o que revela inobservância do art. 292 do Código de Processo Civil ? CPC. Diante disso, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC e do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

#### DESPACHO

**N. 0730023-13.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: THAYS MARQUES COUTO. Adv(s): DF41354 - ALINE MARIA FERNANDES VENDRUSCOLO. R: MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. Adv(s): DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. R: FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA. Adv(s): DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AUTOR: THAYS MARQUES COUTO REU: MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA, FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA DESPACHO A parte autora recolheu o depósito prévio, mas não as custas iniciais. Intime-se para regularização, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília, 27 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

#### EMENTA

**N. 0710739-19.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MARILIA LUCENA DE FARIAS. Adv(s): DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS, DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mandado de segurança. Concurso para o cargo de cirurgião dentista da SES/DF. Edital 15/2022. Lei-DF 4.317/09. Lei 12.764/12. Vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD). Impetrante com TEA em grau leve. Inexistência de discriminação legal. Segurança concedida para determinar que ela seja reinserida, de acordo com a classificação obtida, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**N. 0735120-28.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: HUGO FERNANDES DE PAULA. Adv(s): DF68107 - LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES, DF72205 - BRUNO FERNANDES DE PAULA. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Embora o Secretário de Saúde delegue à banca examinadora a execução das etapas do processo seletivo, é sua a responsabilidade final pelos atos que permeiam o certame, visto ser a autoridade com competência para ordenar a sua realização ou inexecução. 2. Admite-se a retificação de edital de concurso, desde que devidamente publicada no DODF e nos sites oficiais das entidades envolvidas - art. 12 da Lei DF 4.949/123. No caso, a alteração foi publicada antes de iniciada a primeira etapa de provas, passando a valer para todos os candidatos concorrentes ao cargo, assegurando-se a isonomia. 3. Não tem direito líquido e certo à nomeação em cargo público o candidato que não atende a todos os requisitos exigidos pelo edital.

**N. 0714274-53.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: JOSE EDUARDO MACHADO BARROSO. Adv(s): GO12508 - JOSE ROBERTO FERREIRA CAMPOS. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF41678 - ELIZA BRAZIL DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. O instituto que executa as etapas do processo seletivo tem legitimidade, juntamente com o Secretário de Estado, para responder ao mandamus que questiona a exclusão do impetrante dentre os classificados nas vagas reservadas aos portadores de deficiência física. 2. A monoplegia, comprovada pelo impetrante, é considerada deficiência física pelo art. 4º, I, do Dec. 3.298/99, sendo indevida sua exclusão dentre os classificados para as vagas respectivas.

**N. 0737948-60.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENNIS DANIEL MORAIS DE SOUSA. T: HELLEN RODRIGUES GONCALVES. T: B. F. D. S.. Adv(s): GO47539 - KLES MELLEMBERG BUENO SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO. COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. GUARDA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOMICÍLIO. GUARDIÃ. FILHO. INCAPAZ. ESCOLHA. LEGISLADOR. INTERESSE. MENOR. CRIANÇA. PRINCÍPIO. PRIORIDADE. ABSOLUTA. 1. A competência para processar e julgar as ações que envolvem interesse de criança é do foro do domicílio do detentor de sua guarda. A competência é de natureza absoluta por força do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses da criança e deve ser declarada de ofício. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante.

**N. 0703474-34.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: J.J. INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI. Adv(s): SC40756 - CYNTHIA BURICH. R: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL. SECRETÁRIO DE ECONOMIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Secretário de Economia do Distrito Federal, por não ser competente para a prática de atos da administração tributária, carece de legitimidade para figurar como autoridade impetrada no writ, em que se questiona a exigibilidade de tributo.

**N. 0713738-13.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: JOAQUIM MOREIRA CAMPOS. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: OLÍMPIO WALMARIO FERRAZ RODRIGUES. Adv(s): DF24900 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Ação rescisória ? Preliminares de inépcia da inicial e impugnação à gratuidade e ao valor da causa. Rejeitadas. - CPC 966, V, VI e VIII - ofensa a literal dispositivo legal, for fundada em prova falsa e erro de fato: vícios não configurados na sentença rescindenda - Improcedência.

**N. 0709537-07.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA NONA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA PEREIRA

DOS SANTOS. T: DENNES GINAINY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. T: ROSELEI CAMARGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. A distribuição da demanda firma a competência e previne o Juízo ? CPC 43 e 59.

**N. 0728286-43.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: RENATO SILVA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: SECRETARIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. 1. Ante a natureza pública da área, não se justifica o impedimento da demolição das construções nele erigidas sem autorização, traduzindo a medida legítimo exercício do poder de polícia. 2. O direito à moradia coexiste com outros e não confere ao impetrante a prerrogativa de assenhorear-se de terra pública. A sua realização pode ser buscada junto à Administração, mediante inscrição nos programas sociais de habitação.

**N. 0721195-28.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - A: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAO AMERICANO INDUSTRIA ECOMERCIO S A. Adv(s): DF2071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DF6315 - ODILON SILVA COIMBRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO TJDFT 11/20. REDISTRIBUIÇÃO VEDADA. 1. A Resolução 11/20 da Corte, no seu art. 3ª, § único, in fine, em harmonia com o CPC 516, II, expressamente excepciona da redistribuição a execução fiscal sentenciada. 2. Declara-se a competência da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF - Juízo suscitado.

**1ª Turma Criminal**

57



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1ª Turma Criminal****36ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR  
(período 05/10/2023 até 13/10/2023)**

Ata da 36ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR (período 05/10/2023 até 13/10/2023). Iniciada no dia 5 de outubro de 2023, às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ESDRAS NEVES ALMEIDA**,  
**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**,  
**GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA** e  
**ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**.

A provada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0003791-18.2018.8.07.0020  
0019094-11.2013.8.07.0000  
0728743-09.2020.8.07.0001  
0703457-80.2021.8.07.0005  
0735422-91.2021.8.07.0000  
0714386-56.2022.8.07.0000  
0709428-18.2022.8.07.0003  
0707342-74.2022.8.07.0003  
0703991-67.2020.8.07.0002  
0707123-40.2022.8.07.0010  
0006493-41.2016.8.07.0008  
0705688-93.2020.8.07.0012  
0737557-44.2019.8.07.0001  
0727413-58.2022.8.07.0016  
0723133-58.2023.8.07.0000  
0017762-51.2014.8.07.0007  
0705514-65.2021.8.07.0007  
0701756-69.2021.8.07.0010  
0703332-44.2023.8.07.0005  
0704944-23.2023.8.07.0003  
0715013-76.2021.8.07.0006  
0704395-88.2020.8.07.0012  
0714605-13.2020.8.07.0009  
0700147-04.2023.8.07.0003  
0701963-56.2021.8.07.0014  
0709593-25.2023.8.07.0005  
0725236-63.2022.8.07.0003  
0712871-11.2021.8.07.0003  
0701644-27.2021.8.07.0002  
0706713-86.2021.8.07.0019  
0702422-15.2022.8.07.0017  
0744175-97.2022.8.07.0001  
0708557-84.2019.8.07.0005  
0707364-36.2021.8.07.0014  
0712236-24.2021.8.07.0005  
0730628-56.2023.8.07.0000  
0704898-75.2021.8.07.0012  
0008145-68.2017.8.07.0005  
0706103-42.2021.8.07.0012  
0700090-90.2022.8.07.0012  
0000207-60.2019.8.07.0002  
0731991-78.2023.8.07.0000  
0701987-42.2020.8.07.0007  
0733823-80.2022.8.07.0001  
0729944-02.2021.8.07.0001  
0700282-71.2023.8.07.0017  
0702579-93.2023.8.07.0003

0703027-39.2023.8.07.0012  
0728724-03.2020.8.07.0001  
0701603-32.2023.8.07.0021  
0716571-98.2021.8.07.0001  
0707453-25.2022.8.07.0014  
0732649-05.2023.8.07.0000  
0700291-81.2023.8.07.0001  
0705988-77.2023.8.07.0003  
0733193-90.2023.8.07.0000  
0013541-48.2011.8.07.0001  
0700091-65.2023.8.07.0004  
0001800-25.2018.8.07.0014  
0701653-91.2023.8.07.0010  
0707894-31.2021.8.07.0017  
0701322-55.2022.8.07.0007  
0703378-31.2022.8.07.0017  
0001960-61.2020.8.07.0020  
0010621-44.2015.8.07.0007  
0712395-95.2020.8.07.0006  
0703969-18.2021.8.07.0020  
0702763-23.2021.8.07.0002  
0704460-86.2020.8.07.0011  
0734019-19.2023.8.07.0000  
0734034-85.2023.8.07.0000  
0713582-95.2021.8.07.0009  
0700557-91.2021.8.07.0016  
0734727-37.2021.8.07.0001  
0714078-02.2022.8.07.0006  
0712088-54.2023.8.07.0001  
0734845-76.2022.8.07.0001  
0707448-52.2021.8.07.0009  
0008474-80.2017.8.07.0005  
0001087-61.2020.8.07.0020  
0000003-77.2019.8.07.0014  
0717191-53.2021.8.07.0020  
0701532-16.2021.8.07.0016  
0704745-39.2021.8.07.0013  
0706886-72.2023.8.07.0009  
0004199-12.2018.8.07.0019  
0709822-13.2022.8.07.0007  
0735561-72.2023.8.07.0000  
0700631-69.2021.8.07.0009  
0738841-51.2023.8.07.0000  
0739262-41.2023.8.07.0000  
0739276-25.2023.8.07.0000  
0739713-66.2023.8.07.0000  
0740215-05.2023.8.07.0000  
0740237-63.2023.8.07.0000  
0740390-96.2023.8.07.0000  
0740484-44.2023.8.07.0000  
0740504-35.2023.8.07.0000  
0741615-54.2023.8.07.0000  
0742045-06.2023.8.07.0000

**RETIRADOS DA SESSÃO****ADIADOS**

0001988-58.2017.8.07.0012  
0719274-08.2022.8.07.0020  
0705634-09.2020.8.07.0019  
0701172-05.2021.8.07.0009  
0705190-91.2020.8.07.0013  
0752415-98.2020.8.07.0016  
0708000-29.2021.8.07.0005

**PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada no dia 18 de outubro de 2023, às 13:11:59. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ, Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ  
Secretário de Sessão



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1ª Turma Criminal**

**37ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR  
(período 11/10/2023 até 19/10/2023)**

Ata da 37ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR (período 11/10/2023 até 19/10/2023). Iniciada no dia 11 de outubro de 2023, às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ESDRAS NEVES ALMEIDA**,  
**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**,  
**GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA** e  
**ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**.

A provada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0035204-98.2012.8.07.0007  
0735248-16.2020.8.07.0001  
0712280-24.2022.8.07.0000  
0723965-87.2020.8.07.0003  
0715292-48.2019.8.07.0001  
0704934-83.2022.8.07.0012  
0706930-38.2021.8.07.0017  
0001123-12.2010.8.07.0002  
0718468-58.2021.8.07.0003  
0709503-36.2022.8.07.0010  
0722846-45.2021.8.07.0007  
0708461-04.2021.8.07.0004  
0701698-38.2022.8.07.0008  
0708299-07.2020.8.07.0016  
0719274-08.2022.8.07.0020  
0707483-03.2021.8.07.0012  
0723812-58.2023.8.07.0000  
0723819-50.2023.8.07.0000  
0705753-30.2021.8.07.0020  
0703993-70.2021.8.07.0012  
0700465-91.2022.8.07.0012  
0011624-65.2019.8.07.0016  
0720034-54.2022.8.07.0020  
0726350-12.2023.8.07.0000  
0727564-38.2023.8.07.0000  
0705634-09.2020.8.07.0019  
0728259-89.2023.8.07.0000  
0706109-62.2020.8.07.0019  
0739743-06.2020.8.07.0001  
0701172-05.2021.8.07.0009  
0705190-91.2020.8.07.0013  
0701090-95.2021.8.07.0001  
0704303-72.2022.8.07.0002  
0711368-87.2023.8.07.0001  
0729050-89.2022.8.07.0001  
0729523-44.2023.8.07.0000  
0729545-05.2023.8.07.0000  
0706420-15.2022.8.07.0009  
0730613-87.2023.8.07.0000  
0704095-29.2020.8.07.0012  
0720160-30.2023.8.07.0001  
0731065-97.2023.8.07.0000  
0731091-95.2023.8.07.0000  
0712892-75.2021.8.07.0006  
0731342-16.2023.8.07.0000  
0731135-82.2021.8.07.0001  
0705573-50.2021.8.07.0008  
0714725-22.2021.8.07.0009  
0001183-94.2020.8.07.0014  
0700390-30.2023.8.07.0008  
0711082-06.2023.8.07.0003  
0701163-96.2023.8.07.0001



0732224-75.2023.8.07.0000  
0705064-10.2021.8.07.0012  
0703638-26.2022.8.07.0012  
0732535-66.2023.8.07.0000  
0710927-25.2022.8.07.0007  
0740895-55.2021.8.07.0001  
0733022-36.2023.8.07.0000  
0702352-31.2022.8.07.0006  
0733179-09.2023.8.07.0000  
0733182-61.2023.8.07.0000  
0752415-98.2020.8.07.0016  
0733905-42.2021.8.07.0003  
0709055-97.2021.8.07.0010  
0708000-29.2021.8.07.0005  
0733460-62.2023.8.07.0000  
0703454-88.2022.8.07.0006  
0733540-26.2023.8.07.0000  
0705071-08.2021.8.07.0010  
0703604-54.2022.8.07.0011  
0708475-31.2020.8.07.0001  
0701288-44.2022.8.07.0019  
0704506-64.2023.8.07.0013  
0706549-15.2020.8.07.0001  
0704756-55.2022.8.07.0006  
0701351-78.2022.8.07.0016  
0708738-34.2023.8.07.0009  
0719309-53.2021.8.07.0003  
0734273-89.2023.8.07.0000  
0734302-42.2023.8.07.0000  
0749772-47.2022.8.07.0001  
0704652-34.2020.8.07.0006  
0703798-14.2023.8.07.0013  
0735218-76.2023.8.07.0000  
0735230-90.2023.8.07.0000  
0735320-98.2023.8.07.0000  
0725943-94.2023.8.07.0003  
0705168-68.2022.8.07.0011  
0736061-41.2023.8.07.0000  
0707636-88.2020.8.07.0006  
0701509-96.2023.8.07.0017  
0717753-95.2021.8.07.0009  
0736880-75.2023.8.07.0000  
0722062-34.2022.8.07.0007  
0703694-58.2023.8.07.0001  
0737877-58.2023.8.07.0000  
0737884-50.2023.8.07.0000  
0739015-60.2023.8.07.0000  
0739628-80.2023.8.07.0000  
0701884-17.2023.8.07.9000  
0740980-73.2023.8.07.0000

**RETIRADOS DA SESSÃO****ADIADOS****PEDIDOS DE VISTA**

0001988-58.2017.8.07.0012

A sessão foi encerrada no dia 20 de outubro de 2023, às 12:26:56. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ, Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ  
Secretário de Sessão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1ª Turma Criminal****25ª Sessão Ordinária****Presencial - 1TCR - 19/10/2023**

Ata da 25ª Sessão Ordinária Presencial  
- 1TCR - 19/10/2023. Realizada

no dia 19 de outubro de 2023, às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ESDRAS NEVES ALMEIDA**,  
**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**,  
**GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA** e  
**ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**.

Presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça **MAERCIA CORREIA DE MELLO**. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

#### **JULGADOS**

0001544-29.2015.8.07.0001  
0705046-50.2020.8.07.0003  
0711772-06.2021.8.07.0003  
0002880-40.2017.8.07.0020  
0701995-21.2022.8.07.0016  
0714489-47.2019.8.07.0007  
0708317-91.2021.8.07.0016  
0709436-64.2023.8.07.0001  
0704702-92.2022.8.07.0005  
0706264-70.2021.8.07.0006  
0733556-77.2023.8.07.0000  
0718927-84.2022.8.07.0016  
0001496-71.2019.8.07.0020  
0738512-39.2023.8.07.0000  
0739262-41.2023.8.07.0000  
0741346-15.2023.8.07.0000  
0741406-85.2023.8.07.0000  
0741824-23.2023.8.07.0000  
0742057-20.2023.8.07.0000

#### **RETIRADOS DA SESSÃO**

#### **ADIADOS**

0703883-11.2020.8.07.0011  
0016353-63.2016.8.07.0009

#### **PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada às 17:01:26. Eu, **LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ**, Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

**LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ**  
Secretário de Sessão

### **ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0717621-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LINCONL EZEQUIAS NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0717621-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LINCONL EZEQUIAS NASCIMENTO DE CARVALHO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante LINCONL EZEQUIAS NASCIMENTO DE CARVALHO para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52703943), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0739953-23.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA SOUZA. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0739953-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA SOUZA para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação

(ID 52703656 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

### CERTIDÃO

**N. 0709917-08.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATHEUS LOPES GADELHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR. Adv(s):. DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. A: DIEGO JACOBINA OLIVEIRA. Adv(s):. DF70719 - MATHEUS DE OLIVEIRA SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0709917-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MATHEUS LOPES GADELHA, WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR, DIEGO JACOBINA OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO Intimo o(a) apelante WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52699112), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0760761-67.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s):. DF63610 - FRANCINALDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0760761-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CRISTINO JOSE ALVES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante CRISTINO JOSÉ ALVES para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52619411 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0731898-49.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JANIO SILVA DE SOUZA. Adv(s):. DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0731898-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JANIO SILVA DE SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADA Intimo o(a) apelante JANIO SILVA DE SOUZA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52687457), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0745081-87.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s):. DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0745081-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52731536 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0742126-83.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ARTHUR HENRIQUE ARAUJO MARTINS. Adv(s):. DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF73729 - GABRIEL RIBEIRO MENDES ASSUNCAO. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARTHUR HENRIQUE ARAUJO MARTINS. Adv(s):. DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF73729 - GABRIEL RIBEIRO MENDES ASSUNCAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0742126-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ARTHUR HENRIQUE ARAUJO MARTINS, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ARTHUR HENRIQUE ARAUJO MARTINS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO Intimo o(a) apelante ARTHUR HENRIQUE ARAUJO MARTINS para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 52588821), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0743912-34.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CLAUDIO GABRIEL OLIMPIO DOS SANTOS. Adv(s):. DF69946 - JOSE VICTOR BARROS AGUIAR, DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. A: PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE VICTOR BARROS AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0743912-34.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: CLAUDIO GABRIEL OLIMPIO DOS SANTOS IMPETRANTE: PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA, JOSE VICTOR BARROS AGUIAR AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 13:06:23. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0743918-41.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ARLAN GOTRIM DOS SANTOS. Adv(s):. DF73516 - THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE. A: THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401

- CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0743918-41.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ARLAN GOTRIM DOS SANTOS IMPETRANTE: THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE, BRUNO NASCIMENTO CARVALHO AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 13:06:24. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0737325-93.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: SANDRO SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO MARTINEZ OLIVEIRA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0737325-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: SANDRO SOARES SANTOS PACIENTE: EDUARDO MARTINEZ OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 13:06:25. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0744400-86.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: NATHANAEL BARBOSA CASTRO. Adv(s): DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. A: SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0744400-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NATHANAEL BARBOSA CASTRO IMPETRANTE: SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 13:12:01. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0743558-09.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: WALLACE FREITAS DE OLIVEIRA CLEMENTE. Adv(s): DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. A: JESSICA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0743558-09.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WALLACE FREITAS DE OLIVEIRA CLEMENTE IMPETRANTE: JESSICA MARQUES DE SOUZA, DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 13:06:25. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0702021-96.2023.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF46299 - LUCIANO ROCHA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0702021-96.2023.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: J.A.G.C. PACIENTE: J.A.G.C. AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 26/10/2023 a 06/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 14:52:53. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0746046-34.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ROBERTO CORREIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARINE FERNANDES DE BARROS. Adv(s): BA75594 - ROBERTO CORREIA DE ANDRADE. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0746046-34.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DE ANDRADE PACIENTE: KARINE FERNANDES DE BARROS AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de KARINE FERNANDES DE BARROS, em que aponta como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente (ID 52829197). Na peça inicial (ID 52829196), o Impetrante narra que a paciente foi presa preventivamente no dia 12.6.2023, pela suposta prática de homicídio qualificado tentado. Diz que os fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão não são suficientes para a manutenção da custódia cautelar da paciente. Sustenta que a gravidade em abstrato do delito não justifica a prisão. Alega que a paciente possui uma filha de apenas 3 anos de idade, que depende dos seus cuidados, de forma que é possível a concessão da prisão domiciliar. Aduz que não ficou evidenciada de forma concreta a real intenção homicida, haja vista que as partes entraram em luta corporal, podendo a conduta imputada à paciente ser desclassificada para lesão corporal. Discorre sobre os princípios da homogeneidade, proporcionalidade, da presunção de inocência, assim como sobre a ausência dos requisitos legais da prisão preventiva. Aponta as condições pessoais favoráveis à paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão. Sustenta ser cabível, no caso, a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória à paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas. Brevemente relatados, decido. Da análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO ilegalidade na manutenção da prisão da paciente. Compulsando os autos de origem, observa-se que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. (ID 163189117, dos autos principais). Segundo a denúncia, a paciente, agindo com vontade livre e consciente, com ânimo homicida, assumindo o risco de produzir o resultado morte, desferiu golpes de faca contra a vítima Sabryna Chagas de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Consta que o crime foi praticado por motivo fútil, em razão de desavenças anteriores. Na execução do homicídio, a paciente se valeu

de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi atingida de súbito e inesperadamente, sem chance de manifestar resistência. Conforme apurado, a paciente e a vítima já foram amigas, mas, atualmente, vivem uma rivalidade. A paciente e a vítima estavam na feira permanente de Sobradinho II quando iniciaram uma discussão e entraram em vias de fato. Durante a contenda, a vítima caiu ao solo, ocasião em que a denunciada passou a lhe desferir golpes de facas nas costas. A vítima foi socorrida e recebeu pronto e eficaz atendimento médico. A paciente foi presa em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia. Posteriormente, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão, que foi indeferido com os seguintes fundamentos (ID 52829197): Os fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar permanecem incólumes. A conduta delitiva atribuída à acusada é concretamente grave e a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, com os seguintes argumentos: Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor e das testemunhas. O modus operandi adotado na execução do delito retrata, in concreto, a periculosidade do autor do fato. Segundo consta, apresentada e vítima eram amigas antigamente, mas brigaram. Consta que a autuada deu várias facadas nas costas da vítima, tendo esta sofrido perfuração em seu pulmão. Além disso, a vítima é adolescente contando com apenas 16 anos. O fato é concretamente grave e a prisão se mostra necessária. Acrescente-se, ainda, a certidão de passagens da apresentada pelas Varas da Infância e da Juventude a qual corrobora a agressividade externada pelo indiciado, ao comprovar que já cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. No tocante à consideração dos atos infracionais para se aferir a periculosidade do agente, embora a prática não possa ser considerada para fins de reincidência ou Maus antecedentes, ela serve para justificar a manutenção da prisão preventiva, evidenciando a periculosidade e o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstra ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos (RHC 44.207 e RHC 43.350). O e. TJDFT acompanha tal entendimento. (Acórdão n.924478, 20160020011369HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/03/2016, Publicado no DJE: 07/03/2016. Pág.: 236) (Acórdão n.904786, 20150020248382HBC, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 97). Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos ? certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do ?fumus commissi delicti? e do ?periculum libertatis?, esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313, I, CPP, restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Acrescento, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se mostram adequadas e suficientes à hipótese, tendo em vista a gravidade dos fatos e a reiteração delitiva. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de KARINE FERNANDES DE BARROS, nascida em 31/10/2004, filha de Geraldo Ferreira de Barros e Celione Fernandes Batista de Carvalho, com fundamento nos artigos 310, II, e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, estão presentes, nos autos, a prova da existência de crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria. E, de outra parte, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, como assinalado na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. Trata-se de segundo pedido de liberdade, realizado pela Defesa da acusada, uma vez que realizado, também, no bojo da resposta à acusação. Novamente, o pedido defensivo veio desacompanhado de qualquer fato ou circunstância com potencialidade para alterar o contexto fático probatório já carreado aos autos, e não se observam modificações das bases empíricas que sustentaram o entendimento antes firmado. Como bem salientado pelo Juízo da Custódia, embora a Defesa alegue que a acusada não seria "voltada à prática de crime", por inexistir condenação pretérita, em verdade, tem 18 (dezoito) anos de idade e ostenta extensa certidão de passagem (ID 161625102) que, embora não possa ser considerada para fins de reincidência ou Maus antecedentes, serve para evidenciar a periculosidade e o risco concreto da prática de novos delitos. Sustentou, também, que ela tem residência fixa, muito embora não tenha juntado prova do alegado. Ainda, essa circunstância não seria, por si, suficiente para afastar o decreto prisional, uma vez que estão presentes seus pressupostos, conforme aduzido. Ademais, outras medidas cautelares, em substituição, por ora, não se mostram aptas para garantir da ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva de KARINE FERNANDES DE BARROS, nos termos dos art. 312, 313 e 316, caput (a contrário sensu), do Código de Processo Penal. Em que pese as alegações da Defesa, ao menos neste exame prefacial, constato que os requisitos para o decreto da segregação cautelar da paciente estão evidentes. Com relação ao fumus commissi delicti, verifico que a materialidade dos delitos imputados à paciente, bem como a existência de indícios de autoria, podem ser aferidas a partir do exame do caderno processual de origem, especialmente os elementos de investigação materializados no inquérito policial. Ademais, depreende-se dos autos a existência do requisito do periculum libertatis, consubstanciado na ofensa à ordem pública, o qual pode ser percebido pelo modus operandi da paciente, que desferiu diversos golpes de facas nas costas da vítima, na feira permanente de Sobradinho, que não culminou na sua morte por circunstâncias alheias às suas vontades. É manifesta a gravidade concreta da conduta imputada à paciente, o que autoriza a decretação e manutenção da sua prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal. Diante do que consta dos autos não vislumbro nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, pois restou cabalmente evidenciada a periculosidade da agente e o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da medida. Há que registrar o respeito ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em comento é punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão. Frise-se que eventuais condições favoráveis à paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, não são suficientes para afastar a constrição cautelar, quando preenchidos os vetores para a decretação da medida, como ocorre na hipótese. Ressalta-se, inclusive, que referidas condições não foram demonstradas pela Defesa. Ademais, conforme consignado pelo Juízo de origem, embora a paciente tenha apenas 18 anos de idade, possui passagens pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao crime de roubo, o que evidencia sua periculosidade ao meio social e justifica o seu encarceramento preventivo com o objetivo de estancar a escalada criminoso. Assim, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública. Da mesma forma, incabível, ao menos nesta análise preliminar, a concessão da prisão humanitária domiciliar à paciente. No ponto, ressalto que não há nos autos notícia de que a Defesa tenha formulado pedido de prisão domiciliar perante o Juízo de origem, de forma que eventual conhecimento, nesta sede, ensejaria supressão de instância. Além disso, é cediço que o habeas corpus constitui ação constitucional que demanda prova pré-constituída indispensável à impetração da ordem. No caso, apesar de alegado, não há sequer comprovação de que a paciente possui filhos. Nesse panorama, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares diversas da prisão, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública. Na espécie, a prisão preventiva da paciente não foge à proporcionalidade, nem significa antecipação de pena; a rigor, representa legítimo instrumento estatal de resguardo da ordem pública, cuja tutela não se mostraria garantida, ao menos por ora, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Noutra aspecto, não se olvide que, independentemente da condenação e da projeção da pena a ser fixada, a segregação cautelar pode ser decretada, se presentes os requisitos que lhe são próprios, não sendo possível traçar discussão paralela, à luz dos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, entre a prisão preventiva e o regime prisional cominado em lei na hipótese de condenação, já que são institutos de natureza jurídica distinta. Confira-se, a respeito da temática, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MONOCRÁTICA AUTORIZADA PELO ART. 932 DO CPC E PELO RISTJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 5. De fato, apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva (RHC n. 88.732/MS, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018). 6. Insta registrar, outrossim, que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 7. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 696.191/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021) Assim, à mingua de urgência ou cenário de constrangimento ilegal, a medida liminar deve ser indeferida, com submissão oportuna do pedido ao colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem. Solicitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 26 de outubro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

**N. 0737605-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - A:** AUGUSTO MOREIRA LISBOA. Adv(s): DF57117 - FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA, DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES, DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA. A: KELIANE ISIDIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por AUGUSTO MOREIRA LISBOA, com fundamento no artigo 30, da Lei nº 8.038/1990, visando reformar o acórdão que denegou a ordem do Habeas Corpus impetrado em seu favor (ID 52239005). Na peça recursal (52353170), a Defesa alega que o acusado é um jovem de apenas 22 anos, mas que está sendo processado como se fosse um marginal de alta periculosidade. Argumenta que a participação do acusado deverá ser individualizada, não devendo ser tratado como os demais. Esclarece que a prisão do acusado foi convertida para preventiva em decorrência de decisão proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Criminal de Águas Claras, após Relatório Final da polícia. Afirma que o habeas corpus impetrado adveio do mandado de prisão, e não da pronúncia dos acusados após Relatório Final da polícia, por ser antecedente a ela. Aduz que o acusado possui bons antecedentes, ocupação lícita, que é motorista de aplicativo com conta aberta no app ?In Drive?, que nenhum crime fora praticado por ele nesse período e que não possui personalidade voltada para a prática criminosa. Assevera que o acusado não passou da função de motorista, alheio aos acontecimentos no interior do shopping e durante a fuga. Aponta que não estão presentes os requisitos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989. Discorre que a prisão temporária pode ter sido necessária para a investigação, mas que a prisão preventiva não possui fundamento, pois o acusado era somente o motorista e não desceu do carro. Destaca que o acusado não oferece risco à ordem pública e social. Ao final, requer a revisão do acórdão recorrido para a concessão da ordem. Intimado a se manifestar acerca da natureza do recurso, tendo em vista que a peça foi nomeada como Agravo Interno, mas que foi citado o artigo 30, da Lei nº 8.038/1990, o recorrente apresentou a petição de ID 52543186, na qual esclarece que a finalidade do recurso é a oportunidade de uma nova análise do mérito por esta Relatoria ou pela Turma Criminal. A d. Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso (ID 52365291). Relatados, decido. O presente Agravo Interno não pode ser admitido. Nos termos do artigo 265, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é cabível a interposição de agravo interno, tão somente, em face das decisões proferidas monocraticamente. Veja-se: Art. 265. Caberá agravo interno das decisões proferidas pelo relator, ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o agravante citou o artigo 30, da Lei nº 8.038/1990, o qual se refere ao recurso ordinário; contudo, intimado a esclarecer a natureza recursal, limitou-se a reafirmar o mérito da demanda (ID 52543186), de modo que se entende, de fato, tratar-se de Agravo Regimental. Sobre o tema, confira-se precedente desta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravo interno não se presta a combater acórdão proferido por este tribunal, tratando-se de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 579, parágrafo único, do CPP. 2. Observa-se que a patrona fundamenta o cabimento do recurso na Lei n. 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, valendo-se de instrumento próprio daquelas instâncias superiores para se opor, ainda neste grau de jurisdição, ao acórdão que negou provimento à apelação. 3. Ademais, o recurso é intempestivo, pois, há muito ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido diploma. 4. No processo criminal, a contagem do prazo é contínua, não se interrompendo por férias, finais de semana ou feriados, conforme art. 798 do CPP e entendimento já sedimentado pelo STF (Inq 4.780, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 4-10-2019, DJE 219 de 9-10-2019.) 5. Recurso não conhecido. (Acórdão 1697662, 07023088320208070005, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no PJe: 18/5/2023.) Dessa forma, tratando-se de Agravo Regimental interposto em face de acórdão, configura-se flagrante hipótese de inadmissibilidade, por inadequação da via eleita. Diante do erro grosseiro e, especialmente, após concedida a oportunidade ao agravante de esclarecer a natureza do recurso, não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao Agravo Interno interposto, com fundamento no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**N. 0745362-12.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** ADRIANO PINTO FERREIRA. Adv(s): PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. A: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANINE DIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0745362-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ADRIANO PINTO FERREIRA IMPETRANTE: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, JANINE DIAS DE SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE AGUAS CLARAS D E C I S ã O Trata-se de habeas corpus impetrado por VALDEVINO DOS SANTOS CORREA e OUTRA em favor do paciente ADRIANO PINTO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE AGUAS CLARASA. O pedido liminar foi parcialmente deferido pelo Desembargador Plantonista (ID 52664516). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento do habeas corpus julgando-o, contudo, prejudicado pela perda superveniente de objeto (ID 52804819). DECIDO. Analisando os autos de origem, constata-se que, em face do deferimento da liminar, o paciente logrou prestar a fiança, estando a aguardar em liberdade o inquérito policial. Com efeito, havendo a prestação pelo paciente da fiança arbitrada e, em consequência, concedida a liberdade provisória, não mais subsiste ordem a ser concedida pela presente via. Assim, resta prejudicado, por perda superveniente de objeto, o presente writ. Sobre o tema, confira-se: Habeas corpus prejudicado. Fiança recolhida. Recolhida a fiança e colocado o paciente em liberdade, tem-se por prejudicado o habeas corpus com o qual se pretendia a liberdade provisória sem pagamento da fiança. Habeas corpus julgado prejudicado. (Acórdão 1677516, 07057151020238070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/3/2023, publicado no PJe: 24/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 89, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus. Intimem-se. Brasília/DF, de outubro de 2023. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

**N. 0746062-85.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** JOAO MARCOS DE SOUSA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. A: THAYS FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0746062-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOAO MARCOS DE SOUSA IMPETRANTE: THAYS FERNANDES ALVES AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF D E C I S ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por THAYS FERNANDES ALVES, em favor do paciente JOÃO MARCOS DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. A impetrante alega o paciente foi preso em flagrante em 28/09/2023, por, supostamente, ter cometido o crime de tráfico de entorpecentes. Informa que o paciente é primário, apresenta residência fixa, era pouca a quantidade de entorpecentes apreendida e não foram encontrados outros elementos que indicassem suposta traficância. Aponta que, se porventura o paciente for condenado, poderá ser aplicada a diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, iniciando o cumprimento da pena em regime aberto. Defende que a prisão preventiva será mantida somente quando presentes os requisitos e, considerando que a prisão ocorreu há 1 mês, não há qualquer risco à investigação ou instrução criminal, afastando o perigo de liberdade que pudesse fundamentar a continuidade da prisão. Argumenta que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. Reclama a ilegalidade da custódia cautelar, daí porque pugna pelo deferimento da liminar para a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não vejo relevância jurídica na impetração apta a autorizar o deferimento da liminar almejada. No sistema penal, a liberdade é a regra, que somente pode ser afastada se cumpridos os requisitos legais para a segregação cautelar. Assim a decretação da prisão preventiva reclama, pois, fundamentação concreta nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP. Para assegurar essa garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício da proteção assegurada. Sobre o tema, vale o escólio de abalizada doutrina[1]: O habeas corpus, entre nós, como o Amparo Constitucional na Espanha e no México, tem sido historicamente o grande instrumento que resguarda o cidadão de abusos praticados por agentes do sistema penal, de policiais a juízes, passando por membros do Ministério Público e até agentes do sistema penitenciário. É, portanto, um importante instrumento de fazer respeitar os Direitos Fundamentais que atinam com o processo penal. Não apenas a liberdade é protegida de forma imediata, mas, também, de forma mediata, quando se resguarda o devido processo legal. Lembremo-nos, com Luís Roberto Barroso, que a cláusula do devido processo legal ?tem versão substantiva, ao lado da processual, que deságua no princípio da razoabilidade, cuja finalidade é, precisamente, assegurar ao magistrado a realização da justiça do caso concreto? A prisão preventiva, por sua vez, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP 312). O artigo 313 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de admissão da prisão preventiva, in verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) No caso em apreço, a decisão apontada como abusiva e ilegal não está a reclamar a proteção almejada, porquanto, consoante se extrai dos documentos que instruem os presentes autos está suficientemente fundamentada na existência do delito, indícios de autoria e necessidade de resguardar a ordem pública. Extrai-se do depoimento do condutor do flagrante, Alex de Assunção Camelo (ID. 52832832 - Pág. 6), que: [...] QUE é policial militar, lotado na ROTAM, e hoje quando em patrulhamento ostensivo no Guarã, por volta das 20h, o depoente e sua equipe foram acionadas via COPOM, para verificar se quatro indivíduos estavam armados na praça ARIRI, na QE 40, no interior de um I30 de cor prata; QUE o depoente se deslocou ao local mencionada com as motos; QUE o veículo estava rua 24 no lote 89, da mencionada quadra; QUE o depoente e sua equipe cercaram o veículo e deram ordem para que ele desembarcasse; QUE JOÃO MARCOS DE SOUSA não era habilitado e o veículo KFZ2A14-DF I30 2.0 16V 145CV 5P MEC não possuía restrição para o roubo ou furto; QUE durante a abordagem, os policiais militares constataram que JOÃO estava "esfarelando" a substância esbranquiçada dentro do carro; QUE o autor desobedeceu a ordem para descer; QUE ele estava sozinho; QUE ele não reagiu à detenção; QUE no interior do veículo, estavam uma máquina de cartão (débito e crédito), três notas de cinquenta reais, uma cordão, uma pulseira e um anel todos de ouro; QUE também dois telefones foram apreendidos com o autor; QUE assim, o autor foi conduzido à Ceflag para as providências de praxe; QUE sabe que a substância foi apreendida e encaminhada ao Instituto de Criminalística; QUE o Delegado homologou a prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas. (grifo nosso) Na delegacia, o paciente fez uso do direito constitucional ao silêncio (52832832 - Pág. 8). O Laudo Pericial Criminal nº 69.658/2023 indicou que a substância apreendida se tratava de 198,84 gramas de cocaína (ID. 52832832 - Pág. 13/16). Além da droga apreendida, os policiais encontraram também uma máquina de cartão (débito e crédito), três notas de cinquenta reais, uma cordão, uma pulseira e um anel, todos de ouro. Dessa forma, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para resguardar a ordem pública, não se mostrando suficiente nova imposição de medidas cautelares. Nota revelar a grande quantidade de droga apreendida, mais de 198 gramas de cocaína, de modo que a gravidade concreta extrapola o inerente ao tipo penal. O perigo do estado de liberdade foi devidamente esclarecido pela Juíza do NAC, ao discorrer sobre a quantidade e natureza da droga, bem como sobre recente acordo feito pelo paciente de não persecução penal pela prática do crime do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, como se verifica da transcrição da r. decisão (ID. 52832832 - Pág. 42): Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o custodiado foi preso em flagrante, sendo que na sua posse foram apreendidas as drogas em quantidade razoável e de natureza extremamente deletéria (mais de 198 gramas de cocaína). Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o autuado celebrou acordo de não persecução penal em data recente pela prática do crime do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (0707552- 97.2023.8.07.0001) e, não obstante, voltou a delinquir, cometendo nova infração penal ainda mais grave. Com relação ao acordo de não persecução penal referido na decisão acima transcrita, extrai-se da denúncia nos autos nº 0707552- 97.2023.8.07.0001 que, no dia 19/02/2023, por volta das 20h20min, nas imediações da torre de TV, ETO - Esplanada, Brasília/DF, o paciente trazia consigo, no interior de uma mochila, 07 (sete) recipientes plásticos contendo volume de 318ML, cuja substância encontrada corresponde a Lança-Perfume (diclorometano), 01 (um) recipiente de vidro, com volume de 150ML, com presença de lança-perfume (diclorometano), conforme laudo de substância nº 53.413/2023 ? ID. 150147344. Assim, o paciente já foi indiciado anteriormente por crime da mesma natureza (ID. 52832832 - Pág. 34). Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e nem em ausência de contemporaneidade, visto que, conforme entendimento do STJ, ?embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo? (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). Ademais, a pena máxima do crime imputado ao paciente, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é superior a quatro anos de reclusão, sendo admitida a medida mais gravosa, conforme o art. 313, I, do CPP. As alegadas condições subjetivas favoráveis não são fatores que, por si, obstem a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Nesse



contexto, constatada a necessidade e adequação da prisão preventiva e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP), não se verifica o vindicado constrangimento ilegal, devendo ser mantida a decisão que converteu a segregação proveniente do flagrante em custódia preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Requistem-se informações ao juízo da causa. Intimem-se Após, colha-se o parecer do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora [1] TORON, Alberto Zacharias. Habeas Corpus [livro eletrônico] : Controle do devido processo legal : questões controvertidas e de processamento do writ / Alberto Zacharias Toron. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

**N. 0706835-67.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARCOS SILVA DA CRUZ. Adv(s.): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MARCOS SILVA DA CRUZ. Adv(s.): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0706835-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MARCOS SILVA DA CRUZ APELADO: MARCOS SILVA DA CRUZ, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO A Advogada do réu Marcos Silva da Cruz formula pedido para dilação do prazo para apresentar razões da apelação porquanto, em suas palavras ? surgiram divergências entre defesa e réu no que diz respeito à apresentação das razões, merecendo, pois, serem sanadas antes da apresentação do recurso, de forma a não prejudicar o apelante?. Esclarece, também, que ?o sistema penitenciário só possui vaga para atendimento no dia 02/11/2023?. Conforme é possível extrair-se dos autos, a interposição do recurso deu-se no dia 27/09/2023. Na ocasião, a patrona do réu pediu para apresentar as razões na instância superior, como faculta o artigo 600, § 4º, do Código Penal. Quando os autos subiram, a Secretaria da Turma promoveu a intimação para o apelante apresentar suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público (ID 52325886). Conforme consta das informações no PJE o prazo para manifestação esgotou-se em 25/10/2023, mesma data em que a il. Advogada protocolou seu requerimento para adiar o prazo legal. Em tais circunstâncias, considero que não há justificativa razoável para o deferimento do pedido. Pelo breve relato acima, constata-se que houve tempo suficiente para a requerente avistar-se com seu cliente, mesmo no presídio, e colher as informações necessárias para a fundamentar o recurso. Ademais, a Advogada vem patrocinando o acusado desde antes da audiência de instrução e julgamento, tendo inclusive, após ter acesso às medidas cautelares sigilosas (ID 52275589), apresentado as alegações finais (ID 52275634). Cumpre destacar, ainda, que o deferimento do pleito, ensejaria violação ao princípio da igualdade de tratamento processual, haja vista que o Ministério Público se manifestou nos prazos legais. Diante do exposto INDEFIRO o pedido. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

**N. 0744049-16.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RAFAEL DA CONCEICAO CARDOSO. Adv(s.): DF48896 - ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE. R: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0744049-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE PACIENTE: RAFAEL DA CONCEICAO CARDOSO AUTORIDADE: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Analisando detidamente a petição inicial da presente impetração, percebo que há pedido liminar, que passo agora a examinar: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE em favor de RAFAEL DA CONCEICAO CARDOSO, em que aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela Defesa. Na peça inicial (ID 52378397), a Impetrante narra que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal. Diz que, após instrução processual, sobreveio sentença condenatória, que impôs ao paciente a pena de 8 meses e 7 dias de detenção. Afirma que a defesa interpôs apelação tempestiva contra a sentença. Sustenta que, posteriormente, foram apresentadas as razões recursais; contudo, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal não conheceu do recurso, por considerar que as razões foram apresentadas de forma intempestiva, em descumprimento ao artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Sustenta que este Tribunal de Justiça e as Cortes Superiores já firmaram entendimento de que tal situação constitui mera irregularidade, que não enseja óbice ao conhecimento do recurso. Colaciona precedentes. Requer, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, para que o recurso interposto na origem seja conhecido. Informações prestadas pelo Juízo (ID 52456277). A d. 2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada oficiou pelo conhecimento e concessão da ordem (ID 52635005). Brevemente relatados, decido. Em exame prefacial que o momento oportuniza, vislumbro razão que autorize o acolhimento do pedido liminar. Compulsando o caderno processual, observa-se que a Defesa pretende a concessão da liminar para que seja conhecida a apelação criminal interposta perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que não conheceu do recurso, por considerar que as razões foram apresentadas de forma intempestiva, em descumprimento ao artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Com efeito, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal, à pena de 8 meses e 7 dias de detenção. O paciente foi intimado da sentença em 15.5.2023 (ID 52378403 ? Pág. 44), tendo apresentado termo de recurso de apelação em 25.5.2023 (ID 52378403 - Pág. 47). Em 6.6.2023, foi determinada a intimação do apelante para atender ao disposto no artigo 82, §1º, da Lei. 9.099/1995 (ID 52378403 - Pág. 48). Por sua vez, em 19.6.2023, a Defesa do apelante apresentou as razões da apelação (ID 52378403 - Pág. 50-53). Encaminhados os autos à 2ª Turma Recursal, a preliminar de intempestividade foi acolhida para não conhecer do apelo. Confira-se a respectiva ementa do julgado (ID 52378403 - Pág. 74-75): JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 89 DA LEI 9099/95. INAPLICABILIDADE DO CPP. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré, em face de sentença que a condenou como incurso no artigo 150, § 1º, c/ c §4º, inciso III do Código Penal, a pena de 8 meses e 7 dias de detenção, em regime semiaberto, por ter no dia 19 de novembro de 2022, por volta de 1h00, na Quadra 301, conjunto 4, casa 6, São Sebastião-DF, de forma livre e com vontade consciente, permanecido no telhado da casa, contra a vontade dos proprietários, no período noturno. Em seu recurso, a parte recorrente postula sua absolvição ante a ausência de prova contundente do delito, subsidiariamente a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. O Ministério Público oficiou pelo não conhecimento da apelação, tendo em vista que as razões foram apresentadas fora do prazo legal. II. INTEMPESTIVIDADE. Pela análise dos autos, observa-se que o apelante teve ciência da r. sentença em 13/05/2023 (ID 482041331). No dia 25/05/2023, protocolizou petição de interposição de recurso de apelação (ID 48204133), sem anexar as razões recursais, consoante o disposto no art. 600, §4º, do CPP. Referida peça somente foi inserida nos autos no dia 19/06/2023 (ID 48204136), após escoado o prazo recursal. III. O art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95, preconiza que o recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita na qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Com efeito, a Apelação Criminal que se resume à manifestação do interesse de recorrer, desprovido das razões recursais, não pode ser conhecido por ausência de requisito extrínseco e violação do procedimento específico disciplinado pela lei de regência - Lei n. 9099/95. Incabível a eventual aplicação subsidiária do disposto no art. 600 do CPP, porquanto existe regra específica no sistema recursal dos Juizados Especiais dispondo sobre a questão (§ 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95). IV. Sobre o tema o STF assim se manifestou: "(...) Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo - que é de dez (10) dias - para recorrer e para arrazoar. - As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade. As regras consubstanciadas nos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento



das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei nº 9.099/95 (art. 82, § 1º). É que, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, não basta à parte, em sede penal, somente manifestar a intenção de recorrer. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de produzir, dentro do prazo legal e juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença que impugna. Doutrina. (HC 79843, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000, DJ 30-06-2000 PP-00041 EMENT VOL-01997-03 PP-00497). V. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. VI. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 82, §5º da Lei 9.099/95. Em que pese os fundamentos apresentados pela 2ª Turma Recursal, o entendimento firmado encontra-se superado no âmbito desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. Não se desconhece a previsão disposta no artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/1995, tampouco a especialidade da referida norma; contudo, por tratar-se do direito à liberdade e à defesa do indivíduo, em atenção aos princípios norteadores do Direito Penal, a jurisprudência entende ser necessária a mitigação da regra em benefício do réu, sobretudo como na hipótese dos autos, na qual a defesa manifestou a intenção de apelar da sentença de forma tempestiva. Inclusive, sabe-se que nas hipóteses em que restar configurada a inércia da Defesa na apresentação das razões recursais, deve o Juízo determinar a intimação do réu para regularizar sua representação processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, colaciono o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1990. 2. Com efeito, "sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta" (RHC n.25.736/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 3/8/2015). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 145.352/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) Em igual sentido, confira-se julgado desta Corte: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR AMEAÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 82, § 1º, DA LEI Nº 9.099/1995. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONSIDEROU A APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO CASSADO. 1. Se o paciente manifestou interesse em recorrer e sua defesa apresentou termo de apelação dentro do prazo legal, há que se considerar mera irregularidade a apresentação das razões recursais fora do prazo, não impedindo o conhecimento do recurso, ainda que no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para cassar o Acórdão impugnado e determinar o conhecimento e julgamento da apelação interposta (Acórdão 1379658, 07303278020218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021) Dessa forma, a apresentação extemporânea das razões recursais de apelação constitui mera irregularidade processual, ainda que em sede de juizados especiais, e não impede o conhecimento do recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que seja conhecida e processada a apelação criminal interposta pela Defesa do paciente. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 27 de outubro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

#### DESPACHO

**N. 0727413-58.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA, DF57653 - PEDRO SOUSA. Adv(s): DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA, DF57653 - PEDRO SOUSA. Número do processo: 0727413-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: AUGUSTO DUHZ SILVA, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, AUGUSTO DUHZ SILVA, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DESPACHO Nada a prover quanto à Comunicação anexada ao ID 52764492. A Apelação Criminal já foi julgada por esta segunda instância recursal, cabendo ao magistrado de origem decidir sobre os demais pedidos. Publique-se. Brasília, D.F., 25 de outubro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

#### EMENTA

**N. 0705648-77.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE FERREIRA GOIS. Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. VENDA DE LOTES PARA FINS URBANOS. ARTIGO 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II, DA LEI Nº 6.766/79. CRIMES AMBIENTAIS. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO SÃO BARTOLOMEU. DANOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AOS DELITOS DOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 E ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98. DOSIMETRIA. ADEQUADA. MANTIDO O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 117 DA LEP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretende o acusado a reforma da sentença recorrida para que se proceda sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna, na dosimetria da pena, pelo afastamento da valoração negativa das consequências do crime, e que a fixação da pena seja no mínimo legal e o regime de pena fixado seja o mais favorável possível. Ademais, pleiteia o afastamento da condenação pela reparação de danos e a prisão humanitária por ser o acusado idoso. 2. Restando comprovado que o acusado, sem autorização do órgão público competente, deu início e efetuou parcelamento do solo, para fins urbanos, em terreno situado no Núcleo Rural Capão Cumprido, São Sebastião/DF, tem-se que não merece prosperar a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 2.1. Os elementos dos autos atestam que o apelante agiu com vontade livre, consciente e dirigida ao propósito específico de comercializar unidades de loteamento irregular para fins urbanos, concorrendo, assim, para a implantação do parcelamento, sem observância dos trâmites legais. 3. Quanto ao crime ambiental previsto no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos para quem ? causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização?, não há dúvidas quanto à configuração, porquanto o conjunto probatório aponta seguramente que o apelante esteve envolvido na prática do parcelamento irregular do solo para fins de comercialização e que, para esta finalidade, causou dano ambiental à área que constituía unidade de conservação. 3.1. Caracterizado o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, o qual prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa para quem ?impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação?, haja vista que a supressão de vegetação nativa e o parcelamento do solo para fins urbanos sem projeto urbanístico e sem licença ambiental, são fatores que dificultam a regeneração da vegetação originária do local. 5. No mesmo sentido, não há dúvida acerca da configuração do crime de lavagem de dinheiro por parte do acusado, previsto no art. 1º, caput, c/c § 4º, da Lei n.º 9.613/98. Inegável a configuração do dolo do acusado, que tinha consciência da origem dos bens e da dissimulação da posse da gleba, aproveitando-se dos valores obtidos com a prática do crime antecedente, a saber, o fracionamento irregular da área e a alienação das respectivas frações. 6. Em relação à dosimetria, verifica-se que restaram atendidos os parâmetros dispostos na legislação. 7. O regime prisional para o início do cumprimento da pena foi acertadamente fixado no semiaberto, de acordo com o montante da pena, a teor do previsto no artigo art. 33, §2º, do Código Penal. 8. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal encontra amparo legal no artigo 387, inciso IV, do CPP, assim como no artigo 20 da Lei nº 9.605/98, cujo teor da legislação especial preceitua que ?a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. ? 6.1. Desse modo, devidamente fundamentada a imposição da reparação dos danos ambientais causados pela prática dos crimes contra o meio ambiente ora tratados, deve-se manter o

valor arbitrado, não havendo, assim, que se falar em afastamento da reparação dos aludidos danos. 9. Descabido o pleito de prisão domiciliar humanitária, eis que a Defesa não trouxe qualquer comprovação de cumprimento dos requisitos previstos no art. 117 da LEP, especialmente por não se tratar, no presente caso de regime aberto. 10. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0719848-53.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS, DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO TENTADO. PRELIMINAR. NULIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. A ausência do exame de corpo de delito não acarreta nulidade em casos de crime que não deixam vestígios, como é o caso dos crimes sexuais praticados mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou na forma tentada, em que o réu não chegou a tocar na vítima. Nos crimes praticados com violência sexual, à palavra da vítima deve ser dada maior relevância e consideração, principalmente porque referente a fatos que, via de regra, ocorrem de forma velada, clandestina. O acervo probatório constante dos autos, em especial os depoimentos coesos e firmes da vítima, bem como das testemunhas, comprova a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia de maneira segura e robusta, sendo inviável o acolhimento da tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

**N. 0702719-20.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: HERNANDO CHRISTIAN PIAULINO LIMA. Adv(s): DF67306 - LUANA PEREIRA SOUSA, DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 619 do Código de Processo Penal). 2. Não havendo qualquer omissão no julgado, ou qualquer outro vício integrativo, que desafie correção pela via dos embargos de declaração, mostra-se cogente o não provimento do recurso. 3. Para fins de prequestionamento, basta a fundamentação exarada no acórdão recorrido, sendo desnecessário que o julgador faça expressa referência a dispositivos legais ou constitucionais. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

**N. 0739638-27.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: LUAN LEVI ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS. A: LUCAS ROCHA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CANCELAMENTO. LIMITAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CASO DOS AUTOS. PRESENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. 1. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). 1.1. Não é, entretanto, adequada a via do habeas corpus para discutir questões que exijam maior incursão nos autos, mormente pela necessidade de instrução probatória, eis que o constrangimento ilegal ao direito de locomoção deve, de plano, estar demonstrado, a partir dos elementos coligidos ao caderno processual. 2. A decretação da prisão preventiva tem por pressupostos o *fumus commisi delicti* ? calcado na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes da autoria - e o *periculum libertatis* ? ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, consistente no risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2.1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, afigura-se lícita a custódia cautelar. 3. Estando a decisão ancorada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, não há falar em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, mormente que justifique a concessão da medida pleiteada no presente habeas corpus. 4. Ordem denegada.

**N. 0733528-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA SILVA LISBOA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 5º. INDIVÍDUOS CONDENADOS POR CRIME CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA EM ABSTRATO NÃO SEJA SUPERIOR A CINCO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. BENEFICIÁRIOS CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 1º AO 6º DO DECRETO PRESIDENCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez que o indulto se encontra previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Presidente da República, não se evidencia, a priori, a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto 11.302/2022, porquanto em consonância com os princípios e postulados normativos consagrados na Carta Magna. Sem embargo, incabível a declaração de inconstitucionalidade incidental por órgão fracionário, em observância à cláusula de reserva do plenário (art. 97 da Constituição Federal), pelo que devem ser observados a competência e os procedimentos específicos elencados no Regimento Interno e no Código de Processo Civil. 2. De acordo com o artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, o indulto natalino será concedido às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 3. Conforme interpretação teleológica, verifica-se que o Decreto nº 11.302/2022 tem como finalidade contemplar os indivíduos que se enquadram nas hipóteses previstas em seus artigos 1º ao 4º e 6º, além de todas as pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 4. A definição das hipóteses e requisitos para a concessão do indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao juiz deixar de observar as exigências legais para a concessão do benefício, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo. 5. In casu, se o indulto não dispôs sobre os crimes vedados pela Carta Magna e presentes os requisitos estipulados para concessão do benefício, não há que se falar em usurpação de competência do Congresso Nacional, desproporcionalidade ou mesmo proteção deficiente aos bens jurídicos. 6. Agravo em execução penal conhecido e não provido.

**N. 0728889-45.2023.8.07.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL** - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ALVES NO. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Observado o disposto nos artigos 93 e 94 do CP e cumpridas as formalidades dos artigos 743 e seguintes do CPP, possibilitada está a concessão da reabilitação postulada, impondo-se o desprovimento do recurso em sede de reexame necessário. 2. Remessa Necessária conhecida e desprovida.

**N. 0729719-11.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RENATO FRANCISCO DA COSTA. Adv(s): DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Na hipótese, não se pode afirmar ausência de interesse do bem apreendido à apuração

de fatos criminosos, uma vez que somente após uma detida análise das provas a serem produzidas, caberá ao Juízo de origem decidir sobre a pretensão do apelante de restituição. 3. Apelação não provida.

**N. 0736067-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Nº 0405992-25.2021.8.07.0015. LATROCÍNIO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Incide o impedimento previsto no pedido de providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015, para concessão, ao apenado, de benefício de saída antecipada cumulada com prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, quando se tratar de crime de latrocínio e crime de roubo, praticado com grave ameaça à vítima, mediante o emprego de arma branca.

**N. 0743757-31.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ROGERIO GOMES AMADOR. Adv(s): DF56485 - MARINA APARECIDA MOTA GOMES, DF41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DF74035 - RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA. A: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINA APARECIDA MOTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, a decisão que recebe a denúncia pode ser sucinta, sob pena de indevido julgamento prematuro da causa. 2. Ordem denegada.

**N. 0742017-38.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: EMILTE PULCINELLI. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. A: KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o trancamento de ação penal, por meio de HC, é admissível nos casos em que evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria e/ou prova da materialidade. 2. Ordem denegada.

**N. 0700493-58.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FRANCISCO AURELIO SARAIVA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS RODRIGUES VAZ. Adv(s): DF62338 - FELIPPE DA SILVA DE OLIVINDO. A: ROMARIO CARVALHO MOTTA. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. A: KESSY JHONES RAMOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DEFESAS. ROUBO MAJORADO. CARRETA COM CARGA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NORMA COGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. Incabível falar em absolvição, com fundamento nos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, quando as provas coligidas nos autos demonstram, de forma clara e segura, a materialidade e autoria delitivas relacionadas ao crime de roubo majorado praticados pelos acusados. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova, incluindo os depoimentos judiciais das testemunhas policiais. Diante dos suficientes e independentes elementos probatórios que atestam a autoria delitiva, o reconhecimento pessoal dos denunciados é prescindível para embasar o decreto condenatório. A dosimetria realizada de forma adequada e proporcional não merece alteração. Nos termos do Enunciado 26, da Súmula deste Tribunal de Justiça, compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado. A aferição do estado de miserabilidade dos apelantes deve ocorrer perante o Juízo da execução penal, não cabendo à instância recursal a anterior análise da questão, sob pena de supressão de instância. Prevista a pena pecuniária no preceito secundário do tipo penal praticado pelos acusados, sua aplicação pelo órgão julgador é cogente em razão do princípio da legalidade, não sendo possível sua suspensão ou isenção. Os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal e a fundamentação utilizada na sentença para a manutenção da prisão preventiva é idônea (necessidade de garantia da ordem pública). Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, mormente em razão da superveniência da sentença condenatória.

**N. 0740426-41.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ADONAI GONCALVES SOUZA. Adv(s): DF75534 - GUIDO SUMECK CARMINATTI. A: GUIDO SUMECK CARMINATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELA PRÁTICA INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do que preconizam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem à suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. A conduta perpetrada pelo paciente, consistente em transportar de um estado da federação para outro, quantidade expressiva de entorpecente (mais de 450 gramas de ?maconha?), justifica a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. 3. A difusão de entorpecentes é lesiva ao meio social e à saúde pública, pois causa desordem e insegurança na sociedade, além de tornar seus usuários reféns do vício, figurando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar a atividade delituosa. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. 5. Embora inquéritos e ações penais em curso não possam ser consideradas para fins de reincidência ou maus antecedentes, possuem aptidão para justificar a manutenção da segregação cautelar, quando indicarem a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva. 6. Não se mostram aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando forem inadequadas e insuficientes para se acautelar a ordem pública. Outrossim, é admitida a aplicação de medida mais gravosa quando a pena máxima cominada ao delito for superior a quatro anos de reclusão, conforme disposto no art. 313, I, do CPP. 7. As teses de mérito controversas, como a destinação da droga para consumo próprio, ou se o paciente estaria viajando em ônibus interestadual com o objetivo de mudar de endereço, não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, por demandar profunda incursão probatória, devendo o seu enfrentamento ser realizado pelo d. Juízo a quo, após a devida instrução processual. 8. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0703567-91.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.**

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS NORONHA. Adv(s).: GO52665 - APARECIDA RODRIGUES CHAVEIRO DE CARVALHO. A: DIEGO DE FREITAS NORONHA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: ERICK PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. A: KENYSON DE SA ALVES. Adv(s).: DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. A: MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. A: MARIA LUIZA LOPES AGUIAR. A: ERISON MACHADO MAGALHAES. Adv(s).: DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. A: AUTO FORT VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: DIEGO DE FREITAS NORONHA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: ERICK PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: CARLOS NORONHA. Adv(s).: GO52665 - APARECIDA RODRIGUES CHAVEIRO DE CARVALHO. R: KENYSON DE SA ALVES. Adv(s).: DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSLEY FERNANDO DE FREITAS ANDRADE. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: MARLY PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DHIEGO CARDOSO MAGELA NASCIMENTO. R: GABRIELLA CARDOSO MAGELA NASCIMENTO. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 1º DA LEI 9.613/98. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PERTENCENTES A TERCEIRA PESSOA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS. NULIDADES SUSCITADAS. ILEGALIDADE DA PROVA COMPARTILHADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICA E DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OPERAÇÃO SBORONE. RECURSOS DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. QUANTUM DE 1/8. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS NO CONTEXTO DO CRIME DE TRÁFICO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Os réus não figuram como parte legítima para recorrer do perdimento de veículos apreendidos pertencentes a terceiros, razão pela qual os recursos por eles interpostos não comportam conhecimento em relação a tais pedidos. Recursos dos réus Marcos Paulo Ribeiro Gomes e Carlos Noronha conhecidos parcialmente. 2.Não há que falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando assegurado o amplo e integral acesso à defesa técnica de todas as informações que dizem respeito aos acusados e que foram utilizadas desde as investigações até a sentença recorrida. Preliminares de ilegalidade de prova compartilhada e de cerceamento de defesa rejeitadas. 3.Conforme disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996, a interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos e houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. 4.Afasta-se a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo de dados telemáticos e a interceptação telefônica quando empreendidas, durante mais de dois anos, diversas diligências apurativas na seara policial para atestar a confiabilidade de denúncias anônimas sobre grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas e demonstrada a necessidade da medida excepcional como o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto animus associativo entre os investigados. Preliminar de nulidade das provas obtidas por meio de quebra de sigilo de dados telemática e de interceptação telefônica rejeitada. 5. A inviolabilidade domiciliar assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal não é garantia absoluta, podendo ser mitigada nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 6. O crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 constitui um crime permanente, cuja consumação e estado de flagrância se protraem no tempo, prescindindo de autorização ou apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio. 7. Havendo indícios mínimos da existência do crime flagrantemente a revelar a presença de fundadas razões para a realização da busca domiciliar por agentes policiais, não há que falar em nulidade por violação de domicílio ou tampouco ilicitude na prova colhida na residência do acusado. Preliminar de violação de domicílio rejeitada. 8.Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes, não se exige que o agente seja flagrado na realização do ato de efetivo comércio, tendo em vista tratar-se de um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos, entre os quais o ato de ter em depósito, guardar, trazer consigo, oferecer, entregar a consumo ou guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a prática de qualquer uma das dezoito condutas previstas no tipo penal é suficiente para configurar o crime, sendo irrelevante a inexistência concreta de comercialização da substância. 9. Quanto ao crime de associação para o tráfico trata-se de delito autônomo que exige, para sua configuração, a comprovação do elemento subjetivo específico, consistente no animus associativo, de caráter duradouro e estável, entre dois ou mais sujeitos de praticarem, com auxílio mútuo, delito de traficância previsto no art. 33, ? caput?, e § 1º, e art. 34 da Lei 11.343/2006. 10.Incabível a alegação de insuficiência probatória, a ensejar a absolvição, se os elementos acostados aos autos comprovam, de forma harmônica e convergente, a materialidade e a autoria delitiva dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico imputados na peça acusatória. 11.Os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos quando seguros e uniformes em ambas as fases em que prestados, bem como quando inexistem indícios de interesse em prejudicar, sem motivos, os acusados. 12.Verificada a ausência dos requisitos cumulativos insculpidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que comprovada a dedicação a atividades criminosas pelos réus, incabível a incidência da causa de diminuição de pena. 13.O crime de lavagem de dinheiro é crime autônomo, o que rompe com a necessidade de autoria ou participação em crimes antecedentes do qual decorre o capital ilícito, ademais o crime é considerado permanente. Por outro lado, o tipo penal exige o dolo específico, consistente no conhecimento do agente acerca da existência do delito anterior que gerou o proveito econômico. 14. Mantém-se a condenação de um dos réus pelo crime do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 quando o conjunto fático probatório, especialmente a ausência de prova de compatibilidade entre a renda aliada ao dinheiro e patrimônio que foram adquiridos, revela que os bens a ele vinculados são decorrentes da comercialização de entorpecentes. 15.Por outro lado, não havendo provas suficientes aptas a demonstrar, de forma indene de dúvidas, que os demais denunciados conheciam dos negócios ilícitos do réu condenado, a absolvição é medida impositiva (art. 386, VII, do CPP). 16. Conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, é razoável a aplicação, na primeira fase da dosimetria da pena, do critério de 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, e, na segunda fase, da fração de 1/6 da pena-base para cada agravante/atenuante. Readequação da reprimenda imposta a alguns dos réus. 17. A análise acerca do cabimento da detração penal compete ao juízo da Vara de Execuções Penais, não podendo ser feito em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 18. Um dos efeitos da condenação previstos no art. 91, II, do Código Penal, é a perda, em favor da União, dos instrumentos e do produto do crime, sendo impositivo o confisco e perdimento de quaisquer bens de valor econômico apreendido em contexto do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, segundo estabelece o art. 243 da Constituição Federal. 19. Acerca do perdimento de bens em decorrência do tráfico de drogas, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 647), assentou ser desnecessário, inclusive, verificar ?a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga?. 20.Inviável os pedidos de restituição dos bens quando comprovadamente apreendidos no contexto do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 21.Apelações dos réus Marcos Paulo Ribeiro Gomes e Carlos Noronha parcialmente conhecidas e, na extensão, não providas. Demais apelações integralmente conhecidas, parcialmente providas a do Ministério Público e do réu Erick Pereira de Souza, e não providas as dos demais réus e terceiros interessados. Preliminares rejeitadas.

**N. 0711856-32.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNÇÃO CARNAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 619 do Código de Processo Penal). 2. Considerando que a questão devolvida à instância recursal foi apreciada de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e a lei que rege a matéria, não há que se falar em omissão no julgado que, reformando a sentença, afastou a interpretação dada pelo Juízo de origem. 3. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0706433-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LUCAS FREITAS SILVA. Adv(s): DF70378 - RAFAELA DA SILVA ZECZKOSKI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. PROVA SEGURA DA MERCANCIA ILÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, imperativa a manutenção da condenação, estando as declarações judicializadas dos policiais coerentes e harmônicas com as demais provas dos autos, especialmente com as circunstâncias da prisão em flagrante. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 231 do STJ, não é possível fixar a pena intermediária aquém do mínimo legal em razão de circunstâncias atenuantes. Uma vez decidida a interpretação constitucional da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, inviável aplicar entendimento diverso no caso concreto. 3. Reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da LAD), a pena de multa deve ser reduzida a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 4. Apelação parcialmente provida.

**N. 0741807-84.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VILMA ROSARIO ONOFRE SUSANIBAR. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES E GRAVIDEZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do que preconizam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem a suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. Embora inquéritos policiais e ações penais em curso não possam ser considerados para fins de reincidência, demonstram a inclinação do agente para a prática delitiva a justificar o decreto prisional preventivo para garantia da ordem pública, ainda que se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Não se mostram aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando forem inadequadas e insuficientes para se acautelar a ordem pública. Outrossim, é admitida a aplicação de medida mais gravosa quando a pena máxima cominada ao delito for superior a quatro anos de reclusão, conforme disposto no art. 313, I, do CPP. 4. Para análise do pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento nos incisos IV e V do artigo 318 do CPP, necessária a comprovação de que a acusada possui filhos menores e se encontra grávida. 5. As condições pessoais do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e endereço fixo não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. 6. A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não importa em cumprimento antecipado da pena, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. 7. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada.

**2ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0727187-98.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: HONALDO NERES DE SOUZA. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS, DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. A: BRUNO FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0727187-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: HONALDO NERES DE SOUZA, BRUNO FREITAS DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0727187-98.2022.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (HONALDO NERES DE SOUZA), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 26 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0736055-65.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATHEUS VENANCIO ARRAIS DOMINGOS. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF70574 - BARBARA VITORIA DE ALMEIDA MARTINS FAGUNDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0736055-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: MATHEUS VENANCIO ARRAIS DOMINGOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0736055-65.2022.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 26 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0701447-74.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: HIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA, DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701447-74.2023.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: HIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0701447-74.2023.8.07.0011 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 26 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0709813-28.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS, DF69980 - JONATAS OLIVEIRA LIMA LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709813-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: NEUZA VIEIRA DE MIRANDA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0709813-28.2020.8.07.0005 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 26 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0708247-13.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF14589 - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF18394 - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708247-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: WILSON MARTINS MACIEL APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0708247-13.2021.8.07.0004 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 27 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0708155-73.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CHIRLEY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. A: THALIA NERES DIAS ARAUJO. Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0708155-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: CHIRLEY SILVA DOS SANTOS, THALIA NERES DIAS ARAUJO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0708155-73.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista as apelantes (CHIRLEY SILVA DOS SANTOS e THALIA NERES DIAS ARAUJO), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 27 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0707645-40.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707645-40.2022.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA LIMA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0707645-40.2022.8.07.0019 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 27 de outubro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0730118-74.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: IGOR LOPES JOSE MARTINS. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARRROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF54606 - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF71052 - JULIANA DE SOUSA ROCHA. A: JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 16/11/2023 - 2TCR De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de novembro de 2023 (Quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial

para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o advogado que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0743930-55.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF75621 - EDIR JUNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Edir Junio Fernandes de Oliveira em favor do paciente RODRIGO KENEDY SILVA, no qual aponta, como autoridade coatora, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Afirma o impetrante que, pela autoridade apontada como coatora (Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal), foi proferida decisão na qual o paciente teve os seus benefícios de progressão de regime (fechado para o semiaberto), concessão do trabalho externo e a permissão de saídas temporárias, concedidos em 28/09/2023, tendo como data base para a progressão o dia 07/02/2023. Sustenta, ainda, que ocorreu a intimação do DEPEN no dia seguinte à concessão em 28/09/2023, que tomou ciência inequívoca em 03/10/2023. Assim, entende que é justo e necessário que o paciente estivesse presente na lista dos reeducandos que pudessem gozar do benefício da saída temporária. Contudo, segundo afirma o impetrante, conforme informação que lhe teria sido prestada pelo estabelecimento prisional, o nome do paciente não estaria constando na lista dos beneficiários do semiaberto, porque, segundo alega, a lista "fechou" em 26/09/2023 e que, após o fechamento da lista, o reeducando só poderia ser beneficiado para usufruir da saída temporária em vigor mediante ordem judicial. Por esta Relatoria foi determinado que o impetrante juntasse aos autos a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora (Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal) e que teria negado a inserção do nome do paciente na lista dos beneficiários do regime semiaberto (ID 52419991). Na sequência, o impetrante apresentou petição requerendo a desistência do feito (ID 52682534). É o relatório. Decido. O impetrante juntou petição de desistência do presente feito, nos seguintes termos: "RODRIGO KENEDY SILVA, paciente devidamente já qualificado nos autos do processo em epígrafe, retorna respeitosamente perante à digna presença de Vossa Excelência, com as vênias de estilo, por intermédio dos seus advogados, impetrantes que esta os subscrevem, para requerer a desistência da presente ordem impetrada tendo em vista a perda do objeto, pois tinha como objetivo a saída temporária do dia 11/10/2023 ao dia 16/10/2023." (ID 52682534). Assim, tendo o impetrante, advogado particular, pedido a desistência deste habeas corpus, a homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 89, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**N. 0745615-97.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DIOGO ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA, DF64775 - SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES. A: ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0745615-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DIOGO ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRANTE: ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA, SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO O paciente, denunciado pelo crime do arts. 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, ambos do CP, (homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), foi preso preventivamente em 22.9.23, para garantia da ordem pública (ação penal n. 0706016-18.2023.8.07.0012, IDs 169369307, 169511154 e 172856924). Sustentam as impetrantes que o paciente não representa risco à sociedade. Apesar de não ser primário, tem residência fixa e trabalho lícito. E tem filha menor, para quem paga pensão, além de ser responsável pelos cuidados e sustento de sua enteada (órfã de pai). Sua esposa está grávida de 9 meses, em gestação de alto risco. Medidas cautelares diversas da prisão são suficientes. A vítima, na delegacia, disse que tem dívida com a avó do paciente, relativa à compra de lote. No dia dos fatos, o paciente foi à residência dela cobrar a dívida e atirou na direção dela. Pouco antes do disparo, a companheira do paciente tentou segurar o revólver, o que fez com que ela, vítima, fosse atingida apenas de raspão nas costas e no braço direito (ação penal, ID 169024602). O paciente, na delegacia, permaneceu em silêncio (ação penal, ID 169024601). Laudo de exame de corpo de delito descreveu que a vítima sofreu lesões compatíveis com os fatos relatados: "Escoriação alongada, com crosta aderida, base avermelhada, localizada na região dorsal à direita. Presença de duas escoriações pequenas, avermelhadas, localizadas na face antero-posterior do braço direito, no mesmo nível da escoriação observada no dorso." (ação penal, ID 169024595). A gravidade concreta do crime ? homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima -, demonstra a periculosidade do paciente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O e. STJ firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta, evidenciando a periculosidade do agente, é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Além disso, conforme decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente registra condenações transitadas em julgado por dois crimes de roubo circunstanciado, porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e crime de trânsito. E o crime de homicídio tentado supostamente foi cometido enquanto cumpria pena em prisão domiciliar (ação penal, ID 169511154). Ao que tudo indica, o paciente faz do crime meio de vida e demonstra total descaso com as normas sociais estabelecidas, bem como com a ordem emanada do Poder Judiciário. As evidências são de que, em liberdade, continuará cometendo novos crimes. Diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ainda que se considere o argumento utilizado pelas impetrantes, de que o paciente tem domicílio certo e trabalho lícito, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. Possível ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente, homem, for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (CPP, art. 318, VI). O e. STJ, em 20.10.20, concedeu a ordem no habeas corpus coletivo n. 165.704/DF, "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP (...); (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;?". O paciente tem filha de 13 anos de idade que, conforme informam as impetrantes, mora com a mãe (ID 52717719). A enteada está aos cuidados da mãe, que também prestará os cuidados ao bebê que nascerá. O paciente não é o único responsável pelos cuidados dos filhos e da enteada. E o crime foi com violência contra a pessoa. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que decretou a prisão está suficientemente fundamentada em dados concretos que justificam a medida extrema, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0745625-44.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: VINICIUS MENDES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0745625-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VINICIUS MENDES FERNANDES PACIENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO O paciente, denunciado pelos crimes de associação criminosa e roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, teve a prisão preventiva decretada em 7.12.22, como garantia da ordem pública (IDs 156866449/50, da ação penal n. 0706321-21.2022.8.07.0017). Alega o impetrante excesso de prazo, pois o paciente está preso cautelarmente



há mais de 300 dias, sem que concluída a ação penal. E não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e exerce mais de uma profissão, de modo que não representa risco à ordem pública. Acrescenta que o paciente foi vítima de associação criminosa, que se valeu de sua condição profissional ? motorista de aplicativo ? para fugir do local do crime. Pede seja revogada a prisão preventiva e concedidas medidas cautelares substitutivas à prisão. O impetrante instruiu o habeas corpus somente com a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, certidão de antecedentes, prontuário, documentos pessoais, certidão de nascimento dos filhos e informações sobre o trabalho como motorista de aplicativo. Em consulta aos ?dados do processo de referência?, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 7.12.22, como garantia da ordem pública, e o paciente foi preso no mesmo dia (IDs 156866449/50, da ação penal). O paciente encontra-se preso cautelarmente há 322 dias. Os prazos estabelecidos para duração razoável do processo não são absolutos. Devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso. Não obstante a duração da segregação cautelar do paciente, a complexidade do caso justifica o tempo decorrido. A ação penal envolve seis réus e as investigações demandaram a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de diversos aparelhos celulares subtraídos pelo grupo, além de busca e apreensão em endereços vinculados aos investigados, no intuito de localizar equipamentos eletrônicos subtraídos e objetos produtos de crime, armas de fogo e documentos que auxiliassem no encerramento das investigações. Além disso, constatou-se que o grupo adotava estratégias para obstar o monitoramento policial, alterando números telefônicos e mudando de endereços, o que impedia a conclusão das investigações (ID 150579264, da ação penal). Os atos processuais vêm sendo praticados de forma sistemática e contínua. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 16.8.23, foi dada vista às partes para alegações finais. E, em 23.8.23, a prisão preventiva do paciente foi reavaliada e mantida, não se vislumbrando constrangimento ilegal ou afronta ao princípio da duração razoável do processo, face as peculiaridades do caso concreto (ID 52724650). Não houve, pois, demora injustificada na instrução do feito. De qualquer sorte, encerrada a instrução criminal, superada está a alegação de constrangimento por excesso de prazo (súmula 52 do e. STJ). A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva. O paciente, em concurso com outros cinco agentes, que usavam arma de fogo e arma branca, vem cometendo diversos roubos às Lojas Americanas em todo o Distrito Federal. A atuação do paciente consistia em dar fuga ao grupo do local do crime e transportar a carga roubada. Segundo relatório policial, o grupo rende ? todos os funcionários das lojas, mantém alguns sob vigilância presos em um dos cômodos e, normalmente, o gerente é levado, sob ameaça, a abrir a sala cofre onde ficam as mercadorias eletrônicas mais valiosas?. No roubo referente à ação penal n. 0706321-21.2022.8.07.0017, ocorrido no Riacho Fundo II, o paciente e os comparsas subtraíram 75 aparelhos celulares, notebooks, jogos de vídeo game, 2 Playstations IV e diversos fones de ouvido. A quebra do sigilo telefônico apurou a efetiva participação do paciente no crime relativo à ação penal de que trata o presente habeas corpus e à outro roubo cometido pelo grupo, na Asa Norte. Ele auxiliava no transporte da carga roubada e na fuga dos integrantes do grupo (ID 148988244, da ação penal). A gravidade concreta do crime, evidenciada na maneira como agiu o paciente, demonstra sua periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. E ainda que se considere o argumento de que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. Não há constrangimento ilegal ou desproporcionalidade da medida. Presente requisito que autoriza a custódia cautelar ? garantia da ordem pública ? deve ela ser mantida. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de outubro de 2023. Desembargador JAIR SOARES

#### DESPACHO

**N. 0745069-42.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA. Número do processo: 0745069-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WILTON DE ARAUJO CARDOSO IMPETRANTE: EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA AUTORIDADE: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA D E S P A C H O Trata-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, recebido em plantão judicial às 10h51min, impetrado em favor de W. A. C., apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília e, como ilegal, a conversão em preventiva da prisão em flagrante do paciente, por incursão no artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável). Verifico que o pedido liminar já foi apreciado e indeferido pelo i. desembargador plantonista (decisão de ID n. 52616641). Remetam-se os autos para a Procuradoria de Justiça. Após voltem os autos conclusos para julgamento. Brasília, 20 de outubro de 2023. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

**N. 0000248-36.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº processo: 0000248-36.2020.8.07.0020 APELANTE: ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO APELADO: A.A.F.S. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (ID 52033101). O Ministério Público de 1º grau manifestou-se no ID 52773918. A d. Procuradoria de Justiça, na cota de ID 52833360, observou que não foi oportunizada a apresentação das contrarrazões de recurso ao acusado. 2. Intimem-se a Defesa de A.A.F.S. para a apresentação de contrarrazões ao recurso da Assistência da Acusação. 3. Providencie a Secretaria a retificação da atuação, a fim de que conste como apelante ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO e não a vítima. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS ? Relator.

**N. 0709480-77.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709480-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA Intimada da inclusão do recurso na pauta de julgamento da 36ª sessão ordinária virtual ? período de 8 a 16.11.23 -, a defesa juntou contrarrazões (ID 52854785). Contrarrazões fora do prazo legal é mera irregularidade que não impõe o desentranhamento e não inviabiliza a apreciação dos argumentos da parte recorrida. E não arguidas preliminares ou questões não apreciadas pela d. Procuradoria de Justiça, desnecessária nova remessa àquele órgão. Aguarde-se o julgamento. Intime-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador JAIR SOARES

**N. 0742162-28.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ROMARIO DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. A: WILTON FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MAURICIO GRIPPE. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742162-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROMARIO DE SOUZA COSTA, WILTON FERREIRA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Intimada a advogada do primeiro apelante, em 22.9.23, para apresentar as razões de apelação, não se manifestou (ID 52316679). Deferido prazo de 3 dias, conforme pedido pela defesa em 11.10.23 (ID 52321859), não foram apresentadas as razões (ID 52719542). Determinou-se, em 25.10.23, a intimação do primeiro apelante para que constituísse novo advogado e apresentasse as razões de apelação, cientificando-o de que caso não o fizesse, seria patrocinado pela Defensoria Pública (ID 52810974). A advogada do primeiro apelante informa que, em 26.10.23, receberia documentação essencial à defesa dele e pede novo prazo de 3 dias (ID 52829907). Conceda-se derradeiro prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso. Não apresentadas as razões, cumpra-se despacho de ID 52810974. Intime-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador JAIR SOARES



**N. 0746214-36.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: EDSON LEÃO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WADER MARTINS PEDROSO FILHO. Adv(s): DF41113 - EDSON LEO COSTA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0746214-36.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: EDSON LEÃO COSTA PACIENTE: WADER MARTINS PEDROSO FILHO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO DESPACHO Não foi formulado pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

#### EMENTA

**N. 0743302-66.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: BRENO WILLIANS CORREIA CONCEICAO. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRÓXIMO A REGIÃO DE ESCOLA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATO COATOR FUNDAMENTADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM COMPARAÇÃO A EVENTUAL REGIME PRISIONAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO. 1. O ato coator preenche os requisitos do art. 315 do CPP, bem como à exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se suficientemente motivado e devidamente fundamentado, destacando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*, adentrando num juízo de valor, fundado em fatos concretos, para embasar a sua convicção de que a liberdade do paciente traz intranquilidade à ordem pública. 2. A via estreita do habeas corpus não permite exame aprofundado da prova inquisitorial por não comportar o contraditório e por incorrer, a pretensão, em supressão de instância. 3. A presunção de inocência não impede a decretação da prisão preventiva quando essa decorre não da simples gravidade abstrata do delito, mas em razão dos indícios de autoria e materialidade do delito, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do acusado pode representar para a ordem pública e, no caso em concreto, para a integridade física e psicológica de sua genitora idosa. 4. O regime prisional cominado em lei, em caso de condenação do paciente, não se confunde com a prisão cautelar no curso do processo, posto que diversa a sua natureza, não sendo possível discutir os temas à luz do princípio da homogeneidade e da proporcionalidade. 5. Ordem denegada.

**N. 0711457-72.2021.8.07.0004 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF19948 - JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGADO O PEDIDO DE NOVO DEPOIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE PERANTE O JUÍZO. RECURSO DE CORREIÇÃO PARCIAL. SEM PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TJDF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADMITIDO COMO RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 11 DA LEI Nº 13.431/2017. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. 1. O recurso de Correição Parcial não está previsto na Lei de Organização Judiciária do DF ou no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Contudo, diante da instrumentalidade do processo penal e o reconhecimento da fungibilidade entre a Correição Parcial apresentada pela Defesa e a Reclamação, prevista no artigo 232 do Regimento Interno do TJDF, o recurso deve ser processado. 2. A Lei nº 13.431/17 prevê um sistema de garantia as crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com procedimento específico para a colheita de informações -? depoimento especial. 3. Dispõe o art. 11 da Lei nº 13.431/17, ?que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. §1º (...). § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.? 4. Conforme previsão no § 2º do art. 11 da Lei nº 13.431/17, a admissão de um novo depoimento especial deve obedecer a dois requisitos, ao mesmo tempo: a) que a autoridade competente justifique a imprescindibilidade; e, b) que haja a concordância da vítima ou da testemunha ou, no caso dos autos, da representante legal da vítima, que hoje tem 6 (seis) anos de idade. Aplicando tal regra ao caso dos autos, verifica-se que não houve o preenchimento dos requisitos para determinar, pela segunda vez, a oitiva da criança, porque além de o magistrado ter manifestado a prescindibilidade do depoimento, a genitora da criança também se manifestou contrária a esse procedimento, assim, não havendo margem discricionária para se impor nova oitiva da vítima. 5. Reclamação conhecida e procedente em parte.

**N. 0048209-60.2002.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: GERHARD HOYER. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRAD. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, determina que, se o acusado vier a ser processado por outro crime ou descumprir quaisquer das condições impostas na suspensão condicional do processo, a revogação do benefício é medida que se impõe. 2. Somente pode ser aplicado o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, com a decretação da extinção da punibilidade do réu, quando ficar constatado o cumprimento de todas as condições estabelecidas no ?sursis?, o que não se verificou no caso em comento, mostrando-se plenamente possível a revogação da benesse processual. 3. Recurso desprovido.

**N. 0717141-16.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO. A: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS. Adv(s): AL20132 - RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, AL17744 - BRUNO LOPES CURSINO. R: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS. Adv(s): DF64036 - AMANDA VIEIRA DE SOUZA. R: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO. Adv(s): AL8139 - IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS. R: RAFAEL DE GOES BRITO. Adv(s): AL9013 - DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA, AL13510 - KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. LUGAR EM QUE FOI PRATICADA A INFRAÇÃO E SEU RESULTADO. CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS. REGRA ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 1. Tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 63 da Lei 9.099/95, ?A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal?. 2. No caso, os crimes imputados foram praticados, em tese, na capital do Estado de Alagoas, portanto, incompetente a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 63 da Lei 9.099/95, regra especial que afasta regra geral. 3. Cassada decisão de primeiro grau. Declarada a incompetência (ou inexistência de Jurisdição) da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processamento e julgamento da causa. Prejudicados os demais pedidos.

**N. 0721417-16.2021.8.07.0016 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRÍCIO MICAELLES DE ARAÚJO CORREIA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. CRIME MILITAR. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR QUE ATROPELOU CRIANÇA. CODENUNCIADO RESPONSÁVEL POR

ACIONAR OS SINAIS SONOROS E LUMINOSOS DA VIATURA. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA QUE VISAVA A INCLUSÃO COMO COAUTOR. OUVIDO COMO TESTEMUNHA COMPROMISSADA E NÃO ADVERTIDO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. ÚNICO FUNDAMENTO DA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal/88 consagra o direito ao silêncio, uma das implicações do postulado do ?nemo tenetur se detegere?, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, o que também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 14.3, alínea ?g?) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 80, § 2º, alínea ?g?). 2. A teor dos referidos preceitos, e dos artigos 186, 203, 206 e 210, todos do Código de Processo Penal, não é válida a oitiva de testemunha que responda, em razão do dever legal de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, sobre uma pergunta que importe, ainda que indiretamente, sua incriminação, sem que seja anteriormente advertida do direito ao silêncio. 3. Se o aditamento à denúncia para inclusão de coautor no polo passivo da ação penal militar se baseou unicamente na oitiva eivada de nulidade, com prejuízo efetivamente demonstrado, e não há qualquer fato novo que justifique a imputação, demonstrada está a ausência de justa causa. 4. Recurso desprovido.

**N. 0744034-47.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMPLA INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA INDICANDO O PACIENTE COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA O DESMANTELAMENTO DO GRUPO E IMPEDIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos ?stricto sensu? do ?fumus commissi delicti? (prova da materialidade e indícios de autoria ? artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do ?periculum libertatis? (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). 2. A prisão preventiva do paciente atendeu aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois há fortes indícios da materialidade e da autoria dos crimes de organização criminosa e diversos estelionatos, razão pela qual foi atendida a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal e devidamente evidenciada a necessidade da prisão do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, haja vista o paciente ser um dos líderes da organização. 3. Evidenciada a posição de liderança do paciente frente à organização criminosa, sua ligação com os demais membros na prática de crimes de estelionatos contra seguradoras de veículos, bem como sua participação ativa em diversas das fraudes perpetradas (simulações de sinistros e de roubos), necessária a sua constrição cautelar para o desmantelamento do grupo, cessando-se a atividade criminosa por ele engendrada, diante do risco de reiteração delitiva das atividades ilícitas do grupo, caso um dos líderes seja posto em liberdade. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita não são suficientes ao afastamento da necessidade da segregação cautelar, quando a medida é necessária para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 5. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 6. Ordem denegada.

**N. 0716018-67.2020.8.07.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO, DESPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia, diferentemente de uma sentença condenatória, consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que exige apenas o convencimento de prova material do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. 2. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, a fundamentação da pronúncia é limitada a indicar os requisitos acima expostos e, ainda, o dispositivo legal em que, em tese, incurso o réu, as circunstâncias qualificadoras e os delitos conexos. Não há, portanto, a incursão aprofundada do mérito, sob pena de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Assim, não há falar em ausência de fundamentação se a argumentação do Juiz, ainda que eventualmente concisa ou se pormenorizada cada uma das alegações ou provas, atende a exigência constitucional do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o estabelecido no Tema n. 339 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. 3. Não demonstrada a inexistência do fato e constatada a presença de elementos indiciários que subsidiem duas versões conflitantes, inviável acolher, de pronto, as teses de absolvição, despronúncia ou desclassificação, por insuficiência probatória, ausência de provas da autoria ou do ?animus necandi?, de modo que não se mostra lícito retirar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil. 4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

**N. 0743556-39.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESMANTELADA. LÍDERES PRESOS. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DA NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar não se traduz como regra no direito processual penal brasileiro, ao revés, é medida excepcional, devendo apenas ser aplicada quando presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, embora evidenciada a prova da materialidade dos crimes e a existência de indícios suficientes de autoria por meio das informações reunidas, e preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não está presente o ?periculum libertatis?, para justificar a decretação da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva não deve ser decretada apenas em razão da gravidade dos crimes e, tampouco, com base em meras suposições a respeito da possibilidade de reiteração delitiva, do risco de destruição de provas ou de fuga, pois é necessário apontar elementos concretos que evidenciem esse risco, o que não ocorreu em relação ao paciente. 4. As circunstâncias fáticas envolvendo os delitos imputados ao paciente, por si sós, não são suficientes para demonstrar que em liberdade ofereça alta periculosidade e represente risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. 5. Os supostos líderes da organização criminosa já foram presos e o grupo desmantelado, bem como os crimes a eles imputados ? estelionatos contra seguradoras de veículos ? não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Até o momento não foi demonstrado o protagonismo do paciente ou posição de destaque no seio da organização, mas sim suposto envolvimento nos crimes em razão de sua atividade comercial de compra e venda de veículos, os quais, posteriormente, acabaram envolvidos nas fraudes em detrimento das seguradoras. 6. Trata-se de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e adequadas ao caso concreto. 7. Ordem concedida.

**N. 0738413-69.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: VIVIANE NUNES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF16065 - VIVIANE NUNES DE MIRANDA. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÕES DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL (VEP). RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO (ARTIGO 197, LEP) INTERPOSTO APÓS A IMPETRAÇÃO. ADMISSÃO DO WRIT PARA ANALISAR OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA OU LEIS PENAS BENÉFICAS. MODIFICAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DESCONSTITUI COISA JULGADA. LEIS POSTERIORES IMPERTINENTES AO CASO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. REPETITIVO. ARE 848107. TEMA 788-STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA TODAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA AÇÃO PENAL nº 2006.01.1.124748-0 (PJe n. 0042941-83.2006.8.07.0001) DECLARADA. ORDEM ADMITIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365 e AgRg no HC 147.210) e o Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063) pacificaram orientação pela não admissão de ?habeas corpus? substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. Entretanto, admitem o ?writ? quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A tramitação de recurso de agravo em execução não obsta o exame em ?habeas corpus? das teses jurídicas de violências ou ameaças à liberdade de locomoção, as quais ficarão prejudicadas no âmbito do recurso específico se veiculadas em duplicidade. 3. A competência do eminente magistrado da Vara de Execuções Penais é restrita à aplicação de lei posterior benéfica, nos moldes do artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal, e não nova interpretação jurisprudencial. 4. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial, por si só, não autoriza a desconstituição dos efeitos da coisa julgada pela via da revisão criminal, logo, igualmente não autoriza pela via do ?habeas corpus?. 5. A jurisprudência invocada pela douda Defesa técnica de que as paraestatais não compõem a administração pública e, por isso, não podem ser vítimas de crimes contra a administração pública em geral, como o peculato, é inaplicável ao caso em tela, pois refere-se ao Sistema ?S?, e não às Organizações Sociais. 6. O artigo 327, §1º, do Código Penal não se trata de norma penal em branco complementada pelo artigo 84, §1º, da Lei n. 8.666/93. Enquanto o Código Penal apresenta o conceito de funcionário público (art. 327) e o conceito de funcionário público por equiparação (art. 327, §1º) para fins penais; a Lei 8.666/93 apresentava o conceito de servidor público (art. 84) e o conceito de servidor público por equiparação para fins de incidência dela mesma. Logo, não procede a alegação de que as definições do Código Penal demandariam complemento e que este teria sido prestado pela Lei n. 8.666/93. 7. A superveniência da Lei 14.133/2021 com a revogação da Lei 8.666/93 em nada altera a definição de funcionário público por equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal e em nada altera a situação do apenado. 8. A Lei 14.365/22 não possui o condão de implicar em nulidade da condenação. A nova lei trata-se de ?norma de natureza processual e disciplinar?, que estabelece a competência do Conselho Federal da OAB para analisar e se pronunciar sobre os temas nela elencados. 9. A Lei 14.365/2022 é de 2-junho-2022 e a ação penal em referência transitou em julgado, em definitivo, em 13-dezembro-2022. Logo, eventual manifestação do Conselho Federal da OAB como condição de procedibilidade da ação penal, sendo norma processual submetida ao princípio ?tempus regit actum?, não alcançaria a ação penal já avançada (em grau recursal perante as Cortes Superiores) ao tempo da edição da lei. 10. A interpretação conferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC 176.473/RR, fixando a tese de que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, não tem incidência aos crimes anteriores à Lei 11.596/2007, que inseriu o acórdão como marco interruptivo no referido dispositivo legal. 11. A partir do julgamento no Supremo Tribunal Federal do HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05, firmou-se o entendimento de que em caso de recurso especial e extraordinário não admitidos pela Corte de origem, a coisa julgada retroage à data final do recurso de apelação, caso seja preservada, nos Tribunais Superiores, a decisão que não os admitiu, por serem manifestamente inadmissíveis. 12. A prescrição intercorrente (subsequente ou superveniente) se materializa com o trânsito em julgado para a acusação, cujo lapso prescricional tem início (retroage) com a data da publicação da sentença e segue até o trânsito em julgado para a Defesa. Não houve o transcurso do prazo de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença (18-agosto-2011) e o trânsito em julgado (25-junho-2013), não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 13. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso de repercussão geral: ARE 848.107/RG - Tema 788, definiu que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. A decisão sofreu modulação dos efeitos para que o entendimento seja aplicado apenas aos casos em que (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição ou (ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após o dia 12-novembro-2020 (data da publicação do acórdão do julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2019, que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado para ambas as partes). 14. Ordem admitida e parcialmente concedida para reconhecer a extinção da punibilidade quanto à ação penal nº 2006.01.1.124748-0 (PJe n. 0042941-83.2006.8.07.0001) pela consumação da prescrição da pretensão executória, nos moldes do artigo 109, inciso IV, combinado com artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (31-janeiro-2011), excluída a tese do Tema 788 da Suprema Corte em razão da modulação dos efeitos.

**N. 0743093-97.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATHEUS MASCARENHAS LEAL. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. A: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMPLA INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. TRÁFICO VIA REDES SOCIAIS. VULTOSAS QUANTIAS EM DINHEIRO TRANSACIONADAS PELOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM TRAFICÂNCIA ELABORADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS DIVERSAS. PACIENTE DENUNCIADO EM APENAS UMA DAS AÇÕES PENAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos ?stricto sensu? do ?fumus commissi delicti? (prova da materialidade e indícios de autoria ? artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do ?periculum libertatis? (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). 2. A prisão preventiva do paciente atendeu aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois há fortes indícios da materialidade e da autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, foi atendida a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal e devidamente evidenciada a necessidade da prisão do paciente com fundamento na garantia da ordem pública. 3. No caso, há indícios suficientes de que o paciente seria um dos integrantes de associação criminosa destinada à traficância de drogas ?gourmet?, e que era investigada pela Polícia Civil do Distrito Federal desde o ano de 2021. Conforme ampla investigação policial, o paciente e mais 6 (seis) pessoas associaram-se para fins de praticar a conduta de tráfico de drogas, transacionando entre si vultosas quantias em dinheiro (em cifras milionárias). Ademais, o paciente possui em sua folha penal outras incidências penais por tráfico e condenação definitiva, a indicar a reiteração criminosa e o risco que representa à ordem pública. 4. Não se verifica cerceamento de defesa na condução do feito, haja vista que a autoridade judiciária indeferiu o pleito de conexão entre ações penais diversas de forma fundamentada e já realizou a instrução processual, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, e logo os autos serão conclusão para sentença, oportunidade em que, novamente, a tese defensiva de conexão entre as ações penais poderá ser apreciada. 5. As duas ações penais referidas pela Defesa - 0708112-39.2023.8.07.0001 (em curso perante a 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal) e 0718501-20.2022.8.07.0001 (em curso na 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal), em que pese se referirem a grupos de pessoas que se associaram para a prática de tráfico de drogas, tratam de pessoas, tempos e locais distintos de atuação de cada grupo, tanto assim que originadas de operações policiais diversas, e o paciente só foi denunciado em uma das ações penais (a 0708112-39.2023.8.07.0001, da 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal), não havendo que falar, a princípio, em conexão em relação a ele, haja vista que sequer é parte na outra ação penal (0718501- 20.2022.8.07.0001) na qual se pleiteia o reconhecimento da conexão, de sorte que não há razão para a excepcional concessão de ?habeas corpus? para a reunião dos processos pela conexão probatória. 6. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 7. Ordem denegada.**

**N. 0724196-23.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: WALISSON FERREIRA NUNES. A: RODRIGO RAMIREZ DOS REIS. Adv(s): DF59081 - FREDERICO MIGUEL OTTONI, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. A: MARCOS PONTES**

CARVALHO. Adv(s): DF56532 - MARIANA DOS REIS GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E AMBIGUIDADES NÃO EVIDENCIADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos exatos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há vício a ser sanado se o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, enfrentou satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclareceu as razões de seu convencimento quanto ao tema. 3. Embargos de declaração desprovidos.

**N. 0001815-33.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: ANA CAROLINE FERREIRA BEDENDO. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: JOSE CARLOS LEITE. Adv(s): SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS, SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMOES, SP393917 - RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA, SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS, SP356709 - JANSEN LITIERI RODRIGUES, SP439609 - CAMILA DA SILVA FERREIRA. A: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. A: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. A: UELIO ALVES DE SOUZA. A: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. A: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos exatos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há vício a ser sanado se o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, enfrentando satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclarecendo as razões do convencimento. 3. Mesmo para fins de prequestionamento da matéria, ?O Magistrado não está obrigado a se manifestar, pormenorizadamente, em relação a todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo atendida a garantia constitucional de fundamentação se indicadas razões suficientes para sustentar a conclusão que considera mais adequada ao caso.? 4. Embargos desprovidos.

**N. 0721622-84.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCINE RAMOS ENGELHARDT. Adv(s): RS32900 - DANIELLE KRIEGER LOBATO. A: AMANDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS RAMOS SOUSA. Adv(s): RS83876 - JOAO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA. R: EVERSON LEAL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI KAUA DORNELLES SEBAJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO SINHORELLI PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Organização criminosa, extorsão e lavagem de dinheiro. Provas. Pena. Maus antecedentes e conduta social. Sigilo das medidas cautelares investigativas. Nulidade. 1 ? É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (súmula vinculante 14). 2 - O sigilo de medida cautelar não implica cerceamento de defesa quando pendentes diligências que possam ter sua eficácia comprometida com a publicidade da investigação. 3 - Não há nulidade em manter em sigilo as medidas cautelares se, antes de proferida sentença condenatória, foi disponibilizado aos réus acesso integral aos autos da medida cautelar e oportunizado complementarem suas alegações finais. 4 - As provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico e bancário e da interceptação das comunicações telefônicas, que identificaram o grupo criminoso e seu modus operandi, inclusive flagrando extorsões cometidas por integrante do grupo, são suficientes para condenação pelo crime de organização criminosa. 5 - Não identificado qual integrante do grupo criminoso foi autor dos crimes de extorsão, a absolvição quanto a esses crimes é medida que se impõe. 6 - Não existe qualquer exigência legal de que a certidão de antecedentes criminais do réu seja juntada aos autos para que seja considerada negativa tal circunstância judicial, sendo, portanto, prescindível. 7 - A prática do crime durante execução de pena anterior é motivo para valorar negativamente a conduta social do réu. 8 - Apelação do réu Jorge Luis Silva dos Santos Junior provida em parte. Não providas as dos demais réus e a do MP.

**N. 0717582-41.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ameaça. Descumprimento de medidas protetivas. Provas. Dolo. 1 - As declarações da vítima, na delegacia e em juízo, coerentes e harmônicas com os depoimentos do réu - que admitiu que, no dia dos fatos, foi à residência dela e lá dormiu, mesmo ciente das medidas protetivas - e do primo dele, são provas suficientes para condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva. 2 ? O bem jurídico tutelado pelo crime do art. 24-A da L. 11.340/06 é a administração da justiça e, apenas indiretamente, a proteção da vítima. Trata-se, portanto, de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não tem o condão de afastar a tipicidade do fato. 3 ? Se o crime de descumprimento de medida protetiva foi sem violência ou grave ameaça e estão presentes os requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4 - Apelação provida em parte.

**N. 0720493-44.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MOACIR MATOS DE MELO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Furto qualificado. Pena. Conduta social. Confissão espontânea. Multirreincidente. Regime prisional. Substituição da pena. 1 ? Cometido o crime durante benefício concedido na execução de pena anterior, justifica-se valorar negativamente a conduta social. 2 ? O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 3 - Não se compensa integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, se o réu é multirreincidente. Nesse caso, prepondera a reincidência e justifica-se o aumento da pena. 4 ? Ainda que a pena seja inferior a 4 anos, se o réu é multirreincidente e teve valorados negativamente os antecedentes e a conduta social, o regime prisional não será o aberto (CP, art. 33, §§ 2º, ?b?, do CP e súmula 269 do STJ). 5 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o réu é multirreincidente, os antecedentes e conduta social são desfavoráveis e o crime foi cometido durante o cumprimento de pena por crime anterior (art. 44, § 3º, do CP). 6 - Apelação não provida.

**N. 0718300-62.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA. R: GESSE COSTA ARAUJO. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ156152 - RACQUEL NAGEM DAIER NOGUEIRA, SP342066 - TIAGO VICENTE FAVA ALMEIDA BARBOSA, SP461900 - JESSICA LORRANE DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, SC50452 - ANA PAULA SIGOUNAS MUHAMMAD. Estelionato qualificado. Provas. Dolo. Se os documentos e a prova oral produzida demonstram o deliberado propósito dos acusados de ? por meio de pessoa jurídica da qual são sócios - induzir e manter a vítima (maior de 70 anos) em erro, por meio de artil, a fim de obter vantagem indevida, em prejuízo dela, impõe-se a condenação pelo crime de estelionato qualificado. Apelação provida.

**INTIMAÇÃO DE PAUTA**

**N. 0709323-57.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, DF41902 - BADIO GOMES DE SANTANA, DF56385 - EDSON THIAGO FERREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 16/11/2023 a 23/11/2023) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente do(a) 2ª TURMA CRIMINAL, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Novembro de 2023 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 16/11/2023 a 23/11/2023) na qual se encontra pautado o presente processo. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 2ª Turma Criminal, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 2tcriminal@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**PAUTA DE JULGAMENTO****37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCR (PERÍODO DE 16/11/2023 A 23/11/2023)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **16 de Novembro de 2023 (Quinta-feira)**, a partir das **13h30**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa, que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0742740-57.2023.8.07.0000
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ELISANGELA NETTO MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0742421-89.2023.8.07.0000
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MATHEUS VIDAL CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0741850-21.2023.8.07.0000
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GABRIEL VICTOR DE SOUSA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0726262-57.2022.8.07.0016
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Coação no curso do processo (3580)
Polo Ativo	YURI ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LORENA ALVES OCAMPOS

Processo	0700084-10.2022.8.07.0004
Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	SILVIO SOUZA SALES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO

Processo	0702665-71.2022.8.07.0012
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	ROBERIO RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA - DF68695-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNON DE MATTOS

Processo	0728695-10.2021.8.07.0003
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	P. C. D. C. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383-A ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978-A THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES - DF34269-A EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE8385-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Juiz sentenciante do processo de origem	JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO
Processo	0709585-31.2021.8.07.0001
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	ALI KASSEM AHMAD
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF46354-A THAYS BARROS PEREIRA - DF73260-A RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
Processo	0711157-27.2023.8.07.0009
Número de ordem	9
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	JEFERSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	MIKAELSON CARVALHO GONCALVES - DF5864500-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0705155-69.2022.8.07.0011
Número de ordem	10
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	M. V. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS
Processo	0702477-41.2023.8.07.0013
Número de ordem	11
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (9914)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. M. D. C. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>

Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708231-97.2023.8.07.0001
Número de ordem	12
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	WESLEY RODRIGUES NASCENTE
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA FREIRE MACEDO - DF31191-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	"NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Processo	0700972-94.2023.8.07.0019
Número de ordem	13
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227) Perseguição (14684)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ADONIAS LIMA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ADONIAS LIMA DE ALMEIDA JUNIOR MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	LHUDIANY MOURA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0713880-24.2020.8.07.0009
Número de ordem	14
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	GEOVANE SANTOS EVANGELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0714705-06.2022.8.07.0006
Número de ordem	15
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ERNANDES DE ABREU TORRES



Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
Processo	0742012-16.2023.8.07.0000
Número de ordem	16
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RAILSON BARROS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF37679-A FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF54450-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713863-35.2022.8.07.0003
Número de ordem	17
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	EDINALDO BRAGA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0717023-39.2020.8.07.0003
Número de ordem	18
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Grave (5556) Maus Tratos (10508) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)
Polo Ativo	GABRIEL ALVES FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	IRAPUAN LEITE SALES - DF21246-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN
Processo	0723321-82.2022.8.07.0001
Número de ordem	19
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	NIVALDO DE ALENCAR ALVES

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0739511-57.2021.8.07.0001
Número de ordem	20
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ISLAN CESAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VERONICA DIAS LINS - DF28051-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0706631-27.2022.8.07.0017
Número de ordem	21
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violação de domicílio (3406) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	GETULIO COELHO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CENTRO DE INTERNAÇÃO E REEDUCAÇÃO - CIR
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO MARQUES DA SILVA
Processo	0705672-26.2021.8.07.0006
Número de ordem	22
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	PABLO VINICIUS RODRIGUES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0702208-02.2023.8.07.0013
Número de ordem	23
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859)

	Do Sistema Nacional de Armas (9893)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. H. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO PIFANO PONTES
Processo	0703616-12.2020.8.07.0020
Número de ordem	24
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	MYRCEA DE CASSIA DOS SANTOS CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE JESUS DOS SANTOS - DF59589-A GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0709828-15.2021.8.07.0020
Número de ordem	25
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	I. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ
Processo	0002920-62.2020.8.07.0005
Número de ordem	26
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227) Perseguição (14684)
Polo Ativo	MAURICIO ALMEIDA PORTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0701981-64.2022.8.07.0007
Número de ordem	27
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	CLAUDIO ANTONIO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO FONTES MORETTO
Processo	0701657-18.2020.8.07.0016
Número de ordem	28
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	N. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF19758-A MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF74917-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0005871-37.2017.8.07.0004
Número de ordem	29
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	JONAS LIMA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEPLAC
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO
Processo	0722248-12.2021.8.07.0001
Número de ordem	30
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	BRENO WILLIANS CORREIA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0709226-81.2021.8.07.0001
Número de ordem	31
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	PEDRO EZEQUIEL DO NASCIMENTO BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0703039-43.2020.8.07.0017
Número de ordem	32
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	MESSIAS PEREIRA DA SILVA MARCOS FELIPE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0712106-28.2021.8.07.0007
Número de ordem	33
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra as Relações de Consumo (3616)
Polo Ativo	AILTON LIMA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES
Processo	0731466-30.2022.8.07.0001
Número de ordem	34
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA NUNES DE SOUZA - DF48574-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0003276-97.2019.8.07.0003
Número de ordem	35
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Dano Qualificado (5571) Desacato (3573)

	Cor (14101)
Polo Ativo	CHIRLE CALAZANS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0716673-96.2021.8.07.0009
Número de ordem	36
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618) Parcelamento do solo urbano (3660)
Polo Ativo	NEUTON ROCHA DOS SANTOS JADER NEI RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF53933-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERVAL CASEMIRO BELINATI</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0741030-02.2023.8.07.0000
Número de ordem	37
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739651-26.2023.8.07.0000
Número de ordem	38
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	PAULO SERGIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0740008-06.2023.8.07.0000
Número de ordem	39
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)

Polo Ativo	TARCISIO VITOR ARAUJO DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742867-92.2023.8.07.0000
Número de ordem	40
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739961-32.2023.8.07.0000
Número de ordem	41
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703413-12.2022.8.07.0010
Número de ordem	42
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes de Trânsito (3632) Resistência (3566) Desacato (3573)
Polo Ativo	NELSON JOSE DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA
Processo	0706940-82.2021.8.07.0017
Número de ordem	43
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)

Polo Ativo	ANDRE LUIZ VIEIRA DE SA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0001517-25.2020.8.07.0016
Número de ordem	44
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Vias de fato (12345)
Polo Ativo	ANA MILAGRES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA
Processo	0728539-60.2023.8.07.0000
Número de ordem	45
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	BRUNO ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707036-89.2019.8.07.0010
Número de ordem	46
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Importunação Sexual (12397)
Polo Ativo	J. H. R. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA ROCHA CARLOS - DF44755-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA
Processo	0708835-87.2021.8.07.0014
Número de ordem	47
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Resistência (3566) Desacato (3573)
Polo Ativo	DANUBIO CARVALHO DE PAULA FRANCA



Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCO MARCOS BATISTA
Processo	0721228-49.2022.8.07.0001
Número de ordem	48
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	IURI SOEIRO DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0702629-38.2022.8.07.0009
Número de ordem	49
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0702841-33.2020.8.07.0008
Número de ordem	50
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SAMUEL VICTOR GRACIANO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA - DF48394-A
Terceiros interessados	RODRIGO DE OLIVEIRA LISBOA PEDRO SOUSA SANTOS YURI BLAINER MACHADO DA SILVEIRA LUCIANA AMÔNICA CARNEIRO JOSÉ LUCIANO CARNEIRO POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Processo	0705499-17.2021.8.07.0001
Número de ordem	51
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)

Polo Ativo	ROGERIO GOMES TAVARES MARCOS FELIPE RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES - DF65401-A MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA - DF72534-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0727366-03.2020.8.07.0001
Número de ordem	52
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MATHEUS BRUNO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULA KIMIE TADA CORREA - DF71946-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0705642-60.2022.8.07.0004
Número de ordem	53
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Falsa identidade (3542) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	WANDERSON MARIO DE OLIVEIRA PEREIRA PAULO JEANIS DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0700146-25.2023.8.07.0001
Número de ordem	54
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	SHEILA DE SOUSA LIMA LUIS GABRIEL GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Processo	0723296-63.2022.8.07.0003
Número de ordem	55

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	EMERSON GOMES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA

Processo	0702937-55.2023.8.07.0004
Número de ordem	56
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Perseguição (14684)
Polo Ativo	JOSE ANTONIO DIAS NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0741495-11.2023.8.07.0000
Número de ordem	57
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	LEANDRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0743861-54.2022.8.07.0001
Número de ordem	58
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	J. G. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA

Processo	0740701-87.2023.8.07.0000
Número de ordem	59

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	VINICIUS HERBERT DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706287-19.2021.8.07.0005
Número de ordem	60
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	VITOR JORDÃO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA

Processo	0710840-15.2021.8.07.0004
Número de ordem	61
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Injúria (3397) Ameaça (3402)
Polo Ativo	ESIO MATHEUS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEPLAC
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MILTON EURIPEDES DA SILVA

Processo	0709901-66.2020.8.07.0005
Número de ordem	62
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MATHAUS SILVA MARTINS YURI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RENATO DE SOUSA DIAS - DF38021-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCA DANIELLE VIEIRA ROLIM MESQUITA

Processo	0002233-21.2016.8.07.0007
Número de ordem	63

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	A. D. A. H. M. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	WENDER CARREIRO ALVES - GO62570-A MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF25447-A ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF17700-A MONICA DIVINA GONCALVES CARREIRO - GO40315-A DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA - DF28064-A MURILLO EVANDRO DE ANDRADE - MG108337-A
Polo Passivo	H. M. D. C. M. P. D. D. F. E. D. T. A. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA - DF28064-A MURILLO EVANDRO DE ANDRADE - MG108337-A MONICA DIVINA GONCALVES CARREIRO - GO40315-A ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - DF17700-A WENDER CARREIRO ALVES - GO62570-A MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF25447-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL

Processo	0003730-04.2020.8.07.0016
Número de ordem	64
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	IVAN CARLOS LIMA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF48114-A ALEXANDRE FURTADO PRIETO - DF47219-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO

Processo	0716394-03.2022.8.07.0001
Número de ordem	65
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	SILAS MEDEIROS DUARTE LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	"VIVIANE KAZMIERCZAK

Processo	0740532-03.2023.8.07.0000
Número de ordem	66
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742875-69.2023.8.07.0000
Número de ordem	67
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROGERIO CANDIDO VITORIANO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739882-53.2023.8.07.0000
Número de ordem	68
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	EVELIN BISPO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705408-17.2023.8.07.0013
Número de ordem	69
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crime Tentado (5555) Roubo Majorado (9699)
Polo Ativo	G. R. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0736572-25.2022.8.07.0016
Número de ordem	70
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Dano (3426)

Polo Ativo	ADMILDE LOPES MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	SANDY GEDY ESTRELA SOUZA - DF44928-A
Polo Passivo	MAYARA DANTAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
Processo	0718690-61.2023.8.07.0001
Número de ordem	71
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (10913) Busca e Apreensão de Bens (10914)
Polo Ativo	VAGNER YASSUAKE MELO CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF69854-E FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A ROSA MARIA SILVA DAS NEVES - DF61986-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704439-06.2021.8.07.0002
Número de ordem	72
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	VITOR AFONSO FERREIRAQ DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE LAZARO DA SILVA
Processo	0701100-47.2023.8.07.0009
Número de ordem	73
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	WILLIAM DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0720592-49.2023.8.07.0001
Número de ordem	74
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WESLEY RIOS SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA
Processo	0700289-21.2022.8.07.0010
Número de ordem	75
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DANIEL FERREIRA DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0707499-19.2023.8.07.0001
Número de ordem	76
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MOHABE HONORATO DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER
Processo	0702001-49.2022.8.07.0009
Número de ordem	77
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	DAVID DEVISON SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0710734-98.2022.8.07.0010
Número de ordem	78
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)



Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	IZAIAS FREITAS COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA
Processo	0005294-94.2010.8.07.0007
Número de ordem	79
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	G. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAYANNA DOS REIS ALVES - DF45489-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA LOPES ROCHA
Processo	0711199-03.2023.8.07.0001
Número de ordem	80
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	MIGUEL ANGELO RAMOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA
Processo	0730995-82.2020.8.07.0001
Número de ordem	81
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ANDRESSA TEIXEIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF22791-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0705366-85.2020.8.07.0008
Número de ordem	82
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falso testemunho ou falsa perícia (3579)

Polo Ativo	GIL EMERSON CARDOSO DOS SANTOS MICHAEL DE MOURA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0704505-65.2021.8.07.0008
Número de ordem	83
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	G. J. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0011496-08.2015.8.07.0009
Número de ordem	84
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Falsificação de documento público (3531) Uso de documento falso (3539)
Polo Ativo	ACLECIO CAETANO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0001470-18.2019.8.07.0006
Número de ordem	85
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	ROSEMERI DE OLIVEIRA TREVISAN
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0710157-09.2020.8.07.0005
Número de ordem	86
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402)

	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	I. R. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF32363-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0700576-68.2023.8.07.0003
Número de ordem	87
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JOSE IZIDRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANICETO SOARES - DF25420-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES
Processo	0009021-45.2016.8.07.0009
Número de ordem	88
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo qualificado (10851)
Polo Ativo	GLEDSON LUIZ ALVES RODRIGUES DOS SANTOS CHRISLAINE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0704276-43.2019.8.07.0019
Número de ordem	89
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	LUCAS NERIS SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0709955-46.2022.8.07.0010
Número de ordem	90
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)

	Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	THIAGO GUEDES DE SOUSA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF63471-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS
Processo	0711947-35.2023.8.07.0001
Número de ordem	91
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JUNIOR DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0716553-08.2020.8.07.0003
Número de ordem	92
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	HEVERTON LOPES MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0701093-05.2021.8.07.0016
Número de ordem	93
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	KLEBER NASCIMENTO ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA "LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0003163-03.2016.8.07.0019
Número de ordem	94
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)

Polo Ativo	EDUARDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE TEIXEIRA PRIMO - DF55270-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CAIO TODD SILVA FREIRE
Processo	0705834-22.2020.8.07.0017
Número de ordem	95
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ALEX DOS SANTOS ALMEIDA RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAYRA COSMO DA SILVA - DF44469-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0700604-58.2022.8.07.0007
Número de ordem	96
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	ADRIANO ALVES SILVA DE SENA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA
Processo	0717725-48.2021.8.07.0003
Número de ordem	97
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	ERIK JUNIO RODRIGUES DE AMORIM MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS WESLEY MONTEIRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL HELLEN FERNANDA ALVES VERAS - DF42009-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS WESLEY MONTEIRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL HELLEN FERNANDA ALVES VERAS - DF42009-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA LUCAS SALES DA COSTA

Processo	0700147-21.2021.8.07.0020
Número de ordem	98
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	KERLIO SOUSA LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ
Processo	0701113-95.2022.8.07.0004
Número de ordem	99
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ARTHUR GABRIEL SILVA CASEMIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	SUZANE FONSECA DOS SANTOS - DF55641-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0743446-40.2023.8.07.0000
Número de ordem	100
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Indulto (10626) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	NEVILLE VAZ DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA - DF15738-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712731-06.2023.8.07.0003
Número de ordem	101
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Incêndio (3492)
Polo Ativo	ADRIANO GOMES VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Jair Soares Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0737248-84.2023.8.07.0000

Número de ordem	102
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Jair Soares</b>
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Redistribuição (10233)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. D. D. D. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. R. D. E.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DOSVALDO NERIS DE SOUSA DOMINGOS PEREIRA COELHO WESLEY LOPES BARBOSA AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO
<b>Relator</b>	<b>JAIR OLIVEIRA SOARES</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0715252-95.2021.8.07.0001
Número de ordem	103
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEONARDO PEREIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO DE CASTRO PEREIRA - DF61373-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700421-72.2022.8.07.0012
Número de ordem	104
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAISSA LORENA GOMES DE MORAES - DF50402-A ELLEN RABELO GUIMARAES - DF62891-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706679-34.2022.8.07.0001
Número de ordem	105
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FRANKLIN ALVES DA SILVA IVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Juiz sentenciante do processo de origem	"NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Processo	0738366-63.2021.8.07.0001
Número de ordem	106
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	CLEOMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HERBERT ALENCAR CUNHA - DF30026-A DAVID LEE SHIN - SP316114-A FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	"NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Processo	0703758-40.2020.8.07.0012
Número de ordem	107
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	L. G. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0735837-06.2023.8.07.0000
Número de ordem	108
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	D. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729461-04.2023.8.07.0000
Número de ordem	109
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Estelionato (9690)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. K. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:



Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0736974-23.2023.8.07.0000
Número de ordem	110
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	GENILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0736997-66.2023.8.07.0000
Número de ordem	111
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MAICON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0740568-45.2023.8.07.0000
Número de ordem	112
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	D. W. M. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0737515-56.2023.8.07.0000
Número de ordem	113
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	P. H. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0740719-11.2023.8.07.0000
Número de ordem	114
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0728462-51.2023.8.07.0000
Número de ordem	115
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	IVANILDO JESUS DAS NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700707-35.2022.8.07.0017
Número de ordem	116
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	RICARDO LACERDA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA

Processo	0000011-41.2020.8.07.0007
Número de ordem	117
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ARTUR DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY LUCIANA LOPES ROCHA

Processo	0716190-96.2022.8.07.0020
Número de ordem	118
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	GUILHERME BORGES RIBAS
Advogado(s) - Polo Ativo	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI - DF62206-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Processo	0712742-06.2021.8.07.0003
Número de ordem	119
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	WALTER GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO
Processo	0711579-85.2021.8.07.0004
Número de ordem	120
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS
Processo	0703082-33.2022.8.07.0009
Número de ordem	121
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violação de domicílio (3406) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	VINICIO ROCHA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0704830-62.2020.8.07.0012
Número de ordem	122
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ZAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER MARIO JORGE PANNON DE MATTOS

Processo	0700130-60.2022.8.07.0016
Número de ordem	123
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FABIO ANDRE PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Processo	0703794-33.2021.8.07.0017
Número de ordem	124
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	MATHEUS OLIVEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706426-06.2023.8.07.0003
Número de ordem	125
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WASHINGTON LUIS DA SILVA SOBRINHO WILTON DOUGLAS DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos

	Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0738120-33.2022.8.07.0001
Número de ordem	126
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	CESAR RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF32308-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0706126-15.2021.8.07.0003
Número de ordem	127
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	R. A. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEBER ALVES DOS SANTOS - DF53761-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	CLARA TAUANE GOMES MAMEDE BARBOSA VERONICA DIAS LINS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO
Processo	0729986-45.2021.8.07.0003
Número de ordem	128
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Preconceituosa (12543)
Polo Ativo	ELISANGELA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0709921-98.2022.8.07.0001
Número de ordem	129
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ISMAEL FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDNA ALVES DUARTE - DF64813-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos

	Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0717423-48.2023.8.07.0003
Número de ordem	130
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	KELVE SARAIVA BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	BEATRIZ XAVIER DA COSTA - DF65654-A JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA - DF49628-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0703202-42.2023.8.07.0009
Número de ordem	131
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	ISAIAS CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0713806-14.2022.8.07.0004
Número de ordem	132
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	B. I. D. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO PORTELA - DF15969-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0712849-84.2020.8.07.0003
Número de ordem	133
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	ELITON NUNES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>

Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0704826-15.2021.8.07.0004
Número de ordem	134
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ERICK HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA - DF61705-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0716144-55.2022.8.07.0005
Número de ordem	135
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	TADEU FERREIRA DE LIMA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0012505-25.2012.8.07.0004
Número de ordem	136
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	F. D. C. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA - DF36167-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0742110-32.2022.8.07.0001
Número de ordem	137
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCIANO CUNHA DOS SANTOS MAICON DAULI DE ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos

	Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0701522-36.2020.8.07.0006
Número de ordem	138
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	RICARDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0749298-76.2022.8.07.0001
Número de ordem	139
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO PEREIRA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	"PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0756944-29.2021.8.07.0016
Número de ordem	140
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISADORA CARVALHO DE OLIVEIRA - DF42249-A
Polo Passivo	RAFAEL NEVES EUZEBIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF23700-A NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF27375-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA "LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0704882-57.2021.8.07.0001
Número de ordem	141
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS



<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0705774-14.2022.8.07.0006
Número de ordem	142
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	WILLIAM DE ARAUJO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0708080-96.2021.8.07.0003
Número de ordem	143
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (3465)
Polo Ativo	M. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN
Processo	0003508-57.2020.8.07.0009
Número de ordem	144
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	MARIA EDUARDA MARTINS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA17658-A TIAGO SILVA DE ASSUNCAO - MA14668
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER VIVIANE KAZMIERCZAK
Processo	0703146-81.2020.8.07.0019
Número de ordem	145
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	JOAO BATISTA DE SOUSA CARNEIRO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>

Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0707783-89.2021.8.07.0003
Número de ordem	146
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	LAERCIO DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0702781-07.2022.8.07.0003
Número de ordem	147
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	MARCIO VINICIUS PRATES GOMES FELLIPE NASCIMENTO DUTRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB ANDRE HENRIQUE DE QUEIROZ LELES - GO58969-A LARISSA MACIEL ALVES - DF63625-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0735158-31.2022.8.07.0003
Número de ordem	148
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	RONI PAULINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0005100-61.2014.8.07.0005
Número de ordem	149
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	PAULO GEOVANI DO NASCIMENTO LANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>

Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR
Processo	0700953-09.2023.8.07.0013
Número de ordem	150
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859) Posse de Drogas para Consumo Pessoal (9860)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	P. H. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO
Processo	0705273-51.2022.8.07.0009
Número de ordem	151
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Perseguição (14684)
Polo Ativo	GIACOMO FREITAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0709323-57.2021.8.07.0009
Número de ordem	152
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA - DF26124-A BADIO GOMES DE SANTANA - DF41902-A EDSON THIAGO FERREIRA DOS SANTOS - DF56385-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0716493-36.2023.8.07.0001
Número de ordem	153
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	THERRE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BESERRA - DF73723-A FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA - DF57117-A KELIANE ISIDIO RODRIGUES - DF70818-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0707553-20.2021.8.07.0012
Número de ordem	154
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	ELDIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0704989-94.2023.8.07.0013
Número de ordem	155
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859)
Polo Ativo	A. D. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0704749-84.2023.8.07.0020
Número de ordem	156
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	R. L. G. M. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0707404-11.2022.8.07.0005
Número de ordem	157
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Atentado Violento ao Pudor (3466) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15176)
Polo Ativo	M. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ABIMAEI DA SILVA ROCHA - DF27737-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0700268-25.2020.8.07.0007
Número de ordem	158
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (3465) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	J. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0726983-54.2022.8.07.0001
Número de ordem	159
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	SAMUEL VIEIRA SALES PEDRO PAULO NUNES DE SOUZA GUILHERME VIEIRA SALES
Advogado(s) - Polo Ativo	COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO - DF63542-A LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF32623-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SILVANO BARBOSA DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0701859-02.2023.8.07.0012
Número de ordem	160
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	P. H. M. E. S. V. M. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF72017-E
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0701423-37.2023.8.07.0014
Número de ordem	161
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)

Polo Ativo	MARCOS JUNIO DUARTE SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCO MARCOS BATISTA
Processo	0735593-77.2023.8.07.0000
Número de ordem	162
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALESSANDRA DAS GRACAS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716602-49.2020.8.07.0003
Número de ordem	163
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	KEVIN ARAUJO DA PAZ INGRID FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO JORDANA COSTA E SILVA - DF37064-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Tribunal do Júri de Ceilândia Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0711787-29.2022.8.07.0006
Número de ordem	164
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Vias de fato (12345) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	SUELLEN REIS ANGELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO DA ROCHA LEE
Processo	0729190-20.2022.8.07.0003
Número de ordem	165
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Perseguição (14684)
Polo Ativo	JOSE CARLOS LEVINO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM
Processo	0702493-05.2022.8.07.0021
Número de ordem	166
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	FELIPE ALVES DAMACENA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS
Processo	0702691-14.2023.8.07.0019
Número de ordem	167
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	WALYSON ANTONIO SILVA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0717036-49.2022.8.07.0009
Número de ordem	168
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	EVANILDO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0703841-06.2022.8.07.0006
Número de ordem	169

<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	MATEUS TIAGO TENTIS COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF25713-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES

Processo	0734613-58.2022.8.07.0003
Número de ordem	170
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	MAYKON DOUGLAS FRANCA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUCIO BIZERRA DA SILVA - DF51615-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Criminal de Ceilândia Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Juiz sentenciante do processo de origem	VINICIUS SANTOS SILVA

Processo	0724306-40.2021.8.07.0016
Número de ordem	171
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CAETANO COSTA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JUNIA DE SOUZA ANTUNES ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES

Processo	0700397-25.2023.8.07.0007
Número de ordem	172
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Leve (3386) Resistência (3566)
Polo Ativo	HUGO MONTEIRO CAPELOSSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO RODRIGUES ROCHA - DF38198-A ALESSANDRO ALVES ELLER - DF54656-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA

Processo	0713515-08.2022.8.07.0006
Número de ordem	173



<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MICHAEL LOLI
Advogado(s) - Polo Ativo	EDILENE MAURICIO DUARTE - DF50642-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES

Processo	0721486-87.2021.8.07.0003
Número de ordem	174
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	FLAVIO DENIS TOMAS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0000386-19.2018.8.07.0005
Número de ordem	175
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JOAO PEDRO RODRIGUES FEITOZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE FERREIRA DE BRITO

Processo	0749689-31.2022.8.07.0001
Número de ordem	176
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Processo	0734277-29.2023.8.07.0000
Número de ordem	177
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)

Polo Ativo	IGOR SOUZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708485-46.2023.8.07.0009
Número de ordem	178
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsa identidade (3542) Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	LUCAS MILOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0713239-80.2022.8.07.0004
Número de ordem	179
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WESLEY SANTHIAGO DA SILVA SANTOS VITOR ALBERTO MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FLAVIA DA CONCEICAO SILVA - GO56903-A PAULA JEANE DA SILVA - DF67317-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO FONTES MORETTO
Processo	0712122-19.2020.8.07.0006
Número de ordem	180
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	EDIELSON DA SILVA ALVES ROSANGELA LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE BERKENBROCK GOULART
Processo	0714518-19.2023.8.07.0020
Número de ordem	181
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Busca e Apreensão de Bens (10914)
Polo Ativo	PAULO RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS - DF70399-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO

Processo	0704127-55.2020.8.07.0005
Número de ordem	182
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Resistência (3566) Desacato (3573) Vias de fato (12345) Perturbação do trabalho ou do sossego alheios (12347)
Polo Ativo	ELDELINA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMERO BRASIL DE ANDRADE

Processo	0705604-07.2020.8.07.0008
Número de ordem	183
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	THYAGO PINTO COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0704554-26.2023.8.07.0012
Número de ordem	184
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ISRAEL ALVES MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
---	----------------------

  

Processo	0708792-52.2022.8.07.0003
Número de ordem	185
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN

  

Processo	0716200-14.2020.8.07.0020
Número de ordem	186
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	VINICIUS PASSOS DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ

  

Processo	0005858-98.2018.8.07.0005
Número de ordem	187
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	C. M. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

  

Processo	0002735-24.2020.8.07.0005
Número de ordem	188
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	AHMAD SANTOS KHALIFA

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0714049-35.2020.8.07.0001
Número de ordem	189
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	GERFESON DINIZ DA COSTA E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo	0700559-78.2023.8.07.0020
Número de ordem	190
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	GUSTAVO MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS EVERSON ALENCAR CANDIDO
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO - DF70070-A THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF31590-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO

Processo	0708520-98.2021.8.07.0001
Número de ordem	191
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JONATHAN MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO MACHADO KOS - DF26485-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ARNALDO CORREA SILVA</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0704873-33.2019.8.07.0012
Número de ordem	192
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Vias de fato (12345) Perturbação da tranquilidade (12354)
Polo Ativo	P. H. O. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA - DF41999-A CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNO DE MATTOS

Processo	0007812-19.2017.8.07.0005
Número de ordem	193
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	WILLES CARVALHO FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR HUGO MOSQUERA - DF11701-A BARTIRA BIBIANA STEFANI - DF15065-S
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO</b>
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Classe Judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 .

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA  
Diretor de Secretaria

**3ª Turma Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0742841-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CARLOS FILIPE SOUZA REIS. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. A: DANIEL DE JESUS SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. A: CASSIANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0742841-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CARLOS FILIPE SOUZA REIS, DANIEL DE JESUS SILVA MASCARENHAS, CASSIANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s): CARLOS FILIPE SOUZA REIS e CASSIANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0745619-05.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: UESLEI HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48896 - ISADHORA NUNES ALBUQUERQUE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0745619-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: UESLEI HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0738734-38.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MATHEUS CALDEIRA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0738734-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MATHEUS CALDEIRA ALVES DE SOUSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0740785-85.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: SONIA CRISTINA PENHA DE LIMA. Adv(s): DF39469 - MARLENE RODRIGUES MORAES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0740785-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SONIA CRISTINA PENHA DE LIMA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0700291-82.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WENDERSON DE PAULA MARTINS GARCIA. Adv(s): DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700291-82.2022.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WENDERSON DE PAULA MARTINS GARCIA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0706295-62.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF68561 - MARIA LUIZA ALVES RUFINO, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. Adv(s): DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF68561 - MARIA LUIZA ALVES RUFINO, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. Número do processo: 0706295-62.2022.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUCIANO DE NOVAES FERNANDES JUNIOR, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, LUCIANO DE NOVAES FERNANDES JUNIOR INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s): LUCIANO DE NOVAES FERNANDES JUNIOR, para apresentação das contrarrazões aos termos de apelação acostados aos autos. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL

**N. 0715322-55.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): CE2135 - NAZARENO NUNES CORDEIRO, CE11942 - AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO, CE21044 - RAPHAEL PINHEIRO VITORINO DE HOLANDA, CE27143 - JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): CE2135 - NAZARENO NUNES CORDEIRO, CE11942 - AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO, CE21044 - RAPHAEL PINHEIRO VITORINO DE HOLANDA, CE27143 - JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715322-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ANTONIO LUCAS MARTINS CORDEIRO APELADO: ANTONIO LUCAS MARTINS CORDEIRO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através

do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0713896-71.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713896-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0721040-22.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: PEDRO MORALES HERNANDEZ. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS, DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0721040-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: PEDRO MORALES HERNANDEZ APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0702637-97.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WESLEY CACADOR SOARES. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702637-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WESLEY CACADOR SOARES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705019-06.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705019-06.2021.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALEX FABIANO FREITAS CUNHA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0742613-22.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0742613-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: OSORIO JOSE LOPES JUNIOR IMPETRANTE: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até



o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0701420-92.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE ADRIANO SANTOS SANTANA. A: RODOLPHO SILVA DE BRITO. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701420-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSE ADRIANO SANTOS SANTANA, RODOLPHO SILVA DE BRITO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0701542-75.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): MG179571 - VITOR LONDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701542-75.2021.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JHONATHAN MARTINS SIQUEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0745421-31.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: DAVID ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0745421-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DAVID ALMEIDA RAMOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0734940-03.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ADRIANO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF15397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. A: GABRIEL LUAN DA CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0734940-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ADRIANO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ROSA, GABRIEL LUAN DA CONCEICAO FERREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0703573-25.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: KAYO FELIPE SANT ANNA DA COSTA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703573-25.2022.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: KAYO FELIPE SANT ANNA DA COSTA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0737337-30.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MATHEUS DO VALE MENDES. Adv(s): DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. R: MATHEUS DO VALE MENDES. Adv(s): DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737337-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MATHEUS DO VALE MENDES APELADO: MATHEUS DO VALE MENDES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0700462-73.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA NETTO GONCALVES. Adv(s): DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF41179 - TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700462-73.2021.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: LUCIANA NETTO GONCALVES CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0731433-09.2023.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL** - A: HEINZ KUDIESS. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEINZ KUDIESS. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF59473 - MARIANA DE BRITO TRIPODE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0731433-09.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: HEINZ KUDIESS RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0735944-50.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0735944-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, VINICIUS COUTO FARAGO, KLEBER RODRIGUES DE MORAES, ALEX BRUNO DA SILVA VALE IMPETRANTE: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0701413-43.2021.8.07.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUMARA SANTOS ALCANTARA CARDOSO. Adv(s): DF24635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701413-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: SUMARA SANTOS ALCANTARA CARDOSO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0715392-61.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715392-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: BRUNO SERGIO SOUTO DA SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0700944-51.2021.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700944-51.2021.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA, AFONSO NETO LOPES CARVALHO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0714866-08.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ALEXANDRE CARPANEZ DIAS LEANDRO. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES, DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA, DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714866-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALEXANDRE CARPANEZ DIAS LEANDRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária

Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0731495-49.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA. A: NEANDER NERY VIEIRA SILVA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0731495-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR PACIENTE: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA, NEANDER NERY VIEIRA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0742398-46.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0742398-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: KAUAN FERREIRA ROCHA IMPETRANTE: KAUAN FERREIRA ROCHA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0746061-03.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: HELIODEBIO JEFFERSON CAMARGO DIAS. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. A: MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0746061-03.2023.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: HELIODEBIO JEFFERSON CAMARGO DIAS IMPETRANTE: MURILLO MEDEIROS DA COSTA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados MURILLO MEDEIROS DA COSTA e CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, em favor de HELIODEBIO JEFFERSON CAMARGO DIAS, este preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tentativa de feminicídio contra a sua companheira a ELISÂNGELA PEREIRA DA MATTA. Reputam os impetrantes ausentes os requisitos da prisão preventiva e apontam a excepcionalidade da medida, devendo ser observados os princípios da excepcionalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da presunção da inocência. Afirmam que o réu tem residência fixa e trabalho honesto, não demonstrando indícios de que irá obstar a persecutio criminis, e se comprometendo no sentido de que não haverá perigo algum se caso o paciente seja posto em liberdade. Aduzem que o decreto prisional carece de fundamentação, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do Paciente, sem demonstração concreta da sua periculosidade. Asseveram que não há elementos que justifiquem a prisão preventiva, pois o acusado já constituiu advogado particular para acompanhá-lo durante todo o trâmite processual, ou seja, estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alegam a inviabilidade de sustentação da prisão cautelar na gravidade abstrata do delito. Defendem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico. Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura e manutenção das demais medidas cautelares, como a monitoração eletrônica. No mérito, requerem a confirmação da liminar e a concessão da ordem de habeas corpus. É o breve relatório. Decido. De plano, não identifico ilegalidade na prisão cautelar da paciente porquanto há indícios suficientes de autoria e de materialidade dos crimes de tentativa de feminicídio (fumus commissi delicti). O periculum libertatis ampara-se na garantia da ordem pública. É conferir o que decidiu a MM. Juíza do NAC ao converter a prisão em flagrante em preventiva (Processo n. 0712042-56.2023.8.07.0004): ?(...) O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ante a gravidade em concreto dos fatos. Trata-se de tentativa de feminicídio contra a companheira. O fato é gravíssimo. O atuado golpeou a companheira diversas vezes com um tijolo contra a sua cabeça. A vítima está internada para acompanhamento médico. Tais circunstâncias caracterizam o fator risco, princípio critério para decretação de prisão preventiva no âmbito da violência doméstica. Registro que o combate à violência doméstica foi pensado pelo legislador dentro de um microsistema diferenciado, dissociado do sistema do Código de Processo Penal. Não à toa que foi tratada a necessidade de prisão preventiva em diploma apartado e específico. Por isso, reitero que o fator preponderante na violência doméstica é o fator risco, independentemente

da pena abstratamente cominada, independentemente de reincidência e de prévia aplicação de medidas protetivas de urgência. Muito embora, no caso em concreto, considerando-se a tentativa de homicídio, a pena ultrapasse o patamar de 4 anos. Desse modo, a autuada está em verdadeiro pânico com as condutas do autuado, estando em sério risco de ter a sua integridade física e sua vida violadas de forma mais contundente. Tais circunstâncias indicam que outras medidas cautelares não são suficientes para impor o distanciamento entre autor e vítima. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de HELIODÉBIO JEFFERSON CAMARGO DIAS, nascido em 21/04/1988, filho de Eldébio Loiola e Elizabete de Camargo Pimentel, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. Nesse juízo inicial próprio das liminares, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, inc. I), pois a espécie trata de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade supera, e muito, os 4 (quatro) anos disciplinados no art. 313, I, do CPP. A audácia e a desenvoltura demonstradas na prática delituosa configuram ameaça real à ordem pública. Está sendo imputado ao paciente o cometimento do crime de tentativa de feminicídio contra a sua companheira ELISÂNGELA PEREIRA DA MATTA. Consta dos autos que o paciente teria atingido a cabeça da vítima com diversos golpes com um tijolo de concreto e depois esganado o seu pescoço com as mãos. Consoante depoimento do policial condutor do flagrante, a vítima encontrava-se desacordada, sendo encaminhada ao hospital, pelos bombeiros, após ter acordado. O paciente foi preso em flagrante, mas não foi ouvido na delegacia, porque apresentava elevado grau de embriaguez. O crime é grave. As condições pessoais do paciente não são suficientes ? a priori ? para afastar o decreto prisional. E não merece guarida o pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, pois tais medidas não se mostram suficientes e adequadas à espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. À d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 26 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

**N. 0745097-10.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0745097-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIZ BARROS GARCES IMPETRANTE: CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de L.B.R. preso em razão da decretação da prisão preventiva (ID 52618417 ? p. 10) pelos supostos crimes de estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva (art. 217-A do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/2006). O impetrante afirma que o paciente é vítima de denúncia caluniosa e que foram deferidas medidas protetivas sem o contraditório e ampla defesa. Aponta que o paciente é primário, sem nenhum histórico de antecedentes criminais, tendo ocupação lícita como auxiliar de cozinha do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro. Acrescenta que não há motivos ensejadores da prisão, especialmente porque não há outras provas que sustentem o depoimento das vítimas. Assevera que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão seriam mais que suficientes. Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva. Subsidiariamente, que a prisão seja substituída por medidas cautelares diversas. No mérito, a concessão da ordem. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O impetrante alega, em síntese, que o paciente não representa qualquer risco para a ordem pública, que é primário, tem bons antecedentes e exerce atividade lícita. Destaca, ainda, que não há provas suficientes que embasem o depoimento das vítimas. Entretanto, tenho que, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar, neste momento, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. Calha destacar que o crime imputado ao paciente (estupro de vulnerável), além de incluído no rol dos crimes hediondos, causa grande repulsa por parte da sociedade, devendo ser observada a devida cautela para a concessão da liberdade, especialmente diante da necessidade de se garantir a integridade física do próprio paciente, que pode sofrer julgamentos precários e sumários da coletividade. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início ressalto que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputados ao paciente (estupro de vulnerável), supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, o descumprimento de medida protetiva também é causa de decretação da prisão preventiva, conforme art. 313, III do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) A materialidade e indícios de autoria estão comprovados pelos elementos que instruem o Inquérito Policial, em especial pela Portaria de Instauração (ID 52777540 ? p. 5), Ocorrência Policial nº 7.025/2023-1 e os depoimentos da comunicante responsável pela menor e desta. Eis o que consta da notícia do crime (ID 52777540): A declarante, Sra. D.C. DOS S., informa que no dia 06/08/2023, por volta das 09h entregou sua sobrinha, K.V.A.F., para sua mãe, a Sra. J.A. DE F. K.V.A.F. foi passar o domingo com sua genitora, uma vez que sua guarda está com a declarante. O pai de K.V.A.F. tem problemas com bebidas alcoólicas e sua mãe tem problemas sérios de saúde, impossibilitando, assim, os devidos cuidados do casal com a vítima. Que na data de hoje, 07/08/2023, J. foi deixar sua filha na casa da declarante. Desde a chegada de K.V.A.F., a declarante passou a perceber um comportamento estranho, agressivo e agitado, com vários episódios de choro. Que passou a fazer perguntas a K.V.A.F. sobre o que tinha ocorrido para deixa-la tão nervosa. Que K.V.A.F. afirmou que estava deitada em uma cama localizada no quarto da mãe, J.A. Que em dado momento, o namorado da mãe de J.A., conhecido como L.C., entrou no quarto, deitou ao seu lado e tocou em suas partes íntimas. Que a declarante perguntou para K.V.A.F. se ouve penetração, momento em que esta afirmou que ele tinha penetrado o dedo em sua vagina. Imediatamente, a declarante pegou as roupa íntima de K.V.A.F. e veio para esta Delegacia para registrar os fatos. Que como não tem muita experiências nesse tipo de conversa, não chegou a perguntar sobre o que mais teria ocorrido, deixando para os profissionais e representantes do Estado, o papel de esclarecer os fatos. Por fim, acredita que esse não foi o primeiro episódio envolvendo o autor e a vítima em agressão sexual, pois K.V.A.F. afirmou que isso já tinha ocorrido outras vezes. Na decisão que fixou medidas protetivas para D.C. dos S. (ID 52777540), houve transcrição do relato da menor, sob o ponto de vista da tia, o que também coaduna com o depoimento acima. Note-se: ?e K. respondeu ?Quando a mãe saiu do quarto, o avô entrou, abaixou minha roupa e colocou o dedo na minha perereca, e machucou porque a unha dele estava grande e ele estava bêbado?; que K. deu esse resposta apontando o dedo para a vagina se referindo ao termo ?perereca?;...? Conquanto ainda não tenha havido o oferecimento da denúncia, materialidade e indícios de autoria estão comprovados, especialmente diante do depoimento da vítima menor com 4 anos de idade e de sua responsável legal, sendo que os fatos imputados foram, em tese, cometidos mais de uma vez. Portanto, da descrição acima, ressei inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto à autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) Os fundamentos da decretação da prisão preventiva são os seguintes (ID 52618417 ? p. 10): ?(...) 2. Inicialmente, impende destacar que a natureza cautelar da prisão preventiva impõe-lhe a marca da excepcionalidade, razão pela qual a sua decretação somente se justifica quando se encontram presentes os dois pressupostos básicos das medidas cautelares em geral, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria. O segundo, por sua vez, encontra-se na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Compulsando os autos, verifica-se que há fixação de medida protetiva, em favor da vítima, vigente até 30/09/2024 (ID 169738198 dos autos de n. 0711879- 73.2023.8.07.0005). 4. Todavia, constante certidão de atendimento n. 0614460 (ID 174864402), D.C. dos S., tia paterna da vítima e atual guardiã dela, relatou que ?está sofrendo ameaças do suposto autor no processo em referência a L.B.G. A declarante afirmou que sua sobrinha ouviu o suposto autor falar que se fosse processado, quando saísse, iria atrás da declarante. A declarante também perguntou se havia necessidade de contratar advogado sobre o processo em referência, o qual trata de suposto estupro praticado pelo suposto autor L.B.G. contra a sobrinha da declarante. Esta tem a guarda daquela?. 5. Convém observar, ainda, que há medidas protetivas vigentes em desfavor do investigado e de sua família, uma vez que, conforme observado pelo Ministério Público, já tentaram influenciar a criança quanto à narrativa dos fatos. O investigado foi intimado das medidas protetivas em 25 de agosto de 2023. 6. Assim, conforme relatado pelo Ministério Público, o ofensor insiste em descumprir as medidas protetivas, além do

claro risco à integridade física da vítima e de sua guardiã. 7. Nesse viés, pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, constata-se que o réu descumpriu as medidas impostas. 8. Como se vê, as atividades investigatórias promovidas revelam indícios de autoria e materialidade delitiva, revelando, ainda, o perigo da manutenção da liberdade do ofensor frente ao descumprimento das medidas menos gravosas. 9. Da análise dos autos, tem-se que a prisão preventiva do ofensor se faz necessária para garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do crime imputado. Tais fatos demonstram a extrema ousadia e violência do réu, mostrando-se, pois, necessária a prisão a fim de evitar que volte a praticar novos crimes. 10. Neste sentido, tem-se que a necessidade da decretação da prisão preventiva está evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, bem como a fim de evitar a reiteração de atos violentos contra a vítima, conforme já decidiu o Eg. TJDF: (...) 11. Logo da análise dos elementos coligidos nos autos, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do representado, já que este, mesmo depois de intimado, descumpriu as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes, sendo este o entendimento do Eg. TJDF: (...) 12. Comentando sobre o tema, o Professor Renato Brasileiro de Lima aduz que "de nada adianta a imposição de determinada medida cautelar se a ela não se emprestar força coercitiva. É nesse sentido que se destaca a importância dos arts. 282, §4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 12.403/11. Verificando o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício da medida menos gravosa, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva. O magistrado não está obrigado a seguir a ordem indicada no art. 282, §4º, do CPP. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta?". (Código de Processo Penal Comentado, 2016, Ed. Juspodivm, p. 766). Grifei. 13. Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de contato anteriormente determinada, tendo, inclusive, proferido possíveis ameaças em desfavor da vítima e de sua atual guardiã. 14. Ante o exposto, entendo ser o encarceramento provisório medida necessária e proporcional à conduta praticada, já que além do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, fazem-se presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". 15. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE L.B.G., filho de V.S.G. e F.B.G., nascido em 14/07/1971, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, I e III, todos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 25 da Lei n. 14.344/2022, por entender insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem, sem desconsiderar o fato de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, o que se observa é que é um grande risco para a ordem pública. Como se bem sabe o crime hediondo de estupro de vulnerável enquadra-se dentre aqueles em que a sociedade expõe grande repulsa, pois a condição de fragilidade das vítimas menores é notória. No caso, não bastasse a imputação do fato criminoso, há ainda o crime de descumprimento de medida protetiva e notícias de ameaças e tentativa de influenciar a menor sobre a narrativa dos fatos. Assim, observa-se que a decisão está idoneamente fundamentada e a necessidade da prisão cautelar decorre da imprescindibilidade de se garantir a ordem pública, ante o risco da prática de novos delitos, especialmente porque o paciente, mesmo depois de fixadas medidas protetivas, resolveu descumpri-las. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa tranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime, o que demonstra sua periculosidade e revela sua ousadia e destemor, especialmente porque mesmo após a acusação de estupro de vulnerável e fixação de medidas protetivas, resolveu descumprir a ordem judicial e proferir ameaças para a responsável pela menor, além de tentar influenciar a narrativa da criança, conforme consta da decisão que decretou a prisão, acima transcrita. Importante registrar, ainda, que se mostram inadequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade dos fatos e risco de reiteração delitiva, especialmente por se observar que o paciente já descumpriu medidas protetivas anteriormente fixadas. Anote-se, igualmente, que quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do habeas corpus, solicitando-se as informações. Após, enviem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023 18:08:27. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**N. 0714071-76.2023.8.07.0005 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** SILVIO MASCARENHAS MACIEL. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nº. Processo : 0714071-76.2023.8.07.0005 Requerente : SILVIO MASCARENHAS MACIEL Requerido : JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PLANALTINA Relator : DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO DECISÃO Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por SILVIO MASCARENHAS MACIEL, distribuído originalmente perante o MM. Juízo da Segunda Vara Criminal de Planaltina, autoridade judicial que manteve sua prisão preventiva nos autos de ação penal nº 0704530-19.2023.8.07.0005, na qual o requerente figura como réu pela prática dos crimes de estelionato e receptação (artigos 171 e 180, ambos do Código Penal). O juízo de origem, em decisão de ID 52414431, remeteu os autos a essa Segunda Instância, uma vez que proferida sentença condenatória em 4/9/2023, ou seja, antes da distribuição do presente pedido em primeiro grau, em 9/10/2023. Os autos me foram distribuídos por prevenção, firmada pela apelação nº 0704530-19.2023.8.07.0005, interposta pelo acusado, ora requerente (ID 52590886). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do pleito (ID 52810938). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de que, falecida a genitora da filha do requerente, que tem 6 (seis) anos de idade, ele é a única pessoa capaz de cuidar da criança, a qual se encontra atualmente sob os cuidados da avó paterna, que é pessoa de idade, enferma e que vem contando com o auxílio de vizinhos para tanto. Assim sendo, recebo a presente petição como habeas corpus. Todavia, o writ não merece seguimento. Como se vê, o mérito do pleito não foi examinado em nenhum momento em primeira instância, que, no caso, encerrada a atuação do juízo da Segunda Vara Criminal de Planaltina com a prolação do decreto condenatório e, expedida a Guia de Recolhimento Provisória (ID 52413996 da ação principal), caberia ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 91, do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Assim sendo, de conformidade com o art. 89, III, do Regimento Interno do TJDF, NEGO SEGUIMENTO ao presente Habeas Corpus, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Retifique-se a classificação para Habeas Corpus. Após, arquivem-se. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO Relator

**N. 0746088-83.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS, MG164854 - FABIANO TADEU LOPES. A: WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANO TADEU LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0746088-83.2023.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA IMPETRANTE: WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS, FABIANO TADEU LOPES AUTORIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS DECISÃO Cuida-se de habeas corpus impetrado pelos advogados WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS e FABIANO TADEU LOPES em favor de DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF que, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos autos do Processo no 0712361-10.2022.8.07.0020. Narram os impetrantes que o paciente foi preso temporariamente no dia 31/03/2023, no decorrer das investigações em que se apura crimes de estelionato, lavagem

de dinheiro e organização criminosa. Após o término da prisão temporária, fora decretada a prisão preventiva do paciente nos autos de nº 0706408.31.2023.8.07.0020. Aduzem que a defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão na primeira instância, mas este foi negado sem que o juízo a quo se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pela defesa. Alegam que, ?ainda que se considerem presentes os pressupostos da justa causa (prova da materialidade e fundados indícios de autoria), o que não é o caso dos autos, a defesa entende que os motivos apontados pelo magistrado a quo não justificam a aplicação de medida tão gravosa quanto a segregação cautelar, visto que não há fato concreto que faça presumir que a manutenção do paciente em liberdade efetivamente ofereceria risco à ordem pública, obstruiria a instrução criminal ou inviabilizaria a aplicação da lei penal.? Afirmando que o paciente não possui condenação anterior, é primário e portador de bons antecedentes, não havendo elementos, para se presumir que, em liberdade, voltará a delinquir. Sustentam excesso de prazo na formação da culpa, pois, apesar da complexidade da ação penal, ?11 (onze) dos investigados estão foragidos. Isso, sem sombra de dúvidas, retardará o andamento do processo e torna impossível a mera tentativa de estimar quando será possível cumprir os atos do rito processual penal, tais como audiência de instrução e julgamento e demais diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.? Asseveram que o paciente foi preso no dia 31/03/2023 e está há quase 8 (oito) meses recluso sem a devida formação da culpa, sendo que, ?até o momento, os demais acusados sequer apresentaram resposta à acusação, de modo que também não há previsão de quando será realizada audiência de instrução e julgamento?. Defendem o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requerem, liminarmente, seja garantido, ao paciente, aguardar o julgamento do writ em liberdade. No mérito, requerem a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente e consequente aplicação de medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP. É o breve relatório. Decido. O paciente DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA, e outros indivíduos tiveram a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, em decorrência de inquérito policial que objetiva investigar organização criminosa voltada para a prática dos crimes de lavagem de capitais e de estelionato praticados por meio de negociações fraudulentas de títulos da Pargos Club Brasil Hotéis. Posteriormente, DIEGO MARADONA foi denunciado pelos seguintes crimes: a) art. 2º, caput, e §3º, da Lei 12.850/13; b) art. 1º, §1º, II e §4º, da Lei 9.613/98 (por seis vezes); c) art. 171, §§ 2ºA, 2ºB e §4º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por vinte e sete vezes); c) art. 171, caput, c/c art. 61, II, ?h?, ambos do CP (por onze vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, pedido este que foi indeferido, em 19/10/2023, nos seguintes termos: ?Cuida-se pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA, denunciado pela prática das infrações penais previstas: a) art. 2º, caput, e §3º, da Lei 12.850/13; b) art. 1º, §1º, II e §4º, da Lei 9.613/98 (por seis vezes); c) art. 171, §§ 2ºA, 2ºB e §4º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por vinte e sete vezes); d) art. 171, caput, c/c art. 61, II, ?h?, ambos do CP (por onze vezes). A defesa aduz que o denunciado possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustenta não haver motivos para manutenção de sua prisão, por ausência de contemporaneidade da medida aos fatos, além de inexistir risco à ordem pública ou à instrução criminal. Desse modo, pugna pela revogação da segregação preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (ID 175270893). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 175446757). É o relatório. Decido. A prisão temporária de Diego, à época identificado como Pedro Manuel Pinhal Savedra, foi decretada por este juízo no bojo da cautelar nº 0720586-19.2022.8.07.0020 após representação da autoridade policial, tendo sido deferida a medida por estarem presentes os requisitos legais. A prisão temporária foi convertida em preventiva nos autos de nº 0706408-31.2023.8.07.0020, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal (ID 169287685). Posteriormente, intentou-se a concessão de ordem de habeas corpus, o que foi denegado pelo Eg. TJDF. Nos autos de nº 0714902-79.2023.8.07.0020 formulou-se pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por estarem presentes os requisitos da segregação cautelar (ID 170232769). Em 29/09/2023 a defesa de Diego apresentou novo pedido, dessa vez pelo relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo (ID 173576253), enquanto em 16/10/2023 (ID 175270893) reiterou pela revogação da prisão preventiva. Consta da denúncia que Diego seria o líder da organização criminosa, sendo o responsável pela constituição de pessoas jurídicas para movimentação financeira e lavagem de dinheiro. Além disso, também recrutaria novos integrantes e exerceria sobre eles posição de ascendência. Também a demonstrar a gravidade concreta dos fatos, o requerente utilizava de falsa identidade conforme se extrai do relatório ID 163433481, fl. 21, empregando o nome falso de Pedro Manuel Pinhal Savedra. A partir das investigações e da peça acusatória é possível vislumbrar diversos indícios de materialidade e de autoria a demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum libertatis, circunstâncias essas já constantes das decisões anteriores que indeferiram o pleito aqui renovado por sucessivas vezes. Nesse sentido, conforme constante da decisão ID 169287685, vale mencionar o seguinte excerto: ?De acordo com as investigações, o paciente PEDRO MANUEL PINHAL SAVEDRA faz parte do terceiro grupo, sendo apontado como o principal líder da organização criminosa, com milionárias transações bancárias realizadas nas suas contas, bem como em uma conta de sua companheira KETELI PINHEIRO FERREIRA COSTA. Além disso, é apontado pela Polícia Federal como chefe de facção criminosa em Governador Valadares/MG e possuidor de extensa ficha criminal, inclusive com homicídios e latrocínios. É dito, ainda, que o investigado é procurado pela INTERPOL e, supostamente, já teria se evadido do país.? O réu era pessoa procurada internacionalmente (ID 163433481, fl. 21), realizava intensas movimentações financeiras com empresas de fachada (ID 16343348 fl. 9), além de não esclarecer a incompatibilidade manifesta entre sua renda e o montante milionário que movimentava, conforme se extrai do ID 163433481, fl. 10. Dos autos (ID 165485737, fl. 13) ainda consta a apreensão de armas de fogo, carros roubados, joias, documentos falsos, diversos aparelhos telefônicos etc., tudo a demonstrar a razoabilidade da segregação cautelar in casu. As circunstâncias pessoais sustentadas pela defesa como motivo suficiente à revogação da prisão preventiva não encontram guarida na jurisprudência, isto porque a análise da prisão preventiva se dá conforme as balizas expostas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desse modo, como é perceptível do exposto acima, presentes estão elementos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, de modo que, ainda que o agente possua residência fixa e ocupação lícita, não há de prevalecer o afastamento da prisão cautelar, haja vista o manifesto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Veja-se, do Eg. TJDF: (...) Como bem observado pelo órgão ministerial, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida cautelar, isto porque os fatos imputados ao réu, somente cessaram no presente ano, embora o início da empreitada tenha ocorrido a partir de 2008. Por fim, a defesa sustenta que o fato de o réu residir em local diverso do distrito da culpa afastaria os pressupostos da prisão preventiva. Contudo, o risco à ordem pública mantém-se independentemente do local onde se encontre o acusado, considerando todos os elementos acima expostos, sobretudo por envolver organização criminosa atuante em todo o país. Ademais, tal circunstância não seria capaz, de per si, a afastar o preenchimento evidente dos pressupostos definidos na lei processual penal para a segregação cautelar. Assim, não vislumbro, por ora, motivo a justificar a revogação da medida constritiva anteriormente proferida, pois ainda permanecem incólumes as razões de sua decretação. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de DIEGO MARADONA RAMOS DE OLIVEIRA.? No particular, nesse juízo inicial próprio das liminares, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (arts. 312 do CPP), como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Igualmente, o fumus commissi delicti encontra-se consubstanciado na existência da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. O periculum libertatis, insista-se, ampara-se na garantia da ordem pública, pois o paciente é apontado como o líder da organização criminosa, sendo o responsável pela constituição de pessoas jurídicas para movimentação financeira e lavagem de dinheiro, além do recrutamento de novos integrantes. Mais: o paciente utilizava-se de falsa identidade, utilizando o nome falso de Pedro Manuel Pinhal de Savedra, possui extensa ficha criminal e é pessoa procurada pela Interpol, conforme consignado na decisão combatida. A audácia e a desenvoltura demonstradas na prática delituosa configuram ameaça real à ordem pública e à aplicação da lei penal. Ao contrário do que defendem os impetrantes, a prisão preventiva está devidamente fundamentada. As condições pessoais do paciente não são suficientes ? a priori ? para afastar o decreto prisional. E não merece guarida o pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, pois tais medidas não se mostram suficientes e adequadas à espécie. Quanto ao alegado excesso de prazo, somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configuraria, situação não verificada no caso dos autos. Trata-se processo complexo, em que 15 agentes figuram no polo passivo de ação penal, tendo como pano de fundo organização criminosa voltada para a prática dos crimes de lavagem de capitais e estelionato praticados por meio de negociações fraudulentas de títulos da Pargos Club Brasil Hotéis.. Em consulta à ação penal verifica-se que está na fase de citação dos



15 réus. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 26 de outubro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR Desembargador

**N. 0745984-91.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** ADRIAN ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF72202 - BRENDA MACHADO VERAS. A: BRENDA MACHADO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0745984-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ADRIAN ARAUJO ALMEIDA IMPETRANTE: BRENDA MACHADO VERAS AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOIA D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por BRENDA MACHADO VERAS em favor de ADRIAN ARAUJO ALMEIDA, visando revogar prisão preventiva e o deferimento de imediata soltura. Narra haver sido o paciente preso em flagrante em 12/10/2023 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 12, 329, caput, 330, caput e 351, todos do Código Penal (lesão corporal, resistência, desobediência e facilitação de fuga de pessoa presa), cuja custódia foi convertida em preventiva na audiência para a garantia da ordem pública. Informa terem os fatos ocorrido durante uma abordagem policial, momento no qual cinco indivíduos foram abordados e agredidos pelos agentes, o que gerou revolta popular. Afirma que o irmão do paciente, Iago Araújo Almeida, empreendeu fuga e entrou na casa do paciente, tendo os policiais invadido o local e realizado nova sequência de agressões contra ambos. Alega não ter o paciente oferecido resistência durante a abordagem policial e que, ao contrário do alegado por eles, no sentido de ter desferido um golpe de pedra na cabeça de um deles, tal fato não ocorreu, conforme comprovado pelas fotografias juntadas aos autos, nas quais não consta em nenhum dos policiais ferimento causado por essa conduta. Assevera ser indispensável para a decretação da preventiva além do *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis*. Aduz não ter a autoridade coatora identificado de forma concreta qual a situação específica a justificar a custódia cautelar do paciente. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, devendo ser revogada a prisão do paciente, com imposição de medidas diversas, mormente por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Afirma, ainda, que a custódia antecipada ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Com tais argumentos, pugna, inclusive liminarmente, a revogação da preventiva para que seja o paciente, de imediato, colocado em liberdade. É o relatório. Decido a liminar. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar." Da exegese do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a ordem perseguida pelo impetrante tem lugar nas hipóteses de estar o cerceamento da liberdade da pessoa vinculado a ato ilegal. Depreende-se dos autos de origem haver sido o paciente e outros indivíduos presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 12, 329, caput, 330, caput e 351, todos do Código Penal. Em audiência de custódia, o Juízo a quo não constatou qualquer ilegalidade e, quanto a dois indiciados, Iago Araújo Almeida e Lucas Beltrão da Silva, concedeu-lhes a liberdade provisória. No entanto, quanto ao paciente e ao corréu Guilherme Lopes, apurou a presença de pelo menos uma das condições para a conversão em prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública? prevista no art. 312, do CPP, a pretexto de restar patente a materialidade dos delitos e de indícios de serem autores das condutas a eles imputada. Da análise detida dos autos, observo razão assistir à impetrante, pois, de fato, deixou de vislumbrar a presença de pressupostos capazes de lastrear a segregação cautelar. Conforme a Ocorrência nº 9212/2023-6ª DP (ID 175081508 - origem), no dia 12/10/2023, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em via pública quando passaram por três indivíduos, dentre eles o indiciado Iago, irmão do paciente, o qual disse a um dos soldados: "está olhando o que, desgraça??. Diante do desacato, pararam a viatura e deram voz de prisão a Iago, que desobedeceu à ordem, tendo sido necessário o uso moderado da força para contê-lo e algemá-lo. Na sequência, consta que vários populares, incluindo o paciente, avançaram para cima da guarnição e entraram em luta corporal com os militares, no intuito de retirar Iago da custódia da Polícia Militar, o qual conseguiu fugir. Os policiais, em seus depoimentos, afirmam que Adrian desferiu um soco na cabeça do sargento Luciano e um golpe com pedra na cabeça do cabo Felipe Fernandes. Em seguida, após a fuga do paciente, seu irmão e de outro envolvido (Lucas), os agentes os localizaram na residência de Adrian, tendo sido Lucas imediatamente algemado. Adrian e Iago, por sua vez, estavam no último andar do prédio e desobedeceram às ordens de se entregarem, momento em que se iniciou nova luta corporal, findando com o algemamento dos dois após o uso de moderada força. Conforme o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, desde que presente o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Trata-se de medida excepcional, somente admitida quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar, devendo a ordem de prisão ser devidamente fundamentada com base nos elementos do caso concreto, conforme art. 282, § 6º, do CPP. No caso em apreço, a despeito de a autoridade judiciária se referir à necessidade de garantia da ordem pública, a decisão proferida na audiência de custódia limita-se a consignar a possível reiteração criminosa do paciente, a necessidade de assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Confira: "Quanto ao autuado Adrian, sua conduta também revela gravidade extrema e profundo desrespeito pelas instituições e pelas leis. Segundo consta, Adrian, a fim de auxiliar na fuga de Iago, desferiu um golpe de pedra na cabeça de dos policiais, que, com a pancada, caiu ao solo. Consta, ainda, que Adrian teria desferido socos e chutes contra outro policial, bem como teria tentado tomar a arma de um terceiro policial, conduta extremamente grave e que merece pronta resposta estatal, sob pena de se deixar desguarnecida a ordem pública. O impeto do autuado de tentar tomar a arma das mãos de um policial em serviço é preocupante e demonstra, sem dúvidas, que sua liberdade impõe grave risco à sociedade, tendo em vista seu destemor e sua audácia. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário?. Malgrado tenha sido informado que o paciente desferiu golpe de pedra na cabeça de um dos policiais, socos e chutes contra outro, não há nos autos, até o presente momento processual, comprovação dos referidos fatos, pois consta apenas foto de um policial com pequenas escoriações nas mãos, rosto e um arranhão no pescoço (ID 175727581, págs. 41/45). Quanto à alegada conduta de ter o paciente tentado tomar a arma das mãos de um dos policiais, verifica-se não constar na denúncia referido proceder. Por outro lado, o paciente possui residência fixa (ID 52814080), exerce a função de mecânico (ID 52814081) e não existem anotações na sua folha de antecedentes penais (ID 175088809, pág. 08), tornando suas condições pessoais favoráveis e demonstrando, a princípio, haver sido a conduta um fato pontual em sua vida. Dessa forma, embora possível a prisão preventiva na hipótese dos delitos imputados ao paciente, não se verifica, na decisão impugnada, fundamentação idônea apta a justificar a segregação, tampouco a impossibilitar a substituição por medida cautelar diversa. Nesse contexto, considerando-se ser a prisão a última ratio e, ante a inexistência de fundamentação idônea na decisão impugnada para justificar a segregação cautelar do paciente, resta configurado constrangimento ilegal. Por oportuno, confira-se o entendimento desta Corte: ? HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. FAMÍLIA CONSTITUÍDA E TRABALHO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante a autoridade coatora entender presente o *periculum libertatis*, verifica-se que a situação fática espelha um contexto desmoderado para fins de prisão cautelar, considerando a excepcionalidade da medida. Isso porque, é possível verificar que o paciente possui 42 anos de idade, sempre exerceu atividade laborativa regular, busca qualificações profissionais, além de possuir endereço fixo e sabido. 2. A princípio, o fato narrado no auto de prisão em flagrante é uma circunstância isolada na vida do paciente, não restando, até o momento, demonstrado que a prisão seja uma medida necessária para cessar o seu impeto delitivo, até porque não vejo uma possível reiteração criminal no caso. 3. Sopesando o requisito da garantia da ordem pública com o primado constitucional da liberdade, tem-se que é possível a revogação da prisão preventiva com a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 4. Concedida a liberdade definitiva ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante



compromisso de cumprir as medidas cautelares alternativas à prisão, sem prejuízo de que o Juízo a quo modifique ou acrescente outras medidas cautelares que entender adequadas ao caso. 5. ORDEM CONCEDIDA para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. (Acórdão 1644649, 07336514420228070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no PJe: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo acrescido) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para conceder a liberdade provisória a ADRIAN ARAÚJO ALMEIDA, se por outro motivo não estiver preso, independentemente do pagamento da fiança, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser autorizado pelo Juízo processante e III ? e proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo. Expeça alvará de soltura em favor do paciente ADRIAN ARAÚJO ALMEIDA, nascido em 15/02/2001, filho de Cremilson Almeida Correia e de Claudenice Araújo de Amorim, salvo se por outro motivo estiver preso, adotando-se as providências de estilo. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe as informações. Após, à d. Proc. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

**N. 0746056-78.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0746056-78.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: N. A. D. S. P. PACIENTE: B. H. D. C. A. AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por N.A.S.P., advogada constituída, com OAB/DF nº 53.786, em favor de B.H.C.A., preso desde 15/6/2023, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 213 e 147, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo/DF que manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 24/25). Alega a impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem mais presentes, notadamente porque em audiência, o paciente confirmou ter mantido relação sexual com a vítima, porém, de maneira consentida. Acrescenta que o laudo pericial apontou não haver vestígios de violência e que ?não houve vestígio de impressão papiloscópica do paciente na porta da frente?. Concluiu assim que, ?o laudo papiloscópico está em consonância com o depoimento do réu e totalmente contraditório com o depoimento da suposta vítima?. Narra que a suposta faca não foi localizada pela perícia, tampouco aparece no vídeo em que mostra o momento em que o paciente entra na casa. Afirma que a decisão atacada encontra-se despida de fundamentos concretos e idôneos e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, sustenta violação aos princípios da proporcionalidade e presunção de inocência e manifesta-se pela suficiência da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. O pedido requerido pela impetrante recomenda o aguardo das informações e demanda análise mais percuente a ser feita pela eg. 3ª Turma Criminal, quando do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Proc. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 17:54:51. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

#### DESPACHO

**N. 0746079-24.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0746079-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES PACIENTE: MARCELO LEITE DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE DESPACHO Intime-se o Impetrante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga cópia integral dos autos originários, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Após, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:14:33. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**N. 0705894-39.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WENDERSON DE PAULA MARTINS GARCIA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0705894-39.2022.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WENDERSON DE PAULA MARTINS GARCIA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Da leitura dos autos, percebe-se que as razões recursais do réu não têm relação com o presente processo. Por conseguinte, proceda-se à intimação da defesa para apresentação das razões pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões e, em seguida, à Douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

#### EMENTA

**N. 0741186-87.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CARLOS ALBERTO COSTA NETO. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. A: WANDERSON MORAIS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS EXTERNOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na linha do posicionamento adotado pelos tribunais superiores, o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recursos ordinários, por se tratar de remédio constitucional a ser manejado em hipóteses restritas, visando sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção. 2. A decisão do Juízo das Execuções Penais que indefere o restabelecimento dos benefícios externos, suspensos em razão de possível prática de falta grave, deve ser impugnada por meio do recurso de agravo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal, a inviabilizar a análise da questão por meio de habeas corpus. Inexistência, ademais, de ilegalidade a ser sanada de ofício. 3. Ordem não conhecida.

**N. 0743258-47.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: WELTON GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF72200 - ARIANE CRISTINE NERES DE ARAUJO CUNHA. A: CAIO CESAR ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRÉVIA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Existindo fundadas razões, aferidas de modo objetivo e prévio, esclarecidas pela autoridade policial, de maneira a indicar a situação de flagrante delito no interior do domicílio, não há que se falar, de plano, em ilegalidade. 2. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade do delito e na periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do caso concreto e pelo risco de reiteração delitiva. 3. Ordem denegada.

**N. 0741248-30.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): RJ134032 - JOSE RICARDO RAMALHO. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Organização criminosa voltada para a prática dos crimes de lavagem de capitais e estelionato praticados por meio de negociações fraudulentas de títulos da Pargos Club Brasil Hotéis. Criação de empresas de fachada e movimentações bancárias milionárias. Paciente apontado como um dos integrantes da organização criminosa. Atuação como recebedor ou repassador dos valores ilícitos provenientes das fraudes do grupo criminoso. Prisão Preventiva. Materialidade dos crimes e indícios de autoria evidenciados. Denúncia recebida. Fumus Comissi Delicti e Periculum Libertatis presentes. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar. Excesso de prazo da prisão preventiva. Não configurado. Paciente foi preso no Estado de São Paulo. Recambiamento autorizado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ admitido. Ordem denegada.

**N. 0735254-21.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GEIME ALVES DA COSTA. Adv(s): GO39372 - THALES OLIVEIRA JANUARIO, GO50557 - GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO. A: THALES OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO CARDOSO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de inadmissão do writ. Supressão de instância. Pretensão de rejeição da denúncia. Ausência de justa causa. Pleito de absolvição sumária e de desclassificação. Teses debatidas na resposta à acusação apresentada pela defesa do agravante. Matéria não apreciada na origem. Decisão superveniente. Mantida a decisão que inadmitiu o habeas corpus. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0736488-38.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Nulidade do processo. Buscas pessoal e domiciliar. Ausência de ?fundada suspeita?. Matéria não debatida no 1º grau de jurisdição. Indevida supressão de instância. Ordem não admitida nesta parte. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa para o exercício da persecução penal não verificada. Revolvimento de matéria fática. Não cabimento na via estreita do habeas corpus. Writ parcialmente admitido. Ordem denegada.

**N. 0739401-90.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: KEILA PIRES MENDONCA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. A: DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Medida protetiva de urgência. Afastamento da paciente do lar, domicílio ou local de convivência com sua genitora. A Lei n. 11.340/06 não estipulou, de forma expressa, prazo de duração para as medidas protetivas de urgência. Devem vigorar enquanto houver situação de risco para a vítima, conforme preceitua o § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/06, incluído recentemente pela Lei n. 14.550/2023. Medida protetiva de urgência adequada, razoável e proporcional. Deferida com objetivo de impedir que a paciente se aproxime da vítima e de evitar novos episódios de violência doméstica. Alegação de constrangimento ilegal não demonstrada. Impetração admitida; ordem não concedida.

**N. 0001641-47.2011.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF60247 - MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF60247 - MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSOS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. REJEIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. I ? Nos termos do art. 268 do CPP, ?para que pessoa física ou jurídica possa ingressar no feito como assistente de acusação, deve demonstrar, [...] ser titular do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela conduta típica? (AgRg no RMS n. 62.157/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.). Em se tratando de interesse econômico, o pedido deve ser rejeitado e a questão discutida na seara própria. II ? O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inovação legislativa que tem por finalidade obstar a ação penal, deve retroagir para aplicação em casos de delitos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não tenha sido recebida a denúncia. III ? O crime de parcelamento irregular do solo compreende todo e qualquer ato que possa resultar na constituição, expansão e consolidação de loteamento sem a autorização do órgão público competente. IV ? Diante da constatação, por meio de exame pericial, que as obras realizadas consistiram em nova tentativa de parcelamento e causaram dano ambiental, correta a condenação. V ? A improcedência representação ajuizada em desfavor dos réus julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF não tem qualquer repercussão no julgamento de ação penal que visa apurar os mesmos fatos, em razão do princípio da independência ou autonomia entre as instâncias administrativa e penal. VI ? Havendo pedido expresso desde a denúncia, comprovados e quantificados os danos ambientais por laudo pericial, submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, deve ser fixada a reparação pelos danos ambientais causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP e art. 20 da Lei de Crimes Ambientais. VII ? Recursos conhecidos. Desprovidos os dos réus e provido o do Ministério Público.

**N. 0718295-22.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LINCOLN DANTAS INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAICON DIEGO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: LINCOLN DANTAS INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DA TESTEMUNHAS POLICIAIS. RECONHECIMENTO INQUISITORIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando a condenação dos réus fundamenta-se em provas robustas, especialmente diante das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas policiais, corroborados pelas demais provas dos autos. 2. No crime de roubo, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação, máxime se não demonstrada qualquer razão para querer incriminar gratuitamente o réu. 3. É de ser mantida a análise desfavorável das consequências do crime quando fundada no trauma causado à vítima, que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro. 4. Condenações definitivas por fatos anteriores ao crime em julgamento, com trânsito em julgado posterior, ainda que não sirvam para configurar reincidência, podem caracterizar maus antecedentes. 5. O dano patrimonial é consequência normal do crime de roubo e somente se pode agravar a pena com esse título em caso de prejuízo excepcional, que venha a afetar substancialmente o patrimônio da vítima, o

que não se evidencia em relação ao segundo fato. 6. Recursos conhecidos. Deu-se provimento ao recurso da Acusação. Parcialmente providos os recursos das Defesas.

**N. 0743369-31.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF47804 - CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS. A: CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Correta a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, considerando o contexto encartado nos autos. 2. Ordem denegada.

**N. 0738942-88.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MATEUS FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): GO62276 - ELIARDO DE OLIVEIRA FARIA. A: ELIARDO DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE WRIT. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), visando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. 2. Não se admite a mera reiteração de pedido de habeas corpus sem apresentação de novos fundamentos. 3. O parágrafo único do artigo 1º, da Instrução n.º 1, de 21 de fevereiro de 2011, da Corregedoria deste Tribunal de Justiça recomenda a duração máxima de 148 (cento e quarenta e oito) dias, estando o acusado preso, no procedimento ordinário. 4. Os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento, em face das peculiaridades e complexidade de cada caso concreto. 5. Encerrada a instrução criminal, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

**N. 0742287-62.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CARLOS HENRIQUE GOMES DE JESUS. Adv(s): DF61532 - AMARILIS APARECIDA RIBEIRO SOUZA. A: AMARILIS APARECIDA RIBEIRO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE. INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. LIBERDADE DO RÉU. PREJUÍZO OU INVIABILIDADE DA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. I ? Correta a determinação de segregação cautelar do paciente, a qual se mostra imprescindível para as investigações, principalmente para possibilitar o desenrolar adequado das investigações criminais, que poderiam ser frustradas com a liberdade do paciente, impedindo a formação com rapidez do acervo probatório. II ? Ordem denegada.

**N. 0701571-84.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GUILHERME GUIMARAES MATOS. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. REJEITADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSÁVEL. 1. Não há qualquer vício que macule o procedimento de identificação do réu previsto no artigo 226 do CPP. Ademais, não há falar em nulidade quando verificada a autoria por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, com lastro conjunto probatório sólido, não há como acolher a pretensão absolutória. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos e prestada de forma segura e coerente, sem indicio de parcialidade, como na hipótese dos autos. 4. Em que pese o legislador não ter estipulado um critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria da pena, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o magistrado deve se pautar em critérios norteadores para o aumento da pena-base, quais sejam: (i) a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato; (ii) a fração de 1/6 da pena mínima ou (iii) nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea. 4.1. Tendo o julgador exasperado a pena-base de forma mais gravosa do que os critérios elencados acima sem a devida fundamentação, impõe-se a redução, ainda que com isso não seja alterada a pena final. 5. Consoante jurisprudência dominante, a apreensão e perícia da arma branca é dispensável à caracterização da causa de aumento, bastando que a efetiva utilização do artefato reste caracterizada por outras provas colhidas aos autos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem alteração da pena cominada na sentença.

**N. 0748105-26.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA. ACERVO INCONCLUSIVO. PRESUNÇÃO INADMITIDA. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO ART. 28, LAD. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. 1. No processo criminal as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a materialidade quanto a autoria delitiva para que se possa ter a convicção acerca da solução condenatória. 2. Na presença de provas inconclusivas ou de duas ou mais interpretações possíveis, resolver-se-á a questão sempre da maneira mais benéfica ao imputado ? sob pena de, não o fazendo, ferir de morte o princípio fundamental do in dubio pro reo. Culpabilidade que não se presume. 3. Tendo os elementos de convicção utilizados para fundar a sentença gravitado na esfera da presunção ? não havendo prova segura da traficância, nem mesmo elementos capazes de refutar a versão de inocência e de posse de drogas para consumo pessoal trazida pelo réu ? revela-se descabida a condenação nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 4. O Ministério Público ? sobre quem pesa o ônus da prova dos fatos descritos na denúncia ? deve positivar a ocorrência de mercancia ilícita da droga encontrada em poder do acusado ou que a tanto se destinava. Remanescendo dúvida, há de se acolher a tese de posse da substância para consumo pessoal, conduta prevista no caput do art. 28 da LAD. 5. O princípio da consunção é aplicado quando um dos crimes é realizado como fase de preparação ou de execução de outro mais grave, sendo que a absorção de um delito por outro só pode ser analisada em face das circunstâncias fáticas do caso concreto. 5.1 Tendo os crimes de porte ilegal de arma de fogo e posse ilegal de munições ocorrido em contextos distintos, sem nexos de dependência, torna-se impossível a aplicação do princípio da consunção. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0700471-19.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF74392 - SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE ESTUPRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 2ª FASE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. 3ª

FASE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estupro, em contexto de violência doméstica, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. A palavra da vítima ganha especial destaque em crimes contra a dignidade sexual, tendo valor probatório diferenciado em razão das peculiaridades que envolvem esse tipo de delito ? máxime quando praticado em âmbito familiar ? podendo validamente lastrear a prolação de um decreto condenatório. 3. Não há falar em desclassificação para o delito do art. 147 do CP quando constatado que a grave ameaça é elemento do crime disposto no art. 213 do CP. 4. Configura bis in idem o reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, f, do CP concomitantemente com a causa de aumento de pena prevista no art. 226, III, do CP, devendo a primeira ser afastada. 5. Diante das condições econômicas do acusado e da falta de demonstração da extensão dos danos provocados à vítima, tem-se como proporcional e razoável a redução do valor indenizatório fixado na sentença para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobretudo por se tratar de valor mínimo para reparação dos danos causados, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer a complementação do montante na esfera cível. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0700133-94.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório por insuficiência probatória quando a condenação está calcada em conjunto probatório coeso e harmônico que demonstra a traficância. 2. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006 quando os elementos colhidos demonstram que as drogas apreendidas se destinavam à difusão ilícita. 3. Não é possível a valoração negativa da culpabilidade do réu em razão da prática de mais de uma ação elencada no tipo penal relativo ao tráfico de entorpecentes. 4. Ainda que a natureza de algum dos entorpecentes apreendidos seja especialmente nociva, como a do crack, se a quantidade da substância for pequena, não se justifica o aumento da pena-base. 5. Comprovado que a traficância ocorreu nas imediações de centro de saúde, incide a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. 6. Sendo o réu portador de maus antecedentes, não há como reconhecer o tráfico privilegiado. 7. Fixada pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, além de possuir o acusado somente 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, cabível a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. 8. Não há que se falar em substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos quando a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos e o acusado ostenta maus antecedentes. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0704283-38.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ARTIGO 129, §13, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. PALAVRA DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VERIFICADA. ERRO DE EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. CRITÉRIO. REDIMENSIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, § 13, do Código Penal) por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 2. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes. 3. É comum, em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a tentativa da vítima de amenizar a penalidade imposta ao acusado, sobretudo quando se trata da mãe do réu, possivelmente movida pelo ímpeto materno, que decide imprimir outro contorno à situação, amparando-se no fato de o réu ter problemas com bebida, drogas ou até mesmo problemas mentais. No entanto deve ser especialmente valorado o teor do depoimento prestado em sede policial em detrimento a nova versão da vítima manifestada em juízo, desde que corroborado pelo conjunto probatório produzido sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 4. O laudo de exame de corpo de delito é um dos meios de prova aptos a demonstrar a materialidade de crimes que deixam vestígios, mormente em se tratando de violência doméstica. No entanto, é possível a comprovação por meios diversos, como a fotografias, laudos médicos ou a prova testemunhal. 5. Mesmo na hipótese de agressões recíprocas, o agente que não utiliza meios moderados para repelir a injusta agressão responde pelo crime de lesão corporal, em face do excesso praticado. 6. Nos termos do art. 73 do CP, ?quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código?. No entanto, in casu, ainda que o réu não tivesse o dolo direto, tinha a consciência de que poderia atingir sua genitora ao desferir golpes com a vassoura, ou seja, era possível prever o resultado, o que caracteriza a prática do delito na modalidade do dolo eventual. 7. Sendo o réu multirreincidente, deve-lhe ser considerada maior reprovação do que a conduta praticada por acusado com apenas uma reincidência. No entanto, na segunda fase da dosimetria, face a três condenações com trânsito em julgado, deve haver a majoração da fração de ¼ sobre a pena base. 8. A extrema periculosidade, agressividade e ousadia do sentenciado, aliados as inúmeras passagens criminosas, inclusive recentes ? estando o réu em pleno cumprimento de pena pelos crimes de furto, roubo e ameaça, indicam a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, a fim de preservar a ordem pública. 9. O comprovado histórico de agressões físicas e ameaças praticadas pelo filho em desfavor da mãe, aliado ao estado de agressividade extrema em razão do uso de drogas e álcool, relatados tanto pela vítima como por seus familiares, justifica a manutenção das medidas protetivas de urgência 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0738052-52.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente em momento em que estava sob o efeito de substância entorpecente, tentou constranger, mediante o emprego de violência e grave ameaça, sua companheira a ter conjunção carnal com ele, ato que somente não ocorreu em virtude do auxílio do filho do casal de apenas 6 (seis) anos de idade que pediu ajuda, tudo a demonstrar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. II - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. III - Ordem denegada.

**N. 0734239-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF69064 - VANESSA ROZA DE SALLES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. RECAPTURA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSTERIOR RECAMBIAMENTO AO DF. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS

EXTERNOS. INVIABILIDADE. I - Na hipótese de falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, o entendimento jurisprudencial é o de que o marco a ser considerado para concessão de novos benefícios é a data da recaptura do sentenciado. II - No caso concreto, o apenado foi recapturado em outra cidade, sendo posteriormente recambiado ao Distrito Federal, somente após o que se tornou possível a instauração de procedimento para apuração da falta grave. III - O prazo previsto no art. 138 do Código Penitenciário do Distrito Federal para a conclusão do inquérito disciplinar não se confunde com o prazo prescricional para apuração da falta grave, que segundo a jurisprudência, será de 3 (três) anos. IV - Ainda que ultrapassado o prazo do processo disciplinar, enquanto não transcorrido o lapso de prescrição, permanece hígido o interesse estatal na apuração da suposta conduta faltosa. V - Recurso conhecido e não provido.

**N. 0736967-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL** - A: MARIA EDUARDA VIDAL DE LIMA. Adv(s): DF71517 - LUCIANE PEREIRA DE FARIAS. A: LUCIANE PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I ? A concessão de liminar em habeas corpus é instituto não regulamentado pela legislação brasileira, tratando-se, portanto, de criação jurisprudencial, admitida somente quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. II ? Assim sendo, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar de habeas corpus ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade com o rito célere da ação constitucional. III ? Recurso não conhecido.

**N. 0707008-12.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF70163 - JOAO PAULO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal. 2. A condição de reincidente específico justifica a imposição do regime prisional semiaberto ao réu, condenado à pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0706443-88.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIRROLINGTON RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CAC. ATUAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incorre no crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, o CAC que atua em desconformidade à regulação normativa, pois porta e transporta arma de fogo e munições de uso permitido fora dos limites do percurso entre o local da prática desportiva e o local de guarda do artefato. 2. Recurso conhecido e provido.

**N. 0710595-66.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: GUILHERME DE ORNELAS FREITAS. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à reabilitação criminal a que se referem os arts. 93 a 95 do Código Penal e os arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal, concede-se a reabilitação criminal. 2. Recurso conhecido e provido.

**1ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0734109-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. Número do processo: 0734109-27.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0706143-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MADAME R BRECHO BOUTIQUE LTDA. Adv(s): SP268828 - RENATA NUNES MARIA ARRUDA, SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR. R: CREDIT MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF69546 - RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA. Número do processo: 0706143-89.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0711518-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JIZREEL LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Número do processo: 0711518-71.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**N. 0702678-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GONCALO FERREIRA DE ARRUDA. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702678-72.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0721221-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): PE29650 - THIAGO PESSOA ROCHA. R: ROBERVAL LOBO FERNANDES. R: MARLENE SOUZA FERNANDES. Adv(s): DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0721221-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. EMBARGADO: ROBERVAL LOBO FERNANDES, MARLENE SOUZA FERNANDES D E C I S A O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A em face do acórdão de ID 51884853, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela embargante, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. DEMONSTRADOS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO. INDEVIDA. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. DEMONSTRADA. MULTA. VALOR. ADEQUADO. DILAÇÃO DE PRAZO. INCABÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUSCUSSÃO MATÉRIA. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 1.1. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 2. O julgado está devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido analisada as condições da ação, bem como a ação desarrazoada do embargante em exigir documentação da forma realizada. 3. Pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Dá-se por prequestionada a matéria. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1761126, 07212212620238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no PJe: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Embargos opostos no ID 52185038 reiterando os mesmos argumentos apresentados no primeiro recurso. Aduz decisão omissa ao não observar que os autores não possuem legitimidade, por não serem membros da categoria profissional ou econômica que tem direito à adesão ao plano coletivo, nem interesse de agir, pois não apresentaram a documentação necessária dentro do prazo estipulado. Ainda, menciona que o cancelamento foi efetuado dentro das regras do contrato, não havendo mais interesse em discutir a questão na esfera judicial. Sustenta omissão da decisão ao não abordar a existência de cláusula contratual de manifesta ciência da necessidade de manter o vínculo com a entidade de classe, que qualificava como elegível para manter-se no plano de saúde contrato, bem como que o contrato foi cancelado em razão da não comprovação da manutenção do vínculo após notificação com prazo razoável. Assevera omissão em relação a ausência de devida comprovação do vínculo entre o beneficiário e a contratante do plano de saúde e a impossibilidade de migração dos autores para plano individual. Tece considerações e colaciona julgados. Ressalta a finalidade de prequestionamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam sanados os vícios indicados. Despacho de ID 52324575 intimando a embargante para manifestar-se sobre possível não conhecimento do recurso, bem como sobre possível aplicação de multa, tendo ela manifestado-se no ID 52593896. É o relatório. DECIDO. Observo que o recurso não merecem ultrapassar a barreira de conhecimento. No caso dos autos foi interposto Agravo de Instrumento pela empresa ora embargante em face da decisão que concedeu a tutela de urgência aos agravados e determinou que a empresa agravante os reintegrasse no plano de saúde coletivo, sob pena de multa diária. O recurso foi conhecido e não provido, conforme acórdão de ID 49422260. Em face do acórdão a parte opôs Embargos de Declaração de ID 49713992 alegando vícios no acórdão e prequestionando a matéria. O recurso foi conhecido e não provido e a matéria dada por prequestionada no acórdão de ID 51884853, ora embargado. A parte opôs novos Embargos de Declaração, reiterando os argumentos apresentados no primeiro recurso. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a partir do segundo recurso de Embargos de Declaração, só é cabível a discussão de vício no acórdão antecedente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE VEICULADOS, OS QUAIS, AINDA CONDIZEM COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, CUJA INSTÂNCIA SEQUER FOI ABERTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CPFL

REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018). 2. Segundos Embargos de Declaração da CPFL rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1658088/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (...) 4. Em primeiro lugar, registra-se que na oposição de Embargos de Declaração contra acórdão proferido no julgamento de anteriores Embargos de Declaração, a discussão a respeito dos vícios do art. 1.022 do CPC é restrita à demonstração de vício no decísium que apreciou os Aclaratórios imediatamente antecedentes. (...) 15. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NO RECURSO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. Os segundos embargos de declaração destinam-se a suscitar vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros embargos, não sendo a via adequada para discutir a anterior decisão embargada. 2. A objeção de que não foi apreciada a alegação de violação à coisa julgada referente ao índice de correção monetária não foi suscitada nos primeiros embargos, a revelar o descabimento da irresignação recursal aviada nos presentes embargos. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1754715, 07045043620238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. (...) 1. A renovação de embargos de declaração em face de julgado que resolvera embargos primeiramente manejados está condicionada à subsistência de vício imputável ao decísório por derradeiro editado, ou seja, àquele que solvera a pretensão declaratória primeiramente manejada, não se afigurando viável a reiteração de embargos com o escopo de serem expungidas lacunas imputadas ao decísium primeiramente embargado cuja insubsistência já fora afirmada. 2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, obscuridades ou contradições que o enodam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decísium esgota sua destinação e o seu alcance. 3. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. (...) 5. Embargos conhecidos e desprovidos. Multa imposta. Unânime. (Acórdão 1364992, 07020773620188070002, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recurso não indicou qualquer vício no acórdão que analisou os Embargos de Declaração, só reiterou os mesmos argumentos, sendo incabível o conhecimento do recurso. Acrescento, ainda, que a interposição do recurso é meramente protetatória, pois objetiva rediscutir questão já analisada, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. (...) 4. A oposição de segundos embargos de declaração com o objetivo de alterar o julgamento da apelação, e não do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protetatório do recurso a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes. (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.192/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, ante sua patente inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III do CPC. Aplico a multa por interposição de recurso meramente protetatório, prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 13:23:10. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0745814-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LECY CEZARIO COUTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0745814-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LECY CEZARIO COUTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LECY CEZARIO COUTO em face de decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0716563-36.2022.8.07.0018, acolheu a impugnação do executado e limitou o débito às parcelas compreendidas entre janeiro de 1996 e abril de 1997, data de impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. O agravante explica que o cumprimento de sentença decorre do título executivo formado nos autos da Ação Ordinária nº 32.159/1997, que condenou o Distrito Federal ao pagamento de benefício alimentação que fora suspenso pelo Governador do Distrito Federal a partir de janeiro de 1996. Alega que o título judicial exequendo assegurou o direito ao recebimento do auxílio alimentação desde janeiro de 1996 até o dia em que efetivamente foi reestabelecido o benefício, em maio de 2002, restando indevida a limitação temporal de seu comando até a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, ocorrida em 28/04/1997. Ressalta que, em grau recursal, a sentença exequenda foi reformada apenas quanto à correção monetária e juros moratórios, em nada tratando sobre a limitação temporal pretendida pelo Distrito Federal, que encontra óbice no instituto da coisa julgada. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao Juízo a quo que reconheça a legitimidade do agravante em relação ao período de janeiro de 1996 a abril de 2002 e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de confirmar a tutela antecipada concedida. Preparo devidamente recolhida no ID 52772336 e 52772335. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. Transcrevo a decisão agravada de ID 173557938, autos de origem: DISTRITO FEDERAL, pós decisão da



impugnação deste cumprimento de sentença, requer o chamento do feito à ordem, para que sejam excluídas as parcelas posteriores a 27 de abril de 1997, com a remessa dos autos à contadoria. Para tanto, alega que, na ação coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 4ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491- 52.2011.8.07.0001 20110110004915), houve limitação da condenação ao período anterior à impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, ajuizado em 28/4/97 (ID 172339032). O autor se manifestou sobre o pedido (ID 172339032). Decido. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Distrito Federal ao pagamento das prestações em atraso. O réu afirmou que há erro nos cálculos do autor, pois deve ser excluído as parcelas posteriores a 27/4/1997, limitação dada pela decisão do mandado de segurança da ação coletiva. O autor alegou preclusão, uma vez que o réu não contestou no momento oportuno da impugnação já apresentada em face do cumprimento de sentença. No entanto, além de a Fazenda Pública tutelar interesse público, a questão apresentada pelo réu se refere aos limites da coisa julgada estabelecida no título judicial ora executado. Deve-se, pois, executar exatamente o título judicial, motivo pelo qual não se operou a preclusão. Verifica-se da sentença que foi estabelecido que o pagamento do benefício seria devido da data da supressão até o efetivo restabelecimento (ID 140639823-pág.8). Contudo, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, determinou a limitação à data da impetração do mandado de segurança (ID 140639823-pág.17). Portanto, ocorre a limitação temporal alegada pelo réu. Nesse contexto, ficou evidenciado que há excesso de execução, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Em face das considerações alinhadas, DEFIRO o pedido do réu, para determinar a exclusão das parcelas posteriores a 27/4/1997, limitação dada pela decisão do mandado de segurança da ação coletiva. Operada a preclusão, remetam-se os autos à contadoria, para os cálculos, com observância desta decisão e daquela de ID 150787195. O autor requer o prosseguimento do processo. No entanto, o agravo de instrumento nº 0714434-78.2023.8.07.0000 (ID 158985198) determinou efeito suspensivo para suspender o curso processual deste cumprimento de sentença. Assim, mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado na decisão de ID 159813512. No caso dos autos, o agravante se insurge quanto à limitação temporal do crédito exequendo aplicada pelo juízo de origem. O Juízo de origem, julgando procedente a impugnação apresentada pelo Distrito Federal, determinou a limitação do débito à data da impetração do mandado de segurança, que ocorreu em 28 de abril de 1997. A determinação deve ser mantida. Em análise dos autos de origem, verifica-se que, na sentença exequenda, juntada no ID 140639823, págs. 3 a 8, houve clara limitação do objeto da Ação Ordinária, diante do reconhecimento da perda parcial e superveniente do objeto, esclarecendo que "o objeto e interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração?" (pág. 5 a 6). A alegação do agravante, por seu turno, está assentada em interpretação do dispositivo da sentença que condenou o réu "ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi reestabelecido o pagamento?", entendendo que este reestabelecimento apenas se deu com a promulgação da Lei Distrital nº 2.944, de 17 de abril de 2002, prevendo o retorno do benefício a partir de maio de 2002. Todavia, este entendimento não se amolda ao cenário fático e jurídico da demanda, pois, antes mesmo da publicação da referida lei, o reestabelecimento do benefício já havia sido deferido em sede de Mandado de Segurança, conforme reconhecido na fundamentação da sentença, motivo pelo qual o deferimento prolatado na Ação Ordinária sofreu limitação em seu objeto quanto às prestações posteriores à impetração do mandamus, ocorrida em 28/4/1997. A conclusão é reforçada textualmente na fundamentação do acórdão proferido nos autos da referida Ação, pois, embora não tenha enfrentado a limitação do objeto do feito por ausência de devolução da matéria, reforçou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual?" (ID 140639823, fl.17). Nesse contexto, considerando o ajuizamento de ações paralelas sobre a mesma matéria, mas não coincidentes quanto ao período objeto de julgamento, deve a parte agravante executar ambos os títulos judiciais de seu interesse. Assim, deve ser mantida a conclusão exarada pelo juízo de origem ao decotar as parcelas posteriores a 27/4/1997, pois estas não estão compreendidas no título judicial ora exequendo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VINCULAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §3º, CPC. 1. Na hipótese, a controvérsia cinge-se ao termo final das parcelas referentes ao benefício alimentação, reconhecidas na ação coletiva n. 32.159/97. Nos fundamentos do acórdão prolatado na mencionada ação, destacou-se que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança, autos do proc. n. 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual". 2. A rigor do disposto no artigo 504, I, do Código de Processo Civil, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Contudo, é possível extrair do voto a compreensão e a extensão do pagamento assegurado ao servidor público. Ao contrário do que alega a parte agravante, não há divergência entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, a prevalecer o último. 3. Portanto, é correta da decisão impugnada, que estabelece limitação temporal do período do pagamento estabelecido no título executivo judicial, para fixar o período de janeiro de 1996 até 28/4/1997 (data da impetração do MS, autos do proc. n. 7.253/97). 4. Em relação à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento do excesso, resulta no estabelecimento de honorários, fixados sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública (artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil). 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1666305, 07348162920228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. A ação coletiva nº 32.159/97 delimitou o pedido de benefício alimentação até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 2. O acórdão da ação coletiva (Ac. 730.893) da colenda 4ª Turma Cível, destacou no voto do Relator. Exmo. Sr. Desembargador Fernando Habibe, que "[...] é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual." 3. É inviável a rediscussão da controvérsia, diante da preclusão e da necessidade de observância à coisa julgada. O período posterior a abril de 1997 (data em que o Mandado de Segurança foi impetrado), pode ser pleiteado mediante o cumprimento do título judicial correspondente, o que afasta a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1665824, 07373192320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em sede de cognição sumária, necessário entender como correta a decisão proferida pelo juízo agravado quanto à limitação temporal da execução, motivo pelo qual a mantenho. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensadas as informações de estilo. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 14:18:50. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0745690-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: IVONETE RIBEIRO VEDOVATTO. R: ESTEFANIA VEDOVATTO. R: FRANCIELLE VEDOVATTO. R: MINEIA VEDOVATTO. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0745690-39.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: IVONETE RIBEIRO VEDOVATTO, ESTEFANIA VEDOVATTO, FRANCIELLE VEDOVATTO, MINEIA VEDOVATTO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão do juízo da 23ª Vara Cível de Brasília (Id 171850986 do processo de referência), na ação de liquidação individual provisória de sentença coletiva, ajuizada por Ivonete Ribeiro Vedovatto e outras, processo n. 0719482-83.2021.8.07.0001, proferida nos seguintes termos: Trata-se de liquidação provisória e individual de sentença derivada da Ação Cível Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual se deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo**



desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Recebida a liquidação provisória por arbitramento, o banco requerido foi intimado via sistema a apresentar a evolução do saldo devedor dos contratos instrumentalizados pelas Cédulas de Crédito Rural nº 88/00171-7 (ID 94126990), nº 88/00279-9 (ID 94126992), nº 88/00346-9 (ID 94126993) firmados pelo de cujus SERGIO VEDOVATTO e informar se há diferença a maior a beneficiar o(s) requerente(s). O banco juntou contestação de ID 168027387 e documentos anexos. Preliminarmente, suscita a incompetência da justiça comum do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda, pois os autores não residem em Brasília-DF e as células de crédito rural não foram emitidas nesta Comarca. Sustenta que a escolha do foro não pode ser aleatória e requer a declinação da competência para uma das varas cíveis de Nova Xavantina ? MT, local onde as operações foram contratadas e o réu possui agência/sucursal, nos termos do art. 53, inc. III, alínea b, do CPC. Arguiu também o chamamento ao processo da União e do Bacen, diante da condenação solidária do BB, da União e do Banco Central. Em relação à exibição de documentos das operações de crédito, diz que o prazo de guarda é o mesmo da prescrição para a ação de cobrança. No mérito, defende: a) a não incidência do CDC ao caso, b) necessidade de perícia contábil, apresentando documentos; c) incidência de juros de mora a partir da citação na liquidação e, sucessivamente, na ação civil pública; d) pedido de compensação de eventuais créditos; e) fixação equitativa de honorários, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Réplica de ID 170517173. É o relatório do necessário. DECIDO. A inépcia da petição inicial se configura, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, pela ausência de pedido ou de causa de pedir, pela existência de pedido indeterminado, pela ausência de conclusão lógica da narrativa dos fatos ou pela existência de pedidos incompatíveis. Não vislumbro nenhum desses vícios no presente caso. Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ademais a suposta ausência das cédulas de crédito, dos extratos da operação, dos comprovantes de quitação e de planilha de cálculo não se sustenta, pois a exibição de tais documentos relativos à operação incumbe ao réu e a elaboração de cálculo depende de perícia. Observa-se que no caso os liquidantes juntaram aos autos cópias das cédulas de crédito rural contratadas. Ademais, os extratos obtidos a partir dos sistemas do réu, de certo, indicarão a evolução da dívida, o saldo devedor, os pagamentos e eventuais créditos a serem abatidos. Em relação ao pedido de chamamento ao processo da União e do BACEN, com fundamento na solidariedade passiva ou no litisconsórcio passivo necessário, o pedido não se sustenta. Isso porque a solidariedade da obrigação permite ao credor que exija seu cumprimento de todos, de uns ou de apenas algum dos devedores solidários, nos termos do artigo 275 do Código Civil, motivo pelo qual não há necessidade de que se constitua litisconsórcio passivo entre eles. Importante ressaltar que a tramitação do feito somente contra o Banco do Brasil não impede eventual ação de regresso da referida instituição contra a União e/ou o BACEN pelo que eventualmente pagar sozinho ao ora autor. A superação da existência de litisconsórcio necessário esvaziou o fundamento para declinação da competência em favor da Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual é a competente para julgar as causas contra o Banco do Brasil, nos termos das Súmulas 508 e 556 do STF e 42 do STJ. Por essas razões, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Outrossim, a questão da competência para julgamento e processamento da presente demanda já foi dirimida pelo STJ no julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 192291 ? MT (ID 163629182), que determinou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Outrossim, consoante já decidido, a liquidação por arbitramento é a adequada para o caso, tendo em vista que, a partir dos documentos da cédula de crédito, o perito apresenta laudo conclusivo quanto à (in)existência de valores a restituir (art. 509, I, do CPC). Não há necessidade de alegar e provar fato novo, mas apenas de se juntar aos autos a documentação que permita a análise das condições da operação bancária, a fim de que sejam analisados por perito contábil. A exibição dos documentos relativos às operações incumbe ao réu, detentor dos contratos originais, das microfílmagens, dos extratos de evolução da dívida e demais documentos comprobatórios, especialmente os SLIP/XER 712, usualmente apresentados pelo banco nas dezenas de outras ações com a mesma causa de pedir da presente. Não há que se falar em guarda pelo prazo da prescrição, uma vez que o direito à restituição se encontra firmado em título executivo judicial. Ademais, a ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, de modo que, por óbvio, ainda não transcorreu o prazo prescricional para liquidação/execução da sentença coletiva, tendo em vista que sequer transitou em julgado. E a tangenciar a argumentação acima, os precedentes seguintes: (...) Quanto ao valor supostamente devido pelo réu à parte autora, somente será possível após a perícia técnica, que ora determino. Veja-se que o financiamento rural entrelaçado ao contrato, causa de pedir da lide, tem regime jurídico próprio (Lei nº 4.829/1965), integrando o banco requerido, por meio de suas carteiras especializadas, o sistema nacional de crédito rural, razão pela qual entendo excessivamente difícil à parte requerente esclarecer todas as nuances da evolução do financiamento e os reflexos da mudança de índice, conforme determinado na fase de conhecimento. Por tal razão, entendo que a hipótese conforma inversão do ônus da prova, nos termos § 1º do art. 373, do CPC. Assim, a exibição dos documentos relativos à operação incumbe ao réu, detentor dos contratos originais, das microfílmagens, dos extratos de evolução da dívida e demais documentos comprobatórios, especialmente os SLIP/XER 712. Além disso, de acordo com o instrumento contratual juntado aos autos, o vencimento da obrigação convencionada no negócio jurídico foi registrado para 30/06/1991, isto ré, depois do índice revisado. Outrossim, encampo a orientação de que o custo da perícia ? em caso de liquidação ? deve ser suportado pelo vencido na ação de conhecimento, no caso, o banco requerido. Esse ônus, inclusive, foi definido pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, REsp 1274466/SC, Tema 871, no qual foi fixada a seguinte tese: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Ressalte-se que, quanto aos juros da mora, devem ser calculados desde a citação na ação civil pública, nos termos da tese definida pelo STJ no REsp Repetitivo 1370899/SP, Tema 685, nos seguintes termos: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior". Por fim, em relação a eventuais abatimentos, só deverão ocorrer se houver prova inequívoca a respeito, o que deverá ser apurado pelo perito. Determino, pois, a realização de perícia técnica, a qual será custeada pelo réu, sucumbente da fase de conhecimento. Nomeio como perito do Juízo a contadora REJANE REIS SALGADO, CPF: 023.691.856-78, Telefones: 61 98122-5779 / 3536-2400, E-mails: rspericiactb@gmail.com / rejane.salgado@gmail.com. O perito deverá se manifestar precisamente sobre a suficiência ou não dos documentos juntados pelo banco, para a realização dos cálculos. Intimem-se para indicarem quesitos e, se quiserem, assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderão arguir impedimento ou suspeição do perito. Apresentados os quesitos, intime-se o perito (por telefone e/ou e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para ciência, bem como a parte requerida para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD. Caso o réu efetue o depósito, fica desde já homologada a proposta com o valor apresentado pelo perito. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias, com nova vista ao impugnante. Após, venham os autos conclusos para definição dos honorários periciais. Pagos os honorários, intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação para início dos trabalhos. Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (grifos no original) Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil (Id 172779961 do processo de referência), ao argumento de que omissão do provimento judicial ao deixar de apreciar a alegada prevenção do juízo da 2ª Vara de Canarana/MT, foram rejeitados pela decisão de Id 174032005 do processo de referência. Em razões recursais, (Id 52749261), o agravante sustenta ser indevida a liquidação por arbitramento. Argui a necessidade de adoção do procedimento comum, a fim de que sejam conhecidas matérias referentes a fatos novos, a compensação de créditos previsto no título executivo e a abatimento previsto na Lei 8.088/90. Defende haver litisconsórcio passivo. Diz que a União e o Banco Central do Brasil foram solidariamente condenados e, por isso, devem ser chamados ao processo. Como consequência do chamamento ao processo, o qual afirma imprescindível, pleiteia a declinação de competência à Justiça Federal. Afirma a incompetência do TJDF para processar e julgar o feito em virtude da prevenção do juízo da 2ª Vara de Canarana/MT. Explica que, em 2/8/2019, a parte autora instaurou idêntico procedimento para cumprimento provisório da sentença coletiva perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Informa que, após declínio de competência, os autos foram redistribuídos, em 20/2/2020, ao juízo da 2ª Vara Canarana/MT, o qual, em 26/5/2020, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Ao final, requer: Diante do exposto, uma vez demonstrada a necessidade de revisão da decisão apontada pelo ora agravante, a fim de que se evite a ocorrência de prejuízo ao Banco, respeitosamente, REQUER seja atribuído ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo, de

acordo com o disposto no art. 995, parágrafo único e do art. 1.019, I, do CPC, e ao final seja o presente agravo conhecido e PROVIDO, nos termos sustentados pelas razões aqui expostas. Preparo regular (Ids 52749273 e 52749272). É o relato do necessário. Decido. Importa ressaltar, de início, que no julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 192291 ? MT, suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Nova Xavantina/MT, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do juízo da 23ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o presente cumprimento provisório de sentença, o que fez salientando a concorrência entre os foros de domicílio do consumidor, do réu, de eleição ou do cumprimento da obrigação (Id 163629182 do processo de referência). Dito isso, prosseguo no exame da tutela liminarmente postulada pelo agravante. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere a tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece como requisitos para seu deferimento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. Na origem, as autoras/agravadas, em 9/6/2021, instauraram cumprimento provisório da sentença coletiva proferida no bojo Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual reconheceu o direito a agricultores que firmaram contratos com o Banco do Brasil de atualizarem o saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32% aplicado em março de 1990. Alegaram, como herdeiras de Sérgio Vedovatto, que o falecido contratara e quitara Cédulas de Crédito Rural nº 88/00171-7; 88/00346-9 e 88/00279-9 e seu respectivo termo aditivo, emitidas em favor do banco réu, ora agravante. Disseram que a prova do direito que alegaram possuir estaria em microfilmagens dos extratos/slips originais da operação, em posse da instituição financeira (Id 94126947 do processo de referência). O juízo de origem, tendo recebido o procedimento instaurado como liquidação provisória por arbitramento (Id 94167269 do processo de referência), proferiu decisão reconhecendo haver abusividade na escolha aleatório do foro de Brasília e, porque nulo o procedimento por vício processual, declinou de competência para a Comarca de Nova Xavantina/MT, onde tem sede a agência bancária em que firmados os contratos e estão armazenados os documentos que, na petição inicial, requereram as autoras fossem apresentados pelo réu (Id 98207279 do processo de referência). Suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível de Nova Xavantina/MT, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Marco Aurélio Buzzi, declarou competente o juízo da 23ª Vara Cível de Brasília, ao argumento de que o consumidor poderia optar, ao ajuizar a ação, pelo foro do seu domicílio, do réu, de eleição ou o do cumprimento da obrigação (Id 163629182 do processo de referência). Em seguida, o juízo de origem deu prosseguimento ao feito (Id 163693353 do processo de referência). O banco réu apresentou contestação (Id 168027387 do processo de referência), levantando, entre outras teses, estar prevento o juízo 2ª Vara de Canarana/MT. Pelo pronunciamento agravado (Ids 171850986 e 174032005 do processo de referência), o juízo de origem não acolheu a tese supramencionada. Entendeu o julgador monocrático que a prevenção constitui critério de fixação de competência territorial relativa, a qual fora definida pelo STJ no julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 192291 ? MT, suscitado pelo juízo cível de Nova Xavantina/MT. Pois bem, ao exame dos autos de origem e atenta à ratio decidendi adotada pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 163629182), identifico elementos de distinção que conferem maior razoabilidade à tese sustentada pelo Banco do Brasil no sentido de que prevento está o juízo da 2ª Vara de Canarana/MT. Explico. A prevenção constitui regra processual utilizada para definir a competência de determinado juízo, quando houver mais de um abstratamente competente para julgar a causa. O instituto confere proteção normativa infraconstitucional às garantias fundamentais do juízo natural (art. 5º, XXXVII, CRFB) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), de modo a impedir que o jurisdicionado adote manobras processuais para alterar a anterior definição do juízo competente pela distribuição ou registro da ação outrora ajuizada. Nesse sentido, o art. 286, II, do CPC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Ora, o fato processual certo e inequívoco de terem as autoras, em 8/2/2019, instaurado procedimento de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 perante o juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, que declinou de competência para o juízo da Comarca de Canarana/MT, com redistribuição dos autos à 2ª Vara, que, de sua vez, processou o feito até que dele desistiram as autoras, encerra elemento de distinção essencial a afastar a aplicação do julgado proferido pelo c. STJ no julgamento do conflito de competência instaurado pelo Juízo de Nova Xavantina/MT. A situação processual acima relatada encerra especificidades que não permitem afastar a prevenção do juízo da 2ª Vara de Canarana/MT para processar o presente cumprimento de sentença (Ids 168036523, 168036524 e 168036525 do processo de referência). Vale repetir: em 26/5/2020 as autoras desistiram do cumprimento de sentença que manejaram e estava em curso perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT (Id 168036525 do processo de referência) e, na sequência, injustificadamente, ajuizaram idêntico procedimento no foro do Distrito Federal. É inegável que a manobra adotada pelas autoras configura manifesta e grave violação à sistemática processual civil e, em especial, à regra posta no art. 286, II, do CPC. Com efeito, o válido exercício, pelo consumidor, da faculdade a ele conferida pelo legislador ordinário de escolha entre os foros de seu domicílio, do domicílio do réu, de eleição, ou do local do cumprimento da ação se dá quando do ajuizamento da primeira demanda. A partir daí estabelece o sistema normativo infraconstitucional, em atenção a postulados constitucionais atinentes ao juízo natural e ao devido processo legal, disciplina que sujeita ao instituto da prevenção as demais ações com pedido idêntico. De fato, a competência foi fixada com a propositura da demanda no juízo da 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT. A distribuição do feito tornou prevento esse juízo e a competência dele não poderia ser alterada tendo em vista a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). No entanto, para burlar a sistemática processual civil vigente que veda a alteração do lugar do processo, cuidaram as autoras de desistir do procedimento ajuizado na comarca de Canarana/MT para manejá-lo em outra unidade da federação brasileira: no Distrito Federal. A situação concreta exige, por suas especificidades, a aplicação da técnica do distinguishing, a qual leva ao imperativo reconhecimento da probabilidade do direito alegado pela instituição financeira agravante. Quanto ao requisito atinente ao perigo de dano, imbricado está ao da probabilidade do direito, pelo que a ocorrência deste evidência, em considerável grau, a incidência daquele, dada a plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado. Ademais, há relevante perigo de dano na possibilidade de serem praticados, na origem, atos processuais em evidente violação à competência do juízo prevento e dos princípios constitucionais supramencionados. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, conforme postulado pelo agravante. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Oficie-se. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0743687-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. A: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0743687-14.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE AGRAVADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo da Costa Santos Neto e Flávia Rizzini de Andrade contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível de Brasília (Id 174746496 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido pelos ora agravantes em face de Rodrigo Bresler Antonello, processo n. 0720231-32.2023.8.07.0001, determinou o levantamento da quantia existente na conta judicial, por meio de alvará eletrônico, desde que preclusa a decisão, nos seguintes termos: A parte exequente, em manifestação de ID 174617888, requer o levantamento de valores depositados nos autos. Assim, independentemente de caução, por se tratar de verba alimentar, nos termos do art. 521, I, do CPC, mas desde que preclusa esta decisão, libere-se o valor existente na conta judicial à parte exequente, por meio de alvará eletrônico. Dados bancários: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO; CHAVE PIX BANCO

ITAÚ (341): CPF 604.575.462-04; AGÊNCIA: 6220, CONTA-CORRENTE: 01772-4 . Sem prejuízo, indique o credor medidas constritivas aptas à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que o valor a ser levantado não quita o débito. Em razões recursais (Id 40486483), os agravantes sustentam não haver previsão legal para o condicionamento de decisões em execução à sua preclusão, já que há evidente violação ao princípio da duração razoável do processo?. Pugnam pelo ? deferimento liminar de efeito suspensivo ativo ao presente recurso com vistas a suspender o trecho da decisão que condiciona a liberação de valores à preclusão, determinando que o processo volte ao seu curso, com a liberação de valores depositados em favor dos Agravantes?. Os autos vieram redistribuídos em razão de despacho proferido pelo e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa que reconheceu haver prevenção desta relatoria, nos seguintes termos (Id 52355178): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 9ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença, que determinou o levantamento da quantia existente na conta judicial, por meio de alvará eletrônico, desde que preclusa a decisão (ID 174746496, autos originais). Registre-se que foi interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no mesmo processo, cujo julgamento encontra-se pendente pela 1ª Turma Cível desta Corte, relatoria da Desembargadora Diva Lucy (0734333-62.2023.8.07.0000). Incide o disposto no art. 81, caput, do Regimento Interno deste TJDF: ?Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação?. Distribuído recurso cível a determinado órgão e relator, estes se tornam preventos para o julgamento de recurso posterior relativo ao mesmo processo. Portanto, no caso dos autos, verifica-se que a Desembargadora Diva Lucy está preventa para processar e julgar o presente recurso. À secretaria da 6ª Turma Cível para a redistribuição do presente processo. O pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente pende de análise, visto que esta Relatoria vislumbrou sua possível incompetência para processar e julgar o presente feito. É o relato do necessário. Decido. Após apurado exame dos autos, com respeitosa vênias ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, tenho por incabível a declinação de competência feita por sua Excelência a esta Relatoria. Assim afirmo porque constato, analisando o presente agravo de instrumento, haver certidão emitida pela CODIS, em 11/8/2023 (Id 52327017), assinada pela servidora TWANNY FERNANDES ESCOCIO, indicando possível prevenção com os seguintes recursos: AI 0728654-18.2022.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, distribuído em 30/08/2022, às 19h34) AI 0728981-60.2022.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, distribuído em 01/09/2022, às 15h29) AI 0700125-52.2023.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, distribuído em 04/01/2023, às 18h41) AI 0703551-72.2023.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, distribuído em 07/02/2023, às 11h52) ApCiv 0719053-82.2022.8.07.0001 (Desembargador(a) Relator(a) LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, distribuído em 22/03/2023, às 19h56) AI 0728209-63.2023.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, distribuído em 14/07/2023, às 11h34) AI 0734333-62.2023.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, distribuído em 14/07/2023, às 11h34) Com base na aludida certidão, o NUREDI, corretamente, manteve a distribuição já realizada ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível (Id 52328012). Recebido o agravo de instrumento, o e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa proferiu despacho determinando a redistribuição do feito (Id 52355178) por considerar haver prevenção desta Relatoria em razão da tramitação, neste gabinete, do AGI 0734333-62.2023.8.07.0000. Ocorre que os agravos de instrumento n. 0728209-63.2023.8.07.0000, n. 0734333-62.2023.8.07.0000, bem como o ora em análise (n. 0743687-14.2023.8.07.0000), a mim distribuídos, foram interpostos em razão de provimentos judiciais proferidos no cumprimento provisório de sentença n. 0720231-32.2023.8.07.0001, o qual, por sua vez, decorre da ação de conhecimento n. 0719053-82.2022.8.07.0001, cuja apelação foi distribuída por prevenção ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível. O art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que o primeiro recurso distribuído no Tribunal tornará o relator prevento para outros interpostos subsequentemente, no mesmo processo ou em outro conexo. Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios traz regra com semelhante conteúdo no art. 81, § 1º, com a previsão de compensação em caso de reconhecimento de prevenção em processo distribuído para relator diverso. Nesse contexto, como houve distribuição de recursos relacionados à ação de conhecimento n. 0719053-82.2022.8.07.0001, da qual decorreu o processo de referência deste agravo de instrumento (cumprimento provisório de sentença 0720231-32.2023.8.07.0001), anteriormente ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível, inegável se afigura a prevenção da aludida Turma Cível e do referido desembargador para o julgamento deste recurso. Anoto que o equívoco na distribuição anterior dos agravos de instrumento 0728209-63.2023.8.07.0000, n. 0734333-62.2023.8.07.0000, que levou a indevida prorrogação da competência quando do proferimento da decisão liminar no agravo de instrumento 0734333-62.2023.8.07.0000 (Id 50419570 daqueles autos) e da decisão de não conhecimento proferida no agravo de instrumento n. 0728209-63.2023.8.07.0000 (Id 49487745 daqueles autos), afinal, recursos conexos haviam sido anteriormente distribuídos ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível, não tem aptidão para afastar a competência originária do órgão prevento. Não o admitem as regras postas no art. 930 do CPC e no art. 81 do RITJDF. Tanto assim o é que, tão logo verificado o equívoco na distribuição dos agravos de instrumento n. 0734333-62.2023.8.07.0000 e n. 0728209-63.2023.8.07.0000, determinei a redistribuição de referidos recursos ao e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível, diante da prevenção verificada nos presentes autos (Id 52815175 do AGI 0734333-62.2023.8.07.0000 e Id 52815191 do AGI 0728209-63.2023.8.07.0000). Prevento, destarte, por força de prevenção originária, o e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, na 6ª Turma Cível para o processo e julgamento do presente recurso, em razão da norma do juízo natural da causa prevista no art. 5º, LIII, da Carta da República do Brasil. Disso resulta estar correta a distribuição feita pelo NUREDI com base na certidão expedida pela CODIS (Id 52327017) à 6ª Turma Cível e relatoria do e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Neste sentido, cito julgado do Conselho Especial deste Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS E DESEMBARGADORES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ANTERIOR. PREVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. 1. Recebido o recurso, observando-se a existência de prevenção de outro órgão judicial deste Tribunal para o apreciar, pode o Desembargador Relator reconhecê-la de ofício, remetendo os autos ao órgão e relator preventos, nos termos do § 4º do art. 81 do CPC. 2. A ausência de oportuno reconhecimento de prevenção de órgão deste Tribunal por ter julgado recurso anterior referente a mesma causa, a despeito de gerar a prorrogação da competência do novo órgão e relator para apreciar o recurso a ele distribuído por equívoco, a priori, não afasta a prevenção daquele que julgou o primeiro recurso para os supervenientes, também por inexistir a possibilidade de decisões conflitantes por estar o anterior arquivado, havendo que prevalecer de regra o que expressamente disposto no parágrafo único do art. 930 do CPC e no caput do art. 81 do RITJDF, isto é, a prevenção do órgão e do relator do primeiro recurso para todos os posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo. 3. Considerando que todos os recursos anteriores em relação a mesma causa, resolvidos por um ou outro órgão deste Tribunal, encontram-se arquivados, o superveniente agravo de instrumento também decorrente do mesmo processo deve ser julgado por aquele que apreciou e julgou o primeiro recurso, em razão de prevenção, o que denota que o presente conflito merece procedência para se fixar a competência do suscitado. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Acórdão 1118946, 20180020053278CCP, Relator: ALFEU MACHADO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: 80/81) Necessário, destarte, em respeito ao juízo natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, seja afirmada a competência do órgão fracionário da 6ª Turma Cível, para onde os autos do presente recurso deverão ser redistribuídos. Ante o exposto, nos termos do art. 66, II, e parágrafo único, e art. 953, I, do CPC c/c arts. 205 e 206 do RITJDF, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em desfavor do e. Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, integrante da 6ª Turma Cível, requerendo seja acolhido o incidente ora desencadeado e firmada a competência do juízo suscitado para processar e julgar o Agravo de Instrumento n. 0743687-14.2023.8.07.0000. À Secretaria da 1ª Turma Cível para que providencie o envio desta decisão à CODIS. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0744822-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0744822-61.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. G. D. N. AGRAVADO: D. A. F. M. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. G. D. N. contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (Id 172861180 do processo de referência), que, na ação de regulamentação de guarda, movida pela ora agravante em desfavor de D. A. F. M., processo n. 0706100-25.2023.8.07.0010, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte autora auferiu rendimentos brutos e líquidos no importe de R\$ 6.986,29 e R\$ 4.500,10, respectivamente, de forma que não se enquadra, para fins legais, como uma pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, nos termos idealizado pelo art. 98 do CPC. Assim, promova-se o recolhimento das custas iniciais, acostando aos autos a guia de pagamento e respectivo comprovante. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em razões recursais (Id 52569695), defende a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, nos termos do art. 99 § 3º do CPC. Nesse diapasão, cita o art. 4 da Lei 1.060/50 a fim de corroborar sua argumentação. Irresignada com o pronunciamento judicial desfavorável a seu interesse, a autora interpõe o presente agravo de instrumento (Id 52569695). Relata ter proposto ação de regulamentação de guarda e convivência em desfavor do pai de seus filhos, que ?sempre coloca dificuldade para estar com os filhos?. Afirma ser enfermeira e receber salário líquido de R\$ 4.500,00 para o sustento de seus filhos. Aduz que ?Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração, até porque a renda da agravante é de apenas R\$ 4.500,00 líquida, para sua manutenção e de seus dois filhos menores?. Sustenta que ?Com esse valor a Agravante paga transporte escolar, cuidadora para as crianças, aluguel, água, luz, FIES, alimentação, vestuário, saúde e lazer, o valor que recebe mal e supre as necessidades da família, razão pela qual ela não pode arcar com as custas e honorários?. Colaciona jurisprudência no intento de legitimar seu pleito. Apresenta tabela de seus gastos mensais. Entende presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal. Ao final, requer: a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade de justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos no corpo deste recurso; d) Para instruir o presente Agravo, o Agravante apresenta os documentos obrigatórios; e) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça. Apresenta declaração de hipossuficiência financeira (Id 52569699). Junta documentos (Ids 52569701, 52569702, 52569703, 52569704, 52569705, 52569706, 52569707, 52569708, 52571759, 52571761). Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. 1. Da juntada de documentos nesta instância recursal À luz do art. 434 do CPC ?incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações?. Deve o interessado, portanto, colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção destinados a fazer prova das alegações de fato que aduz. Apesar da ordenação legislativa assim expressa, a agravante junta documentos nesta instância recursal atinentes a gastos com FIES, cuidadora de crianças, energia elétrica, água, transporte escolar e telefone (Ids 52569701, 52569702, 52569704, 52569705, 52569706, 52569707, 52569708). Fã-lo sem esclarecer o motivo pelo qual não providenciou a juntada quando do ajuizamento do processo, na primeira instância, dos escritos apenas agora apresentados, nem mesmo quando intimada pelo julgador a quo a fim de fazer prova de sua condição de hipossuficiente. Não indica a existência de fato novo específico e imprescindível ao exame da lide que possa ser revelado pela prova documental que extemporaneamente traz aos autos, tampouco declara qualquer obstáculo que tenha enfrentado e que a tenha impedido de produzir a prova que entende devida com a petição inicial. Ora, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, visto que relativo a fatos pretéritos. O art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, traz comando normativo que restringe a faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora, em hipóteses específicas: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Assim, apenas documentos novos, assim considerados os que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, podem ser juntados a qualquer tempo. Ou, ainda, aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, podem ser apresentados depois de ultrapassada a fase de instrução do feito, ficando condicionada sua admissibilidade à apresentação de justificativa para o fazer além do tempo legalmente estabelecido para produção da prova documental. Esclareço que a regra contida no art. 1.017, III, do CPC, não se refere a juntada de documentos novos em sede de agravo de instrumento, mas tão somente à faculdade da parte de juntar na instância recursal documentos outros constantes do processo de origem que entenda necessários ao deslinde da questão além daqueles obrigatoriamente previstos nos incisos I e II do referido dispositivo. Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Portanto, apenas documentos já existentes no processo de referência podem ser trazidos para apreciação na instância recursal, pois os elementos de informação documentais devem ser submetidos à apreciação do juiz por ocasião do exame da questão submetida à sua deliberação. Os documentos juntados pela agravante nesta instância não foram submetidos à apreciação do i. juízo de origem e, por isso, não foram considerados na decisão agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante na petição inicial. Entendo que a consideração das alegações e dos documentos coligidos com a petição recursal implicaria grave vício de supressão de instância e inovação, porque se suprimiria a competência do juízo de origem, bem como se privaria do contraditório e da ampla defesa a parte agravada. No caso, operada está a preclusão consumativa. Inviável a apresentação em sede de recurso de escrito que não se qualifica como novo, não é relativo a fatos novos e estava, antes mesmo do ajuizamento da demanda, plenamente acessível ao agravante. Anoto que o errôneo proceder ganha especial relevância porque o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo julgador a quo baseou-se em grande parte na falta de comprovação da hipossuficiência pela agravante. Não conheço, portanto, dos documentos juntados com o agravo de instrumento. 2. Da antecipação de tutela. Da justiça gratuita. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Destaco que a agravante pretende obter desde logo a tutela recursal, porque o recurso versa exclusivamente sobre a gratuidade de justiça que lhe foi negada pela decisão agravada. Sem essa providência, a demanda proposta no juízo de origem não será processada. Por esse motivo, o pleito a ser apreciado será de antecipação da tutela recursal. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados, não verifico de plano a probabilidade do direito alegado. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional

não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A declaração pessoal firmada pela agravante de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. A agravante tem seus interesses defendidos por advogado particular, sem indicação de atuação pro bono ou recebimento apenas em caso de sucesso (Id 52569699). O pagamento de honorários contratuais ao patrono milita em desfavor da afirmação de experimentar insuficiência econômica bastante a justificar a obtenção da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da declaração firmada (Id 52569699) se encontra, portanto, fragilizada pela ausência de elementos hábeis a comprovar a falta de recursos financeiros suficientes para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Concretamente, a agravante apresentou declaração pessoal de hipossuficiência financeira (Id 52569699). Contudo, os documentos juntados no processo de origem não trazem informações bastantes para se auferir que a renda líquida mensal da agravante de R\$ 4.500,10 seja insuficiente para pagamento das custas processuais. Portanto, a insuficiência financeira não se encontra demonstrada nos elementos de informação coligidos, não sendo possível concluir pelos poucos elementos de prova apresentados a veracidade das afirmações. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo deste recurso, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família. Entendo que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômica. Ao negligenciar o ônus probatório que lhe cabe, afastou-se a agravante da incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou o atendimento às condições ali estabelecidas. Trago, à colação, julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasiona um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Nesse contexto, é de ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça, porquanto a parte recorrente não comprovou que padece efetivamente de hipossuficiência econômica a ponto de inviabilizar o pagamento do módico valor do preparo recursal. Não logrou, portanto, êxito em demonstrar a probabilidade do direito alegado e do provimento do recurso. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a questão está imbricada com a probabilidade do direito, de modo que ambos os requisitos devem estar concretamente demonstrados para a antecipação da tutela recursal. Ressalto, nesse ponto, ser absolutamente falha a tentativa de patentear a existência de perigo de dano, visto que não demonstrado concretamente. Afinal a mera alegação de situação hipotética não é suficiente para

demonstrar o perigo de dano. Trata-se, portanto, de baldada alegação fática, porque desprovida do necessário lastro probatório. Nesse sentido, julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal postulada em razões recursais para a concessão da gratuidade de justiça. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o indeferimento da antecipação da tutela recursal. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal, para fazer nova conclusão dos autos. Com a preclusão do prazo para interposição de agravo interno ou a comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0745468-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: VALMIR MELO DE MEDEIROS. Adv(s): SP289240 - ADILSON JOSE CHACON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0745468-71.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: VALMIR MELO DE MEDEIROS RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo recursal, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Brasília (transcrita no ID 52676540, p. 3), nos autos da ação de exigir contas (Proc. 0719621-35.2021.8.07.0001), ajuizada pelo ora agravado (VALMIR MELO DE MEDEIROS). Eis o teor da decisão impugnada, verbis: Do cotejo da inicial com a contestação, emerge como circunstância incontroversa que o réu, enquanto instituição bancária, administra conta corrente de titularidade do autor. Logo, aquela parte encontra-se adstrita a prestar contas ao autor, conforme súmula n.º 259 do STJ, a qual estabelece, "in verbis", que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Tendo, ademais, o autor deduzido este feito com tal desiderato, porquanto por ele nominado "ação de exigir contas", impõe-se ao réu prestá-las na forma e no lapso dispostos pelo artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual afastou as preliminares suscitadas na resposta. Atenda o Cartório a injunção de id. 170999899, intimando a perita nomeada para que se manifeste acerca das impugnações ao laudo pericial de ids. 120606087, 170910328 e documentos que instruem os ids. 170915633, 170913076 e 170910328. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital. O argumento primordial desenvolvido pelo agravante é o de que o decisum recorrido teria afastado indevidamente a alegação de inépcia da inicial, apresentada na respectiva contestação. Sustenta que o pedido de contas emerge de uma torrente desordenada de argumentos, alguns ilógicos, outros impertinentes, sem deixar transparecer, no meio do tumulto, onde se situa o ponto nodal da divergência?. Destaca que o agora agravado não apontou quais lançamentos na sua conta corrente ou empréstimos dos quais discorda, nem os motivos de cada um deles, apenas apresenta uma listagem de lançamentos, sem considerar sequer que os investimentos possuem até mesmo o crédito posterior com a devida remuneração?. Por fim, pede, liminarmente, para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, pois, segundo afirma, estão preenchidos os respectivos requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Decido. Ressalte-se, de início, quanto a eventual liminar postulada em sede de agravo de instrumento, cabe considerar que a norma do art. 1.019, I, do CPC/15 autoriza o relator, ao receber o agravo de instrumento, a atribuir "efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nesse sentido, no que tange à análise do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, o legislador processual exigiu, mediante a aplicação da norma constante do art. 300 do CPC/15, a presença cumulativa dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, além de que não haja a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, a partir da jurisprudência colacionada pelo recorrente, em especial aquela advinda do Superior Tribunal de Justiça, é possível vislumbrar, em sede cognição de sumária, a existência de probabilidade do direito sustentado pelo banco recorrente, notadamente quanto à presença de possível pedido genérico formulado, na ação principal, pelo ora agravado. Malgrado presente a probabilidade do direito, forçoso reconhecer que não restou devidamente demonstrado o periculum in mora. Com efeito, o banco agravante, na tentativa de indicar o preenchimento desse requisito, afirma que "a perícia já está em curso, sendo que o Banco já foi instado a realizar uma prestação?. Ora, se o risco que se pretende evitar (a realização de perícia) já foi deflagrado, por certo que não há mais justificativa para suspensão pretendida, sendo certo que o pagamento a que se refere o agravante constitui-se em mera consequência da

realização da referida análise técnica. Registre-se que a fundamentação acima encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como se vê, por todas, da seguinte ementa, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZAM A CONCESSÃO DO EFEITO. Para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é imprescindível a presença concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"). Agravo de instrumento desprovido? (Acórdão 949592, 20160020047669AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/6/2016, publicado no DJE: 27/6/2016. Pág.: 280/288) Ante o exposto, e tendo em vista a inexistência de concomitância quanto à demonstração dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao Juízo a quo. À parte agravada para, querendo, responder ao referido recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0745806-45.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: MBR EDITORA LTDA. Adv(s): DF34483 - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS, DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0745806-45.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MBR EDITORA LTDA AGRAVADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== A empresa agravante, em sede de plantão judicial, formulou pedido liminar de concessão de tutela de urgência, que, afinal, foi analisado e indeferido pela decisão ID 52774728, da lavra do eminente Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Os autos vieram conclusos com a juntada da petição ID 52822843, na qual a empresa agravante, informando a desistência em relação à demanda principal (ação declaratória de nulidade), noticia a sua desistência também em relação ao agravo de instrumento de que ora se cuida. É o relato do essencial. Decido. Conforme exposto, a recorrente formula pedido de desistência do referido agravo, nos termos da norma contida no art. 998 do Código de Processo Civil[1]. Pois bem, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, é direito do recorrente desistir do recurso interposto, independentemente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida. Diante disso, comparece incontornável a necessidade de homologação do aludido pleito, que, afinal, foi regularmente formulado. Por tais razões, tendo em vista o efeito imediato produzido pelo pedido de desistência recursal, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela empresa MBR EDITORA LTDA, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, c/c com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT[2]. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo de origem. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos. Brasília - DF, 25 de outubro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: VIII - homologar desistências e autocomposições das partes;

**N. 0744822-61.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0744822-61.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. G. D. N. AGRAVADO: D. A. F. M. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. G. D. N. contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (Id 172861180 do processo de referência), que, na ação de regulamentação de guarda, movida pela ora agravante em desfavor de D. A. F. M., processo n. 0706100-25.2023.8.07.0010, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte autora auferir rendimentos brutos e líquidos no importe de R\$ 6.986,29 e R\$ 4.500,10, respectivamente, de forma que não se enquadra, para fins legais, como uma pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, nos termos idealizado pelo art. 98 do CPC. Assim, promova-se o recolhimento das custas iniciais, acostando aos autos a guia de pagamento e respectivo comprovante. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em razões recursais (Id 52569695), defende a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, nos termos do art. 99 § 3º do CPC. Nesse diapasão, cita o art. 4 da Lei 1.060/50 a fim de corroborar sua argumentação. Irresignada com o pronunciamento judicial desfavorável a seu interesse, a autora interpõe o presente agravo de instrumento (Id 52569695). Relata ter proposto ação de regulamentação de guarda e convivência em desfavor do pai de seus filhos, que ?sempre coloca dificuldade para estar com os filhos?. Afirma ser enfermeira e receber salário líquido de R\$ 4.500,00 para o sustento de seus filhos. Aduz que ?Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração, até porque a renda da agravante é de apenas R\$ 4.500,00 líquida, para sua manutenção e de seus dois filhos menores?. Sustenta que ?Com esse valor a Agravante paga transporte escolar, cuidadora para as crianças, aluguel, água, luz, FIES, alimentação, vestuário, saúde e lazer, o valor que recebe mal e supre as necessidades da família, razão pela qual ela não pode arcar com as custas e honorários?. Colaciona jurisprudência no intento de legitimar seu pleito. Apresenta tabela de seus gastos mensais. Entende presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal. Ao final, requer: a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos no corpo deste recurso; d) Para instruir o presente Agravo, o Agravante apresenta os documentos obrigatórios; e) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça. Apresenta declaração de hipossuficiência financeira (Id 52569699). Junta documentos (Ids 52569701, 52569702, 52569703, 52569704, 52569705, 52569706, 52569707, 52569708, 52571759, 52571761). Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. 1. Da juntada de documentos nesta instância recursal À luz do art. 434 do CPC ?incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações?. Deve o interessado, portanto, colacionar aos autos, na primeira oportunidade, os elementos de convicção destinados a fazer prova das alegações de fato que aduz. Apesar da ordenação legislativa assim expressa, a agravante junta documentos nesta instância recursal atinentes a gastos com FIES, cuidadora de crianças, energia elétrica, água, transporte escolar e telefone (Ids 52569701, 52569702, 52569704, 52569705, 52569706, 52569707, 52569708). Fá-lo sem esclarecer o motivo pelo qual não providenciou a juntada quando do ajuizamento do processo, na primeira instância, dos escritos apenas agora apresentados, nem mesmo quando intimada pelo julgador a quo a fim de fazer prova de sua condição de hipossuficiente. Não indica a existência de fato novo específico e imprescindível ao exame da lide que possa ser revelado pela prova documental que extemporaneamente traz aos autos, tampouco declara qualquer obstáculo que tenha enfrentado e que a tenha impedido de produzir a prova que entende devida com a petição inicial. Ora, os documentos juntados em sede de agravo de instrumento não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, visto que relativo a fatos pretéritos. O art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, traz comando normativo que restringe a faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora, em hipóteses específicas: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Assim, apenas documentos novos, assim considerados os que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, podem ser juntados a qualquer tempo. Ou, ainda, aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, podem ser apresentados depois de ultrapassada a fase de instrução do feito, ficando condicionada sua admissibilidade à apresentação de justificativa para o fazer além do tempo legalmente estabelecido para produção da prova



documental. Esclareço que a regra contida no art. 1.017, III, do CPC, não se refere a juntada de documentos novos em sede de agravo de instrumento, mas tão somente à faculdade da parte de juntar na instância recursal documentos outros constantes do processo de origem que entenda necessários ao deslinde da questão além daqueles obrigatoriamente previstos nos incisos I e II do referido dispositivo. Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Portanto, apenas documentos já existentes no processo de referência podem ser trazidos para apreciação na instância recursal, pois os elementos de informação documentais devem ser submetidos à apreciação do juiz por ocasião do exame da questão submetida à sua deliberação. Os documentos juntados pela agravante nesta instância não foram submetidos à apreciação do i. juízo de origem e, por isso, não foram considerados na decisão agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante na petição inicial. Entendo que a consideração das alegações e dos documentos coligidos com a petição recursal implicaria grave vício de supressão de instância e inovação, porque se suprimiria a competência do juízo de origem, bem como se privaria do contraditório e da ampla defesa a parte agravada. No caso, operada está a preclusão consumativa. Inviável a apresentação em sede de recurso de escrito que não se qualifica como novo, não é relativo a fatos novos e estava, antes mesmo do ajuizamento da demanda, plenamente acessível ao agravante. Anoto que o errôneo proceder ganha especial relevância porque o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo julgador a quo baseou-se em grande parte na falta de comprovação da hipossuficiência pela agravante. Não conheço, portanto, dos documentos juntados com o agravo de instrumento. 2. Da antecipação de tutela. Da justiça gratuita. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Destaco que a agravante pretende obter desde logo a tutela recursal, porque o recurso versa exclusivamente sobre a gratuidade de justiça que lhe foi negada pela decisão agravada. Sem essa providência, a demanda proposta no juízo de origem não será processada. Por esse motivo, o pleito a ser apreciado será de antecipação da tutela recursal. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados, não verifico de plano a probabilidade do direito alegado. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A declaração pessoal firmada pela agravante de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. A agravante tem seus interesses defendidos por advogado particular, sem indicação de atuação pro bono ou recebimento apenas em caso de sucesso (Id 52569699). O pagamento de honorários contratuais ao patrono milita em desfavor da afirmação de experimentar insuficiência econômica bastante a justificar a obtenção da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da declaração firmada (Id 52569699) se encontra, portanto, fragilizada pela ausência de elementos hábeis a comprovar a falta de recursos financeiros suficientes para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Concretamente, a agravante apresentou declaração pessoal de hipossuficiência financeira (Id 52569699). Contudo, os documentos juntados no processo de origem não trazem informações bastantes para se auferir que a renda líquida mensal da agravante de R\$ 4.500,10 seja insuficiente para pagamento das custas processuais. Portanto, a insuficiência financeira não se encontra demonstrada nos elementos de informação coligidos, não sendo possível concluir pelos poucos elementos de prova apresentados a veracidade das afirmações. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo deste recurso, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família. Entendo que a agravante não se desincumbiu do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômica. Ao negligenciar o ônus probatório que lhe cabe, afastou-se a agravante da incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou o atendimento às condições ali estabelecidas. Trago, à colação, julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta



Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Nesse contexto, é de ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça, porquanto a parte recorrente não comprovou que padece efetivamente de hipossuficiência econômica a ponto de inviabilizar o pagamento do módico valor do preparo recursal. Não logrou, portanto, êxito em demonstrar a probabilidade do direito alegado e do provimento do recurso. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a questão está imbricada com a probabilidade do direito, de modo que ambos os requisitos devem estar concretamente demonstrados para a antecipação da tutela recursal. Ressalto, nesse ponto, ser absolutamente falha a tentativa de patentear a existência de perigo de dano, visto que não demonstrado concretamente. Afinal a mera alegação de situação hipotética não é suficiente para demonstrar o perigo de dano. Trata-se, portanto, de baldada alegação fática, porque desprovida do necessário lastro probatório. Nesse sentido, julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal postulada em razões recursais para a concessão da gratuidade de justiça. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela agravante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. É certo que essa decisão implica também o indeferimento da antecipação da tutela recursal. No entanto, o processamento do recurso está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal, para fazer nova conclusão dos autos. Com a preclusão do prazo para interposição de agravo interno ou a comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0006233-58.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IRACILDA MARIA AGUIAR SOUSA. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. R: MARIA DE NAZARE AGUIAR GOMES. R: FRANCILDA AGUIAR LIMA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS, DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0006233-58.2011.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

(198) APELANTE: IRACILDA MARIA AGUIAR SOUSA APELADO: MARIA DE NAZARE AGUIAR GOMES, FRANCILDA AGUIAR LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Iracilda Maria Aguiar Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (Id 41835884) que, nos autos de inventário aberto em razão do falecimento de Terezinha Rodrigues de Aguiar, homologou, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de Id 41835852, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, com fundamento no artigo 487, inc. III, 2º b, do CPC. Irresignada, a herdeira Iracilda Maria Aguiar Sousa opôs embargos de declaração (Id 41835889), os quais foram rejeitados (Id 41835899). Em razões recursais (Id 41835906), a apelante, primeiramente, pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Cita o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e os artigos 98 e 99, ambos do CPC. Diz não ter condições financeiras de arcar com os ônus do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Sustenta, em suma, deva ser reformada a sentença recorrida, uma vez que o formal de partilha homologado fere indubitavelmente a vontade do testador quanto ao cumprimento do TESTAMENTO aqui apresentado, onde traduz-se em uma obrigação de única e inteira responsabilidade do apelado em cumprir o declarado pelo TESTADOR?. Refuta o percentual de 25 (vinte e cinco) por cento indicado no formal de partilha que apresentou a inventariante. Diz maculada a sentença recorrida por erro em julgando. Menciona a ausência de fundamentação tendo em conta as provas reunidas nos autos. Ao final, requer: a) A HOMOLOGAÇÃO do formal de partilha apresentado pela apelante no id.121081729, onde conforme determinado no testamento público como última vontade do TESTADORA; 50% da parte disponível seja dividido para os 4 herdeiros = 12,5% para cada (03 herdeiras + 01 legatário) e considerando que 50% da parte disponível como se fosse um todo (100%) que a TESTADORA dispôs perante o Tabelião; que essa parte dividida 100% pelos 04 herdeiros, totaliza= 25%. (no caso, legatário só tem direito aqui a 12,5%); b) Ato contínuo, a HOMOLOGAÇÃO do documento acima citado, considerando os 50% restante como parte indisponível, conforme determinado no testamento público como última vontade do TESTADORA, que dessa vez, aqui essa parte é dividida 50% do indisponível para as 3 Herdeiras totalizando = 16,666% para cada filha, excluindo-se o legatário; c) Por fim, a HOMOLOGAÇÃO FINAL da soma de 12,5% (que cada parte necessária leva junto com o legatário) com os 50% restantes da parte indisponível dividida que levam somente as 3 Herdeiras = 16,666% cada, chegando no percentual final a ser homologado de cada herdeira de 29,17% e 12,5% para o legatário e NÃO 25% para cada parte imaginado e temerariamente proposto a INVENTARIANTE desde a peça vestibular; d) Que após a homologação acima requerida, que seja reformada a sentença para incluir e determinar que todas as herdeiras necessárias sejam obrigadas a devolver ao legatário Francisco, com juros e correção monetária, o percentual de 12,5% da importância que foi por este pago de Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCM dos imóveis colacionados no espólio, que na época, foi impelido a pagar pela inventariante em percentual a maior, qual seja, 25%, de forma imprudente e temerária; e) Da mesma forma, seja reformada a sentença para incluir e determinar que os frutos dos bens inventariados (Imóveis), como alugueres por exemplo, respeitem o percentual final a ser homologado de 29,17% para os herdeiros necessários em sua divisão e 12,5% para o legatário, não se admitindo igualdade entre os consortes desta relação processual no percentual de 25%, como outrora; sendo que; aquele (inventariante) que foi causador de prejuízo ao espólio por não observar o percentual de rateio esculpido no testamento a todos os consortes desta relação, com extrema obrigação de ter respeitado tal percentual, conforme informado pela apelante, deverá pagar ao espólio valores, a qual, deu prejuízo, considerando data a partir da citação, com juros e correção de forma espontânea ou alternativamente, usar a compensação de valores a pagar, deduzindo dos bens a receber pelo espólio; f) Considerando que o legatário Francisco atualmente recebe 25% de frutos de alugueres dos imóveis colacionados nos autos desde o dia em que, por meio da inventariante, foi informando para receber o percentual acima citado, considerando que a partir de agora, este terá que receber apenas 12,5%; que seja reformada a sentença para incluir e determinar que também seja determinado o legatário a devolver para o espólio o referido percentual, de forma espontânea considerando a partir da citação ou alternativamente, que seja a inventariante sozinha a devolver, conforme item anterior (e); g) Que seja reformada a sentença para determinar que seja formalizado nova homologação de formal de partilha em consonância ao que está determinado por tabelião em TESTAMENTO PÚBLICO como última vontade do TESTADOR; bem como pela forte OPOSIÇÃO da apelante desde o início do caderno processual em tela, ocorrendo no caso, error in judicando do juízo, quando julgando procedente o forma de partilha deduzido na exordial, pedindo-se ainda os benefícios da justiça gratuita. A inversão do ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios. O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade de justiça. Em contrarrazões (Id 41835916), a apelada pugna pelo desprovemento do apelo. Requer, ainda, que a apelante seja reputada litigante de má-fé e condenada ao pagamento de multa, no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. No Id 41835917, o apelado Francisco das Chagas Alves Aguiar suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. No mérito, pugna pelo desprovemento da apelação, assim como a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em decisão de Id 45961259, esta Relatoria indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça e concedeu à apelante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (Id 46497591). Por derradeiro, a Secretaria da 1ª Turma Cível certificou que em 5/5/2023 decorreu o prazo de 5 dias concedido à recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal (Id 46409074). Em petição apresentada em 18/5/2023, no Id 46864007, a apelante promoveu a juntada do recolhimento do preparo recursal (Id 46864008). É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir seu processamento quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. Em juízo de prelibação, aquele destinado a aferir o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), constato a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Ora, no pronunciamento desta relatoria catalogado ao Id 45961259, em razão da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, foi determinado à parte apelante que promovesse o recolhimento do preparo recursal e o comprovasse nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, com fundamento na deserção. Conforme relatado, apesar de cientificada (Id 46073270), a recorrente apresentou cópia do recolhimento do preparo recursal apenas em 18 de maio de 2023 (Id 46864007), ou seja, após o término do prazo legal de 5 (cinco) dias, que findou em 5 de Maio de 2023, consoante a certidão de Id 46409074. É inegável que precluiu a faculdade de praticar o ato processual consubstanciado na demonstração do recolhimento do preparo recursal ou na interposição do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi desfavorável. Ocorreu, portanto, a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC). Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela apelante implica tomar como deserto o recurso. É medida impositiva o reconhecimento da deserção, uma vez que o preparo constitui requisito legal extrínseco, sem o qual o recurso deve ser inadmitido, conforme a exigência, inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte agravante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal. Sobre o assunto, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.): Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Colijo, ainda, por elucidativo, julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018,

Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela apelante no ato da interposição do recurso e o não atendimento à determinação contida na decisão de Id 45961259 que lhe facultou corrigir a conduta processual inadequada, por conseguinte, implicam na deserção, consoante o citado art. 1.007, caput, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação interposta, com fundamento na deserção. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao juízo a quo. Oficie-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, encaminhem-se ao juízo de origem para as providências cabíveis. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0736063-36.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736063-36.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: P.V.C., M.V.D.S. APELADOS: P.V.C., M.V.D.S. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por P.V.C. e apelação adesiva interposta por M.V.D.S. contra sentença (Id 50325504) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, nos autos da ação de regulamentação de guarda c/c revisional de regulamentação de visitas ajuizada por P.V.C. em desfavor de M.V.D.S., julgou improcedente o pedido inicial por entender não haver razão para se deferir a guarda unilateral à genitora, já que a guarda compartilhada passou a ser a regra com a entrada em vigor da Lei nº 1.058/2014. Em razões recursais (Id 50325518), a autora P.V.C. inicialmente, requer a concessão de gratuidade de justiça, por se considerar economicamente hipossuficiente. Afirma ser ?professora particular para alfabetização e reforço escolar e recebe, por hora/aula, uma média de 50,00 reais a 57,00 reais?. Acresce receber ?dinheiro em espécie, de seu pai, militar, aposentado pela Polícia Militar do Distrito Federal/DF., e quantias diversas por sua mãe, Sra. Maria Eliete Caexeta?. No mérito, em suma, pleiteia que seja a guarda da menor L. H. concedida, exclusivamente, à apelante P.V.C., na modalidade unilateral. Requer, ao final: Ante todo o esposto e comprovado, principalmente, por dizeres da testemunha psicóloga e parecer técnico da equipe NERCRIA, a defesa da Apelante, requer, dignem-se Vossa Excelência, a REFORMAR TOTALMENTE r. Sentença de Mérito, julgando, TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito Autoral, para FIXAR A GUARDA UNILATERAL DA MENOR L.H. em favor de sua genitora, Sra. P.V.C. e que, a convivência entre Apelado e sua filha, dê-se na modalidade SUPERVISIONADA, até que L. complete dez anos de idade (período de cinco anos), pois, qualquer decisão contrária a esta, será o mesmo que COADUNAR com a prática CRIMINOSA, perpetrada pelo Apelado, o que afronta, gravemente, os preceitos legais de Integral Proteção à Criança e ao Adolescente. Sem preparo por ter a parte recorrente requerido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contrarrazões à apelação (Id 50325528), o apelado M.V.D.C., preliminarmente, requer o desentranhamento dos documentos que acompanham o recurso, visto que extemporâneos, nos termos do art. 435 do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento da apelação. O réu interpôs recurso adesivo (Id 50325527), requerendo apenas a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Sustenta não possuir ? condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua subsistência e até mesmo a pensão alimentícia paga à filha, conforme atestam seus contracheques e a Declaração de hipossuficiência?. Informa trabalhar, atualmente, apenas na área administrativa da Receita Federal, ganhando em torno de um salário-mínimo. Afirma, ?ainda que fossem considerados os ganhos enquanto ainda possuía dois empregos, que alcançavam juntos em torno de R\$3.000,00 (três mil reais), o Apelante ainda faria jus ao benefício?. Defende a orientação deste e. Tribunal no sentido de adotar, como critério objetivo da presunção do estado de miserabilidade jurídica, ?o percebimento de renda mensal inferior a cinco salários-mínimos, hoje correspondente a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) valor esse adotado, também, pela Defensoria Pública, nos moldes da Resolução n.º 140/2015 da DPDF?. Traz jurisprudência que acredita abonar sua tese. Aduz que, ?tendo em vista que a Apelante não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua renda, conforme atestam documentação anexa, faz jus à gratuidade de justiça, sendo tal direito amparado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da Magna Carta de 1988 e pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil?. Requer, ao final: a) A intimação do Apelado para que, querendo, manifeste-se por meio de suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do CPC; b) Ao final, requer a este Egrégio Tribunal, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a Sentença vergastada e deferir a gratuidade de justiça ao Apelante; c) Que todas as publicações ocorram em nome das Dras. Sávía Coimbra Santos e Ingrid Freitas Ruas, OAB/DF 62.818 e OAB/DF 62.898, respectivamente, sob pena de nulidade. Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em contrarrazões à apelação adesiva (Id 50325539), a autora pugna pelo desprovimento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id 52541251), se manifestando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Previamente ao exame do pleito recursal, vejo que o preparo não foi recolhido, porque ambos os apelantes pedem a concessão da gratuidade de justiça. Análise, neste momento, conjuntamente tanto o requerimento de gratuidade de justiça formulado por P.V.C na apelação, quanto na apelação adesiva interposta por M.V.D.S., em razão da relação com a verificação de pressuposto recursal na admissibilidade dos recursos, com atenção aos termos do art. 99, § 7º, do CPC: Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Registro que, segundo o art. 99, § 3º, do CPC (Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.), a veracidade dos fatos relativos a suposta insuficiência de recursos financeiros é presumida apenas em relação a pessoas naturais, mas, mesmo assim, para acolhimento, é indispensável encontrar essa presunção respaldado em outros elementos probatórios reunidos pelo pretendente à benesse da gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente

hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A declaração pessoal firmada pelo requerente de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. 1. Da apelação interposta pela autora P.V.C. Em razões recursais (Id 50325518), a autora P.V.C. se considera economicamente hipossuficiente, uma vez que afirma ser ?professora particular para alfabetização e reforço escolar e recebe, por hora/aula, uma média de 50,00 reais a 57,00 reais?. No presente caso, não estão evidenciados os requisitos para concessão do benefício pretendido. Isso porque não constam documentos indicativos que a apelante possui renda insuficiente para se manter, mesmo que tenha de efetuar o pagamento de custas processuais. Essa situação fragiliza a alegação de insuficiência econômica feita pela parte. Compulsando os autos, verifica-se que da documentação acostada aos autos pela autora junto ao apelo (Id 50325518), não consta elemento de prova contundente da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários de sucumbência, notadamente, quando se considera que as custas processuais, sabidamente, são módicas nesta Justiça do Distrito Federal. Nesse sentido, não há elementos coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Dos extratos bancários e da cobrança de valores aos alunos da apelante apresentados (Ids 50325519 e 50325520), não há efetivamente demonstração da alegada insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo. Acrescento que não houve comprovação de despesas pessoais ou com a família para se apurar o nível de comprometimento da renda mensal com a subsistência própria e da família, a fim de se verificar a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas e custas processuais. 2. Da apelação adesiva interposta pelo réu M.V.D.S. Em recurso adesivo (Id 50325527), o apelante, em suma, aduz que, ?tendo em vista que a Apelante não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua renda, conforme atestam documentação anexa, faz jus à gratuidade de justiça, sendo tal direito amparado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da Magna Carta de 1988 e pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil?. No caso, não estão evidenciados os requisitos para concessão do benefício pretendido pelo recorrente. Não constam documentos indicativos de que o apelante possui renda insuficiente para se manter, mesmo que tenha de efetuar o pagamento de custas processuais. Pelo contrário, os documentos apresentados (contracheque, declaração de hipossuficiência e extratos bancários), referentes aos meses de março, abril e maio de 2023, afastam qualquer indicativo de hipossuficiência financeira, o que torna mais incabível no presente caso, diante da contratação de advogado particular. Assim, verifico não constar nos autos prova concreta da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, notadamente, ao pagamento das custas processuais, que, repito, são módicas nesta Justiça do Distrito Federal. De mais a mais, entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. A contratação de advogado demonstra escolha do profissional e, certamente, desse livre e legítimo exercício da vontade decorre a obrigação de remunerar os serviços a serem prestados pelo profissional nos termos do contrato celebrado. Mostra-se contraditória a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas processuais com a anterior contratação de advogado. Enfim, ao negligenciar o ônus probatório que lhe cabe, afastou-se o apelante da incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou o atendimento às condições ali estabelecidas. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo dos recursos, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça, mais adequados ao caso concreto, por refletirem a jurisprudência dele prolanada, sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção

relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019) (grifos nossos) A ausência de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais pelos apelantes, converge na conclusão segura de eles não se encaixarem no conceito legal de hipossuficientes econômicos para se tornarem merecedores dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDFT, INDEFIRO a gratuidade de justiça aos apelantes P.V.C. e M.V.D.S. Em consequência, DETERMINO o recolhimento, de ambos os apelantes, do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seus recursos com fundamento na deserção. É certo que o processamento dos recursos está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0732245-13.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: JACOB ADAO ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0732245-13.2021.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO: JACOB ADAO ALMEIDA FILHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por BRB - Banco de Brasília S.A. contra a decisão unipessoal desta relatoria (Id 50962759) que não conheceu do recurso de apelação principal interposto pelo embargante contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia (Id 37244945), por considerá-lo intempestivo e não conheceu da apelação adesiva interposta pelo embargado, pois prejudicada. Em razões recursais (Id 51503078), o embargante sustenta ser necessário o esclarecimento da decisão em relação ao caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 14.419/2006?. Aduz haver omissão no exame da prevalência da intimação eletrônica via sistema quando a parte é instituição parceira do TJDF. Brada ter iniciado o prazo apenas em 27/07/2022, dez dias contados após o registro da sua ciência eletrônica. Defende a tempestividade do apelo. Assevera que em caso de duplicidade de intimações eletrônicas previstas na Lei 11.419/2006 especificamente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e pelo portal eletrônico -, deve prevalecer, para efeito de contagem de prazos processuais, a intimação que tiver sido realizada no portal eletrônico.? Colaciona ementas. Cita entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer "o conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto. No mérito requer que seja dado provimento, de modo a ser integrada a decisão embargada, diante da comprovada tempestividade do recurso inominado interposto. Por derradeiro, pleiteia o seguimento do recurso de apelação (ID 37244948) interposto para que seja reformada a sentença e julgados totalmente improcedente os pedidos autorais". Contrarrazões do embargado pela rejeição dos embargos de declaração (Id 52050489). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocriticamente. Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal desta Relatoria que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante ante a constatação de sua intempestividade. Aponta o embargante omissões na decisão embargada e postula o acolhimento dos aclaratórios para serem sanados vícios e, por conseguinte, firmado juízo positivo de admissibilidade para o recurso de apelação que maneje. Em análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade, tenho que o recurso não deve ser conhecido. No caso, os embargos de declaração não reúnem condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, por força da intempestividade em sua oposição. Com efeito, segundo o regramento dos arts. 219, 224 e 1.003, do CPC, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; e, quanto à interposição de recurso, fluirão da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. É sabido que os embargos de declaração devem opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato judicial embargado, nos termos do previsto no art. 1.023, caput, do CPC c/c art. 1.003, § 5º, do CPC. No caso, segundo certificado no Id 51085102, a decisão impugnada foi disponibilizada no DJe em 06/9/2023 (quarta-feira) e considerada publicada no dia seguinte em que houve expediente forense, em 08/9/2023 (sexta-feira). O prazo para oposição dos embargos de declaração, portanto, teve início no dia 11/9/2023 (segunda-feira), sendo 15/9/2023 (sexta-feira) o dies ad quem para a oposição. Dentro desse quadro, verificando-se que a peça recursal foi protocolizada somente em 19/9/2023 (Id 51503078), flagrantemente intempestivo se mostra o recurso, porquanto aviado fora do prazo legalmente previsto. Do mesmo modo como decidido na análise do recurso de apelação, igualmente considerado intempestivo (Id 50962759), a intimação por meio eletrônico do litigante cadastrado, em tese, dispensa a publicação no Diário da Justiça, considerando-se efetuada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei 11.419/2006. Todavia, havendo duplicidade de intimações para recorrer, a diretriz é que a contagem do prazo para este fim seja considerada da publicação no DJe. Nesse sentido, a Corregedoria deste Tribunal, através dos Provimentos n. 19 e 20, ambos de 2017, alterou os termos do art. 60 do Provimento n. 12, passando a dar prevalência à data da publicação da decisão judicial no DJe ou, subsidiariamente, a data em que o intimando tiver ciência inequívoca da decisão, quando anterior à publicação: Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação. § 1º Fica dispensada a certificação, nos autos digitais, das publicações dos despachos e atos decisórios. § 2º Em caso de recurso aviado no Primeiro Grau de Jurisdição, deverá ser certificada a publicação do ato impugnado antes do envio dos autos eletrônicos à instância superior. (Redação dada pelo Provimento 20, de 2017) (...) Art. 45. Serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe. Desse modo, constatada a interposição intempestiva dos aclaratórios, não conhecer do recurso é consequência necessária. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT5, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis. Preclusa a presente decisão, cumpra-se a decisão de Id 50962759 quanto ao arquivamento do feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0736063-36.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s):** DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736063-36.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: P.V.C., M.V.D.S. APELADOS: P.V.C., M.V.D.S. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por P.V.C. e apelação adesiva interposta por M.V.D.S. contra sentença (Id 50325504) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, nos autos da ação de regulamentação de guarda c/c revisional de regulamentação de visitas ajuizada por P.V.C. em desfavor de M.V.D.S., julgou improcedente o pedido inicial por entender não haver razão para se deferir a guarda unilateral à genitora, já que a guarda compartilhada passou a ser a regra com a entrada em vigor da Lei nº 1.058/2014. Em razões recursais (Id 50325518), a autora P.V.C. inicialmente, requer a concessão de gratuidade de justiça, por se considerar economicamente hipossuficiente. Afirma ser professora particular para alfabetização e reforço escolar e recebe, por hora/aula, uma média de 50,00 reais a 57,00 reais?. Acresce receber dinheiro em espécie, de seu pai, militar, aposentado pela Polícia Militar do Distrito Federal/DF., e quantias diversas por sua mãe, Sra. Maria Eliete Caexeta?. No mérito, em suma, pleiteia

que seja a guarda da menor L. H. concedida, exclusivamente, à apelante P.V.C., na modalidade unilateral. Requer, ao final: Ante todo o esposado e comprovado, principalmente, por dizeres da testemunha psicóloga e parecer técnico da equipe NERCRIA, a defesa da Apelante, requer, dignese Vossa Excelência, a REFORMAR TOTALMENTE r. Sentença de Mérito, julgando, TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito Autoral, para FIXAR A GUARDA UNILATERAL DA MENOR L.H. em favor de sua genitora, Sra. P.V.C. e que, a convivência entre Apelado e sua filha, dê-se na modalidade SUPERVISIONADA, até que L. complete dez anos de idade (período de cinco anos), pois, qualquer decisão contrária a esta, será o mesmo que COADUNAR com a prática CRIMINOSA, perpetrada pelo Apelado, o que afronta, gravemente, os preceitos legais de Integral Proteção à Criança e ao Adolescente. Sem preparo por ter a parte recorrente requerido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contrarrazões à apelação (Id 50325528), o apelado M.V.D.C., preliminarmente, requer o desentranhamento dos documentos que acompanham o recurso, visto que extemporâneos, nos termos do art. 435 do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento da apelação. O réu interpôs recurso adesivo (Id 50325527), requerendo apenas a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Sustenta não possuir ? condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua subsistência e até mesmo a pensão alimentícia paga à filha, conforme atestam seus contracheques e a Declaração de hipossuficiência?. Informa trabalhar, atualmente, apenas na área administrativa da Receita Federal, ganhando em torno de um salário-mínimo. Afirma, ?ainda que fossem considerados os ganhos enquanto ainda possuía dois empregos, que alcançavam juntos em torno de R\$3.000,00 (três mil reais), o Apelante ainda faria jus ao benefício?. Defende a orientação deste e. Tribunal no sentido de adotar, como critério objetivo da presunção do estado de miserabilidade jurídica, ?o percebimento de renda mensal inferior a cinco salários-mínimos, hoje correspondente a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) valor esse adotado, também, pela Defensoria Pública, nos moldes da Resolução n.º 140/2015 da DPDF?. Traz jurisprudência que acredita abonar sua tese. Aduz que, ?tendo em vista que a Apelante não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua renda, conforme atestam documentação anexa, faz jus à gratuidade de justiça, sendo tal direito amparado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da Magna Carta de 1988 e pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil?. Requer, ao final: a) A intimação do Apelado para que, querendo, manifeste-se por meio de suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do CPC; b) Ao final, requer a este Egrégio Tribunal, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a Sentença vergastada e deferir a gratuidade de justiça ao Apelante; c) Que todas as publicações ocorram em nome das Dras. Sávia Coimbra Santos e Ingrid Freitas Ruas, OAB/DF 62.818 e OAB/DF 62.898, respectivamente, sob pena de nulidade. Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em contrarrazões à apelação adesiva (Id 50325539), a autora pugna pelo desprovimento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id 52541251), se manifestando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Previamente ao exame do pleito recursal, vejo que o preparo não foi recolhido, porque ambos os apelantes pedem a concessão da gratuidade de justiça. Análise, neste momento, conjuntamente tanto o requerimento de gratuidade de justiça formulado por P.V.C na apelação, quanto na apelação adesiva interposta por M.V.D.S., em razão da relação com a verificação de pressuposto recursal na admissibilidade dos recursos, com atenção aos termos do art. 99, § 7º, do CPC: Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Registro que, segundo o art. 99, § 3º, do CPC (Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.), a veracidade dos fatos relativos a suposta insuficiência de recursos financeiros é presumida apenas em relação a pessoas naturais, mas, mesmo assim, para acolhimento, é indispensável encontrar essa presunção respaldado em outros elementos probatórios reunidos pelo pretendente à benesse da gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A declaração pessoal firmada pelo requerente de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. 1. Da apelação interposta pela autora P.V.C. Em razões recursais (Id 50325518), a autora P.V.C. se considera economicamente hipossuficiente, uma vez que afirma ser ?professora particular para alfabetização e reforço escolar e recebe, por hora/aula, uma média de 50,00 reais a 57,00 reais?. No presente caso, não estão evidenciados os requisitos para concessão do benefício pretendido. Isso porque não constam documentos indicativos que a apelante possui renda insuficiente para se manter, mesmo que tenha de efetuar o pagamento de custas processuais. Essa situação fragiliza a alegação de insuficiência econômica feita pela parte. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela autora junto ao apelo (Id 50325518), não consta elemento de prova contundente da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários de sucumbência, notadamente, quando se considera que as custas processuais, sabidamente, são módicas nesta Justiça do Distrito Federal. Nesse sentido, não há elementos coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Dos extratos bancários e da cobrança de valores aos alunos da apelante apresentados (Ids 50325519 e 50325520), não há efetivamente demonstração da alegada

insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo. Acrescento que não houve comprovação de despesas pessoais ou com a família para se apurar o nível de comprometimento da renda mensal com a subsistência própria e da família, a fim de se verificar a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas e custas processuais. 2. Da apelação adesiva interposta pelo réu M.V.D.S. Em recurso adesivo (Id 50325527), o apelante, em suma, aduz que, tendo em vista que a Apelante não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo sem comprometer sua renda, conforme atestam documentação anexa, faz jus à gratuidade de justiça, sendo tal direito amparado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da Magna Carta de 1988 e pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil?. No caso, não estão evidenciados os requisitos para concessão do benefício pretendido pelo recorrente. Não constam documentos indicativos de que o apelante possui renda insuficiente para se manter, mesmo que tenha de efetuar o pagamento de custas processuais. Pelo contrário, os documentos apresentados (contracheque, declaração de hipossuficiência e extratos bancários), referentes aos meses de março, abril e maio de 2023, afastam qualquer indicativo de hipossuficiência financeira, o que torna mais incabível no presente caso, diante da contratação de advogado particular. Assim, verifico não constar nos autos prova concreta da alegada insuficiência de recursos para fazer frente as despesas processuais, notadamente, ao pagamento das custas processuais, que, repito, são módicas nesta Justiça do Distrito Federal. De mais a mais, entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. A contratação de advogado demonstra escolha do profissional e, certamente, desse livre e legítimo exercício da vontade decorre a obrigação de remunerar os serviços a serem prestados pelo profissional nos termos do contrato celebrado. Mostra-se contraditória a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas processuais com a anterior contratação de advogado. Enfim, ao negligenciar o ônus probatório que lhe cabe, afastou-se o apelante da incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou o atendimento às condições ali estabelecidas. Nesse diapasão, não se mostra crível a alegação de dificuldade financeira para efetuar o pagamento de eventuais despesas processuais e/ou de honorários advocatícios de sucumbência, tampouco o preparo dos recursos, cujo módico valor estipulado na tabela de custas deste e. Tribunal de Justiça não se mostra abalador, por si só, de suas finanças e de sua família. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça, mais adequados ao caso concreto, por refletirem a jurisprudência dele promanada, sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019) (grifos nossos) A ausência de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais pelos apelantes, converge na conclusão segura de eles não se encaixarem no conceito legal de hipossuficientes econômicos para se tornarem merecedores dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, INDEFIRO a gratuidade de justiça aos apelantes P.V.C. e M.V.D.S. Em consequência, DETERMINO o recolhimento, de ambos os apelantes, do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seus recursos com fundamento na deserção. É certo que o processamento dos recursos está condicionado à comprovação do recolhimento do preparo. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0745428-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELIA MARIA PIRES PEREIRA. Adv(s): RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: COMLAB PARTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: CAROLINE LIVIO PEDREIRA ALVES. Adv(s): CE32242 - ISABELLE PEREIRA GOMES AMARAL SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0745428-89.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELIA MARIA PIRES PEREIRA AGRAVADO: COMLAB PARTES E SERVICOS LTDA, CAROLINE LIVIO PEDREIRA ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CELIA MARIA PIRES PEREIRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, nos autos da ação de apuração de haveres 0704585-37.2023.8.07.0015 movida em desfavor de COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA E CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de ação ajuizada por CÉLIA MARIA PIRES PEREIRA em face de COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA. ? EPP e de CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES. Sustenta**



que a sociedade empresária ré foi formada pela Autora e por JOAB FELIX DE MEDEIRO. Entre 2006 e 2007, o sócio JOAB FELIX DE MEDEIROS deixou a empresa, transferindo suas cotas para CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES (irmã de CLÍSTONES LÍVIO PEDREIRA, com quem a autora convivia em união estável). Em 2020 a autora retirou-se da sociedade, tendo a sócia remanescente, CAROLINE, efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 pelas quotas do capital social. Contudo, lhe são devidas participações nos lucros sociais referentes aos anos de 2013 a 2019. A união estável entre a autora e CLÍSTONES teve fim. CLÍSTONES é sócio de diversas outras sociedades, cujos lucros igualmente não lhe foram repassados. Arrola razões de direito. Requer o pagamento de R\$ 3.450.307,44; alternativamente, o pagamento de R\$ 1.725.153,72 ou o que vier a ser apurado em perícia contábil, tudo a título de distribuição de lucros sociais. A ação foi recebida como pedido de apuração de haveres (ID. 151761175) e determinada a citação dos réus. CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES apresenta contestação de ID. 160184214. COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA ? EPP apresenta contestação de ID. 160215587. Réplica de ID. 160532318. Intimadas a especificarem provas (ID. 163652440), a parte autora pede a exibição de documentos, a produção de prova pericial, depoimento pessoal da ré e inquirição de testemunhas (IDs. 165468177 e 165658956), enquanto as rés pedem seja expedido ofício à Controladoria Setorial da Saúde, a fim de que disponibilize cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado contra a autora e contra a empresa e o julgamento antecipado da lide (IDs. 166560418 e 166643830). O despacho de ID. 170166997 intimou as partes para se manifestarem sobre a incompetência do Juízo. A parte autora requereu a manutenção da competência deste Juízo para processar o presente feito, bem como requereu o registro de que se trata de pedido principal de apuração de haveres, incluídos e calculados os potenciais lucros não distribuídos, a serem constatados por meio de perícia técnica contábil, ID. 170527761. A parte requerida COMLAB PARTES E SERVIÇOS LTDA. ? EPP requereu a extinção do feito por inépcia da inicial. Informou não se opor ao declínio de competência caso este Juízo entenda não ser o caso de extinção. A parte requerida CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES preferiu não se manifestar acerca da competência deste Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDF ampliou a competência dispendo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. Sobre a competência absoluta em razão da matéria, reza o CPC: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. O simples fato de a lide ter índole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. No caso dos autos, embora a presente demanda tenha sido recebida como pedido de apuração de haveres, o pedido autoral, na verdade, consiste no pagamento de lucros que a autora entende que deveriam lhe ter sido distribuídos. Assim, trata-se de pretensão meramente obrigacional e cível, que não é de competência desta Vara. Nesse sentido, tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS. COMPETÊNCIA TAXATIVA. RESOLUÇÃO Nº 23/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. O fato de o litígio envolver atos relacionados ao direito de empresa e sua responsabilidade civil, não conduz ordinariamente o julgamento perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, sendo imprescindível estar a matéria incluída nas hipóteses taxativamente apresentadas pela legislação que regula a competência do juízo especializado (LOJDF e Resolução nº 23/2010). 2 - Conflito julgado procedente para firmar a competência do juiz suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Acórdão n.683222, 20120020292905CCP, Relator: CRUZ MACEDO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/05/2013, Publicado no DJE: 13/06/2013. Pág.: 83) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS. JUÍZO SUSCITADO. SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL COMUM. JUÍZO ESPECIALIZADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. RESOLUÇÃO N. 23/2010 DO TJDF. 1. Trata-se de ação de conhecimento intitulada Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos, e pleito reconvenção de ressarcimento de quantia líquida, de natureza obrigacional, não abrangida no rol taxativo da competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, nos moldes da Resolução n. 23/2010, do egrégio TJDF. 2. A ação que tem como causa de pedir o suposto inadimplemento contratual, por ser matéria de índole eminentemente civil, deve ser processada e julgada perante o Juízo da Vara Cível comum. 3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado. (Acórdão n.1114047, 07071084320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/08/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS. RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE SÓCIOS. REPARAÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. A Vara de Falência, Recuperações Judiciais Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal tem competência material taxativa, a teor da Resolução nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2. A ação que tem como causa de pedir o suposto descumprimento contratual entre sócios, por ser matéria eminentemente civil, deve ser processada e julgada perante o Juízo da Vara Cível. 3. O simples fato de ter a matéria discutida índole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial. 4. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da Décima Quarta Vara Cível de Brasília. (Acórdão n.1100933, 07050592920188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 11/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS E VARA CÍVEL. OBJETO DO DISSENSO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÃO COMINATÓRIA ORIGINÁRIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. MATÉRIA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. EFEITOS REFLEXOS. LITÍGIO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO JUÍZO ESPECIALIZADO. RESOLUÇÃO N.º 23/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. RECONHECIMENTO. 1. A competência reservada à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, na exata modulação da jurisdição que lhe fora conferida, sob o critério ex ratione materiae, pelo artigo 2º da Resolução TJDF nº 23, de 22 de novembro de 2010, fora definida de forma exaustiva e taxativa, compreendendo, além das ações de falência e recuperação judicial, somente os litígios de natureza empresarial, obstando que ações que, conquanto versem reflexamente sobre matéria de natureza empresarial, sejam compreendidas na jurisdição que lhe fora reservada sob o parâmetros da especialização. 2. Conquanto ação cominatória originária de descumprimento de contrato de compra e venda de cotas sociais integrantes do capital social de sociedade empresarial esteja destinada à efetivação da alteração contratual derivada do negócio, implicando alteração na composição social da empresa cujas cotas sociais foram alienadas, o conflito surgiu entre as partes não deriva de dissenso societário, mas do descumprimento do que ficara avençado ao ser contratada a compra e venda de cotas sociais, ou seja, encerra natureza puramente obrigacional, e não empresarial, não estando a pretensão, portanto, inserida na jurisdição conferida à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, encartando-se na jurisdição reservada ao Juízo Cível, pois modulada sob critério residual. 3. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitado. Unânime. (Acórdão n.857451, 20150020043756CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/03/2015, Publicado no DJE: 27/03/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a pretensão que se busca por meio desta demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas



na Resolução 23/2010 deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos juízos cíveis de Brasília/DF. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Em suas razões recursais (ID. 52677723), a agravante alega inexistir documento nos autos que comprove que os agravados apuraram os haveres da sócia retirante e que foram pagos conforme o contrato social. Afirma que o único pagamento realizado foi em relação ao valor histórico da quota social, desconsiderando-se o que se refere ao patrimônio líquido. Acrescenta que o real patrimônio societário e os lucros foram ocultados da sócia retirante e que a sócia remanescente, em conjunto com o seu irmão, o ex-convivente da Autora, desviou os resultados econômico-financeiros com transferências para as outras empresas da família e para o próprio ex-convivente da Autora, e este último aplicou parte de tais recursos na aquisição de alguns imóveis em nome do ex-convivente, em subterfúgio ao patrimônio do casal, propiciando que o ex-convivente instaurasse uma desarrazoada ação de partilha de bens em face da Autora?. Reitera não haver qualquer documento ou alteração contratual que confirme que tenha havido a quitação da agravante em relação à sua parcela no acervo social ou que referido pagamento estivesse inserido no valor recebido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao capital social cedido. Ainda, aponta que não foi realizado balanço extraordinário a que se referem o contrato e o art. 1.031 do Código Civil, para apuração de haveres. Pondera caso se entenda que a sociedade com Patrimônio Líquido de mais de 3 milhões de reais tenha regularmente entregue à sócia remanescente um total de 10 mil reais e que a sócia Ré tenha entendido por conta própria que os 10 mil reais que pagara já comportariam a apuração de haveres (apesar de nenhum documento fazer menção de que a referida quantia seria necessariamente os haveres a que teria direito), claro se mostraria, nesse caso, que essa interpretação configuraria inequívoco vício de consentimento? erro, dolo ou lesão? decorrente de estratégia destinada a afastar a Autora de seu direito à correta parcela sobre os haveres societários?. Entende haver grande probabilidade da sócia remanescente e os ex-companheiro da agravante terem desviado recursos sob a forma de dividendos, em proveito do ex-convivente e das demais empresas do grupo familiar. Tece considerações sobre a apuração de haveres e dispositivos da legislação pertinentes, assim como Patrimônio Líquido, Balanço e Capital Social. Defende que a decisão agravada se equivocou ao indicar que a agravante estava somente buscando os lucros desviados ao longo do exercício empresarial, além de ter conferido uma interpretação equivocada à Resolução 23/2013, de modo que deve ser mantida a competência do Juízo Empresarial, por se tratar de lide eminentemente ligada a atividade empresarial. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, discorre sobre a probabilidade do direito que o Juízo de primeiro grau conferiu interpretação oficiosa aos pedidos formulados em Petição Inicial, desconsiderando que os valores inseridos pela Autora refletem o fato de que nunca teve acesso a qualquer documento contábil da sociedade empresária?. Além disso, aponta que foi intimada a apresentar nova petição inicial que não compreende a sua pretensão, podendo ocasionar a sucumbência da agravante, extinguindo-se o feito com ou sem resolução de mérito. Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja determinado o reencaminhamento dos autos ao Juízo Empresarial. Preparo recolhido (ID. 52677724). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. O artigo 995, parágrafo único, do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e da imediata produção de seus efeitos restar constatado que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Após analisar a exposição fática e os documentos que acompanham o recurso, verifico, nesse juízo de cognição sumária, que assiste razão à recorrente quanto à presença dos requisitos justificadores para a concessão do efeito suspensivo. Nesse momento inicial, considerando a narração dos fatos apresentados pela agravante, compreendo, nesse exame superficial, que os pedidos iniciais formulados estão possivelmente ligados ao direito de retirada da agravante da empresa na qual era sócia, sendo apurado os haveres decorrentes da cessão de suas quotas sociais, de modo que, aparentemente, o feito deveria ser julgado na Vara de Falências. Não obstante, compreendo que a matéria posta a exame necessita de uma análise detalhada a fim de se averiguar efetivamente qual o juízo competente para o processamento e julgamento dos pedidos formulados pela agravante. Com efeito, verifica-se que a mora em sua análise poderá acarretar prejuízos irreparáveis à agravante, sendo que, por outro lado, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada em nada prejudicará as partes. Justifica-se, portanto, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão hostilizada, até julgamento final deste recurso, ante a verossimilhança das alegações levantadas, que, juntamente com as demais teses trazidas no recurso e pelos agravados em suas contrarrazões, necessitam de um exame detalhado quando do enfrentamento do mérito recursal. Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito de suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se os agravados para que apresentem resposta ao presente agravo de instrumento. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0740608-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LEANDRO PASSOS DOS SANTOS. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0740608-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO PASSOS DOS SANTOS AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO PASSOS DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da Ação Declaratória nº 0709622-36.2023.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Narra que ajuizou ação objetivando discutir contrato bancário em razão da abusividade das cláusulas, contudo, o pedido de gratuidade de justiça foi-lhe indeferido. Sustenta que para concessão do benefício, basta a declaração de pobreza da parte. Discorre sobre seu direito constitucional e as bases da Constituição Federal de 1988, concluindo pela impossibilidade de afastamento da declaração de hipossuficiência. Tece considerações e colaciona julgados. Defende que somente é possível o indeferimento diante de provas contrárias à alegação de necessidade. Informa que apesar de possuir registro de altos valores em sua conta bancária, é autônomo possuindo diversos gastos não lhe sendo possível arcar com as custas judiciais sem o prejuízo da sua subsistência. Discorre sobre o perigo da demora e a necessidade de concessão do efeito suspensivo do recurso. Requer a concessão do efeito suspensivo do recurso. No mérito, o provimento com a reforma da decisão agravada e a concessão da gratuidade de justiça em seu favor. Subsidiariamente, requer que seja possível o recolhimento das custas ao final do processo. Tece considerações. Requer a concessão do efeito suspensivo do recurso. No mérito, a reforma da decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça. Sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade. Decisão de ID 51707431 conheceu parcialmente do recurso e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e a gratuidade de justiça requerida pelo agravante, determinando o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Certificado no ID 52268318 o transcurso do prazo para o recolhimento do preparo sem qualquer manifestação da parte agravante. É o breve relatório. DECIDO. O recurso não pode ultrapassar a fase de admissibilidade. Segundo estabelece o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção?". À parte incumbe não somente a efetivação do preparo, mas também a sua comprovação concomitantemente com a interposição do recurso e a juntada da Guia de Recolhimento das Custas e Emolumentos deste TJDF, para que, no juízo de admissibilidade recursal, possa-se verificar por qual processo está sendo realizado o pagamento do preparo. No caso dos autos, indeferido o efeito suspensivo e o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, foi-lhe concedido prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo. Vejamos: Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, à agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. O agravante tomou ciência dessa decisão no dia 2 de outubro de 2023, encerrando-se o prazo para recolhimento do preparo às 23:59:59h do dia 9 de outubro de 2023, entretanto, o preparo não foi juntado. Verificado o descabimento do recurso, a ele deve ser negado seguimento, por decisão singular do relator, conforme determina o art. 932 do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente

os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Corroborar com o entendimento aqui delineado os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO APELO, EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PRAZO PEREMPTÓRIO. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Em sintonia com esse dispositivo, o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal estabelece que "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". 2. O prazo legal de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo na forma dobrada é peremptório. Assim, transcorrido em branco esse lapso temporal, ainda que a parte efetue o preparo no dia seguinte ao vencimento do prazo, e uma vez não demonstrada a ocorrência de justo impedimento para a prática do ato, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, correta a decisão que deixa de conhecer do recurso, em virtude da deserção. 3. O recolhimento do preparo na forma dobrada caracteriza, ademais, ato incompatível com o pedido de gratuidade da Justiça, cuja análise resta prejudicada, porquanto logicamente preclusa a questão. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1699537, 07048459320228070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/15). 2. O recolhimento simples do preparo acarreta o não conhecimento dos recursos em razão da irregularidade formal apontada, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15 e artigo 87, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. O não conhecimento de recurso pelo Relator, desde que observadas as normas legais, não afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição, do contraditório ou da ampla defesa. 4. Agravos Internos conhecidos e não providos. (Acórdão 1347332, 07313027020198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. O artigo 1007 do Código de Processo Civil, determina que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro ou terá o agravo declarado deserto. 3. Devidamente intimada para sanar a irregularidade e efetuar o pagamento em dobro, a parte juntou o mesmo documento que não continha os dados necessários para demonstrar o pagamento do preparo, justamente, pela impossibilidade de identificar qual a GRU foi objeto de compensação. 4. A consumação do preparo demanda a apresentação em conjunto com o recurso, da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento que contenha ao menos o código de barras da guia e a chave que comprove o pagamento, pois somente assim, será possível aferir a correção e vinculação do valor recolhido ao recurso interposto. 5. Não cabe ao magistrado buscar a comprovação do pagamento do preparo através de consulta ativa ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, uma vez que esse ônus incumbe ao recorrente em decorrência de expressa previsão legal, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil. 6. O caso dos autos não enseja a aplicação do artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, pois não houve equívoco no preenchimento da guia, mas ausência de comprovação de que a guia fora paga, ensejando a aplicação, nesse caso, do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340884, 07038043120218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 26/5/2021. Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, ante sua deserção, nos termos do art. 932, III, do CPC. Precluso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 15:40:55. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0713005-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUCIANA MEIRA DE SOUZA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0713005-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: LUCIANA MEIRA DE SOUZA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA D E C I S Ã O Ciente. Retornem-se os autos à suspensão, tal qual determinado na decisão ID 49208332. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 17:55:35. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador**

**N. 0702102-45.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF62057 - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702102-45.2023.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEFFERSON MORECI AGRAVADO: ARTHUR ROCHA MORECI, ALICE ROCHA MORECI REPRESENTANTE LEGAL: LUDIMILA PEREIRA ROCHA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.M. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (Id 174886502 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos movido por A.R.M. e A.R.M., representados por L.P.R., em desfavor do ora agravante, processo n. 0700652-76.2020.8.07.0010, indeferiu o pedido do executado e manteve a decretação da prisão civil, nos seguintes termos: 1. Trata-se de novo pedido de tutela de urgência formulado pelo executado, para que seja suspensa a decisão que decretou a sua prisão civil, com lastro nos mesmos argumentos anteriormente apresentados. Todavia, este Juízo já analisou tais argumentos (ID 174504901), não havendo elementos novos que possam possibilitar o entendimento já manifestado. O valor depositado em Juízo após a decisão que manteve o decreto prisional corresponde a 30% do valor executado, o que não pode ser considerado valor significativo do débito objeto da execução (já que somente será considerado significativo valor igual ou superior a 80% do débito). Assim, INDEFIRO o pedido de ID 174798132 e MANTENHO a decisão que decretou a prisão do executado. 2. Aguarde-se a manifestação da parte exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Caso não haja acordo, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito, considerando o novo valor dos alimentos fixado na ação revisional (50% do salário mínimo) a partir da sua fixação. Ressalto, por oportuno, que eventuais tratativas futuras de acordo deverão ser feitas de forma extrajudicial, devendo ser juntada aos autos apenas a minuta de acordo para fins de homologação. 3. No mesmo prazo acima, a parte exequente deverá informar os dados bancários e/ou chave PIX para receber o valor depositado em conta judicial pelo executado. Inconformado, o réu/executado interpôs o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 52585265), requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pontua ser possível a concessão da benesse em sede recursal. Assevera não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família. No mérito, narra se tratar de cumprimento de sentença em que seus filhos, ora agravados, buscam o adimplemento da condenação imposta ao recorrente de pagar 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia. Brada ter sempre pagado a pensão para a prole, porém, em patamar menor ao fixado judicialmente ? R\$ 600,00 (seiscentos reais), não 80% (oitenta por cento) do salário mínimo ? em razão de suas indisponibilidades financeiras. Conta que as diferenças dos alimentos não pagos entre novembro de 2019 e setembro de 2022 somaram a quantia de R\$ 20.610,83 (vinte mil seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), o que culminou na sua prisão por trinta dias, entre 16/2/2023 e 17/3/2023. Diz ter sido formulado novo pedido de execução atualizado em R\$ 2.337,32 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), em decorrência de nova inadimplência parcial dos alimentos relativos aos meses de abril, maio e junho de 2023. Aduz ter sido decretada nova prisão civil. Pontua que, buscando resolver o problema da constante inadimplência parcial dos alimentos devidos à prole, ajuizou ação revisional de alimentos (processo n. 0709704-91.2023.8.07.0010) e requereu a suspensão da ordem de prisão no processo**

de origem, pedido que restou indeferido pela decisão de Id 174504901 do processo de referência. Aponta ter-lhe sido deferida parcialmente a tutela de urgência nos autos da ação revisional de alimentos, de modo que formulou novo pedido de suspensão da ordem de prisão, depositou 30% (trinta por cento) do valor executado e pleiteou o parcelamento do valor residual, tendo, todavia, sido seu pedido novamente indeferido por meio da decisão agravada. Entende ilegal o mandado de prisão ante a impossibilidade absoluta de arcar totalmente com a obrigação alimentícia anteriormente fixada. Defende não ter ocorrido inadimplemento voluntário e inescusável de sua parte. Frisa ter efetuado o pagamento de trinta por cento do valor devido e almeja parcelar o débito remanescente. Assevera estar desempregado, trabalhando como mecânico de automóveis sem renda fixa, mas arcando com diversas despesas fixas. Entende omissa e não fundamentada a decisão agravada, em violação ao disposto no art. 489, §1º, I, do CPC. Colaciona ementas que entende abonar sua tese. Ressalta o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC). Requer a antecipação da tutela em sede recursal, porque entende presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Ao final, pede: a) O recebimento do presente Agravo de Instrumento, no seu efeito suspensivo, concedendo a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão ora impugnada, expedindo ? se liminarmente e de maneira urgente por este Tribunal o contramando da prisão civil, para que o agravante não seja privado da sua liberdade, e ao final confirme a antecipação de tutela para que seja totalmente provido o presente recurso em seu julgamento, nos termos do artigo 1019 do CPC. b) O deferimento do parcelamento requerido, qual seja: parcelamento do valor residual que corresponde a R\$ 1.635,32 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 163,53 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), a serem pagos juntamente com os alimentos dos meses subsequentes. c) A reforma da decisão recorrida, ratificando os termos da antecipação recursal requerida. d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para se manifestar. e) O deferimento da gratuidade recursal. Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. A decisão de Id 52644786 indeferiu o benefício da justiça gratuita e concedeu o prazo de cinco dias úteis para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Comprovado o recolhimento do preparo aos Ids 52726439, 52726444 e 52726445. O despacho de Id 52727973 deixou de apreciar a tutela liminar em sede de plantão judicial em razão do não enquadramento do caso às hipóteses do art. 4º da Portaria GPR 2.680/2023. O agravante requereu o prosseguimento do feito (Id 52807695). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. No caso, trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão movido por A.R.M e A.R.M., representados por sua genitora, L.P.R., em face do ora agravante, em razão do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos n. 2015.10.1.006179- 8 e n. 272049- 42.2011.809.0164 e que fixaram, respectivamente, alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) do salário mínimo para cada exequente. Apesar da fixação da obrigação alimentícia no patamar total de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, o executado/recorrente efetuava o pagamento de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o que ensejou a propositura do cumprimento de sentença sob o rito da prisão ante o inadimplemento parcial da verba alimentar (Id 55558633 do processo de referência). Não paga a dívida, o agravado foi preso em 16/2/2023 (Id 152681377 do processo de referência) e posto em liberdade em 17/3/2023 (Id 153053301 do processo de referência). O devedor permaneceu recalcitrante em pagar integralmente a pensão alimentícia anteriormente fixada, motivo pelo qual foi decretada nova prisão por meio da decisão de Id 173073093 do processo de referência, nos seguintes termos: Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos processada nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Intimado, por intermédio do patrono habilitado nos autos, com a advertência de que tinha 3 dias para pagar a dívida reclamada, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o réu não pagou nem provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Manteve-se inerte, apenas - ID. 168575456. Manifesta-se o Ministério Público pelo decreto de prisão civil do devedor (ID 170623347). Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, que no particular tem apoio da Constituição da República, que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Por isso, DECRETO a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada. Expeça-se mandado de prisão: R\$ 2.337,32 (atualizado até 08/2023). Deverá o oficial cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado. A fim de que não haja discrepância no valor devido no momento do pagamento, o executado deverá atualizar o valor do débito, via sítio do TJDF (www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao\_monetaria), incluindo os valores vencidos e não pagos, antes de realizar a quitação do débito. - grifos nossos Na sequência, o executado peticiona requerendo a suspensão da ordem de prisão em tutela de urgência ao fundamento de que não possui condições de arcar com a pensão nos moldes fixados e informando a propositura de ação revisional (Id 174469647 do processo de referência). A decisão de Id 174504901 do processo de referência indeferiu o pedido, nos seguintes termos: No presente cumprimento de sentença pelo rito da construção pessoal, foi decretada a prisão civil do executado em razão do inadimplemento de débito alimentar no valor de R\$ 2.337,32, atualizado até 08/2023 (ID 173073093). O executado formulou pedido de tutela de urgência para que fosse revogado o decreto prisional, sob a alegação de que já ajuizou ação revisional de alimentos, mas que o pedido de tutela de urgência naqueles autos ainda não foi apreciado. Afirma que está desempregado desde 2012 e que vive de consertos de carros, não possuindo meios de quitar a dívida. É o relato. Decido. Em que pese a argumentação do executado, tenho que ela não merece acolhida. Analisando-se em conjunto os processos de cumprimento de sentença em face do executado, observa-se que há muito tempo está recalcitrante no pagamento do débito, o que fez com que chegasse à elevada soma. Durante todo o período, o executado manteve-se inerte tanto em relação à obrigação alimentar quanto ao ajuizamento de ação revisional de alimentos. A ação na qual requereu a tutela antecipada de revisão foi ajuizada em 04/10/2023, enquanto as execuções são do ano de 2020. Ressalta-se que o pagamento da pensão alimentícia é uma forma de preservar a vida do alimentando. A falta do pagamento da pensão promove restrições elevadas e gravíssimas ao desenvolvimento e à satisfação das necessidades básicas do credor de alimentos. Cabe ressaltar que a revisão de alimentos ajuizada, neste momento, não modifica o débito atual, estabelecido em decisão judicial e reclamado pela autora a cada mês, mas sem contrapartida por parte do requerido. Por fim, observa-se que não houve pagamento substancial do débito existente, o que impede a revogação do decreto prisional. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e MANTENHO a decisão que decretou a prisão do executado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de prisão ou o pagamento do débito. Intime-se. - grifos nossos O executado novamente peticiona requerendo a suspensão da ordem de prisão em tutela de urgência (Id 174798132 do processo de referência), desta feita ao fundamento de que foi deferida a tutela de urgência no curso da ação revisional para reduzir o percentual de alimentos devidos de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Sobreveio a decisão agravada, indeferindo o pleito nos seguintes termos (Id 174886502 do processo de referência): 1. Trata-se de novo pedido de tutela de urgência formulado pelo executado, para que seja suspensa a decisão que decretou a sua prisão civil, com lastro nos mesmos argumentos anteriormente apresentados. Todavia, este Juízo já analisou tais argumentos (Id 174504901), não havendo elementos novos que possam possibilitar o entendimento já manifestado. O valor depositado em Juízo após a decisão que manteve o decreto prisional corresponde a 30% do valor executado, o que não pode ser considerado valor significativo do débito objeto da execução (já que somente será considerado significativo valor igual ou superior a 80% do débito). Assim, INDEFIRO o pedido de ID 174798132 e MANTENHO a decisão que decretou a prisão do executado. 2. Aguarde-se a manifestação da parte exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Caso não haja acordo, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito, considerando o novo valor dos alimentos fixado na ação revisional (50% do salário mínimo) a partir da sua fixação. Ressalto, por oportuno, que eventuais tratativas futuras de acordo deverão ser feitas de forma extrajudicial, devendo ser juntada aos autos apenas a minuta de acordo para fins de homologação. 3. No mesmo prazo acima, a parte exequente deverá informar os dados bancários e/

ou chave PIX para receber o valor depositado em conta judicial pelo executado. Em consulta aos autos da ação revisional de alimentos (processo n. 0709704-91.2023.8.07.0010), verifico que a decisão de Id 174482183 daqueles autos deferiu parcialmente a tutela de urgência e reduziu provisoriamente os alimentos devidos, nos seguintes termos: Gratuidade de justiça deferida à parte requerente na decisão de ID 174320294. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação revisional de alimentos proposta por J.M em face de A.R.M. e A.R.M representados pela genitora, partes qualificadas. O requerente narra que está obrigado judicialmente a prestar alimentos à primeira requerida (Alice), no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e ao segundo requerido (Arthur), no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Todavia, informa que nunca pagou o valor total fixado em juízo, pois não teria recursos suficientes. Afirma que é mecânico de automóveis, autônomo, e que auferir um valor mensal abaixo do salário mínimo vigente. Além disso, informa que possui outra filha menor, além dos requeridos, à qual também paga pensão alimentícia, no valor mensal equivalente a 16,67% do salário mínimo vigente. Juntou título judicial (ID 174202673). Acrescenta que atualmente está sendo executado pelos requeridos, nos autos de nº 0700652-76.2020.8.07.0010, que tramita na 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, devido ao inadimplemento das parcelas alimentícias atualmente devidas. Informa que cumpriu prisão por 30 (trinta) dias, no período de 16 de fevereiro de 2023 a 17 de março de 2023, em virtude da dívida alimentar. Acrescenta que atualmente existe novo mandado de prisão, os autos de nº 0700652- 76.2020.8.07.0010, também em virtude do inadimplemento do débito alimentar inadimplido. Diante do quadro fático, em sede de tutela requer a redução provisória dos alimentos atualmente devidos aos requeridos, para o valor equivalente a 45,5% (quarenta e cinco vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, sendo metade para cada requerido. Instado a se manifestar (ID 174487041), o Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial da tutela de urgência vindicada, com a fixação dos alimentos provisórios no percentual equivalente a 50% do salário mínimo, sendo metade para cada menor. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. Verifica-se que o requerente encontra-se obrigado a pagar alimentos aos requeridos, mensalmente, no total equivalente a 80% do salário mínimo vigente. Verifica-se ainda que, em virtude do inadimplemento habitual da obrigação alimentar, o requerente/genitor está sendo executado em duas ações de cumprimento de sentença de alimentos (0700653-61.2020.8.07.0010 rito da penhora e 0700652-76.2020.8.07.0010 rito da prisão), ambas em tramite neste Juízo. No processo pelo rito da penhora (0700653-61.2020.8.07.0010), após decorrido o prazo para pagamento espontâneo, foram realizadas buscas de possíveis bens a serem penhorados, porém as pesquisas restaram infrutíferas. Quanto ao processo pelo rito da prisão 0700652-76.2020.8.07.0010, apesar de decretada a prisão civil do alimentante, ora requerente, tendo este cumprido 30 dias de reclusão, não houve o pagamento do débito alimentar. Inclusive fora deferido novo mandado de prisão, em virtude de novos débitos alimentares. O alimentante não fez pagamentos por meses a fio, negligenciando os alimentos essenciais à sobrevivência dos filhos. Não há justificativa para a mera omissão no pagamento das pensões, nem mesmo pagando parcialmente os valores para reduzir minimamente a situação de desespero vivenciadas pelos credores alimentares. Logo, a decisão nos presentes autos de revisão de alimentos em nada modifica as decisões de prisão nos processos de cumprimento de sentença de alimentos. A situação a ser verificada é do momento atual para frente. Na situação, diante da apresentação de elementos documentais e fáticos que apontam que NO MOMENTO ATUAL o autor encontra-se em dificuldade financeira, mister fazer pequena redução nas pensões, a fim de que o autor inicie o pagamento dos débitos alimentares do momento atual para frente em quantia menor. O desemprego não exonera os alimentantes de suas obrigações legais e judiciais relativas ao pagamento dos alimentos. Relembrando que os alimentandos necessitam de receber valores monetários para prover suas despesas todos os dias. Com base no Parecer do Ministério Público e da situação fática, poderá ser feito pequeno reajuste no valor das pensões do momento atual para frente. Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, defiro parcialmente a tutela de urgência vindicada e REDUZO PROVISORIAMENTE os alimentos, a partir da presente decisão, devidos pelo requerente em favor dos requeridos, para o valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo um 25% para cada filho indicado no polo passivo. Não cabe exame de pedido de suspensão da prisão civil decretada em desfavor do requerente nos presentes autos. O exame do pedido de suspensão já foi realizado e afastado nos autos do cumprimento de sentença, com a motivação lá externada. (...) Posteriormente, as partes conciliaram, entabulando acordo e fixando o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada exequente, conforme ata de audiência de conciliação catalogada ao Id 175708086 dos autos n. 0709704-91.2023.8.07.0010. O acordo foi homologado e já se encontra certificado o trânsito em julgado da sentença em 19/10/2023 (Id 175708094 dos autos n. 0709704-91.2023.8.07.0010). Pretende o recorrente fazer valer tal acordo para os débitos vencidos que ensejaram a decretação de sua prisão civil. Bem se vê, contudo, que a decisão que concedeu a tutela liminar e o acordo homologado nos autos da ação revisional (processo n. 0709704-91.2023.8.07.0010) apenas modificaram o percentual devido pelo alimentante em relação às prestações futuras, sem abarcar aquelas passadas e inadimplidas em relação às quais buscam os exequentes/agravados cumprimento no curso do processo de origem (cumprimento de sentença n. 0700652-76.2020.8.07.0010). Eis os exatos termos do acordo homologado ao Id 175708086 dos autos n. 0709704-91.2023.8.07.0010: Proposta a conciliação, esta restou frutífera nos seguintes termos: 1. DOS ALIMENTOS 1.1 - o genitor prestará alimentos em favor do(a)(s) seu(s) filho(a)(s) (omissis) e (omissis) no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para cada, devendo a referida pensão ser depositada no Banco NU PAGAMENTOS, Agência nº 0001, (omissis), titularidade (omissis), até o dia 10 do mês do vencimento; 1.2 O genitor arcará com metade dos custos do material escolar e uniformes da menor, no início de cada ano. A genitora arcará com a outra metade; 2. DA CONVIVÊNCIA 2.1 ? O genitor buscará os filhos na casa da genitora, em finais de semanas alternados, na sexta-feira às 18:00h, levando-os até a casa da genitora no domingo, às 17:00h Indubitável, assim, não existir acordo a respeito dos débitos que culminaram na prisão civil do devedor recorrente. Pelo contrário, após a prolação da decisão agravada, a parte exequente se manifestou nos seguintes dizeres (Id 174899802 do processo de referência): M.M. Juiz, O valor devido pelo executado corresponde a quantia de R\$ 2.808,30, conforme planilha. Sendo assim, requer a intimação do executado para apresentar proposta de acordo condizente com o valor e em menos parcelas. Ademais, requer a transferência do valor para a conta bancária da representante legal da exequente Agência 0001, Conta (omissis), Nu Pagamentos, Pix (omissis). Nesses termos, pede deferimento. Nesse diapasão, olvida o agravante a clara disposição do caput do art. 528 do CPC, no sentido de que, no ?cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo?. Ainda, de acordo com o § 3º do referido artigo, se o ?executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar prestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses?. Ou seja, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão do agravante em face do descumprimento da sentença transitada em julgada que anteriormente o condenou a pagar alimentos no percentual total de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo. O inadimplemento da obrigação alimentar legalmente enseja prisão civil do alimentante. A posterior revisão do montante devido, com a redução da verba para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, não exime o recorrente das consequências do seu inadimplemento anterior, que só seriam afastadas caso as partes formalizassem acordo abrangendo as dívidas pendentes. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de revogação da prisão somente em se constatando o pagamento ou a formalização de acordo entre as partes em relação ao débito exequendo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ALIMENTANTE. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR CONTUMAZ. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. De acordo com o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, se o devedor de alimentos não promover o pagamento ou se a justificativa apresentada não for admitida pelo juiz, poderá ser decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. 2. O decreto de prisão se mostra necessário quando levada em consideração a relevância do direito dos alimentandos à percepção de alimentos que lhes assegurem a sua subsistência de forma digna, em detrimento do direito de liberdade do devedor contumaz. 3. Inexistente justificativa plausível para o descumprimento da obrigação de prestar alimentos, a prisão civil é medida imperativa, cujo escopo é coibir o comportamento renitente do devedor. 4. No caso concreto, em que pese o alimentante ter afirmado

não possuir condições financeiras de pagar a dívida alimentar em discussão, além de oferecer bem imóvel, essas circunstâncias, por si só, não denotam impossibilidade absoluta de quitação do débito alimentar em execução apta a justificar o inadimplemento. 5. É viável a expedição de decreto de prisão civil em decorrência da constatação de recalcitrância do devedor em saldar integralmente a dívida alimentar em aberto. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1641772, 07234214020228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO ADMITIDA. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA APÓS O DECRETO DE PRISÃO. ACEITAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos será intimado pessoalmente para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, no prazo de 3 (três) dias, podendo ser decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, caso não promova o pagamento ou apresente justificativa não admitida pelo juiz. 2. O decreto de prisão se mostra necessário quando levada em consideração a relevância do direito dos alimentandos à percepção de alimentos que lhes assegurem a sua subsistência de forma digna, em detrimento do direito de liberdade do devedor contumaz. 3. A justificativa suficiente a demonstrar a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito alimentar deve ser comprovada, o que não ocorreu na hipótese. 4. Se, após o decreto de prisão, o executado formula proposta de acordo, prontamente aceita pela parte exequente, a composição entre as partes deve ser homologada a fim de se alcançar uma solução satisfatória para o pagamento do débito em conformidade com a possibilidade do executado e as necessidades dos menores exequentes, em consonância com o art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Ainda que a proposta de pagamento da dívida tenha sido parcelada em dez meses, a manutenção da prisão seria prejudicial aos alimentandos porque o cumprimento da medida em regime fechado impossibilitaria o trabalho do alimentante e, conseqüentemente, o pagamento da prestação alimentícia. 6. Não se mostra legítima a recusa pelo Magistrado a quo em homologar o acordo realizado entre as partes, que esteja em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, que se orienta pela promoção da autocomposição, a qualquer tempo, e atende ao princípio da colaboração atribuído aos sujeitos do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1763628, 07282260220238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no PJe: 16/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sem a quitação do débito executado e sem a formalização de acordo nos autos de origem, não há o que se alterar na decisão recorrida. Com efeito, tenho como não configurado o requisito atinente à probabilidade do direito postulado pela parte agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ademais, vale lembrar, a concessão de liminar efeito suspensivo ao recurso exige a cumulativa demonstração desses requisitos. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais cumulativamente erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da assertão, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada em razões recursais. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709581-06.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: MANOEL MESSIAS DE SIQUEIRA. A: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS. A: MANOEL MESSIAS EVARISTO LIMA. A: MANOEL MESSIAS PANTALIAO DE BRITO. A: MANOEL MESSIAS PEREIRA. A: MANOEL NETO DE SOUSA. A: MANOEL PEREIRA DA SILVA. A: MANOEL PEREIRA DE SOUZA. A: MANOEL PINTO DE SOUSA. A: MANOEL RAIMUNDO DE CASTRO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709581-06.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, MANOEL MESSIAS DE SIQUEIRA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS EVARISTO LIMA, MANOEL MESSIAS PANTALIAO DE BRITO, MANOEL MESSIAS PEREIRA, MANOEL NETO DE SOUSA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MANOEL PINTO DE SOUSA, MANOEL RAIMUNDO DE CASTRO APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF e outros contra sentença (Id 48949487) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado pelos ora apelantes em desfavor do Distrito Federal, decorrente da ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, acolheu a impugnação

apresentada pelo apelado e pronunciou a prescrição, nos termos do art. 487, II, CPC c/c os artigos 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. Em razões recursais (Id 48949495), os apelantes narram se tratar de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo sindicato, em razão do êxito em ação coletiva (autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000), que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor dos apelantes, o valor dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Defendem, em suma, a inocorrência da prescrição, em razão de a modulação dos efeitos determinada no Tema 880 do STJ ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirmam que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destacam ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressaltam que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alegam que o presente caso atende a todos os requisitos impostos na modulação do Tema 880/STJ, seja o trânsito em julgado da fase de conhecimento sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seja a dependência para o ingresso do pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras. Desse modo, por ter o presente cumprimento de sentença sido distribuído dentro do lapso temporal considerado imprescrito pela referida modulação, ou seja, dentro dos 05 anos, cuja contagem se iniciou em 30 de junho de 2017, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe?. Aduzem estarem cumpridos todos os requisitos necessários para modulação dos efeitos ao Tema 880. Bradam que independentemente da apresentação das fichas financeiras a demanda também não estaria prescrita porquanto o caso dos autos é reconduzido à questão decidida no REsp paradigma 1.336.026/PE, qual seja: saber o dies a quo do lapso prescricional de quem, na posse de um título executivo exigente de cálculos aritméticos, aguardou o fornecimento das fichas financeiras. E a solução a essa questão é claríssima: para os títulos transitados em julgado até 17.03.2016, o dies a quo é o dia 30.06.2017?. Afirmam ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea ?a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Com relação aos honorários advocatícios, dizem ser devidos segundo apreciação equitativa, conforme preconiza o art. 85, §8º do CPC. Por fim, ressaltam o distinguishing fático "da presente demanda, em relação ao analisado pelo RECURSO ESPECIAL Nº 1906618, cuja afetação resultou na fixação do Tema 1.076 pelo E. Superior Tribunal de Justiça". Assim, formulam o seguinte pedido:

a) A anulação da r. sentença e o seu recebimento e provimento deste apelo, para fins de que seja reformado o comando sentencial, afastando a prescrição e admitido o cumprimento de sentença em razão da aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no RESp 1.301.935, e, a inversão do ônus sucumbencial. b) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, reputa-se necessário declarar a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Resp. nº 1301935/DF, a fim de se evitar a violação ao art. 313, V, ?a? do CPC. c) Ademais, caso não entenda pela inversão, que seja reformada a sentença no que diz respeito a este tópico para que a fixação da verba seja feita de maneira equitativa, conforme a previsão do art. 85, §8º do CPC, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo STF e por este próprio Tribunal de Justiça, sendo o índice de correção o IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial. Preparo recolhido (Id 48949496 e Id 48949497). Em contrarrazões, o Distrito Federal (Id 48949499), pugna pelo desprovimento do recurso. No despacho de Id 51511628, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestações dos autores no Id 52079232 e do réu no Id 52366097. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pela entidade sindical, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tíquetes refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgado de segunda instância que reconheceu a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinem, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de

conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvemento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. A toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credores os apelantes deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretendem os apelantes, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 27/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a "prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?". Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?". Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelos apelantes. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinquenal, a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver prejudicialidade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, ? a?, do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaco julgado proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstaram a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impediram a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no EREsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação



jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut súmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido.? (REsp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de questionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0744556-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF51356 - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI. Adv(s): DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0744556-74.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. V. S. AGRAVADO: J. B. D. S. N., C. D. F. L. D. S., J. P. L. D. S. e M. S. B. V. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. V. S. contra decisão do juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (Id 172579451 do processo de referência) que, na ação de alimentos avoengos c/c pedido de alimentos provisórios, processo n. 0705161-13.2021.8.07.0011, ajuizada pelo agravante em desfavor de J. B. D. S. N., C. D. F. L. D. S., J. P. L. D. S. e M. S. B. V., deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao demandado J. P. L. D. S., nos seguintes termos: Defiro a gratuidade de justiça aos requeridos M. S. B. V. e J. P. L. D. S.. Anote-se. Em razões recursais (Id 52488555), a agravante alega que o réu auferia mensalmente quantia superior a três salários mínimos, conforme anotação em sua CTPS, bem como quantias extras, que equivaleriam a uma remuneração mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta que o agravado possui alto padrão de vida, podendo arcar com os custos do processo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão seja reformada, a fim de ser indeferida gratuidade de justiça postulada pelo réu/agravado J. P. L. D. S. Sem preparo, diante do pedido de justiça gratuita formulado pela agravante em sede recursal. É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. No caso, o agravo de instrumento não merece transpor a barreira da admissibilidade. Conforme relatado, a agravante se insurge contra decisão interlocutória que concedeu ao réu/agravado J. P. L. D. S. a gratuidade de justiça. Defende que não estão atendidos os requisitos para concessão do benefício. O art. 1015 do CPC estabelece, nos incs. I a XIII e no parágrafo único, as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento. Não existe previsão, no rol legalmente estipulado, de interposição desse recurso contra decisão interlocutória que verse sobre deferimento da gratuidade de justiça. Sem a subunção da questão agitada no agravo de instrumento às situações descritas nos incisos e no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, não há possibilidade de admissão do recurso. Não vislumbro situação urgente a ser prontamente considerada pelo tribunal no agravo de instrumento manejado, porque a apreciação, em eventual recurso contra decisão de mérito, poderia ser inócua para a agravante. Nesse contexto, não flexibilizo a taxatividade erigida pelo art. 1.015 do CPC para o cabimento de agravo de instrumento, em estrita observância à orientação da Tese n. 988 firmada pelo e. Corte Especial do c. STJ no julgamento dos REsps. ns. 1.696.396 e 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi, pela sistemática dos recursos repetitivos: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ressalto que a questão ventilada neste recurso poderá ser arguida



em apelação, nos termos do art. 1.009, caput, do CPC, porque a decisão não é imediatamente recorrível. Diante das considerações feitas, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente incabível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Operada a preclusão, arquivem-se após as comunicações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0710839-21.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s).: DF33270 - DANIEL RESENDE GONDAR. Adv(s).: DF64641 - GABRIELLE KRISTINNE BARROS FRANCELINO, DF66739 - GRACY LAMARC DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0710839-21.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: V. H. M. D. APELADO: D. L. D., MPDFT RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por V. H. M. D. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga (Id 50393065) que, em ação revisional de alimentos, processo n. 0710839-21.2021.8.07.0007, proposta por D. L. D. em desfavor do ora apelante, acolheu parcialmente a pretensão inicial e rejeitou o pedido reconvenicional. Em razões recursais (Id 50393068), o apelante, entre outros pedidos, requer a reforma da parte da sentença na qual foi revogada a gratuidade de justiça antes deferida em seu favor. No mérito, sustenta, em suma, a necessidade de redução dos alimentos fixados dentro dos parâmetros legais, assegurando a assistência real necessária ao filho, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende a obrigação alimentar de ambos os genitores, alegando não ser razoável ?o apelante arcar com sozinho com pensão alimentícia correspondente à 130% (cento e trinta por cento do salário mínimo), equivalente a R\$ 1.716,00?. Ao final, requer: Por todo o exposto, requer aos Nobres Desembargadores que o presente recurso de Apelação seja recebido, conhecido e provido, de modo a que seja reformada a decisão vergastada com conseqüente diminuição do valor a ser pago, a título de alimentos, a seu único filho, para o patamar de 60% (sessenta por cento do salário mínimo). O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade de justiça. Contrarrazões do MPDFT (Id 50393071), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. No Id 50393072, o apelado D. L. D., pugna pelo desprovimento da apelação. Intimada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id 50581995). Em decisão de Id 51329763, esta Relatoria indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça e concedeu ao apelante V. H. M. D. o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Por derradeiro, a Secretaria da 1ª Turma Cível certificou que decorreu o prazo concedido ao recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal (Id 52117323). É o relato do necessário. Decido. Segundo o inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete, assim, ao relator fazer o juízo de admissibilidade do recurso e lhe negar seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos ? inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ? ou os requisitos extrínsecos ? relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. No caso, a apelação interposta não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado no Id 51329763, foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pelo apelante, ocasião em que se determinou que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção. Apesar de cientificado, o apelante permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias úteis para comprovar o pagamento do preparo, que expirou em 4/10/2023 (Id 52117323) para o recolhimento e para interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da justiça gratuita em 20/10/2023 (Id 52659354). Fez, assim, precluir a faculdade de comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a conseqüência processual do comportamento inerte adotado pela parte apelante é o reconhecimento da deserção da apelação. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte apelante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá apelação, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago, à colação, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 - grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte apelante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO da apelação interposta com fundamento na deserção. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição com a adoção das providências indispensáveis ao registro e às comunicações necessárias. Em seguida, encaminhe-se ao juízo de origem, para as medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739856-86.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LUCAS HENRIQUE FERNANDES SALOME. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739856-86.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCAS HENRIQUE FERNANDES SALOME APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Lucas Henrique Fernandes Salomé contra sentença (Id 44524825) proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelo apelante em desfavor de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c com 330, IV, do CPC. Em razões recursais (Id 44524832), o apelante postula a gratuidade de justiça. Alega não dispor de condições financeiras de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (Id 44524760). Sem preparo por ter a parte recorrente postulado os benefícios da gratuidade de justiça. Contrarrazões pela parte apelada (Id 44524837), pugnando desprovimento do apelo. Em despacho de Id 50963044, foi concedida oportunidade ao apelante para comprovar sua afirmada insuficiência de recursos. Na petição de Id 51222058, apresentou ele os respectivos documentos. Em decisão de Id 51390038, esta Relatoria indeferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para vir comprovado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Por derradeiro, a Secretaria da 1ª Turma Cível certificou (Id 52116778) ter decorrido o prazo concedido ao recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, conforme decisão de Id 51390038. É o relato do necessário. Decido. Segundo o inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete, assim, ao relator fazer o juízo de admissibilidade do recurso e lhe negar seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos ? inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ? ou os requisitos extrínsecos ? relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. No caso, a apelação interposta não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelição, constata-se a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado no Id 51390038, foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pelo apelante, ocasião em que se determinou que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção. Apesar de cientificado, o apelante permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias úteis para comprovar o pagamento do preparo, que expirou em 4/10/2023 (Id 52116778) para o recolhimento e para interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da justiça gratuita em 20/10/2023 (Id 52659348). Fez, assim, precluir a faculdade de comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela parte apelante é o reconhecimento da deserção da apelação. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte apelante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá apelação, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago, à colação, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 - grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte apelante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação interposta com fundamento na deserção. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição com a adoção das providências indispensáveis ao registro e às comunicações necessárias. Em seguida, encaminhe-se ao juízo de origem, para as medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711898-78.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DE MENDONÇA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO; Rep(s): JACKELINE COSTA DE MENDONÇA. R: KALINE MENDONÇA ZIA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711898-78.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DE MENDONÇA REPRESENTANTE LEGAL: JACKELINE COSTA DE MENDONÇA APELADO: KALINE MENDONÇA ZIA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Marco Antônio de Mendonça (representante legal: JACKELINE COSTA DE MENDONÇA) contra sentença (Id 44560153) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Kaline Mendonça Zia em desfavor do ora apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (...) condenar a parte ré a pagar à autora os valores de R\$ 15.520,00 (quinze mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 13.833,00 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acréscido de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos autos. Por conseguinte, resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda o demandado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Na sentença, o magistrado consignou que; (...) No caso, em que pese as alegações do demandado de que não houve acordo verbal entre as partes, verifico a existência de contrato de mútuo verbal celebrado entre a autora e o sr. Marco Antonio, antes do óbito dele. De fato, consta dos autos declaração da viúva, então companheira do extinto, na qual reconhece o mútuo verbal entre a sobrinha e o tio; que a autora emprestou ao tio R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, além de assumir o pagamento de parcelas de imóvel financiado. (...) As alegações da autora de que efetuou o pagamento de parcelas do financiamento para o tio são corroboradas pelo contrato de reserva de imóvel em favor do falecido, id. 107074426 e procuração id. 107074427, na qual conferia poderes a ela para resolver todas as questões relativas ao imóvel. (...) Ressaltou que (...) embora tenha refutado as alegações da autora, o demandado não apresentou nos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir os fatos e as provas produzidas pela demandante. Desse modo, a procedência da pretensão autoral é medida impositiva, conforme valores apurados acima. Inconformado, insurge-se o réu contra a sentença proferida. Preliminarmente, pede a gratuidade de justiça. Suscita prejudicial de mérito relativa a prescrição. Para tanto, alega que ao caso deve ser aplicado o artigo 206, §5º do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de 5 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sustenta estar prescrita a demanda considerando ser termo inicial de contagem do prazo prescricional, hipoteticamente, a data de 12/05/2014 e ter sido a ação proposta em 20/08/2020. Invoca o art. 206, §5º, I do CC. No mérito (Id 44560156), aduz que as provas apresentadas pela autora são frágeis. Diz não haver certeza quanto ao depoimento da testemunha, razão pela qual não deve o espólio responder pela dívida cobrada. Sustenta que os saques realizados pela autora, quando comparados com informações prestadas pelo banco, não definem o débito cobrado, pois não coincidem as datas. Brada que as mensagens juntadas com a inicial nada provam quando comparadas com os extratos do banco e os da autora. Refuta as mensagens de texto, pois ao id. 70436385 consta informação de depósito de R\$ 5.000,00 na conta do de cujus no dia 20. Diz que a mensagem foi enviada em 2014 e que no extrato do ano de 2014 não há registro de depósito de valor nesse montante. Defende que não deve ser mantida a condenação. Se o for, que seja considerado o valor que consta nos extratos bancários de 2014 e 2015. Pede provimento. Sem recolhimento de preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça feito em preliminar. Contrarrazões pela parte apelada (Id 44560163), pugnando desprovimento do apelo. Em decisão de Id 51711457, esta Relatoria indeferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Por derradeiro, a Secretaria da 1ª Turma Cível certificou (Id 52117374) ter decorrido o prazo concedido à recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, conforme decisão de Id 51711457. É o relato do necessário. Decido. Segundo o inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete, assim, ao relator fazer o juízo de admissibilidade do recurso e lhe negar seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ou os requisitos extrínsecos relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. No caso, a apelação interposta não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado no Id 51711457, foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pelo apelante, ocasião em que se determinou que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção. Apesar de cientificado, o apelante permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias úteis para comprovar o pagamento do preparo, que expirou em 4/10/2023 (Id 52117374) para o recolhimento e para interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da justiça gratuita em 20/10/2023 (Id 52659684). Fez, assim, precluir a faculdade de comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela parte apelante é o reconhecimento da deserção da apelação. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte apelante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá apelação, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago, à colação, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 - grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte apelante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO da apelação interposta com fundamento na deserção. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição com a adoção das providências indispensáveis ao

registro e às comunicações necessárias. Em seguida, encaminhe-se ao juízo de origem, para as medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701915-89.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF55980 - TAYANNE JOPLIN ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701915-89.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: T. J. A. D. O. APELADO: L. C. L. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por T. J. A. D. O., advogada da parte autora da ação de alimentos, contra sentença (Id 48155862) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos do cumprimento de sentença movido pela apelante em desfavor de L. C. L., visando à satisfação do débito oriundo de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, por abandono de causa, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em razões recursais (Id 48155869), a exequente defende ser necessária a intimação pessoal da parte (não somente de seu patrono) antes da extinção do processo. Afirma que o feito só poderia ser extinto se provocação nesse sentido houvesse da parte adversa, consoante dispõe a Súmula 240/STJ. Na oportunidade, postula o beneplácito da justiça gratuita. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada de modo a prosseguir o cumprimento da sentença, com imediato bloqueio dos cartões de crédito do devedor, suspensão de sua carteira nacional de habilitação e apreensão de seu passaporte. O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade de justiça. O réu, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, em que pleiteia o desprovimento do recurso (Id 48155874). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id 48357465) pela ausência de interesse público ou de tutela de direito de incapaz a justificar sua intervenção. Em decisão de Id 51814129, esta Relatoria indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça e concedeu à parte apelante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Por derradeiro, a Secretaria da 1ª Turma Cível certificou (Id 52209435) que decorreu o prazo concedido à recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, conforme decisão de Id 51814129. É o relato do necessário. Decido. Segundo o inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete, assim, ao relator fazer o juízo de admissibilidade do recurso e lhe negar seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos ? inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ? ou os requisitos extrínsecos ? relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. No caso, a apelação interposta não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado no Id 51814129, foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela apelante, ocasião em que se determinou que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção. Apesar de cientificada, a apelante permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias úteis para comprovar o pagamento do preparo, que expirou em 6/10/2023 (Id 52209435) para o recolhimento e para interposição de recurso em face da decisão de indeferimento da justiça gratuita em 24/10/2023 (Id 52776227). Fez, assim, precluir a faculdade de comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela parte apelante é o reconhecimento da deserção da apelação. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte apelante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá apelação, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago, à colação, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 - grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exige o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte apelante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO da apelação interposta com fundamento na deserção. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição com a adoção das providências indispensáveis ao registro e às comunicações necessárias. Em seguida, encaminhe-se ao juízo de origem, para as medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0744727-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EBER OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP352310 - RODOLFO DE SOUZA EDUARDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0744727-31.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EBER OLIVEIRA SILVA AGRAVADO: BRB

BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eber Oliveira Silva contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (Id 164499560 do processo de referência) que, na ação de conhecimento ajuizada pelo ora agravante em desfavor de BRB ? Banco de Brasília S.A. e Banco Hyundai Capital Brasil S.A., processo n. 0722734-26.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo autor para prosseguimento da ação segundo os ditames da Lei de Superendividamento. Em razões recursais (Id 52542478), o agravante traça breve síntese do histórico processual. Relata estar superendividado, razão pela qual ajuizou a demanda de origem requerendo a limitação dos descontos realizados pelos réus a 30% de seus rendimentos líquidos, em observância ao procedimento previsto na Lei de Superendividamento. Aduz que o magistrado de primeira instância, após indeferir a tutela de urgência pleiteada, proferiu decisão determinada o ?descadastramento do assunto superendividamento, incluindo em seu lugar "Contratos Bancários", por entender que não foi apresentado plano de pagamento compatível com a ação de repactuação de dívidas? (sic), tendo prosseguimento a ação apenas com base no pedido de limitação dos descontos. Alegada ter, posteriormente, peticionado nos autos requerendo a exclusão do Banco Hyundai do Polo Passivo da demanda e a reconsideração da decisão anterior, o que foi indeferido pela decisão recorrida. Defende estar em situação de superendividamento, sendo necessária, portanto, a instauração de processo de repactuação de dívidas, no qual apresentará o plano de pagamento acostado ao Id 164415714 do processo de referência. Cita julgados para robustecer sua tese. Ao final requer. Ante o exposto, requer que os Nobres Desembargadores recebam o presente agravo de instrumento e que seja concedido e provido para que seja reformada a decisão do Juízo a quo a fim de determinar a exclusão do Banco Hyundai do polo passivo da presente ação e determinar que a presente ação prossiga como repactuação de dívidas, seguindo os procedimentos específicos da Lei de Superendividamento, designando inclusive a realização de audiência de conciliação por videoconferência. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça (Id 160561167 do processo de referência). É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. O relator faz o juízo de admissibilidade do recurso e lhe nega seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos ? inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ? ou os requisitos extrínsecos ? relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. Feitas essas considerações, tenho que o agravo de instrumento não deve ser conhecido. 1. Da intempestividade do recurso quanto ao pedido de prosseguimento da ação como de repactuação de dívidas Em sede recursal, o autor/agravante requer seja determinado o prosseguimento da ação sob a sistemática instituída pela Lei de Superendividamento, além da exclusão do Banco Hyundai do polo passivo da demanda. Em análise do processo de origem (autos n. 0722734-26.2023.8.07.0001), verifico que a decisão que reconheceu a ausência de apresentação de plano de pagamento compatível com a ação repactuação de dívidas e, por conseguinte, determinou o prosseguimento do feito em observância apenas ao pedido de limitação dos descontos, foi proferida em 7/7/2023, segundo reconhecido pelo próprio agravante (Id 52542478, p. 4). Confira-se o conteúdo (Id 164499560 do processo de referência): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Constatado, no mais, que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme ID 164168896. Verifico que, a despeito do interesse noticiado no ID 164415713, não foi apresentado plano de pagamento compatível com a ação de repactuação de dívidas, pois o autor permanece pedindo a limitação dos descontos a 30%, na forma originalmente pleiteada e indeferida em sede de tutela de urgência no ID 160561167. Não houve, além disso, qualquer demonstração de que, com a limitação da totalidade das parcelas dos empréstimos a 30% haverá pagamento da integralidade do valor principal da dívida no prazo de cinco anos, conforme dispõe a legislação aplicável à espécie (art. 104-A do CDC). A ação deverá prosseguir, desse modo, nos moldes originalmente formulados e conforme a pretensão do autor, isto é, apenas no tocante à limitação dos descontos a 30% da sua remuneração líquida, conforme petição de ID 160489761, tendo como réu o Banco de Brasília - BRB e o Banco Hyundai. Determino, com isso, o descadastramento do assunto superendividamento, incluindo em seu lugar "Contratos Bancários". Quanto ao Banco Hyundai, deixo consignado que, se a ação realmente fosse prosseguir como repactuação de dívida, o que não é o caso destes autos, conforme acima pontuado, não caberia a inclusão da mencionada financeira na polaridade passiva, tendo em vista que a dívida a ele correlata está garantida pelo veículo financiado (art. 104-A, § 1º, do CDC). No entanto, como a ação prosseguirá tendo como base apenas o pedido de limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida da parte autora, entendo que inexistirá qualquer óbice quanto à manutenção do Banco Hyundai na relação processual. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Considerando que a parte autora afirmou que de fato deseja o Juízo 100% digital e forneceu os dados necessários para os atos de citação e/ou intimações eletrônicas no(s) documento(s) de ID 164415713 e 160489761, à Secretaria para cadastrar essas informações, de modo a facilitar as expedições. Cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do artigo 2º, § 3º e §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, manifestar-se sobre o requerimento do ?Juízo 100% Digital? e, anuindo, fornecer, caso já não seja parceira eletrônica, o seu endereço eletrônico e a sua linha telefônica móvel celular e os de seu advogado, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Caso a parte ré já seja parceira eletrônica, deverá ser citada pelo sistema e continuará sendo intimada para os atos processuais dessa forma. (grifos originais) Segundo certificado no Id 164892447 do processo de referência, a decisão foi disponibilizada no DJe em 10/7/2023 (segunda-feira) e considerada publicada no dia seguinte em que houve expediente forense, em 11/7/2023 (terça-feira). Iniciou-se, por conseguinte, o prazo recursal em 12/7/2023 (quarta-feira). Desse modo, o termo final para a interposição do agravo de instrumento seria 2/8/2023 (quarta-feira). Friso que o pedido de reconsideração (Id 170732704 do processo de referência), formulado em 1/9/2023, e a decisão que o indeferiu, proferida em 21/9/2023 (Id 172398484 do processo de referência), não têm o condão de devolver o prazo para interposição do recurso contra o ato decisório que afastou a aplicação do procedimento de repactuação de dívidas. Com efeito, como o autor teve conhecimento da supramencionada decisão em 11/7/2023 ? data da publicação no DJe de dito pronunciamento judicial ?, a interposição deste agravo de instrumento em 18/10/2023 (Id 52542478), quando havia transcorrido o prazo de quinze dias úteis para o manejo do recurso, se deu de modo intempestivo. Nesses termos, o presente agravo de instrumento é claramente intempestivo em relação ao pedido em questão, porque a decisão agravada é a que afastou a aplicação do procedimento de repactuação de dívidas, e não a que indeferiu o pedido de reconsideração. Desse modo, estava preclusa a decisão hostilizada pelo agravo de instrumento. O recurso intempestivo é manifestamente inadmissível, porque a tempestividade é requisito a ser atendido

para a admissibilidade do recurso. A constatação desse fato viabiliza para o relator lhe negar seguimento monocraticamente na forma do art. 932, III, do CPC (?Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?). A propósito, trago à colação julgado desta e. 1ª Turma Cível proferido em apreciação de idêntica questão jurídica, embora na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (art. 557), mas não alterada pelo atual (art. 932): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE DESPEJO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRECLUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO SINGULAR. LEGITIMIDADE. ART. 557 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPERTINÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É legítima a decisão singular que nega seguimento a agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, quando manifestamente inadmissível, uma vez que interposto de forma intempestiva, contra decisão interlocutória preclusa. 2. Na hipótese, a pretensão da recorrente é discutir a necessidade de apresentação de notificação premonitória como condição à obtenção da ordem liminar de despejo, tema que não foi decidido na decisão ora agravada, mas em provimento jurisdicional pretérito, acobertado pelo manto da preclusão. 3. Ante ao que dispõe o art. 473 do CPC, tendo sido fixado, por decisão interlocutória, que a concessão de liminar de despejo no processo de origem estava condicionada à exibição de notificação premonitória, e não tendo a agravante se insurgido contra essa determinação no momento processual adequado, a matéria restou preclusa, obstando nova deliberação a respeito, ao menos sem a apresentação de novos elementos de convicção. 4. Não tem natureza interruptiva do prazo recursal a apresentação de pedido de reconsideração contra a decisão que condiciona o deferimento da liminar de despejo à apresentação de notificação premonitória, de forma que a decisão efetivamente impugnada, que não restou alterada ante ao pedido de reconsideração formulado pela recorrente, restou fulminada pela preclusão, tornando intempestivo o agravo de instrumento contra ela interposto. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Acórdão 921946, 20150020296847AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/2/2016, publicado no DJE: 9/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, inviável se mostra o reconhecimento do pedido de prosseguimento da demanda de origem em observância ao procedimento estabelecido pela Lei de Superendividamento. 2. Da ausência de fundamentação em relação ao pedido de exclusão do Banco Hyundai Capital Brasil S.A. do polo passivo da demanda Ainda que se entenda que o pedido de exclusão do Banco Hyundai Capital Brasil S.A. do polo passivo da demanda não se encontra integralmente abarcado pelo anterior, não vislumbro, igualmente, motivos para conhecê-lo, porque desacompanhado de fundamentos pelos quais o autor/agravante entende pertinente seu acolhimento. Não cabe ao órgão julgador presumir os motivos cogitados pela parte na indicação feita em sua petição. Incumbe à parte elaborar a peça com atenção aos requisitos de exposição dos fatos e do direito e de apresentação das razões do pedido, como desdobramento do princípio dispositivo estatuído no art. 2º do CPC, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei?. Nesse cenário, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de justificar porque entende ser o caso de exclusão do Banco Hyundai do polo passivo da demanda, também se mostra inviável o conhecimento do recurso quanto a esse pedido meramente referenciado ao final das razões recursais. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento intempestivo e manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0008441-73.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LETICIA DE MATOS AMARAL. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, DF28718 - RENATA BALDUINO DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0008441-73.2015.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICIA DE MATOS AMARAL APELADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Leticia de Mato Amaral contra sentença (Id 40401443) do juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, complementada pela sentença de Id 40401452 que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta por Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda. em desfavor da ora apelante, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela exequente para reconhecer a nulidade da sentença embargada de Id 24773901 e determinar o regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., ID 72639311, contra sentença ID 71844670, que extinguiu o processo por abandono da causa pelo exequente. O embargante sustenta a existência de erros materiais e contradições na referida sentença. Alega que a intimação para recolhimento das custas de cumprimento de carta precatória deveria ter sido feita por meio de decisão, e não por meio de certidão, como ocorreu nos autos, mormente porque ainda não havia sido deferida sua expedição por este Juízo. Defende a falta de publicidade das certidões de intimação para o andamento do feito, não tendo ocorrido intimação por AR ou por DJe, não podendo afirmar se as intimações via sistema estão de fato acontecendo. Por fim, sustenta a inobservância do disposto no art. 485, §6º, do CPC e da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte executada foi citada nos autos, tendo, inclusive, ajuizado ação de embargos à execução. A sentença proferida em razão dos presentes embargos anulando a sentença extintiva e determinando o prosseguimento do feito foi cassada em razão de apelação da executada (acórdão de ID 119709124) por inobservância do contraditório, determinando seja oferecida a esta oportunidade para contrarrazoar os embargos. Intimada, a parte embargada não se manifestou pela rejeição dos embargos, ID 124861744. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. De início, verifico que parcial razão assiste à parte embargante, uma vez que, de fato, não houve observância do disposto no art. 485, §6º, do CPC e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido intimação da parte executada para requerer a extinção do feito, a despeito de existir ação de embargos à execução ainda em curso. Nesse contexto, saliento que o fato de a executada manifestar anuência à extinção do processo, o que é compreensível, já que está sendo cobrada de dívida de elevado valor, não retira a invalidade do ato decisório que não observou o regramento legal vigente à época. Com efeito, a sentença prolatada não atentou para a necessidade de oitiva da parte contrária, o que não pode ser ratificado posteriormente em prejuízo ao exequente que tem buscado o pagamento de seu crédito inadimplido. O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema entende que ?formulado o pedido de desistência de execução depois do oferecimento dos embargos, sobretudo quando estes não versam apenas questões processuais, necessária é a anuência do devedor? (AI 559.501 ? AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 25.05.04). No caso, a executada havia ingressado, neste Juízo, com os Embargos à Execução n. 0029139-66.2016.8.07.0001, os quais foram julgados improcedentes, mas à época, ainda não haviam transitado em julgado, havendo necessidade da oitiva da parte em questão antes de qualquer pronunciamento de extinção por abandono. De acordo, ainda, com esse posicionamento, tem-se o disposto na Súmula 240/STJ, segundo a qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Por este motivo, necessário reconhecer a nulidade da sentença de abandono proferida nos autos. De modo diverso, de se esclarecer que o exequente é ?parceiro? deste Tribunal de Justiça, parceria esta firmada via convênio, nos moldes da Portaria GC 160/2017 cadastrada para recebimento de intimações via eletrônica, e, por consequência, as intimações ?via sistema? são realizadas por meio de pessoas devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição que ora se insurge. Desta forma, por se tratar o presente caso de autos eletrônicos, ?considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados?, nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria acima citada. Assim, diante da efetiva existência de convênio entre esta Corte de Justiça e diversos órgãos parceiros para expedição eletrônica, inclusive a BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., resta patenteado que não houvera qualquer nulidade na intimação, porquanto inexistente qualquer equívoco no registro de ciência e/ou publicação da certidão individualizada. Por certo, o convênio acima mencionado substitui, até mesmo, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme previsão do art. 5º da Portaria 160/2017: Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. Ressalte-se que, para a realização do cadastro no sistema eletrônico que dá acesso aos usuários para o recebimento de citações e intimações,

é obrigatório o cadastramento prévio, cabendo à empresa nomear ou constituir quem achar de direito, não cabendo ao Poder Judiciário realizar o controle de quem a empresa habilita a acessar suas intimações ou realizar seus atos processuais. Não há qualquer irregularidade no fato de a intimação para recolhimento das custas de cumprimento de carta precatória ter sido feita por certidão, uma vez que estava tão somente cumprindo os procedimentos indicados na decisão anterior. Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos declaratórios para reconhecer a nulidade da sentença embargada ID 71844670 e determinar o regular prosseguimento do feito. Conforme observo do ID 75422439, a parte exequente recolheu as custas no Juízo deprecado e a respectiva carta precatória de avaliação já foi encaminhada no andamento n. 84498761, estando pendente de cumprimento. Sendo assim, aguarde-se o retorno da missiva. (...) Opostos embargos de declaração pela executada (Id 4040144), foram rejeitados (Id 40401452). Inconformada, a executada apelou (Id 40401456). Em razões recursais, afirma não ter havido violação ao art. 485, § 6º, do CPC. Sustenta ser subentendido que concorda com a extinção da execução por abandono de causa por ter apresentado embargos à execução e requerido a extinção do feito. Assevera terem sido concedidas todas as oportunidades à exequente a fim de que a sua pretensão pudesse ser satisfeita. Acresce não ser possível conferir à apelada ?indefinidas chances para promover o andamento do feito?, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo. Ressalta ser desnecessária a intimação da executada para que requeira a extinção da execução por abandono da causa, conforme jurisprudência majoritária. Formula, ao final, os seguintes pedidos: Destarte, forte nos argumentos aqui asseverados requerem seja o presente apelo conhecido e totalmente provido, a fim de que decretada a nulidade da r. sentença de ID 128945633, por não ter havido qualquer irregularidade na r. sentença de ID 71844670, competindo ao juiz zelar pela efetiva regular durabilidade do processo, devendo ser mantida a r. sentença de ID 71844670, que extinguiu a execução sem apreciação de mérito, em razão da desídia da Apelada que não cumpriu com os atos processuais determinados, mesmo sendo intimado para tal ou então, caso assim não entenda seja julgado o mérito para reconhecer o abandono da causa pela Apelada e extinguir a presente execução na forma do art. 485, III, § 1º, do CPC e, inclusive, condenando a Apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais na forma do disposto no art. 85, § 2º, do diploma processual pátrio, sendo esta decisão a prova da mais insofismável Justiça. A apelada apresentou contrarrazões ao Id 40402962. Suscita as preliminares de não conhecimento do recurso por deserção e por intempetividade. No mérito, pugna, em suma, pelo desprovimento do recurso. Esta Relatoria, verificando que a guia de custas juntada pela recorrente no Id 40401457 contém informações distintas deste processo, bem como que o documento de Id 40401458 diz respeito a código de barras (0019000009 02941725018 01593077173 8 9100000002001) diverso daquele indicado na guia de recolhimento (00190.00009 02941.725141 00051.044170 4 8991000002001), determinou à apelante, por meio do despacho exarado ao Id 51087150, o recolhimento, em dobro, do valor das custas recursais, com a posterior comprovação nos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único). Em cumprimento ao despacho, a apelante juntou as guias de custas (Ids 52140038 e 52140040) e respectivos comprovantes de recolhimento (Ids 52140039, pp. 2-3; e 52140041, pp. 2-3). Ato contínuo, os autos voltaram conclusos a esta Relatoria (Id 52167011). É o relato do necessário. Decido. Segundo o inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. Feitas essas breves observações, anoto que o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Explico. Segundo o regramento dos arts. 219, 224 e 1.003, todos do CPC, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; e, quanto à interposição de recurso, fluirão da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. Verifico, no caso em exame, que houve dupla intimação da parte, a saber: a primeira, com a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe); e, posteriormente, pela ciência da apelante via sistema. Segundo certificado no Id 40401454, a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe em 12/8/2022 (sexta-feira) e considerada publicada no dia seguinte em que houve expediente forense, em 15/8/2022 (segunda-feira). Iniciou-se, por conseguinte, o prazo recursal em 16/8/2022 (terça-feira). Desse modo, o termo final para a interposição da apelação seria 5/9/2022 (segunda-feira). De acordo com a informação colhida do Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, a executa/apelante registrou ciência da ?expedição eletrônica? de 9/8/2022 em 15/8/2022. Pois bem. A Portaria GC 160, de 11/10/2017, que ?Regulamenta o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios?, no que interessa, dispõe: Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. [...] Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. § 1º Considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados. § 2º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do envio da citação ou intimação, considerar-se-á o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. (grifos nossos) A Portaria GPR 239, de 7/1/2019, que ?Regulamenta o cadastramento de empresas e de entidades, públicas e privadas, para o recebimento de citações e de intimações de forma eletrônica no âmbito da segunda instância da Justiça do Distrito Federal e Territórios?, prevê: Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. [...] Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. § 1º Considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados. § 2º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do envio da citação ou intimação, considerar-se-á o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. (grifos nossos) Na Lei 11.419/06, que dispõe ?sobre a informatização do processo judicial? encontra-se a previsão de que: Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [...] § 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (grifos nossos) Mister asseverar que, segundo o disposto nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil, as intimações realizam-se, preferencialmente, por meio eletrônico: Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. (?) Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. Nesse contexto, a melhor exegese dos normativos em tela converge no sentido de que o prazo recursal, na espécie, deve ser contado a partir da publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico, por força do preceptivo inserto no dispositivo legal acima transcrito de que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para qualquer efeito legal, ressalvados os casos de vista pessoal. Ressalto que as normas internas (Portaria GC 160/2017 e Portaria GPR 239/2019), excepcionam, no que tange à substituição de qualquer outro meio de publicação oficial, os casos previstos em lei. Realizada a intimação por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, esta substitui qualquer outro meio de publicação oficial, a qual deve prevalecer em detrimento da comunicação realizada com base em normativo inferior. Inteligência do princípio da hierarquia das normas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no diário oficial, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro



meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1793767/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA SOBRE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica, tem incidência o disposto no verbete n. 168/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1448288/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020) Este Tribunal, com o mesmo entendimento, já decidiu: APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SALDO DEVEDOR. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. APELAÇÃO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - A publicação na decisão no Diário de Justiça Eletrônico prevalece sobre a intimação eletrônica porque substitui qualquer outro meio de comunicação oficial, conforme disciplina o art. 4º da Lei 11.419/2006 [...]. (Acórdão 1369727, 07080886220208070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 16/9/2021) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. SISTEMA ELETRÔNICO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO. PREVALÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da apelação por restar patente a sua intempestividade. 2. Havendo duplicidade de intimação via sistema eletrônico (PJE) e Diário da Justiça Eletrônico (DJE), deve prevalecer esta última ou o que ocorrer primeiro, porquanto é o momento que o intimado tem ciência inequívoca quanto ao integral conteúdo da decisão, à luz do art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006 e dos art. 60 do Provimento nº 12/2017 do TJDF. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1305203, 07041271020208070020, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 10/12/2020) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE. 1. A intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe prevalece sobre qualquer outro meio de comunicação, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, inclusive a intimação eletrônica, efetivada por meio do Sistema PJe, em data posterior. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1291426, 07046847120188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no DJE: 23/10/2020) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE E POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO ADVOGADO. NULIDADE. PRECLUSÃO. I. No processo eletrônico, as intimações são realizadas por meio eletrônico (Resolução CNJ nº 185/2013, art. 19), podendo ser enviadas via Sistema PJe e via Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.419/2006. II. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 estabelece que a publicação pelo Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais, exceto os casos em que a lei exige intimação pessoal. III. Logo, havendo intimação eletrônica via Sistema PJe e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, sob pena de se conferir prerrogativa de intimação/vista pessoal além dos casos discriminados no CPC. Precedentes. IV. Nos termos do art. 278 do CPC, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", motivo pelo qual não encontra guarida no ordenamento jurídico a denominada nulidade de algebeira. V. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1309793, 07082291820198070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 22/1/2021) Nesse cenário, vale rememorar que, conforme certificado no Id 40401454, a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe em 12/8/2022 (sexta-feira) e considerada publicada no dia seguinte em que houve expediente forense, em 15/8/2022 (segunda-feira). Iniciou-se, por consequente, o prazo recursal em 16/8/2022 (terça-feira). Desse modo, a apelação deveria ter sido interposta até 5/9/2022 (segunda-feira), mas o foi em 6/9/2022 (Id 40401456), de modo que flagrantemente intempestivo se mostra o recurso, porque aviado fora do prazo previsto no art. 1003, § 5o, do CPC. Gize-se, por derradeiro, que nem mesmo seria o caso de aplicação da disposição inserta no parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a providência ali disciplinada diz respeito à concessão de prazo para que a parte sane vício estritamente formal, circunstância que, a toda evidência, não ocorre concretamente. Diante do exposto, com arrimo no art. 932, III c/c art. 1.003, § 5º, do Digesto Processual Civil, e art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do recurso manifestamente inadmissível, pois que intempestivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709083-07.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF.** Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709083-07.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF contra sentença (Id 48668740) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido pelos ora apelantes em face do Distrito Federal, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932, ante a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em razões recursais (Id 48668745), o apelante narra se tratar de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo sindicato. Aponta êxito na ação coletiva (autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000) que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor do apelante, o valor dos tíquetes alimentícios suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Defende, em suma, a inoccorrência da prescrição. Menciona a modulação dos efeitos determinada no Tema 880 do STJ ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirma que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destaca ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressalta que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alega que ?somente após 15/08/2018, quando da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, foi possível aos substituídos do SAE, ante a pendência de definição do REsp 1.301.935/DF, aventarem a possibilidade de distribuição dos cumprimentos individuais de sentença, por aplicação do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor?. Afirma ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea ?a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, aduz ser caso de aplicação equitativa dos honorários, conforme preconiza o art. 85, §8º do CPC. Assim, formula o seguinte pedido: Por todo o exposto, a parte apelante requer o recebimento do presente recurso de apelação, reformando-se o comando sentencial, para que seja afastada a prescrição e admitido o cumprimento de sentença, para fins de seu regular processamento eis que comprovada a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no REsp 1.301.935. Requer, outrossim, a inversão do ônus sucumbenciais arbitrados no comando sentencial. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, reputa-se necessário declarar a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Resp. nº 1301935/DF, a fim de se evitar a violação ao art. 313, V, ?a? do CPC. Por fim, e ainda subsidiariamente, requer a reforma do decisum para que sejam fixados honorários sucumbenciais por equidade, ou, em último caso, sejam esses calculados sob o mínimo legal (8% do valor da causa) Preparo recolhido (Id 48668746 e Id 48668747). Em contrarrazões, o Distrito Federal, no Id 48668749, pugna pelo desprovemento do recurso. No despacho de Id 51510752, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestações do autor no Id 52055000 e do réu no Id 52317858. É o relato do necessário. Decido.



Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pela entidade sindical, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tíquetes refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgado de segunda instância que reconheceu a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinem, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvidismo dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Entendo, todavia, que, a toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credor o apelante deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretende o apelante, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 26/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinzenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a ?prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelos apelantes. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinzenal,

a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver prejudicialidade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, "a", do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaco julgado proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstarão a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impedirão a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no EREsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut súmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO

DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709238-10.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOELINO ALMEIDA PESSOA. A: MANOELITO RAMOS DE OLIVEIRA. A: MANUEL MARTINS SOBRINHO. A: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES. A: MARCIA APARECIDA DE ARAUJO. A: MARCIA CRISTINA DA SILVA BECA. A: MARCIA FLAVIA NERES DE SOUZA. A: MARCIA LUZINETE DE JESUS SILVA. A: MARCIA MARIA COURA. A: MARCIA MARIA MARTINS MAIA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709238-10.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOELINO ALMEIDA PESSOA, MANOELITO RAMOS DE OLIVEIRA, MANUEL MARTINS SOBRINHO, MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA CRISTINA DA SILVA BECA, MARCIA FLAVIA NERES DE SOUZA, MARCIA LUZINETE DE JESUS SILVA, MARCIA MARIA COURA, MARCIA MARIA MARTINS MAIA APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Manoelino Almeida Pessoa e outros contra sentença (Id 48911744) proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido pelos ora apelantes em face do Distrito Federal, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932, ante a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em razões recursais (Id 48911751), os apelantes narram se tratar de cumprimento de sentença coletiva por eles apresentado individualmente, em razão do êxito em ação coletiva (autos 0001096-21.1999.8.07.0000), que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor dos apelantes, o valor dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Defendem, em suma, a inoccorrência da prescrição. Mencionam a modulação dos efeitos determinada no Tema nº 880 do STJ, ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirmam que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destacam ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressaltam que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alegam não vincular o presente cumprimento de sentença o acórdão proferido nos autos da execução coletiva REsp. n. 1.301.935/DF, porquanto trata-se o caso de execução individual. Sustentam que ?a liquidação e a execução da sentença coletiva, quando divisível o objeto, podem ser promovidas tanto de forma individual pelos próprios detentores do direito, como coletivamente, através de substituto processual legalmente definido. Isso porque entre ações coletivas e ações individuais opera diversidade de partes, pedidos e causa de pedir não caracterizando, na espécie, o instituto da litispendência?. Afirmam ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea ?a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Assim, requerem: ?o recebimento do presente recurso de apelação, reformando-se o comando sentencial, para que seja afastada a prescrição e admitido o cumprimento de sentença, para fins de seu regular processamento eis que comprovada a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no REsp 1.301.935. Requer, outrossim, a inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados no comando sentencial. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, reputa-se necessário declarar a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Resp. nº 1301935/DF, a fim de se evitar a violação ao art. 313, V, ?a? do CPC.? Preparo recolhido (Id 48911752 e Id 48911753). Em contrarrazões, o Distrito Federal (Id 48911755) pugna pelo desprovemento do recurso. No despacho de Id 5111624, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestação do autor no Id 52154953. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelos apelantes em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tíquetes refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgado de segunda instância que reconheceu a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinem, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele**

opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvinimento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifestação improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Entendo, todavia, que, a toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credores os ora apelantes deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretendem os apelantes, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 26/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a ?prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelos apelantes. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinquenal, a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver prejudicialidade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, ?a?, do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaco julgado proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstaram a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impediram a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria,

nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no EREsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut súmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido.? (REsp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708949-77.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708949-77.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF contra sentença (Id 49375944) proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido pelo ora apelante em face do Distrito Federal, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932, ante a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em suas razões (Id 49375954), o apelante narra se tratar de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo sindicato, em razão do êxito em ação coletiva (autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000), que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor do apelante, o valor**

dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Afirma ter a magistrada a quo incorrido em erro in procedendo. Pois ao invés de indeferir a petição inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito ao verificar a ilegitimidade do sindicato, reconheceu a prescrição extinguindo o processo com resolução de mérito. Aduz que o apelante não foi intimado para se manifestar quanto ao fundamento que ensejou a rejeição prematura do cumprimento de sentença, não sendo observado o comando inserto no art. 10 do CPC (?decisão surpresa?). Defende, em suma, que o direito alcançado pelos sindicalizados, por meio de demanda promovida pelo Sindicato apelante é direito individual homogêneo, e não coletivo em sentido estrito, nos termos do art. 81 do CDC. Alega que ?ao Sindicato é constitucionalmente garantido o direito à defesa dos interesses coletivos OU INDIVIDUAIS da categoria, conforme expressamente disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição da República?. Informa que o STF ratificou a ampla legitimidade extraordinária dos Sindicatos, com fundamento no Tema 823 da repercussão geral. Acrescenta que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?o cumprimento de sentença, seja em matéria de direitos individuais homogêneos, seja de interesses coletivos em sentido estrito, pode ser promovido por qualquer colegitimado e, nesse sentido, inclusive pelo Sindicato-Autor?. Defende a inocorrência da prescrição, em razão de a modulação dos efeitos determinada no Tema 880 do STJ ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirma que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destaca ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressalta que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alega ?que o presente caso atende a todos os requisitos impostos na modulação do Tema 880/STJ, seja o trânsito em julgado da fase de conhecimento sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seja a dependência para o ingresso do pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras. Desse modo, por ter o presente cumprimento de sentença sido distribuído dentro do lapso temporal considerado imprescrito pela referida modulação, ou seja, dentro dos 05 anos, cuja contagem se iniciou em 30 de junho de 2017, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe?. Aduz restar cumprido todos os requisitos necessários para aplicação da modulação dos efeitos ao tema 880 e que independentemente da apresentação das fichas financeiras a demanda também não estaria prescrita porquanto ?o caso dos autos é reconduzido à questão decidida no REsp paradigma 1.336.026/PE, qual seja: saber o dies a quo do lapso prescricional de quem, na posse de um título executivo exigente de cálculos aritméticos, aguardou o fornecimento das fichas financeiras. E a solução a essa questão é claríssima: para os títulos transitados em julgado até 17.03.2016, o dies a quo é o dia 30.06.2017?. Sustenta ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea ?a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, aduz ser caso de aplicação equitativa dos honorários, conforme preconiza o art. 85, §8º do CPC. Assim, requer: a) Seja declarada a legitimidade ativa do Apelante para propor o Cumprimento de Sentença a quo; b) A anulação da r. sentença, por violação aos artigos 10, 330 e 485 do CPC e, sucessivamente, o seu recebimento e provimento, para fins de que, reformando-se o comando sentencial, seja afastada a prescrição e admitido o cumprimento de sentença, para fins de seu regular processamento eis que comprovada a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no RESP 1.301.935; c) A inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados no comando sentencial; d) No presente caso não há que se falar em arbitração de honorários sucumbenciais com base em valor da causa, devendo ser reformada a sentença no que diz respeito a este tópico para que a fixação da verba seja feita de maneira equitativa, conforme a previsão do art. 85, §8º do CPC, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo STF e por este próprio Tribunal de Justiça; e) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, reputa-se necessário declarar a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Resp. nº 1301935/DF, a fim de se evitar a violação ao art. 313, V, ?a? do CPC. Preparo recolhido (Id 49375955 e Id 49375956). Em contrarrazões, o Distrito Federal (Id 49375958) pugna pelo desprovimento do recurso. No despacho de Id 51452316, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestação do autor no Id 52079221. O réu deixou decorrer o prazo sem manifestação (Id 52719578). É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pela entidade sindical, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tíquetes refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgado de segunda instância que reconhecera a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinam, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos

nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCARTE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvidamento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Entendo, todavia, que, a toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credor o apelante deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretende o apelante, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 26/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a ?prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelo apelante. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinquenal, a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver prejudicialidade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, ?a?, do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaco julgado proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstaram a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impediram a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no EREsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução



coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut súmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido.? (REsp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709889-42.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709889-42.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF contra sentença (Id 49020614) proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido pelo ora apelante em face do Distrito Federal, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932, ante a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em suas razões (Id 49020621), o apelante narra se tratar de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo sindicato, em razão do êxito em ação coletiva (autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000), que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor do apelante, o valor dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Afirma ter a magistrada a quo incorrido em erro in procedendo. Pois ao invés de indeferir a petição inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito ao verificar a ilegitimidade do sindicato, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito. Aduz que o apelante não foi intimado para se manifestar quanto ao fundamento que ensejou a rejeição prematura do cumprimento de sentença, não sendo observado o comando inserto no art. 10 do CPC (?decisão surpresa?). Defende, em suma, que o direito alcançado pelos sindicalizados, por meio de demanda promovida pelo Sindicato apelante é direito individual homogêneo, e não coletivo em sentido estrito, nos termos do art. 81 do CDC. Alega que ?ao Sindicato é constitucionalmente garantido o direito à defesa dos interesses coletivos OU INDIVIDUAIS da categoria, conforme expressamente disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição da República?. Informa que o STF ratificou a ampla legitimidade extraordinária dos Sindicatos, com fundamento no Tema 823 da repercussão geral. Acrescenta que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?o cumprimento de sentença, seja em matéria de direitos individuais homogêneos,



seja de interesses coletivos em sentido estrito, pode ser promovido por qualquer coletivamente e, nesse sentido, inclusive pelo Sindicato-Autor?. Defende, em suma, a inocorrência da prescrição, em razão de a modulação dos efeitos determinada no Tema 880 do STJ ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirma que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destaca ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressalta que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alega que o presente caso atende a todos os requisitos impostos na modulação do Tema 880/STJ, seja o trânsito em julgado da fase de conhecimento sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seja a dependência para o ingresso do pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras. Desse modo, por ter o presente cumprimento de sentença sido distribuído dentro do lapso temporal considerado impréciso pela referida modulação, ou seja, dentro dos 05 anos, cuja contagem se iniciou em 30 de junho de 2017, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe?. Aduz restar cumprido todos os requisitos necessários para aplicação da modulação dos efeitos ao tema 880 e que independentemente da apresentação das fichas financeiras a demanda também não estaria prescrita porquanto o caso dos autos é reconduzido à questão decidida no REsp paradigma 1.336.026/PE, qual seja: saber o dies a quo do lapso prescricional de quem, na posse de um título executivo exigente de cálculos aritméticos, aguardou o fornecimento das fichas financeiras. E a solução a essa questão é claríssima: para os títulos transitados em julgado até 17.03.2016, o dies a quo é o dia 30.06.2017?. Afirma ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Assim, requer: a anulação da r. sentença, por violação aos artigos 10, 330 e 485 do CPC e, sucessivamente, o seu recebimento e provimento, para fins de que, reformando-se o comando sentencial, seja afastada a prescrição e admitido o cumprimento de sentença, para fins de seu regular processamento eis que comprovada a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no REsp 1.301.935. Requer outrossim, a inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados no comando sentencial. Preparo recolhido (Id 49020622 e Id 49020623). Em contrarrazões, o Distrito Federal (Id 49020625), pugna pelo desprovimento do recurso. No despacho de Id 51452327, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestação do autor no Id 52056180 e do réu no Id 52385429. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pela entidade sindical, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tickets refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgado de segunda instância que reconhecera a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinem, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta

Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvemento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Entendo, todavia, que, a toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credor o apelante deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretende o apelante, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 27/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a ?prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelo apelante. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinquenal, a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver peculiaridade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, ?a?, do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaque julgado proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstaram a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impediram a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no REsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de

formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut sùmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido. (Resp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708215-80.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708215-80.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, contra sentença (Id 47761393) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da produção antecipada de provas movida por Luciana de Paula Lucena da Mota em seu desfavor, julgou procedente o pedido para que o requerido instrua os autos com histórico de logins da conta bancária da autora, com as datas, os horários, identificação de quem teve acesso e a função exercida, entre os dias 01/2/2022 até o dia 10/2/2022; histórico de cada transação com as datas e os horários em que foram solicitados os levantamentos de investimentos e pagamentos; todas as ligações da Autora para o banco e centrais do cartão referentes aos protocolos: 186379970 ou 186979970 - atendente Mônica; protocolo 89484804; contestação 2022/8435-32; contestação 89484804, com data e hora de cada ligação; documentação integral do processo e/ou procedimento de apuração que resultou no indeferimento das contestações alegando não haver fraudes; documentos que demonstrem a impossibilidade de cancelamento dos boletos por parte do banco, uma vez que solicitado o cancelamento não foi realizado e posteriormente compensados, gerando prejuízo, outra medida não se impõe que o decreto de procedência do pedido de apresentação de documentos ?sub judice?. Em razão da sucumbência, condenou o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa. A autora opôs embargos de declaração (Id 47761396), os quais foram rejeitados (Id 47761397). Inconformado com a sentença o banco réu interpõe o presente recurso. Em razões recursais (Id 158633161), requer atribuição de efeito suspensivo e sustenta error in judicando do juízo de origem. Alega inoccorrência de pretensão resistida, pois em nenhum momento teria se recusado a fornecer os documentos. Assevera que a autora não demonstrou ter comparecido pessoalmente ao banco para solicitar a documentação e também não colacionou aos autos documentos que comprovem a recusa do banco em apresentar a documentação pleiteada. Sustenta que a notificação enviada ao banco para demonstração do prévio requerimento administrativo não tem força probante pois o AR não discrimina o conteúdo da correspondência. Ainda a notificação foi enviada pelo escritório do procurador da autora e inviabiliza a entrega do documento em observância ao sigilo bancário. Afirma ajuizamento desnecessário da demanda pois bastaria a cliente comparecer à agência e realizar o pagamento de taxa para obter a documentação, no entanto, optou por ajuizar a demanda sem que estivessem preenchidos os requisitos do art. 356 do CPC. Defende a inaplicabilidade dos arts. 396, 397 e 398 do CPC. Por fim, requer conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença ante a ausência de fundamentos para amparar a procedência do pedido. Preparo recolhido (Id 158633164/158633163). Em contrarrazões a autora apelada pugnou pelo não provimento da apelação (Id 161762075). É o relato do necessário. Decido. Em exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o recurso não merece transpor a barreira do conhecimento. Observa-se que a autora apelada moveu ação de produção antecipada de prova, nos termos dos arts. 381 a 383, do CPC, em desfavor do banco apelante. Notícia, na exordial (Id 47761244), ser correntista do banco há 28 anos sendo a conta destinada a receber proventos. Narra que no dia 10/02/2022, por volta das 16h44, foi contatada pela agência bancária para alertá-la quanto a movimentações estranhas em sua conta corrente, pagamento de quatro boletos bancários com valor aproximado de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) cada, além de baixa de aplicações financeiras para pagamento dos quatro boletos. Afirma que compareceu à agência e fez o cancelamento dos boletos bancários fraudulentos, realizou o bloqueio das contas e cartão. Na ocasião anotou os protocolos (186379970 ou 186979970 e 89484804) e contestações (2022/8435-32 e 89484804). Também lavrou Boletim de Ocorrência 20.870/2022-0 junto à 11ª Delegacia de Polícia. No dia seguinte compareceu à agência para conversar com a gerente e solicitar novos cartões e senhas, oportunidade em que o sistema do banco já havia registrado o alerta mas a contestação só poderia ser feita após apresentação dos boletos nas faturas do cartão, que nem mesmo a gerente poderia realizar o bloqueio. Afirma que limpam suas**

reservas e o sistema de segurança do banco não identificou fraude ocorrida, devendo a autora suportar os prejuízos sofridos. Sustenta que pretende demandar judicialmente os responsáveis e recuperar o prejuízo e para tanto ajuizou a demanda para a ré demonstrar os documentos comprobatórios da investigação realizada, os quais identificaram inócuo de fraude na conta, cartões e investimentos da autora. Feitos tais esclarecimentos acerca do objeto de interesse autoral, mister o reconhecimento da adequação do procedimento de produção antecipada de provas pleiteada pela autora. O art. 381 do CPC dispõe acerca dos requisitos para adoção da ação de produção antecipada de provas, dentre eles, a susceptibilidade de viabilização de autocomposição ou eventual ajuizamento de ação posterior (art. 381, II e III, do CPC). Este é o caso dos autos. O código processualista atual procurou sistematizar o direito autônomo à prova, que deriva da garantia fundamental de acesso à jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. A produção antecipada de provas é uma ação cível de rito simplificado e com juízo de conhecimento sumário, cabendo ao juiz apenas atestar o cabimento da medida e a regularidade da prova produzida, sem valorar o seu conteúdo (art. 382, § 2º, do CPC). Sendo assim, portanto, tratando-se de mera antecipação da prova, sem que o magistrado se pronuncie sobre a ocorrência ou a inócuo de fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, não é cabível a interposição de recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente o pleito do requerente (art. 382, § 4º, do CPC). Art. 382. (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Não é outro o entendimento desta Turma julgadora: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OBJETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SOBRE IDENTIFICAÇÃO, DISPONIBILIDADE E LEILÕES DE AÇÕES ESCRITURAS PENHORADAS. PEDIDO ADVINDO DE CREDORES DE EMPRESA CORRENTISTA. PENHORA. ALCANCE DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. DÚVIDA SOBRE A LIQUIDEZ E ALCANCE DA CONSTRIÇÃO. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. EXAURIMENTO DO DESIDERATO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E TAXATIVIDADE (CPC, ART. 382, §4º). VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. AMBIENTE INADEQUADO. APELAÇÃO DOS AUTORES. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE (CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. Conquanto o regramento processual que dispõe que, no ambiente de ação de produção antecipada de provas, não se admite a interposição de recurso, salvo em face de decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, essa vedação comporta interpretação modulada de forma a ser conformada com as garantias inerentes ao devido processo legal, que compreende o direito ao recurso, contudo, em tendo sido deferida e produzida a prova almejada, a vedação deve ser aplicada em face de pretensão reformatória formulada pela parte, em face do provimento homologatório que encerrara a pretensão acautelatória, visando a reforma do decidido e a dilatação do objeto da prestação almejada, pois seu exame implicaria valoração da prova produzida, o que não se conforma com o ambiente acautelatório que encerra a pretensão (CPC, art. 383, §§2º e 4º). 2. A ação de produção antecipada de provas reveste-se de natureza administrativa por estar destinada a antecipar prova passível de perecer, mediante sua documentação sob o crivo do contraditório, de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, ou, outrossim, de evitar ou justificar o ajuizamento de ação, ostentando a sentença que a resolve natureza exclusivamente homologatória atinada com os aspectos formais do processo, limitando-se, portanto, à apreensão da necessidade e utilidade da prova a ser garantida e observância das formalidades indispensáveis à regularidade da produção probatória, não lhe sendo possível, portanto, analisar questões relativas ao conteúdo material da prova, às condições da ação e ao mérito do litígio, pois reservadas à ação principal, cabendo ao magistrado, apenas, balizar a realização da prova e, ao final, ratificá-la sem adentrar no seu exame e da sua utilidade material, e, sob esse espectro, não comporta o provimento homologatório, produzida a prova, recurso por implicar a valoração do produzido de molde a ser aferido seu conteúdo. 3. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação sistemática da regulação em conformidade com os princípios da igualdade e isonomia processuais enseja a constatação de que, desprovido ou não conhecido o apelo, ainda que a parte recorrente não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos após a prolação da sentença, daí porque, no ambiente de ação de produção antecipada de prova, não conhecido o apelo da parte autora, deve ser sujeitada ao pagamento de honorários recursais, pois, a par de ter sucumbido, demandara a atuação defensiva da parte contrária. 4. Apelação não conhecida. Honorários recursais fixados. Unânime. (Acórdão 1272350, 07245611420198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A produção antecipada de prova é uma ação probatória autônoma, de rito simplificado, em que o requerente deverá expor as razões que justificam a necessidade da prova e os fatos em que ela deverá recair, cabendo ao juiz verificar tão somente o cabimento e a regularidade da prova a ser produzida, não podendo valorar o seu conteúdo. Neste procedimento simplificado não se admitirá defesa ou recurso, salvo quando a decisão indeferir totalmente a prova pleiteada. Inteligência do art. 382, §§ 2º e 4º do CPC. 1.1. No caso dos autos, a prova homologada na sentença não admite recurso, uma vez que não houve o indeferimento da produção de prova requerida, além do que os documentos requeridos na inicial foram devidamente juntados pela segunda ré, carecendo a autora recorrente de interesse recursal. Preliminar parcialmente acolhida. Recurso conhecido em parte. 2. Aquele que deu causa à instrução do processo deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade). 3. No caso dos autos, as requeridas se recusaram a entregar os documentos solicitados pela parte autora, razão pela qual devem elas arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1291084, 07203727220198070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Logo, no caso vertente, em que o juízo primevo deferiu o pedido de apresentação dos documentos solicitados na peça vestibular, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido diante do manifesto descabimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação manifestamente incabível. Sem majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e enviem os autos para o juízo de origem para as providências cabíveis, adotadas as cautelas de praxe. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709173-15.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANA LUCIA SILVA MENDES. A: ANA LUIZA CONCEICAO DA SILVA. A: ANA MARIA ALVES. A: ANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS. A: ANA MARIA CLAUDINA DOS SANTOS. A: ANA MARIA DA SILVA. A: ANA MARIA DE JESUS. A: ANA MARIA DE JESUS CAMPOS LUCENA. A: ANA MARIA DE SOUSA FREIRE. A: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709173-15.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA LUCIA SILVA MENDES, ANA LUIZA CONCEICAO DA SILVA, ANA MARIA ALVES, ANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, ANA MARIA CLAUDINA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE JESUS, ANA MARIA DE JESUS CAMPOS LUCENA, ANA MARIA DE SOUSA FREIRE, ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Ana Lucia Silva Mendes e outros contra sentença (Id 49021626) proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido pelos ora apelantes em face do Distrito Federal, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932, ante a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em suas razões (Id 49021633), os apelantes narram tratar-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado pelo sindicato, em razão do êxito em ação coletiva (autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000), que

condenou o Distrito Federal a pagar, em favor dos apelantes, o valor dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996 até a data do restabelecimento, ocorrido em 05/2002 nos autos da ação coletiva do processo. Defendem, em suma, a inoccorrência da prescrição, em razão de a modulação dos efeitos determinada no Tema 880 do STJ ter renovado o prazo prescricional para os títulos executivos com trânsito em julgado na vigência do CPC/1973, postergando a data limite da prescrição para 30/06/2022, quando a liquidação da sentença dependesse de documentos a serem apresentados pelo devedor. Afirmando que, no presente caso, o cumprimento de sentença baseou-se em título executivo transitado em julgado em 10 de março de 2000 (sob a vigência do CPC/1973). Destacam ter a Contadoria ficado impossibilitada de elaborar os cálculos em razão da ausência de documentos necessários a serem instruídos pelo Distrito Federal. Ressaltam que, apesar de reiterados pedidos para apresentação dos elementos necessários para liquidação do feito, o Distrito Federal recusou-se a apresentá-los. Alegam que o presente caso atende a todos os requisitos impostos na modulação do Tema 880/STJ, seja o trânsito em julgado da fase de conhecimento sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seja a dependência para o ingresso do pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras?. Afirmando ter o presente cumprimento de sentença sido distribuído dentro do lapso temporal considerado impréscrito pela referida modulação, ou seja, dentro dos 05 anos, cuja contagem se iniciou em 30 de junho de 2017?, sendo o prosseguimento do feito a medida que se impõe. Aduzem restar cumprido todos os requisitos necessários para aplicação da modulação dos efeitos ao tema 880 e que independentemente da apresentação das fichas financeiras a demanda também não estaria prescrita porquanto o caso dos autos é reconduzido à questão decidida no REsp paradigma 1.336.026/PE, qual seja: saber o dies a quo do lapso prescricional de quem, na posse de um título executivo exigente de cálculos aritméticos, aguardou o fornecimento das fichas financeiras. E a solução a essa questão é claríssima: para os títulos transitados em julgado até 17.03.2016, o dies a quo é o dia 30.06.2017?. Afirmando ser caso da aplicação subsidiária do artigo 313, inciso V, alínea a? do CPC, caso este juízo entenda pela prejudicialidade da matéria debatida no REsp. 1.301.935/DF com o tema do presente feito. Assim, requerem: o recebimento do presente recurso de apelação, reformando-se o comando sentencial, para que seja afastada a prescrição e admitido o cumprimento de sentença, para fins de seu regular processamento eis que comprovada a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880 e a desvinculação do presente processo com a decisão ainda não transitada em julgado proferida no REsp 1.301.935. Requer, outrossim, a inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados no comando sentencial. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, reputa-se necessário declarar a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Resp. nº 1301935/DF, a fim de se evitar a violação ao art. 313, V, a? do CPC?. Preparo recolhido (Id 49021634 e Id 4902635). Em contrarrazões, o Distrito Federal (Id 49021637) pugna pelo desprovemento do recurso. No despacho de Id 51511636, converti o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar às partes recorrente e recorrida oportunidade para, querendo, manifestarem-se sobre eventual suspensão da tramitação do presente recurso até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Manifestação dos autores no Id 52156312. O réu deixou decorrer o prazo sem manifestação, Id 52782158. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, trata-se cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelos sindicalizados, ora apelantes, em razão do êxito na ação coletiva n. 59888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000) proposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, que condenou o Distrito Federal a pagar aos substituídos parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a supressão (janeiro/1996) até o efetivo restabelecimento. A sentença transitou em julgado em 10 de março de 2000. Ainda no ano 2000, quando operado o trânsito em julgado, o Sindicato ajuizou ação de execução de obrigação de fazer, a qual, distribuída sob o n. 59.897-3/2000, fora manejada para compelir o ente distrital a fornecer mensalmente tíquetes refeição. Todavia, somente em 8/7/2009 ajuizou o cumprimento coletivo de sentença, distribuído sob o n. 2009.01.1.134432-0 (Numeração Única do Processo (CNJ): 0005858-28.2009.8.07.0001), para obrigar o Distrito Federal a pagar em dinheiro as parcelas vencidas relativamente ao benefício alimentação. Conforme documentos reunidos aos autos n. 2009.01.1.134432-0, o cumprimento de sentença coletivo instaurado para pagamento de quantia certa pelas parcelas vencidas foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC/73 (art. 487, II, CPC/15). A sentença de extinção foi mantida por este TJDF no julgamento da apelação interposta pelo Sindicato, 20090111344320APC - (0134432-69.2009.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), com acórdão assim ementado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) Interposto recurso especial contra referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.301.935/DF, confirmou o julgamento de segunda instância que reconheceu a ocorrência da prescrição e assentou a inaplicabilidade ao caso concreto do Tema 880/STJ, conforme ementas a seguir transcritas, as quais atinem, respectivamente, ao REsp n. 1.301.935/DF e aos embargos de declaração a ele opostos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? Inaplicabilidade à hipótese do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880). III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração no tocante às alegadas omissões e contradição. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Embargos de declaração rejeitados. O Sindicato, inconformado com a decisão colegiada proferida no REsp 1.301.935/DF, a qual reconheceu estar prescrita a Execução Coletiva, interpôs Embargos de Divergência, ainda pendentes de julgamento. Entendo, todavia, que, a toda evidência, o cumprimento individual em que figuram como credores os apelantes deve aguardar o efetivo trânsito em julgado da decisão que acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executória da execução coletiva, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo c. STJ na execução coletiva impreterivelmente afetará o cumprimento individual de sentença em curso no juízo de origem. A prosseguir a demanda executiva, como pretendem os apelantes, inevitável será confirmar a tese de que operada a prescrição, visto que o presente cumprimento individual de sentença coletiva foi ajuizado em 26/6/2022, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem como termo inicial a data de 10/3/2000, quando transitou em julgado a sentença coletiva exequenda. Enfim, salvo entendimento contrário do c. STJ, a situação processual é clara e inequívoca quanto à ocorrência da prescrição quinquenal para o caso concreto, ante a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Mister considerar que para a execução de dívidas passivas do Distrito Federal incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dito lapso de tempo se aplica tanto às pretensões deduzidas em demandas de conhecimento, quanto às demandas executivas, consoante orientação expressa no Enunciado 150 do e. Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação. No que concerne à interrupção do lapso prescricional, importa considerar a regra posta no art. 9º do Decreto 20.910/1932 que prevê: a ?prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Merece atenção, ainda, orientação dada pelo enunciado 383 da súmula de jurisprudência do e. STF: ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Concretamente, apenas se reformado o entendimento que certificou a ocorrência da prescrição da pretensão de execução coletiva poderá ter regular processamento a demanda executiva individual proposta pelos apelantes. Eventual afastamento da prescrição poderá dar ensejo ao reconhecimento de que existiu causa interruptiva da prescrição quinquenal, a beneficiar o tardio ajuizamento de processo judicial para exercício da pretensão satisfativa individual do direito reconhecido em sentença coletiva, a qual, em tese, teria sido interrompida pelo ajuizamento da execução individual pelos apelantes. Se mudança de entendimento houver no STJ, poder-se-á considerar que o lapso prescricional tornou a fluir, pela metade, a partir do último ato do processo, isto é, da data de trânsito em julgado da sentença proferida na execução coletiva. Assim, embora assente que o trâmite de execução coletiva não configura, por si só, prejudicial externa capaz de fundamentar a suspensão da demanda executiva individual, por serem demandas autônomas e independentes, diversa a situação verificada para o caso concreto, em que, por suas especificidades, está evidenciado haver prejudicialidade externa pelo julgamento do REsp 1.301.935/DF. Lembro que o art. 313, V, ?a?, do CPC, autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outro processo, justamente a hipótese em que se encontra o feito de referência. Não só. As particularidades do caso concreto fazem presentes os requisitos legais justificadores da suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, com o que cumpre ao magistrado, pelo uso de seu poder geral de cautela, ordenar o sobrestamento, dada a alta probabilidade de ser mantido o reconhecimento de que operada a prescrição da execução coletiva. Nesse mesmo sentido, destaco julgamento proferido pela 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça em demanda em que foi apreciada matéria similar à ora em julgamento e na qual, por unanimidade, foi determinado, de ofício, o sobrestamento do cumprimento individual na origem até o julgamento definitivo do REsp 1.301.935/DF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA Nº 823/STF. REPERCUSSÃO GERAL. PREDUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. Em homenagem ao princípio do contraditório, os arts. 9º e 10 do CPC/15 obstam a prolação de qualquer decisão capaz de surpreender as partes, ou seja, impediram a aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo. 2. No caso, ainda que não tenha havido determinação para que o Sindicato Autor se manifestasse especificamente sobre a questão da ilegitimidade ativa, ele discorreu sobre esse tema em diversos trechos na peça exordial ao expor a sua condição de substituto processual. Além disso, a aplicação do referido princípio não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais que pretende aplicar para a solução da lide. 3. A despeito de o requerimento de Cumprimento de Sentença ter sido ajuizado pelo Sindicato que promoveu a demanda coletiva na qual restou formado o título executivo judicial, a presente pretensão executiva não se refere de forma indistinta a toda a categoria, mas a interesses individuais de natureza divisível, uma vez que as partes discutem os direitos de cada substituído, com valores específicos indicados na exordial. 4. No caso, verifica-se cabível a insurgência do Autor, visto se tratar de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, promovida pelo Sindicato, na condição de substituto processual de alguns beneficiados, e não de toda a categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF. 5. O e. Supremo Tribunal Federal, examinando a legitimidade extraordinária dos Sindicatos, fixou entendimento com Repercussão Geral (Tema nº 823), no sentido de que eles (Sindicatos) podem defender os direitos individuais dos sindicalizados nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 6. Deve ser mantida a competência do d. Juízo que recebeu o feito por meio da distribuição aleatória, nos termos da jurisprudência do c. STJ (Tema nº 723) e deste TJDF, nos termos do artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria. 7. No julgamento do REsp nº 1.301.935/nº DF, no bojo da Execução Coletiva do mesmo título judicial objeto do presente Cumprimento Individual, o c. STJ afastou, expressamente, a aplicação da modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880, e, por conseguinte, entendeu pelo advento da prescrição da pretensão executiva. 8. Nesse contexto, verifica-se a presença da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar a suspensão cautelar do presente Cumprimento Individual, na origem, com base no poder geral de cautela do magistrado (CPC/15, artigos 297, 300 e 313, V, "a"), tendo em vista que a decisão definitiva do c. STJ no EREsp nº 1.301.935/DF deverá ser aplicada ao presente feito, pois, do contrário, subsistiriam dois prazos prescricionais diferentes, um para a execução coletiva e outro para a execução individual da mesma sentença coletiva. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Determinada a suspensão do processo, na origem. (Acórdão 1644410, 07101552920228070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 6/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 880/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1.301.935/DF. CABÍVEL. ART. 313, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com o inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou tese no sentido de que a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. 2.1. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.301.935-DF, interposto nos autos cumprimento coletivo de sentença n. 2009.01.1.134432-0, que tem por objeto o mesmo título judicial que ampara o cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu que: (i) seriam totalmente desnecessários

os dados funcionais requeridos ao Executado para o cumprimento de quaisquer das obrigações (fl. 25e) e, enquanto aguardava a entrega de tais dados, o Sindicato permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) anos; e (ii) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa não decorreu da demora do Executado no fornecimento de fichas financeiras, mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. 3. No intento de evitar decisões conflitantes e resguardar a uniformidade jurisprudencial, tendo em vista que a questão da prescrição é aplicável tanto à execução coletiva quanto aos cumprimentos de sentença propostos individualmente pelos beneficiários e ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível e razoável a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do Resp 1.301.935/DF. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682791, 07010062920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1301935/DF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL EXTERNA. CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Art. 921 c/c art. 313, V, a, ambos do Código de processo Civil. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da liquidação individual da sentença coletiva em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1301935/DF, que reconheceu a prescrição da pretensão executória na ação coletiva. 3. No caso, a questão da prescrição da pretensão executória de ação coletiva, pendente de julgamento, mostra-se intrinsecamente interligada ao mérito da liquidação individual da sentença coletiva, ao abarcar a mesma situação de direito material. 4. Reconhecida a prejudicialidade externa, o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1301935/DF se mostra medida impositiva para obstar decisões contraditórias e conflitantes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1680727, 07361769620228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o poder geral de cautela do magistrado que o autoriza a suspender a tramitação de processos, notadamente para aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial que pode gerar consequências ao cumprimento de sentença em trâmite, há farta jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - A suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública nada mais é do que uma medida cautelar, em prol da coletividade, cuja aferição, por isso mesmo, tem, em última razão, necessariamente, que passar pela análise dos requisitos próprios, ou seja, plausibilidade do direito e perigo da demora, que não se submetem ao extraordinário crivo do STJ, ut súmula 7-STJ. 2 - Recurso não conhecido.? (REsp 445.899/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 394 ? Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador. 3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 2.052.912/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022. ? Grifou-se) Enfim, conforme dispõe o art. 313, V, ?a?, do CPC, o processo deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF. À vista das considerações acima, SUSPENDO a marcha do presente recurso pelo prazo não excedente ao limite fixado no art. 313, § 4º, do CPC. Em consequência, determino à Secretaria da e. 1ª Turma Cível a adoção das medidas necessárias para acompanhar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência opostos no REsp 1.301.935/DF e, oportunamente, com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, fazer oportuna conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701209-86.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: PABLO HENRIQUE PEREIRA 02364481104. R: PABLO HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701209-86.2022.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. APELADO: PABLO HENRIQUE PEREIRA 02364481104, PABLO HENRIQUE PEREIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Banco Itaucard S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião (Id 48986709) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Advocacia Bellinati Perez, representando o ora apelante, em desfavor de Pablo Henrique Pereira, indeferiu a inicial de cumprimento de sentença e extinguiu o feito nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 290 e art. 318, parágrafo único, todos do CPC. A parte recorrente opôs embargos de declaração (Id 48986712), os quais foram rejeitados (Id 48986713). Inconformado, o Banco Itaucard S.A. interpôs recurso de apelação. Em razões recursais (Id 48986715), inicialmente, solicita seja exercido juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC. Diz não ter cabimento a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição regular do processo, uma vez que ?o ora apelante propôs a presente ação de Busca e Apreensão em face do ora apelado objetivando reaver o bem dado em garantia ao adimplemento da dívida?. Afirma não ter sido intimado para realizar o pagamento das custas referentes a execução de honorários. Aduz não haver vício formal por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, inc. IV, do CPC), pois realizou as diligências que lhe competia. Acrescenta ter havido excesso de formalismo na sentença recorrida que extinguiu o cumprimento de sentença. Defende a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de permitir ao apelado providenciar o andamento do feito, uma vez que o veículo já se encontra apreendido. Ao final, requer: Em harmonia com o exposto, a recorrente pede e espera pelo PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para restaurar a nuvem do direito, esparsa e descontínua na r. sentença, com o propósito de reformá-la, uma vez que dado interesse da apelante na execução dos honorários, não há que se falar em falta de pressuposto legal, desta forma, pugna pelo devido processo legal, DETERMINANDO, PORTANTO, O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, devendo o apelante ser intimado para pagamento das referidas custas. Preparo não recolhido. Contrarrazões da parte apelada (Id 48986719), pugnando pelo desprovido do recurso. Em despacho de Id 51782491, esta Relatoria facultou à parte apelante oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso. Por derradeiro, foi certificado o decurso do prazo para recolhimento do preparo recursal (Id 52117768). É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir seu processamento quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. No caso, o apelo interposto não reúne condições de ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque, mesmo intimada para tanto, a parte recorrente não comprovou o recolhimento, em dobro, do preparo dentro do prazo que lhe foi conferido. Vejamos. Ora, no pronunciamento desta relatoria catalogado ao Id 51782491, foi consignada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso, razão pela qual se facultou à parte apelante o recolhimento em dobro do preparo recursal e sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Apesar de cientificado, o apelante não acostou aos autos o comprovante do preparo no prazo assinalado. Optou, assim, por deliberadamente não atender à decisão de recolhimento em dobro do preparo. De fato, inegável a preclusão da faculdade de praticar o ato processual, qual seja, a demonstração do recolhimento do



preparo recursal quando da interposição do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi desfavorável. Conveniente, assim, reconhecer a ocorrência de preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Nesses termos, a consequência processual do comportamento inerte adotado pelo apelante é o reconhecimento da deserção do recurso. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não no momento que melhor lhe aprouver, comprovar o recolhimento do preparo recursal. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Sobre o assunto, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.): Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Colijo, ainda, por elucidativo, julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1.O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso.4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pelo apelante no ato da interposição do recurso e o não atendimento ao despacho de Id 51782491 que lhe facultou corrigir a conduta processual inadequada, por conseguinte, implicam na deserção, consoante o citado art. 1.007, caput, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação interposta, com fundamento na deserção. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, encaminhem-se ao juízo de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

#### DESPACHO

**N. 0735520-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TRAUMA CIRURGICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO, DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS ( EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR. R: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT14008/O - DANILO VITOR MARTINS CUNHA, MT14000/O - WANDERLEY LOPES CONCEICAO. R: UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR. R: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. Número do processo: 0735520-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TRAUMA CIRURGICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA AGRAVADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS ( EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRAUMA CIRURGICAL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703791-34.2018.8.07.0001, rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pela agravante. A decisão de ID 151941773 dos autos de origem deferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos do cumprimento de sentença, citando as pessoas jurídicas indicadas pela exequente para se manifestarem, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. A decisão ora recorrida, após a manifestação de todas as partes, resolveu o incidente processual, indeferindo a desconsideração pretendida. A agravante requer a reforma da decisão para deferir a inclusão das pessoas jurídicas nos autos da execução, impondo-se a intimação das interessadas para o exercício do contraditório no presente recurso. Assim, retornem os autos à Secretaria para regularizar o polo passivo do recurso, incluindo as pessoas jurídicas cadastradas como interessadas no processo de origem, intimando-as para a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação do recurso. Brasília, 25 de setembro de 2023 16:57:38. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0008918-55.1995.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MASSA FALIDA DE SILVA NETTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE, GO27018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO. R: ALICIA DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF11874 - ALICIA DA ROCHA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008918-55.1995.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SILVA NETTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EMBARGADO: ALICIA DA ROCHA SILVA D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MASSA FALIDA DE SILVA NETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do acórdão de ID 51885702 que conheceu e negou provimento à apelação interposta pela embargante. Em análise inicial, verifica-se que o pedido aviado em Apelação pela embargante não coincide com o pedido realizado nos Embargos de Declaração. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?". Assim, intime-se a embargante para se manifestar sobre o possível não conhecimento do recurso por inovação recursal. Após, venham novamente os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 13:04:13. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0707964-50.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ELIAS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707964-50.2022.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAU SEGUROS



S/A EMBARGADO: ELIAS FERNANDES DA SILVA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0003702-40.2009.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: WANDERLEY SILVERIO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. R: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. R: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: WANDERLEY SILVERIO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0003702-40.2009.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WANDERLEY SILVERIO NEVES EMBARGADO: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA, ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA, ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA EMBARGADO: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA, ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA, ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA EMBARGANTE: WANDERLEY SILVERIO NEVES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714343-65.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0714343-65.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se o embargado para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0033358-40.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BOLIVAR STEINMETZ. A: JONIO CINTRA E OLIVEIRA. A: LUIZ CARLOS RUSKY. Adv(s): SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BOLIVAR STEINMETZ. R: JONIO CINTRA E OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS RUSKY. Adv(s): SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0033358-40.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BOLIVAR STEINMETZ, JONIO CINTRA E OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUSKY, BANCO DO BRASIL APELADO: BANCO DO BRASIL, BOLIVAR STEINMETZ, JONIO CINTRA E OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUSKY D E S P A C H O Vistos etc. Conforme informado aos IDs 52003899 e 52700103, o acordo extrajudicial havido entre o BANCO DO BRASIL S/A e o requerente BOLIVAR STEINMETZ (ID 49994252), foi realizado em nome de outro patrono deste, qual seja, o Dr. Douglas Janiski. Compulsando os autos, verifica-se, do instrumento sob o ID 19715797, que o advogado Paulo Roberto Gomes ? OAB/PR 26.446 substabelece ao advogado Douglas Janiski ? OAB/PR 67.171, com reservas, os poderes a ele conferidos nos autos, ?exceto receber e dar quitação?. No entanto, conforme consta da petição de ID 49994252, os pagamentos das quantias propostas, tanto em favor do poupador, quanto a título de honorários advocatícios, serão realizados mediante depósito em conta bancária de titularidade do Dr. Douglas Janiski (ID 49994252). Nesse descortino, intime-se o requerente BOLIVAR STEINMETZ para que traga instrumento de procuração, no qual confira ao patrono Douglas Janiski, de modo expresso e em cláusula específica, poderes especiais para receber e dar quitação, conforme exigência contida no artigo 105 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora

**N. 0709046-04.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA. A: GABRIEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: VALDEMAR ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF60105 - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709046-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE SOUSA APELADO: VALDEMAR ALVES DE SOUSA D E S P A C H O Trata-se de Ação de Deserção ajuizada por VALDEMAR ALVES DE SOUSA buscando a deserção de seus filhos GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA e GABRIEL ALVES DE SOUSA. Consoante disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, ? o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se o apelado para se manifestar sobre o não conhecimento do pedido formulado em contrarrazões, em razão da inadequação da via eleita, e intimem-se os apelantes para se manifestar sobre o requerimento de condenação por litigância de má-fé formulado pelo apelado nas contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 17:57:37. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. A: MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0709337-13.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES APELADO: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL DESPACHO A concessão da gratuidade de justiça ? benefício que dispensa a parte do pagamento de taxas e custas processuais, e outros encargos processuais ? não se confunde com a prestação da assistência jurídica gratuita pelo Estado, esta exercida, em regra, pela Defensoria Pública. Entretanto, ambos decorrem da garantia do acesso à Justiça aos necessitados financeiramente. Por essa razão, se exige, para os dois casos, a comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF e art. 99, § 2º, do CPC). O Código de Processo Civil dispõe que a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural possui presunção de veracidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, que pode ser afastada por documentos que demonstrem a capacidade financeira do postulante ao benefício (art. 99, § 2º, do CPC). Nesse contexto, intime-se a parte recorrente (postulante à justiça gratuita) para, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, juntando ao feito documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheques, CTPS, extratos bancários e declaração de imposto de renda atualizados; (ii) trazer a declaração de hipossuficiência. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

**N. 0005340-70.2011.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TOMAZ DE AQUINO DE REZENDE SOARES. A: SIMPEC INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF19680 - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, MG40724 - ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0005340-70.2011.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TOMAZ DE AQUINO DE REZENDE SOARES, SIMPEC INFORMATICA LTDA - ME EMBARGADO: BANCO

DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO O Ministro Antônio Carlos Ferreira, em decisão unipessoal (Id 51937417 - pp. 10/16), deu provimento ao recurso especial interposto pelos embargantes, anulou o Acórdão n. 1426386, catalogado no Id 35909725, que julgou os embargos de declaração catalogados no Id 32071566, e determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para que sejam suprimidos os vícios apontados e proferido novo julgamento dos aludidos aclaratórios. Assim, em consideração à regra procedimental contida nos arts. 9º, caput, 10 e 1.023, § 2º, todos do CPC e com fundamento no art. 932, inc. I, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, DETERMINO seja dada ciência às partes acerca do retorno dos autos para rejuízo dos embargos de declaração, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0745610-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: FAGNER DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE SILVA DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0745610-75.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO AGRAVADO: FAGNER DE SOUSA SANTOS, TATIANE SILVA DAS VIRGENS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conquanto o agravante, Joaquim de Matos Branquinho, tenha comprovado o recolhimento do preparo (Ids 52727460 e 52727461) no dia 24/10/2023, às 11h01, não o fez no ato de interposição do recurso, que se deu no dia anterior, 23/10/2023, às 23h11 (Id 52716429). Diante dessa situação, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC (Art. 1.007. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.), CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante comprove, nos autos, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de o agravo de instrumento ser julgado deserto e, em razão disso, não ser conhecido. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708189-10.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: ALESSANDRA DA SILVA RUFINO ROMERO. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: B. R. R. D. S.. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES; Rep(s): ALESSANDRA DA SILVA RUFINO ROMERO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708189-10.2021.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMBARGADO: ALESSANDRA DA SILVA RUFINO ROMERO, B. R. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DA SILVA RUFINO ROMERO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO A parte recorrente alega a ocorrência de fato novo e colaciona documentos alegadamente confirmatórios das noveis assertivas depois da apresentação dos embargos de declaração. Por essa razão, em consideração à regra procedimental contida nos termos dos arts. 9º, caput[1], art. 10[2], art. e 932, I[3] e do art. 87, I[4], do RITJDF, CONVERTO EM DILIGÊNCIA o julgamento e, concedo a oportunidade de manifestação à embargada, no prazo de cinco dias úteis, sobre os fatos novos e documentos colacionados pelo embargante nos Ids 51275663 a 51275667. Após, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. [3] Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (...) [4] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova; (...)

**N. 0725036-51.2021.8.07.0016 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF37777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0725036-51.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: R. D. A. S. AGRAVADO: M. D. V. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Concedo à parte agravante a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a alegação de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade feita em contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0727345-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: M. C. G. D. M.. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES; Rep(s): JULIANNE GUEDES DE MELO, SAMUEL GUEDES DE MELO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0727345-59.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: M. C. G. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANNE GUEDES DE MELO, SAMUEL GUEDES DE MELO AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Concedo à parte agravante a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a alegação de não conhecimento do recurso por intempestividade feita em contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739463-69.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739463-69.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SONIA MARIA DE LIMA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702519-31.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Adv(s): MG135542 - DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702519-31.2020.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: MARCIA MIYOKO HOSHI RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª

Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706226-33.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FRANCISCO CUSTODIO FILHO. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706226-33.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADO: FRANCISCO CUSTODIO FILHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0715162-87.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SOLANGE CORREA. A: NATHALIA CORREA MENDES. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. A: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. A: ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOCACIA. A: ULISSES BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF. R: ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOCACIA. R: ULISSES BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: SOLANGE CORREA. R: NATHALIA CORREA MENDES. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0715162-87.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SOLANGE CORREA, NATHALIA CORREA MENDES EMBARGADO: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF, ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOCACIA, ULISSES BORGES DE RESENDE EMBARGADO: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF, ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOCACIA, ULISSES BORGES DE RESENDE EMBARGANTE: SOLANGE CORREA, NATHALIA CORREA MENDES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0700969-02.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700969-02.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0716286-40.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0716286-40.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JOAO FERREIRA DA SILVA EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0704315-89.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. A: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0704315-89.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA, CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME EMBARGADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME, GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701465-62.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CLAUDIO TELIS RIBEIRO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701465-62.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLAUDIO TELIS RIBEIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao

prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709536-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JULIO CESAR DOVAL MARTINS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709536-24.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JULIO CESAR DOVAL MARTINS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pelo diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0705205-12.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0705205-12.2019.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE GOMES DOS SANTOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739261-92.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: OZELITA NUNES DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739261-92.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: OZELITA NUNES DA CONCEICAO DE SOUZA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701842-04.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701842-04.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702292-44.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA HELENA DE CARVALHO PINHO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI3919 - LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702292-44.2020.8.07.0001 CLASSE

JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA HELENA DE CARVALHO PINHO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739246-26.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE SOUSA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739246-26.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE SOUSA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709046-04.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA. A: GABRIEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: VALDEMAR ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF60105 - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709046-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE SOUSA APELADO: VALDEMAR ALVES DE SOUSA D E S P A C H O Trata-se de Ação de Deserção ajuizada por VALDEMAR ALVES DE SOUSA buscando a deserção de seus filhos GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA e GABRIEL ALVES DE SOUSA. Consoante disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, ? o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se o apelado para se manifestar sobre o não conhecimento do pedido formulado em contrarrazões, em razão da inadequação da via eleita, e intimem-se os apelantes para se manifestar sobre o requerimento de condenação por litigância de má-fé formulado pelo apelado nas contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 17:57:37. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0704502-93.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE FERNANDO SILVEIRA BRITTO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0704502-93.2019.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE FERNANDO SILVEIRA BRITTO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0703965-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARMEM LUCIA DE SOUZA CORTEZ DE PAULA. Adv(s): DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703965-72.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARMEM LUCIA DE SOUZA CORTEZ DE PAULA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702748-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702748-91.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0726139-12.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIZA VICENTE MACHADO. Adv(s): DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO, DF31942 - JULIANA ATAÍDES DE OLIVEIRA, DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0726139-12.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIZA VICENTE MACHADO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0738615-14.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MANOEL NICOLAU PEREIRA BRANDAO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0738615-14.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOEL NICOLAU PEREIRA BRANDAO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0707373-71.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DA CRUZ SANTOS. Adv(s): PI18341 - ALEX BRUNNO DE CASTRO VASCONCELOS, PI17630 - KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707373-71.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DA CRUZ SANTOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0737688-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BELMIRO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0737688-19.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BELMIRO DE SOUZA ALMEIDA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso

especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0728646-07.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SILVANA MIRANDA DE ARAUJO ORLANDO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13291 - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13291 - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES. R: SILVANA MIRANDA DE ARAUJO ORLANDO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0728646-07.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SILVANA MIRANDA DE ARAUJO ORLANDO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL EMBARGANTE: SILVANA MIRANDA DE ARAUJO ORLANDO RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0701208-08.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCISCA FERREIRA LIMA. Adv(s): P115522 - LUIS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDAO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701208-08.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA FERREIRA LIMA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0703221-77.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA VELZA PEIXOTO MATOS. Adv(s): CE29471 - NAIRA XIMENES LACERDA, PE29475 - JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703221-77.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA VELZA PEIXOTO MATOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706325-77.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF33514 - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706325-77.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714322-17.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE ORLANDO RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714322-17.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO



BRASIL S/A AGRAVADO: JOSE ORLANDO RIBEIRO CARDOSO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0700473-45.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCISCO DE SALES ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700473-45.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO DE SALES ALVES DO NASCIMENTO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0737090-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** FRANCISCO EMERSON DA SILVA MELO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0737090-65.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO EMERSON DA SILVA MELO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0722089-06.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0722089-06.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELIANE MARY LEMOS ELEUTERIO DE ALENCAR APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717673-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA LUZIA COSTA SANTOS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717673-95.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MARIA LUZIA COSTA SANTOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além



da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0725125-90.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELSON ANTONIO HASTENREITER DE SOUZA. Adv(s): DF32984 - ELIANE PEREIRA CRUZ, DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0725125-90.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELSON ANTONIO HASTENREITER DE SOUZA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702001-44.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702001-44.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0704274-93.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ARSENIA MARIA FERRAZ TELES FREITAS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0704274-93.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARSENIA MARIA FERRAZ TELES FREITAS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0735444-20.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDO NILTON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA, DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO, DF31942 - JULIANA ATAÍDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735444-20.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO NILTON DA SILVA RIBEIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709972-08.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ALICE ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709972-08.2019.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: ALICE ALVES DA CRUZ RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0735998-52.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROGERIO JOSE MARIA. Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735998-52.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROGERIO JOSE MARIA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708527-43.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708527-43.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0725223-44.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA ERONIDES GONCALVES DE ALMONDES. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0725223-44.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: MARIA ERONIDES GONCALVES DE ALMONDES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0736334-56.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO MOREIRA SERRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736334-56.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA SERRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da

ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0729833-86.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROGERIO PEREIRA VIEIRA. Adv(s): DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO, DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF13792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF50166 - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0729833-86.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROGERIO PEREIRA VIEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739985-96.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIO MUSSOI NENEVE. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739985-96.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIO MUSSOI NENEVE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711129-88.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: CLAUDETE BITTENCOURT. Adv(s): DF2037900 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO, DF36650 - MARIA MANUELLA JEHA TERROSO. R: CLAUDETE BITTENCOURT. Adv(s): DF36650 - MARIA MANUELLA JEHA TERROSO, DF2037900 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711129-88.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A, CLAUDETE BITTENCOURT APELADO: CLAUDETE BITTENCOURT, BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0735579-32.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735579-32.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretária desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando

os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0739454-10.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GERMANO ELEMAR EIDT. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739454-10.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GERMANO ELEMAR EIDT APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0720975-60.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA JOSE RIBEIRO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0720975-60.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA JOSE RIBEIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0705682-02.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARREIRO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0705682-02.2019.8.07.0019 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARREIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0703903-32.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROSA AMELIA LIMA TELES CARVALHO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI12643 - EZENAIDE FERREIRA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703903-32.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSA AMELIA LIMA TELES CARVALHO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701361-41.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA LUCIA FERNANDES LIMA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701361-41.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA LUCIA FERNANDES LIMA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO

e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0741211-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VERONICA MENDES SANTOS. Adv(s): MA9618 - PAULO RENATO MENDES DE SOUZA, MA14366 - MAURICIO GOMES LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0741211-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERONICA MENDES SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte agravada ao apresentar resposta ao agravo de instrumento juntou diversos documentos, assim, em observância ao devido processo legal e ao contraditório, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto as partes que o presente recurso não comporta dilação probatória. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 17:21:59. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0713315-56.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. A: A. F. V. B. M.. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI; Rep(s): GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. A: SILDEMAR GARCIA. Adv(s): DF51887 - RAQUEL ARAUJO FARIAS MARTINS. R: SILDEMAR GARCIA. Adv(s): DF51887 - RAQUEL ARAUJO FARIAS MARTINS. R: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: A. F. V. B. M.. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI; Rep(s): GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. Número do processo: 0713315-56.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA, A. F. V. B. M., SILDEMAR GARCIA REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA APELADO: SILDEMAR GARCIA, GISELLE VILAS BOAS DA SILVA, A. F. V. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre possível não conhecimento do recurso, por inovação recursal. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023 17:53:41. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0740986-03.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0740986-03.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C. R. P. D. M. APELADO: R. C. F. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto à parte recorrente a oportunidade para manifestação sobre a(s) questão(ões) prejudicial(is) formulada(s) em contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0719355-82.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0719355-82.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES APELADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 28 de setembro de 2023, houve o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos no RE 960429, afetado sob o Tema nº 992-STF. Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0719946-60.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JASSIARA TEOFILLO BATISTA ROSA. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JASSIARA TEOFILLO BATISTA ROSA. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0719946-60.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JASSIARA TEOFILLO BATISTA ROSA, BRADESCO SAUDE S/A APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, JASSIARA TEOFILLO BATISTA ROSA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714214-82.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: KETLEY SANTOS DE SOUSA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714214-82.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO APELADO: KETLEY SANTOS DE SOUSA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro

Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0736303-70.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736303-70.2018.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS APELADO: BRADESCO SAUDE S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711769-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JOYCE CARDOSO DE LIMA. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF49820 - FABIANA BELARMINO LEMOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711769-91.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOYCE CARDOSO DE LIMA APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0730075-11.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ISNAY GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730075-11.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL APELADO: ISNAY GONCALVES MARTINS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0720659-85.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AMANDA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0720659-85.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMANDA FERREIRA DE SOUSA AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento do Recurso Especial nº 1.870.831/SP, afetado sob o Tema nº 1.069, nos seguintes termos: "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator no caso concreto e sugerindo acréscimos à tese proposta pelo Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos

incorporados à tese repetitiva. Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0707053-60.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF6134600 - KAILO ANDRADE DA MOTA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44542 - HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71889 - CAMILA ARYANE ANDRADE DE OLIVEIRA, DF62927 - YARA PRISCILA ALMEIDA DE LUNA. R: SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71889 - CAMILA ARYANE ANDRADE DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707053-60.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711324-64.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF75000 - LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER. R: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s): DF30419 - ILLNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711324-64.2020.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA EMBARGADO: CONDOMINIO GAMA SHOPPING RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0716642-03.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA. A: RODRIGO DA SILVA CANIZO. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: DAIANE DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA, DF47112 - FABIO PIRES MACHADO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0716642-03.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, RODRIGO DA SILVA CANIZO EMBARGADO: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, DAIANE DIAS DE SOUZA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0732433-46.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** V & F ACADEMIA LTDA - ME. A: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: GB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0732433-46.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: V & F ACADEMIA LTDA - ME, TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: GB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0703384-23.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: HENRIQUE YUJI WATANABE SILVA. R: SARA HABKA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703384-23.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, HENRIQUE YUJI WATANABE SILVA, SARA HABKA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0728415-45.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR NERY RIBEIRO. Adv(s): DF36283 - MARIANA SILVEIRA SANTOS, DF57908 - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS, DF50552 - AMANDA MENEZES XAVIER DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0728415-45.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA EMBARGADO: TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA EMBARGANTE: PAULO CESAR NERY RIBEIRO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0705842-45.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: DANIEL TELES PALMEIRA BORGES. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO:



0705842-45.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DANIEL TELES PALMEIRA BORGES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714575-34.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** E C M METAIS LTDA. Adv(s): SP260010 - JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO. R: DF PLAZA COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. R: MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714575-34.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: E C M METAIS LTDA EMBARGADO: DF PLAZA COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA, MARIANA BULCAO DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708695-27.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: JOSE MATIAS. Adv(s): DF08697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO, DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708695-27.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA EMBARGADO: JOSE MATIAS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702134-56.2020.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** RENE RIBEIRO PEREIRA. A: KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA. R: LUCIANA PEREIRA COELHO. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702134-56.2020.8.07.0011 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RENE RIBEIRO PEREIRA, KELLY BHEATRIZ RODRIGUES GOMES EMBARGADO: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA, LUCIANA PEREIRA COELHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701530-28.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ANA AUGUSTA VIANA SILVEIRA. Adv(s): SE6330 - THIAGO ALVES SILVA CARVALHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701530-28.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: ANA AUGUSTA VIANA SILVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0721249-07.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: VIVIANE PEREIRA MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0721249-07.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA EMBARGADO: VIVIANE PEREIRA MOVEIS LTDA, ADRIANA VIDERES MOREIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0710907-21.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRIBUIDORA COTIDIANO EM PAPEL LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ATHALAIA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0710907-21.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA COTIDIANO EM PAPEL LTDA EMBARGADO: ATHALAIA GRAFICA E EDITORA LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706309-26.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JOSE LIRA MACIEL. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706309-26.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE LIRA MACIEL APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0714023-69.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** TIME EVENTO PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Órgão:



1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0714023-69.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIME EVENTO PRODUÇÕES EIRELI - ME AGRAVADO: BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Determino à diligente Secretaria da c. 1ª Turma Cível que adote as providências para retificar a autuação, pois o recurso que será julgado são os embargos de declaração. Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0723962-69.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0723962-69.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0700683-23.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: APARECIDA FELIPE DIONIZIO DA FONSECA. Adv(s): DF30783 - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700683-23.2020.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: APARECIDA FELIPE DIONIZIO DA FONSECA APELADO: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709355-23.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANEOMAR SIMIAO DOS REIS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709355-23.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANEOMAR SIMIAO DOS REIS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0712452-34.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MAURO JOSE OLIVEIRA YARED. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0712452-34.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MAURO JOSE OLIVEIRA YARED EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0709518-03.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JORGE PAULO DA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0709518-03.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JORGE PAULO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0704242-31.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUCAS MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0704242-31.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCAS MARCOS DOS SANTOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0711412-33.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GLEIDE NOGUEIRA MORAES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0711412-33.2019.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: GLEIDE NOGUEIRA MORAES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0710836-21.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ISMAEL JOSE CESAR. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0710836-21.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ISMAEL JOSE CESAR APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0707750-45.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707750-45.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: SONIA MARIA DE LIMA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo

de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0701709-59.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO MAIA ROCHA. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0701709-59.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DO SOCORRO MAIA ROCHA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706860-06.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IZABELA LEONOR SOBRAL ROLLEMBERG. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706860-06.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IZABELA LEONOR SOBRAL ROLLEMBERG APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0710611-98.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO SA FERNANDES. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0710611-98.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO SA FERNANDES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0730215-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GLADSTON TAVARES MENDES. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730215-48.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: GLADSTON TAVARES MENDES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que

entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731043-75.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIS CARLOS ALBERNAS CARVALHEIRO. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731043-75.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIS CARLOS ALBERNAS CARVALHEIRO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0738374-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: OSMAR HONORIO. Adv(s): DF50166 - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0738374-77.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: OSMAR HONORIO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0719743-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MAURICIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0719743-85.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MAURICIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0702792-13.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDIM. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF33514 - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0702792-13.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE FLAVIO ALBERNAZ MUNDIM APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706888-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE WILFRED ANDRADE ALCOFORADO. Adv(s): CE22014 - CICERO CORDEIRO FURTUNA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706888-74.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE:

JOSE WILFRED ANDRADE ALCOFORADO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0708046-64.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDSON CLEBENIR DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708046-64.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDSON CLEBENIR DE ALBUQUERQUE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0720415-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VALDIVINO TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0720415-93.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: VALDIVINO TAVARES DA SILVA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0727180-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANTONIO DE SOUZA MULATO. R: ANTONIO ROGERIO DE MATOS. R: FELINTO GRANGEIRO. R: IRISMAR LIMA GUIMARAES MAIA. R: RAIMUNDO ROCHA LIMA. Adv(s): CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0727180-80.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ANTONIO DE SOUZA MULATO, ANTONIO ROGERIO DE MATOS, FELINTO GRANGEIRO, IRISMAR LIMA GUIMARAES MAIA, RAIMUNDO ROCHA LIMA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717550-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CELIA ROQUE DE MIRANDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717550-97.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: CELIA ROQUE DE MIRANDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos

e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0717687-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SUREYA DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717687-79.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: SUREYA DE SOUZA SOARES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0703199-19.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARCIA REGINA REBELLO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703199-19.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIA REGINA REBELLO MENDES DE OLIVEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0728273-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DALVA MARIA BACKES. Adv(s): RS66539 - FABIO DAVI BORTOLI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0728273-78.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DALVA MARIA BACKES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0733297-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JANICE BRAGANCA DA COSTA. Adv(s): DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0733297-87.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JANICE BRAGANCA DA COSTA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Conforme certificado pela diligente Secretaria desta 1ª Turma Cível, em 13 de setembro de 2023, houve a proclamação final do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, nos seguintes termos: "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Assim, promovido o levantamento do sobrestamento do presente recurso, considerando os termos do art. 10 do CPC, à luz do tema supracitado, intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o que entenderem de pertinência ao julgamento do presente recurso, inclusive no que se refere a eventual subsistência do interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

## EMENTA

**N. 0728904-48.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRUNA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SERASA LIMPA NOME. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ADVOCATÁRIA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 8º, DO CPC. TABELA DA OAB/DF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como regra, inexistindo condenação ou sendo incerto o proveito econômico alcançado, os honorários advocatícios devem ser estipulados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Nos casos em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a legislação processual prevê a possibilidade de o juiz fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa. Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC. 3. Não havendo complexidade e dificuldade para o enfrentamento da questão deduzida (inexigibilidade de débito fundada no reconhecimento da prescrição), não pode ser aplicada a Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela OAB/DF que estipula, como critério de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor mínimo 25 URH para ações de jurisdição contenciosa em geral, notadamente, quando este arbitramento possa extrapolar o triplo do proveito econômico buscado pela parte. 4. Caso em que correta a fixação da verba de sucumbência arbitrada de forma equitativa pelo juízo sentenciante em R\$1.000,00, por considerar a importância assumida pelos fatos processuais, a ausência de complexidade do trabalho; o tempo de tramitação do feito; o local da prestação do serviço; e, por fim, a consequência prática da incidência da norma processual civil que fixa o percentual de honorários sucumbenciais. 5. Entendeu o c. STJ justificável e necessária a incidência do § 8º para as situações em que a aplicação do § 2.º do art. 85 do CPC levasse a grandes distorções na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 5.1. A despeito da possibilidade de consideração das Unidades de Referência de Honorários estabelecidas em Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, para arbitramento dos honorários advocatícios contratuais, certo é que dito rol tem caráter meramente informativo, a depender sua aplicação das circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0717596-15.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: XU WANGJIE. Adv(s): SP417687 - ANGELICA TATIANE REIS DO NASCIMENTO. R: BIG 10 GAMA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO À PARTE DOS TÍTULOS APRESENTADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. 1. A eventual ilegitimidade ativa da parte autora em relação à parte dos títulos apresentados em ação monitória conduz à extinção do processo em relação a tais títulos, prosseguindo a demanda em relação aos demais, em tese, hígidos, nos termos do art. 354, parágrafo único, do CPC. Entendimento que prestigia os princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação, inculpidos, respectivamente, nos artigos 4º e 6º do CPC. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0710915-97.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RENAN ANTUNES MIRANDA. Adv(s): DF57956 - LEONARDO VINICIUS ALBANESI ANCHESCHI, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF38981 - VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. T: MONICK DE SOUZA QUINTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. II - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. III - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. IV ? RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA DOS PARTICIPANTES DA CADEIA DE ATIVIDADES INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS EM AMBIENTE MONETÁRIO GLOBAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MOEDAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA CORRETORA E CORRESPONDENTE. ENTENDIMENTO QUE PRIVILEGIA O INTERESSE EM ASSEGURAR O PROCESSAMENTO LÍCITO DE OPERAÇÕES CAMBIAIS. PROPOSTA DE ENTREGA DE MOEDA ESTRANGERIA A TERMO. NEGÓCIO QUE FOGE À LEGALIDADE. REGULAR PADRÃO DE CONTRATO A TERMO DE MOEDA NÃO OBSERVADO. CONTRATO NULO. MÁ-FÉ DO CONSUMIDORE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DAS QUANTIAS PAGAS EM COMPRA DA MOEDA ESTRANGEIRA COM AS NECESSÁRIAS ATUALIZAÇÕES. V ? CONTRATO DE CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. INSTITUIÇÃO AUTORIZADA A OPERAR CÂMBIO DE MOEDAS ESTRANGEIRAS E CONTRATANTE DAS EMPRESAS IEX E J&B COMO CORRESPONDENTES CAMBIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA COM SUAS CORRESPONDENTES. CONFIGURADA. UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. AJUSTE DE PARCERIA FIRMADO APÓS A CONTRATAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA PELO AUTOR À SOCIEDADE EMPRESÁRIA IEX. HIPÓTESE EM QUE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE FIRMOU O AUTOR E A EMPRESA IEX NENHUM EFEITO TEM SOBRE A ESFERA JURÍDICA DA EMPRESA UNIÃO ALTERNATIVA. INEXISTENTE CONSENTIMENTO DA UNIÃO ALTERNATIVA QUANTO AO NEGÓCIO. NÃO ALEGADA NEM DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL LEGALMENTE ADMITIDA A RELATIVIZAR A REGRA DE QUE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO SÃO AFETOS ÀS PARTES CONTRATANTES. EVIDENCIADO NÃO INTEGRAR A SOCIEDADE UNIÃO ALTERNATIVA A CADEIA DE CONSUMO RELACIONADA À COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA AO TEMPO EM QUE FIRMADO O NEGÓCIO LITIGIOSO. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. VI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inadequada a formulação de pretensão em contrarrrazões de recurso, isto porque à parte recorrida compete, por manifestação objetivamente limitada aos termos do recurso manejado pela parte ex-adversa, suscitar razões destinadas a enfrentar os motivos aduzidos pela parte recorrente para justificar o pedido de reforma da decisão vergastada. Nada mais. Pedido não conhecido. 2. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. O juízo enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e não se limitou a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Não carece de fundamentação a sentença exarada. Preliminar rejeitada. 3. As relações negociais decorrentes da troca de moedas que acontecem no mercado de câmbio, respeitadas suas especificidades, não fogem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nem a afasta a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil para ordenar as operações de compra e venda de moedas dos diversos países. 4. Considerada a estrutura comercial adotada pelas empresas rés, corretoras de câmbio e correspondentes cambiais, inevitável concluir serem, todas, participantes do mercado de câmbio com ações manifestamente interligadas para garantir o bom desempenho da atividade a que se dedicam e que se desenvolve em ambiente monetário global de comercialização de moedas estrangeiras. Neste contexto, inafastável a responsabilidade objetiva e solidária da corretora B&T pela conduta das empresas correspondentes IEX e J&B, enquanto vigente os respectivos contratos de prestação de serviços. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 28 do CDC. 5. Privilegia o interesse em assegurar o processamento lícito de operações cambiais e atende ao objetivo de alinhar todas as entidades que por qualquer modo realizam operações no mercado de câmbio o reconhecimento de que respondem objetiva e solidariamente todos os participantes da cadeia de consumo formada para o desempenho de transações próprias ao mercado de câmbio ou mercado de divisas. Inteligência do art. 6º, III, do CDC. 6. A Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, ao dispor, em seu art. 2º, ser de inteira responsabilidade da instituição contratante o atendimento prestado aos clientes e, em seu art. 4º, ser de responsabilidade da contratante verificar a existência de situações que desabonem a sociedade contratada, atesta a responsabilidade solidária



da instituição contratante do serviço de correspondente bancário pelos atos de seus contratados. Precedentes deste TJDF.T. 7. Ao tempo em que o autor e a empresa IEX ajustaram, entre si, direitos e obrigações por meio de negócio bilateral e oneroso relativo a evento futuro e certo, em que determinado o início e término da relação contratual ajustada, nenhum vínculo existia entre a empresa IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. ? EPP e a União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. Por igual, nada havia a vincular o autor e a União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. Logo, inadmissível que o ajuste firmado exclusivamente entre o autor e a IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. ? EPP possa vincular quem não tenha, por qualquer modo, consentido em dele participar. A ausência de consentimento retira a possibilidade de existência de qualquer negócio no plano material, daí porque, a falta de declaração de vontade, que é cerne, elemento essencial do negócio jurídico, constitui impedimento absoluto a que o ajuste firmado entre o autor e a empresa IEX possa interferir na esfera jurídica da sociedade empresarial União Alternativa. Por óbvio que a sistemática legalmente estabelecida para aferição da existência de negócio jurídico nenhuma alteração sofre pelo simples fato de haver sido firmado contrato a termo, o qual potencialidade não tem, pelo só fato de estar em vigor ao tempo da contratação da IEX pela B&T, para desvirtuar a regra de que o contrato vincula as partes contratantes. 8. Não indicado pelo autor circunstâncias que, segundo regime de exceção legalmente estabelecido, permita relativizar a regra de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato são afetos às partes contratantes para admitir a produção de efeitos perante terceiros, manifesto que cabimento não tem a pretendida responsabilização da sociedade União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. 9. A Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil nenhum dever estabelece para quem não integra a formação do pacto cambial, o que é compreensível porque a boa-fé objetiva, vista sob a perspectiva de garantir a satisfação das expectativas dos contratantes, jamais poderia proclamar o absurdo de fazer com que retroagissem reflexos exógenos. Assim, ao estabelecer dito normativo, em seu art. 2º, ser de inteira responsabilidade da instituição contratante o atendimento prestado aos clientes, e em seu art. 4º, ser de responsabilidade da contratante verificar a existência de situações que desabonem a sociedade contratada, manifesto que disciplina a conduta dos que participaram da formação da avença, os quais devem agir com observância de dever de respeito ao conteúdo do contrato, nada dispondo acerca de partes não subscritoras do ajuste inadimplido. 10. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0013780-76.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADRIANO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 921, III, §§ 1º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva possui disciplina no art. 924, V, do CPC. 2. Para que ocorra a prescrição intercorrente, faz-se necessária a inércia do exequente em promover a execução, nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil e consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Evidenciado nos autos que a credora diligenciou no sentido de localizar bens do devedor, não se mostrou desidiosa e não requereu diligências inúteis, não há como pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.**

**N. 0710395-35.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRELITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. R: VANESSA CLAUDINO SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NECESSÁRIA A ANUÊNCIA DO CREDOR. ART 314 DO CÓDIGO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, não constituindo via eleita adequada para formulação de qualquer pedido condenatório ou de reforma ao Colegiado, devendo a parte irredimida valer-se de recurso próprio. 2. Nos termos do art. 314 do Código Civil, ?Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.? 2.1. Dessa forma, a celebração de acordo pressupõe a existência de consenso entre as partes acerca do objeto do pagamento, de modo que não há como ser uma das partes compelida judicialmente a aceitar a proposta apresentada pela outra. 3. Pela própria razão de ser do procedimento especial de despejo, este prescinde dos procedimentos conciliatórios, os quais demandam prazos alargados para sua realização, o que se mostra incompatível com a celeridade que o procedimento especial demanda. 3.1. Assim, considerando a exceção trazida pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1046, §2º, quanto às disposições especiais previstas em outras leis, bem como o disposto no rito especial previsto pela Lei do Inquilinato, depreende-se ser dispensável a designação de audiência de conciliação no procedimento especial em comento, principalmente quando a própria autora já se manifestou em oposição à realização do ato na peça inicial. 4. Recurso conhecido e desprovido.**

**N. 0716005-91.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESTER MORAES BARROS DA COSTA. A: RICARDO NUNES DA COSTA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: GS NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA.. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONSÓRCIO. INFORMAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE ERRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Registre-se que o d. juízo, durante o julgamento, além de explicitar as razões do seu convencimento, analisou as questões trazidas pelas partes, pautando-se no acervo probatório apresentado, em estrita observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que a mera insatisfação em relação ao resultado da lide não conduz ao reconhecimento de vício de fundamentação tratada no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. 2. A relação discutida nos presentes autos é consumerista, tendo em vista que os autores e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Da leitura do contrato juntado aos autos, constata-se que a parte contratante foi devidamente informada de que se tratava de consórcio, e não de financiamento, de modo que não há que se falar em nulidade do contrato por violação ao direito à informação previsto no art. 6º, III e 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3.1. O contrato firmado entre as partes contém informações expressas e cores diferenciadas para chamar atenção do contratante para cláusulas importantes, a fim de que se evite qualquer vício de consentimento. 3.2. Na hipótese, não existe qualquer motivo para anulação do contrato, porquanto foi assinado de forma consciente e não há elementos capazes de anular a avença firmada entre as partes. 4. Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada.**

**N. 0710766-27.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DOMINGAS TEIXEIRA MUNIZ. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: MARCIA TEIXEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÕES FINAIS. TESE APRESENTADA. INOVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os artigos 579 e seguintes do Código Civil dispõem que o comodato é espécie de empréstimo gratuito, mediante o qual o comodante cede, temporariamente, ao comodatário um bem infungível, para fins de uso, assumindo este último o dever de conservar a coisa para posterior restituição. 1.1. No caso de comodato verbal, a lei não exige formalidade para a constituição em mora do comodatário, sendo certo que, no caso dos autos, consoante bem destacou o d. juízo a quo ?a data do esbulho não ficou clara, pois não houve notificação extrajudicial?, motivo pelo qual se adotou como esbulho a data da citação. 2. Na hipótese, a ré detinha a posse de forma legítima do imóvel por meio de comodato verbal firmado, razão pela qual deve ser considerada justa e de boa-fé a posse por ela exercida até o dia em que validamente foi citada. 2.1. Em decorrência da boa-fé, revela-se que a ré**



tem o direito de ser ressarcida pelas acessões e benfeitorias úteis e necessárias realizadas no local, bem como pode exercer o direito de retenção. 3. No caso dos autos, verifica-se, conforme o auto de avaliação, que o valor total das benfeitorias realizadas no imóvel é de R\$ 110.300,00 (cento e dez mil e trezentos reais). Nota-se, ainda, que no referido auto de avaliação, verifica-se ter sido utilizado método de comparação com os preços praticados no mercado, razão pela qual não há que se falar em alteração do valor da indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 4. Em sede de alegações finais, não é permitido que a parte ventile teses novas, de sorte que a referida peça processual se destina apenas à retomada de argumentos já discutidos nos autos, indicando ao julgador da causa os pontos relevantes a fim de convencer o magistrado do direito vindicado. 4.1. O pedido de indenização das benfeitorias foi realizado em sede de contestação, de modo que a parte autora, ora apelante, pôde apresentar réplica à contestação, momento em que nada disse acerca do abatimento das benfeitorias com o valor do aluguel no período em que a apelada permaneceu no imóvel. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0705677-07.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CARLOS ANTONIO NOBRE DA SILVA. Adv(s.): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF65726 - SIMONE TEIXEIRA MARIANO, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG63513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. VÍCIO NO PRODUTO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA VENDEDORA. EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE TELEVISÃO. PROBLEMAS CARACTERIZADORES DE DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RELATO TÉCNICO PROVIDO DE CLAREZA E COERÊNCIA, QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE MAU USO. CONCLUSÃO PROVIDA DE COERÊNCIA LÓGICA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO MANIFESTA ENTRE OS ATOS E FATOS ANALISADOS. VISÃO COMPLETA DO PROBLEMA ALCANÇADA. EQUIPAMENTO JÁ AVARIADO QUANDO ENTREGUE AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR DISPENDIDO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teoria da asserção, a qual, conforme reconhecido pela jurisprudência do c. STJ, orienta no sentido de que as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações aduzidas pelo autor na petição inicial, com o que o exame da relação jurídica se fazin status assertionis, competindo apenas em análise de mérito considerar a efetiva existência de correlação entre as alegações de fato e a realidade demonstrada nos autos com a ressonância e efeitos disso no ordenamento positivo para solução de conflitos intersubjetivos. 1.1. Caso concreto em que resta patente a legitimidade das apeladas LG Eletronics do Brasil Ltda. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. para figurarem no polo passivo da demanda, por indicarem as provas dos autos ser a ré LG Eletronics do Brasil Ltda. a fabricante do produto cujo vício é discutido nestes autos, e ser a ré Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a fornecedora daquele, de modo que, por participarem, ambas, da cadeia de consumo, respondem, a princípio, pelo conserto do produto. 2. A relação jurídica constituída pela compra e venda de televisão se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que como consumidor se qualifica o adquirente, estando na condição de fornecedores a empresa fabricante e a empresa revendedora. Situação jurídica material que encontra enquadramento nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Estando sob domínio da legislação consumerista a relação de direito material em litígio, têm responsabilidade solidária todos os participantes/fornecedores da cadeia de consumo, quais sejam, a empresa fabricante e a empresa revendedora. 4. Em que pese a responsabilidade do fornecedor ser objetiva, o que é representativo de desconsideração de aspectos subjetivos da conduta, o Código de Defesa do Consumidor não excluiu a necessidade de demonstração dos pressupostos de responsabilização do fornecedor, tais como o eventus damni, o defeito do produto e a relação de causalidade entre um e outro. Caso concreto em que demonstrada a ocorrência de dano (vício do produto). Responsabilidade configurada. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor e o resultado danoso dito suportado pelo consumidor ou do nexo normativo configurador de omissão ilícita do fornecedor, bem como ausentes causas excludentes, em que o fornecedor de serviços se exime da responsabilidade por danos ao consumidor, relacionadas no § 3º do art. 12 do CDC, a responsabilização solidária por vícios existentes na televisão é medida que se impõe aos fornecedores da cadeia de consumo. 6. Sendo a prova técnica clara, coerente e conclusiva, feita com descrição e explicação dos fenômenos que interessam ao caso concreto, com o estabelecimento das relações entre os vícios suportados pelo consumidor no sentido de não se encontrar a televisão apta à utilização, é de reconhecer a procedência do pedido de que vícios desqualificaram o equipamento adquirido. 7. Tratando-se de um negócio jurídico em que encerra dois fornecedores (fabricante e vendedora), devem todas as pessoas jurídicas integrantes da cadeia de fornecimento responder solidariamente pela restituição devida ao consumidor, sem individualização, a qual deve ocorrer, se for o caso, em ação de regresso movida entre os próprios fornecedores. 8. Estipula o art. 18, § 1º, II, do CDC que, nos casos em que não sanados os vícios relativos ao produto, poderá o consumidor pleitear a restituição integral da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 9. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja a compensação por dano moral, especialmente quando não se constata violação grave aos direitos da personalidade do autor. Sem que tenha havido um ato ilícito por parte das apeladas capaz de abalar a honra do consumidor (reputação, boa-fama, amor-próprio), não é possível vislumbrar a ocorrência de danos morais. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0703617-32.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZANA DE MATOS. Adv(s): DF46854 - PATRICIA BARRETO MELO. R: SUZANA DE MATOS. Adv(s): DF46854 - PATRICIA BARRETO MELO, DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. LITIGANTES RECIPROCAMENTE VENCIDOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO A REDUÇÃO DE JORNADA LABORAL SEM COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL. ART. 61, II, § 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011 C/C ART. 42 DO DECRETO N. 34.023/2012. LIMITE MÁXIMO DE ATÉ 50%. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO PARECER EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL PARA DIMENSIONAMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE AFERIDA EM PERCENTUAL MENOR DO QUE O POSTULADO PELA SERVIDORA COM DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO. CARECIMENTO A SER COMPROVADO PELA PARTE INTERESSADA NA READEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELA SERVIDORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É assegurado ao servidor público distrital que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência ou doença falciforme, horário especial de serviço com redução de até 50% da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução de vencimentos, cuja necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. Inteligência do art. 61, II, § 1º, da Lei Complementar n. 840/2011 c/c art. 42 do Decreto n. 34.023/2012. 2. O § 1º do art. 61 da Lei Complementar n. 840/2011 estabelece o percentual de 50% não como critério fixo de concessão, mas como patamar máximo para o benefício, que pode ser menor a depender das circunstâncias. 2.1. O dispositivo legal define a avaliação do dependente por junta médica oficial como premissa para a concessão do benefício, tanto qualitativa quanto quantitativamente, porquanto o simples fato de o servidor distrital ter dependente portador de deficiência não gera, por si só, a concessão do benefício, cujo enquadramento e medida devem ser aferidos em junta médica oficial, caso a caso. 3. Consoante elucida a doutrina e a jurisprudência, até prova em contrário, presume-se que todos os atos praticados pela Administração sejam verdadeiros e editados com observância das normas legais pertinentes. Por se tratar de presunção relativa (iuris tantum), os referidos atributos de legitimidade e de veracidade admitem prova em sentido contrário. Contudo, o efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova, ou seja, de transferir para a parte interessada na desconstituição do ato a incumbência de provar o desacerto do ato administrativo exarado. 4. Comprovada a necessidade de acompanhamento especializado em até 20% e inexistindo elementos que infirmem a presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade da perícia médica oficial, deve ser mantido o ato administrativo válido que dimensionou a quantidade adequada de redução da jornada para o atendimento das necessidades da dependente da servidora pública distrital. 5. Apelação do réu conhecida e não provida. Recurso adesivo da autora conhecido e não provido. Sem majoração de honorários.

**N. 0705074-39.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): G038762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: CARLOS JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO NOS TRÊS DIAS E HORÁRIOS EM QUE TENTADA A ENTREGA PELOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DL N. 911/1969. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. ENTREGA NÃO REALIZADA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSÁRIA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUI-LA COM PROVA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. ART. 321, CAPUT, CPC. ÔNUS NÃO ATENDIMENTO. PEÇA VESTIBULAR REGULARMENTE INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Necessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando não instruída aquela peça processual com prova documental de que realizada a notificação da mora ao devedor fiduciário. Não serve a demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a carta registrada com aviso de recebimento devolvida pelos correios com anotação de que não encontrado o destinatário, porque ausente, nas três tentativas em que procurado para entrega da correspondência em seu endereço residencial, conforme informado no contrato. Jurisprudência do TJDF e do STJ. 2. Para ser válida a notificação extrajudicial feita para constituir em mora o devedor fiduciário mister que haja efetiva entrega, no endereço indicado no contrato, da carta a ele encaminhada com aviso de recebimento. A efetiva entrega pode ocorrer sem que o próprio destinatário aponha sua assinatura na carta registrada, uma vez que terceiro pode assinar o aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do DL 911/1969. Diferente a hipótese quem que consignada pelo funcionário dos correios a tentativa frustrada de entrega da notificação judicial ao devedor fiduciante em razão de sua ausência no endereço em que procurado. Neste caso, porque infrutífera a entrega, não se pode ter como constituído em mora o devedor. Mas, sendo essencial a formalidade da regular notificação extrajudicial da mora para o processamento da ação de busca e apreensão, necessário que instrua a peça vestibular, sob pena de indeferimento, conforme orientação expressa na Súmula 72 do STJ. 3. Apelação conhecida e desprovida.**

**N. 0702394-56.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FILLIPE FREITAS BELCHIOR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTEÚDO NEGATIVO. INVIABILIDADE DA PRETENDIDA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA. INTERESSE NA OBTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PER SALTUM. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO AO PONTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO NOS TRÊS DIAS E HORÁRIOS EM QUE TENTADA A ENTREGA PELOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DL 911/1969. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. ENTREGA NÃO REALIZADA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSÁRIA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUI-LA COM PROVA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. ART. 321, CAPUT, CPC. ÔNUS NÃO ATENDIMENTO. PEÇA VESTIBULAR REGULARMENTE INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Inadmissível conceder efeito suspensivo ao recurso oposto contra sentença que indeferiu a petição inicial por desatendimento a ordem de emenda, porquanto negativo o conteúdo do ato judicial atacado. Ademais, configuraria manifesta afronta aos princípios orientadores do devido processo legal interpretar o pedido de sobrestamento do início ou da continuidade de decisão negativa, visto que não concedida a tutela postulada pelo autor/apelante, para a ele conceder provimento positivo, a exemplo da concessão da liminar de busca e apreensão, porque essa deliberação implicaria conceder a tutela de urgência per saltum, embora a questão em debate seja relativa à matéria fática. Situação não admitida pelo ordenamento jurídico e de modo algum se confunde com a suspensão da eficácia do pronunciamento judicial. Juízo negativo de admissibilidade do recurso quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo. 2. Necessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando não instruída aquela peça processual com prova documental de que realizada a notificação da mora ao devedor fiduciário. Não serve a demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a carta registrada com aviso de recebimento devolvida pelos correios com anotação de que não encontrado o destinatário, porque ausente, nas três tentativas em que procurado para entrega da correspondência em seu endereço residencial. Jurisprudência do TJDF e do STJ. 3. Para ser válida a notificação extrajudicial feita para constituir em mora o devedor fiduciário mister que haja efetiva entrega, no endereço indicado no contrato, da carta a ele encaminhada com aviso de recebimento. A efetiva entrega pode ocorrer sem que o próprio destinatário aponha sua assinatura na carta registrada, uma vez que terceiro pode assinar o aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do DL 911/1969. 4. Apelação conhecida em parte e, na extensão conhecida, desprovida.**

**N. 0733343-39.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IDIANA SILVEIRA TOMAZELLI. Adv(s): PR107092 - LARISSA BARBOSA TOMAZELLI, PR95478 - BIANA ROZZA BORTOT. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANDO DA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFICÁRIA DE PLANO DE SAÚDE REFERÊNCIA. CIRURGIA ORTOPÉDICA PRESCRITA POR MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO PARCIALMENTE NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE. RECUSA FUNDADA. JUNTA MÉDICA. VOTO DESEMPATADOR QUE CONCORDOU COM A NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. RECUSA LÍCITA. PLANO DE SAÚDE NÃO SUJEITO A OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE CONFERIR À BENEFICIÁRIA/ADERENTE ACESSO À CIRURGIA NOS MOLDES POR ELA SOLICITADO. PRECEDENTES DO TJDF. DANO MORAL. PROCEDER ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar. Cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado aferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à solução da lide. Inteligência do art. 370 do CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide porquanto não demonstrada a utilidade e necessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos, mormente quando a parte autora deixou de se manifestar acerca da especificação das provas que desejava produzir após intimada para tanto. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. Hipótese em que operadora do plano de saúde autorizou apenas parcialmente os procedimentos, materiais e respectivas quantidades para uso e aplicação durante o ato cirúrgico recomendado pelo profissional assistente da parte autora e, verificadas divergências quanto à indicação dos procedimentos e materiais, foi constituída junta médica sobre o procedimentos, nos moldes da Resolução Normativa nº. 424/2017. 3. Havendo concordância entre o médico desempatador e o profissional da operadora em relação à recusa parcial do tratamento pleiteado, não há que se falar em recusa indevida, mormente quando a autora deixa de apresentar prova hábil a ilidir a prova técnica produzida pela ré. Inviável, portanto, compelir a empresa operadora a atender à solicitação médica. 4. À míngua de cláusula contratual ou comando legal estabelecido de obrigação à operadora do plano de saúde, ora apelada, de autorizar a cirurgia conforme pleiteado, não há ilicitude na negativa apresentada ao pedido médico. Dever de indenizar afastado. Dano moral inexistente. 5. Recurso da autora conhecido e desprovido. Honorários majorados.**

**N. 0720101-47.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: BASIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E LOCACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DE OLIVEIRA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARA INCIDÊNCIA DA NORMA EXPRESSA NO ART. 922 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ACORDO FORMALIZADO ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA NÃO MAIS CONFIGURADA. EXECUÇÃO FORÇADA TORNADA DESNECESSÁRIA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE NÃO**

AFASTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não estando completa e aperfeiçoada a relação jurídica processual, ausente se mostra pressuposto fático necessário à incidência ao caso concreto da regra posta no artigo 313, inciso II, do CPC, que prevê a suspensão do processo pela convenção das partes?. 2. Descabido pedido de homologação de acordo veiculado antes da citação dos apelados, condição de eficácia do processo para estes, porquanto não tem mais o exequente interesse em promover a execução forçada após a feitura do ajuste extrajudicial. O interesse substancial de receber o crédito a que tem direito não mais está ameaçado pela situação de inadimplência antes existente. 3. Falta de necessidade da jurisdição evidenciada antes mesmo da citação, a qual faz desnecessária a prática de atos executivos pelo Estado. Perda superveniente do interesse de agir que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0707431-86.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RICARDO KLEIN. R: LARA MARIA LEITE BASTOS SILVA. Adv(s): DF63645 - RAFAEL TENORIO BARROS, DF3078 - SAMUEL TENORIO CORREIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 355, I, DO CPC). SUFICIÊNCIA AFIRMADA PELO MAGISTRADO DA PROVAS JÁ PRODUZIDAS PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE BANCÁRIA PERPETRADA POR CONTATO TELEFÔNICA. LIGAÇÃO FEITA A CLIENTE E IDENTIFICADA COMO DE ORIGEM DO NÚMERO OFICIAL DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO LIMITADA ÀS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS QUE OPEROU DIRETAMENTE JUNTO A TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Verificando o magistrado não ser necessário prosseguir na fase de instrução do feito, devidamente amparado em norma posta no art. 355, I, do CPC, autorizado está a proceder ao julgamento antecipado da lide, porque é ele, o juiz, o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. A fraude bancária não caracteriza hipótese de fortuito externo, assim compreendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação?, porquanto ligada à atividade desenvolvida pela instituição financeira, fazendo parte dos riscos do empreendimento. Configura, sim, o denominado fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira, conforme enuncia a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O fato de o consumidor ter realizada pessoalmente as transações não configura, por si só, culpa exclusiva da vítima. Todavia, a responsabilidade da instituição financeira por transações fraudulentas limita-se às realizadas diretamente por ela a terceiros, levando-se em considerações, entre outros fatores, o perfil ordinário do cliente. Movimentações entre contas do meu titular, ainda que de instituições financeiras diversas, em princípio, não são indicativas de fraude, razão pela qual, não demandam, em regra, ingerência do banco sobre elas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0713681-71.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. A: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: JOAO FRANCISCO SANTIAGO NETO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE MERAMENTE REFERENCIADO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA NÃO AFASTADA DE PLANO EM RELAÇÃO AOS RÉUS. DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. HIPÓTESES LEGAIS (ART. 189, CPC) NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE. BOLETO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO CONSTATADA. MULTA COMINATÓRIA. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS AYMORÉ E SANTANDER PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU PAGSEGURO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito meramente referenciado em capítulo destinado à formulação dos pedidos recursais desacompanhado dos motivos de fato e de direito pelos quais a parte recorrente pretende a reforma da sentença de parcial procedência não deve ser conhecido por manifesta violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento parcial do recurso acolhida. 2. A legitimidade das partes, de que é espécie, a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes autora e requerida serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 1.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência do e. STJ, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. 1.2 Evidenciada está a presença dos atributos que conferem legitimidade ad causam aos réus para integrar o polo passivo da demanda por serem eles responsáveis por salvaguardar a lisura das operações financeiras a que se submeteu o autor. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. A decretação de segredo de justiça somente é possível se presente uma das hipóteses do art. 189, caput, do CPC. A inocorrência de quaisquer dessas hipóteses somada à não apreciação da matéria pela instância ordinária impede a decretação de segredo de justiça em sede recursal. 4. A fraude bancária, perpetrada mediante a emissão de boleto bancário emitido de forma fraudulenta, não caracteriza hipótese de fortuito externo, assim compreendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação?, porquanto ligada à atividade desenvolvida pela instituição financeira, fazendo parte dos riscos do empreendimento. Configura, sim, o denominado fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira, conforme enuncia a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A simples falha na prestação de serviço não gera direito à indenização por danos morais, cabendo ao consumidor demonstrar quais direitos da personalidade foram afetados em decorrência de pagamento indevido de boleto emitido mediante fraude, assim como a extensão de eventual dano suportado. 6. O art. 537 do CPC prevê a aplicação da multa cominatória na fase de conhecimento, por meio de tutela provisória, ou na fase executiva, sob a condição de atender aos critérios de suficiência e de compatibilidade com a obrigação, ajustando-se um prazo razoável para o cumprimento do comando judicial. A desobediência da parte recorrente, que injustificadamente deixou de implementar a ordem judicial, autoriza a aplicação a ela de penalidade, obedecendo-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso interposto pelos réus Aymoré e Santander parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Recurso interposto pelo réu PagSeguro conhecido e parcialmente provido.

**N. 0700951-29.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CURADO GONDIM DE AQUINO. Adv(s): GO20129 - ROGERIO CURADO GONDIM DE AQUINO, GO7084 - ROGERIO LIMA GOMES DE BARROS. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. PENHORA ELETRÔNICA. SISBAJUD. VALORES BLOQUEADOS DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179 DO STJ. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. VALORES BLOQUEADOS NA ORIGEM DEVIDAMENTE REMUNERADOS. SALDO DEVEDOR A SER COMPLEMENTADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez efetivado o depósito judicial dos valores bloqueados via penhora eletrônica, não mais se pode imputar ao executado a responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e correção monetária, porquanto a instituição financeira, na qualidade de depositária, é que passa a ser responsável pela incidência dos referidos acréscimos legais. Inteligência da Súmula 179 do STJ. 2. Caso concreto em que, tendo em conta a inviabilidade de responsabilização do executado pela atualização monetária dos valores depositados em conta judicial vinculada ao juízo, bem como constatado ter a instituição financeira, de fato, procedido à devida

remuneração do referido numerário, é de se concluir pela inexistência de saldo devedor remanescente a ser quitado pelo recorrido, mostrando-se imperiosa a extinção do cumprimento de sentença pela satisfação integral da pretensão executória. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0744935-46.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BETINA SUZIELLEN GOMES DA SILVA. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. I - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. ATRASO DE 9 (NOVE) HORAS. PERDA DE COMPROMISSO IMPORTANTE. II - DANOS MORAIS. VALORAÇÃO ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO. CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO, PREVENTIVO E PUNITIVO. PRINCÍPIOS GERAIS DA PRUDÊNCIA E BOM SENSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor a relação jurídica constituída pelas partes ao firmarem, entre si, contrato de transporte aéreo, obrigação de resultado, porquanto as figuras da contratante e transportadora prestadora de serviços se subsomem, respectivamente, às figuras de consumidor e de fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90). 2. O dano moral é lesão de caráter extrapatrimonial que busca reparar eventuais danos ocorridos na esfera íntima da vítima, não podendo ser confundido com percalços, aborrecimentos corriqueiros, sob pena de sua banalização. 2.1. No que cinge ao montante reparatório a título de danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa, e proporcional ao dano causado. 2.2. No tocante ao valor da condenação em danos morais, este não pode ser ínfimo, ao ponto de não inculcar no ofensor uma reflexão a respeito da conduta ilícita por ele praticada, devendo ser apta a demonstrar-lhe qual deveria ter sido o comportamento adequado e compatível com os preceitos legais vigentes, bem como deve servir de punição para que a atitude ilegal não se repita. 2.3. Em vista desses parâmetros, e levando-se em consideração a condição financeira dos envolvidos, mostra-se injusta e inadequada a quantia arbitrada na origem, razão pela qual deve ser majorada para atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

**N. 0717361-64.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ERIKA LOPES DA SILVA. Adv(s): MG112798 - RENATO STECCA CARCIOFI, MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: MARIA JOSE CANDEIA SODRE. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONDUTOR DO VEÍCULO. MANDATO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. NÃO COMPROVADO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRENTE. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MARCHA À RÉ. ART. 36, CTB. VIOLAÇÃO. CONDUTA CULPOSA. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. AUSENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ORÇAMENTO. BIS IN IDEM. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS MAJORADOS E REDISTRIBUÍDOS. 1. A legitimidade das partes deve ser apurada a partir da teoria da asserção, a qual orienta no sentido de que as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações aduzidas pelo autor na petição inicial, com o que o exame da relação jurídica se faz in status assertionis, competindo apenas em análise de mérito considerar a efetiva existência de correlação entre as alegações de fato e a realidade demonstrada nos autos com a ressonância e efeitos disso no ordenamento positivo para solução de conflitos intersubjetivos. 1.1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora que não era condutora do veículo no momento da colisão nem proprietária do bem, e não comprovou sua alegação de ser mandatária da proprietária. Preliminar de ilegitimidade ativa parcialmente acolhida. 2. A narrativa inicial, tal como apresentada, traz compreensível indicação da causa de pedir e dos pedidos, com o que atende às exigências legais para regular processamento da demanda instaurada em desfavor da instituição financeira ora apelante. Há logicidade entre a narração dos fatos e a conclusão. Inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 330, § 1º, do CPC. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. Inexistente cerceamento de defesa se o magistrado, verificando a inutilidade da prova pericial e do depoimento pessoal requeridos, procedeu, em decisão saneadora, ao seu indeferimento, pois as provas já presentes nos autos são suficientes para formação do convencimento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que o culpado pela ocorrência do evento danoso deve responder pelos efeitos dele derivados como expressão do princípio de que o ato ilícito é fonte originária da obrigação reparatória. 5. Ao realizar manobra de marcha à ré para deixar estacionamento sem verificar que havia outro veículo circulando na mesma faixa, a ré deu causa à ocorrência do acidente, violando a regra contida no art. 36 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser-lhe imputada a responsabilidade civil pelo acidente. 6. No que se refere ao quantum indenizatório, merece parcial acolhimento a pretensão da apelante, pois houve cômputo em dobro do valor referente aos materiais. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar de ilegitimidade ativa parcialmente acolhida. Demais preliminares rejeitadas. Sentença reformada em parte. Honorários majorados e redistribuídos.

**N. 0709491-43.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WILLIAM SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MÚTUO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELO DEVEDOR DE DEMONSTRAR A ALEGADA ABUSIVIDADE DESSE ENCARGO. DESPROPORCIONALIDADE OU EXCESSO APENAS ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A AFERIR INDISPENSÁVEIS PARÂMETROS COMPARATIVOS DE JUROS COBRADOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS SIMILARES. LAUDO TÉCNICO. PROVA UNILATERAL DESPROVIDA DE ELEMENTARES REQUISITOS DE RACIONALIDADE, CLAREZA E OBJETIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBAS EXPLICITADAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E COMPREENSÍVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DISFARÇADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRÁTICA ILÍCITA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O negócio jurídico firmado entre os litigantes ? Cédula de Crédito Bancário - encerra relação que se submete ao regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez que o autor/mutuário e o banco credor/mutuante se subsomem, respectivamente, às figuras do consumidor e do fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). 2. A disciplina legal estabelecida para a cédula de crédito bancário (CCB), que é promessa de pagamento em dinheiro decorrente de uma operação de crédito, admitiu, conforme expresso no § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004, a cobrança de juros sobre juros e, porque ausente regra restritiva específica, a capitalização de juros, que pode ocorrer mesmo se estipulada em periodicidade diária, desde que haja informação clara e expressa em cláusula ajustada no contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor. 3. Vem de longa data o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Decreto 22.626/1933, com o que ficou restrita aos particulares a vedação de contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Já a Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01, possibilitou, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a celebração de contratos com pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale recordar, ainda, o Enunciado 382 do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ?estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Nesse contexto, a previsão contratual de taxa de juros anual superior a 12%, não encerra, por si só, ilegalidade ou abusividade a autorizar a revisão do contrato bancário firmado pelo autor com a instituição financeira ré, em especial porque insuficiência de informação não há nas cláusulas em que estipulada a capitalização de juros. 4. A devida aferição da ocorrência de vício por abusividade na estipulação dos juros remuneratórios exige consideração de elementos concretos atinentes à específica modalidade de crédito concedido

- entre os quais: custo de captação; remuneração do risco do credor, despesas administrativas e tributárias; margem de lucro pela utilização de capital pertencente ao banco/mutuante. Assim, imprescindível adequada análise pericial por profissional capacitado a, segundo metodologia racional, clara e objetivamente explicitada em laudo técnico, verificar a ocorrência de manipulação dos parâmetros acima mencionados a ensejar desproporcionalidade ou excesso da taxa de juros cobrada. 5. Hipótese em que não verificada a alegada cobrança de comissão de permanência disfarçada de juros remuneratórios, porquanto apenas existe previsão contratual de que, durante o período de mora, serão acrescidos aos juros remuneratórios normalmente devidos pelo contratante os juros moratórios e a multa, não havendo previsão de cobrança de novos encargos remuneratórios. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0721134-20.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MASSAMBA DODIANE TOURE. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FIDUCIARIAMENTE ALIENADO.NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. COMANDO JUDICIAL PARA O AUTOR MANIFESTAR-SE A RESPEITO DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. CHAMAMENTO NÃO ATENDIDO. DEMANDA EXTINTA POR FALTA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO OU REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC). SUBSUNÇÃO INVÁLIDA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO COMANDO NORMATIVO ADOTADO PARA JUSTIFICAR EXTINÇÃO DO FEITO. POSSÍVEL ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, III, CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 485, § 1º, CPC). INOCORRÊNCIA. SENTENÇA TERMINATIVA. PROVIMENTO JUDICIAL CASSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O não atendimento pela parte de comando judicial para manifestar-se a respeito de diligência outrora requerida e não cumprida não caracteriza, tem tese, situação processual que se subsuma à regra do art. 485, IV, do CPC. O cenário processual assim estabelecido não é representativo de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, mas, sim, de provável abandono de causa (art. 485, III, CPC). 2. O reconhecimento de abandono processual, nos termos do art. 485, III, do CPC pressupõe inércia por tempo superior a 30 (trinta) dias, contado do último ato de ou diligência que incumbia à parte. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Sem majoração de honorários advocatícios.

**N. 0714534-98.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: KONAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, RJ235056 - MATHIAS FELIPE DE QUEIROS MATTOSO BADOFZSKY, DF67399 - ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR. R: GUILHERME DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. NÃO COMPROVADA. REQUISITOS AUSENTES.COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TÍTULO VÁLIDO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÕES. ADVOGADO DO EXEQUENTE COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. FORÇA EXECUTIVA. MANTIDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O termo de confissão de dívida é prova hábil para o reconhecimento da existência do crédito perseguido no procedimento de execução. 2. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de coação. 3. Coação é a violência psicológica ou física que força o agente a emitir uma declaração de vontade que não emitiria se não temesse sofrer um dano. Sob seu efeito, a vontade do declarante não emana de forma livre, pois ele agirá sob ameaça de outrem, de forma que a sua vontade interna não corresponde com a vontade manifestada. 4. O vício de consentimento decorrente da coação requer a existência de pressão moral relevante, fundada em temor de prejuízo iminente e significativo sobre a pessoa coagida ou sobre sua família ou bens, o que, se configurado, poderá levar à anulabilidade do ato viciado, nos termos do artigo 151 do Código Civil. 5. A coação não se presume e a prova sobre a sua existência é ônus do coacto, nos moldes do artigo 333, inciso II, do CPC. Assim, não havendo prova inequívoca de que a declaração de vontade não fora externada de forma livre e consciente, deve ser reputada válida e eficaz para produzir seus regulares efeitos. 6. Não restando verificado nos autos a presença dos requisitos ensejadores da coação, mostra-se válido e totalmente eficaz o termo de confissão de dívida celebrado entre as partes. 7. A norma processual exige que o título executivo contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (artigo 784, inciso III, CPC), não se reconhecendo, na ausência destas, a executividade do título, com exceção das hipóteses previstas em lei. 8. Porém o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, tem entendido que os pressupostos de existência e de validade do contrato podem ser demonstrados por outros meios, de modo que a condição de eficácia consistente na assinatura das duas testemunhas, poderá ser suprida. Nessa linha, entende ainda a Corte Superior que a assinatura do advogado do credor em instrumento particular, por si só, não lhe retira a força executiva, somente sendo relevante essa circunstância se o executado apontar a falsidade do documento ou da declaração nele contida. Precedentes. 9. Na hipótese em análise, o apelante apenas assevera padecer o título de força executiva em razão de uma das testemunhas instrumentárias ser a advogada subscritora do título, contudo, a advogada que assinou como testemunha apenas subscreveu-o, não sendo a advogada do apelado, de forma que não restou demonstrado o seu interesse jurídico na causa. Desse modo, não se vislumbra qualquer vício apto a macular a força executiva do instrumento particular pactuado entre os litigantes. 10. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados.

**N. 0717302-60.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP140500 - WALDEMAR DECCACHE. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DA GARANTIA DADA VOLUNTARIAMENTE PELA AUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VERIFICADO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, incumbe à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito; e à ré, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (distribuição estática do ônus da prova). No caso concreto, a autora não produziu provas suficientes e idôneas a demonstrar que adimpliu integralmente o empréstimo bancário contraída, o que torna impossível o reconhecimento da quitação da dívida. 2. Busca a autora, com fundamento no art. 23 da Lei 9.514/97, a declaração de inexistência de alienação fiduciária firmada voluntariamente por ela para garantir empréstimo bancário conferido em seu favor, bem como a desconstituição da propriedade fiduciária decorrente do inadimplemento. Tal conduta viola os princípios da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pois frustra legítima expectativa da instituição mutuante de que, havendo o inadimplemento contratual, ela poderia cobrir o prejuízo por meio da consolidação da propriedade fiduciária e promoção de público leilão, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei 9.514/97. 3. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados.

**N. 0709488-31.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROSILDA DE FREITAS. Adv(s): ES26589 - GABRIELA VELASCO THOMAZ, ES15053 - RODRIGO BARCELLOS GONCALVES. R: R2OH DIGITAL LTDA. Adv(s): SC18181 - LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO NEGOCIAL ALEGADO NA PEÇA VESTIBULAR E EVIDENCIADO PELA PROVA PRODUZIDA. ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA PASSIVA DA LIDE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POSSÍVEL AO CANDIDATO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. GASTOS PUBLICITÁRIOS NÃO QUITADOS. ART. 17 DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO. ART. 884 CC. POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade das partes, de que é espécie a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes autora e requerida serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 1.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência do e. STJ, as condições

da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré/apelante rejeitada. 2. São responsáveis solidários pelas despesas de campanha eleitoral o partido político e o candidato. Assim, pode o credor exigir conjuntamente de todos os devedores (partido político e candidato) o pagamento de gastos havidos com a realização de campanha eleitoral, bem como pode exigir o débito de um ou outro devedor. Trata-se de responsabilidade solidária instituída relativamente à quitação de despesas relativas a pleito eleitoral, nos exatos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. Não pode, destarte, a candidata/apelante se eximir da obrigação pecuniária a que está sujeita por lei ao simples argumento de que não anuiu ao contrato, mesmo porque o candidato também responde solidariamente com a pessoa a quem indicou como administrador financeiro de sua campanha eleitoral. Precedentes deste e. TJDFT e do c. STJ. 3. A condição do candidato de pessoalmente responsável pelo pagamento das despesas publicitárias de sua campanha em período de disputa eleitoral é decorrência do postulado que veda o enriquecimento sem causa, afinal inadmissível que deixe de arcar com despesas efetivas pela prestação de serviços que diretamente o beneficiam. Inteligência do art. 884 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0705772-08.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.. Adv(s):** SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO, SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/DIFAL. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO REMETENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) E DA ANTERIORIDADE ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. MUDANÇA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTES ESTABELECIDADA PARA ARRECADAÇÃO DO ICMS. INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO REMETENTE DO BEM OU SERVIÇO (CONTRIBUINTE) E O ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIPLOMA NORMATIVO INDISPENSÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 87/2015. NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REGULAMENTADA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 5.546/20015. DIPLOMA VÁLIDO COM EFICÁCIA POSSÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC 190/2022. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE COBRANÇA IMEDIATA DO TRIBUTO MAJORADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As alterações constitucionais introduzidas pela EC 87/2015 na sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinam bens e serviços para o consumidor final não contribuinte do imposto, segundo concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 e ADI 5469, tornaram imperativa a edição de lei complementar para regularização do novo arranjo tributário relacionado à divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, nos termos da tese fixada no Tema 1.093 da Corte Suprema. 2. A Lei Complementar 190/2022, além de estabelecer normas gerais de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, instituiu nova hipótese de incidência de tributo e definiu nova categoria de contribuinte, com o que criou nova relação jurídico-tributária. A inovação legislativa trazida por esse diploma legal, por acarretar instituição ou majoração do imposto a ser arrecadado sob nova metodologia, está sujeita à observância dos princípios tributários da anterioridade previstos no art. 150, III, ?b? e ?c?, da Constituição Federal (anterioridade anual e nonagesimal). Publicada a LC 190 no ano de 2022, inadmissível a imediata cobrança do DIFAL-ICMS. Exação impossível no mesmo exercício financeiro em que publicada a legislação que implicou inegável majoração da carga tributária. 3. Em consideração ao teor do enunciado da súmula n. 271 da Corte Suprema, no sentido de que a concessão ?de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, a restituição/compensação de valores supostamente pagos com base na relação jurídica declarada inexistente deve abranger apenas o período entre a data de impetração do mandamus e do efetivo cumprimento da ordem mandamental. 4. Para eventual restituição do indébito tributário e/ou compensação, decorrente do direito reconhecido no presente writ, agregam-se ao valor devido juros de mora e correção monetárias calculados pela taxa Selic, obstada a cumulação dessa com juros de mora, nos termos da Súmula 523 do c. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0700786-91.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s):** SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: NATALIA DE CARVALHO TABEL GOMES. Adv(s): GO47747 - MATHEUS FERREIRA DA COSTA. I - APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS PELAS APELANTES. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO NEGOCIAL SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR REJEITADA. II ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DEPENDENTE DO TITULAR. EXCLUSÃO. LIMITE DE FAIXA ETÁRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO ABRUPTO. EXTINÇÃO EFETIVADA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA. PROCEDER CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ. DEVER JURÍDICO DE AGIR COM LEALDADE CONTRATUAL NÃO ATENDIDO. CRITÉRIOS ÉTICOS PRÓPRIOS À BOA-FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADOS. DEVERES LATERAIS DE CONFIANÇA, COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDOS. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA DE REPARAR POR OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE HUMANA. DEVER DE LEALDADE CONTRATUAL DESATENDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR QUE ATENDE A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III - RECURSOS CONHECIDOS DESPROVIDOS. 1. A relação jurídica que decorre da contratação de prestação de assistência à saúde, na modalidade coletiva por adesão, pelo beneficiário à empresa operadora de plano privado assistência de saúde encontra regimento no Código de Defesa do Consumidor, porquanto submetida à hipótese normativa definidora, respectivamente, das figuras do consumidor e do fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990). Logo legitimidade têm as empresas rés para figurarem no polo passivo, visto que oferecem ambas, com habitualidade, ao público em geral, no mercado de consumo, plano de saúde coletivo por adesão. São ambas, portanto, fornecedoras de serviços (art. 3º, caput, do CDC). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Não encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente quando se tem em conta o objeto do contrato ? prestação de assistência à saúde ? a repentina extinção do vínculo, sem prévia notificação. Ajuste de força vinculante e pautado pela boa-fé que veda a quebra de expectativa estabelecida por longo período de execução de contrato antigo e validamente celebrado. Não tendo as apelantes atendido ao ônus probatório de demonstrarem o cumprimento do dever jurídico de agir com lealdade, segundo critérios éticos próprios à boa-fé objetiva; não tendo, ainda, feito prova de que atendeu aos deveres laterais de confiança, cooperação, colaboração e informação, tem direito a autora à manutenção do plano de saúde. 3. A negativa de cobertura, neste caso, se mostra contraditória com a manutenção do plano em relação à beneficiária dependente e cobrança das mensalidades. Constatada a manutenção do vínculo contratual pelas apelantes com a beneficiária mesmo após a recorrida ter completado 29 anos, concluo pela perda do exercício do direito de resilição contratual pelas apelantes, exercido de maneira abusiva no caso concreto. 4. Dano moral. A autora, beneficiária de plano de saúde administrado pelas rés, tem direito a reparação por dano extrapatrimonial pela conduta desidiosa com que fora tratada ao buscar solução para falha de prestação de serviços configurada na prática de omissão ilícita pela rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação. Reparação pecuniária justificada pelo grave desrespeito à situação por ela vivenciada desde a rescisão unilateral do contrato até o restabelecimento do ajuste contratado para assistência à saúde. Indenização que visa a reparar a tranqüilidade e falta de segurança em que foi colocada a autora ao desdenharem as rés princípios fundamentais atinentes ao agir com lealdade e retidão na etapa de cumprimento do contrato de adesão a plano privado de assistência à saúde. 4.1 Na quantificação do valor a ser pago em compensação pecuniária por afronta a direito da personalidade deve o magistrado considerar o interesse jurídico lesado e as condições concretas em que a ação lesiva foi praticada: sua extensão, seu impacto sobre a pessoa da vítima, o modo como se comportaram o ofensor e a parte ofendida. Para tanto, imprescindível a ponderação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais, no arbitramento de indenização por prejuízos

extrapatrimoniais, estão imbricados às correspondentes funções básicas que tem a verba indenizatória destinada a compensar as vítimas, quais sejam: compensar o lesado, punir o causador do dano, e dissuadir/prevenir nova prática do ato lesivo pelo responsável pela ocorrência do dano e, de forma ampla, pela coletividade. Ponderação devidamente feita pelo julgador monocrático ao fixar R\$ 7.000,00. Quantia que não enseja enriquecimento ilícito nem ultrapassa o que se deve ter como adequado a punir civilmente as rés pelo deficitário comportamento organizacional que produziu negativos e graves reflexos sobre a beneficiária. 5. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

**N. 0724711-58.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ATLANTIDA FILMS EIRELI. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: BENITEZ JOSE DA SILVA. R: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO. R: JOAO ANGELO SAVIOTTI. Adv(s): DF43338 - RAFAEL PACHECO BRITO. APELAÇÕES CÍVEIS. APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO EM DUPLICIDADE PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE QUANTO À SEGUNDA APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO VALOR. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM DISPOSIÇÃO ACERCA DE VINCULAÇÃO DE REPASSE DE VALORES COM INFORMAÇÃO SOBRE NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS DA PLATAFORMA. NÃO FORNECIMENTO INFORMAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. PARTES RETORNADAS AO STATUS QUO ANTE. MEDIDA IMPOSITIVA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A interposição pela parte ré de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da ação principal e improcedente o pedido reconvenicional impende, em razão da preclusão consumativa, a interposição de uma segunda apelação pela mesma parte para discutir apenas aspectos referentes à improcedência do seu pedido formulado na reconvenção. Segunda apelação interposta pela parte ré não conhecida. 2. De acordo com o previsto no art. 475 do Código Civil, é autorizado ao contratante que não deu causa ao descumprimento contratual pleitear o desfazimento judicial do acordo. 3. Comprovado o inadimplemento da ré/apelante pelo não fornecimento das informações acerca dos usuários da sua plataforma de streaming, conforme ajustados com os autores/apelados para repasse de valores necessários ao implemento do projeto, a devolução de todos os valores pagos apelados é medida que se impõe como consequência lógica pela frustração do negócio jurídico de natureza patrimonial que firmaram as partes entre si. Em condições que tais, a não concretização do objeto do contrato leva, como não poderia deixar de ser, à rescisão do contrato com retorno das partes ao estado em que se encontravam antes do ajuste. 4. Primeiro recurso de apelação conhecido e desprovido. Segundo recurso não conhecido.

**N. 0733043-43.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: L. E. C.. Rep(s): LEILA EVANGELISTA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. BENEFICIÁRIA COM QUADRO DE PNEUMONIA EXTENSA. EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. CARÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO 24 HORAS. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELA OPERADORA. RECUSA ILEGAL. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS 12 HORAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. BARREIRA INDEVIDA À REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 13/1998 CONSU. RESOLUÇÃO NORMATIVA 259, DA ANS. APLICABILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS CABÍVEIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A relação jurídica constituída entre as partes está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, corroborado pelo teor do Enunciado 608 do c. Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Não é ilimitada a amplitude de cobertura ofertada pelas pessoas jurídicas que operam e comercializam planos de saúde no mercado de consumo. Assim, amparadas pelo ordenamento jurídico estão limitações à oferta de serviços de saúde, a exemplo das previstas em cláusulas estipuladoras de períodos de carências e da extensão da cobertura para determinados procedimentos médicos e para determinadas situações, desde que postas de forma clara e expressa no contrato de adesão a que se vincula o consumidor e com imprescindível observância das exigências mínimas prevista no artigo 12, inciso V e suas alíneas, e no artigo 35-C, da Lei n. 9.656/98. 3. A carência para atendimento de urgência ou emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Inteligência dos artigos 12, V, c e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e do artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa n. 259, da ANS. Compreensão que faz concluir pela ilegalidade da estipulação de prazo superior de carência com limitação de cobertura em situação de urgência e emergência, como os que impliquem risco de morte ou lesões irreparáveis. 4. Os arts. 2º e 3º da Resolução CONSU n. 13/1998, dispõe expressamente que os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do beneficiário até sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. Assim, é abusiva a cláusula contratual que limita o atendimento do segurado, pelo plano, às primeiras 12 horas de internação quando caracterizada situação de emergência. 5. Nos termos da Súmula n. 597 do STJ, "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." 6. Assim ordenado o sistema normativo, afigura-se ilegal, por abusividade, a cláusula contratual que fixa prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento de urgência ou emergencial. Limitação que encerra indevido obstáculo à regular execução do contrato, com o que frustra o exercício de direito contratual relativo à efetivação de medidas necessárias, segundo relatório médico, à preservação do direito à saúde, objeto da contratação destinada a proteger a vida. Abuso caracterizado conforme art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste TJDFT e do STJ. 7. Exorbitante, de fato, o limite fixado à autora para exercício de direito contratualmente ajustado para prestação de serviço à saúde, bem como limitar, na hipótese, a cobertura da internação às primeiras 12 horas. No mesmo sentido, o c. STJ editou a Súmula n. 302, que traz a seguinte orientação: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado?". 8. Dano Moral. Quebra injustificada de expectativa que rouba a tranquilidade e retira a paz de espírito de quem necessita de tratamento de saúde urgente, gerando situação de desespero e sofrimento em quadro emergencial que envolve riscos à saúde de beneficiário acometido de várias enfermidades. Situação que manifestamente extrapola os limites dos meros aborrecimentos, vicissitudes e dissabor do cotidiano a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. 8.1 Reparação patrimonial. Quantum. Proporcional se mostra o arbitramento feito pelo magistrado de primeira instância na quantificação dos danos morais. Critérios compensatório, preventivo, punitivo e pedagógico da condenação atendidos. Importância fixada em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa. 9. A regra da sucumbência foi eleita pelo legislador como critério determinante para distribuição dos encargos relativos a custas processuais e honorários advocatícios. Provido o apelo interposto pela parte autora, tem-se para ela ausência de sucumbência, pois se sagrou vencedora em todos os pedidos. 9.1. Considerando ter sido a lide resolvida de modo inteiramente favorável aos interesses da autora/apelante, cabe ao réu/apelante suportar o ônus de sucumbência. 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0717489-62.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: QUEZIA LAYSSA RODRIGUES BATISTA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MÚTUO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INFERIOR À TAXA MÉDIA PRÁTICA PELO MERCADO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COBRANÇA POSSÍVEL PELA MUTUANTE SE COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATENDIDO. SEGURO PRESTATISTA. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O negócio jurídico firmado entre os litigantes ? Cédula



de Crédito Bancário - encerra relação que se submete ao regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez que o autor/mutuário e o banco credor/mutuante se subsomem, respectivamente, às figuras do consumidor e do fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). 2. A disciplina legal estabelecida para a cédula de crédito bancário (CCB), que é promessa de pagamento em dinheiro decorrente de uma operação de crédito, admitiu, conforme expresso no § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004, a cobrança de juros sobre juros e, porque ausente regra restritiva específica, a capitalização de juros, que pode ocorrer mesmo se estipulada em periodicidade diária, desde que haja informação clara e expressa em cláusula ajustada no contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor. 3. Vem de longa data o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Decreto 22.626/1933, com o que ficou restrita aos particulares a vedação de contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Já a Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01, possibilitou, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a celebração de contratos com pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale recordar, ainda, o Enunciado 382 do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ?estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Nesse contexto, a previsão contratual de taxa de juros anual superior a 12%, não encerra, por si só, ilegalidade ou abusividade a autorizar a revisão do contrato bancário firmado pelo autor com a instituição financeira ré, em especial porque insuficiência de informação não há nas cláusulas em que estipulada a capitalização de juros. 4. Hipótese em que verificada a inocorrência de vício por abusividade na estipulação dos juros remuneratórios, os quais foram fixados em patamar inferior à taxa média praticada pelo mercado, conforme consulta realizada ao sistema informatizado do Banco Central. 5. A adoção do Sistema Price de amortização, por si só, não configura ilegalidade porque o uso adequado desse modelo de parcelamento de pagamento a prazo não agrega juros capitalizados sobre o capital mutuado. Entretanto, a incorreta aplicação da Tabela Price pode dar causa à contabilização de juros contratuais cumulados. No caso, não indica a autora/apelante quaisquer circunstâncias que possam minimamente evidenciar equivocada aplicação desse sistema, tampouco aponta falha no cálculo das prestações ajustadas. Insurgência genérica e não fundamentada contra o só fato do emprego da Tabela Price. Ilegalidade não configurada. 6. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP -Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e da taxa de registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso. Caso em que é hígida a cobrança a título de Tarifa de Registro, uma vez que há previsão da referida tarifa no contrato estabelecido entre as partes e que restou comprovada a prestação do serviço relacionado à referida verba, na medida em que consta notícias do registro do gravame atinente à alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo objeto da contratação em voga. 7. Seguro prestamista. Proteção de interesse do consumidor, porquanto é destinado a proteger-lhe dos riscos de eventual inadimplemento decorrente das circunstâncias acobertadas contratualmente. Se os termos da cláusula contratual do seguro prestamista indicam, a princípio, uma não obrigatoriedade da contratação do seguro e inexistem evidências de que a apelante tenha sido coagida a aceitar a contratação, não se vislumbra a ocorrência de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Inexistência de ilegalidade ou de abusividade na hipótese, seja considerando a liberdade de contratação do consumidor, seja considerando o valor do prêmio expressamente estabelecido no contrato celebrado entre as partes. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0712042-48.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO NAVARRO BUENO. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF39550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO EXAME DA LIIDE. PRELIMINAR REJEITADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. UNIDADE DE INTERNAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA, AINDA QUE POR ANALOGIA, AO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES PREVISTO NO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇA INFECTOCONTAGIOSAS OU COM LIXO (COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO) E ESGOTO (TANQUES E GALERIAS). NÃO CABIMENTO. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO (GAR) COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. MESMO FATO GERADOR. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Afirmando o magistrado a suficiência da prova documental reunida aos autos para a formação de seu convencimento, afastado está, por completo, o alegado cerceamento de defesa. 1.1 A prescindibilidade da prova pericial para a solução da controvérsia, tendo em vista a robustez dos documentos reunidos aos autos, faz irretocável, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, o comando judicial que, primando pela efetividade dos princípios da celeridade e eficiência (art. 4º CPC), julga a lide conforme o estado do processo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, encontra disciplina na Lei Complementar 840/2011, que, regulamentando a garantia constitucional prevista no art. 7º, XXIII, da Carta da República de 1988, assegura, em seu art. 79, adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que exerce com habitualidade atividades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. 3. Para fins de concessão de adicional de insalubridade a servidor exposto no ambiente de trabalho a elementos que ponham em risco à sua saúde, é imprescindível a observância do rol de atividades constantes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, que dispõe acerca da insalubridade decorrente do contato permanente com agentes biológicos. 3.1 Embora inquestionável não encerrar tal norma regulamentadora lista exaustiva das atividades passíveis de serem classificadas como insalubres, não menos certo é que a constatação da insalubridade não pode se afastar completamente da normativa nela disposta, sendo imprescindível a demonstração de correlação entre atividade efetivamente desenvolvida pelo servidor e àquelas constantes em seu anexo. 4. Caso concreto em que inviável a equiparação da atividade exercida pelo servidor, Agente Socioeducativo lotado na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, mesmo que por analogia, àquelas elencadas no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério da Saúde, porquanto, ainda que mantenha contato eventual, no exercício de suas atribuições, com menores acometidos por doenças, bem como com lixo e dejetos, tal fato, por si só, não configura o contato permanente ?com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas? ou com ? esgoto (tanques e galerias)? e ?lixo (coleta e industrialização)? exigido pela norma regulamentadora em comento para autorizar a concessão do pretendido adicional de insalubridade. Precedentes. 5. A Gratificação por Atividade de Risco (GAR) tem previsão no art. 18 da Lei n. 5.351/2014, que disciplina a carreira de Agente Socioeducativo no âmbito do Distrito Federal, possuindo a finalidade de remunerar o Agente Socioeducativo pelo exercício de atividade de risco, mesmo fato gerador do adicional de periculosidade, consoante regra contida no art. 79 da Lei Complementar n. 840/2011. Por esse motivo, é vedada a percepção cumulativa da Gratificação por Atividade de Risco com o adicional de insalubridade (art. 79, § 1º, da Lei Complementar n. 840/2011). Precedentes. 6. Na hipótese, constatado perceber o recorrente Gratificação por Atividade de Risco (GAR), incabível se afigura o acolhimento da pretensão recursal para que seja concedido o postulado adicional de insalubridade, sob pena de restar configurado verdadeiro bis in idem. 7. Recurso conhecido e desprovido.**

**N. 0714028-88.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO ALVES SEIXAS. Adv(s): DF49187 - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: PAULO ROBERTO ALVES SEIXAS. Adv(s): DF49187 - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE FIRMADO PARA A APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA PAGA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. QUEBRA DO POSTULADO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELO FORNECEDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DA SUPOSTA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. POSTERIOR LIBERAÇÃO DA VERBA. RESTITUIÇÃO DO VALOR CONSTRITO NA FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA**



PARÂMETROS ADEQUADAMENTE ADOTADOS. HIPÓTESE DE REDUÇÃO PORQUE REFORMADA A SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Importa inaceitável inovação recursal o argumento somente apresentado em razões de apelação para pleitear danos materiais. Tese não ventilada no juízo de origem. Fundamento de exame inviável, sob pena de indevida supressão de instância. Art. 1.013, § 1º, CPC. Juízo de admissibilidade parcialmente firmado em respeito ao princípio que veda inovar no procedimento recursal. 2. Ao instaurar procedimento executivo de título executivo judicial por dívida já paga e consolidada em acordo extrajudicial, atua a instituição financeira com inaceitável desídia a caracterizar violação à boa-fé objetiva. Erro injustificável que autoriza a repetição dobrada do valor cobrado e efetivamente constricto na conta do consumidor. Art. 42, parágrafo único, do CDC. 2.1. A exigência de organização contábil à instituição financeira decorre do princípio da confiança nos contratos, o qual visa a salvaguardar a confiança depositada pelos contratantes e as legítimas expectativas reciprocamente criadas no decorrer da relação jurídica negocial. Constitui, em verdade, um dever de cooperação entre os sujeitos do contrato, os quais devem atender à confiança depositada um no outro, à expectativa gerada pelo ajuste firmado, o que é próprio ao dever de atuar de boa-fé imposto pelo ordenamento jurídico nacional. Assim, ao dever de atuar de boa-fé legalmente estabelecido para cada pessoa corresponde o direito de outrem de ver realizada a expectativa que legitimamente decorre da confiança depositada no cocontratante. 3. Dano moral. Indenização fixada com observância a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Importância estabelecida em montante que atende às funções de compensar o lesado e punir o causador do dano sem implicar enriquecimento ilícito. 4. Para condenação por litigância de má-fé é imprescindível a segura tipificação das condutas ditas ilícitas segundo previsão posta em norma processual. Necessária subsunção do proceder da parte às hipóteses previstas no art. 80, ambos do CPC, que configuram ilícitos processuais. Situação não verificada nos presentes autos. 5. Honorários advocatícios de sucumbência. Ao fixar honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, há que se observar que o juízo a quo considerou o fato de que a condenação foi estabelecida em patamar baixo, sobressaindo os parâmetros utilizados e o percentual fixado razoáveis e proporcionais. Todavia, com o provimento parcial do apelo do autor, o valor da condenação foi majorado em mais de cinco vezes justificando a adequação do percentual fixado, a fim de atender aos requisitos legais. Caso em que prudente se faz a redução dos honorários advocatícios ao importe de 10% do valor da condenação, mantendo-se os parâmetros igualmente utilizados pelo juízo a quo. 6. Recurso do autor parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

**N. 0718013-65.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ARMANDO ANGELO DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DATA DO VENCIMENTO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO PELA PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). DÍVIDA CIVIL INADIMPLIDA TRANSFORMADA EM OBRIGAÇÃO NATURAL POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO. PERDA DE GARANTIA JURÍDICA DE EXIGIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A INCLUSÃO DE DADOS DO NEGÓCIO INADIMPLIDO, AINDA QUE PRESCRITO O DÉBITO, EM PLATAFORMA DIGITAL VOLTADA À NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. SERASA LIMPA NOME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao buscar a declaração de inexistência de débitos entre o consumidor e a instituição financeira ré, sob o argumento de serem inexigíveis, em razão de estarem fulminados pela prescrição quinquenal, mister colacionar aos autos da data de vencimento da dívida, não havendo sequer como reconhecer a prescrição, no particular. Ônus probatório não atendido pelo autor, conforme disciplina posta no art. 373, I, do CPC. 2. As anotações feitas na plataforma digital Serasa Limpa Nome, ainda que relativas a dívida prescrita, não podem ser consideradas como desabonadoras da reputação do consumidor, quando se trate de fiel expressão de conduta anterior de não cumprimento de obrigações contratuais por ele ajustadas. 3. A prescrição de dívida civil inadimplida não confere ao consumidor, que tenha deixado de quitar as prestações pecuniárias a que se comprometeu, ainda que prescrita esteja a obrigação assumida, o direito de subtrair tal fato ao conhecimento de outros participantes de relações de consumo. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0719314-81.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MULTIPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP - ME. Adv(s): DF55264 - FERNANDA DE ALMEIDA TOLEDO. R: TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER LTDA. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DEFERIDA. ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CHEQUES PRESCRITOS. AÇÃO CAMBIAL. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No saneamento do processo foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e designado prazo para arrolamento das testemunhas a serem ouvidas. No entanto, as partes permaneceram inertes ocasionando a preclusão da produção da prova testemunhal e, por consequência, a não realização da audiência de instrução e julgamento. 1.1. Se a parte interessada não se desincumbiu de envidar esforços a produção da prova, não pode ela, posteriormente, alegar cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. O pagamento de dívida inscrita em cheque prescrito pode ser instrumentalizada pela ação de locupletamento ilícito prevista no art. 61 da Lei n. 7.357/85 (lei do cheque), que prevê o prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumir a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo da referida legislação. 3. Sabe-se que o cheque é título de crédito e caracteriza-se como ordem de pagamento à vista, submetendo-se ao princípio da abstração, que garante a segurança de pagamento do crédito ao portador do título cambial, a negociabilidade e a facilidade da circulação do crédito documentado, independentemente da origem do débito. 4. Em posse do documento representativo do título de crédito, o credor possui direito ao pagamento da obrigação nele contido e, havendo circulação do título, o devedor não pode opor exceções pessoais contra o portador, salvo comprovada má-fé (art. 25 da Lei n. 7.357/85). 5. Em caso de não circulação do título, o que, a princípio, permite a discussão acerca da causa debendi entre os sujeitos da relação obrigacional que originou a emissão dos cheques cobrados, é do réu o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0722216-64.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** INACIA MOREIRA TEODORO. A: ANA PAULA BRANDAO COSTA E SOUZA. Adv(s): GO47296 - ANA CAROLINA MITSUE HAYASHI E SOUZA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DE VOO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação ao pagamento de verba honorária é consectário da sucumbência (art. 85, caput, CPC). Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da causa, o arbitramento da verba honorária deve ser feito à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC). 2. Demonstrado que a parte não tinha ingerência alguma sobre o voo que sofreu alteração porque operado por outra companhia aérea, inviável concluir que ela deu causa ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**N. 0706372-47.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: MOACYR TIRELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. BENEFICIÁRIO COM SÍNDROME CORONARIANA AGUDA. EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. CARÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO 24 HORAS. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELA OPERADORA. RECUSA ILEGAL. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO À PRIMEIRAS 12 HORAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. BARREIRA INDEVIDA À REGULAR EXECUÇÃO

DO CONTRATO DE ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 13/1998 CONSU. RESOLUÇÃO NORMATIVA 259, DA ANS. APLICABILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS CABÍVEIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação jurídica constituída entre as partes está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, corroborado pelo teor do Enunciado 608 do c. Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Não é ilimitada a amplitude de cobertura ofertada pelas pessoas jurídicas que operam e comercializam planos de saúde no mercado de consumo. Assim, amparadas pelo ordenamento jurídico estão limitações à oferta de serviços de saúde, a exemplo das previstas em cláusulas estipuladoras de períodos de carências e da extensão da cobertura para determinados procedimentos médicos e para determinadas situações, desde que postas de forma clara e expressa no contrato de adesão a que se vincula o consumidor e com imprescindível observância das exigências mínimas prevista no artigo 12, inciso V e suas alíneas, e no artigo 35-C, da Lei n. 9.656/98. 3. A carência para atendimento de urgência ou emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Inteligência dos artigos 12, V, c e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e do artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa n. 259, da ANS. Compreensão que faz concluir pela ilegalidade da estipulação de prazo superior de carência com limitação de cobertura em situação de urgência e emergência, como os que impliquem risco de morte ou lesões irreparáveis. 4. Os art. 2º e 3º da Resolução CONSU n. 13/1998, dispõe expressamente que os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do beneficiário até sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. Assim, é abusiva a cláusula contratual que limita o atendimento do segurado, pelo plano, às primeiras 12 horas de internação quando caracterizada situação de emergência. 5. Nos termos da Súmula n. 597 do STJ, "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." 6. Assim ordenado o sistema normativo, afigura-se ilegal, por abusividade, a cláusula contratual que fixa prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento de urgência ou emergencial. Limitação que encerra indevido obstáculo à regular execução do contrato, com o que frustra o exercício de direito contratual relativo à efetivação de medidas necessárias, segundo relatório médico, à preservação do direito à saúde, objeto da contratação destinada a proteger a vida. Abuso caracterizado conforme art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste TJDF e do STJ. 7. Exorbitante, de fato, o limite fixado ao autor para exercício de direito contratualmente ajustado para prestação de serviço à saúde, bem como limitar, na hipótese, a cobertura da internação às primeiras 12 horas. No mesmo sentido, o c. STJ editou a Súmula n. 302, que traz a seguinte orientação: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado?". 8. Dano Moral. Quebra injustificada de expectativa que rouba a tranquilidade e retira a paz de espírito de quem necessita de tratamento de saúde urgente, gerando situação de desespero e sofrimento em quadro emergencial que envolve riscos à saúde de beneficiário acometido de várias enfermidades. Situação que manifestamente extrapola os limites dos meros aborrecimentos, vicissitudes e dissabor do cotidiano a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. 8.1 Reparação patrimonial. Quantum. Proporcional se mostra o arbitramento feito pelo magistrado de primeira instância na quantificação dos danos morais. Critérios compensatório, preventivo, punitivo e pedagógico da condenação atendidos. Importância fixada em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa. 9. A regra da sucumbência foi eleita pelo legislador como critério determinante para distribuição dos encargos relativos a custas processuais e honorários advocatícios. Provido o apelo interposto pela parte autora, tem-se para ela ausência de sucumbência, pois se sagrou vencedora em todos os pedidos. 9.1. Considerando ter sido a lide resolvida de modo inteiramente favorável aos interesses da autora/apelante, cabe ao réu/apelante suportar o ônus de sucumbência. 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0718959-83.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA SOMENTE COM O INÍCIO DA FASE DO CUMPRIMENTO COLETIVO DE SENTENÇA REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INTERRUÇÃO OCORRIDA NA SEGUNDA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM POR DOIS ANOS E MEIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 383 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Mácula não configurada no julgado que, examinando, de modo fundamentado, o conjunto da postulação e das provas reunidas aos autos, considera todos os elementos relevantes para solução da controvérsia trazida a conhecimento do Poder Judiciário. Inconformismo manifesto com o provimento judicial de mérito que desatende aos interesses do apelante. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Tratando-se de pretensão executiva em desfavor da Fazenda Pública, todo e qualquer direito ou ação prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, podendo a prescrição ser interrompida somente uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Inteligência dos artigos 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932. 3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual da obrigação de pagar. Precedentes. 3.1 Assim, a prescrição quinquenal referente ao exercício do direito de ação individual para propor a pretensão satisfativa em cumprimento (execução) individual de sentença coletiva apenas é interrompida por ocasião do ajuizamento da execução da obrigação de pagar quantia certa. 4. A Súmula 383 do STF, que dispõe que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?", tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que a interrupção da prescrição ocorra na primeira metade do prazo prescricional quinquenal. 5. Caso concreto em que, interrompida a prescrição com o início do cumprimento coletivo de sentença referente à obrigação de pagar, em 13/7/2015, portanto na segunda metade do prazo quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, que se deu em 16/11/2012, recomeçou a correr o prazo prescricional por dois anos e meio a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos nos autos da execução coletiva, ocorrido em 8/10/2019. Iniciada a contagem do prazo prescricional em 9/10/2019, primeiro dia subsequente ao referido trânsito em julgado, tem-se que o seu termo final é o dia 9/4/2022. 5.1 Constatado ter sido o presente cumprimento individual de sentença ajuizado em 15/12/2022, o reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa deduzida na origem é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0709469-48.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SEBASTIANA DA COSTA BARRETO. Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO TRATADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acórdão tratou de devolução, pela apelante, da quantia sacada do cartão de crédito, conforme orientações dadas pelo próprio Banco em reclamação administrativa por ela realizada. 1.1. O Banco, em nenhum momento, contestou tal devolução. Basta mera leitura do acórdão para se verificar a ausência de omissão. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0726554-53.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: SAMIRA GHASSAN RAHHAL. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DA SEGURADORA. DOENÇA GRAVE. CÂNCER DE MAMA. TRATAMENTO CONTINUADO. DEVER DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese seja válida a previsão legal do cancelamento unilateral do plano de saúde empresarial pela seguradora (art. 14 da RN ANS Nº 557/2002), é indevida a rescisão quando o paciente está submetido a tratamento de doença grave (câncer de mama, no caso). 1.1. Relação de consumo, aliada à função social do contrato - que é de promover saúde, prezar pelo direito fundamental à vida e à integridade física -, permitem adotar a conclusão acima. Precedentes. Tema 1.082 dos recursos repetitivos do STJ. 2. É irrelevante a portabilidade da carência para outro plano, que demandaria pagamento de outra mensalidade, talvez maior, com oferecimento de outro tipo de rede credenciada, obrigando provavelmente a paciente a mudar de equipe médica e de hospital, o que lhe pode ser prejudicial. 3. Contrato possui natureza de seguro. Uma vez ocorrido o evento que demanda cobertura, cabe à seguradora arcar com o custeio até o seu término. Art. 8º, § 3º, e art. 35-C da Lei 9.656/1998. 4. Dano moral. Configuração. Não bastasse a doença, deparar-se com a possibilidade de interrupção do tratamento de saúde é ato grave que suplanta o mero aborrecimento, afetando diretamente o direito fundamental à saúde. Valor fixado pela sentença (R\$ 5.000,00) é razoável ao caso concreto, considerando o porte econômico da empresa, a função punitiva e a vedação ao enriquecimento ilícito. 5. Apelo conhecido e desprovido.

**N. 0723910-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLENE DAS GRACAS REFERINO OHOFUGI. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA 7.253/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). COISA JULGADA. PARCELA INCONTROVERSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar se: i) há excesso de execução consubstanciado na alegação de não observância da limitação temporal do título e da aplicação equivocada do índice de correção monetária; e ii) é possível o prosseguimento da execução em relação a parte incontroversa. 2. Os substituídos do SINDIRETA têm direito à percepção do auxílio alimentação desde a data em que o auxílio foi suprimido até a data da impetração do mandado de segurança 7.253/1997, em 28/4/1997, do qual emanou a ordem de restauração do benefício. 3. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, motivo pelo qual se deve aplicar a TR, a partir de 28/6/09, índice previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 4. Admite-se o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao valor incontroverso, ressaltando-se que, para fins de determinação do regime de pagamento a ser adotado ? precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) ?, deve ser observado o valor total da execução, inclusive a parte controvertida. 4.1. Como o título judicial foi constituído em 11/3/2020, data em que estava em vigor a redação original da Lei Distrital 3.624/2005, deve ser considerado o teto de 10 (dez) salários-mínimos. 4. 2. Dessa forma, considerando o valor total da execução de R\$ 32.044,98 (trinta e dois mil e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a parcela incontroversa deverá ser paga mediante precatório. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0712599-52.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: CRISTIANE ALVES DE ASSIS. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DO COLO DO ÚTERO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUBMISSÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. OPERADORA E ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUSPENSÃO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA INFERIOR A 60 (SESENTA DIAS). REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão? (Súmula n. 608/STJ). 2. ?Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a operadora do plano de saúde, na condição de integrante da cadeia de consumo, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos na prestação serviço? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.215.411/BA, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). 3. A indevida suspensão unilateral do plano de saúde, por que ocorrida em prazo inferior a 60 (sessenta) dias de inadimplemento (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998), somada à situação traumática e aflitiva suportada pelo paciente (interrupção repentina de injeções para o tratamento de neoplasia maligna), capaz de comprometer decisivamente a integridade psíquica do paciente, ultrapassa o mero dissabor, sendo evidente o dano moral, que deverá ser compensado pela operadora de plano de saúde. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0710368-59.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RÉU COMPROVOU VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Configurada a relação de consumo, por haver consumidor de serviços bancários e fornecedor, a instituição bancária (arts. 2º e 3º, CDC; Súmula 297/STJ). 2. A instituição bancária, ré, se desincumbiu da responsabilidade processual (art. 373, inciso II, CPC) e comprovou que o empréstimo consignado foi contratado pela autora, sendo válido de pleno direito. 2.1. É válida a assinatura eletrônica do contrato digital por meio de biometria facial, pela captura de ?selfie?. Destaque-se que, a foto presente nos autos está em conformidade com a do documento de identificação constante na inicial. 3. Não há, na presente hipótese, indicio de fraude na contratação do serviço bancário. Como se observa da prova documental juntada aos autos. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0715240-35.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ISABELLE NUNES MENDONCA. Adv(s): MG186427 - GUSTAVO PACHECO DE PAULA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADES ATRASADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 385 DO STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRÉVIO REGISTRO NO BANCO DE DADOS SPC. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Incidem as regras que informam o microsistema do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual que estabelecem entre si as instituições de ensino e a estudante, os quais se amoldam, respectivamente, aos conceitos de fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e consumidor (art. 2º, caput, CDC). 2. Segundo o enunciado de Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, da ? anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?. 3. O relatório ?Acerta Essencial Positivo? é mantido pela Associação Comercial de São Paulo (Boa Vista Serviços), portadora do CNPJ 60.524.550/0001-31 e mantenedora do Serviço Central de Proteção ao Crédito ? SPC, o qual não se confunde com o Serviço de Proteção ao Crédito ? SPC. 2.1. O Serviço de Proteção ao Crédito ? SPC é mantido pelo SPC Brasil, órgão da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. Por outro lado, a SERASA S.A (SERASA EXPERIAN) foi criada pela Associação de Bancos do Estado de São Paulo

(ASSOBESP) e pela Federação Brasileira das Associações de Bancos (FEBRABAN). 2.2. Por força de acordo de cooperação firmado entre o SERASA e o SPC-BRASIL e aprovado pelo CADE, essas entidades têm acesso recíproco às suas bases de dados de pessoas físicas e jurídicas. 4. Embora os sistemas SCPC e SPC sejam alimentados, o primeiro por lojistas associados da Associação Comercial de São Paulo ? ACPSP, e o segundo pelas diversas Câmaras de Dirigentes Lojistas ? CDL?s integrantes do sistema CNDL, pertencem a pessoas jurídicas diversas e não compartilham registros. Por esse motivo, as restrições apontadas no SCPC certamente não foram disponibilizadas no extrato do SERASA/ SPC. 5. Demonstrada a existência de prévia negativação do nome da autora apelante no cadastro de proteção ao crédito do SCPC, mantido pela Associação Comercial de São Paulo, correta a sentença objurgada que afastou o dever de indenização por dano moral, conforme entendimento do enunciado de Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados.

**N. 0711078-83.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VITORIA SANTOS HENRIQUES. Adv(s): MT23692/O - PAMELLA TOLEDO PROCOPIOU ALENCAR. A: N. H. M.. Adv(s): MT23692/O - PAMELLA TOLEDO PROCOPIOU ALENCAR; Rep(s): VITORIA SANTOS HENRIQUES. A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: N. H. M.. Adv(s): MT23692/O - PAMELLA TOLEDO PROCOPIOU ALENCAR; Rep(s): VITORIA SANTOS HENRIQUES. R: VITORIA SANTOS HENRIQUES. Adv(s): MT23692/O - PAMELLA TOLEDO PROCOPIOU ALENCAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VOO NACIONAL. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. SISTEMA EXCEPCIONAL DE PANDEMIA (LEI 14.034/2020, ART. 3º). ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID. FORÇA MAIOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO PELA COMPANHIA AÉREA. OFERTADA POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO EM VOO DIVERSO. ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor quando identificadas as figuras do consumidor e do fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma. Controvérsia dirimida à luz das normas protetivas do CDC e da lei excepcional de enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid (Lei 14.034/2020). 2. Segundo o previsto no artigo 4º da Lei 14.034/2020, os cancelamentos de voo em razão da pandemia são considerados força maior, o que afasta a responsabilidade da empresa aérea quanto ao dever de indenizar os consumidores por danos materiais e morais. 3.A readequação da malha aérea, com o cancelamento de eventuais passagens adquiridas, envolve dinâmicas desconhecidas pelos usuários, ainda mais em tempo de pandemia com interrupções dos serviços aéreos que ocasionou uma crise histórica no setor. 4. Apesar de os autores disporem de 10 (dez) dias para decidir pela remarcação da passagem, optaram pelo pedido de restituição dos valores despendidos com as passagens não usufruídas. 4.1 A situação fática narrada não se revela extraordinária a ponto de constituir agressão à dignidade da pessoa humana em quaisquer de seus aspectos, mas eventual desrespeito ao dever de cumprimento de obrigações contratuais. 5. Recurso dos autores conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e provido.

**N. 0712683-97.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO DE JESUS. Adv(s): SP434055 - JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPs. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE SEGUROS FIRMADOS MEDIANTE FRAUDE SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDAS NÃO CONTRAÍDAS PELA AUTORA. COBRANÇA IRREGULAR. DESCONTOS SOBRE A PENSÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. OMISSÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NA INSTÂNCIA REVISORA (ART. 1.013, § 3o, III, CPC). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO DESEMBOLSO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré optou pela não realização da perícia grafotécnica, o que a levou a arcar com o ônus de sua escolha, não comprovando a legitimidade do contrato. Ação ilícita caracterizada. Declaração de nulidade do contrato. Dever de indenizar reconhecido. 2. Pedido de declaração de nulidade do contrato firmado mediante fraude, formulado na petição inicial, não apreciado pelo magistrado a quo. Omissão configurada. Mácula reconhecida, mas que prescinde de determinação de retorno dos autos à instância de origem, uma vez que está o feito em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Norma processual que autoriza o órgão revisor a suprir a omissão verificada na sentença recorrida. 3. Não sendo contratado pela consumidora o seguro fornecido pela associação ré, cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados, notadamente quando existe prova dos descontos das parcelas sobre o benefício previdenciário que percebia a apelante, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora relativos à repetição do indébito devem incidir a partir do desembolso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça e art. 397 do CC. 5. Na situação concreta, tem natureza exclusivamente patrimonial o sentimento de frustração suportado pela autora, vítima de fraude que gerou descontos indevidos sobre a pensão que recebe, porquanto não demonstrada efetiva violação aos atributos da personalidade. Dever de compensação por dano moral não caracterizado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem majoração de honorários.

**N. 0005986-52.2017.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FILIPY BERNARDES FURTADO. Adv(s): DF43716 - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA, DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES, DF60439 - TATIANA SOARES DE OLIVEIRA. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva possui disciplina no art. 924, V, do CPC. 2. Indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente considerando o prazo de suspensão e de curso prescricional ao arripio do fato de que a execução só ficou paralisada em razão dos embargos do devedor opostos terem sido recebidos com efeito suspensivo. 3. Não pode ser atribuída ao credor a pecha de inércia pelo exercício regular de direito de ação após lapso temporal causado exclusivamente pelo trâmite ordinário dos atos e recursos processuais inerentes à discussão sobre a higidez do título exequendo no bojo dos embargos do devedor, mormente quando razão, ao cabo, lhe assistiu. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0715457-55.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43704 - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. APELAÇÃO EM PROCESSO À REVELIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE MATÉRIA FÁTICA. HIPÓTESES DO ART. 342 CPC. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO ALEGADAS NEM EVIDENCIADAS NOS AUTOS. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FIRMADO PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA PARTILHA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO ANTIGO CASAL. OMISSÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PEDIDO DEDUZIDO PELA AUTORA NA EXORDIAL NÃO ANALISADO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO. MÁCULA VERIFICADA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS RESIDENCIAIS, BEM COMO DE PROVA MÍNIMA DE TITULARIDADE. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO NA PARTILHA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Embora inquestionável não impedir a revelia a interposição de apelação pelo réu, não menos certo é que, nessas situações, é inadmissível ao réu ausente impugnar em sede de recurso as questões fáticas que anteriormente, em primeiro grau, deixou de combater por não ter atendido ao comando citatório, uma vez que operada, quanto a elas, a preclusão consumativa. 1.1 Caso concreto em que, não tendo o réu/apelante apresentado oportunamente à consideração do

juízo de origem a questão relativa à exclusão da partilha dos cães da raça Rottweiler, dado o estado de revelia em que incorreu e que justificou a desconsideração da peça de defesa que a destempe juntou, a apreciação da matéria por esta Corte Revisora implicaria em manifesta inovação recursal. Firmado parcial juízo negativo de admissibilidade. 2. É citra petita a sentença que deixa de considerar pretensão expressamente manifestada na exordial de partilha dos bens que guarnecem a residência do antigo casal. Omissão que exige integração do julgado de primeira instância sem necessidade de devolução dos autos ao juízo de origem, uma vez que reunidos estão todos os elementos informativos indispensáveis ao exame da questão não apreciada. Causa que se mostra madura. Processo em condições de imediato julgamento, o que, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, possibilita ao Colegiado Recursal suprir a omissão identificada na sentença recorrida. 3. A formulação de pretensão destinada à partilha dos bens móveis que guarnecem a residência dos ex-consortes deve vir acompanhada de individualização do patrimônio que se busca mealhar, bem como de prova mínima indicativa da sua existência e titularidade. 3.1 Na hipótese, constatada a ausência de especificação dos bens móveis residenciais, inviável se afigura incluí-los na divisão do patrimônio comum do antigo casal. 4. A verba honorária sucumbencial arbitrada na origem obedece à normativa contida no art. 85, § 2º, 8º e 8-A, do CPC, e está em consonância com os valores estabelecidos pela tabela de honorários da OAB para as ações de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.

**N. 0703591-98.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, DIREITOS E DÍVIDAS. RECONVENÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA RÉ/RECONVINTE QUE IMPEDE A INCLUSÃO DE IMÓVEL E A EXCLUSÃO DE VEÍCULO E EMPRÉSTIMOS NO ACERVO PATRIMONIAL A SER PARTILHADO. DÍVIDA CONDOMINIAL COBRADA JUDICIALMENTE DO AUTOR. IMPOSSÍVEL INCLUSÃO NA PARTILHA DE DÍVIDAS DO CASAL. DÍVIDA ANTERIOR À CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. 1. Partilha de bens em ação de divórcio. Caso concreto em que restou impossibilitada a pretensão de reforma da sentença para que bem imóvel seja incluído na partilha, bem como para que veículo e contratos de empréstimo sejam dela excluídos, por injustificável deficiência da atividade probatória a cargo da apelante, tanto na qualidade de ré quanto na de reconvinte, porquanto recai sobre o cônjuge que pretende ilidir a presunção de que as dívidas contraídas na constância do casamento foram revertidas em favor da família, enquanto ré, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, enquanto reconvinte, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 373, I e II, do CPC. 2. Nos termos dos arts. 1.667, caput, e 1.668, II, do Código Civil, o regime de comunhão universal que adotaram as partes ao contrair matrimônio importa comunicação de todos os bens adquiridos por cada um dos cônjuges após o casamento e os que já existiam à época do matrimônio, bem como as dívidas contraídas em proveito do casal, antes e durante a vigência do vínculo matrimonial. 3. Deve ser excluída da partilha dívida relativa a processo judicial de cobrança de taxas de condomínio, aluguel e IPTU vencidos em nome do autor, nos anos que antecederam o vínculo matrimonial, porquanto não contraída na constância do vínculo conjugal nem em prol do núcleo familiar. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a reconvenção. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**N. 0710458-56.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE JANDIRA VIEIRA LOPES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WILMA VIEIRA LOPES. R: DANIELE DE AQUINO SOARES. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF40116 - FABRINA ISABELA SILVA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VERBAL. DOCUMENTOS APONTAM ORIGEM DA POSSE DA APELADA POR MEIO CESSÃO DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE, VALIDADE DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS OU DESTINATÁRIO DA COBRANÇA DE DÍVIDAS DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Controvérsia reside em verificar a origem da posse da apelada sobre o imóvel, para, então, se o caso, analisar a questão do despejo em si. Pedido inicial exige que a posse derive de contrato de aluguel. 1.1. Em respeito ao princípio da adstrição, é inócua versar sobre a propriedade do bem ou validade do contrato de cessão de direitos. O pedido se limita à verificação da existência da locação do bem e suas implicações. 2. Contrato de locação inexistente. Documentos e testemunha nada comprovam a respeito. Diferentemente, apontam que a posse da ré derivou de título indicativo de cessão de direitos sobre o bem. 3. A presença do nome do antigo proprietário do bem nas cobranças realizadas deriva da ausência de transferência da propriedade na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis ou também da ausência de notificação da mudança de posse aos órgãos administrativos. Tal matéria, assim como a propriedade em si, foge ao escopo da demanda e tais alegações são incapazes de infirmar a conclusão adotada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0704033-34.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS. CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO DÉBITO PRINCIPAL. MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 976/2020. REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS. DECRETO Nº 41.463/2020. DISPOSIÇÕES. DIMINUIÇÃO DA QUANTIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94. CÁLCULO AUTOMÁTICO. ERRO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. ATO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LC 976/2020 AO ACRÉSCIMO DE 10% DO ART. 42, § 1º, DA LC 004/94. ORDEM DE APLICAÇÃO DO DESCONTO IRRELEVANTE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança consubstancia remédio jurídico constitucional cuja finalidade é a proteção da esfera jurídica dos sujeitos de direito contra ato ilegal praticado por autoridade coatora, não amparável por habeas corpus ou habeas data, nos moldes do art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal. 2. A adesão ao REFIS-DF 2020 para compensação com precatórios e redução de juros e multa, não autoriza a redução do valor do débito principal na forma prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 976/2020, uma vez que requerido pelo contribuinte parcelamento de tributos com fundamento no art. 2º, parágrafo 3º, do citado Diploma legal, dispositivos esses não referenciados no art. 8º, que disciplina especificamente a modalidade de compensação com precatórios e prevê redução somente para juros e multa. Não havendo expressa previsão legal de outras reduções além das relativas a juros e multa, não pode a Administração Pública ampliar os benefícios para além dos ali estabelecidos. Imperativo, portanto, aplicar tão somente a redução de juros e multas estabelecida no inciso II, alíneas a e b, do citado art. 4º da LC 976/20. Interpretação necessária para o regramento estabelecido pelo legislador ordinário antes de passarem a vigor as alterações introduzidas pela Lei Complementar 983/2021. 3. Quanto à Lei Complementar nº 983/2021, que alterou a Lei Complementar nº 976/2020, estabeleceu expressamente: "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da Lei Complementar nº 976, de 2020, em relação às alterações no art. 2º, § 3º, IX, no art. 8º, caput, e no art. 9º, caput, aplicando-se lhes o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994". A Exposição de Motivos da citada lei reformadora esclarece o objetivo de sua edição: corrigir erros identificados na Lei Complementar nº 976/2020, entre eles os "erro de remissão identificado caput dos artigos 8º e 9º. Assim, sofreram alteração os artigos 8º e 9º, que passaram a fazer referência ao § 3º (e não ao § 4º) do art. 2º da Lei Complementar nº 976, de 2020. 4. O Decreto nº 41.463/2020, que regulamentou o REFIS-DF 2020, instituído pela Lei Complementar nº 976/2020, deixou claro, no artigo 7º, a que débitos tributários se referia a possibilidade de compensação com precatórios e aqueles para os quais caberiam apenas as reduções de juros e de multas. Mencionado Decreto foi editado em 12/11/2020, antes do advento da Lei Complementar nº 983/2021, de modo válidas e vigorantes suas disposições quando a impetrante aderiu ao REFIS. Inadmissível, portanto, que alegue desconhecimento ou retroação prejudicial a si da lei posterior, uma vez que, apesar do erro material reconhecido na redação da Lei Complementar nº 976/2020, o Decreto nº 41.463/2020 no mesmo sentido regulamentava a matéria. 5. A interpretação literal do artigo 3º da Lei Complementar nº 976/2020 indica que no valor principal da dívida ativa deve ser contabilizada quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios?, tal como previsto no §1º do artigo 42 da Lei Complementar nº

004/1994. O momento de inscrição do débito em dívida ativa é de ser, destarte, o de incidência do percentual de 10%, previsto no §1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 004/1994, com o que não se verifica ilegalidade no ato administrativo praticado pela autoridade apontada como coatora. De consequência, não há direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança. 6. Sem prova pré-constituída de que o débito parcelado, referente à formalização do REFIS-2020 e sobre o qual deve incidir o acréscimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 4/94, não foi calculado com observância das reduções legais estabelecidas na Lei Complementar nº 976/2021, é de ser mantida a sentença que denegou a segurança. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. Sem majoração de honorários.

**N. 0741023-41.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRUNO DE LIMA E SILVA. Adv(s): SP340877 - LILIAN VIDAL PINHEIRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO SUBMETIDAS AO EXAME DO JUÍZO DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL. MÉRITO RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Preliminar de inovação recursal acolhida de ofício. Não se conhece de teses que implicam conhecimento originário pelo Colegiado Recursal a configurar indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação frontal aos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuídos pelo art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF. 2. A disciplina legal estabelecida para a cédula de crédito bancário (CCB), que é promessa de pagamento em dinheiro decorrente de uma operação de crédito, admitiu, conforme expresso no § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004, a cobrança de juros sobre juros e, porque ausente regra restritiva específica, a capitalização de juros, que pode ocorrer mesmo se estipulada em periodicidade diária, desde que haja informação clara e expressa em cláusula ajustada no contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor. 3. Vem de longa data o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Decreto 22.626/1933, com o que ficou restrita aos particulares a vedação de contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Já a Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01, possibilitou, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a celebração de contratos com pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale recordar, ainda, o Enunciado 382 do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ? estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Nesse contexto, a previsão contratual de taxa de juros anual superior a 12%, não encerra, por si só, ilegalidade ou abusividade a autorizar a revisão do contrato bancário firmado pelo autor com a instituição financeira ré, em especial porque insuficiência de informação não há nas cláusulas em que estipulada a capitalização de juros. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários majorados.

**N. 0734384-41.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: POLLYANNA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO. AÇÕES COM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTOS. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para fins de constituição em mora, a notificação extrajudicial requer, para sua validade, que seja remetida ao endereço da parte devedora constante no contrato, sendo prescindível que a correspondência seja pessoalmente recebida pelo devedor. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de notificação extrajudicial da devedora rejeitada. 2. Não há falar em litispendência ou conexão se a ação confrontada possui pedido e a causa de pedir distintos. 3. Não comprovada a purgação da mora pelo integral pagamento da dívida pendente no prazo de 5 dias, previsto no art. 3o, § 2o, do Decreto-Lei 911/69, ocorre a consolidação da propriedade e da posse plena do bem em favor do credor fiduciário. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0703319-23.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS NO PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA PARTILHA. REFINANCIAMENTO CONTRATADO APÓS DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. INVIABILIDADE. EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA DÍVIDA NA DIVISÃO PATRIMONIAL. ANO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. RETIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao magistrado aferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do Código de Processo Civil. Caso concreto em que desnecessária se mostrava eventual inserção da demanda em fase instrutória porque os documentos constantes no feito eram hábeis a fundamentar o julgamento do caso e, por conseguinte, o juízo estava autorizado a proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme norma posta no art. 355, I, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A união estável é a relação entre duas pessoas que tem como característica a convivência contínua, pública e duradoura para constituição de família. Como regra, a ela se aplica o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 CC) para disciplinar as relações patrimoniais. Assim, os bens adquiridos por cada um dos companheiros na constância do relacionamento em união estável são considerados comuns pelo que passam a integrar o patrimônio do casal (art. 1.658 CC) e, em caso de dissolução do vínculo, devem ser partilhados de forma igualitária. Exceção é feita aos bens que pertenciam a cada um dos companheiros antes de iniciarem a convivência comum; aos que sobrevierem por doação feita a apenas um deles; aos adquiridos com recursos exclusivamente pertencentes a um dos conviventes em sub-rogação dos bens particulares; aos instrumentos de profissão (artigo 1.659 CC). 3. As dívidas contraídas por um dos conviventes a benefício comum no curso da união estável, assim entendidas as que beneficiam a família, são de responsabilidade de ambos os companheiros. A eles solidariamente obriga, por expressa disposição do art. 1.644 da Lei Civil brasileira. Na vigência da união estável é presumido o esforço comum e a colaboração mútua na aquisição de bens que sobrevierem aos conviventes, daí porque a lei reconhece a qualquer deles a condição de administrar o patrimônio comum e, em caso de dissolução do vínculo, o direito à meação pela partilha de bens, direitos e dívidas existentes à data do término do relacionamento. 4. Caso concreto em que inviável o acolhimento da pretensão recursal para incluir na partilha dos bens dos antigos companheiros dívida referente à refinanciamento contratado unilateralmente pelo recorrente após a dissolução da união estável, posto que não mais há presunção de que tais valores se revertem em prol da unidade familiar. Do mesmo modo, não merece reparo a sentença recorrida no ponto em que excluiu da divisão patrimonial dívida concernente à empréstimo bancário supostamente contratado pelo ex-companheiro em momento anterior ao término da convivência, uma vez que o extrato bancário trazido aos autos pelo recorrente para embasar as suas alegações não encerra dados essenciais da mencionada contratação. 5. Na hipótese, os elementos de prova coligidos pelo recorrente são indicativos de que a aquisição do veículo automotor partilhado na origem se deu em 2018, razão pela qual deve ser retificada a sentença vergastada apenas para fazer constar essa data como a de aquisição do automóvel. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0715048-33.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: MARIA JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF58486 - ROSIANE CAIXETA DA SILVA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TRANSMISSÃO DO BEM CONSTRITO PARA TERCEIRO. POSTERIOR INSISTÊNCIA DO CREDOR NA MANUTENÇÃO DO GRAVAME. ATRAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO EMBARGADO. TEMA 872 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos Embargos de Terceiro, os encargos de sucumbência

serão suportados pela parte embargada na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro, conforme tese firmada pelo c. STJ no julgamento do Resp 1.452.840/SP, sob a sistemática de repetitivos (Tema 872). Caso em que a parte embargada/apelante, mesmo após ter ciência da alienação do veículo à embargante, insistiu na manutenção da constrição, por meio da impugnação aos embargos, inclusive veiculando teses atinentes à suposta fraude à execução, ao cabo rejeitadas, atraindo para si os ônus da sucumbência. 2. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0726492-47.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FABIO AUGUSTO CECILIO TAMBURY. A: F3 INVEST FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): GO43702 - OSVALDO ALVES PEREIRA NETO. R: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA MF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GERLANE FREITAS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. CONTRATO. FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A emissão de nota promissória como garantia em contrato de fomento mercantil (factoring) torna esse título inexigível por desvirtuar a natureza do contrato. O faturizador assume os riscos pela inadimplência dos títulos contratados. 2. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0704096-55.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CLAUDINEI LISBOA MOTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO NOS TRÊS DIAS E HORÁRIOS EM QUE TENTADA A ENTREGA PELOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. TEMA 1.132 STJ. REPETITIVO. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA NÃO REALIZADA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADE ATENDIDA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo orientação firmada no julgamento repetitivo do Tema 1.132 a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro?". 2. Desnecessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando instruída aquela peça processual com prova documental de que enviada a notificação extrajudicial ao devedor, para constituição da mora, ao endereço constante do contrato, ainda que não recebida. 3. Não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo não atingimento do objetivo de intimação por carta, se por ela atendido o dever contratual e processual de boa-fé objetiva ao encaminhar a notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor. Hipótese de responsabilização possível somente à parte devedora pelo não cumprimento da obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais na instituição financeira, ainda que o fosse para indicar local diverso de sua residência, mas onde pudesse ser localizado. 4. Suficiente para demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a carta registrada com aviso de recebimento devolvida pelos correios com anotação de que não encontrado o destinatário, porque ausente, nas três tentativas em que procurado para entrega da correspondência em seu endereço residencial, conforme informado no contrato. Aplicação do Tema repetitivo n. 1.132 do c. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

**N. 0734332-11.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: VALDECIR BELOLI. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA. JUÍZO PARCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Contrário sensu, da previsão contida no art. 1009, § 1º, do CPC, segundo a qual "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?", é certo que a decisão interlocutória que versou sobre a presença dos requisitos autorizativos da ação de exibição de documentos desafiava o manejo do agravo de instrumento, com fulcro no art. 1.015, VI, do CPC, restando coberta a matéria pela preclusão, porquanto não impugnada oportunamente. Juízo parcial de admissibilidade do recurso. 2. Nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, ambos do CPC, a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Trata-se do denominado princípio da sucumbência. E, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração do incidente responderá pelas despesas decorrentes. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no dia 16/3/2022, fixou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Tema 1.076, segundo o qual, I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 4. Inviável a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico não se mostra inestimável ou irrisório, nem o valor da causa muito baixo, impondo-se ao caso concreto a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC. 5. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, parcialmente provido.

**N. 0705510-41.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PANIFICADORA GRAO BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÁCULA INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADEQUAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Cumpre ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Para tanto, atento às questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, compete-lhe deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC. 1.1. Formando o magistrado seu convencimento sem necessidade de as partes produzirem outras modalidades de prova para demonstrar a realidade dos fatos, não há falar em cerceamento de defesa, afinal, a conclusão do julgamento foi devidamente justificada com base na efetiva apreciação da prova documental produzida pelos litigantes. 2. Encerra relação de consumo o contrato celebrado entre as partes para fornecimento de serviços de telefonia, na medida em que o usuário do serviço e a empresa prestadora, se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor, segundo conceituam os artigos 2º e 3º da Lei Consumerista. 3. Em



que pese a relação subjacente ser de consumo e admitir a inversão do ônus da prova, facilitando a defesa do consumidor, essa não ocorre de maneira automática, exigindo-se a hipossuficiência para produção da prova necessária ao deslinde do feito pelo consumidor e a verossimilhança dos fatos alegados. 4. Caso concreto em que não foi apresentada pela parte autora nenhuma documentação que corroborasse suas alegações de fraude e de cobrança indevida supostamente perpetradas pelas recorridas, reconhecendo-se, assim, a ausência de falha na prestação de serviço oferecida pela primeira apelada e dos requisitos da responsabilidade civil, por não ter havido ato ilícito. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0705820-64.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MICROSENS LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. I - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ DIFAL. II ? SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. LIMINAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DE JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA NEM SOBRE O MÉRITO DO RECURSO. MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA A INDICIR SOMENTE SOBRE A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE IMPRETRANTE DO WRIT. INCABÍVEL SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO. III - ICMS-DIFAL. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO REMETENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) E DA ANTERIORIDADE ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. MUDANÇA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTES ESTABELECIDADA PARA ARRECADAÇÃO DO ICMS. INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO REMETENTE DO BEM OU SERVIÇO (CONTRIBUINTE) E O ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIPLOMA NORMATIVO INDISPENSÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 87/2015. NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REGULAMENTADA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 5.546/20015. DIPLOMA VÁLIDO COM EFICÁCIA POSSÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC 190/2022. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE COBRANÇA IMEDIATA DO TRIBUTO MAJORADO. IV -APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inaplicável ao presente caso a decisão liminar proferida na Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, porque inequivocamente recaem seus reflexos sobre liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças quando favoráveis aos contribuintes, não sobre o trâmite da ação mandamental, esteja em fase de conhecimento ou em fase recursal. 1.1. A suspensão de cumprimento de medidas liminares ou de sentenças determinada pelo Excelentíssimo Presidente deste colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do processo de Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, para afastar a restrição de recolhimento do ICMS/DIFAL deferida em mandado de segurança que impetraram diversos contribuintes, atende, por si, à necessidade de prevenir grave lesão à economia e ao equilíbrio fiscal do Distrito Federal. 1.2. Não atende à formulação lógica da tutela acautelatória conferida o sobrestamento de demanda em fase de conhecimento, motivo pelo qual possível se afigura exercer juízo de cognição exauriente tanto sobre o mérito da causa quanto sobre o mérito recursal. 2. As alterações constitucionais introduzidas pela EC 87/2015 na sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinam bens e serviços para o consumidor final não contribuinte do imposto, segundo concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 e ADI 5469, tornaram imperativa a edição de lei complementar para regularização do novo arranjo tributário relacionado à divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, nos termos da tese fixada no Tema 1.093 da Corte Suprema. 3. A Lei Complementar 190/2022, além de estabelecer normas gerais de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, instituiu nova hipótese de incidência de tributo e definiu nova categoria de contribuinte, com o que criou nova relação jurídico-tributária. A inovação legislativa trazida por esse diploma legal, por acarretar instituição ou majoração do imposto a ser arrecadado sob nova metodologia, está sujeita à observância dos princípios tributários da anterioridade previstos no art. 150, III, ?b? e ?c?, da Constituição Federal (anterioridade anual e nonagesimal). Publicada a LC 190 no ano de 2022, inadmissível a imediata cobrança do DIFAL-ICMS. Exação impossível no mesmo exercício financeiro em que publicada a legislação que implicou inegável majoração da carga tributária. 4. Em consideração ao teor do enunciado da súmula n. 271 da Corte Suprema, no sentido de que a concessão ?de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, a restituição/compensação de valores supostamente pagos com base na relação jurídica declarada inexistente deve abranger apenas o período entre a data de impetração do mandamus e do efetivo cumprimento da ordem mandamental. 5. Para eventual restituição do indébito tributário e/ou compensação, decorrente do direito reconhecido no presente writ, agregam-se ao valor devido juros de mora e correção monetárias calculados pela taxa Selic, obstada a cumulação dessa com juros de mora, nos termos da Súmula 523 do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0715692-68.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SUSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA. Adv(s): BA70153 - VANESSA CAVALCANTE DIAS. R: AMERICEL S/A. R: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP1634710 - RICARDO JORGE VELLOSO. R: KILDER AIRES BONFIM. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. I - APELAÇÃO CÍVEL. I.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE FORMULADO PEDIDO PRÓPRIO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026 DO CPC. PRETENSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. I.2. CONTRARRAZÕES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRAMINUTA EM QUE NÃO IMPUGNADAS DE FORMA ESPECÍFICA AS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA NÃO CONHECIDA. II. PRELIMINARES. II.1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. II.2. CERCEMENTO DE DEFESA. VÍCIO INOCORRENTE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 355 DO CPC). SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL AFIRMADA PELO MAGISTRADO PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PROCEDIMENTO HÍGIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. III. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO RELATIVO A QUOTA-PARTE DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE COMUM A EX-CÔNJUGES. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PELA VENDA DO BEM OU PELA VENDA DO ÁGIO. MONTANTE PAGO PELO EFETIVO PREÇO DE VENDA, SEM ANTERIOR ESCLARECIMENTO QUANTO A TER SIDO VENDIDO O VEÍCULO OU O ÁGIO. HIPÓTESE QUE, POR SUAS ESPECIFICIDADES, NÃO CONFIGURA DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS. NÃO CABIMENTO DA PENALIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA EX-CÔNJUGE NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA. 1. Não se conhece da peça de contrarrazões apresentada intempestivamente, após decorrido integralmente o interregno para sua apresentação, e que não impugna especificamente os fundamentos do recurso de apelação interposto, em patente violação ao princípio da dialeticidade. 2. Ao final de suas razões recursais, pede a apelante ?Que seja concedido o pedido de interrupção do prazo, para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015?. Artigo aplicável aos embargos de declaração. Pedido pertinente a embargos de declaração e absolutamente incabível em sede de apelação. Recurso de apelação conhecido em parte. 3. Eventual inconformismo quanto aos fundamentos da decisão que obedece às exigências do art. 489, § 1o, CPC não tem o condão de anular a sentença por ausência de fundamentação, tratando-se, a bem da verdade, de questão a ser debatida no mérito do recurso. Também não se pode falar em inobservância ao dever de fundamentar, que decorre de norma expressa no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, quando exerce a parte, por meio de adequado recurso, sem qualquer dificuldade, o controle sobre a atividade jurisdicional que a ela assegura o ordenamento jurídico nacional. 4. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Verificando o magistrado não ser necessário prosseguir na fase de instrução do feito, devidamente amparado em norma posta no art. 355, I, do



CPC, autorizado está a proceder ao julgamento antecipado da lide, porque é ele, o juiz, o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes. Preliminar rejeitada. 5. Mérito. Ação de cobrança da quota-parte de alugueis proposta pelo ex-marido em desfavor da ex-esposa. Reconvenção desta pleiteando a quota-parte de veículo do ex-casal. Resposta à reconvenção em que o autor reconvinde apresenta comprovante de depósito de cinco mil reais, o qual aduziu se tratar de venda do ágio do veículo. Ré reconvinde condenada por cobrança indevida, nos moldes do art. 940 do Código Civil, e litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. Apelação da ré buscando afastar as condenações por cobrança indevida e litigância de má-fé. 6. Ao intérprete não é permitido confundir erro de fato com má-fé. Esta seria a intenção clara e deliberada daquele que pretende enriquecer-se ilicitamente à custa de uma pessoa, cobrando dela uma dívida que já estava paga. Elemento doloso não comprovado no caso, porque o comprovante de depósito dos cinco mil reais veio desacompanhado do contrato de compra e venda do ágio do carro. Impossível exigir que a ré reconvinde soubesse com exatidão os detalhes do negócio jurídico formulado pelo seu ex-marido com o comprador do ágio do veículo. Razoável a dúvida de que os cinco mil reais depositados equivaleriam à quota-parte da ex-esposa do veículo do casal, especialmente levando em consideração o valor de avaliação do bem de acordo com a tabela FIPE à época do divórcio. 7. Nada havendo a indicar que a ré, ora apelante, tenha atuado fora dos limites do regular exercício de seu direito de ação e de defesa, principalmente quando se considera haver logrado êxito na pretensão recursal, inadmissível acolher a pretensão indenizatória por litigância de má-fé. Condenações por cobrança indevida (art. 940, CC) e litigância de má-fé (art. 81, CPC) afastadas. Sentença parcialmente reformada. 8. Recurso parcialmente conhecido. Preliminares rejeitadas. Na extensão conhecida, recurso provido.

**N. 0713381-06.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: HORISLEY CARLSON GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO NOS TRÊS DIAS E HORÁRIOS EM QUE TENTADA A ENTREGA PELOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. TEMA 1.132 STJ. REPETITIVO. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA NÃO REALIZADA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADE ATENDIDA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo orientação firmada no julgamento repetitivo do Tema 1.132 a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro?". 2. Desnecessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando instruída aquela peça processual com prova documental de que enviada a notificação extrajudicial ao devedor, para constituição da mora, ao endereço constante do contrato, ainda que não recebida. 3. Não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo não atingimento do objetivo de intimação por carta, se por ela atendido o dever contratual e processual de boa-fé objetiva ao encaminhar a notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor. Hipótese de responsabilização possível somente à parte devedora pelo não cumprimento da obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais na instituição financeira, ainda que o fosse para indicar local diverso de sua residência, mas onde pudesse ser localizado. 4. Suficiente para demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a carta registrada com aviso de recebimento devolvida pelos correios com anotação de que não encontrado o destinatário, porque ausente, nas três tentativas em que procurado para entrega da correspondência em seu endereço residencial, conforme informado no contrato. Aplicação do Tema repetitivo n. 1.132 do c. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

**N. 0700465-90.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LUCIENY DANIEL MOREIRA BOLINJA. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIENY DANIEL MOREIRA BOLINJA. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANO. MORAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO REALIZADO. FRAUDE DE TERCEIROS. SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO PRESUMIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Evidenciado na hipótese que a contratação do cartão de crédito adicional que deu origem à dívida objeto de cobrança da autora se deu de forma fraudulenta por terceiro, resta indevido o registro dos dados da devedora nos órgãos de proteção ao crédito realizado pelo banco réu. Caracterizado dano indenizável. 2. O dano moral decorrente da inscrição ou da manutenção indevida do cadastro de inadimplentes deriva diretamente da lesão e configura dano presumido ou in re ipsa, dispensando-se produção de prova do prejuízo. 3. Reparação patrimonial. Quantum. Proporcional se mostra o arbitramento feito pelo magistrado de primeira instância na quantificação dos danos morais. Critérios compensatório, preventivo, punitivo e pedagógico da condenação atendidos. Importância fixada em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

**N. 0700046-07.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** SUELY DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: L & F COMERCIO DE CABELOS LTDA - ME. Adv(s): DF64047 - FERNANDA CARDOSO DE DEUS FEU. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO LIMINAR NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CABELOS. AQUISIÇÃO. MATERIAL SINTÉTICO E ORGÂNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Apelação da autora. Interposta a apelação, é possível ao apelante requerer a antecipação da tutela recursal por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC). 1.1. Em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, é de ser reconhecido não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de antecipação da tutela recursal, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento previsto na lei processual civil e em normas regimentais. Pedido liminar não conhecido. 2. Não se pode confundir decisão sucinta com ausência de fundamentação. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há que se falar em decisão surpresa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no caso em que a parte foi intimada para se manifestar especificamente sobre o fundamento determinante da sentença. 4. O juiz deve indeferir provas impertinentes, caso entenda que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção. Art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, caso assim não se desincumbia, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 6. Em ação que se busca a devolução dos valores pagos, o ressarcimento por danos materiais e a reparação por danos morais e estéticos em decorrência da má

qualidade de cabelos adquiridos para implantes, cabe à parte autora trazer elementos que possam comprovar efetiva e seguramente a causa de pedir. 6. Recurso da autora parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.

**N. 0718354-28.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JADER IVAN SARDAGNA. A: GRAZIELA NASATO. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. A: EMIRATES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. A: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: EMIRATES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. R: GRAZIELA NASATO. R: JADER IVAN SARDAGNA. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA NÃO AFASTADA DE PLANO RELATIVAMENTE À RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA ORAL. IRRELEVÂNCIA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. MÉRITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO PELA SITUAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO 556/2020 DA ANAC. REALOCAÇÃO EM VOO DIVERSO APÓS 3 DIAS. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A legitimidade das partes, de que é espécie, a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes autora e requerida serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 1.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência do e. STJ, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. 1.2. Tendo os autores narrado que foi a companhia Transportes Aéreos Portugueses quem emitiu os bilhetes bilhete e seria a responsável pelo transporte aéreo contratado, evidenciada está a presença dos atributos que conferem lide legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O art. 370 do CPC e seu parágrafo único conferem ao juiz, na condição de destinatário da prova, poder para deferir ou determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização das provas necessárias ao julgamento de mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não menos certo que a dito poder, corolário do artigo 139 do mesmo diploma processual, corresponde o dever imposto ao órgão judicial de zelar pela duração razoável do processo. Mas de parilha ao princípio da razoabilidade na duração do processo na esfera judicial está a exigência da ordem jurídica de preservação da segurança jurídica pela garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Advém daí o dever reconhecido ao magistrado de, em respeito ao efetivo exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitir aos litigantes a realização das provas que oportunamente requeiram, quando relevantes e pertinentes à natureza da demanda, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa. 3. Evidenciando-se, no caso concreto, a irrelevância da prova testemunhal para o deslinde da causa, cuja matéria controvertida, mesmo envolvendo questão fática, demanda precipuamente o exame de prova documental, não há como ter por configurado o alegado cerceio ao direito de defesa, máxime quando o julgador certifica suficientes a firmar seu convencimento os elementos de convicção reunidos ao processo. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A Resolução n. 556/2020 da ANAC flexibilizou, de maneira excepcional e temporária, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, as regras da Resolução n. 400/2016 aplicáveis aos voos internacionais. 4.1. O art. 3o, I, do primeiro ato normativo suspende a obrigação das companhias aéreas de oferecer assistência material aos passageiros apenas quando o cancelamento do voo decorrer do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades. 4.2. A alegação de que os voos foram cancelados em razão da atual situação pandêmica, quando não demonstrada a determinação de fechamento de fronteiras ou de aeroportos pela autoridade competente, não afasta o dever das companhias áreas de prestar a devida assistência material aos consumidores, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Resolução n. 400/2016 da ANAC. 5. Situação concreta em que autores, apesar de informados previamente acerca do cancelamento do voo, não receberam assistência material das companhias aéreas réis, o que os levou a custear, do próprio bolso, os gastos extraordinários com hospedagem, transporte e alimentação pelo período que tiveram de passar além do planejado nas Ilhas Maldivas, em Dubai e em Guarulhos, dando azo à reparação pelos danos materiais experimentados. 6. A situação fática narrada não se revela extraordinária a ponto de constituir agressão à dignidade da pessoa humana em quaisquer de seus aspectos, de modo a se justificar a almejada indenização por danos morais, especialmente quando os autores relatam transtornos havido em viagem no conturbado período da Pandemia do Covid-19. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

**N. 0704299-84.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA, SP460936 - LUIS FELIPE PEDI SILVA, SP460853 - DIEGO LUCAS DOMINGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. I - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/DIFAL. II ? SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. LIMINAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DE JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA NEM SOBRE O MÉRITO DO RECURSO. MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA A INDICIR SOMENTE SOBRE A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE IMPRETRANTE DO WRIT. INCABÍVEL SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO. III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL QUE QUESTIONA A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL. INTERESSE MANIFESTADO NA OBTEÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DA DIFERENÇA DE ALIQUOTA RELATIVA AO ICMS-DIFAL PARA O ANO DE 2022. CONDICIONANTES PREVISTAS NO ART. 166 CTN. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO EM QUE NÃO POSTULADA A RESTITUIÇÃO DESSE TRIBUTO. HIPÓTESE EM QUE, SE EFICÁCIA EXECUTIVA TIVER A SENTENÇA DECLARATÓRIA, O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 166 CTN DEVERÁ SER AFERIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. IV - ICMS-DIFAL. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO REMETENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) E DA ANTERIORIDADE ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. MUDANÇA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTES ESTABELECIDADA PARA ARRECAÇÃO DO ICMS. INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO REMETENTE DO BEM OU SERVIÇO (CONTRIBUINTE) E O ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIPLOMA NORMATIVO INDISPENSÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 87/2015. NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REGULAMENTADA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 5.546/20015. DIPLOMA VÁLIDO COM EFICÁCIA POSSÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC 190/2022. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE COBRANÇA IMEDIATA DO TRIBUTO MAJORADO. V -APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inaplicável ao presente caso a decisão liminar proferida na Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, porque inequivocamente recaem seus reflexos sobre liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças quando favoráveis aos contribuintes, não sobre o trâmite da ação mandamental, esteja em fase de conhecimento ou em fase recursal. 1.1. A suspensão de cumprimento de medidas liminares ou de sentenças determinada pelo Excelentíssimo Presidente deste colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do processo de Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, para afastar a restrição de recolhimento do ICMS/DIFAL deferida em mandado de segurança que impetraram diversos contribuintes, atende, por si, à necessidade de prevenir grave lesão à economia e ao equilíbrio fiscal do Distrito Federal. 1.2. Não atende à formulação lógica da tutela acautelatória conferida o sobrestamento de demanda em fase de conhecimento, motivo pelo qual possível se afigura exercer juízo de cognição exauriente tanto sobre o mérito da causa quanto sobre o mérito recursal. 2. Tem a empresa impetrante interesse em obter provimento declaratório de inexigibilidade da diferença de alíquota

ICMS-DIFAL para o ano de 2022. Não sendo objeto da ação mandamental a restituição de tributos que compoem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, desnecessário se mostra, para impetração do writ, fazer prova de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Hipótese em que prescindível o atendimento das condicionantes postas no art. 166 do Código Tributário Nacional. Mas, sendo admissível que a sentença declaratória tenha eficácia executiva, em sede de liquidação de sentença deverão estar preenchidas aquelas exigências. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. As alterações constitucionais introduzidas pela EC 87/2015 na sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinam bens e serviços para o consumidor final não contribuinte do imposto, segundo concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 e ADI 5469, tornaram imperativa a edição de lei complementar para regularização do novo arranjo tributário relacionado à divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, nos termos da tese fixada no Tema 1.093 da Corte Suprema. 4. A Lei Complementar 190/2022, além de estabelecer normas gerais de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, instituiu nova hipótese de incidência de tributo e definiu nova categoria de contribuinte, com o que criou nova relação jurídico-tributária. A inovação legislativa trazida por esse diploma legal, por acarretar instituição ou majoração do imposto a ser arrecadado sob nova metodologia, está sujeita à observância dos princípios tributários da anterioridade previstos no art. 150, III, ?b? e ?c?, da Constituição Federal (anterioridade anual e nonagesimal). Publicada a LC 190 no ano de 2022, inadmissível a imediata cobrança do DIFAL-ICMS. Exação impossível no mesmo exercício financeiro em que publicada a legislação que implicou inegável majoração da carga tributária. 5. Em consideração ao teor do enunciado da súmula n. 271 da Corte Suprema, no sentido de que a concessão ?de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, a restituição/compensação de valores supostamente pagos com base na relação jurídica declarada inexistente deve abranger apenas o período entre a data de impetração do mandamus e do efetivo cumprimento da ordem mandamental. 6. Para eventual restituição do indébito tributário e/ou compensação, decorrente do direito reconhecido no presente writ, agregam-se ao valor devido juros de mora e correção monetárias calculados pela taxa Selic, obstada a cumulação dessa com juros de mora, nos termos da Súmula 523 do c. Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

**N. 0729604-52.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NORMA SUELY DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. APELAÇÃO CÍVEL. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE. DÉBITO NÃO NEGATIVADO INSCRITO EM FERRAMENTA DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR PARA NEGOCIAR O PAGAMENTO DE DÍVIDAS NÃO QUITADAS. DADOS PESSOAIS PROTEGIDOS E NEGOCIAÇÃO FEITA DE MANEIRA CONFIDENCIAL. PLATAFORMA DIGITAL COM INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS AS PÚBLICO EM GERAL, MAS RESTRITAS AOS CONTRATANTES. FUNCIONALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELAS VOLTADAS A CONSTITUIR CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÕES DITAS EXISTENTES, MAS NÃO COMPROVADAS PELA INSCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL MÍNIMO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º DO CPC. INSIGNIFICÂNCIA NÃO VERIFICADA. MONTANTE CONDIZENTE COM A DEMANDA EM EXAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito à informação é essencial e intrínseco à relação de consumo também para o fornecedor quanto ao perfil do consumidor, estando atrelado a deveres de proteção. As anotações feitas na plataforma digital Serasa Limpa Nome, ainda que relativas a dívida fraudulenta, não podem ser consideradas como desabonadoras da reputação da consumidora. 2. A plataforma SERASA LIMPA NOME é uma ferramenta digital utilizada para negociar a quitação de dívida inadimplida em ambiente confidencial, não se tratando, portanto, de funcionalidade para proteção de crédito com indicação de devedores inadimplentes. Como plataforma de negociação de dívidas, seu acesso fica restrito aos contratantes, que têm disponibilizadas informações relativas a dívidas inadimplidas e possíveis formas de pagamento, não havendo publicização. Sob esse formato, aptidão não tem para, por si, influenciar negativamente em score de crédito do consumidor, com o que exigível prova do consumidor acerca da diminuição do score a justificar a responsabilização civil da empresa mantenedora do serviço digital de negociação de débitos. Dano moral não configurado. Dever de indenizar inexistente. 3. Honorários de sucumbência. Impossibilidade de serem apreciados equitativamente fora das hipóteses previstas no art. 85, §8º, do CPC. Precedentes do STJ. Como não se trata de causa com valor inestimável, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0712173-27.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PAULO SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): DF40143 - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: ALICERCE IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: ACADEMIA GUINNESS DE EDUCACAO FISICA LTDA. Adv(s): DF27195 - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. R: ELISA CELESTE VIEIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 355, I, DO CPC). AFIRMADA PELO MAGISTRADO SUFICIÊNCIA DA PROVAS JÁ PRODUZIDAS PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE ALFORRIA DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS NÃO QUITADOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENCERRAMENTO DA LOCAÇÃO SEM ENTREGA DAS CHAVES E DO IMÓVEL. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS VALIDAMENTE AJUSTADAS. DEVER DO LOCATÁRIO ATÉ EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 8.245/92. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Verificando o magistrado não ser necessário prosseguir na fase de instrução do feito, devidamente amparado em norma posta no art. 355, I, do CPC, autorizado está a proceder ao julgamento antecipado da lide, porque é ele, o juiz, o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Precedentes desta e. 1ª Turma Cível. 2. Segundo o art. 23, inciso III, da Lei 8.245/1991, é ônus do locatário comprovar que procedeu à devolução das chaves do imóvel, seja mediante recibo, seja por depósito em juízo ou até em cartório, sob pena de ser responsabilizado pelos aluguéis e demais encargos locatícios decorrentes da avença até a efetiva imissão do locador na posse do bem. Precedentes deste e. TJDF e do c. STJ. 3. Não se presta a mera notificação enviada pelo locatário ao locador de encerramento da locação, que apenas noticia sua retirada de quadro societário da academia ocupante do imóvel e que lá se instalou por meio do contrato firmado pelo apelante, como prova do cumprimento do ônus descrito no art. 23, III, da Lei 8.245/1991. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0703100-18.2022.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDIMAR SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL N. 911/1969. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E DE LICENCIAMENTO DO AUTOMÓVEL EM NOME DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO COM ANOTAÇÃO DA GARANTIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONTRATO DE MÚTUO COM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO VEÍCULO E CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA REAL. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Decreto-Lei n. 911/69 não erige como requisito da petição inicial a apresentação do certificado de registro e de licenciamento do veículo automotor em nome do devedor fiduciante com anotação da garantia da alienação fiduciária. 2. O comando judicial de emenda à inicial para apresentação do CRLV em nome do devedor fiduciário com anotação da garantia foge ao dever de estrita observância ao princípio da legalidade guarnecido no art. 5º, inc. II, da CF. A garantia constitucional de que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei alcança a ordenação do procedimento segundo a sistemática processual civil no direito brasileiro. Assim, definidos os requisitos da petição inicial por norma legal advinda de proposta legislativa de iniciativa da União, nos termos do

art. 22, inc. I, da CF, não pode o juiz fazer uso arbitrário de seu poder para exigir além do que a regra legal estabelece. Discricionariedade não autorizada pelo sistema normativo nacional. 3. Comprovado o mútuo firmado pelas partes e a constituição da garantia da alienação fiduciária sobre o automóvel, com a identificação completa do bem no instrumento contratual, considera-se atendida a exigência de prova da existência do negócio e da garantia exigida para viabilizar o processamento da busca e apreensão, conquanto demonstrada a constituição em mora do devedor fiduciante pelo envio da notificação para o endereço informado no contrato, sendo possível ao credor reaver o bem em poder de terceiro, que deverá comprovar a boa-fé para evitar a perda para o credor fiduciário. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0704005-32.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUBSECRETARIO DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS E EM REMESSA NECESSÁRIA. REJULGAMENTO. ARTIGO 255, § 4º, III, DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/DIFAL. ADI?s Nº 7070, 7066 e 7078. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO ICMS 93/2015. TEMA 1.093/STF. ADI Nº 5.469/DF. RE Nº 1287019/DF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. ESTABELECIMENTO DO REGRAMENTO GERAL DO ICMS-DIFAL. ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, na forma prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no aresto impugnado. 2. O eminente Presidente do TJDF, em decisão exarada nos autos do processo n. 0706978-14.2022.8.07.0000, determinou a suspensão dos efeitos de todas das medidas liminares e sentenças exaradas em processos que envolvam a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS-DIFAL, no exercício do ano de 2022, sendo essa, precisamente, a hipótese de que trata a presente demanda, a inviabilizar a tese de que a aludida decisão não alcançaria o mandamus impetrado pela embargante. 2.1. A despeito de se encontrar em curso, perante o colendo Supremo Tribunal Federal, ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo a determinação do termo inicial para a exigibilidade do ICMS-DIFAL, não foi determinado o sobrestamento das ações em trâmite que versam sobre a matéria. 3. Constatado que a tese de inaplicabilidade da decisão exarada na Suspensão de Segurança n. 0706978-14.2022.8.07.0000 foi examinada com a devida acuidade pelo egrégio Colegiado, carece de respaldo fático a alegação vertida pela impetrante, no sentido de que estariam evidenciados erro material, omissão e obscuridade no v. acórdão recorrido. 4. Com relação ao pedido de sobrestamento do processo, o v. acórdão ressaltou que, nas ADIs n. 7070, 7066 e 7078 não foi determinada a suspensão dos feitos em curso que tratem acerca do mesmo tema, razão pela qual o simples fato da Suprema Corte apreciar matéria similar à vertente na presente demanda não impõe a suspensão do processo ou dos efeitos das decisões, até o julgamento final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em curso. 5. No que diz respeito às indagações acerca da suposta inconstitucionalidade parcial da LC nº 190/2022 e a sua subsunção ao princípio da anterioridade, o v. acórdão embargado explicitou, de forma clara e exaustivamente fundamentada, que a própria norma estabeleceu, em seu artigo 3º, a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, ressaltando não estar evidenciada qualquer inconstitucionalidade no citado dispositivo legal. 5.1. Na oportunidade, foi também explicitado o argumento de que, considerando que a LC n. 190/2022 foi publicada em 04 de janeiro de 2022, somente passou a produzir seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte (2023), em atendimento ao que estabelece o artigo 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, da Constituição Federal. 6. Acerca do entendimento firmado pela Suprema Corte, com repercussão geral, sob o Tema n. 1.093, o v. acórdão concluiu, de forma clara e fundamentada, que a tese consolidada pelo colendo Supremo Tribunal Federal é perfeitamente aplicável ao caso em análise, em relação às hipóteses de operações interestaduais de mercadorias destinadas a consumidor não contribuinte. 7. Não estando configuradas a contradição e a omissão apontadas pela parte embargante, não há razão para que seja dado provimento aos Embargos de Declaração. 8. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia (AgInt nos EDcl no AREsp 1791540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe31/08/2021). 9. A mera insatisfação dos embargantes com o entendimento firmado pelo colegiado não justifica a oposição de embargos de declaração, com o intuito de obter efeitos infringentes tendo em vista que, para este fim, o Código de Processo Civil prevê o cabimento de recursos específicos. 10. Ainda que interpostos com intuito apenas de prequestionar a matéria a fim de viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, os embargos de declaração não podem ser providos quando ausentes às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 10.1. Conforme dicção do art. 1.025 do CPC, a oposição de embargos de declaração, com observância dos limites previstos no art. 1.022 do CPC, já se mostra hábil a indicar o prequestionamento necessário para a viabilidade dos Recursos Especial e Extraordinário. Precedentes. 11. Em sede de rejuízo, embargos de declaração conhecidos e improvidos.

**N. 0707493-28.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: OTILIO DONIZETTI MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FIDUCIARIAMENTE ALIENADO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO PELO DETRAN. LIBERAÇÃO SEM PAGAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. COMANDO JUDICIAL PARA PARTE AUTORA EFETUAR O PAGAMENTO DOS DÉBITOS OU REQUERER PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CHAMAMENTO NÃO ATENDIDO. DEMANDA EXTINTA POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBER CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DE FORMA ELETRÔNICA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 270 DO CPC. LEI 11.419/2006. PORTARIA GABINETE DA CORREGEDORIA 160/2017. DECURSO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pagamento das despesas administrativas necessárias à liberação de veículo apreendido pelo DETRAN é de responsabilidade do credor fiduciário, sem prejuízo de ação regressiva para o ressarcimento das despesas que deveriam ter sido adimplidas pelo devedor fiduciante. 2. Conforme legislação processual, as intimações serão realizadas, sempre que possível, por via eletrônica, na forma da lei (CPC, art. 270). No ambiente do processo judicial eletrônico, as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio, ficando dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme previsto na Lei 11.419/06, que instituiu o processo judicial eletrônico. 3. A Portaria do Gabinete da Corregedoria 160/2017 regulamentou o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito deste TJDF. 4. Não merece reparo a sentença extintiva do feito por abandono da causa quando, por manifesta e inequívoca indolência, a parte autora deixa de atender à ordem judicial de comprovar que adimpliu as despesas administrativas e débitos tributários necessários à liberação do veículo junto ao DETRAN ou requerer providências cabíveis. Omissão que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, notadamente quando parte devidamente intimada, deixa transcorrer o prazo, não obstante a advertência de que o processo seria extinto caso a ordem não fosse cumprida. 5. Pessoa jurídica parceira cadastrada neste Tribunal de Justiça, que, apesar de intimada via sistema, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para regularizar o feito, viabilizar seu normal prosseguimento e evitar extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono. Inércia caracterizada e que enseja o decreto de extinção. 6. É entendimento sedimentado nesta Turma que a intimação via sistema da parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica é suficiente para cientificá-la da necessidade de promover os atos e diligências que lhe incumbem, sendo dispensada a intimação pessoal da parte via AR e de seu advogado constituído via Imprensa Oficial. Precedentes. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0720877-52.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, MG108439 - CASSIO OLIVEIRA REZENDE, MG99060 - LAURO JOSE FRANCO MANNA GIANVECCIO. R: CASTORINA COSTA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL N. 911/1969. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E DE LICENCIAMENTO DO AUTOMÓVEL EM NOME DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO COM ANOTAÇÃO DA GARANTIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONTRATO DE MÚTUA COM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO VEÍCULO E CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA REAL. ANOTAÇÃO DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Decreto-Lei n. 911/69 não erige como requisito da petição inicial a apresentação do certificado de registro e de licenciamento do veículo automotor em nome do devedor fiduciante com anotação da garantia da alienação fiduciária. 2. O comando judicial de emenda à inicial para apresentação do CRLV em nome do devedor fiduciário com anotação da garantia foge ao dever de estrita observância ao princípio da legalidade garantido no art. 5º, inc. II, da CF. A garantia constitucional de que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei alcança a ordenação do procedimento segundo a sistemática processual civil no direito brasileiro. Assim, definidos os requisitos da petição inicial por norma legal advinda de proposta legislativa de iniciativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF, não pode o juiz fazer uso arbitrário de seu poder para exigir além do que a regra legal estabelece. Discricionariedade não autorizada pelo sistema normativo nacional. 3. Comprovado o mútuo firmado pelas partes e a constituição da garantia da alienação fiduciária sobre o automóvel, com a identificação completa do bem no instrumento contratual, considera-se atendida a exigência de prova da existência do negócio e da garantia exigida para viabilizar o processamento da busca e apreensão, conquanto demonstrada a constituição em mora do devedor fiduciante pelo envio da notificação para o endereço informado no contrato, sendo possível ao credor reaver o bem em poder de terceiro, que deverá comprovar a boa-fé para evitar a perda para o credor fiduciário. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0710144-05.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: PIONEIRA DO PLANALTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS RELATIVOS À SITUAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ESCRITOS QUE INSTRUEM AS CONTRARRAZÕES NÃO CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MÁCULA NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. EMBARGANTE QUE OSTENTA A QUALIDADE DE POSSUIDORA DO BEM OBJETO DA CONSTRUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS NÃO LEVADA A REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. FALTA QUE NÃO IMPEDE A DEFESA, POR TERCEIRO, DE SEU PATRIMÔNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 674, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 84 DO STJ. POSSE LEGÍTIMA E DE BOA-FÉ. DIREITOS POSSESSÓRIOS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DE DEMANDA EXECUTIVA PELA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PENHORA DESCONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Não se conhece da pretensão que haveria de ter sido oportunamente alegada em contestação, na primeira instância, mas não o foi. Matéria que, se conhecida, ensejará indevida supressão de instância e, por consequente, violação frontal aos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuidos pelo art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF. Pedido subsidiário não conhecido, por indevida inovação recursal, de satisfação parcial do crédito no que tange, ao menos, à loja de n. 02 (térreo). Preliminar acolhida. Recurso parcialmente conhecido. 2. Os documentos juntados em sede de contrarrazões não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a sua juntada tardia. Hipótese que não se subsome ao previsto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, o qual traz comando normativo que restringe à faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora. 3. Confrontada analiticamente a pretensão deduzida na peça vestibular e o que restou estabelecido pelo magistrado no pronunciamento atacado, vê-se que o julgador ficou adstrito ao pedido formulado pela autora/embargante. Não se desvinculou o juiz do que a ele foi entregue pela parte e que delimita objetiva e subjetivamente a sentença. Caracterizada está a obediência ao chamado princípio da adstrição, congruência, correlação ou conformidade, porque devidamente considerados os limites estabelecidos pela parte autora quando expôs sua pretensão. Preliminar de nulidade da sentença por vício ultra petita rejeitada. 4. O estatuto processual é claro ao facultar a terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, a condição de requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. De fato, preceitua o § 1º do art. 674 do CPC que os embargos podem ser opostos não apenas pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, mas também por aquele seja legítimo possuidor do bem indevidamente penhorado. 5. Consoante dispõe a Súmula 84 do STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?". 5.1 Hipótese em que, conquanto trate a demanda de direito possessório oriundo de instrumento particular de cessão de direitos, e não de compromisso de compra e venda, é de ser observada a orientação expressa pela Corte Superior no referido enunciado sumular de que se afigura dispensável, para fins de oposição de embargos de terceiro pelo possuidor do bem constrito, o registro do instrumento negocial de transferência de direitos. 6. Arcabouço probatório constante dos autos evidenciador de que exerce a recorrida, desde 1998, momento em que entabulado o negócio jurídico de cessão de direitos, posse legítima, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel constrito nos autos da ação de execução movida pela embargada, razão pela qual é de se concluir pela possibilidade de manejo dos presentes embargos de terceiro com a finalidade de defesa dos seus direitos possessórios. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários majorados.

**N. 0703593-04.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: VINICIUS DE MORAES ROSENHAIM. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, RJ127610 - ELVIS BRITO PAES. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA JUDICIALMENTE. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S.A. COTA RACIAL. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO AUTODECLARADO PRETO OU PARDO. REPROVAÇÃO PELA COMISSÃO DA BANCA ORGANIZADORA. MANUTENÇÃO NA LISTAGEM DA AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual é condição da ação consubstanciada na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida almejado; na utilidade do provimento jurisdicional invocado; e na adequação da via eleita tanto no que concerne à necessidade da providência jurisdicional solicitada quanto à utilidade do provimento ao postulante. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. A Constituição Federal, no art. 37, caput e no inciso II, impõe para a Administração Pública de qualquer das esferas de poder e de governo a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput) e a investidura em cargo público efetivo depender de prévia aprovação em concurso público (inciso II). 3. A Lei 12.990/2014 determina a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, aplicando, portanto, também às sociedades de economia mista federal. 4. Como atos administrativos que são, os concursos públicos se inserem na liberdade da Administração para estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento, respeitando a igualdade para todos os candidatos, visando à satisfação do interesse público. 5. Caso concreto em que o edital do certame contém previsão específica de que os candidatos que se inscreverem como pretos ou pardos e assim não forem enquadrados pela Comissão Específica serão eliminados do certame. De consequência, a rigor,

atendeu às prescrições editalícias o ato de exclusão do apelado do certame, haja vista o seu não enquadramento como preto ou pardo pela Comissão Específica do concurso. 6. Recurso conhecido e provido. Sucumbência invertida. Honorários majorados.

**N. 0720363-78.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ESPOLIO DE GILCÉA RIBEIRO DA MOTTA AMADEU. Adv(s): DF60657 - AMANDA NOVAIS GUIMARAES SANTOS; Rep(s): VANIA LUCIA DA MOTTA AMADEU, ENY THEREZINHA DA MOTTA AMADEU, FLAVIO JORGE DA MOTTA AMADEU. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DESNECESSÁRIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FIRMADO PARA ESSE ESPECÍFICO CAPÍTULO DO RECURSO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFICÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. FORNECIMENTO NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE. RECUSA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COBERTURA. RECUSA CONSIDERA ILEGÍTIMA PELO JUÍZO A QUO. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA QUE GERA DESESPERO, ANGÚSTIA E FRUSTRA EXPECTATIVA ANTERIORMENTE CRIADA COM A CONTRATAÇÃO DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR PELO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO E VAI ALÉM DAS ADVERSIDADES DO COTIDIANO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. DIREITO DO ESPÓLIO DE RECEBER A INDENIZAÇÃO MORAL REQUERIDA PELO DE CUJUS EM AÇÃO INICIADA POR ELE PRÓPRIO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. DANOS MATERIAIS. QUANTUM. NECESSÁRIA APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO. 1. Preliminar. Ausência de interesse recursal. Condenação da apelada no pagamento de indenização por danos materiais deferida na origem. Ausência de interesse do apelante na postulação de danos materiais. Desnecessidade de recorrer à instância revisora para alcançar posição jurídica mais favorável. Juízo negativo de admissibilidade firmado quanto a esse capítulo do recurso. 2. Tendo em vista os aspectos patrimoniais envolvidos no pedido indenizatório, o espólio possui o direito de receber a indenização moral requerida pelo de cujus em ação iniciada por ele próprio, ainda que decorrente de violação à direito personalíssimo da falecida, porquanto, nos termos dos artigos 12 e 943 do Código Civil, o direito de exigir a reparação transmite-se aos sucessores. 3. Nas hipóteses de prestação de serviços por planos de saúde, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo experimentado pela parte que, injustificadamente, tem recusado o pleito de cobertura e de assistência médica ou de custeio de despesas com procedimentos a que se encontram obrigadas contratualmente as operadoras. 4. Caso concreto em que, entendendo o julgador de primeira instância pela recusa indevida à cobertura, diante da urgência da internação domiciliar integral, em razão do risco à vida da segurada, nos termos do art. 35-C da Lei n. 9.656/98, merece acolhimento o pleito do espólio/apelante à reparação moral. 5. A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. Assim, à luz do art. 944 do CC, deve-se levar em consideração, no arbitramento da indenização, o dano causado pelo ato ilícito, sua repercussão na vida da vítima, e a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido.

**N. 0717836-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE PRESERVADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE EM VALOR SUPERIOR AO OUTRORA CONTRATADO. TERMO DE ADESÃO. INFORMAÇÕES CLARAS. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO INDIVIDUOSAS. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MÁCULA NÃO IDENTIFICADA. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRENTE. CONSUMIDOR/ADERENTE QUE NÃO COMPROVOU IGNORÂNCIA NA ACEITAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal. O recurso interposto não se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença. O apelante expôs o fato e o direito, apresentou razões para o pedido de reforma do provimento judicial desfavorável a seus interesses e postulou a reforma da sentença, alegando a existência de trecho do contrato que menciona o valor da prestação em R\$ 1.359,92 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), pedindo, por conseguinte, que essa seja a parcela da portabilidade do empréstimo realizado entre as partes. Violação ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica não caracterizada. Hipótese em que possível a compreensão da insurgência manifestada e em que exigível tolerância necessária estimuladora da busca do entendimento das razões apresentadas, ainda que com atecnia, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Sendo claras e indúvidas as informações disponibilizadas no termo de adesão da portabilidade, não há falar em irregularidade nos descontos feitos a maior do que o outrora contratado pelo consumidor com outra instituição financeira, quando verificada, em contrapartida, a obtenção de crédito excedente junto ao banco réu. 3. Nada nos elementos de prova colacionados viabiliza o reconhecimento de erro substancial não perceptível por pessoa de diligência normal diante das circunstâncias do negócio no caso concreto. Não se observa ardil para ludibriar o consumidor, mas apenas interpretação equivocada das cláusulas do contrato a que aderiu. 4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados.

**N. 0700048-74.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VITTORIA Z COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ZOZIMA DE CASSIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): RJ093231 - SELMA DOS SANTOS LOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. ATUAÇÃO FORA DOS PODERES SOCIAIS. FATO NÃO COMPROVADO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE ANTERIOR NEGÓCIO JURÍDICO. INTERESSE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA NOVA SÓCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DO AVAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A aferição do interesse de agir não pode ser feita com base no exame das provas acostadas aos autos, visto que a análise assim consubstanciada é própria ao exame de mérito. Não havendo nos autos o que possa, de plano, afastar o interesse processual da apelante em obter, por provocação ao Poder Judiciário, provimento que dê solução à lide com narrativa na peça vestibular, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. Caso concreto em que pretende a recorrente o reconhecimento da nulidade do aval concedido em nome da apelante na cédula de crédito bancário, por ter sido realizada por administradora que, em tese, não teria poderes para tanto, nos termos do contrato social vigente à época. 3. Restando incontroverso que a cédula de crédito bancário fora emitida para fins de renegociação de dívida empresarial antecedente, bem como que agiu a parte recorrida nos limites dos poderes de que dispunha como única administradora, no interesse da pessoa jurídica, é de se concluir que a operação bancária referente ao anterior contrato de giro fora entabulada no interesse da sociedade empresária autora, afastando-se qualquer nulidade existente no contrato de abertura de crédito e, por conseguinte, no aval prestado em nome da apelante na cédula de crédito bancário. 4. Incidência, na hipótese, da regra do art. 1.025 do Código Civil, qual seja, ? o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão?. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

**N. 0708328-56.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA, DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO SANÇÕES E PROVIDÊNCIAS QUANDO

HOUVER DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO AO PONTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REGIME DE VISITAS DO GENITOR. HORÁRIO ACORDADO PELAS PARTES. NÃO OBSERVÂNCIA NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO. 1. Preliminar. Ausência de interesse recursal. Pedido de inclusão das providências e sanções em caso descumprimento da decisão judicial e apossamento oculto da menor. Ausência de interesse da apelante na postulação do mencionado pedido. Desnecessidade de recorrer à instância revisora porquanto ter o juízo a quo se manifestado expressamente quanto ao referido pedido. Juízo negativo de admissibilidade firmado quanto a esse capítulo do recurso. 2. As medidas judiciais referentes às questões com relação aos menores têm como objetivo primordial o melhor interesse da criança e devem ser tomadas com a devida cautela, diante das peculiaridades do caso concreto. 3. Havendo concordância dos genitores, impositivo alterar o horário das visitas da menor com o pai, uma vez que a mudança prioriza o interesse da filha comum dos litigantes. Presentes os motivos que possam justificar a pretendida alteração do regime estabelecido em primeira instância. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido.

**N. 0700814-26.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. AVÓ E NETO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ARTIGO 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. ENLACE AFETIVO VOLITIVO E VOLUNTÁRIO. ELEMENTO ESSENCIAL PARA RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERNO-FILIAL COM A PESSOA FALECIDA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1.593 do Código Civil fundamenta o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva ao estabelecer "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?". 2. O enlace de afeto volitivo e voluntário entre a criança ou adulto e o pai/mãe não biológico é o elemento essencial para o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva, considerado pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento 83, de 15/8/2019, na orientação transmitida aos registros civis de pessoas naturais para o registro da paternidade socioafetiva nos assentos de nascimento. 3. É possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem em demanda de natureza declaratória. Todavia, para o caso concreto, mostra-se inviável admitir a existência dessa modalidade de parentesco civil porque não demonstra o acervo probatório a clara e inequívoca vontade da avó falecida de estabelecer com o neto relação socioafetiva. 4. Embora demonstrada a existência de vínculo afetivo entre a avó e o neto, este, por si só, não é representativo da constituição de relacionamento similar ao materno-filial, que está calcada na prova da ocorrência de elementos capazes de demonstrar que a avó paterna e o neto apelante se identificavam como se fossem mãe e filho. Hipótese em que não configurada a posse do estado de filho mesmo após manterem a avó e o neto longa convivência. Situação concreta em que inviável reconhecer a existência de filiação socioafetiva. 5. Apelação conhecida e desprovida.

**2ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0716794-79.2020.8.07.0003 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA, DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: VALERIA SALIBA REBOUCAS DE ANDRADE. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 27/10/2023, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 52910064) contra a(o) r. decisão/despacho ID 51976844. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

**DECISÃO**

**N. 0736407-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. R: ZACARIAS DE ASSUNCAO. Adv(s): GO53931 - MAXWELL HENRIQUE ALVES FRANGIOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0736407-89.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS AGRAVADO: ZACARIAS DE ASSUNCAO D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Samir da Conceição dos Santos contra a decisão de deferimento da medida de urgência para suspender o curso das medidas expropriatórias nos embargos de terceiro (9ª Vara Cível de Brasília/DF), Agravo interno contra a decisão de indeferimento do pedido liminar por este Relator. Em 24 de outubro de 2023, foi colacionado ofício do Juízo de origem, a informar a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos de terceiro, com a consequente revogação da medida liminar outrora concedida. Transcreve-se: Trata-se de embargos de terceiros propostos por ZACARIAS DE ASSUNÇÃO em face de SAMIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte embargante alega, em síntese, que, nos autos do processo judicial nº 0707984-58.2019.8.07.0001, foi exarada decisão interlocutória intimando o Embargante para opor Embargos de Terceiros sobre a penhora de um imóvel comercial de sua propriedade, a saber, Sala de número 104, Lote 07, QND-13, Taguatinga ? DF, Matrícula nº 176170. Narra que possui o usufruto vitalício sobre o bem desde setembro de 2008 e a propriedade desde 2021. Conta que, após o registro do usufruto, houve o registro de compra e venda em favor de Yulli Moraes de Assunção, executada nos autos por dependência, na matrícula imobiliária. Objetiva que não recaia sobre o bem qualquer ameaça de constrição. Diante das referidas alegações, a parte embargante requereu a prolação de decisão de mérito para desconstituir a penhora sobre o imóvel de posse e propriedade do Embargante, a saber, a Sala de número 104, Lote 07, QND-13, Taguatinga ? DF, (matricula n. 176170). Formulou pedido de tutela de urgência. Procuração anexada ao ID 164900485. Custas recolhidas ao ID 164900493. Com a inicial, a parte embargante juntou documentos do ID 164900485 a 164900493. Decisão interlocutória, ID 165025338, recebendo a inicial, deferindo a liminar para suspender o curso das medidas expropriatórias sobre o imóvel indicado na inicial, o qual deve ser mantido na posse do embargante até posterior decisão deste Juízo e determinando a citação da parte embargada. Contra a decisão interlocutória que concedeu a medida liminar, a parte embargada interpôs recurso de agravo de instrumento ao E. TJDF, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ID 171185593. Devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação, ID 170530438. Argumenta que o imóvel, objeto deste processo, foi doado pela descendente do embargante a este em 05/10/2021, três semanas após a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a ausência de boa-fé na aquisição e na transferência do bem imóvel, bem como refuta a tese inicial de desconhecimento do processo principal. Discorre sobre a fraude à execução, a blindagem patrimonial e a condição de insolvente da executada. Defende a extinção do usufruto e a ausência de obstáculos à penhora na ação executiva. Procuração anexada ao ID 167816459. Com a impugnação, a parte embargada juntou documentos do ID 170532936 a 170532940. A parte autora não apresentou resposta à impugnação, ID 173339514. Decisão interlocutória, ID 173428352, saneando o feito, fixando os pontos controvertidos e determinando a intimação das partes para a especificação de provas. A parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas, ID 175086391. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, ID 175604287. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, imprescindível registrar que a matrícula do imóvel, constante do ID 176170, certifica a propriedade do embargante. Desta feita, considerando que a parte autora não figura nos autos do Cumprimento de Sentença, cabíveis os embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Como destinatário da prova, vislumbro, com base na documentação acostada aos autos, elementos hábeis e aptos a propiciar a formação de convencimento do órgão julgador, possibilitando, portanto, a apreciação do mérito. Nesse sentido, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois não há a necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão jurídica controvertida é eminentemente de direito e se encontra suficientemente plasmada na documentação trazida, o que atrai a normatividade do artigo 355 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o meio de prova adequado ao deslinde da controvérsia é unicamente documental, de forma que cada parte trouxe (ou deveria ter trazido) seu arcabouço probatório, estando, inclusive, precluso o prazo para apresentação de referido método de prova, nos termos do art. 434 do CPC. No mais, o juiz, com destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las, independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal c/c artigos 1º e 4º do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Conforme pontuado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, a controvérsia consiste em verificar os seguintes pontos: a) ocorrência de fraude à execução; b) extinção do usufruto; c) existência de obstáculos à penhora do imóvel. Em relação à temática fraude à execução, imprescindível trazer à baila o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 375, a saber: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.?No mesmo sentido é o Enunciado nº 149 do Conselho da Justiça Federal, qual seja: ?A falta de averbação da pendência de processo ou da existência de hipoteca judiciária ou de constrição judicial sobre bem no registro de imóveis não impede que o exequente comprove a má-fé do terceiro que tenha adquirido a propriedade ou qualquer outro direito real sobre o bem.?Pois bem. Consoante se infere da análise da matrícula do imóvel objeto de discussão na presente ação, anexada ao ID 164900489, a executada nos autos do processo dependente, a Sra. Yulli Moraes de Assunção, efetivou a doação da nua propriedade do bem à parte embargante em 05/10/2021. Registro que a impugnação ao cumprimento de sentença nº 0707984-58.2019.8.07.0001 foi apresentada em 14/09/2021, ao passo que a doação do bem ao embargante, ascendente da executada no processo principal, foi averbada em 05/10/2021, conforme consta da matrícula imobiliária. Adiciono que, infere-se da leitura da escritura pública de doação constante do ID 164900492, que o embargante e a sua descendente compareceram ao 6º Ofício de Notas do Distrito Federal para efetivarem a doação em 24/09/2021, decorridos tão somente 10 (dez) dias da apresentação da peça defensiva. Inclusive, conforme bem apontado pela parte embargada, procedimento similar ocorreu nos autos do cumprimento de sentença nº 0718476-41.2021.8.07.0001, em que figuravam como executados Fillipi Moraes de Assunção e Yulli Moraes de Assunção, ambos filhos da parte embargante (ID's 170532939 e 170530438, p.3). Explico. A impugnação foi apresentada em 02/07/2021 e o imóvel de matrícula nº 17987 (ID 170532936) foi doado por Fillipi ao embargante em 28/10/2021, após, portanto, a ciência da tramitação do processo executivo. Ademais, pontuo que as especificações e as características do imóvel permitem considerar que se trata de um imóvel comercial e não residencial. Reforça-se essa presunção o fato de que, conforme documentação constante do ID 170532940 e



datada de dezembro de 2022, o embargante informou o local SMPW, Quadra 04, Conjunto 04, Casa B, Park Way, CEP: 71735-404 como sua residência e não o bem objeto dos presentes embargos. O ônus probatório de comprovar a ausência de fraude à execução competia à parte embargante, consoante fixado pela decisão saneadora, a qual promoveu a inversão do encargo. Todavia, em que pese regularmente intimado, o autor ficou-se inerte. Vislumbra-se no caso concreto o instituto da blindagem patrimonial, o qual consiste em promover a transferência do bem para o ascendente ou descendente com o intuito de blindar o patrimônio e frustrar o processo de execução. Nessa situação, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1981646 SP 2022/0012846-6, pontuou que é desnecessário o conhecimento do familiar beneficiário sobre a penhora, tampouco comprovação de má-fé. Ademais, o mencionado Tribunal Superior considera como fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente ou vice-versa quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Na mesma direção é o comando legal do art. 792, IV do Código de Processo Civil, a saber: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso em apreço, a doação foi averbada em 05/10/2021, época em que já havia sido iniciado o cumprimento de sentença nº 0707984-58.2019.8.07.0001, inclusive com a apresentação de impugnação quando da alienação, o que demonstra cabalmente que a Sra. Yulli, filha do embargante, tinha conhecimento de ação que poderia levá-la à insolvência quando da alienação. Ressalte-se que as tentativas infrutíferas de penhora e de localização dos bens da parte executada culminaram na formulação do pedido de penhora do bem objeto de discussão na presente ação, o que evidencia a existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Em síntese, conclui-se pela ocorrência da fraude à execução, o que acarreta a ineficácia da doação em face da parte embargada. Ato contínuo, em relação ao pleito defensivo de extinção do usufruto, o conjunto probatório constante dos autos não permite inferir que se operou a perda do direito de usufruto, razão pela qual se impõe a sua manutenção. Por fim, ponto que, na esteira do entendimento do C. STJ, fixado no julgamento do REsp nº 1232074, o fato de o imóvel estar gravado com usufruto vitalício não é fator impeditivo à penhora, especialmente ao se considerar que a execução ocorre no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, e que o gravame não se confunde com a propriedade do bem, de modo que eventual alienação deverá observar os requisitos legais e os ônus reais que recaem sobre o bem. Assim, caracterizada a fraude à execução, inexistem óbices à efetivação dos atos constitutivos que possam vir a recair sobre o imóvel de matrícula nº 176170. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, REVOGANDO-SE a decisão liminar, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Ato contínuo, RECONHEÇO A FRAUDE À EXECUÇÃO para declarar ineficaz, em relação ao credor SAMIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, a doação do seguinte imóvel, a saber: Sala de número 104, Lote 07, QND-13, Taguatinga ? DF, inscrito com a matrícula 176170. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Expeça-se ofício à 2ª Turma Cível do E. TJDF comunicando o teor desta decisão, evitando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0736407-89.2023.8.07.0000. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo originário (autos nº 0707984-58.2019.8.07.0001). Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Nessa quadra, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Retire-se da pauta de julgamento. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745503-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUIZ FERNANDO ALFREDO DA SILVA. Adv(s): SP457152 - ENZO SCATOLIN CAMACHO. R: Partido da Social Democracia Brasileira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0745503-31.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO ALFREDO DA SILVA AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Alfredo da Silva contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência na ação ordinária no processo n. 0742805-49.2023.8.07.0001 (21ª Vara Cível de Brasília/DF). Eis o teor da decisão ora revista: Trata-se de pedido de tutela provisória de LUIZ FERNANDO ALFREDO DA SILVA em face de PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, no qual pretende a anulação da nomeação de Comissão Provisória para gerir o Diretório Municipal do PSDB de São Paulo. Alega o autor que o Diretório Nacional, de forma arbitrária e sem competência estatutária, nomeou uma Comissão Provisória para gerir o Diretório Municipal de São Paulo, desconsiderando a Convenção Municipal realizada no dia 17/09/2023 que nomeou os membros e suplentes do Diretório Municipal, bem como da reunião do Diretório que nomeou a Comissão Executiva. (ID 175283368). Menciona, inicialmente que houve um desentendimento entre os diretórios Municipal e Estadual de modo que Comissão Executiva Estadual de São Paulo do PSDB expediu a denominada Resolução CEESP nº 04/2023, a qual suspendeu a realização das Convenções Zonais e da Convenção Municipal do PSDB na capital do Estado de São Paulo até ulterior apreciação da matéria pelo órgão, intimando o Presidente do Diretório Municipal de São Paulo para apresentar defesa, o qual devidamente esclareceu os pontos levantados em 18/08/2023 (documento não acostado aos autos). Aponta que em 17/09/2023 foram realizadas as Convenções Municipais, tendo sido eleito novo diretório municipal na capital paulista (ID175283368) e que no dia 28/09/2023 a Comissão Executiva Estadual reconheceu válida a Convenção Municipal realizada pelo partido, após votação da defesa do órgão municipal. (ID 175283369). O autor discorre ainda sobre a estrutura vertical do partido, nos termos do artigo 16 e 17 do Estatuto (ID 175283357) demonstrando a falta de competência do Órgão Nacional para intervir no órgão municipal, sendo que nos termos do artigo 45 e 136 a competência é do órgão diretivo Estadual e, somente na falta deste, do nacional (ID 175283370 e 175283372). Ademais, indica, ainda, que a Comissão Provisória Nacional foi declarada nula nos autos do processo 0715832-57.2023.8.07.0001, já sentenciado pelo juízo da 13ª Vara Cível. Por fim, pede que seja concedida a medida liminar ora pleiteada a ser decidida impreterivelmente até 28/10/2023, sob pena de perecimento do direito à participação nas Convenções Estaduais do Partido, para suspender os efeitos da nomeação de Comissão Provisória para o Diretório Municipal de São Paulo/SP do PSDB, sendo determinada a retificação dos registros junto à Justiça Eleitoral. Junta documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente não há referência alguma dos motivos pelos quais haveria uma suposta irregularidade na eleição do Diretório Municipal, tampouco foi acostado pela parte autora os motivos pelos quais houve a intervenção da Comissão Provisória Nacional no órgão municipal, a qual poderia estar consubstanciada no artigo 136 do Estatuto do Partido. Ademais, importa destacar que a Justiça Eleitoral, responsável pela consolidação das informações partidárias pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Informações Partidárias cadastrou o Diretório Provisório, como se verifica no ID 175283365 e por mera consulta no link SGIP - Consulta (tse.jus.br). A parte autora alega irregularidade, mas não demonstra até aqui que a intervenção Nacional não se adequa às disposições legais extraordinárias que demandariam uma intervenção do Diretório Nacional na esfera Municipal. Ademais, não explicita a razão pela qual não foi aceito pela Justiça Eleitoral o cadastramento do novo diretório municipal, nos termos da Ata de 17/09/2023. Com relação ao processo que tramita na 13ª Vara Cível, cumpre frisar que na Sentença foi indeferida a tutela antecipada. Logo, esta Sentença exarada no processo 0715832-57.2023.8.07.0001 ainda não surte plenos efeitos. Portanto, não existem elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar no caso em tela. Os fundamentos apresentados pela parte não apontam por enquanto alta probabilidade do direito, eis que ainda faltam elementos que esclareçam os motivos pelos quais o Órgão Nacional infringiu o Estatuto, mesmo que provisório. Por tais razões, indefiro a tutela antecipada. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) é necessária a anulação da nomeação da ?Comissão Provisória? do Diretório Municipal do PSDB de São Paulo/SP, efetuada monocraticamente pelo Sr. Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Presidente da Comissão Executiva "Provisória" Nacional do PSDB, porque de modo irregular; b) a anulação foi formalizada perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias-SGIP da Justiça Eleitoral, também monocraticamente pelo representante da agravada; c) existiria certo imbróglio entre

o Diretório Municipal de São Paulo e o Diretório Estadual paulista do PSDB, mas já foi resolvido, pois, apesar da suspensão anteriormente determinada pelo Diretório Estadual, na reunião de 28.09.2023, reconheceu-se a validade da convenção realizada no Município de São Paulo de forma unânime (doc. 09, Ata CEE 28.09.2023, ID 52699544); d) conforme o Estatuto do Partido, art. 36, cabe ao órgão imediatamente superior validar as convenções dos órgãos hierarquicamente inferiores; e) resolvido o imbróglgio, dias depois, o Presidente da Comissão Nacional Provisória decidiu, autoritariamente, intervir no órgão municipal paulistano, nomeando, como dito, uma ?Comissão Provisória?, o que teria gerado repúdio por integrantes do Partido e motivado o ajuizamento da ação originária e o pedido de tutela de urgência; f) quanto à decisão agravada, ela se baseou em premissas equivocadas, pois não há, de fato, qualquer irregularidade na Convenção que elegeu o diretório em 17.09.2023; g) a Comissão Executiva Nacional Provisória teve sua validade prorrogada e, por isso, foi considerada ilegal por sentença recorrível da 13ª Vara Cível de Brasília/DF (autos n. 0715832-57.2023.8.07.0001); h) até hoje o Diretório Municipal de São Paulo não obteve informação nem justificativa dos motivos da intervenção sofrida, e por conta disso, não se sabe se o fundamento da decisão reside no art. 136 (intervenção) ou se no art. 45 (comissão provisória), ambos do Estatuto; i) diferentemente do que se afirmou na decisão recorrida, não é a Justiça Eleitoral que cadastra membros no sistema SGIP, mas sim o partido que o faz, unilateralmente, por intermédio do Presidente Nacional (ora agravado); j) a nomeação de comissão provisória para assumir o Diretório do Município de São Paulo é irregular, pois violou os artigos 45 e 136 do Estatuto; k) não cabe a nomeação de uma comissão provisória por outra comissão provisória; l) a nomeação feita violou direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório; m) ao ignorar a validade da Convenção Municipal de 2023 de São Paulo do PSDB, o Agravado lesa o direito destes filiados democraticamente eleitos de exercer seu direito a voto garantido pelo Estatuto; e n) quanto ao perigo da demora, pondera que ?na situação atual, de não reconhecimento pelo órgão nacional das Convenções Municipais de São Paulo, os Delegados eleitos encontram-se impedidos de exercer seu direito a voto, estatutariamente garantido, nas Convenções Estaduais a serem realizadas em 29/10/2023. Em não sendo realizadas as Convenções Estaduais da forma devida, não serão eleitos, entre outros, Delegados à Convenção Nacional do Partido, impossibilitando a devida realização desta e, por conseguinte, mantendo aqueles ocupantes atuais dos cargos de direção nacional no poder.? Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal ? para que seja suspensa a nomeação de ?Comissão Provisória? para o Diretório Municipal do PSDB de São Paulo, tendo em vista o integral cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC e a possibilidade prevista no artigo 1.019, I CPC?. É o breve relato. Recurso admitido (Código de Processo Civil, art. 1.017). A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da demonstração de probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em juízo de prelibação - análise preliminar e não exauriente - das evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a antecipação da tutela recursal. A matéria devolvida gravita em torno da legalidade (ou não) da nomeação da Comissão Provisória para gerir o Diretório Municipal do PSDB de São Paulo/SP. Os partidos políticos possuem importância ímpar na República. A Constituição Federal os consagra (Capítulo V) dentro do Título II (Direitos e Garantias Fundamentais), e lhes reconhece, entre outros preceitos básicos, o caráter nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17), em que lhes é assegurada a autonomia para se estruturarem e organizarem seus órgãos permanentes e provisórios (art. 17, § 1º). Essa autonomia sobre a definição da estrutura interna, organização e funcionamento (provisório ou não) é instrumentalizada pelo estatuto partidário, em que os filiados têm iguais direitos e deveres (Lei 9.096/1995, artigos 3º e 4º). E o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) possui estatuto próprio (id 52699546). Nesse quadro normativo é de ser analisada a presente temática (direito do filiado x direção e/ou diretrizes do partido), em que a interferência judiciária (excepcional) se revelará legítima se patente for a violação ao princípio da legalidade. Efetivamente, a situação fática retrata a controvérsia (interna) envolvendo a Comissão ?Provisória? da Executiva Nacional e a Comissão eleita para o Diretório Municipal de São Paulo/SP. A Comissão Executiva Estadual do PSDB de São Paulo/SP teria suspenso a realização das Convenções Zonais e da Convenção Municipal do PSDB na Capital do Estado de São Paulo do Diretório Estadual do PSDB-SP, em 15 de agosto de 2023 (Resolução CEESP n. 4/2023 - id 52699541). Até então circulavam notícias a respeito de eventual intervenção da Executiva Nacional no PSDB paulista[1]. Em 17 de setembro de 2023, a despeito da determinação suspensiva da executiva estadual, teriam sido realizadas as Convenções Municipais no Município de São Paulo, com a eleição do novo diretório municipal (id 52699542 e 52699543). Em 28 de setembro de 2023, a executiva estadual do PSDB teria se reunido (via cibernética), e, segundo o agravante, mesmo com a decisão que teria sobrestado as convenções, vieram a ser validadas as convenções do dia 17 de setembro. Ao se examinar a ata da reunião, a primária decisão (unânime) teria sido no sentido de cancelar a convenção municipal de São Paulo/SP. Após, o Presidente suspendeu os trabalhos para serem retomados às 18h00. Às 18h30, a reunião foi retomada. Foram recebidos 6 (seis) votos para ?acatar a defesa apresentada, reconhecer a regularidade da convenção e convalidar a colheita de votos?. Ao final, foi reconhecida a ?regularidade da convenção e convalidação da convenção realizada pelo Município de São Paulo com 14 votos a favor e nenhum voto contrário.? (id 52699544) Perceptível, pois, a existência de certa dissonância (interna) entre os órgãos e/ou filiados do PSDB - paulista. A pluralidade de ideias e discordâncias de opiniões é salutar ao ambiente democrático, e isso é mais natural ainda no âmbito da(s) disputa(s) interna(s) do(s) partido(s) político(s). No entanto, não se sabe a razão pela qual a aludida reunião virtual teria sido suspensa e retomada minutos depois, com decisão ?final? oposta à primariamente adotada, isso porque os argumentos de defesa da comissão municipal e as razões invocadas para fundamentar a reforma pelo órgão estadual não foram registrados. Muito provavelmente fatores políticos podem ter sido o móvel. Sucede que dias depois, o Presidente da Comissão Executiva Nacional ?Provisória? do PSDB interveio no órgão municipal, nomeando uma ?Comissão Provisória?, em que outros integrantes teriam sido cadastrados perante a Justiça Eleitoral, pelo sistema SGIP. A Resolução da Executiva Nacional (CEN-PSDB n. 019/2023), de 19 de outubro de 2023, assinada pelo Sr. Eduardo Leite, Presidente Nacional do PSDB, suspende por 180 (cento e oitenta) dias a realização da Convenção Estadual do PSDB de São Paulo, prevista para ocorrer em 29 de outubro de 2023 (art. 1º), e findo o mandado dos atuais dirigentes que se encerrará no dia 29 de outubro de 2023 o órgão nacional designará comissão provisória estadual que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Estadual a ser realizada até o dia 15 de abril de 2024 (id 52699548). Nesse documento constam alguns motivos sobre a aparente dissonância, seja acerca às diretrizes, seja acerca à própria direção do partido: a) irrisignação com o "pior desempenho político eleitoral pelo Partido no estado de São Paulo/SP, em toda a sua existência"; b) ?pende de legalidade a suposta decisão estadual do PSDB de São Paulo que validou a irregular convenção municipal do partido na cidade de São Paulo, cuja convenção foi cancelada por violações a princípios programáticos do Partido e direitos intangíveis de filiados?; c) ?necessidade de impedir que direção estadual do PSDB de São Paulo atue com desídia fomentando a desorganização partidária, concernente à baixa realização de convenções municipais, as quais são responsáveis por eleger delegados à convenção estadual?; d) ?a total ausência da mobilização partidária necessária à realização das convenções agregadoras e democráticas, para constituição dos órgãos de direção a serem eleitos, o que se comprovou pela participação do presidente da Comissão Executiva Estadual em evento/festa de desfiliação do PSDB do prefeito de Jundiá e imediata filiação ao PL, realizada em 23 de junho de 2023?; e) ?ser iminente promover o entendimento entre as correntes partidárias no estado de São Paulo, garantindo a realização da Convenção Estadual com a maior participação dos delegatários legalmente eleitos em convenções municipais, consoante a história do Partido no estado?; e f) o indeclinável papel da Direção Nacional do PSDB de manter a integridade partidária, laborar para construir alianças e promover negociações políticas necessárias para a formação de órgãos partidários em consonância com a linha política adotada pelo órgão nacional?. De acordo com o teor do documento, a decisão não foi tomada de forma singular: a deliberação surgiu no âmbito da Comissão Executiva Nacional ?Provisória? do PSDB, que, segundo o Estatuto do partido, é formada por vinte e quatro membros efetivos, além do Presidente de Honra e dos seus ex-Presidentes (artigo 64). Aliás, segundo as normas do artigo 65 do estatuto do PSDB, cabe à Comissão Executiva Nacional, dentre outras atribuições, ?dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido? (inciso I) e ?executar as deliberações da Convenção e do Diretório Nacionais e velar pelo fiel cumprimento do Programa e do Estatuto do Partido? (inciso II). Também fatores políticos podem ter sido o móvel. Em princípio, os filiados da executiva municipal tinham o dever de observância à determinação da executiva estadual. O estatuto do PSDB prevê os casos de intervenção (art. 136) a encargo dos órgãos executivos hierarquicamente superiores, seguindo o ideal federativo: Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para: I - manter a integridade partidária; II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias; IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores; V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias, VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias; VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional. VIII? regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada. O art. 136, § 1º do estatuto do PSDB prevê que, em caso de intervenção, o pedido será devidamente fundamentado e instruído com documentos que indiquem a ocorrência das infrações, com direito de resposta assegurado, o que, a princípio, não implica violação aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis na esfera privada por força da incidência horizontal dos direitos fundamentais, dada a urgência da medida. Aliás, o art. 136-A do mesmo estatuto permite que, em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, decreta a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até sete membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato. Do cotejo entre as citadas normas (constitucionais, infraconstitucionais e estatutárias) e as considerações da mencionada Resolução da executiva nacional, constata-se que um dos alegados motivos para o cancelamento da convenção municipal tenha decorrido da alegada violação a princípios programáticos do Partido e direitos intangíveis de filiados, tanto que a intervenção teria ocorrido também na Executiva Estadual. Por sinal, a jurisprudência têm garantido o respeito à autonomia partidária e às decisões interna corporis tomadas pelas agremiações, apenas se imiscuindo quando juridicamente autorizado em razão de ilegalidade ou violações ao Estatuto: PARTIDO POLÍTICO. ASSUSTOS INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO ESTATUTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em regra, o Poder Judiciário não deve intervir em assuntos interna corporis dos partidos políticos, sob pena de ofensa à autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal (CF) e no art. 3º da Lei n. 9.096/95. 2. Em caráter excepcional, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de ilegalidades praticadas por inobservância das normas do estatuto e demais atos internos do partido. Precedentes. [...] (TJ-DF 07051204520228070000, acórdão 1425458, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 18/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2022 ? destaque nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DA CONVENÇÃO ESTADUAL DO PSDB/RJ. SUSPENSÃO DO ATO. I - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mantém-se a r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência antecipada para suspender o ato de cancelamento da convenção partidária do PSDB/RJ ocorrida em 04/05/19. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07235513520198070000 DF 0723551-35.2019.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2020) PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA CONTRA DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO- CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL- INDEFERIMENTO- APARÊNCIA DO BOM DIREITO- AUSÊNCIA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Para a concessão de liminar acautelatória, mesmo aquela prevista no art. 273 § 7º do CPC, necessária a presença dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito -Em tese, o Diretório Nacional do partido é parte legítima para convocar convenção no âmbito municipal, já que o partido político é uno -Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10105100038048001 Governador Valadares, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 07/10/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2010 ? destaque nosso). Bem verdade que o artigo 136 do estatuto do PSDB utiliza termos abrangentes, verdadeiras cláusulas gerais. Então, a subsunção dos fatos à norma depende de juízo de cognição mais exauriente, com a participação da parte contrária para melhor elucidação de todos os fatos, sobretudo diante da ventilada violação às diretrizes e objetivos partidários pelos órgãos hierarquicamente inferiores. Essas circunstâncias, em um exame perfunctório, próprio da tutela provisória de urgência (sem a prévia oitiva da parte agravada), inviabilizam o acolhimento do pedido liminar. No mais, a sentença (em outro processo) - passível de recurso - que teria invalidado a segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional ?Provisória? do PSDB não produz efeitos imediatos a comprometer as decisões dessa Executiva Nacional, tanto que, por seu intermédio, foram realizadas as devidas anotações nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). E a Lei 9.096/1995 permite a atuação dos órgãos partidários permanentes ou provisórios, cujo prazo de vigência pode ser de até oito anos (art. 3o, §§ 2o e 3o). Prejudicado o juízo de valor acerca do perigo da demora. Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. [1]<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/psdb-enfrenta-debandada-de-prefeitos-em-sp-alanacional-planeja-intervencao-para-conter-crise,1e16e582208894cbae045066eccddcad12acpt3h.html>, em 23.5.2023; <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/prefeito-tucano-de-santo-andre-quer-intervencao-no-diretorio-do-psdb-de-sp/>, em 28.8.2023; <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/psdb-descarta-intervencao-e-inicia-acordo-de-paz-no-diretorio-de-sp/>, em 28.5.2023. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745464-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLAUDIO DINIZ FONTES. Adv(s).: SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0745464-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLÁUDIO DINIZ FONTES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por CLÁUDIO DINIZ FONTES contra a decisão de ID 175276778, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília nos autos da Produção Antecipada de Prova n. 0741288-09.2023.8.07.0001, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A. Na ocasião, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da comarca de Goiânia/GO, nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por CLAUDIO DINIZ FONTES contra BANCO DO BRASIL S/A, com a finalidade de instruir liquidação individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.8514-1, proposta por LEONITO em desfavor do BANCO DO BRASIL. É a síntese. Decido. O autor reside no município de Goiânia - GO, onde também foi firmada a cédula de crédito rural, conforme ID 174162060. Nesse sentido, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Embora fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão somente do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio dos autores, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. É também este o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência deste Eg. TJDF, majoritária ao reconhecer que a escolha aleatória, isto é, sem efetivo embasamento legal, do domicílio para a propositura da ação, mostra-se injustificada e atenta contra as leis de organização judiciárias, corroborando para a inviabilidade do sistema. Confira-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante." (Acórdão 1264606, 07094878320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 23/7/2020.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS

LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/11/2021.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB). 4. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020.) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o exequente deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio da competência mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1350997, 07273721320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 6/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O foro competente para processamento e julgamento da presente ação é o do local onde reside o requerente. Conclusão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO. [...] (ID 175276778 dos autos de origem). Nas razões recursais, o agravante sustenta que estão devidamente demonstrados os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no declínio dos autos à comarca de domicílio da ora agravante. Pontua que o Juízo de 1º Grau declinou da competência ao domicílio do autor, ao argumento de esse deveria se o critério a ser seguido em relação ao local competente para julgar o feito. Destaca que, em que pese a manifestação do magistrado, conforme declinado na exordial, a relação creditícia em análise deu-se exclusivamente com o Banco do Brasil quando da formalização da cédula de crédito rural e, em razão disso, a agravante elegeu a instituição financeira para adimplemento da dívida decorrente, nos termos da prerrogativa que lhe é dada pelo art. 275 do Código Civil. Assevera que em caso de cumprimento individual interposto em desfavor da referida instituição, por força do art. 53, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil, o local da sede do réu atrairia a competência territorial para julgamento. Ressalta que este Egrégio Tribunal já decidiu que a caracterização da competência territorial quando em sede de controvérsia consumerista depende da posição ocupada pelo consumidor ? se promovedor ou requerido, de forma que quando figurar no polo ativo, seria caso de relativizar a competência territorial de seu domicílio. Argumenta que: Em consonância com o referido precedente há ainda a disposição da Súmula nº 23 desta Egrégia Corte, que estipula que ?em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial?. Tem-se que não há que se falar declínio nas circunstâncias deste caso, haja vista que este ocorreria em manifesto desfavor do consumidor, que elegeu o foro a ser acionado com o devido amparo legal, conforme já narrado acima. [...] Informa que pelos motivos expostos, fica clara a competência deste juízo para processamento do cumprimento de sentença, de origem. Colaciona julgados confirmando as teses defendidas e destaca que não há que se falar em incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar a demanda. Ao final, requer o recebimento do recurso e, em suma: a) a antecipação de tutela para que os autos de origem não sejam encaminhados ao Juízo declinado até o julgamento do mérito recursal; e b) no mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar e determinando o regular processamento do feito no juízo de origem. Preparo regular (ID 52689018). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o presente agravo é cabível, pois, muito embora a decisão que versa sobre competência não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015, caput, do CPC, aplica-se ao presente caso a taxatividade mitigada assentada pelo col. STJ no Tema n. 988. A urgência da apreciação da matéria neste momento decorre do fato de que não haverá utilidade no seu julgamento em sede de apelação ou de contrarrazões, haja vista que o processo poderá ter seguido todo o seu curso perante juízo incompetente, circunstância que, em tese, poderá ensejar o retorno do feito ao estágio inicial, ferindo, por consequência, a economia e a eficiência processuais. Nesse sentido, inclusive, vem entendendo este eg. Tribunal de Justiça (vide acórdão n. 1634442 ? 2ª Turma Cível, n. 1636557 ? 6ª Turma Cível) e o col. STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1961250 e EREsp 1730436/SP). Assim, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso. Passo, então, a apreciar o pedido de tutela de urgência, consistente em evitar a remessa do feito originário à Comarca de Goiânia/GO, em vista da declinação de competência operada pelo Juízo de origem. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo, dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Pois bem. Para o melhor deslinde da causa, convém trazer a lume a redação do art. 53 do CPC: Art. 53. É competente o foro: [...] III ? do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Observa-se, assim, que o Código previu que, quando a pessoa jurídica for a parte requerida, será competente o foro do local em que está a sua sede ou do local em que se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas. E, por ser competência territorial, a princípio, constitui regra de natureza relativa, o que permitiria a livre escolha da parte autora. Ocorre que, na esteira do que vem decidindo este eg. Tribunal de Justiça, a eleição do foro não pode ser arbitrária, sob pena de afronta ao princípio constitucional do juiz natural e à coerência do sistema normativo. Nessa linha, tem prevalecido que a competência prevista na alínea ?b? do dispositivo supracitado prevalece sobre aquela constante da alínea ?a? quando a demanda judicial envolver as obrigações firmadas pelas agências ou sucursais. Para robustecer a tese ora defendida, confira-se trecho do voto do Desembargador Diaulas Costa Tibeiro, proferido no dia 10/11/2022 nos autos do Agravo Interno Cível n. 0727140-30.2022.8.07.0000: [...] 20. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, ?b? e ?d?), o que reforça a aleatoriedade da escolha. 21. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF), vinculado à Primeira Vice-Presidência desta Corte, emitiu, a propósito, a Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 com a seguinte ementa: NOTA TÉCNICA CIJDF Nº 8/2022 ASSUNTO: ESTUDO SOBRE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES EM QUE NÃO HÁ FATOR DE LIGAÇÃO ENTRE A

CAUSA E O FORO LOCAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA ?A?, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA DEMANDADA NO DISTRITO FEDERAL E DE AGÊNCIAS E SUCURSAIS EM OUTRAS LOCALIDADES. COMPATIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS ?A? E ?B?, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA LOCALIDADE DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. COMPETÊNCIA. ART. 53, III, ?B?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 22. Em 21 de outubro de 2022 o eminente apresentou aversão (sic) Desembargador Álvaro Ciarlini definitiva das ?Considerações a Respeito da Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 apresentadas por ocasião da reunião da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aos 9 de setembro de 2022? das quais transcrevo os seguintes excertos: ?Assim, os interesses legítimos juridicamente atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem causalmente, por meio da definição consensual do foro de eleição, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podem sofrer, nesse ponto, o devido controle de funcionalidade, com a deliberação a respeito de sua ineficácia, sob o fundamento da eventual ocorrência de abuso de direito , à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC , com respaldo nos dados estatísticos indicados na Nota Técnica em exame. Os temas concernentes à definição da competência nas hipóteses previstas no art. 53, inc. I II do CPC e à chamada ?distribuição aleatória?, diante da aplicabilidade das regras jurídicas já acima destacadas, esbarram, no plano normativo infraconstitucional, inicialmente, na norma prevista no art. 64, caput, pois, em regra, tratam de questões que devem ser suscitadas por meio de exceção formal dilatória, e não, repita-se, por intermédio de preliminar, como ficou equivocadamente grafado no aludido dispositivo legal e no art. 65, caput, ambos do CPC. Por se tratar de questão a respeito de competência territorial, o mais importante óbice à deliberação, de ofício, a esse respeito, resulta da aplicação do critério da prorrogação da competência, expressamente previsto no art. 65 do CPC. Cuidase, portanto, de matéria que não deve ria ser, em virtude das regras jurídicas expressamente aplicáveis ao caso, reconhecida ex officio sem a devida provocação da parte demandada interessada. [...] Acerca da Nota Técnica n. 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? CIJDF, mencionada no voto supracitado, reputo pertinente transcrever o seguinte trecho: [...] A par do aduzido, tem-se que a competência territorial nas ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas não é concorrente, mas subsidiária. Destarte, não há que se falar na livre escolha de foro em razão do local da sede da pessoa jurídica, conforme foi demonstrado. Com espeque nas considerações vertidas em linhas anteriores, tem-se por juridicamente indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais. Entendimento diverso acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa ?escolha? aleatória de certos autores. Além disso, a falta de disponibilização de recursos humanos e materiais em razão do tratamento de demandas que não seriam de competência do TJDFT prejudicará o cumprimento de metas, inclusive as metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, conclui-se que: em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, ?b? do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, ?a? do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea ?b?. [...] (Grifou-se). A eg. 2ª Turma Cível desta Corte de Justiça tem se posicionado, majoritariamente, no mesmo sentido, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva que visa a instruir posterior cumprimento de sentença referente à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O objeto do recurso é a declinação de ofício da competência. 2. Se é inconteste que a Lei n. 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, na hipótese, verifica-se que a cédula de crédito rural foi, ordinariamente, emitida com o fito de incrementar a atividade econômica do emitente, não se vislumbrando, portanto, a caracterização da parte como destinatária final do serviço/bem, o que afasta a incidência das normas protetivas do consumidor. Precedentes do STJ. 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, como no caso analisado, distribuição aleatória e abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. O autor reside no município de Barracão/PR, o negócio jurídico foi celebrado em Dionísio Cerqueira/SC e o escritório profissional dos advogados do autor também está situado em Dionísio Cerqueira/SC. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal. 5. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. 6. A situação demonstrada de distribuição aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado da súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1745740, 07266533120208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Feitos esses apontamentos, cumpre-me aplicá-los à hipótese em evidência. Em uma consulta superficial aos autos de origem, observei que o ora agravante, apesar de residir na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás (Pág. 1 do ID 174160501), ajuizou, no Distrito Federal, ação com vistas à produção de provas para instruir posterior liquidação ou cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ? na qual o agravado, a União e o Banco Central do Brasil foram condenados à devolução da diferença de índices de correção monetária cobrados indevidamente em operações relativas a Cédula de Crédito Rural. Consta descrito que o objetivo da demanda de origem era obrigar o ora agravado a apresentar, em juízo, os números das operações, os extratos microfilmados originais do sistema SLIP/XER, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário; tudo em relação às Cédulas de Crédito Rural números 89/00039-7 e 86/01225-8, vinculadas à agência do Banco recorrido na Comarca de Goiânia/GO, mesmo local de domicílio do recorrente, conforme documentos de IDs 174162060 e 174162061, todos dos autos originários. O agravante, no entanto, não se desincumbiu de demonstrar a utilidade da escolha da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual se revela, portanto, arbitrária. Importante destacar que o Enunciado da Súmula 33 do col. STJ, que dispõe que ?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?, não deve servir de salvo-conduto para que o foro seja escolhido de forma aleatória, sem que haja qualquer fator de ligação entre a parte e a Justiça local ou sem que a situação se amolde a um dos critérios legais. Soma-se a esses argumentos o fato de não serem aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois as Cédulas de Crédito Rural foram emitidas com o intuito de estimular a atividade produtiva, não se configurando o beneficiário/ produtor como destinatário final da operação financeira. Para corroborar esse posicionamento, confira-se a ementa do seguinte julgado do col. STJ: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADITIVOS DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. [...] 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Precedentes. [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.932/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021). Por todo o exposto, em congruência à argumentação proposta e ao entendimento jurisprudencial citado, entendo que não ficou demonstrada a possibilidade de provimento do recurso. E, ausente esse elemento, prescindível

se falar em perigo da demora, pois são condições cumulativas para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e mantenho integralmente a decisão recorrida, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma Normativo, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0743990-28.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.** Adv.(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: JOSE ROMILSON NASCIMENTO SAMPAIO. Adv.(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0743990-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: JOSE ROMILSON NASCIMENTO SAMPAIO DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão de ID 172315478, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenização por danos morais n. 0738778-23.2023.8.07.0001, movida por JOSE ROMILSON NASCIMENTO SAMPAIO, ora agravado. Na origem, o Juízo proferiu decisão concedendo a tutela de urgência requerida para determinar a manutenção do plano de saúde do agravado, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 172226701). Quanto ao pedido de tutela de urgência, a prova documental, que instruiu a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial. Isso porque, não obstante seja permitida, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução ANS nº 195/2009, a resilição unilateral imotivada no plano de saúde coletivo; sabe-se que, mesmo após o exercício desse direito subjetivo (ID 172226730), a ré tem a obrigação de custear a continuidade do tratamento médico de doença grave que acometeu o autor (ID 172226717), conforme entendimento consolidado pelo c. STJ no tema 1.082 resultante do julgamento do REsp nº 1.842.751/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo. Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde, ainda mais considerando que se trata de lesão tumoral com risco de seqüela, de modo que a continuidade do tratamento, inclusive com indicação de cirurgia, se torna imprescindível à preservação da saúde do autor (ID 172226968). Em situação análoga, o e. TJDF decidiu que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA. TEMA 1082 DO STJ. APLICABILIDADE. NEOPLASIA. CÂNCER DE URETER. OBRIGATORIEDADE DA CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. PERIGO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para o acolhimento do pedido de antecipação da tutela, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. 2. Na origem, foi concedida tutela de urgência determinando ao agravante que mantenha o plano de saúde do qual o demandante agravado é beneficiário, com todas as coberturas a ele inerentes, sob pena de multa diária, por se tratar de paciente em tratamento oncológico para combater neoplasia de ureter metastático para linfonodos retroperitoneais, auxiliares e cervicais, estado clínico IV. 3. O STJ, no julgamento do Tema 1082, firmou a tese de que: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". 4. No caso, a interrupção do tratamento atualmente realizado pelo paciente para o controle da neoplasia, por meio de fornecimento e custeio pelo plano de saúde, compromete a sobrevivência e/ou a incolumidade física do agravado, devendo ser, portanto, mantida a assistência à saúde contratada. 5. O agravo de instrumento não comporta instrução probatória e, portanto, não havendo elementos robustos, ao menos nesta via recursal de cognição geralmente estreita e instrumental, que corroborem a regularidade da conduta do agravante, correta a decisão impugnada em deferir tutela de urgência. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão 1752418, 07216664420238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 14/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a ré obter, em se definindo contrariamente a lide, o ressarcimento dos valores desembolsados para custear as despesas médicas hospitalares concernentes aos procedimentos e tratamentos realizados pelo autor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, a partir da intimação pessoal desta decisão e até decisão judicial em sentido contrário, mantenha em relação ao autor a vigência do plano de saúde regulamentado, contrato nº 42455, com abrangência nacional, do seguimento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, de modo que seja assegurado ao autor, cujo cartão digital consta do ID 172226728, todas as coberturas securitárias contratadas, enquanto ele estiver em tratamento médico, inclusive cirúrgico, da lesão intrarraquiana que o acometeu, sob pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada negativa, devidamente comprovada nos autos, por motivo do término de vigência do contrato fundada na rescisão do instrumento de comercialização nº 42455 (ID 172226730). Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, determino que se proceda à intimação e citação da parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço da parte ré cadastrado no sistema PJe, conforme descrito abaixo: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Endereço: SGAS, Quadra 915, Lote 68-A, 2º Subsolo, Sala 12, Edifício Advance 2º, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-150 [...] (ID 172315478 dos autos de origem). A Central Unimed Nacional, então, questiona o acerto da referida decisão, por meio do presente Agravo de Instrumento, em cujas razões sustenta que o cancelamento do plano de saúde foi devido e obedeceu às disposições legais e contratuais. Sustenta que o contrato mantido pela parte agravada possui previsão expressa no sentido de que, após o prazo de 12 (doze) meses de vigência inicial, qualquer uma das partes contratantes poderá pleitear a rescisão do contrato, desde que proceda com o envio de aviso prévio de 60 dias a demais parte. Pondera que tratando-se de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, não houve qualquer abuso na rescisão unilateral, já que existia previsão contratual e foi realizado o envio de notificação prévia. Destaca que a notificação prévia com 60 dias de antecedência possui como objetivo permitir ao estipulante do contrato prazo hábil para proceder com a migração do contrato para outra operadora de saúde, podendo valer-se, inclusive da regra de portabilidade de carências. Assevera que, no caso em análise, havia previsão contratual específica acerca da possibilidade de cancelamento unilateral, de forma que não se verifica qualquer abuso na rescisão, uma vez havendo previsão contratual para tanto e ter ocorrido o envio de notificação prévia. Destaca que impossibilitar o cancelamento unilateral e regular do plano de saúde coletivo em função de tratamento médico pendente por parte de algum beneficiário significaria, na prática, a impossibilidade do cancelamento do contrato a qualquer tempo, o que tornaria inviável o modelo dos planos coletivos; e a manutenção do plano coletivo apenas para os beneficiários em tratamento pendente teria o condão de fulminar qualquer possibilidade de mutualismo. Argumenta que: [...] em caso de usuário internado, o que claramente não ocorre na presente lide, independentemente do regime de contratação, dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. [...] nos casos em que não há internação hospitalar, ou tratamento para manutenção da vida, ou seja, tratamento de doença que, efetivamente, ofereça risco de vida. Não estando abarcado, por óbvio, tratamentos multidisciplinares diversos que visam eventual melhora da qualidade de vida e não a manutenção desta, não está obstado o cancelamento do plano. Assim, diante da permissibilidade contratual, legal e

normativa, a Unimed Nacional notificou com antecedência de 60 dias as empresas com as quais possui contratos específicos, deixando clara sua vontade de resili-los a partir da data específica. Cita a liberdade contratual; a possibilidade de distrato e a onerosidade excessiva a uma das partes nos termos do Código Civil (arts. 421, 421-A, 472, 473 e 478). Reitera que a Unimed Nacional seguiu todos os trâmites para que o cancelamento fosse efetivo dentro do normativo da agência reguladora do setor. Destaca estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. Assim, requer o conhecimento do recurso e, em suma: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; b) subsidiariamente, que seja minorado o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento; e, c) no mérito, o provimento do recurso para reformar a liminar deferida. Preparo recolhido (ID 52368158). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil ? CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo Diploma Normativo, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que, cumulativamente, seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à possibilidade de resilição unilateral de contrato coletivo empresarial de plano de saúde. Inicialmente, acerca do tema, importante destacar que, conforme dispõe a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? Dessa forma, observa-se que não sendo a titular do plano de saúde administrada por entidade de autogestão, o Código de Defesa do Consumidor ? CDC incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde e seus beneficiários. Verificada, no caso concreto, a aplicação do CDC, salienta-se que o art. 6º, inciso VIII, do referido diploma, descreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos quando a parte for hipossuficiente de acordo com os regramentos legais, o que se coaduna com a situação analisada. Impende destacar que, pela relação consumerista verificada, as cláusulas contratuais, principalmente em casos como o ora analisado, que envolve a proteção da vida, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em complemento, enfatizo que o princípio da liberdade contratual não é absoluto, devendo ser respeitadas as normas de ordem pública, entre as quais aquela que veda a inclusão de cláusula contratual que traga ao consumidor desvantagem excessiva. Assim, cláusulas contratuais que coloquem o beneficiário em desvantagem exagerada, podem ensejar a aplicação do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Outrossim, em relação à possibilidade de rescisão contratual, importante citar a Resolução Normativa nº 557, que teve vigência a partir de 1º de fevereiro de 2023 e estabelece: Art. 14. À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde empresarial, celebrado na forma do artigo 9º desta resolução, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação. [...] Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. POSSIBILIDADE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A MANTER APÓLICE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares (AgRg no AgRg no AREsp nº 51.473/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015). 3. A jurisprudência desta Corte orienta que não é possível obrigar a operadora de plano de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.902.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (Grifou-se). Portanto, analisando a legislação citada e o entendimento jurisprudencial, observa-se que, em regra, admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo após a vigência de 12 (doze) meses e mediante prévia comunicação ao usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Frisa-se que nessas situações a operadora deve disponibilizar ao beneficiário um plano de saúde individual equivalente ou familiar, sem a necessidade de cumprir novos prazos de carência, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar, que assim dispõe: Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Pois bem. No caso concreto, o relatório médico de ID 172226720 dos autos de origem, pontua questões acerca da saúde do beneficiário: O paciente em acompanhamento ambulatorial com quadro de lombociatalgia a direita aliado a diminuição do jato urinário, refratário a analgesia comum. Paciente submetido a infiltração foraminal (não recorda os níveis) há mais de 1 ano, sem melhora clínica do caso. Realizou Ressonância da coluna lombar que evidenciou um tumor intradural e extramedular sugestivo de tumor da bainha de mielina [...] Indico tratamento cirúrgico com exérese da tumoração. Oriente paciente sobre os altos índices de déficit no pós operatório pelo risco de amputação da raiz de S1. CID: D33.4 [...] (sic) Outro relatório médico, juntado conforme ID 172226717 dos autos originários, destaca a existência de tratamento médico em relação ao ora agravado, em razão de lesão intrarraquiana (sic), além de descrever quadro de dor e déficit motor e sensitivo, com indicação de tratamento cirúrgico e necessidade de ausência do trabalho com repouso domiciliar até a devida recuperação do paciente. Em complemento, o documento de ID origem 172226968, descrito como ?relatório médico ao convênio? e assinado por neurocirurgião, solicita a liberação de tratamento cirúrgico e materiais específicos e ainda esclarece que a lesão tumoral do agravado possui risco de piora e que o paciente apresenta sintomas importantes e rapidamente progressivos, com possibilidade de sequelas. Quanto ao assunto específico do cancelamento unilateral de plano coletivo, importante trazer a lume o Tema Repetitivo 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Em complemento, destaco precedentes deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. STJ. TEMA REPETITIVO 1.082. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. No caso, de acordo com o laudo médico acostado aos autos de origem (ID. 149677459), o contrato foi rescindido durante o tratamento médico essencial à sobrevivência da Agravada, qual seja, terapia renal substitutiva (Hemodiálise). No referido laudo, que relata o estágio terminal da doença, o médico assistente evidencia a necessidade de manutenção do plano de saúde para a continuidade do tratamento, tendo em vista o risco de vida da paciente. 3. Diante de tal situação, no julgamento do Tema 1.082, o STJ fixou a tese de que "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." Tal posição jurisprudencial traduz a probabilidade do direito da Agravada. 4. O perigo de dano está concretizado no risco de vida da Agravada em caso de descontinuidade do seu tratamento médico. 5. Ainda que o valor das astreintes seja condizente com o bem jurídico tutelado e com a urgência que o caso demanda, deve haver um limite máximo para a multa cominada, compatível com a determinação judicial,



a fim de garantir o cumprimento da decisão e, ao mesmo tempo, evitar enriquecimento sem causa da parte contrária. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1734022, 07122141020238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 3/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. RECISÃO UNILATERAL. CONSUMIDOR EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1º da Resolução CONSU 19/1999 dispõe: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência". 2. Com relação aos beneficiários internados ou em tratamento, a Lei 9.656/98 prevê a obrigação das operadoras de planos de saúde quanto à manutenção do plano por ocasião do encerramento de suas atividades (art. 8º, § 3º, 'b'). 3. O encerramento de suas atividades deve ser interpretado como hipótese de extinção do contrato, de modo que se deve garantir a continuidade aos serviços prestados ao beneficiário que esteja em tratamento. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente em recurso repetitivo, Tema 1.082, fixou a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 5. No caso, as agravadas narram serem beneficiárias do plano de saúde há cerca de 12 anos em razão de serem filha e esposa do falecido que era sindicalizado. 6. A agravante se limitou a alegar que as agravadas não possuíam direito à continuidade dos cuidados assistenciais em razão do plano de saúde ter sido rescindido pela contratante/estipulante, sem demonstrar que ofertou aos empregados/beneficiários planos individuais ou familiares como determinar a norma. Ademais, além do plano não ter ofertado à continuidade do plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar como determina a lei, uma das agravadas se encontra em tratamento de moléstia grave. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1710257, 07098133820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no PJe: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em que pese a já citada possibilidade de resilição unilateral do contrato, há necessidade de que esse cancelamento observe, ainda, o princípio da boa-fé objetiva, que elucida que em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, os contratantes devem zelar por uma conduta leal, além de também observar os deveres anexos ou laterais de conduta, com o objetivo de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio jurídico. Nesse sentido entendo que, pela enfermidade apresentada pelo agravado e a necessidade de tratamento cirúrgico urgente em razão da progressividade dos sintomas e da possibilidade de sequelas, o término da cobertura, neste momento, e sem a ponderação adequada, poderá trazer risco à preservação da saúde e da vida do beneficiário. Assim, em sede de análise liminar, de acordo com o acervo probatório e levando em consideração os relatórios médicos de IDs 172226968; 172226720 e 172226717 dos autos de origem, entendo que a operadora agravante deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao agravado que passa por tratamento médico para manutenção de sua incolumidade física, nos termos do consignado pelo Tema 1082 do STJ, impedindo a descontinuidade do tratamento, situação que poderia comprometer a chance de cura ou agravar o quadro de saúde do paciente. Saliento que não consta descrito nos autos de origem qualquer tratativa entre as partes acerca da disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, em razão do cancelamento unilateral, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar, descrita alhures, não sendo prudente, em análise sumária, deixar o consumidor desamparado. À primeira vista, portanto, concluo pela inexistência da probabilidade de provimento recursal, no que concerne ao cancelamento de forma unilateral do agravado como beneficiário do plano de saúde agravante, pelas já explicitadas particularidades do caso. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, esse não se afigura presente, pois, caso a agravante sofra algum prejuízo em razão da possível revogação posterior da liminar, aquele será de ordem unicamente financeira. Por outro lado, caso não concedida a manutenção no plano em caráter liminar e, ao final, seja reconhecido o direito de manutenção do plano em caráter definitivo, o agravado poderá ter sido seriamente prejudicado, na hipótese de necessitar da cobertura do plano durante esse interregno processual. Há que se ponderar, no presente caso, a preponderância do direito à saúde em relação ao direito de propriedade. O primeiro, caso violado, pode ser irreversível, enquanto o segundo é, por natureza, reversível. Nesse aspecto, o CPC prevê, em seu art. 302, a responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela provisória caso a sentença lhe seja desfavorável, sendo, inclusive, preferível que a liquidação ocorra nos próprios autos. Por outro lado, entendo pela ausência de probabilidade de provimento recursal também no que concerne ao pedido subsidiário de diminuição do valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento da decisão. Isso porque fixado em conformidade com a relevância da saúde ? elevada ao status de direito fundamental de todos e dever do Estado (artigos 6º e 194 da Constituição Federal de 1988 ? CRFB) ? para a dignidade da pessoa humana e para o próprio direito à vida (art. 1º, III, e 5º, caput, da CRFB). Destaco, por oportuno, que a conclusão acima se dá sem prejuízo da posterior alteração de entendimento quando do julgamento do mérito deste recurso. Pelas razões expostas, à vista da ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0744770-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0744770-65.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. S. R. AGRAVADO: L. M. P. D. E. C. I. S. ã O Agravo de instrumento interposto por V.S.R. contra a ?decisão? proferida nos autos 0705820-54.2023.8.07.0010 (2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria). Eis o teor da ?decisão? ora revista: Ciente do ofício encaminhado pela Eg. 2ª Turma Cível do TJDF (ID 172057617), informando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, isto em decisão de 14/09/23. A decisão que denegou a gratuidade foi proferida em 15/08/2023, com disponibilização ao autor em 17/08/23 e publicação em 18/08/23. Todavia, verifica-se que o presente já fora sentenciado (ID 171698969), no dia 12/09/2023, tendo havido o indeferimento da petição inicial e extinção do feito, uma vez que o requerente não recolhera as custas processuais no prazo determinado e nem informara nos autos a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferira a gratuidade de justiça. Concedo à presente decisão força de ofício, a qual deve ser encaminhada à Eg. 2ª Turma Cível do TJDF, comunicando-a do presente decism. Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 171698969 ou eventual recurso. A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ?é facultativo comunicar a interposição de recurso de Agravo de Instrumento quando se tratar de autos eletrônicos, bem como, que este é isento, pois foi deferido em 2º grau a gratuidade de justiça não sendo acolhida pelo MM. Juiz, e ainda os Tribunais Superiores entendem pela isenção quando a motivação for por ausência de recolhimento de custas?; b) ?em caso de não retomada do processo judicial e a isenção das custas processuais, estará violando os preceitos constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, em vista da decisão ter sido equivocada e grosseira ao ter extinto o processo, em razão de ter sido preenchido os requisitos da lei, e este, mesmo com deferimento gratuidade de justiça e cancelamento da distribuição foi condenado em custas processuais?. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da ?decisão? para determinar a isenção das custas processuais, bem como a retomada do curso processual. Sem recolhimento do preparo recursal, uma vez que a parte pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relato. Não conheço do agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível (Código de Processo Civil, artigo 932, II). Efetivamente, a rigor, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias constantes no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (Tema 988), definiu que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, ou seja, além das hipóteses legalmente previstas, estabeleceu-se a possibilidade de utilização do agravo de instrumento para decisões comprovadamente urgentes e em que a parte não possa manifestar insurgência em momento posterior. No caso concreto, a ?decisão? proferida



pelo Juízo não apresenta conteúdo decisório, uma vez que se limita a prestar informações à 2ª Turma Cível, e, por isso, é irrecurável (Código de Processo Civil, art. 1.001). No ponto, a despeito de o ato judicial ter sido identificado como decisão, o Juízo de origem teria informado que tomou ciência do efeito suspensivo concedido no agravo (0738176-35.2023.8.07.0000), no entanto o processo já teria sido julgado (id 173320511). O trânsito em julgado da referida sentença ocorreu em 6 de outubro de 2023 (id 174827042). Na mesma linha de entendimento: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O despacho de mero expediente não comporta recurso, pois se restringe a impulsionar a ação e não apresenta conteúdo decisório, na medida em que não decide qualquer questão processual. Nesse sentido, não há de se falar em decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação apta a desafiar agravo de instrumento. 2. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1728770, 07139133620238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar se o pronunciamento judicial agravado tem caráter decisório, de modo a viabilizar a admissibilidade do agravo de instrumento interposto. 2. O agravo de instrumento é inadmissível, pois foi interposto contra ato judicial que, a despeito de ter sido identificado pelo Juízo singular como "decisão", não contém conteúdo decisório. 2.1. O art. 1001 do CPC enuncia expressamente que não é admissível recurso contra despachos. 3. É elementar que, caso tivesse o Juízo de origem determinado a remoção do inventariante o aludido ato jurisdicional teria caráter decisório. No caso em deslinde, no entanto, o pronunciamento judicial proferido na origem consiste no mero impulsionamento da marcha processual, nos termos do art. 203, § 3º, do Código de Processo Civil, ao dispor que "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte". 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1699906, 07430353120228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023) Além disso, a pretensão recursal não merece conhecimento, ante a inadequação da via eleita, uma vez que a reforma de sentença não é cabível por meio de agravo de instrumento. Importante assinalar que o agravo 0738176-35.2023.8.07.0000, no qual, em caráter precário, teria sido concedido efeito suspensivo e deferido a gratuidade de justiça ao ora agravante, foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente do objeto (decisão disponibilizada no Dje em 26.10.2023). Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso (Código de Processo Civil, art. 932, III c/c Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, art. 87, III). Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745755-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUNA PARQUE BLOCO A. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0745755-34.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO THADEU MELO E SILVA AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUNA PARQUE BLOCO A D E C I S ã O Agravo de instrumento interposto por Fernando Thadeu Melo e Silva contra a decisão de rejeição à exceção de pré-executividade na demanda executória 0012543-07.2016.8.07.0001 (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília). Eis o teor da decisão ora revista: I. A parte executada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução, ante a suposta cobrança de honorários sucumbenciais em percentual superior ao fixado por este Juízo e em razão da inclusão de despesas condominiais de períodos nos quais o executado já não mais detinha a propriedade do imóvel gerador dos débitos em execução nestes autos (id. 162671650). A parte exequente exerceu seu contraditório em id. 172835456, defendendo a impossibilidade de conhecimento da impugnação e a idoneidade dos cálculos apresentados. É o relato do essencial. Decido. Recebo a manifestação como exceção de pré-executividade, uma vez que seria este o único instrumento processual em tese cabível para a discussão das matérias veiculadas pela parte executada. Sabe-se que a exceção de pré-executividade é instituto que possibilita ao executado elevar à apreciação judicial, independentemente de forma ou segurança do Juízo, o conhecimento da ausência de condições da ação, e que, transportadas para a execução, resvalam em casos de nulidade do título ou sua inexistência, matéria que tal a importância, podem ser conhecidas de ofício pelo Julgador. Assim, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios, a exceção de pré-executividade constitui instrumento processual apto à discussão de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). No caso em apreço, a matéria suscitada pela parte executada - excesso de execução - deve ser discutida em sede de Embargos à Execução, pois os argumentos lançados não condizem com a estreita via de cognição deste incidente processual, demandando o ingresso do feito em sua fase de dilação probatória. Inclusive, verifico que as mesmas matérias trazidas à análise foram, de fato, veiculadas pela parte executada através dos Embargos à Execução de autos n.º 0716370-77.2019.8.07.0001, os quais foram rejeitados liminarmente em decisão judicial ainda não transitada em julgado (id. 148840514), em razão da interposição de recurso de apelação pelo embargante, de modo que a discussão sobre os aludidos temas já está sendo devidamente realizada naqueles autos. Nesse sentir, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os Embargos à Execução (art. 917, inc. III, do CPC). Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade ("impugnação aos cálculos") apresentada pela parte executada. II. Sem prejuízo da rejeição liminar acima exposta, da análise do demonstrativo de cálculo atualizado apresentado pela parte exequente em id. 158888451, verifico que nele foi inserida a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento). Ocorre que este Juízo fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) na decisão que recebeu o processamento da presente decisão (id. 26280518), nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil, os quais foram majorados para 11% (onze por cento) na sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução de autos n.º 0716370-77.2019.8.07.0001 (id. 148840514), a qual, contudo, ainda não transitou em julgado, sendo precipitada a inclusão dessa majoração ao débito exequendo já neste momento processual. Desse modo, tratando-se de matéria cognoscível de ofício - liquidez e exigibilidade do débito exequendo -, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente retifique a planilha de cálculo de id. 158888451 para que nele sejam incluídos os honorários sucumbenciais nos estritos limites fixados por este Juízo (10%). III. Cumprida a determinação supramencionada, proceda-se na forma determinada em decisão de id. 164993670, com a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado e a intimação pessoal dos terceiros interessados. Intimem-se. A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ?a planilha apresentada pelo Exequente sob ID 158888451, traz cálculos equivocados, pois, além de cobrar taxas de períodos em que não figurou como proprietário do imóvel em comento, estão sendo cobrados também, honorários advocatícios no montante de 20% - em total descordo com o quantum fixado - 10% - na r. Decisão de Id. 26280518?; b) ?não figura como proprietário do referido imóvel, desde novembro de 2016, quando houve a consolidação da propriedade fiduciária em favor do agente financeiro que lhe concedeu o financiamento para a aquisição do bem, sendo este posteriormente alienado para uma sequência de novos proprietários?; c) ?necessitou ajuizar, no dia 17/06/2016, ação de Embargos à Execução, a qual tramita sob o n.º 0716370-77.2019.8.07.0001, na intenção de demonstrar a existência de nulidade da citação por edital, bem como do erro material constante no valor atribuído à causa?; d) ?no dia 01/07/2019, o Agravado apresentou nova planilha de débitos (id n.º 38550148, dos autos referência), já acrescentando a cobrança dos débitos condominiais, até o período de 10/06/2019, mesmo tendo conhecimento de que o Agravante, desde novembro de 2016, não possui qualquer relação com o imóvel?. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida ?a ilegitimidade passiva do Agravante, em responder pelos débitos de natureza condominial e acessórios, posteriores ao período de novembro de 2016, referente ao imóvel: Apartamento nº 203, Bloco A, Lotes 05 e 06, Rua das Carnaúba, Águas Claras/DF, Matrícula nº 241826, bem como o gritante excesso de execução, uma vez que o Agravado busca cobrar do Agravante valores que não são de responsabilidade deste, devendo ser homologada a planilha de débitos apresentadas pelo Agravante, no Id nº 162671674, na origem?. Preparo recursal recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). A matéria devolvida reside no excesso (ou não) dos cálculos apresentados pelo exequente. A questão subjacente tem relação à demanda executória de título extrajudicial,

fundada em débitos condominiais referentes aos meses de agosto 2014 a outubro de 2015, bem como os meses de fevereiro e março de 2016, relativos à unidade A- 203 situada no condomínio ora agravado. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que desde novembro de 2016, não possui qualquer relação com o imóvel?, pois as condições da ação são aferidas em abstrato, de molde a se presumirem verdadeiras as assertivas da narrativa da parte autora (teoria da asserção), cuja responsabilidade pelo inadimplemento das taxas condominiais constitui matéria afeta ao mérito. Importante assinalar que a parte devedora (ora agravante) teria ajuizado embargos à execução (0716370-77.2019.8.07.0001), sob os fundamentos: a) que desde novembro de 2016 não seria mais proprietário do imóvel e, por essa razão, seria parte ilegítima para responder pelo débito; b) excesso de execução. Os embargos foram liminarmente rejeitados (id 34915125). A referida decisão foi mantida em sede de apelação, por meio do acórdão 1426885 desta 2ª Turma Recursal, ainda pendente de trânsito em julgado. Nesse quadro, o questionamento acerca da legitimidade e veracidade do título executivo, notadamente em relação ao excesso de execução, demanda dilação probatória, insusceptível pela via da exceção de pré-executividade?. Isso porque, a exceção de pré-executividade? é assim denominada, justamente porque é uma exceção à regra geral de que, para discutir a validade da execução, é necessário oferecer uma garantia ou penhora para assegurar o juízo. Trata-se de instrumento de defesa incidental, sem expressão tipificação no Código de Processo Civil, com o objetivo de fulminar de plano uma execução, apontando questões de ordem pública ou vícios que possam ser identificados de forma clara e objetiva, sem a necessidade de produção de provas. Nessa linha, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Resp 111095). No mesmo sentido, alinha-se a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÂMBITO RESTRITO DE CONHECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É possível o julgamento simultâneo do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria. 2. O C. STJ já assentou que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393). 3. Em face da presunção de legitimidade e legalidade da certidão de dívida ativa, quando eventual desconstituição demanda a produção de provas, não há como se reconhecer, na via estreita da Exceção de Pré-Executividade, a alegada invalidade do ato administrativo. 4. Recursos conhecidos. Agravo de instrumento desprovido e prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1742080, 07060312320238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 30/8/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO. DÍVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio atípico de defesa, admissível na execução fiscal para demonstrar vício do título que poderia ser conhecido de ofício pelo Juízo ou alguma causa extintiva da obrigação, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A alegação de ilegitimidade passiva em execuções fiscais, não obstante ser matéria de ordem pública, é incabível em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda dilação probatória para aferição da responsabilidade quanto ao pagamento do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei n. 6.830/1980. 3. A discussão afeta à quitação da dívida exequenda não prescinde da devida dilação probatória, uma vez que não constitui matéria de ordem pública. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1728560, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, DJE: 1/8/2023 (destaque nosso) Nesse norte, diante da presunção de certeza e liquidez do título executado, notadamente em relação ao excesso de execução, que somente poderia ser ilidida por meio de dilação probatória, matéria não passível de apreciação em exceção de pré-executividade, tem-se por escorreita a decisão ora revista. Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, caput c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745492-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA. A: FABIANA MARTINS ZAMORA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: VANESSA CHAVES DE MENDONCA. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0745492-02.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA, FABIANA MARTINS ZAMORA AGRAVADO: VANESSA CHAVES DE MENDONCA D E C I S A O Agravo de instrumento interposto por HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA e FABIANA MARTINS ZAMORA, réus, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília nos autos n. 0732137-19.2023.8.07.0001, que não conheceu da impugnação ao cumprimento provisório de sentença (id 173156905 da origem). In verbis: (...) Nos termos do art. 525, §1º, do CPC, na impugnação o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Dessa forma, o exame das matérias suscetíveis em impugnação revela a coerência do sistema processual, já que só é permitido ao executado alegar, neste momento, matérias que não poderiam ter sido deduzidas no processo de conhecimento no qual se formou o título executivo judicial, a exceção do inciso primeiro, que constitui vício transrescisório e poderá ser alegado a qualquer tempo. No caso dos autos, as alegações das executadas não dizem respeito às hipóteses descritas. Assim, matéria relativa a comprovação sobre quem efetuou o pagamento e legitimidade das partes deve ser arguida no processo de conhecimento. A bem da verdade se pretende, por meio da impugnação ao cumprimento provisório de sentença, desconstituir, pela via oblíqua, o título judicial. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do e. TJDF, conforme os excertos a seguir: (...) 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é incabível discutir no Cumprimento de Sentença matéria já analisada na ação principal. Precedentes. 2(...) (Acórdão n.1140293, 07155803320188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 03/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. A execução do Julgado deve observar os limites da coisa julgada, porquanto "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida" (Artigo 503 do CPC). (...) (Acórdão n.1031065, 07031724420178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 31/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 8. O cumprimento de sentença deve observar o "decisum" e não retornar à fase anterior para rediscutir temas já exaustivamente apreciados e definidos à luz do disposto nos artigos 14, 4º e 6º do NCPC/15. (...) (Acórdão n.1093932, 07133383820178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, não se vê a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé. A pretensão deduzida pelos executados, com a apresentação de sua versão para os fatos, não evidencia a alteração da verdade ou a provocação de incidente temerário ou manifestamente infundado. Fosse assim, a multa prevista no artigo 81 do CPC teria de ser aplicada para as partes sucumbentes em todas as causas, pois, ao não terem sua versão acolhida pelo juiz, estariam, necessariamente, praticando a litigância de má-fé. Indefiro, portanto, a aplicação da penalidade. Ante o exposto, não conheço da impugnação anexada no ID 170876074. Intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em razões recursais (ID 52697862), os agravantes alegam, em síntese: a) ilegitimidade passiva da ré FABIANA MARTINS ZAMORA; b) inexecutabilidade do título, pois há recurso especial pendente de julgamento. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Preparo recolhido (id 52697867

e 52697868). É o relatório. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017, a contrario sensu). A matéria devolvida a esta Turma Cível reside em definir se a impugnação ao cumprimento provisório de sentença pode ser conhecida, caso discuta matéria já analisada na ação de conhecimento que gerou o título a ser cumprido. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da demonstração de probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em análise das evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada para autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido. O cumprimento provisório da sentença pode ser realizado caso essa tenha sido impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Para mitigar quaisquer danos provenientes de futura modificação da decisão cumprida, o exequente se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (Código de Processo Civil, art. 520, inc. I). Nesse procedimento de cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, alegando algumas questões elencadas em rol taxativo (Código de Processo Civil, art. 520, § 1º c/ c art. 525). Entretanto, destaca-se que tal norma deve ser interpretada de maneira sistemática e harmônica com os princípios processuais do direito brasileiro, entre eles o princípio da segurança jurídica e o instituto da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 505). Por esse motivo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que é impossível rediscutir questões atinentes à fase de conhecimento no âmbito do cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), sob pena de violação do título executivo judicial e da segurança jurídica (grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. ART. 524 DO CPC. CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM A CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES ATINENTES À FASE DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ora agravante. (...) 3. As matérias defensivas que podem ser apresentadas por meio de impugnação ao cumprimento de sentença são apenas aquelas listadas no § 1º do art. 525 do CPC. Assim, as questões relacionadas ao inadimplemento da fatura do cartão de crédito deveriam ter sido apresentadas no momento oportuno, na fase de conhecimento da ação monitoria. 4. Após o trânsito em julgado, na fase executória, a sentença ou o acórdão não podem ser alterados de forma indiscriminada, motivo pelo qual devem ser observados os estritos termos estabelecidos, para se evitar violação aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da fidelidade ao título executivo, como se extrai dos art. 5º, XXXVI, da CF e dos arts. 502, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC. 5. A decisão agravada, ao rejeitar a impugnação, nesse aspecto, atentou-se aos limites impostos na condenação, pois o título executivo judicial não deixa margem para outras interpretações. (...) (Acórdão 1741666, 07231197420238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023) No caso concreto, os agravantes pretendem discutir a ilegitimidade passiva da ré FABIANA MARTINS ZAMORA. Entretanto, tal questão já foi decidida no processo de conhecimento, em julgamento de apelação (grifos nossos): APELAÇÕES CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AVAL. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA POR UM DOS AVALISTAS. DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS DEMAIS CODEVEDORES. ARTS. 283 E 899, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelos réus contra a sentença (ID 44793283) que, nos autos de ação de conhecimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, "para condenar o réu Humberto de Faria Junqueira ao pagamento de R\$94.650,54 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido pelo INPC desde o desembolso pela autora e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação". 2. É incontroverso nos autos que a autora era sócia, juntamente com o réu Humberto de Faria Junqueira, da pessoa jurídica denominada Vento Bravo Comunicação Ltda. (ID 44793231). Em 1º de setembro de 2014, foi emitida em nome da pessoa jurídica Vento Bravo Comunicação Ltda. a cédula de crédito bancário (CCB) n. 10551445, no valor de R\$194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com vencimento em 4 de outubro de 2017. 3. Os sócios da aludida pessoa jurídica, a saber, a autora e o réu Humberto de Faria Junqueira, figuraram como avalistas da aludida cédula de crédito, conforme se observa do ID 44793229. A ré Fabiana Martins Zamora também figurou como avalista da reportada cédula de crédito, em razão do fato de ser cônjuge do sócio Humberto de Faria Junqueira. Diante de crise financeira apresentada pela aludida pessoa jurídica, a autora, ora apelante, efetuou a quitação integral da referida cédula de crédito, mediante contratação de nova operação de crédito, dessa vez exclusivamente em seu nome, no valor total de R\$252.401,44 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos). 4. Muito embora os réus, ora apelantes, aleguem que não haveria prova de que a autora teria efetuado quitação da cédula de crédito n. 10551445, tampouco que o tenha feito na condição de avalista, é cediço que a operação de crédito de ID 44793230 é clara ao apontar que o novo empréstimo ocorreu em decorrência de "repactuação de responsabilidade de: Vento Bravo Comunicação Ltda.". Esse fato é corroborado, inclusive, pelo próprio teor da cláusula primeira da nova operação de crédito contratada pela autora. 5. Na forma do art. 283 do Código Civil, "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores". Em complemento, nos moldes do art. 899, § 1º, do Código Civil, pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Dessa forma, quitada a operação de crédito exclusivamente pela parte autora, esta tem direito ao ressarcimento da quota parte de cada um dos demais codevedores, na forma do art. 283 c/ c 899, § 1º, do CPC. 6. Se a parte autora, ora apelante, efetuou a quitação da totalidade da dívida, é certo que possui direito de exigir de cada um dos demais codevedores a sua respectiva cota, conforme autoriza os arts. 283 e 899, § 1º, ambos do CPC. Cabível, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para condenar também a ré Fabiana Martins Zamora a ressarcir a parte autora pelo valor relativo à sua cota parte, diante da quitação integral da cédula de crédito na qual figurou como avalista. 7. Recurso dos réus conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido. (Acórdão 1700071, 07109551120228070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023) Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, a ilegitimidade é questão atinente ao mérito, e não pode ser rediscutida no cumprimento de sentença, ainda que provisório. Dessa forma, não é possível conhecer da impugnação dos agravantes. Também não é viável suspender o processo na origem até o julgamento de recurso especial contra tal acórdão, como pretendem os agravantes, pois isso equivaleria a conferir efeito suspensivo ao recurso. A competência para conferir tal efeito não é mais desta Turma (Código de Processo Civil, art. 1.029, § 5º), não se admitindo a usurpação de competência legal, e atestando-se a impossibilidade deste pedido. Sobre a exequibilidade do título, os agravantes não apresentaram qualquer motivo idôneo indicativo de eventual inexecuibilidade. Ressalta-se que as questões fáticas já foram decididas na fase de conhecimento, e a insuficiência atual de recursos dos agravantes para adimplir a dívida não influencia a exequibilidade da condenação. Portanto, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante não demonstrou motivos suficientes para justificar o deferimento de efeito suspensivo recursal. A existência de conta salário, por si só, não comprova risco de dano ou comprometimento da subsistência dos agravantes. Caso seja necessário, a impenhorabilidade de valores futuramente poderá ser analisada pelo juízo de origem. Não estão presentes, pois, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, de forma que se reputam ausentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Indefero o pedido de suspensão dos efeitos da decisão originária. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745328-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDETE GENEROSO GARCIA. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0745328-37.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDETE GENEROSO GARCIA AGRAVADO: ASSOCIACAO**

BRASILIENSE DE EDUCACAO D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por VALDETE GENEROSO GARCIA, parte ré, contra a decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, nos autos n. 0726196-59.2021.8.07.0001, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, mantendo a constrição sobre parte dos valores depositados em conta da devedora (id 173069921 da origem). In verbis: Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Determinada a penhora de valores (ID 164537710), houve bloqueio parcial em conta da executada 167808442. Em impugnação à penhora (ID 170614498), a devedora defende a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de que são decorrentes de aposentadoria e pensão. Alega ainda que houve recebimento de valores de seu filho para custeio de procedimento médico de seu neto. Em resposta (ID 171367802), o exequente defende a regularidade do bloqueio, alegando que não foi comprovada a impenhorabilidade de todos os valores. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Conforme se verifica na decisão de ID 150643236, foi acolhida em parte a impugnação da executada para considerar a impenhorabilidade de valores bloqueados. Na oportunidade, foram apresentados os contracheques dos meses de outubro e novembro de 2022 (IDs 144760260 e 144760261). Neles, identificam-se 4 (quatro) empréstimos consignados, que juntos comprometiam R\$ 8.854,99 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Realizado novo bloqueio de valores, a executada apresenta contracheque do mês de julho de 2023 (ID 170614515), no qual constam 6 (seis) empréstimos, que juntos comprometem R\$ 10.372,30 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Verifica-se, portanto, que a executada, ciente da dívida perseguida nestes autos, voluntariamente contraiu mais dois empréstimos, dispondo de valores cuja impenhorabilidade havia defendido nestes autos. Sequer apresentou nos autos proposta de pagamento e não se sabe o destino dos valores recebidos em razão do contrato de mútuo. Ainda, defende o comprometimento de sua renda com o pagamento de aluguel e condomínio (ID 170614498), fls. 5/6. Observo, porém, que os documentos são relativos a endereço diverso do declarado como o de residência da executada (IDs 170614520), onde inclusive já foi realizada diligência infrutífera para a penhora de bens móveis (ID 138770369). Incompatível, assim, a alegação de impossibilidade de bloqueio de valores ao argumento de que se trata de verba alimentar. Nesse contexto, cabível a manutenção de constrição sobre percentual dos valores disponíveis na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal quando da realização do primeiro bloqueio, em 2.8.2023. Passando aos valores relativos à transferência alegadamente realizada por seu filho para custeio de honorários médicos de cirurgia de seu neto, não há provas suficientes do argumento. Isso porque não foi apresentado comprovante de pagamento dos honorários, de modo a configurar-se a restituição defendida. Há nos autos apenas a proposta (ID 170614518), insuficiente para concluir-se conforme pretende a defesa. Dessa forma, ausente a prova da origem da verba, cabível a manutenção da constrição sobre os valores. No que tange ao montante de R\$ 100,00 (cem reais) bloqueado no Banco C6 S.A., não tendo havido menção à verba, cabível seu levantamento pelo credor. Considerando que já houve transferência para conta judicial, necessária a realização de transferência para restituição parcial dos valores à executada. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada para determinar a liberação de 90% (noventa por cento) dos valores existentes em sua conta da Caixa Econômica Federal na data de 2.8.2023. Lado outro, defiro a penhora de 10% (dez por cento) de R\$ 5.232,07 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), valores disponíveis na conta da executada na data de 2.8.2023, conforme extrato de ID 170614512, fl. 3. Defiro ainda a penhora de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Em razões recursais (ID 52657745), a parte agravante alega, em síntese: a) ?a penhora alcançou valores provenientes da pensão da executada e do benefício previdenciário que a agravante recebe, razão pela qual são impenhoráveis?; b) impenhorável o valor proveniente de ?transferência realizada pelo filho da agravante para custeio de honorários médicos de cirurgia de seu neto?, pois, ?contrariamente ao aduzido pelo r. juízo a quo, foi devidamente comprovada a destinação dos valores, já que a agravante realizaria o pagamento junto ao respectivo médico, pagamento este que ainda consta pendente, vez que ainda não foi realizado diante da constrição indevida?. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Preparo recolhido (id 52726632 e 52726633). É o relatório. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017, a contrario sensu). A matéria devolvida a esta Turma Cível reside em definir se é cabível a penhora dos valores, neste caso em específico, considerando que a decisão recorrida aponta endividamento voluntário da devedora no decorrer do processo. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da demonstração de probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em análise das evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada para autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido. No processo de execução, deve-se garantir a efetividade das decisões judiciais, a fim de evitar que o direito reconhecido seja apenas uma mera declaração sem resultados práticos. Nessa linha, há de se observar que a fase executiva deve ser realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), respondendo, o devedor, com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, art. 789). Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Código de Processo Civil, artigos 4º e 6º). Conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.582.475/MG, as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, de modo a resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. Ao mitigar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC - a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixou a possibilidade da penhora excepcional desses rendimentos aquém de cinquenta salários-mínimos para quitação de débitos de natureza não alimentar, desde que assegurado percentual que preserve a dignidade do devedor e sua família (EResp 1.582.475/MG e do EREsp nº 1.874.222/DF. No mesmo sentido, os julgados das Turmas Cíveis do TJDFT: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) Grifou-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. EXECUTADO QUE JÁ SUPORTA PENHORA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PODE OCASIONAR PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS CONFLITANTES. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. O Código de Processo Civil expressamente excepciona a penhora da verba salarial para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, assim como as importâncias que excedem o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, conforme disposto no art. 833, § 2º. Todavia, o colendo STJ, interpretando o art. 833, IV, do CPC, entende ser possível a relativização da impenhorabilidade da verba salarial, tratando-se, no entendimento desse Tribunal, em verdadeira exceção implícita. 3. É necessário, portanto, harmonizar o direito da parte exequente, qual seja, o de ter a execução satisfeita, com o direito que o executado possui de não ser reduzido à situação indigna, pois, referido direito, não pode ser utilizado de maneira abusiva para indevidamente obstar a atuação executiva. Em outras palavras, a impenhorabilidade da verba salarial pode ser afastada, diante do comando implícito do art. 833, IV, do CPC, quando ficar demonstrado que a penhora de parcela da verba remuneratória do executado não é capaz de lhe impor situação indigna. [...] 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1371830, 07165182320218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no PJe: 23/9/2021.) Grifou-se. No caso concreto, constata-se que o saldo devedor das parcelas inadimplidas era de R\$ 45.008,73 (quarenta e cinco mil e oito reais e setenta e três centavos) em 19/07/2023, segundo cálculos da parte credora (id 165804201 da origem), decorrente da prestação de serviços de educação. Após a penhora nos valores de R\$ 9.232,07 (nove mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos) na conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 100,00 (cem reais) na conta da C6 Bank de titularidade da devedora, houve apresentação de impugnação, com base na impenhorabilidade dos valores, por se tratar de verba de pensão, aposentadoria ou valores referentes à transferência procedida pelo filho para custear procedimento médico do neto, que viveria às expensas da avó, ora devedora (id 170614498). Dos documentos juntados pela ré, apura-se que esta possui rendimentos brutos de aproximadamente R\$ 29.262,49 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos), e vencimentos líquidos

de R\$ 10.419,18 (dez mil, quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme contracheques de id 170614515 e 170614516 da origem. Considerando tais valores, não se constata, a princípio, risco de comprometimento à subsistência da devedora ou de seus familiares, a par de não constar propostas de acordo ou de iniciativas de saldar a dívida. Analisando as circunstâncias fáticas mais detidamente, em uma primeira impugnação à penhora, de 2022, a devedora apontou como gastos pessoais o valor de R\$ 5.204,00, referentes a aluguel, e R\$ 1.434,00 referentes a taxa de condomínio. Entretanto, como disposto na decisão recorrida os documentos são relativos a endereço diverso do declarado como o de residência da executada (IDs 170614520), onde inclusive já foi realizada diligência infrutífera para a penhora de bens móveis (ID 138770369)? Destaca-se que ônus probatório acerca do grau de endividamento do devedor e do eventual comprometimento de sua subsistência e de sua família é do próprio executado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. PROVENTOS. VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDF. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. A análise do grau de endividamento do devedor a obstar a penhora sobre o salário pressupõe prova robusta de eventual comprometimento da subsistência do núcleo familiar, ônus a parte executada não se desincumbiu. 3. A existência de outras dívidas, seja na modalidade de consignado, seja na forma de débito em conta corrente, não pode servir de amparo ao inadimplemento da dívida livremente contraída, pois é de se esperar patamar razoável de responsabilidade financeira do contratante. 4. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1751497, 07113827420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no PJe: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por não existir elementos probatórios suficientes e robustos a comprovar o comprometimento da dignidade da devedora, não há subsídio para reconhecer a impenhorabilidade, considerando a razoabilidade, os valores da dívida decorrentes de contraprestação de serviços educacionais e os rendimentos pessoais. Igualmente, carece de comprovação mínima acerca dos valores relativos à transferência alegadamente realizada por seu filho para custeio de honorários médicos de cirurgia de seu neto. A proposta de honorários não comprova a urgência do procedimento. Também não demonstrada a impossibilidade de cobertura do procedimento pelo próprio convênio médico do infante. Além disso, destaca-se que houve uma primeira liberação de valores pelo juízo de origem (id 150643236 dos autos originários), exatamente porque há época foram juntados contracheque de 2022 (id 144760260 e 144760261 da origem) que apontavam comprometimento de R\$ 8.854,99 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) da renda da devedora, em razão de quatro empréstimos consignados. Após a liberação, e depois da nova diligência de bloqueio de valores na conta da devedora, esta reforça o pedido de liberação, alegando novamente a impenhorabilidade dos valores, pois a constrição teria potencial de comprometer sua sobrevivência digna. Entretanto, dessa vez juntou contracheque de 2023 (id 170614515 da origem), constando seis empréstimos e comprometimento de R\$ 10.372,30 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) de sua remuneração. Percebe-se que, em um primeiro momento, houve desbloqueio por impenhorabilidade das verbas remuneratórias, em 2022. Porém, em 2023 a devedora voluntariamente contraiu novos empréstimos, comprometendo ainda mais sua renda. Considerando tais fatos, percebe-se que a própria devedora coloca em dúvida sua alegação de comprometimento da subsistência, principalmente ao promover o próprio endividamento no decorrer do processo, e, portanto, ciente de seus débitos. Sua própria conduta vai de encontro à boa-fé objetiva exigida das partes nos processos judiciais, e admitir a impenhorabilidade nesses casos coloca em risco a efetividade da jurisdição. Nesse sentido, ainda que em circunstâncias fáticas diversas, há precedentes jurisprudenciais deste Tribunal em que não prospera a alegação de impenhorabilidade nos casos em que a própria parte devedora promove seu endividamento voluntário (grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO POSTERIOR À PROPOSIÇÃO DA DEMANDA. NATUREZA TRANSITÓRIA DOS DECOTES. ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. PENHORA ADEQUADA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. O endividamento voluntário não é apto a afastar ou a minorar penhora determinada para o pagamento de crédito alimentar, notadamente quando demonstrado que as obrigações, consistentes em empréstimo pessoal e desconto decorrente de adiantamento salarial, foram contraídas posteriormente ao cumprimento de sentença do débito alimentar. (...) (Acórdão 1159320, 07176251020188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 1/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante não colacionou evidências pelas quais não se poderia aguardar o julgamento colegiado do presente recurso. Não estão presentes, pois, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, de forma que se reputam ausentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão originária. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745713-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0745713-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Banco do Brasil S/A Agravados: José Alle Haidar Filho Organizações Alle Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, em fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0032573-34.2014.8.07.0001, assim redigida: ?Na petição de ID. 173706740, a parte exequente solicita a ?designação de perito técnico para elaboração de croqui de localização? do imóvel penhorado (ID. 168962453), sob o fundamento de que se trata de área rural de difícil acesso. Junta comprovante de recolhimento da GUIA ? DILIGÊNCIAS, no valor de R\$ 21,19. Examinei. Observo que no R.11 da certidão de ônus do imóvel de matrícula 22.905 (ID. 135159141) consta anotação de penhora determinada pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0024758-83.2014.8.07.0001, em favor da parte BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 1.000.000,00, na data de 21/12/2021. Entretanto, consultando os referidos autos, observo que o credor BANCO BRADESCO, após diligências, desistiu da penhora, a partir da seguinte consideração: ?se trata de área com grande posse de grileiros, sendo o local de difícil acesso, além da região ser conhecida pela violência e costumeira troca de tiros, o que colocaria em risco a integridade física do Oficial de Justiça e o profissional técnico? (ID. 123504761, daqueles autos). Grifei. Em 06/05/2022, o Juízo da 20ª Cível de Brasília acolheu o pedido de desistência e determinou a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 22.905 (ID. 123812404), daqueles autos. Ante o exposto, indefiro o pedido, eis que a diligência de localização do bem penhorado cabe unicamente à parte exequente, sendo indevida a oneração do Judiciário com a designação de Oficial de Justiça, principalmente, quando não há qualquer certeza acerca do local a ser verificado e quando há informações de que a área não é segura. Diante da informação prestada, fica a parte exequente intimada a dizer se remanesce interesse na penhora do imóvel de matrícula 22.905. Prazo: 15 (quinze) dias. ? A agravante alega em suas razões recursais (Id. 52753281), em síntese, que diante da impossibilidade de avaliação do bem imóvel objeto de penhora ser procedida pelo oficial de justiça, deve ser designada produção de prova pericial. Argumenta que constam nos autos do processo de origem elementos de prova suficientes para a elaboração de laudo pericial, com avaliação econômica do imóvel. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, com determinação para produção da prova pericial pretendida pela agravante. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram trazidos aos presentes autos (Id. 52753284 e Id. 52753289). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela,**

total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso a recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A concessão de efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a verossimilhança dos fatos articulados pelo recorrente (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de determinar a produção de prova pericial, com a finalidade de avaliar o bem imóvel objeto de penhora. A análise dos autos do processo de origem evidencia que foi decretada a penhora de imóvel descrito do seguinte modo: "GLEBA DE TERRAS COM ÁREA DE 02ha.00a.00ca (zero dois hectares, zero zero ares e zero zero centiares), desmembrada de área maior da fazenda "BARREIROS", DISTRITO FEDERAL, com os seguintes limites e confrontações: " Inicia no marco 0, dividindo com uma estrada interna. Deste segue com o rumo 43°03' NE e a distância de 100,00m até o marco nº 1. Deste, confrontando com terras de Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes segue com o rumo 46°57' SE e a distância de 200,00 m até o marco de nº 2. Deste, dividindo com terras de Oliveira Joaquim de Santana, segue rumo 43°03' SW e a distância de 100,00m até o marco de nº 3. Deste, dividindo com terras de Tereza de Jesus Teixeira, segue com o rumo 46°57' NW e a distância de 200 m até o marco de nº 0, ponto inicial desta descrição. O oficial de justiça designado para proceder a avaliação do bem imóvel aludido não pode cumprir o respectivo mandado, ao argumento de que o endereço fornecido não foi suficiente para identificação do local da diligência? (Id. 170185380 dos autos do processo de origem). Ao constatar que o mandado anterior, que continham informações mais detalhadas? a respeito do imóvel, também não pôde ser cumprido, também em virtude da não localização do bem, o Juízo singular determinou a intimação do credor para informar o endereço completo do imóvel. Diante desse cenário, a instituição financeira agravante requereu a designação de perito para elaborar croqui de localização? da área, o que foi indeferido pelo Juízo singular. É necessário observar que de acordo com a regra prevista no art. 870 do CPC a avaliação de bem penhorado deve ser feita por oficial de justiça. Nos casos em que se mostrem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo? (art. 870, parágrafo único, do CPC). Ocorre que na hipótese em exame constam nos autos informações de que o imóvel em questão encontra-se ocupado por terceiros, sendo área de difícil acesso, em virtude da existência de intenso conflito. A esse respeito o Juízo singular destacou o seguinte: "Observo que no R.11 da certidão de ónus do imóvel de matrícula 22.905 (ID. 135159141) consta anotação de penhora determinada pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0024758-83.2014.8.07.0001, em favor da parte BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 1.000.000,00, na data de 21/12/2021. Entretanto, consultando os referidos autos, observo que o credor BANCO BRADESCO, após diligências, desistiu da penhora, a partir da seguinte consideração: "se trata de área com grande posse de grileiros, sendo o local de difícil acesso, além da região ser conhecida pela violência e costumeira troca de tiros, o que colocaria em risco a integridade física do Oficial de Justiça e o profissional técnico? (ID. 123504761, daqueles autos). Grifei? (Id. 173933221 dos autos do processo de origem). Diante desse cenário convém ressaltar que a regra prevista no art. 464, § 1º, inc. III, do CPC enuncia que será indeferida a produção de prova pericial consistente em avaliação de bem, nos casos em que a verificação for impraticável?. No caso em análise verifica-se que foram promovidas tentativas de localização do imóvel, com a ida de oficiais de justiça até o local, em duas ocasiões, utilizando as informações constantes nos autos, oportunidades em que não foi possível sequer localizar o endereço correto do bem. Nesse contexto, eventual elaboração de laudo com croqui de localização? não se afigura eficaz no sentido de viabilizar a avaliação econômica pretendida. Ademais, é atribuição do credor fornecer as informações necessárias à localização do bem objeto de penhora para viabilizar a respectiva avaliação que, aliás, é procedida em seu estrito interesse, como foi bem ressaltado pelo Juízo singular. Por essa razão as alegações articuladas pela agravante não revelam a verossimilhança dos fatos articulados em suas razões recursais, apta a conduzir ao provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Fica dispensado o exame do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0745336-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ARNO DESSBESELL. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0745336-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Arno Dessbesell Agravado: Banco do Brasil S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arno Dessbesell contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0719781-26.2022.8.07.0001, assim redigida: "Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, contendo pretensão condenatória ajuizada por ARNO DESSBESELL em face de BANCO DO BRASIL, partes qualificadas no processo. Citado, o réu apresentou contestação (ID 164152289). Notícia a suspensão ordenada pelo STJ no IRDR nº 71. Argui, dentre outras preliminares, a sua ilegitimidade passiva, a competência da justiça federal, a competência territorial de Missões/RS, e impugna a gratuidade de justiça. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição quinquenal e, subsidiariamente, prescrição decenal. A tramitação ficou suspensa. Contudo, sobrevindo julgamento do IRDR pelo STJ, as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo. Inicialmente, colaciono a tese firmada pelo STJ, no IRDR nº 71 (Tema 1150), porquanto aplicável ao caso. "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Em razão do caráter primordial, analiso as alegações de incompetência absoluta e relativa da Justiça do Distrito Federal. Da legitimidade passiva e da competência da Justiça Federal Conforme assentado pelo STJ, o Banco do Brasil é parte legítima para responder à demanda em que lhe é atribuída falha na prestação do serviço de administração das contas do PASEP. Excluída, portanto, a legitimidade passiva da União, a competência para o processo e julgamento de ações propostas contra o Banco do Brasil é da Justiça Estadual/Distrital, conforme se depreende das súmulas 508 e 556 do STF e 42 do STJ. Rejeito, portanto, as preliminares. Da incompetência relativa O art. 46 do CPC dispõe que: "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu?. O réu pleiteia a modificação de competência, a fim de que o processo seja conduzido e julgado pelo juízo de seu domicílio que coincide com o domicílio do autor, pois possui agência bancária instalada naquela cidade (Missões/RS) e porque não haverá prejuízo para a defesa e participação do autor. A preliminar deve ser acolhida. No caso, em que pese a discordância da parte autora com a modificação da competência, de fato o réu pode ser demandado no domicílio do autor porque o réu também tem domicílio na localidade - agência ou sucursal (CPC, art. 53, III, b) - e porque não se vislumbra prejuízo à defesa do autor. Vale destacar que, ademais, tratando-se de autos eletrônicos, a modificação da competência territorial, em regra, não afeta a prática de atos processuais. Isso não obstante, a atração das ações propostas em face do Banco do Brasil, considerando o porte da atividade, tem sobrecarregado a Justiça do Distrito Federal em detrimento da prestação jurisdicional célere e adequada à população do DF, além de prejudicar o próprio dimensionamento da máquina judiciária local (CF, art. 93, XIII). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO. SITUAÇÃO DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a competência do Juízo singular para processar a demanda originária. 1.1. Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em desfavor da sociedade anônima Banco do Brasil S/A. Por intermédio da decisão impugnada houve o reconhecimento de ofício da incompetência? pelo Juízo singular. 2. O reconhecimento de ofício da incompetência territorial? decorre, em regra, da percepção inadequada a respeito do conteúdo do instituto jurídico que deve ser obrigatoriamente observado no caso em exame. Nesse sentido convém reforçar que as regras processuais, por serem invariavelmente preceitos de ordem pública, devem ser cumpridas de modo cogente. 2.1. A competência territorial deve ser examinada juntamente com o fenômeno da prorrogação, que lhe é correlato (art. 65 do CPC). Assim, a

competência territorial não pode ser modificada de ofício, mas apenas pela iniciativa e vontade das partes, caso seja manejada a necessária exceção formal dilatória. 3. No caso em exame, no entanto, convém atentar-se para o conceito de ?abuso? e para a correlata noção de ?atitude abusiva? das partes que, no processo civil, se encontram conectados, ao menos aparentemente, ao primado da boa-fé (art. 5º do CPC). 4. A situação de abusividade produz como eficácia não apenas a ocorrência de eventuais consequências danosas ao alter do processo, mas é causa também de interferência no próprio ?sistema de administração da justiça?. A abusividade pode ser configurada a partir da transgressão a um desses três dados axiológicos, ou seja: a) ao fim econômico ou social do direito envolvido; ou b) à boa fé; ou ainda c) aos bons costumes. 4.1. O que interessa ao exame do caso é o fim econômico ou social do direito subjetivo ou da pretensão exercida pela parte ao direcionar sua demanda à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4.2. O denominado ?fim econômico ou social? da escolha da parte revela que deve ser observada também sua repercussão ?coletiva?, ou metaindividual, ou seja, não só a dimensão individual e privatística dos interesses vislumbrados. 4.3. Os interesses legítimos juridicamente atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem causalmente, por meio da definição consensual do foro de eleição, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podem sofrer, nesse ponto, o devido controle de funcionalidade, com a deliberação a respeito de sua ineficácia, sob o fundamento da eventual ocorrência de abuso de direito, à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC. 5. Surge o caráter disfuncional, nesse caso, em virtude das várias peculiaridades que cercam a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, devidamente articuladas na Nota Técnica CIJDF nº 8/2022. A nota técnica aludida evidencia o impacto ocasionado pela quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (julho/2017 a julho/2022) envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil, que é o segundo maior demandante no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6. No caso em análise também é importante observar a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequencialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art. 20 da LINDB). 6.1. Essa linha decisória permite a aplicação tanto nos casos da chamada ?distribuição aleatória?, quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequential (art. 20 da LINDB). Assim, os dados consequenciais articulados na Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 podem ser expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nesse caso específico, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC. 7. Recurso conhecido e desprovido?. (07298075220238070000, 2ª Turma Cível, Relator ALVARO CIARLINI, julgamento em 20/09/2023, DJe de 06/10/2023) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP.IRREGULARIDADE DE SAQUES DE MONTANTES FINANCEIROS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da decisão que declinou da competência em favor da Comarca de Itabaianinha/SE, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a possibilidade de escolha de foro para ajuizamento de ações oriundas de outros Estados da Federação, envolvendo o Banco do Brasil. 2. O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, impõe o respeito às regras objetivas de determinação de competência e exige que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja preestabelecida, para que as partes não escolham aquele que irá julgá-las. 3. O Banco do Brasil S.A. possui agências bancárias em quase todos os municípios do país, o que permite que cada estabelecimento seja considerado domicílio para os atos nele praticados nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil. 4. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, como no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (07061282320238070000, 3ª Turma Cível, Relator ROBERTO FREITAS FILHO, julgamento em 27/07/2023, DJe de 10/08/2023) Registre-se que não se trata de declinação de ofício, ante a alegação do réu em contestação. Diante do reconhecimento da incompetência, fica prejudicada a análise, por este Juízo, das demais teses suscitadas pelo réu. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência relativa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Missões/RS. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se. ? O agravante alega em suas razões recursais (Id. 52661854), em síntese, que o foro competente para o julgamento de ação em desfavor da sociedade anônima Banco do Brasil S/A pode ser o da circunscrição judiciária em que estiver localizada a sede da pessoa jurídica aludida. Assevera que em outros processos a sociedade anônima Banco do Brasil S/A tem defendido o entendimento de que a Circunscrição Judiciária de Brasília é o foro competente para o processamento de demandas propostas em seu desfavor. Argumenta que não está caracterizada conduta abusiva no ajuizamento de ação em desfavor da instituição financeira recorrida no foro da circunscrição judiciária em que está localizada a respectiva sede. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, com a manutenção da competência fixada em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. O recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo recursal, diante da concessão da gratuidade de justiça pelo Juízo singular. É a breve exposição. Decido. Inicialmente verifica-se que o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Em seguida, passo ao exame de admissibilidade do agravo de instrumento. Em relação à hipótese de admissibilidade do presente agravo de instrumento, convém fazer uma breve incursão a respeito da possibilidade de extensão das hipóteses do rol previsto no art. 1015 do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça examinou a questão no julgamento do recurso especial nº 1.704.520-MT, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, e entendeu haver 3 (três) posições doutrinárias a respeito do tema, quais sejam: a) o rol do art. 1.015 do CPC é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; b) o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; e c) o rol do art. 1.015 é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo. Na ocasião, prevaleceu a aplicação da segunda posição (b), que deu origem à formulação do seguinte precedente: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? Esse específico entendimento deixou em aberto um espaço a ser preenchido pelo julgador por meio da valoração do caso concreto. O critério estabelecido consiste na apuração de situação de urgência cujo exame não possa ser postergado para eventual recurso de apelação. No presente caso a questão impugnada pelo recorrente envolve a deliberação a respeito do Juízo competente para processar e julgar a demanda originária, tendo em vista que o Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília ordenou a remessa dos autos para a Comarca de Missões-RS. A valoração dessa hipótese indica que, de fato, há situação de urgência cujo exame seria prejudicado em caso de postergação para momento posterior. Por essa razão conheço o recurso, diante da excepcional possibilidade em concreto de extensão das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 1015 do CPC. Em seguida, passo ao exame do requerimento de efeito suspensivo. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a verossimilhança dos fatos articulados pelo recorrente, (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a competência do Juízo singular para processar a demanda originária. Por intermédio da decisão impugnada houve o ?reconhecimento de ofício da incompetência? do Juízo singular para processar a demanda. Convém observar que o ?reconhecimento de ofício da incompetência territorial? decorre, em regra, da percepção inadequada a respeito do conteúdo do instituto jurídico que deve ser obrigatoriamente observado no caso em exame. Nesse sentido convém reforçar que as regras processuais, por serem invariavelmente preceitos de ordem pública, devem ser cumpridas de modo cogente. Assim, para que não subsistam dúvidas a respeito do tema da competência territorial é necessário perceber que essa modalidade deve ser examinada juntamente com o fenômeno da prorrogação, que lhe é correlato (art. 65 do CPC). Ora, a competência territorial não pode ser modificada de ofício, mas apenas pela iniciativa e vontade das partes, caso seja manejada a necessária exceção formal dilatória, que é modalidade de ?defesa indireta contra o processo?. Anote-se também que essa modalidade de defesa não pode ser confundida com as chamadas ?questões preliminares?, sabidamente pertencentes ao universo das conhecidas objeções formais, temas cognoscíveis de ofício (art. 64, caput, primeira figura, e § 1º, do CPC). A esse respeito deve ser lamentada a ausência de tecnicidade do legislador ao não proceder à necessária distinção entre as figuras, inconfundíveis, diga-se, das preliminares e das



exceções formais, ao redigir o art. 64, caput, aludido. A aludida questão diz respeito à perpetuatio jurisdictionis, dado principiológico elementar constitutivo do enunciado nº 33 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". No caso em exame, no entanto, convém atentar-se para o conceito de "abuso" e para a correlata noção de "atitude abusiva" das partes que, no processo civil, se encontram conectados, ao menos aparentemente, ao primado da boa-fé (art. 5º do CPC). Esse pressuposto deontológico tem sido suscitado, invariavelmente, nas hipóteses de "abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" (art. 311, inc. I, do CPC), de "preenchimento abusivo de documento" (art. 428, inc. II, do CPC), de inserção, em negócio jurídico processual, de cláusula abusiva (art. 190, parágrafo único, do CPC), e de ineficácia de cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º, do CPC). Sem o intuito de esgotar o tema ou de arrolar as diversas teorias desenvolvidas na doutrina internacional a esse respeito, é possível mencionar, inicialmente, o trabalho teórico de Michele Taruffo. O festejado autor italiano esclarece que não devem ser confundidos os conceitos de ilicitude e abusividade. No que se refere ao primeiro, afirma a impropriedade de atribuir a abusividade à infringência de alguma regra jurídica aplicável. O ato cometido em situação de ilicitude ou ilegitimidade, para o doutrinador, pode muito bem ter sido resultado de uma prática ilícita, como ocorre na hipótese do art. 187 do Código Civil, mas essa peculiaridade, isoladamente, não é suficiente para a caracterização do abuso. Com efeito, o controle judicial do ato processual ilícito é procedido por meio da decretação de sua invalidade. Por essa razão, a respeito do abuso Taruffo assim leciona: "(...) o abuso pode manifestar-se como qualidade autônoma e relevante do ato processual apenas quando o ato não é ilícito, ou seja, quando o sujeito que o pratica tem o poder de praticá-lo, e o faz nos prazos e pelos modos previstos pela lei?".[1] Aliás, poderá haver o abuso justamente nas hipóteses em que há a possibilidade de atuação lícita da parte processual ao exercer uma faculdade ou um poder discricionário no processo[2]. Além disso a situação de abusividade produz como eficácia não apenas a ocorrência de eventuais consequências danosas ao alter do processo, mas é causa também de interferência no próprio "sistema de administração da justiça"[3]. Para o autor, portanto, "o abuso do processo vai além do nível da correção do comportamento das partes, e se configura como um comportamento contrário ao bom funcionamento de todo o sistema jurisdicional?"[4](Ressalvam-se os grifos). Com a finalidade de densificar o tema alusivo aos requisitos configuradores do abuso, é oportuna a leitura da obra do saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira, que disserta de modo peculiar a respeito da conduta abusiva a partir da análise da regra prevista no art. 187 do Código Civil, enumerando de modo alternativo, e não cumulativo, os requisitos ali previstos, senão vejamos: "Antes de abordar o tema dos efeitos, cumpre examinar os pressupostos exigidos pelo art. 187 para que se concretize o abuso do direito. Desde logo cabe registrar que o teor do dispositivo aponta de forma categórica no sentido de uma caracterização objetiva da figura. Ao contrário do que faz o § 226 do BGB, não se alude à intenção de prejudicar, e muito menos se requer que o comportamento do agente haja tido esse fim como o único. O dado fundamental para que se caracterize o abuso do direito é a ultrapassagem de determinados limites, no respectivo exercício. Tais limites podem ser impostos: a) pelo fim econômico ou social do direito exercido; b) pela boa-fé; e) pelos bons costumes. O titular precisa exceder ao menos uma dessas categorias de limites. Não é necessário que exceda mais de uma: a enumeração é alternativa, não cumulativa." (Ressalvam-se os grifos) Por essa razão a abusividade pode ser configurada a partir da transgressão a um desses três dados axiológicos, ou seja: 1) ao fim econômico ou social do direito envolvido; ou 2) à boa fé; ou ainda 3) aos bons costumes. O que interessa ao exame do caso ora em progresso é o primeiro item destacado, ou seja, o fim econômico ou social do direito subjetivo ou da pretensão exercida pela parte ao direcionar sua demanda à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O denominado "fim econômico ou social" da escolha da parte, nesse ponto, revela, em verdade, que deve ser observada também sua repercussão "coletiva", ou metaindividual, ou seja, não só a dimensão individual e privatística dos interesses vislumbrados. A esse respeito é necessário ressaltar que a enunciação dos "fins econômicos e sociais", como limite ao comportamento das partes, rende homenagens ao conhecido movimento de funcionalização dos direitos subjetivos, que tem como precursor o notável jurista francês Louis Josserand[5]. Foi Josserand o autor que identificou, no âmbito do exercício dos direitos subjetivos, para além da satisfação de um dado interesse individual, a persecução também de um escopo fundado no chamado "objetivo social", mediando os interesses pessoais da parte com o cumprimento concomitante de certos interesses comuns a toda a sociedade[6]. Os interesses sociais vislumbrados, atualmente designados como "fins econômicos e sociais", são os mais diversos e variados, e, nesse ponto, não é demais destacar a necessidade de organização e manutenção das estruturas jurisdicionais constituídas pelos entes da federação brasileira, dentre os quais figura, seguramente, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, os interesses legítimos juridicamente atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem causalmente, por meio da definição consensual do foro de eleição, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podem sofrer, nesse ponto, o devido controle de funcionalidade, com a deliberação a respeito de sua ineficácia, sob o fundamento da eventual ocorrência de abuso de direito, à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC. Em relação aos temas concernentes à definição da competência nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III do CPC e à chamada "distribuição aleatória", convém ressaltar que diante da aplicabilidade das regras jurídicas já acima destacadas, esbarram, no plano normativo infraconstitucional, inicialmente, na norma prevista no art. 64, caput, pois, em regra, tratam de questões que devem ser suscitadas por meio de exceção formal dilatória, e não, repita-se, por intermédio de preliminar, como ficou equivocadamente grafado no aludido dispositivo legal e no art. 65, caput, ambos do CPC. Por se tratar de questão a respeito de competência territorial, o mais importante óbice à deliberação, de ofício, a esse respeito, resulta da aplicação do critério da prorrogação da competência, expressamente previsto no art. 65 do CPC. Cuida-se, portanto, de matéria que não deveria ser, em virtude das regras jurídicas expressamente aplicáveis ao caso, reconhecida ex officio sem a devida provocação da parte demandada interessada. Subsiste, no entanto, o caráter disfuncional, também nesse caso, em virtude das várias peculiaridades que cercam nossa Justiça, devidamente articuladas na Nota Técnica CJDJDF nº 8/2022[7]. A nota técnica aludida evidencia o impacto ocasionado pela quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (julho/2017 a julho/2022) envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil, que é o segundo maior demandante no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No período delimitado de 5 anos, foram localizados 11.804 (onze mil oitocentos e quatro) processos distribuídos, com escolha predominante da Circunscrição Judiciária de Brasília para processamento das demandas, em um total de 11.574 (onze mil e quinhentos e setenta e quatro) novos casos enquanto apenas 230 (duzentos e trinta) novos casos foram distribuídos para as demais Circunscrições Judiciárias. O estudo também demonstrou que o relativamente baixo valor atribuído às custas iniciais e recursais associado às facilidades do processo judicial eletrônico e à célere prestação jurisdicional no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são incentivos à escolha do Distrito Federal como foro competente para ajuizamento de ações em desfavor da sociedade anônima Banco do Brasil S/A, o que acarreta o acúmulo da carga de trabalho estabelece o risco da futura incapacidade de atendimento das demandas, nos termos definidos pelas metas do Conselho Nacional de Justiça. No caso em análise além do critério da abusividade acima destacado é importante observar a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequencialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art. 20 da LINDB)[8]. A respeito do consequencialismo convém observar que se trata de diretriz pragmático-jurídica que propõe a possibilidade de mediação entre os possíveis resultados práticos do movimento jurisdicional e a própria irradiação dos efeitos gerados pela aplicação de uma regra jurídica[9]. Com efeito, a adoção dessa linha decisória, embora embalada por uma perspectiva pragmática, permite que as respectivas decisões judiciais sejam legitimamente fundamentadas, inclusive diante da necessidade de se evitar que a aplicação literal das regras processuais, sem o sopesamento das respectivas consequências pragmáticas de sua aplicação, possam levar nosso Tribunal, de acordo com a Nota Técnica referida, em pouco tempo, a uma situação desastrosa, com a inviabilização da consecução dos trabalhos jurisdicionais desempenhados no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já aplicou o caráter consequencial previsto na LINDB para a finalidade de obstar a aplicação automática de determinadas regras jurídicas, em especial as constantes no atual Código de Processo Civil, senão vejamos: "PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em



valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão?. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: "trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência." (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: *Revista de Processo*, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o *fumus boni iuris* quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. (Pet 8002-AgR. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 12/03/2019. Publicação: 01/08/2019) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO E MODO DE PAGAMENTO FACTÍVEL. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. DEVER GERAL DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. O afastamento da aplicação automática da regra do art. 302 do CPC encontra-se suficientemente justificado, à luz do dever geral de efetividade jurisdicional, pois este deve levar em conta a noção de consequentialismo jurídico. Arts. 139, IV, do CPC, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942. Segurança jurídica e interesse social. *Obiter dictum* da AO 1.773, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2018. 2. Após colheita de informações e subsídios técnicos pelo juízo, inclusive em sede de audiências de conciliação, mostra-se adequada a aplicação analógica ao caso concreto do art. 5º da LC 156/2016 quanto aos parâmetros temporal e de modo de pagamento relacionados a débito estadual decorrente de revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Razoabilidade do equacionamento dos efeitos financeiros suportados pelos entes federativos em razão do deferimento de tutelas provisórias por este Tribunal. 3. Não há potencial efeito multiplicador da decisão hostilizada, tampouco a criação de situação única e excessivamente benéfica ao Estado agravado. Não consta ao juízo a existência de outro estado da federação com parcelas de dívida pública mobiliárias temporariamente suspensas por força de tutela de urgência concedida por este Supremo Tribunal Federal, após decreto pela União de estado de calamidade pública decorrente de desastre natural. Singularidade do caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3637 ED-AgR. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento: 11/09/2019. Publicação: 07/10/2019) Essa linha decisória permite a aplicação tanto nos casos da chamada "distribuição aleatória", quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequential (art. 20 da LINDB). Assim, os dados consequenciais articulados na Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 podem ser expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nesse caso específico, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC. Diante desse contexto as alegações articuladas pelo agravante não são verossímeis. Fica dispensado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil - Escritos sobre processo e justiça civil*. Trad. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 76-77. [2] TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil - Escritos sobre processo e justiça civil*. Trad. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 77. [3] TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil - Escritos sobre processo e justiça civil*. Trad. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 80. [4] TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil - Escritos sobre processo e justiça civil*. Trad. Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 80. [5] JOSSERAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité: theorie dite de l'abus des droits* Paris: Dalloz, 1927, p. 313. [6] JOSSERAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité: theorie dite de l'abus des droits* Paris: Dalloz, 1927, p. 313. [7] Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/legislacoes-e-terminos/nota-tecnica-8-versao-final-1.pdf>. [8] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [9] VIARO, Felipe Albertini Nani. *Consequencialismo e Decisão Judicial*. In: *Consequencialismo no Poder Judiciário*. MARTINS, Ives Gandra Martins; CHALITA, Gabriel; NALINI, José Renato (Coord). Indaiatuba: Foco, p. 73-84.

**N. 0734059-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, SP455447 - JOSE EDUARDO PRADELA DA SILVA CRESPO, SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO, SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO. R: ANDRE RINALDINI ANTUNES. Adv(s): SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE. T: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0734059-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda Embargado: André Rinaldini Antunes D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda (Id. 50796224) contra a decisão referida no Id. 50322542, por meio da qual este Relator conheceu parcialmente o agravo de instrumento interposto pela sociedade embargante e indeferiu o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0024756-45.2016.8.07.0001. Inicialmente a sociedade empresária embargante formulou requerimento consistente na concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (Id. 50235438), proferida nos autos do processo nº 0024756-45.2016.8.07.0001. Pretendeu, na oportunidade, a reforma da decisão agravada, determinando-se: a) a revogação da gratuidade de justiça concedida ao embargado, b) o reconhecimento da suposta fraude à execução perpetrada pelo embargado e c) o prosseguimento imediato da marcha processual alusiva ao processo de execução mencionado. Sobreveio a decisão proferida por este Relator, por meio da qual o agravo de instrumento foi parcialmente conhecido, apenas em relação à ocorrência de suposta fraude à execução, tendo sido indeferido o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada (Id.**

50322542). Em suas razões recursais (Id. 50796224) a sociedade empresária embargante argumenta ter havido omissão na decisão embargada. Sustenta não ter sido devidamente apreciada, por este Relator, o pressuposto intrínseco de adequação do agravo de instrumento manejado pela embargante. Acrescenta que a interposição do aludido recurso, ao impugnar a concessão de gratuidade de justiça ao embargado, teve por fundamento a regra prevista no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada e, conseqüentemente, conhecido o agravo de instrumento relativamente à concessão de gratuidade de justiça ao embargado. O embargado, apesar de regularmente intimado, não ofereceu contrarrazões no prazo legal (Id. 51406472). É a breve exposição. Decido Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração. De acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil justifica-se a interposição dos embargos de declaração diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. No presente caso a sociedade embargante alega a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Relator que conheceu em parte o agravo de instrumento manejado pela embargante e indeferiu o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada. A omissão consiste em uma das justificativas para a admissibilidade dos embargos de declaração e não há grandes questionamentos a esse respeito, pois o próprio art. 1022, inc. II, do CPC, a define como o ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?. A despeito das alegações articuladas pela embargante em sua peça recursal convém ressaltar que a decisão recorrida foi clara, precisa e coerente ao não conhecer o agravo de instrumento no tópico específico à concessão de gratuidade de justiça ao embargado, com fundamento no art. 1015, inc. V, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Decido. Inicialmente, é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade recursal espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo discutida no recurso. No caso, a despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser integralmente conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias: verificar se a decisão é recorrível e se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos, o recurso pode ser admitido. A agravante pretende a revogação da gratuidade de justiça concedida pelo Juízo singular ao recorrido. Ocorre que o art. 1015 do CPC não contempla o tema ora em deslinde, sendo certo que a situação jurídica revelada nos autos não se ajusta às hipóteses de admissibilidade do aludido recurso. A regra prevista no art. 1.015, inc. V, do CPC enuncia que é possível a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que a) indefere do requerimento de gratuidade da justiça ou b) que defere o requerimento de revogação da gratuidade de justiça[1]. No caso em análise, o Juízo singular deferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo agravado. Nos termos do art. 100 do CPC diante da concessão da gratuidade de justiça a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso?. (Ressalvam-se os grifos). Convém ressaltar que o caso em estudo não se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada sustentadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520). A valoração da aludida hipótese indica que não há situação de urgência cujo exame seria prejudicado em caso de postergação para momento futuro. Basta observar que as despesas do processo são redistribuídas ao final do respectivo curso processual, de acordo com a procedência, ou não, do pedido, momento em que a parte que adiantou determinada despesa será devidamente ressarcida. Assim, verifica-se que a decisão impugnada abordou suficientemente a questão controvertida, sendo importante reiterar que diante da concessão da gratuidade de justiça a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso? (Ressalvam-se os grifos), como determina o art. 100 do Código de Processo Civil. No caso em exame, em verdade, a sociedade empresária embargante apenas discorda das razões expostas que serviram de fundamento para as conclusões adotadas na decisão recorrida. Feitas essas considerações, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0744763-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Autos nº 0744763-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Temistocles Grossi Agravado: Link Data Informática e Serviços S/A Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Temistocles Grossi contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0741028-63.2022.8.07.0001, assim redigida: Admito os embargos para discussão. Além da exigência da prévia garantia do Juízo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, também é necessário o preenchimento do requisito para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC), o qual está presente no presente caso. A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado, consoante ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. ("in" Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 859, comentário 3). No entanto, em que pese a garantia do juízo não estar presente, é possível a concessão de efeito suspensivo, de forma excepcional, quando a parte embargante demonstrar a relevância de sua argumentação. Nesse sentido, colaciono julgado abaixo, deste E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Como regra, os embargos à execução de título extrajudicial não são dotados de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo, além do requerimento do embargante, deverão estar presentes os seguintes requisitos, concomitantemente: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo; e c) garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora se admita, em sede jurisprudencial e excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução em que não houve penhora, caução ou depósito, para tanto a parte embargante deve demonstrar inequivocamente a relevância de sua argumentação, instruindo o feito com provas que se revelem suficientes para evidenciá-la, o que não parece ser o caso dos autos. 3. Considerando que a execução não se encontra garantida, a pretensão recursal dos embargantes, ora agravados, de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução encontra óbice no que estabelece o art. 919, § 1º, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1649078, 07166833620228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 31/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme se verifica, o Embargante alega que o Embargado está perquirindo uma dívida já paga, razão pela qual o título executivo seria inexigível. Para tanto, colaciona aos autos diversos documentos/comprovantes - cheques e transferências bancárias, consoante id's 157333603 e seguintes - em que se figura como beneficiária a pessoa de DAVI CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL (CNPJ: 09.260.198/0001-17). Aduz que os pagamentos foram efetuados em favor da referida pessoa a pedido do próprio Embargado, que é sócio da referida pessoa jurídica. As datas dos referidos documentos/comprovantes são, inclusive, posteriores à data de formação do título executivo. Nesse sentido, em pesquisa ao SNIPER nesta data - doc. em anexo -, verifica-se que o Embargado, de fato, figura como sócio da mencionada pessoa jurídica, de modo que as alegações do Embargante podem se revestir de determinada veracidade - com risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, por prudência, com espeque no art. 919, §1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Esclareço que eventual liberação de valores bloqueados deverá ser requerida por meio de petição nos autos da execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, a fim de que seja observada, associando-se ambos os processos, caso não o feito. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC?. (grifos no original) O agravante alega em suas razões recursais (Id. 52547971), em breve síntese, que é indevida a concessão

de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a necessária garantia ao Juízo, de acordo com a norma prevista no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinado na origem o prosseguimento da marcha processual. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo do recurso e o respectivo comprovante de pagamento foram juntados aos presentes autos (Id. 52547972). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso o recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a ?probabilidade? de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pela sociedade anônima agravada. A respeito do tema é necessário ressaltar que os embargos à execução não são dotados de efeito suspensivo automático, salvo nas hipóteses em que, mediante requerimento do embargante, forem constatados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e o devedor oferecer a respectiva garantia, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese não há notícias de que a agravada tenha oferecido a garantia ao Juízo, situação que já se mostra suficiente para inviabilizar o deferimento do requerimento de suspensão do curso do processo originário, devendo ser privilegiado o exercício do contraditório a ser instaurado nos embargos à execução (art. 917 do CPC). A propósito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução requer o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, entre os quais, a garantia do juízo. 2. A dispensa da garantia ao deferimento do efeito suspensivo encerra excepcionalidade, inexistindo, na espécie, argumentação sólida no sentido da impossibilidade de a parte embargante-agravante prestá-la, tampouco demonstração de insuficiência patrimonial. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão nº 1764970, 07298196620238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 13/10/2023.) (Ressalvam-se os grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. A jurisprudência admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sem que tenha sido prestada a caução, quando, de forma inequívoca, o embargante demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. No caso, os fatos alegados pelo agravante necessitam de dilação probatória e não servem, de plano, para a suspensão da execução. Assim, ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como não demonstrada a efetiva impossibilidade de garantia do juízo, não há que se falar em reforma da decisão agravada que recebeu os embargos à execução, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 1764528, 07161253020238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Consoante disciplina o art. 919, §1º, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, deverão estar presentes, concomitantemente, os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Ausente a garantia da execução, indefere-se o efeito suspensivo aos embargos à execução. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão nº 1732380, 07187001120238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 8/8/2023.) (Ressalvam-se os grifos) Nesse contexto está devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações articuladas pelo recorrente. Também foi demonstrado o requisito inerente ao risco de dano grave ou de difícil reparação, pois a indevida suspensão do curso do processo na origem pode prejudicar a satisfação do crédito vislumbrado pelo recorrente. Feitas essas considerações, como não houve a anunciada garantia da execução, suspendo os efeitos da decisão que deu efeito suspensivo aos embargos à execução e determino o prosseguimento do curso do processo de execução. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0745281-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF50505 - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0745281-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: J.W.A.L. Agravado: G.D.S.L. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.W.A.L. contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, nos autos do processo nº 0716747-03.2023.8.07.0003, assim redigida: ?A informação de que o requerido tem dois vínculos de emprego pode ser confirmada conforme consulta CAGED em anexo. As últimas remunerações foram R\$ 5.649,41 e R\$ 6.908,44, totalizando R\$ 12.557,85. O autor, por sua vez, tem quase 13 anos de idade, sendo certo que suas necessidades são diversas e certamente aumentam com o seu crescimento. Nesse passo, em uma cognição sumária, entende o Ministério Público que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, sugerindo a fixação em 14% de todos os rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios.? Com efeito, observa-se que ocorreu a modificação da base de cálculo da verba alimentar, uma vez que os alimentos foram fixados em percentual sobre o salário mínimo, conforme sentença homologatória do acordo (ID 162097177 - Págs. 69/71) e, atualmente, o alimentante possui 02 (dois) vínculos empregatícios formais. Sendo assim, considerando as condições de necessidade apresentada pela parte autora que conta atualmente quase 13 anos de idade, portando encontra-se em idade escolar, bem assim diante das informações de que o requerido auferir renda de R\$ 5.000,00 em cada um dos vínculos empregatícios, possui 01 (uma) outra filha menor, não tem despesa com aluguel e é proprietário de veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, ACOLHO em parte o parecer ministerial (ID 172654492) e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência antecipada para fixar os alimentos em 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos brutos do requerido, obtidos a qualquer título, incidentes sobre 13º salário, férias, adicionais, gratificações, horas extras e demais verbas remuneratórias, deduzidos APENAS os descontos compulsórios (Contribuição Previdenciária e IRRF) e verbas indenizatórias, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do menor, informada nos autos. Determino aos órgãos empregadores do alimentante, quais sejam, HOSPITAL ANCHIETA EMAIL DO RH: GABRIELA.GONÇALVES@HOSPITALANCHIETA.COM.BR E DEPARTAMENTO.PESSOAL@HA.COM.BR - TELEFONE: 61 33539506 E 61 33539496 e HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS: EMAIL DO RH: CELSO.PEREIRA@HSL.ORG.BT E TELEFONE: 61 33945679, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. JOSE WELLITON ARANHA LINHARES (CPF: 034.370.444-78), da quantia equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, adicionais, gratificações, horas extras e demais verbas de natureza remuneratória, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, relativos aos alimentos concedidos em favor de GUSTAVO DE SOUSA LINHARES (CPF: 088.275.151-43). Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é NÚMERO: 00006 1288 000784506073-0, BANCO CAIXA, PIX: 906254391-04, em nome da Sra. FRANCISCA ALDENISA DE SOUSA LINHARES (CPF: 906.254.391-04). Determino, ainda, aos órgãos empregadores do alimentante que enviem a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias os três últimos contracheques do Sr. JOSE WELLITON ARANHA LINHARES (CPF: 034.370.444-78), a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Designe-se data para a realização de AUDIÊNCIA DE

**CONCILIAÇÃO.** Esclareço às partes que **NÃO** é necessário trazer as testemunhas nesta oportunidade. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, em AUDIÊNCIA, devendo comparecer munida de CÓPIA DE SEU CONTRACHEQUE, se houver. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de revisão de alimentos, indispensáveis à subsistência do menor requerente. Requerido: JOSE WELLITON ARANHA LINHARES (CPF: 034.370.444-78)/Telefone: (61) 9 8189-1714; Endereço: QNP 1, 37, CONJUNTO G, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72240-100 Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso. Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. O agravante alega em suas razões recursais (Id. 52651473), em breve síntese, que não tem condições econômicas para custear prestação de alimentos no montante correspondente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de sua remuneração bruta. Argumenta que também é responsável por outras despesas destinadas à manutenção da subsistência de seus demais filhos. Acrescenta que sua condição econômica atual permite o pagamento apenas da quantia mensal de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Requer, por essas razões, a antecipação da tutela recursal para que o valor da prestação de alimentos seja reduzido para o montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ou, em ordem subsidiária, para que seja reduzido para a quantia equivalente à 8% (oito por cento) de sua remuneração bruta. Pugna, por fim, pelo subseqüente provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, com a confirmação da tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram trazidos aos presentes autos (Id. 52821775 e Id. 52821776). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso o recorrente pretende a antecipação da tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão de fundo submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de redução do valor da prestação de alimentos fixada em desfavor do agravante. O parâmetro para a fixação ou revisão da obrigação alimentícia deve pautar-se nos elementos probatórios que acompanham a petição inicial, considerando-se, sobretudo, a condição econômica do devedor dos alimentos, sua posição social, econômica, dentre outros fatores. A prestação de alimentos resulta da ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Assim, somente após a regular instrução processual é possível aferir, com a mínima segurança, a efetiva situação financeira do alimentante em contraposição à necessidade do alimentado. Nesse sentido examine-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. VALOR FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM EM VALOR SUPERIOR À POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a dois salários-mínimos e meio, a serem pagos em espécie, afastando a prestação in natura antes acordada entre as partes. 2. A fixação dos alimentos deve observar a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade/razoabilidade. 3. Não demonstrado pelo alimentando o aumento da capacidade econômico-financeira de seu genitor, os alimentos devem ser preservados no montante das prestações in natura por ele já fornecidas. 4. A modificação da forma de prestação dos alimentos in natura para valor em espécie facilita a sua prestação, beneficiando o alimentando. 5. Depende de instrução probatória, a ser realizada no feito de origem, a real mensuração da necessidade e da possibilidade das partes, bem como o estabelecimento do valor da prestação que se repute proporcional e razoável à situação concreta. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão nº 1011002, 07029744120168070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 28/04/2017) (Ressalvam-se os grifos) No caso em análise, o agravante afirma que sua condição econômica atual permite o pagamento da prestação de alimentos apenas no montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Ocorre que os elementos de prova constantes nos autos até o presente momento não são suficientes para dimensionar apropriadamente as necessidades atuais do agravado. Convém ressaltar que o enunciado nº 358 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em situação análoga, por envolver exoneração de alimentos, que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". (Ressalvam-se os grifos). Assim, é necessária a instauração do contraditório para dimensionar apropriadamente a legitimidade da pretensão deduzida pela agravante, de acordo com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por essa razão as alegações articuladas pelo recorrente, no presente momento, não se afiguram verossímeis. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular na forma do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, no que concerne às petições referidas no Id. 52840763 e Id. 52842327, advirto desde já o recorrido para que restrinja suas manifestações aos momentos processuais oportunos, evitando assim tumulto processual. Publique-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0726636-84.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. A: WELINGTON BATISTA CHAVES. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s).: DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: ESPÓLIO DE CHIANG JIN GUAN. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0726636-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: Apelação Cível Apelantes: Carlos Alberto Chaves Wellington Batista Chaves Brasil 10 Empreendimentos Imobiliários Administração de Imóveis Próprios Incorporadora e Construtora Ltda Apelados: Espólio de Chiang Jin Guan Brent Empreendimentos e Alimentação Eireli Jin Comércio de Alimentos Ltda - EPP D e c i s ã o Trata-se de requerimento de antecipação da tutela recursal, formulado pelos apelantes Carlos Alberto Chaves, Wellington Batista Chaves, Brasil 10 Empreendimentos Imobiliários, Administração de Imóveis Próprios e Incorporadora e Construtora Ltda diante da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que indeferiu liminarmente a petição inicial. Argumentam que deve ser determinada a suspensão do curso do processo nº 0040327-90.2015.8.07.0001, com a finalidade de evitar a efetivação de possíveis atos constitutivos em desfavor dos recorrentes, diante do requerimento de conversão do cumprimento provisório de sentença em cumprimento definitivo. Verberam que há risco de dano irreparável diante da possibilidade constrição da quantia de R\$ 2.514.426,12 (dois milhões quinhentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), acrescida de juros e correção monetária. Requerem, por essas razões, a antecipação da tutela recursal para que seja sobrestado o curso do processo nº 0040327-90.2015.8.07.0001, até o julgamento definitivo do recurso de apelação. É a breve exposição. Decido. De acordo com a regra prevista no art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela provisória formulado em grau recursal**

deve ser direcionado ao órgão jurisdicional competente para examinar a questão de fundo do recurso. No caso os recorrentes pretendem a antecipação da tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise é necessário destacar que os apelantes pretendem que seja determinado o sobrestamento do curso de processo diverso (autos do processo nº 0040327-90.2015.8.07.0001), até o julgamento definitivo do recurso de apelação por eles interposto. Nesse sentido alegam que a medida pretendida é necessária para evitar a efetivação de possíveis atos construtivos em desfavor dos recorrentes. Ocorre que a fase de cumprimento de sentença adota procedimento próprio, com a adoção de momentos processuais oportunos para que o devedor formule suas respectivas impugnações. Assim, a eventual causa de suspensão do curso do processo, na fase de cumprimento de sentença, deve ser suscitada e examinada nos respectivos autos, e não em autos diversos, como pretendem os apelantes. Por essa razão as alegações articuladas pelo recorrentes não se afiguram verossímeis. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0738204-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0738204-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Embargante: G.S.N.J. Embargado: L.P.N. Relator Desembargador Alvaro Ciarlini Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por G.S.N.J. (Id. 51692463) contra a decisão monocrática (Id. 51229738) que não conheceu integralmente o recurso de agravo de instrumento manejado pelo ora embargante. Em suas razões recursais (Id. 51692463) o embargante afirma ter havido contradição na decisão monocrática embargada. Aduz nesse sentido que este Relator declarou que o ponto relativo à indevida cumulação de medidas destinadas à prisão e à constrição patrimonial do devedor de alimentos no mesmo procedimento não foi objeto de análise da decisão impugnada. Sustenta, no entanto, que a matéria foi objeto de questionamento direcionado ao Juízo singular. Por essa razão, requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja suprida a contradição apontada. A recorrido não ofereceu contrarrazões (Id. 52316670). É a breve exposição. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração. De acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil justifica-se a interposição dos embargos de declaração diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Convém esclarecer que a contradição, para a finalidade de interposição dos embargos de declaração, é a observada internamente ao acórdão. Em outras palavras, as proposições contidas em algum dos tópicos do acórdão devem ser contraditórias entre si, ou em relação a outro elemento estruturante do acórdão. Como exemplo a contradição pode ser verificada entre proposições diversas contidas na fundamentação (dentro do mesmo elemento), ou entre o relatório e a fundamentação. A despeito das alegações articuladas pelo recorrente, não há na decisão embargada qualquer justificativa jurídica que possa ensejar o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Na hipótese dos autos o embargante alega que o recurso não poderia ter sido inadmitido parcialmente, pois o Juízo singular se manifestou acerca da questão relacionada à cumulação de medidas destinadas à prisão e à constrição patrimonial do devedor de alimentos no mesmo procedimento. Ocorre que a decisão impugnada em nenhum momento aborda o aludido tema, senão vejamos (Id. 163442089 dos autos do processo de origem). ?- Considerações iniciais. Devidamente intimada para se manifestar quanto aos cálculos da contadoria, a parte executada juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e requereu o abatimento do valor no montante devido (Id. 161589555). Após, juntou impugnação aos cálculos da Contadoria (Id. 162219845) requerendo: (a) a aplicação da taxa SELIC como indexador da atualização monetária; (b) retirada dos valores adimplidos das planilhas de cálculo, abatendo-se os valores excedentes nas faturas em atraso; (c) prescrição intercorrente dos meses de dezembro de 2019 até abril de 2021; (d) a suspensão do decreto de prisão, sob a alegação de que a alimentanda não possui necessidade e urgência, que sua prisão prejudicaria seus clientes e, por fim, que é portador de diabetes; (e) o parcelamento do débito; e (f) a exoneração das prestação alimentícia. Em contraditório, a parte exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença no rito prisão e recusou a proposta de acordo (Ids. 162225382 e 162225391). Em seguida, a parte executada, novamente, se manifestou alegando que a parte exequente não tem urgência e que, caso a parte exequente não venha a adjudicar o bem penhorado na ação que tramita na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras, será obrigado a interpor ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais contra a alimentanda. Com base em tais premissas, passa-se a analisar as teses apresentadas pela parte devedora em sua impugnação. - Aplicação do INPC para correção do valor. Enuncia o artigo 1.710 do Código Civil que "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido?". A parte executada deveria ter pleiteado a omissão do índice de correção pelas vias adequadas no processo de conhecimento que fixou os alimentos. Sendo assim, não cabe revisão da sentença, na fase de cumprimento de sentença. Ademais, prescreve o Código Civil: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Sendo o índice oficial de correção monetária para os débitos judiciais o INPC, adoto-o como critério de recomposição da quantia. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "APELAÇÃO CÍVEL. OFERTA DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO FIRMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REJEIÇÃO. PROVA ORAL INDEFERIDA NA ORIGEM. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUANTUM ADEQUADO. ALIMENTOS DEFINITIVOS. RETROAÇÃO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. MULTA DE MORA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NA AÇÃO E NA RECONVENÇÃO. 1. Embora a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural não seja absoluta, admitindo prova em contrário, a suficiência financeira deve ser provada por quem alega o fato. A parte não se desincumbiu de provar que a situação econômico-financeira do beneficiário lhe permite arcar com as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência. 2. Compreendendo desnecessárias as diligências requeridas nos autos por considerar a documentação carreada suficiente para o julgamento, o juiz, como destinatário da prova, deve indeferir o requerimento da parte à luz do que determina o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A juntada de documentos após a sentença com igual teor de outros coligidos na fase instrutória, cuja matéria foi regularmente examinada no julgamento, não induz nulidade processual. É firme o entendimento de que a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief. 4. O valor arbitrado na origem, a título de alimentos devidos pelo genitor ao filho menor, atende ao binômio necessidade-possibilidade e, além disso, revela-se adequado, se consideradas as peculiaridades do caso e as provas produzidas, não merecendo ser reduzido ou majorado. 5. Os efeitos da sentença que estabelece os alimentos definitivos retroagem à data da citação, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e da Súmula 621 do STJ. 6. De acordo com o art. 1.710 do Código Civil, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido (INPC), enquanto os juros moratórios seguem o disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN. 7. A multa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil deve ser arguida em momento processual oportuno, por tratar-se de matéria afeta ao cumprimento de sentença. 8. Inviável a aplicação das penalidades pela litigância de má-fé, se ausente comportamento desleal da parte ou indício de abuso do direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da CF). 9. Em sendo a reconvenção uma ação autônoma e que não se confunde com a ação proposta pela parte adversa, cabe a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em ambas as ações (originária e reconvenção). 10. Apelação principal conhecida e não provida. Apelação adesiva conhecida e parcialmente provida." (APC nº 0751580-47.2019.8.07.0016, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, Acórdão 1357510, DJE de 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, em outra oportunidade a parte executada já havia concordado com os cálculos da contadoria (Id. 139497909), com o mesmo índice de correção monetária. Nota-se que a parte executada busca apenas protelar a decretação de sua prisão. Portanto, indefiro a aplicação da taxa SELIC como indexador da atualização monetária. - Abatimento dos valores adimplidos. Os

pagamentos efetuados e comprovados nos autos (Ids. 121238971, 137141787, 140256274, 143341200, 145978618, 148116911, 154444330 e 161589556) foram devidamente abatidos, conforme cálculos da contadoria (Id. 158235166, p. 03). - Prescrição do débito (CC, artigos 5º, 197, II, e 206, § 2º). Não obstante a previsão da ocorrência da prescrição da pretensão para haver prestações alimentares, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da data em que se vencerem (artigo 206, § 2º, CC), o artigo 197, II, do CC, estipula a regra de que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o qual cessa com a maioria civil (artigo 5º do Código Civil). Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela alimentante em face do seu genitor, não sendo hipótese, pois, de prescrição. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. FAMÍLIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. Não se revogam os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à parte, se está demonstrado nos autos que ela não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 2. A prescrição não corre, "entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar" (CC 197 II), só passando a fluir o prazo respectivo, que no caso é de dois anos (CC 206 § 2º) após a maioridade, que se completa aos 18 anos de idade. 3. Não está prescrita a pretensão, no caso concreto, se a execução de alimentos foi ajuizada pela alimentanda quando ainda tinha 17 anos de idade. 4. Inexistindo prova do dolo, não se condena a parte por litigância de má-fé. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Indeferiram-se os pedidos da agravada de revogação da gratuidade de justiça concedida ao agravante e de condenação deste por litigância de má-fé." (AGI nº 0723572-11.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Acórdão 1.310.749, DJE de 21.01.2021, sem página cadastrada, destaques) "DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ALIMENTOS. ASCENDENTES E DESCENDENTES. PODER FAMILIAR. NÃO FLUÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença proferida em impugnação a cumprimento de sentença, movida por genitor em desfavor do seu filho, exequente. 1.1. Alegação de prescrição da pretensão de cobrança de parcela alimentar considerada vencida há mais de dois anos. 2. O direito aos alimentos é imprescritível, podendo ser reclamados a qualquer momento. 2.1. No entanto, prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2º, CCB). 2.2. Em se tratando de execução de alimentos por parte de filho em desfavor do seu genitor, o aludido prazo bienal somente passa a correr com a maioridade do alimentando. 3. Jurisprudência: "Rejeita-se a alegação de prescrição da pretensão de recebimento de pensão alimentícia, pois o prazo bienal previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil só inicia entre ascendentes e descendentes após a cessação do poder familiar (artigo 197, inciso II, do Código Civil)" (20130111614075APC, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, DJE: 07/04/2015). 4. Recurso improvido." (APC nº 2016.01.1.017312-7, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível, Acórdão 1.052.207, DJE de 10.10.2017, pp. 253/286, destaques) Ademais, não há o que se falar em prescrição intercorrente uma vez que o processo foi suspenso no dia 05 de junho de 2020 (Id. 64612752), em razão da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), e retomado no dia 26 de maio de 2021 (Id. 92872575), após autorização da adoção do sistema híbrido de cumprimento de sentença de alimentos. Portanto, é sabido que o direito aos alimentos prescreve em dois anos e o prazo de suspensão da ação de execução não pode ser superior também a dois anos. No entanto, no presente caso o lapso temporal de dois anos de suspensão do andamento processual não foi atingido, razão pela qual o prazo prescricional não teve seu início. Além disso, o a parte exequente se refutou de todas as ferramentas adequadas, em que pese a parte executada venha, há muito tempo, criando embaraços ao pagamento da dívida e causando embaraço processual. - Ausência de comprovação de fato gerador da impossibilidade absoluta de pagar a dívida alimentar executada. A princípio, verifica-se que, com o fim de justificar o inadimplemento da verba alimentar, a parte devedora alegou, simplesmente, não ter condições financeiras de arcar com a dívida; devendo ser destacado que, em nenhum momento, negou a dívida em si. Desta forma, forçoso, pois, reconhecer que a peça de defesa apresentada pela parte executada não trouxe qualquer motivação plausível a apontar a impossibilidade absoluta de arcar com o encargo alimentar. Ademais, pode-se aferir, desde logo, em face da inexistência de documentos hábeis para tanto, que a tese de impossibilidade financeira ventilada na justificativa ficou cingida unicamente ao campo teórico, desprovida, portanto, de contextualização no âmbito fático-probatório (CPC, artigo 373, I). Assim, relativamente à alegação de não possuir condições financeiras de arcar com a dívida, não se pode considerá-la motivação plausível a servir de escusa ao inadimplemento da obrigação estipulada. - Diminuição da capacidade contributiva da parte alimentante e/ou da necessidade da parte alimentanda: necessidade de manejo da via revisional apropriada (CC, artigo 1.699). De início, uma vez fixada a obrigação, por meio de sentença, cabe, à parte devedora, cumpri-la nos exatos termos em que estipulada, razão pela qual qualquer alegação de alteração fática do que fora pactuado deverá ser objeto de nova ação judicial. A eventual minoração da necessidade da parte alimentanda em receber os alimentos fixados, e exoneração do alimentante em prestar alimentos devem ser analisadas em sede processual revisional adequada, a teor do artigo 1.699 do CC, não sendo, pois, a presente via defensiva o meio apropriado para discussão da retração superveniente do poder financeiro da parte executada em pagar o pensionamento alimentício devido e a necessidade da parte alimentanda em recebe-lo. Por oportuno, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. DECRETO DE PRISÃO. PAGAMENTO PARCIAL. RECÁLCULO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Consoante prescreve o artigo 528, § 7º do CPC/15, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, cabível a prisão, conforme preceitua o § 3º do mesmo artigo. 2 Argumentos concernentes à alteração da capacidade financeira devem ser apresentados em sede própria, pois a revisão de alimentos pode ser feita a qualquer momento, porquanto é matéria que não transita em julgado. Todavia, se assim não procede e não paga a dívida alimentar, e se há nos autos elementos que demonstram potencialidade econômica para satisfazer a obrigação, não há justificativa para o inadimplemento. 3 Tendo havido pagamento parcial no curso do processo, os cálculos devem ser refeitos, abatendo-se o valor pago e intimando-se a parte alimentante para complementar o depósito. Decorrido o prazo sem o pagamento, fica autorizada a expedição do mandado de prisão. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO" (AGI nº 0704909-14.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, Acórdão nº 1.199.726, DJE de 23.09.2019, destaques) - Incidência de juros e correção monetária: termo a quo a partir de cada vencimento. A incidência de juros e correção monetária é devida desde cada vencimento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RETROATIVIDADE DE ACORDO EM REVISÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS DESDE O INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordo firmado entre as partes em revisional de alimentos não retroage para atingir parcelas que já são objeto de execução, principalmente quando não for expressamente convencionado. 2. Em execução de alimentos, a correção monetária e os juros legais são devidos desde o inadimplemento no seu termo, por se tratar de obrigação positiva e líquida, de acordo com o art. 397 do Código Civil. 3. A prisão civil é autorizada pelo débito alimentar que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, não podendo ser incluído multa ou honorários advocatícios. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (0707562-57.2017.8.07.0000, Relator Desembargador Diaulas Costas Ribeiro, 8ª Turma Cível, Acórdão nº 1.048.649, DJE de 27.09.2017, sem página cadastrada, destaques). Ademais, a Contadoria em outra oportunidade já prestou esclarecimentos quanto aos seus cálculos (Id. 149288241). - Parcelamento. Em fase de cumprimento de sentença, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito, nos termos da vedação contida no artigo 916, §7º do CPC, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente. Sendo assim, o parcelamento só é possível quando houver acordo entre as partes. No presente caso, a parte exequente não concordou com o parcelamento do débito. - Condições de saúde da parte executada. A prisão civil do devedor de alimentos é medida coercitiva de impacto que se justifica pela presunção de que os alimentos são indispensáveis à subsistência daqueles que deles necessitam, de modo que a desídia do alimentante deve ser rigidamente coibida, medidas excepcionais podem ser adotadas quando comprovado o risco de danos ou a integridade física do executado. No entanto, no presente caso não há laudo médico nos autos indicando que a prisão pode ocasionar riscos de danos graves à sua saúde e integridade física da parte executada. - Ato atentatório a dignidade da justiça. A parte executada vem, há muito tempo, causando embaraço processual, com a juntada de diversas petições, inovações de pedidos e manobras judiciais,

com evidente intuito de se esquivar da prisão civil. A conduta processual da parte executada exorbita a esfera do direito de contraditar e de recorrer contra a decisão que entendeu contra si desfavorável, razão pela qual enseja a condenação nas penas de ato atentatório a dignidade da justiça. O artigo 774 do Código de Processo Civil determina que as partes assumam comportamento leal e colaborativo no processo, no intuito de conferir efetividade ao princípio da cooperação na fase de cumprimento de sentença. Assim, são vedadas as condutas que contrariam a boa-fé processual ou que, por renitência da parte, sejam capazes de causar embaraço ou obstar a satisfação da ação. Havendo pela parte executada a oposição maliciosa ao cumprimento de sentença, com emprego de meios artificiosos, comportamento este contrário à lealdade e cooperação processual, impõe-se a aplicação da penalidade de multa no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 774 do CPC. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada. Isto posto, renove-se o mandado de prisão. Após, conclusos. (Ressalvam-se os grifos) Note-se, assim, que o embargante faz menção ao conteúdo de outras decisões proferidas do Juízo singular nos autos do processo nº 0730578-64.2022.8.07.0000, preclusas inclusive (Id. 51173878 e Id. 51173876), para insistir em suposta ocorrência de contradição. Feitas essas considerações, é possível observar que o embargante apenas discorda da fundamentação que serviu de base para as conclusões adotadas, pois se afigura ausente, no caso em apreço, eventual contradição a ser suprida. Com esses fundamentos, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0735684-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.. Adv(s): SP303020 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0735684-70.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETARIO DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. contra decisão ID origem 169340451, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança n. 0709447-42.2023.8.07.0018, ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL, do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ora agravados. Na ocasião, o Juízo indeferiu a liminar, requerida para que fosse afastada a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN perante o Distrito Federal em virtude do Contrato de Prestação de Serviços n. 202385580004, firmado com o Banco do Brasil S/A ? BB, suspensão a exigibilidade do referido tributo, proibido o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição da autora na Dívida Ativa e em cadastros de inadimplentes, bem como vedada a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (petição inicial ID origem 169159740). Nas razões recursais, a agravante informa que firmou o Contrato de Prestação de Serviços n. 202385580004 com o BB no dia 17/2/2023 para a prestação de atividades de consultoria, gestão empresarial e modernização da tecnologia da informação, voltados a aperfeiçoar a captação, a manutenção e o incremento de clientes do e remunerados. Sustenta que, em razão da natureza dos serviços (consultoria), do fato de prestá-los exclusivamente em São Paulo (análise e processamento de informações, planejamento e desenvolvimento de soluções), de ter a sua sede no referido Município, de não ter estabelecimento físico no Distrito Federal, entre outros, o recolhimento do ISSQN somente deve ser efetuado naquela localidade. Argumenta que a exigência de recolhimento também perante o Distrito Federal, com base no art. 8º do Decreto Distrital n. 25.508/2005, é ilegal, sendo irrelevante o fato de o BB (tomador) ter sede em Brasília. Alega, assim, que os serviços prestados se enquadram no subitem 17.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003, razão pela qual se submete à regra geral de recolhimento, qual seja, perante o local do estabelecimento prestador (SP). Cita julgados deste eg. Tribunal de Justiça e a tese firmada pelo col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC para amparar a sua tese. Quanto ao perigo da demora, a ensejar o deferimento da liminar vindicada, sustenta a iminência da cobrança do ISSQN, ante a subsunção do fato à norma, assim que emitir a fatura para cobrança dos serviços prestados, sendo desnecessário aguardar a lavratura do eventual auto de infração. Assim, a agravante requer: [...] (i) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal inaudita altera parte, para [a] autorizar que, sobre os serviços prestados pela Impetrante ao Banco do Brasil S/A, em decorrência da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 202385580004, não haja a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços ? ISS ao Distrito Federal, por força da regra prevista no art. 8º do Decreto nº 25.508/2005, visto que a competência para fiscalizar e arrecadar a exação compete ao Município de São Paulo; [b] determinar, com amparo no inciso IV , art. 151, do Código Tributário Nacional, que a Autoridade Coatora suspenda a exigibilidade do ISS supostamente incidente sobre os serviços prestados pela Agravante ao Banco do Brasil S/A (Contrato de Prestação de Serviços nº 202385580004); [...] (iii) no mérito, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para fins de reforma da decisão agravada em caráter definitivo, com a confirmação da tutela antecipada em todos os seus termos. Preparo recolhido. Na decisão ID 51108482, este Relator indeferiu a antecipação de tutela requerida pela agravante, sob o fundamento de que o contrato que teria dado origem ao fato gerador do ISSQN não foi localizado nos autos de 1º Grau. A agravante formulou pedido de reconsideração da referida decisão, pois o citado contrato teria sido anexado aos autos de origem sob sigilo (ID 51186248). No despacho ID 51236968, este Relator determinou ?[...] a Secretaria que expeça ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, solicitando o fornecimento do documento que, segundo consignado pela agravante, está cadastrado no ID origem 169161295, resguardado o necessário sigilo. ? O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública encaminhou o citado contrato a estes autos recursais (ID 51309973). Na decisão ID 51733431, a antecipação de tutela foi deferida. O Distrito Federal informou que encaminhou a decisão de deferimento da medida liminar ao Banco do Brasil ? BB e anexou o respectivo e-mail (IDs 52084995, 52084993 e 52084994). Na petição ID 52783752, o Distrito Federal registrou que foi proferida sentença na origem, afirmou que o presente recurso perdeu o objeto e que, por esse motivo, deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao relator ?[...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Nesse aspecto, em consulta aos autos de origem tomei conhecimento de que foi prolatada sentença de concessão da segurança em consonância com a decisão por mim proferida em sede de tutela de urgência (ID origem 173779031). Quando ocorre a prolação de sentença no processo de origem, um dos critérios para solucionar o impasse relativo ao esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ, é o da ?[...] cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo [...] ? (EAREsp n. 488188/SP). Assim, considerando que o objeto deste recurso já foi apreciado na origem, mediante cognição exauriente, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto deste Agravo e, consequentemente, do interesse recursal. No mesmo sentido, confira-se julgado deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A prolação de sentença no processo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão do pedido de tutela de urgência. 2. A cognição superficial, própria das tutelas provisórias de urgência, não suplanta a cognição exauriente da sentença. 3. Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1748406, 07127363720238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 11/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse panorama, forçoso reconhecer prejudicado o presente Agravo de Instrumento em virtude da perda superveniente de interesse recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Certifique-se nestes autos recursais a prolação de sentença no feito de origem.



Oficie-se ao Juízo de origem. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0701083-81.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GIGANTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): PR45351 - JOYCE BATISTA NETO SCOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0701083-81.2023.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GIGANTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Apelação cível interposta por GIGANTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA contra a sentença que denegou a segurança nos autos de mandado de segurança 0701083-81.2023.8.07.0018 (3ª Vara da Fazenda Pública do DF). A apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, tampouco formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada para recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, a apelante ficou-se inerte (ids 49586906 e 50068085). Assim, diante da ausência de comprovação do recolhimento em dobro do preparo recursal, não conheci do apelo (id 50946019). A decisão supra transitou em julgado em 29/09/2023 (id 52002137) e houve a baixa da parte do polo passivo (id 52038462). A apelante peticiona ao argumento de que: a) ?esta procuradora foi intimada para efetuar o depósito do preparo do recurso de apelação porém, como se demonstra abaixo o sistema do PJe não processou a referida intimação e em razão do volume de processos sob sua responsabilidade não identificou a intimação via diário oficial; b) ?o valor do preparo já havia sido recolhido, conforme se comprova nos documentos e comprovantes em anexo, juntamente com a data de protocolo do recurso de apelação, contudo por um equívoco não foram anexados ao presente?. (id 52634784) Pede ?o andamento do presente recurso de apelação a fim de que o mesmo seja analisado e devidamente sentenciados pelas razões de mérito?. Consultando a aba ? expedientes? do PJe nota-se que a apelante foi devidamente intimada para o recolhimento em dobro do preparo recursal. Da mesma forma, o foi via Diário de Justiça Eletrônico. Sobre o tema, mutatis mutandis: AGRAVO INTERNO EM INSTRUMENTO. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. REJEITADAS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não há que se falar em recurso automaticamente prejudicado pela simples prolação de sentença na primeira instância, devendo ser averiguado a subsistência de interesse recursal no caso concreto; assim como não merece prosperar alegação de preclusão de decisão, quando na verdade se trata de mero despacho. 2. A regra constante do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não exceptuando qualquer outra hipótese, a exemplo do equívoco na juntada de comprovante de pagamento. 3. À luz do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 4. Intimada para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, a ré agravante permaneceu inerte, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção. 5. Preliminares rejeitadas. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1755192, 07413542620228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 19/9/2023 ? destaque nosso). Nesse contexto fático, tendo em vista que o recolhimento do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso, bem como que, mesmo intimada para o recolhimento em dobro, a apelante manteve-se inerte, outra solução não há a não ser o não conhecimento do apelo (ausência de preparo recursal). Assim, nada a prover. Intimem-se. Preclusa a matéria, arquivem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0743257-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): MG207763 - TAINAH DE SOUZA SALLES GOMES, MG212938 - VERONICA NOGUEIRA SOARES, MG208339 - LETICIA CAMPOS VALE. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO, DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Adv(s): RN15617 - DORATHY DE SOUSA AIRES, RN19574 - TAYNA FERNANDES MARINHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0743257-62.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: L. B. C. AGRAVADO: S. A. B. C, R. C., D. R. T. DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por L. B. C. contra a decisão ID origem 171667708, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras nos autos da Ação de Guarda n. 0708664-49.2020.8.07.0020. Nas razões recursais, a agravante pugna, inicialmente, pela gratuidade da justiça. No despacho ID 52372226, determinei a intimação da recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência, tais como cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, extratos detalhados recentes de conta bancária e/ou de cartões de crédito em seu nome, entre outros. Apesar de intimada, a agravante não se manifestou no prazo fixado (ID 52833485). É o relatório. DECIDO. Passo a analisar o pedido de gratuidade da justiça exclusivamente no que se refere ao presente recurso, eis que ainda não havia sido apreciado pelo Juízo de origem quando da interposição deste Agravo. Pois bem, para a obtenção da gratuidade da justiça, o Código de Processo Civil ? CPC exige da pessoa física somente a afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, por não gerar presunção absoluta de veracidade, a declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado, que poderá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do citado Código. Consoante relatado, instada a comprovar a sua hipossuficiência, a agravante permaneceu inerte, de modo que constam destes autos apenas declarações por ela assinadas de próprio punho, nas quais afirma não auferir renda, ser hipossuficiente e estar dispensada de apresentar declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ? IRPF (IDs 52207764, 52207765 e 52207766). Diante disso, tenho que tais documentos são insuficientes para aferir o seu enquadramento no conceito de hipossuficiente previsto no art. 98 do CPC. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a agravante, com urgência, para que efetue o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0729781-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0729781-54.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS contra a decisão ID origem 166314183, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0730606-92.2023.8.07.0001, impetrado em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA - IBEST, ora agravado. Na ocasião, o Juízo indeferiu a liminar requerida pelo impetrante, nos seguintes termos: Sem prejuízo da inicial não se encontrar instruída com as razões que ensejaram a desclassificação do impetrante do ?Processo Seletivo Destinado à Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027?, na fase pertinente à ?comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos?, prejudicando, sobremaneira, a exata compreensão da controvérsia ?sub judice?, o item 12.1 do respectivo edital dispõe, por sua vez, sobre, ?in verbis?, ?comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada, há mais de um ano com o poder público, em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário? (grifei). Assim, não havendo sinonímia entre ?atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente? com o patrocínio, enquanto Advogado, em virtude de procuratório judicial que lhe foi outorgado, de demandas judiciais individuais cujos autores são crianças ou adolescentes, indefiro a pretensão liminar à suspensão do ato que desclassificou o impetrante do certame ?sub judice?, à míngua de ilegalidade manifesta maculando-o. Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas



processuais iniciais. Após, colham-se as informações da banca examinadora, instituída pelo IBEST, do processo seletivo em questão. Nas razões recursais, o agravante relata que se inscreveu no concurso para Conselheiro Tutelar da região do Guará/DF, em que se submeteu à primeira etapa, consistente na prova objetiva com 60 (sessenta) questões. Conta que, posteriormente, foi convocado para a segunda etapa, correspondente à apresentação de documentos, na qual foi desclassificado, pois a Banca Organizadora agravada entendeu que o exercício da advocacia privada não se enquadra na promoção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no item 12.1 do Edital do certame. Defende que a advocacia privada está contemplada pela parte final do referido item 12.1 do Edital. Argumenta que o perigo da demora, para fins de antecipação de tutela, reside na proximidade da data prevista para a sessão de fotos, próxima etapa do concurso, a ser realizada em 26/7/2023. Assim, o agravante requer, em suma: a) a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja garantido o direito de participar das próximas fases do concurso, ou, subsidiariamente, a reserva de sua vaga até o julgamento do recurso; e, b) no mérito, o seu provimento, para que seja confirmada a medida requerida em caráter liminar, [...] determinando que a advocacia privada seja considerada como forma de comprovação de experiência na área da criança e adolescente. Preparo recolhido (IDs 49286959 e 49286960). Na decisão ID 49324061, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal (ID 50972348). Em consulta aos autos de origem, verifiquei que foi proferida sentença (ID origem 173558841). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao relator [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Nesse aspecto, em consulta aos autos de origem, tomei conhecimento de que foi proferida sentença de improcedência do pedido, com a denegação da segurança (ID origem 173558841). Quando ocorre a prolação de sentença no processo de origem, um dos critérios para solucionar o impasse relativo ao esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ, é o da [...] cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo [...] (EAREsp n. 488188/SP). Assim, considerando que o objeto deste recurso já foi apreciado na origem, mediante cognição exauriente, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto deste Agravo e, conseqüentemente, do interesse recursal. No mesmo sentido, confira-se julgado deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A prolação de sentença no processo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão do pedido de tutela de urgência. 2. A cognição superficial, própria das tutelas provisórias de urgência, não suplanta a cognição exauriente da sentença. 3. Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1748406, 07127363720238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 11/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse panorama, forçoso reconhecer prejudicado o presente Agravo de Instrumento em virtude da perda superveniente de interesse recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Certifique-se nestes autos recursais a prolação de sentença no feito de origem. Oficie-se ao Juízo de origem. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0716012-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: RAFAEL RIBEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716012-76.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA DECISÃO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de RAFAEL RIBEIRO COSTA visando reformar a decisão ID 150985228 da 9ª Vara Cível de Brasília, proferida nos autos nº 0711121-43.2022.8.07.0001, que indeferiu o pedido de citação por edital requerido pelo agravante em relação ao agravado. A decisão recorrida ID 150985228 foi proferida nos seguintes termos: Pelo Juízo, ao ID 146949254, foi deferida a renovação da diligência de citação do réu RAFAEL RIBEIRO COSTA pelo meio eletrônico. Na mesma oportunidade, consignou-se que negativa a diligência, caberia a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, razão pela qual, indeferiu pedido de citação por edital. Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da deprecada e extinção do feito pela ausência de pressuposto processual indispensável ao válido desenvolvimento do processo a obstar, por conseguinte, o avanço da pretensão. O agravante nas razões recursais (ID 46176077) afirma que tentou diversos meios para citação do agravado, inclusive foram solicitadas informações judiciais quanto ao endereço e exauridas as formas de localização do agravado e frustradas as tentativas de citação pelos Correios, por oficial de justiça, whatsapp seja no endereço apontado na inicial, seja naqueles obtidos nos sistemas disponíveis no juízo. Afirma que embora a citação por edital seja medida excepcional, pode ser utilizada quando esgotados os meios possíveis para a localização do citando, no caso de desconhecimento do lugar em que se encontra. Requer que a decisão agravada seja reformada no que se refere ao indeferimento da citação por edital. Preparo regular (ID 46176083). Não houve apresentação de contrarrazões (ID 50124905). Na origem (ID 169690892) o agravante requereu a desistência da ação em relação ao agravado. Sobreveio sentença nos autos de origem (ID 50614655). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese em exame, observa-se que, no dia 25/8/2023, foi homologada desistência e proferida sentença extinguindo o processo de origem 0711121-43.2022.8.07.0001 (ID 50614655) em relação ao agravado, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A sentença no processo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão recorrida. Isso porque aqui se discute decisão que não suplanta a cognição exauriente própria da sentença. Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, cujo objeto consistia na reforma de decisão que havia indeferido tutela de urgência vindicada pelo Autor. Por conseguinte, ante a superveniente perda do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento dos referidos recursos. Agravo de Instrumento e Agravo Interno não conhecidos. Maioria." (Acórdão 1191513, 07000739520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 1.2. Hipótese em que sobreveio sentença nos autos de origem, extinto o cumprimento de sentença, o que enseja a perda de objeto dos recursos anteriores 2. Agravo interno e agravo de instrumento não conhecidos. (Acórdão 1390694, 07091047120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? [Grifou-se] AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. O agravo de instrumento é examinado em cognição sumária, de modo que prolatada a sentença, que encerra a atividade jurisdicional com cognição exauriente, fica prejudicada sua apreciação pelo Tribunal. II. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1406183, 07318052620218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? [Grifou-se]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Diante da extinção do processo sem resolução de mérito pelo Juízo de origem extinguindo a ação principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSO PREJUDICADO. (Acórdão 1003574, 20160020415608AGI, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/3/2017, publicado no DJE: 27/3/2017. Pág.: 233/251) Assim, ocorreu a perda do objeto do agravo de instrumento, de modo que não mais subsistem as fundamentações impugnadas no recurso e

não há decisão a ser revista pela instância neste manejo recursal. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, devido à perda do objeto do presente recurso, julgando-o prejudicado. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se as formalidades previstas no artigo 250 do Regimento Interno do TJDF (RITJDF). Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0740972-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. Adv(s): PA19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0740972-96.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: T.R.L.D.C.L. Agravado: F.D.S.J. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por T.R.L.D.C.L. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, nos autos do processo nº 0714160-54.2023.8.07.0020, assim redigida: ?- Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 166551981). Reconsidero a decisão anteriormente proferida (Id. 167304041) e defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a suspensão da convivência materna em relação à parte infante. É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 168143109), verifica-se que o pleito exige parcial acolhida, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Quanto ao pedido liminar de suspensão de visitas maternas até que seja realizado estudo psicossocial do caso, vislumbra-se que não resta claro a situação fática vivenciada, uma vez que não consta qualquer informação que leve à suspensão do direito da criança em conviver com a sua genitora. Contudo, na espécie, existem elementos probatórios capazes de demonstrar que as visitas maternas, na modalidade supervisionada, se mostram mais favoráveis ao interesse da menor. Cuida-se de criança que conta, atualmente, com 01 ano e 08 meses de idade (Id. 166554745), cuja genitora, nos termos do relatório médico juntado aos autos (Id. 166554752), datado de junho de 2023, encontra-se em um episódio depressivo grave, com ideação suicida, e encaminhamento para internação psiquiátrica. Por tudo isso, entende-se que restam configurados a probabilidade do direito e o perigo de dano, a fim de que, seja mantida a regulamentação de visitas maternas, mas de forma supervisionada e sem pernoites, até avaliação por meio de estudo psicossocial. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada a fim de estipular que as visitas maternas sejam realizadas, sem pernoite, de forma assistida pelo próprio genitor ou outra pessoa indicada por esse, evitando-se dessa forma o quebramento do vínculo materno. - Deliberações finais. (...) ? A agravante alega em suas razões recursais (Id. 51731906), em breve síntese, que o regime de visitas, nos moldes fixados pelo Juízo singular, são prejudiciais ao convívio da criança com sua genitora. Saliencia que as circunstâncias de fato levadas em consideração pelo Juízo singular estão equivocadas. Assim, argumenta que consta nos autos um relatório médico atualizado, com recomendação de maior tempo de convívio da agravante com sua filha. Assevera que a manutenção do regime de visitas fixado pelo Juízo singular pode ocasionar danos irreversíveis à convivência entre a recorrente e a infante. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo para que seja afastado o regime de visitas fixado pelo Juízo singular, bem como o subsequente provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, com a confirmação da tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram trazidos aos presentes autos (Id. 51782148 e Id. 51782149). Sobreveio decisão que indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso (Id. 51834060). A 11ª Procuradoria de Justiça oficiou no sentido da perda do objeto por força de nova decisão proferida pelo Juízo singular, por meio da qual reconsiderou a decisão agravada. É a breve exposição. Decido. O recurso é tempestivo e os recorrentes estão dispensados de instruir estes autos com as peças essenciais do processo principal, de acordo com o art. 1017, § 5º, do CPC. As premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído à recorrente, que a legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso em exame o douto Juízo singular retratou-se em relação à decisão que foi impugnada por meio do presente agravo de instrumento. Com efeito, o juízo de retratação mencionado causa a perda superveniente do interesse recursal, de acordo com a regra do art. 1018, § 1º, do CPC. Pelas razões expostas está configurada a ausência de interesse recursal. Por isso fica prejudicada a análise do agravo de instrumento, sendo relevante concluir que, de acordo com o disposto no art. 932, inc. III, do CPC, o recurso não pode ser conhecido. Diante do exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do interesse recursal. Operada a preclusão, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0704123-71.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): SP259378 - CARLA BALESTERO. T: 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3 OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0704123-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: AP - Apelação Cível Apelante: Distrito Federal Apelado: Fameth Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda D e c i s ã o Trata-se de requerimento de tutela cautelar formulado pela sociedade empresária Fameth Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda (Id. 52739930). A ora apelada alega, em síntese, que o montante total do débito tributário foi objeto de depósito judicial nos presentes autos. Acrescenta que o Juízo singular deferiu tutela de urgência cautelar para suspender a exigibilidade da obrigação tributária, tendo confirmado a tutela provisória na sentença. Assim, argumenta que, apesar desse contexto, o ente público encaminhou as CDA's para protesto. Requer, portanto, o deferimento da tutela de urgência cautelar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 0223499005 e da CDA nº 50223498998, com a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, ambos em Brasília. É a breve exposição. Decido. A pretendida medida emergencial, regra geral, deve ser tratada de acordo com os comandos normativos previstos no art. 300, e seguintes, do CPC, inclusive diante dos critérios de fungibilidade ou de cumulação previstos nos artigos 305, parágrafo único, e 308, § 1º, ambos do CPC, em sentido duplice. Há, portanto, a possibilidade de concessão de tutela tipicamente cautelar, desde que preenchidos os requisitos da plausibilidade dos fatos articulados na causa de pedir e esteja presente o perigo da demora. Assim, para que seja concedida a tutela de urgência pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados pela parte interessada, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por isso, o Relator, ao apreciar o recurso, para a finalidade da aplicação da regra prevista no art. 1012, § 4º, do CPC, pode atuar para além da mera determinação da suspensão dos efeitos da sentença, sendo lícito conceder também eventuais medidas tipicamente emergenciais, como faculta a regra prevista no art. 299, parágrafo único, do CPC, peculiaridade corretamente assinalada na peça recursal (Id. 38193303). Essa prerrogativa é garantida e reforçada, aliás, pelo princípio da instrumentalidade das formas. Na presente hipótese a questão urgente submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de suspensão da exigibilidade de obrigação tributária. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente deve ser admitida nas situações estritas previstas no art. 151 do CTN. Aliás, o depósito do montante integral somente confere eficácia suspensiva ao crédito se o respectivo montante, além de integral, for efetuado em dinheiro (art. 151, inc. II, do CTN). Nesse sentido é necessário observar o teor do enunciado nº 112 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao prever que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Ainda a respeito do tema convém dar destaque à tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio do tema nº 241 dos recursos repetitivos: "O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos

do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal? (Ressalvam-se os grifos) No caso em deslinde a recorrente questiona, por meio de ação declaratória de nulidade, a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída pelo ente público recorrido em relação ao recolhimento de montante decorrente do DIFAL de ICMS. O pretendido exame, por meio da cognição sumária, restringe-se à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A respeito do tema observem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa basta a demonstração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito exequendo. 2. Segundo o entendimento da jurisprudência desta Corte de Justiça, acompanhando o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, é possível a emissão de certidão positiva com efeito de negativa quando caucionada com seguro garantia, ainda que seja requerida nos autos da ação anulatória de débito. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão no 1240901, 07166358220198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 16/4/2020)? (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU/TLP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUMULA 112 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DIREITO SUBJETIVO. QUESTÕES RELACIONADAS AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. VALOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO COMPATÍVEL COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O depósito do montante integral e em dinheiro do crédito tributário exigido pelo fisco trata-se de um direito subjetivo do contribuinte, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, satisfeita a exigência, é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Realizado o depósito integral do valor do débito exigido na decisão agravada, com base no documento emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação de regência. Logo, o debate acerca da alteração do cadastro, entre outras questões relacionadas ao fato gerador do tributo, inclusive o valor, estão relacionadas ao julgamento de mérito da ação originária, não sendo passível de apreciação nesta via de cognição sumária. 3. O agravo de instrumento não comporta conhecimento em relação a matérias não examinadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, mormente quando os temas invocados constituem matéria de defesa que demandam dilação probatória. 4. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Acórdão no 1141844, 07145748820188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no PJe: 7/12/2018)? (Ressalvam-se os grifos) A contribuinte, ora recorrente, efetuou o depósito judicial do montante de R\$ 9.879,35 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao somatório do valor inscrito em dívida ativa por meio das CDA nº 50223498998, 50223499005 e 50223499013 (Id. 51807797 e Id. 51807804). Diante desse contexto as alegações articuladas pela recorrente demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. O requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação igualmente está satisfeito no presente caso, pois a apelante pode sofrer indevidamente eventuais efeitos negativos decorrentes dos protestos das dívidas tributárias mencionadas. Feitas essas considerações, defiro o requerimento de tutela de urgência cautelar, em caráter provisório e precário, satisfizos os requisitos objetivos estabelecidos pela parêmia latina *periculum in mora et fumus boni juris*, para determinar suspender os efeitos dos protestos da CDA nº 50223498998 e da CDA nº 50223499005 (Id. 52739942). À zelosa secretaria da Egrégia 2ª Turma Cível para que proceda, com urgência, à expedição dos ofícios endereçados ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Brasília e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Brasília. Confiro força de mandado à presente decisão. Publique-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0744362-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): SP428514 - MARCOS DE ALMEIDA MOURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0744362-74.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: R. F. D. S. AGRAVADO: R. R. R. D. S., G. R. D. S., G. C. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. D. S. DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por R. F. D. S. contra a decisão ID origem 172126524, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos n. 0002996-34.2016.8.07.0003, movido por R. R. R. D. S., G. R. D. S. e G. C. R. D. S., ora agravados, representados por J. R. D. S.. Na ocasião, o Juízo rejeitou a impugnação à penhora realizada via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD e decretou a prisão civil do executado por até 90 (noventa) dias ou até a prova do efetivo pagamento das prestações informadas na planilha ID origem 171077439 ? Pág. 1/3, acrescidas das que venceram desde então, nos seguintes termos: 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos em que os exequentes requerem seja o executado intimado para pagar-lhes as prestações de alimentos vencidas entre os meses de dezembro de 2015 a janeiro de 2016, no valor de R\$ 781,59 (setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como as que vencerem no processo, sob as penas do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil ? id n. 37266340 - Pág. 1/5. 2. A decisão de id Num. 36988961 ? Pág. 1/5 presumiu a intimação do executado, certificando que foi intimado no mesmo endereço em que citado na ação de conhecimento. 3. Por permanecer silente no processo e inadimplente, este Juízo decretou a sua prisão civil, em decisão de id Num. 36988970 ? Pág. 1/3, entretanto a prisão do executado nunca foi efetivamente concretizada, deixando transcorrer o prazo de mandado de prisão. 4. Autos em andamento, na tentativa de satisfazer-se o débito, uma vez que se trata de alimentos com natureza emergencial, este Juízo deferiu à realização de pesquisas de valores em contas em nome do executado, via SISBAJUD, sem a conversão de rito do cumprimento de sentença ? id Num. 164311794 ? Pág. 1/3. 5. Os exequentes informaram novo empregador do executado, requerendo a expedição de ofício a ele a fim de proceder aos descontos dos alimentos os quais o executado está obrigado a prestar ? id Num. 168471336 ? Pág. 1. 6. Resultado de pesquisa de valores, via SISBAJUD, restou em bloqueio de R\$ 1.209,61 (um mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos) ? id Num. 168786225 ? Pág. 1/5, e de R\$ 33,13 (trinta e três reais e treze centavos) ? id Num. 168786224 ? Pág. 1/5. 7. O executado habilitou-se aos autos e apresentou impugnação à penhora, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a nulidade da sua intimação, uma vez que só tomou conhecimento do processo com o bloqueio de suas contas, pleiteando o desbloqueio delas. Ademais, informou que há excesso de execução no valor pleiteado, uma vez que sempre realizou os pagamentos da pensão devidos à conta da genitora dos exequentes, diretamente da conta de sua genitora. Requeru expedição de ofício à CEF a fim de informar extratos bancários da conta da genitora dos exequentes desde 2016 e afirmou que fez um repasse do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 2019, para a compra de um apartamento aos exequentes. Por fim, alegou litigância de má-fé por parte dos exequentes e requereu a concessão do efeito suspensivo à execução, pois os valores já foram pagos, além de demonstrar interesse em audiência de conciliação entre as partes ? id Num. 170244834 ? Pág. 1/10. 8. Os exequentes discordaram do alegado pelo executado, consentindo com alguns pagamentos por ele realizados. Informaram que os pagamentos efetuados pela genitora do executado não tinham vínculo com a pensão alimentícia, pois a avó paterna só começou a assumir as pensões alimentícias no mês de dezembro de 2019, bem como que não houve nenhuma doação de terreno por parte do executado. Por fim, requereram a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado e o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de prisão civil ? id Num. 170454645 ? Pág. 1/2. 9. Consta planilha atualizada do débito, em id Num. 171077439 ? Pág. 1/3. 10. O Ministério Público, em id Num. 171547288 ? Pág. 1/4, pugnou pela decretação da prisão civil do executado e pela expedição de ofício ao empregador do executado para implantação dos alimentos regulares. 11. Decido. 12. Preliminarmente, observo que a alegação do executado, quanto à nulidade de sua intimação, não merece prosperar, porquanto foi realizada a sua intimação neste feito no mesmo endereço em que foi citado nos autos da ação em que foram fixados os alimentos, pelos fundamentos já externados na decisão de id Num. 36988961 ? Pág. 1/5, sendo, pois, sua intimação no cumprimento de sentença válida. 13. No que tange aos valores que alega já ter transferido à genitora dos exequentes, noto que não trouxe aos autos provas robustas que possam comprovar a quitação do débito. Assim dispõe o CPC: Art. 525[...] § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [...] § 4º Quando o executado alegar que o exequente,

em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 14. Embora tenha apresentado uma planilha de cálculos com valores que entende já ter repassado à genitora dos exequentes (id Num. 170246452 ? Pág. 1/3), tais valores não foram dados como quitados pelos exequentes, corroborando eles tão só com os valores informados em id Num. 170454645 ? Pág. 1/2, sendo assim, o débito não se encontra totalmente quitado, ainda porque a alegação de transferência de valores que alegou ter a sua genitora realizado não foi comprovada. Ademais, não há que se oficiar à Caixa Econômica Federal e requerer extrato de longos períodos da conta da genitora dos exequentes, pois é atribuição do executado trazer os comprovantes de pagamento do débito que alega ter realizado. 15. Não tendo comprovado o pagamento da integralidade do débito e não tendo demonstrado a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à execução, pois não estão presentes os requisitos do art. 525, §6º, do CPC, rejeito a impugnação apresentada em id Num. 170244834 ? Pág. 1/10, devendo o feito seguir pelo rito da prisão, com suas consequências legais. 16. Posto isso, acolhendo manifestação do Ministério Público de id. Num. 171547288 ? Pág. 1/4, decreto a prisão civil do executado, qualificação e endereço nos autos, pelo prazo de 90 dias ou até a prova do efetivo pagamento das prestações informadas na planilha de id Num. 171077439 ? Pág. 1/3, acrescidas das que se venceram desde então, o fazendo com fundamento no art. 528, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC. 17. Expeça-se mandado de prisão, excluindo-se dos cálculos eventuais honorários advocatícios, devendo a autoridade policial a quem for distribuído remeter ao juízo, a cada 30 (trinta) dias, relatório acerca das diligências realizadas para seu cumprimento. [...] 22. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados em id Num. 168786225 ? Pág. 1/5 e id Num. 168786224 ? Pág. 1/5 a favor dos exequentes. [...] O mandado de prisão foi expedido no dia 11/10/2023 (ID origem 174974746). Nas razões recursais, o agravante conta que, em meados de 2014, as partes acordaram, nos autos do processo n. 0000757-94.2014.8.26.0004, que ele destinaria 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para pagamento de pensão alimentícia para os filhos, caso estivesse trabalhando sem vínculo empregatício. Afirma que estava pagando o valor corretamente, mas que foi surpreendido com o bloqueio judicial em razão da inadimplência das prestações referentes ao período de março de 2017 a dezembro de 2019, no importe de R\$ 13.974,67 (treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Sustenta, no entanto, que não estava inadimplente, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos de origem. Alega, também, que nunca foi intimado para quitar o suposto débito, nem mesmo depois da habilitação dos seus patronos, o que torna a decisão recorrida viciada. Assevera, ainda, que a cobrança não se reveste de caráter emergencial, haja vista a data de vencimento das prestações. A respeito do perigo da demora, a ensejar o deferimento da tutela de urgência ora vindicada, alega que a sua eventual prisão coloca em risco a sua sobrevivência e a de sua família, pois poderá ser demitido, além de ser injusta. Ao final, o agravante requer, em suma, o conhecimento do recurso; a gratuidade da justiça, por ser hipossuficiente; a antecipação dos efeitos da tutela, para que a decisão seja suspensa, com o imediato recolhimento do mandado de prisão e a expedição de contracautela para torná-lo sem efeito; no mérito, a cassação da decisão recorrida, com a confirmação da tutela de urgência e a revogação da prisão decretada. Preparo até então não recolhido. Na decisão ID 52543324, indeferi o pedido de gratuidade da justiça, analisado exclusivamente no que se refere ao presente recurso porque não foi submetido ao Juízo de origem, e determinei ao agravante que recolhesse o preparo em até 5 (cinco) dias, o que foi atendido (petição e comprovante IDs 52727031 e 52727032). No despacho ID 52756525, determinei a solicitação de esclarecimentos do Juízo de 1º Grau a respeito do endereço no qual o agravante foi citado na ação de conhecimento, a fim de avaliar a alegação de nulidade da decisão recorrida por não ter sido regularmente intimado nos autos do cumprimento de sentença, bem como acerca do cumprimento da regra disposta no caput do art. 528 do Código de Processo Civil ? CPC, que determina a intimação pessoal do executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo antes de decretar a prisão civil. Em resposta, o Juízo prestou as seguintes informações: [...] §4º. Pois bem, compulsando os autos do presente cumprimento de sentença, observa-se que a decisão de id Num. 36988961 ? Pág. 1/5 presumiu a intimação do executado no presente feito, uma vez que a diligência de intimação do devedor a fim de quitar o débito foi realizada no mesmo endereço em que o ora executado foi citado na fase de conhecimento da ação que o condenou à prestação de alimentos, atendendo, na íntegra, o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. §5º. Analisando o documento de id Num. 36988922 ? Pág. 22/32 o ora executado foi citado nos autos de conhecimento em um endereço informado no mandado de id Num. 36988922 ? Pág. 15/32. §6º. Na fase de execução, portanto, a diligência infrutífera de intimação do executado ocorreu no mesmo endereço diligenciado na fase de conhecimento, conforme se depreende do mandado de id Num. 36988948 ? Pág. 1/7 e diligência infrutífera realizada em id Num. 36988948 ? Pág. 5/7. §7º. A decisão de id Num. 36988961 ? Pág. 1/5 bem fundamentou a declaração de intimação presumida do executado aos autos, uma vez que se procedeu à diligência de sua intimação para o cumprimento de sentença no mesmo endereço no qual o devedor foi encontrado para ser citado na fase de conhecimento, não havendo, portanto, nulidade de intimação, fundamentando o Juízo sua referida decisão nos termos do art. 528, caput c/c o § 4º do art. 513, do CPC. §8º. Autos em andamento, em razão da permanência em inadimplência, este juízo decretou a prisão civil do executado, conforme decisão de id Num. 172126524 ? Pág. 1/4, já exposta no referido agravo de instrumento. [...] (ID 52870996). É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. De início, sobreleva registrar que, apesar de ter requerido a antecipação dos efeitos da tutela, observo que o requerimento revela pedido de sobrestamento da decisão recorrida. Nada obstante, considerando que ambas as medidas são espécies de tutela provisória de urgência, bem como a notória semelhança entre os requisitos exigidos (art. 995, parágrafo único, e art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil ? CPC), aplico a fungibilidade para receber o pleito como atribuição de efeito suspensivo. Cumpre-me, então, analisar o pedido de tutela de urgência, consistente no sobrestamento da decisão na qual foi decretada a prisão civil do agravante por até 90 (noventa) dias ou até a prova do efetivo pagamento das prestações informadas na planilha ID origem 171077439 ? Pág. 1/3, acrescidas das que venceram desde então. Para tanto, o agravante alega a nulidade da sua intimação, visto que só tomou conhecimento do processo com o bloqueio de suas contas, não tendo sido intimado para quitar o suposto débito; e a ocorrência de excesso na execução, pois realizou os pagamentos da pensão por intermédio de conta bancária de titularidade de sua mãe. Analisando os autos do processo no qual foi expedida a ordem de prisão, verifiquei que se trata de Cumprimento de Sentença relativo aos alimentos vencidos entre dezembro de 2015 a janeiro de 2016 e daqueles vencidos desde então, procedimento regido pelo rito previsto no art. 528 e seguintes do CPC, que assim dispõe: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. [...] (Grifou-se). Observei, também, que o Juízo de 1º Grau informou a prisão civil do agravante por inadimplemento das prestações alimentícias já havia sido determinada em 24/8/2018, conforme decisão ID origem 36988970, mas que não foi concretizada. Pois bem. Considerando que o agravante sustenta que pagou as prestações alimentícias de forma regular e que o cárcere constitui medida excepcional, recomendável que o decreto de prisão seja obtido até que o presente feito seja devidamente instruído e as circunstâncias fáticas aclaradas. A alegação de nulidade da intimação será avaliada no momento oportuno. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento do mandado de prisão expedido no dia 11/10/2023 (ID origem 174974746) até nova ordem deste Relator. Expeça-se contramandado para inclusão no sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões ? BNMP. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma, sem necessidade de informações. Após, à Procuradoria de Justiça para ciência e manifestação. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**DESPACHO**

**N. 0717810-52.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0717810-52.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O O Apelação cível interposta por FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais (id 51257648). A apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, tampouco formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o apelante para recolhimento em dobro do preparo recursal (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Conclusos, após. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0745577-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VALERIA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0745577-85.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: VALERIA DE SOUZA LIMA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALERIA DE SOUZA LIMA, em desfavor de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, cujo escopo é a reforma da decisão de ID nº. 174834559, proferida nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nº. 0710688-51.2023.8.07.0018, pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF. Nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 26 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0706295-42.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA, DF52499 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0706295-42.2020.8.07.0001 EMBARGANTE: HENRIQUE DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando o julgamento do Tema nº 1.150 pelo STJ, bem como o entendimento firmado no AgInt no REsp 2.060.149-SP, julgado em 08/08/2023, de que "é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo", levanto a suspensão do processo. Cumpra-se, atentando a secretaria aos novos movimentos no PJe. Retifique-se a atuação, observando que já houve julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se as partes para, querendo, em até 5 dias, se manifestarem a respeito. Ao final, voltem conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0746014-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF65121 - RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0746014-29.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Marilia Aparecida Rodrigues Agravado: BRB Banco de Brasília S/A D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilia Aparecida Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brazlândia nos autos do processo nº 0701543-53.2022.8.07.0002. À agravada para que se manifeste a respeito do recurso (Id. 52820559), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**EMENTA**

**N. 0710838-90.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIA APARECIDA DE AGUIAR. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSERÇÃO DE DIGITAL E ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA IMPRESSÃO DATILOSCÓPICA. ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÕES E SOBREPOSIÇÕES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. EXAME PAPIOSCÓPICO. INUTILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, na origem, julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de negócio jurídico, restituição em dobro dos valores pagos e de indenização por danos morais. Em suma, nega ter celebrado o contrato de empréstimo consignado e afirma que o documento conta com indicativos de adulteração, além de impugnar a autenticidade da digital ali aposta. Suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide após indeferimento do pedido de produção de prova pericial. 2. No contrato de cédula de crédito bancário apresentado pela instituição bancária, por meio físico, consta a aposição da digital da autora, assinatura a rogo firmada por sua filha e assinatura de duas testemunhas. Ainda, acompanha o instrumento as carteiras de identidade da autora e de sua descendente, bem como das testemunhas. 3. Portanto, o pedido de perícia papiloscópica para verificação da digital da autora não encontra amparo nos autos, porque as demais assinaturas, inclusive sendo uma firmada por sua filha, são suficientes para demonstrar a contratação do empréstimo. Ainda, o banco demonstrou a transferência de valores para a autora, em conformidade com os termos avençados no documento, de acordo com a TED acostada aos autos. 4. De igual modo, prescindível a realização de perícia documentoscópica para verificar a higidez do instrumento negocial, haja vista inexistir indício de adulteração dos dados cadastrais. 5. Assim, vislumbra-se inutilidade técnica na produção das provas periciais requeridas, o que possibilita o imediato julgamento, em observância à razoável duração do processo, conforme os arts. 4º, 6º, 8º e 355, I, e 370 do CPC, todos rigorosamente observados pelo ilustre sentenciante, sem qualquer malferimento à defesa da apelante e, nessa medida, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 6. Cumpre ressaltar que as razões da apelação estão direcionadas para a pretensão de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeitado o alegado erro in procedendo, conclui-se ser hígido o contrato de empréstimo entabulado entre as partes, notadamente porque não há impugnação específica em relação às taxas aplicadas, valor emprestado e parcelas ajustadas. Como consectário lógico, são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato e de compensação por dano moral. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0705250-05.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MARIA DONIZETI DE SAO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF58630 - JOSE RORIZ TORMIN NETO. APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETROS DO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se

de apelação interposta pelo banco réu contra sentença que, na ação de conhecimento ajuizada pela apelada, declarou a nulidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em suma, pleiteia o apelante a reforma da r. sentença, com o afastamento da condenação e a inversão do ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos índices de atualização e dos parâmetros dos honorários sucumbenciais. 2. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o pedido recursal para fixação de parâmetros de incidência de juros e correção monetária se a alegada omissão já foi suprida pelo Juízo de origem no julgamento de embargos de declaração. Preliminar de conhecimento parcial do recurso suscitada de ofício. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos serviços prestados (art. 14 do CDC), afastando-se a responsabilização somente com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão do art. 14, § 3º, do diploma consumerista. 4. Na espécie, a autora/apelada alega que seus dados foram indevidamente utilizados por terceiros para celebração do empréstimo. O réu/apelante, por sua vez, afirma que a contratação digital foi realizada pela própria contratante, por meio do seu aparelho celular, e em observância a procedimentos de segurança, incluindo biometria facial. 5. Há nos autos elementos aptos a evidenciarem a ocorrência de falha no sistema de segurança do banco. Nota-se que a geolocalização do aparelho celular utilizado para a contratação digital indica endereço diverso e distante da residência da autora, além de o valor do empréstimo ter sido creditado em conta bancária não reconhecida pela consumidora e distinta daquela por meio da qual recebe seu benefício previdenciário. Registre-se que a instituição financeira onde mantida a aludida conta bancária já reconheceu a origem fraudulenta de outros débitos ali assumidos em nome da apelada, por meio de indevida utilização dos dados da consumidora. 6. A segurança das operações bancárias é dever indeclinável da instituição financeira e a fraude, por integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno. Assim, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90, consoante Súmula n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Se a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação do empréstimo, faz jus a autora/apelada à declaração de inexistência do negócio jurídico, o que autoriza o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores desembolsados indevidamente pela consumidora. 8. Reconhecida a sucumbência recíproca, ante à procedência dos pedidos declaratório e de restituição de valores e à improcedência do pleito indenizatório, afigura-se hígida a sentença que determinou a repartição dos ônus da sucumbência, na forma do art. 86 do CPC. Contudo, o art. 85, § 14, do CPC veda a compensação dos honorários sucumbenciais, incumbindo ao magistrado a fixação dos parâmetros necessários para balizamento da condenação. Sentença reformada, nesse ponto, para afastar a compensação entre a verba honorária. 9. Afastada a compensação, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, no patamar de 10% (dez por cento), compatível com o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o serviço e o lapso temporal de tramitação do feito. 10. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**N. 0712038-39.2021.8.07.0020 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** EDVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES. R: DIEGO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCIANE SOUZA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu apelação anteriormente interposta pelo recorrente, por reputá-la deserta. 2. Se a parte agravante, no prazo assinado, não atendeu ao comando judicial de realizar o efetivo recolhimento do preparo nem recorreu da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça no prazo legal, é imperioso concluir pela deserção do recurso ajuizado, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0714291-89.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** OLINDA RIBEIRO GUEDES GUIMARAES. A: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS. A: PAULO CHAVES LOURENCO JUNIOR. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDA RIBEIRO GUEDES GUIMARAES. R: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS. R: PAULO CHAVES LOURENCO JUNIOR. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DOS EXEQUENTES CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DO EXECUTADO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.** 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelos exequentes. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. Embargos dos exequentes conhecidos e rejeitados. 2. Interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, deve a verba ser majorada em caso de desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração dos exequentes conhecidos e rejeitados. Embargos do Distrito Federal (executado) conhecidos e acolhidos.

**N. 0712912-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CAMILA CARELLI BELTRAO CAIADO DE CASTRO. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA; Rep(s): CLAUDIA BELTRAO CAIADO DE CASTRO. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ÓBICE EM CRITÉRIO ESTRITAMENTE ETÁRIO. DESARRAZOÁVEL. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A agravante foi aprovada no vestibular da UNIPLAN - Universidade do Planalto Central, para o curso de Pedagogia, bem como no vestibular da Universidade de Brasília, para o curso de graduação em Química Tecnológica sem que houvesse concluído o ensino médio. Alega que, ao solicitar à agravada sua matrícula no curso supletivo, obteve negativa da instituição, em razão de não possuir o requisito previsto na Lei n. 9.394/96 e na Resolução n. 01/2012 ? CEDF, qual seja, a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade. 2. Consoante preconiza o art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/96, os exames de cursos supletivos, no que se referem à conclusão do ensino médio, realizar-se-ão para os maiores de 18 (dezoito) anos. Entretanto, não se revela razoável interpretar a norma supracitada de forma literal e isolada, desconsiderando eventuais circunstâncias fáticas nos casos concretos que incitem, excepcionalmente, a atenuação da referida exigência pautada tão somente no critério etário. 3. À luz do comando exarado no art. 208, V, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um. Em outras palavras, o critério capacitário possui guarida constitucional e, por consequência, não deve ser desprezado diante da aplicação isolada de critério baseado em idade. 4. Demonstrado que o agravante foi aprovado no vestibular para curso de ensino superior, ainda que menor de idade e antes da conclusão do ensino médio, e que dispõe de tempo exíguo para apresentação da documentação pertinente a fim de garantir a vaga conquistada mediante mérito individual, revela-se descabido e desarrazoável obstar sua matrícula em curso supletivo tão somente com base no critério etário. Precedentes. 5. É cediço que foi julgado, em 3/5/2021, o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR 13 (processo n. 0005057-03.2018.807.0000), tendo a Câmara de Uniformização desta Corte firmado o seguinte entendimento: ?De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma

da regulamentação administrativa própria. 6. Contudo, contra o respectivo acórdão interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais, admitidos, nos termos do § 1º do art. 987 do CPC, possuem efeito suspensivo ex legis, de forma que a orientação firmada no julgamento de mérito do incidente não guarda, até o presente momento, efeito vinculante e, nessa medida, não há violação ao art. 927, III, do CPC, conforme entendimento consolidado no STJ, ad litteris: (...) 2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC). (...) 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023) 7. Recurso conhecido e provido.

**N. 0727857-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI. R: ANTONIO LINS GUIMARAES. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. IMPUGNAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TÉCNICOS EXIGIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos casos em que o agravo interno se impõe contra a própria pretensão veiculada por meio do anterior agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo de instrumento deve ser, desde logo, ser submetido a julgamento. 2. A presente hipótese consiste em definir corretamente a base de cálculo a ser utilizada para a definição do valor do débito a ser solvido pela agravante. 3. A respeito do tema convém observar inicialmente que os parâmetros a serem utilizados para o cálculo do valor do débito já foram objeto de análise pela Egrégia 2ª Turma Cível, por duas vezes. 3.1. Em acréscimo é perceptível que as partes tiveram a oportunidade de requerer esclarecimentos a respeito dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que elaborou as respectivas respostas aos questionamentos feitos em diversas oportunidades antes da homologação pelo Juízo singular, tendo sido mantido o valor inicialmente apontado como correto. 4. Os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo gozam de presunção de legitimidade, de imparcialidade e de observância dos parâmetros técnicos exigidos, de modo que não podem ser infirmados diante da inexistência de elementos suficientes de prova em sentido contrário. 4.1. As alegações deduzidas pela devedora, ora agravante, foram devidamente rejeitadas pelo Juízo singular na decisão agravada, oportunidade em que destacou a necessidade de prevalência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 4.2. A singela divergência entre os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do juízo e aqueles que a devedora entende adequados não autoriza a desconsideração da base de cálculo, dos índices ou mesmo da metodologia utilizada pela Contadoria Judicial. 5. Os argumentos articulados pela recorrente em suas razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas pela Contadoria Judicial, tendo em vista que os parâmetros utilizados para o cálculo do valor do débito foram objeto de exaustiva análise, inclusive por meio de atos decisórios já acobertados pelos efeitos da coisa julgada. 6. Agravo interno não conhecido. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0720195-90.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES. R: MARIA MADALENA ESTEVES. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. A despeito das alegações articuladas pela recorrente em sua peça recursal não há no presente caso qualquer justificativa jurídica para o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Assim, devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o caput do aludido dispositivo legal. 3.1. Não é admitida a condenação ao pagamento de honorários de advogado por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, tendo em vista a ausência do pressuposto lógico do prévio arbitramento de honorários pela decisão agravada. 3.2. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

**N. 0041849-55.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ANA MENDES DIAS SOUZA. A: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. A: JAIR GASPARI. A: JUCILENE BATISTA CARDOSO. A: BONIFACIA FRANCISCA MENDES NETA. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. R: FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF35954 - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS MOTIVOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se, por um lado, o juiz deve fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), de outro, a parte deve especificar os motivos pelos quais leva sua pretensão ao Judiciário. E, por força do princípio da dialeticidade, deve ela apontar, no ato de interposição do recurso, causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, confrontando a que embasou a decisão recorrida. 2. O agravo em análise não atacou a decisão monocrática recorrida, de modo que apresenta razões dissociadas, sem cumprir o ônus de impugnação específica. A violação ao princípio da dialeticidade resulta no não conhecimento do recurso. 3. No caso de agravo interno julgado manifestamente inadmissível por decisão unânime, de rigor a aplicação de multa, conforme art. 1.021, §4º, do CPC. 4. Agravo interno não conhecido.

**N. 0728653-35.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIANA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO SERVIÇO. FURTO DE PEÇAS DURANTE CONserto DE VEÍCULO ACIDENTADO. DANO MORAL INOCORRENTE. DANO MATERIAL. DEPRECIÇÃO NATURAL PELO USO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Não se evidencia a ocorrência de danos morais pelo mero furto de peças de veículo levado a conserto, diante da inexistência de ofensa aos direitos de personalidade. 2. Os danos materiais devem refletir o efetivo prejuízo sofrido, não se prestando ao enriquecimento da vítima. Na hipótese de furto de peças usadas, correta a decisão judicial que, com amparo em prova pericial, reduziu o valor da indenização para corresponder ao valor real do bem subtraído. Como se extrai do art. 18, §4º, do CDC, o consumidor não pode se enriquecer pela troca de um produto viciado por outro mais valioso. 3. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0727479-88.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SUELY MACEDO RIBEIRO. A: SUZANA MACEDO RIBEIRO. A: SUZETE MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: ESPÓLIO DE FRANCISCO RIBEIRO SANTOS. Rep(s): SUZANA MACEDO RIBEIRO. A: ESPÓLIO DE MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DE MACEDO. Rep(s): SUZANA MACEDO RIBEIRO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL INVENTÁRIO. DESISTÊNCIA DA VIA JUDICIAL. ARTIGOS 610, §1º, DO CPC E 2º DA RES. 35/2007 DO CNJ. PROSSEGUIMENTO NA VIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSADOS CAPAZES E CONCORDES. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIA. 1. O inventário judicial é obrigatório apenas quando houver testamento ou interessado incapaz. Quando os interessados são capazes e concordes poderão optar pela via extrajudicial e requerer a desistência do processo, nos termos dos artigos 610, §1º, do CPC e 2º da Resolução 35/2007 do CNJ. 2. Ainda que o numerário depositado nos autos seja decorrente da alienação judicial de um dos imóveis que compunha a massa hereditária, uma vez decididos, pelas interessadas, pessoas maiores e concordes, a desistência da ação e o prosseguimento do inventário na via extrajudicial, a liberação do numerário é uma consequência dessa decisão. 3. Apelação conhecida e provida.

**N. 0712402-80.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RENAULT CAMPOS LIMA. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta



Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAULT CAMPOS LIMA. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IBRAM. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. MANUTENÇÃO. 1. Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, o magistrado poderá determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, ao apreciar aquelas constantes nos autos, e indicar as razões de seu convencimento em sua decisão, indeferindo, contudo, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Da análise dos documentos constantes dos autos conclui-se ser prescindível a realização de outras provas, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 2. As provas dos autos (com destaque para o relatório de auditoria ambiental) demonstram que o autor efetuou parcelamento irregular do solo e, inclusive, procedeu à locação das residências ali construídas, conforme admitido por ele mesmo na seara administrativa, em mais de uma oportunidade. 3. Nos termos da Lei Distrital 41, de 13 de setembro de 1989, em seu art. 54, X, são infrações ambientais ?dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes?. 4. Não há ilegalidade por parte do IBRAM que possa culminar em nulidade do auto de infração, visto que agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, com respaldo no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo se valer de seu poder de polícia para coibir atividades que possam ocasionar prejuízo à sociedade. 5. Cabe àquele que requer a revogação da gratuidade da justiça demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos essenciais à obtenção do benefício. A insuficiência de provas aptas a demonstrar alteração na atual condição econômica do beneficiário impõe que seja mantida a gratuidade da justiça a ele deferida. Precedentes. 6. Apelações cíveis conhecidas e não providas.

**N. 0712222-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: OLIMPIO ALVES DA SILVA. A: CELIA FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE. ART. 833, X, CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. A previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. 2. A movimentação atípica de valores depositados em instituição financeira, desacompanhada de qualquer circunstância reveladora de má-fé, fraude, ocultação de valores ou abuso do direito, não afasta a impenhorabilidade prevista em lei no art. 833, X, de CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0705227-18.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBOWSKI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COABITAÇÃO INTERROMPIDA. CURTO PERÍODO. REGIME DE BENS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovada a união estável de mais de 50 (cinquenta anos), eventual desentendimento havido entre o casal e a separação das residências, por poucos meses, não é suficiente para configurar a ruptura da união estável. 2. A coabitação não é elemento indispensável à união estável. Precedentes. 3. A dignidade da pessoa pressupõe a compreensão e o respeito pelo desejo de se constituir uma família distinta dos padrões convencionais. 4. O regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial. Inteligência dos arts. 1.725 e 1.658 do Código Civil. 5. Apelação conhecida e provida.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. JOÃO EGMONT, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **22 de Novembro de 2023 (Quarta-feira)**, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 235, realizar-se-á a **24ª sessão ordinária - presencial**, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial( is ) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s).

O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e telefone para contato, para recebimento do link de acesso.

Informamos, ainda, que poderá haver inscrição prévia para sustentação oral, por petição no processo, sendo consideradas as inscrições prévias no processo até 48 horas antes do início da sessão.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do Telefone nº 3103- 7138 ou pelo Balcão Virtual ( <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ).

<b>Processo</b>	0760384-04.2019.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
<b>Polo Ativo</b>	M. M. M. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF39893-A MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF46354-A RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434-A
<b>Polo Passivo</b>	P. V. V. B. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336-A JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630-A MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0742279-87.2020.8.07.0001



<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	M. M. M. A. P. V. V. B. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336-A JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630-A
<b>Polo Passivo</b>	P. V. V. B. S. M. M. M. A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336-A JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630-A GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701042-17.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
<b>Polo Passivo</b>	FREDERICO DIAS VASCONCELOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RAPHAEL LOCATELLI - DF33312-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701624-49.2020.8.07.0009
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CRISTIANE DE QUADROS MIRANDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF14349-A
<b>Polo Passivo</b>	KELYSSON AGUILAR SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS - DF48885-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0723112-21.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082-A
<b>Polo Passivo</b>	NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0708240-75.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUCIANO JOSE FERREIRA RENATA TAYNARA DOMINGOS DE JESUS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JADSON DA SILVA COSTA - DF71640-A
<b>Polo Passivo</b>	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703294-27.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANNA KARENINA FERREIRA SILVA - SP422536-A RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878-A MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703386-56.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCELO FRANCA DO AMARAL SOARES ANDREA DANTAS DE OLIVEIRA STUCKERT MOACIR AKIRA YAMAKAWA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A ROBSPierre LOBO DE CARVALHO - DF14015-A
<b>Polo Passivo</b>	RODRIGUES VARGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA MOACIR AKIRA YAMAKAWA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ANDREA DANTAS DE OLIVEIRA STUCKERT MARCELO FRANCA DO AMARAL SOARES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF26841-A ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF28361-A ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF54377-A MOACIR AKIRA YAMAKAWA - MS6419-A ROBSPierre LOBO DE CARVALHO - DF14015-A PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704124-60.2021.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144-A
<b>Polo Passivo</b>	DIEGO SOUZA SILVA ALMEIDA LEILA XAVIER DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JONATAS MORETH MARIANO - DF29446-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710350-65.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALEXANDRA MOREIRA COUTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NELBORA SANTOS DA SILVA - DF69473-A DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF31665-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO BMG SA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF53701-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0722900-61.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	11
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF17874-A MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO - BA45673-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GIOVANA DE LIMA GONZAGA - DF62231-A

	KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714965-56.2022.8.07.0015
<b>Número de ordem</b>	12
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
<b>Relator</b>	<b>JOAO EGMONT LEONCIO LOPES</b>
<b>Polo Ativo</b>	AL4MO PLATAFORMA DE ACELERAÇÃO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF37410-A
<b>Polo Passivo</b>	EFENSE HOLDING LTDA EFENSE CONSULTORIA AGRICOLA LTDA BRUNO DA SILVA FERREIRA LEONARDO DE MOURA BORGES MARCO ANTONIO DA SILVA KELLEN PERES DA SILVA MARCUS VINICIUS SANTANA SUDARIO MARTINS NAVES JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO27682-A HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO47715-A HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO22344-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0002522-17.2017.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	13
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SANDRO DA SILVA RIBEIRO HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF41208-A ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A
<b>Polo Passivo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA SANDRO DA SILVA RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF41208-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701234-39.2021.8.07.0011
<b>Número de ordem</b>	14
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ADRIANA SANTANA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCAS SANTANA SOUSA - DF57396-A MATEUS SANTANA SOUSA - DF44366-A
<b>Polo Passivo</b>	CAR TRUCKS MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ - DF53776-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701502-43.2023.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	15
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>MARIA LEONOR LEIKO AGUENA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO ITAUCARD S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	RONEL DO LAGO MARTINS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703337-27.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	16
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	JEFFERSON TOMAZ DE SOUZA MEIRE LUCIA NASCIMENTO SOUZA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF8892-A FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES - DF13111-A

<b>Polo Passivo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP JEFFERSON TOMAZ DE SOUZA MEIRE LUCIA NASCIMENTO SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES - DF13111-A RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF8892-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0744262-53.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	17
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	REJANE FEITOSA MOURA FE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LEONARDO MENDES MEMORIA - DF36838-A
<b>Polo Passivo</b>	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA - DF72430-A PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF58403-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0025174-76.1999.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	18
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	SEBASTIAO ARIONE DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN - GO45768-A
<b>Polo Passivo</b>	CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA CENTER
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARLOS ANTONIO REIS - DF7650-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710045-24.2022.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	19
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA CANDIDA DE PAULA DA ROCHA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO C6 S.A. VEGA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO C6 S.A FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706210-51.2019.8.07.0014
<b>Número de ordem</b>	20
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	GILBERTO GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF36752-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Terceiros interessados</b>	AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS
<b>Processo</b>	0728882-56.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	21
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	LAAD AMERICAS NV
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSE CARLOS MACHADO LAURICE FARIA LEITE MACHADO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0715834-64.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	22
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

<b>Relator</b>	<b>ALVARO CIARLINI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA - DF45994-A
<b>Polo Passivo</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0708328-41.2021.8.07.0010
<b>Número de ordem</b>	23
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	J. D. S. A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA - GO44393-A
<b>Polo Passivo</b>	T. L. S. A. L. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713895-46.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	24
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	KARLA LEOCADIO MOREIRA DE OLIVEIRA CLINICA DE ESTETICA KALEMO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA - DF26125-A
<b>Polo Passivo</b>	JANE ISLENE PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA - DF36563-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0748374-20.2022.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	25
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	I. B. J. D. M.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ARIELLE SILVA VIEIRA - DF34431-A
<b>Polo Passivo</b>	F. G. G.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0721969-89.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	26
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534-A JEOVANA ALVES CORREIA - DF62052-A WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0736284-19.2022.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	27
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
<b>Polo Ativo</b>	TELEFONICA BRASIL S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
<b>Polo Passivo</b>	EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0716457-94.2023.8.07.0000

Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA25510-A
Polo Passivo	GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE30346-A
Terceiros interessados	

Processo	0726318-07.2023.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>RENATO RODOVALHO SCUSSEL</b>
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	NERCY DAS DORES CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF33148-A
Terceiros interessados	

Processo	0742438-59.2022.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Polo Passivo	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. MARIA DA PAZ DOS SANTOS ATHAYDE
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A MARCOS VINICIUS NUNES CALADO - DF50121-A
Terceiros interessados	

Processo	0748557-36.2022.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	MOVIMENTO DE LUTAS NOS BAIRROS VILAS E FAVELAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF67535-A RODRIGO VAZ CANABRAVA - DF50494-A
Polo Passivo	S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. MATHEUS FELIPE DE ARAUJO QUERINO
Advogado(s) - Polo Passivo	S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA - DF63860-A WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF67535-A
Terceiros interessados	

Processo	0718024-76.2022.8.07.0007
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
Polo Ativo	PSR CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MIQUEIAS DA SILVA PASSOS - DF68510-A
Polo Passivo	JOAO EMANUEL SIMONINI
Advogado(s) - Polo Passivo	JAQUELINE SOARES DANTAS - DF38041-A
Terceiros interessados	

Processo	0729276-63.2023.8.07.0000
----------	---------------------------

<b>Número de ordem</b>	33
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO TAVERNARD</b>
<b>Polo Ativo</b>	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
<b>Polo Passivo</b>	F DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0705723-58.2022.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	34
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>SANDRA REVES VASQUES TONUSSI</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIZ CERBINO NETO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485-A
<b>Polo Passivo</b>	CBR 008 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A PRISCILA KEI SATO - DF40849-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0714823-16.2021.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	35
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>SANDRA REVES VASQUES TONUSSI</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA ROSANE CARRADORE HENRIQUE SILVA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	Urbanizadora Paranoazinho S/A LEONARDO AREBA PINTO - DF47750-A ICARO AREBA PINTO - DF44901-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A
<b>Polo Passivo</b>	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA ROSANE CARRADORE HENRIQUE SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A LEONARDO AREBA PINTO - DF47750-A ICARO AREBA PINTO - DF44901-A
<b>Terceiros interessados</b>	FRANCISCO MENDES SERGIO CARVALHO DIAS JANICE FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA MENDES SERGIO DE CARVALHO DIAS JANICE DE ALMEIDA MENEZES DOS SANTOS

<b>Processo</b>	0720681-75.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	36
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>SANDRA REVES VASQUES TONUSSI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	ANAENO DOS SANTOS XAVIER
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF31570-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 .

Rosângela Scherer de Souza  
**Diretora de Secretaria**



**3ª Turma Cível**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3TCV****ADITAMENTO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 8 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), realizar-se-á a 9ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 3ª TCv, em Plataforma emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48h (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo, nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º).

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por ligação telefônica, nos números informado no site deste Tribunal de Justiça ou por meio do balcão virtual.

Os participantes da sessão deverão observar as regras estabelecidas na Resolução 465, de 22 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça:

Processo	0710741-86.2023.8.07.0000
Número de ordem	55
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho</b>
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Guarda (5802)
Polo Ativo	A. L. D. S. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE MENEZES DIAS - DF29261-A
Polo Passivo	A. A. D. A. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO STUDART WERNIK - DF55584-A KARINNE FERNANDA NUNES MOURA - DF52520-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ROBERTO FREITAS FILHO</b>
Origem	Órgão Julgador:  Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 26 de outubro de 20 23

Everton Leandro dos Santos Lisboa  
Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0708990-44.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: OLINDINA NETA BORGES DE OLIVEIRA. A: OLINDINA NEVES DE ANDRADE. A: OLINDO OMAR RODRIGUES. A: OLITA DE ARAUJO NORONHA. A: OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO. A: OLIVIA DA SILVA COUTO. A: OLIVIA MARIA DA SILVA. A: OLIVIA MOREIRA DA SIVA. A: OLIVIA ROMEU DE OLIVEIRA. A: OLIVIO CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0708990-44.2022.8.07.0018 APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, OLINDINA NETA BORGES DE OLIVEIRA, OLINDINA NEVES DE ANDRADE, OLINDO OMAR RODRIGUES, OLITA DE ARAUJO NORONHA, OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO, OLIVIA DA SILVA COUTO, OLIVIA MARIA DA SILVA, OLIVIA MOREIRA DA SIVA, OLIVIA ROMEU DE OLIVEIRA, OLIVIO CARDOSO DO NASCIMENTO APELADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Em suas razões recursais, os Apelantes sustentam que, diferentemente do fundamento da r. sentença, ?o caso em tela cumpre todos os requisitos necessários para aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880, de modo que, inevitavelmente, deverá ser reconduzido à questão decidida no REsp 1.336.026/PE, devendo-se aplicá-lo, uma vez que o título executivo transitou em julgado na vigência do CPC/1973 e que o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar dependia do fornecimento pelo executado de documentos sob sua posse?. Informam que o título executivo judicial que instrui o cumprimento de sentença transitou em julgado no dia 10 de março de 2000, ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Frisam que, ?mesmo que o Distrito Federal tivesse posteriormente à determinação de juntada dos documentos, apresentado todos os elementos para liquidação do feito, ainda assim, a demanda não estaria fulminada pela prescrição, posto que, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 880, o prazo prescricional ficou renovado mesmo que ? tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação?. Acrescentam que ?o acórdão proferido nos autos do REsp nº 1301935/DF em nada compromete a regular tramitação dos presentes autos, uma vez que aquela decisão, NÃO TRANSITADA EM JULGADO e proferida nos autos de execução coletiva, não vincula o presente processo?. Ressaltam que, ?apesar da Entidade Sindical ter promovido execução coletiva na qualidade de substituto processual no RESp 1.301.935/DF, em que pretende a execução do mesmo título executivo ora exequente, a presente ação em nada poderá ser prejudicada, uma vez que, conforme indicado na exordial, os ora Exequentes

optaram pela execução individual de sentença proferida em ação coletiva, por se tratar de direito individual homogêneo?. Defendem, ainda, ? não haver qualquer vinculação ou litispendência entre a presente ação e a ação coletiva relativa ao REsp nº 1301935/DF, uma vez que os ora exequentes optaram pela execução do título executivo de maneira individual, sendo plenamente cabível com base nos artigos 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao presente caso nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil e jurisprudência pacífica sobre a matéria?. Requerem, por fim, a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição e o regular processamento da Execução. As contrarrazões foram apresentadas pelo Distrito Federal (Id. 51918854). Intimados para se manifestarem acerca da possível prejudicialidade entre o presente recurso e a matéria debatida nos autos do REsp n. 1301935/DF, o Distrito Federal não se opôs ao sobrestamento (Id. 52630776). Por sua vez, o Apelante requereu que seja afastada eventual prejudicialidade externa e, subsidiariamente, caso este Tribunal entenda pela vinculação desta ação com a execução referente ao REsp nº 1.301.935/DF, pediu a suspensão dos presentes autos até o julgamento do recurso especial (Id. 52532770). É o relatório. Decido. Conforme relato, pedem os Apelantes que seja afastada a prescrição reconhecida na r. sentença. Alegam os Apelantes, em síntese, que não operou a prescrição e cumpre todos os requisitos necessários à aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880. Apontam, ainda, que não há qualquer vinculação ou litispendência entre a presente ação e a ação coletiva relativa ao REsp nº 1301935/DF, pois optaram pela execução individual do título executivo coletivo. Em que pese os argumentos dos Recorrentes, é necessário saber se a pretensão executória está prescrita, consoante já decidiram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1301935/DF. Isso porque, caso seja reconhecida a ocorrência de prescrição no cumprimento de sentença coletivo deflagrado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, estará igualmente prescrita a pretensão de os substituídos executarem, individualmente, o título executivo formado na Ação Coletiva n. 59.888/96, inviabilizando o prosseguimento do processo, independentemente da definição da legitimidade do Sindicato para figurar no polo ativo representando seus substituídos. Ocorre que o título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença provém da Ação Coletiva nº 59.888/96, proposta pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal, representante da categoria, que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor dos substituídos, o valor dos tíquetes alimentação suprimidos desde janeiro de 1996, até a data do restabelecimento, em maio de 2002. O acórdão correlato confirmou a sentença e transitou em julgado na data 10 de março de 2000. Em 2009, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal pediu a liquidação coletiva da sentença proferida no Processo n. 59.888/96. Na sentença, foi reconhecida a prescrição dos valores atrasados, ante a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. O acórdão da Apelação confirmou a prescrição da pretensão executória, nos seguintes termos: ?CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SINDICATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - CAUSAS DE INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, quando demonstrado que o magistrado enfrentou fundamentadamente todas as questões colocadas em juízo pelas partes. 2. Na ação de execução, o prazo prescricional, além de observar o "prazo da ação" (Súmula 150/STF), tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu crédito. "In casu", a partir do trânsito em julgado do v. acórdão exequendo. Em conformidade com o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o sindicato tinha o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o cumprimento do v. acórdão perante a Fazenda Pública, ou seja, para exigir o direito de seus filiados. Todavia, só veio a postular esse direito quando já havia se esgotado o prazo de cinco anos. 3. Não incidente, na hipótese, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. ? (Acórdão 435096, 20090111344320APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2010, publicado no DJE: 26/7/2010. Pág.: 69) A matéria foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1301935/DF, que confirmou a ocorrência da prescrição, destacando na fundamentação, inclusive, a inaplicabilidade do Tema 880/STJ ao caso dos autos. Eis a correspondente ementa: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DOS DADOS FUNCIONAIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REsp 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DO SINDICATO EM FORMULAR O PEDIDO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TEMPO E MODO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II ? O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III ? Não obstante a ocorrência de tumulto processual em face da juntada equivocada de documentos nos autos da execução da obrigação de fazer, tal fato não impediu ou dificultou o exercício do direito à execução da obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência da Súmula n. 106/STJ. IV ? Reconhecida, na origem, a desnecessidade dos dados funcionais para o cumprimento das obrigações de fazer ou de pagar os valores em atraso, o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia a tese firmada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual houve modulação dos efeitos da tese relativa à prescrição da pretensão executória em razão da demora da entrega das fichas financeiras pelo Executado. V ? Consumada a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, contando-se o prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento (Súmula n. 150/STF), porquanto a demora (na execução da obrigação de pagar quantia certa) não decorreu de equívocos judiciais (como a juntada de documento em processo diverso e deferimento de diligências inapropriadas), mas única e exclusivamente da inércia do Sindicato, que deixou de formular o pedido de execução da obrigação de pagar a tempo e modo. VI ? Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL provido. Recurso Especial do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAE improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. ? (AgRg no AgRg no Recurso Especial Nº 1.301.935 - DF (2012/0000029-0) Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho R. P/Acórdão: Ministra Regina Helena Costa) Em consulta ao sistema informatizado do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que os Embargos de Divergência opostos pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal em face do acórdão, visando afastar o reconhecimento da prescrição, foram indeferidos liminarmente por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em 15.12.2022, ainda sem trânsito em julgado. Consoante assentado anteriormente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no Cumprimento de Sentença Coletivo n. 20090111344320 é prejudicial à análise do presente recurso, pois, caso seja reconhecida a prescrição naqueles autos, estará igualmente prescrita a pretensão de os substituídos executarem, individualmente, o título executivo formado na Ação Coletiva n. 59.888/96, o que inviabiliza o prosseguimento deste recurso, independentemente do exame da legitimidade do Apelante para figurar no polo ativo em substituição aos credores. Assim, constatado que a decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência no REsp nº 1.301.935/DF ainda é suscetível de impugnação, antes de qualquer providência, é necessário sobrestar a liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva, até o trânsito em julgado daquele recurso, pois a prescrição lá debatida repercutirá na exigibilidade do crédito individual. Ante o exposto, determino a suspensão do processo, até o trânsito em julgado dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.301.935/DF. Publique-se e intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0739603-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA. Adv(s): DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0739603-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO:**

CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, ora réu/ agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, em liquidação de sentença proposta por CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA, ora autor/gravado, nos seguintes termos: ?1. Trata-se de liquidação de sentença proposta por CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA, em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. 2. Foi determinada a exclusão o cálculo o valor do BET (ID nº 134926246). 3. Laudos complementares juntado em ID nº 120842490, 137884441 e 150219109. 4. O Banco do Brasil S.A apresentou impugnação em ID nº 152281653, defendendo, em síntese, que somente foi condenado ao pagamento da cota-parte, não subsistindo condenação em relação à recomposição da reserva matemática. 5. Por sua vez, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI apresentou impugnação em ID nº 152467344, alegando, em síntese, que deve ser utilizada a NTA vigente e juntada nos autos, necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação, ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias, equívoco no cálculo dos juros de mora, necessidade de recomposição da reserva matemática. 6. Foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos (ID nº 153420852), o qual manifestou-se em petição de ID nº 158179662. 7. A parte autora aquiesceu com os cálculos apresentados (ID nº 159028427). 8. Já a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI apresentou impugnação em 159122838, reiterando os argumentos expostos na impugnação anteriormente apresentada. 9. O Banco do Brasil apresentou impugnação em ID nº 159092361 e 161839574, reiterando a alegação de que não foi condenado a recompor a reserva matemática, bem como defendendo a utilização do índice de correção monetária utilizada na Justiça do Trabalho. 10. Esclarecimentos prestados pelo perito em manifestação de ID nº 158319458. 11. O Banco do Brasil (ID nº 166844781) e a PREVI (ID nº 166998737) reiteraram os termos de suas impugnações. 12. Vieram-me os autos conclusos. 13. É o relatório do necessário. Decido. 14. Como é cediço, a liquidação de sentença se define como sendo a operação consistente na fixação do objeto da condenação, na sua determinação. Por ela se determina o valor, ou quantidade, ou a espécie da obrigação, isto é, o que ou quanto deve o vencido. 15. Ademais, torna-se oportuno salientar que a liquidação se processa nos limites estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim sendo, na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, conforme literalidade do art. 509, §4º do CPC. 16. Fixadas tais premissas, o título executivo judicial a ser liquidado fixou a seguinte condenação: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. 1. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial prolatada após a data de aposentadoria do empregado, revela-se imperiosa a integração desses valores à base de cálculo da complementação de aposentadoria, fazendo o autor jus ao pagamento das diferenças daí decorrentes. 2. Afim de se preservar o equilíbrio atuarial, determina-se a incidência de contribuições obreiras e patronais em favor da entidade de previdência privada, nos termos do seu Regulamento. Assim, deve o órgão empregador efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio e o princípio da contributividade. 3. Recurso provido. Unânime (ID Num. 72109989 - Pág. 18). 17. Nas razões de decidir, expôs o e. relator, consoante ID Num. 72109989 - Pág. 26, ?in verbis?: ?Nesse aspecto, cabe consignar, ainda, que o fato' de as contribuições para a PREVI sobre as horas extras não terem sido recolhidas durante o pacto laboral não tem o condão de alterar a conclusão ora 'perifilhada, pois houve observância do equilíbrio atuarial do plano de previdência privada. Ora, se o empregador, patrocinador da- previdência privada, houvesse remunerado adequadamente as horas extras trabalhadas, o que veio posteriormente a ser reconhecido pela Justiça Trabalhista, tais verbas iriam compor os vencimentos do requerente se na ativa estivesse e teriam sido incluídas na base de cálculo do salário de contribuição. Desse modo, é imperioso que se proceda a novo cálculo para incluir a parcela reconhecida pela Justiça Especializada. Como o autor necessitou ingressar na Justiça do Trabalho para ter reconhecido o direito ao recebimento das horas extras que lhe eram devidas, é justo que agora tais parcelas sejam incluídas na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria. Não se pode admitir, portanto, que seja o autor prejudicado no tocante ao recebimento de valor efetivo de sua complementação de aposentadoria, em razão de não ter auferido, quando em atividade, as parcelas salariais a que fazia jus, em decorrência de conduta ilegítima adotada pelo órgão empregador. Nesse contexto, consideradas as balizas tecidas na peça vestibular, impõe-se condenar o primeiro réu, Banco do Brasil, a recompor o salário de participação do autor, com fundamento no acréscimo mensal do valor correspondente às horas extras reconhecidas judicialmente, no período de 01/12/1999 a 20/10/2004, bem como a Previ a recalcular o salário real de benefício, pagando as diferenças de complementação de aposentadoria apuradas (...) Assim, o Banco do Brasil deverá efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto ao ora recorrente (empregado), sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio, e o princípio da contributividade.?. 18. Ademais, conforme já salientado em decisão de ID nº 92443379, o objeto dos presentes autos é relativo à obrigação de fazer imposta ao Banco do Brasil, para que efetue o recolhimento das diferenças de sua cota -parte em benefício da PREVI, após o que o autor terá sua participação deduzida do saldo a ser apurado em execução. Isso porque, o início da fase de cumprimento de sentença deverá ser precedido de liquidação, para apuração do ?quantum? a ser recolhido em benefício da entidade de previdência. 19. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia se cinge em verificar: a) a existência de condenação em recomposição da reserva matemática; b) utilização de NTA vigente e juntada nos autos; c) necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação; d) ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias; e) equívoco no cálculo dos juros de mora. 20. Fixados tais pontos, passo a analisar cada ponto controvertido individualmente, a fim de permitir a compreensão das partes e efetiva prestação jurisdicional. 21. Da ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias e da necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação 21.1. Em que pese o esforço argumentativo da ré PREVI, não há no que se falar em ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias, vez que as disposições regulamentares foram observadas dos apêndices do laudo pericial (ID nº 120842490, pág. 30 e seguintes. 21.2. De mais a mais, houve a demonstração das verbas que compuseram os salários de participação nos apêndices I e II do laudo pericial, conforme se extrai ID nº 120842490, pág. 30 e seguintes.). 21.3. Ademais, os cálculos referentes ao apêndice III foram reelaborados, vez que houve determinação da exclusão da BET na decisão de ID nº 134926246, conforme apontado pelo perito judicial em ID nº 150219109, pág. 11. 22. Do equívoco no cálculo dos juros de mora 22.1. Razão também não assiste à requerida em relação ao equívoco no cálculo dos juros de moras, vez que conforme demonstrado na planilha de ID nº 120842490, pág. 33 e seguintes, e esclarecido pelo perito no laudo complementar (ID nº 150219109, pág. 16), foi observado como marco inicial a citação (17/05/2012) e como termo final a data de conclusão do laudo (05/04/2022). 23. Da necessidade de utilização da NTA vigente 23.1. Conforme apontado pelo perito judicial no laudo complementar de ID nº 150219109, pág. 14, a NTA juntada em ID nº 146976254 não corresponde ao regulamento vigente na DIB (21/10/2004), vez que é vigente após 06/04/2021 e, portanto, não pode ser aplicada ao caso em comento (ID nº 146976254, pág. 1). 24. Da existência de condenação em recomposição da reserva matemática 24.1. Da atenta análise dos autos, verifico que razão assiste ao Banco do Brasil S.A, vez que não houve o título judicial a ser liquidado a sua condenação em recompor a reserva matemática, conforme se extrai do acórdão de ID nº 72109989. 24.2. Cita-se, novamente, o título executivo judicial a ser liquidado fixou a seguinte condenação: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. 1. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial prolatada após a data de aposentadoria do empregado, revela-se imperiosa a integração desses valores à base de cálculo da complementação de aposentadoria, fazendo o autor jus ao pagamento das diferenças daí decorrentes. 2. Afim de se preservar o equilíbrio atuarial, determina-se a incidência de contribuições obreiras e patronais em favor da entidade de previdência privada, nos termos do seu Regulamento. Assim, deve o órgão empregador efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio e o princípio da contributividade. 3. Recurso provido. Unânime (ID Num. 72109989 - Pág. 18). 24.3. Extraí-se, portanto, que a obrigação perseguida consiste em ?o órgão empregador efetivar, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio

e o princípio da contributividade?. 24.4. Diante disso, os cálculos judiciais restam incólumes, vez que não foi realizado o cálculo da eventual reserva matemática devida. 25. Dito isso, HOMOLOGO o laudo pericial de ID nº 137884441 e 150219109, fixando como devido pela segunda ré, Banco do Brasil S/A, o importe de R\$64.537,64 (sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de recolhimento das diferenças de sua cota-parte, bem como devido, pela primeira ré, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, a importância de R\$1.407.996,24 (um milhão e quatrocentos e sete mil e novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro reais), ambos atualizados até abril de 2022. 26. Diante do caráter contencioso da fase de liquidação de sentença deste processo específico, é necessária a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 896.730/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, DJe 04/06/2018). Assim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, diante da baixa complexidade da matéria debatida. 27. Aguarde-se o trânsito em julgado. 28. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Em suas razões recursais, a parte exequente narra que, na origem, trata-se de liquidação de sentença na qual o Juízo a quo homologou o laudo pericial e encerrou a liquidação de sentença. Argumenta, em síntese, que o laudo pericial homologado não observou a impugnação do réu Banco do Brasil quanto ao valor da cota parte a ser paga pelo patrocinador, enquanto as contribuições indicadas pelo perito se referem às contribuições de assistido, apuradas sobre as diferenças de benefício durante todo o período, e não sobre o período ativo. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo sobre o pronunciamento judicial agravado. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. Conforme se observa, o processo originário foi suspenso pelo d. Juízo a quo, até o julgamento do presente agravo de instrumento, por meio da decisão ID Num. 172391920 daqueles autos. Assim, não há risco da prática de outros atos processuais, tampouco de início da fase de cumprimento de sentença, sem a prévia análise do colegiado acerca das teses lançadas no presente recurso. Desse modo, ausente o perigo de dano, necessário se faz o indeferimento da medida assecuratória pleiteada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:30:10. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0737980-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JOSEFINA CANDIDA LOPES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737980-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSEFINA CANDIDA LOPES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 51120295) interposto por JOSEFINA CANDIDA LOPES em face de DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF ante decisão proferida pelo Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, processo nº 0711411-12.2019.8.07.0018, após a apresentação dos cálculos pelas partes, determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial. Confira-se: Quanto à certidão de ID 166550629, a sentença que julgou procedente em parte o pedido definiu o índice de correção monetária. Após em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação do autor (0033881-20.2015.8.07.0018), apenas para fixar o termo inicial para a incidência de juros de mora a notificação da autoridade impetrada no MS n. 2009.00.2.001320-7. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de valores. Os cálculos deverão ser realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial. Após, INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Em face dessa determinação a para Agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo juízo a quo, uma vez que a decisão embargada não contém conteúdo decisório. Em seguida, a parte interpõe agravo de instrumento, o qual não merece conhecimento, pelas mesmas razões, já que trata-se de mero despacho proferido após a apresentação dos cálculos pelas partes, determinando a remessa dos autos à Contadoria, para atualização de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial, sendo inadmissível a interposição do agravo, em face da ausência de conteúdo decisório. Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Turma: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA, NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O despacho de mero expediente não comporta recurso, porque se restringe a impulsionar o procedimento (ART. 1.001, CPC). 1.2. Por não resolver qualquer questão incidental, de natureza processual ou material, o despacho não comporta material decisório impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). 1.3. Na hipótese, o Juízo a quo determinou que a parte aguardasse o trânsito em julgado de recurso anterior. 1.4. Essa determinação está despidida de qualquer conteúdo decisório, uma vez que apenas proporcionar a regular tramitação do processo. 2. O rol do art. 1.015 do CPC, é taxativo. 2.1. A parte alega que o despacho causa prejuízo à parte sem demonstrar alegado prejuízo ou a urgência decorrente da inutilidade do julgamento de questão específica por meio de futuro recurso, restando impossibilitada qualquer mitigação do rol. 3. Fora das hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1678224, 07318162120228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 12/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Segundo o art. 932, do CPC, incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. ( Cf. Acórdão 1025905, 20160510078399APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 10/7/2017. Pág.: 233-248) Para interpor recurso, é necessário demonstrar o enquadramento nas hipóteses legais de cabimento da interposição, a existência de interesse recursal, consoante exige o art. 996 do CPC. Além disso, o Recorrente, para demonstração do seu interesse em interpor o recurso tem o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 932, do CPC, a fim de tornar útil a interposição. Desse modo, entendo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC c/c Art. 87, inciso III, do RITJDF, diante da manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2023 10:05:54. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0738160-20.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ROSA MARIA LIMA DE SOUSA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0738160-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSA MARIA LIMA DE SOUSA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de apelação cível (ID 16762276), interposta pela Autora, ROSA MARIA LIMA DE SOUSA, em face da sentença extintiva proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 16762274), nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Conforme emerge da petição inicial (ID 16762007), a causa de pedir teve como fundamento possíveis retiradas indevidas da conta PASEP da Autora, mantida junto ao Réu, nos termos do art. 239, § 2º, da CRFB, c/c, art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 8/1970, c/c, arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. De acordo com as especificações ?III? e ?IV? do pedido, a pretensão cogiu-se à condenação do Réu ao pagamento à Autora dos valores de: ?R\$ 206.713,70 (Duzentos e seis mil, setecentos e treze reais e setenta centavos), [a título de danos materiais, enquanto restituição dos] valores desfalcados da [sua] conta PASEP; e de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a título de dano moral?. Contestação (ID 16762230). Preliminarmente, o Réu arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que é ?mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL)?. Requerendo o chamamento ao processo da União Federal, nos termos do art. 130 do CPC, arguiu,

também, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, de acordo com o art. 109, I, da CRFB. Arguiu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Sentença (ID 16762274). O Juízo de origem rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, sob o fundamento da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitou, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, incidindo a teoria da asserção. Afastou a prejudicial de mérito da prescrição, com o fundamento de que o termo inicial do prazo correlato é a data da última parcela que deveria ter sido feita a atualização, no caso em apreço, o último crédito ou último saque ocorreu em 22.07.2019. Ajuizada a presente demanda em 11.12.2019, observou o autor o prazo prescricional?. Por fim, no mérito, julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC. Reconheceu a Sucumbência da Autora e condenou-lhe ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o art. 85 deste Código. Suspendeu a exigibilidade destes efeitos da sucumbência, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (ID 16762218). A Autora interpõe apelação (ID 16762276). O Apelado apresenta contrarrazões (ID 16762286). Reitera as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta e a prejudicial de mérito da prescrição, nos termos da sua contestação. Intimada a manifestar-se sobre as preliminares e a prejudicial, a Apelante defende a legitimidade do Apelado, sob o argumento de que a pertinência subjetiva do Banco Brasil S/A é evidente, pois a autora não se insurge às normas de administração do Conselho Diretor, mas à própria má gestão, execução dos fundos do PASEP, de responsabilidade do Banco do Brasil?. Sobre a inexistência da prescrição, sustenta a incidência do princípio do actio nata, pois tomou conhecimento do real saldo de sua conta PASEP com a microfilmagem detalhada em 22/07/2019 (ID's 17128625 e 17848585). Considerando que neste e. Tribunal de Justiça a questão da legitimidade do Réu foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no IRDR 16, com determinação de suspensão do trâmite processual pelo eminente relator, Desembargador Angelo Canducci Passarelli, esta relatoria determinou a suspensão deste recurso até que a Câmara de Uniformização do TJDFT apreciasse o mérito deste IRDR, nos termos do art. 313, IV, do CPC (ID 19656401). Posteriormente, ao iniciar o julgamento dos Resp's ns. 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, com determinação de suspensão nacional, o STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos as seguintes questões jurídicas (Tema 1150): a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Com grifos nossos, certificada a fixação das seguintes teses jurídicas (ID 51972462): IRDR 16: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema 1150 STJ: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. É o relato do necessário. DECIDO. Diante desta ordem de ideias, necessário se faz delimitar que existe a necessidade de verificar a incidência das teses jurídicas em comento sobre a resolução do mérito da presente apelação, a fim de não ensejar nulidades por desconSIDERAÇÃO da força cogente correlata, nos termos dos arts. 927, III, 928, I e II, 985, I, e 1.039, caput (parte final), todos do CPC. Portanto, a suspensão do trâmite processual privilegiava o princípio da celeridade, em razão de obstar alegação futura de descumprimento das teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, em sede de reclamação e de reexame, de acordo com os arts. 985, § 1º, e 1.040, II, ambos deste Código. Contudo, com a certificação da fixação das teses jurídicas correlatas (ID 51972462), constata-se a desnecessidade de manter a suspensão do trâmite processual, conforme interpretação a contrario sensu do art. 313, IV e V, ?a?, do CPC. Por conseguinte, é imperativo que a decisão monocrática de ID 19656401 seja tornada sem efeito e o trâmite processual volte a fluir, nos termos do art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão monocrática de ID 19656401, de acordo com o art. 932, I, do CPC. Determino o retorno do trâmite processual desta apelação, consoante o art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Intimem-se os litigantes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre as teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, nos termos dos arts. 9º, 10, e 933, caput, todos do CPC. Após o decurso do prazo ou a manifestação dos litigantes, o primeiro a ocorrer, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2023 18:46:06. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0703073-66.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** LOURISMAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0703073-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LOURISMAR COSTA DOS SANTOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de apelação cível (ID 17208123), interposta pelo Autor, LOURISMAR COSTA DOS SANTOS, em face da sentença extintiva proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 17208121), nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Conforme emerge da petição inicial (ID 17207871), a causa de pedir teve como fundamento a possível inexistência de atualização monetária pelo Réu dos valores depositados pela União Federal na conta PASEP do Autor, nos termos da Lei Complementar n. 8/1970. De acordo com as especificações ?III? e ?IV? do pedido, a pretensão cingiu-se à condenação do Réu ao pagamento ao Autor dos valores de R\$ 165.248,11 (Cento e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) [e] de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)?, respectivamente, a título de danos materiais e morais. Contestação (ID 17207891). Preliminarmente, o Réu arguiu: i) a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional); ii) a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, de acordo com o art. 109, I, da CRFB; e iii) a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Sentença recorrida (ID 17208121). O Juízo de origem rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência absoluta/litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, incidindo, respectivamente, a teoria da asserção e a regra do art. 46 do CPC. Afastou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, com o fundamento na jurisprudência do STJ. No mérito, julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC. Reconheceu a sucumbência do Autor e condenou-lhe ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC. Suspendeu a exigibilidade deste efeito da sucumbência, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (ID 17207880). O Autor interpõe apelação (ID 17208123). Intimado para apresentar contrarrazões, o Apelado deixou transcorrer in albis o prazo correlato (ID's 17208130 e 17208132). Considerando que neste e. Tribunal de Justiça a questão da legitimidade do Réu foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no IRDR

16, com determinação de suspensão do trâmite processual pelo eminente relator, Desembargador Angelo Canducci Passareli, o Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, relator do presente recurso à época, determinou a suspensão do mesmo até que a Câmara de Uniformização do TJDF/T apreciasse o mérito deste IRDR, nos termos do art. 313, IV, do CPC (ID 19890354). Posteriormente, ao iniciar o julgamento dos Resp? s ns. 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, com determinação de suspensão nacional, o STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos as seguintes questões jurídicas (Tema 1150): a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Com grifos nossos, certificada a fixação das seguintes teses jurídicas (ID 52095762): IRDR 16: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema 1150 STJ: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. É o relato do necessário. DECIDO. Diante desta ordem de ideias, necessário se faz delimitar que existe a necessidade de verificar a incidência das teses jurídicas em comento sobre a resolução do mérito da presente apelação, a fim de não ensejar nulidades por desconsideração da força cogente correlata, nos termos dos arts. 927, III, 928, I e II, 985, I, e 1.039, caput (parte final), todos do CPC. Portanto, a suspensão do trâmite processual privilegiava o princípio da celeridade, em razão de obstar alegação futura de descumprimento das teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, em sede de reclamação e de reexame, de acordo com os arts. 985, § 1º, e 1.040, II, ambos deste Código. Contudo, com a certificação da fixação das teses jurídicas correlatas (ID 52095762), constata-se a desnecessidade de manter a suspensão do trâmite processual, conforme interpretação a contrario sensu do art. 313, IV e V, ?a?, do CPC. Por conseguinte, é imperativo que a decisão monocrática de ID 19890354 seja tornada sem efeito e o trâmite processual volte a fluir, nos termos do art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão monocrática de ID 19890354, de acordo com o art. 932, I, do CPC. Determino o retorno do trâmite processual desta apelação, consoante o art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Intimem-se os litigantes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre as teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, nos termos dos arts. 9º, 10, e 933, caput, todos do CPC. Após o decurso do prazo ou a manifestação dos litigantes, o primeiro a ocorrer, retomem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023 14:15:52. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0709354-38.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0709354-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE: CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de Apelação Cível (ID 15824243) interposta pela parte Autora, CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO, contra sentença (ID 15824240) prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação revisional c/c indenização por danos materiais, proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, que acolheu, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Em suas razões recursais a Autora, ora Apelante, faz considerações acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil. Para tanto, aduz que ?o Conselho Diretor é órgão consultivo e auxiliar, não possuindo nenhuma responsabilidade em relação à execução da gestão e administração do fundo, responsabilidade essa que é legalmente atribuída ao réu, fazendo assim com que seja parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, fazendo-se assim com que a anulação da Sentença apelada seja medida necessária a ser adotada?. Por fim, requer: a) Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita em favor da apelante, tendo em vista a impossibilidade de recursos devidamente comprovada para arcar com as custas e despesas processuais; b) Que seja conhecido, e no mérito, que seja dado integral provimento ao presente recurso, para anular a sentença ora apelada, dessa forma reconhecendo a legitimidade do BANCO DO BRASIL S.A. para figurar no polo passivo do feito, fazendo-se assim com que a inicial seja recebida e que os autos retornem ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução processual; c) A condenação do apelado para que arque com as custas processuais e com os honorários de sucumbência decorrentes do presente feito. Preparo (ID 15824246). Mantida a sentença pelo Juízo a quo (ID 15824250). Contrarrazões (ID 15824253). Indeferida a gratuidade de justiça (ID 15856223 e ID 16907939). Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, ao qual foi negado provimento (Acórdão de ID 21448898), após oportunizada resposta do Agravado (ID 17679344). Suspensão do PROCESSAMENTO DESTA RECURSO até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0720138-77.2020.8.07.0000 - Tema 16 (ID 23595442). DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, CONHEÇO da Apelação interposta e a recebo no duplo efeito, nos termos do Art. 1.012 do CPC. O presente recurso foi submetido ao regime do incidente de resoluções repetitivas IRDR 16, sendo firmada a seguinte tese: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça determinou no SIRDR 71, a suspensão nacional de todos os processos cuja questão submetida a julgamento fosse a seguinte: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos

estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. O tema acima foi submetido ao regime de recursos repetitivos sob o número 1.150, tendo como recursos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF. Em julgamento ocorrido no dia 13/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Confira-se o inteiro teor do referido julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIAS A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta mencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O



fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...). 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)? (grifo nosso) Assim, diante do precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito, o presente recurso deve ser provido, vez que a legitimidade passiva do Banco do Brasil foi minuciosamente definida pelo julgado. Por consequência, reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., impõe-se a anulação da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e exame dos demais requisitos da petição inicial. Destaque-se que em razão do julgamento em sede de repetitivos, a decisão será prolatada de forma unipessoal por esta Relatoria, em razão da exceção ao princípio da colegialidade, prevista no art. 932, inc. IV, alínea "b", do CPC. Com essas considerações, CONHEÇO da Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea "b", do CPC c/c art. 87, inc. III, do RITJDFT, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Brasília, 18 de outubro de 2023 16:39:18. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0742934-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** WANDER WILSON MARQUES. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Defiro gratuidade para esta instância recursal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDER WILSON MARQUES, em face de ato da Primeira Vara Cível de Sobradinho, lavrado nos seguintes termos: "A parte autora apresenta petição ao ID 170741205, informa que inexistente conexão entre a presente ação e a ação nº 0710594-42.2023.8.07.0006, afirma que as ações possuem objeto e causa de pedir distintas. Requer o prosseguimento do feito, nos termos da exordial. Não assiste razão ao autor, verifico que nas duas ações a parte ré é o Banco BMG S/A, CNPJ: 61.186.680/0001-74 e que o objeto é a declaração de nulidade de contrato contraído no benefício previdenciário da parte autora (Cartão de Crédito Consignado). Nas duas ações há identidade de causa de pedir e o pedido é extremamente similar, requisitos contidos no art. 55 do CPC. A divergência se resume aos contratos. Não há razão a justificar o processamento separados das ações. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a parte autora reunir todos os pedidos no processo 0710594-42.2023.8.07.0006. Transcorrido o prazo ora concedido, este processo será extinto. Consoante a dicção do art. 1015, caput, do Código de Processo Civil, somente as decisões interlocutórias são agraváveis, sendo estas entendidas como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não constitua sentença (art. 203, §2º, CPC). Na questão em análise, ato judicial ora impugnado não tem qualquer conteúdo decisório, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento da pretensão deduzida, mas apenas oportunizou à parte emendar a petição inicial e para sanar supostas irregularidades. Caso o autor não concorde com o conteúdo do despacho, caber-lhe-á expor suas razões ao próprio magistrado, buscando persuadi-lo para que receba a petição inicial na forma apresentada. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta inadequação formal, uma vez que os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, do CPC). Ressalte-se que não se trata aqui de inadmitir a irrisignação por eventual não enquadramento no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, mas sim em razão do óbice expresso do art. 1.001, que veda o conhecimento de recurso em face de despacho. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal? falta de documentos ou procuração? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclua esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0733704-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JADER ESCHER. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0733704-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JADER ESCHER AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JADER ESCHER, ora exequente/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, em liquidação de sentença proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ora executado/agravado, nos seguintes termos: "Cuida-se de processo em fase de liquidação provisória de sentença ajuizado por JADER ESCHER contra BANCO DO BRASIL S/A, visando apurar o valor da diferença entre o percentual cobrado (84,32%) e o valor devido (41,28%) a título de expurgos inflacionários objeto da Ação Civil Pública nº 94.8514-1. Houve, no curso da liquidação, a determinação de produção de prova pericial (ID 152205348). Laudo pericial de ID 160742241, apontando como devida a quantia de R\$ 66.354,18. O requerente concorda com o laudo pericial (ID 162866191), ao passo que o requerido apresenta impugnação (ID 162807435), alegando que não há divergência no valor de correção monetária cobrado a maior na cédula nº 88/00246-2 no importe de Cr\$ 102.191,67 (cento e dois mil cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e sete centavos) em abril de 1990. Entretanto, o Perito Judicial atualizou o diferencial apurado em abril de 1990 pelos índices do TJDF, acrescidos de juros de mora legais desde a citação da ACP mas não utilizou os índices oficiais da tabela de atualização do TJDF, aplicando os expurgos inflacionários de abril de 1990 até fevereiro de 1991. Esclarecimentos do perito (ID 163256275). O requerente reitera a sua anuência (ID 165721132) e o requerido a sua impugnação (ID 165736082). É a síntese. Fundamento e decido. A presente liquidação tem por escopo a apuração do valor do débito decorrente das diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%)? ? expurgos inflacionários? ? uma vez que não observado pelo Banco do Brasil/Requerido a alteração, quando do advento do Plano Collor (Lei nº 8024/90? que fixou a variação pela BTN Fiscal), na atualização das dívidas decorrentes de empréstimos rurais, nos termos da condenação havida na ação coletiva, que teve tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Seção Judiciária de Distrito Federal (Ação Civil Pública de nº 94.008514-1 e Recurso Especial nº 1.319.232/DF). Na impugnação ao laudo pericial (ID 162807435), o requerido alega que não há divergência no valor de correção monetária cobrado a maior na cédula nº 88/00246-2 no importe de Cr\$ 102.191,67 (cento e dois mil cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e sete centavos) em abril de 1990. Entretanto, o Perito Judicial atualizou o diferencial apurado em abril de 1990 pelos índices do TJDF, acrescidos de juros de mora legais desde a citação da ACP mas não utilizou os índices oficiais da tabela de atualização do TJDF, aplicando os expurgos inflacionários de abril de 1990 até fevereiro de 1991. Com razão o requerido. E isso ocorre porque o título executivo judicial determinou a apuração dos expurgos apenas do mês de março de 1990, não sendo possível incluir nos cálculos parcela diversas da expressamente reconhecida no título, sob pena de violação aos seus limites objetivos. Nesse sentido: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.00.08514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO EM MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I) PARA O REAJUSTE DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. A sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, condenou à restituição do montante referente à diferença decorrente do IPC de março/1990, no percentual de 84,32%, em relação ao BTN do mesmo período, no percentual de 41,28%. 2. O título executivo não fixou a restituição dos expurgos inflacionários de abril/1990 (44,80%); maio/1990 (7,87%); julho/1990 (12,92%) e fevereiro/1991 (21,87%), sendo que o pedido de inclusão no cálculo realizado pelo perito extrapola os limites da sentença proferida. 3. No tocante aos juros de mora, o tema se encontra pacificado nesta Corte de Justiça no sentido de que os juros de mora incidam a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1430417, 3ª Turma Cível, Rel. DES. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, DJe 24/06/2022). Mister, portanto, o acolhimento da impugnação apresentada pelo Requerido e a homologação dos cálculos por ele apresentados. Conclusão Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo requerido e HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados, definindo como devida a quantia de R\$ 48.625,36 (ID 162807435). Declaro encerrada a fase de liquidação. Sem honorários advocatícios, uma vez que serão fixados na fase de cumprimento de sentença. Promova o exequente a instauração do cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. ? Em suas razões recursais, a parte exequente narra que, na origem, trata-se de liquidação de sentença na qual o Juízo acolheu a impugnação apresentada pelo agravado e homologou seus cálculos. Argumenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelo agravado não atendem ao comando previsto no título executivo judicial, que determinou o ?pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. ? Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela recursal consistente na homologação do valor apontado pelo perito judicial. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico a presença de um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, a saber, o perigo de dano decorrente da manutenção da decisão agravada. Sobre este ponto, nota-se que não há argumento algum no agravo de instrumento fundamentando qual seria o perigo de dano que a parte agravante suportaria com a manutenção dos efeitos da decisão. Em análise aos autos originários, observa-se que a decisão agravada acolheu a impugnação do agravado, homologou seus cálculos e encerrou a fase de liquidação de sentença. O andamento processual seguinte consiste na promoção do cumprimento da sentença, que depende apenas da iniciativa do exequente, ora agravante. Contudo, com a interposição do presente recurso, não houve a preclusão da decisão agravada e não há risco algum de prescrição intercorrente ou extinção da execução por qualquer outro motivo. Eventual arquivamento do feito na origem trata-se de medida de mera organização cartorária que não trará impacto algum ao futuro cumprimento de sentença a ser promovido pelo agravante, uma vez que o processo pode ser desarquivado a qualquer tempo. Nesse contexto, não demonstrado o perigo de dano, prudente que o feito aguarde o julgamento colegiado do mérito recursal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:39:03. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0740523-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO CESAR ROSA. A: HELENA MARIA DOS REIS ROSA.**

Adv(s).: DF28666 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS, MG135866 - MARCELO VENTUROSO DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR ROSA e HELENA MARIA DOS REIS ROSA em face à decisão da Segunda Vara Cível de Samambaia que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença requerido por BANCO DO BRASIL S/A. Realizada a pesquisa por meio do sistema Sisbajud, obteve-se o bloqueio de R\$12.921,02 em depósitos bancários de titularidade de HELENA MARIA e de R\$2.302,00 em contas de titularidade de PAULO CESAR. Na impugnação à penhora, os devedores sustentaram que o saldo bloqueado goza da garantia da impenhorabilidade por serem provenientes de proventos de aposentadoria e pensão por morte, bem como não supera o limite de 40 salários mínimos. O juízo acolheu em parte a impugnação relativamente aos proventos de aposentadoria de MARIA HELENA. Quanto ao restante, a defesa foi rejeitada sob o pálio de que as contas recebiam depósitos de outras fontes, descaracterizando a proteção à aposentadoria. Nas razões recursais, repistinaram os mesmos argumentos de que se trata de saldo proveniente de proventos de aposentadoria e inferiores a 40 salários-mínimos, gozando da proteção do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e desconstituir a penhora. Preparo regular sob ID 51650035. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelas executadas, por meio da qual se insurgem contra as constrições realizadas em suas contas. Em síntese, alegam que as verbas seriam impenhoráveis. A executada Start Fit afirma que o valor de R\$635,00 se refere a seu capital de giro e sua constrição inviabilizaria a atividade empresarial. Por outro lado, os Executados Paulo e Helena afirmam que os valores conscritos em suas contas são oriundos de salários e uma parte estaria depositada em conta poupança. Decido. Parcial razão assiste à Executada Helena, considerando que o valor de R\$12.725,00 está depositado em conta corrente e não há qualquer indício de desvirtuamento na utilização da conta, conforme extrato de ID n. 167582730. Assim, em relação a tal valor, acolho, nos termos do art. 833, X, do CPC, a alegação de impenhorabilidade e determino o desbloqueio da quantia, devendo ser expedido ofício de transferência caso a quantia já tenha sido transferida para conta judicial. Por outro lado, sem razão os Réus quando afirmam que as demais verbas são impenhoráveis. (...) Quanto aos valores pertencentes ao Executado Paulo e àqueles bloqueados em conta mantida no BRB pela executada Helena, verifico que as contas receberam créditos de outras fontes que não seja salário, o que afasta a alegação de impenhorabilidade. Intime-se a credora para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. De acordo com o art. 833, são impenhoráveis diversos bens e direitos nele elencados, dentre os quais o depósito em caderneta de poupança até o montante de 40 salários mínimos: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Embora a lei reserve essa limitação à quantia reservada em poupança, a Superior Corte de Justiça tem conferido uma interpretação mais extensiva e para abarcar outras aplicações ou investimentos ou até mesmo a conta corrente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Dissídio jurisprudencial foi demonstrado satisfatoriamente mediante o cotejo analítico de julgado baseado em semelhante moldura fática. 3. Este Superior Tribunal entende que a simples movimentação atípica per se não constitui má-fé ou fraude a possibilitar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC, motivo pelo qual não há falar em aplicação da Súmula nº 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta egrágia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 5. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1808527/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021) Diante desse quadro e até que sobrevenha o posicionamento do Colegiado sobre a solução que deverá prevalecer? a letra da lei ou a jurisprudência? é preciso que se reserve o numerário à disposição do juízo. Lado outro, há risco iminente de dano grave, uma vez que o juízo já determinou o pagamento ao credor. Assim, a medida recomendável no momento é a manutenção do bloqueio judicial, suspendendo-se tanto o pagamento ao credor, quanto a restituição ao agravante, até julgamento definitivo pela Turma Cível. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião do julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para conferir efeito suspensivo ao agravo e para obstar a expedição de alvará e/ou o levantamento da quantia bloqueada pela parte credora até o julgamento deste Agravo pelo Colegiado. O valor bloqueado deverá ficar em conta vinculada e a disposição o juízo de origem. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0744532-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ANDRE LUIS DEMZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744532-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES COSTA AGRAVADO: ANDRE LUIS DEMZUK D E C I S** **À O** Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (ID 52488413) interposto por FERNANDO GONÇALVES COSTA em face do ANDRÉ LUIZ DEMZUK ante decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença número 0739962-48.2022.8.07.0001, determinou o imediato desbloqueio da quantia de R\$321,32 (trezentos e vinte e um reais e dois centavos) por considerá-lo ínfimo, nos seguintes termos: Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD teimosinha, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", verifico que a quantia bloqueada é ínfima, motivo pelo qual, na forma do artigo 836 do CPC, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Destaco que não foi realizada nesta assentada a pesquisa e-RIDF em razão da descontinuidade do sistema, bem como ainda está em curso a habilitação do juízo para a consulta dos serviços imobiliários no novo sistema SAEC - Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado. Ademais, somente será deferida tal pesquisa àqueles que litigarem sob o pálio da justiça gratuita, uma vez que o acesso às demais partes poderá ser feito diretamente junto aos Cartórios de Imóveis. Em razão da ausência de bens nas pesquisas realizadas, fica a parte exequente intimada a indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Na ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para determinação da suspensão da ação, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, bem como para fixação do termo inicial da prescrição. I. O Agravante alega em suas razões recursais que o Agravado não realizou o pagamento voluntário do débito de R\$ 13.969,45 (Treze mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ensejando consulta reiterada no sistema SISBAJUD, o que acarretou o bloqueio de R\$321,32 (trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). O juízo de origem entendeu que, diante do montante integral da dívida, tal quantia é irrisória, razão pela qual determinou o desbloqueio do valor. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud, tampouco justifica o seu desbloqueio. Requer a concessão de tutela ou o efeito suspensivo para suspender a ordem de desbloqueio, alegando que a probabilidade do direito está demonstrada na incongruência de se efetivar o desbloqueio diante de inexpressividade de valor. Afirma que o perigo da demora reside na temeridade de liberação da quantia, o que causará inviabilidade de recebimento do crédito. No mérito, requer a reforma da decisão. Custas de preparo devidamente recolhidas (ID 52488414). É o relatório. Decido. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso é cabível, conforme disposto no art. 1.015, inc. I, do CPC, bem como tempestivo, tendo sido o preparo recolhido (ID 52488414). A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. Recebo o recurso. Da antecipação da tutela recursal Sabe-se que a tutela de urgência é concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC. Na hipótese, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, tendo em vista que existem nos autos elementos concretos a evidenciar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito. Isso porque no âmbito da 3ª Turma, o entendimento é cediço no sentido de incumbir ao Exequente considerar a viabilidade da penhora, além de inexistir legal e jurisprudencialmente amparo para a desconstituição de bloqueio em face de irrisoriedade de valor. De mais a mais, o crédito é indiscutível, foi consolidado, de modo que incumbe ao Agravante perseguir o montante, de acordo com o paradigma que colaciono: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato de o valor encontrado ser ínfimo em relação ao total da dívida não impede a penhora on-line. 2. Cabe unicamente ao exequente, portanto, considerar acerca da viabilidade da penhora, desde que ausentes quaisquer das condições elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1384485 ? AGI 07259887820218070000 ? 3ª Turma ? Relatora: Maria de Lourdes Abreu ? Data de julgamento: 04/11/2021 ? Data de publicação no DJe: 23/11/2021) Além disso, o Agravante se encontra na iminência de ver desbloqueado o valor de um crédito a que faz jus. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal para sobrestar a eficácia da decisão agravada Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a Agravada para ofertar contrarrazões. Após, encaminhe-se para a Relatoria originária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023 12:34:17. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0730022-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARINA RODRIGUES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0730022-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARINA RODRIGUES DINIZ AGRAVADO: DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA D E C I S** **À O** Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARINA RODRIGUES DINIZ, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras - DF, em cumprimento de sentença proposta por DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, ora exequente/agravado, nos seguintes termos: ?DEFIRO os benefícios de gratuidade de justiça à parte executada, uma vez que os documentos acostados aos Autos corroboram a hipossuficiência alegada. Anote-se. Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD, sob a alegação de que a penhora "on line" realizada alcançou verba salarial do impugnante, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que a conta bancária bloqueada é utilizada para recebimento dos seus proventos. Sequer anexou aos autos contracheque e extrato bancário da conta bancária, objeto de constrição. Portanto, REJEITO a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos Autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. (...)? Em suas razões recursais, a agravante informa que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi rejeitada impugnação ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, na forma da decisão retro transcrita. Narra que os valores bloqueados possuem natureza salarial, pois são oriundos de seu trabalho autônomo como vendedora. Argumenta que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois, além de possuir natureza salarial, são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, conforme dispõe o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Sustenta que esta proteção visa garantir o mínimo existencial do devedor.

No mérito, pugna pela reforma da decisão vergastada para acolher a impugnação apresentada, com o imediato desbloqueio do valor constrito. Justiça gratuita deferida na origem (id. 159517145). O agravado apresentou contrarrazões (ID. 50632780). É o relatório. DECIDO. Na análise detida dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo a quo prolatou sentença de mérito, por meio da qual extinguiu a execução pelo pagamento (ID. 170622524), nos seguintes termos: "Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme levantamento, pelo credor, do valor bloqueado via SISBAJUD, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...). 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).(grifei). A esse respeito, ainda, prevê o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:38:12. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0710741-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Número do processo: 0710741-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. L. D. S. R. AGRAVADO: A. A. D. A. D. E. C. I. S. A. O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 44963434) interposto por A. L. S. R. em face decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF (ID 150189807, na origem) que, na ação de guarda unilateral com regulamentação de convivência, com pedido de tutela de urgência (processo n. 0700811-08.2023.8.07.0012) movido pelo ora Agravante em face de A. A. A. A., aplicou o mesmo regime de convivência anteriormente deferido à Genitora na decisão liminar. Na origem, o ora Agravante interpôs ação de guarda unilateral com regulamentação de convivência (ID 148636510, na origem), na qual, após a manifestação do Ministério Público (ID 149265269), obteve concessão de tutela de urgência (ID 149318272, na origem) para fixar a guarda unilateral provisória da filha ?com o direito de visitas a ser exercido pela mãe nos moldes delineados na emenda à inicial (pormenorizado em ID 148636510, pág. 11)? A emenda à inicial sugeriu o seguinte regime de convivência: a) PLANO DE CONVIVÊNCIA MATERNO: finais de semana alternados entre os genitores, devendo a genitora, no seu período de convivência, buscar a menor no sábado às 9h e devolvê-la à residência paterna no domingo às 18h. b) NATAL, ANO NOVO e FERIADOS: as festividades de Natal e Ano Novo com a criança serão alternadas entre os genitores. Os feriados serão alternados entre os genitores, iniciando pelo genitor nos anos ímpares e genitora nos anos pares. c) DATAS COMEMORATIVAS: dia dos pais e aniversário do pai com o pai, dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, aniversário da criança e dia das crianças com ambos os genitores, de preferência em festividade conjunta. d) FÉRIAS ESCOLARES: férias escolares divididas meio a meio entre os genitores. Diante disso, a Ré interpôs o agravo de instrumento n. 0705357-45.2023.8.07.0000, no qual houve o deferimento da suspensão da decisão recorrida para ? determinar a manutenção da guarda provisória compartilhada, com a fixação do lar de referência no domicílio materno, desde que mantida a residência da Agravante no Distrito Federal, até o trânsito em julgado da solução de mérito da demanda de origem?. Também restou decidido que caberia ao Juízo de origem fixar o regime de convivência, dividido de forma equilibrada entre mãe e pai. Assim, verifico que o referido agravo de instrumento ainda se encontra pendente de julgamento e a superveniência do acórdão pode ocasionar, em tese, a perda superveniente de objeto do presente recurso. Sendo assim, vê-se necessária a suspensão deste feito tendo em vista que depende do julgamento do agravo de instrumento n. 0705357-45.2023.8.07.0000. Ante o exposto, determino a suspensão do julgamento deste Agravo de Instrumento, para aguardar o julgamento do agravo de instrumento n. 0705357-45.2023.8.07.0000, nos termos do art. 313, inc. V, alínea 2ª?, do CPC. Encaminhem-se os autos à Secretaria para aguardar o transcurso do prazo ora determinado. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de outubro de 2023 18:25:03. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0745434-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO LEITE DOS SANTOS, em face à decisão saneadora do processo e na qual se reputou desnecessária prova técnica. Ao final, requereu o provimento do recurso ?para fins de que seja deferida a prova pericial documentoscopia e grafotécnica?. Preparo regular sob ID 52679374. Decido. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação intitulada interdito proibitório, na qual pretende a parte autora, em razão do esbulho praticado pelo réu, ser mantida na posse do imóvel descrito como lote comercial nº 01, situado no lote 20 da Chácara 56, Rua 04, na Colônia Agrícola 26 de Setembro, Taguatinga-DF. Do saneamento O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. De pronto, verifico que se trata de ação possessória de imóvel irregular, de natureza exclusivamente possessória, razão pela qual não se discorre acerca da titularidade dominial, cabendo ao Magistrado verificar qual das partes detém a melhor posse. Nessas condições, não se vislumbra qualquer necessidade de instauração do incidente de falsidade ou realização de prova pericial, haja vista que a parte cujas assinaturas pretende serem periciadas não compõe esta lide. Já em relação aos requerimentos formulados no ID 170757391, por sua vez, não se verifica qualquer interesse processual, pois, em se tratando de questão cujo ônus incumbe à parte autora (art. 373, I do CPC), incumbirá à referida parte arcar com o ônus pela não apresentação/produção de tais provas nos autos, se for o caso. Com efeito, delimitado o objeto da lide, qual seja, qual das partes detém a melhor posse, necessária a produção da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas. Determino, ainda, a oitiva do depoimento pessoal de ambas as partes, a fim de que os fatos narrados nos autos possam ser adequadamente esclarecidos. Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento, nos termos do art. 385, §1º, do CPC

Intimem-se e cumpra-se. ? Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Interessante, neste momento, apresentar o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: ?O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015)? Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015. No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.015 NCPC. 1) Na nova sistemática legal a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento deve ficar limitada aos casos previstos de forma expressa no art. 1.015 do NCPC. 2) As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 3) Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956711, 20160020076226AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não preencheu os pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no artigo 1.015 do NCPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que homologa valor de honorários periciais. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956349, 20160020087630AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 181-187. Em especial, deste colegiado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE EXAMINADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Constatado que a insurgência da parte agravante direciona-se à realização de prova pericial, situação que não está contemplada no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema 988 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1418341, 07322521420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA SEGUIMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. INDEFERE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" 2. No intuito de assegurar a agilidade aos processos judiciais, o atual Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões agraváveis, sendo resguardada à parte a possibilidade de reiterar a matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, conforme art. 1.009, §1º, do CPC/2015. 3. O indeferimento de prova testemunhal considerada desnecessária em primeiro momento pelo Juízo a quo, além de não constar no rol disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não apresenta urgência na sua análise, desautorizando a interposição de Agravo de Instrumento. 4. Demonstrada a ausência de urgência, não se divisa possibilidade de se mitigar a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, em consonância com a tese firmada pelo c. STJ em julgamento de recurso repetitivo catalogado sob o Tema 988 (REsp n. 1.696.396). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1367909, 07154763620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, firmou entendimento por mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, quando a postergação da análise da irrisignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável. No entanto, a situação ora configurada não demanda urgência que justifique a mitigação da regra para conhecimento do recurso, uma vez não caracterizada iminência de dano irreparável pela postergação da análise em eventual apelação. Inarredável o reconhecimento de que a questão comporta apreciação apenas em preliminar de apelação por suposta nulidade ou cerceamento de direito, e não em agravo de instrumento. Entendimento, inclusive, que já vigia ao tempo do CPC/73 (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do agravo de instrumento por manifesta falta de adequação formal. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal ? falta de documentos ou procuração ? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0744563-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CAMILLA LIMA MESQUITA. A: LUDMILA LIMA MESQUITA. Adv(s): DF37631 - MILEIA LIMA MESQUITA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0744563-66.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: CAMILLA LIMA MESQUITA, LUDMILA LIMA MESQUITA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito devolutivo, pois não consta pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0745070-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** G SOSA BELUSCI CALCADOS EIRELI - EPP. Adv(s): RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0745070-27.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: G SOSA BELUSCI CALCADOS EIRELI - EPP AGRAVADO: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G Sosa Belusci Calçados Eireli - EPP contra a r. decisão proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0725623-50.2023.8.07.0001, que rejeitou os embargos de declaração e lhe aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos seguintes termos: ?1) Cuida-se de embargos de declaração (ID 171080772) opostos pela executada, em face da decisão de ID 170084084, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo a embargante, a decisão apresenta omissão, porque não considerou que ?de forma equivocada, a decisão de segunda instância majorou os honorários sucumbenciais ao em vez de extingui-los?. O embargado se manifestou ao ID 172513782, afirmando que: (a) se trata de ?recurso protelatório, pois toda a matéria foi exaustivamente superada nos autos de origem?; (b) a executada deve ser condenada em litigância de má-

fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido. Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. O presente recurso, com efeito, não demonstra a existência de qualquer vício relacionado à decisão embargada. Sob o pretexto de omissão dessa, se limita a combater o mérito do acórdão transitado em julgado (o título exequendo), afirmando que ?de forma equivocada, a decisão de segunda instância majorou os honorários sucumbenciais ao em vez de extingui-los?. Ora, a pretensão de desconstituição da coisa julgada deve ser aviada por meio de ação rescisória (a ser julgada na instância competente), e não por embargos de declaração na instância de piso. Os embargos possuem evidente caráter protelatório, porque não guardam qualquer relação com a decisão embargada, nem sua tese foi objeto da petição de impugnação apreciada por ocasião da decisão embargada. Assim, evidenciado o caráter protelatório dos embargos em referência, que com razões absolutamente dissociadas, demonstraram a intenção de dificultar o andamento processual. Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplico ao embargante multa de 2% sobre o valor da causa. 2) Nos termos do exposto ao ID 170084084, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para requerer pesquisa Sisbajud ou indicar bens à penhora?. Em suas razões recursais, defende a Agravante que ?em razão à perda do objeto, o ônus da sucumbência não percebe apenas à agravante, isso porque ambas as partes compuseram amigavelmente, devendo o ônus ser suportado por ambas, assim, razão não assiste a condenação dos agravantes ao pagamento de custas e em razão à perda do objeto?. Sic. Frisa que ?não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais atribuídos à agravante?. Acrescenta que ?o artigo 490 do Código Civil dispõe que, em regra, as despesas de escritura e registro correm por conta do beneficiário do ato?. Aduz, ainda, que o recurso integrativo em exame não tem o caráter protelatório e, portanto, deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o curso do cumprimento de sentença, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Recolhimento do preparo comprovado - Id. 52597786. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for hipótese de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo, todavia, exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou que esteja ameaçado de lesão. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da r. decisão agravada em a antecipação da tutela recursal. Primeiramente, é preciso consignar que o Agravante sequer tratou dos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença - Id. 166166409 (autos principais). Ainda assim, como o Magistrado a quo enfrentou a questão nos embargos (Id. 173474454 ? autos principais), e deixou claro que a intenção do ora Agravante era questionar honorários advocatícios que já foram analisados em acórdão já transitado em julgado (título exequendo), o que se mostra inviável, por ser questão preclusa. De fato, os honorários advocatícios de sucumbência decorrem de decisão monocrática que há muito transitou em julgado e gerou o Cumprimento de Sentença em discussão (Id. 162517827 ? autos principais), e foi, inclusive, objeto de REsp inadmitido (Id. 162517828 ? autos principais). Sendo assim, como bem fundamentou o Juiz a quo, a pretensão de desconstituir a coisa julgada não pode ser deduzida na estrita via dos embargos de declaração. Logo, transitada em julgado e iniciada a fase de cumprimento de sentença, deve a execução se desenvolver nos estritos limites do decisum exequendo. Logo, não há que se afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, já que se mostram protelatórios, pois como bem fundamentou o Magistrado a quo, ?não guardam qualquer relação com a decisão embargada, nem sua tese foi objeto da petição de impugnação apreciada por ocasião da decisão embargada. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tenho por não evidenciados a verossimilhança das alegações do Agravante e perigo em aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado. Ante o exposto, recebo a Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste recurso. Dispense informações. Publique-se e intímem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0742324-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.. Adv(s): AM5035 - CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO, AM5076 - EDUARDO BONATES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0742324-89.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por R. C. Comércio de Estivas Ltda. (Id. 52016166) em face da r. decisão Id. 170868105, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0757355-38.2022.8.07.0016, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com os seguintes fundamentos: ?Trata-se de execução fiscal proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de RC COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA. A presente ação foi ajuizada em 26/10/2022 para cobrança de débitos constituídos definitivamente no ano de 2018 (ID 140907333). Citada no ID 143953158, a Executada se opôs à execução por meio de exceção de pré-executividade (ID 146636403) onde aduz se tratar de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS ? DIFAL. Inicialmente, a Executada pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDA?s que instruem a execução, sob o argumento de que não foi notificada na seara administrativa sobre a existência de débitos relativos a ICMS-DIFAL, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em relação ao débito em execução, defende a ilegalidade da cobrança, sob o argumento de que o tributo não seria exigível em razão da inconstitucionalidade da EC nº 87/2015, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5469 e do RE 1.287.019 (Tema 1093), que considerou inconstitucional a previsão sem a prévia edição de lei complementar sobre o tema. Argumenta que ao presente caso deve ser aplicada a modulação de efeitos estabelecida no aludido recurso, sob a justificativa que a presente ação já estava em curso em período anterior ao marco temporal estabelecido pelo Excelso STF (24/02/2021). Como consequência da tese acima, a Excipiente sustenta a inexistência da Certidão de Dívida Ativa ? CDA, por ter como base justificadora a cobrança por meio de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, com o fim de impedir constrição de patrimônio da executada, bem como a eventual inserção dos dados da excipiente nos cadastros de proteção ao crédito. Instado a se manifestar, o Distrito Federal alegou no ID 148553703, que a matéria não pode ser discutida por meio de exceção de pré-executividade, em decorrência da necessária dilação probatória. O Excepto alega que as CDA?s que instruem a presente execução são dotadas de validade, pois se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 2018. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema 1.093), modulou os efeitos da decisão, a fim de considerar válida a cobrança do ICMS-DIFAL em períodos anteriores ao mês de janeiro de 2022, para contribuintes que não ajuizaram ações antes de 24/02/2021. Assim, aduz que os fatos geradores correspondem aos anos de 2018 e que a presente ação de execução foi distribuída aos 26/10/2022, fatos que não se incluiriam na regra de modulação estabelecida, motivo pelo qual é devida a cobrança do tributo. Por fim, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a Exceção de Pré-Executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Inicialmente, quanto à alegação de ausência de notificação / citação da sociedade empresária na seara administrativa, observo que a Excipiente não trouxe aos autos qualquer prova ou, até mesmo, cópia do processo administrativo fiscal, a fim de comprovar sua alegação. Outrossim, tem-se que a CDA é dotada de presunção de legitimidade, cabendo ao executado provar suas alegações. Assim, só há margem para discutir a eventual nulidade da CDA ou do procedimento de constituição do crédito, nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do STJ: 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito

dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Negrito) (Ressalvam-se os grifos) 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Negrito). (Ressalvam-se os grifos) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 2. Cediço que a exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa na execução fiscal para alegação de matérias cognoscíveis de ofício que prescindem de dilação probatória, conforme entendimento perflhado na Súmula n. 393 do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Se o nome do executado figura na certidão de dívida ativa, incumbe-lhe o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, apresentando prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1288410, 07144252420208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Ressalvam-se os grifos) Desse modo, a Excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída, como o procedimento administrativo para demonstrar a suposta nulidade ou ausência de notificação na esfera extrajudicial. Ressalto que em exceção de pré-executividade o ônus probatório é atribuído à parte Excipiente, ante a exigência de prova pré-constituída para que os temas suscitados sejam analisados. Assim, não tendo a Excipiente apresentado elementos hábeis a infirmar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo, tem-se por insubsistente, nesse ponto, a argumentação de suposta ausência de notificação administrativa sobre a constituição do crédito fiscal. No caso, só com a ampla produção de provas será possível analisar eventual ausência de notificação administrativa e, conseqüentemente, suposta nulidade da CDA no caso em análise. Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota do ICMS ? DIFAL, trata-se de matéria de ordem pública já equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto pode ser analisada por meio de exceção de pré-executividade. Os presentes autos referem-se a créditos constituídos definitivamente no ano de 2018 (ID nº 140907333), na vigência da Lei 1.254/1996 e de seu artigo 20-A, que previa a cobrança do DIFAL nas operações com mercadorias provenientes de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5469 e do RE 1.287.019, finalizado em 24/02/2021, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, por entender necessária a edição de Lei Complementar estabelecendo normas gerais para a sua cobrança pelas unidades federativas. Contudo, no julgamento decidiu-se pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme prerrogativa conferida pelo artigo 27 da Lei 9.868/1999. Fixou-se que a decisão produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, portanto a partir de janeiro de 2022, exceto quanto às ações em curso sobre o tema até a data do julgamento e para as empresas optantes pelo Simples nacional, para as quais a decisão passou a ter efeitos desde fevereiro de 2016. Assim, a cobrança do DIFAL até 31/12/2021 pelos entes federativos com base nas normas anteriores é válida, desde que o contribuinte não seja empresa optante do Simples nacional (a partir de fevereiro 2016). No caso dos autos, a Excipiente não comprovou estar enquadrada como optante do Simples nacional na data dos fatos geradores do crédito tributário, além da matéria não ser passível de análise por meio de exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória, especialmente se a alegação for refutada pela Fazenda Pública. A outra hipótese de aplicação imediata do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, afastando-se a modulação de efeitos, também não se aplica ao caso. A Excipiente não tinha ação em curso contra a Fazenda Pública distrital tratando da questão quando do julgamento realizado pelo STF em 24/02/2021. Inclusive deve ser destacado que o marco temporal a ser considerado para estabelecimento da modulação de efeitos foi confirmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando julgados embargos de declaração opostos contra a decisão, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli destacou que as ações em curso a serem consideradas são aquelas ajuizadas pelo contribuinte até o dia do julgamento, 24/02/2021. Afastou-se, portanto, interpretações que dilatavam esse prazo, o fixando como a data de publicação da ata de julgamento, 03/03/2021, ou mesmo a data de publicação do julgamento, 25/05/2021. A despeito da alegação da Excipiente, de que a presente ação de execução fiscal teria sido proposta em período anterior ao estabelecido na pela de modulação, há que se esclarecer que o Excelso STF exige que a ação judicial em curso tenha sido proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Pública distrital (e não o contrário), fato este que não ocorreu. Como bem se observa do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se como válida até 31/12/2021 a cobrança da diferença de alíquota do ICMS ? DIFAL com base nas normas anteriores e nos moldes realizados pelo Distrito Federal, sendo certo que a decisão transitou em julgado em 30/03/2022. Assim, não há de se falar, em sede de exceção de pré-executividade, de questionamentos no intuito de afastar a cobrança feita nesta execução fiscal, pois, independente da data de inscrição em dívida ativa ou da data de propositura da ação de execução fiscal, o presente caso envolve créditos constituídos definitivamente no ano de 2018, ou seja, no período permissivo estabelecido em modulação de efeitos pelo Excelso STF. Portanto, questionamentos relativos à ausência de notificação administrativa (sem prova pré-constituída) ou nulidades decorrentes de cobrança, realizada em hipóteses não abarcadas pela regra de modulação estabelecido pelo Excelso STF, são inadmissíveis pela via estreita da exceção de pré-executividade, justamente em razão da necessária dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Excipiente. INTIME-SE a Fazenda Pública a promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. ? Sustenta a Agravante/executada, em síntese, a retroatividade da lei tributária mais favorável para alcançar fatos geradores pretéritos, nos termos do art. 106, II, ?a?, do Código Tributário Nacional. Invoca precedentes desta Corte. Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça ? Id. 52126144. O preparo foi recolhido ? Id. 52424507. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for hipótese de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo, todavia, exige plausibilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme destacado na r. decisão agravada, o caso em exame se enquadra na hipótese abrangida pela modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.287.019 (Tema 1.093), para manter a validade das cobranças do DIFAL/ICMS até o exercício de 2022, ressalvadas as ações em curso na data do julgamento (24.2.2021). In casu, cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ente distrital em 26.10.2022, referente a fatos geradores ocorridos em 2018 (Id. 140907333 na origem), razão pela qual enquadra-se na hipótese acima. Inaplicável a jurisprudência apresentada, pois se refere a cobranças relativas ao exercício de 2022. Por fim, é inaplicável a previsão de retroatividade do art. 106, II, ?a?, do CTN, pois restrita às infrações tributárias, in verbis: ?Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. ? Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dispensio informações. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0733300-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LUCIMEIRE CRUCIOL. Adv(s): DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA, DF61300 - MICHELE**



BRITO SILVA. Número do processo: 0733300-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: LUCIMEIRE CRUCIOL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL em face de LUCIMEIRE CRUCIOL, ante a decisão interlocutória nos autos da ação n. 0732776-76.2019.8.07.0001, que rejeitou as preliminares alegadas pelo réu/agravante, nos seguintes termos: Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por LUCIMEIRE CRUCIOL em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em síntese, o autor alega que o saldo existente em sua conta PASEP é incompatível com o tempo em que o numerário esteve em poder do banco réu, razão pela qual pleiteia as indenizações devidas. Alega, ainda, que os valores existentes em sua conta, em 1988, não foram preservados. É o breve relatório. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do presente processo. Da prejudicial de mérito Conforme jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é inaplicável à sociedade de economia mista. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral, o previsto no art. 205 do Código Civil: 10 (dez) anos. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP. No caso concreto, o saque se deu em 31/07/2017, de modo que não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito suscitada. Da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita Nada a prover no tocante à preliminar suscitada a título de impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora recolheu o valor das custas iniciais, conforme comprovante devidamente colacionado ao ID 50788172. Da preliminar de ilegitimidade passiva A pretensão do autor está direcionada aos atos praticados pela instituição financeira ré, a qual teria deixado de realizar a atualização monetária e de aplicar os juros devidos sobre os depósitos creditados em sua conta PASEP, mantida pelo Banco do Brasil. Muito embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, certo é que a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover a administração dos recursos disponibilizados (art. 5º da Lei Complementar nº 8/70), fato que demonstra a legitimidade da instituição bancária para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar. Da incompetência absoluta da Justiça Estadual O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". No caso, verifica-se, de plano, que nenhuma das pessoas jurídicas de direito público discriminadas no aludido dispositivo constitucional compõem o polo passivo da presente lide. É de se registrar que, da legislação de regência sobre o tema (Lei Complementar nº 8/1970, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/03), pode-se apreender que as atualizações monetárias e os juros incidentes seguem as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S/A creditar, nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Uma vez realizados os depósitos pela União à entidade financeira, a responsabilidade pela administração dos recursos caberá a esta instituição, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Apesar de os percentuais e índices indexadores relativos à correção monetária necessitarem de autorização e regulamentação por parte do órgão público competente, a operação bancária de efetivo crédito da atualização monetária cabe à instituição financeira responsável pelo programa. O requerente não se insurge contra os depósitos realizados pela União, mas contra a conduta única e exclusiva do banco ao administrar sua conta do PASEP, o qual teria deixado de proceder à correta atualização dos valores depositados. Logo, não há que se falar incompetência absoluta da Justiça Estadual. De inteira incidência a orientação do enunciado nº 556, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao dizer que "É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista". Rejeito a preliminar. Este Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Da impugnação ao valor da causa, da invalidade do demonstrativo contábil autoral Superadas as demais questões preliminares, fixo como ponto controvertido a (in)correta atualização dos montantes vertidos para conta PASEP da parte requerente. Nesse sentido, o esclarecimento do quantum debeat demandado a produção de prova exclusivamente pericial contábil. Todavia, sem percorrer o rito inscrito no art. 357 do CPC, mais longo e antieconômico, opto pela produção da "prova técnica simplificada", à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC, valendo-me, portanto, da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Nesse cenário, caberá à Contadoria Judicial esclarecer se, a partir das microfimagens e dos extratos da parte requerente, os depósitos havidos na conta individual do PASEP da parte requerente foram atualizados segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, quais sejam: (i) a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior; (ii) a partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN no 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN; (iii) a partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2o) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor); (iv) a partir de julho/89, com o advento da Lei no 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional); (v) a partir de fevereiro de 1991, a Lei no 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial); (vi) a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. Aguarde-se em cartório pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes (art. 357, § 1º, do CPC). Caso uma das partes peticione, intimem-se a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ao fim, retornem-se conclusos. Vindo o laudo da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, retornem-se à Contadoria Judicial para esclarecimento. Ante manifestação da Contadoria Judicial, por fim, façam-se os autos conclusos. I. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em suma, que: 1) é gritante a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil a restituição de valores ou aplicação de correção monetária sobre o Fundo PASEP, sendo certo que, com o regular andamento do feito a Instituição Financeira poderá ser condenada ao pagamento da vultuosa monta de R\$ 105.810,67; 2) o prazo prescricional aplicável à situação fático-jurídica em questão é o quinquenal, conforme decisão do STJ, em sede recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp. 1.205.277/PB). O termo inicial do prazo corresponde à data do último depósito que ocorreu em 1988. Considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela União Federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito. Assim, somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados. Afirma que a presente ação está acobertada pelo manto da prescrição; 3) o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que é mero depositário das quantias do PASEP, sem que possua qualquer ingerência sobre a eleição do índice de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (Resultado Líquido Nacional); 4) a União deve figurar no polo passivo da demanda, fato que atrai a competência da Justiça Federal, sendo a referida competência absoluta, em razão da pessoa; 5) o Banco do Brasil é mero executor, sendo de responsabilidade do Conselho Diretor os atos de gestão; 6) que seja deferida a inclusão da União Federal, com a consequente modificação da competência para a Justiça Federal; Ao final, pede: Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, com a consequente reforma decisão saneadora agravada, nos termos da fundamentação descrita acima. Preparo (ID 18925497). Sobreveio decisão monocrática desta Relatoria indeferindo a concessão de efeito suspensivo e determinando a suspensão do processamento do presente recurso até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0720138-77.2020.8.07.0000 -Tema 16 (ID 19136837). Sem contrarrazões. DECIDO. O presente recurso foi submetido ao regime do incidente de resoluções repetitivas IRDR 16, sendo firmada a seguinte tese: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos



creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Posteriormente, o eg. Superior Tribunal de Justiça determinou no SIRDR 71, a suspensão nacional de todos os processos cuja questão submetida a julgamento fosse a seguinte: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. O tema acima foi submetido ao regime de recursos repetitivos sob o número 1.150, tendo como recursos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF. Em julgamento ocorrido no dia 13/09/2023, o eg. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Confira-se o inteiro teor do referido julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em

razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)" 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)? (grifo nosso) Assim, diante do precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito, o presente recurso não deve prosperar, vez que se limita a questionar a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a competência da Justiça Federal e a prescrição quinquenal, bem como o dies a quo para contagem do prazo prescricional, o que fora minuciosamente definido pelo julgado. Forçoso concluir, por consequência, que a decisão recorrida fora proferida de acordo com o entendimento estabelecido no julgamento do Tema n. 1.150 do STJ, de modo que não merece reforma. Vale ressaltar que em razão do julgamento em sede de repetitivos, a decisão será prolatada de forma unipessoal por esta Relatoria, em razão da exceção ao princípio da colegialidade, prevista no art. 932, inc. IV, alínea ?b?, do CPC. Com essas considerações, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea ?b?, do CPC c/c art. 87, inc. III, do RITJDFT. Sem majoração de honorários, vez que não estipulados na origem. A fim de evitar a oposição de Recurso de Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018). É como voto. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2023 12:47:37. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0727420-03.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CARLOS JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0727420-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS JOSE DE SOUZA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível (ID 18419792), interposta pelo Autor, CARLOS JOSÉ DE SOUZA, em face da sentença extintiva proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 18419790), nos autos da ação indenizatória por danos materiais, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Conforme emerge da petição inicial (ID 18418968), a causa de pedir teve como fundamento a possível inexistência de atualização monetária pelo Réu dos valores depositados pela União Federal na conta PASEP do Autor, nos termos do Decreto n. 4.751/2003. De acordo com a especificação ? c? do pedido, a pretensão cingiu-se à condenação do Réu ao pagamento ao Autor do valor de ?R\$ 50.492,09 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), já deduzido o que foi recebido, conforme parecer técnico contábil e memória de cálculos (anexo)?. Contestação (ID 18418981). Preliminarmente, o Réu arguiu: i) a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que ?é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional)?. Requerendo a denunciação a lide da União Federal, nos termos do art. 125 do CPC; ii) a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, de acordo com o art. 109, I, da CRFB; e iii) a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Em decisão saneadora (ID 18418988), O Juízo de origem rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência absoluta/listisconsórcio passivo necessário com a União Federal, incidindo, respectivamente, a teoria da asserção e a regra do art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. Afastou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, com o fundamento de aplicação da decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Sentença (ID 18419790). No mérito, julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC. Reconheceu a sucumbência do Autor e condenou-lhe ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC. O Autor interpõe apelação (ID 18419792). O Apelado apresenta contrarrazões (ID 18419799). Reitera as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, nos termos da sua contestação. Considerando que neste e. Tribunal de Justiça a questão da legitimidade do Réu foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no IRDR 16, com determinação de suspensão do trâmite processual pelo eminente relator, Desembargador Angelo Canducci Passarelli, o Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, relator do presente recurso à época, determinou a suspensão do mesmo até que a Câmara de Uniformização do TJDF apreciasse o mérito deste IRDR, nos termos do art. 313, IV, do CPC (ID 19395362). Posteriormente, ao iniciar o julgamento dos Resp?s ns. 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, com determinação de suspensão nacional, o STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos as seguintes questões jurídicas (Tema 1150): a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Com grifos nossos, certificada a fixação das seguintes teses jurídicas (ID 52097564): IRDR 16: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema 1150 STJ: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual

vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. É o relato do necessário. DECIDO. Diante desta ordem de ideias, necessário se faz delimitar que existe a necessidade de verificar a incidência das teses jurídicas em comento sobre a resolução do mérito da presente apelação, a fim de não ensejar nulidades por descon sideração da força cogente correlata, nos termos dos arts. 927, III, 928, I e II, 985, I, e 1.039, caput (parte final), todos do CPC. Portanto, a suspensão do trâmite processual privilegiava o princípio da celeridade, em razão de obstar alegação futura de descumprimento das teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, em sede de reclamação e de reexame, de acordo com os arts. 985, § 1º, e 1.040, II, ambos deste Código. Contudo, com a certificação da fixação das teses jurídicas correlatas (ID 52097564), constata-se a desnecessidade de manter a suspensão do trâmite processual, conforme interpretação a contrario sensu do art. 313, IV e V, ?a?, do CPC. Por conseguinte, é imperativo que a decisão monocrática de ID 19395362 seja tornada sem efeito e o trâmite processual volte a fluir, nos termos do art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão monocrática de ID 19395362, de acordo com o art. 932, I, do CPC. Determino o retorno do trâmite processual desta apelação, consoante o art. 313, V, ?a?, §§ 4º e 5º, do CPC. Intimem-se os litigantes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre as teses jurídicas fixadas no IRDR 16 e no Tema 1150 STJ, nos termos dos arts. 9º, 10, e 933, caput, todos do CPC. Após o decurso do prazo ou a manifestação dos litigantes, o primeiro a ocorrer, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2023 14:38:24. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0740752-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LASARO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0740752-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LASARO MOREIRA DA SILVA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, em ação de conhecimento proposta em desfavor de CASSIUS VINICIUS RODRIGUES MOREIRA e LASARO MOREIRA DA SILVA, ora réus/agravados, nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de CASSIUS VINICIUS RODRIGUES MOREIRA e LASARO MOREIRA DA SILVA. Afirma o Autor, em breve síntese, que o Primeiro Requerido se envolveu em acidente de trânsito que avariou automóvel público. Aduz que o bem causador do dano era uma moto de propriedade do Segundo Requerido. Manifesta que o Segundo Requerido estaria fazendo ?racha? no Noroeste e ao perceber presença de determinada viatura se evadiu do local sem portar placa de identificação. Aponta que ?o motociclista, primeiro requerido, ao perceber o bloqueio da via, passou a trafegar em alta velocidade e pela contramão de direção vindo a colidir com a viatura VTR 3457, conduzida pelo Cabo Lauro Veloso Pereira da Fonseca, matrícula nº 196.668-X, que não teve tempo suficiente para evitar o acidente, uma vez que o condutor da motocicleta, Cassius Vinícius Rodrigues Moreira, colidiu de frente com a viatura, se lesionando e causando lesão ao motorista da viatura, CB Lauro?. Indica que após Inquirido na seara administrativa, houve responsabilização do Primeiro Requerido. Alerta que não houve pagamento voluntário. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer ?seja julgado procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 28.480,03 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais, três centavos), devendo ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento?. Documentos acompanham a inicial. O Primeiro Requerido (CASSIUS VINICIUS RODRIGUES MOREIRA) apresenta contestação em ID 163094062. Quanto aos fatos, afirma, suscitadamente, que não estava em alta velocidade e que a colisão fora por culpa dos policiais. Assevera que ?os policiais não esperaram que o condutor da moto parasse para ser abordado. Preferiram, de forma descabida, desproporcional, imprudente e covarde, colidir com a moto, sem se importar com a vida e integridade física de seu condutor?. Ressalta que ?estava tentando fugir e quando percebeu que não dava, tentou parar, mas mesmo assim, foi interceptado de forma covarde pelos policiais que estavam protegidos no veículo de quatro rodas contra o indefeso condutor do veículo de duas rodas?. Pugna pela improcedência dos pedidos e produção de provas adicionais. O Segundo Requerido (LÁSARO MOREIRA DA SILVA) apresenta contestação em ID 163094075. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica em ID 165314662. É o relatório. Decido em saneador. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REQUERIDO O DISTRITO FEDERAL indicou o LÁSARO MOREIRA DA SILVA como réu apenas pelo fato de ele ser proprietário do veículo. No dia dos fatos, qual seja, em 2/9/2018, o proprietário, conforme documento juntado pelo próprio Autor em ID 144360285 ? pág. 270, não era o Segundo Requerido. Dessa forma, a exclusão deste Requerido é medida imperativa. (...) DISPOSITIVO DECLARO o feito saneado. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar alegada e EXTINGO o feito em relação a LÁSARO MOREIRA DA SILVA, com base no art. 485, VI do CPC. (...) ? Em suas razões recursais, a parte autora narra que, na origem, tratase de ação de conhecimento na qual foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva do réu LÁSARO MOREIRA DA SILVA, na forma da decisão agravada. Argumenta, em síntese, que, embora na data do acidente a moto não estivesse registrada no nome do agravado, é presumível que ele já detinha a posse e a propriedade do bem, tendo em vista que realizou a transferência do veículo apenas dois dias após o acidente e que o condutor do veículo era seu filho. Dessa forma, sustenta que o agravado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda originária. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Em face da documentação apresentada, concedo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Conforme relatado, a agravante sustenta que o agravado é parte legítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que ele já era o proprietário do automóvel no momento do acidente. O entendimento doutrinário e jurisprudencial atual define a legitimidade como sendo, em síntese, a pertinência subjetiva de uma parte para integrar determinada relação processual. Nesse sentido, lecionam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012): ?(...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)?. Seguindo o mesmo raciocínio, observam-se os seguintes julgamentos deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA A QUO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DE CONDUTA SUSPEITA. ART. 145 DO CPC. ARGUIÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES ATINENTES À NATUREZA DO PATRIMÔNIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em nulidade de decisão quando a alegada ausência de fundamentação encontra-se referenciada na posição dissonante adotada na decisum àquela sufragada pelos executados, refletindo apenas insurgência dos recorrentes com a conclusão da decisão combatida. 2. Inexistindo nos autos qualquer elemento a indicar que a conduta da d. Juíza de origem se mostra suspeita, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil, não merece prosperar discussão acerca da parcialidade da magistrada de origem. 3. A exceção de pré-executividade é admitida como meio de defesa do executado no Direito Brasileiro para permitir, independentemente da oposição de embargos à execução, a arguição de vícios flagrantes do título, lastreados em matérias de ordem pública, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A legitimidade ad causam remete ao exame da pertinência subjetiva entre os sujeitos que integram a relação jurídica processual e aqueles titulares da relação de direito material, o que é aferido in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação adotada**

pelo sistema jurídico. 5. Imperioso reconhecer a legitimidade passiva ad causam do executado, se o título executivo aponta para a conclusão de que este participou do ato negocial, já que por ele assinado. 6. Inviável discutir, por meio do instrumento de exceção de pré-executividade, questões atinentes à natureza jurídica do patrimônio, por não envolverem vício flagrante no título, cognoscível de ofício, demandando dilação probatória. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1410246, 07365574120218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. COBRANÇA. LEI DISTRITAL 7.431/1985. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DO DF. VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CREDOR FIDUCIÁRIO. DOMÍNIO RESOLÚVEL E POSSE INDIRETA DO BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 1º, § 8º, II, DA LEI N. 7.431/85. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. BAIXA DO GRAVAME. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Segundo o artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de IPVA é de competência exclusiva de cada Estado. Demais disso, quanto ao fato gerador e o sujeito passivo do aludido imposto, ante a ausência de edição de lei pela União, o Distrito Federal, exercendo sua competência legislativa plena, editou a Lei Distrital n. 7.431/85. 2. A Lei Distrital 7.431/85 dispõe que o fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor (art. 1º, caput), ao passo que estabelece que são contribuintes do aludido tributo o proprietário e os titulares do domínio útil do veículo nos casos de locação e arrendamento mercantil (art. 1º, § 7º, I e II), podendo responder solidariamente pelo pagamento o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título (art. 1º, § 8º, II). 3. O credor fiduciário, a despeito de não ter a propriedade plena, detém a qualidade de detentor do domínio resolúvel e da posse indireta do bem alienado, razão pela qual é considerado responsável solidário pela dívida fundada em IPVA de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, porquanto alcançado pela legislação tributária distrital pertinente. Precedentes STJ e TJDFT. 4. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações contidas na petição inicial - in status assertionis. 5. A baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames - SNG não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do credor fiduciário, haja vista a ausência de baixa junto ao órgão executivo de trânsito do Distrito Federal. 6. Recurso não provido. (Acórdão 1640317, 07197137920228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Com base nesses entendimentos, conclui-se que a legitimidade ad causam é aferida em abstrato, com base apenas nas informações constantes da petição inicial. Nesse contexto, entendo que eventual ausência de vínculo do agravado LASARO MOREIRA DA SILVA com o acidente narrado na inicial é questão atinente ao mérito da demanda, de modo que sua exclusão do polo passivo vai de encontro à teoria da asserção. Assim, fica demonstrada a probabilidade do direito. Já o perigo de dano decorre do risco de tumulto processual decorrente da exclusão do agravado do polo passivo e da possível reinclusão após o julgamento do mérito recursal. Dessa forma, presentes os requisitos, necessário o deferimento do pedido assecuratório. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar a decisão agravada no que tange à exclusão de LASARO MOREIRA DA SILVA do polo passivo da demanda. Comuniquem-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:51:33. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0744423-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: ANECY SILVEIRA BARBOSA. Adv(s): MT9123 - AFONSO DECANINI NETO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face à decisão da Oitava Vara Cível de Brasília, que homologou os cálculos do perito judicial em procedimento de liquidação de sentença. Na origem, o espólio de ANECY SILVEIRA BARBOSA, requereu a instauração do procedimento provisório de liquidação de sentença, tendo como título executivo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.319.232/DF e que julgou procedente pedido na ação civil pública, para declarar ilegal o cálculo da correção monetária das cédulas de crédito rural para o mês de março de 1990. No mesmo julgamento, o BANCO DO BRASIL S/A foi condenado a restituir aos mutuários o valor porventura cobrado a maior. A requerimento das partes, o juízo determinou a realização de perícia contábil. O perito concluiu que o valor cobrado a maior e a ser restituído ao autor, calculado segundo o título executivo e atualizado até julho de 2022, seria de R\$944.723,69 (novecentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). O BANCO DO BRASIL apresentou impugnação e sustentando que o perito incorreu em erro ao calcular efeitos reflexos da alteração do índice de correção monetária do mês de março de 1990 sobre as demais parcelas. Insurgiu-se, ainda, quanto ao termo inicial dos juros de mora, que reputa serem devidos somente a partir da citação para a liquidação de sentença. Apontou que o valor devido seria de R\$113.538,20 Instado a se manifestar, o expert esclareceu que a divergência entre o valor apontado pela perícia e o sustentado pelo BANCO DO BRASIL decorria do fato de que o assistente técnico teria recalculado a diferença da correção monetária tão somente para o mês de março de 1990, desconsiderando que os juros e demais encargos subsequentes também deveriam incidir sobre este valor corrigido. Quanto aos juros de mora, esclareceu que os calculou a partir da citação do réu na ação civil pública de onde originou o título executivo. O juízo rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial. Nas razões recursais, o agravante ripristinou os fundamentos da impugnação ao laudo pericial. Requereu o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Preparo regular sob ID 52468748. É o relatório. Decido A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?O acórdão nº 1696245 (ID 160688656) determina a reelaboração do laudo pericial que se fundou a decisão agravada, enfrentando-se as teses defensivas do devedor. Pois bem. Passemos as teses defensivas do autor. Em ID 142314503, o devedor sustenta que a expert recalcula a operação com os reflexos do novo saldo apurado a partir da substituição do percentual de correção monetária sobre o saldo devedor de março/1990. Assevera que foi apurado um indébito de toda a movimentação, quando, na verdade, deveria apenas aplicar o índice jurisdicionado de correção monetária (41,28%) sobre o saldo devedor do mês de março/1990 e, apurar a DIFERENÇA entre esse novo valor apurado, a título de correção monetária, com aquele valor efetivamente cobrado de correção monetária em abril de 1990 (84,32%). Entende, portanto, que os extratos das operações deveriam ser utilizados apenas para apurar a diferença entre a correção monetária cobrada em abril de 1990 (84,32%) e a correção recalculada pelo índice jurisdicionado (41,28%) sobre o saldo devedor do mês de março de 1990. Argumenta, também, que os juros de mora deveriam ser aplicados a partir da citação da presente liquidação de sentença e não da ação civil pública. Defende, por fim, o decote do percentual amortizado pelo seguro ?PROAGRO?. Decido. Em que pese à discordância do devedor quanto aos cálculos periciais, tenho que a metodologia utilizada pela perita é adequada e razoável para liquidar os valores devidos. Senão vejamos: Segundo as explicações constantes no Laudo complementar de esclarecimentos (Perícia Contábil Esclarecimento I ? ID 139993531), a perita expõe que, caso atendesse as sugestões do Banco réu, estaria desconsiderando a paridade matemática, bem como a proporcionalidade entre os valores desembolsados pelo mutuário, logo, não refletiria o real acontecido. Sustenta que todos os lançamentos, após abril/90, foram impactados pela majoração do percentual 84,32% em abril de 1990. Explica que o devedor sugere que seja apurada a diferença da aplicação do percentual 84,32% (em abril/1990) e desconte de maneira direta, e somente, os valores a título PROAGRO (em junho/1990), desprezando todo o histórico ocorrido entre estes lançamentos, em que o saldo devedor estava majorado e influenciou diretamente sobre todos os lançamentos registrados, inclusive o saldo coberto pelo PROAGRO. Diante dos fundamentos presentes no laudo pericial, conclui-se que refletir a aplicação do índice correto sobre todos os lançamentos posteriores é medida de justiça a fim de que não sejam consideradas somente as rubricas que beneficiam ao requerido, mas todos os lançamentos subsequentes, após abril de 1990, impactados pela majoração do percentual 84,32% em abril de 1990. Portanto, a metodologia, constante no laudo pericial, deve prevalecer. Acerca da questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, no julgamento do Recurso Especial 1.370.899, foi definido que a citação na Ação Civil Pública é o marco para a incidência dos juros moratórios, in verbis: ?os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior?. Observa-se, por conseguinte, que, nos cálculos periciais, a incidência dos juros moratórios se deu a partir da citação do devedor na ACP, devendo a tese defendida pelo Banco do Brasil ser rechaçada. Por fim, o requerido defende o decote do percentual amortizado pelo seguro ?PROAGRO?. Nesse ponto, está com a razão o Banco requerido. Contudo, a perita judicial esclarece que, no laudo, o valor foi abatido, nos seguintes termos: ? Quanto ao abatimento do PROAGRO, especificamente, há de se esclarecer que se trata de um seguro destinado a garantir a amortização ou

liquidação de custeios agrícolas objeto de financiamento, no caso de ocorrência de sinistro na lavoura, na proporção das perdas apuradas. E assim, parte do financiamento em questão não foi quitado pelo mutuário e por este motivo esse valor foi abatido, porque a perícia não pode se omitir em considerar o que o mutuário efetivamente pagou. Consequentemente, o laudo pericial não merece reparos. Isso posto, levando-se em consideração que os referidos cálculos estão de acordo com a sentença exequenda e esta decisão, homologo o laudo pericial, em IDs 139993531 e 139993532, bem como os valores nele apontados, em relação à cédula rural nº 88/00190-3, para fins de liquidação de sentença. Ressalte-se que não foram encontrados valores a serem liquidados relativos à cédula rural nº 89/00549-X, razão pela qual atribuo a essa cédula liquidação zero. Preclusa esta decisão, intime-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar início a fase de cumprimento de sentença. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Efeitos reflexos da alteração do índice de correção monetária para o mês de março de 1990. Restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ?Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros demora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. ? A atualização do saldo devedor ocorre, primeiramente, pela incidência da correção monetária e, em seguida, pelo acréscimo dos juros remuneratórios contratados. Dessa forma, ao fazer incidir um índice de correção monetária indevido e superior ao dobro do que seria correto, os juros calculados supervenientemente tomaram como base de cálculo o saldo devedor superdimensionado. O mesmo ocorre nas parcelas subsequentes que, ao calcular os encargos contratuais, sejam eles de mera atualização monetária ou de juros remuneratórios ou moratórios sobre o saldo devedor erroneamente apurado, repete-se a cobrança indevida e em efeito recorrente. O agravante pretende dar interpretação literal ao título executivo e para alterar o cálculo da correção monetária tão somente quanto ao saldo devedor do mês de março de 1990, ignorando seus efeitos reflexos sobre os demais encargos contratuais que incidiram sobre base de cálculo superestimada e decorrente da utilização indevida do IPC em lugar da BTN para aquele período. Admitir o cálculo, conforme proposto nas razões recursais, seria consolidar a cobrança indevida já reconhecida pelo título executivo e em clara contradição com os fundamentos do decisum. Juros de mora A divergência acerca do termo inicial dos juros de mora de obrigações reconhecidas em sentença coletiva e relativas a obrigações contratuais foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça e sob o rito dos recursos repetitivos: REsp 1361800/SP. O recorrente não trouxe qualquer elemento que permita concluir pela superação do entendimento ou distinção do caso em julgamento em relação àquele condutor do precedente vinculante. Desta forma, igualmente, carece de plausibilidade a pretensão do agravante. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0734082-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0734082-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, ora executado/agravante, em face de decisão proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, em cumprimento de sentença proposto por JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ora exequentes/agravados, nos seguintes termos: ?DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move JOSÉ RAIMUNDO SOUSA DE FRANÇA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese a necessidade de suspensão da tramitação, em face do Tema 1169 do STJ e que há excesso de execução em face da utilização de índice de correção monetária equivocado (ID 154834529). O autor manifestou-se sobre a impugnação na peça de ID 157556813. A decisão de ID 159276260 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo réu (ID 160053649, autos n. 0720657-47.2023.8.07.0000), onde foi proferida decisão liminar que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo (ID 161195512). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de ID 164354958, os quais o autor concordou (ID 165595735), mas o réu não (ID 166855183). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento das prestações referentes ao benefício alimentação em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, pelo valor indicado na planilha de ID 141993841. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo em resumo a existência de excesso de execução, pois o autor utilizou índice de correção monetária diverso daquele constante expressamente no título judicial, já transitada em julgado. Já o autor afirmou que a atualização deve ser exclusiva pelo IPCA-E como índice de correção monetária. A decisão de ID 159276260 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos. Todavia, o réu interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (ID 161195512). Os cálculos foram apresentados no ID 164354958, resultando no montante de R\$ 20.420,32 (vinte mil quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos). O réu informou não concordar com os cálculos, todavia não esclareceu os motivos para tanto, apenas reiterou os argumentos trazidos na impugnação. Ademais, apresentou memória de cálculo referente à quantia incontroversa do crédito e requereu que seja seguida a dinâmica do pagamento relativo ao valor indicado na planilha de ID 166855188. Dessa forma, diante da ausência de argumentos para a sua irrisignação quanto aos cálculos apresentados e, tendo em vista ainda que estes seguiram os parâmetros fixados pela decisão de ID 159276260, devem ser considerados corretos. O autor requereu em sua petição inicial o valor principal de R\$ 17.184,94 (dezesete mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ID 141993841. Já o réu arguiu que o valor correto seria o de R\$ 9.287,56 (nove mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de ID 154834531. O valor contratado pela Contadoria Judicial, no entanto, é superior a ambos os cálculos, razão pela qual verifica-se que não ocorreu excesso de execução e que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser, portanto, rejeitada. O réu requereu ainda que o prosseguimento do feito seja feito com a expedição dos requisitórios apenas relativos ao valor incontroverso, conforme planilha

apresentada no ID 166855188. Nesse ponto, antes de analisar o pedido, necessário tecer alguns esclarecimentos. Na decisão que recebeu o presente cumprimento de sentença, observa-se que foi determinada a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, tendo em vista que o valor inicial pleiteado pelo autor não ultrapassava os 20 (vinte) salários mínimos previstos na Lei n. 6.618/2020 (ID 152127743). No entanto, na ADI n. 0706877-74.2022.8.07.0000, julgada em 09/05/2023, este Tribunal de Justiça, em controle concentrado de constitucionalidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 6.618/2020, com efeitos ex nunc, a contar da publicação do acórdão ocorrido dia 23/5/2023. Dessa forma, considerando a declaração de inconstitucionalidade da referida lei e que ainda não houve a expedição dos requisitos, o limite para expedição dos requisitos passa a ser aquele previsto na Lei 3.624/2005, isto é, 10 (dez) salários mínimos. Verifica-se que o valor pleiteado na inicial pelo autor equivale à quantia de R\$ 17.184,94 (dezesete mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ID 141993841. Sendo assim, considerando que o referido supera o limite de 10 (dez) salários mínimos, previstos no artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, os requisitos destes autos submetem-se ao regime de precatório e não ao de requisição de pequeno valor. Outrossim, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito do recurso interposto, a expedição de requisitos deve observar o valor tido como incontroverso pelas partes e este é aquele indicado pelo réu na planilha de ID 166855188. Dessa forma, a expedição deve seguir o rito relativo aos precatórios, observado o valor na planilha apresentada pelo réu, pois este é o valor incontroverso devido. Com relação à sucumbência, deve-se observar que já houve a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado do autor na decisão de ID 152127743. Assim, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 20.420,32 (vinte mil quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de ID 164354958. (...)? Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (ID Num. 50242215). Por meio do despacho ID Num. 50356311 foi oportunizada à parte manifestação sobre eventual não cabimento do agravo, em face de possível prejudicialidade por falta de dialeticidade recursal. A agravante apresentou suas razões sob ID Num. 51303269. É o relatório. DECIDO. Na análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o presente agravo de instrumento não se mostra cabível, pois há patente tentativa de rediscussão de questão preclusa, o que é vedado pelo art. 507 do Código de Processo Civil. Nota-se que as teses levantadas pela parte agravante em seu recurso não foram tratadas na decisão agravada, uma vez que já foram resolvidas na decisão de ID Num. 159276260 dos autos originários. Inclusive, contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0720657-47.2023.8.07.0000, recebido sem efeito suspensivo e pendente de julgamento de mérito, o qual contém exatamente as mesmas teses formuladas no presente recurso. Dessa forma, fica evidente tratar-se de recurso prejudicado, o qual não pode ser conhecido. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a decisão interlocutória tem eficácia imediata, não havendo que se falar em suspensão da liquidação nem, conseqüentemente, em erro in procedendo na decisão proferida posteriormente. 2. A preliminar de coisa julgada e a questão da possibilidade de compensação dos valores deferidos com os reajustes concedidos pelo Distrito Federal antes do trânsito em julgado da sentença coletiva já foram apreciadas no agravo de instrumento anteriormente interposto, de modo que a matéria resta preclusa. 3. Não é possível a interposição de recursos reiterados com idêntico objeto a fim de rever matéria já apreciada. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1726080, 07198477220238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, III, DO CPC. QUESTÃO OBJETO DE ANTERIOR RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS COM IDÊNTICO OBJETO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 505 E 507 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo de interno interposto contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento, com apoio no art. 932, III, do CPC, porque manifestamente inadmissível, uma vez que constatada a preclusão da matéria impugnada. 1.1. Em suas razões, o recorrente requer que o agravo de instrumento seja conhecido e processado. Assevera que a discussão trazida no bojo do presente agravo de instrumento não é a mesma apresentada no agravo mencionado pelo relator, pois a discussão do presente é sobre o caráter definitivo do prosseguimento do cumprimento de sentença até final satisfação da dívida pelo valor total, afastando-se a condição imposta pelo juízo de origem para o pagamento dos requisitos, enquanto no outro recurso se discute o simples prosseguimento da ação em caráter definitivo ou o pagamento dos valores incontroversos. 2. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa) ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). 2.1. De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2.2. Na hipótese, nota-se que o pedido do presente recurso se confunde com o pedido de outro agravo de instrumento oriundo do mesmo processo, porquanto em ambos pretende o agravante o prosseguimento regular da execução, até final satisfação da dívida, independente do trânsito em julgado do agravo em que se discute o índice de correção monetária a ser utilizado, afastando-se a condição imposta pelo juízo de origem para o seu pagamento. 2.3. Dentro deste contexto, revela-se incabível a rediscussão de matérias que já são objeto de outros recursos que ainda estão em tramitação. Na verdade, o que se observa dos autos é que o agravante está reiterando a mesma pretensão deduzida em outro agravo, o que gera a preclusão consumativa, em virtude da interposição anterior de recurso cuja finalidade é a mesma. 2.4. Precedente desta Corte: "[...] QUESTÃO DIRIMIDA EM ANTERIOR RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS COM IDÊNTICO OBJETO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Pelo Princípio da Unirrecorribilidade, não se admite que uma parte interponha mais de um recurso de agravo de instrumento contra o mesmo entendimento adotado pelo Juízo de origem. O desprovimento de anterior agravo de instrumento, ao fundamento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão de interpretação conferida ao artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza a interposição de novo recurso, contra decisão judicial que apenas reiterou o entendimento então firmado, em razão da preclusão consumativa operada." (0702387-82.2017.8.07.0000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE: 13/09/2017). 3. Agravo interno improvido. (Acórdão 1733545, 07085948720238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Nesse contexto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido, pois manifestamente incabível. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Comuniquem-se ao d. Juízo a quo. Preclusa esta decisão, archive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:34:49. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0739301-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: DRACMA ADMINISTRACAO E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO RODRIGUES AMANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIA REGINA LIVINO BRUNO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0739301-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME AGRAVADO: DRACMA ADMINISTRACAO E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA, ROGERIO RODRIGUES AMANCIO, ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO, LILIA REGINA LIVINO BRUNO PINTO D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0709764-34.2023.8.07.0020, sob ID Num. 168653494. Após a distribuição do recurso, o d. Juízo a quo comunicou a reconsideração da decisão agravada em Juízo de retratação (ID Num. 52641555) É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da

perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Observa-se que, após a distribuição deste agravo de instrumento, o Juízo Singular, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada (ID Num. 174097232 dos autos de origem). Por conseguinte, é evidente a perda de objeto do agravo de instrumento, em face da retratação noticiada. Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comuniquem-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:20:24. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0741193-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LUCIANA CAMILA DE SOUZA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0741193-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: LUCIANA CAMILA DE SOUZA DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas executadas, JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, em face da decisão que, em cumprimento de sentença, declarou a natureza do crédito perseguido como sendo extraconcursal, in verbis: "(...) Conheço os embargos de declaração, pois interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, a decisão de ID 164178169 não esclareceu a natureza do crédito e a submissão ou não ao juízo falimentar. Nesse contexto, ao contrário do alegado pelo exequente, na decisão de ID 108124759 não houve qualquer afirmação quanto a natureza do crédito decorrente da obrigação de fazer, o qual sequer era debatido à época, mas tão somente que a obrigação, em si, não se submetia ao juízo da recuperação judicial. Dessa forma, é cediço que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se o fato gerador da obrigação, o qual deve ocorrer antes do recebimento da recuperação judicial. No caso dos autos, o fato gerador do crédito ocorreu com a conversão da obrigação em perdas e danos, momento em que se tornou quantificável monetariamente, razão pela qual o crédito é considerado de natureza extraconcursal. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORÇAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. STJ. TEMA 1051. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO GERADOR. DATA DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A parte não foi intimada para se manifestar sobre os orçamentos da obrigação de fazer juntados aos autos. Essa situação inviabiliza o diálogo entre as partes e o juiz. Consequentemente, gera violação ao contraditório, caracterizada pela ordem de pagamento de valores sobre os quais a parte não participou da construção da decisão. O prejuízo é evidente, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida. 2. Diante da controvérsia nos Tribunais sobre o marco da existência do crédito, se do fato gerador ou do trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1051). Inclusive, em 6/5/2020, houve determinação de suspensão dos processos que tratassem sobre o marco temporal para constituição do crédito como concursal ou extraconcursal. 3. No julgamento, ocorrido em 9/12/2020, a tese firmada foi: "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". A publicação do acórdão ocorreu em 17/12/2020 e transitou em julgado em 23/2/2021. 4. O caso concreto não possui similitude fática com o repetitivo, pois a agravante foi condenada em obrigação de fazer, que somente agora foi convertida em perdas e danos. Extraindo a ratio decidendi, é possível concluir que o fato gerador do crédito é a data da sua conversão, momento em que a obrigação se tornou quantificável monetariamente. 5. A modificação da obrigação de fazer em perdas e danos é mera consequência processual, criada com o intuito de garantir o fim útil do processo. 6. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido em parte. (Acórdão 1689982, 07010349420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, diante da natureza extraconcursal do crédito, desnecessária a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existente e esclarecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ao exequente para promover o andamento do processo, requerendo o que lhe aprofiver, em cinco dias, sob pena de extinção. (...) O agravante alega que o crédito perseguido deve ser considerado como de natureza concursal, tendo em vista que, conforme tese firmada no STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.051, seu fato gerador é a data do evento danoso, ou seja, anterior ao recebimento do pedido de recuperação judicial. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, os artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, preceituam que a Antecipação da Tutela Recursal poderá ser concedida quando demonstrados, cumulativamente, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. Verifico, ao menos em análise de cognição sumária, a ausência da probabilidade do direito alegado, pois em análise, o crédito perseguido decorre de condenação em obrigação de fazer, a qual, diante de sua impossibilidade, foi convertida em perdas e danos, por meio da decisão em ID 164178169 dos autos de origem, datada de 04/06/2023. É esta a data que deve ser considerada para fins de fato gerador do crédito existente em favor da parte exequente. Logo, considerando-se que a referida data é posterior ao recebimento do pedido de Recuperação Judicial das executadas, sua natureza deve ser extraconcursal, conforme regra estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ durante o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, a seguir transcrita: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Em que pese se reconheça a existência de entendimento em sentido contrário (Acórdão 1383308, 07281264920208070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021) e que a temática mereça amadurecimento na jurisprudência, certo é que, conforme consta da decisão recorrida, desta mesma forma, em caso semelhante, já decidiu esta Eg. Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORÇAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. STJ. TEMA 1051. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO GERADOR. DATA DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A parte não foi intimada para se manifestar sobre os orçamentos da obrigação de fazer juntados aos autos. Essa situação inviabiliza o diálogo entre as partes e o juiz. Consequentemente, gera violação ao contraditório, caracterizada pela ordem de pagamento de valores sobre os quais a parte não participou da construção da decisão. O prejuízo é evidente, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida. 2. Diante da controvérsia nos Tribunais sobre o marco da existência do crédito, se do fato gerador ou do trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1051). Inclusive, em 6/5/2020, houve determinação de suspensão dos processos que tratassem sobre o marco temporal para constituição do crédito como concursal ou extraconcursal. 3. No julgamento, ocorrido em 9/12/2020, a tese firmada foi: "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". A publicação do acórdão ocorreu em 17/12/2020 e transitou em julgado em 23/2/2021. 4. O caso concreto não possui similitude fática com o repetitivo, pois a agravante foi condenada em obrigação de fazer, que somente agora foi convertida em perdas e danos. Extraindo a ratio decidendi, é possível concluir que o fato gerador do crédito é a data da sua conversão, momento em que a obrigação se tornou quantificável monetariamente. 5. A modificação da obrigação de fazer em perdas e danos é mera consequência processual, criada com o intuito de garantir o fim útil do processo. 6. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido em parte. (Acórdão 1689982, 07010349420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE:**



28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intimem-se a Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 01:59:14. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0741653-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ ANTONIO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0741653-66.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO MACIEL DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCOSEGURO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO ALFA S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO MACIEL DA SILVA, ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, em ação de conhecimento proposta em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA S.A e outros, ora réus/agravados, nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de "repactuação de dívidas" ajuizada por LUIZ ANTONIO MACIEL DA SILVA em face de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCOSEGURO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO ALFA S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como na presente demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consta como ré, é evidente que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal. Portanto, por se tratar de incompetência absoluta, passível de conhecimento de ofício, determino desde logo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas de praxe. Intime-se.? Em suas razões recursais, a parte autora argumenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Comum para processamento de ações de superendividamento que envolvam a Caixa Econômica Federal. Colaciona precedentes do Tribunal da Cidadania e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. De início, esclareço que, embora a decisão que verse sobre declínio de competência não conste do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, verifico que há urgência no exame da matéria em face da inutilidade de sua apreciação como preliminar de apelação, haja vista que o feito pode ser remetido à Justiça Federal sem prévia análise deste recurso por este Tribunal. Nesse contexto, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Conforme relatado, a parte agravante se insurge contra a decisão que declinou, de ofício, a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, estabelece que é competência dos juízes federais processar e julgar: ?as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;?. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça ? STJ, no julgamento do Conflito de Competência 193.066 ? DF, declarou a competência da justiça comum estadual e/ou distrital para processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento ? ainda que exista interesse de ente federal. O Tribunal da Cidadania firmou entendimento no sentido de que a interpretação do art. 109, I, da CF deve ser teleológica, de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELAS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito?. (Conflito de Competência nº 193.066 - DF, Relator: Marco Buzzi, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Data do Julgamento: 22/03/2023. Grifos nossos) Dessa forma, compete à Justiça do Distrito Federal o processamento e julgamento das ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que haja um ente no polo passivo de demanda juntamente com outras instituições financeiras. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O BRB. ACORDO ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRICTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 35% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 4. O agravante ajuizou ação de repactuação de dívidas, com fulcro na lei do superendividamento, tendo incluído todos os credores no polo passivo, entre eles, a Caixa Econômica Federal. 4.1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve, a princípio, ser demandada na Justiça Federal, conforme art. 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela faz-se necessário esclarecer a competência da Justiça Comum do DF para processar e julgar o feito de origem. 4.2. O processo de repactuação de dívidas instituído pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21) encerra juízo concursal, em que deve ser necessariamente processada a repactuação ou revisão judicial de todos os débitos da pessoa física superendividada, de modo concentrado, a fim de viabilizar a superação da crise financeira e a subsistência do



consumidor, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações. 4.3. Os arts. 54-A, § 2º, e 104-A incluídos ao Código de Defesa do Consumidor são claros ao dispor que a ação de repactuação de dívidas permite o acionamento de todos os credores. 4.4. Assim, o ajuizamento do processo de repactuação de dívidas, tutelado pelo art. 104-A e seguintes da legislação consumerista, volvido à realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores, instaura Juízo concursal, necessário para oportunizar ao consumidor apresentar proposta de plano de pagamento no prazo de até de 5 anos, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. 4.5. A natureza concursal do procedimento justifica que seja excepcionada a regra geral de competência da Justiça Federal para o processamento de ações movidas em face de entidades federais, mediante aplicação analógica da exceção instituída pelo art. 109, I, da Constituição Federal para as ações de falência. 4.6. Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal previsão constitucional se estende para os processos tratados na legislação infraconstitucional como concurso de credores, a exemplo do tratamento dado às ações de insolvência civil pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 678162, ao firmar a seguinte tese em repercussão geral: "A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal" (Tema 859). 4.7. O mesmo entendimento se aplica às ações de repactuação de dívida por superendividamento instituída pela Lei nº 14.181/21, cabendo à Justiça Comum Distrital analisar as demandas, de natureza cunho concursal e natureza similar à da a insolvência civil, mesmo diante de interesse de instituição federal. 4.8. Trata-se de entendimento que vem sendo consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores." (CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023). (...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. 7.1. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1735323, 07142927420238070000, Relator: SANDRA REVES, Relator Designado: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no DJE: 9/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRITAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. Estabelece o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal - CF, que é competência dos juízes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do conflito de competência 193.066 - DF, declarou a competência da justiça comum estadual e/ou distrital para processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal. 3. A interpretação do art. 109, I, da CF deve ser teleológica, de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. Em outras palavras, é possível que a Justiça do Distrito Federal processe e julgue ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento quando um ente federal integra o polo passivo de demanda com outras instituições financeiras. 4. No caso, além da Caixa Econômica Federal, também constam como réus o Banco Safra e o Banco do Brasil - ou seja, há concurso de credores. Portanto, o feito deve ser processado na Justiça do Distrito Federal. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1750666, 07237216520238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) No caso concreto, figuram no polo passivo diversas instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos, além da Caixa Econômica Federal, de modo que há evidente concurso de credores. Nesse sentido, fica demonstrada a probabilidade do direito. Já o perigo de dano decorre da possibilidade de redistribuição do processo sem a análise deste agravo por este Tribunal. Posto isso, CONCEDO efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de obstar a redistribuição dos autos até o julgamento do mérito do presente agravo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:43:41. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0739754-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. Adv(s): SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0739754-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, ora autora/agravante, contra decisão proferida pelo Juízo 2ª Vara da Fazenda Pública do DF em ação de conhecimento proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora réu/agravado, nos seguintes termos: ?Cuida-se de embargos de declaração opostos por SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória cautelar antecedente para garantir, em favor da embargante, a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 169484846). Em suas razões, afirma a embargante que houve omissão na análise dos seguintes pedidos: (ii) determinar que o Estado promova a alteração no seu sistema da situação do débito para ?garantido? ou ?suspensão?, e que se abstenha (iii) de inscrever o nome da Autora no CADIN, no SERASA ou em outros órgãos de proteção ao crédito; (iv) de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora, quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa; e (v) de revogar ou indeferir quaisquer benefícios fiscais em favor da Autora em razão desses débitos. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante, na petição inicial, formulou os seguintes pedidos em sede de tutela : ?Ante o exposto, diante da presença dos requisitos necessários, requer a concessão da tutela de evidência (art. 311 do CPC) ou, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), inaudita altera parte, a fim de (i) reconhecer o direito da Autora de que os débitos objeto do Auto de Infração nº 14556/2014 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS ? Tema 237), bem como (ii) determinar que o Estado promova a alteração no seu sistema da situação do débito para ?garantido? ou ?suspensão?, e que se abstenha (iii) de inscrever o nome da Autora no CADIN, no SERASA ou em outros órgãos de proteção ao crédito; (iv) de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora, quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa; e (v) de revogar ou indeferir quaisquer benefícios fiscais em favor da Autora em razão desses débitos. ? Consta na decisão prolatada (ID 167799900): ?Isto posto, DEFIRO a tutela provisória cautelar antecedente requerida, para o fim de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal à autora mediante caução idônea integral prestada conforme ID 167704244. ? Observo, portanto, que há omissão na análise dos pedidos de itens ii, iii, iv e v formulados na inicial. Assim, assiste razão o embargante quanto à omissão. Primeiramente, ratifico a decisão embargada para constar que houve a concessão de tutela de urgência incidental e não cautelar antecedente, nos termos da fundamentação da decisão embargada. Os pedidos ora imputados como omissos decorrem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se admite no caso em tela. Explico. Nos termos do precedente vinculante com a tese firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo c SJ, tema 237, a garantia por meio da apólice permite apenas e tão somente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Confira-se: ?É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. ? Não há que se falar em suspensão do crédito em questão, porquanto não houve depósito em dinheiro, conforme previsto no art. 151, II, do CTN. Não é outro o entendimento do e. TJDFT e do c. STJ. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. IPVA. SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário - que impede a prática de quaisquer atos executivos - encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). 2. O oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 378: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte." 3. Embora a fiança bancária e o seguro-garantia não constituam meios hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é possível a oferta dessas garantias para obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, é o Tema 237 do STJ: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa." 4. A apólice do seguro-garantia foi emitida no valor de R\$ 50.060,04 que corresponde à integralidade dos valores referentes aos débitos de IPVA discutidos na inicial, os quais foram acrescidos de honorários advocatícios. Registre-se que o acréscimo de 30% constante do § 2º do art. 835 do CPC somente se aplica nos casos de substituição da penhora, o que não se verifica na presente hipótese, pois se trata de garantia inicial ofertada em face dos débitos tributários discutidos. Além disso, por se tratar de norma mais gravosa para o devedor, não pode ser interpretada extensivamente. 5. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, apenas para acolher a garantia ofertada, a fim de viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1703777, 07043545520238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no PJe: 9/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e integralizar a decisão retro (ID 167799900) para indeferir os pedidos, nos termos da fundamentação. (...) Em suas razões recursais, a parte autora afirma tratar-se, na origem, de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência consistente na autorização para emissão de certidão de regularidade fiscal da empresa agravada, bem como na alteração da situação do débito no sistema do Estado, para que conste como "garantido" ou "suspensão", além de determinar que o ente público se abstenha de inscrever o nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito ou promover quaisquer atos de cobrança do débito. O pedido liminar foi parcialmente deferido, conforme se observa da decisão retro transcrita. Argumenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta que "o reconhecimento do direito da Agravante à garantia da exigência fiscal e do seu direito de obter Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos Negativos faz com que o Estado seja impedido de adotar medidas coercitivas indiretas, como, por exemplo, a inscrição da Agravante em cadastros de inadimplentes?". Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de antecipação da tutela recursal para que seja deferida a tutela pleiteada na origem. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, o agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, consistente na expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como a determinação para que o agravado não faça uso de medidas coercitivas indiretas, tais como a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após o oferecimento de seguro garantia do débito. Sobre o tema, o art. 151 do Código Tributário Nacional enumera as seguintes hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI ? o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Da leitura do dispositivo legal transcrito, observa-se que a oferta de seguro-garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro?". No mais, vale destacar que o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em si. Sobre o tema, colaciono elucidativo precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo singular, em sede de antecipação de tutela, determinou a emissão de certidão negativa de débito tributário com efeito de positiva, após o oferecimento de caução de seguro garantia pela sociedade anônima demandante. 1.2 O Distrito Federal, ora agravante, sustenta que o oferecimento de caução nos casos de concessão de tutela antecipada de urgência (art. 300, §1º do CPC) não se aplica aos requerimentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da existência de regra especial. 1.2.1 Alega que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admitida se houver o depósito integral da quantia em dinheiro, de acordo com o Enunciado nº 112 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.156.668-DF. 2. Fica prejudicada a análise de agravo interno desde que reunidas as condições para a análise do agravo de instrumento, à vista do princípio da primazia do julgamento de mérito. 3. No caso em deslinde, observa-se que a decisão agravada não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, mas permitiu a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Convém frisar que a expedição da referida certidão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual o seguro garantia consiste em caução suficiente para permitir a emissão de tal documento, com fundamento no art. 300, § 1º, do CPC. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno prejudicado. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1169372, 07144232520188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2019, publicado no PJe: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Nesse contexto, não há óbice à adoção de meios coercitivos indiretos para a cobrança do débito, razão pela qual não verifico a probabilidade do direito do agravante, requisito necessário para concessão da liminar pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos os termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:11:46. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0742550-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE EDBERTO DA SILVA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0742550-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE EDBERTO DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE EDBERTO DA SILVA, ora autora/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, em ação de conhecimento proposta em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, ora réu/agravados, nos seguintes termos: "(...) 2. Cuida-se de ação declaratória de nulidade, proposta por JOSE EDBERTO DA SILVA, em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A. 3. Relata o autor, em síntese, manter três contratos de mútuo perante o banco réu. 4. Aduz ter havido a alteração daquele de maior valor (CCB n. 21181028), o que implicou descontos mensais em sua conta corrente no importe de R\$ 3.342,09 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos). 5. Narra que a novação de sua dívida não se deu nos termos propostos, a qual, em seu entender, deveria ter compreendido todos os contratos, com a redução de todas as parcelas para R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). 6. Expõe ter solicitado ao réu o cancelamento da operação, o que fora negado. 7. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a suspensão

da aludida novação, com o retorno dos termos anteriormente pactuados. 8. É o breve relatório. Decido. 9. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 10. No caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 11. Da análise dos autos, vislumbra-se, a princípio, a anuência do autor com as condições propostas pelo banco réu para a repactuação de suas dívidas (IDs n. 170674398 e 170674401). 12. Nesse particular, revela-se impositiva a oitiva da parte contrária e a incursão na fase instrutória, para fins de esclarecer eventual vício de consentimento na manifestação autoral, sobretudo ao se considerar que o autor não dispõe de todas as informações relativas às suas contratações, a infirmar a probabilidade do direito invocado. 13. Do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. (...) Em suas razões recursais a parte autora informa que, na origem trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência consistente na anulação do contrato de renegociação firmado entre as partes. O pedido liminar foi indeferido, na forma da decisão acima transcrita. Narra possuir três contratos de mútuo com o réu e ter recebido, via aplicativo, oferta de renegociação dos três contratos em condições especiais. Ocorre que, ao aceitar a oferta, apenas um dos contratos foi alterado, implicando em uma parcela mensal superior à que pagava anteriormente. Afirma ter tentado cancelar o contrato de renegociação por todos os meios disponíveis, mas não obteve êxito. Argumenta que o contrato foi firmado com base em erro e desrespeita o princípio da função social do contrato e os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de antecipação da tutela recursal para que o réu efetue os descontos na forma que ocorriam anteriormente. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. No caso concreto, entendo que a verificação de eventual ilegalidade ou nulidade na renegociação contratual do empréstimo bancário depende da análise das circunstâncias em que houve a contratação, a fim de demonstrar algum vício no negócio jurídico envolvendo as partes. Ademais, as provas juntadas aos autos são insuficientes para demonstrar de maneira inequívoca o alegado erro, e não foram submetidos ao contraditório. Assim, a análise da questão demanda regular dilação probatória, situação incompatível com a medida antecipatória pleiteada. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta 3ª Turma Cível: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 3. Inviável a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato bancário firmado pelas partes antes de submeter a controvérsia ao contraditório e à ampla defesa, pois exige incursão no próprio mérito da demanda e dilação probatória. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.? (Acórdão 1113411, 07001218820188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 8/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nossos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser indeferida a antecipação de tutela quando os argumentos suscitados e a documentação acostada aos autos apontam para a necessidade de estabelecimento do contraditório e da dilação probatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1049662, 07045096820178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no DJE: 5/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ante a necessidade de dilação probatória, verifico a ausência, ao menos em primeira análise, da probabilidade do direito, sendo necessário o indeferimento do pedido liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:31:05. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0742451-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVIO COSTA PEREIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0742451-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SILVIO COSTA PEREIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIO COSTA PEREIRA, ora autor/gravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ora réus/agravados nos seguintes termos: ? DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária ao autor, pois demonstrada a necessidade. Anote-se. Trata-se de repactuação de dívidas, fundada na Lei nº 14181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor. O rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 prevê, em uma primeira etapa, a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, possibilitando ao consumidor apresentar um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e garantir o mínimo existencial. O plano de repactuação de dívidas, se aprovado, implicará, essencialmente, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Não obtida a conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. (Acórdão 1399664, 07333191420218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pois bem, nesse primeiro momento é o caso de se designar audiência de conciliação. Antes, contudo, como há pedido de tutela de urgência, passo a analisá-lo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. O objetivo do processo de repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A, do CDC, é encontrar um plano de pagamento que adequa os interesses de ambas as partes, preservando o mínimo existencial do devedor e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas, razão pela qual os descontos não podem ser suprimidos sem o devido contraditório, conforme pedido pela parte. Ademais, o precedente firmado em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário, não sendo aplicável a limitação prevista no §1º, do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1085). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (...) Em suas razões recursais, o autor/gravante narra tratar-se de ação de repactuação de dívidas, com pedido de tutela de urgência consistente na suspensão de todos os descontos realizados em sua folha de pagamento e conta corrente, com o depósito dos valores por meio de depósito judicial, bem como a determinação para que os réus se abstenham de inscrever o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acima transcrita. Argumenta, em síntese, que a documentação acostada aos autos demonstra que o agravante está com sua renda integralmente comprometida, não restando nada para suprir sua subsistência. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja concedida a liminar pleiteada na origem. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes**

os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos. Conforme relatado, a agravante pretende a reforma da decisão recorrida para suspender integralmente os descontos oriundos de empréstimos bancários até a aprovação do plano de pagamento. O Código de Defesa do Consumidor instituiu um procedimento conciliatório para tratar da questão do superendividamento, na forma de seus artigos 104-A a 104-C, os quais regulamentam o procedimento de conciliação no superendividamento e preveem a instituição de plano de pagamento das dívidas. Confira-se a transcrição dos citados dispositivos legais: ? Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. ? Da análise dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que o sistema de repactuação de dívidas em caso de superendividamento se trata de procedimento constituído por duas fases, uma de natureza conciliatória e outra de natureza judicial. O procedimento é instaurado por iniciativa do consumidor, o qual deverá apresentar plano de pagamento da dívida, com prazo máximo de pagamento de 5 (cinco) anos, o qual será submetido aos credores. No caso concreto, a parte autora/agravante requereu a suspensão de todos os descontos, tanto em folha de pagamento quanto em conta corrente, a fim de que os valores sejam depositados judicialmente, bem como a proibição de que os réus/agravados promovam a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, até a data de aprovação do plano de pagamento. Em relação à suspensão dos descontos, observo que o autor/agravante não demonstrou estar privado de seu mínimo existencial. Conforme se extrai do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, ? considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). ? Em análise aos autos originários, observa-se do extrato bancário ID Num. 172090247 que o autor/agravante recebeu, no mês de julho, a quantia de R\$ 3.905,36 (três mil, novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) da qual foi descontado automaticamente R\$ 1.533,47 (mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) sob a rubrica ?DEBITO BRBPARCELADO?, restando, assim, o valor de R\$ 2.371,89 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos). Nesse contexto, lhe resta valor mensal disponível superior ao mínimo existencial para dispor. Destaco, ainda, que as demais cobranças efetuadas não importam em descontos automáticos em sua conta bancária e não impedem que o agravante utilize este valor para custear sua subsistência. Já em relação ao pedido de proibição de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, observo que esta inscrição tem por objetivo final evitar que o devedor realize novas operações de crédito, aumentando seu endividamento. Nesse contexto, ao menos em primeira análise, não verifico a probabilidade do direito do agravante, requisito necessário para deferimento do pedido liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:33:19. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0746126-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE LUIZ SILVA. Adv(s):. RS88378 - RENATA DE ALCANTARA E SILVA TERRA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ SILVA, em face à decisão da Décima Quinta Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de tutela provisória em sede de ação de conhecimento ajuizada em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, PARANA BANCO S/A, BANCO PAN S/A e BANCO CETELEM S/A. JOSÉ LUIZ é servidor público federal aposentado da Fundação Universidade de Brasília e ao longo do tempo foram contratados empréstimos consignados, e produtos financeiros, de sorte que a sua situação atualmente é de insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos contratados comprometem percentual elevado de sua renda. Auferir rendimentos brutos de R\$11.921,51 e após os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária) restam líquidos R\$9.587,63. Contudo, o somatório das parcelas dos quinze empréstimos consignados em folha de pagamento, somam R\$4.445,94 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e sete centavos) mensais. Pediu a concessão de tutela provisória para: I) limitar os descontos a 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria, deduzidos os descontos obrigatórios; II) suspender os

débitos em conta-corrente ou, alternativamente, que sejam igualmente limitados a 30% (trinta por cento) de sua renda e; III) proibir os credores de inscreverem seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O pedido foi indeferido sob o pálio de que não há embasamento legal. Nas razões recursais, reprimou os fundamentos e pedidos deduzidos na origem. Dispensado o preparo, posto que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de superendividamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que sejam limitados os descontos dos empréstimos contraídos pelo autor ao limite de 30%; de que sejam suspensas as cobranças dos débitos em conta, até a audiência de repactuação e que o nome do requerente não seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Por fim pleiteou, a concessão da gratuidade da justiça e o agendamento de audiência de repactuação de dívidas. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, uma vez que, pela análise dos contracheques do autor, verifica-se que auferir rendimentos líquidos inferiores a 5 (cinco) salários- mínimos, parâmetro adotado por este Tribunal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos materializados na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, observo não haver razões suficientes para a concessão da tutela antecipada pretendida, sobretudo porque não restou evidenciada a probabilidade do direito pleiteado. De início, cabe destacar que não se trata de um processo de revisão de contratos, mas sim de uma ação que visa à repactuação de diversas dívidas, contraídas livremente pelo autor. Ademais, o pedido de limitação dos descontos ao percentual de 30%, carece de amparo legal, uma vez que tal medida é restrita a empréstimos consignados, sendo que, pelos contracheques do autor, os quais foram anexados aos autos ao ID 174954763, ele contraiu inúmeros empréstimos privados. Nesses termos, da leitura dos dispositivos aplicáveis ao Superendividamento (arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor-CDC), observa-se que também não há previsão legal para suspensão das dívidas contraídas pelo superendividado em momento anterior ou mesmo posterior à audiência de conciliação. Ao contrário, após a audiência de conciliação é que, em não havendo acordo, se instaura o processo de superendividamento, o qual acarretará a revisão dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório que deverá assegurar a todos os credores o pagamento mínimo do valor principal corrigido monetariamente, por índices oficiais de preço, no prazo máximo de cinco anos. Portanto, além de não haver previsão legal para a suspensão/limitação, em sede liminar, do pagamento de todas as dívidas livremente contraídas pelo autor, faz-se necessário que, após a audiência de conciliação, seja apresentado um plano de pagamento nos termos definidos pelo parágrafo 4º, do artigo 104-B do CDC. Saliento, ainda, que, havendo situação de insolvência da parte, é cabível o ajuizamento de ação de insolvência civil. Ante o exposto, não sendo preenchido um dos requisitos da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito alegado, INDEFERIO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ? Primeiramente, importa salientar que a Lei 10.820/2003, invocada pelo autor para fundamentar o pedido de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) de sua renda, é aplicável tão somente aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT: ?Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)? Porém, o autor é servidor público federal, conforme se verifica do contracheque anexado aos autos. O limite para desconto das parcelas de empréstimos consignados para servidores públicos federais é de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme previsto na Lei 14.509/2022: ?Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que: I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Promulgação partes vetadas)? Em exame preliminar, não se constata qualquer excesso em relação ao limite legal. Para reverter tal decisum, o agravante reiterou que sua renda estaria comprometida com os débitos lançados em folha de pagamento e em sua conta-corrente, situação que afetaria sua capacidade de se manter e pagar outras obrigações essenciais. A partir da Lei no. 14.181/2021, abriram-se novos caminhos ou alternativas para resolver o chamado superendividamento, tudo de modo assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, mas preservando-lhe a dignidade e sua inclusão social através da conservação do mínimo existencial. Até pouco tempo, as normas que disciplinavam o empréstimo consignado em folha de pagamento serviam de parâmetro para os julgadores enfrentarem a questão. Valia-se, para tanto, da analogia, uma vez que o juiz não pode se furta a decidir por inexistência de lei (art. 140, CPC e art. 4º, Decreto-Lei no. 4.657/42) É imperioso ainda ressaltar que, à luz da jurisprudência vigente, a pretensão de alterar a forma de cobrança das parcelas vinculadas a contratos de mútuo, em especial com desconto em conta corrente, esbarra na análise da validade da cláusula autorizadora e do contexto em que os contratos foram firmados. De mais a mais, os negócios jurídicos regem-se pelos princípios da boa-fé e da probidade (art. 422, CC) ou da boa-fé e equidade (art. 51, IV, CDC), que devem ser sopesados pelo julgador quando da apreciação do pedido de tutela de urgência e que ensejam na alteração da vontade das partes e da justa expectativa esperada do seu cumprimento. Não se olvida que a jurisprudência muito oscilava tanto no âmbito desta Corte, quanto no Superior Tribunal de Justiça, a respeito da simples limitação do pagamento a um percentual dos ganhos do devedor. A situação tornou-se mais tormentosa após a revogação da Súmula 603 do STJ. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos e cuja observância é obrigatória às demais instâncias do judiciário (art. 927, CPC), decidiu pela licitude dos descontos de parcelas de mútuos bancários em conta-corrente, ainda que destinada ao recebimento do salário, sempre que houvesse prévia autorização do correntista para que o pagamento se processasse dessa forma. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). 2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo,

não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afugurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarceramento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) Pela decisão supra, prestigiou-se a liberdade de contratar e a autonomia de vontade das partes, em especial o regramento emanado do Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito à autorização dada pelos clientes aos bancos para acesso e pagamento de dívidas vinculadas ao saldo nas contas-correntes. No caso sub judice, a discussão não envolve a legitimidade dos lançamentos em conta corrente para a cobrança de prestações de contrato de mútuo e a existência de autorização para tal proceder, mas superendividamento do mutuário, e se seria possível sobrestar a forma de execução dos respectivos contratos ou até substituí-la por outra que respeite a capacidade financeira do devedor, tudo para lhe assegurar meios mínimos para sua subsistência digna. Nesse caso, é preciso seguir o regramento previsto na lei especial, ainda que esteja identificada ou definida a causa preponderante desse endividamento. Por fim, quanto ao pedido de proibir os credores de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, a pretensão carece de fundamento legal. Em havendo dívida vencida e não paga, o credor tem o legítimo direito de buscar o cumprimento da obrigação, sendo a inscrição nos cadastros restritivos uma das formas utilizadas. De mais a mais, diante do quadro de insolvência do agravante, sua inscrição em cadastros restritivos seria medida salutar até mesmo para sua própria proteção e como forma de impedi-lo de contratar novas dívidas. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião do julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comuniquem-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0745575-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A, em face à decisão da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu pedido de consulta reiterada ao sistema Sisbajud (teimosinha), em cumprimento de sentença requerido em desfavor de CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para deferir a reiteração automática (teimosinha) da pesquisa de ativos financeiros dos devedores. Preparo regular sob ID 52712045. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: "Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar valor principal e honorários de sucumbência proposto por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A (valor principal) e PEDRO AMADO DOS SANTOS (honorários de sucumbência) em face de CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO. A exequente requer a busca reiterada de ativos financeiros (?teimosinha?). A utilização da ferramenta de reiteração automática deve ser indeferida, ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Não se mostra razoável o deferimento, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. No caso em apreço, a pesquisa de ativos financeiros foi realizada no ID 89942221, não tendo sido localizado valores

em nome da parte devedora. Nesse sentido, não demonstrada que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, INDEFIRO o pedido de renovação de consulta aos sistemas SISBAJUD. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função de reiteração automática é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e indo contra o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Dê-se ciência ao exequente e, em seguida, remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta Prescrição Intercorrente 04/2027.? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos, posto que o agravante não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pela agravante. Ao contrário, resta franqueado realizar diligências outras e, caso obtenha sucesso, apontar ao juízo bens do devedor passíveis de penhora. É sabido que a execução ocorre no interesse do credor, quem tem o dever indicar bens do devedor passíveis de responder pelo pagamento do seu crédito. Dentro do princípio da cooperação, tem-se reconhecido a possibilidade de pesquisa de bens do executado pelo juízo, caso haja pedido do credor e através dos bancos eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, etc. Porém, é preciso deixar claro que, apesar do dever de cooperação de todos agentes do processo, o exequente não está desobrigado de envidar os esforços constantes e permanentes na localização de bens do devedor e que possam ser executados para o pagamento da dívida. Da mesma forma, na interpretação e aplicação da lei processual, em particular daquelas que tratam do processo forçado, é preciso fazer igualmente um juízo de ponderação e razoabilidade frente a direitos e garantias constitucionais à intimidade e privacidade, os quais abarcam as informações financeiras junto a bancos, instituições de crédito e fiscais. Não é por outro motivo, que a Superior Corte de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, sendo indevido o afastamento da garantia constitucional para atender única e exclusivamente interesse privado do credor: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o arbrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.) AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 982.780/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 6/6/2008.) A atuação do Poder Judiciário será sempre subsidiária, como não poderia deixar de ser, e para suprir eventual impossibilidade ou incapacidade das partes de acessarem determinada informação ou dados, seja porque resguardados por sigilo imposto por lei ou ato normativo, ou em razão da injusta recusa de fornecê-los por quem os detém. Importa ressaltar mais uma vez que o deferimento das medidas requeridas junto ao Poder Judiciário decorrerá da comprovação do exaurimento daquelas disponíveis e acessíveis ao credor, assim como da presença de indícios ou fundadas razões para se acreditar que o devedor possua patrimônio ou recursos que justifiquem e possam ser alcançados pelo ato judicial. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta



em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.) Especificamente quanto ao recurso de pesquisa reiterada do Sisbajud (teimosinha), sua utilização requer inúmeros atos com severo comprometimento da estrutura funcional da serventia judicial e que, por ora, relegam a utilização da ferramenta somente para casos extremos e devidamente justificados. E para compreensão da complexidade dessa questão, basta lembrar que as ordens judiciais são emitidas a todas instituições financeiras em funcionamento no Brasil e sob fiscalização do Banco Central, que, igualmente, remetem, independentemente do resultado, o relatório acerca do cumprimento. Todos os documentos precisam ser checados, copiados e trazidos para dentro do processo, exigindo um imenso dispêndio de recurso humano e tempo. A utilização ou emprego do sistema de consulta reiterada e diária de movimentação junto às instituições financeiras não prescinde da comprovação de realidade com ela condizente, ou seja, pela natureza da atividade econômica desenvolvida pelo devedor ou por existir informação de recebimento ou trânsito de valores regularmente, diário ou semanal, nas suas contas bancárias, haveria o legítimo interesse no emprego dessa modalidade de ordem judicial. Ocorre que, conforme já acentuado alhures, nenhum desses requisitos encontra-se presentes, pois inexistem qualquer prova ou indício de que ativos circulem com regularidade pelas contas bancárias da devedora, aliado à absoluta inércia do credor que não realizou uma diligência sequer. Não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes e esgotando o próprio objeto do recurso. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que o próprio credor realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comuniquem-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0743239-75.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CRISTIANO TORRES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0743239-75.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO PAN S.A AGRAVADO: CRISTIANO TORRES DANTAS D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) interposto por AGRAVANTE: BANCO PAN S.A em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0703512-52.2022.8.07.0019, cujo juízo singular indeferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão ID 42558099, abriu-se o prazo para contrarrazões. Sem contrarrazões. Em pesquisa ao sistema PJE, verifica-se que, após a interposição do presente agravo, houve julgamento do Tema Repetitivo 1.132/STJ, razão pela qual o juízo a quo retirou o feito da suspensão e deferiu a liminar de busca em apreensão nos autos de origem (ID 142365412). É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o art. 87, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é atribuição da relatoria julgar prejudicados ou extintos os feitos quando verificar a ocorrência da perda superveniente do objeto, in verbis: "Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto". Conforme relatado, em pesquisa via sistema PJE, verifica-se que, após a interposição do presente agravo de instrumento, houve julgamento do Tema Repetitivo 1.132/STJ, razão pela qual o juízo a quo retirou o feito da suspensão e deferiu a liminar de busca em apreensão nos autos de origem (ID 142365412). Posto isso, constato a perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 87, inciso XIII, do Regimento Interno. Comuniquem-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 03:05:47. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0740255-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AGUSTO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0740255-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. B. D. R. AGRAVADO: C. P. F. D. R. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por R.B.D.R., ora executado/agravante, em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, em cumprimento de sentença movido em seu desfavor por C.P.F., ora exequente/agravada, nos seguintes termos: "Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos nº 0700369-91.2018.8.07.0020 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Deferido à liquidante os benefícios da justiça gratuita (id. 68685156). Intimada, a parte ré se manifestou no id. 71084633 e juntou documentos. Determinada a realização de perícia (id. 73533079), o laudo foi anexado ao id. 142737345. Homologado o laudo pericial (id. 160480307), os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Realizada a perícia, o expert concluiu que o valor devido à autora R\$3.704.643,50 (três milhões setecentos e quatro reais seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) - id. 142737345. Ante o exposto, LIQUIDO O JULGADO e, em consequência, fixo o valor da obrigação principal, cabendo à credora o valor de R\$3.704.643,50 (três milhões setecentos e quatro reais seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Custas pela parte ré. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.? Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso. Reitera os argumentos apresentados na impugnação ao laudo pericial no sentido de que o respectivo Laudo não se ateuve ?(...) aos parâmetros do título executivo judicial e aos limites do próprio pedido inicial (...)??. Defende, em síntese, ser indevida a Decisão que homologou o Laudo Pericial de ID nº 142737345. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo sobre o pronunciamento judicial agravado e, no mérito, o provimento do feito em análise, a fim de que seja reformada a r. Decisão homologatória. Intimado a se manifestar quanto à tempestividade do presente recurso, o agravante argumenta, na petição de ID nº 52617683, que o objeto do agravo em análise não é a homologação do Laudo Pericial, mas sim a Decisão que deu fim à fase de liquidação dos autos de origem. Nesse contexto, aduz que ?(...) que o juízo de origem gerou nas partes a legítima expectativa de que o exercício do contraditório e do direito recursal (...) e que ?(...) o que ocorreu foi a prolação de um ato jurisdicional capenga, que em momento algum declina os motivos que levaram o magistrado a considerar, de maneira irrestrita, as conclusões obtidas na prova pericial produzida (...)??. Preparo devidamente recolhido (ID nº 51571941). É o relatório. DECIDO. Em análise aos pressupostos de admissibilidade do recurso, observa-se que o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido pelo fato faltar-lhe pressuposto necessário para tanto. No caso, afere-se que o recurso em tela foi interposto após o término do prazo legal, de forma que descumprido requisito objetivo para o seguimento do feito. Nesse sentido, da análise dos autos originários, verifica-se que, apresentada impugnação ao laudo pericial ora agravado e seu complemento (ID nº ID 149494885), foi prolatada, em 30/05/2023, a Decisão ID nº 160480307, a qual homologou o laudo pericial apresentado pelo expert no ID nº 142737345. Após, em 07/06/2023, o ora agravante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento impugnando a mencionada homologação (ID nº 161436091). Dada continuidade ao trâmite processual, sobreveio Decisão deferindo a expedição de alvará em favor do perito e questionando a comprovação de que o respectivo recurso tivesse sido protocolado perante a segunda instância (ID nº 166356455). Em resposta, o ora agravante peticionou informando que ?(...) por um erro material (...)?, não foi protocolado o mencionado agravo de instrumento (ID nº 168071614). Registre-se que, independentemente da alegação de que o presente



recurso não tem como objeto a homologação do Laudo Pericial de ID nº 142737345, toda a argumentação constante do agravo em análise leva à conclusão no sentido oposto. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso de Agravo (artigos 219 e 1003, § 5º, ambos do CPC) para impugnar a homologação do Laudo Pericial teve início em 01/06/2023. Entretanto, o Agravo em tela foi interposto apenas em 21/09/2023. Assim, o recurso é intempestivo. Porém, e apenas para fins de esgotamento argumentativo, ainda que fosse admitida a superação da barreira temporal, o conhecimento do agravo também encontraria obstáculo na ausência de interesse recursal, pois não constam, das razões recursais apresentadas, pedido de nova perícia ? pela qual a parte recorrente pagou a soma de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Ademais, registra-se que a decisão homologatória do laudo pericial só vem referendar a produção da prova técnica; assim, deve-se observar que não cabe às partes tentar modificar o entendimento do perito com suas impugnações. Nesse contexto, as impugnações devem ser dirigidas diretamente ao Juízo, de modo a convencê-lo pelo acolhimento ou rejeição do laudo sobre determinado ponto da controvérsia. Assim, em que pese o brilhantismo da tese exposta em ID nº 52617683, no sentido de que o MM. Juízo a quo prolatou uma decisão "(...) capenga, que em momento algum declina os motivos que levaram o magistrado a considerar, de maneira irrestrita, as conclusões obtidas na prova pericial produzida (...)", tais argumentos não se mostram aptos a afastar as conclusões expostas no Laudo pericial de forma clara, técnica, imparcial e objetiva. Portanto, não há elementos ou provas concretas capazes de contrariar a presunção de veracidade e legitimidade da manifestação do perito do Juízo, de forma que reputam-se descabidas as impugnações expostas pelo agravante. Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PERÍCIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO PERICIAL. OBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em liquidação de sentença, homologou o laudo pericial. O objeto da demanda é a revisão de benefício de aposentadoria complementar em razão de incorporação de horas extras mensais reconhecidas na Justiça do Trabalho. 2. Constatado que o laudo pericial expôs suas conclusões de forma clara, técnica, imparcial e objetiva e que não há elementos ou provas concretas capazes de contrariar a presunção de veracidade e legitimidade da manifestação do perito do Juízo, reputam-se descabidas as impugnações expostas pelo agravante. 3. Em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada, à luz dos arts. 507 e 508 do CPC, não há que se falar em erro no laudo pericial, que observou os estritos termos do julgado objeto da liquidação, inclusive quanto à aplicação dos juros moratórios e ao pagamento de reflexos de diferenças salariais atinentes ao Benefício Especial Temporário (BET). 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. (Acórdão 1695477, 07056822020238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 16/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL. HIGIEZ DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A impugnação ao laudo pericial deve ser objetiva e trazer elementos aptos a desconstituir a conclusão do perito. No caso concreto, o pronunciamento do perito está fundado em conhecimentos técnicos e o resultado do laudo é satisfatório à liquidação da sentença. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1607839, 07095876720228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, e art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que intempestivo. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0744666-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA CLAUDIA VAZ ARAUJO. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0744666-73.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: ANA CLAUDIA VAZ ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., ora requerida/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, em ação de conhecimento ajuizada em seu desfavor por ANA CLAUDIA VAZ ARAUJO, ora autora/agravada, nos seguintes termos (ID nº 172861276): ?Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora. Anote-se. ANA CLAUDIA VAZ ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em apertada síntese, que é beneficiária do plano de saúde mantido pela requerida, tendo se submetido a uma cirurgia bariátrica 25/02/2021, na qual resultou na perda de aproximadamente 42Kg. Aduz que a perda de peso acarretou ?quadro clínico de mamas com ptose devido a combinação da perda de volume, lipodistrofia em braços, coxas, região glútea, região axilar somado a flacidez cutânea significante promovendo assaduras devido ao atrito constante nas axilas, excesso de pele abdominal associada a excesso de pele em púbis, apresenta também queixas de cunho psicólogo relacionadas ao quadro, como crises de depressão, ansiedade, dificuldade na higienização diária em áreas acometidas?. Prossegue narrando que o médico que lhe assiste indicou uma cirurgia reparadora da mama, ao fim de dar continuidade ao tratamento. Juntou laudos de cirurgião plástico, psicólogo e psiquiatra a fim de demonstrar sua atual situação de saúde e que o procedimento requerido se trata da continuidade do tratamento contra a obesidade, de cobertura obrigatória pelos planos de saúde (CID E66.8). Informa que ?solicitou a autorização e o custeio integral dos procedimentos reparadores junto ao plano de saúde (solicitação nº 80834426). Na oportunidade, a autorização foi parcial e os procedimentos de reconstrução da mama com prótese e/ou expander, reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais e correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocateriana de membros superiores e inferiores foram negados sob os frágeis argumentos de ausência de cobertura contratual e não previsão expressa no rol de procedimentos da ANS?. Pugna, assim, em sede antecipatória, a determinação para que a requerida autorize o procedimento. No mérito, além da confirmação da medida requer a condenação da ré em R\$ 5.000,00 por danos morais. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do CPC). Na hipótese dos autos, os laudos médicos juntados revelam a necessidade das cirurgias, tendo o médico informado que o procedimento é de natureza ?não estética? e decorre da perda de peso após a cirurgia bariátrica. Vale frisar que, conforme já decidiu o STJ em situação semelhante à da autora, nos casos de perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica, a cirurgia plástica é uma continuidade do primeiro tratamento, não podendo ser considerada uma cirurgia meramente estética. (STJ. 3ª Turma. REsp 1757938/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/02/2019). Ademais, o tema 1069 foi julgado para considerar a cirurgia plástica como decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Dessa forma, entendo presente a probabilidade do direito autoral. Quanto ao risco de dano, este se percebe pelos relatórios médicos, que afirma que a manutenção do excesso de pele vem dificultando a saúde física e mental da autora de forma incontestável. Logo, o risco de dano é evidente. Quanto à irreversibilidade da medida, eventual malogro da autora ensejará na cobrança do procedimento por parte da requerida, inexistindo risco quanto a este ponto. Gizadas estas considerações, e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da sentença, para determinar à ré, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, que autorize a realização de todas as cirurgias reparadoras, bem como todos os materiais, medicamentos e insumos cirúrgicos, indicados no laudo médico anexo de ID 172326880 , a ser realizado em rede credenciada, por profissional vinculado ao plano de saúde, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor das cirurgias, a ser demonstrada pela parte autora. (...)? Em suas razões, a requerida/agravante defende, em síntese, que ?(...) no presente caso não se evidencia os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida pela agravante, eis que não demonstrado a probabilidade do direito da recorrente e o perigo de dano. (...)?. Sustenta que o laudo apresentado não deve ser acatado pelo MM. Juízo a quo, ?(...) tendo em vista o interesse no médico assistente em realizar os procedimentos, visando o cunho pecuniário sobre o trabalho desenvolvido, (...)?. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja obstada a produção de efeitos pela r. Decisão agravada até**

o julgamento final do agravo de instrumento em análise. Preparo não recolhido ante a gratuidade de justiça deferida na origem. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não é a hipótese dos autos. No caso, não se verifica a probabilidade do direito da agravante no que remete ao não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da liminar concedida no feito de origem. Nesse sentido, de acordo com o artigo 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência ocorrerá quando houver demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos principais, verifica-se que a parte autora, ora agravada, apresentou laudos médicos emitidos não apenas por cirurgiões plásticos, mas também por psiquiatras e psicólogos, de forma que se afastam os argumentos da ora agravante em relação à alegada suspeição dos Laudos emitidos. Em sentido contrário, afere-se que os mencionados laudos demonstram a probabilidade do direito da parte autora/gravada. Afinal, o Tema Repetitivo 1.069 do STJ consignou que "(...) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (...)". Com efeito, o MM. Juízo a quo esclareceu, na r. Decisão vergastada, que: "(...) os laudos médicos juntados revelam a necessidade das cirurgias, tendo o médico informado que o procedimento é de natureza ?não estética? e decorre da perda de peso após a cirurgia bariátrica. Vale frisar que, conforme já decidiu o STJ em situação semelhante à da autora, nos casos de perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica, a cirurgia plástica é uma continuidade do primeiro tratamento, não podendo ser considerada uma cirurgia meramente estética. (STJ. 3ª Turma. REsp 1757938/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/02/2019). Ademais, o tema 1069 foi julgado para considerar a cirurgia plástica como decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (...)". Por fim, nota-se que a r. Decisão impugnada indicou também a presença do perigo de dano na hipótese de ausência de tratamento da agravada, indicando que a manutenção do excesso de pele vem dificultando a saúde física e mental da autora. Assim, demonstrada a probabilidade do direito da parte agravada, afasta-se ? por consequência lógica ? a probabilidade de direito da agravante. Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intimem-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0049147-35.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZA HELENA DAYRELL SANTOS. Adv(s):. DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. R: MOARA RODRIGUES LOIOLA. Adv(s):. DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES. R: APARECIDA IVONERY RODRIGUES. Adv(s):. DF27407 - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA. R: ESPÓLIO DE LEONARDO LOIOLA E GAIA RODRIGUES LOIOLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que homologou o esboço de partilha ID 151243315. Em petição acostada aos autos, o apelante se manifestou pela desistência do recurso, quanto aos recorridos LUIZA HELENA DAYRELL SANTOS E OUTROS (ID 52667940). Consoante norma do art. 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o presente recurso. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1008

**N. 0745778-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s):. DF74776 - MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA. Adv(s):. DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por H.D.O.S., em face à decisão da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, que indeferiu pedido de quebra do sigilo bancário e produção de provas documental e testemunhal. Requereu o provimento do recurso ?a deferir os pedidos de produção de provas anteriormente solicitados?. Sem preparo ante a gratuidade da justiça deferida na origem (ID 52763981 - Pág. 277). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?INDEFIRO o pedido da parte requerente de ID170522328, uma vez que as pesquisas realizadas (Ids 169502085 e 168976103) já se mostram suficientes a demonstrar a capacidade econômica e financeira do alimentante, uma vez que realizadas perante diversos Sistemas à disposição deste Juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ((DIRF, DIMOF e DECRED), ERIDF e INFOSEG - MTE RAIS. Ademais, aguarde-se a realização do estudo psicossocial já determinado na Decisão de ID 167004731.? Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Interessante, neste momento, apresentar o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: ?O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015)?. Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015.? No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FORA DAS HIPOTHESES LEGAIS. ARTIGO 1.015 NCP. 1) Na nova sistemática legal a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento deve ficar limitada aos casos previstos de forma expressa no art. 1.015 do NCP. 2) As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 3) Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956711, 20160020076226AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não preencheu os pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no artigo 1.015 do NCP, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que homologa valor de honorários periciais. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956349, 20160020087630AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 181-187. Em especial, a jurisprudência deste colegiado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE EXAMINADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Constatado que a insurgência da parte agravante direciona-se à realização de prova pericial, situação que não está contemplada no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema 988 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1418341, 07322521420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL,

3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGA SEGUIMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. INDEFERE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" 2. No intuito de assegurar a agilidade aos processos judiciais, o atual Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões agraváveis, sendo resguardada à parte a possibilidade de reiterar a matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, conforme art. 1.009, §1º, do CPC/2015. 3. O indeferimento de prova testemunhal considerada desnecessária em primeiro momento pelo Juízo a quo, além de não constar no rol disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não apresenta urgência na sua análise, desautorizando a interposição de Agravo de Instrumento. 4. Demonstrada a ausência de urgência, não se divisa possibilidade de se mitigar a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, em consonância com a tese firmada pelo c. STJ em julgamento de recurso repetitivo catalogado sob o Tema 988 (REsp n. 1.696.396). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1367909, 07154763620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, firmou entendimento por mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, quando a postergação da análise da irresignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável. No entanto, a situação ora configurada não demanda urgência que justifique a mitigação da regra para conhecimento do recurso, uma vez não caracterizada iminência de dano irreparável pela postergação da análise em eventual apelação. Inarredável o reconhecimento de que a questão comporta apreciação apenas em preliminar de apelação por suposta nulidade ou cerceamento de direito e somente em caso de eventual partilha em prejuízo da recorrente, e não em agravo de instrumento. Entendimento, inclusive, que já vigia ao tempo do CPC/73 (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do agravo de instrumento por manifesta falta de adequação formal. O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDF, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0736628-72.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DOS REIS LOPES. R: ANTONIO MENDONCA LEAO. R: WALDENICE DE SOUSA. R: ROBERTO MARTINS DE MIRANDA. R: PAULO DANICKI. R: MAURICIO BRITO DA ROCHA. R: RODRIGO FERNANDO BARBOSA DE ANDRADE. R: DOUGLAS PONCIANO DA SILVA. R: LUIZ GUSTAVO GAIÃO DOS REIS. R: WANDERLEY LEAL CHAGAS. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. Decisão que deferiu a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso e determinar o sobrestamento do processo na origem (ID 51123858). É o relatório. Decido. Suspensão Tema 1169 ? STJ No dia 18/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o REsp 1.978629/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169: Tema 1.169 ? Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? O STJ determinou, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitam no território nacional. Ocorre que é justamente essa a questão objeto de debate naquele tema. Conforme um dos acordos selecionados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a discussão trava-se justamente em saber se, no caso de sentenças em processos coletivos e com condenação genérica, é exigível que o contraditório e a ampla defesa se dê previamente e no procedimento de liquidação de sentença, ou se bastaria a apresentação dos cálculos pelo credor e a possibilidade de insurgência pelo executado por meio de impugnação. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e mantenho a suspensão do feito na origem, nos termos da determinação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.978629/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169, bem como determino a suspensão destes autos nesta instância recursal. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

**N. 0744161-82.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: ISOTRUCK COMERCIO E MANUTENCAO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): SP432830 - RENATO MOREIRA. R: CLAUDIO ROBERTO LOPEZ RODRIGUEZ. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISSOTRUCK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CARROCERIAS em face à decisão que decretou sua revelia em ação ajuizada por CLAUDIO ROBERTO LOPEZ RODRIGUEZ. Deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça. Instado a comprovar os pressupostos para a benesse processual, anexou certidões de protestos (ID 52817588). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto ao recolhimento do preparo neste recurso, cujo objeto é a concessão do próprio benefício processual, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, declaração de hipossuficiência por parte do postulante, pessoa física, é suficiente para o deferimento do benefício. No entanto, a mesma regra não se aplica à pessoa jurídica, a quem incumbe comprovar a situação de hipossuficiência. Lado outro, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência se refere à pessoa natural e para dispensá-la da prova de sua condição de miserabilidade, que será presumida. Não teria, portanto, aplicação quando se trate de pedido do benefício deduzido por pessoa jurídica, a quem compete provar a insuficiência de recursos, não se aplicando a ela a presunção legal garantida à pessoa natural (súmula 481/STJ). Em aval de sua declaração, a agravante limitou-se a alegar que se encontra em crise e anexar certidões de protesto. No entanto, deixou de anexar qualquer documento contábil que ateste sua fragilidade financeira. Dificuldades financeiras e a existência de dívidas não se confundem com hipossuficiência e que justifique o deferimento da benesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE PARA ESTA INSTÂNCIA RECURSAL. Faculto à agravante a regularização do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0706001-03.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA NILDA BRAGA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0706001-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA NILDA BRAGA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível (ID 17560443) interposta pela parte Autora, MARIA NILDA BRAGA, contra sentença (ID 17560440) prolatada pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá, nos autos da ação de indenização por danos materiais, proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Em suas razões recursais a Autora, ora Apelante, faz considerações acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil, alegando que ?os fatos narrados na exordial inequivocamente apontam como causa de pedir às falhas na prestação do serviço imputadas ao Apelado (Banco do Brasil S.A), justamente quanto a ineficiência e ingerência no que tange à administração do programa PASEP, visto que, como devidamente comprovado na peça de ingresso, foram disponibilizados valores para saque a quem daqueles que seriam devidos?. Ao final, pugna pela ?reforma in totum da r. Sentença a quo, PARA QUE SEJA DEVIDAMENTE RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A, sendo os presentes autos remetidos ao juiz de origem para o seu devido processamento e julgamento, para que, dessa forma, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial?. Preparo (ID 17560444 e 1756445). O banco Réu, ora Apelado, não apresentou contrarrazões (ID 17560448). Suspenso o PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0720138-77.2020.8.07.0000 - Tema 16 (ID 19656379). DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, CONHEÇO da Apelação interposta e a recebo no duplo efeito, nos termos do Art. 1.012

do CPC. O presente recurso foi submetido ao regime do incidente de resoluções repetitivas IRDR 16, sendo firmada a seguinte tese: I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça determinou no SIRDR 71, a suspensão nacional de todos os processos cuja questão submetida a julgamento fosse a seguinte: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. O tema acima foi submetido ao regime de recursos repetitivos sob o número 1.150, tendo como recursos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF. Em julgamento ocorrido no dia 13/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Confira-se o inteiro teor do referido julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do PASEP compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o PASEP, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIAS A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp

1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontrovertidos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)" 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)? (grifo nosso) Assim, diante do precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito, o presente recurso deve ser provido, vez que a legitimidade passiva do Banco do Brasil foi minuciosamente definida pelo julgado. Por consequência, reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., impõe-se a anulação da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e exame dos demais requisitos da petição inicial. Ressalte-se que não se mostra possível o julgamento imediato do mérito do processo no presente recurso, visto que não fora oportunizada às partes manifestação acerca da produção de eventuais provas. Ademais, o Juízo a quo sentenciou o feito sem adentrar no mérito da questão controvertida, bem como sem ter se manifestado sobre a distribuição dos ônus da prova. Destaque-se que em razão do julgamento em sede de repetitivos, a decisão será prolatada de forma unipessoal por esta Relatoria, em razão da exceção ao princípio da colegialidade, prevista no art. 932, inc. IV, alínea ?b?, do CPC. Com essas considerações, CONHEÇO da Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea ?b?, do CPC c/c art. 87, inc. III, do RITJDF, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 18 de outubro de 2023 17:38:10. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0745201-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: A. V. R. L. Rep(s): BRENDA FERREIRA LEGUICA. Número do processo: 0745201-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA AGRAVADO: A. V. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA FERREIRA LEGUICA DESPACHO Ausente pedido liminar, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:25:52. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0745340-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0745340-51.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO A finalidade da gratuidade de justiça é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. Para obter o benefício, deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. No caso em exame, o Agravante limitou-se a afirmar na peça recursal que não têm condições de arcar com as custas do recurso, sem, no entanto, comprovar a condição de hipossuficiente. Desse modo, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que não tem condições de custear o preparo, de módico valor, sem prejuízo do sustento próprio e de família, ou recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se e intemem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0735924-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0735924-59.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Manifeste-se a Agravante, em cinco dias, sobre a petição Id. 52549296 (cumprimento da obrigação). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0715070-44.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715070-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ELIZABETE SOUZA PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:46:47. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0741740-24.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF46518 - TATHYANA GUITTON MACHADO. R: ONEIDE DE MOURA MELO. Adv(s): DF64985 - ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO, DF55681 - LAIENY MARQUES BRAGANÇA, DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS. Número do processo: 0741740-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP APELADO: ONEIDE DE MOURA MELO DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:54:25. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0719241-24.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DANILO PERONI GROSS. Adv(s): DF33791 - GRAZIELLA COUTO MORAES; Rep(s): GLEICY BRITO PERONI. A: GLEICY BRITO PERONI. Adv(s): DF33791 - GRAZIELLA COUTO MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719241-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DANILO PERONI GROSS, GLEICY BRITO PERONI REPRESENTANTE LEGAL: GLEICY BRITO PERONI APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Cuida-se de recurso de apelação interposto por D. P. G. e G.B.P em face do Distrito Federal em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos autorais. A parte apelante pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo. A Procuradoria apresentou manifestação (ID 52496160). É o relatório. O recurso de apelação, em regra, é dotado de efeito suspensivo. O caso concreto não se enquadra nas hipóteses descritas pelo art. 1.012, §1º, do CPC. Dessa forma, não conheço do pedido de atribuição de efeito suspensivo, por falta de interesse agir. Após o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para elaboração do voto. Intime-se. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2023 17:04:12. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0713254-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SHINOBU SUZAKI. Adv(s): DF49313 - RODRIGO LOPES VIEIRA; Rep(s): LUCIANA MENDONCA SUZAKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713254-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S/A AGRAVADO: SHINOBU SUZAKI REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MENDONCA SUZAKI D E S P A C H O Cuida-se de agravo de interno (ID 51099065), interposto pela Agravante, MAPFRE VIDA S/A, em face da decisão monocrática proferida pela relatoria (ID 47019017), quando não foi conhecido o agravo de instrumento anteriormente interposto, sob o fundamento de inexistência do requisito do cabimento. O objeto do agravo de instrumento era a reforma de decisão interlocutória em que foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, para aferir a suposta invalidez alegada pelo agravado [SHINOBU SUZAKI], bem como a data, a origem e o grau desta? (ID 45546668). Compulsando os autos originários, constata-se que o Agravado faleceu (ID 169240606, origem). Nas razões recursais do agravo interno, a Agravante objetiva o exercício do juízo de retratação quanto à resolução da decisão monocrática supracitada e, subsidiariamente, o seu conhecimento e provimento por esta c. 3ª Turma Cível para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, com o provimento correlato. É o relato do necessário até o momento. DECIDO. Ante o exposto, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a desistência do presente agravo interno, em razão da perda superveniente de seu objeto, consoante os arts. 9º, 10, 933, caput, e 998, caput, todos do CPC. Advirto à Agravante sobre a possibilidade de não conhecimento do seu agravo interno, por ausência de interesse recursal, em razão da inexistência de utilidade e necessidade para esta parte processual impugnar a decisão interlocutória supra, pois o possível periciando veio a óbito, de acordo com o art. 17 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2023 18:49:16. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0724005-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA. Adv(s): BA76847 - EDNA SANTOS DE ARAUJO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0724005-73.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relatora: Desa. Fátima Rafael Despacho Segundo o art. 112, § 1º, do CPC, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, durante os 10 (dez) dias seguintes à comunicação, nos autos, da renúncia. No caso, a renúncia aos poderes de representação foi comunicada no Id. 51822972, no dia 27.9.2023. Lado outro, o v. Acórdão foi publicado no DJe na data 22.9.2023. Intime-se pessoalmente o Agravante para que regularize a representação processual, em cinco dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0736747-06.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0736747-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: R. P. F. EMBARGADO: T. S. A. DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:29:42. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0702116-29.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CATIA REGINA CUNHA MACHADO. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento sem pedido liminar. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0745687-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SILENE MARIA CORREA. Adv(s): SP1449720A - JULIO CESAR LELLIS. R: MILZA MARIA EVANGELISTA ROQUETE DA SILVA. Adv(s): DF43529 - ALEX DA SILVA VIEIRA. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. O recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão porque está dispensado da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto ao recorrente, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

**N. 0710655-20.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GIZELI DE JESUS SILVA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. Número do processo: 0710655-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GIZELI DE JESUS SILVA APELADO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA D E S P A C H O Cuida-se de apelação cível (ID 50962644) interposta pela Autora GIZELI DE JESUS SILVA em face da sentença (ID 50962632), confirmada em embargos de declaração (ID 50962635), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que nos autos da ação de reparação por danos morais proposta contra BAYER S.A e COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, julgou improcedente o pedido formulado pela Autora em face das Rés e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em prol dos patronos da parte adversa, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido de forma equânime entre as Corrés, nos termos do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC. Todavia, suspendeu a exigibilidade do seu pagamento, em face da gratuidade de justiça deferida. Adoto com parte integrante deste relatório, o lançado na sentença recorrida de ID 50962632: Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em razão do alegado vício de produto ajuizada por GIZELI DE JESUS SILVA, qualificada na exordial, em desfavor de BAYER S.A e COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alegando, em suma, que a Autora submeteu-se a um método contraceptivo para implantação de um dispositivo permanente chamado ?Essure?, fabricado pela BAYER S.A, que consiste em um par de molas feito de fibras de poliéster, níquel, titânio e aço inoxidável, com formato de espiral, que são colocadas em cada uma das trompas para bloqueio definitivo, impedindo assim nova gravidez. Diz que o produto foi registrado perante a Anvisa sob o expediente nº 0010726/17-3, importado e registrado no Brasil pela COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, revendedora do produto ?Essure?, sendo a autora consumidora final. O implante foi realizado no

ano de 2013, no Hospital Materno Infantil de Brasília ? HMIB, com a inserção do microdispositivo tubário por vídeo histeroscopia, sendo a autora liberada para retornar as suas atividades no mesmo dia. Apesar de o dispositivo ?Essure? prometer vários benefícios, sob a alegação de ser um contraceptivo permanente minimamente invasivo, rápido e indolor, a requerente algum tempo depois passou a apresentar ?alguns problemas de saúde?, razão pela qual foi levada a retirar o dispositivo em outubro de 2019, no mesmo nosocômio. Sustenta que, quando o dispositivo se encontrava implantado em seu organismo, passou a sentir fortes cólicas, febre, dores de cabeça intensa, aumento no fluxo menstrual, dores e inchaços pelo corpo, fadiga, inflamações e infecções constantes na região íntima, dores nas articulações, dor nas costas, desconforto pélvico, queda de cabelo, insônia etc. Destaca que, mesmo depois de retirado o dispositivo, ainda restou material metálico na pelve da requerente, o que resulta em sua desfragmentação em todo o organismo. Relata que, mesmo depois da retirada do dispositivo, continuou a sofrer sintomas de febre e dores muito fortes, o que resultou em nova intervenção cirúrgica, já que devido ao dispositivo ?Essure? se desfragmentar no organismo, a retirada total não seu deu com um procedimento cirúrgico. Informa que passou anos sentindo dores, com a saúde debilitada e com risco de vir a óbito, já que o dispositivo poderia perfurar os seus órgãos internos, notadamente o órgão reprodutor, já que havia se fragmentado em diversas partes do referido órgão. Alega que a ANVISA determinou o recolhimento do dispositivo ?Essure? no ano de 2017, por meio da Resolução 457. Diante dos problemas enfrentados, posto que houve a fabricação e posterior comercialização de um produto defeituoso, que acarretou diversos abalos à saúde física e emocional da requerente, entende fazer jus à reparação por danos morais. Por fim, pretende a autora que os requeridos sejam responsabilizados com o pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pugna ainda pela concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de documentos (ID 60964736 a ID 60965101). O feito foi distribuído para a 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária a qual determinou a remessa dos autos para o foro da consumidora, consoante decisão de ID 63876779. Houve a formulação de Conflito Negativo de Competência ao final declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF. A gratuidade de justiça restou indeferida (ID 72820807), tendo sido objeto de recurso de agravo de instrumento, ao final provido (ID 97100106), para conceder o beneplácito à autora. Citada, Bayer S/A ofereceu contestação (ID 101432563 ? págs. 1/47). Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não colocou o produto no mercado à época da implantação do dispositivo na autora. Acrescenta na mesma preliminar que não pode responder por suposto erro médico, eis que eventuais informações equivocadas fornecidas ou eventualmente omitidas pelo profissional liberal não podem atrair a responsabilidade civil da Bayer S/A, até porque no manual de instrução do produto há um capítulo inteiro dedicado a ?Possíveis Efeitos Adversos?. Destaca que seria responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Distrito Federal) e não da contestante caso se entenda pela falha no dever de informação quanto ao risco inerente ao produto. No mérito, ressalta que o ?Essure? não é medicamento e sim produto médico correlato, não utilizado diretamente pelo consumidor final, e sim pelo médico e acompanhado por manual de instruções direcionado a esse profissional. Destaca que todos os riscos inerentes à implantação do produto estão previstos no manual de instrução, tecendo comentários sobre a sua segurança e eficácia. Esclarece que a ANVISA, em 17/02/2027, suspendeu temporariamente a importação, distribuição e comercialização do ?Essure? no Brasil, mas isto ocorreu por questão meramente formal (a 2ª corrê ?Commed e importadora do produto à época não apresentou a documentação exigida no prazo concedido pela ANVISA) e não vinculada a suposto aumento do risco de produto, ao contrário do alegado pela autora. Reafirma que o produto é seguro e que a sua circulação no Brasil foi suspensa pela não apresentação de documentação no prazo legal à ANVISA pela distribuidora Commed. Acrescenta que a própria contestante (Bayer S/A) optou voluntariamente pela interrupção das vendas e distribuição do produto ?Essure? em todos os países, por questões exclusivamente comerciais, o que resultou no pedido do fabricante para cancelamento do registro perante a ANVISA, no dia 26/12/2018. Aponta a inexistência de nexo causal entre os sintomas narrados pela autora e a utilização do produto ?Essure?, destacando que cada um dos sintomas apresentados pela consumidora não guarda correlação com referido produto, eis que possuem causas diversas. Sustenta que não há qualquer falha na fabricação do produto, até porque a Bayer S/A sequer é a fabricante ou detentora do registro do ?Essure?. decorrentes da implantação do ?Essure? estão previstos no manual de instrução de uso registrado na ANVISA. Reafirma que foram disponibilizadas todas as informações quanto aos riscos de inserção do ?Essure?, conforme previstas no Manual de Instrução de Uso do produto em questão. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pelo princípio da eventualidade, caso reconhecida a obrigação de indenizar, refuta a configuração de danos morais, além de discordar do valor exorbitante pleiteado pela autora, o que configurar enriquecimento indevido. Pugna, ao final, pelo acolhimento das matérias preliminares e, caso superadas, a improcedência do pedido. Todavia, na hipótese de procedência, requer o afastamento da responsabilidade solidária de todos os corréus, de maneira a atribuir a cada qual sua parcela de culpa. Juntou documentos (ID 101432565 a ID 101432582). Citada, Commed Ltda ofereceu contestação (ID 101468960 ? págs. 1/24). Sustenta a regularidade na comercialização do "Essure", eis que possuía efetiva autorização do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Defende que a parte autora não comprovou os fatos danosos narrados na inicial, a inexistência da obrigação de indenizar, tendo em vista que não há ato ilícito cometido pela Commed Ltda que possa justificar uma reparação de danos. Argumenta que, por hipótese, a imperícia no implante ou na retirada do produto não pode ser confundida com efeito colateral ou defeito do produto. Diz que a consumidora foi devidamente informada dos efeitos colaterais e possíveis complicações. Acrescenta que não procede a afirmação infundada na exordial de que o produto fornecido e comercializado ?não era claro e informativo sobre os efeitos colaterais que seriam sofridos com a implantação do dispositivo no corpo humano?, pois o dispositivo "Essure" é acompanhado de um manual de instrução de uso direcionado ao médico, contendo todas as informações relevantes acerca do produto, tais como os seus riscos e possíveis efeitos adversos. Além do mais, no Brasil, todos os alertas com relação aos eventuais riscos foram repassados em respeito ao dever de informação. Por fim, argumenta que a segurança e eficácia do "Essure" não foi contraditada pela ANVISA, que inclusive, não recomendou a retirada do dispositivo para as pacientes que o haviam inserido. Sustenta que não há que se falar em danos morais. Imputa à autora o ônus da prova e assim se mostra incabível a inversão do ônus da prova. Na hipótese de ser reconhecida a obrigação de indenizar, entende que o valor deva ser orientado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Requer, ainda, a expedição de ofício ao HMIB para envio do prontuário médico da autora, em especial, o termo de ciência e consentimento quando da implantação do produto ?Essure?. Anexou documentos (ID 101468966 a ID 101468979). Réplica no ID 103915154. Em especificação de provas, a parte autora pleiteou o seu próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, a 2ª corrê (Comercial Commed) pugnou pela expedição de ofício ao HMIB para que encaminhe o prontuário médico da autora. A 1ª corrê (Bayer) pede a prova pericial médica e prova testemunhal, sem prejuízo da prova documental suplementar. Em decisão saneadora de ID 104969198 (págs. 1/8), foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, além de rejeitadas as preliminares. Determinou-se, por fim, a expedição de ofício ao HMIB para remessa do prontuário médico da autora a este Juízo e deferida a realização de prova pericial. A autora agravou da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e ao final restou provido o agravo de instrumento (cópia no ID 149451842). Os documentos enviados pelo HMIB constam dos ID's 124776981. subsequente manifestação da parte autora e da 1ª corrê. Sobreveio aos autos o respectivo Laudo Pericial em ID 153447396, seguido da manifestação da parte autora (ID 156633744), assim como das corrés (ID 154806363 e ID 156176508). Houve complemento do laudo pericial (ID 157093851) em resposta aos quesitos apresentados pela autora, acompanhado das subseqüentes manifestações da autora (ID 158541887) e das corrés (ID 158355129 e ID 158443824). Declarada (ID 158545556) encerrada a instrução do feito, a autora apresentou alegações finais (ID 161454717) e a 2ª corrê (Commed) no ID 161188422 e a 1ª corrê (Bayer) no ID 161318318. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. A Autora apela (ID 50962644) sustentando que: há fato novo superveniente à sentença, consistente no depoimento prestado pela Apelante no Conselho Regional de Medicina ? CRM, nos autos do Processo Ético Profissional n. 16/2022, em 03/08/2023, que corrobora as alegações iniciais; (ii) as constatações efetuadas no laudo pericial não condizem com a realidade dos fatos, apontando diversas inconsistências entre o afirmado pelo Perito e a realidade dos fatos; (iii) a sentença foi baseada apenas nas conclusões do laudo pericial, que inclusive foi impugnado pela Apelante visto a total inconsistência da perícia, e ao julgar a presente lide descartou todo conjunto probatório juntado aos autos; (iv) o Juízo sentenciante, ao proferir a sentença, deixou de analisar as alegações trazidas à baila nas referidas petições, adotou o entendimento de que não haveria nexo causal entre os danos suportados pela Autora e a utilização do dispositivo Essure; (v) não houve a devida fundamentação acerca das razões que levaram a inadmissibilidade das petições



referentes a impugnação dos peritos; (vi) o laudo produzido em Juízo, tempestivamente impugnado pela Agravante, utilizado como fundamento na sentença apelada, é totalmente inconsistente, ausente de elementos fáticos-probatórios, com respostas meramente opinativas sem qualquer fundamento, violando o dispositivo do inc. IV, §§ 1º e 2º, do art. 473 do CPC; (vii) na impugnação ao laudo pericial detalhou as razões que tal estudo deveria ser desconsiderado pelo Juízo a quo, eis que totalmente parcial, inexistindo qualquer justificativa minimamente técnica que pudessem sugerir a conclusão apresentada pelo perito do juízo, restando pleiteada a realização de um novo estudo; (viii) o Juízo sentenciante, usou como base para afirmar que não haveria vícios no contraceptivo Essure o laudo apresentado pelo perito Alexandre Cherman, expert que está sendo amplamente combatido pelos advogados da Apelante em todas as demandas que atua diante da sua incontroversa parcialidade e similitude de posicionamento nos diversos laudos elaborados, tendo, inclusive o nobre perito sendo destituído do encargo em diversas demandas em decorrência dos fatos anteriormente narrados; (ix) o Perito (ID 153447396 e ID 157093851) se absteve de responder quesitos básicos quando questionado pelas partes, proferindo laudo totalmente genérico e inconclusivo, ausente de elementos fáticos probatórios, com respostas meramente opinativas; (x) o laudo pericial supra é manifestamente parcial, tendencioso e questionável, veja que o não há elementos técnicos suficientes para o perito médico afirmar que o dispositivo não possui nexos de causalidade com os sintomas álgicos; (xi) o Juízo de origem se baseou somente no laudo pericial e deixou de analisar todo conjunto probatório, caracteriza-se como cerceamento de defesa, tendo em vista várias provas acostadas aos autos que sequer foram analisadas; (xii) o art. 6º, VIII, do CDC, dispõe sobre o direito básico à inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A doutrina denomina a referida hipótese de inversão ope iudicis do ônus da prova: atuação judicial para análise da presença de requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações que ensejam a reversão; (xiii) colaciona à presente petição, laudo pericial, produzido em perícia judicial realizada em demanda idêntica sob o nº 0705343-12.2020.8.07.0018, a qual a perita atesta a ?concausalidade entre o quadro de dor pélvica crônica e a instalação do dispositivo intratubário ESSURE, causando quadro de salpingite crônica, sendo descrito na literatura como evento adverso desse método anticoncepcional?; (xiv) o entendimento esposado pelo Juízo sentenciante necessita ser revisto, pois a realização de procedimento experimental de dispositivo defeituoso caracteriza a necessidade de indenizar pelos danos morais sofridos pelo ato ilícito; (xv) é patente o dever das Apelantes em arcarem com os danos morais causados a Apelante, tendo em vista os efeitos derivados não somente do vício do produto, mas também face do descaso em que as Apeladas possuem em comercializar um produto defeituoso que trouxe diversos abalos à saúde física e emocional da ora Apelante; (xvi) o sentimento da Apelante de ter tido a sua saúde violada de uma forma brutal, deve ser analisado, eis que passou a sentir dores constantes, conforme sintomas já mencionados na presente exordial, que extravasaram a moldura do corriqueiro, do cotidiano e dos dissabores a que todos estão expostos. Ao final, pede: Em face do exposto, a Apelante requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação no intuito de reformar, in totum, a r. sentença, a fim de que seja dado provimento integral ao pleito inicial, qual seja: a) A procedência do pedido para condenar as Requeridas a pagarem a Requerente o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), como reparação pelos danos morais causados, com as devidas correções legais; b) A condenação das Requeridas em custas e honorários advocatícios, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. O recurso é isento de preparo em face da gratuidade de justiça concedida na origem. Após a interposição da apelação, a Apelante juntou aos autos a petição de ID 50962649, requerendo a admissão e apreciação do fato novo trazido aos autos, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, bem como a consequente reforma da decisão que determinou o desentranhamento do documento aos autos e, por fim, a intimação da parte contrária para manifestação sobre o fato novo apresentado. Em contrarrazões (ID 50962650), a COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA refuta os argumentos do recurso, defendendo que: (i) é inconsistente o argumento de que o depoimento da Apelante naquele procedimento administrativo serve como prova nova para cassar ou reformar sentença proferida de forma bem fundamentada, vez que enfrentou todas as provas produzidas dentro do processo. Não existindo, portanto, nenhum fato novo ou superveniente que justifique sua cassação ou modificação; (ii) não há qualquer mácula no processo ou na perícia realizada que justifique anulação ou modificação na sentença proferida; (iii) com relação ao alegados ?Itens presentes no laudo pericial que não condizem com a realidade fática?, também não prospera o apelo, pois ultrapassado o momento processual e forma prevista em lei para eventual impugnação dos argumentos técnicos dentro do processo, operando-se a preclusão; (iv) ausente o ato ilícito praticado pela Apelada, não há que se falar em dano, muito menos em reparação; (v) está comprovado nos autos que foram prestadas todas as informações relativas ao contraceptivo ESSURE® e seus riscos, bem como quanto ao procedimento de implante e retirada. Portanto, é fato incontroverso que foram cumpridas todas as exigências legais quanto ao dever de informação; (vi) também restou comprovada a legalidade da comercialização do produto na época do implante e, principalmente, que não há nexos causais entre os sintomas alegados e o contraceptivo ESSURE®, razão pela qual não há que se falar em danos morais, posto que não se vislumbra lesão à personalidade no caso em tela; (vii) diante das conclusões também encontradas pelo Perito Judicial de que todas as informações sobre risco do produto foram prestadas, bem como quanto à inexistência do nexo de causalidade dos fatos alegados com o contraceptivo ESSURE®, foi corretamente afastado o dever de reparação civil. Requer que seja mantida sentença em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos e não provido o Recurso de Apelação, majorando a condenação de sucumbência. A Ré BAYER S. A. em contrarrazões (ID 50962651) suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a BAYER não detinha a titularidade do registro do ESSURE® no Brasil em 2013, ano em que a Apelante inseriu o dispositivo. À época, o registro era pertencente à empresa COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., não sendo esta Apelada a responsável pelo produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? ANVISA. Ademais, válido ressaltar que a BAYER não deve responder ao feito na qualidade de sucessora empresarial da CONCEPTUS INC., uma vez que a aludida empresa era a antiga fabricante do produto nos EUA e nunca deteve o registro do produto no Brasil (no país, o registro foi detido pela COMMED entre 2009 e 2018) e preliminar de não conhecimento do recurso; por não impugnar de modo específico os fundamentos da sentença, além de tecer argumentos genéricos e alheios ao caso concreto. No mérito, defende que: (i) o conjunto fático-probatório dos autos é inconteste em demonstrar que a Apelante não possui razão em suas alegações, ainda mais diante da grande quantidade de evidências carreadas aos autos sobre a segurança e eficácia do ESSURE® nas quais o Juízo de origem se baseou; (ii) foi realizada perícia médica, tendo sido produzido laudo pericial e laudo complementar, cujas conclusões do Expert de confiança do Juízo contribuem, inequivocamente, para a completa improcedência da demanda, uma vez que restou demonstrado que não houve vício, defeito de fabricação ou falha do ESSURE®; houve ciência da Apelante acerca dos riscos do procedimento e (iii) não há nexos de causalidade entre a utilização do dispositivo ESSURE® e os sintomas alegados pela Apelante; (iv) o ESSURE® é comercializado desde o início do século sem qualquer registro de suspensão de suas vendas no Brasil por motivo de insegurança sanitária. Nunca houve proibição da venda do produto no Brasil: a ausência de manifestação da COMMED (mera questão formal), e não uma majoração ou descoberta de riscos associados ao procedimento, impeliu a ANVISA a editar em 2017 uma Resolução (RE n. 457/2017) determinando a suspensão temporária da importação, distribuição e comercialização de ESSURE® no Brasil, segundo consta na própria Nota Técnica elaborada pela agência (juntado pela própria Apelante); (v) a suspensão temporária (e já revogada) da comercialização do ESSURE® não resultou de mudança no perfil de segurança do produto. Houvesse risco inadmissível à saúde de pacientes, a agência reguladora nunca admitiria que o mero recebimento das informações solicitadas ao titular do registro sanitário fosse apto a permitir a comercialização do produto, nem consignaria na referida nota técnica que ?as mulheres que tiveram o produto implantado devem manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao seu médico? e que ?não há recomendação para retirada do dispositivo, a menos que haja orientação médica nesse sentido.?; (vi) a BAYER tomou a decisão voluntária de interromper as vendas e distribuição do produto ESSURE®, em todos os países, por razões exclusivamente comerciais e, no Brasil, solicitou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? ANVISA o cancelamento do registro sanitário em 20 de dezembro de 2018; (vii) ausência de defeito do produto, nos termos do art. 12, §1º, inc. ii do CDC; (viii) foram devidamente fornecidas todas as informações relativas aos riscos de inserção do ESSURE®, na esteira do que determina o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor diferente de um medicamento para contracepção comum, como é o caso dos anticoncepcionais orais, por exemplo, ele não é encontrado em farmácias e jamais pode ser adquirido por um consumidor, cabendo ao médico alertar sobre os riscos; (ix) o risco de efeitos adversos após a colocação do ESSURE® era expressamente previsto no manual de instrução de uso registrado junto à ANVISA e que acompanha o produto e é o médico quem, na condição de fornecedor do serviço, deve informar à paciente quanto a todos os benefícios e riscos que determinado produto possui; (x) o Termo de Ciência e Consentimento Pós-informado, assinado pela Apelante, arrolava as



várias complicações que poderiam surgir e a necessidade de cirurgia para remoção do produto; (xi) os sintomas alegados pela Apelante possuem causas diversas e em muitos anos de uso do ESSURE® e alegado convívio com esses sintomas, inexistente qualquer prova ou indício (consulta, exames, e.g.) que remeta, ainda que remotamente, à maioria dos sintomas descritos na inicial. Ademais, é cediço que a coincidência temporal entre sintomas e a utilização do produto não permite que se estabeleça automaticamente uma relação causal entre uma coisa e outra; (xii) o Perito deixou claro em seu laudo pericial que os sintomas narrados pela Apelante possuem causas diversas, sendo inespecíficos e comuns a uma série de doenças e condições clínicas; (xiii) subsidiariamente, a eventual fixação de indenização deve ser realizada com extrema cautela e respeitando a proporcionalidade, observando a determinação estampada no art. 944 do Código Civil, para que não se torne excessiva, desproporcional e certamente resulte no enriquecimento sem justa causa da Apelante, o que é vedado em nosso ordenamento, nos termos do art. 884 do mesmo diploma legal, e em nossa jurisprudência pátria. Ante o exposto, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da BAYER, bem como pelo necessário não conhecimento do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, defende o não provimento do recurso. É o relatório. Com fundamento nos arts. 9º e 10 do CPC, INTIME-SE a Apelante GIZELI DE JESUS SILVA para, querendo, apresentar manifestação acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação os autos devem ser enviados ao NATJUS para parecer técnico. Cumpre destacar que a Resolução n. 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para o monitoramento das demandas de assistência à saúde, determinou, dentre outras providências, a criação do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), cuja finalidade é subsidiar os magistrados na tomada de decisões em processos que envolvam questões relativas ao direito à saúde. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o NATJUS foi instituído por meio da Portaria GPR 1170, de 4 de junho de 2018. De acordo com a aludida Portaria, compete ao NATJUS: ?subsidiar magistrados, sempre que consultado, com a elaboração de pareceres e notas técnicas acerca de medicação, insumo, tratamento ou prescrição médica discutida em processo judicial?. No caso concreto, discute-se a possibilidade de se obrigar os Réus ao pagamento de dano moral à Apelante em face a alegado defeito no produto dispositivo contraceptivo Essure implantado na Autora em 2013, no HMIB. A Apelante afirma que o dispositivo foi implantado ? com a garantia que o implante era simples, rápido e indolor e, principalmente, não proporcionaria nenhum tipo de risco à incolumidade física?. Afirma alguns anos após a inserção do dispositivo Essure passou a apresentar alguns problemas de saúde, levando-a a realizar o procedimento de retirada do dispositivo em outubro de 2019, também no HMIB. Sustenta que quando o dispositivo ainda se encontrava em seu organismo, ela apresentou diversos sintomas como fortes cólicas em baixo do ventre, tipo pontada, mastalgia, distensão e edema, além de aumento considerável e intenso no fluxo menstrual, chegando a ficar até 15 (quinze) dias em período menstrual, inclusive com a presença de coágulos, bem como dores de cabeça intensa, dores e inchaço nas pernas, formigamento excessivo, tremores, dores na lombar, dores na região pélvica, sensação de perfuração no útero, pontadas, fadiga, ausência de libido, dores e sangramentos durante e após as relações sexuais, inflamações uterinas, dores nas articulações, mudanças de humor constantes, queda de cabelo, suspeita de adenomiose, líquido no abdômen, dores generalizadas e um forte odor decorrente do líquido vaginal. Além disso, importante destacar que a ora Requerente com quadros de infecção urinária recorrentes. Na presente ação foram produzidos laudo pericial e laudo complementar de IDs 50962591 e 50962612, não tendo o Perito constatado a alegada falha técnica no produto ?Essure? que tenha desencadeado dano descrito na petição inicial. Confira-se a parte final da conclusão do laudo de ID 50962591: É possível afirmar que, sob a visão técnica Médica Pericial, não foi comprovada por ocasião desta perícia, a existência de nexo de causalidade entre a inserção e permanência dos dispositivos Essure e as queixas da Autora; e ainda, não foi comprovada a ocorrência de falha na fabricação ou da presença de algum defeito nos dispositivos implantados, sendo, entretanto, da competência do Juízo a decisão. No presente recurso, a Apelante afirma que: (i) o laudo produzido em Juízo, tempestivamente impugnado por ela foi utilizado como fundamento na sentença Apelada, é totalmente inconsistente, ausente de elementos fáticos-probatórios, com respostas meramente opinativas sem qualquer fundamento, violando o dispositivo do inc. IV, §§ 1º e 2º, do art. 473 do CPC; (ii) na impugnação ao laudo pericial detalhou as razões que tal estudo deveria ser desconsiderado pelo Juízo a quo, eis que totalmente parcial, inexistindo qualquer justificativa minimamente técnica que pudessem sugerir a conclusão apresentada pelo Perito do Juízo, restando pleiteada a realização de um novo estudo; (iii) o Juízo sentenciante, usou como base para afirmar que não haveria vícios no contraceptivo Essure o laudo apresentado pelo perito Alexandre Cherman, expert que está sendo amplamente combatido pelos advogados da Apelante em todas as demandas que atua diante da sua incontestável parcialidade e similitude de posicionamento nos diversos laudos elaborados, tendo, inclusive o nobre perito sendo destituído do encargo em diversas demandas em decorrência dos fatos anteriormente narrados; (iv) o Perito se absteve de responder quesitos básicos quando questionado pelas partes, proferindo laudo totalmente genérico e inconclusivo, ausente de elementos fáticos probatórios, com respostas meramente opinativas; (v) o laudo pericial supra é manifestamente parcial, tendencioso e questionável, veja que o não há elementos técnicos suficientes para o perito médico afirmar que o dispositivo não possui nexo de causalidade com os sintomas algícos. Assim, considerando a complexidade do tema, bem como a necessidade de maiores esclarecimentos que auxiliem no processo de tomada de decisão, os presentes autos devem ser enviados ao NATJUS para a elaboração de parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo por norte os seguintes pontos: 1. Nos termos alegados pela Apelante, se verifica nos laudos de IDs 50962591 e 50962612 possíveis inconsistências e ausência de elementos fáticos-probatórios, com respostas meramente opinativas sem qualquer fundamento, violando o dispositivo do inc. IV, §§ 1º e 2º, do art. 473 do CPC? Se sim, fundamentar. 2. Inexiste justificativa minimamente técnica que pudessem sugerir a conclusão apresentada pelo Perito do Juízo? Se sim, fundamentar. 3. O laudo apresentado pelo Perito está revestido de incontestável parcialidade e similitude de posicionamento nos diversos laudos elaborados? Se sim, fundamentar. 4. O Perito se absteve de responder quesitos básicos quando questionado pelas partes, proferindo laudo totalmente genérico e inconclusivo, ausente de elementos fáticos probatórios, com respostas meramente opinativas? Se sim, fundamentar. 5. O laudo pericial supra é manifestamente parcial, tendencioso e questionável, não havendo elementos técnicos suficientes para o Perito médico afirmar que o dispositivo contraceptivo Essure, implantado na Autora em 2013, não possui nexo de causalidade com os sintomas algícos relatados pela Autora? Se sim, fundamentar. 6. Se a conclusão adotada pelo Juízo sentenciante de que ?nada há nos autos a abalar as conclusões alcançadas pelo expert no robusto laudo técnico que instrui o feito? deve ser afastada, nos termos requeridos pela Apelante? Se sim, fundamentar. 6. Demais pontos que o NATJUS entender relevantes ao presente caso. Após a elaboração e juntada do parecer técnico, INTIME-SE as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para voto. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 22 de setembro de 2023 13:21:34. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0707106-31.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: EDUARDO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0707106-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EMBARGADO: EDUARDO LOPES DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:06:05. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0721330-40.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SANDRA MATSUE KISHIMOTO. Adv(s): RJ166973 - ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO, DF43430 - LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO, RJ93384 - BRUNO DI MARINO, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, PR22832 - CEZAR EDUARDO ZILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: CLEUSA FERRARI. R: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF33147 - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Número do processo: 0721330-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SANDRA MATSUE KISHIMOTO EMBARGADO: CLEUSA FERRARI, DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA MATSUE KISHIMOTO (ID 52366674) contra acórdão de ID 51990727, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora Embargante. Assim, em observância ao princípio do contraditório e a teor do que dispõem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os Embargados para, querendo,

apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de outubro de 2023 15:22:07. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

**N. 0736210-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A. Adv(s): SC38135 - PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS. R: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES. Número do processo: 0736210-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A AGRAVADO: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência (ID 50738946), interposto por JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A em face de ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO ante decisão (ID 167801778 ) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0706954-51.2020.8.07.0001, indeferiu os pedidos de apreensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio dos cartões de crédito do executado. A decisão agravada foi disponibilizada em 08/08/2023 (ID 168076695 do processo de origem), o agravo interposto em 30/08/2023, acompanhada de preparo ID 50738955 e ID 50738956 e subscrita por advogada substabelecida por advogada sem poderes, uma vez que, ao tempo do substabelecimento ID 50738951 e da interposição do recurso, a procuração ID 50738950, registrada em 28/01/2022 e com validade de um ano, estava vencida. É o relatório. Intime-se a parte Agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 76, § 2º, I, e 104 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 19 de outubro de 2023 09:15:25. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

#### EMENTA

**N. 0713664-58.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NAJADIR CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. R: BRD - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. R: HELIO GONCALVES COSTA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA FARIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M GONCALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF70165 - JOSE EDUARDO DE AGUIAR CAYRES, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. Entende-se por omissão a não análise de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador ou quando deixa de resolver a questão na parte dispositiva. 2.1. Merece acatamento os embargos declaratórios, diante da ausência de majoração dos honorários sucumbenciais. 3. Embargos declaratórios providos.

**N. 0736239-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. A: HENRIQUE DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Adv(s): DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. R: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA. R: MARIA CRISTINA HERMETO DOLABELLA. R: CLARISSA HERMETO DOLABELLA. R: LIANA HERMETO CORREA DA COSTA DOLABELLA. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. CABIMENTO. ANÁLISE DOS PEDIDOS OU PREJUDICIAIS. ATO PRIVATIVO DO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação em face à sentença que declarou nula a decisão que recebeu a emenda à petição inicial e extinguiu o processo pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC. 2. A consequência lógica e jurídica da anulação da decisão que recebeu a emenda da peça vestibular é o indeferimento da petição inicial. No caso, a petição inicial foi indeferida por motivo de incompetência absoluta, em razão da matéria quanto à apreciação dos pedidos. Se os pedidos não poderiam ser conhecidos por vício de incompetência, inexistente razão para que o magistrado analisa-los ou declarar a presença de qualquer preliminar, como, p.ex., a coisa julgada. 3. Reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, o feito deve ser remetido ao Juízo competente (art. 64, §3º, CPC/2015). Mas em vez disso, o juiz anulou o decisum que recebeu a emenda (indeferimento da petição inicial) e, indevidamente, fulminou a ação pela configuração de coisa julgada. 4. A extinção do feito por error in procedendo implica no cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser anulada. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

**N. 0005368-27.2005.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LUSMAR FERNANDES DA MOTA. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 14.010/20. SENTENÇA ANULADA. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar a ocorrência de prescrição intercorrente após findo o prazo de suspensão processual, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição intercorrente visa a extinguir a pretensão executória diante da paralisação do processo ou de andamentos ineficazes em seu curso. 3. O art. 3º da Lei nº 14.010/2020 dispõe acerca do regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período de pandemia de coronavírus (Covid-19), determinando a suspensão dos prazos prescricionais entre os dias 10 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020. 3.1. Na hipótese, a sentença recorrida não observou a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, extinguindo o feito antes do decurso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.

**N. 0721888-59.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF68850 - PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. NÃO COMPROVADO. DECISÃO DE SANEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A união estável configura-se através do preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, estabelecendo a necessidade de ser demonstrada a convivência notoriamente contínua e duradoura, além da finalidade de constituição de família. 2. Em que pese esteja demonstrado nos autos que a Ré tinha alguma convivência e vínculo afetivo com o Apelante, não é possível extrair dos autos provas dos requisitos da união estável, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família. 3. O art. 357, § 1º, do CPC, estabelece que "realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável". 3.1. Cabe à parte requerer a produção probatória correspondente no prazo legal. 3.2. Presente manifestação da parte sem o requerimento de produção de provas, opera-se a preclusão. 4. Diante da sucumbência recursal do Autor, majoro os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

**N. 0706648-14.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NOVO MUNDO S.A.. Adv(s): RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA. R: CLAUDIO BORGES COELHO. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESERTO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRELIMINARES REJEITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE CELULAR. PRODUTO DIVERSO. TROCA. PRODUTO COM LACRE VIOLADO. DEVOLUÇÃO. DIFICULDADES. OITO MESES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA AQUISIÇÃO DO BEM. DANO MORAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recolhimento em dobro do preparo sana a irregularidade no momento da interposição e não justifica o não conhecimento do recurso. 1.1. O expresso pedido de reforma da sentença, atende às exigências do art. 1.010, IV, do CPC. 1.2. Evidencia-se atendido o princípio da dialeticidade recursal quando, no recurso, a parte recorrente apresenta razões das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie. Preliminares não acolhidas. 2. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; e rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (art. 35, I-III, do CDC). 3) Não há controvérsia sobre a entrega de celular na cor diversa e sobre a substituição do produto por outro com lacre violado, bem como sobre o decurso de tempo de oito meses até que o consumidor conseguisse devolver o produto, sendo necessário o ajuizamento da ação para a conclusão da troca ou restituição dos valores pagos. 4. A conduta da empresa em dificultar a troca do aparelho e entregar um produto novo e lacrado, configura o dano moral, decorrente da falha na prestação do serviço. 4.1. Em se tratando de relação de consumo, é possível atribuir ao dano extrapatrimonial três dimensões funcionais, vale dizer, compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 4.2. Tomando por base principalmente a dimensão punitiva e preventivo-pedagógica, deve ser mantida a condenação da Ré, na forma fixada na sentença. 5. O exercício, pela parte, de sua legítima pretensão recursal, com a exposição dos argumentos para rebater os fundamentos da sentença, não configura nenhuma das espécies elencadas no art. 80 do CPC, especialmente o alegado intuito protelatório, não sendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC. 6. Apelação conhecida e não provida. Honorários majorados.

**N. 0726088-64.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. 1. Na ação de exibição de documentos é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a teor do art. 400 do CPC. 2. A falta de dedução na inicial dos fatos que se relacionam com os documentos que a parte autora pretendia ver declarados como verdadeiros obsta a declaração pretendida, a teor do art. 492 do CPC. 3. A importância arbitrada a título de honorários sucumbenciais é julgada adequada, por se tratar de demanda de pouca complexidade e por estar a quantia de acordo com o disposto no §8º-A do art. 85 do CPC, uma vez observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. 4. Apelo conhecido e desprovido.

**N. 0711829-36.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Adv(s): DF4702100 - KLEINE KARENINA PALOMINO BARROSO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. EXCLUSÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO. PARÂMETROS OBJETIVOS. EFICÁCIA. EFETIVIDADE. EFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. 1. O caso concreto enseja a oportunidade de constatar a necessidade de aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade do medicamento/tratamento, como critérios, para conceituar a natureza jurídica do rol de procedimentos da ANS, com o fim de conceder ou não, de forma objetiva, a tutela requerida. 2. O rol de procedimentos da ANS não é, estritamente, taxativo, pois encerra certa possibilidade de ampliação, com a maximização dos seus efeitos, em escala global, avaliando-se, no caso concreto, a eficácia, a efetividade e a eficiência do tratamento ou medicamento, sobretudo a partir de uma compreensão textual da Resolução Normativa ANS n. 465/2021, em razão das reiteradas ocasiões em que, em seu texto, aparece a expressão ?plano-referência?. 2.1. Não se pode considerar exemplificativo, no sentido de ser passível de ampliação irrestrita, notadamente, em razão da própria natureza designativa do catálogo previsto na Resolução Normativa n. 465/2021, da ANS. 2.2. A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 alterada pelo art. 2º da Lei n. 14.454/2022). 2.3. A ANS regulamentou que ?o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deverá ser revisado periodicamente a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, segundo critérios da ANS (art. 28, caput, da Resolução Normativa ANS n. 387/2015). 3. Não é possível compreender o direito à saúde como o direito subjetivo a toda e qualquer tratamento, medicamento ou atendimento no sentido de se preservar a vida e tratar doenças. 3.1. O direito à saúde é um direito aos cuidados de saúde, um direito prestacional específico, que se relaciona ao aspecto preventivo, curativo e de incremento na melhora e bem-estar na qualidade da saúde do indivíduo, no sentido do que a Organização Mundial da Saúde (1947) concebe, "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. 4. Situações específicas demandam a qualificação de parâmetros objetivos com os quais se possa, a partir dos casos trazidos à apreciação, avaliar os limites e a suficiência ou não do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) previsto na Resolução Normativa n. 465/2021. 5. A regulação normativa da saúde suplementar ocorre em um contexto em que devem ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos: a) o reconhecimento da posição de vulnerabilidade das consumidoras; b) a necessidade de viabilidade financeira das fornecedoras e da forma como os preços são formados; c) a formulação de contratos com as consumidoras (individualmente e em grupos); d) a dinâmica de produção de normas sobre serviços a serem prestados pela agência de regulação; e) a forma como a política pública que dá concretude ao direito à saúde é formulada e conduzida. 6. Em que pese se verifique a eficácia e a efetividade clínica da prótese peniana inflável, no tratamento da patologia de que é acometido o Autor, entendo que, a prescrição médica encontra-se sustentada por discricionariedade do médico assistente, sem que haja argumento plausível para superar a restrição trazida pelo plano de saúde Réu, sob o argumento de que o procedimento não possui cobertura contratual, pois não está incluso no rol da ANS. 6.1. O fato é que a prótese pretendida pelo Autor não se constitui na única alternativa para a solução da patologia, sendo que, no caso em exame, inexistente comprovação de superioridade entre os modelos de próteses em debate, cuja eficácia clínica (prótese inflável) é cientificamente equivalente aos existentes no rol da ANS. Em que pese o teor do laudo médico, a existência de prótese inflável não exclui peremptoriamente o uso de produtos similares, haja vista que seja qual for o tipo de dispositivo, é certo o restabelecimento da capacidade de ter ereções de maneira satisfatória. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.

**N. 0702449-58.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FABRICA DE MARQUINHAS LTDA. Adv(s): CE44813 - FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES; Rep(s): CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CLÍNICA DE ESTÉTICA. MÁQUINA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RESOLUÇÃO N. 56/2009 DA ANVISA. APLICABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE N. 0001067-62.2010.4.03.6100, (NA 24ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). RESTRIÇÃO CATEGORIA PROFISSIONAL DO SINDICATO (SP). EFEITO ERGA OMNES. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PROVA DA IMINÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Mandado de Segurança é o instrumento processual destinado ?a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que

exerça? (art. 1º da Lei 12.016/2009). 2. Não se verifica nos autos prova pré-constituída a fim de demonstrar, de plano, a violação do direito líquido e certo da Impetrante em usar o equipamento estético, câmara de bronzamento, ou de obter o requerido alvará pela via judicial. 3. Mostra-se imprescindível, que haja justo receio, ou seja, efetiva ameaça de prática de atos ilegais pela autoridade tida por coatora, não havendo provas de efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indicada a amparar a segurança preventiva requerida. 4. O art. 6º da Lei n. 9.782/99, estabelece que compete à ANVISA "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras". Além disso, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. 5. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a legalidade da ação normativa da ANVISA. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade. 6. A sentença proferida nos autos do processo n. 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo - SEEMPLS em face da ANVISA não possui eficácia ampla para anular a Resolução n. 56/2009 da Anvisa, que se encontra em vigor. Isso porque, a aludida sentença abrange somente a categoria ou classe profissional representada pelo referido ente sindical, no âmbito de abrangência de sua atuação. O que, inclusive, foi confirmado pelo próprio prolator da aludida sentença que, em sede de embargos de declaração, limitou os efeitos da sentença à categoria profissional representada pelo Sindicato autor que, conforme o próprio nome identifica, possui limite territorial no Estado de São Paulo. 7. A Anvisa possui atribuições para editar normas que protejam a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 8. O uso da câmara de bronzamento artificial é matéria controversa e o argumento de ausência de provas de que o aparelho de bronzamento artificial possa causar câncer aos seres humanos ou eventual irregularidade na realização da pesquisa, demandam dilação probatória, inviável na via estreita do Mandado de Segurança. 8. Diante da ausência de prova pré-constituída, visto que não há nos autos comprovação de que a Impetrante esteja na iminência de sofrer qualquer ato ilegal ou que tenha sido ameaçada pela autoridade coatora, tratando-se de uma situação hipotética, a fim de afastar a aplicação da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA 56/2009 no âmbito do Distrito Federal, vislumbra-se que o mandado de segurança não é o meio processual adequado à pretensão autoral, por padecer de requisitos objetivos essenciais relativamente à prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade Impetrada e de comprovação de plano do direito líquido e certo. 9. Diante da ausência de qualquer violação a direito líquido e certo da Impetrante, a manutenção da sentença que denegou a segurança é medida que se impõe. 10. Sem majoração dos honorários de sucumbência, visto que estes não foram arbitrados na origem. 11. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0704909-70.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EVER ANTONIEL OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples menção de injustiça da decisão não se presta a pleitear pedido de declaração de nulidade, sem a correspondente fundamentação específica quanto aos possíveis vícios insanáveis do provimento jurisdicional. 2. Os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão são somente o instrumento do contrato de alienação fiduciária, que comprova o negócio jurídico realizado e a notificação comprobatória da mora do devedor. Por isso, não existe qualquer menção acerca da necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos. 3. Embora seja ônus do Autor fornecer os dados que permitirão o efetivo prosseguimento do feito, evitando-se diligências inúteis, não há previsão, no Decreto n. 911/69, de juntada de documentos comprobatórios relacionados ao local onde o veículo a ser apreendido se encontra, para só então autorizar-se a expedição do mandado de busca e apreensão. 4. A conversão de ação de busca e apreensão em execução é mera faculdade da parte, bem definido no Decreto-Lei 911/1969, em seu art. 4º, não podendo a medida ser a ele imposta, especialmente se a ação tramita há poucos meses e o autor apresenta novo endereço para a busca e apreensão do veículo. 5. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS). 6. Os honorários advocatícios não foram majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC, pois não foram fixados na origem. 7. Agravo parcialmente conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, afastando a determinação de comprovação de elementos indicativos da presença do veículo no endereço indicado no ID 159568777 (na origem).**

**N. 0703359-21.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUCIANA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOVA DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar a possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo no que tange ao não pagamento de custas processuais intermediárias para realização de novas diligências. 2. A falta de pagamento de custas intermediárias para o desentranhamento do mandado para os endereços indicados, mesmo após a intimação para recolher, imputa a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 485, inciso IV e § 3º, do CPC. 3. As hipóteses de extinção por abandono (artigo 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil) pressupõem a desistência da pretensão à tutela jurisdicional diante do inadvertido descaso e negligência com o processamento da ação, o que não se amolda ao caso, tendo em vista que a parte autora fora regularmente intimada para se adequar à exigência de complementariedade das custas em razão de novas diligências requeridas pela própria 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

**N. 0719859-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. R: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. R: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse recursal suscitada em contrarrazões porque reconhecida a utilidade da insurgência. 2. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração, já no seu requerimento, da presença dos pressupostos legais específicos para a procedência do pedido, ainda que a comprovação desses elementos ocorra após a fase instrutória, a teor do disposto no art. 134, §4º do CPC. 3. Em relações jurídicas regidas pelo Código Civil, as alegações de que a pessoa jurídica integra grupo econômico, por si só, são incapazes de justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois o art. 50 do Código Civil exige o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**N. 0750082-13.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF52914 - DANIEL GONCALVES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. FILHA MENOR. NECESSIDADE DE ALIMENTOS PRESUMIDA. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Torna-se prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado nas razões do recurso de apelação, quando esse pedido é apreciado simultaneamente ao mérito recursal e os elementos dos autos não possuem aptidão para conduzir o provimento do recurso. 2. É dever de ambos os genitores contribuírem para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. Sendo presumidas as despesas de filho menor de idade com alimentação, saúde, moradia, educação e lazer. 3. De acordo com o disposto no § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, na fixação de alimentos deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. Ausentes elementos probatórios robustos que demonstrem a incapacidade de o alimentante arcar com o valor da obrigação alimentícia fixada na sentença, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento a redução da prestação alimentar não merece acolhimento, pois o genitor deve contribuir para o custeio das necessidades da alimentada. 5. Na hipótese sob análise, o alimentante não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, de demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com a obrigação alimentícia em apreço. 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios.

**N. 0733400-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. R: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF74392 - SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONFIGURADA. REQUISITOS. NÃO VERIFICADOS. ENDEREÇO DO EXECUTADO CONHECIDO. ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. TRANSCURSO DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A nulidade de citação/intimação é matéria de ordem pública, argüível e cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ao contrário do que alega o Agravante, e apesar de o Executado estar assistido pela Defensoria Pública, não ocorreu a análise anterior do tema na origem, não acarretando a preclusão da matéria. 2. A citação/intimação por edital, em que há a presunção de comunicação da parte e, por isso, excepcional, somente é autorizada após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Código de Processo Civil. 2.1. Considera-se o Réu em local ignorado quando as tentativas de sua localização são infrutíferas, inclusive após a diligência em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos. 3. Verificado que o endereço reportado nos autos é correto, bem como o momento em que a Parte estaria no local para ser comunicado, era necessária a tentativa de intimação real antes de se proceder à citação ficta, qual seja, por edital. 3.1. Inclusive, retornando o Oficial de Justiça após o período apontado pelo Executado, restaria suficientemente comprovadas as tentativas da parte de esquivar-se da intimação, possibilitando a intimação por hora certa. 4. O pedido de cumprimento de sentença foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão, atraindo a regra do art. 513, § 4º, do CPC, que exige a intimação pessoal do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, sendo despicie da alegação de que o patrono do Executado tinha acesso aos autos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0705952-44.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELAINE APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF47033 - MARCELLA OLIVEIRA PINHO, DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SIMULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM OUTRAS AÇÕES. ESCRITURA PÚBLICA. PROVAS ROBUSTAS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em julgamento conjunto de agravo interno e agravo de instrumento, que foram providos para conceder à Agravante, com base em tutela de evidência e em cognição estreita, a posse no imóvel litigioso. 2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. 2.1. Inexistentes os vícios em questão, não devem ser providos os embargos de declaração. 3. O acórdão embargado respaldou-se no art. 215, §1º, do Código Civil, e na robustez das provas apresentadas pelas partes para decidir, em caráter precário, quem deve exercer a posse até o julgamento das outras demandas prejudiciais. 3.1. Assim, em que pese o Embargante apoiar sua tese no art. 1.211 do Código Civil, ao magistrado não é imposto o dever de rebater uma a uma das normas citadas pelas partes, devendo fundamentar suas decisões de forma clara e suficiente para a resolução do imbróglio, isto é, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do CPC). 3.2. Outrossim, o art. 1.211 do Código Civil preceitua que "quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso?". 3.3. No caso, restou esclarecido que a Embargada deve ser imitada na posse do imóvel, haja vista que seu pedido tem lastro em provas mais robustas do que as apresentadas pelo Embargante. 3.4. Logo, a tese do Embargante cai por terra, notadamente ao se considerar a parte final do art. 1.211 do Código Civil por ele suscitado. 4. O provimento dado no acórdão embargado foi satisfatoriamente explicitado e não se olvidou a suspensão do processo de origem em razão da prejudicialidade externa com outras ações. 4.1. Assim, não houve incoerência entre a fundamentação e a conclusão do julgado que pudesse configurar contradição. 4.2. Inexistiu, ainda, supressão de instância ou violação à ampla defesa e ao contraditório, pois se explicitou que o julgamento baseia-se em tutela de evidência, que deve ser mantida até que sobrevenha, em outras ações prejudiciais já ajuizadas pelo Embargante, prova da simulação e anulação das escrituras públicas. 5. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir o julgado. 6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

**N. 0042133-78.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CLARO S.A.. Adv(s): DF67391 - PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO, DF71443 - THALITA CALLEGARO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, SP326046 - PAULA VIVIANI BOARETTO PEREIRA. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 150 DO STF. ARTIGO 206, INCISO 5º, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. O art. 924, inc. V, do CPC, dispõe que a prescrição intercorrente é uma das causas de extinção da execução. Os artigos 921, inc. III e 921, § 3º e § 4º, ambos do mesmo estatuto processual discorrem sobre a ocasião poderá ocorrer a aludida modalidade de prescrição. 3. Na hipótese dos autos, à luz dos preceitos normativos supracitados, verifica-se que o processo de execução foi suspenso por 1 (um) ano, em 18/03/2016, haja vista a ausência de bens penhoráveis da devedora. Em 18/03/2017, após o período de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, conforme observado nos termos da Sum. 150 do STF e art. 206, §5º, I, do Código Civil. Dessa forma, com a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executória em 21/5/2022. Assim, constatada a prescrição da pretensão do credor a execução deve ser extinta, nos termos do art. 924, V, do CPC. 4. A mera indicação de bens não é suficiente para interromper o prazo prescricional conforme análise do art. 921, §4º-A, do CPC. 5. A mera interposição de agravo de instrumento requerendo a desconsideração da personalidade jurídica não é causa de interrupção da prescrição, visto que não está previsto no rol do art. 202 do CC. 6. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Tema n. 1 do

Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC, ? o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição?, o que ocorreu nos autos. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença recorrida mantida.

**N. 0703434-78.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ AUGUSTO GOMES PEREIRA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões porque observada a impugnação específica ao conteúdo da sentença, a teor do disposto no art. 1.010, inc. III do CPC 2. A ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente possui cognição restrita, pois seu objeto se restringe à questão possessória do bem, conforme prevê o Decreto-lei n. 911/1969. 3. Na hipótese de ausência de prestação de contas ou inconformismo em relação às contas prestadas espontaneamente pelo credor fiduciário, caberá ao devedor fiduciante manejar a ação adequada para discutir as questões concernentes à venda extrajudicial do bem e apuração de eventual saldo remanescente. 4. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, com suporte no art. 85, §11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do recorrente (art. 98, §3º, CPC). 5. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0710143-15.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUCIA MARIA BESERRA BRASIL. A: LUCIA MARIA BRITO DE ARAUJO. A: LUCIA MARIA DA CUNHA DANIEL. A: LUCIA MARIA DAS NEVES ALVES. A: LUCIA MARIA DE MEDEIROS. A: LUCIA REGINA BANDEIRA MAGALHAES. A: LUCIA RODRIGUES DA TRINDADE. A: LUCIA XIMENES DE FREITAS. A: LUCIANA ALVES COSTA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. A: LUCIANA DOS SANTOS COSTA PEREIRA. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA N. 58.888/96. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O presente caso versa sobre cumprimento individual de sentença coletiva (ação coletiva n. 59.888/96), contudo, não é alcançado pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no denominado Tema 1.169 de suspensão dos processos afetados ao aludido tema. Isso porque, o presente processo foi extinto com julgamento do mérito pela pronúncia da prescrição da pretensão vindicada, ou seja, a matéria de fundo é a prescrição, não a necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva. 2. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do Decreto n. 20.190/1932. 3. Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do denominado Tema 880 (REsp 1.336.026/PE), a modulação dos efeitos daquele julgado abrange ?as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." 4. No julgamento do Resp. n. 1.301.935/DF, o STJ entendeu que a pretensão executória da obrigação de pagar determinada na sentença coletiva da ação nº 59.888/96 foi alcançada pela prescrição quinquenal, não se aplicando ao caso, a modulação dos efeitos do Tema 880 daquela Corte Superior. Pois, foi verificada a desnecessidade de apresentação de fichas financeiras para execução da sentença coletiva. 5. Afasta-se no cumprimento individual da mesma sentença coletiva a incidência da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, sob pena de violação à isonomia e à harmonização entre julgados lastreados no mesmo título judicial. Posto que, a sentença coletiva transitou em julgado, em 10/03/2000, ou seja, antes de 17/03/2016, mas ausente o outro requisito, a necessidade de apresentação de fichas financeiras pelo executado para instruir o processo executivo. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

**N. 0708912-50.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: NUBIA MARINHO MAIA DE ARAUJO. A: NUBIA DA CONCEICAO PACHECO. A: NOZIRA XAVIER PRINCIMA. A: NORMALISE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINARES NÃO COLHIDAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULAR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PROCURAÇÃO. SINDICALIZADOS. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATENDIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREMATURO. SENTENÇA ANULADA. . 1. Quanto à preliminar de ausência de procuração, suscitada pelo Apelado, a parte do polo Ativo, que interpôs o recurso, está devidamente representada, razão pela qual deixo de acolher a preliminar. 2. Segundo o princípio contido no artigo 1.010, inc. II e III, do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente apresentar as razões do pleito de reforma da decisão que impugna. 2.1. Não há ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida no caso em que a parte recorrente apresenta argumentos capazes de, em tese, justificar a alteração do decisum. Deixo de acolher a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. 3. Para o pedido de desistência da ação, há momento processual oportuno no qual deve ser apresentado e, uma vez que já houve sentença, resta impedido seu conhecimento (art. 485, §5º, do CPC). 3.1. Pedidos de desistência da ação que não foram examinados pelo Juízo a quo, uma vez que a sentença foi proferida em momento processual lógico anterior ao exame do pedido encontram o impedimento do princípio da inovação recursal e vedação de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 4. O não preenchimento dos requisitos da petição inicial enseja a determinação de emenda à inicial, a qual, caso não cumprida, no prazo de 15 dias, acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, do CPC). 4.1. O prazo para regularizar a representação processual não é peremptório, mas dilatatório. 5. É desnecessária a determinação de emenda à inicial para fazer juntar a procuração dos sindicalizados, uma vez que o Sindicato protocolou o cumprimento de sentença e tem legitimidade extraordinária ampla, e, como tal, abarca as liquidações e execuções de sentença individual, sendo dispensável a apresentação de autorização ou procuração dos substituídos, para defender os interesses coletivos ou individuais da sua categoria, como expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 8º, inc. III), e interpretação sistemática do Tema 823 do STF com o art. 97 do CDC. Precedentes TJDFT. 6. A ausência de apresentação de procuração de todos sindicalizados, abre duas possibilidades: a uma, a maior dilação do prazo para regularização da representação processual, pois esse prazo não tem natureza peremptória, e a duas, o prosseguimento da ação em face daqueles que apresentaram a regularização da representação processual. 7. Apelo parcialmente conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação em relação aos sindicalizados que regularizaram a representação processual. Sem majoração de honorários.

**N. 0718844-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSA MARIA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: ABDALA CARIM NABUT. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada

somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal dos réus não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. É reconhecida a legitimidade ativa e passiva das partes processuais para o cumprimento de sentença na medida em que o título executado é de natureza judicial, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o que veda a rediscussão da matéria a respeito da legitimidade das partes, nos termos do art. 508 do CPC, em vista da coisa julgada. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

**N. 0701103-11.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GETULIO CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL VIOLAÇÃO AFASTADA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE PEDIR DISSOCIADA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Ao verificar que as razões recursais eram aptas a combater os fundamentos da sentença e para galgar sua reforma, afasta-se o alegado vício de dialeticidade do recurso. 2. Se a peça vestibular está em desordem e houve o descumprimento da emenda facultada pelo Julgador, cabível o indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte obteve financiamento representado por cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária, para a compra do seu veículo. Porém, pretende se desobrigar de cumprir o contrato invocando sentença proferida em ação civil pública proposta contra terceiros, cuja relação jurídica envolveria arrendamento mercantil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0712012-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSANA TEREZINHA MACHADO MELO. A: VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: CONSORCIO JCGONTIJO COMIM. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Rep(s): ISABEL PEREIRA BISPO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 28, § 5º DO CDC. INSOLVÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRADA. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO E DE SÓCIA DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária constitui medida de exceção, a qual deve ser efetivada somente quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput do CDC ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do §5º, do art. 28 do CDC. 3. Em aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, é admissível o direcionamento da execução às empresas que compõem o mesmo grupo econômico familiar e aos sócios quando há nos autos fortes indícios de utilização da pessoa jurídica como obstáculo para o adequado cumprimento de sentença na origem. 3.1. No caso em análise, da documentação trazida aos autos, foi constatado fortes indícios de formação de grupo econômico familiar com outras sociedades empresárias do mesmo ramo de atuação, mesmo endereço da sede corporativa, mesmos telefones, os mesmos diretores e presidente, além de que os acionistas são pessoas da mesma família. 3.2. O Superior Tribunal Justiça se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, isto é, quando a estrutura da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetor de comportamento abusivo ou irregular em detrimento de consumidores. 4. A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, disposta no art. 28, §§ 2º e 5º, do CDC, não contempla a previsão específica acerca da possibilidade de extensão da responsabilidade ao administrador não sócio, isto é, àquele que, embora desempenhe as funções gerenciais, não integra o quadro societário, o que é admitido apenas na teoria maior. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0736342-22.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALZIRO RAIMUNDO PEREIRA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE CONFIGURADAS. ALIENAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O interesse de agir pressupõe a necessidade de buscar o Poder Judiciário para obter o bem jurídico pretendido, a utilidade da prestação jurisdicional e a adequação da via pela qual a pretensão é exercida. No caso dos autos, o demandante possui interesse de agir, visto que a instituição financeira leiloou o bem dado em garantia fiduciária em contrato de mútuo e não apresentou a respectiva prestação de contas (art. 2º do Decreto-lei 911/1969). Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Aquele que administra bens, valores e interesses de terceiros está obrigado a prestar contas de seus atos. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, alienado o bem fiduciariamente, o credor deve prestar contas acerca do preço de venda do automóvel apreendido e do eventual saldo apurado após a quitação das despesas do financiamento. 3. Eventual saldo deverá ser apurado calculando-se a diferença entre o valor obtido com a venda do bem e o valor atualizado do débito na data do leilão. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

**N. 0734771-22.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE RIBAMAR SILVA. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. JUSTO TÍTULO. AUSÊNCIA. POSSE. INEXISTÊNCIA. ART. 677, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. GRATUIDADE. SUSPENSÃO. 1. A competência para julgar a ação acessória dos embargos de terceiro é absoluta e funcional do juízo prevento para a ação principal correlata, nos termos dos arts. 61 e 676, caput, ambos do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção de prova testemunhal destinada a comprovar a posse de bem imóvel e a existência de benfeitorias, cujas inexistências estão demonstradas por provas documentais, de acordo com o art. 443, I, do CPC. Preliminar rejeitada. 3. Conquanto a posse de bem imóvel baseada em justo título seja, em regra, de boa-fé, a sua presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário, de acordo com o art. 1.201, caput e parágrafo único, do Código Civil. 4. O negócio jurídico de cessão de direitos de bem imóvel será, não só nulo, como inexistente, quando for antecedido por outra cessão que contemple o mesmo bem já declarada nula em sentença com trânsito em julgado, consoante o art. 166, IV, V e VI, do Código Civil. 5. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

**N. 0720232-51.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: MAURICIO BORATTO VIANA. Adv(s): DF38192 - DIONE MAGNA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA E DURANTE A



MADRUGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A legitimidade ad causam se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material. Exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo do feito, pois ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A sua aferição deve ser verificada segundo a relação jurídica sob discussão? Teoria Eclética de Liebman? ou de forma abstrata, ou seja, a partir dos fatos deduzidos pelo requerente na inicial, consoante a Teoria da Asserção. 2. Demonstrada a ocorrência de caso fortuito interno, representado pela falha na prestação de serviços pela instituição bancária, resta caracterizada a sua responsabilidade objetiva pelo ato ilícito e o seu dever de indenizar. 3. O STJ firmou a tese de que a devolução em dobro somente é cabível quando violada a boa-fé objetiva. E no caso, a instituição financeira fez a cobrança em razão da existência de contrato, que assegurava a quitação das prestações mediante sua consignação em folha de pagamento. Embora o negócio jurídico tenha sido reconhecido como nulo de pleno direito, por ser fruto de fraude em operação bancária, até que fosse desconstituído, tinha força vinculante. E a luz dos elementos carreados, não se vislumbra a possibilidade de cobrança da dívida como meio de emulação. 4. O consumidor não teve os devidos esclarecimentos acerca do episódio fático que resultou nas transações que lhe acarretaram prejuízo, causando-lhe transtornos além do mero aborrecimento. Percebe-se um claro descaso da instituição bancária no relacionamento com o consumidor, negando-lhe informações e explicações acerca de movimentações financeiras relacionadas a compras no cartão de crédito, todas de madrugada e em quantias vultuosas, e em desconformidade com o seu perfil. 5. O montante fixado a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 6. A condenação em honorários advocatícios rege-se primordialmente pelo princípio da sucumbência, na hipótese de resistência à pretensão e julgamento do mérito (artigo 85, caput, do CPC). Subsidiariamente, aplicável o princípio da causalidade, especialmente quando aquele é incapaz de resolver a questão acerca de quem deu causa à demanda. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0705313-05.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BEATRIZ HELENA PINHO SILVA. Adv(s): DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES, DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO, DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. INTERESSE DE AGIR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONFORMIDADE COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRATAMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO. LEI Nº 14.181/2021. CONTRAPOSIÇÃO DE RENDA. RENDIMENTOS NÃO COMPROMETIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo de repactuação de dívidas instaurado por requerimento do consumidor superendividado perante todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, pretende a apresentação e aprovação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 2. Na hipótese, a despeito das alegações formuladas pela consumidora quanto ao comprometimento do seu rendimento mensal, verifica-se que os empréstimos contraídos não comprometem o mínimo existencial, razão pela qual não pode ser tida como consumidora superendividada. Não tendo sido cumprida a exigência do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

**N. 0728536-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA MARLENE TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.169. STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o sobrestamento dos processos relacionados com a questão afetada é consequência automática da decisão proferida pelo tribunal superior. 2. Malgrado o presente recurso não tratar diretamente da questão jurídica objeto da controvérsia, há inegável relação de prejudicialidade, pois lá se discute possível extinção da ação executiva individual por ausência de requisito indispensável, qual seja, liquidação prévia da sentença genérica. 3. A continuidade do cumprimento individual de sentença coletiva sem certeza quanto à exigência de requisito indispensável pode resultar em atividade jurisdicional ineficiente e redundante. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

**N. 0719327-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: DARCY LOURENCO DA SILVA. R: ISABEL BEZERRA LOURENCO. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIA REGISTRAL DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. ARTIGO 88 DA LEI N. 8.078/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas taxativamente (numerus clausus) no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Sua interposição somente poderá ser mitigada nos casos em que demonstrada a urgência ou risco ao processo quanto à possibilidade de ineficácia de sua apreciação por ocasião do julgamento de apelação (STJ/Tema 988). 2. A decisão que indefere pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário e de impugnação ao valor atribuído à causa não se enquadra nas exceções estabelecidas pela Corte Superior, uma vez que não há qualquer urgência no pedido, bem como inexistente a possibilidade de prejuízo processual à recorrente, que poderá, eventualmente, se insurgir em sede de sentença. 3. Nas relações consumeristas e conforme a inteligência do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor? CDC, é vedada a denunciação da lide, cabendo àquele responsável pelo cumprimento da obrigação exercer eventual direito de regresso contra o causador do dano. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO

**N. 0705999-18.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA EFIGENIA PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO Nº 32.159/97. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.253/97. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. No entanto, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. Embargos de Declaração não providos. Unânime.

**N. 0711995-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA DOURADO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado o erro após a provocação a Fazenda e determinada a redução do valor da dívida por conta de um dos fundamentos ventilados na impugnação, mostram-se devidos os honorários sobre o proveito econômico obtido pelo devedor. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

**N. 0710216-83.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR. R: RAIMUNDA ZELIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A resolução do processo com base artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, independe de prévia



intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 2. A falta de citação enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. Precedentes. 3. É cediço que a Constituição Federal consagra o princípio da razoável duração do processo. Contudo, é inadmissível seu trâmite por demasiado período de tempo, sem que a parte demandada sequer seja citada. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da economia processual não têm o condão de assegurar a paralisação do trâmite processual de forma indefinida. Precedentes. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

**N. 0701885-21.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: THIAGO PAULA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LOCALIZAÇÃO DA COISA DADA EM GARANTIA. DILIGÊNCIAS. ENDEREÇOS LOCALIZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROCESSO PRESENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O interesse de agir é definido a partir da utilidade e necessidade do processo, para se alcançar a composição da lide ou o bem jurídico que se entende digno de proteção, mas cuja violação ou resistência à sua fruição é resistida pela parte contrária. 2. No caso em exame, não se evidenciam as balizas da carência ao direito de ação, porque a ação de busca e apreensão é o meio adequado para o credor exercer seu direito persecutório da coisa dada em garantia e, a partir de sua alienação, alcançar a quitação do débito, sem prejuízo de cobrar eventual saldo remanescente. Outrossim, há nos autos endereços localizados que sequer foram diligenciados, muito embora, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

**N. 0703988-13.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LILIA FLAVIA CAMARGO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. EXCLUSÃO. CADASTRO SERASA LIMPA NOME. EMENDA A INICIAL. ATENDIDA. INDEFERIMENTO À INICIAL. PREMATURO. GRATUIDADE. DEMONSTRADA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL.VALIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. A declaração de pobreza reveste-se tão somente de presunção relativa de veracidade, conforme se colhe da leitura dos arts. 99, § 2º e 100, ambos do Código de Processo Civil. 1.1. Cabe a parte que almeja o benefício comprovar a sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 1.2. Na ausência de parâmetros objetivos para a análise da concessão da gratuidade de justiça adota-se os critérios estabelecidos na Resolução 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 1.3.. Dentre esses critérios, está a situação em que se presume a hipossuficiência de recursos de quem aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, I). 1.4. No caso em exame a parte comprovou a condição de hipossuficiência. 2. Consoante o disposto no art. 10, § 2º da MP nº 2.200-2/2001, a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, por si só, não deve ser óbice ao reconhecimento da regularidade de procuração em que tenham sido aposta assinatura eletrônica de formas diversas, tais como aquelas emitidas por certificadoras privadas. 2.1. O Código Civil prevê, expressamente, no art. 105, § 1º, que a procuração geral para o foro "pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. 2.2.Reconhecida a regularidade da representação processual, a extinção da ação, na hipótese, ocorreu de forma prematura. Precedentes TJDF. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

**N. 0701788-09.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, MG99060 - LAURO JOSE FRANCO MANNA GIANVECCHIO, MG108439 - CASSIO OLIVEIRA REZENDE, PE12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: JOAO LUCAS DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO DE EMENDA APRESENTADA FORA DO PRAZO. EXCESSO DE RIGOR. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE OFENSA. SENTENÇA CASSADA. 1. O indeferimento da petição inicial ocorre quando o juiz não admite o processamento da demanda por entender que alguma exigência legal não foi cumprida. Dentre as hipóteses de indeferimento, apresenta-se o não atendimento da disposição do art. 321 do CPC, o que se consubstancia no não preenchimento dos requisitos da petição inicial, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo após ter sido instada a emendar a inicial. 2. As partes e o juiz precisam colaborar para a satisfação da obrigação de, de modo que a petição de emenda à inicial apresentada fora do prazo, por si só, não justifica a extinção prematura do processo. 3. Reputa-se válida a petição apresentada pelo Apelante, com a comprovação do registro do gravame do veículo, ainda que apresentada de forma extemporânea. 4. Apelação cível conhecida e provida para anular a sentença para que seja dado prosseguimento ao curso processual.

**N. 0723097-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0711648-52.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA DIRCE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DA RÉ DO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO E DO GRAVAME NO CRV/CRLV DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RENAJUD. VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DE TERCEIRA PESSOA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Nas ações de busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, o registro do veículo em nome de terceiro impede o prosseguimento da demanda por a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Ausente a comprovação de registro do réu como proprietário do veículo junto ao órgão de trânsito, bem como inexistente pedido de conversão da ação em executiva, mostra-se adequado o provimento singular que extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. 3.O Sistema Nacional de Gravame ? SNG é um banco de dados privado, onde as instituições financeiras realizam anotação prévia de contrato de alienação fiduciária cujo objeto da garantia seja veículo automotor e não supre a exigência de registro do contrato promovido pelo DETRAN que dá ensejo à inscrição do gravame e formaliza o negócio jurídico. 4.Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0717478-08.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: EURIDES BRITO DA SILVA. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DO EXECUTADO. INTERESSE PÚBLICO. MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA. PORCENTAGEM DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LEI 8.112/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento e o Agravo Interno são julgados conjuntamente, por estarem aptos à apreciação e em homenagem ao princípio da economia processual e à regra da duração razoável do processo. 2. O artigo 833 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, pois gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade, a fim de proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, desde que seja comprovado pelo credor que a expropriação por ele pretendida preserva montante suficiente para que o devedor possa garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 4. Por outro lado, vale ressaltar que a prevalência do significativo interesse público, que se extrai do título judicial proferido em sede cumprimento de sentença por improbidade administrativa, também permite, excepcionalmente, a indisponibilidade de parte dos proventos do agente considerado ímprobo. 5. O microssistema de tutela coletiva, formado por leis constantes no ordenamento jurídico pátrio, tais quais a Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Código do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública, possuem regras procedimentais próprias, buscando tutelar direitos coletivos lato sensu, de titularidade de toda a coletividade. Inclusive, conforme preconizado pela jurisprudência pátria, "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 6. O microssistema de tutela coletiva foi delineado com a finalidade de garantir a efetividade da jurisdição na consecução dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do art. 14, § 3º, da Lei da Ação Popular ("Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público"), se sobrepõe à previsão restritiva do art. 833, inc. V, do CPC, inclusive no que se refere aos processos de improbidade, os quais tem como principal objeto a tutela do patrimônio público e a probidade administrativa. 7. A lei 8.112/90, especificamente no art. 46, § 1º, estabelece que, no que se refere às reposições e indenizações ao erário pelos servidores públicos, o pagamento pode ser parcelado, desde que a parcela corresponda a, no mínimo, dez por cento da remuneração, provento ou pensão do servidor. Nesse sentido, por uma interpretação extensiva, aplica-se o regramento legal indicado como parâmetro universalizável para estabelecer o quantum da remuneração (art. 41 da Lei 8.112/90: ?Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei?) da servidora condenada por improbidade deve sofrer constrição até o adimplemento integral da dívida. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0710415-33.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUCINEIDE RICARDO DE ALMEIDA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FACULDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. DESATENDIMENTO. EXTIÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. As exigências legais para a procuração válida estão previstas no art. 105, do CPC. Além disso, o art. 76, da lei adjetiva, dispõe os requisitos da representação processual e a forma para que eventual vício seja sanado. 2. O fato de a parte ter ajuizado diversas ações sobre o mesmo tema não torna inválido ou inadequado o instrumento de mandato juntado com a petição inicial nem irregularidade apta a gerar a extinção do feito pela falta de capacidade postulatória. 3. Prestigiar a extinção sem mérito conspiraria contra os princípios da economia processual e da eficiência, que tem por escopo a adoção de medidas processuais mais adequadas à pronta resolução da lide. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

**N. 0730845-02.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: S. C. J. JACOBI ASSESSORIA EMPRESARIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORELLA CONTENTE JACOMO JACOBI. Adv(s): DF08934 - IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS, DF28020 - SORELLA CONTENTE JACOMO JACOBI. AGRADO DE INSTRUMENTO. PESQUISA EM SISTEMA INFORMATIZADO (SISBAJUD). RENAJUD. INFOJUD. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, RAZOÁVEL DURAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA (TEIMOSINHA). CRITÉRIO TEMPORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, de forma expressa, impõe a todos os sujeitos do processo a cooperação na busca da razoável duração do processo e sua efetividade (art. 6º do CPC). Assim, ainda que seja obrigação do credor indicar bens passíveis de penhora, em decorrência das dificuldades enfrentadas, impõe-se ao magistrado o dever de colaboração dando a devida assistência e efetividade ao processo. 2. De qualquer modo, diante da carência de elementos de convencimento ou de sua indicação pela parte agravante; a escassez de fundamentos para o pleito de penhora repetitiva por 30 dias via SISBAJUD e sua renovação automática a fim de cada mês, conforme solicitado, a inexistência de indicação de provas que permitam um convencimento sobre a existência desse direito processual subjetivo no caso sub judice; e o elevado dispêndio de recurso humano e tempo ao órgão judiciário para o acompanhamento das ordens e constrições diárias, mas sem qualquer perspectiva concreta de sucesso, tenho que o recurso merece provimento apenas parcial, e para permitir uma única pesquisa e em razão do tempo decorrido. 3. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0726835-46.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO ALEXANDRE PEROTTO. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO QUE DEVA SER SANADO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis se houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. No entanto, tal modalidade de recurso não tem a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 3. Considera-se recurso manifestamente protelatório aquele que não tem fundamento fático ou jurídico relevante, com intenção de o recorrente retardar a marcha procedimental. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

**N. 0743467-47.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR. Adv(s): SP331778 - DIEGO SIGOLI DOMINGUES. R: ALINE DA COSTA KANEKO. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PORTAIS FALSOS DE NOTÍCIAS. CADASTRO DE DOMÍNIO EFETUADO MEDIANTE O USO DE NONE E DOCUMENTO DE TERCEIRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DA VÍTIMA PARA DERRUBADA DO SITE. DESATENDIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. REPERCUSSÃO NA MÍDIA ESCRITA E EM PORTAIS DE NOTÍCIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade para causa pode ser analisada segundo a Teoria da Asserção ou a Teoria Eclética de Liebman, segundo a qual, é preciso que haja a pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material. Exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação, pois ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por

lei. Alegação rejeitada. 2. Quem provoca dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, comete ato ilícito (arts. 186, do CC). E será obrigado a indenizar o ofendido caso presentes os elementos da responsabilidade civil, que além do ato ilícito e do dano, exige também o nexo de causalidade entre eles (art. 927, CC). 3. O dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar. 4. In casu, a autora foi notificada por empresa de comunicação nacionalmente conhecida e perfil da rede social instagram com milhões de seguidores, acerca do uso indevido das respectivas marcas em portais falsos registrados em seu nome. Passou pela angústia das eventuais consequências jurídicas e não teve seu pleito atendido de forma diligente pela demandada, responsável pela manutenção dos portais falsos, que disseminavam "fake news". Os fatos relatados demonstram a existência de transtornos com consequências desagradáveis que nesse caso ultrapassaram o mero aborrecimento. 5. Quanto ao arbitramento de um montante a título de compensação, a questão é tormentosa na doutrina e jurisprudência. Porém, ambas são uníssonas no sentido de que essa quantia deve ser adequada para trazer um alento ao ofendido, uma compensação capaz de diminuir sua dor e sofrimento decorrentes do abalo psicológico. O quantum arbitrado pela sentença atendeu aos requisitos exigidos. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0719869-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. A: DONIZETE ANTONIO TAVARES. A: MARLY DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: GABRIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILICÃO CONTRATUAL. EVICÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO. CONECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO STATUS QUO. QUANTIA QUE DEVERÁ SER APURADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de discussão de compensação de aluguéis após a decretação da nulidade de negócio jurídico e de retorno das partes ao status quo ante formulada em impugnação ao cumprimento de sentença referente a ação de indenização por evicção. 2. A rescisão de contrato de compra e venda impõe o retorno das partes contratantes ao status quo ante, de modo que uma das partes deve devolver o preço pago, e a outra deverá restituir o imóvel cumulada com a compensação pela ocupação do bem. 2.1. Independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio, a utilização do imóvel objeto de compra e venda enseja a devida compensação e, portanto, o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, há o entendimento de que não é dado a qualquer sujeito enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação correspondente. 2.2. Por ser conectário lógico do retorno das partes ao estado das coisas anterior ao negócio jurídico, considerando os prejuízos sofridos pelo vendedor do bem, é admitida a determinação de que o comprador do bem pague os aluguéis correspondentes ao período em que ocupou o imóvel, ainda que esse comando não conste no título judicial objeto do cumprimento. 2.3. Decisão agravada reformada para reconhecer serem devidos aos vendedores, ora executados, o pagamento de aluguéis pelo tempo em que o comprador, ora exequente, ocupou o imóvel, em quantia a ser apurada no cumprimento de sentença, ficando autorizada a posterior e eventual compensação com o preço do bem a ser restituído ao exequente. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0735117-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): AM8894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA, RS118264 - PATRICIA AIRES DA COSTA. Adv(s): RS102893 - TALITA ZANANDREA, RS78137 - RAFAEL LEANDRO FLECK. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. MILITAR EM MISSÃO NO EXTERIOR. SOLDADO NO EXTERIOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O militar designado para missão no exterior terá o pagamento de sua remuneração efetuada com base na Lei de Retribuição no Exterior? Lei nº 5.809/1972 que, em seus artigos 7º e 8º, inclui o soldo militar como retribuição, conferindo a este natureza salarial. 2. O acordo de alimentos entre genitor e sua filha indica incidir a obrigação sobre as verbas de caráter remuneratório, ligadas à atividade militar, sendo certa a incidência de pensão alimentícia sobre o soldo recebido enquanto em missão no exterior, deduzindo-se apenas as verbas indenizatórias e os descontos compulsórios. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno desprovido. Decisão mantida.

**N. 0716436-98.2022.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ELIZETE DE SOUSA MORAES SANTANA. A: VANESSA MORAIS MOURA. Adv(s): DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS COLIGADAS AOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CASO CONCRETO. RENDA SUPERIOR À MÉDIA BRASILEIRA. CONDIÇÕES PARA ARAZAR COM DESPESAS PROCESSUAIS. FRAGILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a situação dos autos permite concluir que o agravante não atende aos pressupostos para a gratuidade, uma vez que auferiu renda muito superior à média brasileira e não tem gastos extraordinários e essenciais que comprometam sua subsistência. Logo, o suplicante não comprovou sua fragilidade financeira, não havendo que se falar em concessão da benesse processual. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0708286-64.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF69189 - CAIO FREITAS MOURA. Adv(s): DF31856 - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. PONDERAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A fixação dos alimentos deve levar em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Exige-se observar o binômio necessidade/possibilidade conforme expressão do art. 1694, § 1º do CC. 2. Na questão, a prestação fixada em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos compulsórios é proporcional a sua atual capacidade e a necessidade dos menores. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0710109-13.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MATHEUS PERES MACHADO MAGALHAES. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: FATORIAL FACTORING E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME. Adv(s): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CHEQUES PRESCRITOS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ABUSIVIDADE E JUROS EXTORSIVOS. NÃO COMPROVADOS. QUITAÇÃO DOS CHEQUES. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo Réu/Embargante contra sentença que julgou procedente ação monitoria e constituiu o valor dos cheques em título executivo judicial. 2. Ante as sucessivas remarcações da audiência para a oitiva da testemunha, que não compareceu, não há razão para falar em cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de marcação de nova audiência para ouvi-la. 2.1. O feito não pode ficar suspenso até que a testemunha se disponha a comparecer nas datas de audiência previamente marcadas. 3. O Apelante admitiu que entregou o cheque cuja validade impugna, mas, a despeito de alegar que o preenchimento do cheque foi feito pelo representante da Apelada, o Apelante se manifestou no sentido de ter ciência do valor da cártula. 3.1. As alterações na parte numeral do cheque, conforme laudo pericial, foram realizadas de forma corretiva para corresponder ao valor grafado por extenso, que, por expressa disposição legal (art. 12 da Lei 7.357/1985), é o que prevalece, independentemente de o valor numérico ter sido modificado. 3.2. A falsidade do carimbo "motivo 21" no verso da cártula também não configura óbice para a cobrança por meio da monitoria, notadamente diante do fato de que o Réu admite que emitiu o título e que possuía ciência do valor. 4. Na ação monitoria, é desnecessário discutir o negócio jurídico que deu azo à emissão do cheque, consoante súmula 531 do STJ. 4.1. No entanto, a jurisprudência admite a análise da "causa debendi" nos embargos monitorios, pois nesses há uma ampliação da cognição, cabendo ao Réu/Embargante o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor (art. 373, II, do CPC). 5. Não há evidência

de taxas de juros abusivas cobradas pelo representante da Apelada, haja vista que, diante de conversas que evidenciam diversos negócios travados entre ele e o pai do Apelante, não é possível extrair se os valores dos cheques referem-se unicamente a empréstimos específicos com juros, ou se abrangem débitos remanescentes de outras negociações. 5.1. Sequer é possível saber os termos dos empréstimos e se realmente ocorreram, ou se apenas se tratavam de transferência de valores pertinentes a outros negócios, tais como antecipação de recebíveis, visto que a Apelada atua no ramo de "factoring". 6. O Embargante não se desincumbiu do ônus da prova da concessão de empréstimos pela Apelada com a cobrança de juros abusivos. 7. Ainda que se admita que houve sucumbência no tocante a quo dos juros de mora relativos a um dos cheques em cobrança, incide ao caso o parágrafo único do art. 86 do CPC, porquanto foi reconhecida como devida a totalidade da dívida inscrita nos cheques e o valor decotado dos pedidos autorais concernente aos juros é ínfimo diante do total que compõe o título executivo judicial. 8. Apelo conhecido e não provido. Honorários recursais majorados, conforme §11 do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade da verba, em razão da justiça gratuita do Apelante.

**N. 0709919-77.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. CONDIÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSTATADE EM PERÍCIA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ? PUIL N. 413/RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade e periculosidade, previsto constitucionalmente, está garantido aos servidores do Distrito Federal pela Lei Complementar n. 840/2011 e pressupõe constatação do ambiente hostil meio de perícia própria e específica, na esteira do que estipula o artigo 3º do Decreto Distrital n. 32.547/2010, que exige a produção de laudo técnico no local onde é exercida a atividade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado e recente, com base no PUIL n. 413/RS, acerca da irretroatividade dos efeitos do laudo pericial que atesta a existência de periculosidade, por considerar que ? o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório?. 3. Constatado em laudo pericial individualizado que o autor exerce atividades perigosa, o adicional correspondente deve ser implementado em folha de pagamento a contar da formalização do respectivo laudo. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0728596-40.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ, DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOAO MARCELO LOPES PEREIRA DA SILVA 12365760716. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/21. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO DA PARCELA EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS DÉBITOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O princípio da dialeticidade recursal exige a indicação precisa dos motivos pelos quais o recorrente pretende a modificação da sentença. A parte demonstrou sua insatisfação com a decisão recorrida, o que atende os requisitos de regularidade formal do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. - Com a alteração do Código de Defesa do Consumidor ? CDC, a partir da Lei n. 14.181/2021, abriram-se novos caminhos ou alternativas para resolver o chamado superendividamento, tudo de modo assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, mas preservando-lhe a dignidade e sua inclusão social através da conservação do mínimo existencial. - O art. 54-A, § 1º, do CDC traz o conceito de superendividamento como sendo ?a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.?. - Apesar da definição, é inarredável reconhecer o significado vago de algumas expressões, como a impossibilidade manifesta e comprometimento existencial, cujo conteúdo ou preenchimento exige uma investigação acurada da situação individual, social e econômica de cada devedor. - No caso sub exame, ainda que demonstrado o superendividamento, não se deve admitir a adoção do rito específico trazido pela novel legislação para obter a limitação das parcelas consignadas em folha de pagamento ou débito em conta corrente a 30% (trinta por cento) da remuneração ou salário percebido pelo devedor, porque isso fugiria ao escopo principal do instrumento, qual seja, o equacionamento de todas as dívidas, suas renegociações, impedir a contratação de novas obrigações, sem prejuízo da preservação do mínimo existencial. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0735039-70.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: MARIA ESTEVAO DO NASCIMENTO DA SILVA. R: KAEI BERNARDO SIQUEIRA. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO BASEADA EM DOCUMENTO ERRONEAMENTE CLASSIFICADO COMO SIGILOSO. AUSÊNCIA DE ACESSO PELO RÉU. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 189, incisos, do CPC, lista as hipóteses em que é necessário o trâmite em segredo de justiça, o que não é o caso dos autos. Verificada a classificação errônea do documento como sigiloso, o Juízo deveria ter oportunizado o acesso à suplicada. 2. Os fatos narrados geraram cerceamento de defesa, uma vez que a sentença de procedência do pedido foi baseada no fato de que a união estavel havia sido reconhecida, prova que a ré não teve acesso. Assim, a sentença deve ser cassada em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

**N. 0711236-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IRISMAR APARECIDA FIDELIS. Adv(s): DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. R: HELTON CHARLEI GOMES TEIXEIRA. Adv(s): MG123965 - MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: FABMIX TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): MG125592 - JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, MG123965 - MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. MENOR INCAPAZ REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. ARTIGO 1.691, CAPUT, DO CC. ATO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. CONDIÇÃO DISPENSÁVEL. TABELA DA OAB. DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPROMETIMENTO E EMPENHO DO ADVOGADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 1.691, caput, do Código Civil assim dispõe: ?não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. ? 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a contratação de advogado pelos representantes legais de menor, constituída por cláusula de honorários ad exitum, é mais benéfica ao incapaz, pois torna desnecessário o pagamento de honorários

pro labore. Daí porque, nessa hipótese, a contratação seria ato de simples administração, dispensando-se a prévia autorização judicial. 3. O percentual de 30% do proveito econômico resulta em um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor de referência previsto na Tabela de Honorários da OAB, constituindo excesso a ser decotado pelo juízo. 4. Atentando-se aos aspectos da causa, o comprometimento e empenho dos advogados que nela atuaram, bem como a natureza aleatória do contrato, mostra-se razoável o arbitramento dos honorários em 25% (vinte e cinco) por cento do proveito econômico alcançado. 5. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0732126-90.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. A: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A penhora do faturamento da empresa consiste em medida excepcional, cabível apenas se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, nos termos do caput do art. 866 do Código de Processo Civil. 2. É dever do devedor cumprir suas obrigações decorrentes de lei ou contrato. Se há uma dívida representada por um título e por falta de pagamento em seu termo, faculta-se ao credor o manuseio dos meios legais para cobrá-la. E quando o fizer através do processo forçado, poderá indicar bens do executado e passíveis de penhora, especialmente no presente caso em que a constrição incide sobre crédito dado em garantia contratual. 3. A alegação de que a penhora representaria a constrição do faturamento integral da empresa, por supostamente recair sobre o único contrato vigente, não prospera, uma vez que a constrição determinada corresponde a menos de 14% (quatorze por cento) do montante a que faz jus. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0715026-96.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TATIANA MARA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): MG139267 - ROMULO THIAGO BRANTES. A: C. M. M. D. M.. Adv(s): MG139267 - ROMULO THIAGO BRANTES; Rep(s): TATIANA MARA DA SILVA MONTEIRO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. QUADRO CLÍNICO DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL DO PACIENTE E DANO MORAL REFLEXO DA GENITORA. CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal exige a indicação precisa dos motivos pelos quais o recorrente pretende a modificação da sentença. A parte demonstrou sua insatisfação com a decisão recorrida, o que atende os requisitos de regularidade formal do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. 2. Cinge-se a pretensão recursal em definir se dada a situação de emergência, a negativa indevida realizada pelo plano de saúde causou danos morais à paciente e, reflexamente, à sua genitora. 3. O dano moral se caracteriza pela recusa injustificada na cobertura da internação de emergência ou de urgência, por colocar em risco a vida ou saúde, direitos fundamentais da pessoa. 4. O estado psicológico é agravado pelo quadro de aflição e angústia pela negativa de atendimento médico-hospitalar, circunstâncias capazes de demonstrar o dano moral in re ipsa. 5. Não somente a vítima de um fato danoso, que sofreu diretamente com a ação, é capaz de suportar abalo em sua integridade moral. Aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano sofrido pela vítima imediata, podem ser atingidos na condição de prejudicados indiretos. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência denominaram de dano moral reflexo, que consiste na possibilidade dos efeitos de determinado ato ilícito, praticado contra vítima direta, alcançarem terceiros de forma indireta. 6. No caso em exame, inegável que a conduta da operadora do plano de saúde afetou reflexamente a genitora da beneficiária, já que, diante da negativa de cobertura, viu-se forçada a buscar a tutela judicial do direito à saúde, agravando sobremaneira o medo de que a filha viesse a falecer por falta de atendimento adequado. Assim, indiscutível que a situação afetou seu equilíbrio emocional e psicológico, vale dizer impactou nos direitos da personalidade, de modo a conferir reflexamente o direito à indenização por ter sido atingida em um de seus direitos fundamentais. 7. De mais a mais, em virtude da natureza in re ipsa, não se exige prova do abalo sofrido para a caracterização do dano moral, sendo este presumido também quanto à 1ª autora, genitora da paciente. 8. À vista da capacidade econômica de cada uma das partes, bem como dos propósitos preventivo, punitivo e compensatório, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00, para cada uma das autoras. 9. Em razão do provimento do recurso quanto aos danos morais, os honorários advocatícios deverão recair sobre o valor da condenação, de modo que resta prejudicado o recurso no ponto que pretendia fixar os honorários advocatícios sobre o proveito econômico. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

**N. 0726316-37.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. 2. O sustento da prole compete a ambos os pais, com o rateio equilibrado das despesas dos filhos. 3. Fixados os alimentos em valor razoável e ausente prova de que os alimentos provisórios fixados não se amoldam ao binômio necessidade/possibilidade, deve ser mantida a decisão agravada, até que mais elementos de convicção sejam apresentados. 4. Agrado de Instrumento não provido. Agrado Interno prejudicado. Maioria.

**N. 0703589-81.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WILSON LOPES FILHO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA SERASA LIMPA NOME E SITE ACORDO CERTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação declaratória tem por escopo suprimir incerteza sobre determinada situação jurídica, independentemente de ter ocorrido, ou não, a violação ao direito, conforme dispõem os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Afigura-se legítima a pretensão do autor de buscar a tutela jurisdicional, a fim de que seja declarada a inexigibilidade ? e não a inexistência ? de um débito, de modo a obter a certeza sobre a relação jurídica que o vincula à parte ré. 3. A informação constante na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza a inscrição em serviço de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma não resulta em restrição cadastral e destina-se exclusivamente a auxiliar na quitação das dívidas em aberto, até porque o acesso é restrito ao usuário, não sendo possível a consulta pública. 4. O registro da dívida na plataforma ?Serasa Limpa Nome? não impacta negativamente no score do consumidor, tendo em vista que não há publicidade das informações ali contidas. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição de pontuação em plataformas de negociação de débito (SERASA LIMPA NOME/ ACORDO CERTO) não tem o condão de gerar um dano de ordem moral in re ipsa, como ocorre nos casos de negativação indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0727437-03.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: SANDRA MARIA DE PAIVA. Adv(s): DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. RELATÓRIO MÉDICO. AUSÊNCIA DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando que o relatório médico não aponta evidências de complicações que ponham em risco a vida, a saúde ou a integridade física da paciente, mostra-se que a cirurgia

seria eletiva e não de urgência. Dessa forma, afastada a hipótese de emergência ou urgência para a realização da cirurgia, é recomendável que a questão seja reapreciada após a formação do acervo probatório, preservando-se desse modo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem malferir, por outro lado, qualquer direito subjetivo da parte postulante. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0748668-72.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 330, INC. III E 485, INC. VI, DO CPC. APLICAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA NA 2ª INSTÂNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO E CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA ÍNFIMO. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A prestação de contas é dever de todos que administram ou que possuem sob sua guarda bens alheios. 2. A compreensão jurisprudencial dominante preconiza que a prestação de contas prevista no art. 1.583, § 5º, do Código Civil é medida excepcional que se aplica em situações pontuais, quando comprovado de forma cabal o desvio da destinação dos alimentos em prejuízo do alimentado, situação que não se enquadra a posta nos autos. No entanto, prevalece o posicionamento de que o alimentante é desprovido de interesse processual para exigir contas do guardião daquele que recebe os alimentos. 3. Em sendo o processo extinto sem resolução do mérito antes do aperfeiçoamento da relação processual, interposto recurso da sentença é cabível arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, quando a parte ré/apelada apresenta contrarrazões ao recurso e esse é desprovido ou não conhecido. 4. No presente caso, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade, considerando o valor irrisório atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a ausência de proveito econômico e de condenação. Posto que, a regra do art. 85, § 8º do CPC, reservou o arbitramento de honorários por equidade somente em duas hipóteses, a saber: (i) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (ii) nas causas em que o valor da causa for muito baixo. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.

**N. 0702917-49.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ISAIAS TAFAREL DE VASCONCELOS DE MELO. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES, DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação declaratória tem por escopo suprimir incerteza sobre determinada situação jurídica, independentemente de ter ocorrido, ou não, a violação ao direito, conforme dispõem os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Afigura-se legítima a pretensão do autor de buscar a tutela jurisdicional, a fim de que seja declarada a inexigibilidade ? e não a inexistência ? de um débito, de modo a obter a certeza sobre a relação jurídica que o vincula à parte ré. 3. A informação constante na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza a inscrição em serviço de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma não resulta em restrição cadastral e destina-se exclusivamente a auxiliar na quitação das dívidas em aberto, até porque o acesso é restrito ao usuário, não sendo possível a consulta pública. 4. O registro da dívida na plataforma ?Serasa Limpa Nome? não impacta negativamente no score do consumidor, tendo em vista que não há publicidade das informações ali contidas. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição de pontuação em plataformas de negociação de débito (SERASA LIMPA NOME/ ACORDO CERTO) não tem o condão de gerar um dano de ordem moral in re ipsa, como ocorre nos casos de negativação indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**N. 0709627-29.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI. Adv(s): DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES, DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): DF20432 - IVAN MACHADO BARBOSA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON CARDOSO MACHADO EIRELI. Adv(s): DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA. SUSPENSÃO. LEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PODER DE POLÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. - A constatação, pela administração pública, de irregularidades e circunstâncias indicativas de potenciais e graves riscos à segurança ambiental é causa suficiente para suspensão da Licença Ambiental Simplificada. Na espécie, o poder de polícia do Poder Público rege-se pelos Princípios da Precaução e Prevenção como forma de evitar a consumação de danos ambientais. - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando a imprescindibilidade de intervenção imediata da autoridade administrativa no exercício do poder de polícia, como medida urgente de preservação do meio ambiente, o contraditório e ampla defesa são diferidos. Logo, haja vista que o interessado foi notificado da decisão de suspensão da licença e tem exercido seu direito de defesa em âmbito administrativo, não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal. - Quando o valor da causa for muito baixo, os honorários de sucumbência devem ser fixados equitativamente, segundo o § 8º, afastando-se, em parte, a regra geral do § 2º e do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. - APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

**N. 0004188-37.2009.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: NALI VENTURA BARRETO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo credor contra sentença proferida em cumprimento de sentença referente a débitos condominiais, em que foi declarada a prescrição intercorrente. 2. Extrai-se dos autos que, após o magistrado determinar a suspensão do processo com esteio no art. 921, III, §1º, do CPC (não localização de bens penhoráveis), o credor pleiteou a penhora dos direitos possessórios da devedora sobre o imóvel cujos encargos condominiais são objeto da ação. 2.1. O Juízo a quo deferiu a penhora e determinou a expedição de mandado de avaliação em novembro/2016, providência essa que, pelos documentos juntados aos autos, está pendente de cumprimento até os dias atuais. 3. Após a digitalização do processo físico, a serventia do Juízo certificou, em agosto/2020, que o processo estava equivocadamente arquivado desde o ano de 2016. 4. Em que pese a parte credora não ter atendido a intimação que lhe foi dirigida em agosto/2020 e ter se manifestado sobre a prescrição intercorrente apenas em março/2023, fato é que há providência judicial pendente de cumprimento desde novembro/2016, qual seja, a efetivação do mandado de avaliação do imóvel da devedora. 4.1. Em regra, o cumprimento de mandado de avaliação cabe ao oficial de justiça, cuja atuação é precedida da ordem judicial (art. 175, III, do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos juízes e ofícios judiciais). 4.2. Logo, não é possível imputar ao credor os consectários da inércia durante todo o prazo quinquenal da prescrição intercorrente (art. 206, §5º, I, do Código Civil). 5. Apelo conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Sem honorários recursais.

**N. 0719829-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO HENRIQUE CARDOSO CAVALHERE. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JANE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PENHORA EFETIVADA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO. PAGAMENTO PARCIAL E MENSAL DO DÉBITO. QUITAÇÃO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES POR OCASIÃO DO INÍCIO DO PROCESSO FORÇADO. ALEGAÇÃO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A existência de penhora de salário não configura a quitação da dívida e, até que ocorra o pagamento integral a inscrição no cadastro de inadimplentes é devida. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0733279-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VILSON VANDERLEI DIRK. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente?. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 3. No caso concreto, a relação jurídica entre as partes não é de consumo, e não há justificativa plausível para propor a ação no foro de Brasília, logo, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para o local de residência da parte autora. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

**N. 0705369-33.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA.. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF66756 - THALITA DA SILVA BEZERRA, DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LOJA INSERIDA NOS LIMITES DO CONDOMÍNIO. SAÍDA INDEPENDENTE. FRAÇÃO IDEAL. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR COM O RATEIO DAS DESPESAS DO CONDOMINIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, notadamente quando suficiente o conjunto dos elementos de provas reunidos nos autos, o que entendeu no caso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida? 2. No caso, o juiz manifestou-se, de forma clara e objetiva, sobre a cobrança das taxas condominiais, não havendo que falar em nulidade do julgado. 3. Demonstrado que o imóvel do réu está inserido na área de abrangência do condomínio, está obrigado a pagar as taxas condominiais. O fato de as lojas terem saídas independentes e não usufruírem de alguns dos serviços postos à disposição pelo condomínio não exime o proprietário do pagamento das taxas condominiais. 4. Composto as lojas o conglomerado do condomínio, é desnecessário que a ata faça previsão específica de cobrança das taxas condominiais correspondentes, pois o valor fixado em assembleia diz respeito a todas as unidades integrantes do condomínio. 5. Apelação não provida. Preliminares rejeitadas. Unânime.

**N. 0718728-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HELTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MARCELO DONATO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE OPUCHKEWITCH. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. ART. 313, V, A, CPC. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O imóvel adquirido com cláusula resolutive para a hipótese de inadimplemento, possibilita o retorno da propriedade ao alienante, conforme artigo 1.359 do Código Civil. 2. Não há óbice à construção do bem, mas a realização dos atos expropriatórios somente é possível caso não implementada a condição resolutive. Diante disso, evidenciada a relação de prejudicialidade da ação de rescisão do contrato e a execução, onde se pretende a expropriação da coisa. 3. Cabível a suspensão dos atos de expropriação até o julgamento da outra ação, conforme estabelece o artigo 313, inciso V, alínea ?a? do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0718348-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA. R: RUBEM RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALÍQUOTA EFETIVA SOBRE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO CRECHE. DIVERGÊNCIA ENTRE PERCENTUAL EFETIVO DO TRIBUTO. PERÍCIA CONTÁBIL NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As partes controvertem acerca do valor efetivamente devido e por suposta divergência quanto à alíquota efetiva do imposto de renda utilizada para retenção incidente sobre o auxílio-creche pago ao autor. 2. De fato, há razoabilidade na tese recursal, uma vez que sabidamente o imposto de renda tem alíquotas escalonadas de acordo com a faixa de renda do contribuinte, sendo necessário aferir qual o percentual efetivo do tributo pago pelo devedor por meio de perícia contábil. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

**N. 0728208-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: WEMERSON OLIVEIRA MENDONÇA. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA; Rep(s): JOAO DARCS FERNANDES COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA TERRACAP. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 11.697/2008), compete ao Juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. O fato de haver interesse da Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRACAP manifestado nos autos atrai a competência do Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal. 3. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

**N. 0713288-15.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): RS81362 - RIMICHEL TONINI, RS60912 - TICIANE BIOLCHI TONINI, DF72388 - RENATA MAIA DE BARROS. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM AJUIZADA POR SOBRINHO. INOCORRÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO E DEMONSTRAÇÃO DE ESTADO DE FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, conforme o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.663.137/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, são necessários tratamento do adotando em relação ao adotante como se filho fosse (vontade clara e inequívoca) e o conhecimento público dessa condição



(posse de estado de filho). 2. Não demonstrado, no caso concreto, a intenção de os tios reconhecerem o sobrinho como filho, é descabida a pretensão de reconhecimento de paternidade socioafetiva. 3. Apelação não provida. Unânime.

**N. 0722511-49.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WALDYR PERIM. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: EMYLZE DE AMORIM BARBOSA. Adv(s): DF29380 - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO DE LOTE. BEM GRAVADO DE INDISPONIBILIDADE. PEDIDO REIVINDICATÓRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo Autor, comprador de fração de lote gravado de indisponibilidade, contra a sentença que não conheceu do pedido reivindicatório por ausência de interesse processual e julgou improcedente o pedido de ressarcimento do valor do bem. 2. O não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade é excepcional, restringindo-se aos casos em que as razões recursais estão completamente dissociadas da sentença. 2.1. Verificado que o Apelante fundamenta o recurso para alcançar a reforma da sentença, não deve ser acolhida a preliminar. 3. A despeito do pedido de gratuidade, o Apelante recolheu o preparo recursal, de modo que há preclusão lógica para análise de tal pleito em sede de recurso. 3.1. Ainda que se argumente que o pedido de gratuidade limita-se à condenação imposta pelo Juízo a quo, não há razão para acolhê-lo, pois o recolhimento do preparo recursal demonstra que o Apelante não se encontra mais na condição de hipossuficiência porventura existente na origem, de modo que não é possível conceder o benefício no recurso de modo retroativo apenas para eximi-lo dos ônus da sucumbência impostos na sentença. 4. Em decisão interlocutória, o Juízo a quo deixou de conhecer do pedido reivindicatório com esteio no art. 485, VI, do CPC, e contra essa decisão não houve interposição do agravo de instrumento cabível, nos termos do parágrafo único do art. 354 do CPC. 4.1. Assim, ocorreu a preclusão para submeter tal pedido a este Tribunal em recurso de apelação, consoante a interpretação que se extrai do art. 1.009, §1º, do CPC. 5. Diante da matrícula do imóvel juntada aos autos, da qual consta averbação de indisponibilidade decorrente de decisão proferida pelo Juízo Falimentar em outros autos, vê-se que o comprador sabia ou possuía condições de saber acerca da constrição que recaía sobre o bem. 6. É nulo o instrumento de promessa de compra e venda celebrado entre o Autor e a Ré que vendeu a fração do lote. 6.1. A nulidade decorre do fato de que a empresa vendedora não poderia se declarar legítima possuidora e vender a fração B sem que, antes disso, a tivesse recebido em seu patrimônio por meio da venda realizada pela outra Ré. 6.2. Esta também não poderia mais dispor do bem por força de decisão do Juízo Falimentar em outros autos. 7. De acordo com o art. 182 do Código Civil, devem as partes retornar ao status quo ante, isto é, o Apelante deve desocupar e entregar o imóvel sob litígio. 7.1. A empresa vendedora, por sua vez, deve devolver o valor que recebeu, corrigido desde a data do pagamento, bem como deve devolver os imóveis dados pelo comprador no mesmo estado em que se encontravam. 7.2. Caso não seja possível a devolução dos imóveis dados pelo comprador, a vendedora deverá ressarcir-lo com o valor equivalente, corrigido desde a data em que lhe foram disponibilizados. 8. A condenação ao ressarcimento dos valores, no entanto, recai apenas sobre a empresa vendedora, porquanto a promessa de compra e venda ora anulada foi firmada apenas entre ela e o Apelante, bem como não poderia vender um bem que ainda não lhe pertencia. 9. Apelo conhecido e parcialmente provido. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Honorários recursais não majorados.

**N. 0048360-06.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CHOPERIA 153 LTDA - ME. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: COUVERT FRANQUIA DE RESTAURANTES LTDA - ME. Adv(s): PE26376 - MARISELMA ALEIXO DE MORAES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA FRANQUEADORA. RESCISÃO. CABIMENTO. TAXA DE FRANQUIA, ROYALTIES E FUNDO DE PROPAGANDA. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA EM PARTE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. As partes firmaram Pré-Contrato de Franquia sucedido pelo Contrato de Franquia cujo objeto é ? o direito de utilizar a marca BOX 153 com metodologia de exclusividade propriedade do Franqueador, para implantação, operação, administração e exploração de uma Unidade Franqueada para ?Restaurante e Similares?. 2. A Franqueadora Ré não pode ser responsabilizada pelos alegados erros no projeto e nas obras de construção do quiosque, uma vez se verifica nos autos a montagem de dois quiosques em Shoppings diversos, além das alegações genéricas da Apelante, sem apontar especificamente de qual projeto estava se referindo. 3. Não se confirma a afirmação de que a Apelada teria sido de todo omissa na prestação de assessoria e suporte à Autora. Isso porque, na troca de correspondência eletrônica entre as partes, se percebe que a Apelada participa da negociação do contrato de aluguel e da instalação do estabelecimento, fica à disposição para ir pessoalmente buscar e avaliar pontos comerciais, presta apoio na produção de material de propaganda e faz sugestões a respeito do cardápio, faz visita técnica, presta supervisão financeira e operacional, estas de maneira presencial. 4. A Apelante listou como descumpridos diversos deveres contratuais, todavia cumpre destacar a ausência de configuração de descumprimento contratual relacionados à confecção e atraso no envio do projeto do quiosque, não se verificando ?o completo descaso?, a ?falta de suporte?, a ?ausência de apoio?, a ?inexistência de vistoria, de fiscalização?, ?nenhum atendimento?, a ?falta de respostas? ou a ?inércia quanto aos pedidos, correções, alterações?, a ?ausência de publicidade? etc, nos exatos termos apontados pela Apelante. 5. O pedido de devolução da taxa de franquia, royalties e fundo de propaganda não devem prosperar. Isso porque, como visto, está comprovado nos autos que a Apelada adimpliu em parte de suas obrigações contratuais e não foi comprovada pela Apelante em que medida se deu o alegado descumprimento, diante das alegações genéricas de descumprimento contratual. 6. Diante do cumprimento em parte das obrigações do contrato, conforme verificado nos autos, é cabível a redução da cláusula penal, com fundamento no art. 413 do Código Civil. Assim, a redução da cláusula penal para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para compensar a Apelante pelo descumprimento contratual relacionada às visitas periódicas trimestrais previstas no contrato e não realizadas. 7. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) foram majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, cuja majoração deverá ser suportada apenas pela Apelante. 8. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0717443-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR E UNIVERSITÁRIA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS DE OBSERVÂNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. 2. A maioria civil não exonera a obrigação alimentícia baseada na relação de parentesco e no princípio da solidariedade familiar disciplinada nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. Nesse caso, exige-se a comprovação da necessidade de o alimentando receber os alimentos, como na situação posta nos autos, embora, a Agravada seja maior de idade, é estudante universitária e não encontra inserida no mercado de trabalho. 3. A fixação dos alimentos provisórios visa suprir uma emergência inicial do alimentando e, tal como se dá nos alimentos definitivos, deve observar o binômio necessidade-possibilidade. Assim, deve-se ponderar a necessidade de quem postula os alimentos em face da capacidade financeira do alimentante, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil. 4. O valor arbitrado a título de alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do Alimentante, excluídos os descontos compulsórios, atende o equilíbrio do binômio necessidade e possibilidade, de modo que, os argumentos recursais, na forma como colocados, não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 5. A jurisprudência vem sedimentando no sentido de ser necessária a dilação



probatória para majoração ou redução dos alimentos, com o fim de comprovarem as necessidades do alimentado, bem como a capacidade financeira do obrigado pela prestação alimentar. Sendo que a via estreita do agravo de instrumento mostra-se inadequada para ampliação probatória, 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido, na parte conhecida, desprovido. Decisão Agravada mantida.

**N. 0717754-39.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DINALVO BATISTA SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. AJUIZADA PELO SINDIRETA/DF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS N. 7.253/97. OBSERVÂNCIA. ERRO DE FATO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Julgador de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício ou equívoco a ser sanado. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. Acrescenta-se que, o art. 1.025 do mesmo diploma processual dispõe que é suficiente a oposição de embargos de declaração para se considerar a matéria prequestionada, mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou desprovidos. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.

**N. 0732041-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BERNARDO MENDES RIBEIRO. A: BENEVALDO ANISIO DA SILVA. A: BENICIO BATISTA DE OLIVEIRA. A: BENILTON LEANDRO. A: BENICIO PONTES DA SILVA. A: BENITO TEODORO DOS SANTOS. A: BENTO GOMES DA SILVA. A: BENTO PEREIRA DOS SANTOS. A: BERNALDINO DE SOUSA LOPES. A: BERNARDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO TEMA 810 DO STF. IRRETROATIVIDADE DA TESE. TEMA 733 DO STF E TEMA 905 DO STJ. RESPEITO À COISA JULGADA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos Exequentes, em cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, em que pleiteiam a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção monetária, a despeito de o título exequendo ter transitado em julgado anteriormente à tese fixada no Tema 810 do STF. 2. Os Agravantes defendem a aplicação retroativa do Tema 810/STF, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2.1. No entanto, foi fixada a TR como índice de correção monetária no título em execução (sentença coletiva proferida nos autos n. 2010.01.1.025679-5). 3. A celesuma sobre a retroatividade do Tema 810/STF às decisões transitadas em julgado anteriormente é elucidada pelo Tema 733/STF, segundo o qual: a ?decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)?. 4. Assim, por força do determinado pelo STF no Tema 733, a tese firmada no Tema 810 não pode retroagir automaticamente ao título judicial transitado em julgado em data anterior, de modo que a execução de origem deve observar o que restou firmado no título judicial exequendo, conforme decidido pelo Juízo a quo. 4.1. Ademais, o Tema 905 do STJ, que também transitou em julgado após o título em execução, estabelece a preservação da coisa julgada não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Sem honorários recursais.

**N. 0708221-56.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO. Adv(s): DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. R: PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA. R: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. AÇÃO POSSESSÓRIA. QUESTÃO RELATIVA À PROPRIEDADE. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis se houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão. 2. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

**N. 0713792-08.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VENDELINO GRETSCHMANN. A: OTILIA SOMAVILA GRETSCHMANN. Adv(s): MT10933 - DORIVAL ROSSATO JUNIOR, MT28592 - FERNANDO MARTINS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, mas não é viável para rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as questões apontadas pelas partes. No caso, o acórdão enfrentou os argumentos recursais, de forma fundamentada, emitindo juízo de valor sobre os tópicos relevantes para a solução da matéria devolvida no recurso. 3. O descontentamento com a decisão não enseja embargos de declaração. 4. Mesmo rejeitados os presentes embargos de declaração, por não ostentar a decisão embargada vício que autorize a oposição do recurso integrativo, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, caso o tribunal superior entenda haver erro, omissão, obscuridade ou contradição, conforme prevê o art. 1.025 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

**N. 0732094-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PLACIDO DA SILVA SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A operadora de plano de saúde que rescinde unilateralmente o contrato de plano de saúde em grupo deve oferecer a migração dos beneficiários para plano individual em condições semelhantes, o que não ocorreu na hipótese em exame. 2. O disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC possibilita a limitação das astreintes para adequá-las aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e devem ser em quantitativo capaz de coagir a parte a cumprir a obrigação imposta na decisão. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Maioria.

**N. 0729772-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JAMIL ARAUJO MESQUITA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECISÃO

MANTIDA. 1. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente?. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 3. No caso concreto, a relação jurídica entre as partes não é de consumo, e não há justificativa plausível para propor a ação de produção de provas no foro de Brasília, logo, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para o local de residência da parte autora. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

**N. 0728442-85.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARISTELA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INSISTÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu. Com efeito, a não apreensão do bem obsta a regular constituição do processo. 2. Frustradas as tentativas para a localização do veículo, é ônus do Autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação ou requerer a conversão da ação em execução, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. O Apelante não adotou medidas efetivas para a localização do veículo e por consequência, o Réu não foi citado o que configura a ausência de pressupostos válidos para o regular prosseguimento do processo, representada pela ausência localização e apreensão do veículo e da citação regular do Réu, a permitir a extinção do feito. 4. O Apelante é parceiro de expedição eletrônica deste Tribunal, ou seja, é intimada pessoalmente, via sistema, nos termos do art. 43 do Provimento 12 da Corregedoria do TJDF. 5. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AREsp 983.778/MS). 6. Os honorários advocatícios não foram majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC, pois não foram fixados na origem. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

**N. 0737081-98.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LARISSA BARRETO FERRAZ STRUCK. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. DIREITOS CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação indenizatória por danos morais. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. OPERAÇÃO POLICIAL. REPORTAGENS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXISTÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SUSPENSÃO. GRATUIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando se constata que o recorrente impugnou os capítulos da decisão judicial, devolvidos a reexame e passíveis de substituição na fase recursal. Preliminar rejeitada. 2. Ao dar publicidade a atos e fatos relativos a operação policial em que agente público é suspeito, constatando-se que o órgão de imprensa não tenha abusado da liberdade de expressão (CRFB, Art. 5º, IV e XIV), com propagação de inverdades ou ofensas (CC, Art. 187), não se verifica lesão a direito de personalidade, ensejadora de indenização a título de danos morais, em razão do seu exercício regular de direito de informar, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. 3. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0716383-37.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: S C & M COMERCIAL DE MATERIAS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. A: VIVO S.A.. Adv(s): RS56486 - RICARDO LEAL DE MORAES, SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: VIVO S.A.. Adv(s): RS56486 - RICARDO LEAL DE MORAES, SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: S C & M COMERCIAL DE MATERIAS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. CABÍVEL. FUNÇÃO PUNITIVA E PREVENTIVO-PEDAGÓGICA. ASTREINTES. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria posta em debate deve ser analisada à luz das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o Autor se enquadra na qualidade de consumidor (art. 2º) e a Ré como fornecedora de serviços (art. 3º), sendo certo que a relação jurídica entabulada entre as partes visa à prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. 1.1. A responsabilidade civil da Ré é objetiva, conforme arts. 14 do CDC e 186 e 927 do Código Civil, fundada no risco da atividade por ela desenvolvida, não se fazendo necessária perquirir acerca da existência de culpa. 1.2. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito no serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e/ou terceiro. 2. O serviço de telefonia é essencial na vida dos indivíduos, principalmente no tocante a determinadas sociedades empresárias, que dependem da atividade para a realização das atividades empresariais. Evidenciada a falha na prestação, qual seja, o cancelamento das linhas telefônicas, cabia à Ré comprovar a continuidade na prestação do serviço ou eventual pedido de cancelamento por parte do Autor, o que não ocorreu. 2.1. Assim, restou incontroverso nos autos a interrupção do serviço das linhas telefônicas, uma vez que, embora justificada em juízo posteriormente, o Ré unilateralmente interrompeu os serviços prestados, sem aviso prévio ao consumidor, e sem oferecer alternativas durante o período de modernização da rede. 3. Considerando os parâmetros da Lei n. 12.529/2011 e, em especial, o poder aquisitivo da instituição e sua conduta lesiva, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial. 4. As astreintes consistem em medida de reforço para compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, em observância ao disposto no art. 537, do CPC. Desse modo, o seu valor não pode ser irrisório a ponto de ser mais vantajosa a desobediência, podendo, contudo, se for o caso, ser limitado a montante máximo. 5. Em face da sucumbência recursal da Ré, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível da Ré desprovida. Apelação cível do Autor parcialmente provida para, reformando a sentença recorrida, condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

**N. 0718881-77.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: HILDO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INSISTÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu. Com efeito, a não apreensão do bem obsta a regular constituição do processo. 2. Frustradas as tentativas para a localização do veículo, é ônus do Autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação ou requerer a conversão da ação em execução, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. O Apelante não adotou medidas efetivas para a localização do veículo e por consequência, o Réu não foi citado o que configura a ausência de pressupostos válidos para o regular prosseguimento do processo, representada pela ausência de localização e apreensão do veículo e da

citação regular do Réu, a permitir a extinção do feito. 4. Os honorários advocatícios não foram majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC, pois não foram fixados na origem. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

**N. 0703943-37.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LARISSA MAYARA LEANDRO NOGUEIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA, GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. R: EVERALDO DE SOUSA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. CRUZAMENTO. SEMÁFORO INTERMITENTE. ARTIGO 29, III, ALÍNEA C DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ÔNUS DA PROVA, FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e com cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 3. O artigo 29, inc. III, alínea "c", do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a preferência de passagem do veículo que vem pela direita, no caso de veículos transitando por fluxos que se cruzem em locais não sinalizados. 3.1. Na hipótese sob análise, a avenida em questão não define preferência de passagem, devendo ser observada a preferência disposta no art. 29, III, alínea "c", do CTB. 3.2. Em que pese o esforço argumentativo da Autora/Apelante, não existem provas nos autos que indiquem a causa determinante da colisão, inclusive acerca de eventual preferência de passagem ou excesso de velocidade do condutor do ônibus. 4. Logo, a toda evidência, a Apelante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em inobservância ao art. 373, inc. I, do CPC. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

**4ª Turma Cível****41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL - 4TCV (PERÍODO DE 23/11/23 A 30/11/23)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, Presidente da 4ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30min do dia 23 de Novembro de 2023** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) – PJ-e**, abaixo relacionado(s). **Nos termos do art. 3º-A da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT é admitida a sustentação oral nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT, nos termos constantes dos §§ 1º a 7º deste mesmo artigo. Os processos retirados desta Sessão Virtual em razão de pedido de sustentação oral em sessão presencial, nos termos do art. 4º, § 6º, da Portaria GPR 841/2021-TJDFT, serão incluídos na sessão presencial imediatamente posterior a esta sessão, independentemente de nova intimação.**

<b>Processo</b>	0002790-87.2016.8.07.0013
<b>Número de ordem</b>	164
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. P. D. C. G. G. J. J. C. D. L.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DP - CURADORIA ESPECIALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Brasília - DF, 26 de outubro de 2023.

Alberto Santana Gomes  
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0745458-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RICARDO OKAMOTO YAMANISHI. A: THAIS OKAMOTO YAMANISHI. Adv(s): DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, conforme disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

**CERTIDÃO**

**N. 0042579-57.2001.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. A: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s): ODETE DE SOUSA GUIMARAES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL 22ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (22/11/23) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Presidente da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30min, realizar-se-á a 22ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (22/11/23), para julgamento do presente processo, na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 334. Ressaltamos que a Sessão será presencial, sendo possível a participação na forma virtual de advogados com domicílio profissional em outro Estado, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, nos estritos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se no processo tal condição. Informamos, ainda, que poderá haver inscrição antecipada para sustentação oral, por petição no processo, até o dia anterior da sessão, permanecendo hígida a possibilidade de inscrição na sala de sessões até o momento do início da sessão, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 Alberto Santana Gomes

**N. 0711190-66.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LEONICE BERRETH DE PAULA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52869487, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 40ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0708136-38.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA. A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52797761, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 39ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0708614-92.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. A: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52884249, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 41ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0715852-98.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: TOP FRIOS LTDA. Adv(s).: DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52877375, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 38ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0738948-63.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LAURIBERTO MAXIMO ALVES. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI. R: ELEGANCE CRIACOES E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52884240, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 40ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0712274-53.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BRANDAO & OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52890866, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 41ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0021165-58.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s).: DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52819976, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 40ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0703705-97.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ALINE GOMES DINIZ MIRANDA. A: BRUNO AMARAL CASTRO. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52804581, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 38ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0703486-91.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 52797762, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 39ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Certifico, ainda, que nos termos desta mesma Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi incluído na 22ª Sessão Ordinária Presencial, a realizar-se no dia 22/11/2023. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0738948-63.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LAURIBERTO MAXIMO ALVES. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI. R: ELEGANCE CRIACOES E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. CERTIDÃO Certifico que em razão de férias do Exmo. Sr. Desembargador Mário-Zam Belmiro, o presente processo foi retirado da 22ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

**N. 0731533-29.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s).: DF20169 - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE. Adv(s).: DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF20169 - ALINE PINHEIRO VIEGAS. CERTIDÃO Certifico que em razão de férias do Exmo. Sr. Desembargador Mário-Zam Belmiro, o presente processo foi retirado da 22ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

## DECISÃO

**N. 0703120-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WAGNER ARAGAO MESQUITA. Adv(s).: DF57430 - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0703120-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WAGNER ARAGAO MESQUITA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WAGNER ARAGÃO

MESQUITA contra r. decisão (ID 147978224, autos de origem) proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível do Guará que, nos autos da ação sob o procedimento comum nº 0710707-06.2022.8.07.0014 ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência que buscava o fornecimento de bomba de insulina e demais insumos necessários ao tratamento da diabetes mellitus tipo 1 que acomete o autor. A decisão de ID 43203369 deferiu a tutela de urgência para obrigar o plano de saúde a fornecer a bomba de insulina, o CPAP e todos os insumos descritos no laudo médico. O agravado cumpriu parcialmente a decisão. A decisão de ID 43973285 determinou ao agravado que fornecesse os insumos remanescentes ao agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00. Pela decisão de ID 44727395 foi determinado ao agravante que apresentasse orçamento descritivo dos insumos que ainda não foram entregues. O agravante apresentou o valor de R\$ 10.050,57, conforme documento de ID 47568587, ID 45031268 ao ID 45031270 e ID 47568588. O agravado informou que não conseguiu comprar todos os insumos junto aos seus fornecedores. Requer que não seja condenado ao pagamento de multa (ID 46502178). O agravante requer a majoração da multa e a realização de penhora através do sistema SISBAJUD. Na decisão de ID 47845162, determinei o bloqueio, na conta bancária do agravado, da quantia de R\$ 10.050,57, visando permitir que o agravante pudesse adquirir os insumos, sendo realizado bloqueio através do sistema SISBAJUD. O valor foi transferido para a conta judicial e expedido alvará em favor do agravante (ID 48607840). Intimado a cumprir a decisão que determinou a juntada da nota fiscal demonstrando a aquisição dos insumos, o agravante juntou (ID 51524194) comprovante de débitos nos valores: R\$ 5.505,00 (ID 51524195), R\$ 700,00 (ID 51524196), R\$ 488,00 (ID 51524197), R\$ 457,98,00 (ID 51524198), R\$ 138,09 e R\$ 323,65 (ID 51524199). Requereu o agravante que o valor remanescente seja utilizado para custear os insumos adquiridos desde o fim do prazo de cumprimento da liminar pela agravada em 14/02/2023. Sobre o requerimento, a agravada se manifestou no ID 52713962, requerendo a transferência do saldo remanescente em seu favor. É o breve relatório. Decido. O valor bloqueado na conta bancária do agravado foi de R\$ 10.050,57 (dez mil cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), visando permitir que o agravante pudesse adquirir os insumos. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou que, na referida aquisição, foi necessária a utilização do total de R\$ 7.612,72 (sete mil seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos). Requer o agravante que a diferença encontrada seja destinada ao custeio dos insumos desde o descumprimento da liminar, pelo agravado. O referido requerimento, no entanto, não encontra nenhum amparo nos autos. O valor foi bloqueado na quantia apontada pelo próprio agravante como necessária para o custeio dos insumos remanescentes não fornecidos pelo agravado. Na ocasião, não houve nenhuma correlação de valores referentes a pagamento retroativo, não sendo esse o debate dos autos. Ademais, verifica-se que o descumprimento da liminar, pelo agravado, resulta no pagamento de multa, em caráter sancionatório, e não em valor indenizatório destinado ao autor. Ante o exposto, indefiro o requerimento da petição de ID 51524194 e DETERMINO ao autor a devolução, na conta judicial, do valor de R\$ 2.437,85 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para o devido ressarcimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0702360-87.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ALEX MARTINS ARNALDO. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0702360-87.2022.8.07.0012 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: ALEX MARTINS ARNALDO D E C I S Ã O Os documentos que constam dos autos, associados ao silêncio do Apelante, indicam que não foi cumprida a tutela provisória concedida na sentença. Isto posto, concedo ao Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da tutela provisória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se. Publique-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0743769-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EVALDO SENA DE OLIVEIRA. Adv(s):** DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG118484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0743769-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EVALDO SENA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Evaldo Sena de Oliveira pretende obter a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Guará, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse determinado ao Banco Mercantil do Brasil S.A. que se abstinisse de efetuar descontos no contracheque do autor e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões, inicialmente, o agravante narra que, em 14/03/2022, recebeu uma mensagem de texto em seu celular, informando-lhe que estava em andamento uma solicitação de empréstimo pessoal e que caso não reconhecesse a operação, deveria telefonar no número 0800 123 0070, supostamente pertencente ao SAC da instituição financeira. Informa que contactou o telefone indicado e que a atendente se apresentou como funcionária do banco, estando na posse de diversas informações pessoais do consumidor. Expõe que, no dia seguinte, compareceu à agência e foi informado sobre a realização de três (3) empréstimos em sua conta bancária. Alega que a instituição financeira não adotou as técnicas de segurança adequadas para prevenir e coibir o ato criminoso. Afirma que o alto valor das parcelas dos empréstimos fraudulentos compromete sua subsistência. Sustenta que não há risco de irreversibilidade no caso de concessão da liminar. Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese. Pugna pelo provimento do recurso, com a imediata antecipação da tutela recursal, para que seja determinado ao banco réu que se abstenha de efetuar os descontos em sua folha de pagamento e de promover a inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado do processo. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passe-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, cumpre registrar que a relação havida entre as partes é de consumo, tendo em vista que as empresas requeridas são fornecedoras de serviço, na forma do art. 3º, do CDC, e, o autor, consumidor, nos termos do art. 2º, do mesmo diploma legal. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo emerge da possibilidade de o agravante seguir pagando quantia que pode, ao menos em tese, comprometer sua subsistência, bem como do fato de que, ao que tudo indica, o recorrente foi vítima de fraude. No que se refere à probabilidade do direito alegado nas razões do recurso, os fundamentos jurídicos expendidos pelo recorrente parecem revestir-se de plausibilidade. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que a captura de tela (ID nº 52338923) comprova o recebimento da mensagem de texto que seria supostamente do banco agravado. Ainda, há comprovação do depósito em conta bancária do autor no valor total de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) (ID nº 52338922) e o débito, no mesmo valor e para outras três contas, na sequência, através da realização de transferência via ?pix?, conforme se vê no ID nº 52338921. Ademais, a Comunicação de Ocorrência Policial nº 40.048/2022-1 (ID nº 52338924) também aponta para existência do fumus boni iuris. Por outro lado, não se vislumbra o risco de dano inverso, eis que em se concluindo não assistir razão ao agravante, parte hipossuficiente na relação jurídica, o banco poderá efetuar os descontos cabíveis em conta corrente. Dessa forma, ao menos em tese, o Banco Mercantil pode ser responsabilizado por descontos efetuados na conta bancária do autor, em razão da fraude praticada. A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1 ? Defere-se a tutela de urgência para sustar os descontos das parcelas dos empréstimos fraudulentamente contratados em nome do agravante quando evidenciados a probabilidade do direito e o risco de dano ao agravante (CPC/2015 300). 2 ? Deu-se provimento ao agravo de instrumento? (Acórdão 1238618, 07149158020198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (FRAUDE) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS. A. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Os fatos devem ser apreciados segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor, tendo firmado contrato com suposto representante do Banco Santander S.A. para portabilidade de dívida e transferido os valores para conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A., é tido como consumidor. 2. Depreende-se dos autos que os réus, mesmo instados a comprovar a regularidade da contratação da portabilidade de crédito, deixaram de fazê-lo e não se desincumbiram do ônus que lhes cabia. 3. Malgrado o contrato de portabilidade fraudulento ter sido firmado sem qualquer ingerência do Banco Itaú Unibanco S.A., este deve ser responsabilizado. Por integrarem a mesma cadeia de fornecimento, todas as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes decorrentes de fraude na portabilidade de empréstimo consignado. Os bancos que atuam como intermediárias na portabilidade de mútuos, como no caso presente, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). 4. Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa." [1] 5. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 6. A intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 7. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 8. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pela vítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 9. Apelações conhecidas e não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. rejeitada. Unânime. [1] (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 544)? (Acórdão 1381074, 07122347720198070020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PORTABILIDADE DE DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA FIRMADA PELO CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SITUAÇÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA ELEMENTAR ESFORÇO ATIVO E CONTÍNUO PARA PREVENIR FRAUDES. OMISSÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA VERIFICADA DE MÉTODO DE SEGURANÇA ADEQUADO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RÉ. DÍVIDAS NÃO CONTRAÍDAS PELO AUTOR. COBRANÇA IRREGULAR DE DÉBITO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO DAS PARTES STATUS QUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Parcela do recurso interposto pelo réu se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença, pois não apresentou impugnação específica ao pronunciamento atacado em desatendimento à necessária dialeticidade a permear o recurso e o ato judicial atacado. Violação caracterizada ao princípio da dialeticidade em relação a parte das razões recursais. 1.1 Não se conhece de recurso na parte em que se pleiteia o afastamento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais se referida indenização foi afastada na sentença, por ausência de interesse recursal. Preliminar de não conhecimento de parte do recurso suscitada de ofício. 2. Encerra relação de consumo a prestação de serviços bancários, na medida em que o mutuário e o banco réu, se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor, segundo conceituam os artigos 2º e 3º da Lei Consumerista. 3. A fraude bancária não caracteriza hipótese de fortuito externo: "aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação", porquanto ligada à atividade desenvolvida pela instituição financeira, fazendo parte dos riscos do empreendimento, consubstanciando, assim, o denominado fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira, na forma do Enunciado 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre à instituição financeira demonstrar haver tomado, por seu setor financeiro, todas as cautelas necessárias a garantir a segurança dos dados de seus clientes, de modo a evidenciar que a fraude praticada ocorreu por injustificável falta de cautela do consumidor, que não poderia, razoavelmente, tomar os recursos utilizados pelo fraudador como se fossem recursos materiais da própria prestadora de serviços bancários. 5. Caso concreto em que houve falha grave da instituição financeira na adoção e gestão de boas práticas internas de segurança com seu cliente pelo indevido acesso a seus dados e pela realização de transações financeiras por fraudadores em nome do consumidor. 6. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido? (Acórdão 1636459, 07211295020208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANUÊNCIA. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. PORTABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo suficiente a comprovação do dano, da conduta do prestador de serviço e o nexo de causalidade entre ambos. A Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Verificado que o Banco réu concorreu para o evento danoso, seja pela proposta fraudulenta de portabilidade de empréstimo, seja pela ausência de cautela na verificação dos termos da proposta junto ao consumidor, fica evidenciada a falha na prestação do serviço, apta a ensejar a declaração de nulidade do contrato. A contratação fraudulenta perpetrada pelos réus não se enquadra em mero descumprimento contratual, tampouco dissabor cotidiano, de modo que, demonstrada a falha do réu na prestação e segurança do serviço, resta configurada ofensa à dignidade do autor, motivo pelo qual há o dever de indenizar os danos morais suportados? (Acórdão 1621063, 07191754820208070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, antecipo, em parte, a pretensão recursal para determinar ao Banco Mercantil que se abstenha de efetuar descontos na conta bancária do autor referentes aos contratos de mútuo discutidos nestes autos, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até que seja julgado o mérito do presente agravo de instrumento, sob pena de multa equivalente ao triplo de cada desconto indevido. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se o recorrido para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0741490-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBSON NUNES MIRANDA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0741490-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBSON NUNES MIRANDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Samambaia, que, em sede de processo de repactuação de dívidas, fundado no art. 104-A, e seguintes, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21, indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência. Em suas razões, o agravante alega que seu pedido de concessão da gratuidade de justiça não foi apreciado pelo juízo de origem, que se limitou a analisar e indeferir a tutela de urgência. Argumenta que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz que está com quase cem por cento (100%) da renda mensal comprometida. Expõe que recebe aposentadoria no valor de R\$ 6.299,56 (seis mil duzentos e**

noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), mas que após descontos legais, empréstimos consignados e descontados em conta corrente, resta apenas a quantia de valor de R\$ 470,60 (quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos). Aduz que o valor total dos descontos dos empréstimos viola o seu direito ao mínimo existencial e à dignidade. Expõe que, em razão do atual grau de comprometimento de seu salário, é necessário endividar-se cada vez mais para sobreviver. Assevera que estão preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, uma vez que sua situação financeira não possibilita uma condição existencial digna. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão com a imediata antecipação da tutela recursal, a fim de suspender imediatamente qualquer cobrança em conta corrente ou em folha de pagamento. Subsidiariamente, pede que haja a limitação de trinta por cento (30%) da soma dos descontos em sua remuneração. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Em relação ao periculum in mora, é fácil supor os prejuízos que adviriam ao agravante, caso tenha sua subsistência comprometida devido aos empréstimos bancários contraídos. Quanto ao outro requisito apontado acima, no que se refere benefício da gratuidade de justiça, saliente-se que, à primeira vista, se vislumbra efetiva relevância nas razões expendidas na peça de recurso. A referida benesse está normatizada entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. No presente caso, constam nos autos contracheques que demonstram uma remuneração bruta de R\$ 6.299,56 (seis mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) e rendimento líquido de R\$ 2.179,34 (dois mil cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), no mês de setembro de 2023 ? ID 51837660. Destaque-se, por oportuno, que para a concessão da benesse, os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução nº 140/2015, são: i) auferir renda familiar mensal não superior a cinco (05) salários-mínimos, ii) não possuir recursos em aplicações ou investimentos em valor superior a vinte (20) salários-mínimos e iii) não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor, a qualquer título, de mais de um imóvel. E, como se extrai dos autos, a renda mensal líquida da agravante é inferior a cinco (05) salários-mínimos. Desse modo, os documentos colacionados parecem suficientes, em um primeiro momento, para demonstrar a condição financeira da agravante, de modo a corroborar a presunção de hipossuficiência declarada. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. A presunção relativa de hipossuficiência inerente à respectiva declaração e a comprovada renda líquida inferior a cinco salários mínimos autorizam o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça? (Acórdão 1433802, 07030331920228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2022, publicado no DJE: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). No mais, observa-se que a pretensão recursal se refere à limitação dos descontos dos empréstimos bancários realizados em seu contracheque e na sua conta corrente. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.863.973, Tema 1085, o STJ fixou a seguinte tese: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Com efeito, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de justiça é no sentido de que as consignações em folha de pagamento não se confundem com o desconto em conta corrente, sendo que sobre aquelas devem estar restritas a trinta por cento (30%), diante do que consta no art. 45, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/1990 combinado com o art. 10, do Decreto do Distrito Federal nº 28.195/2007 e a Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Assim, o referido benefício legal não alcança outros empréstimos contraídos diretamente sobre a conta corrente, vez que se insere na esfera de livre disposição de vontade do correntista, bem como não encontra limitação de desconto na legislação vigente. Por isso, não é viável, ao primeiro exame, limitar os descontos em conta-corrente, especialmente porque foram livremente pactuados pelo ora agravante. Dessa forma, defiro em parte a antecipação da tutela recursal pleiteada, apenas para conceder a gratuidade de justiça ao recorrente. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0744360-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa NÚMERO DO PROCESSO: 0744360-07.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. P. O. L. AGRAVADO: M. V. F. A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo terceiro interessado contra decisão proferida no Precatório n. 0711053-96.2022.8.07.0000. Em apertada síntese, o agravante alega que deve ser deferida sua habilitação na origem como cessionário do crédito constante do precatório. Sustenta que somente a falta da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal não é razão para que seja indeferida sua habilitação. No mérito, aduz que o agravado cedeu o precatório ao agravante, conforme escritura pública anexada aos autos. Indica que a decisão que determinou, de ofício, a inclusão do crédito na superpreferência é contraditória, tendo em vista o precatório foi cedido ao agravante. Alega que o agravado já apresentou termo de desistência de recebimento do precatório pela preferência constitucional. Salienta que o pedido de superpreferência constitucional já foi indeferido anteriormente. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Na forma do art. 1019, inciso I, c.c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, o juiz de primeiro grau rejeitou a habilitação do agravante e deferiu a inscrição do precatório na lista de superpreferência constitucional. Quanto à probabilidade do direito, a cessão de créditos em precatório a terceiros está prevista na Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Conforme documento de id 52452341, o crédito constante no precatório em questão foi cedido em sua integralidade ao agravante, o que se mostra compatível com a previsão constitucional referida. O deferimento do regime de superpreferência, previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 100 da Constituição, considera as condições pessoais do cedente, de modo que presume ineficaz a cessão de crédito. Tal decisão se mostra incompatível com o direito do cessionário. Ademais, o requerimento da habilitação do agravante apenas foi o indeferido pelo juízo de origem sob o fundamento de que não foi juntado ao processo o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, ou seja, diz respeito a formalidade que pode ser cumprida ou suprida na origem. Assim, até que sejam cumpridas as exigências do juízo da execução, o precatório não pode ser executado pelo credor originário. Ademais, conforme documento de id 52442946, o documento já foi juntado no processo de origem. Desse modo, em juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, até que se decida, na origem, sobre a cessão do crédito. Comunique-se o juízo da origem. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator wi

**N. 0741543-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ FRANCISCO SOUZA FILHO. Adv(s): DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. R: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A.



Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0741543-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ FRANCISCO SOUZA FILHO AGRAVADO: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Luiz Francisco Souza Filho pretende obter a reforma da decisão proferida pela Juíza da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse determinado ao Banco Santander que se absteresse de efetuar descontos no contracheque do autor, ora agravante. Em suas razões, inicialmente, o agravante narra que a Pegasus Promotora e Consultoria Financeira Ltda entrou em contato com ele para oferecer a portabilidade de uma dívida. Expõe que, de acordo com a oferta, haveria a redução de trinta (30) parcelas de R\$ 1.093,96 (mil e noventa e três reais e vinte e seis centavos) junto ao banco Bradesco, para trinta (30) parcelas de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais). Afirma que o golpe praticado fez com que o agravante contraísse um novo empréstimo, sem ter quitado o empréstimo original. Aduz que a ligação entre o banco e a empresa de consultoria é notória, tanto é que o novo contrato de empréstimo foi realizado junto à Pegasus Promotora e Consultoria Financeira Ltda. Sustenta que juntou aos autos documentos comprobatórios da existência de fraude, tais como: boletim de ocorrência, reclamação ao Procon, ocorrência aberta junto ao Banco Central e prints da conversa com a atendente da empresa Pegasus. Pugna pelo provimento do recurso, com a imediata antecipação da tutela recursal, para que seja determinado ao banco réu se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento do requerente, até o trânsito em julgado do processo, sob pena de multa diária. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumária cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, cumpre registrar que a relação havida entre as partes é de consumo, tendo em vista que as empresas requeridas são fornecedoras de serviço, na forma do art. 3º, do CDC, e, o autor, consumidor, nos termos do art. 2º, do mesmo diploma legal. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo emerge da possibilidade de o agravante seguir pagando quantia que pode, ao menos em tese, comprometer sua subsistência, bem como do fato de que, ao que tudo indica, o recorrente foi vítima de fraude. No que se refere à probabilidade do direito alegado nas razões do recurso, os fundamentos jurídicos expendidos pelo recorrente parecem revestir-se de plausibilidade. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que as conversas de Whatsapp comprovam as negociações entre o autor e a empresa Pegasus Promotora e Consultoria Financeira Ltda. Ainda, há comprovação do depósito em conta bancária do autor no valor de R\$ 24.213,20 (vinte e quatro mil e duzentos e treze reais e vinte centavos) e o débito, no mesmo valor e para outro banco, na sequência, através do pagamento do boleto de ID nº 170854103 dos autos de origem, conforme comprovante de pagamento de ID nº 170854103, pág. 03 dos autos de origem. Ademais, no contracheque do autor pode-se verificar a incidência tanto da parcela no valor de R\$ 1.093,96 (mil e noventa e três reais e vinte e seis centavos), como da parcela no valor de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais (ID nº 51854944). Com efeito, tratando-se de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço, na hipótese de condenação, respondem solidariamente por eventuais danos que tiverem causado aos consumidores, a teor do que dispõe o art. 25, § 1º, do CDC. Dessa forma, ao menos em tese, o Banco Pan pode ser responsabilizado por descontos efetuados na conta bancária do autor, em razão de fraude praticada em nome de uma correspondente sua. A esse respeito, confira-se o seguinte aresto: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (FRAUDE) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS.A.E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Os fatos devem ser apreciados segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor, tendo firmado contrato com suposto representante do Banco Santander S.A. para portabilidade de dívida e transferido os valores para conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A., é tido como consumidor. 2. Depreende-se dos autos que os réus, mesmo instados a comprovar a regularidade da contratação da portabilidade de crédito, deixaram de fazê-lo e não se desincumbiram do ônus que lhes cabia. 3. Malgrado o contrato de portabilidade fraudulento ter sido firmado sem qualquer ingerência do Banco Itaú Unibanco S.A., este deve ser responsabilizado. Por integrarem a mesma cadeia de fornecimento, todas as instituições financeiras demandadas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes de fraude na portabilidade de empréstimo consignado. Os bancos que atuam como intermediárias na portabilidade de mútuos, como no caso presente, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). 4. Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, ?Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa.?[1] 5. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.?. 6. A intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 7. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 8. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pelo vítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 9. Apelações conhecidas e não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. rejeitada. Unânime. [1] (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 544)? (Acórdão 1381074, 07122347720198070020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL TURMO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PORTABILIDADE DE DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA FIRMADA PELO CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SITUAÇÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA ELEMENTAR ESFORÇO ATIVO E CONTÍNUO PARA PREVENIR FRAUDES. OMISSÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA VERIFICADA DE MÉTODO DE SEGURANÇA ADEQUADO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RÉ. DÍVIDAS NÃO CONTRAÍDAS PELO AUTOR. COBRANÇA IRREGULAR DE DÉBITO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO DAS PARTES STATUS QUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Parcela do recurso interposto pelo réu se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença, pois não apresentou impugnação específica ao pronunciamento atacado em desatendimento à necessária dialeticidade a permear o recurso e o ato judicial atacado. Violação caracterizada ao princípio da dialeticidade em relação a parte das razões recursais. 1.1 Não se conhece de recurso na parte em que se pleiteia o afastamento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais se referida indenização foi afastada na sentença, por ausência de interesse recursal. Preliminar de não conhecimento de parte do recurso suscitada de ofício. 2. Encerra relação de consumo a prestação de serviços bancários, na medida em que o mutuário e o banco réu, se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor, segundo conceituam os artigos 2º e 3º da Lei Consumerista. 3. A fraude bancária não caracteriza hipótese de fortuito externo: ?aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação?, porquanto ligada à atividade desenvolvida pela instituição financeira, fazendo parte dos riscos do empreendimento, consubstanciando, assim, o denominado fortuito interno, que autoriza a responsabilização objetiva da instituição financeira, na forma do Enunciado 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre à instituição financeira demonstrar haver tomado, por seu setor financeiro, todas as cautelas necessárias a garantir a segurança dos dados de seus clientes, de modo a evidenciar que a fraude praticada ocorreu por injustificável falta de cautela do consumidor, que não poderia, razoavelmente, tomar os recursos utilizados pelo fraudador como se fossem recursos materiais da própria prestadora de serviços bancários. 5.

Caso concreto em que houve falha grave da instituição financeira na adoção e gestão de boas práticas internas de segurança com seu cliente pelo indevido acesso a seus dados e pela realização de transações financeiras por fraudadores em nome do consumidor. 6. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido? (Acórdão 1636459, 07211295020208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANUÊNCIA. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. PORTABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo suficiente a comprovação do dano, da conduta do prestador de serviço e o nexo de causalidade entre ambos. A Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Verificado que o Banco réu concorreu para o evento danoso, seja pela proposta fraudulenta de portabilidade de empréstimo, seja pela ausência de cautela na verificação dos termos da proposta junto ao consumidor, fica evidenciada a falha na prestação do serviço, apta a ensejar a declaração de nulidade do contrato. A contratação fraudulenta perpetrada pelos réus não se enquadra em mero descumprimento contratual, tampouco dissabor cotidiano, de modo que, demonstrada a falha do réu na prestação e segurança do serviço, resta configurada ofensa à dignidade do autor, motivo pelo qual há o dever de indenizar os danos morais suportados? (Acórdão 1621063, 07191754820208070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, antecipo, em parte, a pretensão recursal para determinar ao Banco Santander que se abstenha de efetuar descontos na conta bancária do autor referentes aos contratos de mútuo discutidos nestes autos, até que seja julgado o mérito do presente agravo de instrumento, sob pena de multa equivalente ao triplo de cada desconto indevido. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intimem-se os recorridos para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0745403-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JORGE ALESSANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0745403-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: JORGE ALESSANDRO DE OLIVEIRA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo exequente contra decisão proferida na execução nº. 0706128-59.2019.8.07.0001, que indeferiu o pedido de penhora do salário do agravado. Em apertada síntese, o agravante alega que a decisão foi proferida em desacordo com a atual jurisprudência que flexibiliza a regra da impenhorabilidade do salário com a perda do seu caráter absoluto, nos termos do EREsp nº. 1874222 do STJ. Afirma que tal medida é capaz de conferir efetividade à execução, pois o agravado é servidor público da Polícia Militar do Distrito Federal e recebe renda mensal bruta de R\$ 12.829,60. Nesses termos, pugna pelo deferimento da liminar para deferir expedição de ofício ao órgão pagador para proceder com a retenção mensal de 20% do provento do agravado, até a quitação integral do débito?. No mérito, pede a confirmação da medida antecipatória deferida. Preparo recolhido (ID 52672564). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do art. 300 do CPC. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado e o fundado risco de dano irreparável para amparar a medida extrema. A regra da impenhorabilidade do salário (REsp nº. 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelo Código de Processo Civil (art. 833, inciso IV, do CPC) e pelos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam a penhora quando for preservado percentual de valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp nº. 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES). Nesta turma: Acórdão nº. 1693055, Relator: SÉRGIO ROCHA. No caso, trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em Cédula de Crédito Bancário, que se arrasta desde o ano de 2019. Já foram deferidas diversas diligências em busca de bens do agravado para satisfação da dívida, porém não restaram frutíferas para saldar a dívida até o momento. Assim, requereu o exequente a penhora de 20% dos valores percebidos mensalmente pelo agravado até a satisfação da dívida. O devedor é servidor público da Polícia Militar do DF e recebe por mês a quantia mensal líquida aproximada de R\$10.082,83 (ID 52672207 - Pág. 4). A penhora de rendimentos pode ser realizada em percentual que assegure a sobrevivência do agravado e de sua família e, ao mesmo tempo, garanta a satisfação do débito. Nesse quadro, considerando o valor dos rendimentos indicados no processo, e levando-se em conta que se deve preservar o sustento do agravado e de sua família, e, ao mesmo tempo, assegurar a satisfação do débito, entendo como razoável a constrição de parte de seus rendimentos líquidos até a integralização do débito. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal para deferir a penhora de rendimentos do agravado, limitado a 10% sobre o valor bruto, deduzidos os descontos compulsórios, até a integralização do débito, com fundamento nos artigos 300, ?caput?, e 1.019, inciso I, do CPC. A comunicação ao órgão patronal e a operacionalização dos demais atos executivos, inclusive de levantamento dos valores, serão realizados pelo juízo processante. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensar Informações. Manifeste-se a parte no prazo regular. Após, retomem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator va

**N. 0721293-26.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO. Adv(s): RJ99981 - MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO, RJ217848 - ALICE CATAO EGGER. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0721293-26.2022.8.07.0007 APELANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES APELADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência (id 51677008), formulado no apelo interposto contra a sentença da 17ª Vara Cível de Brasília que julgou improcedente demanda de nulidade de processo administrativo desportivo. Requer o apelante/autor (id 51677008) a tutela de urgência para garantir sua participação nos próximos eventos promovidos pela recorrida Confederação Brasileira de Taekwondo - CBTKD, até o julgamento definitivo do apelo. Notícia fato novo (id 52486206), qual seja, ?o impedimento ao exercício da profissão de técnico da atividade física de arte marcial de Taekwondo, ao contrário do que afirma a sentença?. Afirma que, na qualidade de técnico, sido proibido de atuar em competições recém realizadas e futuras, Assevera que, ante a revogação da tutela de urgência (id 51675257) pela sentença (id 51677006), a CBTKD de pronto o impediu de participar do campeonato brasileiro, de 16 a 20/08/2023, na cidade de Fortaleza/CE, para onde o recorrente se dirigiu com os seus quatro alunos. Acrescenta que a Confederação está impedindo o exercício de sua profissão, retirando-lhe o sustento do seu dia-a-dia. 2. A documentação juntada pelo apelante (id 12009274), revela, à primeira vista, a impossibilidade do exercício de sua profissão. Defiro a tutela de urgência para determinar a manutenção do autor/apelante nos quadros da Confederação Brasileira de Taekwondo, garantindo ao recorrente a participação em suas próximas competições, até o julgamento deste apelo, haja vista o risco de dano irreparável, que é intuitivo. Faculto à recorrida manifestar-se sobre o fato novo noticiado no ID 52486206, complementando suas contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0741493-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAROLINA BRAGA BARROS. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): SP434458 - PAULA HELENA DE SOUSA E PADUA DE ARAUJO, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0741493-41.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: CAROLINA BRAGA BARROS AGRAVADO: GAMA SAUDE LTDA DECISÃO 1. A autora agrava contra a decisão da 16ª Vara Cível de Brasília (id 51846937), que, em demanda de obrigação de fazer /

c indenizatória, indeferiu a tutela de evidência para que a ré custeie a realização de cirurgia pós-bariátrica ? ressecção cutânea bilateral pelo LIFTING GLUTEO/TORSOPLASTIA, CID E-881 ?, sob o fundamento de impossibilidade de as alegações de fato serem demonstradas somente por documentos, cabendo a realização de perícia, para se comprovar que se trata de cirurgia reparadora, e não estética, conforme Tese STJ 1.069 firmada, bem como determinou a suspensão do feito, até o trânsito em julgado dos respectivos REsp 1.870.834/SP e 1.872.321/SP. Alega, em suma, que, uma vez publicado o acórdão do precedente qualificado, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado, que prevê a cobertura obrigatória pelos planos de saúde das cirurgias plásticas reparadoras, indicada à agravante elo médico assistente. Acrescenta que o item dois da Tese 1.069 refere-se a solicitações administrativas, não se vinculando o magistrado ao resultado de junta médica, que não há outro procedimento similar para o tratamento da flacidez, conforme parecer NatJus em caso similar, juntado aos autos, e que cumpriu todos os requisitos do EREsp 1.886.929 e 1.889.704. Requer a tutela de evidência para autorizar o procedimento médico pleiteado, bem como determinar o levantamento da suspensão dos autos. 2. A tutela de evidência funda-se em juízo de alta probabilidade. O CPC 311, II, comporta análise liminar inaudita altera parte e exige que, além da prova documental, o tema esteja pacificado por meio de recurso repetitivo ou súmula vinculante, como no presente caso. A prova documental demonstra que a agravante se submeteu à cirurgia bariátrica e que o procedimento para remoção de excesso de pele é de caráter reparador conforme consta dos relatórios dos médicos assistentes (ids 90149987; 90149988 ? autos principais): ?(...). Paciente feminina, 39, submetida a cirurgia bariátrica em 2017, apresentou perda ponderal significativa, em torno de 45Kg. Recebeu liberação do seu cirurgião bariátrico para cirurgias reparadoras tendo em vista correção cirúrgica de lipodistrofia corporal. A paciente queixa-se do excedente cutâneo lipodistrófico ocasionado pelo grande e rápido emagrecimento. A lipodistrofia generalizada dificulta higiene pessoal e devido ao acúmulo de suor gera quadro de dermatofitose refratárias ao tratamento. Refere ainda escoriações cutâneas de repetição em dorso e flancos posteriores. Este quadro causa limitação funcional nas atividades cotidianas assim como constrangimento social. Ao exame apresenta lipodistrofia dorsal com característico excedente cutâneo que dificulta higiene pessoal e estimentas. Apresenta dermatite crônica e escoriações cutâneas superficiais atribuídas ao prurido crônico. Paciente necessita de correção cirúrgica com ressecção cutânea pelo LIFTING GLUTEO/TORSOPLASTIA. Está assim caracterizada uma cirurgia reparadora (não estética) (...) Conforme tese firmada no Tema repetitivo nº 1.069, cujo acórdão foi publicado em 19/09/23: ?(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.? O caso em apreço se enquadra no item I da tese supra, conforme relatório médico, não havendo, portanto, indícios de se tratar de procedimento eminentemente estético. Outrossim, a Nota Técnica emitida pelo NatJus, para caso similar ? flacidez pós perda ponderal por cirurgia bariátrica (id 172011153 ? autos principais), esclarece, que o tratamento é eficiente (item 6.2) e que não existem alternativas ao procedimento de remoção do excesso de pele (item 6.4), de forma que, não havendo substituto terapêutico, o caso se enquadra nas exceções ao rol taxativo da ANS (EResp 1.886.929 e 1.889.704). Anote-se precedente do Tribunal: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS BARIÁTRICA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. STJ. NATUREZA TAXATIVA COM EXCEÇÕES. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ALTERNATIVO PREVISTO PELA ANS. EFICÁCIA DO TRATAMENTO INDICADO. RECUSA INDEVIDA. PROVIMENTO. 1. Embora a 2ª Seção do STJ tenha entendido que o rol da ANS é taxativo, permanece a obrigação excepcional de cobertura se não existir a possibilidade de adotar procedimento incorporado ao rol e se comprovada a imprescindibilidade e a eficiência do tratamento alternativo, observado o direito fundamental à saúde. Presentes os requisitos indicados pelo Tribunal da Cidadania, a taxatividade deve ser mitigada. 2. A operadora de saúde recusou o custeio sem demonstrar a existência de tratamento alternativo e sem impugnar a conclusão médica pela imprescindibilidade da cirurgia plástica pós procedimento bariátrico, por motivos de saúde física e psicológica. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (4ª T. Cível, ac. 1.734.596, Des. Lucimeire Maria da Silva, julgado em 2023.) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE COMPROVADA. TEMA 1069 DO STJ. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a ré, ora agravante, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que concedeu a tutela de urgência para que ela fosse compelida a autorizar e custear cirurgia plástica pós-bariátrica a ser realizada na autora. 2. O juízo compreendeu pela presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.069/STJ), delimitou que a suspensão ordenada admite exceção para a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 4. Existindo provas no processo de que a ausência da realização dos procedimentos postulados traz danos à saúde física e mental da parte agravada, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (5ª T. Cível, ac. 1.704.442, Des. João Luís Fischer Dias, julgado em 2023) Acrescento que os efeitos da decisão impugnada são reversíveis, considerando a natureza patrimonial. 3. Defiro a tutela de evidência para que a agravada autorize e custeie a cirurgia pleiteada, nos termos do relatório do médico assistente, no prazo de 20 dias. Advertir que o descumprimento poderá implicar bloqueio de verba necessária ao custeio do tratamento ou cominação de astreintes. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada para cumprir a liminar e para se manifestar em contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0740105-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF76558 - JULIA EDUARDA DIAS VAZ. R: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. R: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ESPÓLIO DE PEDRO MAURINO CALMON MENDES registrado(a) civilmente como PEDRO MAURINO CALMON MENDES. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740105-06.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS AGRAVADO: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, PEDRO CALMON MENDES RÉU ESPÓLIO DE: PEDRO MAURINO CALMON MENDES DECISÃO 1. A credora agrava contra a decisão da 5ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0020092-78.2010.8.0 ? ids 167759759; 169672738 EmD rejeitados), que, em cumprimento de sentença, com fundamento no CPC 82, § 2º, atribuiu-lhe o ônus de adiantar mensalmente os honorários do ?perito administrador? das importâncias penhoradas sobre o faturamento dos devedores, que se manifestaram no sentido de não conseguir antecipar a verba, porque é a parte interessada no ato processual, ressaltando que a parte vencida arcará com o ônus da referida despesa no final do processo. Narra que ante o conflito de interesses do agravado Pedro Calmon para administrar o valor do faturamento da empresa penhorado, pleiteou a modificação para um administrador especializado, obtendo êxito por meio do AGI 0722869-80.2019.8.07.0000 (ac. 1.316.366), em que foi determinado que a função seria a expensas dos devedores. Salieta que os agravados têm créditos a receber em outras demandas que ultrapassam 13 milhões de reais, razão pela qual afirma ser inverídica a informação que não possuem recursos para arcar com os honorários do administrador nomeado. Alega, em suma, que os agravados não são hipossuficientes e possuem capacidade financeira de arcar com a despesa em questão, sustentando que a petição que informava a suposta impossibilidade foi protocolada tão somente pelo primeiro e segundo agravados, não havendo nenhuma manifestação do Espólio, a quem poderá ser imposta a obrigação pelo pagamento da verba, ante sua vasta propriedade, já demonstrada nos autos. Acrescenta que nenhuma medida coercitiva foi realizada para obrigar os agravados ao pagamento dos honorários em questão e que o pedido de administrador especializado não se confunde com perícia, nem se trata de simples despesas processuais, mas corolário lógico da atitude dos agravados que deram causa ao prosseguimento do feito, em razão da dificuldade de satisfação do crédito (R\$ 4.981.863,39) por mais de dez anos. Aponta perigo de dano no decurso do tempo, significando extensão na tramitação do cumprimento de sentença e inutilidade da penhora

sobre o faturamento. Requer o deferimento da tutela de urgência com arbitramento de multa diária pelo não cumprimento. O primeiro e segundo agravados, em contrarrazões apresentadas espontaneamente (id 51919633), alegam, sem suma, a impossibilidade financeira de pagamento da remuneração mensal do administrador judicial da penhora do faturamento, a qual, informam, pretendem desconstituir, mediante recurso. 2. Por ora, reputo consistentes os fundamentos lançados na decisão agravada (id 167759759 ? autos principais): ?(...). Vê-se que a parte executada alega a impossibilidade financeira em efetuar o pagamento mensal dos honorários periciais de ID Num. 148412513, para o fim de se proceder a penhora sobre o faturamento do executado. No caso, sabe-se que é de interesse do exequente que se proceda à penhora sobre o faturamento do executado, e assim venha a satisfazer o seu crédito, razão pela qual, indefiro o pedido de aplicação da multa de ID 166790747. Assim, considerando que a parte executada já se manifestou no sentido de não conseguir antecipar a verba honorária (ID 167353632), é de interesse da credora antecipar tal verba, de modo que se possa proceder à penhora, a qual poderá ser, posteriormente, incluída na cobrança do débito principal. Logo, as despesas para a prática dos atos processuais devem ser antecipadas pela parte interessada, mas a parte vencida é quem deve arcar com as despesas no final do processo, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Essa regra, efetivamente, assegura à parte vencedora o ressarcimento de despesas efetuadas para atuar em juízo na defesa de seus interesses. Dessa forma, o credor que obteve o deferimento da penhora de faturamento da empresa deverá adiantar os honorários do perito administrador, embora a responsabilidade pelo pagamento dessa despesa processual seja do devedor, podendo, inclusive, ser cobrada juntamente com o débito principal. Entendimento diverso inviabiliza a penhora, porquanto o devedor inadimplente dificilmente promoverá o pagamento para dar início à diligência, pois sua efetivação é de interesse do credor. Neste sentido, há precedente neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. DESPESA NECESSÁRIA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER ADIANTADA PELO CREDOR. ÔNUS A SER POSTERIORMENTE RESSARCIDO PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRETENDIDO ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO VALOR RESULTANTE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA QUE EXIGE A ANUÊNCIA DO AUXILIAR DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O exequente, maior interessado na penhora sobre o faturamento da empresa agravada, deve suportar o encargo de adiantar os honorários do administrador judicial, sendo posteriormente ressarcido, em respeito ao princípio da sucumbência. (...) (Acórdão 1405896, 07238824620218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. (...). Assim, pelas razões acima, intime-se a parte exequente para que promova o adiantamento do pagamento dos honorários periciais de ID Num. 148412513, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição da penhora sobre o faturamento do executado. Anote-se, ainda, no mesmo sentido, precedente do Tribunal: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. ART. 866, §2º, CPC. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. RESPONSABILIDADE. EXEQUENTE/CREDOR. PARTE REQUERENTE. ART. 95, CAPUT, CPC. ANALOGIA. PARTE DEVEDORA/EXECUTADA. DESPESA PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO FINAL. CABIMENTO. AUXILIAR DO JUÍZO. EXPOSIÇÃO. EVENTO FUTURO E INCERTO. INADEQUAÇÃO. CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA. POTENCIAL DE EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO. MELHOR INTERESSE DO CREDOR (ART. 797, CAPUT, CPC). PRESENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso de pessoa jurídica que não possua outros bens ou, se os possuírem, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o art. 866, caput, do CPC prevê a possibilidade de penhora do faturamento da empresa. 2. Para a efetivação dessa penhora, o §2º do daquele dispositivo prevê a atuação da figura processual denominada administrador-depositário, que cuidará de entregar as quantias apuradas em juízo, inclusive com eventuais balancetes e outros documentos contábeis que se mostrarem pertinentes, até a satisfação da obrigação. 3. À míngua de regulamentação específica, tem-se adotado na jurisprudência, para fins de apurar o responsável pelo adiantamento dos honorários devidos ao administrador-depositário (art. 160, caput, CPC), a previsão contida no art. 95, caput, do CPC, apesar de alguma divergência, em ordem a impor ao credor tal despesa, da qual será ressarcido ao final haja vista a natureza jurídica de despesa processual. 4. Ao credor que postulou e teve deferida a penhora de faturamento da empresa em seu favor estará imputada a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, especialmente se, considerado o caso concreto, verificar-se que não lhe trará ônus desproporcional, trará efetividade à execução (art. 797, caput, CPC), além de, por outro lado, evitar expor o profissional que executará a penhora a evento futuro e incerto no caso de inadimplemento pela parte executada e também afastar potenciais profissionais (contadores) do encargo em questão. 5. No caso concreto, a atuação do administrador-depositário importa ainda mais vantagens do que o de ordinário ocorre ao credor, pois postulou e teve deferida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora em razão de sucessão empresarial irregular, o que também, de algum modo, na prática, será objeto de acompanhamento pelo profissional a ser designado. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (6ª T. Cível, ac. 1.719.788, Des. Alfeu Machado, julgado em 2023) Não constato perigo de dano, considerando a possibilidade de ressarcimento da despesa ? que se mostra razoável e, à primeira vista, passível de adiantamento pela agravante ? ao fim do processo, bem como a possibilidade de reversão da medida, em eventual julgamento procedente do AGI. 3. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0742297-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JOSE CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: MARIA ASTROGILDA ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0742297-09.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALBERTO DA SILVA AGRAVADA: MARIA ASTROGILDA ALMEIDA OLIVEIRA DECISÃO O segundo devedor agrava contra a decisão da 15ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0011931-74.2013.8.07.0001 ? ids 169298932; 171873815 EmD rejeitados) que, rejeitando sua impugnação, manteve a penhora lançada sobre os imóveis matrícula nº 59.698 e nº 40.146 do 2º e 3º Ofícios de RI/DF, respectivamente, determinou a expedição de mandado de avaliação dos imóveis e, com o cumprimento das diligências, a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca das avaliações. Inicialmente requer a gratuidade de justiça, pois, com 62 anos, encontra-se afastado das atividades profissionais em razão de dois episódios de acidente vascular cerebral, além de ser acometido por pressão alta e diabetes, com uso contínuo de diversos medicamentos, não possui contas bancárias ou cartões de crédito e tem como renda somente o aluguel de três imóveis comerciais localizados no lote 8, sob a matrícula 59.698 do 2º RI/DF, que totalizam R\$ 4.100,00 mensais. Indica erro material em relação aos ids mencionados como sendo dos contratos de alugueis (142922207, 142922209 e 142922210), pois os corretos são os ids 159437626, 159437627 e 159437628. Alega, em suma, que a propriedade de outro imóvel (matrícula nº 59.698 ? SOFN, Q. 4 Conj. C, Lote 8, Zona Industrial/DF), do qual extrai sua única fonte de renda, por meio da locação, não descaracteriza a impenhorabilidade do bem (matrícula nº 40.146 - QND 09 Lote 23, Taguatinga Norte/DF), que possui destinação residencial do agravante e de sua esposa, conforme comprovam as certidões de cumprimento de diligências ao intimar o recorrente naquele local, argumentando, por isso, não existir necessidade de indicar qual é o bem de menor valor. Acrescenta que o imóvel em que reside, matrícula nº 40.146, possui averbação de indisponibilidade, AV-7/40.146, o que impossibilita sua instituição como bem de família, por escritura pública. Aponta perigo de dano na expedição de mandado de avaliação do imóvel, já cumprido em 27/09/23, o que antecede o início dos atos executórios. Reque a tutela de urgência para suspensão do cumprimento de sentença. 2. Concedo a gratuidade de justiça restringindo-a, porém, ao presente recurso, sem prejuízo da sua eventual ampliação, a critério do Juízo a quo, pois inexistente pedido formulado no processo principal. Ainda que haja erro material na menção dos ids relativos aos contratos de aluguel juntados pelo agravante, a questão não interfere na análise das suas razões recursais. Ademais, os números citados coincidem com os ids dos aludidos documentos, porém, dos autos dos embargos em apenso (0743651-03.2022.8.07.0001). No mais, por ora, reputo consistentes os fundamentos lançados na decisão agravada (id 169298932 ? autos principais): ?Não há, inicialmente, que se falar na ocorrência de preclusão, pois a questão afeta à desconstituição de penhora lançada sobre bem de família constitui matéria de ordem pública, podendo ela ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, caso ainda não tenha sido decidida nos autos, tal como verificado no caso. Quanto ao mérito

propriamente dito da impugnação, o art. 5º da Lei nº 8.009/90 estabelece que para os efeitos da impenhorabilidade de que trata tal diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso, houve a penhora de mais de um imóvel, a saber: imóvel de matrícula 59.698 (ID 133147584) e imóvel de matrícula 40.146 (ID 133145792), não podendo, assim, ambos os bens serem qualificados ao mesmo tempo como de família. Havendo mais de um imóvel, o instituto do bem de família alcança apenas o de menor valor, não sendo sequer apontado pelo executado qual, entre os imóveis penhorados, possui tal característica. Além disso, para ser caracterizado como bem de família, o imóvel deve ser residencial e o devedor ou a sua família deve nele residir, o que também não restou demonstrado nos autos, pois conforme defesa apresentada em embargos à execução opostos pelo devedor, os imóveis penhorados se encontram alugados (ID's nº 142922207, 142922209 e 142922210), não servindo, assim, nem para residência do executado nem para a residência de sua família. Consta, ainda, da certidão do Oficial de Justiça ID 143300646, que o imóvel situado na Quadra 04, Conjunto C, Lote 08 - Asa Norte, Brasília - DF é um imóvel comercial, nele sendo encontrada uma oficina de nome KLINICAR. A par disso, não restou comprovado nos autos que os valores da locação são revertidos em proveito da manutenção da subsistência familiar. Para que seja caracterizado como bem de família é necessária a prova de ônus do devedor? de que o imóvel é o único que possui e que é utilizado para residência própria, ou de que os frutos dele sirvam para arcar com as despesas de moradia, nos termos do art. 1º c/c 5º da Lei 8.009/90, o que não ocorre no presente caso. Ainda que o imóvel sob a matrícula nº 40.146, do 3º RIDF, seja utilizado como residência do agravante, a importância decorrente da locação de seu outro imóvel não se destina, conforme admitido por ele próprio, a arcar com os custos de sua moradia, conforme exige a norma, para a caracterização do bem de família. Logo, a alegada impossibilidade de instituição por escritura pública não afeta a ilação supra. A indicação do imóvel de menor valor para nele recair a impenhorabilidade, à primeira vista, não se aplica ao caso, pois se refere a hipótese de a entidade familiar utilizar vários imóveis como residência, entretanto, o agravante aponta somente um local para esse fim (Lei 8.009/90, art. 5, parágrafo único). 3. Indefiro a liminar. Comunique-se ao Juízo a quo. À agravada para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0738267-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEILA ROLIM MORAES. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA. R: PAULO ROBERTO ROLIM MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ROLIM MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0738267-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEILA ROLIM MORAES AGRAVADO: PAULO ROBERTO ROLIM MORAES, MARIA DE FATIMA ROLIM MORAES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Leila Rolim Moraes pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, que, em sede de ação de extinção de condomínio c/c pedido de alienação judicial, declinou, de ofício, da competência, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirenópolis - GO. Em suas razões, a agravante argumenta que se cuida de ação fundada em direito pessoal, cuja competência para julgamento é do foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC. Alega que se aplicam as regras da competência relativa, não podendo haver declinação de ofício pelo magistrado, de acordo com Enunciado nº 33 da Súmula do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O receio de dano irreparável emerge da iminente remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirenópolis/GO, conforme determinado na decisão agravada. Entretanto, para a concessão da antecipação de tutela pretendida, esse requisito não pode ser apreciado de modo isolado, devendo somar-se à verossimilhança das alegações. E quanto a esse requisito, na hipótese vertente, apesar do esforço argumentativo expendido na petição de recurso, melhor sorte não socorre ao agravante. A demanda tem como pedido principal a extinção de condomínio com o fim de alienação judicial do imóvel situado em Pirenópolis/GO. Com efeito, em se tratando de lide envolvendo direito de propriedade, a competência será do foro onde situada a coisa e, portanto, cuida-se de competência funcional, nos termos do art. 47 do CPC. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta egrégia 4ª Turma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DIREITO REAL. FORO DA COISA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC/73. 1. É tempestiva a exceção de incompetência relativa oferecida no prazo para resposta, ainda que por meio de fax e distribuída posteriormente, pois atendeu ao prazo legal para apresentação do original (Lei 9.800/99 art. 2º, parágrafo único). 2. A demanda que tem como pedido principal a extinção de condomínio com o fim de alienação judicial do imóvel se funda em direito real, prevalecendo, portanto, a competência do lugar em que está situada a coisa, no caso, do Juízo em que ajuizada - 2ª Vara Cível de Sobradinho. 3. O regular exercício do direito de defesa não configura litigância de má-fé? (Acórdão 1075876, 20150020210542AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 26/2/2018. Pág.: 319/325) Assim, em análise perfunctória, diante da competência absoluta do foro de situação da coisa e estando o imóvel em litígio localizado na cidade de Pirenópolis/GO, parece ser possível que o magistrado exerça o controle ex officio e decline da competência. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0738651-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF45437 - MILANNE DA SILVA ALVES GARCIA, DF62490 - WILLIAM JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0738651-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OSENIR CARLOS ANDRESA AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO LUZ ANDRESA D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, O. C. A pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de não exonerar o agravante da pensão que paga ao filho, ante sua maioridade. O agravante informa que o agravado atingiu a maioridade e encontra-se em perfeitas condições de saúde física e mental, além de possuir péssimo rendimento escolar. Sustenta que é genitor de outro filho, com 13 anos, que necessita de constantes cuidados, em razão de comorbidades. Alega que sofre de hipertensão e asma, fazendo uso de medicamentos próprios. Acrescenta que passou por recente cirurgia na próstata e que sofre de efeitos colaterais permanentes decorrentes deste procedimento cirúrgico. Pugna pela concessão da liminar com a imediata antecipação da tutela, a fim de exonerar-se da obrigação arbitrada. Ao final, requer o provimento do recurso, confirmando-se a tutela recursal. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, rememore-se que os alimentos são, por natureza, irrepetíveis, do que decorre a conclusão de que, uma vez pagos, não podem ser pedidos de volta. Em sendo assim, e tendo em conta o tempo normal de duração do processo, é visível o prejuízo, com graves e irrecuperáveis danos para o futuro. Vale dizer, então, que está presente o requisito do periculum in mora. Entretanto, para a concessão da antecipação de tutela pretendida, esse requisito não pode ser apreciado de modo isolado, devendo somar-se à verossimilhança das alegações. Quanto a esse requisito, na hipótese vertente, e apesar do esforço argumentativo expendido na petição de recurso, melhor sorte não socorre ao agravante. O implemento da maioridade, embora extinga o poder familiar, não justifica, por si só, a exoneração da obrigação alimentar, que pode subsistir por outro fundamento, qual seja, o dever de solidariedade entre os parentes. Ademais, descabe cogitar, ao menos por ora, da exoneração da obrigação alimentar em relação ao filho L. G. L. A, ante a sua recente maioridade, porquanto não restou demonstrado, efetivamente, que houve diminuição de suas despesas pessoais, tampouco que não necessita mais dos alimentos. Com efeito, para se verificar eventual direito à exoneração da pensão alimentícia, faz-se necessária a dilação

probatória, conforme bem consignou o juízo a quo, eis que a supressão liminar da prestação alimentar, inaudita altera pars e sem prova de que o alimentando dela não mais necessita, pode acarretar-lhe danos severos, com reflexos em sua subsistência. E, como se sabe, a necessidade de dilação probatória inviabiliza a concessão da liminar pretendida, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça. Confira-se, entre outros no mesmo sentido: ?FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCENDENTE MAIOR. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. 1. O advento da maioria extingue o pátrio poder, contudo, não determina necessariamente o fim da obrigação alimentar, que passa a ser pautada na relação de parentesco, porquanto demonstrada a existência do binômio necessidade-possibilidade. 2. Consoante o enunciado de n. 358 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos que se respaldam na maioria do descendente, enquanto não facultado à parte adversa o exercício dos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, se afiguram inócuos à pretensão de levantamento da obrigação de prestação de alimentos judicialmente imposta. 3. Nos termos do art. 15 da Lei 5.478/1968, as decisões judiciais impositivas de obrigação alimentícia não produzem coisa julgada material, podendo ser revistas a qualquer tempo, mediante demonstração da alteração da situação financeira dos interessados. 4. Recurso não provido? (Acórdão 1734562, 07430300920228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/07/2023, publicado no DJE: 04/08/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0743395-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. T: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF46223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0743395-29.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de adjudicação, por considerar que o imóvel objeto de leilão pertence à pessoa jurídica executada, não se estendendo o direito de preferência a sua aquisição aos parentes do sócio. Argumenta ser filha de Luis Estevão de Oliveira Neto, que, além de ser sócio da empresa Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., figura no processo na posição de executado. Sustenta que, assim ocorrendo, impunha-se a aplicação da regra prevista no art. 826, § 5º, do CPC. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a paralisação dos atos de expropriação do imóvel e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para reconhecer o direito da recorrente de adjudicar o imóvel, pelo valor de avaliação do bem. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, observa-se que, ao menos ao primeiro exame, a agravante ostenta legitimidade para recorrer da decisão agravada, eis que restou demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. Com efeito, o pleito indeferido pelo ilustre magistrado processante relaciona-se a pretendida adjudicação de imóvel por filha de sócio da empresa executada, fundamentada em dispositivo de lei que alega ter sido violado pela decisão agravada. Pertence, por sua vez, ao exame do mérito recursal, aferir se há ou não o direito afirmado, ou seja, se a legislação que se alega violada é ou não aplicável ao fato jurídico colocado ao exame do órgão jurisdicional. Aplica-se, in casu, a regra prevista no art. 996, do CPC, motivo por que se passa ao exame do pleito de tutela de urgência. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumária cognitiva, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Com relação ao periculum in mora, é fácil supor os prejuízos que podem advir à recorrente. Com efeito, a hasta pública do imóvel foi designada para os dias 24 e 27 de outubro de 2023, existindo risco de que tal bem seja alienado a terceiro. A só presença desse requisito, todavia, isoladamente, não é suficiente à pretendida pretensão recursal. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, e com a devida vênia à recorrente, não se vislumbra a probabilidade de êxito do presente recurso. De fato, embora o agravado Luis Estevão de Oliveira Neto figure, também, na posição de executado, não há dúvida de que o imóvel em questão se encontra inserido na propriedade da sociedade empresária Grupo OK. Com efeito, o legislador pátrio, ao regular a personalidade jurídica distinta entre a pessoa jurídica e seus sócios, procurou apartar os bens das pessoas físicas dos sócios dos pertencentes à pessoa jurídica, protegendo o patrimônio do sócio perante as dívidas da pessoa jurídica e vice-versa, deixando de priorizar a aplicação da referida máxima apenas em situações específicas e excepcionais, descritas em lei (arts. 1.024, do CC, e 795, do CPC). Daí porque, diante da regra da incomunicabilidade entre os patrimônios do sócio e da pessoa jurídica, em princípio, os descendentes dos sócios da pessoa jurídica não encontram amparo na regra prevista no art. 876, § 5º, do CPC, em relação a bens que se inserem na propriedade da empresa, e não de seu sócio administrador. Observe-se, ademais, que essa egrégia Corte firmou precedentes em sentido contrário à tese recursal, como se observa do cotejo dos acórdãos nºs. 1386871 e 1288739. Tal jurisprudência também parece encontrar eco em decisão monocrática proferida pelo colendo STJ, no AREsp 2150690/DF. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0743702-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA GOMES DOS PASSOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0743702-80.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCIA GOMES DOS PASSOS DECISÃO 1. O devedor agrava contra a decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública (Proc. 0718339-71.2022.8.07.0018, id 173865843) que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (R\$ 17.365,60) ? considerando a falta de manifestação do agravante ?, e rejeitou a impugnação (excesso de execução). Esclarece que o processo principal trata de cumprimento individual de sentença coletiva (Proc. 32.159/97 ? Sindireta vs. DF), que reconheceu a ilegalidade da suspensão do pagamento do auxílio alimentação. Afirma que o título fixou a TR como índice de correção monetária, sendo indevido aplicar o IPCA-E, sobretudo porque a citada demanda coletiva transitou antes do julgamento do RE 870.947 - Tema 810 -, além de ter sido julgada improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Sindireta, que objetivava alterar o índice de correção (Proc. 0730954-84.2021.8.07.0000). Alega que a substituição do índice de atualização do débito ofende a coisa julgada, sendo inaplicável ao caso o CPC 535, §§ 5º a 8º ? Temas 733 (STF) e 905 (STJ). Defende que, a partir de 09/12/21, deve incidir apenas a taxa Selic (EC 113/21), considerando o montante histórico da dívida, sem a incidência de outros índices. Sustenta a necessidade de sobrestamento do processo, com base no RE 1.317.982 (Tema 1.170). Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o feito principal e evitar a correção do débito pelo IPCA-E. 2. Em 16/02/23, o Min. Nunes Marques, RE 1.317.982 (Tema 1.170), indeferiu o pedido de suspensão nacional, nos seguintes termos: (...). No tocante ao pedido de suspensão nacional de processos, cumpre registrar que o art. 1.035, § 5º, do CPC, traz recomendação para que o relator, reconhecida a repercussão geral, determine a suspensão do processamento de todos os processos sobre o mesmo tema. Esse dispositivo, confere ao relator a competência para analisar a necessidade e adequação de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem no RE 966.177/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1/2/19, decidiu que a suspensão de processamento prevista nessa referida norma processual não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. No caso em análise,

não há elementos suficientes a demonstrar a necessidade e conveniência da adoção de tal medida, vez que referidos processos têm seguido seu trâmite normal, sendo vários deles devolvidos aos Tribunais a quo para sobrestamento. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão nacional de processos. (...). Despropositado, assim, o pedido de sobrestamento do feito, como quer o DF. Quanto ao índice de atualização monetária, o título judicial, transitado em julgado em 11/03/2020, fixou correção monetária e juros nos seguintes termos: ac. 930.893; ac. 998.356 (id 146017360 ? autos principais): "Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1%, entre a citação e 23/08/01; b) 0,5%, entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data." ----- ?(...) Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores [ac. 948.208], exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data? [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. ? No entanto, no julgamento do RE 870.947, fixou-se a seguinte tese vinculante para o Tema 810: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Sobreleva notar que, embora o julgamento do apelo e respectivos embargos tenha sido concluído em 22/02/17 - anteriormente ao julgamento do RE (20/09/17) - houve a interposição de recursos constitucionais, razão pela qual o trânsito em julgado ocorreu somente em 11/03/20, vale dizer, após a publicação do acórdão do RE e até mesmo do julgamento dos respectivos declaratórios, em 03/10/19, nos quais restou indeferido o pedido de modulação. Em suma, quando do trânsito em julgado do título executivo, o STF já havia declarado a inconstitucionalidade do emprego da TR como índice de correção monetária. Logo, esse índice, fixado no título, é inexigível (CPC 535, § 5º), o que, no entanto, é inconfundível com inexigibilidade de correção monetária. Esta é devida, foi assegurada no título, mas deve operar-se com base em outro índice, distinto da TR. O IPCA-E é considerado como o índice que melhor reflete a inflação, como, aliás, foi reconhecido por esta Turma no julgamento dos primeiros declaratórios à apelação na ação coletiva, modificado nos embargos subsequentes. Portanto, não há ofensa à coisa julgada, uma vez que se formou posteriormente à declaração de inconstitucionalidade no referido RE, impondo-se a substituição da TR pelo IPCA. Atente-se, para a jurisprudência da Corte: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 E 1170 DO STF E 905 DO STJ. TR. IPCA-E. DISCUSSÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA OU NÃO. AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O TEMA 810. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 2. Ante o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 3. O STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), definiu que, nas condenações judiciais de natureza administrativa da Fazenda Pública (crédito de servidor público), a partir de julho de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a partir de janeiro de 2001, IPCA-E; de agosto de 2001 a junho de 2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de julho de 2009, juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 4. Não há ofensa à coisa julgada, pois a ação coletiva objeto do cumprimento individual de sentença transitou em julgado no momento em que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da TR, com consequente impossibilidade de aplicação desse índice nas ações ajuizadas posteriormente, e consta o IPCA-E na petição inicial da exequente. 5. Recurso conhecido e não provido. (8ª T. Cível, ac. 1.429.525, Des. Diaulas Costa Ribeiro, julgado em 2022); EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EXEQUENTE TRANSITADO EM JULGADO APÓS DECISÃO DO STF NO RE 870947. INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL QUANTO A ESSE ASPECTO. ART. 535, §5º, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E. 1. No acórdão que julgou o RE 870.947/SE, o excelso STF consignou que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo proferida pelo excelso STF produz efeitos a partir da publicação do acórdão. Nos termos do art. 27, da Lei n.º 9868/99, tal eficácia só pode ser restringida, ou postergada para a data do trânsito em julgado do acórdão ou outro momento posterior à publicação, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Corte Constitucional, o que não ocorreu em relação ao acórdão proferido no RE 870947. 3. O acórdão objeto de execução nos autos de origem transitou em julgado após a publicação do acórdão do STF, proferido no RE 870947, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, com repercussão geral reconhecida, e determinou a aplicação do IPCA-E em substituição. Assim, o acórdão exequendo, no tocante ao ponto em que estabeleceu a TR como fator de correção monetária dos créditos titularizados pelo agravado em face da Fazenda Pública, aplicou preceito legal que já havia sido considerado inconstitucional pelo excelso Pretório, em decisão com eficácia erga omnes, de modo que, em virtude do disposto no § 5º do art. 535 do CPC, há que se reconhecer a ineficácia do título executivo quanto ao fator de correção monetária estabelecido. Ademais, e tendo em vista que a incidência da correção monetária é obrigatória em qualquer condenação, cabível a fixação, de ofício, do índice do IPCA-E. 4. Agravo de instrumento não provido. (4ª T. Cível, ac. 1.371.537, Des. Arnaldo Camanho, 2021). Não vislumbro, assim, o fumus boni juris. Acrescente-se que a decisão impugnada condicionou a expedição dos requisitórios à preclusão (id 173865843, autos principais), o que evidencia a ausência do periculum in mora. 3. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões. Após, conclusos. I. Brasília/DF, 26/10/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0743074-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSE BACK. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0743074-91.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOSE BACK DECISÃO 1. O devedor agrava (id 52171560) da decisão da 15ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0727939-70.2022.8.07.0001 - id 170394606) que, em liquidação de sentença, rejeitou a impugnação, consistente em excesso de execução, e homologou os cálculos periciais (R\$ 105.824,59). Alega, em síntese, que não deve nenhum valor ao agravado, pois, segundo "extratos Slip XER" e "Demonstrativos de Conta Vinculada", juntados ao feito principal, não havia saldo em favor do recorrido em março/1990, nem, tampouco, correções descontadas em abril do mesmo ano, razão pela qual ele não se beneficia do título advindo da ACP 94.8514-1 (3ª VF-SJ/DF). Pede a atribuição de efeito suspensivo, visto que é exigida quantia indevida, com risco de constrição ao seu patrimônio. 2. Por ora, reputo consistentes os fundamentos elencados pelo Juízo a quo na decisão impugnada: (...). O banco requerido afirma que ao invés de considerar o saldo base de março/1990 e respectiva correção monetária debitada em abril/1990, o perito apurou a controversa por meio da evolução das operações em



discussão, evidenciando diferenças incorretas nas datas das amortizações, de modo que o requerente faz jus à restituição da diferença apurada tão somente na data base de abril/1990 (...). Conforme esclarecido pelo perito, as cobranças (amortizações) realizadas pelo banco ocorreram em datas diferentes, antes de abril de 1990 (1ª parcela de amortização) e após abril de 1990 (2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas). Essas últimas foram atingidas pelo índice em abril de 84,32%, de maneira que a presente liquidação deve observar débitos (pagamentos/amortizações), e não o saldo devedor em abril de 1990. Com relação à correção monetária, sua incidência deve ocorrer sobre cada um dos pagamentos, sob pena de não se observar os limites do dispositivo da sentença proferida na ACP. Com efeito, cabe reiterar que o Banco do Brasil S.A. foi condenado a promover a devolução e/ou recalculo dos valores pagos pelos agricultores que possuem contrato de financiamento rural junto a instituição financeira durante os meses de março e abril de 1990. (...). Com efeito, os questionamentos do agravante foram devidamente respondidos pelo perito (id 161220340, pág. 22, autos principais): (...). 5) Com base nas informações dos documentos mencionados acima, gentileza indicar se há saldos devedores em março/1990 e correções descontadas em abril/1990. Resposta: Os documentos acostados nos autos não apresentam os saldos devedores em março/1990 e correções descontadas em abril/1990. Entretanto, foi possível à perícia oficial apurar as diferenças relativas à presente liquidação, consoante critérios fundamentados que constam da Nota Técnica a seguir: ?Para apuração do valor relativo à diferença dos percentuais do expurgo referentes a cada uma das cédulas da presente liquidação, foram adotados os seguintes critérios: 1) Tomando por base o que ficou determinado na Doutra Decisão de ID: 144105871, a perícia oficial confrontou os extratos disponibilizados pelo Banco com os demonstrativos de cálculos anexados pela parte Autora; 2) Muito embora os extratos do Banco não demonstrem a evolução dos saldos das operações para os meses de Fevereiro, Março e Abril de 1990, pode constatar, da análise técnica das informações posteriores, adotando critério técnico e fundamentado de Arbitramento, que sobre os citados meses, para os saldos de cada uma das operações, foram aplicados os seguintes percentuais a título de atualização monetária para o período entre 01/02/1990 e 30/04/1990: (...). 3) E sobre os saldos em 31/03/1990, calculou as respectivas diferenças entre os percentuais efetivamente aplicados pelo Banco, a título de correção monetária, e o percentual de 41,28%, em conformidade com os julgados; 4) Para os juros remuneratórios, para o citado arbitramento técnico, o Perito Oficial adotou os percentuais previstos em cada uma das cédulas, conforme documentos que estão nos autos.? As diferenças encontradas por cédula, com valores corrigidos até abril de 2023 encontram-se nos apêndices 2, 3, 4, 5, 6 e 7: (...). Grifos no original Outrossim, não constato o periculum in mora, porquanto, em caso de provimento do presente AGI, poderá o agravante reaver eventual montante pago ao recorrido. 3. Posto isso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. I. Brasília/DF, 26/10/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0741572-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KELLY CRISTINA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: LUCILEIA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0741572-20.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: KELLY CRISTINA LOPES DOS SANTOS AGRAVADO: LUCILEIA BATISTA DE ARAUJO DECISÃO 1. A autora agrava contra a decisão (Proc. 0728805-38.2023.8.07.0003 ? id 172420113) da 3ª Vara Cível de Ceilândia que, em demanda declaratória, indeferiu a antecipação da tutela para determinar à CEF o depósito judicial do valor residual da alienação do imóvel - QNO 16, Conj. I, Lt. 6, Ceilândia/DF ? arrematado por terceiro. Narra que a agravada lhe emprestou o nome para que financiasse o imóvel junto à CEF, contudo, posteriormente, agindo de má-fé, ajuizou demanda de despejo, alegando a propriedade do bem e o não recebimento de aluguéis, a qual restou finalizada com acordo judicial, no qual reconheceu que o bem pertencia exclusivamente à agravante. Acrescenta que, por dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as parcelas do financiamento e o imóvel foi retomado pela CEF e leiloadado a terceiro. Afirma que foi, recentemente, informada pela CEF de que o produto obtido com o leilão superou o valor da dívida, remanescendo saldo a ser recebido pela agravada, porém o gerente se recusa a lhe informar o valor residual, embora apresentado a procuração outorgada pela agravada, e, de outra parte, esta se esquivava de acompanhá-la até a agência para retirar a quantia e lhe repassar. Alega que suspeita que a agravada queria se locupletar dos valores indevidamente, pelo que se faz necessária a intimação à CEF para que os depósitos nos autos. Aponta perigo de dano na possibilidade de que a verba seja liberada em favor da agravada e esta o utilize em proveito próprio. Requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela, para que a Caixa Econômica Federal deposite o saldo residual na demanda principal. 2. Não vejo configurados os requisitos para a antecipação de tutela. A agravante não juntou qualquer prova indicativa da intenção ilícita da agravada, de modo a amparar suas suspeitas, mormente ante a declaração desta, em acordo judicial, de não ser detentora de direitos sobre o bem (id 1720459950) e a outorga de procuração (id 172045996). Meras suspeitas não autorizam a concessão liminar. 3. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões Brasília/DF, 25 de outubro de 2023 DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0745657-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0745657-49.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZA FERREIRA LIMA AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO 1. A autora agrava contra a decisão da 12ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0742150-77.2023.8.07.0001 - id 175242079), que, em demanda de obrigação de fazer c/c indenizatória, indeferiu a tutela de evidência para que a ré custeie a realização de cirurgia pós-bariátrica ? Correção de lipodistrofia crural x2 (Código TUSS 30101310); Mastopexia com prótese x2 (Código TUSS 30602262); Dermolipectomia abdominal (Código TUSS 30101271); Correção de lipodistrofia crural x2 (Código TUSS 30101190) ?, sob o fundamento de impossibilidade de aferir, somente com base na documentação encartada aos autos, a probabilidade do direito autoral, podendo vir a ser utilizado, caso a ré possua dúvida justificada e razoável, o procedimento descrito no item II da tese fixada pelo STJ (procedimento de junta médica) ? Tema 1.069, ou, se permanecer a divergência entre as partes quanto ao caráter reparador ou estético da cirurgia, a produção de perícia técnica. Alega, em suma, que a cirurgia plástica reparadora indicada à agravante pelo médico assistente é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, nos moldes dos art. 10 e 35-F da Lei nº 9.656/98 e item I da tese firmada no Tema STJ 1.069, bem como afirma que não se deve cogitar ?dúvida razoável? com relação ao caráter reparador do procedimento, visto que a necessidade e a urgência foram atestadas por diversos profissionais de áreas diversas, o que pode ser considerado como uma junta médica. Acrescenta que o procedimento cirúrgico pleiteado possui caráter reparador e funcional, etapa necessária ao pleno restabelecimento da saúde da agravante, que reduziu o peso corporal em mais de 50Kg, resultando em muita flacidez cutânea. Requer a tutela de urgência para autorizar o procedimento médico pleiteado. 2. A prova documental demonstra que a agravante se submeteu à cirurgia bariátrica e que o procedimento para remoção de excesso de pele é de caráter reparador e de urgência, conforme consta dos relatórios dos médicos assistentes (ids 174851483; 174851482? autos principais): ?(...). A Sra. Luíza Ferreira Lima foi submetida à cirurgia bariátrica em 08 de julho de 2022 (...). A perda de peso importante proporcionada pela cirurgia acarretou a formação de muitos excessos cutâneos residuais no abdômen, mamas, braços, pernas e costas, gerando dobras, onde periodicamente ocorrem intertrigos (dermatite infecciosa por atrito) de difícil controle clínico, além de provocar considerável prejuízo funcional ao paciente como: dificuldade de deambulação, de realizar uma higiene corporal adequada, prática de exercícios físicos e atividade sexual. Pelas razões acima o paciente têm indicação de realizar cirurgia plástica reparadora com URGÊNCIA para correção das lipodistrofias e regularização do seu contorno corporal. (...)? Grifei ?(...). Paciente do sexo feminino, 23 anos de idade, em segmento regular neste serviço desde Janeiro/2023, tem quadro de ansiedade generalizada de difícil manejo. O quadro tem se agravado pois a paciente foi submetida à cirurgia bariátrica há 1 ano e 2 meses, atualmente, tem muito desconforto em relação às sequelas físicas da perda de peso, demonstrando características que sinalizam fragilidade emocional e sofrimento psíquico, além de distorção da imagem corporal. Relata que não consegue mais ter relações sexuais, demonstrando alta insegurança e fragilidade psicológica, além de comportamento defensivo e retraído, com isolamento social. O excesso de pele tem causado sérios impactos psicológicos, agravando e propiciando o desenvolvimento de episódios de depressão, ansiedade, inadequação no ajustamento social afetivo, isolamento e baixa autoestima, insegurança. Apresenta, também, ideias suicidas e pensamentos autodepreciativos por conta da sua aparência física. Relata, também, que não



consegue se olhar no espelho e que tem dificuldade para tomar banho para não ter que lidar com a sua nudez. Mostra-se necessária e URGENTE a realização de cirurgias reparadoras. Não se trata de estética, mas sim de continuidade de tratamento contra a obesidade mórbida, que pode melhorar de forma geral o seu quadro de saúde psicológico e trazer qualidade de vida, facilidade de locomoção, acabando com a angústia e distorção da sua imagem corporal, pois o excesso de pele traz problemas sociais, de relacionamento (inclusive sexual) e incômodo em razão das dermatites nas dobras de pele. (...)? Conforme tese firmada no Tema repetitivo nº 1.069, cujo acórdão foi publicado em 19/09/23: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.? O caso em apreço se enquadra no item I da tese supra, conforme relatório médico, não havendo, portanto indícios de se tratar de procedimento eminentemente estético. Portanto, configurado o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, a documentação médica (ids 174851483; 174851482? autos principais) revela que o quadro clínico descrito pelo médico assistente é indicativo de risco à saúde (dermatite infecciosa por atrito, de difícil controle clínico), com sofrimento físico e até de natureza psicológica, conforme relatou a especialista. 3. Defiro a tutela de urgência para que a agravada custeie a cirurgia pleiteada, nos termos do relatório do médico assistente, no prazo de 20 dias. Advirto que o descumprimento poderá implicar bloqueio de verba necessária ao custeio do tratamento ou cominação de astreintes. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada para cumprir a liminar e para se manifestar em contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0704842-17.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF45868 - ALLISON DA COSTA DIAS. R: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s): GO51311 - DIOGO GUIMARAES. R: DANIELA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF46446 - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0704842-17.2017.8.07.0001 APELANTE: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA APELADO: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR, DANIELA ALVES FERREIRA DECISÃO Ante a desistência manifestada pela apelante (id 52610167), não conheço da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa. I. Brasília/DF, 26/10/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0026840-34.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AFONSO HENRIQUES FELIX. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0026840-34.2007.8.07.0001 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: AFONSO HENRIQUES FELIX DECISÃO Homologo o acordo (id 51261322), com a extinção do processo nos termos do CPC 487, III, b. Julgo prejudicado o apelo (id 8785919) pela perda superveniente do interesse recursal. Dê-se baixa. I. Brasília/DF, 26/10/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0702703-84.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0702703-84.2020.8.07.0002 EMBARGANTE: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA EMBARGADO: BANCO CETELEM S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO A embargante requer a aplicação da multa prevista no acordo homologado em juízo (id 46562496), tendo em vista que o embargado, embora tenha realizado o pagamento do valor (31/05/2023), não o fez no prazo devido (29/05/2023). Verifica-se, entretanto, que o pagamento foi realizado dentro dos quinze dias úteis seguintes à sua homologação. Posto isso, indefiro o pedido de condenação de multa pelo descumprimento do prazo para pagamento do acordo judicial. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargador FERNANDO HABIBE Relator

#### DECISÕES SEGUNDO GRAU

**N. 0003588-08.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s): DF43501 - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: MARIA MADALENA RODRIGUES. R: VM CREPES EIRELI. Adv(s): DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. T: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s): DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. T: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s): DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. ÓRGÃO : 4ª Turma Cível CLASSE : APELAÇÃO CÍVEL PROCESS : 0003588-08.2017.8.07.0015 APELANTE: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM e outros APELADO : MARIA MADALENA RODRIGUES, VM CREPES EIRELI RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE DECISÃO Indefiro o id 52728431. A renúncia ao mandato deve ser comunicada pelo advogado ao constituinte, por meio que confira a segurança necessária para que não reste dúvida de que a parte teve inequívoca ciência, o que não se verifica, pois ausente qualquer comprovante de comunicação - CPC 112. Destarte, fica o advogado Felipe Seyffarth De Andrade, OAB/DF, sob o nº 32.294, ciente de que continuará a ser intimado como representante processual da terceira interessada, Júlia Rodrigues Curado Gondim, até que comprovem comunicação da renúncia à parte. Intimem-se. Brasília/DF, 26/10/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

#### DESPACHO

**N. 0705407-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VIVIENNE FELICIA LANDWEHR. A: IDA ROSEMBERG DE LANDWEHR. A: ROBERTO LANDWEHR. A: FRIEDRICH KLINGER. Adv(s): SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA, DF67346 - HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA, RJ207893 - GABRIEL BROSEGHINI MENDONCA, DF18730 - ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES. R: MAINLINE MOVEIS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: APKELS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: ARIEL PATRIC LANDWEHR. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: CACILDA BONFIM E SILVA. Adv(s): DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: EDUARDO BONFIM E SILVA. R: LEONOR BARBOSA BONFIM E SILVA. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES. R: ADELMAR BONFIM E SILVA. Adv(s): DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. Número do processo: 0705407-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIVIENNE FELICIA LANDWEHR, IDA ROSEMBERG DE LANDWEHR, ROBERTO LANDWEHR, FRIEDRICH KLINGER AGRAVADO: MAINLINE MOVEIS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, APKELS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARIEL PATRIC LANDWEHR, CACILDA BONFIM E SILVA, EDUARDO BONFIM E SILVA, LEONOR BARBOSA BONFIM E SILVA, MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES,

ADELMAR BONFIM E SILVA D E S P A C H O Verifica-se dos documentos juntados com a petição de ID nº 50312972, que o colendo STJ, conheceu em parte e deu provimento ao agravo em recurso especial nº 1.822.617/DF para determinar que a perícia contábil, ao realizar o balanço para apuração dos haveres, observe, como data base, os exercícios fiscais a partir de 2004. Além disso, a colenda Corte Superior, deu provimento ao REsp 1.822.617/DF, para extinguir a dissolução parcial de sociedade anônima em relação aos sócios remanescentes, bem como, ao REsp 1.838.183/DF, determinando o retorno dos autos a este egrégio Tribunal, a fim de que examine a afirmada necessidade de prestação de caução para a prática de atos expropriatórios no cumprimento provisório da sentença de dissolução parcial de sociedade empresária com apuração de haveres. Manifestando-se, acerca da sustentada perda do objeto, os agravantes sustentam que tais decisões ainda não se encontram sepultadas pela preclusão. É o relato do necessário. In casu, se as decisões proferidas pelo colendo STJ no exame dos recursos especiais 1.822.617/DF e 1.838.183/DF vierem a se consolidar, tal circunstância certamente irá repercutir no feito de referência e, da mesma forma, na análise do presente recurso. Com efeito, o presente agravo de instrumento se volta contra decisão proferida em fase avançada do cumprimento provisório de sentença, que tramita atualmente objetivando a prática de atos expropriatórios para adimplemento do valor apurado a título de haveres a serem recebidos pela sócia retirante. No entanto, consolidando-se os proventos jurisdicionais acima citados, tal circunstância culminará, dentre outras consequências, na necessidade de nova apuração dos haveres, expurgando-se a liquidez do crédito cujo pagamento ora é perseguido. Isso basta, ante a ausência de notícia de trânsito em julgado dos referidos recursos, para que se tenha por configurada a existência de causa prejudicial externa ao julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Dessa forma, determino a paralisação do presente recurso, com remessa dos autos à egrégia 4ª Turma Cível, para que aguardem o julgamento definitivo dos recursos acima citados. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Publique-se. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0741823-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARMEN LIMA DA SILVA. A: ELAINE JACILENE LIMA DE OLIVEIRA. A: ELMA JACINTA DE ARAUJO BRITO. A: IVONE ALVES ARAUJO. A: LIDIA NISIA DE ARAUJO LIMA DUTRA. A: MARIA DA PENHA EDITE DE ARAUJO LIMA. A: CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF63928 - TIRZA MARTINS LAUDELINO DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Número do processo: 0741823-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REQUERENTE: CARMEN LIMA DA SILVA, ELAINE JACILENE LIMA DE OLIVEIRA, ELMA JACINTA DE ARAUJO BRITO, IVONE ALVES ARAUJO, LIDIA NISIA DE ARAUJO LIMA DUTRA, MARIA DA PENHA EDITE DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intemem-se as partes agravantes para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, trazendo aos autos, comprovante de renda, extratos bancários de todos os agravantes, e, ainda, a declaração de hipossuficiência. Brasília, DF, em 25 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0018594-30.1999.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEVALDO DE PAULA ALVES. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: PATRICIA SOUTO BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018594-30.1999.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELADO: ORLANDO GOMES DE SOUZA APELADO: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA, EDEVALDO DE PAULA ALVES, PATRICIA SOUTO BAHIA APELANTE: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para responder, querendo, aos embargos de declaração, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0738988-14.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF0175900A - JOSE CARLOS FARIA PEIXOTO GUIMARAES, DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO, DF42308 - BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES; Rep(s): VILMA ROCHA PONTES. R: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Número do processo: 0738988-14.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL REPRESENTANTE LEGAL: VILMA ROCHA PONTES AGRAVADO: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Brasília, DF, em 26 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0743270-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: luiz carlos augusto dos santos registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0743270-61.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO PETRONILO DA COSTA AGRAVADO: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DESPACHO O pedido de devolução do preparo (id 52442067), eventualmente pago em duplicidade, deve ser formulado nos termos do art. 11, da Portaria Conjunta TJDFT 50/2013. Ausente pedido liminar. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

#### EMENTA

**N. 0707215-33.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. LOCALIZAÇÃO. CONDIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em contendas submetidas ao regramento consagrado no Decreto-lei 911/1969, a autorização da citação do devedor se submete ao aperfeiçoamento da medida constritiva indicada no art. 3º, caput, daquele Diploma. 2. Frustradas as diligências de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e silente o credor em requerer a conversão do feito em procedimento executivo, nos termos encartados no Decreto-lei 911/1969, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, é medida que se impõe. 3. A extinção do processo com arrimo no inciso IV do artigo 485 do Código de Ritos, não impõe ao magistrado a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de abandono de causa, mas de evidente ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Recurso não provido.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0745074-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR27171 - CARLOS ARAUZ FILHO. R: MN ENGENHARIA E ENERGIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0745074-64.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: MN ENGENHARIA E

ENERGIAS LTDA DECISÃO 1. O autor agrava contra capítulo da decisão da 15ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0736707-48.2023.8.07.0001 - id 174748272), que, em demanda de busca e apreensão de veículo (DL 911/69), com liminar deferida, porém não cumprida, e sem citação, indeferiu os pedidos de restrição de circulação e de licenciamento, pois ainda constam endereços a serem diligenciados, e, caso infrutíferas as diligências, determinou a indicação de novo endereço para cumprimento da diligência e a formulação de pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução. Alega, em suma, que o requisito legal (DL 911/69, art. 3º, § 9º) para a inserção de restrição judicial é o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, o que já ocorreu, além de que a restrição de transferência já existente não garante a efetividade da demanda. Requer o feito suspensivo, até julgamento do AGI. 2. A decisão (id 174748272 ? autos principais) que, na fase cognitiva, indefere o pedido de restrição via sistema Renajud, não comporta agravo de instrumento, porquanto alheia ao rol taxativo do CPC 1.015, cuja excepcional atenuação não se justifica no caso, haja vista a possibilidade de revisão útil da matéria em eventual apelação que venha a ser interposta pelo agravante. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. Dê-se baixa. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

**N. 0702703-84.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0702703-84.2020.8.07.0002 EMBARGANTE: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA EMBARGADO: BANCO CETELEM S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO A embargante requer a aplicação da multa prevista no acordo homologado em juízo (id 46562496), tendo em vista que o embargado, embora tenha realizado o pagamento do valor (31/05/2023), não o fez no prazo devido (29/05/2023). Verifica-se, entretanto, que o pagamento foi realizado dentro dos quinze dias úteis seguintes à sua homologação. Posto isso, indefiro o pedido de condenação de multa pelo descumprimento do prazo para pagamento do acordo judicial. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023 Desembargador FERNANDO HABIBE Relator

**5ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0739957-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Número do processo: 0739957-92.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 26 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0738464-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. Número do processo: 0738464-80.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: S. D. D. V. B. AGRAVADO: F. B. P. J. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: F. B. P. J., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0730931-70.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0730931-70.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HAMILTON SANTANA DE LIMA EMBARGADO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0707933-02.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Número do processo: 0707933-02.2023.8.07.0003 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0726548-49.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PAULINO NAOKI KAMACHI. A: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Número do processo: 0726548-49.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PAULINO NAOKI KAMACHI, AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA EMBARGADO: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0715843-89.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO MATOS VERAS. A: FABIANO MENDONCA FROTA. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. A: MARIA HELENA DUTRA MAIA. Rep(s): ROBERTO DUTRA MAIA. A: IVNE DE CARVALHO BARROS MATOS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, SP274211 - TALITHA BLINI, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. Número do processo: 0715843-89.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCELO MATOS VERAS, FABIANO MENDONCA FROTA, MARIA HELENA DUTRA MAIA, IVNE DE CARVALHO BARROS MATOS REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO DUTRA MAIA EMBARGADO: CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADA: CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0724762-67.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Número do processo: 0724762-67.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA AMANCIA DO AMARAL EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADOS: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0728523-09.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PAULO SERGIO DA ROCHA NASCIMENTO. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Número do processo: 0728523-09.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA NASCIMENTO EMBARGADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à

INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0726709-90.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Número do processo: 0726709-90.2022.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0713828-50.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DESIGN SOLIDO-COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. A: RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS. A: SANDRA MAIA HERZ. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0713828-50.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DESIGN SOLIDO-COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS, SANDRA MAIA HERZ EMBARGADO: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

### CERTIDÃO

**N. 0716323-35.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARK VILLE. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF46118 - LIVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA. R: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF56040 - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. Número do processo: 0716323-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES APELANTE: CONDOMINIO PARK VILLE APELADO: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 35ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 19ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 08 de novembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 52745294), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 301 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, observando-se o disposto no artigo 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0717873-97.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0717873-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA Motivo: para julgamento conjunto com o 0712983-18.2023.8.07.0000 Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do período de 16/11 a 23/11/23. Brasília, 26 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0703057-10.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. A: NILO SILVA THE PONTES. Adv(s): DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: NILO SILVA THE PONTES. Adv(s): DF59294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0703057-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: ANA MARIA CANTARINO APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: NILO SILVA THE PONTES APELADO: NILO SILVA THE PONTES APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 37ª Sessão de julgamento virtual e incluído na 20ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 22 de novembro de 2023, a partir das 13:30 horas, em razão de petição realizada, para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 301 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, observando-se o disposto no artigo 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0707264-98.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANA BERNADETE MARCAL COSTA. Adv(s): MG178002 - MATEUS JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707264-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA APELANTE: ANA BERNADETE MARCAL COSTA APELADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 37ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 20ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 22 de novembro de 2023, a partir das 13:30 horas, em razão de petição realizada para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 301 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, observando-se o disposto no artigo 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0712642-86.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JULIANA DE SOUZA ROSA LEAL. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL

DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF72586 - JUAN MARTINS GALVAO. Número do processo: 0712642-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL APELADO: JULIANA DE SOUZA ROSA LEAL CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 37ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 20ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 22 de novembro de 2023, a partir das 13:30 horas, em razão de petição realizada para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 301 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, observando-se o disposto no artigo 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0706695-62.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. A: ANGELO MELO CARDOSO. A: ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO. Adv(s): BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS, RN9696 - MARLUS SANTOS ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0706695-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES APELANTE: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, ANGELO MELO CARDOSO, ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO APELADO: BANCO DO BRASIL SA Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0728297-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES. R: JOSE CALAZANS DA ROCHA. Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0728297-04.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES AGRAVANTE: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE AGRADO: JOSE CALAZANS DA ROCHA Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0736692-19.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE CALAZANS DA ROCHA. Adv(s): DF72450 - VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO. R: MONICA PONTE SOARES. R: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0736692-19.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES EMBARGANTE: JOSE CALAZANS DA ROCHA EMBARGADO: MONICA PONTE SOARES, YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0733985-75.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: GLAMOUR MAQUIAGENS E PERFUMES LTDA. R: JOSE ADERVAL DA SILVA. R: ADRIANA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0733985-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES APELANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PARKSHOPPING CANOAS LTDA APELADO: GLAMOUR MAQUIAGENS E PERFUMES LTDA, JOSE ADERVAL DA SILVA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0719525-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DINIR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI. R: CONDOMINIO DOWNTOWN. Adv(s): RJ033864 - ADALBERTO ROCHA MACHADO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0719525-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES AGRAVANTE: DINIR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRADO: CONDOMINIO DOWNTOWN Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0704026-71.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDREA FREIRE PEREIRA. A: ABELARDO JOSE DE FREITAS. A: FRANCISCO JOSE PEREIRA. A: GENIVALDO ALVES DE BRITO. A: ADENAUER DANTAS JUSTO. A: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA. A: GERALDO DA SILVA CORTES. A: AILTON FRANCISCO FERREIRA. A: ALEX DOS SANTOS FONSECA. A: GILCIMAR ALMEIDA DIAS HASHIMOTO. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Número do processo: 0704026-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: FABIO EDUARDO MARQUES APELANTE: ANDREA FREIRE PEREIRA, ABELARDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSE PEREIRA, GENIVALDO ALVES DE BRITO, ADENAUER DANTAS JUSTO, ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO DA SILVA CORTES, AILTON FRANCISCO FERREIRA, ALEX DOS SANTOS FONSECA, GILCIMAR ALMEIDA DIAS HASHIMOTO APELADO: DISTRITO FEDERAL Motivo: Férias do relator no período Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 22/11/2023. Brasília, 27 de outubro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

## DECISÃO

**N. 0745783-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDINAMAR RODRIGUES ABREU. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: L C DE OLIVEIRA KALZONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIUNFO FAST FOOD LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIX TREINAMENTOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PURE NATURAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINI KALZONE & ALAMENDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0745783-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDINAMAR RODRIGUES ABREU AGRADO: L C DE OLIVEIRA KALZONE, TRIUNFO FAST FOOD LTDA, ELIX TREINAMENTOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA, PURE NATURAL LTDA, MINI KALZONE & ALAMENDA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDINAMAR RODRIGUES ABREU contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para arresto de valores de TRIUNFO FAST FOOD LTDA e OUTROS nos autos do incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica de nº 0742531-85.2023.8.07.0001. Nas razões recursais, a agravante narra que é credora de verba alimentícia a ser paga por sócio oculto das empresas agravadas, das quais teria recebido mais de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais) entre 01/04/2022 e 31/03/2023, conforme informações obtidas após quebra de sigilo bancário na ação de cumprimento de sentença de nº 0731077-16.2020.8.07.0001. Argumenta que há demonstração de ocultação patrimonial mediante abuso da personalidade jurídica e que o pedido liminar de arresto visa garantir a eficácia da execução ajuizada desde 2020 sem que nem 10% do débito tenha sido quitado. Destaca que o pleito de arresto não se confunde com penhora e que a dilapidação patrimonial não é único elemento que autoriza a medida, que também pode ser concedida diante da ocultação patrimonial. Colaciona jurisprudência que entende aplicáveis à tese. Esclarece que o executado, Acácio, não possui bens em seu nome, no entanto as movimentações financeiras realizadas entre as contas de parentes e das empresas indicadas demonstram possuir patrimônio oculto em nome de terceiros. Alega que o devedor recebe diariamente valores em sua conta bancária, via PIX realizado por terceira pessoa, de nome Francisca, e realiza transferências diversas zerando a conta ao final do dia. Descreve o executado como devedor costumaz, diante do volume de processos em que é executado e entende que a prática é o modus operandi para não ter o patrimônio penhorado. Sustenta que, diante da recalcitrância do executado, a concessão de medida de arresto se mostra necessária para evitar que uma execução futura em face das empresas seja obstada em razão da inovação dos métodos de ocultação patrimonial pelo executado. Aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela recursal antecipada, a fim de resguardar o resultado útil do processo, consistentes na demonstração de ocultação do patrimônio pelo executado no nome das agravadas e parentes, impossibilitando a consecução de novas medidas expropriatórias. Aponta que há probabilidade de provimento do recurso, uma vez que existem vários precedentes desta Corte reconhecendo que a ocultação patrimonial é suficiente para a concessão de medida liminar de arresto. Acrescenta ser reversível a medida, uma vez que a quantia a ser disponibilizada em conta judicial para garantir a execução poderá ser liberada para as agravadas no caso de ser julgado improcedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta ?teimosinha?, de saldo em contas bancárias de titularidade das agravadas até o limite do débito exequendo (R\$ 97.561,81), a ser transferido para conta vinculada ao Juízo até julgamento do incidente. No mérito, pugna pela confirmação da medida, reformando-se a decisão recorrida. Preparo regular (ID 52765546). Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela recursal poderá ser antecipada no agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Na origem, pretende o agravante a descon sideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias agravadas para que seu patrimônio responda por dívida pessoal de Acácio Costa Silva Filho que, supostamente, atuaria como sócio oculto. Sob o argumento de que se faz necessário resguardar o resultado útil do processo, requer o arresto do valor de R\$ 97.561,81. Ocorre que a medida excepcional de arresto de valores de terceiros, alheios à lide principal, depende, para ser deferida em juízo de cognição sumária, de provas concretas da alegada confusão e ocultação patrimonial entre o executado e as empresas apontadas, o que, no caso concreto, demanda dilação probatória. Não obstante se observe nos extratos bancários acostados que teria o devedor recebido valores das empresas e seja, no mínimo, suspeita a movimentação financeira por ele realizada, há de se considerar que, a princípio, as empresas não respondem por dívidas pessoais dos sócios e, na hipótese em tela, o executado sequer compõe os quadros societários, devendo a alegação de sociedade oculta ser melhor apurada. Além disso, considerando-se o pleno exercício das atividades empresárias, não há indícios de dilapidação do patrimônio a justificar o bloqueio de bens antes da apreciação do mérito do recurso pelo órgão colegiado competente para julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o agravo de instrumento com efeito meramente devolutivo. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se informações. Dispensa-se a intimação das agravadas uma vez que não efetivada a citação na origem. Transcorrido o prazo para recurso, retornem-se conclusos os autos. Intime-se. Brasília-DF, 25 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0745485-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. A: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. A: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF6114 - BRUNO PENIDO ARAUJO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0745485-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME AGRAVADO: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e TESE ? TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra a decisão (id 52696369), proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0705697-75.2022.8.07.0015, que, dentre outros temas, indeferiu o pedido de prorrogação da realização da Assembleia Geral de Credores. Em suas razões, as agravantes/recuperandas, narram, em suma, que por ordem do juízo a quo o administrador judicial designou as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 14/11/2023 em 1ª convocação e 21/11/2023 em 2ª convocação. Todavia, aduzem a necessidade de prorrogação para 19/02/2024 em 1ª convocação e 26/02/2024 em 2ª convocação, sob o argumento que estão encontrando óbice na resolução de alguns trâmites judiciais o que pode acabar prejudicando a aprovação da referida assembleia. Enfatizam que não se trata de pedido protelatório, pois cumpriram todos os prazos legais e inexistem indícios de que tenham contribuído para o prolongamento desnecessário da recuperação judicial. Defendem ainda a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, destacando estarem presentes a probabilidade do direito consoante a argumentação exposta e o perigo de dano pela possibilidade de penhora indevida dos seus bens. Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo, para que seja redesignada a data da Assembleia Geral de Credores. Preparo regular (ids 52696360 e 52696361). É o relatório. DECIDO. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da medida de urgência, com fulcro nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do CPC. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela parte agravante não refletem a plausibilidade do efeito suspensivo vindicado. Na hipótese em julgamento, não se vislumbra a verossimilhança das alegações em relação a necessidade de adiamento da data previamente designada para a realização da Assembleia de Geral de Credores, uma vez que as agravantes sequer especificaram motivo relevante para tal medida excepcional, não se prestando meras alegações genéricas de enfrentamento de problemas relacionados a trâmites judiciais. Ademais, já decorreram mais de 10 meses da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (id 52696363), sendo desarrazoado mais prorrogação em violação ao prazo 150 dias previsto no artigo 56, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Dispensando o pedido de informações. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Desnecessária a intimação para contrarrazões, ante a ausência de parte adversa. À d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0744750-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: J.A. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA; Rep(s): ROSEMERI PERES CARVALHO. R: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, GO10280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. R: JOSE FERNANDES COSTA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MG108356 - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WADY HAMU. Adv(s): DF17635 - JOSE HAMILTON



MOTTA MEDEIROS. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO LAS VEGAS. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: CONSTRUTORA DHARMA S.A.. Adv(s): MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA. R: OLGA BITTAR HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELINDA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ HAMU SILVA. Adv(s): DF17042 - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR, PE3355 - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO. R: CAIRO ROBERTO SILVA. Adv(s): PE3355 - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO. R: MEIRE HAMU. Adv(s): DF73747 - JOHN ENDER ALVES DE OLIVEIRA. R: OLGA REGINA HAMU NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUCIO ESIO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANIBAL HAMU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA FERREIRA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: DENISE HAMU MARCOS DE LA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS JOAO HAMU NETO. R: LUIZ SERGIO HAMU. R: LEILA SILVA HAMU. R: BERNADETE HAMU. R: CLARICE HAMU ALVES. R: FABIO QUEIROZ ALVES. Adv(s): GO0018593A - MOISES MACIEL. R: LEONARDO HAMU. Adv(s): GO29752 - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA MACIEL HAMU. Adv(s): GO0018593A - MOISES MACIEL. R: MARCELO CARDOSO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG108356 - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. T: IVAN ROQUE ALVES. Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. T: ANA AMELIA PIRES AMORIM. Adv(s): GO12323 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA. T: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0744750-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J.A. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME AUTOR ESPÓLIO DE: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ROSEMERI PERES CARVALHO AGRAVADO: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A, PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO LAS VEGAS, CONSTRUTORA DHARMA S.A., OLGA BITTAR HAMU, BELINDA HAMU, BEATRIZ HAMU SILVA, CAIRO ROBERTO SILVA, MEIRE HAMU, OLGA REGINA HAMU NOGUEIRA, MUCIO ESIO NOGUEIRA, ANIBAL HAMU JUNIOR, PATRICIA FERREIRA HAMU, ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS, DENISE HAMU MARCOS DE LA PENHA, ELIAS JOAO HAMU NETO, LUIZ SERGIO HAMU, LEILA SILVA HAMU, BERNADETE HAMU, CLARICE HAMU ALVES, FABIO QUEIROZ ALVES, LEONARDO HAMU RÉU ESPÓLIO DE: JOSE FERNANDES COSTA, WADY HAMU D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF nos autos da ação divisória c/c demarcatória de terras nº 0002825-72.2010.8.07.0008 ajuizada por AGROPETRO BRASIL AGROINDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES COSTA E OUTROS, pela qual indeferido o pedido de intervenção dos agravantes nos autos na condição de assistentes. Esta a decisão agravada: ?No que se refere aos pedidos de assistência de ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO e J. A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (ID's nºs 137504097 e 137504131), houve impugnação por parte da TERRACAP, AGROPETRO, LEONARDO HAMU, ADEMAR DOS SANTOS CARNEIRO, ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES COSTA, ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO LAS VEGAS e IVAN ROQUE ALVES. Em suma, alegam que os pretensos assistentes/ interessados não possuem registro no fôlio real e defendem interesses jurídicos próprios e não de qualquer litigante, hipótese que não se adequa ao instituto da assistência do art. 119 do CPC. Em razão do exposto, indefiro o pedido de assistência de ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO e J. A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Por outro lado, defiro a consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL para a requisição de informações quanto ao endereço das partes requeridas, a fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional. Intime-se a autora a se manifestar sobre os resultados que seguem anexos.? ID 165872663 dos autos n. 0002825-72.2010.8.07.0008; grifos no original. Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO (ID 167080182 ? origem) foram rejeitados (ID 172616121 ? origem). Nas razões recursais, os agravantes narram (ID 52546468, p.5): ?Trata-se de ação divisória combinada com demarcatória, proposta por AGROPETRO BRASIL AGROINDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A, em face do Espólio de JOSÉ FERNANDES COSTA e outros. A requerente afirma que ?é legítima proprietária do imóvel em condomínio pró-indiviso, constituída de uma área de 800ha70a00ca dentro da gleba de terras da área maior de 2.956ha84a00ca, na Fazenda Rajadinha, situada na zona rural do Distrito Federal, desde a data de 20.10.1995?. Em suas razões a requerente informa que ?o imóvel em tela foi adquirido de JOSÉ FERNANDES DA COSTA sua mulher TEREZINHA TEIXEIRA COSTA, tudo conforme corrobora Escritura Pública lavrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Alexânia / GO, sob a matrícula R.9/10883, no livro 34, fls. 92b, devidamente registrada em 22/02/1996, sobre o qual não consta quaisquer ônus reais de qualquer natureza. A requerente exerce a posse mansa e pacífica sobre a área referenciada há (sic) mais de 14 (quatorze) anos?. Com relação às informações da requerente de ser a ?legítima proprietária? das indigitadas terras e que aquela exerce ?a posse mansa e pacífica sobre a área em comento?, convém reiterar que a requerente omite fatos importantes ao deslinde da demanda originária. Tramitam no Poder Judiciário do Distrito Federal diversas demandas sobre as terras em questão, envolvendo terceiros interessados. Há também processo administrativo n. 34384-97.2011.811.0041, em trâmite perante o Cartório de Registro de Imóveis de Acorizal/MT, no qual se discutem ilicitudes vinculadas ao registro de escrituras de compra e venda da área supostamente pertencente à autora da demarcatória em testilha. ( ) ? Alegam que ?J.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ n. 05.525.611/0001-77, e ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO (espólio) são proprietários de partes de terras em comum na Fazenda Rajadinha (Matrícula R09/10883, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal), com o seguinte histórico de aquisições: ?a. A empresa AGROPAR ? AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA., CNPJ n. 00.612.317/0001-89, em 20 de outubro de 1995, adquiriu 800,70,00ha (oitocentos hectares, setenta ares e zero? centiares) de JOSÉ FERNANDES COSTA, tendo registrado a competente escritura pública de compra e venda junto à matrícula do imóvel; b. A empresa AGROPAR ? AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA., CNPJ n. 00.612.317/0001-89, vendeu ao Sr. PAULO ROBERTO GUIMARÃES LINO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 27.539.350-1 SSP / SP, CPF n. 593.410.841-72, seiscentos e vinte hectares (620,00ha), em 06 de setembro de 1996; c. PAULO ROBERTO GUIMARÃES LINO, em 02 de maio de 2000 vendeu para: Mônica Silva Campos, 105,40,00ha (cento e cinco hectares, quarenta ares e zero centiares) Rodrigo Alberto Forster, 204,60,00ha (duzentos e quatro hectares, sessenta ares e zero centiares) Luiz Carlos Amaral, 310,00 (trezentos e dez hectares). d. PAULO ROBERTO GUIMARÃES LINO, em 09 de agosto de 2000, vendeu para Miguel Ângelo Campos Dellorto 180,00ha (cento e oitenta hectares); e. Miguel Campos Dellorto, em 05 de agosto de 2011, vendeu 180,00ha (cento e oitenta hectares) para o ora peticionante e terceiro interessado (Espólio), ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO; f. Mônica Silva Campos, em 05 de agosto de 2011, vendeu 105,40,00ha (cento e cinco hectares, quarenta ares e zero centiares) para Guilherme Ferreira da Silva; g. Luiz Carlos do Amaral, em 07 de fevereiro de 2011 vendeu 310,00 (trezentos e dez hectares) para ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO, terceiro interessado e ora Agravante (Espólio); h. Rodrigo Alberto Forster, em 21 de janeiro de 2011, vendeu 204,60,00ha (duzentos e quatro hectares, sessenta ares e zero centiares) para a empresa J.A. Administração de Bens Ltda., CNPJ n. 05.525.611/0001-77.? (ID 52546468, p.p.6/7). Sustentam que ? Rodrigo Alberto Forster e Luiz Carlos do Amaral alienaram suas terras à empresa J.A. Administração de Bens Ltda., CNPJ n. 05.525.611/0001-77, e ao Agravante, ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO (Espólio), ( ) Em 04 de abril de 2013 os Agravantes formularam pedido de ingresso no feito na qualidade de terceiros interessados, com fundamento no fato de que, em 21/11/2011, ajuizaram ação de obrigação de fazer contra PAULO ROBERTO GUIMARÃES LINO, AGROPETRO BRASIL AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S.A., MONICA SILVA CAMPOS, ESPÓLIO DE RODRIGO ALBERTO FORSTER, LUIZ CARLOS DO AMARAL e MIGUEL ÂNGELO CAMPOS DELLORTO, sob o nº. 0053984-41.2011.8.07.0001, ainda em trâmite perante a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF? (ID 52546468, p.8). Dizem que ?A pretensão é obrigar aqueles litisconsortes a procederem, a favor dos ora Agravantes, o devido registro da transmissão da propriedade de 800,70,00ha, (oitocentos hectares e setenta ares) na ?Fazenda Rajadinha?, Distrito Federal, objeto da matrícula R. 09/10883 no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, cujos limites, dimensões e confrontações encontram-se descritos na matrícula 10883, do mencionado Cartório.? (ID 52546468, p.8). Ressaltam que ?foi deferida tutela antecipada no feito n. 0053984-41.2011.8.07.0001 ( ) após o contraditório e a ampla defesa,



nos termos do art. 51, inciso I, do CPC de 1973, sobreveio decisão, nos autos originários, em 25/09/2013, admitindo o ingresso dos Agravantes? (ID 52546468, p.9). Afirmando que "As partes não recorreram de referida decisão, estando, pois, preclusa a matéria pertinente à admissibilidade de ambos, inclusive, 10 (dez) anos depois ( ) Nesse período, atuaram ativamente nos autos, contrataram às suas expensas assistente técnico para formular quesitos e acompanhar a perícia em andamento, conforme Ids. 137506752 e 137504100, participando da lide durante mais de 10 anos. A despeito disso, após a formulação de quesitos, sobreveio a r. decisão agravada que, de ofício, indeferiu a intervenção dos Agravantes como terceiros, injustificadamente, sob o único fundamento de que "os pretensos assistentes/interessados não possuem registro no fólio real e defendem interesses jurídicos próprios e não de qualquer litigante? (Id. 165872663)? (ID 52546468, p.12). Argumentam que "se a sentença da ação originária influenciará no desfecho da ação ajuizada pelos Agravantes, configurada está a hipótese de assistência litisconsorcial. Não fosse o bastante, também se admite in casu a assistência na modalidade simples (Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.), pois, os Agravantes são terceiros interessados no desfecho da ação originária até para que a parte autora possa honrar com o compromisso com os Agravantes, causa de pedir da Ação nº. 0053984-41.2011.8.07.0001? (ID 52546468, p.13). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzem: " Com efeito, a necessidade da concessão da liminar decorre não só da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) apresentada, que está amparada nas garantias constitucional e infraconstitucional dos Agravantes, mas, por outro lado, também está presente o periculum in mora, na medida em que diante das circunstâncias específicas deste caso concreto, os graves danos irreparáveis impõem a imediata concessão das medidas. É sabido que o assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, logo, depois de atuarem por mais de 10 anos nos autos, tendo como última movimentação a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para a realização da perícia que está na iminência de acontecer. Se, eventualmente, retornarem aos autos somente ao final do julgamento desse Agravo de Instrumento, é certo que terão perdido a oportunidade de participar da produção da prova pericial, para a qual, como dito, contrataram assistente técnico às suas próprias expensas. Então, há fundado receio de perda da oportunidade de participação ativa na produção da prova, tendo em vista que o reconhecimento da sua condição de terceiros no julgamento definitivo não retroagirá para refazerimento dos atos praticados. Ademais, não há nenhum risco de danos reversos, afinal, os Agravantes já acompanham e atuam nos autos originários há mais de 10 anos, e nenhum prejuízo haverá para as partes com a sua permanência. Pelo contrário, os Agravantes poderão contribuir significativamente para o deslinde da demanda. É inquestionável, portanto, o periculum in mora, razão pela qual deve ser deferida a antecipação da tutela recursal para permitir que os Agravantes permaneçam nos autos exercendo a sua posição de assistentes, simples ou litisconsorciais, podendo praticar todos os atos que entenderem de direito e compatíveis com a sua condição de terceiros." (ID 52546468, p.16). Por fim, requerem "primeiramente, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com urgência e inaudita altera pars, para mantê-los nos autos de origem como assistentes simples ou litisconsorciais, podendo praticar todos os atos pertinentes, até o julgamento definitivo do presente recurso. Em julgamento de mérito, ao final, requer seja dado integral provimento, confirmando-se a tutela de urgência para reformar a r. decisão agravada, assegurando aos Agravantes que permaneçam nos autos de origem na qualidade de terceiros interessados, tal como já exercem há mais de 10 anos? (ID 52546468, p.p.16/17). Preparo regular (ID 52546471). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no art. 1.015, IX, CPC (decisão interlocutória que versa sobre não admissão de intervenção de terceiros). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo. Trata-se, na origem, de ação de demarcação e divisão de terras ajuizada por AGROPETRO BRASIL ? AGROINDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES COSTA E OUTROS, cujo objeto é o imóvel "constituído de uma área de 800ha70a00ca dentro da gleba de terras da área maior de 2.956ha84a00ca, Fazenda Rajadinha, situada na zona rural do Distrito Federal ( ) adquirido de JOSÉ FERNANDES DA COSTA e sua mulher TEREZINHA TEIXEIRA COSTA, tudo conforme corrobora Escritura Pública lavrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Alexânia/GO, sob a matrícula R.9/10883, no livro 34, fls. 92v, devidamente registrada em 22/02/1996? (ID 16094922, p.3 - origem). Conforme relatado, J. A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CARVALHO requerem sua intervenção como assistentes, sob o argumento de que "são proprietários de partes de terras em comum na Fazenda Rajadinha (Matrícula R09/10883, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal)? (ID 52546468, p.6). Os requerentes, ora agravantes, acostaram aos autos escrituras públicas com cadeia de compra e venda do imóvel em questão e alegam ter adquirido partes das terras em 07/02/2011, 05/10/2011 e 21/01/2011 (ID 137506758 ? origem). Intervenção de terceiro é ato jurídico processual pelo qual terceiro juridicamente interessado ingressa em processo pendente. O interesse jurídico é, portanto, pressuposto da intervenção (arts. 119, caput e art. 120, parágrafo único do CPC/2015). Não se autoriza assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. Na assistência, o terceiro ingressa no feito, afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter com o assistido relação jurídica que pode ser afetada pelo julgamento da causa (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1. p. 480-481). No mesmo sentido, consoante reiterada orientação jurisprudencial, a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial somente quando demonstrado interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando mero interesse econômico, moral ou corporativo (STJ. EDcl nos EDcl no REsp n. 1.338.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018; STJ. EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018). Ou seja, o assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquela ou também lhe pertence. Assim, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica (sua relação jurídica sofrerá reflexamente os efeitos da decisão a ser proferida no feito em que requerida a intervenção). Desse modo, o interesse jurídico ? pressuposto para a intervenção ? deve ser verificado com base na específica relação apresentada nos autos. No caso, embora os requerentes sustentem ter adquirido o imóvel via escrituras públicas de compra e venda em 07/02/2011, 05/10/2011 e 21/01/2011, é certo que não consta registro de tais compras na matrícula do imóvel (ID 26238174 ? origem). Assim, escorreita a decisão agravada pela qual indeferido o pedido de assistência sob o fundamento de não haver registro dos requerentes no fólio real. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. AUSENTE. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO VERIFICADO. 1. Do exame do acervo fático-probatório, evidenciando a ausência de interesse jurídico e tampouco a existência de litisconsórcio ativo unitário, não há que se falar em admissão de terceiro na qualidade de assistente litisconsorcial. 2. Recurso conhecido e improvido. ? (Acórdão 1761906, 07237883020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim é que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se, dispensadas as informações. Intimem-se os agravantes. Intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0745629-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ARTE HOUSE DECORACOES LTDA. Adv(s): DF72891 - JOAO MARCOS DE CARVALHO PEDRA. R: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0745629-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARTE HOUSE DECORACOES LTDA AGRAVADO: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar. Verifica-se que a agravante juntou somente o agendamento do pagamento do preparo, conforme documento de ID 52726478 ? pag 2. A Portaria Conjunta nº 50, de 20 de junho de 2013, que regulamenta os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais

na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim dispõe: ?Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. §1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. § 2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. (...) §3º Não será aceito comprovante de agendamento. §4º Realizada a distribuição sem prévio recolhimento das custas, a guia e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser apresentados pelo interessado diretamente às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau, as quais vincularão a guia ao processo por meio do sistema informatizado do TJDF. Desse modo, o agendamento do pagamento não é documento hábil a comprovar o efetivo pagamento do preparo. Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para juntar o comprovante do pagamento do preparo. Caso não tenha sido realizado o pagamento na data da interposição do recurso, deverá ser recolhido o dobro do preparo, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC/15, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0745712-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SPINDOLA AZEVEDO CABELO & MAQUILAGEM LTDA - ME. Adv(s): DF49401 - JOAO PAULO RIBEIRO DORNELAS. R: DIVANIA PEREIRA LUCAS FONSECA. Adv(s): DF56899 - AMANDA BARROS TAVARES, DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0745712-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SPINDOLA AZEVEDO CABELO & MAQUILAGEM LTDA - ME AGRAVADO: DIVANIA PEREIRA LUCAS FONSECA D E C I S Á O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPINDOLA AZEVEDO CABELO & MAQUILAGEM LTDA contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos do procedimento comum nº 0701009-66.2023.8.07.0005, rejeitou a impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça deferida à autora, bem como determinou a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos (ID 173487588 do processo originário): ?Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A parte ré esclarece estar incorreto o apontamento de sua denominação social no polo passivo da demanda, retificando-o. Sendo assim, o caso não é de ilegitimidade passiva, porquanto os fatos relatados na petição inicial efetivamente ocorreram no estabelecimento do réu. Determino seja retificada a atuação, devendo constar no polo passivo a pessoa jurídica Sidel Spindola Beauty Ltda, CNPJ 16.981.330/0001-45. Não prospera a impugnação ao valor dado à causa, porquanto o valor apontado pela autora corresponde à vantagem econômica visada e, sendo assim, está em consonância com o disposto no art. 292, V, do CPC. Por fim, rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida à autora, pois o benefício foi deferido em face dos documentos que instruem a petição de ID 149169509. Por outro lado, o réu não trouxe aos autos nenhuma prova que infirme a declaração prestada pelo autor quanto à sua condição de hipossuficiência econômica, prevalecendo a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) as condições do cabelo da autora em momento anterior ao tratamento a que foi submetida no estabelecimento comercial do réu; b) a falha na prestação de serviço pelo réu, em face de produto que possa ter causado danos aos cabelos da autora; c) eventual ocorrência de danos aos cabelos da autora em razão de procedimentos posteriores aos fatos narrados na petição inicial, que possam ter sido realizados em outros estabelecimentos; d) as ações tomadas pelo réu para reversão dos danos ocasionados aos cabelos da autora e a eficácia destas. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental e testemunhal. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta das fotografias e vídeos que instruem a petição inicial, que demonstram a existência de danos aos cabelos da autora. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois o procedimento foi realizado pelo réu, não cabendo à autora comprovar a eficácia deste. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) para cada questão de fato. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º, do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (art. 447, §3º, do CPC), não devendo constar do rol. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Sobre o pedido de depoimento pessoal das partes, importante ressaltar que o objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária. Não me parece crível que alguma das partes irá confessar. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo formulada tecnicamente por seus patronos. No que diz respeito à prova documental, verifico que o feito foi instruído com arquivos de vídeo e fotografias, estas juntadas pela autora e pelo réu. Não obstante, faculto às partes a juntada de outros documentos capazes de elucidar as questões de fato destacadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo juntada de outros documentos, defiro vista pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo juntada de outros documentos, o feito será julgado com as provas produzidas até então. Intimem-se. Em suas razões recursais (ID 52752952), afirma que deve ser acolhida a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor do serviço prestado foi de R\$ 100,00, ao passo que o valor da causa é de R\$ 10.000,00. Menciona que há clara intenção de enriquecimento injustificado. Argumenta que não deve ser deferida a gratuidade de justiça à autora/agravada, ao fundamento de que existem elementos que indicam que a autora possui condição de arcar com as custas processuais, inclusive em virtude dos valores gastos com estética capilar. Argumenta que não deve ser concedida a inversão do ônus da prova. Defende que não há verossimilhança e nem hipossuficiência do consumidor. Alega que os danos ao cabelo da agravada podem ter ocorrido tanto em momento anterior ao procedimento realizado no salão agravante, quanto em momento posterior. Menciona que a agravada não pode afirmar que sentiu cheiro muito forte de produto usado na escova (formol), se não realizou prova pericial ou estudo para constatar que aquela substância teria sido utilizada em seu cabelo. Entende que a prova pode ser produzida pela autora/agravada. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, postula que seja provido o recurso. É o relatório. Passo a decidir. Conheço parcialmente do recurso. Conforme acima já relatado, o juízo a quo rejeitou a impugnação ao valor da causa e à gratuita de justiça deferida a autora/agravada. Com efeito, referidas matérias não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil e, portanto, não são passíveis de serem impugnadas pela via do agravo de instrumento. Ressalto que, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988) no sentido de que ?o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. O sentido das expressões ?urgência? e ?inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação? foi apresentado nas razões de decidir do acórdão de forma alinhada aos princípios do atual diploma processual civil como os da economia e da celeridade processual, garantindo segurança jurídica ao jurisdicionado. No caso dos autos não restou demonstrado dano de difícil reparação que aponte para a necessidade de adotar a tese da taxatividade mitigada, visando o conhecimento do recurso em relação à referida questão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. TEMA 988 DO STJ. INAPLICÁVEL. AUSENTE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que versa sobre rejeição da ilegitimidade passiva ad causam e da impugnação à concessão da gratuidade da justiça não se encontra no rol taxativo de decisões agraváveis por instrumento, inteligência do art. 1.015 do CPC, restando, portanto, evidente a inadmissibilidade do agravo ora interposto. 2. Com o CPC/2015, as matérias que não são passíveis de agravo de instrumento foram transferidas para exame em preliminar de apelação, não ficando, pois, preclusas. 3. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do**

juízo da questão em sede de eventual apelação, por força da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT, Tema 988, não há que se falar em mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. 4. Agravo interno conhecido e improvido. (Acórdão 1649482, 07306565820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. OFERTA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO EM ACORDO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECEU-SE EM PARTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. De acordo com o CPC/15, é inadmissível agravo de instrumento contra decisão que defere pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Conheceu-se em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-se provimento. (Acórdão 986632, 20160020323444 AGL, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data do julgamento: 23/11/2016, publicado no DJE: 16/12/2016. Pág.: 834/859) (negritei). Desse modo, o recurso não deve ser conhecido em relação à impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça deferida à autora/agravada. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso quanto à inversão do ônus da prova. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos originários, verifico que a autora/agravada ajuizou ação de indenização por falha na prestação dos serviços da agravante. Afirma que compareceu no estabelecimento da agravante para realizar um procedimento simples denominado "escova", que visa alisar temporariamente os cabelos, cujo desfazimento é realizado com a lavagem dos fios. Argumenta que o salão agravante teria utilizado um produto indevido, que danificou os fios e procedeu ao alisamento definitivo de parte do cabelo. No despacho saneador, o juízo a quo estabeleceu os pontos controvertidos, determinou a produção de prova testemunhal e documental e procedeu a inversão do ônus da prova. Em juízo de cognição sumária, entendo que incide, na espécie, a disposição do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências?". Compulsando os autos originários, verifico que a autora/agravada anexou fotos de como era o seu cabelo originalmente (ID 147670259 ? pág 2, autos de origem), bem como vídeos de como os fios teriam ficado após o procedimento, além de conversas de WhatsApp mantidas com o profissional que a atendeu no salão da agravante. Com efeito, os documentos juntados indicam a verossimilhança das alegações da autora e autorizam, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova. Deve-se observar, inclusive, que não é possível a agravada/autora ter conhecimento do produto que foi utilizado em seu cabelo e quais seriam os seus efeitos, o que demonstra a hipossuficiência técnica da consumidora. Assim sendo, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos legais para determinar a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. 1. A relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que agravados e agravantes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidores e de fornecedores, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 1.1. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor, dentre outros, a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, sendo as regras ordinárias de experiências. 2. Observa-se que o juízo a quo impôs aos agravantes o ônus de apresentar provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados em contestação, adotando-se a sistemática da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A demonstração da adequada e correta prestação dos serviços não consubstancia prova diabólica, mas, ao contrário, busca a confirmação, por parte dos agravantes, da adequada prestação dos serviços médico-hospitalares. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1712938, 07420064320228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária, uma vez que não restou comprovada a plausibilidade do direito afirmado. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso. Na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. Juízo de origem, dispensadas eventuais informações. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0745390-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRE PEREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0745390-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSEMEIRE PEREIRA DE MAGALHAES D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISTRITO FEDERAL (réu), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que, na ação de mandado de segurança proposta por ROSEMEIRE PEREIRA DE MAGALHÃES em desfavor do ora agravante, deferiu a liminar para suspender a ordem de desocupação e demolição, nos seguintes termos (ID 174117099 dos autos originais): "Em princípio, não vislumbro propriamente direito líquido e certo à invalidação dos atos administrativos tendentes à desocupação do imóvel reconhecidamente público e ocupado sem o respaldo de qualquer ato ou contrato administrativo válido. Não obstante, o CPC erige a razoabilidade à condição de princípio processual. No caso, a impetrante afirma que o poder público concedeu o prazo exíguo de 72h para a saída voluntária do imóvel ocupado ilegalmente. A exiguidade do prazo contrasta com a conduta do mesmo Distrito Federal em regiões mais nobres de Brasília. Nos Lagos Sul e Norte, houve recente promulgação de lei que visa anular antiga sentença em ação civil pública que exige a desocupação de áreas públicas invadidas naquelas regiões, e que há anos vinha sendo solenemente descumprida pelo Distrito Federal. Em Vicente Pires, editou-se espantoso decreto para autorizar a emissão posterior de cartas de habite-se para edificações clandestinas erguidas notoriamente em áreas públicas daquela região, verdadeiro incentivo à grilagem e edificação clandestinas. Diante disso, afigura-se um tanto contraditório e injusto que o mesmo poder público ostente tamanha rigidez na desocupação de imóveis em favelas e assentamentos rurais informais, como é o caso dos autos. Portanto, por isonomia para com os invasores de imóveis públicos mais abastados e por proporcionalidade nos efeitos dos atos administrativos, impõe-se reconhecer o direito da impetrante de dispor ao menos um prazo razoável para que sua família possa planejar sua remoção da área pública, caso a ocupação não possa ser objeto de regularização, circunstância a ser melhor elucidada pela autoridade impetrada. Recorde-se, a propósito, que a remoção de pessoas em situação de vulnerabilidade social pode resultar em incremento da já trágica conjuntura da população em situação de rua em Brasília, que atualmente ostenta a infeliz e vexatória marca de cidade com o maior percentual proporcional de pessoas em situação de rua (vide <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/16/df-tem-maior-percentual-de-pessoas-em-situacao-de-rua-do-brasil-diz-pesquisa-do-governo-federal.ghml>). Aqui, impõe recordar que a decisão proferida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes na ADPF 976 exige medidas adequadas para o trato desse grave problema social, o que opera como complemento à plausibilidade jurídica a assentar a possibilidade de tutela provisória. Em face do exposto, defiro a liminar, para suspender a ordem de desocupação e demolição impugnada neste feito, assegurando provisoriamente à impetrante o direito de permanecer exercendo o direito de moradia no local indicado na demanda, até eventual decisão em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome ciência e dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste informações em dez dias. Cite-se o Distrito Federal, para ciência da lide. Publique-

se; ciência ao Ministério Público?. Em suas razões recursais (ID 52666985), afirma a incompetência do juízo de origem para processar mandado de segurança contra secretário de estado. Menciona que, embora o mandado de segurança conste apenas a Secretaria de Agricultura no polo passivo, em referido tipo de ação deve ser ajuizada contra autoridades e não órgãos públicos. Argumenta que a agravada loteou e parcelou ilegalmente o imóvel rural destinado ao Assentamento de Trabalhadores Rurais. Assevera que o poder público está atuando desde 2018 para evitar a consolidação do parcelamento ilegal da chácara, razão pela qual não se pode falar de prazo exíguo para desocupação e demolição. Menciona que a Sr. Áurea venceu o certame para obter assentamento na chácara, sendo que a liminar está impedindo o exercício do seu direito. Argumenta que a construção existente no local é irregular, pois não foi concedida a licença pelo órgão público para a sua realização. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a liminar deferida nos autos originários. No mérito, postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, permitindo ao Distrito Federal que possa fiscalizar a invasão e retirar os ocupantes indevidos do local. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico, em relação à alegação de incompetência do juízo, que a referida questão não foi apreciada pelo juízo de origem e, portanto, não pode ser apreciada diretamente no tribunal, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não se entendesse, verifico que referida alegação constou tão somente das razões recursais e não houve pedido a respeito, o que também impede o seu conhecimento por este tribunal. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Compulsando os autos originários, verifico que a impetrante/agravada foi notificada para desocupar o imóvel ocupado no prazo de 72 horas, sob pena de desocupação compulsória (ID 173982016, pág 5). Na notificação enviada pelo Distrito Federal consta que a impetrante não teria participado do chamamento público para regularização da área, sendo que o local foi disponibilizado para famílias de agricultores rurais. A impetrante afirma que é agricultora rural no local e junta declaração da EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal) visando demonstrar a sua alegação. Menciona ainda, que não foi convocada para o processo de regularização, bem como não foi notificada para tentar regularizar a situação, conforme prevê o Código de Edificações do Distrito Federal. Em juízo de cognição sumária, verifico que a decisão agravada demonstra prudência do juízo a quo, sobretudo diante da patente irreversibilidade da medida postulada, o que, aos olhos desta relatora, não enseja nenhuma censura. Até porque, o próprio juízo a quo já manifestou no sentido de que a questão será analisada com cautela após o contraditório, o que demonstra que a decisão poderá ser revista ou mais bem apreciada após a instrução processual. Além disso, o prazo concedido para a desocupação é muito exíguo e desarrazoado, pois não proporciona tempo necessário para que uma mãe e provedora do lar tenha tempo suficiente para encontrar um novo local para viver com suas filhas, caso seja a hipótese de desocupação do imóvel. Pondera-se, ainda, que não ficou demonstrada a urgência, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que possa advir da decisão agravada, uma vez que esta poderá ser revista a qualquer tempo, sem contar que a agravada já está na posse do local há vários anos, sem que tivessem sido adotadas medidas judiciais para retirá-la do imóvel, o que indica, a priori, que a tramitação do presente agravo pode ser aguardada. Por outro lado, o risco da demora milita em favor da agravada, pois, caso seja deferida a liminar e sejam imediatamente desocupado o imóvel e demolidas as construções, esvaziada ficará a discussão quanto à legalidade e ao direito da agravada discutidos nos autos originários. Nesse contexto, em juízo de cognição perfunctória, própria desta fase processual, constata-se que a questão exige exame mais aprofundado a ser realizado no julgamento do agravo pelo colegiado. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo reclamado, seu indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao i. Juízo de origem. Após, envie-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0711295-34.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS. Adv(s): AL9948 - LUCIANA FRIAS DOS SANTOS. R: RONEY RAFAEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO49309 - GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA, DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Processo : 0711295-34.2022.8.07.0007 DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão (id. 49922192) na apelação interposta pela embargante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS, alegando omissão na impossibilidade de ela ser demandada na Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista as deliberações do Supremo Tribunal na ADI 5.492 e ADI 5.737, segundo as quais é inconstitucional a regra de competência que permita os entes subnacionais serem demandados perante qualquer comarca do país, devendo fixar o foro aos respectivos limites territoriais, tal como define o art. 11 da Lei 5.010/66. Requer, portanto, que seja suprida a omissão e remetidos os autos para a Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Sem contrarrazões. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Decido na forma do 1.024, §2º, do CPC. Não há omissão a suprir. Como dito na decisão embargada, nada altera a situação o julgamento do STF nas ADI?s 5.492 e 5.737, ao dar interpretação conforme a Constituição e definir que a regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que Estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização, de modo a restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Aqui, a autarquia do Estado de Alagoas não está submetida à jurisdição do Poder Judiciário do Distrito Federal, mas, sim, do Poder Judiciário da União, por juiz federal. A competência da Justiça Federal é absoluta e, como tal, a matéria foi conhecida pela profundidade do efeito devolutivo em sua dimensão vertical na apelação, embora não alegada a incompetência em contestação, para o fim de anular a sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. A questão referente ao art. 11 da Lei 5.010/66, todavia, encerra matéria que não pode ser conhecida de ofício por este Tribunal, em especial na fase recursal, visto que trata de competência relativa porquanto remete à jurisdição dos juízes federais por prisma da área de cada seção judiciária, senão vejamos: A jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Confira-se o precedente julgado no STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE A AUTARQUIA FEDERAL EXEQUENTE POSSUI DOMICÍLIO, APÓS A REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014, CONTRA DEVEDOR DOMICILIADO EM LOCALIDADE DIVERSA, TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL PERANTE O QUAL FOI PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. Nos termos da Súmula 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Analisando hipóteses análogas, envolvendo Conflitos Negativos de Competência entre Juízes Federais, na vigência do CPC/2015 e após a revogação, pela Lei 13.043/2014, da competência delegada federal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, a Primeira Seção do STJ não tem aplicado o REsp repetitivo 1.146.194/SC, concluindo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada perante Juízo Federal de localidade diversa da do domicílio do executado, sede de Vara da Justiça Federal, a competência é relativa, na forma dos arts. 64 e § 1º, e 65 do CPC/2015 e da Súmula 33/STJ, não podendo ser declarada, de ofício, pelo Juiz (STJ, CC 167.679/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020; AgInt no CC 139.278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2019; CC 166.952/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2019. Em igual sentido, em situação análoga à do presente Conflito: STJ, CC 171.731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/04/2020; CC 147.532/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 23/08/2016; CC 159.859/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe

de 21/11/2018; CC 163.499/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/09/2019; CC 171.227/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 02/04/2020; CC 163.453/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/02/2019. IV. Para as hipóteses regidas pelo inciso I do art. 15 da 5.010/66, revogado pela Lei 13.043/2014, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), firmou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo Estadual, quando o domicílio do devedor não for sede de Vara da Justiça Federal, não se aplicando, em tais hipóteses, a Súmula 33/STJ, ou seja, entendeu-se que, no caso de competência delegada federal, a competência seria absoluta. V. Consoante reconhecido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o Recurso Especial repetitivo 1.146.194/SC apresenta "diferenças relevantes, em relação ao tema aqui debatido: 1 - aquele caso se regia pelo CPC de 1973, ao passo que este se submete ao CPC de 2015; 2 - a dúvida quanto à competência se dava entre um juízo federal e um juízo estadual; e 3 - o art. 15, I, da Lei 5.010, que delegava jurisdição federal aos estados para certas execuções fiscais, não rege o caso, também porque revogado pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014". Assim, tal precedente qualificado é inaplicável ao presente caso, seja porque o executado possui domicílio em localidade sede de Vara da Justiça Federal, não se tratando, pois, de competência delegada federal, seja, ainda, porque a Execução Fiscal ora em discussão foi ajuizada, na Justiça Federal, em 2019, posteriormente, portanto, à revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, pela Lei 13.043/2014, e na vigência do CPC/2015. VI. Agravo interno improvido, mantendo-se a decisão agravada, que declarou competente o Juízo suscitado. (AgInt no CC n. 170.216/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. Grifado) De outro lado, o art. 46, § 4º, do CPC, dispõe que havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Como a escolha pertence ao autor da ação, sem preferência ou hierarquia entre as possibilidades elencadas pela lei, a parte podia optar pela ação nesta Capital, considerando que também demanda a instituição privada de ensino superior UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI ? EPP, estabelecida neste Distrito Federal, que teria prestado serviços na função federal delegada para a formação em Licenciatura em Educação Física. Note-se, a propósito, que o art. 46, § 4º, do CPC, não foi objeto da ADI 5.492 e ADI 5.737, portanto, o julgamento da Suprema Corte não obsta a opção da parte autora. Nesse contexto, já decidiu o STJ: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PATENTE. ANTERIORIDADES. PROTEÇÃO. ÂMBITO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO. REUNIÃO. NECESSIDADE. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 66, III, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando, entre 2 (dois) ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. 2. Havendo identidade de partes e de causa de pedir, bem como risco de decisões conflitantes (art. 55, caput e § 3º do CPC), justifica-se a reunião das ações pela conexão. 3. Se a ação tem como um dos réus entidade autárquica da União, no caso o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a competência territorial é regida pela combinação dos arts. 46, § 4º e 51, parágrafo único, do CPC, ficando a critério do autor a escolha do local de propositura da demanda entre as opções listadas na lei. 4. Ações declaratória e de nulidade de patente que deverão ser reunidas no juízo prevento, ou seja, naquele em que houve o primeiro registro ou distribuição (arts. 58 e 59 do CPC). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília. (CC n. 185.592/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 24/8/2023. Grifado) Por fim, não podendo declarar de ofício eventual incompetência territorial relativa (Súmula 33 do STJ), correto o direcionamento para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Isso porque a parte optou pelo ajuizamento da ação nesta Capital Federal, momento em que ficou determinada a competência, nos termos do art. 43 do CPC: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No mesmo sentido, já decidiu o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 4. Por sua vez, o art. 94, § 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (CC n. 48.154/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13/9/2006, DJ de 2/10/2006, p. 206. Grifado) Nego provimento aos declaratórios. Após preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Justiça Federal ? Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se. Brasília ? DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0746099-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** OTAVIO FLOSS. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0746099-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OTAVIO FLOSS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTAVIO FLOSS contra decisão que homologou laudo pericial e declarou liquidada a ação de nº 0739981-88.2021.8.07.0001, cabendo ao autor o valor apurado de R\$ 3.984,46 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Nas razões recursais, o agravante informa que a ação originária tem por objeto a liquidação de sentença da ação civil pública 94.00.08514-1. Aponta, em síntese, as seguintes nulidades que entende recair sobre a perícia realizada: ?a) nulidade pelos extratos utilizados pela perita não serem os extratos originais da operação, se tratando de extratos elaborados unilateralmente pelo agravado, apontando vários indícios de fraude; b) nulidade pela planilha ter sido murchada por mil o que macula a perícia porque está em desacordo com as normas de contabilidade, tendo havido erro quanto a conversão da moeda; c) suposta fraude em razão de haver vários lançamentos para prejuízo diferente da realidade contratual, não havendo lançamento acerca de crédito de leilão diante da venda judicial do imóvel dado em garantia na época da operação; d) irregularidade quanto a conta de atualização feita pela perita o que acarreta informações e apuração que não é fidedigna com a realidade contratual e com o real valor do crédito do autor?. Defende a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo do concurso, uma vez que as nulidades apontadas evidenciam probabilidade de provimento do recurso e o eventual prosseguimento da execução baseada em valor controvertido configura risco de dano. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja cassada a decisão e declarada nula a perícia realizada, determinando-se ao agravado apresentar extratos/slips ORIGINAIS da operação havida entre as partes

possibilitando o refazimento da perícia. Sem preparo, pois é parte beneficiária da justiça gratuita. Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo poderá ser conferido ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Imprimindo análise perfunctória admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque se verifica o risco de dano grave ou de difícil reparação à agravante, assim como possível realização de atos processuais desnecessários, em razão do prosseguimento do feito, enquanto controvertido o valor da liquidação. Dessa forma, mostra-se mais prudente aguardar até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado, a fim de se averiguar a ocorrência das apontadas nulidades e a necessidade de nova perícia. Ante o exposto, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de sobrestar a tramitação do cumprimento de sentença até o julgamento do mérito recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Dispense informações. Ao agravado para contrarrazões. Contra a mesma decisão foi interposto pelo ora agravado o agravo de instrumento nº 0745911-22.2023.8.07.0000, cujo mérito deverá ser apreciado e julgado conjuntamente com este recurso. Intime-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0745911-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: OTAVIO FLOSS. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0745911-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: OTAVIO FLOSS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL contra decisão que homologou laudo pericial e declarou liquidada a ação de nº 0739981-88.2021.8.07.0001, cabendo ao autor, OTAVIO FLOSS, o valor apurado de R\$ 3.984,46 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Nas razões recursais, o agravante informa que a ação originária tem por objeto a liquidação de sentença da ação civil pública 94.00.08514-1. Aponta, em síntese, que o valor apurado é equivocado, não possuindo o agravado direito ao recebimento de quaisquer diferenças no que concerne às cédulas rurais, considerando que as operações não foram liquidadas, restando o contratante inadimplente em mais de 90% do contrato. Defende a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo do concurso, uma vez que os argumentos apresentados evidenciam probabilidade de provimento do recurso e o eventual prosseguimento da execução baseada em valor controvertido configura risco de dano. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão para que sejam levados em consideração os cálculos apresentados pelo assistente técnico. Preparo regular (ID 52802332 e 52802333). Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo poderá ser conferido ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Imprimindo análise perfunctória admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque se verifica o risco de dano grave ou de difícil reparação à agravante, assim como possível realização de atos processuais desnecessários, em razão do prosseguimento do feito, enquanto controvertido o valor da liquidação. Dessa forma, mostra-se mais prudente aguardar até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado, a fim de se averiguar a ocorrência das apontadas nulidades e a necessidade de nova perícia. Ante o exposto, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de sobrestar a tramitação do cumprimento de sentença até o julgamento do mérito recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Dispense informações. Ao agravado para contrarrazões. Contra a mesma decisão foi interposto pelo ora agravado o agravo de instrumento nº 0746099-15.2023.8.07.0000, cujo mérito deverá ser apreciado e julgado conjuntamente com este recurso. Intime-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0741772-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SARA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: ERNANE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0741772-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SARA SANTOS DA SILVA AGRAVADO: ERNANE ANTONIO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Superveniência de sentença na origem enseja perda de objeto do recurso porque esvaziadas a necessidade e a utilidade recursal. E isso porque sentença se sobrepõe a decisão interlocutória anterior: prolatada sentença, é ela que pode ser impugnada via recurso de apelação. Nessa linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ? ( ) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. ( ) ? (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) ? ( ) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. ( ) ? (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) No mesmo sentido, esta Corte: ? ( ) 3. Se após a interposição de agravo de instrumento sobrevém sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos iniciais, o recurso resta prejudicado por perda superveniente do interesse recursal. 4. Agravo de Instrumento não conhecido? (Acórdão 1408147, 07308733820218070000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? ( ) 2. A superveniência da sentença nos autos principais implica na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, ante o exaurimento da cognição na causa principal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1413062, 07021714820228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. ( ) ? (Acórdão 1266004, 07017079220208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por isto, deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim é que não conheço do agravo de instrumento ? art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDF. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0716456-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CRISTIANE ALVES DE AMORIM SILVA. Adv(s): RS127705 - THIAGO FILIPPON JACINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0716456-12.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão que, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada de Nota Técnica do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJDF), indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento. Todavia, conforme verificado nos autos principais, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais (id. 171245929, na origem), com extinção do processo na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Em decorrência desse juízo de cognição exauriente, restam superadas as questões trazidas no agravo de instrumento. Para ilustração, o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. 2. Havendo a perda superveniente do objeto discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada. 3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados. (AGI 0701556-68.2016.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, Sétima Turma Cível, julgado em 09.02.2017, DJe 15.02.2017) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por estar prejudicado, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo

Civil. Posto isso, RETIRE-SE o feito de PAUTA. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0726941-05.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ACAI DO PRETO DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: AGATHA MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0726941-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ACAI DO PRETO DISTRIBUICAO LTDA APELADO: AGATHA MIRANDA DE SOUZA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por ACAI DO PRETO DISTRIBUICAO LTDA contra a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse de bem móvel c/c indenização por danos morais e pedido liminar ajuizada pela apelante em desfavor de AGATHA MIRANDA DE SOUZA através da qual o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, sustenta a apelante, preliminarmente, que não estão presentes os requisitos legais para concessão da gratuidade de justiça em favor da ré apelada. No mérito, defende a ocorrência de esbulho de uma máquina de produção vendida ao apelante, bem como má-fé da requerida. Destaca a abusividade da cláusula de inadimplemento e a necessidade de restituição dos valores pagos. Requer, ao final, seja reformada a sentença para que seja indeferida a justiça gratuita postulada; e, no mérito, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, a fim de que sejam devolvidas as parcelas pagas, atualizadas e com incidência de multa, desde o seu desembolso, retornando as partes ao status quo; ou, subsidiariamente, para que sejam devolvidas as parcelas pagas, abatendo o percentual de 25% do valor pago a título de retenção pelo inadimplemento. Ante a aposentadoria do Relator original, os autos foram redistribuídos. É o relato do necessário. DECIDO. Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que se encontra intempestivo. Sabe-se que a tempestividade é requisito indispensável para a admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente obedecer ao prazo estabelecido na norma processual para sua interposição (art. 1.003, §5º, CPC), sob pena de negativa de seguimento. No caso em tela, a sentença recorrida foi objeto de embargos de declaração, sendo que a decisão que rejeitou os aclaratórios foi disponibilizada no sistema informatizado do PJe no dia 14/03/2023, às 16h22min05seg (ID 46930592), tendo sido publicada no dia 17/03/2023, conforme certidão de ID 46930593. Ocorre que o sobredito sistema registrou, na aba ?acesso de terceiros? do PJe, a ciência do patrono da apelante que subscreve a peça recursal, Dr. ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA (OAB/DF 55.519), no dia 16/03/2023, às 13h30, o que comprova a ciência inequívoca do teor do decisum antes mesmo da publicação no DJe. Nesse cenário, o prazo recursal teve o início da sua contagem no dia 17/03/2023, encerrando-se no dia 11/04/2023, em virtude do feriado da semana santa, de 05 a 09 de abril (art. 60, §3º, I, Lei 11.697/08). Verifica-se, contudo, que o recurso (ID 46507020) somente foi protocolizado eletronicamente no dia 12/04/2023, ou seja, após o término do prazo recursal, operando-se, com isso, a preclusão temporal e, por consequência, a intempestividade recursal. Diante disso, dispõe o art. 932, inciso III, do CPC: ?Art. 932. Incumbe ao relator: III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.? Uma vez que a apelante não interpôs o recurso no prazo legal, resta ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Portanto, inadmissível o apelo manejado intempestivamente. Por fim, ressalto que, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC, ?quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa?. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Majoro, nos termos do art. 85, §11, CPC, os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora**

**N. 0707097-64.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA PAULA DOS SANTOS EVANGELISTA DE JESUS. Adv(s): GO37492 - JOSE AMERICO AMARAL XAVIER. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707097-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA PAULA DOS SANTOS EVANGELISTA DE JESUS APELADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA PAULA DOS SANTOS EVANGELISTA DE JESUS contra sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ID 49346505). É o relatório do necessário. Nos termos do art. 932, III, CPC e art. 87, III, RITJDF, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Recurso que não merece conhecimento ante a não satisfação de pressuposto recursal de admissibilidade: recolhimento de preparo, requisito objetivo extrínseco, que, nos termos do art. 1.007, caput do CPC/2015, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Não basta, assim, que o pagamento seja realizado; mas, conforme a dicção legal, imprescindível a respectiva comprovação no momento da interposição, devendo a parte recorrente anexar à peça recursal a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento. Na hipótese de não comprovação do pagamento no ato de interposição, a lei faculta à parte recorrente o recolhimento em dobro sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do CPC). Trata-se de uma espécie de punição (multa) pela não comprovação do preparo no momento processual adequado. O recurso veio desacompanhado do preparo com pedido de gratuidade de justiça; e proferido o seguinte despacho: "Verifico que a parte apelante deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC? (ID 51812851). Prazo transcorrido sem manifestação (ID 52209192), determinada a intimação da parte apelante para recolhimento do preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (ID 52226822). Novamente prazo transcorrido sem manifestação (ID 52659653). Por isto, recurso que não deve ser conhecido. Por oportuno: ?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. REJEITADAS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não há que se falar em recurso automaticamente prejudicado pela simples prolação de sentença na primeira instância, devendo ser averiguado a subsistência de interesse recursal no caso concreto; assim como não merece prosperar alegação de preclusão de decisão, quando na verdade se trata de mero despacho. 2. A regra constante do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não excluindo qualquer outra hipótese, a exemplo do equívoco na juntada de comprovante de pagamento. 3. À luz do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 4. Intimada para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, a ré agravante permaneceu inerte, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deserção. 5. Preliminares rejeitadas. Agravo interno conhecido e não provido? (Acórdão 1755192, 07413542620228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2023, publicado**



no DJE: 19/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. ?Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, 'não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça' (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019). ( )? (AgInt no AREsp 1650839/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020). 2. Agravo interno conhecido e não provido? (Acórdão 1726391, 07066452820238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no PJe: 15/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de agravo interno contra a decisão que não conheceu da apelação por deserção recursal, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo em dobro. 2. Encerrado o termo assinado para o cumprimento de recolher o preparo em dobro, à luz do art. 1.007, § 4º, do CPC, finda o momento em que se preconizou, propriamente, o princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC), não se aplicando ao caso por configurar interpretação contra legem. 3. Agravo interno conhecido e não provido? (Acórdão 1713109, 07430659720218070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso (arts. 932, III do CPC c/c art. 87, III do Regimento Interno do TJDF). Recurso contra sentença publicada após a vigência do CPC/2015, embora o não conhecimento, a não fixação de honorários na instância a quo inviabiliza arbitramento de honorários na forma do art. 85, § 11 do CPC. Partes alertadas de que interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente estará sujeita a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0745785-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DOROTHY PASSOS SANTOS. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0745785-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: DOROTHY PASSOS SANTOS, MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS D E C I S Á O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília pela qual, nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado contra DOROTHY PASSOS SANTOS e MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS, indeferido o pedido de nova pesquisa de bens penhoráveis dos agravados. Esta a decisão agravada: ?Várias diligências com o objetivo de encontrar bens da executada foram feitas e restaram infrutíferas. Ao juiz, cabe o dever de zelar pela duração razoável do processo, impedindo diligências que poderão resultar em mero ato de eternização da demanda. Assim, INDEFIRO nova consulta ao sistema eletrônico apontado pelo credor, SISBAJUD, eis que já consultado nestes autos 3 vezes, sem qualquer sucesso (IDs n. 33012656, 77313207 e 10163047). Diante de todas as consultas já autorizadas (E-RIDF, RENAJUD, INFOJUD), a princípio, trata-se de execução contra parte devedora de poucas posses e poucos rendimentos. Ao contrário do SISBAJUD, a parte credora pode verificar se o réu adquiriu veículos e também imóveis de forma direta, no DETRAN-DF e CARTÓRIOS, sem a intervenção deste Juízo. Ademais, sói ocorrer de uma renovação de consultas ao RENAJUD e ERIDFT serem negativas, sem resultado útil para o processo, eis que os devedores não registram eventuais bens em seus nomes, sabendo da existência de processo ou da negativação. Por certo, apesar de todo o interesse demonstrado, o ônus do exequente de indicar bens passíveis de penhora não se satisfaz com a simples requisição de consulta aos sistemas eletrônicos advindos de convênios firmados por este Tribunal de justiça (em especial BACENJUD e RENAJUD), quando estes se mostraram inúteis à finalidade almejada nos autos. ( ). Cabe ao credor buscar outras possibilidades de localizar bens da parte devedora, ao invés de só repetir pedidos já autorizados e não úteis. Intime-se. Se nada mais for solicitado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 35358363, de 27.05.2019? ? ID 173703173 dos autos de origem; grifos no original. A parte agravante alega em síntese que ?a aplicação concreta do princípio da cooperação ao órgão julgador implica, entre outros aspectos, o dever de auxílio às partes, facilitando ao máximo o caminho que elas percorrem em busca de maior efetividade do processo, sem que esta condução ativa do processo, viole o dever de imparcialidade do magistrado?. E pede: ?A concessão de efeito suspensivo, ante à presença da chamada fumaça do bom direito e perigo de dano, para assim determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada e o provimento do pedido de pesquisas de bens em nome dos executados via SISBAJUD e INFOJUD. No mérito: O provimento do recurso para que seja determinada a o acolhimento do recurso, em todos os seus termos, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento de modo a determinar o pedido de pesquisas de bens em nome dos executados via SISBAJUD e INFOJUD?. Preparo recolhido (IDs 52765848 e 52765849). É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em cumprimento de sentença); conhecimento do recurso, satisfeitos os pressupostos processuais. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ativo, probabilidade do direito e perigo de dano que não se evidenciam. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença no qual já foram realizadas tentativas de localização de bens dos agravados passíveis de penhora, infrutíferas. E o processo foi arquivado em 27/5/2019, condicionado o desarquivamento a localização de bens penhoráveis (ID 35358363 dos autos de origem). Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: ?Art. 921. Suspende-se a execução: ( ) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; ( ) § 1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente?. Como se vê, o Código de Processo Civil (no §3º supracitado) condiciona o desarquivamento dos autos à localização de bens penhoráveis do devedor. E a decisão agravada se reportou à decisão de arquivamento dos autos de origem (27/5/2019 - ID 35358363 dos autos de origem), que, por sua vez, condiciona o desarquivamento a efetiva localização de bens penhoráveis, tudo nos exatos termos do §3º do inciso III do art. 921, CPC. E a parte credora não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira da parte devedora ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA". AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença proposta, no qual após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada (28/08/2018) a suspensão do processo por 1 ano nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis, limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos utilizando o SISBAJUD, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?Arquivado o feito diante da não localização de bens passíveis de penhora, deve ser indeferido o requerimento do credor voltado ao desarquivamento do processo caso não demonstre a concreta existência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte. ? (Acórdão 1401519, 07377084220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1732606, 07152401620238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA,



5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PESQUISA SISBAJUD. PROCESSO ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Embora a prescrição intercorrente constitua matéria de ordem pública, é defeso o seu exame em sede de agravo de instrumento quando não submetida à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 921, §3º do CPC, os autos arquivados por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, será desarquivado a qualquer tempo quando forem encontrados bens penhoráveis. 3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APONTAMENTO CONCRETO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 921, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispõe o artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil que "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". 2. Arquivado o feito diante da não localização de bens passíveis de penhora, deve ser indeferido o requerimento do credor voltado ao desarquivamento do processo caso não demonstre a concreta existência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1401519, 07377084220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. Incumbe ao credor indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 921, § 3º, do Código Processo Civil, depois da suspensão e arquivamento provisório, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, o desarquivamento dos autos nessa hipótese depende da efetiva localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu na hipótese dos autos? (Acórdão 1392240, 07293863320218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim é que, em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Comuniquem-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravante. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0730732-48.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: EDNA CARLA PEREIRA TOMAZ. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: SERASA S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0730732-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EMBARGADO: EDNA CARLA PEREIRA TOMAZ, SERASA S.A. D E C I S Ã O** Tratam-se de embargos de declaração opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (ID 52672230) contra decisão pela qual o agravo de instrumento não foi admitido por perda do objeto ante a superveniência de sentença: ? Superveniência de sentença na origem enseja perda de objeto do recurso porque esvaziadas a necessidade e a utilidade recursal. E isso porque sentença se sobrepõe a decisão interlocutória anterior: prolatada sentença, é ela que pode ser impugnada via recurso de apelação. (...) Por isto, deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim é que não conheço do agravo de instrumento ? art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intimem-se.? (ID 52367716). Nas razões recursais (ID 52672230), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II alega que: ?II - MÉRITO Posto isto, cumpre analisarmos primeiramente a ilegitimidade do polo passivo, a qual não foi reconhecida na nobre decisão, ao condenar a recorrente ao pagamento de honorários sucumbências por inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito. Nota-se que, conforme amplamente demonstrado em sede de contestação e recurso, a Agravante não possui legitimidade para responder pelo apontamento, vez que, foi realizado por empresa diversa, a qual não possui qualquer tipo de vínculo. O embargante reafirma sua ILEGITIMIDADE para responder pelo apontamento, objeto destes autos. (...) Assim, resta comprovado a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da demanda, pois não realizou qualquer ato contra o autor. Observa-se, inclusive, através do extrato juntado acima pela própria autora, que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, contrato foi realizado por empresa, DIVERSA DA EMPRESA EMBARGANTE. Portanto, resta evidenciado a distinção entre as empresas mencionadas, de modo que não possuem qualquer ligação ou fazem parte de um mesmo grupo econômico. Ou seja, são empresas distintas com CNPJ distintos. A negatização demonstrada no extrato juntado pelo autor foi realizada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI ? NÃO PADRONIZADO, fundo de investimentos estabelecido no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, nº 151, 19º Andar, Bairro Itaim Bibi, CEP: 01.451- 011; inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.405.883/0001-03 (...) Desta forma, restando flagrante a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE, o qual tem como qualificação: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAOPADRONIZADOS NPL II, fundo de investimentos estabelecido no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Doutor Eduardo De Souza Aranha, nº 153, 4º Andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-120; inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.292.312/0001-06, sendo assim, em nada contribuiu para o evento danoso, vez que não faz parte da relação jurídica firmada entre o autor/cedente/cessionário. Diante do exposto, inviável a condenação aos danos morais no presente caso. Ademais, a nobre relatora foi omissa na decisão embargada ao não julgar o recurso da Agravante, a r. decisão em momento nenhum aprecia o recurso do réu e baseasse somente nos pedidos do autor, havendo um nítido cerceamento de defesa. Assim, os autos foram conclusos para o segundo grau, e não houve a apreciação da apelação tempestiva desta embargante. Desta forma, o embargante não estava com intenção de protelar os autos, mas sim sanar uma clara omissão. Assim, os honorários sucumbenciais pelo Nobre Relator se mostra incabível. Diante de todos o exposto, a decisão monocrática, portanto, não se sustenta, razão pela qual o recurso interposto pela parte deve ser levado a julgamento pelo órgão colegiado.? (ID 52672230 - Pág. 2-5) Requer, ao final, o provimento do recurso com efeitos infringentes ?a fim de reconhecer a ilegitimidade do polo passiva e conseqüentemente afastando a indenização por danos morais, bem como, afastar a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC? (ID 52672230 - Pág. 5). É o relatório. Decido. Hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração. Nos termos do art. 932, III, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Conforme relatado, a embargante alega e requer: ?(...) restando flagrante a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE, (...) sendo assim, em nada contribuiu para o evento danoso, vez que não faz parte da relação jurídica firmada entre o autor/cedente/cessionário. Diante do exposto, inviável a condenação aos danos morais no presente caso. Ademais, a nobre relatora foi omissa na decisão embargada ao não julgar o recurso da Agravante, a r. decisão em momento nenhum aprecia o recurso do réu e baseasse somente nos pedidos do autor, havendo um nítido cerceamento de defesa. Assim, os autos foram conclusos para o segundo grau, e não houve a apreciação da apelação tempestiva desta embargante. Desta forma, o embargante não estava com intenção de protelar os autos, mas sim sanar uma

clara omissão. Assim, os honorários sucumbenciais pelo Nobre Relator se mostra incabível. Diante de todos o exposto, a decisão monocrática, portanto, não se sustenta, razão pela qual o recurso interposto pela parte deve ser levado a julgamento pelo órgão colegiado. (ID 52672230 - Pág. 4-5). Como visto, pela decisão embargada, definido que a ?superveniência de sentença na origem enseja perda de objeto do recurso porque esvaziadas a necessidade e a utilidade recursal. E isso porque sentença se sobrepõe a decisão interlocutória anterior: prolatada sentença, é ela que pode ser impugnada via recurso de apelação?, e, por isto, o agravo de instrumento não foi conhecido. Se o recurso não foi conhecido, matéria recorrível somente poderia ter sido eventual desacerto do que ali definido, ou seja, eventual incorreção da definição relativa à perda do objeto do recurso; e não, como pretende a embargante, avançar no mérito, resolvendo questão relativa a ilegitimidade da agravante. No ponto, ? carece de dialeticidade a impugnação que apela a argumento incapaz de alterar o julgado recorrido? (AgInt no AREsp n. 1.984.894/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022), cuidando-se de embargos de declaração que não atacam os fundamentos da decisão para correção de erro material, suprir omissão, ou eliminar obscuridade ou contradição, mas apenas se prestam a trazer considerações e argumentos que não se encontram relacionados a algum dos vícios elencados, tampouco a ratio decidendi adotada (perda do interesse recursal por superveniência de sentença), não devem ser conhecidos, pois violam frontalmente o princípio da dialeticidade. (Acórdão 1763154, 07034749720228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Pelo julgado embargado, definido não terem sido analisados os pedidos reconventionais (julgamento citra petita), a sentença foi cassada, tendo sido pontuada, inclusive, a impossibilidade de sanar omissão da sentença sob pena de supressão de instância. 3. Ora, a sentença foi cassada por nulidade (julgamento citra petita) e foi definida a impossibilidade de avançar no julgamento das matérias não resolvidas na mesma; e embargos de declaração em relação ao acórdão deveriam, obrigatoriamente, dirigir-se a eventual desacerto quanto ao que no mesmo definido, ou seja, eventual incorreção da definição de nulidade da sentença. 4. Evidenciada a violação à dialeticidade (nenhuma correlação entre a motivação do inconformismo da embargante e a fundamentação do acórdão), os embargos de declaração não devem ser conhecidos. 5. Embargos de declaração não conhecidos.? (Acórdão 1704273, 07099704120198070003, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do recurso, ficando a parte embargante advertida quanto ao disposto no § 2º do art. 1.026 do CPC, bem como de que interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente também dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0717134-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** WELLINGTON CIPRIANO DA SILVA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Processo : 0717134-27.2023.8.07.0000 DECISÃO Inicialmente, anoto que, em razão da aposentadoria do relator originário, Des. João Luís Fischer Dias, vieram-me os autos conclusos em 12/09/2023. Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão de indeferimento da gratuidade de justiça ao autor. Após o indeferimento do pedido liminar nesta sede (id. 46806648), o agravante recolheu o preparo (ids. 160784513 e 160784514 na origem), em atenção à determinação do juízo a quo, porém, sem qualquer ressalva. Logo, operou-se preclusão lógica pela prática de ato processual incompatível. Com efeito, ao recolher as custas iniciais, a parte tornou prejudicado o requerimento da benesse. A propósito, confirmam-se os arestos do TJDFT: [...] 7. Ante o pagamento de todas as custas, o pedido pela gratuidade judiciária alcança a preclusão lógica, tanto na primeira instância quanto na segunda, não devendo a matéria ser sequer conhecida. [...] (APC 2016.01.1.093974-3, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, julgado em 28.06.2017, DJe 06.07.2017) [...] 1.1. Ademais, os atos de recolher as custas processuais iniciais e o preparo recursal são manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais. Entendimento pacificado no âmbito desta Turma Cível. [...] (APC 0020930-73.2014.8.07.0003, Rel. Desa. Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 13.06.2018, DJe 19.06.2018) [...] 3. O recolhimento das custas iniciais, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais, consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, inviabilizando a concessão do benefício por preclusão lógica. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI 0711304-22.2019.8.07.0000, Rel. Desa. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, julgado em 04.09.2019, DJe 10.09.2019) Ademais, quando a parte aceita a decisão pela prática de ato incompatível sem ressalva, não pode sequer recorrer. Se assim o faz após interposto o recurso no qual não obteve êxito no exame de pedido liminar, o interesse recursal se perde exatamente pela posterior aceitação da decisão recorrida. Essa é a disciplina dada no art. 1.000 do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0702111-07.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: THAIS GOES MARTINS. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702111-07.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A AGRAVADO: THAIS GOES MARTINS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por LATAM AIRLINES GROUP S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº 0741307-15.2023.8.07.0001 ajuizada por THAIS GOES MARTINS, pela qual deferido o pedido de tutela de urgência. Esta a decisão agravada: ? Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por THAIS GOES MARTINS em desfavor de SOL HOTEIS TURISMO LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, todos qualificados nos autos. Afirma a parte autora que, em 02 de junho de 2023, adquiriu junto à pessoa jurídica 123 MILHAS pacote de viagens que incluía: 1) Passagem aérea pela companhia LATAM com trecho de ida: Brasília-Natal em 13/10/2023 e de retorno: Natal-Brasília em 16/10/2023. 2) Hospedagem com serviço ?ALL inclusive? no período de 13/10/2023 a 16/10/2023, 3 diárias, no hotel Aram Imirá Plaza Hotel Resort. Aduz que, tendo em vista as notícias referentes à recuperação judicial da empresa 123 MILHAS, entrou em contato com o requerido SOL HOTEIS TURISMO LTDA, o qual lhe informou que sua reserva havia sido cancelada. Narra, também, que a passagem aérea emitida pelo requerido LATAM AIRLINES GROUP S/A referente ao trecho de ida também se encontrava cancelada. Discorre que não dispõe de detalhes do motivo dos referidos cancelamentos. Argumenta que se encontra somente com o bilhete de volta, o que a impede de usufruir o pacote contratado. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) 1) Seja concedida, inaudita altera pars, a antecipação de tutela, nos moldes expressos na presente lide, determinando-se que: 1.1) a primeira parte ré, refaça a reserva e receba a Requerente em suas dependências, nos exatos moldes do contratado, ou seja, 3 diárias a contar do dia 13/10/2023, em quarto de categoria ?Quarto Superior com Vista ao Mar? com serviço ?all inclusive?, para o Requerente, sua mãe e filho, com cominação de astreint no importe de R\$ 5.000,00 por dia, ou outro valor que este juízo achar conveniente, em caso de descumprimento da determinação judicial, capaz de dissuadir a recalitrância da parte ré, visto tratar-se de empresa com grande capacidade financeira. 1.2) a segunda parte ré, que reative as passagens aéreas de ida (Brasília-Natal), ou ofereça outras na data de 13/10/2023, bem como abstenha-se de cancelar as passagens aéreas programadas para retorno (Natal-Brasília), ou ofereça outras no dia 16/10/2023, nos moldes do contratado, com cominação de astreint no importe de R\$ 5.000,00 por dia, ou outro valor que este juízo achar conveniente, em caso de descumprimento da determinação judicial, capaz de dissuadir a recalitrância da parte ré, visto tratar-se de empresa com grande capacidade financeira. Através da decisão de id. 174186068, restou determinado que a autora emendasse a inicial de modo que se incluísse a 123 milhas no pólo passivo da demanda. Emenda apresentada por meio da decisão de id. 174281863.. Por meio da decisão de id. 174407346, foi determinada a inclusão de H. G. M. G. e EDICÉLIA CONCEIÇÃO GÓES MARTINS no pólo ativo. Decido. Inclua-se H. G. M. G. e EDICÉLIA CONCEIÇÃO GÓES MARTINS no pólo ativo, conforme qualificação de id. 174516284. Inclua-se, também, o Ministério Público, haja vista a existência de menor no pólo ativo. Inclua-se, por fim, 123 MILHAS no pólo passivo da demanda, nos termos da emenda de id. 174281863. Compulsando o processo com acuidade, se verifica, neste primeiro momento, que a razão assiste à parte autora. Os

documentos de id. 174175434 e id.174175436 demonstram tanto o pagamento das passagens aéreas quanto do hotel. Já o documento de id. 174175443 indica que o voucher do hotel chegou a ser emitido, enquanto o documento de id. 174175442 demonstra, no mesmo sentido, que as passagens aéreas também chegaram a ser emitidas. Destaque-se que a passagem de volta, quando do ajuizamento da demanda, ainda estava ativa. Neste contexto, emitido o voucher e as passagens, tem-se que os requeridos SOL HOTEIS TURISMO LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A participaram da cadeia econômica, sendo solidariamente responsáveis frente aos consumidores autores. Se mostra alta a probabilidade de que tanto a passagem quanto o hotel foram cancelados pelos respectivos requeridos em virtude de descumprimento contratual por parte da requerida 123 MILHAS, a qual se encontra em recuperação judicial. Não obstante, eventual desavença comercial entre os requeridos não pode penalizar o consumidor, o que, a princípio, está acontecendo no presente caso. Tem-se, assim, em análise perfunctória, que, uma vez tendo sido demonstrado que o consumidor efetuou o pagamento das passagens e do hotel, sendo que tanto os bilhetes quanto o voucher foram emitidos, e posteriormente cancelados, deve haver a reativação de ambos. Imperioso destacar que o presente caso se difere de outros envolvendo a 123 MILHAS haja vista que, conforme já relatado, no presente caso houve a emissão dos bilhetes e do voucher, o que atrai os requeridos SOL HOTEIS TURISMO LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A para a relação de consumo, sendo, portanto, repise-se, solidariamente responsáveis frente aos consumidores autores. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar: a) que a requerida SOL HOTEIS TURISMO LTDA refaça IMEDIATAMENTE a reserva e receba os autores em suas dependências, nos exatos moldes do contratado, ou seja, 3 diárias a contar do dia 13/10/2023, em quarto de categoria ?Quarto Superior com Vista ao Mar? com serviço ?all inclusive?, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a R\$ 5.000,00; b) que a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A reative IMEDIATAMENTE as passagens aéreas de ida (Brasília-Natal), ou ofereça outras na data de 13/10/2023, bem como abstenha-se de cancelar as passagens aéreas programadas para retorno (Natal-Brasília), ou ofereça outras no dia 16/10/2023, nos moldes do contratado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a R\$ 5.000,00. Tendo em vista a urgência da questão, cite-se/intimem-se as requeridas em comento via telegrama. Sem prejuízo, poderá a parte autora apresentar a presente decisão junto às requeridas para devido cumprimento. Cite-se o réu 123 MILHAS, via AR, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Após sua inclusão, dê-se vista ao MP. Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. ? ? ID 174698321 dos autos n. 0741307-15.2023.8.07.0001; grifos no original. Nas razões recursais, a agravante LATAM AIRLINES GROUP S/A suscita sua ilegitimidade passiva: ?ausência de demonstração da probabilidade do direito das Agravadas ante a impossibilidade de cumprimento da liminar pela companhia aérea, na medida em que o contrato ora debatido foi firmado exclusivamente entre os passageiros e a agência de viagens? (ID 52650913, p.9). Narra: ?As Agravadas adquiriram passagens aéreas pela agência de viagens 123 MILHAS, que por sua vez utilizou-se do sistema de milhas aéreas/pontos da Latam Pass para, através da conta de terceiros - SRA. INGRYD GARBELLOTO (telas abaixo), emitir as passagens aéreas das Agravadas, ou seja, não houve qualquer interferência desta Agravante na compra e venda das passagens. Em outras palavras, o fundamento aqui utilizado diz respeito ao modus operandi da agência de viagens 123 milhas, ou seja, a referida agência fez a emissão dos bilhetes das Agravadas, a qual se deu por meio de uma venda indireta dos pontos do programa Latam Pass, por um titular, terceiro à lide, que por algum motivo, talvez por não receber o repasse da empresa 123 milhas, provavelmente em razão da crise pela qual passa esta última, pediu o reembolso de seus pontos, o qual foi realizado em partes? (ID 52650913, p.p.5/6). Discorre que ?a Agravante em nenhum momento teve ou tem conhecimento do destinatário das passagens, apenas seguiu a solicitação que recebeu em seu sistema para a realização do reembolso dos pontos. Assim sendo, resta devidamente comprovado a ausência do dever de indenizar desta Agravante, bem como a sua ilegitimidade para constar no polo passivo da ação principal, de modo que se mantida a r. decisão agravada, nitidamente causará afronta à legislação vigente? (ID 52650913, p.8). Afirma que ?para concessão [da tutela de urgência] é necessária a junção dos elementos: ?probabilidade do direito e perigo de dano? ou ?probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo?. Dessa forma, reputa-se por indispensável a configuração da ? probabilidade do direito?, requisito este ausente no presente caso!? (ID 52650913, p.11). Sustenta culpa exclusiva de terceiros: ?as Agravadas demonstraram que realizaram o pagamento das passagens aéreas para a agência de viagens, o que teria lhe causado diversos transtornos, pois mesmo diante da confirmação da emissão das passagens, a viagem teria sido cancelada, sem qualquer estorno de valores ou, ainda, solicitação delas para o cancelamento. E isto ocorreu exatamente pela forma com a qual a 123 MILHAS atua? (ID 52650913, p.11). E destaca: ?( ) a emissão dos bilhetes aéreos que seriam utilizados pelos Agravados junto à Agravante foi realizada por terceiros, no caso, pelo Sr. SERGIO GUIMARÃES LEITE, assinante do programa de milhagem Latam Pass e que vendeu a sua pontuação/milhas aéreas à 123 MILHAS. Excelências, em que pese a venda dos pontos pelo Sr. Sérgio à agência 123 Milhas, ele ainda é o titular da conta LATAM PASS e pode a qualquer momento alterar ou cancelar as passagens. Assim, diferentemente do alegado pelos Agravados, a companhia aérea não cancelou suas passagens, mas sim o terceiro, SRA. INGRYD GARBELLOTO, na qualidade de assinante do programa Latam Pass e titular das milhas aéreas que foram convertidas nas passagens aéreas dos autores, ora agravados, requereu o cancelamento e devolução dos pontos ao programa de milhagem. Deste modo, foi identificado que foi solicitado o reembolso das passagens, procedimento que só pode ser realizado através do titular da reserva, a qual deve estar associada à conta Latam Pass que emitiu as passagens. Assim, a Ré apenas procedeu ao estorno das milhas aéreas de uma das passagens, e a outra o terceiro não conseguiu realizar o cancelamento, pois o bilhete foi remarcado para fevereiro de 2024 pela agência, e valores referentes às taxas de embarque ao meio de pagamento originário, ou seja, à conta do titular da Latam Pass que comercializou suas milhas junto à agência, Sra. INGRYD GARBELLOTO. É importante anotar, Excelências, que a conta emissora dos bilhetes aéreos e, portanto, detentora das milhas aéreas/pontuação que foram utilizadas para a emissão das passagens PODE SOLICITAR LIVREMENTE O REEMBOLSO OU EFETUAR A REMARCAÇÃO DOS TRECHOS, observando a política contratada, uma vez que seria a conta titular dos pontos e emissora dos bilhetes, consoante as regras do programa de fidelidade ( ) Assim, como restou devidamente comprovado, quem realmente detém o direito de reembolso das passagens emitidas, bem como cancelamento de viagem ou remarcação é realmente o titular da conta do programa Latam Pass que solicitou a emissão através das milhas aéreas/pontos, ou seja, o Sra. INGRYD GARBELLOTO.?(ID 52650913, p.15). Aduz a necessidade de afastamento da multa aplicada por vedação ao enriquecimento sem causa: ?as Agravadas pagaram pouco mais de R\$ 4.545,85 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para realizar a viagem TODA, conforme comprovante anexado à exordial A multa fixada à título de descumprimento da liminar, no exorbitante valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ultrapassa o valor pago pela aquisição das passagens aéreas, ou seja, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e corresponde a um total ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AGRAVADA, de modo que deverá ser prontamente afastada? (ID 52650913, p.20). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, diz que ?O fumus boni iuris se traduz no evidente fato de que, em uma análise à narrativa dos próprios Agravados, a Agravante não pode cumprir com a decisão ora recorrida, pois o cancelamento foi legítimo e partiu de quem possuía titularidade para emitir as passagens aéreas. O periculum in mora, por outro lado, há na ordem judicial que não pode ser cumprida pois a Agravante é parte ilegítima nesta demanda, e sua manutenção, inclusive com a aplicação de multa por descumprimento causará enriquecimento sem causa dos Agravados, bem como abalo financeiro da Cia Aérea, uma vez que se tratar de valor totalmente desproporcional e sequer foi imposto uma limitação? (ID 52650913, p.p.8/9). Por fim, requer: ?a) em sede liminar, SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva, como possibilitam os permissivos legais estatuídos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, exonerando a Agravante de emitir as passagens aéreas adquiridas por meio de terceiros ao processo; b) sejam as Agravadas intimadas para que, querendo, ofereçam contrarrazões ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil; c) seja reconhecida a ilegitimidade passiva da AGRAVANTE, a fim de afastar a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da liminar ora debatida, na medida em que a responsabilidade pela reserva dos agravados e emissão de passagens aéreas recaem unicamente sob a agência corré 123 MILHAS; d) não reconhecida a ilegitimidade, seja a decisão revogada, uma vez que não restou demonstrado qualquer ilícito pela companhia aérea, que comprovou a impossibilidade de

cumprimento, pois as passagens foram adquiridas através de milhas aéreas comercializadas pela terceira INGRYD GARBELLOTO, sendo inviável a condenação desta à obrigação de fazer pleiteada, não restando nenhum prejuízo capaz de gerar a aplicação de multa, podendo causar o enriquecimento sem causa das agravadas; e) na remota hipótese de improvimento do recurso, seja revista a multa aplicada, uma vez que não foram observados os limites de razoabilidade e proporcionalidade? (ID 52650913, p.22). Preparo regular (IDs 52650915 e 52650917). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no art. 1.015, I, CPC (decisão interlocutória que versa sobre tutelas provisórias). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo. LATAM AIRLINES GROUP S/A (agravante) suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Nos termos da teoria da asserção, condições da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na inicial, reservando-se ao mérito cognição exauriente. No que tange à ilegitimidade passiva, analisa-se a pertinência subjetiva da ação decorrente da relação jurídica de direito material existente entre as partes. Indaga-se se a parte apontada para ocupar o polo passivo da demanda pode, em tese, responder pelos efeitos da sentença. Do que narrado na inicial, em princípio, evidenciada relação consumerista entre os litigantes, com alinhamento entre as atividades desenvolvidas pelas rés/apeladas, caracterizando cadeia de fornecedores (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, todos do CDC), havendo correlação entre os sujeitos indicados na relação de direito material e aqueles que figuram nos polos da presente ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Superada a questão, o agravante requer em sede liminar, SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva, como possibilitam os permissivos legais estatuídos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, exonerando a Agravante de emitir as passagens aéreas adquiridas por meio de terceiros ao processo? (ID 52650913, p.22). Sem razão. A probabilidade do direito da agravada exsurge da relação de consumo com a LATAM AIRLINES GROUP S/A que, como dito, figura na condição de fornecedora de serviços, enquanto a agravada figura na condição de consumidora, destinatária final, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Assim e à vista do que se tem, demonstrada a probabilidade do direito alegado pela agravada. Risco de dano grave ou de difícil reparação que milita em favor da agravada, como bem destacado na decisão agravada: em análise perfunctória, que, uma vez tendo sido demonstrado que o consumidor efetuou o pagamento das passagens e do hotel, sendo que tanto os bilhetes quanto o voucher foram emitidos, e posteriormente cancelados, deve haver a reativação de ambos? (ID 174698321 ? origem). Nessas circunstâncias, razoável o deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A reative IMEDIATAMENTE as passagens aéreas de ida (Brasília-Natal), ou ofereça outras na data de 13/10/2023, bem como abstenha-se de cancelar as passagens aéreas programadas para retorno (Natal-Brasília), ou ofereça outras no dia 16/10/2023, nos moldes do contratado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a R\$ 5.000,00? (ID 174698321 ? origem). De se ver que a determinação judicial não configura medida irreversível; caso o pedido seja julgado improcedente, a parte deverá reembolsar à agravante as despesas referentes às passagens aéreas em debate nos próprios autos da obrigação de fazer ? art. 302 do CPC. Por fim, quanto à aplicação da multa pelo descumprimento, destaca-se que astreintes, instituto processual de caráter inibitório, não punitivo, visa a coagir a parte a cumprir a ordem judicial, proporcionando ao processo um resultado útil e célere. Deve atender ao princípio da efetividade das decisões judiciais, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (artigos 536, § 1º e 884, CPC). O Código de Processo Civil autoriza fixação da multa em qualquer fase do processo, inclusive em tutela provisória para assegurar a efetividade do provimento judicial (art. 537 do CPC). Assim, determinada em decisão judicial a reativação de passagens aéreas à autora/agravada, nenhum óbice à fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer deferida na tutela de urgência. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DE BILHETE DE PASSAGEM. LEGITIMIDADE COMPANHIA AÉREA ASTREINTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em atenção à Teoria da Asserção, em análise superficial, não verifico razões para reconhecer a ilegitimidade passiva da companhia aérea para alterar bilhete de passagem, pois, apesar de o serviço ter sido adquirido junto à terceiro, será prestado pela agravante, o que demonstra seu liame com a relação negocial. 1.1 Ainda, tratando-se de relação de consumo, nos termos do enunciado sumular nº 563 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há a responsabilidade de todos os fornecedores na cadeia de consumo. 2. Quando em jogo obrigação de fazer, o Código de Processo Civil tem em sua essência a prevalência para o cumprimento rápido e efetivo da obrigação, ou seja, o cumprimento específico da tutela. As medidas de apoio utilizadas para compelir o devedor à obrigação têm caráter suplementar e devem ser adaptadas pelo Magistrado para consecução no mundo dos fatos daquilo decidido em título judicial, no mundo jurídico (artigo 536, parágrafo único). 2.1 O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual a multa diária pode ser adequada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício e sequer transita em julgado. (AgInt no REsp 1679597/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe. 12/06/2020). 3. O valor da multa diária deve obedecer aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, mirando-se o bem da vida buscado com o ajuizamento da ação. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1616280, 07231840620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no PJe: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim é que, em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência do bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que nas irresignações do agravante, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comuni/ que-se, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0745498-09.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** JOSE MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. R: LISETTE CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0745498-09.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 162679664 e 173371549 dos autos originários n. 0702684-37.2023.8.07.0014), proferida em ação de extinção de condomínio c/c indenização pela utilização unilateral de bem comum, que determinou emenda à inicial para excluir o pedido de arbitramento de alugueres. O agravante salienta que a demanda visa à extinção do condomínio formado entre as partes sobre os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união estável e devidamente partilhados em juízo. Sustenta a possibilidade de cumulação do pedido de arbitramento de aluguel na ação de extinção de condomínio, pelo uso exclusivo do bem comum por um dos condôminos. Alega que não há óbice à cumulação de um pedido de jurisdição voluntária com os pedidos de jurisdição contenciosa, inclusive embasada aos princípios da economia processual, celeridade processual e da razoável duração do processo?. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Na sistemática do Código de Processo Civil, em regra as decisões interlocutórias na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). No caso, a decisão atacada não se enquadra em hipótese da lei. Com efeito, o agravo de instrumento foi tirado da decisão que, em ação de procedimento comum, determinou emenda à petição inicial sob o fundamento de que a ação de extinção de condomínio não pode ser cumulado com o pedido de arbitramento de aluguel. Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ademais, não é possível mitigar a taxatividade porquanto não há urgência. De fato, se o agravante compreender pela ocorrência de algum erro de procedimento, a insurgência poderá ser reprisada em eventual apelação ou em contrarrazões. A propósito, confirmam-se os arestos do TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. I - O ato judicial por meio do qual se determina a emenda à petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, de maneira que contra ele não cabe agravo de instrumento. II - Na hipótese de não ser procedida à emenda, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito. Nesse contexto, a discussão a respeito da validade do

contrato que instruiu a ação monitoria como prova escrita sem eficácia de título executivo, em caso de eventual apelação, será transferida ao Tribunal. No julgamento do recurso, se for reconhecido que o documento atende ao disposto no art. 700 do CPC, a sentença será reformada, e a ação monitoria seguirá os trâmites legais. III - Negou-se provimento ao recurso. (AGI 0719316-25.2019.8.07.0000, Rel. Des. José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 22/1/2020, DJe 5/2/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão do não enquadramento da decisão resistida nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e aos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. A decisão que, em sede de busca e apreensão, determina a emenda da inicial a fim de comprovar a constituição da ré em mora não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no art. 1.015 do CPC. 4. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese em apreço não apresenta urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, condicionante para a referida atenuação. 5. Conforme disposto no art. 1009, § 1º, do CPC, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, pois podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. 6. Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, possível a aplicação do art. 932, inc. III, do CPC, devendo ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AIN/AGI 0707095-39.2021.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 14/6/2021) Por fim, inexistente prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior. Vejamos: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento na forma do art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0742268-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS.**

Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ANTONIO SANTANA ORLANDO. Adv(s).: DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Processo : 0742268-56.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão saneadora (id. 168683315 dos autos originários n. 0728873-28.2022.8.07.0001) que, em ação de indenização de danos materiais e moral, inverteu o ônus da prova, atribuindo ao réu, aqui agravante, o ônus de demonstrar se houve falha na prestação do serviço quanto à segurança de dados, possibilitando a prática do golpe sofrido pelo autor, aqui agravado. Eis o teor da decisão, no que interessa: O autor, pessoa de 50 anos e diagnosticado com Parkinson, interessada na aquisição de um caminhão, entrou em contato via ?whatsapp? com o Sr. JAMES, consultor da empresa FINANCEIRA IMPÉRIO INTERMEDIações DE NEGóCIOS. Destaca que JAMES afirmou que não possui carta de crédito no momento, mas que o gerente da unidade (CARLOS HENRIQUE) dispunha de uma carta de crédito no valor de R\$ 150.000,00. Em sequência, o autor entrou em contato, por meio de ? whatsapp?, com o Sr. CARLOS HENRIQUE, tendo este afirmado que havia duas cartas disponíveis no valor de R\$ 50.000,00 e uma outra carta no montante de R\$ 100.000,00, sendo necessário que o autor efetuasse depósito de R\$ 40.000,00 como sinal para fechar o negócio de financiamento do caminhão. O autor relata que, antes de finalizar o negócio, dirigiu-se à CAIXA ECONôMICA CONSóRCIO, ocasião em que descobriu que de fato existia uma carta de crédito em nome de FRANCISCO VIEIRA NERIS, conforme informações repassadas pelos prepostos. Na ocasião, buscou ainda confirmar se o Sr. CARLOS HENRIQUE era funcionário da CAIXA ECONôMICA CONSóRCIO, mas a empresa declarou que não poderia confirmar a informação. Confiando na palavra dos consultores, o autor efetuou seis depósitos em favor de VITÓRIA GLECE MORAIS JACINTO e EVANECIA GERMANO BARROS, no valor total de R\$ 41.945,00. Após efetuar os depósitos e desconfiando da demora no trâmite da carta de crédito, o autor descobriu que se tratava de um golpe e abriu boletim de ocorrência n. 6.373/2022 com a finalidade da apuração de crime de estelionato. Requer tutela cautelar para o arresto de R\$ 41.945,00 nas contas bancárias de VITÓRIA e EVANECIA. Ao final, pleiteia a condenação solidária dos requeridos à restituição de R\$ 41.945,00, bem como à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. [...] ÔNUS DA PROVA E INVERSÃO No tange exclusivamente à segurança da informação, a relação de direito material deduzida em juízo ? entre o Autor e a CNP CONSORCIO ? rege-se pelas normas do Código de Direito do Consumidor e, no caso em tela, trata-se de questão relacionada a fato do serviço, razão pela qual a responsabilidade da empresa é objetiva e a inversão do ônus da prova, ope legis, na forma do art. 14 e parágrafos, do CDC, cabendo à requerida a prova de alguma das excludentes de sua responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC. Já em relação ao pedido de ressarcimento e indenização movido em face dos demais réus, o ônus da prova se distribui da forma ordinária, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e aos requeridos a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme art. 373, I e II, do CPC. A agravante alega que, ?em nenhum momento, o autor alega que houve falha na segurança de seus dados, limitando-se a afirmar que apenas consultou a agravante quanto à existência da carta de crédito?. Sustenta que o único ato praticado pela agravante foi confirmar que a carta de crédito existe, pois, de fato, ela existe. Avalia que o ônus imposto à agravante carece de razoabilidade, uma vez que extrapola os limites da lide. Destaca que o autor-agravado não possui qualquer relacionamento com a agravante, sendo ilógico exigir a proteção de dados referentes a pessoas que não possuem qualquer vínculo contratual. Aduz tratar-se de prova diabólica, não sendo possível comprovar a segurança dos dados de alguém que sequer possui relacionamento com a empresa. Pontua que ?a impossibilidade da produção da prova no caso em análise é evidente. Como a agravante irá comprovar a segurança dos dados de uma pessoa que sequer é seu cliente? Que sequer possui seus dados?? Frisa, ainda, que ?Tal situação torna-se ainda mais absurda na medida em que o autor narra que compareceu perante a agravante para perguntar sobre a existência de uma carta de crédito em nome de terceiro. Se o intuito do autor era realizar um contrato de consórcio, por que não o fez diretamente com a agravante?? Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para manter a distribuição ordinária do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. Intimada quanto a tempestividade, a agravante explica que a petição apresentada na origem tratou de pedido de esclarecimento na forma do art. 357, §1º, do CPC (id. 52582604). É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. XI, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. De início, impende ressaltar que a Corte Superior possui entendimento consolidado quanto à possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com quem melhor apresenta condições de produzi-la. Confirmam-se arestos similares: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARTO. LESÃO GRAVE A MENOR. INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que os únicos fatos incontroversos são: a grave lesão a criança (lesão de plexo braquial com paralisia do membro superior esquerdo e anóxia) decorrente de complicações no parto; a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do ora recorrente, e a

incerteza quanto à responsabilidade da equipe médica que prestou o atendimento, haja vista a afirmação do Sodalício a quo de que "os únicos que poderiam realmente esclarecer acerca da verdade do ocorrido na sala de parto eram os médicos e o pessoal da área de saúde, que participaram do atendimento e do procedimento médico-hospitalar, mas deles não há depoimento" (fl. 766/e-STJ). 2. Diante do contexto fático delineado no decism vergastado, percebe-se que a elucidação do ocorrido dependia da produção de provas que vão além das possibilidades das vítimas do evento danoso (menor e seus pais), porquanto além de sua evidente hipossuficiência técnica, a equipe da área de saúde que poderia esclarecer o ocorrido pertence aos quadros do centro hospitalar da municipalidade de Santo André. 3. Dessarte, verificando-se que era a parte recorrida, Município de Santo André, que possuía melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estavam ao seu alcance, e considerando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, as vítimas do evento não podem ser penalizadas pela incerteza quanto à existência de erro médico, mormente em vista da gravidade do dano. 4. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). 5. Recurso Especial provido (REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 01.08.2017. Grifado) [...] 3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático. 4- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, §1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento. Precedente. [...] 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.831.257/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019. Grifado) No caso, afirmado que o agravado procurou a agravante para obter informações sobre a carta de crédito ofertada pelo fornecedor, a análise da controvérsia se faz por prisma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez caracterizado o consumidor por equiparação ou bystander, o que remete à proteção da parte hipossuficiente. Essa a inteligência do art. 17 do CDC: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Em termos, confira-se o julgado do STJ: [...] 1. Cuida-se de suposto uso de cheque falsificado para pagamento de estadia em hotel, provocando a inscrição do consumidor em serviços de proteção ao crédito e a emergência de danos morais. 2. Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque. 3. Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17). 4. Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor. (CC 128.079/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 09/04/2014) Cuidando-se de relação de consumo onde o consumidor fora vítima de golpe, a inversão do ônus da prova é ope legis, com amparo no art. 14, § 3º, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. Confira-se: [...] 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). [...] 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 402.107/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 9/12/2013) A agravante limita-se a alegar que o agravado não aventou falha na segurança dos dados, conforme consignado na decisão combatida. Todavia, a falha na prestação do serviço foi claramente relatada na petição inicial, nos seguintes termos: Importante destacar que a Caixa Consórcio deveria ter impedido que o Autor caísse em um golpe no momento em que procurou a instituição para buscar as informações, entretanto, por desídia e omissão, passou ainda mais confiança para a concretização do golpe. (id. 133782650 ? p. 5 na origem) A propósito, não se trata de exigir que a agravante comprove um fato negativo. Afinal, não se exige que demonstre a falha na prestação de serviço, mas a assertiva de que houve a prestação regular e adequada do serviço por ela fornecido, apta a afastar a assertiva de participação no golpe. Portanto, não se revela plausível a tese recursal que rechaça a inversão do ônus probatório. De mais a mais, não vislumbro o periculum in mora, uma vez que a inversão do ônus probatório terá relevância tão somente se mantida, ao cabo, a r. decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0745530-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS. Adv(s): DF37424 - FILIPE FERNANDES SIQUEIRA, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF54696 - LORENA SADY SEVERO. Processo : 0745530-14.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 171023917 dos autos originários n. 0705658-XX.XXXX.8.07.XXXX), proferida em cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, que, acolhendo a manifestação ministerial, intimou a exequente-agravante para depositar o valor do acordo noticiado nos autos ?em conta judicial ou vinculada à menor, com bloqueio de resgate/saque/transferência?. A agravante informa que o depósito perseguido no cumprimento de sentença foi realizado na conta do advogado regularmente constituído, com poderes para dar quitação. Além disso, ressalta que a representante da exequente assinou a peça e deu ampla quitação ao acordo promovido. Sustenta violação ao art. 406 do Código Civil, porque, a despeito da afirmativa ministerial de que o valor pago pelo agravado ?representaria uma diminuição bastante significativa no montante da dívida?, ?não foi apresentado qualquer cálculo ou requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial?. Aduz que a demora na apreciação do pedido de penhora SISBAJUD ?inviabilizou a promoção de um acordo ainda mais vantajoso à parte exequente?. Justifica que,

em aplicação ao art. 406 do Código Civil, foi utilizada a SELIC para atualização do débito alimentar, em substituição à correção monetária e aos juros moratórios, o que, somado às pesquisas de bens infrutíferas em nome do executado, tornou viável aceitação da proposta de pagamento integral apresentada pelo executado, que superou em mais de 10% (dez por cento) o valor realmente devido. Alega que até a quitação integral do débito o executado poderia constituir advogado com conhecimento na legislação civil, o qual identificaria a divergência nos cálculos e o excesso de execução gerado pela utilização de índice diverso do estabelecido pelo art. 406 do Código Civil. Argumenta que a decisão atacada contrariou disposições do art. 1.689 do Código Civil, ao ignorar que o ordenamento jurídico impõe aos pais o encargo de administrar os bens dos filhos menores sob sua guarda. Avalia que não há justificativa para impor à genitora o afastamento do controle e gerenciamento do valor recebido por sua filha à título de alimentos atrasados, até porque a pensão alimentícia paga pelo genitor sequer suprem as necessidades mínimas da alimentanda. Considera que o bloqueio dos valores prejudicaria o melhor interesse do infante. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Admito o agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de alimentos, consoante dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. Forçoso pontuar, inicialmente, que o art. 1.707 do Código Civil dispõe que o credor pode não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. E, tratando-se de alimentos devidos a crianças ou adolescentes, imperioso observar o princípio da proteção integral e do melhor interesse do infante. Com efeito, a jurisprudência proclama que não se homologa acordo extrajudicial sobre alimentos se prejudicial ao menor, em atenção ao princípio da proteção integral. Nesse sentido, o STJ já decidiu que o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de bens, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos e que, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso antevêja alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar [...] (REsp n. 1.609.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021. Grifado). Especificamente em execução de alimentos, há entendimento deste eg. Tribunal de Justiça pela impossibilidade de homologação de acordo, quando resultar prejuízo ao menor alimentando. Confira-se o aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ALIMENTOS PRETÉRITOS. 1. Não é possível a homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, se este não preserva o melhor interesse do menor, uma vez que não prevê claramente o índice de reajuste do valor dos alimentos e exonera o alimentante quanto ao valor considerável de R\$ 16.585,71, relativo a alimentos pretéritos. 2. Negou-se provimento ao agravo. (AGI 0719108-07.2020.8.07.0000, Rel. Des. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, julgado em 25/3/2021, publicado no PJe: 12/4/2021) Contudo, prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a renúncia a débito pretérito não importa em prejuízo ao menor alimentando, que tem sua subsistência garantida pela prestação dos alimentos atuais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA. ALIMENTOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. I - A irrenunciabilidade ao direito aos alimentos decorre de seu caráter de essencialidade à sobrevivência. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que em se tratando de alimentos pretéritos, considerando que a parte sobreviveu sem o seu pagamento, esta é portadora de um simples crédito, sendo possível transacionar a respeito do mesmo. II - As partes transacionaram somente quanto ao débito alimentar vencido, para o que inexistia óbice legal. Nesse contexto, não há razão para impor às partes integrantes da relação alimentar óbice ao ajuste, visto que deste não decorre prejuízo ao sustento dos alimentados. III - Negou-se provimento ao recurso. (APC 2010.06.1.012576-7, Rel. Des. José Divino, 6ª Turma Cível, julgado em 16/9/2015, publicado no DJE: 29/9/2015. Grifado) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RENÚNCIA A PARCELA DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 1.707, do Código Civil é expresso em vedar a renúncia a crédito alimentício. Confira-se: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". Isto é, a lei veda de forma expressa a renúncia aos alimentos. 2.1. No entanto, no caso em análise, não se trata propriamente de renúncia aos alimentos, pois a autora, na condição de credora do valor de R\$1.982,14, decorrentes de parcelas alimentícias não pagas pelo requerido no período de julho de 2011 a junho de 2012, firmou acordo com este pagar o débito em atraso com o pagamento de R\$1.000,00. 2. A irrenunciabilidade ao direito aos alimentos decorre do caráter de sobrevivência que estes contêm, mas se se trata de alimentos pretéritos, que a parte sobreviveu sem o seu pagamento, restando credora de um valor, pode, perfeitamente, transacionar a respeito deste crédito e isso não constitui propriamente renúncia aos alimentos. 3. Os alimentos não executados e nem pagos na época devida têm o caráter do imediatismo relativizado, passando a constituir crédito patrimonial disponível. 4. Recurso desprovido (APC 2011.03.1.029332-5, Rel. Des. João Egmont, 5ª Turma Cível, julgado em 6/2/2013, publicado no DJE: 18/2/2013. Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO À MENOR. PREVALÊNCIA DA VONTADE DAS PARTES E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos sempre que possível e a qualquer tempo (art. 3º, § 2º e 139, inc. V, do Código de Processo Civil). 2. Especificamente sobre as ações de família, o art. 694 do Código de Processo Civil prevê que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. 3. O inexistente prejuízo à menor, bem como a sua concordância e a do Ministério Público quanto aos termos do acordo firmado entre as partes ensejam a homologação judicial da avença. 4. Agravo de instrumento provido. (AGI 0750187-04.2020.8.07.0000, Rel. Des. Hector Valverde, 2ª Turma Cível, julgado em 7/7/2021, publicado no DJE: 19/7/2021) No caso dos autos, o executado-agravado juntou comprovante de transferência de R\$ 38.000,00 referente ao pagamento de acordo firmado entre as partes e requereu homologação de transação (id. 169435742 na origem). Ouvido a respeito, o Ministério Público oficiou, inicialmente, para que o valor do acordo, por se tratar de valor pertencente a menor, seja depositado em conta judicial ou vinculada à menor com bloqueio de resgate/saque/transfêrencia?. Esclareceu que a medida se faz necessária em razão do valor ser alto e tal providência ser imprescindível para que seja possível o controle e preservação dos interesses da criança? (id. 170095555 na origem). Em seguida, compareceu a agravante noticiando cumprindo integral do acordo e requerendo a homologação, com a extinção do feito (id. 170758348 na origem). Não se mostram descabidas as providências requeridas pelo Ministério Público e acolhidas pela decisão agravada, na medida em que viabilizará a adequada fiscalização judicial do cumprimento do acordo e a correta aplicação da verba alimentícia em favor da menor. Além disso, tais medidas permitirão verificar melhor se o acordo, de fato, é benéfico à alimentanda, como defendido neste recurso. Embora disponha o art. 1.689 do Código Civil que os pais, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens de seus filhos e possuem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, a determinação de depósito judicial do valor do acordo visa, em primeiro plano, permitir o acompanhamento, pelo órgão ministerial, do cumprimento regular da avença e, num segundo momento, assegurar o uso dos valores em benefício da infante. Deveras, o fato de o valor ser depositado em conta judicial ou vinculada à menor, com bloqueio de resgate/saque/transfêrencia, não obsta o uso dos recursos, de forma pontual, pela genitora, desde que aponte as necessidades. Nesse quadro, em uma análise preliminar, não evidencio a probabilidade de provimento do recurso. Também não vejo o periculum in mora, porquanto nada foi indicado, em concreto, para impedir o cumprimento da ordem judicial, até porque o advogado da agravante admite ter recebido os valores provenientes do acordo. Logo, inexistente a urgência necessária que não possa aguardar o pronunciamento colegiado, o que, aliás, é a regra nesta instância. Por fim, sendo indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de pressuposto é suficiente para fundamentar a negativa. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator



**N. 0745055-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LORENA OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZ CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0745055-58.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 171537053 dos autos originários n. 0733879-79.2023.8.07.0001) que indeferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para que fossem bloqueados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da litisconsorte passiva Xp Investimentos, a fim de garantir o resultado útil do processo. Fundamentou o juízo singular: Indefiro a gratuidade de justiça postulada pela autora porquanto não demonstrada a sua suposta hipossuficiência econômica. Promova aquela parte o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. Lado outro, porque teria sido vítima de suposta fraude bancária contra si perpetrada por terceiros e que dá ensejo, ademais, à investigação policial objeto da ocorrência de n.º 106.868/2023-1, em tramite perante a 3ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal (id. 168617122), postula a parte autora a concessão de tutela de urgência determinando o bloqueio de ativos financeiros mantidos nas contas bancárias de titularidade da litisconsorte passiva XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a fim de garantir o resultado útil da presente ação. Considerando, contudo, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos sobre os quais se funda a pretensão da autora reclamam melhor investigação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Máxime porquanto não se vislumbra, dos fatos narrados tanto na inicial como na comunicação de ocorrência policial, por ora, circunstâncias imputáveis à parte ré, caracterizando, em tese, vícios nos serviços bancários por ela prestados. Não emerge, outrossim, a condição de insolvente daquela parte ou ocorrência de conduta ou circunstância objetiva que indique o justo receio de dilapidação, por ela, de seu patrimônio. Ante o exposto, à míngua dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão liminar postulada pela autora. A AUTORA-AGRAVANTE relata que abriu conta na agravada Xp Investimentos em meados de julho de 2022, para receber quantia resgatada na conta de outra instituição financeira e, posteriormente, para aplicar recursos obtidos com a venda do imóvel de sua prima, Sra. Regina, de 94 anos de idade, de quem recebeu procuração pública para gerir os ativos financeiros. Narra que, por vícios nos serviços das agravadas e falta de segurança no sistema da agravada Xp, em 04/07/2023, foi vítima de fraude bancária praticada por terceiro, resultando enorme prejuízo, tendo em vista que, no período de 10 minutos, foram feitos diversos TED's e PIX's, no total de R\$ 647.414,45. Sustenta que a falha na segurança das agravadas se evidencia nos seguintes fatos: (a) a agravante não ativou a conta para movimentação, habilitou-a apenas para aplicação; (b) a agravante jamais cadastrou chave PIX; (c) desde a criação da conta na Xp, a agravante realizou duas ou três compras pela internet usando o cartão que está apenas na função crédito, pagando as respectivas faturas em instituição financeira diversa, onde movimentou sua conta pessoal. Atribui às agravadas a responsabilidade civil pela fraude perpetrada, salientando que as movimentações financeiras realizadas pelo golpista são atípicas e fogem totalmente do comportamento e perfil conservador da agravante. Alega estar impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio, reafirmando que é gestora dos bens de sua prima de 94 anos, que, por ser pessoa idosa, possui despesas de manutenção elevadas, superando a média mensal de R\$ 14.000,00. Ressalta que a agravante também é idosa e que, depois do golpe sofrido, precisa custear as despesas da prima com o valor remanescente em conta, o qual não é suficiente para uma eventual emergência na idade em que sua prima se encontra. Aduz que a sua única renda provém da pensão alimentícia recebida no montante total de R\$ 43.798,80, quantia que perfaz o valor mensal de R\$ 3.649,90. Portanto, abaixo do teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, nos termos da Resolução 140/2015. Destaca que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Reafirma a falha dos serviços bancários das agravadas, defendendo a concessão da cautelar de arresto nas contas da Xp Investimentos, no valor de R\$ 504.531,95, com a finalidade de garantir o ressarcimento do dano material sofrido. Observa que a quantia a ser arrestada se mostra de baixo valor, insuficiente para paralisar os serviços de uma grande instituição financeira como a XP Investimentos?. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão hostilizada. Decido. Defiro gratuidade de justiça à agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que, eventualmente, venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, incisos I e V, ambos do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, em parte, apenas em relação à gratuidade de justiça indeferida na origem. A negativa da gratuidade de justiça somente deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que não se verifica na hipótese, ao menos no momento. Deveras, a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Diz o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que "A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020). Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, no caso, a insuficiência financeira possui lastro nos documentos juntados, que, numa análise perfunctória, não contrariam o declarado. Aliás, segundo interpretação desta 5ª Turma Cível, "É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos" (Acórdão 1346517, Rel. Desa. Ana Cantarino, julgado em 9/6/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1373382, Rel. Desa. Maria Ivatônia, julgado em 22/9/2021. Na espécie, a agravante é pessoa idosa de 75 anos de idade, divorciada e pensionista, sendo crível admitir que tem suas despesas ordinárias, especialmente com saúde, maximizadas. E de acordo com a declaração do IRPF exercício 2023 (id. 52610452), a única fonte de renda da agravante provém da pensão alimentícia, na quantia total anual de R\$ 43798,80. Já as aplicações financeiras que constam da declaração do imposto de renda, no importe total de R\$ 683.798,80, não podem ser consideradas para aferir a renda da pretensa beneficiária da gratuidade de justiça. Seja porque, segundo alega, pertence à prima da agravante. Seja porque é objeto de discussão nos autos originários, nos quais se pleiteia o ressarcimento de parcela significativa dos investimentos que teria sido desviada por golpista. Do cotejo dos documentos acostados e dos relatos iniciais, não vejo óbice ao deferimento da gratuidade de justiça, até mesmo porque a jurisprudência do STJ afasta a adoção de critérios exclusivamente objetivos para a aferição do direito à gratuidade de justiça (REsp 1.846.232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2019). Assim, no particular, evidencio a probabilidade do direito, bem assim o periculum in mora, diante da ordem de recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. Por outro lado, não vislumbro a presença de requisitos para a concessão da tutela cautelar pleiteada. Cabe frisar que o arresto consiste em providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de futura penhora e expropriação de bens, quando o devedor ameaça dilapidar seu patrimônio e tornar-se insolvente, a fim de frustrar futura execução. Aqui, em exame preliminar, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que, especialmente, a Xp Investimentos (que, ao que se sabe, é uma instituição financeira sólida e de grande porte) seja insolvente ou esteja dissipando patrimônio individual ou até coletivo. A propósito, este Colegiado já decidiu pela impossibilidade de deferimento do arresto cautelar quando não evidenciada ao menos uma dessas hipóteses, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, a "tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito", medidas estas que pressupõem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 - Considerando que se trata de Ação de Conhecimento em sua fase embrionária e que os documentos acostados pelos Autores não permitem concluir com segurança pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, além de não haver demonstração acerca da alegação de depredação do patrimônio com o objetivo de não adimplir com a dívida contraída, é essencial a instauração do contraditório para averiguar a existência ou não da incapacidade financeira dos Réus e até mesmo que possuem os Autores crédito em seu favor. 3 - A análise das circunstâncias inerentes ao



negócio jurídico firmado entre as partes e da individualização das responsabilidades somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1386692, AGI 0728402-49.2021.8.07.0000, Rel. Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2021, DJE: 1/12/2021. Sublinhado) Ainda para ilustração, os arestos neste TJDF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. A determinação de emenda à inicial não configura hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, pois desprovida de conteúdo decisório. O arresto é um tipo de tutela de urgência apta a prevenir o perecimento da coisa. Para a concessão da medida é fundamental a existência de elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do devedor de se desfazer de seus bens, a ponto de se tornar insolvente e frustrar futura execução. Recurso desprovido. (Acórdão 1211660, AGI 0713814-08.2019.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, julgado em 22/10/2019, DJE: 6/11/2019. Sublinhado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AVALISTAS. PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO EXECUTIVA INICIADA. CONSTRIÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. O arresto de bens suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. A existência de débitos das sociedades empresárias devedoras, registrados em cadastros de inadimplentes, por si só, não configura situação de insolvência, bem como a existência de avalistas, pessoas físicas, no polo passivo do feito executivo, sobre as quais não pendem quaisquer indícios de insolvência, impedem a cautelar de arresto. O requerimento de arresto no bojo dos próprios autos da execução afasta a urgência da medida, máxime quando já expedidos mandados de citação para pagamento, em 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Não obstante ser possível a fixação de honorários advocatícios, na fase executiva, por apreciação equitativa, quando a sua fixação em dez por cento sobre o valor executado ofender o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza da causa, o trabalho do advogado e as peculiaridades da lide, há de se aplicar o percentual fixado em lei (art. 827, CPC) quando o valor alcançado não se mostrar exorbitante, máxime quando o processo encontrar-se na fase inicial, sem elementos para apreciação do trabalho desenvolvido pelo advogado e antes de oportunizado o cumprimento da obrigação em 3 (três) dias, hipótese em que a verba será reduzida pela metade, na forma do art. 827, § 1º, do CPC/2015. (AGI 0704495-84.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. Sublinhado) A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de risco à satisfação do crédito em eventual procedimento de execução. Com efeito, na origem a ação está na fase de conhecimento, ainda sequer reconhecida a existência de crédito, tampouco a impossibilidade de as agravadas cumprirem casual condenação. Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória recursal apenas para dispensa do recolhimento das custas iniciais, até ulterior decisão colegiada. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0745457-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. **R:** DULCE MOREIRA SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0745457-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA AGRAVADO: DULCE MOREIRA SANTOS DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF pela qual, em sede do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (autos n. 0710550-20.2023.8.07.0007) instaurado em cumprimento de sentença iniciado por DULCE MOREIRA SANTOS DA COSTA (autos n. 0714526-11.2018.8.07.0007), desconsiderada a personalidade jurídica da executada para o fim de atingir o patrimônio do agravante, decisão nos seguintes termos: ?Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por DULCE MOREIRA SANTOS DA COSTA em desfavor de MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que a personalidade jurídica tem sido obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos. Afirma que todas as tentativas de alcançar o patrimônio da devedora foram infrutíferas. Portanto, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica. O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar o bloqueio em nome do réu, via Sisbajud, no valor de R\$ 67.500,00 e restou infrutífera a diligência. Citado, o réu apresentou contestação (id. 170352062), na qual sustenta que não cabe desconsideração da personalidade jurídica com a mera demonstração de insolvência, pois exige a demonstração de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Portanto, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora argumenta que a personalidade jurídica tem sido obstáculo para pagamento do débito inadimplido, pois foram esgotados os meios de localização de bens da parte executada. Ressalto que a teoria maior exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e a teoria menor não exige prova de fraude ou abuso de direito e nem mesmo prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa física ou jurídica, bastando ao consumidor a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou a de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial deste tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA IMPOR ÔBICE AO PAGAMENTO EM RELAÇÕES DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. Na relação de consumo, em caso de responsabilidade por débitos, aplica-se o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a teoria menor, incidente na relação de consumo, por disposição do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica no inadimplemento de suas obrigações para autorizar a superação episódica e temporária da personalidade jurídica. Adequada a decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que indicou os fundamentos que justificam que as empresas agravantes são um grupo econômico que atuam na área de construção civil e no mercado imobiliário. Não há que falar em não observância aos requisitos legais que autorizam a desconsideração. (Acórdão Número: 1657517, Data de Julgamento: 25/01/2023, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator: ESDRAS NEVES, Publicado no DJE : 13/02/2023). Na hipótese, restou comprovado pela parte autora o esgotamento dos meios de busca de bens da empresa devedora, que continua ativa, e os réus, citados, deixaram transcorrer o prazo de resposta. Portanto, não se desincumbiram do seu ônus probatório. Desse modo, restou demonstrado que a personalidade jurídica tem sido obstáculo para pagamento do débito perseguido pela autora. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada para alcançar o patrimônio dos sócios até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Proceda-se ao cadastramento nos autos principais (0714526-11.2018.8.07.0007), consignando as qualificações dos sócios e à juntada da presente decisão. Defiro, nos referidos autos, a penhora de valores nas contas dos sócios pelo sistema SISBAJUD, e pesquisa de bens nos demais sistemas disponíveis ao juízo, como solicitado pela parte credora nos autos principais. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos? (ID 173239975, origem). Nas suas razões, o agravante alega inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando não se tratar de relação de consumo (ID 52684986 ? p.5). Sustenta a natureza civil-empresarial da relação, destacando que o incidente deveria ter sido resolvido de acordo com a teoria maior do art. 50 do Código Civil, cujos requisitos não foram demonstrados pela agravada (ID 52684986 ? p.6). Afirma que não demonstrado ?estado de insolvencia da Vertical Construo e Incorporacao Ltda. apta a justificar a medida drastica dos autos. Isso porque nao fora esgotados os meios de perseguicao do credito, a exemplo de demonstrar a ausencia de recebiveis pela sociedade empresaria que nao sao identificados pelos sistemas do judiciario? (ID 52684986 ? p.7). Ao final, requer: ?Ante o exposto, requer a admissibilidade do presente recurso, sendo recebido em seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo. No merito, requer o provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a decisao atacada, conforme razoes supramencionadas? (ID51471299 ? p.16). Preparo recolhido (ID 52691281). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC (cumprimento de sentença). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória

proferida em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença pela qual desconiderada a personalidade jurídica da executada Vertical Construção e Incorporação LTDA para atingir o patrimônio do agravante. Conforme anotado no relatório, o agravante sustenta, em resumo, inaplicabilidade da teoria menor da desconideração da personalidade jurídica prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando não se tratar de relação de consumo. Defende a natureza civil-empresarial da relação, destacando que o incidente deveria ter sido resolvido de acordo com a teoria maior do art. 50 do Código Civil, cujos requisitos não foram demonstrados pela agravada. E intenta, nesta sede, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC), e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada, probabilidade do direito que não se evidencia. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela agravada contra Vertical Construção e Incorporação LTDA, tendo como título sentença condenatória de ressarcimento de R\$60.750,00 decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de construção (ID 23257853, origem). Diante das diversas tentativas frustradas de pagamento e de constrição de bens da executada, instaurado o incidente de desconideração da personalidade jurídica para o fim de se atingir o patrimônio do agravante, sócio da pessoa jurídica executada (ID 160609488, origem). Diferentemente do alegado, a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo ? agravada que figura como consumidora, destinatária final do serviço de construção; e executada Construção e Incorporação LTDA, como fornecedora de tal serviço (arts. 2º e 3º, CDC). Com relação a pessoas jurídicas, o Código Civil prevê a autonomia jurídica entre essas e os seus respectivos sócios, conforme seu art. 49-A: ?Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)? A teoria da desconideração da personalidade jurídica decorreu de construção jurisprudencial, posteriormente positivada no ordenamento jurídico, cuja finalidade é a coibição de todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome do ente com o fim de prejudicar direitos de terceiros. Medida excepcional, episódica e temporária que permite ao órgão julgador, diante de situação que configure utilização da pessoa jurídica como instrumento de abuso de direito, desvirtuando-a de seu fim, alcançar o patrimônio pessoal daqueles que a compõem (sócios, associados ou pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico). Em razão da natureza do direito controvertido nos autos originários (relação de consumo), o caso em exame deve ser resolvido à luz da teoria menor prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu §5º, admite a desconideração da personalidade jurídica sempre que a mesma constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, como levado a efeito pela decisão agravada: "Art. 28. O juiz poderá desconiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. ? Por oportuno: ?( ) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a aplicação da teoria menor da desconideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores? (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) Portanto, não tendo havido pagamento voluntário, não nomeados bens à penhora, não localizado patrimônio suficiente da executada para garantir o cumprimento do objeto da condenação, caracterizado o obstáculo de fato à satisfação do crédito do consumidor, suficiente para subsidiar a desconideração da personalidade jurídica da executada com base na teoria menor prevista no art. 28, §5º do CDC. Assim é que indefiro o pedido de efeito suspensivo. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0744957-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAST INFORMATICA S/A. Adv(s.): DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA. R: MONICA PONTE SOARES. R: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE. Adv(s.): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Processo : 0744957-73.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra resp. decisão proferida em execução de título extrajudicial (id. 172678986 dos autos originários n. 0727181-28.2021.8.07.0001), que intimou a empresa agravante para cumprir decisão pretérita que determinou o ?depósito referente à distribuição de lucros auferidos em 2021? devidos ao executado. Eis o teor da decisão atacada, no que interessa: A decisão de ID 167953343 deferiu a expedição de ofício à Brasilprev, intimou a Cast Participações S/A, na pessoa do executado, para que deposite o valor correspondente ao empréstimo que realizou junto ao executado no valor de R\$ 1.600.000,00, foi realizada também a intimação da Cast Informática S/A para realizar o depósito referente à distribuição de lucros auferidos em 2021, além de ter determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas PBD4963 e PBM7166. [...] Ainda, quanto ao depósito referente à distribuição de lucros auferidos em 2021 da empresa Cast Informática, nota-se que a decisão de ID 171138198 já havia determinado a sua intimação para cumprir a obrigação. Ante o exposto, intime-se a empresa Cast Informática para cumprir a determinação, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC. (Grifado) A AGRAVANTE, terceira interessada, sustenta que ?não possui condições financeiras de realizar o depósito referente aos lucros de 2021, na medida em que não possui caixa para realizá-lo e porque os lucros de 2021 foram utilizados para pagar os custos e prejuízos que Cast teve durante o exercício de 2021?. Explica que a controvérsia tem origem na decisão de id. 116275721, que determinou a penhora de pro labore, lucros e dividendos do executado, recebidos da agravante, que sobejasse o montante de 50 salários-mínimos. Alega que o executado interpôs o Agravo de Instrumento n. 0708806-45.2022.8.07.0000, distribuído ao Des. João Egmont, que foi provido para reduzir para 10% a penhora sobre a verba salarial do executado. Aponta que há um tópico específico no AGI n. 0708806-45.2022.8.07.0000 versando sobre a penhora da distribuição de lucros, cuja matéria foi discutida anteriormente. Conta que o executado interpôs, doravante, o AGI n. 0736692-19.2022.8.07.0000, onde pendem embargos de declaração para elucidar se a decisão proferida no AGI n. 0708806-45.2022.8.07.0000 contempla a distribuição de lucros de 2021. Argumenta que a decisão ora combatida representa ônus excessivo atribuído a um terceiro (agravante) que sequer é parte na execução. Informa que não possui condições financeiras de efetuar a distribuição de lucros determinada ?justamente por não possuir caixa para tanto. Isso porque a Cast sofreu vultoso prejuízo no ano de 2022, de modo que os lucros de 2021 foram utilizados para cobrir custos e prejuízos daquele exercício?. Frisa que ?foi deferida uma penhora cujo objeto é inexistente e não está mais em poder de Cast: trata-se de valor utilizado pela própria companhia para arcar com os prejuízos que sofreu; não se trata ? diversamente do que se possa pensar ? de um valor do qual Cast dispõe e que será distribuído a Calazans?. Salienta que a manutenção da penhora pode comprometer o funcionamento da empresa. Subsidiariamente, defende a realização de perícia para apurar a situação financeira da empresa. Ainda, requer seja diferida a obrigação de depósito da distribuição de lucros de 2021 para momento oportuno, em que a agravante apresente condições financeiras de arcar com o depósito sem comprometer o funcionamento de suas atividades. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão nos termos expostos alhures. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. A agravante, terceira interessada, insurge-se da penhora dos valores referentes à

distribuição de lucros de 2021 devidos ao executado. Sustenta que a constrição pode prejudicar o funcionamento da empresa, uma vez que não possui condições financeiras de realizar o depósito referente aos lucros de 2021?. Requer a revogação da penhora ou, subsidiariamente, a perícia para apurar a situação financeira da agravante ou, ainda, o diferimento da obrigação de depósito da distribuição dos lucros. Em exame preliminar, a alegação de impossibilidade de pagamento dos lucros cabidos ao executado não merece guarida. Isso porque a agravante não apresentou prova capaz de confirmar a alegada incapacidade financeira. Não foi juntado nenhuma planilha de pagamentos, tampouco balanço financeiro da pessoa jurídica, a fim de atestar a inexistência de recursos que obstasse o cumprimento da obrigação. Com efeito, a própria agravante informou em outro processo (0703864-58.2018.8.07.0016) que os lucros a distribuir do exercício de 2021 somam a quantia de R\$ 2.534.001,93, conforme se depreende da petição acostada pelas exequentes-agravadas no id. 172395738. E, considerando o elevado valor dos lucros auferidos em 2021, a assertiva de que a agravante sofreu vultoso prejuízo no ano de 2022? poderia ser facilmente comprovada mediante prova documental, o que não ocorreu na espécie. Daí, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Não é demais lembrar que a penhora dos lucros ora impugnada não foi objeto de insurgência pelo executado em momento oportuno. Nesse sentido, restou decidido no AGI 0736692-19.2022.8.07.0000, de minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORAS DE VERBA SALARIAL E LUCROS (DIVIDENDOS). MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS LUCROS. ORDEM DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PRETÉRITA QUANTO À PENHORA DE LUCROS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão pretérita deferiu penhora salarial e de lucros (dividendos) a que tenha direito o executado na empresa indicada. Nova decisão retificou a anterior apenas quanto à penhora salarial, em nada alterando a penhora de lucros, igualmente mantida no julgamento de agravo de instrumento interposto pelo executado. Logo, cabível a determinação de cumprimento da decisão pretérita quanto à penhora de lucros. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1720364, 0736692-19.2022.8.07.0000, da minha Relatoria, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, DJE: 27/7/2023) No mesmo sentido, o AGI 0737219-34.2023.8.07.0000, de relatoria da Des. Maria Ivatônia, interposto pelo executado contra decisão posterior que rejeitou a impugnação à penhora, também não foi conhecido por preclusão. Vejamos trecho da decisão da em. Relatora: [...] como bem exposto na decisão recorrida, a matéria ? penhora de distribuição de lucros ? já havia sido definida em momento anterior, decisão contra a qual, no ponto, o recorrente não se insurgiu em tempo e modo. Ou seja, nos termos do que definido no AGI 0736692-19.2022.8.07.0000, confirmada a possibilidade de ? determinação de cumprimento da decisão pretérita quanto à penhora de lucros?. E a decisão ora agravada, também como se viu, limita-se a dar seguimento ao feito ao feito naqueles termos para o fim de fazer cumprir o que já havia sido definido pela decisão de ID 116275721 (penhora dos lucros), proferida em 21/2/2022. Manifesta a preclusão da matéria (art. 507 do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 932, inciso II do Estatuto Processual Civil, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Forte nessas razões, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se a vara de origem. Intime-se. Nesse quadro, à míngua de prova do alegado, não evidencio a probabilidade de provimento do recurso. Da mesma forma, não há periculum in mora, porquanto não restou demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Indeiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao juízo de origem. Intimem-se. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0701613-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR. A: MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA. Adv(s): CE16777 - JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES. R: PRJ CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF21701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. Processo : 0701613-42.2023.8.07.0000 DECISÃO Inicialmente, anoto que, em razão da aposentadoria do relator originário, Des. João Luís Fischer Dias, vieram-me os autos conclusos em 06/10/2023. Cuida-se de agravo interno interposto em face de acórdão (id. 50865453) que deu provimento ao agravo de instrumento da parte contrária, reformando a decisão combatida a fim de reconhecer a competência da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília para julgamento e processamento do feito. Todavia, cabível o agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator, o que não é o caso, pois o ato judicial desafiado trata-se de decisão colegiada (acórdão). Nesse sentido, o art. 1.021 do CPC, é bastante claro: ?Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.? Assim, a interposição de agravo interno contra acórdão constitui erro grosseiro, uma vez que inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. Com efeito, ?havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal? (AglInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/06/2018). Nesse passo, carece o pressuposto objetivo da adequação do recurso, porquanto a impugnação dos atos decisórios pressupõe o uso do meio indicado pela lei. Ademais, não fosse a absoluta inadequação da via recursal optada, descabido aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de acolher o agravo interno como embargos de declaração. Isso porque o art. 997, do CPC, prevê que cada parte interporá o recurso no prazo e com observância das exigências legais, as quais, em hipótese de recurso de embargos de declaração, são claras em determinar o prazo de 05 dias, o que, repise-se, não foi observado. Deveras, a tempestividade, mais do que um critério inter partes, representa parâmetro universal e isonômico do sistema normativo processual. Enfim, o manejo do agravo interno na espécie quando já extrapolado o prazo do recurso cabível obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do agravo interno, na forma do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0745593-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: OSVALDO PEREIRA DE BRITO. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA; Rep(s): OSCARLINA RODRIGUES DE BRITO. Processo : 0745593-39.2023.8.07.0000 DECISÃO 1. Associe-se este feito ao Agravo de Instrumento 0742076-26.2023.8.07.0000, tendo em vista que ambos atacam a mesma decisão. 2. Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 171135965 e 173563956 dos autos originários n. 0728549-38.2022.8.07.0001), proferida em liquidação provisória de sentença coletiva que tramitou no juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal[1] acerca dos expurgos inflacionários - IPC e BTN relacionados ao Plano Collor, que rejeitou a impugnação apresentada pelo réu, aqui agravante, e homologou o laudo pericial, declarando liquidado o julgado. O agravante questiona, inicialmente, a parcialidade do perito, que, em resposta ao quesito 7 formulado pelo agravado, afirmou que ?tais cálculos foram confeccionados unicamente para atender as solicitações? do autor. Sustenta incorreção nos cálculos do perito porque não foram deduzidos os abatimentos e concessões realizadas a título do PROAGRO. Aduz que o expert não respondeu os questionamentos do agravante sobre o tema. Apresenta cálculos elaborados pelo assistente técnico do banco, afirmando que não há valores a restituir ao agravado. Diz que o agravado está sendo duplamente premiado, porque não pagou absolutamente nada, ?e agora está sendo ressarcido pelo juízo primevo?. Afirma que todos os valores não desembolsados pelo agravado e que contribuíram para a liquidação da operação devem ser compensados com o indébito apurado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Anota que o principal e gravíssimo equívoco se dá pelo fato de o perito judicial não compensar com o indébito apurado em abril/1990, as concessões efetuadas pelo banco a título de ?Abatimento Negocial?, ?SALDO-LIQ.PRESI9192? e ?Seguro PROAGRO?, cuidando-se de valores não desembolsados pelo Autor e que necessitam ser compensado com o diferencial de abril de 1990 para apurar o quantum realmente pago a maior. Assegura que a redução do índice de 84,32% para 74,60% foi aplicada pelo Banco do Brasil por decisão administrativa, independentemente de pedido do mutuário, conforme, inclusive, informado na contestação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento contra o ato decisório proferido em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. O agravante insurge-se contra o laudo da perícia produzido nos autos, sustentando incorreção nos cálculos do expert porque (i) não foram deduzidos os abatimentos e concessões realizadas a título do PROAGRO; (ii) não há valores a restituir ao agravado; (iii) foram considerados nos cálculos valores não desembolsados pelo mutuário. Nada obstante, não vejo

o periculum in mora, seja porque não há notícias de iminente expropriação patrimonial do agravante, seja porque o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea? (art. 520, IV, do CPC). Ainda, porque o juízo singular determinou aguardar preclusão para eventuais requerimentos da parte interessada. Nesse sentido, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 ? Justiça Federal do DF (TRF1).

**N. 0744967-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. Processo : 0744967-20.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 172792240 dos autos originários n. 0737692-85.2021.8.07.0001) que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, aqui agravante, sob o fundamento de que os documentos que acompanham a petição de ID 170608284, que a parte postulante ostenta renda anual na ordem de R\$ 490.443,89. Soma-se a isso o fato de que a requerente possui patrimônio sólido, conforme informação contida nas declarações de rendimentos coligidas aos autos?. O agravante alega que, recentemente, sofreu infarto do miocárdio, que demandou a realização de cirurgia e gerou altos custos, impactando sua vida financeira. Afirma que vive refém de suas dívidas, uma vez que o que ganha não é suficiente para quitá-las! vivendo assim um eterno desespero financeiro! Não possui renda nem mesmo para arcar com seus próprios custos básicos e agora emergência de saúde?. Anota que o recebimento de renda anual superior ao limite para isenção não interfere na gratuidade de justiça, desde que comprovada a hipossuficiência nos autos?. Salienta que o benefício postulado foi concedido em outro processo, em grau recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão hostilizada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. V, ambos do CPC. Defiro gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. A negativa da gratuidade de justiça somente deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Diz o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente? (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020). Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, no caso, a insuficiência financeira não possui lastro nos documentos juntados que, numa análise perfunctória, contrariam o declarado. Aliás, segundo interpretação desta 5ª Turma Cível, É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos? (Acórdão 1346517, Rel. Desa. Ana Cantarino, julgado em 9/6/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1373382, Rel. Desa. Maria Ivatônia, julgado em 22/9/2021. Na espécie, os contracheques juntados comprovam que o agravante recebe remuneração bruta de R\$ 42.366,94 e líquida R\$ 13.633,27 (id. 170608286 e 170608287 na origem). As declarações de IRPF 2022 e 2023 confirmam que o agravante possui patrimônio considerável, já que é proprietário de unidade com 102,7 m2 em empreendimento de alto padrão em São Paulo (id. 170608288 ? p. 3 na origem). Conforme demonstrado pelo agravado em impugnação, o metro quadrado do condomínio indicado custa em média R\$ 26,4 mil (id. 172599820 ? p. 5 na origem), de modo a sugerir que o imóvel do agravante vale mais de R\$ 2.500.000,00. Por outro lado, as alegadas despesas com empréstimos, medicamentos e tratamentos de saúde sequer restaram comprovadas. O prontuário médico apresentado (id. 52600055) não se presta a garantir a hipossuficiência quando a parte é beneficiária de plano de saúde. Já a nota fiscal de remédios de R\$ 967,27 (id. 52600056) também não é suficiente para afastar a condição financeira da parte que auferir renda mensal de R\$ 13.663,27. Além disso, o único empréstimo demonstrado pelo agravante é consignado, ou seja, o pagamento da parcela já consta nos descontos de sua remuneração. Nesse quadro, existindo prova robusta da capacitação financeira, não vislumbro presente a probabilidade de provimento do recurso. Enfim, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0727282-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CIBERY ARAUJO VASCONCELOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF54493 - CIBERY ARAUJO VASCONCELOS DE AZEVEDO. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0727282-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIBERY ARAUJO VASCONCELOS DE AZEVEDO AGRAVADO: INSTITUTO QUADRIX, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CIBERY ARAUJO VASCONCELOS DE AZEVEDO contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0706209-15.2023.8.07.0018, que indeferiu o pedido liminar atinente a determinar sua inclusão no rol de aprovados na condição de deficiente físico até decisão final de mérito (Id 162814456 ? origem). Indeferida a tutela antecipada recursal (Id 48818099). Contrarrazões não apresentadas. Manifestação da Procuradoria de Justiça oficiando pela perda superveniente do interesse recursal, em razão de sentença proferida na origem (Id 52799841). É o relatório do necessário. DECIDO. Em análise ao feito de origem, verifica-se ter havido o julgamento da demanda por sentença, proferida em 27/07/2023, em que foi denegada a segurança. Nesse quadro, em virtude do julgamento da ação principal, anterior ao julgamento de mérito do presente recurso, vislumbra-se manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, restando este prejudicado. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, dele não conhecendo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, em razão do julgamento superveniente da ação que o originou. I. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0745208-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: TATIANE LAINO BONATO. R: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: B. L. B.. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA; Rep(s): SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0745208-91.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a ré restabeleça o plano de saúde contratado com o titular [S. D. D. C. B. J.], que inclui as dependentes [T. L. B.] e [B. L. B.], no prazo de 48hs, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notadamente com a finalidade de viabilizar a continuidade do tratamento de neoplasia maligna da dependente [T. L. B.], tendo em vista que a próxima aplicação do tratamento quimioterápico com a droga Enhertu 5,4 mg/Kg está agendada para o dia 20/09/2023?. (id. 172252725? no Processo de origem de n. 0738792-07.2023.8.07.0001). A agravante alega que, conforme o art. 2º da

Resolução Normativa ANS n. 196/09, é responsável pela gestão administrativa e financeira dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão de seus beneficiários, de modo que é da operadora do plano de saúde, a única capaz de comercializar planos na modalidade individual e autorizar procedimentos médicos aos seus beneficiários, o dever de cumprir a obrigação de fazer em tela (art. 1º da Lei n. 9.656/09). Acrescenta que as disposições atinentes aos contratos individuais da Lei n. 9.656/98 são inaplicáveis ao caso concreto. Argumenta que a rescisão contratual com a parte agravada fora realizada unilateralmente pela operadora, em razão da rescisão contratual com o estipulante. Por isso, diz não poder cumprir a medida liminar. Defende existir risco de irreversibilidade na medida liminar, uma vez que o valor arbitrado a título de multa por descumprimento, dificilmente poderá ser reavido, causando danos de difícil reparação para esta Agravante, inclusive podendo ensejar em um possível desequilíbrio econômico?. Pede o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de revogar a decisão agravada e eximir a agravante da obrigação de custeio do tratamento ou penalidade pelo descumprimento. Subsidiariamente, requer a exclusão das astreintes ou modificação no prazo para cumprimento liminar com redução no valor da multa diária. Alternativamente, se mantida, deve ser atribuída somente à operadora V. M. A. M. L. Decido. De início, devo salientar que a decisão atacada no presente agravo de instrumento não tratou da ilegitimidade passiva da agravante, tampouco sobre exclusão de litisconsorte. Logo, em que pese a legitimidade ad causam constituir matéria de ordem pública, inviável o exame dessa questão em sede de agravo de instrumento se ainda não submetida à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, a legitimidade da parte não compõe o rol do art. 1.015 do CPC, cuja taxatividade somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, segundo o Tema 988 dos recursos especiais repetitivos. Por conseguinte, tendo em vista que o julgamento dessa questão em eventual apelação não se tornará inútil, no presente agravo sequer deve ser conhecida da alegação de ilegitimidade passiva da Q. A. D. B. S. A. No mais, o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A agravada T. L. B., atualmente com 43 anos, foi diagnosticada com neoplasia de mama recidivado em fígado desde setembro/2019, sendo tratada previamente com quimioterapia e radiocirurgia. Conforme laudo médico, no momento apresenta franca progressão de doença, com alto volume de doença hepática, carcinomatose peritoneal, progressão linfonodal e pulmonar, configurando nova crise visceral?. Nesse contexto, o médico assistente ressaltou que o atraso do tratamento ou a falta de acesso ao mesmo coloca a paciente em risco de morte iminente. Desta forma, solicito manutenção do uso de Enhertu 5,4mg/Kg a cada 21 dias, devendo ser mantido por tempo indeterminado, até progressão de doença ou toxicidade limitante?. Todavia, o tratamento medicamentoso oncológico foi negado, devido ao cancelamento do plano de saúde (id. 172232250, negrito, e id. 172232250 - Pág. 4, no processo de origem). O juízo a quo entendeu que a dependente do plano de saúde [T. L. B.] se encontra em tratamento de câncer de mama metastático para o fígado e o cancelamento do plano de saúde ocorreu sem a notificação necessária por parte da ré. [...]. Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações com base na prova coligida e a urgência do provimento liminar, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. (id. 172252725 ? no Processo de origem). Nisso, há perigo de dano à parte agravada. Com efeito, independentemente da modalidade de gestão do plano e da natureza jurídica da agravante, em princípio, não cabe negar cobertura ao procedimento indispensável ao estabelecimento e acompanhamento da saúde da segurada, especialmente durante o tratamento de oncológico. No tocante à multa pelo descumprimento da obrigação, nenhum óbice foi demonstrado no recurso para o adimplemento. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, ao final, se o pedido inicial for julgado improcedente, a agravante poderá valer-se dos meios jurídicos adequados para cobrar os valores despendidos, mediante a responsabilização patrimonial da parte agravada pelos danos. Já quanto ao prazo estipulado, numa análise perfunctória, sem razão a agravante, porque houve a definição oblíqua do tempo para cumprimento, uma vez que foi determinado o pagamento de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao montante de R\$ 10.000,00. Em relação à quantia arbitrada na origem, esta não pode ser considerada excessiva. É que as astreintes apresentam natureza persuasiva, buscando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta, bem como assegurar a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. No particular, confira-se o precedente: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. As astreintes apresentam natureza persuasiva, porquanto buscam compelir a parte devedora a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e visam assegurar a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. 2. Na hipótese, o valor da multa aplicada é moderada e sequer foi suficiente para compelir a parte demandada a cumprir a obrigação de não fazer infligida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, não substituindo a alegação de enriquecimento ilícito. 3. A multa deve ser calculada a partir da ciência inequívoca da obrigação de não fazer (data do cumprimento do mandado de citação e intimação) e não da data da decisão que antecipou os efeitos da tutela com objetivo de impedir que os nomes do agravados fossem inscritos em cadastros restritivos de crédito. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (AGI 2015.00.2.013814-9, Rel. Desembargadora Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, julgado em 12/08/2015, DJe 26/08/2015. Negrito) Aliás, segundo a doutrina sobre a matéria, a multa não tem caráter compensatório ou indenizatório, devendo observar critérios que assegurem a finalidade e, especialmente, considerar a capacidade econômica daquele a quem se dirige. No caso, a multa arbitrada está de acordo com o potencial econômico da recorrente, não devendo ser excluída ou reduzida, sob pena de tornar inócua a determinação judicial e viabilizar a resistência ao cumprimento da ordem. Enfim, em ponderação dos bens jurídicos em conflito, sobrelevam os interesses da parte agravada, até porque se trata de riscos da atividade econômica da agravante. Em suma, a concessão da tutela provisória recursal demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a ausência de um dos pressupostos exigidos já é suficiente para a negativa da concessão de medida liminar. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0745113-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA OLIVEIRA REGO. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO. A: ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, DF66174 - ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS. R: MARCO AURELIO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0745113-61.2023.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 173962628 e 175011215 dos autos originários n. 0736771-58.2023.8.07.0001), que indeferiu a tutela de urgência cautelar para que fosse deferido o arresto de valores no rosto dos autos do inventário 0726237-78.2021.8.07.0016, no montante correspondente a 20% do quinhão que cabe ao réu-agravado. Fundamentou o juízo singular: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não a tutela de urgência. Embora haja probabilidade do direito, não se me afigura cabível o perigo de dano. Com efeito, afirmam as autoras: "Já o risco de demora, fica caracterizado pelo risco do pagamento, tendo em vista os honorários terem natureza alimentar, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo." O fato de terem natureza alimentar não revela que o direito está em risco, já que disso não se infere que o réu, sendo citado, poderá tomar atitude que implique na frustração do direito ou, ainda, não é possível admitir que se não gozã-lo imediatamente será inútil ao final. Indefero, portanto, a tutela de urgência. As agravantes relatam que foram contratadas pelo agravado para prestar seus serviços advocatícios na ação de inventário n. 0726237-78.2021.8.07.0016, sendo estipulado que os honorários contratuais seriam devidos apenas no êxito, na proporção de 20% sobre os valores advindos daquela demanda. Afirmam que atuaram na defesa do agravado durante um ano e alguns meses, quando foram destituídas unilateralmente dos autos, após o deferimento e depósito judicial dos valores provenientes da venda do primeiro bem imóvel?. Contam que o agravado não concordou com o pedido de destaque dos honorários contratuais e, então, as agravantes moveram a ação originária de arbitramento de honorários advocatícios, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para que fossem arrestados no rosto dos autos da aludida ação de inventário os honorários contratuais. Avaliam que a decisão atacada ?desconsidera que os valores devidos para as Agravantes decorrem de contrato de honorários assinado pelo Agravado, com previsão expressa no caso de êxito o percentual de 20% do proveito econômico obtido?. Salientam que o esboço de partilha foi homologado por sentença, com a determinação de expedição de alvarás em favor dos herdeiros, o que ?corroborado com entendimento de

urgência e excepcionalidade da situação?. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de natureza cautelar. Pontuam que a probabilidade do direito foi reconhecida pelo juízo a quo. Já o perigo da demora está caracterizado no grave risco ao resultado útil do processo, especialmente na possível dilapidação ou ocultação de patrimônio pelo agravado. Argumentam que o agravado ? é desempregado e incapaz de arcar com as cláusulas do contrato de honorários entabulado entre as partes?. Requer a concessão da tutela de urgência recursal e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para deferimento da medida liminar. O arresto consiste em providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de futura penhora e expropriação de bens, quando o devedor ameaça dilapidar seu patrimônio e tornar-se insolvente, a fim de frustrar futura execução. Aqui, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o réu-agravado é insolvente ou está dissipando o patrimônio individual. A propósito, este Colegiado já decidiu pela impossibilidade de deferimento do arresto cautelar quando não evidenciada ao menos uma dessas hipóteses, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, a "tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito", medidas estas que pressupõem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 - Considerando que se trata de Ação de Conhecimento em sua fase embrionária e que os documentos acostados pelos Autores não permitem concluir com segurança pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, além de não haver demonstração acerca da alegação de depredação do patrimônio com o objetivo de não adimplir com a dívida contraída, é essencial a instauração do contraditório para averiguar a existência ou não da incapacidade financeira dos Réus e até mesmo que possuem os Autores crédito em seu favor. 3 - A análise das circunstâncias inerentes ao negócio jurídico firmado entre as partes e da individualização das responsabilidades somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1386692, AGI 0728402-49.2021.8.07.0000, Rel. Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2021, DJE: 1/12/2021. Sublinhado) Ainda para ilustração, os arestos neste TJDF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. A determinação de emenda à inicial não configura hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, pois desprovida de conteúdo decisório. O arresto é um tipo de tutela de urgência apta a prevenir o perecimento da coisa. Para a concessão da medida é fundamental a existência de elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do devedor de se desfazer de seus bens, a ponto de se tornar insolvente e frustrar futura execução. Recurso desprovido. (Acórdão 1211660, AGI 0713814-08.2019.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, julgado em 22/10/2019, DJE: 6/11/2019. Sublinhado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AVALISTAS. PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO EXECUTIVA INICIADA. CONSTRIÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. O arresto de bens suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. A existência de débitos das sociedades empresárias devedoras, registrados em cadastros de inadimplentes, por si só, não configura situação de insolvência, bem como a existência de avalistas, pessoas físicas, no polo passivo do feito executivo, sobre as quais não pendem quaisquer indícios de insolvência, impedem a cautelar de arresto. O requerimento de arresto no bojo dos próprios autos da execução afasta a urgência da medida, máxime quando já expedidos mandados de citação para pagamento, em 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Não obstante ser possível a fixação de honorários advocatícios, na fase executiva, por apreciação equitativa, quando a sua fixação em dez por cento sobre o valor executado ofender o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza da causa, o trabalho do advogado e as peculiaridades da lide, há de se aplicar o percentual fixado em lei (art. 827, CPC) quando o valor alcançado não se mostrar exorbitante, máxime quando o processo encontrar-se na fase inicial, sem elementos para apreciação do trabalho desenvolvido pelo advogado e antes de oportunizado o cumprimento da obrigação em 3 (três) dias, hipótese em que a verba será reduzida pela metade, na forma do art. 827, § 1º, do CPC/2015. (AGI 0704495-84.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. Sublinhado) As agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a existência de risco à satisfação do crédito ou ao êxito de eventual procedimento de execução. Na origem, a ação está na fase inicial de conhecimento, ainda sequer reconhecida a existência de crédito, tampouco a impossibilidade de o agravado cumprir casual condenação. A propósito, ainda que o agravado tenha afirmado nos autos do inventário que os herdeiros estão passando ?por uma enorme crise financeira?, sem condições de arcar com gasto imediato do espólio, isso não evidencia a total insolvência do réu para suportar eventual condenação buscada nos autos originários, especialmente considerando o valor monetário que receberá por seu quinhão na herança. Nesse passo, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Assim, indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0745840-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. N. VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF06295 - GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0745840-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA AGRAVADO: J. N. VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA contra decisão (Id. 173629953 dos autos nº 0711225-47.2023.8.07.0018) que, em ação de rescisão contratual ajuizada por J. N. VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA em desfavor da ora agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes e a abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito ou a sua retirada, caso já tenha sido inserido. Em suas razões recursais, a ré agravante alega que não foi formulado pedido, principal ou subsidiário, de resilição unilateral (vontade de uma das partes), sendo inviável a decretação do desfazimento do contrato por mero desinteresse do comprador, sob pena de pronunciamento extra petita. Ressalta que a autora exige a restituição de todas as quantias pagas, inclusive arras e os juros do financiamento, o que é incompatível com a resilição unilateral pela compradora, sem culpa da vendedora. Sustenta a irreversibilidade da medida consistente na suspensão das obrigações contratuais, com ordem de devolução do imóvel em 15 dias, pois há possibilidade de alienação de bens para terceiros. Salienta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, ante a atividade desenvolvida pela companhia ré e a ausência de hipossuficiência jurídica da empresa autora. Alega que a redução do coeficiente de aproveitamento do lote adquirido e, por consequente, do potencial construtivo, ocorreu quase uma década depois da celebração do negócio jurídico, não representando descumprimento contratual por parte da companhia ré, pois não lhe era possível prever alteração dos parâmetros urbanísticos. Aduz que a empresa autora poderia ter exercido a opção de utilizar o potencial construtivo no local ou ter apresentado projeto de edificação, contudo, manteve-se inerte, deixando escoar o prazo legal para o exercício de sua faculdade e consolidando os direitos e deveres das partes em relação ao contrato, incidindo na espécie a teoria da Supressio (vedação de conduta contraditória). Eventualmente, alega a inexistência de previsão no instrumento convocatório de possibilidade de resilição unilateral, referindo-se apenas às hipóteses de resolução por inadimplemento ou de distrato (resilição bilateral); bem como, que a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) estabelece que somente à administração pública é conferida a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato. Colaciona inúmeros julgados

em respaldo a sua tese. Aduz o direito da companhia ré de consolidar sua propriedade fiduciária, nos exatos moldes pactuados no contrato e na norma de regência (Lei 9.514/1997), sem qualquer devolução de parcelas, ressalvando que não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo da questão. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, a probabilidade do direito, consistente na comprovação de que não houve culpa ou inadimplemento por parte da companhia ré; e o risco de dano, decorrente de eventual prejuízo com a devolução do imóvel, que poderá, inclusive, ser alienado a terceiros. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que, reformando a decisão agravada, seja indeferida a tutela de urgência nos autos de origem. Preparo no Id. 52774607. É o relatório. Decido. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o Relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de efeito suspensivo ou de medidas de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se haver razões para o deferimento do efeito suspensivo pretendido. Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi carreado no Id. 173508289 o Edital nº 03/2008 de Concorrência Pública para Venda de Imóveis e ?Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano?. Já no Id. 173508995 consta ?Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano? entabulada entre as partes em 26/01/2011, com refinanciamento do contrato, como consta do Acordo Administrativo juntado no Id. 173508999. No Id. 173508291 restou colacionado pedido administrativo de rescisão, formulado em 02/12/2020, em que a autora demonstra interesse no desfazimento do negócio, em razão dos impactos da LUOS (Lei de Uso e Ocupação do Solo) para a consecução de empreendimento imobiliário no referido imóvel, o que foi indeferido. Por sua vez, no Id. 173508292 foi juntada resposta formulada pela Gerência de Pesquisa e Avaliação da Companhia Imobiliária de Brasília confirmando a alteração do potencial construtivo pela LUOS, ressalvando, contudo, que com a mudança da destinação do imóvel, mediante a permissão de sua utilização para fins residenciais, houve valorização do bem. Registra-se que restou consignada regra de transição possibilitando opção de utilização do potencial construtivo pelo adquirente do imóvel. Outrossim, no despacho realização pela Diretoria de Comercialização colacionado no Id. 173508293, restou consignada a inexistência de vício no negócio, conforme trecho que segue transcrito: ?Portanto, encaminha-se com o presente relato este autuado para que sejam retomados os trâmites quanto à Norma Organizacional nº 4.1.3-B nos exatos termos do despacho colacionado acima que não há vício quanto ao negócio, seja pela transação quanto ao alegado, seja por força do artigo 88 da referida LUOS seja pela valorização do imóvel conforme estimativa colacionada restando tão somente à esta eminente DIRAF os trâmites quanto ao requerido pelo cliente.? (Id. 173508293 - Pág. 3). No Id. 173509001 foi juntado extrato da situação financeira da alienação, datada de 20/01/2023, em que não consta nenhuma parcela em atraso. Registra-se que no Id. 176201535 - Pág. 101/115 foi carreada ?ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA IMOBILIÁRIA?, em que foram estabelecidas regras próprias para dissolução do contrato com alienação fiduciária, com fundamento na Lei 9.514/97. Nesse contexto, restou evidenciada a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, vez que a autora, em reiteradas situações, reafirma o contrato originalmente entabulado, não se vislumbrando, a princípio, vício no negócio; bem como, em se tratando de contrato com alienação fiduciária, não há que se falar em suspensão de parcelas nesse momento processual. Ressalta-se que a questão referente à eventual inadimplemento das partes e supostos prejuízo decorrente da alteração do potencial construtivo pela LUOS diz respeito ao mérito da ação, ocasião em que serão mais apuradas as questões, após a dilação probatória e contraditório. Considerando que o julgamento do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso revela-se medida mais adequada. Nesses termos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar informações. À autora agravada para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0745624-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RUTH ESTER CAVALCANTE DE SANTANA. Adv(s): RS72437 - KARINA DONATA GARCIA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAVAN S.A. Adv(s): PR65314 - VITOR JOSE BORGHI, PR55317 - GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LH1010 SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0745624-59.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 173893798 dos autos originários n. 0711018-81.2023.8.07.0007) que indeferiu a tutela provisória visando à limitação dos descontos no contracheque e em conta corrente de mútuos a 30% dos vencimentos líquidos da autora- agravante, bem assim a compelir os réus a se absterem de inscrever o nome da mutuária em cadastros de restrição de crédito. O juízo singular fundamentou a ausência de requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, ?na medida em que há necessidade de contraditório e ampla defesa para se entender os valores contratados, os percentuais que estão sendo descontados, o valor que o autor pretende ofertar a cada credor, e demais requisitos da Lei 14.181/2021, tratando-se de matéria complexa que não tem como ser analisada em momento tão embrionário do processo e antes da audiência inaugural do rito do processo de superendividamento?. A agravante alega que a decisão atacada ?acarreta risco ao resultado útil do processo, bem como desconsidera a existência de elementos de prova ? extrato dos empréstimos consignados ? que evidenciam o direito buscado?. Avalia que ?a probabilidade do direito está nitidamente demonstrada na narrativa dos fatos e no robusto contexto probatório que acompanha a presente exordial, em especial, pelos documentos acostados que demonstram que certamente que há superendividamento, haja vista que a renda agravante está comprometida?. Argumenta que o periculum in mora é notório, tendo em vista os descontos promovidos pelos agravados, restando renda insuficiente para as necessidades básicas da agravante, afora a negativação de seu nome. Declara que ?não está se negando a pagar o que deve, apenas pretende repactuar suas obrigações o que faz com base em expresso permissivo legal, quais sejam, as novas disposições do CDC, introduzidas pela Lei 14.181/2021?. Requer a concessão da tutela de urgência recursal e atribuição de efeito suspensivo ao recurso para limitar os descontos em folha de pagamento e em conta corrente da agravante, ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos, bem assim para determinar que os agravados se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ademais, o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso, à luz de uma cognição sumária, apropriada para o momento, não vislumbro requisito necessário ao acolhimento do pedido liminar. Registre-se, inicialmente, que na origem foi proposta ação de repactuação de dívidas, fundamentada na Lei n. 14.181.2021. Por isso mesmo, fundado em aresto do STJ sobre a competência da Justiça Estadual ainda que presente o interesse de ente federal, o Juízo Federal recusou a competência a ele declinada relativamente à Caixa Econômica Federal. Nesse quadro, já decidi este Colegiado que não cabe ao Tribunal instituir medida coercitiva para alterar as condições de contratos livremente celebrados entre o consumidor e as instituições financeiras antes da realização da audiência de conciliação em que será apresentado o plano de pagamento. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A e 104-B DO CDC. RITO PRÓPRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. 1. A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem, em conjunto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz, quando constatado que o consumidor se encontra superendividado, e possui rito próprio que foi inaugurado pela Lei nº 14.181/2021. 3. Não cabe ao Tribunal instituir medida coercitiva para alterar as condições do contrato livremente



celebrado entre o consumidor e as instituições financeiras antes da realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o art. 104-B do CDC autoriza a revisão, integração e repactuação das dívidas do consumidor superendividado somente após a tentativa de conciliação judicial. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1704425, 0706280-71.2023.8.07.0000, Rel. Desa. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023) Este Colegiado também já decidiu que descabe medida liminar para suspender descontos de mútuos, fundada no superendividamento, porquanto demanda dilação probatória, à luz do contraditório, a fim de demonstrar o descumprimento pelo banco dos deveres previstos no CDC. Confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. MÚTUO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DESCONTADOS EM CONTA. LIMITAÇÃO DE TODOS OS DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO DO MUTUÁRIO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. [...] 5? A alegação de superendividamento, por si só, também não ampara a pretendida limitação dos descontos, porque a Lei 14.181/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (02/07/2021), estabeleceu em seu art. 3º que a validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos?. 6? A dilação do prazo para pagamento, como decorrência lógica da limitação dos descontos, mesmo que se considerem aplicáveis ao caso concreto as alterações no Código de Defesa do Consumidor feitas pela Lei 14.181/2021, estaria a depender de dilação probatória, à luz do contraditório, de modo a demonstrar, efetivamente, o descumprimento pelo banco dos deveres previstos nos artigos 52, 54-C e 54-D, do CDC e, assim, não demonstrada a probabilidade do direito, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1422361, AGI 0707172-14.2022.8.07.0000, Rel. Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, julgado em 11/5/2022, DJE: 23/5/2022) Não bastasse, cumpre salientar que apenas o superendividamento não ampara a limitação dos descontos. Ao contrário, sobressai o entendimento de que não é abusiva a cláusula contratual que autoriza o desconto das parcelas do mútuo na conta corrente do mutuário, porque traduz ato de manifestação de sua vontade em harmonia com a Resolução n. 3.695, de 26.03.2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos. A Corte Superior firmou posição no AgInt no REsp 1.500.846/DF de que os descontos de mútuos feneráticos autorizados em conta corrente não podem sofrer restrições, até a revogação da autorização concedida pelo correntista, não se aplicando, analogicamente, a regra legal para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.500.846/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019. Negrito; AgInt no AREsp 1.427.803/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; AgInt no REsp 1.821.041/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019; AgInt no REsp 1.812.927/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt no AREsp 1.522.621/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019. Posteriormente, no Tema Repetitivo 1.085 o Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Igualmente, a Resolução Bacen n. 4.790, de 26/3/2020 estabelece que É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?. Diz ainda, em seu parágrafo único, que O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária?. No caso, embora não tenha juntado cópia dos contratos, é incontroversa a contratação dos empréstimos e não é negada a existência de cláusula de autorização de desconto em conta corrente. Apesar disso, não há notícias de que a mutuária tenha revogado a autorização extrajudicialmente de todos os contratos de mútuos celebrados com os réus. Por fim, não sendo caso de suspender ou limitar os descontos para pagamento dos mútuos, descabe impor liminarmente que os réus se abstenham de inserir o nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, já proclamou o STJ que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor? (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) Logo, não evidencio a probabilidade do direito. Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0737474-89.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MAURI FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0737474-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME EMBARGADO: MAURI FRANCISCO DA SILVA D E C I S A O Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da decisão proferida no ID 52025487, que não conheceu do recurso. Nas razões recursais (ID 52432288), afirma que houve erro material na decisão, pois a intimação para recolher o preparo não foi realizada no nome do advogado Márcio Cruz Nunes de Carvalho, conforme solicitado na inicial. Entende que, diante da ausência de intimação no nome do advogado indicado, existe nulidade que deve ser reconhecida. Por fim, pretende que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconhecer a nulidade e conceder nova oportunidade para a agravante recolher o preparo. DECIDO. Recebo os embargos interpostos pela embargante, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há nenhum desses vícios. No caso em comento, a agravante interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo. A decisão de ID 51205206 oportunizou prazo para que o preparo fosse recolhido, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme certificado pela Secretária da 5ª Turma Cível, a agravante foi intimada por expedição eletrônica e registrou ciência do ato judicial em 22/09/2023 (ID 51683613). Contudo, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o recolhimento do preparo. Por consequência, o recurso não foi conhecido, conforme decisão de ID 52025487. Com efeito, é válida a intimação realizada pelo sistema eletrônico, conforme previsão do artigo 5º, §1º, da Lei 11.419/2006: ?Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.? Ainda, de acordo com o disposto no artigo 231, inciso V, do CPC: ?Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.? Desse modo, a agravada foi devidamente intimada por expedição eletrônica e, portanto, não houve nulidade na ausência da publicação da decisão no Diário de Justiça. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente



publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.) Desse modo, verifico que não há, na decisão embargada, nenhum erro, omissão ou contradição. Percebe-se que a parte recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0735335-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUCIANO CARVALHO VIEIRA. A: LEILA MYRES DE ALMEIDA. Adv(s): DF56341 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA. R: ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735335-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO CARVALHO VIEIRA, LEILA MYRES DE ALMEIDA AGRAVADO: ALISSON EVANGELISTA SILVA D E C I S ã O Com fulcro no artigo 998, caput do Código de Processo Civil e art. 89, inciso XIII do RITJDF, homologo a desistência do recurso. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0746023-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PLINIO CALDEIRA BRANT. Adv(s): DF62339 - FERNANDA DUARTE DE SENA. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA. R: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0746023-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PLINIO CALDEIRA BRANT AGRAVADO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA, PATRICK SATHLER SPINOLA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PLÍNIO CALDEIRA BRANT contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença n.º 0734849-50-2021.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade. No agravo, o agravante postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta o seu último contracheque e despesas. Decido. A concessão da gratuidade de justiça deve ser devidamente comprovada, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CF. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Analisando os documentos juntados, verifico que o agravante auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 19.738,92 e rendimentos líquidos no importe de R\$ 11.761,36, conforme contracheque de ID 52820139. Assim sendo, o documento juntado indica a existência de rendimento, cujo valor é muito superior à renda da maioria dos brasileiros. Além disso, as despesas comprovadas não impedem o agravante de arcar com as despesas processuais. Com efeito, as custas processuais cobradas pelo TJDF são módicas, e, comparadas aos outros tribunais do país são uma das mais baixas. Nesse contexto, não tendo o agravante comprovado a necessidade da justiça gratuita, o pedido deve ser indeferido. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça. Proceda-se ao recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0746023-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PLINIO CALDEIRA BRANT. Adv(s): DF62339 - FERNANDA DUARTE DE SENA. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA. R: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0746023-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PLINIO CALDEIRA BRANT AGRAVADO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA, PATRICK SATHLER SPINOLA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PLÍNIO CALDEIRA BRANT contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença n.º 0734849-50-2021.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade. No agravo, o agravante postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta o seu último contracheque e despesas. Decido. A concessão da gratuidade de justiça deve ser devidamente comprovada, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CF. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Analisando os documentos juntados, verifico que o agravante auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 19.738,92 e rendimentos líquidos no importe de R\$ 11.761,36, conforme contracheque de ID 52820139. Assim sendo, o documento juntado indica a existência de rendimento, cujo valor é muito superior à renda da maioria dos brasileiros. Além disso, as despesas comprovadas não impedem o agravante de arcar com as despesas processuais. Com efeito, as custas processuais cobradas pelo TJDF são módicas, e, comparadas aos outros tribunais do país são uma das mais baixas. Nesse contexto, não tendo o agravante comprovado a necessidade da justiça gratuita, o pedido deve ser indeferido. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça. Proceda-se ao recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0719983-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): DF07586 - ROSAMIRA LINDOIA CALDAS, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF67600 - NEFI CORDEIRO, DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0719983-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES AGRAVADO: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP D E C I S ã O Com fulcro no artigo 998, caput do Código de Processo Civil e art. 89, inciso XIII do RITJDF, homologo a desistência do recurso. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

#### DESPACHO

**N. 0745788-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: MARINEIA DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF72764 - LUMA CRISTINA MONTEIRO DE ALMEIDA. Número do processo: 0745788-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A AGRAVADO: MARINEIA DE JESUS FERREIRA D E S P A C H O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BRADESCO SAÚDE S/A (parte ré) em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros (ID. 172617865 dos autos de origem). Da análise da petição recursal (Id. 52767188), verifica-se não ter havido pedido de tutela antecipada recursal ou de efeito suspensivo. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensa-se informações. À parte credora agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. ANA CANTARINÓ Relatora

**N. 0706765-88.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** OSVALDO TEICHEIRA DE MOURA. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Processo : 0706765-88.2021.8.07.0017 DESPACHO À apelante para manifestação de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade. Intime-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0744301-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: SARA SUENE DO AMARAL SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0744301-19.2023.8.07.0000 DESPACHO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Após, à conclusão. Brasília ? DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0713441-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ELITON JUNIOR MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Processo : 0713441-35.2023.8.07.0000 DESPACHO Anoto que, em razão da aposentadoria do relator originário, Des. João Luís Dias Fischer, os autos vieram-me conclusos em 13/09/2023. Intime-se o agravante para manifestação acerca da documentação apresentada com as contrarrazões, especialmente os contracheques juntados aos ids. 47678709. Prazo: 15 dias. Após, à conclusão para relatório e pauta. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0706408-46.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LIZ SOARES DOS SANTOS PAES. Adv(s): MS11306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO. R: DENNYS MARK MARQUES SILVA. R: JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF35685 - JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. R: THAYS MARQUES COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRTUAL IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: ESPÓLIO DE ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA. Rep(s): DENNYS MARK MARQUES SILVA. Processo : 0706408-46.2023.8.07.0015 DESPACHO À apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a legitimidade ativa, tendo em vista que no contrato de locação (id. 50963371) consta como locatário terceiro estranho ao feito. Intime-se. Após, à conclusão. Brasília ? DF, 26 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0746049-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DJAIR DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. R: MICHAEL COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SO PISCINAS COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0746049-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DJAIR DA SILVA BRAGA AGRAVADO: MICHAEL COSTA DA SILVA, SO PISCINAS COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA DE PISCINAS LTDA D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se o agravante. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0727774-89.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: RUI MACEDO SAPORITI. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0727774-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RUI MACEDO SAPORITI EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0740438-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RAIMUNDO LIRA. A: GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA. R: Kirton Bank S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0740438-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO LIRA, GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., KIRTON BANK S.A D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0708370-26.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. A: SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARMELINA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: CARMELINA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0708370-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA APELADO: CARMELINA GOMES DE SOUZA APELADO: CARMELINA GOMES DE SOUZA APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA D E S P A C H O Em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos artigos 7º. e 10º do Código de Processo Civil, intime-se a apelante Select Cred Assistência Financeira Ltda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de inovação recursal suscitada nas contrarrazões apresentadas no ID 52633998. No mesmo prazo, fica a autora/apelante Carmelina Gomes de Souza intimada sobre a preliminar de falta de interesse recursal alegada nas contrarrazões de ID 52634002. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0742261-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0742261-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: HAMILTON SANTANA DE LIMA D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0743973-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCY DE ALBUQUERQUE PUERTAS. Adv(s): DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. R: ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0743973-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCY DE ALBUQUERQUE PUERTAS AGRAVADO: ANDRE LUIS SOARES LACERDA D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a agravante. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0730943-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: THIAGO DE LIMA. Adv(s): DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. R: SAMYRA CHEIN DE ALMEIDA. Adv(s): DF33238 - MAGDA FILOMENA MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0730943-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO DE LIMA AGRAVADO: SAMYRA CHEIN DE ALMEIDA D E S P A C H O Intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao documento juntado pela agravada no ID 50715592. Além disto, considerando o disposto no artigo 99, §3º do CPC e a alegação do agravante no sentido de que não foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência na origem, faculto ao agravante, no prazo já mencionado, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (extratos bancários das contas que movimenta ordinariamente, faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal). Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0745887-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF7429 - LAURO ROCHA REIS, DF49516 - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Número do processo: 0745887-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA AGRAVADO: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP D E S P A C H O Em detida análise às razões recursais, verifica-se que a agravante não trouxe fundamentação específica e tampouco pedido quanto à concessão de tutela antecipada recursal ou efeito suspensivo até o julgamento do agravo, limitando-se apenas a aduzir matérias que se relacionam com o próprio mérito do recurso. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. À parte agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

**N. 0700258-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDO ROMULO DE JESUS FARIAS. Adv(s): PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0700258-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO ROMULO DE JESUS FARIAS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Publicado o acórdão paradigma em 21/9/2023, autoriza o art. 1.040, III, do CPC a retomada do curso dos processos que estavam suspensos. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:05:10. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0745895-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONSORCIO LEGADO BRASILIA. Adv(s): DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0745895-68.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONSORCIO LEGADO BRASILIA AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que determinou a suspensão do processo até o julgamento dos agravos de instrumentos de n.º 0739684-16.2023.8.07.0000 e 0713239-58.2023.8.07.0000. Observa-se que, nos referidos agravos de instrumento, esta Relatora deferiu o pedido de efeito suspensivo para obstar o cumprimento das decisões agravadas. Desse modo, ao que tudo indica, o juízo a quo somente está cumprindo a determinação desta Relatora proferida nos agravos de instrumento em julgamento. Não há, portanto, nova decisão passível de recurso. Desse modo, diante do princípio da não surpresa, esclareça a parte agravante o interesse recursal deduzido neste agravo de instrumento. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0702009-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. A: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): DF37673 - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO, DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. A: VITORIA JATOBA SANTOS. Adv(s): DF65219 - VITORIA JATOBA SANTOS, DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. R: GUSTAVO RAMIRO SILVA SOUZA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702009-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, VITORIA JATOBA SANTOS AGRAVADO: GUSTAVO RAMIRO SILVA SOUZA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. D E S P A C H O Diante do que contido na decisão de ID 50157306, intimem-se os agravantes para informarem se requerem a desistência deste recurso. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0735886-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63372 - ANA LAURA BADOTTI LANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0735886-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: A. R. D. L. J. AGRAVADO: M. T. D. L. D E S P A C H O Na decisão de ID 50796869, deferi parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que o agravado custeie o plano de saúde em favor do alimentado/gravante. O agravado interpôs agravo interno no ID 52347583. Por ora, mantenho a decisão liminar conforme lançada anteriormente. Ausentes contrarrazões ao agravo interno (ID 52881357) Intime-se o agravante M.T.D.L. para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de coisa julgada (ID 51756709) e sobre os documentos que acompanham as contrarrazões ao agravo de instrumento. Após, retifique-se a autuação para constar a classe do recurso como agravo de instrumento, a fim de possibilitar o julgamento simultâneo com o agravo interno. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0745752-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REDE ESPERANCA. Adv(s): BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0745752-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REDE ESPERANCA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Compulsando os autos originários, verifico que a agravante alega que a concessão da posse do imóvel situado em Santa Maria foi extinta em maio de 2020 e somente readquirida em dezembro de 2021. Assim, entende que o IPTU e a TLP não podem ser cobrados do executado, em relação ao ano de 2021. Alega, ainda, a existência de imunidade tributária, uma vez que se trata de entidade religiosa. Observa-se que a Terracap, proprietária do imóvel denominado Lote G, Comércio Local n.º 313, Santa Maria ? DF, firmou com o agravante/executado contrato de concessão de direito real de uso do referido imóvel pelo prazo de 15 anos. Houve a extinção da cessão de direito real de uso no ano de 2020, conforme matrícula do imóvel de ID 158054557, autos de origem. Posteriormente, no final do ano de 2021, a agravante adquiriu a propriedade do imóvel (ID 15805455, autos de origem). Desse modo, antes de apreciar o pedido liminar, deverá a agravante esclarecer se entre o período de revogação da concessão do direito real de uso (maio de 2020) e a aquisição da propriedade (final do ano de 2021) houve a desocupação do imóvel por si ou se permaneceu no imóvel até a aquisição do bem. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0734876-04.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ ROBERTO NESPOLI. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE.

Número do processo: 0734876-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIZ ROBERTO NESPOLI APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Publicado o acórdão paradigma em 21/9/2023, autoriza o art. 1.040, III, do CPC a retomada do curso dos processos que estavam suspensos. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:05:10. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0700876-26.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MANOEL MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0700876-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: MANOEL MOREIRA DE CARVALHO D E S P A C H O Publicado o acórdão paradigma em 21/9/2023, autoriza o art. 1.040, III, do CPC a retomada do curso dos processos que estavam suspensos. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:05:10. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0708315-06.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARINETE MODA DA SILVA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0708315-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARINETE MODA DA SILVA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Publicado o acórdão paradigma em 21/9/2023, autoriza o art. 1.040, III, do CPC a retomada do curso dos processos que estavam suspensos. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:05:10. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0709319-56.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF64463 - JEANNE BRUNET SALES, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709319-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0709085-74.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0709085-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0702896-64.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: DULCINEIA DE LIMA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702896-64.2023.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I APELADO: DULCINEIA DE LIMA MACIEL D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para juntar aos autos comprovante de pagamento do preparo realizado no ato da interposição deste recurso que seja referente a estes autos ou recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0748356-44.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VANESSA DA COSTA RIBEIRO MATOS. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0748356-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VANESSA DA COSTA RIBEIRO MATOS APELADO: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA D E S P A C H O Intime-se a apelante para juntar aos autos comprovante de pagamento (e não de agendamento) do preparo realizado no ato da interposição deste recurso ou recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

#### EMENTA

**N. 0720370-84.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: NELCI JUNGER PEREIRA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: RODRIGO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 2. Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária a seu entendimento. 3. A mera divergência e impugnação quanto aos fundamentos em que se baseou o julgado para firmar seu entendimento não constitui ocorrência de vícios no julgado, demonstrando, ao contrário, a pretensão do embargante dirigida ao reexame do decisor e, em consequência, a inversão do resultado final, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. 4. Conforme estabelecido no art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados para fins de prequestionamento, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0720108-86.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA HELENA MIGUEIS SILVA. A: DOMINGOS ALFREDO SILVA. Adv(s): DF15180 - JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, DF12053 - DJENANE LIMA COUTINHO, DF15031 - JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA PELO PRÓPRIO CORRENTISTA COM USO DE SENHA PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação entre Banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é

considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º do CDC). Além disso, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 2. No âmbito das relações bancárias, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado (Súmula 479/STJ), firmado sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 466/STJ), de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros? como, por exemplo, abertura de conta corrente, recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos?, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Essa responsabilidade, no entanto, pode ser afastada quando o evento danoso decorre de culpa exclusiva do correntista, envolvendo a disponibilização física do cartão original e de senha de uso pessoal. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que eventuais transações irregulares geram responsabilidade para o Banco somente se provado ter agido a instituição financeira com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros, validar compras realizadas com cartão de crédito e débito ou autorizar a contração de empréstimos por meio eletrônico. 3. Em casos envolvendo fraudes bancárias consumadas, única e exclusivamente, por conduta displicente da vítima, sem qualquer indício de envolvimento direto ou indireto do Banco, ainda que por omissão, como regra deve ser afastada a responsabilidade da instituição financeira. 4. Na hipótese dos autos, o Banco não pode ser responsabilizado pelos prejuízos suportados pelos apelantes. Não há nexo causal entre a conduta praticada pela instituição financeira e o dano que se busca reparar. O caso revela, na verdade, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). 5. Transações realizadas pelo próprio consumidor. Inobservância do dever de cuidado que é exigido de qualquer correntista, independente de faixa etária. Não é possível pressupor que a instituição financeira poderia prever que se tratava de utilização fraudulenta, sobretudo porque as transferências foram realizadas com uso de senha pessoal, de modo que, em princípio, não havia motivos para suspeitar de irregularidades. Não se pode afirmar que a operação realizada foi incomum, pois inúmeras razões poderiam ter ensejado a transferência de valores para a persecução de objetivos diversos. Também não se pode concluir? a não ser por mera presunção imprópria? que os dados do consumidor foram, de alguma forma, fornecidos ou alcançados por meio de prepostos da instituição financeira ou dos seus bancos de dados, via golpe de engenharia social ou de vazamento. Ainda assim, as eventuais informações obtidas eram, por si só, insuficientes para a materialização da fraude, servindo apenas para o estabelecimento da comunicação com o consumidor, que, por sua vez, tinha o dever contratual de adotar o padrão de conduta necessário e esperado para mitigação de prejuízos. 6. Não evidenciada de falha na segurança do Banco, tampouco sendo possível extrair do seu comportamento ilicitude que implique reconhecimento de responsabilidade pela operação realizada, nenhum nexo de causalidade entre o fato narrado e a ação ou omissão da instituição financeira, pretensão reparatória que deve ser afastada. 7. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0709172-75.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANTONIO ALVES SILVA. A: SEBASTIAO ALVES DA SILVA. A: EUNICE ALVES SILVA. A: MARTA ALVES SILVA. A: SANDEYVE SOUSA SILVA. A: SEBASTIAO SOUSA SILVA. A: MACSWILLINS SOUSA SILVA. A: RAYME COSTA DA SILVA. A: CHIRLENE SOUZA SILVA E SILVA. A: ALVES COSTA DA SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. T: LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DE CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. USUCUPIÃO. NULIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE A FALECIDO. HERDEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AUSENTE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Em se tratando de usucupação de imóvel registrado em nome de pessoa falecida, sem abertura de inventário, tem-se que o polo passivo deve, portanto, ser especialmente integrado por todos os sucessores do proprietário falecido, em litisconsórcio passivo necessário e unitário, uma vez que a eficácia da sentença, a valer uniformemente aos interessados, depende da citação de todos os herdeiros, sob pena de manifesta nulidade, conforme inteligência dos artigos 114 a 117 do CPC. 2. Todos os descendentes do proprietário do imóvel objeto da pretensão de usucupação possuem interesse e legitimidade, em litisconsórcio passivo necessário e unitário, em compor o polo passivo da demanda, uma vez que a eventual declaração de usucupação em favor da autora por sentença deve, de modo uniforme, possuir eficácia sobre todos os herdeiros-sucessores, uma vez que, em princípio, afastará o direito que cada um eventualmente possua sobre o imóvel, excluindo, por fim, o bem da herança partilhável. 3. Não tendo havido a citação de todos os herdeiros do proprietário do imóvel, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta a impor tornar sem efeito a sentença, conforme inteligência dos artigos 114 a 117 do CPC. 4. Não há que se falar em preclusão, em interesse protelatório ou mesmo alegação de suposto direito alheio em nome próprio, porquanto a nulidade absoluta constitui matéria cognoscível inclusive de ofício, além do que, conforme artigo 117 do CPC, as alegações de litisconsortes passivos unitários aproveitam e beneficiam a todos os demais interessados. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0734228-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LINDA MANSUR MENDES. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. LITIGIOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 85, § 1º do CPC determina que? São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente?. Embora a fase de Liquidação não tenha sido contemplada como passível de incidência de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que os honorários sucumbenciais na Liquidação podem ser arbitrados excepcionalmente na hipótese de configuração de litigiosidade entre as partes suficiente a prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. 1.1. Demonstrada a litigiosidade entre as partes em razão de questionamentos aos cálculos do perito, das impugnações e da interposição de recurso, justificado o arbitramento dos honorários para fase de liquidação. 2. Quanto à fixação do valor dos honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de julgamento de Recurso Especial repetitivo, as seguintes teses: ?i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.? (Resp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP; Tema 1.076). 3. Na hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico (artigo 85, §2º, CPC e definição do Tema 1.076). 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0733758-85.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GILMAR MARRA GULART. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: EDNALDO BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. ALEGADOS DANOS À ESTRUTURA DO BEM. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. LAUDO DE VISTORIA DE ENTRADA E ORÇAMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO LOCADOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 373, I do CPC define que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 1.1. ?4. A

comprovação do estado do bem imóvel no início e no fim da locação, realizada por meio de laudos de vistoria produzidos de forma não unilateral, é imprescindível para que seja possível a cobrança de quantia decorrente de despesas com reparos no imóvel locado, bem como de benfeitorias alegadas pelo locatário. (...)?(Acórdão 1715627, 07341531920188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 28/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 1.2. Hipótese em que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de provar a responsabilidade do réu/apelado (locatário) pelos alegados danos causados ao imóvel descrito no contrato de locação que lastreia os autos (art. 373, I do CPC), de modo que a sentença deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos. 2. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0718633-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF25387 - INOILSON QUEIROZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. SISBAJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RAZOABILIDADE VERIFICADA. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Mostra-se plausível a realização de nova busca de bens via sistema informatizados, quando já decorrido razoável lapso temporal desde a última pesquisa, à luz do princípio da cooperação. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0726265-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: HOTEL VP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JACSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVER DAS PARTES DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. CONSULTA. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. SNIPER. FERRAMENTA DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO PELOS MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO TJDFT. COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE. DEFERIMENTO. 1. O inciso V do artigo 77 do CPC dispõe ser dever das partes manter o endereço atualizado nos autos. A não observância desse preceito implica a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço indicado pela parte nos autos, a teor do que consta do parágrafo único do artigo 274 do CPC. 2. Se a parte recorrente expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser reformada a decisão recorrida, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. Os sistemas informatizados à disposição do Juízo têm o objetivo de otimizar o tempo e, com isso, garantir a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, uma vez que permitem a simplificação dos procedimentos de pesquisa e constrição de bens da parte devedora. 4. O Conselho Nacional de Justiça divulgou informação de implementação de nova ferramenta digital que permite centralizar a busca de ativos de bens das pessoas físicas e jurídicas em múltiplas bases de dados, qual seja, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Trata-se de projeto desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ que possibilita a identificação de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, por meio de cruzamento de referências entre diversos bancos de dados abertos e fechados. 5. Inexistem motivos para indeferir a consulta da nova funcionalidade implementada pelo CNJ que veio para facilitar o trabalho dos agentes atuantes e melhor possibilitar a efetividade das execuções, sobretudo quando a plataforma que possibilita acesso ao referido sistema já encontra-se integralizada no âmbito do TJDFT, o que derruba o argumento de que a ferramenta ainda não estaria totalmente disponível para a consulta pelos magistrados. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0701464-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITALO RUANN SILVA ARAUJO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: OLLIVER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. SNIPER. FERRAMENTA DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO PELOS MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO TJDFT. COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE. DEFERIMENTO. 1. Os sistemas informatizados à disposição do Juízo têm o objetivo de otimizar o tempo e, com isso, garantir a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, uma vez que permitem a simplificação dos procedimentos de pesquisa e constrição de bens da parte devedora. 2. O Conselho Nacional de Justiça divulgou informação de implementação de nova ferramenta digital que permite centralizar a busca de ativos de bens das pessoas físicas e jurídicas em múltiplas bases de dados, qual seja, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Trata-se de projeto desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ que possibilita a identificação de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, por meio de cruzamento de referências entre diversos bancos de dados abertos e fechados. 3. Inexistem motivos para indeferir a consulta da nova funcionalidade implementada pelo CNJ que veio para facilitar o trabalho dos agentes atuantes e melhor possibilitar a efetividade das execuções, sobretudo quando a plataforma que possibilita acesso ao referido sistema já encontra-se integralizada no âmbito do TJDFT. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0722491-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Mesmo quando os honorários não tenham sido fixados em quantia certa, a jurisprudência do STJ é no sentido de aplicar a regra do art. 85, §16 do CPC, considerando a data do trânsito em julgado como termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre esses honorários. Precedentes deste e. Tribunal. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

**N. 0728039-25.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: ANA CRISTINA VANDERLEY OLIVEIRA. Adv(s): DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. APELAÇÃO. PARCIALMENTE CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VERIFICADA. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. LIMITES DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. OBSERVÂNCIA. 1. Não se conhece de matéria do recurso quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida e inexistente impugnação específica, violando o princípio da dialeticidade. 2. Verificado o atraso/cancelamento injustificado de voo internacional e o extravio da bagagem, mostra-se caracterizada a falha na prestação de transporte aéreo, ensejando indenização pelos danos materiais deles decorrentes, observado os limites da Convenção de Montreal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**N. 0704628-44.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: WALTER LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARCEIRO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 5 DIAS. ART. 485, III, §1º DO CPC. VERIFICADA. ABANDONO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. BEM NÃO LOCALIZADO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja configurada a desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b)

intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devedores e previamente cadastrados serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 3. Na presente hipótese, considerando que a parte autora é parceira eletrônica deste Tribunal, que houve o transcurso do prazo de 30 dias sem movimentação processual, bem como que houve a intimação da parte, ainda que por meio eletrônico, para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, com a advertência da extinção, o abandono da causa restou configurado, em observância ao disposto no § 1º do inciso III do artigo 485 do CPC. 4. Na ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, conforme Decreto-Lei nº 911/1969, a citação somente será realizada após o cumprimento da liminar concedida para apreensão do bem. 5. Cabe ao autor providenciar, com os meios a ele disponíveis, a busca de endereços válidos para a citação do réu, consoante previsão do art. 319, II, do CPC. 6. Restando esgotadas as tentativas de citação do réu e verificando-se que o autor não viabilizou a promoção da diligência citatória, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto ausente a citação, considerado pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0736908-14.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ADALBERTO MANZELA DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO MANZELA DE SOUZA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS OPOSTOS POR DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELOS AGRAVANTES. OMISSÃO CONFIGURADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Não é cabível a suspensão do feito em razão do reconhecimento pelo Plenário Virtual do STF de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982/ES (tema 1170), em que se discute a validade dos juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública em virtude da tese firmada no RE 870.947 (tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. O assunto em debate no Supremo Tribunal Federal não guarda correspondência com a matéria discutida no acórdão embargado, uma vez que os juros da dívida não foram o objeto da insurgência na impugnação apresentada pelo Distrito Federal e analisada na decisão agravada, mas somente o índice de correção monetária. 3. Insustentadas as alegações do Distrito Federal no sentido de que o acórdão padece dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015. 3.1. Acórdão claro e inteligível, declinando, fundamentadamente, as razões de fato e de direito pelas quais a correção monetária deve ser levada a efeito com base no IPCA-E. Todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, que apreciou a controvérsia, nos termos do livre convencimento do magistrado e nos limites do Código de Processo Civil e da análise e interpretação das provas produzidas nos autos, sustentada, de maneira coerente, a conclusão adotada no sentido de definir o IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicado. 4. Quanto aos Embargos opostos pelos agravantes, define-se omissão do acórdão quanto à análise do pedido para inverter a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados na decisão agravada. 5. E já que pelo acórdão embargado, reformada a decisão para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal, deve ser acolhido o pedido dos agravantes para afastar a condenação ao pagamento dos honorários em favor da Fazenda Pública. 5.1. Não cabe inversão da sucumbência, tendo em vista que, se a impugnação ao cumprimento de sentença é rejeitada, não há fixação de novos honorários, devendo o executado arcar somente com os honorários decorrentes da deflagração do cumprimento de sentença, consoante dispõe a Súmula 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?". 6. Embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL conhecidos e não providos. Embargos de declaração opostos pelos agravantes conhecidos e providos com efeito modificativo para sanar omissão.

**N. 0701602-76.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: ANTONIO STENIO GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). 2. Segundo o contracheque acostado aos autos, a agravante auferir rendimento bruto mensal médio de R\$ 10.936,66, renda superior ao que se tem definido como insuficiente. 2.1. Assim, não faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0731234-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA RITA NUNES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROSSEGUIMENTO JÁ DETERMINADO NA ORIGEM. PARCIAL CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO PRECATÓRIO OU REQUISITÓRIO REFERENTE AO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 535, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE 28 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há interesse recursal no ponto relativo ao ? prosseguimento regular à execução, até final satisfação da dívida, independente do trânsito em julgado do AGI 0742583-21.2022.8.07.0000?. Na decisão pela qual acolhidos os embargos de declaração opostos pelo agravante já foi determinado o prosseguimento do feito. 2. Ainda que a decisão relativa à discussão do índice de correção monetária não tenha precluído, pode ser expedida a requisição de pequeno valor ou de precatório da parte incontroversa, ou seja, da diferença entre o valor exigido pelo credor e a quantia apontada como devida pela Fazenda Pública em observância ao disposto no §2º do art. 535 do CPC (?Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição?). 3. O Supremo Tribunal na Tese 28 considerou que é constitucional a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor ou precatório. 3.1. Assim, não é possível que a credora se valha da utilização da RPV para pagamento imediato da parcela incontroversa quando o seu crédito, se mantido o entendimento firmado pelo Tribunal ? IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos do valor devido a partir de 30/06/2009 ? terá seu valor pago por precatório. Isso significaria aplicação dos dois regimes de satisfação do mesmo crédito, quais sejam, o pagamento imediato com expedição da RPV da parcela incontroversa (sem expedição de precatório) e a expedição do precatório para outra parte da dívida quando definida. 3.2. A Constituição Federal não permite que um mesmo credor tenha seu crédito fracionado de modo que parte dele seja satisfeito por requisição de pequeno valor e a outra parte, por meio de precatório. 4. O art. 100 da Constituição não restringe à expedição dos precatórios da parcela incontroversa, pois não se trata de precatório complementar ou suplementar, portanto, não trata de precatório fracionado, sendo que o restante (a fração sobre a qual ainda há controvérsia) será executado posteriormente. Em tal situação, não está havendo fracionamento vedado no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal. 4.1. Desse modo, cabível o pagamento da parte incontroversa, observado que para fixação do regime de pagamento (precatórios ou RPV) deve ser considerado o valor total almejado (parte controversa e incontroversa). 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0724093-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESPÓLIO DE LOURIVAL DE SOUSA MOTA. Rep(s): CARLOS AUGUSTO GOMES MOTA. A: ESPÓLIO DE ZELINDA GOMES MOTA. Rep(s): CARLOS AUGUSTO GOMES MOTA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDIANAPOLIS. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. EDITAL DE HASTA PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insubsistente a alegação de perda do objeto em razão da realização da hasta pública do bem e da arrematação; o que se busca no recurso é justamente o reconhecimento da necessidade de realização de nova avaliação do bem imóvel e da irregularidade no edital de hasta pública, pretensões que, se eventualmente acolhidas, podem levar à anulação da hasta pública do imóvel. Preliminar rejeitada. 2. Só a alegação de que o valor da avaliação seria incompatível com o preço que as partes estimam para o bem penhorado não é suficiente para justificar a realização de nova avaliação. Ainda, anúncios de imóveis na mesma região do imóvel em questão também não são suficientes para justificar a necessidade de nova avaliação, pois não há como comprovar que os imóveis do anúncio estão nas mesmas condições do imóvel em questão. Existem outros parâmetros além do valor do metro quadrado que determinam o valor de um imóvel, como bem delineado no auto de avaliação (localização, metragem, o estado de conservação e benfeitorias, garagem, posição do apartamento e o número de dormitórios do imóvel), os quais não podem ser desconstituídos somente pela alegação de decurso de prazo, inauguração de obra que já estava em curso e por anúncios veiculados na internet. 2.1. Verifica-se que, à época que a avaliação foi realizada pelo Oficial de Justiça em 13/12/2022, as obras do Túnel Rei Pelé já estavam em andamento, prestes a serem finalizadas, não se configurando como fato novo. 3. O art. 886 do Código de Processo Civil não exige que o edital de leilão detalhe minuciosamente o bem, tampouco cite exaustivamente todos os ônus, recursos e processos pendentes, bastando a menção da existência e a remissão à matrícula do imóvel. 3.1. Na hipótese, o edital atendeu ao disposto na norma processual: há menção da existência de ônus, processos ou recursos, e foram registrados todos os ônus que constam na matrícula. 3.2. Além da individualização e especificação do imóvel e da avaliação, consta ainda do edital que "Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ)"; ou seja, cabe ao interessado buscar mais informações sobre os bens antes de participar do leilão. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0729153-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MOYSES RODRIGUES ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. T: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THE COLLINSON GROUP LIMITED. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE ACESSO ILIMITADO A SALAS VIP. AEROPORTOS. PROGRAMA CONTRATADO. MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE, SUFICIENCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO. ARTIGO 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, fato é que, uma vez contratado programa que garante acesso ilimitado às salas VIP, pressupõe-se que, cumpridos os requisitos informados e relativos ao momento da contratação, o acesso ilimitado deve ser garantido. 2. Pela decisão agravada, condicionada a liberação do acesso ilimitado às salas VIPs "desde que o autor esteja de posse de todos os outros documentos/requisitos exigidos", o que, em princípio, não extrapola as condições pactuadas em contrato. 3. Nenhuma razão para redução da multa fixada ("R\$ 2.000,00 por cada negativa comprovada de acesso ao autor às salas vips aqui em questão?"), já que razoável, suficiente e compatível com a obrigação (art. 537 do CPC). 4. Não há, nos termos do CPC, que se falar em obrigatoriedade de fixação de limite máximo a astreintes. Além disso, não foi fixada multa diária, mas sim por cada negativa de acesso, o que não justifica a fixação de um teto para sua aplicação. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0725275-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BORGES BADARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 921, III e §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA REQUERIDA E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO PREMATURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Penhora de faturamento de pessoas jurídicas, conforme requerido pelo Banco exequente, é medida de caráter excepcional a ser adotada quando não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. 1.1. Escorreito o entendimento do juízo a quo no sentido da excepcionalidade da medida, devendo serem esgotadas as buscas antes do deferimento de medida tão gravosa. 2. Por outro lado, prematura a suspensão da execução determinada com fundamento no art. 921, III e § 1º do Código de Processo Civil antes da apreciação de diligência requerida pelo exequente/ agravante. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

**N. 0727149-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. T: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE PROCESSUAL ALEGADA EXCLUSIVAMENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE LUCROS E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A irregularidade de representação processual não foi aventada nem apreciada na origem, não tendo sido objeto da decisão agravada. E se registra que preliminar agitada exclusivamente em sede recursal "viola o duplo grau de jurisdição, configurando supressão de instância? (Acórdão 1622815, 07193278020218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. O fato de o executado/agravante constar no quadro societário de sociedades empresárias, por si só, não autoriza a constrição do patrimônio das pessoas jurídicas para pagamento de obrigações contraídas por ele "princípio da responsabilidade patrimonial na execução (art. 789, CPC). A pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio autônomos aos da pessoa natural que a integra, motivo pelo qual a constrição de bem da sociedade por dívida do sócio executado exige prévia instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. No caso, contudo, o Juízo de origem não determinou a constrição de bens de propriedade das mencionadas pessoas jurídicas, mas de propriedade do próprio executado/agravante: dada a insuficiência de outros bens penhoráveis, determinada a penhora de 30% do lucro recebido pelo executado/agravante junto às sociedades empresárias. No ponto, registra-se: "A penhora dos lucros pertencentes ao sócio devedor não está condicionada à desconsideração da personalidade jurídica inversa, mas tão somente à insuficiência de outros bens? (Acórdão 1337812, 07518196520208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0729270-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: RAFAELLA GOMES FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. DECURSO SIGNIFICATIVO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. PLEITO DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. PENHORABILIDADE. 1. A orientação da jurisprudência é no sentido de que a reiteração de pesquisa de bens deve ser admitida quando houver indicativos de alteração na situação financeira do devedor ou decurso razoável de tempo desde a última pesquisa. 1.1. Na hipótese, consulta ao sistema INFOJUD se deu em 18/6/2021, decurso significativo de tempo (mais de dois anos), do que decorre a razoabilidade do deferimento de efetivação de nova pesquisa. 2. Consoante se depreende da Constituição Federal, art. 7º, inciso XI, os valores recebidos por participação nos lucros ou resultados são desvinculados da remuneração ("Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei?"). 2.1. Assim, natureza não salarial, não estão cobertos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.



**N. 0706506-16.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: L. F. V. S. D. S.. Adv(s): DF70301 - THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS; Rep(s): LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REPRESENTANTE LEGAL. CONDIÇÃO FINANCEIRA IRRELEVANTE. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. A autora/apelante, menor, 03 anos de idade (data de nascimento: 07.10.2019 - ID 49051325), representada por seu genitor, tem em seu favor a presunção de sua notória incapacidade econômica?, tudo conforme bem definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.807.216-SP: 25. A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório? . 2. Por fim e nos termos do que definido pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.807.216-SP,77. O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos?. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0723831-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BORBA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: R-7 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE POR DÉBITO DE TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM ESTÁGIO AVANÇADO. RISCO DE DANO. TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Milita em favor da autora/agravada a probabilidade do direito, já que relevante a circunstância de o sócio-administrador, antes do afastamento provisório determinado judicialmente, ter concordado com a constrição de bens e assumido débitos de terceiros, comprometendo o patrimônio da construtora. Tal fato, em princípio, geraria prejuízo à agravada, pois o fato de atuar como sócio-administrador em diversas sociedades empresárias do mesmo ramo não conduz, por si só e de imediato, ao reconhecimento de grupo econômico entre elas e à obrigação de arcar com os débitos de terceiros. 3. É a agravada quem pode sofrer consequências irreversíveis, pois como bem observado pelo juízo a quo, a execução já se encontra em estágio avançado, aproximando-se dos atos expropriatórios de imóveis de propriedade da empresa autora?. Além disso, caso a demanda anulatória seja julgada improcedente, a execução segue garantida pelos imóveis já constritos em favor da sociedade agravante. Assim, nenhuma razão para desconstituir o que bem definido na decisão recorrida. 4. Incabível a condenação por litigância de má-fé da sociedade agravante, eis que a condição apresentada nos autos não se amolda, em princípio, a qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0009646-50.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LEONY POLLI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Espólio de registrado(a) civilmente como MANOEL HENRIQUE POLLI RODRIGUES FILHO. Rep(s): SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA. R: TUTA'S DOCES E SALGADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA (ART. 174, CTN). CAUSAS INTERRUPTIVAS. SISTEMA ADMINISTRATIVO. SITAF. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte? (REsp 1.922.063/PR, R. Min. Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022). 2.1. Entretanto, na espécie, o Distrito Federal não comprovou o alegado parcelamento do crédito tributário pelos executados/apelados (o que seria apto a interromper a prescrição): os espelhos do SITAF juntados aos autos, ao contrário do que afirma o exequente, não equivalem a ato administrativo, nem se prestam ao reconhecimento do crédito pelos devedores. Não demonstram interrupção da prescrição. 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0726266-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARI LUCIA BOITA. Adv(s): DF55954 - GABRIELA LIMA E SILVA. R: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A descon sideração da personalidade jurídica visa descortinar a pessoa jurídica quando há indícios de abuso ou confusão patrimonial propensas a ludibriar credores. Assim, ainda que sua funcionalidade ordinária seja alcançar os sócios da sociedade empresária, o instituto da descon sideração também se aplica quando constatada que o patrimônio da empresa se confunde com o de outra pessoa jurídica pertencente a um mesmo grupo econômico. 2. De acordo com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é possível descon siderar a personalidade jurídica de uma empresa para que responda por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, quando reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial. 3. Vislumbra-se evidente o abuso de personalidade jurídica, uma vez que as empresas não só atuam no mesmo ramo de alimentação, como contam com a participação da agravante, direta ou indiretamente. 4. Preenchidos os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica das empresas e a conseqüente responsabilização de seus sócios, não merece reparos a decisão recorrida. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0729664-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: ESPÓLIO DE OSMAR FRANCISCO DE MOURA JUNIOR registrado(a) civilmente como OSMAR FRANCISCO DE MOURA JUNIOR. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS POR ACÓRDÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. INDEVIDA. 1. Em observância ao princípio da economia processual, impõe-se analisar o agravo interno conjuntamente aos embargos de declaração. 2. Verificando que a questão objeto do presente recurso atinente a definição do valor da multa cominatória já foi decidida em outro acórdão transitado em julgado, portanto preclusa, é indevida a rediscussão da matéria, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Embargos de declaração prejudicados.

**N. 0735395-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA LUCIA CORDEIRO ALVES. Adv(s): DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos.

Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício, tendo em vista que, como regra, o endividamento voluntário da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade judiciária. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0705833-03.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - A:IVALDO FERREIRA COSTA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 2. A taxa média de juros praticada no mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. Não se verifica abusividade quanto a instituição financeira pratica taxa de juros semelhante às de mercado no mesmo período. 3. Nos termos do Enunciado nº 539 do STJ, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada?". 4. Conforme Súmula 541 do STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?". 5. Apelo conhecido e não provido.

**N. 0734060-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TERSIO ARCURIO JUNIOR. A: MICHELLE SALGADO FERREIRA ARCURIO. A: LUZIA HELENA VASCONCELOS ARCURIO. A: ALINE VASCONCELOS ARCURIO. A: JOAO ISAAC VASCONCELOS ARCURIO. A: JOAO FELIPE VASCONCELOS ARCURIO. A: CLAUDIO DE CARVALHO ARCURIO. A: PATRICIA DE CARVALHO ARCURIO. A: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO. A: FRANCISCA VALDENIRA VASCONCELOS ARCURIO. Adv(s): DF35542 - FLAVIO VERLAGE FARAGO. R: NARCISA SANTANA LOPES. Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUPOSTA COMPANHEIRA. PROPOSITURA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PENDENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. 1. A inclusão da agravada no polo passivo da ação de inventário pelo Juízo, de ofício, viola o princípio da inércia ou jurisdição, configurando decisão extra petita. 2. O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável não autoriza, por si só, a habilitação da pretensa companheira nos autos do inventário. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0718072-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO DA SEPLAD-DF. INCLUSÃO EM VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A preliminar suscitada em contrarrazões e desacompanhada de qualquer fundamento que evidencie motivo para caracterizar hipótese de não conhecimento deve ser rejeitada. 2. É necessário o preenchimento, concomitantemente, dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo para o deferimento de pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Não cabe, com base em análise perfunctória, a concessão de tutela de urgência para determinar a inclusão de candidato em vagas destinadas às pessoas com deficiência quando necessária maior dilação probatória. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0727065-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRECLUSÃO. ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido (artigo 932, inciso III do CPC) porque inadmissível, definida a preclusão da questão levantada pela parte agravante. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0701481-54.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. CONHECIMENTO PARCIAL DE RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.695 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS. NÃO JUSTIFICATIVA PARA REDUÇÃO. 1. Benefícios da gratuidade de justiça já concedido em sentença, ?1. Não há interesse recursal em relação a pedido já deferido pelo Juízo de origem, o que impõe o não conhecimento do pleito de concessão do benefício de gratuidade de justiça, deferido na sentença à parte recorrente.? (Acórdão 1730574, 07436017420228070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 1.1. Recurso parcialmente conhecido. 2. Revogação da gratuidade de justiça exige a comprovação de alteração do estado de hipossuficiência econômico-financeira vigente à época da concessão, o que não se verificou na hipótese. Benefício mantido. 3. O artigo 1.695 do Código Civil vigente consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Fixados os alimentos, estes não são imutáveis, podendo a qualquer momento, de acordo com as condições econômicas do alimentante e alimentado, serem modificados. 4.?? Ambos os genitores devem prover o sustento dos filhos, considerando-se a capacidade financeira de cada um, eis que não se pode exigir de apenas um deles encargo além da sua possibilidade contributiva. 3. Não se vislumbrando flagrante teratologia ou má apreciação de provas, não faz sentido a revisão dos alimentos pela segunda instância. 4. Mantido o percentual dos alimentos no patamar estabelecido na sentença, que se mostra adequado, já que levadas em consideração as nuances do caso em tela. ( )? (Acórdão 1223430, 00062738220178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 13/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. É admissível a ação revisional de alimentos prevista no artigo 1.699 da lei civil, por meio da qual, conforme as circunstâncias, pode-se reduzir ou majorar a verba alimentícia. ?Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo?. 5.1. Na hipótese, não demonstrada a alteração/redução da capacidade financeira de modo a desconstituir o que bem fixado em sentença, razoável o que nela definido. O autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art.373, I, CPC). 6. ?A existência de outros filhos não é suficiente, por si só, para reduzir a obrigação alimentar, sendo, para tanto, necessária a efetiva comprovação, pelo alimentante, do impacto negativo sobre sua situação financeira de forma apta a afetar o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. 3. Recurso conhecido e não provido.(TJDF 07003597120188070012 - Segredo de Justiça 0700359-71.2018.8.07.0012, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 01/04/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/04/2020, Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7.Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0703310-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: SIMONE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): SP376039 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS. CONSUMIDOR. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. RITUXIMABE. REQUISITOS DO § 13 DO ARTIGO 10 DA LEI 9656 SATISFEITOS. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAR E CUSTEAR MEDICAMENTO PARA USO AMBULATORIAL NÃO CONSTANTE DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do § 13 do artigo 10 da Lei 9656, os planos/seguros de saúde estão obrigados a autorizar e a custear tratamento/procedimento médico não

previsto no Rol de Procedimentos da ANS, desde que comprovada sua eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências e do plano terapêutico; ou que haja recomendação da CONITEC para a sua incorporação ao SUS ou recomendação de órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional. 1.1. Os médicos assistentes têm o dever de, ao prescrever tratamento/procedimento não contemplado no Rol de Procedimentos da ANS ou de medicamento de uso off label, lastrear a solicitação em sólida e comprovada literatura científica ou em recomendação da CONITEC ou de outro órgão de renome internacional. 2. Na hipótese, a pretensão deduzida pela autora em juízo atendeu de maneira completa ao contido no § 13 do artigo 10 da Lei 9656, uma vez que trouxe evidência científicas sólidas no sentido de que, apesar de não estar previsto no Rol de Procedimentos da ANS e de se tratar de uso off label, o medicamento rituximabe é indicado para o seu caso clínico. Assim, injustificada a resistência do seguro saúde réu à pretensão deduzida pela autora (fornecimento do medicamento rituximabe), devendo ser mantida a r. sentença nesse particular. 3. Negativa de fornecimento de medicamento para uso ambulatorial fora das hipóteses comprovadas de urgência/emergência médica ou quando se tratar de doença grave (como, por exemplo, câncer) não enseja reparação por danos morais 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0008429-88.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DARIA LUCIA RODRIGUES LOWE. A: MARINEIDE RODRIGUES COLSON. Adv(s): DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA, DF22057 - JOSE JULIO DOS REIS. R: ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES NIEMEYER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DEBORAH MONTEIRO RODRIGUES. Rep(s): JOSE JULIO DOS REIS. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DAS HERDEIRAS PARA RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DE APOSENTADORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Não há que se falar em sentença citra petita em ação de alvará judicial, em relação ao pedido de expedição de ofício para habilitação das herdeiras, para fins de recebimento de eventual saldo remanescente de aposentadoria, vez que a via eleita não se revela adequada para análise do pleito. 2. Apelo conhecido e não provido.

**N. 0702936-79.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: MARIA DE FATIMA FACUNDES. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ACIDENTE. SÚMULAS 43 E 580 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se sustenta a tese de defesa no sentido que a autora não teria sofrido acidente automobilístico e que sua lesão decorre de queda, uma vez que a própria parte ré, ao realizar o pagamento, ainda que parcial, pela via administrativa, já reconheceu o direito da autora ao recebimento do seguro e, por consequência que a lesão foi causada em virtude de acidente automobilístico, fato, inclusive, que restou ratificado pelo perito judicial. 2. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento danoso, entendendo-se como a do acidente automotivo, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, e dos enunciados das Súmulas nº 43 e 580 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se mostra adequada a distribuição da sucumbência fixada na sentença, que condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 80%, e a ré apelante nos 20% restantes, ao considerar que sentença julgou parcialmente procedente o pleito para condenar a ré ao pagamento complementar em favor da autora no valor de R\$ 1.687,50, o que corresponde a 19,6% do valor requerido na exordial. 4. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0710573-18.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: J. M. N. L.. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO; Rep(s): LEILA LEMOS DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 6194/74. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL. 30 DIAS. EXTRAPOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICADA. 1. O pagamento da indenização do DPVAT deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias da efetiva entrega dos documentos pelo segurado - art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974. 2. Não sendo efetuado o pagamento do seguro DPVAT no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da documentação pelo segurado, há a incidência de correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros moratórios desde a citação (Súmula 426 do STJ). 3. Ocorre a sucumbência mínima do réu quando a procedência da ação se limita ao pagamento de juros e correção monetária sobre a indenização do DPVAT paga administrativamente, esta inferior a 10 % da quantia inicialmente perquirida pelo autor da ação, devendo incidir o parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0728534-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA PERPETUA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA REPETITIVO 1.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINGUISHING. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O caso em exame distingue-se da questão a ser definida no Tema Repetitivo 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, pois desnecessária liquidação prévia da sentença coletiva, uma vez que constantes da sentença, integrada pelos acórdãos, elementos suficientes para elaboração dos cálculos individualizados e consequente prosseguimento do cumprimento individual de sentença. Além disto, a própria exequente já requereu a instauração da fase de liquidação de sentença, cabendo ao Juízo receber o pedido e aplicar a modalidade de liquidação cabível ao caso. 2. Assim, levada a efeito a distinção entre a matéria tratada nos presentes autos e aquela discutida no bojo do Tema Repetitivo 1.169 do STJ, deve o processo retomar o seu curso normal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0712384-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIA MUNIZ HUMMIG. Adv(s): SP193758 - SERGIO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PERCENTUAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. 1. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca dos bens do executada que não se sujeitam à penhora, elenca, em seu inciso IV, o salário. 2. A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos da devedora, além da exceção explícita prevista no CPC, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade da devedora e de sua família. Precedente do STJ. 3. A análise do risco de insubsistência de devedores quando a penhora recair sobre parte de seus salários deve se dar conforme as particularidades do caso concreto. 4. No caso, a devedora possui renda de patamar elevado, e a penhora de 30% da renda mensal líquida de apenas uma das duas fontes de renda, após os descontos compulsórios, não é capaz de comprometer sua subsistência e de sua família, mostrando-se razoável e proporcional. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

**N. 0025040-97.2014.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ABMAEL SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO RODOBENS S.A.. Adv(s): SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI, SP135319 - RICARDO GAZZI. R: BRAVEL - BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONY VON ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABMAEL SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §§2º e 8º DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. O valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser infimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Diante

das peculiaridades do caso concreto, a quantia fixada no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais revela-se razoável e proporcional, não merecendo qualquer majoração. 3. Considerando que houve a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, aplica-se a regra geral disposta no artigo 85, §2º, do CPC. 4. Com fundamento no princípio da causalidade, o litisdenunciante deve ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em face do litisdenunciado, com fundamento no artigo 85, §8º, vez que inestimável o proveito econômico e não apontado o valor da causa, sem recolhimento, inclusive, das custas iniciais. 5. Recursos conhecidos e não providos.

**N. 0732731-67.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: COMERCIAL DOURADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM NÚMERO DIFERENTE DO CONTRATO. EMENDA. NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. CITAÇÃO APÓS APELAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIVEL. 1. É caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito quando a parte, devidamente intimada, não sana a irregularidade dentro do prazo legal. 2. Não será considerada válida para comprovar a mora a notificação extrajudicial que possua dados discordantes da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial. 3. Decorrido o prazo estipulado para a emenda sem manifestação do interessado, correta a sentença que indefere a petição inicial e, por consequência, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 4. Quando a ação principal é extinta sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários, e a parte ré, citada após a apelação, oferece contrarrazões, restando o apelo improvido e confirmando-se a sentença, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do seu patrono. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0709645-27.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: RICARDO DA SILVA LICURI. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. TRADIÇÃO APÓS COMPRA E VENDA. REGISTRO DO GRAVAME PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Na ação de busca e apreensão, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda são somente o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a prova da constituição do réu em mora, seja pela notificação, seja por meio do protesto. 2. Havendo a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre a instituição financeira e o devedor, e ainda, a anotação do gravame sobre o veículo, em sistema de dados do DETRAN, o fato de o bem encontrar-se em nome de terceiro não é motivo suficiente para determinar a extinção da ação de busca e apreensão. 3. Apelo conhecido e provido.

**N. 0713398-48.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAVIERA. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA. A: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, MG147642 - LARISSA DIAS MORAES. R: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JOAO BATISTA VILLELA. R: ELZA MARIA REIS DOS SANTOS VILLELA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: JOAQUIM SILVA VILELA. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: RIVELINO REIS DOS SANTOS. R: LUIS CLAUDIO BARBOSA PINHEIRO. R: ANA GABRIELA PEREIRA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: CLAUDIO JOSE INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAVIERA. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA. APELAÇÕES CIVEIS. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL ENTREGUE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. DESFAZIMENTO DAS LOJAS CONSTRUIDAS NO LUGAR ONDE ORIGINARIAMENTE HAVIA PREVISÃO DE VAGAS DE GARAGEM. PRESCRIÇÃO EM 10 ANOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Se a parte recorrente expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser reformada a decisão recorrida, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. De acordo com o que dispõe o art. 189 do Código Civil ?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206?. 3. A ação de conhecimento tem por objeto a discussão a respeito da possibilidade de se exigir que a Construtora do empreendimento venha a ser compelida a promover alteração de construções erigidas, destoantes do que havia sido apresentado no projeto de edificação original apresentado aos órgãos competentes, sujeita-se a prescrição extintiva decenal prevista no art. 205 do Código Civil. 4. No caso concreto, constata-se que o Condomínio deixou transcorrer mais de dez anos, desde quando tomou conhecimento da suposta alteração do projeto arquitetônico original do empreendimento para propor a presente ação com pedido de desfazimento das obras realizadas, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição. 5. Nos pedidos de revogação da gratuidade de justiça, o ônus da demonstração da capacidade econômica da parte que foi agraciada com a benesse é do impugnante, que, por sua vez, deverá embasar seus argumentos com provas concretas. Ausente a comprovação das alegações de que a parte impugnada não necessita da gratuidade de justiça, impõe-se a manutenção do benefício. 6. No caso concreto, não restou comprovada a mudança na situação financeira capaz de justificar a revogação da benesse concedida por ocasião do recebimento da inicial, portanto, a manutenção da justiça gratuita é medida que se impõe, continuando as verbas sucumbenciais sob condição suspensiva de exigibilidade. 7. Recursos de apelação conhecidos e improvidos.

**N. 0718701-67.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 166 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JULIO NEVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEVIDOS. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. 1. Não demonstrada a aprovação em assembleia condominial de taxa fixa referente à área comum, é indevida a cobrança. 2. É cabível a cobrança das despesas com a contratação do advogado, desde que haja expressa previsão na convenção do condomínio, pois corresponde à compensação decorrente da mora e evita que outros condôminos suportem despesas extras causadas pela inadimplência do réu. 3. Não se confundem os honorários advocatícios extrajudiciais com os honorários da sucumbência. Estes são fixados na sentença em desfavor da parte vencida, já aqueles são decorrentes da cobrança da taxa de condomínio, previstos na convenção condominial, constituindo, assim, justa compensação decorrente da mora. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0713107-98.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EVA MARLI SOARES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para o fim de determinar que eventual expedição de RPV e precatório deve aguardar o trânsito em julgado do AGI 0702871-87.2023.8.07.0000. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0701234-67.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSA MARIA BERGAMASCHI. Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. R: JACSON SARKIS CARMENATI. R: CALIDAD CONSULTORIA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMENATI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada a prover acerca da alegação de que ?não existe alteração

no quadro factual que motivou a concessão da justiça gratuita à parte devedora. Deve ser reconhecida a preclusão da matéria; não impugnada tempestivamente, não pode ser renovada em sede de impugnação à penhora, tampouco em agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual rejeitada referida impugnação. 2. Não há qualquer comprovação de que os valores bloqueados se referem a quantias recebidas por liberalidade de terceiros e que se destinavam exclusivamente ao sustento da agravante, o que é exigido pelo art. 833, IV do CPC para o fim de definir impenhorabilidade de tais verbas. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**N. 0731336-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: PRISCILA GARCIA MAXIMO QUATIO. Adv(s): PR115163 - HELINE DA SILVA SCHEBEUKA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DESCONTO CONTA-CORRENTE. TEMA 1.085, STJ. MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado de origem definiu a aplicabilidade ao caso do Tema 1.085 (Resp. 1.872.441 ? SP) do STJ: são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para receber salário, desde que previamente autorizado pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar. Por outro lado, o magistrado definiu que, uma vez retido integralmente o salário da requerente/agravada, haveria afronta ao princípio da dignidade da pessoa, colocando em risco sua própria subsistência, razão por que limitou a possibilidade de retenção a somente 50% (cinquenta por cento). 1.1. A retenção integral do salário da requerente/agravante viola o princípio da dignidade da pessoa, pois impede que consiga arcar com os custos básicos de sua sobrevivência. E razoável o que fixado na decisão agravada (possibilidade de retenção de 50% dos rendimentos da agravada) a fim de impedir a retenção integral de seu salário. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0733781-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO FONCECA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução na qual, após realização de diversas diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo por 1 ano nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, tendo sido facultado à parte o desarquivamento em caso de localização de bens. 2. O credor não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira da parte devedora ou localização de bens penhoráveis, limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. ?Arquivado o feito diante da não localização de bens passíveis de penhora, deve ser indeferido o requerimento do credor voltado ao desarquivamento do processo caso não demonstre a concreta existência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte. (Acórdão 1401519, 07377084220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0730972-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA, DF9405 - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. R: THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AGRAVANTE REMOVIDA DA INVENTARIANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inventariância, tanto no processo de inventário como no de arrolamento, função colaborativa da atividade jurisdicional, submete-se a constante fiscalização do juiz do processo, que pode adotar providências necessárias ao seu regular andamento, tais como remoção do inventariante como medida imprescindível à regular marcha processual (artigo 622, CPC). 2. Hipótese definida pelo magistrado de origem para remoção da inventariante é aquela constante do inciso II: não dar ao inventário andamento irregular, que diversa das hipóteses de sonegação de bens e de não prestação de contas (incisos V e VI) apontadas pela agravante. E a agravante por inúmeras vezes não cumpriu as determinações do juízo, tendo-lhe sido concedidas diversas oportunidades para manifestação. 3. Além disso, em que pese tenha alegado não ter sido intimada ara promover o andamento do feito, fato é que foi intimada para dar prosseguimento ao feito na ação de inventário sob pena de remoção do encargo, bem como no incidente de remoção de inventariante para defender-se e produzir provas, conforme determina o art. 623, caput do CPC (?Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622 , será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas?). Defesa exercida na petição de ID 163260457. Assim, deve ser mantido o que bem definido na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0716455-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INTERACTIVE COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIFICULDADE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TEORIA MAIOR. ART. 50, CC. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE AUTONOMIA PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A personalidade jurídica de sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser levada a efeito somente quando atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. 2. Mera alegação de dificuldade na satisfação do crédito ou de que a pessoa jurídica se encontra exercendo atividade empresarial regularmente não autoriza a pretensão da agravante, pois não consubstanciam atos de descumprimento de autonomia patrimonial configuradores da alegada confusão patrimonial. 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0727670-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TIAGO SANTOS LIMA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ, DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE ?TEIMOSINHA?. CARÁTER COMPLEMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Certo que SISBAJUD apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações, sendo possível bloquear ?tanto valores em conta-corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações?; porém, não pode ser tida como ferramenta para reiteradas pesquisas indefinidamente, como única opção em sede de cumprimento de sentença. 2. A orientação da jurisprudência é no sentido de que a reiteração de pesquisa de bens deve ser admitida quando houver indicativos de alteração na situação financeira do devedor ou decurso razoável de tempo desde a última pesquisa. 3. Na hipótese, além do exíguo lapso temporal entre a última pesquisa para a localização de bens da parte agravada por meio do SISBAJUD, inclusive quando já implementada a modalidade ? teimosinha? ao sistema (1/6/2023) e o indeferimento do pedido via da decisão agravada (decisão datada de 15/6/2023), a parte agravante não trouxe qualquer indicação de que tenha havido modificação da situação econômica da parte agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0732403-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO RICARDO RIBAS MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE SOUSA. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ATUAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA). CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS ? CAGED. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 1.518.169/DF, relatora designada MINISTRA NANCY ANDRIGHI, definiu que a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do

CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada para permitir a penhora de um percentual do salário do devedor a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. Uma vez reconhecida a possibilidade de penhora de rendimentos para o pagamento do crédito exequendo, possível e cabível expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), que mantém o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED, com o intuito de verificar se a parte agravada tem registro de trabalho. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0705500-14.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES NO CONJUNTO RESIDENCIAL BIANCA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705500-14.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0721845-09.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO. Adv(s): DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. R: ANA MARIA BERMUDEZ TORRES. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. R: ALEXANDRE JOSE GUERRA TORRES. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA; Rep(s): ANA MARIA BERMUDEZ TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721845-09.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0736878-33.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA EUGENIA DE LIRA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MARIA EUGENIA DE LIRA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. Número do processo: 0736878-33.2022.8.07.0003 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0702252-33.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MARIA DE NAZARE MORAIS. Adv(s): DF49990 - FABIANA RODRIGUES XIMENES. Número do processo: 0702252-33.2023.8.07.0009 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0733033-96.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSELINO LOPES RAMALHO. A: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. A: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOSELINO LOPES RAMALHO. R: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF48200 - JOSELINO LOPES RAMALHO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Número do processo: 0733033-96.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0738310-93.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FADIA MARIA WILSON ABE. Adv(s): SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0738310-93.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telephones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0737149-53.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FRANCISCO BENONE DANTAS ROLIM. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0737149-53.2019.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0702604-49.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MIRA PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF35429 - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR. R: HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY. R: ED SLAINE CRISTINA PERES MORHY. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JUNIOR. Número do processo: 0702604-49.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0714458-06.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AMANDA RIBEIRO TAVEIRA. Adv(s): GO53273 - ADRIANA ALVES LUIZ, GO47700 - LUCAS DO VALE VIEIRA. R: JACIRA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF61239 - LUDMILLA VON LWS BRAGA ALVES DE SOUSA. Número do processo: 0714458-06.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0714458-06.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AMANDA RIBEIRO TAVEIRA. Adv(s): GO53273 - ADRIANA ALVES LUIZ, GO47700 - LUCAS DO VALE VIEIRA. R: JACIRA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF61239 - LUDMILLA VON LWS BRAGA ALVES DE SOUSA. Número do processo: 0714458-06.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0717840-33.2021.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NOSSO ITALIANO RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: ANDRE RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO. Número do processo: 0717840-33.2021.8.07.0015 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0708825-94.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708825-94.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0709619-06.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SORAYA AMORIM. Adv(s): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF12541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. R: HQUANT COMERCIO DE SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709619-06.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível



**N. 0705331-94.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DINAMICA ENGENHARIA LTDA. A: TIZIU INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Número do processo: 0705331-94.2017.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0708098-60.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALAIDE VALERIO DA SILVA RIPARDO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0708098-60.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0728663-74.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF33822 - ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES. R: FLORIPES APARECIDA DA SILVA ALVARENGA. Adv(s): DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. Número do processo: 0728663-74.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0726603-34.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AGUIAR DE PADUA & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF32410 - BRUNA CABRAL DA SILVA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Número do processo: 0726603-34.2022.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0703713-68.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. Número do processo: 0703713-68.2022.8.07.0011 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0708806-88.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708806-88.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0711249-79.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HARUYOSHI CELSO MATSUNAGA. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: L. W. A. M.. Adv(s): DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA, DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s): FRANK WELLISSON DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: M. V. A. M.. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA; Rep(s): FRANK WELLISSON DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: FRANK WELLISSON DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711249-79.2021.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação



oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0727521-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LAURA BARQUETTE CAMPOS. Adv(s): DF13792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727521-04.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0710116-32.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710116-32.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0716000-62.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELIA DO EGYPTO E SILVA. Adv(s): DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO, DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: DANIELA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF73083 - DANIELA ALVES PEREIRA. Número do processo: 0716000-62.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de novembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 301, Palácio de Justiça, realizar-se-á a 20ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [05tcivel@tjdft.jus.br](mailto:05tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 5TCV

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ANA CANTARINO**, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **22 de Novembro de 2023 (Quarta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na **Sala de Sessão da 5ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 301**, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s). O julgamento se dará na modalidade presencial e o advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil. O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e um telefone de contato, recebendo no endereço de e-mail o link de acesso.

<b>Processo</b>	<b>0705500-14.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>1</b>
<b>Órgão julgador</b>	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Assunto</b>	Flora (10113)
<b>Polo Ativo</b>	ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES NO CONJUNTO RESIDENCIAL BIANCA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232-A
<b>Polo Passivo</b>	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiro(s) Interessado(s)</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
<b>Juiz sentenciante do processo de origem</b>	CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

<b>Processo</b>	<b>0733033-96.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>2</b>
<b>Órgão julgador</b>	Gabinete da Desa. Ana Cantarino

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	JOSELINO LOPES RAMALHO CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSELINO LOPES RAMALHO - DF48200-A KLEBER DE ANDRADE PINTO - DF8270-A FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF34321-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA JOSELINO LOPES RAMALHO CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A JOSELINO LOPES RAMALHO - DF48200-A KLEBER DE ANDRADE PINTO - DF8270-A FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF34321-A JOSELINO LOPES RAMALHO - DF48200-A KLEBER DE ANDRADE PINTO - DF8270-A FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF34321-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

<b>Processo</b>	<b>0708098-60.2020.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>3</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	ALAIDE VALERIO DA SILVA RIPARDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF58774-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILZA NEVES GEBRIM PEDRO MATOS DE ARRUDA

<b>Processo</b>	<b>0728663-74.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>4</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF31021-A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES - DF33822-A
Polo Passivo	FLORIPES APARECIDA DA SILVA ALVARENGA
Advogado(s) - Polo Passivo	STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ - DF58332-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

<b>Processo</b>	<b>0738310-93.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>5</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)

Polo Ativo	FADIA MARIA WILSON ABE
Advogado(s) - Polo Ativo	FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885-A
Polo Passivo	FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF20182-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS CARLOS DE MIRANDA

<b>Processo</b>	<b>0737149-53.2019.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>6</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Perdas e Danos (7698) Indenização por Dano Material (7780) PIS/PASEP (10163)
Polo Ativo	FRANCISCO BENONE DANTAS ROLIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNER PESSOA VIEIRA

<b>Processo</b>	<b>0702604-49.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>7</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	MIRA PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MIRA PARTICIPAÇÕES S/A JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732-S ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF35429-A DILVAN PEREIRA MARQUES - DF61000-A
Polo Passivo	ANTARES ENGENHARIA LTDA HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY EDSLAINE CRISTINA PERES MORHY
Advogado(s) - Polo Passivo	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR - GO35265-A TALES PINHEIRO LINS JUNIOR - DF15679-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYDER RAMOS DE ARAUJO

<b>Processo</b>	<b>0711249-79.2021.8.07.0007</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>8</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	HARUYOSHI CELSO MATSUNAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO - DF60821-A
Polo Passivo	L. W. A. M. M. V. A. M. FRANK WELLISSON DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA - DF65828-A LUCAS SILVA DOS SANTOS - DF65774-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ENIO FELIPE DA ROCHA

<b>Processo</b>	<b>0727521-04.2023.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>9</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Anulação e Correção de Provas / Questões (10379)
Polo Ativo	LAURA BARQUETTE CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A
Polo Passivo	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO - DF46073-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0716000-62.2023.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>10</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARMELIA DO EGYPTO E SILVA DANIELA ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA ALVES PEREIRA - DF73083-A KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO - DF63795-A LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF59936-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0703057-10.2023.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>11</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A NILO SILVA THE PONTES
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF59294-A
Polo Passivo	NILO SILVA THE PONTES BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF59294-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>ANA MARIA CANTARINO</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

<b>Processo</b>	<b>0709619-06.2021.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>12</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	SORAYA AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	MICHELLE PRADO GONCALVES - DF57616-A MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A
Polo Passivo	GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

	HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES HQUANT COMERCIO DE SOFTWARE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF12541-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"MONIKE DE ARAUJO CARDOSO MACHADO

<b>Processo</b>	<b>0717840-33.2021.8.07.0015</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>13</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Apuração de haveres (4933) Dissolução (4935)
Polo Ativo	NOSSO ITALIANO RESTAURANTE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR ARAUJO SOARES - DF19311-A
Polo Passivo	ANDRE RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO41171-A MARLON TOMAZETTE - DF14006-A GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF68134-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

<b>Processo</b>	<b>0708825-94.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>14</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

<b>Processo</b>	<b>0705331-94.2017.8.07.0020</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>15</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer (10671)
Polo Ativo	DINAMICA ENGENHARIA LTDA TIZIU INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA - DF25624-A
Terceiro(s) Interessado(s)	JOAO DE SIQUEIRA HEMANUELY SABRINY MOREIRA CASTRO
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR FERNANDO GELINSKI

<b>Processo</b>	<b>0726603-34.2022.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>16</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto	Juros (10684)
Polo Ativo	AGUIAR DE PADUA & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF30363-A DINAH LIMA BARROS - DF60556-A BRUNA CABRAL DA SILVA - DF32410-A
Polo Passivo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0703713-68.2022.8.07.0011</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>17</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF45118-A EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S MATILDE DUARTE GONCALVES - DF24075-S
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	CAMILLE GONCALVES JAVARINE FERREIRA

<b>Processo</b>	<b>0721845-09.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>18</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Contratuais (13385)
Polo Ativo	JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	ZENON DE OLIVEIRA MOURA - DF23807-A
Polo Passivo	ANA MARIA BERMUDEZ TORRES ALEXANDRE JOSE GUERRA TORRES
Advogado(s) - Polo Passivo	ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA - DF28395-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	GIORDANO RESENDE COSTA

<b>Processo</b>	<b>0708806-88.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>19</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - DF64472-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

<b>Processo</b>	<b>0710116-32.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>20</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prescrição e Decadência (5632) Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA

<b>Processo</b>	<b>0712642-86.2023.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>21</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fornecimento de medicamentos (12487)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	JULIANA DE SOUZA ROSA LEAL
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A JUAN MARTINS GALVAO - DF72586-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	VANESSA MARIA TREVISAN

<b>Processo</b>	<b>0706695-62.2021.8.07.0020</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>22</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP ANGELO MELO CARDOSO ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739-A MARLUS SANTOS ALVES - RN9696-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA

<b>Processo</b>	<b>0728297-04.2023.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>23</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Adequação da Ação/Procedimento (13051)
Polo Ativo	YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA PONTE SOARES - DF8396-A
Polo Passivo	JOSE CALAZANS DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	VICENTE COELHO ARAUJO - DF13134-A GABRIEL FELIPE NAMI INACIO - DF66940
Terceiro(s) Interessado(s)	

<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0736692-19.2022.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>24</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	JOSE CALAZANS DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF59384-A VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF72450 VICENTE COELHO ARAUJO - DF13134-A GABRIEL FELIPE NAMI INACIO - DF66940 MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF66284
Polo Passivo	MONICA PONTE SOARES YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE
Advogado(s) - Polo Passivo	MONICA PONTE SOARES - DF8396-A EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0733985-75.2022.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>25</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000)
Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL PARKSHOPPING CANOAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASILMULTIPLAN PARKSHOPPING e Participações Ltda. MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF57051-A GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A
Polo Passivo	GLAMOUR MAQUIAGENS E PERFUMES LTDA JOSE ADERVAL DA SILVA ADRIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO - DF36660-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA

<b>Processo</b>	<b>0719525-52.2023.8.07.0000</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>26</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	DINIR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DOWNTOWN
Advogado(s) - Polo Passivo	ADALBERTO ROCHA MACHADO - RJ033864
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	

<b>Processo</b>	<b>0736878-33.2022.8.07.0003</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>27</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)



Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Empréstimo consignado (11806) Repetição do Indébito (14925)
Polo Ativo	MARIA EUGENIA DE LIRA BANCO C6 Consignado S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO C6 Consignado S.A. ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO48839-A NILSON REIS DA SILVA - GO20030-S FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	BANCO C6 Consignado S.A. MARIA EUGENIA DE LIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO C6 Consignado S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO48839-A NILSON REIS DA SILVA - GO20030-S
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	ITAMAR DIAS NORONHA FILHO

<b>Processo</b>	<b>0702252-33.2023.8.07.0009</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>28</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	BANCO C6 Consignado S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO C6 Consignado S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	MARIA DE NAZARE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANA RODRIGUES XIMENES - DF49990-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO

<b>Processo</b>	<b>0714458-06.2023.8.07.0001</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>29</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Arras ou Sinal (7701)
Polo Ativo	AMANDA RIBEIRO TAVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA ALVES LUIZ - GO53273-A LUCAS DO VALE VIEIRA - GO47700-A
Polo Passivo	JACIRA FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO41171-A LUDMILLA VON LWS BRAGA ALVES DE SOUSA - DF61239-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	VIVIANE KAZMIERCZAK

<b>Processo</b>	<b>0710303-74.2021.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>30</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Liminar (9196) Multas e demais Sanções (10023) Concessão / Permissão / Autorização (10073)
Polo Ativo	VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	VIACAO PIRACICABANA LTDA JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732-S BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA - DF73472-A DILVAN PEREIRA MARQUES - DF61000-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

<b>Processo</b>	<b>0707264-98.2023.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>31</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	ANA BERNADETE MARCAL COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MATEUS JOSE DA SILVA - MG178002-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LUCIMEIRE MARIA DA SILVA</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	"DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI"

<b>Processo</b>	<b>0709212-12.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>32</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Correção Monetária (10685) Obrigação de Entregar (10670)
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF75711
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

<b>Processo</b>	<b>0709640-91.2022.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>33</b>
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Correção Monetária (10685) Concurso de Credores (9418)
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL IZABEL TEIXEIRA DE ASSUNCAO IZAIAS RODRIGUES VIANA IZAIRA FERREIRA DE CARVALHO IZALDINA MACHADO DE FREITAS IZALTINA BATISTA FERREIRA IZALTINA PIRES DE CALDAS IZANI ARARUNA DE SOUSA IZAULINO ANTONIO RIBEIRO IZAURA DE JESUS IZAURA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS</b>

Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
---	---

<b>Processo</b>	<b>0704026-71.2023.8.07.0018</b>
<b>Número de ordem</b>	<b>34</b>
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	ANDREA FREIRE PEREIRA ABELARDO JOSE DE FREITAS FRANCISCO JOSE PEREIRA GENIVALDO ALVES DE BRITO ADENAUER DANTAS JUSTO ADILSON ALVES DE OLIVEIRA GERALDO DA SILVA CORTES AILTON FRANCISCO FERREIRA ALEX DOS SANTOS FONSECA GILCIMAR ALMEIDA DIAS HASHIMOTO
Advogado(s) - Polo Ativo	THAISI ALEXANDRE JORGE - DF35855-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
<b>Relator</b>	<b>FABIO EDUARDO MARQUES</b>
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 .

PATRÍCIA QUIDA SALLES  
Diretora de Secretaria

**6ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0742105-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODOLFO MARROCOS DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0742105-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODOLFO MARROCOS DA SILVA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S**

À O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODOLFO MARROCOS DA SILVA (autor), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível do Gama, nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada em desfavor da AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., processo n. 0709143-85.2023.8.07.0004, na qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Eis a r. decisão agravada (ID 172901522 da origem): ?Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Essa norma foi recepcionada pela nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência constitucional, a declaração do autor, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça. Ademais, nos termos do disposto no § 2º do Art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento também que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiente econômico, não reconheço a miserabilidade econômica e indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC).? Inconformado, o autor recorre. Tece considerações sobre o objeto da ação de origem, na qual discute a cobrança de taxas incluídas em contrato de financiamento bancário. Defende a tese de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e da sua família. Diz ser hipossuficiente, razão pela qual defende que faz jus a gratuidade de justiça, a qual restou indeferida na origem. Destaca que ?sob a perspectiva constitucional, sobretudo no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, são perceptíveis os avanços no que se refere ao acesso à justiça, especialmente em sua consagração como PRINCÍPIO NORTEADOR DO PROCESSO, conforme artigo 8º do Código de Processo de 2015, termo não inculcado de forma expressa no antigo códex de 1973.? Liminarmente requer seja concedida a gratuidade de justiça, em sede de antecipação de tutela recursal. No mérito pleiteia o provimento do recurso, confirmando-se a liminar. Dispensado o recolhimento de preparo recursal, uma vez que o recurso versa acerca do pedido de gratuidade de justiça. Oportunizado ao agravante acostar comprovação quanto a alegada hipossuficiência, este resumiu-se a repisar os seus argumentos lançados nas razões recursais (ID 52419635). Vieram os autos conclusos. Decido. De início ressalto que, nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido liminar. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ? atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Portanto, neste momento incipiente, devem ser analisados o pedido pelo prisma da probabilidade de provimento do recurso, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e da reversibilidade da medida. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Portanto, a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade emana da própria constituição. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade estaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, deve restar criteriosamente concedido. O §3º do art. 99 do CPC alberga presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoas naturais. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo o juiz, diante dos elementos trazidos aos autos, afastá-la, consoante o §2º do mesmo dispositivo legal. Por se tratar de presunção relativa, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da parte postulante e natureza da causa, verifique sua possibilidade em arcar com o pagamento das verbas processuais. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que o apelante-réu possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III - Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. IV - Os elementos dos autos evidenciam que os alimentos fixados na r. sentença devem ser reduzidos para atender as necessidades das filhas, observado que o dever de sustento é de ambos os genitores, de acordo com as suas capacidades econômicas. V - Na ação de alimentos, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao somatório de 12 meses dos alimentos postulados pelas filhas, art. 85, §2º, do CPC. VI - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1692028, 07061042720218070012, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação fática da situação de hipossuficiência da parte, por se tratar de uma presunção juris tantum. 2. A existência de gastos nos cartões de crédito, com despesas não relacionadas à subsistência, torna inverossímil a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. 3. O endividamento voluntário da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça (Acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1684325, 07406146820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, inexistirem elementos suficientes a sustentar a declaração de hipossuficiência, de modo que restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado financeiro que permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. O benefício da gratuidade de justiça não se reveste "do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos" (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, condição não levada a contento pelo recorrente quanto ao ônus que lhe compete. 5. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1684109, 07393692220228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, verifica-se que o recorrente se qualifica como Agente de Proteção, e, apesar de oportunizado, em sede recursal, acostar comprovantes de renda, não o fez adequadamente. Vale dizer, na petição de ID 52419635 colacionou print de parte de um documento com título de Holerite, todavia, sem sequer mostrar o nome da empresa que trabalha, comprometendo, assim, a higidez da informação. Ademais, instado a apresentar extratos bancários e de cartão de crédito, assim como a declaração de imposto de renda, não o fez, nem tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. De outro lado, denota-se que o agravante não demonstra possuir despesas excepcionais, ou mesmo dependentes, ou algo que o impeça de recolher as custas processuais, sobretudo, porque, sabidamente, no Distrito Federal, estas são bastante módicas. Gizadas estas considerações, constata-se que, em tese, nesta cognição sumária, não estão preenchidos os requisitos cumulativos e imprescindíveis ao deferimento da liminar reclamada. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao duto Juízo a quo. Intimem-se os agravados, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0717056-90.2020.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0717056-90.2020.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGADO: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA D E C I S ã O P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração (ID 51679805). Alega ?a ocorrência de omissão quanto ao objeto do recurso de apelação apresentado, o que, influencia diretamente à legitimidade para sua interposição, bem como a tipo de recurso cabível. Salienta-se ainda a ocorrência de contradição quanto ao objeto do Agravo 0708436- 32.2023.8.07.0000 que é diferente das alegações apresentadas pelo Embargante, como restará demonstrado. ? (ID 51679805 - Pág. 6). Aduz que ?o recurso de apelação do Embargante em nenhum momento contestou a concessão da recuperação judicial. Logo, não se trata de recurso que visa impugnar o deferimento desta, mas recurso que visa manifestação quanto a pontos que também foram abordados na mesma decisão que concedeu a Recuperação. ? (ID 51679805 - Pág. 8). Sustenta, ainda, omissão quanto à ofensa do princípio do contraditório e ampla defesa do embargante, bem como contradição quanto ao objeto do AI 0708436- 32.2023.8.07.0000. Por fim, sustenta a possibilidade de reconhecimento da fungibilidade recursal no presente caso. É o relatório. Decido Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Consoante relatado, o embargante alega a existência de omissão e contradição na r. decisão de ID 51039201, que não conheceu do recurso com fundamento do artigo 932, inciso III do CPC. Entretanto, inexistente omissão a ser reconhecida, tendo em vista que a decisão expressamente consignou que as questões não abarcadas pelo Art. 59, §2º, da Lei 11.101/2005 também desafiarão Agravo de Instrumento, por força do disposto no Art. 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Desse modo, restou expresso que ?a interposição de recurso diverso do previsto em lei configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade?. Vejamos (ID 51039201): ?O Art. 59, §2º, da Lei 11.101/2005 prevê que contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. No caso dos autos, o presente recurso de apelação foi interposto pela empresa devedora que está em recuperação judicial, não possuindo, portanto, legitimidade recursal. Mesmo que se superasse a barreira da legitimidade, a interposição de apelação cível quando o recurso cabível era o agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do chamado princípio da fungibilidade. Cumpre salientar que o Juízo a quo manteve a essencialidades dos bens declarada nos autos até o final da recuperação judicial. Não há sequer a existência de interesse recursal da empresa recuperanda quanto à questão, que está sendo discutida de forma apropriada no Agravo 0708436-32.2023.8.07.0000, interposto por um dos credores (Banco Bradesco S/A, ID 45920250) e que está aguardando julgamento por esta 6ª Turma Cível. A empresa apelante também pretende rediscutir no presente recurso a questão relacionada aos honorários do administrador judicial, ponto precluso, cuja fixação já foi objeto de Agravo de Instrumento apropriado pela própria recuperanda: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. LIMITE DE PERCENTUAL LEGAL. APLICADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITADAS. DECISÃO. MANTIDA. 1. Nos termos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 2. Considerando que a remuneração foi fixada em percentual médio, que não ultrapassa o valor previsto na legislação, restam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento ilícito. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. ? (Acórdão 1355370, 07092597420218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021.) As demais questões, por outro lado, desafiarão Agravo de Instrumento, não sendo admissível recurso de apelação sem previsão expressa, conforme expressamente disposto no Art. 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005: ?§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. ?. Nessa toada, a interposição de recurso diverso do previsto em lei configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.?. Também não há contradição a ser reconhecida, porquanto houve a manutenção da essencialidade dos bens nos autos originários até o final da recuperação judicial. Desse modo, restou consignado na decisão embargada que ?não há sequer a existência de interesse recursal da empresa recuperanda quanto à questão, que está sendo discutida de forma apropriada no Agravo 0708436-32.2023.8.07.0000, interposto por um dos credores (Banco Bradesco S/A, ID 45920250) e que está aguardando julgamento por esta 6ª Turma Cível? (ID 51039201 - Pág. 3). Nesse descortino, importante sobressair não se prestarem os embargos de declaração à rediscussão da matéria, cujo debate restou exaurido em julgamento. A propósito, o entendimento deste Egrégio, já à luz do novo Código de Processo Civil: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022). 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. O Juiz não está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento levantado pela parte, mas somente aqueles fundamentais para solucionar a controvérsia. 4. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, isto é, dentro do próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou entendimento jurisprudencial. 5. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 6. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1603833, 07025017120208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022.) ?PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Apesar de sustentar a ocorrência de contradição/ obscuridade, o que se constata é a discordância da embargante com a fundamentação em que se consolida a respeitável decisão do colegiado.**

2. Os embargos de declaração, por sua vez, constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, tendo em vista que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do julgamento. 3. Embargos de declaração não providos. (Acórdão 1603317, 07043851220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios. Publique-se e intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0745108-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: CLINICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA. Adv(s.): DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0745108-39.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: CLINICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA D E C I S Ã O** Recurso recebido em relatoria eventual, apenas para o exame do pedido de efeito suspensivo. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão do ilustre Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela CLÍNICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA, processo n. 0740221-09.2023.8.07.0001, na qual Sua Excelência deferiu a tutela de urgência, o fazendo nos seguintes termos (ID 173485961 dos autos de origem): ?A prova documental, que instruiu a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito da autora exigir que a ré se abstenha de cobrar o valor da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) e, também, as mensalidades de outubro e novembro de 2023, em virtude do pedido de cancelamento do plano de saúde. Isso porque, através da análise do documento de ID 173325416 ? Pág. 1, é possível afirmar que a autora, em 01/09/2023, manifestou sua vontade no sentido de rescindir o contrato formalizado entre as partes. Ocorre que, não obstante a autora tenha exercido o seu direito à rescisão unilateral do plano de saúde, a ré informou que ?o contrato estará ativo até 02/11/2023 e durante este período as mensalidades devem ser pagas? e, ainda, que ?haverá também multa pecuniária? (ID 173325416 ? Pág. 2). Nesse contexto, considerando que a autora, na qualidade de consumidora, tem o direito subjetivo de promover a rescisão unilateral do contrato (art. 54, § 2º, do CDC), independentemente da observância de período de fidelidade e, também, de prévia notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias; impõe-se reconhecer que a cobrança pela ré das mensalidades vincendas relativas aos meses de outubro e novembro de 2023 e, também, de multa pecuniária caracteriza conduta abusiva e, portanto, ilegítima. Se não bastasse a constatação acima que evidencia a ilicitude do comportamento da ré, o perigo de dano decorre do fato de que, eventual inadimplemento em relação às sobreditas mensalidades e multa pecuniária, possibilitará a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes ou o protesto de dívida, com consequente restrição ao crédito para os negócios em geral. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. CANCELAMENTO A PEDIDO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora consistente no pedido de que a empresa ré cessasse a cobrança realizada e retirasse seu nome do cadastro de inadimplentes sob pena de multa. 1.1. Nesta sede recursal a parte autora pede: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja determinado que a requerida cesse imediatamente a cobrança discutida, bem como retire seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária; e b) no mérito, a confirmação do pedido liminar. Sustentada, em suma, que houve pedido de cancelamento do plano de saúde por parte dela em 01/01/21, devidamente recebido pela empresa em 04/01/21. 2. O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa - RN nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que dispunha que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente podiam ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, foi anulado pela RN/ANS nº 455, de 30/03/20. 2.1. A anulação ocorreu em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que concluiu pela abusividade do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS nº 195/09, por violar a liberdade de escolha do consumidor e permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arripio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. 3. Embora o referido julgado tenha analisado unicamente a abusividade de cláusulas de fidelidade, com cobrança de multa penitencial por rescisão antecipada, é possível concluir que a intenção do acórdão foi a de permitir a rescisão imediata dos contratos de planos de saúde coletivos por adesão ou empresarial, quando solicitada pelo consumidor. Logo, o mesmo raciocínio deve ser aplicado às cláusulas contratuais que exigem aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo por solicitação do usuário/consumidor, bem como o pagamento das mensalidades referentes ao período. 4. Ainda que o art. 17, parágrafo único, da RN/ANS nº 195/09 não tivesse sido anulado, cláusulas que preveem fidelidade e aviso prévio para rescisão em contratos de plano de saúde só fazem sentido quando estipuladas em favor do consumidor, uma vez que impedem o usuário de ficar desamparado em sua assistência à saúde. Quando interpretadas em favor das operadoras, revelam-se abusivas e desproporcionais, porquanto não se constata qualquer dificuldade de ordem técnica ou outra justificativa para o não cancelamento imediato do plano. 5. O art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em redação genérica e abrangente do princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico do contrato, declara a nulidade de obrigações contratuais abusivas, iníquas, que "coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". 6. Decisão agravada reformada, de forma a deferir a tutela de urgência, para que cessem as cobranças discutidas nos autos da origem e seja retirada o nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 2.000,00. 7. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1433064, 07123279520228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 6/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta maneira, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência: a) determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança em face da autora, por qualquer meio físico, eletrônico ou virtual, das mensalidades vincendas nos meses de outubro e novembro de 2023 em relação ao plano de saúde resultante do instrumento de comercialização nº 168594, cuja rescisão consta do ID 173325417; e b) determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança em face da autora, por qualquer meio físico, eletrônico ou virtual, da multa pecuniária prevista na cláusula nº 10.3 do plano de saúde (ID 173325410 ? Pág. 37) resultante do instrumento de comercialização nº 168594, cuja rescisão consta do ID 173325417. Fixo multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada cobrança realizada em desconformidade com as obrigações de não fazer fixadas nas letras ?a? e ?b? acima, devidamente comprovada nos autos, após a regular intimação pessoal da ré. Deixo para analisar o pedido de fixação da data da rescisão do contrato, ao final, por ocasião da prolação de eventual sentença desconstitutiva da relação jurídica obrigacional existente entre as partes. (...) ? Inconformada, a parte ré recorre. Narra que as partes firmaram contrato no dia 10 de janeiro de 2023, cujo objeto é um Plano Coletivo Empresarial, entretanto, a agravada/autora, em 01 de setembro do corrente ano entrou em contato com a empresa agravante, notificando a rescisão contratual. O ajuizamento da ação decorre da multa de 50% do valor das mensalidades que seriam devidas até o final do contrato. Em suma, diz que a cobrança da multa não é abusiva, pois não teria sido observado o aviso prévio de 60 (sessenta dias) previsto no contrato. Defende que deve ser observado o mutualismo. Pugna pelo efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso, ou menos, minorando o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento. No mérito, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão a quo. Preparo no ID 52624509. É o relatório. Decido. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao pedido de efeito suspensivo. Como cedoço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a

demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, não se verifica, neste momento incipiente, urgência que autorize o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Vale dizer, a discussão envolvendo a aplicabilidade ou não da multa contratual não enseja qualquer perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que, caso o recorrente, ao final, logre êxito na demanda, poderá perfeitamente buscar o recebimento desta. Quanto a multa cominatória, é cediço que tem natureza coercitiva, e visa compelir o cumprimento da obrigação e assegurar a efetivação do direito material ou obtenção do resultado equivalente. Não se verifica, de plano, eventual desproporcionalidade a multa de R\$ 4.000,00 para cada cobrança realizada em desconformidade com a determinação judicial, claro que, sem prejuízo de eventual reavaliação desta, seja para excluir, reduzir ou até mesmo majorar, ante a demonstração de boa-fé da parte. Com efeito, não se pode olvidar que o cumprimento da ordem judicial, no sentido de que a recorrente não cobre a multa contratual enquanto se discute a sua aplicação, é de simples execução. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao d. Juízo a quo, dispensadas eventuais informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0722547-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JALLES SALVIO GUIMARAES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0722547-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JALLES SALVIO GUIMARAES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JALLES SALVIO GUIMARAES contra decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em face do Distrito Federal, acolheu parcialmente a impugnação para: 1) determinar a exclusão das parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97; 2) determinar a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e da SELIC a partir da vigência da EC 113/21 (09/12/2021); e 3) condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso da execução (ID 154746845, autos originais). O agravante requereu: 1) o prosseguimento da execução, independente do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0721265-45.2023.8.07.0000, com a expedição imediata das requisições de pagamento pelo valor total da dívida, ou, sucessivamente, sobre o valor incontroverso; e 2) seja reconhecida sua legitimidade com relação ao período integral (janeiro/1996 a abril/2002), conforme dispõe o título executivo. O acórdão foi proferido, no dia 18/08/2023, para dar provimento ao recurso. Em petição, o agravante denuncia o descumprimento do soberano acórdão ID 50352387, que deu provimento ao presente agravo para, inclusive, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao valor incontroverso?. Requer expedição de ofício ao juízo de origem para que dê regular andamento ao feito em relação ao valor incontroverso, mediante a remessa dos autos à d. contadoria judicial, independente do trânsito em julgado do presente recurso.? É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, não houve o deferimento de pedido de antecipação da tutela recursal. Logo, o provimento do agravo não resulta no cumprimento imediato da decisão. O acórdão determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação à parte incontroversa do crédito, mediante a expedição de precatório (Tema de Repercussão Geral 28)?. Todavia, demonstrada a discussão sobre a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, correta a decisão do juiz, ao verificar a ausência de valor incontroverso, determinou que o cumprimento de sentença aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento. A decisão evita tumulto processual e a prática de atos inúteis e desnecessários em observância aos princípios da segurança jurídica e economia processual. Ressalte-se que o agravante, no mesmo dia peticionou nesses autos para requerer a expedição de ofício ao juízo de origem, ajuizou AGI 0744739-44.2023.8.07.0000, no qual o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelos mesmos argumentos aqui expostos. Registre-se: (...) No AI 0721265-45.2023.8.07.0000 interposto pelo Distrito Federal, a Sexta Turma Cível do TJDF, no Acórdão 1768934, proferido em 16/10/2023, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Distrito Federal (ID 52478403). Assim, a princípio, não há valores incontroversos como alega o agravante: há discussão acerca da ilegitimidade passiva do Distrito Federal que coloca em discussão a existência do título executivo judicial em favor da exequente. Nesse sentido, não é recomendável, por ora, determinar o prosseguimento do feito na origem. Ademais, não houve comprovação de urgência ou lesão grave ou de difícil reparação, tampouco risco útil ao processo a ser evitado por meio de decisão liminar. Segundo os cálculos da petição inicial, os valores foram inadimplidos entre 1996 e 1997 e não foram recebidos até hoje. Assim, não há risco de dificuldade ou impedimento de sustento familiar como consequência da espera pelo julgamento do mérito recursal. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (...).? Em face de tais considerações, INDEFIRO o pedido (ID 52541892) . Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0744419-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARINA DA COSTA CARVALHO. Adv(s): SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0744419-92.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MARINA DA COSTA CARVALHO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, que nos autos da liquidação provisória de sentença n. 0730216-59.2022.8.07.0001 que condenou a executada, ora agravante, em litigância de má-fé com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, indeferiu pedido para realização de nova perícia e determinou à instituição financeira a apresentação da microfilmagem dos Slips/XER 712 originais relativos à evolução da operação de crédito derivada da cédula rural pignoratícia firmada com a autora. Alega o agravante, em síntese, ?as instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representadas? e que ?em se tratando de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação era vintenário (art. 177 do CC 1916), mesmo prazo para o ajuizamento de ação de cobrança e também para a guarda de documentos?. Sustenta que ?escoado tal prazo, extingue-se o dever de guarda dos documentos pela instituição financeira. Daí porque, mesmo que haja a determinação da distribuição dinâmica da prova por ato justificado do juiz, nos termos do novo CPC, inexistirá a obrigação do banco em exibi-los?. Aduz, pelo mesmo motivo, inexistir litigância de má-fé na origem ante a não apresentação da documentação, a qual demandaria prova, não podendo ser presumida, alegando, ainda, que a multa aplicada implicaria em enriquecimento sem causa do exequente/agravado, porquanto ?não teve por base quaisquer parâmetros legais, consubstanciando punição absolutamente injusta e arbitrária, sendo de rigor sua minoração por esse MM. Juízo, tendo que estão amplamente caracterizados o excesso e o conseqüente enriquecimento sem causa?. Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso, com o afastamento da obrigação de apresentação dos documentos, bem assim da multa por litigância de má-fé ou, então, sua minoração. É o Relatório. Decido. De início, aferido que o recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, tempestivo, foi firmado por advogado(a) regularmente constituído(a), e comprovado o recolhimento do preparo (ID 52467999), tem-se que o presente agravo de instrumento se revela admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos. Fundamentalmente, quanto à alegação de ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916, a qual balizaria o prazo no qual a instituição financeira deveria proceder à guarda dos documentos ligados à sua atividade sob sua responsabilidade, tem-se que, ao contrário

da alegação de exaurimento de tal interregno, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ACP 94.0008514-1 ? processo este que sequer transitou em julgado, encontrando-se em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (RE 1.445.162/DF, Rel. Min Alexandre de Moraes). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A produção antecipada de provas em questão tem por objetivo viabilizar a liquidação provisória de título executivo judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, pelo qual foi determinado o pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo devedor de cédula de crédito rural firmadas com o BANCO DO BRASIL S/A. 2. O negócio jurídico, objeto da demanda, foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa prazo prescricional vintenário para as pretensões relacionadas a obrigações pessoais (art. 177). Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual deve ser observada, para fins de prescrição, a regra prevista no diploma legal anterior (Código Civil de 1916). 3. Não obstante as cédulas de crédito rural tenha sido celebrada nos anos de 1987, 1988 e 1989, o prazo prescricional relacionado a direitos vinculados ao negócio jurídico foi interrompido pelo ajuizamento da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, no ano de 1994. Não encontrando respaldo a alegação do Recorrente, ao afirmar que não estaria mais obrigado a manter sob sua guarda os documentos relacionados à cédula de crédito rural. 4. Não havendo o trânsito em julgado da sentença exarada na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, no ano de 1994, não se encontra configurada a prescrição da pretensão executiva relativa às diferenças decorrentes de irregularidades na aplicação de índice de correção monetária no mês de março de 1990. 5. A instituição financeira Apelante não se encontra desonerada de manter em arquivo os documentos necessários para viabilizar a liquidação provisória visando apurar o valor cobrado a maior na cédula de crédito rural celebrada pelas partes litigantes. (Acórdão 1720884, 07281718220228070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso As instituições financeiras têm o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representadas, de acordo com o art. 1.194 do CC/2002. Com base no art. 177 do CC/1916, vigente à época das relações jurídicas firmadas entre as partes, esse prazo seria de vinte anos. Como a ação coletiva foi proposta em 1994 e ainda não transitou em julgado, é evidente a manutenção do dever de guarda dos documentos relativos às cédulas de crédito rural, não havendo se falar em prescrição da pretensão dos recorridos de acesso aos registros pleiteados. (Acórdão 1713371, 07326112420228070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no PJe: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Ademais, ainda que em uma análise rasa dos autos originários, típica deste momento processual, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade na decisão agravada que fixou multa por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) do valor da causa após a recalitrância do executado em apresentar a documentação, nem tampouco justificar ou cooperar com o Juízo no sentido de revelar que a obrigação seria impossível por não mais guarnecer os documentos. Do que se depreende do caderno processual na origem é a reiterada apresentação de documentos que não se consubstanciavam nas microfílmagens, senão em tabelas produzidas unilateralmente para as quais, inclusive, já houve manifestação pericial indicando possível manipulação, tal qual tratado por este Órgão colegiado quando da apreciação da APC 0730216-59.2022.8.07.0001, acórdão 1724559, em 10/7/23. Naquela assentada, inclusive, foi determinada por esta instância revisora a restauração da fase instrutória da liquidação de sentença coletiva, mediante cassação da sentença, para exatamente determinar ?o banco apelado seja intimado para apresentar, em prazo razoável, as microfílmagens dos Lips/XER 712 originais relativos à evolução da operação de crédito derivada da Cédula Rural Pignoratícia firmada com a apelante (ID 46886055), com a posterior submissão desses documentos ao Perito Judicial, para elaboração de laudo complementar? (ID origem 168084913). Dessa forma, a recalitrância da instituição financeira se revela suficientemente demonstrada a impedir a concessão da tutela de urgência ora requerida para suspender os efeitos da decisão que a condenou à multa justamente em razão daquela conduta desleal, bem assim reiterou a determinação da apresentação dos documentos (microfílmagem dos Lips/XER 712 originais). Consigno, ainda, que a multa fixada observou os limites estabelecidos no art. 81 do CPC, não sendo desproporcional à complexidade da causa, nem à conduta e à envergadura econômica da parte executada. Não é demais rememorar que, de acordo com a previsão contida no art. 524, §§ 3º a 5º do CPC, é ônus do executado manter e apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa. Assim, não se mostrando provável, ao menos nesta análise preliminar, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, e não sendo a decisão recorrida passível de impor risco de dano grave de difícil ou impossível reparação não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0745287-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA. Adv(s): MS7527-B - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES. R: MAURO MOTTA DURANTE. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0745287-70.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: MAURO MOTTA DURANTE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília nos autos do cumprimento de sentença movido contra o agravante por ESPÓLIO DE MAURO MOTTA DURANTE, pela qual deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) nos rendimentos mensais líquidos auferidos pelo recorrente, até o adimplemento da execução. O agravante, suscita, inicialmente, a nulidade da decisão agravada por violação ao princípio do contraditório e da não surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. Tece arrazoado jurídico sobre os referidos princípios, defendendo que a violação no caso concreto impediu a apuração dos efeitos concretos da medida constritiva imposta ao agravante, conforme exigência imposta pelo Superior Tribunal de Justiça como condição para relativização da regra de impenhorabilidade salarial contida no art. 833, IV e § 2º do CPC. No mérito, defende que a decisão agravada não observa os pressupostos fixados pela Corte Superior de Justiça para mitigação a impenhorabilidade salarial, resultando em violação da dignidade da pessoa humana, por privar o agravante de valores necessários para sua subsistência. Alega que é portador de doença degenerativa derivada da diabetes, identificada como Polirradiculoneuropatia Inflamatória Crônica ? CID G61, o que exigiria o dispêndio de elevado custo com cuidados de saúde e resultado no endividamento do recorrente com empréstimos bancários. Nesse sentido, afirma que ?...a declaração de imposto de renda, bem assim, os holerites ora acostados, vemos que até o final do ano de 2022, o agravante dispendia, mensalmente, importância próxima de R\$ 10.000,00 para pagamento de empréstimos consignados, contraídos na busca de uma cura que, infelizmente não encontrou.? Aponta obrigações derivadas de empréstimos pessoais tomados perante pessoas de sua convivência, cujas parcelas de amortização somam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, e relaciona elevados gastos pessoais com aluguel, condomínio, IPTU, além de parcelamento de débito tributário perante a Receita Federal, mediante pagamento mensal de R\$ 2.084,36 (dois mil, oitenta e quatro reais, e trinta e seis centavos). Sustenta que apesar de possuir remuneração bruta elevada, sua renda se encontra comprometida já na fonte de pagamento, mediante descontos compulsórios e derivados de outras obrigações pessoais, concluindo que ?...com os pagamentos de todas as despesas mensais, inclusive alimentação e locomoção, visto que para se deslocar necessita de auxílio pela grave doença que lhe acomete, sobra ao agravante pouco mais de R\$ 2.000,00.? Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, ?...para, inicialmente, reconhecer a nulidade da decisão objurgada, por descumprimento do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, contrariando o princípio da vedação à decisão surpresa; no mérito, acaso ultrapassada a preliminar, que seja reformada a r. decisão, visto que a penhora na forma deferida compromete a subsistência do agravante e de sua família, contrariando o



princípio da menor onerosidade, da dignidade da pessoa humana e comprometendo a subsistência digna do agravante e de sua família.? Preparo regular no ID 50302416. É o relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante atende em parte aos aludidos pressupostos A jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicabilidade do art. 833 do CPC orienta no sentido de ampliar a eficácia das normas fundamentais do processo civil, sobretudo para possibilitar o cumprimento das obrigações, ainda que não alimentares, com a penhora de conta salário e do próprio salário, devendo os pedidos serem analisados caso a caso, ponderando-se com os demais princípios e garantias fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com a mais moderna jurisprudência pátria, é possível a mitigação da regra de impenhorabilidade de salário/vencimento/subsídio/pensão/proventos quando exauridos os meios expropriatórios viáveis à efetivação do adimplemento da obrigação e for preservado percentual de tais verbas suficientes a manter a dignidade do devedor e de sua família. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) Ou seja, a tese jurídica definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 1.874.222-DF não torna absoluto o direito do credor obter a penhora mensal do salário do devedor, o que exige apuração da situação concreta do processo, caso a caso, considerando ?concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares?, a fim de que ?não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família?, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos REsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) No caso dos autos, verifica-se que a orientação sedimentada no STJ concede relevância à arguição de nulidade sustentada no recurso, por ter o Juízo de origem decretado a medida constritiva sem prévia garantia do contraditório, o que seria necessário para possibilitar a mensuração da situação financeira concreta do devedor. Com efeito, a decisão agravada acolheu liminarmente o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do recorrente, considerando apenas a soma de seus rendimentos brutos anuais, apresentada no pedido formulado pelo agravado no ID 171224950 dos autos de origem, com base da declaração de renda obtida por meio do INFOJUD. Tal constatação torna relevante a arguição de nulidade suscitada no recurso, por violação ao contraditório e à não surpresa, dada a excepcionalidade da penhora mensal do salário do devedor e os pressupostos elencados para sua decretação, além de revelar situação que pode permitir, à luz do contraditório, eventual revogação ou mitigação da medida constritiva, por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento. Contudo, mesmo diante dessa constatação, a apreciação do pedido liminar deduzido no recurso não pode desconsiderar a patente possibilidade de manutenção da penhora, considerando a situação concreta de inadimplemento injustificado aferida dos autos. Isso, porque, ainda que não seja elemento de informação passível de ser considerado isoladamente, a renda bruta constatada nos autos, superior à R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) anuais, com aposentadorias do Senado Federal e da Câmara Deputados, é relevante e demonstra elevada capacidade econômica e segurança financeira, mesmo diante do alegado endividamento, em circunstâncias que não justificam o inadimplemento dos débitos locatícios que deram ensejo ao cumprimento de sentença originário. Nesse contexto, em que se revela adequada a medida constritiva, mas que sua extensão ainda deve ser melhor avaliada pelo órgão colegiado, por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento, entendo que o pedido de feito o suspensivo comporta acolhimento parcial, apenas para reduzir provisoriamente a penhora mensal decretada nos autos de origem ao patamar de 10% (dez por cento) da remuneração devedor. Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, concedo em parte o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a limitação dos efeitos da decisão recorrida, a fim de que a penhora mensal de salário decretada fique limitada ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado, considerada pela diferença entre a remuneração bruta e os descontos obrigatórios. Comunique-se ao Juiz da causa, para que promova o necessário ajuste no cumprimento da penhora. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0744289-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA. R: GMT S.A. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO. R: VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): DF46559 - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA, DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0744289-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO AGRAVADO: GMT S.A, ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS EIRELI D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 172432239 - EMD), que, nos autos da execução de título extrajudicial movido por , sucedida por GMT S.A, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 167069600, que, por sua vez, dentre outros pontos, indeferiu o pedido de adjudicação do imóvel penhorado à codevedora Ana Lúcia Ribeiro Sarmento, a qual todavia, por ter vertido nos autos quantia que abrange a totalidade da dívida (R\$ 453.003,53 - ID 157493263), fica sub-rogada no crédito objeto destes autos. O agravante agrava de tal decisão, sustentando, em síntese, que, no decorrer do feito executivo, tivera um imóvel seu constrito (matrícula nº 153.288 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF referente à sala nº 226, Pavimento do Ed. City Offices Jornalista Carlos Castello Branco, Lotes 420, 430 e 440, da Qd. 02, SIG/SUL, Brasília/DF) para o pagamento da dívida exequenda. Destaca que a ação executória advém de dívida de contrato de aluguel da VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS EIRELI, do qual ele e ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, que é sua irmã, eram fiadores. Pontua que ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, propôs nos autos de origem comprar o imóvel penhorado, por via judicial, sem passar pelo leilão, tendo a parte credora concordado com tal pedido. ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, após o cumprimento da obrigação assumida, requereu a adjudicação do bem. Parte credora anui com o referido pleito, contudo, Luis Valmir Filho, se habilita como terceiro interessado, defendendo que o bem em questão lhe pertence, razão pela qual requer a retirada da

penhora de seu imóvel. O agravante também se manifesta nos autos, se opondo ao pedido de ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO, vez que ela não faz parte do rol taxativo do § 2º do art. 892 do CPC, e que o imóvel em questão já não lhe pertence conforme documentação comprobatória acostada, requerendo a retirada da constrição do bem. Todo este imbróglio foi apreciado nas decisões de IDs 172432239 (EMD) e 167069600, que integram o objeto de recurso à baila. Ao fim e ao cabo, o recorrente requer a concessão de tutela de urgência, e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para: ?c.1) reconhecer que os fiadores não renunciaram a nenhuma faculdade ou benefício no caso de execução contratual, conforme Clausula NonaGarantia-Fiadores, que estipula a aplicação dos artigos 1.491, 1.500, 1.502 e 1.504 todos do Código Civil; c.2) reconhecer e determinar no caso concreto a aplicação do art. 795 do CPC, uma vez que não há motivação legal para que o Agravante responda com seu patrimônio pessoal perante a execução Autos nº: 0026213-49.2015.8.07.0001; c.3) reconhecer e determinar que a Primeira Agravada terá que primeiramente executar a Terceira Agravada na procura de bens, nos termos do § 2º, do art. 794 e § 3º do art. 795 ambos do CPC; c.4) A confirmação da tutela de urgência concedida; c.5) Determinar a retirada da constrição do imóvel matrícula nº: 153.288, Sala nº 226, Pavimento do Ed.City Offices Jornalista Carlos Castello Branco, Lotes 420, 430 e 440, da Qd. 02, SIG/SUL, Brasília ? DF.? É o Relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo e firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, comprovado o recolhimento do respectivo preparo recursal (IDs 52432482 e 52432483), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Cabe evidenciar, de pronto, que, a parte recorrente postula o deferimento de tutelas de urgência que abrangem mais de uma espécie de provimento desta natureza. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, verifico a presença dos pressupostos necessários apenas para atribuição de efeito suspensivo no particular, sobretudo diante do risco iminente de soerguimento do valor depositado em juízo ? ID 157493263 (R\$ 453.003,53) ? em prol do exequente, antes do julgamento do mérito deste agravo de instrumento. Mister ressaltar, neste ensejo, que não se está fazendo, nesta fase tão incipiente, qualquer análise acerca do mérito deste recurso, o qual, eventualmente, poderá até ser desprovido, de acordo com o convencimento formado por este Colegiado revisor, após a participação isonômica e dialética de todas as partes litigantes. Contudo, na hipótese de prosseguimento normal do feito na origem, o risco de levantamento do aludido valor se mostra premente até pela determinação no bojo da decisão de (ID 172432239 - EMD) nesse sentido. Desse panorama desponta o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois a manutenção dos efeitos da decisão agravada pode resultar no levantamento de valores pela parte credora, ensejando possível embaraço na eventualidade de provimento, ainda que parcial, deste recurso. Assim, por zelo e precaução, recomendada se mostra a concessão de efeito suspensivo, até a resolução do mérito recursal, logo após a instauração do contraditório e da ampla defesa no particular, frisando que desta ordem não decorrerá substancial prejuízo à parte credora, eis que o débito executado já está garantido em depósito judicial e há célere tramitação dos processos neste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, apenas para determinar a suspensão da decisão recorrida, até o julgamento do mérito do recurso à baila. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0704587-53.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PAULO BARBOSA FERNANDES. Adv(s): AM3049 - MARIA DE NAZARE GALVAO DA SILVA, AM8136 - FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSCRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0704587-53.2022.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PAULO BARBOSA FERNANDES APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Consoante determinação de ID 52225705, a parte apelante foi intimada a comprovar o regular recolhimento das custas ou efetuar o recolhimento em dobro, todavia o prazo transcorreu in albis (ID 52720078). Desse modo, ante a deserção verificada, a teor do art. 932, inc. III, do CPC; art. 87, inc. III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do recurso. Preclusa, arquivem-se e baixem-se os autos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0702629-44.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA BATISTA DUTRA. Adv(s): DF29284 - FABIO DUTRA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0702629-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS APELADO: LUZIA BATISTA DUTRA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por CLEIDE GONÇALVES DOS SANTOS contra sentença da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por LUZIA BATISTA DUTRA em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos (ID 51759946): ?EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido para que a ré arque com eventuais débitos oriundos de reparos do imóvel, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ademais, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91. Deixo de determinar o despejo, porque a ré já desocupou o imóvel; b) condenar a parte ré a pagar à requerente os aluguéis no valor mensal de R\$ 1.000,00, devidos desde 08/10/2021, incluídos os que venceram no curso da demanda (CPC, art. 323), até a efetiva entrega das chaves, ocorrida em 03/05/2022, devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data dos inadimplementos; c) condenar a parte ré a pagar à requerente o montante correspondente às tarifas de água e esgoto proporcionais ao período de ocupação e não adimplido pela requerida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e corrigido pelo INPC a contar dos vencimentos de cada parcela. Nesta parte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte ré. Registre-se a gratuidade de justiça deferida à ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.? Em suas razões (ID 51759949), a ré apenas se limita a sustentar que a autora não comprovou o inadimplemento da ré referente aos valores dos aluguéis em discussão nos autos, haja vista não emitir os respectivos recibos. Ademais, ?no que concerne às despesas de água/esgoto, a parte autora não tem legitimidade para cobrança dos referidos valores, sendo que apenas eventual reembolso seria possível caso a parte autora realizasse o pagamento das verbas.? Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que, no recurso de apelação, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Cabe ao recorrente indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam a cassação ou reforma do julgado combatido. Este requisito recursal tem por finalidade assegurar a observância ao princípio constitucional do devido processo legal e ao princípio processual da dialeticidade. Somente com a exposição dos motivos da insurgência o recorrido pode se opor à pretensão recursal e a instância recursal pode conhecer ou não do recurso e dar-lhe ou negar-lhe provimento. No caso, não estão preenchidos os requisitos obrigatórios ao recebimento do recurso. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por LUZIA BATISTA DUTRA em face de CLEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, lastreada em contrato de locação residencial. Naquilo que importa, seguem trechos da sentença: ?O caso dos autos envolve relação locatícia. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Trata-se de um contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento

pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Além disso, consoante estabelecido no art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 8.245/1991, "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação escrito de imóvel pelo prazo determinado de um ano, com início de vigência em 27/09/2021 e término previsto para 27/09/2022, ficando estabelecido o pagamento de aluguel mensal de R\$ 1.000,00, o primeiro com vencimento em 08/10/2021 (ID. 115958267). Conforme a cláusula quinta, cabia à parte ré, além de pagar os aluguéis, arcar com os encargos de água, luz, IPTU, etc. De acordo com a parte autora, a parte ré descumpriu sua parte na avença, já que deixou de pagar os aluguéis a partir daquele com vencimento em 08/10/2021, além de não ter efetuado o pagamento das contas de água a partir do mês de novembro de 2021. A parte ré, regularmente citada, desocupou o imóvel em 03/05/2022, conforme informado pela parte autora, em razão da liminar deferida, e apresentou contestação por negativa geral. Porém, não há elementos concretos que infirmem as alegações autorais, principalmente a de inadimplemento contratual, pois cabia à demandada apresentar os comprovantes de pagamento dos valores pleiteados ou outros fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, mas não o fez. Assim, a mora é manifesta e autoriza o desfazimento da locação (L.L., Art. 9º, III). Em relação ao quantum debeatur, são devidos os aluguéis a partir daquele com vencimento em 08/10/2021, inclusive os que venceram no curso da demanda, até a efetiva entrega das chaves, ocorrida em 03/05/2022 (CPC, art. 323). Também é devido o pagamento das contas de água proporcional ao período de ocupação, mormente considerando que esse foi o único encargo incluído pela parte autora na planilha de débitos e demonstrado pela fatura de ID. 115951387. A parte autora incluiu na planilha de débitos multa de 1% sobre os valores inadimplidos, porém, verifico que a cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato, prevê que o não pagamento dos aluguéis e encargos nos prazos previstos implicará em acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, sem previsão de multa. Assim, somente esses encargos moratórios é que deverão incidir sobre os débitos inadimplidos. ? ? grifou-se. Em suas razões, a ré/apelante sustenta apenas que a autora sequer comprovou o seu inadimplemento quanto aos aluguéis e que esta não seria parte legítima a pleitear o pagamento dos valores referentes às contas de água/ esgoto. Caberia à apelante, diante do conteúdo da sentença, apresentar recurso com as razões específicas do seu pedido de reforma, mas, ao revés, apresentou peça recursal sem atacar os seus fundamentos, o que implica o seu não conhecimento, por inobservância do princípio da dialeticidade. As razões apresentadas estão dissociadas do conteúdo da sentença, o que impede a correta verificação dos limites da irresignação, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ilustrativamente, registrem-se os julgados abaixo: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se vislumbra o interesse recursal na apelação interposta se parte das razões do recurso diz respeito a capítulos da sentença que foram julgados procedentes nos moldes pleiteados pelo recorrente. 2. Configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a apresentação de recurso genérico em que a parte não rebate os fundamentos trazidos na sentença, estando as razões do recurso dissociadas dos fundamentos da sentença. 3. Consiste o dano moral na consequência jurídica imputada a todo aquele que viola os direitos de personalidade de outrem, independentemente de repercussão patrimonial direta, e que seja capaz de infligir à vítima intenso sofrimento e angústia, sobrelevando o mero estado de mal-estar, chateação ou dissabor pelos fatos do cotidiano, e que justifique a imposição de indenização a ser paga pelo agressor. 4. Considerando que o contrato debatido nos autos foi efetivamente contratado pelo autor, que recebeu o valor do empréstimo decorrente deste, havendo debate apenas quanto à modalidade do empréstimo, não se verifica a ocorrência de dano moral. 5. O fato de a avença ter permanecido vigente por mais de cinco anos, sem que houvesse questionamentos por parte do autor e sem que tivessem sido percebidos maiores prejuízos advindos dessa permanência no interregno, constitui indicativo de ausência de grande abalo ao nome e à reputação ao autor, que, por isso mesmo, demorou em questionar a validade do contrato. 6. A circunstância enfrentada pelo autor, por si só, não ensejou abalo em sua esfera jurídica extrapatrimonial apto a qualificar a existência de dano moral, visto que não restou demonstrado que os fatos narrados nos autos geraram ao apelante prejuízo não econômico decorrente da lesão a bem extrapatrimonial juridicamente tutelado. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1764975, 07300043220228070003, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023.) ? grifou-se. ?DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 2. De acordo com o art. 1010 do CPC/15, regra que hospeda o princípio da dialeticidade recursal, a impugnação dos fundamentos que dão o suporte à decisão apelada constitui pressuposto recursal objetivo, sem o qual resta impedido o conhecimento do recurso. 3. O fato de a apelante não ter apresentado argumentos voltados a afastar as razões de decidir expostas na r. sentença evidencia flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. 4. Apelação não conhecida. (Acórdão n. 1038600, 20140110803825APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 275/284). Por outro lado, não é o caso de aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício. O referido dispositivo tem aplicabilidade em situações nas quais a legislação processual aponta regras específicas a serem cumpridas pelas partes para evitar a inadmissão do recurso. Nesse sentido, são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Não parece ser aplicável o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC àquelas hipóteses que têm regras específicas a respeito do saneamento do vício, regulamentando, de forma pontual, como deve proceder o recorrente para evitar a inadmissão de seu recurso. É o caso, por exemplo, da deserção, que só poderá ser superada com o recolhimento em dobro do valor do preparo (art. 1.007, §4º, do Novo CPC), ou seja, nesse caso o vício não será saneado com a prática do ato que deveria ter sido praticado e não foi, mas por um ato diferente, ainda que quantitativamente." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.518) Fredie Didier, por sua vez, aponta que o art. 932, parágrafo único, do CPC, não deve ser invocado diante de defeitos insanáveis, como no caso, no qual se mostra incabível a complementação das razões recursais, a saber: ?O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). Determina o dispositivo que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível [...] A regra não permite a complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração da demanda recursal." (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 53-54.) A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Isso porque, por imposição legal, o recurso deve expor as razões de fato e de direito pelas quais se requer a reforma da decisão, impugnando-a especificamente, a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo. Em face dessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação com base no art. 932, III, c/c art. 1.010, II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0704007-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0704007-22.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: A. P. S. AGRAVADO: G. R. S. S., F. S. O. D. B.

L. DECISÃO Examinado o processo originário, vê-se que foi suspenso por três meses, conforme requerido na petição de acordo entabulado entre as partes, em r. decisão de 26/7/2023 (id. 166541922), disponibilizada no DJe em 27/7/2023. Assim, suspendo a tramitação do presente recurso até 28/10/2023. Decorrido o prazo, à Secretaria, para que certifique e tornem conclusos os autos. Brasília - DF, 2 de outubro de 2023  
VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0745057-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0745057-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EXPRESSO SAO JOSE LTDA AGRAVADO: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que, nos autos da ação indenizatória movida contra a recorrente por ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE, visando a reparação de danos em razão das consequências derivadas da queda da agravada de dentro de um veículo de transporte coletivo operado pela agravante, tendo a decisão recorrida homologado os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil e novecentos reais), determinando que a agravante promova o recolhimento de metade do valor arbitrado, sob pena de perda de oportunidade de produção da prova, nos moldes do art. 465, §4º, do CPC. Após relatar sobre o objeto da ação originária, relativo à indenização perdas danos derivados da queda da agravada de um ônibus de propriedade da agravante, a recorrente esclarece que foi determinada a realização de prova pericial, de ofício, a ser realizada por médico oftalmologista, a fim de apurar se está correto laudo particular que atesta potenciais sequelas derivadas do evento danoso. Destaca que chegou a ser cancelada a nomeação do perito indicado pelo Juízo, em razão do excesso dos honorários vindicados, na expressão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas que o perito peticionou no processo pedindo reconsideração e ofertando a redução do valor dos honorários periciais para a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), o que foi aceito pela decisão ora impugnada. Defende que a decisão agravada sequer apreciou a impugnação apresentada pela recorrente, já que nada deliberação acerca da alegação de excesso dos honorários periciais propostos pelo expert. Alega que os honorários foram fixados em patamar excessivo, de forma dissociada com complexidade da prova, pois a perícia consiste apenas em exame oftalmológico físico, a fim de confirmar, ou não, laudo particular que aponta limitação permanente do campo de visão nos dois olhos da recorrente. Aponta desproporção com o preço ordinário dos serviços médicos e com os honorários fixados para realização de perícias equivalentes em outros processos, e conclui: ?Sem qualquer desmerecimento ao trabalho do D. Perito, não é coerente que este seja remunerado na quantia proposta R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); valor superior ao salário mensal da maioria dos médicos do Brasil.? Sustenta a presença dos pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso, considerando o risco de perda da prova ou de perda dos valores que vierem a ser pagos ao perito, na hipótese de serem considerados excessivos no julgamento de mérito, ou em caso de improcedência da ação, especialmente por ser a parte adversa beneficiária da justiça gratuita. Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com a redução dos honorários periciais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Preparo regular no ID 52611219. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante atende aos aludidos pressupostos, por se verificar aparente excesso no valor vindicado pelo período nomeado para realização de perícia oftalmológica. Cumpre destacar que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Da leitura atenta das peças sub examine verifico ser relevante a irrisignação manifestada no recuso, considerando a homologação dos honorários periciais pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por se mostrar excessivo e por ter sido fixado sem que fosse apreciada a impugnação apresentada pela recorrente. Com efeito, apesar de a agravante ter apresentado impugnações específicas e pertinentes frente às duas propostas de honorários apresentadas pelo perito no curso processo, verifica-se que a decisão agravada se limitou a acolher o valor indicado pelo expert, sem nada tratar a respeito da impugnação posta pela agravante. Confira-se, a propósito, a íntegra do ato resistido: ?O perito já declinou suas razões, as quais merecem guarida. Ademais, concordou com a redução de seus honorários para R\$ 17.000,00. Noutro giro, observo que a perícia foi determinada por este Juízo, conforme decisão de ID 153280791, oportunidade em que se determinou o rateio entre as partes. Considerando, no entanto, que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, sua cota parte deverá ser custeada pelo e. TJDF, nos termos da Portaria Conjunta nº 53/2011 alterada pela Portaria GPR 35/2023, no máximo previsto (R\$ 1.904,00), ante a clara complexidade do trabalho a ser realizado. Assim, caberá à parte ré o pagamento de metade dos honorários propostos (R\$ 17.000,00), ou seja, R\$ 8.500,00. Intime-se, pois, a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao depósito de sua cota parte dos honorários (R\$ 8.500,00), sob pena de perda da prova.? Para além da falta de fundamentação e constatada na decisão agravada, a análise detida dos autos denota, ao menos em uma análise preliminar, que as propostas apresentadas pelo perito nomeado pelo Juízo, Dr. Antônio Carvalho da Silva, são desarrazoadas e dissociadas da finalidade da prova. A realização da prova pericial foi determinada em audiência de instrução e julgamento, e se destina especificamente a confirmar, ou não, diagnóstico contido em laudo oftalmológico particular apresentado pela agravada, para sustentar a limitação permanente de sua capacidade visual, considerando que o exame oficial de corpo de delito não constatou a mesma deficiência, confira-se: ?...No ID116729672, encontra-se o laudo complementar de exame de corpo de delito, no qual, em relação ao quesito 2º, que trata da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a Sra. Perita respondeu de forma negativa. Não obstante, no ID148217772, encontra-se laudo oftalmológico que relata ?perda severa de sensibilidade do campo visual com ilha residual de visão nasal inferior? bem como ? hemianopsia homônima esquerda associada a quadrantanopsia homônima superior direita compatível com lesão (expansiva ou isquêmica) retro-quiásmática afetando área visual (área 17) na região occipital?. Referido laudo data de setembro de 2020, cerca de onze meses após o acidente. Assim, faz-se imprescindível a prova pericial para fins de avaliar a extensão do dano, na eventualidade de haver condenação...? O laudo particular que precisa de confirmação está acostado no ID 148217772, foi confeccionado em 10 (dez laudas), está pautado em dois exames oftalmológicos (campimetria computadorizada e de retinografias das papilas), com os respectivos gráficos e imagens, além da conclusão do médico particular da apelante, no sentido de que haveria suposta perda de sensibilidade do campo visual nos dois olhos, decorrentes da lesão craniana que vitimou a parte recorrida. E, pelo que se consta da fatura que acompanha o laudo particular, os exames e o diagnóstico foram realizados em clínica denominada OFTALMED, pelo custo total de R\$ 242,70 (duzentos e quarente e dois reais e setenta centavos). Nesse contexto, considerando o conteúdo e extensão da prova técnica determinada pelo Juízo de origem, revela-se, em uma primeira análise, excessivo e desproporcional o valor dos honorários periciais vindicados pelo perito, na monta de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), ainda que se trate de profissional com elevada qualificação profissional. Também não se verifica justificativa plausível na nas propostas de ID 159589150 e ID 169828629, que seja passível de justificar o valor elevado cobrado pelo expert. Considerando o objeto da prova, não coaduna com a realidade as afirmações lançadas na primeira proposta, no sentido de que apenas a elaboração da proposta teria exigido 16h (dezesesseis horas) de análise processual, de que seriam necessárias visitas à residência da agravada e entrevista com familiares, estudo pormenorizado das ?necessidades alegadas pela Parte Autora?, ou mesmo o dispêndio de 40 (quarenta) horas para exame clínico, análise da adequação no laudo particular oftalmológico exibido pela agravada e elaboração de laudo pericial. Essas mesmas justificativas constam da segunda proposta de honorários, onde o perito nomeado apresenta novas argumentações incongruentes com o objeto da perícia, ressaltando a necessidade de avaliação neurológica, etiologia, fisiologia e fisiopatologia, além de relacionar, de forma genérica, inúmeros exames complementares e procedimentos de ?alta complexidade?, sem apresentar qualquer correlação com o efetivo objeto da prova. Os referidos documentos não especificam, de fato, para além do exame clínico, quais outros exames ou

providências são efetivamente necessárias para realização os trabalhos periciais, considerando a situação concreta revelada pelo laudo particular que deverá ser objeto de análise. Some-se a isso, que a agravante juntou aos autos prova da realização de outras perícias, também por médicos oftalmologistas e com extensão similar ao deste caso concreto, onde os valores dos honorários periciais foram arbitrados ente R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 160221210 a 160221216), o que também corrobora com o excesso da verba honorária admitida pela decisão agravada. Por fim, verifica-se evidente o risco de dano irreparável e ao resultado útil do recurso caso não seja concedida a pretensão liminar vindicada pela agravante, pois estaria obrigada ao pagamento de honorários aparentemente excessivos, sob perda de oportunidade de produzir a prova pericial. Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão recorrida e da realização da prova pericial, até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se a agravada e o perito nomeado nos autos de origem, Dr. Antônio Carvalho da Silva, facultando à primeira a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal e, ao segundo, eventual manifestação processual que seja de seu interesse. Intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0752969-96.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0752969-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta por CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO (apelante/embargante/executada) contra sentença da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal nos autos dos embargos à execução ajuizados em face do DISTRITO FEDERAL. No processo de execução fiscal, o Distrito Federal objetiva o recebimento do valor de R\$ 62.404,69, a título de diversas certidões de dívida ativa em face do apelante. O juízo acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguiu parcialmente a execução fidejussória de algumas das certidões de dívida ativa. No mérito, julgou improcedente os pedidos com relação às demais (ID 52458244). Em suas razões (ID 52458247), sustenta o apelante: 1) houve parcial improcedência dos pedidos apresentados; 2) em razão da sucumbência parcial, não é razoável a condenação em honorários advocatícios da embargante a partir do critério do valor da causa; e 3) a soma das CDAs cujos pedidos foram improcedentes totaliza R\$ 13.911,09, montante que deve ser considerado como base de cálculo para fixação dos honorários. Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo recursal. No mérito, a reforma da sentença para determinar a correção dos honorários e das custas processuais por força da sucumbência recíproca. Preparo recolhido (IDs 52458248/52458249). Contrarrazões apresentadas (ID 52458251). É o relatório. Decido. O art. 1.012, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que: "Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação?". Em análise preliminar, os fundamentos trazidos pelo apelante não indicam a plausibilidade do pedido suspensivo da sentença que acolheu parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir nos embargos do executado (CPC, art. 1.012, inciso III, parte final), porque ausente o risco de dano grave ou de difícil reparação. O apelante limitou-se a recorrer de capítulo da sentença relativo à fixação dos honorários sucumbenciais. Com relação à probabilidade de provimento do recurso, em análise sumária, também não tem o condão de atribuir o efeito suspensivo. O apelante informou valor da causa diferente do atribuído na petição inicial (R\$ 62.404,69 ? na apelação; 88.000,23 ? na petição inicial), o que exige cognição exauriente para apreciação de seus fundamentos. Adicionalmente, o pagamento voluntário do embargante realizou-se posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que, em tese, autoriza a condenação em honorários por ter dado causa a instauração da demanda. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator**

**N. 0744190-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMUNIDADE DAS NACOES. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO LIBERAL FERREIRA. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0744190-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMUNIDADE DAS NACOES AGRAVADO: VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GERALDO LIBERAL FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMUNIDADE DAS NAÇÕES, contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto em face de VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ? ME e GERALDO LIBERAL FERREIRA, processo n. 0027860-16.2014.8.07.0001, na qual indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Eis a r. decisão agravada (ID 170907640 da origem): "Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto com o objetivo de reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA ? EPP e VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa contra a qual a exequente direciona o incidente. Em ID 149014928 a exequente apresenta breve histórico do processo e requer o reconhecimento de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada e a VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, consubstanciada nas seguintes características: o Sr. Geraldo Liberal ser sócio de ambas as empresas, o funcionamento no mesmo local (SOF Sul) e o exercício da mesma atividade. Tece arrazoado jurídico, destaca a incidência ao caso na norma de proteção ao consumidor e requer o alcance dos bens da empresa Vertical Construções mediante a desconsideração da personalidade jurídica em razão da existência de grupo econômico, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A ré Vertical Construções apresentou sua defesa em ID 164301532 e suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Resposta à impugnação em ID 166480508. Em seguida, o exequente requereu a oitiva de testemunha. Pois bem. Inicialmente afastou as preliminares de mérito, uma vez que foram apresentados pela exequente os documentos mínimos necessários à propositura do incidente e a legitimidade passiva da ré Vertical Construções deve ser apreciada partir dos elementos descritos no requerimento, num exame de cognição sumária. No mérito, ao contrário do que afirma a exequente, a relação subjacente não tem natureza consumerista. A questão já havia sido apreciada previamente, na análise de anterior incidente de desconsideração proposto pela exequente, firmando-se que vínculo estabelecido entre as partes não reclama a adoção das medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (ID 364796069). Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi integralmente fundamentado no Código de Defesa do Consumidor, não tendo a exequente descrito qualquer conduta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). Neste sentido, os argumentos apresentados pela exequente não conseguem comprovar os sintomas de abuso, sendo certo que a insuficiência patrimonial não é, ao menos na Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50), suficiente, por si só, para a invasão ao patrimônio pessoal do sócio. Outrossim, no que se refere à alegação da formação de grupo econômico, a existência de grupo empresarial com pessoas jurídicas que desenvolvem a mesma atividade e têm os mesmos sócios não é capaz, isoladamente, de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade, notadamente porque o art. 50, § 4º do Código Civil é claro ao dispor que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput daquele artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Logo, vê-se que a exequente não comprovou a ocorrência de desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial, o que não permite a superação da personalidade para o alcance dos bens particulares do sócio, pessoa física ou jurídica, nem mesmo se existente grupo econômico, conforme expressa disposição legal (CC, art. 50, § 4º). Por conseguinte, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Filipe Basbosa Otoni, uma vez que a exequente pretende ?demonstrar que as empresas possuíam a mesma atividade e fim, sendo localizada no mesmo endereço e que o Executado GERALDO LIBERAL FERREIRA se apresentava como dono de ambas as empresas.? (ID 169342546). Entretanto, como já esclarecido, esses requisitos são insuficientes à desconsideração da personalidade de eventual grupo econômico, pois não apresentado pela exequente qualquer mínimo indício de abuso da personalidade jurídica como previstos na Lei Civil. As**

razões trazidas pela credora apenas revelam a legítima incessante busca por bens penhoráveis para a satisfação da obrigação, no entanto a separação patrimonial entre sócio e sociedade é imperativa e a sua não observância deve se restringir às hipóteses legais, as quais devem ser devidamente apresentadas. Diante deste cenário, considerando que os argumentos apresentados pela exequente não revelam condutas concretas que caracterizem o abuso da personalidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil, a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade possui natureza de decisão interlocutória, e não de sentença. Logo, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais diante da ausência de previsão legal, uma vez que não consta dentre as hipóteses previstas no art. 85, §1º, do CPC, que autorizam a fixação de honorários advocatícios. À Secretaria, exclua-se do cadastramento VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e todos os demais sujeitos cadastrados como Outros Interessados porque superada as respectivas participações no processo. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para dizer como pretende avançar com o cumprimento de sentença, devendo juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Intimem-se. Os embargos de declaração foram assim respondidos, e igualmente rejeitados (ID 172798021 da origem): ?Conheço os embargos de declaração, pois manifestamente tempestivos. Os embargos de declaração têm a finalidade precípua e única de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão, sendo a alteração da decisão uma consequência mais do que excepcional deste instrumento processual. Ao alegar a contradição, a parte embargante opõe a decisão que julgou o incidente para reconhecimento do grupo econômico (ID 170907640) àquela que resolveu o incidente para excutir o patrimônio dos sócios, anteriormente ajuizado (ID 36479609). Afirma que a contradição se revela por ter esta decisão reconhecido o abuso da personalidade jurídica, julgando precedente o incidente; e aquela, afirmando que a parte suscitante não conseguiu demonstrar no que consistia o abuso no novo incidente, julgando-o improcedente. A contradição que se elenca como hipótese de cabimento para os embargos de declaração deve ser visualizada no bojo da própria decisão, e não em oposição com outro ato anteriormente proferido pelo juízo. Todavia, entendo cabível esclarecer à suscitante que não vislumbro a contradição apontada. Isso porque, ao reconhecer o abuso da personalidade jurídica na decisão de ID 36479609, este juízo identificou a ilicitude na troca aleatória de membros do quadro societário, com o claro intuito de lesar credores, razão pela qual aquele incidente foi julgado precedente. No caso em testilha, o abuso de personalidade jurídica deveria se verificar justamente na formação do grupo econômico, ou seja, na existência de uma outra pessoa jurídica que teria sido criada para lesar credores (ou ao menos que passara a ter tal função), o que de fato não foi observado. São, portanto, fatos jurídicos distintos. Com relação à apontada omissão, destaco que a petição que inaugurou o incidente (ID 149014928) não utiliza a fundamentação civilista para sustentar o pleito, mas estritamente a teoria menor, ventilada pela legislação consumerista. É claro que a discussão acerca da personalidade jurídica e sua desconsideração é matéria afeta eminentemente ao direito civil, mas pretendeu o suscitante a incidência da teoria menor ao caso, o que já se assentou ser inadmissível. Destaco ainda que, mesmo se fosse real a omissão apontada, ela não teria o condão de afastar a conclusão à qual chegou o juízo justamente em razão da aplicação do brocardo referenciado pela embargante (*damus factum dabo tibi ius*), pois a matéria foi devidamente decidida com base nos fatos postos nos autos, e não por uma aleatoriedade emanada por este órgão judicial. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Inconformada, a parte demandante recorre. Em síntese, a recorrente alega que a agravada e a empresa VERTICAL ELEVADORES possuem idêntica atividade, tem como sócios integrantes do mesmo grupo econômico familiar, estão estabelecidas no mesmo endereço comercial, possui a mesma administração, o que enseja sua inclusão no polo passivo. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para ?Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo o grupo econômico familiar e o abuso de personalidade jurídica, com a inclusão da empresa AGRAVADA VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença;? Preparo no ID 52424431. Não há pedido liminar. É o relatório. Não havendo, tecnicamente, pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0722060-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AGRO PAGAMENTOS S/A. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: GUSTAVO RAMIRO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0722060-51.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: AGRO PAGAMENTOS S/A AGRAVADO: GUSTAVO RAMIRO SILVA SOUZA DECISÃO Examinado o processo originário, vê-se que foi suspenso por três meses, conforme requerido na petição de acordo entabulado entre as partes, em r. decisão de 26/7/2023 (id. 166541922), disponibilizada no DJe em 27/7/2023. Assim, suspendo a tramitação do presente recurso até 27/10/2023. Decorrido o prazo, à Secretaria, para que certifique e tornem conclusos os autos. Brasília - DF, 4 de outubro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0744740-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.):** DF44823 - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. Adv(s.): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. AGRAVANTE: V. M. C. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0744740-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V.M.C. contra a decisão de ID 172427458 (autos de origem), proferida em execução proposta por D.L.V., que rejeitou a impugnação à penhora apresentada. Afirma, em suma, que possui apenas um imóvel, utilizado para moradia de seu irmão, que se constituiu como bem de família; que não se aplica o disposto no artigo 3º, III, da Lei n. 8.009/1990, uma vez que os valores cobrados não se referem ao suprimento de necessidades básicas da parte agravada; que a parte agravada praticou condutas indignas. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel. Custas recolhidas (ID 52544764). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Dispõe o artigo 832 do Código de Processo Civil que não estão sujeitos à execução os bens legalmente considerados impenhoráveis ou inalienáveis. Em acréscimo, a Lei n. 8.009/90, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nota-se que a regulação legislativa da matéria tem por escopo a proteção do bem destinado à moradia da entidade familiar, conferindo amplitude ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CFB/88). Todavia, o mesmo diploma legal apresenta exceções à proteção do bem imóvel, a exemplo da execução movida pelo credor de pensão alimentícia (artigo 3º, III, da Lei n. 8.009/90). A controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica dos valores cobrados no primeiro grau de jurisdição, para verificar se o bem imóvel é ou não impenhorável. Na hipótese de se considerar que a dívida tem natureza alimentar, o imóvel é passível de constrição, ainda que seja o único de titularidade do devedor. A presente execução decorre de contrato de reconhecimento da existência de sociedade de fato entre as partes, que estabeleceu, na cláusula 4 (ID 134220645 - p. 5), que: V.M.C. pagará, mensalmente, a D.L.V., a partir da assinatura do presente contrato e enquanto durar a união estável, 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos anuais declarados à Receita Federal. A dissolução da união estável resultará no imediato cancelamento da obrigação prevista na presente cláusula. Anteriormente à execução, a parte agravada propôs procedimento probatório autônomo, autuado sob o n. 0721392-03.2021.8.07.0016. Por ocasião do julgamento da apelação interposta, a questão não foi abordada diretamente, mas já existia dúvida relevante sobre a natureza da dívida. O e. Des. Relator pontuou que ?de toda sorte, ainda que a pretensão à verba mensal prevista no acordo celebrado entre as partes não pudesse ser enquadrada como alimentar, ainda assim estaria no campo das ?ações de estado??. Por seu turno, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, autuada sob o n. 0724263-06.2021.8.07.0016, não constou do acordo homologado em juízo a verba mensal (ID 134243088 dos autos de origem). Ademais, nos autos da execução, na decisão de ID 150969552 (autos de origem) declarou-se que ?ainda que se discuta a natureza da verba





Agravante, cumulada com pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos efetuados no contracheque do Agravante, visto que, os Agravados dolosamente ludibriaram o Agravante a assinar os contratos de empréstimos sob a promessa de "investimento imperdível". Desta que seu salário líquido é inferior a cinco salários mínimos. Sustenta que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e da sua família. Diz ser hipossuficiente, razão pela qual defende que faz jus a gratuidade de justiça, a qual restou indeferida na origem. Liminarmente requer seja concedida a gratuidade de justiça, em sede de antecipação de tutela recursal. No mérito pleiteia o provimento do recurso, confirmando-se a liminar. Dispensado o recolhimento de preparo recursal, uma vez que o recurso versa acerca do pedido de gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. De início ressalto que, nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido liminar. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?". Portanto, neste momento incipiente, devem ser analisados o pedido pelo prisma da probabilidade de provimento do recurso, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e da reversibilidade da medida. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Portanto, a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade emana da própria constituição. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, deve restar criteriosamente concedido. O §3º do art. 99 do CPC alberga presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoas naturais. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo o juiz, diante dos elementos trazidos aos autos, afastá-la, consoante o §2º do mesmo dispositivo legal. Por se tratar de presunção relativa, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da parte postulante e natureza da causa, verifique sua possibilidade em arcar com o pagamento das verbas processuais. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que o apelante-réu possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III - Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. IV - Os elementos dos autos evidenciam que os alimentos fixados na r. sentença devem ser reduzidos para atender as necessidades das filhas, observado que o dever de sustento é de ambos os genitores, de acordo com as suas capacidades econômicas. V - Na ação de alimentos, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao somatório de 12 meses dos alimentos postulados pelas filhas, art. 85, §2º, do CPC. VI - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1692028, 07061042720218070012, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação fática da situação de hipossuficiência da parte, por se tratar de uma presunção juris tantum. 2. A existência de gastos nos cartões de crédito, com despesas não relacionadas à subsistência, torna inverossímil a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. 3. O endividamento voluntário da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça (Acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1684325, 07406146820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, inexistirem elementos suficientes a sustentar a declaração de hipossuficiência, de modo que restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado financeiro que permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. O benefício da gratuidade de justiça não se reveste "do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos" (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, condição não levada a contento pelo recorrente quanto ao ônus que lhe competia. 5. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1684109, 07393692220228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, verifica-se que o recorrente é policial militar (soldado), com rendimento bruto de R\$ 10.041,82, e o líquido de 6.796,55 (ID 17120442. p. 1 da origem), portanto, renda superior a maior parte da população brasileira. De outro lado, denota-se que o agravante não demonstra possuir despesas excepcionais, ou mesmo dependentes, ou algo que o impeça de recolher as custas processuais, sobretudo, porque, sabidamente, no Distrito Federal, estas são bastante módicas. Gizadas estas considerações, constata-se que, em tese, nesta cognição sumária, não estão preenchidos os requisitos cumulativos e imprescindíveis ao deferimento da liminar reclamada. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao douto Juízo a quo. Intimem-se os agravados, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0745265-12.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA MAIA. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE; Rep(s): BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0745265-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA MAIA AGRAVADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA MAIA contra decisão de ID 173126119 (autos de origem), proferida em cumprimento de sentença proposto em face de PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, que indeferiu o pedido de intimação da executada para indicação de bens passíveis de penhora. Afirma, em suma, que a intimação da parte contrária se revela medida útil e efetiva à execução; que o cumprimento tramita desde 2022, sem satisfação da obrigação; que a ausência de indicação de bens configura ato atentatório à dignidade da justiça; que houve violação aos princípios da economia processual e da celeridade. Requer, liminarmente, seja determinada a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de configuração



de ato atentatório à dignidade da justiça, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 526499575). Brevemente relatados, decido. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na forma prevista no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa consiste na impossibilidade de se decidir novamente as matérias já deliberadas anteriormente. Desse modo, opera-se a preclusão consumativa quando houver pronunciamento judicial de conteúdo decisório anterior sobre o tema. Na hipótese, a parte agravante requereu, em 24/5/2022, a intimação da parte executada para indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade de justiça (ID 125726805 dos autos de origem). No pronunciamento judicial de ID 127180480 (autos de origem), decidiu-se que: Indefero o pedido de intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, visto que constitui ônus do credor. No caso, as pesquisas de bens realizadas nos autos foram as determinadas por este Juízo (Bacenjud, Renajud e Infojud). Ademais, como é sabido, a simples circunstância de o devedor, regularmente intimado, não indicar bens penhoráveis, não implica a aplicação automática das sanções previstas nos Artigos 774, caput e parágrafo único, do CPC/2015, na medida em que esses dispositivos não estabelecem hipótese de responsabilidade objetiva do executado, pela simples omissão em indicar bens penhoráveis. Em verdade, tais normas somente têm aplicação no caso em que reste demonstrado que o devedor, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial. No que se refere ao pedido de penhora de bens, intime-se o exequente para indicar localização onde será realizada a diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos. A despeito da oposição de embargos de declaração (ID 127744562 dos autos de origem), a parte deixou de submeter a matéria ao segundo grau de jurisdição na oportunidade. Ademais, a parte exequente reiterou o pedido de aplicação de multa (ID 140756855 dos autos de origem), indeferido na decisão de ID 143003988 (autos de origem), proferida em 18/11/2022. Portanto, diante da impossibilidade de reiteração de matéria já preclusa no curso da execução, a hipótese é de não conhecimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Comunique-se ao i. juízo a quo. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0742596-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): GO33301 - NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO. Adv(s.): DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. Adv(s.): DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0742596-83.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: V. F. D. S. AGRAVADO: A. C. S. S., M. L. S. S., M. E. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. D. S. DECISÃO V.F.D.S. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 166627174, autos originários) proferida na ação de alimentos movida por A.C.S.S. e outras, que fixou alimentos provisórios em 150% do salário mínimo, sendo 50% para cada autora, nos seguintes termos: ?Recebo a emenda de ID 166591494, a qual seguirá como petição inicial na íntegra. Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo 50% para cada requerente, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do (a)(s) alimentando(a)(s). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Ante a realidade imposta pela pandemia da COVID-19 e a implementação dos processos eletrônicos, bem como o teor da Portaria GC n 34/2021 do TJDF, atentando-se ainda aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, a citação deverá ocorrer prioritariamente e preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) e, na impossibilidade deste, diretamente no endereço do requerido. Assim, expeça-se mandado de citação no qual conste o número de telefone e endereço do requerido para fins de citação. Intime-se a parte autora quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ? Inicialmente, defiro ao agravante-réu os benefícios da gratuidade de justiça neste recurso, uma vez que os documentos acostados não são incongruentes com a declaração de hipossuficiência prestada. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Os alimentos provisórios têm natureza de tutela de urgência. Assim, a sua fixação obedece aos mesmos critérios de arbitramento dos alimentos definitivos (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante), considerando as provas até então produzidas nos autos, art. 1.694, §1º, do CC. Na petição de emenda da inicial, a planilha de despesas mensais das três autoras totaliza a importância de R\$ 4.489,00 (id. 166591494, pág. 4). As agravadas-autoras possuem 21, 19 e 16 anos e as referidas despesas não estão integralmente comprovadas. Também do exame dos autos, não está comprovada a renda mensal auferida pelo agravante-réu. Embora ele alegue que constituiu nova família e não tem condições de arcar com os alimentos fixados provisoriamente, das poucas provas até então apresentadas, verifica-se que os comprovantes de despesas são do ano de 2018, não se podendo aferir, portanto, qual a renda mensal do agravante-réu, bem como quais despesas fixas possui. Registre-se que o fato de uma das agravadas-autoras, A.C., estar cursando o ensino superior e possuir bolsa Prouni integral, por si só, não afasta o dever do genitor de prestar alimentos, uma vez que não demonstrado que a filha exerça atividade remunerada. Do mesmo modo, nessa análise inicial, não há provas de que a agravada-autora M.L., atualmente com 19 anos, esteja casada e desenvolva atividade remunerada. Nesses termos, a análise da demanda, constata-se que não possível verificar, neste estágio processual, as reais necessidades das agravadas-autoras, bem como a alegada incapacidade do agravante-réu de prestar alimentos no valor fixado pelo Juízo a quo. Além disso, o agravante-autor não juntou aos autos qualquer comprovação de renda, e se constituiu nova família, por certo, alguma atividade econômica desenvolve. O simples fato de o agravante-réu ser isento de imposto de renda, como alegado, não comprova a impossibilidade de arcar com o valor dos alimentos fixados provisoriamente. A obrigação alimentar fixada provisoriamente corresponde a um salário mínimo e meio, sendo meio salário mínimo para cada agravada-autora e como o alimentante não possui outros filhos, razoável a manutenção da r. decisão agravada até que, com a dilação probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o MM. Juiz possua elementos consistentes para analisar as necessidades das alimentandas e as possibilidades do alimentante. Logo, não está evidenciada a probabilidade do direito do agravante-réu. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as agravadas-autoras para responderem, facultando-lhes juntarem a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 25 de outubro de 2023. VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0739345-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA. Adv(s.): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s.): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0739345-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA AGRAVADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WANLEY FIGUEIREDO DE GIRÃO MAIA contra decisão de ID 169781453 (autos de origem), proferida em cumprimento de sentença proposto em face de PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, que indeferiu o pedido de realização de consulta ao sistema Sniper. Afirma, em suma, que é possível a adoção de meios executivos atípicos de forma subsidiária; que o sistema Sniper já está implementado e disponível para uso; que se esgotaram os meios comuns de satisfação da dívida; que o sistema é de utilização exclusiva dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário. Requer,

liminarmente, a realização de pesquisa de bens no sistema Sniper, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 51416205). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. A execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título judicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. Noutra parte, é igualmente certo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, para o fim de atingir a máxima efetividade da tutela executiva (artigos 4º, 797 e 789, todos do Código de Processo Civil). Com base nessas premissas, o Conselho Nacional de Justiça idealizou, dentro do Programa Justiça 4.0, nova ferramenta, com o intuito de aprimorar a busca de bens passíveis de constrição, denominada Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? Sniper, a partir do qual é possível visualizar vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive com integração de bases referentes a dados fiscais e bancários. Verifica-se dos autos que os sistemas SisbaJud (ID 167223457 dos autos de origem), RenaJud e InfoJud (ID 125186130 dos autos de origem) já foram consultados e tiveram resultados infrutíferos, assim como se tentou realizar a penhora de bens do estabelecimento (ID 129280402 dos autos de origem). Assim, afigura-se improvável que o devedor tenha bens declarados do TSE, empresas cadastradas na CGU, aviões, embarcações ou bens em processos da base de dados no CNJ, que são os órgãos que compõem o SNIPER. Ademais, a parte agravante não demonstrou, concretamente, quais bens estariam fora do alcance dos sistemas anteriormente utilizados pelo juízo, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Sabe-se que o interesse processual, previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil, se caracteriza ? como a utilidade da tutela jurisdicional postulada. Significa isso dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica? (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38). Assim, sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram, por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa, não se mostrando razoável, portanto, impor ao Juízo a realização de uma diligência que não traria qualquer efetividade à execução e o oneraria injustificadamente. Outrossim, conforme já mencionado, o fato de outros sistemas já terem sido consultados somente reforça a conclusão acima, da necessidade de esclarecimento sobre a efetividade do sistema SNIPER no caso concreto e, não, o contrário, ou seja, o simples fato de os outros não terem resultado em êxito já demonstra a ausência de probabilidade de localização de bens por meio do sistema SNIPER. Nesse sentido, elucidativos precedentes, consentâneos ao entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PESQUISA. SISTEMA SNIPER. ELEMENTOS MÍNIMOS. ÊXITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. (...) 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. O credor pode se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-lo na pesquisa de bens em nome do devedor, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 5. É plausível que o agravante apresente elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores do devedor, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém sem sucesso. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1665819, 07382580320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023). (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. SNIPER. FERRAMENTA EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. NÃO VERIFICADA. BASES DE DADOS INTEGRADAS. PESQUISAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. ÔNUS DO CREDOR DILIGENCIAR EM BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Por se tratar de medida que demanda a quebra de sigilo do devedor, o acionamento do SNIPER não pode ser feito de forma indiscriminada, mas a partir de decisão devidamente fundamentada em justificativa autorizadora da medida excepcional, pois, mais que bens, a ferramenta em questão destaca os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas, o que impõe, por outro lado, o resguardo das informações obtidas. 4. Considerando que o SNIPER se utiliza de diversas bases de dados na busca de patrimônio penhorável dos executados e que as inúmeras diligências já realizadas nos autos, mediante consultas aos demais sistemas conveniados ao Juízo, se mostraram infrutíferas aos fins executórios, revela-se desnecessária a medida requerida pelo Agravante, já que, caso o devedor possuísse patrimônio rastreável, certamente teria sido localizado nas pesquisas já realizadas. 5. A tarefa de diligenciar no intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor, o qual não pode, sob o pretexto da aplicação do princípio da cooperação judicial e seus consectários, transferir, de forma reiterada e injustificada, tal ônus ao Poder Judiciário. 6. Seja porque ainda em fase incipiente de implementação, seja porque desnecessária a utilização do SNIPER diante da viabilidade de outras diligências a cargo do credor, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido de busca de bens e valores por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654873, 07358893620228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 7/2/2023.) (grifo nosso) Portanto, não resta verificada a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de natureza liminar formulado. Devidamente intimada para contrarrazões, a parte agravada deixou de se manifestar (ID 52719673). Comunique-se ao i. juízo a quo. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0744026-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLORENTINA DA SILVA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0744026-70.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FLORENTINA DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORENTINA DA SILVA contra decisão de ID 173182487 (autos de origem), proferida em ação indenizatória ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A., que declinou da competência para o juízo cível da comarca de Palmeira das Missões/RS. Afirma, em suma, que o artigo 53, III, ?a?, do Código de Processo Civil atrai a competência territorial do lugar onde está a sede, na ação em que for ré a pessoa jurídica; que a sede da parte agravada está localizada em Brasília; que não se trata de escolha aleatória; que incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede o reconhecimento da competência do juízo prolator da decisão. Gratuidade de justiça pleiteada. Por intermédio do despacho de ID 52456479, determinou-se a comprovação do preparo ou o recolhimento em dobro das custas. Em resposta, a parte agravante juntou a petição e os documentos de ID 52841049. Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, imperioso consignar que, sob a ótica da tese de taxatividade mitigada (acolhida nos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos ? Tema 988), se admite a interposição do agravo fora do rol do dispositivo legal quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Na hipótese, em que se discute o juízo competente para processar e julgar a ação, a conclusão da instrução probatória e a prolação de sentença, por juízo que venha a ser, posteriormente, considerado incompetente possuem aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, além de violar o princípio da celeridade, razão pela qual a matéria abordada neste recurso se adequa à flexibilização admitida, em caráter excepcional, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao pedido de natureza liminar, o agravante alega que a relação entre as partes é de consumo, que tem como uma de suas premissas a facilitação da defesa dos direitos do destinatário final do produto ou serviço (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor). Todavia, não se admite que essa prerrogativa se converta em escolha não justificada de foro, em afronta a critérios constitucionais de competência. Em outras palavras, a questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados**

e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, constitucionalmente disciplinados. O artigo 44 do Código de Processo Civil define que "observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial (...)". Ou seja, a indicação do foro competente deve observar a divisão da atividade jurisdicional promovida pela Constituição Federal, que disciplina, no artigo 125, que os Estados organizarão sua justiça e que sua competência será definida na Constituição do respectivo Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Além da necessidade de observância de critérios de competência funcional, o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios não foi constituído com estrutura e com recursos para processar e julgar ações decorrentes de relações jurídicas ocorridas em todo o território nacional. Há limitações orçamentárias e de pessoal. Na Nota Técnica n. 8/2022 do TJDF, consignou-se que: Apenas a título de exemplificação do impacto das ações com o perfil traçado no presente estudo, realizou-se levantamento da quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (Julho/2017 a Julho/2022) envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil, o qual, conforme já salientado é o segundo maior demandante do TJDF, possui sede em Brasília e dispõe da maior rede de agências espalhadas em todo o território nacional com 3.987 pontos de atendimento. No período delimitado de 5 anos, foram localizados 11.804 processos distribuídos, sendo possível verificar no gráfico abaixo o crescimento contínuo da quantidade de processos distribuídos. Outro dado que merece relevância é a escolha predominante da Circunscrição Judiciária de Brasília para processamento dos feitos, em um total de 11574 novos casos enquanto apenas 230 novos casos foram distribuídos para as demais Circunscrições Judiciárias. Destaca-se que a média anual de distribuição de 2.360,8 processos movidos contra o Banco do Brasil por ano, pode representar a quantidade aproximada da distribuição total de 2 (duas) Varas Cíveis de Brasília. (...) Neste sentido, apesar os esforços concentrados do TJDF para o cumprimento das metas internas e do CNJ, a Taxa de Congestionamento Geral medida pelo CNJ tem apresentado incremento constante ao longo dos anos, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. (...) Em termos comparativos, o Distrito Federal se destacou tanto por ter valores de custas iniciais, quanto recursais baixos. À época o valor mínimo de custas iniciais era R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), o quarto menor dentre os aferidos, ao passo que o valor máximo de custas iniciais de R\$ 502,34 (quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos) era o terceiro menor. No que diz respeito às custas recursais, o valor mínimo e máximo era o mesmo, qual seja, R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos), sendo o menor valor máximo de custas recursais aferido, o que, conforme já mencionado, é um incentivo à interposição de recursos. (...) É evidente que custas iniciais e recursais baixas associadas às facilidades do processo judicial eletrônico<sup>17</sup> e célere prestação jurisdicional do TJDF são incentivos à escolha do Distrito Federal como foro competente para ajuizamento da ação. (...) Toda a eficiência do TJDF é pautada em rígidos critérios organizacionais, lastreados em orçamento público cada vez mais restrito e divisão judiciária que tem como parâmetro o tamanho da população para fins de verificação da quantidade de litigantes. Estabelece o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal que: "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população", ou seja, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, gera impactos também de ordem econômica/orçamentária. Se absolutamente qualquer brasileiro e estrangeiro tiver como foro competente o Distrito Federal em razão de determinada pessoa jurídica fazer indicação da capital federal como sua sede, certamente o caos e a desorganização reinarão. (grifo nosso). Em relação ao aspecto processual, o artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Referindo-me novamente à Nota Técnica n. 8/2022, registrou-se que "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea "b", do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea "a", já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC. ? Outrossim, em decisão proferida no REsp 2004180, o Ministro Marco Buzzi realizou um análise ampla da legislação que disciplina as regras de competência. Conquanto a causa de pedir fosse diversa, os argumentos servem à elucidação da questão. Na oportunidade, salientou que: Com efeito, o art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor leciona que "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Por sua vez, de rigor asseverar que o § 1º do art. 47 do Estatuto de Ritos dispõe que "O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nulidade de obra nova". Já o art. 53, III, "b" do CPC estatui que "É competente o foro: do lugar: onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu". Necessário ponderar, ainda que, embora o art. 46, § 1º do CPC destaque que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles", tal dispositivo legal não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em conjunto com o art. 75, § 1º do Código Civil. Por seu turno, o comentado art. 75, § 1º do CC disciplina que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Logo, a análise harmônica entre o art. 46, § 1º do CPC e o art. 75, § 1º do CC, esclarece que o domicílio da ré, para fins de ajuizamento da presente ação, é o da agência onde foram realizados os supostos saques que eventualmente desfalcaram a conta PASEP da agravante, uma vez que é o local em que se deu o ato que deu origem ao feito. (grifo nosso). O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a ?declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado? (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). A despeito do reconhecimento da incompetência absoluta expandir seus efeitos ao segundo grau de jurisdição, considerando que a admissão imediata dos efeitos da decisão agravada pode resultar na necessidade de repetição de atos processuais, justifica-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo para evitar que a ação tramite, no primeiro grau de jurisdição, na Justiça Estadual de outra Unidade da Federação, e no segundo grau de jurisdição permaneça questão pendente de análise neste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Desnecessária a intimação da parte contrária. Comunique-se ao i. juízo a quo. Após, retornem os autos conclusos. Int. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0723995-94.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTELO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0723995-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADELSON VIANA DA SILVA APELADO: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA, CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME D E C I S ã O Trata-se de apelação cível interposta por ADELSON VIANA DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada contra CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME e DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à primeira ré para fixar os honorários contratuais em R\$ 2.595,63, com correção desde o arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação, e condenou o autor ao pagamento de multa de 2% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé (ID 51961284). Pela sucumbência recíproca, mas não equivalente, Adelson e Convicta foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na proporção respectiva de 80% e 20%. Adelson ainda foi condenado a pagar honorários em favor do patrono de Dinamar, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade de justiça (art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil ? CPC). Contrarrazões apresentadas pela Convicta (ID 52376870). É o relatório. Decido. Análise, preliminarmente, o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 507 do CPC, ?é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Assim, ocorre a preclusão quando a parte não interpõe recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade e recolhe as custas. A revisão da questão somente é possível em sede de apelação quando o interessado comprova a alteração das circunstâncias fáticas que

fundamentaram o indeferimento anterior do pedido. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados deste Tribunal: (...) 1. Não há de se falar em revisão da gratuidade de justiça deferida no curso da instrução processual sem que seja comprovada mudança fática da situação econômica da parte. (...) (TJ-DF 07213494220208070003 1411534, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 23/03/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/04/2022) ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO NO JUÍZO A QUO POR DECISÃO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 507, CPC. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM DECISÃO UNIPessoal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ocorre preclusão quando a parte não interpõe o competente recurso da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e recolhe as custas pertinentes, não sendo possível o revolvimento desta matéria em sede de apelação, a menos que se demonstre a alteração das circunstâncias fáticas, nos termos do art. 507, CPC. 2. Não tendo o apelante fundamentado o pleito de gratuidade de justiça em fato novo posterior à aceitação expressa e incondicional da decisão de indeferimento dessa benesse processual, tampouco exibido algum documento novo para demonstrar a insuficiência financeira defendida, inexistente motivo razoável para a revisão do pronunciamento judicial tardiamente atacado. 3. Não se permite a essa instância ad quem rediscutir a questão quando a realidade fática não mudou desde o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita não impugnado oportunamente pelo autor/apelante. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Condenação da parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (TJ-DF 07029112020208070018 DF 0702911-20.2020.8.07.0018, Relator: DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/10/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2021) ? grifou-se (...) 3. Não sendo demonstrada alteração nas condições econômicas da parte, capaz de justificar a revisão da decisão preclusa que indeferiu a gratuidade de justiça, o indeferimento deve ser mantido. (...) (TJ-DF 07109614020178070018 DF 0710961-40.2017.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2019) Na hipótese, a gratuidade de justiça foi revogada na primeira instância (ID 52376789). Não houve recurso contra a decisão. Ao contrário, o autor/apelante recolheu as custas iniciais (ID 52376791). Portanto, inviável, neste momento, novo pedido de concessão da gratuidade de justiça, sem fundamento e comprovação de alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a negativa do benefício na origem. Em seu recurso, o autor/apelante fundamenta o pedido de gratuidade de justiça nos termos a seguir: ?O apelante é idoso, não tem aposentadoria, está enfrentando dificuldades financeiras e sua esperança de receber algum valor é decorrente dos processos que vem cobrando honorários pelos serviços prestados, tendo em vista que a abrupta rescisão contratual que se discute nestes autos e a dificuldade em receber os honorários pactuados agravaram sua situação financeira. Nesse sentido, nos termos do art. 98 do CPC, requer o deferimento da gratuidade judiciária, que pode ser pleiteada a qualquer momento processual, e para tanto, junta documentos em anexo que comprovam o alegado. (ID 51961292) Todavia, tais fundamentos são os mesmos apresentados em sua petição inicial: ?05.1 ? Douto Julgador, o pedido de gratuidade de justiça se deve ao incontroverso fato das partes requeridas terem destituído o subscritor desta peça exordial no mencionado processo que deu azo a esta demanda, bem como, em dezenas de outros processos, conforme já dito alhures (item 01.2/01.3), consequentemente, lhe ocasionando substancial prejuízo e, sobretudo, deixando-o sem condição (R\$) financeira até mesmo para sua sobrevivência e sustento (seu e) de sua família, destarte, por esta forte razão, requer o demandante, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da C. F., combinados com os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que seja apreciado e acolhido o presente pedido do direito constitucional à Justiça Gratuita, isentando a parte autoral do pagamento e/ou adiantamento de custas processuais e dos honorários advocatícios e/ou periciais caso existam. (ID 52376746) ? grifou-se Dessa forma, como o apelante não fundamentou seu pedido de gratuidade de justiça em fato novo posterior à aceitação da decisão que indeferiu o benefício, inviável a revisão da questão, uma vez que está preclusa (art. 507 do CPC). INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, intime-se o apelante para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0744146-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DO ROSARIO BORGES. A: JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ. Adv(s): DF52171 - JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ, DF45579 - MARIA DO ROSARIO BORGES. R: CHAMATEC SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA; Rep(s): CANDIDO RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0744146-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DO ROSARIO BORGES, JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ AGRAVADO: CHAMATEC SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CANDIDO RIBEIRO FILHO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por MARIA DO ROSARIO BORGES e JOSE ENRIQUE MATOS MARTINEZ contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia [ID 172091380 (EMD) e 168532762], que, nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor de CHAMATEC SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO EIRELI - EPP, determinou a revogação da penhora anteriormente determinada (152182270), porquanto o veículo sobre o qual recaiu a constrição não foi localizado. Os recorrentes recorrem, apontando primeiramente que a decisão vergastada se mostra confusa e extra petita, (...) haja vista que ?o pedido de revogação da penhora, sob os argumentos supramencionados?, não foi invocado pela agravada, fato que resulta totalmente estranho ao pedido e aos seus fundamentos. ? Sustenta a ocorrência de atos atentatórios à dignidade da justiça, de fraude à execução e de má-fé processual cometidos pela parte agravada. Defende o caráter alimentar do crédito exequendo. Aduz que a localização do veículo não é requisito para deferir ou revogar a penhora de veículo. Aponta jurisprudência do sodalício Superior em corroboração à tese arguida. Como consequências desta sequência de fatos, apesar de seus esforços em manter o cumprimento da obrigação alimentar devida à agravada, tornou-se inadimplente. Ancorado sobretudo nesses argumentos acima sintetizados, requestam pela concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal para restituir a penhora do veículo e determinar o desarquivamento do processo, prosseguindo-se com a efetivação das medidas postuladas pelos agravantes na origem. No mérito recursal, requer o provimento do presente agravo de instrumento (...) com a consequente reforma da decisão agravada que indeferiu de plano os pedidos dos agravantes. ? É o breve relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo e firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, dispensado o recolhimento do preparo recursal por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça (ID 85218247), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Neste caso concreto, verifico que nenhuma das tutelas de urgência almejadas pelos agravantes preenche os pressupostos autorizadores do deferimento, principalmente no que toca à probabilidade de provimento do recurso à baila. A despeito da tese sustentada de que o deferimento ou a manutenção de penhora de veículo não se condiciona à localização de tal bem, filio-me ao posicionamento hegemônico plasmado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, segundo o qual tem-se como necessária a localização do bem constrito. Nesse sentido e como reforço de fundamentação cito didáticos precedentes que abordam esta matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. SISBAJUD. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TEIMOSINHA. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É necessária a localização do veículo para que seja mantida a constrição de penhora sobre o bem. Precedentes. 2. Autoriza-se a renovação das diligências nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, como SisbaJud, InfoJud, RenaJud e eRIDIF, que constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte para localização de bens e satisfação da dívida, se demonstrados indícios de alteração da situação financeira dos devedores ou se a medida foi realizada há tempo considerável. 3. Não se mostra razoável a busca de ativos financeiros do devedor através do Sisbajud utilizando-se da ferramenta denominada teimosinha quando há pesquisa recente, sem êxito e ausente a comprovação de mudança na situação financeira do agravado. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1763715, 07294689320238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO**

DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. DILIGÊNCIA. ENDEREÇO INDICADO. BEM NÃO ENCONTRADO. NOVA DILIGÊNCIA. 1. A não indicação de endereço para localização de veículo automotor, identificado por meio de diligência via Renajud, após seu bloqueio, inviabiliza a renovação de diligência no endereço anteriormente indicado, pois ineficaz. 2. O feito deve permanecer suspenso até que o credor indique outros eventuais bens penhoráveis. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1765687, 07256538820238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no PJe: 18/10/2023, Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre destacar, no ensejo, que o Juízo de primeiro grau manteve a restrição de circulação e transferência (ID 149555283), visando a garantia do crédito exequendo, na linha do orientado nos Acórdãos 1750595 e 1741958. A despeito da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC, prima facie, não vislumbro conjugados os requisitos legais para o deferimento de nenhuma das tutelas de urgência requeridas pelos recorrentes. Primo ictu oculi, portanto, não se extrai plausibilidade do direito em grau suficiente nem para a antecipação da tutela recursal nem para a concessão de efeito suspensivo. Demais pontos integrantes desta pretensão reformatória e pleitos correlacionados serão devidamente enfrentados, após a instauração do contraditório e da ampla defesa. Diante de todo o exposto, INDEFIRO AS TUTELAS DE URGÊNCIA requestadas pela parte agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

#### DESPACHO

**N. 0714354-53.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ANDERSON GUSTAVO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: RENATA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF17915 - ANDRE SOARES. R: RAFAEL SIMOES TEIXEIRA. Adv(s): DF24846 - MARCOS TOMASINI, DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. Número do processo: 0714354-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDERSON GUSTAVO TEIXEIRA PINTO APELADO: RENATA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA, RAFAEL SIMOES TEIXEIRA D E S P A C H O Cuida-se de apelação cível interposta por ANDERSON GUSTAVO TEIXEIRA PINTO, contra a r. sentença de ID 51898533, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília concedeu a tutela provisória de urgência e extinguiu o processo com resolução de mérito. No caso, a autora/apelada ingressou com pedido de tutela de urgência antecipada de natureza cautelar ? arrolamento de bens ? para garantir sua quota sucessória, em futura ação de inventário, contra o risco de possível dilapidação do patrimônio pelos réus. Destaco que os aludidos bens que se pretendeu a concessão da tutela foram objeto de ação de nulidade de doação (0714371-26.2018.8.07.0001). Pois bem. De acordo com o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente, pelo Juízo competente para conhecer do pedido principal, ou incidente, pelo próprio Juízo da causa. Na hipótese, apesar da disposição contida no art. 308, §1º do Código de Processo Civil, a ação principal foi ajuizada em autos apartados (Processo nº 0705683-07.2020.8.07.0001), de modo que a tutela cautelar antecedente e o processo de inventário acabaram tramitando de forma separada e em desarmonia com a sistemática processual, causando ainda embaraços em ambos os processos. Com efeito, a tutela cautelar foi concedida pelo Juízo de origem, porém, após a tramitação da ação de inventário (processo principal), a magistrada a quo verificou que os bens objeto da cautelar concedida não estavam sob a titularidade da falecida, de modo que estes bens não poderiam fazer parte do inventário. Vejamos o teor da decisão proferida no processo principal (ID 117485129): ?2. DO CONTRATO DE DOAÇÃO ANULADO ? ID 103063736 Diversos imóveis arrolados foram objeto de contrato de doação, ID 103063736, anulado por meio do processo nº 0714371-26.2018.8.07.0001. Para a efetivação de parte das doações especificadas no contrato, a falecida integralizou o capital social de empresas que são de titularidade dos herdeiros Anderson Gustavo Teixeira Pinto e Rafael Teixeira Pinto de Oliveira. Por exemplo, as Salas 306 a 311 do Edifício Eldorado, Setor de Diversões Sul, Brasília/DF, estão registradas em nome da empresa AGORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme matrículas de ID?s 103063739 a 103066396. Outro exemplo é a Fazenda Guanabara, matrícula juntada no ID 103066405, integralizada no capital da empresa AGROPECUÁRIA GUANABARA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ressalte-se que esta empresa foi negociada posteriormente pelos herdeiros Anderson Gustavo Teixeira Pinto e Rafael Teixeira Pinto de Oliveira, conforme contratos de ID?s 71496651 e 103066405. Em que pese a doação ter sido anulada judicialmente, certo é que os imóveis ainda estão registrados em nome de sociedades empresárias estranhas à relação processual. Não há como, em sede de inventário, determinar que os cartórios de registro de imóveis prenotem a anulação dos registros com o consequente retorno dos imóveis ao patrimônio do espólio. Tampouco é possível inventariar bens que não estão sequer registrados em nome da inventariada. Tal providência deverá ser tomada pelos herdeiros no processo que decidiu a controvérsia. Após a regularização, com os imóveis devidamente registrados em nome da falecida, Jacília Fátima Teixeira Pinto, será possível a efetivação da partilha. Posto isso, concedo o prazo de 90 dias para que o inventariante comprove a regularização da matrícula dos bens. Com relação à Fazenda Guanabara, ID 103066405, será necessário esclarecer se a empresa Agropecuária Guanabara e Participações LTDA foi, de fato, alienada para Gilson Souza da Costa. Junte-se o contrato social atualizado e todas as alterações anteriores. Em caso afirmativo, não será possível o retorno da propriedade do imóvel ao nome da falecida, uma vez que tal implica a participação de terceiro estranho à relação sucessória. A questão deverá ser resolvida em indenização referente ao valor.? Acontece que, embora tenha sido concedido o prazo de 90 dias para a regularização da matrícula dos bens e consequente inclusão na partilha, a ora apelada não promoveu a determinação acima transcrita no processo de inventário. E, ato subsequente, houve a prolação da sentença no processo de inventário (ID 169064138), homologando o esboço da partilha apresentado, mas sem inclusão dos bens objeto da tutela cautelar antecedente. Cumpre esclarecer ainda que, na presente cautelar antecedente, a nobre magistrada de origem prolatou a sentença nos seguintes termos: ?Diante do exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar à requerente e ratifico o bloqueio determinado em decisão de ID 45530624 até que seja finalizado o inventário nº 0705683-07.2020.8.07.0001.? Do acima transcrito infere-se que a eficácia da tutela cautelar estava condicionada ao fim do inventário. Dessa forma, considerando a exclusão no processo principal dos bens objeto da cautelar, bem como a finalização do inventário, é possível vislumbrar a perda do objeto nesta cautelar, de modo que, em atenção ao princípio da não-surpresa e ao contraditório, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0726778-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** WEBER MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): DF27693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0726778-91.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: WEBER MARQUES DE ARAUJO AGRAVADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DESPACHO À agravada, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, § 2º do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0745890-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IMPERIAL TENDAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILOMAR MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA LUCENA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0745890-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: IMPERIAL TENDAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME, DILOMAR MACHADO RIBEIRO, RAFAELA LUCENA DE FIGUEIREDO DESPACHO À parte agravada, para contrarrazões. Int. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0719235-50.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: JOSE SILVA DA MATA. Adv(s): DF65051 - ANTONIA DE SOUSA COSTA. Número do processo: 0719235-50.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA APELADO: JOSE SILVA DA MATA D E S P A C H O Vistos, etc. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o apelado JOSÉ SILVA DA MATA, nas contrarrazões de ID 52487029, suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e atribui ao apelante conduta caracterizada como litigância de má-fé, requerendo a imposição de multa à parte recorrente, sem que houvesse a respectiva manifestação da parte contrária. Assim, fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, arts. 5º e 6º), no princípio da não-surpresa (CPC, art. 9º) e do contraditório (CPC, art. 10 e etc.), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos pontos contra-arrazoados acima destacados, podendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714571-82.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. Número do processo: 0714571-82.2022.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GERDIEL BORGES DO NASCIMENTO APELADO: EDUARDA SIRNANDES NASCIMENTO D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: GERDIEL BORGES DO NASCIMENTO, para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0749634-80.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ20283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. A: ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. A: SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. Adv(s): SP70859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ20283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. R: SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. Adv(s): SP70859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0749634-80.2022.8.07.0001 APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. APELADO: CENTRO EMPRESARIAL VARIG, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. DESPACHO O comprovante de pagamento de id. 51136006, pág. 2 não é referente à guia de custas de id. 51136006, pág. 1. Assim, o apelante-réu não comprovou o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, art. 1.007, caput, do CPC. Intime-se o apelante para que recolha o preparo do recurso em dobro, art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. P. I. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0701404-58.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAFAEL JOAO COSTA. Adv(s): GO50129 - RAFAEL ALVES PASSOS. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Trata-se de apelação interposta por RAFAEL JOAO COSTA contra sentença da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, julgou improcedente o pedido inicial. A tentativa de conciliação pode ser realizada a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até momento após a prolação da sentença ou do acordão que decide a lide (arts 932, inciso I, art. 139, V e art. 3º, § 2º, todos do Código de Processo Civil (CPC)). O exame das circunstâncias fáticas e jurídicas do presente litígio indicava a possibilidade de realizar autocomposição, de modo a colocar fim ao conflito. Por esse motivo, foi designada audiência de conciliação, a ser realizada com a minha participação, no dia 08 de novembro de 2023, às 16h30. Todavia, o apelado requereu o cancelamento da audiência, ?vez que face a sentença de improcedência, não há interesse na composição?. Diante do desinteresse de uma das partes, CANCELO a designação da audiência. Intimem-se. Publique-se. Após, voltem os autos concluso para julgamento. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0746255-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF49833 - JOAO BATISTA PEREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AlfeuMachado Gabinete do Des. Alfeu Machado Número do processo: 0746255-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Antes de qualquer pronunciamento acerca do pedido de reforma vindicado no presente agravo de instrumento, e fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, art. 5º e 6º), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove robustamente [v.g., contracheques e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos; etc.], a fim de aferir se realmente se adéqua à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão da justiça gratuita requestada, pois os documentos apresentados nos na origem não são suficientes a formação do convencimento no caso vertente. Advirto, no ensejo, que a inércia no cumprimento deste despacho ou o não atendimento a conteúdo poderá implicar no indeferimento/desprovimento do pedido correlacionado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

## EMENTA

**N. 0704724-02.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TOTVS S.A.. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. A: TBC SOLUCOES EM GESTAO LTDA. Adv(s): GO39456 - THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA. R: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO E DE PERDAS E DANOS. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE ERP E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA TESE CENTRAL DA DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONTRATO EMPRESARIAL TÍPICO EM PARIDADE DE CONDIÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DESCONHECIMENTO DO CONTRATO E DE INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRAS AS EMPRESAS RÉS. CONSTATAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E TEORIA DA APARÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO. RISCO ASSUMIDO PELAS PARTES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA FRENTE ÀS ROTINAS DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO APÓS A PRIMEIRA ETAPA DO CONTRATO. RESCISÃO POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ATÉ A RESCISÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA AUTORA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL E EM PEDIDO DE RESCISÃO COM AMPARO EM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. DA AUTORA. PROPOSIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELAS PARTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Na relação jurídica entre sociedades empresárias, admite-se excepcionalmente a aplicação do CDC se restar evidenciada a vulnerabilidade de uma empresa em detrimento da outra ou, ainda, se essa adquirir o produto ou serviço como consumidora final. 1.1 Não se verifica tais pressupostos na hipótese dos autos, em que a autora reconhece que não é a destinatária final do software de sistema ERP licenciado e dos serviços de implantação fornecidos pelas rés, tratando-se de ferramenta informatizada contratada com

a finalidade de promover o incremento de sua organização interna e de suas atividades educacionais, desenvolvidas no ambiente virtual pelo sistema EAD. 2. A sentença recorrida é desprovida de fundamentação e enseja negativa de prestação jurisdicional, pois se limitou a reconhecer a responsabilidade objetiva das apelantes pela inexecução do contrato, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição de todos os valores pagos ao longo da vigência da relação jurídica, sem nada tratar a respeito da tese central da defesa de uma das apelantes, no sentido de que existiu acordo extrajudicial para rescisão do contrato. Sentença cassada, com fulcro no art. 489, II e § 1º, IV, do CPC. 3. As questões controversas estão suficientemente documentadas nos autos, as partes tiveram diversas oportunidades de juntar documentos, sendo certo que a resolução do mérito do litígio não prescinde da elucidação de informações complementares, mas sim da valoração do acervo probatório já produzido de modo que não há cerceamento de defesa e é possível o julgamento do mérito na forma do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. 4. A solidariedade não se presume no âmbito as relações obrigacionais submetidas ao direito civil, nos termos do art. 265 do CC, que dispõe: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes?". 4.1. No caso dos autos há previsão contratual de solidariedade entre as duas empresas ré, que se obrigaram individualmente em todos os contratos firmados com a apelada, enquanto integrantes do grupo econômico que figurou como parte do contrato, intitulado apenas como TOVTS. 4.2. Ademais, se apresentaram com a mesma denominação, adotam a mesma identidade visual, apresentaram propostas com idênticas estruturas gráficas, e todas as contratações foram realizadas com a mesma finalidade, qual seja, a instalação do sistema ERP fomentado por ambas. Em tais casos, em prol da boa-fé objetiva, incide a solidariedade das contratantes também pela teoria da aparência. 5. É manifestamente improcedente frente às provas dos autos as alegações deduzidas na petição inicial, no sentido de que a autora não teria firmado contrato com as ré ou que não conhecida a as condições da contratação, assim como é improcedente a alegação de que não foi presado qualquer serviço pelas empresas contratadas. 5.1. Não consta assinatura formal das propostas comerciais apresentadas pelas ré, mas houve aceite expresso, com a ressalva que a apelada ainda pretendia discutir os termos gerais da contratação. E apesar de tal ressalva não ter se implementado, a apelada anuiu com o início da relação contratual de acordo com o cronograma de prestação de serviços e pagamentos estabelecidos na proposta, até o pedido de rescisão do contrato. 6. Via de regra, o fornecimento de software para gestão empresarial e serviços informatizados adjacentes qualifica-se como obrigação de resultado, em que se justifica a rescisão do contrato e a reparação de danos quando constatado não ser possível a implantação do sistema. 6.1. No caso em apreço, o contrato envolvia a prestação de serviços preliminares à instalação do sistema, e os termos gerais da contratação deixam claro que havia um risco assumido pelas partes, no sentido de que poderia não ser implementado sistema ERP em razão de eventuais problemas e incompatibilidades constatados no curso da relação jurídica e que, neste caso, o contrato seria rescindido sem ônus para as partes. 6.2. Tais disposições contratuais devem ser observadas, nos moldes do art. 421-A, I e II do Código Civil, instituídos pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), segundo o qual "as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução", e "a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada?". 7. A autora realizou acordo para rescisão do contrato com uma das ré, onde reconhece que foram prestados serviços e que deveriam ser pagos, pois foram úteis ao aprimoramento da organização da empresa e à possível adesão a outro sistema ERP. Com relação à outra ré, também há prova nos autos de que houve a disponibilização do software e de outras aplicações para utilização na fase do "projeto de introdução do ERP", e, no âmbito extrajudicial, a autora requereu a rescisão do contrato de acordo com cláusula resolutória, a fim de que os efeitos do contrato cessassem apenas após a data da efetiva rescisão, o que deve ser observado pelas partes, nos termos dos arts. 472, 473, caput, 474 e 840 do CC. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação acolhida. Sentença cassada. Julgamento pela teoria da causa madura. Arguição de cerceamento de defesa rejeitada. Ação julgada parcialmente procedente.

**N. 0713484-69.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVADAS. RESPEITO À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A alegação de impossibilidade de impor ao recorrente a exibição dos documentos bancários não comporta conhecimento nessa sede recursal, em razão da coisa julgada, pois a determinação judicial para que os contratos e extratos bancários fossem juntados aos autos foi exarada na sentença que julgou procedente pretensão deduzida pelo agravado, na fase de conhecimento. 2. Também afronta a coisa julgada a alegação de impossibilidade de fixação multa em sede de ação de exibição de documentos, ou o pedido volvido à substituição da sanção processual pelas consequências dispostas no art. 400, I e II, do CPC, relativa à presunção de veracidade da alegação sustentada pelo recorrente. 3. Isso porque a imposição de multa para o caso de manutenção da resistência infundada do banco apelante não foi fixada pela decisão ora agravada, mas sim pela sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos. 4. As astreintes não possuem caráter punitivo, mas sim inibitório, a fim de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na ordem judicial. 5. O valor da multa cominatória deve ser regido pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não configurar enriquecimento sem causa da parte contrária. 6. No caso dos autos, o valor da multa cominatória fixada mostra-se proporcional e razoável, desmerecendo qualquer reparo no montante arbitrado. 7. Agravo de instrumento desprovido.**

**N. 0710638-59.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURO CAMPOS MUNIZ. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA LESÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Restou expressamente assentado no acórdão que o título formado na sentença coletiva em questão alcança somente os servidores que ingressaram no serviço público até a data da perda remuneratória. Portanto não há que se falar em violação à coisa julgada. 3. Constatada a ausência de vícios a serem sanados (art. 1022, do CPC), os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados, uma vez que o reexame da matéria, pretendido pelos autores, é defeso pela via recursal eleita. 4. Segundo o disposto no art. 1.025 do CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?". 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**N. 0741633-12.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA BONIFACIO BONNE. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO EMBARGANTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 733 E 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENFRENTAMENTO NO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO COM AMBAS AS TESES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de**



Processo Civil ? CPC). 2. A norma processual deixa claro que os embargos de declaração não se destinam à obtenção de reexame da matéria analisada no julgado embargado. Sua finalidade é de aclarar ou integrar a decisão e não provocar nova manifestação de caráter substitutivo, modificativo ou infringente. 3. Não há que se falar em omissão do julgamento, pois os argumentos do embargante (violação à coisa julgada quanto ao índice de correção monetária contido no título executivo judicial, incidência do Tema 733 da Repercussão Geral e inaplicabilidade do Tema 810) foram enfrentados e refutados expressamente no acórdão. 4. A tese do embargante não prevalece por mais uma outra simples razão: a ação coletiva 32.159/1997 transitou em julgado em 11/3/2020, data posterior ao julgamento do Tema Repetitivo 810 do STF. Logo, o entendimento vinculante está também em consonância com o Tema 733 e não há, por consequência, violação à coisa julgada. 5. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado (Tese 1 da Edição 189 do informativo ?Jurisprudência em Teses?). A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0713495-09.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MIRIAN RODRIGUES RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC. 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. Na hipótese, o acórdão foi claro ao destacar que a apelação não pode ser conhecida quanto ao pedido de incidência dos honorários convencionais sobre o débito principal, por ausência de interesse recursal. Não há omissão a ser declarada ou qualquer outro vício passível de correção por meio dos presentes embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0727641-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO. Adv(s): MA23064 - JOAO LEONARDO VERAS MAGALHAES. R: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO. Adv(s): SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PARA SUA VALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO REJEITADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancária é classificada como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII do Código de Processo Civil ? CPC ? e estão presentes em seu termo os dados da devedora, do empréstimo, os percentuais de taxas e a forma de pagamento. O título, portanto, é certo, líquido e exigível e contém, inclusive, a assinatura da própria devedora. 2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, nos termos do art. 290 do Código Civil ? CC ? não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. 3. A execução foi proposta no domicílio da devedora informado quando da celebração do contrato de mútuo (Brasília/DF). Desnecessária qualquer análise, portanto, sobre a validade ou não de eventual cláusula de eleição de foro. Em razão da boa-fé objetiva, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o final do negócio jurídico. A alteração de endereço, por parte da executada e sem informar à credora, não é capaz de alterar a competência do juízo. 4. Não identificado o excesso de execução, a decisão que rejeitou a impugnação da devedora deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0718393-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 93 - RESIDENCIAL AGUAS DA SERENA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. R: ASSOCIACAO CHACARA 43. R: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. R: SAMUEL FREIRE SANTOS. R: JOCELIO TERTULIANO BRAZ. R: LINDALVA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: IOLANDA MARIA VIEIRA DA SILVA. R: MOACIR ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF47705 - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. VÍNCULO OBRIGACIONAL. DECISÃO REFORMADA. RESTABELECIMENTO DO POLO PASSIVO. 1. A legitimidade é a pertinência subjetiva de uma parte para integrar a relação processual. Segundo a teoria da asserção, a legitimidade ad causam é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. 2. Agravo de instrumento anteriormente interposto pelo agravado para que fossem retiradas as medidas proibitivas de acesso ao perímetro da associação para transitar livremente em seu imóvel. O acervo probatório indicou invasão e parcelamento de Área de Preservação Permanente (APP) com provocação do juízo criminal para investigação dos fatos. Ainda, houve manutenção das medidas constritivas em face das irregularidades. 3. Adicionalmente, a manifestação do Ministério Público reforça que a área objeto da demanda é adjacente a curso d'água com irregularidades ambientais que ensejaram a instauração de inquérito policial. 4. Os fatos narrados pela agravante indicam ainda que há envolvimento do agravado com relação às invasões de corretores. Em igual sentido, já foi presidente da Associação dos Moradores da Chácara 43 e teria uma porção de lotes na região, o que facilitaria sua atuação no sentido de impulsionar o parcelamento do solo. Também há registros de sua presença na realização de obras de drenagem de água de nascente. 5. Há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante, o que torna necessário o aprofundamento instrutório e cognitivo para analisar eventual participação nas atividades irregulares detectadas. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0706431-05.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** THAIS CAVALCANTI ALENCAR. A: STAE CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: DIONE CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): BA29848 - CLEBSON RIBEIRO PORTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. 2. Não houve omissão no v. Acórdão a respeito da alegada inércia da embargada-apelante que teria resultado na extinção do feito. 3. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

**N. 0006359-66.2006.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DUCKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, MG134432 - EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA. R: ANCORA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA PIRES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no Acórdão, e não reavaliar discussão já analisada pelo decurso. 2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, reexaminar matéria fático-probatória ou contradições externas, porque a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição entre o decidido e prova dos autos, ou entre o decidido e texto de lei, entendimento doutrinário ou jurisprudencial. 3. Sobre as alegações recursais, reavaliar possível subsunção fática à tese recursal escapa à ideia de contradição ou omissão, pois demandaria análise da moldura fática estampada no acórdão. Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior não cabendo a esta Turma rever sua própria decisão. 4. De acordo com a orientação dominante da jurisprudência do STF e do STJ, o art. 1.025 do



CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de questionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 5. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

**N. 0027579-36.2014.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. EXTINÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO ANALISADO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. I ? Os apelantes-exequentes formularam pedido de suspensão do processo por 90 dias, que não foi analisado pelo Juiz, logo, o cumprimento de sentença não poderia ser extinto por abandono, que não ficou configurado. Ademais, o § 6º do art. 485 do CPC disciplina que a extinção por abandono depende de requerimento do réu, requisito também não observado nos autos. Sentença anulada. II ? Apelação provida.**

**N. 0741166-30.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SCHIAVO, DE PAULA ADVOGADOS. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ232195 - CARLOS AUGUSTO SCHIAVO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1. A decisão que define a competência relativa ou absoluta desafia o recurso de agravo de instrumento (ED em RESP 1.730.436 ? SP). 2. Verifica-se que, embora suscitada na presente apelação pelo autor/apelante a incompetência do juízo para processar e julgar a ação, não interpôs contra a decisão que declinou da competência (ID 43040188) o respectivo recurso, razão porque encontra-se preclusa a decisão. 3. Quanto ao cabimento da ação autônoma de arbitramento de honorários advocatícios, de acordo com o CPC (art. 85, §18), foi expressamente estabelecida a possibilidade do seu ajuizamento ?para o arbitramento e cobrança dos honorários advocatícios, nos casos em que ?a decisão transitada em julgado seja omissa?, o que, diversamente do que consta da r. sentença, há inequívoco interesse de agir, consubstanciado na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. ? Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado.? (AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023). Sentença de extinção do processo, ante a falta de interesse de agir, anulada. 4. Recurso conhecido e provido.**

**N. 0704361-48.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DEBORA CRISTINA SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA À INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ASSINATURA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE OU POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL (TOKEN). DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE. POSSIBILIDADE. MP 2002-2/2001. 1. A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. 2. Em seu artigo 10, § 2º, a referida MP dispõe que podem ser utilizados outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 3. O artigo 29, §5º, da Lei 10.931/2004, que estabelece os requisitos de validade da Cédula de Crédito Bancário, confere a possibilidade da assinatura do emitente ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. 4. No caso em comento, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi assinado eletronicamente, por meio de biometria facial, identificação por e-mail e CPF, endereço IP, além de assinatura digitalizada. 5. Outrossim, há nos autos outros elementos que evidenciam q celebração do contrato com alienação fiduciária, como relatado na inicial, como a consulta ao Sistema Nacional de Gravame ? SNG, que indica o agente financeiro e o veículo gravado, que coincide com o objeto da busca e apreensão. 6. Recurso conhecido e provido.**

**N. 0726413-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KATRIA EPITACIO ALKIMIM SANTOS. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 854, CPC. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Por expressa previsão legal (art. 833, X, do Código de Processo Civil), é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. O art. 854, §3º, I, do CPC prevê que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Desse modo, o ônus probatório recai sobre o devedor, conforme estabelece o art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros. (Acórdão 1611571, 07199623020228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022). 3. Sem que a devedora se desincumba do ônus de comprovar a impenhorabilidade, deve ser mantido o bloqueio, sob pena de restar frustrado o escopo da execução, qual seja, o de assegurar o cumprimento da obrigação representada pelo título, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor (arts. 4º e 797 do CPC). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**

**N. 0026955-75.1995.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN, DF68090 - LUCAS ROBERTO SARTIN. R: FARMACOTECNICA INST DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA. Adv(s): DF58304 - LUIZA STEPHANE DE SOUZA DIAS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AVALIAÇÃO DO BEM ADJUDICADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PLANILHA DE CÁLCULOS. TEMAS SUSCITADOS E RESOLVIDOS NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO. FATOS NOVOS. NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A preclusão, como se sabe, indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). 2. A matéria suscitada e resolvida no curso do processo, ainda que de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa. 3. O litigante de má fé é aquele que age de forma maldosa, com dolo, na prática das condutas elencadas no art. 80 do CPC. Assim, mostra-se imperioso demonstrar, de forma cabal, a conduta dolosa do suposto litigante de má fé. Situação que não foi demonstrada nos autos. 4. ?A resposta ao recurso de apelação não é via adequada para formular pedido condenatório, de reforma da sentença nem de tutela de urgência ou evidência, se a parte não recorreu sequer de forma adesiva.? (Acórdão 1697266, 07190538220228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Recurso não conhecido.**

**N. 0746103-83.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, AL13085 - LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA, DF46549 - DANIELE GOMES COLACO, DF18669 - GUSTAVO VALADARES. R: RODRIGO DE SA QUEIROGA. Adv(s): DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA, DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO. RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA**

CAUSALIDADE. APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em regra, o princípio da sucumbência informa a responsabilidade processual pelas despesas e honorários advocatícios. Contudo, essa regra não é absoluta, pois nem sempre atende à realidade da lide. Logo, o princípio da sucumbência deve ser tomado apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade. 2. Na dicção do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil, "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo." Portanto, no esteio do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Na hipótese, a parte embargada foi quem deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista que de forma equivocada indicou o embargante como representante da empresa executada, induzindo a secretária do juízo em erro determinando a sua citação quando da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 4. Ainda que não se adentre no eventual equívoco no procedimento, mas a questão é que tal fato não pode ser atribuído ao embargante, uma vez que apenas procedeu nos termos do mandado de citação expedido em seu desfavor, com a expressa advertência de que a medida processual a ser apresentada para questionar a dívida teria de ser os embargos à execução. 5. Negou-se provimento ao apelo.

**N. 0033454-95.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: THIAGO GILBERTO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/21. I ? O prazo prescricional para a pretensão executiva da cédula de crédito bancário é o de três anos, art. 44 da Lei 10.31/04 c/c art. 70 do Decreto 57.663/1966. Jurisprudência do eg. STJ e deste TJDF. II ? A lei processual nova tem aplicação imediata e respeita os atos começados e terminados na vigência da lei anterior. Transcorrido o prazo de um ano de suspensão do processo na vigência do art. 921, com a redação do CPC/2015, considera-se praticado e concluído o ato processual previsto no § 1º do referido artigo. III ? O prazo prescricional não terminado na vigência do § 4º do art. 921, redação do CPC/2015, subordina-se às regras da lei nova, a qual estabeleceu novo termo inicial para cômputo da prescrição intercorrente a ser aplicado após 27/8/2021, data da vigência da Lei 14.195/21. IV ? Exaurido o prazo de suspensão, a prescrição intercorrente começa a contar da data da certidão, se o credor intimado não se manifestar, ou da ciência dele da primeira diligência infrutífera que requerer. V ? Apelação provida.

**N. 0742596-06.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP. Adv(s): DF35830 - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULOS. PENHORA. RENAJUD. BENS ADJUDICADOS ANTERIORMENTE. EXCLUSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA EXPEDIÇÃO DO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE/APELADO. SÚMULA 303, STJ. SENTENÇA REFORMADA.] 1. O embargante/apelado comprova a adjudicação dos bens, satisfazendo o débito executado naqueles autos, proferida sentença de extinção, que transitou em julgado, antes da penhora realizada na execução fiscal. Portanto, a propriedade dos veículos não pode ser rediscutida nestes autos, sob pena de violar a coisa julgada. 2. Outrossim, não se cogita de ineficácia da adjudicação, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que prescreve que "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa?". 3. A alienação, como prescrita no dispositivo supracitado, deve ser entendida como a transferência voluntária e "representa um negócio jurídico bilateral ? pressuposto das alienações ? em que duas partes, mediante atos voluntários, acordam e efetivam a transmissão da propriedade de um bem? (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT, 2012, t. XIV, p. 217-218). Portanto, ainda que desnecessária a configuração do dolo, a alienação ou oneração deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo tributário em débito. 4. Quanto ao ônus de sucumbência, deve ser aplicado o princípio da causalidade, já que a penhora impugnada por meio dos embargos de terceiro ocorreu em razão da demora do apelado/embargante em promover a transferência de veículo para o próprio nome. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RESP 1.452.840/SP, em sede de recursos repetitivos (tema 872) fixou entendimento de que "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 6. Acresça-se a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, de seguinte teor: ? Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. 7. Apelação conhecida e provida em parte.

**N. 0730876-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: SANDUUL RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. ?TEIMOSINHA?. CABIMENTO. RAZOÁVEL TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A ÚLTIMA PESQUISA. 1. A pesquisa por meio do sistema SisbaJud, na modalidade "teimosinha", já foi implantada e operacionalizada conforme o objetivo colimado, qual seja, a reiteração automática e continuada de busca de ativos financeiros, não sendo mais necessário que seja gerado um protocolo individual para cada dia de reiteração. 2. Na hipótese, a consulta anterior ao sistema SisbaJud foi realizada há mais de um ano, de modo que o transcurso de tempo justifica a reiteração da consulta. Esta e. Corte já decidiu que o ?próprio decurso do tempo, desde que considerável, pode ser legitimamente invocado para a renovação de diligências judiciais por meio de sistemas eletrônicos, dada a possibilidade de mudança patrimonial ou financeira do executado.? (Acórdão 1261741, 07006564620208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020) 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0714112-80.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOAO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. NOTICIADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo, a citação do réu ocorre após o cumprimento da medida liminar, conforme previsto no artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei 911/69. Desse modo, sem a apreensão do veículo, não há que se falar em comparecimento espontâneo da parte ré. 2. Assim, a informação de que as partes entabularam acordo extrajudicial, antes da citação, configura ausência superveniente do interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser mantida a sentença. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**N. 0716858-04.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VICTOR DINIZ BEZERRA. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: WAGNER JAMBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO PELO CONTRATADO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS. PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. 1. Cabe à parte a observância ao princípio da dialeticidade, e incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O apelante, em razões de apelação, se restringiu a argumentar sobre os pagamentos realizados, a conduta processual do apelado e a inadimplência do contrato, requerendo, ao final, genericamente, a ?condenação integral, no valor da causa atribuído na petição inicial?, porém suas razões sequer tangenciam os fundamentos de fato e direito da sentença para o indeferimento da condenação do réu ao pagamento de indenização, dano moral. Ausência de dialeticidade, recurso conhecido

em parte. 3. Conforme consignado na sentença, a relação jurídica e a inadimplência do contratado são incontroversas, em razão da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. No entanto, para que seja deferida a pretensão de reparação dos valores pagos pelo contrato inadimplido, o autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito, que consiste na efetiva transferência dos valores ao réu. 4. Os comprovantes de transferência anexados foram destinados a terceiros não participantes do contrato, de forma que não foi comprovado que os pagamentos foram revertidos em benefício do réu, exceto um deles, devidamente reconhecido na sentença. 5. Recurso conhecido em parte e não provido.

**N. 0705625-72.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. DESTINATÁRIO AUSENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. RECENTE EMENDA À INICIAL CUMPRIDA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. Conquanto a mora em razão do inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por meio de alienação fiduciária decorra do simples vencimento do prazo para pagamento (ex re), a busca e apreensão do bem alienado somente será possível mediante a sua comprovação, por um dos meios determinados em lei: o protesto do título ou a notificação pessoal do devedor. 2. É suficiente a remessa da notificação para o endereço do devedor a fim de comprovar a constituição em mora, não sendo necessário que a correspondência seja efetivamente recebida pelo devedor ou por terceiro. No caso, a notificação não foi recebida por encontrar-se o devedor ?ausente?. 3. Importante registrar que, em recente decisão, o c. STJ fixou tese de que, para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial para o endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro (REsp 1951.662- RS, REsp 1.951.888-RS). 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0720603-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: J. D. S. F.. Adv(s): DF0008464A - THAMARA KYTH; Rep(s): ELIOSMAR BATISTA DE FARIA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA. I ? Os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo iminente de dano, art. 300, caput, do CPC, assim, mantém-se a r. decisão que determinou ao plano de saúde fornecer o medicamento para o tratamento da autora, conforme prescrição do médico assistente, sob pena de multa. II ? A multa fixada na r. decisão agravada não é excessiva nem gera enriquecimento sem causa, especialmente diante do quadro de saúde da autora, bem como por tratar-se de menor impúbere. III ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0701249-36.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: TAIAN CRISTAL FERREIRA SALLES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBSERVAÇÃO DO PERÍODO PREVISTO NO EDITAL. I ? Não há previsão constitucional de direito a concessão de nova oportunidade para realização de prova ou outras fases do certame em razão de circunstâncias pessoais do candidato. Precedente vinculante do eg. STF (RE 630.733). II ? É atribuição do candidato de concurso público manter-se atualizado sobre todas as fases do certame, adotando todas as medidas previstas nos editais que regulamentam o certame. III ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0707401-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MAURICIO LAIR BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ ESCOLAR. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA. CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA ESCALONADA DO IMPOSTO. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA EFETIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. REFLEXO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. 1. O Imposto de Renda, tributo de competência da União, incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda), sendo que a sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43 do CTN). 1.1. Conforme disposto pelo art. art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto em questão é o montante, real, presumido ou arbitrado, da renda ou proventos tributáveis. 2. Em se tratando de servidor público, a base de cálculo corresponde ao total de rendimentos por ele percebidos em determinado mês, subtraindo-se a contribuição previdenciária e outras deduções às quais o beneficiário tenha direito em razão da sua natureza ou por disposição legal, ou seja, a base de cálculo será composta pelos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte em período específico. 3. A alíquota do imposto de renda é progressiva, quanto maior os rendimentos de uma pessoa, maior será o percentual a ser aplicado, consoante tabela legalmente estabelecida. No entanto, embora a lei estipule a alíquota que será aplicada para determinada base de cálculo, observada uma faixa de valores, a parcela dedutível da tabela progressiva faz com que o desconto efetivo no rendimento seja menor, considerando que a progressividade da alíquota exige que o cálculo abranja todas as faixas de tributação até chegar àquela em que o rendimento se ?estabeleça?. Logo, como cada renda tem uma alíquota e um valor a ser deduzido, pessoas que se encontram na mesma faixa de renda têm cobranças percentuais diferentes. A isso denominamos de alíquota efetiva, que corresponde ao percentual que de fato é aplicado sobre a base de cálculo. 3.1. Para se calcular o valor a título de imposto de renda pago ou a ser pago pelo contribuinte, no caso, servidor público, é necessário observar o total dos rendimentos tributáveis (salário bruto em determinado mês subtraído o quantum correspondente à contribuição previdenciária e demais quantias dedutíveis), que perfaz a base de cálculo do tributo, e, posteriormente, observar a faixa remuneratória em que a referida quantia se encontra, aplicando progressivamente as alíquotas até a correlata à faixa remuneratória observada. 4. Na espécie, considerando a existência de divergência entre as partes acerca da alíquota que efetivamente incidiu sobre o benefício recebido a título de auxílio creche/pré-escolar, imprescindível sua apuração mediante a aplicação de conhecimentos técnicos específicos, motivo pelo qual se mostra necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou, caso esta não detenha condições técnicas suficientes para solucionar a questão, em razão de possível complexidade, a perito habilitado devidamente nomeado para o encargo. 4.1. A verificação da alíquota que efetivamente incidiu sobre o benefício terá reflexo no montante devido. 5. Agravo de instrumento provido.

**N. 0700156-40.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MICHELE RONCHI. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. A: RESTAURANTE E HOTEL CANTO DO LAGO LTDA. A: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37882 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA. R: RESTAURANTE E HOTEL CANTO DO LAGO LTDA. R: ZIM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37882 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA. R: MICHELE RONCHI. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ARTIGOS 333, 1.425 E 1.426, DO CÓDIGO CIVIL OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA EXCESSO DE BLOQUEIO/PENHORA. TEMA A SER DIRIMIDO DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADITIVO CONTRATUAL. VALIDADE. EFICAZ ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE CADA PARCELA. ÍNDICE DE CORREÇÃO IGPM. LIVREMENTE PACTUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A interpretação doutrinária a respeito dos arts. 333 e 1.425 do Código Civil posiciona-se no sentido de que o vencimento antecipado não constitui efeito natural da obrigação somente sendo admissível quando há previsão contratual expressa devendo ser clara, categórica e inequívoca. 2. As partes acertaram que as garantias estariam inscritas na matrícula do imóvel, o que não restou providenciado pelas rés, de modo que a multa convencionada se constituiu com o decurso do prazo

para comprovar a averbação da referida garantia. 3. O tema a respeito do excesso de bloqueio/penhora deverá ser dirimido durante a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o duto Juízo irá apurar o efetivo valor da dívida e, em consequência, verificará efetivamente o alcance da condenação em relação à metade da autora. 4. A ausência da formalidade da assinatura em somente um dos acordos firmados sendo que o representante das duas empresas são uma só pessoa física não invalidam o aditivo contratual sendo eficaz entre as partes do processo. 5. De acordo com o contrato firmado, a base de cálculo para a fixação da multa é o valor de cada parcela e não o valor global do negócio jurídico e o débito deve ser corrido pelo IGPM, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado. 6. Negou-se provimento a ambos os apelos.

**N. 0732621-68.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I ? A apelada-ré excluiu a negativação do nome do apelante-autor no órgão de proteção ao crédito por atraso no pagamento da fatura. Não havendo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a simples cobrança, ainda que reiterada ou inadequada, não gerou dano moral indenizável. Mantida a r. sentença de improcedência do pedido indenizatório. II ? Apelação desprovida.

**N. 0713904-02.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: THAIS CRISTINA FERREIRA DE MORAES. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SOMA DAS DÍVIDAS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO N. 11.150/22. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DAS ADPF 1005 E 1006. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 14.181/2021 foi instituída para aperfeiçoar a disciplina da dívida ao consumidor e estabeleceu a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e de tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida. 2. Para que seja instaurado o procedimento de repactuação das dívidas, deve estar evidenciada a situação de superendividamento do consumidor, com a impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu sem comprometer o mínimo para a sua sobrevivência. 3. De acordo com o Decreto n. 11.150/22, considera-se mínimo existencial do consumidor a renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo. A apuração da situação de superendividamento deve ser obtida considerando-se a renda total mensal do consumidor em conjunto com as dívidas vencidas e vincendas dos meses correspondentes. 4. Não demonstrada a situação de superendividamento constante do art. 54-A do CDC, é correto o processamento sob o procedimento comum. 5. Não há que se falar em suspensão do processo em razão das ADPFs n. 1005 e 1006 perante o STF, tendo em vista que a tramitação das referidas arguições não é óbice para o julgamento do recurso de apelação. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0726953-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROMULO DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: MF ESQUADRIAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DIAS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA PAIXAO. Adv(s): DF4842800 - PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A incidência das normas consumeristas afasta a regulação da desconconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 50 do Código Civil, atraindo o disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, aplica-se a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor), que não exige prova de abuso ou fraude, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados? (REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). 2. No caso, após o trânsito em julgado do acórdão, em que foi rechaçada a responsabilidade solidária dos sócios, o agravante propôs o cumprimento de sentença em face da empresa agravada. 3. O agravante e o representante da empresa executada firmaram acordo, em que este se obrigou a realizar o pagamento da dívida, o que resultou na extinção do processo. 4. Constatada a contratação de nova dívida que extingue e substitui a anterior, opera-se a novação do título, nos termos do artigo 360, incisos I e II, do Código Civil, afasta-se, portanto, a responsabilidade da ex-sócia agravada, porquanto excluída da sociedade 7(sete) anos antes do acordo firmado exclusivamente entre o representante da empresa agravada e o agravante, como prescreve o artigo 1.032 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0732763-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO CARLOS RUBIM DE MIRANDA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 85, §18, do Código de Processo Civil dispõe que "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança?". 2. Por expressa previsão legal, não se admite a fixação, nos mesmos autos, de honorários sucumbenciais após a preclusão da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada, assegurada a possibilidade de cobrança em ação autônoma. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

#### MANDADO

**N. 0745529-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: MINERACAO KENNEDY ONASSIS COMERCIO DE MINERIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0745529-29.2023.8.07.0000 (Processo Judicial Eletrônico) Nome: BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA Endereço: Rua Visconde de Nacar, 841/842, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80410-201 MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL/AR Relator(a): ALFEU GONZAGA MACHADO AGRAVANTE: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS AGRAVADO: MINERACAO KENNEDY ONASSIS COMERCIO DE MINERIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA Origem: 0708841-41.2018.8.07.0001 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, na forma da lei, MANDA INTIMAR, via postal, o(a) AGRAVADO: BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA, para tomar conhecimento do presente e, caso queira, apresentar sua resposta, no prazo legal, nos termos deste mandado e da decisão de ID . ADVERTÊNCIA: O prazo para a resposta é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de juntada do AR aos autos. O QUE CUMPRIR na forma da lei. Dado e passado nesta Capital, eu Diretora de Secretaria da 6ª Turma Cível, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), confiro o presente. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital. Documentos do Processo

**7ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0742174-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NEIDE SAMPAIO PELLEGRINO GUDIN DI MARZO. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. Número do processo: 0742174-11.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 52869537), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**N. 0742082-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0742082-33.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 52885551), no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0727940-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF19661 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. R: MARIA MARTA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUIZIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0727940-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA AGRAVADO: MARIA MARTA MARQUES DA SILVA, ALUIZIO MARQUES DA SILVA, ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA D E C I S Ã O O Agravo de Instrumento em epígrafe foi inicialmente interposto visando a manutenção no polo passivo do ESPÓLIO de ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA e MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA, e por fim, que seja determinado ao Nobre Magistrado de piso manifestar na decisão agravada no sentido de deferir a TUTELA DE URGÊNCIA requerida na peça de ingresso, pedido não apreciado pelo Nobre Juiz na decisão agravada, para que seja oficiado o Juízo da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, para que nos autos da Ação de Inventário, processo nº 0053473-09.2012.8.07.0001, promova a reserva dos honorários contratados, no valor apresentado na inicial, valor este que traduz a incidência do percentual ajustado em contrato sobre o valor total do monte inventariado, conforme pactuado no contrato de prestação de serviços advocatícios?. O recorrente foi regularmente intimado para se manifestar se persiste seu interesse jurídico processual, diante da aparente perda superveniente do objeto, eis que a parte agravante procedeu a emenda à inicial tal qual determinada pelo d. Juízo de origem, oportunidade em que o d. magistrado "a quo" deferiu o arresto no rosto dos autos vindicado pelo autor, ora recorrente. Transcorreu ?in albis? o prazo concedido para tal mister. É a síntese do que interessa. Na hipótese, levando-se em conta a preclusão supracitada, desponta prejudicado o objeto do recurso em epígrafe, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, de modo que o autor agravante perdeu o seu interesse de agir. Com tais fundamentos, ante a perda superveniente do interesse recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDFT. P. I. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745105-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745105-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (proc. n. 0707634-77.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ente público, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e, após dezembro de 2021, a taxa SELIC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a impugnação. Em suas razões recursais (ID 52618280), o agravante requer seja determinada a suspensão do processo originário até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Tema 1.170/STF e no Tema 1.169/STJ. No mérito, sustenta que houve violação à coisa julgada, pois a decisão agravada, ao determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, foi de encontro ao disposto no título executivo judicial que determinou a aplicação da TR, contrariando os enunciados do Tema 905/STJ e do Tema 733/STF. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que seja determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Tema 1.170/STF e no Tema 1.169/STJ. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária. Preparo dispensado por força de isenção legal (art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Apesar do esforço argumentativo do agravante, não vislumbro a presença cumulativa dos elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo vindicado, em especial a probabilidade do provimento do recurso, senão vejamos. 1. Do pedido de suspensão do feito até julgamento do Tema n. 1.170 do STF: Não há dúvida de que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria objeto do Tema 1170 (RE 1.317.982), nos seguintes termos: Tema 1170 - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Todavia, a Corte Suprema não determinou a suspensão dos processos sobre a mesma questão que tramitam no território nacional. Dessa forma, não há falar em suspensão do processo. 2. Do pedido de suspensão com fundamento no Tema 1.169 do STJ: No Tema 1.169, a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o Recurso Especial 1.978.629 ? RJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação, objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, e se, em caso de não liquidação prévia, a consequência deve ser a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo juiz com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Em razão da afetação, o relator determinou ?a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.? Ou seja, a Corte Superior busca definir se prescindível ou imprescindível a prévia liquidação de sentença no caso de cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva, ou se cálculos contidos nos autos consubstanciam liquidez necessária para a execução. Ocorre que, no caso dos autos, embora seja cumprimento de sentença individual de sentença coletiva, não houve, no primeiro grau de jurisdição, qualquer discussão

sobre a inviabilidade de pronta execução do montante devido, não havendo, em princípio, que se falar em imperatividade de sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1.169/STJ, porquanto a ação na origem não versa sobre o tema em análise na Corte Infraconstitucional. Não por outro motivo, esta Corte possui assentada jurisprudência sobre a matéria, determinando o regresso ao juízo a quo para prosseguimento da marcha processual em casos similares. Confira: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. TEMA REPETITIVO 1169. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/10/2022, os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. No âmbito do Tema Repetitivo 1169, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional. 3. A controvérsia recursal da qual se originam os presentes embargos de declaração não envolve discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título exequendo. Ressalte-se que a referida questão não foi sequer debatida em primeira instância. Dessa forma, não há razão para o sobrestamento. (?)? (Acórdão 1669459, 07193058820228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 14/3/2023.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA REPETITIVO 1169. INAPLICABILIDADE. preliminar. nulidade da sentença. decisão surpresa. rejeitada. mérito. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PREVISTA POR LEI. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SINDICATO. EXEQUENTE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. TEMA 823 DO STF. representação processual. regularidade. existência. error in procedendo. reconhecimento. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O caso em análise não se submete à determinação de suspensão processual determinada pelo Superior Tribunal de Justiça pela decisão de afetação do REsp 1.978.629/RJ, Tema Repetitivo 1169, uma vez que não versa sobre a definição da necessidade de liquidação prévia para a propositura de cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. O que se discute, em verdade, é a legitimidade ativa extraordinária do ente sindical para requerer cumprimento individual de sentença coletiva de seus substituídos processuais Rejeito a preliminar arguida nas contrarrazões. (?)? (Acórdão 1674557, 07087886720228070018, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 21/3/2023.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. SUSPENSÃO COM BASE NO TEMA 1.169 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO. BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. OBSERVANCIA AO DECIDIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.253/1997. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 535, §8º DO CPC. TEMA 733 DO STF. INAPLICABILIDADE AS DISCUSSÕES RELACIONADAS A CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVANCIA A EC 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. LIBERAÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Mostra-se indevida a suspensão do processo com base no entendimento exarado nos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.978.627/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1.169), pois em momento algum de sua impugnação nos autos de origem - nem deste recurso - foi suscitada pelo DISTRITO FEDERAL a inviabilidade do título executivo em razão da necessidade de prévio procedimento de liquidação, questão central debatida naqueles precedentes qualificados. Pedido de suspensão rejeitado. 2. Tratando-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda da Ação Coletiva nº. 32.159/1997, deve o julgador observar os limites objetivos e temporais discutidos na fase de conhecimento. 2.1. Na situação posta, restou delimitado no julgamento que o interesse de agir naquela demanda coletiva estava limitado ao período entre a interrupção do pagamento até a data da impetração do Mandado de Segurança nº. 7.253/1997, no qual garantiu-se o direito ao benefício alimentação a partir de sua impetração. Precedente desta Turma Cível. 2.2. A desconsideração da delimitação temporal esclarecida na fundamentação da sentença coletiva acarretaria o recebimento em duplicidade das mesmas parcelas, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico. ( ? )?. (Acórdão 1674112, 07393294020228070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.) Por conseguinte, infirmo a suspensão propugnada com fundamento no Tema 1.169/STJ. 3. Dos Temas n. 733 e 810/STF e Tema 905/STJ: Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos do processo de n. 32.159/97, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta pelo SINDIRETA/DF, com o objetivo de obter pagamento de benefício alimentação que foi ilegalmente suspenso pelo Decreto n. 16.990/95, a partir de janeiro de 1996. Compulsando os autos de origem, verifico que a parte dispositiva da sentença exequenda restou publicada da seguinte maneira: "(?) Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.?. Em sede recursal, o Tribunal fixou as seguintes balizas: a) juros de 1% a. m. desde a citação até 23/08/01; b) juros de 0,5% a.m., contados de 24/08/01 a 18/06/09; c) juros correspondentes aos que são aplicados às cadernetas de poupança, a contar de 29/06/09; e d) IPCA, a partir da última data; e) a correção devida a partir de 28/06/09 deverá observar o disposto na Lei n. 11.960/09. O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020. Saliento que, na linha do que já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, os juros de mora e a correção monetária consistem em obrigações de trato sucessivo, ou seja, que se renovam mês a mês, de tal modo que deve ser aplicada no mês de regência a legislação vigente sobre o tema. Veja: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020). Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada peça Lei n. 11.960/09, no que concerne à atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, fixando a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E para as atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 30/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009. Para além disso, em sede de embargos de declaração, que foi julgado em 03/10/2019, foi afastada a modulação dos efeitos do acórdão paradigma consolidando-se o entendimento de que desde junho de 2009 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E é o adequado para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Na mesma direção, o egrégio STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, julgou o Recurso Especial n. 1.492.221/PR, resultando na fixação do entendimento no Tema 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. A propósito: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo

ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em violação à coisa julgada nas hipóteses de mera alteração do índice de correção monetária por força de entendimento vinculante formado posteriormente e sem modulação de efeitos. 1.1 Isso porque, como se sabe, a correção monetária plena "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 2. A jurisprudência reiterada das turmas deste e. Tribunal de Justiça corrobora a compreensão de que não há violação à coisa julgada na adoção de índice de correção monetária diverso daquele inicialmente eleito por ocasião da formação do título judicial em execução. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), invocando o entendimento já mencionado, no sentido de que a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 4. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E. 5. Diante desse cenário, por não vislumbrar qualquer violação à coisa julgada, mostra-se acertada a decisão agravada que, por ocasião do cumprimento do julgado, utilizou o IPCA-E ao invés da TR, como índice de correção monetária, nos estritos termos em que definidos pelos tribunais superiores em julgamentos vinculantes. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1429922, 07074120320228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 22/6/2022). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TEMA 810 STF. SUSPENSÃO. TEMA 1170. 1. A correção monetária tem a finalidade de corrigir o valor original do capital no período de tempo entre a data em que deveria ter sido pago ou recebido e a data em que efetivamente houve a quitação. O que se busca ao corrigir monetariamente o valor é recompor o valor perdido em razão da inflação. 2. "A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema, não há se falar em suspensão do processo. 3. A tese prevalente do Tema 810 (RE n. 870.947/SE) foi de reconhecer a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR porque o referido índice não reflete a desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, violando assim, o direito de propriedade. 4. Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, estando sujeitos à aplicação delei nova superveniente que altere o regime dos juros moratórios. 5. A sentença submetida a eficácia futura, cuja situação fática e jurídica não se mantém como da época de sua prolação, impõe o reconhecimento da situação rebus sic stantibus, inexistindo a alegada violação da coisa julgada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO?. (Acórdão 1437960, 07171666620228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação do tema 810 no sentido de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública e fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E para as atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 30/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, sem modulação de efeitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1492221/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a tese 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. 3. Mostra-se manifestamente inconstitucional manter a correção monetária, que constitui obrigação de trato sucessivo e matéria de ordem pública, destinada à preservação do valor real da moeda, mediante incidência de índice declarado inconstitucional pelo STF (TR), impondo-se a retificação dos cálculos da Contadoria mediante incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em observância às teses repetitivas fixadas pelo STF e STJ (Temas 810 e 905). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1385190, 07289342320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 23/11/2021.) Portanto, por não vislumbrar qualquer violação à coisa julgada no que concerne à atualização da dívida exequenda, mostra-se correta a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária do valor da condenação, em atenção ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores. No mais, a tese fixada no Tema 733 da Suprema Corte, no sentido de que os decisórios acerca da (in)constitucionalidade de preceito normativo não produz automática reforma ou rescisão das decisões pretéritas que tenham adotado entendimento diferente, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão da Suprema Corte, resta observada na hipótese. ?In casu?, o acórdão do julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810/STF) foi publicado em 20/11/2017, com declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR e determinação de adoção do IPCA-E, nos termos supracitados. Além disso, como deixei antever, o trânsito em julgado da ação coletiva em apreço ocorreu em 11/03/2020, portanto, em data posterior ao julgamento do Tema 810/STF, estando perfeitamente adequado ao que restou determinado no julgamento do Tema 733. No mesmo sentido, transcrevo precedente deste órgão fracionário: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMA 733/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. No julgamento do RE n. 730.462 (Tema 733) em sede de repercussão geral, o STF decidiu que a eficácia executiva decorrente de sentença tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do STF no Diário Oficial. 1.1. O trânsito em julgado na ação coletiva ocorreu em 11/03/2020, portanto em data posterior ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF), estando, assim, perfeitamente adequado ao RE n. 730.462 (Tema 733). 2. O acórdão encontra-se alinhado ao julgamento do REsp n. 1.492.221/PR (Tema n. 905), em que o e. STJ estabeleceu o IPCA-e como forma de atualização das condenações judiciais de natureza administrativa em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. 3. Tratando-se de coisa julgada inconstitucional deve ser estendido ao particular o favor legal previsto no art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC, dispensando-o do ônus de buscar a sua desconstituição via ação rescisória, sobretudo quando a sentença está submetida a eficácia futura e não se mantém a mesma situação fática e jurídica da época de sua prolação. 4. O órgão julgador não está jungido a detalhar especificamente todas as teses de argumentação, desde que a motivação esteja implícita no voto condutor. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso, sem efeitos modificativos. (Acórdão 1659398, 07252419420228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023.) Posta a questão nesses termos, impõe-se reconhecer a ausência de probabilidade do direito defendido necessária para a concessão do efeito suspensivo pretendido, motivo pelo qual o INDEFIRO. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator



**N. 0745453-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DEOCLIDES ALMEIDA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745453-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEOCLIDES ALMEIDA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DEOCLIDES ALMEIDA DA SILVA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de liquidação provisória de sentença movida em face do BANCO DO BRASIL, declinou da competência para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO ? local de residência do agravante. Em razões recursais (ID 52685734), o agravante defende, em síntese, que a ação foi proposta por consumidor e versa sobre competência territorial, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Ao afirmar a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que os autos não sejam remetidos ao Juízo goiano e, se já remetidos, que seja determinado o retorno imediato. No mérito, requer a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a competência da 4ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito. Preparo recolhido (ID 52685735). É a síntese do necessário. DECIDO. A legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes cumulativamente os referidos elementos. Eis, no que importa ao caso, o teor da decisão agravada: ? Trata-se de ação de procedimento de liquidação provisória de sentença agitado por DEOCLIDES ALMEIDA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora pretende a liquidação de sentença coletiva proferida na ação Civil Pública n. 0008465- 28.1994.4.01.3400 em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil. Inicialmente, reconheço ser extremamente duvidosa a competência do Juízo Estadual para processar a fase de cumprimento de sentença de um título constituído no Juízo Federal. A competência se fixa no ato da distribuição do processo de conhecimento e não no momento do início do procedimento de cumprimento de sentença. É um flagrante burla do princípio do Juiz Natural. Verifico que a parte autora reside em Rio Verde/GO. Embora o Banco do Brasil tenha sede no Distrito Federal, tal ente possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional, inclusive na residência do autor. Além disso, a emissão dos extratos pretendidos pode ser feita em qualquer agência do Banco do Brasil. Da inconstitucionalidade da aleatoriedade da Distribuição O comportamento da escolha aleatória de Brasília é uma burla ao Princípio Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, da CF). Assim como ofende a regra do artigo 93, XIII, da CF. Acresça-se, ainda, o valor das custas baixas aqui no DF, em contraposição a outros Estados. A escolha aleatória de Brasília/DF suprime o conhecimento da matéria pelo Juízo do domicílio dos Réus (aqui se compreende o local onde o fato foi praticado) e do Juízo do domicílio da parte autora. Este comportamento fere o princípio do Juízo Natural, garantia constitucional (art. 5º, LIII, da CF), porquanto suprime o conhecimento da pretensão pelo Juízo do autor ou do réu e escolhe aleatoriamente um Juiz/Juízo (Brasília) para processar a julgar o feito. Se a escolha recaísse numa comarca com um único Juiz, as partes estariam escolhendo um Juiz, o que é extremamente perigoso. Respeitar o princípio acima, é salvaguardar o princípio da imparcialidade e evitar a alegação de suspeição que possa recair sobre a aleatoriedade da escolha. A isenção do Judiciário é o norte a ser seguido. A regra do artigo 93, XIII, da Constituição Federal é clara ao disciplinar que: ?art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;?. A distribuição aleatória ofende diretamente a regra constitucional que disciplina a organização dos Poderes da República, mas especificamente a organização do Poder Judiciário, porquanto remete para o Judiciário do Distrito Federal, que não é o domicílio das partes, a obrigação de solução de um conflito. Os impactos são de diversas ordens, pois atinge inclusive o princípio da garantia de duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). O professor José Miguel Garcia Medina assim leciona: Em atenção à regra segundo a qual o processo deve ter duração razoável (CF, art. 5º, LXXVIII), o art. 93 contém disposições que, se observadas, podem contribuir para que os atos processuais se desenvolvam mais celeremente. (...). É evidente que, para que a prestação jurisdicional se realize em tempo razoável, não basta a criação de mecanismos processuais diferenciados. A existência de juizes em quantidade condizente com a quantidade de demandas judiciais e a população local é condição essencial para o desenvolvimento célere do processo (art. 93, XIII). De acordo com o art. 93, XV, a distribuição de processos será imediata. Isso significa que, assim que uma ação é ajuizada, ou assim que um recurso ingressa no Tribunal, a parte tem direito de saber para qual das varas ou qual das câmaras ou turmas o recurso será dirigido. Viola a Constituição Federal, assim, o procedimento consistente em reter os recursos no setor de distribuição, enquanto as câmaras ou turmas do Tribunal não diminuem a quantidade de processos que perante elas tramitam. A respeito, cf. comentário ao art. 5º, LXXVIII. (Constituição Federal Comentada - Ed. 2022, Editor: Revista dos Tribunais Constituição Federal comentada Título IV. Da Organização dos Poderes Capítulo III. Do Poder Judiciário Seção I. Disposições Gerais Art. 93. Página RL-1.36 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/93667770/v7/page/RL-1.36> ) Portanto, o fenômeno recente da invasão de uma enormidade de ações de pessoas não domiciliadas no Distrito Federal afetará diretamente o princípio da duração razoável do processo e a própria organização judiciária do Distrito Federal. A título de curiosidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está enfrentando em todas as suas turmas uma situação que chega a ser esdrúxula. O Governo do Estado de Goiás privatizou a empresa de energia do Estado do Goiás e fez inserir uma cláusula de eleição de foro, onde escolhem o Juízo de Brasília para processar e julgar ações entre as partes, derivada da relação contratual. Nesta mesma linha, Shoppings, condomínios e partes de outros Estados estão escolhendo aleatoriamente Brasília/DF como o foro competente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não pode ser transformado num Tribunal Nacional para processar e julgar todas as causas que as partes queiram. Por fim, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União (art. 21, XIII, da CF/88), esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes, a invasão de processos pertencentes a outros Estados trará dificuldades de cunho orçamentário. Portanto, são quatro argumentos de índole constitucional que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não está enfrentando: - ofensa ao princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF); - ofensa a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); - ofensa da organização do Poder Judiciário (93, XIII, da DF); e - ofensa a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (teto dos gastos). Da ofensa do princípio da boa-fé É cediço que as relações jurídicas devem ser, antes de mais nada, pautadas pela boa-fé, ferramenta importante para uma sociedade justa e solidária. A boa-fé em última análise é forma que o sistema encontrou para permitir que os hermeneutas estudem e analisem a ética das partes. A palavra ética é extremamente estéril no nosso linguajar, ao ponto da maioria sequer compreender o que esta significa, mas de forma simples, a ética é tão somente o estudo do comportamento dos contratantes. Para tanto, o estudo da boa-fé passa pela análise dos chamados deveres anexos a informação, a lealdade e a confiança/cooperação. Ou seja, a conduta das partes deve ser analisada sob estes prismas. Neste sentido, a professora Teresa Negreiros assevera: No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido de recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado. (Teoria do contrato: novos paradigmas. Renovar: Rio de Janeiro, 2ª ed., pag. 122/123) Frisa-se, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva possui, basicamente, três funções na relação contratual, quais sejam: instrumento hermenêutico (art. 113, do CC); fonte de direitos e deveres jurídicos (art. 421, do CC); e limite ao exercício de direitos subjetivos (art. 187, do CC). No Código de Processo Civil a boa-fé é um comportamento esperável de todas as partes (art. 5º), ou seja, uma regra genérica. A escolha aleatória, é uma tentativa de escolher o Juízo de Brasília e retirar do foro do local onde o ato foi realizado, que é o de domicílio da parte autora, para o conhecimento da matéria. Há uma falta de lealdade contratual e processual, com a finalidade de escolher um Juízo distante do local dos dados e do domicílio da parte autora. A quebra da lealdade contratual nos leva a reconhecer a existência de uma abusividade na escolha do Juízo de Brasília. Portanto, são dois argumentos de índole infraconstitucional: - ofensa ao princípio da boa-fé; - a abusividade do direito de escolha aleatória. Dessa forma, forçoso concluir que não faz nenhum sentido o



ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária. O caso extrapola a mera competência territorial relativa, cuja declinação de ofício é vedada pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, e atinge a organização do Poder Judiciário, que possui envergadura constitucional, conforme previsto no teor do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal: "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". É notório o ajuizamento em massa de ações da mesma natureza apresentadas nesta circunscrição, em que os autores residem nos mais diversos Estados do país. Tal discrepância prejudica a gestão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do DF e impede o cumprimento das metas impostas pelo CNJ. Neste sentido, não reputo presente qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação em Brasília/DF, fato este que faz suplantar o interesse meramente privado das partes, exaltando-se, pois, o princípio do Juiz Natural. Advirto que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Corte Cidadã possui entendimento afirmando ser inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Banco do Brasil S/A possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, presente em 96,6% das cidades brasileiras[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, a ré tem agência na cidade de Rio Verde/GO, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico[2]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[3], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Repito. O Tribunal de Justiça é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[4]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que no terceiro trimestre de 2021 ? não há dados oficiais mais recentes ? o Banco do Brasil S/A contava com 76,9 milhões de clientes ativos[1]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal, este Tribunal deveria ser, só na Segunda Instância, quase o dobro da composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 46 milhões de habitantes[5] ?, que conta com 360 Desembargadores, enquanto o TJDF tem apenas 48 Magistrados. O fato de o fornecedor ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside na cidade de Rio Verde/GO, sendo que os seus patronos têm domicílio em Florianópolis/SC, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre estes e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante, no qual a ré mantém agência em atividade. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. Nesse contexto, a conduta da consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do STJ orienta que a ação seja ajuizada no domicílio do consumidor, quando se tratar de execução individual de sentença coletiva caracterizada pela existência de relação consumerista (Tema nº 480 dos Recursos Repetitivos, REsp nº 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). Aliado a isso, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Assim, o foro de domicílio da parte demandante, da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré, e não a sua "sede", ex vi do artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO.

PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398130, 07318486020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já possui entendimentos no sentido de reconhecer a possibilidade de declínio de competência, ante a abusividade da escolha aleatória do Juízo. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO BRASIL S.A.. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSTURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 4. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Maioria. (Acórdão 1608802, 07162798220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator Designado: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. ART. 53, III, B, DO CC. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de propositura de liquidação individual de sentença coletiva no local da sede do Banco do Brasil, pois qualquer de suas filiais pode ser considerada domicílio, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015. 2. Nessa mesma linha é o teor do art. 53, III, "b", do CPC/2015, que prevê a competência do foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações contraídas. 3. Sendo caso de ação proposta por consumidor residente em outra unidade da federação, tendo o réu agências e sucursais em todo o território nacional, é possível, excepcionalmente, a declinação da competência territorial de ofício. 4. Essa possibilidade, a um só tempo, garante a facilidade de acesso do consumidor ao Poder Judiciário e impede a distribuição aleatória de processos, sem embasamento em critérios legais, o que, a toda evidência, implica violação ao princípio do juiz natural e acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário local. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1612611, 07097098020228070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Das consequências para o TJDF O processo eletrônico transformou o Judiciário e o acesso à jurisdição. Hoje a parte mora numa cidade, contrata o advogado de outra, que por sua vez ajuíza ação em Brasília. Leia-se mais precisamente no foro de BSB, pois desconhecem o que sejam "cidades-satélites"? O PJe é uma revolução e permite que uma parte/advogado em qualquer lugar do País distribua uma ação no DF. A realidade fática mudou e os Tribunais tem que se adequar. Como dito acima o comportamento do advogado ao escolher aleatoriamente Brasília quebra o princípio da boa-fé e demonstra ser um abuso de direito, pois é uma burla do Juiz Natural (princípio constitucional). Assim como ofende a regra do artigo 93, XIII, da CF. Acresça-se, ainda, o valor das custas baixas aqui no DF, em contraposição a outros Estados. As consequências de manutenção das ações no Distrito Federal são as seguintes: - perda da excelência do trabalho prestado pelo TJDF. - aumento da Distribuição de Processos do 1º e 2º graus; - morosidade na prestação jurisdicional; - punição da população local; - impossibilidade de aumentar a estrutura (pois se baseia na população); - criar um ambiente de insatisfação entre os servidores e Juizes do DF; - trabalhar para uma população que não é do DF; - trabalhar para melhorar as estatísticas dos outros Tribunais; - desviar a finalidade do TJDF; Ante o exposto, RECONHEÇO incompetência deste juízo e DECLINO da competência para uma dos Juízos Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se.? Sem embargo das considerações externadas pelo d. Juízo ?a quo?, a tudo relevante, o colendo STJ tem se inclinado pela possibilidade de o mutuário propor o cumprimento da sentença coletiva exarada na ação civil pública n.º 94.0008514-1 no foro do seu domicílio, ou no local onde se acha a agência ou sucursal em que contraída a cédula de crédito rural ou, ainda, na sede da pessoa jurídica, no caso, esta Circunscrição Judiciária. Com isso, aquela Corte Superior tem reformado os acórdãos desta Corte de Justiça, a exemplo das decisões monocráticas proferidas no RESP n. 2.056.256 (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/05/2023); no AREsp n. 2.312.077 (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 12/05/2023); no REsp n. 2.060.532 (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/04/2023); entre outras. Tais fatos e fundamentos jurídicos evidenciam a presença da probabilidade do direito vindicado pelo autor agravante. Não obstante, verifica-se que, apesar de ter declinado da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO, o Magistrado ?a quo? condicionou a remessa dos autos ao trânsito em julgado da decisão ora agravada. Portanto, embora presente a plausibilidade da tese recursal, a decisão recorrida não tem o condão de causar à parte dano de grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida liminar requerida, podendo a parte agravante aguardar o julgamento colegiado do agravo de instrumento, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo de ordem material ou processual. Desse modo, sem embargo de melhor análise da matéria quando do julgamento meritório, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos cumulativos autorizadores da medida pretendida, especialmente o perigo de dano, o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão vergastada é medida que se impõe. Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se o agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso. P. I. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745836-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: IOVANDA MARILDA DAS DORES MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745836-80.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IOVANDA MARILDA DAS DORES MELO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública que, em sede de cumprimento de sentença proposta por IOVANDA MARILDA DAS DORES MELO, rejeitou a impugnação ofertada pelo devedor fundamentada em excesso de execução, homologando os cálculos da d. contadoria e determinando a expedição de precatórios. Em suas razões recursais, informa o devedor agravante, em preliminarmente, que o d. Juízo "a quo" promovera, antes da expedição dos Ofícios Requisitórios, a atualização do débito por meio dos cálculos ID 151538272. Logo em seguida expediu o Precatório, sem oportunizar vista às partes quanto às referidas contas. Afirma que o Ente Público só tomou conhecimento de tais cálculos ao receber o precatório autuado pela COORPRE, os quais foram analisados pelo Setor Técnico, tendo este apontado equívocos da d. Contadoria Judicial que elevaram indevidamente o montante do débito em R\$ 4.245,67. Alega

que diante de tais fatos, o devedor agravante peticionou no feito principal (ID 168483345) demonstrando o erro nos cálculos, e requereu a sua retificação e a dos correspondentes precatórios, sobrevindo a prolação da decisão agravada. Sustenta que a revisão/retificação de cálculos e respectivos precatórios encontra amparo na legislação vigente, em especial no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, e que a decisão agravada contrariou o disposto no Tema Repetitivo nº 905/STJ, em especial no que diz respeito à incidência da correção monetária que deve obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entende que se a d. Contadoria do Juízo tivesse a oportunidade de se manifestar, ela reconheceria o equívoco presente em seus cálculos, e elaboraria outros cálculos utilizando os mesmos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da r. decisão agravada. No mérito, pugna pela reforma em definitivo do ?decisum? impugnado, agravo, para que sejam acolhidos os valores indicados na planilha elaborada pela Gerência de Cálculos/PDGF, constante do ID 168483346 dos autos originários, com a consequente retificação do(s) precatório(s) expedido(s). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Eis o teor da r. decisão agravada: ?O cálculo do Distrito Federal permite entrever a utilização da SELIC anualizada. O comando da EC 113, porém, determina a aplicação do "índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Nesse cenário, o cálculo da Contadoria do Juízo deve prevalecer, por melhor atender o comando da emenda constitucional. Assim, homologo os cálculos ID 151538272. Preclusa a presente decisão, expeçam-se os precatórios.? Em consulta aos autos originários, verifico que em 07/10/2022 a credora agravada ingressou com o respectivo cumprimento de sentença, colacionando a planilha de cálculos (IDs 139265203 e 139265206 do processo de origem). Em 10/10/2022 o d. Juízo ?a quo? proferiu decisão recebendo o pedido de cumprimento de sentença e intimando a Fazenda Pública para, querendo, ofertar impugnação. Transcorrido ?in albis? o prazo para impugnação, determinou a expedição dos competentes requisitórios, nos termos do art. 535, §3º, do CPC (ID 139427817 dos autos de origem). Conforme certidão de ID 145463154 dos autos de origem, em 16/12/2022 transcorreu ?in albis? o prazo para a Fazenda Pública ofertar impugnação, oportunidade em que em 07/03/2023 foi expedido o precatório respectivo (ID 151491798 dos autos de origem), conforme cálculos atualizados pela d. Contadoria Judicial (ID 151538272 dos autos de origem), oportunidade em que o processo foi arquivado provisoriamente aguardando o respectivo pagamento. Tão somente em 14/08/2023 o Distrito Federal veio aos autos para se insurgir quanto aos cálculos da d. Contadoria Judicial e respectiva expedição de Precatório, alegando que não foi regularmente intimado dos atos processuais em espécie, oportunidade em que requereu a retificação do precatório para fazer constar o valor dos cálculos efetuados pela Gerência de Cálculos do GDF, sobrevindo a r. decisão agravada. Esclarecida a questão jurídico-processual, verifica-se que, de forma diversa do que sustentado pelo Distrito Federal, o devedor foi regularmente intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo credor quando do cumprimento de sentença instaurado e, se o caso, ofertar impugnação (ID 139427817 dos autos de origem), mas o Ente Público assim não o fez (ID 145463154 dos autos de origem). Ora, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da ocorrência de preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E APÓS A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA PARTE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Nesse sentido: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017 e EDcl no AgrRg no REsp 1.210.234/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016. 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp n. 1.718.803/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.) Cumpre ressaltar que o disposto no § 3º, do art. 535, do CPC é enfático ao prescrever: ?§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534) (Vide ADI nº 5492)? Portanto, ausente o requisito da probabilidade do direito, incabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual o INDEFIRO. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo? solicitando-lhe informações, em especial acerca da regular intimação do Distrito Federal sobre a decisão de ID 139427817 dos autos de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745539-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): AL7956 - ANDRE BARBOSA DA ROCHA. R: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. R: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. Adv(s): DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA, DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745539-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA AGRAVADO: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE e ITL ? INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA, deferiu a penhora das cotas titularizadas pelo executado junto à empresa Auto Viação Veleiro LTDA. Em suas razões recursais (ID 52704141), o devedor agravante afirma que nos autos dos embargos à execução foi deferida a gratuidade de justiça em seu favor, razão pela qual ?a continuidade do feito executivo somente poderia ocorrer mediante comprovação de que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, o que não ocorreu nos autos?. Argumenta que, por ocasião do julgamento de apelação manejada nos autos dos embargos à execução, esta egrégia Turma Cível ressaltou que o efeito executivo permaneceria com a exigibilidade das verbas suspensas, em face da gratuidade de justiça concedida. Assim, defende que ?que o cumprimento da obrigação encontra-se suspensa, pois o crédito é líquido e certo, mas não é exigível, o que inviabiliza o prosseguimento do feito executivo e/ou do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 803 do CPC/15, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.? Sustentando que a probabilidade do direito é evidente e que o perigo de dano resta amplamente demonstrado, pois ?foi prejudicado com o deferimento de medidas em execução quando as verbas executadas se encontram, ou pelo menos assim deveriam estar suspensas por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita?, busca a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito. Sem preparo em face da gratuidade de justiça deferida na origem. É a síntese do necessário. DECIDO Como é cediço, o Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Na espécie, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminarmente pleiteada. A teor do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, deferida a gratuidade de justiça e vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Isto é, apenas as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário dos benefícios da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Na espécie, verifica-se que a verba exequenda diz respeito à

dívida advinda de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o agravante e as empresas exequentes, ora agravadas, portanto, o pleito de suspensão da exigibilidade do título extrajudicial não encontra respaldo legal. Desse modo, em juízo de cognição sumária, constata-se a inexistência da probabilidade do direito afirmado, requisito indispensável à concessão da medida liminar vindicada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comuniquem-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0734638-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.** Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSE FRANCISCO NETO. Adv(s): DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF34221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0734638-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: JOSE FRANCISCO NETO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por JOSÉ FRANCISCO NETO, deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a operadora do plano de saúde a custear em favor do autor agravado a realização do exame PET-CT com PSMA, a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em suas razões recursais (ID 50335991), a operadora de saúde agravante alega ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e de probabilidade do direito vindicado pelo autor agravado. Afirma que a negativa ao custeio do exame em foco não possui vício de ilegalidade ou irregularidade, pois está em conformidade ao contrato firmado entre as partes, com a Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) e com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde ? ANS, não havendo obrigação de cobrir tratamentos não elencados no rol taxativo de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (RN n. 465/2021). Aponta, ainda, desconformidade ?com as Diretrizes de Utilização do Rol da A.N.S. (DUT), pois a indicação deste exame se encontra fora do grupo de patologias (Neoplasia de Pâncreas) que possuem cobertura pela DUT 60 (Anexo II da Resolução Normativa n. 465/2021 da A.N.S.)?, de modo que o exame requisitado (Pet CT SCAM) não possuiria cobertura obrigatória para a patologia indicada no pedido do médico assistente. Aduz desproporcionalidade na multa arbitrada e exíguo prazo para cumprimento do comando judicial impugnado, oportunidade em que sustenta risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação em face da ausência de caução somada à hipossuficiência declarada pelo agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, roga pela reforma da decisão agravada para que seja indeferida a tutela de urgência pleiteada na inicial. Subsidiariamente, pugna pela ampliação do prazo para cumprimento do comando judicial, assim como pela exclusão ou redução da multa fixada. Preparo recolhido (ID 50335993). O pedido liminar foi indeferido (ID 50398095). Contrarrazões (ID 51472635), pugnando pelo não provimento do agravo e aplicação de multa por litigância de má-fé. Após pautado o processo para julgamento, o agravante noticiou a prolação de sentença na origem (ID 52788930). É a síntese do que interessa. Decido. Quando a sentença é proferida, há a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, pois sobrevém o direito da parte sucumbente em apresentar o recurso de apelação. Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça, in verbis: ? AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Indeferida a gratuidade de justiça na instância recursal, o não recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso por ausência de um dos requisitos de admissibilidade. 2. Sobrevindo manifestação judicial indeferindo a petição inicial do Embargante, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC/15, diante da inércia em efetuar o pagamento das custas iniciais, resta evidenciada a perda de interesse recursal do Agravante, que, se o caso, deve interpor o recurso adequado à impugnação da sentença. 3. Agravo Interno conhecido e não provido.? (Acórdão 1603328, 07033857420228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. REFIS/DF. LEI COMPLEMENTAR 435/2001. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX NUNC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prolação de sentença implica na perda superveniente do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anteriormente proferida. 2. Recurso não conhecido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão 1147440, 07150806420188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no PJe: 8/2/2019.) ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, quando, no processo de origem, é proferida sentença que extingue o feito com resolução do mérito. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão 1145314, 07027859220188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 31/1/2019.) Na espécie, verificada a superveniente prolação de sentença (ID 176030557 do processo referência), não mais há motivo para haver manifestação quanto ao mérito do presente agravo que, por consequência, perdeu o objeto. Assim, por não subsistirem as fundamentações impugnadas no recurso, resta prejudicado o agravo de instrumento. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. P. I. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745715-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP.** Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: START SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745715-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP AGRAVADO: START SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ? EPP contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos n.º 0739136-85.2023.8.07.0001, que declinou da competência e determinou a remessa do processo para o Juízo Cível de Arinos/MG. O agravante narra, em suas razões recursais, que é credora da agravada, cuja dívida está representada por título executivo extrajudicial; que é estabelecida no Distrito Federal e a requerida em Arinos/MG. Diz que a incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício, conforme Súmula 33 do STJ; que ajuizou a ação no DF por estar aqui estabelecida, não configurando foro aleatório. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida e o prosseguimento do processo perante a justiça do Distrito Federal. Preparo recolhido no Id nº. 52751219. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Embora para a eleição de foro exista flexibilidade quanto à competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais, a fim de não macular a organização judiciária, sobrecarregando o Tribunal de uma unidade da federação, em prejuízo da celeridade jurisdicional. Devem ser respeitados

os Princípios do Juiz natural, da lealdade, da cooperação e da boa-fé processual e, como fundamentado, o ajuizamento da demanda no Distrito Federal caracteriza abuso do direito de ação, cabendo, portanto, o reconhecimento da declinação da competência, sem que seja desrespeitada a Súmula 33 do STJ, pois visa-se à preservação do Princípio da segurança jurídica, com a tramitação regular do feito no estado da Federação. Nesse sentido esta e. 7ª Turma Cível já se manifestou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO EXECUTADO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica somente tem aplicabilidade se a causa não envolver transação realizada especificamente com uma filial, agência ou sucursal, incidindo na hipótese do art. 53, III, alínea "b", do CPC. 2. A prerrogativa da escolha de foro pelo consumidor não autoriza a escolha aleatória da competência, sob pena de se cancelar o abuso do direito de defesa, com prejuízo à organização judiciária da Corte escolhida. 3. Verificada a arbitrariedade da escolha do foro, pode-se e deve-se declinar a competência de ofício, como expressão inclusive dos princípios do juiz natural e da economia e da celeridade processuais. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1706568, 07070280620238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 12/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifos nossos) Por fim, vale registrar que, conforme nota técnica n.º 8/2022, elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, este Tribunal tem recebido centenas de processos relativos ao cumprimento da ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), distribuídos, aparentemente, de forma arbitrária pela parte autora, ante a inexistência de correlação com o Distrito Federal. Tal fato, segundo relatório supracitado, tem potencial de desestabilizar a organização judiciária do Distrito Federal, haja vista ?o aumento artificial de demandas gerado pela assunção de competência que caberia a outros Tribunais ter reflexos no aumento da quantidade de processos distribuídos e, conseqüentemente, aumento da taxa de congestionamento, tempo de tramitação dos processos em todos os graus de jurisdição e queda na qualidade da prestação jurisdicional?. Com efeito, a situação descrita transcende a natureza privada da competência territorial em análise, alcançado índole de ordem pública. (Acórdão 1711329, 07095007720238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, a execução fundada em título executivo extrajudicial possui regra especial de definição da competência prevista no art. 781 do Código de Processo Civil que, em razão da especialidade, prevalece sobre as regras gerais previstas nos art. 42 a 53 do mesmo diploma processual. Nos termos do art. 781 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos... sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente? Assim, somente será possível a escolha pelo foro do domicílio do credor quando for incerto ou desconhecido o foro do domicílio do executado, o que não é o caso dos autos, já que o domicílio do executado é conhecido, conforme trecho abaixo transcrito da decisão recorrida: ?Vê-se dos protestos (IDs 172476266, 172476270, 172476261, 172476272, 172476276, 172476279, 172476282 e 172476285) que a praça de pagamento é Arinos/MG, bem como o domicílio do devedor.? É de se concluir que não há nenhum elemento objetivo que sustente a escolha do autor pelo foro de Brasília, em razão do afastamento das regras gerais e aplicação das regras especiais de fixação de competência (art. 781 do CPC), configurando-se escolha aleatória do foro, o que implica evidente abuso de direito e que, conforme dito anteriormente, viola o Princípio do juiz natural e a organização judiciária do Distrito Federal. Assim, em análise sumária, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0745516-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF49158 - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745516-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A, LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizado por ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento pelo procedimento comum nº. 0736616-55.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos realizados no contracheque da autora/gravante. Nas razões recursais, a agravante informa que a Libertcon é correspondente bancária do Banco Pan e aborda clientes fora das agências bancárias, ofertando serviços financeiros; que foi abordada por representantes da Libertcon, a fim de realizar portabilidade de um financiamento bancário do BRB para o Banco Pan, razão pela qual teria que realizar empréstimos junto ao Banco Pan. Diz que, após a realização dos empréstimos, o banco Pan passou a efetuar descontos em sua folha de pagamento; que foi abordada por representantes da Libertcon que ofertaram saldar a dívida relativa à portabilidade, mas para isso deveria repassar o valor de R\$ 48 mil à Libertcon; que, após a transferência do valor, os descontos em sua folha de pagamento não cessaram. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o Banco Pan suspenda imediatamente os descontos em sua folha de pagamento e, ao final, a confirmação da liminar e reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam: a) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e b) probabilidade do direito. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, colaciono trecho da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (Id nº. 174067075 dos autos nº. 0736616-55.2023.8.07.0001). ?No caso dos autos, registro a assertiva do requerente no sentido de que desejava realizar a portabilidade da obrigação inicial por outra, com taxa de juros pretensamente mais baixa, proposta que lhe teria sido ofertada por LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Na sequência, o requerente voluntária e unilateralmente procurou o BANCO PAN S/A, contratou mútuo feneratício, recebeu o valor em sua conta e, também voluntariamente, transferiu-o para conta bancária indicada pela LIBERCON. A leitura dos instrumentos juntados não revela a existência de cláusula que estabeleça ou demonstre qualquer relação de representação comercial da segunda requerida em relação à instituição financeira. Não há sequer indícios de que estaríamos diante de contratos conexos, coligados ou interdependentes, na dicção do art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor. Também não reside nos autos qualquer documento que indique a quitação das obrigações cujas parcelas vêm sendo consignadas no contracheque do requerente. Unicamente o instrumento de ID 170624937, o qual apenas revela a transferência feita pessoalmente pelo requerente à requerida LIBERCON. Nesse cenário, sob a perspectiva da instituição financeira requerida, não vislumbro Probabilidade do Direito para a pretensão de suspensão da exigibilidade das obrigações derivadas de negócios jurídicos contraídos diretamente pelo consumidor, sem concurso ou intermediação da entidade a quem se imputa fraude.? No caso, o requisito da probabilidade do direito não está preenchido, especialmente pelo fato de que não há prova de que a Libertcon seja representante comercial do Banco Pan, razão pela qual os empréstimos realizados pela parte autora com o Banco Pan (supostamente para saldar dívida decorrente da portabilidade de financiamento com o BRB), cujos valores foram transferidos à Libertcon, não implicariam a responsabilidade do Banco Pan. Na realidade, mesmo em uma análise sumária, como bem pontuou a decisão recorrida, há possibilidade de a parte autora ter sido vítima de uma fraude bancária, o que não implica, do ponto de vista do Banco Pan, responsabilidade, já que os empréstimos junto a ele foram tomados de forma voluntária, ao que tudo indica. O requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está preenchido, uma vez que os descontos realizados no contracheque da parte autora aparentemente decorrem de contratos voluntariamente firmados, logo, os descontos não se mostram ilegais,

não havendo que se falar em risco de dano grave, já que o risco que deve ser evitado é aquele decorrente de ato ilegal e não os que são consequências da prática do exercício regular de direito (no caso, efetuar os descontos referentes a empréstimos voluntariamente celebrados). Assim, em cognição sumária, é prudente a não concessão de tutela de urgência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0745409-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELAINE CRISTINA SANTOS DE LIMA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE CRISTINA SANTOS DE LIMA contra decisão do Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Ordinária nº 0743373-65-2023.8.07.0001, ajuizada em desfavor de CARTÃO BRB S/A e BRB BANCO DE BRASILIA S.A., indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: ?Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA SANTOS DE LIMA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, todos qualificados no processo. Afirma a parte autora que é servidora do GDF recebendo seus proventos em conta mantida junto ao requerido BANCO DE BRASÍLIA SA. Discorre que vem sofrendo dificuldades para pagamento dos empréstimos contraídos junto ao requerido BANCO DE BRASÍLIA SA., bem como para pagar as faturas do cartão de crédito do requerido CARTAO BRB S/A. Narra que os descontos de ambas as operações, efetivados tanto em sua conta corrente quanto em seu contracheque, estão consumindo todo o seu salário. Destaca que se encontra, portanto, em situação de superendividamento. Diz que a Lei Distrital n. 7.239/2023 proíbe que os descontos em conta corrente superem a margem consignável do correntista. Alega que solicitou o cancelamento da autorização do desconto em conta corrente, o que foi negado pelos requeridos. Argumenta que a conduta das requeridas é ilegal. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) 1. Ihe seja concedido as seguintes medidas gerais de cautela, na forma do artigo 300, do CPC, requerendo: 1.1. CESSAR TODOS OS DESCONTOS realizado pelos requeridos para pagamento dos EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e CARTÃO DE CRÉDITO na conta bancária de sua titularidade, referentes aos contratos nº 116049766, 113744388, 15466932-6, 0153415533 e cartão de crédito final nº 6044, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, nos termos do artigos 2º, §1º e 4º, §3º, da Lei Distrital nº 7.239/2023 e tese firmada no TEMA 1085-STJ e25; 1.2. ESTORNAR TODOS OS DÉBITOS realizados pelos requeridos na conta corrente após a vigência da Lei 7.239/2023 (27/04/202326), que totalizam R\$ 23.280,78 (Vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) devidos pelo Banco de Brasília e R\$ 405,51 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) devidos pela Cartão BRB até a presente data, conforme apuração constante na planilha 2 Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Os contracheques juntados pela autora demonstram que esta percebe renda sensivelmente superior à média da população brasileira. Neste esteio, não se pode afirmar que a requerente é hipossuficiente na acepção legal do termo. A gratuidade de justiça, cujo custo é repartido por todos os contribuintes, deve ser concedida àqueles que, de fato, terão sua subsistência gravemente afetada em caso de não concessão do não benefício. Este, no entanto, não é o caso da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. O fato do autor ter se colocado em situação de endividamento em razão dos empréstimos contraídos não afasta o fato de perceber elevada remuneração mensal. Concedo prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração outorgada ao subscritor da inicial Fica a parte intimada.? Em suas razões, a Agravante sustenta que os descontos automáticos dos empréstimos consignados no seu contracheque e aqueles debitados em sua conta corrente (ID 175703489 e 175707197, dos autos de origem), juntos, comprometem 100% da sua remuneração. Alega que o Réu, Banco de Brasília, reteve 100% do salário creditado em sua conta corrente, deixando-a, ainda, com saldo negativo de R\$ 7.439,89. Argumenta que, além de comprovar o alegado, apresentou provas de que suas despesas mensais somam a quantia de R\$ 3.475,85, o que lhe garante o benefício da gratuidade de justiça. Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo à r. Decisão agravada e, no mérito, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A um primeiro exame e diante dos dizeres do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, que estabelece presunção em favor da parte que alega insuficiência de recursos, concedo o efeito suspensivo para que o feito continue a tramitar sem recolhimento de custas. Nesse sentido: ?EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil é claro no sentido de que tem direito à concessão da gratuidade a parte que, mediante simples afirmação na petição inicial, declara a sua condição de hipossuficiência para pagar as custas do processo e os honorários do advogado. 2. Cabe à parte contrária, querendo, impugnar o pedido de gratuidade de justiça e comprovar a inexistência ou a cessação do estado de pobreza declarado pelo requerente. 3. Recurso provido. (Acórdão 1644681, 07304954820228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 10/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, concedendo provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça à Agravante. Prossiga-se no recurso em seus ulteriores termos. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

**N. 0744584-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WELLINGTON BRAGA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0744584-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III AGRAVADO: WELLINGTON BRAGA DE ARAUJO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III contra decisão proferida pelo d. Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de cobrança ajuizada em face de WELLINGTON BRAGA DE ARAUJO, declinou da competência em favor da Vara Cível de ALEXÂNIA/GO. Em suas razões recursais (ID 52501022), a agravante informa cuidar-se de ação de cobrança de despesas condominiais e, assim, defende ser competente para o feito o foro de eleição previsto no art. 62 do Estatuto Condominial. Sustenta ser a competência territorial de natureza relativa passível de derrogação pelas partes, nos termos do art. 63 do CPC, e aponta Brasília como sede administrativa do condomínio autor, local onde deve ser satisfeito o débito inadimplido, de modo a atrair a incidência do art. 53, III, ?d?, do CPC. Argumenta ainda que o Magistrado não pode declarar de ofício a incompetência relativa, consoante enunciado da Súmula n. 33/STJ, cabendo ao demandado alegá-la, sob pena de prorrogação conforme art. 65 do CPC. Sob a alegação de que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada poderá causar prejuízo com o pagamento de novas custas iniciais, nada módicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o trâmite do processo até o julgamento final do agravo. No mérito, roga pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja fixada a competência do foro de Brasília/DF, para processar e julgar o feito originário. Preparo recolhido (IDs 52501024 e 52501025). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil ? CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, conforme relatado, o condomínio agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a validade da cláusula de eleição de foro adotando a Circunscrição Judiciária de Brasília como foro competente para julgar as demandas de cobrança de taxas condominiais. Contudo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes cumulativamente os requisitos para concessão da medida suspensiva vindicada. Eis a decisão agravada, in verbis: ?É ineficaz, a meu ver, a eleição de foro prevista no Estatuto da autora, já que não está prevista para um negócio jurídico determinado, mas a toda demanda que puder decorrer daquele ? (art. 63 do CPC). É necessária a previsão de um negócio jurídico determinado e não para a generalidade das demandas. Não fosse por isso, é abusiva a eleição de foro sem a observância dos critérios previstos no CPC. Ora, cuida-se aqui de cobrança de ?taxas condominiais? devidas

pelo réu à autora, que se localiza em Alexânia/GO; o endereço do réu é em lote que está dentro do perímetro do loteamento que a autora deve gerir com feições de condomínio. Portanto, em Alexânia GO. A obrigação não deve ser cumprida aqui, mas lá. Em suma: abusiva a previsão sem que a lide tenha qualquer ponto de contato com o território eleito. Quanto a isso, tem-se decidido: ?1. Ainda que a eleição de foro possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A distribuição aleatória de ações, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por interessados em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, além de demonstrar hipótese de abuso no direito de eleição de foro é capaz de constatar que há afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por empresas estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1666271, 07325576120228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

1. Conquanto o consolidado entendimento na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça reconheça que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou, no artigo 63, §3º, que antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Portanto, "o art. 63, § 3º, do CPC/2015 traz uma exceção à regra contida na Súmula 33/STJ, pois permite ao Magistrado reconhecer, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu, independentemente de se tratar de competência relativa, razão pela qual o referido verbete sumular não tem aplicação na espécie." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 171844 - GO, 2020/0094732-8, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 16/06/2020).

2. No caso, há completa desvinculação da matéria, sob os aspectos jurídicos e geográficos, aos parâmetros estabelecidos na Lei n. 11.697/2008, que disciplinou a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Nenhuma das partes possui domicílio na circunscrição eleita (registrando que o domicílio do representante não se confunde com o domicílio da pessoa jurídica) e o bem imóvel objeto da transação está situado em outro Estado da Federação. 3. Desse modo, ante a abusividade da cláusula de eleição de foro, considerada aleatória, nos termos do artigo 63, §3º, do CPC, e reputada ineficaz, mister a remessa dos autos, de ofício, para o juízo do foro de domicílio do réu. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1628761, 07275465120228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao exposto, declaro ineficaz e abusiva a previsão, nos Estatutos da autora, de eleição da Circunscrição Especial de Brasília para toda e qualquer demanda que deles decorram e declino da competência em favor do juízo competente da Comarca de Alexânia GO para onde os autos deverão, com as cautelas de estilo, ser redistribuídos. Com efeito, o art. 63 do CPC dispõe que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Contudo, referido artigo, além de condicionar a eficácia do foro de eleição à sua previsão quanto a determinado negócio jurídico, faz a ressalva de que antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Eis o teor do dispositivo: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. ?

Veja-se que a prerrogativa de eleição do foro, inclusive no caso de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, em total dissonância com os critérios de caráter geral previstos nos arts. 42 a 53 do CPC, sob pena de restar caracterizado abuso de direito. É dizer, a relatividade não pode transpassar as regras gerais estabelecidas no CPC. Ou seja, a possibilidade de eleição do foro, com suporte no art. 63 do CPC, não é absoluta, não sendo admissível às partes, por superficial conveniência, selecionar livremente e sem justificativa o foro da cidade que melhor lhes convir para a propositura da ação. De fato, não é autorizada a escolha arbitrária de foro que ultrapasse os limites de jurisdição do magistrado, pois este não pode, a toda evidência, apreciar demandas propostas fora dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena, inclusive, de violação ao princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, LIII, da CRFB/88. Assim, conquanto caracterize competência relativa, norteada por critérios territoriais, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Na espécie, o condomínio autor, ora agravante, está sediado em Alexânia/GO, assim como também está o imóvel que gerou os débitos condominiais em cobrança, e a parte ré agravada que reside numa de suas unidades residenciais, de acordo com a qualificação de ambas as partes nos autos. Não há qualquer razão fático-jurídica que vincule a relação jurídica posta sub judice a esta Circunscrição Judiciária, não havendo justificativa para eleger Brasília como o foro para o processamento de sua demanda judicial. Logo, ao menos neste juízo prefacial, não se vislumbra qualquer circunstância apta a amparar a escolha do foro de Brasília, que, ao que tudo indica, se deu de forma aleatória ? o que não deve ser permitido, sob pena de abuso no exercício do direito. Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal de Justiça: ?

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VERIFICADO ABUSO DE DIREITO. ART. 63, § 3º, CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Ainda que a eleição de foro possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A distribuição aleatória de ações, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por interessados em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, além de demonstrar hipótese de abuso no direito de eleição de foro é capaz de constatar que há afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por empresas estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1666271, 07325576120228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL



CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. SHOPPING CENTER. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso contra decisão que, em execução de título extrajudicial, declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Valparaíso de Goiás/GO, local do domicílio das partes e onde haveria sido realizado o negócio jurídico objeto da lide, ante o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro. 2. Verifica-se a natureza civil/empresarial e não consumerista da relação jurídica, haja vista os autos tratarem de execução de título extrajudicial em que se busca a satisfação de obrigação de pagar decorrente de contrato de locação de loja em shopping center. 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. Na hipótese, tanto a pessoa jurídica credora, quanto a devedora, possuem domicílio na cidade de Valparaíso/GO. Do mesmo modo, o imóvel objeto do contrato de locação encontra-se localizado no referido município, bem como o negócio jurídico foi pactuado nessa localidade. Ademais, sequer os advogados que representam a parte exequente/agravante possuem vínculo no Distrito Federal. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda em Brasília. 5. A despeito de o art. 63 do CPC autorizar a eleição do foro pelas partes, a escolha não deve ser aleatória, em desconsideração à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, sob pena de abuso de direito (no art. 5º do CPC c/c art. 187 do CC). 6. A situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva e sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos da aludida súmula. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1733379, 07154238420238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 3/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No contrato firmado entre as partes, consta que "as partes elegem a Circunscrição Judiciária de Brasília para dirimir quaisquer questões relacionadas ao presente acordo". Entretanto, como bem delineado na decisão agravada, ambas as partes têm domicílio em Águas Lindas de Goiás/GO. 2. A escolha da Circunscrição Judiciária de Brasília como foro eleito, portanto, consubstancia escolha aleatória de foro, fato que enseja a declinação de ofício da competência. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1717078, 07061516620238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no DJE: 28/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Desse modo, sem embargo de melhor análise da matéria quando do julgamento meritório, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida pretendida, especialmente a probabilidade do direito vindicado pela parte agravante, o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão vergastada é medida que se impõe. Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Fica dispensada a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso, posto que ainda não houve citação da parte adversa na 1ª instância. P. I. Brasília/DF, 20 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745818-59.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONALDO RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745818-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IVONALDO RIBEIRO GUIMARAES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida nos autos do processo de cumprimento de sentença n.º 0708225-39.2023.8.07.0018, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da Fazenda Pública de impugnação ao cumprimento de sentença, remetendo os autos à Contadoria Judicial. O agravante alega, em suas razões de ID n.º 52729299, violação à coisa julgada, pois a decisão agravada determinou a atualização do crédito do exequente pelo IPCA-E em vez da TR, como restou consignado no título executivo judicial. Aduz que o acórdão transitado em julgado determinou a aplicação para a correção monetária dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assevera que, diante da natureza vinculante do Tema Repetitivo n.º 905 do STJ, em especial o item 4, deve ser mantido o índice de correção monetária tal como definido na decisão transitada em julgado. Afirma que, ante a improcedência da ação rescisória movida pelo SINDIRETA/DF, não pairam dúvidas de que a TR deve ser mantida como índice de correção até o advento da EC n.º 113/2021. Pugna pela suspensão do feito em razão dos Temas 1170 do STF e 1169 do STJ. Requer, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada para conceder a tutela recursal, com a suspensão da fixação do IPCA-e como índice de correção monetária, com a consequente aplicação da TR no período de julho de 2009 a novembro de 2021, conforme consta no título executivo judicial; e a aplicação da SELIC, a contar de 09/12/21, de modo que o montante apurado até 08/12/21, com aplicação de correção monetária e juros, seja somado àquele calculado a partir de 09/12/21, evitando a incidência de correção monetária sobre correção monetária (bis in idem) e de juros sobre juros (anatocismo). No mérito, pede para que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão a quo, determinando-se a extinção do cumprimento de sentença. Subsidiariamente, para determinar a fixação da TR como índice de correção monetária, em respeito à coisa julgada formal e material; e, posteriormente à EC n.º 113/2021, que se utilize a taxa SELIC (sem anatocismo). Sem preparo, diante da isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, não vislumbro os elementos para a concessão da medida requerida pelo agravante, notadamente a probabilidade do direito ou o dano grave ou de difícil reparação (até porque, caso seja liberado algum valor ao agravado, este poderá ser descontado no contracheque do servidor, caso a medida seja modificada posteriormente), tendo em vista recentes precedentes desta Corte de Justiça, inclusive desta e. 7ª Turma Cível, em sentido contrário, tem admitindo a possibilidade de se modificar o índice de correção monetária declarado inconstitucional em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Apesar das alegações do agravante de que o feito deve ser suspenso, em razão do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, o presente caso deve ser tratado de forma distinta, pois, no referido tema, o colendo STJ está decidindo se é prescindível ou imprescindível a prévia liquidação de sentença no caso de cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva. Contudo, no caso, é possível perceber que o crédito pretendido pelo credor é individualizado, permitindo ao executado apresentar as razões de fato e de direito para impugnar o valor executado. Contata-se no processo de origem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença para obrigar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 14.542,61 (catorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), de modo que, ao analisar os cálculos apresentados, o valor executado pode ser apurado através de meros cálculos aritméticos, não sendo necessário, a princípio, liquidação prévia do título coletivo. Além disso, não houve no Juízo de primeiro grau qualquer discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título, não havendo que se falar em prevalecer o sobrestamento do feito. Dessa forma, é possível evidenciar a distinção entre o presente caso e o tratado no tema de Repercussão Geral n.º 1169 do STJ, o que impõe o distinguishing para afastar a suspensão do processo. Igualmente, não há razão para suspensão do processo com fundamento no Tema 1170/STF, uma vez que, além de o Supremo Tribunal Federal não ter determinado a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, a irrisignação sustentada pelo agravante refere-se ao suposto equívoco quanto ao índice de correção monetária utilizado na origem, e não sobre o indexador aplicado aos juros de mora. É o que se depreende de trecho da decisão do Ministro NUNES MARQUES do STF, no Tema 1170, datada de 16/02/2023: ?(...) No tocante ao pedido de suspensão nacional de processos, cumpre registrar que o art. 1.035, § 5º, do CPC, traz recomendação para que o relator, reconhecida a repercussão geral, determine a suspensão do processamento de todos os processos sobre o mesmo tema. Esse dispositivo, confere ao relator a competência para analisar



a necessidade e adequação de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem no RE 966.177/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1/2/19, decidiu que a suspensão de processamento prevista nessa referida norma processual não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. No caso em análise, não há elementos suficientes a demonstrar a necessidade e conveniência da adoção de tal medida, vez que referidos processos têm seguido seu trâmite normal, sendo vários deles devolvidos aos Tribunais a quo para sobrestamento. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão nacional de processos. (Com destaques) Sobre a aplicação do Tema 733 do STF, que estabelece a eficácia temporal da sentença transitada em julgado com fundamento em norma superveniente declarada inconstitucional, vale destacar que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 11/03/2020, e o acórdão paradigma no qual restou fixada a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária (RE 870947/SE) foi publicado em 20/11/2017. Portanto, anterior ao título judicial exequendo, razão pela qual deve ser afastada a TR na atualização do débito, assim como verificado na decisão resistida. Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se pronunciou: (...). 2. No julgamento do RE 730.462, do qual originou o Tema 733 da repercussão geral, o STF assentou que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial. 3. Há duas formas de desconstituir sentença de mérito transitada em julgado fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrer em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda for anterior à manifestação da Suprema Corte, somente será possível a desconstituição da coisa julgada mediante ajuizamento de ação específica, ação rescisória, proposta no devido prazo decadal previsto em lei. 4. Os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. 5. No caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para condenações impostas à Fazenda Pública. Devida, pois, a substituição da TR pelo IPCA-e. 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1665830, 07343425820228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Em face do exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, bem assim a pretensa suspensão do curso da demanda originária com fundamento nos Temas 1170 do STF e 1169 do STJ. Comunique-se ao Juízo de origem sobre a presente decisão. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0745875-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** HELOISA FERREIRA DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF41548 - RAYANA CAUPER NOVAES, DF60658 - AMANDA RODRIGUES PEREIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745875-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELOISA FERREIRA DOS REIS TEIXEIRA AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipada, interposto por H. F. R. T. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Décima Sexta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante para determinar que o CEBRASPE reconheça a sua inscrição na 3ª Etapa do Programa de Avaliação Seriada ? PAS (Subprograma 2021/2023) para ingresso na Universidade de Brasília ? Unb, cuja prova se encontra marcada para o dia 17/12/2023. Eis o teor da decisão recorrida: ?Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HELOISA FERREIRA DOS REIS TEIXEIRA em desfavor dadiretor-geral do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE. (...) Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica, neste primeiro momento, que a razão não assiste à impetrante. Assim dispõe o Edital do Programa de Avaliação Seriada, id. 175280733: Data limite para pagamento da taxa de inscrição: 5/10/2023 Tem-se, diante disso, que ao negar a inscrição da impetrante, o impetrado tão somente seguiu o disposto no Edital em comento. O referido documento tem como uma de suas funções primordiais garantir a isonomia aos candidatos, estabelecendo regras que se aplicam a todos, indistintamente. Permitir o pagamento da taxa em data não prevista no Edital significa, em última análise, macular essa isonomia, garantindo uma situação especial à impetrante em detrimento dos outros concorrentes. Tem-se, assim, em análise perfunctória, que a liminar não prospera. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO para determinar, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, devendo prestar as devidas informações no prazo de 10 dias. Endereço para cumprimento do mandado: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Edifício Cebaspe, Asa Norte ? Brasília-DF, CEP: 70904-970 Fica a parte intimada?. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que se inscreveu na terceira etapa do Programa de Avaliação Seriada ? PAS, mas que seu genitor não efetuou o pagamento da taxa de inscrição. Argumenta que o seu genitor se equivocou sobre a data de pagamento de sua inscrição, acreditando que a data de vencimento seria dia 10 de outubro de 2023, e não dia 05 de outubro. Aduz que a finalidade do Programa de Avaliação Seriada - PAS não é financeira, tampouco arrecadatória, mas sim, o direito à educação por meio do acesso aos níveis mais elevados do ensino, selecionando os melhores alunos para composição discente da UnB. Ressalta que não há prejuízo para a agravada, pois o valor da taxa de inscrição foi devidamente garantido em juízo. Defende que não é razoável e tampouco proporcional que a agravante tenha mitigado o seu direito à educação, em razão do pagamento da inscrição fora do prazo, inclusive, porque o pleito não fere a isonomia do processo seletivo, não confere vantagem individual à requerente, não prejudica a organização do exame ou sua eficiência, não significa ofensa à Instituição ou à sua reputação. Colaciona julgados favoráveis a sua pretensão. Requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinado à autoridade coatora homologar a inscrição e permitir a realização da prova equivalente à 3ª etapa do PAS, na data de 17 de dezembro (domingo) de 2023 às 13h (horário de Brasília), seleção que participa desde 2021. Preparo recolhido (ID: Num. 52770451) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Compulsando os autos, vislumbro, pelo menos nessa via perfunctória, a probabilidade do direito vindicado pela agravante e possibilidade de dano de difícil reparação e o risco ao resultado útil do presente recurso. No caso, a probabilidade do direito resta evidente nesta primeira análise, uma vez que o direito da demandante em realizar as demais fases do PAS decorre de um juízo que privilegia o acesso constitucional à educação em detrimento das regras do edital do certame relativas ao pagamento da taxa de inscrição. Cumpre destacar que o acesso à educação constitui direito fundamental do indivíduo, previsto no artigo 205 e especialmente no artigo 208, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo plausível que se deve garantir a máxima efetividade aos direitos e garantias individuais. No caso vertente, o Programa de Avaliação Seriada (PAS) tem a finalidade de escolher os estudantes mais capacitados para o ingresso na Universidade de Brasília, sendo que o grande destaque desse processo seletivo é a possibilidade de aferição anual e contínua dos alunos, permitindo uma evolução constante de desempenho. Excluir a

candidata por ausência de pagamento da inscrição revela objetivo desvirtuado do programa de seleção, dando prioridade ao aspecto financeiro em detrimento do educacional. Os esforços da Universidade devem ser dirigidos para o aprimoramento e qualidade da elaboração do certame, e não a arrecadação. Dessa forma, apesar da previsão contida no edital, realizando um juízo de ponderação e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é recomendável que se prestigie o direito à educação, a fim de oportunizar à jovem estudante a participação na prova. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO. PROCESSO SELETIVO. SEGUNDA ETAPA PAS/UNB. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. TAXA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO TARDIO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. LEVANTAMENTO DEPÓSITO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. O direito fundamental à educação tem previsão constitucional e infraconstitucional, e assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o acesso, com absoluta prioridade, às instituições e aos níveis mais elevados de ensino. 2. É desarrazoada a exclusão de educando em programa de acesso a universidades com fundamento exclusivo na ausência de pagamento, sobretudo quando a instituição organizadora procede ao levantamento dos valores correspondentes depositados em juízo. 3. O rigor das normas editalícias deve ser atenuado quando, por força de concessão de antecipação de tutela, já se encontra instalada a situação de fato, devendo ser homenageada a teoria do fato consumado. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1199396, 07350634620188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 16/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SELEÇÃO PARA PAS/UNB. INGRESSO NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. TUTELA URGÊNCIA. DEFERIDA. FATO CONSUMADO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO. 1. Cuida-se pretensão voltada à reforma da sentença que reconheceu o direito da demandante em participar do Programa de Avaliação Seriada (PAS) para ingresso na Universidade de Brasília (UNB), a despeito de não realizado o pagamento da inscrição, sob o argumento de problemas técnicos na emissão do boleto. 2. No caso, averigua-se que - diante da concessão da liminar -, o autor logrou êxito em garantir a sua participação na realização da prova, objeto do edital da Avaliação Seriada - PAS/UNB 2017/2019, efetivada no dia 01/12/2019. Assim, resta evidenciado que se trata de fato consumado, já que a situação se consolidou no decurso do tempo, uma vez que efetuada a garantia de participação do certame. Além disso, registre-se que todos os atos subsequentes, com o decorrer do tempo -, também se convalidam, não sendo possível restaurar o status quo ante, sob pena de aplicar situação extremamente desvantajosa ao impetrante, e, por conseguinte, à segurança jurídica. 3. O direito do demandante em permanecer no certame decorre de um juízo de ponderação realizado pelo Poder Judiciário, que privilegia o acesso constitucional à educação, em detrimento das regras do edital do certame relativas ao pagamento da taxa de inscrição. 4. Excluir a parte autora da última etapa do programa em virtude do alegado descumprimento financeiro contraria dispositivo constitucional que estabelece a efetividade da educação por meio do acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, CF); 5. In casu, não há que se falar em afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade, pois o deferimento judicial somente refere-se à participação do candidato no certame, e nada interferiu em sua colocação ou posição em relação aos demais participantes. 6. Remessa oficial conhecida e não provida. (Acórdão 1313067, 07363389320198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Além da probabilidade do direito, também vejo presente o risco de dano, em razão da proximidade da realização da terceira etapa do programa. Portanto, tenho como legítimo o pagamento extemporâneo da taxa da inscrição do programa a assegurar a participação da candidata na terceira etapa, sem que a medida represente uma violação ao Princípio da isonomia. Ressalte-se, por fim, que a agravante efetuou o pagamento realizado depósito judicial do valor correspondente à taxa de inscrição Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a homologação da inscrição da parte agravante, se o único empecilho consistir na ausência de pagamento da taxa de inscrição, e autorizar a realização na terceira etapa do Programa de Avaliação Seriada ? PAS, a ser realizado no dia 17/12/2023. Comunique-se ao Juízo de origem para que promova as diligências necessárias para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, na forma do art. 1.019, inc. II, do vigente CPC. Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0744971-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JULIANA DA CRUZ ROCHA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: MATHEUS SCHEID NINAUT VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0744971-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA DA CRUZ ROCHA AGRAVADO: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, DANIEL GUARANY NINAUT, JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JULIANA DA CRUZ ROCHA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que, em sede de cumprimento de sentença proposto contra GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA e outros indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução concernente à venda de automóvel Placa OBR0077, CHASSI WDDGF3BW6EA901610, Marca/Modelo: I/M.BENZ C180TURBO Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014. Em suas razões recursais (ID 52600580), a credora agravante sustenta que o executado Daniel Guarany Ninaut vendeu o automóvel de Placa OBR0077, Chassi WDDGF3BW6EA901610, Marca/Modelo: I/M.BENZ C180TURBO Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014, à pessoa do seu vínculo familiar, com o intuito de frustrar a execução. Argumenta, em síntese, que a parte agravada, que ?tinha ciência inequívoca da dívida e do presente processo, firmou acordo de forma ardilosa e de inquestionável má-fé no intuito de prejudicar o exequente e frustrar a execução de sua dívida.? Sustentando que a probabilidade do direito é evidente e que o perigo de dano resta amplamente demonstrado, busca a antecipação da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, a fim de que seja determinada a penhora ou a restrição do veículo, bem como seja determinada a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do presente agravo. No mérito, requer a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação, com a desconstituição da transferência realizada. Sem preparo, em face da gratuidade de justiça deferida na origem. É a síntese do necessário. DECIDO O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminarmente pleiteada pelos credores agravantes. Vejamos. Eis o teor, no que importa ao caso, da decisão agravada: ?Com efeito, conforme disposição do Enunciado de Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.". Além disso, sobre o tema, assim dispõe o art. 792 do CPC: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; No caso dos autos, não pende, até o momento, nenhuma averbação, no registro do bem, da pendência de processo de execução ou de constrição judicial originária dos presentes autos, conforme pesquisa RENAJUD realizada, que sucede esta Decisão. Além disso, assiste razão ao executado quando afirma que a citação na fase de conhecimento somente foi realizada na data de 10/11/2021 (ID 108226971). Já a comunicação de venda do bem, efetivada em 10/6/2021, ou seja, anteriormente à citação do ora executado. Ademais, não reside nos autos qualquer prova de má-fé do terceiro adquirente. Nessa senda, à míngua de enquadramento da situação fática nas hipóteses legais, o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução concernente à venda de automóvel Placa OBR0077,

CHASSI WDDGF3BW6EA901610, Marca/Modelo: I/M.BENZ C180TURBO Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014, é medida que se impõe. A corroborar o exposto, cito percuente precedente do Eg. TJDF, em Acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a Súmula 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Ou seja: "São, portanto, requisitos para o reconhecimento da fraude à execução a ocorrência de alienação de bens posterior à distribuição de demanda, com citação válida, capaz de reduzir o devedor à insolvência ou posterior à averbação no registro competente de ação real ou reipersecutória, de execução ou de ato de constrição, além da presença de má-fé do terceiro adquirente" (Acórdão 1373397, 07244133520218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 4/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. No caso, a transferência de propriedade do veículo em discussão foi efetivada em 13/11/2020, antes da ordem de "pesquisa ao sistema RENAJUD, com vistas a penhorar veículos de propriedade dos devedores" emitida pelo juízo a quo em 28/11/2020; efetiva consulta ao Renajud em 28/02/2021. Assim, ao contrário do que alegado pelos agravantes, o ajuizamento do cumprimento de sentença (autos 0709061-50.2020.8.07.0007) em data anterior (03/07/2020) não se sobrepõe à data de transferência da propriedade do automóvel (13/11/2020). 3. Ademais, não comprovados quaisquer dos elementos caracterizadores da fraude à execução, quais sejam averbação no registro do bem da pendência do processo de execução ou má-fé do terceiro adquirente do bem. Somente a alegação de que o terceiro adquirente do bem é filho do agravado/devedor não é suficiente para configurar prova de má-fé. De acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC), quem alega determinado fato deve demonstrá-lo e desse ônus a agravante não se desincumbiu. 3.1. "O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 375 de sua Súmula, definiu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, no caso de inexistência do registro da penhora na matrícula do bem, é ônus do credor provar a má-fé do terceiro adquirente, nos termos do art. 373, I, do CPC." (Acórdão 1363259, 07189700620218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1729354, 07145699020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 27/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado na petição de ID 147528271, concernente à venda de automóvel Placa OBR0077, CHASSI WDDGF3BW6EA901610, Marca/Modelo: I/M.BENZ C180TURBO Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014. ? A parte credora requer a renovação de pesquisas de ativos, na modalidade "teimosinha", nos termos da petição de id. 153984828. Compulsando detidamente os autos, observo que já foram realizadas inúmeras pesquisas, com pouco sucesso. É possível nova diligência, contudo, deverá haver justa e relevante motivação para tanto. O Superior Tribunal de Justiça elegeu dois parâmetros que, cumulativa ou alternativamente, possibilitam a renovação da consulta de bens do devedor, por meio de sistemas conveniados: 1) a demonstração, pela parte exequente, de modificação da situação econômica da parte executada; e/ou 2) o transcurso de prazo razoável desde a última pesquisa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018). Entretanto, o pedido de pesquisas não pode se transformar em diligências diárias, sob pena de transferir ao Poder Judiciário um ônus da parte exequente, que é justamente a localização de bens penhoráveis do executado, ainda mais considerando que a Defensoria Pública dispõe de acesso a diversos sistemas. No caso dos autos, já foram realizadas providências necessárias para a penhora de bens do executado, que restaram infrutíferas, de modo que não há que se atender ao pedido da parte exequente, para que se proceda nova tentativa, reiteradas vezes e sem que haja fato novo, caso contrário, sobrecarregará o Judiciário, ainda mais considerando o fato de o processo tramitar de longa data. A repetição de pesquisa, por meio do SISBAJUD, não tem utilidade prática, considerando que já foi constatado nos autos a incapacidade financeira do devedor, máxime pela ausência de bens passíveis de constrição. Registro, outrossim, que o valor encontrado na conta do executado foi muito pequeno diante do valor do débito que já alcança a monta de R\$ 88.780,20 (oitenta e oito reais mil reais setecentos e oitenta reais e vinte centavos). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de id. 153984828. Diante da ausência de bens, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Conforme art. 37 e parágrafo único da Instrução nº 2/2022 do Gabinete da Corregedoria, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer durante o prazo de suspensão, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso o credor localize bens do devedor. Publique-se. Intime-se. ? Com efeito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil: ?A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. ? Ainda sobre o tema, dispõe a Súmula 375 do c. Superior Tribunal de Justiça que ?o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. ? Na espécie, verifica-se que a venda do automóvel foi realizada em 10/06/2021 (ID 147528272 dos autos de origem), isto é, anteriormente à citação válida do segundo agravado na ação de conhecimento, que ocorreu em 10/11/2021 (ID 108226971 dos autos de origem). A alienação do bem ocorreu antes mesmo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora executada, deferida em 25/04/2022, para atribuir aos sócios a condição de coobrigados pela dívida exequenda (ID 1195333515 dos autos de origem). Nota-se, ainda, que, ao tempo da venda do veículo, não havia determinação conhecida de constrição do bem (ID 172885743). No mais, apesar do esforço argumentativo da parte agravante, tenho que, neste momento processual, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a alegada má-fé do terceiro adquirente. Conforme já decidi esta e. Corte de Justiça: ?verificando que a tradição do bem móvel ocorreu antes da citação, inexistiu averbação da penhora no registro competente e não há prova mínima da má-fé do terceiro adquirente, a manutenção da decisão agravada que rejeitou a alegação de fraude à execução é medida que se impõe." (Acórdão 1398909, 07326939220218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 21/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, constata-se a inexistência da probabilidade do direito afirmado, requisito indispensável à concessão da medida liminar vindicada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?". Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. Desembargador Maurício Silva Miranda Relator

**N. 0730759-31.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MARIA APARECIDA BADU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0730759-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III AGRAVADO: MARIA APARECIDA BADU D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela agravante em desfavor de MARIA APARECIDA BADU (processo nº 0726874-06.2023.8.07.0001), declarou a incompetência do d. Juízo para processar e julgar a ação e declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Alexânia/GO. Em suas razões recursais (ID nº 49440022), a agravante sustenta, em síntese, que ?o foro escolhido é competente, em razão de expressa previsão no artigo 62, do Estatuto da

Associação Exequente, elege o foro de Brasília para dirimir as ações que envolvam a Associação e seus associados?. Narra que "trata-se de competência territorial de natureza relativa, definida conforme o interesse dos litigantes e, dessa forma, podem as partes derogá-la mediante em estipulação de cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 63 também do CPC/15?. Acrescenta que, "para cobrança de taxa condominial, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, nos termos do art. 53, III, "d", do Código de Processo Civil?, de modo que a eleição do foro não teria se dado de forma aleatória ou injustificada. Destaca que "foi eleita a presente Circunscrição Judiciária pelo fato de que é nessa cidade que se encontra estabelecida a sede administrativa do Condomínio (administração do Condomínio)?. Argumenta, ainda, que "o enunciado de Súmula nº 33 do STJ estabelece "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício??. Nesse contexto, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até a análise meritória do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar da decisão agravada, de modo a reconhecer a competência do foro de Brasília/DF para processar e julgar a demanda. Preparo regular (IDs nº 49440023 e 49440024). Na decisão de ID nº 49473805, indeferi o pedido de efeito suspensivo. Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno de ID nº 50364073, pugnando pelo conhecimento e provimento do referido recurso, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Sem contrarrazões (ID nº 52023279). No ID nº 52854995, foi juntado aos autos ofício da 20ª Vara Cível de Brasília, informando a prolação da sentença nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Conforme ofício de ID nº 52854995 e em consulta aos autos principais, verifica-se que, em 26/10/2023, foi proferida sentença, em que a Magistrada a quo homologou desistência da autora, ora agravante, extinguindo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Portanto, considerando a superveniência da sentença que afasta o interesse e a possibilidade de prosseguimento dos presentes recursos, JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS de agravo de instrumento e de agravo interno interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III, pela perda superveniente do objeto, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 87, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Publique-se. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0745424-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..**

Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745424-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: SAULO RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão proferida pela MMª. Juíza da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0706608-83.2023.8.07.0005 ajuizada em desfavor de SAULO RODRIGUES DOS SANTOS, intimou o autor/agravante para "converter o feito em execução, no prazo de 05 dias, eis que desconhece o paradeiro do veículo? (ID nº 173539507 do processo referênciã). Em suas razões recursais (ID nº 52677318), o agravante sustenta, em síntese, que teria cumprido "todos os requisitos legais para deferimento e cumprimento da liminar e apreensão do veículo objeto da ação?. Acrescenta que "é direito do credor promover a busca e apreensão do veículo quando comprovada a mora do devedor e após a apreensão sem o devido pagamento, consolida-se nas mãos do Agravante a posse plena e exclusiva do bem, podendo aliená-lo aplicando o valor da venda no pagamento do crédito?. Narra que "a legislação conferiu ao credor, caso não encontre o bem ou caso este não esteja na posse do devedor, a faculdade de converter a busca e apreensão em ação executiva?, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que "o não exercício, pelo credor, da faculdade prevista no Decreto-Lei 911/69 não representa impedimento ao andamento regular do feito, que poderá alcançar efetividade utilizando-se de outros meios, sobretudo quando remanesce interesse pela busca e apreensão do bem?. Nesse contexto, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja expedido mandado de busca e apreensão, independentemente de prova inequívoca do paradeiro do veículo, para intimação do agravado, de modo a prestar informações sobre o paradeiro do veículo dado em garantia, sob pena de aplicação de astreintes; o que pretender ver confirmado no mérito do recurso. Preparo regular (IDs nº 52677319 e 52677320). É o relatório. DECIDO. Ausente um dos requisitos de admissibilidade, o recurso não merece ser conhecido. O art. 1.015 do CPC trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos, que assim dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. ? Como se vê, nem todas as decisões são agraváveis, não sendo cabível o manejo de agravo de instrumento se a decisão agravada não versa sobre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. In casu, a decisão agravada não versa sobre tutela provisória ou mérito do processo, haja vista que não se pronunciou em relação ao pedido liminar de busca e apreensão do veículo, que ocorreu previamente nos autos principais (ID nº 159455656 do processo referênciã), e não consta seu sobrestamento ou revogação. Assim, a situação retratada nas razões do presente recurso não está relacionada à concessão da liminar de busca e apreensão. Compulsando os autos principais, verifica-se que a diligência para cumprimento da liminar de busca e apreensão no endereço indicado pelo autor foi infrutífera (ID nº 163202662). Nesse contexto, o autor foi intimado para que indicasse a localização do veículo ou, ainda, promovesse a conversão do feito em execução (ID nº 164202175 do processo referênciã). Em razão da ausência de indicação de novo endereço pelo autor, a Magistrada a quo proferiu a decisão agravada (ID nº 173539507 do processo referênciã), que intimou o autor para "converter o feito em execução, no prazo de 05 dias, eis que desconhece o paradeiro do veículo? (ID nº 173539507 do processo referênciã), ou seja, que determinou a sua emenda, hipótese não contemplada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Assim, no caso vertente, como se trata de insurgência contra decisão que determina a emenda da inicial para que o autor, ora agravante, converta o feito em ação de execução, não havendo que se falar em admissão do presente agravo de instrumento. Não se ignora a existência do entendimento do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao rito dos recursos repetitivos, que consagrou a orientação de que "o art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. No entanto, como se verifica, a única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade seria mitigada, o que não ocorre no presente. Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser inadmissível à espécie. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Oportunamente, arquivem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0745871-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIMAR DE MIRANDA ALMEIDA. Adv(s): DF35981 - JOAO PABLO**

ALVES VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0745871-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIMAR DE MIRANDA ALMEIDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela/liminar, interposto por LUCIMAR DE MIRANDA ALMEIDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do processo n.º 0740270-50.2023.8.07.0001, indeferiu pedido de readequação de descontos em limite máximo de 35% de seus rendimentos. Em suas razões recursais (ID: Num. 52783867), a parte agravante sustenta que "é possível ao consumidor a revogação da autorização para débito em conta corrente das prestações avençadas?. Diz que realizou "o pedido administrativo de cancelamento das

autorizações de desconto automático na conta bancária? Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar que o ora agravado se limite a descontar na conta corrente/salário autora no percentual máximo de 30% a 35% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pela autora a título de remuneração/salário. No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou à concessão de efeito suspensivo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Verifica-se dos autos que a agravante requereu administrativamente o cancelamento da autorização para a realização de descontos em suas contas bancárias, todavia, alega não ter logrado êxito em tal pedido. A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil, dispõe em seu art. 6º que "é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?". Desse modo, os descontos em conta são realizados por meio de autorização do titular da conta, todavia, não é ato irrevogável ou irrevogável, sendo possível o cancelamento dos débitos automáticos a qualquer tempo, com a simples manifestação do titular, como é o caso dos autos. Assim, não obstante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de incidência da limitação de 30%, constante da Lei nº 10.820/2003, nos descontos realizados em conta corrente bancária, a retenção de praticamente a integralidade dos proventos da parte devedora viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ensejando, pois, sua limitação. Nessa senda, em uma análise inicial, entendo que o percentual de 35% se mostra razoável porquanto preserva o equilíbrio econômico do contrato, garantindo ao credor o recebimento de seu crédito sem, contudo, onerar demasiadamente o devedor. Assim, presente a probabilidade do direito. Por outro lado, é evidente o risco de dano, visto que os grandes descontos automáticos continuam sendo realizados na conta da autora/agravante, o que está comprometendo a sua subsistência, conforme demonstram o contracheque e o extrato presente aos autos, em flagrante violação ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Ademais, não se verifica prejuízo para o agravado, ante a reversibilidade da medida liminar que suspender os descontos automáticos na conta corrente da agravante. Ressalto, por relevante, que a referida limitação de desconto não importará em perdão da dívida, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade total até o início das tratativas negociais previstas no art. 104-A e art. 104-B do CDC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que se limite os descontos na conta corrente/salário autora no percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pela autora a título de remuneração/salário. Comunique-se ao Juízo de origem os termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0745286-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EVALDO RODRIGUES DA COSTA. A: K. R. D. C. J.. Adv(s).: DF33968 - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: ANGELICA MARIA SOUZA JUSTO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745286-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (20) AGRAVANTE: EVALDO RODRIGUES DA COSTA, K. R. D. C. J. AGRAVADO: ANGELICA MARIA SOUZA JUSTO RODRIGUES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EVALDO RODRIGUES DA COSTA e outros contra decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, nos autos de arrolamento e partilha do espólio de Angelica Maria Souza Justo Rodrigues, excluiu da partilha o imóvel localizado na Quadra M, Chácara 117, Lote 05, Setor Sol Nascente, Ceilândia/DF, em face da ausência de matrícula do bem no cartório de imóveis. Em suas razões recursais (ID 52654496), os agravantes defendem, em síntese, que "no inventário deve haver a reunião de todos os bens e direitos deixados pela falecida, razão pela qual os direitos sobre o imóvel descrito na inicial, ainda que em situação de irregularidade, também devem compor o acervo hereditário, porquanto possuem expressão econômica para efeito de meação e partilha?". Sustentando que a probabilidade do direito é evidente e que o perigo de dano resta amplamente demonstrado, buscam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para manter no acervo hereditário os direitos de posse sobre o imóvel situado no Setor Habitacional Sol Nascente, Quadra ?M?, Chácara 117, Lote 5, Ceilândia/DF. Sem preparo em face da gratuidade de justiça deferida na origem. É a síntese do necessário. DECIDO Como é cediço, o Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Eis o teor da decisão agravada: ?1. Trata-se de arrolamento e partilha do espólio de Angelica Maria Souza Justo Rodrigues, falecida ab intestato, certidão negativa de testamento Num. 156467886 - Pág. 1/3, em 06 de julho de 2022, conforme certidão de óbito Num. 156467852 - Pág. 1/2, que, em vida, era casada com Evaldo Rodrigues da Costa, desde 11 de dezembro de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento Num. 156467858 - Pág. 1/2, com último domicílio na QNP 26, conjunto I, casa 41, Ceilândia, DF. 2. Nos termos do art. 660, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do inventário dos bens deixados pela falecida Angelica Maria Souza Justo Rodrigues e nomeio inventariante Evaldo Rodrigues da Costa, qualificado na inicial (Num. 156466436 - Pág. 1), independentemente de compromisso. 3. Prosseguindo, nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, lei sucessória em vigor ao tempo da morte da autora da herança e ante a ausência de testamento, é herdeiro legítimo da de cujus seu filho, descendente de primeiro grau, qual seja, Kelvin Rodrigues da Costa Justo, menor impúbere representado por Evaldo Rodrigues da Costa. 4. Segundo informado na petição inicial, o espólio é constituído dos (1) direitos e obrigações sobre o imóvel situado no Setor Habitacional Sol Nascente, Quadra M, chácara 117, lote 05, Ceilândia, DF e (2) veículo VW/Gol, cor preta, placa JIH 9G75, ano/modelo 2010, Renavam 00148193625, Chassi 9BWAA05U4AT017693. 5. No que respeita ao imóvel denominado Quadra M, chácara 117, lote 05, Setor Sol Nascente, Ceilândia, DF, não possui matrícula em cartório de imóveis, conforme provam as certidões de Num. 156467864 ? Pág. 1, Num. 160439838 ? Pág. 1. 6. De fato, a declaração de direito sucessório em inventário ou arrolamento pressupõe prova cabal de direito líquido e certo de propriedade sobre a coisa declarada a inventariar, considerando que tais documentos se prestam à averbação em cartório de registro de imóveis, por meio de formal de partilha, o que, no caso, é impossível, sem prova da aquisição da propriedade imobiliária ou, ao menos, de direito real de uso sobre a coisa pela falecida. 7. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil, quanto aos processos de inventário e arrolamento: Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. 8. De outra parte, dispõe o art. 320 do mesmo Código: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 9. Dispõe, ainda, o art. 434, caput, do referido Código: Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. 10. De mais a mais, o art. 406 da mesma Lei determina: Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. 11. Quanto à exclusividade do instrumento público para prova de aquisição de propriedade imobiliária, o exige, expressamente, o art. 1.245, caput, e § 1º, do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 12. Logo, procurações, instrumentos particulares de cessões de direitos, etc, são imprestáveis à prova de aquisição de propriedade imobiliária ou direito de uso pela de cujus. 13. No caso, ausente prova cabal da propriedade imobiliária ou direito de uso da falecida sobre o referido imóvel, não, há, portanto, que se falar em transmissão causa mortis ou direito sucessório de seus descendentes sobre a coisa. 14. Com efeito, verifica-se que o imóvel que se pretende partilhar, encontra-se, em verdade, sobre terras irregularmente loteadas, de modo que a cessão de direitos de Num. 156467860 - Pág. 1/2 é imprestável à prova de propriedade, posse ou direito real de uso sobre a coisa, na medida em que esta constitui terra pública, cuja concessão de uso outorgada pelo

poder público a particular é pessoal e intransferível, sendo, portanto, coisa extra commercium, isto é, insuscetível de transmissão particular entre inter vivos ou causa mortis. 15. De fato, o simulacro de negócio jurídico expresso na cessão de direitos Num. 156467860 - Pág. 1/2, realizado entre o cônjuge da falecida e terceira pessoa não possui validade jurídica alguma porque, além de não observar a forma prescrita em lei - que exige instrumento público para negócios jurídicos que tenham por objeto direito real sobre imóvel? o suposto cedente não é proprietário do imóvel e tampouco poderia ceder seu uso a terceiros à revelia do poder público, ou seja, não poderia alienar ou transferir direito que, em tese, não lhe pertence: nemo plus juris transferre potest quam ipse habet. 16. Logo, repito, o documento de Num. 156467860? Pág. 1/2 é imprestável à prova de propriedade ou de direito de uso sobre o imóvel ao tempo do falecimento da de cujus, não havendo também segurança alguma sobre a cadeia de transmissão dos inexistentes direitos sobre a coisa. 17. Por fim, repita-se, virtuais, supostos ou eventuais direitos não se prestam à partilha por meio de inventário ou arrolamento, senão, apenas, direitos líquidos e certos, e o instrumento particular firmado com quem não figura no cartório de registro de imóveis como proprietário do bem que, no mais, constitui terra pública insuscetível de transferência entre particulares, não é documento hábil à prova de aquisição de quaisquer direitos sobre imóvel. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE IMÓVEL - BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESCRITURA - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - MERA CONCESSÃO DE USO - RESTRIÇÃO EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, CESSÃO, PERMUTA, ALUGUEL OU QUALQUER OUTRA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação que pleiteia a partilha de bem imóvel tem como causa de pedir a propriedade, devendo compor a relação jurídica processual os pretensos titulares do direito real sobre o bem. 2. Tratando-se de bem público, não há domínio nem posse do imóvel por particular, mas mera detenção, vez que seu uso só é possível na forma estabelecida em lei mediante autorização expressa e nas condições impostas no ato de autorização, permissão, cessão ou concessão de direito real de uso. Sendo bem público, é insuscetível de aquisição por particulares, logo, não pertence às partes litigantes, culminando com a impossibilidade da pretensão de partilhá-lo. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n. 433665, 20080810043009APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 16/07/2010 p. 65) ARROLAMENTO - HERDEIRO ÚNICO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. Tratando-se de herdeiro único, a lei possibilita ao requerente pleitear a adjudicação dos bens pertencentes ao "de cujus", exigindo-se a quitação dos impostos anteriores à sucessão. 2. Não se cogita de interesse processual à expedição de carta de adjudicação em face de imóvel pendente de regularização por parte do Poder Público, eis que, além de se tratar de evento futuro e incerto, o procedimento tem por finalidade precípua a de instrumentalizar a transcrição junto ao cartório de registro de imóveis. 3. Negado provimento ao apelo. (Acórdão n. 285733, 20060310005190APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/11/2007. Pág.: 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE IMÓVEL - BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESCRITURA - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - MERA CONCESSÃO DE USO - RESTRIÇÃO EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, CESSÃO, PERMUTA, ALUGUEL OU QUALQUER OUTRA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação que pleiteia a partilha de bem imóvel tem como causa de pedir a propriedade, devendo compor a relação jurídica processual os pretensos titulares do direito real sobre o bem. 2. Tratando-se de bem público, não há domínio nem posse do imóvel por particular, mas mera detenção, vez que seu uso só é possível na forma estabelecida em lei mediante autorização expressa e nas condições impostas no ato de autorização, permissão, cessão ou concessão de direito real de uso. Sendo bem público, é insuscetível de aquisição por particulares, logo, não pertence às partes litigantes, culminando com a impossibilidade da pretensão de partilhá-lo. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n. 433665, 20080810043009APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 16/07/2010 p. 65) 18. Mais, a Fazenda Pública do Distrito Federal jamais poderia referendar ou chancelar transmissão hereditária entre particulares de terras públicas, tampouco poderia exigir recolhimento de ITCMD sobre o imóvel pendente de regularização, sob pena, inclusive, de o agente público incorrer em ato de improbidade administrativa. 19. Em síntese, neste processo, somente é possível a partilha do bem discriminado no documento de Num. 156467869 - Pág. 1, comprovadamente de propriedade da autora da herança. 20. Dito isso, intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, observando o acima disposto. 21. Apresentado o plano de partilha, intemem a Secretaria da Fazenda Pública do DF e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Sem prejuízo do acima disposto, promova-se o cadastramento do Ministério Público na atuação, tendo em conta a existência de herdeiro menor/incapaz. 23. Intimem-se.? Buscam os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter o imóvel descrito na inicial no rol de bens do espólio. Argumentam, em síntese, que, ainda que em situação de irregularidade, deve o bem compor o acervo hereditário, porquanto possui expressão econômica para efeito de meação e partilha. Com efeito, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça considera admissível a partilha de direitos e obrigações sobre bens imóveis não regularizados, ante a sua expressão econômica, desde que demonstrada nos autos a posse do imóvel pelo autor da herança. Veja-se: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. IMÓVEL IRREGULAR. CESSÃO DE DIREITOS. CUNHO ECONÔMICO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A cessão de direitos sobre o imóvel assegura, em tese, o direito à posse, ao menos entre os particulares envolvidos, daí porque detém valor econômico. 2. É possível a homologação de acordo de partilha de bens entre cônjuges, mesmo que seu objeto compreenda apenas um terreno, objeto de cessão de direito, ainda que se trate de imóvel público. Embora tal ato não vincule ou produza qualquer efeito perante o Poder Público, a possibilidade de sua ocupação e moradia, ainda que precária, por qualquer dos nubentes, representa uma vantagem econômica frente ao outro. Isto sem desprezar o fato de que foi desembolsado recurso para adquirir o direito de ocupar a respectiva área. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Acórdão 1143565, 07058699220188070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 7/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA POSSE. DIREITO POSSESSÓRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO. INCLUSÃO NA PARTILHA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Admite-se a partilha dos direitos incidentes sobre imóvel, ainda que este se encontre em situação irregular, porquanto os direitos possessórios sobre referido bem ostentam conteúdo econômico. 2. Embora ausente documento que comprove a propriedade, demonstrados nos autos a posse sobre o imóvel em nome do falecido por meio de contrato de cessão de direitos, devem ser mantidos no rol de bens do espólio os direitos possessórios relativos ao referido imóvel. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1288390, 07267928020208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 8/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. IMÓVEL IRREGULAR. DIREITO POSSESSÓRIO. VALOR ECONÔMICO. ARROLAMENTO EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o imóvel se encontrar em situação irregular não o impede de estar arrolado dentre os bens do espólio. Isso porque os direitos possessórios do referido bem apresentam valor econômico e, portanto, podem ser partilhados. 2. Demonstrada a posse do imóvel pela autora da herança, por meio de contrato de cessão de direitos, não há óbice para que o bem em referência seja incluído no rol de bens do espólio. 3. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1200019, 07118221220198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 16/9/2019.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMÓVEL IRREGULAR. DIREITOS POSSESSÓRIOS. VALOR ECONÔMICO. INCLUSÃO NA PARTILHA. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSE DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA NO PARTICULAR. 1. A jurisprudência deste TJDF admite a partilha de direitos possessórios incidentes sobre imóveis irregulares. 2. Pelo conjunto probatório, restou demonstrado que o falecido, quando em vida, exerceu a posse do imóvel, não havendo nos autos qualquer elemento que infirme a existência dos alegados direitos possessórios. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1262959, 07244763120198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE JUSTIÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. REJEITADAS. MÉRITO. PARTILHA CASA. INDEVIDA. PARTILHA VEÍCULO. COMPRA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO VALORES. NÃO DEMONSTRADOS. RESSARCIMENTOS. AJUIZAMENTO AÇÃO COBRANÇA. NECESSÁRIO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS

FINANCIAMENTO PAGA POR UM DOS CÔNJUGES. DEVIDA. FIXAÇÃO ALIMENTOS. INCABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. "Conforme precedentes, o fato de o imóvel ser irregular e não ter registro no Cartório de Registro de Imóveis não constitui óbice à partilha dos direitos possessórios sobre o referido bem em ação de divórcio, tendo em vista que, apesar dos ex-cônjuges não possuírem a propriedade do bem, possuem a sua posse que detém expressão econômica, podendo, inclusive, vir a ser alienada posteriormente, ainda mais quando se considerar que o instrumento de cessão de direitos acostado aos autos comprova a aquisição onerosa dessa posse". (Acórdão 1276196, 07045704620198070003, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4.1. No caso dos autos, a autora adquiriu cessão de direitos de imóvel irregular antes da união estável, sendo incabível entender que a aquisição só ocorreu com a doação pelo Poder Público, bem como incabível a partilha de bem adquirido antes da união estável. (...) (Acórdão 1434893, 07070789120218070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Outra não é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que, sobre o tema, já decidiu: ?Não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança, na medida em que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido (...) Diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados.? (REsp n. 1.984.847/MG, relatora Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Na espécie, de acordo com o documento particular de cessão de direitos juntado aos autos de origem, a posse do imóvel em debate foi cedida ao ?de cujus? em 04/05/2010 (ID 156467860). Além disso, não há nos autos elementos que infirmem a existência do alegado direito possessório. Desse modo, em uma averiguação não exauriente própria do momento processual, tenho que não há óbice à manutenção dos direitos do de cujus sobre o referido imóvel no rol de bens a partilhar, impondo-se reconhecer a presença da probabilidade do direito defendido necessária para à concessão da medida antecipatória vindicada. Outrossim, presente o perigo de dano, que reside na possibilidade de a ação originária prosseguir desconsiderando a existência de direitos que devem integrar o acervo hereditário. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de manter no rol de bens do espólio os direitos possessórios atinentes ao imóvel situado na Quadra M, Chácara 117, Lote 05, Setor Sol Nascente, Ceilândia/DF, para fins de partilha. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público. P. I. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0745176-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ROBERTA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. R: PEDRO NEIVA FERREIRA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0745176-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR AGRAVADO: ROBERTA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, PEDRO NEIVA FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que não conheceu do recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0700340-39.2021.8.07.0019. É a soma do necessário. O agravo de instrumento não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Nos termos do caput do art. 1.021 do Código de Processo Civil ? CPC, ?contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado?. Logo, o presente recurso não transpassa a etapa de admissibilidade, pois a decisão monocrática do relator que não conhece do recurso de apelação é, conforme previsão do art. 1.021 do CPC, recorrível por meio de agravo interno. Os pronunciamentos do juiz que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento se restringem às decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeira instância e desde que se amoldem às hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC. Registre-se, por pertinente, que a comunicação de interposição do agravo de instrumento noticiada no ID 52636286 dos autos do processo n. 0700340-39.2021.8.07.0019 será naquele feito recebida e processada como agravo interno, quando a matéria aqui debatida será ali analisada pelo órgão colegiado competente. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDFT. P. I. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0708140-53.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IRAIDES SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de apelação interposta por IRAIDES SOARES DE SOUSA contra a sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. O presente recurso foi distribuído aleatoriamente a esta Relatoria. Todavia, verifico que há prevenção do Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, da 3ª Turma Cível, para apreciação deste recurso, em razão da prévia relatoria na apreciação da apelação n. 0707924-97.2020.8.07.0018. O art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Em consonância com a regra processual, o art. 81, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prevê que a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. E segundo consta do § 1º, o primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para atuar como Relator deste agravo de instrumento em favor do eminente Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, a quem o feito deve ser redistribuído, compensando-se na forma regimental. Publique-se. Cumpra-se.

**N. 0745872-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN DA SILVA MEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0745872-25.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MIRIAN DA SILVA MEIRA RIBEIRO D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015 c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retomem os autos conclusos. Brasília, 26 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0702707-04.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FRANCIMARIA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): MG124943 - NAIM GONCALVES PEREIRA JUNIOR. R: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0702707-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCIMARIA MARIA DA CONCEICAO APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de apelação interposta por FRANCIMARIA MARIA DA CONCEICAO contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada em desfavor de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Apresentada contrarrazões, a apelante noticiou a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela sua homologação. Verificada a ausência de subscrição pela contraparte, intimou-se a apelada, que confirmou a composição. É a síntese do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil preconiza que os magistrados deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. No caso, houve acordo entre as partes, devidamente representadas por seus advogados com poderes especiais para transigir, antes do julgamento virtual do recurso de apelação. Nesse contexto, dispõe o art. 87,



VIII, do RITJDFT que ?São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] VIII - homologar resistências e autocomposições das partes?. Assim sendo, homologo a transação de ID 52664985, celebrada entre as partes. Por consequência, fica prejudicado o recurso. À Secretária, para as providências legais. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0718816-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CASA DA JARDINAGEM LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0718816-17.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASA DA JARDINAGEM LTDA AGRAVADO: TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa de Jardinagem Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília (ID 152926209 do processo n. 0745342-86.2021.8.07.0001) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra Terra Administração de Imóveis Eireli - EPP, homologou a proposta de honorários apresentada por perito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e determinou a intimação da autora para efetuar o adiantamento da verba. Em suas razões recursais (ID 46767147), narra a agravante que foi deferida a produção de prova pericial para verificar a capacidade mental do senhor Carlos, requerida pelo Ministério Público. Alega que o valor dos honorários homologados pelo Juízo de origem, R\$15.000,00 (quinze mil reais), não observa a razoabilidade e proporcionalidade necessárias. Defende que a perícia a ser realizada não apresenta grande complexidade, pois ?constitui basicamente em análise dos exames médicos pelos quais irá apurar a capacidade civil e a saúde mental do periciando?. Sustenta que o valor é excessivamente superior ao praticado em perícias semelhantes. Expõe que, como a perícia foi solicitada pelo Ministério Público, houve deliberação de que seria paga ao final do processo pelo vencido, nos termos do art. 91 do CPC. Afirma que, apesar disso, sobreveio decisão determinando o adiantamento dos honorários pela autora/agravante. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pela redução dos honorários periciais ou nomeação de outro perito. Preparo recolhido (IDs 46767148 e 46767149). Em decisão constante no ID 46838257, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Intimada, a agravada apresentou contraminuta ao agravo, pugnando pelo desprovemento do recurso (ID 47551629). A d. Procuradoria de Justiça Cível oficia, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, pelo seu provimento (ID 52477162). Em razão da Desa. Maria Leonor Leijo Aguenta não mais compor o órgão (ID 52514392), os autos vieram a esta Relatoria após redistribuição aleatória. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. No caso vertente, verifica-se que o agravo de instrumento interposto impugna dois pontos: i) a responsabilização da parte autora pelo adiantamento dos honorários periciais e i) o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito especialista, com a consequente homologação da proposta de honorários. Da devida análise dos autos, observa-se que, no contexto processual de produção de prova pericial, em 6/2/2023 (ID 148492418), foi proferida decisão em que consta que é da parte autora a incumbência pelo adiantamento das despesas relativas a ato requerido pelo Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC. A autora/agravante foi intimada do ato decisório de forma eletrônica no dia 9/2/2023, pelo PJe. Contra esse pronunciado, não foram opostos embargos de declaração. Consequentemente, é possível concluir que a pretensão recursal da agravante, no que concerne à impugnação acerca da responsabilidade pelo adiantamento das despesas com honorários periciais, é extemporânea. Isso porque interpôs agravo de instrumento apenas em 16/5/2023, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil[1]. Dito isso, necessário examinar a tempestividade recursal também no que concerne à impugnação ao indeferimento do pedido de nomeação de novo perito especialista e consequente homologação dos honorários periciais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Observa-se que o mencionado pronunciado foi proferido em 21/3/2023 (ID 152926209). A agravante foi intimada do ato, pelo PJe, no dia 23/3/2023 e opôs embargos de declaração em 30/3/2023 (ID 154232035). Sobre os aclaratórios, o Juízo de origem concluiu pela intempestividade do recurso. Por relevante, veja-se a fundamentação apresentada (ID 155960818): (...) Descabe razão à embargante. A decisão que esclareceu que a parte autora deveria promover o adiantamento dos honorários periciais não é a decisão embargada, de ID nº 152926209, mas sim a decisão de ID nº 148492418, há muito preclusa, de modo que os embargos são intempestivos para tratar de tal matéria. Ademais, é cediço que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a que se estabelece no cotejo entre o julgado com ele próprio, e não com o entendimento que a parte entende correto. No caso dos autos, a obrigação da parte autora está amparada legalmente, conforme art. 82, §1º, do CPC. O que pretende o embargante, na realidade, é a reanálise da questão à míngua dos vícios apontados, o que não é possível na estreita via dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios de ID nº 154232035. Promova a parte autora o adiantamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias. (...) Desse modo, ante a intempestividade, não têm os embargos de declaração o condão de interromper o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito. (...) 5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito. 6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso. 7. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016.) Na mesma linha: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 04/11/2016). 2. Em virtude da intempestividade do recurso aclaratório, resulta inviável a aplicação do art. 1.024, § 3º, do CPC/15, a fim de convertê-lo em agravo interno, pois tal conversão pressupõe o conhecimento do recurso integrativo. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 909.977/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.) Diante desse cenário, considerando que este recurso foi interposto tão somente em 16/5/2023, é possível concluir que a pretensão recursal do agravante é extemporânea, pois este possuía até 18/4/2023 para interpor agravo de instrumento, ultrapassando-se, pois, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Logo, o agravo de instrumento interposto apenas em 16/5/2023, quando expirado o prazo recursal, é intempestivo. Nessa mesma linha, o posicionamento do Ministério Público (ID 52477162): (...) Preliminarmente, há que se ressaltar que o recurso é manifestamente intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido. Conforme se infere das razões recursais, o agravo de instrumento foi interposto ?em desfavor da r. decisão (ID 152926209) que homologou os horários periciais?. Em seguida, o recorrente defende a tempestividade do recurso nos seguintes termos: A Decisão Agravada (ID 152926209) foi disponibilizada no dia 22/03/2023 sendo publicada no dia 23/03/2023. Da respectiva Decisão foram opostos Embargos de Declaração. O juízo a quo proferiu Decisão (ID 155960818) julgando os Embargos de Declaração a qual foi disponibilizada no dia 20/04/2023 sendo publicada no dia 24/04/2023. Com isso, o dies a quo do Agravo de Instrumento será no dia 16/05/2023. Portanto, revela-se tempestivo o presente agravo de instrumento interposto nesta data. Ocorre que o recorrente não informou que a decisão recorrida, que decidiu acerca dos embargos de declaração anteriormente opostos, não



conheceu dos aclaratórios, haja vista a sua manifesta intempestividade. Confira-se (ID 155960818 dos autos de origem): A decisão que esclareceu que a parte autora deveria promover o adiantamento dos honorários periciais não é a decisão embargada, de ID nº 152926209, mas sim a decisão de ID nº 148492418, há muito preclusa, de modo que os embargos são intempestivos para tratar de tal matéria. Dessa feita, não houve interrupção do prazo recursal do agravo de instrumento, haja vista a intempestividade dos próprios embargos de declaração opostos anteriormente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO. EXCEÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTO DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONFIGURADOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. CITRA PETITA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. "Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (STJ, EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016) 2. Cabe ao julgador compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso decidir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora do que foi pedido nos autos (extra petita), nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. 3. No caso em tela, o Juízo a quo deixou de apreciar os argumentos apresentados pelo executado em sua impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que os autos devem retornar à instância de origem para a devida apreciação, para possibilitar a devolução da matéria a esta instância recursal, afastando-se qualquer chance de supressão de instância ou cerceamento de defesa. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada. (Acórdão 1761370, 07262999820238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o recurso não merece ser conhecido ante a manifesta intempestividade. (...) 3. Com essas razões, nos termos dos arts. 932, III, c/c 1.001 e 1.003, § 5º, do CPC e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não conheço do agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.003. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

**N. 0745513-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: WILSON MENDONCA DE CARVALHO. Adv(s): DF65281 - RENATA SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fountoura Bezerra Número do processo: 0745513-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: WILSON MENDONCA DE CARVALHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A contra a decisão (ID 173527112) proferida nos autos da obrigação de fazer proposta por WILSON MENDONCA DE CARVALHO, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu que autorize, no prazo de 24 horas a contar de sua intimação, a interposição do autor em leito de terapia intensiva para tratamento de emergência hipertensiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00 reais, sem prejuízo da imposição de outras sanções cíveis e criminais. Nas razões recursais, afirma que o agravado é beneficiário do plano de saúde, na modalidade coletivo por adesão, firmado entre empresa estipulante e a operadora agravante, nos termos da Resolução Normativa n. 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com vigência a partir de 12/07/2023. Aduz que o período de carência para internação é de 180 dias. Defende que o procedimento pretendido pelo agravado não é caracterizado como de urgência e que a negativa da cobertura está em conformidade com as normas da ANS. Sustenta que o agravado tem ciência de que a urgência e emergência no período de carência é limitado às primeiras 12 horas. Alega que multa fixada é desproporcional e desarrazoada. Informa que cumpriu a liminar, no entanto, reitera que agiu conforme a legislação atinente e o disposto no contrato. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer a cassação da decisão agravada. Se mantida, pede pela redução da multa e do prazo para 10 dias de cumprimento. Preparo efetuado. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 1019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão autoral. O art. 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade do recurso. Na origem, verifica-se que o agravado é beneficiário do plano de saúde (Essencial PME DF) Unimed Seguros, com vigência a partir de 12/07/2023, rede de atendimento MU04 básico, ambulatório + hospitalar obstetrícia. Em 22/09/2023, deu entrada no Hospital Santa Lucia Norte com o seguinte relatório de evolução (ID 172964164): Paciente com 63 anos, obeso e previamente hígido, com relatos de insônia e edema importante de membros inferiores, associada a pressão arterial aferida em 260/160mmHg. Apresenta-se taquicárdico, dessaturação aferida em 89% - 92% com sinais de congestão pulmonar bibasal. Tabagista ativo de 45maço/ano. Nega uso de medicamento contínuo. Diagnóstico: emergência hipertensiva com lesão de órgão alvo. Questiona se aterosclerose de artérias branquiais. Tratamento: realização de exames laboratoriais e internação em leito de terapia intensiva para tratamento de emergência hipertensiva. Solicitação de avaliação de órgão alvo, prescrição de 4 ampolas de Furosemida, paciente com necessidade de pressão arterial invasiva devido à dificuldade de obtenção de PNI e avaliação real da pressão. Solicitação de vaga em UTI da rede pública/SUS, paciente no período de carência do plano de saúde. O pedido de internação foi negado (ID 172964167, dos autos de referência) porque o beneficiário encontra-se em período de carência (art. 12, V, da Lei 9.656/98). Em que pese o alegado pela agravante, não lhe assiste razão. Segundo consta do artigo 12, V, ?c?, da Lei 9.656/98: são facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas, quando fixar períodos de carência e o prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Já o art. 35-C, I, da mencionada Lei diz que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. Com efeito, o relatório de evolução médica é contundente sobre a necessidade de internação em leito de UTI para fins de tratamento de hipertensão de urgência. No caso, é possível constatar que o quadro clínico do autor/agravado pode ser enquadrado como de emergência, porque diagnosticado com quadro de emergência hipertensiva, aferida na oportunidade em 260X160mmHG, taquicardia e dessaturação aferida em 89% - 92% com sinais de congestão pulmonar bibasal. Nesse cenário, sem razão a agravante, quando negou ao agravado a internação em leito de UTI, ao argumento de não ter cumprido o período de carência. Frise-se que o procedimento requerido somente poderá ser reavaliado em 08/01/2024 (fim do período de carência). Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a cláusula contratual que estipule prazo de carência superior a 24 horas para os casos de urgência ou emergência é abusiva. No mesmo sentido, o enunciado de Súmula n. 597 do STJ preconiza que a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Além do que, na data (22/09/2023) em que o agravado necessitou da internação em UTI, o prazo de 24 horas para os casos de emergência e urgência já havia transcorrido, considerando que o plano de saúde teve vigência a partir de 12/07/2023. Portanto, constatada, a priori, a necessidade de atendimento de emergência, a operadora do plano de saúde não pode exigir o cumprimento do prazo de carência, devendo prestar a cobertura ao agravado de forma imediata, assim como determina a decisão agravada. Todavia, no tocante ao valor fixado a título de multa diária de R\$1.000,00 até o máximo de R\$50.000,00, verifica-se que é perfeitamente aplicável ao caso, tendo em vista a sua natureza persuasiva e imperativa de compelir o devedor a cumprir a obrigação determinada. No entanto, observa-se que o valor arbitrado se mostra desproporcional à obrigação imposta. Importa relembrar que a fixação das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não extrapolar a natureza cominatória da multa, nem precificar enriquecimento ilícito sem causa da parte beneficiária. Assim, impõe-se a redução da multa fixada, a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, não demonstrados os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para**

reduzir a multa diária, fixando-a em R\$ 500,00 até o limite máximo de R\$20.000,00. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0745393-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCY COSTA TAVARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0745393-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELCY COSTA TAVARES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo juízo fazendário que rejeitou sua impugnação, nos autos do cumprimento individual de sentença manejada por ELCY COSTA TAVARES, ora agravada. Suscita a suspensão do feito por aplicação do art. 313, V, ?a?, do CPC, porquanto a matéria aqui discutida é objeto dos Temas de Repercussão Geral n. 1169 do STJ e 1170 em tramitação no STF. Afirma que a decisão que determina a aplicação de outro índice de correção monetária diverso da TR viola a coisa julgada no presente caso, por permitir alterar os limites do título coletivo transitado em julgado. Aduz que acórdão em embargos de declaração que constituiu o título executivo foi proferido em 22/02/2017, não podendo prevalecer o Tema de Repercussão Geral n. 810 (RE 870947), ocorrido em data posterior, qual seja em 20/09/2017. Invoca a observância ao tema repetitivo 905 do STJ, item 4, para manter o índice de correção monetária tal como definido na decisão transitada em julgado; afirma que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo não produz efeitos imediatos em processos em curso, sendo necessário interpor os recursos cabíveis ou ajuizar ação rescisória, conforme tese de repercussão geral 733 fixada pelo E. STF, precipuamente ante o julgamento da ação rescisória movida pelo SINDIRETA/DF a qual foi julgada improcedente. Informa anatocismo na aplicação da taxa SELIC. Colaciona jurisprudências favoráveis ao seu argumento. Requer, a suspensão do processo originário e do presente agravo de instrumento até o julgamento dos Temas repetitivos. No mérito, a reforma da decisão com a aplicação da TR com índice de correção monetária aplicável no período de 30/06/2009 a 08/12/2021, e a aplicação da SELIC a contar de 09/12/2021 e a condenação do exequente em honorários de sucumbência. O Ente Federativo é isento do preparo recursal. Esse é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC), desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo. Quanto ao pedido de suspensão da tramitação do presente processo em virtude da pendência do tema 1170 do STF, tem-se a ponderar que não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. Portanto, inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema em comento, descabida a suspensão do processo. Lado outro, no Tema 1169 do STJ, a tese afetada restou assim delimitada: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos?. Verificando-se que ?o cumprimento de sentença prescinde de liquidação, pois o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, não se aplica a decisão de sobrestamento proferida pelo STJ no julgamento do Tema 1.169.? (Acórdão 1709842, 07045009620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 14/6/2023). Superada a questão, passo ao mérito. O título executivo decorre da ação manejada pelo Sindicato dos Servidores Públicos, Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que este foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, desde janeiro de 1996, referentes ao auxílio alimentação indevidamente suspenso pelo Decreto n. 16.990/1995, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, importando aos cofres públicos o pagamento de verba devida há 27 anos. Apresentados os cálculos pelo credor, o Distrito Federal manifestou impugnação, tendo o MM. juízo a quo reconhecido a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária ?desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021?. (ID 174756255 dos autos de origem). Pois bem. O argumento de violação da coisa julgada não merece prosperar, haja vista que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, estando sujeitos à aplicação de lei nova superveniente que altere o regime dos juros moratórios, inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Ademais, a atualização dos cálculos pode ser aventada a qualquer tempo, por serem meros consectários legais da condenação, e não alterarem o mérito, sendo este também o entendimento do Conselho Especial deste TJDF, publicado em 29/06/2021 - Acórdão 1341693, 00154731620078070000, Relator: JOSÉ DIVINO, Conselho Especial, data de julgamento: 18/5/2021, publicado no DJE: 29/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Com efeito, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação interposta da sentença exequenda (julgado em 22/02/2017), o Des. Relator Fernando Habibe asseverou em seu voto que a ?correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança?. Na ocasião, estipulou o IPCA-e como índice de correção monetária a partir de 29/06/2009. Todavia, no julgamento do Tema 810 (RE n. 870.947/SE) a tese prevalente foi de reconhecer a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. Por esta razão, deve ser aplicado o IPCA-e em atendimento aos parâmetros interpretativos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG nº 870.947. Conquanto saliente o agravante que o acórdão em embargos de declaração tenha sido proferido em 22/02/2017 não podendo prevalecer tema ocorrido em data posterior, registre-se que o trânsito em julgado na ação coletiva só ocorreu em 11/03/2020, tendo sido alcançado pela incidência do tema 810 do STF, o qual transitou em data anterior, em 03/03/2020. A decisão hostilizada se encontra em harmonia com o acórdão proferido pelo Conselho Especial desta Corte que firmou entendimento de adoção do IPCA-E no período posterior a 30/06/2009 no cálculo dos valores devidos a título de benefício alimentação. (00095301820078070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, DJE: 3/3/2023). Nesse descortino, INDEFIRO a liminar pretendida. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0745356-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRUNO GUEDES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 31. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0745356-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNO GUEDES DE FARIAS AGRAVADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 31 D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA no exercício do munus de Curadoria Especial em favor de BRUNO GUEDES DE FARIAS, contra a decisão proferida no processo de execução ajuizado por CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 31, que deferiu a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel alienado fiduciariamente, de propriedade do devedor. Sem preparo ante a isenção legal. A insurgência encontra amparo no art. 1.015, parágrafo único do CPC. O agravante não formulou pedido de tutela de urgência. Atendida a regularidade formal da espécie recursal, RECEBO o presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada, para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0745946-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIANA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0745946-79.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA AGRAVADO: MARIANA SOARES DA SILVA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela

interposto por Fx Participações e Investimentos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga (ID 174076925 do processo n. 0707523-68.2019.8.07.0007) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida contra Mariana Soares da Silva, indeferiu o pedido para pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud na modalidade de reiteração automática. Em suas razões recursais (ID 52806414), a agravante argumenta ser possível a reiteração automática de bloqueios via Sisbajud, com o uso da ferramenta conhecida como ?teimosinha?, para satisfação da dívida exequenda, que perfaz o total de R\$31.450,98 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Aduz que a última pesquisa foi realizada há mais de 2 (dois) anos, afirmando ainda que ?o STJ declarou como inadmissível a obrigação da probabilidade de sucesso da medida, ou seja, declarou inadmissível que o Exequente tenha que demonstrar modificação das circunstâncias fáticas do executado para nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, porquanto a exigência não detém previsão legal para subsistir?. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja realizada penhora por meio do Sisbajud na modalidade ?teimosinha?, com a reiteração automática de ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar. Preparo recolhido aos IDs 52806415 e 52806416. É o relato do necessário. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Da análise dos autos da execução, verifica-se que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, foram realizadas consultas aos sistemas Sisbajud, Eridf, Renajud e Infojud em outubro/2019, agosto/2021, junho e setembro/2023 (IDs 46492357, 104426591, 162557803 e 172239940), sem que se lograsse êxito na identificação de bens e ativos penhoráveis. A exequente/agravante, então, requereu a realização de pesquisa via sistema Sisbajud em nome da devedora, desta feita com a utilização da modalidade automática de ordens de bloqueio denominada ?teimosinha? (ID de origem 173887414). O Juízo a quo indeferiu o pedido e determinou a suspensão da execução, nos seguintes termos (ID 174076925): Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud de forma reiterada. Colhe-se dos autos que as diligências para localização de valores do devedor não alcançaram valores expressivos em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista os resultados das últimas diligências realizadas, INDEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema Sisbajud. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Juízo em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 84435939, que determinou a suspensão até 25/02/2022 (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas). Publique-se. Intime-se. Diante desse cenário, não se revela, de plano, a probabilidade do direito da agravante. Embora seja possível a determinação de reiteração automática das pesquisas no Sisbajud, o exame dos indícios que justificam a medida pleiteada, como realização de movimentações bancárias constantes, demanda análise mais aprofundada da situação fática dos autos. Além disso, cabe ressaltar que a adoção indiscriminada em massa da reiteração automática de pesquisas no Sisbajud, especialmente no âmbito da tutela de urgência, pode causar prejuízos para o cumprimento dos prazos legais e do dever de impulso oficial pelos órgãos do Poder Judiciário. No que tange ao segundo requisito, igualmente, inexistente configuração de urgência da medida vindicada, de forma que o aguardo do julgamento de mérito do agravo não revela dano grave, de difícil ou impossível reparação. Com efeito, não há risco imediato de extinção da execução, de acordo com a sistemática do art. 921, III, e §§, do CPC. Mesmo na hipótese de suspensão do feito executivo, por ausência de bens da executada, há a possibilidade de desarquivamento, se, a qualquer tempo, forem encontrados ativos aptos à penhora. Tais fatos indicam, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada vindicada. Diante do exposto, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos de probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o deferimento de tutela de urgência, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste e. Tribunal, ad litteris: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (...). 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douda 7ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 26 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0744281-28.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANA MORENO CARLOS. A: JOEL FERREIRA DOS SANTOS.** Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0744281-28.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTIANA MORENO CARLOS, JOEL FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução ajuizados por Cristiana Moreno Carlos e Joel Ferreira dos Santos contra o BRB Banco de Brasília S.A., em decorrência de ação de execução de título extrajudicial, em que o embargado pretende a cobrança de dívida consistente no valor inicial de R\$216.156,33 (duzentos e dezesseis mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). Em decisão interlocutória, o Juízo de origem determinou a realização de emenda a inicial para ?recolher as custas iniciais ou comprovar efetivamente a sua situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, juntando cópia de documentos que comprovem a sua renda, tais como declaração de imposto de renda e últimos extratos bancários? (ID 168254820). Posteriormente à juntada de novos documentos, foi proferida decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça aos embargantes/recorrentes (ID 168254820). No prazo para recurso, os embargantes interuseram petição denominada ?Agravo? (ID 52431478) e juntaram documentos. Sem preparo. É o relato do necessário. Decido. 2. O art. 932, III, do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Por imposição legal, a apelação deve expor as razões de fato e direito pelas quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida ou a decretação de sua nulidade, impugnando-a especificamente a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.010, II e III, e 1.013, caput, ambos do CPC. Desse modo, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Consequentemente, é inepto o agravo que não observa esse postulado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, gerando sua inadmissibilidade. No caso em análise, como relatado, os embargantes interuseram petição denominada ?Agravo? (ID 52431478) e juntaram documentos. Contudo, a peça apresentada não contém as razões do inconformismo dos recorrentes nem indica, com clareza, qual a decisão que se pretende impugnar. Na verdade, apenas junta cópia da inicial referente à ação de execução de título extrajudicial. Nessa linha, observa-se a ocorrência de afronta ao princípio da dialeticidade pelos agravantes, pois, da leitura integral da petição apresentada, não é possível compreender com clareza o objeto do recurso. Nesse sentido, julgados deste Tribunal que reconhecem inépcia por violação ao princípio da dialeticidade: AGRADO INTERNO. AGRADO

DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. DIALETICIDADE. NÃO CONSTATADA. (...) 2. A Lei estabelece como requisito de regularidade formal, que o agravante, em suas razões recursais, realize a impugnação específica dos termos da decisão recorrida (CPC, 1.021, §1º). 3. No caso vertente, as razões lançadas na petição recursal não guardam nenhuma congruência com a decisão recorrida, na medida em que o não conhecimento do Agravo de Instrumento foi fundamentado na preclusão da matéria tratada naquele recurso. 4. Tal circunstância revela violação ao princípio da dialeticidade recursal, que estabelece ao recorrente o ônus de impugnar, fundamentadamente, o desacerto da decisão atacada, que será submetido à revisão junto ao Órgão Colegiado. 5. Agravo interno não conhecido. (Acórdão 1724314, 07024041120238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1. O Relator tem o dever de não conhecer da apelação que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença. 2. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1406763, 07039706020218070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS E DESCONEXOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO). AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil estabelece que, no recurso de apelação, o recorrente deve expor "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade". Cabe ao apelante, portanto, impugnar especificamente os fundamentos da sentença. 2. Por força do princípio da dialeticidade, o apelante não pode apresentar fundamentos desconexos ou genéricos. Tampouco é admitida a mera repetição dos fundamentos apresentados na inicial ou na contestação, sem que fiquem claros os motivos pelos quais o recorrente discorda do entendimento manifestado na sentença. 3. Admite-se a utilização de teses e premissas gerais nas razões recursais, desde que o apelante demonstre a correlação existente entre tais temas e os fundamentos da decisão impugnada, de modo a demonstrar, ao menos, onde se encontra o equívoco na conclusão monocrática. 4. A apresentação de argumentos fácticos e jurídicos, sem que se demonstre a correlação existente entre eles e os fundamentos da decisão impugnada, não atende ao princípio da dialeticidade. A exposição da fundamentação recursal (error in judicando e error in procedendo) é requisito imprescindível ao conhecimento do recurso. 5. Considera-se manifestamente improcedente o agravo interno que utiliza alegações recursais genéricas, sem refutação específica, concreta e clara das conclusões da decisão agravada, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Aplicação de multa. (Acórdão 1403090, 07049007320208070014, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, operou-se a preclusão consumativa e não se trata de hipótese de vício sanável, o que afasta a incidência da previsão contida no parágrafo único do art. 932 do CPC[1]. Não bastasse tal quadro, em consulta ao sistema informatizado PJe, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos de referência (processo n. 0724656-96.2023.8.07.0003) no dia 23/10/2023. Notadamente, a prolação de sentença inaugura fase processual, sendo a decisão interlocutória substituída pela decisão terminativa. 3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 932, III, 1.001 e 1.015, todos do CPC e art. 87, III, do Regimento Interno deste e. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

**N. 0745908-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GABRIELA COUTINHO BARRETO DA COSTA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0745908-67.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIELA COUTINHO BARRETO DA COSTA AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gabriela Coutinho Barreto da Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga (ID 173727396 do processo de origem n. 0709798-82.2022.8.07.0007) que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Liberty Seguros S.A., em face da agravante, deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada. Em suas razões recursais (ID 52802661), a agravante alega que a suspensão de CNH é medida desproporcional e que em nada contribuirá com o desiderato de satisfazer o crédito. Afirma que ainda não efetuou o pagamento da dívida por falta de condições econômicas para fazê-lo, embora alegue já ter envidado esforços para tal, inclusive por meio de tentativa de acordo extrajudicial, que não teria sido aceito pela parte agravada. Aduz que não houve demonstração nos autos de que esteja a executada ocultando bens ou esquivando-se de sua obrigação, o que considera ser pressuposto para deferimento de medida desta natureza. Acosta precedentes desse e. TJDFT e do c. STJ que entende amparar sua pretensão. Sublinha estarem reunidos os requisitos legais necessários para o deferimento de efeito suspensivo ao agravo. Requer, portanto, o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento em sede liminar, a fim de que seja indeferido o pedido de suspensão da CNH. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, confirmando-se a liminar. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complemento, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, vislumbra-se a presença dos referidos pressupostos. Acerca da probabilidade do direito, cabe assinalar que o art. 139, IV, do CPC atribui ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Sobre o tema, o Enunciado n. 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) afirma que a adoção de tais medidas "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença". Embora as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tenham o poder de fazer cessar a resistência ilícita do executado, as providências pleiteadas pela parte exequente têm de observar, em uma leitura sistemática do estatuto processual, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 8º do CPC. Recentemente, em sessão realizada em 9/2/2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI 5941, declarou constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. O Tribunal Pleno, em maioria, acompanhou o voto do Relator, Ministro Luiz Fux, que considerou válida a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cabe destacar a ementa do Acórdão em referência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder

Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária? (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie? o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional? do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes? o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 5941. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 9/2/2023. Publicação: 28/4/2023) Portanto, a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito dos meios executivos atípicos, tais como a apreensão de CNH, deve observar as peculiaridades do caso concreto e as provas existentes nos autos. No caso concreto, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o deferimento de suspensão da CNH se revela desproporcional às circunstâncias fáticas, pois se trata de medida com potencial para comprometer o direito de ir e vir da parte devedora, em clara afronta à dignidade da pessoa humana e ao postulado da responsabilidade patrimonial do devedor. Ademais, verifica-se que a medida não tem qualquer relação com o fato de a exequente estar enfrentando dificuldades em encontrar patrimônio penhorável da parte executada, além de que, ainda que seja determinada, não auxiliará nesse desiderato ou no de evitar dilapidação patrimonial, de modo a desvelar-se inadequada à finalidade da execução. Assim, ausentes elementos suficientes para indicar que a diligência requerida conferiria efetividade à execução e seria adequada para a satisfação do crédito exequendo, reputa-se existente a probabilidade do direito alegado pela agravante. Em relação ao perigo da demora, é certo que a manutenção da restrição determinada pelo Juízo a quo inviabiliza o exercício das atividades que exijam locomoção por meio de veículo, prejudicando o desempenho de afazeres básicos e/ou profissionais da parte recorrente. 3. Desse modo, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 26 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0745798-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELSON BARREIRA BORGES. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0745798-68.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NELSON BARREIRA BORGES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Nelson Barreira Borges contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 52771258) que, nos autos da ação de embargos à execução de n. 0734457-42.2023.8.07.0001, ajuizada pelo agravante contra BRB Banco de Brasília S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Em suas razões recursais (ID 52771250), o agravante aduz não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento, porquanto encontra-se em situação de superendividamento, a despeito de possuir um salário líquido de R\$ 5.762,53 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), haja vista a sua conta bancária estar bloqueada, além de possuir um saldo negativo de R\$ 19.245,52 (dezenove mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Apresentou, dentre outros documentos, o seu contracheque (ID 52771760) e o detalhamento do saldo de sua conta bancária (ID 52771765). Afirma estarem reunidos os requisitos legais necessários para o deferimento da tutela provisória. Requer, portanto, o deferimento de tutela antecipada de urgência para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. No mérito, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso para reformar a r. decisão com a confirmação da tutela provisória. Sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, § 7º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. A tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 do CPC. O objeto do recurso é apenas o indeferimento da gratuidade na origem. Assim, ao agravante não se exige o recolhimento do preparo recursal, matéria postergada ao julgamento do mérito do agravo, se eventualmente desprovido o recurso. Não é demais, contudo, registrar que, embora o efetivo acesso à**

justiça seja direito fundamental dos mais relevantes, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em que sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, a assistência judiciária gratuita é concedida aos efetivamente desprovidos de capacidade financeira para arcar com os custos da demanda judicial (art. 5º, LXXIV, da CF). E, muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], a presunção é relativa. Repita-se, contudo, que, se objeto do agravo é decisão denegatória da gratuidade, não é razoável a exigência do preparo. Nessa linha, o claro precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015) O art. 300, caput, do CPC elenca os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O requisito de probabilidade do direito vindicado, na hipótese, exige aprofundado exame da matéria de fundo do recurso. De outro lado, há indicativo de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a possibilidade de indeferimento da petição inicial e subsequente cancelamento da distribuição pela ausência do recolhimento das custas, conforme determina o art. 290 do CPC. Nesse contexto, vislumbra-se viável o deferimento da tutela provisória exclusivamente para impedir o cancelamento da distribuição da ação pelo não recolhimento das custas judiciais. Anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta d. 7ª Turma Cível. 3. Desse modo, defiro o efeito suspensivo parcial a fim de suspender o cancelamento da distribuição do feito de origem pelo não recolhimento das custas judiciais, até a análise do mérito pelo Colegiado. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 25 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

**N. 0743802-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** GIOVANI BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF64230 - CRISTIANE ALMEIDA DORIA. R: IZABELA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743802-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GIOVANI BARBOSA DE SOUSA AGRAVADO: IZABELA LEITE DE OLIVEIRA D E C I S A O Nos termos do art. 1.015 c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0746027-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. R: IRIS DE SOUSA ROCHA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. NÚMERO DO PROCESSO: 0746027-28.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS AGRAVADO: IRIS DE SOUSA ROCHA D E C I S A O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Silva dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Itapoã (ID 173270200 do processo n. 0702952-07.2022.8.07.0021) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Iris de Sousa Rocha (agravada) contra a ora agravante, indeferiu o pedido de produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal) formulado pela parte ré. Em suas razões recursais (ID 52825323), preliminarmente, ressalta a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade de justiça. No mérito, narra que, em 22/3/2022, celebrou contrato de compra e venda de lote com a parte ré, no qual ficou ajustado que esta pagaria o valor total de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista, e R\$17.000,00 (dezessete mil reais) a ser pago até o dia 6/4/2022. Alega que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveria ter sido paga à vista, foi transferida em datas diversas, bem como que o saldo remanescente de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) não foi adimplido até o presente momento. Defende que, para demonstrar o direito arguido pelo Agravante, pretende-se instruir em seus argumentos o depoimento pessoal do Agravado e a oitiva da testemunha JUVANILDO BARBOSA DOS SANTOS e as demais que se fizerem necessárias. Para isso, é necessário que não haja o julgamento antecipado da lide e seja designada audiência de instrução e julgamento?. Sustenta ser a prova testemunhal imprescindível para comprovação do seu direito, sob pena de cerceamento de defesa, e de violação ao contraditório e à ampla defesa. Cita precedentes que entende amparar sua tese. Ao final, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada e determinar a designação de audiência de instrução, a fim de realizar as oitivas das testemunhas arroladas e a coleta do depoimento pessoal da parte contrária. Sem preparo, haja vista o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A admissibilidade do recurso envolve o exame dos pressupostos recursais. Para exame do pressuposto de admissibilidade recursal relativo ao cabimento, é necessário avaliar se o pronunciamento judicial é recorrível e se o recurso interposto é o adequado à hipótese, ou seja, se é indicado pela legislação processual para impugnar aquele ato específico. Conforme relatado, o agravo de instrumento em análise dirige-se contra o pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor), e determinou o julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos (ID origem 173270200; ID 52825331), in verbis: Trata-se de ação sob o procedimento comum movida por IRIS DE SOUSA ROCHA em face de FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. Em contestação (id 168058781) não foram suscitadas questões preliminares. Na réplica (id 168302461), o Autor impugnou o pedido de gratuidade de justiça feito pela requerida, juntou novos documentos e reiterou os termos da inicial. Facultada especificação de provas, o Autor pediu o julgamento antecipado do mérito enquanto a requerida pediu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do Autor. Decido. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o Autor faz jus à rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Para dirimir a controvérsia, reputo desnecessária a produção de prova oral, pois as partes não controvertem sobre os fatos. Entendo que o deslinde da questão, passa pela análise do contrato celebrado entre as partes, onde será analisado se houve descumprimento por parte do Autor ou da Requerida. A matéria é, portanto, unicamente de direito e pode ser dirimida mediante a análise da prova documental produzida até o momento. Ante o exposto, indefiro a produção da prova oral e entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Intime-se a requerida sobre a impugnação à gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias, e após, venham os autos conclusos para sentença. Nota-se que a matéria tratada no agravo não se enquadra em umas das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Da leitura do dispositivo legal, percebe-se a nítida intenção de restringir o cabimento do agravo de instrumento, como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e efetivar

a entrega da prestação jurisdicional. No caso em apreço, verifica-se dos autos que o recurso interposto pela agravante contra pronunciamento judicial que indeferiu a realização de prova oral por ela requerida não se enquadra entre as hipóteses de cabimento previstas na legislação processual (art. 1.015 do CPC). Acerca do não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento de produção de provas, colacionam-se precedentes deste e. TJDFT: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. 1. A regra geral vigente é a irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias na fase de conhecimento. Conquanto o rol do art. 1.015, do CPC seja de taxatividade mitigada, incumbe à parte demonstrar a urgência imediata que justifica o recurso. 2. A decisão que indefere a produção de prova pericial não é agravável por instrumento sob o fundamento de eventual influência na convicção do magistrado quando da prolação da sentença. Reversibilidade da decisão pela via própria da apelação ou das contrarrazões, caso venha a ser suscitada. 3. No caso de agravo interno julgado manifestamente improcedente por decisão unânime, cabível a aplicação de multa, conforme art. 1.021, §4º, do CPC. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1713559, 07413100720228070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência tem flexibilizado o alcance do art. 1.015 do CPC em hipóteses de potencial dano irreversível ou de medida urgente, sendo imprescindível a demonstração, principalmente quando o direito pleiteado puder ser analisado, sem prejuízo, pelo meio processual adequado. 2. A Decisão que considera desnecessária à apreciação da demanda a produção de prova oral e revoga decisão pretérita que deferia a realização de audiência de instrução e julgamento não é agravável, e, sem que se verifique urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, confirma-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Acórdão 1688179, 07369494420228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 27/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. INADMISSIBILIDADE. URGÊNCIA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese de impugnação à decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela agravante sob os fundamentos de irrecurribilidade do ato impugnado, bem como da inexistência de urgência. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (tema repetitivo nº 988): "o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 2.1. No caso, a questão impugnada pela recorrente envolve discussão a respeito da realização de nova prova pericial consistente em exame de compatibilidade genética, cuja urgência seria justificada pela agravante em razão da eventual formação de coisa julgada material sobre o estado de filiação quanto ao agravado. 2.2. Ocorre que a situação jurídica revelada nos autos não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do aludido recurso, pois a controvérsia existente não apresenta situação de urgência. 2.3. Quanto ao mais, a decisão recorrida é insuscetível de preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC), de modo a possibilitar à recorrente suscitar sua apreciação em preliminar nas razões de apelação ou em contrarrazões. 3. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1647265, 07236604420228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. STJ. NÃO ENQUANDRAMENTO. PRODUÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não é possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida durante o curso processual, pois essa não foi a vontade do legislador. 2. O STJ admite a mitigação dessa taxatividade para possibilitar a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões dessa natureza (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). O caso concreto não se enquadra na extensão concedida pelo STJ. 3. O Princípio do Livre Convencimento Motivado determina que, dentro dos fatos narrados pelas partes e da legislação aplicável ao caso, o Magistrado atribuirá à prova o valor que julgar pertinente, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada. 4. O Juiz tem total liberdade para formar seu convencimento com o fim de prestar a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto analisado. 5. Preliminar suscita em contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido. (07369430820208070000 ?ac. 1299201 - 05/11/2020 - 8ª Turma Cível ? Rel. DIAULAS COSTA RIBEIRO - DJE : 18/11/2020) Para além desse ponto, impende salientar que, em 5/12/2018, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. Ressalta-se que a urgência, em tais casos, consiste em requisito objetivo, assim considerada aquela decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sem olvidar o caráter excepcional da admissibilidade do agravo de instrumento nesses casos. Não se confunde com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são pressupostos da tutela provisória de urgência. Portanto, a tese jurídica firmada pelo STJ somente é aplicável às situações que não podem aguardar discussão futura em eventual apelação, a fim de evitar inutilidade ou inefetividade da prestação jurisdicional, condições que não estão presentes no caso em tela. Na hipótese, não se observa a iminência de dano irreparável à adequada prestação jurisdicional que imponha a análise da questão debatida na peça recursal neste momento, o que afasta, portanto, a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol estabelecido no art. 1.015 do CPC. Ademais, importante destacar que tal matéria não se submete à preclusão, podendo ser arguida em momento posterior, no caso de eventual interposição de recurso de apelação contra a sentença que julga o mérito da ação de conhecimento, consoante exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC [1]. Assim, considerando a ausência de previsão da matéria objeto de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC, bem como a inexistência de indicativos de situação de dano ou prejuízo irreparável pela sua não apreciação nesse momento, conclui-se que o presente recurso de agravo de instrumento não preenche o pressuposto do cabimento, motivo pelo qual não deve ser admitido na espécie. 3. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, aliado art. 87, III, do RITJDFT, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

**N. 0743325-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. R: IOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0743325-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REQUERENTE: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA REQUERIDO: IOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Brasília/DF que, nos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0734456-57.2023.8.07.0001, determinou que a requerente apresentasse petição nos autos do processo principal. A agravante alega que é uma facultade ajuizar cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios em autos apartados. Aduz ser mais viável ter sua execução de honorários apartada ou em peça diferente por ter direito preferencial, em razão de ser deficiente física e estar em tratamento de câncer. Requer a concessão liminar para que possa processar a ação de cumprimento em autos apartados, já que possui direito preferencial na tramitação. No mérito, pede para que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão a quo e deferir-lhe a ação de cumprimento em autos apartados, aproveitando as custas. Preparo regular (ID nº. 52222059). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, I, do NCPC estabelece que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir



efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade, que analisará o caso concreto e verificará o preenchimento ou não dos requisitos legais mencionados (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso). No caso, o requisito da probabilidade de provimento do recurso está presente, pois a matéria em análise é tratada pelos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, que possibilitam ao advogado, de acordo com sua própria conveniência, ajuizar o cumprimento de sentença, tanto nos autos em que foram fixados os honorários advocatícios quando em autos apartados. De igual forma, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também está presente, pois, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a decisão impugnada deverá ser cumprida e os autos originários serão extintos por ter o magistrado a quo entendido que é inadequada a via eleita pela agravante. Compulsando os autos do processo, constata-se que a agravante é pessoa com deficiência (ID nº. 52222063 ? fl. 9) e, por esta razão, tem assegurado o direito ao atendimento prioritário, garantido pela Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Lei 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que estabelece prioridades de atendimento. Assim, entendo que a possibilidade de protocolo da petição de cumprimento de sentença da verba honorária em autos apartados será mais eficaz para assegurar o atendimento prioritário da agravante, pois evitará tumulto processual nos autos de origem, diante da coexistência de duas execuções em simultâneas. Nesse sentido, esta Corte de Justiça já decidiu: ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROPOSITURA NOS MESMOS AUTOS. TUMULTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. Embora o art. 24, §1º da Lei nº 8.906/1994 conceda ao advogado a faculdade de pleitear a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais nos mesmos autos da ação em que atuou, as peculiaridades do caso concreto impõem que a sua execução ocorra em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1293261, 07216006920208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 29/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, ainda, que o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também está satisfeito na hipótese, eis que a exigência de petição requerendo a execução da verba honorária nos autos de origem postergará o deslinde do feito, o que denota uma ofensa ao direito ao atendimento prioritário à agravante, além da duração razoável do processo. Dessa forma, em uma análise inicial, as alegações da parte recorrente permitem a formação de uma convicção adequada quanto ao seu direito, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Nesse aspecto, verifico que foi assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/agravante regularize seu peticionamento, após o que o feito será extinto por inadequação da via eleita. Ante o exposto, recebo o presente agravo de instrumento e, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, ATRIBUO-LHE EFEITO SUSPENSIVO para conceder à agravante o direito de prosseguir a ação de cumprimento de sentença, em autos apartados. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0732993-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0732993-83.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. L. G. AGRAVADO: F. F. R., N. L. R. G., Y. P. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: F. F. R. D E S P A C H O ID 52676329: Aguarde-se o julgamento. Int. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0745591-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WILKER LUCIO JALES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0745591-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILKER LUCIO JALES AGRAVADO: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido liminar, interposto por WILKER LUCIO JALES contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Taguatinga-DF que, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0713550-67.2019.8.07.0007, rejeitou os embargos de declaração. Como não houve pedido de efeito suspensivo expresso ao recurso nem de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentar as suas contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo acerca deste despacho. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0725961-86.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO37677 - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA. Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0725961-86.2021.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. R. N. APELADO: D. S. D. O. D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por E. R. N. contra sentença que, nos autos de ação de Alimentos Gravídicos, ajuizada pela apelada em face do apelante, julgou procedente o pedido inicial. Intimado para comprovar sua situação de pobreza, a parte recorrente deixou que o prazo transcorresse sem apresentar qualquer manifestação (ID 52648700). Portanto, nos termos do art. 101, §1º, do CPC, diante da não comprovação da situação de hipossuficiência do apelante, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme fundamentado na sentença. Assim, nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 101, §2º, ambos do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo, na forma simples, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília- DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0711538-87.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO SILVA MORAIS. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. A: THIAGO JOSE MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67986 - DANIEL GALLO PEREIRA. R: L S LIMA VEICULOS - EPP. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0711538-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO SILVA MORAIS, THIAGO JOSE MARTINS RODRIGUES APELADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, L S LIMA VEICULOS - EPP D E S P A C H O Tendo em vista o pedido de gratuidade, realizado pelo apelante MARCELO SILVA MORAIS, ao interpor seu apelo, em ID 51776186, intime-se, para que, em 5 (cinco) dias, demonstre, documentalmente, a sua condição de hipossuficiente, inclusive com a apresentação de declaração de hipossuficiência, firmada por ele, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. P.I. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0739297-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NADE CINE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739297-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NADE CINE TRANSPORTES LTDA AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NADE CINE TRANSPORTES LTDA contra a decisão proferida na ação de busca e apreensão que indeferiu a gratuidade da justiça. No caso, verifica-se que há divergência entre as informações contidas na petição inicial e no processo de referência indicado pelo advogado da agravante.



Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer sobre o correto número do processo de origem. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0710755-38.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: CATIA COSTA E SILVA. R: DAVINO GENESIO DE FRANCA FILHO. R: ESMERALDA DE GOES TEIXEIRA. R: GEISA CRISTINA MODESTO VILARINS. R: MARCELO TEIXEIRA GALLERANI. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. Número do processo: 0710755-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MAURO PEREIRA DA SILVA, QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. EMBARGADO: CATIA COSTA E SILVA, DAVINO GENESIO DE FRANCA FILHO, ESMERALDA DE GOES TEIXEIRA, GEISA CRISTINA MODESTO VILARINS, MARCELO TEIXEIRA GALLERANI D E S P A C H O Em atenção ao § 2º do art. 1.023 do CPC, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (IDs 52079800 e 52194618). Brasília, 27 de outubro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0739175-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCONDES PEREIRA CONDE. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Número do processo: 0739175-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCONDES PEREIRA CONDE AGRAVADO: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCONDES PEREIRA CONDE em face da decisão proferida no cumprimento de sentença movido em desfavor de JOSÉ RICARDO DE LUNA ALMEIDA, que concedeu a gratuidade de justiça e liberou os valores bloqueados eletronicamente em favor do agravado. Em exame aos autos de origem, verifiquei que o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente já se perfectibilizou (ID 170113049, pág. 2), fato que gera dúvida sobre o interesse superveniente do agravante na medida. Assim, considerando o preceituado nos artigos 9º, caput; 10 e 932, III, todos do CPC, CONVERTO o julgamento em diligência para possibilitar ao agravante se manifestar, caso queira, sobre a eventual perda de interesse na penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0727036-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ELZA DE PAULA BARBOSA. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0727036-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ELZA DE PAULA BARBOSA DESPACHO Diante do julgamento do Tema 1.150 pelo C. STJ, vistas dos autos a ambas as partes, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0714751-81.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARLOS ALBERTO VIRGILIO DE ANDRADE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0714751-81.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VIRGILIO DE ANDRADE DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o recurso de agravo de instrumento já foi julgado, conforme acórdão nº 1275430, estando pendente tão somente o julgamento do recurso de embargos de declaração, cuja questão insurgida como ponto omissis se refere apenas a questão da legitimidade do Banco do Brasil para atuar em demandas relacionadas ao PASEP. Em sendo assim, considerando a questão discutida nos embargos de declaração se refere tão somente a questão da legitimidade do Banco do Brasil para as questões relacionadas ao PASEP, bem como que o STJ nos autos do RESP nº 1.951.931/DF (Tema 1.150), fixou entendimento em sede de recurso repetitivo que nas ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda?, mas, se a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP?, a legitimidade passiva é do próprio BANCO DO BRASIL S.A., intime-se a instituição financeira, ora Embargante, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se ainda persiste o interesse de agir para o recurso de embargos de declaração interposto. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0745098-60.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: YEDA MARIA RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0745098-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: YEDA MARIA RODRIGUES SOARES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.951.931/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023, Tema 1.150), fixou entendimento de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado?, devendo incidir, nas questões relacionadas a depósitos do PASEP e sobre questionamentos sobre a sua gestão, o prazo de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil. Na mesma oportunidade, fixou-se o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos descontos realizados na conta individual vinculada ao PASEP?. Diante deste entendimento fixado em recente precedente qualificado, em respeito aos arts. 9º e 10 do CPC, intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação em especial sobre o lapso prescricional. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0717716-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: GIOVANNA DE MEDEIROS BARBOSA. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717716-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: GIOVANNA DE MEDEIROS BARBOSA DESPACHO Diante do julgamento do Tema 1.150 pelo C. STJ, vistas dos autos a ambas as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0715933-05.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MIRIAM EMILIA VERAS OLIVEIRA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0715933-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MIRIAM EMILIA VERAS OLIVEIRA DESPACHO Diante do julgamento do Tema 1.150 pelo C. STJ, vistas dos autos a ambas as partes, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0712676-48.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: IVANA LUIZA DAMASCENA AGUIAR. Adv(s): DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0712676-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: IVANA LUIZA DAMASCENA AGUIAR DESPACHO Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, vistas dos autos a parte Apelada, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do Banco Apelante na petição de ID 52763881. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0734960-68.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: VANESSA DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0734960-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: VANESSA DA SILVA BRAGA DESPACHO Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, vistas dos autos a parte Apelada, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do Banco Apelante na petição de ID 52763871. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0724263-88.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LILIANA BALDUINO ALVIM. Adv(s): DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0724263-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: LILIANA BALDUINO ALVIM DESPACHO Diante do julgamento do Tema 1.150 pelo C. STJ, vistas dos autos a ambas as partes, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

#### EMENTA

**N. 0731660-24.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FRANCISCO GENARIO CARVALHO FELIX. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM USADO DADO EM GARANTIA E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. TEMA N. 958 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor, em que busca a reforma da sentença, a fim de i) reconhecer a abusividade das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem, cadastro e seguro; ii) consequentemente, determinar que o valor das parcelas seja recalculado e iii) condenar a apelada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp n. 1578553/SP (Tema 958), sob a sistemática dos recursos repetitivos, que são válidas as cláusulas que estipulam a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento de despesa com registro do contrato, desde que seja comprovada a efetiva prestação do serviço coberto e de que não onerosidade excessiva no caso concreto. 3. Se comprovado o registro perante o órgão de trânsito, conforme documento acostado pela apelada retirado do Sistema Nacional de Gravames, em que consta também a informação de emissão do certificado de registro do veículo pelo Detran, hígida a cobrança da tarifa de registro do contrato. Mantida a sentença quanto ao ponto. 4. Não comprovada a efetiva prestação do serviço, revela-se abusiva a cobrança de tarifa de avaliação do veículo e, nessa medida, o valor pago deve ser restituído à consumidora/apelante de maneira simples, ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro pela instituição financeira. Sentença parcialmente reformada. 5. Consoante entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1251331/RS, é legítima a cobrança de tarifa de cadastro, pois remunera o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A redução judicial do valor cobrado deve ocorrer de maneira excepcional, apenas quando a quantia se mostrar abusiva, situação não demonstrada nos autos. Sentença mantida nesse ponto. 6. Comprovada a adesão do consumidor à contratação facultativa do seguro prestamista e o cumprimento do dever de informação pela instituição financeira, com a apresentação de contrato regularmente celebrado entre as partes e da apólice do seguro, contendo a especificação da cobertura e do prazo de vigência, é admitida a cobrança. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0728025-10.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA. R: MARIA APARECIDA ZEFERINO DE SOUSA. R: MIRELLE BARBOSA SILVA. R: MIRIAM PEREIRA DA SILVA. R: MONALICIA DA SILVA REIS RAMOS. R: NATALIA PEREIRA DO NASCIMENTO. R: NILDA GONCALVES ARAGAO. R: PATRICIA NASCIMENTO DA CUNHA. R: PATRICIA ROSA SARDEIRO. R: PAULO EDUARDO ROCHA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INCONSISTÊNCIAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Na impugnação ao cumprimento de sentença o agravante limitou-se a apresentar a planilha da dívida que entendia devida, sem impugnar especificamente a conta elaborada pela Contadoria Judicial, daí porque não se justifica a aplicação ao caso em apreço da regra constante do art. 524, § 2º, do CPC, que faculta ao juiz valer-se da Contadoria Judicial para a verificação da exatidão dos cálculos. 2. De acordo com a Súmula 519 e Tema 408 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0733140-12.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF42161 - WASHINGTON CARDOSO ALKIMIM JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA IMPETRAÇÃO MS 7.253/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TR PELO IPCA-E. TEMA 810 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. 1. A sentença proferida no bojo da Ação Coletiva n. 32.159/97 condenou o Distrito Federal ao pagamento do auxílio alimentação em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. 2. O acórdão n.º 730.893, também proferido no bojo da Ação Coletiva n.º 32.159/97, consignou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a de impetração do Mandado de Segurança n.º 7.253/97, conforme delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual". 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810 (RE 870.947/SE), decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 4. Afasta-se, pois, a utilização da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório, havendo de ser substituída pelo IPCA-E, a fim de garantir a correta e justa atualização do valor, uma vez que a Taxa Referencial -TR não transmite ao valor as perdas monetárias do período. 5. O acórdão exequendo teve o seu trânsito em julgado em 11/03/2020 (ID 129854071, p. 66), ou seja, em data posterior ao que restou decidido no RE 870.947/SE (Tema 810) e em observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). 6. Deu-se parcial provimento ao recurso.

**N. 0736954-97.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: G. BORBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PE18064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA, DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, PE16749 - BRUNO RODRIGUES QUINTAS. R: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: GILSON ALVES BARROS. R: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença limitou-se a indeferir o ingresso da embargada como assistente simples, bem como anotou que qualquer pretensão deveria ser postulada em ação própria. Nesse contexto, não há que se cogitar de sucumbência, nem em fixação de honorários recursais, porquanto não arbitrados na origem. 2. Na hipótese em que inexistem vícios a ser sanados, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso. .

**N. 0732548-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIA ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS COUTO SANTOS. Adv(s): DF51045 - ALEXANDRE KLIMONTOVICS. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. LIMINAR. PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRAZO. DILAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUÍTA. TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA. 1. A circunstância de a petição recursal não indicar o nome e endereço do defensor da parte contrária constitui mera irregularidade, que não conduz ao não conhecimento do agravo, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa. 2. De acordo com o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, a tutela provisória de urgência pode ser concedida, sem que a outra parte seja ouvida previamente. 3. Ainda que irregular a ocupação, impõe-se a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na concessão do prazo para retirada voluntária do ocupante do imóvel, máxime quando se trata de litígio possessório envolvendo pessoas de baixa renda, até mesmo porque não se vislumbra, em concreto, o intuito protelatório. Ademais, a efetivação do direito, embora garantido pelo ordenamento jurídico, deve ser promovido de maneira menos gravosa à outra parte, até mesmo em atenção ao princípio da dignidade humana. 4. A conduta da agravante não se amolda a qualquer das hipóteses que autorizam a condenação por litigância de má fé, visto que apenas exerceu regularmente o direito de recorrer. 5. As objeções acerca da concessão da assistência judiciária gratuita devem ser submetidas ao juízo da causa, mesmo porque o deferimento do benefício não foi objeto da decisão agravada. 6. Deu-se provimento ao recurso.

**N. 0702400-17.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. O novo Código de Processo Civil consagrou o antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de embargos de declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente correção de vícios. Ademais, a simples alegação de necessidade de prequestionamento não dispensa a comprovação da existência de um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, sob pena de se instituir nova modalidade para o cabimento de embargos de declaração, ou seja, o exclusivo prequestionamento. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0723056-49.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LILIAN JESUINA GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDER PAULO GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. O novo Código de Processo Civil consagrou o antigo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de embargos de declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor recurso especial ou extraordinário, ainda que ausente correção de vícios. Ademais, a simples alegação de necessidade de prequestionamento não dispensa a comprovação da existência de um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, sob pena de se instituir nova modalidade para o cabimento de embargos de declaração, ou seja, o exclusivo prequestionamento. 4. Negou-se provimento ao recurso.

**8ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0700625-23.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO MONTE. Adv(s.): PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0700625-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO MONTE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de Apelação interposta por Maria das Graças Pereira do Monte em face da r. sentença (ID 17562223) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC/15. Em decisão de ID 19283449, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) deste eg. TJDF. O c. STJ julgou, pela sistemática dos recursos repetitivos o Tema 1.150 e, considerando que houve a publicação do acórdão dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 18959410/TO e REsp 1951931/DF, os autos retornaram conclusos, para julgamento da Apelação (ID 52029702). A Apelante deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo do recurso (ID 17562231, pág. 5). No despacho de ID 52193048, oportunizou-se à Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentada e outros documentos que entendesse pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. No entanto, a Apelante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte (ID 52648203). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ocorre que, na hipótese dos autos, a falta de documentos que atestem a hipossuficiência da Apelante inviabiliza o deferimento da benesse pleiteada. Repise-se que, quando instada nesta instância a trazer documentos comprobatórios de hipossuficiência, a Recorrente quedou-se inerte. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em decorrência, à Apelante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0736086-56.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ARTHUR SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE, DF46961 - ANGELICA DE MORAES GODINHO. R: LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS. R: MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. R: ANTONIO GERALDO DE SOUZA BRITO. Adv(s.): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0736086-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARTHUR SOARES DOS SANTOS APELADO: LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS, MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS, ANTONIO GERALDO DE SOUZA BRITO DECISÃO 1. Apelação cível interposta por Arthur Soares dos Santos contra a sentença da 11ª Vara Cível de Brasília que, em ação indenizatória proposta por ele, julgou (ID nº 50566993): ?a) procedente o pedido em relação ao primeiro e terceiro réus, condenando-os a pagarem ao autor o valor pago pelo autor, com correção monetária a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir a citação; b) improcedente o pedido de compensação por danos materiais e morais em relação aos três réus.? 2. Por ausência de dados (número de guia), não foi possível correlacionar o comprovante de pagamento de ID nº 50566999 à guia do preparo da apelação (ID nº 50566998). 3. Diante disso, o apelante foi intimado para apresentar o comprovante correto, idôneo e tempestivo ou providenciar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º), conforme despacho de ID nº 52391328. 4. Mesmo regularmente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 52833886). 5. Cumpre decidir. 6. O art. 932, III, do CPC permite ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer o recurso manifestamente inadmissível. 7. O CPC/2015 prioriza a resolução meritória das causas e pauta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por essa razão, nos termos do art. 1.007, § 2º, a regularização do recolhimento do preparo deve ser oportunizada aos recorrentes, antes de julgado deserto o seu recurso. 8. Diante da ausência de dados (número de guia), não foi possível correlacionar o comprovante de pagamento anexado ao ID nº 50566999 à guia do preparo da apelação (ID nº 50566998). 9. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, o apelante foi intimado para comprovar a regularidade do preparo ou providenciar o pagamento em dobro, sob pena de não conhecimento (ID nº 52391328). 10. Contudo, mesmo regularmente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 52833886), o que conduz ao não conhecimento do recurso. DISPOSITIVO 11. Não conheço a apelação em razão da sua deserção (CPC, art. 932, III e art. 1.007). 12. Precluída esta decisão, restituam-se os autos à origem. 13. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 14. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. 15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0738045-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0738045-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. V. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. C. AGRAVADO: T. F. M. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por J. V. M. F. contra decisão da 2ª Vara de Família de Brasília que indeferiu o pedido de suspensão da CNH do devedor (ID nº 51139531, pág. 136). 2. A antecipação de tutela recursal foi indeferida (ID nº 51192347). 3. O art. 1.037 do CPC dispõe que caso o Relator, nos Tribunais Superiores, constate a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, poderá suspender o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem em território nacional. 4. O STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1137), cuja questão submetida a julgamento é ?Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.? 5. A Corte Especial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, Marco Buzzi, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (CPC, art. 1.037, II). DISPOSITIVO 6. Em cumprimento à determinação do STJ, suspendo o julgamento deste recurso até que ocorra a deliberação da matéria afetada ao Tema nº 1137 (CPC, arts. 982, inciso I c/c 313, inciso IV). 7. Aguarde-se na Secretaria. 8. Oportunamente, retornem-me os autos. 9. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0739895-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s.): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: QUEIROZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO QUEIROZ CHAVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0739895-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: QUEIROZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ROGERIO QUEIROZ CHAVES DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. PESQUISA VIA SISTEMAS

CONVENIADOS. SISTEMA SNIPER. ELEMENTOS MÍNIMOS. ÊXITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. 1. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: Sisbajud, Renajud, Infojud e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais, uma vez que simplificam procedimentos de localização e constrição de bens. 2. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos dos devedores passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens dos devedores que possam ser penhorados. 4. O credor pode se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-lo na pesquisa de bens em nome do devedor, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 5. O credor deve apresentar elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores do devedor, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém sem sucesso. 6. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pelo BRB Banco de Brasília S.A. contra a decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a realização de diligência no sistema SNIPER (proc. nº 0714370-47.2019.8.07.0020, ID nº 166870276). 2. O agravante, em suma, destaca que já foram realizadas outras pesquisas para tentar localizar bens e valores em nome dos devedores, sem sucesso, o que justificaria a diligência pleiteada. Defende a aplicação do princípio da cooperação (CPC, art. 6º). 3. Pede a antecipação da tutela para que seja realizada a pesquisa patrimonial no sistema SNIPER. No mérito, pugna pela reforma da decisão. 4. Preparo recolhido (IDs nº 51516432). 5. A antecipação de tutela recursal foi indeferida (ID nº 51560484). 6. Sem contrarrazões. 7. Cumpre decidir. 8. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 9. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. Na ocasião da análise da antecipação de tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 51560484): [...] 6. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 7. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 8. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 9. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 10. Na origem, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o SNIPER carece de efetividade, na medida em que já foram realizadas buscas em todos os sistemas conveniados, não havendo indícios mínimos da sua efetividade (ID nº 51516436, pág. 224). 11. Conforme informações disponíveis no site do CNJ, 'o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas.' (<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>, acesso em 17/5/2023). 12. Consta que o sistema 'foi desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0? Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, projeto de cooperação técnica firmado entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Não há ato normativo ou regulamentação específica.? 13. Há informação que 'os tribunais que já aderiram à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) podem usar o Sniper no marketplace da PDPJ. Os magistrados já possuem acesso e cada tribunal poderá conceder acesso ao sistema para seus servidores.? 14. A finalidade do sistema é, como bem consignado pelo CNJ, agilizar a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local, com dados que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. 15. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é certo que a utilização dessas ferramentas representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 16. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade.? (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 17. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 18. Os credores podem se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-los na pesquisa de bens registrados em nome dos devedores, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 19. É plausível que o agravante apresente elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores do devedor, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém, sem sucesso, conforme se depreende dos autos originários. 20. Precedentes: TJDFT Acórdão nº 1662400, 07368394520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão nº 1665819, 07382580320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 21. Desde a pesquisa de bens imóveis e a de ativos via SISBAJUD realizada em 20/4/2023, não foram apresentados elementos documentais indicativos de qualquer mudança na situação econômico-financeira dos agravados, o que inviabiliza a reiteração de diligências sem a mínima demonstração de efetividade, sob pena de repassar integralmente ao Poder Judiciário um ônus que é do credor. 22. O agravante não demonstrou o preenchimento dos pressupostos fático-legais necessários para justificar a realização da medida pleiteada, tampouco que vem empreendendo diligências com o intuito de auxiliar na localização de bens dos agravados que possam satisfazer o crédito. 23. Nesta via de estrita delibação, cuja cognição é realizada de maneira sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. DISPOSITIVO 24. Indefiro a antecipação da tutela recursal (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 25. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 26. Desnecessária a intimação do agravado para contrarrazões, pois na origem há determinação de suspensão do processo por 1 ano. 27. Precluída esta decisão, retorne-me os autos. 28. Publique-se. 12. Ausente alteração no contexto fático e/ou jurídico passível de modificar os fundamentos da decisão transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões próprias de decidir e nego provimento ao recurso. 13. Registre-se que na origem foi deferido o pedido de pesquisa de eventuais bens e valores declarados pelos devedores perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD (ID nº 175789395). DISPOSITIVO 14. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 15. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Comunique-se à origem. 16. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 17. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. 18. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745596-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RONNY DA SILVA. A: CLEDENIR MARTA DA SILVA. A: LAZARO DONIZETE ALVES DA SILVA. A: VALTER VIEIRA SOARES. A: FABRICIO ALVES MALTA. A: MARIAN MIRANDA DE ANDRADE. A: FRANCISCO NOVAES DE CARVALHO FILHO. A: RICARDO DE ARAUJO PEREIRA. A: ELENICE DAS GRACAS GOMES PIMENTA. Adv(s.): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0745596-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONNY DA SILVA, CLEDENIR MARTA DA SILVA, LAZARO DONIZETE ALVES DA SILVA, VALTER VIEIRA SOARES, FABRICIO ALVES MALTA, MARIAN MIRANDA DE ANDRADE, FRANCISCO NOVAES DE CARVALHO FILHO, RICARDO DE ARAUJO PEREIRA, ELENICE DAS GRACAS GOMES PIMENTA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ronny da Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, nos autos da ação de conhecimento c/c pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em desfavor dos agravantes, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo desnecessária a realização de perícia técnica. Em suas razões recursais, os agravantes informam que a recorrida ajuizou ação civil pública em razão de dano ambiental e parcelamento irregular do solo, sendo imprescindível a produção de prova pericial para delimitar a responsabilidade individual, considerando as pluralidades de Réus e imóveis (matrículas e escrituras individualizadas), bem como, a extensão do dano, caso este tenha eventualmente ocorrido. Salientam que o indeferimento da prova pericial implica em cerceamento de defesa e impede que produzam prova dos fatos impeditivos ou extintivos, ressaltando que "a Perícia à época, no vetusto ano de 2018, indigitada não foi produzida sob o crivo do contraditório, tendo sido produzida de forma unilateral, e que deu suporte ao ajuizamento da ação e que certamente não sobreviverá ao crivo do contraditório. Defendem o cabimento do agravo na hipótese, ainda que interposto de decisão não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC, dada a urgência na apreciação da questão. Esclarecem que a não produção da prova, neste momento, pode inviabilizar sua realização posterior, uma vez que pode haver o desaparecimento das lesões e, ainda, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. Requerem, assim, em sede de antecipação da tutela recursal, a determinação de produção da prova pericial. No mérito, pugnam pela confirmação da tutela recursal, reformando-se a decisão impugnada. Preparo regular (ID 52714782). É a suma dos fatos. DECIDO. De início, cumpre discorrer sobre a admissibilidade do presente recurso. O artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil prevê que nem todas as decisões interlocutórias são impugnáveis por meio de agravo de instrumento, contrariamente ao disposto no artigo 522 do CPC de 1973, que permitia a interposição de tal recurso contra quaisquer decisões interlocutórias. O CPC/2015 restringiu o cabimento do agravo de instrumento como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e efetivar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, a princípio, não é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre indeferimento de produção de prova pericial. Ressalte-se, por oportuno, que embora a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado orientação no sentido da taxatividade mitigada do agravo de instrumento (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018), tal mitigação somente é aplicável às situações que não podem aguardar rediscussão futura em eventual apelação, admitindo, pois, a interposição de agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No presente caso, o pedido recursal voltado à reforma da decisão impugnada, com o objetivo de que seja realizada prova pericial técnica, não comporta apreciação via agravo de instrumento, podendo a questão ser suscitada, caso deseje a recorrente, em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC. Com efeito, a realização de nova prova pericial, além de desnecessária, não traz dano negável, a qual não ficou demonstrado indispensáveis para a solução do litígio. De toda sorte, como já salientado alhures, a questão relativa à produção de prova pericial pode ser suscitada em sede de preliminar de apelação, caso a sentença adote entendimento que ampare a alegação de cerceamento de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou preclusão nesse sentido. De fato, não há como se presumir, neste momento processual, que o indeferimento da prova pericial pleiteada incorrerá, necessariamente, em cerceamento de defesa, motivo pelo qual se mostra incabível a interposição do presente agravo de instrumento. Por fim, importa recordar que cabe ao julgador de primeiro grau conduzir o processo, dispensando as provas inúteis ou que podem comprometer seu julgamento célere, determinando a realização daquelas que reputar essenciais à solução da controvérsia. In casu, entendeu o magistrado pela impertinência do pedido de produção de nova prova pericial, entendendo que as provas documentais existentes já seriam suficientes para a análise do direito das partes, razão pela qual indeferiu o pleito da agravante. Inexiste, a meu ver, a necessária urgência para aferição da pertinência probatória, neste momento processual, mostrando-se perfeitamente viável a análise da matéria quando do julgamento de eventual apelo. Dessa forma, em virtude da ausência de um dos pressupostos recursais intrínsecos, qual seja, o cabimento, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 87, inciso III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0700625-23.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO MONTE. Adv(s): PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0700625-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO MONTE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de Apelação interposta por Maria das Graças Pereira do Monte em face da r. sentença (ID 17562223) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC/15. Em decisão de ID 19283449, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) deste eg. TJDF. O c. STJ julgou, pela sistemática dos recursos repetitivos o Tema 1.150 e, considerando que houve a publicação do acórdão dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 18959410/TO e REsp 1951931/DF, os autos retornaram conclusos, para julgamento da Apelação (ID 52029702). A Apelante deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo do recurso (ID 17562231, pág. 5). No despacho de ID 52193048, oportunizou-se à Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentada e outros documentos que entendesse pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. No entanto, a Apelante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte (ID 52648203). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ocorre que, na hipótese dos autos, a falta de documentos que atestem a hipossuficiência da Apelante inviabiliza o deferimento da benesse pleiteada. Repise-se que, quando instada nesta instância a trazer documentos comprobatórios de hipossuficiência, a Recorrente quedou-se inerte. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em decorrência, à Apelante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0718519-07.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: MARIA LUIZA DALLEDONE MACHADO. Adv(s): GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: MARIA LUIZA DALLEDONE MACHADO. Adv(s): GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718519-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. e MARIA LUIZA DALLEDONE MACHADO APELADO: MARIA

LUIZA DALLEONE MACHADO e ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Petição - Efeito suspensivo ? Desconto ? Risco de Dano Grave ? Efeito Suspensivo Deferido. MARIA LUIZA DALLEONE MACHADO peticionou pela concessão de efeito suspensivo em Apelação, a fim de que os descontos referentes aos débitos do extrato de ID 52522522 permaneçam suspensos até o julgamento final do recurso. É o simples relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Conforme ensina a ilustre Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição), "quanto maior o periculum demonstrado, menos fumus se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se antevêja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional". Neste momento processual, o perigo de dano é mais relevante para a consumidora do que para a instituição financeira. Com efeito, há risco de dano grave de difícil reparação com o implemento dos descontos a título de empréstimos tomados em nome da consumidora, além do pagamento de fatura de cartão de crédito em relação ao débito questionado, afetando, inclusive, a subsistência da parte. Não vislumbro qualquer risco de desequilíbrios financeiros ou outro tipo de prejuízo grave a ser suportado pelo banco em razão da suspensão provisória da cobrança. Ressalto, nesse ponto, que as cobranças poderão ser regularmente retomadas, com a devida incidência dos juros e da correção, após o julgamento do recurso no órgão colegiado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao réu que suspenda a exigibilidade dos valores apontados nas faturas dos cartões de crédito e do empréstimo tomado em nome da autora até o julgamento final do recurso. Intimem-se. Após, inclua-se na pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0745499-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0745499-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. G. M. D. N. AGRAVADO: L. P. C. M., L. P. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. O. M. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília que, nos autos de cumprimento de sentença de verba alimentar, indeferiu pedido de extinção do feito em razão da perda superveniente da guarda pela genitora dos infantes, em prol do genitor/gravante, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: A genitora detém legitimidade para prosseguir no cumprimento de sentença quanto ao período em que ainda exercia a guarda. A extinção do processo sem exame do mérito, no caso, viola o objetivo precípuo do instituto da execução de satisfazer o débito devido e não pago, tendo em vista que, ao contrário de incentivar o cumprimento da obrigação alimentar, estará protegendo a má conduta do devedor de alimentos (id. 174858466, autos originários). O recorrente alega que os agravados se encontram sob sua guarda unilateral, consoante acordo em audiência, formalizado nos autos do processo nº. 0751539-75.2022.8.07.0016. Pondera que, a partir do momento que passou a deter a guarda dos agravados, a representação processual dos infantes também mudou, sendo certo que, em tal hipótese, deixou a mãe de representá-los judicialmente, passando tal mister ao ora agravante. Defende que a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução dos alimentos vencidos, em nome próprio, pois não há que se falar em sub-rogação na espécie, diante do caráter personalíssimo do direito discutido. Pede, assim, o deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de suspender, ao menos até o julgamento de mérito do agravo, o prosseguimento do cumprimento de sentença. O preparo foi recolhido (id. 52697988). É a síntese do que interessa. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Cuida-se de decisão, em cumprimento provisório de verba alimentar, que indeferiu pedido de extinção do processo, sob o argumento de que houve alteração da guarda dos agravados, passando a ser unilateralmente atribuída ao genitor, ora agravante, ao fundamento de que a genitora detém legitimidade para prosseguir no cumprimento de sentença quanto ao período em que ainda exercia a guarda. Destacou, o Juízo, que a extinção do processo sem exame do mérito, no caso, viola o objetivo precípuo do instituto da execução de satisfazer o débito devido e não pago, tendo em vista que, ao contrário de incentivar o cumprimento da obrigação alimentar, estará protegendo a má conduta do devedor de alimentos. Após análise, vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. A questão posta a desate não é uníssona na jurisprudência pátria. Há os que defendem que é cabível a sub-rogação do antigo guardião para a cobrança dos alimentos pretéritos, uma vez que a alteração da guarda faz cessar a obrigação de pagar os alimentos futuros, mas não impacta o crédito relativo a alimentos constituído durante o período anterior. (...) O artigo 857, §2º, do Código de Processo Civil admite ao sub-rogado prosseguir com a execução nos mesmos autos? (Acórdão 1755082, 07421989320208070016, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sob esta ótica, o objetivo é evitar que o guardião que despendeu recursos com os cuidados com os filhos reste prejudicado, gerando enriquecimento sem causa ao devedor da verba alimentar. Desestimula-se, nessa lógica, o comportamento do mau pagador, com amparo no artigo 857, §2º, do CPC. Por outro lado, também se extrai o argumento de que, por se tratar de direito personalíssimo, a verba alimentar apenas pode ser pleiteada pelos alimentandos, de sorte que, deixando a genitora de ser representante legal dos menores, não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da execução. Não poderia ela, neste caso, subrogar-se no direito dos filhos, ainda que a verba alimentar se refira a momento pretérito. Como dito, cuida-se de direito personalíssimo dos alimentandos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tal interpretação tem amparo no artigo 1.707 do Código Civil, segundo o qual não pode o credor renunciar ao direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Justifica-se no fato de que os alimentos possuem caráter mais moral do que econômico para quem os pleiteia. Nesta hipótese, contudo, poderá a genitora requerer o reembolso dos gastos realizados com os infantes em ação própria, a fim de evitar enriquecimento sem causa, no período de inadimplência do obrigado. No sentido exposto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA. POSTERIOR ALTERAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA GENITORA. DIREITO AOS ALIMENTOS CONCEBIDO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DO ALIMENTANDO, DO QUE DECORRE SUA INTRANSMISSIBILIDADE (AINDA QUE VENCIDOS), DADO O SEU VIÉS PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO NA ESPÉCIE. EVENTUAL PRETENSÃO DA GENITORA VISANDO O RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM O MENOR, DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO OBRIGADO, DEVERÁ SER MANEJADA EM AÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 871 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a genitora do alimentando poderia prosseguir, em nome próprio, com a ação de execução de alimentos, a fim de perceber os valores referentes aos débitos alimentares vencidos, mesmo após a transferência da titularidade da guarda do menor ao executado. 2. Em conformidade com o direito civil constitucional que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material?, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência. 3. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade. 4. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário ?e de ninguém mais?, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico. 5. Nessa linha de entendimento, uma vez extinta a obrigação alimentar pela exoneração do alimentante - no caso pela alteração da guarda do menor em favor do executado -, a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução dos alimentos vencidos, em nome próprio, pois não há que se



falar em sub-rogação na espécie, diante do caráter personalíssimo do direito discutido. 6. Para o propósito perseguido, isto é, de evitar que o alimentante, a despeito de inadimplente, se beneficie com a extinção da obrigação alimentar, o que poderia acarretar enriquecimento sem causa, a genitora poderá, por meio de ação própria, obter o ressarcimento dos gastos despendidos no cuidado do alimentando, durante o período de inadimplência do obrigado, nos termos do que preconiza o art. 871 do Código Civil. 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.771.258/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 14/8/2019.) Feitas estas considerações, filio-me a esta segunda corrente, por entender que o pagamento da verba alimentar é direito personalíssimo dos menores, sendo certo que, ao deixar de representar legalmente os alimentandos, a genitora não mais possui legitimidade processual, nem pode sub-rogar-se no direito de pleitear os alimentos, ainda que pretéritos. Deve buscar, em ação própria, o ressarcimento pelos gastos efetivamente realizados em prol dos filhos. Por conseguinte, resta caracterizada a probabilidade de provimento do recurso. Também se evidencie o perigo na demora, porquanto a não suspensão do processo poderá acarretar atos expropriatórios em desfavor do executado. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal/efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, inciso I, segunda parte, CPC), a fim de suspender o trâmite do processo na 1ª instância. Publique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0744719-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TTAP TRANSPORTES E LOGISITICA LTDA - ME. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0744719-54.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TTAP TRANSPORTES E LOGISITICA LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TTAP TRANSPORTES E LOGISITICA LTDA - ME contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência n. 0710737-92.2023.8.07.0018, proposta pela agravante contra o DISTRITO FEDERAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 172436296 dos autos de referência), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência que pleiteava a suspensão do ato administrativo da SEEDF ?Secretaria de Educação do Distrito Federal, que determinou o ressarcimento de valores decorrentes do Contrato Administrativo n. 17/2013. Na oportunidade, o Juízo a quo assentou a necessidade de dilação probatória para aferição da alegada ilegalidade da dívida questionada, ressaltando que, em sede de cognição sumária, não há evidência de violação do contraditório, da ampla defesa e ou do devido processo legal. Ademais, entendeu estar ausente a urgência na suspensão do ato, porquanto a dívida se encontra parcelada, logo, com exigibilidade suspensa. No Agravo de Instrumento interposto, a agravante alega que restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente no que se refere à probabilidade do direito, já que teria sido demonstrada a ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do devido processo legal. Aduz que o perigo de dano residiria no fato de que a agravante mantém com a agravada, na pessoa da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, contrato administrativo vigente - Contrato nº 03/2023 e Contrato nº 41/2021, que lhe impõe o dever de manter as condições de habilitação, dentre elas a regularidade junto ao GDF, o que não se verificará com a inscrição e exigibilidade da dívida junto ao SISLANCA, podendo resultar, até mesmo, em rescisão contratual. Afirma que o Contrato nº 17/2013 foi proveniente de regular certame licitatório, com regras específicas impostas pela SEEDF, de acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2012 e anexos que o compunham, dentre eles o preenchimento de Planilha de Formação do custo unitário do km/rodado, para fins da apresentação da proposta que oferecesse o menor valor unitário global para o km/rodado (unidade de medida para o pagamento pela prestação dos serviços). Menciona que para o cálculo total do BDI, constava, de forma inalterável pelos licitantes, o valor total do item ?tributos sobre o faturamento?, no percentual de 8,65%, sendo que o ISS era orçado a 5%. Argumenta que foi constituída dívida com fundamentação em aventado sobrepreço oriundo da apropriação indevida de itens de custos na Proposta de Preços das contratadas no valor unitário global do km/rodado praticado no Contrato nº 17/2013, conforme Relatório de Avaliação da CGU. Assevera que, em razão da conformidade do valor do km/rodado com a pesquisa de preços realizada pelo próprio agravado para a licitação (Projeto Básico do certame), não há sobrepreço ou apropriação indevida de custos no Contrato nº 17/2013. Ao final, pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que se determine a suspensão da exigibilidade da dívida inscrita em seu nome junto ao SISLANCA, no importe total de R\$ 908.725,88 (novecentos e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), parcelado com uma entrada de R\$ 45.436,29 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos ? vencimento em 28/10/2022) e 60(sessenta) parcelas de R\$ 14.388,16 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos - 1ª parcela em 28/10/2022 e última em 28/09/2027), ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial, mensalmente, pela agravante, das parcelas remanescentes vincendas do parcelamento no importe de R\$ 14.388,16 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. No mérito, pugna pela confirmação da tutela vindicada e pela reforma da r. decisão agravada. Comprova de recolhimento do preparo recursal em dobro acostados sob os IDs. 52754285, 52754288, 52754289 e 52754291. É o relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar suspensão dos efeitos do ato administrativo que reconheceu dívida decorrente do Contrato nº 17/2013, com suspensão de sua exigibilidade ou a autorização para efetuar o pagamento por intermédio de depósitos em juízo. Na hipótese, não se verifica a probabilidade de direito necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não obstante seja vedado ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) assegura o controle da legalidade de tais atos. Portanto, a correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência dos Poderes constituídos, não afronta o princípio da separação, independência e harmonia. Cabe salientar que o ato administrativo goza de presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, aquele que se propõe a contradizer um ato administrativo possui o ônus de produzir prova em contrário, sob pena de perpetuar aquela presunção. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. RETENÇÃO DE VALORES PELO ESTADO COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCE. PRÁTICA DO JOGO DE PLANILHAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. 1. A presunção de legalidade opera em favor do ato administrativo, cuja invalidação sem a análise das questões jurídicas suscitadas implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, em grave lesão à ordem pública e administrativa. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt na SLS: 2624 GO 2019/0370349-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice**



Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021) Como ficou assinalado na r. decisão recorrida, pairam dúvidas quanto ao direito da agravante, uma vez que, em juízo perfunctório, não se vislumbra ilegalidade do processo administrativo que resultou na constituição da dívida objeto da ação anulatória, porquanto foi oportunizada a manifestação da agravante, preservando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consoante se infere dos documentos que acompanham a petição inicial. Ademais, observa-se que o ato administrativo que resultou na constituição do débito amparou-se em Relatório da CGU, que evidenciou a existência de sobrepreço no Contrato nº 17/2013. No ponto, registro que, consoante o Relatório da CGU (Id de origem n. 172309445, pág. 41), o referido órgão de controle deixou registrado que a TTAP teria recebido da SEEDF, pela execução do Contrato 17/2013, no período de 2017 a 2019, o montante de R\$ 14.740.041,50, em relação ao qual é possível aferir um superfaturamento de R\$ 479.051,35. Por conseguinte, como asseverado na decisão recorrida, é necessária a devida dilação probatória, a fim de se apurar adequadamente o cumprimento de cláusulas contratuais relativos ao preço e à remuneração. Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos não permitem, neste momento processual, concluir pela ilegalidade do ato administrativo, fazendo-se necessária, para fins de solução do litígio, a cognição judicial plena e exauriente posterior ao amplo contraditório. Tal circunstância inviabiliza a concessão da tutela de urgência vindicada. Nesse sentido, recentes precedentes desta egrégia Corte corroboram o entendimento de que, havendo dúvidas quanto ao direito alegado pela parte, não é possível a concessão da tutela de urgência, em razão da necessidade de dilação probatória. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Não demonstrado suficientemente o direito alegado, inviável admitir a imediata consignação das chaves do imóvel em juízo. 2. A questão remete à indispensável dilação probatória, sobretudo para aferir se houve recusa indevida ao recebimento das chaves, providência incompatível com o rito recursal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1427699, 07380955720218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO. MANTIDA. 1. Recurso interposto contra decisão que versa sobre tutela de urgência. A controvérsia a ser dirimida está restrita à análise dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. No caso dos autos a questão objeto da lide demanda a realização de dilação probatória na origem, mostrando-se cabível aguardar o fim da instrução processual. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1427471, 07068708220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) grifo nosso. Ressalte-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a concessão da tutela de urgência se faz necessária a demonstração cumulada da probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, conforme poder ser observado nos arestos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. 1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016. 2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* do art. 300 do CPC para a concessão da medida. 3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF. 4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". 5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, revisão contratual e devolução de valores. 2. A Corte Especial do STJ já definiu que "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl 34966/RS, DJe de 13/09/2018). 3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que se admite a mitigação da Súmula 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), como é a hipótese dos autos. Precedentes. 4. É possível o deferimento da tutela de urgência regulamentada pelo art. 300 do CPC/15, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*. 5. A ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *periculum in mora*, que deve se fazer presente cumulativamente. 6. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. 7. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. (AgInt no REsp n. 1.814.859/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020) - grifo nosso. Dessa forma, torna-se desnecessária, no caso, a análise a respeito do risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, de modo que não estando evidenciada a probabilidade do direito vindicado, mostra-se inviabilizado o deferimento da tutela de urgência. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal o teor dessa decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante, e a consulta aos autos de referência, se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023 às 18:46:58. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0743679-37.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: ERIKA ADJUTO RIBEIRO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0743679-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCONTONI BITES MONTEZUMA AGRAVADO: ERIKA ADJUTO RIBEIRO D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Embargos de Terceiro ? Penhora de Bens ? Caução ? Indeferimento Inicialmente, verifico que, apesar das informações prestadas pelo agravante, o presente recurso é interposto em face de decisão proferida nos autos n. 0732370-16.2023.8.07.0001. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCONTONI BITES MONTEZUMA em face de decisão proferida pelo juízo da Décima Oitava Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de Embargos de Terceiros determinando ?a suspensão dos efeitos da penhora, mantendo a parte autora na posse dos bens em questão?. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta já ter sido reconhecido por esta egrégia Turma Cível a possibilidade de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor, no caso específico, sendo que a decisão recorrida albergou bens que não foram incluídos no pedido de antecipação de tutela, além de se tratarem de bens de fácil remoção, com risco de quebra, sendo o exequente o depositário fiel, cabendo, ao menos, o pagamento de caução pela agravada. Requer, pois, a imediata remoção dos bens, ante a possibilidade de extravio e perecimentos dos bens constritos. Pois bem. Nos termos do parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na espécie, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, na origem trata-se de Embargos de Terceiros opostos pela esposa do devedor, a fim de ver resguardada sua meação quanto à penhora dos bens que guarnecem a residência do casal. O feito é decorrente de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo agravante em face do esposo da agravada, o qual já tramita há longo prazo, tendo sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por esta relatoria. Da leitura dos autos, verifica-se ter sido determinada a penhora de cotas sociais pertencentes ao devedor, além dos bens que guarnecem sua residência. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, eventual caução a ser determinada, deveria ser prestado pelo próprio agravante em caso de remoção dos bens, haja vista a proteção à meação quanto à esposa, estranha à relação processual. Demais, apesar das alegações genéricas quanto à possibilidade de remoção ou quebra dos bens penhorados, não foram demonstrados indícios concretos que justifiquem o risco de dano apto ao deferimento da antecipação da tutela recursal requerida. Por fim, no Acórdão n. 1681737, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0733253-97.2022.8.07.0000, foi manifestado entendimento no sentido de que, ?ao que tudo indica, a penhora das cotas sociais é suficiente a adimplir o débito exequendo?. Assim, não vislumbro o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Aos agravados. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o das informações. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0743419-57.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: MARCOS STERLING SERPA. A: SILVANA ALVIM SERPA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0743419-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS STERLING SERPA, SILVANA ALVIM SERPA AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E C I S Ã O MARCOS STERLING SERPA e SILVANA ALVIM SERPA interuseram Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, o qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em suas razões recursais, os agravantes discordam da taxa de juros aplicada pela Contadoria Judicial e da aplicação de honorários advocatícios e multa no cálculo. Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não entendo presentes os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela recursal. A Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre as partes (ID 35283426, p. 67 a 72, na origem) consignou expressamente: "CLÁUSULA SÉTIMA - Que ficam ajustados juros a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor do saldo devedor, e capitalizados mensalmente, os quais elevar-se-ão a 8% (oito por cento) ao ano se o (a) devedor (a) marido (mulher) perder a qualidade de associado (a) da PREVI, adequando-se o valor da prestação à nova condição contratual." A decisão de ID 144151895, na origem, consignou expressamente os parâmetros para atualização do débito remanescente. Tal ato não foi impugnado pela parte. Verifico que o cálculo homologado seguiu a taxa de juros contratual. Para além, não há nova incidência de multa e honorários advocatícios, apesar da alegação genérica dos agravantes. Inexiste, pois, probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-lhe das informações. Ao agravado. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0745839-35.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO MODAL S.A.. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. R: HUMANAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0745839-35.2023.8.07.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO MODAL S.A. AGRAVADO: HUMANAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO MODAL S/A contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, em sede de execução de título executivo extrajudicial iniciada por HUMANAS SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIX MULTI CENTER, determinou a citação do agravante para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 626.663,36 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Em suas razões de recorrer (ID. 52772793), o recorrente esclarece que a referida execução teve origem em 2021 e decorre de inadimplência em relação ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIX MULTI Center e HUMANAS SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI. Acrescenta que o Juízo a quo redirecionou a execução em seu desfavor sob o fundamento de que os condôminos devem ?suportar as despesas e obrigações comuns, já que se beneficiam indistintamente dos bens e serviços contratados pelo condomínio?. Argumenta que o redirecionamento da execução ao condômino apenas seria possível caso comprovado o exaurimento dos bens passíveis de penhora do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIX MULTI CENTER, e passa a argumentar que este não é o caso dos autos. Aduz que a execução não pode ser considerada exaurida, uma vez que ainda existem bens do devedor principal que são passíveis de constrição e que seriam capazes de liquidar o valor atualizado da execução. No ponto, especifica ser possível a penhora sobre os créditos que o executado tem a receber do seu principal condomínio, SPE Ceilândia, com 52% das frações ideais, cujo valor total do crédito é de R\$ 1.673.055,52 e supera, portanto, a dívida cobrada no presente processo originário. Reconhece que, embora o Grupo João Fortes, do qual o SPE Ceilândia é integrante, tenha tido a recuperação judicial deferida, o Juízo de Falências reconheceu os supracitados débitos como créditos extraconcursais. A partir dos fundamentos acima, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, requer a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a inexigibilidade da obrigação com relação ao Banco Modal. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau, na decisão vergastada, limitou-se à determinação da citação do agravante para o pagamento. A decisão não incluiu a análise de quaisquer dos temas diretamente apresentados como matéria devolvida a esta Instância Revisora. De fato, o agravante interpôs diretamente o recurso de Agravo de Instrumento, e nele apresentou toda a fundamentação de defesa que entende aplicável, mesmo que estes assuntos ainda não tenham sido analisados pelo d. Juízo a quo. Repiso: na origem, se trata de decisão que apenas determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, e não analisou quaisquer dos pontos devolvidos. Por amor ao debate, reconheço que poderia ser arguível que a determinação de citação, ainda que implicitamente, houvesse discutido a sua legitimidade para figurar na execução, de forma que, em relação a este ponto em particular, o conhecimento do agravo de instrumento seria passível de análise, em

decorrência do que preceitua o parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC, combinado com o requisito da urgência. Contudo, em relação ao ponto supracitado o recorrente nada alega, deixando de impugnar a sua suposta ilegitimidade para enumerar os requisitos que devem ser observados antes do redirecionamento da execução em seu desfavor. Reconhece, portanto, sua legitimidade, mas entende que ainda não seria o momento de ser instado ao pagamento. Por certo, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram objeto da decisão recorrida. Com efeito, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente estará legitimada para recorrer em relação às questões arguidas e resolvidas na instância antecedente. Nesse sentido, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inviável, em grau recursal, adentrar no mérito acerca da existência ou não de abuso da personalidade jurídica pelo desvio da finalidade ou confusão patrimonial, pois essa análise configuraria indevida supressão de instância, uma vez que o Juízo de origem não se manifestou nesses termos. 2. A r. decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento teve por fundamentos o fato de o processo versar sobre direito patrimonial disponível e a Agravante Sebba Indústria e Comércio de Móveis LTDA ter sido revel no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. 3. A parte Agravante não impugnou especificamente esses argumentos, o que afronta o princípio da dialeticidade recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes do TJDF. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1711857, 07076525520238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. ALIMENTANTE. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE. MORA INESCUSÁVEL. DECRETO PRISIONAL. LEGITIMIDADE. INADIMPLETAMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. ALIMENTOS ATUAIS. CARÁTER ALIMENTAR PRESERVADO. CRÉDITO ALIMENTAR. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. FORMULAÇÃO EM AMBIENTE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 2. O princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando que somente pode ser exercitado após ter sido a questão formulada e resolvida pela instância inferior, ou seja, após ter o órgão jurisdicional a quo se manifestado de forma conclusiva, positiva ou negativamente, sobre a questão deduzida é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor, tornando inadmissível recurso na parte em que, destoando do resolvido, enfoca matéria diversa da decidida, trazendo a lume questões ainda não resolvidas pelo juízo da causa. 3. Alcançando a obrigação alimentícia inadimplida as prestações vencidas nos 03 (três) meses que antecederam o aviamento da execução e aquelas que se venceram no seu decurso, denotando que a inadimplência é atual e a verba devida preservava seu caráter alimentício originário, afigura-se legítimo o aviamento de execução sob o procedimento da coação pessoal prescrito pelo artigo 528, §3º do CPC (art. 733, § 1º, do CPC/1973). 4. Caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável do alimentante, a decretação da sua prisão civil reveste-se de legitimidade por se qualificar como simples instrumento destinado a compeli-lo a adimplir a obrigação que o aflige e deixara de cumprir sem motivo justificado, elidindo a qualificação da sua segregação como constrangimento ilegal. 5. Aliado à inexistência de óbice à segregação do obrigado alimentar no curso da execução, a perduração do inadimplimento voluntário e inescusável quanto às parcelas que se venceram enseja a preservação da atualidade da obrigação, redundando na manutenção da sua origem etiológica e da sua destinação teleológica de verba de natureza alimentar, legítima a segregação do alimentante como forma de coagi-lo a adimpli-la ante a circunstância de que, sob o prisma do princípio da preponderância, o direito à vida e à dignidade assegurado ao alimentando sobrepuja. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime. (Acórdão 1695087, 07022421620238070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 13/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. SIMPLES VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. As matérias relativas à nulidade de cláusulas contratuais, porquanto não apreciadas pelo d. magistrado de origem, impedem o conhecimento do recurso quanto ao ponto, sob consequência de supressão de instância. 2. Da interpretação cumulada dos dispositivos legais e contratuais a que as partes se submetem quando da avença, conclui-se que o vencimento da dívida, no advento do termo pactuado em contrato, é suficiente para configurar a mora do devedor, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial com aviso de recebimento. 3. A legislação regente da alienação fiduciária prevê que a mora pode ser constituída por meio de protesto, carta registrada expedida por cartório de títulos e documentos ou por simples carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a exigência de assinatura do próprio destinatário no comprovante de entrega da correspondência. 4. Tanto a lei de regência quanto o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça evidenciam que, para alcançar a restituição do bem objeto da alienação fiduciária livre de quaisquer ônus, impõe-se a satisfação integral da dívida pendente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Também segundo o c. STJ, não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo referido Decreto-Lei. 5. A ausência de comprovação da existência de acordo extrajudicial para pagamento de todas as parcelas vencidas da cédula de crédito bancário, aliada à comprovação da mora do Réu/Agravado, e à falta de elementos que justifiquem a adoção de entendimento diverso, autorizam a manutenção da decisão agravada que determinou a apreensão do veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. 6. Agravo de Instrumento conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1673648, 07367623620228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. No caso em análise, o agravante apresenta fundamentação e pedidos de reforma relacionados ao não exaurimento de todos os bens do devedor principal. Contudo, a defesa de mérito deve ser submetida à análise primeva do d. Juízo recorrido, nos termos do artigo 917 do CPC, notadamente de seu inciso VI, a fim de desafiar a manifestação do primeiro grau - que será recorível para rediscutir estes pontos no segundo grau de jurisdição. Ademais, até mesmo a possibilidade de suspender os efeitos da r. decisão recorrida representam supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que não se está diante de eventual decisão que tenha indeferido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, e sim diante de decisão cujo efeito foi determinar a citação. Com estes fundamentos, reconheço a inépcia do recurso por se tratar de matérias não arguidas no primeiro grau de jurisdição e que, por via de consequência, não fora objeto de análise na r. decisão vergastada. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a formalidade prevista no § 1º do artigo 250 do RITJDF. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 às 12:18:04. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0736312-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIELLE LOPES BASTOS DE ANDRADE E SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0736312-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELLE LOPES BASTOS DE ANDRADE E SILVA AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A. DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINALIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIDOS. LIMINAR DEFERIDA. EFETIVIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue em garantia real, por meio de um contrato de mútuo, no caso, alienação fiduciária. 2. A comprovação da mora é condição necessária nos processos que versam sobre alienação fiduciária em que se requer a busca e apreensão do bem, conforme estabelecido na Súmula nº 72**

pelo STJ. 3. Demonstrado o envio da notificação por carta registrada para o endereço do devedor constante do contrato, mesmo que retorne sem a efetiva entrega, resta cumprido o requisito legal para constituí-lo em mora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §2º). 4. Evidenciada a mora e preenchidos os pressupostos fático-legais para a busca e apreensão do bem, a liminar deve ser deferida, pois a medida tem o intuito de preservar a efetividade da prestação jurisdicional, além de contribuir para a celeridade e economia processual. 5. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Danielle Lopes Bastos de Andrade e Silva contra a decisão interlocutória da 2ª Vara Cível de Taguatinga que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco RCI Brasil S.A. (autos nº 0714374-84.2023.8.07.0007, ID nº 168300681). 2. Em suas razões recursais, em suma, a agravante defende que a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo não teria observado as diretrizes do Decreto-Lei nº 911/1969 com as alterações da Lei nº 10.931/2004, pois não pode assumir os efeitos da mora quando já manifestou interesse em realizar o pagamento dos valores devidos. 3. Esclarece que ajuizou ação de consignação em pagamento com a finalidade de depositar em juízo as parcelas atrasadas (maio, junho e julho de 2023) e contactou a instituição bancária, por meio dos advogados que a representam, para pagar os valores devidos, sem sucesso. 4. Tece considerações sobre o uso indevido do segredo de justiça assinalado no processo de origem e a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Pede a antecipação de tutela recursal para revogar a determinação de busca e apreensão e, no mérito, a reforma da decisão. 6. Preparo (ID nº 51090403, págs. 1-3). 7. Contrarrazões (ID nº 52704565). 8. A antecipação de tutela recursal foi indeferida (ID nº 51838311). 9. Cumpre decidir. 10. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 11. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 12. Conheço o agravo de instrumento. 13. À época da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, prefeiri a seguinte decisão (ID nº 51838311): “[...] 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 9. A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue em garantia real, por meio de um contrato de mútuo, no caso, alienação fiduciária. 10. Dispõe os §§ 1º e §§3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.” [grifado na transcrição] § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [grifado na transcrição] 11. Cumprida a liminar de busca e apreensão, momento em que o devedor, se encontrado, toma ciência da ação e da medida constritiva propostas em seu desfavor e poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Caso não haja a purga da mora no prazo de 5 dias, a posse e a propriedade do veículo são consolidadas em favor do credor fiduciário. 12. Essa previsão legal permite ao credor dispor livremente do bem, podendo aliená-lo ou transferi-lo, inclusive para outra unidade da federação, a fim de evitar sua desvalorização ou depreciação. Precedente deste Tribunal de Justiça: Acórdão nº 1071217, 07155806720178070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. No que tange à citação, a jurisprudência do STJ e também deste Tribunal de Justiça orienta que o prazo começa a fluir a partir da juntada do mandado de busca e apreensão nos autos (REsp 1321052/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) e (Acórdão nº 1162676, 07223036820188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 8/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 14. No caso concreto não há discussão quanto à notificação recebida pela agravante, que reconheceu a sua mora, apesar de sustentar que vinha tentando realizar o pagamento das parcelas do financiamento que estavam atrasadas, vencidas em maio, junho e julho de 2023. 15. A agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a sua mora até o momento em que a ação de busca e apreensão foi ajuizada, mediante a juntada da documentação demonstrando os pagamentos realizados, o que demonstra o preenchimento dos pressupostos necessários para a admissão da petição inicial, bem como o deferimento da liminar de busca e apreensão. 16. Como consequência do vencimento antecipado da dívida, conforme previsto no Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, §3º, somente a demonstração do pagamento poderia justificar a revogação da liminar, o qual não foi apresentado na origem, tampouco nesta esfera recursal. 17. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida. DISPOSITIVO 18. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 19. Comunique-se à 2ª Vara Cível de Taguatinga, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 20. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 21. Oportunamente, retornem-me os autos. 22. Publique-se. 14. Como não houve mudança fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou provimento ao recurso. 15. Registre-se que, na origem, foi apresentada resposta quanto à contestação e as partes pleitearam a homologação de acordo, mas, em seguida, houve pedido de desconsideração da respectiva petição. Dispositivo 16. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão recorrida. Comunique-se à origem. 17. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 18. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 19. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do CPC. 20. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0745862-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDINEI DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0745862-78.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDINEI DE OLIVEIRA SANTOS AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Pedido de Efeito Suspensivo ? Busca e Apreensão ? Inadimplemento ? Encargos Contratuais ? Alegação Genérica de Abusividade ? Probabilidade de Provimento do Recurso ? Ausência ? Indeferimento. Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, entendo ausentes os requisitos aptos ao deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apesar da necessidade de se verificar de forma mais aprofundada a questão, não vislumbro, de plano, a presença da probabilidade de provimento do recurso, pois o agravante não nega a mora, limitando-se a afirmar de forma genérica a existência de encargos contratuais abusivos que descaracteriza a mora, nos termos do Tema nº 28 de Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a alegação genérica, o entendimento desta Oitava Turma Cível é no sentido de que ?Consoante se infere das disposições contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o devedor fiduciante somente estará autorizado a discutir a abusividade das cláusulas contratuais, em caso de pagamento da dívida no valor indicado na inicial, a fim de obter o ressarcimento de eventual montante adimplido em excesso?. (Acórdão 1690051, 07068160420228070005, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteada e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das informações. Intime-se a parte Agravada. Após, conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator**

**N. 0744962-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANAINA GONÇALVES GARÇONE. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: BANCO**

DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0744962-95.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANAINA GONÇALVES GARÇONE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do pedido de Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente, para posterior aditamento para Ação Revisional de Contrato, deduzido por JANAINA GONÇALVES GARÇONE em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à requerente e determinou emenda à inicial. Sustenta a agravante que o Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita da agravante, com base no valor auferido em contracheque no mês de junho/2023, sem se pautar no grave comprometimento de renda em contracheque da consumidora, e que, além disso, o Juízo indeferiu questão de mérito relevante formulada pela agravante, com relação à intimação direcionada à agravada para fornecer os comprovantes dos empréstimos consignados em Juízo. Alega que, ao indeferir o pedido da agravante para que a agravada juntasse aos autos os comprovantes dos empréstimos consignados, que é crucial para a propositura da ação revisional de contrato bancário, tal contexto cerceou o direito da recorrente em compor todos os elementos inerentes para a propositura da ação revisional contra a agravada. Quanto à gratuidade de justiça, afirma que a magistrada deixou de considerar o comprometimento de renda líquida por força da cobrança dos consignados em sua folha de pagamento e que os gastos efetuados são relativos à própria subsistência da agravante, sendo perceptível, com base na documentação juntada nos autos, que a recorrente passa por uma delicada situação financeira, com comprometimento de renda extremamente alto, de modo que se impõe o deferimento da justiça gratuita. Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de exibição de documentos em sede de tutela de urgência em caráter antecedente para posterior propositura de ação revisional de contrato bancário. Aduz que requereu a documentação junto ao banco agravado, contudo, os comprovantes de empréstimos consignados não foram disponibilizados. Considera, assim, viável o pedido de exibição de documentos pautado pelo instituto da produção antecipada de provas, o que teria sido indeferido pelo Juízo de origem ao fundamento de que o procedimento a ser adotado seria ajuzar, em caráter singular, o procedimento de produção antecipada de provas. Tece considerações sobre sua situação de superendividamento, asseverando que a porcentagem de seu comprometimento equivale a 48,61% em decorrência do patamar das cobranças dos empréstimos consignados da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para limitar a cobrança dos empréstimos consignados em 30% sob os rendimentos líquidos (contracheque e conta salário) da agravante e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, postula a confirmação da antecipação da tutela recursal, bem como a determinação para que o agravado forneça os comprovantes dos empréstimos consignados. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça requerida neste recurso. Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido nos termos da decisão de ID 52676112. Por meio do Ofício n. 516/2023 - 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juízo de origem noticiou a prolação de sentença nos autos primários (ID 52781406). É o relatório. DECIDO. Não obstante o presente agravo de instrumento tenha sido manejado tempestivamente, a sentença proferida nos autos de origem obsta o prosseguimento do recurso. Com efeito, não é mais o caso de conhecimento do recurso, uma vez que a tutela recursal pleiteada por meio do presente agravo de instrumento perdeu o objeto diante do sentenciamento do processo primário. Assim, a superveniência de novo título judicial recomenda a devolução da matéria a esta Turma Cível por meio de recurso próprio, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir da parte agravante nesta sede. Nesse sentido, a lição da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto, devendo ser reconhecida a perda do interesse recursal. Precedentes desta Corte. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Acórdão 1748698, 07212290320238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A prolação da sentença nos autos originários prejudica o recurso por perda superveniente do interesse de agir. 2. Os efeitos das decisões que antecedem a sentença são por ela absorvidos, o que prejudica o exame do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória. 3. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1713269, 07040557820238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Considerando a informação de que, no processo de origem, foi proferida sentença de mérito, verifica-se, nestes autos, a perda superveniente do objeto, restando prejudicado presente agravo de instrumento. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (Acórdão 1612059, 07201242520228070000, Relator: ROMEO GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 14/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDF, diante da perda superveniente do objeto recursal. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0745830-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON, DF55185 - AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0745830-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E. M. F. AGRAVADO: E. L. L. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que, nos autos do cumprimento de sentença (PJe n. 0703288-72.2021.8.07.0012), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante. Discorre a agravante, inicialmente, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, consignando que o instrumento processual é cabível, no âmbito da execução, para discutir matérias de ordem pública, dentre elas, questões relativas às condições da ação e ao excesso de execução. Argumenta que o interesse do agravado só é legítimo em relação ao valor incontroverso da demanda, de modo que, se o agravado não apresenta interesse processual em relação ao valor cobrado em excesso, forçoso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, tornando a execução indevida nessa parte. Ressalta que todos os documentos e elementos de prova necessários à análise da questão foram devidamente juntados aos autos, o que dispensa a realização de qualquer produção probatória adicional. Aduz que o acordo de divórcio homologado entre as partes estabeleceu em sua primeira cláusula que o imóvel seria vendido para quitar o financiamento imobiliário e os débitos juntos à ENEL, referentes ao período anterior ao divórcio. Afirma que, enquanto o imóvel não fosse vendido, as parcelas do financiamento seriam divididas entre as partes e, como o bem ainda não foi alienado, a responsabilidade pelo adimplemento das dívidas referentes ao imóvel ainda é compartilhada entre os ex-cônjuges. Alega, entretanto, que vem arcando com os gastos referentes ao imóvel sozinha, tanto das parcelas do financiamento quanto das dívidas prévias ao divórcio, razão por que solicitou a compensação de metade dos valores gastos nas renegociações e nas parcelas do financiamento, já que essa responsabilidade é do ex-cônjuge, conforme acordado. Acrescenta que os débitos pretéritos junto à ENEL são de responsabilidade conjunta, portanto o adimplemento parcial dessas dívidas também deve ser levado em consideração para compensação na presente demanda. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar o prosseguimento da marcha executiva com atos constitutivos e expropriatórios em prejuízo da agravante. No mérito, postula o seu provimento para que seja reconhecido o excesso de execução, determinando-se a compensação dos valores devidos. Ausente o recolhimento do preparo em virtude da concessão da gratuidade de justiça à recorrente na origem (ID 94504660). É a síntese do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Feitas essas considerações, em que pese os argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que os citados pressupostos legais não se mostram evidentes. Para melhor compreensão, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre destacar que

a ora executada fora devidamente intimada acerca da deflagração da fase de cumprimento de sentença (vide ID 134782154), constituiu patrona nos autos (vide instrumento de mandato colacionado em ID 134878602), não obstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal concedido para a apresentação da correspondente impugnação ao cumprimento de sentença (vide certidão lavrada em ID 139503787). Neste ínterim, a exceção de pré-executividade, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, é incidente de defesa do(a) executado(a) de utilização restrita para alegar matérias de ordem pública e vícios ou irregularidades relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e matérias pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, por ser evidente o descabimento da execução, não substituindo os embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, como no caso em tela, quanto às matérias que lhes são próprias. Acerca da temática assim leciona Humberto Theodoro Júnior: "Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos." (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460). Na hipótese em tela, sustenta a executada a ocorrência de exceção de contrato não cumprido?, ensejando a inexistência da obrigação, sob o argumento de que o ora exequente deixou de transferir o veículo automotor, objeto de partilha, para o seu nome; deixou de realizar o pagamento das pensões alimentícias devidas às filhas menores em comum; e deixou de efetuar o pagamento de valores referentes ao financiamento do bem imóvel objeto de partilha. Neste ínterim, a alegada ausência de cumprimento da contraprestação pela parte exequente demanda ampla dilação probatória, devendo, pois, ser discutida na via adequada, e não pela oposição em questão, que não comporta dilação probatória. Com efeito, tal matéria não é daquelas que permite o pronto reconhecimento. Ao contrário, exige produção de provas, quando não de contraditório amplo e efetivo, portanto, em confronto direto com as hipóteses em que se admite o manejo da medida excepcional da Exceção de Pré-Executividade. Assim, verifica-se que a alegação de que o "contrato" não foi cumprido pela outra parte, da forma como fora apresentada, é questão que necessita de dilação probatória, não podendo, portanto, ser discutida via Exceção de Pré-Executividade. De igual modo, a questão deduzida na exceção de pré-executividade sobre suposto excesso de execução? versa questão afeta a direito patrimonial disponível, não envolvendo matéria de ordem pública que poderia ser enfrentado em exceção de pré-executividade, sendo matéria própria para impugnação ao cumprimento de sentença. De fato, o excesso de execução deveria ser suscitado oportunamente, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AFRONTA À DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MANTIDAS. 1. (...). 2 (...). 3. A exceção de pré-executividade é admitida como meio de defesa do executado no Direito Brasileiro para permitir, independentemente da oposição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, a arguição de vícios flagrantes do título, lastreados em matérias de ordem pública, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Inviável discutir, por meio do instrumento de exceção de pré-executividade, questão atinente a incorreção de cálculos apresentados, compensação e eventual excesso no cumprimento de sentença, na medida em que tais matérias, além de demandarem dilação probatória, são próprias de discussão em impugnação, conforme disposto no artigo 525, § 1º, incisos V e VII, do Código de Processo Civil. 5. Atenta à efetividade, à razoabilidade, a boa-fé processual e a lealdade, a jurisprudência pátria repudia a utilização da nulidade de algibeira ou de bolso?. Assim, ainda que se trate de matérias de ordem pública, os litigantes devem efetuar o questionamento destas no momento adequado, sendo vedado aguardar-se a oportunidade que lhes for mais conveniente. 6. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da condenação por litigância de má-fé. 7. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos, preliminar de nulidade da decisão a quo rejeitada e, no mérito, não providos. (TJ-DF 07098491720228070000 1436323, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 06/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/07/2022). De toda sorte, a argumentação expendida pela ora executada carece do mínimo de razoabilidade. Isto porque o acordo homologado em juízo dispôs que pagamento das parcelas do financiamento contraído para a aquisição do automóvel (VW/Gol, placa PZO 1642, alienado fiduciariamente à instituição financeira Banco J. Safra S/A? vide CRLV colacionado em ID 94497301, pág. 1) seria de responsabilidade exclusiva da ora executada a partir de setembro de 2021 (ID 94495641, pág. 3). Neste cenário, o incontestado inadimplemento das parcelas do financiamento do veículo, de responsabilidade da ora executada, impede a transferência do veículo automotor junto ao órgão de trânsito competente, já que a transferência depende da anuência do credor fiduciário. Portanto, afigura-se insustentável o alegado descumprimento da obrigação pela parte exequente, quanto à ausência de transferência do automóvel para o nome da ora executada, pois referida obrigação demandava o adequado adimplemento das parcelas do contrato de financiamento, o que não observado pela própria executada. Ademais, eventual alienação do automóvel a terceiros, em desconformidade ao acordo pactuado e à margem do disposto na legislação, não afasta a obrigação assumida pela ora executada, permanecendo hígido o título judicial exequendo. Outrossim, não há de se falar, nestes autos, em descumprimento da obrigação alimentar imposta ao ora exequente em favor das filhas menores em comum dos ora litigantes, eis que tal obrigação sequer fora fixada nestes autos e não compõe o título cujo cumprimento se persegue. Quanto ao bem imóvel, objeto de partilha, restou acordado e homologado em juízo que enquanto não ocorrer a venda, as parcelas do financiamento serão divididas entre os cônjuges? (ID 94495641, pág. 3). Neste ínterim, cumpre observar que a presente ação fora distribuída em 14/06/2021, tendo sido prolatada sentença homologatória de acordo em 09/08/2021 (vide ID 99833936, pág.3). Não obstante, argumenta a executada ter adimplido débitos referentes ao período compreendido entre fevereiro a agosto de 2019, exigindo suposta compensação. Ora, dívidas pretéritas ao ajuizamento da ação consensual de divórcio, não contempladas no acordo levado à homologação judicial, presumem-se resolvidas entre as partes e não compõem o título ora exequendo. De toda sorte, eventual adimplemento parcial do crédito ora exequendo será devidamente abatido, mediante simples comprovação nos autos. Veja-se, ainda, que a executada pleiteia a compensação dos valores despendidos com a conservação do bem imóvel?, notadamente os referentes às faturas dos serviços de energia elétrica e de água e esgoto (vencidas no corrente ano: 2023 vide planilha disposta em ID 173301080, pág. 5), com fulcro no artigo 1.315 do Código Civil. Neste tocante, cumpre salientar que o acordo levado à homologação judicial dispôs que: "O imóvel residencial será vendido e com dinheiro da venda, quitará o financiamento imobiliário, pagará a dívida do imóvel junto a ENEL (Energia) e o saldo será dividido igualmente entre os cônjuges. a. Enquanto não ocorrer a venda, as parcelas do financiamento serão divididas entre os cônjuges? (ID 94495641, pág. 3). Não obstante, é fato incontroverso nos autos que a ora executada estabelece residência no bem imóvel em referência (vide ID 165293588, pág. 1 e ID 173301080, pág. 2). Neste contexto, as despesas geradas pelo uso ordinário do imóvel, tais como as faturas de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, devem ser suportadas integralmente por quem utilizou de forma exclusiva do bem, sob pena de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual também não há de se falar em compensação neste tocante. Assim, diante de todo o exposto, acolho a exceção oposta pela executada. Cumpram-se as determinações remanescentes disposta no despacho proferido em ID 144503014. Intime-se. Cumpra-se. Na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença foi instaurado pela parte agravada sob o argumento de que a executada**

não realizou os pagamentos do financiamento do imóvel e do automóvel entre os meses de junho a novembro/2021, conforme cláusulas do acordo homologado. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, porquanto o agravado também teria deixado de cumprir com sua parte do acordo, pugnano pela compensação dos valores por ela despendidos. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento processual destinado a apontar vícios processuais que possam levar ao reconhecimento da nulidade ou invalidade do título exequendo, tais como matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, desde que não demandem dilação probatória. A agravante alega que a constatação de excesso de execução configura matéria de ordem pública não estando sujeita à preclusão, motivo por que seria cabível a utilização da exceção de pré-executividade. Contudo, em que pese o entendimento expedito nas razões recursais, entendendo que o instrumento empregado não se mostra adequado para a situação dos autos. Isso, porque as alegações de descumprimento do acordo pelo exequente e excesso de execução, ao fundamento de que a parte executada teria renegociado dívidas do imóvel referentes ao período de convivência, adimplindo unilateralmente débitos de responsabilidade conjunta dos ex-cônjuges que deveriam ser compensados, não autorizam, prima facie, a admissão da exceção de pré-executividade, uma vez que são questões que demandam dilação probatória. Na verdade, o meio cabível para trazer as matérias veiculadas pela agravante seria a impugnação ao cumprimento de sentença. Cabe frisar que, no caso em apreço, a parte executada foi devidamente intimada acerca da instauração da fase executiva e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 525 do CPC, intimado o devedor e transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo, este terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em que poderá alegar excesso de execução, bem como suscitar a existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento ou compensação. Vejamos: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como acolher o inconformismo da recorrente. As alegações de descumprimento de cláusulas do acordo executado, bem como os fundamentos que levaram à renegociação de dívidas comuns por parte da executada, com a consequente pretensão de obter a compensação pelo pagamento de débitos, são temas que não podem ser enfrentados no estreito campo cognitivo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIAS AFETAS À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a procuração geral, ou cláusula "ad iudicia", habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, ressalvados apenas aqueles que exigem poderes especiais. 2. "Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (art. 105, § 4º, CPC)" (DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 340). 3. Constituem deveres das partes o acompanhamento do processo e o cumprimento das determinações judiciais, não sendo válida a alegação de desconhecimento da lei, sendo certo que, diante da ausência de patronos constituídos, as publicações em órgão oficial alcançaram o fim pretendido de dar ciência aos executados dos atos processuais. Inteligência dos arts. 77 e 346 do Código de Processo Civil. 4. Não é cabível a exceção de pré-executividade para alegar compensação de valores ou aferir excesso, matérias estas que devem ser alviradas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, consoante dispõe o § 1º do art. 525 do CPC. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1007485, 07019784320168070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2017, publicado no DJE: 27/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacado Desse modo, a despeito da irrisignação suscitada no presente recurso de agravo de instrumento, não é possível antever a necessária probabilidade do direito a ensejar o preenchimento de requisito essencial à concessão da tutela recursal. Por conseguinte, restando inviabilizada a cumulação dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0710101-80.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO ARRUDA VANAZZI. Adv(s): GO57652 - FELIPE WOLUT MENDONCA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ.** Trata-se de apelação interposta por EDUARDO ARRUDA VANAZZI contra a sentença de ID 52128213. Na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de cobrança em desfavor de EDUARDO ARRUDA VANAZZI, alegando que o réu é devedor da quantia de R\$ 121.064,04 (cento e vinte um mil, sessenta e quatro reais e quatro centavos), proveniente de débitos contraídos por meio do cartão de crédito Ourocard Elo Nanquim (final 8785). Citado, o réu apresentou contestação (ID 52127291), reconhecendo o seu estado de inadimplência e justificando a situação em razão da crise econômica resultante da pandemia da Covid-19. Na mesma oportunidade, o réu/reconvinte ofertou reconvenção, na qual afirma, em síntese, que a quitação da dívida se tornou inviável devido à acumulação de multas, juros moratórios, juros remuneratórios e outros encargos cobrados pela instituição financeira, os quais reputa abusivos. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência, pleiteando a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos e que seja imposta a proibição ao autor/reconvindo de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ainda, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Na decisão interlocutória de ID 52127304, restaram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de gratuidade da justiça. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 52128213), pela qual o d. Magistrado de Primeiro Grau julgou procedente a ação principal de cobrança para condenar o réu ao pagamento da quantia indicada na planilha de débitos e julgou improcedente a reconvenção, mantendo os termos dos contratos celebrados entre as partes. Em razão da sucumbência, o réu/reconvinte foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios tanto pela ação quanto pela reconvenção, sendo fixados no percentual de 10% (dez por cento), respectivamente, sobre o valor da condenação e sobre o valor da causa da reconvenção. Inconformado, o réu/reconvinte interpôs apelação (ID 52128215). Em razões recursais, preliminarmente, alega que não tem condições de arcar com as custas judiciais, pois contraiu uma série de dívidas - incluindo o débito objeto da presente demanda. Ainda, suscita o cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de perícia técnico contábil pelo Juízo Singular. No mérito, sustenta a irregularidade no valor da cobrança, asseverando que a planilha juntada pelo apelado oculta diversos encargos incluídos na dívida. Argumenta que, em se tratando de procedimento ordinário de ação de cobrança, afigura-se indispensável que sejam detalhadamente discriminadas as fontes originárias de cada débito. Reputa abusiva a aplicação da Tabela Price e, consequentemente, a capitalização composta de juros. Em contrarrazões (ID 52128227), o banco apelado impugna novamente o pleito de concessão à gratuidade da justiça formulado pelo apelante. Pleiteia o improvimento do apelo interposto, com a manutenção da r. sentença em sua integralidade. É o relatório. Decido. Considerando que o apelante já colacionou documentação que entende ser suficiente para a comprovação de sua hipossuficiência (IDs 52128216 a 52128225), passo à apreciação do pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado em razões recursais. De acordo com o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, faz jus à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ao abordarem a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>, em comentário ao artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltam que o benefício da gratuidade da justiça está balizado como a última opção, ou, aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas. No caso dos autos, o apelante não firmou declaração de hipossuficiência econômica, embora, na procuração outorgada a sua advogada, tenha lhe concedido poder específico para



a requerer em seu nome (ID 52127292). Por esses motivos, nenhuma presunção se fará em seu proveito acerca das alegações fáticas sobre a insuficiência financeira afirmada, na forma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Analisando o acervo probatório documental coligido aos autos, é possível inferir, de forma segura, que o apelante possui plenas condições de arcar com o módico valor do preparo recursal estabelecido por este egrégio Tribunal de Justiça, não se observando o risco de prejuízo à sua subsistência e de sua família. Em que pese o valor relativamente baixo do rendimento declarado pelo apelante a título de renda anual em 2022 (R\$ 31.644,00, consoante ID 52128216), não se pode descurar do fato de que o réu auferiu vultosa quantia no ano de 2021, relativa a lucros e dividendos. É o que se extrai da seção de ?rendimentos isentos e não tributáveis? da Declaração de IRPF acostada aos autos pelo próprio réu (ID 52127300 - Pág. 2), informando o recebimento de R\$ 190.388,35 apenas no ano de 2021, proveniente de três fontes pagadoras distintas. O aludido documento também atesta a existência de um patrimônio considerável do apelante, que declarou a propriedade de cinco veículos automobilísticos, tendo inclusive auferido mais de R\$ 200.000,00 com a venda de dois desses automóveis também no ano de 2021. Ademais, verifica-se que o apelante é proprietário de um imóvel residencial adquirido em 26/11/2019, no qual declarou haver despendido R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) com o incremento de benfeitorias no ano de 2021 (ID 52127300 - Pág. 3). Nesse sentido, a existência de um saldo devedor de R\$ 873.508,23 advindo de crédito imobiliário, por si só, não conduz à conclusão de hipossuficiência financeira do apelante, mormente ao se considerar que a dívida foi fracionada em mais de 300 (trezentas) parcelas, conforme o demonstrativo de ID 52128217. Certo é que os ganhos e o patrimônio aferido são bastante razoáveis e possibilitam ao recorrente sobreviver dignamente, honrando sem dificuldade seus compromissos financeiros indispensáveis à sobrevivência e à manutenção da moradia, tanto que litiga mediante advogado contratado, e não pela assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou pela Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil. Os documentos apresentados pelo apelante não demonstram a insuficiência financeira alegada, para obter a gratuidade de justiça em âmbito recursal e a dispensa do pagamento do preparo, cujo valor é inferior a vinte e dois reais. Aliás, impende observar que a não concessão da gratuidade da justiça na instância originária se deu com base na mesma fundamentação. Confira-se, pois, um excerto da decisão de indeferimento exarada pelo Juízo Singular (ID 52127304): De outra feita, o documento de id. 155711686 demonstra que a parte requerida recebeu, no ano de 2021, substancial soma relacionada à lucro e dividendos. Tem-se, ainda, que no mesmo ano, percebeu, também, salário no valor anual de R\$ 31.632,00. Soma-se a isso o fato de que é proprietário de mais de um veículo automotor, ainda nos termos do documento acima citado. Diante disso, não se pode afirmar que o requerido é hipossuficiente nos termos da lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma esteira, mencionam-se julgados deste colegiado recursal no sentido de não se conceder a gratuidade de justiça a quem não comprove a insuficiência financeira alegada. Registrem-se os acórdãos adiante resumidos em suas ementas: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no § 2º do art. 99 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. Não demonstrado por meio de provas idôneas que o apelante possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1619422, 07372719520218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifos nossos APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. 1 - A assistência judiciária constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2 - Para fazer jus ao benefício, deve a parte requerê-la, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3 - Por se tratar de uma presunção, pode o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. 4 - Inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade financeira do Requerido, o indeferimento da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe. (...) 6 - Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1317088, 07032879120198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifos nossos. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a incapacidade financeira do apelante, de modo a inviabilizar o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento da subsistência própria e da família, tem-se por inviabilizado deferimento do benefício da justiça gratuita em seu favor. Em consequência, impõe-se ao recorrente a obrigação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO APELANTE. Por conseguinte, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil. Advirto o apelante de que, em caso de eventual interposição de agravo interno contra esta decisão, se for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente pelo colegiado recursal em votação unânime, ser-lhe-á aplicada a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. [1] JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 422.

**N. 0713890-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MAYARA SILVA ALMEIDA MAGALHAES. Adv(s.): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0713890-61.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MAYARA SILVA ALMEIDA MAGALHAES DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas que, em ação de obrigação de fazer proposta por Mayara Silva Almeida Magalhães (proc. nº 0702697-89.2021.8.07.0019), deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para que a ré/agravante autorize a realização (cobertura) da cirurgia de reconstrução mamária com colocação de silicone, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (ID nº 89066936, págs. 1-4). 2. O feito foi suspenso até que ocorresse a deliberação pelo Plenário do STJ quanto à matéria afetada ao Tema 1069 ? REsp 1.870.834/SP (ID nº 26419476). 3. Publicado o acórdão paradigma, o feito retomou o curso para julgamento. 4. Na origem, em 5/5/2023 foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa (CPC, art. 485, III c/c art. 771, parágrafo único, ID nº 157652565). A sentença integrativa de embargos de declaração proferida em 12/7/2023 (ID nº 165133285) transitou em julgado em 7/8/2023 (ID nº 169420415). 5. Cumpre decidir. 6. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 7. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 8. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do CPC, art. 932, III, o recurso não deve ser conhecido (TJDFt, Acórdão nº 1030441). Dispositivo 9. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto (CPC, art. 932, III). 10. Comuniquem-se à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, com cópia. 11. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 12. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade**



fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 13. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. A multa, se for o caso, será fixada em salário(s) mínimo(s) se tratar de causa de valor ínfimo. 14. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745860-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s).: DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745860-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por L.M., representado pela genitora, em face da r. decisão (ID 52780251) que, nos autos da Ação movida por S.J.M., procedeu ao julgamento parcial de mérito para fixar a guarda e o regime de visitação do menor. Alega, em resumo, que o julgamento da questão deve se atentar à ?perspectiva de gênero?, considerando o contexto de violência doméstica vivida pela representante do menor. Defende que a guarda compartilhada, conforme fixada na origem, não é a melhor opção, tendo em vista o fato de os genitores da criança não possuírem um ?relacionamento saudável?. Destaca que restou evidenciado nos autos os prejuízos psicológicos causados ao infante em decorrência do comportamento agressivo do genitor. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do recurso e, caso assim não se entenda, que as mudanças no regime de convivência estabelecidas no julgado sejam implementadas de forma paulatina. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Evidente no caso em análise que há um relacionamento extremamente conturbado entre os genitores do menor, o que inevitavelmente traz prejuízos para ele. Contudo, tanto o parecer psicossocial (ID 162897765, na origem) quanto a manifestação do Parquet (ID 166168843, na origem) defenderam a ampliação da convivência do Agravante com o pai. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público: ?Em análise ao caso, observa-se que o par parental mantém forte beligerância, com divórcio destrutivo, que vem trazendo consequências drásticas para o desenvolvimento da criança. As disputas parentais judiciais e extrajudiciais vem prejudicando o menor em sua relação familiar, frente o comportamento ansiogênico que apresenta, com retrocessos claros na busca por chamar a atenção do par parental. A falta de diálogo mínimo impede o crescimento saudável do menor, o que deverá ser evitado por ambos, já que demonstram preocupação e carinho com o menor. Vemos que a genitora busca superproteger a criança, inclusive em relação ao genitor, refletindo suas inseguranças quanto a relação conjugal na relação parental que este desenvolve com o filho. Não obstante, vemos que o pai demonstra carinho e afeto pelo menor detém genuíno interesse em estar mais presente na sua rotina, avaliando-se como favorável haver um maior tempo de convívio do genitor com a criança, a qual tem afeto e carinho por ambos os genitores. Neste aspecto avaliamos como necessária seja estabelecida a guarda compartilhada, como bem delineado no estudo técnico, já que ambos os genitores necessitam amadurecer para cuidar e proteger o desenvolvimento saudável do filho. Assim, ambos necessitam criar um link de diálogo, nem que seja por um caderno, que demonstre a rotina anterior, evitando-se que o menor receba diferentes atendimentos em ambas as casas.? (ID 166168843, na origem) Diante desse contexto, depreende-se que o bom desenvolvimento da criança realmente demanda dos pais esforços conjuntos para que haja entendimento quanto às questões afetas ao menor, não existindo motivos para que a r. decisão agravada seja modificada neste momento, máxime por se tratar de fase em que há análise perfunctória. Portanto, inviável reconhecer a probabilidade do direito invocado. Da mesma forma, o periculum in mora não se evidencia, pois não há elementos capazes de demonstrar que as modificações no regime de visitação possam causar prejuízo irreparável à criança, especialmente quando comparado com o que vigia anteriormente. Ressalte-se que eventuais intercorrências poderão ser devidamente analisadas pelo d. Juízo de origem, de modo a preservar o melhor interesse do infante. Assim, indefiro o requerimento da antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745850-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MARCELO RAW. Adv(s).: DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745850-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCELO RAW AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Rede Top Empreendimentos Imobiliários Ltda ? ME e Marcelo Raw em face da r. decisão (ID 173313004, na origem) que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Santander (Brasil) S/A, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo primeiro Agravante e manteve a constrição da quantia de R \$ 32.604,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais), efetuada via Sisbajud. Alegam, em resumo, que a importância bloqueada nas contas bancárias da Executada Rede Top Empreendimentos Imobiliários Ltda. ? ME faz parte do capital de giro dela e impossibilita o pagamento das suas obrigações com funcionários e o repasse de aluguéis aos proprietários dos imóveis que administra, comprometendo sua atividade comercial. Sustentam que a referida quantia constrita é verba impenhorável, diante do caráter alimentar que possui, além de pertencer a terceiros de boa-fé. Requerem a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o desbloqueio da penhora da quantia de R\$ 32.604,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais) ou, subsidiariamente, a manutenção da penhora de 5% (cinco por cento) do referido valor. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. A despeito das razões recursais dos Agravantes, verifica-se que os documentos juntados (IDs 52774679, 52774680, 52774681, 52774682, 52774683, 52774684, 52774685, 52774686 e 52774687) não comprovam, de maneira incontestável, que o montante bloqueado de R\$ 32.604,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais) é oriundo de verba salarial, tampouco que é imprescindível à subsistência da pessoa jurídica. Analisando a documentação acostada, percebe-se que os Recorrentes se limitaram a apresentar procurações outorgadas pelos clientes para administração dos imóveis (ID 52774687) e alguns comprovantes de pagamentos para clientes (ID 52774686), sem, contudo, trazer os respectivos contratos de locação, nos quais seria possível constatar os montantes devidos a serem repassados a eles. No mesmo sentido, também juntaram folha de pagamento de salários (ID 52774679) e alguns comprovantes de pagamento (IDs 52774680, 52774681, 52774682, 52774683, 52774684 e 52774685). Todavia, referidos documentos não demonstram que o valor constrito se destina ao pagamento dos funcionários. Além desse aspecto, a parte Executada não trouxe elementos comprobatórios de que a penhora dos valores impedirá a continuidade das atividades empresariais dela. Portanto, inviável reconhecer a probabilidade do direito dos Agravantes. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o d. Juízo a quo, de forma prudente, sujeitou a liberação de valores em favor do credor à preclusão r. decisão agravada (ID 173313004, na origem). Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745761-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. R: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI. R: ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS. R: ANA DALVA PEDROSO DE MELLO. R: SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES. R: YURI LOHAN MATIAS DA SILVA. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745761-41.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI, ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA DALVA PEDROSO DE MELLO, SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES, YURI LOHAN MATIAS DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face das r. decisões (IDs 175793195 e 175545254, na origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Sarah Yukimi Sena Takatani e Outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ?Estágio Curricular? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Saliencia que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente identificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878191). É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: ?Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52763188, pág. 3) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52763188, pág. 92. Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52763188, pág. 6, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada ?Estágio Curricular? foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52763180), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ?cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52763186 - pág. 4), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52763182). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data

de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52763183). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745771-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. R: CAMILA ALMEIDA FROTA. R: ISABELA TEIXEIRA PONTE. R: AMANDA XAVIER PEREIRA. R: JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO. R: MAYARA ITALA AVILA DA SILVA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745771-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: CAMILA ALMEIDA FROTA, ISABELA TEIXEIRA PONTE, AMANDA XAVIER PEREIRA, JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO, MAYARA ITALA AVILA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52764549) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Camila Almeida Frota e Outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ?Estágio Curricular II? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Salienta que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente cientificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878189). É o breve relatório. Decido. De início, defiro o pleito de ID 52793301, para inclusão de Mayara Ítala Avila da Silva no polo passivo do presente recurso, eis que integra o litisconsórcio ativo formado na origem (ID 175449744, na origem). Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: ?Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52764537, pág. 3) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52764537, pág. 92). Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52764537, pág. 6, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada ?Estágio Curricular? foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52764528), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ?cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52764535 - pág. 4), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52764530). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática

de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52764531). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0710101-80.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO ARRUDA VANAZZI. Adv(s): GO57652 - FELIPE WOLUT MENDONCA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ.** Trata-se de apelação interposta por EDUARDO ARRUDA VANAZZI contra a sentença de ID 52128213. Na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de cobrança em desfavor de EDUARDO ARRUDA VANAZZI, alegando que o réu é devedor da quantia de R\$ 121.064,04 (cento e vinte um mil, sessenta e quatro reais e quatro centavos), proveniente de débitos contraídos por meio do cartão de crédito Ourocard Elo Nanquim (final 8785). Citado, o réu apresentou contestação (ID 52127291), reconhecendo o seu estado de inadimplência e justificando a situação em razão da crise econômica resultante da pandemia da Covid-19. Na mesma oportunidade, o réu/reconvinte ofertou reconvenção, na qual afirma, em síntese, que a quitação da dívida se tornou inviável devido à acumulação de multas, juros moratórios, juros remuneratórios e outros encargos cobrados pela instituição financeira, os quais reputa abusivos. Ao final, formulou pedido de tutela de urgência, pleiteando a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos e que seja imposta a proibição ao autor/reconvindo de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ainda, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Na decisão interlocutória de ID 52127304, restaram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de gratuidade da justiça. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 52128213), pela qual o d. Magistrado de Primeiro Grau julgou procedente a ação principal de cobrança para condenar o réu ao pagamento da quantia indicada na planilha de débitos e julgou improcedente a reconvenção, mantendo os termos dos contratos celebrados entre as partes. Em razão da sucumbência, o réu/reconvinte foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios tanto pela ação quanto pela reconvenção, sendo fixados no percentual de 10% (dez por cento), respectivamente, sobre o valor da condenação e sobre o valor da reconvenção. Inconformado, o réu/reconvinte interpôs apelação (ID 52128215). Em razões recursais, preliminarmente, alega que não tem condições de arcar com as custas judiciais, pois contraiu uma série de dívidas - incluindo o débito objeto da presente demanda. Ainda, suscita o cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de perícia técnico contábil pelo Juízo Singular. No mérito, sustenta a irregularidade no valor da cobrança, asseverando que a planilha juntada pelo apelado oculta diversos encargos incluídos na dívida. Argumenta que, em se tratando de procedimento ordinário de ação de cobrança, afigura-se indispensável que sejam detalhadamente discriminadas as fontes originárias de cada débito. Reputa abusiva a aplicação da Tabela Price e, consequentemente, a capitalização composta de juros. Em contrarrazões (ID 52128227), o banco apelado impugna novamente o pleito de concessão à gratuidade da justiça formulado pelo apelante. Pleiteia o improvimento do apelo interposto, com a manutenção da r. sentença em sua integralidade. É o relatório. Decido. Considerando que o apelante já colacionou documentação que entende ser suficiente para a comprovação de sua hipossuficiência (IDs 52128216 a 52128225), passo à apreciação do pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado em razões recursais. De acordo com o artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, faz jus à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ao abordarem a questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>, em comentário ao artigo 98 do Código de Processo Civil, ressaltam que o benefício da gratuidade da justiça está balizado como a última opção, ou, aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas. No caso dos autos, o apelante não firmou declaração de hipossuficiência econômica, embora, na procuração outorgada a sua advogada, tenha lhe concedido poder específico para a requerer em seu nome (ID 52127292). Por esses motivos, nenhuma presunção se fará em seu proveito acerca das alegações fáticas sobre a insuficiência financeira afirmada, na forma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Analisando o acervo probatório documental coligido aos autos, é possível inferir, de forma segura, que o apelante possui plenas condições de arcar com o módico valor do preparo recursal estabelecido por este egrégio Tribunal de Justiça, não se observando o risco de prejuízo à sua subsistência e de sua família. Em que pese o valor relativamente baixo do rendimento declarado pelo apelante a título de renda anual em 2022 (R\$ 31.644,00, consoante ID 52128216), não se pode descurar do fato de que o réu auferiu vultosa quantia no ano de 2021, relativa a lucros e dividendos. É o que se extrai da seção de ?rendimentos isentos e não tributáveis? da Declaração de IRPF acostada aos autos pelo próprio réu (ID 52127300 - Pág. 2), informando o recebimento de R\$ 190.388,35 apenas no ano de 2021, proveniente de três fontes pagadoras distintas. O aludido documento também atesta a existência de um patrimônio considerável do apelante, que declarou a propriedade de cinco veículos automobilísticos, tendo inclusive auferido mais de R\$ 200.000,00 com a venda de dois desses automóveis também no ano de 2021. Ademais, verifica-se que o apelante é proprietário de um imóvel residencial adquirido em 26/11/2019, no qual declarou haver despendido R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) com o incremento de benfeitorias no ano de 2021 (ID 52127300 - Pág. 3). Nesse sentido, a existência de um saldo devedor de R\$ 873.508,23 advindo de crédito imobiliário, por si só, não conduz à conclusão de hipossuficiência financeira do apelante, mormente ao se considerar que a dívida foi fracionada em mais de 300 (trezentas) parcelas, conforme o demonstrativo de ID 52128217. Certo é que os ganhos e o patrimônio aferido são bastante razoáveis e possibilitam ao recorrente sobreviver dignamente, honrando sem dificuldade seus compromissos financeiros indispensáveis à sobrevivência e à manutenção da moradia, tanto que litiga mediante advogado contratado, e não pela assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou pela Fundação de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil. Os documentos apresentados pelo apelante não demonstram a insuficiência financeira alegada, para obter a gratuidade de justiça em âmbito recursal e a dispensa do pagamento do preparo, cujo valor é inferior a vinte e dois reais. Aliás, impende observar que a não concessão da gratuidade da justiça na instância originária se deu com base na mesma fundamentação. Confira-se, pois, um excerto da decisão de indeferimento exarada pelo Juízo Singular (ID 52127304): De outra feita, o documento de id. 155711686 demonstra que a parte requerida recebeu, no ano de 2021, substancial soma relacionada à lucro e dividendos. Tem-se, ainda, que no mesmo ano, percebeu, também, salário no valor anual de R\$ 31.632,00. Soma-se a isso o fato de que é proprietário de mais de um veículo automotor, ainda nos termos do documento acima citado. Diante disso, não se pode afirmar que o requerido é hipossuficiente nos termos da lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma esteira, mencionam-se julgados deste colegiado recursal no sentido de não se conceder a gratuidade de justiça a quem não comprove a insuficiência financeira alegada. Registrem-se os acórdãos adiante resumidos em suas

ementas: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no § 2º do art. 99 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. Não demonstrado por meio de provas idôneas que o apelante possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1619422, 07372719520218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifos nossos APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. 1 - A assistência judiciária constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2 - Para fazer jus ao benefício, deve a parte requerê-la, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3 - Por se tratar de uma presunção, pode o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. 4 - Inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade financeira do Requerido, o indeferimento da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe. (...) 6 - Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1317088, 07032879120198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifos nossos. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a incapacidade financeira do apelante, de modo a inviabilizar o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento da subsistência própria e da família, tem-se por inviabilizado deferimento do benefício da justiça gratuita em seu favor. Em consequência, impõe-se ao recorrente a obrigação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO APELANTE. Por conseguinte, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil. Advirto o apelante de que, em caso de eventual interposição de agravo interno contra esta decisão, se for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente pelo colegiado recursal em votação unânime, ser-lhe-á aplicada a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. [1] JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 422.

**N. 0745732-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): TO4284 - SANTIAGO PAIXAO GAMA, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. R: POLLIANA LUIZA SANTOS DANTAS. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0745732-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: POLLIANA LUIZA SANTOS DANTAS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais movida por POLLIANA LUIZA SANTOS DANTAS em desfavor da ora agravante, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida autorize, no prazo de 20 (vinte) dias, os procedimentos cirúrgicos indicados no relatório médico de ID 174243977, além de arcar com todas as despesas dos elencados procedimentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento da obrigação. A agravante inicia suas razões, sustentando que a manutenção da decisão impugnada lhe ocasionará grave lesão, de difícil reparação, vez que terá que arcar com os custos do tratamento que, por força da lei, das disposições da ANS e do regulamento, não está obrigada a custear, restando evidenciados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Salieta que o objeto da presente demanda é afeto ao Tema 1069/STJ, devendo ser observada a determinação do STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Afirma que a autora/gravada está inscrita no plano GEAPREFERÊNCIA VIDA, na condição de dependente co-patrocinado, cujo vínculo familiar é de ? Companheira? do titular. Informa que a solicitação dos procedimentos foi analisada pelo auditor médico da Unidade Administrativa do Distrito Federal, tendo sido autorizada a ?Dermolipectomia para correção de abdome em avental?, sem realização de perícia presencial. Contudo, em relação à reconstrução da mama com prótese (unilateral) - pós bariátrica, foi negado com a devida justificativa, vez que o procedimento somente possui cobertura obrigatória nos casos de lesões traumáticas e tumores, alcançando também os respectivos OPMEs. Da mesma forma, em relação ao pedido de correção de lipodistrofia braquial pós-gastroplastia, por ser considerado procedimento de cunho exclusivamente estético, ou seja, sem cobertura, visto que estão excluídos pela RN 465/202. Destaca que o pedido médico apresentado não comprova a necessidade da realização do procedimento que não integra o Rol da ANS, nos termos da RN 465/2021, inexistindo qualquer urgência para as cirurgias negadas. Tece extenso arrazoado quanto à existência de expressa exclusão de cobertura contratual de procedimentos com finalidade estética, mencionando a taxatividade do rol estabelecido pela ANS, bem como os artigos 10 e 12 da Lei 9.659/98 e diversos Enunciados da Jornada de Direito de Saúde do CNJ que entende aplicáveis à hipótese. Insiste na necessidade de realização de perícia médica para que se determine se a cirurgia vindicada se trata de reparadora pós bariátrica ou meramente estética, como definido, no caso de dúvida, pelo c. STJ ao julgar o Tema 1069 que trata da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas pós bariátrica. Requer, in limine, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada, uma vez que o procedimento pleiteado é meramente estético, contrariando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1069. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada. Preparo regular (ID 52757974 e 52757980). Contrarrazões ofertadas (ID 52801741), nas quais a agravada rebate os argumentos apresentados pela agravante e requer o não provimento do recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Ab initio, impõe-se afastar a necessidade de sobrestamento do feito com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, tendo em vista que o Tema 1.069 do STJ já foi julgado e definido, no mês de setembro do corrente ano, ocasião em que firmadas as teses: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Diante da publicação da ementa dos julgados e da definição das teses não mais se justifica o sobrestamento da demanda na origem. Aliás, a própria agravante traz notícia do julgamento do Tema 1069 STJ em suas razões, cabendo, nesse momento, tão somente a observância do que decidido. No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, I, do CPC). Pretende a agravante seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que os procedimentos cirúrgicos são meramente estéticos, contrariando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1069. O art. 995 do Código de Processo Civil, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restringe-se aos casos em que a imediata produção dos efeitos da decisão possa trazer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Eis o teor da decisão impugnada, na parte

que interessa, verbis: (...) Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a requerente apresenta prescrição médica com o tratamento recomendado para o seu caso (ID 174243975 e ID 174243977), bem como a negativa de autorização do plano de saúde do plano de saúde (ID 174243984, ID 174243987 e ID 174243989) e comprova a sua condição de beneficiária (ID 174243974). Nesse sentido foi o entendimento deste Eg. Tribunal, nos termos do seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE COMPROVADA. TEMA 1069 DO STJ. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a ré, ora agravante, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que concedeu a tutela de urgência para que ela fosse compelida a autorizar e custear cirurgia plástica pós-bariátrica a ser realizada na autora. 2. O juízo compreendeu pela presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.069/STJ), delimitou que a suspensão ordenada admite exceção para a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 4. Existindo provas no processo de que a ausência da realização dos procedimentos postulados traz danos à saúde física e mental da parte agravada, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1704442, 07274763420228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) Os procedimentos indicados pelo médico que assiste a paciente referem-se a tratamentos pós cirurgia bariátrica, como colocação de prótese de silicone nos seios, e retirada de excesso de pele no abdômen, braços e pernas. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a ausência de tratamento adequado afeta consideravelmente a saúde da requerente, conforme relatórios médicos. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, porque assegurada a cobrança de eventuais despesas assumidas indevidamente pela requerida. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida AUTORIZE, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes procedimentos cirúrgicos, indicados no relatório médico de ID 174243977: 30602262 x 02 ? RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE (UNILATERAL) ? PÓS BARIÁTRICA; 30101190 X 02 ? CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL PÓS GASTROPLASTIA; OPME: KIT COLA CIRÚRGICA; OPME: PRÓTESE MAMÁRIA DE POLIURETANO PERFIL ALTO REDONDO, além de arcar com todas as despesas dos procedimentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela descumprimento da obrigação. Ressalto que não há obrigatoriedade de ser realizada a cirurgia com o médico que assiste a paciente, nem é possível escolha de marcas de próteses pela paciente, devendo os procedimentos ser realizados dentro da rede credenciada pelo Plano de Saúde. Intime-se pessoalmente, ante o caráter mandamental da decisão (súmula 410 STJ). Nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis ao pretendido efeito suspensivo requerido. Não obstante o inconformismo demonstrado pela agravante com o deferimento da tutela de urgência, tenho que decidi acertadamente o magistrado a quo. Após o julgamento do Tema 1069/STJ, não se olvida que cabe às operadoras de plano de saúde custearem as cirurgias reparadoras, pós bariátrica, já que consideradas continuidade do tratamento de doença crônica grave, qual seja, a obesidade. Na hipótese, colhe-se dos documentos constantes dos autos que a autora/agravada demonstrou que continua em tratamento da obesidade, tendo se submetido a cirurgia bariátrica há, mais ou menos, 2 (dois) anos e, em razão da considerável perda de peso, foi lhe indicado os procedimentos reparadores para melhora do seu estado de saúde mental e físico. Afirma a agravante que não há urgência na realização das cirurgias solicitadas e que estas não se encaixam naquelas que são de obrigatoriedade do plano de saúde, além de serem consideradas exclusivamente estéticas. Contudo, sem razão a agravante. A negativa relacionada à reconstrução mamária com uso de prótese se deu por outro fundamento, qual seja, ausência de obrigatoriedade de cobertura, vez que somente são autorizadas nos casos de lesões traumáticas e tumores. Por sua vez, a cirurgia para correção de lipodistrofia braquial também não foi autorizada, sob a alegação de se tratar de procedimento exclusivamente estético. Os relatórios médicos colacionados aos autos na origem destacam: A Sra Polliana Luiza Santos Dantas, 33 anos, foi submetida a gastroplastia há 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, com perda ponderal de 60Kg. Houve estabilização na perda de peso. Encaminhada pelo seu cirurgião bariátrico. Apresenta hipertrofia mamária bilateral assimétrica, ptose e flacidez graves, abdome em avental e lipodistrofia em membros superiores, provocando maceração cutânea e colonização bacteriana frequente nos sulcos submamários, púbis e axilas, dificultando a higienização e socialização. O tratamento cirúrgico trata-se do único recurso para atenuar a condição corporal da paciente após a grande perda de peso (ID174243975 - 1ª instância). ..... A perda de peso importante proporcionada pela cirurgia acarretou a formação de muitos excessos cutâneos residuais no abdômen, mamas, gerando dobras, onde periodicamente ocorrem inter trigos (dermatite infecciosa por atrito) de difícil controle clínico, além de provocar considerável prejuízo funcional ao paciente como: dificuldade de deambulação, de realizar uma higiene corporal adequada, prática de exercícios físicos e atividade sexual. (...) A demora em realizar a cirurgia pode agravar o estado da paciente que já apresenta dores na coluna resultante do excesso de pele (174243975 - 1ª instância) Com efeito, se atentarmos para as informações contidas nos laudos médicos fica evidente que as cirurgias não são exclusivamente estéticas, mas sim, necessárias, vez que a agravante já possui dermatites bacterianas nas regiões de acúmulo de pele, decorrente da elevada perda de peso, não se podendo afastar o caráter reparador das mesmas, objetivando alcançar o sucesso do tratamento de obesidade, com preservação da saúde física e emocional da paciente. De certo que o Tema 1069/STJ, a par de estabelecer a responsabilidade dos planos de saúde de custearem as cirurgias reparadoras, pós bariátrica, assentou a possibilidade da realização de perícia, no caso de dúvida quanto à natureza da cirurgia solicitada. No entanto, a realização de perícia se limita às dúvidas razoáveis e justificadas, o que, definitivamente não é a hipótese dos autos. Do contrário, bastaria que os planos de saúde suscitassem quaisquer dúvidas, para adiar o custeio das cirurgias em questão, impondo ao beneficiário tempo considerável para a realização dos procedimentos, aumentando os desconfortos e os riscos de infecções graves. Ora, dizer que o procedimento de retirada do excesso de pele, seja da mama, ou dos braços, na intenção de evitar infecções bacterianas, bem como perdas funcionais e dificuldades com higiene pessoal, é exclusivamente estético não se coaduna com as consequências decorrentes da não realização das cirurgias. Nesse particular, ressaltou com propriedade o e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: "...Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaído sobremaneira o seu caráter funcional e reparador...? (REsp n. 1.757.938/DF, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019). À vista dos fundamentos expendidos, forçoso reconhecer que a autora/agravada, além de ter demonstrado a necessária probabilidade do direito, comprovou o risco de dano à sua saúde física e mental, justificando o deferimento, de pronto, da tutela de urgência pleiteada, em observância, inclusive, ao Tema 1069/STJ. Vale lembrar que, muito embora não se trate de risco iminente de morte, configura, sem dúvida alguma, perigo muito mais relevante que o sustentado pela agravante, vez que de um lado está a saúde da autora e do outro o interesse patrimonial da requerida. Frise-se que, de toda sorte, inexistente perigo de irreversibilidade da medida deferida, pois, em se entendendo pela improcedência do pedido inicial, a agravante pode pleitear o ressarcimento dos gastos tidos com os procedimentos autorizados e realizados. Com essas considerações, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Dispensar a intimação da parte agravada para responder ao recurso,

visto que já foram juntadas as contrarrazões. Quanto à petição de ID 52894487, colacionada aos autos às 13:23h de hoje (27/10), noticiando a realização da cirurgia, aguarde-se a publicação da presente decisão e o retorno dos autos para exame. Comunique-se ao Juízo de origem. P.I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0746173-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARLY CARLOTA DA CUNHA. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0746173-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLY CARLOTA DA CUNHA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Agravo de Instrumento - Dilação Probatória ? Matéria Preliminar de Recurso de Apelação - Não Conhecimento A parte agravante insurge-se contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Notícia, inclusive, o sentenciamento posterior do feito. Segundo a recorrente, há cerceamento de defesa e necessidade de esclarecimentos periciais. Não vislumbro previsão de recorribilidade quanto à decisão ora em apreço. Com efeito, por meio dos Recursos Especiais nº 1.704.520 e nº 1.696.396, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, foi fixada tese segundo a qual o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada. Assim, é possível utilizar o recurso em hipóteses não previstas, se ficar demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). No presente caso, no entanto, além de a questão não estar em nenhuma hipótese do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, cuida-se de matéria que não enseja qualquer urgência, podendo ser analisada posteriormente em eventual recurso de Apelação. A despeito da discussão acerca do rol taxativo do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015, ainda durante a vigência do diploma processual de 1973, quando era cabível a interposição do Agravo de Instrumento amplamente, a matéria referente à dilação probatória não era recorrível por Agravo de Instrumento, mas sim por Agravo Retido. Tal posição se devia ao fato de a questão não possuir urgência ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Atualmente, apesar de não mais existir a figura do Agravo Retido, as matérias anteriormente por ele impugnadas não precluem e devem ser objeto de preliminar do recurso de Apelação, haja vista a ausência de urgência. Portanto, falta ao recurso requisito intrínseco de admissibilidade, o cabimento, autorizando-se a atuação unipessoal do relator. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravante. Comunique-se ao juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0744214-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARMELITA PINTO BUSSINGER. A: ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA. A: FILEMON TEOFILO SILVA. A: KARLA BUSSINGER OLIVEIRA. A: DIDEMOR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0744214-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARMELITA PINTO BUSSINGER, ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA, FILEMON TEOFILO SILVA, KARLA BUSSINGER OLIVEIRA, DIDEMOR PEREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Vara de Registros Públicos do DF que, nos autos de retificação de registro de imóvel, indeferiu pedido de antecipação da tutela para suspensão do processo 0707014-72.2021, em trâmite na 1ª. Vara Cível de Sobradinho, ou alternativamente, o declínio da competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista a possibilidade de a União ser coproprietária da área controvertida, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: No tocante ao pedido de suspensão do processo 0707014-72.2021, da 1ª. Vara Cível de Sobradinho, carece este juízo de competência funcional para tanto. Tal medida cabe apenas àquele juízo ou, então, às instâncias superiores, em grau de recurso. Quanto ao pedido alternativo de declínio da competência em favor da Justiça Federal, a matrícula imobiliária não aponta a União como eventual coproprietária da área em questão, razão pela qual não se justifica o envio dos autos. É possível à União, a qualquer tempo, caso entenda pelo seu interesse, intervir no processo e requerer a alteração da competência (id. 170079222, autos originários nº 0744214-63.2023.8.07.0000). Os recorrentes alegam que o processo 0707014-72.2021, em trâmite na 1ª. Vara Cível de Sobradinho, deve ser suspenso, uma vez que ?há impedimento de agir pelo direito de propriedade, vez que a nulidade desse direito é claro onde há vícios na cadeia dominial?. Defendem que a nulidade da cadeia dominial, discutida no presente processo, impede que haja imposições de ordem possessória diferente do interesse dos agravantes e do interesse público. Pede, assim, seja deferida a antecipação de tutela para impor ?a suspensão do processo nº 0707014-72.2021.8.07.0006 da 1ª Vara Cível de Sobradinho (processo de reintegração de posse) e dos efeitos do imóvel Matrícula nº 20.635, do CRI 7º Ofício-DF, até o julgamentos dos autos originários?. Alternativamente, seja deferida a declinação da competência para o Juízo que discute a legitimidade da agravada, uma vez que parte do imóvel pertence à União. Preparo regular (id. 52701985). É a síntese do que interessa. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Os recorrentes, que ocupam o imóvel, pedem a suspensão do processo de reintegração de posse 0707014-72.2021, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, alegando que a propriedade do imóvel é nula. Argumentam que a nulidade da cadeia dominial impede que haja imposições possessórias que não sejam do interesse deles e do interesse público. Não merece provimento o pedido de antecipação da tutela recursal. Quanto ao pedido de declínio da competência em favor da Justiça Federal, não foram apresentados argumentos nesta instância recursal, o que evidentemente afronta o princípio da dialeticidade. Apenas se formulou o pedido, sem se contrapor os argumentos apresentados pelo Juízo de 1ª instância, de sorte que, neste tópico, o recurso sequer merece ser conhecido. Já em relação ao pedido de suspensão da demanda, como assinalado pelo Juízo de 1ª instância, não há como se determinar neste processo a suspensão de outro, especialmente com base no argumento de que a nulidade da cadeia registral, ora discutida, implicará na ausência de propriedade do autor no processo 0707014-72.2021, em trâmite na 1ª. Vara Cível de Sobradinho. A suspensão do presente processo, por determinação do Juízo que o conduz, consoante autoriza o artigo 313, V, a e b, do CPC, não se confunde com a suspensão de outro processo para que se aguarde o julgamento do presente. Isso porque o Juízo do presente processo não tem competência para interferir no julgamento de outra demanda, mas apenas no que conduz. Por conseguinte, cabe ao Juízo do processo que os recorrentes desejam ver suspenso assim determinar, no seu campo de competência. É lá, portanto, que o pedido deve ser formulado. Neste sentido, o seguinte julgado deste TJDF, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Dispõe o art. 265, IV, "a", do CPC que é cabível a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de inexistência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa). 2. A gleba objeto da ação de usucapião é integrante da fazenda cujo registro é objeto da ação de retificação em trâmite perante a Vara de Registros Públicos. Logo, a suspensão do processo até que seja julgada a lide naquele feito é medida que se impõe, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito da ação de usucapião. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime (Acórdão 550634, 20110020167961AGI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2011, publicado no DJE: 25/11/2011. Pág.: 109). No caso exposto, houve a suspensão do processo de usucapião enquanto se aguardava a ação de retificação em trâmite perante a Vara de Registros Públicos. Mas não poderia se determinar a suspensão do segundo, no bojo do primeiro, enquanto se aguarda o julgamento da usucapião. Lembro que a competência consiste na distribuição das responsabilidades judiciais entre múltiplos entes, com base em critérios previamente estipulados. Todos os componentes do Poder Judiciário detém jurisdição, entretanto, não têm autorização para proferir decisões em todos os processos. Com o propósito de assegurar a eficácia da administração da justiça, cada órgão deve apreciar somente as demandas a ele designadas. Portanto, a competência funciona como a medida da jurisdição, estabelecendo, assim, os litígios que cada unidade pode examinar. Compreende-se, ademais, que a impossibilidade de suspensão de um processo afeto a um Juízo por outro também



diz respeito ao princípio do Juízo natural. Caso possível, seria uma forma indireta de o Juízo escolhido interferir no julgamento de outro. Daí porque o Juízo só pode suspender o processo do qual é competente. No caso dos autos, o Juízo de Registros Públicos, ao receber uma demanda para analisar a nulidade da cadeia dominial de determinado imóvel, não pode determinar a suspensão do processo que discute a posse do mesmo bem, pois carece de competência para tanto. Desse modo, corroborando a decisão proferida pela Juízo a quo, não se vislumbra, por ora, fundamento jurídico que resguarde a pretensão formulada em sede recursal. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal/efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, inciso I, segunda parte, CPC). Publique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0745934-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOLANGE DE ARAUJO TERTO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0745934-65.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLANGE DE ARAUJO TERTO AGRAVADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE DE ARAUJO TERTO contra a decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência n. 0740820-45.2023.8.07.0001, proposta pela agravante em desfavor da QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 174506629 dos autos de origem), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, pelo qual a autora visava compelir a parte ré a autorizar e custear cirurgia plástica mamária reparadora. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que as cirurgias reparadoras possuem caráter funcional e integram o tratamento original da obesidade mórbida, sobretudo em caso de indicação médica. Assevera que, no julgamento do Tema Repetitivo 1.069, do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Villas Bôas apresentou voto favorável à tese de que a cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde e aduz que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS não tem caráter taxativo. Fundamenta a urgência e o perigo de dano nos riscos de danos físicos e psicológicos decorrentes do quadro atual, vez que a situação gera sofrimento e infecções fúngicas de pele e dermatofitose de repetições à agravante. Com base nestes argumentos, a agravante postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada seja compelida a proceder com a cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos não estéticos, indicados no relatório médico. Em provimento definitivo, postula o conhecimento e provimento do agravo. Sem preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça (ID 174506629 dos autos de origem). É o relatório. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Dessa forma, a antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A presente controvérsia recursal restringe-se em verificar se a agravada pode ser compelida a autorizar à agravante a realização das cirurgias plásticas reparadoras, decorrentes de cirurgia bariátrica, conforme relatório médico constante no ID 52804724. Inicialmente, insta ressaltar que a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069) à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (grifamos) A tutela provisória de urgência é instituto que permite a efetivação, de modo célere e eficaz, da proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. Conforme mencionado, sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser prestada no processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de cognição sumária, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. No caso em apreço, não é possível vislumbrar quadro de excepcionalidade apto a autorizar a providência de urgência requerida pela parte autora, ao menos em sede de juízo de cognição sumária. Nos termos da petição inicial, a parte autora relata que, em razão das complicações enfrentadas pela perda de peso, buscou um cirurgião plástico para a realização da cirurgia plástica reparadora com fins não estéticos, porquanto seu estado de saúde estava afetando suas condições psicológicas e emocionais, além de problemas dermatológicos na região afetada. Da análise do relatório médico do cirurgião plástico acostado no ID 52804724, constata-se que a agravante, como situação decorrente do emagrecimento pós bariátrica, teve um emagrecimento total de 33kg (trinta e três quilos), evoluindo com lipodistrofia mamária com ptose mamária. Com efeito, embora o laudo mencionado aponte para a necessidade de submissão da agravante ao procedimento cirúrgico, não fora descrita situação de risco clínico ou psicológico apta a ensejar a necessidade de imediata submissão cirúrgica, tampouco há indicação médica justificada para que o procedimento seja realizado com urgência ou emergência. Ressalte-se que a menção à existência de eventuais repercussões psicológicas decorrentes do quadro clínico da paciente não é suficiente, por si só, para atestar eventual perigo de dano, tendo em vista não ter sido demonstrada a possibilidade de agravamento do estado de saúde da recorrente. Essa egrégia 8ª Turma Cível possui entendimento no sentido de que, diante da ausência de demonstração da existência do risco iminente de lesões irreparáveis para a vida ou para a saúde da paciente, em casos de requisição de cirurgias plásticas reparadoras após bariátrica, deve-se aguardar o regular trâmite processual e a realização da análise do acervo probatório apresentado por ambas as partes após efetivado o contraditório, conforme arestos colacionados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no art. 1.019, I, do CPC, impondo-se observar os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A inexistência de elementos no relatório médico ou na prescrição do tratamento que evidenciem, prima facie, a necessidade de realização imediata da cirurgia reparadora pós-bariátrica, inviabiliza a concessão de tutela antecipada. 3. AGRAVO E INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Acórdão 1769126, 07333393420238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. AUSENTES. BARIÁTRICA. PÓS-CIRURGIA REPARADORA. SUSPENSÃO. TEMA 1069. STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O relator poderá deferir a antecipação de tutela recursal, parcial ou total, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I). 2. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito e na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 3. A reconstrução plástica decorrente de cirurgia bariátrica não caracteriza urgência nem emergência médica a justificar a antecipação de tutela. 4. Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à



saúde que impliquem em [sic] risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato" (Resolução CFM nº 1451/95, publicada no D.O.U. de 17.03.95 - Seção I - Página 3666). 5. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mantém-se a suspensão do agravo de instrumento até que ocorra a deliberação pelo Planário do STJ quanto à matéria afetada ao Tema 1069 - REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP. 6. Conheço e nego provimento ao recurso. (Acórdão 1611372, 07049186820228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2022, publicado no DJE: 12/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CIRURGIA REPARADORA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretem um possível êxito do pleito autoral. 3. O perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito. 4. Não se vislumbra urgência na realização de eventual cirurgia reparadora se não foi informado qualquer risco imediato à plenitude física da parte e se a necessidade de sua realização surgiu em razão da perda de peso após a realização de cirurgia bariátrica, pois não há risco de ineficácia do provimento final. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337070, 07047032920218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Nesse contexto, não comprovada a urgência ou emergência para a realização das cirurgias plásticas reparadoras pleiteadas pela agravante, decorrentes de cirurgia bariátrica, denota-se a ausência do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, apto a permitir a concessão da tutela de urgência. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, comunicando o inteiro teor da decisão exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 às 16:16:03. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0717824-53.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** JEANE MARA DOS REIS. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717824-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JEANE MARA DOS REIS APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO 1. Apelação cível interposta por Jeane Mara dos Reis contra a sentença proferida pela 20ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (ID nº 50789546). 2. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. 3. Nas razões de apelação, a autora requereu o deferimento da gratuidade de justiça (ID nº 50789552, pág. 7). Por essa razão, não providenciou o preparo. 4. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a apelante foi intimada para apresentar documentos com o intuito de demonstrar a necessidade atual de concessão da gratuidade de justiça (ID nº 51383466). 5. Apesar de regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 51800677). 6. Posteriormente, juntou documentos de terceiro alheio ao processo (IDs nº 51936257, nº 51938532, nº 51938533, nº 51938534, nº 51938535 e nº 51938536). 7. Cumpre decidir. 8. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 9. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 10. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: TJDF, Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relatora Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE de 22/01/2019. 11. Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 12. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 13. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 14. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 15. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 16. Devidamente intimada, a apelante deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 51800677), razão pela qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante a juntada de elementos probatórios atuais, que o recolhimento das custas processuais interferirá em sua subsistência ou de sua família. Precedente deste Tribunal de Justiça: Acórdão nº 1223168, 07192330920198070000, Relator Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento 11/12/2019, publicado no DJE de 24/1/2020. 17. Como consequência, o benefício deve ser indeferido. DISPOSITIVO 18. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 19. Intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento, (CPC, art. 101, § 2º). 20. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745733-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. R: LEIDIANE DE SOUSA VALE. R: EVA MILHOMENS DA CRUZ. R: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. R: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745733-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: LEIDIANE DE SOUSA VALE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52758157) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Leidiane de Sousa Vale e outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ?Estágio Curricular II? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Saliencia que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente notificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual foram ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos

próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878199). É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52759270, pág. 3) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52759270, pág. 26). Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52759270, pág. 6, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada ?Estágio Curricular? foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52759262), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ? cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52759268 - pág. 4), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52759264). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações dos estudantes, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52759265). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745903-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0745903-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Cumprimento de Sentença ? Localização dos Bens da Parte Executada ? Esgotamento das Vias Ordinárias ? Expedição de Ofício à SUSEP ? Antecipação da Tutela Recursal ? Risco de Dano Grave ? Ausente ? Indeferimento Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Vislumbro não haver o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, conforme consta dos autos, o juízo da Vigésima Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília indeferiu o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguro Privado (SUSEP) nos seguintes termos, in verbis: ? O exequente requer a expedição de ofício à SUSEP. Indefiro o pedido uma vez que a referida autarquia não possui informações específicas acerca de contratos firmados entre as entidades reguladas e particulares, de modo que a diligência não possui qualquer efetividade prática. Considerando que já houve suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC (ID 93920433), fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.? Consta dos autos que as pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, reiteradas por determinação da Decisão de ID 146847482, autos originários, restaram infrutíferas, ante a não localização de bens passíveis de penhora. Pois bem. O princípio da cooperação ou colaboração, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, estabelece que todos os sujeitos processuais, inclusive o magistrado, devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. Os precedentes desta egrégia Corte de Justiça vem perfilhando o entendimento de ser provável o provimento do presente recurso, porquanto a integração do Judiciário aos sistemas administrativos visa a celeridade processual e satisfação do crédito do demandante, sem que esta medida represente a transferência do ônus de responsabilidade do exequente para o Poder Judiciário. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ/DF E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em atenção ao Princípio da Cooperação ou Colaboração, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos processuais, inclusive o Magistrado, devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. 2. Reputa-se razoável a expedição de ofício à SEFAZ-DF diante do esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens penhoráveis e ante a peculiaridade da situação fundiária no Distrito Federal, sendo insuficiente a pesquisa INFOJUD para localizar eventuais bens irregulares. 3. Não há óbices ao pedido de expedição de ofício à SUSEP a fim de obter informações a respeito de planos de previdência privada da parte executada. Pelo contrário, tal medida atende aos princípios da Cooperação ou Colaboração, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (Acórdão 1611470, 07189394920228070000, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2022, publicado no DJE: 12/9/2022.) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. ENVIO DE OFÍCIOS À SEFAZ E SUSEP. UTILIDADE E POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE PESQUISA DE BENS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. A situação fundiária no Distrito Federal apresenta peculiaridades que evidenciam a utilidade da diligência requerida pelos agravantes, uma vez que a ocupação irregular de imóveis é fato notório e já foram realizadas pesquisas nos sistemas postos à disposição do juízo, sem que fosse obtido êxito na localização de bens passíveis de penhora. 1.1. A pesquisa aos sistemas postos à disposição do juízo não tem o condão de alcançar bens imóveis não regularizados, eventualmente ocupados por devedores. 1.2. Muito embora a ocupação de imóvel não regularizado não assegure ao ocupante a propriedade imobiliária, é possível a penhora de eventuais direitos pessoais sobre o bem, o que evidencia o interesse processual da exequente quanto à obtenção das informações requeridas. 2. Não há qualquer impedimento ao pedido de informações à SUSEP acerca da existência de planos de previdência privados em nome da executada. 3. A par do princípio da cooperação, não há qualquer impedimento para que seja deferido o envio de ofícios à SEFAZ e à SUSEP para requerer as informações sobre a existência de bens ou direitos em nome da parte executada. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1757422, 07288435920238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2023, publicado no DJE: 27/9/2023.) No presente caso, em que pese haver probabilidade de provimento do recurso, não vislumbro a presença do periculum in mora. Reputo que as razões recursais são genéricas, circunscrevendo-se tão somente quanto aos efeitos processuais que a impossibilidade de localização de bens dos devedores poderá causar. A suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil 2015, ocorreu em 9/6/2021 (ID 93920433, na origem), a pedido do próprio exequente, inexistindo risco imediato de perecimento do direito buscado na execução. Neste juízo de cognição sumária, próprio dos pronunciamentos provisórios, reputo não haver demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ainda mais ao se considerar a rápida tramitação dos Agravos de Instrumento perante essa relatoria. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada recursal e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o das informações. Intime-se a parte agravada. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0717824-53.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JEANE MARA DOS REIS. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717824-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JEANE MARA DOS REIS APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO 1. Apelação cível interposta por Jeane Mara dos Reis contra a sentença proferida pela 20ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (ID nº 50789546). 2. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. 3. Nas razões de apelação, a autora requereu o deferimento da gratuidade de justiça (ID nº 50789552, pág. 7). Por essa razão, não providenciou o preparo. 4. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a apelante foi intimada para apresentar documentos com o intuito de demonstrar a necessidade atual de concessão da gratuidade de justiça (ID nº 51383466). 5. Apesar de regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 51800677). 6. Posteriormente, juntou documentos de terceiro alheio ao processo (IDs nº 51936257, nº 51938532, nº 51938533, nº 51938534, nº 51938535 e nº 51938536). 7. Cumpre decidir. 8. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 9. A concessão ou a manutenção do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 10. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: TJDFT, Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relatora Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE de 22/01/2019. 11. Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 12. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 13. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 14. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 15. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 16. Devidamente intimada, a apelante deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID nº 51800677), razão pela qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante a juntada de elementos probatórios atuais, que o recolhimento das custas processuais interferirá em sua subsistência ou de sua família. Precedente deste Tribunal de Justiça: Acórdão nº 1223168, 07192330920198070000, Relator Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento 11/12/2019, publicado no DJE de 24/1/2020. 17. Como consequência, o benefício deve ser indeferido. DISPOSITIVO 18. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção. 19. Intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento, (CPC, art. 101, § 2º). 20. Concluída a**

diligência, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0009968-81.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: GERALDO MAGELA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0009968-81.2011.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA APELADO: GERALDO MAGELA VIEIRA Decisão de Mérito APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO FIRMADA EM CONTRATO. PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 5 ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 14.195/2021. IAC Nº 1/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI Nº 14.010/2020. DILIGÊNCIAS. INFRUTÍFERAS. 140 DIAS NÃO ACRESCIDOS AO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRIDA. 1. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança do crédito firmado em instrumento contratual (CC, art. 206, § 5º, I). 2. Quando não encontrados bens penhoráveis, suspende-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual a prescrição também permanece sobrestada (CPC, art. 921, III e § 1º). 3. De acordo com a redação original do art. 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil/2015, a prescrição intercorrente iniciava automaticamente após o término da primeira suspensão. Em agosto de 2021, sobreveio a Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º do CPC e consignou que o termo inicial da prescrição intercorrente passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 4. O STJ, ao analisar o IAC nº 1, em 22/8/2018, concluiu que a regra de transição do CPC/2015, prevista no art. 1.056 do CPC, embora aplicável às execuções em andamento, iniciadas sob a vigência do antigo CPC, não poderia ser utilizada para as demandas em que a prescrição já estava em curso. Por fim, decidiu que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o credor deve ser previamente intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição. 5. É inaplicável a inovação legislativa (à época do IAC nº 1 do STJ, em 8/2018, o art. 1.056 do CPC/2015; atualmente, a Lei nº 14.195/2021, alterando o art. 921, § 4º do CPC) para os prazos prescricionais em curso, iniciados antes de sua vigência, para evitar a reabertura e recálculo do prazo, em observância ao princípio tempus regit actum e visando preservar a segurança jurídica. Precedentes. 6. Como o prazo da prescrição intercorrente iniciou antes da vigência da modificação imposta na Lei nº 14.195/2021, deve ser utilizado, para a sua apuração, o termo inicial originariamente previsto no art. 921, § 4º do Código de Processo Civil e vigente à época (fim do período de um ano de suspensão do processo). Precedentes. 7. A Lei nº 14.010, de 10/6/2020, que instituiu normas de caráter emergencial para regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia do coronavírus (covid-19), suspendeu o prazo prescricional a partir de sua vigência (10/6/2020) até 30/10/2020 (art. 3º). Esse período deve ser somado ao prazo para fins de reconhecimento da eventual prescrição intercorrente. Precedentes. 8. A atuação do exequente que após a suspensão do processo limita-se a apresentar pedidos de reiteração de diligências já realizadas, não tem o condão de impedir o transcurso do prazo prescricional. 9. Como não foi acrescido ao prazo prescricional os 140 dias previstos na Lei nº 14.010/2020, a prescrição não havia ocorrido à época da prolação da sentença de extinção do feito, tampouco antes da interposição do recurso de apelação pelo exequente. 10. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. Ato impugnado (ID nº 49826363): sentença da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, em ação monitoria proposta por Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. em desfavor de Geraldo Magela Vieira, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com base no art. 487, II, do CPC. A sentença foi confirmada pela decisão de ID nº 49826367 após oposição de embargos de Declaração (ID nº 49826365). 2. Sucumbência: sem ônus para as partes. 3. Autor/apelante: Cooperforte- Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. 4. Réu/apelado: Geraldo Magela Vieira 5. Ação proposta: ação monitoria. Valor da causa: R\$ 16.462,13. Data do ajuizamento: 4/4/2011. 6. Razões da apelação (ID nº 49826369 (a) o prolongamento do andamento da execução não se deu por culpa do exequente, que sempre atendeu aos comandos judiciais e requereu diligências, o que descaracteriza a prescrição intercorrente; (b) irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 ? ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 14 do CPC. 7. Pedido recursal: cassação da sentença, por inexistência da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito. 8. Preparo recolhido (IDs nº 49826370 e 49826371) 9. Sem contrarrazões (ID nº 49826374). 10. Cumpre decidir. 11. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 12. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 13. Conheço e recebo o recurso no duplo efeito (CPC, arts. 1.012 e 1.013). 14. Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor, por meio do sistema Bacenjud, Renajud, dentre outros, em 16/3/2017, a decisão interlocutória de ID nº 49826215 determinou a suspensão do processo por 1 ano (CPC, art. 921, III e § 1º), informando que pelo mesmo prazo suspende-se a prescrição, que começa a correr automaticamente após decorrido este período. 15. Em 25/4/2017, foi deferida nova consulta Bacenjud (ID nº 49826220), sem obteve êxito (ID nº 49826220). Os autos retornaram ao arquivo (ID nº 49826220). 16. Requerida nova diligência em 27/2/2023, foi determinada à expedição de ofício à SEFAZ-DF e SUSEP (ID nº 49826228). Diante das respostas, foi concedida a expedição de ofício à FUNCEF (ID nº 49826237). 17. Após a inclusão do nome do devedor no SerasaJud (ID nº 49826306), os autos retornaram ao arquivo, com a consignação de que o termo da prescrição intercorrente ocorreria em 17/09/2021 (ID nº 49826307). 18. A certidão de ID nº 49826359 determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto ao transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que teria iniciado em 17/03/2018 e encerrado em 17/03/2023. O apelante argumentou que não se manteve inerte e requereu novas diligências (ID nº 49826361). 19. Sobreveio, em 9/5/2023, a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo (ID nº 49826363). 20. O prazo prescricional da pretensão é de 5 anos, pois corresponde a um crédito ajustado em instrumento contratual (ID nº 49822407, CC, art. 206, § 5º, I). Precedente: AgInt no REsp n. 1.995.642/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/03/2023, DJe de 03/04/2023). 21. O processo foi suspenso pelo prazo anual em 16/3/2017 (ID nº 49826215). 22. De acordo com a redação original do art. 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil/2015, vigente à época, a prescrição intercorrente iniciava automaticamente após o término da primeira suspensão. Em agosto de 2021, sobreveio a Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º e consignou que o termo inicial passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 23. Conforme já decidido por este Tribunal, ?Para determinar a vigência da nova lei, quanto às alterações do art. 921, devem ser analisados os atos processuais que foram objeto da alteração (suspensão do processo e contagem da prescrição intercorrente): se eles já se consumaram ou não. Existem três cenários possíveis: 1) a execução na qual o prazo prescricional já se iniciou: esta não será afetada pela Lei 14.195/2021; 2) a execução na qual o prazo prescricional não se iniciou, pois o processo está suspenso: neste caso, apenas começa a contar o prazo prescricional depois do prazo de suspensão; e 3) por fim, as execuções nas quais não foi determinada a suspensão e, consequentemente, o prazo prescricional não foi iniciado até agosto de 2021: incide a Lei 14.195 - o prazo prescricional deve se iniciar a partir da próxima tentativa infrutífera de citação ou localização de bens.? (Acórdão 1743518, 00156750920158070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 24. Oportuno registrar que o STJ, ao analisar o IAC nº 1, em 22/8/2018, concluiu que a regra de transição do CPC/2015, prevista no art. 1.056 do CPC, embora aplicável às execuções em andamento, iniciadas sob a vigência do antigo CPC, não poderia ser utilizada para as demandas em que a prescrição já estava em curso. Por fim, decidiu que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o credor deve ser previamente intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição. 25. O art. 1.056 do CPC prevê regra de transição para ações cujo trâmite iniciou antes da vigência do atual CPC (esta ação foi proposta em 6/2016, seguindo somente as disposições do CPC/2015). 26. Nesse sentido: ?se a suspensão da execução e o curso da prescrição intercorrente ocorrerem integralmente após a vigência do atual Código de Processo Civil, afasta-se a aplicação do art. 1.056 do CPC.? (Acórdão 1748664, 00359664620148070007, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 27. A conclusão do precedente do STJ (IAC nº 1) citado é aplicável ao caso no que se refere à necessidade de intimação prévia do credor para o reconhecimento da prescrição e quanto à inaplicabilidade de modificação legislativa posterior a execuções em andamento, cujo prazo prescricional iniciou antes de sua vigência, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à

irretroatividade da norma. 28. Há precedente deste Tribunal: ?A aplicação do normativo inaugurado pela Lei nº 14.195/2021 aos procedimentos executórios cuja contagem da prescrição intercorrente já restara iniciada encontra repulsa no postulado da segurança jurídica e no primado da irretroatividade da lei nova (tempus regit actum), porquanto a novel norma processual não pode ser utilizada para regular circunstâncias anteriores à sua vigência (CPC, art. 14)? Acórdão 1689404, 00829464520098070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. [grifo na transcrição]. 29. Há precedente desta 8ª Turma Cível no mesmo sentido: ?Quando frustradas as diligências promovidas na busca de bens penhoráveis para o adimplemento do débito exequendo, determina-se a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC - redação anterior à Lei n. 14.195/2021).? (Acórdão 1699457, 07018204820178070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo na transcrição] 30. Outros precedentes: Acórdão 1728299, 00343399320128070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no PJe: 11/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acórdão 1739826, 00112579120168070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2023, publicado no DJE: 17/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1692768, 00163544820118070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706917, 00103704920128070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 7/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão 1726292, 07098688620238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo na transcrição] 31. Como o prazo prescricional já havia iniciado à época da modificação legislativa imposta pela Lei nº 14.195/2021, em observância ao princípio tempus regit actum e para que sejam respeitados os atos processuais praticados e a segurança jurídica (CPC, art. 14), deve ser aplicado o termo inicial previsto no CPC vigente à época para a sua apuração (fim do período de um ano de suspensão do processo): 16/3/2018. 32. Após a referida data, os atos praticados pelo apelante, que se limitaram a requerer a reiteração de diligências já realizadas, não produzem qualquer efeito a fim de impedir a prescrição. Precedente: TJDF Acórdão nº 1390140, 07257652820218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 14/12/2021. 33. A Lei nº 14.010, de 10/6/2020, que instituiu normas de caráter emergencial para regulação de relações jurídicas de direito privado em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), suspendeu os prazos prescricionais a partir de sua vigência, de 12/6/2020 a 30/10/2020 ? 140 dias - (art. 3º). Esse período deve ser somado ao lapso temporal para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedente desta 8ª Turma Cível: Acórdão nº 1625108. 34. Após o juízo de origem conceder oportunidade para as partes se manifestarem (ID nº 49826359), em conformidade com o IAC nº 1 do STJ, proferiu sentença para reconhecer a prescrição em 17/3/2023 (ID nº 49826363). Contudo, não foi acrescentado ao prazo a suspensão os 140 dias previstos na Lei nº 14.010/2020, que ocorreria em 17/8/2023. 35. A prescrição, portanto, consumou-se em 17/8/2023, após a sentença, proferida em 9/5/2023, e depois da interposição da apelação, ocorrida em 22/6/2023 (ID nº 49826369). 36. A sentença deve ser cassada. 37. Informações complementares: ação proposta em 4/4/2011. Valor da causa: R\$ 16.462,13. Sentença proferida em 9/5/2023. Sem honorários advocatícios. Dispositivo 38. Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. 39. Diante do êxito do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios recursais. 40. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 41. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 25 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745507-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: AUGUSTO CESAR NICIOLI. R: BIANCA APARECIDA ROBERTO NICIOLI. R: MARIA HELENA LADEIA COSTA. R: WALTER FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0745507-68.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: AUGUSTO CESAR NICIOLI, BIANCA APARECIDA ROBERTO NICIOLI, MARIA HELENA LADEIA COSTA, WALTER FERNANDES DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na Ação Liquidação Provisória por Arbitramento n. 0730698-07.2022.8.07.0001, proposta por AUGUSTO CESAR NICIOLI, BIANCA APARECIDA ROBERTO NICIOLI, WALTER FERNANDES DE SOUZA e MARIA HELENA LADEIA COSTA em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 170846351 na origem), integrada pela decisão de ID 173171639, a d. Magistrada de primeiro grau rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central, entendendo que a ação deveria tramitar como liquidação por arbitramento. Na oportunidade, o Juízo de origem determinou a intimação do agravante para juntar documentos necessários para elaboração dos cálculos e delegou para após a manifestação das partes a análise sobre a necessidade de realização de perícia contábil. No agravo de instrumento interposto, o agravante sustenta a necessidade de prévia liquidação, tendo em vista que as sentenças genéricas coletivas exaradas em ações civis públicas, cujos objetos são planos econômicos em poupança ou cédula rural, precisam ser previamente liquidadas, pelo procedimento comum, de acordo com os artigos 509, inciso II, e 511 do Código de Processo Civil. Sustenta a incompetência da Justiça Estadual, defendendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a liquidação provisória de sentença proposta pelos agravados em desfavor do agravante. Aduz que é necessária a inclusão de todos os devedores solidários no polo passivo da demanda, devendo ser admitido o chamamento da União Federal e do Banco Central para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos, tendo em vista que, na r. sentença exarada na ação civil pública, foram também condenados, de forma solidária, à reparação dos prejuízos causados aos mutuários prejudicados. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar o processamento da demanda de origem até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requer o provimento do recurso e reforma da r. decisão vergastada, para converter o feito de origem para o procedimento comum de liquidação provisória de sentença, e o chamamento ao processo dos devedores solidários. Comproventos do recolhimento do preparo juntados nos IDs 52653182 e 52653183. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, (a)tribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante tenha relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e que esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que: Só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto, conforme explicita Daniel Neves2: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo

995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. A controvérsia recursal reside em verificar se seria cabível o chamamento da União e do Banco Central do Brasil para ingressar na demanda, bem como se estaria configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação de Liquidação Provisória por Arbitramento n. 0730698-07.2022.8.07.0001; e a adoção do procedimento comum de liquidação de sentença. No caso em apreço, os agravados ajuizaram ação de liquidação provisória por arbitramento de sentença coletiva exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 000846528.1994.4.01.3400 (94.008514-1), na qual foi reconhecido aos titulares de cédulas de crédito rural, vigentes em março de 1990, lastreadas com recursos da caderneta de poupança, o direito à correção pelo BTN de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento) em substituição ao índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento - IPC) aplicado pelo BANCO DO BRASIL S/A, resultando na condenação do agravante à restituição das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo devedor de cédulas de crédito rural, consoante o Recurso Especial n. 1319232/DF. Consoante assentado na jurisprudência, é opção do credor escolher contra qual ou quais dos devedores solidários pretende demandar, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ficando assegurado ao devedor executado o direito de regresso contra os devedores solidários. É necessário que se recorde que a solidariedade não se confunde com o litisconsórcio necessário. Por certo, a existência de solidariedade permite ao credor a escolha do devedor a ser demandado para satisfação parcial ou integral da obrigação, afastando a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os devedores. Dessa forma, não se encontra caracterizada afronta às disposições contidas nos artigos 130 e 132 do Código de Processo Civil. A respeito do tema em debate, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DO CREDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO FIGURA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A despeito da condenação solidária do Banco do Brasil, Banco Central e União na ação coletiva, objeto da liquidação provisória, não há litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao credor a escolha contra qual ou quais devedores pretende litigar, nos termos do disposto no art. 272, do Código Civil. 2. A escolha de apenas um devedor dispensa a inclusão dos demais, visto que a solidariedade garante o direito de regresso entre os devedores, mostrando-se natural que o credor tenha preferência por litigar com a instituição financeira, com a qual contratou, sem participação direta da União ou do Banco Central. 3. Sendo a liquidação ajuizada tão somente contra o Banco do Brasil, por imposição legal, não pode tramitar na Justiça Federal, vez que não figura no feito qualquer ente público constante do art. 109, I, da CF. 4. "A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJ-e de 29/11/2021.) 5. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. (Acórdão 1715062, 07150591520238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO COLETIVA. POLO PASSIVO. BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. BANCO DO BRASIL S.A.. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Em que pese a competência da Justiça Comum Federal para o processamento da Ação Civil Pública nº 00.94.008514-1, tendo em vista o polo passivo ser composto pela União, pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pelo Banco do Brasil S.A., verifica-se a possibilidade de a Liquidação Individual da Sentença que condenou os réus, de forma solidária e sem formação de litisconsórcio passivo necessário, tramitar na Justiça Comum do Distrito Federal, na hipótese de a fase satisfativa ser integrada apenas pelo Banco do Brasil S/A, diante do verbete de número 508, da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. O chamamento ao processo, espécie de intervenção de terceiros, tem por escopo a formação de um título executivo contra os demais devedores solidários, a fim de possibilitar o ressarcimento do devedor acionado judicialmente, sendo um instrumento próprio da fase de conhecimento. 3. Na fase executória, por já existir um título executivo, verifica-se o não cabimento do chamamento ao processo e, caso somente um dos devedores seja intimado ao pagamento do débito, haverá sub-rogação deste nos direitos do credor, podendo executar os demais devedores, a fim de obter o respectivo ressarcimento. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1429606, 07085751820228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no PJe: 16/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Portanto, não se encontra evidenciada a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o BANCO DO BRASIL S/A, a União e o Banco Central do Brasil, devendo ser mantida a r. decisão vergastada em relação a este ponto. Com efeito, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, do Trabalho e as demandas referentes a acidente de trabalho e falência. O cumprimento provisório da sentença foi proposto apenas em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e, conforme já assinalado, não se encontra evidenciada hipótese que justifica a obrigatoriedade de inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. O BANCO DO BRASIL S/A é uma sociedade de economia mista, de modo que não se encontra submetida à competência da Justiça Federal. A respeito da matéria em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 42, consolidado o entendimento de que "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento?". Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n. 556, firmou tese no sentido de que "É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista?". Por outro lado, no tocante ao procedimento comum de liquidação, assiste razão o agravante. De início, é preciso salientar que, na sentença em questão, não ficou determinada qual seria a modalidade de procedimento de liquidação a ser adotado para fins de cálculo do montante devido aos beneficiários da tutela jurisdicional deferida. A liquidação de sentença encontra-se assim disciplinada no Código de Processo Civil: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. A modalidade por arbitramento é adotada quando houver necessidade de serem apresentados pareceres ou documentos elucidativos, podendo ser nomeado perito para auxiliar o Juízo, consoante previsto no artigo 510 do Código de Processo Civil. O agravante afirma que haveria necessidade de analisar fatos novos, além do exame das questões concernentes à compensação de créditos prevista no título executivo e o abatimento negocial da Lei n. 8088/90 para promover a liquidação de sentença e posterior cumprimento de sentença. Tratando-se de hipótese em que há necessidade de examinar fato novo, a liquidação da sentença deve ocorrer na modalidade do procedimento comum. Assim, há razão para que seja adotado o procedimento comum para fins de liquidação provisória da sentença, ressaltando-se que a questão já foi enfrentada pela egrégia 8ª Turma Cível dessa Corte de Justiça, ocasião em que fora adotado igual entendimento, consoante pode ser verificado dos arestos a seguir colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO N. 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. UNIÃO. BACEN. BANCO DO BRASIL S/A. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.00.8514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual houve a condenação solidária do Banco do Brasil, da União e do BACEN ao pagamento do valor correspondente às diferenças de aplicação do índice IPC (84,32%) e o BTN (41,28%) referentes ao mês de março de 1990. 2. Repele-se a preliminar de inépcia da inicial se os credores juntaram os documentos que tinham em sua posse para respaldar

o seu direito e o banco, por sua vez, apresentou os seus respectivos documentos e a sua defesa, estando a matéria submetida à perícia contábil e, portanto, à regular instrução probatória, o que inviabiliza a prematura extinção da lide. 3. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que inexistente litisconsórcio necessário entre o Banco do Brasil, União e o BACEN, portanto, legítima a pretensão do agravado, na condição de credor de débito de solidariedade passiva, acionar apenas o Banco do Brasil. Precedentes. 4. Conforme orientação do c. STJ, o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, porquanto confere a devida completude ao título executado, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado. 5. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a liquidação de sentença ocorra pelo procedimento comum. (Acórdão 1669623, 07371166120228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no PJe: 9/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARGUMENTO NOVO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. NECESSÁRIA. A. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO DEMONSTRADOS. POLO PASSIVO. BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há possibilidade de ser analisado argumento novo nas razões recursais, sob pena de configuração de inovação recursal e supressão de instância, em manifesta violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 2. No julgamento do REsp 1.370.899/SP, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual os juros da mora devem correr desde a citação da ação de conhecimento, quando o processo coletivo tratar de descumprimento de obrigação contratual. 3. Para a comprovação da titularidade do crédito executado e do valor correspondente, considerando tanto a cédula de crédito quanto eventuais valores já pagos, mostra-se adequada a liquidação de sentença pelo procedimento comum, a fim de se garantir o direito à ampla defesa, e, ao fim, o devido processo legal. Precedentes desta Turma 4. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 4.1 A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não implica em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir quando o autor instruiu a exordial de acordo com todos os requisitos legais. 5. Na fase de execução, descabe a alegação de ilegitimidade passiva, arguida por instituição por instituição condenada na fase de conhecimento, devendo ser observados os limites subjetivos do título judicial. A ausência de pertinência subjetiva para a cobrança deveria ter sido alegada na primeira fase do processo. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1658426, 07328936520228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no PJe: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Conclui-se, portanto, que a argumentação vertida pelo agravante, em relação à adoção do procedimento comum de liquidação de sentença, se mostra suficiente para evidenciar a probabilidade de acolhimento parcial da pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Com estas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 às 16:42:38. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0738877-93.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE MENDONCA DE SOUZA.** Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0738877-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CRISTIANE MENDONCA DE SOUZA EMBARGADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A D E C I S Á O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante, Cristiane Mendonça de Souza, em face da r. decisão (ID 51389926) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no presente Agravo de Instrumento. Este recurso foi interposto com vistas à reforma da decisão que, na Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do BRB - Crédito Financiamento e Investimento S/A, indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência para limitar os descontos efetuados no contracheque da Autora/Agravante, relativos a empréstimos consignados, ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social. Nas razões recursais (ID 51488984), a Embargante afirma a existência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que a jurisprudência que a ampara não guarda similitude fática e jurídica com a questão sob exame, pois se refere à limitação de descontos efetuados em folha de pagamento e em conta corrente ao percentual de 30% (trinta por cento), enquanto o presente Agravo de Instrumento visa a limitar, apenas, os descontos incidentes em folha de pagamento, com relação aos quais a jurisprudência entende que deve ser respeitada ?a margem ou o limite legal estabelecido pela legislação que trata da matéria?. Repisa que, consoante os documentos juntados aos autos, os descontos mensais efetuados pelo Agravado/Embargado no contracheque da Agravante/Embargante extrapolam o limite legal de 40% (quarenta por cento) da margem consignável, deduzidos os descontos obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social. Requer o provimento dos Embargos de Declaração, sanando-se a contradição apontada, ? com a adequação do fato a regra disposta no parágrafo único do artigo 2º da lei nº 14.509/2022 e a jurisprudência dominante do c. STJ e do eg. TJDFT? (ID 51488984 - pág. 3). O Agravado/Embargado apresentou contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso (ID 52256378). É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver evitada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado. A pretensão declaratória não merece acolhimento, pois a decisão embargada apreciou com clareza a matéria, não incorrendo em qualquer contradição, consoante se depreende do seguinte trecho: ?A Autora/Agravante é pensionista do TCU ? Tribunal de Contas da União (ID 171773765, na origem), sendo aplicável ao caso o art. 2º da Lei nº 14.509/22, cujo parágrafo único limita os descontos em folha de pagamento a ?45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal?. Consoante precedentes deste eg. TJDFT e do c. STJ, a avaliação quanto ao excesso dos descontos consignados deve ser feita com base na remuneração bruta, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MÚTUOS E CONSIGNADOS. SUPEREMDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO GLOBAL DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. SERVIDORA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. CONSIGNADO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESCONTOS DECORRENTES DE OUTROS EMPRÉSTIMOS E DÍVIDAS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ JULGADO. APLICAÇÃO. 1. (...) 2. O parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Precedentes do STJ. 3. "(...) 4. A contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 5. Recurso conhecido e não provido.?( Acórdão 1432718, 07130562420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) No caso concreto, os descontos efetuados na folha de pagamento da Autora/Agravante para pagamento de empréstimos consignados, no total de R\$ 7.670,06 (sete mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos), não alcançam o limite legal de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal bruta dela, que é de R\$ 20.256,90 (vinte mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) (ID 171773765, na origem). Diante desse cenário, inviável reconhecer, nesta fase de análise perfunctória, a probabilidade do direito invocado pela Agravante.?( grifos no original) Esclareça-se que, consoante expressamente consignado, o precedente questionado pela



Embargante foi colacionado à decisão agravada, tão somente, para demonstrar que a avaliação quanto ao excesso dos descontos consignados deve ser feita com base na remuneração bruta sem a dedução dos descontos obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social, pleiteada pela Agravante/Embargante. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito do Agravo de Instrumento. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0733968-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SANDRA CRISTINA LUSTOSA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS. R: GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. Adv(s): DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0733968-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANDRA CRISTINA LUSTOSA AGRAVADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A, GERRYLTON MACHADO CARNEIRO DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. PROVENTOS. VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO CPC, ART. 833, IV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDF. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. Admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor (CPC, art. 4º) e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família. Precedentes. 3. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sandra Cristina Lustosa contra decisão da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que, no cumprimento de sentença (autos nº 0703870-05.2021.8.07.0002), não acolheu a impugnação à penhora e manteve a determinação de constrição de 10% dos rendimentos brutos da agravante até o pagamento dos valores devidos (ID nº 166265577). 2. Nas razões de ID nº 50220153, a agravante alega, em síntese, que a medida não deve prosperar, pois atingirá verbas de natureza alimentar, as quais são protegidas pela regra da impenhorabilidade (CPC, art. 833, inciso IV). 3. Tece considerações sobre a proteção conferida aos valores que serão penhorados e afirma que as constrições existentes já extrapolam a margem consignável permitida pela legislação de regência, sendo incabível outra penhora, o que lhe trará prejuízo material e processual. 4. Defende que a decisão agravada contraria o entendimento deste Tribunal de que a relativização da regra geral de impenhorabilidade, que permite a penhora de salários e proventos, deve ser afastada se comprometer a subsistência e resultar em prejuízo à dignidade da pessoa humana. 5. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja desconstituída a penhora dos seus rendimentos mensais determinada na decisão recorrida. 6. Autos redistribuídos em razão da prevenção (ID nº 50226410). 7. A agravante não providenciou o recolhimento do preparo, mas pleiteou a gratuidade de justiça (ID nº 50220153 - Pág. 4). O pedido foi indeferido e a parte foi intimada para recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (ID nº 50228866). 8. Em resposta, juntou o comprovante de pagamento do preparo (ID nº 50729464 e nº 50729465). 9. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (ID nº 50735698). 10. Contrarrazões não apresentadas (IDs nº 51686020, nº 51747356 e nº 51748414). 11. Cumpre decidir. 12. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 13. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 14. Conheço o agravo de instrumento. 15. À época da análise do pedido de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão (ID nº 50735698): “[...] 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8. Nos termos do art. 833, IV do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, ganhos de trabalhar autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. 9. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 10. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo. 11. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 12. No mesmo sentido são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 13. A agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora determinada na origem comprometerá a sua subsistência ou de sua família. Somente foram apresentados argumentos no sentido de que as verbas seriam totalmente impenhoráveis, cuja controvérsia já foi afastada pelos precedentes supracitados. 14. A limitação do percentual da penhora àquele destinado aos descontos consignados em folha de pagamento não se aplica, na medida em que a legislação que rege a matéria trata dos contratos de mútuo voluntariamente celebrados, mas não abrange as medidas constritivas. 15. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir a penhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema. 16. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante. DISPOSITIVO 17. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 18. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 19. Comunique-se à 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 20. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 21. Intimem-se. Publique-se. 16. A penhora de 10% da remuneração bruta da agravada atenderá à finalidade da medida, pois permitirá ao credor receber os valores devidos e preservará a subsistência digna da executada, considerando o valor dos rendimentos recebidos e o contexto probatório existente nos autos. 17. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e nego provimento ao recurso. 18. Registre-se que, na origem, a parte exequente foi intimada a apresentar os dados bancários bem como o valor correspondente a sua quota-parte para cumprimento da decisão que determinou a constrição (ID nº 170986044, processo nº 0703870-05.2021.8.07.0002). DISPOSITIVO 19. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 20. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 21. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 22. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 23. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745748-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA. R: FERNANDA BATISTA DE PAULA. R: VITORIA FERNANDES DA SILVA MARINHO. R: JOSIANE CARDOSO LIMA. R: GABRIEL SERPA CARVALHO. R: KARLEI OLIVEIRA CARVALHO. R: JUAN PABLO SILVA DE PAULA. R: BRIDA FREIRE



DE ARAUJO. R: GABRIELA SANTOS DA SILVA. R: GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO. R: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. R: HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA. R: KATIA BENTO PEREIRA. R: FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. R: MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA. R: DAION DE SOUZA ANDRADE. R: BRUNA COSTA DE SANTANA. R: GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA. R: VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO. R: BRUNNO DAMACENA BERNARDES. R: AYLANO LEONIR SILVA VAZ. R: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI. R: ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS. R: ANA DALVA PEDROSO DE MELLO. R: SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES. R: YURI LOHAN MATIAS DA SILVA. R: MAYARA ITALA AVILA DA SILVA. R: AMANDA XAVIER PEREIRA. R: CAMILA ALMEIDA FROTA. R: JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO. R: ISABELA TEIXEIRA PONTE. R: EVA MILHOMENS DA CRUZ. R: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. R: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745748-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: FERNANDA BATISTA DE PAULA, VITORIA FERNANDES DA SILVA MARINHO, JOSIANE CARDOSO LIMA, GABRIEL SERPA CARVALHO, KARLEI OLIVEIRA CARVALHO, JUAN PABLO SILVA DE PAULA, BRIDA FREIRE DE ARAUJO, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO, ADMAR DOS SANTOS MENEZES, HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA, KATIA BENTO PEREIRA, FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA, DAION DE SOUZA ANDRADE, BRUNA COSTA DE SANTANA, GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA, VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO, BRUNNO DAMACENA BERNARDES, AYLANO LEONIR SILVA VAZ, SARAH YUKIMI SENA TAKATANI, ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA DALVA PEDROSO DE MELLO, SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES, YURI LOHAN MATIAS DA SILVA, MAYARA ITALA AVILA DA SILVA, AMANDA XAVIER PEREIRA, CAMILA ALMEIDA FROTA, JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO, ISABELA TEIXEIRA PONTE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52760643) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Fernanda Batista de Paula e outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ?Estágio Curricular? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Salienta que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente identificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878193). É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: ?Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52760655, pág. 3) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52760655, pág. 65. Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52760655, pág. 3, cláusula 3.1.5.1). A disciplina denominada ?Estágio Curricular? foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52760646), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ?cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52760653 - pág. 4), o que

afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 527560649). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52760650). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745776-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. R: JUAN PABLO SILVA DE PAULA. R: BRIDA FREIRE DE ARAUJO. R: GABRIELA SANTOS DA SILVA. R: GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO. R: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745776-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: JUAN PABLO SILVA DE PAULA, BRIDA FREIRE DE ARAUJO, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO, ADMAR DOS SANTOS MENEZES D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52764580) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Juan Pablo Silva de Paula e Outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ? Estágio Curricular? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Saliencia que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente cientificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do feito suspensivo almejado no recurso (ID 52879221). É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: ?Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES.n.º 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as

aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...) (ID 52764600, pág. 3) (grifou-se). Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52764600, pág. 6, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada "Estágio Curricular" foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52764591), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente " cursando" a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52764598 - pág. 4), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas " o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52764593). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno " RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo "google maps". Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52764594). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745739-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. R: DAION DE SOUZA ANDRADE. R: KATIA BENTO PEREIRA. R: FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. R: HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745739-80.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: DAION DE SOUZA ANDRADE, KATIA BENTO PEREIRA, FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA, MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52759300) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Daion de Souza Andrade e outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina "Estágio Curricular II" a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Salieta que a parte prática da disciplina "Estágio Curricular II" seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente identificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual foram ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica de a instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878195). É o breve relatório. Decido. De início, defiro o pleito de ID 52799818, para inclusão de Marcos Vinicius Leal de Oliveira no polo passivo do presente recurso, eis que integra o litisconsórcio ativo formado na origem (ID 175704204, na origem). Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: "Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida

que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52760613, pág. 4) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52760613, pág. 70). Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52760613, pág. 6, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada ?Estágio Curricular? foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (IDs 52759304 e 52799821), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ? cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52760611 - pág. 4), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52759307). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52759308). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0746369-39.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** CIBELE MARTINS PINTO. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0746369-39.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIBELE MARTINS PINTO AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Cibele Martins Pinto contra decisão da 16ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a tutela provisória de urgência que pretendia o fornecimento do medicamento Verzenios (Abemaciclíde) nos autos nº 0740773-71.2023.8.07.0001, ID nº 174356720. 2. Em suas razões, a agravante, em suma, sustenta que estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida, pois foi diagnosticada com câncer de mama e o médico que a acompanha indicou a necessidade de uso da medicação pleiteada com urgência. 3. Sustenta que o fato de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98 não é suficiente para permitir que o plano de saúde deixe de observar o rol de procedimentos e eventos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. 4. Destaca a gravidade da doença e que necessita com urgência da medicação como forma de evitar a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Destaca que há previsão contratual para o tratamento da enfermidade, motivo pelo qual eventual cláusula restritiva deve ser declarada abusiva. 5. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que a agravada seja compelida a custear o medicamento indicado na petição inicial, conforme prescrição médica anexada (Verzenios (Abemaciclíde) 150mg 2x ao dia adjuvante por 2 (dois) anos). 6. A agravante não providenciou o preparo, mas informa que é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida na origem. 7. Cumpre decidir. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 9. A petição inicial, distribuída em 29/9/2023, foi instruída com a cópia da carteira de identificação do plano de saúde (ID nº 173749548) e não há discussão quanto à higidez da relação contratual mantida entre as partes. 10. A agravante solicitou o fornecimento do medicamento Verzenios (Abemaciclíde) 150mg para uso duas vezes ao dia, pelo prazo de 2 (dois) anos, pois foi diagnosticada com câncer de mama - neoplasia maligna da mama (CID C50), Ki-67 de 60% e considerado de alto risco. 11. Ocorre que o seu contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº Lei 9.656/98, não adaptado e, portanto, não vinculado ao rol de procedimentos e eventos editado pela ANS, conforme ponderado na decisão recorrida. 12. O STF, ao julgar o Tema nº 123 (RE nº 948634/RS) sob a sistemática da repercussão geral, o qual trata da aplicação da lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente celebrados, fixou a seguinte tese: ?As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados?. 13. A agravante não demonstrou que houve adaptação do seu contrato à Lei 9.656/98, o que mitiga a probabilidade de provimento do recurso e afasta um dos requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida. 14. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal. Dispositivo 15. Indefiro a antecipação de

tutela recursal (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). 16. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 17. Comunique-se à 16ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 18. Oportunamente, retornem-me os autos. 19. Publique-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0745729-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. R: AYLANO LEONIR SILVA VAZ. R: GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA. R: VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO. R: BRUNNO DAMACENA BERNARDES. R: BRUNA COSTA DE SANTANA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0745729-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. AGRAVADO: AYLANO LEONIR SILVA VAZ, GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA, VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO, BRUNNO DAMACENA BERNARDES, BRUNA COSTA DE SANTANA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Assupero Ensino Superior Ltda. em face da r. decisão (ID 52757152) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Aylano Leonir Silva Vaz e outros, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, as unidades e condições para que os autores realizem o estágio supervisionado no Distrito Federal, permitindo-lhes a conclusão da disciplina ? Estágio Curricular II? a tempo de garantirem a colação de grau em caso de aprovação. Sustenta que os Agravados estão matriculados na disciplina de Estágio Curricular II, oferecida no 2º (segundo) semestre do corrente ano, e cursaram as aulas teóricas ministradas nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo inequívoca a disponibilização da disciplina. Salienta que a parte prática da disciplina ?Estágio Curricular II? seria realizada no Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, com início previsto para 23/10/2023, mas, conforme lista de frequência, os recorrentes não compareceram às aulas apesar de devidamente cientificados. Afirma que o único estabelecimento disponível para a oferta das disciplinas de estágio prático nas áreas de saúde, para os estudantes do 8º (oitavo) período, é o Hospital Municipal de Águas Lindas/GO, a mesma instituição no qual ministradas as disciplinas de estágio nos anos de 2022 e do corrente. Ademais, ressalta que, em decisões proferidas em casos análogos ao ora em exame, não houve determinação de oferta da disciplina almejada para realização limitada ao Distrito Federal. Aduz que o contrato de prestação de serviços educacionais não estipula a obrigação de a Agravante oferecer estágios práticos em estabelecimentos próximos ao campus dos recorrentes e, em abono à tese defendida, acrescenta que a jurisprudência deste eg. TJDF se fixou no mesmo sentido, havendo, inclusive, precedente no qual se considerou a possibilidade do oferecimento das matérias práticas em localidades que distam até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do campus de matrícula do aluno. Pondera, ainda, que a decisão impugnada viola a autonomia didático-científica da instituição recorrente definir o projeto pedagógico e o local adequado, segundo as possibilidades materiais, de realização do estágio, cuja decisão não cabe aos discentes, tampouco ao Poder Judiciário, sob risco de violação à Constituição. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. A parte Agravada, nesta data, peticionou, aduzindo argumentos que, no seu entender, justificam o indeferimento do efeito suspensivo almejado no recurso (ID 52878197). É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos vislumbro a presença de tais requisitos. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 2º, § 1º, define como estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Quanto às obrigações da instituição de ensino superior, não se observa a determinação de oferecimento do estágio obrigatório na mesma localidade de matrícula do aluno. Confira-se: ?Art. 7o São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I ? celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II ? avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III ? indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV ? exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; V ? zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; VI ? elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII ? comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II docaput do art. 3o desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante. Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II docaput do art. 3o desta Lei. ? Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 3, de 7/11/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, há previsão de inclusão no currículo do estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do curso, sem, contudo, especificar o local de realização das práticas. A providência postulada pelos Agravados tampouco está prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, cuja cláusula 3.1.3 assim dispõe: ?3.1.3 Local da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, ao seu exclusivo critério e mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP. Desta forma, as aulas teóricas, as aulas práticas e/ou as atividades complementares poderão ser ministradas em locais que não integrem o Campus mediante prévia comunicação ao Aluno. Na passagem de um semestre para outro, a UNIP, ao seu critério, poderá transferir o Aluno para outro turno, e/ou campus no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma em que está matriculado, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno. (...)? (ID 52757134, pág. 48-49.) (grifou-se). Importante consignar que a aludida ausência de previsão contratual também se repete na cláusula nº 3.1.6 do contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade a distância, firmado por alguns dos alunos (ID 52757134, pág. 213). Ressalte-se ser permitido à Agravante, inclusive, ao seu critério, efetuar a redistribuição das turmas que sofrerem redução do número total de matrículas ou transferir o aluno de um campus ou de um turno para outro e, a partir do segundo período letivo, a instituição pode transferir o aluno para um turno diferente daquele em que fez a matrícula ou para um turno disponível em outro campus (ID 52757134, pág. 51, cláusula 3.1.5.3). A disciplina denominada ?Estágio Curricular Supervisionado II ? 2/22?, com carga horária de 480 (quatrocentos e oitenta) horas, foi disponibilizada aos alunos do último período, conforme se observa do Histórico Escolar dos agravados (ID 52757137), emitido em 23/10/2023, no qual há indicação de que estão eles matriculados e atualmente ?cursando? a disciplina. A Agravante demonstrou que, ainda no ano de 2022, disponibilizou aos discentes Termo de Estágio, com a indicação do Hospital Municipal de Águas Lindas/GO como o local das práticas (ID 52757135 pág. 227/230), o que afasta qualquer alegação de surpresa com a definição do estabelecimento. Acrescente-se que os Agravados tiveram acesso à planilha com o cronograma da disciplina, para o 2º (segundo) semestre deste ano, com o respectivo local de realização das práticas ? o Hospital Municipal Bom Jesus, em Águas Lindas/GO (ID 52757139). E, segundo o planejamento da disciplina, a turma seria dividida em 10 (dez) grupos, para a prática de 12 (doze) horas semanais, sendo 6 (seis) horas duas vezes por semana. Os Agravados sustentam que a realização do estágio obrigatório em Águas Lindas/GO lhes seria prejudicial, uma vez que, por serem estudantes

hipossuficientes, não poderiam usufruir da isenção do transporte público que gozam no Distrito Federal, o que lhes geraria uma despesa extra de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) por dia. As alegações, a priori, se fragilizam, dada a ausência de provas de que os alunos gozam do benefício da gratuidade no transporte público e que não têm condições financeiras de arcarem com os custos do deslocamento. Destaque-se que o município de Águas Lindas/GO está inserido na região administrativa denominada de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno ? RIDE, nos termos do § 1º do art. 1º da LC nº 94/98. No que tange ao argumento da longa distância, esse é relativizado quando se compara com os deslocamentos dos Agravados, tendo por parâmetro os hospitais regionais ou as UPAS das respectivas cidades, até o campus principal, na SGAS Quadra 913 Sul, a exemplo dos 47Km (quarenta e sete quilômetros) que seriam percorridos pelos alunos até Planaltina/DF; 57Km (cinquenta e sete quilômetros) em relação a Brazlândia/DF; ou 39Km (trinta e nove quilômetros) para Santa Maria/DF, cujas distâncias chegam a superar a existente entre a sede da Instituição de Ensino e o Hospital Bom Jesus em Águas Lindas/GO, de aproximadamente 51Km (cinquenta e um quilômetros), segundo dados fornecidos pelo aplicativo ?google maps?. Portanto, além de a alteração do local de realização do estágio obrigatório não se amparar em previsão legal, tampouco contratual, poderia resultar em medida difícil de ser cumprida pela instituição de ensino em curto prazo, postergando, inclusive, a data de formatura dos Agravados, com efeitos deletérios aos alunos que estão em pleno cumprimento das horas do estágio no Hospital Bom Jesus (ID 52788923). Desse modo, viável reconhecer a possibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano na demora, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão impugnada até o julgamento do mérito deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0746047-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARTA LUCIA GONCALVES MARINHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0746047-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARTA LUCIA GONCALVES MARINHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Malgrado a existência de pedido genérico nas razões do Agravo de Instrumento acerca da antecipação da tutela recursal, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de apontar, de forma clara e objetiva, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

#### DESPACHO

**N. 0733078-69.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: IVAN SOARES CAMPOS. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESUITO MACHADO AGUIAR. R: GLEIDSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. R: JULIO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0733078-69.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: IVAN SOARES CAMPOS EMBARGADO: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO, JESUITO MACHADO AGUIAR, GLEIDSON LOPES DOS SANTOS, JULIO MACHADO DE AGUIAR D E S P A C H O Aos embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0738935-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDNA MARIA OLIVEIRA GOMES MARQUES. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VIVIAN ROCHA DAMASIO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0738935-96.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDNA MARIA OLIVEIRA GOMES MARQUES AGRAVADO: VIVIAN ROCHA DAMASIO FREITAS DESPACHO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Edna Maria Oliveira Gomes Marques contra decisão da 1ª Vara Cível de Samambaia que indeferiu o pedido de penhora de cotas de consórcio em nome do executado (autos nº 0712623-90.2022.8.07.0009, ID nº 168915005). 2. A antecipação de tutela recursal foi deferida (ID nº 51336699). 3. Sem contrarrazões (ID nº 52833865). 4. Na origem, foi expedido ofício à Fiat Administradora de Consórcios Ltda., para a realização da construção determinada, a qual respondeu que ?se trata de grupo encerrado e, que o recurso já foi devolvido ao cliente? (ID nº 176004054). 5. Diante dessa informação, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à perda superveniente do interesse recursal, sob pena de não conhecimento. 6. Oportunamente, retornem-me os autos. 7. Publique-se. Brasília, DF, 26 de outubro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0702009-84.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: MARIO ADEMILSON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40177 - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF38170 - BERNARDO BOGHOSSIAN AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0702009-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME APELADO: MARIO ADEMILSON DE OLIVEIRA D E S P A C H O Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de Sentença proferida na segunda fase de processo de prestação de contas. Para definir o valor devido pela empresa ré, o juízo a quo se valeu: a) do montante apresentado pelo autor, a título de despesas; b) do valor da diária de locação do imóvel, tal como apresentado pela empresa requerida; c) da quantidade de diárias, em prova fornecida pela própria administração do hotel. Considerando o dever de diálogo conferido ao relator pelo art. 933 do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a existência de interesse recursal. Após, se for o caso, abra-se um prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação da parte apelada. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0722059-91.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARTA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0722059-91.2022.8.07.0003 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS APELADO: MARTA MARTINS DA SILVA DESPACHO Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em seu desfavor por MARTA MARTINS DA SILVA, contra a sentença que resolveu o processo com exame de mérito ao julgar o pedido procedente para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial e condenar a requerida a pagar-lhe R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais desde 15/06/2022, deferindo a tutela antecipada para que seja suspensa a realização de obras no local e para que a ré desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, podendo retirar as benfeitorias voluptuárias que possam ser removidas sem prejuízo da coisa, sob pena de desocupação forçada. Verifico que, nas contrarrazões de ID 51577636, a apelada suscita preliminar de não conhecimento da apelação com base na ausência de impugnação específica da sentença e alega que o apelante age com má-fé processual, devendo ser-

lhe aplicadas as sanções por litigância de má-fé. De acordo com o artigo 9º, caput, do Código de Processo Civil, (N)ão se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Nos termos do artigo 10, do mesmo Código, (O) juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Dessa forma, com fundamento nos artigos 9º, caput e 10, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO ao apelante, no prazo legal, oportunidade para que se manifeste sobre a preliminar de não conhecimento e a alegação de litigância de má-fé deduzidos em contrarrazões recursais, porquanto eventual acolhimento resultará na inadmissibilidade da apelação e na aplicação de multa. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 às 10:39:57. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0717539-71.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA 03151095135. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: RICARDO CORBUCCI PEDROSA LTDA. Adv(s): SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR. Número do processo: 0717539-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA 03151095135 EMBARGADO: RICARDO CORBUCCI PEDROSA LTDA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS DA SILVA COSTA contra o Acórdão ID 52327151, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de legal de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0721779-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANDRESA LOUREIRO EUQUERIO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. Processo : 0721779-66.2021.8.07.0000 DESPACHO À autora-agravada para apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo de instrumento. Intime-se. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos à conclusão. Brasília ? DF, 27 de outubro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0710711-19.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROGERIO LACERDA SILVA. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Número do processo: 0710711-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROGERIO LACERDA SILVA APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por Rogério Lacerda Silva em face da r. sentença (ID 52186754) que, nos autos da Ação movida pelo Apelante em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A, julgou improcedentes os pedidos de condenação da Ré ao pagamento do capital segurado, bem como de danos materiais e morais. O fundamento do decism se lastreou no fato de que apesar do falecimento, por causas naturais, da cõnjuge do Requerente, em 6/1/2021 (ID 52185936), ele não faz jus à indenização securitária, pois o sinistro ocorreu dentro do período de carência estabelecido no item 5 da Proposta de Contratação em questão (ID 52185937, pág. 2). Ademais, restou consignada a legalidade da estipulação de prazo de carência para o seguro de vida, tendo em vista o teor do art. 797 do Código Civil e que o período de carência estabelecido na avença não é desproporcional, pois se respeitou o prazo máximo previsto pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para os ?Benefícios de Risco?. Destacou-se, ainda, que a referida cláusula contratual foi redigida de forma clara, tendo, inclusive, a sua redação destacada em negrito (ID 52185937, pág. 2). Quanto às despesas com o funeral e o sepultamento, asseverou-se não ter sido observado pelo Autor o procedimento previsto no ajuste, que exigia o acionamento prévio da Ré antes de qualquer providência, uma vez que o reembolso estaria condicionado à impossibilidade da prestação dos serviços pela própria seguradora. Concluiu-se, então, que a seguradora demandada agiu dentro das balizas contratuais e legais aplicáveis ao caso, não se verificando qualquer ilícito por ela incorrido, a refutar o pleito indenizatório. Ocorre que a Apelação interposta pelo Requerente (ID 52186759), aparentemente, não impugnou especificamente o aludido fundamento, restringindo-se a dissertar, genericamente, acerca do princípio da fungibilidade, do contraditório e da ampla defesa e da negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que ?Equivocadamente entendeu o Respeitável Magistrado acerca da ilegitimidade no feito?, a despeito de inexistir, na sentença, discussão acerca do tema; sustenta que ?o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica?, quando o Requerente juntou procuração à exordial; e defende fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, que já lhe foi assegurada na origem. Assim, em cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/15, intime-se o Apelante para que se manifeste a respeito da possível violação ao princípio da dialeticidade. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0732811-97.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELMO ENGENHARIA LTDA. A: GUILHERME DE REZENDE PINHEIRO. A: GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO. A: JEHOVAH ELMO PINHEIRO. A: LEONARDO DE REZENDE PINHEIRO. A: ELMO INCORPORACOES LTDA. A: J.E. PINHEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. R: MORGANA DE ANDRADE THOME. Adv(s): DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0732811-97.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: ELMO ENGENHARIA LTDA, GUILHERME DE REZENDE PINHEIRO, GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, LEONARDO DE REZENDE PINHEIRO, ELMO INCORPORACOES LTDA, J.E. PINHEIRO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EMBARGADO: MORGANA DE ANDRADE THOME D E S P A C H O À embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0707403-20.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: JOSE LUCIANO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0707403-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: JOSE LUCIANO DA SILVA VIEIRA D E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto deste feito com os Embargos à Execução n. 0719426-95.2022.8.07.0007, determino novamente o sobrestamento dos presentes autos até a resposta ao Despacho de ID 52417239 daquele processo. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0704144-47.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA SUELY ZERBINI. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Número do processo: 0704144-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANA SUELY ZERBINI D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0745907-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NILZETE LAURENTINO BEZERRA. Adv(s): DF42141 - MAURICIO VAZ CANABRAVA. R: CAMILA SILVA DA NOBREGA. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0745907-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILZETE LAURENTINO BEZERRA AGRAVADO: CAMILA SILVA DA NOBREGA D E S P A C H O Agravo de Instrumento - Recebimento - Ausência de Pedido Suspensivo Ante a ausência de pedido suspensivo, intime-se a agravada, para, querendo, responder o instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender necessários ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do



Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o das informações. Com a resposta do recurso, retornem conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0732057-94.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MOACIR BELARMINO VELOSO. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0732057-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MOACIR BELARMINO VELOSO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Trata-se de Apelação interposta por Moacir Belarmino Veloso em face da r. sentença (ID 15865571) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Em decisão de ID 20167856, a então Relatora, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) deste eg. TJDF. O c. STJ julgou pela sistemática dos recursos repetitivos o Tema 1.150 e, considerando que houve a publicação do acórdão dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 18959410/TO e REsp 1951931/DF, os autos foram a mim redistribuídos para julgamento da Apelação, em razão da aposentadoria da i. Relatora (ID 24596459). Ao compulsar os autos, verifica-se que a Apelação se encontra acompanhada de guia de preparo, a qual possui data de vencimento em 27/2/2020 e valor do documento no montante de R\$ 17,32 (dezesete reais e trinta e dois centavos) (ID 15865574), enquanto o comprovante de pagamento possui data de vencimento 20/11/2019 e R\$ 550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) como valor do documento (ID 15865575). Nesse contexto, a fim de dirimir eventuais nulidades, ao Recorrente para que esclareça a aparente divergência apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequência de não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0705278-48.2023.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANTONIO GILSON SOUSA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705278-48.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMBARGADO: ANTONIO GILSON SOUSA PINTO D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0715198-44.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Número do processo: 0715198-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: POLI ENGENHARIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0715026-33.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: MARIA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: LOIDE LENES CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF33853 - THIAGO LOPES DA SILVA. R: J. L. C. N.. Adv(s): DF33853 - THIAGO LOPES DA SILVA; Rep(s): LOIDE LENES CARVALHO DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715026-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARIA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO APELADO: LOIDE LENES CARVALHO DA SILVA, J. L. C. N., CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARIA BEATRIZ MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: LOIDE LENES CARVALHO DA SILVA D E S P A C H O À Apelante, Maria Beatriz Moreira da Silva Nascimento, para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento do preparo que possibilite a conferência da respectiva numeração com a Guia de Custas e Emolumentos ? GRU (ID 50762642). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0705466-61.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS MAGNO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0705466-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS MAGNO SOARES DE OLIVEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Na Apelação (ID 19741284), o Autor/Apelante requer o deferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal. Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam e outros documentos que entenda pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0713879-63.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RAIMUNDO DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0713879-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDO DO CARMO DE OLIVEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Na Apelação (ID 23954537), o Autor/Apelante requer o deferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal. Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, tais como comprovante de renda, declaração de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam e outros documentos que entenda pertinentes. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0701975-83.2020.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Número do processo: 0701975-83.2020.8.07.0021 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E S P A C H O Ao Apelante, E.F.S., para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento do preparo que possibilite a conferência da respectiva numeração com a Guia de Custas e Emolumentos ? GRU (ID 51065268). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0704369-94.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TAMARA BEATRIZ NERY SANTOS. Adv(s): DF75783 - ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS. A: JOEL DO AMARAL QUEIROZ (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF75783 - ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS; Rep(s): TAMARA BEATRIZ NERY SANTOS. R: CASSIA REGINA GONCALVES TINOCO MARTINS. R: GLADSTONE VALENTIM MARTINS. Adv(s): DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS. Número do processo: 0704369-94.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TAMARA BEATRIZ NERY SANTOS, JOEL DO AMARAL QUEIROZ (ESPÓLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: TAMARA BEATRIZ NERY SANTOS APELADO: CASSIA REGINA GONCALVES TINOCO MARTINS, GLADSTONE VALENTIM MARTINS D E S P A C H O Ao examinar os autos, observa-se que o advogado da Apelante, ALEXANDRE FABRICIO PACHECO DOS SANTOS, OAB/DF nº 75.783, subscritor das razões recursais ? ID. nº 52395473, págs. 1/17 ? encontra-se sem procuração nos autos. Intime-se, portanto, a Apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e



informar se houve a renúncia de poderes a respeito da procuração da advogada Flávia Somorovski Torres, OAB/DF nº 70.254. À secretaria para as disposições regimentais pertinentes. Após, retornem os autos conclusos. Desembargador JOSÉ FIRMO REIS SOUB Relator

**N. 0720817-22.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. A: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS. A: EMPORIO DO JUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: EMPORIO DO JUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0720817-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, EMPORIO DO JUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA APELADO: EMPORIO DO JUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Trata-se de recursos de Apelação cujo objeto destina-se a discutir se houve, ou não, efetivo depósito de valores indevidamente retidos na conta corrente da empresa autora. Segundo a recorrente FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, após a retirada dos gravames, os valores foram disponibilizados na conta corrente da contratante em 02/12/2021. Tendo em vista o dever de diálogo conferido ao relator pelo art. 933 do Código de Processo Civil, e, ainda, tendo em vista a importância da busca pela verdade real, intime-se a recorrida EMPORIO DO JUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA a juntar, no prazo de 05 dias, o extrato da conta identificada como ?005004 / 0000010297120?, referente ao período de 01/12/2021 a 05/12/2021. Após a juntada do documento, abra-se igual prazo para as recorrentes se manifestarem, se for o caso. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0746017-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HEVELIN NERY TAVARES. A: LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. R: BYBOT INTERMEDIACOES E SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746017-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HEVELIN NERY TAVARES, LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA AGRAVADO: BYBOT INTERMEDIACOES E SOFTWARE LTDA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, que, nos autos da ação ordinária (PJe n. 0718984-56.2023.8.07.0020), indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos nas contas da parte requerida. Inicialmente, verifico que os recorrentes postulam a concessão da gratuidade de justiça, asseverando não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência. O primeiro agravante informa ser bombeiro militar e possui rendimentos brutos no valor de R\$ 23.859,04 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), conforme contracheque contido no ID 52822624. A segunda agravante afirma exercer a atividade de personal trainer, deixando, contudo, de apresentar prova de sua renda. Assim, a fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado no presente recurso, intime-se os agravantes para que façam juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, além dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas vinculadas aos seus CPFs. Alternativamente, poderão recolher o preparo no aludido prazo, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos. P. I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

#### EMENTA

**N. 0716789-61.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): PR50933 - CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, PR54348 - DANIELA AVILA, PR29080 - FABIO FORTI. Adv(s): DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão que comporte obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Eventual inconformismo quanto à tese adotada pelo Colegiado deve ser veiculado por meio de recursos especial e extraordinário, não havendo prejuízo no que tange ao prequestionamento da matéria controvertida, ex vi do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. 3. No caso em análise, é importante mencionar que o parágrafo 13 do artigo 2º da Lei nº 14.454 estipula que, no caso de tratamentos ou procedimentos prescritos por médicos ou dentistas assistentes que não estejam incluídos na lista mencionada no parágrafo 12 deste artigo (o rol de procedimentos e eventos essenciais de referência), a operadora de planos de assistência à saúde deve autorizar a cobertura. Isso, no entanto, está condicionado à demonstração de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II. Esses requisitos incluem a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento, com base nas ciências da saúde e evidências científicas, bem como a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de pelo menos um órgão internacionalmente renomado na avaliação de tecnologias em saúde, desde que essas recomendações também sejam aplicáveis aos cidadãos nacionais. Decerto, ainda que tais provas sejam de natureza documental, exigem manifestação da parte contrária, à luz do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante do alto custo do fármaco, da onerosidade e equivalência dos contratos de plano de saúde, e da natureza elástica de aplicabilidade da norma à diversas condições de saúde. 4. Inexistindo os vícios descritos no artigo 1.022 do CPC no acórdão atacado, impõe-se a rejeição do recurso integrativo. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

**N. 0728889-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO ROBERTO VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF50340 - DANILO PINHEIRO DE SOUSA, DF50790 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUSA, DF39692 - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO. CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RENDA BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõem que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. 2. A jurisprudência do e. TJDF tem se inclinado no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 3. Se a parte agravante auferir renda bruta superior a cinco salários mínimos não pode ser considerada hipossuficiente para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**N. 0708369-75.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO INTERPOSTO PELA CESSIONÁRIA. ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DILIGÊNCIAS EM TODOS OS ENDEREÇOS LOCALIZADOS PELO JUÍZO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCIPIENDA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. 1. Nos termos do artigo

109 do CPC, tendo os direitos creditícios sido alienados, os autos podem ter seguimento sem qualquer alteração na sujeição passiva ou ativa. 1.1. A sucessão processual do adquirente ou cessionário depende, entretanto, da anuência da parte contrária (artigo 109, §1º, do CPC). 1.2. Não demonstrada a concordância do réu com a sucessão processual, a cessionária poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do autor (cedente), recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 119, parágrafo único do CPC). 1.3. A cessão de crédito havida entre o autor e o terceiro interessado revela a existência de interesse jurídico deste, porquanto as decisões tomadas nos autos repercutirão em sua esfera jurídica. Precedentes. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, facultada-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para promoção do andamento do processo, determinado com o fito de converter a ação em execução, em razão de terem sido infrutíferas todas as diligências para localização do bem, inclusive nos endereços localizados pelo juízo, configura hipótese de ausência de interesse processual (interesse de agir), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.1. Não se tratando de abandono da causa, mas sim de ausência de interesse processual, revela-se despicinda intimação pessoal da parte autora, consoante disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de apanágio para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. Precedentes. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

**N. 0716569-37.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF74091 - DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONCERTO DE AUTOMÓVEL QUE OCASIONOU DEFEITO EM OUTRA PEÇA DO CARRO. PROVA DE FATO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA FORNECEDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autor e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 14, que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, de modo que não é necessário analisar a existência de culpa para que seja estabelecida a responsabilidade pela reparação de danos, bastando que sejam evidenciados o liame de causalidade entre o defeito no serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor. 3. Nos termos do sistema protetivo consumerista, é ônus do fornecedor comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para fins de exclusão de sua responsabilidade. 3.1. Ademais, mostra-se inviável imputar ao consumidor o ônus de realizar prova de fato negativo. Caso assim se permitisse, estaria o autor obrigado a produzir a chamada prova unilateralmente diabólica, que é aquela difícil ou impossível de ser produzida por uma das partes, mas que pode ser apresentada pela outra. 3.2. No caso, levando-se em conta que por ocasião da entrega do veículo na concessionária a ré não verificou adequadamente o estado em que o automóvel do autor se encontrava, bem como que a requerida não produziu quaisquer provas a mitigar o nexo causal entre o concerto do alternador e o defeito no kit multimídia, resta evidenciada a falha na prestação dos seus serviços, a ensejar a responsabilidade de reparação civil na modalidade objetiva, mormente porque constatada a verossimilhança na narrativa apresentada pelo consumidor. 4. Constatado que o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido para que a concessionária efetue o concerto do defeito se mostra exíguo ante as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a sua dilação para 15 (quinze) dias, em especial porque houve concordância do próprio autor. 5. O artigo 85, §2º do Código de Processo Civil apresenta uma ordem sequencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, deve ser utilizado o valor da condenação; em segundo, para o caso de inexistência de condenação, o critério será o do proveito econômico obtido e; em terceiro, somente quando não for possível mensurar o proveito econômico, deve ser considerado o valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários. 5.1. Considerando que o valor da causa não reflete o proveito econômico obtido no caso em apreço, porquanto engloba o valor do pedido de indenização por dano moral que fora indeferido, devem os honorários advocatícios ser readequados, a fim de que incidam somente sobre o montante relativo ao valor do orçamento da peça a ser substituída (R\$ 10.991,10). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Honorários readequados de ofício.**

**N. 0729519-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INSCONTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. De acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 133/2021, [n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. A Resolução CNJ n. 303/2019, ao dispor sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no § 1º do artigo 22, estabelece que, [a] partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. 3. Observado que, na decisão objeto do agravo de instrumento, a metodologia de cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública se mostra consentânea com as disposições contidas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e no § 1º do artigo 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, não há razão para que seja acolhida a tese de excesso de execução suscitada pela parte executada. 4. O questionamento a respeito da constitucionalidade da Emenda Constitucional 113/2021, no caso concreto, somente seria passível de discussão pela parte exequente mediante a interposição de agravo de instrumento, não se mostrando, as contrarrrazões, via adequada para este fim. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**N. 0729799-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: MAELLY DE PAULA SALES MARTINS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO EXEQUENTE. DECISÃO ALTERADA. 1. A penhora de dinheiro é a preferência estabelecida legalmente, consoante se extrai do artigo 835, §1º, do CPC, razão porque não há motivos para exigir que o exequente realize diligências prévias em busca de outros bens e/ou direitos antes de solicitar a busca e penhora de ativos numerários por meio do SISBAJUD, sistema concebido e desenvolvido para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais constitutivas ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. 2. É admissível o pedido de consulta no sistema SISBAJUD na modalidade de repetição programada ? teimosinha, quando constatado o decurso de prazo razoável, o esgotamento de outras medidas constitutivas ou alteração na capacidade financeira do executado. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**N. 0729597-98.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA. R: MARCIO VALERIO BARBOZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA. T: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ALTERADA. 1. Em relação a integrantes do mesmo grupo econômico, é assente na jurisprudência deste Tribunal que a interpretação do art. 3º do CDC se dá extensivamente, para permitir a inclusão de fornecedor aparente no polo passivo da demanda, sobretudo quando há utilização de nome e logotipo de uma das empresas integrantes do grupo por aquela que efetivamente realiza e administra o contrato, dificultando a compreensão do consumidor acerca da responsabilidade de cada uma no tocante ao contrato. 2. À luz da teoria da aparência tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a sociedade empresária integrante do mesmo grupo econômico que aquela que efetivamente celebrou o contrato quando, pelas características deste, é dificultada a compreensão do consumidor acerca da responsabilidade de cada em relação ao contrato. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0725408-77.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: SWAMY PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49252 - HUMBERTO MORAIS PEREIRA. R: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF48049 - LAURA VIEIRA MARQUES. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): DF54606 - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. BLOQUEIO DE VALORES. INDÍCIOS DE FRAUDE. RELAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E SÓCIO E GERENTE DA EMPRESA RÉ. PERIGO DE DANO INVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de determinação judicial de bloqueio de numerário nas contas da agravante, tendo em vista possível participação em empresa que praticou fraude financeira contra o agravado. 2. Malgrado a documentação comprobatória do vínculo jurídico entre a agravante e a empresa que praticou as supostas fraudes seja frágil do ponto de vista jurídico, é de se ver que a ausência de esclarecimentos pertinentes da agravante sobre a relação travada com o réu e a possibilidade de dano inverso - liberação de valores que posteriormente não poderão ser reavidos - são suficientes para manter a decisão vergastada até ulterior produção probatória, de forma a assegurar, até prova em contrário, a apreensão de numerário que potencialmente poderá servir para ressarcimento de danos. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

**N. 0727897-87.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS. A: FRANCISCO BARBOSA SALES. A: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. A: FRANCISCO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO EM FAVOR DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, relativo ao pagamento do benefício de alimentação suprimido, desde a sua suspensão até a data do restabelecimento. 2. Não há de se falar em violação à coisa julgada a eventual discussão relativa à fórmula a ser realizada para se apurar o quanto devido, quando a sentença transitada em julgado não homologa os cálculos juntados pela parte, limitando-se a condenar o ex adverso em linhas gerais. 3. No caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, como ocorre in casu, em que reconhecido o excesso de execução, correta é a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**N. 0738018-11.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FORT IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF73770 - PAULO DE BRITO CARTAXO. R: WALDEMAR CORDEIRO DE MORAES. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTATO COM O CREDOR. REPASSE COM ATRASO DOS VALORES DA LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DOS VENCIMENTOS DOS REPASSES. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de elementos consistentes aptos a ilidir a concessão da gratuidade de justiça, deve ser mantido o benefício, ex vi dos §§ 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 967, "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional?". 3. No caso sob exame, a apelante depositou em Juízo o saldo devedor do contrato de prestação de serviços e de intermediação imobiliária sem a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data prevista para o repasse de cada aluguel devido ao apelado, devendo ser mantida sua condenação ao pagamento das diferenças apuradas. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**N. 0705698-25.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROBERTO MENDES VELOSO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EFEITO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDIMENTOS MENSIS COMPROMETIDOS COM AS DESPESAS PRÓPRIAS E DA FAMÍLIA. JUROS DE MORA. NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO RESGATADAS NO VENCIMENTO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NÃO CUMPRIDOS PELO DEVEDOR. DEMORA JUSTIFICADA DA CREDORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FATO PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA COM O CÁLCULO QUE CONSIDEROU OS JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O INADIMPLEMENTO. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Mostra-se incabível a juntada de documentos com o recurso, quando não forem novos ou destinados a fazer prova contrária a fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 3. Presume-se juridicamente hipossuficiente, em conformidade com a Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, aquele que auferir mensalmente ganhos não superiores a 5 (cinco) salários-mínimos, abatidos os descontos compulsórios com contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, uma vez que se trata de parâmetro objetivo, que pode ser observado na aferição da insuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita. 3.1. Os elementos de prova documental comprovam a falta de condições financeiras do requerente para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e da família, suplantando a presunção de veracidade dos fatos alegados proveniente da declaração de hipossuficiência, de sorte que se impõe a concessão da gratuidade de justiça. 4. O artigo 397, caput, do Código Civil prevê que (O) inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo que a mora encontra-se constituída, pois o devedor não resgatou nenhuma das sete notas promissórias nos respectivos vencimentos. 4.1. A mora constitui motivo idôneo para a aplicação dos juros moratórios, contados do inadimplemento, uma vez que a mora foi constituída com a falta de pagamento de cada uma das sete obrigações líquidas, certas e exigíveis materializadas nas notas promissórias nas respectivas datas de vencimento. 4.2. O devedor assume conduta contraditória no processo, ao se opor à cobrança de juros

de mora desde o inadimplemento das obrigações e a imputar comportamento abusivo à credora na demora em promover medidas judiciais para o recebimento do débito, após ter aceitado, por não haver impugnado, na proposta de acordo que apresentou, a elaboração dos cálculos com a inclusão dos juros desde a mora no pagamento das notas promissórias. O devedor não refutou a afirmação feita, na petição inicial, de que o atraso foi por ele causado ao deixar de cumprir os vários acordos para o pagamento da dívida. 4.3. Não se aplica o princípio duty to mitigate the loss derivado da boa-fé objetiva em situação em que o agravamento da dívida pela demora não pode ser imputada exclusivamente à credora, mas preponderantemente ao próprio devedor, que deixou de cumprir os vários acordos extrajudiciais para a quitação do débito, frustrando a legítima expectativa da credora. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Honorários recursais não majorados.

**N. 0714738-90.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: AGROTEK COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXAME DO PEDIDO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado que a parte apelante, apesar de ter sido regularmente intimada, não emendou a inicial para comprovar a relação jurídica havida entre as partes, tampouco trouxe aos autos a efetiva comprovação de depósito do aludido empréstimo feito na conta da parte apelada, correto o julgamento que culminou na improcedência do pedido, com exame do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. 2. Os princípios da cooperação, economia, celeridade e efetividade se impõem a todos os sujeitos do processo (art. 6º do CPC), de modo a inviabilizar a pretensão de fazer recair a sua observância exclusivamente sobre o Poder Judiciário. 3. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

**N. 0721487-13.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUIS MAGNO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica/processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Eventual inconformismo quanto à tese adotada pelo Colegiado deve ser veiculado por meio de recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal finalidade. 3. Não havendo os vícios descritos no artigo 1.022 do CPC no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

**N. 0711517-86.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROBERTA MARIA G L CAUCEGLIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica/processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Eventual inconformismo quanto à tese adotada pelo Colegiado deve ser veiculado por meio de recurso próprio, não havendo prejuízo no que tange ao prequestionamento da matéria controvertida, ex vi do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. 3. Não havendo os vícios descritos no artigo 1.022 do CPC no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

**N. 0733217-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANO RODRIGUES DONATO. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA REPETITIVO 887 STJ. APLICAÇÃO DO IPC/INPC. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE CORREÇÃO DO TJDF. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. 1. Inaplicável a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1392245/DF (Tema 887) à devolução dos valores pagos a maior pelos mutuários de operações de crédito rural, decorrentes da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1. 1.1. O Tema Repetitivo 887 cuida da inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989). 2. Devem ser utilizados os índices de correção adotados pela Contadoria Judicial deste egrégio Tribunal de justiça (IPC e INPC) para atualização monetária do débito nas liquidações que tramitam perante este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**N. 0722970-80.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NEUZA MARIA MIQUILINO. Adv(s): DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERRARA. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. 0722970-80.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0703272-54.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: PEROLA DE OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ. Adv(s): DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0703272-54.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0705718-18.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA. Adv(s): DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. R: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA. Adv(s): SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0705718-18.2017.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0731295-42.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE OSCAR DOERNER. Adv(s): MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR; Rep(s): JOAQUIM DOERNER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. 0731295-42.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0702165-74.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: JOSE HILTON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. 0702165-74.2023.8.07.0010 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

## Corregedoria

### PORTARIA GC 141 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as correições nos serviços notariais e de registro do Distrito Federal.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no Processo SEI 0000389/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar correição nos serviços notariais e de registro a seguir relacionados, no mês de novembro e no dia 1º de dezembro de 2023, na modalidade híbrida:

I – 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de 6 a 10 de novembro;

II – 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, nos dias 13, 14, 16 e 17 de novembro;

III – 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos, de 20 a 24 de novembro;

IV – 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de 27 de novembro a 1º de dezembro.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça poderá prorrogar o período de correição.

Art. 2º As Correições serão realizadas pelos servidores da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEEX, sob a presidência de Juiz Auxiliar da Corregedoria ou outro magistrado designado pelo Corregedor da Justiça.

§ 1º O Oficial Titular ou seus prepostos deverão prestar os esclarecimentos a respeito do andamento e regularidade dos serviços e rotinas de trabalho.

§ 2º Os documentos solicitados deverão ser enviados à inspeção pelos meios indicados pela Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEEX.

§ 3º As instalações das serventias e outras questões que mereçam análise complementar serão verificadas presencialmente, a critério da Corregedoria.

Art. 3º Fixar o prazo de quinze dias, contado do encerramento da correição, para o encaminhamento de relatório circunstanciado dos trabalhos à Corregedoria da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### PORTARIA GC 143 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria Conjunta 80 de 14 de julho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta 130 de 3 de novembro de 2022, e em vista do contido no Processo SEI 0028830/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judicial do Primeiro Grau de Jurisdição de 31/10 a 6/11/2023:

31/10/2023 (terça-feira)	0h-12h	Gustavo Fernandes Sales
31/10/2023 (terça-feira)	19h-24h	João Ricardo Viana Costa
1/11/2023 (quarta-feira)	0h-14h	Gustavo Fernandes Sales
1/11/2023 (quarta-feira)	14h-24h NUPLA	Luciana Gomes Trindade David Doudement Campos Joaquim Pereira
1/11/2023 (quarta-feira)	9h-15h NAC	Simone Garcia Pena Roberto da Silva Freitas Gabriel Moreira Carvalho Coura
2/11/2023 (quinta-feira)	0h-14h	Gustavo Fernandes Sales
2/11/2023 (quinta-feira)	14h-24h NUPLA	Clarissa Menezes Vaz Masili Eugênia Christina Bergamo Albernaz
2/11/2023 (quinta-feira)	9h-15h NAC	Ana Beatriz Brusco Guilherme Marra Toledo André Ferreira de Brito
3/11/2023 (sexta-feira)	0h-12h	Gustavo Fernandes Sales
3/11/2023 (sexta-feira)	19h-24h	João Ricardo Viana Costa
4/11/2023 (sábado)	0h-14h	Eduardo da Rocha Lee
4/11/2023 (sábado)	14h-24h NUPLA	Luciana Gomes Trindade Rodrigo Otávio Donati Barbosa
4/11/2023 (sábado)	#9h-15h NAC	Matheus Stamillo Santarelli Zuliani Maryanne Abreu Márcia Regina Araújo Lima
5/11/2023 (domingo)	0h-14h	Eduardo da Rocha Lee
5/11/2023 (domingo)	14h-24h NUPLA	Indiara Arruda de Almeida Serra José Rodrigues Chaveiro Filho
5/11/2023 (domingo)	#9h-15h NAC	Thaís Araújo Cardoso Machado Nádia Vieira de Mello Ladosky Maria Augusta Albuquerque Melo Diniz
6/11/2023 (segunda-feira)	0h-12h	Eduardo da Rocha Lee
6/11/2023 (segunda-feira)	19h-24h	Marina Corrêa Xavier

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J.J. COSTA CARVALHO**  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Serviços Notariais e de Registro do DF**

**6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**EDITAL DE PROCLAMAS**

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

28849-RENDLÊSON MONTEIRO DE QUEIROZ e GRAZIELE VIEIRA COELHO Ele: brasileiro, Solteiro, BARBEIRO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/05/1998, em Brasília-DF, filho de Jânio de Oliveira Queiroz e Irani Monteiro de Queiroz. Ela: brasileira, Solteira, ESTUDANTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/01/1995, em Brasília-DF, filha de Vicente Jucundo Coelho e Antonia Selma Vieira.

28850-HEBERT MAGALHÃES MARQUES e DORILEIDE MOREIRA DA SILVA Ele: brasileiro, Solteiro, CARREGADOR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/03/1987, em Brasília-DF, filho de José Edval Marques e Adalgiza Carlos Magalhães Marques. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/02/1980, em Brasília-DF, filha de Heitor Moreira da Silva e Eunice Pereira da Silva.

28851-DANILLO DA SILVA FERNANDES e STÉFANE CRISTINA BARROS Ele: brasileiro, Divorciado, GERENTE, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/07/1986, em Brasília-DF, filho de José Vilson Fernandes de Sales e Sílvia Valéria da Silva. Ela: brasileira, Solteira, AGENTE DE PORTARIA

, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/05/1989, em Brasília-DF, filha de e Maria das Dores Barros.

28852-RAPHAEL GOMES PEREIRA E SILVA e LARISSA PEREIRA MENDES Ele: brasileiro, Solteiro, MILITAR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 19/03/2001, em Brasília-DF, filho de Raimundo Nonato Viana da Silva e Maria Antônia Gomes Pereira. Ela: brasileira, Solteira, TELEATENDENTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/11/1996, em Brasília-DF, filha de Márcio Mendes Ramos e Maria Aparecida Pereira Mendes.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 26/10/2023.

Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS**  
**DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**  
**EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

80690 EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO/ANGÉLICA GOMES OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, divorciado, res. n/c nasc: 20/10/1984 em Brasília RA I-DF, f. Euler de Oliveira Alves de Souza e Elda Pereira dos Reis de Oliveira Alves. Ele: Brasileiro, Psicóloga, solteiro, res. n/c nasc: 09/08/1989 em Brasília RA I-DF, f. Ronaid Gomes de Oliveira e Maria Helena Gomes Oliveira.

80691 DJALMA ELEUTERIO DA SILVA/ONEIDA MARTINS RODRIGUES

Ele(a): Brasileiro(a), Delegado da Polícia Civil Aposentado, divorciado, res. n/c nasc: 06/05/1955 em Planaltina RA VI - Brasília-DF, f. Sebastião Eleuterio da Silva e Lidronilta Ferreira da Silva. Ele: Brasileiro, Advogada, divorciado, res. n/c nasc: 01/07/1968 em Abadia dos Dourados-MG, f. Jamiro Felizardo Rodrigues e Elisabete Martins Rodrigues.

80692 ÉMERSON FREDDI/ÁKILLA MARIA DE MELO MARINHO

Ele(a): Brasileiro(a), Economista, divorciado, res. n/c nasc: 23/02/1970 em Taguatinga RA III-Brasília-DF, f. Alpeu Freddi e Guizila Maria Freddi. Ele: Brasileiro, Bacharel em Direito, viúvo, res. n/c nasc: 20/04/1981 em Brasília-DF, f. Antonio Marinho de Assis e Dalvanira Francisca de Melo.

80693 JOÃO BOSCO SOARES JÚNIOR/CINTHYA GONÇALVES

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, solteiro, res. n/c nasc: 22/09/1973 em Abaeté-MG, f. João Bosco Soares e Helga Heliene Alves Soares. Ele: Brasileiro, Médica, solteiro, res. n/c nasc: 22/10/1974 em Taguatinga RA III - Brasília-DF, f. José Benedito Gonçalves e Maria Rosa Dutra Gonçalves.



Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 27/10/2023.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO

### EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

49694 - **CASSIMIRO ROCHA SANTOS NETO** e **SAMARA MACÊDO DOS SANTOS** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, técnico em elevador, residente em Brasília-DF, nascido(a): 12/11/1988 em Ubatã-BA, filho(a) de Ronaldo Pereira de Souza e Nadir Rocha de Souza. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 14/04/1999 em Brasília-DF, filho(a) de Walcemar dos Santos e Iraní da Rocha Macêdo

49695 - **NICOLAS BRAGA SOARES** e **CARLA LANAY FERREIRA FERNANDES** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, contador, residente em Brasília-DF, nascido(a): 16/11/1994 em Brasília-DF, filho(a) de Adiel Soares Barbosa e Maria de Fatima Braga Soares. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, contadora, residente em Brasília-DF, nascido(a): 25/09/1994 em Brasília-DF, filho(a) de Clerismar Fernandes Silva e Dirlene dos Santos Ferreira

49698 - **CARLOS MOLINA** e **ILVA VIEIRA SAMPAIO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido(a): 07/02/1935 em Rio de Janeiro-RJ, filho(a) de José Molina e Guiomar Guimarães Molina. 2º(a) Nubente: brasileira, divorciada, aposentada, residente em Brasília-DF, nascido(a): 23/10/1936 em Cachoeira-SP, filho(a) de Cicero Vieira Sampaio e Sebastiana Vieira Sampaio

49699 - **MARCOS ANTONIO OLIVEIRA** e **MARINEIDE LOPES DA SILVA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, técnico de segurança do trabalho, residente em Brasília-DF, nascido(a): 19/09/1986 em Campo Maior-PI, filho(a) de e Francisca das Chagas Oliveira Neta. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascido(a): 27/08/1988 em Altos-PI, filho(a) de José Borges da Silva e Francisca Antonia Lopes da Silva

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 27 de outubro de 2023. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

## 9º Ofício de Registro Civil do DF

### Edital de proclamas

**ADINILSON BARRETO ROCHA**, oficial do Serviço Registral acima, localizado no SCC Quadra 02 Bloco C-Edifício Agenor Teixeira-Planaltina-DF, Fone: (61) 33883530, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais.

**21384-THAYGON AUGUSTO DO NASCIMENTO ABREU E HELOÍSA CECÍLIA ALVES DE MORAIS** .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, eletricitista, residente em Brasília/DF, DN. 02/06/1996, Brasília/DF, filho de Edimar Gomes de Abreu e Roberta do Nascimento Gomes. ELA:Nac. Brasileira, solteira, engenheira agrônoma, residente em Brasília/DF, DN. 19/06/1997, Brasília/DF, filha de Valmir Alves de Moraes e Maria Dolores Moraes.

**21385-DELMAR CORDEIRO PIRES E RAIMUNDA FERNANDES DO NASCIMENTO** . ELE: Nac. Brasileira, divorciado, pintor, residente em Brasília/DF, DN. 05/10/1961, Sant'Ana do Livramento/RS, filho de Eva Cordeiro Pires. ELA:Nac. Brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília/DF, DN. 12/09/1965, Reriutaba/CE, filha de Vicente Fernandes do Nascimento e Maria Eduardo da Silva.

**21386-JOSÉ LUIS TERTO DA SILVA E MARIA EMILIA BISPO** .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, armador, residente em Brasília/DF, DN. 06/02/1982, Amarante/PI, filho de Domingos Terto da Silva e Natália Maria da Conceição. ELA:Nac. Brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília/DF, DN. 25/11/1966, Angical do Piauí/PI, filha de Antonio Otaviano Bispo e Julia Januária Bispo.

**21387-CRISTYAN HENRICK FERREIRA DOS SANTOS E ENILLY DO NASCIMENTO RECH** .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, borracheiro, residente em Brasília/DF, DN. 02/03/2004, Três Marias/MG, filho de Luis Carlos Alves Ferreira e Geralda Gabriela de Jesus Santos. ELA:Nac. Brasileira, solteira, assistente administrativa, residente em Brasília/DF, DN. 12/03/2000, Brasília/DF, filha de Jorge Alex Rech e Ivone Antonia do Nascimento Rech.

**21388-DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS E FRANCISCA ANDRADE DE CARVALHO** . ELE:Nac. Brasileira, divorciado, coordenador de pessoal, residente em Brasília/DF, DN. 11/11/1973, São Benedito do Sul/PE, filho de Cícero Pereira dos Santos e Rosilda Carlos dos Santos. ELA:Nac. Brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília/DF, DN. 07/11/1983, Jati/CE, filha de Antonio Joaquim de Andrade e Antonia Ana de Carvalho.

**21389-REINALDO FARIAS LIMA E MARIA DE JESUS DE ARAUJO**. ELE:Nac. Brasileira, solteiro, promotor de vendas, residente em Brasília/DF, DN. 09/01/1985, São João D'Aliança/GO, filho de Raimundo Rodrigues Lima e Francisca Pimentel Farias Lima. ELA:Nac. Brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília/DF, DN. 29/05/1976, Parnaíba/PI, filha de Francisco Demetrio de Araujo e Adelaide Maria de Araujo.

**21390-MANOEL PEREIRA DA SILVA E CRISTIANE MÁRCIA INHESTA** .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,rebubinador de papel,residente em Brasília/DF, DN. 06/12/1968, Posse/GO,filho de José Pereira da Silva e Benedita Francisca da Silva.ELA:Nac. Brasileira, solteira,manicure,residente em Brasília/DF,DN.04/06/1975,São João D'Aliança/GO,filha de Oraide Inhesta.

**21391-MIKAEL SOARES DA SILVA E REBECA CAROLINE FERNANDES PRUDÊNCIO** . ELE:Nac. Brasileira,solteiro,eletricista,residente em Brasília/DF, DN. 15/01/1989, Brasília/DF, filho de José Zacarias da Silva e Margaret Soares de Oliveira da Silva.ELA:Nac. Brasileira, divorciada,enfermeira,residente em Brasília/DF,DN.06/03/1997,Brasília/DF,filha de João Ramalho Prudêncio da Cruz e Maria Fernandes Moreira Prudêncio.

**21392-JOSÉ ALEX PEREIRA DA SILVA E ELITÂNIA NASCIMENTO DE SOUSA** .ELE:Nac. Brasileira,divorciado,motorista,residente em Brasília/DF,DN.29/02/1980,São Luís/MA,filho de Antonio José Pereira da Silva e Maria Neuza da Silva.ELA:Nac. Brasileira, divorciada, diarista,residente em Brasília/DF,DN.16/12/1982,Corrente/PI,filha de José Gama de Sousa e Maria Pereira Nascimento de Sousa.

**21393-ROMÁRIO DE OLIVEIRA MOTA E SIDILENE DOS SANTOS CARVALHO** .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,montador de peças agrícolas,residente em Brasília/DF, DN. 02/12/1993, Brasília/DF,filho de Sebastião Hugo da Mota Filho e Giselda Severino de Oliveira Mota. ELA:Nac. Brasileira,solteira,do lar,residente em Brasília/DF,DN.03/01/1995,Brasília/DF,filha de José Nilton Carvalho e Vera Lucia dos Santos.

**Planaltina/DF, 31 de outubro de 2023. "SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO OPOHA-O NA FORMA DA LEI."**

### CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86316 - JOSÉ MIRANDA NEVES FILHO/ ELIVÂNIA LÍDICE FEITOSA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autonomo, res. Brasília/DF, nasc:29/06/1960 em Brasília/DF, f. José Miranda Neves/Otavia Maria de Miranda. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Manicure, res. Brasília/DF, nasc: 26/10/1978 em Matias Olímpio/PI, f. Francisco Matias dos Santos/Maria Dagmar Mota Feitosa.

86317 - ITALO VINICIUS ALVES SOUZA/ RAFAEL DE BARROS BIANCARDINE, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autonomo, res. Londres, Reino Unido/, nasc:22/11/1991 em Colatina/ES, f. Aldo Souza/Geny Alves Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteiro (o), Autonomo, res. Londres, Reino Unido/, nasc: 09/05/1986 em Rio de Janeiro/RJ, f. Sergio Barros Biancardine/Sheila Beatriz de Barros Biancardine.

86318 - IAGO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES/ ELIANA FERNANDES SOUZA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Médico Veterinário, res. Brasília/DF, nasc:16/05/1994 em Belém/PA, f. Getulio Coelho Rodrigues Junior/Edileni da Conceição Rodrigues. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Engenheira de Alimentos, res. Brasília/DF, nasc: 14/08/1994 em Porteirinha/MG, f. Júlio Batista Fernandes/Maria Celestina de Souza Fernandes.

86319 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA NETO/ DANIELE SILVA LEITÃO, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc:18/12/2002 em Brasília (RA-II - Gama)/DF, f. Francisco Norberto de Souza/Rita Pereira de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Vendedora, res. Brasília/DF, nasc: 08/01/2003 em Fortaleza/CE, f. Jose Costa Leitão Neto/Maria de Nazare de Freitas Silva.

86320 - THIAGO FERREIRA DOS SANTOS/ LIDIA DOS SANTOS ALVES, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:18/07/1988 em Arraias/TO, f. /Sibely Ferreira dos Santos. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Serv. Pública, res. Brasília/DF, nasc: 20/10/1990 em Brasília/DF, f. Odair Alves da Silva/Maria Elza Pereira dos Santos.

86321 - SAMUEL ANDRADE DO COUTO/ SUZANA OLIVEIRA MARQUES DE ABREU, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Analista de T.I., res. Brasília/DF, nasc:04/04/1997 em Brasília/DF, f. Geraldo Kennedy do Couto/Adriana Cristina Pereira de Andrade do Couto. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Médica, res. Brasília/DF, nasc: 04/12/1994 em Rio de Janeiro/RJ, f. Francisco Yukishique Caldas Marques de Abreu/ Simone Oliveira Marques de Abreu.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**ELÍZIO MARTINS DA COSTA** , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

118771 -**CLAUDIO JERONIMO DA SILVA e SUELY DIAS DE LIMA**. Ele: viúvo, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de MANOEL JERONIMO DA SILVA e ROSÁLIA PEREIRA DA SILVA. Ela : solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de ANANIAS DIAS DE LIMA e EMILIA DIAS DE LIMA.

118778 -**MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA FILHO e JANAINA FARIAS PEREIRA XAVIER. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo II, Brasília-DF, filho(a) de MARCOS ANTONIO DA ROCHA e ANA LÚCIA SANTOS SILVA ROCHA. **Ela :** solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de COSME PEREIRA XAVIER e LUCILENE MARQUES FARIAS.

118779 -**AUGUSTO CÉSAR LEAL DA SILVA LEONEL e KELDIANE OLIVEIRA DE SOUZA. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de FRANCISCO LEONEL SOBRINHO e ELMA LEAL DA SILVA LEONEL. **Ela :** solteira, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA REJANE DE OLIVEIRA SOUZA.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Taguatinga, 27 de outubro de 2023

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E  
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS SOBRADINHO - DF  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

**37450-JOELSON ALVES DE CARVALHO/MARIA RODRIGUES DE DEUS** Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, resid. Brasília/DF, nasc. 09/05/1963 em Brasília/DF, filiac. Gerson Alves de Carvalho/Maria Lucia Barbosa de Carvalho. Ela: brasileira, solteira, faxineira, resid. Brasília/DF, nasc. 01/11/1980 em Formosa/GO, filiac. Adolfo Rodrigues de Deus/Iva Venancio Pena de Deus.

**37451-JOEL CENCI/HELENA SPINDOLA CAMARGO SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, agrônomo, resid. Formosa/GO, nasc. 28/04/1981 em Brasília/DF, filiac. Elodi Valdemiro Cenci/Dileta Cossa Cenci. Ela: brasileira, solteira, médica, resid. Brasília/DF, nasc. 10/12/1987 em Formosa/GO, filiac. Altamiro Camargo da Silva/Célia Spindola Camargo Silva.

**37452-ANTONIO SOARES PEREIRA/MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, padeiro, resid. Brasília/DF, nasc. 25/03/1964 em Pombal/PB, filiac. Jose Soares Ferreira/Terezinha Soares Pereira. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, resid. Brasília/DF, nasc. 22/01/1966 em São Domingos do Maranhão/MA, filiac. João Guilherme de Oliveira/Maria Isabel de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 27 de outubro de 2023 Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

**4º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRAZLÂNDIA - DISTRITO FEDERAL  
EDITAL DE PROCLAMAS**

ALLAN NUNES GUERRA, Oficial do Cartório acima mencionado, situado na Área Especial 4, Conjunto B, Lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

**Protocolo n.º 9732. LUCAS DA SILVA GOMES e ADRIELY SOUZA DE JESUS. Ele:** brasileiro, solteiro, operador de telemarketing ativo, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 19/03/1997, em Brasília/DF, filho de Osmar Gomes de Jesus/Helena Aparecida da Silva Gomes. **Ela:** brasileira, solteira, instrutora de aprendizagem e treinamento comercial, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 20/03/1996, em Brasília/DF, filha de Anselmo Junio de Jesus/Maria das Graças Lima de Souza.

**Protocolo n.º 9733. MARCELO MONTEIRO GOMES e ADRIANA DA COSTA PINHEIRO. Ele:** brasileiro, divorciado, auxiliar nos serviços de alimentação, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 05/11/1986, em Brasília/DF, filho de Sebastião Ferreira Gomes/Maria Ely Monteiro. **Ela:** brasileira, divorciada, cuidadora de idosos, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 12/05/1991, em Brasília/DF, filha de Adriano da Costa Lima/Maria de Lourdes Pinheiro Nascimento.

**Protocolo n.º 9735. PAULO HENRIQUE DE MATOS GONÇALVES e MARIA GRASIELE LIMA DA SILVA. Ele:** brasileiro, divorciado, caseiro (agricultura), residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 15/07/1990, em Acreúna/GO, filho de Inácio Ferreira Gonçalves/Dulcenea Ramos de Matos. **Ela:** brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 13/09/1990, em Pau dos Ferros/RN, filha de Sebastião Agostinho da Silva/Francisca Lucia de Lima Silva.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 - Telefone: (61) 3391-1239.

## 7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

### EDITAL DE PROCLAMAS

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

111902 -**JOVANILDO MAURICIO LOPES e CLAUDIANA DE SOUZA MOTA** Ele: brasileiro, divorciado, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido em 02/09/1964, em Palmares/PE, filho de JOÃO MAURICIO LOPES e JULIETA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascida em 06/10/1979, em Serrinha/BA, filha de COSME MATIAS MOTA e MARIA SENHORA DE SOUZA MOTA.

111904 -**REINALDO SILVA FONSECA e RAÍSSA RODRIGUES CARVALHO ARAUJO** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, residente em Brasília-DF, nascido em 10/05/2000, em Bom Jesus/PI, filho de LEOMAR FONSECA DOS SANTOS e DIANA SILVA DE CARVALHO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 09/09/2005, em Brasília/DF, filha de EDVAN ALVES DE ARAUJO e ARLENE LARISSA CARVALHO RODRIGUES.

111905 -**JACSON DOS SANTOS E SANTOS e ADRIANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 15/12/1990, em Salvador/BA, filho de GUTEMBERG DE JESUS SANTOS e JACI MARIA DOS SANTOS E SANTOS. Ela: brasileira, solteira, estagiária, residente em Brasília-DF, nascida em 11/10/1996, em Luziânia/GO, filha de CARLOS ALVES DE SOUZA e ROSINETE XAVIER DE LIMA.

111906 -**LUCIANO FERNANDES DA ROCHA e RAIANE PEREIRA DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, técnico de informática cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 12/03/1983, em Picos/PI, filho de LOURIVAL JOSÉ DA ROCHA e CLARICE FERNANDES FERREIRA ROCHA. Ela: brasileira, solteira, secretária, residente em Brasília-DF, nascida em 31/10/1991, em Curimatá/PI, filha de ALCIMAR DE SOUSA LIMA e DAIZER PEREIRA DE SOUSA.

111907 -**MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO e PRISCILA DE SOUSA MILHOMEM** Ele: brasileiro, divorciado, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 13/12/1972, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO OTAVIANO IRMÃO e ADELIA DE ARAUJO OTAVIANO. Ela: brasileira, divorciada, servidora pública, residente em Brasília-DF, nascida em 25/03/1981, em Brasília/DF, filha de JAIR MILHOMEM DE SOUSA e NEUZA DE JESUS SOUSA.

111908 -**JAIME BOTELHO DE ARAUJO e MARIA DE FATIMA MOREIRA VAZ** Ele: brasileiro, viúvo, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido em 20/05/1955, em Garanhuns/PE, filho de FELIX SERVULO DE ARAUJO e CRISTINA BOTELHO DE ARAUJO. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 07/08/1960, em Anápolis/GO, filha de JOSÉ MOREIRA DA SILVA e ALICE RODRIGUES DE MATOS.

111909 -**LASARO BASILIO DA TRINDADE e UMBELINA LEANDRO DO NASCIMENTO** Ele: brasileiro, solteiro, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido em 03/05/1948, em Candeias/MG, filho de JOSÉ BASILIO FILHO e ANA GONÇALVES DE JESUS. Ela: brasileira, solteira, aposentada, residente em Brasília-DF, nascida em 21/08/1958, em Ibotirama/BA, filha de ESPEDITE LEANDRO DO NASCIMENTO e ANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO.

111910 -**FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA e MARIA DE JESUS COSTA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, lavrador, residente em Brasília-DF, nascido em 08/07/1973, em Lago da Pedra/MA, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e RAIMUNDA ANTONIA DA CONCEIÇÃO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 04/01/1982, em São Raimundo Nonato/PI, filha de EVARISTO CARDOSO DOS SANTOS e HERMINIA DA COSTA SANTOS.

111911 -**LUÃ COSME MISSIAS DA COSTA e BEATRIZ DE AQUINO MAGRI** Ele: brasileiro, solteiro, projetista, residente em Brasília-DF, nascido em 27/09/1997, em Brasília/DF, filho de NILTON MIRANDA DA COSTA e MARLUCÍ MISSIAS DA COSTA. Ela: brasileira, solteira, designer de interiores, residente em Brasília-DF, nascida em 07/08/1997, em Ribeirão Preto/SP, filha de LEANDRO MAGRI e ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE AQUINO.

111912 -**JOÃO PAULO CORREIA ROCHA e KELLY CRISTINA RODRIGUES DELMONDES** Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistema cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 15/04/1992, em Goianésia/GO, filho de JOÃO CORREIA SOBRINHO e ELIENE ROCHA CORREIA. Ela: brasileira, solteira, supervisora, residente em Brasília-DF, nascida em 22/08/1996, em Barro Alto/GO, filha de HÉLIO RODRIGUES DA SILVA VAZ e MARIA AUMERI DA SILVA DELMONDES.

111913 -**FABRICIO DA SILVA e JESSY HELEN SILVA LOURENÇO** Ele: brasileiro, solteiro, eletricista, residente em Brasília-DF, nascido em 26/12/1979, em Jacobina/BA, filho de e EVA DIOCLECIANA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascida em 14/02/1998, em Brasília/DF, filha de CLAUDIO ALVES LOURENÇO e IVANEIDE EDNALVA SILVA.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 30 de outubro de 2023.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,**  
**REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

**QE 02, Lote "N", Área Especial,**  
**Guará-DF**

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

6310 -**RAFAEL JORGE SANTANA DE ARAUJO/ANNE CAROLINE ARAUJO DE AZEVEDO** Ele: brasileiro, divorciado, personal trainer, res. AE 2, Módulo C, Bloco E, Apartamento 303, Guará II, Brasília/DF, nasc: 14/02/1989 em Recife/PE, f. ROBERTO EUZEBIO DE ARAUJO/JANETY LAIS DE SANTANA. Ela: brasileira, divorciada, coordenadora administrativa, res. Avenida Central, Bloco 602, Apartamento 202, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, nasc: 25/02/1987 em Brasília/DF, f. MANOEL BARBOSA AZEVEDO NETO/WALCICLÉIA ARAUJO DE AZEVEDO.

6313 -**ANTÔNIO CARLOS SILVA DE MATOS/FRANCISCA TAYNÁ DOS SANTOS MIRANDA** Ele: brasileiro, solteiro, líder de flv, res. Colônia Agrícola Águas Claras, chácara 21-B, Guará, Brasília/DF, nasc: 09/04/1985 em Parnaíba/PI, f. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS/IRACILDA SILVA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, res. 26 de Setembro, Rua 02, Chácara 20-A, Lote 14, Taguatinga, Brasília/DF, nasc: 17/01/1996 em Teresina/PI, f. RAIMUNDO JOSÉ BISPO DE MIRANDA/MARIA LIDIA PEREIRA DOS SANTOS MIRANDA.

6314 -**CRISTIANO QUINTINO/ROBERTA SANTANA FLORENÇO DA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. QE 40, Rua 18, Lote 24, Apartamento 404, Guará II, Brasília/DF, nasc: 11/03/1990 em Itamarandiba/MG, f. JOSÉ GONÇALVES QUINTINO/RITA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES. Ela: brasileira, solteira, gerente de padaria, res. QE 40, Rua 18, Lote 24, Apartamento 404, Guará II, Brasília/DF, nasc: 11/11/1989 em Brasília/DF, f. JOSÉ FLORENÇO DA CRUZ/NILZA SANTANA DE MATOS.

6316 -**HELIO LAURENTINO DE AQUINO FILHO/SIRLEY DE SOUZA CORRÊIA** Ele: brasileiro, divorciado, supervisor de segurança, res. Rua 10, Chácara 327, Lote 03, Apartamento 204, Vicente Pires, Brasília/DF, nasc: 31/10/1959 em Campina Grande/PB, f. HELIO LAURENTINO DE AQUINO/MARIA DULCE PEREIRA DE AQUINO. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, res. Rua 10, Chácara 327, Lote 03, Apartamento 204, Vicente Pires, Brasília/DF, nasc: 18/12/1965 em Brasília/DF, f. REGINALDO JOSÉ CORRÊIA/RAIMUNDA DE SOUZA CORRÊIA.

6317 -**GUILHERME WESTPHAL ALCANTARA DE OLIVEIRA/TAIANE BAPTISTA GONÇALVES** Ele: brasileiro, solteiro, auditor, res. SHVP Trecho 3, Chacara 117, Casa 3E, Brasília/DF, nasc: 29/12/1995 em Brasília/DF, f. AMAURY MIGUEL DE OLIVEIRA/LAUDELINA DE OLIVEIRA ALCANTARA. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, res. QND 56, Casa 21, Taguatinga Norte, Brasília/DF, nasc: 14/01/1998 em Brasília/DF, f. FERNANDES HENRIQUE GONÇALVES/TELMA BAPTISTA GONÇALVES.

6319 -**ELVES DE ARIMATÉIA GOMES/LUZENI DE JESUS NUNES** Ele: brasileiro, solteiro, técnico em radiologia, res. Quadra 20, Casa 68, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, nasc: 02/08/1981 em São Miguel do Tapuio/PI, f. MANOEL SOARES DE ARIMATÉIA/RAIMUNDA MARIA GOMES DE ARIMATÉIA. Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, res. Quadra 33, Lote 123, Apartamento 204, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, nasc: 02/11/1978 em Presidente Dutra/MA, f. JOACY FERREIRA NUNES/MARIA DE JESUS NUNES.

6320 -**MARCOS SILVA DA ROCHA/MONIKE ELLEN DE SOUZA ALMEIDA** Ele: brasileiro, solteiro, militar temporário, res. QE 40, Rua 21, Lote 18, Apartamento 301, Guará II, Brasília/DF, nasc: 13/08/1997 em Coribe/BA, f. RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA/VERCINA LIMA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, cabeleireira, res. QE 40, Rua 21, Lote 18, Apartamento 301, Guará II, Brasília/DF, nasc: 13/11/1989 em Brasília/DF, f. REGINALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA/ELLEN DE SOUZA ALMEIDA.

6322 -**FLÁVIO SALVINI DE ANDRADE/INGRID MAIARA BISPO DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, arquivista, res. Rua 19 Sul, Lote 09, Apartamento 301, Taguatinga, Brasília/DF, nasc: 09/01/1981 em São Paulo/SP, f. JOÃO BARTOLOMEU DE ANDRADE/MARISA SALVINI DE ANDRADE. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Rua 19 Sul, Lote 09, Apartamento 301, Taguatinga, Brasília/DF, nasc: 03/01/1994 em Brasília/DF, f. JOSÉ LINDON JOHNSON SOUSA NASCIMENTO/ENI BISPO DOS SANTOS.

6325 -**ELISMAR DE SOUZA LIMA DOS SANTOS/VILDE CARVALHO DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, pedreiro, res. Quadra 03, Conjunto 29, Casa 15, Setor Leste, Estrutural, Brasília/DF, nasc: 02/10/1988 em Cairu/BA, f. ELI SOUZA LIMA/MARLY SANTOS DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Quadra 03, Conjunto 29, Casa 15, Setor Leste, Estrutural, Brasília/DF, nasc: 18/04/1987 em João Lisboa/MA, f. VITOR NONATO ALVES DA SILVA/MARIA DE LOURDES FERNANDES DE CARVALHO.

6326 -**CARLOS ROGÉRIO ESTEVES/ELAINE MARQUES TAVARES** Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, res. QE 28, Conjunto P, Casa 03, Guará II, Brasília/DF, nasc: 24/07/1954 em Belo Horizonte/MG, f. CORSINO ESTEVES/RAIMUNDA MENDANHA ESTEVES. Ela: brasileira, solteira, psicóloga, res. QE 28, Conjunto P, Casa 03, Guará II, Brasília/DF, nasc: 12/10/1975 em Brasília/DF, f. ALVINO TAVARES DE JESUS/IRANILDES MARQUES TAVARES.

6327 -**LEONARDO BRANDÃO CASTRO/TATIANA MIRANDA MONTEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res. EPTG QE 4 Bloco A-4 Apartamento 305, Lúcio Costa, Guará I, Brasília/DF, nasc: 28/03/1989 em Brasília/DF, f. CARLOS ALBERTO CASTRO/HELOISA BELÉM BRANDÃO CASTRO. Ela: brasileira, solteira, advogada, res. EPTG QE 4 Bloco A-4 Apartamento 305, Lúcio Costa, Guará I, Brasília/DF, nasc: 01/05/1991 em Brasília/DF, f. ANTONIO RAIMUNDO LIMA; WALDIR MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR/JOELMA MIRANDA.

6328 -**JOSÉ AIRTON PEREIRA DE AMORIM/SILMARA PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, mecânico, res. Rua 03 Ch. 91 It. 06 Vicente Pires, Brasília/DF, nasc: 16/06/1990 em Camocim/CE, f. JOAQUIM DOMINGO DE AMORIM/JOANA PEREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, dona de casa, res. Rua 03 Ch. 91 It. 06 Vicente Pires, Brasília/DF, nasc: 13/10/1992 em Unai/MG, f. ESMERALDINO RODRIGUES CUNHA/SUELI PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "M", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3035-8521/3035-8523, Brasília-DF, 23 de outubro de 2023. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF****1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0760613-56.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ARCANJO DOS SANTOS. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0760613-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RICARDO ARCANJO DOS SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) AGRAVADO: RICARDO ARCANJO DOS SANTOS para apresentação de contrarrazões ao AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Fica(m), ainda, intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) AGRAVADO: RICARDO ARCANJO DOS SANTOS para manifestação quanto ao AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC. Brasília, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0728046-40.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** LEILA ALVES AGUIAR. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0728046-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LEILA ALVES AGUIAR EMBARGADO: SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: SNG C.OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: LEILA ALVES AGUIAR, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

**N. 0701301-06.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ARAUCARIAS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: ALAN JOSE DA SILVA. R: ZEZO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF48350 - EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF45776 - THALITA MARIANE HAYAKAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701301-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ARAUCARIAS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EMBARGADO: ALAN JOSE DA SILVA, ZEZO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: ALAN JOSE DA SILVA, ZEZO JOSE DA SILVA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: ARAUCARIAS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

**N. 0701489-17.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** RAZOR DO BRASIL LTDA. Adv(s): RS103627 - JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS, RS115388 - RONALDO MATHEUS PHILIPSEN. R: GUSTAVO VELOSO GIANINI. Adv(s): DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701489-17.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RAZOR DO BRASIL LTDA EMBARGADO: GUSTAVO VELOSO GIANINI CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: GUSTAVO VELOSO GIANINI para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: RAZOR DO BRASIL LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700411-91.2023.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** FABIA TEREZA DE JESUS FILHA LIMA. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: SALÃO ALAN CABELEIREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0700411-91.2023.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FABIA TEREZA DE JESUS FILHA LIMA RECORRIDO: SALÃO ALAN CABELEIREIROS, MARIA DE FATIMA BARBOSA DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, se empregado, ou declaração de imposto de renda atualizada do último ano, se não tiver vínculo empregatício formal, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0702110-22.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: JULIO CESAR SOUSA FREIRE. Adv(s): DF46832 - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0702110-22.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: JULIO CESAR SOUSA FREIRE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte executada em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que rejeitou os embargos à execução. A parte agravante sustenta a impossibilidade de reativar a página pessoal na rede social, visto que viola os termos contratuais. Ainda, dispõe que em face da impossibilidade de cumprimento da obrigação esta deve ser afastada sem culpa da parte agravante, impedindo o pagamento da multa por descumprimento da decisão judicial. Enfim, destaca que a conversão em perdas e danos exige a demonstração da ocorrência dos danos alegados, não podendo ser cumulada com as astreintes. Requer a concessão de efeito suspensivo, de forma a evitar o dano grave e irreparável de natureza econômica ao Facebook pelo pagamento da multa. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao Relator a atribuição para conceder antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Para concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme o teor do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste momento processual, o exame dos autos não permite conferir o excepcional efeito suspensivo pleiteado, face a ausência de demonstração dos requisitos a justificar a urgência para a suspensão da decisão agravada. Para tanto, constata-se que a parte agravante pretende rediscutir a matéria objeto de acórdão transitado em julgado, visto que defende a impossibilidade de reativar a conta porque fere os termos contratuais, questão já decidida na fase de conhecimento, de modo que ausente a probabilidade do direito. Ainda, não há que se falar na suspensão das astreintes, uma vez que a multa cominatória decorre da inércia da parte agravante em cumprir a ordem judicial, o que é possível constatar no caso concreto, quando quer rediscutir os termos contratuais, sequer demonstrando eventual impossibilidade de reativar a conta. Também ausente o perigo da demora, uma vez que o pagamento daquela quantia não acarretará os alegados danos irreparáveis ao Facebook, visto que não ensejará prejuízo à continuidade das suas operações. Enfim, nada a prover quanto ao pedido para que seja vedada a cumulação das astreintes com perdas e danos, visto que não foi objeto da decisão agravada, a qual apenas assinalou que: ?Lado outro, indefiro o pedido do autor para converter a obrigação de fazer em perdas e danos, isto é, conversão em indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois os embargos se restringem a multa já imposta em sentença e confirmada por meio de Acórdão.? Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dispensadas as informações. Publique-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0724135-76.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** IZAU CASTRO DE JESUS. Adv(s): DF68902 - LARYSSA RAQUEL CRISTALINO RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0724135-76.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: IZAU CASTRO DE JESUS RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo IZAU CASTRO DE JESUS. É o relatório do necessário. O recurso inominado interposto não deve ser conhecido. Consabido que o prazo para interpor recurso inominado é de 10 (dez) dias (úteis), contados da data em que teve ciência do ato, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95. Constata-se que a aba ? expedientes? do PJe demonstra que a advogada da parte autora teve ciência do despacho de intimação no dia 05/09/2023, de modo que o prazo final para juntada do recurso inominado era o dia 20/09/2023. Ainda, desde já é relevante elucidar que, não obstante a existência de intimação também pelo DJe, deve prevalecer a contagem do prazo via intimação pelo PJe, conforme elucidado pelo STJ nos Embargos de Divergência no Resp 1.505.088/RJ (Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023). De todo modo, ainda que fosse acatado como termo inicial a intimação via DJe, o termo final seria o dia 22/09/2023. No entanto, a parte interpôs o recurso inominado apenas em 25/09/2023 (ID 52451143). Patente, portanto, a intempestividade, de modo que o recurso não merece ser conhecido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso inominado. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça, ora deferida. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0705541-83.2023.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** UPPERMEN COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA. Adv(s): SP410905 - MARIANA VIDAL, SP411857 - DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO. R: RAFAEL DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0705541-83.2023.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: UPPERMEN COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA RECORRIDO: RAFAEL DOS SANTOS GOMES DECISÃO Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência do Recurso Inominado, apresentado pela recorrente, ID 52865678, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil e art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sem custas e sem honorários, ante a homologação da desistência e subsequente perda do objeto. Neste sentido a jurisprudência das Turmas Recursais (Acórdãos 1314121, 1230541 e 934618) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e restitua-se os autos à Vara de origem. I. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

## DESPACHO

**N. 0713247-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF31633 - JENNER SOARES SANTOS. Número do processo: 0713247-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ROCHA DESPACHO A Lei n.º 9.099/1995 não prevê a realização de sustentação oral no formato virtual. Entretanto, nos termos do art. 3º-A da Portaria GPR n.º 841/2021, acrescentado pela Portaria GPR n.º 1.625/2023, será admitida a realização de sustentação oral virtual, nas hipóteses previstas no Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, gravada em arquivo de áudio ou vídeo e juntada aos autos em local próprio (Autos digitais \* Menu \* Incluir/Visualizar sustentação oral virtual. Vídeo informativo em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/outubro/tjdft-passa-a-receber-sustentacao-oral-gravada-em-audio-e-video-em-mais-14-orgaos-julgadores>). O arquivo deve respeitar o tempo máximo de sustentação oral previsto regimentalmente (5 minutos), sob pena de desconsideração do tempo excedente, a ser juntado aos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual. Art. 51. (...) §2º Será admissível a sustentação oral nas seguintes hipóteses: I - apelação criminal; II - recurso inominado; III - agravo de instrumento contra decisão que versar sobre providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; IV - mandado de segurança; V - revisão criminal; VI - habeas corpus; VII - pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 98 deste Regimento. Assim, considerando o teor da petição de ID 52839811 apresentada pela Mapfre Seguros Gerais S.A., intime-se a Recorrente para que tome ciência do procedimento descrito no art. 3º-A da Portaria GPR n.º 841/2021 para a apresentação do arquivo de áudio ou vídeo e juntada aos autos em local próprio. Cumpra-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Relatora

**N. 0701627-89.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701627-89.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA



LTDA - EPP AGRAVADO: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO DESPACHO Intime-se a agravante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo 5 (cinco) dias. I. Brasília, 26 de outubro de 2023. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0721898-08.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARCUS VINICIUS SOARES GALINDO. Adv(s): DF26709 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0721898-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS SOARES GALINDO RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama comprovação de pagamento das custas iniciais e recursais, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95 e artigos 29, I, e 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, Resolução n.º 20/2021. Na hipótese dos autos, o recurso inominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das duas guias e comprovantes de pagamento, como é devido. Desse modo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas iniciais e recursais nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, nos termos do §1º do art. 31 do RITR, uma vez que não se trata de prazo de complementação, sob pena de não conhecimento do recurso. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

**2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****CERTIDÃO**

**N. 0762988-64.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO, MG74203 - EDMAR LEMES DE SOUZA, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: PRESBITERIO BRASILIA SUL. R: EDSON ALBERTO DIAS BORGES. R: RUDIVAL ALEXANDRE SOUZA. R: VALCÍDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Número do processo: 0762988-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA AGRAVADO: PRESBITERIO BRASILIA SUL, EDSON ALBERTO DIAS BORGES, RUDIVAL ALEXANDRE SOUZA, VALCÍDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) interpostos(s), no prazo legal. Brasília, 27 de outubro de 2023

**DECISÃO**

**N. 0729058-84.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ELZA CRESCENCIO PEREIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0729058-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELZA CRESCENCIO PEREIRA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Indefero o pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que o requerente auferir renda mensal líquida superior a R\$ 7.700,00 ( sete mil e setecentos reais), o que não a qualifica, definitivamente, como hipossuficiente. Portanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para recolhimento do preparo, composto das custas processuais mais preparo strictu sensu (art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais), sob pena de deserção, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9099/95, in verbis: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias". Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0709354-09.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: LORENA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF73431 - BIANCA BASILIO FRANCA. R: DANIELLY SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0709354-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LORENA DE SOUSA LIMA RECORRIDO: DANIELLY SILVA COSTA DECISÃO Indefero o pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que a recorrente não comprovou sua condição de hipossuficiência. Portanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para recolhimento do preparo, composto das custas processuais mais preparo strictu sensu (art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais), sob pena de deserção, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9099/95, in verbis: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias". Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0713765-05.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: PATRICIA ELEIDE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0713765-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PATRICIA ELEIDE DA SILVA SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte recorrente formulou pedido de desistência do recurso inominado ora interposto. A pretensão do recorrente encontra respaldo no art 998 do CPC, que prescreve que a desistência recursal pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não tenha sido proferido o voto, sem a necessidade de anuência da parte adversa. Neste sentido o posicionamento do STJ: "A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973. (REsp 1344716/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Nesse contexto, observando os princípios da simplicidade e economia processual, sem perder de vista que a desistência do recurso não acarretará prejuízo à parte adversa, homologo o pedido de desistência e deixo de conhecer o recurso, com espeque no art. 998 do CPC. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0701453-51.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: CAMILLA MACHADO RESPINO. Adv(s): DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. R: LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701453-51.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CAMILLA MACHADO RESPINO RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES DECISÃO Trata-se de recurso inominado em que pretende a recorrente a concessão da gratuidade judiciária. A resolução nº 140, de 24/06/2015 da Defensoria Pública do DF estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até cinco salários mínimos. Para concessão da assistência judiciária há que se fazer uma análise de condição financeira da parte a fim de afastar o comprometimento do equilíbrio da sua economia doméstica com o pagamento dos emolumentos. Em recente estudo do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal por meio da Nota Técnica CIJDF 11/2023, após pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concluiu pela sobreutilização do judiciário e propôs padrões mínimos para auxiliar a análise dos pedidos de gratuidade judiciária. Da análise dos documentos juntados, verifico que a autora percebe o rendimento líquido mensal bem superior ao critério estabelecido pela Defensoria Pública. Além disso, não restou demonstrado o comprometimento integral com as despesas mensais. Ressalto que as custas nos juizados especiais são módicas e incapazes de comprometer o equilíbrio econômico da parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a recorrente para que proceda ao recolhimento do preparo integral no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0702146-64.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RB- COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702146-64.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RB-COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão do 5º Núcleo de Mediação e Conciliação, autos originários nº 0756241-30.2023.8.07.0016, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes, de ajuizar demanda de cobrança, bem como para suspender quaisquer atos de cobrança. É o breve relatório. Decido. O artigo 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal prevê o cabimento do Agravo de Instrumento contra

decisão, que: I. que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais de fazenda pública; II. no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; III. não acatável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato puto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Nesses termos, não dispondo a Lei nº 9.099/95 de forma diversa, somente é viável a interposição de agravo de instrumento nos casos enumerados no Regimento Interno das Turmas Recursais. Inviável, pois, a interposição de agravo de instrumento na fase cognitiva dos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis. Não é outro o entendimento colegiado desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de agravo interno interposto pela parte recorrente ante o não conhecimento do agravo de instrumento face à decisão do juízo a quo que indeferiu, em fase de conhecimento do feito, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Alega a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida, uma vez cabível a antecipação da tutela deferida, sob pena de perecimento de seu direito. II. Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de garantir o acesso à justiça de forma igualitária aos mais necessitados, cujo sustentáculo são os princípios explicitado no art. 2º da referida lei, "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". III. Nessa senda, a fase recursal dos Juizados Especiais cinge-se, em tese, apenas na existência do recurso nominado, embargos de declaração e recurso extraordinário, sendo que os outros atos decisórios seriam irrecuráveis. Ao meu ver e em respeito ao silêncio eloquente da Lei 9.099/95, que não trouxe em seu bojo a previsão de agravo de instrumento, incabível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a interposição de agravo de instrumento na fase de conhecimento, haja vista a matéria de qualquer decisão interlocutória poder ser revista em sede de recurso nominado. Privilegia-se, assim, a celeridade do procedimento. IV. No caso em apreço, a parte agravante se insurge contra decisão a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na fase cognitiva, o que invoca o não conhecimento do recurso por ausência de amparo legal. V. Ademais a TUJ conforme tese firmada em PUJ 2018.00.2.000587-3, edital publicado em 03/09/2018, p.613, firmou a seguinte tese, "Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso nominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação". VI. Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. VII. Agravo interno conhecido e não provido. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1351606, 07002566120218079000, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, a parte agravante se insurge contra decisão proferida na fase cognitiva, o que invoca o não conhecimento do recurso por ausência de amparo legal. Ressalto que a parte autora ao optar por litigar nos Juizados Especiais deve se submeter aos procedimentais impostos por este microsistema. Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do agravo, por ser inadmissível. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0710611-69.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BRECHO PINK LTDA. Adv(s): DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO, DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA. R: GISLAINE DE OLIVEIRA ABILIO. Adv(s): DF49222 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. Número do processo: 0710611-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRECHO PINK LTDA RECORRIDO: GISLAINE DE OLIVEIRA ABILIO DECISÃO O recurso nominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais de 21/12/2021. No caso, o recorrente não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas, tampouco demonstrou a condição de hipossuficiente. Concedido prazo à parte para fazê-lo (ID 52592206), limitou-se a apontar a juntada da guia e do comprovante de pagamento do preparo nos IDs 52580537 e 52580538. O preparo integral (preparo e custas) é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nominado e a ausência do recolhimento caracteriza a deserção. Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 42, § 1º e 54, p. único, ambos da Lei 9.099/95 cumulado com artigo 11, V, do RITR/2021. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Intimem-se. Transcorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0721797-68.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANTONIO LOURENCO GONCALVES. Adv(s): GO56827 - ALESILVIA NOGUEIRA DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721797-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO GONCALVES RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DISTRITO FEDERAL DECISÃO O recurso nominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais de 21/12/2021. No caso, o recorrente não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas e do preparo, tampouco demonstrou a condição de hipossuficiente. Concedido prazo à parte para fazê-lo (ID 52564207), o deixou transcorrer sem manifestação. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso nominado e a ausência do recolhimento caracteriza a deserção. Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos dos artigos 42, § 1º e 54, p. único, ambos da Lei 9.099/95 cumulado com artigo 11, V, do RITR/2021. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se. Transcorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0712962-64.2022.8.07.0004 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: EDSON ROBERTO ROCHA LIMA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Número do processo: 0712962-64.2022.8.07.0004 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: EDSON ROBERTO ROCHA LIMA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO Defiro o requerimento de retirada do processo de pauta virtual para sustentação oral em sessão presencial na sessão de dezembro, considerando que não há possibilidade de sessão presencial com sustentação oral por videoconferência, somente existindo previsão de sustentação oral presencial nas sessões também presenciais, inclusive por inexistência de recursos técnicos nas sessões presenciais nesse sentido. À Secretaria para as providências. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

**N. 0717097-49.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): MG211098 - PEDRO AMARAL VILELA JUNIOR, MG219131 - LUCAS MALUF BORTOLETTO, MG224228 - JULIA GUIMARAES CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0717097-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CORREIA

EMBARGADO: RAFAEL BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0702991-97.2023.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: CRISTIANE QUEIROZ DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): RS44096 - RAFAEL BICCA MACHADO, RS37400 - LUCIANO BENETTI TIMM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0702991-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CRISTIANE QUEIROZ DE SOUSA PINTO RECORRIDO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0745891-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745891-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta pelo Agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Afirma o Agravante, em síntese, que sua conta no Instagram foi indevidamente suspensa, de forma unilateral, sem qualquer aviso prévio e possibilidade de apresentação do exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta que a atitude da Agravada configura conduta abusiva, conforme disposto no Marco Civil da Internet. Alega "...que atualmente a parte agravante não se encontra utilizando de seu perfil pessoal para auferir renda diretamente, com publicidades ou fechando parcerias, mas que seu perfil faz parte sim de seu patrimônio pessoal e intangível, pois é veículo de divulgação de sua imagem e atividade, portanto, ficar de maneira injustificada sem acesso ao seu perfil causa severos danos aos seus direitos de personalidade?". Esclarece que "...atua em seu perfil na rede social instagram como influenciador digital e atualmente está promovendo uma severa campanha de conscientização dos malefícios de condutas que acometem diversas pessoas nos recentíssimos tempos...?". Pede a antecipação da tutela recursal inaudita altera pars para reforma da decisão agravada, determinando-se o desbloqueio de seu perfil @daniel\_abem. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada na petição inicial. Preparo recolhido, ID's. 52790954 e 52790951. É o relato do necessário. 1. Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, oficie-se com urgência à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a este Juízo os motivos que levaram à suspensão do perfil @daniel\_abem junto ao Instagram, uma vez a alegação do Agravante é de que não foi notificado a respeito de eventual infração contratual que teria sido praticada que justificasse a suspensão de seu perfil. 2. Advirto à empresa Agravada, que decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem resposta, o deferimento da tutela de urgência poderá ser deferido inaudita altera pars. No mesmo prazo fixado, a agravada poderá restabelecer espontaneamente o perfil do agravante, o que também deverá ser comunicado a este Juízo. 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão com URGÊNCIA. P.I. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito Convocado Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0707610-62.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GETULIO MENEZES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): SP464804 - CESAR JAN SIMONINI RAISER NOBRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Número do processo: 0707610-62.2021.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GETULIO MENEZES DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS DESPACHO Em face da interposição de embargos de declaração (Id.52795192), intimem-se os embargados para, caso queiram, se manifestarem no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0700896-76.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: JESSICA MELO VALADARES DOS SANTOS. Adv(s): GO51022 - MARISOL BARTH. Número do processo: 0700896-76.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: JESSICA MELO VALADARES DOS SANTOS DESPACHO Acordo homologado. Vista à recorrida, Id. 5281040. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS JUIZ DE DIREITO CONVOCADO Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0707153-62.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TIAGO ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF68706 - PRISCILLA ARANTES HELOU. R: FRANCISCO HELDER AGUIAR. Adv(s): DF74705 - RAFAELA TALYA NUNES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707153-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TIAGO ARAUJO SOUSA RECORRIDO: FRANCISCO HELDER AGUIAR DESPACHO Conforme despacho de ID. 52689381, não é suficiente para a análise do pedido de gratuidade de justiça a apresentação de declaração de hipossuficiência. Concedo última oportunidade ao recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS completa, extratos bancários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. P.I. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS JUIZ DE DIREITO CONVOCADO Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0700789-49.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOEL FONSECA LOPES. A: FLAVIA DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA, DF74083 - ANA LUCIA ROBERTO DE SOUSA. R: RENATA CORREA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL FERNANDES BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC e do Art. 83, §2º do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. P.I. Número do processo: 0700789-49.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOEL FONSECA LOPES, FLAVIA DE SOUZA LOPES AGRAVADO: RENATA CORREA MARTINS, ISABEL FERNANDES BESERRA DESPACHO 1- Reitero a vista ao agravante acerca da manifestação de ID. 49369422. 2- Vista, ainda, acerca da diligência negativa juntada aos autos. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS JUIZ DE DIREITO CONVOCADO Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

#### EMENTA

**N. 0703017-19.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: VIVIANE QUINTILIANO ALIPIO. Adv(s): PR103763 - ALAN BORELA. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF45151 - JULIANA

VIEIRA BARBOSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA PLATAFORMA QUE DISPONIBILIZA ANÚNCIO E VENDA DE PRODUTOS (MARKETPLACE). ENTREGA NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte VIVIANE QUINTILIANO ALIPIO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato de compra e venda firmado entre as partes em relação à ?camisa da seleção brasileira? negociada e condenar a ré ( SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) a restituir à autora o valor de R\$ 72,88 (setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). 2. Em sede recursal, aduz a recorrente que a sentença deve ser reformada a fim de que haja a compensação por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que sofreu impactos psicológicos e emocionais, o que inclui sentimento de desgaste e angústia de ter sido enganada. 3. Recurso próprio e tempestivo. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça que ora é deferida, conforme documentos acostados que comprovam hipossuficiência da recorrente (ID 49862915). Por oportuno, deve-se ressaltar que, se as circunstâncias pessoais da recorrente são compatíveis com a declaração de hipossuficiência econômica e a parte recorrida não apresenta nenhum elemento que infirme essa condição, a Impugnação trazida nas contrarrazões quanto à gratuidade de justiça deve ser rejeitada. 4. Em contrarrazões (ID 49528503), a parte recorrida alega as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, perda do objeto e impugna a gratuidade de justiça. 5. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, a legitimidade ad causam, ocorre de acordo com o descrito na petição inicial proposta pela autora, nos termos da teoria da asserção. Dessa forma, é inegável a participação da recorrida na cadeia negocial, ao intermediar a aquisição do produto cuja entrega não se aperfeiçoou. Assim, considerando o vínculo jurídico obrigacional entre as partes, não subsiste a alegação de ilegitimidade passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. Igualmente, não merece prosperar a arguição do recorrido em relação à perda do objeto, sob o argumento de quitação do valor da condenação, na medida em que persiste o interesse da parte autora quanto à compensação do dano moral. Desse modo, não há como acolher a tese recorrente de superveniente perda do objeto da demanda. Preliminar rejeitada. 7. Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse processual de agir, porquanto a propositura da presente demanda pela parte autora constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção da tutela pretendida. 8. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedoras de serviços, na forma preceituada nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90.6. Ademais, todos aqueles que tenham participado da cadeia de produção e/ou prestação de serviços podem ser responsabilizados por falha do produto ou serviço (artigo 7º, parágrafo único, artigo 14, caput e artigo 25, 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor). 9. É incontroverso nos autos que a autora adquiriu 01 (um) produto (camisa da seleção brasileira), no valor de R\$ 87,20, no site da recorrida e não houve a devida entrega, a despeito das alegações da ré, em sede de contestação, de que apenas disponibiliza sua plataforma e que houve desídia da consumidora ao não informar seus dados bancários. Dessa forma, correta a sentença recorrida quanto à rescisão do contrato de compra e venda e a restituição do valor pago. 10. Irretocável o entendimento do juízo da origem ao afastar os danos morais. No caso dos autos, embora a ausência de entrega do produto adquirido seja efetivamente reprovável, não há elementos que ponham que a situação transcendeu os aborrecimentos do cotidiano, notadamente porque a autora não demonstrou ser o produto essencial para determinada atividade, tampouco comprovou os prejuízos pessoais ou profissionais sofridos, limitando-se a arguir que teve suas expectativas em relação à entrega do produto frustradas. 11. Por oportuno, é firme a jurisprudência de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja danos morais pleiteados, mormente quando não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade do autor. Neste sentido indica-se o precedente: Acórdão 1361009 07349698220208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. Assim, ausente qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação de dano moral, devendo ser mantida a sentença. 13. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 14. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. 15. Esta ementa servirá de acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0703742-87.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ95337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS. R: VYRNA MELO BRAYNER. Adv(s): PI18009 - JULIO CESAR ALVES DA SILVA.** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. BLOQUEIO DE SALDO FGTS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.500,00 em favor da parte autora, a título de danos morais. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não há provas de que a interrupção do serviço tenha ocasionado prejuízos à autora aptas a configurar dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da autora. 2. Recurso próprio e tempestivo. Custas e preparo recolhidos (ID 51645694 e 51645693). Sem contrarrazões ofertadas. 3. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais, o CPC, em seu art. 373, estabelece que, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. A lide reside na existência de dano moral a ser reparado. De um lado, a autora sustenta falha na prestação de serviço do banco réu ao simular empréstimo (alienação fiduciária ? FGTS). Afirma que no aplicativo do FGTS constava registro de contratação de empréstimo e bloqueio de saldo, mas não houve disponibilização do valor contratado. De outro lado, o banco afirma que não houve empréstimo contratado e nem tampouco bloqueio de saldo de FGTS. 5. Importa mencionar que o inadimplemento contratual isoladamente não configura ofensa à esfera extrapatrimonial do consumidor; contudo, no caso em análise, não houve sequer comprovação do contrato entabulado entre as partes, pois à ocasião o aplicativo estava indisponível para transação, fato corroborado pela autora ao afirmar que tentava simular empréstimo e pelo banco réu. 6. É certo que, no que toca ao dano moral, ele possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 7. Na hipótese, é inconteste que houve saldo bloqueado na conta da autora (ID 51645669), sem a contratação do empréstimo, fato que gerou repercussão, causando angústia e dissabores à recorrida. Nesse sentido, o dano moral se encontra presente, na medida em que os fatos são consubstanciados na conduta indevida da ré em não solucionar a pendência de empréstimo solicitado e ainda bloquear saldo da autora. 8. Com efeito, a falha na formalização do empréstimo e o lapso temporal para resolução da questão não afasta a responsabilidade da ré quanto ao dever de indenizar, conforme relatado na sentença recorrida (ID 51645688): ?O que se indeniza, nesse caso, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta à consumidora, o qual poderia ser empregado nos demais afazeres da vida, e que, por força da abusiva desídia do réu, é utilizado para o reconhecimento de seus direitos.? 9. Ademais, nas relações de consumo, indeniza-se a título de danos morais o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável, sendo certo o direito à indenização por assistência deficiente, como no caso dos autos. 10. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 12. Esta ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0726515-11.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELANDIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL ? GAEE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. ADPF 615 MC/DF. IRDR N.º 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. APOSENTADORIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. LEI 5.105/2013. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) determinar ao Distrito Federal que incorpore aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAEE, no percentual de 1,8%; e b)**

condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor histórico de R\$ 4.478,06, referente ao período de 01/10/2018 a 01/05/2023, e dos valores vencidos e vincendos desde o aludido termo final e até a data da implementação da referida gratificação nos proventos da parte requerente.

2. O recorrente/requerido alega, em síntese, preliminarmente: que o processo deveria ser suspenso seja em razão da ADPF n. 615, seja em razão do IDR nº 2016 00 2 021967-8 (Tema 04/TJDFT). No mérito, pleiteia pela impossibilidade de incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria em razão da interpretação conferida pelo eg. TJDFT ao art. 20, I, da Lei nº 5.105/2013 e ao art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, sob a qual incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria implicaria afastar a aplicação de norma considerada constitucional em decisão proferida em processo objetivo e com efeito vinculante. Subsidiariamente, pede, em razão da autora somente ter se aposentado após a revogação da Lei 4.075/2007, que a incorporação seja estabelecida de acordo com a lei vigente à época de seu jubramento, qual seja, um vinte e cinco avos da gratificação, que corresponde a 0,04% por ano prestado.

3. Recurso próprio e tempestivo. Isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID. 52089411).

4. Da preliminar de suspensão. A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de incorporação da referida gratificação aos proventos de aposentadoria da parte autora e se lhe assiste o direito de receber o retroativo correspondente. Assim, não há discussão na presente ação quanto ao direito à percepção da GAE, uma vez que tal direito já foi reconhecido em ação anteriormente proposta pela recorrida e transitada em julgado referente aos anos de 2009, 2010 e 2012 (ID. 52089346). Assim, resta inviável a suspensão do presente processo seja em razão do incidente n. 2016.00.2.021967-8 (IRDR, Tema 04), seja em razão da aplicação da ADPF 615/MCDF. No mesmo sentido precedentes deste eg. TJDFT: (Acórdão 1698548, 07578854220228070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão 1690134, 07581236120228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão 1732935, 07145954020238070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão 1400635, 07426012820218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão 1671551, 07295597220228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão 1402189, 07420565520218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) e (Acórdão 1608340, 07665378220218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 1/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Desta forma, as preliminares arguidas de suspensão devem ser rejeitadas.

5. Mérito. O direito da recorrida à percepção da GAE decorre da Lei n.º 4.075/2007 e foi reconhecido por sentença transitada em julgado antes da declaração de constitucionalidade do artigo 20, inciso I, da Lei nº 5.105/13 (ID. 52089346 ? referente aos anos de 2009, 2010 e 2012, todas transitadas em julgado), não se observando similitude fática ou jurídica com a hipótese julgada pelo Conselho Especial do TJDFT na ADI nº 2017.00.2.021004-9, cujo Acórdão n.º 1158225 foi publicado em 21/03/2019 e atualmente aguarda julgamento de recurso extraordinário.

6. Assim, com a promulgação da Lei 5.105/2013, que reestruturou a carreira Magistério Público do Distrito Federal, restou estabelecido em seu art. 30 que as gratificações definidas nos arts. 18 a 24, dentre elas a GAE, devem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria na razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ou seja 15%, o que deve aplicado, inclusive, às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo.

7. Deste modo, tendo sido reconhecido judicialmente o direito à percepção da GAE referente aos anos de 2009, 2010 e 2012 à parte autora/recorrida, esta tem direito à incorporação da referida gratificação no percentual descrito na sentença (1,8%), de forma que a sentença recorrida não merece qualquer correção.

8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Recorrente isento de custas (Decreto-Lei 500/69). Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

9. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701701-32.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT. Adv(s): PI11318 - WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. PRÉVIA ANUÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA PARA CESSÃO DO CRÉDITO DA COTA CANCELADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DA LEI Nº 11.795/2008. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA AFASTADA. CONDENÇÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO EM PERDAS E DANOS E CONSEQUENTE CESSÃO DAS COTAS CANCELADAS EM FAVOR DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerente, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, que adquiriu 02 cotas de consórcio imobiliário da empresa requerida, e que atualmente elas se encontram canceladas. Diz que em razão de problemas financeiros procurou a empresa requerida para saber informações sobre empresas que adquiriram cotas imobiliárias de consórcios cancelados, e que recebeu proposta da empresa Bom Consórcio para ceder suas cotas ao preço de R\$ 3.727,71 cada uma, cerca de 1/3 dos valores até então pagos. Esclarece que no mesmo dia recebeu e-mail de cancelamento da venda das cotas adquiridas, ao argumento de que a empresa requerida não aprovou a cessão. Afirma que a empresa requerida em contato anterior disse que as cotas se encontravam aptas à cessão. Sustenta ser ilegal cláusula contratual que prevê a necessidade de anuência da administradora à cessão de cotas para terceiros em se tratando de cotas canceladas, pois a Lei de Consórcios prevê em seu art. 13 tal ressalva apenas para cotas ativas. Pede a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em perdas e danos no valor correspondente às propostas recebidas à época, acrescidos de juros e correção monetária, no valor total de R\$ 7.455,42 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

3. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do requerente/recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça.

4. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo diante da gratuidade de justiça deferida. Contrarrazões apresentadas (ID. 48159359).

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

6. Preliminarmente, a inversão do ônus da prova, disposta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, incumbindo ao consumidor a produção de mínima prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Noutro passo, é ônus do fornecedor comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito cuja violação foi alegada pelo consumidor (CPC, art. 373, II).

7. A controvérsia cinge-se a verificar se é válida cláusula contratual que prevê a necessidade de anuência da administradora à cessão de cotas para terceiros em se tratando de cotas canceladas, bem como se o ato não autorizar gerou danos morais.

8. Com efeito a cláusula 5.3.1. do contrato de adesão prevê que: "O Consorciado que tiver cota ativa adimplente ou cota cancelada poderá transferir os direitos e obrigações de sua cota mediante prévia anuência da Administradora, após envio do formulário e da documentação específica, por meio de registro no Serviços ao Cliente disponível no site [www.caixaseguradora.com.br](http://www.caixaseguradora.com.br)." (ID. 48159314 ? Pág. 13, g.n.)

9. No caso dos autos, não pretendia o requerente/recorrente a cessão do contrato de consórcio ou da respectiva cota a terceiro, mas a mera cessão do crédito do consorciado excluído e referente a cota cancelada quanto à restituição de valores pagos no momento oportuno e nos termos da Lei 11.795/08, razão pela qual inaplicável ao caso a norma do artigo 13 da referida Lei: "Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora". Com efeito, a exigência de anuência da administradora do consórcio só se aplica às situações em que há a transferência do próprio contrato de consórcio, transmitindo-se ao cessionário, não apenas direitos, mas também obrigações.

10. Tal distinção foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Agravo de Instrumento no REsp n. 1.166.439/PR, em que ficou estabelecido o entendimento acerca da desnecessidade de anuência da administradora nos casos de cessão de crédito decorrente de

cota cancelada: ?Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...) (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471 - PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018, g.n.). 11. No caso em exame, em que houve mera cessão de crédito por consorciado já excluído, não se verifica risco algum à estabilidade do grupo, uma vez que não havia mais obrigação alguma a ser por ele adimplida, e, conseqüentemente, nenhuma obrigação a ser adimplida pela cessionária. Trata-se, pois, de mera cessão de crédito pelo consorciado excluído, a qual se submete às regras previstas no Código Civil (art. 290). Nesse sentido CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, Curso de Direito Civil: obrigações, Vol.2, 14ª ed., Salvador, Juspodivm, 2020, p.387: ?A vontade do cedido não participa da validade do negócio jurídico, pois ele não desfruta de legitimidade para se opor à transmissão do crédito. Ademais, em regra, a modificação da pessoa do credor não lhe acarreta prejuízo, à medida que a prestação que terá de cumprir objetivamente se mantém idêntica. Mesmo se excepcionalmente houver algum incômodo ao devedor, vê-se que à luz da técnica da ponderação de interesses, optou o legislador por dar primazia à liberdade de disposição do crédito por parte de seu titular, sem consultar ao interesse do sujeito passivo". 12. É certo que, como prevê o artigo 286 do Código Civil, possível a existência de cláusula proibitiva da cessão de crédito, convencionada com o devedor e expressamente prevista no instrumento contratual: ?O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação?. Contudo, ?...Mesmo que a cláusula impeditiva de cessão conste formalmente do instrumento obrigacional de origem, não prevalecerá a proibição convencional à circulação do crédito, se o ato de autonomia contrastar com outros interesses mercedores de tutela do ordenamento jurídico. Daí a necessidade de avaliação concreta da hipótese para se aferir a legitimidade da restrição à luz de valores como a boa-fé objetiva e a função social do contrato" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil: obrigações, Vol.2, 14aed., Salvador, Juspodivm, 2020, p.391, g.n.). 13. Assim, não pode prevalecer a cláusula 5.3.1. do contrato de adesão, pois se mostra abusiva ao impedir que o consumidor legitimamente exerça o seu direito de adiantar o recebimento dos créditos que possui perante o grupo, ainda que receba com deságio, como no caso dos autos em que o requerente/recorrente receberia 1/3 do valor de cada cota. 14. Nesse contexto, a cessão do crédito referente à restituição devida representa a possibilidade de o consumidor adiantar o recebimento de valores que, possivelmente, se mostram essenciais à realização de projetos pessoais ou até mesmo à sua subsistência. A vedação da cessão, portanto, representa desvantagem desrazoada ao consumidor, por impor a ele a necessidade de aguardar a contemplação em sorteio ou o encerramento do grupo, sem representar desvantagem relevante alguma à administradora do consórcio. 15. Dessa forma, a cláusula que genérica e imotivadamente veda ao consumidor a possibilidade de ceder o crédito referente à restituição de valores pagos ao grupo, se mostra abusiva (CDC, art. 51, inciso III). 16. Com relação à alegação da recorrida de que a autorização para a transferência de cotas não teria ocorrido em virtude da ação ajuizada pelo Recorrente no TJPI, sob o nº 0800251-72.2022.8.18.0119, o que impediria qualquer negociação envolvendo o contrato em questão, tendo em vista que estava sub iudice, não merece prosperar, porque a cessão das cotas ocorreria em 05/01/2022, enquanto que a ação em questão foi ajuizada em 10/05/2022, com recebimento em 13/06/2022, e extinta, sem julgamento do mérito em 18/11/2022. 17. Com relação ao pedido de danos morais, no caso dos autos tenho que o requerente/recorrente não comprovou a efetiva ocorrência de danos morais, sendo que a situação vivenciada está mais próxima do mero dissabor do que propriamente de qualquer dano de índole moral. Isso porque, em que pese tenha sido demonstrada a prática de ato ilícito pela requerida/recorrida, consistente no cancelamento de cessão de cota cancelada, o requerente se limitou a defender que o episódio acarretou a ele perturbação emocional e psíquica em razão da dilapidação de seu patrimônio, em momento que foi diagnosticado com TDAH e seu filho caçula com TEA. Contudo, dos relatórios e receitas médicas juntadas aos autos verifica-se que os diagnósticos se deram em momento bem posterior à tentativa de cessão das cotas do consórcio. Além disso, a aquisição de créditos consorciados se destinam a investimentos. Assim, conquanto censurável, a conduta da requerida/recorrida não é suficiente, por si só, para ensejar dano à honra e à reputação do requerente/recorrente, razão pela qual o pedido de danos morais não merece provimento. 18. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença retificada para julgar parcialmente procedente os pedidos para declarar nula a cláusula 5.3.1. do contrato de adesão, converter a obrigação de fazer em perdas e danos, e condenar a requerida/recorrida a pagar ao requerente/recorrente o valor de R\$ 7.455,42 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente às propostas recebidas em 05/01/2022, acrescidos de juros e correção monetária, com a consequente cessão e titularização das cotas de consórcio 553 e 389, Grupo 1027, em favor da parte requerida/recorrida. 19. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei 9099/95). 20. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701417-51.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF62468 - TAINARA BARBOSA DE BARROS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO SISBACEN/SCR. NATUREZA DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida a retirar as anotações de débito em nome do autor existentes até o ajuizamento da demanda, perante o Sistema de Informações do Banco Central ? SCR e para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. 2. A parte autora narrou em sua petição inicial que permaneceu inscrito pela ré no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ? SCR, em razão de dívida já adimplida. Requereu a exclusão das anotações e informações de operações de créditos em seu nome do SCR e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00. 3. Em suas razões recursais, o recorrente pleiteou a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais ou, se o caso, para reduzir o valor indenizatório. Alegou que a inscrição do nome do consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) se trata de mero cadastro de cunho histórico, com a finalidade de oferecer análise de viabilidade de concessão de crédito pelas instituições financeiras, argumentou que não se trata de órgão de negativação do consumidor, apenas teria caráter informativo acerca dos padrões de consumo do cliente inscrito. 4. Recurso próprio e tempestivo. Contrarrazões ofertadas ao ID. 50049444. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamentou o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 6. De acordo com entendimento do STJ, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, posto que referido sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários, devendo o banco que efetuou a inclusão indevida do nome da parte autora neste cadastro ser responsabilizado pelos danos causados (REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). 7. No caso dos autos, restou comprovada a abusividade na manutenção do cadastro do recorrido no SCR após a quitação da dívida negociada, configurando ofensa aos atributos da personalidade do recorrido, conduta apta a gerar a devida reparação por danos morais. Cito o seguinte precedente: Acórdão 1440593, 07189167720218070020, Relatora: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação do banco recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de reparação por danos morais, não havendo, na hipótese, suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor estipulado na sentença. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sentença mantida. 10. Condenada a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. 11. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0719825-63.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF49170 - THAMYLLA DA CRUZ NUNES. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. GRAVAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS EM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS POR SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido/recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. 2. Em suas razões recursais, o requerido/recorrente alega, em síntese, que na situação narrada nos autos não havia como a Administração Pública agir para evitar o dano, o que rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade estatal. Sustenta que responsabilizar o Estado pelos fatos narrados é adotar a Teoria do Risco Integral pela qual o Estado é responsável por qualquer dano, e não a Teoria do Risco Administrativo, que foi a adotada na Constituição Federal, no artigo 37, §6º. Pede o provimento do presente recurso, reconhecendo a improcedência do pedido, ou, se mantida a indenização, que seja minorado. 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID. 49630348). 4. A Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º). Ao interpretar tal norma o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE nº 841.5261), consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva (risco administrativo), prescindindo da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa, sendo necessária apenas a demonstração do dano, da conduta administrativa e do nexo causal entre os dois primeiros elementos, tornando-se imperiosa, ainda, a constatação da inexistência de causas excludentes de responsabilidade - como, em regra, ocorre quando verificada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior -, cujo ônus da prova incumbe ao Poder Público ou a quem lhe faça as vezes. No que se refere à expressão "nessa qualidade", a doutrina, ao interpretá-la, assevera que a responsabilização do Estado não se circunscreve às situações em que o agente esteja no exercício oficial de suas funções, devendo alcançar também aquelas em que procede a pretexto de exercê-las ou mesmo em desvio, notadamente quando se vale de alguma facilidade que lhe foi propiciada exclusivamente em razão de sua condição especial de agente estatal (sobre o tema CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 31ª ed. Malheiros, 2014, P. 1027/1028). 5. No caso dos autos, os fatos imputados ao servidor (gravação de imagens em instalações sanitárias utilizadas por agentes penitenciários) somente ocorreram em razão da sua condição de servidor público, afinal, do contrário, sequer teria acesso às instalações sanitárias em questão, o que já denota a incidência da normatividade do art. 37, § 6º, da CF/88, e a possibilidade de o ente público responder pela conduta lesiva perpetrada pelo servidor. Aliás, a conduta que lhe é atribuída constitui fato incontroverso nos autos. 6. Nesse contexto, resta demonstrada a responsabilidade da Administração pela reparação dos danos causados por servidor de seus quadros que se valeu dessa condição para perpetrar ofensa à intimidade da requerente, sua colega de profissão, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos morais advindos da violenta violação aos direitos da personalidade da requerente. 7. Como se não bastasse, como bem salientou o Juízo na origem: "...De igual sorte, caso se analisasse os fatos pela ótica da omissão do Estado como determinante na ocorrência do dano, também é possível verificar a culpa do serviço público, onde a má prestação do serviço ou a não prestação de forma tempestiva ensejou o dano. In casu, o ente público não realizou as adequações necessárias no local de trabalho da parte autora a fim de que fosse impossibilitada a ação de infratores, como ocorreu no caso dos autos, permitindo que houvesse o abalo e sofrimento da requerente." (ID. 49630343). No mesmo sentido julgado desta eg. 2ª Turma Recursal: "(JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. CAPTURA DE IMAGENS ÍNTIMAS. DEPENDÊNCIAS DA REPARTIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (...)) 9. Restou devidamente configurada a responsabilidade do Estado, pois é evidente nos autos que a omissão do ente público ao deixar de proceder adequações estruturais necessárias no local de trabalho, com instalações seguras, de forma a garantir o mínimo de condições para os servidores prestarem suas funções públicas, possibilitou que o servidor, nas dependências da repartição pública, em seu horário de trabalho, instalasse câmera no banheiro e capturasse imagens íntimas da autora, em grave violação a sua intimidade e privacidade, causando angústia e sofrimento aptos a ensejar a reparação da ofensa por meio da indenização por danos morais. O servidor público é o causador do dano, todavia, cabe ao Poder Público o dever de indenizar, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Acórdão 1631610, 07247573120228070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada., g.n)." 8. Com relação ao valor da indenização por danos morais, é notória a dificuldade encontrada para a sua fixação, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei, até mesmo porque é da própria essência dessa indenização a ausência de medidas concretas e aritmeticamente precisas. Cabe ao julgador, portanto, estipular equitativamente o montante devido, mediante a análise das circunstâncias do caso concreto e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a finalidade da indenização, no caso, é justamente a de compensar o ofendido pelo constrangimento que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o autor do dano de, no futuro, praticar atos semelhantes. Além disso, a indenização não pode ser tal a ponto de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa. Cumpre considerar, ainda, para fins de quantificação da indenização, circunstâncias tais como as condições pessoais da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como a envergadura dos prejuízos morais sofridos. No caso dos autos, a captura de imagens da requerente, enquanto utilizava as instalações sanitárias de um dos alojamentos reservados ao servidores lotados na Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), mediante a utilização de equipamento ardisiosamente colocado no banheiro por colega de profissão, há de ser taxativamente repudiada, dada as graves repercussões no estado psíquico da requerente. 9. Dessa forma, considerando os elementos apurados nos autos, entendo que a fixação do valor indenizatório a título de dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), operou-se com moderação e razoabilidade, na medida em que não favorece o enriquecimento indevido da requerente e, da mesma forma, mantém a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano. 10. Feitas essas considerações, deve-se manter na íntegra a sentença atacada. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 11. Sem custas. Condena-se o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a apresentação de contrarrazões.. 12. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0711813-24.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF19009 - LILI CRUZ BAPTISTA. R: NELMA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DEVER DE CAUTELA. INVASÃO VIA PREFERENCIAL. CAUSA DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto para condená-lo a pagar à ré o valor de R\$23.129,23, referente à reparação por danos materiais. Em seu recurso, alega que a colisão foi decorrente da conduta imprudente da recorrida, que não se atentou à viabilidade do tráfego. Informa que a responsabilidade pelo acidente é da recorrida. Aduz que parou 3 (três) segundos para observar se aproximava veículo, ocasião em que iniciou a travessia em via com active e que a colisão entre os dois veículos arrastou seu veículo em razão de presumida alta aceleração da recorrida. Assevera que não há sinais de frenagem e que o dano no veículo na lateral direita e traseira contribui para tese de que foi abalroado quando finalizava a travessia. Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. 2. Recurso próprio e tempestivo (47265698). Dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça que ora é deferida, em razão da hipossuficiência do recorrente demonstrada (IDs 49480273, 49617312 e 49617310). Contrarrazões apresentadas (ID 49480276). 3. Nos termos do artigo 34 do CTB, é dever do condutor que deseja executar uma manobra certificar-se de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, devendo-se considerar sua posição, sua direção e



sua velocidade. O magistrado da origem julgou improcedente o pedido do autor por considerar a versão narrada pela ré de que o autor ingressou em via preferencial sem tomar os cuidados devidos dando causa ao acidente. 4. O contexto fático está inserido na responsabilidade civil subjetiva, art. 186 do Código Civil, segundo a qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por sua vez, a obrigação de indenizar encontra-se prevista no art. 927 do Código Civil, que prevê que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 5. Na hipótese, é incontroverso o acidente narrado envolvendo as partes, conforme Boletim de Ocorrência e fotografias, bem como os danos causados em razão do infortúnio. Discute-se, em verdade, quem é o responsável pelo ilícito civil. 6. Depreende-se do conjunto probatório amalhado nos autos, inclusive os vídeos (ID 49480247 e 49480248) que o autor ingressou na via principal (preferencial) e interceptou a trajetória do veículo da ré. É entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência que a invasão da preferencial é circunstância preponderante na ocorrência de acidente. Nesse sentido, a manobra seja no ingresso, seja no cruzamento de via preferencial deve ser realizada com cautela, visto que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem ali transitando. O primeiro vídeo juntado demonstra que o autor vinha trafegando na via secundária e, pouco antes do cruzamento com a via preferencial, reduziu sua velocidade (o que se verifica pelo acionamento das luzes vermelhas das lanternas traseiras), mas ao chegar ao cruzamento adentra a via preferencial (sem acionar os freios, pois as luzes das lanternas não são acionadas) e é colhido pelo veículo da autora que já trafegava ali, com preferência. 7. Ademais, ainda que tivesse sido comprovado que a ré seguia em velocidade excessiva, essa circunstância não foi, no caso, determinante para a ocorrência do sinistro, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e procedente o pedido contraposto. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal: "(...) É dever de todo condutor de veículo automotor que queira executar uma manobra, certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (Código de Trânsito, art. 34). (Acórdão 1729759, 07136233420228070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/7/2023, publicado no DJE: 27/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 10. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. 11. Esta ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0703220-48.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: EUZEBIO VENTURA. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRATO ANULADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. ERRO INJUSTIFICADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica, bem como para condenar o réu a restituir ao autor as parcelas do empréstimo, em dobro, descontadas indevidamente, R\$ 3.045,00, cujo valor dobrado corresponde a R\$ 6.090,00, que poderá ser compensado pelo réu com o valor a que tem direito; para que o autor restitua à parte ré o valor disponibilizado a título de empréstimo; e para o requerido pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00. 2. Narrou a petição inicial que o requerido depositou valor em sua conta bancária, a título de empréstimo consignado sem a sua autorização. Informou o autor que passou a ter descontos de parcelas de empréstimo consignado de seus proventos de aposentadoria que recebe do INSS. 3. Em suas razões recursais, o requerido alegou que a restituição em dobro no valor de R\$ 6.090,00 não merece ser mantida, pois o banco réu não agiu com má-fé em realizar as cobranças questionadas. Requereu a reforma da sentença para determinar a restituição do valor apenas na sua forma simples. 4. Recurso próprio e tempestivo. Preparo recolhido. Contrarrazões ofertadas ao ID. 49870713. 5. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre excepcionalmente, nos casos em que é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, REJEITADO. 6. Trata-se de relação jurídica de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada a partir das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consoante estabelece o art. 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade só é excluída quando o fornecedor consegue provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3.º). 7. A inversão do ônus da prova, disposta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, incumbindo ao consumidor a produção de mínima prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Noutro passo, é ônus do fornecedor comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito cuja violação foi alegada pelo consumidor (CPC, art. 373, II). 8. Efetivamente, a parte Recorrente não foi capaz de comprovar a existência de negócio jurídico havido entre as partes que justificasse a cobrança efetivada na conta bancária da parte autora. A Súmula 479 do STJ define que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Configurada a falha na prestação dos serviços prestados pelo Recorrente. 9. Somado a isso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida autoriza a restituição dobrada do valor pago pelo consumidor. Referida norma exige, para configurar hipótese de restituição dobrada, ausência de engano justificável, que é atitude mental e ação volitiva diversa da má-fé. A exigência legal da ausência de engano justificável como requisito para a devolução dobrada de que cuida o art. 42, parágrafo único, do CDC, é de natureza e de grandeza diversa da presença de má-fé, porque aquele (o engano justificável) é manifesto pelo relaxamento dos deveres de cautela do credor no realizar a cobrança enquanto essa (a má-fé) é manifesta pela atitude positiva e vontade deliberada voltadas para a cobrança de dívida inexistente. Assim, seria a hipótese dos autos, a de devolução dobrada, nos exatos termos da sentença proferida. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. 12. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0729433-85.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCOS BERNARDES DA COSTA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 165-A DO CTB. COMPROVAÇÃO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido inicial de declarar a nulidade de ato administrativo que aplicou ao recorrente as penalidades previstas no art. 165-A do CTB. 2. Alega o recorrente, em suas razões, que foi abordado em uma operação policial na qual não houve explicado o motivo da abordagem, o agente somente informou que o recorrente seria autuado no artigo 165-A do CTB. Afirma que não recebeu a notificação da penalidade para apresentação de defesa prévia, por AR nem por meio tecnológico, através do SNE; que o aparelho utilizado pelos agentes de trânsito não indica seu objetivo, além de não haver nenhuma garantia ou precisão na detecção ou confirmação de que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica, nem algum tipo de informação sobre o aparelho (modelo, especificação e se é aprovado pelo INMETRO). Requereu o provimento do recurso e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio e tempestivo (ID. 51777362). Sem preparo devido à gratuidade que ora defiro ao recorrente, diante dos documentos juntados aos autos que demonstram sua hipossuficiência financeira. Contrarrazões apresentadas (ID. 51777367). 4. Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, proposta por MARCOS BERNARDES DA COSTA em face do DETRAN/DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. 5. Pretende o recorrente a anulação do auto de infração de trânsito que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 5.982,09. Alega o recorrente, na petição inicial, em suma, que não houve dupla notificação, com afronta à Súmula 312 do STJ, ampla defesa e contraditório. 6. No caso dos autos, o recorrente foi abordado em uma fiscalização de trânsito, tendo sido autuado por infringir o artigo 165-A

do CTB, com a seguinte observação: ?REC TESTE X CL PER PROC INFL ÁLC/SUB PSIC ART 277?, conforme se depreende da notificação de autuação acostada no ID. 51776697. 6.1. Ressalte-se que nos termos do artigo 165-A e §3º do artigo 277, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro ao condutor que se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 6.2. Desse modo, a simples recusa do condutor infrator ao teste ou em se submeter ao exame para detecção de álcool o sujeitará ao pagamento de multa e suspensão do direito de dirigir, conforme estabelecido no artigo 165-A do CTB. Precedentes: 7. Nos termos da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação" (Acórdão 1213765, 20190020029770UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: 539). 7.1. Ademais, o STF, na apreciação do Tema 1.079 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Plenário, 19.5.2022. 7.2. Sendo assim, havendo a recusa do condutor em se submeter a testes, exames, perícias ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, é desnecessária a aferição da validade e eficiência do aparelho passivo para detecção de álcool ou elaboração de auto de constatação. Precedentes: (Acórdão 1748590, 07057545620238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1720457, 07028255020238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1704570, 07527816920228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Sustenta o recorrente, ainda, que não teria recebido a notificação da penalidade para apresentação de defesa prévia. A alegação do recorrente, no entanto, não se sustenta. A notificação da autuação acostada pela parte aos autos no ID. 51776697, atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 280 do CTB, consignando, inclusive, a data da notificação, 26/10/2022, e a observação de recusa do condutor ao teste do etilômetro ofertado pela autoridade policial. Ademais, a autuação do recorrente foi presencial, de forma que resta suprida a necessidade de notificação do cometimento da infração. Patente, portanto, que o recorrente tinha conhecimento da notificação e do prazo estabelecido para apresentação de defesa na esfera administrativa. 9. ?...O ato administrativo que aplica penalidade em razão de infração de trânsito é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, ônus atribuído ao recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu na hipótese (...)? (Acórdão 1743120, 07010751320238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9.1. No caso dos autos, houve a abordagem pessoal do recorrente pela autoridade policial, oportunidade na qual foi lavrado o auto de infração, na forma narrada na inicial (ID. 48265920, p. 2), além da expedição de notificação da autuação (ID. 48265925), patente, portanto a ciência inequívoca do recorrente acerca da autuação. 10. Sendo assim, da análise de tudo que consta dos autos, verifica-se que o improverimento do recurso e a confirmação da sentença, na forma como foi proferida, é medida que se impõe. 11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do deferimento da gratuidade de justiça à parte, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

**N. 0709761-91.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUESLA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEZ DIAS ÚTEIS. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 4º, § 4º DA LEI Nº 11.419/06. DECÊNDIO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido Distrito Federal contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 6.180,74 (seis mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos). 2. O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em sede de Juizados Especiais é de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que a parte teve ciência do ato, a teor do que dispõe o artigo 12-A c/c o art. 42, ambos da Lei nº 9.099/95. 3. Na hipótese, a análise dos atos de comunicação do feito de origem revela que a sentença foi publicada no DJE em 29/06/2023 (ID. 50369828), e o Distrito Federal registrou ciência em 05/07/2023, findando-se o prazo em 19/07/2023. 4. Como o recurso foi interposto em 26/07/2023 (ID. 50369831), após o transcurso do prazo legal, o reconhecimento de sua intempestividade é medida que se impõe. 5. Recurso não conhecido. 6. Sem custas, ante a isenção legal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 122 do Fonaje). 7. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0767070-07.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DANIEL CAVALCANTI DE AMORIM. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (FALTA DO SERVIÇO). QUEDA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SUBJETIVA. DANOS EM VEÍCULO ESTACIONADO EM ÁREA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL e pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a NOVACAP, como responsável principal, e o Distrito Federal, como responsável subsidiário, ao pagamento de R\$ 2.474,46, a título de reparação por danos materiais, em razão de queda de árvore sobre o veículo do autor, em estacionamento público. 2. Alegam os recorrentes, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, o Distrito Federal afirma a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão que lhe foi imputada e os danos alegadamente sofridos pelo autor; e a NOVACAP, que a queda da árvore em questão se deu por razões naturais, caracterizando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que exclui a responsabilidade da recorrente. Requereram a reforma da sentença para declarar a ilegitimidade passiva dos recorrentes, e, alternativamente a improcedência do pedido. 3. Recurso do Distrito Federal próprio, tempestivo e isento de preparo (ID. 49506250). Recurso da Novacap (ID. 49506252), próprio, tempestivo e preparado (IDs. 49506253 e 49506254). Contrarrazões apresentadas (ID. 49506258). 4. Da preliminar de ilegitimidade passiva: A responsabilidade civil do Estado, via de regra, é objetiva, conforme disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Entretanto, em hipótese de omissão, a responsabilidade Estatal é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço, por culpa da Administração e o nexo de causalidade (teoria da culpa do serviço). 4.1. Na forma do art. 337 da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete ao Poder Público local planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal, podendo, para tanto, valer-se de entidades vinculadas. Sendo assim, o Estado detém a titularidade da obrigação de indenizar e, no Distrito Federal, a NOVACAP empresa pública, com personalidade jurídica própria, foi criada por Lei para a execução de obras e serviços de urbanização no DF (Lei nº 5.861/1972, art. 1º; Decreto Distrital nº 39.469/18, art. 51), diretamente ou por meio de contrato com outras entidades públicas ou privadas (art. 1º, Lei nº 5.861/72), de modo que responde pelos danos que, nessa condição, causar ao particular. 4.2. Saliente-se que consta no Estatuto Social da Companhia, no art. 2º, § 1º, que o objeto social da NOVACAP "...compreende as atividades de elaboração, análise e aprovação de projetos de drenagem e pavimentação, bem como a execução, fiscalização e gerenciamento, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, conservação de áreas verdes,

paisagem no Distrito Federal". 4.3. Desse modo, a NOVACAP é parte legítima para responder pelos danos decorrentes da falta, inexistência ou deficiência na prestação do serviço de manutenção em vias públicas, e, no caso dos autos, a omissão dos réus atrai a responsabilidade solidária na forma disposta no art. 942 do Código Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. 5. Trata-se, na origem de ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, como responsável principal, e o DISTRITO FEDERAL, como subsidiário, a pagar a importância de R\$ 2.474,46 ao autor, a título de indenização pelos danos materiais decorrentes da queda de um galho de árvore sobre seu veículo. 6. Em atenção à Teoria da Culpa Administrativa, responsabiliza-se a Administração quando não executa, tarda a executar ou executa mal o serviço público. Restando comprovada uma dessas variantes, surge o dever de indenizar, à exceção se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior. A responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, necessita da demonstração do dano, da ausência do serviço por culpa da Administração e do nexo de causalidade. 7. No caso dos autos, restou demonstrado por meio do vídeo acostado no ID. 49502290, que o veículo do recorrido foi atingido por um galho de árvore no estacionamento público onde estava parado, e por meio das fotografias acostadas na inicial (IDs. 49502291 a 49502296 e 49502298 a 49502306) as avarias acarretadas ao veículo do recorrido, bem como os gastos por ele suportados para arcar com o prejuízo, compatíveis com as avarias demonstradas (IDs. 49502307, 49502308, 49506210, 49506212). O recorrido também logrou demonstrar as diversas demandas registradas junto à Ouvidoria do DF para solicitar reiteradamente a poda de árvores na quadra onde ocorreu o sinistro, que não eram atendidas brevemente pela Administração Pública. 8. Por sua vez, os recorrentes não obtiveram êxito em apontar qualquer causa excludente de sua responsabilidade, tendo em vista que o vídeo acostado no ID. 49502290 evidencia que no momento que o galho da árvore caiu sobre o veículo do recorrido não chovia torrencialmente, nem havia fortes ventos, que amparassem a alegação da recorrente de ocorrência de caso fortuito ou força da natureza que justificasse a quebra do galho em questão. Desse modo, tendo restado demonstrado o nexo causal e a culpa por omissão dos recorrentes, por ausência da devida poda e manutenção da área verde em via pública, impõe-se a manutenção da sentença que condenou os recorrentes na reparação do dano material suportado pelo recorrido. Nesse sentido são os precedentes: (Acórdão 1685443, 07449368320228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no PJe: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1658290, 07118537620228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/1/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1608215, 07447899120218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1413809, 07026701220218070018, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Desse modo, irretocável a sentença recorrida. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma como foi lançada. 11. O Distrito Federal é isento de custas (Decreto nº 500/1969). Condeno a recorrente, NOVACAP, no pagamento das custas. Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor ora fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais.

**N. 0709403-17.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DANIELA TOLENTINO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NÃO OBSERVADA. INCLUSÃO INDEVIDA DE DADOS DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela (ré) DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA., em face da sentença que reconheceu sua revelia e acolheu os pedidos da autora/recorrida para declarar a inexistência do débito de R\$440,00 e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.640,00. Em seu recurso, defende que a revelia não torna verdadeiros os fatos alegados e que sequer a autora comprovou o pagamento da dívida. Sustenta que a autora possui 04 (quatro) dívidas em seu cadastro de proteção ao crédito, fato que impede a condenação a dano moral. Requer a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado de danos morais para R\$880,00. 2. Recurso próprio e tempestivo. Preparo e custas recolhidas (ID 50045774 e 50045772). Não foram apresentadas contrarrazões (ID. 50045786). 3. Dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95 que "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz?". 4. Depreende-se dos autos que a parte recorrente não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual foi decretada a revelia (ID. 50045762). Importa mencionar que a revelia não induz presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, devendo o juiz formar o seu convencimento, por meio da análise das alegações formuladas em confronto com as provas. 5. Assim, em sede de recurso, cabe ao réu revelar a discussão de questão meramente de direito ou das matérias de ordem pública, as quais não ficam acobertadas pela preclusão. Desse modo, é defeso ao réu inovar em sede recursal, produzindo questões que não foram deduzidas a tempo e modo, sob pena de supressão de instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da oportunidade. Nessa perspectiva, não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à comprovação de quitação de débito e inexistência de dano moral em razão de inscrição anterior no cadastro de inadimplentes em nome da autora. Ainda que assim o fosse, o print de documento inserido em sede recursal acerca de informação do score da autora não é hábil a permitir que se entenda pela existência do direito alegado. 6. Na origem, a parte autora alega a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito referente a uma dívida no valor de R\$440,00, a qual afirma ser indevida. Pede a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e a condenação da ré a danos morais no valor de R\$2.640,00. A prova da existência do débito incumbia ao requerido, mas isso não foi produzido, ante a revelia. Não é possível ao suposto devedor comprovar que não deve, seria prova de fato negativo, prova de demonstração impraticável. 7. Dispõe o art. 43, § 1º, do CDC, que os dados de consumidores podem ser inseridos em bancos de dados públicos de inadimplentes, mas as anotações devem ser objetivas, claras e verdadeiras. Nos termos da súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." 8. Na hipótese, a autora (ID 50045550) demonstrou a negatização de seu nome, configurando o dano presumido (?in re ipsa?). Quanto ao valor da indenização, reputa-se que a quantia de R\$ 2.640,00 arbitrada pelo juízo de origem é adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse mesmo sentido, o entendimento desta Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 8. O dano moral decorrente de inscrição indevida do nome do consumidor junto aos sistemas de proteção de crédito configura a hipótese de ofensa moral presumida (in re ipsa) em razão do nexo causal entre a conduta e o dano. Na hipótese, a inscrição injusta abala presumidamente a dignidade da pessoa, além de sua honra subjetiva e perante a sociedade, razão pela qual a reparação é devida. 9. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, deve-se manter a quantia fixada (R\$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, na forma disposta no art. 944 do Código Civil, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Considerados os referidos parâmetros, a importância arbitrada na sentença recorrida se mostra razoável e suficiente, bem como não acarreta o enriquecimento sem causa do autor. (Acórdão 1742617, 07182350920228070009, Relator: LEONOR AGUENA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 10. Condeno

a recorrente vencida ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 11. Esta ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0767382-80.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CONSUELO BRANDAO LINS DE VASCONCELOS.** Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. EXERCÍCIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES, DURANTE PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELETISTA E PERANTE O EXÉRCITO BRASILEIRO, COMPROVADO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerente/recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para declarar a insalubridade dos períodos em que a requerente laborou como cirurgiã-dentista autônoma/ISS, no Instituto Candango de Solidariedade, no Exército Brasileiro, e na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para os fins de preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial. 2. Narra a petição inicial na origem, em síntese, que a requerente/recorrente laborou desde 01 de agosto de 1997 em locais insalubres. Diz que os períodos mencionados na petição inicial anteriores para fins de tempo de serviço estão averbados junto à SES/DF, mas não consta que nesses períodos, nem no período que a requerente/recorrente permanece vinculada à SES/DF, que ela tenha exercido atividade insalubre para fins de aposentadoria por tempo especial. Em suas razões recursais, a requerente/recorrente sustenta, em síntese, que sempre exerceu a função de cirurgiã-dentista e que essa profissão é insalubre por sua natureza, estando ou não em atividade no serviço público, e que, por tais razões, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais. 3. O Distrito Federal em contrarrazões alegou que o pedido carece de amparo legal, e sustentou em suas alegações a ausência de prova de que a requerente/recorrente exercia suas atividades de maneira habitual e permanente em local insalubre, não havendo que se falar em pagamento do adicional correspondente. Requer, desta forma, a manutenção da improcedência da demanda (ID. 50561853). 4. Recurso próprio e tempestivo. Custas recolhidas (ID's. 50561848, 50561849, 50561850 e 50561851). 5. A controvérsia cinge-se a verificar se é possível averbar junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, como atividade insalubre, o período em que a requerente/recorrente laborou como cirurgiã-dentista em outros locais (autônoma, Instituto Candango de Solidariedade e Exército Brasileiro), sob o regime celetista/contribuinte individual, exclusivamente para fins de aposentadoria por tempo especial, bem como de todo o período que labora na Secretaria de Saúde do DF. 6. Para apreciar a questão, necessário inicialmente percorrer o arcabouço jurídico em torno do tema. O art. 40, § 4º, II e III, da Constituição, garante aos servidores públicos que exercem atividades de risco ou prejudiciais à integridade física a aposentadoria especial, nos termos definidos em lei complementar específica. De igual modo, o art. 142, X, da Carta Constitucional estabelece que "as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades" serão dispostas por lei. Por seu turno, a Lei Complementar nº 25/98, estabelece: "Art. 129 - A apuração do tempo de serviço para aposentadoria será feita em dias, convertidos em anos, estes considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Art. 130 - O tempo de serviço público e privado será computado para os efeitos legais, salvo se concomitante." Dispondo sobre o direito à aposentadoria especial e respectiva contagem de tempo de serviço em condições compatíveis à situações descritas no artigo 40, § 4º da CF/88, encontra-se a Lei nº 8.213/98, a qual estabelece: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Esta norma foi regulamentada pelo Decreto nº 3048/99. Conforme estabelece a Súmula Vinculante 33 do STF: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 1014286 (Tema 942), em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que: até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça alinhou seu posicionamento com o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: "Até a edição da EC 103/2019, é admissível, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço." STJ. 2ª Turma. REsp 1592380-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 08/02/2022 (Informativo 724). 7. O Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), por sua vez, ao disciplinar as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, previu no Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) a possibilidade do Ministério do Trabalho emitir disposições complementares às normas previstas no referido diploma legal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Assim, foi editada pelo Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, a Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e operações insalubres (NR 15), que elencou, no Anexo 14, as atividades envolvendo agentes biológicos que fazem jus à insalubridade, classificando-as, inclusive, em grau máximo e médio. 8. No âmbito do Distrito Federal, a RESOLUÇÃO Nº 299, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016 do TCDF, em seu item 3.4.3 ([https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/95988e8bec3241258d4206635fd05efe/Resolu\\_o\\_299\\_10\\_11\\_2016.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/95988e8bec3241258d4206635fd05efe/Resolu_o_299_10_11_2016.html)), aponta os seguintes requisitos para aposentadoria especial para trabalhadores em condições de insalubridade: 25 anos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercidas de forma permanente, não ocasional nem intermitente, devidamente atestadas por certidões de tempo de contribuição expedidas pelo INSS, se as atividades prestadas em condições especiais referirem-se à iniciativa privada ou a servidor público federal, estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 9. No caso dos autos, tenho que a parte requerente/recorrente exerceu atividade de cirurgiã-dentista para fins de concessão da aposentadoria especial do contribuinte individual (ou autônomo/ISS), mesmo em período posterior à Lei 9032/95, a partir de 01 de agosto de 1997. 10. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifica-se que a requerente/recorrente logrou comprovar o seu labor em atividade considerada insalubre durante os períodos em que se encontrava sob o regime celetista/contribuinte individual/ISS e posteriormente vinculada ao Exército Brasileiro. Veja-se: a requerente/recorrente encontra-se inscrita no Conselho Regional de Odontologia desde 12/06/1997 (ID. 50561820); em 21/08/1997 requereu junto ao INSS a sua inscrição como contribuinte individual ocupando a função de "cirurgiã-dentista" (dentista autônoma), ID. 50561821. Da certidão de tempo de contribuição extrai-se que: de 01/08/1997 a 31/05/1998 (10 meses) contribui como contribuinte autônoma; de 25/05/1998 a 26/02/1999 (08 meses) prestou serviços com CTPS ao Instituto Candango de Solidariedade, ID. 50561823; de 01/02/1999 a 31/03/2000 (1 ano e 1 mês) como contribuinte autônoma; de 28/02/2000 a 27/02/2006 (6 anos) esteve vinculada ao Exército Brasileiro como Oficial Dentista Temporária, ID. 50561824; de 01/12/2005 a 30/09/2007 (1 ano e 10 meses) como contribuinte autônoma; de 01/12/2007 a 31/12/2007 (03 meses) como contribuinte autônoma; de 01/01/2008 a 31/03/2008 (03 meses) como contribuinte autônoma; de 01/04/2008 a 30/04/2008 (01 mês) como contribuinte autônoma; de 01/05/2008 a 31/07/2008 (03 meses) como contribuinte autônoma; de 01/08/2008 a 31/12/2008 (05 meses) como contribuinte autônoma; de 01/01/2009 a 30/06/2009 (06 meses) como contribuinte autônoma; de 01/07/2008 a 31/12/2008 (06 meses) como contribuinte autônoma; de 01/01/2009 a 30/06/2009 (06 meses) como contribuinte autônoma; de 01/07/2009 a 31/12/2009 (06 meses) como contribuinte autônoma; de 01/01/2010 a 30/09/2011 (01 ano e 09 meses) como contribuinte autônoma; e de 01/10/2011 a 31/10/2011 (01 mês) como contribuinte autônoma. 11. Posto isso deve ser o direito da requerente/recorrente à contagem especial do tempo de serviço prestado à iniciativa privada e no Exército Brasileiro sob condições insalubres. Nesse sentido, julgados das Turmas Recursais deste eg. TJDF: (JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E COMPLEXIDADE DA CAUSA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO [...]. Acórdão 1361575, 07030584620208070018, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 20/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENFERMEIRA. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES, DURANTE PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELETISTA, COMPROVADO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS DEMONSTRADO. concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA. [...] Acórdão 1215909, 07256254820188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (REEXAME NECESSÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DENTISTA. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE POR PERÍODO DE 25 ANOS. PROVA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. - O art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição Federal estabeleceu a possibilidade do servidor público aposentar-se de forma especial nos casos de exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, nos termos definidos em lei complementar. - Diante da ausência de regulamentação normativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, segundo a qual "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." - Se a autora comprova que laborou em ambiente hospitalar, exposta a risco biológico, por mais de 25 anos e de forma ininterrupta, faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. - O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Acórdão 1129798, 07088871320178070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Em relação ao período em que se manteve vinculada à Secretaria de Saúde Do Distrito Federal, a partir de 25/11/2011, verifica-se do documento de ID. 50561832 ? Pag. 10/12, que desde o dia em que entrou em exercício, 25/11/2011, a requerente/recorrente solicitou a percepção de adicional de insalubridade, o que foi deferido em 27/12/2011. O documento em questão discriminou a insalubridade a que a requerente/recorrente se encontrava submetida, e apontou características da atividade exercida (não apenas do local), que não são alteráveis, pois inerentes ao exercício da profissão de cirurgiã-dentista. No período compreendido entre 09/01/2018 a 09/12/2018 a requerente/recorrente exerceu as funções de Supervisora de Serviços de Atenção Primária das Unidades de Saúde Vinculadas da GSAP 6 (Sobradinho), ID. 50561832 ? Pag. 28/37, oportunidade que a Administração Pública entendeu não haver atividade a justificar o adicional de insalubridade. A partir de 10/12/2018 a requerente/recorrente foi deslocada da GSAP06 de Sobradinho para a GSAP01 de Sobradinho, carga horária total na ESF BASEVI, considerada zona rural, como cirurgiã dentista, e conforme LTCAT passou novamente a ter direito ao adicional de insalubridade, ID. 50561832 ? Pag. 38/55. 13. Feitas essas considerações, o RECURSO DEVE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença de origem, e reconhecer o direito da requerente/recorrente à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres: a) entre 01/08/1997 e 31/10/2011, em períodos não sequenciais, sob regime celetista/contribuinte individual (documento de ID. 505618220); b) no Exército Brasileiro de 28 de fevereiro de 2000 a 27 de fevereiro de 2006 (documento de ID. 50561824); c) de 25/11/2011 a 08/01/2018 e a partir de 10/12/2018 junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal (ID. 50561832), com as respectivas averbações em sua ficha funcional, para fins de aposentadoria, determinando ao Distrito Federal que proceda às devidas anotações na ficha funcional da requerente/recorrente. 14. Sem custas processuais finais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95). 15. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0732264-09.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELDER MOTA GOMES. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 165-A DO CTB. COMPROVAÇÃO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido inicial de declarar a nulidade de ato administrativo que aplicou ao recorrente as penalidades previstas no art. 165-A do CTB. 2. Alega a parte recorrente, em suas razões, que foi abordada em uma operação policial, na qual lhe foi solicitado que soprasse um aparelho passivo de detecção de álcool. Disse que após a realização do exame o aparelho não gerou nenhum extrato ou informação para o recorrente, e, ao final informou que o recorrente seria autuado no artigo 165-A do CTB. Afirma que não recebeu a notificação da penalidade para apresentação de defesa prévia, por AR nem por meio tecnológico, através do SNE. Requereu o provimento do recurso. 3. Recurso próprio, tempestivo e preparado (ID. 51948259). Contrarrazões apresentadas (ID. 51948263). 4. Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, proposta por HELDER MOTA GOMES em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. 5. Pretende o recorrente a anulação do auto de infração de trânsito que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 2.934,70, bem como a perda de 07 (sete) pontos em sua carteira de habilitação por recusa ao bafômetro. Alega o recorrente, na petição inicial, que não houve explicação do motivo da abordagem. Sustenta, ainda, afronta ao contraditório e a ampla defesa por ausência de dupla notificação. 6. No caso dos autos, o recorrente foi abordado em uma fiscalização de trânsito, tendo sido autuado por infringir o artigo 165-A do CTB, com a seguinte observação: "REC TEST EX CL PER PROC INFL ÁLCO/SUB PSIC ART 277?", conforme se depreende da notificação de autuação acostada no ID. 51948143. 6.1. Ressalte-se que nos termos do artigo 165-A e §3º do artigo 277, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro ao condutor que se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 6.2. Desse modo, a simples recusa do condutor infrator ao teste ou em se submeter ao exame para detecção de álcool o sujeitará ao pagamento de multa e suspensão do direito de dirigir, conforme estabelecido no artigo 165-A do CTB. 7. Nos termos da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação" (Acórdão 1213765, 20190020029770UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: 539). 7.1. Ademais, o STF, na apreciação do Tema 1.079 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Plenário, 19.5.2022. 7.2. Sendo assim, havendo a recusa do condutor em se submeter a testes, exames, perícias ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, é desnecessária a aferição da validade e eficiência do aparelho passivo para detecção de álcool ou elaboração de auto de constatação. Precedentes: (Acórdão 1748590, 07057545620238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1720457, 07028255020238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1704570, 07527816920228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Sustenta o recorrente, ainda, que não teria recebido a notificação da penalidade para apresentação de defesa prévia. A alegação do recorrente, no entanto, não se sustenta. A notificação da autuação acostada pela parte aos autos no ID. 51948143, atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 280 do CTB, consignando, inclusive, a observação de recusa da condutora ao teste do

etilômetro ofertado pela autoridade policial e data para a defesa prévia 03/02/2023. Ademais, a atuação do recorrente foi presencial, de forma que resta suprida a necessidade de notificação do cometimento da infração. Patente, portanto, que a recorrente tinha conhecimento da notificação e do prazo estabelecido para apresentação de defesa na esfera administrativa. 9. ...O ato administrativo que aplica penalidade em razão de infração de trânsito é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, ônus atribuído ao recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu na hipótese (...).? (Acórdão 1743120, 07010751320238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9.1. No caso dos autos, houve a abordagem pessoal do recorrente pela autoridade policial, oportunidade na qual foi lavrado o auto de infração, na forma narrada na inicial, além da expedição de notificação da atuação, patente, portanto a ciência inequívoca do recorrente acerca da atuação. 10. Sendo assim, da análise de tudo que consta dos autos, verifica-se que o improvimento do recurso e a confirmação da sentença, na forma como foi proferida, é medida que se impõe. 11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa.

**N. 0728360-54.2022.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JOAO BATISTA RABELO DA SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: VILMA FERNANDES MOTA BORGES. Adv(s): DF12359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO. JUIZADO CIVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE TELHADO. ACRÉSCIMO DOS SERVIÇOS, APÓS A RETIRADA DO TELHADO. ESTRUTURAS DE MADEIRA PARA O TELHADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. ROMPIMENTO DO CONTRATADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS, DO SERVIÇO FEITO E QUEM DEU CAUSA A RESCISÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A r. sentença dispensou a produção de prova testemunhal feita pela parte Ré ao argumento de que seria desnecessário para o deslinde do feito. No mérito, a parte Ré foi condenada no pagamento de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, a fim de ressarcir a parte Autora que contratou outro profissional para concluir o trabalho contratado, ID 48388133. 2. O Recorrente/Requerido apresentou recurso, requerendo a reforma da sentença ao argumento que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas que arrolou tempestivamente e poderiam esclarecer sobre os fatos narrados pela Requerente/Recorrida. No mérito, diz que não deu causa a rescisão contratual por isso o pedido de ID 48388137. Juntou comprovante de recolhimento de custas e de preparo, IDs 48388141, 48322142, 48388144, 48322145, 48388148 e 48388149. 3. Contrarrazões no ID 4833388152. 4. Na origem, a Requerente/Recorrida disse que em 02/09/2022, contratou os serviços do Requerido/Recorrente para reformar do telhado, com trocas de ripas e telhas ao preço de R\$ 4.500,00, no prazo de 10 dias, e que pagou uma entrada de R\$ 1.800,00. Posteriormente depositou mais R\$ 6.100,08 para aquisição do material para o trabalho uma vez que o Requerido teria CNPJ e o preço seria mais em conta. Considerou que parte do material adquirido pelo Requerido teria sido dispensável para a conclusão dos serviços. Por fim, em 12/09/2022, manteve o último contato com o Requerido/Recorrente. Assim, contratou outro empreiteiro que lhe cobrou o preço de R\$ 7.500,00. Desse modo, pediu a restituição da quantia paga de R\$ 9.500,08. 5. Em contestação, o Recorrente/Requerido disse que cobrou R\$ 4.500,00 somente pela mão de obra, que foi paga a quantia de R\$ 4.300,00. Esclareceu que ao abrir o telhado, constatou que havia a necessidade de trocar as ripas, que deveria ser adquirido 400 metros lineares de ipê, porém a Requerente adquiriu 158 metros quadrados, ao preço de R\$ 3.600,00, por intermédio do próprio Requerido/Recorrente. Ainda, que precisou beneficiar as ripas aplicando selador. Disse que também foi contratado para fazer a recuperação das calhas e para fazer acabamento das paredes na altura do telhado (para impedir o acesso de animais e insetos), no mesmo dia 02/09/2022, ao preço de R\$ 1.348,00, valor esse que já recebeu. Disse que não foi possível a recuperação do material existente, assim, o valor do trabalho foi acrescido pela aquisição de chapas de zinco (R\$ 471,45) e sua transformação em calhas, com pintura (R\$ 1.320,00). Disse que realizou grande parte dos serviços e que foi dispensado pela Requerente/Recorrida. 6. Réplica no ID 48388126, com juntada de fotos. 7. Tenho que assiste razão ao Recorrente/Requerido uma vez que ele não teve oportunidade de produzir provas para demonstrar suas alegações. Vejamos, é comum na consecução de obra a majoração dos serviços, considerando que somente é possível verificar a necessidade de outros ou novos reparos diante da retirada dos telhados. Nos autos, ante a ausência de produção de provas, não restou claro quais os serviços foram efetivamente contratados entre as partes e o preço. Ainda, se os materiais adquiridos e beneficiados pelo Requerido/Recorrente, ripas e chapas, foram efetivamente usados na obra, e por fim, quem deu causa ao rompimento do negócio entre as partes. Tenho que a prova testemunhal é imperiosa para demonstrar esses fatos. Ademais, ressalto que o segundo contratado pela Requerente/Recorrida cobrou R\$ 7.500,00 pela mão de obra não sendo esclarecido se foram pelos mesmos serviços ou se houve acréscimo, ou se foi pela maior expertise ou habilidade na execução. Tenho que ficou implícito que os materiais adquiridos e beneficiados pelo Requerido/Recorrente foram utilizados na finalização da reforma. 8. No presente feito, somente as alegações da Requerente/Recorrida foram consideradas em face da ausência da prova testemunhal. Assim, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar a restituição dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução. Recurso conhecido e provido. 9. Sem custas finais e honorários em face da ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**N. 0701954-34.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: JOSE FRANCISCO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDMILLA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDMILLA DE OLIVEIRA BARBOSA 98481711187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. INSTAGRAM. NÃO CABIMENTO. NOVA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA ? EPP em face da decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia, que em ação de execução de título extrajudicial, Processo nº 0720734-18.2021.8.07.0003, indeferiu o pedido da agravante de realização da citação dos devedores por meios eletrônicos. 2. Nas razões do agravo, a agravante alega que desde o ajuizamento da execução tenta localizar os agravados, sem sucesso; que a citação dos executados por meios eletrônicos viabiliza o prosseguimento da execução, com a possibilidade de realização de pesquisa para localização e de construção de bens dos devedores também de forma eletrônica. Afirma que os agravados possuem duas empresas registradas em seus nomes e utilizam redes sociais (Instagram) para exercer sua atividade empresarial, onde também informam o número celular para contato; que entrou em contato com a parte executada por meio do aplicativo whatsapp no intuito de negociar um acordo para pagamento da dívida, contudo a parte não demonstrou interesse em discutir uma solução para o litígio; que mesmo tendo conhecimento do ajuizamento da ação, os executados agem de forma a dificultar sua citação, visando lesar a agravante. Requereu a concessão da liminar, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar eventuais penalidades advindas da decisão agravada e evitar a extinção do processo. Pretende a reforma da decisão a fim de que sejam deferidas medidas excepcionais para a citação dos executados ?...por meio eletrônico, tanto via Whatsapp no nº 61 9155-6669, quanto nas redes sociais abaixo: (<https://www.instagram.com/vidrossaojorge/>)?. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Preparo devidamente recolhido, IDs. 52087832 e 52012480. Contrarrazões dispensadas, uma vez que os agravados não foram citados nos autos principais. 4. Nos termos do artigo 80, inciso III, do RITRJE é cabível o agravo de instrumento contra decisão não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Desse modo, conheço do recurso. 5. Quanto ao pedido de efeito suspensivo: Em consulta aos autos do processo principal, verifica-se que a agravante deu cumprimento ao determinado na decisão agravada, fornecendo endereços para nova tentativa de citação da parte executada, afastando o risco de extinção, desnecessária a concessão do efeito suspensivo em face da decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido. 6. A citação é ato formal sendo pressuposto de validade do processo, de modo que deve haver observância dos requisitos legais para que seja considerada válida, sob pena nulidade do ato. 6.1. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, ?no processo

eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico?. Nesse sentido, a Portaria GC do TJDF nº 34/2021, regulamentando o cumprimento das diligências por meio eletrônico, estabeleceu em seu artigo 4º, que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação?. 6.2. Desse modo, restando infrutíferas as tentativas de cumprimento do mandado pelos meios convencionais, ou sendo desconhecido o endereço da parte para realização da diligência, entende-se como possível a citação por aplicativo de mensagens no procedimento comum. 7. No caso dos autos, em consulta aos autos originários, verifica-se que a ação foi proposta em 30 de julho de 2021, e, apesar de diversas diligências realizadas na tentativa de localização e citação dos devedores, até o presente momento, os executados não foram citados. 7.1. Desse modo, em que pese se tratar de ação de execução, na qual o mandado de citação é expedido para citação do devedor quitar o débito no prazo de três dias, seguida da penhora e avaliação de bens, tendo em vista a suspeita de que os executados se esquivam do cumprimento da diligência, em atenção aos princípios da celeridade, simplicidade e economia, que regem o sistema dos Juizados Especiais, e tendo em vista a necessidade de se dar uma solução ao litígio, entendo como razoável o deferimento do cumprimento da diligência por meios eletrônicos. Concretizada a citação, se o caso, a tentativa de penhora poderá ser realizada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo. 8. Desse modo, restando demonstrado que os executados se utilizam do número 61 99155-6669 como contato informado na página da rede social onde exercem sua atividade empresarial, é cabível nova tentativa de citação por meio do referido número de telefone. 8.1. Ressalto, no entanto, que tendo em vista que a citação por meio da rede social ?Instagram? ainda não foi regulamentada, não se extraiendo de tal meio, a princípio, a necessária segurança de que a parte ré tenha sido efetivamente convocada a compor a lide, não é possível o deferimento do cumprimento da diligência por meio da referida rede social. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão atacada de modo a possibilitar a citação da parte executada, por meio do telefone nº 61 99155-6669, inclusive, se o caso, por mensagem de aplicativo, observando-se os requisitos previstos na Portaria GC 34/2021. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0701484-03.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FRANCISCA RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA "PROPTER REM". IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA DO BEM GERADOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO PARQUE DO RIACHO 18 em face de decisão proferida pelo Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília, que nos autos do processo 0704233-49.2018.8.07.0017, indeferiu o pedido de penhora de imóvel alienado fiduciariamente para garantia de débito referente a dívida condominial. 2. Alega o agravante, em suas razões, que pretende o adimplemento da obrigação condominial da agravada na importância indicada nas planilhas acostadas ao processo; que as tentativas de satisfação da obrigação por meio da penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD restaram infrutíferas; que, após frustradas as medidas pleiteadas, requereu a penhora sobre o imóvel gerador do débito, por se tratar de medida prevista na legislação civil, contudo o pedido foi indeferido. Afirma que a natureza da obrigação é propter rem, e por esta razão o cumprimento da prestação não depende da manifestação da vontade do condômino, mas decorre e está atrelada à titularidade do direito real que detém sobre a coisa. Pretende o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a alienação do imóvel gerador dos débitos condominiais. 3. Recurso próprio e tempestivo (ID. 49418359). Preparo recolhido (IDs. 49418387 e 49418390). Não foram apresentadas contrarrazões (ID. 51800469). 4. Pretende o condomínio exequente a penhora e alienação do imóvel gerador da dívida condominial, mesmo gravado com alienação fiduciária. 5. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, ? Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor?. Desse modo, no caso de alienação fiduciária, o devedor transfere a propriedade resolúvel da coisa infungível ao credor, como forma de garantia da dívida contraída. Nesse caso, o devedor fiduciante permanece apenas com a posse direta e o direito real de aquisição do bem alienado, não sendo, desta forma, proprietário do imóvel dado em garantia até que cumpra todas as obrigações contraídas contratualmente. 6. No entanto, considerando que a obrigação decorrente de despesas condominiais possui natureza propter rem, uma vez que tais despesas objetivam a conservação da própria coisa e por isso agregam e acompanham o bem independente da sua titularidade, o próprio imóvel deve responder pelo seu inadimplemento. 6.1. A natureza propter rem vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Assim, no caso de execução por dívida condominial, tendo em vista sua natureza, admite-se a penhora do imóvel que dá origem ao débito, mesmo que objeto de alienação fiduciária. 6.2. Nesse caso, conforme inteligência da Súmula 478 do STJ, o crédito decorrente de taxa condominial, por sua natureza, prefere, inclusive, aos créditos de garantia real como a hipoteca, o mesmo ocorrendo em relação à propriedade resolúvel, como a alienação fiduciária. 7. Antes, porém, o condomínio exequente deverá providenciar, também, a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante para que possa integrar a execução e buscar a solução mais adequada para resgate dos créditos, diante de seu interesse na solução da lide e em resguardar o bem dado em garantia do contrato de alienação fiduciária, a fim de evitar que seja levado à hasta pública. 7.1. Ao ser citado, caso opte pela quitação da dívida, o credor fiduciário sub-rogar-se-á nos direitos do ora exequente e terá direito de regresso contra o executado/devedor fiduciante. Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ: ?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, reguladoras do contrato de alienação fiduciária de coisa móvel, apenas disciplinam as relações jurídicas ente os contratantes, sem alcançar relações jurídicas diversas daquelas, nem se sobrepor a direitos de terceiros não contratantes, como é o caso da relação jurídica entre condomínio edilício e condôminos e do direito do condomínio credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica propter rem. 2. A natureza propter rem se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, se sobreleva ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito à uma condição resolutiva, não pode ser detentor de maiores direitos que o proprietário pleno. 3. Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, tendo em vista a natureza da dívida condominial, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002. 4. Para tanto, o condomínio exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de vir aquele integrar a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos, a qual depende do reconhecimento do dever do proprietário, perante o condomínio, de quitar o débito, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado à praxeamento. Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário se sub-rogar nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.059.278/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 12/9/2023.)?. 8. Agravo de instrumento CONHECIDO e PROVIDO. Decisão reformada. 9. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve recorrente vencido. 10. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**N. 0701623-52.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA REJANE RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO TUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, processo nº 0742995-64.2023.8.07.0016 em trâmite perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, a fim de poder prosseguir nas demais fases do processo seletivo para a escolha de membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal. 2. Em consulta aos autos do processo de origem verifica-se que em 12/09/2023 foi proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora/agravante. 3. A jurisprudência da Turmas Recursais se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de**



sentença, pois afastado o interesse em relação à decisão sobre a antecipação de tutela, objeto do agravo. 4. Recurso conhecido e prejudicado. 5. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0717715-33.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VANDA MARIA NERIS. Adv(s): DF70226 - BRUNO SILVA FERRAZ. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR VIA DIGITAL. ANÁLISE CASUÍSTICA. IDOSO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para: a) declarar a nulidade do empréstimo realizado fraudulentamente em nome da autora (proposta nº 368813909); b) declarar inexistente todo e qualquer débito vinculado ao pacto ora declarado nulo; c) determinar ao Banco réu que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da demandante, d) condenar o réu a pagar à requerente, a título de indenização por danos materiais, a quantia total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. 2. Em suas razões, a parte recorrente sustenta a validade da contratação por meio digital, e que o envio de foto do tipo "selfie" confere a segurança esperada. Defende inexistência de defeito no serviço prestado e culpa exclusiva do autor. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, e na eventualidade de entendimento em contrário, que seja determinada a devolução/compensação, pela parte recorrida, do montante recebido. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas ID. 51877164, pelo improvimento do recurso. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, o art. 4º, inciso I do CDC? A Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado, pois está em posição de inferioridade se comparado ao status do fornecedor. Ainda, importante destacar que no ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, razoavelmente controlar tais domínios é responsabilidade do fornecedor. 5. Quanto à responsabilidade civil da instituição recorrente, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno. Dessa forma, a existência de fraude ou delitos perpetrados por terceiros não é capaz de afastar a responsabilização por danos causados, quando decorrem dos riscos do negócio. 6. No caso sob análise, a parte a autora/recorrida narra que recebeu, por meio do aplicativo whatsapp, mensagem alertando sobre fraude em sua conta, e em seguida, foi avisada que um terceiro havia realizado um empréstimo em seu nome. Disse que foi orientada a acessar um link para confirmar sua biometria, encaminhar seu documento pessoal e devolver o montante recebido a pessoa diversa da ré. Aponta que após perceber que havia caído em um golpe, registrou o boletim de ocorrência (ID. 51876967). 7. Com efeito, o fornecedor deve ter o controle e o conhecimento daquilo que oferece, por isso deve observar a qualidade e segurança dos seus produtos e serviços, além de suportar o resultado do fornecimento, pois foi quem criou o risco do dano e, por fim, a ele incumbe a atribuição de antever a possibilidade de defeitos e acautelar-se quanto a isso, sob pena de que terceiros tirem proveito da boa-fé de consumidores vulneráveis. Trata-se inclusive de princípio da Política Nacional Das Relações de Consumo previsto no art. 4º, V, do CDC. No ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que, em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, quem deve razoavelmente controlar tais domínios é o fornecedor. 8. Nesse contexto, conforme bem destacado em sentença, há verossimilhança das alegações autorais de que não consentiu com o contrato de empréstimo, tanto que, acreditando que estava fazendo o cancelamento, efetuou a transferência do valor recebido. Ademais, embora seja plausível a tese de que a recorrida poderia ter sido mais diligente, e evitado o prejuízo suportado, certo é que, à luz do homem médio, as circunstâncias que permeiam este caso são preponderantes no sentido de que era muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela, notadamente por ser aposentada e pessoa com idade superior a 60 anos (idoso), o que a classifica como hipervulnerável. 9. Por seu turno, o banco não comprovou a regularidade da contratação, isto é, não houve comprovação da oferta e aceite do empréstimo consignado pela autora/recorrida. Convém esclarecer que o fato de o contrato ter cumprido todas as etapas digitais com a liberação do recurso, por si só, não garante a regularidade da contratação, sobretudo diante da existência de vício de consentimento da parte autora. No caso, nota-se que a autora não anuiu com a contratação do empréstimo consignado e os documentos colacionados revelam que a contratação foi realizada mediante fraude; pois o crédito do empréstimo sequer foi utilizado pela consumidora. Assim, comprovado o vício na manifestação de vontade, correta a sentença que declarou a nulidade do contrato de empréstimo e determinou o ressarcimento dos valores descontados indevidamente. 10. Neste sentido, cito julgado desta Turma: "A ocorrência de fraudes no sistema bancário do país é extremamente recorrente, de forma que o risco do negócio deve ser suportado pelos bancos, os quais devem adotar todas as medidas de segurança necessárias para se evitar prejuízos aos consumidores. A formulação de empréstimo consignado (operação nº 26628882), com vício de consentimento do consumidor caracteriza defeito na prestação de serviço e, consequentemente, gera o dever de reparação dos eventuais danos suportados pelo consumidor." (Acórdão 1705278, 0714219-12.2022.8.07.0009, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/05/2023, publicado no DJE: 01/6/2023). 11. Quanto ao dano moral, no caso específico dos autos, deve ser considerado que a recorrida foi vítima de fraude decorrente de falha dos procedimentos adotados pelo banco recorrente e suportou o ônus dos prejuízos advindos da fraude, especialmente devido ao desconto de R\$ 113,00 no seu benefício de aposentadoria de 1 salário-mínimo, o que, certamente, causou desequilíbrio em suas finanças. Portanto o valor fixado atende aos parâmetros da gravidade do fato e a peculiaridade do direito lesado e será mantido. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 13. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. 14. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

**N. 0701610-30.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. A: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): RS55359 - GIANMARCO COSTABEBER, SP233698 - CRISTIANA APARECIDA QUIRINO FERREIRA. R: MESSIAS DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF57654 - QUESIA DE SOUZA RIBEIRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REJEITADA. COBRANÇAS INDEVIDAS, VEXATÓRIAS E ABUSIVAS CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN RE IPSA. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A e BOA VISTA SERVIÇOS e ACORDO CERTO LTDA contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para (... ) a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e a parte requerida, bem como a inexistência de todos os débitos oriundos dos fatos discutidos nos autos. b) Determinar que a parte requerida cesse todas as cobranças relativas aos fatos discutidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. c) Condenar a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros a incidir a partir da data da citação.?. 2. Em suas razões, o BANCO BRADESCO S/A suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência das cobranças serem feitas de forma abusiva e vexatória, não comprovando assim a existência de danos morais. Pede a reforma da sentença. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que este recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51675831. 4. A BOA VISTA SERVIÇOS sustenta em seu recurso a inexistência dos danos morais e questiona o quantum indenizatório, por ser irrazoável. Pede a ratificação do polo passivo, reforma da sentença e diminuição do quantum fixado. 5. Presentes também neste recurso os pressupostos de admissibilidade, vez que foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, e ID 51675837. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista,



devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Nesse passo, destaca-se o enunciado da súmula nº 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Em se tratando de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem pelos danos causados ao consumidor em razão da atividade prestada (art. 7º, parágrafo único, CDC). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 8. Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)". 9. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha na prestação de serviços. Portanto, os recorrentes respondem objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte recorrida comprovar o dano e o nexo causal. No caso em apreço, insta destacar que cabe às empresas recorrentes demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexistente defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que a parte recorrida não provou os fatos constitutivos do seu direito. 10. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 11. No caso em tela, o print em tela juntado pelo recorrente tanto nos autos quanto no recurso (ID 51675830) consta informações de "Bloqueio" seguido de "Fraude". Logo, mostra-se evidente que mesmo após o reconhecimento de dívida fraudulenta, a 2ª recorrente não repassou as informações para as demais recorrentes, o que deu continuidade às cobranças indevidas (ID 51675548). Portanto, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, consistente na negatização do nome do recorrido sem que este devesse qualquer valor às empresas recorrente. Assim, quanto ao pedido de reparação por danos morais, resta evidente que devem responder as empresas pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços que venha a causar aos consumidores. Aliás, conforme precedentes do STJ, enseja indenização por danos morais a inscrição indevida do nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, sendo um dano in re ipsa, é dizer, o dano decorre do próprio registro de fato inexistente. 12. Não se pode olvidar que as consequências de figurar em cadastro de consumidores inadimplentes são potencialmente lesivas ao patrimônio material e moral de qualquer pessoa. Acrescente-se que o recorrido foi atingido em sua moral, quando, sem dar causa, teve seu nome inscrito no registro de inadimplentes, o qual é nacionalmente divulgado. 13. Em relação ao valor fixado, esclarece-se, preliminarmente, que, apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 14. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais sofridos deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa. Com lastro nesses pressupostos, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) se mostra desproporcional quando comparado a casos semelhantes, razão pela qual dá-se parcial provimento aos recursos para diminuir o valor fixado de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantidos os demais termos da sentença. 15. Recursos CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDOS para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 16. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95). 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0766087-08.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDNA ROSI BELTRAO. A: SERGIO RICARDO DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF54355 - RAISSA VIANA ROSA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ASSOCIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA A CONDOMÍNIO. ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO COMO CONVENÇÃO CONDOMINIAL. ACIDENTE NA ÁREA COMUM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. SINALIZAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. Embargos de Declaração opostos pela recorrente nos quais defende a existência de omissão no acórdão quanto ao argumento da responsabilidade objetiva do condomínio. Contrarrrazões não apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, não há qualquer omissão no acórdão, uma vez que foi exposta fundamentação para justificar a conclusão adotada e, por si só, suficiente para afastar os argumentos da recorrente. Cumpre observar que o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões de direito colocadas pelas partes, devendo apenas declinar as razões de seu convencimento de forma fundamentada. ?É importante salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões que a parte suscite, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão que entenda aplicável para o caso em concreto. O julgador possui o dever de enfrentar aquela questão que pode enfraquecer a conclusão adotada na decisão. Posto isto, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinados argumentos incapazes de infirmar a conclusão que foi adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. ? (Acórdão 1376741, 07008091820218070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). IV. No que se refere ao pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." V. O mero inconformismo do embargante com a tese defendida no acórdão não configura vício sanável através dos embargos. Caso o embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. VI. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VII. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

**N. 0715949-31.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA FERREIRA DO CARMO SILVA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 340 DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 10.486/2002. PENSÃO MILITAR. OPÇÃO PELOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/60. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1,5%. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. BENEFICIÁRIOS. CONCORRÊNCIA DA VIÚVA COM AS FILHAS DE OUTRO LEITO. DETERMINAÇÃO DE RATEIO SEGUNDO AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 3.765/1960. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido das autoras/recorridas para determinar que a pensão militar seja rateada na forma da Lei nº 3.765/1960, ficando a viúva com 50% (cinquenta por cento) do valor total**

do benefício. Sustenta o recorrente que, em que pese o ?de cujus? tenha optado pelo desconto adicional de 1,5% para manter os benefícios da Lei n.º 3.765/1960, o critério de rateio da pensão deve ser aquele estabelecido na lei vigente ao tempo do óbito do instituidor, que neste caso é a Lei n.º 10.486/02. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões não apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo isento. III. A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Quando do óbito do instituidor da pensão estava em vigor a Lei n.º 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Referido diploma legal, facultou, em seu artigo 36, §3º, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n.º 3.765/1960 mediante contribuição específica de 1,5% da remuneração ou proventos. IV. No caso dos autos, o instituidor da pensão optou por contribuir com o referido percentual de sua remuneração. Logo, devem ser aplicadas à demanda as disposições da Lei 3.765/60. Assim, considerando que as beneficiárias da pensão são a viúva e duas filhas, o valor deve ser dividido em metade para a viúva e o restante repartido entre as filhas de outro leito, em observância artigo 9º, § 2º, da Lei 3.765/1960, confira-se: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. (...) § 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. V. Neste sentido, é o entendimento reiterado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Por todos, confira-se o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 340 DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 10.486/2002. PENSÃO MILITAR. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. BENEFICIÁRIOS. CONCORRÊNCIA DA VIÚVA COM AS FILHAS. DETERMINAÇÃO DE RATEIO SEGUNDO AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI Nº 3.765/1960. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A princípio, cabe lembrar que a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Quando do óbito do instituidor da pensão estava em vigor a Lei n.º 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Referido diploma legal, facultou, em seu artigo 36, § 3º, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n.º 3.765/1960 mediante contribuição específica de 1,5% da remuneração ou proventos. 4. No caso dos autos, o instituidor da pensão optou por contribuir com o referido percentual de sua remuneração, logo devem ser aplicadas à ação as disposições da Lei 3.765/60. Assim, considerando que as beneficiárias da pensão são a viúva e as duas filhas, o valor deve ser dividido em metade para a viúva e o restante repartido entre as filhas, em observância artigo 9º da Lei 3.765/1960. 5. Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: (Acórdão 1310476, 07165860720208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (APC 0024813-46.2015.8.07.0018, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, ac. 1117968, 4ª Turma Cível, j. em 08/08/2018); (Acórdão 1428660, 07037155120218070018, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no DJE: 15/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (...) (Acórdão 1698697, 07253860520228070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). VI. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. VII. Sem honorários ante a ausência de contrarrazões. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da lei 9099/95.

**N. 0709522-42.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Adv(s): DF52465 - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o apelante em face da sentença que rejeitou a queixa-crime, em razão da decadência do direito. Explica que, diferente do alegado pela magistrada a quo, somente teve acesso aos autos dia 18/04/2022, quando foi ouvido. Defende a legalidade dos requisitos necessários para o recebimento da queixa-crime. Requer a concessão de gratuidade de justiça, o recebimento e processamento da queixa-crime. Contrarrazões apresentadas (ID 51011294). O Ministério Público oficiou pelo desprovimento da apelação (ID 51570310). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Após a análise dos documentos trazidos aos autos, defiro o pedido para concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação de hipossuficiência do recorrente. 3. De início, importa esclarecer que o direito de queixa ou de representação decai se o ofendido não o exerce dentro de prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 do Código Penal). Da análise dos autos, tem-se que o apelante imputa ao apelado a prática do crime de difamação, ocorrida nos dias 31/05/2021 e 23/11/2021, tendo em vista que este efetuou denúncia à PRF sobre suposta conduta irregular do apelante. O apelante insiste ter tomado conhecimento dos fatos a ele imputados em 18/04/2022, quando foi prestar depoimento nos autos do PAD 08650.103367/2021-74, no qual se apuraram as denúncias feitas pelo apelado. 4. Entretanto, antes da data do depoimento, foi-lhe dada ciência da instauração do PAD, assim foi neste momento que teve ciência das denúncias anônimas. Consta ainda e-mail datado de 11/04/2022, no qual a comissão investigadora deu acesso ao apelante sobre a instauração do Procedimento Preliminar de Investigação, que já estava com relatório final (ID 51010809). Portanto, nessa data já tinha conhecimento sobre a autoria. Além disso, consta certidão (ID 51010934) na qual informa que os fatos investigados já tinham sido apurados em outro PAD, concluindo-se com facilidade que nesta data tinha conhecimento da autoria das denúncias anônimas. 5. Com efeito, a sentença de 1º grau não foi proferida com base em suposições, haja vista que os documentos trazidos comprovam que o apelante teve ciência da autoria desde 23/03/2022 ou desde 11/04/2022, ocasiões em que compareceu pessoalmente à Corregedoria e teve acesso ao PAD. 6. Ao contrário do afirmado pelo apelante, o prazo decadencial de 6 (seis) meses encerrou-se em 10/10/2022, considerando como data de ciência o dia 11/04/2022. A queixa-crime foi apresentada somente no dia 17/10/2022, operando-se a decadência. 7. Nesse passo, a pretensão do apelante foi fulminada pela decadência, de modo que a sentença proferida se mostra irretocável. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, sua exigibilidade fica suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei 9.099/95.

**N. 0710880-87.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: YURATAN ALVES BERNARDES. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: YURATAN ALVES BERNARDES. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÕES CONFIGURADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I. Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal. O recorrido defende a ausência de apreciação do pedido formulado em contrarrazões para fixação de honorários advocatícios indenizatórios. A recorrente, por sua vez, sustenta que não houve análise do pedido para redução do valor fixado a título de compensação por danos morais. Contrarrazões aos embargos apresentadas apenas pelo recorrido. II. Constituem pressupostos intrínsecos dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado pelo recorrido de fato existe. Isso porque foi formulado pedido em contrarrazões para fixação dos honorários indenizatórios. Tal pleito não foi analisado no acórdão, o que configura a omissão apontada. Não obstante, o pedido não merece sequer ser conhecido. Isso porque não houve contratação de advogado para atuação em primeira instância, optando o autor por representar a si próprio valendo-se do permissivo existente no art. 9º da Lei 9.099/95. Assim, obviamente, não houve pedido indenizatório nesse sentido perante o juízo de origem, o que faz com que o pleito formulado nas contrarrazões recursais constitua inovação indevida em face da supressão de instância. Além disso, regra geral, os únicos honorários devidos no âmbito da Lei 9.099/95 são aqueles fixados em segunda instância, em face do recorrente vencido, o que já ocorreu neste caso, porque o recorrido constituiu advogado unicamente para representá-lo em grau recursal. IV. No que se refere à omissão apontada pela recorrente, razão também lhe assiste. Isso porque não houve análise do pedido de redução do quantum compensatório a título de danos morais. Assim, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeat, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional para a

compensação dos danos experimentados, além de estar em consonância com o padrão verificado nas Turmas Recursais. A propósito, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta, ora sob exame. V. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. O mero inconformismo do embargante com a tese defendida no acórdão não configura vício sanável através dos embargos. Caso o embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. VI. Embargos de ambas as partes CONHECIDOS e ACOLHIDOS nos termos da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento. VII. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0707395-79.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO DEVE CONSTAR NO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À ANÁLISE DA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pela parte autora/recorrida nos quais defende haver omissão no acórdão quanto ao valor da condenação. Contrarrazões não apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado não existe no acórdão embargado. Cumpre observar que o Recurso Inominado foi interposto pelo Distrito Federal contra a sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais. Não houve recurso do autor, ora embargante. Com o não provimento do apelo, a sentença se manteve na íntegra. Portanto, sob pena inclusive de nulidade por pronunciamento fora da matéria devolvida à análise da instância recursal, o valor da condenação não deve constar no acórdão. IV. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. V. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0700299-43.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CLEBER RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF47526 - CAROLINA CARVALHO NERY. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE COMPLEXIDADE DA CAUSA REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. ARTIGO 371 DO CPC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. COLISÃO TRASEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-lo ao pagamento de R\$ 10.925,00 a título de danos materiais. Nas suas razões recursais, suscita preliminar de cerceamento de defesa. Também discorre sobre a necessidade de perícia para o deslinde da causa. No mérito, alega que a culpa foi do autor e pede, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente. Ainda, impugna os orçamentos apresentados pelo autor sob o argumento de que os valores estavam altos. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51765758) e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, ora deferido. Contrarrazões apresentadas (ID 51765813). 3. Da preliminar de cerceamento de defesa. O réu apresentou contestação aos autos, que foi devidamente recebida e analisada (ID 51765731), depois de ser devidamente intimado, nos termos da ata de audiência (ID 51765730), o que comprova que tinha ciência de que o documento que apresentasse serviria como defesa. Além disso, o réu ainda anexou fotos do acidente, que também foram analisadas. Portanto, ausente o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. Preliminar de complexidade da causa por necessidade de perícia. Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, cuja dinâmica não se discute. Dessa forma, não há complexidade de causa, já que os danos podem ser demonstrados por meio de fotos e orçamentos, já juntados aos autos. Observa-se que a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão nos Juizados Especiais. Consta-se a presença de elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo necessidade de prova pericial. Preliminar afastada. 5. Em caso de acidente entre veículos, onde há teses conflitantes, cumpre ao magistrado analisar os elementos de convicção juntados aos autos, decidindo segundo seu livre convencimento, devidamente motivado, porquanto destinatário da prova (artigo 371, CPC). 6. Na condução de automóvel é dever do condutor, a todo momento, ter domínio de seu veículo, guiando-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Quem colide na traseira de veículo possui a presunção de culpa e o dever de comprovar suas alegações para eventual afastamento desta. No entanto, o recorrente não apresentou provas convincentes ou demonstrou fatos em sentido contrário que excluam sua responsabilidade. 7. O recorrente réu não teve a prudência de manter a distância de segurança do outro veículo (art. 29, II, CTB), razão pela qual a sentença deve ser mantida. 8. Sobre a impugnação do orçamento apresentado pelo autor, como bem afirmou a sentença, o réu deixa de juntar aos autos outro orçamento que pudesse afastar os trazidos pelo autor, motivo pelo qual não há razão para provimento do pleito. Além disso, os orçamentos anexados pelo autor (ID 51765710) são relativos às peças danificadas no acidente e apontam valores exatos e, assim, não há que falar em equidade para o caso. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0734588-45.2022.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: JAZIEL MONTEIRO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA NA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, revel, contra a sentença (ID 51302148) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar inexistente o valor do débito (R\$ 9.000,00) atinente a serviços automotivos cobrados do autor, determinando ainda que o réu promova a baixa do referido débito nos cadastros internos e externos. 2. Na origem o autor informou que no dia 01/07/2021 levou seu veículo à loja da ré, com o intuito único de adquirir dois pneus modelo 215/60 R16, anunciados pelo valor unitário de R\$ 360,00, menor preço obtido em pesquisa. Os funcionários da ré condenaram vários aspectos do veículo, informando que os problemas apontados ofereciam risco de acidente e ocasionariam o desgaste prematuro dos pneus, caso não fossem reparados, dentre eles o desempenho das quatro rodas e a geometria da suspensão dianteira, sentindo-se coagido a autorizar a realização dos serviços. O valor total dos reparos alcançou R\$ 10.102,92 (R\$ 7.045,87 de mão de obra; e R\$ 3.057,06 de peças), que com desconto de R\$ 382,92, chegou-se ao valor final de R\$ 9.720,00, tendo pago à vista R\$ 720,00 referentes aos dois pneus e o restante (R\$ 9.000,00) foi parcelado em 10 (dez) parcelas de R\$ 900,00, a serem pagas por intermédio de boletos bancários. Na ocasião o autor esclareceu que não conseguiria arcar com as parcelas, sentindo-se extorquido e lesado com os preços superfaturados, especialmente da geometria (R\$ 2.015,99) e desempenho das rodas (R\$ 4.249,84), observando que nas lojas do mesmo ramo o serviço de geometria custava de R\$ 150,00/700,00, e 04 rodas novas de R\$ 1.500,00/1.800,00. 3. Recurso próprio e tempestivo (ID 51302161), com custas e preparo recolhidos (ID's 51302167 e 51302166), não contrarrazoado (ID 51302169). 4. O recorrente, revel (ID 51302146), asseverou que o autor deixou transcorrer mais de 18 meses para reclamar, tendo acostado apenas o registro da reclamação que efetuou no Procon, a qual não apontou nenhuma atitude abusiva da ré. Colacionou à peça recursal a nota fiscal, o "check up" do veículo e a Ordem de Serviço subscrita pelo autor, afirmando que o autor autorizou os serviços mediante o orçamento prévio, tendo firmado a nota fiscal e negociado o parcelamento do débito por boletos. Requereu a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do recorrido, alegando que proferida em contrariedade às provas carreadas aos autos. 5. Dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz?". 6. Verifica-se que o réu não compareceu à sessão de conciliação, apesar de regularmente citado/intimado e

não ofereceu resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 51302146). A revelia decretada não induz, automaticamente, à procedência do pedido inicial, tendo em vista tratar-se de efeito meramente processual, atinente à presunção de veracidade dos fatos noticiados pela parte autora, devendo o julgador formar seu convencimento baseado nas alegações formuladas pelas partes, amparadas pelas provas apresentadas. Ademais, incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, incisos I e II, do CPC. 7. Assim, em sede de recurso, cabe ao réu revelar a discussão de questão meramente de direito ou das matérias de ordem pública, que não ficam acobertadas pela preclusão. Desse modo, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da oportunidade, é defeso ao réu inovar em sede recursal, suscitando questões que não foram deduzidas a tempo e modo no Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes: (Acórdão 1750067, 07031337420238070020, Relator: LEONOR AGUENA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão 1698623, 07270865520228070003, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 17/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) 8. No presente caso, a narrativa exordial e os documentos acostados pelo autor, apreciados na ótica da presunção relativa derivada da revelia, levaram o Juízo de origem à conclusão de que não foi comprovada a elaboração prévia de orçamento dos serviços cobrados e nem de que foi obtido o livre consentimento do autor para a execução dos serviços (art. 373, II, do CPC), mas sim houve pelo réu o direcionamento à contratação dos serviços extras, em valores muito altos (ID 144424091), sem a legítima autorização do autor, que trouxe aos autos a notoriedade destas práticas pela ré. 9. Ademais, incabível a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documentos novos, isto é, referentes a fato ocorrido posteriormente ou, ainda, quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou contestação, a teor do art. 435, caput, e parágrafo único do CPC. Precedente: (Acórdão 1647448, 07092565820228070009, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Mesmo se fossem considerados os documentos trazidos pelo réu, verifica-se o intuito originário do autor em substituir os pneus de seu carro (ID 51302162), não sendo aceitável como legítima uma ordem de serviços que já conste o preço total/final, a forma de pagamento (em boletos) e a formatação do pagamento (uma entrada e o restante em 10 prestações), questões atinentes à conclusão das tratativas. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 12. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios, pois não foram oferecidas contrarrazões. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0706644-25.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** SERGIO GOVEA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA MONTEIRO REGES LEAL. R: CINTHYA TORRES MOTA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA PEREZ. R: THAYS ALBERTIM OLIVEIRA. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA. ANIMUS NARRANDI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo querelante em face da sentença que rejeitou a queixa-crime com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 5091255). Dispensado do recolhimento do preparo, ante o benefício da gratuidade de justiça ora deferido. Contrarrazões apresentadas (ID 50912672). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 51482057). 3. Na definição dos crimes contra a honra, há necessidade de análise de dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Ausente um destes requisitos, a conduta será atípica. Precedentes TJDFT: (Acórdão Número: 1390052, 07072149420218070001, Data de Julgamento: 07/12/2021, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Publicado no DJE : 14/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. No presente caso, como bem registrado pelo magistrado sentenciante e no opinativo ministerial, os elementos probatórios constantes nos autos não indicam indícios de materialidade delitiva da prática do crime de difamação imputado aos querelados, uma vez que não se verifica nas condutas o dolo próprio, o animus difamandi. Nota-se que a conduta de registrar ocorrência policial pelos condôminos imputando ao apelante a prática de crime de difamação e maus tratos aos animais se manifestou no âmbito do animus narrandi, demonstrando a ausência do elemento subjetivo do injusto. 5. Irretocável a sentença, já que o reconhecimento da conduta atípica é suficiente para a rejeição da queixa crime. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

**N. 0739198-17.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS. Adv(s): RS55413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA, RS84477 - CASSIO CHECHI DE ASSIS, RS25581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR, RS80422 - FELIPE HILGERT MALLMANN. R: HELENO MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO. R: MARLEI FERNANDES DE CARVALHO. R: ROSILENE CORREA LIMA. R: FATIMA APARECIDA DA SILVA. R: ROBERTO FRANKLIN DE LEO. R: ALESSANDRO SOUZA CARVALHO. R: GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ. R: FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA SEIXAS. R: CLEITON GOMES DA SILVA. R: JOSE CHRISTOVAM DE MENDONCA FILHO. R: JOSE CARLOS BUENO DO PRADO. R: VALERIA CONCEICAO DA SILVA. R: LUIZ CARLOS VIEIRA. R: GUELDA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE. R: MARTA VANELLI. R: MARILDA DE ABREU ARAUJO. R: IVONETE ALVES CRUZ ALMEIDA. R: BERENICE DARC JACINTO. R: SERGIO ANTONIO KUMPFER. R: IEDA LEAL DE SOUZA. R: ANTONIO MARCOS RODRIGUES GONCALVES. R: JOSE VALDIVINO DE MORAES. R: GIRLENE LAZARO DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA. R: GUILHERME MATEUS BOURSCHIED. R: KATIA CILENE DE MENDONCA ALMEIDA. R: CARLOS DE LIMA FURTADO. R: CLAUDIR MATA MAGALHAES DE SALES. R: PAULINA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA. R: MARIO SERGIO FERREIRA DE SOUZA. R: ANA CRISTINA FONSECA GUILHERME DA SILVA. Adv(s): DF56178 - EDUARDO BEURMANN FERREIRA. R: PAULO ROBERTO ZIULKOSKI. Adv(s): RS84477 - CASSIO CHECHI DE ASSIS, RS55413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA, RS25581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR, RS80422 - FELIPE HILGERT MALLMANN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. NOTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito pelo querelante em face da sentença que rejeitou parcialmente a queixa-crime tão somente no que toca à conduta suportada pelo querelante Confederação Nacional dos Municípios ? CNM, ora recorrente, oferecida pela suposta prática do crime de difamação (art. 139 c/c art. 141, § 2º, do CP), ante atipicidade da conduta (art. 397, inciso III, do CPP). 2. Recurso tempestivo e com preparo regular (ID 51744274 - Pág. 2 a 5). Contrarrazões apresentadas (ID 49773566). Parecer do Ministério Público (ID 50590898) pelo conhecimento e não provimento do recurso. 3. Nos termos do que dispõe o art. 82 da Lei 9.099/95, o recurso adequado em face da decisão de rejeição da queixa é a apelação e não o recurso em sentido estrito (RESE). Por outro lado, mostra-se cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido julgado desta Turma Recursal: Acórdão 1440464, 07241554020228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Recurso conhecido. 4. Em seu recurso alega o querelante que a conduta dos querelados extrapolou o mero animus narrandi. Acrescenta não ser razoável concluir que a intenção dos querelados em publicar nota pública com a imputação de crime era meramente narrar fatos, já que da sua análise é possível verificar o objetivo único de ofender, não só o presidente, mas a instituição como um todo. Afirma que do próprio título ? Nota em resposta às orientações descabidas e criminosas da Confederação Nacional dos Municípios contra o reajuste do piso do magistério? é possível verificar o direcionamento da nota à apelante e o intuito claro de ofendê-la. Defende haver indícios suficientes para que a queixa-crime seja recebida também em relação ao fato a ela direcionada. 5. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em análise é a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante terceiros, exigindo para sua caracterização o "animus difamandi", o que não restou manifesto na hipótese dos autos. 6. Conforme bem destacado no parecer do i. representante do Ministério Público, o documento que se refere nominalmente ao querelante trata-se de texto opinativo acerca das ações da Confederação Nacional de Municípios (CNM). Embora contenha tom ofensivo, não se constata o dolo

de difamar. Trata-se da discordância da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) acerca das orientações prestadas pela CNM aos gestores municipais. 7. Não se extrai da nota informativa nenhuma imputação de fatos ou expressão ofensiva à dignidade ou decoro da CNM. Conforme já dito, trata-se de texto informativo com tom de discordância, já que tiveram por irregulares as orientações prestadas pela CNM aos gestores municipais. Dessa forma, a manifestação dos querelados não se revestiu do elemento subjetivo dos tipos penais da injúria e difamação, caracterizando-se, apenas, na conduta analisada, seu "animus narrandi". Sentença que se confirma ante a atipicidade da conduta. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

**N. 0761256-14.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RIBEIRO DE BARROS. Adv(s):. DF56079 - ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A embargante ré se insurgiu quanto ao não provimento de seu recurso inominado, sob a alegação da existência de contradição no julgado. Afirma que a Turma Recursal criou nova hipótese de pontuação no sistema de promoção funcional e que ultrapassou o limite da separação dos poderes. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. 4. Não prosperam tais alegações, porque o que se vê é a tentativa de rediscussão da matéria, isto em razão do inconformismo da ré com o resultado do julgamento realizado por esta Turma, que negou provimento a seu recurso. 5. O acórdão é expresso em relação à exceção ao princípio da separação dos poderes, quando presente qualquer ilegalidade. Ainda, no tópico cinco, o julgado demonstra detalhadamente o motivo pelo qual o certificado apresentado pela parte embargada deve ser aceito, indicando que não há justificativa legal para seu indeferimento, o que afasta qualquer omissão no julgamento. 6. Portanto, não há irregularidade nos autos a merecerem qualquer reforma. Também não há contradição no Acórdão, que analisou detidamente os fundamentos apresentados por ambas as partes e indicou que a separação dos poderes não é direito absoluto. 7. Embargos de declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0765626-70.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** THILDA VALLE RAMOS SANTANA. Adv(s):. RJ137856 - VIVIANI POLOLA, RJ139229 - MARCUS MO PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela autora a em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal. Alega obscuridade no julgado no tocante ao valor da reparação por danos morais 2. Embargos próprios e tempestivos. 3 Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessário a existência de vício intrínseco do decism, para comportar a oposição dos embargos. 4. No caso, o acórdão reduziu a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, conforme fundamentação consignada no item 10 do julgado. Entretanto, no dispositivo do acórdão constou preposição equivocada, ao estipular que a redução seria "em R\$ 3.000,00", dando a entender que dano moral foi reduzido para 2.000,00. Portanto, constatado o erro material, necessário a modificação do dispositivo para correção do vício apontado. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS para sanar o erro material e retificar o dispositivo da ementa para a seguinte redação: ? 11. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas para reduzir o valor fixado a título de reparação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida nos demais termos. Isento de custas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente integralmente vencido." 6. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0761232-83.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** TERESINHA FERREIRA GOMES. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO PELO DISTRITO FEDERAL EFETUADO. STATUS FINALIZADO. ACÓRDÃO MANTIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A embargante se insurgiu quanto ao não provimento de seu recurso inominado, sob a alegação da existência de vícios na sentença proferida. Assim, reafirma a tese narrada nas razões recursais e pugna pelo provimento recursal para que seja reconhecido o valor de R\$ 12.970,99 como total do débito do Ente Distrital para com a embargante. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. 4. Não prosperam as alegações da embargante, pretendendo a rediscussão da matéria em razão do seu inconformismo com o resultado do julgamento realizado por esta Turma, que negou provimento a seu recurso. 5. Consta do documento de Id ID 48944628, página 5 emitido pelo embargado que a quantia de R\$ 1.139,65 fora finalizada. Ademais, o e-mail mencionado nos embargos de declaração (ID 50838945 ? página 3), não contém data de envio, de forma que não se pode aferir se é referente a fato novo, não se prestando, portanto, a produzir os efeitos pretendidos. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 7. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0708892-31.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** VERA LUCIA CORREA DE LIMA. Adv(s):. DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACERTOS FINANCEIROS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela recorrente com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver vício no julgado que reconheceu parcialmente o direito à percepção de verbas de exercícios anteriores. 2. Recurso próprio e tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, o rejuízo da matéria já apreciada no acórdão. 4. A pretensão da autora foi baseada no documento emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que apontou haver diferença entre os acertos financeiros requeridos, o que foi considerado no acórdão embargado. 5. Dessa forma, não há qualquer vício no julgado, tratando-se de mero inconformismo da parte. Além disso, não consta a data de envio do e-mail mencionado nos embargos de declaração, de modo que não há como aferir tratar-se de fato novo, não podendo, portanto, ser admitido no atual momento processual. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 7. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0724053-81.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s):. SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: JACIRA SILVA DOS ANJOS. Adv(s):. DF29871 - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. REMARCAÇÃO DO BILHETE AÉREO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do vício na prestação dos serviços de remarcação de bilhetes aéreos. Alega a recorrente que não houve falha na prestação do serviço, porquanto o cancelamento do bilhete aéreo partiu da consumidora, em razão de problemas pessoais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51954845) e com preparo regular (ID 51954846 e 51954847). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51954852). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é

de natureza consumerista, haja vista estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º). Ressalte-se que o transporte sequer chegou a ser executado, razão pela qual não se aplica ao caso a Convenção de Montreal, que não trata da matéria questionada. 4. Os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 20 CDC). 5. No caso, o documento de ID 51954814 - Pág. 1 demonstra que no dia de aquisição do bilhete aéreo, ao verificar o erro na marcação da data de retorno, a autora tentou entrar em contato com a ré para efetuar a remarcação, o que não se mostrou possível em razão da indisponibilidade dos canais de atendimento. 6. Em que pesem as alegações da recorrente de inexistência de vício na prestação do serviço, não foi apresentada cópia da gravação do serviço de atendimento ao cliente em que a recorrida solicitou a remarcação do voo, ônus que incumbia à ré por força do art. 373, inciso II, do CPC. 7. Assim, não remarcado o voo de modo tempestivo, resta caracterizado o vício na prestação do serviço, cabendo à requerida responder pelos danos materiais sofridos pela consumidora. 8. Contudo, nota-se que desde o início a intenção da autora era de permanecer em Lisboa até 06/09/2022, o que só não ocorreu em razão do falecimento de seu genitor. Desta forma, não há que se falar em responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de hospedagem, já que estes seriam arcados pela autora se a remarcação houvesse ocorrido de forma tempestiva. 9. Ademais, a própria recorrida admite conhecer a existência da taxa de remarcação no importe de R\$ 1.392,00 (mil trezentos e noventa e dois reais) em razão da diferença tarifária. Assim, cabe à recorrente a restituição do valor da passagem inicialmente adquirida (R\$ 2.553,95) abatida a taxa de remarcação (R\$ 1.392,00), o que perfaz a quantia de R\$ 1.161,95. 10. Quanto ao dano moral, embora existam transtornos vivenciados pela autora na tentativa de remarcar o voo, não verifico a ocorrência de situação suficiente a ensejar os danos morais pleiteados. A recorrida não demonstrou a incidência efetiva de prejuízo e sua extensão. 11. De fato, a autora também foi inerte ao presumir a conclusão da remarcação sem o recebimento de qualquer e-mail de confirmação e sem o correspondente lançamento da taxa de remarcação em sua fatura do cartão de crédito, concorrendo para o dano. 12. Ademais, ainda que houvesse a remarcação, a situação fática foi alterada com o falecimento de seu genitor e a necessidade de retorno imediato ao país, o que não pode ser atribuído à ré. Diante disso, incabível a condenação, no caso em tela, à reparação de danos morais. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.161,95 (mil cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) à autora, a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação. Excluída a condenação por danos morais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0719925-18.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACIEL PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA APOSENTADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEDUÇÃO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO PELA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Distrito Federal e IPREV/DF em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-los a restituírem à autora os valores descontados a título de imposto de renda e imposto de renda sobre o 13º salário no período de outubro de 2020 (proporcional a 9 dias) a novembro de 2021, totalizando R\$ 18.789,50 (dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 50882464). Isento do preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 50882467). 3. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e o art. 35, caput e inciso II, b, do Decreto 9.580/2018 preveem a isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de neoplasia maligna. 4. No caso, consta dos autos que a autora se aposentou em 2018. Em 23/10/2020 foi diagnosticada com Leucemia Linfocítica Crônica, Neoplasia Maligna, solicitando a isenção do imposto de renda, o que foi deferido em maio/2022 e no mês de junho/2022 o ente público restituiu valores. A autora, todavia, asseverou que a quantia restituída a título de imposto de renda foi menor do que a devida. A sentença reconheceu o direito da autora à restituição do valor a partir da data em que foi diagnosticada com a neoplasia maligna e determinou o pagamento dos valores pendentes de restituição. 5. Em grau recursal, os recorrentes, apesar de reconhecerem o direito da autora, reforçam os argumentos postos em contestação, afirmando que o acerto financeiro efetuado na via administrativa foi feito respeitando o ano fiscal de 2021/2022, com o objetivo de evitar duplicidade com a restituição de imposto de renda via Receita Federal. Assim, informam que a restituição solicitada pela autora não pode ocasionar pagamento em duplicidade. 6. Verifica-se, portanto, que não há discussão sobre o direito da autora à concessão do benefício e nem sobre os valores a serem restituídos. Os recorrentes intentam tão somente evitar que a restituição seja maior que a devida, ante a possibilidade de os valores terem sido restituídos à autora também pela Receita Federal. A recorrida, por sua vez, manteve-se silente sobre eventual valor restituído pela Receita Federal. Assim, deve ser julgado procedente o recurso a fim de evitar possível enriquecimento ilícito da parte autora. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada condenar os réus a restituírem à autora os valores descontados a título de imposto de renda e imposto de renda sobre o 13º salário no período de outubro de 2020 (proporcional a 9 dias) a novembro de 2021, totalizando R\$ 18.789,50 (dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos pela SELIC desde a data de recolhimento de cada parcela, ressalvando os valores recebidos a título de imposto de renda pela Secretaria da Receita Federal nos anos de 2020 e 2021 (declarações de IRPF feitas em 2021 e 2022). 8. Isentos de custas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0727514-61.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SALES CARVALHO. Adv(s): DF68370 - CRISTINO MARCIEL MARQUES GOMES. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À PARTE ILEGÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DEVER DA SEGURADORA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IPVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para i) declarar a inexistência, quanto ao autor (José Carlos Sales de Carvalho, CPF nº 222.739.211-87), de todos os débitos (IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e infrações de trânsito) relativos ao veículo VW/GOL, Placa JHD1481, RENAVAL 13651552, Chassi 9BWAA05W89P101862, a partir de 16/4/2010; ii) determinar ao requerido DISTRITO FEDERAL que promova a baixa, quanto ao autor, de todos os débitos declarados inexigíveis por esta sentença, judicializados ou não; iii) determinar ao requerido DISTRITO FEDERAL que se abstenha de realizar novos lançamentos tributários e não tributários em nome do autor, tendo por objeto o veículo descrito no item i deste dispositivo; iv) determinar ao requerido DISTRITO FEDERAL que transfira a titularidade do veículo em referência para a segunda requerida, ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ. 61.573.796/0001-66, com efeitos a partir de 16/4/2010; v) condenar a requerida ALLIANZ SEGUROS S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais, com atualização pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação?. 2. Alega o recorrente que não possui legitimidade para promover a baixa e se abster de efetuar novos lançamentos referentes a débitos que não sejam de IPVA, porquanto tal atribuição é do DETRAN, autarquia com personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, alega ser legítima a cobrança do imposto, já que o autor não formulou pedido administrativo e apresentou certidão de baixa do veículo após a ocorrência do sinistro, ônus que lhe incumbia por força da Lei Distrital nº 2.670/2001 e do Decreto nº 16.099/94, vigentes na época dos fatos. 3. Recurso próprio, tempestivo (ID 51496261) e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 51496264). 4. Não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal, porquanto o recurso inominado rebate os fundamentos da sentença proferida, inclusive em relação à legitimidade de parte. Também não se verifica inovação recursal, porquanto a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente suscitada em contestação. Preliminares rejeitadas. 5. Os débitos referentes a licenciamento, seguro obrigatório e infrações de trânsito são de responsabilidade do DETRAN, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, que não se confunde com o Distrito Federal. Dessa forma, não se verifica a legitimidade da parte para promover a baixa e se abster de efetuar novos lançamentos referentes a débitos que não sejam de IPVA, este sim, lançado pela Secretaria da Fazenda, órgão do citado

ente político, sem personalidade jurídica. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva para afastar a responsabilidade do recorrente pelas obrigações dispostas em sentença referentes aos débitos de licenciamento, seguro obrigatório e infrações de trânsito do veículo VW/GOL, Placa JHD1481, RENAAM 13651552, Chassi 9BWAA05W89P101862. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. 6. Quanto ao mérito, restou demonstrado nos autos que o veículo do autor sofreu perda total em decorrência de acidente de trânsito (ID 51496227 - Pág. 2). Assim, nos termos do art. 786 do Código Civil, "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano?". Por consequência, a partir desse momento, a seguradora adquire a propriedade do bem (salvado) e passa a responder por todos os débitos do veículo, sendo responsável pela transferência do bem para o seu nome no órgão de trânsito. 7. Não se aplicam ao caso em questão o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 1º, § 8º, III, da Lei Distrital 7.431/85, porquanto houve adjudicação do bem pela seguradora e não alienação de veículo, sem comunicação ao DETRAN/DF. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade solidária do segurado/autor pelo pagamento do tributo. 8. Ademais, embora a ausência de requerimento administrativo afaste eventual responsabilidade do réu pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor, não é capaz de obstar o direito do recorrido, porquanto a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes. Não merece reforma, portanto, a sentença proferida, no que se refere às obrigações estipuladas decorrentes do débito de IPVA. 9. Recurso conhecido e PARCIALMENTE provido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. Sentença reformada para afastar a responsabilidade do recorrente pelas obrigações dispostas em sentença referentes aos débitos de licenciamento, seguro obrigatório e infrações de trânsito do veículo VW/GOL, Placa JHD1481, RENAAM 13651552, Chassi 9BWAA05W89P101862, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas e honorários ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0713893-94.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULO SPILBORGHS BUENO. Adv(s): DF26195 - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. BLOQUEIO JUDICIAL. SISBAJUD. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo ao pagamento de R\$ 46.338,00 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais) a título de indenização por danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como compensação pelos danos morais. Nas suas razões recursais, o Distrito Federal afirma que não provocou qualquer conduta lesiva e que não foi o responsável pelo bloqueio de valores via SISBAJUD. Sobre a venda dos veículos da parte autora abaixo do valor de mercado, aponta ausência denexo causal. Combate os danos materiais e morais. 2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (ID 50218782). Contrarrazões apresentadas (ID 50218786). 3. A lide trata de alegados prejuízos materiais e morais decorrentes de processo no qual o Distrito Federal apontou como devedor o autor destes autos. 4. Na petição inicial, o autor discorre que foi surpreendido com bloqueio em conta bancária de sua titularidade no importe de R\$ 69.173,78, por força de decisão judicial. Afirma que em virtude de ter seu nome indevidamente incluído como sócio de uma empresa, por causa de dívida com a Fazenda Pública se viu obrigado a requerer administrativamente sua exclusão de débitos gravados em dívida ativa, o que foi deferido em 2014. Afirma que o bloqueio em sua conta bancária lhe gerou prejuízos materiais, tendo que se desfazer de veículos de forma rápida e onerosa (venda mais barata), sofrendo prejuízo material. Da mesma forma, alega que sofreu prejuízo moral. 5. O prejuízo material do autor foi gerado em face de erro de sistema e consequente ação judicial proposta pelo Distrito Federal. No caso, constata-se a responsabilidade objetiva estatal e presente o nexo de causalidade, já que a conduta do réu provocou o prejuízo ao autor, independente de sua culpa. Além disso, o próprio Distrito Federal reconheceu o erro nos autos da execução fiscal (proc. N. 0000712-21.2000.8.07.0001 ? ID 119599619), quando requereu a exclusão do devedor, ora autor. 6. Sobre os prejuízos materiais, o autor realizou a venda de três veículos para levantar o valor que precisava. Ocorre que o valor bloqueado foi de R\$ 69.173,78 e, sendo assim, a venda de apenas dois veículos bastava para cobrir tal valor. Assim, caso o autor vendesse o HB20S (R\$ 55.000,00) e o Ford Fiesta (R\$ 45.000,00), conseguiria levantar o valor de R\$ 100.000,00, suprindo o valor bloqueado e o valor gasto com honorários advocatícios. Portanto, deve ser levado em consideração apenas o prejuízo material da venda destes dois veículos, isto é, o valor de R\$ 12.145,00 decorrente do HB20S e de R\$ 15.723,00 decorrente do Ford Fiesta que, somando, totaliza o valor de R\$ 27.868,00. Somado este prejuízo decorrente da venda dos carros ao valor gasto com os honorários advocatícios, de R\$ 12.000,00, tem-se que o prejuízo total do autor foi de R\$ 39.868,00. 7. Sobre o dano moral, este possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 8. No caso, é fato que o erro do Distrito Federal provocou um aborrecimento que ultrapassou o do cotidiano e atingiu o patamar de dano moral, provocando angústia e temores em desfavor do autor, que foi obrigado a contratar advogado, se envolver em processo judicial e realizar a venda de seus veículos para conseguir suprir o valor bloqueado indevidamente. 9. Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados por aquele que foi lesado, o poder econômico daquele que lesou e o caráter educativo da sanção. Sopesados esses elementos, há que se estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. 10. Considerando o tempo gasto pelo autor em realizar a venda dos veículos, procurar e contratar advogado e, ainda, enfrentar processo judicial indevido, o valor arbitrado pelo juízo de origem deve ser mantido. 11. Recurso conhecido e PARCIALMENTE provido para reduzir os danos materiais ao valor de R\$ 39.868,00, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem custas em razão da isenção legal. Sem honorários em razão do provimento recursal. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0708979-27.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: GUIOMAR ASSUNCAO GOMES. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO. FRAUDE POR TERCEIRO. OPERAÇÕES NO CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA JUNTADA DA GRAVAÇÃO DO TERMINAL. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar nulas as transações financeiras nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 4.499,50, além dos encargos financeiros e determinar a restituição dos valores. Em seu recurso alega ausência de ato ilícito, uma vez o golpe ocorreu em razão da negligência do recorrido, que facilitou o acesso por terceiro ao cartão magnético e a sua senha pessoal. Requer a improcedência do pedido deferido na sentença. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 49273991). Contrarrazões apresentadas (ID 49273995). 3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Além disso, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, STJ), porquanto se trata de risco inerente à atividade por elas desenvolvidas. 4. A fraude ocorreu no interior da instituição bancária, na área dos caixas eletrônicos em que o recorrente permitiu que pessoa estranha abordasse os clientes e como preposto atuasse no auxílio dos clientes. No caso dos autos, caberia ao recorrente juntar aos autos as filmagens/fotos dos terminais em que foram realizadas as operações contestadas a fim de elidir a culpa, deixando de produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) 5. Não há nos presentes autos nenhuma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai para o recorrente o dever de indenizar o consumidor pelos danos suportados em razão da fraude. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.



**N. 0703360-15.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: RANDOLFO GONCALVES. Adv(s): DF70807 - GUILHERME ALVES CAVALCANTI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. FRAUDE DENOMINADA ?GOLPE DA OLX?. VENDA/COMPRA DE MOTOCICLETA. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. DANOS MATERIAIS PARTILHADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.750,00. Nas suas razões recursais, afirma não ter tido culpa no evento, mas que diante da condenação pela culpa concorrente, na verdade deveriam autor e ré arcarem cada qual com 50% (R\$ 5.500,00) do valor da motocicleta anunciada (R\$ 11.000,00), e 50% (R\$ 2.250,00) do valor transferido pela ré/recorrente/compradora ao terceiro/fraudador/estelionatário (R\$ 4.500,00). Na origem o autor pleiteia a condenação da ré a lhe restituir a motocicleta que ora encontra-se em sua posse ou, subsidiariamente, a pagar-lhe o valor da Tabela FIPE. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51220991), contrarrazoado (ID 51220998) e dispensado de preparo ante o pedido de gratuidade judiciária formulado pela recorrente. 3. Gratuidade judiciária. A declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 goza de presunção relativa de que o interessado é hipossuficiente. Todavia, cabe o exame pelo juiz das condições concretas para decidir acerca do pedido de gratuidade de justiça. No caso, a declaração juntada aos autos (ID 51220994), sua CTPS (ID 511546498), seu extrato bancário (ID 51546499) e a DIRPF do esposo (ID 54546500) demonstram a hipossuficiência financeira da recorrente. Deferida a assistência judiciária. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, devendo ser regida pelo Código Civil. 5. Em que pese a ré afirmar não ter culpa pelo evento e não ter agido com má fé, é incontroverso nos autos que sujeitou-se a adquirir por R\$ 4.500,00 uma motocicleta cujo valor orbita entre R\$12.145 / R\$13.198 (ID 51220825), aquiesceu em dizer que conhecia a pessoa que se passava por real dono da motocicleta e que aquele teria uma dívida antiga com o seu esposo, e transferiu a integralidade do preço à pessoa que comprovadamente não constava como proprietária do bem (ID 51220825), tendo sido portanto igualmente responsável pelo êxito da fraude arquitetada pelo estelionatário. 6. Concretizado o negócio de compra e venda com a entrega da motocicleta à recorrente pelo recorrido e com o devido preenchimento do respectivo CRV (ID 51220825), mas não tendo ainda o autor recebido qualquer valor atinente ao preço de venda anunciado (R\$ 11.000,00) e a ré transferido R\$ 4.500,00 a terceira pessoa fictícia, escoreita a sentença que fixou que cada parte concorresse com 50% deste prejuízo (R\$ 2.250,00) e a diferença entre este e o preço (R\$ 8.750,00) fosse paga pela ré ao autor (art. 308/CCB). Ademais a ré detém a posse do bem estimado entre R\$12.145 / R\$13.198 (ID 51220825). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do pedido de gratuidade judiciária. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0726410-34.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO SAÚDE. CÁLCULO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar indevida a restituição dos valores pagos a maior à autora, no importe de R\$ 7.084,50, e para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de promover descontos na remuneração. Alega o recorrente que o mérito do ato administrativo não é suscetível de controle judicial. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 52027455) e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 52027458). 3. Não se verifica a ocorrência da decadência, porquanto, conforme consta nos autos (Id 52027444 - Pág. 115), a instauração do processo administrativo ocorreu em fevereiro/2021, após a exclusão do dependente pela autora em agosto de 2020, o que demonstra a ausência de inércia da Administração Pública. Prejudicial do mérito afastada. 4. O STJ, no julgamento REsp 1.769.306/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1009 do STJ), fixou entendimento no sentido de ser devida a restituição de valores pagos indevidamente por erro da Administração, ressalvadas as hipóteses em que o servidor comprovar a boa-fé objetiva, sobretudo com a demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1009) (Info 688). 5. Na referida decisão, houve modulação dos efeitos, afirmando o tribunal superior que ?os efeitos definidos neste representativo da controvérsia somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão?, que ocorreu em 19/05/2021. No caso, a ação foi ajuizada em 17/05/2023, cabendo à servidora demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. 6. As verbas recebidas pela recorrida referem-se ao pagamento de auxílio saúde e, no caso de dependentes, exige-se a comprovação da contratação de plano de assistência à saúde suplementar mediante a comprovação do pagamento da mensalidade do mês anterior (art. 7º, II, d, Instrução Normativa nº 151/2013 ? ID 52027449 - Pág. 21), o que não foi encaminhado pela recorrida. Ademais, conforme descrito na sentença impugnada, os valores recebidos pela autora a título de reembolso do plano de saúde não são expressivos, não sendo possível a percepção imediata do beneficiário. 7. Se a própria Administração, sem o recebimento dos comprovantes necessários, não foi capaz de realizar os cálculos com o devido acerto, não há como esperar que o servidor tenha condição de percebê-lo, em especial por ser deferido em pequenas quantidades ao longo dos anos. Resta, dessa forma, constatada a boa-fé da servidora e a impossibilidade do erário de exigir a restituição. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Recorrente isento de custas (Decreto-Lei 500/69). Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor corrigido da causa. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0702098-33.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MANOEL GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR DIALECTICIDADE RECURSAL. PRESENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SAQUES EM LOTÉRICA PELO TITULAR DA CONTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DE PROVAS. CONTRATO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com vistas à rescisão de contrato de empréstimo e indenização por danos materiais. Nas suas razões recursais, reafirma os fatos narrados na inicial, alega que não realizou contrato de empréstimo bancário com o réu e que em sua conta bancária vêm sendo debitados valores decorrentes de cobranças indevidas. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51047484), sem custas em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça, ora deferida em razão da documentação apresentada (ID 51340761 a 51340767). Contrarrazões apresentadas (ID 51047489), com o argumento de ausência de dialeticidade em sede preliminar. 3. Da preliminar de ausência de dialeticidade, apresentada em contrarrazões. Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais rechaça a decisão impugnada, a fim de justificar seu pedido de reforma. Trata-se, na verdade, de causa de pedir recursal. No caso, o autor rebateu a sentença apontando os argumentos que entende devidos para reforma do julgado, de modo que se mostram presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso, colacionando, ainda, julgados semelhantes de acordo com a tese defendida. Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 5. Foi contratado em nome do autor um empréstimo bancário no valor de R\$ 3.632,87 (ID 51047469). Após este fato, foram realizados dois saques em lotérica. Acontece que somente o titular da conta pode fazer saques em lotéricas e, além do cartão magnético, também é necessário apresentar um documento de identificação oficial com foto. Ainda, pelo que se vê no extrato anexado (ID 51047463), o saque em lotérica era atividade bastante comum pelo autor. 6. Dessa forma, não restou evidenciado qualquer irregularidade, já que, apesar do autor impugnar o contrato, o dinheiro foi depositado na conta do autor sem que, posteriormente, ocorresse transferência ou saque ilícito, o que normalmente ocorre em casos de fraudes como a que alega ter sofrido este. 7. Além disto, pela geolocalização do autor no momento de captura de sua biometria facial, este encontrava-se em uma agência de



crédito, o que evidencia ainda mais a validade contratual. 8. Desta forma, correta a sentença que reconheceu a ausência da responsabilidade civil do réu diante das poucas provas produzidas pelo autor. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar apresentada em contrarrazões rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0705882-15.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: ELISETH BARBOSA SOUTO. Adv(s): DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE PRATICADO VIA TELEFONE. ANÁLISE CASUÍSTICA. FRAGILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRALS. LGPD ARTS. 42 E 43. DEVER DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO. LIGAÇÃO RECEBIDA POR NÚMERO IDENTIFICADO COMO PERTENCENTE AO RECORRENTE. SPOOFING. OBTENÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Inominado interposto pelo BANCO DE BRASÍLIA SA, contra sentença que julgou (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) a restituir a autor a quantia de R\$ 19.865,23 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), que deverá ser devidamente corrigida pelo INPC a contar da data da transferência fraudulenta (14/03/2023), somadas a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação?. Em suas razões recursais, sustenta ausência de responsabilidade da instituição financeira e pede a concessão de efeito suspensivo para evitar dano irreparável ao recorrente. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas (ID 51897112). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51897058 e ID 51897109. 3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. No caso, a alegação de possibilidade de execução da sentença e eventual dificuldade de restituição não constituem motivos idôneos a caracterizar dano irreparável capaz de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Aliás, o art. 4º, inciso I do CDC ? A Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, pois está em posição de inferioridade se comparado ao status do fornecedor. 5. No ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, e de razoavelmente controlar tais domínios é responsabilidade do fornecedor. Para mais, é cediço que os dados pessoais têm sido considerados como o novo petróleo da economia, razão de existência dos Data Brokers, cujo serviço cinge-se à coleta, processamento e venda de informações a terceiros. Embora haja consentimento do correntista quanto ao armazenamento dos dados em seus sistemas, a Instituição Financeira deve garantir que esses não sejam acessados por terceiros. 6. Quanto à responsabilidade civil da Instituição recorrente, de acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nas bastassem tais ponderações, destaque-se que a Lei Geral de Proteção de Dados nos art. 42 e 43 trata da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, impondo-lhes o dever de reparar os danos que causarem, em violação ao dever de segurança relacionado aos dados disponibilizados. 7. No caso sob análise, verifica-se que a recorrida foi vítima de uma fraude, cuja técnica consiste em fazer contato com o cliente, via telefone, emitindo um número válido ao identificador de chamadas do seu celular (contatos telefônicos de Instituições Bancárias), a fim de gerar confiança no contato (conhecido como FALSO CONTATO), comprovação no ID 51897015 - Pág 2. É o chamado spoofing do número telefônico, que faz com que o identificador de chamadas mostre um número diferente daquele que realmente originou a ligação. 8. Nos últimos anos, houve um aumento exponencial das atividades bancárias executadas de forma on-line, sendo os clientes/consumidores levados a utilizar cada vez mais os serviços digitais e, na mesma proporção, sendo expostos a riscos de perdas financeiras decorrentes de acessos irregulares, fraudes e operações irregulares. Nesse passo, a instituição financeira há de ser responsabilizada pela segurança contra fraudes na prestação de serviços bancários, tendo em vista que, na mesma proporção em que os Bancos investem em ferramentas de segurança da atividade e atendimento ao cliente, de igual modo os fraudadores buscam meios de burlar os sistemas, restando evidenciado que as atividades executadas no ambiente digital têm enorme potencial de acarretar danos ao consumidor. 9. Convém esclarecer que o dever de segurança dos bancos implica ciência dos riscos decorrentes da própria atividade, e nas operações realizadas em ambiente digital o cliente não sabe com quem está interagindo, se humano ou não humano, se um legítimo representante do banco ou um fraudador. Assim, em que pese sejam irrefreáveis, inexoráveis e inegavelmente úteis tanto ao fornecedor, como ao consumidor e, portanto, lícitas (sendo seu uso às vezes obrigatório), são permeadas por riscos inerentes, o parâmetro de cuidado exigido dos bancos quanto ao crédito e à administração financeira do consumidor é maior do que aquele exigido para ferramentas digitais que não tratem de interesses imprescindíveis aos usuários. Para mais, a boa-fé e o dever de cuidado impõem aos bancos a obrigação de garantirem a segurança dos produtos e serviços oferecidos, preservando o patrimônio do consumidor, e pondo-o a salvo de práticas que representem prejuízo. O art. 8º do CDC preconiza que tais riscos não podem ser suportados pelo consumidor, sob pena de ter seu patrimônio dilapidado por fraudadores. 10. Não obstante, em se tratando de fraude bancária, os casos não podem ser analisados de maneira uníssona, as circunstâncias que permeiam a hipótese devem ser averiguadas de forma minuciosa, atentando a todas as especificidades, de modo a se constatar se as situações concretas são aptas a autorizar a responsabilização da Instituição Financeira, uma vez que a conduta exclusiva do consumidor ou o fato de terceiro nas operações bancárias somente serão consideradas aptas a excluir tal responsabilidade se estiverem absolutamente dissociadas das condutas omissivas, comissivas ou informativas que competem ao banco. 11. Na hipótese, a narrativa inicial restou comprovada pela tela de celular (ID 51897015 - Pág. 2), bem como há demonstração de boa-fé da consumidora ao contestar a transação administrativamente e registrar boletim de ocorrência (ID 51897023). Após contestar as transações, seu pedido foi julgado improcedente (ID 51897029). Neste caso específico, simples análise do extrato PIX (ID 51897027) permite a conclusão de que houve vazamento dos dados cadastrais da recorrida, pois referido lançamento é incompatível com o perfil de consumo da usuária. 12. Ante as premissas acima destacadas e a análise do caso concreto, além da comprovação documental, resta caracterizada violação ao regramento da Lei Geral de Proteção de Dados, o que configura falha no sistema de segurança do recorrente, conferindo verossimilhança à ligação recebida pela recorrida, e possibilitando a concretização da fraude. 13. Cumpre acrescentar que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam?. 14. Depreende-se das provas produzidas no processo que, de fato, o recorrido foi vítima de fraude praticada por estelionatários. Não obstante, tal situação não afasta a responsabilidade do recorrente neste caso concreto, pois a ligação recebida pelo recorrido indicava que o interlocutor dispunha de todos os dados do correntista, evidenciando a falha na prestação do serviço. 15. Além disso, é aplicável na espécie a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1- uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2- situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3- que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. 16. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 15. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**N. 0767211-26.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** ANDRE DOS SANTOS LUSTOSA. A: LUCIARA BRITO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OBRA DEVERÁ SER CONTADO EM DIAS CORRIDOS. MULTA CONTRATUAL CABÍVEL. INDENIZAÇÃO JUROS DE OBRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das cláusulas 7.1, 7.2 e suas alíneas, condenando a ré ao pagamento da multa moratória contando desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue até a data da entrega das chaves. Condenou ainda ao ressarcimento dos juros da obra suportados pelos autores. Suscita preliminar de prescrição da pretensão indenizatória pela responsabilidade contratual com pagamento de multa e ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de ?juros da obra?. Ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais declaradas abusivas. Sustenta, caso seja aplicada multa cominatória, que o atraso foi de 14 dias e não de 92 dias e que deve ser considerado o parâmetro da cláusula 7.3, que corresponde a R\$ 499,25. Requer o provimento do recurso com a reforma integral da sentença. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Reconsiderada a decisão de ID 51000389, uma vez que a presente controvérsia não se amolda à discussão travada no PUIL 0700935-37.2022.8.07.0008 em trâmite na Turma de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. III. Prejudicial de prescrição: conforme entendimento consolidado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.281.594/SP, a expressão ?reparação civil? utilizada no art. 206, §3º, V, do Código Civil, restringe-se aos danos decorrentes de ato ilícito não contratual. A ementa do julgado é clara: ?O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.? No caso em análise, a previsão de entrega do imóvel seria 30/11/2012, as chaves foram entregues em 29/08/2013. Contando o prazo de 180 dias em dias corridos, este expiraria em 29 de maio de 2013, a ação foi proposta em 19/12/2022, considerando o prazo decenal, a pretensão não está prescrita. Prejudicial rejeitada. IV. Preliminar de ilegitimidade passiva: é parte legítima para figurar no polo passivo da ação a construtora/incorporadora apontada pelo consumidor como a causadora dos prejuízos que este pretende ver ressarcidos em razão do alegado atraso na entrega do imóvel, inclusive no que toca aos juros de obra ou taxa de evolução da obra, pois, embora pagos ao agente financeiro, o que se objetiva é o ressarcimento das perdas supostamente decorrentes da mora contratual. Preliminar rejeitada. V. Cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. VI. A promessa de compra e venda celebrada entre as partes prevê que o imóvel deveria ser entregue até 30/11/2012, havendo ainda previsão de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis na cláusula 7.1 (ID ). É sabido, pelas regras de experiência comum, que no decorrer de construções civis podem ocorrer intempéries que acabam por atrasá-la, sendo difícil indicar com precisão absoluta a data do término da obra. Logo a previsão contratual de prorrogação do prazo é válida, sobretudo porque, fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, evitam-se abusos da construtora e atrasos excessivos e injustificados. No entanto, a fixação em dias úteis é abusiva, por impor ao consumidor desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV do CDC. A contagem do prazo de tolerância, portanto, deve se dar em dias corridos. VII. Em relação à multa contratual, considerando-se que a previsão de entrega do bem era dia 30/11/2012, acrescentando-se o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o prazo final seria 29/05/2013, mas as chaves somente foram entregues 29/08/2013, assim os recorridos deverão receber a multa contratual do período compreendido entre 29/05/2013 a 29/08/2013. Esclarecendo que não há que falar em redução do valor, primeiro porque fixada em contrato de adesão elaborado pela recorrente, segundo por não se tratar de multa desproporcional ao inadimplemento. VIII. Quanto aos juros de obra, após afastar a preliminar de ilegitimidade da construtora para constar no polo passivo em relação a este pagamento efetuado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é lícita a cláusula de atribuição de juros de obra (ou taxa de evolução do contrato), ao adquirente de imóvel, antes da entrega das chaves (EREsp 670.117/PB). Todavia, no caso de atraso na entrega do imóvel, a construtora/incorporadora deverá ser responsável pela indenização de tal pagamento, por ser um fato imputável somente a ela. IX. Por ocasião do julgamento do Tema 996, o STJ fixou a tese de que ?É lícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo período de tolerância.?(Resp 1729593/SP). No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento demonstra que não houve amortização do saldo devedor até 17/03/2014, evidenciando o pagamento de juros de obra, portanto a parte autora deve ser ressarcida dos juros de obra no período de 29/05/2013 a 17/03/2014. Portanto, não merece reparos a sentença. X. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. XI. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0719406-65.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** AKI TEM HORTIFRUTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE CIÊNCIA DA SENTENÇA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO NO DJE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREMISSA EQUIVOCADA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela recorrida nos quais afirma ter havido vício no acórdão embargado, uma vez que o recurso interposto pela recorrente é intempestivo de acordo com a certidão juntada aos autos. Contrarrazões apresentadas. A embargante juntou aos autos ?print? da aba expedientes para comprovar a data da ciência da sentença. A embargada não se manifestou a respeito, embora concedido prazo para o exercício dessa faculdade. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão fundada em premissa equivocada, inclusive a atribuição de efeitos infringentes (Por todos: EDcl no AgInt no AREsp 1315552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021). III. No caso dos autos, de fato há vício no acórdão, o qual está consubstanciado na premissa equivocada quanto à data em que a recorrente tomou ciência da sentença. Dispõe o artigo 5º, § 1º da Lei 11.419/2009 que se considerará realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Consta do documento de ID 51860659 ? print da aba expedientes do sistema processual eletrônico de primeiro grau - que a parte ré registrou ciência da sentença no dia 03/07/2023, de forma que seu prazo se encerrou em 17/7/2023. No entanto, o recurso somente foi interposto em 18/7/2023, quando já encerrado o prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 42 da Lei 9.099/95. IV. Embargos de Declaração CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos da fundamentação, NÃO CONHECER do Recurso Inominado interposto pela ré em face de sua intempestividade. V. Arcará a recorrente com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0757093-88.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** CHRISTIANO FAVILLA ELIAS. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. A: WALDILENE ROCHA SEVERO FIGUEIREDO. Adv(s): DF45303 - POLIANE ROCHA FIALHO. R: WALDILENE ROCHA SEVERO FIGUEIREDO. Adv(s): DF45303 - POLIANE ROCHA FIALHO. R: CHRISTIANO FAVILLA ELIAS. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE BAIXA DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCUMBÊNCIA DA AUTORA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA FRENTE À ANTIGA PROPRIETÁRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS AO ADQUIRENTE PRIMITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO PELA ANTIGA

PROPRIETÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. ARTIGOS 283 E 285 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pela recorrida nos quais defende haver contradição no acórdão. Sustenta que houve o reconhecimento da tradição em 08/06/2020, não sendo razoável impor a quitação de débitos e nem o reconhecimento da solidariedade. Afirma que a exigência de quitação para depois haver ajuizamento de ação de cobrança caminha contra o princípio da celeridade. Contrarrazões não apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado não existe no acórdão embargado. Não há qualquer incompatibilidade entre os fundamentos da decisão ou entre eles e a conclusão adotada, o que afasta a alegação de contradição. Toda a situação envolvendo este processo e diversos outros idênticos decorre da realização de negócio jurídico sem as cautelas e formalidades exigidas em lei. As consequências para o alienante são as já identificadas no acórdão. IV. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. O mero inconformismo do embargante com a tese defendida no acórdão não configura vício sanável através dos embargos. Caso a embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. V. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0710008-60.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: GUSTAVO DE MELO GAMA. Adv(s): DF74653 - GABRIELA COSTA DE MELO GAMA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CONTRATOS PRESCRITOS. PRAZO QUINQUENAL. COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS APÓS A PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NO SERASA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE VALORES PRESCRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A em face da sentença que julgou ?PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DECLARAR nulo os contratos nº 0009969003-0241-0089052- 361, 0000020726-0241-0089052-375 e 0000021226-0241-0089052-375, celebrados de forma fraudulenta em nome do requerente, bem como os débitos proveniente deles. b) DETERMINAR que a requerida proceda à baixa do protesto no nome do requerente em relação aos contratos nº 0009969003-0241-0089052-361, 0000020726-0241-0089052-375 e 0000021226-0241-0089052-375, arcando, para isso, com o pagamento dos emolumentos a serem exigidos pelo cartório. c) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação via sistema (12/06/2023)?. Em suas razões recursais, suscita preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, argumenta sobre a validade dos contratos firmados com o recorrido e que há valores inadimplidos, sendo as cobranças exercício regular de seu direito. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas (ID 51898167). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51898161 e ID 51898162. 3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquela que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo aquela a quem caiba a observância do dever correlato àquele direito alegado. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquele que for responsável pela resistência à pretensão do recorrido, e que poderá suportar o ônus de eventual condenação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Preliminar de falta de interesse de agir. É certo que a necessidade de deflagração da demanda judicial para garantir direitos que a parte autora entende possuir é suficiente para demonstrar seu interesse de agir. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 5. Preliminar de inépcia da inicial. A juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados em conjunto com a inicial, refere-se à questão a ser analisada no mérito da demanda, em momento oportuno; até porque no rito dos Juizados Especiais, as provas podem, eventualmente, ser coligidas aos autos até o encerramento da instrução processual, não estando adstrita a juntada obrigatória em concomitância com petição inicial. Desta forma, não prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o autor descreveu os fatos que considerou suficientes para elucidar a demanda, porquanto eventual ausência de comprovação dos fatos alegados pelo autor deve ser apreciada no mérito da demanda. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 6. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 7. Em breve súmula, narra o autor/recorrido que está sendo cobrado pela recorrente por suposta dívidas feitas junto ao Banco Bradesco, nos valores de: R\$ 24.908,82 (vinte e quatro mil novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), data de origem de 02/03/2001; R\$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), data de origem de 26/07/2002 e R\$ 323,43 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), data de origem de 26/12/2002 ? contratos nº 0009969003-0241-0089052- 361, 0000020726-0241-0089052-375 e 0000021226-0241-0089052-375. O recorrido alega não ter feito nenhum acordo com o Banco Bradesco e que os débitos cobrados se encontram prescritos. 8. Preliminarmente, conforme a inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob esta perspectiva, tal como assinalado pelo Juízo de origem, (...). Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que o requerente vem sendo cobrado e, inclusive, teve seu nome protestado pela requerida em razão de débitos vinculados aos contratos nº 0009969003-0241-0089052-361, 0000020726-0241-0089052-375 e 0000021226-0241-0089052-375, conforme documentos juntados pela própria requerida (id. 167364885, 167366445 e 167366450). O requerente juntou, ainda, provas de quem vem sendo cobrado por meio da plataforma ?Serasa Limpa Nome? para quitação dos referidos débitos (id. 160076917). Por outro lado, a parte requerida não juntou aos autos provas de que o requerente teria aderido aos referidos contratos. Não consta nos autos nenhuma assinatura física da parte autora, conversas por e-mail ou aplicativos de mensagens ou, ainda, conversas telefônicas. Logo, a parte requerida não se desincumbiu da comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). (...)?. 9. Deste modo, não há o que se discutir em relação existência das dívidas, ou até mesmo da legalidade das contratações e posteriores cobranças. Aliás, o ordenamento jurídico veda as cobranças de dívidas prescritas, pois a prescrição afasta a exigibilidade do débito, sendo tal cobrança inexigível. Diante disso, válido registrar que dispõe o Art. 43, §5º do CDC que ?Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. ? 10. Com relação aos danos morais, insta esclarecer, preliminarmente, que os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Ante o caso concreto, é negável o direito à reparação do dano moral suportado pelo recorrido diante das inúmeras ligações realizadas (ID 51897618), além das cobranças por meio da plataforma ?Serasa Limpa Nome? (ID 51897617), estando assim, presentes todos os requisitos para a sua devida reparação. 11. Em relação ao valor arbitrado (R\$ 4.000,00), verifica-se ser razoável e proporcional ao caso. A propósito, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.**

**N. 0756713-65.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUEIRA. Adv(s): DF57284 - BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUEIRA, RJ235806 - VINICIUS FERREIRA PINA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I. Embargos de Declaração opostos pela recorrida nos quais defende haver a existência de vício no acórdão, uma vez que o termo inicial dos juros moratórios foi estabelecido a partir da negativação indevida, quando deveria ser da citação. Contrarrazões apresentadas, nas quais o embargado se manifestou pelo acolhimento do recurso. II. Constituem pressupostos intrínsecos dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado, de fato, existe, uma vez que, em se tratando de relação contratual com mora ex persona, os juros moratórios devem ser fixados a partir da interpelação do devedor que, no caso, ocorreu com a citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 240 do CPC). IV. Embargos CONHECIDOS e ACOLHIDOS para, sanando o vício apontado, estabelecer que os juros moratórios no caso devem fluir da citação. V. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0702005-22.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ALANYS MACIEL GOUVEIA. Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA, DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO VÍNCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais, sustenta que houve a má prestação do serviço ofertado pela recorrida, que consequentemente, gerou um rompimento do vínculo antecipadamente, tendo sido o mesmo cobrado posteriormente. Pede a reforma da sentença e concessão, a título de danos morais, do valor estimado de R\$ 1.072,26 (hum mil setenta e dois reais e vinte e seis centavos) como medida punitiva-compensatória. Contrarrazões apresentadas de ID 50989852. 2. Recurso Regular, tempestivo e próprio. Dispensado o recolhimento de preparo, pois a recorrente anexou aos autos documentos (ID 50988949 e ID 50989849) que comprovam sua hipossuficiência financeira. Gratuidade de justiça Concedida. 3. A presente controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII da Constituição Federal). 4. Analisando o presente recurso inominado, a recorrente alega a má prestação do serviço oferecido pela recorrida, que gerou o rompimento do vínculo antecipado, salientando as falhas da instituição. Como sabido, a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, conforme art. 14, § 1º, inc. II do CDC. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a recorrida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando a recorrente comprovar o dano e o nexo causal, que foi devidamente provado por meio de conversas de aplicativo (ID 50988953), onde constam não só o atraso de dois dias para o início das aulas, como também, falta de comunicação e prestação de informações do corpo docente da recorrida, com a requerente e seus colegas, que também são consumidores do serviço. 5. Todavia, em relação ao alegado dano moral, o recurso não merece provimento, porquanto não há, no caso, comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade, tratando-se, na realidade de descumprimento contratual. Embora a situação tenha trazido aborrecimentos à parte recorrente, tal fato não foi suficiente para lhe ofender a dignidade ou a honra. É fato que doutrina e jurisprudência convergem pacificamente para a conclusão de que o descumprimento contratual, por si só, não é apto a gerar dano moral indenizável, na medida em que o dano moral capaz de gerar a obrigação de reparação é aquele que afronta direito de personalidade e que deve ser de tal monta que desborde dos limites da situação cotidiana, decorrente da vida em sociedade. 6. Neste sentido, tem-se o posicionamento do STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico." (AgInt no REsp n. 2.042.388/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). 7. Na hipótese, não restou demonstrada situação com potencial de atingir direito da personalidade, não havendo reparo a ser feito na sentença. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0703575-58.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: EDIRCE PEREIRA ARAUJO. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: B2W COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.. Adv(s): SP326111 - AMANDA ALVES, SE7128 - DANIELLE FANTIM DA PAIXAO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. ENVIO AO FABRICANTE. PROMESSAS DE REEMBOLSO NÃO CUMPRIDAS. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÕES EM SITE ESPECIALIZADO E PROCON. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO. DESÍDIA E MENOSCABO DA FORNECEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, acolhendo apenas a pretensão de indenização por danos materiais. A parte autora recorrente sustenta que há dano moral a ser compensado no caso, em função das diversas tentativas sem êxito de solução do problema e reembolso do dinheiro. Contrarrazões apresentadas apenas pela recorrida B2W. II. Recurso da parte autora cabível e tempestivo. Preparo recolhido. III. No caso dos autos, conforme relatado na sentença, (...) A autora narrou que, em 09/02/2022, adquiriu da primeira requerida computador fabricado pela segunda requerida pelo valor de R \$2.899,99. No dia 01/01/2023, após 10 meses de uso doméstico e dentro da garantia de um ano, o produto apresentou defeito, porque o sistema operacional Windows travou o computador. Orientada pela fabricante enviou o produto para ser consertado pela assistência técnica, com prazo de 30 dias para consertar o notebook. Todavia o produto não foi consertado nem o valor pago devolvido. (...) IV. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. O cumprimento dos deveres deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC. Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. V. Os documentos que acompanham a inicial evidenciam as diversas tentativas da autora para resolver o problema, conforme prints de ID 51757151, os quais demonstram conversas havidas com a fabricante entre janeiro e março de 2023. Além da reclamação feita no site ?Reclame Aqui?, a autora também acionou a fabricante junto ao PROCON, ID 51757153. A despeito das promessas de reembolso, a fabricante não ressarciu os valores pagos, obrigando a autora, por fim, a propor a presente ação para que seus direitos fossem respeitados. Isso tudo sem falar no tempo de privação tanto do computador quanto do dinheiro empreendido em sua aquisição. Até o momento já são quase de 9 (nove) meses sem solução definitiva. Tais fatos demonstram não apenas a angústia e frustração da legítima expectativa da autora quanto ao produto, como também a desídia e menoscabo da fornecedora quanto aos direitos da consumidora, evidenciando assim a existência de dano moral a ser compensado. VI. Com relação ao quantum, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, tenho que o valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para condenar

as recorridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. VIII. Sem honorários, diante da ausência de recorrente vencido (Lei n. 9.099/95, art. 55). IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0706994-19.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: THIAGO DOUGLAS ALVARENGA CAMELO. Adv(s): DF47790 - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$3.614,94 (três mil seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), referente aos meses de maio a julho de 2021 e R\$ 24.099,60 (vinte e quatro mil noventa e nove reais e sessenta centavos), referente aos meses de agosto a dezembro de 2021 e janeiro a maio de 2022. 2. Em suas razões recursais, o banco recorrente suscita preliminar de coisa julgada, pois a matéria foi objeto de ação proposta anteriormente. Defende a inadequação da via eleita. Argumenta acerca da inexistência de ato ilícito cometido e tratar-se de exercício regular do direito. Discorre sobre suposto descumprimento contratual sofrido antes da celebração do acordo na ação anterior, e ainda, a inexistência de dano material indenizável. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença proferida. 3. Recurso regular, cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Contrarrazões apresentadas (ID 51766207). 4. Preliminar de coisa julgada. O recorrente sustenta que o objeto desta ação foi objeto de discussão nos autos nº 0710908-33.2019.8.07.0004, ressalta que foi celebrado acordo entre as partes e banco se comprometeu a pagar R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Da análise dos documentos trazidos vê-se que a referida ação tramitou na 2ª Vara Cível do Gama e o pedido que foi acolhido era para ajustar as parcelas do contrato firmado entre as partes, de 96 para 27. Consta que foram descontadas 27 parcelas na folha de pagamento do autor até abril de 2021. Entretanto foram efetuados descontos posteriores de forma indevida, e esse é o objeto dessa nova ação. Ante a comprovação de se tratar de objetos distintos nas ações, rejeito a preliminar de coisa julgada. 5. Inadequação da via eleita. Argumenta o recorrente que a parte autora ingressou com esta ação com objetivo de auferir honorários e indenização. Adverte que não há na outra ação informações sobre eventual descumprimento e que não é possível ajuizar outra ação para informá-lo. Sem razão o recorrente, consta expressamente na inicial que a ação originária proposta pelo autor não contemplou o pedido de indenização por eventuais descontos indevidos pelo banco recorrente. Portanto a diferença de objeto entre as ações foi devidamente comprovada. Rejeito a preliminar. 6. O deslinde da controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção ao consumidor (CF, art. 5º, XXXII), inclusive quanto à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. No caso sob análise, observa-se que em dezembro de 2019, a parte autora ajuizou contra o Banco Pan S/A ação de obrigação de fazer de nº 0710908-33.2019.8.07.0004, que tramitou na 2ª Vara Cível do Gama e teve como objeto ?retificar o lançamento do empréstimo consignado, ajustando-o de 96 para 27 parcelas de R\$ 1.204,98, conforme contrato nº 724597899.? Referida ação foi julgada procedente, o banco recorreu e o apelo não foi provido. Entretanto, após a sentença os descontos continuaram a ser feitos no benefício do autor, totalizando 13 descontos indevidos no valor de R\$ 15.664,74 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Explica sobre a tentativa de incluir no acordo de cumprimento de sentença o total dos descontos indevidos, mas não foi possível, por isso a presente ação foi ajuizada, para requerer o ressarcimento em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Dessa simples narrativa resta claro que o consumidor foi cobrado em quantia de empréstimo que não contratou. Por sua vez, o banco réu não demonstrou o cumprimento do acordo ou ressarcimento do que foi cobrado indevidamente, ônus que lhe incumbia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Portanto a restituição das parcelas se impõe, conforme decidido em 1º grau. 8. Em relação à repetição do indébito, para que haja a devolução em dobro, é necessária a comprovação de três requisitos (art. 42, parágrafo único do CDC): (I) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (II) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (III) a ausência de engano justificável (Julgado: Acórdão n.993216, 07017588220168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017). A sentença proferida determinou que ?A restituição dos valores dos meses de maio, junho e julho de 2021 deve ocorrer de forma simples, pois a apelação interposta pelo requerido só transitou em julgado em 22/7/2021 (certidão de ID 98343247, autos nº 0710908-33.2019.8.07.0004).? Os descontos posteriores ao trânsito em julgado são devidos em dobro, por descumprir decisão acobertada pelo trânsito em julgado. Assim, mantém-se integralmente a r. sentença recorrida. 9. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 55 da Lei n.9.099/95. 10. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0703502-04.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** SAMANTA SUZANA DOS SANTOS VIEIRA 05249494170. Adv(s): DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. R: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF65809 - LAECIO DA SILVA. R: EXPRESSO DIAMANTE LOG LTDA. Adv(s): GO49591 - CAUE MACEDO FERREIRA DA ROSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO NO HORÁRIO DE SAÍDA E CHEGADA. PROBLEMAS MECÂNICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido. 2. Em suas razões recursais, a empresa ré argumenta que não há amparo para o dano moral, uma vez que o serviço foi prestado. Adverte que o recorrido não comprovou qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos que sustentem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Explica que não foi comprovado nos autos que o ônibus, cuja foto consta dos autos, transportava o recorrido. Sustenta que não houve inversão do ônus da prova. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a improcedência de todos os pedidos. 3. Recurso próprio, tempestivo. Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, ante a comprovação de sua hipossuficiência por meio dos documentos trazidos aos autos. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. 5. A questão trazida no recurso cinge-se somente a saber se as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a violação aos direitos de personalidade do autor, em razão da conduta da recorrente que causou inúmeros transtornos na viagem de ônibus, atrasando a chegada e o tempo de viagem. 6. O art. 373 do CPC que regula o ônus da prova, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 7. No caso dos autos, o autor narra em sua inicial que no dia 14/11/2022 adquiriu passagens da recorrente, cujo itinerário seria de Brasília para Ituberá/BA, no dia 26/12/2022, às 9h, para ir ao festival Universo Paralelo. No próprio embarque, o ônibus saiu com atraso, a previsão de saída era às 9h e somente saiu às 11h. A previsão para chegada no dia seguinte era por volta de 12h, mas às 14h ainda estavam na estrada, quando percebeu que o veículo estava com problemas e uma das passageiras prendeu a parte traseira do ônibus com silver tape e continuaram a viagem lentamente. Chegaram no local por volta de 18h30, bem depois da previsão inicial. Na volta, novos problemas. O embarque ocorreu na rodovia BA-001, os passageiros foram levados até o local em um micro-ônibus, no qual não havia local para todos se sentarem. Outros problemas surgiram no caminho tais como falta de diesel, problemas mecânicos, fazendo com que as paradas ocorressem em locais inadequados e até mesmo perigosos. O percurso de volta demorou mais de 42 horas para ser concluído. 8. Das provas juntadas aos autos restaram comprovadas as paradas de ônibus em período noturno em locais perigosos e sem movimento, além do estado precário do veículo que foi ?consertado? com fita adesiva silver tape. Enquanto as rés não trouxeram provas capazes de afastar a tese apresentada pelo autor, se limitando a negar os fatos. No âmbito das relações de consumo, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor, somente sendo excluída tal responsabilidade quando provada a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, caput e §3º, do CDC). 9. O art. 737 do Código Civil estabelece

que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. Assim, restou claro que isso não aconteceu no caso em análise e que houve falha na prestação do serviço, quer pelos atrasos ocorridos, danos apresentados nos veículos, paradas em locais perigosos e inóspitos. Além da falta de manutenção dos veículos. 10. Com efeito, as situações constantes dos autos ultrapassam o mero aborrecimento, uma vez que o intuito da viagem era lazer e ocasionou stress, preocupação, pois os atrasos ultrapassaram o razoável, por conta de problemas mecânicos no veículo, obrigando a esperar às margens de uma rodovia, no período da noite, sem assistência. Ressalto que não consta nos autos qualquer informação no sentido de que a empresa tenha diligenciado para evitar ou reduzir os danos causados, apenas alega a falta de provas dos fatos, o que não afasta sua responsabilidade. Irretocável a sentença proferida. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0707779-42.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA VIEIRA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO PERMANÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSITIVA CONTAGEM DO RESPECTIVO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal nos quais defende haver omissão no acórdão, uma vez que nos períodos de 01/10/1998 a 28/12/1998; 23/04/2007 a 24/02/2008; e 06/02/2012 a 21/08/2019 a parte autora/embargada não teria atuado em estabelecimento de ensino básico. Contrarrazões não apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado não existe no acórdão embargado. Conforme restou expressamente no item 9 da ementa de julgamento, "No caso sob análise, a requerente (professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal) exerceu atividades de coordenadora pedagógica Intermediária no CRE - Unidade Regional de Educação Básica em Planaltina, conforme declaração de ID 149320542, nos períodos compreendidos entre 01/10/1998 a 28/12/1998; 23/04/2007 a 24/02/2008; e 06/02/2012 a 21/08/2019. Tais períodos, diversamente do sustentado pelo Distrito Federal, devem ser computados à aplicação do fator redutor do tempo de aposentadoria, porquanto a requerente exerceu atividades pedagógicas típicas de magistério." Assim, não se sustenta a alegação de omissão, uma vez que a questão foi devidamente apreciada. IV. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. O mero inconformismo do embargante com a tese defendida no acórdão não configura vício sanável através dos embargos. Caso o embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. V. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0719793-58.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** EURIDES MARIA CAMPELO BORGES. Adv(s): DF29164 - ADAURA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. DESCOMPRESSÃO ORBITÁRIA. CLASSIFICAÇÃO VERMELHA/URGENTE. DEMORA EXCESSIVA. FILA REGULATÓRIA SISREG III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou "parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu Distrito Federal que providencie, conforme os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação da Secretaria de Saúde, a submissão da parte autora ao(s) procedimento(s) de cirurgia de DESCOMPRESSÃO ORBITÁRIA em ambos os olhos?". 2. Em suas razões recursais, sustenta que há necessidade de estabelecer prazo, com a urgência, para a realização da cirurgia, pois classificada como urgente (cor vermelha), bem como que a indenização a título de danos morais deve ser acolhida, pois é justa diante dos danos físicos ocasionados da omissão do recorrido e negligência em não ter realizado o atendimento pleno da recorrente quando da sua vez na fila de cirurgia. Pede a reforma da sentença. 3. Recurso Regular, tempestivo e próprio. Dispensado recolhimento de preparo, pois o recorrente anexou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira (ID 51032255, ID 51294441, ID 51294442 e ID 51294443). Gratuidade de justiça Concedida. Contrarrazões apresentadas (ID 51033362). 3. O escopo recursal reporta-se à necessidade de fixação de prazo para a realização de "cirurgia de DESCOMPRESSÃO ORBITÁRIA em ambos os olhos?". Observa-se que a sentença determinou que a cirurgia fosse realizada "de forma que fossem obedecidos os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação da Secretaria de Saúde?", sem fixar data ou prazo para a realização do procedimento determinado. 4. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, o artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de igual modo, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação. 5. Consoante o Enunciado nº 93 do Conselho Nacional de Justiça: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos?". 6. No caso em concreto, verifica-se pelo relatório médico de ID 51032229 que há diagnóstico e comprovação acerca da necessidade de cirurgia de urgência de descompressão orbitária em ambos os olhos, sendo a única opção para que a recorrente não perder a visão. Note-se que a cirurgia foi marcada, mas não a realizaram por completo, sendo necessária mais duas cirurgias para conclusão do tratamento. Após a realização da primeira cirurgia, houve o retorno hospitalar, realizado no dia 19/03/2023, paciente atendida pela Dra. Ivelise Theresa Araujo Balby CRM/DF 10370, a qual concluiu que houve agravamento da doença, com sequelas permanentes e possível perda parcial da visão, além do risco de perda total da visão (ID 51032230). 7. Não bastasse a gravidade do estado de saúde da recorrente, insta registrar que a inscrição da paciente na Central de Regulação ocorreu em 04/10/2022 na categoria VERMELHA/ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. Como se observa, desde a inscrição no sistema regulatório, já se passaram mais de 180 dias sem que a demandada fosse atendida. Logo, havendo evidente demonstração de urgência no caso, a impossibilidade de espera da efetivação do dever constitucional de garantir acesso à saúde para todos confere expressiva limitação à discricionariedade administrativa. O descumprimento desse dever estatal de efetivar direitos sociais constantes da Constituição representa verdadeira omissão inconstitucional, passível de correção judicial, conforme entendimento das Turmas Recursais. 8. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, esclarece-se, preliminarmente, que estes são entendidos como sentimentos que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Diante do caso analisado, é inequívoco a reparação do dano moral suportado pela recorrida, estando presente todos os requisitos para a sua devida reparação. 9. Quanto ao valor de reparação por danos morais, tal reparação abarca três finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, outra de cunho compensatório, para amenizar o mal sofrido, e uma de caráter preventivo, que visa evitar novas demandas no mesmo sentido. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais sofridos deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os

fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa. Com lastro nesses pressupostos, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) se mostra razoável e proporcional ao caso. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e obrigar o ente federativo a disponibilizar à recorrente a cirurgia de DESCOMPRESSÃO ORBITÁRIA em ambos os olhos, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado deste acórdão, bem assim para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos e com juros desde seu arbitramento, ambo pela taxa SELIC. 11. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

**N. 0706048-11.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JOI ALVES SOARES ANTUNES. Adv(s): DF43270 - ROBERTA ALVES SOARES ANTUNES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RESSARCIMENTO EM DOBRO DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que houve cobrança indevida do BANCO BRB no valor de R\$ 4.173,31, sob a designação "débito cartão de crédito". Em vista disso, defende o direito à repetição do indébito em dobro. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas de ID 51219033. 2. Recurso regular, tempestivo e próprio. Dispensado recolhimento de preparo pois o recorrente anexou aos autos documentos (ID 51219029, ID 51219030 e ID51219031) que comprovam sua hipossuficiência financeira. Gratuidade de justiça Concedida. 3. A presente controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII da Constituição Federal). 4. Quanto à devolução na forma dobrada, cumpre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, é necessária a comprovação de três requisitos, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável (Precedente: Acórdão n.858348, 20140111183266APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 149). 5. Também é válido lembrar que, nas relações de consumo não se exige a prova de má fé, mas apenas a presença do engano injustificável na cobrança. No caso sob análise, há demonstração de que o consumidor foi cobrado em quantia indevida pelo banco, que apesar de ter restituído o valor, não demonstrou erro justificável a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. Desse modo, reputam-se indevidas as cobranças efetuadas dando azo à aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, segundo o qual não se revela imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência do dolo ou má-fé, sendo suficiente, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável, conforme demonstrado nos autos. Sentença reformada para reconhecer o direito do recorrente à repetição em dobro do valor indevidamente debitado. 6. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para determinar a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado do recorrente, quantia a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação. 7. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**N. 0702928-09.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: ANA CLAUDIA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, PE46626 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA JUNIOR. T: SARAH MELISSA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. OFENSAS. HISTÓRICO DE DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES E FAMILIARES. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA. FATOS NÃO ESCLARECIDOS. FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pela recorrida nos quais defende haver contradição no acórdão quanto à credibilidade do depoimento do Sr. Kelson. Contrarrazões não apresentadas. II. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado não existe no acórdão embargado. Não há qualquer incompatibilidade entre os fundamentos da decisão ou entre eles e a conclusão adotada, o que afasta a alegação de contradição. IV. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. O mero inconformismo do embargante com a tese defendida no acórdão não configura vício sanável através dos embargos. Caso o embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. V. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0702420-11.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES. R: JANILDE MARIA DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ENGENHARIA SOCIAL. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. FRAGILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. ARTS. 42 E 43 DA LGPD. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PADRÃO DE CONSUMO DO CLIENTE. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Embargos de Declaração opostos pela recorrente, nos quais defende haver a existência de vício no acórdão uma vez que a parte autora teria praticado ativamente todas as condutas necessárias à aplicação do golpe, especialmente a instalação de aplicativo de acesso remoto, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira. Contrarrazões não apresentadas. II. Constituem pressupostos intrínsecos dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). III. Com efeito, o vício apontado não existe. Isso porque o acórdão expressou as teses de fragilização dos dados pessoais da autora e quebra do padrão de consumo como fatores preponderantes para a ocorrência do golpe, a despeito da possibilidade da autora tê-lo evitado. Tais argumentos, por si só, são suficientes para afastar as teses defendidas pelo ora embargante, de modo que não resta configurada nenhuma omissão. IV. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. O mero inconformismo do embargante não configura vício sanável através dos embargos. Caso o embargante entenda que há erro de julgamento no acórdão, deve então buscar a via recursal adequada. V. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0766081-98.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI, BA24527 - RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA. R: RICARDO QUEIROS CAMURÇA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AVARIAS SOFRIDAS POR AUTOMÓVEL DURANTE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa requerida NACIONAL BJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.999,97 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), referente aos danos materiais sofridos. Em suas razões recursais, sustenta que a responsabilidade pelos danos alegados apenas se concretizaria se tivesse havido qualquer atitude dolosa ou culposa por parte da requerida, tendo em mente que o veículo era usado. Com base nisso, defende que o valor correto a título de danos materiais, relacionados ao reparo



do automóvel seria de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Ademais, alega que o dano material exige prova de cunho documental, que demonstre que as avarias alegadas pelo Recorrido foram causadas em decorrência do transporte. Pede a reforma da sentença para que seja declarada a improcedência do pedido de dano material ou a redução da fixação do valor fixado para sua indenização. Contrarrazões apresentadas de ID 51232636. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51232630 e ID 51232631. 3. A presente controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII da Constituição Federal). 4. Analisando o presente recurso, é importante ressaltar que a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, conforme art. 14, § 1º, inc. II do CDC. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a recorrente responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao recorrido comprovar o dano e o nexo causal, sendo este devidamente provado por meio de fotografias e laudos de vistoria apresentados nos autos, que registram o estado do veículo antes e após o transporte (ID 51232495), não restando comprovada a impossibilidade da inversão do ônus probatório. 5. Com relação ao valor da indenização por danos materiais, razão não assiste à recorrente. A propósito, tal como assinalado pelo Juízo de origem, "(...)Inobstante os argumentos da empresa ré, não há comprovação nos autos de que esta tenha realizado o reembolso integral dos prejuízos materiais suportados pela autora, o que configura evidente falha na prestação de serviços da requerida. Assim, tenho que a indenização pelos prejuízos materiais comprovados pela parte requerente, referentes aos danos ocasionados ao seu veículo, durante o transporte realizado pela empresa ré, os quais, de acordo com o menor dos dois orçamentos juntados pelo autor e o valor de mercado das três rodas avariadas, totalizam a quantia de R\$ 3.999,97 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), é medida que se impõe. (...)". Desta forma, o recorrido desincumbiu-se do ônus probatório em relação à extensão do prejuízo experimentado, tendo a sentença, acertadamente, se utilizado do menor dos orçamentos como parâmetro de fixação da condenação. Sentença que não merece reforma. 6. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**N. 0723523-77.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VP VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC27944 - MICHEL SCAFF JUNIOR. R: CYNTHIA BOABAI ITAPARY PINHEIRO. Adv(s): DF67460 - VINICIUS ITAPARY PINHEIRO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE INGRESSOS. CANCELAMENTO. PANDEMIA. COVID-19. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA USO OU ABATIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda de ingressos para os parques de diversão em Orlando/EUA, entabulado entre as partes, sem qualquer ônus para a autora; 2) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.302,72 (dois mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao valor desembolsado na aquisição dos ingressos, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora a partir da citação; e 3) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora, a partir da citação?. Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação à restituição dos valores pagos pela recorrida, sustentando a necessidade de aplicação da Lei Nº 14.046/20 ao caso concreto. Alega a inexistência de danos morais indenizáveis e pede, eventualmente, caso não seja este o entendimento, a minoração dos danos morais. Contrarrazões apresentadas (ID 51507658). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal e o preparo devidamente recolhido, ID 51507656. 3. Primeiramente, ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. Analisando a síntese fática, bem como os documentos acostados aos autos, restou comprovado que as partes celebraram contrato de prestação de serviço de turismo, que compreendia na venda de ingressos para os parques de diversão em Orlando/EUA, pelo valor de R\$ 2.302,72, para uso em abril de 2020 (ID nº 51507628). Verifica-se que todo o contrato foi cancelado em razão da pandemia da Covid-19 (ID nº 51507629). 5. Ante tal cenário, a Lei Nº 14.046/20, a qual delibera sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão da pandemia do coronavírus, dispõe em seu art. 2º, incisos I e II, *ipsis litteris*: "Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas?". 6. Neste ponto, esclarece-se que, nos termos do CDC, cabe à empresa recorrente demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexistiu defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus *ope legis*, sendo incabível a alegação de que o consumidor não provou os fatos constitutivos do seu direito. 7. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope iudicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 8. Analisando o processo, verifica-se que não foram trazidas provas aos autos que comprovassem a disponibilização de datas futuras para o uso do ingresso ou a disponibilização de crédito para abatimento na compra de outros serviços. Não bastasse a falta de documentos, verifica-se a ausência de reembolso até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme o artigo 2º, § 6º, inciso I, da Lei 14.046/2020, razão pela qual o ressarcimento integral do valor pago pela recorrida é medida que se impõe. 9. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, insta esclarecer, preliminarmente, que os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Diante do caso analisado, é inequivel a necessidade de reparação do dano moral suportado pela recorrida, estando presente todos os requisitos para a sua devida reparação. 10. Por fim, quanto ao valor da indenização fixado, esclarece-se que tal reparação abarca três finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, outra de cunho compensatório, para amenizar o mal sofrido, e uma de caráter preventivo, que visa evitar novas demandas no mesmo sentido. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa. Com lastro nesses pressupostos, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 1.000,00) mostra-se razoável e proporcional ao caso. 11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.



**N. 0758732-44.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIELLA GUIMARAES LACERDA. A: AURELIO ALVES AMARAL CHAVES. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, RS93709 - BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. ROL ANS EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO. TRATAMENTO PAGO PELOS CONSUMIDORES. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. 2. Em breve súmula, os autores narram que possuem plano de saúde junto à empresa requerida e que a 1ª autora contraiu o vírus COVID-19, com emergência de tratamento com o uso do medicamento REMDESIVIR. Argumentam que, ao solicitarem a cobertura, esta foi-lhes negada, razão pela qual arcam com o tratamento de forma particular. Asseveram que, posteriormente, o 2º autor solicitou o reembolso do valor gasto (R\$ 16.943,34), também negado sob o argumento de que foi realizada uma análise nos recibos e comprovantes apresentados para fins de reembolso das despesas médico-hospitalares e que foi constatado a inexistência de cobertura, motivo pelo qual não seria efetuado o reembolso das despesas realizadas?. Em contestação, a requerida afirma que não há registro de solicitação/autorização do medicamento na rede credenciada e que há, em sistema de reembolso, solicitação da despesa, a qual foi negada por tratar-se de despesas com materiais/medicamentos/vacinas ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar e de urgência/emergência, conforme disposto na cláusula de Despesas Excluídas do Seguro. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51663315. 4. Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam que era caso de tratamento emergencial, com risco de óbito, razão pela qual despenderam o valor descrito na inicial, para que o tratamento fosse efetivo e afastasse o risco de sequelas. Ao final, requereram a condenação da recorrida BRADESCO SAÚDE, a reembolsar os autores a quantia despendida com o medicamento Remdesivir. Pedem a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas de ID 51663317. 5. Há que se esclarecer que a relação em exame deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, microsistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais. Não obstante, por se tratar de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei 9.656/98, que criou um regime regulatório dos planos de saúde e apresentou dispositivos sobre as vedações aplicadas aos contratos, requisitos de funcionamento dos planos, regras de cobertura assistencial, regras relativas aos contratos, entre outras disposições. Os dispositivos da aludida lei são regulamentados pela ANS. 6. No que se refere à falta de previsão contratual de cobertura, impende consignar que o rol de procedimentos médicos, fixado pela ANS, é meramente exemplificativo. Tal assunto já foi regulamentado pela Lei nº 14.454/2022, na qual ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a servir apenas como referência básica de cobertura pelos planos de saúde, não sendo impeditivo para a realização de procedimentos recomendados pelo médico assistente, quando existir justificativa razoável para tanto, sob pena de violação ao direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente possui plano de saúde da Bradesco Saúde Top Nacional (ID nº 51663122), o qual oferece cobertura completa em todo o Brasil e garante o reembolso das despesas médico-hospitalares no país e até mesmo no exterior (cartilha de ID nº 51663132). A recorrente comprovou ter sido acometida pelo vírus da Covid-19, conforme exame realizado no Laboratório Sabin, no dia 08/06/2022 (ID 51663125), além de ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, em uso atual de Azatioprina e Prednisona, medicamentos imunossuppressores (relatório de ID nº 51663129). Conforme relatório de ID nº 51663128, trata-se de uma paciente de alto risco para o desenvolvimento de formas graves de Covid19, sendo indicado o uso da medicação REMDESIVIR, conforme recomendação médica do Dr. André Bom Fernandes da Costa, CRM/DF nº 24336, do dia 09/06/2022 (ID 51663126). Após o tratamento de urgência, o 2º recorrente solicitou junto à empresa recorrida o reembolso do valor pago pelo tratamento medicamentoso indicado, que foi negado pela recorrida no dia 12/07/2022 (ID nº 51663131). 8. Como já ressaltado anteriormente, o rol da ANS é meramente exemplificativo, regulado atualmente pela Lei 14.454/2022. Não bastasse a legislação aplicada, é de se ressaltar que o STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, em relação à negativa de cobertura por falta de previsão para o reembolso do tratamento, pacificou o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelecido pela ANS é taxativo, cumprindo observar os seguintes parâmetros objetivos para admitir, em hipóteses excepcionais e restritas, o afastamento das limitações contidas na lista da ANS: "(...) 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS". 9. Comparando o caso fático aos parâmetros estabelecidos pelo STJ na decisão acima destacada, tem-se que, no presente caso, o receituário emitido em 19/07/2022 relata que como principal manifestação de órgão alvo, apresenta diagnóstico de pneumopatia intersticial, com dispneia progressiva e TC de tórax com presença de opacidades em vidro falso, sugestivo de bronquiólite folicular. PFP com diminuição dos volumes pulmonares. No momento em uso de Azatioprina 100mg/dia, hidroxiloroquina 400mg/dia e prednisona 5mg/dia. Recebeu 4 doses da vacina contra SARS COV 2. Devido à imunossupressão e ao quadro pulmonar, apresenta risco de evolução para formas graves caso infecção pela covid, com risco de internação inclusive em UTI, necessidade de ventilação mecânica e até óbito, com indicação para uso do Remdesivir. (ID 51663129). Desta forma, tendo em vista que o Relatório de recomendação da Conitec, que prevê o uso de Rendesivir para tratamento de pacientes com COVID-19 hospitalizados com pneumonia e necessidade de suplementação de oxigênio, devido reembolso pleiteado. 10. Ademais, ressalta-se que o simples fato do tratamento ter sido feito no domicílio da paciente não afasta a obrigação do plano de saúde, pois, conforme documentos juntados nos autos (Prescrição médica, Relatório Médico e Receituário), o uso do medicamento Rendesivir era imprescindível para que houvesse o tratamento adequado e eficaz, diante do quadro da paciente, sendo o mesmo propriamente registrado pela Anvisa, possuindo indicação específica em bula para o tratamento da doença causada pelo coronavírus (Covid-19). 11. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar a recorrida a reembolsar aos recorrentes a quantia de R\$ 16.943,34 acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, a contar do desembolso. 12. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

**N. 0723112-34.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FELIPE ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: NEWTON RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INFRAÇÕES E DEMAIS DÉBITOS INERENTES À CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO. ADQUIRENTE QUE NÃO TRANSFERIU A PROPRIEDADE PARA SI. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. ILEGITIMIDADE DO DETRAN/DF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado no qual a parte autora/recorrente insurge-se contra sentença que extinguiu o processo por incompetência absoluta. Em suas razões, afirma que alienou veículo a terceiro em 2018 e não realizou a comunicação de venda. Aduz que alienação de veículo automotor obriga o comprador a promover a transferência de registro, na forma do art. 123, I, § 1º, do CTB, bem como o vincula ao pagamento dos tributos incidentes sobre o automóvel e multas de trânsito devidas após a alienação/tradição. Sustenta que o DETRAN/DF deve fazer parte da lide por ser o órgão responsável competente para a transferência de propriedade dos veículos. Pede a anulação da sentença. 2. Recurso cabível, regular e tempestivo. Preparo dispensado tendo em vista que a parte recorrente trouxe aos autos a comprovação de suas rendas (ID. 51162874 e 51162875) que justificam a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contrarrazões apresentadas (ID. 51162876). 3. De início, destaque-se que o**

entendimento majoritário no âmbito das Turmas Recursais e no TJDF é no sentido de que o DETRAN/DF e o Distrito Federal são partes legítimas por serem os entes responsáveis pelo registro de veículo e infrações, além de cobrança de tributos inerentes à condição de proprietário. Além disso, a sentença apenas faz coisa julgada entre as partes (art. 506 do CPC). Portanto, o Juízo fazendário seria competente para o julgamento da ação. Nessa linha é o Conflito de Competência nº 07407656820218070000, Acórdão 1618952, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/9/2022, publicado no DJE: 29/9/2022. 4. Não obstante, há entendimento minoritário em sentido oposto, segundo o qual o DETRAN/DF e o Distrito Federal não possuem, como regra, legitimidade passiva, uma vez que se trata de relação privada sem interesse jurídico dos entes públicos. Além disso, as obrigações eventualmente impostas quanto à transferência são meros cumprimentos de decisões judiciais (art. 497 do CPC). Nesse sentido é o Conflito de Competência nº 07269991620198070000, Acórdão 1241245, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 25/4/2020. 5. Revendo posicionamento anterior desta Relatora, entendo que a posição minoritária é que, de fato, deve prevalecer. Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN/DF na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. O DETRAN/DF não se nega a cumprir as determinações emanadas dos Juízos Cíveis. Em que pese se compreendam as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanadas de Juízo que não seria o competente para ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine-se o caos se um Juiz de Família não pudesse impor a um determinado órgão público a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana da Silva Chaves, que acertadamente pontuou: "Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes." (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. 6. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor ao ente público a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de manter o DETRAN/DF no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. 7. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que seria suficiente para que, a partir de então, os débitos passassem a ser lançados em nome do novo proprietário. Feitas essas considerações e revendo posicionamento anterior já adotado por esta Relatora, o Juízo de Fazenda, como regra, não tem competência para processar e julgar ações envolvendo pedido de realização de transferência de veículo quando o adquirente deixa de fazê-lo, salvo quando existente manifesto interesse jurídico de ente público, o que não é o caso dos autos. Desse modo, uma vez excluído o DETRAN/DF do processo, este não deve mais tramitar perante o Juizado de Fazenda Pública. Portanto, a sentença deve ser confirmada. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. O recorrente arcará com os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0700567-55.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GIULIA LARYSSA SOARES ARAUJO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO QUITADO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 211,94 (duzentos e onze reais e novecentos e quatro centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigidos. 2. Em suas razões recursais, a recorrente explica haver quitado integralmente a dívida em 25 de maio de 2022, mesmo assim seu nome foi mantido no cadastro de inadimplentes indevidamente. Adverte que constava no ofício do SERASA a cobrança da dívida paga, e somente procedeu a baixa após o ajuizamento da demanda. Esclarece sobre a perda de oportunidade de ter um lar, por meio de programa habitacional do governo. Argumenta que mesmo após tais comprovações o dano moral foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, a reforma da sentença em relação ao valor dos danos morais fixados. Contrarrazões apresentadas (ID 51492463). 3. Recurso próprio e tempestivo. Ante a comprovação de hipossuficiência, após a análise dos documentos trazidos aos autos, defiro a gratuidade de justiça para a autora. 4. Inicialmente, há que se esclarecer que a relação em exame deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, microssistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais. 5. Narra a recorrente que celebrou contrato com a empresa recorrida para financiar, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/14, um veículo Hyundai I30, cor prata. Se comprometeu a pagar 48 parcelas fixas no valor de R\$ 732,38 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). Em decorrência de dificuldades financeiras, atrasou as prestações que venceram no período de 19 de setembro de 2021 a 19 de dezembro de 2021, o que fez com que a parte ré ajuizasse a Ação de Busca e Apreensão do veículo. Em 18 de maio de 2022, o veículo foi apreendido, sem que a autora fosse citada ou intimada para purgar a mora, mas compareceu espontaneamente no processo em 25 de maio de 2022, purgou a mora quitando integralmente o financiamento. 6. Após a quitação do contrato a recorrida peticionou nos autos anuindo com a purga da mora e a restituição do veículo, em seguida veio a informação de que o veículo deveria ser retirado em Goiânia, razão pela qual se deslocou em 30 de junho de 2022 para a referida cidade. Ao chegar no endereço informado lhe foi dito que o veículo se encontrava em Brasília e o retirou em seguida. Não bastasse a demora para restituição do veículo, a recorrente foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e somente houve solução após o ajuizamento desta ação. 7. Compulsando os autos, principalmente os documentos juntados (ID 51492144, 51492145, 51492147), a ação de busca e apreensão (ID 51492151), vê-se com clareza todo o imbróglio causado pela parte ré. Conforme destacado na sentença, afastou-se a aplicação do enunciado de Súmula nº 385/STJ, reconhecendo-se a ilegitimidade da manutenção da restrição e o direito a indenização por danos morais. 8. Quanto à indenização por dano extrapatrimonial, esta possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, e prevenção futura quanto a fatos semelhantes, não havendo um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. No caso, a recorrente foi surpreendida com a negativação junto ao serviço de proteção ao crédito, pelo recorrido, mesmo após a quitação integral do contrato e a restituição do veículo, e despendeu tempo até que o banco resolvesse a situação. 9. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Sopesando as diretrizes acima elencadas e, considerando que a recorrente, de fato, atrasou as prestações do financiamento, quitando o valor em purga da mora na busca e apreensão, entendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela recorrente, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Sentença reformada para condenar o banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para majorar o valor devido a título de danos morais para**

R\$ 3.000,00 (três mil reais). 11. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não haver recorrente vencido. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0722704-65.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARIA HELENA DA SILVA VENTURA XAVIER. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTIA ARBITRADA. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a recorrida a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização pelos danos morais, decorrentes da inscrição indevida. Em suas razões, sustenta que o valor fixado é incompatível com a capacidade econômica da recorrida. Pede a majoração da quantia fixada a título de compensação por danos morais para R\$10.000,00. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo devidamente recolhido após o indeferimento da gratuidade de justiça, id. 50281129. III. Destaque-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). IV. O objeto do recurso interposto é a majoração do quantum fixado pela magistrada de origem. No caso dos autos, a inscrição reporta-se à pendência financeira da recorrente para com a empresa, de parcela vencida em 10/12/2021, no valor de R\$4.377,24. É fato que houve o adimplemento do aludido débito no dia 08/04/2022, a negatificação ocorreu no dia 29/04/2022, e a exclusão no dia 04/05/2022. Conforme bem ponderou a magistrada ao arbitrar o valor dos danos morais, a recorrente esteve inadimplente anteriormente e, a despeito de ter sido indevida a inscrição, tão logo foi noticiado o fato à empresa, essa agiu de forma proativa e promoveu a retirada do registro negativo cinco dias depois de realizado. V. Portanto, tal como alinhavado na sentença, o comportamento irregular da recorrente anteriormente, aludindo à inexistência de inadimplência, induz a fixação de valor módico. Destaque-se ainda que o equívoco da empresa não passou imune, tanto que o Juízo de origem fixou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais para compensar os aborrecimentos da recorrente. VI. Nesse ponto, verifica-se que o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional ao caso. A propósito, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. VII. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. VIII. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0760760-82.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: YAN CARVALHO VALADARES. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: A2 CAPITAL DOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ202399 - SAMARA MAGALHAES KHOURY. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, nos quais defende a existência de omissão quanto ao valor da condenação estabelecido em julgado semelhante do STJ, o qual teria fixado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, ao passo que neste caso concreto foi arbitrada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contrarrazões não apresentadas. II. Constituem pressupostos intrínsecos dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisão fundada em premissa equivocada, inclusive a atribuição de efeitos infringentes (Por todos: EDcl no AgInt no AREsp 1315552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021). III. Os presentes embargos apontam vício inexistente. Com efeito, o acórdão se manifestou expressamente quanto aos parâmetros para estabelecimento do valor da compensação por danos morais neste caso, conforme pode ser observado no item XIV da ementa de julgamento. Demais disso, o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões de direito colocadas pelas partes, devendo apenas declinar as razões de seu convencimento de forma fundamentada. ?É importante salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões que a parte suscita, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão que entenda aplicável para o caso em concreto. O julgador possui o dever de enfrentar aquela questão que pode enfraquecer a conclusão adotada na decisão. Posto isto, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinados argumentos incapazes de infirmar a conclusão que foi adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. ? (Acórdão 1376741, 07008091820218070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). IV. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão das questões já decididas no curso do processo. Ante a ausência de vícios ou premissa equivocada no acórdão embargado, a rejeição dos embargos é medida de que se impõe. V. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. VI. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0749068-86.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF35910 - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF69510 - GABRIELA NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpôs Recurso Inominado contra sentença proferida pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Taguatinga/DF, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. A Decisão (ID. 48257682) indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça, sob o fundamento que o recorrente auferia renda mensal líquida superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O recorrente, então, interpôs o Agravo Interno (ID. 48310474). O Acórdão (ID. 50274293) confirmou a decisão atacada, determinando ao recorrente o recolhimento do preparo recursal (custas processuais e preparo), no prazo de 48 horas. Pela Petição (ID. 50431593), a parte recorrente juntou tão somente a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID. 39821732), desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. 2. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o Recurso Inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado de forma integral, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. O preparo compreende, inclusive, as custas outora dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95. 3. Dessa forma, o comprovante de pagamento do preparo integral (custas processuais e preparo) deve ser recolhido e juntado aos autos dentro do prazo, evidenciando como deserto o recurso que não se faz acompanhar das guias de custas e preparo, e dos respectivos comprovantes de pagamento. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da deserção. 4. Neste sentido, o STF se manifestou: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Ausência de preparo. Juizado Especial. Deserção. Precedentes. 1. A ausência de preparo implica deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1213790 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019). 5. Recurso NÃO CONHECIDO em face da sua deserção. Sentença mantida. 6. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Acórdão lavrado na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0706249-88.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. R: ESDRAS SOARES DE SOUZA. R: ANA VALESKA LACERDA DE OUROFINO. Adv(s): DF70094 - REBECA SPEROTO BATISTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VIAGEM. PANDEMIA COVID-19. REMARCAÇÃO. CRISE SANITÁRIA. GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a restituir o valor de R\$4.273,92 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), a título de reparação por danos materiais. 2. Nas razões recursais, a empresa recorrente defende que a alteração do itinerário se deu por força maior e foi devidamente comunicada aos recorridos a data de embarque, disponibilizou formas de ressarcimento, caso houvesse discordância sobre o novo itinerário, entretanto, os recorridos optaram por realizar a viagem, mesmo sabendo que incluía apenas três países. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Contrarrazões apresentadas (ID 51288305). 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. 4. Trata-se de relação de consumo, assim a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Contudo, por se tratar de fato de serviço relativo a pacote de viagem, aplicam-se também o Código Civil e a Lei 14046/2020, os quais devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo (aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra). 5. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do consumidor. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja, a falha na prestação do serviço. Portanto, a recorrente responde, objetivamente, pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal. 6. No caso em análise, os recorridos adquiriram pacote de viagens para embarcar no cruzeiro da MSC em 27 de janeiro de 2020, que seria realizado no navio MSC Virtuosa, no período de 15 dias e 14 noites, com roteiro preestabelecido para os seguintes países: Dinamarca, Finlândia, Rússia, Estônia, Alemanha e Noruega. Em decorrência da pandemia a viagem foi remarcada para o ano de 2021, com alteração do navio, mas com o mesmo roteiro. Novamente o cruzeiro foi cancelado por causa da COVID ?19 e com isso nova remarcação para o período de 26/6/2022 a 10/07/2022, respeitando o roteiro original. Às vésperas da viagem souberam pelo aplicativo da MSC da alteração no roteiro de viagem que passaria somente por três países, excluindo do itinerário os países que estavam em guerra, nesse caso tiveram que arcar com todos os cancelamentos, sem qualquer reembolso pelo transtorno causado. 7. Com efeito, a pandemia produziu vários impactos nas relações contratuais, notadamente na execução ou cumprimento dos negócios jurídicos celebrados. Nesse caso específico, ela foi a responsável por duas remarcações da data do cruzeiro. Acrescente-se a este fato o início da guerra entre Rússia e Ucrânia no começo de 2022, que determinou a alteração da rota com o objetivo de evitar os países em guerra. 8. Cabe ao julgador verificar no caso concreto se as medidas afetaram em maior medida um dos contratantes, para com isso evitar danos maiores, tendo em vista que na relação de consumo já existe a vulnerabilidade do consumidor. 9. É certo que o princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código de Defesa do Consumidor nos arts. 4º, inciso III e 51, inciso IV, consiste em uma regra de conduta, observados ideais de honestidade e de lealdade, isto é, as partes contratantes devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança, os interesses e as expectativas do outro. Decorrente deste princípio, tem-se o Princípio da Confiança, previsto em vários dispositivos do CDC (arts. 8º, 10º, 31, entre outros), o qual prestigia a legítima expectativa do consumidor na realização do negócio, consiste na credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou contrato, a fim de que sejam alcançados os fins esperados. Havendo a inobservância destes princípios, remanesce o dever de indenizar. 10. Conforme ressaltado na sentença proferida, o artigo 6º da Lei 9.099/91995 autoriza o julgamento da causa por equidade, desde que se verifique que esse critério atenderá aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum, para garantir a realização da justiça no caso concreto. Consta nos autos que a alteração da rota foi comunicada previamente ao embarque, mesmo assim os recorridos optaram por realizar a viagem. Entretanto, também restou estabelecida a redução do número de países visitados, o que implica em redução do preço do pacote, conforme determinado no 1º grau. Assim, é cabível o ressarcimento pelos danos materiais ante a comprovação de prejuízo para os autores. No caso em tela, o pacote inicial previa a visita a 6 países, após a alteração para três países, efetuada após a guerra entre Rússia e Ucrânia, o preço do referido pacote deveria ter sofrido abatimento, razão pela qual a recorrente deverá pagar pelo prejuízo causado, conforme fixado na sentença. 11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 12. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0703795-56.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: GABRIEL FREITAS ANGST. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS DE PRODUTOS POR PLATAFORMA VIRTUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou o (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.900,00, corrigido pelo índice aplicado pelo TJDFT desde o momento da venda (16/04/2023, ID 157896498), acrescido de 1% de juros, ao mês, desde a citação?. Em suas razões, suscita preliminares de efeito suspensivo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta isenção de sua responsabilidade e necessidade do afastamento dos danos materiais. Pede a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas de ID 51602431. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o recurso foi interposto no prazo legal, e o preparo devidamente recolhido, ID 51602428. 3. Preliminar de efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais o recurso tem efeito meramente devolutivo. Somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43 da Lei 9099/1995), o que não foi demonstrado no caso em exame. Preliminar de efeito suspensivo rejeitada. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma o requerido, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Esclarece-se, por oportuno, que a legitimidade ad causam, sendo uma das condições da ação, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido e, em regra geral, são partes legítimas aqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial. Em princípio, o recorrente, por se tratar de fornecedor do serviço de anúncio e intermediação de compras e vendas pela internet, possui legitimidade para figurar no polo passivo em que se alegue falha na devolução de produto avariado ao original vendedor. Ademais, a efetiva responsabilidade da parte ré é matéria de mérito, sendo sua legitimidade admitida no início do processo, conforme teoria da asserção. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. Inicialmente, cumpre analisar a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de consumidor é extraído a partir de uma avaliação eminentemente econômica, ou seja, considera-se como tal a personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. Já o fornecedor será aquele que, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça ao mercado produtos ou serviços. Nesse contexto, as relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesse: consumidor-fornecedor. No caso em apreço, mais precisamente, o objeto de interesse entre as partes consiste na prestação de serviços. Da digressão realizada, nota-se claramente tratar-se a relação jurídica deduzida em juízo como aquela afeta as relações de consumo, em razão da existência de um consumidor que adquiriu de um fornecedor, como destinatário final, serviços de intermediação de pagamento pela internet. Sendo assim, aplicam-se as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõem seus arts. 2º e 3º, buscando-se, sempre o equilíbrio da relação contratual, em atenção aos princípios da transparência e da boa-fé. 6. Da narrativa inicial, verifica-se que o recorrido alega ter anunciado na plataforma virtual da empresa recorrente um notebook no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), o qual foi adquirido pelo senhor Alexandre Onofre Machado, em 16/4/2023. Argumenta

que, no dia seguinte, foi gerada uma etiqueta de postagem pelo recorrente (Mercado Envios) e o produto foi enviado ao comprador, contudo, durante o transporte, o produto foi avariado, razão pela qual o comprador o recusou. Incontroversa a afirmação de que a recorrente reembolsou o valor ao comprador, porém não devolveu ao recorrido o produto, ainda que avariado, nos termos do art. 341 do CPC e pela confirmação do próprio recorrente. Em defesa, a empresa recorrente afirma que não houve informações suficientes para atender a demanda do recorrido, frisando que este sequer enviou as imagens encaminhadas pelo comprador a sua plataforma. 7. Nos termos do CDC, cabe à empresa recorrente demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexistente defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que o consumidor não provou os fatos constitutivos do seu direito. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). 8. Ademais, determinar que o recorrido prove que o produto não foi entregue é permitir a produção de prova "diabólica", ou seja, impossível de ser produzida, pois difícil provar que algo não foi feito. Compulsando os autos e analisando detidamente o recurso inominado interposto, a empresa recorrente não afasta a alegação de que o produto não fora devolvido. Acresce-se que a recorrente tinha o controle de averiguar os defeitos do produto antes do envio, ou devolvê-lo ao vendedor após a alegação de defeitos no produto comercializado através de sua plataforma. Portanto, nasce para o recorrido o direito de ser indenizado pelo dano material suportado, sob pena de se permitir enriquecimento sem causa à recorrente (art. 884 do Código Civil). Portanto, correta a sentença que determina a devolução do valor equivalente ao produto que nunca fora devolvido. 9. Recurso CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 10. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**N. 0707593-07.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: HELENA AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF51908 - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE APARELHO CPAP. LEI Nº 9.656/1998. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021 DA ANS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO NA MODALIDADE DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à requerida o pagamento à autora da quantia de R\$ 5.110,00 (cinco mil cento e dez reais). Em suas razões, defende a ausência de cobertura para órteses ou quaisquer materiais ou equipamentos utilizados fora do regime de internação hospitalar. Sustenta que o fornecimento desse equipamento é expressamente excluído da cobertura contratual obrigatória prevista no art. 10, VII da Lei nº 9.656/1998 e pelo art. 17, VII da RN nº 465/2021 ANS. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da autora. 2. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Contrarrazões não foram apresentadas. 3. Há que se esclarecer que a relação em exame deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, microsistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais. 4. Não obstante, por se tratar de plano de saúde, a matéria é ainda regulada pela Lei 9.656/98, que criou um regime regulatório dos planos de saúde e apresentou dispositivos sobre as vedações aplicadas aos contratos, requisitos de funcionamento dos planos, regras de cobertura assistencial, regras relativas aos contratos, entre outras disposições. Os dispositivos da aludida lei são regulamentados pela ANS. 5. Na origem, narrou a parte autora, ora recorrida, que é beneficiária do plano de saúde do réu, denominado "Bradesco Saúde Top?". Disse que foi diagnosticada com síndrome de apneia do sono obstrutiva em grau acentuado (SASO GRAVE), e recomendado o uso diário do aparelho de Pressão Positiva Contínua de Ar (CPAP) e máscara nasal, conforme relatório médico (ID. 51465152). Afirma que, ao solicitar o fornecimento do aparelho para o plano de saúde, teve seu pedido negado, sob argumento de que não estava previsto no contrato de cobertura e que o aparelho era de uso pessoal. 6. Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade de custeio do aparelho "CPAP", para uso domiciliar, pelo plano de saúde. 7. Dispõe o art. 10 da Lei nº 9.656/98, que versa sobre os planos e seguros privados de saúde e as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (...) § 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. § 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. 8. Nesse quadro, a Resolução Normativa nº 465/2021 que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelece que: Art. 2º Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde. (...) Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: (...) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; 9. No caso sob análise, verifica-se que a recomendação do equipamento "CPAP" é para uso em ambiente domiciliar, fora do contexto de internação ou ato cirúrgico. Desse modo, não há abusividade na negativa da operadora do plano de saúde, pois a obrigação legalmente estabelecida cinge-se ao fornecimento de órtese e seus acessórios quando vinculado a ato cirúrgico. A esse respeito, já consignou o c. STJ que: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO. FORNECIMENTO DE 'APARELHO CPAP' PARA USO CONTÍNUO E EXTRA-HOSPITALAR. CUSTEIO DO APARELHO PELO PLANO. NATUREZA ACESSÓRIA. USO AUTÔNOMO, FORA DE SITUAÇÃO DE INTERNAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEPENDENTE DA REDE DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO NA MODALIDADE DOMICILIAR. EXCEÇÃO LIMITADA À SITUAÇÃO DE HOME CARE OU PARA MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSTICOS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. LEI Nº 9.656/98. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL E ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO VERIFICADA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.279.431/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.) (grifei) 10. Nesse sentido, também já se manifestou o TJDF em casos similares que: 3. O tratamento a ser realizado por meio da utilização de material especial, cuja disciplina legal é a mesma dispensada a órteses, consubstanciado no uso do equipamento de ventilação mecânica denominado "Bipap", prescrito como indispensável à amenização dos efeitos da enfermidade de apneia/hipopneia central do sono em grau acentuado que acomete o beneficiário do plano, não estando destinado a ser utilizado como coadjuvante a ato cirúrgico, nos moldes da normativa aplicada ao caso, se qualifica como cobertura cujo fomento se demonstra passível de exclusão contratual por parte da operadora de plano de saúde, pois a obrigação legalmente estabelecida cinge-se ao fornecimento do acessório quando vinculado a ato cirúrgico (Lei nº 9.656/98, art. 10, VII). 4. Encerrando o tratamento prescrito terapia realizada por meio de utilização de material especial não relacionado a ato cirúrgico (RN nº 428/17 - ANS, art. 20, §§ 1º e 3º), inviável que, ignorando-se a exclusão contratualmente contemplada em conformidade com a Lei**

dos Planos de Saúde - Lei nº 9.656/98, art. 10, VII -, a operadora seja obrigada a fomentá-lo e custeá-lo à margem do contratado em conformidade com o legalmente autorizado, inclusive porque inviável que, à guisa de se privilegiar o objeto do contratado, seja criada obrigação desguarnecida de suporte material e correlata contraprestação pecuniária. (Acórdão 1704114, 07385395620228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) "4. O art. 10, VII da Lei nº 9.656/1998 expressamente exclui a obrigatoriedade de cobertura de fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. No mesmo sentido dispõe o art. 17, parágrafo único, VII da Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 5. O art. 4º, VI da referida Resolução Normativa define órtese como "material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido?", hipótese a que se amolda o aparelho de ventilação mecânica portátil denominado "Bipap?". 6. Ante a expressa exclusão legal e regulamentar da cobertura de equipamentos de órtese não ligados a ato cirúrgico, é necessário concluir pela inexistência de cobertura obrigatória do equipamento pela operadora de plano de saúde" (Acórdão 1755092, 0737399-81.2022.8.07.0001, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 06/09/2023, publicado no DJE: 20/09/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Desse modo, conjugando-se o art.10, VII da Lei nº 9.656/1998 e o art. 17, parágrafo único, VII da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, conclui-se que operadora de plano de saúde não tem a obrigação de custear o aparelho CPAP, destinado ao uso domiciliar e não ligado a ato cirúrgico. Assim, diante da expressa exclusão legal e regulamentar, a sentença deve ser reformada. 12. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0707363-04.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: SEBASTIANA MARIA SOARES TEIXEIRA VOGADO. Adv(s): DF34056 - FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALSA PORTABILIDADE. FRAUDE. ANÁLISE CASUÍSTICA. HIPERVULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo bancário consignado firmado com a parte ré BANCO PAN no valor de R\$ 26.899,85 em 96 parcelas de R\$ 681,48 cada (contrato id. 162301302); b) condenar o réu a restituir à parte autora todas as parcelas referentes ao aludido empréstimo já pagas, bem como as que vierem a ser pagas ou descontadas de sua folha de pagamento no curso da lide; c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Em suas razões, o banco recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento que o contrato celebrado é regular e o montante foi devidamente depositado na conta corrente do recorrido. Aponta que a devolução do valor foi realizado para terceiros. Defende inexistência de defeito no serviço prestado e culpa exclusiva do autor. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo legal e o preparo devidamente recolhido. Contrarrazões apresentadas (ID. 51759055). 4. Preliminar de ilegitimidade passiva. A análise das condições da ação é feita de maneira abstrata, levando em consideração as afirmações feitas pela parte autora na petição inicial, conforme previsto na teoria da asserção. Assim, se o que foi alegado na inicial for possível extrair a pertinência subjetiva, então a legitimidade das partes estará presente. A efetiva responsabilidade da instituição financeira é matéria de mérito. Preliminar rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Aliás, o art. 4º, inciso I do CDC - a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, pois está em posição de inferioridade se comparado ao status do fornecedor. 6. Na origem, narrou a parte autora, ora recorrida, que recebeu ligações da Empire Promotora de Negócios LTDA, que prometeu reduzir as parcelas de um empréstimo consignado com o Banco Santander. Disse que com a promessa da Empire de reduzir sua dívida com o Banco Santander, foi instruída a transferir R\$ 20.974,53, com a garantia de que eles quitariam a dívida dela com o Banco Santander. Afirma que as parcelas do Banco Santander continuaram sendo descontadas de seu salário, e um novo empréstimo foi feito com o Banco PAN. Sustenta a responsabilidade da instituição financeira e vício na negociação do empréstimo, pois o caso deveria ter sido um contrato de portabilidade de dívida e se tornou um empréstimo consignado. 7. No caso, verifica-se que a recorrida foi vítima de fraude, pois, em que pese acreditar que se tratava de um contrato de portabilidade, acabou realizando novo contrato de empréstimo com o Banco recorrente, tendo sido induzido por terceiro de má-fé, que agiu em nome do Banco. 8. Com efeito, em se tratando de fraude bancária, os casos não podem ser analisados de maneira uníssona, as circunstâncias que permeiam a hipótese devem ser averiguadas de forma minuciosa, atentando a todas as especificidades, de modo a se constatar se as situações concretas são aptas a autorizar a responsabilização da Instituição Financeira, uma vez que a conduta exclusiva do consumidor ou o fato de terceiro nas operações bancárias somente serão consideradas aptas a excluir tal responsabilidade se estiverem absolutamente dissociadas das condutas omissivas, comissivas ou informativas que competem ao banco. 9. Na hipótese, verifica-se que a recorrida é servidora pública da Fundação Universidade de Brasília (FUB), ocupando o cargo de Administrador, registrada no Conselho Federal de Administração do DF, tem 53 anos de idade, não se inserindo na condição de hipervulnerável. Ainda, nota-se que a recorrida celebrou contrato de empréstimo com o recorrente, cuja aceitação dos termos se deu por meio de apresentação de fotografia (selfie) (ID. 51759020). O valor contratado foi devidamente creditado em conta corrente de titularidade do contratante, (ID. 51759022), ou seja, houve o adimplemento integral do contrato por parte do Banco Pan. No entanto, sem conhecimento e anuência do recorrente, a recorrida efetuou o pagamento do boleto (ID. 51758784), no valor de R\$ 20.974,53, tendo como beneficiário apenas a EMPIRE PROMOTORA. 10. Desse modo, depreende-se das provas produzidas no processo que, de fato, a recorrida foi vítima de fraude praticada por estelionatários, sem que possa ser atribuída responsabilidade ao recorrente neste caso concreto, pois, a despeito da ligação recebida pela recorrida ser supostamente originada por correspondente bancário, esta firmou proposta (ID. 51759020), que continha especificação "novo empréstimo?", registrou ciência das dicas de segurança, as quais alertavam que o banco recorrente não solicita devolução de valor ou pagamento de boleto para terceiros e ainda realizou o pagamento a pessoa diversa da ré/recorrente. 11. Vale registrar que a responsabilidade do fornecedor é excluída quando constatada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). A esse respeito, o STJ, em julgado recente, entendeu que "O adquirente realizou a quitação via boleto bancário, recebido pelo vendedor através de email supostamente enviado pelo banco. Entretanto, ficou comprovado que o boleto não foi emitido pela instituição financeira, mas sim por terceiro estelionatário, e o e-mail usado para o envio do boleto também não é de titularidade do banco. No caso concreto, a operação foi efetuada, em sua integralidade, fora da rede bancária. Portanto, não houve falha na prestação dos serviços e a fraude não guarda conexão com a atividade desempenhada pelo recorrente, caracterizando-se como fato exclusivo de terceiro. Logo, o banco não possui responsabilidade. (STJ. 3ª Turma. REsp 2.046.026-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/6/2023 (Info 12 ? Edição Extraordinária))." 12. Nessa perspectiva, impõe-se o reconhecimento de que não houve falha na prestação dos serviços da recorrente, e a fraude não guarda conexão com a atividade desempenhada pelo recorrente, caracterizando-se como fato exclusivo da vítima e de terceiro, razão pela qual a sentença deve ser reformada. 13. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 14. Sem condenação em honorários, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

**N. 0754891-41.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. A: MIRIAM AZEVEDO - ADMINISTRACAO & CONSULTORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): DF56040 - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. R: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. OFENSAS VERBAIS. CONTEXTO DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se

de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. Suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alega histórico de animosidades e perseguições do recorrido com fim de atacar e provocar a requerida. Afirma que o recorrido filmou a recorrente durante a assembleia do condomínio de forma provocativa e com fim único de desestabilizá-la. Defende que a palavra proferida "palhaço" não teve como objetivo ofender o recorrido, mas tão somente demonstrar irrisignação com o seu comportamento. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51557789) e com preparo regular (ID 51557795 e 51557796). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51557806). 3. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar a necessidade de sua produção para formar seu convencimento. Caso entenda que a oitiva de testemunha ou informante não irá modificar sua convicção, não há que se falar em oitiva desta ou, ainda, em cerceamento de defesa. No presente caso, a gravação realizada pelo autor, que registrou como os fatos tal como ocorreram, supre a necessidade de oitiva testemunhal. Preliminar rejeitada. 4. Uma vez afastada a preliminar de cerceamento de defesa, resta prejudicada a impugnação realizada em contrarrazões de preclusão temporal do pedido de especificação de provas (oitiva de testemunha). 5. Nos termos do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, a situação descrita não é suficiente para embasar o pedido de condenação por danos morais, porquanto os documentos juntados demonstram que as partes possuem histórico conturbado e de animosidade que inclusive já foi causa de ajuizamento de outras ações. 6. Não é toda ofensa ou xingamento que culmina na violação de direitos da personalidade dos envolvidos e na caracterização do dano moral indenizável, mas tão somente aqueles potencialmente capazes de violar a honra subjetiva ou objetiva da parte, o que não se verifica no caso. A ofensa foi proferida em assembleia de condomínio, após o autor direcionar a câmera à ré com o intuito de filmá-la. Embora tal situação não justifique a ré ter chamado o autor de "palhaço", tal palavra pejorativa, por si só, não tem o condão de violar a imagem ou qualquer direito de personalidade do autor. Ademais, nota-se que foi proferida em situação de ânimo exaltado, o que não demonstra a intenção de ofender, mas de nervosismo exacerbado com a própria situação. 7. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempos ou aborrecimentos, sob pena de se relativizar o instituto. Neste sentido: Acórdão 1682486, 07221603120228070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2023, publicado no DJE: 12/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ademais, não foi comprovado qualquer desdobramento da situação apto a caracterizar que o recorrente tenha virado objeto de chacota, em evidente ofensa ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC. 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0767983-86.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. R: LUCIETE SILVA GALVAO DA COSTA. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO I E II OFERTADO NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 2.456,82 a título de reparação por danos materiais e a quantia de R\$ 4.500,00 a título de reparação por danos morais. Em seu recurso, alega ausência de vínculo no serviço, já que prestou corretas informações à discente. Acrescenta que a disciplina do Estágio Supervisionado não depende da instituição, já que é cursada fora das dependências da IES. Informa que o pedido da aluna foi inferido ante a sua inércia em regularizar a documentação nos termos do recomendado. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do valor da reparação por danos morais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51448464) e com preparo regular (ID 51448467 e 51448469). Contrarrazões apresentadas (ID 51448472). 3. Preliminar de efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. No caso específico dos autos não há qualquer probabilidade da ocorrência de dano irreparável à recorrente. Preliminar rejeitada. Recebo o recurso, portanto, somente no efeito devolutivo. 4. Preliminar de ausência de dialeticidade afastada. Considerando que a recorrente expôs as razões do inconformismo em consonância com a matéria efetivamente tratada na instância de origem e confrontando o que de fato restou resolvido na sentença recorrida, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 6. O documento intitulado "Tutoria-interação entre alunos e o tutor de sua turma" (ID 51448031), não impugnado pela recorrente, demonstra a dúvida generalizada entre os discentes que estavam cursando as matérias Estágio Supervisionado I e II. Iniciadas as aulas não havia sequer as informações disponíveis aos alunos: "Prezados alunos em breve toda a documentação será lançada na plataforma, como o TCE, o manual de estágio e os modelos de relatórios peço que aguardem. Abraços?"; "Boa Noite Alunos! Fiquem calmos, estávamos resolvendo algumas problemáticas referentes ao estágio supervisionado. Outra questão é, peço que vocês se atentem sempre as mensagens fixas. Vamos resolver todos os problemas aos poucos?"; "Caso ainda não esteja disponível o manual de estágio, pedirei que aguardem, pois o material vai ser disponibilizado totalmente em breve. Obrigado!"; 7. Nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, cabe ao fornecedor o dever de informar o consumidor sobre as especificações do serviço prestado de forma clara e adequada, o que não se constata nos presentes autos, já que as informações acerca das matérias Estágio Supervisionado I e II não foram prestadas devida e tempestivamente pela IES levando à perda dos prazos pelos discentes, que, por consequência, foram obrigados a cursar mais um semestre, como no caso da recorrida. 8. Em contestação, a recorrente confirma que a recorrida cursou pela segunda vez a matéria Estágio Supervisionado II no primeiro semestre/2023. Conforme documento de ID 51448464 - Pág. 5, o estágio supervisionado II cursado no segundo semestre/2022 foi indeferido pela data de término ser posterior à data de finalização do semestre. Resta claro que para cumprimento das exigências da IES as matérias Estágio Supervisionado I e II não poderiam ser cursadas no mesmo período, uma vez que não seriam concluídas na data limite estipulada e com mínimo de horas exigidas a ser cumpridas em 30 horas semanais. Caberia, pois, à recorrente ofertar as matérias em períodos distintos a fim de permitir que o discente concluísse a matéria consoante com o estipulado na grade curricular. 9. O vício no serviço da recorrente é claro. Além de não haver todas as informações disponíveis acerca das matérias Estágio Supervisionado I e II no início do período letivo, a recorrente, ciente da impossibilidade do cumprimento das horas no prazo delimitado, ofertou as matérias Estágio Supervisionado I e II no mesmo período. Resta claro, pois, que o não aproveitamento da matéria se deu por culpa exclusiva da recorrente, já que a recorrida, a despeito do indeferimento, realizou todas as horas do Estágio I e II na clínica Virtuosa Clínica Estética no segundo semestre de 2022. 10. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso, a recorrida demonstrou o prejuízo material no valor de R\$ 2.456,82 referente às mensalidades do primeiro semestre de 2023 para cursar novamente a matéria Estágio Supervisionado II, que deve ser restituído. 11. Os fatos narrados configuram ainda o dano moral. Além da recorrida ter que cursar a mesma matéria por dois períodos e despendar valores da mensalidade, teve a conclusão do curso adiada, situação capaz de colocar a consumidora em situação de estresse e sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento. 12. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 13. Ainda, cumpre destacar que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não ocorreu na situação sob exame, eis que a condenação foi proporcional ao relatado no caso concreto, respeitando as diretrizes acima elencadas. Neste**



sentido, cito precedente: (Acórdão 1117348, 07164988620188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 14. Desse modo, deve ser mantido o valor fixado na sentença, visto que o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar os danos sofridos pela parte recorrida com razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0727274-72.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: THIAGO PEREIRA PERFEITO. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE MILHAS. RETENÇÃO INTEGRAL ABUSIVA. DIREITO DE ARREPENDIMENTO EXERCIDO TEMPESTIVAMENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a restituir a quantia de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais) ao autor. Alega a recorrente que cumpriu de forma adequada os termos da oferta, não havendo prejuízo material ou moral a ser indenizado. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51955467) e com preparo regular (ID 51955468 e 51955470). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51955474). 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Não se aplica a Convenção de Montreal, porquanto a demanda não trata de transporte internacional de passageiros e cargas. 4. Nos termos do art. 49 do CDC, o consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial. 5. No caso, resta comprovado que após três dias da adesão ao Club Tap Miles and Go (ID 51955447 - Pág. 1), o autor requereu o cancelamento do contrato (ID 51955448 - Pág. 1). Desta forma, independentemente do cumprimento dos termos da oferta, o consumidor faz jus ao cancelamento, já que o contrato se deu por meio da internet e a solicitação de rescisão dentro do prazo legal de reflexão. Neste sentido: Acórdão 1614122, 07120607520228070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1607374, 07001904820228070011, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0703376-24.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME PEREIRA CORREA SAMY. Adv(s): DF50215 - MAYARA FERREIRA HENRIQUE, DF61758 - DIENY GUEDES MENDONÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. O Distrito Federal insurge-se quanto ao não provimento de seu recurso nominado, sob a alegação da existência de omissão na análise do artigo 54 da Lei 9.784/99. Afirma que o prazo decadencial de cinco anos não deve ser contado, já que houve má fé comprovada nos autos. 4. De fato, no acórdão recorrido, não houve análise da existência ou não de má fé pela parte autora. Feito o exame, possível perceber que não existe má-fé comprovada nos autos. No caso, o pagamento foi realizado pelo Distrito Federal sem pedido da parte interessada e por erro operacional. 5. Além disso, deve ser destacado que não se é exigido do autor conhecer todos os requisitos para o recebimento do benefício. Não se verificou dos autos que o servidor tenha formalmente declarado, sob as penas da lei, que se enquadrava no regime de dedicação exclusiva e preenchia todos os requisitos para receber a gratificação. Precedente: (Acórdão 1705157, 07396653020218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Portanto, não há irregularidade nos autos a merecerem qualquer reforma de julgamento, continuando reconhecida a decadência exposta. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem alterar o julgamento do recurso nominado embargado. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0705891-77.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.. Adv(s): MG119894 - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, MG105466 - ALINE DE FATIMA RIOS MELO. A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JANILDA EVANGELISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu Fundo de Investimentos, requerendo a reforma da sentença que declarou quitado o débito que originou as negativas de ID 150779553, págs. 4 e 5 (contrato 6505190578574000), devendo ser declarados inexistentes todos os débitos vinculados ao referido contrato, com a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito (contrato 6505190578574000). A sentença condenou ainda os réus a pagarem solidariamente R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 1.1. Em seu recurso o réu (Fundo de Investimentos) esclareceu ter sido cessionário do crédito que o réu Bradesco S/A possuía com a autora, passando o ora recorrente a figurar como o titular do referido crédito, configurando, portanto, legítimo exercício de direito a negativação da recorrida pela cessionária, no tocante ao débito que anteriormente a autora possuía com o Bradesco S/A, o qual foi cedido à ora recorrente, não tendo sido comprovada a ocorrência de dano moral do caso concreto. 1.2. Na origem narrou a autora que possuía dívida de cartão de crédito com a primeira ré (Chain), mas administrado pelo terceiro réu (Bradescard ? Cartão de Crédito C&A Elo Mais), tendo negociado a dívida na loja da primeira ré em 21/11/2022, em 04 parcelas de R\$ 240,76 ID 50368695 (total R\$ 963,04), mas apesar de ter pago a primeira parcela, cancelou o acordo quando descobriu que estava negativada pelo débito de R\$ 770,69. 1.2.1. Aduz que fez novo acordo com o ora recorrente (Fundo de Investimentos ? cessionário do crédito), quitando todo o débito (R\$ 766,70 ? ID 50368694) em uma só parcela (via Pix) no dia 15/12/2022, no que após seu apontamento a negativação foi excluída. 1.2.2. Acrescenta que seu nome foi negativado novamente pela Bradescard (Contrato 6505190578574000), mas obteve a carta de quitação do débito da segunda ré (Fundo de Investimentos) com ajuda do Procon/DF. 1.2.3. Por fim, informa que a segunda ré (Fundo de Investimento) está novamente cobrando o que foi quitado, promovendo inclusive nova negativação. Todavia, compareceu ao Procon em 31/03/2023 e conseguiu obter a carta de quitação emitida pelo segundo réu (Fundo de Investimentos). Em razão destes fatos requer a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 25.032,54. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 50368802), com custas e preparo recolhidos (ID's 50368805 e 50368806), não tendo sido oferecidas contrarrazões. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, adequando-se autor e réu aos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, valendo o ressaltado de que o autor é correntista da instituição bancária demandada. 4. A autora não nega a origem e a existência originária do débito, esclarecendo inclusive que em 21/11/2022 fez acordo com o cedente, que até então, a exemplo da autora, parecia desconhecer a cessão do crédito (ID 50368737 ? última linha), havendo informação nos autos para baixa somente em 18/03/2023 (ID 50368737). Após, em 15/12/2022,



a autora quitou integralmente a dívida diretamente com a cessionária (Fundo de Investimentos), mas a cedente (Bradescard) ainda registrava a existência do débito (ID 50368697). Mesmo após a quitação integral do débito em 15/12/2022 diretamente com a cessionária (R\$ 766,70 ? ID 50368694), o mesmo débito ainda subsistia registrado como inadimplido até pelo menos 10/03/2023 (ID 50368697 e ID 50368716), motivo da autora ter buscado o documento de ID 50368696 onde o próprio cessionário Fundo de Investimentos declarou em 07/02/2023 (mas sem baixar no SERASA - ID 50368716) que a dívida objeto de contrato 06505190578574000 (Cliente Janilda Evangelista Pereira, CPF 040.823.453-96), encontrar-se-ia liquidada. O documento ID 50368769 (pág. 2) acostado pelo próprio Serasa, indica que em 09/05/2023 não constava negatificação para a autora, mas a autora ainda não conseguia fazer compras a crédito até ao menos 23/05/2023 (ID 50368785). 5. À luz dos artigos 14, 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, todos do CDC, os fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundo de fraude ou delito praticado por terceiro, não sendo responsabilizado quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou demonstrado nestes autos. Restou evidenciado que apesar da cessão do crédito tanto cedente quanto cessionário continuaram paralela e concomitantemente as cobranças e anotações negativas de dívida já quitada, demonstrando-se a falha no serviço prestado. 6. No tocante ao dano moral, a prestação pecuniária possui as finalidades de servir como meio de compensação pelos constrangimentos/aborrecimentos experimentados pela parte autora, de punir a parte requerida e de prevenir quanto a fatos semelhantes que possam ocorrer futuramente. 7. A cobrança indevida e reiterada, bem como a não solução do problema em tempo hábil após diversas reclamações do consumidor, gera desconforto e aflição que extrapolam os aborrecimentos da vida cotidiana, o que deve ser reparado. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, escorreita a sentença que considerando as circunstâncias da presente demanda fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral, considerando a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela consumidora. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem honorários advocatícios pois não houve oferecimento de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0705997-97.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ANDRE DE MELO FERREIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 165-A DO CTB. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não há qualquer nulidade no auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. Afirma o recorrente que não recebeu notificação para apresentar defesa prévia seja por AR, seja pelo SNE, e que o recorrido não provou a realização da dupla notificação via sistema eletrônico, não bastando a simples alegação de adesão ao SNE. Impugna a eficácia do aparelho de medição de consumo de álcool. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51721781) e com preparo regular (ID 51721782 e 51721783). Contrarrazões apresentadas (ID 51721786). 3. O recurso interposto apresenta inovação em sua tese, em afronta aos limites objetivos da demanda. A petição inicial apresenta dois argumentos para a anulação do ato administrativo, a expedição de auto de infração sem a indicação de qualquer sinal de alteração psicomotora ou embriaguez do condutor e a ausência de aferição do etilômetro pelo INMETRO. O recurso, por sua vez, indica que não houve dupla notificação da infração de trânsito, seja pela via postal, seja por meio do Sistema de Notificação Eletrônico. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a questão alegada apenas nas razões do recurso configura inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou fato superveniente, o que não é o caso. Não conheço o recurso, portanto, no que se refere à alegação de nulidade do ato administrativo por falta de dupla notificação. 5. O recorrente impugna, ainda, o resultado do teste de alcoolemia sob o argumento de o aparelho não estar com a verificação em dia no INMETRO. Nos termos da Súmula nº 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, 7ª recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação?. 6. A multa é aplicada, portanto, em razão da mera recusa e não pela presunção de embriaguez. No caso, não há provas de que o autor realizou o teste, o que impõe a penalidade, sendo irrelevante a discussão quanto à confiabilidade do aparelho, porquanto não foi considerado o resultado do teste para a incidência do ato punitivo. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701371-35.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JUNIMA APARECIDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF75970 - PEDRO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor. Alega o recorrente que incide o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, deve ser realizada a inversão do ônus da prova. Por fim, afirma estar configurado dano material e moral, uma vez que a suspensão da linha telefônica de uso em atividade comercial impediu seu sustento. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51757094). Deferida a gratuidade de justiça ante a comprovação da hipossuficiência (ID 51756902). Não foram apresentadas contrarrazões (ID 51757098). 3. No caso, verifico que não houve impugnação específica dos argumentos apresentados em sentença. Foi reconhecida a culpa exclusiva do consumidor em razão da indicação equivocada do número que seria objeto de portabilidade, o que não foi impugnado em recurso. 4. Não há dúvidas de que se trata de relação de consumo, contudo, a sentença foi fundamentada na existência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, de forma que cabia ao recorrente demonstrar a existência de fatos ou argumentos capazes de afastar tal constatação. A mera alegação de que existe dano material e moral não é suficiente para tanto. 5. Da análise da peça recursal, resta evidenciada a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, eis que as razões do apelo são dissociadas dos fundamentos da sentença ora recorrida, razão pela qual suscito de ofício a preliminar de ausência de dialeticidade recursal para não conhecer o recurso interposto. 6. Recurso NÃO CONHECIDO. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal reconhecida de ofício. Sentença mantida. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa. Exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade de justiça (art. 98 CPC). 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701984-73.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARCELO VIEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL NOVO ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBRANÇA DE ITBI. ISENÇÃO. LEI DISTRITAL. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. DESCONTO LEGAL. LEI FEDERAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerente contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos. O recorrente, adquirente de apartamento novo pelo Programa Minha Casa Minha Vida, celebrou em 29/03/2019 contrato acessório oneroso com a construtora ré para que esta prestasse serviços de consultoria para o respectivo registro imobiliário, de solicitação de toda documentação e de tomada das providências necessárias para a transferência e regularização da unidade habitacional, pelo valor total de R\$ 5.566,70. Na inicial o autor alega que lhe foram

indevidamente cobrados o ITBI e os Emolumentos cartorários, pois são isentos os imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, requerendo, portanto, a devolução em duplicidade do valor total do contrato em evidência e a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51057500), com pedido de gratuidade judiciária. Contrarrrazões oferecidas (ID 51057504). 3. Preliminar de Prescrição. A teor do art. 27/CDC, prescrevem em cinco anos a pretensão à reparação de danos nas relações de consumo. Assim, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, pois o contrato foi celebrado entre as partes em 29/03/2019, não tendo decorrido o prazo legalmente estabelecido. Preliminar não acolhida. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes por ocasião do contrato de prestação de serviços ora em análise tem natureza consumerista, sendo a parte ré fornecedora de serviços (art. 3º/CDC) ao autor, consumidor final (art. 2º/CDC), devendo ser analisada e interpretada sob o prisma das normas atinentes à proteção e à defesa do consumidor, normas de ordem pública e interesse social, especialmente a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. Com esteio no art. 99, § 2º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, pois com a juntada dos seus contracheques e despesas (ID 51165967) foi demonstrada sua hipossuficiência, rejeitando a impugnação pois o valor total do imóvel será pago por financiamento em parcelas módicas. 6. A Lei Federal nº 11.977/2009, nos artigos 42 e 43, dispõe taxativamente que os emolumentos cartorários atinentes aos imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). 7. Já o art. 4º, inciso II, da Lei Distrital nº 3.830/2006 estabelece que são isentas de ITBI as transmissões de habitações populares, desde que estas tenham até 60m² (sessenta metros quadrados) de área de construção, consoante art. 11 da própria Lei Distrital nº 3.830/2006, replicado na respectiva regulamentação pelo Decreto Distrital nº 27.576/2006 (art. 3º). Vale o ressaltado de que o art. 7º, inciso II, alínea ?a?, da Lei Distrital nº 6.466/2019, de 27/12/2019, portanto com vigência posterior ao negócio jurídico celebrado entre as partes, mas em continuidade normativa, também isenta de ITBI imóveis da mesma natureza. 8. No contrato principal também celebrado entre o autor e a ré (compra e venda de ID 51057473), infere-se que o imóvel do autor tem 44,96m² de área construída, sendo que a ré também consta como parte vendedora/interveniente no contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida (Caixa Econômica Federal). 9. Apesar da contratação de consultoria de registro imobiliário, evidenciada a falha na prestação do serviço e violação do dever de informação (arts. 6º, III e 14, ambos do CDC), com nítido prejuízo ao consumidor contratante, pois inserido indevidamente no contrato pela ré, ao qual o autor aderiu, os valores atinentes ao ITBI, apesar do imóvel adquirido pelo autor ser isento de tal imposto, assim como não constou a informação sobre o direito do autor à redução de 50% dos emolumentos cartorários. Precedentes: (Acórdão 1729931, 07105642920228070010, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/7/2023, publicado no DJE: 27/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão 1407971, 07039365820218070010, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Da repetição de indébito. O artigo 42, § único, do CDC prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Na hipótese, não é justificável o desconhecimento da legislação específica pela ré, em razão de atuar na atividade empresarial de incorporação/construção imobiliária e ter ciência de que o imóvel estava inserido no Programa Minha Casa Minha Vida. Logo, tenho por devida a restituição na forma dobrada. Precedente: (Acórdão 1407971, 07039365820218070010, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22.3.2022, publicado no DJE: 29.3.2022). 11. No documento de ID 51056757 foi acostada a matrícula do imóvel, que mostra o devido registro do autor como adquirente do imóvel transmitido pela ré, bem como a alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento do contrato no tocante à efetiva regularização cartorária do imóvel, apesar das cobranças indevidas. 12. Do quantum devido. O contrato de prestação de serviços de consultoria de registro imobiliário de ID 51056758 espelha as seguintes cobranças indevidas: a) R\$ 4.320,00 (total de ITBI ? unidade e vaga de garagem); b) R\$ 946,70 (total de emolumentos cartorários). Devidos, portanto, o dobro do valor da cobrança dos valores atinentes ao ITBI (R\$ 8.640,00) e o dobro da metade do valor dos emolumentos cartorários (R\$ 946,70), pois não há informação se o valor a este título cobrado encontrar-se-ia com o desconto legal de 50% de direito do autor, alcançando-se o somatório total de R\$ 9.586,70 (nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). 14. Do dano moral. A simples cobrança indevida não gera, por si só, o dever de indenizar pela presunção da ocorrência do dano moral (?in re ipsa?). Não havendo nos autos comprovação de que a cobrança indevida tenha exposto o recorrente a constrangimento ou transtorno extraordinário suficiente a caracterizar o dano moral, não se verifica obrigação da ré na indenização extrapatrimonial. 15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminares rejeitadas. Sentença reformada para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 9.586,70 (nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizado pelo INPC-E a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação. Custas pelo recorrente, restando suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários em razão da ausência de recorrente integralmente vencido. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0721933-65.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: MARA DALILA SANTOS LIMA. R: SOLON DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE. PASSAGEIRA DEIXADA NO LOCAL DE PARADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 100,00 a título de reparação por danos materiais e a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais. Em seu recurso, alega ausência de vício no serviço, tendo em vista que não foi autorizado aos passageiros desembarcarem no local de parada, já que aquela parada específica era apenas para embarque e desembarque rápido de passageiros. Acrescenta que a recorrida deu causa ao próprio prejuízo, já que não avisou ao motorista que estava indo ao banheiro. Pede a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais ou a redução dos valores dos danos morais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51954938) e com preparo regular (ID 51954939 - Pág. 1 a 4). Contrarrrazões apresentadas (ID 51954942). 3. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 4. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). 5. No caso dos autos, restou demonstrado que a recorrida, após parada do ônibus na cidade de Rosário/GO, foi deixada, enquanto desceu para ir ao banheiro, pelo ônibus que seguiu viagem. Resta, pois, demonstrado o vício no serviço prestado pela recorrente, já que após parada do veículo há que se proceder à recontagem dos passageiros antes do prosseguimento da viagem. 6. Os áudios juntados aos autos (ID 51954498 a ID 51954502) demonstram que a parada não foi para embarque e desembarque rápido de passageiros, uma vez que o motorista se afastou do veículo, sendo sua obrigação, após o retorno, conferir a lotação antes de continuar a viagem. Além disso, por ausência de manutenção dos veículos não havia carro da empresa para efetuar o resgate da recorrida, que terminou a viagem por meio de veículo particular. 7. A situação da passageira deixada no local de parada do ônibus aliada à ausência de assistência da recorrente que não efetuou o resgate da passageira, configura grave falha na prestação de serviços, o que enseja o dever de indenizar o consumidor. 8. Em regra, a falha na prestação dos serviços não configura dano moral in re ipsa. Todavia, as circunstâncias em que os fatos ocorreram superam situações normais que se devem esperar aqueles que fazem uso desse tipo de transporte. O esquecimento da passageira no local de parada do ônibus, aliado à ausência de assistência, ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação de direito da personalidade, com específica ofensa à honra, sossego e dignidade do passageiro. Dano moral configurado. 9. No tocante ao quantum, R\$ 5.000,00 se mostra excessivo. Desse modo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de guardar correspondência com o gravame sofrido, o valor dos danos morais deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada tão somente para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 3.000,00

(três mil reais). Custas recolhidas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de recorrente integralmente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0724700-76.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: NORTHEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES (FIDELIZAÇÃO). RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a abusividade da fixação de nova multa quando da renovação do contrato, sem as ressalvas pertinentes à restrição de direitos, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$5.318,00 (cinco mil trezentos e dezoito reais), referente à aplicação da multa de fidelização decorrente do cancelamento das linhas apontadas na inicial e para determinar que a parte ré se abstenha de negativar o nome da autora pela dívida em comento, sob pena de multa. Em seu recurso, alega a recorrente que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por não ser a autora destinatária final dos serviços. Aduz que a recorrida tinha plena ciência da renovação automática e da necessidade de manifestação quanto à sua não aceitação nos trinta dias anteriores ao encerramento do prazo de vigência. Acrescenta que o recorrido celebrou dois contratos, o nº 1-734762257454 para 07 linhas móveis, com cláusula de permanência de 24 meses, renováveis por 24 meses e o nº 1-798692315821 para linha (61) 99658-7405, contratado em 12/01/2022 com fidelidade de 24 meses, o qual não passou pela renovação. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ante a legalidade da cobrança da multa de fidelização. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51783187) e com preparo regular (ID 51783189 e 51783191). Contrarrazões apresentadas (ID 51783194). 3. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada ou aprofundada para identificação do consumidor, admitindo a aplicação do CDC ainda que não se trate de destinatário final do produto ou serviço, quando configurada acentuada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018). No caso, é possível verificar a vulnerabilidade técnica e jurídica da recorrida, que não detinha os conhecimentos necessários quanto às especificações dos serviços prestados e não pôde se opor às cláusulas contratuais no momento da celebração do negócio. 4. É certo que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, em seus artigos 57 e 59, autoriza a livre negociação do contrato de permanência, no qual a empresa de telefonia pode oferecer benefícios ao consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. Não é vedada, portanto, a fidelização. 5. Contudo, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC, art. 46). Dessa forma, cabia à operadora de telefonia comprovar a ciência antecipada e inequívoca do consumidor acerca da renovação automática do contrato com vinculação a novo prazo de fidelização. 6. A alegação de que continuou oferecendo vantagens ao consumidor não basta para legitimar o novo prazo, pois a vinculação ao contrato sob pena de onerosa multa consiste em restrição a direito do consumidor e deve ser submetida a novo consentimento, o qual deve ser expresso e requer informação suficiente para que se configure um consentimento esclarecido. Nessa esteira, cita-se o precedente: Acórdão 1366178, 07090470520218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 1/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Desse modo, a recorrente não demonstrou o consentimento do recorrido à nova fidelização com penalidade de multa, muito menos comprovou os benefícios da contratação. Além disso, o documento trazido aos autos demonstra que as informações acerca da renovação contratual automática foram prestadas de forma genérica e com letras miúdas, o que é contrário à legislação consumerista (art. 6º, III, do CDC). Constata-se, pois, a abusividade da renovação contratual com a cláusula de multa por novo período de fidelidade. 8. Por fim, no que toca à linha (61)99658-7405, não restou demonstrada a contratação, tampouco a ciência do consumidor acerca dos prazos e penalidades, já que a recorrente somente trouxe aos autos um pedido de venda em que o status consta com pendência (ID 51783164), imprestável, portanto, para comprovar a contratação e tampouco legitimar a cobrança de multa sem anuência do consumidor. Sentença mantida. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, fixados em 10% do valor atualizado da causa. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0763010-88.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: FERNANDO MOUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50570 - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 165-A DO CTB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Afirma o recorrente que ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto foi atuado pelo DER em 25/06/2017 e só houve decisão da Comissão Permanente de Defesa Prévia em 10/12/2020, após o decurso do prazo de 3 (três) anos. Pleiteia a reforma da sentença proferida para que seja reconhecida a prescrição e declarados nulos os efeitos do processo administrativo nº 0113-016804/2017. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51786562). Deferida a gratuidade de justiça ante a comprovação da hipossuficiência (ID 51786564). Contrarrazões apresentadas (ID 51786566). 3. A Súmula nº 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais enuncia que "aplica-se a prescrição trienal intercorrente aos procedimentos administrativos das infrações de trânsito, nos termos dos artigos 5º, LXXVIII; 22, I e XI e 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 9.874/99 e artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99.?" 4. Contudo, no presente caso, não se verifica a paralisação do processo administrativo. De fato, foram praticados atos ordinários e emitido parecer instrutório em 18/11/2019 (ID 51785593 - Pág. 26), o que é suficiente para a interrupção do prazo da prescrição intercorrente. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. Todavia, interrompe a prescrição a prática de qualquer ato para o impulsionamento do feito, tendente a apurar a infração.?" (STJ ? Agravo Interno no Recurso Especial ? AgInt no REsp nº 1.938.680/RJ ? Processo nº 2021/0023218-8 ? 1ª Turma ? relator: ministro Benedito Gonçalves ? 14/03/2022) 6. Assim, praticados atos capazes de interromper a prescrição, não merece reparo a sentença proferida. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Exigibilidade das verbas sucumbenciais suspensa, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido (art. 98 CPC). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0714571-51.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: VITOR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO ABERTO. ÁREA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ACESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com vistas à indenização por danos materiais. Nas suas razões recursais, reafirmam os fatos narrados na inicial e discorrem sobre a responsabilidade da parte ré, pugnano pelo provimento recursal. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51519757) e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, ora deferido. Contrarrazões apresentadas (ID 51520265). 3. Em que pese a clara relação de consumo entre recorrente e recorrido, restou demonstrado nos autos que o local onde ocorreram os fatos indicados pelos recorrentes é de livre acesso ao público em geral, localiza-se ao lado de via pública, diversamente do estacionamento disponibilizado pelo

recorrido. Nesse contexto, não há que se falar em falha na prestação de serviço (art. 14, do CDC), porquanto ausente o dever de guarda e, por consequência, o dever de indenizar. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO. PRÓXIMO AO SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais que consistem em reparação material e moral decorrente de suposto furto em estacionamento de supermercado. Em suas razões, preliminarmente, defende a nulidade da sentença, pois o juízo a quo teria acolhido as alegações do réu/recorrido que seria revel. No mérito, em síntese, alega que sua motocicleta foi furtada de dentro do estacionamento do mercado. Sustenta que deve ser indenizada pelos danos, pois o estacionamento estaria sob a vigilância do estabelecimento. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo da autora ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC, à minguada prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência. Contrarrazões apresentadas. III. Não merece prosperar a alegação de nulidade de sentença uma vez que de fato a revelia está prevista no art. 20 da Lei 9.099/95 e decorre da ausência do réu na audiência de conciliação ou instrução e julgamento. Contudo, o reconhecimento da revelia, por si só, não conduz na presunção absoluta dos fatos narrados na inicial. Da leitura da sentença recorrida, observa-se que o Juízo justificou a sua decisão na ausência de provas do autor em provar suas alegações iniciais. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. IV. A controvérsia posta nos autos deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. V. A teor do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Nessa linha, é a inteligência do enunciado da Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". VI. Os elementos probatórios, como filmagens e fotos, não comprovam que o estacionamento é privado e sob vigilância do estabelecimento comercial (ID 48694488, 48694489, 48694490). Ademais a foto de ID 48694480 - pág. 3 demonstra que no local não há controle de circulação dos veículos ou alambrado que cerque o local e, em verdade, trata-se de estacionamento público próximo ao mercado/réu. VII. Portanto, não há que se falar em responsabilização do recorrido, o qual não tem gerencia alguma sobre estacionamento ou de quem faz uso dele. Com efeito, a parte autora/recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de provar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC. Ante a ausência de falha na prestação de serviço, resta afastada eventual responsabilidade civil do mercado/réu, na forma do art. 14, §3º, do CDC. Precedente desta Turma: (Acórdão 1705228, 07302546520228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023.) VIII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. A exigibilidade da sucumbência fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1756085, 07028550920238070009, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 26/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Sobre as câmeras de segurança dispostas pelo réu, estas não induzem ou obrigam qualquer responsabilidade pelo local. Por fim, deve-se salientar que a ré possui estacionamento com controle de acesso e saída, disponível aos alunos e docentes (IDs 51519751 e 51519752), este sim, com responsabilidade objetiva do réu. 5. Portanto, ausente qualquer responsabilidade pelo recorrido, a sentença deve ser mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenados os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0707480-86.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: JAQUELINE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. ENVIO DE BOLETO VIA APLICATIVO WHATSAPP. TELEFONE NÃO OFICIAL. BENEFICIÁRIO DIVERSO DO CREDOR. FALHA DE SEGURANÇA NÃO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega o recorrente estar configurada, no caso, a culpa exclusiva da consumidora, que não se certificou quanto à licitude do canal de atendimento e não conferiu o beneficiário da transação. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51925559) e com preparo regular (ID 51925560 e 51925562). Contrarrazões apresentadas (ID 51925566). 3. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso. Efeito suspensivo negado. 4. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a Teoria da Asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º). Aplicam-se, assim, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. A autora narra que, em 26/04/2022, recebeu uma ligação do número (11) 95949-7518 em que o atendente formulou proposta de acordo para quitação do contrato. Informa que no mesmo dia recebeu, por meio de aplicativo Whatsapp, boleto no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e efetuou o pagamento imediatamente. Posteriormente, descobriu que fora vítima de golpe. 7. Pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, notadamente as provas documentais, é possível constatar a fraude perpetrada e a ausência de cautela da consumidora. Apesar de constar no boleto como beneficiário o banco Santander, o comprovante de pagamento indica o Banco C6 S/A como destinatário da quantia (ID 51925073 - Pág. 2). Ademais, considerando que o primeiro vencimento do contrato estabelecido entre as partes se deu em 07/12/2020 (ID 51925087 - Pág. 1), é possível verificar que na data da ligação havia trinta e uma parcelas regulares em aberto, sendo certa a existência de prestações não pagas, o que acarreta uma quantidade ainda superior às vinte e quatro parcelas indicadas no contato telefônico. Por fim, tratou-se de contato por meio de telefone celular cuja fotografia sequer faz menção à instituição financeira (ID 51925074 - Pág. 1). 8. Não se verifica violação do dever de segurança por parte da instituição financeira, porquanto ao contrário do disposto na sentença, o suposto preposto não detinha todos os dados da consumidora, sendo certo que sequer indicou o número de parcelas restantes de forma adequada. Além disso, a autora não apresentou o diálogo entre as partes no Whatsapp, não sendo possível afirmar que o atendente detinha os dados pessoais da consumidora. Não pode o consumidor receber boleto por meio de Whatsapp e não se certificar de que o documento é oficial, o que poderia ser feito com a simples comparação dos nomes dos beneficiários e da instituição financeira no processamento do pagamento. 9. Conforme estabelece o artigo 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes dos seus produtos ou serviços, independentemente da existência de culpa. Por se tratar de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, esta será excluída quando se provar, dentre outras situações, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 10. No caso em análise, não se verifica a ocorrência de fortuito interno atribuído ao réu, porquanto a autora não comprovou que utilizou o site da empresa recorrida ou que o contato telefônico tenha partido da central de atendimento desta. Ao contrário, recebeu ligação de número aleatório e sem tomar qualquer medida de cautela, efetuou o pagamento da quantia. 11. Ante o exposto, verifica-se que a consumidora não agiu com a devida cautela no momento de quitar o financiamento. A fatalidade vivenciada não possui conexão com qualquer conduta da empresa recorrida, o que demonstra a ausência de ato ilícito por parte desta e a culpa exclusiva da consumidora. Assim, apesar da responsabilidade do banco ser objetiva (caput do art. 14 do CDC), no caso, resta configurada a culpa exclusiva da parte autora, situação que exclui o dever de indenizar, consoante hipótese prevista no artigo 14, §3º, II do CDC,**

devendo a sentença ser reformada. 12. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

**N. 0706151-49.2022.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA RIOS. A: TALITA DANIELE DA SILVA RIOS. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA QUE PROVOCOU DANOS MORAIS. ATIVIDADE ACADÊMICA SUSPENSA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargantes se insurgem quanto ao não provimento de seu recurso, sob a alegação de existência de omissão no julgado, que não teria analisado o fato de que eles ficaram impedidos de realizar atividades acadêmicas por erro do réu, o que poderia majorar o dano moral pleiteado. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC/2015. 4. De fato, o acórdão não mencionou que os autores, diante do erro praticado pelo réu, ficaram sem realizar suas atividades acadêmicas na instituição de ensino por determinado período. No entanto, o valor arbitrado para indenização dos danos morais, como já informado, deve-se manter em R\$ 2.000,00 para cada autor. Há que se estar atento para não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem, e o valor praticado no juízo de origem bem atende à realidade fática, além de ser coerente com recentes julgados desta Turma. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, sem alterar o resultado do julgamento do acórdão embargado. 6. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0702844-44.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: GILMAR SILVA SANTOS 69922543168. A: GILMAR SILVA SANTOS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: RONISTELA TRANSPORTES TURISMO E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF52332 - AIRTON SIMOES DE SOUZA. R: ERIKA CRISTINA VIANA ARAUJO. Adv(s): GO57019 - RENATO ALCANTARA LARA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, GO53529 - LORENA ALVES VIEIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EXCURSÃO TERRESTRE. FALHA NO SERVIÇO. ATRASO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATOS INCONTROVERSOS. RECONHECIMENTO DE FATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu/recorrente Agência Rota Eletrônica Ltda (Gilmar Silva Santos), solidariamente com a corré Ronistela Turismo (não recorrente), contra sentença que os condenou em R\$ 3.000,00 a título de reparação por danos morais. A recorrente requer seja declarada nula a sentença, por error in procedendo (ausência de análise de provas e não oitiva de testemunhas), ou seja a sentença reformada para afastar a condenação ou reduzir o quantum para R\$ 760,00, quantia paga pela excursão. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51525302), contrarrazoado (ID 51525306), com pedido de gratuidade judiciária do recorrente, ora deferido, não acolhendo a impugnação em razão de que não infirmada a hipossuficiência financeira da ré/recorrente, modesta agência de viagens, que pelo que consta dos autos, se resume ao transporte eventual de passageiros para eventos, ainda com veículo e motorista de terceiros. Prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária da autora/recorrida diante da ausência de previsão legal de condenação da recorrida nas custas e honorários no âmbito dos Juizados Especiais. 3. Preliminar de dialeticidade. O recurso apresentado pela parte ré está devidamente fundamentado, estando presentes os motivos de fato e de direito da pretensão recursal. Preliminar afastada. 4. Preliminar de efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso, não havendo notícia de tramitação de cumprimento de sentença e da efetivação de atos constritivos. Preliminar de efeito suspensivo rejeitada. 5. A relação jurídica vista nestes autos tem natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se as partes autora e ré, respectivamente, aos conceitos consumidor e fornecedor, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 (CDC). 6. A sentença recorrida registrou que a ora recorrente deixou de impugnar especificadamente, tornando-se incontroversos os seguintes fatos: I) os diversos defeitos mecânicos do veículo; II) que o veículo substituído encontrava-se em condições precárias; III) a ausência de disponibilidade de água potável no ônibus. No tocante aos alegados defeitos e condições do ônibus, a recorrente se resumiu a asseverar em sua contestação que havia uma goteira no interior do ônibus, sendo que da simples leitura da contestação não se verifica qualquer impugnação, mesmo que genérica, aos alegados defeitos e condições do ônibus, assim como à alegação da ausência de água potável durante a viagem, conforme oferta (ID 51520804, pág. 4). 7. Ademais, a recorrente narra em sua contestação que a saída da excursão de Brasília deu-se somente às 16h35 (ID 51525261), não refutando a alegação da autora de que deveria ter saído às 08h00, iniciando-se, portanto, com mais de oito horas e meia de atraso, restando desta forma incontroverso também atraso relevante, suficiente para a caracterização do dano moral como destacou a sentença, ressaltando-se que a assistência material neste interstício foi um vale alimentação de R\$ 20,00, informado pela recorrente. 8. A teor do art. 374, incisos II e III, do CPC, não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados por outra e os admitidos no processo como incontroversos, não se configurando então o alegado argumento recursal de ausência de análise de provas e oitiva de testemunha, pois despidendo a produção de outras provas para o deslinde da presente controvérsia (art. 355 - I - CPC). 9. A esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que pode ocorrer quando verificada falha/vícios no produto/serviço. Várias horas de espera por atrasos e condições de transporte diversos do ofertado são fatos hábeis a gerar abalo emocional intenso que foge à normalidade, tornando absolutamente necessária a compensação pelos danos extrapatrimoniais experimentados. 10. O valor arbitrado pelo juízo a quo guardou correspondência com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, e se revela suficiente para compensar os dissabores experimentados pela recorrida, sem, contudo, ocasionar seu enriquecimento indevido. Além disso, a quantia se mostra proporcional aos valores normalmente arbitrados pelas Turmas Recursais, não havendo circunstâncias justificadoras para a redução pleiteada, valendo o resalto de que o valor pago pela excursão não é referência à fixação do valor da compensação extrapatrimonial. 11. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido nas custas e nos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora/recorrida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora deferida. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0705544-44.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LAIR DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF40378 - MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DE PORTABILIDADE. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, dentre outras obrigações, condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da portabilidade não requerida e bloqueio dos serviços de telefonia. Alega a recorrente que não restou demonstrado qualquer ato ilícito, já que a autora não apresentou indícios de verossimilhança de suas alegações. Afirma que o quantum indenizatório arbitrado é excessivo e extrapola os limites jurisprudenciais adotados pelos tribunais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51917614) e com preparo regular (ID 51917617 e 51917618). Contrarrazões apresentadas (ID 51917623). 3. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso. Efeito suspensivo negado. 4. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, tal como a ausência de segurança na portabilidade da linha telefônica. 5. O ônus de demonstrar que o defeito no serviço inexistente é do fornecedor de serviços, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC, razão pela qual cabia à recorrente comprovar que a autora solicitou a portabilidade da linha telefônica, o que poderia ser feito por meio da apresentação do contrato de prestação de serviços ou cópia da ligação do serviço de atendimento ao cliente. Não comprovado o requerimento e sendo inequívoca a transferência da linha telefônica, restam verossímeis as alegações iniciais e adequada a sentença que reconheceu o defeito na prestação dos serviços pela ré. 6. A situação vivenciada em muito ultrapassa os dissabores do cotidiano, porquanto a consumidora foi impedida de utilizar os serviços de telefonia, de caráter essencial, o que configura evidente violação a direitos da personalidade, sendo adequada a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização. 7. Contudo, cabe lembrar que o valor a ser fixado a título de danos morais possui três finalidades, quais sejam, compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição da parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. 8. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 9. No caso, embora a situação seja agravada em razão do diagnóstico do filho da autora, é certo que a comunicação com a equipe multidisciplinar poderia ser realizada por outros meios, mostrando-se excessiva a indenização arbitrada. 10. Diante de tais considerações, é necessário promover a adequação do valor arbitrado pelo juízo de origem, de forma a garantir a razoabilidade e a proporcionalidade pelos danos sofridos pela autora, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento indevido, razão pela qual o montante a título de danos morais deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido: Acórdão 1743245, 07176979220228070020, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1690242, 07478017920228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1361207, 07273110720208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para reduzir o quantum indenizatório, a título de danos morais, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0702027-22.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A:** ITALO KAWAN DE OLIVEIRA SENA. Adv(s): DF69367 - DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fernando Nunes Cardoso. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ERIC FERREIRA GANDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO FERREIRA MACHADO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO PELA VONTADE DO AGENTE DE CONSTRANGER FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo a 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Em seu recurso, insurge-se contra a sentença aduzindo que o conjunto probatório é insuficiente para afirmar o dolo do apelante em menosprezar o prestígio da atividade administrativa, uma vez que, em verdade, ele estava esbravejando em um momento de revolta. Acrescenta que a prova oral produzida em juízo não demonstra a prática do delito de desacato, o qual exige dolo específico, que consiste na vontade de ofender, humilhar, menosprezar o funcionário público em razão da sua função. Requer a absolvição com base no artigo 386, III ou VII, do CPP. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51432670 - Pág. 2). Manifestação do Ministério Público pela não apresentação das contrarrazões (ID 51432674). Parecer do Ministério Público para conhecimento e não provimento do recurso (ID 51937486). 3. A autoria e a materialidade do crime de desacato restaram devidamente demonstradas pelo TC 48/2023 da 35ª DP e pela prova oral produzida, sob o crivo do contraditório, e corroboradas pelos demais elementos informativos. 4. Os depoimentos das testemunhas foram condizentes entre si e com as demais informações dos autos, apontando e confirmando a conduta delitiva do réu que além de arremessar as chaves da motocicleta para descumprir a ordem dos policiais, tentou se evadir do local e no momento da contenção, proferiu as palavras: ?grande m... o serviço da polícia, deveriam era correr atrás de vagabundo?. Ressalto que os vídeos juntados aos autos (ID 51432594 e 51432596) deixam claro que a contenção do réu foi necessária ante sua conduta de sair correndo do local da abordagem e lançar as chaves da motocicleta para o outro lado da rua. 5. A conduta do réu de desobedecer às ordens de levar a motocicleta para o depósito, retrucar contra o trabalho dos policiais e lançar fora a chave da motocicleta demonstra a presença de dolo específico do apelante concernente ao menosprezo pelo Poder Estatal, ultrapassando o mero inconformismo e revolta. Ademais, ainda que assim não fosse, para a condenação pelo crime de desacato é suficiente o dolo genérico, consistente em proferir ofensas e faltar com o respeito e acatamento devidos à função pública, não se exigindo o dolo específico. 6. Além disso, mostra-se irrelevante para afastar o dolo o estado de nervosismo e revolta apresentado pelo apelante, porquanto ânimo calmo não é exigência para configuração do crime de desacato, o qual é cometido, via de regra, em estado de ira. Dessa forma, o fato é típico, ilícito e culpável, não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 86 § 5º). Sem custas, nem honorários. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

**N. 0701622-53.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** WAGNER GUILHERME DE SANT ANNA. Adv(s): DF26929 - JARBAS MOREIRA JUNIOR. R: MARCELA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66255 - AYOB DE OLIVEIRA CARDOSO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO OLX. FRAUDE DO FALSO INTERMEDIADOR. ÔMISSÃO DA VERDADE POR AMBAS AS VÍTIMAS. CULPA CONCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condená-lo a pagar à autora a quantia de R\$ 14.000,00 a título de restituição. Em seu recurso, suscita preliminar de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação da autora para juntada das conversas de WhatsApp com o estelionatário. No mérito, alega que não agiu em conluio com o estelionatário. Acrescenta que ambos foram vítimas do golpe, uma vez que apenas anunciou seu veículo para venda na OLX. Informa que a recorrida não agiu com a devida cautela quando repassou a quantia da compra do veículo para terceiro. Requer a reforma da sentença e o reconhecimento de que o recorrente não deu causa aos danos sofridos pela recorrida ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51663534) e com preparo regular (ID 51663536). Contrarrazões apresentadas (ID 51663541). 3. Cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar a necessidade de sua produção para formar seu convencimento. No caso, as provas juntadas pela recorrida foram suficientes para atestar suas alegações. Além disso, dentro do princípio da distribuição da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não podendo o réu estipular à autora as provas que devam por ela ser produzidas. Preliminar rejeitada. 4. As provas dos autos demonstram que as partes foram vítimas do golpe conhecido como ?golpe do falso intermediário?, em que o estelionatário, diante de anúncio de venda de veículo na OLX, contata o vendedor e o comprador interessado e por meio de falsos argumentos consegue para si os valores da negociação do veículo. 5. Os documentos juntados deixam claro que o recorrente, assim como a recorrida, foi vítima da fraude, já que as informações para depósito em conta de terceiro foram por ele confirmadas ao seguir a orientação do estelionatário, que para o ludibriar enviou comprovante falso do pagamento integral do veículo. 6. Com efeito, o aperfeiçoamento da fraude depende do convencimento de ambas as vítimas de que o negócio ofertado é vantajoso. No caso, vendedor e compradora omitiram a verdade no momento em que se encontraram, com intenção de obter vantagem na negociação, a recorrida em pagar um valor bem abaixo do mercado e o recorrente em ganhar mais que o valor anunciado. 7. Dessa forma, a fraude somente

se aperfeiçoou porque vendedor e compradora omitiram a verdade, razão pela qual a culpa do evento danoso é concorrente, devendo o prejuízo da recorrida ser arcado em 50% pelo recorrente. Sentença parcialmente reformada. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada para determinar a restituição da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas recolhidas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de recorrente integralmente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0715777-28.2022.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF66919 - CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO, DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE. R: WESLEY PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INÉRCIA NO ENVIO DA INSCRIÇÃO POR PROFESSOR ORIENTADOR. SERVIÇO NÃO PRESTADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão contratual, determinar o trancamento da matrícula e condená-lo a ao pagamento da quantia de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) ao autor, em razão do vício na prestação do serviço. Alega o recorrente que foram encaminhadas ao autor as normas atinentes à disciplina objeto da matrícula, cabendo ao aluno procurar o orientador de sua preferência para efetuar a inscrição em Trabalho de Conclusão de Curso II. Afirma que informou ao autor, de forma clara e adequada, sobre a necessidade de buscar outro professor ou entrar em contato com a Coordenação do Curso de Direito no caso de ausência de resposta do orientador dentro do prazo de um mês, o que não foi feito pelo recorrido. Narra que apenas após o encerramento do prazo o professor escolhido indicou que enviaria a ficha de inscrição necessária, restando configurada a culpa exclusiva do consumidor. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51558284) e com preparo regular (ID 51558285 e 51558286). Contrarrazões não apresentadas. 3. Os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor (art. 20 CDC). 4. No caso, embora o autor tenha encaminhado solicitação tempestiva ao professor escolhido (ID 51557832 - Pág. 4), em atenção às normas do curso, obteve resposta apenas após o encerramento do prazo (ID 51557831 - Pág. 3). Não se verifica, portanto, culpa exclusiva do consumidor, mas desídia do orientador que não atendeu à demanda. 5. Criada a legítima expectativa de aceitação do projeto pelo orientador, não é possível impor ao recorrido o ônus de buscar outros professores, cabendo à instituição de ensino responder pela atuação de seus prepostos. Ademais, os diálogos apresentados (ID 51557831 - Pág. 2) demonstram que a coordenação do curso tinha ciência da situação e não tomou providências cabíveis para realocação do autor ou posicionamento do professor escolhido. 6. Não merece reparo, portanto, a sentença proferida, porquanto houve vício na prestação dos serviços com a inércia do professor e da coordenação, nos termos do art. 20 do CDC. Não prestado o serviço, ante a impossibilidade de cursar a matéria sem a efetiva inscrição pelo orientador, a devolução da quantia é medida que se impõe. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0703151-31.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BANCO BMG SA. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: TAINARA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO DE VALORES TRANSFERIDOS VIA PIX. RESOLUÇÃO BCB Nº 1 (12/08/2020) E REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu Banco BMG S/A contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da autora, condenando a ora ré/recorrente a pagar à autora o valor de R\$ 3.125,56 (três mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais. 1.1. Na inicial a autora esclareceu que no dia 02/12/2022 realizou várias transferências bancárias da sua conta poupança no Banco Itaú S/A para outra conta sua no Banco BMG S/A, mas o valor total de R\$ 3.125,56 movimentado nunca entrou na conta destinatária, ensejando saldo negativo, requerendo a autora a reparação pelos danos materiais no valor de R\$ 3.125,56 e compensação por danos morais em R\$ 10.000,00. 1.2. O réu BMG S/A suscita incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de prova pericial, sem apontar o objeto, informando que a conta da autora é digital no formato pré-pago, tendo sido bloqueada por motivo de segurança em razão de movimentação estranha, inclusive acima da capacidade de renda informada, mas já encontra-se desbloqueada desde 06/12/2022, apenas quatro dias após o ocorrido, não havendo falha na prestação do serviço e nem danos materiais indenizáveis. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51173709), com custas e preparo recolhidos (ID 51173710 pgs. 1 e 2) e contrarrazoado (ID 51173718). 3. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso, cumprindo observar que o pedido de cumprimento de sentença não foi analisado e tampouco encontra-se em tramitação cumprimento de sentença de forma autônoma, razões pelas quais nego o efeito suspensivo. 4. Preliminar de complexidade da causa/incompetência. O recorrente reiterou a alegação de incompetência dos Juizados Especiais para julgar a presente demanda, preliminar suscitada também em contestação, ao argumento de que o deslinde da controvérsia impõe a elaboração de perícia, sem apontar o objeto nem o objetivo almejado com a realização da prova, apresentando fundamentação genérica. A alegação do recorrente acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida não merece acolhida. Os autos encontram-se suficientemente instruídos para a formação da convicção do julgador com documentos bancários das contas envolvidas, despiendo outras provas, especialmente realização de perícia. Preliminar rejeitada. 5. A presente demanda deve ser dirimida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). 6. O extrato bancário acostado pela autora (ID 51173611), referenciado na sentença de ID 51173645, espelha as mesmas transferências ocorridas via PIX no dia 02/12/2022 indicadas também na planilha constante da narrativa exordial, mas o somatório correto alcança o valor de R\$ 3.126,56 (e não o valor apontado na inicial de R\$ 3.125,56). Os valores individuais das inúmeras transferências via PIX ocorridas no dia 02/12/2022 são: R\$ 599,97; R\$ 599,93; R\$ 299,95; R\$ 299,94; R\$ 299,93; R\$ 299,92; R\$ 299,91; R\$ 299,00; e R\$ 127,11. 7. A Resolução BCB nº 1 (12/08/2020) instituiu o arranjo de pagamentos Pix e aprovou o respectivo Regulamento, que disciplina o funcionamento do Pix, incidente inclusive em contas de pagamento pré-pagas como a de titularidade da autora no Banco BMG S/A. A teor do art. 39-B, inciso I, do Regulamento, havendo suspeita de fraude, o que no caso é justificável pela movimentação atípica da autora, conforme anunciado pelo Banco BMG S/A, os recursos oriundos das transações no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente por até 72h, devendo ao final serem devolvidos, nos termos do Mecanismo Especial de Devolução, denominação esta espelhada inclusive no extrato bancário em evidência, comprovando a devolução dos valores no dia 06/12/2022, conforme indicado pelo Banco BMG S/A, com o ressaltado de que as transferências ocorreram em dia não útil (sábado - 02/12/2022), não se verificando portanto abuso no dever-direito da instituição bancária. Precedente (Acórdão 1742623, 07093037420238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) 8. O banco recorrente, na qualidade de mantenedor da conta bancária da autora, agiu em estrito dever de cumprimento das disposições normativas e regulamentares, não sendo possível impor ao recorrente o ônus da reparação de danos materiais. A responsabilidade objetiva do fornecedor no presente caso foi ilidida, pois tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu, na dicção da alínea I do § 3º do art. 14 do CDC. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença afastando a condenação do réu/recorrente no pagamento dos danos materiais. 10. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0709433-64.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MAURA DA APARECIDA LELES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO



CARACTERIZADAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos pela autora com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de que não há comprovação do pagamento da quantia de R\$ 177,65 (cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). 2. Recurso próprio e tempestivo. 3. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, rejuízo da matéria já apreciada no acórdão. 4. O documento de ID 48574826 - Pág. 1 demonstra o valor de R\$ 177,65 (cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) como ?finalizado? e não ?em aberto?, não existindo, quanto ao referido valor, reconhecimento do direito, conforme disposto no item 4 do acórdão impugnado. 5. Embargos de Declaração CONHECIDOS E REJEITADOS. 6. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0723554-68.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: ELISSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085 STJ. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETENÇÃO SUBSTANCIAL DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO EM 50% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar que o requerido se abstenha de realizar descontos na conta corrente do autor, para pagamento dos empréstimos contratados, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida depositada. Em seu recurso, alega que os descontos realizados em conta corrente estão em perfeita harmonia com a jurisprudência acerca do tema. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido do recorrido. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 27836778). Custas e preparo recolhidos (ID 27836781 e 27836782). Contrarrazões apresentadas (ID 27836787). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1085), fixou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) 4. A cláusula 13ª das cédulas de crédito bancário apresentadas pelo recorrente (ID 27836765 - Pág. 4, 27836766 - Pág. 3 e 27836767 - Pág. 3) autoriza o débito em conta e justifica a conduta do recorrido. Contudo, cabe ao poder judiciário a análise do caso concreto a fim de afastar eventual abusividade. 5. No caso dos autos, os descontos na conta-corrente do recorrido referente aos três empréstimos contratos com o recorrente somado ao empréstimo consignado anterior à contratação das cédulas que ora se discute alcançam 86% da renda líquida do recorrido, o que caracteriza arbitrariedade e violação à Política Nacional das Relações de Consumo. 6. Configura abuso do direito o comprometimento de parte substancial do salário para pagamento de dívida, a despeito de previsto em contrato de empréstimo livremente pactuado, pois impõe ao correntista situação que lhe retira o mínimo necessário à sua sobrevivência e dos que dele dependam. 7. Dessa forma, considerando as circunstâncias delineadas no processo (retenção substancial da remuneração e necessidade de manutenção do mínimo existencial), há que se fixar uma limitação apta a assegurar os interesses da instituição financeira sem violar a dignidade da pessoa humana. Entendo que 50% do rendimento líquido do recorrido é viável para o pagamento da dívida sem apresentar risco à sua subsistência. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença parcialmente reformada para que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos, seja fixado em, no máximo, 50% da remuneração líquida depositada. Custas recolhidas. Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0730722-04.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COMERCIAL DE FRUTAS TURBIANI LTDA. Adv(s): DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. R: A.M.L ARAUJO REPRESENTACOES. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS À QUITAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente em face do agravo de instrumento que reformou decisão dos autos originários para determinar o desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud. Alega obscuridade na fundamentação do acórdão. 2. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do que restou decidido pelo Colegiado. 3. No caso, não há qualquer obscuridade no acórdão embargado, que restou devidamente fundamentado acerca das razões da reforma da decisão agravada. 4. Os documentos juntados pelo agravante comprovaram o quantitativo de trabalhadores vinculados, seus respectivos proventos e o valor destinado à quitação da folha de pagamento. Ademais, as transferências para terceiros não constantes na folha de pagamento não elidem a veracidade do documento ?folha de pagamento? e o quantitativo necessário para quitação dos salários dos empregados registrados. 5. Da análise da movimentação financeira do mês de junho/2023 verifica-se que foram destinadas à manutenção da atividade comercial. Além disso, não há saldo em contas de investimento já que os valores para despesas correntes ficam aplicados para resgate automático. 6. Dessa forma, não há obscuridade no julgado pretendendo o embargante o regulamento da matéria. 7. Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701602-80.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ELIAS DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRENTISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor condenando-o à suspensão imediata da cobrança das parcelas referentes aos contratos de ID 155269264, ID 155269266, e ID 155269270, declarando inexigíveis tais contratos; e condenando-o a pagar ao autor o valor de R\$ 5.197,01, a título de danos materiais e R\$ 585,10, a título de devolução de parcelas pagas. 1.1. Na origem o autor esclareceu que no dia 07/12/2022 constatou em seu extrato bancário operações que não realizou, consistentes em 01 (um) empréstimo de R\$ 2.329,00; 02 (dois) adiantamentos de 13º salários nos valores de R\$ 979,00 e R\$ 1.197,37; pagamentos de dois boletos bancários, nos valores de R\$ 6.721,47 e R\$ 1.184,07; encargos bancários no valor de R\$ 297,92; PIX no valor de R\$ 1.500,00 para pessoa desconhecida, sendo todas estas operações realizadas no mesmo dia (07/12/2022), informando que foi vítima de fraude, sem qualquer participação do autor, pugnando pela declaração de inexigibilidade dos empréstimos no valor de R\$ 4.505,37, indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.703,46 (fraude boleto bancário e Pix) e morais no valor de R\$ 10.000,00. 1.2. Em seu recurso o réu suscita sua ilegitimidade passiva, devendo compor exclusivamente o polo passivo o terceiro meliante, quem supostamente praticou estelionato contra o autor, alegando ainda a inexistência da condição processual interesse de agir. No mérito recursal, pede a reforma da sentença, para que seja declarada a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, não havendo portanto obrigação do réu em indenização material, pois as transações foram realizadas com uso de cartão com chip, da senha pessoal/intransferível para conclusão das operações bancárias, caracterizando caso fortuito externo. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51334081), com custas e preparo recolhidos (ID's 51334082 e 51334084) e contrarrazoado (ID 51334089). 3. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso, razões pelas quais nego o efeito suspensivo. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade é a pertinência subjetiva entre as partes, no que se verifica existente especialmente em razão dos pedidos de declaração de inexigibilidade dos empréstimos e indenização pelos danos materiais,



valendo destacar que não há nestes autos terceiro identificado. Examinados os argumentos e as provas, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). É o que ocorre com a discussão acerca da existência de responsabilidade civil do banco réu em casos de fraude praticada no âmbito de operações bancárias. Trata-se, portanto, do mérito da causa. Preliminar rejeitada. 5. Preliminar de ausência de interesse de agir. Verifica-se que a presente demanda é necessária, útil e adequada ao alcance do bem da vida almejado, cabendo o ressalto de que é incontroverso que o autor não conseguiu alcançar seu intento na via administrativa. Preliminar rejeitada. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, adequando-se autor e réu aos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, valendo o ressalto de que o autor é correntista da instituição bancária demandada. 7. À luz do artigo 14 do CDC, aliado ao entendimento firmado pelo STJ na Súmula 479, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundo de fraude ou delito praticado por terceiro, não sendo responsabilizado quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou demonstrado nestes autos, não sendo hábil a este mister a simples afirmação do réu de que todas as operações foram realizadas mediante senha pessoal, cartão de crédito com chip/senha e aparelho celular (ID 51333147). Observa-se que tampouco trouxe o réu aos autos a identificação do aparelho celular/dispositivo eletrônico autorizado a fazer as operações bancárias, prova de fácil obtenção, pois os aparelhos celulares/dispositivos eletrônicos somente realizam operações bancárias se de alguma forma forem cadastrados/autorizados. 7. Cabe ao banco disponibilizar meios seguros para a contratação de empréstimos e outros serviços oferecidos por ele, notadamente quando se permite a celebração de contratos à distância, ou seja, sem a presença física do consumidor. Ao admitir a contratação de empréstimos de forma virtual, o banco assume o risco da atividade desenvolvida, e deve responder por eventuais fraudes praticadas por terceiros que se aproveitam da fragilidade do meio de contratação. 8. Foram contratados, em nome do autor, um empréstimo de R\$ 2.329,00; dois adiantamentos de 13º salários nos valores de R\$ 979,00 e R\$ 1.197,37; pagamentos de dois boletos bancários, nos valores de R\$ 6.721,47 e R\$ 1.184,07; e encargos bancários no valor de R\$ 297,92, o que somente foi possível em virtude da fragilidade do sistema do réu, que permitiu que terceiro estelionatário firmasse o negócio jurídico sem o conhecimento/autorização do autor. Os contratos bancários juntados ao processo não têm autenticidade e/ou assinatura (mesmo que eletrônica) do requerente. 9. As operações bancárias ocorreram em razão de falha na prestação do serviço do réu, que permitiu a contratação fraudulenta de empréstimos bancários em nome do autor, devendo, portanto, responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude praticada por terceiros (súmula 479 do STJ). 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas já recolhidas. Condeno o recorrente vencido nos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701003-68.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JOSE FABIANO GUEDES DOS SANTOS. Adv(s): RJ228383 - BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA MALHEIROS. R: ALLREDE TELECOM LTDA. Adv(s): GO28806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. CONTINUIDADE DO SERVIÇO DEMONSTRADA PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedente o pedido contraposto para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 2.390,82 (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Em síntese, afirma o recorrente que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado, que a parte recorrida não possui legitimidade para formular pedido contraposto em sede de Juizados Especiais Cíveis e que a relação é de natureza consumerista, fazendo jus à inversão do ônus probatório. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51642561). Deferida a gratuidade de justiça ante a comprovação da hipossuficiência (ID 51642563). Contrarrazões apresentadas (ID 50095076). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo (art. 2º e 3º CDC), devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. Nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, o juiz é destinatário da prova, sendo livre para determinar as que devam ser produzidas. No caso, é possível afirmar que a oitiva de pessoa que supostamente participou do pedido de cancelamento não seria suficiente para influenciar no julgamento da demanda, uma vez que é parcial, sendo seu depoimento colhido apenas na qualidade de informante, de modo que a sua versão dos fatos não acrescentaria provas imparciais aos autos, em nada contribuindo para o deslinde da demanda. O mesmo pode ser dito em relação ao depoimento do réu, que apresentou sua versão dos fatos em contestação. Por fim, foi deferido o prazo de dois dias para manifestação do autor em sede de audiência de conciliação, não havendo que se falar em prejuízo à defesa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 5. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 6. Na inicial, o autor afirma que foi cliente da empresa ré e que requereu o cancelamento dos serviços pelos vícios apresentados no fornecimento de internet. Alega que pagou a última fatura e que não possui qualquer comprovação da solicitação de cancelamento. 7. Por outro lado, a recorrida demonstra que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia e provimento de acesso à internet em 18/11/2022 (ID 51642538 - Pág. 2), contrariando a tese de solicitação de cancelamento. 8. Para que seja possível a inversão do ônus probatório é necessária a demonstração da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No caso, não há verossimilhança nas alegações, ante a apresentação de contrato expresso de renovação contratual, tampouco hipossuficiência do consumidor, que poderia apresentar qualquer protocolo de atendimento ou ordem de serviços capaz de corroborar a tese de vício na prestação e solicitação de cancelamento. 9. Assim, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório e inércia do autor em demonstrar fatos constitutivos de seu direito, não merece reparo a sentença proferida. 10. A Lei 9.099/95 permite ao requerido a apresentação de pedido contraposto, independentemente de se constituir pessoa física ou jurídica, e dentre essas, de ser de pequeno, médio ou grande porte. A concentração de pretensões e decisões em um só processo é compatível com os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis (celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual) e, sobretudo, evita decisões contraditórias, na linha da disciplina do art. 55, § 3º, do CPC. Neste sentido: Acórdão 1632369, 07053004320228070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Não verifico, ainda, qualquer ampliação no objeto da demanda com a junção dos contratos em sede de pedido contraposto, porquanto na inicial não há indicação específica do contrato impugnado, tratando o consumidor de suposto cancelamento da relação jurídica estabelecida com a ré como um todo. Os valores cobrados se mostram adequados e incide multa contratual por quebra de fidelização, ante a rescisão antecipada por inadimplemento do autor. 12. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98 do CPC. 13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0706720-40.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DAVI DE FREITAS. Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. R: ANELITA RODRIGUES MAGALHAES. R: JUSCELINO FRANCA LOPO. Adv(s): DF40782 - DAYSE MAGALHAES FRANCA ALVES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 6.770,00 a título de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Em suas razões recursais, suscita cerceamento de defesa, sob a alegação de que não foi intimado para apresentar contestação. Assim, requer a nulidade de todos os atos processuais após a audiência de conciliação. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51740630). Dispensado do recolhimento do preparo por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas (ID 51740636). 3. Efeito suspensivo. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada

possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. No caso específico dos autos, não há qualquer probabilidade da ocorrência de dano irreparável ao recorrente, já que a obrigação imposta na sentença somente é exigível a partir do trânsito em julgado e eventual execução provisória depende de caução para liberação de valores eventualmente penhorados. Recebo o recurso, portanto, somente no efeito devolutivo. 4. Consta dos autos que o réu compareceu à audiência de conciliação designada e, ante a inexistência de acordo entre as partes, foi deferido prazo de dois dias úteis para o autor juntar documentos e cinco dias úteis para o réu apresentar contestação, contados após o término do prazo concedido ao autor (ID 51740601). A parte autora não juntou novos documentos, entendendo por suficientes os apresentados na petição inicial. Já o réu se manifestou juntando várias conversas realizadas entre as partes por meio do aplicativo whatsapp (ID 51740603 a ID 51740605). Logo, verifica-se que foi aberto prazo para a parte contestar, bem como houve manifestação do réu no prazo concedido. 5. Evidenciada a regularidade do procedimento, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0724298-92.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.** Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: RONALDO BIZINOTTO RIBEIRO. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DEMORA EXCESSIVA PARA CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SETE MESES. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as requeridas PORTO SEGURO e SAGA a pagarem ao autor as quantias de R\$ 5.500,00, a título de danos materiais, e de R\$ 4.000,00 pelos danos morais causados. Em suas razões recursais, a requerida SAGA suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não foi responsável por qualquer dano ao recorrido. No mérito, afirma que providenciou os reparos no veículo do autor em prazo razoável, considerando os danos ocasionados no veículo e a necessidade de substituição de várias peças. Combate a reparação de danos materiais, concernentes ao reembolso por locação de carro particular, por ser esta uma obrigação contratual da seguradora. Defende a inexistência de dano moral ante o mero descumprimento do contrato. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51799061). Custas e preparo recolhidos (ID 51799064 e ID 51799065). Contrarrazões apresentadas (ID 51799067). 3. Preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos do artigo 14 combinado com o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor por falhas na prestação dos serviços, independentemente de culpa. Assim, afigura-se a recorrente parte legítima para compor o polo passivo da demanda, porquanto foi a concessionária responsável pelo reparo do veículo após ocorrência do sinistro. Preliminar rejeitada. 4. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 5. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. Cinge-se a controvérsia na responsabilidade da parte recorrente nos danos materiais (gastos com aluguel de veículo) e danos morais em virtude da demora no conserto de veículo automotor por indisponibilidade de peças. Verifica-se por meio dos documentos juntados aos autos que o veículo ingressou na concessionária em 1º/11/2021 e foi liberado, devidamente consertado, em 26/3/2022, totalizando 146 dias. Ademais, o veículo voltou a apresentar defeito logo após a entrega e retorno para conserto no dia 30/3/2022, sendo consertado e entregue ao recorrido no dia 10/6/2022, acrescentando um tempo de espera de mais 73 dias, totalizando um tempo de espera de mais de 219 dias. O documento de ID 51799034 - Pág. 1 a 5 demonstra que o prazo de entrega das peças solicitadas era em torno de 15 dias, sendo que no mais tardar em 30 dias. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que as peças demoraram em demasia para serem entregues a fim de justificar um atraso total de mais de 7 meses. Dessa forma, resta claro que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a demora no conserto do veículo foi decorrente no atraso do envio de peças pela fabricante, não se desincumbindo do ônus probatório (373, II, do CPC). 7. Registro que o atraso na devolução de veículo deixado para conserto em oficina credenciada pela seguradora, por mais de 30 dias, configura hipótese de má prestação de serviços por aplicação analógica do § 1º do art. 18 do CDC e a violação do dever de assegurar a oferta de peças de reposição e conserto do veículo em prazo inferior a 30 dias. 8. O atraso na entrega do veículo por 219 dias não é razoável. Além disso a recorrente não comprovou a alegada falta de peças, tampouco demonstrou qualquer elemento de prova a justificar a demora na execução do serviço. Logo, restou evidenciado que a falha na prestação dos serviços da recorrente deu causa à demora excessiva para entregar o veículo em tempo razoável. 9. Procedente, portanto, a reparação pelos danos materiais e morais, nos termos do artigo 14 do CDC. Os documentos juntados demonstram que o recorrido teve prejuízo material com a locação de veículo no período. Devida, portanto, a reparação por danos materiais. 10. No que toca aos danos morais, a falha no serviço da recorrente privou o recorrido do uso do seu meio de transporte por um período excessivo, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e dá ensejo a reparação por danos morais, arbitrada em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Por fim, apenas o recorrente vencido deverá ser condenado em honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Não havendo que se falar em condenação de parte que não interpôs recurso da sentença. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701338-33.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: REGIANE ALVES VILA NOVA.** Adv(s): DF68625 - ISABELLE ALVES BESERRA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO AUTOMÁTICO. LIMITE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTROLE FINANCEIRO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.262,34 a título de repetição de indébito em dobro. Em seu recurso, alega que a cobrança da multa de fidelidade foi indevida, já que a recorrida não oferece o serviço no seu novo endereço. Acrescenta que a cobrança da multa por débito automático consumiu todo o limite do cheque especial, o que trouxe danos materiais e morais. Requer a reforma da sentença para acrescentar os danos materiais e a concessão dos danos morais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 50510668). Isento de preparo em razão da gratuidade judiciária ora deferida, uma vez que os documentos juntados comprovam a hipossuficiência financeira da recorrente. Sem contrarrazões (ID 50510687). 3. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 4. Resta incontroverso nos autos que a cobrança da multa de fidelização foi indevida, uma vez que a quebra contratual foi da recorrida que não teve condições técnicas de dar continuidade à prestação do serviço no novo endereço da recorrente. 5. O documento de ID 50510588 deixa claro que no dia 20/05 a recorrente recebeu parte de seu salário e que o saldo de sua conta corrente era positivo. Dessa forma, a cobrança da multa de fidelidade no valor de R\$ 1.131,17 no dia 20/05 foi responsável por todo o descontrole financeiro da recorrente, já que os débitos posteriores também foram debitados do limite do cheque especial, uma vez que a multa consumiu o crédito que estava disponível para pagamento das contas programadas. Dessa forma, merece procedência o pedido de restituição da quantia do cheque especial e dos juros, conforme cálculo da recorrente, não impugnado pela recorrida, no total de R\$ 2.804,55. Quantia que deverá ser restituída em dobro, conforme consignado na sentença. Ressalto que em face da vedação de sentença ilíquida nos Juizados Especiais (p. único do artigo 38 da Lei 9099/95) não merece procedência o pedido de recálculo do

valor dos juros a partir de maio de 2022. 6. Dano moral. O entendimento dominante nas Turmas Recursais é de que mera cobrança, por si só, não gera danos morais. Todavia, no caso em análise, a cobrança indevida ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que retirou da recorrente a capacidade de pagar seus débitos em dia e consumiu todo o limite do cheque especial, gerando uma dívida impagável, já que sua renda é o salário-mínimo (ID 50510669 - Pág. 2). Dessa forma, restou configurado o dano moral. 7. Do quantum. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão, à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. Desse modo, sob tais critérios, deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para, com relação aos danos materiais, condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 5.609,10 (cinco mil seiscentos e nove reais e dez centavos), com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (20/05/2022 - ID 147682696) e juros legais a partir da citação; condenar a recorrida a pagar à recorrente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros legais a partir da citação. Isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. 9. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701988-83.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: MARIA EDUARDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF71144 - RENIER AUGUSTO SILVA DE ARAUJO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. FIES. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de danos materiais. Suscita preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 50402912). Preparo regular (ID 50402913 a ID 50402916). Contrarrazões apresentadas (ID 50402922). 3. Preliminar de Incompetência. O objeto da presente ação não se refere a qualquer contrato de financiamento em si, mas sim a cobrança indevida de mensalidades. Logo, não há interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil e da União no presente feito. Portanto, a justiça estadual possui competência para apreciação do feito. Preliminar rejeitada. 4. Princípio da Dialeiticidade. A sentença ora impugnada consignou que a requerida cobra valores das mensalidades em duplicidade, porquanto recebeu tanto do FIES, quanto da autora, motivo pelo qual deve restituir o valor pago por esta última. No entanto, nas razões recursais, a recorrente tão somente reafirmou que a cobrança é devida em razão das regras previstas no contrato de programa de parcelamento (PAR), sem contudo rebater o argumento de cobrança em duplicidade. Assim, a recorrente se limitou a repetir os argumentos da contestação, sem impugnar as razões lançadas na sentença com fim de comprovar o erro in judicando? ou erro in procedendo?. 5. Da análise da peça recursal, resta evidenciada a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, eis que as razões do apelo são dissociadas dos fundamentos da sentença ora recorrida, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 6. Recurso NÃO CONHECIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0703614-43.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA MIRTS SANTANA. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO, DF58832 - AMANDA SILVA COUTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE TRIBUTO INDEVIDA. PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelos réus em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-los à restituição de R\$ 642,59 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Nas suas razões recursais, afirmam que não houve dano moral, mas apenas mero dissabor decorrente de entraves na execução e adaptação das funcionalidades do novo sistema de documentos pelo DETRAN-DF. Subsidiariamente, pugnam pela redução do valor arbitrado. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 50389130) e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas (ID 50389133). 3. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 4. No caso em análise, a autora sofreu cobrança indevida por parte dos réus e seu nome foi protestado em cartório (ID 50388504). Além disso, a autora teve uma proposta de empréstimo negada diante do protesto realizado de forma indevida (ID 50388503). 5. O protesto, quando sem justa causa, porque indevida a dívida, projeta uma afetação à imagem da pessoa prejudicada, o que subsidia a reparação pelo dano moral (STJ, REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI e AgInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 6. Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados por aquele que foi lesado, o poder econômico daquele que lesou e o caráter educativo da sanção. Sopesados esses elementos, há que se estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. 7. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o juízo monocrático é o principal destinatário das provas, mostrando-se competente para eleger os critérios quantificadores do dano extrapatrimonial, de modo que a reforma só é possível quando o montante concedido ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Isento de custas. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0709890-96.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** SANDRA MEYRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da correção monetária incidente sobre a verba devida de 10/12/2018 até dezembro de 2019. Alega a recorrente que sua aposentadoria foi deferida em 11/10/2018, razão pela qual a licença prêmio convertida em pecúnia deveria ter sido corrigida desde a referida data. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51519911). Deferida a gratuidade de justiça, ante a comprovação de hipossuficiência (ID 51519288). Contrarrazões apresentadas (ID 51519913). 3. Não há que se falar em prescrição, porquanto o pagamento da verba ocorreu em 27/12/2019, data em que teve início o prazo prescricional quinquenal para postular diferenças remuneratórias. Prejudicial do mérito afastada. 4. Nos termos do art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, "os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento?". Tal prazo deve ser observado pela Administração Pública para pagamento, o que não se confunde com o direito à correção monetária. 5. A correção monetária tem por objetivo compensar a perda de valor econômico da moeda, não podendo ser afastada pela concessão legal de prazo para pagamento pela Administração Pública. Neste sentido: Acórdão 1717866, 07662412620228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 29/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1713855, 07017801120238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Devida a correção, portanto, a partir da data da aposentadoria. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para que a correção monetária incida a partir de 11/10/2018, mantidos os demais termos. Sem

condenação em custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido. 7. A súmula do julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701822-02.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARGARETHE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA. R: PEDRO PEREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VULNERABILIDADE SOCIAL. RISCO DE PREJUÍZO AO SUSTENTO DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou extinto o processo sob o fundamento de não ter encontrado bens penhoráveis do devedor (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). Nas suas razões recursais, afirma estar pleiteando os valores referentes a honorários advocatícios, de caráter alimentar, sendo exceção à regra de impenhorabilidade, permitindo assim a retenção de até 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do recorrido 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51289925). Custas e preparo recolhidos (ID 51536498a 51536500). Contrarrazões não apresentadas. 3. Em que pese tratar-se a execução de verba alimentícia, há farta documentação nos autos demonstrando a carência financeira e vulnerabilidade social do executado, como se pode ver do relatório social no ID 51289787. O deferimento da constrição ora solicitada pode comprometer o mínimo existencial do recorrido, o que viola o princípio da dignidade humana. Deve prevalecer, portanto, a impenhorabilidade dos salários, vencimentos, ganhos do trabalhador autônomo e quantias recebidas por liberalidade de terceiros que são destinadas ao sustento do devedor, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV, do CPC. 4. Na espécie, há que sopesar as peculiaridades que se apresentam, já que a proteção judicial que ambas as partes buscam é a da subsistência. Desse modo, apesar de tratar-se de execução de honorários advocatícios, depreende-se que a parte exequente possui outras ações em curso, enquanto o executado, que é extremamente vulnerável financeiramente. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões. 6. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0711655-05.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s): MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. R: FELIPE AUGUSTO GOMES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO SISBACEN/SCR. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: declarar inexistentes e inexigíveis as operações impugnadas; determinar o cancelamento em definitivo dos contratos em questão e a restituição em dobro da importância de R\$ 561,26; determinar o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de reparação por danos morais. Em seu recurso, alega que o recorrido contratou e utilizou o cartão de crédito, tratando-se de cobrança legítima. Informa que não houve inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito, mas tão somente foram prestadas informações ao Banco Central. Pede a reforma da sentença e o afastamento da condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID.51822180) e com preparo regular (ID 51822182 e 51822184). Sem contrarrazões. 3. Os documentos juntados pelo recorrente apenas confirmam a tese autoral de não ter sido ele o contratante do cartão de crédito na medida em que a assinatura do contrato não foi por ele aposta e os dados pessoais são conflitantes, tratando-se de contratação mediante fraude. 4. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do fornecedor de serviços, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. 5. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, tal como no presente caso. 6. O recorrido demonstrou o prejuízo financeiro consistente na quitação do débito decorrente da fraude, razão pela qual não merece qualquer reforma a sentença que além declarar a inexigibilidade, determinou a restituição em dobro da quantia paga. 7. No que toca ao dano moral, também não merece reforma. De acordo com o entendimento do STJ, (STJ, 3ª Turma, REsp 1117319/SC, DJE 02.03.2011) as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. Além disso, os documentos juntados pelo recorrido demonstram que houve negativa de concessão de crédito por instituição bancária justamente por ter acesso às informações do Banco Central e por constatarem a inscrição do débito em nome do recorrido. 8. Na fixação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida. A indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, não havendo necessidade de modificação. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95). 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0707608-09.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: EDUARDA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF36646 - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. A: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EDUARDA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF36646 - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO. LESÕES CORPORAIS. OBJETOS PESSOAIS DANIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa requerida a ressarcir a autora no montante de R\$ 9.554,24, bem como a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. Em suas razões recursais, a autora requer a majoração dos danos materiais e morais. Já o recorrente réu afirma a inexistência de prova dos danos materiais e morais sofridos. 2. Recursos próprios e tempestivos (ID 51942571 e ID 51942560). Dispensada a autora do recolhimento do preparo ante o benefício da gratuidade de justiça ora deferido. Preparo regular pelo réu (ID 51942561 a ID 51942561). Contrarrazões apresentadas por ambos (ID 51942569 e ID 51942578). 3. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 4. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). 5. No caso, resta incontroverso nos autos que a autora firmou com a requerida contrato de transporte e que, durante o trajeto, o motorista perdeu o controle do ônibus que caiu dentro de uma vala, sofrendo a autora lesões corporais, conforme fotos juntadas aos autos. Também não há controvérsia quanto ao fato de que os pertences pessoais da autora foram arremessados para fora do veículo e danificados ao entrarem em contato com a água. Resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço a ensejar reparação pelos danos causados. 6. A situação vivenciada pela autora está para além dos meros dissabores, tendo lhe causado transtornos e aborrecimentos que ultrapassam os percalços do dia a dia, razão pela qual restou configurado o dever de indenização por dano moral suportado pela parte, em especial pelo sofrimento ocasionado pelas lesões sofridas (ID 51941777 - pág. 9 a 14). 7. Em relação ao montante da condenação por dano moral, as Turmas Recursais firmaram entendimento de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa. Somente se admite a modificação do quantum, na via recursal, se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração. 8. No caso, o fato de que as testemunhas arroladas poderiam comprovar o real dano moral sofrido pela parte, não é o suficiente para majorar o valor da indenização. Não houve alegação de cerceamento de defesa. Logo, não pode pedir majoração do dano com base em possíveis declarações que seriam prestadas. Assim, embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação, é

necessário levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano, a situação do prejudicado e a capacidade econômica do responsável, evitando assim o enriquecimento injusto do prejudicado. Considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado na sentença recorrida se mostra razoável e suficiente. 9. Também deve a recorrida reparar os danos materiais suportados pela autora. No caso, restou demonstrado nos autos notas fiscais e recibos dos objetos pessoais e medicamentos, devendo a requerida restituir a quantia de R\$ 9.554,24 (ID 51941777). Não prospera a alegação da autora de que os valores devem ser ressarcidos considerando o valor atual dos aparelhos danificados, tais como celular, notebook e tablet. O dano material visa a reparar o efetivo prejuízo suportado pela parte, não podendo a quantia oscilar de acordo com o valor pago em aparelhos novos, mormente considerando que os da autora eram usados. No tocante ao valor do bilhete no importe de R\$ 129,99, tal quantia já foi considerada no cálculo, conforme comprovante de ID 51941777 - Pág. 2. 10. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sentença mantida. Custas recolhidas pelo réu. Dispensada a autora do recolhimento. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0712783-60.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARILENE PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERMEDIÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO VÁLIDO. AVERBAÇÃO INDEVIDA DE UM CONTRATO. NULIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Alega a recorrente que o recorrido autorizou a realização do negócio por meio digital e com a intermediação de correspondente, devendo responder pela segurança da transação. Afirma que toda a quantia recebida foi repassada ao intermediário na promessa de quitação do contrato supostamente objeto de portabilidade, razão pela qual requer a reforma da sentença proferida. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51672547). Deferida a gratuidade de justiça, ante a comprovação da hipossuficiência da hipossuficiência (ID 51672548). Contrarrazões apresentadas (ID 51672554). 3. Ilegitimidade passiva. O entendimento do ordenamento jurídico pátrio é pela teoria da asserção, de forma que a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações aduzidas na inicial. No caso, a recorrida faz parte da relação jurídica dos autos, já que depositou quantias referentes a empréstimo na conta da recorrente, o que é suficiente para fixar sua legitimidade passiva e responder por eventuais falhas no serviço prestado. Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controversia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Além disso, a súmula 479 do STJ definiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 6. Todavia, no caso dos autos não há nexo causal entre a conduta do recorrido com o dano sofrido pela recorrente. Os empréstimos consignados nº 76106323041 e 76173511142 foram efetivamente contratados pela recorrente, cumprindo a instituição bancária com pactuado ao realizar as transferências das quantias contratadas para conta da recorrente. 7. O depósito dos valores dos empréstimos para terceiro foi ato volitivo da recorrente. Não há nos autos demonstração do vício de consentimento, já que as conversas de WhatsApp não foram juntadas aos autos, tampouco a demonstração da impossibilidade da sua recuperação por meio do backup. 8. Além disso, a sociedade empresária beneficiária dos depósitos não é correspondente do recorrido e não há nos autos demonstração do alegado conluio com as correspondentes que efetivaram a contratação. 9. Apesar da responsabilidade do banco ser objetiva (caput do art. 14 do CDC), na espécie, resta presente a excludente de responsabilidade pela culpa de terceiro, situação que exclui o dever de indenizar, consoante hipótese prevista no artigo 14, §3º, II do CDC. Dessa forma, resta confirmada a sentença no que toca aos contratos 76106323041 e 76173511142. 10. Por outro lado, no que se refere ao contrato nº 76915135061, apesar do preposto do recorrido alegar não ter havido a averbação (ID 51672047 - Pág. 3), o documento de ID 51672049 - Pág. 4 demonstra que houve sua inclusão no contracheque de fevereiro/2023, o que corrobora para alegação da recorrente. Necessária, portanto, a reforma da sentença nesse ponto para declarar a nulidade do contrato e a restituição dos valores debitados. 11. Quanto aos danos morais, sem razão a recorrente. Esclareço que a indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito ou abusivo com potencialidade de causar abalo à reputação, à boa fama ou ao sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor, o que não se verifica no caso, já que a falha limitou-se à averbação de um contrato com inclusão de uma parcela no mês de fevereiro/2023. 12. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença reformada para declarar a nulidade do contrato número 76915135061 e condenar o recorrido a restituir o montante pago pela autora até o presente momento, corrigido monetariamente pelos índices do INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0713899-04.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DANIEL ROBERTO PRAZERES. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). COMPROVAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.071/2020. VALIDADE DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES OU REGISTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido, mantendo válida a aplicação da penalidade prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Na origem o autor esclareceu que no dia 27/11/2020 foi autuado em flagrante (presencialmente) em barreira policial na tipificação prevista no art. 165-A/CTB, tendo de fato se recusado a submeter-se ao etilômetro, ocasião em que foi emitido o respectivo Auto de Infração, mas recusou-se a assiná-lo. Aduz que a Notificação de Autuação foi expedida/postada em 18/07/2021 / 23/07/2021 (ID 51026135 pág. 9 e ID 51026135 pág. 12) e a Notificação de Penalidade expedida/postada em 26/02/2022 / 29/03/2022 (ID 51026135 pág. 9 e ID 51026135 pág. 12), não restando observados os prazos estabelecidos no art. 281/CTB, eivando de nulidade o Auto de Infração e a penalidade aplicada. 3. Recurso próprio e tempestivo (ID 51026157), contrarrazoado (ID 51027611), ausente o preparo recursal em razão da gratuidade judiciária ora deferida, pois da narrativa da peça (ID 51302424) e dos documentos acostados àquela verifica-se ser o autor juridicamente hipossuficiente. Gratuidade judiciária deferida. 4. Em seu recurso o autor reitera o pedido inicial. 5. A Súmula 312 do STJ estabelece que para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. O órgão atuador expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo. Entretanto, se houve autuação em flagrante, como no caso em exame, a expedição do respectivo Auto de Infração na presença do condutor já vale como notificação do cometimento da infração. 6. No caso, o autor foi abordado em uma fiscalização de trânsito no dia 27/11/2020 e foi autuado por dirigir sob a influência de álcool (ID 51026144, pág. 12). Portanto, o autor teve ciência da infração, sendo desnecessária a assinatura no auto de infração ou mesmo o envio de notificação por correspondência para o endereço do autuado. Precedente: (Acórdão 1748590, 07057545620238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. O ato administrativo que atua em razão de infração de trânsito é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, ônus atribuído ao recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu na hipótese. 8. Em que pese não constar a assinatura do autor/recorrente no Auto de Infração, a sua ciência da autuação é inequívoca, conforme narra o próprio recorrente em sua exordial, quando afirma ter sido abordado em bloqueio policial, bem como conforme o detalhamento da multa anexado aos autos, onde consta os dados do condutor do veículo, ora recorrente. 9. A teor do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação vigente por ocasião do cometimento da infração pelo autor (27/11/2020), não estabelecia prazo para expedição da Notificação da Penalidade,

reservando-se a dizer que ?aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade?. A Lei 14.071/2020, com vigência a partir de 12/04/2021, fixou prazos para expedição da Notificação de Penalidade, que não podem incidir na infração em comento, pois o próprio marco inicial da contagem do prazo decadencial estabelecido, qual seja, a notificação da autuação (27/11/2020), ocorreu anteriormente à vigência da lei, devendo ser observado portanto o princípio tempus regit actum. 10. Conforme decidido pelo STJ no PUIL nº 372, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, que trata sobre a remessa postal do auto de infração: “[...] 4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. 5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais. 6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considerar-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito). [...] (PUIL 372/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)?”. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 12. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, mas suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora deferida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0706117-31.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** SARA ROSANE DE ALENCAR MORAES. A: CHARLIE LOPES DA CONCEICAO. Adv(s): DF65819 - VIVIANE DE AZEVEDO RAMOS. R: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONDUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FATOS INCONTROVERSOS. DESNECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. No recurso a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão da não inversão do ônus da prova. Na inicial os autores esclareceram que anunciaram a venda de um relógio na plataforma da OLX, mas não receberam o preço, apesar de terem entregue o produto ao comprador. 2. Gratuidade judiciária. A declaração de hipossuficiência firmada nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, goza de presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Todavia, cabe o exame pelo juiz das condições concretas para decidir acerca do pedido de gratuidade de justiça. No caso, as declarações juntadas aos autos (ID?s 51279701 e 51279702), analisadas em conjunto com os contracheques dos autores (ID? 51545825 e 51545827) demonstram a hipossuficiência financeira dos recorrentes. Deferida a assistência judiciária. 3. Recurso próprio, tempestivo (ID 51279703) e contrarrazoado (ID 51279705). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 5. Os autores esclareceram na inicial que anunciaram a venda de um relógio na plataforma da OLX, mas preferiram estabelecer as tratativas do negócio pelo whatsapp, entregando o produto a terceiro desconhecido, não utilizando-se da OLX Pay para o recebimento do valor, mas da PagSeguro. Consoante ressaltado na sentença, a recorrente em sua contestação demonstrou oferecer serviço complementar de pagamento (OLX Pay), alertando ostensivamente a parte autora que ?só aceite pagamento antecipado ou envio do produto? (ID 51279602, pág. 3), mas os autores optaram por não utilizar a plataforma da OLX Pay, mas sim os serviços da PagSeguro, sem vinculação e sem comunicação ?on line? com a plataforma da OLX, por sua própria conta e risco, entregando ainda o produto a terceiro desconhecido. 6. A regra geral processual é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). A teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é possível a inversão do ônus da prova, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 7. A teor do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, não sendo, todavia, responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor. 8. No presente caso não houve defeito na prestação do serviço da recorrida, que de modo claro prestou informações suficientes e adequadas sobre a fruição/riscos durante o uso de sua plataforma, devidamente comprovado nos autos pelos próprios autores (ID 5129602, pág. 3). Preferiram os autores não utilizarem a forma de pagamento indicada (OLX Pay), além de utilizarem-se de aplicativo diverso da OLX para celebrarem as tratativas (whatsapp) e entregaram a mercadoria a terceiro desconhecido (motoboy), atribuindo-se assim, a culpa exclusiva pelo dano experimentado, excluindo a responsabilidade da fornecedora. 9. Neste cenário, não havendo necessidade de produção de outras provas para a análise do mérito da causa (art. 355-I-CPC), encontrando-se os autos devidamente instruídos, seja pelos fatos alegados e provas acostadas pelos próprios autores e pelo recorrido, consectário lógico a inutilidade da inversão do ônus da prova para o deslinde da controvérsia, sob pena de promover-se diligências inúteis ou meramente protelatórias, na exata inteligência do parágrafo único do art. 370/CPC. 10. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

**N. 0700915-91.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: LUCIMARIO SERAFIM DOS REIS. Adv(s): DF62236 - JEAN RODRIGUES OLIVEIRA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÕES PRÉ-EXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo recorrente contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Alega omissão na decisão sob a alegação que o acórdão não se manifestou sobre a inexistência de negatificação do nome do recorrente, bem como sobre a existência de inscrições anteriores. Afirma que apenas protestou o título em cartório, o que não seria suficiente para atingir os direitos de personalidade do recorrente. Defende, ainda, a incidência da Súmula 385 do STJ. 2. Embargos próprios e tempestivos. 3. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessário a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. 4. No presente caso, restou consignado no acórdão que negatificação indevida em cadastros restritivos de crédito gera indenização por dano moral in re ipsa. Assim, é indiferente se a negatificação foi feita no SERASA, SPC ou em cartório de títulos e protestos. Uma vez verificado que a inscrição é indevida, deve o fornecedor reparar o dano extrapatrimonial causado. 5. Lado outro, não houve manifestação sobre a incidência ou não da Súmula 358 do STJ. Razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para manifestação quanto a esse tópico. 6. A Súmula 385 do STJ estabelece que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". No caso, restou demonstrado que o autor foi vítima de fraude, consistente na realização de diversas compras vinculadas a CNPJ de microempreendedor aberta indevidamente em seu nome, o que resultou em diversas negatificações. Assim, considerando que o autor ingressou com várias ações (ID 5190333), ajuizadas em face de diversas empresas, requerendo a declaração da inexistência de débito e baixa das negatificações, não se pode afirmar que as inscrições anteriores à

discutida na presente são legítimas, o que afasta a aplicação da Súmula 385, do STJ. 7. Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0703544-84.2022.8.07.0010 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** NG3 BRASÍLIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: FRANCISCO DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA FINANCEIRA. RESULTADO PRETENDIDO NÃO DEMONSTRADO. RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR E LIMITADO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS N. 800 E 660/STF. SÚMULAS NS. 279 e 454/STF. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo interno interposto por NG3 Brasília Consultoria e Serviços Administrativos Ltda. contra decisão da Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que indeferiu o processamento do recurso extraordinário para aplicar as teses fixadas em sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos temas ns. 800 e 660/STF. Considerou-se, ainda, as vedações contidas nos verbetes sumulares ns. 279 e 454 da Corte Suprema. II. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a existência de repercussão geral da matéria sob o argumento da infringência ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e artigos 1º, IV, 5º, § 3º, 170, V, e 219, todos da CF/88. Discorre sobre a suposta transcendência da questão debatida? e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. III. Recurso próprio e tempestivo. Apesar de intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (ID 51526822). IV. O Código de Processo Civil prescreve que cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, da decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. V. Sem razão a agravante. De início, tem-se que o Tema n. 800/STF estabelece a presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, por se tratarem de controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Consoante mencionado pelo Ministro Relator Teori Zavascki, embora não se possa eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral, isso não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso, concluiu que o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência. VI. No caso em tela, da simples leitura do acórdão impugnado é possível concluir que se trata de exemplo típico das causas descritas pelo Ministro Relator do recurso paradigma. Nota-se que foi confirmada a sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a ré, ora agravante, a restituir ao autor R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais). Nessa seara, a controvérsia refere-se ao contrato de prestação de serviços de assessoria financeira celebrado entre as partes, cujo objeto era a quitação de um veículo, mediante redução do valor das parcelas. O colegiado entendeu não ser possível extrair do pacto o benefício esperado pelo consumidor, apenas que a parcela mensal recalculada deveria ser de R\$450,00, valor que passou a ser pago pelo autor, mensalmente à contratada, e não repassado à instituição financeira credora. Assim, aplicou-se as disposições do art. 14, § 1º, do CDC, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. VII. Registre-se, por pertinente, que a lide foi decidida com base nos elementos fático-probatórios e dispositivos do CDC e CPC. Desse modo, a matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que impede o processamento do recurso extraordinário. VIII. Nesse sentido, a Corte Suprema fixou a tese atinente ao Tema n. 660 e rejeitou a repercussão geral das controvérsias que versem sobre a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional, como no caso dos autos. Confira-se a ementa do representativo: ?Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral? (ARE 748371, Relator Min. GILMAR MENDES, 1º/8/2013). IX. Acrescenta-se que divergir do entendimento adotado conduziria ao reexame fático-probatório, o que torna reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, conforme verbete sumular n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, deve-se considerar o teor do enunciado sumular n. 454/STF: ?simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário?. X. Por fim, de acordo com a inteligência dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC/15, eventual requerimento de efeito suspensivo ventilado na fase do recurso extraordinário deve ser concedido excepcionalmente, desde que haja perigo na demora do provimento jurisdicional e reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que não é a hipótese dos autos. XI. Ante o exposto, os acórdãos recorridos se encontram em consonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema em sistemática de repercussão geral, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário. XII. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. XIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0712029-28.2021.8.07.0004 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** EVERTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO AFONSO ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUCAS ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 309 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERIGO DE DANO CONCRETO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, e 93, IX, AMBOS DA CF/88. APLICAÇÃO DOS TEMAS NS. 660 e 339/STF. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo interno interposto por Everton Alves da Silva contra decisão da Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que indeferiu o processamento do recurso extraordinário para aplicar as teses fixadas em sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos temas ns. 660 e 339. II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88, sob o argumento de que o acórdão teria deixado de reconhecer que o conjunto fático-probatório colhido é frágil?, ante a suposta ausência de comprovação de que ele tenha perpetrado o delito descrito no art. 309 do CTB. III. Recurso próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas no ID 51894820. IV. O Código de Processo Civil prescreve que cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, da decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. V. Sem razão o agravante. De início, conforme § 1º do art. 1.021 do CPC/15, ?na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada?, o que não se verifica na hipótese, em que somente são reproduzidos os argumentos utilizados em outros recursos, objetivando a rediscussão da matéria. Ainda que superada a ausência de tal pressuposto de admissibilidade, o presente recurso não merece prosperar. VI. A tese fixada no Tema n. 339 deve ser aplicada à hipótese, visto que a Excelsa Corte estabeleceu que o art. 93, IX, da CF/88, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Portanto, não se impõe o enfrentamento de forma pormenorizada de todas as questões postas, como pretende o recorrente. VII. Anote-se, por pertinente, que a lide foi decidida com base nos elementos fático-probatórios, e dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e Código Penal. Desse modo, a matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que impede o processamento do recurso extraordinário. VIII. Nesse sentido, verifica-se que o Tema n. 660/STF trata da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. O STF fixou a seguinte tese: ? A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009?. Logo, a alegação de violação ao art. 5º, LV, da CF/88, deduzida nas razões do recurso extraordinário e



do agravo interno, não merece prosperar. IX. Portanto, os acórdãos recorridos se encontram em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sistemática de repercussão geral. X. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**N. 0701473-71.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADC COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: TABACARIA TOCA DO COELHO EIRELI. Adv(s): DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão do juízo de origem nos autos nº 0737619-39.2019.8.07.0016, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa Tabacaria Toca do Coelho, com fundamentação de que no contrato apresentado consta nome do sócio diverso das devedoras. 2. Sustenta tratar-se de sucessão empresarial inequívoca, com abuso da personalidade jurídica, ressaltando que mesmo com novo CNPJ, possui nome fantasia semelhante, abrindo no mesmo local, explorando a mesma atividade e clientela. Entende que resta clara a confusão patrimonial/sucessão entre TOCA DO COELHO BAR LTDA, CNPJ/MF:29.952.798/0001-53 e TABACARIA TOCA DO COELHO EIRELI CNPJ: 34.676.631/0001-47, razão pela qual é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo. Contrarrazões apresentadas. 4. Inicialmente, insta destacar que a desconconsideração da personalidade jurídica é um incidente cujo objeto é alcançar bens dos sócios e administradores, para responder por obrigações de responsabilidade de sociedade. Enquanto a sucessão de empresas é definida pelo art. 1.146 do Código Civil, segundo o qual o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento?. Logo, o estabelecimento comercial pode ser vendido pelo empresário que o titulariza, mas embora exista tal alegação, não há provas nos autos, principalmente porque a Toca do Coelho Bar não é executada no cumprimento de sentença e não há sucessão entre o bar e a agravada. 5. No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer relação entre o sócio da empresa agravada Tabacaria Toca do Coelho Eireli e os sócios das empresas executadas. Ressalte-se que a ação de conhecimento que resultou no cumprimento de sentença tinha como ré a empresa A República Entretenimento Ltda, na qual houve a desconconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando seus sócios, com bloqueio de contas. 6. Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, cabe à parte credora localizar bens para satisfazer seu crédito e não buscar diligências infrutíferas no Poder Judiciário, como ressaltado no decisum. 7. Agravo de Instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 8. Condeno a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701643-43.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DVD MIGUEL SERVICOS DE COZINHA E BAR LTDA. Adv(s): DF69052 - JESUS PEARCE PESSOA NETO, DF67502 - JULIANA FRANCA OLIVEIRA DOMINGOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de nº 0744096-39.2023.8.07.0016, em tramite no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender o ato administrativo de interdição do estabelecimento. Aduz o agravante que possui certificado de licenciamento e autorização de uso, sendo indevida a interdição. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 50512063). Antecipação de tutela recursal indeferida (ID 50642269). Contrarrazões apresentadas (ID 51842487). 3. Para concessão de antecipação provisória da tutela, necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPD). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09 estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. 4. No caso, em juízo de cognição sumária, não é possível verificar qualquer irregularidade no ato administrativo, estando ausente a probabilidade do direito. O documento de ID 51842493 - Pág. 10 demonstra que o estabelecimento ocupa área superior à licenciada e há suspeita de execução de música com alta intensidade sonora, o que não foi objeto da declaração do agravante (ID 51842493 - Pág. 30). 5. Conforme o art. 15 da Lei 4.257/2008, é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, sendo que, conforme consta do artigo 21, § 2º, do mencionado texto legal, dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no artigo 15 desta Lei. 6. Assim, considerando que o exercício de atividade não constante no licenciamento e a utilização de área pública em metragem superior à autorizada configuram, em cognição sumária, atos suficientes para justificar a medida de interdição, não resta evidenciada irregularidade no ato administrativo praticado. Eventual ilegalidade do procedimento administrativo deve ser precedida de robusta instrução processual, sob o crivo do contraditório. 7. Não demonstradas de plano as irregularidades apontadas pelo agravante, não merece reforma a decisão proferida, porquanto o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário sem a efetiva demonstração da probabilidade do direito. 8. AGRAVO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preparo recolhido. Condenado o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**N. 0701796-76.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: NIVALDO GUALBERTO PIRES. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado



no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

**3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ACÓRDÃO**

**N. 0705358-79.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ELENIR HOTH BOTELHO SATHLER. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0705358-79.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) ELENIR HOTH BOTELHO SATHLER Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774242 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE VIA WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o recorrente a pagar à autora o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 2. Na origem, a autora/recorrida ajuizou Ação de Danos Morais e Materiais em desfavor do Banco do Brasil pleiteando a responsabilização do réu pelo não acionamento do sistema de segurança, o que permitiu a realização de transações ilegítimas para estelionatários via PIX, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Narra ter realizado 4 (quatro) transferências, todas no dia 08/10/2022, após receber diversas mensagens via Whatsapp de pessoa que se passava por sua filha e solicitava ajuda financeira para solucionar emergência. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie (ID 49882523). Preparo regular (ID's 49882526 e 49882527). Contrarrazões apresentadas (ID 49882531). 4. Em razões recursais, o banco arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu ser a responsabilidade exclusiva da parte autora pois, por livre e espontânea vontade, realizou transferências bancárias em favor de terceiros. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, analisando-se as alegações contidas na petição inicial. Resta clara a legitimidade passiva do réu, instituição bancária na qual a autora possui conta corrente e da qual foram realizadas as transferências. A análise acerca da responsabilidade pelos danos alegados é questão de mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. A instituição financeira deixou de atender aos critérios de segurança ao possibilitar transferência bancárias que ultrapassam o limite de segurança da recorrida (R\$ 5.000,00), em um curto período de tempo, e em final de semana. 7. A Resolução 147/2021 do Banco Central, que trata das operações via PIX, prevê medidas que mitigam o risco de fraudes, dentre as quais: ?Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros fatores, a critério de cada participante. § 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor.?. 8. De outro lado, nota-se que a parte autora agiu com negligência ao atender a diversos pedidos de transferências bancárias, em um único dia e em valores consideráveis, que julgou terem partido de sua filha. 9. Diante dos fatos, evidente que o sucesso do golpe se deu tanto pela culpa da autora, ao agir sem a devida cautela, quanto do banco recorrente que descuidou da segurança de seus sistemas de segurança. 10. Comprovada a culpa concorrente, uma vez que ambas as condutas foram determinantes para a conclusão da fraude, deve o banco responder pela metade do prejuízo experimentado pela autora. Sem fundamento para impor a compensação por danos morais. 11. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o réu ao ressarcimento de R\$ 50% dos prejuízos sofridos pela autora (R\$ 11.000,00). 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 13. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0707491-27.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: EDSON EYJI SANO. Adv(s): DF68748 - GIOVANNA IVO SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707491-27.2023.8.07.0006 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) EDSON EYJI SANO Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774234 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DA CENTRAL TELEFÔNICA. ANYDESK. FRAGILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 13.999,00 (treze mil novecentos e noventa e nove reais), e a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID. 49921100). Preparo regular (ID 49921102). Contrarrazões apresentadas (ID. 49921106). 3. Em razões recursais, o recorrente oficiou pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito e, no mérito, defendeu não ter havido falha na prestação de serviço por se tratar de culpa exclusiva do recorrido, uma vez que este liberou o acesso remoto ao seu celular ao seguir as orientações repassadas pelos fraudadores. Sustenta, ainda, não haver nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta do réu, sendo descabível dano moral indenizável. 4. De acordo com o art. 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso tem apenas efeito devolutivo, podendo o Juiz atribuir-lhe efeito suspensivo se houver risco de dano irreparável à parte, o que não é o caso presente. Não há evidências de uma situação excepcional que possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente. Além disso, o pedido de cumprimento provisório da sentença não foi apresentado e, do contrário, exigiria uma caução adequada para a liberação de eventuais valores (artigo 520, inciso IV, CPC). Portanto, o efeito suspensivo é negado. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. 6. Na origem, afirma o autor ter recebido ligação do número 08007277236, de suposto funcionário da área de prevenção de fraudes do banco recorrente, informando terem sido detectadas compras suspeitas em seu cartão de crédito e que seria necessário instalar o aplicativo ANYDESK no aparelho celular a fim de possibilitar ao banco o bloqueio da transação fraudulenta. Alega que após realizar o procedimento foi realizada transferência de R\$ 13.999,00 (treze mil novecentos e noventa e nove reais) para terceiros, não obtendo êxito em reaver o valor. 7. Nos termos do art. 14, §1º, do CDC, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de falha na prestação de seu serviço, a qual somente é afastada caso comprovada a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor/terceiros ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 8. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479, STJ). De acordo com o art. 14, CDC ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos.? 9. Não merece prosperar a tese do banco recorrente acerca de excludente de responsabilidade, sob o fundamento de culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiro fraudador. 10. A instituição financeira, que disponibiliza e lucra com a prestação de serviços por meio digital, deve fornecer mecanismos seguros e sistemas antifraude para coibir transações suspeitas, sobretudo aquelas que não se adequam ao perfil de utilização/movimentação bancária do cliente. 11. A expansão dos serviços bancários para permitir a realização de operações on-line atrai para a instituição financeira o risco desta atividade e, desse modo, eventuais danos deverão ser reparados, conforme art. 14, §1º, II/CDC: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.? 12. Posto isto, detectada falha na prestação dos serviços (art. 14, §1º, I e II, CDC), responde o réu pelos danos causados, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os danos causados ao consumidor. 13. No caso, trata-se de culpa concorrente em face da negligência do autor na operação, pois, como se extrai dos autos, no dia dos fatos e sob a orientação do fraudador, que se passava por preposto do réu, permitiu o acesso remoto de seu celular pelo criminoso, ao instalar um aplicativo denominado ?Anydesk?. Quanto a instituição financeira, não adotou as medidas de segurança na movimentação dos valores fora do padrão, permitindo a consumação da fraude. Destas considerações, conclui-se que ambas as condutas foram determinantes para a conclusão da fraude, pelo que se deve extrair que o banco deve responder apenas pela metade do prejuízo experimentado pelo autor. 14. Quanto ao dano moral, em que pese a falha na prestação do serviço, não restou demonstrada a existência de ofensa significativa a direitos da personalidade, capaz de atingir a integridade física ou psíquica do autor, bem como sua honra ou dignidade. Embora tenha trazido aborrecimentos ao autor, a situação vivenciada não tem o condão de gerar dano moral passível de compensação financeira. Desse modo, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de dano moral. 15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada, em parte, para decotar a condenação a título de danos morais, bem como reduzir o valor da condenação a 50% do valor da transação, devendo ser mantidos os demais pontos por seus próprios e jurídicos fundamentos. 16. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0708263-57.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CARL ALECRIM AUSTIN 73130702253. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708263-57.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) CARL ALECRIM AUSTIN 73130702253 RECORRIDO(S) BANCO C6 S.A. Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774363 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. FALHA NO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. ESTORNO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e morais. 2. Na origem o autor, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos materiais c/c reparação por danos morais na qual alega falha na prestação de serviços pelo réu. Narra ter adquirido um livro pela internet utilizando o cartão do Banco C6 para pagar o produto. Posteriormente, cancelou a compra e solicitou o estorno do valor (R\$ 49,88). Afirma que não houve a restituição do valor, o que gerou diminuição de seu patrimônio. Requereu o reconhecimento do dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ressarcimento em dobro da quantia paga pelo livro, R\$ 99,76 (noventa e nove reais e setenta e seis centavos). 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie (ID 49175090). Formulado pedido de justiça gratuita. Contrarrazões apresentadas (ID 49175096). 4. Em razões recursais, o autor alega que a sentença não prestigiou os dispositivos do Código do Consumidor e pugnou pela inversão do ônus da prova. Prequestionou a matéria. 5. Em contrarrazões, o banco recorrido alega que em 11/06/2022, o autor realizou a compra, solicitou o cancelamento e abriu contestação requerendo a devolução da quantia paga. Finalizada a análise, foi realizado o estorno na fatura com vencimento em 20/08/2022. Afirma ter sido a questão resolvida de forma administrativa, antes mesmo do ajuizamento da demanda. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 7. A inversão do ônus probatório, conforme disposto no art. 6º, VIII, do CDC, não é absoluta. Ainda que se trate de relação de consumo, para a inversão do ônus da prova não é suficiente a mera condição de consumidor, sendo necessária também a dificuldade na realização da instrução probatória, não alcançando os meios de prova simples a que o consumidor tem acesso. Tal norma não opera no ambiente processual em que a prova está ao alcance da parte. Não há evidência de vulnerabilidade ou hipossuficiência do autor na instrução probatória. Inviável, pois, a inversão do ônus. 8. Prequestionamento. Dá-se por prequestionada a matéria, visto não ser necessário fazer uma manifestação específica sobre os artigos de lei. Cabe ao órgão julgador expor sua compreensão sobre o assunto e fornecer a devida fundamentação (art. 93, IX, CF). Soma-se a isso o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do ARE-RG 835.833 (tema 800), no qual decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação direito privado revestida de simplicidade fática e jurídica, como no caso sob exame. 9. A controvérsia dos autos gira em torno da alegação do autor de que o reembolso referente ao cancelamento de compra efetuada no cartão de crédito em 11/06/2022, no valor de R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ainda não lhe foi devidamente restituído. 10. Não assiste razão ao autor. Conforme ID 49175062, o valor da fatura do cartão de crédito referente ao mês de agosto/2022 foi de R\$ 1.243,13 (um mil duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), sendo que, no campo próprio em que são lançados os pagamentos e créditos, há a anotação de ?estorno/créditos na fatura? no valor de R\$ 49,88. Ainda, o próprio recorrente afirma ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.193,25 (mil cento e noventa e três e vinte cinco centavos), valor apontado como subtotal do mês. Pois bem, a diferença do valor total da fatura e o valor efetivamente pago pelo autor é de R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), exatamente o valor que consta lançado como crédito na fatura paga, e o mesmo que o autor alega não ter recebido até o momento. 11. Ante todo o exposto, evidente não ter havido falha na prestação dos serviços por parte do banco recorrido, uma vez que o valor da compra impugnada pelo autor foi devidamente estornado. Da mesma forma, não há que se falar em danos materiais e morais. A sentença deve ser integralmente mantida. 12. Recurso conhecido e não provido. 13. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme

inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0726511-71.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0726511-71.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774223 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, a qual julgou improcedente o pedido inicial, consistente na declaração do processo administrativo e do Auto de Infração nº Y001710554. 2. Recurso tempestivo e acompanhado de preparo. Contrarrazões apresentadas no ID 51750906. SEM PRELIMINARES A SEREM ANALISADAS. 3. Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo, eis que não demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. Inteligência do art. 43 da lei nº 9.099/95. 4. Na origem, sustenta o recorrente ter sido autuado pelo DER/DF, na data de 24/05/2020, por dirigir sob influência de álcool. Acrescenta ter sido aberto processo administrativo de trânsito, tendo o requerente apresentado defesa prévia da Notificação da Autuação em 26/10/2020. Que, segundo andamento constante do portalsei.df.gov.br, a defesa prévia teria sido indeferida na data de 30/06/2022. Ademais, sustenta que, após o indeferimento da Defesa Prévia, o órgão autuador deve expedir a Notificação da Penalidade, oportunizando o pagamento com desconto e a interposição de recurso à JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO ? JARI com prazo mínimo de trinta dias. Todavia, sustenta não ter-lhe sido oportunizado o direito de pagamento da multa com desconto e de recurso à JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO ? JARI, haja vista a referida multa ter como data de vencimento o dia 16/05/2022, data anterior ao indeferimento da defesa prévia (30/06/2022). 5. Sem razão o recorrente. Da análise da documentação acostada no ID 51750875 e ID 51750877, verifica-se que o documento com o indeferimento da defesa prévia foi confeccionado em 19/11/2020 e assinado eletronicamente pelo Superintendente de Trânsito em 02/12/2020 e não em 30/06/2022, como afirmou o recorrente. Acrescenta-se que no mesmo despacho a autoridade de trânsito determinou a expedição de Notificação da Penalidade, conforme dispõe o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. 6. O ato administrativo que aplica penalidade em razão de infração de trânsito é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, ônus atribuído ao recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu na hipótese. 7. Precedente: (Acórdão 1756389, 07384228020238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Dessa forma, não há qualquer mácula que enseje a nulidade do procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade de trânsito, devendo a sentença de origem ser mantida por seus próprios fundamentos. 9. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 10. Condenada a parte recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0734171-19.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JULIO CELSO NOGUCHI. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0734171-19.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) JULIO CELSO NOGUCHI RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774224 EMENTA JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. 165-A DO CTB. RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA. INFRAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 16 TUJ. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial consistentes na declaração de nulidade de auto de infração de trânsito. 2. Fica indeferido o efeito suspensivo, porquanto não demonstrada a existência dos requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 9.099/95. O Recurso é tempestivo e acompanhado das guias de preparo e das custas iniciais. Contrarrazões (ID 51694745). 3. Afirma o recorrente, em síntese, como razões para a reforma da sentença que, por terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, houve a lavratura do respectivo auto de infração, todavia, não restou demonstrado que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. Sustenta, nas razões, que não recebeu as notificações para apresentação de defesa prévia. 4. Acrescenta que o aparelho utilizado na abordagem pela autoridade de trânsito não era um bafômetro, mas apenas um aparelho com "Led", sem registro e selo do Inmetro, sendo que não poderia garantir um resultado eficaz. Afirma que permaneceu no local, sem qualquer alteração da capacidade psicomotora, mas que não foram solicitados procedimentos complementares para apurar a sua aptidão para dirigir. 5. O artigo 165-A do CTB estabelece como infração de trânsito a conduta de "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277". Ainda, o §3º do artigo 277 esclarece que: "§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo". 6. Não obstante os questionamentos da parte autora acerca da confiabilidade do aparelho, a infração elencada consiste tão somente na recusa em ser submetido ao teste exigido no momento da abordagem, sendo que o mencionado dispositivo constitui uma infração administrativa autônoma do estado de embriaguez, o que afasta a obrigação de efetivo teste/exame para consumir a infração, de modo que ausente nulidade nas infrações de trânsito elencadas. 7. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, nos seguintes termos: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação". 8. Aduz o recorrente que não recebeu as notificações para apresentação de defesa prévia. 9. Verifica-se do auto de infração impugnado (ID 51694732) a presença de todos os requisitos previstos no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, a autuação foi presencial, de forma que suprida a necessidade de notificação do cometimento da infração. Ademais, o documento trazido aos autos pelo recorrente, o qual instruiu a inicial, demonstra o conhecimento da infração. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 11. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica indeferido os benefícios da gratuidade de justiça, haja vista ter o recorrente recolhido as custas e o preparo recursal. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF),

26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0701028-30.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF46251 - PEDRO ARAUJO MARTINS. R: JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0701028-30.2023.8.07.0019 RECORRENTE(S) AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA RECORRIDO(S) JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774225 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE MOTOCICLETA E VEÍCULO. PROVAS INSUFICIENTES. PERÍCIA INCONCLUSIVA. DINÂMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por A.D.O.S. em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 9.517,47 (nove mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) a título de dano material, com as devidas correções. 2. Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente. Contrarrazões apresentadas no ID 50989759. Sem preliminares a serem analisadas. 3. Na inicial narra o ocorrido que no dia 18 de dezembro de 2022, por volta das 13h24min, teve sua motocicleta danificada pelo veículo conduzido pela recorrente. Acrescenta que transitava na faixa direita do pistão sul quando a recorrente, que estava na faixa do meio, fez manobra repentina entrando para a faixa que estava o recorrido. Que ao perceber que o veículo da parte recorrente estava vindo em sua direção, manobrou na mesma direção, o que fez com que seu ombro batesse na lateral do veículo, fazendo com que caísse e se lesionasse juntamente com sua esposa (carona). Que o fato foi registrado por meio do boletim de ocorrência de nº 9.010/2022-0, registrado na 21ª DP. 4. Em razões recursais a recorrente afirma que conduzia seu veículo dentro da velocidade permitida pela via, inclusive adentrava na faixa de desaceleração com destino ao posto de combustível JR, o que afasta a possibilidade de manobra brusca ou em alta velocidade. Que ouviu um barulho alto, e reparou que havia uma nuvem de poeira a poucos metros de seu veículo. Que decidiu estacionar e verificar o ocorrido. Que constatou que havia uma motocicleta caída, com duas pessoas envolvidas no sinistro. Que providenciou o imediato socorro, através do nº 192 (SAMU). Que aguardou no local até que as autoridades policiais chegassem, não tendo feito qualquer alteração no estado do local do acidente. Que atribuiu a culpa do fato ao recorrido, afirmando que a causa do acidente foi a mudança de faixa empregada em uma manobra repentina, o que o teria surpreendido e levado a se deslocar para a lateral direita da pista, vindo a colidir com o veículo com seu ombro esquerdo, levando-o ao chão. 5. Do contexto fático-probatório constante dos autos não é possível determinar a culpa de qualquer das pelo acidente de trânsito ora analisado, de modo a configurar o dever de indenizar, pois a dinâmica do acidente não restou comprovada, considerando o laudo pericial inconclusivo da Polícia Civil do Distrito Federal (ID 50989739). O que se tem são versões antagônicas, sem, contudo, precisarem o que de fato causou os danos sofridos pela parte recorrida. 6. No item ?4 ANÁLISE?, do referido Laudo, afirmou o Perito Criminal que: ?A análise e dinâmica do acidente fica prejudicada em virtude de o local ter sido desfeito, restando ao perito criminal apenas as informações aqui prestadas?. Por sua vez, no item ?5 CONCLUSÃO? concluiu o expert que: ?Ante o estudo e interpretação das avarias constatadas e assinaladas, os peritos Criminais concluem que o automóvel VW/FOX examinado teve, em época recente aos exames, sua parte posterior direita envolvida em colisão com corpo rígido, em local e circunstâncias que não podem precisar. (...)? . 7. Como destacado pelos Peritos Criminais, o fato de o local do acidente não ter sido preservado prejudicou a realização de um estudo mais apurado, no sentido de demonstrar a dinâmica do evento e, possivelmente, apontar o culpado pelos danos causados. Assim, concluíram que, embora o veículo VW/FOX possua avarias, não foi possível precisar o local e as circunstâncias em que se deu o evento danoso. 8. Assim, como não foram produzidas provas suficientes para demonstrar com exatidão a dinâmica do evento danoso, deve a sentença ser reformada, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido, afastando, assim, a condenação imposta à recorrente a título de danos materiais. 10. Pela documentação de ID 50989746 é possível verificar ser a recorrente merecedora da gratuidade de justiça, que fica deferida. Igualmente fica deferido o mesmo benefício ao recorrido, eis que assistido pela Defensoria Pública do DF. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 Lei n. 9.099/95). 11. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0717139-65.2022.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** ELMA FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF67021 - HELITON MARKS PEREIRA DA SILVA, GO63747 - HELEN CLARICE SANTANA SOARES. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0717139-65.2022.8.07.0006 RECORRENTE(S) ELMA FRANCISCO RIBEIRO RECORRIDO(S) AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA Relator Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Acórdão Nº 1774227 EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenando a recorrente em litigância de má-fé e ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa atualizado. 2. Na origem, narra a recorrente ter procurado a Empresa recorrida no ano de 2021 para aquisição de veículo marca/modelo CHEVROLET/ONIX, no valor de R\$ 68.690,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e noventa reais). Que foi atendida pelo vendedor Joab Santiago, o qual lhe informará que o banco tinha aprovado o empréstimo no valor de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais), e que o restante deveria ser pago como entrada. Que foi induzida pelo referido vendedor a depositar o valor da entrada em conta de titularidade de Ana Patrícia Ferreira, suposta gerente da Empresa recorrida. Que após 06 (seis) meses sem resposta acerca do financiamento ou qualquer contato do vendedor Joab, compareceu à Empresa recorrida para falar com a suposta gerente, onde lhe foi informado não haver nenhuma gerente com o nome de Ana Patrícia Ferreira, que seu cadastro não havia sido aprovado e que não havia nenhum depósito de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) nas contas bancárias da Empresa recorrida. Que após as explicações a Empresa recorrida lhe ressarcir a quantia de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Pleiteou a condenação da Empresa recorrida no pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais. 3. Em contestação a Empresa recorrida alega ter celebrado termo de transação com a recorrente e cumprido integralmente sua parte no acordo e que a recorrente se comprometeu em não ajuizar ações judiciais, concluindo não restar dúvida que não há utilidade no provimento jurisdicional perseguido pela recorrente, carecendo de interesse processual. 4. Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas no ID 49996703. 5. O objeto do Recurso ora analisado resume-se na reforma da sentença, no sentido de afastar a condenação por litigância de má-fé ou, alternativamente, a redução ou o parcelamento do valor da condenação. 6. O parágrafo único do art. 421 do Código Civil assim dispõe: ?Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.? 7. Se os contratantes celebram acordo extrajudicial e declaram resolvida e quitada toda e qualquer obrigação, a partir daí o caráter litigioso da coisa deixa de existir e, portanto, não tem a parte interesse de agir para pleitear indenização. 8. Pelo contrato firmado extrajudicialmente entre as partes (ID 49996661), verifica-se que a Empresa recorrida ressarcir à recorrente a integralidade da quantia de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos

reais), fato este comprovado pelos comprovantes de transferência acostados nos IDs 49996662 e 49996663. 9. Pela cláusula 76? do acordo, a recorrente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irrevogável quitação do valor pago e satisfeito, para nada mais reclamar ou repetir a qualquer título, em juízo ou fora dele, perante qualquer órgão administrativo ou instância do Poder Judiciário e inclusive quanto a qualquer tipo de indenização por danos materiais (perdas e danos, emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance, pensões, repetição de indébito etc) ou imateriais (morais, estéticos, desvio produtivo etc). 10. Como bem pontuou o Juízo de origem, a recorrente não estava obrigada a aceitar tal acordo e que ele expressamente se refere a danos morais ou a qualquer outra indenização por desvio produtivo, exatamente os fundamentos da pretensão da recorrente. Importante acrescentar que na inicial a recorrente omitiu o fato de ter formalizado o contrato, o qual foi trazido aos autos pela Empresa recorrida, por ocasião do ajuizamento da contestação, caracterizando, assim, litigância de má-fé por parte da recorrente, tal como dispõe o art. 80, inciso II do CPC. 11. Quando as partes acordam a quitação plena de toda e qualquer obrigação, qualquer comportamento em sentido contrário indica violação ao preceito da boa-fé. Com efeito, não podem ser objeto de análise cláusulas contratuais que foram objeto de acordo extrajudicial sem que, antes, seja declarada a nulidade deste. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. A exigibilidade, no entanto, restará suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Conforme Enunciado 114 ? A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro FONAJE? São Paulo). 13. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0741146-57.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FABIO ROSA. Adv(s): DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES, DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. R: ELMA DE SOUZA SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0741146-57.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) FABIO ROSA RECORRIDO(S) ELMA DE SOUZA SANTOS SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774278 EMENTA PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. COMPRA e VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DÍVIDA DECORRENTE DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde estiver instalado, é absoluta. 2. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais decorrente da ausência de transferência de titularidade de veículo objeto de contrato de compra e venda entre o autor e a parte requerida Elma de Souza Santos Silva. Narra o autor que, a despeito da alienação feita entre particulares, a compradora deixou de transferir a propriedade do bem junto ao DETRAN/DF. Em razão dessa omissão, diz que já sofreu prejuízos de natureza material e moral. Com amparo nessa narrativa, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais perante o Juizado Especial da Fazenda Pública e indicando no polo passivo, além da compradora do veículo, o DETRAN-DF e o Distrito Federal. Pede que o Detran e o Distrito Federal sejam compelidos a anotar a alienação à primeira requerida, além de promover a transferência das multas e da pontuação pelas infrações de trânsito cometidas a partir de 06/06/2017, data da tradição do veículo, além de outros pedidos voltados à adquirente do bem. Instado a informar se a venda do veículo tinha sido comunicada ao DETRAN (ID 52094275), informou negativamente. Na sentença (ID 52094288), foi reconhecida a ilegitimidade passiva do DETRAN e do Distrito Federal e, em consequência, o processo foi extinto sem exame do mérito. Inconformado, o autor recorre pedindo a anulação da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem e reconhecimento do Detran e Distrito Federal como partes legítimas para figurarem no polo passivo. 3. Inicialmente, destaco que as Turmas Recursais Reunidas, no julgamento do processo 07100151520238070000, Acórdão 1721168, de Relatoria do Dr. Carlos Alberto Martins Filho, em 26/6/2023, julgando caso similar a este, firmou o entendimento no sentido de que a questão de direito possui aptidão para atingir a esfera jurídica do Distrito Federal e depende de cumprimento de obrigações administrativas pela Autarquia de Trânsito Distrital, porquanto a transferência administrativa do veículo, bem como a responsabilidade por infrações e débitos não tributários a ele vinculados fazem parte das atribuições do órgão de trânsito do Distrito Federal. O mencionado julgado afirmou, literalmente que: "(...) A demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, na medida em que alteraria o sujeito passivo da obrigação tributária, além de depender do cumprimento de obrigações pelo Detran/DF (e eventualmente DER/DF), já que a transferência administrativa do veículo e da responsabilidade por infrações e débitos não tributários a ele vinculados se insere nas atribuições do(s) órgão(s) de trânsito. Assim, sobre o ente distrital e tais entidades de trânsito incidiriam os efeitos da coisa julgada, sendo salutar a presença de todos na demanda (art. 506 do CPC) (...)?". 4. Com efeito, o registro de veículo, assim como a anotação da informação de sua venda, é incumbência do órgão executivo de trânsito, nos termos do art. 120 e art. 123, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a transferência de responsabilidade por infrações e débitos não tributários, que também se inserem nas suas competências. A causa de pedir dos autos contempla relação de direito privado, cobrança do valor pago em face da adquirente do veículo, cumulada com direito público, especialmente a postulação de transferência de responsabilidade e sanção (multa e pontuação) para a primeira requerida Elma de Souza Silva. É certo que a causa de pedir apresentada em juízo implicará consequências que afetam a autarquia de trânsito, dada a natureza disciplinar de suas atribuições como órgão de trânsito, impondo sua necessária participação no julgamento da lide originária. 5. No caso, trata-se de situação em que os efeitos da sentença seguramente poderão repercutir diretamente na esfera jurídica dos entes públicos, e sua ausência do polo passivo atrairia a incidência do art. 115, II, do CPC (ineficácia da sentença). Ademais, o art. 506 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiro. Por conseguinte, seria caso de ofensa a este dispositivo, conceber que os efeitos de uma sentença fossem suportados diretamente por pessoa alheia ao processo judicial no qual a decisão foi proferida, no caso a autarquia de trânsito e o próprio Distrito Federal. Com efeito, o art. 5º, II da lei nº 12.153/09 estatui que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. 6. Trata-se, pois, de competência absoluta, portanto inderrogável, do Juizado de Fazenda Pública. Estas circunstâncias exigem a permanência na ação do ente público responsável pelos débitos tributários e da Autarquia Distrital responsável pela atribuição legal disciplinar do trânsito. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para anular a sentença afastando a ilegitimidade passiva do Detran/DF e do Distrito Federal. 9. Segue o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento. 10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Eminentemente pares, Peço vênia**

para divergir acerca do entendimento de competência absoluta do Juizado de Fazenda Pública. Com efeito, tenho que inexistente relação jurídica do autor ou do réu com o Distrito Federal ou com o Detran, tratando-se de negócio realizado entre particulares. Não há resistência de pretensão por parte do Distrito Federal ou do Detran. Não há qualquer ato de ilicitude praticado que justifique a permanência destes no polo passivo. No caso, a pretensão refere-se a compra e venda de veículo realizada entre particulares, com descumprimento da obrigação de transferência do bem. Assim, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação é o adquirente do veículo, porquanto responsável pela resistência à pretensão da parte autora. Ressalte-se ainda, não haver impedimento para que o órgão de trânsito cumpra determinação de ordem emanada do juízo cível, sendo mera consequência da procedência do pedido, não havendo necessidade de que o Detran componha o polo passivo. Em sendo necessário, ante a recalcitrância do comprador, poderá o adquirente obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, poderá requerer a determinação da anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário. Por fim, não é cabível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (leia nº 7431/85 c/c Tema 1118 do STJ. Destarte, o Distrito Federal não deve compor o polo passivo. Portanto, tenho como escorreita a sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito esteio no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL

**N. 0704112-75.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: CAMILA CATUNDA DE REZENDE. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C? VEL 0704112-75.2023.8.07.0007 RECORRENTE(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) CAMILA CATUNDA DE REZENDE Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774279 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. CONTA EM REDE SOCIAL - INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS (HACKER) DE PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE GOLPES. OBRIGAÇÃO DE REATIVAR A CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA CONTA. PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Registro a ausência de dialeticidade recursal quanto ao que sustenta o Recorrente sobre a impossibilidade de reativação da conta. Esta questão, apresentada em sede recursal, a rigor, não demonstra correlação com o conteúdo da sentença. Trata-se, portanto, de objeção a ser apresentada e resolvida na fase de cumprimento da sentença, nos termos do que dispõe o artigo 816 do Código de Processo Civil[1]. Nesse ponto específico, o recurso não atende a regra prevista no art. 1.016, III, CPC que impõe ao recorrente o ônus de atacar a decisão recorrida, com argumentos fáticos e jurídicos aptos a promover a reforma do decisum. Nesse sentido, precedente deste colegiado (Acórdão 1366094, 07048209020218070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 1/9/2021, pág.: Sem Página Cadastrada.). Recurso não conhecido, nesta parte. 2. De acordo com o art. 14, CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A responsabilidade civil no CDC lastreia-se no princípio da qualidade do serviço ou do produto, de maneira que, resta defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele espera, dentre as quais se destacam o modo de prestação de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor, em tais situações, somente será afastada se comprovados os fatos que quebram o nexo de causalidade, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu ou existiu por fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. 4. A previsão normativa contida no § 3º do art. 14 do CDC é bastante clara ao prever que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar..." que o defeito não existe ou se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a conta de titularidade da recorrida foi invadida por hackers?, fato este incontestado nos autos. O recorrente, por sua vez, não demonstrou que a autora tenha colaborado, de alguma forma, para tal acontecimento, nem mesmo que teria sido negligente com a senha ou código de verificação da conta. Não me parece razoável a pretensão do recorrente em querer transferir o risco de sua atividade ao usuário, devendo, pois, responder pelos prejuízos que as falhas em seu sistema de segurança permitem. Não restou demonstrada a culpa exclusiva da parte consumidora ou de terceiros, de maneira a ilidir a responsabilidade da plataforma recorrente. 5. Nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). O dano de natureza extrapatrimonial pode ser entendido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana. No caso, a autora passou por situação que, a meu sentir, ultrapassou a barreira do mero dissabor, pois, além de ter sua conta na rede social violada, de acordo com as telas reproduzidas na inicial, o fraudador estava usando a conta da autora para aplicar golpes de natureza financeira como se fosse a autora, situação que, por si só, justifica a condenação pelos danos morais. 6. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, sendo impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade. Atento a tais diretrizes, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho como justo e adequado o valor de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 como fixado na origem porquanto atende ao caráter pedagógico e inibitório para o ofensor, de modo a evitar a repetição da conduta e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou excessiva onerosidade ao ofensor. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. [1] (...) é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. 1? Ademais, não se exige que a parte a quem a obrigação beneficia, demonstre o quantum do prejuízo suportado, até porque, em muitas situações, essa demonstração é impossível. (STJ. REsp 1760195 / DF. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Relator para o acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do julgamento: 27/11/2018. DJe 10/12/2018) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por CAMILA CATUNDA DE REZENDE em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Informa que é titular da página ?\_camiilacr\_? na rede social instagram. Diz que em fevereiro de 2023 tomou conhecimento que sua conta havia sido invadida (hackeada) e o invasor estaria tentando aplicar golpes anunciando investimentos com PIX e venda de bens. Informa que não conseguiu restabelecer seu acesso na via administrativa e que o invasor configurou reconhecimento de duas etapas em seu favor. Com amparo nessa narrativa, ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, a restituição do perfil ?\_camiilacr\_?, através do e-mail camila.catunda1833@gmail.com, no prazo de 48h. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. 2. O processo seguiu seu regular trâmite, culminando com a sentença (ID 52170929), julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que a requerida restitua o perfil ?\_camiilacr\_?, através do e-mail camila.catunda1833@gmail.com, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Condenou ainda a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Houve embargos de declaração que foram negados provimento. 3. Inconformada, a parte requerida interpôs recurso inominado**

(ID 52170950), alegando, em resumo, que a obrigação de reativar a conta ?\_\_\_camiilacr\_\_\_? tornou-se impossível, pois não foi localizada mesmo com o e-mail fornecido pela autora, mas não apresentou o URL (Localizador Uniforme de Recursos). Assim, como se tornou impossível o cumprimento da obrigação, há de ser convertida em perdas e danos a serem apuradas em liquidação. Em caráter subsidiário, diz que é necessária a comprovação de ocorrência de danos para a conversão em perdas e danos, não sendo presumidos os danos, até porque a recorrida não demonstrou qual prejuízo teria sofrido em razão da desativação de sua conta na plataforma. Assegura que não houve falha na prestação do serviço de sua parte, sendo que é de responsabilidade do usuário manter a senha cadastrada. Afirma que em razão do princípio da liberdade de contratar, ninguém pode ser obrigado a permanecer contratado. Por fim, diz que não é cabível a condenação por danos morais, ante a ausência de ato ilícito, sendo que está legitimado a remover ou suspender contas quando houver o descumprimento dos termos de uso da plataforma. Por fim, pede o provimento do recurso para reconhecer a justa causa no descumprimento da obrigação de fazer, ante a ausência do fornecimento da URL. Em caráter subsidiário, requer a demonstração da ocorrência dos danos, para fins de conversão em perdas e danos. Pede ainda a exclusão da condenação por danos morais. 4. É o relato do necessário. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0701446-88.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROBERTO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701446-88.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) ROBERTO DE SOUZA LIMA AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO NACIONAL DE TR?NSITO - DETRAN DF Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774217 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. MULTA GRAVÍSSIMA. PRESSUPOSTO NEGATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NACIONAL NÃO EXPEDIDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO APURADOR NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, foi proferido a decisão: ?(...) O art. 1.019, inciso I do CPC confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. No caso, ausentes os requisitos da tutela vindicada. A quantidade de infrações supostamente cometidas pelo agravante sugere cautela na análise do pedido antecipatório. Isso porque, caso constatada a regularidade dos aparelhos, estará evidenciada o cometimento reiterado de infrações de trânsito e, com isso, a legitimidade dos atos administrativos daí advindos. Em sendo o caso em que a causa de pedir resume-se à verificação periódica (ou não) dos aparelhos medidores de velocidade e não havendo prova incontestável do seu funcionamento irregular, a provisoriedade e a superficialidade da tutela provisória impedem o acolhimento do pedido. Nesse sentido, ante a ausência e probabilidade do direito do agravante, o pedido será rejeitado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos? 2. Na linha do quanto decidido, observo que não há segurança suficiente para o acolhimento da pretensão da parte agravante. Apenas ao longo da instrução processual é que será possível aferir a regularidade do processo administrativo de trânsito. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade por parte da autarquia de trânsito nos procedimentos administrativos mencionados pelo Agravante impede a concessão do pleito recursal, especialmente porque, para além de questão incidental, o provimento do recurso poderia gerar indesejável supressão de instância, já que a conclusão sobre os fatos narrados só poderá ser obtida ao fim do processo de conhecimento. 4. Por essas razões, é o caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0701567-19.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS. Adv(s): DF42799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701567-19.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774289 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA ? PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA DA MEDIDA ? AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por ocasião do exame do pedido de antecipação da pretensão recursal foi proferida a seguinte decisão: ?Com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte agravante. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal em que o recorrente busca ordem judicial para determinar ao ente distrital o pagamento das horas noturnas trabalhadas pelo agravante, sob pena de multa. Decido. O art. 1.019, inciso I do CPC confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Na hipótese, ausentes os requisitos da tutela pleiteada. A relação de trabalho mantida entre a Administração Pública Distrital direta e seus servidores, efetivos ou temporários, é regida pelo estatuto que instituiu o regime jurídico único. Assim como outras regras, as concernentes à remuneração também são objeto de regulamentação pela Lei Complementar 840/2011. O agravante resume sua pretensão à afirmação pura e simples de que trabalhou por extenso período em turno noturno e não recebeu as verbas daí decorrentes. Ocorre que, embora não seja condição de procedibilidade, não há nos autos prova da insurgência do recorrente à Administração Pública, o que fragiliza a probabilidade do direito vindicado, pois a interrupção do pagamento pode ter tido fundamento lícito. A afirmação genérica de que recebeu o adicional em período anterior, mas que foi suspenso - pelas provas contidas no processo de origem - não é suficiente para tornar evidente sua pretensão. Conquanto a verba salarial tenha natureza alimentícia, exsurto da sua urgência, a ausência de prova da higidez do pagamento, impede o deferimento do pedido liminar. Esse cenário torna improvável o direito do agravante, motivo pelo qual o pedido antecipatório será rejeitado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada.? 2. Contrarrazões apresentadas com a defesa da decisão agravada. 3. O contexto jurídico não sofreu qualquer alteração, porque se mostra necessário a instauração do contraditório e finalização da instrução para esclarecimento das controvérsias. 4. De outro giro, não há urgência na concessão da medida que visa ao pagamento de vantagem de natureza remuneratória, uma vez que o crédito poderá ser pago após o trânsito em julgado da sentença. É o caso então, de se o mesmo entendimento adotado quando da decisão que indeferiu a antecipação da pretensão recursal. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator



Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0701742-13.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701742-13.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA AGRAVADO(S) LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774299 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO EXCEDENTE ? SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À FINALIDADE DO DEPÓSITO ? GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por ocasião do recebimento do Agravo de Instrumento foi proferida a seguinte decisão: ?Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal em que o recorrente busca ver afastada a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, por ter, segundo alega, garantido o juízo da execução. Decido. O art. 1.019, inciso I do CPC confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Na hipótese, ausentes os requisitos da tutela pleiteada. A decisão recorrida se analisada isoladamente poderia levar à conclusão obtida pela parte recorrente. Todavia, pela análise dos autos de origem, verifica-se que procedeu acertadamente o juízo de primeiro grau. Assim foi proferida a decisão: ?Trata-se de impugnação ao cumprimento de acórdão que condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios à impugnada. Alega a impugnante a existência de excesso de execução, tendo em vista que seriam devidos apenas o valor dos honorários arbitrados corrigidos monetariamente, não merecendo prosperar os valores contidos na memória de cálculo de id. 153959439. Intimada, a impugnada não se manifestou. DECIDO. Da análise da memória de cálculo apresentada em id. 153959439, observa-se que a impugnada acrescentou verbas sucumbenciais de forma duplicada, além de honorários de advogado em cumprimento de sentença, os quais só são devidos após o escoamento do prazo para pagamento voluntário do débito, não podendo ser arbitrados em valor fixo, mas em percentual do quantum debeatur (art. 523, § 1º, do CPC). Verifico, ainda, que a parte impugnante realizou o depósito de id. 159155882, com o fim de garantir o juízo, razão pela qual não está isenta dos consectários de sua mora (Tema 677, STJ), devendo, assim, incidir a multa de 10% sobre o valor devido, bem como honorários advocatícios em mesmo patamar (acórdão 1182990, DJe 05.7.2019). Dessa forma, acolho em parte a impugnação de id. 159155875 para reconhecer como devido apenas o valor arbitrado na decisão de id. 154820308 corrigido monetariamente, com a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos. Com o retorno, intime-se o impugnante para complementar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio e penhora. Havendo o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do pagamento realizado pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ocasião, deverá informar se o valor é suficiente à quitação da dívida e o número da conta corrente para transferência. Saliente que o silêncio importa em ausência e na quitação do débito exequendo. Informada a conta, expeça-se alvará eletrônico. Não informada, expeça-se alvará comum. Não havendo pagamento voluntário, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do sistema sisbajud. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irrisignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. Havendo impugnação, autos conclusos?. Ao analisar a petição de embargos, a parte agravante assim se manifesta: ?Nesse passo, vem a parte Executada juntar o comprovante de pagamento dos valores devidos (doc. 3), a saber, na monta de R\$ 515,64 (quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), a fim de garantir em juízo o real devido, bem como viabilizar a presente impugnação, nos termos do enunciado nº 117, do FONAJE, que aduz a obrigatoriedade da segurança em juízo para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o juizado especial?. O enunciado acima referido assim dispõe: ?É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro ? Vitória/ES)?. Portanto, embora no capítulo dos Pedidos o agravante, nos autos da execução, requeira a declaração de quitação da dívida, o fundamento que ensejou o depósito judicial é diverso, qual seja, a garantia para apresentar os embargos. Portanto, o fato de a quantia depositada ser passível de discussão e não estar inteiramente disponível à parte exequente, não equivale, no caso concreto, ao pagamento, devendo a penalidade do § 1º, art. 523, do CPC, ser devidamente aplicada. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012)? e foi recentemente reiterado no AgInt no REsp 1.965.048-SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/6/2023, DJe 15/6/2023). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Promova-se as comunicações necessárias. ? 2. A parte agravada deixou transcorrer em branco o prazo para contrarrazões. 3. O contexto jurídico não sofreu qualquer alteração. 4. Com efeito, o cumprimento de sentença promovido pela credora tinha como único objeto o recebimento atualizado da importância de R\$ 500,00, referente aos honorários de sucumbência fixado por esse Colegiado quando do julgamento do Recurso Inominado. Inobstante a simplicidade do cálculo, a credora incluiu em sua planilha outras duas e indevidas verbas de sucumbência de R\$ 528,01 e R\$ 532,06. Assim, o crédito atualizado que seria de R\$ 507,70, passou para R\$ 1.567,77 (ID 153959439 - Pág. 2, numeração na origem). 5. Por sua vez, a Contadoria do juízo apurou o valor a ser pago como sendo R\$ 515,64 (ID 156094812 - Pág. 1) e em seguida foi o devedor intimado para efetuar o pagamento voluntário. Nessa oportunidade, ofereceu para garantia do juízo igual valor, a fim de discutir o excesso de execução. 6. A questão que remanesceu diz respeito à disponibilidade do valor depositado em juízo em favor do credor e suas consequências jurídicas. Na origem se decidiu que referido depósito tinha por finalidade a garantia do juízo e não o pagamento do débito. Para tanto se utilizou do seguinte excerto da peça de impugnação: ?Nesse passo, vem a parte Executada juntar o comprovante de pagamento dos valores devidos (doc. 3), a saber, na monta de R\$ 515,64 (quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), a fim de garantir em juízo o real devido, ? 7. Sem razão o ora recorrente. A ausência de manifestação do devedor no que se refere ao pagamento e disponibilidade do valor depositado judicialmente, impõe reconhecer que não se tratou de depósito voluntário, mas sim de garantia do juízo para discussão do excedente no cumprimento de sentença e sua discussão em Embargos. 8. Acrescenta-se que a impugnação ao cumprimento de sentença, a exemplo dos embargos à execução, não se submete à penhora, depósito ou caução (CPC, art. 914). De modo que a impugnação do excesso do cumprimento de sentença seria independente do ato do pagamento da quantia que o devedor entende como devida. 9. Dessa forma reconheço que o depósito judicial teve por finalidade a garantia do juízo, como os ônus daí decorrentes (STJ, tema 677), pelo que a manutenção da decisão agravada é a medida de justiça que se mostra adequada, porquanto hígida a aplicação do § 1º, do art. 523 do CPC. 10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0701678-03.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSELAINÉ GLÓRIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO COSTA. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: AGIUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE

INSTRUMENTO 0701678-03.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) ROSELAINÉ GLÓRIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO COSTA AGRAVADO(S) AGIUS CONTABILIDADE LTDA Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774319 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO ? SALÁRIO ? POSSIBILIDADE ? VEDAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por ROSELAINÉ GLÓRIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO COSTA contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora de ativo financeiro. 2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora de ativos financeiros oriundos dos proventos de aposentadoria da devedora. As razões recursais reapresentam a argumentação de impenhorabilidade dos valores porque restaria comprometida a subsistência da agravante que, auferindo rendimentos inferiores a cinquenta salários mínimos, e também diante da ausência de natureza alimentar do crédito exequendo. 3. A decisão impugnada não acolheu o pedido formulado pela devedora por entender que o desconto em folha de pagamento respeita a margem consignável e não prejudica a subsistência da executada. 4. A penhora de créditos de origem no recebimento de salário para pagamento de obrigação não alimentar, está longe de estar pacificada. 5. Certo é que, apesar de várias decisões em sentido contrário, o Egrégio STJ admitiu a penhora de verba salarial no percentual de até 30% do rendimento do devedor, desde que a constrição não comprometa a sobrevivência do devedor, como se vê do aresto a seguir: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.? (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). 6. Da consulta ao processo na origem, verifica-se que a agravante auferia rendimentos brutos no valor de R\$ 8.329,39 e possui descontos de R\$ 6.503,12. É de se notar que o juiz de origem determinou a penhora do percentual de 20% dos proventos da devedora, a incidir depois dos descontos compulsórios alusivos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária, bem como de eventuais pensões alimentícias ou empréstimos consignados, respeitada a sua margem consignável. Observando esses parâmetros, a Secretaria de Estado de Educação o Distrito Federal implementou os descontos em folha de pagamento da executada a ser cumprido em 304 parcelas, no valor de R\$ 144,31 (ID 162744663, autos 0722870-46.2021.8.07.0016), quantia esta que representa apenas 1,73% dos rendimentos brutos da executada. 7. Neste contexto fático, o desconto da penhora no valor de R\$ 144,31 não tem o potencial de comprometer o mínimo existencial, ou constitui qualquer ofensa à dignidade humana da devedora, devendo ser mitigada a regra de impenhorabilidade para atingir parte de seus proventos para quitação da dívida e conferir efetividade ao processo de execução. É o caso, portanto, confirmar a decisão agravada. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0701720-52.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MORGANA PEREIRA SILVA. A: FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701720-52.2023.8.07.9000 AGRAVANTE(S) MORGANA PEREIRA SILVA e FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA AGRAVADO(S) DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774343 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA ? PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA DA MEDIDA ? AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por ocasião do exame do pedido de antecipação da pretensão recursal foi proferida a seguinte decisão: ?Com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte agravante. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal em que a recorrente busca ordem judicial para obter a suspensão dos efeitos da infração de nº SA03515051 ou a transferência para o nome do segundo agravante. Decido. O art. 1.019, inciso I do CPC confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Na hipótese, ausentes os requisitos da tutela pleiteada. A análise da regularidade do procedimento administrativo exige cognição ampla e oitiva da parte adversa. A pretensão da parte de obter a suspensão dos efeitos da infração de trânsito poderia ser acolhida em caso de ilegalidade flagrante, o que não foi demonstrado. A transferência da pontuação, por sua vez, exige cognição exauriente. Registro que a decisão recorrida expressamente atesta que ?A análise, portanto, dos requisitos tempo e forma, e mérito, além da indicação do real do condutor infrator, e, por consequência, a alteração dos efeitos decorrentes do requerimento está sob a regência do procedimento administrativo já instaurado e sob a responsabilidade do demandado?. Evidente, portanto, que a decisão administrativa não é definitiva, circunstância que afasta tanto a probabilidade do direito da recorrente quanto ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.? 2. Contrarrazões apresentadas com a defesa da decisão agravada. 3. O contexto jurídico não sofreu qualquer alteração, porque se mostra necessário a instauração do contraditório e finalização da instrução para esclarecimento da controvérsia. 4. De outro giro, o prontuário da CNH da autora encontra-se vinculado ao DETRAN/PB, ou seja, cabe aquela autarquia proceder as correções de indevida atribuição de pontuação de infração de trânsito como também de suspensão do direito de dirigir. É o caso então, de se o mesmo entendimento adotado quando da decisão que indeferiu a antecipação da pretensão recursal. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0708059-13.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS SANTOS FREIRE. R: LOURDES DE CASTRO BAHIA FREIRE. Adv(s): DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE,

DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708059-13.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOSE DOS SANTOS FREIRE e LOURDES DE CASTRO BAHIA FREIRE Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774199 EMENTA ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ? INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. VALOR ? RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor e o condenou a indenizar danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 2. A demanda é solucionada com aplicação das regras da responsabilidade objetiva do Estado (CRFB, art. 37, § 6º). 3. O ordenamento jurídico adotou como fundamento para a responsabilização civil do Estado a teoria do risco administrativo, que exige para a sua configuração a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e o nexo causal. E como requisito negativo a ausência de caso fortuito ou força maior, além de eventual inexistência de culpa exclusiva da vítima. 4. O conjunto probatório bem demonstra a configuração da responsabilidade civil objetiva do recorrente ao permitir a constatação da conduta ilícita praticada pelo ente estatal, quando deixou de observar a declaração judicial de nulidade da alienação devidamente averbada na matrícula dos imóveis, desde 01/02/2016, mantendo ativo o gravame da dívida causando evidente dano ao nome do Recorrido. 5. Com efeito, a autoridade tributária informou que o imóvel cuja inscrição fiscal é 07201389 foi transferido para a Massa Falida da ENCOL S/A em 20/03/2006. O outro imóvel, cuja inscrição fiscal é 07201370, foi transferido para a Massa Falida da ENCOL S/A teve seu cadastrado alterado em 08/05/2019, retornando para o nome do coautor JOSE DOS SANTOS FREIRE. Acontece que referida alteração cadastral não considerou a anotação na matrícula do imóvel realizada em 01/02/2016, na qual foi declarado nulo o negócio realizado entre José dos Santos e ENCOL S/A (IDs 52055339 - Pág. 8 e 52055339 - Pág. 10). 7. Assim, os lançamentos tributários de IPTU realizados em nome do Sr. José dos Santos estão eivados de nulidade, porque referido contribuinte não era o proprietário dos mencionados imóveis por ocasião do fato gerador. E portanto, indevida a inscrição do seu nome na dívida ativa. 8. É pacífico o entendimento jurídico segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa. 9. A indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos. Irreparável a sentença recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 12. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0704773-57.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ARLINDO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA, DF62105 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0704773-57.2023.8.07.0006 RECORRENTE(S) ARLINDO MACHADO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ITAU UNIBANCO S.A. Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774211 EMENTA CONSUMIDOR E BANCÁRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DA DÍVIDA PELO CONSUMIDOR ? DANO MORAL IN RE IPSA ? PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE ? IMPOSSIBILIDADE ? QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). 2. Cuida-se ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, em que a parte autora alega a ?negativação? de seu nome pelo réu por dívidas desconhecidas, nos valores de R\$ 7.969,76 e de R\$ 10.736,29. Aduz que, após pedido de informações, o banco limitou-se a informar a existência de uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.759,90, cuja contratação desconhece. 3. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar a inexistência de vínculo obrigacional entre as partes e de débitos relativos aos contratos 004709061270000 e 004709002460000 e para condenar o réu a se abster de realizar novas cobranças ou inscrições com fundamento naqueles contratos, além de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. 4. O interesse recursal do autor cinge-se ao pedido de majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sob argumento de que o valor estipulado na sentença recorrida é ?ínfimo?, em face do descaso do banco com o autor e o sofrimento pelo qual este passou em razão da negativação indevida de seu nome. 5. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). 6. A reparabilidade do dano moral alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. 7. Dessa forma, impõe-se ao magistrado que atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento ilícito. 8. Atento às diretrizes acima, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais já arbitrada na origem no valor de R\$ 4.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súpula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (dez por cento) sobre valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0712733-34.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0712733-34.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER RECORRIDO(S) ROSINEIDE DOS SANTOS Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774271 EMENTA ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. REAJUSTE. ERRO DE CÁLCULO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - BOA-FÉ DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DER ACOLHIDA.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo IPREV e DER objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DER, e no mérito a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, deduzido com o objetivo de que fosse declarada a ilegalidade da restituição de R\$2.143,50 e imposto aos recorrentes a abstenção de efetuar qualquer dedução em folha de pagamento, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados. 2. O IPREV é uma autarquia distrital criada exclusivamente para gerir o Regime Próprio de Previdência Social do DF, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pela individualização e realização do cálculo dos benefícios, sendo, portanto, a única parte legítima para a causa. Ratifica esse entendimento o documento de ID 52092372. Nesse sentido, sendo o DER apenas o ente com o qual o instituidor (servidor falecido) mantinha vínculo na ativa, prescindível a sua participação no feito. Por essas razões, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DER, excluindo-o do processo. 3. O ponto controvertido cinge-se em definir se na hipótese é devida a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela pensionista em decorrência de erro da Administração Pública. 4. A pretensão da Administração Pública em reaver os valores recebidos pelo beneficiário encontra óbice nos casos de verba de caráter alimentar, especialmente após a fixação da tese pelo STJ, no Tema 531, no sentido de ser indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento tenha ocorrido em razão de interpretação errônea ou de má aplicação de lei pela Administração Pública, sem contribuição do servidor (Tema 531 do STJ). 5. Revisitando o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.009), o Superior Tribunal de Justiça, em momento posterior, fixou a tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. A decisão teve seus efeitos modulados para que esta fosse aplicada apenas aos processos distribuídos, em primeira instância, a partir da data de publicação do acórdão (19/05/2021). 6. Na hipótese, a demanda foi distribuída após a fixação da tese exigindo, portanto, a demonstração da boa-fé objetiva da servidora, ora recorrida. 7. Conforme bem analisado pelo juízo sentenciante: "(?) A meu sentir, a autora tinha a legítima expectativa de que estava recebendo de forma correta seus vencimentos, uma vez que não contribuiu para o equívoco da Administração, o que legitima seu pedido de ressarcimento dos valores que lhe foram descontados, nos exatos termos do que foi decidido no Tema 1009. Imputar o erro à beneficiária, a meu juízo, é isentar a Administração Pública de sua própria responsabilidade, inclusive quanto à sua organização interna. (?)". 8. Corrobora essa ilação o documento de ID 52092372, que expedido pelo órgão responsável pelo pagamento das pensões, que assim respondeu o requerimento da recorrida: "Após análise de Vosso requerimento, questionando esclarecimentos deste IPREV em relação à redução de pensão, informamos que ocorreu o contrário, ou seja, V. senhoria recebeu a maior sua pensão nos meses de abril, maio, junho e julho de 2022 e também o Décimo Terceiro em abril de 2022. Em abril de 2022 foi concedido um aumento salarial na carreira Atividades Rodoviárias) do ex-servidor, Senhor Antônio Costa, no percentual de 31,1069% sobre o vencimento, com reflexo nos proventos da Senhora, no qual a GR-Gratificação Rodoviária, que era de 75% do vencimento, foi alterada para o percentual de 50% sobre o valor atualizado. Ocorreu que, indevidamente, continuou a ser aplicado e pago à pensionista o percentual de 75%, (conf. carreira) ao invés de 50%. Somente em agosto de 2022, quando foi concedido um aumento, na carreira do instituidor da pensão (Sr. Antônio Costa) alterando a GR (que era de 50%) para o percentual de 63%, é que ficou correto o valor da pensão. Portanto, constatado o problema, este IPREV procedeu o acerto e será descontado de V. Senhoria, o valor total de R\$ 2.143,50 (dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) divididos em 03 (três) parcelas de R\$ 714,50 (setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) cada uma, nos meses 12/2022, 01/2013 e 02/2023, Colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessários. Atenciosamente?", 9. Desse cenário extrai-se a complexidade dos cálculos para a apuração do valor da gratificação, que não permitem exigir da beneficiária conduta diversa para alterar o resultado da operação, exurgindo daí a sua boa-fé. 10. O entendimento segundo o qual o pagamento indevido, oriundo de erro aritmético, autoriza a cobrança direta do beneficiário, parte da premissa de que o crédito realizado em benefício do administrado é aquele de quantia vultosa, de fácil percepção no momento da simples leitura da folha de pagamento. Diferencia-se das diversas hipóteses, como no caso concreto, em que a pensionista, detentora de vantagens legalmente previstas, auferia o pagamento desses benefícios em diversas rubricas em seu contracheque, presumindo ter preenchido os requisitos e adquirido o direito ao seu recebimento. 11. Assim, não se vislumbra qualquer indicio capaz de obscurecer a boa-fé da recorrida quanto ao recebimento dos valores a ela disponibilizados a título de adicional de tempo de serviço. 12. Portanto, mostra-se ilegítimo o desconto da verba salarial recebida de boa-fé, ainda que indevida, em decorrência de falha ou erro imputado à própria Administração Pública. 13. Por fim, anoto que o art. 120 da LC 840/2011 deve ser interpretado em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o ressarcimento ao erário não pode ser determinado nas hipóteses de boa-fé do servidor. Nesse sentido: "[...] A despeito da previsão legal contida no art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, que possibilita a determinação administrativa de restituição dos valores pagos em duplicidade, somente é possível a repetição dos valores pagos indevidamente nos casos em que há má-fé do servidor ou nas hipóteses em que concorrer diretamente para o erro da Administração Pública." (Acórdão 1347004, 07110136520198070018, Relator: ROBERTO FREITAS, Relator Designado: ÁLVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 25/6/2021.). 14. Nesse sentido, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 15. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DER ACOLHIDA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 16. Partes recorrentes isentas de custas. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente integralmente vencido.. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER) ACOLHIDA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER) ACOLHIDA. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0708942-21.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708942-21.2022.8.07.0007 RECORRENTE(S) C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME RECORRIDO(S) SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774272 EMENTA CIVIL E CONSUMIDOR. ABORDAGEM INADEQUADA E VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). 2. Cuida-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido do autor e condenou a ré a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao requerente. 3. Em suas razões a requerida defende a inexistência de ato ilícito e de falha na prestação dos serviços a ensejar a reparação por danos morais. Argumenta que o autor ingressou nas dependências da academia sem se identificar e foi abordado pelo coordenador da unidade com o intuito de evitar o acesso de estranhos ao estabelecimento. Acrescenta que a situação narrada pelo autor constitui mero aborrecimento do cotidiano e que o aluno frequentou, por outras vezes, a unidade onde alega ter sofrido o constrangimento. Pede a reforma da sentença para que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente e, alternativamente, que o valor fixado na origem (R\$ 3.000,00) seja reduzido por o considerar excessivo. 4. A sentença não merece reparos. 5. A testemunha arrolada pelo autor relatou (ID 52158982) que outras pessoas presenciaram quanto o coordenador da academia abordou o autor de forma grosseira, falando alto e muito alterado, dizendo que o aluno não poderia permanecer no local, pois o plano do autor era básico e que ele deveria se retirar imediatamente. Acrescentou que o preposto ?colocava o dedo para ele se retirar? de**

forma constrangedora. Em outra parte de seu depoimento disse que "umas três pessoas" abordaram o autor enquanto ele estava treinando. 6. É de se notar que a requerida não colacionou aos autos as gravações de segurança da academia que poderiam afastar as alegações do autor, tampouco fez prova de que o plano contratado pelo autor não admitia a utilização de outras unidades da rede. Como bem consignado na r. sentença: "(...) os empregados encarregados do controle de acesso a locais como academia podem abordar alunos/frequentes com o objetivo de identificá-los e verificar a existência de alguma pendência em relação ao estabelecimento, ou mesmo evitar o ingresso de pessoas estranhas ao recinto, exercendo regular direito de defesa da ordem e patrimônio de seu empregador. Entretanto, a abordagem deve fundar-se em dados razoáveis e não exceder ao necessário para a apuração e, sobretudo, não expor o usuário do local a situação constrangedora, como a que se apura nestes autos. (...) ainda que o autor tivesse contratado o plano simples, o fato de ingressar na unidade da academia que, em tese, não poderia frequentar, não justificaria a abordagem da forma como foi relatada pelo requerente e pela testemunha, expondo o autor aos demais frequentadores do local, causando-lhe constrangimentos que ofendem a sua honra, imagem e a própria dignidade da pessoa humana." 7. Em assim sendo, as provas acostadas aos autos permitem a conclusão de que o autor foi abordado de forma inadequada e vexatória pelos prepostos da ré e exposto a constrangimento apto a violar seu direito de personalidade. 8. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). 9. De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização pelo dano moral tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, para que proceda com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. 10. Nas circunstâncias específicas em análise, deve ser mantida a condenação do recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao evento lesivo. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0711299-10.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PAOLA MARIA ABARCA LOPES GUIMARAES. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0711299-10.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) PAOLA MARIA ABARCA LOPES GUIMARAES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774275 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO FUNERAL. PAGAMENTO AO HERDEIRO. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto com o objetivo de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Sustenta a recorrente que é filha de ex-servidora do DF e que o falecimento desta é fato gerador do auxílio-funeral, previsto no art. 97, da LC 840/2011. Afirma que a lei não exige condicionantes para o reconhecimento do direito, ao contrário do que entendeu o ente distrital. 3. Na hipótese, a controvérsia cinge-se a saber se o pagamento do auxílio-funeral à família do servidor falecido deve ser condicionado à comprovação das despesas com o funeral ou se o evento morte é causa suficiente para a sua percepção pelos beneficiários. 4. Os arts. 97, 98 e 99, da LC 840/2011, disciplinam: "Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento. §1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral é pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio. § 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. § 3º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Distrito Federal. Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento. Art. 99. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública?". 5. Ao contrário do que sustenta a recorrente, para o recebimento da indenização é imprescindível que se comprove ter suportado as despesas com o funeral. A regra descrita no caput do art. 97 é detalhada em seus parágrafos, os quais exigem a comprovação das despesas para o pagamento da indenização. 6. A tese de que o evento morte seria suficiente não prospera em razão de ser contrária à natureza indenizatória da verba pública. Somente é indenizado aquele que sofreu dano. Em sendo inexistente a prova do prejuízo (dano) não há se falar em indenização. 7. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DA HABILITAÇÃO DA AUTORA COMO PENSIONISTA. UNIÃO ESTÁVEL REGISTRADA EM CARTÓRIO. MATÉRIA INCIDENTAL. DIVÓRCIO DO POLICIAL MILITAR FALECIDO. ESCORREITA A EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NESSE PONTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADMINISTRATIVO. DESPESAS DE FUNERAL NÃO COMPROVADAS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL À OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO FUNERAL À PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 22408663). 2. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de habilitação da parte autora como pensionista do Policial Militar falecido, e julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio-funeral à parte autora. 3. Nas razões recursais, a parte autora/recorrente insurge-se contra a exigência de sentença do divórcio, tendo em vista a comprovação de que o de cujus se encontrava separado de fato de sua esposa há anos. Requer a procedência da demanda para que o Distrito Federal seja condenado à obrigação de promover a habilitação da autora para receber a pensão do Policial Militar falecido, revogando a pensão do cônjuge supérstite; bem como ao pagamento do auxílio funeral à autora. 4. Inicialmente, em relação ao pedido de habilitação da autora com pensionista do Policial Militar falecido M.A.A.S., verifica-se que as provas dos autos e a Escritura Pública de Declaração Estável (ID 22408604) não se mostram suficientes para o julgamento da demanda. 5. Haja vista a certidão de casamento do Policial Militar falecido com a requerida C.R.A. (ID 22408707), a qual não possui anotação de separação judicial ou divórcio, verifica-se que a resolução da presente demanda exige a anterior análise de questão incidental, atinente a ação judicial de divórcio em tramite no Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA (ID 22408608), sobre a qual o Juizado Especial Fazendário não possui competência para julgamento. 6. Ressalta-se que a suspensão da demanda, na forma do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC, afrontaria o princípio da celeridade aplicável aos processos do Juizado Especial, previsto no artigo 62 da Lei n.º 9.099/1995, e, nesse momento processual, poderia trazer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. 7. Ademais, a extinção da demanda sem julgamento do mérito não obsta o ajuizamento de nova ação com a pretensão de habilitação da autora como pensionista do instituidor de cujus M.A.A.S. (art. 486, CPC). 8. Escorreita, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de habilitação da autora como pensionista do Policial Militar falecido M.A.A.S. 9. Nesse sentido: "[...] 1. Correta a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito quando o juízo fazendário se apresenta incompetente para a análise de questão incidental referente ao reconhecimento judicial de existência de relação concubinária, questão necessária para análise posterior de mérito referente a pedido previdenciário. 2. Apelação não provida." (TJDFT - Acórdão 947600, 20140111829703APC, Relator: CRUZ MACEDO, ,**

Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/6/2016, publicado no DJE: 21/6/2016. Pág.: 237/253). 10. Passa-se à análise do mérito quanto ao pedido de condenação do Distrito Federal ao pagamento de auxílio funeral à parte autora. Constata-se que as provas dos autos e o recibo de empréstimo de ID 22408605 não comprovam a alegada despesa com funeral. 11. Com efeito, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio funeral à autora. 12. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), estes fixados em 10% do valor da causa, os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º CPC). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei 9099/95. (Acórdão 1318886, 07129042420198070018, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Condeno a recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0719459-24.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF37349 - CAMILA ALVES DA CRUZ. R: FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Adv(s): DF47953 - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0719459-24.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) CHRISTOPHER HENRIQUE DA SILVA AGUIAR RECORRIDO(S) FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774282 EMENTA CIVIL E LOCATÍCIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTRATUAIS. INFORMAÇÃO VIA MENSAGEM DE QUE IRIA DESCUPAR O IMÓVEL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA DAS CHAVES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A impugnação ao benefício da gratuidade de justiça por si só não basta para o indeferimento ou revogação da medida, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário. Assim, com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte recorrente. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. 2. O inconformismo recursal, reside, essencialmente, na alegação de que havia informado ao autor, via mensagem de celular, que em 05/02/2023 desocuparia o imóvel. É fato incontroverso que as partes firmaram contrato de locação pelo prazo de 12 meses no período de 01/12/2020 a 01/12/2021 e, de acordo com a cláusula décima sexta, foi pactuado multa por descumprimento contratual, independentemente de qualquer tempo decorrido, inclusive para o caso de não pagamento do aluguel no prazo previsto. 3. O réu comunicou ao autor, via mensagem, no dia 10/01/2023 que não teria interesse em continuar no imóvel a partir de 05/02/2023, não vai além da comunicação de sua intenção. No entanto, essa forma de comunicação não se apresenta suficiente para encerrar a locação e, por consequência, as obrigações do locatário quanto aos alugueres e demais encargos inerentes ao contrato que perduram até a restituição formal do imóvel com a entrega das chaves. A resolução do contrato exige a vistoria do imóvel e efetiva entrega das chaves, ou quando ocorrer o caso de recusa do locador em recebê-la, adotar providências para sua consignação em juízo. Assim, não prospera a alegação do recorrente de que o autor não tomou nenhuma providência visando ao recebimento do imóvel, porquanto esse ônus caberia ao réu e, caso houvesse alguma resistência injustificada por parte do autor, poderia consignar as chaves em juízo ou trazer prova testemunhal a esse respeito. 4. De acordo com previsão contratual, cláusula sexta, o locatário é responsável pelo pagamento das despesas de água e esgoto, luz, IPTU/TLP, bem como pelos encargos decorrentes do não pagamento ou atraso no pagamento dessas despesas. Há, pois, ao locatário dever contratual de restituir o imóvel, mediante a entrega das chaves, com a comprovação de não havia débitos referentes aos alugueis e encargos até a efetiva devolução do imóvel. 5. Quanto aos danos imateriais, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso, inobstante ter o autor ter sofrido alguns aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual, não restou comprovada qualquer mácula à dignidade e honra da parte autora, muito menos que ela tenha sido submetida a situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto o fato narrado, embora inoportuno, não se configura potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que lhe cause angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A situação desconfortante por que passou a recorrida, não ultrapassou a barreira do mero aborrecimento da vida cotidiana e, por isso, sem dimensão passível de indenização. Há de ser reformada a sentença para excluir a condenação atinente aos danos morais. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO apenas para decotar da sentença a condenação pelos danos morais (R\$ 1.000,00). Sentença mantida nos demais capítulos. 7. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. Sem custas adicionais e honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO 1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de alugueis e acessório com obrigação de fazer ajuizada por Fabio de Albuquerque Rodrigues em face de Christopher Henrique da Silva Aguiar. Diz o autor que locou o imóvel situado na QR 304, Conjunto 11, Lote 18, Loja 2, Recanto das Emas/DF (Loja 02), pelo período de 12 meses, porém o locatário não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar três contas de água totalizando o valor de R\$ 3.596,61, além de deixar de pagar 6 parcelas do valor do aluguel. Informa que, em razão da mora do requerido, o autor teve seu nome levado a protesto nos 8º e 9º Ofício de Notas do Gama. Com amparo nessa narrativa, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do valor de R\$ 3.596,61 referente às contas de água não pagas; o pagamento dos alugueis até a data da entrega das chaves do imóvel, a aplicação das multas contratuais e condenação em danos morais. 2. Na sentença (ID 52069698), os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$3.600,00, referente aos alugueis compreendidos entre fevereiro e julho de 2023, valor a ser atualizado pelo INPC e multa de 10% conforme previsão no contrato; o valor de R\$1.722,83, referentes às contas de água e esgoto; o valor de R\$1.000,00, a título de multa contratual; o valor de R\$ 335,55 pelo reembolso das despesas com o protesto e mais R\$ 1.000,00 a título de danos morais. 3. Inconformado, o requerido interpõe o presente recurso, alegando, em síntese que o contrato foi encerrado por sua iniciativa em 05/02/2023, de acordo com comunicado enviado ao autor, via mensagem de celular em 10/01/2023. No entanto, o autor não adotou nenhuma providência visando ao recebimento das chaves do imóvel, sendo que dois meses após o envio da mensagem noticiando que iria entregar o imóvel no início de fevereiro, o autor enviou mensagem ao réu indagando quando seria desocupado o imóvel, tendo o requerido informado que já havia desocupado em fevereiro, nos termos da comunicação enviada anteriormente. Diz que o responsável pela mora no recebimento das chaves é o autor, logo, não pode ser responsabilizado pelos supostos atrasos nos pagamentos das verbas contratuais. Por fim, pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 4. Em contrarrrazões, o autor pede o indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo recorrente e, no mérito, o desprovimento do recurso. 5. É o resumo dos fatos. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O



Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

**N. 0703818-38.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ANA BEATRIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0703818-38.2023.8.07.0002 RECORRENTE(S) RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME RECORRIDO(S) ANA BEATRIZ DE SOUZA Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774292 EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO 146 FONAJE. INADMISSÃO DA EXECUÇÃO EM JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do contido no Enunciado 146 do FONAJE? A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). 2. Cuida-se de Recurso Inominado interposto por RGA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ? ME (ID 52027911) em face da sentença (ID 52027658) que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem realização do direito, por não apresentar a recorrente nota fiscal relacionada ao negócio jurídico objeto da demanda. Diz a recorrente que os enunciados não podem se sobrepor à lei, nem à Constituição. Ademais, o enunciado 135, em que se fundamentou a sentença, cria condições excessivas e desproporcionais ao acesso à justiça. 3. De modo semelhante, a ação de execução de título extrajudicial nº 07083824520238070007, de relatoria da Dra. Edi Maria Coutinho Bizzi, envolvendo a empresa, Siga Crédito Fácil Ltda., este Colegiado decidiu, nos termos do enunciado 146 do FONAJE que: ?A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais". 4. Considerando que a recorrente exerce atividade financeira que não está acobertada nas exceções que autorizam a demandar no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, evidencia-se a incompetência dos Juizados Especiais em nos termos da fundamentação acima. Assim, se impõe a extinção do processo de execução, sem a realização do direito. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 6. Sentença mantida com alteração dos fundamentos jurídicos nos termos acima, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Custas pela recorrente. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0710711-03.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: KARYNE DE AREA LEO RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O C?VEL 0710711-03.2023.8.07.0016 EMBARGANTE(S) KARYNE DE AREA LEO RODRIGUES DE CASTRO EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774293 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 1.022 do CPC). 2. Não há vício no acórdão embargado e, ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão enfrentou a matéria impugnada apontando as razões de seu convencimento e a aplicação ao caso concreto. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

**N. 0711315-89.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CRISTIANE DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O C?VEL 0711315-89.2022.8.07.0018 EMBARGANTE(S) CRISTIANE DE SOUZA ALVES EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774322 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 1.022 do CPC). 2. Não há vício no acórdão embargado e, ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão enfrentou devidamente a matéria impugnada. 3. O fato de o resultado do julgamento não coincidir com a expectativa da parte embargante não faz exsurgir vício no acórdão proferido. Ademais, conforme entendimento do STJ: ?O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021?. 4. Quanto ao prequestionamento, para a sua alegação, é necessário que haja alguma hipótese legal para o cabimento dos embargos declaratórios. Ainda nesse sentido, é certo que "nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário", conforme Enunciado n. 125 do FONAJE. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 6. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

**N. 0704850-54.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: OMAR FARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF74475 - JOSE HENRIQUE LOURENCO CAETANO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO.

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0704850-54.2023.8.07.0010 RECORRENTE(S) OMAR FARIA DOS SANTOS RECORRIDO(S) 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774295 EMENTA CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE BILHETE AÉREO POR MOTIVO DE DOENÇA ? NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL PELA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO INTERMEDIADORA DA COMPRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em que o autor alega a aquisição de 3 (três) passagens para Lisboa/Portugal, com partida em 16/1/2023 por intermédio da 123 Viagens e turismo Ltda. Afirma ter contraído infecção pulmonar, o que o impediu de viajar, motivo pelo qual solicitou o cancelamento das passagens à ré em 11/1/2023 e que, segundo o site da empresa, ?em caso de cancelamento por motivos especiais (óbito ou doença), se aprovado pela Cia Aérea, haveria reembolso da tarifa, sem nenhum custo adicional?. Aduz que a ré lhe respondeu a solicitação, informando que encaminharia o pedido de cancelamento para a empresa aérea e indagando qual seria a forma de reembolso (dinheiro ou voucher), caso a companhia aérea concordasse com o cancelamento sem custos. Assevera que, posteriormente foi informado pela ré que apenas o reembolso por meio de voucher seria possível e, em outro e-mail, que a solicitação fora negada pela empresa aérea e que não haveria qualquer reembolso. Afirma ter entrado em contato com a empresa aérea e esta lhe informou que não havia qualquer pedido de cancelamento. Pede a condenação da ré a devolver-lhe o total pago pelas passagens (R\$ 12.369,44) e a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 2. Contra a sentença de improcedência dos pedidos, recorre o autor, reiterando os argumentos da inicial e pedindo a reforma da sentença. 3. Em contrarrazões a ré impugna o pedido de gratuidade de justiça, contudo, este pedido não foi formulado pelo autor em seu recurso. 4. O cerne da controvérsia cinge-se à responsabilidade da empresa ré (agência de viagens) quanto ao reembolso integral dos valores pagos pelos bilhetes em razão do pedido de cancelamento realizado pelo autor devido à doença contraída dias antes da viagem. 5. Consta do arcabouço fático probatório que o autor solicitou o cancelamento dos seus bilhetes aéreos e recebeu como resposta da ré que o consumidor, no momento da compra, adquirira ?reembolso garantido? e ?com isso o cancelamento da passagem aérea (pedido KP4-MPQ-Q-22), não há multa a ser cobrada e o valor pago será devolvido, descontado o valor do reembolso garantido. O reembolso é por meio de voucher. Será encaminhado para o email do cadastrado, ou seja do pagante; pode ser utilizado em quaisquer companhias aéreas, trechos de origem e destino, pacotes de viagem ou promo 123; voucher único por pedido, disponível para uso em 30 dias após a compra; você tem 12 meses para utilizar; caso o valor da sua nova viagem seja maior, você pagará apenas a diferença; este benefício não é cumulativo com outras opções de desconto. Dito isso, deseja prosseguir com o cancelamento?? (ID 52013297 - Pág. 6). Em resposta, o autor questionou a ré sobre se tratar de cancelamento por doença, acerca do qual havia previsão no site da empresa ré quanto à possibilidade de reembolso em caso de aprovação pela empresa aérea (ID 52013297 - Pág. 6). Em seguida, a ré informa que ?conforme política de cancelamento podemos realizar uma tentativa de cancelamento sem cobrança de taxa seja aprovado pela companhia aérea, a qual cabe a decisão de prosseguir, ou não, com a isenção, sendo aprovado você poderá receber os valores pagos até dezembro de 2023 ou em forma de voucher, a forma de reembolso fica a seu critério. Ou seja, não é garantia de reembolso. Geralmente as companhias aéreas costumam admitir o cancelamento apenas em casos de doenças infectocontagiosas ou óbito, mas de todo modo, podemos realizar uma tentativa na expectativa de um retorno positivo. Contudo, uma outra opção é cancelar através do reembolso garantido, que você adquiriu no momento da compra, como isso não há multa a ser cobrada e o valor pago será devolvido, descontado o valor do reembolso garantido, o reembolso e por meio de voucher 123 e seu cancelamento pode ser solicitado em até 72 horas de antecedência do voo. Dito isso como deseja prosseguir?? (ID . 52013297 - Pág. 5/6). Em resposta, o consumidor informa seu desejo de tentar o ?reembolso da tarifa e não por meio de voucher? (ID. 52013297 ? Pág. 5). A ré então repassou o pedido de cancelamento à empresa aérea, todavia conforme informado ao autor em 16/1/2023, a ?pedido de cancelamento 230111-008844, infelizmente foi negado pela companhia aérea. Geralmente isso ocorre por não atender os critérios e regras das cias aéreas como: solicitar cancelamento após o no-show (não embarque) e o não envio em conformidade de documentação comprobatória. Ex.: doença, óbito, dentre outros)?. (ID 52013297 - Pág. 2). Assim, verifica-se que a empresa ré, que apenas intermediou a venda das passagens, não tinha ingerência sobre a aceitação ou não do pedido de cancelamento pela empresa aérea, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil da empresa que apenas intermediou a venda das passagens. 6. Quanto à alegação do autor de que teria entrado em contato com a empresa aérea e que esta teria negado a existência de pedido de cancelamento formulado pela ré, a única prova apresentada pelo consumidor nesse sentido é um número de protocolo do telefonema. Entretanto, tratando-se de ligação telefônica realizada com empresa estranha à lide, cabia ao autor comprovar suas alegações, p.e., com a juntada da gravação do telefonema, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC. 7. Irreparável, portanto, a sentença recorrida. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0733178-73.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** GUILHERME DA SILVA VASQUES XAVIER. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0733178-73.2023.8.07.0016 RECORRENTE(S) GUILHERME DA SILVA VASQUES XAVIER RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774308 EMENTA ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO ? RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO ? ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). CONDUTA DIVERSA DAQUELA DESCRITA NO ART. 165 DO MESMO CÓDIGO. AUTO DE INFRAÇÃO ? NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ATO LEGÍTIMO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente seu pedido inicial, que objetiva a nulidade do auto de infração nº SA03528507, referente à autuação pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro e a suposta ausência de notificação da penalidade imposta. 2. Alega o recorrente que não recebeu a autuação no momento do ato e não lhe foi assegurado a oportunidade fazer o teste do bafômetro. Sustenta ainda não ter sido notificado da penalidade imposta. 3. A autuação da infração contida no art. 165-A foi realizada de forma presencial em razão da recusa da condutora em submeter-se ao teste de etilômetro. O documento de ID 52057447, pág. 9, revela que a autuação foi lavrada no ato da abordagem, cuja ciência do usuário foi tomada imediatamente com a ciência do motorista, ? CONDUTOR RECUSOU AO TESTE DO ETILOMETRO INTOXIMETERS ALCO-SENSOR IV MOD 089820. CNH NAO RECOLHIDA (ITEM 8.3 MBFT/23). GUINCHO INDISPONÍVEL. VEÍCULO LIBERADO PARA CPF 69090254153. OP CMD, ABORDADO POR SD V LOPES?. Acrescenta-se que o recorrente é optante do sistema SNE, por meio do qual recebe as notificações administrativas. 4. Conforme decidido pelo STJ no PUIL nº 372, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, que trata sobre a remessa postal do auto de infração: ?[...] 4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. 5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-



se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais". 6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considerar-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 2º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito). [...] (PUIL 372/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)? 5. A Suprema Corte já analisou a constitucionalidade da norma nos autos do RE 1224374, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 1.079, sem determinação de suspensão dos processos referentes ao assunto) e ali fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Plenário, 19.5.2022. 6. Nesse sentido, verifica-se que a simples recusa ao teste, cuja notificação pessoal é reAlizada no ato da abordagem, configura a infração de trânsito e as consequências daí advindas como penalidades e respectivas notificações devem observar as regras legais, sendo que, no caso, restam cumpridas, pois como dito, o recorrente é aderente ao SNE, canal onde recebe as notificações de penalidades, caso o processo penalizador seja concluído. 8. No mesmo caminho segue a alegação de calibragem do aparelho, ante a inexistência mínima de prova do seu mau funcionamento. Por essas razões, a sentença deve ser mantida. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0705942-49.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** GEOVANNE FORMIGA DANTAS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705942-49.2023.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GEOVANNE FORMIGA DANTAS EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774307 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 1.022 do CPC). 2. Com razão a parte embargante, pois a declaração emitida pelo ente público (ID 49484152) enuncia que o montante devido é relativo ao exercício encerrado com competência para pagamento em 03/2011, devendo ser este o termo inicial para incidência da correção monetária, conforme tabela apresentada pelo recorrente no ID 49484146 e não impugnada pelo Distrito Federal. 3. Ademais, dos documentos juntados pelo ente distrital no ID 49484167, pág. 9, não há informação de que a quantia apurada (442,77) está atualizada até a data de emissão do ato administrativo. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS para fixar como termo inicial de correção monetária 03/2011, incidindo o INPC, de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 08/12/2021 pelo IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ). Daí por diante, a SELIC. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95 ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNANIME.

**N. 0709923-86.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** NATALIA DETTONI LONGO. Adv(s): RJ147478 - PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER. R: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0709923-86.2023.8.07.0016 EMBARGANTE(S) NATALIA DETTONI LONGO EMBARGADO(S) FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774304 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 1.022 do CPC). 2. Não há vício no acórdão embargado e, ao contrário do afirmado pela embargante, o acórdão enfrentou a matéria impugnada apontando as razões de seu convencimento e a aplicação ao caso concreto. 4. Quanto à nulidade apontada, verifica-se que a intimação da pauta de julgamento da 11ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Turma Recursal, além de expedida eletronicamente, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 15/08/2023, edição n. 152/2023, constando o processo e os dados do advogado na pág. 627. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 6. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

**N. 0755598-09.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A:** CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FLAVIA SOARES LINS. Adv(s): DF58616 - CATHERINE FONSECA COUTINHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 0755598-09.2022.8.07.0016 AGRAVANTE(S) CLARO S.A. AGRAVADO(S) FLAVIA SOARES LINS Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774296 EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITTE RECURSO INOMINADO ? DESERÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado proferi a seguinte decisão (ID 50876312): É consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. Por outro lado, nos termos do art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais, o preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes

à interposição do recurso?, sendo que implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso? (§1º). O recurso inominado foi interposto tempestivamente pela parte recorrente, acompanhado de dois recibos de pagamento, sendo primeiro no valor de R\$ 166,20 e o segundo no valor de R\$ 21,19. No entanto, não há como se fazer qualquer vinculação do segundo recibo com o processo, porque a guia de custas e emolumentos juntadas aos autos apresentam numeração de identificação diversa com o corresponde recibo. Enquanto a Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - Juizado Especial (ID 50731059, fl. 02) apresenta a numeração 00190.00009 02941.725018 01759.433178 9 94320000002119, o recibo apresentado no ID 50731059, fl. 01, refere-se à numeração de guia 00190000090294172501801761764172694370000002119. Ou seja, não há correspondência entre a guia e o comprovante de pagamento entre si, tampouco com este processo. Assim, desatendidos os comandos do art. 42, § 1º, e art. 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso. RECURSO DE CLARO S.A. NÃO CONHECIDO (art. 11, inciso V, e art. 29, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais). Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Intimem-se. 2. No Agravo Interno, a requerida pede a reforma da decisão monocrática, com o consequente conhecimento do recurso inominado. Defende que a guia emitida pelo e. TJDFT possui vencimento a mesma data de sua emissão e, na hipótese dos autos, houve a emissão de novas guias atualizadas para o recolhimento do preparo recursal. Sustenta que os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos não podendo se falar em ausência de preparo. Pede a reforma da decisão recorrida e o regular processamento do recurso inominado. 3. Dispõe o art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso?, sendo considerado deserto caso não haja comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso (§ 1º). 4. No caso, inobstante a recorrente tenha juntado os comprovantes de pagamento quando da interposição do recurso, estes vieram desacompanhados das guias de pagamento que guardavam correspondência com o respectivo recolhimento, o que não possibilitou a verificação dos dados do processo e a conformidade do pagamento. 5. Em se tratando de prazo próprio e peremptório, uma vez preenchidos os requisitos de validade da intimação e inexistindo motivo justo e legalmente previsto, não pode o juiz prorrogá-lo ao seu talento. 6. Como as guias de recolhimento correspondentes ao pagamento não foram apresentadas dentro do prazo legal, a aplicação da pena de deserção ao recurso inominado é medida que se impõe. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Custas e honorários advocatícios como disposto na decisão agravada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0757003-80.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP1780330 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. R: TIAGO CAVALCANTE DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C? VEL 0757003-80.2022.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO SA RECORRIDO(S) TIAGO CAVALCANTE DE REZENDE Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774303 EMENTA CONSUMIDOR E BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA DIGITAL EM NOME DO CONSUMIDOR ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO BANCO DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO ? NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO PELO CORRENTISTA PARA RETIRADA DE SEU NOME DOS CADASTROS NEGATIVADORES ? DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). 2. Narra o autor a abertura de conta digital em seu nome por terceiros fraudadores, que o réu, sem as devidas cautelas, concedeu empréstimos vinculados a essa conta e, ante a ausência de pagamento, negatizou o nome do autor, o que lhe impediu de conseguir financiamento imobiliário. Afirma que, em razão do transtorno e para que seu nome fosse retirado do cadastro restritivo de crédito, quitou o débito, ainda que indevido. Pede a devolução em dobro de R\$ 9.931,52, além de reparação extrapatrimonial no valor de R\$ 14.000,00. 3. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o réu à devolução em dobro de R\$ 4.965,76 (total de R\$ 9.931,52) pelo pagamento indevidamente realizado pelo autor e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais (ID 50162287). 4. Em suas razões recursais (ID 50162289), alega o banco recorrente ausência de falha na prestação do serviço ou de defeito na prestação do serviço, além de inexistência de situação ensejadora de reparação extrapatrimonial, razão pela qual pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pede a minoração da indenização fixada a título de danos morais. 5. No caso, embora o autor tenha alegado a abertura fraudulenta de conta virtual em seu nome, em contestação, o réu, em sua defesa, se limitou a defender a legalidade de abertura de conta digital e das transações decorrentes desta contratação, qual seja, o contrato de cartão de crédito e que, em razão da inadimplência no pagamento das faturas, o nome do autor foi negatizado. Consoante bem fundamentado na sentença recorrida, a instituição financeira não trouxe aos autos qualquer documentação referente à abertura da conta digital (juntada. p.e., da ?selfie? exigida no momento da abertura da conta ou de outros documentos solicitados), limitando-se a ventilar argumentos genéricos sem qualquer prova, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC). 6. Assim, pode-se concluir que a instituição financeira falhou no seu dever de analisar a documentação apresentada quando da abertura da conta corrente, ao permitir que terceiro realizasse o negócio jurídico em nome da parte autora, o que torna o negócio jurídico nulo (CC, art. 166). 7. Lado outro, o autor comprovou a negatização em nome (ID 50161150 - Pág. 3), bem como o pagamento do débito para imediata retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (ID 50161150 - Pág. 3), razão pela qual faz jus à repetição em dobro do indébito nos termos do art. 42 do CDC, nos moldes da sentença recorrida. 8. Neste contexto, a inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito por dívida relativa a contrato declarado inexistente revela falha na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral na modalidade in re ipsa, nos termos do art. 14 do CDC. 9. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, sendo impossível a quantificação ?tabelada? do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, pois essa indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, sem equiparação econômica. Atento a tais diretrizes, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como adequado o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo magistrado sentenciante. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de contrarrazões subscritas por advogado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor**

Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

**N. 0701430-38.2023.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANA CRISTINA DE LIMA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0701430-38.2023.8.07.0011 RECORRENTE(S) ANA CRISTINA DE LIMA FRANCO RECORRIDO(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S/A Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Acórdão Nº 1774298 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RITO SUMARÍSSIMO ? PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ? HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA PARTE ? DUPLICIDADE DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA ? ESTORNO NÃO COMPROVADO ? COBRANÇA INDEVIDA ? DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CABÍVEL ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor da recorrente. 2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito ajuizada pela requerente, sem assistência de advogado. Em resumo, narrou que em 04/03/2023 efetuou a compra de pneus junto ao requerido mediante cartão de crédito de final 9039 no valor de R\$ 2.463,90, em 10 parcelas de R\$ 246,39, mas que posteriormente a esta transação, outra foi feita (no mesmo dia) para compra dos mesmos produtos, desta feita utilizando-se o cartão de final 9521 no valor de R\$ 1.596,00 em 10 vezes de 159,60, por ser mais favorável ao consumidor (sem incidência de juros) e com o compromisso da empresa de providenciar o devido estorno da primeira operação. 3. Contudo, afirmou a requerente, que o referido estorno jamais aconteceu e que as parcelas da compra no valor de R\$ 2.463,10 lhe tem sido cobradas, o que significaria que está pagando em duplicidade pela compra. Por isso, ajuizou esta ação em que pede a declaração de inexistência de tal débito, bem como a devolução em dobro das parcelas pagas. 4. A contestação afirma que o estabelecimento providenciou o pedido de cancelamento da operação ora questionada, cujo estorno teria ficado a cargo da administradora do cartão de crédito, de maneira que a ré afirma não haver nenhuma irregularidade ou ilicitude em sua conduta a lhe implicar qualquer responsabilidade. Instruiu a defesa com documentos de ID Num. 50781487 - Pág. 1 a ID Num. 50781487 - Pág. 3. 5. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a autora não se desobrigou de seu ônus de comprovar que o estorno não teria sido realmente efetivado e que a ré estaria recebendo os valores indevidos. 6. O art. 9º, § 1º da Lei nº 9.099/95 estatui que ? § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local?; Mesmo a par dessa condição de hipossuficiência jurídica da autora e da ausência de representação por advogado desde a origem do processo, a meu juízo, há verossimilhança na alegação da autora sobre a duplicidade dos pagamentos e, de outro lado, não há demonstração eficaz de ter ocorrido o estorno ou anulação da primeira operação de venda. 7. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 8. A conferir verossimilhança às alegações da autora de que foram realizadas mais de uma operação de pagamento para a compra e venda em questão tem-se as notas fiscais de ID Num. 50781470 - Pág. 1 e ID Num. 50781471 - Pág. 1. 9. De outro giro, o réu defende-se afirmando que fez o pedido de cancelamento devido, mas o estorno do valor ficaria a cargo da administradora do cartão (ID Num. 50781486 - Pág. 3). Diz também que não recebeu o valor correspondente à operação no valor de R\$ 2.463,90 (ID Num. 50781486 - Pág. 5). Contudo, as faturas dos cartões de crédito apresentadas pela autora levam à conclusão de que essa operação de venda foi encaminhada a cobrança. Senão, vejamos. 10. As faturas de ID Num. 50781500 - Pág. 13 e ID Num. 50781500 - Pág. 15 revelam o lançamento de parcelas referentes à compra que deveria ter sido estornada pela ré (?04/03 ASSAI ATACADISTA BRASÍLIA 04/10 246,90? e ?04/03 ASSAI ATACADISTA BRASÍLIA 05/10 246,90?). Ademais, as faturas de ID Num. 50781500 - Pág. 17 e ID Num. 50781500 - Pág. 20 ostentam a cobrança parcelada da compra no valor R\$ 1.596,00 (compra efetivamente válida e reconhecida por ambas as partes), sob a rubrica ? 04/03 ASSAI 296 BRASILIA02/10 159,60? e ?04/03 ASSAI 296 BRASILIA03/10 159,60?. 11. Daí se observam evidenciados tanto a ausência de estorno da operação, assim como a cobrança correlata nas faturas do cartão de crédito da autora de ambas as operações, o que leva à conclusão da inexistência de justa causa para a cobrança do débito, pois do contrário, a consumidora estaria pagando duas vezes pelo mesmo produto. Impõe-se, portanto, a declaração judicial de inexistência do débito no R\$ 2.463,90, conforme descrito na inicial. 12. Quanto ao pleito da devolução em dobro, a razão não acompanha a requerente, uma vez que da documentação trazida (faturas de ID Num. 50781500 - Pág. 12, ID Num. 50781500 - Pág. 14), apesar de comprovar a cobrança indevida, não demonstra o efetivo pagamento pela autora. Ausente tal requisito, não se há falar em repetição de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC). 13. Diante desses fundamentos, é caso de reformar a sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito referente à compra do dia 04/03/2023 no valor de R\$ 2.463,90, confirmando-se a decisão que antecipa a tutela recursal. Tendo em vista o julgamento do recurso inominado, deixo de analisar os embargos de declaração de ID Num. 51311203 - Pág. 1. 14. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO nos termos do item acima. Sem honorários, dada a inexistência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 26 de Outubro de 2023 Juiz DANIEL FELIPE MACHADO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

## DECISÃO

**N. 0745880-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SILVANA ARRAIS REZENDE. A: ALDAIR GERALDO DE LISBOA LIMA. Adv(s).: SP409661 - BRUNA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0745880-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SILVANA ARRAIS REZENDE, ALDAIR GERALDO DE LISBOA LIMA AGRAVADO: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA ARRAIS REZENDE e ALDAIR GERALDO DE LISBOA LIMA com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na origem para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas oriundas do contrato de compra e venda de unidade imobiliária firmado com as agravadas. Pedem a antecipação da tutela recursal visando à suspensão da cobrança por parte das vendedoras. Decido. Consoante art. 80 do RITRJE, é cabível o agravo de instrumento contra decisão que i) deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; ii) no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; e, iii) não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. No caso, a pretensão dos agravantes não se enquadra em nenhuma hipótese de cabimento do recurso, não sendo, por isso, possível a sua admissão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos dos artigos 80 e 81, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. Sem custos adicionais e sem honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0762708-59.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ROMANA COELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0762708-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROMANA COELHO DE ARAUJO RECORRIDO: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos sem maiores formalidades. A presunção a que se refere o art. 99, § 3º do CPC é de ser afastada quando do contexto do processo se chegar a conclusão diversa. No caso dos autos, a autora apresentou contracheque no qual demonstrado receber salário líquido superior a R\$ 10.000,00. Esta situação, somada ao fato de não ter juntado qualquer documento comprobatório de despesas extraordinárias que demonstrem sua hipossuficiência, demonstra que possui condições de pagar as despesas processuais. Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo à parte recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 29, inciso I, e art. 31, caput e § 1º). Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0717763-50.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ZORAIDE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Marco Antônio do Amaral Número do processo: 0717763-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ZORAIDE DA SILVA GONCALVES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A DECISÃO Concedida a oportunidade para a parte recorrente demonstrar a alegada hipossuficiência, quedou-se inerte. Logo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas processuais e preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

**N. 0707440-16.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA DAS NEVES. Adv(s): DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Marco Antônio do Amaral Número do processo: 0707440-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DAS NEVES RECORRIDO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO A parte recorrente não trouxe elementos que pudessem justificar a prorrogação do prazo estabelecido na decisão de ID 52493577, pelo que indefiro o pedido. Logo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas processuais e preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

#### DESPACHO

**N. 0716865-37.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: THIAGO RODRIGO DA ROCHA. Adv(s): DF49215 - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0716865-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: THIAGO RODRIGO DA ROCHA RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos. Essa alegação, revestida da presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º, do CPC, contudo a presunção poderá ser afastada se do contexto do processo se chegar a conclusão diversa (art. 99, § 2º, CPC). Assim, nos termos do art. § 2 do art. 99 do CPC, apresente o requerente a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Daniel Felipe Machado Relator(\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0702141-42.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELLEVA ODONTOLOGIA E ESTETICA FACIAL LTDA. Adv(s): MG102104 - RAFAELLI MOREIRA CESAR. R: OSINALDA GOMES DOS SANTOS FONTES. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Marco Antônio do Amaral Número do processo: 0702141-42.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELLEVA ODONTOLOGIA E ESTETICA FACIAL LTDA AGRAVADO: OSINALDA GOMES DOS SANTOS FONTES DESPACHO O agravo de instrumento, salvo se houver concessão de gratuidade de justiça, reclama comprovação de pagamento do preparo. Na hipótese dos autos, o recurso interposto veio desacompanhado da guia e do comprovante de pagamento. Desse modo, fica intimada a parte recorrente para comprovar a efetivação do recolhimento nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, devendo observar que não se trata de prazo complementar, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

**N. 0713448-76.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. Adv(s): DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0713448-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA RECORRIDO: CLARO S.A. DESPACHO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos. Essa alegação é revestida da presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º do CPC, contudo, a presunção poderá ser afastada se do contexto do processo se chegar conclusão diversa (art. 99, § 2º, CPC). Assim, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, apresente a requerente a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Brasília, 26/10/2023. Daniel Felipe Machado Relator(\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0711654-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711654-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:24:06. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0728049-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DANTAS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728049-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Encaminhado, desde já, os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta na decisão de ID 176296550. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0764988-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LIDIA ANGELA DE OLIVEIRA VERSIANI TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764988-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIDIA ANGELA DE OLIVEIRA VERSIANI TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0736522-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDIVAM ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736522-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVAM ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Desde já, encaminhado os autos para expedição do ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0732162-21.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALMIRA DA SILVA XAVIER. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732162-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALMIRA DA SILVA XAVIER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0719613-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FABIAN GARZON JAQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719613-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIAN GARZON JAQUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:52:14. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0766664-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766664-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0736982-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSEMIRA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736982-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSEMIRA ANTONIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais,

o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0709690-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAFAEL DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709690-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0738241-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738241-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0731988-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731988-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:56:23. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0728775-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DO SOCORRO DE BRITO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728775-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE BRITO SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:02:06. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

**N. 0743808-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LARA VIEIRA DA SILVA MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0743808-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LARA VIEIRA DA SILVA MEIRA REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0759822-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOANA LOURENCO FERRAZ SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759822-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOANA LOURENCO FERRAZ SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0761072-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUZIAURIA PEREIRA MASCARENHAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761072-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUZIAURIA PEREIRA MASCARENHAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0707051-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FLAVIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707051-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Desde já, encaminho os autos para expedição do ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0763353-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GERLUCE SANCHO DO REGO BARROS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763353-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERLUCE SANCHO DO REGO BARROS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0700399-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE VICENTE DE PAULA LIMA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700399-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE PAULA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos retornaram ao primeiro grau, dessa forma intimo as partes para ciência. À míngua de providências pendentes, encaminho ao arquivo. Esclareço que, se necessário, o simples peticionamento promoverá o desarquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0767435-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RICARDO TOLEDO BORGES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767435-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RICARDO TOLEDO BORGES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0755460-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. Adv(s): DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755460-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEAN RAPHAEL GOMES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que ainda não findou o prazo dos requeridos para manifestação nos termos da decisão precedente. Assim, mantenho os autos aguardando decurso de prazo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:33:59. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0755285-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES NEVES. A: JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755285-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES NEVES, JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0722810-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** OSMAR MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722810-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OSMAR MEDEIROS DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Encaminho, desde já, os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta na decisão de ID 176385258. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0729814-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DIVINO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729814-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIVINO FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Encaminho, desde já, os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta na decisão de ID 176385014. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0702326-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702326-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0740257-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA MOURA DE SOUZA BOLELI. Adv(s): DF46873 - RAYSSA SOUZA LIRA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740257-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULA MOURA DE SOUZA BOLELI REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0755685-62.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERIC HADSMANN JASPER. Adv(s): DF27490 - CLAUDIO AREDES DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755685-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERIC HADSMANN JASPER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos retornaram ao primeiro grau, dessa forma intimo as partes para ciência. Encaminho os autos para expedição do ofício do artigo 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. À míngua de outras providências pendentes, após a expedição, ao arquivo. Esclareço que, se necessário, o simples peticionamento promoverá o desarquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral



**N. 0704479-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO GARCIA REIS JUNIOR. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704479-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO GARCIA REIS JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos retornaram ao primeiro grau, dessa forma intimo as partes para ciência. À míngua de providências pendentes, encaminho ao arquivo. Esclareço que, se necessário, o simples peticionamento promoverá o desarquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0761222-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MOACIR BALESTRINI. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761222-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: MOACIR BALESTRINI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Encaminho, desde já, os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta na decisão de ID 176412722. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0717473-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): GO46123 - FABRINA IZADORA DE OLIVEIRA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE VIEIRA DE PAIVA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Número do processo: 0717473-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, ALINE VIEIRA DE PAIVA CERTIDÃO Desde já, encaminho os autos para expedição do ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0753846-02.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXSANDRO DE MELO LIMA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753846-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXSANDRO DE MELO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Desde já, encaminho os autos para expedição do ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0763835-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO NUNES DE FRANCA. Adv(s): DF69882 - PALOMA ALENCAR DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763835-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO NUNES DE FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Desde já, encaminho os autos para expedição do ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0740949-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ESTER MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740949-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ESTER MARIA DE OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0714708-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RANDOLPHO LOUSA SIMOES. Adv(s): RO9810 - YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Número do processo: 0714708-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: RANDOLPHO LOUSA SIMOES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0750482-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750482-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0749542-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NEUZA GONCALVES DE MELLO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749542-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEUZA GONCALVES DE MELLO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral



**N. 0750448-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO WILSON VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750448-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO WILSON VENANCIO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0734216-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA AMELIA BORGES JUNQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734216-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA AMELIA BORGES JUNQUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 10:43:22. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0734154-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARIDA DA SILVA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734154-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:07. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0735872-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735872-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:08. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0710343-85.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710343-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0749380-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLORSINA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749380-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLORSINA RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0749820-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERILENE DUTRA FERNANDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749820-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERILENE DUTRA FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0754930-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754930-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0749879-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA MARA REIS COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749879-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA MARA REIS COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0750054-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** URSULA EVA RIETZ MAGALHAES. Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750054-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: URSULA EVA RIETZ MAGALHAES REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

- IBRAM CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0736550-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KAMILA RODRIGUES AGUIAR ROQUE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736550-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: KAMILA RODRIGUES AGUIAR ROQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0748227-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELA BORGES GOULART.** Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748227-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: MARCELA BORGES GOULART REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0748407-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALLACE DE FARIA PEREIRA.** Adv(s): DF0029160A - VITOR SILVA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748407-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: WALLACE DE FARIA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0748452-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA MACHADO NEVES.** Adv(s): PI5337 - ANNA VITORIA ALCANTARA FEIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748452-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA MACHADO NEVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0743091-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADALTO FIGUEREDO DAMASCENO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743091-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ADALTO FIGUEREDO DAMASCENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:03. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0732553-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NILCE TEL DOS SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732553-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: NILCE TEL DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:09. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0724724-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE DE LIMA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724724-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:08. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0721467-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA ANGELICA BANDEIRA CANTANHEDE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721467-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA ANGELICA BANDEIRA CANTANHEDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:06. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0718188-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA DE SOUSA ALEXANDRE.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718188-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: CARLA DE SOUSA ALEXANDRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:06. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0730316-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELCIMAR MONTALVAO ALVES.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730316-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ELCIMAR MONTALVAO ALVES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:05. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0721374-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721374-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:04. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0705212-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CECILIA PEIXOTO SOUTO BURIGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705212-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: ANA CECILIA PEIXOTO SOUTO BURIGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:00:04. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0743436-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NILVA ALVES MIRANDA. Adv(s): GO4109800A - FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GO65394 - IONE DA SILVA BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743436-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILVA ALVES MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

**N. 0743434-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WESLEY DE SIQUEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743434-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WESLEY DE SIQUEIRA SILVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:09:08. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0755684-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA PEIXOTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755684-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA PEIXOTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante da publicação no Diário Oficial do DF quanto ao reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia (ordem de serviço). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0761079-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EZENILDO DELFINO SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761079-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EZENILDO DELFINO SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos o processo de concessão da conversão das licenças - prêmios em pecúnia e/ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0726520-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA BARROS MENEZES MAIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726520-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BARROS MENEZES MAIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IRDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ? ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendiam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Em que pese já tenha havido o reconhecimento do direito autoral à percepção da GAEE por sentença transitada em julgado, necessária a suspensão do curso processual, porquanto o pedido de incorporação da benesse ao provento é efeito material do direito reconhecido em sentença, isto é, está vinculado à eventual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de considerar-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei tida por inconstitucional. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Oportunamente julgado a supramencionada ação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0717720-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): AL16454 - AUSTIN JOSE DA CUNHA MORENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717720-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desde já, solicito à parte autora que apresente orçamentos, em numero de três, inerentes aos medicamentos não fornecidos, em 5 dias. Após, conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0760906-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NORMA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760906-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NORMA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0760441-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA SERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760441-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA SERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0760739-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA BALDUINO DE ALMEIDA ROQUE. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760739-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BALDUINO DE ALMEIDA ROQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0760673-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BELAURA EUNICE ROSAL DE AVILA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760673-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BELAURA EUNICE ROSAL DE AVILA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0760693-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760693-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LOPES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0755299-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SHEILA AUGUSTO RAMOS DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755299-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SHEILA AUGUSTO RAMOS DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726656-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HULDA FERREIRA TAVARES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726656-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HULDA FERREIRA TAVARES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha sob id. 175471301 e 175471302. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Ressalto, inclusive, que o ente federado FORA INTIMADO, por mais de uma vez, para efetuar o pagamento da RPV, o que se afere da decisão id. 163604942, por ele ignorada, o que justifica a medida constritiva em destaque. Assim, determino o bloqueio do importe, através do sistema BACENJUD. Intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor constrito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos para a extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0760460-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VANDIRA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760460-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANDIRA SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0746710-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA GRACA DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746710-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS VASCONCELOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos das planilhas da Contadoria (id. 175471339). Com a recalcitrância dos devedores em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação dos débitos, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Ressalto, inclusive, que o executado FOI INTIMADO, por mais de uma vez, para efetuar o pagamento da RPV, o que se afere da decisão id.

167874779, por eles ignoradas, o que justifica as medidas constitivas em destaque. Assim, determino o bloqueio das importâncias de R\$ 1.917,98 (um mil novecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), cálculos sob o id. 175471338, em desfavor do Distrito Federal. Intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos para a extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0712198-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KAREN CRISTINE MORENO DE MEDEIROS CARVALHO. Adv(s): DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712198-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KAREN CRISTINE MORENO DE MEDEIROS CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o retorno da e. Turma Recursal, com base no acórdão exarado e sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Não houve interesse em executar os honorários sucumbenciais, o que poderá ser feito mediante simples petição, requerendo o desarquivamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0732146-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE CANUT. Adv(s): DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732146-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE CANUT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da inércia da parte interessada, DISTRITO FEDERAL, em promover o cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso haja interesse, mediante simples petição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0716164-07.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NEILTON MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716164-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEILTON MIRANDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da inércia da parte interessada, DISTRITO FEDERAL, em promover o cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso haja interesse, mediante simples petição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0758907-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758907-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante da publicação no Diário Oficial do DF quanto ao reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia (ordem de serviço). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0759529-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VILMA VIEIRA DA ENCARNACAO SANTOS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759529-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA VIEIRA DA ENCARNACAO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos a publicação oficial no DODF ou o processo administrativo que concedeu a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0755939-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANILO DE MOURA LIMA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755939-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANILO DE MOURA LIMA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para que substitua a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, pelo DISTRITO FEDERAL, uma vez que aquela é mero órgão administrativo deste e não possui legitimidade para estar em juízo. Deve também apresentar planilha detalhada (mês/ano) dos valores que pretende o ressarcimento. De modo a se garantir a ampla defesa e contraditório, bem como para a facilitar a compreensão da lide, a emenda deverá se apresentar por meio de NOVA PETIÇÃO INICIAL, NA ÍNTEGRA, devidamente retificada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0759039-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RONALDO ANDRADE DE FREITAS. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759039-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONALDO ANDRADE DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para regularizar a representação processual, de modo a apresentar procuração com nº da OAB/DF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0713682-29.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713682-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha sob id. 174645518. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Ressalto, inclusive, que o ente federado FORA INTIMADO, por mais de uma vez, para efetuar o pagamento da RPV, o que se afere da decisão id. 166930992, por ele ignorada, o que justifica a medida constitutiva em destaque. Assim, determino o bloqueio do importe, através do sistema SISBAJUD. Intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor construído, no prazo de 5 (cinco) dias. Por

fim, voltem conclusos para a extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0761376-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO CANTANHEDE VERANO. Adv(s): DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761376-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO CANTANHEDE VERANO REQUERIDO: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA DECISÃO Redistribuição equivocada a este Juízo. Encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília-DF, conforme endereçamento na exordial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0711582-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RENATA LOPES MESQUITA. A: CARLOS EDUARDO LOPES MESQUITA. Adv(s): DF53760 - CARLOS EDUARDO LOPES MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711582-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATA LOPES MESQUITA, CARLOS EDUARDO LOPES MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do documento de id 172769611 (Termo de Quitação nº101213734) e a delimitação objetiva da decisão de id.160640550, tenho por cumprida a obrigação imposta em sede de tutela de urgência. Noutro giro, primando pela colaboração, intime-se o Distrito Federal para informar a possibilidade de, diante do termo de quitação já emitido, promover a consequente regularização da ficha cadastral do imóvel (retirada de gravame), de forma administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, considerando que já houve apresentação de contestação e réplica, anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0719881-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO CAIAFA MOREIRA LOPES DE FARIA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0719881-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIOGO CAIAFA MOREIRA LOPES DE FARIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Observo o protocolo da petição de id. Num. 174468111 - pág. 1 ? Peça processual nominada de Reclamação -. Evidente que a peça em destaque não guarda relação com a demanda em curso, inclusive já julgada. Com fim de evitar tumulto processual, quanto à tramitação da presente fase de cumprimento do julgado, no que diz respeito à execução da verba sucumbencial, determino o imediato desentranhamento da peça referida, mediante certidão. A Contadoria Judicial informou não haver custas pendentes de recolhimento (id. Num. 175660230 - Pág. 1). Recebo o pedido de cumprimento do julgado, id. Num. 174773597, pág. 1. Reclassifique-se o feito, inclusive com a inversão dos polos. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor devido, observado os termos do artigo 523, do CPC. Prazo: 15 dias. Ciente que o não pagamento, no prazo legal, implicará o desenvolvimento de atos de expropriação por intermédio do sistema eletrônico SISBAJUD. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0758875-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CESAR BARBOSA FAGUNDES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758875-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CESAR BARBOSA FAGUNDES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença proferida no processo nº 0732025-05.2023.8.07.0016 que tramitou neste 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração n. SA03415800. O presente feito contempla partes, pedidos e causa de pedir idênticos àqueles que constam do processo nº 0732025-05.2023.8.07.0016, com sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, em que se questiona o mesmo auto de infração. Desde já, advirto que a repositura de ação JÁ JULGADA, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, pode ensejar a sua condenação em multa por litigância de má-fé. Acerca de tal questão, a parte autora deverá prestar os esclarecimentos devidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0718231-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: HILSON GUEDES SILVEIRA. Adv(s): DF74455 - DEUZELIA OLIVEIRA CAMPOS MORENO, DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718231-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HILSON GUEDES SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Solicito à Secretaria do Juízo o desentranhamento do documento de id. 176201642, a considerar a informação, prestada pelo autor, de tratar-se documento que não guarda pertinência com a demanda. Certifique-se o ato. Após, manifeste-se o Distrito Federal quanto ao conteúdo da petição de id. 176204295, e documentos que a acompanham, em 05 dias. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0732146-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE CANUT. Adv(s): DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732146-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE CANUT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da inércia da parte interessada, DISTRITO FEDERAL, em promover o cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso haja interesse, mediante simples petição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0750359-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: TELMA BATISTA DIAS. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750359-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TELMA BATISTA DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A juntada do Diário Oficial do Distrito Federal em sua íntegra não coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam simplicidade, celeridade e economia processual, uma vez que a sua leitura demanda tempo em demasia. Neste sentido, à parte autora para que junte apenas as páginas que interessam e, se possível em destaque. Ressalto que deverá ser juntado tanto a publicação da concessão da aposentadoria quanto da conversão das licenças - prêmios em pecúnia. Prazo: 5 dias Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

DESPACHO

**N. 0729969-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURICIO DA SILVA MATTA. Adv(s): DF70892 - JUAN FELIPE MESQUITA AMORIM, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729969-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA MATTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face dos novos cálculos, ouçam-se as partes, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0737523-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IVALDO JESUS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737523-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVALDO JESUS LIMA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a exequente para declinar seus dados bancários, inclusive informar se a CONTA É CORRENTE OU POUPANÇA, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta da RPV, conforme o caso. Prazo: 5 dias. Tudo feito, voltem conclusos para a extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740204-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EMILIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740204-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EMILIO CARLOS DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741714-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE ODAIR MEIRELES NUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741714-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ODAIR MEIRELES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0738343-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILSON MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738343-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILSON MARQUES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informados os dados bancários, promova-se a transferência para o credor, atinente ao valor pago da RPV. Observe a secretaria a ordem cronológica de expedição, frente às centenas, quicá, milhares de atos expedidos mensalmente pela secretaria do juízo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0764624-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL TELES DE MENEZES PEREIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0764624-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMUEL TELES DE MENEZES PEREIRA DESPACHO Intime-se o executado e o DETRAN-DF para se manifestarem sobre o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores (id. 174198367). Na oportunidade, o exequente deverá informar seus dados bancários para fins de posterior transferência dos valores depositados. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740436-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. Adv(s): DF29376 - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740436-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao exequente para que informe se a quantia constrita satisfaz integralmente o crédito, assim como indique os dados da conta bancária para transferência do valor, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo Magistrado, conforme certificado digital.

**N. 0749228-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS WERNECK REGINA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0749228-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: MARCOS WERNECK REGINA DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar sobre o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores (id. 171187215). Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0756828-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEBER DA COSTA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756828-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEBER DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Intime-se o autor para informar se o réu implementou a indenização de transporte no seu contracheque, caso positivo, junte ficha financeira que comprove tal ato. Informação imprescindível para atualização do débito pela Contadoria. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739454-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KLEBER MAGALHAES DE AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:



0739454-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KLEBER MAGALHAES DE AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0739727-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA SOUSA PIRES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739727-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA SOUSA PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741913-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA DA SILVA ALVES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741913-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA DA SILVA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0738433-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA PEREIRA ARRUDA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738433-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANESSA PEREIRA ARRUDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2005, 2013 e 2022, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741734-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA ALVES BEZERRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741734-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA ALVES BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741828-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA DE JESUS BARREIROS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741828-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA DE JESUS BARREIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741878-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741878-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741798-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOILTON DA SILVA ROCHA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741798-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOILTON DA SILVA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação



indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743828-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALAIR PEREIRA FREIRE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743828-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALAIR PEREIRA FREIRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741894-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSIMERE SILVA DANTAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741894-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIMERE SILVA DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741873-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARILENE VIEIRA SILVA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741873-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILENE VIEIRA SILVA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2007, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0742043-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ELIANA SOUZA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742043-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELIANA SOUZA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2006 e 2007, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0735093-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO CARLOS SANTOS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735093-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0756772-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA REGINA DA SILVA FELICIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756772-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA FELICIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre alegações da parte ré, em contestação (id. 175093334), no prazo legal. Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento da tutela recursal proferida em agravo de instrumento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0734075-72.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734075-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO De partida, antes de apreciar a petição de id. 173316750, oficiem-se ao ilustre Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, informando o atual estágio processual do PJe em epígrafe, a fim de informar se persiste o ato de penhora no rosto dos autos, conforme id. 158143605. Cumpra-se, com as homenagens de estilo. Com a resposta retornem os autos à conclusão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0759235-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IVONILDE VIANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64138 - PRISCILA NEVES CARDOSO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0759235-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVONILDE VIANA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Atento à certidão de id. 175407171, à parte autora para esclarecer sobre a divergência de assinatura no documento de sua identificação sob id. 175404253 e na procuração acostada aos autos sob id. 175404252. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741905-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VANESSA PAULA GARCEZ DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741905-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANESSA PAULA GARCEZ DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2006/2012, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0742823-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NAIDE JANE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742823-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NAIDE JANE SILVA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0742619-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVANE DE ABREU SOBRINHO. Adv(s): DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742619-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVANE DE ABREU SOBRINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2008 e 2009, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0737817-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737817-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2006/2007, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0739587-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CATIA COSTA E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739587-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CATIA COSTA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2021 e 2022, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0759132-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARINALVA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759132-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINALVA MARTINS RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0738962-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDA HELENA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738962-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA HELENA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0723655-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA ROMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723655-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA ROMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o Julgamento em Diligência. Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em

demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2011/2022, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741846-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JARIO COSTA DA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741846-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JARIO COSTA DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos ao ano de 2006, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0739533-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA DE CARVALHO DE BRITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739533-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709092-32.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS CESAR NOBREGA DE SOUSA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709092-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS CESAR NOBREGA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vista ao requerido para manifestação quanto à petição e documentos de ids. 176440808 a 176440821, pelo prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### SENTENÇA

**N. 0729692-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAM FERREIRA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729692-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA SANTOS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e patrono, observados os termos do requerimento sob o id. 175622549. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709221-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ARAY PINHEIRO CAVALCANTI. Adv(s): DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709221-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ARAY PINHEIRO CAVALCANTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 175625867. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0747930-84.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA RODRIGUES CERQUEIRA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747930-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES CERQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e patrono, observados os termos do requerimento sob o id. 175797583. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0740665-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GINA GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO LIMA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740665-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GINA GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa

do credor, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao advogado, observado o que fora pactuado, a título de honorários, conforme contrato juntado aos autos. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0701965-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SONIA DE FATIMA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701965-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TEIXEIRA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 175800845. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0760714-30.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE LOPES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760714-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A Coordenação de Conciliação de Precatórios informa o pagamento da requisição sob id. 126850841. Satisfeita, portanto, pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, solvida pela parte devedora, nos autos do processo nº 0718011-98.2022.8.07.0000. Nesse sentido, efetuado o depósito do valor pela parte devedora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0714592-90.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714592-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A Coordenação de Conciliação de Precatórios informa o pagamento (id. 176021886) da requisição sob id. 93895673. Satisfeita, portanto, pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, solvida pela parte devedora, nos autos do processo nº 0718103-13.2021.8.07.0000. Nesse sentido, efetuado o depósito do valor pela parte devedora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0704164-38.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULO VIDAL. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704164-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO VIDAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por PAULO VIDAL, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor real de venda do imóvel, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme documentado nos autos. Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, no valor de R\$ 950.062,56 (novecentos e cinquenta mil e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de 13.501,87 (treze mil quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), objeto do pedido de reembolso que encampa a lide. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: ?Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/ 2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI, em seu artigo 6º, assim prescreve: ?Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.? Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, o imóvel fora transacionado por valor certo e determinado, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de forma que deverá prevalecer sobre o importe atribuído, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ?avaliação com base nos elementos que dispuser ?. O valor correto do ITBI e que deveria ter sido pago era de R\$ 15.000,00 (3% sobre o valor de venda R\$ 500.000,00). Contudo, foi pago o valor de R\$ 28.501,87. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não haver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou

atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado do contrato de compra e venda do imóvel qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme documentado na inicial. Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidu sobre base de cálculo inidônea, descompassada do real valor pelo qual fora transacionado o bem imóvel, o que resultou em uma cobrança a maior de R\$ 13.501,87 (treze mil quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.501,87 (treze mil quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos). O importe será corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento firmado em Recurso Repetitivo, sob tema 905/STJ (Resp 1492221/PR). Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0712836-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712836-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor real de venda dos imóveis, quais sejam, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme documentados nos autos (id. 151193356 ? pág. 1 e 2 e id. 151193356 ? pág. 2 e 3. Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, nos valores de R\$ 389.177,65 (trezentos e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 795.151,79 (setecentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de R\$ 275,32 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.451,51 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), objetos do pedido de reembolso que encampa a lide, respectivamente. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: "Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI, em seu artigo 6º, assim prescreve: "Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. ? Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, os imóveis foram transacionados por valores certos e determinados, quais sejam, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de forma que deverá prevalecer sobre os importes atribuídos, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ?avaliação com base nos elementos que dispuser ?. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não houver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a**

autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a carga do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado do contrato de compra e venda do imóvel quais sejam, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme documentado na inicial. Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidiu sobre base de cálculo inidônea, descompassada dos reais valores pelos quais foram transacionados os bens imóveis, o que resultou em cobranças a maior de R\$ 275,32 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.451,51 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor as quantias de R\$ 275,32 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.451,51 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) deve ser corrigido monetariamente, inclusive, incidem os termos do art. do art. 3º da EC 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora O importe de R\$ 1.451,51 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) deve ser corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, 11/03/2022, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento firmado em Recurso Repetitivo, sob tema 905/STJ (Resp 1492221/PR). Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0730862-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIA RODRIGUES DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730862-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIDIA RODRIGUES DE SOUSA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Por meio da presente ação, LIDIA RODRIGUES DE SOUSA FERREIRA, qualificada nos autos, colima o provimento jurisdicional alusivo à correção monetária do valor pago a título de conversão dos meses de licença-prêmio em pecúnia. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC, sem embargo, ainda, de contemplar questão de direito material jurídica, técnica. 1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, ventilada na peça de defesa. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial em destaque, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmios indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 11/2019 (id. 161331296 - pág. 11), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Sob tal ótica, IMPROVEJO tal intento. Passo o exame do mérito. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA E DE PAGAMENTO DAS LICENÇAS-PRÊMIOS EM PECÚNIA O valor resultante da conversão da licença-prêmio é de R\$ 111.185,28 (cento e onze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e foi creditado em parcelas a partir de novembro de 2019, conforme indica o documento id. 161331296 - pág. 11 e 169474443 - Pág. 3. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.? (Destaque acrescido). Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 03/11/2017. Somente foi adimplido em 11/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária, mesmo porque inexistente dotação orçamentária para tal mister. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor pago sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor deverá sofrer, o valor pago, a devida recomposição financeira a partir de 03/11/2017, como antes referenciado - prazo final de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, para o adimplemento do importe devido - até 11/2019. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 03/11/2017 a 11/2019, como antes destacado, incidente sobre a quantia de de R\$111.185,28 (cento e onze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0735468-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE DE AZEVEDO DUTRA. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se: Com base no escorço supra, JULGO PROCEDENTE os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte ré e autores no tocante aos débitos de ITCMD atinente ao negócio jurídico vitalizado sob a escritura pública de ID 163906068 e condeno o réu à restituir o valor pago pelo a título de ITCD, no importe de R\$ 3.360,48. Correção monetária pelo IPCA-E a partir do pagamento, acrescida de juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o qual já inclui os juros de mora, a partir de 09/12/2021, data do início da vigência da EC 113/2021.**

**N. 0752515-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TIAGO RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752515-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TIAGO RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, TIAGO RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS, qualificado(a) nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de infração nº YE02156394 - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria evadido de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o(a) autor(a) foi abordado(a) em fiscalização de trânsito e autuado(a) com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.º (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710392-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VALCIRLAN PEREIRA VIANA. Adv(s): DF44466 - MAGLIVAL JOSE SILVA. R: EMIVAL FERRAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710392-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALCIRLAN PEREIRA VIANA REQUERIDO: EMIVAL FERRAZ DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA As condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. O interesse de agir é fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito, em face de pretensão resistida pela parte adversa. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre o autor e o DETRAN - DF. No caso em apreço, informa a parte autora que vendeu seu veículo a EMIVAL FERRAZ DA SILVA, em 12/04/2005, mas o veículo permanece em seu nome, acumulando débitos de licenciamento anual não pagos desde 2004, os quais perfazem o valor de R\$ 3.624,21. Não obstante, além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual ou do Distrito Federal cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Na espécie, há comunicado de venda do veículo objeto da lide, datado de 08/10/2009, constando como adquirente terceiro que não integra a presente lide, João Eduardo da Silva Restich (id. 174769645 - Pág. 4), bem como não consta anotação de débito em nome do requerente. Ao contrário, o documento de Id.162504496 - Pág. 8 atesta que não constam débitos registrados no Sistema de Cobrança e nem inscritos em Dívida Ativa do Detran/DF, referente ao veículo de placa JEU6599 e nem sob o CPF538426001-78.º, sendo este o CPF do ora requerente. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito ou mesmo o Distrito Federal, uma vez que já regularmente anotado o comunicado de venda e a responsabilidade do referido terceiro adquirente. Logo, é patente a falta de interesse de agir do autor ante a ausência de lançamentos em seu nome/CPF. É certo, ainda, que caberia ao comprador (referido terceiro em favor de quem foi feito o comunicado) a transferência do bem ou eventual requerimento de baixa, a fim de que houvesse a devida regularização perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF ou do DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...)Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ,



Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifica-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (...) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Demonstrado que falece ao autor interesse processual em face do DETRAN/DF e DISTRITO FEDERAL, bem como não cabe a indicação de referidos entes no polo passivo da demanda na qual se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos, cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito não foi realizada pelo adquirente, a extinção do feito é medida que se impõe. Desta feita, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0726286-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DURVAL GARCIA FILHO. A: JULIO CESAR FERREIRA COSTA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726286-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DURVAL GARCIA FILHO, JULIO CESAR FERREIRA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA** Cuida-se de ação intentada por DURVAL GARCIA FILHO e JÚLIO CÉSAR FERREIRA COSTA, qualificados nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor real de venda do imóvel, qual seja, R\$ 251.550,00 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais), conforme documentado nos autos. Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, no valor de R\$ 298.922,24 (duzentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de R\$ 1.421,16 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), objeto do pedido de reembolso que encampa a lide. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: ?Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/ 2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI, em seu artigo 6º, assim prescreve: ?Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.? Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, o imóvel fora transacionado por valor certo e determinado, qual seja, R\$ 251.550,00 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais), de forma que deverá prevalecer sobre o importe atribuído, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ?avaliação com base nos elementos que dispuser ?. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não houver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.? Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea ?b?, da Constituição Federal de 1988: ?Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;? Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado do contrato de compra e venda do imóvel qual seja, R\$ 251.550,00 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais), conforme documentado na inicial. Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidu sobre base de cálculo inidônea, descompassada do real valor pelo qual fora transacionado o bem imóvel, o que resultou em uma cobrança a maior de R\$ 1.421,16 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), consoante id. 158900819. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel,



bem como condenar o requerido a restituir aos autores a quantia de R\$ 1.421,16 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos). O importe será corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento firmado em Recurso Repetitivo, sob tema 905/STJ (Resp 1492221/PR). Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0750444-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBSON PUPIO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750444-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBSON PUPIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, ROBSON PUPIO, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02144734- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?. Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0736397-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERICA ROCHA PERES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736397-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERICA ROCHA PERES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora, ERICA ROCHA PERES, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03392296 - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a autora foi abordada em fiscalização de trânsito e autuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?. Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os

Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0733424-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GABRIEL ALMEIDA PRIETO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733424-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA PRIETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, GABRIEL ALMEIDA PRIETO, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02069809- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida que não teria sido notificado no prazo legal. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, técnica. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), o que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Percebe-se, então, que tomou conhecimento da infração, de forma inquestionável, no local do fato, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Importante assinalar que, além de ter sido notificado no momento da infração, o veículo possui adesão ao SNE, o que implica dizer que incumbe ao proprietário verificar as notificações que lhe são direcionadas pelo sistema, ônus que lhe é debitado, por força do SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (ao aderir, sujeita-se às suas regras). Dessa feita, conforme se verifica a partir das informações juntadas pelo réu em id. 174711001, as notificações foram emitidas dentro do prazo legal previsto no CTB. Nesse sentido, importante trazer a lume um dos diversos julgados do e. TJDFT acerca da matéria em debate: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARTS 281 E 282, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora em que se requer a reforma da sentença para que se reconheça o cerceamento de defesa no processo administrativo de imposição de penalidade, em razão da ausência da dupla notificação: uma da autuação e a autora da penalidade aplicada. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. Saliente-se que havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). 5. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter conduzido o veículo sob influência de álcool (Artigo 165, do CTB) no dia 29/11/2011, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Alega o recorrente que não houve notificação da aplicação da penalidade e que o processo administrativo encontra-se eivado de nulidade, sobretudo, em razão do cerceamento de defesa. 6. A despeito dos argumentos trazidos, não há elementos que evidenciem a mencionada nulidade processual ou que tragam prejuízos ao recorrente. Verifica-se que houve a notificação de autuação, conforme documento de ID 13553613, bem como a notificação da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e para a interposição de recurso, conforme Carta de ID 13553614 - pág. 7. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1246990, 07409598820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (Destques acrescidos). Afirmar que não fora intimado(a) é o mesmo que desprezar a autuação levada a efeito pelo órgão público, na qual, inclusive, se recusou a se submeter ao etilômetro (bafômetro), como destacado no feito. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0743794-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NICOLAS MORES DA CRUZ. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743794-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NICOLAS MORES DA CRUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, NICOLAS MORES DA CRUZ, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02154559- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no

tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0751994-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ORMEZINO PEREIRA FILHO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751994-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ORMEZINO PEREIRA FILHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA** Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, ORMEZINO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03612363- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0748428-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GIOVANO PETROCCHI RODRIGUES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748428-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GIOVANO PETROCCHI RODRIGUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA** Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, GIOVANO PETROCCHI RODRIGUES, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03656050- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade

e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0753117-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RODRIGO MELO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753117-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, RODRIGO MELO MOREIRA LIMA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03553946- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0709077-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LAZARA MARIA DE PAIVA PIASENTIN. Adv(s): DF61712 - DANILLO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709077-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAZARA MARIA DE PAIVA PIASENTIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia, bem como a incidência, ou não, de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio. Sustenta a autora, LAZARA MARIA DE PAIVA PIASENTIN, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidos os importes alusivos ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE que constavam do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à parte autora em novembro de 2019 (id. 149946521, pág. 6), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Passo ao exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 03/10/2017 (id. 149946519). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, referente a 9 meses, conforme atesta o documento sob id. 149946518? pág. 33. Correção Monetária O valor resultante da conversão

da licença-prêmio é R\$ 95.029,65 (noventa e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) e foi creditado em parcelas a partir de novembro de 2019, conforme indica o documento id. 149946521 - pág. 6. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.? (Destaquei.) Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 02/12/2017. Somente foi adimplido em 11/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária, mesmo porque inexistente dotação orçamentária para tal mister. Pontua que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor quitado sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor deverá sofrer a devida recomposição do valor venal da moeda desde o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, até a data do efetivo pagamento. Diante da omissão administrativa em quitar o valor após prazo estabelecido em lei (60 dias), o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Base de Cálculo A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor individual pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter transitório ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE, talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 149946521, pág.1. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à autora: a) a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA incidente sobre a quantia de R\$ 95.029,65 (noventa e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 02/12/2017, data correspondente ao fim do prazo de 60 (sessenta dias), previsto em lei, para quitação do valor discutido nos autos, até novembro de 2019. OBSERVE A CONTADORIA JUDICIAL QUE SE TRATA, APENAS, DO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NO PERÍODO ACIMA INDICADO, E NÃO DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL INFORMADO. O índice de correção monetária, a respeito, no período acima, será o IPCA-e. b) a quantia de R\$ 5.350,50 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que equivale, logicamente, ao valor do auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00), multiplicados pelo número de meses das licenças-prêmios não usufruídas (9 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre a atualização do presente débito, deve incidir, a contar de 11/2019 (data de pagamento da conversão sem a inclusão das verbas acima), correção monetária pelo IPCA-e, acrescida de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0726979-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA - ME. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726979-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA** Cuidade de ação intentada por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALDEIA LTDA - ME, qualificada nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a declaração de isenção tributária, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), dos bens integralizados no capital social da empresa. Narra que a empresa procedeu com a integralização dos imóveis denominados SHIS, QI 09, BLOCO EII, SALA 112 e SHIS, QI 09, BLOCO EII, SALA 304, no capital social, e que foram emitidos documentos de arrecadação. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a incidência, ou não, do ITBI, no que concerne à integralização de bens imóveis no capital de empresa. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, § 2º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I ? não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;?. Ainda, prevê a Lei Distrital 3.830/2006 acerca do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI, em seu artigo 3º, assim: ?Art. 3º O imposto não incide sobre: I ? a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;? (...) § 1º O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. Não obstante, o Conselho Especial deste Tribunal acolheu, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade parcial do § 1º, do art. 3º, da Lei 3.830/2006 e do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Distrital nº 27.576/2006, na parte em que mencionam os incisos I e III, do caput. De acordo com o decidido, prevalece o entendimento de que a exceção neles previstas restrinja-se ao inciso II, ou seja, não deve incidir o ITBI no caso de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito (inciso I) ou no caso de transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma antes descrita, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos (inciso III), ainda que o adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0705115-03.2021.8.07.0018). É dizer: o exercício da atividade preponderante não é condição para a incidência da imunidade do ITBI relativa à integralização de capital social de pessoa jurídica. Logo, não incide o referido imposto nos casos de transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, conforme linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 796376/SC (Tema 796). De igual modo, não deve haver o recolhimento do tributo na hipótese de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos e somente nesses casos, a atuação precipua do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil. A exceção prevista na Constituição Federal, art. 156, II, § 2º I, no que toca à atuação do adquirente ser a compra e venda de bens e direitos, atinge apenas as hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, não se aplicando a primeira parte do dispositivo, que trata da incorporação dos bens ao patrimônio da pessoa jurídica. Aplica-se, como pontuado pelo Conselho Especial do TJDF, a ratio decidendi do julgamento do Tema 796 pelo STF, no sentido de que a transmissão de bens imóveis para integralização do capital social da pessoa jurídica é hipótese incondicionada de imunidade tributária. Saliente-se que, como restou decidido no Tema 796, a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que eventualmente excederem o limite do capital social a ser integralizado, nos termos da respectiva tese fixada. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO CONSELHO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TEMA 796. STF. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. IMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do art. 156, II, § 2º, II da Constituição Federal, a competência para instituir o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é dos Municípios. O inciso I do mesmo § 2º, por sua vez, estabelece que o ITBI "não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil". 2. Conselho Especial deste Tribunal acolheu, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade para declarar a "inconstitucionalidade parcial do § 1º, do art. 3º, da Lei 3.830/2006 e do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Distrital nº 27.576/2006, na parte em que mencionam os incisos I e III, do caput, de forma que a exceção neles previstas restrinja-se ao inciso "II", ou seja, não deve incidir o ITBI no caso de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito (inciso I) ou no caso de transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma antes descrita, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos (inciso III), ainda que o adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil." (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0705115-03.2021.8.07.0018) 3. Aplica-se, como pontuado pelo Conselho Especial do TJDF, a ratio decidendi do julgamento do Tema 796 pelo STF, no sentido de que a transmissão de bens imóveis para integralização do capital social da pessoa jurídica é hipótese incondicionada de imunidade tributária: impõe-se, em consequência, a anulação dos créditos tributários do ITBI lançados nos autos. A imunidade (ITBI) não alcança o valor dos bens que eventualmente excederem o limite do capital social a ser integralizado, nos termos da respectiva tese fixada. 4. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, § 3º do art. 85 do CPC, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, § 5º do CPC). 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1757668, 07051150320218070018, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, o valor dos imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica pela sócia Ana Paula Bittar são muito inferiores ao capital social, como se vê do contrato social e documentos que comprovam os preços dos imóveis lançados pela Fazenda Pública por meio da Secretaria de Estado e Economia. Por conseguinte, uma vez que a imunidade do imposto sobre a transmissão de bens imóveis para integralização do capital social da pessoa jurídica não está condicionada à atividade preponderante, seja ela qual for, impõe-se a anulação do lançamento tributários e devolução da quantia paga pela autora, qual seja R\$ 8.801,30 Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o requerido a restituir a requerente as quantias de R\$ 6.095,10 e de R\$ 2.706,20, pagas a título de ITBI. Os importes serão corrigidos monetariamente, desde a data dos desembolsos, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento

firmado em Recurso Repetitivo, sob tema 905/STJ (Resp 1492221/PR). Extingo o feito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0714240-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ELINEIDE RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714240-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELINEIDE RODRIGUES DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia. Sustenta a parte autora MARIA ELINEIDE RODRIGUES DA CRUZ, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foi-lhe suprimido o importe alusivo à rubrica abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, que constava do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, em ambos os processos, não merece acolhimento vez que a parte autora vindica valores decorrente do ato de aposentadoria ocorrida em 05/01/2018 (id. Num. 152441226 - Pág. 34), com a demanda ajuizada em 15/03/2023, e o pagamento somente ocorrido a partir do mês de dezembro/2019, em parcelas. Evidente que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata, a considerar o termo último referido. Passo ao exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 05/01/2018 (id. Num. 152441226 - Pág. 34). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento sob id. Num. 152441226 - Pág. 15. Base de Cálculo. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: ?Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.? Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o abono de permanência, auxílio-alimentação, e auxílio-saúde, deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas auxílio-alimentação, e auxílio-saúde, talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. Num. 165775076 - Pág. 6. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveria ter sido incluída no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Em relação à rubrica abono de permanência, o Distrito Federal informou que o valor decorrente foi inserido em conta da base de cálculo da licença prêmio como destacado sob o id. Num. 165775076 - Pág. 7. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.350,50 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que equivale, logicamente, à soma dos valores do auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00) multiplicados pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (09 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre a atualização do presente débito, deve incidir, a contar de dezembro/2019 (data de pagamento da conversão sem a inclusão das verbas acima), correção monetária pelo IPCA-e, acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a



situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0719696-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LILIAN JUNIA DOS SANTOS. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719696-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIAN JUNIA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por LILIAN JUNIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não corresponde ao valor real de venda do imóvel, qual seja, R\$ 1.028.000,00 (um milhão e vinte e oito mil reais), conforme documentado nos autos. Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, no valor de R\$ 1.195.659,40 (um milhão cento e noventa mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de R\$ 5.029,78 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), objeto do pedido de reembolso que encampa a lide. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: ?Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo ? cerne da questão aqui controvertida ?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: ?Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I ? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II ? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/ 2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ? ITBI, em seu artigo 6º, assim prescreve: ?Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo.? Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, o imóvel fora transacionado por valor certo e determinado, qual seja, R\$ 1.028.000,00 (um milhão e vinte e oito mil reais), de forma que deverá prevalecer sobre o importe atribuído, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ?avaliação com base nos elementos que dispuser ?. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não houver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.? Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea ?b?, da Constituição Federal de 1988: ? Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;? Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado do contrato de compra e venda do imóvel qual seja, R\$ 1.028.000,00 (um milhão e vinte e oito mil reais), conforme documentado na inicial (id. 155276293). Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidido sobre base de cálculo inidônea, descompassada do real valor pelo qual fora transacionado o bem imóvel, o que resultou em uma cobrança a maior de R\$ 5.029,78 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 5.029,78 (cinco mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Sobre o importe, a contar da data do pagamento, 18/03/2020, e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, no índice de correção da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741511-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741511-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora, PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03607231- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que



estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a autora foi abordada em fiscalização de trânsito e autuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistem quaisquer nulidades no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistem nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistem nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0733731-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCAS AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733731-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCAS AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, LUCAS AGUIAR DA SILVA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03567569- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistem quaisquer nulidades no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistem nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistem nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0739180-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739180-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03593733- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistem quaisquer nulidades no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistem nulidades no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistem nulidades no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0745010-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERME ROMANO DE GOUVEIA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745010-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME ROMANO DE GOUVEIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor GUILHERME ROMANO DE GOUVEIA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração descrito na inicial, pelo motivo de RECUSA A SE SUBMETER AO BAFÔMETRO, sob o enfoque jurídico de que ato administrativo estaria eivado de ilicitude, haja vista não ter observado outros sinais de embriaguez. Alega, ainda, que não teria sido notificado acerca da infração, o que não lhe permitiu exercer seu direito à ampla defesa e contraditório. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, técnica. Em primeiro plano, há que se destacar que o(a) autor(a) foi abordado(a) em fiscalização de trânsito e autuado(a) com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), o que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Percebe-se, então, que tomou conhecimento da infração, de forma inquestionável, no local do fato, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Importante assinalar que, além de ter sido notificado(a) no momento da infração, o veículo possui adesão ao SNE, o que implica dizer que incumbe ao proprietário verificar as notificações que lhe são direcionadas pelo sistema, ônus que lhe é debitado, por força do SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (ao aderir, sujeita-se às suas regras). Nesse sentido, importante trazer a lume um dos diversos julgados do e. TJDFT acerca da matéria em debate: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARTS 281 E 282, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora em que se requer a reforma da sentença para que se reconheça o cerceamento de defesa no processo administrativo de imposição de penalidade, em razão da ausência da dupla notificação: uma da autuação e a autora da penalidade aplicada. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. Saliante-se que havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é identificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). 5. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter conduzido o veículo sob influência de álcool (Artigo 165, do CTB) no dia 29/11/2011, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Alega o recorrente que não houve notificação da aplicação da penalidade e que o processo administrativo encontra-se eivado de nulidade, sobretudo, em razão do cerceamento de defesa. 6. A despeito dos argumentos trazidos, não há elementos que evidenciem a mencionada nulidade processual ou que tragam prejuízos ao recorrente. Verifica-se que houve a notificação de autuação, conforme documento de ID 13553613, bem como a notificação da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e para a interposição de recurso, conforme Carta de ID 13553614 - pag. 7. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1246990, 07409598820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (Destques acrescidos). Afirmar que não fora intimado(a) é o mesmo que desprezar a autuação levada a efeito pelo órgão público, na qual, inclusive, se recusou a se submeter ao etilômetro (bafômetro), como destacado no feito. Além disso, o art. 165-A do CTB configura

infração totalmente dissociada da infração prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessário, para aquele, a observância do art. 277 do CTB, ao vigorar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que declarou que o condutor deixou de realizar o teste do etilômetro. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?" Referente à legalidade da atuação no tocante à aferição pelo INMETRO do etilômetro, inexistente nulidade no teste de alcoolemia, mesmo porque inexistente qualquer elemento probante que sinalize o seu mau funcionamento (mera ilação, desprovida de elementos fundantes mínimos). A esse respeito, já se pronunciou o colendo TJDFT: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) - Sem destaque no original. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0752195-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA SPACKI. Adv(s):** DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752195-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA SPACKI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora, CRISTINA SPACKI, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03670270- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a autora foi abordada em fiscalização de trânsito e atuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?" Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa atuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0748515-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KLEVERSON CESAR JESUS DA FONSECA. Adv(s):** DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748515-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KLEVERSON CESAR JESUS DA FONSECA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, KLEVERSON CESAR JESUS DA FONSECA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03446394- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e atuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto

infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0747595-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** UBIRAJARA MARIANO DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044474 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747595-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: UBIRAJARA MARIANO DE CASTRO JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, UBIRAJARA MARIANO DE CASTRO JUNIOR, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03657262- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0701801-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WESLEY RODRIGUES VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO, DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

**N. 0743129-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALDENICE COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743129-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDENICE COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, sob o id. 176230532, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE. Custas e honorários descabidos. Transitada em julgado, arquivem-se Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências

de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0729190-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDO DE QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729190-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO DE QUEIROZ RODRIGUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, FERNANDO DE QUEIROZ RODRIGUES, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03391993-RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida que não teria sido notificado(a) no prazo legal. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, técnica. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), o que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Percebe-se, então, que tomou conhecimento da infração, de forma inquestionável, no local do fato, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Importante assinalar que, além de ter sido notificado no momento da infração, também fora enviada a notificação, via Correios, para o endereço alusivo ao proprietário do bem, cadastrado no órgão de trânsito, conforme documentos apresentados pelo réu. Dessa feita, conforme se verifica a partir das informações juntadas pelo réu em id. 168452034, as notificações, tanto de autuação, quanto de penalidade, foram emitidas dentro do prazo legal previsto no CTB. Nesse sentido, importante trazer a lume um dos diversos julgados do e. TJDFT acerca da matéria em debate: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARTS 281 E 282, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora em que se requer a reforma da sentença para que se reconheça o cerceamento de defesa no processo administrativo de imposição de penalidade, em razão da ausência da dupla notificação: uma da autuação e a autora da penalidade aplicada. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. Saliente-se que havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). 5. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter conduzido o veículo sob influência de álcool (Artigo 165, do CTB) no dia 29/11/2011, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Alega o recorrente que não houve notificação da aplicação da penalidade e que o processo administrativo encontra-se eivado de nulidade, sobretudo, em razão do cerceamento de defesa. 6. A despeito dos argumentos trazidos, não há elementos que evidenciem a mencionada nulidade processual ou que tragam prejuízos ao recorrente. Verifica-se que houve a notificação de autuação, conforme documento de ID 13553613, bem como a notificação da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e para a interposição de recurso, conforme Carta de ID 13553614 - pág. 7. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1246990, 07409598820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (Destaque acrescidos). Afirmar que não fora intimado(a) é o mesmo que desprezar a autuação levada a efeito pelo órgão público, na qual, inclusive, se recusou a se submeter ao etilômetro (bafômetro), como destacado no feito. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0740861-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JEFRESON CESAR VERAS SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740861-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEFRESON CESAR VERAS SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, JEFRESON CESAR VERAS SILVA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02150966- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo

INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0746761-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS VALERIO PIO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746761-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS VALERIO PIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, MARCOS VALERIO PIO, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº S003642875- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistia nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0715599-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ARTHUR LOPES DE SOUZA. A: ANDRE AFONSO DE CASTRO. Adv(s): DF64308 - CAIO NENO SILVA CAVALCANTE, DF0038000S - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715599-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARTHUR LOPES DE SOUZA, ANDRE AFONSO DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por ARTHUR LOPES DE SOUZA e ANDRÉ AFONSO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da parte requerida a lhe restituir a quantia que entende ter sido paga a maior, a título de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI). Argumenta que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor de arrematação do imóvel, qual seja, R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), conforme documentado nos autos (id. 153146649, pág. 7). Afirma que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada, pela parte ré, no valor de R\$ 306.369,35 (trezentos e seis mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), o que ocasionou uma cobrança a maior de R\$ 4.001,08 (quatro mil e um reais e oito centavos), objeto do pedido de reembolso que encampa a lide. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia em debate congrega matéria eminentemente jurídica, técnica, sem necessidade de qualquer outro meio probante, além daqueles já inseridos nos autos. Versa a hipótese em se aferir a base jurídica, correta, para a cobrança do ITBI, no que concerne à venda e compra de bem imóvel. É cediço que o ITBI está previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da sua incidência nas transmissões, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;? Especificamente no que concerne à sua instituição pelo Distrito Federal, bem como à sua base de cálculo? cerne da questão aqui controvertida?, trago ao debate o comando normativo do artigo 5º da Lei 3.830/2006, que dispõe acerca da legislação tributária do DF, in verbis: "Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. § 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo: I? o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel; II? o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel. Por sua vez, o Decreto Distrital nº 27.576/ 2006, regulamentador do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis? ITBI, em seu artigo 6º, assim prescreve: "Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos

elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. (...) § 2º. Para efeito do cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. Do referido texto, percebe-se que, primeiro, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel. Segundo, tal importe é determinado pela administração tributária. Por fim, para se chegar ao valor, a administração deverá efetuar uma avaliação com base nos elementos que dispuser e, também, com base na declaração do sujeito passivo. Ocorre que, no caso em comento, o imóvel fora arrematado por valor certo e determinado, qual seja, R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), de forma que deverá prevalecer sobre o importe atribuído, para tributação, pelo ente demandado, que sequer indicou, por meio probatório, a adequação à hipótese normativa para cobrança do valor a maior: ?avaliação com base nos elementos que dispuser ?. A jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores transita no sentido de que a base de cálculo do ITBI ? real, fática - é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que, nos casos em que não houver o recolhimento, ou for incorreto, pode-se arbitrar o valor do imposto por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. E no caso de arrematação de bem imóvel em leilão extrajudicial ou judicial, a base de cálculo é o valor da arrematação. Nesse rumo, a administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja qual for o motivo, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, in verbis: ?Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. ? Ora, afigura-se intuitivo que o referido Decreto Distrital deve retirar o seu fundamento de validade da norma infraconstitucional, qual seja, o Código Tributário Nacional, merecendo relevo, ainda, nesse mister, os preceitos do artigo 150, inciso I, inciso XV, alínea ?b?, da Constituição Federal de 1988: ?Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; ? Assim, verifica-se ser inaplicável à hipótese vertente a referida norma distrital, porquanto a regra geral instituída pelo Código Tributário Nacional é a abertura de processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens e a autoridade não concorde com o valor apresentado pelo contribuinte. Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a carga do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.113), fixou as seguintes teses, que corroboram o entendimento ora delineado: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.937.821-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo ? Tema 1113) (Info 730). No caso em tela, a parte autora logrou êxito em comprovar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitiu a guia, para pagamento do tributo, com o valor incorreto, pois a base de cálculo utilizada não correspondeu ao valor declarado e concreto, emanado da carta de arrematação do imóvel qual seja, R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), conforme documentado na inicial. Não bastasse, na hipóteses dos autos, em que se trata de imóvel arrematado, há muito que já está pacificada a jurisprudência do TJDF e do STJ que a base de cálculo deve corresponder ao valor da arrematação e não ao valor do imóvel. Sobre o tema: (Acórdão 1361396, 07081827920218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 26/8/2021.) (REsp 1803169/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019) (REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022) Portanto, constata-se que o lançamento tributário incidu sobre base de cálculo inidônea, descompassada do real valor pelo qual fora arrematado o bem imóvel, o que resultou em uma cobrança a maior de R\$ 4.001,08 (quatro mil e um reais e oito centavos). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.001,08 (quatro mil e um reais e oito centavos). O importe será corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, em 05/10/2018, até o dia 08/12/2021 pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.



**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0759046-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDREW YURI DA SILVA MATA. Adv(s): DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA, DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759046-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREW YURI DA SILVA MATA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 24 de outubro de 2023 10:04:04. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0706946-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LINIA JONE MACHADO FRANCO. Adv(s): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706946-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINIA JONE MACHADO FRANCO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 14:26:14. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0731806-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TEREZINHA DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731806-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA DA COSTA TAVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 14:29:58. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0734096-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NELCILURDES LUSTOSA RODRIGUES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAIVA FUTURO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734096-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NELCILURDES LUSTOSA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 14:35:48. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0739198-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELZA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739198-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA DE SOUSA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 14:35:56. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0736439-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: MAREA GEANE NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro



Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736439-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MAREA GEANE NOGUEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 14:38:25. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0720956-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINO ETERNO RIBEIRO.** Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720956-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIVINO ETERNO RIBEIRO EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:00:53. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0736268-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE AMAURI DE CARVALHO.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736268-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE AMAURI DE CARVALHO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:04:25. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0718906-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE HUMBERTO SOUTO.** Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718906-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO SOUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:06:45. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0747676-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENO QUINTILIANO GRANJA.** Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747676-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENO QUINTILIANO GRANJA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:11:05. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0726096-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO ALVES BARBOSA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726096-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:16:52. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

**N. 0725038-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DE SOUSA BANDEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725038-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA BANDEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:46:14. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

**N. 0734381-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TATIANA MAGALHAES SILVA. Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734381-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANA MAGALHAES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 15:48:56. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0738749-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSANE DE CASTRO DUTRA DA SILVA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738749-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANE DE CASTRO DUTRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 17:01:11. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0729669-37.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIETE DE LEMES CARDOSO. Adv(s.): DF49854 - MANUELA ESMERALDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729669-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIETE DE LEMES CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 17:03:06. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0752721-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DIEGO BASTOS MARINHO. Adv(s.): MG216397 - GEORGIA CASTRO ALVES, MG159034 - CAMILLA LISIANY MARINHO FERREIRA. R: ROBREDO EDUARDO FERREIRA PINTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARINHO DE MATOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0752721-62.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: DIEGO BASTOS MARINHO REQUERIDO: ROBREDO EDUARDO FERREIRA PINTO, JOAO MARINHO DE MATOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência das diligências realizadas, devendo apresentar o endereço atualizado da parte ré e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 17:07:24. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0728944-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HUMBERTO HENRIQUE CHAVES FARIA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728944-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HUMBERTO HENRIQUE CHAVES FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e

instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 17:19:23. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0750931-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO MARIA GOMES. Adv(s): DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0750931-43.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Regime Estatutário (10220) REQUERENTE: ANTONIO MARIA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:24:01. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0757097-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0757097-91.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:27:18. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0715150-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARILYN CRISTHIANY ROOSEVELT BEZERRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0715150-57.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: MARILYN CRISTHIANY ROOSEVELT BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes ciêntes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:30:59. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0736404-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA** - A: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736404-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:32:06. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

**N. 0739708-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUCILENE ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739708-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCILENE ANTONIO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:36:14. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0766902-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CRISTIANO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0766902-05.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: CRISTIANO BARBOSA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários/chave PIX de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:42:30. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0750812-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: IVONE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0750812-82.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Aposentadoria (10254) REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:46:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0711868-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MONICA FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0711868-45.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: MONICA

FIGUEIREDO MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para retificar o nº da conta bancária da parte autora, tendo em vista que o banco BRB, para expedição de alvará eletrônico, obrigatoriamente precisa conter 10 dígitos, sendo 3 da agência e 7 da conta, na petição retro a conta informada tem 8 números. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 18:55:06. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0751567-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE EDMAR E SILVA. Adv(s): DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. R: EDILENE XAVIER PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0751567-43.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Compensação (7709) REQUERENTE: JOSE EDMAR E SILVA REQUERIDO: EDILENE XAVIER PIMENTA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência das diligências realizadas, devendo apresentar o endereço atualizado da parte ré Edilene e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 19:24:00. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0730147-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LENILCE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730147-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LENILCE DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 19:29:37. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0726967-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA LUCIA FRANCISCON REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726967-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA FRANCISCON REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 19:32:00. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0754727-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEIDE FRANCISCA DOS ANJOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754727-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIDE FRANCISCA DOS ANJOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 19:34:05. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0758278-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KATIA MARIA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758278-64.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Competência Tributária (10540) REQUERENTE: KATIA MARIA SILVA AGUIAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 21:08:15. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0704278-02.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PEDRO HENRIQUE ANTUNES MAGALHAES. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0704278-02.2022.8.07.0021 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 21:10:18. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

**N. 0712546-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAROS PRATES BARROSO NAKAI NUNES. A: RUTHE PRATES BARROSO. Adv(s): DF68456 - BARBARA LACERDA ALVES, DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF67398 - REBECA DA SILVA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712546-26.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: DAROS PRATES BARROSO NAKAI NUNES, RUTHE PRATES BARROSO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:10:29. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0762146-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WANDER OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF0982300A - FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762146-50.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Averbação / Contagem de Tempo Especial (10277) REQUERENTE: WANDER OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes ciêntes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para proceder ao cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Caso a parte exequente pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com o retorno dos autos da contadoria: 1) Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos relativos a obrigação de pagar apresentados pela Contadoria Judicial. 2) Na oportunidade, deverá a parte exequente dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como para que fornecer os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:12:24. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0704068-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE LUIZ QUIRINO DA CRUZ. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0704068-23.2023.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Competência dos Juizados Especiais (10651) REQUERENTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes ciêntes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para proceder ao cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Caso a parte exequente pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com o retorno dos autos da contadoria: 1) Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos relativos a obrigação de pagar apresentados pela Contadoria Judicial. 2) Na oportunidade, deverá a parte exequente dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como para que fornecer os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:14:53. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0711841-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR. Adv(s): GO0029672A - JARDEL MARQUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0711841-28.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-transporte (10306) REQUERENTE: JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:16:28. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0701543-73.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WILIANNE DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): GO44899 - ROSALVES MENDES DE ARAUJO FILHO. R: JOSEMARIO CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0701543-73.2020.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) REQUERENTE: WILIANNE DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO: JOSEMARIO CONCEICAO DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes ciêntes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para proceder ao cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Caso a parte exequente pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com o retorno dos autos da contadoria: 1) Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos relativos a obrigação de pagar apresentados pela Contadoria Judicial. 2) Na oportunidade, deverá a parte exequente dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como para que fornecer os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:18:27. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0727413-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCELO PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0727413-24.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA MARQUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:19:48. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0720256-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MICHELLE PARRONCHI VALADARES CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720256-97.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

(14695) - Tratamento da Própria Saúde (10263) REQUERENTE: MICHELLE PARRONCHI VALADARES CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:20:53. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0733617-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS HENRIQUE MEDEIROS BARBOSA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0733617-84.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acidente de Trânsito (10504) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MEDEIROS BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Após o encaminhamento do referido ofício, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:21:59. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0714007-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUZINETE DO CARMO PEREIRA. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0714007-33.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-transporte (10306) REQUERENTE: LUZINETE DO CARMO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:23:23. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0714001-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** STEFANO ESTRELA ALVES. Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0714001-26.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) REQUERENTE: STEFANO ESTRELA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:24:55. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0706909-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIAO LOBO DA LUZ JUNIOR. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0706909-94.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: SEBASTIAO LOBO DA LUZ JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 00:26:02. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0760832-69.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLITO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760832-69.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: CARLITO DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte Distrito Federal para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 14:10:53. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0752421-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LAUREZ FERREIRA VILELA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0752421-03.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: LAUREZ FERREIRA VILELA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 06:43:43. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0705351-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FATIMA COSTA SANTOS GUIMARAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0705351-87.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FATIMA COSTA SANTOS GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 06:46:28. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0722675-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIO HENRIQUE TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0722675-90.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Transmissão (7688) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 14:05:43. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0747199-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JACIRA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0747199-54.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Aposentadoria (10254) REQUERENTE: JACIRA TORRES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 14:07:03. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0752565-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: AMANDA PERES DE MELO. Adv(s): SC50356 - ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0752565-74.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Curso de Formação (10377) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora quanto ao que foi relatado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 14:22:07. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0725655-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA ELENILDE GAMA SOUZA. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725655-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELENILDE GAMA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 14:54:38. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0734100-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ALYSSON RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734100-17.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Cirurgia (12501) REQUERENTE: ALYSSON RAMOS DE CARVALHO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte contrária acerca dos embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e art. 83, §1º, da Lei 9099/09. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 15:09:54. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0701885-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA SEBASTIANA ROSA BRAGA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0701885-85.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA ROSA BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte beneficiada para sacar o valor mencionado no Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores à conta de origem. Ressalte-se que o mencionado alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pela magistrada, conforme dispõe o art. 5º da Portaria Conjunta 48/2021 do TJDF. O referido documento poderá ser impresso e levado diretamente a qualquer agência do Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 15:35:46. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral



**N. 0763330-41.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BETHANIA DE OLIVEIRA AQUINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763330-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BETHANIA DE OLIVEIRA AQUINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 15:03:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0713182-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISA HELENA G L CARNEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713182-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISA HELENA G L CARNEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 15:07:15. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

**N. 0736685-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA TRAVASSOS CUNHA. Adv(s): DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0736685-76.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: CLAUDIA TRAVASSOS CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte beneficiada para sacar o valor mencionado no Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores à conta de origem. Ressalte-se que o mencionado alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pela magistrada, conforme dispõe o art. 5º da Portaria Conjunta 48/2021 do TJDF. O referido documento poderá ser impresso e levado diretamente a qualquer agência do Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 15:39:50. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0754575-33.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSIRENE OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754575-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSIRENE OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente se manifestou nos autos indicando o descumprimento do executado, quanto à ordem contida da Decisão de ID. 171933110, requerendo a intimação do ente público para que cumpra a determinação judicial sob pena de imposição de ASTRIENTES a serem estabelecidas por este juízo, bem como, requerendo a exclusão do Advogado Dr. DANIEL MARQUES DE ANDRADE e a manutenção do sigilo no contracheque (ID 175735194), por se tratar de informação de natureza personalíssima (A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018). Anoto que o Advogado Dr. DANIEL MARQUES DE ANDRADE não consta listado no presente processo como causídico do exequente. Já no tocante ao pedido de manutenção de sigilo do documento de ID 17252752, importa esclarecer que as informações dos valores percebidos pelos servidores públicos a título de vencimentos são de domínio público, através do portal da transparência, não havendo razão, portanto, para imposição de sigilo ao documento em questão, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. À secretaria para que promova o descadastramento do sigilo no mencionado documento. Não obstante, em que pesem os argumentos expendidos às petições ID 167733699 e 175735193, verifica-se que a alteração de lotação da servidora é fato superveniente à sentença, de forma que não pode ser alcançada pela decisão transitada em julgado, devendo, portanto, ser alvo de novo processo judicial em que seja possível o contraditório e ampla defesa acerca dos novos fatos. Assim, torno sem efeito a Decisão de ID. 171933110. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:22:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0742844-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RODRIGO RODRIGUES COSTA E LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742844-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES COSTA E LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de id. 173672510, ao argumento de que a mesma contém erro material quanto ao valor da condenação. Na declaração de ID n. 167250486 consta o crédito da parte autora relativa a exercícios findos no valor total de R\$ 52.482,33, mas a parte autora fez o pedido nos presentes autos de apenas parte crédito no valor de R\$ 10.614,16 (dez mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), e o restante de R\$ 41.868,17 já foi requisitado nos autos n. 0710093-58.2023.8.07.0016, que tramita perante o 4º Juizado Especial Da Fazenda Pública Do Distrito Federal. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente,



sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, assiste razão à parte autora. A sentença contém erro material, pois a petição inicial contém o pedido de condenação no valor de R\$ 10.614,16 (dez mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos) e na sentença constou valor a maior, de todo o crédito indicado pelo Distrito Federal como devido à parte autora. Sendo assim, acolho os embargos de declaração apresentados para retificar a parte dispositiva da sentença para: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 10.614,16 (dez mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Com exceção do acima transcrito, mantenho o ato vergastado nos termos já lançados. I. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências indicadas na parte final da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 20:04:32. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0719734-97.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS FERREIRA LEAO. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719734-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS FERREIRA LEAO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o cancelamento de certidões inscritas na dívida ativa. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora requer o cancelamento ou suspensão das dívidas tributárias indicadas na inicial, sob a alegação de que os débitos em questão estão prescritos. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado sem a necessária oitiva do réu. Isso porque nos documentos acostados aos autos não consta informação da data do lançamento do tributo, impossibilitando a correta contagem do prazo prescricional. Ademais, a parte autora não demonstrou no feito acerca da inexistência as ações de execução fiscal, motivo pelo não se tem certeza de que não houve a interrupção do prazo prescricional. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo requerido para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas, devendo juntar aos autos as certidões de dívida ativa ou documento similar que contenha a data do lançamento dos tributos. Cabe lembrar que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. Ademais, o Código de Processo Civil concede às partes, em seu art. 487, parágrafo único, o direito de manifestação no processo antes do reconhecimento da prescrição pelo juiz. Com isso, o mais prudente é aguardar a fase do contraditório para decidir o caso. Outrossim, não foi narrada qualquer situação fática que caracterizasse o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo qualquer urgência que impeça a parte autora de aguardar a prolação de sentença de mérito. Neste contexto, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:50:51. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0726294-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO IZAIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726294-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO IZAIAS DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de Id.176195622, para que a parte autora informe a respeito da realização da cirurgia. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:24:21. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0741809-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IONE EVANGELISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741809-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IONE EVANGELISTA DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste à Embargante, pois há erro material no parágrafo (b) do dispositivo, com o que, inclusive, concordou o Embargado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o item (b) do dispositivo da sentença lançada, nos termos a seguir: "[...] (b) diferença relativa entre o valor pago a título de conversão de licença-prêmio indenizada e aquele efetivamente devido, na quantia de R\$ 9.562,91 (Nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 25/06/2017; e [...]" Mantenho os demais termos do ato vergastado. P. I. Sem outros requerimentos, cumpra-se integralmente as determinações finais constantes da sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:28:47. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0733919-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLON CALDEIRA DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733919-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: DARLON CALDEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o Executado não foi encontrado no endereço informado na inicial, do qual se mudou sem informar ao Juízo, DEFIRO o pedido de ID 176333227. Constitui obrigação das partes ?declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva?, nos termos do Art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil. Deste modo, intime-se o devedor para que informe, em 5 (cinco) dias, seu endereço atual para cumprimento do mandado de penhora e avaliação, bem como o endereço de localização do bem,

caso este esteja em local diverso, sob pena de multa por descumprimento da ordem. Intime-se BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:38:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0760957-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LAESSE GUIMARAES GUERRA GAMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760957-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAESSE GUIMARAES GUERRA GAMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:48:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0760907-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANNA IZABEL BARROS CORREIA GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760907-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANNA IZABEL BARROS CORREIA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:52:43. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0760977-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ODINEIDE SOTERO GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760977-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ODINEIDE SOTERO GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:54:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0744437-36.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEF BEGSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN LUZ FEITOSA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744437-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEF BEGSON DOS SANTOS REQUERIDO: JEAN LUZ FEITOSA LIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino, por força da presente decisão, e com ela concomitante, o levantamento da suspensão que perdurava nos presentes autos, considerando que houve a perda do objeto do IRDR por conta do julgamento do Tema 1118/STJ. Intimem-se as demais partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da petição de ID. 176085455. Após, venham os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:08:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0759691-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DILMA DO CARMO NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759691-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DILMA DO CARMO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial (id 176338416). Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim,

venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:15:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0755521-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MUCIO TEIXEIRA MADUREIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755521-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MUCIO TEIXEIRA MADUREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial emenda à inicial (id 176367501). Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:19:11. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0747201-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLI DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747201-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLI DA COSTA TAVARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Considerando o noticiado em id 176338927, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte comprove a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:26:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0761221-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DORILENE AFONSO DE MELLO SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761221-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORILENE AFONSO DE MELLO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de identificação apresentado nos autos em Id. 176370864 consta assinatura divergente da assinatura da autora na procuração em Id. 176370858. Emende-se para que a parte autora assine a procuração compatível com o documento de identidade juntado aos autos (RG) ou traga outro documento de identificação com a assinatura compatível com a mencionada procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:16:32. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0761291-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLI PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761291-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLI PEREIRA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de identificação trazido aos autos em Id.176387256 apresenta assinatura divergente da assinatura da autora na procuração em Id. 176387255. Emende-se para que a parte autora assine a procuração compatível com o documento de identidade juntado aos autos (CNH) ou traga outro documento de identificação com a assinatura compatível com a mencionada procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:20:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0760778-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MARTA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760778-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para instruir o feito com declaração de exercício findo em que conste a natureza da verba devida e a data em que deveria ser paga, a fim e que seja possível realizar a devida correção, bem como apurar eventuais retenções previdenciárias/tributárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:44:41. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da lei 11.419/06

**N. 0756032-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756032-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por EDSON BATISTA DOS SANTOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a renovação de sua habilitação. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão

ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso ora em análise, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, pela documentação acostada aos autos não é possível verificar se o motivo para a recusa da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) foi a existência das multas alegadas. Ora, em se tratando de juízo de cognição sumária, não há razoabilidade em se determinar que o DETRAN/DF renove a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente, sem antes conhecer as razões que levaram a autarquia a negar a renovação, inviabilizando, assim a análise da sua legalidade. Ademais, mesmo que assim não fosse, mostra-se incabível a antecipação da tutela da forma como pretendida pelo requerente, pois esbarra na impossibilidade de se conceder liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, consoante disposto no art. 1.059 do CPC c/c art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992. Nesse descortino, indispensável a realização de dilação probatória, com a oitiva da autarquia de trânsito, a fim de se permitir o aprofundamento da cognição sobre o cenário fático para exame da pretensão da parte autora. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:07:27. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0712128-82.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIBELE GUIMARAES SALGADO. A: NATHALIA SALGADO ZANANI. A: ALEX GUIMARAES TEIXEIRA SALGADO. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712128-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SIBELE GUIMARAES SALGADO, NATHALIA SALGADO ZANANI, ALEX GUIMARAES TEIXEIRA SALGADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por SIBELE GUIMARAES SALGADO, NATHALIA SALGADO ZANANI e ALEX GUIMARAES TEIXEIRA SALGADO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão em sede de tutela e posterior declaração da inexistência do débito de ITCD sobre a operação de pagamento de herança realizado e com cancelamento definitivo dos registros em dívida ativa e protesto. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não foi possível aferir, de plano, a partir dos documentos que instruem os autos, a verossimilhança de todas as alegações inaugurais. Isso porque não ficou comprovado que o ITCD é indevido, ainda mais por constar informação prestada pela SEFAZ de que na declaração de imposto de renda houve a doação feita pela primeira autora. E quanto à prescrição, também não ficou comprovada nos autos, considerando não haver notícia acerca de distribuição de execução fiscal em nome das partes, fato que pode interromper o prazo prescricional. Porém, no caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida no que se refere à suspensão da cobrança ou negativação em nome de ALEX GUIMARAES TEIXEIRA SALGADO relativa à guia ID n. 175579969. Senão, vejamos. A probabilidade do direito do 3º requerido se extrai do fato de que o valor cobrado já foi pago, conforme comprovante de ID n. 175579972. O perigo da demora consiste em ter o autor seu nome inscrito em dívida ativa e protestado em cartório, o que gera consequências negativas na esfera financeira e moral da vida dos requerentes. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores de parte das medidas vindicadas, torna-se imperiosa a concessão parcial da tutela provisória pretendida. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança ou negativação em nome de ALEX GUIMARAES TEIXEIRA SALGADO relativa à guia ID n. 175579969, com número consolidado 0155939710. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. CITE-SE o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. Caso a parte requerida apresente documentos ou preliminares com a contestação, ouça-se a parte autora em quinze dias. Tudo feito, retorne conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 09:27:58. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06**

**N. 0760005-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL LIMA STEPANSKI. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71777 - BRENNALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760005-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL LIMA STEPANSKI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial quanto ao valor da causa, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando o valor do auto de infração objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:24:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0712635-43.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712635-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o fornecimento de cirurgia para tratar de endometriose. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. A probabilidade do direito da parte autora se extrai da modificação promovida pela Lei 14.434/22, a qual estabeleceu que os procedimentos indicados no rol da ANS são meramente exemplificativos, de modo que a ausência do procedimento naquele rol não é motivo justo para a não realização por parte do plano de saúde. Além disso, está demonstrado o incontestado benefício à parte autora pela utilização do procedimento descrito no relatório médico acostado aos autos, o qual é amplamente difundido no meio médico, principalmente por ser menos invasivo que o convencional, bem como ser mais preciso que este. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TÉCNICA CIRÚRGICA ROBÓTICA. BENEFÍCIO INCONTROVERSO AO PACIENTE.**

PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. LEI N. 14.454/2022. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais para condenar a ré a ressarcir os valores gastos pela autora com o pagamento de procedimento cirúrgico, assim como a pagar compensação por danos morais. A parte ré sustenta que não é obrigada a custear a técnica robótica indicada pelo médico da autora, porque não prevista no rol taxativo da Agência Nacional de Saúde - ANS. Afirma que a cirurgia pela técnica convencional foi devidamente autorizada porque prevista naquele rol. Aduz que não pode ser compelida a custear cobertura não prevista no contrato e que não há dano moral a ser compensado.. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. III. Com efeito, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar editado pela ANS tem caráter meramente exemplificativo, nos termos definidos pela recente Lei nº 14.454/2022. Portanto, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 668.261/SP, de Relatoria do e. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, o plano de saúde pode até estabelecer a exclusão de doenças da cobertura oferecida pelo plano, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado para a cura, sob pena de caracterizar a abusividade da cláusula contratual e de desvirtuar a assistência à saúde. IV. No caso dos autos, a cirurgia para tratamento da moléstia enfrentada pela autora recorrida é prevista no rol de procedimentos básicos da ANS. No entanto, a técnica cirúrgica requisitada pelo médico assistente da autora não é aquela prevista no rol, constituindo inovação tecnológica que, de forma incontroversa, beneficia o paciente em razão de incisões menores, recuperação mais rápida e menor taxa de complicações de ferida abdominal, ID 41352358. Nessa linha cabível o reembolso da quantia custeada pela recorrida, uma vez que a negativa se deu de forma indevida. Nessa mesma linha, confira-se o seguinte julgado relativo a caso idêntico: (...) "É obrigatória a cobertura securitária da operadora do plano de saúde para realização de tratamento cirúrgico contra o quadro de neoplasia, mesmo quando o procedimento por meio de cirurgia robótica não está previsto na lista dos procedimentos obrigatórios da ANS, porquanto o rol é meramente exemplificativo. Ademais, ateste-se o fato de que a referida moléstia encontra-se entre as doenças cobertas pelo plano de saúde, de modo que não há razão para a negativa de tratamento com eficácia reconhecida e amplamente difundido" (...). (Acórdão 1427330, 07186515120208070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. No que tange aos danos morais, entendendo que restaram configurados na hipótese. Isso porque a negativa da operadora em custear a cirurgia com a técnica prescrita pelo médico e necessária à preservação da saúde da beneficiária gera dissabores que ultrapassam o mero descumprimento contratual, capazes de atingir significativamente a tranquilidade psicológica, já abalada pela própria moléstia. Assim, configurada a ofensa a direito da personalidade, cabível a reparação moral. Destaca-se que o valor foi fixado com moderação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), especialmente considerando que a autora recorrida custeou a cirurgia e que a ré havia autorizado o procedimento pela via convencional. VI. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. VII. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1647528, 07330014620228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR DA ANS. REFERÊNCIA BÁSICA. LEI 14.454/2022. DANO MORAL. CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente o pedido, para confirmando a tutela de urgência, declarar o direito do autor à cirurgia já realizada na forma recomendada pelo médico, bem como, condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte requerente, de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. Na origem o autor, ora recorrido, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais. Alegou ser beneficiário do plano de saúde ofertado pela parte ré desde 29/04/2022. Informou que no dia 06/05/2022, foi diagnosticado com câncer de próstata de risco intermediário e, conforme relatório médico, e que seria necessária a imediata intervenção para evitar o desenvolvimento de metástases no paciente. Sustentou que teve seu pedido de autorização e custeio da cirurgia recusado, sob o argumento de que não cumpriu o período de carência estipulado em contrato. Requereu a autorização e custeio da cirurgia descrita na solicitação médica e ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Na contestação a parte ré esclareceu que o fundamento para a negativa de cirurgia foi em razão da técnica (robótica) prescrita pelo médico que além de não ter cobertura contratual, não se encontra no rol de procedimentos/técnicas da ANS. 3. Recurso tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (ID 41802752). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na obrigatoriedade de plano de assistência, na modalidade autogestão, custear técnica robótica para realização de procedimento cirúrgico, na configuração dos elementos ensejadores para reparação por dano. 5. Em suas razões recursais, a ré alegou que o procedimento cirúrgico requerido é coberto pelo plano de assistência à saúde, entretanto, a técnica (robótica) para sua realização além de não ter cobertura contratual, não se encontra no rol de procedimentos/técnicas da ANS. Afirmou que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC), ao avaliar o uso do sistema robótico para prostatectomia em oncologia, decidiu pela sua não incorporação (Portaria nº 74, de 12 de dezembro de 2018). Aduziu que o enunciado 14 da III Jornada de Direito da Saúde Conselho Nacional de Justiça: dispõe que "não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido". Defendeu que em se tratando de planos de saúde de autogestão não é cabível a ampliação do rol de cobertura contratual, uma vez que a própria lei permitiu tratamento diferenciado. Sustentou que a recusa de prestação de serviços na específica técnica requerida, devidamente embasada em normas contratuais e na legislação vigente não é ensejadora de dano moral a justificar indenização. Caso mantida a condenação, requereu pela fixação da quantia referente à 50% do salário mínimo. Alternativamente, tendo em vista a necessidade de resguardo do equilíbrio-financeiro atuarial do plano autogestão, pugnou que fosse determinado o pagamento pelo requerente de quota de coparticipação do valor total da despesa na forma do regulamento do INAS. Requereu o provimento do recurso, reformando a sentença recorrida. 6. O entendimento do STJ é no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde na forma de autogestão, conforme expresso na súmula nº 608. Porém, tal inaplicabilidade não desobriga planos administrados por entidade de autogestão de cumprirem o contrato, devendo cobrir o tratamento médico de forma adequada. 7. Na hipótese, o autor é beneficiário do plano de saúde ofertado pela requerida e foi diagnosticado com câncer de próstata (CID C61) de risco intermediário desfavorável (ID 41802182), sendo-lhe prescrito procedimento cirúrgico com tecnologia robótica (ID 41802187 - Pág. 1). 8. Prescrito tratamento à enfermidade do autor, é defeso ao plano de saúde limitar o acesso do beneficiário ao método terapêutico definido, ao fundamento da ausência de previsão específica no rol contratual, sob pena de restringir o objeto principal do contrato firmado entre as partes, que é o acesso à saúde e a proteção da vida. Ademais cabe ao profissional especializado que acompanha o paciente apontar o melhor procedimento para o caso em tela do ponto de vista médico. 9. Dispõe o §12 do art. 10 da Lei 9.656/1998, recentemente incluído pela Lei 14.454/2022, que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. O artigo 10, §13, inciso I da referida lei preceitua que a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico que não estejam previstos no rol da ANS, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. Logo, é direito do autor à cirurgia na forma indicada pelo médico que o acompanha, por não ser taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e, conforme parecer técnico de ID 41802710 - Pág. 2, a tecnologia robótica confere mais precisão ao tratamento cirúrgico e resultados satisfatórios. 10. No presente caso, a negativa de cobertura superou os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e caracteriza dano moral passível de compensação, posto que nitidamente causou abalo e potencial repercussão no tratamento da enfermidade que acomete o autor. 11. Em relação ao montante da condenação por dano moral, as Turmas Recursais firmaram entendimento de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa. Somente se admite a modificação do quantum, na via recursal, se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração. Para fixação da indenização por danos morais deve ser analisada a gravidade

do dano, o nível de reprovação do ato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Deve ser observada a função pedagógico-reparadora da medida, apta a desestimular novos comportamentos semelhantes. O valor fixado pelo juízo singular é excessivo. Considerados os parâmetros acima explicitados, em atenção às particularidades do caso concreto e o entendimento consolidado nesta Turma Recursal, a indenização por danos morais fixada na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é razoável e suficiente à reparação civil. 12. Recurso conhecido e provido, em parte. Sentença reformada apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se tratar de operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão. 13. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1660472, 07134403020228070018, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Frise-se ainda que a escolha da melhor técnica deve ficar a cargo do médico que irá realizar o procedimento, profissional que se responsabiliza pelo resultado da cirurgia, não podendo essa escolha ser feita pelo plano de saúde, que visa tão somente adequar os custos do referido procedimento. Como se não bastasse, a doença que acomete a parte autora, segundo afirma o seu médico, necessita de tratamento o quanto antes, tendo em vista a possibilidade de se espalhar para outros tecidos e provocar obstrução intestinal. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, torna-se imperiosa a concessão da tutela provisória pretendida. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida proceda à autorização e viabilize o procedimento cirúrgico nos moldes pleiteados no relatório e pedido médico de id. 176345205, inclusive quanto aos materiais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de fixação de multa. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:45:59. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

#### DESPACHO

**N. 0709094-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DEUZANIRA DE MENESES ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709094-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEUZANIRA DE MENESES ARAUJO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A fim de que seja possível analisar a evolução da remuneração percebida pela parte autora, faz-se necessária a juntada da ficha financeira completa a partir do ano de 2018. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte requerente junte ao feito as fichas financeiras acima mencionadas, em 15 dias. Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:50:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0705104-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MICHELLE FREIRE PEREIRA. Adv(s): DF68334 - ANA BEATRIZ GUEDES COTA, DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705104-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MICHELLE FREIRE PEREIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:10:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0705104-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MICHELLE FREIRE PEREIRA. Adv(s): DF68334 - ANA BEATRIZ GUEDES COTA, DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705104-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MICHELLE FREIRE PEREIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias, sob pena de extinção. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:10:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0748817-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CARMEN SILVIA BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748817-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARMEN SILVIA BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora acerca das alegações da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito (art. 437, § 1º, do CPC). Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:22:43. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

#### SENTENÇA

**N. 0727575-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: KELLY DE FARIAS SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727575-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KELLY DE FARIAS SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA KELLY DE FARIAS SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 20/06/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em

determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 165150395. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 60,69 (sessenta reais e sessenta e nove centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0761461-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THALITA ARRAIS GUIMARAES. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761461-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THALITA ARRAIS GUIMARAES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA REQUERENTE: THALITA ARRAIS GUIMARAES** ajuizou ação de conhecimento em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Relatório dispensado (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O processo foi, inicialmente, distribuído a este Juizado de Fazenda Pública do Distrito Federal. Ocorre que este Juízo não possui competência para analisar e julgar a presente demanda. Senão, vejamos. A Lei nº 12.153/2009, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como réus, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias, fundações e empresas públicas. In verbis: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. [negritei] Em alinhamento com o disciplinado no art. 5º da Lei nº 12.153/09, acima transcrito, temos o artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que assim estabelece a competência *ratione personae* das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada. Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal. [negritei] Assim, é necessária a aplicação das regras de competência *ratione personae*, de caráter absoluto, estabelecidas nas Leis nº 11.697/08 e nº 12.153/09, que não comportam interpretação extensiva para fazer incluir entre as pessoas litigantes qualquer ente não contemplado expressamente naquelas normas. Portanto, tendo sido o feito proposto em face da CAESB, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, competindo ao juízo cível comum o processo e julgamento da demanda em questão. À guisa de ilustração, confira-se julgados no âmbito do TJDF, acerca de hipóteses semelhantes: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CEB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FAZENDÁRIO. IRDR 2017.00.2.0011909-9. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela CEB, por meio do qual se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento de quantia cobrada indevidamente do apelado. 2. É absolutamente incompetente o Juizado Especial de Fazenda Pública para processar e julgar a causa em desfavor da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista, em razão do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e no art. 5º, II, da Lei 12.153/2009 3. Destarte, o fato de se tratar de feitos de menor complexidade, propostos contra sociedades de economia mista, não tem o condão de modificar a competência funcional, disposta em lei. A supressão da Sociedade de economia mista no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.153/09 não pode ser tida como mero lapso do legislador, mas antes como silêncio eloquente, ou seja, o legislador excluiu tal ente da esfera de competência do Juizado da Fazenda Pública. 4. Sendo assim, em razão da ausência de expressa autorização legal não se pode conferir interpretação extensiva ou analógica, a fim de estender ao Juizado Especial de Fazenda Pública a competência para processar e julgar demanda que verse sobre interesses de sociedade de economia mista que faz parte do complexo administrativo do Distrito Federal. 5. Demais disso, no mesmo sentido, registre-se que foi proferida decisão no IRDR 2017.00.2.0011909-9, do TJDF (IRDR nº 9), que declarou a incompetência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública para processar e julgar as ações que tenham como ré as sociedades de economia mista. 6. Incompetência absoluta reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 7. Recurso prejudicado. Situação processual que impõe a anulação da sentença vergastada pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública para a análise da lide, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos exatos termos do que estabelece o art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art.55, Lei 9099/95). (Acórdão 1140065, 07270692420158070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/11/2018, publicado no PJe: 22/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo nosso] Nesse sentido, inexistindo previsão de declínio do Juizado Especial para o juízo comum, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:47:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006



**N. 0764441-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA ROSANGELA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764441-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:15:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0747305-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SABRINA CARDOSO DE FREITAS PACIFICO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747305-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SABRINA CARDOSO DE FREITAS PACIFICO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:15:11. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006



**3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0001087-44.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AILTON SANTOS SILVA. A: MARIA DOS SANTOS SILVA. A: EDINELIA DOS SANTOS BORGES. A: RAQUEL SANTOS SILVA. A: CRISTINIANA DOS SANTOS SILVA. A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRANDAO SILVA. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001087-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AILTON SANTOS SILVA, MARIA DOS SANTOS SILVA, EDINELIA DOS SANTOS BORGES, RAQUEL SANTOS SILVA, CRISTINIANA DOS SANTOS SILVA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRANDAO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:59:44. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0702888-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NUBIA MARISETH DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702888-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NUBIA MARISETH DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a r. sentença TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10672") e ajustei os polos da ação. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 10 salários mínimos para expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:19:19. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0731066-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALBERTO ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF18991 - LEANDRO COSTA COPPI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731066-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALBERTO ALVES DE SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:00:23. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0745504-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RENA FELIPE DO NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745504-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENA FELIPE DO NASCIMENTO E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:28:13.

**N. 0767409-63.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767409-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:56:42. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0718399-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLI PEREIRA RIBEIRO.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718399-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLI PEREIRA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:10:07. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0706801-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL ERICK AUGUSTO.** Adv(s).: DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706801-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAFAEL ERICK AUGUSTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:12:00. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0710648-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ALVES MARTINS.** Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710648-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, anexo neste ato DOCUMENTOS da SES/DF, encaminhados pela 5VFPSPDF, bem como ?colo? o teor do e-mail, dessa. SEM PREJUÍZO do prazo em curso para as partes, fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no prazo COMUM. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:01:28. LINDOIA MARIA CAMARGO DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0721958-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAIL SILVA PEREIRA DOS SANTOS.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721958-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADAIL SILVA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:13:43. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0715419-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA.** Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715419-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:14:59. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado,

deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0746090-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VINICIUS OLIVEIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746090-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VINICIUS OLIVEIRA DOS ANJOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 15:15:57. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

**N. 0750055-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS GRACAS QUARESMA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750055-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS QUARESMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:18:44. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0756176-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RENITON OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756176-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENITON OLIVEIRA FEITOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:57. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0750527-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ADALTO DIAS SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750527-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADALTO DIAS SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:07. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0739916-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRENO LUIZ VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739916-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRENO LUIZ VIEIRA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:00. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0750507-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA FARIAS MARTINS YASSINE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750507-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FARIAS MARTINS YASSINE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:11. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0745770-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA GARCIA DOREA. Adv(s): DF41806 - ANDRESSA DOREA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745770-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA GARCIA DOREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:15. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0746997-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALDEZA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746997-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDEZA MARIA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:46. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0750497-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VILMA TOKOBARO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750497-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA TOKOBARO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:54. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0739437-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DEBORA HILARIA BARCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739437-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEBORA HILARIA BARCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:07. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0738737-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS BRAZ PEIXOTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738737-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS BRAZ PEIXOTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:03. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0749386-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749386-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUSA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:43. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0749417-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELISANGELA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749417-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:23. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0737917-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CILENE RODRIGUES CARNEIRO FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737917-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CILENE RODRIGUES CARNEIRO FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:19. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0737536-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA BALBINO SOUZA. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737536-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA BALBINO SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:35. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0738096-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA BRAGA ZACHARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738096-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULA BRAGA ZACHARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:31. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0752877-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CELIA MARIA SILVA. Adv(s): DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR, DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752877-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA MARIA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:39. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0740996-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSA VIRGINIA RAMOS. Adv(s): DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740996-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA VIRGINIA RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:27. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0750577-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IRACEMA MIE ITO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750577-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRACEMA MIE ITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:28:50. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0749847-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NADJONEI CASTRO ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749847-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NADJONEI CASTRO ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:29:30. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0725076-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GUSTAVO CLEVERT LEITE SOARES. Adv(s): DF0038444A - SUSANA LEDA DE CARVALHO. R: JURACI SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725076-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUSTAVO CLEVERT LEITE SOARES REQUERIDO: JURACI SILVA OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:35:30.

**N. 0723611-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROMILSON JOSE VICENTE. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723611-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROMILSON JOSE VICENTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:35:26.

**N. 0753228-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEX FEHR SARDINHA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753228-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEX FEHR SARDINHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:39:58. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

**N. 0708874-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA NECY DE ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708874-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA NECY DE ANDRADE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:37:01.

**N. 0710832-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS HENRIQUE LEITE PIMENTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710832-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LEITE PIMENTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:39:42.

**N. 0709206-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RACHEL DA NATIVIDADE NUNES VIANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709206-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RACHEL DA NATIVIDADE NUNES VIANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:42:43.

**N. 0708279-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RENATA ALVES CAVALCANTE BROTAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708279-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATA ALVES CAVALCANTE BROTAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:45:26.

**N. 0714051-52.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARMEN LUCY CARNEIRO SILVA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714051-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMEN LUCY CARNEIRO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:47:58.

**N. 0759182-84.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCINEIDE SOUZA TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759182-84.2022.8.07.0016 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA TEIXEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:51:02.

**N. 0710106-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HULDA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710106-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HULDA MARIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:53:35.

**N. 0701344-52.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701344-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE MOREIRA GONTIJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:56:29.

**N. 0709369-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE GONTIJO BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709369-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE GONTIJO BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:58:54.

**N. 0714895-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HELENA GOMES DE JESUS. Adv(s): DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714895-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA GOMES DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, para mera ciência. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença ("CumSen"). De ordem, deixo de encaminhar os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09), em razão da obrigação já ter sido cumprida. Aguarde-se transcurso de prazo para mera ciência. Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo de intimação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:12:02. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0729830-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** OTONI GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729830-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: OTONI GONCALVES GUIMARAES REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que na decisão proferida a parte autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao DETRAN/DF. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cabe ressaltar, conforme novo entendimento deste Juízo, que o cumprimento de sentença no qual o Distrito Federal e demais órgãos públicos atuem como exequentes não mais ocorrerá de ofício, cabendo ao Distrito Federal a apresentação de planilha referente ao seu crédito e informação da conta respectiva para transferência de valores. Com a manifestação do DETRAN/DF, façam-se conclusos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, a classe processual deverá ser alterada para "CumSen" (9149), invertidos os polos da ação e retificado o valor da causa. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:15:23. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0734616-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734616-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que na decisão proferida a parte autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao DETRAN/DF. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cabe ressaltar, conforme novo entendimento deste Juízo, que o cumprimento de sentença no qual o Distrito Federal e demais órgãos públicos atuem como exequentes não mais ocorrerá de ofício, cabendo ao Distrito Federal a apresentação de planilha referente ao seu crédito e informação da conta respectiva para transferência de valores. Com a manifestação do DETRAN/DF, façam-se conclusos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, a classe processual deverá ser alterada para "CumSen" (9149), invertidos os polos da ação e retificado o valor da causa. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:17:49. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0714277-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ARNALDO MORALES BRITO JUNIOR. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714277-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARNALDO MORALES BRITO JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que na decisão proferida a parte autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao DER. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cabe ressaltar, conforme novo entendimento deste Juízo, que o cumprimento de sentença no qual o Distrito Federal e demais órgãos públicos atuem como exequentes não mais ocorrerá de ofício, cabendo ao Distrito Federal a apresentação de planilha referente ao seu crédito e informação da conta respectiva para transferência de valores. Com a manifestação do DER, façam-se conclusos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, a classe processual deverá ser alterada para "CumSen" (9149), invertidos os polos da ação e retificado o valor da causa. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:20:33. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0726819-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726819-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer (cabendo a expedição de ofício previsto no art. 12 da Lei 12.153/09) e obrigação de pagar à parte exequente. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz"), ajustei os polos da ação e intimei as partes quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Não obstante, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Após conferência, assinatura e intimação, e transcorrido o prazo das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:36:53. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0758490-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FELIPE DE OLIVEIRA ARAGAO. Adv(s): DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758490-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA ARAGAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer (cabendo a expedição de ofício previsto no art. 12 da Lei 12.153/09) e obrigação de pagar à parte exequente. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz"), ajustei os polos da ação e intimei as partes quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Não obstante, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Após conferência, assinatura e intimação, e transcorrido o prazo das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa e intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme já determinado. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:42:16. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

**N. 0709316-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERINEZ CARLOTA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709316-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERINEZ CARLOTA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:26. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0723771-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BRENO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723771-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BRENO MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:27. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0719627-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADELAIDE DE PAULA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719627-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELAIDE DE PAULA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora



ao excedente a 10 salários mínimos. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:29. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0704570-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GILDO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704570-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILDO BEZERRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:27. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0702826-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEA CORREIA GUIMARAES. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702826-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEA CORREIA GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:29. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0757067-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REJANE LUCIA GARCIA MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757067-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJANE LUCIA GARCIA MEDEIROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:28. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0766066-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANEIDE DA SILVA ALVES DO COUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766066-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANEIDE DA SILVA ALVES DO COUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:24:28. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante



apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0768226-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB ? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0768226-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:36:07.

**N. 0747317-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSIANE MELLO PEREIRA SOTI. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB ? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0747317-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSIANE MELLO PEREIRA SOTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:36:10.

**N. 0708027-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FABIANO DA COSTA LIMA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708027-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: FABIANO DA COSTA LIMA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem, intemem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:47:39.

**N. 0753330-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ENEDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753330-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENEDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:36:55. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0752143-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752143-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:47:03. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0720060-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADRIANA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF0039376A - ADRIANA MARIA DE SOUZA. R: VOLNEY TEIXEIRA FREIRE REIS. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720060-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE SOUZA EXECUTADO: VOLNEY TEIXEIRA FREIRE REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que compulsando o feito verifiquei que a condenação ao pagamento de danos morais incidiu apenas sobre o réu VOLNEY TEIXEIRA FREIRE REIS. Desse modo, não há que se falar em expedição de RPV para pagamento do débito. De ordem, fica a parte exequente intimada para que apresente pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:58:06. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

**N. 0757941-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ALMIR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ARNALDO AMURIM BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757941-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: ARNALDO AMURIM BARBOSA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que as tentativas de citação da parte ré voltaram frustradas, conforme a tentativa via AR (ID 172202741) e a por oficial de justiça (ID 172504268). Sendo essa última devido ao local não ser comarca contínua. De ordem, abro vistas a parte autora e, após, com ou sem manifestação, concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:21:40. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0721385-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIANA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721385-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANA VIANA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:25:19. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá

realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0755955-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755955-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA DE JESUS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:28:35. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0704764-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TAVARES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. Número do processo: 0704764-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TAVARES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:26:30. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0730443-38.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSANE CARDOSO DE BRITO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730443-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANE CARDOSO DE BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte exequente intimada para informar dados bancários do patrono, PAULO FONTES DE RESENDE, OAB DF38633, para expedição de alvará relativo aos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:27:07. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0739140-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIA BATISTA PIZANI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739140-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIA BATISTA PIZANI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:20:40. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0730977-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSUE GONCALVES DA FONSECA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730977-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSUE GONCALVES DA FONSECA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:30:47.

**N. 0750522-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750522-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:43:42. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0751141-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751141-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:57:35. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0757369-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDO EZEQUIEL DIAZ. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757369-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO EZEQUIEL DIAZ REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Defiro o pedido de ID 176133273, promova-se as alterações no sistema PJE quanto ao requerido INAS, considerando que sua defesa não é feita pela Procuradoria do Distrito Federal. Altere-se o endereço e promova-se a citação da autarquia, com urgência para o cumprimento da decisão proferida no ID 174800686.] Cumpre aos planos de saúde o atendimento do pedido de custeio do tratamento médico urgente ou emergencial ainda que em período de carência contratual. Nesse passo, compete ao solicitante do custeio a demonstração de que o pedido de custeio tenha sido apresentado ao plano de saúde com a menção expressa de que se trata de procedimento de emergência ou de urgência. E caso sequer exista a possibilidade de se anotar essa condição clínica de urgência ou emergência, há de se vislumbrar tanto na prática do hospital como na da administração do plano de saúde a responsabilidade administrativa e ou de crime contra consumidor por conta da prática descrita, porque não é mais possível tolerar que as faltas de estrutura e disfuncionalidades sejam do hospital seja do plano de saúde contínuem gerando processos como este de forma seriada. Nesse quadro, venha aos autos declaração expressa do hospital solicitante afirmando a impossibilidade de comunicar o pedido de custeio de tratamento do autor ao plano de saúde com anotação da emergência ou urgência previstas em lei. Venha aos autos a cópia da comunicação do hospital enviada ao plano de saúde ou, se o caso, cópia das telas do sistema de comunicação eletrônico utilizado pelo hospital para envio de dados à administradora do plano de saúde que demonstrem a impossibilidade de anotação da situação de urgência ou emergência de forma a afastar os efeitos da carência contratual para custeio de tratamentos eletivos. Depois disso, dê-se dê-se vista ao Ministério Público EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711688-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IZABEL FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711688-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IZABEL FERREIRA DE MELO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 08.302.402/0001-52); INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que era beneficiária do plano de saúde "GDF Saúde Ambulatorial e Hospitalar", na condição de dependente do titular Josefino de Melo. Informa que Josefino faleceu em 21 de março de 2022 (certidão de óbito no Id 174403335) e que na época foi informada pela administração do plano de saúde de que passaria a titular do plano mediante pagamento das prestações mensais que continuariam a ser descontadas em folha de pagamentos da pensão por morte que passou a receber. Segundo a inicial, em setembro de 2023 precisou de atendimento hospitalar quando teve o atendimento negado porque o plano de saúde teria sido cancelado. Ao se informar da situação junto ao plano de saúde, afirma ter recebido resposta dando conta de que teria sido desligada do plano de saúde em março de 2023, a pedido de Josefino (Id 176291632). Alega que o cancelamento do plano foi ilegal tanto por falta de notificação prévia da autora bem como como por falta de pedido nesse sentido de Josefino. É o relatório do necessário. Decido. No caso em tela, é de se ver que há informações desconstruídas acerca do cancelamento do plano de saúde em tela. De um lado, a cópia de carta de Id 176291632 é atribuída à ré, ainda que não se possa averiguar o responsável pelas informações ali lançadas. Diz a comunicação que a autora teria sido excluída do plano de saúde como dependente a pedido do titular Josefino de Melo. É de se ver, todavia, que a carta fala em exclusão a pedido datada de 20 de julho de 2023, quando, de outro lado, se constata que Josefino faleceu em março de 2022. Há certa incongruência na informação a ser esclarecida. Por outro lado, é patente que as cópias dos comprovantes de pagamento da pensão por morte de Josefino à autora de Id 174403336 demonstram que, de fato, desde abril de 2022 a autora recebe o benefício previdenciário e, a primeira vista, ali não se vê quaisquer descontos a título de pagamento de plano de saúde. Ora, não havendo os pagamentos das mensalidades devidas, caberia à ré o cancelamento do plano, mas isso exigiria a prévia notificação da autora. E nesse ponto, a carta de Id 176291632 se torna relevante porque ali a ré teria dito que esse cancelamento se deu foi a pedido expresso do titular ? o que não parece ser viável dada a disparidade entre data da morte deste e a data do cancelamento do plano da autora. Ainda assim, tendo em vista a evidente sensibilidade do direito em disputa no caso em tela, entendo que é possível restabelecimento do plano caso se evidencie que não houve pedido de exclusão do beneficiário nem notificação formal da autora para que providenciasse o pagamento das parcelas devidas e não pagas porque não foram descontadas em pensão. No caso em tela, vislumbro excepcionalmente a possibilidade de manutenção do plano de saúde invocado pela autora, desde que comprove o pagamento das mensalidades do plano de saúde devidos, desde março de 2022 ? quando faleceu Josefino, titular do plano transmitido à autora, e se extinguiram os descontos em seus vencimentos para pagamento da mensalidade devida, até a presente data, mediante o correspondente depósito nos autos. Ainda assim, a questão fica condicionada à apreciação da existência de prova de que Josefino tenha, de fato, solicitado a exclusão da autora como beneficiária dependente, solicitação só muito tardiamente atendida pela ré. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora defiro o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do plano de saúde da autora mediante comprovação do pagamento através de depósito nos autos do valor das mensalidades devidas pela autora desde a última parcela descontada em folha de pagamentos de Josefino até a presente data. O pagamento mensal das prestações devidas deverá ser mantido durante o curso do processo, mediante depósito nos autos da parcela devida até cinco dias depois do recebimento da pensão mensal. Vindo aos autos a prova do depósito do valor devido a título de mensalidades já vencidas até a data do depósito, voltem os autos conclusos para restabelecimento do plano de saúde. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712005-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CALEB JETRO CARVALHO DA COSTA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712005-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CALEB JETRO CARVALHO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO - FORÇA DE MANDADO Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3.º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso dos autos, a parte autora requer, em tutela de urgência, que a parte ré autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico visando a retirada de massa tumoral. Os pressupostos para a concessão da tutela provisória pretendida estão comprovados em relação ao pedido registrado no SUS. Em que pese a solicitação ter sido inserida no SISREG em data recente, o relatório médico que instrui a inicial evidencia a premente necessidade da consulta vindicada, uma vez que a parte autora possui diagnóstico de câncer, o que me permite presumir a urgência do procedimento. O pedido de tutela de urgência encontra amparo no princípio da dignidade humana, pedra fundamental sobre o qual se ergue a República Federativa do Brasil (CF, artigo 1.º, inciso III). Ademais, a teor do artigo 196 da Lei Maior: ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. No âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, para determinar ao réu que submeta a parte autora a CONSULTA EM CIRURGIA TORACICA, conforme a solicitação registrada na Secretaria de Saúde do DF (175175184). Fixo o prazo de quinze dias úteis para o cumprimento da medida, sob pena de SEQUESTRO do numerário necessário à efetivação da tutela específica pleiteada, observado o valor do menor orçamento oportunamente apresentado, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e criminais pelo descumprimento da presente decisão. CITE-SE e INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL, por meio eletrônico, com a urgência que o caso requer, para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º da Lei n.º 12.153/2009. INTIME-SE, também, a SECRETARIA DE SAÚDE da presente decisão, por oficial de justiça. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Inclua-se e intime o Ministério Público para manifestação em dez dias. Então, venham os autos conclusos. Dá-se à presente decisão força de mandado, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706257-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA ALDECI LIRA KANASHIRO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706257-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA ALDECI LIRA KANASHIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a providência do exequente. Inerte, venham conclusos para extinção. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0745439-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALERIA VIEIRA. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO, DF68719 - ANDRE MATIAS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO VIEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUKAS WILLER VIEIRA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745439-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: VALERIA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se as partes para regularizar a sucessão processual juntando-se certidão de óbito aos autos. Após, retornem os autos conclusos para deferimento da sucessão, correção do registro processual e apreciação do pleito de Id 174463598. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705902-82.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LOURENCO LACERDA NETO. Adv(s): DF28022 - VALDEMIR ALVES DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705902-82.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LOURENCO LACERDA NETO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Considerando o certificado no ID 174867095, expeça-se novo ofício à COORPRE, que deverá ser endereçado aos dois precatórios ( nº 0009150- 09.2018.8.07.0000 e 0010300-25.2018.8.07.0000), solicitando informações quanto ao correto cumprimento do determinado na decisão proferida por este Juízo no ID nº 61952884, que determinou a extinção do precatório de nº 0009150- 09.2018.8.07.0000. Ressalto, por oportuno, que deverá ser esclarecido se foram extintos ambos os precatórios (0009150- 09.2018.8.07.0000 e 0010300-25.2018.8.07.0000), se houve manifestação das partes quanto a esta extinção e se foi efetuado eventual pagamento de algum dos precatórios. O mencionado ofício deverá ser instruído com a certidão de ID 174867095, bem como a decisão proferida no ID ID 61952884). Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestar quanto a presente decisão e a certidão juntada no ID 174867095. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0742343-47.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES. Adv(s): SP224495 - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742343-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para esclarecer seu interesse no presente feito ante a falta de informações da situação do processo originário e de urgência na medida, devendo justificar o motivo de não poder promover a execução nos próprios autos em questão. Deve juntar cópia integral do processo relacionado, a fim de comprovar suas alegações. Prazo de quinze dias, sob pena extinção do feito sem análise do mérito. Após, conclusos para decisão. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0755631-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GARDENIA LEITE RODRIGUES. Adv(s): DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. R: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLIO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN.

R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS D APARECIDA PIMENTEL VIEIRA. Adv(s): MG222360 - ALLAN COELHO DUARTE, DF67040 - LETICIA MALTA ARAUJO DUARTE. R: ANDERSON CLAYTON ARNALDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755631-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GARDENIA LEITE RODRIGUES REQUERIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS D APARECIDA PIMENTEL VIEIRA, ANDERSON CLAYTON ARNALDO DE SOUSA, HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES D E C I S ã O Esclareça a parte autora quanto ao pedido formulado no ID 174761912 - Pág. 4. No caso, na petição inicial a parte autora pretende a condenação do Detran- DF a realizar a emissão do certificado de Registro do Veículo em nome da parte autora relativo ao veículo Corsa Sedan Class Life 1.0/1.0 Flexpower, 2009/2010, Placa JIL 2716, Renavam 00150056109, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entretanto, na petição de ID 174761912 - Pág. 4, a parte autora informa que o pedido está sendo resolvido de forma administrativa e, argumenta que com essa resolução prosseguirá apenas com o pedido de condenação em indenização em danos morais. Além disso, pede em sede de tutela de urgência que seja determinado ao DETRAN-DF prazo para o exame do pedido administrativo. Com efeito, ao que parece, a parte autora pretende a modificação do pedido inicial. Assim, determino a intimação da parte autora para esclarecer se pretende a modificação do pedido, pois, nesse caso deverá apresentar nova inicial e seu recebimento também dependerá a aceitação das partes que já foram citadas, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

### SENTENÇA

**N. 0731372-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KERCIA GUIMARAES SILVA. Adv(s): DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731372-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KERCIA GUIMARAES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por KÉRCIA GUIMARÃES SILVA, qualificada nos autos, em favor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a implementação do percentual correto do adicional do tempo de serviço. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é servidora da carreira socioeducativa do Distrito Federal, "sendo lotada na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião- UIPSS, com matrícula de nº 241.892-4, onde trabalha até o momento". Sustenta que a Lei Complementar nº 173, durante a Pandemia do Covid-19, proibiu os entes federativos de concederem reajustes, reestruturações e progressões aos seus servidores públicos, mas que a Lei Complementar nº 191 retirou os servidores da saúde e da segurança pública da referida regra. Assevera, no entanto, que possui direito ao pagamento retroativo do adicional de tempo de serviço em alíquota diferenciada, sob o argumento que exerce função de natureza de segurança pública. Alega que a administração pública não paga o adicional pela alíquota diferenciada sob argumento de que não existe legislação formal expressamente reconhecendo a função da autora como integrante de força pública. É o breve relatório, embora dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática e, no mais, discute-se tão somente o direito aplicável à espécie. Assim, estão presentes as condições para o pronto julgamento da demanda e, em homenagem à celeridade e à razoável duração do processo (CPC, art. 4º), o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. A controvérsia gravita em torno do direito da parte autora ao percentual do adicional de tempo de serviço que deixou de receber em razão da Lei Complementar nº 173. Há de se destacar, de plano, em razão da Pandemia do Covid-19, que a contagem de tempo de serviço foi suspensa por força Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Por sua vez, a Lei Complementar nº 191 criou uma exceção aos servidores da saúde e da segurança, conforme excerto da referida lei: "LEI COMPLEMENTAR Nº 191, 8 DE MARÇO DE 2022 Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º. § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..." A parte autora sustenta que ocupa o cargo de Agente Socioeducativo e que exerce funções típicas de segurança pública. Ocorre, no entanto, que a Constituição Federal é clara ao definir quais órgãos fazem parte da segurança pública. Vejamos: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. Nesse cenário, reconhecer os agentes socioeducativos como agentes de segurança seria uma evidente intervenção do judiciário em matéria expressamente definida pela Constituição, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. De rigor, não cabe interpretação judicial para ampliar por equiparação o equidade os benefícios expressamente criados para determinadas categorias explicitamente previstas em lei para atingir e beneficiar outras categorias não expressamente previstas. Há a questão da previsão orçamentária a ser considerada, e demais limitações legais às extensões de benefícios salariais de funcionários públicos que dependem de lei expressa. Nesse sentido, não restou demonstrado nos autos a ilegalidade do ato administrativo que negou a majoração do percentual de adicional do tempo de serviço demandado pela autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0764316-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAQUINA CORREIA LACERDA PRIMA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764316-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAQUINA CORREIA LACERDA PRIMA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 174422125), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de

Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 174422125, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$8.984,60, em favor da parte exequente; R\$ 3.792,78 em favor de ANDRÉ MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.586.032/0001-20. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747107-13.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVANA PINHO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747107-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILVANA PINHO DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certidão de depósito judicial juntada aos autos (ID 172175795), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 172175795, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 542,48, em favor da parte exequente; R\$ 59,39 em favor de patrono RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716186-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0060138A - GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716186-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 175162084), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 175162084, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 1.084,46, em favor da parte exequente; R\$ 191,38 em favor do patrono GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA, OAB/DF 0060138. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0766295-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DALVA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766295-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DALVA ROSA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 176227047), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 176227047, em nome da parte autora. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718348-39.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELDER GARCIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718348-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELDER GARCIA DE AZEVEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 176281405), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 176281405, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 9.494,77, em favor da parte exequente; R\$ 3.117,45 em favor de ANDRÉ MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.586.032/0001-20. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733307-88.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAUDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733307-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de obrigação de fazer, partes devidamente qualificadas nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, instaurou-se o cumprimento de sentença de obrigação de fazer. No ID 165340204, a parte exequente informou a disponibilidade do medicamento. A parte exequente, por sua vez, confirmou que está recebendo o medicamento DULOXETINA 60 mg, nos termos do pedido inicial e da sentença. Porém aduziu que não está conseguindo agendar consulta médica para obter o relatório para receber a medicação Duloxetine 30 mg (ID 172999412). Pois bem, a parte exequente confirmou o cumprimento da sentença. Nesse sentido, o provimento judicial para a troca de medicamento poderá ser realizada em outro processo, já que o medicamento solicitado para o tratamento está sendo devidamente fornecido pelo executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes. Após,

sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0766226-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEONICE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766226-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 176261545), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 176261545, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 4.056,70, em favor da parte exequente; R\$ 443,98 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727082-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727082-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 176404256. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706772-77.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAFAEL FERREIRA DOMINGUES. Adv(s): DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: EDSON AZEVEDO BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706772-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DOMINGUES REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., EDSON AZEVEDO BOMFIM, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação na qual a parte autora requer que o DETRAN/DF transfira as multas relacionadas ao referido veículo para a pessoa física indicada. Contudo a parte requerida pessoa física não foi localizada, assim, após esgotar os meios para tentar encontrar a parte ré em questão, a parte requerente pleiteou a sua citação por edital. Com isso, tenho que este Juizado seja incompetente para processar e julgar o feito. Isso porque estatuí o §2º do art. 18 da Lei nº 9.099/95 que a citação por edital é vedada nos juizados especiais. Nesse sentido, por se tratar de um sistema, as normas se complementam e devem ser interpretadas em conjunto, tanto assim que o art. 27 da Lei dos Juizados Fazendários determina que se apliquem a ela, subsidiariamente, as disposições das Leis 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais). Nessa ordem de raciocínio, aplica-se aos Juizados Especiais da Fazenda o disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, quanto à impossibilidade de citação por edital. Isso se dá por conta da incompatibilidade desse recurso com a simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade que orientam os procedimentos dos Juizados Especiais. A propósito, colhe-se ementa do c. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. VEDAÇÃO LEGAL DA LEI nº 9.099/95, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI nº 12.153/09. 1. Conflito tirado da ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado da Fazenda, que declinou da competência diante da necessidade de citação por edital. 2. A citação por edital é vedada, conforme prevê o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1699669, 07082025020238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no PJe: 21/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RÉU NÃO QUALIFICADO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. Hipótese em que, embora o valor atribuído à causa se amolde ao critério de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a análise primária da causa não permite definir a sua complexidade, tampouco permite prever se haverá necessidade de citação por edital ou intervenção de terceiros, diante do desconhecimento do nome do réu, o que revela incompatibilidade com o procedimento estabelecido pela Lei nº 12.153/2009 e Lei nº 9.099/1995. Competência da Vara da Fazenda Pública reconhecida. (Acórdão 1422225, 07121321320228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conflito negativo de competência - Juizado Especial da Fazenda Pública vs. Vara da Fazenda Pública - Necessidade de citação por edital: modalidade vedada pelo art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente - Competência da Vara da Fazenda. (Acórdão 1401123, 07324565820218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento da pretensão inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, adotados os procedimentos de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:55:08. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0760578-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: TITANIUM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA. Adv(s): SP482587 - LETICIA GONCALVES DOMINGOS, SP215655 - MOACIR GUIRAO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760578-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TITANIUM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E IMPLANTES LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual, a parte autora informa que desiste da ação. Homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, mesmo porque não citado o réu. Transitada em julgado, na ausência de



novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:06:24. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0712024-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SULEMAR ROSA DOS SANTOS.** Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712024-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SULEMAR ROSA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID175782442), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará para recebimento de honorários de sucumbência em favor de pessoa jurídica supostamente integrada pelo advogado subscritor (Id 162894536), advogado que atuou no feito mas trata-se de sociedade que não consta na procuração juntada aos autos inicialmente, conforme id 131490742 nem no subsequente substabelecimento (ID 131977695). O pleito de expedição do alvará em nome de pessoa jurídica integrada pelo advogado credor só veio aos autos depois do pagamento do RPV expedido, conforme Id 162894536, ainda que faça referência à sociedade de advogados notificada no Id 154935766. A meu ver, é possível expedir alvará para pagamento dos honorários nome da sociedade de advogados desde que ela conste expressamente na petição inicial, junto com os advogados a quem foram outorgados poderes individualmente, conforme art. 15 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994. O substabelecimento de poderes para incluir no instrumento de mandato sociedade de advogados, notadamente depois de proferida a sentença e, principalmente, depois de expedido RPV, não permite que se expeça alvará em nome da sociedade. Para tanto, é necessário que a sociedade conste na procuração inicialmente juntada aos autos. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado." (AgRg nos EREsp 1114785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010). 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal sobre a correta partilha dos honorários advocatícios demandaria, necessariamente, reexame e fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (EResp n. 1.372.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe de 25/2/2014.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.076.794/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Não se apresenta cabível a expedição de alvará de levantamento de honorários já depositados em nome de advogado, uma vez que a alegação de cessão de crédito ocorreu em data posterior ao repasse pelo Tribunal. 3. Incide à presente espécie a orientação fixada pela Súmula 83 deste Superior Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.097.028/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 21/6/2013.) Do voto do Relator, no agravo regimental, extrai-se claramente que o alvará para recebimento de honorários pode ser expedido em nome da sociedade integrada pelo advogado atuante no processo, desde que tenha sido claramente incluída e descrita na procuração juntada aos autos por ocasião do ingresso do causídico no processo. Assim, a eventual cessão posterior de honorários a sociedade que não constou inicialmente na procuração juntada aos autos não autoriza a expedição do alvará diretamente em nome da sociedade. Confira-se: Quanto ao mérito, não se apresenta cabível a expedição de alvará de levantamento de honorários já depositados em nome de advogado, uma vez que a alegação de cessão de crédito ocorreu em data posterior ao repasse pelo Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO REALIZADO A DESTEMPO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. 1. Na espécie, não se discute a legitimatio da sociedade de advogados para levantar créditos relativos a honorários, mas, por outro lado, estabeleceu-se que o pedido ocorreu em data posterior à efetiva liberação de recurso para o causídico. 2. Em execução de decisum, a reserva de crédito de honorários convencionais é realizada por intermédio de pedido expresso acompanhado do contrato de honorários, antes da expedição do precatório (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB). 3. Enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 940.035/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 21/6/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 283 do

STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.076.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012) Anote-se, ainda, a incidência à espécie da orientação fixada pela Súmula n. 83 deste Superior Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se De forma ainda mais contundente, o precedente abaixo trata de maneira bastante específica a pretensão de expedição de alvará para recebimento de honorários de sucumbência em nome de pessoa jurídica, quando constaram apenas os advogados como pessoas físicas na procuração juntada aos autos inicialmente. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, § 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008". 5. Ademais, subjaz inequívoco que "1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...)" (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)" Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)" 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (REsp 1013458/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) Do voto do relator, extrai-se que a lei 8906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece que os advogados podem se reunir em sociedade civil de prestação de serviços e, nesses casos, quando a prestação de serviços é feita sob a égide dessa sociedade, a procuração juntada aos autos deve indicar expressamente a sociedade, caso em que os honorários devidos podem ser pagos diretamente à pessoa jurídica. A distinção é relevante e pertinente para fins de aferição das incidências de descontos tributários e previdenciários. Confira-se: "Dispõe o artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, dispõe, litteris: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. omissis § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." Da leitura de referido preceito legal, revela-se evidente que os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar

de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, § 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008". Ademais, subjaz inequívoco que "1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...)" (RESP. n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) O próprio Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). Nada obstante, a interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)" Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-70): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) Outrossim, como bem acentuou o citado doutrinador: "É preciso bem entender as coisas. Quando se alude, como fato gerador, à venda, a referência é meramente léxica, ou melhor, ela tem em vista uma fórmula elíptica, através da qual se está considerando a relação econômica que, normalmente, tem lugar sob a forma de venda. Verificada esta última, pouca importância tem a forma exterior com que o contribuinte a revista. Houve um expressivo julgado norte-americano que, manifestando-se a respeito, acentuou que afirmar o contrário seria permitir que os planos dos contribuintes prevalecessem sobre a legislação, na determinação do tempo e do modo de tributação. Quando se encara o problema da evasão é que bem evidente aparece a pertinência dessas noções. Merk dá um exemplo muito interessante de fato que ocorreu na Alemanha. Um indivíduo, para reduzir a incidência do imposto de vendas (Umsatzsteuer), alugou por anos um automóvel a preço altíssimo e incomum, obrigando-se o pretense locatário a fazer as despesas de conservação e ficando com o direito de, no fim de algum tempo, ser-lhe o carro vendido a baixo preço. A operação é inegavelmente, do ponto de vista econômico, uma venda, ainda que assuma a forma jurídica de locação. Outro exemplo é dado por Georges Morange: uma lei crivava imposto de renda, que abrangia os rendimentos de qualquer natureza provenientes de títulos ou ações de sociedades comerciais, salvo, além do mais, aqueles distribuídos aos sócios ilimitadamente responsáveis das sociedades em comandita simples. Uma sociedade anônima, a Huileries et Savoneries de L'Ouest Africain, em dezembro de 1939, logo após a decretação da lei, se transformou em sociedade em comandita simples (Alminko & Cie.), passando a pertencer a outra sociedade (S.A. Alminko) a maior parte de seu capital, como sócio responsável solidariamente. Em dezembro de 1940, sem que no meio tempo um único negócio fosse feito, dissolveu-se aquela primeira sociedade, e a quase totalidade do capital, na liquidação, foi ter à S.A. Alminko (detentora de 2.486 partes ou quotas, num total de 2.500), com o que se pretendeu evadir o imposto mencionado. É manifesto o propósito de adotar uma fórmula anormal para revestir uma intenção empírica de conteúdo econômico indistintamente. Nesses casos de fraude à lei (fraus legis) bem à mostra aparece a consistência econômica do fato gerador, em atenção à qual se desprezam, como acentua Morange, os meios e combinações jurídicas, as fórmulas jurídicas enfim, ainda que lícitas, empregadas como objetivo de obter um resultado em desacordo com a intenção do legislador. Isso não decorre, como se está a ver, de uma atividade construtiva, ou de uma reelaboração da norma legal por parte do intérprete. Tudo se liga ao próprio modo de considerar, como fato econômico, o fator gerador e, assim, de dar-lhe a integral significação ou acepção que na lei se contém. Nem se objete que tal importaria em uma aplicação analógica, cuja legitimidade para a criação do débito tributário negamos. No caso, estamos diante de uma interpretação pura e simples, cuja tarefa é, unicamente, a de colher a plena determinação da lei, não só na sua letra, como em seu espírito, e de declará-la. É perfeitamente plausível, como se vê, o método de interpretação aqui apreciado. Não se trata, como está evidente, de fazer aplicações arbitrárias de princípios científicos, econômicos ou financeiros, para reger hipóteses que ou não estejam bem caracterizadas e razoavelmente tratadas pelo legislador, ou que este, injustificadamente, não haja incluído na tributação. Ao contrário, a tributação terá de resultar da lei. O que se quer é que não fique reconhecida à imaginação fértil do contribuinte a faculdade de decidir do modo e do montante pelos quais serão pagos os tributos. A lei, o seu comando, a sua determinação, sem acréscimos, nem reduções, são aqui chamados a incidir a toda a sua inteireza, sejam quais forem as manobras, os expedientes ou as fórmulas adotadas. (...)" (Ob. cit. p. 80-81) À luz da doutrina e da ilustração de casos práticos do direito nacional e alienígena que Resulta dessa concepção que serão sujeitas a tributo as relações econômicas a que a lei alude como fatos geradores, ainda que, eventualmente, não se apresentem revestidas da forma jurídica exterior que normal ou geralmente lhes corresponde. Por outro lado, ainda que o negócio, fato ou ato jurídico, através do qual se apresente o fato gerador, seja nulo de pleno direito, ou anulável, essa circunstância é irrelevante para o direito tributário e não impede que sejam cobrados os tributos respectivos, nem dá lugar à restituição dos já arrecadados, salvo disposição legal em contrário. (...)" (Ob. cit. p. 82) A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. Consequentemente, o regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. (Extrato do voto do Relator, Min. Luis Fux, no REsp 1013458/SC, Rel. 1ª T., julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) A abordagem da questão nesse último precedente transcrito trata de maneira bastante clara as implicações tributárias da questão em tela, inclusive as alíquotas de imposto de renda e de descontos previdenciários pertinentes, considerado ser o credor pessoa jurídica ou física. O acórdão conclui estipulando que não se pode expedir alvará em nome de pessoa jurídica que não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, tendo em vista as consequências tributárias decorrentes do ato. Tendo em vista que a procuração de id 131490742 e substabelecimento de id 131977695 não apontam a pessoa jurídica indicada no pedido de id 162894536 (posterior ao trânsito em julgado da decisão) nos termos previstos no art. 15 da Lei 8906/94, indefiro a expedição em nome da pessoa jurídica indicada porque não constou como outorgada na procuração inicialmente juntada aos autos. Transitada em julgado, quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se o alvará em nome pessoal dos procuradores cadastrados nos autos. Após trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 175782444, sendo R\$ 6.022,89, em favor da parte exequente e 710,34 em favor de em nome pessoal do advogado

indicado no substabelecimento sem reservas de id 131977695, Dr. Newton Carlos Moura Viana - OAB DF18513-A - CPF: 284.042.545-91. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0753894-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS LACERDA MODESTO.** Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753894-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATEUS LACERDA MODESTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Em decisão fundamentada determinei a emenda da inicial, porém a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte conforme certificou a Secretária. Reza o artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC que a "petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Ademais, estatui o artigo 321 do aludido código: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:56:56. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

**N. 0711124-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA MARINS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711124-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANA MARINS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. A parte devedora, devidamente intimada, procedeu ao depósito espontâneo da obrigação em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (ID 176002204). Ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Intimem-se as partes para ciência da sentença. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735067-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE TEIXEIRA FAGUNDES DE CASTRO.** Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735067-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE TEIXEIRA FAGUNDES DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n. 1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA É AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-Lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 7.134,00, conforme planilha acostada pelo réu no ID 171039409. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão ou embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que

toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A fórmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 385,55, conforme demonstração de cálculo da parte ré de ID 171039409. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 163678378, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 142.780,32) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 147.390,96) em R\$ 4.610,64, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.764,44, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 7.134,00) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 4.610,64) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (09/08/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 385,55, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Secretaria-Geral da Corregedoria****Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0706155-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706155-49.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 175143451. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 às 17:48:22. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0703250-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC RAIMUNDO BRANCO. R: EUDA BRANCO RIBEIRO. R: EDNA BRANCO DOS SANTOS. R: ISRAEL RAIMUNDO BRANCO. R: IZAIAS BEZERRA BRANCO. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703250-76.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ISAC RAIMUNDO BRANCO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam os requeridos intimados a pagarem as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:11:36. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0717107-24.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** JULIO CAMPOS FONTES DE ALVARENGA. Adv(s): DF22479 - FLAVIA RIBEIRO ROCHA LEO. R: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0717107-24.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: JULIO CAMPOS FONTES DE ALVARENGA Requerido: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:26:40. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0714174-78.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL PESSOA VIEIRA. Adv(s): DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO, DF69791 - ANTONIO VANDIR DE FREITAS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714174-78.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL PESSOA VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs recurso de apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 às 21:29:03. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706931-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CAROLINE SANTOS CIRQUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706931-49.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CAROLINE SANTOS CIRQUEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 176223745. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:37:57. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0712127-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADELMO HORACIO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE; Rep(s): NELMA MOREIRA HORACIO. A: AMANDA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712127-34.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADELMO HORACIO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O



expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:54:31. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0710757-83.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SHIRLEY DA SILVA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710757-83.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SHIRLEY DA SILVA GOMES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 176467286. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 23:09:50. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0723127-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO ROCHA ALBUQUERQUE. Adv(s): MG159387 - ALONE EGIDIO PEREIRA; Rep(s): DALCY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0723127-25.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FLAVIO ROCHA ALBUQUERQUE Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, ante a interposição de recurso, intime-se o Autor a apresentar contrarrazões no prazo legal. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. T: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS MOURA. T: MARIA LUCIENE GONCALVES VELOZO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. T: JOSE CARLOS LEANDRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: LUCELY FREITAS DE AVIZ. Adv(s): DF63663 - VALTILENE SOARES DE OLIVEIRA. T: ANGELA GALVAO DE SOUZA. T: CELIA MARIA GONCALVES KRAWCZYK. T: JACY GOMES PEIXOTO. T: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: JOAO JACINTO DE SOUZA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T: EVA GALVAO DE SOUSA. T: MARIA IRENE PEREIRA DA COSTA. T: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. T: ALIFONSINA NUNES. T: GERALDA ALVES DOS REIS CARVALHO. T: HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES. T: JALDINA BATISTA NOGUEIRA. T: JEANE ALVES BATISTA. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. T: DORALICE NERI MENESCAL. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MERCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO, para os devidos fins, os pedidos de desistência de IDs 176299495 e 17699523, haja vista os documentos que acompanham as respectivas petições. Publique-se para mera ciência. Após, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0717978-54.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO EDVAR DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717978-54.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO EDVAR DE ARAUJO LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSPENDO a tramitação do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0744078-66.2023.8.07.0000. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703977-30.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703977-30.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentada por MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 156037482 recebeu o pedido executivo em relação à obrigação de pagar, arbitrou honorários advocatícios nos termos da Súmula 345 do STJ, deferiu o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, determinou a devolução das custas judiciais adiantadas e, por fim, determinou a intimação do Ente Distrital para apresentar impugnação. Certidão de ID nº 162007423 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente. Diante disso, os cálculos apresentados pela parte credora restaram homologados e, em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização. Cálculos atualizados ao ID nº 173231532. Manifestação da parte credora ao ID nº 173896289, oportunidade na qual apresenta sua concordância, e a ausência de interesse na renúncia de valores. É o breve relatório. DECIDO. Ante inexistência de oposição quanto ao pedido executivo formulado, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 173231532. Expeçam-se os Requisitórios, independentemente de preclusão. Em seguida, intimem-se as partes para ciência. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0711639-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TERESINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711639-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por TERESINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 155993405 extinguiu o feito em relação à obrigação de fazer, recebeu o pedido executivo em relação à obrigação de pagar, arbitrou honorários advocatícios nos termos da Súmula 345 do STJ, deferiu o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, determinou a devolução das custas judiciais adiantadas e, por fim, determinou a intimação do Ente Distrital para apresentar impugnação. Certidão de ID nº 161934612 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente. Diante disso, os cálculos apresentados pela parte credora restaram homologados e, em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização. Cálculos atualizados ao ID nº 173230139. Manifestação da parte credora ao ID nº 173893895, oportunidade na qual apresenta sua concordância em relação aos cálculos, e a ausência de interesse na renúncia de valores. Certidão de ID nº 176298990 atestou o decurso do prazo concedido ao Distrito Federal para manifestação em relação aos cálculos. É o breve relatório. DECIDO. Ante inexistência de oposição quanto ao pedido executivo formulado, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 173230139. Expeçam-se os Requisitórios, independentemente de preclusão. Em seguida, intemem-se as partes para ciência. Publique-se. Intemem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0716496-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716496-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSPENDO a tramitação do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0720022- 66.2023.8.07.0000, nos termos do pronunciamento de ID 175639321. Publique-se. Intemem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0707134-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA VIRGINIA CHAGAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707134-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por CLAUDIA VIRGINIA CHAGAS em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 157907682 extinguiu o feito em relação à obrigação de fazer, recebeu o pedido executivo em relação à obrigação de pagar, arbitrou honorários advocatícios nos termos da Súmula 345 do STJ, deferiu o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, determinou a devolução das custas judiciais adiantadas e, por fim, determinou a intimação do Ente Distrital para apresentar impugnação. Certidão de ID nº 164314445 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente. Diante disso, os cálculos apresentados pela parte credora restaram homologados e, em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização. Cálculos atualizados ao ID nº 171029765. Manifestação da parte credora ao ID nº 172570591, oportunidade na qual apresenta sua concordância em relação aos cálculos. Certidão de ID nº 176339790 atestou o decurso do prazo concedido ao Distrito Federal para manifestação em relação aos cálculos. É o breve relatório. DECIDO. Ante inexistência de oposição quanto ao pedido executivo formulado, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 171029765. Expeçam-se os Requisitórios, independentemente de preclusão. Em seguida, intemem-se as partes para ciência. Publique-se. Intemem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0710632-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CARLA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710632-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA CARLA DE OLIVEIRA MOURA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO QUADRIX. Em apertada síntese, a requerente consigna que participou do concurso público para provimento de cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da SEEDF. Afirma que é pessoa com deficiência. Contudo, teve a sua condição de pessoa com deficiência visual descaracterizada ilegalmente nesta etapa de avaliação biopsicossocial?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer, em tutela, a suspensão do ato administrativo que eliminou a parte autora na avaliação biopsicossocial (verificação da deficiência), descaracterizando sua condição legal de pessoa com deficiência visual, decorrente de visão monocular, e DETERMINAR que os requeridos adotem todas as providências necessárias para a devida reintegração da parte autora, na condição de subjuice, na lista de aprovados com deficiência para o cargo de Professor de Educação Básica ? Atividades (Código 403) ? EDITAL Nº 31, DE 30 DE JUNHO DE 2022, garantindo sua convocação para as etapas finais do concurso como candidata com deficiência aprovada, bem como a oportuna reserva de vaga - em caso de se atingir a classificação da autora na ordem de convocação - até ulterior decisão deste juízo?. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser concedida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Insurge-se a Requerente contra ato administrativo que entendeu que sua condição física não seria suficiente para que concorresse às vagas destinadas a pessoas com deficiência no concurso público. Verifica-se que a Autora colacionou inúmeros documentos os quais afirma serem suficientes para a caracterização de sua condição. Contudo, penso neste momento inicial, que a banca examinadora do certame teceu as seguintes considerações a respeito de sua condição, a qual não considero genérica: Indeferido. O critério objetivo necessário ao enquadramento legal das deficiências visuais é a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (20/60) e 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; e a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. O(A) candidato(a) apresenta lesão em olho esquerdo. A acuidade visual é OE 20/200 e OD 20/20 com correção. O grau de acometimento não se enquadra nos critérios estabelecidos na legislação vigente aplicável. O(A) candidato(a) não apresenta deficiência incapacitante, com redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Não há elementos que enquadram o(a) candidato(a) como PCD para legitimar o acesso à política de cotas para pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente aplicável. Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada caso oferecida prova substancial em sentido contrário. Em etapa de cognição não exauriente, verifica-se que o ato administrativo impugnado vai ao encontro do que dispõe o art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Confira-se: Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a**

forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...). (Grifei) Desta feita, aparentemente, não constato qualquer ilegalidade. Fato é que nesse contexto, ao menos na atual etapa processual, não se vislumbra ilegalidade apta a justificar a interferência do Poder Judiciário. Revela-se ausente, portanto, a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória. Assim, revela-se prudente aguardar o regular trâmite do feito, com a observância do contraditório e eventual dilação probatória, a fim de melhor analisar a questão submetida ao crivo do Juízo. No ponto, a própria Autora destacou: ?é IMPRESCINDÍVEL a produção de prova pericial complexa na presente demanda, visto que o cerne da lide consiste no devido enquadramento da parte autora no conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência - nos termos do art. 2º §1º da Lei 13.146/2015?. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente da e. 6ª Turma Cível do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos prova segura de que a agravante possui deficiência física nos termos da legislação de regência, de forma que a análise da condição física da agravante e seu enquadramento à situação de deficiente demandam dilação probatória. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que, diante da ausência de elementos contundentes que infirmem essas presunções, ainda mais em se tratando de pedido de antecipação de tutela formulado, não há fundamento para o deferimento do pleito deduzido em sede recursal, devendo a questão ser submetida à devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme estabelece o § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Eventual perigo da demora criado pela inércia da parte em questionar judicialmente o ato administrativo eliminatório não é apto a justificar a concessão de medida de urgência. (Acórdão 1244761, 07036643120208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com essas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Por outro lado, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, porquanto suficientemente demonstrada, por ora, sua hipossuficiência financeira. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, visto que uma das partes demandadas é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II). CITEM-SE os Réus para, querendo, OFERECEREM DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para o oferecimento de réplica. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709240-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO GALVAO DOS SANTOS. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709240-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROGERIO GALVAO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 173462112 na qual alega: a) Não comprovação de filiação ao sindicato; b) Suspensão do feito c) Excesso de execução. Contraditório em ID 176199866. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO SINDICATO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA O Sindicato, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal (CF)[1] atua como substituto processual. Isso significa que há efetiva atuação em nome próprio de direito alheio (Impugnado)[2]. O instituto da substituição processual foi bem delimitada por CHIOVENDA[3], in verbis: ?As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assumem normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação são hoje aceitas a todos, inclusive pela jurisprudência da Corte de Cassação, (aresto de 8 de abril de 1926, na Giurisprudenza italiana, 1926, p. 489; de 13 de julho de 1931, no Foro italiano, 1932, p. 735; de 24 de julho de 1934, no Foro italiano, 1935, p. 59). Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa. Como tal responde pelas despesas judiciais, não servir como testemunha etc. O fato, porém, de ser o substituto processual autorizado por lei a comparecer em juízo pelo direito alheio decorre de uma relação em que aquele se encontra com o sujeito dele. Esta relação, em que ele se encontra com o titular, constitui o interesse como condição da substituição processual, apresentado, pois, como coisa bem diferente do interesse como condição da ação que se faz valer?. Assim, consoante a doutrina construída em torno desse ensinamento, a substituição processual é aquela situação em que a legitimidade para causa não coincide com a titularidade do direito subjetivo material discutido Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. TJDF: ?A Turma firmou entendimento de que os SINDICATOS possuem legitimidade extraordinária para atuarem como substitutos processuais em defesa dos interesses de categoria profissional. Trata-se, portanto, de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e não de representação PROCESSUAL. Por esse motivo, é desnecessária a autorização expressa dos substituídos. Da mesma maneira, julgou dispensável a comprovação da condição de filiados na fase executória, uma vez que o cumprimento do julgado pode referir-se aos que se achavam associados à época da propositura da ação de conhecimento, como também aos que se associaram posteriormente?. (20080110114237APC, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT, Data do Julgamento 24/06/2009) Dessa forma, se torna desnecessária qualquer comprovação de filiação ou mesmo autorização de filiado para defesa dos interesses da categoria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Do alegado Excesso à Execução O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a**

norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCA-E. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: ?A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) REJEITO a impugnação do DISTRITO FEDERAL. b) Consigno que a metodologia de cálculo deve observar o seguinte: 1) Até novembro de 2021 incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e do percentual da caderneta de poupança, como taxa de juros de mora, de acordo com o disposto na Lei n. 11.960/09, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91; 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa Selic (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 168548295. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. Destaco que o pedido de expedição dos requisitórios pela parcela incontroversa, ID 176199866, somente será analisado posteriormente, quando da eventual interposição de recurso ou preclusão da presente decisão, devendo o Cartório, de imediato, fazer conclusão dos autos com as certificações cabíveis. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] 130210421, pág. 08. [2] 130210421, págs. 05 e 06. [3] ID nº 130210421, págs. 11 a 18. [4] ID 64775373, pág. 17, da Ação Coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97).

**N. 0711272-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTOVAO JANUARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711272-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTOVAO JANUARIO DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO os cálculos de id. 168281442 considerando a concordância expressa do exequente, id. 169625533, e a inércia do Distrito Federal. À expedição dos requisitórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0163780-35.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVINO PEDRO DE LIMA. A: FLAVIA GHIGNONE BRAGA RIBEIRO. A: NATALIA GHIGNONE DE LIMA. A: SUZANA FERREIRA DE AQUINO. A: VALDIVINO FERREIRA

DE AQUINO. A: MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS. A: BRUNA MATOS DOS SANTOS. A: VIVIAN MATOS DOS SANTOS. A: VINICIUS DE BARCELOS MOREIRA. A: ERIC DE BARCELOS MOREIRA. A: WALDSO GONCALVES DE FARIAS. A: WILLIAMS GONCALVES DE FARIAS. A: DEBORA GONCALVES DE FARIAS. A: ALBA GONCALVES DE FARIAS. A: ROSANNY MARTINS CARDOSO. A: MICHAEL ED NEIL MARTINS CARDOSO. A: MARCELO SANDERSON DE AGUIAR. A: MICHAEL SANDERSON DE AGUIAR. A: RICARDO SANDERSON DE AGUIAR. A: RENATA DE AMORIM CARDOSO. A: SABRINA DE AMORIM CARDOSO. A: VILMA RIBEIRO LOBO. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: TEREZINHA SOLANGE TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAZ WILLY ROCHA NUNES. T: MARIA VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. T: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0163780-35.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, SILVINO PEDRO DE LIMA, FLAVIA GHIGNONE BRAGA RIBEIRO, NATALIA GHIGNONE DE LIMA, SUZANA FERREIRA DE AQUINO, VALDIVINO FERREIRA DE AQUINO, MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS, BRUNA MATOS DOS SANTOS, VIVIAN MATOS DOS SANTOS, VINICIUS DE BARCELOS MOREIRA, ERIC DE BARCELOS MOREIRA, WALDSO GONCALVES DE FARIAS, WILLIAMS GONCALVES DE FARIAS, DEBORA GONCALVES DE FARIAS, ALBA GONCALVES DE FARIAS, ROSANNY MARTINS CARDOSO, MICHAEL ED NEIL MARTINS CARDOSO, MARCELO SANDERSON DE AGUIAR, MICHAEL SANDERSON DE AGUIAR, RICARDO SANDERSON DE AGUIAR, RENATA DE AMORIM CARDOSO, SABRINA DE AMORIM CARDOSO, VILMA RIBEIRO LOBO, TEREZINHA SOLANGE TAVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ofício enviado pela COORPRE (ID 175391795), onde requer seja encaminhada escritura pública retificadora com as devidas deduções de honorários contratuais em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de MERCEDES FERREIRA DE AQUINO. Contraditório em ID 176388681. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que não é o caso de qualquer retificação. A escritura pública encaminhada foi feita com base no valor global do precatório e esse quantum (100% do precatório devido ao falecido) é exatamente o que fora sucedido com o falecimento da credora. Dito isso, embora realmente não haja menção dos honorários contratuais firmados pela falecida e o escritório de advocacia na escritura, reputo que, no caso de habilitação por morte, o então credor é substituído por seus sucessores, observando-se a reserva já destacada, objeto de contrato firmado. Mais a mais, fazer uma sobrepartilha indicando que 10% do valor global não pertence aos sucessores, mas sim aos advogados, gerará prejuízo ao erário, visto que a base de cálculo para fins de ITCMD seria menor e equivocada. Cumpre rememorar que a relação jurídica do escritório de advocacia era com a falecida credora e não com o Devedor, in casu, o DISTRITO FEDERAL. Não bastasse isso, o próprio escritório, em ID 176388681, noticia que é de conhecimento dos sucessores que 10% de suas respectivas quotas dizem respeito a honorários contratuais. Ressalto, como bem destacado pelo interessado, que "inúmeros são os processos em que houve êxito no recebimento do valor do precatório mesmo com os honorários inseridos na escritura, e de igual forma nas escrituras que não houve a inserção dos honorários, que acabam por evitar um maior gasto aos herdeiros, haja vista que o ITCMD incide sobre o valor total partilhado, com ou sem a dedução dos honorários". Assim, nos termos do art. 32, §5º da Resolução n. 303/2019 do CNJ DETERMINO a retificação do precatório de MERCEDES FERREIRA DE AQUINO, devendo a mencionada (ex)credora ser substituída pelos sucessores nos percentuais constantes da sobrepartilha de id nº 135991847, com destaque de que há reserva de 10% a título de honorários contratuais os quais incidirão sobre cada quinhão. Em outras palavras, o precatório retificador deve direcionar o crédito aos sucessores na percentagem definida na escritura pública, sendo que, em cada quota-parte haverá destaque de 10% a título de honorários contratuais. Por fim, em atenção à petição de ID 175974603, EXPEÇA-SE, via PIX, conforme requerido em ID 175974603. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0711052-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA SOUZA DE MELO MARIANO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711052-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA SOUZA DE MELO MARIANO REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSPENDO a tramitação do presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0743379-75.2023.8.07.0000. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709222-61.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ERONITA RODRIGUES DA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709222-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERONITA RODRIGUES DA COSTA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em ID 166844672 pela Exequente em face da decisão de ID 16721521, que analisou a impugnação do DISTRITO FEDERAL. Afirma que é possível o prosseguimento do feito pela parcela incontroversa. Contraditório em ID 169039958. É a síntese. Decido. O pedido comporta provimento. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor" (Destaquei). Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: "Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor?". (Sublinhei) Ademais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; Dessa forma, resta possível a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHES provimento para determinar a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, ou seja, de acordo com os cálculos apresentados pelo

DISTRITO FEDERAL em ID 151736610. Expeçam-se requeritórios, com o destaque a título de honorários contratuais e ressarcimento das custas processuais, as quais integram o crédito principal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708906-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SANDRA MARIA DE BARROS BRITO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708906-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE BARROS BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos no ID 175108808 pelo executado e no ID n. 175047171 pelo exequente, em face da decisão de ID n. 173959956, aduzindo, em síntese, a existência dos vícios discriminados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Contraditório exercido pelos IDs n. 176284029 e 176295194. DECIDO. Recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos. Passo a análise de cada recurso. DO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL O embargante objetiva que a atribuição de efeito modificativo aos Embargos para "i) determinar o sobrestamento até o equacionamento definitivo da prejudicial pendente no STJ no bojo do Tema repetitivo 1169 e ii) reformar a decisão e fazer prevalecer a aplicação da Taxa Referencial - TR". Se observa que este Juízo já se manifestou expressamente sobre as questões aqui suscitadas. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não a reapreciação de provas ou mesmo o rejuízo da causa. Portanto, o Distrito Federal deve manifestar sua pretensão pela via recursal própria. DO RECURSO DO EXEQUENTE O embargante objetiva "o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão mencionada, pugnano pela atribuição de efeitos infringentes a esta irrisignação, em ordem a dar prosseguimento definitivo à execução até final satisfação da dívida, expedindo-se imediatamente o requisitório do valor incontroverso." Conforme já destacado no pronunciamento judicial de ID 173959956, "o pedido de expedição dos requeritórios para parcela incontroversa somente será analisado quando da eventual interposição de recurso ou preclusão da presente Decisão, devendo o Cartório, de imediato, fazer conclusão dos autos com as certificações cabíveis." É certo que não se verificou nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O interesse no pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requeritórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o Distrito Federal interponha recurso contra o Decisum. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Não há, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, pois este Juízo foi claro em postergar a análise do requerimento para quando e se ocorrer a insurgência da parte Executada. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXECUTADO E PELO EXEQUENTE. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707934-39.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADRIANA RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707934-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADRIANA RODRIGUES DE MACEDO, ao ID nº 176341380, em face da Decisão de ID nº 175016964, aduzindo, em síntese, a existência de omissão no pronunciamento quanto à expedição de RPV em 20 (vinte) salários mínimos, relativamente à parcela incontroversa, diante do que determina a Lei Distrital nº 6.618/2020. Nesse sentido, vindicou a integração da Decisão. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste à Embargante. Não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que o posicionamento adotado por este magistrado está em consonância com o hodierno entendimento deste e. TJDF, exarado em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a determinação constante no pronunciamento de ID nº 175016964. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701336-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701336-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. Y. N. M. REQUERENTE: POLYANA NEVES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: POLYANA NEVES DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao ID n. 157367245. As autoras pugnam pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial ? ID n. 157845838. O DISTRITO FEDERAL requer ?a oitiva dos servidores que prestaram auxílio ao sr. Tiago Messias da Costa, por ocasião do atendimento ao mal estar que levou ao seu falecimento? (ID n. 160306162), listando-os ao ID n. 161217287. O MPDFT requer ?a juntada de cópia do Laudo de Exame de Local e do termo de declarações do agente penal Wagner, a serem produzidos no bojo do IP 0732354-96.2022.8.07.0001.? ? ID n. 160612193. Laudo De Exame de Corpo de Delito nº 9653/ 2022 colacionado ao ID n. 161223841; Laudo Preliminar de Perícia Criminal 2086/2022 ao ID n. 161223842; Laudo de Perícia Criminal 1.376/2023 ao ID n. 172476682; Laudo de Perícia Necropsicopatológica nº 413/2022-II ? ID n. 156512404, p. 10/16; Laudo de Perícia Criminal 6735/2022 ? ID n. 156512404, p. 35/44. DECIDO. Pendente a análise do pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Como salientado em decisão saneadora, reside a controvérsia em esclarecer se presente os pressupostos da responsabilidade civil do Estado pela morte de custodiado dentro do estabelecimento prisional. Por óbvio, as condições do evento morte e do atendimento prestado ao sentenciado serão analisadas quando da prolação de sentença de mérito. Não há controvérsia quanto ao local da morte, nem quanto ao fato de de cujus ter retornado ao presídio, após saída temporária finalizada em 22/3/2022, e passado mal no estabelecimento prisional, por possível ingestão de substâncias ilícitas. Destaca-se que o IP n. 0732354-96.2022.8.07.0001 não foi finalizado e todos os laudos lá juntados estão anexados no presente feito. Dessa forma, não se mostra

necessária a produção da prova pericial requerida pelas partes, pois os documentos carreados aos autos são suficientes para a instrução e julgamento da lide. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. Encerrada a instrução, intimem-se as autoras para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente, o DISTRITO FEDERAL e, por fim, o MPDFT. O prazo do requerido e do parquet deverá ser contabilizado em dobro. Cientifiquem-se todos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0716304-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** D. F. L.. Adv(s): DF57677 - AMANDA AMORIM PINHEIRO; Rep(s): PAOLA FERNANDES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716304-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. F. L. REPRESENTANTE LEGAL: PAOLA FERNANDES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção de prova oral requerida pelo MPDFT ao ID n. 176365544. DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em ambiente virtual pelo MICROSOFT TEAMS, observando-se: a) A parte Autora deve ser pessoalmente intimada para a solenidade, bem como do disposto no art. 385, § 1º do CPC (Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o Juiz aplicar-lhe-á a pena); b) As testemunhas arroladas pelo MPDFT devem ser requisitadas ao ID n. 176365544, nos termos do art. 455, § 4º, III e IV do CPC, com a advertência de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, caso existam, na forma do § 5º desse artigo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704054-10.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO JOAQUIM DE MORAES FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704054-10.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE MORAES FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID nº 168918734, relativa à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do AGI n. XXX Em tempo, registro que foi expedido Precatório (ID nº 169930869) em relação à parcela incontroversa dos valores principais. Outrossim, destaco a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0733567-77.2021.8.07.0000, interposto pela parte credora, no qual são discutidos os índices de atualização dos valores devidos. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710681-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDA SOUZA MARTINS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710681-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FERNANDA SOUZA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO ofertada pelo DISTRITO FEDERAL e pelo IPREV/DF, ao ID n. 174294212, em face do pedido executivo apresentado por FERNANDA SOUZA MARTINS, que vindica o cumprimento das obrigações de pagar estipuladas nos autos da ação coletiva n. 0704860-46.2021.8.07.0018. Os Executados alegam o seguinte: a) necessidade de suspensão do feito, em respeito ao Tema nº 1.169 do STJ; b) cumprimento da obrigação de fazer; c) e excesso de execução. Neste ponto, esclarece ainda que é indevida a cobrança de valores referentes ao mês em que houve o cumprimento da sentença, maio de 2023. Requer, assim, o reconhecimento do excesso no valor de R\$ 367,41. Resposta à Impugnação apresentada ao ID n. 175361389. É o relatório. DECIDO. Passo à análise pormenorizada das alegações dos Executados. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA Nº 1.169 DO STJ Os Executados aduzem a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n 1169/STJ, que está analisando se a necessidade de liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. Mais uma vez, sem razão os Executados. Não há necessidade de liquidação do julgado, tendo em vista que os cálculos puderam ser apresentados pela credora, e a defesa ofertada pelos devedores pôde discorrer sobre os critérios pela credora quanto à atualização monetária e à incidência de juros. Rejeito, portanto, o argumento. DO ALEGADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER Nota-se que a exequente ajuizou apenas o cumprimento da obrigação de pagar, comunicando que em maio/2023 havia sido cumprida a obrigação de fazer. Dessa forma, rejeito a impugnação quanto ao ponto. DO EXCESSO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA Por fim, os Executados alegam a existência de equívoco no arbitramento dos juros moratórios, bem assim a existência de excesso executivo por utilização equivocada de índices de correção. Antes de analisar a argumentação, é preciso destacar que o julgado exequendo fixou os parâmetros de cálculo, qual seja INPC até novembro/2021 e a partir de dezembro/2021 deverá ser utilizada a SELIC, sem qualquer acumulação com outro índice. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido, conforme acima explicitado. Deverá a D. Contadoria atentar-se à data da implementação da obrigação de fazer e indicar se houve excesso nos cálculos da executada. Com os valores, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizada a dobra para os executados. Após, conclusos para análise do excesso de execução e homologação do montante devido. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito



**N. 0712851-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LENIR MARIA DO AMARAL ELOI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712851-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LENIR MARIA DO AMARAL ELOI DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 168478809, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176086415. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a quitação do Precatório expedido (ID 169931980). Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712597-31.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** WESLEY PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712597-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WESLEY PIMENTEL DE MATOS IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o Impetrante a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessidade. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, o Impetrante possui vencimentos líquidos não desprezíveis (ID's 176254540 a 176259297), não podendo receber o benéfico da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado. Reolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ao CJU para, de imediato, retificar a autuação e alterar a anotação referente à gratuidade de justiça. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710282-57.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OTAVIO JUVENAL DA SILVA. A: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA. Adv(s): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710282-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIO JUVENAL DA SILVA, ANDREA MARTA BISPO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora comunica o descumprimento de decisão judicial e a necessidade de utilização do fármaco Canabidiol. Informa que o depósito de ID n. 173419184 foi realizado em favor do requerente. Pugna pela liberação de valores. DECIDO. O DISTRITO FEDERAL quedou-se inerte quanto às informações acerca do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaca-se que o requerido foi intimado, pessoalmente, para esclarecer se o montante depositado em ID n. 173419184 destina-se ao cumprimento da decisão que concedeu a tutela, proferida ao ID n. 164798831, ou seja, para custeio do tratamento de saúde requerido nos presentes autos. Contudo, nada informou. Nota-se que não é possível a liberação dos valores indicados ao ID n. 173419184 em favor do demandante. Pelo documento juntado não é possível presumir que tenha sido a cifra depositada em conta vinculada a este Juízo para custeio do tratamento do autor. Os valores podem, inclusive, ser destinados a compra do fármaco pela via administrativa a partir da decisão aqui proferida. Desse modo, diante da urgência, determino: a) nova intimação do DISTRITO FEDERAL, na pessoa da Procuradora Geral do Distrito Federal, por mandado, para que esclareça se cumprida a determinação judicial, se há processo licitatório em andamento, se os valores indicados no ID n. 173419184 estão vinculados aos presentes autos ou outra informação importante. Prazo: 48 horas, contadas da intimação. A inércia acarretará o sequestro de valores para custeio do tratamento/fármaco. b) a intimação do autor para juntar orçamento detalhado do medicamento e insumos, bem como especificar qual a empresa responsável pela compra do fármaco, de modo a ser realizado o sequestro de verbas públicas para cumprimento

da decisão proferida; no prazo de 5 (cinco) dias. c) a intimação do MPDFT, por mandado, para ciência dos autos e manifestação, caso queira. Expeçam-se mandados. Cumpra-se com urgência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. T: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS MOURA. T: MARIA LUCIENE GONCALVES VELOZO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. T: JOSE CARLOS LEANDRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: LUCELY FREITAS DE AVIZ. Adv(s): DF63663 - VALTILENE SOARES DE OLIVEIRA. T: ANGELA GALVAO DE SOUZA. T: CELIA MARIA GONCALVES KRAWCZYK. T: JACY GOMES PEIXOTO. T: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: JOAO JACINTO DE SOUZA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T: EVA GALVAO DE SOUSA. T: MARIA IRENE PEREIRA DA COSTA. T: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. T: ALIFONSINA NUNES. T: GERALDA ALVES DOS REIS CARVALHO. T: HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES. T: JALDINA BATISTA NOGUEIRA. T: JEANE ALVES BATISTA. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. T: DORALICE NERI MENESCAL. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MERCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO, para os devidos fins, os pedidos de desistência de IDs 176407876 e 176521039, haja vista os documentos que acompanham as respectivas petições. Publique-se para mera ciência. Após, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710450-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDSON SAMPAIO DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710450-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 173981381 na qual alega: a) Suspensão do feito b) Excesso de execução. Contraditório em ID 176447999. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Do alegado Excesso à Execução Dos índices e taxa de juros aplicados aos cálculos exequendos O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos

no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCAE. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negrito) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: ?A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) REJEITO a impugnação do DISTRITO FEDERAL. b) Consigno que a metodologia de cálculo deve observar o seguinte: 1) Até novembro de 2021 incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e do percentual da caderneta de poupança, como taxa de juros de mora, de acordo com o disposto na Lei n. 11.960/09, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91; 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa Selic (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 171441312. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. Destaco que o pedido de expedição dos requisitórios pela parcela incontroversa, ID 176447999, somente será analisado posteriormente, quando da eventual interposição de recurso ou preclusão da presente decisão, devendo o Cartório, de imediato, fazer conclusão dos autos com as certificações cabíveis. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] 130210421, pág. 08. [2] 130210421, págs. 05 e 06. [3] ID nº 130210421, págs. 11 a 18. [4] ID 64775373, pág. 17, da Ação Coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97).

**N. 0713095-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO ALVES BATISTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713095-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO ALVES BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 166034915, relativa à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176232644. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do AGI n. 0737910-82.2022.8.07.0000. Em tempo, registro que foi expedido Precatório (ID 171727670) em relação à parcela incontroversa dos valores principais. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706866-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA BERNADETE DE AGUIAR LEITE. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706866-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE AGUIAR LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se das RPVs

de IDs 168042803 e 168035633, relativas à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, na quais figuram como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176214943. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do AGI n. 0733591-71.2022.8.07.0000. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0003173-48.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA PEDRINA DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003173-48.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES FERREIRA, ROSANGELA PEDRINA DA SILVA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido nos (ID nº 176257012, 175782315 e 175635876), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC), em relação aos credores JEANINA JUNIA DAHER, MARIO EMANOEL DOS SANTOS e ENEIDA COSTA NOGUEIRA DE SÁ. Intimem-se. Sem prejuízo, ao CJU para certificar o decurso de prazo para manifestação do Distrito Federal em relação ao despacho de id. 173034832. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0706804-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERONILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BERINGUEL. A: EVANIA APARECIDA RODRIGUES. A: IRANI ALVES PEREIRA. A: IVANA ALVES BITENCOURT. A: IVANETE DIAS PEREIRA. A: IVETE SOARES DA SILVA MATOS. A: JANIRENE DINIZ DA SILVA. A: JEZUITA CARDOZO DA COSTA. A: JOAO AZEVEDO BARROS. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: JOSIVANIA SILVA COSTA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706804-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERONILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BERINGUEL, EVANIA APARECIDA RODRIGUES, IRANI ALVES PEREIRA, IVANA ALVES BITENCOURT, IVANETE DIAS PEREIRA, IVETE SOARES DA SILVA MATOS, JANIRENE DINIZ DA SILVA, JEZUITA CARDOZO DA COSTA, JOAO AZEVEDO BARROS, JOSIVANIA SILVA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID nº 176427408, a credora JOSIVÂNIA SILVA COSTA apresentou renúncia dos valores que forem superiores à expedição da RPV, do crédito principal. Nesse sentido, ACOLHO o pedido RENÚNCIA e determino a expedição RPV em relação aos valores devidos à credora. No mais, cumpra-se a Decisão de ID nº 175800527. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0709812-67.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTO FARIAS TORRES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709812-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALBERTO FARIAS TORRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 168091228, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176288637. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es).**

Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a quitação do Precatório expedido (ID 171727211). Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705649-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA NUBIA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705649-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA NUBIA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por MARIA NUBIA RIBEIRO em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 167495064 extinguiu o feito em relação à obrigação de fazer, recebeu o pedido executivo em relação à obrigação de pagar, arbitrou honorários advocatícios nos termos da Súmula 345 do STJ, deferiu o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, determinou a devolução das custas judiciais adiantadas e, por fim, determinou a intimação do Ente Distrital para apresentar impugnação. Certidão de ID nº 173497650 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente. Diante disso, os cálculos apresentados pela parte credora restaram homologados e, em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização. Cálculos atualizados ao ID nº 173720174. Manifestação da parte credora ao ID nº 174514529, oportunidade na qual apresenta sua concordância em relação aos cálculos, e a ausência de interesse na renúncia de valores. Certidão de ID nº 176489951 atestou o decurso do prazo concedido ao Distrito Federal para manifestação em relação aos cálculos. É o breve relatório. DECIDO. Ante inexistência de oposição quanto ao pedido executivo formulado, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 173720174. Expeçam-se os Requisitórios, independentemente de preclusão. Em seguida, intimem-se as partes para ciência. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706104-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILEUZA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706104-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILEUZA FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID nº 168006590, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 176192316. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a quitação do Precatório expedido (ID nº 169425079). Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703062-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703062-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Em que pese a sentença de id. 172797474 mencionar a realização de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para pagamento das RPV's expedidas, equivocadamente a consulta não havia sido realizada. Contudo, o Distrito Federal apresentou, ao id. 176440496, o pagamento das referidas requisições. Portanto, retifico os termos da Sentença id. 172797474 para esclarecer que a extinção do presente cumprimento de sentença se deu em razão do pagamento pelo executado. Assim, expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX dos valores apontados no id. 176440497, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Intimem-se as partes. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710852-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710852-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO ofertada pelo DISTRITO FEDERAL e pelo IPREV/DF, ao ID n. 174294212, em face do pedido executivo apresentado por ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE, que vindica o cumprimento das obrigações de pagar estipuladas nos autos da ação coletiva n. 0704860-46.2021.8.07.0018. Os Executados alegam o seguinte: a) necessidade de suspensão do feito, em respeito ao Tema nº 1.169 do STJ; b) cumprimento da obrigação de fazer; c) e excesso de execução. Neste ponto, esclarece ainda que é indevida a cobrança de valores referentes ao mês em que houve o cumprimento da sentença, maio de 2023. Requer, assim, o reconhecimento do excesso no valor de R\$ 360,82 (trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Resposta à Impugnação apresentada ao ID n. 176245122. É o relatório. DECIDO. Passo à análise pormenorizada das alegações dos Executados. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA Nº 1.169 DO STJ Os Executados aduzem a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n 1169/STJ, que está analisando se a necessidade de liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento

de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. Mais uma vez, sem razão os Executados. Não há necessidade de liquidação do julgado, tendo em vista que os cálculos puderam ser apresentados pela credora, e a defesa ofertada pelos devedores pôde discorrer sobre os critérios pela credora quanto à atualização monetária e à incidência de juros. Rejeito, portanto, o argumento. DO ALEGADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER Nota-se que a exequente ajuizou apenas o cumprimento da obrigação de pagar, comunicando que em maio/2023 havia sido cumprida a obrigação de fazer. Dessa forma, rejeito a impugnação quanto ao ponto. DO EXCESSO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA Por fim, os Executados alegam a existência de equívoco no arbitramento dos juros moratórios, bem assim a existência de excesso executivo por utilização equivocada de índices de correção. Antes de analisar a argumentação, é preciso destacar que o julgado exequendo fixou os parâmetros de cálculo, qual seja INPC até novembro/2021 e a partir de dezembro/2021 deverá ser utilizada a SELIC, sem qualquer acumulação com outro índice. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido, conforme acima explicitado. Deverá a D. Contadoria atentar-se à data da implementação da obrigação de fazer e indicar se houve excesso nos cálculos da executada. Com os valores, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizada a dobra para os executados. Após, conclusos para análise do excesso de execução e homologação do montante devido. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0111181-32.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): RJ12996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0111181-32.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL, VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para comprovar o recolhimento das custas referentes a fase de cumprimento de sentença. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705832-42.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TEREZINHA LIMA. A: DHIONATAN LIMA BARBOSA. A: CLEIDSON DOUGLAS DE LIMA. Adv(s): SP340117 - LUENDERSON SANTOS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO MEIRELES VIEIRA. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705832-42.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA LIMA, DHIONATAN LIMA BARBOSA, CLEIDSON DOUGLAS DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, em ID 149511198, na qual alega: 1. equívoco em relação ao índice de correção monetária, pois embora utilizada a SELIC, resultou em valor superior ao apurado pelo executado; 2. inclusão indevida de 84 (oitenta e quatro) parcelas vincendas de pensão mensal; 3. erro no cálculo dos honorários advocatícios haja vista consistir em percentual sobre o valor da condenação. Requer seja adotada como correta a planilha elaborada pela Gerência de Apoio Científico em Contabilidade da PGDF, atualizada até 01/12/2022, cujo montante é de R\$ 63.786,00 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais) a título de indenização por danos morais, R\$ 15.955,22 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de pensão mensal e R\$ 6.140,07 (seis mil, cento e quarenta reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 85.881,30 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Portanto, indica como excesso o valor de R\$ 75.019,18 (setenta e cinco mil, noventa e nove reais e dezoito centavos). Em resposta, a exequente teve-se em defender a intempestividade da impugnação, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados na inicial. Por meio da certidão de id. 154140299, o CJU esclareceu a tempestividade da impugnação apresentada. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou planilha de cálculos em relação aos três exequentes no total de R\$ 94.666,93 e R\$ 7.289,35. Salientou que em relação às pensões, foram contabilizadas somente até julho de 2023, ou seja, sem a inclusão das parcelas vincendas até a idade em que o falecido completaria 70 anos. Destaca ainda que os cálculos foram atualizados até 31/07/2023, diferentemente do Distrito Federal que apenas atualizou até novembro de 2022. Intimados sobre os valores apontados pelo Órgão Judicial, ambas as partes se mantiveram inertes (id. 176386774). É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao impugnante no presente caso, cuja defesa fora apresentada tempestivamente. Não se pode, no presente momento processual, incluir no pagamento parcelas vincendas. A sentença condenou o executado ao pagamento da pensão mensal, que deverá ser implementada e paga mês a mês. Apenas em caso de eventual descumprimento da determinação é que se poderia falar em pagamento, e também somente quanto àquelas efetivamente não pagas. Ou seja, não se pode presumir um não pagamento futuro de maneira a ensejar a execução prévia da totalidade do montante correspondente à pensão por morte. Quanto aos cálculos, acolho o montante apurado pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos parâmetros conforme sentença e conter atualização mais recente que aqueles apresentados pelo executado. Ademais, devidamente intimadas, as partes se mantiveram inertes sobre os valores sem apresentar qualquer irrisignação. Desta feita, ACOLHO a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e HOMOLOGO os cálculos de id. 167043389. Tendo em vista a sucumbência da impugnada (exequente), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico pretendido com a impugnação, que deverá ser considerado como a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele apurado pela Contadoria Judicial, qual seja o montante de R\$ 58.944,20 (cinquenta e novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Preclusa a presente decisão, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701981-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LIBIA MARIA SANTOS AGUIAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701981-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIBIA MARIA SANTOS AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ressarcimento das custas diretamente ao Sindicato ou ao escritório Resende Mori Hutchison Advogados Associados haja vista de se tratar de valor que integra o crédito principal como bem salientado na decisão de id. 151415470. Expeçam-se as ordens de pagamento nos termos da sentença de id. 174996978. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0713905-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713905-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Promova-se a transferência dos valores, VIA PIX, conforme requerido em ID 175556747. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos de acordo com o Acórdão de ID 175087646. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706099-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IRENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.



Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706099-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE MENDES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o petítório de ID nº 174278226. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712131-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AGNALDO NOVATO CURADO FILHO. Adv(s): DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA, DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712131-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) IMPETRANTE: AGNALDO NOVATO CURADO FILHO IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Visando a celeridade processual, intime-se o exequente para manifestar eventual concordância com os cálculos apresentados pelo Distrito Federal, id. 176231899. Prazo: 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0717414-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA GLAUCIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717414-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA GLAUCIA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao ID nº 174955674, Ofício da 5ª Turma Cível noticiou o não provimento do Agravo de Instrumento interposto pela credora, contra a Decisão de ID nº 144620754, que indeferiu a gratuidade de Justiça vindicada. Nesse passo, e em derradeira oportunidade, determino a intimação da parte Exequente para providenciar o recolhimento das custas judiciais. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710490-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JACKSON LUIZ PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710490-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACKSON LUIZ PEREIRA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL, AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Cientifiquem-se todos acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0742866-10.2023.8.07.0000, juntada ao ID n. 174730216. Percebe-se que a AOC foi citada ao ID n. 175758000. Aguarde-se decurso de prazo para contestação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709624-06.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO DE JESUS MARTINS. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): PE48185 - MARIA DE LOURDES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709624-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO DE JESUS MARTINS REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID nº 176376384). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão para decisão de organização e saneamento do processo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706810-21.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA. Adv(s): GO45615 - ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706810-21.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao Ofício de ID n. 175817966. Decorrido o prazo sem comunicação, anote-se conclusão para Sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704440-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA PAULA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704440-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOC DESPACHO Anote-se conclusão para Sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702871-33.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATEUS NOGUEIRA CESAR. Adv(s): CE29503 - JULIANNE MELO DOS SANTOS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702871-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA CESAR REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL DESPACHO O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para Sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0001029-06.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** CARMINDO ALVES DE SOUZA. A: CARMOSINA BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: CATULINO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. A: CELINO CELESTINO DA SILVA. A: CELSO DA SILVA DOMINGUES. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. A: CICERO FRANCISCO CARVALHO. A: CICERO LOURENCO DA SILVA. A: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS. A: CIRO JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. A: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: CARMINDO ALVES DE SOUZA. R: CARMOSINA BISPO DOS SANTOS. R: CATULINO VICENTE DA SILVA. R: CELINO CELESTINO DA SILVA. R: CELSO DA SILVA DOMINGUES. R: CICERO LOURENCO DA SILVA. R: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:



0001029-06.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARMINDO ALVES DE SOUZA, CARMOSINA BISPO DOS SANTOS, CATULINO VICENTE DA SILVA, CELINO CELESTINO DA SILVA, CELSO DA SILVA DOMINGUES, CICERO FRANCISCO CARVALHO, CICERO LOURENCO DA SILVA, CICERO RIBEIRO DOS SANTOS, CIRO JOAQUIM DOS SANTOS, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU EMBARGADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, CARMINDO ALVES DE SOUZA, CARMOSINA BISPO DOS SANTOS, CATULINO VICENTE DA SILVA, CELINO CELESTINO DA SILVA, CELSO DA SILVA DOMINGUES, CICERO LOURENCO DA SILVA, CICERO RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Em respeito ao contraditório, intemem-se as partes para ciência da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial (ID nº 176424608). Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao SLU, o prazo acima concedido deve ser contabilizado em dobro, ante a previsão do art. 183, do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708306-85.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708306-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Audiência de instrução designada para 12/12/2023, às 14h15min. O Código de Processo Civil determina que não poderá depor como testemunha pessoa incapaz, estando incluído no rol de incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 447, §1º, III, do CPC. Dessa forma, deve a parte autora comprovar a idade das testemunhas arroladas ao ID n. 175056614, no prazo de 5 (cinco) dias. Se maiores de 16 (dezesesseis) anos, poderão ser ouvidas em Juízo, acompanhadas de seus responsáveis legais. Intime-se a autora. Aguarde-se manifestação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0717516-97.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GREISSON SIDNEI RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: LARISSA PORTUGAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717516-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GREISSON SIDNEI RODRIGUES SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários após impugnação de ID n. 176273343, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0711759-88.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMILIO KERBER FILHO. A: QUENIA PERIN BIANCO. A: L. P. K.. A: N. P. K.. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711759-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMILIO KERBER FILHO, QUENIA PERIN BIANCO, L. P. K., N. P. K. REQUERIDO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II DESPACHO Cientifiquem todos acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0744358-37.2023.8.07.0000, juntada ao ID n. 175960921. No mais, aguarde-se decurso de prazo para contestação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707534-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707534-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para ciência das informações certificadas ao ID nº 176477519 e esclarecer os valores depositados em Juízo. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Ente Distrital, o prazo suso indicado deve ser contabilizado em dobro, nos termos do art. 183, do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710969-07.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROZINEIDE MARIA DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710969-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ROZINEIDE MARIA DE MEDEIROS DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID nº 176305574). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão para decisão de organização e saneamento do processo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701038-19.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE APARECIDA SANTOS. Adv(s): DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701038-19.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SANTOS DESPACHO Intime-se a Executada para depositar o valor remanescente, nos termos das petições de IDs 174929497 e 176410417. Prazo: 10 (dez) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708109-33.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BELIN POLETTO MEZZOMO. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708109-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELIN POLETTO MEZZOMO REU: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BELIN POLETTO MEZZOMO, ao ID nº 176385069, em face da Sentença (ID nº 175590135). Para tanto, alega a parte Embargante a existência de contradição, consubstanciada na necessidade de produção de prova pericial. Requer, nesse sentido, a integração do julgado para, revogando a Sentença prolatada, ser determinada a produção de prova técnica. É a síntese. Intimem-se as Embargadas (IADES e DF), com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira. Em relação ao IADES, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, já contabilizada a dobra legal prevista no art. 183, do CPC. Após, anote-se imediata conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0029949-17.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR, GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: MPM SERVICOS DE VISTORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA VIEIRA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISVA BEZERRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BORGES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0029949-17.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MPM SERVICOS DE VISTORIAS LTDA - ME, MOACIR PEREIRA DE MEDEIROS, VANIA VIEIRA DE SALES, ISVA BEZERRA BATISTA, ADRIANA BORGES RIBEIRO SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada VÂNIA VIEIRA DE SALES, ao ID nº 165727665, em face da Sentença de ID nº 165533416, que extinguiu o feito em razão da prescrição executória. Para tanto, alega a parte Embargante a existência de contradição, consubstanciada em sua condenação no pagamento de custas judiciais, diante da gratuidade de Justiça que lhe foi conferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008388-61.2016.8.07.0000. Requer, nesse sentido, a integração do julgado com a adoção de efeitos modificativos. Certidão de ID nº 173961730 atestou o decurso do prazo concedido à parte Exequente para apresentação de contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. No mérito, razão assiste a parte Embargante. Conforme se verifica no documento de ID nº 165864176, foi concedido o beneplácito da gratuidade de Justiça à Executada VÂNIA VIEIRA DE SALES. Diante disso, deve ser destacada a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à suso indicada parte. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E A ELES DOU PROVIMENTO para destacar que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa em relação à Executada VÂNIA VIEIRA DE SALES, diante da gratuidade de Justiça deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008388-61.2016.8.07.0000. No mais, mantenho incólumes os demais aspectos da Sentença. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0707414-79.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LIDUINA GOMES DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707414-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIDUINA GOMES DE LIMA NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por LIDUINA GOMES DE LIMA NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL, tendo como título executivo judicial o proveniente dos autos nº 0000805-28.1993.8.07.0001. Decisão de ID nº 165262892 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação do Distrito Federal para oferta de defesa. IMPUGNAÇÃO ofertada ao ID nº 168433474. O Impugnante alega a necessidade de liquidação do julgado, prejudicial externa (inexistência de trânsito em julgado), e prescrição do débito. Não se insurgiu contra os cálculos apresentados pela credora, eis que propugnou por sua intimação para apresentação dos cálculos individuais. Réplica ao ID nº 168472188. Despacho de ID nº 170768463 determinou a intimação da Exequente para providenciar a juntada integral dos cálculos que instruem o seu pedido executivo. Para tanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias. Ao ID nº 172645064, a parte credora informa que o perito judicial não anexou, nos autos dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.07.0018, os cálculos individuais dos credores. Juntou documentos. Em seguida (ID nº 174432907), o Distrito Federal informou não ser possível se manifestar quanto aos cálculos elaborados pela credora. Despacho de ID nº 174725782, então, determinou nova intimação da parte credora para providenciar a juntada de documentos que evidenciassem as informações utilizadas pelo perito judicial (base de cálculo). Para cumprimento da determinação, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias. Ao ID nº 175143005, a parte credora defendeu a impossibilidade de juntada dos documentos (base de cálculo), em razão do perito judicial não ter providenciado a sua juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.07.0018. Requereu, assim, a adoção do valor indicado pelo perito como base de cálculo. Decisão de ID nº 175225498 indeferiu o pleito da exequente e concedeu novo prazo de 20 (vinte) dias para a credora providenciar a juntada de documentos comprobatórios da base de cálculo. Ao ID nº 176339968, a credora reiterou os argumentos esposados na sua manifestação de ID nº 175143005. É o relatório. DECIDO. Ante o não cumprimento da determinação de juntada dos documentos comprobatórios da base de cálculo, tenho que a petição inicial do pedido executivo apresentado deve ser indeferida. A uma porque impede o alcance dos valores devidos pelo Ente Distrital. A duas porque impede o próprio exercício de sua defesa processual, ante a impossibilidade de verificação dos valores. A três porque a ausência dos documentos nos autos dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.07.0018 não impede que a credora, por seus próprios meios busque as informações necessárias à indicação dos valores vindicados em Juízo. A quatro porque a juntada dos documentos que instruem o pedido executivo apresentado é ônus da parte credora. Assim, Considerando o não cumprimento da decisão que determinou que a apresentação de documento comprobatório da base de cálculo dos valores vindicados (ausência de emenda à petição inicial), verifico ser caso de indeferimento da mesma. Destaco, outrossim que à credora foram oportunizados mais de 50 (cinquenta) dias para providenciar a juntada dos documentos. Nesse sentido, o indeferimento da inicial por falta de emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I do CPC. Condeno a credora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706137-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SELMA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706137-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SELMA SILVA FERREIRA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID nº 167659217 (custas judiciais), na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 175878132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação,

DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705920-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE MICHELANGELO DE PAIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705920-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE MICHELANGELO DE PAIVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168268252 e 168268292, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176152147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0717866-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LINDINALVA BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717866-85.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LINDINALVA BATISTA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de RPV (RPV's) de ID 168329405, na qual figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176130537. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL COM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE ID 167412604. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706745-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELISIA GOMES DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706745-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELISIA GOMES DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168141312 e 168139142, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176094274. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL.

CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703335-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAIAS LEONARDO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703335-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISAIAS LEONARDO GUIMARAES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora formulou pedido de desistência da presente ao ID n. 174860198, em razão do que se oportunizou à parte ré, já citada, manifestar-se sobre o pedido, tendo este concordado com o pleito (ID n. 175070050). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0700693-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700693-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL. A Autora narra que "(...) é agente socioeducativa, nos termos da Lei nº 5.351, de 2014, encontrando-se lotada, desde 27 de setembro de 2010, na Unidade de Internação de Planaltina (UIP)?: Informa que, "como agente socioeducativa, cabe à autora, observada a Lei Federal n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Federal nº 12.594, de 2012, executar atividades relacionadas a guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos e executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo?: Notícia que "(...) as atividades rotineiras da autora a expõem a diversos fatores de risco, tendo em vista o contato com materiais cortantes, inclusive contaminados com sangue e secreção, o contato físico com jovens e adolescentes internados, em razão das revistas e inspeções físicas, o contato com roupas pessoais, íntimas e de cama sujas para serem recolhidas ou durante a revista, o contato com tubulações de esgoto para inspeções, e o contato com lixos e restos para inspeções?: Aduz que "(...) as atividades da autora exigem fisicamente a exposição à radiação não ionizante, em razão dos trabalhos externos, além de ser o trabalho exercido permanentemente em pé, com riscos de agressão em razão do contato próximo a jovens e adolescentes em processo de ressocialização?: Assevera que "(...) está exposta a inúmeros patógenos, inclusive vírus, bactérias, fungos e outros agentes infecciosos, bem como a uma sobrecarga emocional, o que caracteriza o ambiente como insalubre?: Tece considerações acerca da Ação Coletiva n. 2015.01.1.071871-8 (0017640-68.2015.8.07.0018), ajuizada pelo Sindicato da categoria acerca do tema, bem como das provas emprestadas apresentadas juntamente com a exordial. Discorre, ainda, sobre as condições de trabalho. Ao final, formula os seguintes pleitos: I ? seja deferida a gratuidade de justiça para o processo, ou, subsidiariamente, ao menos para o ato da produção de prova, nos termos do art. 98, §5º, do CPC; II ? a citação do réu para responder ao pedido no prazo legal; III ? sejam julgados procedentes os pedidos para: a) reconhecer o direito da autora em perceber o adicional de insalubridade previsto nos artigos 79 e 83, inciso I, da LC nº 840/2011, no grau de 20%; subsidiariamente, requer o deferimento no patamar de 10 ou de 5%, nesta ordem; b) condenar o réu a pagar o adicional de insalubridade desde 27 de setembro de 2010, ressalvadas as verbas prescritas, e; c) condenar o réu a incluir no contracheque da autora o adicional de insalubridade requerido no item a) enquanto persistir o trabalho no ambiente insalubre. Acosta à inicial documentos, dentre os quais, Laudos Periciais. O despacho de ID n. 148365994 recebeu a inicial, deferiu à Autora os benefícios da Justiça gratuita e determinou a citação do Réu. Citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou Contestação ao ID n. 153824084. Defende que "os ocupantes dos cargos de Agente Social não exercem suas atividades, necessariamente, em contato com os menores portadores de doenças infectocontagiosas e não há que se falar em equiparação das unidades de internação com estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana?: Sustenta que "(...) não há laudo pericial oficial específico, demonstrando a ausência de enquadramento das atividades que o (a) requerente desempenha no rol taxativo aprovado pelo MTE?: Tece considerações acerca da legislação que trata sobre o tema. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e acosta documentos aos autos. Em Réplica (ID n. 157244818), a Autora refuta as alegações do DISTRITO FEDERAL e requer a realização de prova pericial. A decisão de ID n. 157320682 saneou o feito, fixando ponto controvertido e distribuindo o ônus probatório nos termos da regra geral insculpida no art. 373 do CPC. No mais, deferiu a perícia vindicada pela Requerente. Expert nomeado ao ID n. 160012166. As partes apresentaram quesitos nos IDs n. 161932637 e 162949442. Proposta de honorários periciais oferecida no ID n. 163430667 e homologada no ID n. 165585371. Laudo pericial acostado aos autos no ID n. 1721939770. O DISTRITO FEDERAL ofereceu impugnação ao laudo no ID n. 174234872, ao passo que a Requerente manifestou concordância no ID n. 174710781. O laudo foi homologado no ID n. 174856654. Após expedição de ordem de pagamento em favor do i. Perito, os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observa-se que inexistem questões pendentes de análise, motivo pelo qual adentro o cerne da questão. Consoante relatado, a Requerente é servidora pública distrital, ocupante do cargo de Agente Socioeducativo e almeja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Subsidiariamente, pugna pelo referido benefício em patamar inferior. O adicional de insalubridade é direito assegurado pelo art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal[1] e consiste em compensação pecuniária ao servidor em decorrência da exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, caracterizados como fatores de risco à saúde no ambiente de trabalho, ou decorrente da atividade por ele desenvolvida, desde que a exposição esteja acima dos limites de tolerância. Conforme o disposto nos artigos 79 a 83 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, o adicional de insalubridade é pago a todos os empregados que trabalham expostos em atividades ou operações insalubres, acima do limite de tolerância, observado o**

determinado nas normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Já o art. 3º do Decreto n. 32.547/2010 prevê, por sua vez, que a atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante caracteriza-se e será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos?. Nesse contexto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo de inspeção do local de trabalho, ocasião em que deverá se verificar o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria Ministerial n. 3.214/78 - MTE, em especial os trazidos na NR-15, Anexo 14 (Agentes Biológicos). A citada norma, a propósito, reputa caracterizada a insalubridade em graus máximo e médio nas seguintes hipóteses: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Na hipótese, foi realizada prova pericial cujo laudo ofereceu a seguinte conclusão (ID n. 172193977, p. 62): Conclui que o(a) autor(a) faz, apenas ocasionalmente, contato proximal com internos doentes isolados por biossegurança, os quais são analogamente internos-pacientes, e o conseqüente contato físico com materiais ou objetos infectocontagiosos, não esterilizados, de uso oriundos destes internos especialmente isolados, cuja sujeição temporal não admite enquadramento normativo pelo direito insalutífero em grau máximo, contudo este ocasional tempo de submissão deve ser considerado como reforço para conclusão do direito a adicional em grau médio. (Negritei) Destaca-se que, embora o i. Perito tenha asseverado, no parágrafo seguinte ao acima transcrito, que a Requerente faz jus a ?adicional de periculosidade?, trata-se claramente de erro material isolado, visto que todo o restante do laudo discorre sobre o adicional de insalubridade e sobre as particularidades do caso em exame. A propósito, merece destaque o exaustivo detalhamento apresentado pelo Expert, com descrição minuciosa das atividades, espaços inspecionados, horários, inclusive com registro fotográfico dos ambientes e EPIs utilizados. Assim, restou cabalmente demonstrado por meio do extenso laudo pericial que a Autora, ao desempenhar suas atividades de Agente Socioeducativo no âmbito de Unidade de Internação, está exposta a agentes biológicos que representam risco à saúde em caráter ocasional, fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio. Mister ressaltar, ainda, que há entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que o contato com agentes de risco pode ocorrer em locais que não sejam ambientes médicos/hospitalares, considerando que o rol do Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não é taxativo. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPETITIVO DO STJ. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O STJ firmou tese, no julgamento do REsp 1.110.549/RS, estabelecendo que "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". No caso, está em tramitação a ação coletiva de número 2015.01.1.071871-8 que versa sobre a mesma causa de pedir dos presentes autos. Porém, a questão foi enfrentada por meio de decisão proferida em primeira instância, dando prosseguimento ao feito, não havendo impugnação pelas partes. Dessa forma, estando o feito devidamente instruído e sentenciado, não há como acolher o pedido de suspensão. Precedentes. 2. A Lei nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, prevê o adicional de insalubridade e periculosidade para servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. 3. É plenamente cabível a utilização do laudo técnico produzido em ação coletiva, no qual foi oportunizado ao apelado o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, podendo inclusive apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito. 4. Constatado em laudo pericial que o apelante, Agente Socioeducativo, trabalha constantemente em local e sob condições insalubres desde 20/07/2012, com exposição a doenças infectocontagiosas, incidem as normas que regulamentam a matéria para os trabalhadores em geral, consoante art. 83 da Lei Complementar Distrital 840/11. Porém, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o vencimento básico do apelante apenas a partir de 14/04/2014, uma vez que ficou reconhecida a prescrição das parcelas incidentes em datas anteriores. 5. Embora o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) estabeleça que o contato com agentes biológicos ocorre em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, este rol não é taxativo, porque o contato constantemente com os mais diversos agentes biológicos agressivos a saúde pode perfeitamente ocorrer em outros locais. 6. A ausência de laudo individualizado não é suficiente para fulminar o direito do autor, visto que a prova constante dos autos é clara e suficiente para demonstrar as condições em que o mesmo trabalha, uma vez que exerce as atividades constantes da Lei 5.351/14. Além disso, o exercício das atividades foi verificado por perícia colacionada aos autos, ficando evidenciada a situação insalubre das atividades desenvolvidas pelo apelante. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (Acórdão 1277867, 07004398020198070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) ADMINISTRATIVO. PROFESSOR LOTADO UNIDADE DE INTERNAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a NR nº 15 do MTE, Anexo nº 14, possui rol exemplificativo das atividades e operações insalubres. 2. A ausência da profissão do autor no rol das normas do MTE não impede o pagamento do adicional, visto que além do local do trabalho, a natureza da atividade desempenhada também é levada em consideração para caracterização da insalubridade. 3. Deu-se provimento ao apelo. (Acórdão 1239944, 00261913720158070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Nesse contexto, o DISTRITO FEDERAL deve ser condenado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da Autora, com fulcro no art. 83, inc. I, da Lei Complementar Distrital n. 840/11[2], desde a elaboração do laudo técnico produzido nos autos. Em verdade, consoante esclarecedor julgado do Superior Tribunal de Justiça, oriundo da apreciação de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei ? PUIL nº 413/RS[3], restou solidificada a compreensão de que não se pode presumir insalubridade supostamente vivenciada no passado. Assim, o termo inicial é a data de elaboração do laudo pericial. Saliente-se, por fim, que o adicional de insalubridade integra a remuneração do servidor e, portanto, impõe reflexos no pagamento da gratificação natalina, das férias e do respectivo terço adicional, ou seja, deve ser pago durante as licenças e afastamentos, considerados como de efetivo exercício, a teor do art. 165 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011[4]. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade à Autora em grau médio, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da servidora, a teor do art. 83, inc. I, da Lei Complementar Distrital n. 840/11, desde 17 de setembro de 2023, data de elaboração do Laudo de ID n. 172193977, até o momento em que cessar a insalubridade. A quantia deverá ser atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba correção monetária e juros de mora, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021[5]. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno a Autora e o Réu ao pagamento, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro por apreciação equitativa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor

irrisório atribuído à causa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC[6]. A exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à Requerente, entretanto, resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor no ID n. 148365994, na forma do art. 98, § 3º, do CPC[7]. Ademais, no que concerne às custas processuais, prevalece a isenção legal do ente público, consoante art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[8]. Destaca-se, contudo, que o DISTRITO FEDERAL deverá ressarcir 70% (setenta por cento) das despesas antecipadas pela parte vencedora, as quais incluem os honorários periciais, nos termos do art. 82, § 2º[9], e do art. 95, §§ 3º e 4º[10], do CPC e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996[11]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). [2] Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I ? cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; (...). [3] ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. [...]. 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. [...]. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)? [grifo na transcrição]. [4] Art. 165. São considerados como efetivo exercício: I ? as férias; II ? as ausências previstas no art. 62; III ? a licença: a) maternidade ou paternidade; b) médica ou odontológica; c) prêmio por assiduidade; c) servidor; d) para o serviço militar obrigatório; IV ? o abono de ponto; V ? o afastamento para: a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município; ) estudo ou missão no exterior, com remuneração; c) participação em competição desportiva; d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu; e) (V E T A D O). VI ? (revogado o inciso vi do art. 165 pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016 - dodf de 30/12/2016 - suplemento-a.) VII ? o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração; VIII ? a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei. Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício. [5] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [6] Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [7] Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [8] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [9] Art. 82, § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. [10] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. [11] Art. 4º. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

**N. 0704520-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704520-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEVERINO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168274340 e 168274326, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176294266. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-**



se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704422-19.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALMIR CAMARDA.** Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704422-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALMIR CAMARDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 169106337 e 169104063, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176252976. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706632-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA DIAS TIVERON.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706632-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANGELA DIAS TIVERON EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168121049 e 168121071, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176109470. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0717262-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717262-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168272058 e 168271585, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 168298699. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a



requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704892-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NEUSA MARIA MOREIRA MILHOMEM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704892-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEUSA MARIA MOREIRA MILHOMEM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168117116 e 168115873, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176138288. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702441-81.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702441-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FRANCO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168290874 e 168292788, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176093068. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708961-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DE SOUSA VERAS. R: LUIZA NOGUEIRA DE JESUS. A: MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708961-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA VERAS, LUIZA NOGUEIRA DE JESUS, MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPV's expedidas (ID's 61816715 a 61816724). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 66528463, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0718815-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMARA RIBEIRO ALVES.** Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718815-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILMARA RIBEIRO ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168618889 e 168618884, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176246258. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706724-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDLAMAR AMBROSIO FERREIRA ANDREAZZI.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706724-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDLAMAR AMBROSIO FERREIRA ANDREAZZI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's nº 168156106 e 168156122, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 176188177. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706634-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIRLEY MARIA DE CARVALHO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706634-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIRLEY MARIA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's nº 168126590 e 168129200, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 176188175. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação

que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0712536-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GELSA NEIVA QUEIROZ. Adv(s): DF050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712536-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA GELSA NEIVA QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado no documento de ID nº 176322182 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários, face a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0709314-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF71923 - JOSILENE PEREIRA CANDIDO, DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709314-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRUNO DOS SANTOS BEZERRA em face do DISTRITO FEDERAL. Narra o Autor que foi servidor público, ocupante do cargo de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal ? SEE/DF, com admissão em 05/09/2001. Relata que, desde sua admissão, passou a perceber a Gratificação de Atividade de Dedicção Exclusiva ? TIDEM, considerando que laborava com jornada de 40 horas semanais. Aduz que, em 04/01/2005, foi admitido, mediante concurso público, como servidor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF. Argumenta que a jornada exercida no Órgão de trânsito, por ser noturna, não interferiria no trabalho praticado junto à SEE/DF. Pontua que o Réu alega que a sua percepção da TIDEM foi indevida, sob o argumento da manutenção, durante a percepção da gratificação, de outro vínculo empregatício, além do exercício da atividade como professor da SEE/DF. Alega que, por não ter conhecimento acerca do impedimento de perceber a gratificação, os respectivos valores foram pagos até 04/11/2007, a partir de quando a Administração cessou o pagamento. Defende que, ?durante o período questionado pela Administração Pública, a TIDEM era paga indistintamente a todos os professores que exerciam jornada de 40 horas semanais, onde acreditava-se que a referida gratificação era devida a todos os professores que laboravam em regime de 40 horas, sem entender haver condicionante relacionada ao trabalho exclusivo na SEE/DF?. Defende, ainda, que resta caracterizada a sua boa-fé no recebimento da gratificação, porquanto afirma que ?JAMAIS ASSINOU QUALQUER TERMO DE OPÇÃO INDICANDO NÃO POSSUIR OUTRO VÍNCULO?. Ressalta que apenas teve ciência acerca do recebimento equivocado da TIDEM quando foi notificado, em 28/08/2018, pela Administração, para restituição dos valores recebidos, referente ao período de 04/01/2005 a 04/11/2007. Sustenta que a Administração tinha ciência de sua situação, desde o ano de 2007, quando, através da Nota de Auditoria 01.6.703/2007 TCDF, foi instaurado o processo administrativo para ressarcimento dos valores percebidos a título de TIDEM, todavia, apenas agora passou a exigir a devolução do montante que entende devido. Consigna que, em 14/06/2023, foi notificado para optar pelo desconto do montante cobrado pela Administração em folha de pagamento ou pela adesão ao REFIS, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa. Assevera que busca com a presente demanda que seja garantido o seu direito de não ser obrigado a ressarcir o Erário os valores que recebeu a título de TIDEM. Alega que teria ocorrido, nos períodos compreendidos entre 01/01/2005 à 04/11/2007, o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão. Sustenta que não houve a comprovação de sua adesão ao regime de dedicação exclusiva, o que por si só teria o condão de descartar a existência de má-fé em sua conduta. Tece arrazoado em favor de sua tese e impugna os cálculos e, por conseguinte, o valor cobrado pelo DISTRITO FEDERAL na via administrativa. Ao final, pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Réu ? se abstenha de efetuar qualquer NEGATIVAÇÃO OU INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR, NA DIVIDA ATIVA DO DF, sobre valores recebidos a título de TIDEM, suspendendo-se eventual cobrança até julgamento final da lide?. No mérito, pugna pelo seguinte: ?(...) c) seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, sendo declarada a DECADÊNCIA da pretensão do Distrito Federal de rever os atos administrativos praticados nos períodos de 04/01/2005 a 04/11/2007; d) seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, sendo aplicada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, referente aos períodos 04/01/2005 a 04/11/2007; e) seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, para declarar a legalidade no recebimento do TIDEM pelo Requerente, em razão de sua completa boa-fé e determinar que o Requerido se abstenha definitivamente de obriga-la a ressarcir ao Erário das parcelas recebidas a este título; g) requer ainda a V. Exa., que em caso de entendimento diferente do esposado, os valores compensados no cálculo do TIDEM sejam-lhe devidamente restituídos, acrescidos de juros e correção monetária; h) alternativamente, caso V. Exa., entenda pelo ressarcimento dos valores, que sejam abatidos dos valores devidos as parcelas referentes as contribuições feitas à previdência social e o recolhimento de imposto de renda, assim como a incorporação devida a título de TIDEM, com decotação dos juros moratórios, que somente podem ser cobrados após a notificação do Requerente; i) seja revista a atualização monetária, visto que a conta ultrapassa o valor da suposta devolução do recebimento da TIDEM, onde foram embutidos juros e correção absurdos;? A inicial veio acompanhada de documentos. A decisão de ID nº 169104608 concedeu ?a tutela provisória de urgência satisfativa, para determinar que a Fazenda Pública Distrital se abstenha de promover os descontos na remuneração do servidor público distrital Bruno dos Santos Bezerra, como forma de cobrança dos valores por ele recebidos a título de TIDEM, no lapso de tempo que compreende os meses de janeiro de 2005 e novembro de 2007, bem como quaisquer atos de cobrança em desfavor do demandante, até ulterior decisão judicial?. Determinada a citação do DISTRITO FEDERAL, foi certificado ao ID nº 171499180 o transcurso do prazo para oferta de contestação com inércia.**

Todavia, por meio da certidão de ID nº 171866458, o CJU reconheceu equívoco na contagem do prazo para a apresentação de defesa pelo Réu e consignou que, em verdade, o prazo para contestação apenas findará em 05/10/2023. O despacho de ID nº 172315474 determinou o encaminhamento dos autos ao CJU, para que fosse aguardado, em pasta própria, o decurso do prazo para oferta de contestação pelo Réu. O DISTRITO FEDERAL ofertou Contestação ao ID nº 173932878. Defende o Requerido a má-fé da Requerente no recebimento dos valores a título de TIDEM, ao argumento de que ?o servidor assinou um documento em que optava pelo recebimento da TIDEM, ou seja, declarava que atuava de forma exclusiva ao magistério público?. Defende, ademais, que a gratificação era percebida mensalmente no seu contracheque do Autor e que era de conhecimento de todos os professores, motivo pelo qual alega que era razoável o entendimento de que a opção pelo recebimento da TIDEM, demandava dedicação exclusiva à Secretaria de Educação. Ressalta que a legislação de regência não prevê a compatibilidade de horários como exceção à necessidade da dedicação exclusiva do servidor para recebimento da TIDEM, bem como salienta a natureza opcional da percepção da gratificação. Frisa que ?suposta boa-fé de quem auferiu vantagem financeira sem dar a devida contraprestação ao Poder Público, não pode ser colocada com óbice ao legítimo direito da Administração Pública rever os atos e recompor os prejuízos financeiros decorrentes?. Defende, ainda, que não há vedação legal ao ressarcimento dos valores recebidos, em que pesem terem a natureza alimentar, e cita precedentes jurisprudenciais para sustentar a imprescritibilidade na hipótese. Pondera que ?o prazo para cobrança dos valores pagos indevidamente não deve ser contado de 2008 ou 2009, mas de 2016, quando a Secretaria de Educação teve conhecimento do vínculo empregatício do servidor que tornava ilegal o pagamento da TIDEM?. Por fim, pugna pela declaração de prescrição da pretensão do Autor e, em caso de avanço ao mérito, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Em réplica (ID nº 176136642), o Requerente apresenta alegações voltadas às teses defendidas na inicial. O despacho de ID nº 176310622 determinou a conclusão dos autos para sentença, sob o entendimento de que cabe o julgamento antecipado da lide. Desse modo, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido e Fundamento. Julgo antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática acha-se incontroversa, diante da documentação acostada aos autos, e o julgamento depende apenas da análise de matéria de direito. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Uma vez que suscitadas prejudiciais de mérito, tanto na inicial como em contestação pelo Réu, passo a analisá-las por tópico. 1. Da Prescrição suscitada pelo DISTRITO FEDERAL Em contestação, pugna o Réu pela declaração de prescrição da pretensão do Autor. Nota-se que o pedido principal formulado na inicial consiste na declaração de legalidade do recebimento da TIDEM pelo Requerente, por reconhecimento de sua boa-fé, bem como na determinação de que o Requerido se abstenha, definitivamente, de obrigar o demandante a proceder com o ressarcimento ao Erário das parcelas que percebeu da aludida gratificação. Sabe-se que o STJ possui firme entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva em que está sujeita à prescrição do Decreto 20.910/1932.[1] A par de tal orientação jurisprudencial, denota-se, a partir da análise do pedido inicial, que a presente ação é de natureza constitutiva de direito, estando, portanto, sujeita à prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/32[2], cujo prazo é de 05 (cinco) anos. Nada obstante, verifica-se que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto, de acordo com a Teoria da Actio Nata, adotada por grande parte da Doutrina e da Jurisprudência Pátria, o início da contagem do prazo prescricional é a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo (art. 189 do Código Civil[3]). Flávio Tartuce[4], citando lição de José Fernando Simão, ensina o seguinte acerca da Teoria da Actio Nata: Sobre a noção de actio nata, Savigny discorre longamente em seu tratado. Nas palavras do autor, a primeira condição de uma prescrição possível coincide com a determinação do seu ponto de partida. Enquanto um direito de ação não existir, não pode deixar de exercê-lo, nem se perderá por negligência. Para que uma prescrição se inicie, é necessária, então uma actio nata. Todo o direito de ação tem duas condições: primeiro, um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo sem isso não há prescrição possível. Se, então, uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado. Nessa toada, a pretensão apenas surgiu com o recebimento pelo Autor da notificação, referente à mensagem via correio eletrônico de ID nº 168755762 (fl. 69 dos autos, após ?download?), datada de 24/08/2018, e ao documento de ID nº 168755762 (fl. 70 dos autos, após ?download?), datado de 30/08/2018, ambos constantes do processo administrativo, instaurado em face do Requerente para apuração e cobrança dos valores recebidos a título de TIDEM. Os aludidos documentos se referem à notificação do Requerente para comparecimento ao setor de pagamento do Órgão administrativo, com o fito de tratar sobre ressarcimento ao Erário, e, conquanto não conste dos autos informações concretas acerca da data em que o Autor foi, de fato, notificado, a presente ação foi ajuizada em 16/08/2023, ou seja, quando ainda não havia decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, a contar da data da notificação. Logo, não operou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. 2. Das prejudiciais de mérito arguidas na petição inicial 2.1 Da prescrição Sustenta o Requerente a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão do Ente Distrital de ressarcimento das parcelas recebidas a título de TIDEM. De início, assevero que, em relação ao tema da prescrição, referente ao ressarcimento de danos ao Erário, decorrente de ato ilícito, não se aplica a imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Carta Magna[5], mas, sim, a regra geral do prazo de 05 (cinco) anos, a teor do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG (Tema 666), o Col. Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese restritiva quanto ao alcance da imprescritibilidade disciplinada no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, assentando que ?É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil?. Já no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, com repercussão geral reconhecida (tema 899), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. Por fim, o Pretório Excelso concluiu no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral reconhecida (Tema 897), que a imprescritibilidade das ações ressarcitórias apenas se aplica nos casos decorrentes da realização de atos dolosos de improbidade administrativa, ou seja, hipótese diversa da tratada nos autos. Nesse contexto, para análise da prescrição da pretensão de cobrança de parcelas recebidas a título de Gratificação de Atividade de Dedicação Exclusiva ? TIDEM, aplica-se o previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual: ? As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. O prazo prescricional aplicado à espécie, portanto, é quinquenal. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, deve ser considerada a data da efetiva ciência do dano, por aplicação da Teoria da Actio Nata, adotada no Ordenamento Jurídico Pátrio pelo artigo 189 do Código Civil[6], explicada no tópico anterior. Como alhures explanado, conforme a referida teoria, considera-se o início da contagem do prazo prescricional a data do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. Dessarte, na situação em análise, o termo inicial do lapso prescricional para ressarcimento ao Erário, é a data em que passou a ser de conhecimento inequívoco pelo Ente Distrital o recebimento indevido da TIDEM. Extrai-se das cópias (ID nº 168755756, pág. 01, e ID nº 168755757) do Processo Administrativo 00080-00136245/2018-13, acostadas com a inicial, que a notificação da Autora para pagamento do montante calculado, relativo às parcelas a serem ressarcidas, decorrentes do recebimento de valores a título de TIDEM, foi realizada, de acordo com informações constantes do Relatório da nota de Auditoria 01.6.703/2007/TCDF e da Decisão nº 528/2016, em apuração do suposto ato ilícito. Em que pese a nota de Auditoria 01.6.703/2007/TCDF e a Decisão nº 528/2016 não constarem do caderno processual, é possível inferir que foram proferidas no ano de 2016. Desse modo, não há que se falar em prescrição, considerando a instauração do processo administrativo 00080-009554/2017, em outubro de 2017 (ID nº 168755762 - fl. 55 dos autos, após ?download?), com notificação do Requerente para pagamento em agosto de 2018, como pontuado no tópico anterior (documentos de ID nº 168755762 - fls. 69 e 70 dos autos, após ?download?) e afirmado na própria exordial. A jurisprudência deste eg. Tribunal também tem entendido pela aplicação do termo inicial da prescrição, em casos similares, como o da ciência pela Administração do ato ilícito, após apuração pela Corte de Contas Distrital. Confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GRATIFICAÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TIDEM. MÁ-FÉ. OPÇÃO ENQUANTO EXERCIA OUTRA FUNÇÃO REMUNERADA PRIVADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Para o recebimento da gratificação dedicação exclusiva TIDEM prevista nos artigos 2º e 3º da Lei Distrital n. 356/1992, que regeu o período discutido nos autos, era necessário que o servidor fizesse a opção pelo regime de dedicação exclusiva. 2. Configure má-fé do servidor a assinatura de termo de opção pelo regime da TIDEM, no qual consta a declaração inverídica de que não exercia outra atividade remunerada pública ou privada. 3. Uma vez configurada a má-fé, como no caso dos autos, exclui-

se a relação com o Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça no qual se discute se o Tema 531 abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé, não havendo motivo para suspensão do processo. 4. O prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, com aplicação aos processos administrativos no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital 2.834/2001, não se aplica ao direito de ressarcimento veiculado nos autos por tratar de hipótese de má-fé, conforme ressalva contida na própria norma. 5. O Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral n. 666 (RE 669.069) segundo a qual "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", bem como a Tese n. 899 (RE 636.886) de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que, inexistindo prazo específico em lei, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. 5.1. O termo inicial do prazo prescricional dá-se com a ciência inequívoca do dano pela Administração Pública, que no caso ocorreu em 03/05/2016, por meio de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal que, no curso do procedimento administrativo 15585/2014, apurou que o apelante/réu exercia outra atividade remunerada no período de 2000 a 2003 enquanto percebeu a gratificação da TIDEM. O ajuizamento da ação em 23/03/2018 ocorreu antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Configurada a má-fé, imperioso o ressarcimento pelo servidor ao Distrito Federal dos valores brutos recebidos indevidamente a título de TIDEM. 7. Preliminar de nulidade rejeitada. Prejudiciais de decadência e prescrição rejeitadas. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1281662, 07026858320188070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Por todo o explanado, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento. 2.2 Da decadência O art. 54 da Lei nº 9.784/99[7], que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o art. 178, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011[8], que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais, estabelecem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração anule os atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Desse modo, nota-se que o prazo de decadência, previsto nas legislações aplicadas à espécie, tem o condão de extinguir a própria pretensão da Administração de revisar e anular seus atos irregulares e ilegais. Sobressai, no caso, a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica em relação à irregularidade e à ilegalidade do ato administrativo já praticado. Entretanto, comprovada a má-fé do beneficiário com o ato ilícito praticado, fica afastado o reconhecimento da decadência no prazo legal estabelecido e, por conseguinte, não é obstado o direito potestativo do Estado. Partindo dessa premissa, têm-se que, na hipótese, a discussão acerca da decadência demanda a análise do próprio mérito da questão, haja vista a necessidade de ser averiguada a existência ou não de má-fé por parte do Autor no recebimento da gratificação por dedicação exclusiva TIDEM. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação. Do mérito O ponto fulcral da lide consiste em perquirir se o Autor percebeu os valores apontados como equivocados com má-fé e se lhe era ou não possível constatar que o pagamento era indevido. Na forma da Súmula 346 do colendo Supremo Tribunal Federal "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos?". De forma ainda mais específica, a Súmula nº 473, também do Pretório Excelso, prevê que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial?". Trata-se de orientações jurisprudenciais que privilegiam o Princípio da Autotutela que norteia a Administração Pública. No que se refere à legislação aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, o artigo 178 da Lei Complementar nº 840/2011 preconiza que "A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa?". Ainda, observando o Poder de Autotutela da Administração de corrigir os seus atos, estabelece o art. 119, também da Lei Complementar nº 840/2011, sobre a forma de reposição e indenização ao Erário pelo servidor público. Tal previsão também é estabelecida na Lei nº 8.112/90, notadamente no artigo 46, caput, o qual prevê a possibilidade de reposição ao Erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público ou pensionista. Inere-se, assim, que a Administração Pública ostenta autonomia para rever seus atos quando contrariam os princípios norteadores da atividade pública. Nada obstante, tal autonomia tem sido interpretada de maneira mitigada pelos Tribunais Pátrios, em virtude da necessidade de serem resguardados princípios gerais do direito, dentre os quais, o Princípio da Boa-fé e do direito adquirido. Com efeito, evidenciada a boa-fé objetiva do servidor que recebeu a verba de forma indevida, especialmente de natureza alimentar, não há que se falar em devolução dos valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, restou assentado pela eg. Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise dos Recursos Especiais nº 1.769.306/AL e nº 1.769.209/AL, seguindo o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), ambos com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves e, respectivamente, julgados em 10/03/2021, DJe 19/05/2021 e em 10/03/2021, DJe 19/05/2021. A tese fixada na apreciação do Tema 1.009 foi no sentido de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. No presente caso, não há controvérsia acerca do recebimento pelo Requerente de gratificação pelo exercício de atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério ? TIDEM. Ademais, o recebimento da aludida gratificação é vislumbrado nas fichas financeiras do Autor, juntadas ao ID nº 168755758. Outrossim, as partes também não controvertem acerca da constatação de que os valores foram percebidos de forma indevida. O Requerente, inclusive, declara na inicial (ID nº 168755752, págs. 02 e 03) que, em 04/01/2005, foi admitido, mediante concurso público, como servidor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF, bem como que ? JAMAIS ASSINOU QUALQUER TERMO DE OPÇÃO INDICANDO NÃO POSSUIR OUTRO VÍNCULO?.. Nada obstante, é necessário analisar se resta evidenciada a má-fé do Demandante no caso. O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM para os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal foi instituído pela Lei Distrital nº 356/1992, merecendo destaque os seguintes dispositivos correlatos: Art. 1º - É instituído o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo art. 24, da Lei nº 66, de 18 de novembro de 1989. Parágrafo único ? O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Educacional, que percebem remuneração com base nos cargos integrantes da carreira mencionada neste artigo. Art. 2º ? O servidor que optar pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM fica obrigado a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 02 (dois) turnos diários completos, e impedido de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (Artigo Revogado(a) pelo(a) Lei 3318 de 11/02/2004) Parágrafo único ? O disposto neste artigo aplica-se ao servidor submetido a carga horária eventual enquanto permanecer nessa situação. (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Lei 3318 de 11/02/2004) Art. 3º - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM será concedido mediante opção do servidor, conforme dispuser a regulamentação nesta Lei. Parágrafo único ? É facultado ao servidor, mediante solicitação expressa, o retorno à carga horária anterior. Os períodos em que a gratificação por dedicação exclusiva TIDEM foi percebida pelo Autor e que é cobrado em âmbito administrativo compreende o interstício de 04/01/2005 a 04/11/2007. Dessarte, pelo Princípio Tempus Regit Actum, a legislação de regência, considerando o período mencionado, é a Lei Distrital nº 3.318/2004. Dispunha o artigo 19, inciso VIII e § 4º, da Lei Distrital nº 3.318/2004, o seguinte: Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: (...) VIII ? Gratificação de Dedicação Exclusiva, em decorrência da opção pelo Regime de Tempo criado pela Integral e Dedicação Exclusiva ao Magistério Público do Distrito Federal ? TIDEM, Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, e suas alterações, calculada à base dos percentuais contidos no anexo IV; (...) §4º A gratificação de que trata o inciso VIII é concedida ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal submetido à carga horária mínima de quarenta horas semanais, em um ou dois cargos dessa carreira, desde que esteja em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação e não tenha outra atividade remunerada pública ou privada? (g.n.). A leitura dos dispositivos acima transcritos, relativos à lei distrital que instituiu o regime TIDEM e norma posterior, denota que a legislação aplicada à espécie previa, para o recebimento da gratificação concernente ao TIDEM, a necessidade de o servidor fazer opção pelo regime de dedicação exclusiva. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que não consta Termo de Opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM assinado pelo Autor em data anterior ao período que percebeu a respectiva gratificação. Desse modo, não há como ser evidenciada a má-fé do servidor, porquanto a ausência de termo de opção pelo regime de dedicação exclusiva faz inferir que o Requerente

não teria declarado, de forma inverídica, que não exercia outra atividade remunerada pública ou privada. Nessa toada, não há como afirmar que o Demandante tinha a plena possibilidade de saber que a gratificação que percebia não seria devida em caso de exercício de outra atividade remunerada, o que faz presumir a sua boa-fé e leva à conclusão de que o pagamento indevido da gratificação decorreu por culpa exclusiva da Administração Distrital. Os precedentes jurisprudenciais deste eg. Tribunal têm partilhado do mesmo entendimento, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDEM. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O direito da Administração de anular seus próprios atos, dentre os quais o de concessão indevida de gratificações aos servidores públicos, decai no prazo de cinco anos, contados do primeiro pagamento, salvo comprovada má fé, conforme art. 54, caput e § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no âmbito distrital pela Lei nº 2.834/00. 2. O prazo decadencial de cinco anos para reconhecer a irregularidade do pagamento da TIDEM somente poderia ser afastado se comprovado que o beneficiário agiu de má fé, aderindo ao regime de dedicação integral e exclusiva, mediante omissão dolosa ou declaração falsa da ausência de exercício de outra atividade remuneratória. 3. O simples fato de a gratificação trazer em sua nomenclatura a descrição de que se refere à atividade de dedicação exclusiva em tempo integral no magistério não é suficiente para comprovar a má-fé do servidor público, pois esta não se presume, devendo ser comprovada. 4. Ausente prova da má fé e tendo transcorrido mais de cinco anos do primeiro recebimento, deve-se pronunciar a decadência do direito de anular o ato concessivo e, por consequência, afastar a obrigação de restituição da verba recebida irregularmente. 5. Deu-se provimento ao recurso. Negou-se provimento à remessa. (Acórdão 1655132, 07010988420228070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada.) DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO. TIDEM. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. De acordo com o artigo 54, da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital no. 2.834/01, o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ausente o termo de opção pela percepção da gratificação de tempo integral e atividade exclusiva ao magistério (TIDEM) firmado pela servidora em data anterior ao período considerado indevido, em virtude de outro vínculo empregatício, presume-se a sua boa-fé. Não comprovada a má-fé do servidor e instaurado o processo administrativo apenas 16 anos após a percepção da primeira parcela 9 anos após a última parcela considerada indevida, não há como afastar o reconhecimento da decadência do direito de a Administração rever o ato e, consequentemente, exigir a restituição dos valores. (Acórdão 1628842, 07083576720218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 9/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TIDEM. PROFESSORA. RECEBIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SUBSCRITA PARA ADESÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da inexistência de documento subscrito pela apelada, aderindo ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o pagamento indevido da gratificação ocorreu por culpa a ser imputada exclusivamente ao Distrito Federal. Configurada a boa-fé da servidora, não há que se compeli-la a autora/apelada à devolução da verba de natureza alimentar. 2. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1438284, 07067753220218070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 27/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada.) Nessa toada, uma vez afastado o reconhecimento de má-fé do Requerente, não há guarida para a cobrança pelo Ente Distrital dos valores recebidos de forma indevida no interstício apontado. De se ressaltar que tal entendimento se mostra em sintonia com a premissa de que a má-fé deve ser comprovada, ao passo que a boa-fé, como ilustrado alhures, é presumida, seguindo o uníssono pensamento da jurisprudência Pátria sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 1165800, 07092445620188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1104518, 20150110718613APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2018, publicado no DJE: 25/6/2018. Pág.: 460/463. Nada obstante, não se aplica à presente hipótese a tese fixada no Tema 1.009 e acima citada, porquanto, ante a conclusão pela ausência de má-fé do Requerente, é inarredável o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública de rever o ato administrativo no período compreendido entre 04/01/2005 e 04/11/2007. Decerto, como dito alhures, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e do art. 178, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, é de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para que a Administração anule os atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé O parágrafo 3º do referido art. 178, da Lei Complementar nº 840/2011, por sua vez, prevê que ?No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do primeiro pagamento?. Nessa toada, o termo inicial da contagem do prazo decadencial conferido à Administração para anular seus atos nos casos em que impliquem em efeitos favoráveis ao destinatário, em regra, é a data em que o ato administrativo foi praticado, mas, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como no presente caso, será a data da percepção do primeiro pagamento. Sob esse aspecto, tem-se que o prazo decadencial para anular o ato administrativo da gratificação paga a partir de 04/01/2005 se encerrou em 04/01/2010. Todavia, a Administração apenas instaurou o processo administrativo 00080-009554/2017, para apuração dos valores devidos, em outubro de 2017 (ID nº 168755762 - fl. 55 dos autos, após ?download?), ou seja, após 7 anos da percepção da primeira parcela indevida. Nesse contexto, é imperioso o pronunciamento da decadência. Dispositivo. Ante o exposto, PRONUNCIÓ a decadência do direito da Administração Pública de anular o ato administrativo que concedeu a TIDEM ao Autor BRUNO DOS SANTOS BEZERRA, no período compreendido entre 04/01/2005 e 04/11/2007. Por conseguinte, CONFIRMO a tutela de urgência e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder com a cobrança dos valores recebidos a título de gratificação de dedicação exclusiva TIDEM pelo Requerente, no período compreendido entre 04/01/2005 e 04/11/2007, bem como O CONDENO a proceder com a restituição dos eventuais valores que foram descontados do contracheque do Demandante, referente ao valor cobrado. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Ressalto que, em caso de existência de eventuais valores a serem restituídos, a atualização do montante deverá ocorrer pela taxa Selic, uma vez que esta engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021[9]. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC[10], observados os parâmetros indicados no § 2º do mesmo dispositivo legal. Custas isentas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. A presente Sentença não se sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Vide: REsp n. 1.721.184/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018. [2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [3] Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [4][1] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume único - 7ª Edição - São Paulo: 2017, p. 210. [5] Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [6] Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [7] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [8] Art. 178. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...) § 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé. [9] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [10] Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...).



**N. 0706741-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA DA COSTA PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706741-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA PINHEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 168021326 e 168018843, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no I 176188176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0718478-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** UIDERLANDIA DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718478-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: UIDERLANDIA DA SILVA QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 165580828 e 165580807, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 176301281. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706647-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTA MIRANDA SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706647-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA MIRANDA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's nº 168164098 e 168164103, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 176192313. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais



revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702629-45.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALMIRA DA SILVA CORDEIRO. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702629-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALMIRA DA SILVA CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's nº 167794841 e 167798454, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID nº 175835073. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**2ª Vara da Fazenda Pública do DF****ATA**

**N. 0704649-50.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARTHUR SCHRODER DOURADO MOTA. A: THALES SCHRODER DOURADO MOTA. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR; Rep(s): CHRISTIANE SCHRODER DE MOURA DOURADO. A: CHRISTIANE SCHRODER DE MOURA DOURADO. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704649-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) Requerente: ARTHUR SCHRODER DOURADO MOTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENTES: Adv. Reqte: EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR ? OAB/DF: 61.603 BRUNO MARTINS WENCELEWSKI ? OAB/DF: 65.287 Procurador do Distrito Federal: RODRIGO DE PAULA BANDEIRA Promotora de Justiça: YARA MACIEL CAMELO TESTEMUNHAS PRESENTES: Testemunha dos autores e do MPDFT: ? Alex Azevedo Batista da Silva ? cpf 730.098.141-00 ? Jânio Pinto Ribeiro ? CPF 260.578.911-04 Testemunhas do DF: ? Moizes Abraão da Silva dos Santos ? CPF: 809.898.372-20 ? Antonio Francisco Lima ? CPF 647.522.081-72 Testemunhas do juízo: ? Cleison portal Alencar ? CPF: 790.485.011-72 ? Raimundo Nonato da Silva ? CPF: 504.709.901-63 Aos vinte e quatro dias de outubro de 2023, às 14 horas e 30 minutos, os participantes acima indicados como presentes responderam ao pregão e participaram da audiência designada, referente ao processo 0704649-50.2023.8.07.0014, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS. Iniciada a audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora e pelo MPDFT, Jânio Pinto Ribeiro. Em seguida, as partes concordaram com a inversão da oitiva, uma vez que a testemunha Alex estava com problemas de conexão. Foram então ouvidas as testemunhas arroladas pelo DF, Moizes Abraão da Silva dos Santos e Antonio Francisco Lima. Após, foram ouvidas as testemunhas do juízo, Cleison portal Alencar e Raimundo Nonato da Silva. Por fim, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora e pelo MPDFT, Alex Azevedo Batista da Silva. As partes informaram que não há outras provas a serem produzidas e requereram prazo para alegações finais. Pelo MM. Juiz, Dr. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, foi proferida a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para alegações finais. Após, ao Ministério Público para parecer. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.? Nada mais havendo determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento da audiência por videoconferência, cuja gravação pode ser acessada nos vídeos anexos. Eu, Manuela Arrechea, lavrei a presente ata. MANUELA ARRECHEA Assessor

**CERTIDÃO**

**N. 0715404-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA MARIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715404-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 31823957, 31823958) para fins de continuidade do trâmite processual. 26 de outubro de 2023. VANEZA DANTAS FORTUNATO DA SILVA Estagiário Cartório

**N. 0701536-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHIRLEY MARIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701536-76.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SHIRLEY MARIA DE MELO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Deve o profissional apresentar o laudo no prazo de 15 dias. Com o laudo, intemem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:23:35. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706645-71.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LETICIA DIAS FELISBINO. A: CAIO HENRIQUE LIMA DE MEDEIROS. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706645-71.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LETICIA DIAS FELISBINO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 176430507. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:00:47. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0715517-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOANA LOURENCO FERRAZ SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715517-12.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOANA LOURENCO FERRAZ SOARES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:08:12. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0718948-54.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MILENA RAQUEL CARVALHO CAVALCANTI MARTINELLO LIMA. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID MOURA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELOI FERNANDES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0718948-54.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MILENA RAQUEL CARVALHO CAVALCANTI MARTINELLO LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De

ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 172859266. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:43:40. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709734-05.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LENI D APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709734-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LENI D APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ELISANGELA DA SILVA MACHADO DE CARVALHO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. O DF comunica interposição de Agravo de Instrumento, que tramita sob o nº 0744904-92.2023.8.07.0000, em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação por ele oposta (ID 175717305). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte agravante intimada a informar eventual efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Prossigo. A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 174738888 (ID 175715694). Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos declaratórios. Fundamento e Decido. Segundo o embargante, a decisão foi omissa quanto à análise do pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao valor incontroverso. Com razão o embargante. Verifica-se que a decisão ora embargada, de fato, não analisou o pedido do embargante. Nesse sentido, ante a omissão apontada, ACOLHO os embargos de declaração opostos e, em consequência, passo a analisar o pedido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 28, fixou entendimento segundo o qual surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. No caso dos autos, não há qualquer alegação de preliminar que impeça o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos, razão pela qual DEFIRO o pedido do exequente. Frisa-se que, com relação aos valores incontroversos, deverá ser observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento da obrigação e consequente expedição de requisitórios, em outras palavras, se o valor global executado superar o teto legal fixado para as Requisições de Pequeno Valor, o Cumprimento Provisório também deverá ser feito por meio de precatório, mesmo se for inferior ao teto do RPV. Nesse sentido, uma vez que o valor alegado pela parte exequente está abaixo de dez salários mínimos (ID 170054500), deverá ser expedido RPV quanto à obrigação principal. Assim, em atenção à planilha do DF (ID 171900333), quanto aos valores incontroversos, com relação à obrigação principal e custas, expeça-se RPV em favor de LENI D APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO - CPF: 059.531.701-49. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV, no percentual de 10% sobre a obrigação principal, em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Por fim, encaminhem-se os autos para aguardar o julgamento do AGI em pasta AGI 2VFP. Com o trânsito em julgado do AGI nº 0744904-92.2023.8.07.0000, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Independente do transcurso do prazo acima, em atenção à planilha de ID 171900333, quanto aos valores incontroversos: a) Com relação à obrigação principal e custas, expeça-se RPV em favor de LENI D APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO - CPF: 059.531.701-49. b) Quanto aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre a obrigação principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se os valores mediante PIX. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI nº 0744904-92.2023.8.07.0000 e voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705823-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIO ALVES LAMOUNIER. Adv(s): DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705823-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIO ALVES LAMOUNIER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIO ALVES LAMOUNIER em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Intime-se a parte exequente para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma: 1. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 176192877). Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o pagamento das custas, intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702545-10.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702545-10.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXEQUENTE: PEDRO AMADO DOS SANTOS, EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR REU: CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO EXECUTADO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar valor principal e honorários de sucumbência proposto por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A (valor principal) e PEDRO AMADO DOS SANTOS (honorários de sucumbência) em face de CLEMENTINO PEREIRA MATOS NETO. A parte exequente comunica interposição de Agravo de Instrumento, que tramita sob o nº 0745575-18.2023.8.07.0000, em face da decisão que indeferiu a penhora reiterada de valores ("teimosinha") (ID 172562824). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte agravante intimada a informar eventual efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Por fim, remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta Prescrição Intercorrente 04/2027. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta Prescrição Intercorrente 04/2027. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706525-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRO DE MELO MORAES. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706525-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO MORAES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO Considerando que houve a apresentação dos quesitos pelas partes, nomeio como perito o médico GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, devidamente cadastrado nos autos e intimado por e-mail. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação fundamentada da proposta de honorários periciais, com planilha de atividades que justifique os honorários propostos. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta, bem como para eventual impugnação ao perito nomeado, sob pena de preclusão, no prazo comum de 5 (cinco) dias e voltem-me para decisão. Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais será realizado ao final, pela parte sucumbente. Caso a parte autora seja vencida, o pagamento observará a Portaria Conjunta n.º 101/2016 do TJDF. As partes deverão ser intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar intimação inequívoca. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data designada para o início da realização da perícia. Ao CJU: Aguarde-se a manifestação do perito. Prazo: 5 dias. Com a manifestação, intemem-se as partes para que se manifestem. Prazo: 5 dias para a parte autora e para o IADES; 10 dias, já inclusa a dobra, para o DF. Após, voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0700995-43.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP60929 - ABEL SIMAO AMARO, DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, DF26345 - RAFAEL DE PAULA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700995-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra o DISTRITO FEDERAL, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração n.º 4.337/2011, conforme artigo 151, V, do CTN. O i. perito juntou laudo pericial e documentos complementares (ID 176074960), bem como requereu o levantamento de 50% dos honorários periciais (ID 176082047). Inicialmente, INDEFIRO o pedido de levantamento de 50% dos honorários periciais, uma vez que os honorários periciais serão pagos ao perito, pela parte sucumbente, com o trânsito em julgado da sentença, momento em que o laudo terá sido entregue, bem como eventuais questionamentos suscitados pelas partes e pelo Juízo terão sido sanados. Prossigo. Intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao perito. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Intemem-se as partes do laudo. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710455-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELA SANT ANA ARRUDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710455-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELA SANT ANA ARRUDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ANGELA SANT ANA ARRUDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defendeu, em síntese, que: (i) o SINDIRETA não representa a categoria dos servidores do cargo de cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, portanto, a exequente não pode executar o título formado; (ii) o cumprimento deve ser suspenso pela pendência dos Temas 1169/STJ e 1170/STF; (iii) devem ser excluídas as parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97; e (iv) há excesso na execução. A parte exequente juntou resposta à impugnação (ID 176199875). É o relato do necessário. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de legitimidade da exequente. Sem razão o ente público. A uma porque o SINDIRETA/DF representa toda a categoria de servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal, de modo que a exequente, que ocupava o cargo de fiscal de atividades urbanas, na Secretaria de Transportes, encontra-se devidamente representada pelo referido sindicato. Isto porque o fato de haver outro sindicato específico da categoria dos Fiscais de Atividades Urbanas, o SINDAFIS, não afasta a legitimidade mais abrangente do SINDIRETA quanto à representação dos servidores da Administração Direta do DF em geral. Não é outro o entendimento do STF: EMENTA: MANDADO SE SEGURANÇA COLETIVO ? IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE SINDICAL REVESTIDA DE LEGITIMIDADE (SINDIRETA) ? REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL ? PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL ? OBSERVÂNCIA ? REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) ? DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DF ? INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.030/90 AO PLANO LOCAL ? AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - A existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem extratos diversos da vasta categoria dos servidores públicos ? funcionários públicos pertencentes à Administração Direta, de um lado, e empregados públicos vinculados a entidades paraestatais, de outro, cada qual com regime jurídico próprio, não ofende o princípio da unidade sindical. Legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA) para agir na defesa dos direitos e interesses de seus filiados. (...) ? (STF ? 1ª Turma ? RE 159.228/DF ? Rel. Min. Celso de Mello ? DJ de 27/10/1994, pág. 29.168). [grifos nossos] A duas porque a exequente era sindicalizada ao SINDIRETA à época do ajuizamento da ação coletiva, conforme verifica-se nas fichas financeiras constantes no ID 171359774. Ademais, quanto à representação sindical, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa (legitimação extraordinária), e não apenas de seus filiados. A coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas os sindicalizados apontados na ação de conhecimento. Dessa forma, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. (...) VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, "o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor" (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de

que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) Assim, conforme constam nas fichas financeiras juntadas aos autos (ID 171359774) o cargo ocupado pela exequente está devidamente representado pelo SINDIRETA, portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade ativa. Por último, o DF pugna pela suspensão do processo em razão dos Temas 1170 do STF e 1169 do STJ. O Tema 1170, do STF, dispõe acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Contudo, não há determinação de suspensão dos processos em execução. Ademais, esse tem sido a compreensão do TJDF: ?No Tema de Repercussão Geral 1170, utilizando como caso paradigma o RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, porém não determinou a suspensão de processos pendentes? (Acórdão 1630290, 07295514620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022); ? O tema nº 1.170 de Repercussão Geral diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. A questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. Ademais, não houve decisão do Relator, naqueles autos, determinando a suspensão dos processos. Pedido de suspensão rejeitado? (Acórdão 1627630, 07172368320228070000, de minha relatoria, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022). Com relação ao Tema 1169, do STJ, o referido Tema não se aplica à presente ação uma vez que já foi julgado o mérito da mesma. Ademais, a questão posta diz respeito à constatação da possível incompatibilidade de que dois procedimentos processuais de cumprimento de sentença, um deles individual e outro coletivo, sobre o mesmo título executivo, possam ser processados concomitantemente. No ponto, observa-se que não há cumprimento coletivo em trâmite, conforme certificado em ID 123594984 dos autos 0000491-52.2011.8.07.0001 (7ª VFP). Por tal razão, REJEITO a preliminar de suspensão da execução. Passo ao mérito. As partes controvertem quanto à limitação temporal e quanto aos parâmetros de cálculo. No primeiro ponto, o DISTRITO FEDERAL requer, subsidiariamente, que a quantia devida seja limitada até 27/04/97. Assevera que, na ação coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893 limitou a condenação ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. Com razão o ente público. Como mencionado anteriormente, a sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97 assim dispôs: ?O réu ventila a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, cujo objeto abarcaria o da presente demanda. Cumpre frisar que a segurança foi concedida para determinar tão somente o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ. Ainda, registro que após a concessão da segurança, o pagamento regular do benefício alimentação restou restabelecido de forma geral e abstrata pela Lei Distrital nº 2.944, de 18 de abril de 2002, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002: (...) Destarte, verifico que houve apenas parcial perda superveniente do objeto da presente demanda (restabelecer o benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do Mandado de Segurança). O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. (...) Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? [grifos nossos] A sentença foi reformada no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/03/2020. Ainda sobre a limitação da condenação, veja-se o teor do acórdão nº 730.893, in verbis: ?Portanto, é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual: (...)? [grifos nossos] Como visto, o título executivo judicial ora executado compreende as prestações em atraso desde a efetiva supressão do direito, qual seja, janeiro de 1996, até 28/04/97, data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, marco inicial do restabelecimento do pagamento. Em que pesem as alegações dos exequentes, resta evidente, na sentença e no acórdão acima transcritos, que o objeto da ação coletiva se circunscreveu ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração?, em razão da perda parcial do objeto (restabelecimento do benefício e pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do mandado de segurança). Dessa forma, é descabida a execução, nos presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Ocorre que, conforme consta na planilha de ID 171359773, a parte exequente observou a limitação temporal supramencionada, de modo que não há de se falar na supressão de qualquer período dos cálculos. No segundo ponto, quanto aos parâmetros de cálculos, observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. [grifos nossos] ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. [grifos nossos] Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. O executado alega que a exequente aplicou o índice IPCA-e em sua atualização, quando o correto é aplicar a TR a partir de 29/06/2009, pois esse é o índice referido na Lei nº 11.960/2009. Sem razão o ente público, posto que deverá ser aplicado o IPCA-e a partir de 30/06/2009 e não a TR. Em contrapartida, conforme verifica-se na planilha da exequente, os índices de correção monetária foram devidamente aplicados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO a planilha da exequente, de ID 171359773. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Ainda, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 6618/2020. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente

de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. A parte exequente requereu, ainda, o prosseguimento do cumprimento de sentença, quanto aos valores incontroversos. Entretanto, o executado alegou preliminar de ilegitimidade, de modo que não há de se falar em valores incontroversos, posto que, caso a ilegitimidade seja acolhida em sede recursal, o título executivo será inexigível em sua totalidade. Nesse sentido, é imprescindível aguardar a preclusão da presente decisão para expedição dos requisitórios. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, nos termos dessa decisão e em atenção à Portaria GPR 07/2019 e/ou SAPRE. Com os cálculos, intimem-se as partes. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Publique-se e intimem-se. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, 30 (trinta) dias DF, inclusa a dobra legal. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, e 10 (dez) dias DF, inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710892-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO HELIO FERREIRA PINTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710892-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FRANCISCO HELIO FERREIRA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. O DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF manifestaram expressa concordância com o valor apresentado pela parte exequente (ID 175812871). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 172686357), bem como a restituição das custas de ID 172686355 e determino a expedição de requisitórios: 1.1 ? Quanto ao principal, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de FRANCISCO HELIO FERREIRA PINTO - CPF: 647.614.281-04 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 1.1.2 - Defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido ofício requisitório, no percentual de 20% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 172686345. 1.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença e custas, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, CNPJ 48.123.538/0001-10, nos termos fixados no item 4, mais o valor das custas (ID 172686355) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 2. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto às RPVs ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 3. Caso não haja pagamento das RPVs no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal: venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvarás de levantamento. 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. 4.1 - A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo FONTES DE RESENDE ADVOCACIA - CNPJ 48.123.538/0001-10 como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Expeçam-se as RPVs e intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712570-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DJALMA VIANA DAS NEVES. A: GILVAN ALVES BATISTA. A: MARCIA FEITOSA GOMES FERNANDES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712570-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DJALMA VIANA DAS NEVES, GILVAN ALVES BATISTA, MARCIA FEITOSA GOMES FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por DJALMA VIANA DAS NEVES, GILVAN ALVES BATISTA e MARCIA FEITOSA GOMES FERNANDES em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Custas recolhidas (ID 176177431). 1. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 176177432, 176177434 e 176177435). 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 5. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Ante os contratos de prestação de serviços advocatícios (IDs 176177432, 176177434 e 176177435), que autoriza expressamente o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, DEFIRO o destacamento de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), nas requisições de pagamento respectivas. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob o no 04.549.858/0001-60 como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0709672-62.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIQUET CARNEIRO, MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS. Adv(s): DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. T: TEIXEIRA QUATTRINI ADVOGADOS. Adv(s): SP22823 - ROBERTO TEIXEIRA, SP175235 - LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709672-62.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da TERRACAP, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais.

Decisão de ID 172937283 indeferiu o pedido de inclusão do terceiro interessado PIQUET CARNEIRO, MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS, no polo ativo, bem como intimou a TERRACAP para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. Irresignado, o terceiro interessado interpôs Agravo de Instrumento nº 0743992-95.2023.8.07.0000, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 175414953). Aguarde-se a preclusão da decisão de ID 172937283 para que haja a exclusão dos escritórios da aba "terceiros interessados". Prossigo. A TERRACAP impugnou o cumprimento de sentença (ID 173204801), em que alega que deve ser aplicado à TERRACAP o regime de precatórios. A parte exequente apresentou resposta (ID 175989637). Inicialmente, verifica-se que a executada apresentou resposta à intimação da decisão de ID 169915794, que determinou a intimação da mesma, nos termos do art. 523, do CPC. Ocorre que, a decisão supramencionada foi revogada (ID 172937283), e a TERRACAP foi devidamente intimada, nos termos do art. 535, do CPC, cujo prazo encontra-se em trâmite até dia 23/11/2023 23:59:59. Assim, nada a prover quanto à impugnação da TERRACAP, e à resposta do exequente. Aguarde-se o prazo para impugnação da executada. Após, com a manifestação, intime-se a exequente. Por fim, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Aguarde-se o prazo da TERRACAP (23/11/2023 23:59:59). Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707663-30.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - Adv(s.): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707663-30.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RAPHAELL SILVA DOS SANTOS SILVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAPHAELL SILVA DOS SANTOS SILVEIRA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o autor que se inscreveu no concurso público para o provimento de vagas de analista em atividades de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. Por ter mobilidade reduzida em membro superior, informa que fez sua inscrição para as vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD). Afirma que foi aprovado na fase objetiva e classificado fora do limite de vagas previstas no edital. Argumenta que a junta médica não reconheceu sua condição de pessoa com deficiência e não apresentou justificativa plausível para sua desclassificação. Aduz que protocolo recurso sem ter conhecimento dos fundamentos da decisão que o considerou inapto e, somente após a divulgação do resultado definitivo, foi disponibilizado o parecer da junta médica na avaliação da biopsicossocial. Desta forma, sustenta que houve violação do art. 50, inciso III, da Lei n. 9.784/1999 e art. 5º, LV, da Constituição Federal. Defende que, nos termos exigidos pelo edital de regência do certame, apresentou documentação que comprova sua limitação física permanente e irreversível, contudo a junta médica analisou apenas o laudo médico e não reteve os exames complementares apresentados. Sustenta que foi periciado e considerado pessoa com deficiência em outras duas oportunidades. Defende a incompetência da junta médica da banca examinadora para realizar a perícia médica, uma vez que a avaliação deveria ser realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia da região das mãos. Assevera que a banca examinadora agiu com abuso de poder, tendo em vista a ausência de competência administrativa para desconsiderar o laudo médico elaborado por médico especialista que acompanha o autor. Alega, ainda, que o erro da banca examinadora frustrou legítima expectativa do candidato, segundo a teoria da perda de uma chance. Requer a gratuidade de justiça e, no mérito, que seja incluído definitivamente na lista dos aprovados do cargo de analista em atividades de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, dentro das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi INDEFERIDA e a gratuidade de justiça DEFERIDA (ID 164077634). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 172191104). No mérito, em suma, defende que a junta médica utilizou os critérios previstos nos artigos 3º e 4º, I, ambos do Decreto n. 3.298/1999, para concluir que não serão consideradas deficientes as pessoas que possuam condições intelectuais ou físicas que não sejam suficientes a produzir dificuldades para o desempenho das funções. Ressalta que o fato de o candidato ser portador de uma doença não o enquadra como uma pessoa com deficiência. Esclarece que o autor se inscreveu na ampla concorrência do concurso em questão e, somente após o resultado da primeira fase, protocolou sua inscrição como deficiente, o que foi indeferido por não atender às regras do edital para comprovação da deficiência. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica à contestação. Não houve especificação de provas (ID 176029722). Após, os autos vieram conclusos. Ausentes questões preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao saneamento do processo, na forma do art. 356 do CPC. O autor pretende que seja reconhecido seu direito a concorrer às vagas destinadas a candidatos PCD, sob o fundamento de ter sido diagnosticado com atrofia muscular que evoluiu para o quadro de perda de mobilidade e força em sua mão direita (CID M62.5), conforme laudo médico particular (ID 164045534). Por outro lado, alega o réu que as alterações clínicas atestadas em laudo médico pelo autor não são suficientes para enquadrá-lo como pessoa com deficiência, segundo o Decreto n.º 3.298/1999. A controvérsia, no caso, consiste em determinar se a limitação física na mão direita do autor é suficiente para enquadrá-lo, ou não, no conceito de pessoa com deficiência pela legislação vigente, nos termos do edital do concurso. O Decreto n. 3.298/1999 regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e considera: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência ? toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente ? aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade ? uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Ainda, a legislação distrital (Lei 6.637/20) prevê que pessoas com deficiência possuem o direito de se inscrever em concurso público e a concorrer com os demais candidatos, em igualdade de condições, sendo reservado 20% das vagas para PCDs. Vejamos: Art. 54. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processo seletivo ou qualquer outro procedimento de recrutamento de mão de obra para provimento de cargo ou emprego público em igualdade de condições com os demais candidatos. § 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorre a todas as vagas, sendo no mínimo 20% delas reservados a pessoas com deficiência. Verifica-se, portanto, a necessidade de dilação probatória, com o objetivo de esclarecer se a limitação física na mão direita do autor é suficiente para produzir dificuldades para o desempenho das funções, segundo os critérios para definição de pessoa com deficiência. A perícia técnica é imprescindível para o deslinde do primeiro ponto controvertido, uma vez que apenas o médico expert poderá afirmar se o autor possui deficiência física que se enquadre no conceito de PCD, na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n.º 3.298/99 e em conformidade com o edital do certame. Pelo exposto, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DE OFÍCIO, na forma do art. 370 do CPC. Ficam as partes intimadas para indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 30 dias, inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo ou com manifestação, retornem os autos conclusos para nomeação de perito, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, de forma detalhada, com indicação das horas necessárias e da atividade correspondente, no prazo de 5 dias. Da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, retornem os autos conclusos para homologação da proposta de honorários periciais. Os honorários periciais serão rateados pelas partes, tendo em vista que a prova foi determinada de ofício por este juízo, conforme prevê o art. 95 do CPC. Frisa-se que a gratuidade de justiça deferida ao autor não impõe a homologação dos honorários periciais no limite da Portaria 101 do c TJDF, haja vista a possibilidade de cobrança dos valores excedentes ao limite estabelecido e devidamente



homologados pelo juízo, em caso de alteração da situação financeira do devedor ou mesmo em caso de sucumbência da parte não beneficiária de gratuidade de Justiça Declaro o feito saneado. Intimem-se. AO CJU: 1- Intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos. (Prazo: 15 dias para o autor e 30 dias para o DF, já inclusa a dobra legal). 2- Após, retornem conclusos para nomeação de perito. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710304-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RIBAMAR CAMILO.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710304-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR CAMILO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por JOSE RIBAMAR CAMILO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletivo nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defende, em síntese, que: (i) o processo deve ser suspenso pela pendência dos Temas 1169/STJ e 1170/STF; (ii) devem ser excluídas as parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97 e (iii) há excesso de execução. A parte exequente juntou resposta à impugnação (ID 176199868). É o relato do necessário. DECIDO. Passo a analisar as preliminares. O DF pugna pela suspensão do processo em razão dos Temas 1170 do STF e 1169 do STJ. O Tema 1170, do STF, dispõe acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Contudo, não há determinação de suspensão dos processos em execução. Ademais, esse tem sido a compreensão do TJDF: ?No Tema de Repercussão Geral 1170, utilizando como caso paradigma o RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, porém não determinou a suspensão de processos pendentes? (Acórdão 1630290, 07295514620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022); ?O tema nº 1.170 de Repercussão Geral diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. A questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. Ademais, não houve decisão do Relator, naqueles autos, determinando a suspensão dos processos. Pedido de suspensão rejeitado? (Acórdão 1627630, 07172368320228070000, de minha relatoria, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022). Com relação ao Tema 1169, do STJ, o referido Tema não se aplica à presente ação uma vez que já foi julgado o mérito da mesma. Ademais, a questão posta diz respeito à constatação da possível incompatibilidade de que dois procedimentos processuais de cumprimento de sentença, um deles individual e outro coletivo, sobre o mesmo título executivo, possam ser processados concomitantemente. No ponto, observa-se que não há cumprimento coletivo em trâmite, conforme certificado em ID 123594984 dos autos 0000491-52.2011.8.07.0001 (7ª VFP). Por tal razão, REJEITO a preliminar de suspensão da execução. Passo ao mérito. As partes controvertem quanto à limitação temporal e quanto aos parâmetros de cálculo. No primeiro ponto, o DISTRITO FEDERAL requer, subsidiariamente, que a quantia devida seja limitada até 27/04/97. Assevera que, na ação coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893 limitou a condenação ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. Com razão o ente público. Como mencionado anteriormente, a sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97 assim dispôs: ?O réu ventila a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, cujo objeto abarcaria o da presente demanda. Cumpre frisar que a segurança foi concedida para determinar tão somente o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ. Ainda, registro que após a concessão da segurança, o pagamento regular do benefício alimentação restou restabelecido de forma geral e abstrata pela Lei Distrital nº 2.944, de 18 de abril de 2002, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002: (...) Destarte, verifico que houve apenas parcial perda superveniente do objeto da presente demanda (restabelecer o benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do Mandado de Segurança). O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. (...) Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? [grifos nossos] A sentença foi reformada no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/03/2020. Ainda sobre a limitação da condenação, veja-se o teor do acórdão nº 730.893, in verbis: ?Portanto, é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual: (...)? [grifos nossos] Como visto, o título executivo judicial ora executado compreende as prestações em atraso desde a efetiva supressão do direito, qual seja, janeiro de 1996, até 28/04/97, data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, marco inicial do restabelecimento do pagamento. Em que pesem as alegações dos exequentes, resta evidente, na sentença e no acórdão acima transcritos, que o objeto da ação coletiva se circunscreveu ?ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração?, em razão da perda parcial do objeto (restabelecimento do benefício e pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do mandado de segurança). Dessa forma, é descabida a execução, nos presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Ocorre que, compulsando a planilha juntada pelo exequente (ID 170843486), verifica-se que foi observada a limitação temporal supramencionada, deste modo, não há de se falar na exclusão de qualquer período dos cálculos. No segundo ponto, quanto aos parâmetros de cálculos, observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. [grifos nossos] ? A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. [grifos nossos] Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem o referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. O executado alegou que o exequente aplicou o índice IPCA-e em sua atualização a partir de 01/01/2001, quando o correto seria aplicar a TR a partir de 29/06/2009, pois esse é o índice referido na Lei nº 11.960/2009. Sem razão o executado, posto que deverá ser aplicado o IPCA-e a partir de 29/06/2009. Ademais, compulsando a planilha do exequente, verifica-se que os índices de correção monetária foram aplicados corretamente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO a planilha do exequente, de ID 170843486. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde

30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Ainda, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 6618/2020. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. A parte exequente requer, ainda, o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Frisa-se que, deverá ser observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento da obrigação e consequente expedição de requisitórios (Tema 28/STF), nesse sentido, quanto à obrigação principal, deverá ser expedido precatório. Em atenção à planilha do DF (ID 173281741), quanto aos valores incontroversos, com relação à obrigação principal, expeça-se precatório em favor de JOSE RIBAMAR CAMILO - CPF: 258.532.011-15. Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Em atenção à planilha do DF (ID 173281741), quanto aos valores incontroversos: a) Com relação à obrigação principal, expeça-se precatório em favor de JOSE RIBAMAR CAMILO - CPF: 258.532.011-15. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se o valor mediante PIX. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707891-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS. A: SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25916 - DEBORA ANTUNES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707891-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS, SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação pagar. As partes foram intimadas dos cálculos juntados pela Contadoria, todavia, não manifestaram-se (ID 176304661). Assim, ante a ausência de impugnações, HOMOLOGO os cálculos da d. Contadoria, de ID 172411841. Em atenção à planilha ora homologada, quanto à obrigação principal, expeça-se precatório em favor de MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS - CPF: 484.053.451-91, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ: 10.712.005/0001-09. Com relação aos honorários, expeça-se precatório em favor de SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ: 10.712.005/0001-09. Após, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". Dê-se ciência às partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Em atenção à planilha de ID 172411841\* a) Quanto à obrigação principal, expeça-se precatório em favor de MORGANA DE PAULA LIMA BASTOS - CPF: 484.053.451-91, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ: 10.712.005/0001-09. b) Com relação aos honorários, expeça-se precatório em favor de SERODIO & ANTUNES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - CNPJ: 10.712.005/0001-09. Após, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710604-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710604-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de valores devidos em exercícios findos ajuizada por SEBASTIAO LOURENCO DE OLIVEIRA em face do DER/DF e IPREV. Os réus apresentaram contestação (ID 176155555). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o DF e PREV. Prazo: 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0730105-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE. Adv(s): DF0049052A - PEDRO ALENCAR ZANFORLIN. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730105-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE contra COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, partes devidamente qualificadas. Narra a parte autora que, em 15 de setembro de 2009, adquiriu da ré o imóvel situado na Avenida das Paineiras, quadra B, conjunto 8, lote 9, Setor Habitacional Jardim Botânico, pelo valor de R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais), para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses. Afirma que, em 10 de outubro de 2019, foi celebrado acordo para refinanciamento do saldo devedor e redução da taxa de juros. Alega que, só após a repactuação da dívida, teve conhecimento da cobrança dos juros abusivos, uma vez que em desacordo com os padrões do mercado e com o contrato assinado entre as partes Defende a aplicação do CDC à relação contratual, com a consequente inversão do ônus da prova. Aponta a nulidade da terceira cláusula do acordo de refinanciamento, em razão da abusividade da previsão contratual. Informa que há previsão contratual de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contudo estava sendo praticada a taxa de 1% ao mês. Defende que já houve a quitação do contrato, pois efetuou o pagamento da quantia de R\$ 549.182,27 (quinhentos e

quarenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), de modo que a ré deve ressarcir o autor em R\$ 94.281,98 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), de acordo com tabela de cálculo atualizada em maio de 2023. Requer a gratuidade de justiça e, no mérito, a declaração da nulidade da cláusula abusiva, assim como seja a ré condenada a restituir ao autor a quantia de R\$ 188.563,96 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), equivalente ao dobro do que pagou em excesso. Subsidiariamente, pugna pela declaração da quitação do contrato. A liminar e a gratuidade de justiça foram indeferidas (ID 166261131). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento e o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente tutela antecipada recursal para sobrestar a exigência de pagamento das despesas processuais até o julgamento do mérito recursal (ID 170752912). Devidamente citada, a TERRACAP juntou contestação e documentos (ID 173643036). Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP e a ausência de pressupostos para inversão do ônus da prova. Aduz que os juros foram pactuados em 1% ao mês e a redução para 0,5% ao mês dependeria da autorização para pagamento das prestações mediante consignação em folha de pagamento, o que não foi comprovado pelo autor. Relata que, após a renegociação do contrato em outubro de 2020, a taxa de juros foi reduzida para 0,5% ao mês. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou réplica (ID 176239368). Requer seja determinada à ré que junte aos autos a lista dos órgãos com convênio com a TERRACAP para fins de autorização de financiamento mediante consignação em folha de pagamento. Requer, ainda, a realização de prova pericial contábil. A TERRACAP manifestou que não tem interesse na produção de outras provas (ID 175902716). É o breve relato. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo na forma do art. 357 do CPC, porquanto não há questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A controvérsia dos autos cinge-se à eventual configuração de desequilíbrio financeiro pela incidência de juros remuneratórios em percentual diferente do pactuado no contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, com a consequente declaração de quitação do contrato e repetição do indébito por valor igual ao dobro do que o autor teria pago em excesso. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova e produção de provas documental e pericial contábil. Ao contrário do alegado pela parte autora, não se aplica, no caso, a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. A relação contratual travada entre as partes não é de consumo, porquanto decorreu da adesão dos compradores ao edital de licitação pública promovida pela TERRACAP para alienação de imóvel de propriedade desta empresa pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LICITADO POR EMPRESA PÚBLICA (TERRACAP). REGIME JURÍDICO (ART. 37, XXI, DA CF/88, E LEI 8.666/93). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP, tampouco pode ser considerada abusiva a cláusula penal pactuada, seja em razão dos princípios que norteiam esse tipo de contratação, seja pela não caracterização de relação de consumo. IV - À luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 22 do CDC, inexistiu relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços ao consumidor, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º). [...] (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1542114/DF, relª. Minª. Regina Helena Costa, DJe 26/06/2019). Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora ao ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Não há nos autos qualquer prova de que tal ônus seja impossível ou que a haja excessiva dificuldade para parte autora em cumprir o encargo. Logo, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório. Em decorrência das regras de repartição do ônus probatório, compete ao autor juntar aos autos documento que comprova a utilização da consignação em folha como forma de pagamento do financiamento, especialmente porque o fato de ser servidor público não demonstra que houve a autorização e adoção desta hipótese contratualmente prevista. Dessa forma, a juntada pela ré da lista de órgãos conveniados junto à TERRACAP para consignação em folha de pagamento não é útil para esclarecer o fato que se pretende provar, ou seja, se, no caso concreto, houve ou não pagamento das parcelas convencionadas mediante consignação direta em folha de pagamento do servidor. Portanto, INDEFIRO a prova documental requerida pelo autor. A prova dos descontos em folha de pagamento pode facilmente ser fornecida pelo autor mediante juntada de contracheques aos autos. Em relação ao pedido de perícia, para comprovação da incidência de juros conforme índice pactuado entre as partes e eventual quitação do contrato celebrado, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, conforme requerido pelo autor. Explico. O esclarecimento do citado ponto controvertido depende da produção de prova pericial técnica, a ser realizada por perito contábil, já que falta a este Juízo conhecimento técnico para análise das planilhas de cálculo juntadas aos autos. Logo, cabe ao perito a produção de laudo capaz de afirmar se houve ou não cobrança em conformidade com o pactuado entre as partes. Ficam as partes intimadas para indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo ou com manifestação, retornem os autos conclusos para nomeação de perito, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, de forma detalhada, com indicação das horas necessárias e da atividade correspondente, no prazo de 5 dias. Da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, retornem os autos conclusos para homologação da proposta de honorários periciais. Pende recurso sobre o pedido de gratuidade do autor. Não obstante, em vista da suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu gratuidade. O autor terá tratamento de beneficiário de gratuidade de Justiça. Logo, os honorários serão pagos ao final pela parte sucumbente, nos termos da Portaria n. 101 do TJDF. Frisa-se que a gratuidade de justiça não impõe a homologação dos honorários periciais no limite da Portaria 101 do TJDF, haja vista a possibilidade de cobrança dos valores excedentes ao limite estabelecido e devidamente homologados pelo juízo, em caso de alteração da situação financeira do devedor ou mesmo em caso de sucumbência da parte não beneficiária de gratuidade de justiça. Declaro o feito saneado. Intimem-se AO CJU: Intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos. (Prazo: 15 dias para autor e ré; não aplicável a dobra legal). 2- Após, retornem conclusos para nomeação de perito. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712636-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILLY CAROLYNE DE SOUSA SA SILVA. Adv(s): GO70112 - ISRAEL MONTEIRO DE MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712636-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILLY CAROLYNE DE SOUSA SA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO I. Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, proposta por EMILLY CAROLYNE DE SOUSA SA SILVA contra DISTRITO FEDERAL e IADES, com o objetivo de questionar e impugnar decisão ou ato administrativo que a eliminou do concurso público para o cargo de auditor fiscal de atividades urbanas, na etapa de avaliação biopsicossocial, pois concorreu nas vagas destinadas à pessoa com deficiência, condição não reconhecida na perícia. Decido. A tutela provisória de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso, há necessidade de dilação probatória, em especial prova pericial. A autora foi submetida a perícia médica oficial, que tem presunção de veracidade e legitimidade. Ainda que tal presunção seja relativa, somente poderá ser desconstituída por prova robusta em sentido contrário. Apenas é possível efetivar o contrato de atos administrativos sob a perspectiva da legalidade e não do mérito. Ainda que a autora tenha juntado laudos periciais, este juízo não pode valorar o conteúdo destes laudos em contraposição à perícia oficial, pois implicaria invasão do mérito administrativo. Não há dúvida de que a autora tem enfermidade, mas apenas perícia poderá evidenciar se o laudo pericial não tem razoabilidade e, portanto, é ilegal. Apenas a perícia poderá indicar se a enfermidade da autora se caracteriza como deficiência. Por isso, antes da produção de provas capaz de desqualificar o laudo oficial,**

não há como apurar qualquer ilegalidade e reconhecer, neste momento processual, a condição de pessoa com deficiência. Indefiro a liminar. Citem-se os réus para contestarem, com as advertências legais. Defiro a gratuidade processual. Não será designada audiência, porque o direito em questão não admite transação. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0717630-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717630-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. Houve expedição de RPVs, referentes às custas e aos honorários sucumbenciais, todavia o prazo para o DF promover o pagamento transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. E ainda, conforme dispõe o art.13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de construção legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, tendo em vista o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, e que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs, oportunizou ao ente público a juntada de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas. Com o pagamento, DEFIRO, desde já, o pagamento mediante PIX. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe o PIX de cada um dos credores das RPVs (CPF ou CNPJ) ou conta e agência. E após, ao arquivo com baixa. Findo o prazo, defiro, desde já, o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD, na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal. Para tanto, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Caso o DF comprove o pagamento da RPV, após efetuado o sequestro de valores, defiro, desde já, a devolução do valor pago pelo executado, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. 2. Após, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714940-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOANA DARC DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714940-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA DARC DOS SANTOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por JOANA DARC DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de fazer. A parte exequente informou as chaves PIX, conforme determinado. Assim, em atenção às RPVs ora expedidas (IDs 165383109 e 165383101), bem como ao comprovante de ID 174369552, transfira-se o valor dos honorários sucumbenciais para a chave PIX do escritório de advocacia (CNPJ 04.252.220/0001-63), e o valor das custas para a conta indicada na petição de ID 176034415, em favor do SINPRO-DF. Prossigo. O DF juntou comprovante de pagamento (ID 175636088), bem como requereu a devolução do valor sequestrado. Assim, a fim de evitar o pagamento em duplicidade, DEFIRO a restituição do valor ao ente público, nos termos do comprovante de ID 175636088. Após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Transfiram-se os valores dos honorários e custas para as contas indicadas na petição de ID 176034415. Transfira-se o valor constante no comprovante de ID 175636088 para a conta indicada na petição de ID 175636085, em favor do DF. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712021-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA. A: MARIA SOCORRO DEUSDARA. A: MARIA EUNICE DE ARAUJO. A: MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE. A: MARIA SELMA MARTINS GARCIA. A: MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712021-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA, MARIA SOCORRO DEUSDARA, MARIA EUNICE DE ARAUJO, MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE, MARIA SELMA MARTINS GARCIA, MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO:

DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA e outros em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Houve expedição de RPV, referente aos honorários sucumbenciais, todavia o prazo para o DF promover o pagamento transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. E ainda, conforme dispõe o art.13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, tendo em vista o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, e que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs, oportuno ao ente público a juntada de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas. Com o pagamento, DEFIRO, desde já, o pagamento mediante PIX. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe o PIX de cada um dos credores das RPVs (CPF ou CNPJ) ou conta e agência. E após, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". Findo o prazo, defiro, desde já, o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD, na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal. Para tanto, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Caso o DF comprove o pagamento da RPV, após efetuado o sequestro de valores, defiro, desde já, a devolução do valor pago pelo executado, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. 2. Após, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0714558-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS DA COSTA MARANHÃO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714558-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS DA COSTA MARANHÃO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor requer a dilação de prazo em 15 dias para pagamento dos honorários periciais. DEFIRO o pedido, em atenção ao princípio da boa-fé processual e da cooperação. Intime-se a parte autora para que junte comprovante de pagamento dos honorários periciais, a ser depositado em conta vinculada a este processo, no prazo de 15 dias. Com a juntada do comprovante, será a perita intimada para que informe local e data para realização da perícia. As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar intimação inequívoca. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data designada para o início da realização da perícia. Com o laudo, intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se o autor. Prazo: 15 dias. Após, voltem-me. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706979-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS DORES DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706979-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDFT (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). Decisão de ID 170422113 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignada, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, sob o nº 0743480-15.2023.8.07.0000, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (ID 174973599). O DF, de igual modo, interpôs Agravo de Instrumento, nº 0745619-37.2023.8.07.0000, e requereu a reconsideração da decisão agravada (ID 176073636). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte agravante intimada a informar eventual efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Em atenção à determinação de aguardar a preclusão da decisão de ID 170422113, determino a SUSPENSÃO dos autos até que haja o trânsito em julgado dos recursos supramencionados. Com o trânsito em julgado, voltem-me conclusos. Dê-se ciência às partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Encaminhem-se os autos para "aguardar o julgamento do AGI" em pasta AGI 2VFP. Com o trânsito em julgado dos AGIs nº 0743480-15.2023.8.07.0000 e 0745619-37.2023.8.07.0000, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0700247-11.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LAURITA CARDOSO DE LEMOS. A: MOISES JOSE MARQUES. Adv(s): DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700247-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LAURITA CARDOSO DE LEMOS EXEQUENTE: MOISES JOSE MARQUES REVEL: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MOISES JOSE MARQUES em face do INAS/DF, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. O executado apresentou impugnação, em que alegou excesso de execução (ID 176113024). Intimada, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos do INAS/DF (ID 176233130). Assim, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta pelo INAS/DF e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de ID 176113032. Em atenção ao princípio da causalidade, o INAS/DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência irrisória, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, sobre o excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Nos termos da planilha ora homologada, e em atenção às custas de ID 170723075, expeça-se RPV, em favor de MOISES JOSE MARQUES - CPF: 151.478.191-34. Após, intime-se o INAS/DF para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já, a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Por fim, arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Em atenção à planilha de ID 176113032, e às custas de ID 170723075, expeça-se RPV, em favor de MOISES JOSE MARQUES - CPF: 151.478.191-34. Após, intime-se o INAS/DF para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se o valor mediante PIX e, por fim, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712578-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA TEREZA BUENO ASSUNCAO. Adv(s): DF48524 - KAMILA BUENO DE ARAUJO. A: KAMILA BUENO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712578-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA TEREZA BUENO ASSUNCAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARCIA TEREZA BUENO ASSUNCAO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, diante do contracheque apresentado pela exequente no ID 176119174, em consonância com o parâmetro objetivo fixado pela Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o qual dispõe ser hipossuficiente aquele que recebe renda mensal bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Entendimento este ratificado pelo e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o agravante pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1361308, 07160730520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o valor das custas é módico e pode ser incluído na planilha de débito exequenda, para ressarcimento pelo DF. Fica a exequente intimada a comprovar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença. Recolhidas as custas, proceda-se da seguinte forma: 1. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 176119171, p. 8). 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo a advogada KAMILA BUENO DE ARAUJO - OAB DF48524 - CPF: 025.211.831-64 como credora dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o pagamento das custas, intime-se o DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Com a manifestação, intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708874-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708874-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do DF. O DF é isento do pagamento de custas. 1. INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) DEVEDORA(S) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2. 1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com



o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte executada. Prazo: 15 dias. Assinado eletronicamente nesta data. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712625-96.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: CHEFE DA GERÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712625-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA em face do CHEFE DA GERÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DO IPREV - DF, indicado como autoridade coatora, qualificados nos autos, onde questiona o retardamento na análise do pedido administrativo para reconhecimento do abono de permanência, formalizado desde abril de 2.023, sem qualquer resposta até o momento. Em caráter liminar, pede a conclusão do processo administrativo. Decido. Passo a apreciar o pedido liminar. O mandado de segurança tem por objetivo proteger e tutelar direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão em razão de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado. A liminar, em sede de mandado de segurança, depende da demonstração dos pressupostos exigidos pelo artigo 7º, III, da lei do MS, relevância no fundamento e possibilidade do ato impugnado resultar em ineficácia da medida final (perigo de dano ou urgência). No caso, não há qualquer risco de perecimento do direito ou urgência, capaz de justificar a liminar. O impetrante questiona a omissão em relação à conclusão de seu processo administrativo, cuja eventual ilegalidade poderá ser reconhecida em sentença, sem qualquer risco de perecimento do seu direito. Portanto, inexistente urgência. Ademais, a eventual ilegalidade na apontada omissão somente poderá ser apurada após as informações prestadas pela autoridade coatora. O silêncio abusivo somente poderá ser reconhecido se a autoridade administrativa não justificar os motivos do retardamento para a conclusão do processo administrativo. O processo administrativo somente poderá ser concluído quando devidamente instruído, em especial porque o abono de permanência depende do preenchimento de vários pressupostos fáticos e jurídicos. A violação ao princípio da duração razoável do processo administrativo será analisada após as informações. Antes das informações, não há como apurar se a autoridade aguarda documentos para a conclusão do processo que não é movimentado desde julho de 2.023. Portanto, com as informações, a segurança será apreciada. Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora a, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, IPREV-DF para, se quiser, intervir no feito, o que defiro. Após, ao MP. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se para cumprimento da liminar. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703594-23.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703594-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. O DF é isento do pagamento de custas. 1. INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) DEVEDORA(S) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2.1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentação impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte executada. Prazo: 15 dias. Assinado eletronicamente nesta data. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706452-32.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA. Adv(s): DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706452-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF petição e requer a pesquisa, via SISBAJUD, de ativos financeiros da executada ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Veja-se trecho de acórdão da 5ª Turma Cível: ?1. É firme a jurisprudência no sentido de ser possível a reiteração de pedido de penhora via Sistema Bacenjud caso as pesquisas anteriores tenham restados infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Além disso, é imprescindível a demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor.? Acórdão 1314998, 07427691520208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921 do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente (24/04/2025) Reative-se o nome da executada ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias. Reative-se o nome da executada ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA, pois ainda devedora no processo. Remetam-se os autos para arquivo provisório ? Pasta Prescrição intercorrente 04/2025. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703352-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NEVITON AMORIM GAMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO



FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703352-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEVITON AMORIM GAMA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por NEVITON AMORIM GAMA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Foi julgada improcedente a impugnação do DF e homologados os cálculos do exequente (ID 162127002). O DF interpôs agravo de instrumento (AGI 0727826-85.2023.8.07.0000), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo. Devendo prosseguir quanto ao valor incontroverso, os autos foram encaminhados à Contadoria. Intimados para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria ID 168493265, o DF manteve-se inerte, ao passo que o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Decido. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, referentes aos valores incontroversos, conforme cálculo da Contadoria (ID 168493265): 1.1 ? Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de NEVITON AMORIM GAMA - CPF: 295.095.301-82. 1.1.2 - Defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido ofício requisitório, no percentual de 20% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 154187364. 1.2 ? Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DF para pagamento das RPVs em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com o trânsito em julgado do AGI 0727826-85.2023.8.07.0000, voltem-me conclusos. Ao CJU: Expeçam-se as RPVs e intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712621-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA, SP138128 - ANE ELISA PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712621-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, proposta por RECOMA CONSTRUCOES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra o DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos, com o objetivo de invalidar a decisão n.º 3.134/2023 proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, oriunda da Tomada de Contas Especial n.º 1.456/2018, que considerou irregular a revisão de cláusulas financeiras relativos aos contratos administrativos n.º 86/209 e 70/08. Afirma que embora as cláusulas financeiras tenham sido alteradas antes da assinatura dos contratos, tal fato foi justificado no transcurso de tempo entre a apresentação da proposta e a convocação para assinatura dos contratos. Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos da decisão do TCDF na tomada de contas especial n.º 1.456/2008. Decido. A tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e haja demonstração de perigo de dano ou risco de ineficácia do provimento apenas ao final (urgência), conforme artigo 300, caput, do CPC. No caso, ao menos neste momento processual, não há elementos mínimos capazes de evidenciar qualquer probabilidade no direito alegado pela autora, para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar. Ao que se depreende dos autos, o processo administrativo n.º 1456/2008 tinha a finalidade de fiscalizar a concorrência n.º 62/2007, cujo objeto era a construção, instalação e implantação da Vila Olímpica de Planaltina. No caso, após a conclusão da licitação, em fevereiro de 2.008, o contrato foi assinado apenas meses após a apresentação da proposta. Essa a questão central em debate, ou seja, em razão do lapso temporal entre a conclusão da licitação e a assinatura do contrato, houve revisão dos preços. Após relatório final de auditoria, o TCDF, por meio da decisão n.º 2097/2019, determinou a abertura de processo de tomada de contas especial. O resultado desta tomada de contas é a decisão do TCDF impugnado pela autora. Ocorre que a invalidação da decisão n.º 3134/2023, antes do contraditório efetivo e de dilação probatória, auditoria dos contratos, não se evidencia razoável e proporcional. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o controle judicial somente poderá ser realizada sob o aspecto da legalidade. No caso, a decisão do TCDF é embasada em processo de tomada de contas especial, onde foi garantido à autora o contraditório e a ampla defesa e realizada instrução no âmbito administrativo, com subsídios para a conclusão final. Não se vislumbra ilegalidade neste momento processual. A alegada prescrição deve ser apurada com cautela, tendo em vista que durante o período de tomada de contas especial o prazo fica suspenso. Não corre prescrição durante o período de tomada de contas especial. Ademais, ainda remanesce dúvida sobre o início do prazo prescricional, pois a administração pública apenas teria tomado conhecimento dos fatos que fundamentaram a decisão com a auditoria. E, no caso, será essencial apurar todo o procedimento de investigação antes da instauração da tomada de contas especial, para reconhecer eventual prescrição. Como menciona a própria autora, o prazo de prescrição se inicia quando a administração toma conhecimento do fato, se este era desconhecido, o que demanda apuração mais rigorosa. Ademais, para considerar eventual decadência, a parte autora está a desconsiderar a auditoria anterior e todo o processo de investigação que precedeu a tomada de contas especial. Por fim, no caso da prescrição, a ré poderá apresentar causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva da prescrição, que não é conhecida pelo juízo neste momento, inclusive o artigo 10 do CPC dispõe que mesmo no casos de matérias de ordem pública, que devam ser reconhecidas de ofício, deve ser oportunizado o contraditório. O próprio autor reconhece que o TCDF defendeu a ocorrência de múltiplos marcos interruptivos, que o autor pretende descaracterizar. No caso, basicamente, a tese central da autora é a prescrição e/ou decadência, o que demanda análise de toda a investigação, os possíveis marcos interruptivos e suspensivos, bem como o contraditório efetivo. No que tange à alegada legalidade da revisão dos preços, tal tese depende de ampla dilação probatória, porque envolve o próprio mérito da decisão do TCDF. Como mencionado, apenas é possível o controle de legalidade e, no caso, muito provavelmente, apenas perícia contábil ou auditoria técnica poderá auxiliar em relação à preservação da economicidade e interesse público, pois não se questiona que os preços foram revistos antes da assinatura do contrato, em que pese o lapso temporal entre a apresentação da proposta e a convocação para assinatura. O parecer da assessoria jurídica de obras do DF não vincula a análise técnica do TCDF em relação à economicidade. Não se questiona eventual direito à revisão de preços, mas os percentuais aplicados. Todavia, o autor não pode invocar os prazos contratuais, porque a revisão ocorreu antes da assinatura do contrato. Tal fato é que foi determinante para o início da investigação. Isto posto, ao menos neste momento processual e a considerar a presunção de veracidade e legitimidade das decisões proferidas pelo TCDF que, embora relativas, somente podem ser desqualificadas por provas inequívocas em sentido contrário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Cite-se o réu para contestar, com as advertências legais. Não será designada audiência, porque o direito em questão não admite conciliação ou transação. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0709586-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A:** CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709586-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Intimado para apresentar impugnação, o DF deixou o prazo transcorrer in albis (ID 176318235). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 169626981), bem como a restituição das custas de ID 169626980 e determino a expedição de requisitórios: 1.1 ? Quanto ao principal, expeça-se precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO - CPF: 243.924.561-53 e remetam-se à COORPRE para processamento e pagamento. 1.1.2 - Intime-se a exequente para informar se renuncia ao que excede o limite de obrigação de pequeno valor para fins de expedição de RPV. Em caso afirmativo, fica desde já deferida a renúncia e determinada a expedição de RPV em favor de CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO - CPF: 243.924.561-53 no teto legal de 10 salários mínimos e, após, a intimação do DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDFT. 1.1.3 - Defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido ofício requisitório, no percentual de 10% sobre o valor devido à exequente, nos termos

do contrato ID 169626985. 1.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.252.220/0001-63, nos termos fixados no item 4, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 1.3 ? Quanto às custas, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de SINPRO/DF, CNPJ 00.543.363/0001-73 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 2. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto às RPVs ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 3. Caso não haja pagamento das RPVs no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal: venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvarás de levantamento. 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. 4.1 - A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.252.220/0001-63 como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a exequente para informar se renuncia ao que excede o limite de obrigação de pequeno valor para fins de expedição de RPV. Prazo: 5 dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712630-21.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** GLENO ROSSI SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF73378 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712630-21.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GLENO ROSSI SANTOS DA SILVA IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO, GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLENO ROSSI SANTOS DA SILVA em face do ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO, indicado como autoridade coatora, com o objetivo de questionar e impugnar ato administrativo que indeferiu pedido de alvará provisório para o exercício da atividade de ambulante. m caráter liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o processamento das declarações retificadoras apresentadas. O indeferimento teria sido motivado com base na ordem de serviço n.º 147/2023, cuja suspensão dos efeitos pede em caráter liminar, para que seu pedido seja deferido. Decido. Passo a apreciar o pedido liminar. O mandado de segurança tem por objetivo proteger e tutelar direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão em razão de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado. A liminar, em sede de mandado de segurança, depende da demonstração dos pressupostos exigidos pelo artigo 7º, III, da lei do MS, relevância no fundamento e possibilidade do ato impugnado resultar em ineficácia da medida final (perigo de dano ou urgência). Em primeiro lugar, inexistente qualquer urgência ou emergência capaz de justificar o pedido liminar. Não há nenhum risco de ineficácia da medida final, caso a segurança não seja deferida no início da lide, em sede liminar. No caso, o impetrante questiona ato administrativo que indeferiu pedido de autorização para exercer a atividade de ambulante no plano piloto. Portanto, tal pedido poderá ser apreciado após as informações sem qualquer comprometimento do eventual direito a explorar comércio como ambulante. Apenas tal fato seria suficiente para afastar a possibilidade de liminar, requerida sem critério. Em segundo lugar, ao menos neste momento processual, não se verifica há qualquer vício na motivação do ato administrativo que indeferiu o pedido do impetrante, capaz de justificar controle judicial de legalidade. De acordo com a decisão administrativa, que goza da presunção de veracidade e legitimidade, com base na lei 6.190/2018 e Decreto n.º 39769/2019, a área de atuação pleiteada pelo impetrante se encontra em local excludente. Portanto, no local pretendido, de acordo com a autoridade administrativo, não haveria possibilidade deste comércio, porque seria área excludente. Além disso, no local já haveria número necessário de ambulantes para atendimento da demanda, de acordo com o quantitativo definido na ordem de serviço n.º 147/2023. Ainda que a ordem de serviço não seja o instrumento formal adequado para disciplinar tais questões, pois é mero ato ordinatório de organização interna que decorre do poder hierárquico (objetivo da ordem de serviço é distribuir e ordenar o serviço interno do órgão e, no caso, há disciplina sobre como deve ser o exercício de atividade de ambulante e quantitativos), a decisão administrativa também é baseada em legislação e decreto. Assiste razão ao impetrante quando questiona o tratamento desta matéria em ordem de serviço. Tal questão deveria ser objeto de ato normativo, como regulamento ou instrução normativa, jamais ordem de serviço. Ocorre que o Decreto n.º 39769/2019 confere às administrações regionais o poder de indicar e classificar as áreas destinadas aos ambulantes. No caso, após as informações, será possível apurar eventual vício de motivação e ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito. Não há vício de competência na ordem de serviço, porque o administrador pode editar instrução normativa para tanto, espécie de ato normativo, mas de forma. Todavia, o mandado de segurança se destina a impugnar a decisão de indeferimento e a ordem de serviço é apenas um dos fundamentos desta. Por isso, antes das informações, não há como apurar eventual ilegalidade. O vício na ordem de serviço não significa, necessariamente, que há vício no ato administrativo de indeferimento. A motivação do ato transcende a referida ordem de serviço. As informações poderão auxiliar o esclarecimento desta questão. Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora a, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, Distrito Federal para, se quiser, intervir no feito, o que defiro. Após, ao MP. Em seguida, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708909-61.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ONILDO ALVES CHIANCA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708909-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ONILDO ALVES CHIANCA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ONILDO ALVES CHIANCA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defende, em síntese, que: (i) o processo deve ser suspenso pela pendência dos Temas 1169/STJ e (ii) há excesso de execução. A parte exequente juntou resposta à impugnação (ID 176199864). É o relato do necessário. DECIDO. Passo a analisar as preliminares. O DF pugna pela suspensão do processo em razão dos Temas 1169 do STJ. Com relação ao Tema 1169, do STJ, o referido Tema não se aplica à presente ação uma vez que já foi julgado o mérito da mesma. Ademais, a questão posta diz respeito à constatação da possível incompatibilidade de que dois procedimentos processuais de cumprimento de sentença, um deles individual e outro coletivo, sobre o mesmo título executivo, possam ser processados concomitantemente. No ponto, observa-se que não há cumprimento coletivo em trâmite, conforme certificado em ID 123594984 dos autos 0000491-52.2011.8.07.0001 (7ª VFP). Por tal razão, REJEITO a preliminar de suspensão da execução. Passo ao mérito. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo. Quanto aos parâmetros de cálculos, observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. [grifos nossos] ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. [grifos nossos] Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. O executado alegou que o exequente aplicou o índice IPCA-e em sua atualização, quando o correto seria aplicar a TR a partir de 29/06/2009, pois esse é o índice referido na Lei nº 11.960/2009. Sem razão o executado, posto que deverá ser aplicado o IPCA-e a partir de 29/06/2009. Ademais, compulsando a planilha do exequente, verifica-se que os índices de correção monetária foram aplicados corretamente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO a planilha do exequente, de ID 167758473. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Ainda, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 6618/2020. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. A parte exequente requer, ainda, o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Frisa-se que, deverá ser observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento da obrigação e consequente expedição de requisitórios (Tema 28/STF), nesse sentido, quanto à obrigação principal, deverá ser expedido precatório. Em atenção à planilha do DF (ID 173376504), quanto aos valores incontroversos, com relação à obrigação principal e custas, expeça-se precatório em favor de ONILDO ALVES CHIANCA - CPF: 255.204.231-72. Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Em atenção à planilha do DF (ID 173376504), quanto aos valores incontroversos: a) Com relação à obrigação principal e custas, expeça-se precatório em favor de ONILDO ALVES CHIANCA - CPF: 255.204.231-72. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se o valor mediante PIX. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704764-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ACIDALIA TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704764-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ACIDALIA TOLENTINO DA SILVA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ACIDALIA TOLENTINO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. A parte exequente requer a transferência dos valores para as contas bancárias indicadas no ID 175211080. Em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, e uma vez que os alvarás de levantamento encontram-se vencidos, DEFIRO o pedido do exequente e, em consequência, determino o cancelamento dos alvarás de IDs 173247020 (R\$ 200,00) e 173247462 (R\$ 67,67), e a transferência dos honorários sucumbenciais para o PIX do escritório (CNPJ 04.252.220/0001-63), e o valor das custas (R\$ 67,67) para a conta bancária do SINPRO/DF, indicada na petição de ID 174494513. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao exequente. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Cancelem-se os alvarás de IDs 173247020 (R\$ 200,00) e 173247462 (R\$ 67,67), e realize-se a transferência dos honorários sucumbenciais para o PIX do escritório (CNPJ 04.252.220/0001-63), e o valor das custas (R\$ 67,67) para a conta bancária do SINPRO/DF, indicada na petição de ID 174494513. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712644-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FATIMA ROSELI DIAS GARZESI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712644-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FATIMA ROSELI DIAS GARZESI, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por FATIMA ROSELI DIAS GARZESI em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. A parte exequente requer a transferência dos valores para as contas bancárias indicadas no ID 174494513. Em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, e uma vez que o alvará de levantamento encontra-se vencido, DEFIRO o pedido do exequente e, em consequência, determino o cancelamento do alvará de ID 172567320 (R\$ 267,67), e a transferência dos honorários sucumbenciais para o PIX do escritório (CNPJ 04.252.220/0001-63), e o valor das custas (R\$ 67,67) para a conta bancária do SINPRO/DF, indicada na petição de ID 174494513. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao exequente. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Cancele-se o alvará de ID 172567320 (R\$ 267,67), e realize-se a transferência dos honorários sucumbenciais para o PIX do escritório (CNPJ 04.252.220/0001-63), e o valor das custas (R\$ 67,67) para a conta bancária do SINPRO/DF, indicada na petição de ID 174494513. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707452-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707452-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDA PEREIRA DA SILVA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O prazo para o DF promover o pagamento da RPV transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passarelli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Assim, defiro o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Venham ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". Com o sequestro, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. E, após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar execução de precatório". Ao CJU: Retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Assinado eletronicamente nesta data. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

**N. 0715241-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715241-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor de SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 01.625.281/0001-30. O DF manifestou concordância com os cálculos da exequente (ID 176217569). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 171669064), bem como a restituição das custas de ID 171666536 e determino a expedição de requisitório: 1.1 ? Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 01.625.281/0001-30 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 2. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto à RPV ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 3. Caso não haja pagamento da RPV no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal: venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Ao CJU: Expeça-se a RPV e intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito**

**N. 0705717-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANI RODRIGUES DAS FLORES. Adv(s): PI11453 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO. R: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705717-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANI RODRIGUES DAS FLORES REU: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GEOVANI RODRIGUES DAS FLORES em face da JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF, em que pretende o cancelamento das empresas abertas irregularmente em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Decisão saneadora determinou a realização de prova pericial (ID 167860405). A perita, Dra. JACQUELINE MILA TIROTTI, foi nomeada (ID 173771249), e apresentou proposta de honorários (ID 174813903). A parte autora não manifestou-se e o DF discordou da proposta (ID 176362114). Fundamento e Decido. O DF discordou da proposta apresentada e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), nos termos da Portaria Conjunta n. 101, de 10 de novembro de 2016, do TJDF. A perita, em sua petição, apresentou a proposta de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), todavia, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, a expert requereu a fixação dos honorários em R\$1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Assim, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 159634632), e que o valor informado está em consonância com a Portaria Conjunta nº 101/16 do e. TJDF, HOMOLOGO os honorários em R\$1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como a nomeação da perita Dra. JACQUELINE MILA TIROTTI. Ademais, frisa-se que, conforme verifica-se na planilha do trabalho a ser desempenhado pela expert (ID 174813903), bem como na complexidade do caso, é cabível a fixação dos honorários em 5 (cinco) vezes o limite fixado na Portaria Conjunta nº 101/16 do e. TJDF, nos termos do art. 2º, §1º. Ressalta-se que os honorários periciais serão pagos com o trânsito em julgado da sentença, momento em que o laudo terá sido entregue, bem como**

eventuais questionamentos suscitados pelas partes e pelo Juízo terão sido sanados. Frisa-se que, em caso de sucumbência da parte beneficiária de gratuidade de Justiça, os honorários serão pagos nos termos da Portaria Conjunta n.101/2016 do TJDF. Intime-se a perita para que dê início aos trabalhos periciais. As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar intimação inequívoca. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data designada para o início da realização da perícia. Com o laudo, intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Intime-se a perita. Prazo: 5 dias. Após, intimem-se as partes do local e data da perícia. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0727309-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNA SILVA DOS REIS. A: JULIO CAMPELO DA SILVA. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA, RS81614 - LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727309-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA SILVA DOS REIS, JULIO CAMPELO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BRUNA SILVA DOS REIS e JULIO CAMPELO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, em que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão de suposto erro médico. O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação (ID 176078891). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias autora, e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712489-02.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELOISA LOPES VIEIRA DE SA. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712489-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELOISA LOPES VIEIRA DE SA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Indefero o pedido de gratuidade. Não houve comprovação de hipossuficiência. Além disso, o valor das custas é módico e pode ser incluído na planilha de débito exequenda, para ressarcimento pelo DF. Recolhidas as custas, prossiga-se da seguinte forma: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação/homologação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Recolhidas as custas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias, já inclusa a dobra. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708752-59.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA MAURA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708752-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MAURA DE SOUZA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO A parte exequente informa que não foi possível fazer o levantamento do alvará de ID 128255695 em razão do vencimento e requer renovação da expedição. Assim, determino o cancelamento do alvará de ID 128255695 (beneficiário: MARIA MAURA DE SOUZA, CPF/CNPJ 393.000.641-34; valor R\$ 6.001,96), bem como a expedição de novo alvará de levantamento (via PIX) nos mesmos termos. Fica desde já a exequente intimada a indicar chave PIX (CPF ou CNPJ, ou conta corrente e agência). Após a expedição, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Ao CJU: Cancele-se o alvará de ID 128255695. Intime-se a exequente para indicação da chave PIX. Prazo: 5 dias. Com os dados, peça-se alvará de levantamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0703594-86.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. O. D. S.. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES; Rep(s): KALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA. A: KALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA. A: JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703594-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. O. D. S., KALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: KALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de indenização ajuizada por M. O. D. S. e outros em face do DISTRITO FEDERAL, em razão de suposto erro médico. O i. perito apresentou resposta aos quesitos complementares (ID 176217179). Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias autor e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0048410-78.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS. Adv(s): SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA, DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA, DF69266 - AMANDA PFEIFER GUTIERREZ. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: FABIO SIMAO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. R: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME, DF6122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA. R: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF27767 - RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY,

DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. R: MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO. Adv(s): DF0030004A - EMERSON CAETANO DE MOURA, DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. R: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF27767 - RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE, DF44882 - AVA GARCIA CATTI PRETA. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: RENATO ARAUJO MALCOTTI. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048410-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL REU: DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FABIO SIMAO, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, OMEZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, RENATO ARAUJO MALCOTTI DESPACHO Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de ID172748931 em relação ao réu Fábio Simão, devendo constar como patronos apenas JOSÉ CARLOS DE MATOS, OAB/DF 10.446 e IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/DF 25.876. No mais, o DF e o MPDFT ratificam apelações apresentadas, logo, nos termos da sentença, intime-se a parte ré para se manifestar em contrarrazões. Prazo 15 dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710181-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JUSSARA SALES MANHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710181-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA SALES MANHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF informa o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento da execução de fazer, sob pena de anuência e extinção. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705416-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JORGE AUGUSTO DE JESUS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705416-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por JORGE AUGUSTO DE JESUS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A d. Contadoria juntou os cálculos (IDs 176415944 e 176418097), conforme determinado na decisão de ID 165898125. Assim, intemem-se as partes para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708575-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708575-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 173467071. Intime-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, aguarde-se o prazo do DF para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pelo exequente. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0709392-91.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FELIPE PAIVA CARIAS. Adv(s): RJ231495 - ANDRE KEPLER DE ALVARENGA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): DF41678 - ELIZA BRAZIL DE PAULA, DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709392-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FELIPE PAIVA CARIAS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES DESPACHO Os réus juntaram CONTESTAÇÕES (IDs 172377314 e 171348120). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverão os réus especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias para o DF, contada a dobra legal. Prazo de 5 dias para o IADES. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0710449-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE NUNES SOARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710449-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE NUNES SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por JOSE NUNES SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defende, em síntese, que: (i) o exequente não é parte legítima, eis que fazia parte do quadro de funcionários da Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal; (ii) o processo deve ser suspenso pela pendência do Tema 1170/STF e (iii) há excesso de execução. A parte exequente



junto resposta à impugnação, por meio da qual defende a exatidão dos cálculos iniciais. É o relato do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares. O DF alega que o cumprimento de sentença foi proposto por parte ilegítima. Afirma que a parte exequente era servidora da Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal à época da ação de conhecimento e não do DF, portanto, não foi contemplada no título executivo. Assiste razão ao DF. Explico. A questão diz respeito à amplitude do título executivo judicial em questão. O título executivo refere-se ao processo nº 32.159/97 (apelação nº 20110110004915 - 0000491-52.2011.8.07.0001) e visa cobrança de parcelas de benefício-alimentação anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Em verdade, a Ação Coletiva nº 32.159/97 foi proposta unicamente em face do DISTRITO FEDERAL, conforme se observa do teor da sentença prolatada no bojo do aludido processo, de maneira que os efeitos do mencionado julgado somente alcançam os servidores públicos vinculados diretamente ao DISTRITO FEDERAL. É de se notar que ao tempo do ajuizamento da ação a Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal existia como pessoa jurídica autônoma e não foi abarcada pelo título executivo. É cediço que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, conforme inteligência do artigo 506 do Código de Processo Civil. Confira-se o dispositivo da sentença, bem como do acórdão proferido em sede recursal: "Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. ?é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal.? Veja. O título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. No caso, é incontroverso que a parte exequente era vinculada à Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal, pessoa jurídica diversa do executado, razão pela qual não pode ser beneficiada pelo título judicial exequendo, uma vez que não possuía vínculo empregatício com o DISTRITO FEDERAL. Frisa-se que na ausência de condenação da Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal, não há que se falar em extensão do presente título executivo para atingir os servidores vinculados àquela pessoa jurídica autônoma, mesmo com a posterior extinção da referida fundação e incorporação pelo DF, haja vista que não havia condenação da FJZDF ao cumprimento das obrigações ora exigidas. Situação diversa seria, se a FJZDF fosse condenada ao cumprimento da obrigação (estivesse no título executivo). Porquanto, neste caso e somente neste, haveria que se falar em sucessão das obrigações entre as pessoas jurídicas indicadas decorrente de lei. Portanto, ausente condenação em desfavor da FJZDF, à qual a parte exequente era, ao tempo da demanda, efetivamente vinculada, não há que se falar em extensão do título executivo ao exequente. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade de partes é uma das condições da ação e, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o art. 525, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é matéria que pode ser alegada pelos executados na impugnação. 2. Todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal foram abarcados pela suspensão do benefício-alimentação operada pelo Decreto Distrital nº 16.990/95. Ao ajuizar a Ação Coletiva nº 32.159/1997, o Sindicato optou por colocar no polo passivo da demanda apenas o Distrito Federal, razão pela qual apenas ele foi condenado ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até o dia da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 3. Integrando o servidor os quadros da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, que tem personalidade jurídica própria, além de autonomia administrativa e financeira na estrutura da Administração Pública indireta distrital, é patente a sua ilegitimidade ativa ad causam para vindicar o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em desfavor do Distrito Federal. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1720489, 07122251920228070018, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA Nº 32.159/1997. DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. EXTINÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EX OFFICIO. 1. A Ação Coletiva nº 32.159/1997 foi proposta apenas em desfavor do Distrito Federal, que foi condenado a pagar o benefício alimentação referente ao período de janeiro/1996 a março/1997. 2. Inexistindo condenação da Fundação Jardim Zoológico de Brasília na Ação Coletiva nº 32.159/97, não há que falar em extensão do referido título executivo para atingir os funcionários vinculados àquela pessoa jurídica autônoma. Precedentes. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada de ofício. (Acórdão 1696628, 07314386520228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Nesse sentido, não tendo a parte exequente comprovado vínculo funcional com a Administração do DISTRITO FEDERAL no período de janeiro de 1996 a abril de 1997, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o presente cumprimento de sentença é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do preceito da causalidade, CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC. Com a preclusão desta decisão ou havendo notícia de interposição de agravo de instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, contada a dobra legal. Com a preclusão ou a notícia de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706070-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENILVA DE JESUS LUIZ DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706070-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENILVA DE JESUS LUIZ DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por DENILVA DE JESUS LUIZ DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA em face do IPREV em que a parte autora requer cumprimento de obrigação de fazer. No caso, houve a inauguração da fase executiva para cumprimento da obrigação de fazer. As partes informam o cumprimento da referida obrigação (IDs 171495508 e 176128834). Sendo assim, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao novo pedido de cumprimento individual de sentença coletiva referente à obrigação de pagar, este deverá ser processado em autos apartados com distribuição aleatória, haja vista que a obrigação objeto deste cumprimento já foi adimplida e extinta. Frisa-se que não há prevenção entre as ações de cumprimento de sentença com objeto distintos. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial do e. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MESMO TÍTULO EXECUTIVO. PREVENÇÃO. SENTENÇA PROLATADA EM UM DOS FEITOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 235/STJ. ARTIGO 55, §1º, DO CPC. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme enunciado de Súmula nº 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2. Nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". 3. Se não há mais possibilidade de julgamento conjunto, porque uma das ações já foi decidida, não há qualquer razão lógica ou jurídica para a reunião das ações. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1602586, 07202836520228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em consonância com a jurisprudência, e em razão da extinção deste cumprimento de



sentença pelo adimplemento quanto à obrigação de fazer, determino o arquivamento destes autos. Condeno o IPREV/DF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, conforme art. 85, §8 do CPC. Expeçam-se RPVs quanto aos honorários advocatícios em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91, e quanto às custas (ID 160179272), em favor de DENILVA DE JESUS LUIZ DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 297.126.021-68, e intime-se o IPREV/DF para pagamento. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Esclareço, por fim, que eventual pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de PAGAR, deve ser distribuído aleatoriamente e NÃO por PREVENÇÃO a este Juízo (Acórdão 1602586, 07202836520228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Expeçam-se RPVs e intime-se o IPREV/DF para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses: a) No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto aos honorários advocatícios em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. b) No valor de R\$ 92,85 (ID 160179272), quanto às custas, em favor de DENILVA DE JESUS LUIZ DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 297.126.021-68. Com o pagamento, transfiram-se os valores mediante PIX. Por fim, arquivem-se os autos. Sem custas remanescentes. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707812-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: CRISTIANE DOS SANTOS CAETANO GUIMARAES. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF26743 - LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707812-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS CAETANO GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento com liminar proposta por CRISTIANE DOS SANTOS CAETANO GUIMARÃES em face do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que é servidora distrital da área da saúde e que atua em regime de teletrabalho, por força de decisão judicial prolatada no acórdão nº 1302032 (0702823-79.2020.8.07.0018) da 6ª Turma do TJDF, uma vez que suas filhas menores são portadoras de doença asmática e corriam risco de contágio na Pandemia do Covid-19. Informa que o réu requer o retorno ao trabalho presencial, mas a autora pretende continuar em teletrabalho, sob a alegação de que a pandemia não acabou; que suas filhas são do grupo de risco e que há decisão judicial que a mantém em regime de teletrabalho. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, a declaração de que a decisão judicial que mantém a autora em teletrabalho continua em vigor e a condenação em danos morais no valor de R\$ R\$ 8.530,73 (um mês de vencimento). A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar e a gratuidade de justiça foram INDEFERIDAS (ID 164619515). A autora recolheu as custas (ID 165759928 e 165759925). Citado, o DF contestou (ID 170500605). Preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que a revogação do decreto que fixou o regime de teletrabalho aos servidores distritais encontra-se na livre conveniência do poder executivo e o Decreto nº 44.265/2023 determina o retorno ao trabalho presencial. O DF juntou documentos (ID 171324952). A autora apresentou réplica e não requereu provas (ID 173614800). O prazo para o MPDFT se manifestar correu in albis (ID 173746198). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo à análise da preliminar suscitada pelo DF. O DF suscitou a preliminar de falta de interesse de agir da autora, por inadequação da via eleita, uma vez que já existe decisão judicial prolatada nos autos do processo 0702823-79.2020.8.07.0018, onde alega que caberia a autora requerer o respectivo cumprimento da ordem judicial. Pois bem. No ano de 2020, a 6ª Turma Cível do TJDF exarou a seguinte decisão judicial: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. PANDEMIA COVID-19. FILHAS MENORES. DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. TELETRABALHO. I. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1º e 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) consagram a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como a absoluta prioridade na efetivação de políticas públicas destinadas a assegurar os seus direitos à vida e saúde, fundamentadas no princípio do melhor interesse, que objetiva prover as necessidades da pessoa em desenvolvimento, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, emocional, psicológico, mental, moral, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade. II. O relatório médico comprova que as filhas menores da impetrante são portadoras de doença respiratória crônica e que necessitam de isolamento social, em razão da Pandemia Covid-19. Assim, o melhor interesse das menores, no atual cenário da pandemia, recomenda a realização de teletrabalho da genitora a fim de se evitar o contágio delas pela Covid-19. III. Deu-se provimento ao recurso. (0702823-79.2020.8.07.0018. 6ª Turma Cível. Órgão julgador: Gabinete do Des. José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 26/11/2020). Da leitura do acórdão extrai-se que a segurança foi concedida por força das circunstâncias sanitárias existentes à época, qual seja, o estado de calamidade pública gerado pela pandemia da Covid-19, somado ao fato de as filhas da autora serem asmáticas e, portanto, ao grupo de risco, o que demandava atenção especial. Assim, a decisão prolatada levou em consideração o cenário fático vivido à época, o qual, com o passar do tempo, pode ser alterado, ou não. Verifico, portanto, que se trata de relação jurídica de trato continuado que atrai a aplicação do art. 505, inc. I, do CPC. Vejamos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Assim, caso as circunstâncias fáticas que fundamentaram a concessão da segurança estejam mantidas, o acórdão prolatado assim continuará a vigor. Por outro lado, na hipótese de alteração do cenário vivido, a decisão judicial poderá ser reformada, o que será verificado a partir da análise de mérito do presente processo. Posto isto, a considerar a relação de trato continuado e a possibilidade de revisão da decisão judicial quando as circunstâncias fáticas se alterarem, por força do art. 505, inc. I, do CPC, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Ausentes questões preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. A pretensão autoral, em apertada síntese, é a manutenção do regime de teletrabalho, sob o fundamento de que as filhas menores são asmáticas e que a pandemia do Covid-19 não acabou. Por outro lado, alega o DF que os decretos distritais que permitiram o regime de teletrabalho durante a pandemia foram revogados pelo Decreto nº. 44.265/2023, uma vez que o cenário pandêmico não é mais o mesmo do ano de 2021. A controvérsia da demanda cinge-se, pois, à legalidade do ato administrativo que determina o retorno da autora ao trabalho presencial. Pois bem. Conforme ventilado acima, o acórdão nº 1302032 (0702823-79.2020.8.07.0018) da 6ª Turma do TJDF concedeu a segurança à autora para laborar em regime de teletrabalho por considerar a situação fática da época, qual seja, a pandemia da covid-19. Por força do art. 505, inc. I, do CPC, a respectiva decisão judicial pode ser revista caso as circunstâncias fáticas sejam alteradas. Necessário, portanto, analisar se os fundamentos que ensejaram a concessão da segurança continuam presentes até o momento atual. É cediço que a crise sanitária mundial causada pela pandemia da Covid-19, infelizmente, matou milhões de pessoas e tantas outras foram diagnosticadas pela respectiva doença. Em razão da necessidade de isolamento social e, principalmente, do risco de contágio e morte das pessoas consideradas de alto risco, todos os entes federativos adotaram medidas sanitárias para proteger os cidadãos. Foi com esse objetivo que o Distrito Federal editou o Decreto 41.841/2021 ao regulamentar o regime de teletrabalho de seus servidores públicos. Vejamos: Art. 1º Fica estabelecido o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19. § 1º Para os fins da manutenção do funcionamento dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, os servidores, empregados, estagiários e colaboradores deverão ficar de sobreaviso. § 2º O disposto no caput não se aplica: (...) IV - à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; (grifos nossos) Observa-se que, ainda no cenário da pandemia da Covid-19, os servidores lotados na Secretaria de Saúde não puderam aderir ao regime de teletrabalho, em razão da necessidade de atendimento presencial às vítimas da respectiva doença. A autora é técnica em radiologia lotada no núcleo de radiologia e imagenologia

(ID 164409097), ou seja, vinculada à Secretaria da Saúde do Distrito Federal e, portanto, se enquadrava, à época, na hipótese excepcional de manutenção do trabalho em regime presencial. Foi por esse motivo que a autora ingressou com mandado de segurança e saiu vitoriosa para laborar em regime de teletrabalho, por força de peculiaridade fática que lhe envolvia, qual seja: suas filhas menores pertenciam ao grupo de risco por possuírem diagnóstico de doença asmática. No entanto, o cenário fático existente à época da concessão da segurança foi alterado. Isso porque, embora a pandemia da Covid-19 não tenha chegado ao fim, ela se encontra sob controle, com a existência de vacinas à disposição da população e a suspensão de medidas restritivas no âmbito de todas as unidades administrativas do DF e de outros entes federativos. Somado a isso, é praticamente impossível que, apesar de serem crianças asmáticas, as filhas da autora estejam vivendo em isolamento social no ano de 2023 quando nem mesmo as escolas (públicas e privadas) ofertam mais ensino integral à distância. Ao considerar as alterações da emergência da saúde pública, o Distrito Federal editou o Decreto 44.265/2023 que revogou o Decreto 41.841/2021, mencionado alhures, e determinou que todos os servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que estejam em teletrabalho devem retornar ao trabalho presencial em 27 de fevereiro de 2023. Assim, com a promulgação do Decreto n. 44.265 de 23/02/2023, todos os servidores públicos distritais devem retornar ao trabalho presencial, sem distinção de condição ou cargo ocupado, sem previsão de indicação de casos excepcionais para manutenção do regime do trabalho à distância. Diante desse cenário fático/jurídico, a pretensão da autora tornou-se desprovida de amparo legal. Os normativos regulamentadores do teletrabalho no âmbito do serviço público do Distrito Federal editados em caráter excepcional deixaram de existir no mundo jurídico. Pelas razões apresentadas, no caso em análise, a situação peculiar que autorizava a manutenção da autora em teletrabalho não mais subsiste. Foi, inclusive, com o fundamento de existência de alteração do cenário fático e da revogação do Decreto 41.841/2021 que o DF instaurou processo administrativo e determinou o retorno da autora ao regime presencial de trabalho. Vejamos (ID 171324954, p.13): ?A assessoria jurídico-legislativa opina pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada pela servidora CRISTIANE DOS SANTOS CAETNO GUIMARÃES, matrícula 0181424-9, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, doc. SEI nº 107145928, em razão de modificação superveniente no estado de fato e de direito que não foram objetos da decisão exarada nos autos do processo nº. 0702328-79.2020.8.07.0018. Assim, recomenda-se que a autoridade competente, após deliberação, notifique à servidora o indeferimento de sua defesa e a necessidade de retorno imediato ao trabalho presencial. Na situação pretérita, qual seja, antes da revogação dos normativos que previam o regime de teletrabalho em caráter excepcional no âmbito do DF, mesmo que a legislação revogada não permitisse o trabalho remoto ao servidor na situação da autora, vez que atuante na área da saúde, seria (e foi) admissível ponderar diante do quadro de saúde de suas filhas menores, sob a ótica dos princípios fundamentais de tutela, proteção à vida e o melhor interesse da criança para dar guarida à sua pretensão. Agora, em vista da alteração do cenário fático, sobretudo a existência de vacinas à disposição e a impossibilidade das filhas da autora viverem até o presente momento em isolamento social, tendo em vista que nem mesmo as escolas (públicas e privadas) mantiveram a integralidade do regime de ensino à distância, acolher o pedido da autora, seria, no mínimo, posicionamento judicial que afronta o art. 2º da Constituição Federal, o qual consagra o postulado da separação dos poderes. A decisão do Ente Distrital em manter, ou não, o regime de teletrabalho decorre do seu poder de auto-organização, o qual caracteriza ato administrativo discricionário, fruto de análise da discricionariedade e conveniência do mérito administrativo, sob a qual o Poder Judiciário deve imiscuir-se de analisar quando ausente qualquer conduta manifesta de ilegalidade. De tal modo, a modificação na legislação que não mais permite o teletrabalho em razão da pandemia, tendo em vista o controle do cenário sanitário causado pela pandemia da Covid-19, decorre de análise realizada pelo Administrador Público, através de sua conveniência, oportunidade e preponderância do interesse público, o que atende os ditames legais. Neste sentido, a jurisprudência deste TJDF em verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS. CONTROLE DE PRODUTIVIDADE. TEMPO MÉDIO DE CONSULTA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar deduzida em contrarrazões. O apelante não violou o princípio da dialeticidade, eis que as razões do recurso são coerentes, no sentido de especificamente confrontá-los, com os fundamentos determinantes da sentença. 2. Pretensão autoral que objetiva a declaração de "nulidade do art. 24, III, da Portaria nº 145 de 11 de agosto de 2011, que determina que cada médico da rede pública de saúde deve atender 1 (um) paciente a cada 15 (quinze) minutos, ou seja, 4 (quatro) pacientes por hora", 3. A releitura, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a prática do ato pelo Administrador estão restritas ao âmbito da legalidade, de sorte que o mérito administrativo não pode ser objeto de revisão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 4. Com efeito, descabe ao julgador, à revelia de disposição normativa que o legitime para tanto, arvorar-se no exercício de função estranha às suas atribuições constitucionais e legais, tal como ocorreria acaso substituí-se a autoridade administrativa competente para fixar tempo médio necessário para a realização de consultas pelos médicos da Secretaria de Saúde do DF. 5. O controle jurisdicional da atividade administrativa, ainda que encontre guarida no texto constitucional, está jungido a aspectos de legalidade, não circunscritos, portanto, salvo excepcionalíssimas hipóteses, à análise do mérito do ato administrativo. 6. A previsão de quatro atendimentos por hora, constante do ato normativo questionado, baseia-se em estudo técnico elaborado pelo Ministério da Saúde, fato que só reforça a razoabilidade do ato administrativo, ante a uniformização da medida nas Secretarias de Saúde em todo o território brasileiro. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1341963, 07087422020188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso); Logo, não é cabível a intervenção corretiva do Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação de Poderes, ante a ausência de ilegalidade na decisão administrativa de revogar a regulamentação de trabalho remoto aos servidores públicos distritais. Assim entendeu este Egrégio TJDF em caso semelhante. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TELETRABALHO. DECRETO N. 44.265 DE 23/02/2023. REGIME DE TRABALHO REMOTO. ABOLIÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DA LEGALIDADE. POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O Poder Judiciário não pode imiscuir-se nas decisões administrativas quando não há ilegalidade manifesta, sob pena de malferir o postulado do Estado Democrático de Direito da separação dos Poderes (art. 2º, da CF). 2. O Decreto n. 44.265 de 23/02/2023, revogou o Decreto n. 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, que dispunha sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório no âmbito do serviço público do Distrito Federal. 3. Sendo que no decurso da tramitação processual ocorreu modificação na legislação local, não mais existindo norma em vigência que permite ou regulamenta o teletrabalho de servidores do Distrito Federal. Em razão disso, não pode o Judiciário determinar a essa Unidade Federativa a obrigação de conceder à Demandante a realização de suas atividades laborativas em regime de trabalho remoto, sob pena de malferir o postulado da separação dos Poderes. 4. Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. (07150088120228070018. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Roberto Freitas Filho. Publicado no DJE : 05/10/2023). Pelas razões mencionadas, o ato administrativo que determina o retorno ao trabalho presencial é legal e o pedido da autora não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC. Sentença não submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: autor - 30 dias, já inclusa dobra; réu - 15 dias. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0003766-55.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4886 - LUCIANA RIBEIRO MELO, DF13291 - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES, DF32297 - IDENILSON LIMA DA SILVA. R: ANDRE COSTA MIRANDA. R: ENILDA MARQUES DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA. R: HELIO ARAUJO MUSTAFA. R: MARIA ALVES PINTO. R: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TABOSA. R: MARIA ELENA BIZERRA. R: MARIA JOSE ROSA DA SILVA. R: MARTA TEIXEIRA DA SILVA. R: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003766-55.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE COSTA MIRANDA, ENILDA MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA, HELIO ARAUJO MUSTAFA, MARIA ALVES PINTO, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TABOSA, MARIA ELENA BIZERRA, MARIA JOSE ROSA DA SILVA, MARTA TEIXEIRA DA SILVA, WILSON DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de ANDRE COSTA MIRANDA e outros, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença de ID 174061243, proferida em 09/11/2015, foi declarada satisfeita a obrigação quanto aos executados MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TABOSA, MARIA ALVES PINTO e HELIO ARAUJO MUSTAFA, bem como o processo foi extinto quanto ao executado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA, nos termos da Portaria Conjunta 73, do TJDF. Ademais, o processo foi suspenso e arquivado provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921 do CPC. Findo o prazo supramencionado, houve a retomada do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 921, do CPC. Nesse sentido, tendo em vista que decorreu o prazo de 5 (cinco) - 09/11/2021 - contado do término da suspensão de um ano, PRONUNCIADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC. Por fim, determino a retirada de eventuais restrições anotadas em desfavor dos executados. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Retirem-se eventuais restrições anotadas em desfavor dos executados. Após, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0712143-51.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.. Adv(s): SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712143-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Em sede inicial, a parte autora impugna certidão de dívida ativa encaminhada para protesto, que materializa crédito tributário relativo a ICMS-DIFAL, cuja exigibilidade foi suspensa por decisões judiciais já transitadas em julgado. Pede liminar para a sustação do protesto. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão por este Juízo, que indeferiu a liminar e determinou a emenda para corrigir o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 175677792). A parte autora apresentou petição na qual pugnou pela desistência da presente ação, com a devida homologação (ID 175807025). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A respeito da extinção do processo pela desistência da ação, prescreve o artigo 485, inciso VIII e § 4º e 5º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII ? homologar a desistência da ação; (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. O legislador condiciona a extinção do processo, pela desistência do autor, à concordância do réu, no pressuposto de que este, a partir do instante que passa a integrar a relação processual e apresenta sua defesa, tem interesse na solução judicial do litígio. Ocorre que, no caso dos autos, observa-se que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária a sua manifestação quanto ao pedido formulado pela parte requerente. Dessa forma, cabível a homologação do pedido de desistência da ação, com a consequente atribuição à parte autora quanto aos ônus da sucumbência, em obediência ao artigo 90 do CPC: ?Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.? Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do CPC, e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor a causa, na forma do art. 85, § 3º, e art. 90, ambos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para o réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0704593-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSIEL DA SILVA FARIA. Adv(s): DF69360 - AURIANDRO MESQUITA FREITAS. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704593-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIEL DA SILVA FARIA REQUERIDO: PAULO CORREA DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSIEL DA SILVA FARIA em desfavor de PAULO CORRÊA DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF) e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o autor que, em 28/04/2022, demandou em juízo (processo n.º 0705310-51.2022.8.07.0018) contra os requeridos acima mencionados, com o fim de transferir a propriedade do veículo de marca RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, sob o código RENAVAL 00945524773, pertencente a JOSIEL; e de transferir os débitos tributários e não-tributários e as pontuações provenientes de multas de trânsito para PAULO, comprador do veículo; além de pleitear indenização de cunho moral e material. Contudo, em audiência de conciliação, relata que abriu mão do dano moral e dos pedidos quanto aos demais requerentes. Em contrapartida, diz que PAULO se comprometeu a quitar todos os débitos do veículo, levar o veículo para vistoria com fins de vistoriá-lo, comparecer em cartório junto a JOSIEL para efetuar a transferência do bem e procurar os órgãos de trânsito para assumir as responsabilidades pelas multas de trânsito, bem como das pontuações advindas (acordo anexado aos autos). Entretanto, salienta que PAULO não cumpriu com o acordado em juízo, motivo pelo qual se deu início à execução do acordo homologado por meio de cumprimento de sentença. Revela que requereu ao juízo a expedição de ofícios ao DETRAN/DF e DER/DF para que fosse determinada transferências tanto da propriedade do veículo como das multas para PAULO, além da condenação deste ao pagamento de todos os débitos provenientes do veículo. Porém, afirma que os pedidos em relação aos órgãos de trânsito foram negados, haja vista a desistência do autor ao fazer acordo com o requerido PAULO naquele processo. Desta forma, aduz não ter lhe restado outra alternativa a não ser mover nova ação judicial contra os réus para ver reparados todos os danos advindos do veículo questionado. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos para: a) condenar o requerido PAULO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; b) sejam o DETRAN/DF e o DER/DF compelidos a receber a indicação de Real Condutor e proceder à transferência de pontuação e demais responsabilidades advindas das infrações de sua competência; c) seja o DETRAN/DF compelido a transferir a propriedade do veículo de marca RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, sob o código RENAVAL 00945524773, para o requerido PAULO; e d) seja o Distrito Federal compelido a retirar o nome de JOSIEL da dívida ativa, atribuindo a responsabilidade pelos débitos ao requerido PAULO. Com a inicial vieram documentos. O processo foi distribuído para a 6ª VFP do DF, que determinou o recolhimento das custas iniciais (ID 157665259). A parte autora

efetuou o pagamento das custas (ID 158837114). Consoante decisão de ID 158944064, os autos foram remetidos a este Juízo, que declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID 161712359). Foi determinada a emenda à inicial para excluir o pedido de reparação por danos morais contra o primeiro requerido e para juntar a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0705310-51.2022.8.07.0018 (ID 162889027). A parte autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos, com os seguintes pedidos (ID 165056109): ?c. Sejam o DETRAN/DF e o DER/DF compelidos a receber a indicação de Real Condutor e proceder à transferência de pontuação e demais responsabilidades advindas das infrações de sua competência; d. Seja o DETRAN/DF compelido a transferir a propriedade do veículo de marca RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, sob o código RENAVAL 00945524773 para o Requerido PAULO; e. Seja o Distrito Federal compelido a retirar o nome de JOSIEL da Dívida Ativa, atribuindo a responsabilidade no montante de R\$ 2.271,44 (referentes aos títulos citados no tópico 4 - IPVA) ao Requerido PAULO;? (ID 165056109, pág. 7). Foi determinada a citação dos réus (ID 165588669). A parte autora pugnou pela redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do DF para que o primeiro réu fosse citado por hora certa, diante da dificuldade em realizar a citação deste de forma simples (ID 170516232). Tendo em vista a necessidade de promover a citação por edital do primeiro requerido, foi declinada a competência para processar e julgar o feito em favor desta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, juízo preventivo (ID 171489485). Este Juízo firmou a competência para processar a demanda, em atenção à decisão de ID 158944064, diante da possibilidade de citação por edital, ratificando, assim, as decisões proferidas anteriormente (ID 171822080). Ainda, foi considerado que o requerido PAULO CORREA DOS SANTOS fora devidamente citado, tendo em vista que a citação por hora certa não foi possível ante a recusa dos vizinhos em receber documentos, o que não obsta a referida citação, pois, nos termos do art. 253, §2º do CPC, a citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado. Nesse sentido, considerando que os demais requisitos do art. 253 do CPC para validade da citação com hora certa haviam sido cumpridos e em vista da expressa previsão de que a recusa de recebimento do mandado pelo vizinho não invalida o ato, restou considerado como citado o réu PAULO CORREA DOS SANTOS (ID 171822080). Devidamente citados, o DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF e DER/DF apresentaram contestação, acompanhada de documentos (ID 172133775). No mérito, em síntese, defendem que a parte autora não procedeu ao comunicado de venda do veículo e que para a transferência de propriedade é necessário o pagamento de todos os débitos incidentes sobre o veículo, o que inclui os tributos e as multas de trânsito, independentemente da responsabilidade pela infração, como se verifica do art. 124, VIII, do CTB. Ainda, requerem seja reconhecida a responsabilidade solidária do vendedor pelos débitos. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 173197628). Os réus juntaram documentos (ID 173317447). Foi determinada a remessa dos autos à Curadoria Especial quanto à defesa do requerido PAULO CORRÊA DOS SANTOS (ID 175236623). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 175608867). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). A controvérsia pode ser resolvida a partir do deslinde das questões de direito pertinentes e a partir da análise da documentação já carreada aos autos, na forma do art. 434 do CPC. Não há questões processuais pendentes ou vícios processuais para serem sanados, e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume a verificar se o veículo, as infrações e os encargos descritos na petição inicial devem ser transferidos ao primeiro réu. Inicialmente, cabe destacar a existência de um acordo homologado judicialmente no qual o primeiro réu (PAULO CORRÊA DOS SANTOS - comprador) se comprometeu a realizar a transferência do veículo ora em discussão, bem como dos débitos pendentes de pagamento (infrações e multas de trânsito), confira-se (ID 157020553): ?PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA Requerente: JOSIEL DA SILVA FARIA CPF: 055.312.771-30 Telefone: (11) 98964-2032 Advogado(a): AURIANDRO MESQUITA FREITAS OAB/DF: 69.360 (Procuração ID 122895253). Telefone: (61) 99878-4163 2º Requerido(a): PAULO CORRÊA DOS SANTOS CPF: 144.807.511-49 Telefone: 61 99218-7678 Advogado(a): JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA NASCIMENTO OAB/DF: 68.888 (Procuração ID 1309093396). Telefone: (61) 99574-7322 (...) Cláusula Primeira. Vistoria. O comprador compromete-se a submeter o automóvel à vistoria do órgão competente, que por haver restrição administrativa ao veículo objeto desta ação junto ao DETRAN, deve ser realizada para que o vendedor consiga a 2ª via do CRV (DUT), no dia 21/07/2022 às 10h no DETRAN do GAMA. Cláusula Segunda. Transferência do veículo. Obrigação do comprador e do vendedor. As partes requerente e 2ª requerida, PAULO CORRÊA DOS SANTOS, comprometem-se a comparecer ao Cartório de Notas no dia 20 de agosto de 2022, na posse dos seus documentos pessoais e do Certificado de Registro de Veículo ? CRV (DUT), em branco, preenchendo e assinando este documento na presença do agente cartorário (firma por autenticidade), para que seja feita a transferência do veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, chassi: 93YLSR1TH8J961930, sob o código RENAVAL 00945524773, mediante prévia combinação por WhatsApp (dados telefônicos na ata). Cláusula Terceira. Quitação de todos os débitos. A 2ª parte requerida, PAULO CORRÊA DOS SANTOS, se obriga a quitar débitos pendentes a partir de 21/02/2019 relativos ao veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, chassi: 93YLSR1TH8J961930, sob o código RENAVAL 00945524773, assim discriminados: IPVA (2020,2021,2022), multas, taxas e licenciamento, seguro obrigatório, até o dia 30/07/2022, sob a consequência de se instaurar a fase de cumprimento de sentença. Cláusula Quarta. Transferência administrativa de pontos em função de infrações. A 2ª parte requerida, PAULO CORRÊA DOS SANTOS, CNH 00067099508 vencimento 08/08/2023, compromete-se a transferir para a sua CNH, até o dia 08/07/2022, os pontos vinculados às infrações de IDs 122894083, 122894084, 122894085, 122894086, 122894087, referentes ao veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, chassi: 93YLSR1TH8J961930, sob o código RENAVAL 00945524773, que constam no cadastro do proprietário JOSIEL DA SILVA FARIA, CNH 06381485305, sob a consequência de se instaurar a fase de cumprimento de sentença. Caso haja recusa administrativa do órgão competente, a 2ª parte requerida compromete-se a comunicar e comprovar a negativa nos autos, no prazo de 10 dias. Cláusula Quinta. Do pedido de desistência. A parte autora DESISTE de prosseguir com o feito em relação às partes requeridas FABIANA ALCÂNTARA SOUZA DA SILVA, CASTRO JOSÉ SOARES, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL- DER/DF e REBHEKA CAROLINE OLIVEIRA CORRÊA. Cláusula Sexta. Da quitação. Com o cumprimento do presente acordo, dão as partes plena quitação para nada mais reclamar em relação ao objeto da presente demanda. Cláusula Sétima. Do pedido de homologação judicial, da renúncia ao direito de recorrer e da renúncia aos recursos já interpostos. As partes requerem a HOMOLOGAÇÃO judicial do presente ACORDO, nos termos do art. 487, III, b do CPC, renunciando ao prazo para a interposição de todo e qualquer recurso, inclusive dos já interpostos, nestes autos ou seus em apensos.? Referido acordo fora formulado nos autos do processo n.º 0705310-51.2022.8.07.0018, ajuizado pelo autor JOSIEL DA SILVA FARIA em face de diversos outros réus, incluindo o sr. PAULO CORRÊA DOS SANTOS. Destaca-se que o supracitado acordo foi homologado judicialmente em 25/07/2022 (ID 132253013 do processo n.º 0705310-51.2022.8.07.0018). Contudo, consoante afirmado pelo requerente nestes autos, o requerido PAULO não cumpriu com o acordado em juízo, motivo pelo qual se deu início à execução do acordo homologado por meio de cumprimento de sentença. Entretanto, a pretensão autorial não fora cumprida sob o argumento de que o acordo havia sido realizado apenas entre exequente e executado, não incluindo o DETRAN/DF ou DER/DF, razão pela qual não seria possível a transferências das penalidades e do veículo através de ofício (ID 157018344). Justamente por este motivo foi ajuizada a presente demanda. Pois bem. É sabido que o acordo judicial devidamente homologado faz coisa julgada, e que a rediscussão dos termos constantes da avença ou vícios na transação homologada judicialmente, somente é possível mediante ação anulatória, consoante previsão do artigo 966, §4º, do CPC. No caso, verifica-se restar claramente demonstrado que o veículo de marca RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, sob o código RENAVAL 00945524773, pertencente a JOSIEL, ora autor, fora vendido ao primeiro réu, PAULO CORRÊA DOS SANTOS, o qual, inclusive, nos termos do supracitado acordo, se responsabilizou pela transferência do automóvel e pelos débitos devidos após a venda do veículo, ocorrida em 21/02/2019. Logo, resta incontroversa a venda do veículo ao primeiro réu, como reconhecido por ele no acordo homologado. Como cediço, a obrigação de realizar a transferência da titularidade do bem se dá ante a inequívoca venda do automóvel, que ocorre com a simples tradição. Em consequência, deve o réu ser condenado a realizar a transferência do bem móvel para o primeiro réu. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro

de Veículo quando a propriedade for transferida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme se extrai do artigo 123, inciso I, c/c §1º, verbis: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Não obstante a venda do automóvel, certo é que o primeiro requerido não cumpriu com a sua obrigação de transferir a propriedade do veículo junto ao Órgão de Trânsito. Passo, então, a analisar quais são as consequências do descumprimento da supracitada obrigação. Segundo o requerente, os débitos de IPVA e as infrações cometidas após a venda do veículo seriam de responsabilidade do primeiro réu. Parcial razão lhe assiste. Vejamos. - Quanto à transferência dos débitos de IPVA para o primeiro réu Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, "No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." No âmbito do Distrito Federal, o Decreto Distrital n.º 34.024, de 10 de dezembro de 2012, o qual consolida e regulamenta a legislação que institui o IPVA, prevê, em seu artigo 8º, a responsabilidade solidária pelo pagamento do referido imposto do proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, in verbis: Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto: I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título; III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto; V - o adquirente a que se refere o art. 6º, § 3º, II e § 5º, deste Regulamento. É fato que o STJ editou a Súmula 585, segundo a qual a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do CTB, não abrange o IPVA incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. Todavia, a doutrina e a jurisprudência excepcionam o precedente justamente com a lei do Estado ou do Distrito Federal, ao tratar do tema, que impõe ao ex-proprietário, que não faz a comunicação de venda, a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo IPVA. No caso do DF, como supracitado, a lei distrital é expressa no sentido de que o vendedor, ex-proprietário, que não faz a comunicação de venda, como foi o caso do autor, responde de forma solidária. Portanto, a Súmula 585 não se aplicaria ao caso, em razão da previsão expressa da responsabilidade solidária do autor, que se omitiu na comunicação de venda, na lei distrital que disciplina o IPVA. Em que pese o teor da referida Súmula (n.º 585), o STJ afetou a tese no tema 1.118, que fora recentemente julgado. A questão submetida a julgamento foi: "Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente." A tese firmada no respectivo Tema foi a seguinte: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente." É justamente o que ocorreu no caso ora em comento. O autor, alienante do veículo, deve ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do IPVA, eis que, conforme afirmado em sede inicial, não comunicou a venda do bem ao órgão de trânsito competente. Ainda, há previsão na norma distrital do DF acerca da referida responsabilidade solidária (art. art. 8º, III, do Decreto n.º 34.024, de 17/10/2012). Para a relatora da tese acima exposta, ministra Regina Helena Costa, o artigo 134 do CTB, por si só, não imputa ao vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA. Por outro lado, a magistrada afirmou que os Estados e o Distrito Federal podem editar leis definindo essa responsabilidade, com base no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Esse dispositivo define que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei". O artigo 124, II, do CTN, aliado ao entendimento vinculante do STF, autoriza os estados e o DF editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar a terceira pessoa a solidariedade ao pagamento do imposto?, disse Regina Helena Costa. A referida Ministra ressaltou que a decisão foi uma reafirmação da jurisprudência do STJ. Tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STJ têm decisões que responsabilizam solidariamente o vendedor a pagar o IPVA na falta de comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência do veículo. A condição é que haja previsão nas leis estaduais para essa responsabilização. Esse entendimento foi fixado pela 1ª Turma, por exemplo, no AgInt no REsp 1736103/SP, julgado em 2018. A 2ª Turma aplicou o mesmo entendimento no REsp 1775668/SP, também em 2018. Destaca-se, ainda, que, nos termos do CPC, as teses firmadas no âmbito dos recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos julgadores. Desta forma, o pedido autoral quanto à declaração de inexigibilidade de débitos tributários (IPVA) do veículo a partir da venda do bem não merece ser acolhido, ante a tese firmada no tema 1.118, na qual restou consignada a responsabilidade solidária do alienante, em vista da ausência de comunicação da venda aos entes públicos, conforme previsão na lei distrital. Sendo assim, para configurar a inexistência da relação jurídico-tributária, o alienante (ora autor) deveria ter comprovado que comunicou ao órgão de trânsito a venda do veículo, sob pena de persistir a sua responsabilidade solidária pelas penalidades impostas, conforme art. 134, do CTB, mormente em relação ao IPVA, licenciamento anual e o seguro obrigatório de veículo, estes dois últimos com natureza jurídica de taxa e de contribuição parafiscal, respectivamente (Acórdão n. 580743, 20090111958480APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente recentíssimo deste TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. IRDR 0748807-43.2020.8.07.0000 TJDF. PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1118 DO STJ. DANO MORAL. AUSENTE. ALEGAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSENTE COMUNICAÇÃO DE VENDA. DUT. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÕES, MULTAS, DPVAT, IPVA. LEI DISTRITAL N. 34.024/12. MULTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR OU CONDUTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por MARCIO BERNARDINO DA SILVA, parte autora, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada em face de DETRAN DF, DISTRITO FEDERAL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, ESPÓLIO DE VALDELUCIO RODRIGUES GUIMARAES, julgou improcedente sua pretensão e ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, III, do CPC. 2. O juízo compreendeu pela improcedência do pedido por concluir "que o autor não possui direito à declaração de inexigibilidade dos débitos tributários, de multas, de seguro obrigatório e demais débitos posteriores à alienação do veículo em questão, ocorrida em 10/09/2012. Ele figura como responsável solidário pelo pagamento de tais débitos?". 3. De início, quanto ao pleito para suspensão do processo até o julgamento do IRDR 0748807-43.2020.8.07.0000 afetado por este Tribunal, cumpre informar que o julgamento restou prejudicado pelo julgamento da tese pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1881788/SP - TEMA 1118. 4. No que diz respeito ao alegado dano moral sustentado pelo apelante, em que pese a alegação de ausência de aferição pelo juízo a quo, verifica-se que a petição inicial não faz menção, nem há fundamentação da ocorrência de lesão a direito da personalidade do autor/apelante, conseqüentemente, não há referência na sentença quanto ao tema, em estrita observância ao princípio da congruência. 5. No caso, embora efetivada a tradição, a titularidade do veículo não foi transferida para o falecido/adquirente, ora representado por seu espólio, permanecendo os registros relativos ao veículo em nome do apelante. 6. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o proprietário antigo é quem deve encaminhar ao órgão de trânsito, dentro de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação, documento conhecido como DUT - Documento Único de Transferência. 7. Sobre os limites da responsabilidade do antigo dono, havia controvérsia quanto ao alcance para impostos. A Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1118 - REsp 1881788/SP, com Trânsito em Julgado em 7/3/2023, firmou a seguinte tese: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. 8. Desse modo, existindo lei distrital que trate sobre a responsabilidade solidária do antigo proprietário pela não comunicação do negócio de compra e venda de veículo, o autor responde solidariamente por tais débitos. 9. No que tange às multas, não houve comprovação da identidade do possível infrator ou do condutor principal do veículo, inclusive sequer há declaração do bem na certidão do óbito e que existem multas posteriores a data do óbito do possível adquirente, portanto, o proprietário será responsável por elas. 10. Apelação conhecida e não provida. (Processo n. 07091414420218070018. Acórdão n. 1749759. 5ª Turma Cível. Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS. Publicado no PJe: 06/09/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Logo, a pretensão autoral no sentido de que seja atribuída a responsabilidade dos valores devidos a título de IPVA ao primeiro réu, no montante de R\$ 2.271,44, não merece ser acolhida, ante a solidariedade existente no caso. Não há que se falar, portanto, em exclusão do nome do autor da dívida ativa do Distrito Federal. - Quanto à transferência da responsabilidade advinda de infrações de trânsito e pontuação na CHN O requerente salienta, ainda, que todas as infrações cometidas desde a venda do veículo (ocorrida no dia 21/02/2019) são de responsabilidade do comprador PAULO, ora réu, devendo ser ele indicado como real condutor e lhe atribuída a responsabilidade advinda de tais infrações. Neste ponto, razão lhe assiste. No que se refere às multas aplicadas pelo cometimento de infração de trânsito, havendo a identificação do autor da infração, não há de se falar em solidariedade do alienante, uma vez que tem caráter pessoal (STJ, REsp. 1.088.744/RS). E, no caso dos autos, houve a efetiva comprovação da venda, bem como restou assumida a responsabilidade do primeiro requerido quanto ao cometimento das referidas infrações, conforme acordo entabulado entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo. Logo, a pretensão autoral quanto à transferência de pontuação e demais responsabilidades advindas das infrações devem ser atribuídas ao primeiro réu. Desta forma, conclui-se que o pleito autoral merece ser parcialmente acolhido. Por fim, destaca-se que não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quanto aos réus Distrito Federal, DETRAN/DF e DER/DF, que não deram causa à lide (princípio da causalidade). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar aos réus que promovam a transferência do veículo de marca RENAULT/LOGAN EXP 16, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa JHX-2806, sob o código RENAVAL 00945524773, e infrações administrativas (multas de trânsito - pontuações na CNH) para o nome do réu PAULO CORRÊA DOS SANTOS, com efeitos a partir de 21/02/2019, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de transferência da responsabilidade dos valores devidos a título de IPVA ao primeiro réu. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência não recíproca, condeno a parte autora e o réu PAULO CORRÊA DOS SANTOS ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, na proporção de 80% para o requerido e 20% para o autor (Acórdão 1418702, 07051066520218070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 27/04/2022, publicado no DJE: 10/05/2022.) Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. Com manifestação ou transcorrido in albis, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ao CJU: Intemem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e primeiro réu; 30 dias para a parte requerida, já incluída a dobra legal. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0710593-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILEA APARECIDA MACHADO PERES DE BRITO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710593-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILEA APARECIDA MACHADO PERES DE BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de ID 174831658, que pronunciou a prescrição. Segundo o embargante, a decisão foi omissa, uma vez que não há de se falar em prescrição da pretensão. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos declaratórios. Fundamento e Decido. Diferentemente do alegado, a sentença não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou vício. A sentença ora embargada foi clara e devidamente fundamentada, quanto ao reconhecimento da prescrição, inclusive, com menção à jurisprudência deste e. TJDF. Ademais, colaciono novas decisões recentes deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA AJUZADA PELO SINDIRETA/DF. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. PRAZO REMANESCENTE. DOIS ANOS E MEIO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não há litispendência entre o presente processo e a demanda anterior ajuizada pelo Sindicato, pois têm como objeto títulos executivos diversos entre si. Preliminar rejeitada. 2. Reiteradamente têm decidido as Turmas Cíveis desta Corte de Justiça no sentido de que houve a interrupção da contagem do prazo prescricional dos cumprimentos individuais com o ajuizamento da execução coletiva promovida pelo SINDIRETA/DF tendo como objeto a r. sentença da ação coletiva nº 0013136-95.2000.8.07.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. 3. Verifica-se que a sentença coletiva transitou em julgado em 27/11/2008 e o pedido de cumprimento de sentença foi manejado pelo Sindicato em 18/07/2011, interrompendo-se o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, o trânsito em julgado do cumprimento de sentença coletiva promovido pelo SINDIRETA/DF, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.754.067/DF, deu-se em 03/12/2019. 4. Dessa forma, o Sindicato e os substituídos dispunham do prazo remanescente de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses para ajuizar a liquidação individual de sentença coletiva, metade do prazo quinquenal previsto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, o que, porém, não foi observado, pois o presente pedido de liquidação de sentença coletiva foi manejado apenas em 27/06/2022, praticamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses após o trânsito em julgado do cumprimento de sentença coletiva promovido pelo SINDIRETA/DF (03/12/2019), razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 5. Processo extinto com resolução do mérito. Apelação cível prejudicada. (Acórdão 1705870, 07098651420228070018, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 9/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. DECRETO 20.910/32, ARTIGOS 1º, 8º E 9º. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE A PARTIR DA DATA DO TERMO DO PROCESSO QUE A INTERROMPEU. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A interpretação conjunta dada ao Enunciado da Súmula nº 150 do STF e à regra insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, indica que, a prescrição da pretensão executiva, contra o Ente Público, se consuma em 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado do título judicial que reconheceu o direito da parte. Tal prazo poderá ser interrompido, em uma única oportunidade, em decorrência, por exemplo, do ajuizamento de Execução ou Cumprimento de Sentença Coletiva, situação que culminará no reinício da contagem, pela metade do tempo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo. 2. No caso em análise, o prazo de prescrição da pretensão executiva, consubstanciada na reposição de perdas salariais decorrentes da implementação do Plano Collor, começou a correr a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, prolatada nos autos da Ação Coletiva nº 0013136-95.2000.8.07.0001, em 27.11.2008. Tal prazo restou interrompido a partir do pedido de Cumprimento de Obrigação de Fazer, pelo SINDIRETA/DF, nos autos da demanda originária, retomando a contagem, pela metade, após o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.754.067-DF, ocorrido em 03.12.2019. 3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.754.067 - DF, os Ministros da 2ª Turma do STJ entenderam pela necessidade de prévia liquidação individualizada do julgado. E os agravados desfrutaram de prazo de dois anos e meio, contados a partir do trânsito do referido recurso, para atender a este comando da Corte Superior. No entanto, preferiram aguardar até 17.06.2022 para propor a presente Liquidação de Sentença, ultrapassando, deste modo, o prazo para satisfação da pretensão, por meio de ação judicial, tendo**

em vista consumação da prescrição em 03.06.2022. 4. Não se pode dizer que o último ato processual decorrente da causa interruptiva, qual seja, pedido de Cumprimento da Obrigação de Fazer, seja o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.724.113-DF, com trânsito em julgado em 09.11.2021, como sugerido pelo agravado, posto que, a questão de fundo [final] discutida nestes autos, que decorreu diretamente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0712856-56.2018.8.07.0000, interposto pelo SINDIRETA/DF, dizia respeito à possibilidade de incluir, ou não, no cumprimento de sentença, trabalhadores celetistas e servidores não regidos pela Lei nº 38/1989 ao tempo dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, compreende-se que a situação jurídica dos ora agravados independia do desfecho do julgamento da referida matéria, tratando-se todos de servidores públicos abrangidos pelo título judicial decorrente da sentença condenatória, prolatada nos autos do processo nº 0013136-95.2000.8.07.0001. 5. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (Acórdão 1702683, 07049945820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJE: 29/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDIRETA. PLANO COLLOR. AÇÃO COLETIVA Nº 0013136-95.2000.8.07.0001. PRELIMINARES DE LITISPENDENCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. DIREITO A COMPENSAÇÃO RECONHECIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. OBSERVANCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM INCORPORADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A litispendência caracteriza-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso. 1.1. Não se verifica a alegada litispendência quando os cumprimentos de sentença decorrem de títulos executivos distintos. Preliminar rejeitada. 2. É cediço que o prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo que, a teor da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2.1. No caso de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, o mesmo voltará a correr pela metade do tempo, a partir do último ato processual da causa interruptiva, conforme artigo 9º do aludido diploma legal, bem como enunciado da Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal. 2.2. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos." (AgInt nos EREsp 1751652/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 03/09/2020). 2.3. Considerando que a decisão que determinou a prévia liquidação de sentença transitou em julgado em 03/12/2019 e que a presente demanda individual foi ajuizada em 09/05/2022, não há que se falar em prescrição. 3. Visando evitar o enriquecimento sem causa, ou mesmo o recebimento de valores em duplicidade, é possível, no cumprimento de sentença, o abatimento dos reajustes concedidos pelo Distrito Federal aos servidores do Distrito Federal com a finalidade de compensar as perdas inflacionárias, ainda que a tese não tenha sido deduzida expressamente na fase de conhecimento e os atos concessivos dos reajustes tenham sido editados em momento anterior à sentença coletiva (ou ao ajuizamento da própria demanda coletiva), sem que com isso se esteja a violar a coisa julgada. Precedentes. 4. Em homenagem ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial e à autoridade da coisa julgada, é defeso ao juiz da execução rediscutir o ponto referente à limitação temporal da condenação. 5. A insurgência quanto a pretensão de corrigir monetariamente os valores a serem incorporados não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, o que é óbice para a sua apreciação, sob pena de supressão de instância. Precedente em caso análogo. 6. Agravo de Instrumento do SINDIRETA parcialmente conhecido e, nesta parte improvido. 7. Agravo de Instrumento do DISTRITO FEDERAL conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1738848, 07421848920228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no DJE: 16/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Assim, não há qualquer omissão a ser retificada na sentença de ID 174831658, verifica-se que o intuito do embargante é que seja adotada a tese por ele defendida, fato que não justifica o manejo dos presentes embargos, posto que os mesmos não são aptos a ensejar a revisão da decisão por mera insatisfação. Deste modo, REJEITO os embargos de declaração opostos. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente; 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. 2. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito



**3ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0711886-60.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GISELE SILVA SANTOS. Adv(s): MG143293 - RAFAEL BEMFEITO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. T: RAISSA LUCIGET MENDES CESAR LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711886-60.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GISELE SILVA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Cebaspe interpôs recurso de apelação de ID 176330148. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 às 14:20:27. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0718416-80.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0718416-80.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 176145223. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 às 17:03:25. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0713401-78.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** J. R. C. C. J. G. M. M.. Adv(s): DF64605 - MARIA CONSUELO PINHEIRO LIMA; Rep(s): EVANDRO DA SILVA ALMEIDA MAGALHAES, CRISTIANE MASCARENHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713401-78.2022.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JGMM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GUILHERME MASCARENHA MAGALHAES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:45:07. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0701903-03.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GENERAL CORPORATE NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA FONSECA CARVALHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701903-03.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GENERAL CORPORATE NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição da perita de ID 176339644. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:19:33. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0719414-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0719414-48.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs recurso de apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 às 22:31:05. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704546-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO HENRIQUE DIAS. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704546-31.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FLAVIO HENRIQUE DIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Instituto AOC interpôs recurso de apelação de ID 175507693. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 às 06:39:58. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0719100-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA GENI VILARDI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0719100-05.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA GENI VILARDI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:06:56. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706499-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO. R: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA; Rep(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706499-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) REQUERENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REU: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB/DF contra RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS representada por seu curador MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, objetiva o cumprimento da obrigação de pagar a quantia de R\$7.116,94, referentes às parcelas de taxas de ocupação, corrigidas desde 09/09/2021, nos termos do título judicial de ID 124798713 transitado em julgado em 02/05/2023 (ID 157270694). Ao ID 161312288 a CODHAB/DF apresentou o cumprimento de sentença de obrigação de pagar no valor de R\$9.831,26 (nove mil setecentos e quinze reais e oitenta centavos). Ao ID 161502737 o Juízo intimou a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 513 do CPC. Foi certificado o decurso do prazo para a executada comprovar o pagamento (ID 164593337). A parte executada foi intimada e não pagou a dívida. A parte exequente apresentou a planilha de débito no valor de R\$ 15.061,48 e requereu a penhora via SisbaJud (ID 165849478). O Juízo deferiu o pedido da CODHAB/DF e promoveu a penhora de valores no SISBAJUD, no valor de R\$15.061,48, nos termos do artigo 854 do CPC (ID 167064388). A parte executada apresentou impugnação à penhora ao ID 167815574 e requereu a liberação dos valores. O Ministério Público requereu a juntada do procedimento administrativo, SEI nº 19.04.4495.0052740/2023-23, contendo a solicitação da executada Rita do Carmo de Paula Santos, para o desbloqueio de sua conta oriunda da penhora nos referidos autos, em virtude de alegada situação de vulnerabilidade (ID 168188478 e 168188479). Ao ID 168833881 o Juízo em razão da urgência e do grave quadro de saúde da parte executada, determinou a liberação dos valores constrictos via SisbaJud (ID 168858883). A CODHAB/DF apresentou petição de ID 171000256, no qual requer seja declarado nulo todos os atos processuais praticados pela Curatelada sem a devida e necessária representação do seu curador, com a consequente transferência da quantia bloqueada para a conta já indicada nos autos. O MPDFT pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor em ID 171000256 e requereu seja a parte executada intimada para regularizar sua representação processual nos autos do cumprimento de sentença (ID 173022739). Ao ID 173022739 o Juízo acolheu a cota do Ministério Público, indeferiu o pedido formulado pelo credor. A parte exequente requereu a expedição de certidão de crédito (ID 175995109). O Juízo determinou a expedição da certidão de crédito e o arquivamento dos autos (ID 176038706). Ao ID 176360845 foi expedida a certidão de crédito. DECIDO. O Juízo deferiu o pedido da CODHAB/DF e promoveu a penhora de valores no SISBAJUD, no valor de R\$15.061,48, nos termos do artigo 854 do CPC (ID 167064388). A parte executada apresentou impugnação à penhora ao ID 167815574 e requereu a liberação dos valores conforme a seguir: a) Caixa Econômica Federal, agência n. 0688 (Núcleo Bandeirante, DF), conta n. 0024549-6, no valor de R\$ 1.500,00; b) Banco Bradesco S.A., agência 3035, conta corrente 23.437-8, R\$ 8,02; c) Banco Bradesco S.A., agência 3035, conta poupança 785842809- 9, R\$ 0,39; d) Banco Bradesco S.A., agência 3880, conta poupança 737913164- 9, R\$ 0,69. Ao ID 168833881 o Juízo em razão da urgência e do grave quadro de saúde da parte executada, determinou a liberação dos valores constrictos via SisbaJud (ID 168858883). Todavia, o extrato juntado aos autos não constou os valores bloqueados em razão de inconsistências no sistema SisbaJud: - A Caixa Econômica Federal apresentou - (98) Não-Resposta - Banco Bradesco S.A apresentou - (02) Réu/executado sem saldo positivo Por este motivo, em face da inviabilidade de proceder ao desbloqueio pelo sistema (conforme documento em anexo), mesmo já tendo sido determinado o cancelamento do bloqueio em data pretérita, torna-se necessário oficiar às instituições financeiras para proceder ao desbloqueio dos valores. Oficie-se, com máxima urgência, à Caixa Econômica Federal agência n. 0688 (Núcleo Bandeirante, DF), conta n. 0024549-6, para que proceda com o desbloqueio do valor de R\$1.500,00. Prazo para resposta 10 (dez) dias. Oficie-se, da mesma forma, ao Banco Bradesco S.A., agência 3035, conta corrente 23.437-8, e conta poupança 785842809- 9, para que proceda com o desbloqueio dos valores R\$8,02, R\$0,39, agência 3880, conta poupança 737913164- 9, para que proceda com o desbloqueio de R\$0,69. Prazo para resposta 10 (dez) dias. Sem requerimentos, determino a remessa dos autos para arquivo definitivo. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público para ciência. Ao CJU para: - CADASTRAR no sistema o curador MARCOS ANTONIO DOS SANTOS representante da parte executada RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711196-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MONICA DE SANTA LUZIA REIS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711196-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422) REQUERENTE: MONICA DE SANTA LUZIA REIS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709782-61.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDO DE MACEDO VASQUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709782-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FERNANDO DE MACEDO VASQUES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado (ID 176233805). Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711155-30.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NELLY ROCHA DE FIGUEIREDO. A: KLEBER ROCHA DE FIGUEIREDO. A: RAFFAEL ROCHA DE FIGUEIREDO. A: JUSSIARA ROCHA DE FIGUEIREDO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711155-30.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422) REQUERENTE: NELLY ROCHA DE FIGUEIREDO, KLEBER ROCHA DE FIGUEIREDO, RAFFAEL ROCHA DE FIGUEIREDO, JUSSIARA ROCHA DE FIGUEIREDO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. II ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. III ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. IV - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. V ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. VIII - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. IX - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709746-19.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA REIS GALVAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709746-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA REIS GALVAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme certidão de ID 176303567, acolho e homologo os cálculos do credor. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712144-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** R.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. Adv(s): SC15296 - EVERTON IVAR MELZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712144-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Abuso de Poder (10894) AUTOR: R.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão de ID 175707834, por meio da qual indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos. É evidente a intenção da parte no reexame de matéria. Todavia, a insurgência exige recurso próprio. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708313-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RITA MARIA ALVES DOS REIS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708313-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Contribuições Previdenciárias (6048) REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DOS REIS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708003-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARGARETE TEIXEIRA DE SOUSA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708003-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARGARETE TEIXEIRA DE SOUSA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 176392543. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700363-17.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALYSSON SILVA REIS. A: ANDRE LUIZ DE SOUZA CARDOSO. A: BENTO OLIVEIRA DE BRITO. A: DARCILO VELOSO JUNIOR. A: EDUARDO BORGES SIMAO. A: JULIANA CAMOES POMPEU DE SOUSA BRASIL. A: LUCIA VILACA VIEIRA. A: MARCELO PESSOA MARTINS. A: RODRIGO DIAS CARDOSO. A: SANDRA RITA CHAVES BARBOSA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700363-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) REQUERENTE: ALYSSON SILVA REIS, ANDRE LUIZ DE SOUZA CARDOSO, BENTO OLIVEIRA DE BRITO, DARCILO VELOSO JUNIOR, EDUARDO BORGES SIMAO, JULIANA CAMOES POMPEU DE SOUSA BRASIL, LUCIA VILACA VIEIRA, MARCELO PESSOA MARTINS, RODRIGO DIAS CARDOSO, SANDRA RITA CHAVES BARBOSA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme certidão de ID 176195023, acolho e homologo os cálculos do credor. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706272-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSIANE ALVES SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706272-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -

Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: JOSIANE ALVES SILVA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A decisão agravada condicionou a expedição da rpv à sua preclusão. Aguarde-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704732-54.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES; Rep(s): BRUNA FERREIRA DE MATOS. A: BRUNA FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704732-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Serviços de Saúde (9995) AUTOR: D. L. D. S. M., BRUNA FERREIRA DE MATOS REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA FERREIRA DE MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO a escusa da perita nomeada. Nomeio o Dr. GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO, tel. 61-993650849, endereço: SQS 212, BI B, Apto 301, Brasília-DF, e-mail: peritomedicogabriel@gmail.com, em substituição, nos termos da decisão de ID 174831667. Intime-se a perito para informar se tem interesse em realizar a perícia nos termos da decisão de ID 174831667. Em caso afirmativo, deverá o perito designar data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a permitir a correta intimação das partes. Prazo para o perito 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710901-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROYAL DIESEL LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710901-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) REQUERENTE: ROYAL DIESEL LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, basta a documental já acostadas aos autos e a aplicação do direito à espécie, aptas ao julgamento do mérito. Logo, faculto às partes que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706982-60.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: DOMINGOS VILEFORT FILHO. Adv(s): GO17441 - MARLOS BORGES NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706982-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis (5955) REQUERENTE: DOMINGOS VILEFORT FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708981-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708981-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Serviços de Saúde (10434) AUTOR: LILYTH KAYLANE ALVES FERREIRA, ANDRE SANTOS SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIMEM-SE as partes autoras para se manifestarem sobre o interesse na produção de prova pericial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão na realização da referida prova. Em seguida, voltem conclusos para decisão Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710652-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710652-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR, na qual alega, em suma: Aplicação do tema n. 1169 do STJ e excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 175488240). É o breve resumo da lide. Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdências recolhidas sobre GPS desde 25/2/2014. Tema n. 1169 do STJ No que concerne ao tema n. 1169 do STJ, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No entanto, o tema n. 1169 do STJ não se aplica ao presente caso. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada. Os artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém, a parte autora apresentou o valor líquido a ser executado, conforme consta no pedido. Prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais decorrentes dela, a enquadrar o caso na hipótese do parágrafo 2º do artigo 509 do CPC. O título judicial não condicionou à liquidação da sentença e objetivou o pagamento do benefício alimentação valor certo e determinado. O Distrito Federal apresentou os cálculos que entendeu devidos. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do processo. Portanto, rejeito o pedido de aplicação do tema 1169 do STJ levantado pelo Distrito Federal. 4 . Excesso de execução Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória, a saber: Tema n. 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema n. 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDF e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E

JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). O e. TJDF, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021). Veja-se o dispositivo da Sentença: "Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice? A sentença foi reformada pelo v. acórdão nos seguintes termos: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. O título executivo judicial determinou os parâmetros quanto à atualização dos valores devidos: Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. A sentença aplicou em todo os períodos a correção monetária pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Já, o v. acórdão reformou a sentença no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos, bem como determinou a aplicação da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Portanto, a metodologia de cálculo deve observar a aplicação da correção monetária pelo INPC até 8 de dezembro de 2021 e juros pela caderneta de poupança aplicados desde a data da citação, até 8 de dezembro de 2021, e posteriormente, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve-se aplicar a SELIC conforme EC/113 de 2021, vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Dessa forma, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca da correção monetária, apesar de não ter fixado os parâmetros para aplicação dos juros, com base na jurisprudência o índice dos juros deve ser pela caderneta de poupança desde a data da citação. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice dos juros e correção monetária fixada nesta decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710721-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDEVINO NUNES DAMASCENO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710721-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: VALDEVINO NUNES DAMASCENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra VALDEVINO NUNES DAMASCENO, na qual alega, em suma: Aplicação do tema n. 1169 do STJ e Excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 174762966). É o breve resumo da lide. Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre GPS desde 25/2/2014. Tema n. 1169 do STJ No que concerne ao tema n. 1169 do STJ, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No entanto, o tema n. 1169 do STJ não se aplica ao presente caso. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada. Os artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém, a parte autora apresentou o valor líquido a ser executado, conforme consta no pedido. Prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais**

decorrentes dela, a enquadrar o caso na hipótese do parágrafo 2º do artigo 509 do CPC. O título judicial não condicionou à liquidação da sentença e objetivou o pagamento do benefício alimentação valor certo e determinado. O Distrito Federal apresentou os cálculos que entendeu devidos. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do processo. Portanto, rejeito o pedido de aplicação do tema 1169 do STJ levantado pelo Distrito Federal. Excesso de execução Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória, a saber: Tema n. 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema n. 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDF e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). O e. TJDF, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021). Veja-se o dispositivo da Sentença: ?Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice? A sentença foi reformada pelo v. acórdão nos seguintes termos: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. O título executivo judicial determinou os parâmetros quanto à atualização dos valores devidos: Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. A sentença aplicou em todo os períodos a correção monetária pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Já, o v. acórdão reformou a sentença no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos, bem como determinou a aplicação da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Portanto, a metodologia de cálculo deve observar a aplicação da correção monetária pelo INPC até 8 de dezembro de 2021 e juros pela caderneta de poupança aplicados desde a data da citação, até 8 de dezembro de 2021, e posteriormente, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve-se aplicar a SELIC conforme EC/113 de 2021, vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Dessa forma, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca da correção monetária, apesar de não ter fixado os parâmetros para aplicação dos juros, com base na jurisprudência o índice dos juros deve ser pela caderneta de poupança desde a data da citação. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice dos juros e correção monetária fixada nesta decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709915-06.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE SOUZA LARA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709915-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -**

Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE SOUZA LARA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte exequente para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID 176374281. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0702112-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE FRANCISCO DAMASCENO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702112-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - IRPF/ Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMASCENO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes acerca do teor da petição de ID 176401967, apresentada pelo perito, por meio da qual solicita que o início da perícia seja reagendado para o dia 16 de novembro de 2023, em uma reunião tele presencial às 13h00. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar os seguintes documentos: Declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física completa, juntamente com o recibo de entrega da declaração, referente aos anos calendário 2019, 2020, 2021 e 2022. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0015047-03.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. R: SOLON MOURA JUNIOR. Adv(s): DF57702 - ELLEN ALESSANDRA DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0015047-03.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Juros (10684) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NÃO HÁ, SOLON MOURA JUNIOR DECISÃO Arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709336-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SINAPP. Adv(s): RJ082114 - SIMONE BOFFIL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709336-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SINAPP REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se a parte autora para, caso queira, se manifestar em réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709496-83.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RENATA ROLIM DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709496-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: RENATA ROLIM DE ANDRADE EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme certidão de ID 176323746, acolho e homologo os cálculos da parte exequente. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708513-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708513-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) AUTOR: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Foi certificado pela Secretaria deste Juízo o decurso do prazo para a contestação do Distrito Federal (ID 176343336). Contudo, trata-se de ente federado e a demanda versa sobre direitos indisponíveis. Não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme o artigo 345, I, do CPC. INTIME-SE a parte autora para especificar as provas que pretende produzir. Na oportunidade, deverá esclarecer a finalidade de cada prova indicada. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0711234-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA DOS SANTOS PEDROSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711234-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS PEDROSA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra MARIA HELENA DOS SANTOS PEDROSA, na qual alega, em suma: Aplicação do tema n. 1169 do STJ e excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 175329367). É o breve resumo da lide. Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual oriundo da Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdências recolhidas sobre GPS desde 25/2/2014. Tema n. 1169 do STJ No que concerne ao tema n. 1169 do STJ, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No entanto, o tema n. 1169 do STJ não se aplica ao presente caso. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada. Os artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém, a parte autora apresentou o valor líquido a ser executado, conforme consta no pedido. Prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais decorrentes dela, a enquadrar o caso na hipótese do parágrafo 2º do artigo 509 do CPC. O título judicial não condicionou à liquidação da sentença e objetivou o pagamento do benefício alimentação valor certo e determinado. O Distrito Federal apresentou os cálculos que entendeu devidos. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do processo. Portanto, rejeito o pedido de aplicação do tema 1169 do STJ levantado pelo Distrito Federal. Excesso de execução Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de



aplicação obrigatória, a saber: Tema n. 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema n. 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). O e. TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021). Veja-se o dispositivo da Sentença: "Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice? A sentença foi reformada pelo v. acórdão nos seguintes termos: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. O título executivo judicial determinou os parâmetros quanto à atualização dos valores devidos: Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. A sentença aplicou em todo os períodos a correção monetária pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Já, o v. acórdão reformou a sentença no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos, bem como determinou a aplicação da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Portanto, a metodologia de cálculo deve observar a aplicação da correção monetária pelo INPC até 8 de dezembro de 2021 e juros pela caderneta de poupança aplicados desde a data da citação, até 8 de dezembro de 2021, e posteriormente, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve-se aplicar a SELIC conforme EC/113 de 2021, vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Dessa forma, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca da correção monetária, apesar de não ter fixado os parâmetros para aplicação dos juros, com base na jurisprudência o índice dos juros deve ser pela caderneta de poupança desde a data da citação. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice dos juros e correção monetária fixada nesta decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709714-82.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA BUENO DE MORAIS MOREIRA. Adv(s): DF46854 - PATRICIA BARRETO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709714-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINA BUENO DE MORAIS MOREIRA DECISÃO Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser

decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0715705-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ CARLOS DOS ANJOS VIGILATO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715705-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS ANJOS VIGILATO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a concordância das partes, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 172075784). Expeça-se a rpv. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709927-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILMA GARRIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709927-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: WILMA GARRIDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte credora para ciência e manifestação acerca da certidão de ID 176363765. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0721239-26.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDMARIO BRANDAO LEITE. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721239-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Regime Estatutário (10220) REQUERENTE: EDMARIO BRANDAO LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação proposta contra o Distrito Federal. Portanto, firmo a competência. 1. Gratuidade de justiça. DETERMINO à parte autora que demonstre o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício, mediante juntada aos autos dos comprovantes de gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, a revelar, de modo claro e objetivo, a real possibilidade econômica. Despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar o INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, §2º, do CPC. 2. EMENDE-SE a inicial para: - discriminar o montante atribuído ao valor da causa, o qual deverá ser adequado ao proveito econômico que pretende obter, nos termos do artigo 292 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707869-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ FERNANDO CIPRIANO DA SILVA. Adv(s): GO56167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707869-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Redistribuição (10233) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CIPRIANO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência n. 0737694-24.2022.8.07.0000, a qual declarou a competência deste Juízo. Ratifico os atos processuais e decisórios anteriormente praticados. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0717960-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IZA MARIA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717960-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: IZA MARIA RIBEIRO EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão de ID 157003963, a multa deve ser revertida exclusivamente em favor da exequente, não podendo incidir honorários sobre a mesma. Expeça-se o precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0718220-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CESAR GALVAO DE SOUSA. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718220-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CESAR GALVAO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes para atenderem a solicitação da Contadoria Judicial de ID 176427988. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709740-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HEITOR BALTAR GARCIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709740-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) AUTOR: HEITOR BALTAR GARCIA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme certidão de ID 176402634, acolho e homologo os cálculos do exequente. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710005-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710005-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte exequente para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID 176366888. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0709566-03.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITHS MOREIRA ROCHA AGUIAR. Adv(s): TO10.126-B - RENE MOREIRA DE AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709566-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371) AUTOR: RITHS MOREIRA ROCHA AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental já acostadas aos autos e aplicação do direito à espécie. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705205-74.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CORDELIA MARRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705205-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CORDELIA MARRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte credora para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID 176475527. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705576-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ORLANDO AFONSO DE SA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705576-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ORLANDO AFONSO DE SA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos do valor referente às custas processuais. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705991-84.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: VALMIR PAES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705991-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VALMIR PAES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID 176255897. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0718960-68.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA. Adv(s): RS82661 - IURI VON BROCK ANTUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718960-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor (10549) AUTOR: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706897-45.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA ALDENIA BASTOS DE AGUIAR. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706897-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA ALDENIA BASTOS DE AGUIAR, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID 176400643. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0712615-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLI DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712615-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Edital (10388) RECONVINTE: MARLI DA SILVA FERREIRA REU: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar. Em apertada síntese, relata a parte autora ser ocupante, mediante escritura pública de cessão de direitos, de imóvel de propriedade da TERRACAP. Aduz que o referido imóvel foi incluído no Edital Licitatório n. 06/2023, visa a venda do bem. Relata ter sido classificada em segundo lugar e que, ao exercer o seu direito de preferência, teve seu pedido indeferido, sendo homologada a venda ao licitante mais bem classificado. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial precisa ser emendada. Inicialmente, extrai-se dos fatos que a demanda envolve interesses de terceiros. Portanto, a parte autora deverá retificar o polo passivo para incluir a empresa licitante vencedora do certame, CAMARGOSIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA. Ainda, constato que, a parte autora deixou de juntar ao feito documento importante para o desate da lide, a exemplo da escritura pública de cessão de direitos que autorizou a sua ocupação no imóvel. Assim, sob o ônus de sua pretensão ficar desguarnecida de elementos probatórios, deverá juntar aos autos documentos indispensáveis para elucidação dos fatos. Por fim, a parte autora requer a concessão da justiça gratuita. Portanto, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante juntada aos autos os comprovantes dos gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, a revelar, de modo claro e objetivo, a real possibilidade econômica da autora. Despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. Havendo pedido de auxílio-doença perante o INSS, deverá a parte autora acostar o requerimento aos autos. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar o INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, §2º, do CPC. Ante o exposto, DETERMINO a emenda no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, com esteio nos arts. 319 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra,

ou seja, deverá a partes autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0718219-28.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEMAR BEZERRA GOMES. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718219-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Serviços de Saúde (10434) REQUERENTE: JOSEMAR BEZERRA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Apresentado o laudo pericial (ID 170877427), a parte autora concordou as conclusões do perito e a parte ré apresentou impugnação ao laudo, que fora devidamente apreciada pelo experto. Ante o exposto, intemem-se as partes para, facultativamente, apresentarem alegações finais. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700717-47.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. A: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. A: MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. Adv(s): GO0033661A - WELIX LUIZ DA COSTA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. R: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. R: WELIX LUIZ DA COSTA. Adv(s): GO0033661A - WELIX LUIZ DA COSTA. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700717-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP, MARIA HELENA DORNELLES MOTTA, MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP, MARIA HELENA DORNELLES MOTTA, MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK, WELIX LUIZ DA COSTA DECISÃO Intime-se o credor para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710939-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HILMA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710939-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: HILMA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - HEMOCENTRO DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte credora. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705340-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADENY ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705340-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009) REQUERENTE: ADENY ALVES DE SOUZA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao julgamento do mérito. Anote-se conclusos para sentença. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707951-75.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CAVALCANTE MAGALHAES. Adv(s): DF58558 - ELISA CARDOSO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707951-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Pagamento Indevido (7714) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: THIAGO CAVALCANTE MAGALHAES DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao julgamento do mérito. A prova documental acostada aos autos e aplicação do direito à espécie são suficientes. INTIMEM-SE as partes para, facultativamente, apresentarem alegações finais. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705032-16.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705032-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371) REQUERENTE: NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em sede de alegações finais, requer o Distrito Federal o depoimento pessoal da parte autora em caso de designação de audiência. Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pela desnecessidade da produção de prova pericial. Ausentes novos requerimentos para produção de novas provas, além daquelas já carreadas nos autos Assim, desnecessária a designação de audiência, notadamente porque não se verifica a pertinência do depoimento pessoal para o deslinde dos fatos. Portanto, consoante decisão ID 167009494, o Juízo entende que os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental já acostada aos autos e aplicação do direito à espécie Ante o exposto, anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0714397-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HMENON LUNA AMARAL. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714397-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: HMENON LUNA AMARAL, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL, HMENON LUNA AMARAL DECISÃO Recebo os pedidos de Cumprimento de Sentença (ID 175894899 e 175532289). Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e

dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0700147-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO JUSTINIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL CANAL. R: JUSMAR CHAVES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: ROBERTO AIRTON RODRIGUES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700147-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE FARIA, PABLO JUSTINIANO DA SILVA, OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, RAUL CANAL, JUSMAR CHAVES, ROBERTO AIRTON RODRIGUES BRAGA, JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA DECISÃO Aguarde-se a manifestação da assistência técnica do Ministério Público. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**4ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0709258-35.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709258-35.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIA NICACIO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a a data de 05/12/2023, às 14h45min, na Clínica Neoviv, Ed. Centro Médico Brasília, SHLS 716, Bloco E, Sala 301, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70390-904, conforme comunicação do(a) perito(a). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:21:15. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

**N. 0706435-54.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. A: B. S. D. O.. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ; Rep(s): SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706435-54.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito desta Vara, intime-se o requerido IGESDF para informar se a testemunha por ela arrolada é servidora pública, para fins de requisição para participação na audiência de instrução a ser designada, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:59:14. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

**N. 0719701-78.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64710 - WILKER PEREIRA DE SOUSA, DF75131 - BRUNO SOARES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0719701-78.2021.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: KARINE DE OLIVEIRA FEITOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM Juiz de Direito desta vara, designo audiência de instrução para o dia 6.12.2023, às 16 h. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Y2lxMjg5YzctNWMyY0YzE4LWE2MmItZTdlYmE1ZGRjZmly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519facea%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2lxMjg5YzctNWMyY0YzE4LWE2MmItZTdlYmE1ZGRjZmly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519facea%22%7d) IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4319. No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes (via DJe e Sistema). A testemunha José Rogério Oliveira Pereira, matrícula 01304259, deverá ser requisitada à Secretaria de Saúde do DF. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:55:52. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

**N. 0716550-31.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0716550-31.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HEITOR ALVES BRUM Requerido: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM Juiz de Direito desta vara, designo audiência de instrução para o dia 6.12.2023, às 14 h. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTNIiMGM2ZTItNzE0MC00MjBiLWE3ZDItZWVknZyOTBkNWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519facea%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTNIiMGM2ZTItNzE0MC00MjBiLWE3ZDItZWVknZyOTBkNWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519facea%22%7d) IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4319. Nos termos do art. 455, CPC, fica a requerida EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA intimada acerca da responsabilidade de informar/intimar as testemunhas arroladas em ID 150339167, para conhecimento e acesso à referida audiência. Por oportuno, a requerida fica advertida de que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, §3º, do CPC). No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes e do Ministério Público (via DJe e Sistema). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:40:09. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

**N. 0709969-40.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: LUIZA IZABEL SIQUEIRA DE ASSIS SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709969-40.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LUIZA IZABEL SIQUEIRA

DE ASSIS SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL apresentar manifestação. De ordem do MM. Juiz de Direito, a parte credora para promover a atualização monetária e, após, encaminhem-se em diligência para realização de sequestro de verbas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:25:31. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

**N. 0705150-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONAY CARLOS MIRANDA COELHO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705150-89.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEONAY CARLOS MIRANDA COELHO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte LEONAY CARLOS MIRANDA COELHO interpôs recurso de apelação de ID 176484637. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 às 11:10:36. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0700346-14.2023.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A:** LAURA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. A: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. A: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. R: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: LAURA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700346-14.2023.8.07.0007 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: LAURA FERREIRA DA SILVA e outros Requerido: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte ré intimada a especificar provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:32:32. FABIANA SPINDOLA FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0709007-56.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS DORES LIMA BEZERRA. Adv(s): DF5227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vitor Martins Codeço. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709007-56.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS DORES LIMA BEZERRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), (d) chave PIX, de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira para transferência dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:07:48. CLAUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712612-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENILSON ALVES DE MENESES. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712612-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE MENESES REQUERIDO: SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça. II ? DENILSON ALVES DE MENESES pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que sejam suspensos os efeitos do ato que o excluiu de concurso público, de modo que seja mantido na disputa. Segundo o exposto na inicial, o autor participa de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno. Foi aprovado nas primeiras etapas, mas restou eliminado na fase de sindicância de vida pregressa. Relata que encaminhou todos os documentos exigidos, mas a banca apontou a ausência de certidão criminal da Justiça Federal. Alega que não tem qualquer antecedente criminal. Aduz que não houve omissão dolosa, mas mero esquecimento do envio do documento. Relata que tentou sanar o problema administrativamente, mas sem êxito. Argumenta que as demais certidões foram encaminhadas. Observou que não houve má fé em sua conduta. Destaca que não tinha como enviar a certidão em sede de recurso. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. O autor participa do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Interno da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 1-SEPLAD/DF, de 22/12/2022. Disputa uma vaga para o cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Finanças e Controle. A respeito da fase de investigação de vida pregressa, assim dispõe o edital: 14 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA 14.1 Serão convocados para a sindicância de vida pregressa todos os candidatos aprovados na prova discursiva. 14.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a sindicância de vida pregressa, na forma do subitem 14.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 14.1.2 Todos os candidatos serão submetidos à sindicância de vida pregressa, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até a nomeação, e visa confirmar: a) a inexistência de registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado sobre crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e b) a inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico. 14.2 O candidato deverá enviar, em momento definido em edital de convocação específico, as imagens dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento no certame: I ? certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da jurisdição onde reside/residiu nos últimos cinco anos: a) da Justiça Federal; b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; c) da Justiça Militar Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino; e d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino. II ? certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral; III ? certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade/município



onde reside/residiu nos últimos cinco anos; IV ? certidões dos cartórios de execução cível da cidade/município onde reside/residiu nos últimos cinco anos; V ? declaração do próprio candidato que informe a cidade/município onde o candidato reside/residiu nos últimos cinco anos. 14.3 O candidato que não enviar qualquer um dos documentos citados no subitem anterior, no prazo disposto em edital específico, ou que for considerado não recomendado na sindicância de vida progressa estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso. 14.4 Não serão fornecidas pelo Cebraspe cópias dos documentos apresentados. 14.5 Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico constante da certidão. 14.6 Demais informações a respeito da sindicância de vida progressa constarão de edital específico de convocação para essa fase. 14.6.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na sindicância de vida progressa deverá observar os procedimentos disciplinados no referido resultado provisório. Como se vê, a participação do candidato nessa etapa se dá mediante o envio por meio eletrônico de uma série de documentos, para análise da banca. No caso, o requerente deixou de encaminhar a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. Em vista disso, por força da regra do item 14.3 do edital, restou eliminado. Não obstante as razões apresentadas pelo requerente, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade no ato da banca, visto haver regra expressa no edital a respeito da necessidade de encaminhamento de todos os documentos listados. A ausência de uma certidão constitui causa para eliminação do candidato, a qual se dá automaticamente, independente da verificação de dolo ou culpa da conduta do candidato. Do mesmo modo, o teor da certidão não apresentada não tem relevância para fins de aprovação do candidato; logo, mesmo que a certidão ateste a ausência de antecedentes criminais, isso não autoriza sua aprovação. A admissão da certidão após o prazo definido configuraria quebra da legalidade do certame, além de tratamento diferenciado em prol do requerente, com violação à isonomia em relação aos demais concorrentes. Com isso, tem-se como não demonstrada a probabilidade do direito alegado. IV ? Pelo exposto, INDEFERESE o pedido de tutela de urgência. V ? Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:34:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712644-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS VINICIUS DA SILVA. Adv(s): GO34710 - ISAI BATISTA RODRIGUES, GO14296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712644-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOUGLAS VINICIUS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, deverá a parte (i) manifestar desistência dessa opção ou (ii) promover emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5.º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6.º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Sem prejuízo, esclareça o autor sobre seu interesse processual quanto ao pedido para que seja suspensa a cobrança de imposto de renda sobre sua pensão, visto que o benefício foi concedido em caráter temporário, até que completasse 21 anos, o que ocorreu em 30/8/2018. Além disso, manifeste-se a respeito da prescrição referente ao pleito de repetição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda, considerando-se que a cobrança perdurou até 30/8/2018. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:55:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711231-88.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANE FLEISCHMANN PACHECO. Adv(s): DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711231-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANE FLEISCHMANN PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? A objeção da parte ré à proposta de honorários periciais (ID 174439245) tem por único fundamento o limite previsto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDF, desconsiderando o reajuste dos limites de custeio promovido pela Portaria GPR 35/2023 para R\$ 1.904,26, razão pela qual rejeita-se a insurgência da parte. Assim, HOMOLOGA-SE o valor dos honorários periciais em R\$ 1.904,26 (ID 172514948). II ? Preclusa, intime-se o(a) Perito(a) para o início dos trabalhos, devendo se observar o disposto no art. 474 do CPC (?As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova?), ressaltando que o DISTRITO FEDERAL, por ser intimado por sistema, possui o prazo de DEZ DIAS apenas para registrar ciência do ato. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:36:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0702685-10.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILDA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35194 - ATILA CUNHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702685-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDA BATISTA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GILDA BATISTA DE OLIVEIRA contra DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes cujo objeto seja o pagamento do imposto de renda sobre seus proventos e a contribuição previdenciária de inativos, tendo em vista que seus proventos são inferiores ao dobro do teto do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social. Requer, ainda, a condenação do réu a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos a título de imposto de renda e contribuição estadual de inativos, desde 19.3.2018, quando já era portadora de neoplasia maligna, em respeito à prescrição quinquenal do pedido. Em ID 164620043, foi proferida decisão que indeferiu a tutela de evidência requerida pela parte autora em réplica, e determinou a inclusão do IPREV no polo passivo da demanda. Regularmente citado, o IPREV-DF, em ID 171447499, em sede de contestação, reiterou as manifestações do DISTRITO FEDERAL. Réplica ofertada em ID 173832443, na qual requer a procedência do pedido. Em ID 175093969, o DISTRITO FEDERAL requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. II ? Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III ? Constitui ponto controverso terido se a doença que acomete a autora se enquadra como moléstia grave para obtenção do benefício consistente na isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Considerando o ponto controvertido acima estabelecido, mostra-se pertinente, em tese, a produção de prova pericial requerida pelo DISTRITO FEDERAL. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial. NOMEIO como perito do juízo o Dr. GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, especialista em perícia médica, CRMDF 30103, telefone (79) 98139 4143, e-mail peritomedicogabriel@gmail.com, cadastrado no TJDF. Intimem-se as partes para se manifestar nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, preferencialmente por telefone, certificado nos autos, para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pelo requerido, caso haja previsão orçamentária ou, não havendo, na forma do art. 91, § 2º, do CPC. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos, logo após a homologação dos honorários periciais. VI - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:05:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701510-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: DEBORA CRISTINA SALES. A: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA MACEDO. A: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS. A: SUELI MARTINS TAVARES. A: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA. A: SILVANA ARAUJO CHAVES. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701510-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA SALES, JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS, SUELI MARTINS TAVARES, MARLENE RIBEIRO DE SOUZA, SILVANA ARAUJO CHAVES, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 175572357 e concedo o prazo adicional de DEZ DIAS para a parte exequente se manifestar nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:16:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712461-34.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CARLA BEZERRA DO AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712461-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CARLA BEZERRA DO AMARAL, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença na qual se pretende honorários de sucumbência, promova-se a parte autora a devida correção do valor da causa para incluí-los, bem como, o pagamento das respectivas custas complementares, se for o caso. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:16:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712390-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSEDITE BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712390-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSEDITE BARBOSA RAMOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença na qual se pretende honorários de sucumbência, promova-se a parte autora a devida correção do valor da causa para incluí-los, bem como, o pagamento das respectivas custas complementares, se for o caso. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:09:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701751-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: VALDENICE JOSE COUTINHO SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701751-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VALDENICE JOSE COUTINHO SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? VALDENICE JOSÉ COUTINHO SANTOS interpôs embargos declaratórios (ID 174406167) contra a decisão de ID 173227610, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo, contudo, não devem ser conhecidos. Em que pese o sobrestamento do feito determinado na decisão embargada, o DISTRITO FEDERAL realizou o pagamento do requisitório alegando que as providências administrativas para tanto foram iniciadas antes do deferimento do pedido de suspensão. Ao final, requer a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação de pagar. III ? Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos. IV - Diante do pagamento efetuado pelo DISTRITO FEDERAL em ID 175632710, revogo a decisão de ID 173227610, que determinou a suspensão do feito. Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o depósito judicial de ID 175632710. Prazo: CINCO DIAS. V ? Ciente do v. acórdão n. 1742344, da 5ª Turma Cível (ID 175485213), que deu provimento em parte ao AGI n. 0741829-79.2022.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE ao agravo de instrumento da parte exequente, para reformar a decisão recorrida, determinar a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao valor incontroverso, e ordenar que, independente do trânsito em julgado dessa decisão, expeça-se RPV ou precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, o montante apontado pela própria parte executada como devido, conforme Tema 28 do STF.? Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:00:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712091-89.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA DE MELO DIAS. Adv(s): DF69002 - ROBERTA CALINA LEITE DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEMERSON NEVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712091-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE MELO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176343211 e concedo o prazo adicional de DEZ DIAS para a parte autora cumprir a determinação contida no item II da decisão de ID 162966758. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:17:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0703125-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIVINO RIBEIRO DAMACENO. Adv(s): GO34384 - VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEALDO LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALEXANDRE DAS CHAGAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703125-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIVINO RIBEIRO DAMACENO REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL REU: GEALDO LOPES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Após a nomeação do profissional JOSÉ ALEXANDRE DAS CHAGAS DE CARVALHO como perito judicial (ID 163656569), o expert apresentou sua

proposta de honorários em ID 168021235, no valor de R\$1.200,00 - mil e duzentos reais. Requereu também que fossem adiantados 50% do valor proposto. A parte autora concordou com o valor apontado (Id 174526389), bem como a parte ré (Id 1692227660 e Id 170043683). II - O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição e pelo número de horas que o expert despenderá para a elaboração do seu parecer, critérios esses que, somente o profissional que detém os conhecimentos técnicos necessários, tem a possibilidade de avaliar Assim, o valor proposto pelo profissional, de R\$1.200,00 - mil e duzentos reais, mostra-se condizente com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, sendo indicada a quantidade de horas de trabalho para análise dos dados e elaboração do laudo. O montante proposto, portanto, é proporcional ao encargo a ser desempenhado, não se vislumbrando excesso. III - Em vista disso, HOMOLOGO o valor dos honorários periciais em R\$1.200,00 - mil e duzentos reais. IV - Ainda, como a perícia foi requerida pela parte autora, que goza da gratuidade de Justiça, os honorários serão pagos em conformidade com a Portaria Conjunta TJDF 101/2016, observados os limites ali estabelecidos. No caso, nota-se que o pagamento de honorários periciais cujo valor seja majorado ao máximo permitido pela Portaria 101/2016 está plenamente condizente com os critérios legais, considerando os quesitos apresentados pelas partes e a complexidade apontada pela perícia nomeada para a realização do trabalho técnico. Dessa forma, justifica-se a majoração até o limite da remuneração, nos termos do art. 2º, §1º, da Portaria 101/2016, com o pagamento do valor de R\$1.200,00. V - De acordo com o acima exposto, DEFIRO o adiantamento dos honorários periciais em 50%, conforme requisitado pelo Perito, devendo-se promover a requisição, nos termos da portaria 101/2016. VI - Por fim, se necessário, solicite-se ao Perito os dados necessários à requisição do pagamento. Após o pagamento do adiantamento dos honorários, intime-se o Perito para agendar data e horário para realização da perícia. BRASÍLIA, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705766-35.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ROSIMARY SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705766-35.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: ROSIMARY SOARES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Indefiro o pedido de ID 175870313, porquanto o cumprimento da decisão de ID 105900363 está condicionado à sua preclusão, que se dará com o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0736397-16.2021.8.07.0000 (ID 120721870), o que não consta dos autos. Ademais, não consta da decisão agravada qualquer exceção em relação a eventual parcela incontroversa. II - Assim, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0736397-16.2021.8.07.0000, nos termos do artigo 1.006 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706152-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: IRANDIR GOMES DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706152-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: IRANDIR GOMES DE CASTRO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 130557223) ajuizado por IRANDIR GOMES DE CASTRO em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da satisfação dos honorários advocatícios, conforme RPV(s) expedida(s) em ID(s) 146795073 e comprovante(s) de pagamento de ID(s) 158788569, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença no concernente à(s) aludida(s) obrigação(ões), nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Verifica-se já ter(em) sido expedido(s) o(s) alvará(s) em favor do(a) respectivo(a) credor(a)(es), não remanesecendo providência a ser adotada por este Juízo. II ? Preclusa esta decisão, arquivem-se provisoriamente até que seja efetuado o pagamento do precatório expedido em ID 172319960. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:01:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711976-34.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: RUI CORREA VIEIRA. Adv(s): DF0045574A - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA, DF0053742A - FÁBIO FONTANA MARTINS. R: GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711976-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RUI CORREA VIEIRA IMPETRADO: GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularize a impetrante BARRETO VIEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. sua representação processual, visto que não consta procuração outorgada pela empresa. Alternativamente, regularizem os impetrantes o polo ativo para exclusão da empresa. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:28:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712634-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO SALES PEREIRA. Adv(s): GO42386 - ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA FILHO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712634-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO SALES PEREIRA REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, deverá a parte (i) manifestar desistência dessa opção ou (ii) promover emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5.º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6.º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:33:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711158-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ERMINIO PEREIRA DA VITORIA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711158-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE:

ERMINIO PEREIRA DA VITORIA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? ERMÍNIO PEREIRA DA VITÓRIA e OUTRO interpuseram embargos declaratórios (Id 175044136) contra a decisão de Id 173880524, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 173880524. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 14:48:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0710978-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DORACI DE ARAUJO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710978-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DORACI DE ARAUJO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MARIA DORACI DE ARAUJO interpôs embargos declaratórios (ID 174265890) contra a decisão de ID 173067998, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 173067998. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707823-55.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUPERCOMPRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707823-55.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERCOMPRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SUPERCOMPRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a nulidade do auto de infração por vício formal e material do lançamento fiscal. Afirma que foi autuada em 11.5.2015, conforme auto de infração nº 1062/2015, com apuração de suposto débito fiscal de ICMS, compreendido os períodos os meses de 1.1.2010 a 31.12.2014. Relata que no momento da apuração do débito, a autoridade fazendária considerou apenas as saídas, não considerando, de forma integral, os créditos das entradas, conforme a legislação em vigor. Explana que a autoridade fazendária requereu somente os documentos fiscais das saídas, em nenhum momento requereu a apresentação de qualquer das notas de entradas. Reclama que o réu detinha total capacidade técnica e operacional para apuração real e efetiva de todas as notas fiscais emitidas em seu favor para que assim de fato, pudesse ser apurado o débito e crédito, com fundamento, sobretudo no princípio constitucional da não cumulatividade. Após apresentação de recurso, tomou conhecimento, em junho de 2023 que seu recurso foi negado, transitando-se em julgado, no âmbito administrativo, sendo intimada a efetuar o pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente execução fiscal. Aponta que sua razão social é SUPERCOMPRAS COMERCIAL DE AIMENTOS LTDA, contudo, o que se constata em folhas 31/32, que compõe os demonstrativos de apuração do suposto débito, são planilhas em nome de outro contribuinte, TESSIER RESTAURANTES LTDA EPP, restando evidente o erro ou vício formal do lançamento do débito fiscal, constituindo causa de nulidade do lançamento, portanto, nulidade do auto de infração. Ressalta que realizou e transmitiu ao fisco escrituração fiscal com informação real de seu faturamento, com demonstração da verdadeira base de cálculo tributável, com apuração do débito e do crédito de forma legal e tempestiva, mas que foi desconsiderada pela autoridade fiscal. Pondera que, ainda que não tivesse cumprido a obrigação tributária acessória de envio da escrituração fiscal de forma fidedigna e tempestivamente, o princípio da não cumulatividade do ICMS não poderia ser violado com fundamento em decretos e outros atos normativos. Colaciona jurisprudência. Destaca que apresentou livros fiscais retificadores, incluindo dos exercícios de 2013 e 2014, que constam

sem movimentação, o que se pede seu reconhecimento, pois não foram objeto de impugnação no procedimento fiscal, o que permite inferir que as notas fiscais ali referidas foram emitidas de forma válida, logo, o auto de infração, ao desconsiderar a escrituração regular não enviada violou indevidamente e sem aparo legal o princípio da não cumulatividade do ICMS. Pontua que, da análise do demonstrativo ? Resumo Mensal da Leitura da Memória Fiscal apresentada pela autoridade fiscal percebe-se que, é na verdade, Mapa Resumo ECF, ausente das informações principais, restando eivado de vícios formal e material, vez que não há se quer demonstração da real base de cálculo do imposto e nem como o referido valor de imposto debitado foi apurado. DISTRITO FEDERAL ofertou sua contestação em ID 168247270. Explica que a tese de nulidade está fundada tão somente em duas páginas de planilhas que acompanham o autor de infração dentre as mais de 100 páginas de diversos documentos, inclusive outros demonstrativos/planilhas em que perfeitamente indicada a razão social da suplicante, constituindo mero erro material e que, por não estar presente no próprio auto de infração, não tem o condão de tornar nulo o lançamento. Alega que, ao contrário do alegado pela autora, seus créditos pela entrada de mercadorias que constavam de sua escrita fiscal foram sim considerados. Na realidade, o que pretende é que lhe sejam garantidos créditos que não constam de sua escrita fiscal, conforme bem registrado na decisão administrativa de primeira instância, não havendo se falar em direito de aproveitamento de créditos não escriturados. Registra que não se está a negar o aproveitamento dos créditos que a autora alega ter, pois caso efetivamente tenha ela feito a retificação nos seus livros fiscais dentro do prazo prescricional quinquenal para neles efetivamente demonstrar tais créditos, poderá aproveitá-los no futuro, de modo a dar integral cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade, não se podendo permitir que tais retificações, feitas a posteriori, gerem efeitos pretéritos. Destaca que a base de cálculo foi apurada com apoio nos documentos que a demandante possuía à época, quais sejam, os documentos expedidos pelo Emissor de Cupom Fiscal ? ECF. Confrontando as informações constantes em tais documentos com as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito, o Fisco Distrital verificou as receitas que tinham sido efetivamente omitidas pela autora, encontrando, assim, a base de cálculo correta do tributo devido, que foi assim, lançado por meio do auto de infração 1062/2015. Requer a improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 172357349, ocasião em que reitera o pedido de concessão da tutela de urgência e pede a produção de prova pericial. Em provas, o DISTRITO FEDERAL nada requereu (ID 174521520). É o relatório. Decido. II ? Inicialmente, não se vislumbra os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, vez que persistem as razões que fundaram seu indeferimento anterior, inexistindo evidências nos autos acerca da ocorrência de mudança no contexto fático apta a justificar alteração de entendimento. Nesse contexto, mantém-se o INDEFERIMENTO da tutela de urgência. III - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. IV ? Constituem pontos controvertidos: i) a menção à empresa TESSIER RESTAURANTES LTDA EPP nas folhas 31/32 das planilhas que acompanharam o auto de infração é capaz de gerar sua nulidade; ii) a escrituração fiscal apresentada posteriormente pode gerar efeitos pretéritos; iii) a escrituração fiscal apresentada pela parte autora, no momento da fiscalização, encontrava-se regular; iv) houve o aproveitamento dos créditos devidos à autora; e v) a apuração da base de cálculos foi de acordo com a referida escrituração fiscal. V - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará a regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. VI ? Considerando os três últimos pontos controvertidos acima elencados, pertinente a realização de perícia na forma requerida pela parte autora. Assim, DEFIRO a produção de prova técnica. Nomeio como perito ANDRE LUIZ BATISTA, com especialidade tributária e contabilidade, CRC-DF 014250/O-4, PA SEI 0018431/2017, telefones: 3369-4883 e 99951-3673, email: andre21batista@hotmail.com, CPF: 82430314134, com registro na Serventia deste Juízo. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Decorrido o prazo acima, promova-se a comunicação com o perito, que deverá ser feita preferencialmente pelo e-mail constante do cadastro ou por telefone, certificado nos autos, para dizer, no prazo de CINCO DIAS (art. 465, §2º, do CPC), se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pela parte AUTORA. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos, após a homologação dos honorários periciais. VII - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 18:44:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711576-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JEFFERSON BRUNO BARBOSA DE SOUZA. **A:** ERIANA RODRIGUES DE SOUZA. **A:** ALLAN LEONARDO BARBOSA DE SOUZA. **A:** DIEGO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. **A:** THIERRY FILIPE VALENTE DE SOUZA. **A:** A. V. R. D. S.. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711576-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEFFERSON BRUNO BARBOSA DE SOUZA, ERIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN LEONARDO BARBOSA DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, THIERRY FILIPE VALENTE DE SOUZA, A. V. R. D. S. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgamento de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp n.º 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0702525-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF61861 - ROBERTO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702525-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Atendendo a pedido da parte credora (ID 172434896), foi emitida ordem de bloqueio pelo Sisbajud, sem dar ciência prévia ao interessado, de ativos mantidos pela parte devedora em instituições financeiras, de acordo com o valor indicado do credor, nos termos do art. 854 do CPC. II - Conforme relatório anexo, a ordem para tornar indisponíveis valores mantidos pela parte devedora em instituições financeiras restou exitosa, ainda que parcialmente. III - Os valores bloqueados foram transferidos para a conta vinculada a este Juízo, com desbloqueio de

eventual excesso. Determino a CONVERSÃO EM PENHORA da quantia de R\$ 10.463,57, independentemente de lavratura de termo. IV - Tal medida se justifica porque, tornados indisponíveis os ativos financeiros, a importância bloqueada não sofre nenhum tipo de acréscimo a título de atualização monetária ou juros até que venha a ser transferida para conta judicial. V - Nesse sentido, é de interesse comum que, uma vez constrito, o montante possa ser atualizado monetariamente, a fim de não ter seu valor real corroído pela variação inflacionária, independente de eventual questionamento pela parte devedora. VI - Saliente-se, por outro lado, que a conversão em penhora de imediato não prejudica o devedor, que tem preservada a oportunidade de defesa, bem como pode reaver eventual quantia indevidamente penhorada por meio de alvará. VII - Dessa forma, há necessidade de compatibilizar o disposto no art. 854, §§ 2º a 5º, do CPC, com os princípios contidos nos arts. 4º e 8º do CPC, notadamente os que garantem a solução do litígio em prazo razoável e a aplicação das regras de modo a garantir o máximo de eficiência. VIII - Intime-se SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO a fim de que se manifeste sobre a penhora, bem como para juntar o extrato mencionado na petição de ID 176262782. Prazo: QUINZE DIAS. IX - Transcorrido o prazo sem manifestação ou, havendo impugnação, venha ela a ser rejeitada, expeça-se alvará de levantamento/transferência via Bankjus, em favor da parte credora, do valor penhorado, bem como intime-a para que informe, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. No silêncio do credor, presume-se a quitação da dívida. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:44:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705137-90.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANANDA GONCALVES MENEZES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF72452 - WISLEY MATHEUS BRANDAO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705137-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANANDA GONCALVES MENEZES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação ajuizada por ANANDA GONÇALVES MENEZES contra DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende continuar no certame nas vagas reservadas aos candidatos PCD?S e ter o direito à nomeação e posse, devendo ser possibilitada comprovar a compatibilidade entre a deficiência apresentada e o exercício do cargo no estágio probatório. O DISTRITO FEDERAL apresentou sua contestação em ID 164106968. Destaca que o motivo do indeferimento na perícia médica foi que o grau de acometimento é leve, não havendo prejuízo funcional. Esclarece que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e saúde ? CIF considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Afirma que, após análise criteriosa, associada aos resultados obtidos durante a avaliação médica, concluiu-se que não restou caracterizada a condição de Pessoa com Deficiência (PCD) nos termos da Lei Distrital 4317/09 e da Lei Federal 13146/2015. Ressalta que, por força da Decisão 2177/2023 do Tribunal de Contas do Distrito Federal ? TCDF, o certame em apreço encontra-se suspenso, de acordo com informações prestadas pelo Subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. Requer a improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 167103372. Na ocasião juntou documentos sobre os quais o requerido se manifestou em ID 175742546. Em provas, o DISTRITO FEDERAL nada requereu (ID 169645699). É a síntese do necessário. II - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III - A controvérsia cinge-se em investigar se a limitação física apresentada pela autora a enquadra como PCD para fins de continuar participando do certame nas vagas reservadas para deficientes. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará a regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Considerando o ponto controvertido acima estabelecido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificadamente. VI - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:33:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0003815-28.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHARLES HERBERT CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: FLAVIO NILO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JADER GLAYDSON BARCELOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE SILVIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS SATURNINO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO BRITO MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO SERGIO DUARTE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF22017 - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0003815-28.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA RIBEIRO COELHO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO COELHO, CHARLES HERBERT CORDEIRO DE MENEZES, FLAVIO NILO DOS SANTOS, JADER GLAYDSON BARCELOS BRITO, JOSE SILVIO DE PAIVA, LUIS SATURNINO MARTINS, MARCO ANTONIO BRITO MEIRELES, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, PAULO SERGIO DUARTE DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Defiro o pedido de ID 174064937. II - Considerando os extratos bancários juntados ao ID 173076811, reexpeçam-se os alvarás de: a) ID 163602005, página 1, em favor de MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS, no valor R\$ 2.232,78, mais acréscimos legais; b) ID 163602015, página 2, em favor de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO COELHO, no valor R\$ 2.869,15, mais acréscimos legais; c) ID 163602013, página 2, em favor de MARCO ANTÔNIO BRITO MEIRELES, no valor R\$ 2.633,40, mais acréscimos legais; e d) ID 163601857, página 1, em favor de FLÁVIO NILO DOS SANTOS, no valor R\$ 3.387,18, mais acréscimos legais. III - Tudo feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:12:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704555-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: RITA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704555-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente da decisão de ID 163678039, proferida pela Desembargadora Relatora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, da 5ª Turma Cível, nos autos do AGI n. 0725348-07.2023.8.07.0000, que assim decidiu: ?Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da tramitação dos autos originários até o julgamento do presente recurso.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 171955088. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por RITA MARIA DE SOUZA, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R\$ 18.906,82, sendo R\$ 18.731,25 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 175,57 as custas processuais, conforme planilha de ID 156972239. Destaca que era servidora pública do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 171955088 instruída com a planilha de ID 171955089. Afirma que os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se incorretos porquanto realizou a correção monetária pelo índice IPCA-E conjugando com os coeficientes da Taxa Selic, quando deveria ter aplicado a TR até 11/2021 afirmando que o acórdão n. 998.356 alterou o fator de correção monetária IPCA-E para TR, nos termos da Lei n. 11.960/2009 e posterior a essa data a Taxa Selic sobre o valor nominal, nos moldes da emenda constitucional n. 113/2021. Afirma que não foi considerada a verba remuneratória salário fixo na base de cálculo da credora

no mês dezembro/1996, motivo pelo qual o valor líquido do ticket alimentação ficou maior que o efetivamente devido. Aduz que o período de cálculo considerado por sua Gerência de Cálculo baseou na limitação dada pela decisão do Mandado de Segurança da Ação Coletiva n. 32.159/97, o qual estipula o período de pagamento do auxílio alimentação desde a data de supressão do pagamento até a impetração do referido mandado, qual seja, 28/04/1997. Destaca que os efeitos vinculantes e erga omnes das decisões de controle de constitucionalidade não afastam a preclusão ou a coisa julgada, bem como a superveniência de decisões de controle de constitucionalidade não autoriza a desconstituição de decisões preclusas, sob pena de violação ao art. 507 do CPC. Requer a suspensão do feito. Informa o excesso de R\$ 8.554,64 e como devido o valor R\$ 10.352,18, sendo R\$ 10.176,61 o valor principal e R\$ 175,57 as custas processuais. Em resposta de ID 174662908, a exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? RITA MARIA apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra i) a base de cálculo em dezembro/1996; ii) o termo final do benefício alimentação; e iii) o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. No que se refere ao termo final do benefício alimentação verifica-se que a parte exequente realizou os cálculos considerando o período de 01/01/1996 a 01/03/1997, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. Quanto a base de cálculo, a planilha de ID 156972239 demonstra que a parte exequente utilizou o valor da remuneração de R\$ 467,33 e, considerando o valor da participação da servidora (R\$ 4,95), tem-se como devido o mesmo valor histórico apurado pelo DISTRITO FEDERAL de R\$ 94,05 para 01/12/1996. Com respeito aos critérios de correção monetária, a sentença de ID 156972241 (fls. 21/26) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 156972241 ? fls. 29/36), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 156972241 ? fls. 37/41), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 156972241 ? fls. 42/48), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ??) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 156972241 (fl. 84) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). O cotejo das planilhas de ID 156972239 e ID 171955089 mostra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021 e sem juros de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução do índice TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos até 30/11/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 167413500. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. Em relação ao pedido de suspensão do feito, não merece acolhida. Impende reiterar que o trânsito em julgado do título executivo que subsidiou a presente execução ocorreu em momento posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (11/03/2020), tendo os critérios de correção monetária das obrigações não tributárias impostas à Fazenda Pública sido alterados. IV - Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 156972239, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 156972241 ? fls. 37/41), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 167413500 e o ressarcimento das custas processuais de ID 156972238. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:54:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0719240-39.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINETE COSTA GARCIA. A: MARIO LUCIO DA COSTA. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719240-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSINETE COSTA GARCIA, MARIO LUCIO DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento**



0735273-27.2023.8.07.0000 interposto contra a decisão que inverteu o ônus da prova, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 171003691). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Registre-se que, caso o recurso seja provido, diante da reorganização do ônus da prova, será necessário oportunizar novamente às partes se manifestar em provas. Assim, para evitar tumulto processual, mostra-se prudente a suspensão do feito até julgamento final do agravo interposto. III - Aguarde-se o julgamento do recurso interposto e a certificação do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.006 do CPC. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:05:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0702300-62.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME RIOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702300-62.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILSON FAUSTINO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de Id 174294093, esclareça-se que em vista da inércia apresentada pelo expert Guilherme Rios Dias, certificada nos Ids 170301754 e 172805055, foi nomeado, em substituição, o perito Wellington Pereira Azevedo, conforme constante em documento de ID 173145104. Dessa forma, MANTENHA-SE a nomeação do perito Wellington Pereira Azevedo. Aguarde-se a manifestação das partes em relação à nomeação do último perito (Id 173145104). I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 14:39:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711261-89.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711261-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Por fim, diante da petição de ID 176170468, promova-se o desentranhamento da Petição de ID 176129965 e seus anexos. VI - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704165-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANY RIOS GONCALVES BAPTISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704165-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANY RIOS GONCALVES BAPTISTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Desde o deferimento da prova pericial, em ID 169507873, foi nomeado o seguinte profissional para realização da perícia: 1 - ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR; II - Diante da manifestação de ID 176054882, NOMEIO, em substituição ao(s) profissional(ais) anteriormente nomeado(s), GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, médico com especialidade em perícia, CPF 007.086.421-79, e-mail peritomedicogabriel@gmail.com, telefone(s) 9936-5084, que deverá ser intimado para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiados pela parte autora. III - Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de QUINZE DIAS. IV - Foram apresentados quesitos em Id 170229742 ( autor) e Id 175445940 (réu). V - Intime-se o perito, preferencialmente, via e-mail ou telefone. VI - Com a apresentação da proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de CINCO DIAS. VII - Não havendo discordância das partes, façam os autos conclusos para homologação dos honorários. VIII - Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do PERITO para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705385-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIZ COSTA PESSOA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705385-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ COSTA PESSOA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1744580, da 8ª Turma Cível (ID 175801182), que deu provimento ao AGI n. 0724468-15.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: "Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, confirmando a liminar, determinar ao Juízo que dê prosseguimento regular à liquidação de sentença coletiva na origem. Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 168382769. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por LUIZ COSTA PESSOA, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R\$ 18.485,19, sendo R\$ 18.312,42 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 172,77 as custas processuais, conforme planilha de ID 158868558. Ressalta que era servidor público do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto

n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 168382769, instruída com a planilha de cálculos de ID 168382772. Alega que os cálculos de ID 158868558 encontram-se incorretos porquanto a parte exequente aplicou o índice IPCA-E e não a TR a partir de 29/06/2009, índice referido na Lei n. 11.960/2009. Requer a suspensão do feito, nos termos do Tema 1170. Informa o excesso de R\$ 8.348,62 e como devido o valor R\$ 10.136,57, sendo R\$ 9.963,80 o valor principal e R\$ 172,77 as custas processuais. Na resposta à impugnação de ID 174662918, a parte exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? LUIZ apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. As partes não divergem em relação ao período de apuração e o valor histórico do benefício alimentação, pelo que deixo de analisar a impugnação nestes pontos. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra e o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. A sentença de ID 158868562 (fls. 26/31) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. ? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 158868562 ? fls. 34/41), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 158868562 ? fls. 42/46), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data. ? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 158868562 ? fls. 47/53), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ?2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor. ? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 154973288 (fl. 89) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. ? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). O cotejo das planilhas de ID 158868558 e ID 168382772 mostra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 até 30/11/2021; e sem juros a partir de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução do índice TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos desde a data da impetração (01/09/1997) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 aplicou a Taxa Selic. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 166369197. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. Em relação ao pedido de suspensão do feito, não merece acolhida. Impende reiterar que o trânsito em julgado do título executivo que subsidiou a presente execução ocorreu em momento posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (11/03/2020), tendo os critérios de correção monetária das obrigações não tributárias impostas à Fazenda Pública sido alterados. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 158868558, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 158868562 ? fls. 42/46), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 165848022 e o ressarcimento das custas processuais de ID 158868555. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:46:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0715189-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA. Adv(s).: MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715189-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO LOPES BAPTISTA contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV-DF, por meio da qual pretende o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda; a fixação da data inicial do direito de isenção como sendo a data da aposentadoria concedida em 28.1.2019; a condenação dos réus à restituição dos valores descontados e/ou pagos após o ajuizamento da presente demanda, desde a data da aposentadoria. DISTRITO FEDERAL e IPREV-DF apresentaram contestação em ID 162014083 (ID 168377808). Afirma que jamais tomara conhecimento da moléstia que a parte autora afirma

possuir, portanto, não se pode exigir que o Poder Público implemente o benefício sem o conhecimento da circunstância fática que o autoriza, quer por requerimento, quer por outra constatação oficial da moléstia, tampouco são exigíveis, nessa hipótese, quaisquer verbas pretéritas. Aduz que, nos termos da legislação vigente, faz a constatação da moléstia por laudo oficial para o implemento do benefício. Afirma que nenhuma das moléstias que a autora alega possuir (artrose, tendinopatia, condropatia, osteoartrose, bursite, entre outras), não está no rol das doenças graves mencionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, portanto não são moléstias graves que garantem o benefício almejado. Defende que não pode acolher a pretensão de restituição de recolhimentos pretéritos, anteriores a qualquer provimento jurisdicional ou laudo que reconheça a causa da isenção. Requer a improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 172327263, ocasião em que requereu a produção de prova técnica. É a síntese do necessário. Decido. II - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III ? Constitui ponto controvertido se as doenças que acometem a autora se enquadram nas situações previstas legalmente para obtenção do benefício consistente na isenção de imposto de renda. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Considerando o ponto controvertido acima estabelecido, mostra-se pertinente, em tese, a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. ANDRE VIEIRA SILVA, médico ortopedista, CRM-DF 17805, PA SEI 0013640/2017, telefones: 30287315 e 998321325, email: silvamed02@gmail.com, CPF: 71858032172, com registro na Serventia deste Juízo. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, cuja comunicação deverá ocorrer por e-mail ou telefone, devidamente certificado nos autos, para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), para dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pela parte AUTORA. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos, após a homologação dos honorários periciais. VI - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 20:25:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0720887-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA VANY DE LIMA. Adv(s): TO3146 - RENATO DIAS COUTINHO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0720887-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VANY DE LIMA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Tendo em vista que a parte não trouxe os dados necessários, exclua-se do cadastro a opção pelo processamento no modo ?Juízo 100% Digital?. II ? MARIA VANY DE LIMA pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja determinada a incorporação em sua remuneração de 11,98%. Segundo o exposto na inicial, em 1994 foi editada a M P 434, que instituiu o Plano Real. Na ocasião, houve a conversão do cruzeiro real em Unidade Real de Valor, que sofria correção diária para acompanhar a inflação. Alega que os salários deveriam receber o mesmo tratamento, para resguardar o equilíbrio financeiro. Posteriormente, a Lei 8880/1994 definiu o último dia de cada mês como data base do cálculo de conversão dos valores das tabelas de vencimentos. Diz que o STF já reconheceu o direito à incorporação da diferença de 11,98% resultante da conversão de cruzeiro real para URV. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, não se tratando de pedido antecedente. O pedido formulado é para a incorporação de aumento remuneratório em favor da requerente, medida que, por envolver apenas o pagamento de valores pecuniários, não se reveste de urgência, podendo aguardar o desfecho do caso para sua implementação ? se for o caso. Ademais, a documentação apresentada, por ora, é insuficiente para o reconhecimento do direito pleiteado pela requerente, visto que sequer há comprovação de que a autora já mantinha vínculo funcional com o Distrito Federal em 1994. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. V ? Não obstante a previsão do art. 334 do NCPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:34:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706297-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: JOAQUIM JOSE DA SILVA. A: JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO. A: JOAQUIM MARTINS GOMES. A: JOAQUIM RIBEIRO NETO. A: JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS. A: JOAQUIM SOARES DE ANDRADE. A: JOAQUIM TAVARES DE OLIVEIRA. A: JOAREZ FRANCISCO DA CUNHA. A: JOCILON DOS SANTOS SANTANA. A: JOEL AUGUSTO DE ALMEIDA. A: JOEL VILELA RIOS. A: JOELSON HENRIQUE CARES. A: JOELSON MANOEL DA SILVA. A: JOFRE RAFAEL DA COSTA. A: JONAS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: JONAS DE SOUZA PALMEIRA. A: JONAS DO ESPIRITO SANTO TORRES. A: JONAS GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706297-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO, JOAQUIM MARTINS GOMES, JOAQUIM RIBEIRO NETO, JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS, JOAQUIM SOARES DE ANDRADE, JOAQUIM TAVARES DE OLIVEIRA, JOAREZ FRANCISCO DA CUNHA, JOCILON DOS SANTOS SANTANA, JOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, JOEL VILELA RIOS, JOELSON HENRIQUE CARES, JOELSON MANOEL DA SILVA, JOFRE RAFAEL DA COSTA, JONAS ALVES DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA PALMEIRA, JONAS DO ESPIRITO SANTO TORRES, JONAS GOMES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF em face do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 172850257 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. A parte exequente aduz que o Tema 1169 do STJ não se aplica ao presente cumprimento de sentença afirmando que o direito ora pleiteado é divisível e por isso não precisa de prévia liquidação, pois trata-se de liquidação simples por meros cálculos aritméticos (ID 174869701). Sem razão a parte exequente. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento

do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a decisão de afetação não excepcionou qualquer caso em relação a formulação dos cálculos, sendo a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença ou liquidação de sentença oriunda de ação coletiva o cerne da questão em debate no STJ. II ? Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado em ID 172850257. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711127-62.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: MARIA ANGELA DA SILVA. A: MAGDA DA SILVA NOGUEIRA. A: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA. A: MAGALI DA SILVA NOGUEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711127-62.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: MARIA ANGELA DA SILVA, MAGDA DA SILVA NOGUEIRA, MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, MAGALI DA SILVA NOGUEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MARIA ANGELA DA SILVA e OUTROS interpuseram embargos declaratórios (ID 175044135) contra a decisão de ID 173881204, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeat executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 173881204. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0713887-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: CECILIA RIBEIRO BRAZILINO. A: LOURIVAL DE SOUSA MOREIRA. A: JOELMA DE SOUSA MOREIRA. A: CECILIA DE SOUSA MOREIRA MARTINS. A: MARLI DE SOUSA MOREIRA. A: DARIO DE SOUSA MOREIRA. A: REGINALDO DE SOUSA MOREIRA. A: ANA CRISTINA DE SOUSA MOREIRA. A: WELINGTON DE SOUSA MOREIRA. A: SABRINA DE JESUS MOREIRA. A: FABRICIO DE JESUS MOREIRA. A: PEDRO AUGUSTO SILVA MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713887-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CECILIA RIBEIRO BRAZILINO AUTOR: LOURIVAL DE SOUSA MOREIRA, JOELMA DE SOUSA MOREIRA, CECILIA DE SOUSA MOREIRA MARTINS, MARLI DE SOUSA MOREIRA, DARIO DE SOUSA MOREIRA, REGINALDO DE SOUSA MOREIRA, ANA CRISTINA DE SOUSA MOREIRA, WELINGTON DE SOUSA MOREIRA, SABRINA DE JESUS MOREIRA, FABRICIO DE JESUS MOREIRA, PEDRO AUGUSTO SILVA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? CECILIA RIBEIRO BRAZILINO e OUTROS interpuseram embargos declaratórios (ID 175044139) contra a decisão de ID 174022944, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeat executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp

nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 174022944. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711902-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BRENO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711902-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BRENO MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0716140-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716140-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? PAULO FERNANDO DE SOUZA interpôs embargos declaratórios (ID 176441497) contra a decisão de ID 175173185, a qual determinou que se aguarde o julgamento do recurso interposto a fim de operar-se a preclusão da decisão de ID 155310867. Alega que a decisão é omissa, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. É o relatório. Decido. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre pontuar que os argumentos lançados pela embargante não se relacionam com o conteúdo da decisão embargada (ID 175173185), e sim com os termos de parte de decisão anterior (ID 176441497), no que se refere à determinação do prosseguimento da execução apenas após operada a preclusão do decisum. Sendo assim, é possível entrever que a parte pretende deduzir, intempestivamente, pela via dos declaratórios, questão que deveria ter sido levantada por ocasião da prolação da decisão que acolheu em parte a impugnação oposta pelo Distrito Federal. Em outros termos, a despeito de ter concordado (ainda que tacitamente) com a expedição do requisitório apenas após a preclusão da decisão que resolveu a impugnação apresentada pelo executado, à míngua de insurgência pela via adequada e no momento oportuno, a parte exequente torna aos autos pretendendo rediscutir questão resolvida em decisão anterior, dirigindo-se, em sede de embargos declaratórios, contra decisão que se limitou a cumprir determinação precedente. Ademais, a decisão embargada também se encontra em consonância com a atribuição de efeito suspensivo pela instância revisora ? sendo impossível, pela via e instância elegida pela parte, alcançar-se o fim ou proveito almejado. III ? Pelo exposto, à míngua de qualquer vício a ser sanado, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:06:43. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0700810-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA ALMEIDA MOTTA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700810-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: RENATA ALMEIDA MOTTA REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RENATA MOTTA URQUIZA contra DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL ? BRASÍLIA AMBIENTAL, por meio da qual pretende sua readaptação em órgão no qual se verifique compatibilidade com suas limitações, respeitadas a habilitação exigida em concurso público, considerando o resultado da perícia médica. Alternativamente, na hipótese de não ser possível sua readaptação, diante da conclusão da perícia pela manutenção da aposentadoria, seja reconhecido que seu adoecimento se deu em razão de doença ocupacional decorrente de condutas administrativas, logo, com doença equiparável a acidente de trabalho, ainda que com concausalidade. DISTRITO FEDERAL e IBRAM apresentaram sua contestação em ID 152014271. Arguem a ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL. Aduzem que a readaptação foi tentada pela Administração por diversas vezes, portanto, não há fundamento para ser deferida a readaptação pois essa já se mostrou fracassada. Afirmam que a autora não prova quaisquer dos requisitos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, enquanto o

laudo oficial aponta para uma enfermidade descrita como NÃO especificada em lei. Aludem à jurisprudência pacífica do TJDF, segundo a qual os laudos médicos oficiais devem prevalecer sobre laudos particulares que sejam acostados aos autos pela parte autora. Colacionam jurisprudência. Transcrevem o § 5º da LC 769/2008 que estabelece o rol taxativo das doenças consideradas como incapacitantes e incuráveis para concessão de aposentadoria com proventos integrais. Apontam o entendimento do Plenário do STF, firmado o Recurso Extraordinário 656.860, com repercussão geral reconhecida, que decidiu que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei. Ponderam que o quadro fático e legislativo é contrário à pretensão da autora. Requerem o acolhimento da preliminar. No mérito, pedem a improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 155838458. Na ocasião requereu a inclusão do IPREV-DF no feito, a produção de prova pericial, testemunhal e documental. Intimada a indicar provas (ID 155856738), os réus nada requereram. Em ID 161805763, a parte autora juntou o ato de concessão de sua aposentadoria. A decisão de ID 164553602 determinou a inclusão do IPREV-DF no polo passivo da demanda. Regularmente citado, em ID 168658620, o IPREV adere e ratifica a contestação apresentada nos autos. Em provas, o IPREV nada requereu (ID 175475987). É o relatório. Decido. II ? Com relação à ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL, com razão o ente federado. Verifica-se que a pretensão da autora cinge-se em sua readaptação, observando suas limitações e, alternativamente o reconhecimento de sua moléstia como doença laboral. Ocorre que no presente caso a autora aposentou-se pelo IBRAM, entidade da administração indireta (autarquia), detentora de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Aliado a isso, pretende a autora, alternativamente, o reconhecimento de que o mal que lhe acomete se trata de doença laboral, adquirida durante o desempenho de suas funções no cargo exercido na referida autarquia, excluindo, portanto, o ente federado da relação jurídica de direito material. Nesse contexto, ACOLHE-SE a preliminar e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Arcará a parte autora com as custas proporcionais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC). III ? Sem outras preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. IV ? Constitui ponto controvertido investigar se a doença que acomete a autora permite que seja readaptada em outra atividade, observada suas limitações, ou em caso negativo, se seu atual estado de saúde decorreu de suas atividades laborais. V - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. VI ? Nesse contexto e, considerando o ponto controvertido acima estabelecido, pertinente, em tese, a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Por sua vez, incabível a oitiva de testemunha, diante da necessidade de conhecimentos especiais de natureza técnico-científica para o deslinde da causa. DEFIRO a realização de perícia, conforme requerido pela parte autora. Nomeio como perito o Dr. GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR, médico do trabalho e psiquiatra, PA SEI nº 3894/2017, CRM- 015041, telefone: 96520026, email: GERSONUNB@GMAIL.COM, CPF: 70074119168, com registro na Serventia deste Juízo, Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, cuja comunicação deverá ocorrer preferencialmente por e-mail ou telefone, devidamente certificado nos autos, para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pela parte AUTORA. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos, após a homologação dos honorários periciais e de seu respectivo depósito. Quanto à juntada dos assentamentos funcionais da autora em sua integralidade, ficará a cargo do perito nomeado analisar sua necessidade para realização da perícia. VII - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Ainda, promova-se o sigilo dos documentos de IDs 152014272 e 152014273, conforme requerido em sede de contestação (152014271), devendo permitir o acesso pelas partes e advogados. Por fim, exclua-se o DISTRITO FEDERAL do polo passivo da demanda, conforme acima explanado BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:24:57. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705917-64.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705917-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Indefiro, por ora, o pedido de ID 176446202, porquanto o prazo para manifestação do Distrito Federal somente se encerrará em 30/11/2023, de acordo com o registro do sistema PJe. II - Aguardem-se os prazos para manifestação das partes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:10:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707692-80.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** GIOVANNA MARIA SALES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707692-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: GIOVANNA MARIA SALES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS DESPACHO I ? Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. II ? Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707012-66.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707012-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de prosseguir com o presente cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706051-91.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEIA SANTOS DA SILVA FARIA. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706051-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIA SANTOS DA SILVA FARIA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712240-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANE NUNES DE MELO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712240-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANE NUNES DE MELO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707825-25.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELSON BARBOSA DE BARROS. A: MARIA LUZINETE SIEBRA DE BARROS. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA, DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: HELENITA LAPA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707825-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE BARROS, MARIA LUZINETE SIEBRA DE BARROS REQUERIDO: HELENITA LAPA DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 176006070 e anexos, em QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705481-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705481-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLI ENGENHARIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Defiro o pedido formulado em ID 175988070. II ? Aguarde-se o depósito das duas parcelas e, em seguida, prossiga-se nos termos do item III da decisão de ID 175605986. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705840-55.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ISABELLA BRUNO DE SOUZA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705840-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ISABELLA BRUNO DE SOUZA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a petição de ID 175713248 e anexo(s), em QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712422-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AILANNE CAMARGO MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712422-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AILANNE CAMARGO MENDES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0700675-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDO ROSSINI DE MOURA. Adv(s): PR73642 - HERON ALMEIDA PEDROSO, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700675-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FERNANDO ROSSINI DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o pedido para pagamento de honorários advocatícios, promova, a parte, exequente o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, haja vista que a concessão do benefício de gratuidade de justiça, deferido à parte autora na fase de conhecimento, não se estende à pessoa de seu advogado. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704232-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. A: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704232-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA, MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Diante da certidão de ID 176154523, intime-se a parte exequente a proceder à atualização monetária da verba exequenda, inclusive com relação às custas judiciais recolhidas por ocasião do cumprimento de sentença, promovendo-se, ainda, se o caso, a indicação das deduções legais incidentes. Prazo: CINCO DIAS. II ? Após, prossiga-se nos termos do item VII da decisão de ID 123248209, de acordo com a planilha apresentada. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0713081-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDI FRANCA DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713081-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDI FRANCA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 0701673-15.2023.8.07.0000 (ID 148477847), bem como a comunicação oficial pelo Órgão competente. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0709762-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65075 - GABRIEL DARIO DE MATOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709762-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELLEN WHITE DOS SANTOS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. II ? Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712480-79.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO FORMIGA DE SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 -



ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712480-79.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO FORMIGA DE SOUSA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de ID 171039217. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0716863-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: DENISE DE CAMPOS GOUVEA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716863-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS GOUVEA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Diante da certidão de ID 176342031, intime-se a parte exequente a proceder à atualização monetária da verba exequenda, inclusive com relação às custas judiciais recolhidas por ocasião do cumprimento de sentença, promovendo-se, ainda, se o caso, a indicação das deduções legais incidentes. Prazo: CINCO DIAS. II ? Após, prossiga-se nos termos do item X da decisão de ID 142850253, de acordo com a planilha apresentada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0703089-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EFIGENIA FERNANDES DIAS. Adv(s): DF55909 - EDINAEAL ALVES DE SOUZA DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703089-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EFIGENIA FERNANDES DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de prosseguir com o presente cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0709933-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS** - A: ANGELINA CID DE MATOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709933-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANGELINA CID DE MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de prosseguir com o presente cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707943-06.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARTA HELENA RODRIGUES GOUVEA BORCARI. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707943-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA HELENA RODRIGUES GOUVEA BORCARI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de prosseguir com o presente cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0734306-76.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: DIVINA APARECIDA DA COSTA ALEXANDRE. Adv(s): G033567 - GUTEMBERG DO MONTE AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734306-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: DIVINA APARECIDA DA COSTA ALEXANDRE REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Intime-se a parte autora para apresentar réplica e para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: QUINZE DIAS. II - Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:23:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711115-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SIMAO FRANCISCO DE MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711115-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIMAO FRANCISCO DE MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. Promova o CJU a retificação do valor da causa, nos termos da petição de Id 175647924. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704564-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDVANDA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704564-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDVANDA LOPES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 176193701, pelos mesmos motivos já expostos em ID 159741600. Prossiga-se nos termos precedentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0712060-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALBA LUCINIA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712060-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALBA LUCINIA DE OLIVEIRA CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. II - Promova o CJU a retificação do valor da causa nos termos da Petição de Id 176085997. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0700034-73.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE PROCOPIO DAMACENO. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700034-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE PROCOPIO DAMACENO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora a se

manifestar sobre a documentação acrescida em ID(s) 175870630, em QUINZE DIAS. II ? Decorrido o prazo, e não havendo requerimentos adicionais, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0709295-91.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: S. D. G.. A: C. D. G.. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): MARIA CRISTINA GARCIA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709295-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. D. G., C. D. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA GARCIA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte ré a se manifestar sobre a documentação acrescida em ID(s) 173909917-173909934, em QUINZE DIAS. II ? Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711136-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELOISA MARIA DE GOIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711136-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELOISA MARIA DE GOIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. Promova o CJU a retificação do valor da causa nos termos da petição de Id 175953267. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711474-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TATIANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711474-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANE DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. II - Promova o CJU a retificação do valor da causa, nos termos da petição de Id 175651577. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707799-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: EVERARDO VIEIRA FILHO. Adv(s): MG39871 - CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS. R: MARIA DO CARMO FERRAZ MARTINS. R: MARIA CLAUDIA ARAUJO FERRAZ. R: MARIA ISABEL ANDRADE FERRAZ. R: ANGININA VILLANI FERRAZ. Adv(s): MG94093 - GUILHERME MANGIA COBRA. R: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME COBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707799-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU ESPÓLIO DE: EVERARDO VIEIRA FILHO REU: MARIA DO CARMO FERRAZ MARTINS, MARIA CLAUDIA ARAUJO FERRAZ, MARIA ISABEL ANDRADE FERRAZ, ANGININA VILLANI FERRAZ, JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ DESPACHO I - Em atenção à petição de ID 175820990, tendo em vista que o referido cumprimento de sentença, conforme informado, se iniciou no processo 0707788-03.2020.8.07.0018, em homenagem aos princípios da celeridade e da cooperação e, ainda, com o intuito de evitar tumulto processual (vide pedido de ID 173853134), intime-se GUILHERME COBRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para apresentar o pedido de ID 175820990 nos autos do processo 0707788-03.2020.8.07.0018. Prazo: CINCO DIAS. II - Após, apreciarei o pedido de ID 173853134. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0711607-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINA DE SOUSA VELOSO. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. A: RAFAEL ALVES MACIEL. A: L. A. V. M.. Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711607-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINA DE SOUSA VELOSO, RAFAEL ALVES MACIEL, L. A. V. M. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Intime-se a parte autora para apresentar réplica e para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: QUINZE DIAS. II - Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 17:44:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705278-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705278-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA RODRIGUES DA ROCHA REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707197-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGB - STUDIO DE GINASTICA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707197-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGB - STUDIO DE GINASTICA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO I ? Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. II ? Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0709107-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANIÉL PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709107-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANIÉL PEREIRA

SANTOS REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora a esclarecer o não comparecimento à perícia designada em ID 166236955, conforme noticiado pelo(a) Perito(a) em ID 176125464. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0706582-17.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DO CARMO HONORATO VILELA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706582-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO CARMO HONORATO VILELA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por AUTOR: MARIA DO CARMO HONORATO VILELA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de REU: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (expedição do Alvará de ID 138200332 e pagamento do Precatório constante em documento de ID 176040332 e anexo), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Houve expedição do alvará em ID 138200332, no valor de 1.931,61 (mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), e pagamento de precatório - conforme documento de ID 132214795 e ID 176040332 e anexo, no valor de R\$ 19.505,59 - dezanove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove reais. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023 14:41:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707555-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ZILDA MARIA DE MELO SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707555-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZILDA MARIA DE MELO SOARES EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por ZILDA MARIA DE MELO SOARES em face de DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (ID 175942678), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, 25 de outubro de 2023 17:33:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707583-37.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA VIVIANE RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707583-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VIVIANE RIBEIRO EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por AUTOR: MARIA VIVIANE RIBEIRO EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de REU: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (expedição do Alvará de ID 137456220 e pagamento do Precatório constante em documento de ID 176028640 e anexo), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Houve expedição do alvará em ID 137456220, no valor de R\$ 11.197,16 (onze mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), e pagamento de precatório - conforme documento de ID 132215601 e ID 176028640 e anexo, no valor de R\$ 112.692,57 - cento e doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023 13:16:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0708718-84.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708718-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de REU: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (expedição do Alvará de ID 144508853 e pagamento do Precatório constante em documento de ID 176043784 e anexo), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Houve expedição do alvará em ID 144508853, no valor de 1.593,52 (mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), e pagamento de precatório - conforme documento de ID 137733980 e ID 176043784 e anexo, no valor de R\$ 16.390,57 - dezesseis mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023 13:59:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0704394-56.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF27212 - PAULO JUNIO OLIVEIRA GOMES. R: LADISLAU FERREIRA LEITE. R: IZABEL FERREIRA LEITE. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704394-56.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: LADISLAU FERREIRA LEITE, IZABEL FERREIRA LEITE SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de LADISLAU FERREIRA LEITE e IZABEL FERREIRA LEITE. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (ID 175567177), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se que o arquivamento não obsta a apresentação de novo pedido de cumprimento de sentença nestes autos. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 25 de outubro de 2023 17:55:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705723-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA PUBL DO DF Processo: 0705723-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA GONCALVES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 169726341) ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL

em face de LUCIANO PEREIRA GONCALVES, no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título executivo judicial. Em razão da noticiada satisfação integral da obrigação (ID 175893875), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Custas, havendo, pelo devedor. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à transferência bancária via Bankjus da importância depositada em ID 173098695 (e eventuais acréscimos) em favor do Fundo Pro-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Na impossibilidade, expeça-se alvará. Intimem-se as partes para ciência e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0706065-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CARMEN FATIMA FRANCO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706065-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: CARMEN FATIMA FRANCO PEREIRA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de CARMEN FATIMA FRANCO PEREIRA, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 181.379,77 (cento e oitenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais, setenta e sete centavos), valores atualizados até 05/05/2022, referente ao recebimento indevido da Gratificação em Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, no período de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012. Segundo a inicial, a demanda é decorrente de processo administrativo (autos n. 0080.0002958/2016), que foi instaurado com o objetivo de restituição de valores recebidos indevidamente pela servidora a título de TIDEM do magistério público, nos períodos de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012. Afirma que a requerida é servidora da SEE/DF e fez a opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal ? TIDEM, em 22/02/1996. Diz que, em atendimento à recomendação exarada na Nota da Auditoria 01.6.703/2007/TCDF, a gerência de pagamento da SEE/DF solicitou que a requerida comprovasse ou não o possível vínculo remunerado com a empresa SIGMA, contudo, não foi apresentado documentos comprobatórios da não vinculação remuneratória ou recurso administrativo. Aduz que, em momento algum, a requerida negou a vinculação, limitando-se a encaminhar correspondência eletrônica à gerência de pagamento informando que não autorizava o desconto em seus vencimentos e que a matéria era objeto de discussão na ação coletiva n. 070.4405-51.2019.07.0018. Relata que a diretoria de pagamento da SEE/DF constatou que a servidora recebeu indevidamente a TIDEM durante o período de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012, que totalizou o montante de R\$ 161.442,42. Informa que a SEE/DF procurou a servidora para pagamento amigável, mas restou infrutífero. Esclarece que o valor do débito foi atualizado em 05/05/2022, totalizando o importe de R\$ 181.379,77. Argumenta que não há que se falar em decadência e prescrição no caso e ressalta a má-fé da servidora que, mesmo sabendo da dedicação exclusiva, exerceu outra atividade remunerada. Tece argumentação jurídica sobre o ressarcimento ao erário e pugna pela procedência da demanda. Citado, a requerida ofertou contestação (ID 162636262). Suscita preliminar de prescrição quinquenal dos valores cobrados a título de ressarcimento ao erário, visto que a cobrança se refere a verbas de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012. No mérito, afirma que há demonstração objetiva da boa-fé da parte da servidora, pelo justo percebimento da importância em apreço haja vista que percebeu as verbas remuneratórias em virtude de ato exclusivo da própria Administração. Diz que este e. TJDF possui entendimento de que reconhece a boa-fé objetiva da servidora em decorrência dos erros cometidos pela Administração. Informa que não era possível saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público, sem qualquer ingerência da servidora. Aduz que o c. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de julgar impossível a devolução de verbas recebidas mediante boa-fé por servidor público, quando decorrente de ato da administração, mesmo nas hipóteses de erro ou má interpretação da lei por parte do ente público. Diz que os valores foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, não havendo que se falar em devolução ao erário. Ressalta que, mesmo que haja conclusão pela necessidade da devolução dos valores, os cálculos apresentados pelo DF não merecem prosperar, pois se encontram equivocados, visto que se encontra acrescido indevidamente das parcelas correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e a incorporação da TIDEM. Réplica no ID 169023022, em que o DISTRITO FEDERAL impugna a prejudicial, rechaça os argumentos de defesa e requer a procedência do pedido. Instado a especificar provas, a requerida informou que não tinha outras provas a produzir (ID 170113512). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O DISTRITO FEDERAL afirma que a requerida recebeu indevidamente a Gratificação de Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, pois optou pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva do magistério, declarando que não exercia cumulativamente outra atividade remunerada pública ou privada, o que implica em má-fé. Já a servidora argumenta, em síntese, que não era possível saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público, sem qualquer ingerência sua. Além disso, diz que os valores foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, não havendo que se falar em devolução ao erário. A documentação acostada aos autos demonstra que a servidora se manifestou recusando autorização para realização dos descontos (ID 123940076), mesmo tendo realizado alguns termos de opção pela dedicação exclusiva e recebimento da TIDEM, nos períodos de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012 (ID 123940070, p.1/7). Decadência e prescrição Inicialmente, cabe a análise dos institutos da decadência e da prescrição no caso concreto. Em relação à decadência, o art. 54 da Lei 9.784/1999 (aplicável no âmbito local por força da Lei Distrital 2834/2001) assim dispõe: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. ? Considerando-se que o ato em questão (pagamento de gratificação) gerou efeitos patrimoniais contínuos no período compreendido entre 01/2006 e 1/12/2011, o prazo de decadência se iniciou em 01/2006, estendendo-se até 11/2011 (§ 1º). No entanto, auditoria realizada pelo DISTRITO FEDERAL por determinação do TCU no ano de 2007 (Auditoria-01.6.703/2007/TCDF), com decisão proferida no ano de 2016 (Decisão do TCDF N. 528/2016), com o fito de se analisar a legalidade/permanência da concessão da gratificação, significou marco temporal que afastou a ocorrência da decadência, visto que o prazo quinquenal para anulação de ato administrativo deve ser contado até a data em que a Administração adotar qualquer medida de impugnação à sua validade (§ 2º) e não até que o particular seja comunicado sobre o dever de ressarcir o erário (ID 123940071). Assim, como o marco inicial da decadência se deu em 01/01/2006 e, no ano de 2007, a Administração adotou medida de impugnação à validade do ato que concedeu a gratificação (auditoria), tendo em vista o lapso temporal entre as duas datas ser inferior a cinco anos, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, o requerido invoca o art. 1º do Decreto 20.910/32 para afastar a pretensão estatal de reposição dos valores de TIDEM pagos entre 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012. A pretensão não prescreveu, visto que se afasta quando tomada qualquer medida do Poder Público com vistas à satisfação do seu direito. E, conforme já mencionado, no ano de 2007 realizou-se uma auditoria para verificação da regularidade do pagamento. Como o marco inicial da prescrição se deu em 01/01/2006, e no ano de 2007, o Poder Público se manifestou com procedimento de auditoria, não se completou o prazo prescricional. Recebimento de boa-fé A respeito do argumento da requerida de que não pode ser obrigado a restituir valores porque agiu de boa-fé, não dando causa ao erro, também não se sustenta. Note-se que a redação do art. 120, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital 840/2011, é clara no sentido de não excluir o dever de restituição ao Erário por tal motivo: ?Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro. ? Além do mais, a boa-fé alegada pela ré é questionável, visto que ela assinou o termo de opção pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao magistério público do Distrito Federal (TIDEM) e, portanto,

a requerida tinha plena ciência que recebida os valores irregularmente nos períodos de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012 (ID 123940070, p.17). Acrescente-se que inexistiu definição sobre os contornos dessa alegada "boa fé" ao receber um pagamento. A afirmação de que não deu causa ao erro se apresenta como mera alegação retórica, visto que em geral os servidores não são responsáveis por organização da folha de pagamento. Assim, se a boa-fé, assim considerada a não participação do servidor na realização do pagamento, for considerada como o elemento definidor do dever de restituição dos valores recebidos indevidamente, a obrigação será afastada na totalidade dos casos. Mesmo que por erro da Administração tenha sido realizado o pagamento das vantagens, o dever de restituir a quantia indevidamente recebida não é afastado, sob pena de se consagrar o enriquecimento indevido. Registre-se que a Lei Complementar Distrital 840/211 (art. 120) somente afasta o dever de reposição ao erário nas hipóteses em que há mudança na interpretação de norma pela Administração, situação que não se aplica no caso em exame. Em acréscimo, a hipótese retratada não envolve mudança na interpretação da norma de regência, mas sim pagamento indevido em função de verificação a posteriori da ausência dos requisitos para o direito ao benefício remuneratório. Por fim, tem-se relevante o fato de que a requerida, por vontade própria, assinou o termo de exclusividade com a Administração Distrital, com vistas a percepção da TIDEM, tendo plena ciência de que deveria apenas trabalhar para o DF, mas não o cumpriu. A exclusividade assumida pela servidora para recebimento da gratificação excluiu a possibilidade de exercer outra atividade em âmbito público ? reitere-se: por sua própria opção. Dessa forma, a requerida deverá promover a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente entre o período de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012, já que possuía outro vínculo laboral. Descontos previdenciários, Imposto de Renda e incorporação de TIDEM No tocante à alegação de que houve erro no cálculo do valor de parcelas já descontadas pelo réu, tendo em vista que tal montante considera o valor integral da TIDEM, sem considerar os descontos efetuados quando do pagamento, a exemplo da contribuição previdenciária, também não merece prosperar. O valor pago indevidamente à servidora corresponde à totalidade da vantagem remuneratória, e não apenas ao valor líquido eventualmente percebido, até porque os descontos oficiais relativos a imposto de renda, contribuição previdenciária e a incorporação da TIDEM não são revertidos em prol do ente pagador, mas repassados a outros entes públicos destinatários dessas verbas e a própria servidora, no caso dos valores incorporados. Assim, deve a requerida restituir integralmente o valor recebido indevidamente, considerado o rendimento bruto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 181.379,77 (cento e oitenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais, setenta e sete centavos), valores atualizados até 05/05/2022, referente ao recebimento indevido da Gratificação em Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, nos períodos de 1/04/1996 a 30/06/1996, de 01/04/1999 a 31/12/1999, de 01/06/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 20/02/2009 a 18/12/2012, com a correção monetária a partir desta data e juros de mora a contar da citação. O valor devido deverá ser atualizado pela variação da SELIC, conforme EC 113/2021, art. 3º. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condene a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0701724-06.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON QUIRINO FILHO ALVES DA SILVA. A: ROGERIO ALVES DA SILVA. Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701724-06.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON QUIRINO FILHO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ROBSON QUIRINO FILHO ALVES DA SILVA e ROGÉRIO ALVES DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requerem indenização por danos morais. Os autores narraram na inicial, que seus pais foram internados no Hospital Regional da Asa Norte ? HRAN, em 29/10/2020, com sintomas de Covid-19, sendo que na noite do dia seguinte receberam ligação de sua mãe informando que ela seria intubada. Disseram que o procedimento foi realizado na madrugada do dia 31/10/2020 e que, após muito esforço, foi disponibilizada vaga em leito de UTI do Hospital de Base, por volta de 12h, tendo sua mãe sido transferida apenas ao final do dia. Relataram que após a intubação ela sofreu uma queda do leito, que a deixou com um profundo ferimento na testa. Informaram que em 07/11/2020 ela veio a óbito, tendo o seu pai falecido na mesma semana. Alegaram que nunca tiveram acesso aos resultados dos exames realizados, mas, apenas, a relatórios que descrevem de forma superficial e resumida o quadro de sua mãe. Reclamaram que houve tentativa de se omitir a queda. Argumentaram que toda a situação lhes causou dano moral. Requereram, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus probatório e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, para cada um deles e para a vítima. Atribuíram à causa o valor de R\$ 450.000,00. O pedido de justiça gratuita foi deferido (decisão ID. 116499518). Em contestação (petição ID. 117623800), o DISTRITO FEDERAL informou que a mãe dos autores faleceu devido a complicações resultantes de infecção por Covid-19. Destacou que ela possuía condições agravantes do quadro, como obesidade, diabetes, tabagismo pretérito. afirmou que a queda nada teve a ver com o falecimento, na medida em que a tomografia de cérebro realizada não apontou maiores consequências. Alegou que não houve qualquer falha na atuação de seus agentes, de modo que não se pode falar em ocorrência de dano moral. Apontou excesso no valor pretendido pelos autores. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica (petição ID. 120968674), os autores reiteraram os termos da inicial. Por meio da petição ID. 122217888, o DISTRITO FEDERAL juntou documentos. Na decisão ID. 125369489 o feito foi saneado, com fixação do ponto controverso e inversão do ônus probatório. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0719780-44.2022.8.07.0000, distribuído à e. 2ª Turma Cível do TJDF, Desa. Rel. Sandra Reves Vasques Tonussi, sendo desprovido o recurso (ofício ID. 144355043). Por meio da petição ID. 126540773, o DISTRITO FEDERAL requereu a produção de prova pericial e, por meio da petição ID. 127956836, juntou novos documentos. Já, por meio da petição ID. 131637309, trouxe aos autos o prontuário médico da paciente. Na decisão ID. 150978248 foi deferida a prova pericial requerida pelo DISTRITO FEDERAL. Laudo pericial em documento ID. 165837420. Quanto à referida peça, as partes se manifestaram (petições ID. 168216268 e ID. 168242653). A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento. **FUNDAMENTAÇÃO** O caso trata de responsabilidade civil do Estado em razão do óbito de paciente atendida na rede pública de saúde. A responsabilidade civil do Estado é definida no art. 37, § 6º, da CF, que diz: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ? A Constituição Federal, portanto, estabelece que o Estado deve arcar com o pagamento em pecúnia pelos danos materiais e morais que seus agentes, agindo nessa qualidade, causarem a terceiros. O texto constitucional não inclui a culpa do agente como requisito para o dever de indenizar, razão pela qual se considera que a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, configura-se mediante a verificação do dano e do nexos causal com a conduta comissiva ou omissiva do agente público. A responsabilidade objetiva do Estado se funda na teoria do risco administrativo. Em apertada síntese, considera-se que, como o Estado assume atividades diversas e as exerce em posição de supremacia em relação aos cidadãos, há elevação do risco de que venha a causar danos a alguns indivíduos, os quais, assim, devem ser suportados pela coletividade, tendo em vista que, conceitualmente, a atuação estatal é dirigida à satisfação do bem comum. Nesse contexto, como a coletividade se beneficia com a atuação estatal, assume por contrapartida o ônus de reparar eventuais danos sofridos em razão de tal atividade. Assim, ainda que não se admita a discussão sobre a culpa ou não do agente público para definição da responsabilidade do Estado de indenizar, no caso de atendimento médico-hospitalar a conduta do profissional de saúde não prescinde de avaliação qualitativa, no sentido de que deve ser avaliada sua antijuridicidade à luz dos protocolos técnicos e do seu especial dever de diligência. No caso em questão, os autores alegam que houve falhas no atendimento prestado pelo serviço público de saúde, o que ocasionou a morte de sua mãe. Da análise das informações e documentos constantes dos autos, assim como das informações constantes do laudo pericial produzido, verifica-se que tais elementos não corroboram as alegações autorais. Com efeito, quanto ao atendimento prestado no HRAN, o perito apontou: "Em suma, da análise**

do prontuário do Hospital Regional da Asa Norte ? HRAN ? pode-se concluir que: 1 - A pericianda, por ocasião da admissão, apresentava um quadro clínico complexo e de mau prognóstico, devido à baixa saturação, acometimento pulmonar de 50% e a multiplicidade de comorbidades, entre elas hipertensão, doença renal crônica, diabetes mal compensado, obesidade mórbida e histórico de tabagismo. 2- É possível afirmar que o caso concreto se trata de infecção por COVID- 19. Há nos autos resultado positivo de PCR para COVID-19 em documento ID 131637310 Págs. 17 a 22 ? Emitido por HRAN-Hospital Regional da Asa Norte. 3 - A queda ocorrida entre as 02h e as 08h14 do dia 31/10/2020 é decorrente de falha no protocolo de prevenção de quedas, uma vez que o status de consciência da pericianda, desacordada, é prévio à queda, o que pressupõe vulnerabilidade e requer adoção de medidas para prevenção de quedas, como elevação das grades de proteção. 4 - Não há elementos de convicção para correlacionar a queda com o desfecho negativo do caso, sobretudo frente ao resultado da tomografia de crânio datada de 01/10/2020 (Num. 118816649 - Pág. 11) ? que exclui a ocorrência de sangramentos intracranianos, fraturas e trauma importante das estruturas intracranianas. 5 - O resultado provocado pela queda cinge-se a lesões de pele e tecido subcutâneo na região frontal, conforme se observa da foto ID 116348344, pág. 4 e na tomografia realizada no IHBDF.? Já, quanto ao atendimento prestado no Hospital de Base, o perito discorreu: ? Do prontuário do IHBDF: Com base na análise do prontuário, constatou-se a progressão clínica da insuficiência respiratória, que já era grave por ocasião da admissão, e que culminou em óbito em 07/11/2020 devido a complicações decorrentes da infecção pelo COVID-19. Durante o período de acompanhamento, não foram identificados indícios de desvio técnico nos procedimentos médicos adotados, demonstrando a conformidade com as normas e protocolos estabelecidos. Adicionalmente, a investigação não revelou a ocorrência de complicações relacionadas à queda do dia 31/09/2020. Em outras palavras, não houve registro de sangramentos intracranianos ou outras lesões traumáticas importantes nos componentes intracranianos. Esse aspecto é relevante, pois contribui para a compreensão mais abrangente do caso e permite excluir o nexo de causalidade entre a queda e o óbito.? Quanto aos quesitos formulados pelos autores, perito respondeu: ?1. Qual era o estado clínico da paciente antes da queda do leito? Resposta: Pericianda em grave estado geral, com insuficiência respiratória aguda, intubada e acoplada em ventilação mecânica. 2. A queda do leito pode ter contribuído para o agravamento do quadro clínico da paciente? Resposta: Não há elementos de convicção para correlacionar a queda com o desfecho negativo do caso, sobretudo frente ao resultado da tomografia de crânio datada de 01/10/2020 (Num. 118816649 - Pág. 11) ? que exclui a ocorrência de sangramentos intracranianos, fraturas e trauma importante das estruturas intracranianas. 3. Quais foram os danos causados pela queda do leito? Resposta: Danos ao tegumento e tecidos moles. Sem evidência de fratura ou de agressão de lesão importante em componentes intracranianos. 4. Quais foram as sequelas causadas pela queda do leito? Resposta: Danos ao tegumento e tecidos moles. Sem evidência de fratura ou de agressão de lesão importante em componentes intracranianos. 5. Quando do ocorrido, a paciente estava inconsciente? Resposta: Sim. Tendo em vista que consta realização de intubação previamente à queda e uso de sedoanalgesia com Fentanil 15 ml/h e Propofol 25 ml/h. 6. A queda prejudicou/retardou o tratamento para o qual a paciente estava sendo submetida? Resposta: Não. 7. Existe possibilidade da queda e dos danos causados por ela terem contribuído para o falecimento da paciente? Resposta: Não há elementos de convicção para correlacionar a queda com o desfecho negativo do caso, sobretudo frente ao resultado da tomografia de crânio datada de 01/10/2020 (Num. 118816649 - Pág. 11) ? que exclui a ocorrência de sangramentos intracranianos, fraturas e trauma importante das estruturas intracranianas. Com base na análise do prontuário, constatou-se a progressão clínica da insuficiência respiratória, que já era grave por ocasião da admissão, e que culminou em óbito em 07/11/2020 devido a complicações decorrentes da infecção pelo COVID-19. Durante o período de acompanhamento, não foram identificados indícios de desvio técnico nos procedimentos médicos adotados, demonstrando a conformidade com as normas e protocolos estabelecidos. 8. É possível informar por quais motivos acontecem as quedas de pacientes de leitos de UTI? Resposta: No caso concreto, há elementos que levam à conclusão de que houve falha na adoção de medidas de prevenção de queda - levantamento das grades de proteção ou na mobilização e transferência de maca/leito. Já, quantos aos quesitos formulados pelo requerido, o perito respondeu: ? (...) 6) A paciente sofreu queda do leito hospitalar? Resposta: Sim. 7) Ao exame clínico realizado na paciente, logo após o incidente, foi descrita alguma alteração significativa? Resposta: Não foram descritas fraturas ou lesões de grande monta. Saliento que consta nos autos fotografia post mortem que evidencia lesão tegumentar em região frontal. Tomografia de crânio datada de 01/11/2020 conclui por ausência de lesões traumáticas agudas intracranianas, sem sangramentos descritos e sem elementos conclusivos de TCE moderado ou grave. 8) Qual o resultado da tomografia realizada na paciente, após a queda do leito? Resposta: Tomografia de crânio datada de 01/11/2020 conclui por ausência de lesões traumáticas agudas intracranianas, sem sangramentos descritos e sem elementos conclusivos de TCE moderado ou grave. Ausência de lesões traumáticas agudas intracranianas. Como visto, não se verificam falhas no atendimento prestado no Hospital de Base. Quanto ao atendimento prestado no HRAN, a única falha apontada pelo perito diz respeito a possível não adoção de medidas de prevenção de quedas, o que, de todo modo não restou suficientemente constatado, não havendo maiores elementos que indiquem a dinâmica dos acontecimentos ou a efetiva não adoção de tais medidas. De todo modo, ainda que tenha havido tal falha, ela, por si só, não implica a ocorrência de dano moral indenizável, mas mero erro de conduta, a ser apurada pelos órgãos de controle da atividade hospitalar. No tocante à queda, conforme apontou o perito, não há como relacioná-la ao óbito. A tomografia realizada mostrou ausência de lesões traumáticas agudas ou de sangramentos, fraturas e traumas importantes das estruturas intracranianas, de modo que não se pode atribuir, à lesão sofrida com a queda, o óbito da paciente. Não há, portanto, como se considerar ter havido falha no atendimento prestado que tenha ocasionado diretamente o óbito da paciente. Do que se extrai dos autos, a piora do seu estado decorreu das suas próprias condições clínicas, pois, por ocasião da admissão, como explicou o perito, ela já apresentava um quadro clínico complexo e de mau prognóstico, devido à baixa saturação, acometimento pulmonar de 50% e a multiplicidade de comorbidades agravantes do quadro, como hipertensão, doença renal crônica, diabetes mal compensado, obesidade mórbida e histórico de tabagismo. Conclui-se, desse modo, que não ocorreu dano moral em razão do falecimento. No tocante à queda da paciente ocorrida no HRAN, embora se possa vislumbrar possível falha no serviço hospitalar em razão de omissão quanto à adoção de medidas preventivas, é certo que o evento não prejudicou o estado de saúde da paciente e não contribuiu para o óbito, como destacado no laudo pericial. Sendo assim, diante da ausência de ofensa relevante à integridade física e corporal da paciente, não há como se reconhecer ter havido ofensa moral. Com efeito, o dano moral, para se configurar, pressupõe violação relevante a direito da personalidade da vítima. A ocorrência de evento capaz de causar ofensa a integridade física da vítima, em princípio, é capaz de produzir dano moral, mas desde que haja efetivamente impacto em seu organismo. No caso, embora tenha havido a queda do leito, o laudo pericial registrou não haver qualquer relevância desse evento sobre o estado da paciente, tratando-se por isso de evento irrelevante sob o ponto de vista da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condono os autores a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0707908-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JULIA CRISTINA COELHO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707908-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: JULIA CRISTINA COELHO RIBEIRO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de JÚLIA CRISTINA COELHO RIBEIRO, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 104.265,57 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), valores atualizados até 22/06/2023, referente ao recebimento indevido da Gratificação em Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, no período de 01/01/2009 a 1/12/2011. Segundo a inicial, a demanda é decorrente de processo administrativo (autos n. 0080.0002958/2016), que foi instaurado com o objetivo de restituição de valores recebidos indevidamente pela servidora a título de TIDEM do magistério público, no período de 01/01/2009 a 1/12/2011.

Afirma que a requerida é servidora da SEE/DF e fez a opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal ? TIDEM, em 06/04/2004. Diz que a SEE/DF informou à servidora que o período a ser contado para efeito de incorporação da TIDEM é computado a partir de 1º/03/2008, sendo que os períodos desempenhados em dedicação exclusiva anteriores a esta data não são considerados para fins de incorporação. Na sequência, expõe que a requerida apresentou razões quanto ao recebimento indevido da TIDEM e alegou boa-fé, contudo, em momento algum, compareceu à SEE/DF para esclarecer a ausência de vínculo remuneratório com outra entidade, qual seja, a empresa Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES, no período de 2009 a 2011. Relata que a diretoria de pagamento da SEE/DF constatou que a servidora recebeu indevidamente a TIDEM durante o período de período de 18/02/2003 a 11/2007 e 09/2011 a 27/10/2011, devendo restituir o valor de R\$ 98.995,57. Salaria que a servidora foi notificada e apresentou resposta, com pedido de revisão dos cálculos, o que foi indeferido. Dessa decisão, relata que a requerida interpôs recurso administrativo, no qual foi improvido. Contudo, a servidora interpôs novo recurso que também foi negado provimento. Informa que a SEE/DF procurou a servidora para pagamento amigável, mas restou infrutífero, bem como ela não autorizou qualquer desconto em sua folha de pagamento. Frisa que a servidora tem conhecimento do recebimento indevido da TIDEM, mas se furtar a ressarcir o erário, o que denota evidente má-fé. Esclarece que o valor do débito foi atualizado em 22/06/2023, totalizando o importe de R\$ 104.265,57. Tece argumentação jurídica sobre o ressarcimento ao erário e pugna pela procedência da demanda. Citado, a requerida ofertou contestação (ID 167263833). Suscita preliminar de prescrição quinquenal dos valores cobrados a título de ressarcimento ao erário, visto que a cobrança se refere a verbas de 1º/01/2009 a 1º/12/2011. No mérito, afirma que há demonstração objetiva da boa-fé da parte da servidora, pelo justo recebimento da importância em apreço haja vista que percebeu as verbas remuneratórias em virtude de ato exclusivo da própria Administração. Diz que este e. TJDFT possuiu entendimento de que reconhece a boa-fé objetiva da servidora em decorrência dos erros cometidos pela Administração. Informa que não era possível saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público, sem qualquer ingerência da servidora. Aduz que o c. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de julgar impossível a devolução de verbas recebidas mediante boa-fé por servidor público, quando decorrente de ato da administração, mesmo nas hipóteses de erro ou má interpretação da lei por parte do ente público. Diz que os valores foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, não havendo que se falar em devolução ao erário. Ressalta que, mesmo que haja conclusão pela necessidade da devolução dos valores, os cálculos apresentados pelo DF não merecem prosperar, pois se encontram equivocados, visto que se encontra acrescido indevidamente das parcelas correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e a incorporação da TIDEM. Instado a especificar provas, a requerida informou que não tinha outras provas a produzir (ID 169343289). Já o DISTRITO FEDERAL também informou que pretendia produzir outras provas (ID 169353862). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O DISTRITO FEDERAL afirma que a requerida recebeu indevidamente a Gratificação de Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, pois optou pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva do magistério, declarando que não exercia cumulativamente outra atividade remunerada pública ou privada, o que implica em má-fé. Já a servidora argumenta, em síntese, que não era possível saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público, sem qualquer ingerência sua. Além disso, diz que os valores foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, não havendo que se falar em devolução ao erário. A documentação acostada aos autos demonstra que a servidora se manifestou recusando autorização para realização dos descontos (ID 163178380, p.227), mesmo tendo realizado o termo de opção pela dedicação exclusiva e recebimento da TIDEM, em 1º/01/1996 (ID 163178380, p.250). Decadência e prescrição Inicialmente, cabe a análise dos institutos da decadência e da prescrição no caso concreto. Em relação à decadência, o art. 54 da Lei 9.784/1999 (aplicável no âmbito local por força da Lei Distrital 2834/2001) assim dispõe: ?Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.? Considerando-se que o ato em questão (pagamento de gratificação) gerou efeitos patrimoniais contínuos no período compreendido entre 01/2006 e 1/12/2011, o prazo de decadência se iniciou em 01/2006, estendendo-se até 11/2011 (§ 1º). No entanto, auditoria realizada pelo DISTRITO FEDERAL por determinação do TCU no ano de 2007 (Auditoria-01.6.703/2007/TCDF), com decisão proferida no ano de 2016 (Decisão do TCU N. 528/2016), com o fito de se analisar a legalidade/permanência da concessão da gratificação, significou marco temporal que afastou a ocorrência da decadência, visto que o prazo quinquenal para anulação de ato administrativo deve ser contado até a data em que a Administração adotar qualquer medida de impugnação à sua validade (§ 2º) e não até que o particular seja comunicado sobre o dever de ressarcir o erário (07/03/2016 ? ID 163178380, p.2). Assim, como o marco inicial da decadência se deu em 01/01/2006 e, no ano de 2007, a Administração adotou medida de impugnação à validade do ato que concedeu a gratificação (auditoria), tendo em vista o lapso temporal entre as duas datas ser inferior a cinco anos, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, o requerido invoca o art. 1º do Decreto 20.910/32 para afastar a pretensão estatal de reposição dos valores de TIDEM pagos entre 01/01/2009 a 1/12/2011. A pretensão não prescreveu, visto que se afasta quando tomada qualquer medida do Poder Público com vistas à satisfação do seu direito. E, conforme já mencionado, no ano de 2007 realizou-se uma auditoria para verificação da regularidade do pagamento. Como o marco inicial da prescrição se deu em 01/01/2006, e no ano de 2007, o Poder Público se manifestou com procedimento de auditoria, não se completou o prazo prescricional. Recebimento de boa-fé A respeito do argumento da requerida de que não pode ser obrigado a restituir valores porque agiu de boa-fé, não dando causa ao erro, também não se sustenta. Note-se que a redação do art. 120, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital 840/2011, é clara no sentido de não excluir o dever de restituição ao Erário por tal motivo: ?Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.? Além do mais, a boa-fé alegada pela ré é questionável, visto que ela assinou o termo de opção pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao magistério público do Distrito Federal (TIDEM) e, portanto, a requerida tinha plena ciência que recebida os valores irregularmente desde 1º/01/1996 (ID 163178380, p.250). Acrescente-se que inexistente definição sobre os contornos dessa alegada ?boa fé? ao receber um pagamento. A afirmação de que não deu causa ao erro se apresenta como mera alegação retórica, visto que em geral os servidores não são responsáveis por organização da folha de pagamento. Assim, se a boa-fé, assim considerada a não participação do servidor na realização do pagamento, for considerada como o elemento definidor do dever de restituição dos valores recebidos indevidamente, a obrigação será afastada na totalidade dos casos. Mesmo que por erro da Administração tenha sido realizado o pagamento das vantagens, o dever de restituir a quantia indevidamente recebida não é afastado, sob pena de se consagrar o enriquecimento indevido. Registre-se que a Lei Complementar Distrital 840/211 (art. 120) somente afasta o dever de reposição ao erário nas hipóteses em que há mudança na interpretação de norma pela Administração, situação que não se aplica no caso em exame. Em acréscimo, a hipótese retratada não envolve mudança na interpretação da norma de regência, mas sim pagamento indevido em função de verificação a posteriori da ausência dos requisitos para o direito ao benefício remuneratório. Por fim, tem-se relevante o fato de que a requerida, por vontade própria, assinou o termo de exclusividade com a Administração Distrital, com vistas a percepção da TIDEM, tenho plena ciência de que deveria apenas trabalhar para o DF, mas não o cumpriu. A exclusividade assumida pela servidora para recebimento da gratificação excluía a possibilidade de exercer outra atividade em âmbito público ? reitere-se: por sua própria opção. Dessa forma, a requerida deverá promover a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente entre o período de 01/01/2009 a 1/12/2011, já que possuía outro vínculo laboral. Descontos previdenciários e de Imposto de Renda No tocante à alegação de que houve erro no cálculo do valor de parcelas já descontadas pelo réu, tendo em vista que tal montante considera o valor integral da TIDEM, sem considerar os descontos efetuados quando do pagamento, a exemplo da contribuição previdenciária, também não merece prosperar. O valor pago indevidamente à servidora corresponde à totalidade da vantagem remuneratória, e não apenas ao valor líquido eventualmente percebido, até porque os descontos oficiais relativos a imposto de renda, contribuição previdenciária e a incorporação da TIDEM não são revertidos em prol do ente pagador, mas repassados a outros entes públicos destinatários dessas verbas e a própria servidora, no caso dos valores incorporados. Assim, deve a requerida restituir integralmente o valor recebido indevidamente, considerado o rendimento bruto. DISPOSITIVO Pelo exposto,



JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 104.265,57 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), valores atualizados até 22/06/2023, referente ao recebimento indevido da Gratificação em Atividades de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ? TIDEM, no período de 01/01/2009 a 1/12/2011, com a correção monetária a partir desta data e juros de mora a contar da citação. O valor devido deverá ser atualizado pela variação da SELIC, conforme EC 113/2021, art. 3º. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**5ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0714954-11.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA MARINO DE FREITAS. Adv(s): MG203279 - NEYR DUTRA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714954-11.2023.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CLAUDIA MARINO DE FREITAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 176427373. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a Nota Técnica. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0709306-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDA FRANCISCA SILVA DE PINHO. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709306-23.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAIMUNDA FRANCISCA SILVA DE PINHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Despacho IGESDF/DIASE/SUPHB/GESEC/SEOFT e Ofício Nº 8064/2023 - SES/AJL/NCONCILIA, em anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte AUTORA para ciência e manifestação. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0714334-96.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAYANE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF67506 - KAROLYNE BEATRIZ LUCENA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714334-96.2023.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TAYANE DA SILVA GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 176454125. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, aguarde-se a manifestação das partes acerca da Nota Técnica. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0700922-13.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLETE MEIRE FELICIO FUKUDA NOGUEIRA. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700922-13.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ARLETE MEIRE FELICIO FUKUDA NOGUEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 176379207. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. (documento datado e assinado digitalmente) QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0708359-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. A: ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708359-03.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 176333238. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**N. 0701803-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66780 - KELMA NAYARA BRAUNA COSTA, DF73556 - JESSICA LUANA FERREIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701803-82.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BENJAMIN JONAS EMIDIO GABRIEL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Despacho SES/SAIS/COASIS/DASIS/GESNUT e Ofício Nº 7842/2023 - SES/AJL/NCONCILIA, em anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte AUTORA para manifestar-se acerca dos documentos juntados. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703227-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AURELICE NONATO PIAUI. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703227-33.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AURELICE NONATO PIAUI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708120-62.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNA COSTA BRITO. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708120-62.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDNA COSTA BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica intimada a parte AUTORA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado ou não o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa das partes, conforme artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. (documento datado e assinado digitalmente)

### DECISÃO

**N. 0760750-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA SERRA. Adv(s): DF54572 - ROBERSON FERREIRA SERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0760750-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA SERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CONCEICAO DE MARIA FERREIRA SERRA para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento NINTEDANIBE 150 mg, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 176162015. Narra, em síntese, a parte autora, com 69 (sessenta e nove anos) de idade, que (I) foi diagnosticada com Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI (CID J84.1), uma doença rara e altamente mortal que, sem tratamento adequado, tem uma mediana de sobrevida de 3 (três) anos; (II) está sendo acompanhada pelo Dr. Alfredo Nicodemos da Cruz Santana, pneumologista, CRM 17691-DF, que prescreveu como tratamento o uso do medicamento NINTEDANIBE 150mg, tomado duas vezes ao dia, por tempo indeterminado, sendo o controle do tratamento realizado por meio do acompanhamento clínico, testes de função pulmonar, tomografias de tórax, e exames de sangue para verificar eventuais efeitos adversos. Sustenta, ainda, que a Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIASF) tem sistematicamente negado acesso ao tratamento pleiteado em outros casos, sob o argumento de que o medicamento não é fornecido pelo SUS. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido principal e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais em prol do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. I \_ DA COMPETÊNCIA No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compeli-lo o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeru demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionamento o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". Acórdão disponível no endereço eletrônico [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=185571140&registro\\_numero=202200976139&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230418&formato=P](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140&registro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=P) 1 \_ Assim, considerando que (I) a parte autora incluiu no polo passivo da demanda somente o Distrito Federal; (II) trata-se de fármaco não padronizado pelo SUS e (III) há necessidade de oitiva do NATJUS quanto aos requisitos de imprescindibilidade do tratamento prescrito e esgotamento das possibilidades terapêuticas dispensadas pelo SUS, fixo a competência deste Juízo especializado em saúde pública. II \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que não consta prescrição médica prescrevendo a medicação NINTEDANIBE 150mg. 2 \_ Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: 2.1 \_ anexar prescrição médica atual, emitida nos últimos 30 dias; 2.2 \_ juntar os documentos que instruem a petição inicial em formato PDF, procedimento necessário à adequada leitura e análise sequencial no sistema PJe. 3 \_ Quanto às custas processuais, verifico que a petição inicial não veio acompanhada de comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência, e não houve pedido de gratuidade. No entanto, vislumbro elementos que, em princípio, atestam a necessidade de concessão da justiça gratuita. Assim, faculto à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência. 3.1 \_ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito**

**N. 0703173-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ALICE DE CASTRO BABY. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703173-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALICE DE CASTRO BABY, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que o pedido liminar foi indeferido, ID 176106924 . Assim, determino: 2 \_ Aguarde-se o pagamento dos precatórios e o julgamento do recurso. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito**

**N. 0007162-28.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO. A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0007162-28.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO REQUERENTE: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 \_ Intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à(s) RPV(s), trazendo aos autos o respectivo comprovante. 1.1 \_ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 2 \_ Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no**

prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Como se vê, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escorreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 2.1 \_ Dessa forma, em caso de não realização do depósito, certifique-se e encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 2.1.1 \_ Após, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBAJUD. 2.1.2 \_ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 2.1.3 \_ Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 2.2 \_ Em seguida, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 2.3 \_ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 2.4 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Da notícia de depósito 3 \_ Noticiado o depósito pelo Distrito Federal, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 4 \_ Com a manifestação ou o decurso do prazo, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708161-29.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARKENDSON PASSOS MESQUITA. Adv(s): DF54104 - FABIO VINICIUS RODRIGUES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708161-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARKENDSON PASSOS MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARKENDSON PASSOS MESQUITA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades, ID 165458808. Autos relatados na decisão, ID 165529952. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A parte autora informou que se encontrava internada no Hospital Santa Lúcia de Taguatinga/DF, com entrada na tarde de 14/07/2023, com indicação para internação em leito de UTI. Em 15/07/23, a tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista, ID 165458457. A SES/DF ID 166626103 noticiou a admissão da parte autora em leito na UTI do Hospital São Mateus em 16/07/2023, à 01h30min. DOS CUSTOS PELA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR Em 18/07/23, decisão ID 165529952 determinou a intimação da parte autora para informar se houve cobertura da internação pelo plano de saúde privado. Em 20/10/23, ID 175700817, a parte autora informou que (I) a liminar foi cumprida na íntegra pelo Distrito Federal; (II) não houve cobertura pelo plano de saúde. Em 23/10/23, O Distrito Federal ID 176022542 enfatizou a ausência de provas que indiquem resistência do Ente Público em oferecer ao autor serviços de saúde (não há elementos probatórios que acompanhem a petição inicial ou a réplica). Em 25/10/23, o Ministério Público ID 176261546 argumentou que (I) o prontuário médico é essencial para o deslinde do feito, pois comprovará o período de internação no hospital particular, demonstrando, com exatidão, a data e horário de ingresso da parte no referido nosocômio e a necessidade, de fato, da internação em leito de UTI; (II) oficiou pela concessão derradeira de prazo à parte autora para acostar aos autos documentos aptos a demonstrar o período de internação não coberto pelo plano de saúde, a fim de verificar eventual responsabilização das despesas hospitalares. É o relatório. Decido. Não obstante o requerimento do Ministério Público ID 176261546, vislumbro que parte autora não requereu na petição inicial a condenação do Distrito Federal a suportar os ônus financeiros do Hospital privado desde a propositura da presente ação até a efetiva transferência para o Hospital da Rede Pública. É necessário destacar que, muito embora seja assegurado a todos o direito à saúde fornecido pelo Poder Público, o Estado somente pode ser compelido a arcar com o ônus do tratamento em hospital particular ou conveniado caso caracterizada a negativa de fornecimento de tal tratamento ou diante de sua omissão em providenciá-lo adequadamente ou em tempo hábil. A rigor, o custo da internação deve ser pago pelo particular, visto que a Administração Pública, a par de ter o dever de prestar atendimento médico-hospitalar à população, não atua como seguradora universal para cobertura de gastos médicos decorrentes de atendimento na rede privada. Conforme prova documental, a Central de Regulação de Leitos foi intimada quanto à tutela de urgência deferida no 15/07/23, às 6h02, ID 165471812. De outro lado, não há qualquer prova ou mesmo indício de que a parte autora tenha procurado a rede pública de saúde antes de se dirigir para atendimento em nosocômio particular. Assim, o Distrito Federal só pode ser responsabilizado pelas despesas oriundas da internação na rede particular a partir do momento que foi notificado da necessidade de prestação do serviço de saúde. Em outras palavras, a omissão do Estado só se configura quando tem ciência da necessidade de internação da parte autora e deixa de providenciar sua imediata transferência para um leito de hospital público. No caso concreto sob análise, a partir de 16/07/23, às 01h30, a SES/DF ID 166626103 noticiou a admissão da parte autora em leito na UTI do Hospital São Mateus. Não obstante, é necessário destacar que a razoabilidade dos valores cobrados pelo hospital privado deve ser discutida em ação

própria, inclusive no tocante a aplicação da tabela do Sistema Único de Saúde, consoante entendimento expressamente registrado no julgamento do IRDR Incidente Tema 03 desta Corte. Naquela oportunidade, também restou expressamente decidido que os processos internação em leito de UTI têm por objeto principal unicamente uma obrigação de fazer, inexistindo, pois uma obrigação de dar ou pagar. Confira-se os seguintes trechos do julgado: "(...) XXI. Os processos de fornecimento de medicamento e internação em leito de UTI têm por objeto principal uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar ou pagar, qualquer valor. (...) XXIII. Da mesma forma, nas ações de internação em leito de UTI, caso não haja leitos de unidade de terapia intensiva na rede pública, diante do pedido subsidiário formulado pela parte ou até mesmo de ofício, o juiz determina a internação em leitos da rede privada às expensas do poder público, mas deve ficar frisado que o hospital privado que, porventura, forneceu o leito não participou da lide e, em consequência, não pode ser afetado e nem pedir nada naquele processo. XXIV. A discussão de valores devidos a rede particular será objeto de procedimento administrativo, e se houver alguma espécie de controvérsia nos valores entre o ente público e o hospital particular poderá haver o ajuizamento, mas, bom que se repise, de outra ação e não aquela do cidadão que, ratifico, apenas discute o direito a prestação do serviço público de saúde. XXV. Nesse trilhar é claro que o que se esta a discutir não é qualquer indenização, mas apenas a obrigação de fazer estatal, qual seja, a de prestar o serviço público de saúde de qualidade, com todos os meios e encargos a ele inerentes? (grifos atuais). Portanto, a análise do dever de custeio pelo Distrito Federal, bem como do valor do eventual débito, não é objeto do presente processo e deve ser discutido em ação própria, inclusive quanto à tabela a ser aplicada e cada um dos serviços/insumos/produtos incluídos na Nota fiscal, a fim de que o Distrito Federal não incorra em obrigação excessivamente onerosa. 1 \_ Ante o exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público ID 176261546. 2 \_ Intime-se o Ministério Público para parecer final, em 5 dias. 3 \_ Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e eventual preferência legal. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 165529952. Em contestação, ID 167386559, o Distrito Federal suscitou preliminares de inadequação ao valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido argumentando, em síntese, a impossibilidade de condenação em ressarcimento de valores anteriores à propositura da ação, uma vez que a parte autora se dirigiu por conta própria a rede privada de saúde assumindo, portanto, o risco dos custos, quando poderia ter buscado desde o início atendimento na rede pública. Certidão, ID 170395996, atestou o decurso do prazo para a parte autora se manifestar em réplica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0013656-76.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE MARIO PEREIRA. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARIVALDO AFONSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0013656-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSE MARIO PEREIRA em desfavor do Distrito Federal. O feito foi sentenciado, ID 31422071. Contudo, o acórdão, ID 31421655, cassou a sentença e deferiu a prova pericial. Autos relatados na decisão, ID 74428567. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS O Sr. perito CARIVALDO AFONSO NUNES, Engenheiro Agrimensor, CREA/SP5069514563, aceitou o encargo e apresentou o plano de trabalho ID 81787739 Arbitrados honorários periciais no valor de R\$ 22.360,00 (vinte e dois mil trezentos e sessenta reais), ID 81787739 Guias de depósitos no valor de R\$ 16.100,00 ID 53939229 e R\$ 5.876,51, ID 90922571 Laudo pericial, ID 123643110 e respostas complementares ID 134618251, ID142165973 e ID 158243158. O senhor Perito indicou conta para transferência dos valores, ID 158243158 Intimadas a se manifestarem, ID 158446088, somente a parte autora manifestou concordância, ID 159916299 1 \_ Com fulcro no § 4º do artigo 465 do CPC, HOMOLOGO o laudo pericial e defiro o pedido formulado pelo Perito e autorizo o levantamento da totalidade dos honorários periciais 158243158. 2 \_ Expeça-se ofício de transferência para a conta indicada na petição 158243158 DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 \_ Anote-se conclusão para julgamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0705946-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. T: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705946-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 \_ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que o pedido liminar ainda não foi apreciado. Assim, determino: 2 \_ Aguarde-se em cartório o julgamento do pedido liminar e, oportunamente, certifique a Secretaria acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2.1 \_ Em caso positivo, retornem os autos conclusos. 2.2 \_ Não deferido efeito suspensivo, cumpram-se as determinações da Decisão agravada, ID 173321685. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0712583-47.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILSON FACUNDES SALES FILHO. Adv(s): GO64894 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712583-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILSON FACUNDES SALES FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WILSON FACUNDES SALES FILHO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer SESSÕES AMBULATORIAIS DE HEMODIÁLISE EM TRÂNSITO, enquanto permanecer na fila de transplante renal do Hospital Universitário de Brasília, ID 176199060. Autos relatados na Decisão ID 176316388. É o relatório. Decido. I \_ DA COMPETÊNCIA A parte autora foi intimada a esclarecer a modalidade de hemodiálise ambulatorial em trânsito é procedimento ofertado pela SES/DF, com Sigtap e cadastro no SISREG III. 1 \_ Aguarde-se a manifestação. II \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para aguardar a manifestação do Ministério Público, que oficiou pelo deferimento, ID 176425495. Todavia, ante a ausência (I) de informações completas acerca da modalidade em trânsito de hemodiálise ambulatorial; (II) de comprovante do cadastro da parte autora no SISREG III/SES para hemodiálise e (III) de informação sobre eventual fila de espera de pacientes com necessidades urgentes em situação idêntica à da parte autora aguardando há mais tempo (IV) com o objetivo de evitar a violação ao princípio da isonomia, determino: 2 \_ A intimação, com urgência e por oficial de justiça, da(o) Secretária(o) de Saúde a prestar as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias já computada a dobra legal. 2.1 \_ A hemodiálise ambulatorial em trânsito é serviço de saúde padronizado, regulado no SISREG III? Há cadastro específico para os pacientes em trânsito ou estes integram a mesma fila dos demais pacientes de hemodiálise ambulatorial? A parte autora está inscrita no sistema? Qual a sua classificação na lista de espera? Qual o número de pacientes que aguardam na fila de espera? Qual o tempo médio de espera dos pacientes em situação idêntica à da parte autora? 3 \_ Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão quanto ao pedido liminar. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Acolhido o pedido de gratuidade da justiça, ID 176316388. 4 \_ Prossiga-se nos termos da citada decisão. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal

Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23102422143928300000161534912 C. RESIDENCIA-RG-CPF-CARTÃO DE PACIENTE RENAL CRÔNICO Documento de Identificação 23102422143984300000161534918 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23102422144036900000161534919 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 23102422144071200000161534920 LAUDO MEDICO - 01 - CLINICA DE ORIGEM - (NEFROCLINICA) Documento de Comprovação 23102422144103100000161534921 LAUDO MEDICO - 02 - TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO Documento de Comprovação 23102422144150500000161534922 RELATORIO MEDICO - 01 - FILA DE TRANSPLANTE - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRASILIA Documento de Comprovação 23102422144242600000161534923 RELATORIO MEDICO - 02 - ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO PARA TRANSPLANTE RENAL Documento de Comprovação 23102422144277700000161534924 RELATÓRIO MÉDICO - 03 - TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO Documento de Comprovação 23102422144315800000161534925 TERMO DE INFORMAÇÕES RELATÓRIO MÉDICO Documento de Comprovação 23102422144354600000161534926 HEMODIÁLISE TERMO DE INFORMAÇÕES RELATÓRIO MÉDICO Documento de Comprovação 23102422144388100000161534927 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 05-10-2023 Documento de Comprovação 23102422144428600000161534928 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 25-01-2022. Documento de Comprovação 23102422144462300000161534929 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 01-08-2022 Documento de Comprovação 23102422144514100000161534930 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 08-02-2022 Documento de Comprovação 23102422144557500000161534931 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 17-08-2023 Documento de Comprovação 23102422144600000000161534932 PEDIDO-RECUSA - VIA EMAIL - HEMODIALISE EM TRANSITO - 22-05-2023. Documento de Comprovação 2310242214464200000161534933 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - WILSON FACUNDES SALES FILHO Documento de Comprovação 23102422144676800000161534934 DECLARAÇÃO DE BENEFICIO - INSS Documento de Comprovação 23102422144714100000161534935 COMPROVANTE DE PASSAGENS AEREAS - PARA 28-10-2023 Documento de Comprovação 23102422144746800000161536136 Despacho Despacho 23102422584279900000161536690 Decisão Decisão 23102607404655100000161638769 Decisão Decisão 23102607404655100000161638769 Certidão Certidão 23102610440551400000161692643 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23102615183845700000161737019

**N. 0712651-94.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDVALDO ALVES RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUGO LEONARDO MATINADA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712651-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDVALDO ALVES RODRIGUES REQUERIDO: HUGO LEONARDO MATINADA RODRIGUES, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDVALDO ALVES RODRIGUES, em desfavor de HUGO LEONARDO MATINADA RODRIGUES e outros e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor ao primeiro requerido a obrigação de se internar em ambiente especializado no tratamento de pacientes com o seu quadro clínico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória, ID 176428479. Narra a parte autora que é pai do primeiro requerido. Juntou relatório da Centro de Atenção Psicossocial Caps Ad Samambaia ID 176428483, de 24/10/23, que informa acerca da visita domiciliar da equipe domiciliar com presença médica ao paciente, primeiro requerido, em que a mãe dele, Maria de Fátima, (I) refere que o filho apresentou piora do quadro no uso abusivo das spa's, maconha e crack, e que está fazendo uso dentro de casa; (II) mostrou à equipe objetos quebrados e amassados pelo filho, afirmando que ele é muito agressivo com palavras com ela e o pai; (III) os vizinhos também relatam que Hugo, por diversas vezes, faz importunações pela vizinhança; (IV) refere ainda que o filho esteve internado no CAPS AD III Samambaia, no dia 18/10/23, porém ficou somente um dia, apresentou comportamento agressivo, afronta com a equipe e não aderiu ao tratamento. Ainda, de acordo com relato do pai na petição inicial, o filho foi internado também no Clínica Recanto, porém fugiu para não receber o tratamento. Ademais, segundo a equipe domiciliar ID 176428483, o paciente, apresenta-se no momento irredutível, recusa-se a se tratar, heteroagressividade, somado ao adoecimento dos familiares, venda e destruição dos objetos da residência, não adere às regras e ao acompanhamento oferecido pelo CAPS AD III Samambaia. Assim, após discussão de caso com a equipe, observou-se que o paciente apresenta quadro clínico extremo de dependência de spa's e por isso foi indicada a internação compulsória do mesmo. Afirma ainda que a tentativa de resolução administrativa restou frustrada ID 176428482. Argumenta que a internação compulsória se faz necessária em virtude (I) de já terem sido esgotados os recursos extra-hospitalares (II) das condições de risco em que se encontra o primeiro requerido e sua incapacidade de buscar ajuda por si mesmo, persistindo no tratamento pelo tempo indispensável à sua recuperação (III) dos riscos para a saúde do próprio requerido e de terceiros. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Jurisprudência e na Lei 10.216/01. Postula, por fim, pela concessão da tutela de urgência em desfavor do primeiro requerido, para que seja compelido a cumprir a obrigação de fazer consistente em se internar em ambiente especializado no tratamento de pacientes com o seu quadro clínico; bem como em desfavor do Distrito Federal, para que seja obrigado a promover a internação compulsória do primeiro requerido, cuidando para que não se evada e arcando com eventuais custos, caso o tratamento seja disponibilizado na rede privada. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. DECIDO. I \_ DA COMPETÊNCIA 1 \_ Os pedidos de internação compulsória, apesar de encartarem pedido cominatório, são complexos, porquanto, se o pedido for acolhido um dos demandados será privado de sua liberdade. Nesse sentido, não se compatibilizam com o rito previsto para os Juizados Especiais. Ademais tais feitos não foram contemplados no IRDR Nº 2016.00.2.024562-9. Ante o exposto, fixo a competência deste Juízo. II \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A internação compulsória é questão afeta à capacidade civil da parte requerida. Portanto, antes da apreciação da tutela de urgência, mostra-se necessária a oitiva do Ministério Público. 2 \_ Assim, encaminhem-se os autos para manifestação, em 2 (dois) dias já computada a dobra legal. 3 \_ Após, retornem os autos imediatamente conclusos. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 5 \_ Cite-se o DISTRITO FEDERAL, para integrar a relação processual e ficar ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 335, 336 e 337 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6 \_ Expeça-se mandado de citação do(a) primeiro(a) requerido(a), a ser cumprido por Oficial de Justiça, em conformidade com os artigos 245 e 247 do CPC. 6.1 \_ Caso seja concedida a tutela de urgência, a fim de garantir o cumprimento da medida, deverá a Secretaria aguardar a internação para expedir o mandado de citação. Indeferida a antecipação da tutela, expeça-se de imediato o mandado. 6.2 \_ Se o(a) primeiro(a) requerido(a) for citado(a) e não oferecer contestação no prazo ou na hipótese do artigo 245 do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para nomeação de um Defensor, diverso daquele que defende os interesses da parte autora, para o exercício da curatela especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e para os fins de citação e apresentação da contestação na forma da lei. 7 \_ Juntadas as defesas, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 5 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Quanto às custas processuais, verifico que a petição inicial não veio acompanhada de comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência, e não houve pedido de gratuidade. No entanto, vislumbro elementos que, em princípio, atestam a necessidade de concessão da justiça gratuita. Assim, faculto à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência. 10.1 \_ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. V \_ DO

CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Processo cadastrado corretamente no PJE. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701519-45.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIZABETH DE DEUS SILVA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701519-45.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELIZABETH DE DEUS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs ao Distrito Federal a obrigação de fornecer a ELIZABETH DE DEUS SILVA a medicação não padronizada OCRELIZUMAB (OCREVUS), para tratamento de esclerose múltipla. Sentença proferida nos presentes autos. Autos relatados na decisão ID 165993426. I \_ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Do cumprimento de sentença iniciado em 27/01/2021 Na decisão ID 82254122, de 29/01/2021, foi recebido o pedido de cumprimento de sentença, sendo o Distrito Federal intimado a cumprir a decisão judicial. Conforme decisão ID 101603236 (I) o Distrito Federal cumpriu a obrigação; (II) determinado o arquivamento dos autos em 27/08/2021. Da continuidade do cumprimento de sentença iniciado em 19/07/2023 Na petição ID 165885653, de 19/07/2023, a parte exequente (I) noticiou o descumprimento da obrigação; (II) apresentou prescrição médica datada de 04/08/2023; (III) juntou negativa administrativa de fornecimento, por ausência de estoque; (IV) requereu sequestro de verbas públicas; (V) apresentou 03 orçamentos, com menor valor de R\$ 86.030,60 para dois frascos da medicação, suficientes para 1 ciclo de tratamento. Intimado o Distrito Federal para cumprir a obrigação, o requerido impugnou o pedido de sequestro, apresentando proposta de venda de 2 frascos da medicação por R\$ 43.736,00, da empresa PHARMA MUNDO LTDA, ID 171638701. A parte autora pleiteou "que a Requerida faça o pagamento diretamente com o laboratório, o qual deverá enviar a medicação para o endereço da ora Requerente", ID 172619937. Diante do esclarecimento de que a compra diretamente pelo Distrito Federal seria cumprimento espontâneo da obrigação, que não é efetivado por sequestro de verbas públicas, a parte autora requereu "o sequestro da verba pública seja baseado no valor do orçamento trazido aos autos no id. 168991048, isto é, de R\$86.000,00, além do valor do frete de R\$ 30,00". O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao sequestro de verbas públicas "nos termos do menor orçamento da rede privada, o qual foi apresentado pelo executado ", ID 176217977. Decido. A parte autora rejeitou o sequestro de verbas públicas para aquisição da medicação perante a empresa que apresentou menor orçamento, indicada pelo réu, sem apresentar qualquer justificativa. Antevendo questões que possam explicar tal comportamento, esclareço que (I) a transferência dos valores à empresa fornecedora é realizada por providências deste juízo, sem que o valor seja repassado a parte; (II) eventuais documentos essenciais a compra via importação devem ser apresentados pela requerente; (III) o orçamento apresentado pelo requerido inclui a entrega da medicação no Distrito Federal, seja diretamente para a parte requerente ou entrega em unidade de saúde distrital. Assim, como é de amplo conhecimento das partes, considerando que (I) os recursos públicos não são ilimitados; (II) o ente público instaura processos administrativos para aquisição dos medicamentos; (III) todo valor retirado das contas públicas repercute diretamente no orçamento que seria destinado à coletividade; (IV) ante a necessidade de resguardar o erário de prejuízos capazes de inviabilizar a continuidade do sistema de saúde, o menor preço deve ser sempre observado; (V) este juízo não pode autorizar o sequestro de verbas públicas em condições diversas das requeridas pela parte autora. 1 \_ Feitas essas considerações, indefiro o pedido de sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 86.030,00. 2 \_ Se assim entender, a parte requerente pode solicitar o sequestro de verbas públicas conforme o menor orçamento indicado pelo Distrito Federal, no montante de R\$ 43.736,00, ID 171638701. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0700419-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700419-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ ALBERNAZ NEIVA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BEATRIZ ALBERNAZ NEIVA DE CARVALHO, representada por Karina Neiva Blanco Nunes, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer tratamento de HEMODIÁLISE CRÔNICA com suporte que atenda às suas necessidades. Autos relatados na sentença ID 172375815. O Distrito Federal requereu prazo adicional de 15 dias para cumprimento da tutela, ID 175828203. Decido. A tutela de urgência foi deferida inicialmente em 22/01/2023, assim, não é razoável prorrogação de prazo para seu cumprimento. É faculdade da parte autora entrar com pedido de cumprimento de sentença em autos apartados. 1 \_ Indefiro pedido de prorrogação do prazo fixado pelo Distrito Federal, devendo ser cumprida a tutela fixada em sentença. 2 \_ Prossiga-se nos termos da citada sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0701626-47.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO INTEGRIDADE. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESSES DE CARVALHO BRAGA. T: OTAVIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701626-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO REU: INSTITUTO INTEGRIDADE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer por VITOR DE ALBUQUERQUE HUGO em desfavor do INSTITUTO INTEGRIDADE e DISTRITO FEDERAL, com o fito de ser mantido em vaga conveniada à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES/DF), garantindo sua permanência no Lar Maria Madalena, de acolhimento de idosos, onde atualmente se encontra em ala pública da instituição. Autos relatados na sentença ID 101695786, cassada pelo acórdão ID 128184647, que determinou o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada prova pericial, com o regular prosseguimento do feito. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A decisão ID 70790041 determinou a manutenção da parte autora no Instituto Integridade até que seja oferecido acolhimento definitivo. A parte autora informou que concorda com o abrigamento no Lar Maria Madalena, requerendo a sua permanência naquele local, pois, desde o início do processo, foi esse o pleito, haja vista que já se encontra adaptada ao local, ID 95025390. O primeiro réu informou que a parte autora permanece em ala particular e quarto individual de seu estabelecimento e continua, contudo, a oferecer riscos e ameaças aos demais colaboradores e idosos do Instituto, ID 150186371. Posteriormente, a parte autora informou que foi transferida da ala privada para pública, ID 153267455. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO A decisão ID 131724459 promoveu a nomeação de perito. O segundo réu, ID 134456037, a parte autora, ID 134668454, e o primeiro réu, ID 135761249, apresentaram quesitos. Os peritos Ana Carolina de Carvalho Fonseca, ID 136756885, e André Vieira Silva, ID 137390261, declinaram da nomeação. A decisão ID 138557295 determinou a anotação da habilitação do assistente técnico indicado pela autora para as devidas intimações, ID 133824769. O pedido de concessão dos benefícios gratuidade de justiça ao primeiro réu foi indeferido, ID 153565689. A perita Caroline da Cunha Diniz apresentou proposta de honorários, ID 140496219, e a manteve, ID 153835544. O segundo réu discordou do valor dos honorários periciais propostos, IDs 151929354 e 154009553. O Ministério Público oficiou no sentido do cumprimento da determinação constante da decisão ID 153565689, item 4, ID 156298711. Decisão ID 158157065 destituiu a perita Caroline da Cunha Diniz e nomeou como peritos do Juízo RICARDO EWBANK STEFFEN,



não apresentou sua proposta no prazo ID 161688368 LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA, DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES, declaram da nomeação, conforme documentos ID 162571685 e ID 163308726 A Secretaria certificou que a perita MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA não se encontra registrada nos cadastros deste Tribunal ID 163406311 1 \_ Destituo os peritos RICARDO EWBANK STEFFEN, LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA e DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES, do encargo. 2 \_ Verifiquei que o cadastro da perita MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA se encontra ativa até 27/01/2024, portanto, com efeito, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 1415311, ID 128184647, e na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio como perita do Juízo MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA, que possui habilitação técnica em medicina psiquiátrica, conforme cadastro mantido pelo e. TJDF, As partes apresentaram quesitos, IDs 134456037, 134668454 e 135761249, e a parte autora indicou assistente técnico, ID 133824769. 2.1 \_ Sendo assim, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e oferecer a proposta de honorários. 2.2 \_ Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. 2.3 \_ Os honorários serão pagos integralmente após a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos complementares. Assim, na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). 2.4 \_ Por oportuno, ressalto a necessidade de observância do disposto no § 2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo o perito informar às partes acerca da data e local de início da realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a realização de diligências e exames. 3 \_ Caso o Auxiliar do Juízo nomeado permaneça inerte ou não aceite o encargo, nomeio, em substituição, os experts MAX JURNO LOYOLA SANTANA RIOS e os demais peritos ativos na especialidade medicina psiquiátrica perante este Tribunal, para que se manifestem nos termos já delineados. 3.1 \_ À secretaria para certificar se a lista de peritos especialidade requerida se esgotou. 4 \_ Apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5 \_ Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se o primeiro réu a depositar os honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6 \_ Feito o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo acima fixado. 7 \_ Sem prejuízo, intime-se o primeiro réu para se manifestar acerca do item 4 da decisão ID 153565689. 7.1 \_ Após a manifestação do primeiro réu, intimem-se a parte autora e o segundo réu para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 7.2 \_ Por fim, ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, devendo observar que a parte autora atualmente ocupa a ala pública da instituição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703506-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. A. D. S.. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s): ALECLENE ARAUJO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703506-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALECLENE ARAUJO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por H. A. D. S., representada por seu genitor, Aleclene Araujo de Almeida, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI pediátrica em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Relata a parte autora que (I) foi socorrida por seus familiares sendo levada para o Hospital Regional do Paranoá, onde chegou inconsciente e foi imediatamente intubada, já que seu quadro apresentava evidente risco de morte, estando em respirador mecânico, necessitando ser transferida com URGÊNCIA para UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO ? UTI; (II) foi atendida no nosocômio pela dra. Sílvia Cunha, médica plantonista, com inscrição no CRM-DF nº 17.749; (III) conforme prontuário, deu entrada no hospital com quadro de insuficiência respiratória aguda, inconsciente, sendo, então, realizada sua intubação, bem como apresentou instabilidade hemodinâmica, necessitando de infusão de droga vasoativa (adrenalina) e apresentando acidose respiratória; (IV) no relatório médico, o quadro foi descrito como sendo muito grave, necessitando ser encaminhada com urgência para Unidade Terapia Intensiva devido à gravidade do seu estado de saúde, conforme transcrição do relatório médico anexado à inicial. Sustenta a obrigação do réu de fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a procedência do pedido. Atribui à causa o valor de R\$ 1,00 (um real). Com a inicial vieram documentos. Deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, ID 154703226, e concedida à parte autora a gratuidade de justiça, ID 155042097. A parte autora informou que foi transferida, às 22:50h, para o Hospital da Criança, onde passou por uma cirurgia de emergência na traqueia e se encontra em recuperação na UTI, ID 154784118. Anexou-se aos autos documentos e informações encaminhados pela SES-DF, ID 156266102, em que se exara que a parte autora foi admitida em leito na UTI do Hospital da Criança de Brasília José Alencar ? HCB, em 04/04/2023, às 22:28h. Em contestação, ID 158580941, o DF requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que (I) todos deveriam se submeter à Central de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de maneira a evitar que aqueles que recorram ao Judiciário sejam privilegiados em relação aos demais; (II) o Estado deve garantir ao administrado o seu direito à saúde mediante políticas públicas, mas não todo e qualquer tratamento, nem a qualquer preço; (III) o Poder Judiciário deve avaliar parcimoniosamente as pretensões voltadas à implementação ao direito à saúde, de modo a assegurar a universalidade e isonomia na prestação de serviços pelo Poder Público, consoante dicção do artigo 196 da CF/88. Em réplica, ID 158596394, a parte autora requereu a improcedência dos pedidos aviados pelo réu, com a procedência dos pedidos inaugurais. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido formulado na inicial, observando-se os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ID 158827284. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão prescinde da produção de outras provas, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. I ? DO MÉRITO Pretende a parte autora compelir o réu a lhe garantir a assistência à saúde, providenciando sua internação em unidade de terapia intensiva ? UTI, em hospital da rede pública ou, na sua falta, em hospital da rede privada. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos, assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde, nos termos do art. 204. Não fosse suficiente, a jurisprudência é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico apresentado, ID 154691979, comprovam a necessidade de realização do tratamento pleiteado na petição inicial. Atestam, ainda, a urgência do caso, tendo em vista tratar-se de estado clínico grave que, se não for atendido o quanto antes, poderá causar agravamento no quadro de saúde da parte autora, inclusive com risco de morte. Ademais, o réu, em sua contestação, aduziu que o deferimento da tutela incorre em violação à isonomia e à separação dos poderes e que não há fundamentação legal para intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Extrai-se, portanto, que não houve impugnação específica quanto a necessidade técnica do tratamento de saúde pretendido. Nesse cenário, admite-se como verdade processual tanto o diagnóstico firmado pela equipe assistente, como a adequação médica do tratamento pretendido. Como se pode concluir, o DISTRITO FEDERAL tem o dever legal de oferecer à parte autora o atendimento médico de que necessita, assegurando o seu atendimento por meio dos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde. Quanto à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas

de acesso a saúde, destaco que o tema já foi objeto de análise pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ficou assentado a legitimidade da intervenção judicial sempre que comprovada a injustificada omissão administrativa (STA AgRg 175/CE). É bem verdade que a proteção aos princípios do acesso universal e igualitário passa, necessariamente, pela observância a regulação do serviço de saúde pelo poder público, de modo a tratar de maneira uniforme tanto os usuários que iniciam o tratamento pelas portas de entrada do SUS, quanto aos que buscam tutelar o seu direito a saúde através das demandas judicializadas. Para ambos deve prevalecer a observância estrita à avaliação do risco do individual ou coletivo e ao critério cronológico no atendimento. Contudo, diante da ausência de informações acerca da regulação do sistema, notadamente quanto à classificação de urgência dos pacientes que aguardam uma vaga de UTI, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão atender prontamente as demandas de saúde, sobretudo quando se está diante do risco de morte. Não é demais salientar que, se o usuário não tem sua demanda atendida, a única alternativa que lhe resta para defender seu direito à saúde e à vida é recorrer ao Poder Judiciário. Noutra giro, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. Assim, comprovadas a necessidade e a adequação do tratamento médico pleiteado, bem como o dever legal do réu em fornecê-lo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial. Ademais, cumpre ressaltar que a Resolução 01/2022, que alterou a Resolução 12/2019, exclui expressamente a reparação civil das hipóteses de concentração da competência desta Vara. Desse modo, impõe-se a exclusão da pretensão indenizatória por perdas e danos morais do presente feito, cabendo, contudo, à parte autora, caso persista interesse, deduzi-la em ação própria a ser distribuída livremente. II \_ DISPOSITIVO 1 \_ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a promover a internação da parte autora em leito de Unidade de Terapia Intensiva de hospital público ou particular, com suporte que atenda às suas necessidades, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada. 1.1 \_ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 2 \_ Sem custas ante a isenção legal do réu e a sucumbência em parte mínima da parte autora. O e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, § 3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curto espaço de tempo, com apresentação de peças processuais padronizadas. 3 \_ Assim, considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, § 2º, do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 \_ Tendo em vista que a matéria discutida fundamenta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STA 175/AgRg, Ministro Gilmar Mendes, julgada em 17 de março de 2010), o reexame necessário é dispensado, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC. 5 \_ Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 6 \_ Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0704350-61.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALQUIRIA GOMES DE CARVALHO FRABETTI. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704350-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DE CARVALHO FRABETTI REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VALQUIRIA GOMES DE CARVALHO FRABETTI contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao Distrito Federal a obrigação de fornecer "tratamento oncológico de sessões de quimioterapia em serviço próprio ou conveniado ao SUS e, não havendo vaga, em serviço privado, às expensas do Distrito Federal". Narra a parte autora de 67 anos de idade que (I) foi diagnosticada com neoplasia maligna de cabeça de pâncreas e possível câncer de pulmão; (II) necessita iniciar imediatamente tratamento oncológico, consistente na realização de sessões de quimioterapia; (III) foi informada da necessidade de esperar 60 dias; (IV) apresenta atualmente quadro com PIORA CLÍNICA RÁPIDA E PROGRESSIVA, COM RISCO IMINENTE DE MORTE; (V) até o momento não foi convocada para dar início ao tratamento. Sustenta, ainda, que (I) o tratamento postulado está previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES); (II) há comprovação tanto da necessidade do tratamento, quanto da obrigatoriedade de sua disponibilidade nas unidades do SUS; (III) a tentativa de resolução pela via administrativa restou frustrada. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Requer, por fim: "1. O deferimento da tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que, no prazo de 24 horas, inicie o tratamento oncológico de sessões de quimioterapia em serviço próprio ou conveniado ao SUS e, não havendo vaga, em serviço privado, às expensas do Distrito Federal; 2. Os benefícios da gratuidade da justiça; 3. O direito de tramitação preferencial; 4. Deferida a tutela de urgência, que seja fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; 5. A intimação PESSOAL da Secretária de Saúde, Lucilene Florêncio, dando-lhe ciência de que o descumprimento da decisão judicial pode importar em crime de desobediência, ato de improbidade administrativa e rejeição de contas por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal; 6. A intimação PESSOAL da chefe do Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, Sthefany Syandra Cimino Castro, dando-lhe ciência de que o descumprimento da decisão judicial pode importar em crime de desobediência, ato de improbidade administrativa e rejeição de contas por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal; 7. A intimação da Procuradora Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que adote as providências para responsabilização administrativa e penal pelos responsáveis pela negligência em relação à vida da Autora; 8. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal para que apure a omissão estatal; 9. A citação do Distrito Federal para que, apresente contestação no prazo legal; 10. No mérito, a condenação do Distrito Federal para que realize o tratamento oncológico, na rede pública de saúde, na rede conveniada ao SUS ou na rede privada, conformando-se a tutela de urgência; 11. No mérito, a condenação do ente federativo ao pagamento de honorários advocatícios, na forma estabelecida no Código de Processo Civil;" Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ID 156881724. Na decisão ID 156881724, de 28/04/2023, foi concedida a tutela antecipada de urgência. O Distrito Federal apresentou contestação tempestiva, ID 133962362, na qual suscita preliminar de ausência de negativa administrativa e de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido inicial, argumentando, em síntese, que não houve omissão ou recusa do Distrito Federal em oferecer o serviço de saúde. Em réplica ID 163898554, a parte autora ratificou o exposto na inicial. Em manifestação final ID 164193548, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I \_ DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR O réu sustenta a ausência de interesse de agir, pois a autora já estava inscrita em lista de regulação na data do ajuizamento da petição inicial. Todavia, quando se trata de paciente idosa, com diagnóstico de doença grave e há demora na realização do tratamento, não lhe resta outra alternativa senão ingressar na Justiça. Assim, rejeito a preliminar suscitada. II \_ DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR O réu defende a perda do objeto da ação, por ser a tutela antecipada instrumento de cunho satisfativo processual, que, uma vez deferida, ocasionaria a perda do interesse de agir e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O fato de o serviço de saúde já ter sido dispensado à parte autora poderia levar à conclusão de que,**

de fato, houve perda do interesse de agir. No entanto, o serviço de saúde foi fornecido em cumprimento à decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, como se extrai da própria expressão, houve uma antecipação que precisa ser confirmada pela sentença de mérito. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (Acórdãos 1706779 e 1601879). Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada. III \_ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora compeli-lo a fornecer tratamento oncológico de sessões de quimioterapia. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos, assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde, nos termos do art. 204. Não fosse suficiente, a jurisprudência é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. Os documentos que instruem o pedido inicial, sobretudo os laudos médicos, ID 156590081, 156590082, 156590087 e 156590061, comprovam a necessidade do(s) serviço(s) de saúde de consulta com oncologista para fins de definição do tratamento. Ademais, o Distrito Federal, no mérito da contestação, aduziu que o deferimento da tutela incorre em violação à isonomia e à separação dos poderes e que não há fundamentação legal para intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Extrai-se, portanto, que não houve impugnação específica quanto a necessidade técnica do tratamento de saúde pretendido. Nesse cenário, admite-se como verdade processual tanto o diagnóstico firmado pela equipe assistente, como a adequação médica do tratamento pretendido. Como se pode concluir, o Distrito Federal tem o dever legal de oferecer à parte autora o atendimento médico de que necessita, assegurando o seu atendimento por meio dos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde. Quanto à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de acesso a saúde, destaco que o tema já foi objeto de análise pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ficou assentado a legitimidade da intervenção judicial sempre que comprovada a injustificada omissão administrativa (STA AgRg 175/CE). No presente caso concreto, o diagnóstico foi firmado no dia 19 de abril de 2023. Dispõe o art. 2º da Lei 12.732/2012 que o "paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único". Todavia, como destacado na decisão concessiva da tutela de urgência, apesar de o encaminhamento para consulta com especialista ter sido feito há menos de 10 (dez), tratava-se de paciente idosa, com relatório médico atestando sintomas sugestivos de câncer no pâncreas e no pulmão. Nesse contexto, reputo comprovada também a injustificada omissão administrativa. Não é demais salientar que, se o usuário não tem sua demanda atendida, a única alternativa que lhe resta para defender seu direito à saúde e à vida é recorrer ao Poder Judiciário. Noutro giro, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. Assim, comprovadas a necessidade e a adequação do serviço médico pleiteado, bem como o dever legal do Distrito Federal em fornecê-lo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial. II \_ DISPOSITIVO 1 \_ Ante o exposto, confirmando a antecipação da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o DISTRITO FEDERAL forneça à parte autora, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da intimação, CONSULTA NA ESPECIALIDADE ONCOLOGIA, sob pena de sequestro de valores suficientes para o custeio do serviço de saúde na rede particular. 1.1 \_ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 2 \_ Sem custas ante a isenção conferida ao DISTRITO FEDERAL (art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969). Este e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas. 3 \_ Assim, considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 \_ Tendo em vista que a matéria discutida fundamenta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STA 175/AgRg, Ministro Gilmar Mendes, julgada em 17 de março de 2010), o reexame necessário é dispensado, nos termos do artigo 496, §4º, do CPC. 5 \_ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 6 \_ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**6ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0703458-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVILAZIO VIANA SANTOS. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0703458-26.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EVILAZIO VIANA SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o o Distrito Federal e o IPREV-DF são isentos de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:04:18. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0717488-32.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** FELIPE DIAS CUNHA. Adv(s): DF69077 - FELIPE DIAS CUNHA. R: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONTENCIOSO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0717488-32.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: FELIPE DIAS CUNHA Polo passivo: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONTENCIOSO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:54:11. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0709902-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NORMA LUCIA FERREIRA CORREA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0709902-07.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NORMA LUCIA FERREIRA CORREA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:22:19. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0710931-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO; Rep(s): JOSE ANDRADE FILHO, SANDRA DIAS PALMEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710931-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA DIAS PALMEIRA, JOSE ANDRADE FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público, se o caso. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:22:13. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0706242-05.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE VOLTAIRE BRITO PEIXOTO. Adv(s): DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706242-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE VOLTAIRE BRITO PEIXOTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a RPV relativa aos honorários sucumbenciais, a qual está pendente de conferência. Sem prejuízo da conferência para assinatura e intimação do ente devedor para pagamento, antes de proceder à expedição do precatório da verba principal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse ou não na renúncia ao valor que excede o limite para expedição de RPV (R\$ 13.200,00), a fim de receber o seu crédito por este meio de requisição. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos para expedição de precatório. Havendo interesse da parte autora na renúncia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:07:24. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

**N. 0719334-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FONSTONO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n

° 0719334-84.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FONSTONO CARVALHO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176482942. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância entre as partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) referentes aos valores incontroversos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:54:17. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703434-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JANETE MELLO FELDHAUS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703434-61.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JANETE MELLO FELDHAUS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176491108. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se as determinações de ID nº 172894466. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:09:38. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0028952-44.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VINICIUS CLAITON MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF70872 - FABIANA SOUSA DE OLIVEIRA, DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0028952-44.2005.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: VINICIUS CLAITON MORAIS DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:17:03. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0704206-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CTIS TECNOLOGIA S.A. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704206-12.2021.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CTIS TECNOLOGIA S.A Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o teor da decisão de ID 176449220, p. 18, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin (Relator), do STJ, faça os autos conclusos, BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:47:53. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0719006-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NEUZA GOMES DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0719006-57.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NEUZA GOMES DA SILVA MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível a expedição de alvará eletrônico da parte autora, conforme demonstrado abaixo. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a referida parte intimada a informar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos, proceda-se à expedição de alvará em favor da parte autora. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:23:28. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

**N. 0705797-89.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0705797-89.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos decisão/acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) com o respectivo trânsito em julgado. Nos termos da Portaria n. 01/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:40:56. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0709798-15.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA PAULA SIMOES DE FRANCA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709798-15.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA SIMOES DE FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:22:46. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0711238-80.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: CLAUDINEY BARBOSA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES,

DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. T: JOEDINA DE SOUSA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711238-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REQUERIDO: CLAUDINEY BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 176288728. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:03:08. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0704384-70.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS DA SILVA BAPTISTA. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704384-70.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCOS DA SILVA BAPTISTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o PERITO juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 176513277. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para ciência. Após, aguarde-se realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:51:11. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0713835-50.2021.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A:** DAISY ENI MORAIS DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: JORGE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713835-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: DAISY ENI MORAIS DOS SANTOS FERNANDES REQUERIDO: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 176510703. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:50:16. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0715445-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDSON RIBEIRO BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715445-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:00:41. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0704926-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DORA JACINA PEIXOTO BODENS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704926-54.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DORA JACINA PEIXOTO BODENS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 176435443 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/ alvará(s) eletrônico. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 169367102 ). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:31:18. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0709639-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JONATAS EVANGELISTA SILVA SOUSA. Adv(s): GO56167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709639-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS EVANGELISTA SILVA SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:43:46. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0707034-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE RODRIGUES CARDOSO. A: SUZANA DOS SANTOS. Adv(s): PR96953 - SUZANA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707034-61.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE RODRIGUES CARDOSO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e do

r. despacho de ID 175389596, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação à petição e ao(s) documento(s) de ID 176431441 e ss. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:08:43. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0706618-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jane Lucia Machado de Castro (esposa do réu). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706618-30.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta nos autos o Termo de Penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado LOTE 14, QNC 15, Taguatinga - DF, com registro de matrícula de n.º 273095, do Cartório do 3.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, tendo como Fiel Depositário JOSÉ CLÁUDIO DE MORAES XAVIER (ID 176382640). Certifico que JOSÉ CLAUDIO DE MORAES XAVIER já foi intimado da penhora de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel. Nos termos da Portaria n. 01/2019, deste Juízo, remeto os autos a setor competente para desentranhamento do mandado de intimação da coproprietária do imóvel penhorado para cumprimento em data posterior ao dia 31/10/2023, como solicitado na petição de ID 175606199. Sem prejuízo, intimo o exequente a proceder à impressão do termo de penhora expedido, para providenciar o respectivo registro no cartório de imóvel competente, para fins de presunção de conhecimento por terceiros, consoante art. 844 do CPC/2015 e comprovar nos autos o registro da penhora na respectiva matrícula no imóvel penhorado. Após a comprovação do registro da penhora e nos termos da decisão de ID 175973957, intime-se a autora a esclarecer se já há data designada para a leilão naqueles juízos que possuem credores com preferência na penhora, conforme determinado na decisão de ID 174504289. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0704253-61.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0704253-61.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VANESSA CAROLINA BRITO SILVA Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 173390785. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:35:38. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0712535-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NIVIA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0712535-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NIVIA RAMOS DOS SANTOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram realizados bloqueio e transferência de valores (ID 176528916). A fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:48:41. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0713791-76.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EREDI DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713791-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EREDI DA CRUZ BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela demandante contra a decisão de ID 173432896 em que alega haver omissão/contradição na análise da decisão. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. As alegações trazidas traduzem verdadeiro inconformismo com as conclusões apostas na decisão, inexistindo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. No caso em apreciação, a decisão embargada somente suffragou entendimento diverso daquele defendido pelo embargante e se encontra devidamente fundamentada. De todo modo, os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar o reforçar a fundamentação do decisório. Os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão vergastada. Assim, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo ao decism, para se avaliar o pretensão direito do embargante. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Com efeito, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos, para manter a r. decisão tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:11:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709747-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MANASSES DA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709747-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANASSES DA ROCHA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, devendo ao final do prazo esclarecer de concorda com o cumprimento da obrigação. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:31:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?



Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>  
Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701419-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA HELENA NUNES LANDIM. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701419-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA NUNES LANDIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:10:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0713593-63.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORLANDA MARIA ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713593-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORLANDA MARIA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que de todos os peritos nomeados nas decisões de IDs 148487254 e 159568464, o único que aceitou o encargo foi o Dr. ANDRE LUIS GIUSTI, ortopedista, o qual cobrou R\$ 3.000,00 de honorários. Os requeridos concordaram com o valor, já a autora discordou e requereu que fosse minorado. Assim, sobreveio a decisão nomeando a empresa SMART PERÍCIAS, que indicou o médico RAFAEL VERÍSSIMO THOM, clínico médico, para atendimento por vídeo conferência e cobrou o valor de R\$ 7.500,00 a título de honorários periciais. As partes impugnam o valor arbitrado, tendo a autora também se insurgido contra a especialidade médica e o atendimento por vídeo conferência. Com razão as partes, visto que o valor arbitrado se mostra superior ao que é praticado em laudos desta natureza. Ademais a especialidade do profissional bem como o atendimento virtual poderá comprometer a realização da perícia. Assim, desconstituo a nomeação realizada à SMART PERÍCIAS. Por outro lado, já foram intimados todos os profissionais cadastrados junto a este Tribunal. E, considerando que apenas o Dr. André Luis Giusti, aceitou o encargo, renove-se a intimação daquele perito, a fim de que informe se persiste o interesse em realizar a perícia pelo valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:25:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0003026-24.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RISOMAR DA SILVA CARVALHO. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: CESARIO VERAS FERREIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF46650 - LUIS FERNANDO LIMA PEREIRA. R: WANDERLI SEABRA. Adv(s): PR62905 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: MARTHA ROSSIELLE GUERRA VIANA FERREIRA. Adv(s): AC3238 - MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR. R: IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. R: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE. Adv(s): DF0029815A - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: BRUNO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIFE CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003026-24.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO, CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM, CESARIO VERAS FERREIRA DE MESQUITA, WANDERLI SEABRA, MARTHA ROSSIELLE GUERRA VIANA FERREIRA, IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE, BRUNO CAETANO DE SOUZA, LIFE CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o efeito infringente, pretendido pelo AUTOR, intimem-se os RÉUS a se manifestarem acerca dos embargos de declaração interpostos. Após, retornem conclusos para apreciação do mencionado recurso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:56:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0707628-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. R: WEBER MARQUES DE ARAUJO. R: ROSELY PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: JANE DO SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DA COSTA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLERES CENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. T: Gilson Paranhos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS DE ALENCAR DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707628-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REU: WEBER MARQUES DE ARAUJO, ROSELY PEREIRA RAMOS, JANE DO SANTOS MATOS, DAIANE DE SOUZA BRAGA, ALBERTO DA COSTA GUIMARAES, ANA CLERES CENA GUIMARAES, TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências frutíferas para localização dos endereços das testemunhas MARCOS DE ALENCAR DANTAS e GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA (ID 175840944 e seguintes), fica designado o dia 28 de novembro de 2023, às 14:30h, para a oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público e as testemunhas MARCOS DE ALENCAR DANTAS e GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA, nos seguintes endereços: MARCOS DE ALENCAR DANTAS - RSD COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS, CH 57, LOTE 9, GUARA PARK - BRASILIA, CEP 71090-675 e NO ENDEREÇO SQN 316 BLOCO K APTO 18 E APT 622 E NO ENDEREÇO , BAIRRO ASA NORTE , BRASILIA - DF , CEP 70775-110 GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA - SMDB CONJUNTO 12, BLOCO G, APTO 201 e APT 205, SETOR DE MANSOES DOM BOSCO, LAGO SUL - BRASILIA, CEP 71680-117 e NO ENDEREÇO SMPW QD 03, CONJ 3, CS B, PARK WAY 71735-303 BRASILIA/DF E NO ENDEREÇO SQS 415, BL G, APTO 108, BRASILIA DF E SCS EDF ANTONIO V DA SILVA, SL 1109, BRASÍLIA/DF. Sem prejuízo, remetam-se os autos para designação da audiência Via Sistema. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:52:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE

LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707328-11.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRAGMAR DINIZ LEITE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707328-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRAGMAR DINIZ LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos da decisão de ID 167819211 com a expedição das requisições de pagamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:05:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710187-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LANA VILELA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710187-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LANA VILELA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se insurge o DF contra os cálculos que ensejaram o Precatório de ID 146660280. Intimada, a parte autora concordou com a existência de equívoco. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique o cálculo do débito principal que ensejou a expedição do precatório, tendo em vista o alegado pelo DF, considerando que deve ser feita a correção e atualização tão somente até a data da expedição da referida requisição. Destaco que o valor dos honorários do cumprimento já foi adimplido, não devendo ser objeto de novo cálculo. Com o retorno dos cálculos, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Inexistindo impugnação, retifique-se o precatório. Feito, nada mais havendo, aguarde-se o adimplemento da requisição em arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:10:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710439-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710439-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal (ID 173291129). Alega: a) a ilegitimidade ativa; b) limitação temporal da condenação; c) ser o caso de sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento do Tema 1169; d) índice de correção monetária equivocado. Viabilizado o contraditório, a parte credora expôs sua irrisignação no ID 176199870. É a exposição. DECIDO. Ilegitimidade passiva O executado aduz que, na ação n. 32.159/97, proposta pelo SINDIRETA, houve a condenação, tão somente, do Distrito Federal. No entanto, a parte exequente era servidora do Instituto de Saúde, entre janeiro de 1996 e abril de 1997. Assim, como o Instituto de Saúde não foi incluído na lide, não há qualquer responsabilidade por parte do Distrito Federal. No entanto, o Decreto Distrital n. 21.419/2000, dispôs acerca da extinção do Instituto de Saúde e previu a integração de seus servidores ao Distrito Federal, cujas funções foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Saúde. Assim, diante da extinção do referido instituto e assumidas todas as suas obrigações pela Secretaria de Saúde, não há que se falar em ilegitimidade ativa do exequente. Sobre a questão, observa-se o seguinte julgado deste Eg. Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA 32.159/2017. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ILETIGIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante carece de interesse recursal quanto à aplicação da taxa TR ao valor exequendo, pois a decisão acolheu a sua impugnação neste ponto, determinando a "aplicação do índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado". 2. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982 (Tema 1.170), que versa sobre a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão; a tese discutida no Tema 1160 do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à necessidade de promover, previamente ao cumprimento da sentença coletiva, a liquidação do julgado, controversia que foge ao objeto do caso concreto. 3. Considera-se fundamentada a decisão caso haja fundamentação sucinta. 4. O Decreto n. 21.479/2000 extinguiu o Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF e os seus servidores de cargos efetivos passaram a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, assim como seus servidores aposentados e pensionistas passaram a integrar o quadro de inativos do Distrito Federal. 4.1. Deve ser reconhecida a legitimidade dos servidores do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF, integrados ao quadro de pessoal do Distrito Federal, para deflagrarem o cumprimento individual de sentença, uma vez que ficou suficientemente demonstrada a sua pertinência subjetiva com o título executivo judicial extraído da ação coletiva n. 32.159/1997. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1758719, 07234826120238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Delimitação temporal No que tange à delimitação temporal das parcelas cobradas, observa-se que pretende a parte exequente a percepção dos valores devidos até o mês de abril/2002, quando teria, então, sido restabelecido o pagamento da verba em comento. Na via transversa do que defende a parte credora, o executado sustenta que o pagamento se revela devido até a data da impetração do mandado de segurança n. 7.253/1997, contudo, tal argumento não se sustenta por si só. Isso porque, o título executivo não delimitou a percepção de tais valores ao lapso delineado pela parte devedora. Confirmando tal percepção, registre-se o que consta do dispositivo da sentença prolatada na demanda coletiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. (Ressalvam-se os grifos) Tendo por norte o teor do julgado precedentemente transcrito, tem-se que o benefício alimentação é devido até a data em que foi restabelecido, não estando, portanto, delimitado a 28.04.1997. Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de

sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistiu óbice ao prosseguimento do presente feito. Índice de correção Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/RG (Tema 1.170), a saber, "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?", deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/09. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial -TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: "A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE. (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDF: Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em

geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal aceção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n. 113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento. Dispositivo À vista do exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados, para que incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC. Intime-se o patrono da exequente a comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença dos honorários fixados, no prazo de cinco dias. Defiro, desde já o reembolso, se requerido. Expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no id. 171408469, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no id. 171227449 e a restituição das custas adiantadas no id. 172796365. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:47:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710439-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710439-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal (ID 173291129). Alega: a) a ilegitimidade ativa; b) limitação temporal da condenação; c) ser o caso de sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento do Tema 1169; d) índice de correção monetária equivocado. Viabilizado o contraditório, a parte credora expôs sua irrisignação no ID 176199870. É a exposição. DECIDO. Ilegitimidade passiva O executado aduz que, na ação n. 32.159/97, proposta pelo SINDIRETA, houve a condenação, tão somente, do Distrito Federal. No entanto, a parte exequente era servidora do Instituto de Saúde, entre janeiro de 1996 e abril de 1997. Assim, como o Instituto de Saúde não foi incluído na lide, não há qualquer responsabilidade por parte do Distrito Federal. No entanto, o Decreto Distrital n. 21.419/2000, dispôs acerca da extinção do Instituto de Saúde e previu a integração de seus servidores ao Distrito Federal, cujas funções foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Saúde. Assim, diante da extinção do referido instituto e assumidas todas as suas obrigações pela Secretaria de Saúde, não há que se falar em ilegitimidade ativa do exequente. Sobre a questão, observa-se o seguinte julgado deste Eg. Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA 32.159/2017. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO**

DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ILETIGIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante carece de interesse recursal quanto à aplicação da taxa TR ao valor exequendo, pois a decisão acolheu a sua impugnação neste ponto, determinando a "aplicação do índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado". 2. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982 (Tema 1.170), que versa sobre a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão; a tese discutida no Tema 1160 do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à necessidade de promover, previamente ao cumprimento da sentença coletiva, a liquidação do julgado, controvérsia que foge ao objeto do caso concreto. 3. Considera-se fundamentada a decisão caso haja fundamentação sucinta. 4. O Decreto n. 21.479/2000 extinguiu o Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF e os seus servidores de cargos efetivos passaram a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, assim como seus servidores aposentados e pensionistas passaram a integrar o quadro de inativos do Distrito Federal. 4.1. Deve ser reconhecida a legitimidade dos servidores do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF, integrados ao quadro de pessoal do Distrito Federal, para deflagrarem o cumprimento individual de sentença, uma vez que ficou suficientemente demonstrada a sua pertinência subjetiva com o título executivo judicial extraído da ação coletiva n. 32.159/1997. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1758719, 07234826120238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Delimitação temporal No que tange à delimitação temporal das parcelas cobradas, observa-se que pretende a parte exequente a percepção dos valores devidos até o mês de abril/2002, quando teria, então, sido restabelecido o pagamento da verba em comento. Na via transversa do que defende a parte credora, o executado sustenta que o pagamento se revela devido até a data da impetração do mandado de segurança n. 7.253/1997, contudo, tal argumento não se sustenta por si só. Isso porque, o título executivo não delimitou a percepção de tais valores ao lapso delineado pela parte devedora. Confirmando tal percepção, registre-se o que consta do dispositivo da sentença prolatada na demanda coletiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. (Ressalvam-se os grifos) Tendo por norte o teor do julgado precedentemente transcrito, tem-se que o benefício alimentação é devido até a data em que foi restabelecido, não estando, portanto, delimitado a 28.04.1997. Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Índice de correção Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/RG (Tema 1.170), a saber, "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?", deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/0. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial - TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada

em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE.? (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDFT ? Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declara inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal acepção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n.



113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento. Dispositivo À vista do exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados, para que incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC. Intime-se o patrono da exequente a comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença dos honorários fixados, no prazo de cinco dias. Defiro, desde já o reembolso, se requerido. Expeçam-se os respectivos requisitos de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no id. 171408469, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no id. 171227449 e a restituição das custas adiantadas no id. 172796365. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:47:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712336-42.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOVERCINA DE FATIMA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA GRIGAITIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712336-42.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOVERCINA DE FATIMA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de ID 175995113. Aguarde-se o prazo conferido ao devedor, nos termos da decisão de ID 175948949. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:50:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706164-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. R: EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706164-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, EUDENICE RODRIGUES DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerimento de ID 176167994, já foi atendido mediante a juntada do documento de ID 176108134. Desse modo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 173410159 com a abertura do prazo para impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:00:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0714074-26.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714074-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações presentes no documento de ID 175896653, aguarde-se a realização da perícia a ser realizada pelo Distrito Federal (SUBSAÚDE). Considerando que os trabalhos periciais estão programados para ocorrer em 07/11/2023, às 08h, aguarde-se até o dia 15/11/2023 para juntada das conclusões da avaliação. Transcorrido in albis o citado período, intime-se o Poder Público a acostar aos autos a conclusão da perícia. Após, intinem-se as partes para manifestação. Feito, retornem conclusos para decisão a respeito da realização de prova pericial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:07:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710568-42.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA ASSUNCAO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710568-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA ASSUNCAO SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, percebe-se que nos IDs 147076642 e 147078399 foram expedidas requisições de pequeno valor. A primeira delas destinada a VERA LUCIA ASSUNCAO SILVA, no importe R\$ 9.582,41 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) e R\$ 1.056,72 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. A última contempla, apenas, o importe de R\$ 1.056,72 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), destinada a RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento dos requisitos (ID 155060067), promoveu-se a penhora (ID 158637208) do somatório das requisições. Por sua vez, a credora se manifestou no ID 159438368 afirmando a inexistência de expedição de RPV referente às custas do processo que foram pagas no início do cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar, no importe de R\$ 103,71 (cento e três reais e setenta e um centavos). Ato contínuo, foi determinada a expedição do requisito (ID 160407693). Por intermédio da petição de ID 162093335, o Distrito Federal afirmou ter adimplido as requisições de pagamento e, para comprovar, acostou os documentos de IDs 162093336 e 162093337, no qual se vê a demonstração da realização do depósito de R\$ 11.486,95 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 31/05/2023. Considerando a duplicidade de pagamentos, sobreveio o ato processual de ID 163859353 a partir do qual se determinou a restituição do valor bloqueado no ID 158637208 em favor do Distrito Federal e a liberação dos valores encontrados no ID 162093336 em favor dos credores. Cumpridas as determinações ulteriores, a zelosa Serventia deste Juízo constatou (ID 172214402), mediante consulta ao sistema BANKJUS, a existência de depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe no valor total de R\$ 23.182,80 (vinte e três mil, cento



e oitenta e dois reais e oitenta centavos). O extrato do BANKJUS (ID 172312425, p. 2) demonstrou a existência de 2 (dois) depósitos, um no importe de R\$ 11.695,85 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e outro de R\$ 11.486,95 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), realizados, respectivamente, em 19/05/2023 e 31/05/2023. Ao que se depreende da dinâmica processual Distrito Federal efetuou depósito de valores com o intento de efetuar o pagamento do débito em 2 (duas) oportunidades. Assim sendo, houve pagamento a maior e, portanto, deve ser restituído ao Poder Público. Logo, promova a Secretaria a restituição do valor depositado a maior, a saber, R\$ 11.695,85 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), transferida em 19/05/2023. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento da RPV de ID 160407693. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:59:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712632-88.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILZA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712632-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARILZA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Citem-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Defiro a prioridade de tramitação à autora, assim como o benefício da gratuidade de justiça. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:21:34. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176334293 Petição Inicial Petição Inicial 23102520171484000000161654721 176339299 RG - Srª Marilza Documento de Identificação 23102520171562100000161654726 176339300 Comprov. Residência Comprovante de Residência 23102520171614700000161654727 176339301 PROCURAÇÃO - Srª Marilza Procuração/ Substabelecimento 23102520171658800000161654728 176339302 OAB-DF Documento de Identificação 23102520171696700000161654729 176339303 Doc. 01) Sentença Homologatória União Estável Documento de Comprovação 23102520171738600000161654730 176339304 Doc. 02) Cert. Óbito filha Izaura Documento de Comprovação 23102520171780900000161654731 176339305 Doc. 03) Certidão de Óbito - Cornélio Documento de Comprovação 23102520171823600000161654732 176339306 Doc. 04) Decl. Dep. e Pensionista IPREV-DF Documento de Comprovação 23102520171870700000161654733 176339307 Doc. 05) Decl. Pensionista IPREV-DF Documento de Comprovação 23102520171919000000161654734 176339308 Doc. 06) Acordo Homologado - Pensão aos filhos Documento de Comprovação 23102520171968000000161654735 176339315 Doc. 07) Senteça Homologatória DESQUITE - Cornélio Documento de Comprovação 23102520172006200000161659942 176339309 Doc. 08) Extratos BRB - PENSÃO Documento de Comprovação 23102520172063000000161659936 176339311 Doc. 09) PLANILHA DE CÁLCULOS Anexo 23102520172112500000161659938 176339312 RG - Falecido Documento de Identificação 23102520172170600000161659939 176339313 RG's - filhos do extinto Documento de Identificação 23102520172219200000161659940**

**N. 0710868-67.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA PEREIRA LEITE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710868-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta, dentre outras questões atinentes à suspensão do processo, haver excesso de execução decorrente do uso dos índices de correção monetária e juros de forma destoante do título executivo judicial. Viabilizado o contraditório, a parte credora impugnou as alegações trazidas pelo executado. É a exposição. DECIDO. Da Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Do Excesso de Execução O Distrito Federal também alega excesso de execução em razão da utilização do INPC até a entrada em vigor da EC 113/2021, ao passo que entende ser cabível o uso da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 943, de 1º de junho de 2018. Nesse ponto, junto o trecho do Acórdão que destacou o índice a ser aplicado: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito**

Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Como se observa, o julgado determinou expressamente a utilização do INPC, ao passo que restringiu a Taxa SELIC aos termos do artigo 3º da EC 113/2021, em compasso com o entendimento firmado no Tema 905 do STJ quanto aos débitos de natureza previdenciária, como é o caso posto. Dessa forma, a Taxa SELIC deve ser aplicada apenas a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, não acarretando efeitos retroativos, por ausência de previsão legal; ao passo que os juros de mora devem observar a caderneta de poupança, nos termos do Tema 905 do STJ, até o dia 08 de dezembro de 2021. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC sobre a somatória do principal os com juros e a correção monetária até tal data. Sendo assim, não é possível o acolhimento da tese distrital. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos conforme o disposto na presente decisão. Juntada a Planilha de Cálculo, deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento em desfavor do IPREV. Em relação à RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o IPREV a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:20:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0711759-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: YONILCE DOMICIANA DO PRADO MIRANDA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711759-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: YONILCE DOMICIANA DO PRADO MIRANDA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pagamento em duplicidade. Expeça-se Alvará/ofício para levantamento do valor bloqueado em ID 170163032, em favor dos credores, conforme contas informadas. E, restitua-se ao DF o valor depositado, conforme consta em ID 172125426. Intime-se o ente para informar conta bancária, se necessário. Aguarde-se o adimplemento do precatório. Tudo quitado e nada mais havendo, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:53:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706367-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LAINA DE CASSIA SILVA ROSA. A: LEDA ELIZEI SILVA FERREIRA. A: LEIDEANE BATISTA ALVES VIEGAS. A: LEUSDENICE GONCALVES DOS REIS. A: LUCAS MENESES DA SILVA. A: LUCIA MENDONCA DE JESUS DO PATROCINIO. A: LUCINEIDE DOS SANTOS. A: LUIZA HELENA FELIX ANACLETO. A: LUIZA HELENA GOMES DA SILVA. A: LUSILENE DE FATIMA BORGES. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706367-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LAINA DE CASSIA SILVA ROSA, LEDA ELIZEI SILVA FERREIRA, LEIDEANE BATISTA ALVES VIEGAS, LEUSDENICE GONCALVES DOS REIS, LUCAS MENESES DA SILVA, LUCIA MENDONCA DE JESUS DO PATROCINIO, LUCINEIDE DOS SANTOS, LUIZA HELENA FELIX ANACLETO, LUIZA HELENA GOMES DA SILVA, LUSILENE DE FATIMA BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de ID 176092506, primeiramente intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca das dúvidas suscitadas na referida certidão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:03:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0711173-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAQUIM FRANCISCO NOGUEIRA E SILVA. A: PAULA NOGUEIRA SILVA. A: PEDRO LUIZ NOGUEIRA E SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711173-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO NOGUEIRA E SILVA, PAULA NOGUEIRA SILVA, PEDRO LUIZ NOGUEIRA E SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a determinação de regularização do polo ativo da demanda. Em que pese intimada, a parte autora não cumpriu a emenda a conteúdo. Explico. No caso, cuida-se de cumprimento de sentença individual decorrente de sentença coletiva. Com efeito, ? É o espólio, massa de bens, que responderá pelas dívidas do falecido, enquanto não realizada a partilha, conforme dispõem os arts. 796 do CPC e 1.997 do CC. 2.1. Após a partilha, a responsabilidade será dos herdeiros, de acordo com suas cotas, mas sempre nos limites das forças da herança, nos termos dos art. 1.792 do CC? (acórdão 1074813-07/112/2018- 2ª Turma Cível-TJDFT). O mesmo vale para ação em comento que visa pagamento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, cujo beneficiário final do montante que se reverterá em patrimônio, seja pessoa já falecida. Assim, a ação deve ser interposta pelo espólio do de cujus, por meio do inventariante, em caso de abertura de inventário, ou de seus herdeiros, apenas em caso de ultimada a partilha. Inexistindo abertura de inventário, a ação deve ser proposta pelo espólio, com a indicação, pelo autor, de administrador provisório, conforme rol sucessivo constante do art. 1797, do Código Civil, o qual destaco: ?Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. CIRCUNSTÂNCIA ISOLADA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS QUINHÕES. 1. A inexistência de partilha do de cujus, por si só, não é suficiente para retirar a legitimidade ativa dos herdeiros, conquanto que haja individualização dos bens em sede de inventário. 2. Não obstante a regra infra que enquanto não houver partilha a legitimidade ad causam será do espólio, a existência de inventário com trânsito em julgado, e que tenha estabelecido o quinhão de cada herdeiro, define as premissas fáticas do interesse de agir, conferindo, assim, legitimidade aos herdeiros. 3.

Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1330912, 07017441920208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que regularizem o polo ativo da demanda e indique o inventariante ou administrador provisório do espólio, nos termos acima dispostos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:20:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704935-16.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DE OLIVEIRA VALERIANO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704935-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE OLIVEIRA VALERIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que o réu Instituto AOCP apresentou contestação instruída com documentos, oportunize-se prazo à parte autora para manifestação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:28:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717124-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717124-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à determinação exarada no acórdão do agravo os autos foram encaminhados à Contadoria para análise, tendo retornado com os cálculos de ID 174720387, sobre o qual não houve impugnação pelas partes (ID 176237300 e 176348088). Assim, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos, devendo ser observada a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no ID 141889219, e a restituição do valor das custas. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:50:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701816-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA GERUSA DOS ANJOS MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701816-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA GERUSA DOS ANJOS MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:14:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717286-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARGARIDA FELIX TAVARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717286-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARIDA FELIX TAVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pagamento das RPVs, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:15:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701826-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JAIANNE CRISTINNE DE JESUS BOSE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701826-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAIANNE CRISTINNE DE JESUS BOSE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:17:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707972-51.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Adv(s): DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707972-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ordem de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) que tratem da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha o julgamento do tema repetitivo n. 986. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:31:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712624-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO DE CARVALHO E CARVALHO. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712624-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO E CARVALHO REU: GDF, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(a) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. O contracheque anexado pelo(a) autor(a) no ID nº 176318177 demonstra que ele(a) percebe remuneração bruta superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), quantia essa que, considerada a realidade brasileira, em que o salário mínimo chega a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), não se presta a enquadrá-lo(a) como juridicamente pobre para efeito de concessão do benefício pretendido, que, registre-se, deve ser resguardado aos que dele efetivamente necessitam. Indefero, assim, o pedido de justiça gratuita. Venha pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:34:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0706167-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IDALECIO BARRETO FERNANDES. Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo n: 0706167-63.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IDALECIO BARRETO FERNANDES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 55.054,49 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) concernente a exercícios findos. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o Poder Público se encontra obrigado a promover o pagamento da citada importância. Extrai-se dos autos que existem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). O Poder Público assevera que não restou demonstrada a existência de causa suspensiva do prazo prescricional e, por conseguinte, não mais seria possível o exercício da pretensão verberada na inicial. Todavia, razão não lhe assiste. A pretensão de pagamento dos valores discriminados na inicial não se encontra prescrita, pois a despeito de o requerimento administrativo ter sido formulado após o decurso do prazo quinquenal delineado no Decreto n. 20.910/1932, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do débito com o apontamento, inclusive, no montante devido. Desse modo, denota-se a existência de renúncia do prazo prescricional, uma vez que a delimitação temporal definida pelo indigitado texto normativo já estava exaurida. As Turmas Recursais do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem decidido questões similares, de igual maneira. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACERTO DE EXERCÍCIO FINDO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DE VERBAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM CURSO OU RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AFASTADA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSITIVA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DÍVIDA DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado em que a parte autora insurge-se contra a sentença, proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender estarem prescritas as pretensões relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas. 2. Em suas razões recursais, a recorrente aduz que a sentença vergastada merece reforma, não havendo que se falar em prescrição dos pleitos autorais, já que a prescrição permanece suspensa enquanto houver a mora da repartição pública em apurar e pagar a dívida, bem como, diante do reconhecimento da dívida por parte da Administração Pública, houve a renúncia do prazo prescricional. Recurso próprio e tempestivo (ID. n. 48702264). Custas e preparo recolhidos (ID n. 48702265 e 48702266). Conheço do recurso. 3. Contrarrazões apresentadas (ID n. 48702268), em que a recorrida pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 4. Após análise detida dos autos, constata-se que a controvérsia versa sobre a ocorrência ou não da suspensão ou renúncia do prazo prescricional durante o processo administrativo em que a administração pública demora a efetuar o pagamento de parcelas retroativas. 5. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato que originou o direito (art. 1º do Decreto n. nº 20.910/1932). 6. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR - tema 529), o reconhecimento administrativo do direito por parte do devedor implica interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (Código Civil, artigo 202, VI), ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (artigo 191, Código Civil). 7. Com efeito, da prova de ID n. 48702202, verifica-se que assiste razão à recorrente, não foram fulminadas pela prescrição às pretensões para o pagamento das diferenças remuneratórias de: "VENCIMENTO, ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO, GTI LEI 3318/04 MAGISTÉRIO, 1/3 DE FÉRIAS ART. 7, VII CF EST", verbas relativas ao período de período de 12/2005, totalizando R\$ 255,88, assim como as diferenças das verbas de: "AUXÍLIO CRECHE/ PRÉ-ESCOLAR", no importe de R\$ 171,00 e "AUX. NATALIAD-LEI COMP 840/11", no importe de R\$ 88,75, uma vez que a autora pleiteou administrativamente o pagamento das supracitadas verbas ainda dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto n. nº 20.910/1932), pedidos: 35/2006, 40/2006 e 47/2006, respectivamente. 8. Ademais, ainda que não fosse possível aferir a data do protocolo do requerimento administrativo do demandante perante a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para fins de termo inicial da suspensão do prazo prescricional (Decreto 20.910/1932, Artigo 4º), constata-se do acervo probatório que a própria Administração reconheceu em 24.01.2023, no processo administrativo SEI n. 00080-00264253/2022-71, (prova de ID n. 48702202), o direito da servidora à percepção de diferenças salariais, de sorte a resultar na interrupção ou na renúncia do prazo prescricional (em período em que já estaria consumado), e apenas se esgota com o cumprimento da obrigação. Solução diversa poderia premiar o mau pagador. 9. Desse modo, é de se afastar o reconhecimento da prejudicial de mérito (prescrição) acolhida em sentença e, diante da presente situação processual (maturidade - Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º, II) ter-se por legítimo o pagamento dos valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, no valor de R\$ 515,63 (quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos), conforme reconhecido pela Administração Pública, nos termos da Declaração de Exercícios Findos exarada pela Gerência de Pagamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (prova de ID n. 48702202). 10. Precedentes: TJDFT, Primeira Turma Recursal, acórdão 1324785, DJE: 26.03.2021, Segunda Turma Recursal, acórdão 1324055, DJE: 18.03.2021, Terceira Turma Recursal, acórdão 1334314, DJE: 10.05.2021; TJDFT, Terceira Turma Recursal, acórdão 1721292, DJE 13/07/2023. 11. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para a afastar a prejudicial (prescrição) e, no mérito, decidir, nos termos do art. 487, I, do CPC, pela procedência do pedido autoral para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à recorrente a quantia de R\$ 515,63 (quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos), a título de débito reconhecido administrativamente, valor a ser corrigido até 09.12.2021, pelo índice IPCA-E, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, após 09.12.2021, incidem os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC que já engloba correção monetária e juros de mora. 12.

Sem custas nem honorários (Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º, I c/c artigo 487, I c/c Lei 9.099/1995, artigos 46 e 55). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1748569, 07111796420238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Ressalvam-se os grifos No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, permitindo assim o julgamento de mérito. Nesse contexto, portanto, desnecessária se mostra a realização de audiência de instrução. Intime-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o referido prazo, sem qualquer manifestação, restará estabilizado o presente ato processual. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:08:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701947-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARILENE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701947-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILENE ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pagamento das RPVs, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:18:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0718987-51.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JANNER BARRETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718987-51.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANNER BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:18:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0718129-20.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS MARQUES VOLPONI. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718129-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS MARQUES VOLPONI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o intuito de evitar nulidades, e observando o princípio da vedação à Decisão surpresa, converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da ocorrência de prescrição, nos termos da Lei 7.515/86. Juntada a manifestação, encaminhem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:15:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709622-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCA AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709622-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA AGUIAR DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora interpôs agravo de instrumento n. 0737513-23.2022.8.07.0000, a fim de ver retificado o índice de correção do débito, aplicando-se o IPCA-E. Ainda, por meio do AGI 0723622-95.2023.8.07.0000 determinou-se o prosseguimento da demanda pelo valor incontroverso. Foi expedido precatório de ID 162590554, contudo, este se encontra pelo valor integral. Remetido o feito à Contadoria, foram elaborados os cálculos de ID 162590554, referente ao incontroverso. No entanto, apesar de correto o cálculo, sua atualização se deu para data posterior à expedição do precatório, o que não se admite. Portanto, retomem os autos à Contadoria, para que corrija o cálculo de ID 162590554 referente ao incontroverso com a limitação de atualização até a data do precatório já expedido. Vindo, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, prossiga-se com a expedição do requisitório referente aos honorários incontroversos, bem como retifique-se o precatório de ID 162590554 do valor principal para que conste apenas o valor devido relativo ao incontroverso. Tudo concluído, suspenda-se o feito até o trânsito em julgado do AGI 0737513-23.2022.8.07.0000. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:47:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0713794-55.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO MARCELINO RIBEIRO. A: EDIMILSON FERREIRA DE AMORIM. A: VANIA VENANCIA DA SILVA. A: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713794-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO MARCELINO RIBEIRO, EDIMILSON FERREIRA DE AMORIM, VANIA VENANCIA DA SILVA, CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço de Limpeza Urbana contra a Decisão ID 174100867, em que alega contradição e erro material. Destaca que houve erro ao reconhecer que Cláudia Maria do Nascimento exerce a função de balanceiro, visto que não exerce a função desde setembro de 2022 e foi removida para a área administrativa em setembro de 2023. Pontua que houve erro ao não considerar que o autor Pedro Marcelino Ribeiro somente voltou a exercer a função de balanceiro em agosto de 2023. Relata que foi impugnado o Laudo Complementar do perito, entretanto não

foi determinada nova intimação do expert para manifestação. Intimada a parte adversa, apresentou as Contrarrazões ID 176279710. Certidão ID 175218294 atesta a tempestividade do recurso. É a exposição. DECIDO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. Note-se que, de fato, ocorreu erro material ao reconhecer a função de balanceiro por todo o período alegado na Petição Inicial, visto que a embargante alega que a embargada Vania Venancia da Silva exerceu a função administrativa no Núcleo de Limpeza de Santa Maria entre 10/2018 a 22/01/2019; gerência de contabilidade em 23/01/2019 a 16/09/2019; e operação de balanço de balanço entre 17/09/2019 até o momento do protocolo da Petição Inicial. No mesmo sentido, alega que o embargado Pedro Marcelino Ribeiro trabalhou como balanceiro até 08/2022, sendo transferido para a área de fiscalização a partir de 09/2022 até o momento da propositura da Petição Inicial. Dessa forma, comprovada a existência de controvérsia acerca do cargo efetivamente exercido pelos embargados, deve a matéria ser objeto de análise do mérito da Sentença. No mais, a embargante alega a necessidade de nova intimação do perito para que se manifeste acerca da Nota Técnica nº 28/2023 ? SLU/DITEC/UGTEC/COAMB/GESST, juntada apenas na Petição ID 174015185. Dessarte, com o intuito de evitar nulidades, deve o perito ser intimado para se manifestar acerca da referida Nota Técnica. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para postergar a análise de homologação do Laudo Pericial, afastar o reconhecimento de exercício do cargo de balanceiro pelos embargados e determinar a intimação do perito para apresentar Laudo Complementar em observância à Nota Técnica ID 174015186. Juntado o Laudo Complementar, deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em razão da controvérsia acerca dos cargos efetivamente exercidos pelos embargados, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a ficha funcional dos embargados, assim como seus locais de lotação, referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação até a presente data. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:49:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709961-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MADALENA RAIMUNDA MENDONCA. A: NAILOR MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF60137 - GUILHERME MENDES DA SILVA. R: HELEN MENDONCA MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE PLANALTINA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709961-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MADALENA RAIMUNDA MENDONCA REQUERIDO: HELEN MENDONCA MIRANDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO HELEN MENDONCA MIRANDA DOS SANTOS (CPF: 003.409.301-01); Nome: HELEN MENDONCA MIRANDA DOS SANTOS Endereço: Avenida Vereador Arlindo Chemin, 1488, Centro, CAMPO LARGO - PR - CEP: 83601-070 Recebo a emenda de ID. 176273363. Inclua-se no polo ativo da demanda NAILOR MIRANDA DOS SANTOS. Inclua-se no polo passivo a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF e a COOPHAJK - COOPERATIVA HABITACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE PLANALTINA/DF. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora MADALENA RAIMUNDA MENDONCA. Defiro a tramitação prioritária do feito. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por MADALENA RAIMUNDA MENDONCA e NAILOR MIRANDA DOS SANTOS, em desfavor de HELEN MENDONCA MIRANDA DOS SANTOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB/DF e COOPHAJK - COOPERATIVA HABITACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE PLANALTINA/DF, na qual pretende que seja determinada a alteração nominal no cadastro do banco de dados da CODHAB no imóvel situado à QE 54, Conjunto D, Lote 17, Guará 2, Brasília/DF, CEP: 71.071-208, em seu benefício. Para tanto, sustentam os autores que eram proprietários de um imóvel localizado no Cruzeiro Novo/DF, do ano de 2007 até 2018, situado no 4º (quarto) andar e que não possuía elevador, o qual foi vendido a fim de obter imóvel que melhor atendesse a filha, primeira requerida, a qual foi diagnosticada com esclerose múltipla. Verberam que o casal comprou um terreno situado à QE 54, Conjunto D, Lote 17, Guará II, Brasília/DF, tendo em vista o valor de lote acessível, e a localidade ser relativamente próxima aos hospitais e locais de tratamento da requerente MADALENA e da requerida HELEN. Aduzem que foram pagos, exclusivamente pelos autores, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) da seguinte forma: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de um empréstimo feito no BRB e 40.000 (quarenta mil reais) de todas as suas economias, frutos de trabalho ao longo de anos, bem como que a construção da casa foi realizada com verbas exclusivas do casal. Afirmando que o casal concordou em adquirir o lote mencionado em nome de sua filha HELEN, tendo em vista que a principal motivação para a construção de uma casa e a mudança (para fugir dos 4 andares de escada) era em razão da doença de HELEN. Aduzem que o acordo verbal feito entre as partes (que até então tinham um bom relacionamento) era no sentido de, havendo necessidade de mudança de algum deles, que o imóvel fosse vendido e o dinheiro devolvido às partes na exata proporção das despesas de cada um pela aquisição do terreno, construção e manutenção da casa. Ressaltam que a requerida sempre dependeu financeiramente de seus pais e que contribuiu com apenas 3 (três) prestações do financiamento do imóvel, valor total inferior a 1 (um) mil reais, assim como ?emprestou? seu nome para a aquisição do lote junto à CODHAB, segunda requerida, ante a necessidade que demandava o caso. Alegam que passaram a ter desentendimento com a requerida HELEN que começou a apresentar comportamento agressivo, especialmente com sua mãe, MADALENA. Diante disso, a requerente se mudou para uma quitinete em quadra comercial da 711 norte entre novembro de 2022 e fevereiro de 2023, de forma a tentar preservar o resto da saúde mental que tinha. Sustentam que HELEN casou-se em março de 2023 e levou o recém marido para morar com ela na casa de seus pais, passando a ocupar o piso superior e restringindo o acesso daqueles. Afirmando que a filha nega que os pais sejam os legítimos proprietários do patrimônio e passou a residir no Estado do Paraná com seu marido a partir de 17 de junho de 2023, bem como tomou iniciativa e contratou profissional para obter o ?habite-se? a fim de regularizar e registrar o imóvel no cartório de registro de imóveis em seu nome, razão pela qual há fortes indícios de promover a venda do bem que foi adquirido com recursos próprios dos pais. Requerem que seja concedida a tutela de urgência determinando-se à segunda requerida a alteração nominal no cadastro do banco de dados da CODHAB no imóvel situado à QE 54, Conjunto D, Lote 17, Guará 2, Brasília/DF, CEP: 71.071-208 em benefício dos autores; ou, ALTERNATIVAMENTE, que a CODHAB seja compelida a impedir a transferência do imóvel para a requerida ou qualquer outro, enquanto se discute o mérito da demanda, com a comunicação ao cartório de registro de imóvel sobre a incomunicabilidade do imóvel. É o breve relatório. Decido. Para obtenção do provimento liminar vindicado, é necessário que estejam presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não foi possível vislumbrar a necessária reunião das condições elencadas pelo texto normativo em destaque. Com efeito, para a constatação do direito invocado pela parte autora, premente a inserção no mérito da demanda, com ampla instrução probatória tendo em vista que, preliminarmente não resta evidente a probabilidade do direito dos autores. Ainda, não se vislumbra qualquer risco ao resultado útil do processo, considerando que não restou evidenciada a intenção da parte ré de alienar o imóvel objeto dos autos. Nesse sentido é o entendimento do TJDF. Confira-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VENDA DE OITO SALAS NO EDIFÍCIO DA OAB. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS MATRÍCULAS. FALTA DE OUTORGA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de adjudicação compulsória, que indeferiu o pedido de bloqueio da matrícula de 8 salas situadas no Edifício da OAB, que teriam sido vendidas pela FUNCEF para a agravante. 2. Em suas razões recursais, a agravante afirma que a agravada apresenta resistência imotivada à devolução de notas promissórias e à escrituração imobiliária das salas por ela adquiridas. Acrescenta que o instrumento particular entabulado pelas partes não está assinado, o que impede o seu registro cartorário. Por fim, sustenta que o perigo na demora é evidenciado pela possibilidade de a agravada alienar os imóveis objeto da lide. 3. Os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida não estão preenchidos, na medida**



em que não evidenciada a intenção da parte ré de alienar os imóveis objeto do ajuste entabulado entre as partes. 3.1. Ademais, não se pode inferir a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apenas porque o instrumento particular que ampara a pretensão não possui os requisitos necessários para o registro imobiliário. 3.2. Precedentes desta Corte: "Para que haja a determinação da medida excepcional de averbação na matrícula do imóvel com bloqueio do bem, nesta fase inicial do processo, sem que sequer tenha sido ouvida a parte contrária, é necessário estar demonstrado cabalmente o risco da demora que demande a pronta interferência do judiciário, situação não evidenciada nos autos." (20160020348628AGI, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 405/411). 4. Destaca-se também que os imóveis objeto da adjudicação compulsória de origem estão relacionados a uma ação penal, que tramita na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, com o fim de apurar a possível ocorrência do crime de gestão temerária e/ou fraudulenta (artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), no âmbito da FUNCEF, em razão da venda subfaturada. 5. Neste momento processual, deve ser mantida a decisão agravada quando indefere a medida antecipatória para determinar o bloqueio da matrícula dos imóveis. 6. Agravo improvido. (Acórdão 1200068, 07060451720178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:11:08. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 170743078 Petição Inicial Petição Inicial 23090116590984100000156696724 170743084 Doc 01 - Procuração Madalena Procuração/Substabelecimento 23090116591073200000156696729 170743086 Doc 03 - Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23090116591112900000156696730 170743090 Doc 04 - CNH Madalena Documento de Identificação 23090116591152500000156696733 170744446 Doc 05 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23090116591194700000156698439 170744448 Doc 06 - Chontracheque Maio Comprovante 23090116591226600000156698441 170744480 Doc 07 - Contracheque Junho Comprovante 23090116591254100000156698468 170744462 Doc 08 - Contracheque Julho Comprovante 23090116591285900000156698453 170744464 Doc 09 - Contrato de Venda Imóvel Cruzeiro Outros Documentos 23090116591332500000156698454 170744465 Doc 10 - Promessa de Compra e Venda CODHAB Outros Documentos 23090116591365100000156698455 170744466 Doc 11 - Contrato Cooperativa Outros Documentos 23090116591411900000156698456 170744469 Doc 12 - Comprovante de Pagamento Outros Documentos 23090116591503200000156698458 170744470 Doc 13 - Comprovante de Pagamento Outros Documentos 23090116591537800000156698459 170744472 Doc 14 - Comprovante de Pagamento Outros Documentos 23090116591578800000156698461 170744474 Doc 15 - Inquérito Policial Outros Documentos 23090116591608300000156698463 170744475 Doc 16 - Relatórios Médicos - Madalena Outros Documentos 23090116591636200000156698464 170744477 Doc 17 - Escritura Pacto Antenupcial - Helen Outros Documentos 23090116591667500000156698466 170762668 Decisão Decisão 23090122551964600000156711078 170762668 Decisão Decisão 23090122551964600000156711078 171128388 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23090601170653700000157038179 173563269 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23092814495063200000159202730 173909227 Decisão Decisão 23100218155986000000159508810 173909227 Decisão Decisão 23100218155986000000159508810 174167675 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100410265567000000159737300 176273363 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23102515094015400000161601963 176273367 Doc 18 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23102515094114500000161601966 176273370 Doc 19 - Documento de Identificação - Nailor Documento de Identificação 23102515094161500000161601969 176273372 Doc 20 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23102515094197700000161601971 176273380 Doc 21 - Boleto Custas Iniciais Guia 23102515094245300000161601979 176273382 Doc 22 - Comprovante de Pagamento Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23102515094293100000161601981

**N. 0716265-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LEAO. Adv(s):** DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716265-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO LEAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do AGI de n. 0702422-32.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:35:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712753-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s):** DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712753-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o DF para comprovar o pagamento da RPV de ID 163695364 em 05 (cinco) dias, já que o comprovante de ID 173759436 se refere às RPVs já quitadas. Transcorrido o prazo sem manifestação, verifique no BANKJUS se há depósito. Caso negativo, remetam-se os autos ao SISBAJUD. Tudo quitado e nada mais havendo, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:30:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704173-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA ABADIA LARA CARDOSO. Adv(s):** DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704173-34.2022.8.07.0018 Classe



judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA ABADIA LARA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da alegação do DF e da concordância da parte autora quanto ao equívoco nos cálculos do precatório, remetam-se os autos à Contadoria para correção da atualização do valor devido da requisição, considerando o alegado pelo DF, bem como que a atualização deve se dar tão somente até a data de expedição do precatório (ID 137017996). Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, retifique-se a referida requisição de pagamento. Após, aguarde-se o adimplemento do precatório. Tudo quitado e nada mais havendo, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:31:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703907-23.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTO RODRIGUES. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703907-23.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as tratativas de acordo. Transcorrido o prazo, deverá o exequente informar se houve a celebração de acordo. I. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:35:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701955-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSEMA ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701955-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEMA ANTONIO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de previsão para regularização do polo ativo dos autos, indefiro nova suspensão, devendo o feito ser remetido ao arquivo com a baixa do executado, em face da quitação do débito que já foi realizada (ID 163549408), pendente apenas sua transferência a quem de direito. Estando a parte interessada apta no prosseguimento da demanda, deverá requerer o desarquivamento do feito. Portanto, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:39:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708893-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EVILAZIO PESSOA DE LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708893-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EVILAZIO PESSOA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a decisão que deixou de acolher a impugnação padece de contradição, obscuridade e erro material. O embargado apresentou suas contrarrazões. É em síntese o relatório. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivo. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Compulsando os autos verifico que, a pretensão do embargante encontra não amparo no Regime Jurídico. O que o embargante pretende, na essência, é a reforma do julgado, de modo que os vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração sequer foram demonstrados. As teses trazidas no bojo dos embargos de declaração deve ser objeto da via recursal própria para reformar a decisão, a qual não padece de contradição, obscuridade ou erro material, se assim entender o DF. Desse modo, não pode ser dado provimento aos embargos de declaração. DISPOSITIVO Diante desse cenário, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Impulsionando o feito, determine que se aguarde a preclusão da decisão de id. 174086800. Caso seja interposto recurso em face do aludido pronunciamento judicial, intime-se o devedor a instruir o feito com planilha demonstrativa do débito incontroverso. Juntado, intime-se o credor. Não havendo oposição, expeçam-se as requisições do montante incontroverso, observando-se a modalidade de requisição apta ao pagamento do montante total. Lado outro, caso não seja interposto recurso em face da decisão de id. 174086800, proceda-se em conformidade com a decisão. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717229-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NELSON CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717229-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NELSON CARVALHO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a irrisignação externada pelo Distrito Federal para com os cálculos apresentados pela Contadoria no Id 159549027, dos esclarecimentos prestados pelo auxiliar do Juízo no Id 176273486, extrai-se que a metodologia empregada atende corretamente aos comandos imperantes no caso, do que ratifica sua higidez. Quanto ao ponto, destaque-se o seguinte entendimento: A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negrito) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após,

os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (grifos no original) Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Sob essa asserção, tem-se que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que deu respaldo à expedição dos requisitórios, atendeu corretamente à incidência dos índices de atualização e aos respectivos coeficientes. Desta forma, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado. Promova-se a transferência do valor depositado pelo DF no Id 172585795 ? pág. 11, para as contas bancárias informadas no Id 174058285. Feito, retornem os autos ao arquivo provisório para que se aguarde o pagamento do Precatório expedido no Id 161708876. Noticiado o pagamento, resta satisfeita a obrigação de pagar. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:30:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710447-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LENI JOAQUIM. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710447-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LENI JOAQUIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo DF, no ID 173858069. Alega que: a) a inicial deve ser indeferida; b) consumação da prescrição; c) excesso de execução; d) que os honorários sucumbenciais da ação de conhecimento devem ser postulados lá; e) efeito suspensivo. Ouvido, o exequente discorda das alegações lançadas e requer o indeferimento da impugnação. Pois bem. Do indeferimento da inicial Compulsando os autos, observa-se que o executado afirma que a inicial deve ser indeferida pelo fato de que não se comprovou ter requerido sua desistência nos autos do cumprimento de sentença coletivo. Acerca dessa temática, tem-se que razão não assiste ao Distrito Federal. É que mediante a inexistência do ajuizamento do cumprimento de sentença coletivo, é certo que não há que se falar que em duplicidade de execuções ou mesmo a possibilidade de pagamento de valores em duplicidade. Anote-se que, preenchidos os requisitos delineados no art. 524 do CPC, o indeferimento da inicial se mostra medida que ilustraria um verdadeiro descompasso com a legislação de regência, além de representar negativa à tutela executiva. Dessa forma, REJEITO o requerimento de indeferimento da inicial de cumprimento de sentença. Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Suspensão ? Tema 1170 No particular, o Distrito Federal afirma ser necessário suspender o curso do processo até que fixe a tese da Repercussão Geral nº 1170. Entretanto, em breve consulta ao site do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar que inexistente ordem de suspensão nacional dos processos que tratam da situação abordada no feito em trâmite na Corte Superior. Portanto, descabido o sobrestamento do feito, na medida que não se amolda a quaisquer das hipóteses ventiladas pela legislação de regência, em especial no art. 313 do CPC. Razão pela qual INDEFIRO o pedido. Da Prescrição Melhor sorte não assiste à alegação de que no caso se operou a prescrição. O título exequendo transitou em julgado na data de 11.03.2020, e o presente cumprimento de sentença foi distribuído na data de 16.12.2020, logo em lapso temporal consideravelmente inferior a 5 (cinco) anos. Assim, REJEITO a alegação peremptória de prescrição. Da fixação dos honorários de advogado da fase de cumprimento de sentença Considerando-se que a pretensão executória instrumentalizada na presente demanda decorre de processo coletivo, imperiosa se faz a fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais, inclusive, já se encontram fixados por meio da decisão de ID 167882616, correspondendo estes a 10% do débito exequendo, o qual será devido segundo cálculos eventualmente homologados. Destarte, incabível se revela a redução daquele percentual já arbitrado, haja vista que referida verba não se confunde com a eventual fixação de honorários devidos pelo não acolhimento ou acolhimento parcial da impugnação, dada a natureza distinta de ambas as verbas. Portanto, REJEITO a impugnação no tocante à redução dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Da necessidade de prévia liquidação para execução dos honorários de advogado A despeito da insurgência suscitada pelo Distrito Federal quanto ao ponto, tem-se que tal irresignação não merece prosperar. Isto, pois, uma leitura atenta do requerimento de cumprimento de sentença manejado nestes autos evidencia que a parte exequente não acresce ao débito principal os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento. Logo, desprovida de fundamento se revela a arguição do executado, haja vista que a pretensão aventada neste tópico sequer foi objeto de requerimento por parte da exequente e seu patrono. Assim sendo, REJEITO a impugnação neste ponto. Da correção monetária Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/

RG (Tema 1.170), a saber, "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?", deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/09. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial - TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: "A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE. (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDF: Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os

grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal aceção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n. 113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento. Do efeito suspensivo Por fim, emerge dos autos que os elementos sopesados na presente ação não autorizam o reconhecimento de concessão de efeito suspensivo, haja vista que a expedição dos requisitórios de pagamento dar-se-á quando preclusa a via impugnativa da atualização do cálculo. Assim, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada. Da necessidade de prévia liquidação para execução dos honorários de advogado A despeito da insurgência suscitada pelo Distrito Federal quanto ao ponto, tem-se que tal irrisignação não merece prosperar. Isto, pois, uma leitura atenta do requerimento de cumprimento de sentença manejado nestes autos evidencia que a parte exequente não acresce ao débito principal os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento. Logo, desprovida de fundamento se revela a arguição do executado, haja vista que a pretensão aventada neste tópico sequer foi objeto de requerimento por parte da exequente e seu patrono. Assim sendo, REJEITO a impugnação neste ponto. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados e determino que incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC. Após a comprovação do recolhimento das custas relativas aos honorários do cumprimento de sentença, preclusa a decisão, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, já fixados. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica o credor intimado, desde já, a informar, após a comprovação do pagamento, seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:26:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700971-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADAUTO JOSE DE ABREU. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700971-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI, nos termos da r. decisão de ID 142496937. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:48:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0705661-87.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO HENRIQUE SANTIAGO SILVA. Adv(s): GO25153 - MARCIA MEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA, GO39981 - MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO CESAR TEOBALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705661-87.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIO HENRIQUE SANTIAGO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituo o perito TIAGO MALCHER AVILA do encargo para o qual foi nomeado. Proceda, o CJU, à intimação do expert CAIO CÉSAR TEOBALDO, a fim de que apresente proposta, no prazo de cinco dias, atentando-se aos termos da decisão de id. 170604372. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:39:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706518-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANNY DE ANDRADE BARROS NAGAO. Adv(s): DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES; Rep(s): MATHEUS BARROS NAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706518-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS BARROS NAGAO, L. B. N. REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS SEITI NAGAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de ID 165568958 a contento. Explico. No caso, cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual pleiteia a parte autora o pagamento de débito administrativo reconhecido pelo Poder Público. Com efeito, ?É o espólio, massa de bens, que responderá pelas dívidas do falecido, enquanto não realizada a partilha, conforme dispõem os arts. 796 do CPC e 1.997 do CC. 2.1. Após a partilha, a responsabilidade será dos herdeiros, de acordo com suas cotas, mas sempre nos limites das forças da herança, nos termos dos art. 1.792 do CC? (acórdão 1074813-07/112/2018- 2ª Turma Cível-TJDF). O mesmo vale para ação em comento que visa pagamento de valores decorrentes de reconhecimento administrativo, cujo beneficiário final do montante que se reverterá em patrimônio, seja pessoa já falecida. Assim, a ação deve ser interposta pelo espólio do de cujus, por meio do inventariante, em caso de

abertura de inventário, ou de seus herdeiros, apenas em caso de ultimada a partilha. Inexistindo abertura de inventário, a ação deve ser proposta pelo espólio, com a indicação, pelo autor, de administrador provisório, conforme rol sucessivo constante do art. 1797, do Código Civil, o qual destaca: ?Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. CIRCUNSTÂNCIA ISOLADA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS QUINHÕES. 1. A inexistência de partilha do de cujus, por si só, não é suficiente para retirar a legitimidade ativa dos herdeiros, conquanto que haja individualização dos bens em sede de inventário. 2. Não obstante a regra indicar que enquanto não houver partilha a legitimidade ad causam será do espólio, a existência de inventário com trânsito em julgado, e que tenha estabelecido o quinhão de cada herdeiro, define as premissas fáticas do interesse de agir, conferindo, assim, legitimidade aos herdeiros. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1330912, 07017441920208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Desse modo, uma vez que consta inventário em tramitação (n. 0717382-98.2021.8.07.0020), retifique-se o polo ativo para constar como autor o ESPÓLIO DE LILIANNY DE ANDRADE BARROS, representada por seu inventariante MATHEUS BARROS NAGAO. Intime-se a parte autora a regularizar a procuração do advogado, na forma da autoria e representação aqui determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:58:02. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0752112-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752112-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES HELENO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica, a parte executada alega ter cumprido a obrigação de fazer (ID 173791359), e que foram ofertadas as defesas administrativas cabíveis, porém essas não teriam sido exercidas no prazo legal por parte da exequente. Por outro lado, a exequente afirma que não houve notificação para apresentar defesa administrativa. Ainda, que da documentação acostada pelo Detran, não há comprovação da referida notificação. Decido. Compulsando os autos, vislumbra-se que o Detran, apesar de apresentar documentos internos que alegam o cumprimento da obrigação, não há prova de que se operou a devida notificação, conforme determinado em sentença de ID 111853868. Assim, ao Detran para que realize a notificação imposta ou comprove a realização dessa em momento anterior, sob pena de consolidação da multa já imposta. Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste. Prazo comum de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:48:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703043-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GISELE FERNANDES CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703043-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES CASTRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pagamento das RVPs, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:40:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712657-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS FREITAS JORDAO. Adv(s): GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712657-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FREITAS JORDAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:46:05. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176419189 Petição Inicial Petição Inicial 23102616381618000000161732071 176435482 Procuração Procuração/Substabelecimento 23102616381750200000161747808 176441102 Identidade Matheus Documento de Identificação 23102616381823100000161747825 176441106 Comprovante de residencia Matheus Comprovante de Residência 23102616381937400000161747829 176441108 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 23102616382015500000161747831 176441112 Carteira de trabalho Documento de Comprovação 23102616382099900000161747834 176441114 Extrato bancario Documento de Comprovação 23102616382269800000161753236 176441116 Fatura de agua Documento de Comprovação 23102616382332800000161753238 176441118 Fatura de energia Documento de Comprovação 23102616382436800000161753239 176441119 Prestação de imovel financiado Documento de Comprovação 23102616382524500000161753240 176441121 Certidão de nascimento filha menor Documento de

Comprovação 23102616382719600000161753242 176441128 Requerimento de copia de documentacao Documento de Comprovação 23102616382902200000161753248 176441134 Ocorrencia policial Documento de Comprovação 23102616383006100000161753254 176441138 Prontuario PIETRO Documento de Comprovação 23102616383116000000161753258 176444852 Certidao de nascimento PIETRO Documento de Comprovação 23102616383221200000161753270 176444857 Certidao de obito PIETRO Documento de Comprovação 23102616383309300000161753275 176444860 Prontuario RAQUEL Documento de Comprovação 23102616383387400000161753278 176444864 Cartao da gestante Documento de Comprovação 23102616383511900000161753282 176444871 Hemograma 18-04-21 Documento de Comprovação 23102616383630700000161755838 176444873 F - Ultrassonografia 13-03-21 Documento de Comprovação 23102616383701900000161755840 176444876 E - Ultrassonografia 16-11-20 Documento de Comprovação 23102616383902800000161755843 176444877 D - Ultrassonografia 21-10-20 Documento de Comprovação 23102616383998100000161755844 176444879 C - Ultrassonografia- 07-09-20 Documento de Comprovação 23102616384076500000161755846 176444880 C - Hemograma 24-09-20 Documento de Comprovação 23102616384198400000161755847 176444882 B - Exame 19-04-20 Documento de Comprovação 23102616384372300000161755849 176444886 A - Exame Documento de Comprovação 23102616384440400000161755852 176444888 Exame covid-19 Documento de Comprovação 23102616384530800000161755853 176444891 Ultrasonografia Documento de Comprovação 23102616384634800000161755856 176452453 Petição Petição 23102617383258300000161760064 176452471 Oitiva primeira parte NÍCOLAS THIAGO NUNES CAYRES DE Documento de Comprovação 23102617383394100000161760081 176452473 Oitiva segunda parte NÍCOLAS THIAGO NUNES CAYRES DE Documento de Comprovação 23102617384771700000161760083 176452475 Oitiva terceira parte NÍCOLAS THIAGO NUNES CAYRES DE Documento de Comprovação 23102617390257800000161760085 176452483 Oitiva quarta parte NÍCOLAS THIAGO NUNES CAYRES DE Documento de Comprovação 23102617391713600000161763491 176452485 Oitiva quinta parte NÍCOLAS THIAGO NUNES CAYRES DE Documento de Comprovação 23102617393067100000161763493 176452490 Oitiva primeira parte médica NATÁLIA AZEVEDO DA COSTA, Documento de Comprovação 23102617394835900000161763497 176455807 Oitiva segunda parte médica NATÁLIA AZEVEDO DA COSTA, Documento de Comprovação 23102617400169300000161763513 176455809 Oitiva terceira parte médica NATÁLIA AZEVEDO DA COSTA, Documento de Comprovação 23102617401696200000161763515 176455813 Oitiva primeira parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617403093500000161763517 176455816 Oitiva segunda parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617404464800000161763520 176455828 Oitiva terceira parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617405990600000161763532 176455833 Oitiva quarta parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617411061600000161767186 176455836 Oitiva quinta parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617412731700000161767189 176455840 Oitiva sexta parte medica ULLY URZÊDA BASÍLIO Documento de Comprovação 23102617413955700000161767193 176460102 Oitiva primeira parte medico ALEXANDRE PEREIRA RIOS Documento de Comprovação 23102617415229600000161767205 176460104 Oitiva segunda parte medico ALEXANDRE PEREIRA RIOS 2 Documento de Comprovação 23102617420544400000161767207 176460108 Oitiva enfermeira ADA FARIAS OLIVEIRA LIMA Documento de Comprovação 23102617421153900000161767211 176460110 Oitiva primeira parte SUELY QUARTZO CAMPOS DA ROCHA VIEIRA Documento de Comprovação 2310261742248300000161767213 176460115 Oitiva segunda parte SUELY QUARTZO CAMPOS DA ROCHA VIEIRA Documento de Comprovação 23102617424044900000161767218 176460120 Oitiva terceira parte SUELY QUARTZO CAMPOS DA ROCHA VIEIRA Documento de Comprovação 23102617425637100000161767223

**N. 0704206-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CTIS TECNOLOGIA S.A. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704206-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CTIS TECNOLOGIA S.A REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento apresentado pelo Terracap em ID 176449216, esclarecendo se pretendem de fato a homologação deste, sendo extinta a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:32:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710763-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADELCI FIGUEIREDO DE ALMEIDA SOUTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710763-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELCI FIGUEIREDO DE ALMEIDA SOUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta, dentre outras questões atinentes à suspensão do processo, haver excesso de execução decorrente do uso dos índices de correção monetária e juros de forma destoante do título executivo judicial. Viabilizado o contraditório, a parte credora impugnou as alegações trazidas pelo executado. É a exposição. DECIDO. Da Suspensão? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Do Excesso de Execução O Distrito Federal também alega excesso de execução em razão da utilização do INPC até a entrada em vigor da EC 113/2021, ao passo que entende ser cabível o uso da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 943, de 1º de junho de 2018. Nesse ponto, junto o trecho do Acórdão que destacou o índice a ser aplicado: Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-

se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Como se observa, o julgado determinou expressamente a utilização do INPC, ao passo que restringiu a Taxa SELIC aos termos do artigo 3º da EC 113/2021, em compasso com o entendimento firmado no Tema 905 do STJ quanto aos débitos de natureza previdenciária, como é o caso posto. Dessa forma, a Taxa SELIC deve ser aplicada apenas a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, não acarretando efeitos retroativos, por ausência de previsão legal; ao passo que os juros de mora devem observar a caderneta de poupança, nos termos do Tema 905 do STJ, até o dia 08 de dezembro de 2021. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC sobre a somatória do principal com juros e a correção monetária até tal data. Sendo assim, não é possível o acolhimento da tese distrital neste ponto. Compulsando-se os termos da impugnação colacionada ao feito pela parte devedora, deles se extraem que, para além dos índices de correção objeto da insurgência, sobressaem, igualmente, as circunstâncias de que a parte credora teria incluído em seu cálculo valores devidos entre os meses de fevereiro/2014 e dezembro/2014. Contudo, conforme deixa entrever extrato de sua ficha financeira acostada no Id 174755047, no indigitado período não lhe foi adimplido valor sob a rubrica de GPS. Logo, do quanto posto, incabível se revela eventual restituição. Nesta diretriz, verifica-se que razão assiste à parte executada quanto ao fato de que o cálculo apresentado pela parte credora necessita de reparo. Neste particular, verifica-se que a parte exequente não se insurgiu especificamente quanto às arguidas inconsistências, de modo que, considerando-se a necessidade de se atentar com o rigor do abatimento de diferenças já adimplidas e a higidez dos valores discriminados, tem-se que nestas questões em específico o cálculo apresentado pela parte executada deve ser observado. Desta forma, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas razões acima elencadas. Considerando-se a sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condená-la no pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos conforme os índices de atualização fixados na presente decisão, atentando-se às rubricas colacionadas na planilha de cálculo apresentada pelos executados com a impugnação. Juntada a Planilha de Cálculo, deem-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento em desfavor do IPREV. Em relação à RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o IPREV a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:10:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707782-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WANDERSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA; Rep(s): MARCOS SILVA FILHO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707782-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS SILVA FILHO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação. Transcorrido sem manifestação, indefiro o processamento do cumprimento. Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:47:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0719136-47.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GELTA CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719136-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GELTA CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora no ID 174915291, DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/12/2023, quarta-feira, às 14:30h, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, para oitiva das testemunhas arroladas na referida petição. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Sem prejuízo, remetam-se os autos para designação da audiência via Sistema, bem como para disponibilização do link da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:42:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

## SENTENÇA

**N. 0709876-09.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** LIACI CORTES GONCALVES 41018265104. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SUFAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de tornar sem efeito o Auto de Interdição n.º F-0059-930634-AEU. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação do Distrito Federal sobre a presente sentença. Sentença sujeita à remessa necessária por força de lei. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**N. 0707433-85.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ AUGUSTO CARDOSO ALVES SAMPAIO. Adv(s): DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para tornar sem efeito o ato que não considerou o demandante cotista e determinar sua manutenção na lista de candidatos negros/pardos aprovados. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Comunique-se o teor da presente sentença nos autos de Agravo de Instrumento n. 0725960-42.2023.8.07.0000. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0709875-24.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO GM S.A. A: PEDRO LUIZ NANI COSTA. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, revogo



parcialmente a tutela de urgência concedida para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para:a) Anular o Contrato de Financiamento para Compra e Venda do Veículo GM/Chevrolet, modelo CLASSIC 1.0 FLEX, cor prata, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa JIG9230 RENAVAL 00342247387, chassi n. 9BGSU19F0CB113071;

**N. 0725134-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISADORAH DIAS DA COSTA.** Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725134-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISADORAH DIAS DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ISADORAH DIAS DA COSTA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que se inscreveu no concurso público para o cargo de Policial Penal do Distrito Federal. Informa que foi aprovada nas provas objetiva e de aptidão física, além dae sindicância de vida pregressa, mas foi reprovada na prova de aptidão psicológica, cujo resultado foi divulgado em 09/03/2023. Aduz que, no dia 02/04/2023, compareceu à entrevista devolutiva, recebeu o resultado da prova e interpôs recurso administrativo detalhado, o qual foi improvido. Defende a ilegalidade do não provimento do recurso ao argumento de que as razões recursais não foram analisadas e que a resposta ao recurso é genérica e abstrata, tendo sido subscrita por um avaliador de outro Estado e não por comissão. Tece arrazoado impugnando genericamente a validade do resultado do teste de aptidão psicológica e a violação ao contraditório e à ampla defesa. Requer seja declarada a sua aptidão psicológica e garantida a sua manutenção no certame ou, subsidiariamente, que seja submetida a novo teste de aptidão psicológica, com reserva de vaga, respeitada a ordem de classificação. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o de tutela antecipada indeferido (ID 158472922). A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0718254-08.2023.8.07.0000 que foi provido para autorizar a matrícula da agravante no curso de formação, desde que preenchidos os demais critérios exigidos no edital do certame e observada a ordem de classificação. No caso de aprovação nessa etapa, que lhe seja reservada vaga para eventual e futura nomeação e posse no cargo público, o que somente se efetivará na hipótese de decisão definitiva de mérito, após determinação de realização de novo teste psicológico e eventual aprovação? (IDs 158633748 e 174947666). O réu apresentou contestação (ID 163955120). Impugna o valor dado à causa. Defende a legalidade e a validade da avaliação psicológica, além da observância dos requisitos formais da análise do teste e do recurso interposto. Ressalta que "O Laudo da Avaliação Psicológica foi assinado pelo Psicólogo Coordenador da Banca, JORGE MANOEL MENDES CARDOSO; contudo, participaram da correção dos testes 6 (seis) Psicólogos?". Destaca que "Na fase de recursos a Banca foi composta por 3 (três) Psicólogos registrados no Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná, sede da Banca organizadora e local onde os recursos foram apreciados?". Sustenta que a análise do recurso interposto está no âmbito da discricionariedade da Administração, não sendo devido imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Réplica (ID 165567203). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 165580408). Decisão saneadora ID 168680035 com rejeição da impugnação ao valor dado à causa e determinando o julgamento antecipado da lide. Manifestação da autora informando que realizou novo teste de aptidão psicológica com aprovação (ID 170442133). Os autos foram conclusos para sentença (ID 175212370). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 168680035. Considerando o conteúdo da decisão saneadora e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. É cediço que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade até prova inequívoca em sentido contrário de cometimento de ilegalidade por parte dos agentes públicos, ocasião em que estará caracterizada a possibilidade de interferência por parte do poder judiciário para restabelecimento da ordem jurídica violada. Entretanto, em regra, não são passíveis de análise as questões relacionadas à conveniência e oportunidade do interesse público em atos discricionários. Além disso, são atributos do ato administrativo a tipicidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade, de modo que, uma vez previsto em lei, são executados independentemente de ordem judicial e da vontade de terceiros. Assim, são elementos do ato administrativo: a competência conforme atribuída por lei; a finalidade visando satisfazer o interesse público ou o ato específico; a forma pela qual se exterioriza, em a observância à definida por lei; o motivo, quando necessário, é o fundamento de fato ou de direito determinante para a prática do ato administrativo; e o objeto, que é o resultado prático do ato administrativo. Destaque-se que, em caso de eventuais vícios de competência ou de forma, há possibilidade de retificação. Contudo, os defeitos constatados nos demais elementos não são passíveis de correção, atraindo a declaração de nulidade. No que concerne ao concurso público, há de ser observada a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, Tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." Nesse passo, não cabe a reapreciação do mérito do ato administrativo em substituição à banca examinadora, por caracterizar violação ao princípio da separação dos poderes e da própria reserva de administração. No particular, a autora se insurge quanto ao fato de que a resposta ao recurso interposto foi genérica, abstrata e subscrita por um único avaliador de outro Estado, não tendo sido submetida à banca ou comissão. No ponto, não há controvérsia quanto à legalidade da exigência de aprovação na prova de aptidão psicológica para ingresso na carreira de Polícia Penal, em razão da expressa previsão no inciso III do parágrafo único do art. 4º da Lei Distrital 3.669/2005. Nesse sentido, citem-se as teses qualificadas firmadas no âmbito deste eg. TJDF e do STF, verbis: Súmula nº 20 TJDF: A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. Súmula Vinculante 44 STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Especificamente sobre exame de aptidão psicológica, a Lei 4.949/2012, que ?estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal?, assim dispõe: "Art. 60. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei. Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público. § 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação. § 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista. Art. 62. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas. Art. 63. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto. § 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação. § 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos. § 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal. Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.?" (g. n.). No particular, observa-se que a conclusão pela inaptidão foi subscrita por um único psicólogo, sem observar o requisito formal previsto no art. 62 da Lei 4.949/12 (ID 163955126). Em relação à resposta ao recurso, constou apenas Instituto AOCF, sem a identificação do responsável pela análise técnica, não restando comprovada a participação de, pelo menos, três especialistas (ID 163955127). Outrossim, em reforço, transcrevo os fundamentos lançados em sede do Agravo de Instrumento nº 0718254-08.2023.8.07.0000 para integrar à presente (IDs 158633748 e 174947666), ?verbis?: "No caso em tela, tem-se que o laudo psicológico que considerou a agravante como inapta para exercer a função de policial penal foi assinado por apenas um psicólogo, Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP 08/02137 (ID Num. 46624910 - Pág. 4). A assinatura do laudo por somente um especialista não atende à exigência legal, pois não configura a formação de banca examinadora ?composta por, pelo menos, três especialistas?, em nítida violação à determinação do artigo 62 da mencionada norma. Além disso, na resposta ao recurso, foi esclarecido que os profissionais de psicologia que compuseram a banca organizadora são Ederson Mariano (CRP 08/22511), Ednalva de Souza Gimenes (CRP 18/03839) e Jorge Manoel Mendes Cardoso (CRP 08/02137). No entanto, verifica-se que a resposta ao recurso não está assinada (ID46341346 - Pág. 6), não se podendo concluir que o mesmo psicólogo responsável pelo teste participou do julgamento do recurso. Nesse passo, a falta de assinatura também impossibilita que a agravante comprove quem foram os responsáveis pela apreciação do recurso?. Destarte, comprovada a inobservância da forma expressamente prevista em lei, reputa-se ilegal o ato impugnado. Por conseguinte, impõe-se a observância da tese qualificada firmada pelo STF, tema 1.009: "No caso de declaração de nulidade de exame

psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. ? Consigne-se que, em razão do deferimento da tutela antecipada recursal, a autora já foi submetida a novo exame de aptidão psicológica obtendo a aprovação, conforme comprovado pelo documento de ID 170442134. Na esteira desse entendimento, transcrevo precedentes deste eg. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR UM ÚNICO ESPECIALISTA. REQUISITOS DA LEI DISTRITAL 4.949/2012 NÃO OBSERVADOS. ILEGALIDADE DO ATO QUE EXCLUIU AGRAVANTE DO CERTAME. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento que objetiva provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que excluiu o agravante do certame destinado ao provimento do cargo de Polícia Penal, da Carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, edital de abertura nº 001/2022, realizado pelo Instituto AOCF, por considerá-lo inapto na avaliação psicológica. 2. O artigo 62 da Lei Distrital 4.949/2012 exige que o exame psicotécnico seja realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas. O artigo 63, § 2º, estabelece que os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento dos recursos. 3. Na hipótese, o laudo psicológico foi assinado por um único especialista, o que viola a exigência prevista no art. 62 da Lei Distrital 4.949/2012. 4. O STF firmou entendimento (Tema 1009) de que "no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". 5. Assim, deve ser o recurso provido para suspender o ato que excluiu o agravante do certame até o julgamento de mérito da ação principal, bem como deve ser determinada a realização de novo exame em que se garanta a estrita observância aos critérios legais. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1762453, 07161954720238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUISITO PREVISTO EM LEI. LAUDO PSICOLÓGICO ASSINADO POR APENAS UM DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELOS MESMOS PSICÓLOGOS DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CERTAME. INVALIDAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. A exigência de avaliação psicológica para a investidura em qualquer cargo público na Administração Pública do Distrito Federal depende de previsão legal específica, consoante o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 60 da Lei Distrital 4.949/2012. II. Para o ingresso na carreira de Atividades Penitenciárias (atual carreira da Polícia Penal do Distrito Federal), a avaliação psicológica é prevista no artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3.669/2005. III. O artigo 62 da Lei Distrital 4.949/2012 não estabelece que o laudo psicológico seja subscrito por todos os membros da banca examinadora, mas que a avaliação psicológica seja realizada por todos eles. IV. A assinatura do laudo psicológico por apenas um dos componentes da banca examinadora, na forma prevista no edital do concurso público, está em conformidade com o artigo 11 da Resolução CFP 002/2016. V. A análise do recuso administrativo interposto contra o resultado do teste psicológico, pelos mesmos psicólogos da banca examinadora, infringe abertamente o artigo 63, § 2º, da Lei Distrital 4.949/2012, o artigo 7º, § 1º, da Resolução CFP 002/2016, e o subitem 15.2.2 do edital do concurso público. VI. Constituindo a avaliação psicológica requisito para a investidura no cargo público, na esteira do que prescrevem o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 60 da Lei Distrital 4.949/2012 e o artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3.669/2005, a sua invalidação tem como consectário a renovação dessa etapa do certame. VII. Segurança parcialmente concedida. (Acórdão 1753914, 07162742620238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/9/2023, publicado no PJe: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS. EDITAL. COMISSÃO DE PSICÓLOGOS. CORREÇÃO DOS TESTES. ANÁLISE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal é parte legítima para responder mandado de segurança em que se questiona a legalidade da condução do certame público, a que aprovou, mormente se autoridade responsável pela homologação do resultado. 2. A discussão sobre a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante e a valoração da prova pré-constituída depende da análise de mérito do mandado de segurança. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A validade do exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo, de acordo com o enunciado da Súmula 20 do TJDF. 4. A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos no concurso público para a carreira da Polícia Penal do Distrito Federal encontra previsão no artigo 4º, parágrafo único e inciso III, da Lei Distrital n. 3.669/2005, e os critérios de avaliação encontram-se previstos no edital de abertura do certame (Edital n. 001/2022). 5. A comissão de psicólogos que realiza a correção dos testes psicológicos aplicados no concurso público não pode participar da análise dos recursos administrativos interpostos contra o resultado da etapa de avaliação psicológica, de acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei n. 4.949/2012. 6. Concedeu-se a ordem. Maioria. (Acórdão 1751092, 07155805720238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2022. CARGO DE POLICIAL PENAL DA CARREIRA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (EXAME PSICOTÉCNICO). ALEGADA AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63, § 2º, DA LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar suscitada, de inadequação da via eleita, porque a discussão acerca da existência do direito líquido e certo alegado e a valoração da prova pré-constituída apontada confundem-se, no caso, com o próprio mérito do presente mandado de segurança. 2. A luz de remansosa jurisprudência (Enunciado nº 20 da Súmula do TJDF), a validade da realização do exame psicotécnico (ou avaliação psicológica) depende da observância dos seguintes critérios: a) previsão legal e no instrumento convocatório; b) objetividade dos critérios adotados para a avaliação; e c) possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa. Na espécie, a prova de aptidão psicológica tem previsão em lei (art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 3.669/2005) e no edital (item 15 do edital de abertura), bem como foram definidas de forma objetiva as habilidades e competências no perfil profissiográfico do policial penal a ser avaliado nos candidatos, além de ter sido resguardada a interposição de recurso administrativo contra o resultado desfavorável na avaliação psicológica. 3. Em relação aos questionamentos que a impetrante tece sobre a credibilidade do certame, é evidente que não é possível ao Poder Judiciário efetivar o controle jurisdicional para substituir a banca examinadora e apontar o tempo que seria necessário na realização da avaliação de aptidão psicológica dos candidatos, bem como para a definição dos respectivos critérios adotados na atribuição dos percentis dados aos testes psicológicos realizados pelos candidatos do concurso em público, uma vez definidos os critérios objetivos para a realização o exame psicotécnico no instrumento convocatório. 4. O art. 62 da Lei Distrital nº 4.949/2012 exige que o exame psicotécnico seja realizado por, pelo menos, 3 (três) especialistas. Em virtude das irregularidades verificadas no concurso público em comento, a orientação jurisprudencial que prevalece neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a assinatura do laudo de avaliação psicológica por apenas um profissional tem o condão de violar o disposto no art. 62 da Lei Distrital nº 4.949/2012. 5. De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei Distrital nº 4.949/2012 (c/c art. 7º, § 1º, da Resolução nº 2/2016 do Conselho Federal de Psicologia), mas também nos termos da jurisprudência deste Tribunal, na análise dos recursos administrativos voltados contra o resultado da avaliação psicológica (exame psicotécnico), enquanto corolário do princípio da publicidade, é necessário que a banca examinadora, de forma transparente, possibilite a identificação dos responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo, de sorte a demonstrar que eles não participaram da realização dos testes psicológicos que deram azo ao laudo impugnado. Na espécie, a própria banca examinadora, na resposta ao recurso administrativo interposto pela candidata impetrante, admitiu que os testes psicológicos utilizados no exame psicotécnico foram elaborados por uma comissão de psicólogos também responsável pela análise dos recursos aviadados, em desatenção ao disposto no § 2º do art. 63 da Lei Distrital nº 4.949/2012. Embora a banca tenha alegado que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo não foram os mesmos designados para a análise dos recursos administrativos pertinentes, inclusive citando-os nominalmente, verifica-se que a referida asserção está em completa contradição com os termos da resposta

ao valor administrativo prestada à candidata impetrante, o que não pode ser chancelado, porquanto esvaída a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo exarado diante da afirmação categórica de inobservância do contido no § 2º do art. 63 da Lei Distrital nº 4.494/2012 e da ausência de outros elementos que corroborem a regularidade no processo de análise dos recursos administrativos. 8. Preliminar rejeitada. Segurança concedida. (Acórdão 1757328, 07162560520238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, o pleito é procedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ISADORAH DIAS DA COSTA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para: 1) DECLARAR a nulidade do ato de exclusão da autora em face resultado do teste de aptidão psicológica do concurso para o cargo de Polícia Penal; 2) DETERMINAR a realização de novo exame com a observância das normas editalícias. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem custas em face do Distrito Federal (Dec-Lei 500/69 e Lei 9.289/96). Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0702236-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G S COMERCIO DE MOTOS LTDA. Adv(s): MT4705/O - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. R: LUCAS MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:a) Que o DETRAN/DF promova a alteração da propriedade da motocicleta Kawasaki/Z800, Chassi nº 96PZRJA12HFS00006, Placa nº PAW-8928, para o nome do réu LUCAS MARTINS DE QUEIROZ.b) Declarar que o réu LUCAS MARTINS DE QUEIROZ é responsável exclusivo pelas dívidas referentes ao seguro DPVAT, aos licenciamentos, às multas e ao IPVA relacionados à motocicleta Kawasaki/Z800, Chassi nº 96PZRJA12HFS00006, Placa nº PAW-8928, desde a data de 07.04.2020.Oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal para inclusão dos débitos a que se refere o item "b" no nome do réu LUCAS MARTINS DE QUEIROZ.Cumpra-se a obrigação de fazer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte autora e solidariamente os réus no pagamento de honorários de advogado no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na proporção de 30% (trinta por cento) sob a responsabilidade da autora, e 70% (setenta por cento) sob a incumbência dos réus.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se e intimem-se.

**N. 0704634-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL SANTANA GRANJA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. À vista do exposto, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.

**N. 0709576-47.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: PRESIDENTE DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, RECONHEÇO a perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o fazendo com fulcro nos artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inc. VI, do CPC.Comunique-se ao relator do AGI 0735942-80.2023.8.07.0000.Sem custas ou honorários de advogado (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).Transmita-se, por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ? Terracap ? conforme artigo 13 da Lei 12.016/09.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e proceda-se ao arquivamento dos autos.Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**N. 0716685-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALUSHOP ALUMINIO LTDA. Adv(s): SP57704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO, SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716685-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALUSHOP ALUMINIO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alushop Alumínio Ltda contra a Sentença ID 173259455 e ID 175346332, em que alega contradições e omissão. Alega que houve omissão ao não condenar a embargada em honorários de sucumbência, visto que a ação foi julgada parcialmente procedente. Destaca que houve contradição, haja vista ter sido reconhecido que houve o pagamento das Notas Fiscais judicialmente, ao passo que houve a comprovação extrajudicialmente. Certidão 176521671 atesta a tempestividade do recurso. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. O embargante alega que houve omissão ao não condenar a embargada em honorários, visto que a ação foi julgada parcialmente procedente. Ocorre que foi aplicado o princípio da causalidade para a fixação dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual, embora exista parcial procedência, a sucumbência deve ser fixada exclusivamente em desfavor da parte embargante. Nesse sentido, junto trecho da Sentença ID 175346332: No mesmo sentido, em que pese o acolhimento parcial da tese autoral, fato é que o autor foi quem deu causa à ação, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados observando o princípio da causalidade, não sendo possível beneficiar a parte autora pelos erros que cometeu. Dessarte, não houve omissão, mas mera irresignação da embargante com o fundamentado na Sentença, não sendo cabível os Embargos de Declaração para a reforma pleiteada. Outrossim, alega que houve contradição ao não considerar que as Notas Fiscais 184091, 184093 e 184095 foram comprovadas extrajudicialmente, conforme se observa na juntada posterior realizada no Processo Administrativo ID 153691809, pág. 3. Nesse ponto, de fato, houve comprovação das Notas Fiscais, que inclusive foram utilizadas pelo Fisco para cálculo do valor devido, motivo pelo qual merece reforma a Sentença nesse quesito. Sucede, contudo, que as Notas Fiscais não foram utilizadas para abatimento dos tributos devidos do mês de novembro/2020 por erro da própria embargante, visto que as NF 184091, 184093 e 184095 apontam seu pagamento referente ao mês de outubro de 2020; ao passo que a NF

185140 não possui mês de referência; ou seja, o próprio embargante foi o responsável pela sua inscrição em Dívida Ativa ao não cumprir suas obrigações tributárias acessórias da forma correta. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para reconhecer que foi comprovado extrajudicialmente as Notas Fiscais nº 184091, 184093 e 184095, conforme ID 153691809, pág. 3, entretanto, mantenho o Dispositivo descrito no ID 175346332. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:36:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**7ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0715381-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELOISA GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715381-15.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELOISA GUIMARAES DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta positiva de bloqueio de valores no SISBAJUD, conforme comprovante em anexo. Esclareço, ainda, que os valores foram transferidos para Conta Judicial aberta junto à Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB, vinculada a este Processo. De ordem, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores, caso ainda não tenha feito. Prazo: Cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:19:09. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

**N. 0714871-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DILMA DIAS GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714871-02.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DILMA DIAS GUIMARAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta positiva de bloqueio de valores no SISBAJUD, conforme comprovante em anexo. Esclareço, ainda, que os valores foram transferidos para Conta Judicial aberta junto à Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB, vinculada a este Processo. De ordem, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores, caso ainda não tenha feito. Prazo: Cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:22:25. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

**N. 0713657-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DELZA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713657-73.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DELZA LOPES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta positiva de bloqueio de valores no SISBAJUD, conforme comprovante em anexo. Esclareço, ainda, que os valores foram transferidos para Conta Judicial aberta junto à Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB, vinculada a este Processo. De ordem, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores, caso ainda não tenha feito. Prazo: Cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:12:21. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

**N. 0709372-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LILIAN CLEIDE SIQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0709372-03.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LILIAN CLEIDE SIQUEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176433795. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:03:58. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0700343-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MANOEL DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF46679 - ANA LUIZA VERONILIA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0700343-26.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MANOEL DE SOUSA BARBOSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Contadoria com o Parecer de ID nº 176421512. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:11:43. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703420-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DEBORA DOS PASSOS LAIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703420-43.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DEBORA DOS PASSOS LAIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta positiva de bloqueio de valores no SISBAJUD, conforme comprovante em anexo. Esclareço, ainda, que os valores foram transferidos para Conta Judicial aberta junto à Agência 0155 do Banco de Brasília S/A ? BRB, vinculada a este Processo. De ordem, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores, caso ainda não tenha feito. Prazo: Cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:16:00. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

**N. 0712497-76.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: WALMOR RAIMUNDO TIGGEMANN. A: EDUARDO CEOLIN TIGGEMANN. Adv(s): GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO, GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0712497-76.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: WALMOR RAIMUNDO TIGGEMANN e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos o Ofício Nº 3538/2023 - SEFAZ/SEF/SUREC. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para ciência. Sem prejuízo aguarde-se o prazo reservado à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial do Distrito Federal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:25:19. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0712782-11.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA CLARICE OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERISVALDO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712782-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA CLARICE OLIVEIRA DE MENEZES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos petição de ID nº 176100985. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:02:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0701169-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO JOSE DIAS. Adv(s): DF20085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701169-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO JOSE DIAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 176434650. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:09:02. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0714274-33.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALMIRA MELLO DA CUNHA. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0714274-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALMIRA MELLO DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 176451676. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:13:56. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0707681-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707681-90.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com o Parecer de ID nº 176447922. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:32:04. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0710235-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEYGE DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE CATTINI BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HORACIO GRANGEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INACIO BATISTA GUEDES CARVALHOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAIAS DE ASSIS PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILSON LOPES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARLEY ANTONIO JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710235-90.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF e outros Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 175716402. Certifico que o sistema registra a invalidade do CPF informado, conforme demonstra a tela abaixo: Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, intimo novamente o credor GONCALO ALVES DE MORAIS a informar número válido de CPF com vistas a viabilizar a expedição de alvará em seu favor. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a informação requerida, expeçam-se alvarás conforme determinação de ID 137066976.. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:58:05. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0709846-71.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709846-71.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:06:44. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0708136-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NIVALDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708136-50.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 176339907 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:27:24. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0709226-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709226-59.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:30:28. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0709922-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILZA ALVES RIBEIRO PINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709922-95.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NILZA ALVES RIBEIRO PINHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:43:32. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0709929-87.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVANA PINTO DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709929-87.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVANA PINTO DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:45:29. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0700152-78.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATEUS BERNARDO DE ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL RODRIGO DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0700152-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATEUS BERNARDO DE ARAUJO SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos esclarecimentos de ID nº 176329761. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:16:58. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0706113-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIO RIBEIRO DE MESQUITA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0706113-97.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FLAVIO RIBEIRO DE MESQUITA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176400747. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância entre as partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) devida(s). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:01:58. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706352-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE NILDO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0706352-04.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE NILDO FARIAS DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com as planilhas de ID nº 176406863 e 176406864. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:33:18. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0707417-05.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** QUALITY CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL.



Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. T: ROBSON MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707417-05.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: QUALITY CONSTRUCOES LTDA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ TERRACAP interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:11:43. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0708800-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. V. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): RIVERSON MARTINS DE ANDRADE, CAMILA FONTENELE RAMOS. A: L. C. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): CAMILA FONTENELE RAMOS, RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. A: S. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): CAMILA FONTENELE RAMOS, RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. A: CAMILA FONTENELE RAMOS. A: RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708800-18.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANNA VITORIA MARTINS FONTENELE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que em relação às testemunhas: 1) PRISCILA RIBEIRO GUIMARÃES PACHECO - foi expedido o mandado de ID 173377290 (Rua Olinda Otero, 74, Parque Imperial, ITUMBARA - GO - CEP: 75524-210), retornando o Aviso de Recebimento assinado por pessoa diversa (ID 175080544). 2) ROBSON UMBELINO BRITO - foi expedido o mandado de ID 173377291 (Rodovia DF-480, KM 3, LOTE 9, RESIDENCIAL PORTINARI, Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72426-003), retornando a diligência infrutífera ID 176500208. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º CJU, fica intimada a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:03:46. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0705562-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BENEVALDO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONIQUE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0705562-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BENEVALDO GOMES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 176399519. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:33:41. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0011092-79.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELENA CONCEICAO SANTANA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA; Rep(s): JANE CARLA CEZAR SANTANA. A: HELENA MARIA BORGES. A: HELENA MARIA LUCIANO RIBEIRO. A: HELENA MERENDOLINA DA SILVA NOGUEIRA. A: HELENA PANISSA DO NASCIMENTO. A: HELEUZA HELENA DE MATOS SIQUEIRA. A: IDA PEREIRA DOS SANTOS ROSA. A: ILDECI PEREIRA FONTES. A: INERZINA ALVES BARBOSA. A: IRACI CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENI, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE CARLA CEZAR SANTANA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0011092-79.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: HELENA CONCEICAO SANTANA EXEQUENTE: HELENA MARIA BORGES, HELENA MARIA LUCIANO RIBEIRO, HELENA MERENDOLINA DA SILVA NOGUEIRA, HELENA PANISSA DO NASCIMENTO, HELEUZA HELENA DE MATOS SIQUEIRA, IDA PEREIRA DOS SANTOS ROSA, ILDECI PEREIRA FONTES, INERZINA ALVES BARBOSA, IRACI CANDIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JANE CARLA CEZAR SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial Complementar de ID nº 176471322. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:36:18. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0717334-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE CARLOS BARROS DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0717334-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARROS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuado o bloqueio de valores em ID 176528898 para adimplemento da(s) RPv(s). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 166888882. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:25:30. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0712802-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712802-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MOURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuado o bloqueio de valores em ID 176528913 para adimplemento da(s) RPv(s). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 166938076. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:28:16. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0711019-33.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS BERNARDO ALMEIDA. Adv(s): DF54332 - FELIPE CASTRO DE AQUINO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711019-33.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCOS BERNARDO ALMEIDA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 175904515 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL ; 2) ID 176487005 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:48:02. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0711422-02.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SIMONE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711422-02.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SIMONE SILVA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:18:31. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0710656-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FERNANDA LISBOA DE ANDRADE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710656-46.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FERNANDA LISBOA DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº XXXXX. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:46:02. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0707468-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GLAUCO HENRIQUE GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707468-45.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GLAUCO HENRIQUE GONCALVES SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176449725. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:07:59. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0704755-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): CE43575 - JOSE EDAVIVERTON ALVES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704755-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUISA OLIVEIRA DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2023 09:45:17. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0704021-83.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** - A: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SUREC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704021-83.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Polo ativo: SINDICATO

DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SUREC e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:18:48. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0710869-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710869-52.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176462275. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:01:30. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0036393-71.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IVANILDE DE OLIVEIRA PASSOS DOS REIS. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0036393-71.2008.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IVANILDE DE OLIVEIRA PASSOS DOS REIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176471912. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:14:05. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703142-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: KELLY FRANCISCA RIBEIRO EUSTAQUIO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703142-42.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KELLY FRANCISCA RIBEIRO EUSTAQUIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176473993. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) devida(s). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:27:48. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0718393-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0718393-37.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RICARDO GOMES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foram localizados nestes Certidão de Trânsito em Julgado do Processo de Conhecimento, documento necessários à expedição de RPV. Sendo assim, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), a fim de possibilitar a expedição do requisitório: - Data do protocolo da petição inicial do Processo de Conhecimento; - Certidão de trânsito do Processo de Conhecimento Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios: Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos as referidas informações, encaminhem-se os autos à expedição para confecção da(s) RPV(s). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:50:52. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

**N. 0707644-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSANGELA COLACO DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707644-58.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSANGELA COLACO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema BANKJUS, verifiquei que consta(m) depósito(s) judicial(ais) vinculado(s) ao presente feito, no valor de R\$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, bem como os seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente)/chave PIX, de modo a subsidiar a realização de transferência da importância devida. Posteriormente, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:41:01. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709837-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERNESTO ZIMOVSKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709837-12.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ERNESTO ZIMOVSKI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. As partes informaram que não pretendem produzir outras provas (ID 175654459 e ID 176373285). Assim sendo, não se faz necessária a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente

decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:47:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0711642-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AYR GONCALVES DE MELO FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711642-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AYR GONCALVES DE MELO FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, -Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando detidamente os autos, verifico que os cálculos da d. Contadoria Judicial (ID 150829747) não incluíram os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, fixados na decisão de ID 131298642. Assim sendo, expeça-se o seguinte requisitório em face do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:57:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0702880-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIZ PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702880-63.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ PEREIRA DE CASTRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefero o Pedido do Distrito Federal de ID 176398478, no qual se pleiteia a suspensão do feito com base no Tema 1.1169 do STJ. Isso porque o título exequendo apresenta todos os parâmetros necessários à liquidez do título, não apresentando, portanto, traços de generalidade. Ademais, o art. 509, § 2º, aplica-se inteiramente ao caso destes autos, o que portanto, afasta a iliquidez do título a ser satisfeito. Cabe registrar nesse contexto que o próprio DF já quitou as RPV expedidas, faltando apenas o pagamento do precatório de ID 163609493. Aguarde-se o pagamento do requisitório pendente. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:10:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0717285-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IVONE MARIA MEISTER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717285-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IVONE MARIA MEISTER Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. DEFIRO o pedido de ID 175833650, em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 853,62 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125747 (ID 175111195), para o Banco do Brasil S/A ? BB, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 711/01. Em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 1.857,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125747 (ID 175111195), para 001 - Banco do Brasil S.A., Agência nº 1230-0, Conta Corrente nº 137.997-1, de titularidade de IVONE MARIA MEISTER, CPF nº 153.632.441-87. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 145,78 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125747 (ID 175111195), para o Banco de Brasília S/A ? BRB, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob nº 00.543.363/0001-73. Concretizada a operação bancária acima determinada, não havendo novos requerimentos, arquivem-se autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0712581-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712581-77.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO Polo passivo: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Da análise dos autos, constato que o requerente auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:05:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0709804-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709804-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE DE CARVALHO RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da certidão de ID 176378286, cumpra-se na íntegra o determinado na decisão de ID 163548739. Portanto, prova-se o bloqueio de valores SISBAJUD para satisfação do crédito materializado na RPV de ID 168244844. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0704727-53.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERCI MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF70398 - ALANA CAVALCANTE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO GUIMARAES MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704727-53.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ERCI MARIA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Diante do recolhimento das custas iniciais, dou por prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:54:23. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 172200802 Petição Inicial Petição Inicial 23091723560531600000157991893 172200803 1 comprovante de identificação pdf Documento de Identificação 23091723560603600000157991894 172200804 1.1 Procuracao Procuracao/Substabelecimento 23091723560651500000157991895 172200805 1.2Procuracao Erci x Lauro pdf Documento de Comprovação 23091723560689900000157991896 172200806 2 comprovante de residencia Comprovante de Residência 23091723560728800000157991897 172200814 3 Declaracao Hipossuficiencia Documento de Comprovação 23091723560767000000157991905 172200807 4 Contracheque pdf Documento de Comprovação 23091723560804000000157991898 172200808 5 Comprovante despesas pdf Documento de Comprovação 23091723560842900000157991899 172200812 5.1 Comprovante despesas medicas pdf Documento de Comprovação 230917235608900000157991903 172200809 6 Exames pdf Documento de Comprovação 23091723560979800000157991900 172200813 7 Publicacao concessao da pensao vitalicia pdf Documento de Comprovação 23091723561044500000157991904 172200810 8 DECLARACAO pdf Documento de Comprovação 23091723561086600000157991901 172200811 Doc 9 pdf Documento de Comprovação 23091723561128000000157991902 172792645 Decisão Decisão 23092119060252400000158485654 172792645 Decisão Decisão 23092119060252400000158485654 173011901 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092502514721800000158715192 173262511 Decisão Decisão 23092615365767200000158936509 173262511 Decisão Decisão 23092615365767200000158936509 173506899 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092802595194600000159153790 175485135 PAGAMENTO CUSTAS Petição 23101811300742500000160907486 175485141 PAGAMENTO BOLETO Documento de Comprovação 23101811300780300000160907492 175485142 GUIA CUSTAS Guia 23101811300810000000160907493 175504933 Decisão Decisão 23101814013729200000160923175 175504933 Decisão Decisão 23101814013729200000160923175 175747841 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102002484476200000161138737 176273513 CUSTAS Petição 23102515030189100000161601585

**N. 0705224-22.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JULIANA ANDRADE LIMA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705224-22.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Polo passivo: JULIANA ANDRADE LIMA JULIANA ANDRADE LIMA (CPF: 899.017.461-91); ARIEL GOMIDE FOINA (CPF: 887.364.311-68); Nome: JULIANA ANDRADE LIMA Endereço: SBN Quadra 2 Bloco J, LOJA 10, EDIFÍCIO PAULO MAURÍCIO, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-905 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro parcialmente o pedido de ID 176165906 para determinar a penhora, via oficial de justiça, de bens móveis do devedor, que ultrapassem o padrão médio de vida, ressalvada a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência e indispensáveis as necessidades básicas do devedor ou de sua família. Encontrados bens penhoráveis, nomeio o próprio devedor como depositário dos bens, devendo-se desde logo ser intimado pessoalmente para dizer se aceita o encargo de depositário. Cumpridas as determinações acima, vista às partes pelo prazo de quinze dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0708888-56.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708888-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (CPF: 039.348.761-02); PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS (CPF: 014.387.241-95); Nome: PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS Endereço: SQS 102 Bloco C ap., 506, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70330-030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS. A Fazenda Pública é dispensada do recolhimento de custas. Intime-se o executado para o pagamento do débito, acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica o executado dispensado do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525, do Código de Processo Civil, a versar somente sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os §§ 4º e 5º. Passados os prazos de pagamento e impugnação, sem manifestação, ficam homologados os cálculos iniciais apresentados dos percentuais de multa e honorários advocatícios acima mencionados, promovendo-se, a Serventia, busca no SISBAJUD,

RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações) até o montando do débito. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:29:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0702651-74.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELLEN BRAGANCA SANTOS. A: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO. Adv(s): DF37515 - TARCISO DALMASO JARDIM, DF10081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA, DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. A: PAULA DE PAULO RIBEIRO DA MOTA. Adv(s): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. A: VANDERLEI SILVA CARNEIRO. Adv(s): DF37515 - TARCISO DALMASO JARDIM, DF10081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA, DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702651-74.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HELLEN BRAGANCA SANTOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cadastrem-se os advogados conforme procuração de ID 30329683 e substabelecimento de ID 176225232. Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la aos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos, em especial: - comprovante de recolhimento das custas iniciais, cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária ou documentos que comprovem a condição de hipossuficiência. Destaco que, havendo pedido de cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deverão ser trazidos aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais relativas à fase executória em relação à verba honorária, exceto no caso de se tratar de advogado beneficiário da justiça gratuita, situação que deverá ser devidamente comprovada. Não serão aceitas fotografias dos documentos, que devem ser apresentados na exata ordem em que se encontram nestes autos, conforme a lógica de um processo judicial, e devem estar legíveis e posicionados de forma a possibilitar a sua adequada leitura. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:34:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0710751-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LIDIA CELIA DOURADO CLIMACO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710751-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LIDIA CELIA DOURADO CLIMACO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº 0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por LIDIA CELIA DOURADO CLIMACO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, na qual a exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R\$ 13.246,34 (treze mil e duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao valor dos descontos previdenciários sobre a rubrica GPS. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por meio da petição de ID 174762027, ocasião em que requereram a necessidade de suspensão do feito em face da aplicação do Tema 1169 dos recursos repetitivos do c. STJ e, apontaram, por fim, o excesso de execução e a aplicação do entendimento jurisprudencial insculpido no verbete sumular 188 do c. STJ. É o relato do necessário. DECIDO. De início, registra-se o pedido ora apresentado restringe-se à obrigação de pagar. Em continuidade, afastado a alegação quanto à aplicação do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelos executados, o título judicial exequendo não é genérico, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Por último, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Observo que o título judicial exequendo estabeleceu os parâmetros para a atualização do débito, de modo que deverão ser observados estritamente os índices fixados na decisão de 2ª instância (ID 165207910 - Pág. 384), devendo incidir a "necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Ademais, "aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021". Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros: a) Correção Monetária: INPC; Juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; b) A partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Após, intimem-se as Partes para ciência e manifestação dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Assento, desde logo, que os requisitórios serão expedidos em face do IPREV/DF, dado a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:22:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0710084-61.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALDINE FONSECA COELHO DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710084-61.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VALDINE FONSECA COELHO DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumpra-se na íntegra o determinado na decisão de ID 156350441. Intime-se a parte exequente para apresentação de dados bancários no prazo de cinco dias. Trazido aos autos tais dados, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos ao ID 174296678, qual seja, a quantia de R\$ 822,50 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), e acréscimos legais, se houver, em benefício do credor. Tudo feito, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0718600-90.2022.8.07.0000, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do débito, com a observância do valor da parcela incontroversa já deferida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0711251-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.



Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711251-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº 0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, na qual a exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R\$ 6.975,92 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) correspondente ao valor dos descontos previdenciários sobre a rubrica GPS. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por meio da petição de ID 175327064, ocasião em que requereram a extinção do feito em epígrafe por falta de interesse de agir da exequente, pois a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida para todos os servidores (ativos e inativos). Pleitearam, ainda, a necessidade de suspensão do feito em face da aplicação do Tema 1169 dos recursos repetitivos do c. STJ. Apontaram, por fim, o excesso de execução e a aplicação do entendimento jurisprudencial insculpido no verbete sumular 188 do c. STJ. É o relato do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar de carência da ação quanto à obrigação de fazer, pois essa modalidade de obrigação não consta da inicial deste cumprimento de sentença. O pedido ora apresentado restringe-se à obrigação de pagar. De igual modo, afasto a alegação quanto à aplicação do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelos executados, o título judicial exequendo não é genérico, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Ademais, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Em continuidade, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Observo que o título judicial exequendo estabeleceu os parâmetros para a atualização do débito, de modo que deverão ser observados estritamente os índices fixados na decisão de 2ª instância (ID 165207910 - Pág. 384), devendo incidir a "necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Ademais, "aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021". Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros: a) Correção Monetária: INPC; Juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; b) A partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Após, intem-se as Partes para ciência e manifestação dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Assento, desde logo, que os requisitórios serão expedidos em face do IPREV/DF, dado a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:56:06. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0705649-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705649-10.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que a decisão do TJDF deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da exequente, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de R \$ 61.131,26 (sessenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao benefício alimentação ilegalmente suspenso. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que requereu a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1.170/STF. Alegou, ainda, ilegitimidade ativa da parte exequente por ter sido servidora da Fundação Educacional do Distrito Federal, pessoa jurídica autônoma. Por fim, apontou excesso na execução em razão da não utilização da Taxa Referencial - TR. Réplica ao ID 131944562. É o breve relatório. DECIDO. Reconhecida a legitimidade ativa da parte exequente, faz-se necessária a análise dos outros pontos da impugnação. Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em razão do reconhecimento de repercussão geral no bojo do Tema 1.170 - RE 1317982 RG, porquanto a simples afetação sob a sistemática da repercussão geral não importa em automática suspensão dos processos, posto depender de manifestação do relator na Corte Suprema, consoante o disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Quanto ao excesso de execução, verifico que as partes se controvertem acerca dos índices a serem utilizados para atualização do montante. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, determinou os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 DO STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, de 2021. O referido tema foi julgado em 22 de agosto de 2018 e ressaltou eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. No entanto, a sentença que formou o título exequendo desse cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 11 de março de 2020. Portanto, há que se aplicar, in casu, o estabelecido no Tema 905, do STJ. É nesse sentido o entendimento do Egrégio TJDF: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733/STF). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição a TR fixada por decisão transitada em julgado. 1.1. Nesta sede, o embargante alega que ?o julgado embargado foi omisso sobre o julgamento do RE 730.462, tema 733? e ?não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir o precedente indicado no recurso?. 2. Em que pese a alegação da embargante, o julgado expôs de forma clara e inteligível as razões que levaram ao deferimento do recurso de agravo de instrumento e determinou a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, conforme tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). 2.1. Quanto ao ponto, o julgado ponderou que, no caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020) ocorreu em data posterior à referida decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo STF (03/03/2020), sendo, pois, por ela alcançada. 2.2. Ademais, por ocasião do julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à**



publicação do acórdão no Diário Oficial, conforme hipótese dos autos. 2.3. Concluiu, ainda, que além de o precatório não ter sido expedido, as questões relativas aos consectários da mora (correção monetária) consistem em matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada. 3. Nesta oportunidade, alegando existir vício no acórdão, o embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento, sendo certo que da leitura dos embargos opostos verifica-se o nítido interesse de reexame de questões enfrentadas e superadas no aresto, o que não se adéqua ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 4.1. A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TJDF, 07183453520228070000, Acórdão 1655549, 2ª TURMA CÍVEL, Relator: Desembargador JOÃO EGMONT, Data do Julgamento: 25/01/2023, Publicado no DJe: 07/02/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) [grifos nossos]. Cabe registrar que os cálculos a serem elaborados pela d. Contadoria Judicial devem observar a limitação temporal da execução. A sentença exequenda possui a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 296, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso, desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão o direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 05, % (meio por cento) ao mês, contados da citação. Outrossim, no v. acórdão que apreciou os recursos das partes e a remessa de ofício ficou consignado que: "(...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança n. 7.253/97", sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal. É dizer, o título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo n. 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração Direta do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. Nota-se, portanto, que os cálculos apresentados pelo exequente abarcam período que não se encontra compreendido no título exequendo formado. Diante da controvérsia das partes, determino, preclusa essa decisão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, devendo ser observados os parâmetros acima fixados e que o título exequendo abarca tão somente as parcelas compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Vindos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Esclareço, desde logo, que eventual expedição de requisitório de parcela incontroversa somente será determinada na eventual interposição de recurso pelas partes. Ademais, compulsando detidamente os autos, verifico que os embargos de declaração de ID 127128014 estão pendentes de análise. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, em face da decisão de ID 125706443. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a decisão está eivada de erro de fato e de omissão pois deixou de observar que a relação de mandato foi travada com o SINDIRETA/DF, que a autorização do embargado se deu por meio de decisão da Assembleia Geral Extraordinária e que não observou a alteração dada pela Lei n. 13.725, de 2018. Manifestação da embargada no ID 128101341, pela rejeição dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedido, os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver a omissão e o erro de fato apontados pelo embargante. Sabe-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. A decisão embargada foi devidamente fundamentada, sendo exposto, de forma clara, os motivos para indeferimento do pedido de formação de litisconsórcio ativo. Assim, nota-se que o fim almejado é a rediscussão do julgado, que não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 07:21:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705401-78.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALVES DA COSTA SILVA. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO TITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705401-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: CARLOS ALVES DA COSTA SILVA CARLOS ALVES DA COSTA SILVA (CPF: 274.132.173-68); RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO (CPF: 589.656.887-87); MARIA DO SOCORRO TITO (CPF: 337.311.603-15); Nome: CARLOS ALVES DA COSTA SILVA Endereço: QN 18 Conjunto 7 Casa, 32, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-707 Nome: MARIA DO SOCORRO TITO Endereço: QN 18 Conjunto 7 Casa, 32, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-707 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifica-se dos autos que foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, nada foi encontrado em nome dos executados passível de penhora. Assim, defiro o pedido de ID 174869042, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, que começará a contar da preclusão desta decisão. Não há valores ou bens vinculados a este feito. Findo o prazo de um ano da suspensão, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente, quando então começará a correr o prazo prescricional de 5 anos. Findo o prazo prescricional, retornem os autos para extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:42:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0702504-43.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAPHAEL DA SILVA GOMES. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702504-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAPHAEL DA SILVA GOMES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de obrigação de pagar. O requerido impugna a obrigação de pagar, alegando basicamente excesso de execução, e informa o cumprimento da obrigação de fazer. Em réplica a parte exequente afirma que a obrigação de fazer foi satisfeita e discorda dos cálculos do ente público em relação a obrigação de pagar quantia. Em resumo, afirma que o Distrito Federal não leva em consideração que deve restituir 70% dos honorários periciais, bem como afirma que não faz incidir 12% a título de honorários advocatícios. No mais, há controvérsia entre valores e índices aplicados pelas partes. Breve o relatório, DECIDO. O requerido comunica o cumprimento da obrigação de fazer e o exequente concorda com o cumprimento da obrigação (ID 176092697). Desse modo, com relação a obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação a obrigação de pagar, para apurar o valor devido pelo ente público, determino a remessa dos autos para a Contadoria que deverá adotar os seguintes parâmetros: i) Incidência unicamente da taxa Selic; ii) Incidência de honorários advocatícios sucumbenciais na importância de 12% sobre o valor principal (não incidirá sobre custas e despesas processuais); iii) 70% dos encargos processuais serão devidos pela parte requerida; Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0718572-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANGELY LUZIA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0718572-68.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANGELY LUZIA DE CASTRO SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com base na Decisão de ID 166767688 e nos cálculos de ID 175851089, verifico que os requisitos necessários já foram expedidos nos IDs 176194999 e 176195001 faltando apenas a requisição para o reembolso das custas processuais. Assim, expeça-se 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de ANGELY LUZIA DE CASTRO SILVA - CPF: 483.085.361-15, no montante de R\$ 176,35, referente ao reembolso das custas processuais. Ressalto que o crédito, quando devidamente pago, deverá ser destinado ao SINPRO-DF, CNPJ n. 00.543.363/0001-73, conforme autorização de ID 144450161. Intime-se a exequente a apresentar os dados necessários ao pagamento em cinco dias. Com a quitação de todos os requisitos, voltem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:55:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0752384-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. D. A. C.. Adv(s): DF13649 - JAMES CORREA CALDAS; Rep(s): ERIK CHALOULT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0752384-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BEATRIZ DE AZEVEDO CHALOULT Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0743684-59.2023.8.07.0000. Cite-se a parte contrária para apresentar contestação. Após, réplica à parte autora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0711045-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711045-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, Ed. Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se as partes para a apresentação de cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. Ocorrendo transcurso do prazo sem manifestação processual, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0711271-36.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA; Rep(s): ALEIDE MARTINS DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711271-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE MARTINS DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com base no princípio da cooperação e, considerando que a documentação requerida ao exequente é necessária ao regular andamento do feito, concedo o prazo de 15 dias para a sua juntada aos autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:38:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0710544-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARKSHOPPING CORPORATE. Adv(s): PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DF44046 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710544-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARKSHOPPING CORPORATE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que, embora deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0740374-45.2023.8.07.0000, de modo a sobrestar os feitos da decisão impugnada, não há óbice para o processo seguir seu curso, obstando-se apenas os efeitos da decisão recorrida. Portanto, o curso processual deve seguir. INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não

é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0710375-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): SP138128 - ANE ELISA PEREZ, SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710375-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumpridas as determinações de trazer aos autos ato constitutivo, procuração e demonstrativo de cálculos, verifico que a parte não trouxe, conforme determinado na decisão de ID 171679280, recolhimento de custas processuais referente a tal fase processual ou demonstração de que faz jus à benesse legal da gratuidade da justiça. Portanto, intime-se a parte exequente para, no derradeiro prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais ou mesmo demonstrar que faz jus a gratuidade de justiça. Apesar da justificativa apresentada ao ID 174125543, é de se advertir que as custas se referem aos presentes autos (Processo nº0710375-90.2023.8.07.0018). Prazo: Dez dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0707543-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s.): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707543-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a emenda à inicial. Cite-se o INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Retifique-se a autuação para incluir o IGESDF no polo passivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:34:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0045982-53.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GENIVALDO GOMES PIRES. Adv(s.): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045982-53.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GENIVALDO GOMES PIRES Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco B, s/n, Lote A - Ed. Sede do DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de ID 175168879 e, em consequência, determino a expedição de alvará em favor do Distrito Federal, para levantamento da importância de R\$798,10 (setecentos e noventa e oito reais e dez centavos), mais acréscimos legais, se houver, depositada na conta judicial nº 1250115873 para a conta bancária: Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, Banco do Brasil S/A, de titularidade do Distrito Federal, CNPJ: 00.394.601/0001-26. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos conforme sentença de ID 171857426. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Kal

**N. 0742382-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. ANGELONI & CIA. LTDA. Adv(s.): SC13379 - ALBERT ZILLI DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0742382-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: A. ANGELONI & CIA. LTDA Polo passivo: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON e outros INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON (CPF: 10.824.367/0001-83); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON Endereço: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, sala 240, Ed. Venâncio 2000 - Setor Comercial Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70333-900 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em primeiro lugar, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da disposição acima, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, informando o número destes autos (0742382-89.2023.8.07.0001) e os dados bancários para transferência do numerário referente ao depósito judicial realizado naquele Juízo. Efetivada a transferência e comprovado o recolhimento das custas, tornem-se os autos conclusos para expedição de ofício ao PROCON. Intimem-

se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:33:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0712627-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANGELA MARIA DE SOUZA ALVES TIVERON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712627-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANGELA MARIA DE SOUZA ALVES TIVERON Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:57:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176326332 Petição Inicial Petição Inicial 23102518375365200000161648362 176326333 2. Cálculo Documento de Comprovação 23102518375421700000161648363 176326334 3. Procuração Procuração/Substabelecimento 23102518375460000000161648364 176326335 4. RG Documento de Identificação 23102518375522200000161648365 176326336 5. CR Comprovante de Residência 23102518375563800000161648366 176326338 6. Contracheque Documento de Comprovação 23102518375599300000161648367 176326340 8. Processo de aposentadoria Documento de Comprovação 23102518375654100000161648369 176326341 9. Ação de Protesto Documento de Comprovação 23102518375703300000161648370 176326343 7. FF compressão Documento de Comprovação 23102518375765700000161648372 176326342 angela\_maria\_de\_souza\_alves\_tiveron Comprovante de Pagamento de Custas 23102518375820800000161648371

**N. 0706541-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706541-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 09.335.575/0001-30); Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 6 Bloco A Lote, 13/14, Ed. SEDUH/CODHAB, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-918 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando os termos da Ata de ID 176267046, inclua-se a TERRCAP no polo passivo desta ação. Fixo o prazo de 5 dias para que aparte autora esclareça se desiste do feito quanto à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 09.335.575/0001-30. Em continuidade, constato que os direitos versados na presente demanda comportam autocomposição, razão por que DETERMINO a designação de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. CITE-SE a TERRCAP para que compareça à audiência de conciliação/mediação, devendo constar a advertência capitulada no art. 334, § 8º, do Novo CPC. Após, remeta-se o feito ao NUVIMEC para as providências necessárias. INTIME-SE o autor, por intermédio de seu advogado, acerca desta decisão, bem como da audiência de conciliação ou de mediação designada, com advertência contida no art. 334, § 7º, do CPC/2015. Em caso de ausência de acordo entre as partes, apreciarei o pedido de antecipação de tutela na própria audiência. Publique-se. Intime-se. CONFIRO, À DECISÃO, FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:57:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 161193305 Petição Inicial Petição Inicial 23060614265377600000148243151 161193307 procuração judicial Procuração/Substabelecimento 23060614265418500000148243153 161193309 CARTEIRA DE TRABALHO Documento de Comprovação 23060614265441800000148243155 161193310 identidade Documento de Identificação 23060614265531500000148243156 161193312 carta de aviso Documento de Comprovação 23060614265558400000148243157 161193313 certidão de casamento Documento de Comprovação 23060614265592900000148243158 161193314 CERTIDÃO DE CONTEMPLAÇÃO Documento de Comprovação 23060614265646600000148243159 161193317 CERTIDÃO DE ÔNUS Documento de Comprovação 23060614265673300000148243161 161193318 CERTIDÃO POSITIVA DO IMÓVEL Documento de Comprovação 23060614265719200000148243162 161193319 CESSÃO DE DIREITOS Documento de Comprovação 23060614265754200000148243163 161193320 declaracaoSituacaoDebito CAESB Documento de Comprovação 23060614265796800000148243164 161193321 FichaCadastral de imovel Documento de Comprovação 23060614265822100000148243165 161193322 IPTU Documento de Comprovação 23060614265845800000148243166 161193323 PROCURAÇÃO Francisco X Antonio Documento de Comprovação 23060614265878700000148243167 161193324 PROCURAÇÃO Manoel x Franciso Documento de Comprovação 23060614265912800000148243168 161193325 requerimento de regularização CODHAB Documento de Comprovação 23060614265947300000148243169 161197837 Petição Petição 23060614530837100000148248667 161197838 declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23060614530891900000148248668 161421371 Decisão Decisão 23060912000735000000148446096 161421371 Decisão Decisão 23060912000735000000148446096 161765736 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061300492614600000148750459 162553579 Petição Petição 23062010015980900000149447561 162555476 Sentença Tipo A (3) Documento de Comprovação 23062010020038100000149449406 162555481 comprovante de auxilio Documento de Comprovação 23062010020066100000149449411 162555483 documento de comprovação Documento de Comprovação 23062010020090100000149449413 162555487 documento de comprovação auxilio Brasil Documento de Comprovação 23062010020115300000149449417 162765722 Decisão Decisão 23062119030495800000149635002 162765722 Decisão Decisão 23062119030495800000149635002 162981652 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062300413934400000149824179 163284589 Petição Petição 23062618340597900000150097486 165832052 Manifestação CODHAB Petição 23071914091648400000152343156 165832054 PROCURAÇÃO PRESIDENTE MARCELO FAGUNDES GOMIDE Procuração/Substabelecimento 23071914091676300000152343157 165910951 Certidão Certidão 23071920160071100000152414042 165910951 Certidão Certidão 23071920160071100000152414042 166068247 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072100445080600000152552649 166426518 Petição Petição 23072515321555600000152873113 166626368 Despacho Despacho 23072618551249200000153039883 166626368 Despacho Despacho 23072618551249200000153039883 166809571 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização

23072800450693400000153211762 166908433 LINK AUDIÊNCIA Certidão 23072817471003500000153301239 167142394 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080100572501500000153505671 167392700 Petição Petição 23080217024331900000153723630 170847398 CODHAB - Juntada de Carta de Preposição Petição 23090411445590200000156790960 170847401 Carta de Preposto Outros Documentos 23090411445605700000156790963 170869078 Certidão Certidão 23090414202601700000156810518 170878880 Ata Ata 23090414534987400000156819703 170878883 0706541-79.2023.8.07.0018 (ausência requerente) Ata 23090414535040800000156819706 171579407 Certidão Certidão 2309111851486000000157435070 171579407 Certidão Certidão 2309111851486000000157435070 172298588 CODHAB Petição 23091816584687400000158085186 172603646 Despacho Despacho 23092016042087000000158339607 172603646 Despacho Despacho 23092016042087000000158339607 172801898 link audiência Certidão 23092121235368500000158518927 172801898 link audiência Certidão 23092121235368500000158518927 172880910 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092214002169400000158596030 173025480 Petição Petição 23092509382456600000158728315 174946121 Petição Petição 2310111203603200000160425504 176262794 Ata Ata 23102514362873000000161597039 176267046 0706541-79.2023.8.07.0018 INCLUSÃO PARTE Ata 23102514362928600000161597041 176337669 Certidão Certidão 23102520010093000000161658256

**N. 0706536-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: EDSON NOVAIS DE SOUZA. A: EDSON PEREIRA DE SANTANA. A: EDSON SOUZA SANTOS. A: EDUARDO FERREIRA GUIMARAES. A: EDUARDO JOSE DOS SANTOS. A: EDUARDO PIRES TEIXEIRA. A: EDVALDO LEAO DA SILVA. A: EDVAN FRANCISCO DE SOUZA. A: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA. A: EDVAR ELIAS FERREIRA. A: EFRAIM GAIOSO DOS SANTOS. A: EGLISSON DOMINGOS VALENTIM. A: ELDO BRIGIDO DA SILVA. A: ELI ALVES VIEIRA. A: ELIAS ALVES MARTINS. A: ELIAS BISPO DOS SANTOS. A: ELIAS FERREIRA LOPES. A: ELIAS FRANCISCO DA SILVA. A: ELIAS RIBEIRO DA ROCHA. A: ELIAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706536-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A decisão embargada não é omissa, contraditória ou mesmo obscura, visto que fixou os índices para correção, buscando o embargante a rediscussão do que foi decidido pelo juízo. Portanto, Rejeito in limine os embargos opostos, haja vista ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada. Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, devendo ser demonstrados os vícios elencados pelo art. 1.022, acima citado, para processamento do recurso. Diante da demonstração de busca de rediscussão do que já foi decidido, a rejeição do recurso é medida que se impõe. Portanto, a decisão embargada deve ser mantida. Cumpra-se as ordens precedentes. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0708929-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDELZA RAMOS NASCIMENTO. A: FLORICENA MARIA DE SOUZA. A: HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA. A: HELIANE HELENA FERREIRA. A: JOSE ALVES PEREIRA FILHO. A: LUCIA MARIA DE JESUS. A: MARCUS WILLIAM LIMA RODRIGUES. A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA. A: MARIA ORQUIDEA FEITOSA LOPES. A: NAUM ROSIVALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708929-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EDELZA RAMOS NASCIMENTO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (processo n. 0702914-38.2021.8.07.0018) proposto por ELDEZA RAMOS NASCIMENTO e outros em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 19.910,70 (dezenove mil, novecentos e dez reais e setenta centavos). O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, oportunidade em que alegou excesso na execução. Réplica no ID 176295167. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes divergem apenas quanto ao valor devido, determino, preclusa essa decisão, a remessa dos autos à d. Contadoria Judicial para apuração do montante a ser pago pela Fazenda Pública, devendo ser observados os índices estabelecidos na sentença exequenda: Julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem aos servidores substituídos processualmente pelo sindicato autor o terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, relativo ao período de 03 de outubro de 2013 a 03 de outubro de 2018. O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora mensais da poupança desde a notificação no Mandado de Segurança Coletivo anteriormente impetrado até o início da vigência da EC 113/2021, momento em que passará a incidir exclusivamente a Selic até o efetivo pagamento. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Esclareço, desde logo, que eventual expedição de requisitório de parcela incontroversa somente será determinada na eventual interposição de recurso pelas partes. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:59:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705055-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CRISTINA MARSCHALL. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705055-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTINA MARSCHALL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Mostra-se incorreto aplicar a Selic sobre o valor atualizado do débito, visto que tal taxa já é composta por fatores atualizadores. Portanto, de ofício, corrijo erro material da decisão de ID 167509715 tão somente para que onde se lê: A contadoria afirma (ID 167410290) que os ente federativo, em seus cálculos faz incidir SELIC sobre valor corrigido, o que se mostra errôneo, visto que trata-se de índice composto por juros e fatores atualizadores do débito. Não assiste razão, portanto, aos cálculos apresentados conforme documento de ID 152908391, motivo pelo qual, o homologa. Leia-se: A contadoria afirma (ID 167410290) que o ente federativo, em seus cálculos, faz incidir SELIC sobre valor corrigido, o que se mostra errôneo, visto que trata-se de índice composto por juros e fatores atualizadores do débito. Não assiste razão, portanto, à impugnação do ente público, motivo pelo qual, a rejeito. Portanto, os cálculos que deve ser atualizados são aqueles que foram homologados, quais sejam, os de ID 152908391. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de ID 167509715, com as ressalvas da correção de erro material feitas na presente decisão. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0712647-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JANIO FREITAS LIMA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712647-57.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JANIO FREITAS LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, notadamente a decisão administrativa que indeferiu seu recurso administrativo, nos termos do art. 320/321 do CPC. Pena: indeferimento da tutela de urgência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:09:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0711357-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLA FABIANE KOLLING HUPPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711357-41.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLA FABIANE KOLLING HUPPES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora pretende por meio de suas manifestações nos autos promover a fase de cumprimento de sentença. Assim, emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la aos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos, em especial: - a qualificação completa das partes, incluindo o número de inscrição no CPF ou no CNPJ; - o endereço atualizado do exequente e do executado; - os dados dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; - a indicação de bens em nome da parte devedora passíveis de penhora; - o valor da causa; - os documentos pessoais digitalizados; - cópias das procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); - cópia digitalizada da sentença exequenda devidamente assinada; - cópias digitalizadas dos acórdãos, se houverem; - cópia da certidão de trânsito em julgado devidamente assinada; - demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em caso de cumprimento de obrigação de pagar, onde será informado: a) o índice de correção monetária adotado; b) os juros aplicados e as respectivas taxas; c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e e) eventuais descontos obrigatórios realizados; - comprovante de recolhimento das custas iniciais, cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária ou documentos que comprovem a condição de hipossuficiência. Destaco que, havendo pedido de cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deverão ser trazidos aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais relativas à fase executória em relação à verba honorária, exceto no caso de se tratar de advogado beneficiário da justiça gratuita, situação que deverá ser devidamente comprovada. Não serão aceitas fotografias dos documentos, que devem ser apresentados na exata ordem em que se encontram nestes autos, conforme a lógica de um processo judicial, e devem estar legíveis e posicionados de forma a possibilitar a sua adequada leitura. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:00:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0707913-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE ROBERTO BRANDAO TORRES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707913-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ROBERTO BRANDAO TORRES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida pela 7ª Turma Cível nos autos do Agravo n. 0743328-64.2023.8.07.0000, ID 175284962, determino o sobrestamento destes autos que sobrevenha o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:14:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0710539-55.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. A: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA. A: TECAR SIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. A: TECAR MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. A: ECS - EMPRESA CENTRALIZADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. A: PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO17431 - MAURICIO ALVES DE LIMA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710539-55.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A e outros Polo passivo: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SBN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-909 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo DISTRITO FEDERAL. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre os documentos acostados relativos a filiais não indicadas na petição inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer o descumprimento da liminar pela NEOENERGIA, uma vez que a Carta n. 284 (ID 175414673) indica que a base de cálculo do ICMS considerará apenas o efetivo consumo de energia. Após os esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:40:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0715426-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CICERO FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715426-19.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CICERO FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado PELA CONTADORIA, ID 174667949, consistente em R\$ 4.624,57 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados: 1) 1 (uma) RPV em nome de CICERO FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 619.599.601-72, devidamente representado por FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93, no montante de R\$ 4.212,51, relativo ao crédito principal e reembolso das custas processuais. Desse valor haverá o decote correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 138487506, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de FABIO FONTES



ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93, no montante de R\$ 412,06, referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:44:59. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0712674-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712674-40.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 2. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, atentando para o disposto no art. 292 do CPC. Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:27:29. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0712659-71.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE BURITI ALEGRE GO - COMPAF. Adv(s): GO16747 - LUIZ CARLOS DA SILVA. R: COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA DE COMPRAS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DA DIRETORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (DIAE), UNIDADE TÉCNICA VINCULADA À SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS POLÍTICAS EDUCACIONAIS (SUAPE), DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712659-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE BURITI ALEGRE GO - COMPAF Polo passivo: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL; Nome: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-500 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Retifique-se o polo passivo para substituir SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL por Comissão de Chamada Pública de Compras provenientes da Agricultura Familiar, da Diretoria de Alimentação Escolar (Diae), unidade técnica vinculada à Subsecretaria de Apoio às Políticas Educacionais (Suape), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF). 2. Após, na linha da decisão de ID 176456759, notifique-se a nova autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09 e, após as informações, façam-se conclusos para análise do pedido liminar. 3. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Distrito Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. CONFIRO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:33:48. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176456746 PETIÇÃO INICIAL Petição Inicial 23092115183300000000161764991 176456747 2023.09.14 - doc. 01 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23092115183300000000161764992 176456748 2023.09.14 - doc. 02 - Ata de Constituição Atos constitutivos 23092115183300000000161764993 176456749 2023.09.14 - doc. 03 - Última Ata de Reunião\_compressed-1\_compressed Atos constitutivos 23092115183300000000161764994 176456750 2023.09.14 - doc. 04 - Cartão CNPJ Documento de Identificação 23092115183300000000161764995 176456751 2023.09.14 - doc. 05 - Cartão CNPJ - Impetrada Documento de Identificação 23092115183300000000161764996 176456752 2023.09.14 - doc. 06 - Lista de Associados da Impetrante Outros Documentos 23092115183300000000161764997 176456753 2023.09.14 - doc. 07 - Recurso Administrativo Outros Documentos 23092115183300000000161764998 176456754 2023.09.14 - doc. 08 - Pedido de Reconsideração Outros Documentos 23092115183300000000161764999 176456755 2023.09.14 - doc. 09 - Guia de Custas Iniciais Outros Documentos 23092115183300000000161765000 176456756 2023.09.14 - doc. 10 - Comprovante de Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 23092115183300000000161765001 176456757 Certidão Certidão 23092115465900000000161765002 176456758 Certidão Certidão 23092115532400000000161765003 176456759 Despacho Despacho 23092119212700000000161765004 176456760 Mandado Mandado 23092215211100000000161765005 176456761 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23092602175500000000161765006 176456762 Diligência Diligência 23092623174100000000161765007 176456763 Certidão Certidão 23101016122000000000161765008 176456764 Ata\_123324924\_SEI\_GDF\_120628005\_\_Ata Ofício 23101016122000000000161765009 176456765 Ata\_123336499\_SEI\_GDF\_122080481\_\_Ata\_Resultado\_Final Ofício 23101016122000000000161765010 176456766 controlador\_compressed Ofício 23101016122000000000161765011 176456767 Despacho\_123368342 Ofício 23101016122000000000161765012 176456768 Despacho\_123393306 Ofício 23101016122000000000161765013 176456769 Lista\_123325375\_Lista\_de\_presenca\_Assinada Ofício 23101016122000000000161765014 176456770 Ofício\_123356738\_2023.09.04\_\_Recurso\_1\_COMPAF Ofício 23101016122000000000161765015 176456771 Ofício\_123356793\_Ofício\_Resposta\_Comissao\_Compaf Ofício 23101016122000000000161765016 176456772 Ofício\_124143442 (1) Ofício 23101016122000000000161765017 176456773 Ofício\_124143442 Ofício 23101016122000000000161765018 176456774 Publicacao\_123336846\_Publicacao\_DODF\_Resultado\_Final\_das\_Chamadas\_Publicas Ofício 23101016122000000000161765019 176456775 Certidão Certidão 23101016420900000000161765020 176456776 Certidão Certidão 23101016424100000000161765021 176456777 Decisão Decisão 23101118574300000000161765022 176456778 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23101707594900000000161765023 176456779 Petição Petição 23102311395300000000161765024 176456780 Certidão Certidão 23102314394100000000161765025 176456781 Certidão Certidão 23102314403100000000161765026 176456782 Despacho Despacho 23102318362000000000161765027 176456783 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23102602175300000000161765028 176456784 Certidão Certidão 23102616390000000000161765029 176456785 Certidão Certidão 23102616395400000000161765030 176456786 Certidão Certidão 23102617102700000000161765031



**N. 0708599-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ISABEL DE SOUSA MELO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708599-55.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA ISABEL DE SOUSA MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA ISABEL DE SOUSA MELO, em face da decisão de ID 173205570. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a decisão está eivada de erro material pois determinou dedução dos honorários contratuais em porcentagem superior aos 15% (quinze por cento) do valor devido à parte autora. Manifestação do Distrito Federal no ID 176235885. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedo, os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver o erro material apontado pela embargante. A renúncia de valores para adequação da execução ao limite máximo para pagamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Ou seja, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Assim sendo, a renúncia da exequente é apenas do valor excedente ao limite para a expedição da RPV, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. A renúncia foi feita exclusivamente pela parte exequente. Dessa forma, não abarca o crédito devido a título de honorários contratuais, que deverá ser pago à Sociedade de Advogados constituída nestes autos. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. No entanto, antes de proceder à expedição dos requisitos determinados na decisão de ID 173205570, intime-se a causídica da parte exequente para informar, de forma expressa, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende que o valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) é o devido a título de honorários contratuais. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:31:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0708599-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ISABEL DE SOUSA MELO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708599-55.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA ISABEL DE SOUSA MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA ISABEL DE SOUSA MELO, em face da decisão de ID 173205570. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a decisão está eivada de erro material pois determinou dedução dos honorários contratuais em porcentagem superior aos 15% (quinze por cento) do valor devido à parte autora. Manifestação do Distrito Federal no ID 176235885. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedo, os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver o erro material apontado pela embargante. A renúncia de valores para adequação da execução ao limite máximo para pagamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Ou seja, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Assim sendo, a renúncia da exequente é apenas do valor excedente ao limite para a expedição da RPV, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. A renúncia foi feita exclusivamente pela parte exequente. Dessa forma, não abarca o crédito devido a título de honorários contratuais, que deverá ser pago à Sociedade de Advogados constituída nestes autos. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. No entanto, antes de proceder à expedição dos requisitos determinados na decisão de ID 173205570, intime-se a causídica da parte exequente para informar, de forma expressa, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende que o valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) é o devido a título de honorários contratuais. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:31:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0705455-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADRIANA LONGUINHO SOUZA FOLHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705455-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ADRIANA LONGUINHO SOUZA FOLHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. DEFIRO o pedido de ID 176009836, em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 73,88 (setenta e três reais e oitenta e oito centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125720 (ID 175073014), para o Banco do Brasil S/A ? BB, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 711/01. Em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 305,01 (trezentos e cinco reais e um centavo), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125720 (ID 175073014), para 70 - BRB - Banco de Brasília S.A., Agência nº 104, Conta Corrente nº 059.752-9, de titularidade de ADRIANA LONGUINHO SOUZA FOLHA, CPF nº 032.669.711-08. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 73,23 (setenta e três reais e vinte e três centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250125720 (ID 175073014), para o Banco de Brasília S/A ? BRB, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob nº 00.543.363/0001-73. Concretizada a operação bancária acima determinada, não havendo novos requerimentos, arquivem-se autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0706529-41.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0005592A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA. R: VANECIA DOS SANTOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706529-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: VANECIA DOS SANTOS LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); VANECIA DOS SANTOS (CPF: 372.065.751-53); REBEKA VILLA VERDE FUTURO (CPF: 008.944.189-39); CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR (CPF: 439.885.551-34); LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS (CPF: 385.015.111-53); Nome: VANECIA DOS SANTOS Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que houve o cancelamento do parcelamento administrativo em razão da inadimplência da executada, determino o prosseguimento do feito em relação ao valor remanescente nos seguintes termos: A - SISBAJUD Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD. Localizado numerário em nome de VANECIA DOS SANTOS, CPF n. 372.065.751-53, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R\$

10.087,76 (dez mil e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam-se os autos conclusos. B- RENAJUD Na hipótese de a consulta ao SISBAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD. Localizado veículo em nome do devedor, efetue o bloqueio de sua transferência, junte-se aos autos relatório onde conste informações acerca de eventuais restrições e intime-se a parte executada para se manifestar sobre a constrição no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Havendo alienação fiduciária do bem, intime-se a parte exequente para dizer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo, bem como para comprovar nos autos ciência pela instituição financeira, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da constrição e desbloqueio do bem, que desde já determino em caso de inércia da parte exequente. Vindo a resposta, façam-se os autos conclusos. C - INFOJUD Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se à consulta ao Sistema NFOJUD a fim de obter as declarações de renda da devedora dos três últimos anos (exercícios) fiscais. Após a consulta, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. D - AUSÊNCIA DE BENS Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam-se os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos, oportunidade em que determinarei a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. INTIMEM-SE. Adote a Serventia as providências necessárias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:59:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

#### DESPACHO

**N. 0709972-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DALMY DE CARVALHO CINTRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709972-58.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DALMY DE CARVALHO CINTRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:06:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0712561-96.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCIS LELIS. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712561-96.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCIS LELIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A COOPRE proferiu a Sentença de ID 176144018 apenas quanto à parcela super preferencial do crédito constante do Precatório de ID 14190213. Assim, aguarde-se a integralidade do pagamento da referida requisição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:09:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0702521-45.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENAN LINS ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEPH MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702521-45.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RENAN LINS ALVES DA CUNHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Por questão de celeridade processual, intime-se novamente e, com urgência, o DF a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais constante dos autos. Em caso de discordância poderá a referida parte indicar perito do seu quadro de pessoal para realizar a prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:51:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0705912-20.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDYWILLE DE OLIVEIRA DA SILVA. A: VANESSA NAZARIO SANTOS. Adv(s): DF0026366A - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA CLARISSE CARLOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705912-20.2023.8.07.0014 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDYWILLE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP e outros DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio da cooperação, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da ré RENATA CLARISSE CARLOS DE ANDRADE. Apresentada a informação, expeça-se mandado de citação para o respectivo endereço indicado. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:06:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0709144-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): AP1659-B - JULHIANO CESAR AVELAR. T: 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709144-67.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros DESPACHO Vistos etc. Vista às partes pelo prazo comum de cinco dias para se manifestarem acerca das respostas aos ofícios. Advirta-se ao exequente que deverá dizer se o interesse na penhora ainda persiste, visto que há restrição administrativa sobre o veículo (ID 176082341). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0715621-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO TADEU RAFAEL DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715621-04.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO TADEU RAFAEL DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Primeiramente, todas as publicações destinadas ao exequente devem ser feitas em nome do Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, sob pena de nulidade. Advogado já cadastrado no feito. Em continuidade,

considerando que a parte exequente apresentou as fichas financeiras necessárias ao cálculo, retorne o feito à Contadoria Judicial. Após, com os cálculos finalizados, intimem-se as partes para nova manifestação. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:17:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

## SENTENÇA

**N. 0708890-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM FERREIRA PASSOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENESIA DE SENAS LOPES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708890-55.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAQUIM FERREIRA PASSOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por JOAQUIM FERREIRA PASSOS em face do DISTRITO FEDERAL para a satisfação de obrigação de pagar o crédito de R\$ 71.358,44 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Impugnação de ID 172685634, na qual o DF sustenta: a) impugnação à gratuidade de justiça concedida ao exequente; b) a ilegitimidade ativa do exequente, pois à época do título exequendo encontrava-se vinculado a Fundação Zoobotânica do DF; c) a limitação da coisa julgada no período de janeiro de 1996 a 27/04/1997 e d) no mérito, a ocorrência de excesso de execução em razão dos parâmetros aplicados no cálculos constante da inicial. Réplica no ID 175732875 afastando as alegações do DF e reiterando os termos da inicial. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, verifico que a parte exequente procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual torno sem feito a gratuidade concedida na Decisão de ID 168541705. Anote-se. As razões do Distrito Federal comportam acolhimento. Com efeito, constato que a Ação Coletiva nº 32.159/97 foi proposta unicamente em face do DISTRITO FEDERAL, conforme se observa do teor da sentença prolatada no bojo do aludido processo, de maneira que os efeitos do mencionado julgado somente alcançam os servidores públicos vinculados diretamente ao DISTRITO FEDERAL, porquanto é comezinho que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, conforme inteligência do artigo 506 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sentença exequenda possui a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Outrossim, no v. acórdão que apreciou os recursos das Partes e a remessa de ofício ficou consignado que: ? (...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal. É dizer, o título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. Ora, os documentos acostados ao ID 167737087 demonstram que à época do ajuizamento da ação coletiva a parte exequente era vinculada à FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica diversa do executado, razão pela qual não pode ser beneficiada pelo título judicial exequendo, uma vez que não possuía vínculo empregatício com a Administração do DISTRITO FEDERAL. Pela documentação apresentada pela própria parte resta demonstrado que o título exequendo não lhe beneficia, pois lhe falta a legitimidade para pleitear as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Frise-se que a c. Corte Especial do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já assentou que ?nas execuções decorrentes do MSG n. 7.253/1997, impetrado pelo SINDIRETA-DF, em legitimação extraordinária, contra ato coator do Governador do Distrito Federal, necessária a comprovação do vínculo funcional do servidor lesionado com a Administração do Distrito Federal?. Neste sentido, mutatis mutandis, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA. MSG N. 7.253/1997. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O DISTRITO FEDERAL. SERVIDORA REDISTRIBUÍDA PARA A FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS DEVIDAS APÓS A REDISTRIBUIÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A legitimidade cuida-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, cuja ausência pode, inclusive, ser conhecida, de ofício, pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º). Preliminar de preclusão da matéria rejeitada. 2. Nas execuções decorrentes do MSG n. 7.253/1997, impetrado pelo SINDIRETA-DF, em legitimação extraordinária, contra ato coator do Governador do Distrito Federal, necessária a comprovação do vínculo funcional do servidor lesionado com a Administração do Distrito Federal. 3. Redistribuído os servidores para o quadro de pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília, esta, a partir da data de tal redistribuição, passa a ser a responsável financeira pelo pagamento do respectivo benefício alimentação (Lei distrital 786/1994, art. 3º), e não mais o Distrito Federal, parte executada na ação, o que impõe a exclusão dos cálculos dos beneficiários das parcelas devidas desde então. 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe que o recurso se mostre manifestamente inadmissível ou sua improcedência evidente de modo que a sua mera interposição revele-se, de pronto, protelatória ou abusiva (STJ, AgInt nos EREsp 1120356/RS). 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1320156, 00079219720078070000, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 23/2/2021, publicado no DJE: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS. MATÉRIA RESOLVIDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA. MSG N. 7.253/1997. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O DISTRITO FEDERAL. SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. EXCLUSÃO DAS PARCELAS DEVIDAS APÓS A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO. INDEVIDA A ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. Resolvida a matéria, arguida pelo agravante, sobre a correção monetária dos débitos fazendários, mediante acórdão transitado em julgado, tem-se por prejudicado o recurso, quanto ao tema, ante a perda superveniente do interesse recursal. 2. A legitimidade cuida-se de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, cuja ausência pode, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º). Preliminar de preclusão da matéria rejeitada. 3. Nas execuções decorrentes do MSG n. 7.253/1997, impetrado pelo SINDIRETA-DF, em legitimação extraordinária, contra ato coator do Governador do Distrito Federal, necessária a comprovação do vínculo funcional do servidor lesionado com a administração do Distrito Federal. 4. Pertencente, a servidora, ao quadro de pessoal da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, esta, a partir de sua criação, passa a ser a responsável financeira pelo pagamento do respectivo benefício alimentação (Lei distrital 786/1994, art. 3º), e não mais o Distrito Federal, parte executada na ação, o que impõe a exclusão, dos cálculos do beneficiário, das parcelas devidas desde então. 5. Não há falar em alteração do pólo passivo da execução, para nele incluir a citada fundação, se esta não fez parte da relação jurídica processual da ação coletiva da qual decorre o título que ora se executa. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1138227, 20080020000103EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 13/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: 58/61). In casu, não tendo a parte exequente comprovado vínculo funcional com a Administração do DISTRITO FEDERAL no período de janeiro de 1996 a abril de 1997, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o presente cumprimento de sentença é medida de rigor. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para, em consequência, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do preceito da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo novos requerimentos, dê-se**

baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:18:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0733576-65.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: DOMINGOS SAVIO PINTO DA SILVA. Adv(s): GO61243 - MARCUS VINICIUS GONZATTI DE ARRUDA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTE DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733576-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: DOMINGOS SAVIO PINTO DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL e outros INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 08.302.402/0001-52); DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTE DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL; ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA (CPF: 042.762.831-83); Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 9, Loja 15, Ed. Parque Cidade Corporate Bloco B, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTE DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 9, Quadra 09, Loja 15, Térreo, Edifício Parque da Cid, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, impetrado em 12/08/2023 por DOMINGOS SÁVIO PINTO DA SILVA, em face da Diretora-Presidente do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, com vistas a obter provimento judicial que obrigue o requerido a garantir o custeio do exame PET-CT com PSMA para identificação de possível recidiva, acompanhamento e tratamento de neoplasia de próstata que lhe foi negado administrativamente pela parte impetrada, mesmo sendo beneficiário do plano de saúde INAS e o tratamento da doença estar incluído entre as coberturas previstas. A tutela de urgência requerida consistiu na determinação de custeio urgente do exame agendado. Traz razoado e julgados que entende acampar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas, ID 168423436. Distribuído no plantão judicial, foi proferida decisão de ID 168419673, pelo juiz plantonista da 17ª Vara Cível de Brasília, determinando a remessa ao juiz natural para análise. No dia 14/08/2023, Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília reconhece sua incompetência e determina redistribuição para uma das Varas de Fazenda Pública. Neste Juízo, foi determinada emenda à inicial conforme decisão de ID 168517795, dia 14/08/2023. Recebida a emenda no ID 170242223, determinadas as retificações necessárias e indeferida a medida liminar postulada, sendo determinado o prosseguimento do feito. Informações prestadas no ID 172010599. Manifestação do INAS no ID 172930822 defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público, ID 173872025. Sem novos requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não há questões processuais pendentes. Dito isto, passo ao exame do mérito, onde verifico não assistir razão ao impetrante. Segundo o art. 5º, LXIX, CF/88, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público?". Tal previsão constitucional foi regulamentada pela Lei 12.016/2009 que prevê em seu artigo primeiro: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não se tratando de questão passível de socorro por habeas corpus ou habeas data, comprovada está a subsidiariedade, possibilitando a análise do mandado de segurança. O Impetrante recorre a esta via para obter determinação que obrigue o requerido a garantir o custeio do exame PET-CT com PSMA para identificação de possível recidiva, acompanhamento e tratamento de neoplasia de próstata que lhe foi negado administrativamente porque, segundo a parte ré, não possui cobertura pela Tabela de Referência do GDF Saúde ou pelo rol da ANS, permanecem dúvidas quanto à recomendação do uso da PET/CT com PSMA para o acompanhamento de pacientes após tratamento de câncer de próstata porque não há evidências disponíveis dos seus efeitos que tratem desfechos clínicos como mortalidade, recidiva e segurança de pacientes com câncer de próstata em pós-tratamento e não há comprovação de que o impetrante esteja em situação de urgência ou emergência. Restou comprovado nos autos que o impetrante é beneficiário do GDF Saúde, tendo seu plano validade até 08.10.2031 e que foi requisitado por seu médico assistente o exame PET/CT Scan com PSMA (ID 168423439), que autorização para realização do exame foi negada sem concessão de documentação, mas tal situação restou confirmada pelas informações prestadas pela autoridade coatora. Ora, é comezinho que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à saúde verdadeiro status de direito fundamental (art. 6º), de natureza pública e subjetiva, assegurando-o à generalidade das pessoas. Corroborando essa ideia, a Carta Federal conferiu relevância pública às ações e serviços de saúde (art. 197) e terminou por impor ao Poder Público a efetivação desse direito. Nesse contexto, o art. 196 da Carta Republicana dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Essas normas, devido à sua envergadura constitucional, não se resumem a enunciar disposições de caráter programático. Trata-se, a toda evidência, de consagração de direito fundamental de caráter indisponível, corolário do direito à vida, sendo dever indeclinável do Estado, inclusive do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral a esse direito. Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos ? inclusive o direito à saúde), traça o seguinte quadro evolutivo no que toca à sua eficácia normativa: "De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessam, a seguir, a crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais? (In: Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 579). Desse modo, não há dúvida de que as diversas esferas do Poder Público já não podem deixar de efetivar tais direitos fundamentais sob a singela alegação de que eles estão consagrados em meras normas de caráter programático. Mais uma vez invoco as lições de Paulo Bonavides para ressaltar que "esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma? (Op. cit, p. 579). A propósito do tema, colhe-se do voto do Ministro Celso de Mello proferido no AgRg no ARE nº 745745/MG o seguinte excerto: O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política ? que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) ? não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. A consagração do direito à saúde, em norma fundamental da Constituição Republicana de 1988, conferiu ao Estado o papel de promover esse direito por meio da criação e ampliação de políticas e serviços públicos. A hipótese caracteriza, assim, uma via de mão dupla, na medida em que, ao tempo em que se atribuiu ao Estado esse dever, conferiu-se aos cidadãos o direito a ações estatais que confirmem efetividade a essa prerrogativa constitucional. Não havendo atuação satisfatória do Estado na concretização desses direitos, incumbe ao Poder Judiciário proceder à respectiva intervenção, sob pena de transformarmos o texto expresso da constituição em mera retórica constitucional e política, o que é incompatível com a força normativa que modernamente se atribui à Carta Fundamental. Inexiste, em casos tais, ingerência abusiva de um Poder (Judiciário) sobre os demais (Executivo e Legislativo). Com efeito, ?entre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão

dos poderes públicos? (voto do Ministro Celso de Mello no AgRg no ARE nº 745745/MG), reafirmado na ADPF 45. O Poder Judiciário atua, a toda evidência, para efetivar direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, evitando-se, com isso, que a letra da Constituição converta-se em mera promessa, de conteúdo vazio, do constituinte originário. Verifica-se ainda, previsão de acatamento da solicitação da parte autora em dispositivos legais. A Lei nº 3.831/2006, ao promover a criação do INAS/DF, deixou claro que a finalidade da entidade é "proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF" (art. 2º) e, para tanto, devem ser observadas às seguintes diretrizes: Art. 4º No cumprimento dos objetivos do INAS serão observadas as seguintes diretrizes: I ? estabelecimento de rede assistencial articulada e hierarquizada, de alta resolutividade em todos os níveis; II ? princípio da equidade, efetividade do atendimento no planejamento e execução do programa, planos e ações de saúde; III ? austeridade administrativa e elevada responsabilidade ética, técnica e social pelos seus dirigentes e servidores; e IV ? princípios da solidariedade social e co-participação na administração e no financiamento pelos seus beneficiários. Assim, o plano de assistência oferecido do qual o autor é beneficiário tem por fim promover meios para que as questões de saúde de seus beneficiários tenham assistência de forma eficaz e eficiente, como ressaltado pelo Ministério Público. O Decreto nº 27.231, de 11/09/2006 aprova o Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde do Distrito Federal, GDF SAÚDE-DF nos artigos 16 a 21 prevê as coberturas, como se nota pelo trecho abaixo transcrito: Art. 16. O grupo de coberturas é considerado como sendo os eventos médicos e hospitalares reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, órgão que regulamenta a atividade de medicina no Brasil. Art. 17. Procedimentos sujeitos a cobertura ambulatorial: I - consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, inclusive obstétricas para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; II - serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar; III - atendimentos caracterizados como de urgência e emergência que demandem atenção continuada, pelo período de até 12 (doze) horas; IV - remoção, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência ou emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para a continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação; V - psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano civil, não cumulativas; VI ? fonoaudiologia, sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano civil, não cumulativas; e VII - procedimentos considerados especiais: a) hemodiálise e diálise peritonial; b) quimioterapia ambulatorial; c) radioterapia; d) hemoterapia ambulatorial; e e) cirurgias oftalmológicas ambulatoriais, para vícios de refração corretiva com grau igual ou maior que 7(sete). Art. 18. São procedimentos sujeitos a cobertura de internação hospitalar: I) cobertura de internações hospitalares, sem a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; II) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, sem a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; III) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; IV) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; V) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar; VI) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos; VII) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; e VIII) internações em regime domiciliar desde que indicado pelo médico assistente e aprovado pelo INAS; Art. 19. Os procedimentos relativos às coberturas de que tratam os Arts. 17 e 18 são aqueles previstos na Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde. Art. 20. É assegurada a cobertura hospitalar de transplantes de rim e córnea, bem como as despesas com seus procedimentos vinculados, sem prejuízo da legislação específica que normatiza estes procedimentos. § 1º. Entende-se como despesas com procedimentos vinculados de que dispõe o caput, todas aquelas necessárias à realização do transplante, incluindo: a) as despesas assistenciais com doadores vivos; b) os medicamentos utilizados durante a internação; c) o acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio, exceto medicamentos de manutenção; e d) as despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos. § 2º. Os usuários candidatos a transplante de órgãos provenientes de doador cadáver, conforme legislação específica, deverão, obrigatoriamente, estar inscritos em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos ? CNCDOs e sujeitar-se-ão ao critério de fila única de espera e de seleção. § 3º. A lista de receptores é nacional, gerenciada pelo Ministério da Saúde e coordenada em caráter regional pelas Centrais de Notificações, Captação e Distribuição de Órgãos ? CNCDOs, integrantes do Sistema Nacional de Transplante ? SNT. Art. 21. As coberturas a que se referem os Arts. 17, 18 e 20, poderão ser revistas, semestralmente, de acordo com cálculos atuariais, por resolução do Conselho de Administração. (sem destaque no original) ... No art. 23 do mesmo Decreto, há estabelecimento dos procedimentos sujeitos a autorização prévia, dentre eles, destaco: Art. 23. A área técnica do INAS exigirá do prestador de serviço credenciado um pedido de autorização antes da realização do procedimento onde serão avaliados os aspectos técnicos envolvidos: I - Atendimentos ambulatoriais ? Exames: ... 30 - ressonância magnética; 31 - tomografia computadorizada; ... Na Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Agência Nacional de Saúde ? ANS, em seu Anexo I, verifica-se que há cobertura para terapia oncológica e o que o autor busca é exatamente continuação de seu tratamento oncológico diante da constatação de índice alto de PSA, indicativo de recidiva de câncer de próstata. Nessa linha, a alegada ausência de previsão contratual de cobertura não se sustenta. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já firmou o posicionamento de que o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia e não da terapia recomendada para tratá-la, de modo que não cabe a operadora de plano de saúde substituir o médico a respeito de qual o procedimento deve ser realizado no paciente. Outrossim, não obstante tenha sido prescrito PET-CT PSMa Próstata, exame de imagem que une o PET (Tomografia por Emissão de Pósitrons), a CT (Tomografia Computadorizada), a cobertura do tratamento prescrito não pode ser recusada de forma indiscriminada pela operadora de plano de saúde, máxime quando o próprio médico que assiste o paciente justifica sua imprescindibilidade para o tratamento. Nesse sentido, destaco: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. CARÁTER DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso Próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória a obrigação de autorizar a realização de exame PET-CT. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Regularidade de representação. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS - foi criado pela Lei Distrital 3.831/2006, e regulamentado pelo Decreto 27.231/2006 com natureza de autarquia, portanto, com personalidade jurídica de direito público distinta do GDF. Não obstante, a Procuradoria do Distrito Federal tem a representação judicial das autarquias, de modo que a indicação do Distrito Federal nas peças processuais é mera irregularidade que não compromete a validade do processo. A atuação é regular, devendo o réu observar, na elaboração das peças, a parte que representa. 3 - Plano de saúde. Autogestão. Código do Consumidor. Em conformidade com a Súmula 608 do STJ, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". A ré enquadra-se nesta exceção, de modo que não há incidência do CDC. Destaque-se que os pontos controvertidos do processo não dizem respeito a aplicação de regra do CDC, mas a incidência de normas que regem os planos de saúde, de modo que as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão também se subordinam às normas estabelecidas na lei 9.656/1998. 4 - Plano de saúde. Cobertura de procedimentos. Exame de PET-CT Oncológico. Rol da ANS. A Resolução Normativa n. 465/2021, (art. 4º. Da Lei n. 9.656/1998) contempla a cobertura do exame em causa (anexo I), no mesmo sentido do Parecer Técnico n. 37/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018, da ANS. No que tange à alegação de descumprimento das Diretrizes de Utilização pela parte ré, não se pode desconsiderar os relatórios médicos de IDs. 33292192, 33292183 - Pág. 2, que informam o diagnóstico da autora e atestam a relevância, emergência e importância do exame de PET-CT, para início do tratamento oncológico, de forma que cabe ao plano de saúde custear as despesas respectivas. Inevitada, portanto, a negativa

de cobertura, que configura o inadimplemento contratual, razão pela qual é cabível a condenação da ré na obrigação de custear o exame indicado. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$1.000,00, em razão do valor da causa não oferecer parâmetros mínimos para o arbitramento (artigo 6º e art. 55, da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 Lei 12.153/2009). (Acórdão 1417708, 07189497920218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LIPOSSARCOMA MIXOIDE. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída do rol de coberturas. 2. Não cabe à operadora do plano de saúde negar cobertura de procedimento indicado pelo médico especialista PET-CT, com escopo de garantir a elucidação diagnóstica e o controle da evolução de doença grave (metástase) que acomete à autora, uma vez que incumbe ao médico assistente elencar as técnicas apropriadas ao procedimento clínico. 3. Constatada a recusa indevida do plano de assistência à saúde em custear o exame PET-CT, deve a autora ser ressarcida dos gastos decorrentes do procedimento. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1739872, 07140831620218070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2023, publicado no DJE: 29/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conjuntamente os EREsp 1886929 e 1889714, decidiu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor, fixando a seguinte tese: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Com base nas balizas estabelecidas no julgamento, a Segunda Seção entendeu, no EREsp 1.886.929, que o plano de saúde é obrigado a custear tratamento não contido no rol para um paciente com diagnóstico de esquizofrenia, e, no EREsp 1.889.704, que a operadora deve cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar. Nota-se que o médico assistente não tem dúvida de que este é o melhor exame para o caso do autor, ao contrário do afirmado pela impetrante. O pedido foi para realização de exame eletivo, que foi agendado, segundo informado nos autos por duas vezes e nenhuma delas houve deferimento. Nesse contexto, mostra-se indevida a conduta da ré que obsta a autorização do tratamento necessário ao autor. À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança e condenar o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS a garantir o custeio do exame PET-CT com PSMA para DOMINGOS SÁVIO PINTO DA SILVA, nos termos requerido no laudo de ID 168423439. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença submetida a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0708421-82.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NATANAEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708421-82.2022.8.07.0005 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NATANAEL BARBOSA SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA NATANAEL BARBOSA SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 173755569 (ID 174844853), aduzindo a existência de omissão no julgado, pois este Juízo decidiu com fundamento em apenas um dos laudos elaborados pelo perito nomeado. Finaliza pugnando pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. O DISTRITO FEDERAL apresentou contrarrazões ao ID 176158363. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. É certo que os vícios sanáveis por meio de embargos de declaração são a obscuridade, a contradição, a omissão e o erro material. Abalizada doutrina, ao tratar dos vícios que legitimam a interposição de embargos de declaração, esclarece que a obscuridade é caracterizada pela falta de clareza, pela confusão das ideias ou pela dificuldade no entendimento de algo, já a contradição é a existência de proposições inconciliáveis entre si, enquanto a omissão é a ausência de pronunciamento sobre matéria relevante, por fim o erro material é aquele manifesto, visível, facilmente verificável (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ? vol. III; 50. Ed. rev., atual e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense, 2017, páginas 1311-1317). Da leitura do julgado, é de se ver que este Juízo analisou suficientemente a questão posta a julgamento, fundamentando o caso de acordo com sua convicção e com as provas produzidas nos autos, expondo as razões pelas quais entendeu que os demais documentos acostados à inicial não eram suficientes para embasar o acolhimento dos pedidos iniciais. Logo, não há se falar em erro material, obscuridade, contradição ou omissão, pois a fundamentação é explícita quanto às razões que levaram este Juízo a julgar improcedentes os pedidos. No caso dos autos, o inconformismo do embargante invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Assim, mostra-se patente a intenção da embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida ao interesse que deduziu em sua peça de resistência, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Com efeito, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. sentença tal qual lançada. Ressalto às partes que a propositura de novos embargos de declaração buscando alterar matéria já decidida por este Juízo, afastada por estes embargos, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Nessa linha de raciocínio, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como se nota abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Opostos embargos de declaração contra acórdão, alegado vício de omissão no julgado, atendido ao que disposto no art. 1.022 do CPC. Se a alegada mácula pode ser reconhecida, trata-se de ponto a ser analisado no mérito recursal. 2. Acórdão no qual bem definida a carência de interesse processual da requerente para a ação de exigir contas; nenhuma omissão a sanar. Intenção de rediscutir a matéria, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza

manejo de embargos de declaração cuja oposição deve observância à existência de algum vício descrito no art. 1.022 do CPC. 3. Pretensão destinada à rediscussão da matéria julgada, não demonstrada qualquer das máculas previstas no artigo 1.022 do CPC e não havendo matéria a ser prequestionada, tem-se como manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, visto que indevidamente dilatada a conclusão do feito e desvirtuada a finalidade do recurso, razão do afastamento da Súmula 98 do STJ para aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1415528, 07182149120218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. MULTA. APLICAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, eventual omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de emprestar efeitos infringentes ao recurso. Ainda que tenham como objetivo precípuo o prequestionamento de normas legais, os embargos de declaração devem ser fundamentados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não podendo se distanciar de seus pressupostos. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa, na forma do artigo 1.026, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1414138, 07121498320218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 27/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intimem-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:58:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0702025-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702025-16.2023.8.07.0018 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, - Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. Houve depósito de pagamento dos requisitórios feito pelo requerido, inclusive com levantamento dos valores pelas partes exequentes. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo Distrito Federal e não impugnado pelas partes contrárias, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0701866-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE APARECIDA DUARTE COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701866-73.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DENISE APARECIDA DUARTE COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DETERMINO, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 1.987,32 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250124929 (ID 175047391), para o Banco de Brasília S/A - BRB, Agência n. 241, Conta Corrente n. 019734-0, da titularidade de DENISE APARECIDA DUARTE COSTA, CPF n. 027.523.551-30. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 481,32 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250124929 (ID 175047391), para o Banco do Brasil S/A - BB, Agência n. 3599-8, Conta Corrente n. 109.319-3, Chave PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63. Por fim, expeça-se, também, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor se houver, da Conta Judicial n. 1250124929 (ID 175047391), para o Banco de Brasília S/A - BRB, Agência n. 209, Conta Corrente n. 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), CNPJ n. 00.543.363/0001-73. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:39:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0701784-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GRACILEIDE FRAGOSO CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701784-42.2023.8.07.0018 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GRACILEIDE FRAGOSO CAVALCANTE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O requerido faz depósito de pagamento nos autos, inclusive com levantamento dos valores pelas partes exequentes. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo requerido e não impugnado pelas partes exequentes, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0701850-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELICA MARIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701850-22.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANGELICA MARIA OLIVEIRA SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme Certidão ID nº 176284318, a qual atesta o pagamento das requisições expedidas nos autos. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:19:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0701506-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEISE ALVES RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):



Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701506-41.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DEISE ALVES RODRIGUES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Já foi realizada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (ID's 176338006, 176337657 e 176335315), tendo sido juntados aos autos os comprovantes de transferência (ID's 176335314, 176333439 e 176337854). Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:32:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0701779-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IARA TAVARES DE MELO.** Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701779-20.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IARA TAVARES DE MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Já foi realizado a expedição dos respectivos de levantamento (ID's 176337662, 176338010 e 176335316), tendo sido juntados aos autos os comprovantes de transferência (ID's 176338144, 176338695 e 176337663). Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:18:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0701801-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA VIEIRA DA LUZ.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701801-78.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JANAINA VIEIRA DA LUZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme Certidão de ID nº 176285949. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:33:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0703122-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAIO HENRIQUE BARCELOS ROCHA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703122-51.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CAIO HENRIQUE BARCELOS ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme Certidão de ID nº 176337671. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:39:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0701800-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GRAZIELLE PEREIRA DE SA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701800-93.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GRAZIELLE PEREIRA DE SA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme Certidão de ID 176284477. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:31:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0701976-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY DE ARAUJO SANTOS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701976-72.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SHIRLEY DE ARAUJO SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Já foi realizada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (ID's 176344874, 176344769 e 176339434), tendo sido juntados aos autos os comprovantes de transferência (ID's 176340242, 176339435 e 176339560). Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:22:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0706635-61.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILZA ROGENIA GERALDO.** Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706635-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILZA ROGENIA GERALDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILZA ROGENIA GERALDO em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que, no dia 10/12/2020, compareceu ao DETRAN de Taguatinga/DFe que ao se dirigir para o setor de vistoria, caiu em um buraco não sinalizado e machucou a perna. Informa que foi atendida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Regional de Taguatinga. Menciona que após o atendimento foi para casa e não conseguiu voltar a trabalhar, passando a ter limitação de movimentação na perna. Relata a ocorrência de dano físico, ensejador de pensão, estético e moral. Reclama que não foi procurada pelo

órgão para saber se ela estaria bem. Requer a condenação do réu ao pagamento de dano moral no valor equivalente a 15 salários-mínimos, R \$ 10.000,00 a título de danos estéticos e de indenização de um salário-mínimo mensal ou em parcela única. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 126242486). O réu apresentou contestação (ID 131639457). Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. Ressalta a ausência de prova quanto ao buraco. Impugna o fato e o dano alegados. Nega a existência de responsabilidade objetiva que ampare a pretensão de pensionamento, do dano moral e do dano estético. Réplica (ID 134421386). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 134505583). Decisão saneadora ID 136847394 rejeita a preliminar suscitada, fixa o ponto controvertido e defere produção de prova pericial. Decisão de ID 142534252 deferiu a produção de perícia ortopédica e psiquiátrica. Laudo pericial ortopédico (ID 150216398) e psiquiátrico (ID 163571820). Manifestação da autora (IDs 157634400 e 163665238) e do requerido (IDs 159881206 e 166527221). Os autos foram conclusos para sentença (ID 167378302). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de outras provas, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constatado a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança à matéria de fundo. A configuração da responsabilidade civil do Estado pela reparação por dano patrimonial ou extrapatrimonial depende da demonstração da presença dos pressupostos legais. Sobre o tema, dispõe o artigo 37, § 6º da CF/88: ?As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.? Destaque-se que a Constituição de 1988 adotou como regra a responsabilização extracontratual objetiva do Estado para atos praticados por seus agentes públicos, decorrente de conduta comissiva ou omissiva. Para configurar este tipo de responsabilidade, são necessários três pressupostos, quais sejam: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado; (ii) o dano - lesão a interesse jurídico tutelado (seja ele material ou imaterial) e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano em que a vítima deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, ainda que omissiva. Quando se tratar de dano decorrente de uma omissão estatal, diz-se que a responsabilidade do Estado é subjetiva, sem que haja, contudo, a necessidade de demonstração de dolo ou culpa do agente público, pois fundada na culpa anônima. Nessa hipótese, é suficiente a demonstração da má prestação, da prestação ineficiente ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano. No tocante à conduta omissiva do Estado, ensejará a responsabilidade civil se provados, ainda que minimamente, o comportamento omissivo por culpa do serviço, o dano e o nexo causal. Por comportamento omissivo, todavia, não se entende toda e qualquer omissão estatal, mas apenas a omissão específica. Quanto às omissões genéricas, há pertinência com a implementação de políticas públicas, sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros e aptas a gerarem eventual responsabilização política dos gestores públicos. No particular, a autora afirma que sofreu danos em decorrência de queda em buraco no Detran de Taguatinga/DF. Contudo, não consta dos autos qualquer imagem do local do acidente informado. O documento de ID 126149792 apenas comprova que foi atendida pelo SAMU no Detran de Taguatinga, com o seguinte relato: ?Sra 47 anos apresenta edema + escoriação em coxa do MID por trauma. Consegue movimentar o membro, porém queixa dor no local. Nega TCE ou outras queixas?. Inexiste qualquer menção sobre a condição do local ou a dinâmica do acidente. Nesse passo, reputa-se a inexistência de comprovação da omissão estatal em relação às condições e falta de sinalização do local de trânsito de pessoas que ampare a pretensão da autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, não foram comprovados os demais danos alegados. No que tange ao dano estético, era inicialmente relacionado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Com o passar do tempo, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade. Logo, o dano estético caracteriza-se por uma lesão à integridade física da pessoa com caráter permanente e é cabível sua reparação quando comprovada a lesão à beleza física, com a presença de deformidades, cicatrizes, marcas ou outros defeitos, capazes de causar constrangimento ou mesmo complexo de inferioridade à vítima. Em que pese a conclusão da prova técnica, na qual o ?expert? ortopédico concluiu que há ?Nexo causal entre a o relato da autora e a cicatriz na coxa direita? (ID 150216398 - Pág. 5), a imagem colacionada no laudo não configura lesão estética passível de reparação. No ponto, como decidido no ID 139857679, houve preclusão quanto à produção de prova, pois requerida em momento posterior ao que foi intimada e ressaltou que ?o dano estético é algo aparente, deveria a própria autora ter trazido fotos ou vídeos do dano estético aos autos, o que se observa que ocorreu, afinal foram acostadas fotos para demonstrar seu intento?. Em relação ao pensionamento em caso de lesão, o artigo 950 do CC prevê que ?Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.? Entretanto, constata-se do laudo ortopédico a ?Ausência de incapacidade laborativa e funcional para atividade desempenhada e qualquer outra compatível do ponto de vista permanente? (ID 150216398 - Pág. 5), o que afasta a pretensão de recebimento de pensão. Acerca do dano moral, destaco que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. No caso, a autora foi submetida a perícia a qual concluiu pela inexistência do abalo psicológico alegado, conforme conclusão do laudo técnico, ?verbis?: ?Não foi evidenciada qualquer alteração do ponto de vista psíquico, sendo certo que todos os atendimentos médicos da autora foram realizados exclusivamente pela especialidade ortopédica, sem qualquer registro de queixa psiquiátrica ao longo de seus atendimentos hospitalares. A periciada negou qualquer sintoma do ponto de vista psiquiátrico, tampouco relatou ter feito acompanhamento psiquiátrico em razão o alegado evento traumático objeto da lide, menos ainda uso de medicamentos psicotrópicos. Ao exame médico pericial do estado mental atual não apresentou qualquer alteração do ponto de vista psiquiátrico, portanto, não há qualquer sequela psíquica relacionada ao evento traumático em lide.? (ID 163571820 - Pág. 18). Portanto, também não restou comprovado o dano moral alegado. Em suma, reputa-se que a autora não demonstrou minimamente a omissão do estado quanto ao local da queda, tampouco foram comprovados os alegados danos morais, estéticos e materiais que ampare a pretensão de pensionamento. Destarte, o pleito é improcedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WILZA ROGENIA GERALDO em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 6º do CPC, devendo-se observar que a autora é beneficiária de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0712917-18.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIX DE FARIAS IGNACIO.** Adv(s): GO54492 - LINDSON RAFAEL SILVA, GO34161 - JULIANE VIEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712917-18.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FELIX DE FARIAS IGNACIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FELIX DE FARIAS IGNACIO, parte qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando assegurar a participação nas próximas fases de concurso público. Afirmou ter participado do concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital n. 01 ? PCDF, de 30 de junho de 2020, tendo sido aprovado nas provas iniciais. Alegou que foi eliminado na fase de exames biométricos e avaliação médica, mesmo após ter apresentado exames complementares solicitados pela banca. Esclareceu ter sido eliminado por apresentar joelho esquerdo com condromalácia grau 5, derrame articular, subluxação de meniscos medial e lateral com alterações degenerativas, e com hipotrofia muscular confirmados, o que foi considerado incompatível com o exercício do cargo. Defendeu que a lesão foi adquirida há 17 anos e não é limitante para as atividades físicas e laborativas. Teceu considerações acerca do direito e de decisões judiciais sobre o tema. Requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para permitir o prosseguimento nas demais etapas do concurso. No mérito, solicitou a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de ID 134438639 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ID 137289556. Decisão de ID 137680542 manteve a decisão agravada. O Distrito Federal apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de a eliminação do candidato ocorreu em obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital e impessoalidade (ID 138355545). Ofício acostado ao ID 138650595 comunicou o não conhecimento do agravo de instrumento. Réplica ao ID 141111429, na qual a parte autora refutou as alegações dos réus, afirmou que a lesão que apresenta não está enumerada no edital. No mais, reiterou os termos da inicial e solicitou a produção de prova pericial. Em 25 de novembro de 2022, foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor (ID 143616322). Decisão de ID 154719328 deferiu a gratuidade de justiça ao autor. Laudo pericial ao ID 166074830, sobre o qual se manifestaram as partes. O laudo foi homologado ao ID 168479689. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há questões processuais pendentes. No mérito, os pedidos formulados na inicial são procedentes. Com efeito, compulsando-se os autos, verifico que o cerne da lide está em se identificar se a parte autora é ou não apta a ocupar o cargo de AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. É certo que a controvérsia dos autos reside apenas na eliminação do autor na fase de avaliação médica mesmo após ter apresentado exames e relatórios complementares solicitados pela Banca. A justificativa da Banca Examinadora para eliminação do autor no certame encontra-se vazada nos seguintes termos: a) é incompatível com o exercício do cargo; b) poderá ter potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; c) pode ser motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo. De acordo com os subitens 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, alínea 104 e 108 do Edital nº 1 ? PCDF ? Agente, de 30 de junho de 2020, a banca considera o(a) candidato(a) inapto(a) na avaliação médica. Dr. Guilherme Lopes Coutinho CRM/DF18.051. Todavia, a conclusão da Banca Examinadora contrasta com as provas dos autos. Com efeito, o Ilmo. Perito Judicial subscritor do laudo pericial acostado ao ID 166074830 concluiu que: Apesar do laudo da ressonância ir em confronto direto com as condições incapacitantes presentes no edital. O periciando apresenta-se com uma dissociação clínico radiológica, algo relativamente comum na ortopedia, a qual não a incapacita clinicamente para o exercício do cargo em questão, porém a incapacita perante as regras do edital, cabendo o julgamento necessário. A conclusão emanada pelo Ilmo. Perito Judicial coincide com o relatório médico apresentado pelo autor no sentido de que se encontra apto para exercer suas funções laborais, assim como, desportivas não existindo qualquer limitação ou restrição de movimento. Assim, existindo previsão editalícia que permite a complementação dos exames e tendo o candidato realizado e apresentado exames complementares e laudos que concluíram pela normalidade da sua saúde, a eliminação viola os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, mormente quando a Banca Examinadora não fundamenta sua decisão em desconsiderar as conclusões dos profissionais médicos subscritores dos relatórios médicos complementares e apresentados tempestivamente na seara administrativa. Ademais, embora o achado radiológico possa ser enquadrado entre as moléstias incapacitantes previstas no edital, é certo que sendo o candidato capaz de afastar essa presunção de incapacidade listada no edital, ou seja, demonstrando que, em que pese o diagnóstico da doença, possui plena capacidade para o desempenho do cargo, seu direito de acesso ao cargo público não pode ser obstado. Além disso, é de se ver que a eliminação decorreu do exercício de conjecturas quanto à possível incapacidade decorrente das lesões apresentadas pelo autor, o que não pode impedir o acesso ao cargo público, porquanto a futurologia não é capaz de afastar as conclusões técnicas no sentido de que atualmente o autor não apresenta incapacidade para o desempenho do cargo. Ademais, a longo prazo, qualquer indivíduo está sujeito a desenvolver moléstias incapacitantes. Aliás, o Perito do Juízo, ao responder ao quesito 17 do réu (As complicações associadas à evolução (história natural da doença) da condição apresentada pelo periciando, quando instaladas, podem eventualmente estar associados a frequentes ausências ao posto de trabalho pretendido (elevado absenteísmo)?), esclareceu que o risco de complicações não é superior a população em geral. Neste sentido, mutatis mutandis, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES. DECISÃO REFORMADA. 1. A finalidade da inspeção de saúde é verificar a higidez do candidato, de modo a constatar doenças, sinais ou sintomas que o impossibilitem de exercer o cargo pretendido, conforme critérios gerais e específicos. 2. Os exames e laudos apresentados pelos candidatos devem ser analisados por médico ou junta médica, em princípio, com aptidão para interpretá-los. Caso haja dúvida, o próprio edital prevê a possibilidade de serem exigidos exames complementares. 3. Há nos autos diversos relatórios médicos, com análise dos exames complementares, que informam que a condição de saúde do candidato não o impede de executar as atribuições do cargo em referência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1657168, 07249681820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PJe: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA BANCA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na permanência de um candidato, para prosseguir nas próximas etapas do concurso, muito embora tenha sido eliminado, pela banca organizadora, na fase de ?exames biomédicos e avaliação médica?. 2. Após ser considerado temporariamente inapto, o candidato apresentou exames complementares que atestam sua aptidão física, conforme previa o edital, mas foi eliminado pela banca. 3. A banca organizadora do concurso não emitiu nenhuma justificativa para desconsiderar os relatórios e laudos médicos, juntados pelo candidato. 4. Existindo previsão editalícia que permite a complementação dos exames e tendo o candidato realizado e apresentado exames complementares e laudos que concluíram pela normalidade da saúde do agravante, a sua eliminação aponta para a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1668727, 07244468820228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO JULGADO INAPTO. PATOLOGIA. INCOMPATIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A finalidade da avaliação médica em concursos públicos é a averiguação da saúde do candidato, mediante análise da existência de doenças ou sintomas que o impossibilitem de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que

pretende ocupar. 2. Verificando-se a inexistência de patologia capaz de gerar incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas no cargo público, impõe-se a anulação do ato administrativo que que declarou inapto o candidato. 3. Remessa Necessária conhecida e improvida. (Acórdão 1138520, 8ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Ana Cantarino, DJe 26/11/2018) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PERITO CRIMINAL - GEOLOGIA - EXAME MÉDICO - DIABETES - ELIMINAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a norma inscrita no artigo 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator. Precedentes. 2. Não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal inscritos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República quando o indeferimento do pedido de realização de perícia não viola preceitos de observância obrigatória pelo julgador, quando a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído. 3. Em sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 4. Embora o juízo de conveniência e oportunidade esteja inscrito no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a observância da legalidade na realização dos atos administrativos é cogente, razão pela qual as fases dos concursos públicos submetem-se à apreciação do Poder Judiciário sem que haja violação ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 6. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como incapacitante no edital, se a condição, não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, como ser portador de diabetes mellitus 1, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 7. Recurso provido. (Acórdão 1029410, 7ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Leila Arlanch, DJe 12/07/2017) [Grifei] Por isso, reputa-se ilegal o ato administrativo que considerou o autor INAPTO na fase de exames biométricos e avaliação médica do concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo, de rigor, a procedência da pretensão deduzida na peça vestibular. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor INAPTO na fase de exames biométricos e avaliação médica do concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal e, em consequência, determinar a reinserção dele no aludido certame público, permitindo-se sua participação nas demais fases do concurso, com efetiva posse no aludido cargo público, caso seja aprovado e nomeado, observando-se a ordem de classificação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:38:24. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0717674-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANTONIA NOGUEIRA CASANOVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717674-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSANTONIA NOGUEIRA CASANOVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer ajuizada em face do Distrito Federal. O ente público (ID 173218889) informa o cumprimento da obrigação e a parte exequente reconhece a obrigação como satisfeita (ID 176056097). Breve o relatório, DECIDO. Ocorre que em 19 de maio de 2022 já havia sido comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 1 164705597 página 110), data anterior ao ajuizamento da ação. Portanto, torno sem efeito a decisão de ID 143278092, que condenou o ente público ao pagamento de honorários. A medida se impõe, pois o Distrito Federal não deu causa ao processo. Em verdade, quem deu causa ao processo foi a parte exequente, que mesmo já recebendo os valores a que tinha Direito, ajuizou a presente ação. Desse modo, chamo o feito a ordem, e com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de interesse processual. Condeno a parte exequente a arcar com as custas iniciais com base no princípio da causalidade. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito Ad o**

**N. 0706328-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YURI COSTA BATISTA. Adv(s): DF69744 - YURI COSTA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706328-10.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: YURI COSTA BATISTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA A obrigação do cumprimento de sentença proposto contra o CEBRASPE foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente (ID 175691466). Desse modo, julgo extinto o processo, em relação ao CEBRASPE, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 4.484,44 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250128274 (ID 175671891), para a Conta Bancária vinculada à Chave PIX (CPF) 056.382.861-79, da titularidade de YURI COSTA BATISTA, CPF n. 056.382.861-79. Tudo feito, faça-se a baixa na distribuição do cumprimento de sentença proposto em face do CEBRASPE. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado ao Distrito Federal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:27:08. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito LA**

**N. 0704645-98.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO GOLDEN GAS 202 LTDA. Adv(s): GO13905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, GO21324 - DANIEL PUGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704645-98.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AUTO POSTO GOLDEN GAS 202 LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DISTRITO FEDERAL, em face da sentença de ID 172936533. Aduz que houve omissão no decisum porque não considerou os argumentos relacionados à falta de interesse de agir afinal tentada a presente ação sem qualquer requerimento administrativo. Requerer novamente suspensão do feito com base no Tema 1.191 do Superior Tribunal de Justiça e com base no art. 166, do Código Tributário Nacional. Manifestação da parte contrária no ID 176111230 em que requer a rejeição dos embargos opostos. Brevemente relatado. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedo, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC, tem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado combatido, bem como corrigir erro material contido em decisão ou sentença judicial. No caso em apreço, observo não haver o vício apontado. Ao contrário do afirmado, a falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue o autor a encerrar (ou sequer inaugurar) a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação**

judicial. Tal restrição violaria o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário Insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter tutela jurisdicional sem que haja pedido administrativo. Sobre o Tema 1.191 do Superior Tribunal de Justiça, houve expressa manifestação na decisão saneadora com os fundamentos pelos quais se entende pela sua não aplicação ao caso concreto, de forma que não houve omissão, mas manifestação expressa. Ademais, após a decisão saneadora não houve insurgência quanto a este ponto em tempo oportuno, estando, portanto, precluso este requerimento. Quanto a aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional, assim se manifestou este Juízo na sentença: "Da mesma forma, vale ressaltar que, em nenhum momento, nas 129 páginas do acórdão do STF no leading case, houve qualquer menção a tal dispositivo legal, o que só reforça a constatação de que de fato é o contribuinte substituído quem arca com o ônus do imposto, afinal não há modo para que os autores que venderam um produto com preço mais baixo do que o inicialmente estipulado, possam ter repassado a seus clientes o valor do imposto que eles recolheram a maior antecipadamente, isto é, não se aplica o art. 166, do Código Tributário Nacional, conforme entendimento dominante do STJ (REsp 630.966, REsp 1.426.465).? Assim, sobre este ponto, também não houve vício. Em que pese ter havido manifestação sobre todos os pontos guareados, esclareço que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, fundamentando-os, como no caso concreto, sobretudo motivos contrários aos trazidos pela parte inconformada, como afirmado pela Primeira Seção do STJ quando do julgamento do EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). No caso dos autos, o que se nota é que o embargante busca a alteração do julgado por intermédio de recurso que somente permite a integração e não sua modificação, devendo, portanto, manejar o recurso correto, caso queira. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:48:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0702058-06.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ERICA CYNTHIA LEITE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702058-06.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ERICA CYNTHIA LEITE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DETERMINO, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 1.396,71 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250126344 (ID 175111201), para o Banco de Brasília S/A - BRB (070), Agência n. 208, Conta Corrente n. 019.204-8, da titularidade de ERICA CYNTHIA LEITE LIMA, CPF n. 043.574.811-47. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 338,08 (trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250126344 (ID 175111201), para o Banco do Brasil S/A - BB, Agência n. 3599-8, Conta Corrente n. 109.319-3, Chave PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63. Por fim, expeça-se, também, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A - BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor se houver, da Conta Judicial n. 1250126344 (ID 175111201), para o Banco de Brasília S/A - BRB, Agência n. 209, Conta Corrente n. 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), CNPJ n. 00.543.363/0001-73. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:18:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0712601-68.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: CHEFE DA GERÊNCIA DE VEÍCULOS DO DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712601-68.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA Polo passivo: CHEFE DA GERÊNCIA DE VEÍCULOS DO DETRAN-DF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA em razão de ato do Poder Público, postulando liminar para determinar aos Impetrados que restituam o veículo de Placa JKI-0116 à Impetrante, independentemente de apresentação de CRLV, mas desde que quitados os débitos do veículo e aqueles decorrentes da apreensão estejam quitados, como já foi feito pela Impetrante, até o julgamento final do writ?. Intimada para emendar a inicial, a impetrante apresentou a petição de ID 176431661. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso sub judice encontra-se ausente o interesse de agir, na modalidade necessidade. É que falece interesse de agir quanto ao presente pedido, pois a impetrante já possui título executivo firmado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004308-39.2012.8.07.0018, em razão de sentença anterior transitada em julgado que determina a autoridade coatora a emitir o CRLV, cuja ausência foi o único motivo da apreensão do veículo (falta de licenciamento - ID 176265493). Ora, para movimentar a máquina jurisdicional o impetrante deve demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 74). Daí porque a impetrante é carecedora de interesse processual, pois não existe necessidade da tutela jurisdicional concretamente solicitada. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, atribuindo à autora a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:36:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0711621-24.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ GUSTAVO ARAUJO BACHUR DE QUEIROZ. Adv(s): AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711621-24.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUIZ GUSTAVO ARAUJO BACHUR DE QUEIROZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. 1. Diante da documentação acostada aos autos, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ GUSTAVO ARAUJO BACHUR DE QUEIROZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL e AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, postulando concedida tutela de urgência para que seja atribuída de maneira provisória ao candidato autor a pontuação decorrente da anulação da questão de nº 18 da prova objetiva tipo 3, a fim que seja convocado para as demais etapas, inclusive para o curso de formação e posse, concorrendo em pé de igualdade com os demais candidatos, no prazo de 72h, sob pena de multa diária. Esclarece que participa do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023. Alega que a questão impugnada não consta do conteúdo programático do certame. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi, até o momento, regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou

irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente, passo ao exame do mérito. A questão controvertida resume-se em verificar se existe o distinguishing em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 485 do STF. Neste sentido, o Colendo STF assentou no referido Tema de Repercussão Geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade?" (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de Repercussão Geral). Por outras palavras, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. A parte autora postula nulidade da questão 18, em evidente "jus esperneandi", expressão de falso latinismo que é utilizada quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva. É que o autor apresenta frággilimos os argumentos para anular a referida questão, pois é evidente que o gabarito apresentado pela banca está correto e que a matéria cobrada na prova tem previsão editalícia. Com efeito, a questão em tela encontra-se no conteúdo de MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO, notadamente nos itens "porcentagem", "medidas de área/superfície" e "áreas". Assim, inexistente qualquer indício de prova de que as questões apresentadas possuem os vícios apontados pelo autor. Desta forma, o que o autor postula é reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca, que a todos alcançou em nome da isonomia, em evidente ofensa aquilo que foi julgado pelo Colendo STF no Tema 485 de Repercussão Geral. A questão posta nos presentes autos não demanda nenhuma necessidade de dilação probatória, pois envolve conhecimento simples de matemática e raciocínio lógico. Em tais hipóteses, é o caso de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, II, do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, se houver, com a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Havendo a interposição de apelação, façam-se conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do art. 332, § 3º, do CPC. Não havendo a interposição de apelação, intimem-se os réus, na forma do art. 332, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:59:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0710361-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVIA MARIA VERGOLINO SCHMIDT. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0710361-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA MARIA VERGOLINO SCHMIDT REU: BANCO BRADESCO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:12:16. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0709574-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIBELIUS EMANUEL PINTO. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0709574-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIBELIUS EMANUEL PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:19:18. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0706714-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: IVANALDO GERALDO FREIRE. A: IVONALDO SANTOS DA SILVA. A: IVONEY ALVES DE ALMEIDA. A: IZAC GONZAGA RODRIGUES. A: JAILTON MOURA SILVA. A: JAIME PAIVA DAMASCENO. A: JAIME TEIXEIRA MACHADO. A: JAIR PEREIRA BOM TEMPO. A: JAIRO BELIENE COSTA. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0706714-40.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 176466524. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância entre as partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) referentes aos valores incontroversos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:47:39. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0715093-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OLIVIA MOREIRA DA SIVA. A: LUCINEY MOREIRA DA SILVA. A: ARLINDO MOREIRA DA SILVA. A: LUCIA MOREIRA DA SILVA DE SA. A: LUCILEIDE MOREIRA DA SILVA SOUZA. A: ORLANDO MOREIRA DA SILVA. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0715093-67.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: OLIVIA MOREIRA DA SIVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s), em relação ao valor incontroverso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:10:13. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0703606-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ARINETE DE SILVA FERNANDES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0703606-03.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ARINETE DE SILVA FERNANDES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:14:47. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral



**N. 0715215-80.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715215-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 176442332. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:37:17. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

**N. 0702462-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBERVAL DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0702462-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERVAL DE JESUS BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 169255429. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:39:58. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0713619-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARILIA ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713619-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILIA ASSUNCAO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 169361080. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:43:50. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0733940-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ALICE DA SILVA. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0733940-37.2023.8.07.0001. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: MARIA ALICE DA SILVA Réu: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos autos manifestação de ID 176402336. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam intimadas as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:12:29. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0709003-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF51840 - ADRIELE CRISTINA OLIVEIRA CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709003-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilatação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:46:56. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

**N. 0718852-39.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO HENRIQUE SANTOS TORRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0718852-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE SANTOS TORRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 176333978. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:52:52. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0708175-23.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MANUELA SUASSUNA QUINTAS LOPES. Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF53508 - DEUSARINA MARIA CANDIDA GALVAO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708175-23.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA MANUELA SUASSUNA QUINTAS LOPES Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 176421358. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:56:45. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0707562-90.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS ALEXANDRE MONCAO JUNIOR. Adv(s): DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707562-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MONCAO JUNIOR REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:36:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712608-60.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSA MARIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF43088 - NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712608-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) Requerente: ROSA MARIA DIAS DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há pedido de gratuidade de justiça sem a devida comprovação de rendimentos, o que impede o exame do pedido. Assim, considerando o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, a autora deverá anexar aos autos os documentos de ID 176293730, 176293732 e 176293734 em formato PDF. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 14:02:56. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702736-21.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO. Adv(s): PA25131 - GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702736-21.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371) Requerente: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO Requerido: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros DECISÃO A decisão de ID 171821574 determinou aos réus que comprovassem o cumprimento da obrigação relativa à classificação do autor nas vagas destinadas para as pessoas com deficiência e, diante do trânsito em julgado do título, sem observação de condição Sub Judice. Os réus apresentaram as documentações de ID 174863732 e ID 174911883. O autor, no entanto, compreende que não houve a satisfação da obrigação (ID 175173911). No entanto, verifica-se no link encaminhado no ID 174863732 e ID 174911883, que os réus providenciaram a divulgação do resultado final do concurso quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência, onde consta a classificação do autor nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (Edital de Concurso Público nº 08/2023 - SEAGRI (ID 174911884). Assim, a obrigação está satisfeita. Diante dos dados informados no ID 173133258, sepeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao depósito judicial nº 02023000002124275 (ID 162098849), em favor do autor, em conformidade com a decisão de ID 171821574. A fase de cumprimento de sentença não foi iniciada e não há pedido. Assim, após a expedição do alvará acima referido, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715698-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO MARTINS DE SOUZA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715698-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: JOAO MARTINS DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move JOAO MARTINS DE SOUZA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese excesso de execução em razão de não ter observado o autor o montante efetivamente retido para cálculo do débito exequendo. Aponta excesso de execução no valor de R\$ 884,67 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e afirma que o montante devido é de R\$ 4.555,87 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). O autor se manifestou sobre a impugnação na peça de ID 176103579, em que se opõe aos cálculos do réu, apresenta nova planilha e defende que o valor devido é de R\$ 4.557,86 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), além dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, pelo valor indicado na planilha de ID 138701405, referente ao título executivo de ID 138701406, proferido nos autos da ação coletiva nº 0701159-81.2018.8.07.0018, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, que condenou o Distrito Federal à repetição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, referente aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento ação. Na impugnação apresentada o réu sustenta que há excesso de execução por não ter sido observado no cálculo apresentado com a inicial o montante efetivamente retido para cálculo do débito exequendo. O autor rebate as alegações da impugnação, ao argumento de que o réu aplicou alíquota SELIC equivalente a 15,06%, quando o correto seria 15,60%, concernente ao mês posterior ao trânsito em julgado, que ocorreu em julho de 2018. A questão é simples e dispensa análise aprofundada. Em relação ao principal, o réu reconhece o débito de R\$ 4.555,87 (quatro mil

e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). O autor, embora rebata a impugnação ofertada, apresenta novos cálculos e afirma que a quantia devida é R\$ 4.557,86 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) superior àquela apurada pelo réu. Para justificar essa diferença, o autor alega que o réu, ao invés de aplicar o índice da SELIC de 15,60%, referente a julho/2018, mês posterior ao do trânsito em julgado da sentença, aplicou índice de 15,06%. Considerando que a sentença condenatória transitou em julgado em 14/06/2018 (certidão de ID 138701406, pág. 7), revela-se correta a aplicação do índice da SELIC do mês de julho de 2018, equivalente a 15,60%, conforme tabela juntada pelo autor no ID 176121975, pág. 3. Registre-se que o índice de 15,06%, aplicado pelo réu na planilha de ID 173645675, pág. 2, se refere ao mês de agosto de 2018. Conclui-se, assim, que valor correto é aquele apontado pelo autor na petição de ID 176103579, equivalente a R\$ 4.557,86 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual deve ser acrescida a verba honorária de 10% (dez por cento) fixada na decisão de ID 140328670. De qualquer forma, há de ser reconhecido o excesso de execução, equivalente a R\$ 882,68 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), uma vez que o valor pleiteado na inicial do cumprimento de sentença, e objeto da impugnação, foi de R\$ 5.440,54 (cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido reduzido pelo autor para o que ora se reconhece como devido apenas em função da irresignação do réu. Com relação à sucumbência, incide a norma do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais sobre o proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução, mas como se trata de demanda em massa, a verba será fixada no percentual mínimo. Em face das considerações alinhadas, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido em R\$ 4.557,86 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de ID 164718480, a ser acrescido dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de ID 169682972. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 882,68 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao excesso de execução ora reconhecido. Suspendo, contudo, a exigibilidade da obrigação estabelecida, nos termos do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando a gratuidade de justiça deferida na decisão de ID 138832700. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito e, em seguida, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor (RPVs) quanto ao principal em favor do autor e em relação aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de ID 169682972 em favor do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, observando-se, quanto ao principal, a reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Estillac Rocha Advogados, conforme contrato de ID 138701404. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703612-10.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICAELA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703612-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) Requerente: MICAELA VIEIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.904,26 (um mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) (ID 174933177). Intimadas as partes a se manifestarem, o réu concordou com o valor proposto (ID 175782972) e a autora manteve-se silente (ID 176415197). No presente caso, a perícia tem por objeto averiguar se houve demora na realização do parto, se houve falta de assistência ou de profissionais de saúde para assistir a paciente, se havia algum sinal indicativo de sofrimento fetal ou da necessidade de realização de parto cesárea, se o prolapso do cordão umbilical ocorreu em razão da demora na realização do parto; se a intervenção foi imediata; se o tratamento realizado foi adequado ao quadro clínico, se houve erro médico. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para sua realização para estudo do processo, literatura do caso específico, para elaboração do laudo, para anamnese e exame detalhados, tempo esse óbvio maior que uma consulta médica padrão e que não houve impugnação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.904,26 (um mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Intime-se o réu para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de ID 156455530. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0710905-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA DA SILVA CORREIA LOPES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710905-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: CELIA DA SILVA CORREIA LOPES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CÉLIA DA SILVA CORREIA LOPES e outros, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese o excesso de execução em face da utilização de índice de correção monetária equivocada e utilização de lapso temporal diverso do deferido (ID 133211835). Os autores se manifestaram sobre a impugnação na peça de ID 135710948. A decisão de ID 166692507 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos, o que ensejou a interposição de embargos de declaração (ID 167796423), rejeitados (ID 168830763), e agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 169588577). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de ID 168161887. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 170206803) e o réu permaneceu silente (ID 174930521). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento das prestações referentes ao benefício alimentação em atraso. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo em resumo a existência de excesso de execução, pois os autores utilizaram índice de correção monetária diverso daquele constante expressamente no título judicial, já transitada em julgado. Já os autores afirmaram que o título executivo fixou o IPCA-E como índice aplicável ao cálculo. A decisão de ID 166692507 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos. Os cálculos foram apresentados no ID 168161887, tendo os autores concordado com eles e o réu permanecido silente. Assim, e tendo em vista ainda que estes seguiram os parâmetros fixados pela decisão de ID166692507, devem ser estes homologados. Os autores requereram em sua petição inicial o valor principal de R\$ 56.262,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Já o réu arguiu que o valor correto seria o de R\$ 10.235,60 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), conforme planilha de ID 133211837. O valor encontrado pela Contadoria Judicial, no entanto, é superior ao valor apontado pelo réu e inferior ao requerido pelos autores, razão pela qual a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida. No entanto, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito do recurso interposto, a expedição de requisitórios deve observar o valor tido como incontroverso pelas partes e este é aquele indicado pelo réu na planilha de ID 133211837. Dessa forma, a expedição deve seguir o rito relativo aos precatórios, observado o valor na planilha apresentada pelo réu, pois este é o valor incontroverso devido. Com relação à sucumbência, deve-se observar que já houve a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores na decisão de ID 129854332. Assim, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações**

alinhas, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 168161887, para fixar o valor principal devido em R\$ 19.423,61 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos). Expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 143520286, observando para tanto os valores constantes da planilha de ID 133211837. Após o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0734597-79.2023.8.07.0000, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707175-46.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRÁSILIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707175-46.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifica-se por meio do Ofício nº 6709/2023/2TC que não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Todavia, diante do objeto do recurso, e tendo em vista que resta apenas o pagamento do precatório nestes autos, aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0005625-67.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INFRA INVEST PARTICIPACOES LTDA. A: JOSE MILTON FERREIRA. Adv(s): DF17210 - RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, DF17772 - JOSE MILTON FERREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDINO SOARES MALTA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. T: ANTONIO CARLOS MANGUEIRA QUITETE. Adv(s): SP104930 - VALDIVINO ALVES, SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRÁSILIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005625-67.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Competência (8829) Requerente: INFRA INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Nada a prover quanto aos pedidos formulados pelo terceiro interessado Antônio Carlos Mangueira Quitete nas peças de ID 173945486 e 174335065, uma vez que foi realizada a penhora no rosto destes autos proveniente do processo em trâmite na 3ª Vara do Trabalho processo n. 0001753-95.2013.5.10.0013 - ID 175699971. Em atenção ao requerimento de ID 175776393 cumpre ressaltar que eventual pagamento das penhoras ocorridas no rosto destes autos obedecerão as preferências legais. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré se manifestar acerca do calculo do contador, conforme determinado na certidão de ID 175088807. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714955-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA QUARIGUAZY DA FROTA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRÁSILIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714955-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CLAUDIA QUARIGUAZY DA FROTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 164792398 e ID164792410), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 175048782 e ID 175048783), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 176021938, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250126891 (ID 175048783), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 5.446,40 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250126891 (ID175048783), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID166837977. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706072-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON LUIZ DE ANDRADE CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INFRA INVEST PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRÁSILIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706072-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pleiteou a citação dos réus do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por edital (ID 174735634). No que tange a Nelson Luiz de Andrade Correa verifica-se que restaram infrutíferas todas as diligências nos endereços encontrados nas consultas eletrônicas à disposição deste juízo (ID 129113624, 129113626, 129113628 e 129113630), razão pela

qual defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias. Expeça-se edital de citação do sócio para que se manifeste acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada e, caso queira, requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, conforme decisão de ID116869597. Após, não sendo apresentada manifestação, independentemente de conclusão, nomeio como Curador Especial a Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos. Quanto à Infra Invest Participações LTDA verifica-se que foi realizada apenas uma diligência infrutífera, mas a citação por edital exige o exaurimento de todas as possibilidades de localização do réu, o que não ocorreu neste caso, pois a autora não demonstrou a realização de nenhuma outra diligência, por isso indefiro o pedido de ID 174735634. Todavia, defiro, excepcionalmente, solicitação de informações acerca do endereço atualizado do réu ao Banco Central, via sistema SISBAJUD, ao DETRAN, via sistema RENAJUD, e à Receita Federal, via sistema INFOJUD. Assim, aguarde-se a realização dos procedimentos necessários à efetivação da medida. Encaminhem-se, pois, os autos à tarefa do sistema SISBAJUD. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704158-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO CAMILO GUIMARAES AGUIAR. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704158-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: JOAO CAMILO GUIMARAES AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 176144802 para conceder ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos acerca da satisfação da obrigação principal e quanto aos honorários devidos, e quanto ao teor da certidão de ID 174931131. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0711702-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GEOVANA DA SILVA MATHIAS. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Auditora-Fiscal da Secretaria de Fazenda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711702-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cálculo de ICMS "por dentro" (10559) Requerente: GEOVANA DA SILVA MATHIAS Requerido: MINISTERIO DA FAZENDA e outros DECISÃO A relação processual não se perfectibilizou, portanto, incabível a suspensão do feito, por isso, indefiro o pedido de ID 176167012. Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703421-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. R: ENGETECH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703421-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: ENGETECH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros DECISÃO No cumprimento de sentença proposto pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN/DF as partes celebraram acordo extrajudicial e o autor pleiteou a suspensão do curso processual até final cumprimento do acordo anexado aos autos (ID 176006457), o que ocorrerá em 36 (trinta e seis) meses. No entanto, a suspensão requerida não se coaduna com os princípios norteadores da celeridade e economia processual, por isso, os autos serão remetidos ao arquivo provisório para aguardar o cumprimento e decorrido o prazo deverá ser comunicado ao Juízo o cumprimento ou o inadimplemento. Ainda neste cumprimento foi realizada a penhora da quantia de R\$ 15.794,09 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos) - ID 172283018, por meio de bloqueio do Sistema Sisbajud, e tendo em vista que não há referência ao valor bloqueado no acordo celebrado este deverá ser restituído ao réu. Contudo, já foi determinada a transferência para uma conta judicial, o que inviabiliza o desbloqueio, portanto, o réu deverá informar os dados bancário para transferência do valor a ser restituído, no prazo de 5 (cinco) dias. No que tange ao cumprimento de sentença proposto por Kassio Costa do Nascimento Silva verifica-se que o réu manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID 171680415), tendo sido determinada a remessa ao contador para cumprimento das determinações contidas na Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal, contudo não houve cumprimento. Assim, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, tendo em vista que o valor supera o limite legal para pagamento de pequeno valor, expeça-se precatório. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705981-74.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ITARARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DE OLIVEIRA URZEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705981-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) Requerente: ITARARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da concordância das partes com os valores apurados pelo réu no ID 173419122, e em conformidade com a decisão de ID 171466753, determino a transferência dos valores devidos a cada parte, sendo R\$ 1.175.879,74 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para o réu e R\$ 307.667,11 (trezentos e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos) para o autor. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado ao réu para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa

de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704789-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: AILSON MIRANDA DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704789-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: AILSON MIRANDA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Consoante se observa do Ofício nº 6708/2023/2TC (ID 175341839), o pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. Assim, a tramitação processual deve seguir, nos termos da decisão de ID 167668196. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de ID 169503429, sobre os quais já se manifestou o autor. Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, retomem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703397-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CAROLINA MEIRA GONCALVES. A: DEYVID OLIVEIRA RIBEIRO. A: FELLIPE SERPA CORADO DE ABREU. A: GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE. A: HEVILLA FERNANDA GARCIA PEDROZA. A: YARA PRISCILLA BRANDAO BLANCO. A: JULIANA LIMA DE SOUSA. A: MAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: SELMA PAULA DOS SANTOS MONIZ BENVINDO. A: TATYANE CUNHA FERRAZ. Adv(s): DF47746 - ISABELA LUISA ZARDO E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703397-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: AMANDA DE OLIVEIRA AMADO BRITO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora Amanda de Oliveira Brito comunicou a mudança de lotação para unidade de apoio, qual seja, Gerência do Grupo de Apoio Operacional e requereu a desistência da presente ação (ID 174857045). Tendo em vista que o objeto do feito se refere ao direito ao recebimento do adicional de insalubridade para os servidores lotados nas unidades de internação descritas na petição inicial e que a autora em questão foi removida para setor diverso, conforme se contata do documento de ID 174871324, defiro o pedido e determino a exclusão da autora Amanda de Oliveira Brito do polo ativo. Anote-se. Por fim, foi comunicada a modificação da lotação dos autores Deyvid Oliveira Ribeiro e Tatyane Cunha Ferraz, mas não constam documentos comprobatórios dessa alegação, portanto, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que juntem aos autos tais documentos, a fim de ser constatado efetivo setor de lotação dos autores. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0712637-13.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DIONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA, DF64301 - BEATRIZ OLIVEIRA MAGALHAES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712637-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: MARIA DIONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva de ID 176366100, proferido nos autos da ação coletiva nº 0000805-28.1993.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF, que determinou ao réu a restituir os valores indevidamente descontados dos autores. Conforme cediço, o cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva se submete à livre distribuição, portanto, equivocada a distribuição por prevenção do presente feito ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Porém, neste caso, a redistribuição deveria ter sido realizada pela rotina ?alteração da competência do órgão?, meio que permite a distribuição por sorteio para todos os Juízos competentes, inclusive aquele que recusou a prevenção. Em face das considerações redistribuíam-se os autos de forma aleatória imediatamente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0712677-92.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: JOSE NASCIMENTO DE CAMARGOS. Adv(s): MG0099580A - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712677-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Acesso (10456) Requerente: JOSE NASCIMENTO DE CAMARGOS Requerido: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária em pretende o autor a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus a suspensão/cancelamento dos lançamentos de cobrança dos valores de IPVA, licenciamento anual e seguro obrigatório do veículo descrito na inicial e que os réus se abstenham de informar qualquer débito em nome do requerente referente ao veículo descrito na inicial, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Estabelece o artigo 2º da Lei nº 12.153 de 22/12/2009 que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Distrito Federal e dos Territórios e de suas autarquias e fundações até o valor de sessenta salários mínimos e o § 4º desse dispositivo que a competência é absoluta. O presente feito não se inclui entre as exceções trazidas pela Lei 12.153/2009 no artigo 2º, §1º e a causa não apresenta nenhuma complexidade, já que não há necessidade de realização de prova pericial, além disso, o autor endereçou a petição inicial a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Em face das considerações alinhadas DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribuíam-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.



**N. 0712652-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO. Adv(s): SP447687 - ISABELA CASTRO GORDIJO, SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS, RJ180036 - FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712652-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento de Água (7761) Requerente: CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a publicação da Lei n. 13.850/2019, que alterou a Lei n. 11.697/2008, as sociedades de economia mista do Distrito Federal deixaram de fazer parte do rol de pessoas jurídicas cuja competência para processamento e julgamento do feito é do juiz das Varas de Fazenda Pública, consoante artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília-DF. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715387-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLI PINHEIRO DUTRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715387-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARLI PINHEIRO DUTRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 164784559 e ID 164784578), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 174958449 e ID 176474228), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 176474228, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 318,79 (trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250125771 (ID 174958449), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 9.936,32 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250125771 (ID 174958449), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 166113845. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0702224-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JARDETE ROCHA AMARAL. A: LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. Adv(s): DF67123 - LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. R: LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. Adv(s): DF67123 - LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702224-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: JARDETE ROCHA AMARAL e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatício com base no título executivo de ID 126337786, pelo valor indicado na planilha de ID 176289097. Verifica-se que o pedido foi proposto em desfavor de JARDETE ROCHA AMARAL DOS REIS e LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS, porém, a conta parte que cabe a JARDETE ROCHA AMARAL DOS REIS, encontra-se em condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, e conforme decisão de ID 126337786, logo, indefiro o pedido quanto à autora JARDETE ROCHA AMARAL DOS REIS. Incluam-se DISTRITO FEDERAL no polo ativo e LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS no polo passivo. Ressalto que no feito passarão a tramitar dois cumprimento de sentença, sendo o primeiro proposto por JARDETE ROCHA AMARAL DOS REIS e LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS em desfavor de DISTRITO FEDERAL e o segundo proposto por DISTRITO FEDERAL em desfavor de LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. Concedo à ré LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) DISTRITO FEDERAL planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0711125-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NALDITE RODRIGUES LEMES. A: MARISTERRA RODRIGUES LEMES. A: MARISSOL RODRIGUES LEMES. A: WADAR RODRIGUES LEMES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711125-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: NALDITE RODRIGUES LEMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Recebo a emenda de ID 176044152. Retifique-se o feito passando a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual da ação coletiva nº 2015.1.1.125134-3 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus associados, cujo pedido foi julgado procedente para condenarem os réus INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV e DISTRITO FEDERAL ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009, com correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.001320-7, tendo com base no título executivo indicado nas folhas, do arquivo PDF, 71/91 e modificado pelo acórdão de folhas 60/78, pelo valor indicado na planilha de ID 173445753.



A Câmara de Uniformização deste Tribunal admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR nº 0717865-62.2019.8.07.0000 sobre a possibilidade de expedição de precatórios em desfavor do Distrito Federal e do IPREV para satisfação de crédito oriundo da Ação coletiva n. 2015.01.1.125134-3. A respectiva Câmara fixou a seguinte tese no IRDR nº 0717865-62.2019.8.07.0000: Na execução individual do título judicial constituído na ação civil pública - ACP 2015. 01.1. 125.134-3, o precatório deve ser expedido em desfavor do IPREV. Apenas no caso da inadimplência da autarquia a expedição dar-se-á em face do Distrito Federal, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida no título executivo, além de achar-se prevista na Lei Complementar do Distrito Federal n. 769/2008, tendo o trânsito em julgado ocorrido no dia 10/06/2021. A permanência do Distrito Federal no cumprimento de sentença, ficará restrita a eventual inadimplemento do devedor principal. Há pedido de fixação dos honorários de sucumbência (ID 176044152), mas o título executivo modificou a sentença para fixar os honorários advocatícios com base no § 4º, II, do Código de Processo Civil estabelecendo que "por se tratar de condenação ilícita da Fazenda Pública, a definição do percentual deve ser realizada apenas após a liquidação" (fl. 77), portanto, para a fixação dos honorários deve ser primeiro liquidado o julgado e cobrado naqueles autos e não em ação de execução individual. A fixação dos honorários feita pelo Tribunal de Justiça torna praticamente inviável o ajuizamento de execuções individuais, mas tem sido a opção dos credores, o que é incompreensível, especialmente por se tratar do mesmo escritório que patrocinou a ação coletiva. Contudo, não há nenhuma possibilidade de fixação da sucumbência antes da liquidação, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor (ID 176044152). Arbitro os honorários advocatícios referentes a esta fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeçam-se precatórios dos valores principais em favor dos autores, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 173444194) em favor de M de Oliveira e Associados, e expeça-se precatório em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira dos honorários fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0713093-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOAQUIM VIEIRA SANTANA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713093-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: JOAQUIM VIEIRA SANTANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida a requisição de pequeno valor ? RPV de ID 165520555, referente ao valor incontroverso, tendo o réu efetuado o depósito do valor correspondente (ID 175137830). Defiro o levantamento do valor conforme requerido no ID 163113800. Expeça-se alvará de transferência via PIX do valor de R\$ 673,62 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial de nº 1250126395 (ID 175137830 ? Pág. 11) em favor de M DE OLIVEIRA AVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60, CHAVE PIX (CNPJ): 04.549.858/0001-60. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 173852840 e o julgamento do agravo de instrumento de nº 0705439-76.2023.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0717186-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDINA BERNARDES DE MORAIS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717186-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: EDINA BERNARDES DE MORAIS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que, após a expedição do precatório, o réu impugna os cálculos da contadoria, ao argumento de que, embora tenha apurado em seus cálculos valor menor do que aquele apontado pela contadoria judicial, não é possível "identificar em qual dos coeficientes apresenta tal divergência" (documento de ID 173196695, do órgão auxiliar da Procuradoria do Distrito Federal, que acompanha a petição do réu de ID 173194393). A autora, por sua vez, na petição de ID 174894370, sustenta que a divergência encontrada pelo réu se deve ao fato de ter a contadoria aplicado a SELIC sobre os juros do saldo apurado e o Distrito Federal apenas sobre a correção monetária. Dessa forma, por se tratar de questão meramente técnica, que não pode ser sanada pela simples análise da planilha do órgão auxiliar deste juízo (ID 161796347), retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre tal divergência, em especial se procede a alegação da autora em relação à forma de incidência da SELIC. Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0008617-09.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RITA DE CASSIA RODRIGUES ADRIANO. A: RITA DE CASSIA MENEZES. A: RITA DE CASSIA REZENDE SANTIAGO. A: RITA JARDIM NEPOMUCENO. A: RITA SABINO DE OLIVEIRA. A: RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS. A: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA. A: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA. A: ROMILDA DE LIMA SOUZA. A: DORA LUCIA BOTELHO CHAGAS. A: ALEX BOTELHO CHAGAS. A: ROBERTA BOTELHO CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008617-09.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: RITA DE CASSIA RODRIGUES ADRIANO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DORA LÚCIA BOTELHO CHAGAS, ALEX BOTELHO CHAGAS e ROBERTA BOTELHO CHAGAS, sucessores do autor, Roberto Ferreira Chagas, habilitados nos autos para recebimento do crédito do precatório expedido em favor do autor falecido (ID 143094090), apesar de intimados pessoalmente, não apresentaram a partilha do precatório, como determinado pelo juízo da COORPRE, uma vez que a partilha de ID 140711497-pág.23 não consta a sucessão do crédito do precatório nº 0002782-14.2000.8.07.0000, expedido em favor do autor falecido. Assim, para fins de atender à decisão do juízo da Coordenação de Precatórios ? COORPRE, concedo a DORA LÚCIA BOTELHO CHAGAS, ALEX BOTELHO CHAGAS e ROBERTA BOTELHO CHAGAS, representados nos autos por advogado, conforme procuração anexada aos autos, novo prazo de 10 (dez) dias para se apresentarem partilha do crédito do precatório nº 0002782-14.2000.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas?

Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0712649-27.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO. A: ROGER ROQUE ARAUJO SANTOS. A: FERNANDA ARAUJO SANTOS. A: AMANDA CRISTINA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712649-27.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há pedido de gratuidade de justiça sem a devida comprovação de rendimentos, o que impede o exame do pedido. Assim, considerando o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de cinco dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:01:39. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714951-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ACYLINA BASTOS CARNEIRO CAMPOS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714951-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ACYLINA BASTOS CARNEIRO CAMPOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 166849901 e ID 166849910), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 175530882 e ID 176474232), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 176474232, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 267,83 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250127294 (ID 175530882), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 2.291,69 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250127294 (ID 175530882), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 171046827. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703302-67.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703302-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a competência, mas não ratifico os atos decisórios, pois entendo que as peças apresentadas pelo autor não são aptas e necessitam de emenda, apesar de já terem sido apresentadas diversas emendas há vícios que impedem o julgamento do feito e o prosseguimento sem as devidas correções poderá prejudicar o interesse do próprio autor. Há uma confusão entre mandado de segurança e ação declaratória, pois na última peça apresentada (ID 175770920), foi nomeada a ação de ?ação anulatória?, mas requereu-se a ?intimação? da autoridade coatora para prestar informações. Essas incongruências precisam ser corrigidas. Há uma incoerência entre a causa de pedir e o auto de infração nº 1807/2022, não sendo possível identificar qual o motivo (leia-se: causa de pedir) para o pedido de anulação do auto de infração referido. Também não foi possível identificar o interesse de agir para o pedido de redução da multa para 100% (cem por cento), pois esse foi exatamente o percentual aplicado (ID 154014322). Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda integral da petição inicial nos termos supra, sob pena de indeferimento. Fica o autor advertido que não haverá nova oportunidade para emenda e que essa deve ser integral, pois todas as outras peças apresentadas serão excluídas dos autos para evitar tumulto processual e prejuízo ao direito de defesa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0007338-19.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPREMA LTDA - ME. Adv(s): DF46241 - JUDAS TADEU MENDES DE SOUSA, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. T: LEANDRO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRAIDES BATISTA CHAVES MONTALVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DALVA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007338-19.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPREMA LTDA - ME DECISÃO COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA ? TERRACAP apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da sociedade CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B SUPREMA LTDA - ME partes qualificadas, com objetivo de imputar responsabilidade pelo débito a IRAIDES BATISTA CHAVES MONTALVAN, FRANCISCA DALVA RODRIGUES e LEANDRO DOS SANTOS GUEDES. Para tanto, sustenta que a dissolução irregular da empresa caracteriza abuso da personalidade jurídica, em razão das omissões de declarações junto à Receita Federal desde fevereiro de 2019, o que caracteriza o abuso de personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que, para o regular funcionamento da ré, ela deveria estar credenciada junto ao Detran-DF, mas não está descredenciada desde julho de 2016. Apresentou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso. LEANDRO DOS SANTOS GUEDES apresentou defesa (ID 153007638). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Invocou a prescrição ao sustentar que o período cobrado pela autora se refere ao período de junho de 2003 a junho de 2005, mas que apenas em 2011 foi ajuizada ação. Alegou ilegitimidade para o incidente, porque ingressou na sociedade em 2008 e se retirou em 18 de

fevereiro de 2010. Pleiteou a extinção, além de formular pedidos sem pertinência com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Anexou documentos. IRAÍDES BATISTA CHAVES MONTALVAN contestou o incidente (ID 169072710). Alegou prescrição por entender que a ação foi ajuizada após a prescrição do débito. No mérito, sustentou que ingressou na sociedade em data posterior ao débito e se retirou em 2011, tendo os novos sócios assumidos as obrigações da sociedade e pleiteou a improcedência do incidente. Anexou documentos. A sócia Francisca Dalva da Silva Rodrigues, apesar de citada (ID 164729290), não se manifestou. A sociedade empresária não se manifestou contra o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A credora apresentou resposta à defesa (ID 173968042) da ré Iraídes Batista Chaves Montalvan, sem se manifestar acerca da defesa de Lucas dos Santos Guedes. Alegou não incidência da prescrição ao fundamento de que o prazo é decenal. Sustentou que a sócia é responsável pelos débitos da sociedade. Requeru não acolhimento da defesa e requereu a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. Passo a analisar o pedido pendente da gratuidade de justiça. Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que comprovam a insuficiência de recurso para pagar as custas processuais, motivo pelo qual defiro o pedido em favor dos sócios. Anote-se. Leandro dos Santos Guedes alegou a ilegitimidade para o incidente. A legitimidade, no presente caso, consiste na capacidade de o sujeito titularizar o polo passivo do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Na hipótese, Leandro integrou o quadro societário da executada, motivo pelo qual é legítimo para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Saber se será responsável pelo débito é questão do mérito do incidente e naquela seara será apreciada. Rejeito, pois, a preliminar. Ultrapassadas as questões de ordem processual, passo à análise do mérito. Antes, porém, necessário analisar a prejudicial do mérito, referente à prescrição alegada pelos sócios que apresentaram defesa. Sustentam os sócios que ocorreu a prescrição, uma vez que o período cobrado pela autora se refere a junho de 2003 a junho de 2005, mas apenas em 2011 foi ajuizada ação. No entanto, a data do débito e o ajuizamento da ação não têm mais importância nesta fase processual, pois o pedido da ação foi julgado procedente por sentença (ID 29416544), transitada em julgado. Assim, rejeito a prejudicial da prescrição. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que a credora requer a imputação da responsabilidade pelo débito deste cumprimento de sentença aos sócios da sociedade empresária ré. Em razão dos pedidos formulados pelo sócio, é necessário ressaltar que a pretensão da autora é limitada ao incidente da desconsideração. Os pedidos do ex-sócios devem ser formulados pelas vias ordinárias se o caso, motivo pelo qual não são objeto de análise. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e tem por fim responsabilizar os sócios por débito da pessoa jurídica. Excepciona, assim, o artigo 795 do Código de Processo Civil, que estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. Por isso, para a incidência é imprescindível que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme exigência estabelecida no artigo 50 do Código Civil ou, em se tratando de relação consumerista, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de falência ou encerramento irregular das atividades por má gestão. O pedido deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o §4º do artigo 134 do Código de Processo Civil. No caso em análise, para sustentar os pressupostos caracterizadores da medida, o autor apresenta a dissolução irregular da empresa, porque deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem pagamento dos credores, além de não se encontrar credenciada junto ao Detran, como atos aptos a caracterizar abuso da personalidade jurídica. Na certidão de ID 140186334, o oficial de justiça noticia que a ré não funciona no endereço há mais de nove anos. No entanto, mesmo que a sociedade ré não esteja em pleno funcionamento, a dissolução irregular, por si só, não seria suficiente para aplicação da desconsideração por não configurar abuso caracterizado como indícios de confusão patrimonial ou práticas fraudulentas. Isso porque, embora a dissolução irregular, na execução fiscal-direito tributário, possa ser suficiente para autorizar o redirecionamento aos sócios, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme precedentes jurisprudenciais originários do enunciado de súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o mesmo entendimento para fins de desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil. Ressalte-se que, nas relações civis e nas empresariais, os parâmetros para a desconsideração da personalidade jurídica são interpretados restritivamente e desde que devidamente provados. A mera alegação de dissolução irregular da sociedade ré sem demonstração da contribuição dos sócios em ato capaz de configurar confusão patrimonial caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios ou abuso de direito mediante desvio de finalidade com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos, em consonância com exigências contidas no "caput" e parágrafos do artigo 50 do Código Civil. Além disso, apesar de a ré não se encontrar domiciliada nos endereços constantes do domicílio fiscal há mais de nove anos e não se encontrar credenciada junto ao Detran, por si só, não comprovam nenhuma ingerência dos sócios, que já se retiraram da sociedade data anterior. Isso porque Leandro dos Santos Guedes se retirou da sociedade em 2010, ou seja, há mais de treze anos. Por sua vez, Iraídes Batista Chaves Montalvan se retirou da sociedade devedora em agosto de 2011, conforme alteração contratual assinado em julho, mas averbado em agosto de 2011 na Junta Comercial do Distrito Federal, comprovados nos documentos de ID 169072714. Assim, a autora não comprovou nenhum ato dos sócios que configure propósito de lesar credores ou que houve prática de algum ilícito ao se retirarem da sociedade. Diante da ausência da prática de abuso da personalidade, não há como imputar aos ex-sócios qualquer responsabilidade por débito da sociedade ré. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios ou administradores. Conforme parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos e tem por fim estimular empreendimentos, o que se revela ato lícito e positivo. No caso dos autos, após não encontrar bens passíveis de penhora, o cumprimento de sentença foi suspenso, na forma do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil (ID 42421403). Decorrido o prazo de um ano, a autora renovou o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas judiciais eletrônicos (ID 136098988). No entanto, mais uma vez, os resultados foram infrutíferos, motivo pelo qual determinou-se o arquivamento dos autos, conforme determina o §2º do mesmo artigo e Código acima mencionados. Todavia, a autora requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação. Na sequência, o oficial de justiça certificou que a ré não se encontrava estabelecida no endereço, conforme certidão de ID 140186334. Ato seguinte, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 140243745), a autora apresentou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme teor de ID 141581536. Apesar da alegação, não houve comprovação de confusão patrimonial, desvio de finalidade, infração da lei ou demonstração de qualquer ato ilícito ou fatos capazes de justificar o deferimento de medida excepcional. Nesse contexto, está evidenciado que o fato de a sociedade não se encontrar em funcionamento regular no endereço da diligência, não tem o condão de se transfigurar, por si só, em ato ilícito com propósito de lesar o credor, conforme exigência do artigo 50 do Código Civil. Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal (artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil). Operada a preclusão desta decisão, proceda-se à inativação dos sócios dos sócios da qualidade de interessados e, em razão do decurso do prazo de suspensão (ID71568606), mantenham-se os autos arquivados, na forma do §2º do artigo 921 do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de ID 136098988 e ID 42421403 e certidão de ID 71568606. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715590-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CORREA DO NASCIMENTO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715590-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (9520) Requerente: MARCIA CORREA DO NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MÁRCIA CORREA DO NASCIMENTO e outros, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese o excesso de execução em face da utilização de índice de correção monetária (ID 161201433). Os autores se manifestaram sobre a impugnação na peça de ID 159181231.**

A decisão de ID 161201433 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos, o que ensejou a interposição de embargos de declaração (ID 163243582), rejeitados (ID 164653194), e agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 172926755). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de ID 173663880. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 175352933) e o réu também apresentou concordância (ID 175628627). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento das prestações referentes ao benefício alimentação em atraso. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo em resumo a existência de excesso de execução, pois os autores utilizaram índice de correção monetária diverso daquele constante expressamente no título judicial, já transitada em julgado. Já os autores afirmaram que o título executivo fixou o IPCA-E como índice aplicável ao cálculo. A decisão de ID 166692507 apreciou as preliminares e fixou os parâmetros para a realização dos cálculos. Os cálculos foram apresentados no ID 168161887, tendo ambas as partes concordado com eles. Assim, e tendo em vista ainda que estes seguiram os parâmetros fixados pela decisão de ID 161201433, devem ser estes homologados. Os autores requereram em sua petição inicial o valor principal de R\$ 72.623,86 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Já o réu arguiu que o valor correto seria o de R\$ 10.599,67 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de ID 156447605. O valor encontrado pela Contadoria Judicial, no entanto, é superior ao valor apontado pelo réu e inferior ao requerido pelos autores, razão pela qual a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida. No entanto, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito do recurso interposto, a expedição de requisitórios deve observar o valor tido como incontroverso pelas partes e este é aquele indicado pelo réu na planilha de ID 156447605. Dessa forma, a expedição deve seguir o rito relativo aos precatórios, observado o valor na planilha apresentada pelo réu, pois este é o valor incontroverso devido. Com relação à sucumbência, deve-se observar que já houve a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores na decisão de ID 138761466. Assim, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 173663880, para fixar o valor principal devido em R\$ 18.599,83 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos). Expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 138761466, observando para tanto os valores constantes da planilha de ID 156447605. Após o trânsito em julgado no agravo de instrumento 0734815-10.2023.8.07.0000, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0741625-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HUGO QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0741625-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prescrição e Decadência (5632) Requerente: HUGO QUEIROZ DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. Notifique-se. Após, cumpra-se a determinação do artigo 729 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705334-16.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705334-16.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento Indevido (7714) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS ALBERTO DA SILVA DECISÃO O autor requer a penhora do veículo do cônjuge do réu de placa JIJ5503, referente à quota pertencente ao réu, ao fundamento de que o veículo foi adquirido durante a união estável com o réu, declarada e comprovada nos autos pela certidão de nascimento do filho do casal, além de justicar que união teve início antes dos fatos desta ação em fase de cumprimento de sentença, consoante teor da petição de ID 175163322. No entanto, conforme documento anexado aos autos (ID 175163324) e por meio da consulta RENAJUD, verifica-se que o veículo de placa JIJ 5503 encontra-se com a restrição de veículo roubado. Assim, nada a prover quanto ao pedido do autor. Quanto ao levantamento da quantia de R\$ 2.066,99 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) determinado na decisão de ID 166622027 em favor do autor, em razão da preclusão da mencionada decisão, DEFIRO o pedido, como pleiteado na petição de ID 175163322, na proporção de 80% (oitenta por cento) em favor do Distrito Federal, e de 20% (vinte por cento) em favor do Fundo da Procuradoria. Expeça-se, pois, alvará de transferência do valor da seguinte maneira: 1-R\$ 1.653,59 (um mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente bloqueio judicial de ID-bancário nº 072023000007021170 (ID 153672092), em favor do Distrito Federal, CNPJ n 00.394.601/0001-26: Banco do Brasil, agência 4200-5, conta corrente n 6768-7. 2- R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente bloqueio judicial de ID-bancário nº 072023000007021170 (ID 153672092), em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inscrito no CNPJ n 04.117.005/0001-50: Banco de Brasília, n 070, agência n 125, conta corrente n 002.269-0. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708382-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAUJO. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708382-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAUJO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Em atenção à petição do réu de ID 176225447, verifica-se que a decisão de ID 174985644 está em consonância com o artigo 4º, §4º, inciso I, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com redação incluída pela Resolução n. 438, de 28.10.2021, que dispõe que será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de pagamento de parcela incontroversa do crédito. Portanto, indefiro o pedido de ID 176225447. Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo recursal, cumpra-se a decisão de ID 174985644 remetendo os autos à contadoria judicial. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas?

Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715970-07.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO THEOTONIO NUNES DE ANDRADE. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715970-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Licenças (9998) Requerente: RICARDO THEOTONIO NUNES DE ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O patrono do autor pretende iniciar o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios com base no título executivo de ID 153642625, modificado pelo ID 173322324. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para emenda o pedido, apresentando a planilha atualizada do crédito a ser executado, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, ou para informar, expressamente, se renúncia as correções e atualizações monetárias. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703696-50.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA REGINA DE SOUSA BACELLAR. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703696-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LIGIA REGINA DE SOUSA BACELLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré reitera a apreciação da impugnação apresentada e a imediata liberação da quantia penhorada eletronicamente por meio do sistema SISBAJUD, em razão de acordo extrajudicial realizado. (ID 175489130). O autor não se manifestou sobre a liberação do valor, mas apresentou os termos do acordo da quantia integral e requereu a suspensão da execução até 20/5/2025, período de duração do parcelamento efetuado. Diante disso, o valor penhorado nos (ID 172316853) deve ser liberado integralmente, como pleiteado pela ré. Para tanto, concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para indicar os dados bancários. Fornecidos os dados bancários, expeça-se alvará de transferência do valor penhorado (ID 172316853 e ID 176508629) em favor da ré. No mais, as partes firmaram acordo e requereram a suspensão do curso processual até o pagamento da parcela final, prevista para 20 de maio de 2025. Em face das considerações alinhadas, atendendo à razoabilidade e economia processual, o processo deverá ser arquivado provisoriamente para aguardar o cumprimento do acordo. Salienta-se que o arquivamento não acarretará prejuízo às partes porque será possível o desarquivamento para prosseguir em relação a quantia remanescente caso não haja pagamento de parcelas ou para requerer a extinção e baixa definitiva em caso de adimplemento integral, que deverá, caso haja interesse, ser noticiado nos autos pelas partes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705263-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705263-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimado a manifestar, o réu esclarece que a impugnação de ID 169296638 foi protocolada por equívoco e requer o desentranhamento da petição de ID 169296638 e seus respectivos anexos (ID 169296640 e ID 169296639). Diante do informado, defiro o pedido. Excluem-se as peças de ID 169296638 e seus respectivos anexos (ID 169296640 e ID 169296639). Portanto, tendo em vista que não houve impugnação quanto às custas processuais de ID 135237497, cumpra-se a decisão de ID 167649324 expedindo a requisição de pagamento de pequeno valor em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0712640-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAO PEDRO DE CARVALHO CRUZ. A: ANDRE GUSTAVO DE CARVALHO CRUZ. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. A: VITORIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712640-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo aos autores a gratuidade de justiça requerida. Registre-se. Verifica-se que a presente execução foi proposta pelo espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ e pelos seus sucessores JOÃO PEDRO DE CARVALHO CRUZ, ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO CRUZ e VITÓRIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ. Na hipótese de falecimento da parte, o polo deverá ser regularizado. Se houver bens a inventariar e inventário em curso, o falecido deverá ser substituído pelo espólio, com apresentação do termo de nomeação do respectivo inventariante e, na ausência de bens a inventariar, a substituição ocorrerá pelo condomínio de herdeiros, se houver, que serão parte legítima para figurar no polo. Constata-se da certidão de óbito de ID 176374190 que o credor falecido não deixou bens a inventariar, portanto, no polo ativo deverão constar apenas seus sucessores. Exclua-se o espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ do polo ativo. Os autores formularam pedido de cumprimento de sentença, contudo, não apresentou nos autos cópia digitalizada da inicial da ação originária, da sentença, do acórdão e decisões dos tribunais superiores, caso haja, do trânsito em julgado, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 2º da Portaria Conjunta n.º 85 de 29 de setembro de 2016, deste Tribunal. Assim, concedo aos autores o prazo de quinze dias para que apresente cópia das referidas peças, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0700726-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEZIEL DA SILVA NASCIMENTO. R: ALUISIO DE SOUSA PAIVA. Adv(s): DF55142 - ALUISIO DE SOUSA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700726-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: JEZIEL DA SILVA NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 158626554, modificado pelo ID 173401745, pelo valor indicado na planilha de ID 176330395. Retifique-se o valor da causa. Retifiquem-se os polos, passando a constar no ativo DISTRITO FEDERAL e no passivo JEZIEL DA SILVA NASCIMENTO e ALUISIO DE SOUSA PAIVA. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0033881-20.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033881-20.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Jornada de Trabalho (10287) Requerente: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Requerido: Não encontrado DECISÃO SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAIS DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA pleiteiam a fixação dos honorários da fase de conhecimento, conforme teor das petições de ID 175729985 e ID 173494456. No entanto, os honorários da fase de conhecimento da ação coletiva devem ser objeto de arbitramento na execução de natureza coletiva, ainda que restritas somente aos honorários, na hipótese de não manejada execução coletiva da obrigação de pagar em favor dos substituídos, como no caso destes autos, que o autor optou por ajuizar execuções individuais de em favor de cada substituído. Assim, consoante já constante da decisão de ID 174227987, o título judicial especificou que os honorários seriam arbitrados após a liquidação da condenação. Diante disso, na ausência de execução coletiva, os honorários da fase de conhecimento, serão arbitrados quando encerrada a execução individual de todos os substituídos. Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO o pedido do autor de ID 175729985 e ID 173494456. Retornem-se, pois, os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0704045-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSIENE FELIX DE BARROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704045-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JOSIENE FELIX DE BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que, após a expedição do precatório, o réu, além de requerer a suspensão da tramitação processual, impugna os cálculos da contadoria, ao argumento de que, embora tenha apurado em seus cálculos valor menor do que aquele apontado pela contadoria judicial, "a Contadoria não detalha em seus cálculos os percentuais dos juros da poupança de forma independente da correção pela SELIC, o que inviabiliza identificar qual dos coeficientes está em desconformidade" (petição de ID 173755656). A autora, por sua vez, na petição de ID 175197292, rebate as alegações do réu, ao argumento de que os cálculos da contadoria já foram objeto de impugnação e homologação. Dessa forma, por se tratar de questão meramente técnica, que não pode ser sanada pela simples análise da planilha do órgão auxiliar deste juízo (ID 141780238), retornem os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a divergência apontada pelo réu. Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0717347-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717347-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, excesso de execução, por ter a autora aplicado o IPCA-E na atualização do débito quando deveria ter aplicado a TR, nos termos da Lei 11.960/2009. (petição de ID 155265175). Apontou, na ocasião, excesso de execução no valor de R\$ 8.408,83 (oito mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos). A autora rebateu a impugnação por meio da petição de ID 158235256). A decisão de ID 158877236 apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, definiu os parâmetros para a correção do valor devido e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Sobrevieram os cálculos de ID 170591620, em que a contadoria apurou como devida a quantia de R\$ 17.266,29 (dezesete mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 15.710,02 (quinze mil e setecentos e dez reais e dois centavos) relativos ao principal e custas e R\$ 1.556,27 (um mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais. Autora e réu concordaram com os cálculos (ID's 171820340 e 175689927, respectivamente). DECIDO. Ante a concordância das partes quanto ao débito apurado pela contadoria judicial no ID 170591620, imperiosa a homologação dos cálculos. Em relação à sucumbência, importante destacar que não restou apurado qualquer excesso de execução, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial, com qual o qual concordaram as partes, é superior àquele pleiteado na inicial. Mantém-se, assim, em favor do advogado da autora, o percentual fixado pela decisão de ID 151480957. Em face das considerações alinhadas HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadoria judicial e fixo o valor do débito (principal, honorários e custas processuais) em R\$ 17.266,29 (dezesete mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de ID 170591620. Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de precatório em relação ao principal e custas processuais, observando-se a reserva de 20% (vinte por cento) relativos aos honorários contratuais em favor de M. de Oliveira Advogados e Associados, conforme contrato de ID 142054809. Expeça-se, ainda, requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) em favor do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 151480957 (10% sobre o valor do débito). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira,



27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0719309-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE FERNANDO COELHO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): IRIS GORETE ALVES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719309-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: JOSE FERNANDO COELHO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o réu impugna os cálculos da contadoria de ID 170182619 e aponta excesso de execução de R\$ 1.137,52 (um mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ao argumento de que "como a d. Contadoria não apresentou separadamente os valores atualizados dos juros e da SELIC, não há como esclarecer qual índice resultou na diferença a ser apontada" (petição de ID 175035277). O autor, por sua vez, na petição de ID 171585416, discordou dos cálculos alegando tão somente que a contadoria judicial não incluiu as custas processuais pagas no ID 145884329. Dessa forma, por se tratar de questão meramente técnica, que não pode ser sanada pela simples análise da planilha do órgão auxiliar deste juízo (ID 170182619), remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a divergência apontada pelo réu. Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710096-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS FONTES MANZAN. R: DANILO COELHO ALVES DE SOUSA. R: JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR. R: MARIA DO CARMO PINHEIRO. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710096-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: ANDRE LUIS FONTES MANZAN e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 60345118, modificado pelos ID 173452971 e ID 173453087, pelo valor indicado na planilha de ID 176247084. Retifique-se o valor da causa. Retifiquem-se os polos, passando a constar no ativo DISTRITO FEDERAL e no passivo ANDRÉ LUIS FONTES MANZAN, DANILO NERY COELHO, JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR e MARIA DO CARMO PINHEIRO. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707060-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA. R: NELSON CESAR DA CUNHA. Adv(s): DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707060-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA e outros DECISÃO A autora requer a penhora do veículo da ré Andreza Regis Martins de placa JKI 0456, conforme pesquisa RENAJUD de ID 174351834. No entanto, o veículo está com restrição de transferência, conforme comprovante anexado ao ID 176524848. A proibição de transferência de titularidade do bem impede a penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido da autora. Assim, diante da ausência de bens e tendo sido efetuadas todas as buscas eletrônicas disponíveis a este juízo, a execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pelo autor com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0718507-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARMEM RODRIGUES DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718507-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: CARMEM RODRIGUES DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o réu, além de requerer a suspensão da tramitação processual, em virtude da pendência do julgamento do agravo de instrumento interposto, impugna os cálculos da contadoria e alega excesso de execução de R\$ 1.294,04 (um mil e duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), ao argumento de que "a Contadoria informa ter aplicado, a partir de maio/2012 até 30/11/2021, tanto os 0,5% quanto os juros da poupança, resultando em percentuais bem superiores aos aplicados por esta Gerência" (documento de ID 175988879, apresentado juntamente com a petição de ID 175988877). A autora, por sua vez, na petição de ID 175286589, concordou com os cálculos da contadoria judicial. A questão é meramente técnica e não pode ser sanada pela simples análise da planilha do órgão auxiliar deste juízo (ID 173811654). Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a divergência apontada pelo réu, devendo esclarecer, inclusive, se a partir de 12/2021 a taxa SELIC foi aplicada sobre o saldo corrigido ou sobre o saldo corrigido acrescido de juros. Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de suspensão da tramitação do feito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único



por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0716896-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BERTO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIANA LEITE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716896-85.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: BERTO PEREIRA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que, após a expedição do precatório, o réu impugna os cálculos da contadoria e alega excesso de execução de R\$ 1.690,70 (um mil e seiscentos e noventa reais e setenta centavos), ao argumento de que, "como a d. Contadoria não detalha em seus cálculos os percentuais dos juros da poupança separado da correção pela Selic, não é possível identificar em qual dos coeficientes apresenta tal divergência" (documento de ID 174432413, que acompanha a petição de ID 174432411). O autor, na petição de ID 175829320, requereu a apreciação da impugnação. Dessa forma, por se tratar de questão meramente técnica, que não pode ser sanada pela simples análise da planilha do órgão auxiliar deste juízo (ID 161110248), remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a divergência apontada pelo réu. Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### DESPACHO

**N. 0710018-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CELIA MARIA SANTOS PESSOA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710018-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Licença Prêmio (10357) Requerente: CELIA MARIA SANTOS PESSOA e outros Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO A autora requer a dilação de prazo para apurar os cálculos apresentados pela contadoria judicial em ID 174993336. Defiro o pedido e concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar acerca dos cálculos apresentados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0722525-73.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA CONCEICAO MASCARENHAS BARROS REZENDE. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA; Rep(s): EUDILCE JOAS REZENDE. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722525-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Entregar (10670) Requerente: MARIA DA CONCEICAO MASCARENHAS BARROS REZENDE Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que a última manifestação da autora nos autos foi dia 29 de agosto de 2023. Assim, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para informar se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo, deve a autora cumprir a decisão de ID 161340130 e apresentar o termo de curatela e autorização específica para propositura da presente ação, a ser postulada perante o Juízo da Interdição, nos termos do artigo 1.748, inciso V e parágrafo único c/c artigo 1.774, ambos do Código Civil, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715779-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAMA DE OLIVEIRA JULIO. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715779-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: RAMA DE OLIVEIRA JULIO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da inércia do patrono da autora em manifestar acerca do despacho de ID 174980799, expeça-se, quanto ao valor incontroverso, a requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal em favor do autor, com a reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, conforme determinado na decisão recursal de ID 168160659. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### EDITAL

**N. 0705551-88.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO, RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF72091 - LARISSA NERI PITA. R: LOGICSYS SOLUCOES INOVADORAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares Brasília - DF, CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 E-mail: [cju.faz6a8@tjdft.jus.br](mailto:cju.faz6a8@tjdft.jus.br) N° DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias A Dra. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0705551-88.2023.8.07.0018, movida por SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA (CNPJ: 00.037.127/0001-85)

em desfavor de LOGICSYS SOLUCOES INOVADORAS LTDA (CNPJ: 08.243.302/0001-00). E, por este Edital, INTIMA LOGICSYS SOLUCOES INOVADORAS LTDA, ACIMA QUALIFICADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, nos termos da sentença adiante parcialmente transcrita: " (...) Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.754,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado aguardar-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, Térreo, Fórum Desembargador Joaquim Sousa Neto, Brasília- DF, funcionando no horário das 12hs às 19hs. E, para que chegue ao conhecimento do requerido, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. Renata Filippi da Silva Amorim, Diretora de Secretaria Substituta, o confere e assina, após elaborado por Eugênio Sales Martinez de Medeiros, Técnico Judiciário, matrícula 313974. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0704820-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA MELO BORGES. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704820-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acumulação de Proventos (10638) Requerente: ALESSANDRA MELO BORGES Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ALESSANDRA MELO BORGES ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que teve ciência da existência de crédito não pago e retido na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal referente a exercícios findos; que a dívida foi reconhecida pela Administração, mas não se efetuou o pagamento, tampouco há previsão para fazê-lo. Ao final requer a gratuidade da justiça, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia devida e reconhecida atualizada no valor de R\$ 82.670,13 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e treze centavos), relativos à diferença de proventos, décimo terceiro e adicional de insalubridade, atualizados em 12/04/2023. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça à autora. O réu apresentou contestação (ID 163276114), alegando, em resumo, que não há interesse de agir, que ocorreu prescrição e que reconhece como devidos apenas os valores históricos e requereu prazo para a juntada de outros documentos. A autora se manifestou sobre a contestação (ID 164489452). Concedida a oportunidade de especificação de provas (ID 164494209), as partes nada requereram (ID 164970541 e ID 167244453). Deferiu-se o pedido de prazo requerido pelo réu (ID 167479567). O réu anexou documentos (ID 173320809), sobre os quais manifestou-se a autora (ID 175698708). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que houve reconhecimento administrativo da dívida, portanto, não se justifica a presente ação. Houve reconhecimento da dívida, mas não o pagamento, portanto, há necessidade e utilidade da intervenção judicial. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que o autor pleiteia recebimento de verbas reconhecidas administrativamente, mas que não houve pagamento. Passo ao exame da prejudicial de prescrição. O réu alegou que as parcelas cobradas estão prescritas. O documento de ID 157339960, pág. 3 demonstra que houve reconhecimento da dívida em 11/04/2023, portanto, não ocorreu a prescrição. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. Para fundamentar o seu pleito o autor afirma que há crédito em seu favor, mas o réu não realizou o pagamento. O documento de ID 157339960, pág. 3, expedido pelo réu por intermédio da Diretoria de Pagamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, prova satisfatoriamente que há crédito em favor da autora referente a exercícios anteriores, portanto, o direito está suficientemente provado e tal documento não foi sequer impugnado, inclusive, reiterado pelo réu (ID 173320810, pág. 5). O réu afirma que deve ser considerado o valor histórico e que está equivocado o valor apresentado pela autora, pois já está atualizado e acrescido de juros de mora, devendo ser acolhido o cálculo por ele anexado, mas sequer apresentou planilha demonstrando eventual equívoco, razão pela qual deve prevalecer o valor apontado pela autora em sua petição inicial. O réu não contestou o mérito e, de fato, já houve o reconhecimento administrativo do valor cobrado, portanto, o pedido é procedente. Passa-se ao exame dos encargos moratórios. No que tange aos encargos moratórios deve ser destacado que há considerável divergência jurisprudencial com relação à condenação da Fazenda Pública, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, neste particular e fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses no julgamento do RE 870947 em 20/9/2017: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recursos repetitivos (Tema 905), fixou os seguintes parâmetros: 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.**

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Portanto, quando utilizada a taxa Selic fica vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, pois esse indexador já compreende em sua essência juros de mora e correção monetária. Colocando fim ao intenso debate jurisprudencial, em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113 estabelecendo em seu artigo 3º a taxa SELIC como único critério de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, que incidirá uma única vez até o efetivo pagamento. A norma constitucional mencionada entrou em vigor na data de sua publicação e tem aplicabilidade imediata, tendo em vista o princípio da irretroatividade, portanto, a partir de 09/12/2021 o valor da condenação deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais sobre o valor da condenação, mas a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da condenação não há incidência de encargos moratórios, posto que esses já estão incluídos no débito principal, pois do contrário poderia caracterizar uma dupla cobrança. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 82.670,13 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e treze centavos), com correção monetária a partir de 13/04/2023 (ID 157339961), incidindo unicamente até o efetivo pagamento a SELIC, acumulada mensalmente, cujo montante será apurado em liquidação por simples cálculos aritméticos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706777-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Adv(s): DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF69178 - VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706777-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervenios de Bens Móveis e Imóveis (5954) Requerente: PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA PATRIHOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizou ação declaratória em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu 1 (um) imóveis, mas ao calcular o valor do ITBI o réu desconsiderou o valor da transação para cálculo do ITBI; que foi desconsiderado totalmente o mercado imobiliário e a base de cálculo do IPTU; que deveria recolher o tributo até 2/7/2023, portanto, realizaria o depósito do valor integral; que a base de cálculo do tributo é o valor venal dos imóveis; que não houve instauração de processo administrativo e foi presumida a sua má-fé; que não impugnou o valor do tributo administrativamente, mas isso não impede o ajuizamento desta ação. Ao final requer a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, com autorização para lavratura da escritura de compra e venda do imóvel sem a apresentação do comprovante de pagamento do ITBI, citação e a procedência do pedido para levantamento da quantia depositada a maior. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 161727852), tendo a autora apresentado a peça de ID 162027637. Deferiu-se a tutela de urgência (ID 162642113). A autora interpôs embargos de declaração (ID 162720706), que foram rejeitados (ID 162890031). O réu apresentou contestação intempestiva (ID 170109228), alegando, em síntese, que o valor venal do imóvel é determinado pela administração tributária por meio de avaliação seguindo os critérios legais; que, em razão das variáveis a serem consideradas pela Administração Tributária no cálculo do valor venal do imóvel, as quais são variáveis técnicas, a serem apuradas segundo ?tratamento matemático-estatístico preconizado em Norma Técnica de avaliação de massa?, o valor apurado pela Administração Tributária poderá distanciar-se do valor declarado no instrumento de transmissão, como na hipótese em análise, e, em muitos casos, superá-lo; que o lançamento do ITBI é de ofício por expressa disposição legal, não se aplicando ao caso o artigo 148 do Código Tributário Nacional. Foram anexados documentos. A autora se manifestou sobre a contestação (ID). Concedida oportunidade para a especificação de provas a autora informou não ter provas a produzir (ID 168466899). Relatados. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. A autora apresentou a emenda à petição inicial (162027637 e 162027639) e embargos de declaração (ID 162720706 e 162720707) em duplicidade, portanto, para evitar tumulto processual essas peças serão excluídas dos autos. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum em que a autor pleiteia a restituição de diferença de ITBI. Para fundamentar seu pedido afirma a autora que o réu desconsiderou o valor da transação para o cálculo do tributo, utilizando valor muito superior ao de mercado. O réu, por seu turno, sustenta a legitimidade da cobrança. Destaca-se que o réu apresentou contestação intempestiva, mas em razão da indisponibilidade do direito, não se aplicam os efeitos da revelia (artigo 345, II do Código de Processo Civil), portanto, a defesa apresentada será analisada. O objeto da ação se refere à base de cálculo do ITBI, pois a autora pretende que seja considerado o valor da transação, mas o réu o valor da avaliação realizada pela SEFAZ/DF O Superior Tribunal de Justiça, no tema 1113 firmou a seguinte tese: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Portanto, ficou estabelecido por essa corte de justiça que prevalece o valor da transação, salvo se for instaurado processo administrativo para avaliação e estabelecimento do valor de mercado, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, não podendo o valor ser atribuído unilateralmente pelo Fisco, o que não ocorreu neste caso, conforme se infere da contestação em que há informação de que não há necessidade de abertura de processo administrativo e a base de cálculo resultou da avaliação feita pela SEFAZ/DF, que acompanha o valor de mercado dos imóveis no Distrito Federal. Conforme estabelece o artigo 927, III do Código de Processo Civil o juiz está obrigado a observar as teses firmadas em recursos repetitivos, portanto, não comporta nenhuma discussão as alegações do réu no sentido de que o lançamento é feito de ofício e que a ele não se aplica a norma do artigo 148, mas sim do artigo 149, I do Código Tributário Nacional, posto que a tese não fez nenhuma ressalva e essa norma é anterior à referida decisão. Dessa forma, tem-se que a base de cálculo do ITBI utilizada pelo réu está em desconformidade com a tese firmada pelo STJ, portanto, o pedido é procedente. A base de cálculo do tributo deverá ser o da transação, mas a autora depositou integralmente o valor cobrado pelo réu, por isso, o valor a maior será liberado para ela. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, que não apresenta complexidade jurídica, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, torno definitiva a decisão de ID

162642113, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a base de cálculo do ITBI relativo à compra e venda do lote 28 da quadra 10 do SEES é o correspondente à transação, declarado pelas partes contratantes e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu à restituição das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Excluem-se dos autos as peças de ID 162027639 e 162720707. Após o trânsito em julgado o valor depositado em juízo será liberado em favor das duas partes, cujo valor, com base nesta decisão, deverá ser informado nos autos para a expedição de alvará e, após aguardar-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0711874-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERONIMO SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEQUELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711874-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JERONIMO SABINO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 175953337), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0701524-13.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE XAVIER DOS ANJOS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO; Rep(s): MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22070 - JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701524-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: JOSE XAVIER DOS ANJOS Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA JOSÉ XAVIER DOS ANJOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que se encontra internado em hospital particular em razão do seu delicado quadro de saúde, tendo a equipe médica solicitado a continuidade de seu tratamento na modalidade home care; que é totalmente dependente e portador de diversas patologias, dentre elas doença de Alzheimer, disfagia severa, esclerose cerebral, neuropatia crônica, sendo internado no início do mês de março de 2023 com quadro de pneumonia aspirativa; que tentou entrar em contato com o serviço do plano de saúde para a prestação do tratamento domiciliar, mas não houve resposta até o momento. Ao final requer a concessão de tutela de urgência para compelir o réu a autorizar e fornecer o tratamento em regime de home care 24 horas, a citação e a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 155037263). O réu apresentou contestação (160143821), alegando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, em no mérito, resumidamente que o pedido formulado inclui prestações de serviços expressamente excluídas do rol dos procedimentos previstos no regulamento do INAS/DF. O autor se manifestou quanto à contestação (ID 165096794). Foi proferida decisão de saneamento do feito (ID 168288473) com correção do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As representantes do autor informaram o seu falecimento e requereram a extinção da ação (ID 171453145). É o relatório. Decido. Pretendia o autor compelir o réu ao fornecimento do serviço de saúde de home care, contudo, foi informado o seu falecimento. Nesse contexto, é de se concluir que a pretensão de fornecimento de tratamento de saúde pelo autor e seu posterior falecimento esvaziam por completo qualquer utilidade no provimento jurisdicional solicitado, não fazendo sentido o prosseguimento da lide, porquanto o objeto da ação tinha caráter personalíssimo. A natureza personalíssima do pedido de fornecimento de medicamento impede que o autor seja sucedido no processo por seus sucessores. Assim, reconheço a intransmissibilidade da ação em razão do falecimento do autor, consoante artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, o percentual será fixado no mínimo legal, qual seja, 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais porque isento. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em razão de isenção legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706673-73.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI DE SOUZA GUANAES. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706673-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento Indevido (7714) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JURACI DE SOUZA GUANAES SENTENÇA DISTRITO FEDERAL ajuizou ação de ressarcimento ao erário em desfavor de JURACI DE SOUZA GUANAES, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que o processo administrativo n. 480.000.928/2011 apurou o recebimento indevido da indenização de Transporte regulamentada pela Portaria PMDF n. 133/1997 em razão de sua passagem para inatividade em 1994; que a comissão tomadora concluiu pela ausência de prejuízo ao erário, contudo a corte de contas, por meio da decisão n. 1863/2020, não acatou o entendimento e determinou a adoção de procedimento com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos; que o termo inicial do prazo prescricional é a conclusão do procedimento administrativo de tomada de contas especial que ocorreu em 2020, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.974,33 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). O réu apresentou contestação (ID 100331562) arguindo prejudicial de mérito de prescrição, e no mérito, alega a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe permitiram o contraditório e ampla defesa efetivos; que ao solicitar a indenização cumpriu todos os requisitos e apresentou toda a documentação exigida pela norma vigente à época do requerimento, o que evidencia sua boa-fé. Manifestou-se o autor (ID 134953463). Oportunizada a especificação de provas (ID 135176820) as partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (ID 135737730 e 136251521). Foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da

prescrição (ID 137021373). Em sede de apelação, foi afastada a prescrição, sendo cassada a sentença e determinado o prosseguimento do feito (ID 159944194). Após, o retorno dos autos da instância superior, o réu informou que foi firmado termo de parcelamento referente à totalidade do débito e requereu a homologação do acordo (ID 160752834 e 175169927). O réu confirmou o acordo e requereu a extinção do feito (ID 175092538). É o relatório. Decido. Denota-se que a controvérsia dos autos se refere a pedido de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente pelo réu. O autor e réu formalizaram acordo referente à totalidade do débito para resolução da lide, requerendo sua homologação. O novo Código de Processo Civil preceitua, nos termos do artigo 139, inciso V, que as partes poderão realizar a autocomposição em qualquer tempo, dessa forma, o magistrado não pode se sobrepor à vontade das partes, quando propõem homologação de acordo dentro dos limites constantes do pedido. Observa-se do termo de parcelamento apresentado no ID 175093713 e assinado pelo réu, que esse se refere ao objeto da ação, no qual estão estabelecidas as cláusulas e penalidades, diante disso deve ser homologado. Considerando que o acordo firmado ocorreu antes da sentença, aplico o disposto no artigo 90, § 3º, do novo Código de Processo Civil para dispensar as partes do pagamento de eventuais custas remanescentes. Em relação à sucumbência, aplica-se o artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil, posto que as partes nada dispuseram a seu respeito. Assim, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do mesmo diploma processual, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios divididos igualmente, e considerando que a causa foi abreviada, fixo o percentual em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para homologar a transação realizada entre as partes nos termos do acordo de ID 175093713, consoante artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem custas. E condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos igualmente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**Vara de Registros Públicos do DF****DECISÃO**

**N. 0701793-13.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MARCOS LELIS DE FREITAS. **A:** LUCAS LELIS BELEZA BRANDAO. **Adv(s):** DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701793-13.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARCOS LELIS DE FREITAS, LUCAS LELIS BELEZA BRANDAO **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Defiro o pedido de ID 176066228. Aguarde-se o prazo de 30 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto 3

**N. 0718084-88.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** HELLEN FERREIRA DA SILVA. **Adv(s):** DF66690 - ISABELA DE MEDEIROS CABRAL. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718084-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: HELLEN FERREIRA DA SILVA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença de ID 171681369. Conheço dos embargos, tempestivos e próprios. Razão assiste à embargante, uma vez houve omissão na sentença em relação à alteração do nome da genitora da embargante. Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para fazer constar o dispositivo da sentença de ID 171681369 da seguinte forma: Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para RETIFICAR os seguintes assentos: 1. Nascimento de Angelita Pinheiro Ferreira, ID 166535353, para constar que: O nome da registrada é Angelita Flores Ferreira. O nome da genitora da registrada é Vitalina Flores; 2. Casamento de Mário Heleno Alves da Silva e Angelita Pinheiro Ferreira, ID 165203709, para constar que: O nome de solteira da nubente é Angelita Flores Ferreira. O nome da genitora da nubente é Vitalina Flores. Após o divórcio, a nubente voltou a usar o nome de solteira, Angelita Flores Ferreira; 3. Óbito de Angelita Pinheiro Ferreira, ID 165203710, para constar que: O nome da falecida é Angelita Flores Ferreira. O nome da genitora da falecida é Vitalina Flores. A presente decisão deverá integrar a sentença de ID 171681369. Confiro a esta decisão força de mandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto 4

**DESPACHO**

**N. 0733823-98.2023.8.07.0016 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MONALISA ALEXANDRA FONSECA PRESOTTI DUARTE. **Adv(s):** RS91814 - SOPHIE GAUER LUNARDELLI. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0733823-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) AUTOR: MONALISA ALEXANDRA FONSECA PRESOTTI DUARTE **DESPACHO** A certidão de nascimento italiano traduzida e apostilada de ID 175277907 indica que o nome do registrado é Fortunato Martin Presotto. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do apontado, haja vista que o pedido formulado foi para retificar o nome de Fortunato Presotto para Fortunato Presotto, e não Fortunato Martin Presotto, conforme consta na referida certidão. Cumprido, venham os autos conclusos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto 3

**N. 0743612-69.2023.8.07.0001 - DÚVIDA - A:** AUZENI ALVES VOGADO. **Adv(s):** DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. **R:** NÃO HÁ. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0743612-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: AUZENI ALVES VOGADO **DESPACHO** Cuida-se de pedido formulado por Auzeni Alves Vogado para determinar aos Oficiais do 1º, 2º e 3º Ofícios de Notas e Protestos do Distrito Federal a conceder a gratuidade nos emolumentos. Informa a requerente, para tanto, que era devedora da CAESB, ocasião em que a credora efetivou doze protestos nos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Notas do Distrito Federal. Esclarece que quitou a dívida junto à credora, todavia os protestos permaneceram. Informa que ao entrar em contato com os Cartórios em que estavam os anotados os protestos, foi informada de que para o cancelamento deveria efetuar o pagamento dos emolumentos. Informa que solicitou a isenção dos emolumentos diretamente ao Tabelião, no entanto, houve a negativa deste sob o fundamento de que apenas o Judiciário poderia conceder essa isenção. É o relatório. Trata-se da própria natureza do serviço público prestado pelo registrador formular exigências em relação aos documentos e pedidos que lhe são apresentados para registro. Na hipótese de o interessado com elas não concordar, deverá valer-se do procedimento especialmente previsto para a solução de controvérsia. Segundo previsão legal, no caso de discordância quanto às exigências formuladas pelo oficial, deverá ser suscitada dúvida, nos termos do artigo 198 da Lei 6.015/73, para fins de dirimir a questão. A dúvida registral é pedido de natureza administrativa, a ser formulado exclusivamente pelo tabelião/registrator, a requerimento do interessado, para que o juízo de registros públicos decida sobre a legitimidade da exigência ou recusa feita, com o deferimento ou não do registro/averbação ou da lavratura do ato notarial. Incabível, pois, a iniciativa do procedimento diretamente pelo interessado (dúvida inversa). Confirma, nesse sentido, jurisprudência do e.TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - DÚVIDA REGISTRÁRIA - SUSCITAÇÃO PELO INTERESSADO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO OFICIAL DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante o art. 198 Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), compete ao Oficial de Registro, a requerimento da parte interessada, a suscitação de dúvida registrária.2. A jurisprudência somente admite a interposição de dúvida inversa, suscitada diretamente pelo interessado, quando comprovado que, instado a fazê-lo, o Oficial de Registro recusa-se a suscitar a dúvida.3. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.910161, 20150110675370APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015)." "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA. OFICIAL. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. ART. 198 DA LEI 6.015/73. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA 1. Em caso de discordância do interessado com a exigência do oficial cartorário, é cabível, a requerimento, procedimento administrativo de suscitação de dúvida, previsto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), a ser remetido ao juízo competente, qual seja, a Vara de Registros Públicos, para dirimir a controvérsia relativa à legitimidade e legalidade da exigência. 2. Descabido o manejo de mandado de segurança como sucedâneo de procedimento específico legalmente previsto para a impugnação à exigência cartorária, resultando evidente a inadequação da via eleita. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1164229, 07325896020188070015, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 16/04/2019)." Ante o exposto, em respeito aos artigos 9º e 10, ambos do CPC, intime-se a requerente para manifestação acerca da inadequação da via eleita, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto 3

**PORTARIA**

**N. 0728946-55.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - Adv(s): SP56935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728946-55.2022.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ANGELA ZANETTI CAMARA Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral o ofício de ID 176328172, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) de 170389645. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

**N. 0727207-47.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: CLAUDIA MENDES PIRES VERAS. A: CLARICE MENDES PIRES VERAS. A: IAGO PEDRO MENDES PIRES VERAS. Adv(s): PI7618 - IGOR CAMPELO DA SILVA, PI5243 - LUIS CARLOS DE SA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARICE MENDES PIRES VERAS. T: IAGO PEDRO MENDES PIRES VERAS. Adv(s): PI7618 - IGOR CAMPELO DA SILVA. T: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF43974 - LORENA AMABILLI GASPARINI. T: MAIRA DE FATIMA OLIVEIRA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANILDO DE SOUSA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727207-47.2022.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): CLAUDIA MENDES PIRES VERAS e outros Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral os ofícios de IDs 176242697 e 176245919, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritos naqueles ofícios. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

**N. 0720501-14.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: LUCIMAR CORCINO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO LINDOMAR DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0720501-14.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUCIMAR CORCINO DOS SANTOS COSTA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Cientifique(m)-se o(a)(s) requerente(s) acerca do ofício de ID 176157043 e que deverá(ão) acompanhar aquela averbação, conforme certidão de ID 176440491. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0737872-33.2023.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - A: ALEJANDRA SONAGLIA DE ETCHEGOIN. Adv(s): DF49722 - HERMOGENES DE LYRA VARELA REVOREDO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0737872-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALEJANDRA SONAGLIA DE ETCHEGOIN SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Alejandra Sonaglia de Etchegoïn para alterar os documentos pessoais. Informa a requerente, para tanto, que acrescentou o sobrenome Etchegoïn em virtude do casamento com Eduardo Antonio Etchegoïn, o que, posteriormente, foi dissolvido em razão do divórcio. Esclarece que tanto o casamento, quanto o divórcio foram realizados na Argentina, país de origem da requerente. Pede, pois, a alteração da cédula de identidade de estrangeiro, bem como do CPF para que conste o nome de solteira. É o relatório. Decido. O artigo 31, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, dispõe que compete ao Juiz de Registros Públicos processar e julgar as questões contenciosas de administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos. No caso, no entanto, verifica-se que a Vara de Registros Públicos é absolutamente incompetente para julgamento do feito, pois o pedido deduzido de alterar documentos pessoais escapa ao rol discriminado no artigo acima referido. Não se questiona o ato registral em si mesmo considerado ou os aspectos formais do registro. Eventual pedido de alteração de documento pessoal deverá ser deduzido perante os órgãos responsáveis pela emissão do documento. O despacho de ID 173225264 concedeu o prazo de 15 dias para a requerente se manifestar acerca da inadequação da via eleita, bem como para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, o comprovante de rendimentos dos últimos três meses, para fins de análise da gratuidade de justiça e a procuração, o que não foi atendido. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 330, inciso III c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, em razão da requerente não ter juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, nem o comprovante de rendimentos dos últimos três meses. Custas pela requerente. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto 3



**Varas de Precatórias do DF****Vara de Precatórias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0726705-74.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** ROBERTO BAVARESCO. Adv(s): PR0034897A - GUILHERME REGIO PEGORARO. R: MARCELO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, sala 6-10, CEP: 70.340-903, Fone: 3103-1631 - E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br horário de funcionamento 12h às 19h. Carta precatória: 0726705-74.2023.8.07.0015 REQUERENTE: ROBERTO BAVARESCO REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DIAS CERTIDÃO Certifico, com fundamento na Portaria deste Juízo n. 03 de 23 de abril de 2021, que encaminho a carta precatória para publicação, a fim de que a parte que forneceu novo endereço (id 176297599 - Petição ) comprove o pagamento de complementação de custas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:09:00. REGINA COELI ROSAS SANTOS Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0725141-60.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** SERGIO CUNHA MENDES. Adv(s): MG124564 - GEOVANE VIEIRA NUNES, MG124146 - DI STEFANO ARAUJO MARQUES. R: MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0725141-60.2023.8.07.0015 REQUERENTE: SERGIO CUNHA MENDES REQUERIDO: MARIA BEATRIZ DA CUNHA MENDES DECISÃO Vistos, Intime-se a Senhora Perita a tomar ciência da petição de ID Num. 176365335 e, se entender o caso, reavaliar a proposta de honorários. Prazo 15 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 15:05:59. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0729054-50.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s):** DF39816 - RACHEL FARAH. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0728511-47.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s):** MA13881 - DAIANE FERNANDES DIAS VIERA. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0728511-47.2023.8.07.0015 REQUERENTE: IRAMILDE ABREU SILVA LOPES REQUERIDO: GABRIEL ROCHA ANDRADE DECISÃO Vistos, Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID Num. 176238930 no prazo de 15 dias. Concordando com a quitação ou ficando em silêncio no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:31:44. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0728544-37.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s):** DF60485 - IGOR FELIPE AMADO DA SILVA. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante juntado aos autos (ID Num. 176397268 - Pág. 1), requerendo o que entender de direito.

**N. 0729196-54.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** GP PATIO DE APREENSOES LTDA. Adv(s): MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO. R: EDMILSON DOS REIS PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0729094-32.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** MF CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): MG71272 - MARIO CELESTINO BORGES FILHO. R: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0712508-50.2023.8.07.0004 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** SANDRA XAVIER. Adv(s): MG136630 - PEDRO HENRIQUES FERREIRA. R: BALTAZAR XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUÍZIO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, sala 6-10, CEP: 70.340-903, Fone: 3103-1631/1633 - E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br, horário de funcionamento 12h às 19h. Carta precatória: 0712508-50.2023.8.07.0004 REQUERENTE: SANDRA XAVIER REQUERIDO: BALTAZAR XAVIER, ALUÍZIO XAVIER DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, O pedido da requerente a respeito dos benefícios da justiça gratuita (Id: 176120037) deverá ser apreciado pelo juízo deprecante. Ademais, poderá a parte recolher as custas, referente ao cumprimento da carta precatória. Nesse sentido, intime-se a requerente para o recolhimento das custas, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Atente-se a parte autora que havendo mais de um endereço a ser diligenciado, o número de diligências a serem pagas deverá corresponder a soma de todos eles. A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA. Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial, arquivem-se os autos. Atendida a(s) determinação(ões) acima, CUMPRA-SE a Carta Precatória, conforme finalidade deprecada, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários. Após, cumprida a diligência, archive-se, ressaltando-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Concedo a esta decisão força de mandado/ofício. BRASÍLIA-DF, 26 de junho de 2023 13:34:56. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

**N. 0729392-24.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** CONDOMINIO EDILICIO UNIQUE CONDOMINIUM RESIDENCIAL E CORPORATE. Adv(s): CE17614 - HEBERT ASSIS DOS REIS. R: MARCOS AURELIO FERNANDES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:

**INTIMAÇÃO**

**N. 0728555-66.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: ERMELINDA MARIA SILVEIRA DE SOUZA AGUIAR. Adv(s): RJ164311 - GERSON DOS SANTOS. R: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0729035-44.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: ROSA HELENA SOUSA NETO. Adv(s): MG206216 - SAMUEL MOREIRA DE ARAUJO. R: ARNALDO DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**Vara de Ações Previdenciárias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0712975-93.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICARDO DA VEIGA FEITOZA. Adv(s): GO29345 - ALICE DE ARAUJO FEITOSA MACIEL CAIADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712975-93.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO DA VEIGA FEITOZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:18:07. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0720045-98.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720045-98.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao INSS para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 23:27:50. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0708385-73.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATO DOS SANTOS NUNES DANTAS. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708385-73.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO DOS SANTOS NUNES DANTAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:13:50. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0721964-88.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIRLO ALVES ROCHA. Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721964-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRLO ALVES ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:12:20. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0700549-20.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JERONIMO NERI NETO. Adv(s): DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700549-20.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JERONIMO NERI NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:59:24. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0718559-78.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718559-78.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANDO VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:41:41. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0717815-54.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILTON CORREIA SANTOS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717815-54.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILTON CORREIA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:21:58. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0729050-13.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADMUNDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO34671 - INGRID CAIXETA MOREIRA, GO29982 - PAULINE RAPHAELA SIMAO GOMES TAVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729050-13.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADMUNDO CARDOSO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema

permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 29 de novembro de 2023, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancia o fato, com data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas,

que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728891-70.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DOMINGOS DE LIMA MENDES. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728891-70.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DOMINGOS DE LIMA MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). O autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Por força do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, reputo válidos os atos processuais anteriormente praticados sem prejuízo para as partes. Intimem-se as partes para dizerem se tem interesse na produção de outras provas. Intime-se o autor para dizer se adere ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, devendo, em caso positivo, informar nos autos seu endereço eletrônico e número de telefone celular, bem como de seu patrono, para possibilitar a comunicação dos atos processuais. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0716412-79.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GEOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716412-79.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GEOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme decisão de ID 174927436. Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS concordou com os cálculos, exceto quanto à multa moratória, alegando que o atraso deveu-se à falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado e que não houve ato voluntário e deliberado para descumprir a ordem judicial. Sustenta, ainda, que o art. 537, §1º II do CPC, estabelece que o juiz pode excluir a multa caso demonstrado o cumprimento superveniente ou justo motivo para o descumprimento. No entanto, as alegações do INSS não são suficientes para afastar a aplicação da multa moratória, considerando que se trata de implantação de benefício de caráter alimentar, do qual a parte autora necessita para promover a sua subsistência e de sua família, no momento que está incapacitada para o trabalho. A autarquia não pode a todo momento invocar seus problemas administrativos para justificar seu reiterado atraso no cumprimento das ordens judiciais. Quanto à exclusão da multa, o citado dispositivo legal somente prevê a exclusão da multa vincenda e não das multas já vencidas. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS. Por outro lado, verifico a existência de erro material na decisão de ID 174927436, o qual corrijo neste momento, passando o primeiro parágrafo da referida decisão a ser assim redigido: "Homologo os cálculos nos valores apurados no documento de ID 168954665 (principal + multa + honorários advocatícios), para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV." No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0727709-49.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGO SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727709-49.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGO SIMOES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 175576905. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexa causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre

a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 29 de novembro de 2023, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF: a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0727218-42.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENICIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727218-42.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDENICIO PEREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 176380200. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno,**

especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 29 de novembro de 2023, às 11h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laboral? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laboral)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem funcionais para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito



**N. 0728933-22.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728933-22.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO MOREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 28 de novembro de 2023, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância

o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0729374-03.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIEVERTON DA SILVA BISPO. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729374-03.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIEVERTON DA SILVA BISPO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 29 de novembro de 2023, às 14h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data**

provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, ressalto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme petição do autor. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0706630-48.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: APARECIDO CORREIA GUIMARAES. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706630-48.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA GUIMARAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido do INSS de revogação ou redução da multa diária fixada nos autos, sustentando, em síntese, que o atraso no cumprimento da decisão judicial decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda e não de ato voluntário, que há questões administrativas que dificultam o atendimento do prazo fixado, que deve ser concedido prazo razoável para atendimento à demanda, que devem ser computados apenas os dias úteis e que o valor encontrado se mostra excessivo. Intimado, o exequente não se manifestou. É o breve relatório. Decido. O pleito de reconsideração da multa diária não merece acolhida, considerando que as alegações apresentadas não justificam a revogação da pena pecuniária imposta na decisão que determinou a implantação do benefício acidentário. Como se sabe, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões judiciais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC), sendo dever do juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, CPC). Não obstante, o atraso no cumprimento da obrigação também afronta ao direito fundamental de duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF. As questões administrativas não justificam, no presente caso, o reiterado descumprimento operado pelo INSS, justamente porque concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação. Impõe ressaltar que o benefício pago à parte exequente trata-se de verba alimentar, sendo renda destinada a seu sustento no período em que se encontra incapacitado para exercer atividade remunerada, razão pela qual inegável a existência de prejuízo em razão da demora, ainda que o benefício venha a ser implantado retroativamente. No mais, o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil somente autoriza a modificação ou exclusão da multa vincenda e não daquela vencida. Dessa forma, impõe-se a manutenção da multa processual nos termos já fixados nos autos. Por fim, ressalto que as astreintes são calculadas computando-se apenas os dias úteis. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos do INSS de ID 174956568. Intimem-se. Considerando que o NB 91 6410798575 foi implantado com a DIB correta, intime-se novamente o INSS para juntar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício, onde constem a DIB, DIP e RMI, bem como os históricos de créditos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0728881-26.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEONICE GONCALVES PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF75650 - VANESSA VIEIRA MENDES, DF70480 - LUCAS HEITOR PEREIRA, DF64752 - JULIANA CRISTINA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728881-26.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE GONCALVES PEREIRA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; b) juntar cópia do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais; c) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; d) nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos se adere ao Juízo 100% digital, devendo, em caso positivo, informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto da autora como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0723158-26.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAYSE CRISTINA DOS REIS. Adv(s): DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723158-26.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYSE CRISTINA DOS REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Designo o dia 29 de novembro de 2023, às 13h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Em se tratando de processo com adesão ao Juízo 100% digital, intime-se a parte autora pessoalmente por meio eletrônico (whatsapp e/ou e-mail), advertindo-a de que sua ausência sem motivo justo e devidamente comprovado nos autos, será considerada como desistência da prova, bem como poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação das sanções do art. 77, §2º do CPC. Caso não haja tal adesão, peça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, nos termos acima expostos, a ser cumprido por oficial de justiça, exceto em se tratando de comarcas distintas e não contíguas, caso em que a intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719288-07.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF65000 - CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719288-07.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI,

bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700101-76.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: EDVANIA MONTEIRO CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700101-76.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDVANIA MONTEIRO CAVALCANTE DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707652-78.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CICERO LIMA LIBERAL. Adv(s): DF59850 - GENAIRA MONTEIRO NERES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707652-78.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CICERO LIMA LIBERAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0706369-70.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO36864 - ITALO DA SILVA FRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706369-70.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO MOREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se anui ao juízo 100% digital, apresentando nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0729258-94.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA DAS CHAGAS EUZEBIO. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729258-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS EUZEBIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar as inconsistências que entende haver no laudo feito pelo perito do INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; e) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; f) comprovar a atualização de seu nome na base de dados da Receita Federal, uma vez que o nome constante da autuação diverge do nome do documento de identidade; g) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; h) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0727341-40.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDENISIO BISPO D ABADIA. Adv(s): DF65000 - CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727341-40.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDENISIO BISPO D ABADIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se novamente o autor para cumprir o despacho de ID 174681936, sob pena de indeferimento da petição inicial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0701994-73.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAYANE GAMA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS FERREIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701994-73.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAYANE GAMA DA SILVA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Conforme ressaltado na certidão de ID 169781804, há limitação no sistema quanto à possibilidade de transferência do crédito exequendo para conta bancária de titularidade diversa à titularidade do depósito judicial. Trata-se de limitação tecnológica externa ao presente Juízo que independe dos poderes conferidos ao advogado na procuração juntada aos autos. Isto posto, intime-se a exequente para indicar seus dados bancários pessoais para transferência do crédito principal ou, de outra forma, promover o levantamento do alvará já expedido nos autos, junto ao banco respectivo. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0728717-95.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSLENE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728717-95.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSLENE DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Oslene de Oliveira propõe ação acidentária

em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exercia a função de professora e que sofreu doença ocupacional consistente em escoliose em razão de posturas viciosas no exercício da função, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 02/05/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da incompetência do juízo por não se tratar de acidente do trabalho e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido por entender que não há incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo uma vez que a petição inicial descreve causa de pedir acidentária e o pedido consiste justamente da concessão de benefício acidentário, da competência deste juízo, na forma da parte final do art. 109, I, da Constituição. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença denexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 0703081-30.2022.8.07.0015 em que restou concedido auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 18/09/21, até ao menos quinze dias da publicação desta sentença, usufruído administrativamente até 25/09/22. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial atestou ser o segurado portador de escoliose idiopática infantil e revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam sobrecarga do segmento lombo-sacro da coluna vertebral, apresentando o segurado debilidade permanente da mobilidade da coluna. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 25/09/22, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 26/09/22, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-acidente. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728947-06.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILA BARROS DOS SANTOS. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728947-06.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILA BARROS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 29 de novembro de 2023, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada

como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0709110-62.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRIAN GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709110-62.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRIAN GOMES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0720150-41.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE RODRIGUES GOMES. Adv(s).: SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720150-41.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA José Rodrigues Gomes propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação e em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio doença, sustentando em síntese, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais e que sofreu acidente do trabalho em 25/01/16, consistente na amputação do polegar esquerdo causada por mordida de cão ao chegar no local de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 26/09/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo após a cessação do benefício e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a

ensejar o benefício pretendido. Réplica que refuta os argumentos do réu. É o relatório. Decido. De início, enfrente a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença uma vez que a orientação do STF no RE 631240 consiste em dispensar tal requerimento por ocasião da cessação de benefício sem prorrogação ou de concessão de benefício mais vantajoso. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença denexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexocausal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 12/02/16 a 04/05/16. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de seqüela de trauma em mão esquerda resultante da amputação de falange distal de polegar, tratado cirurgicamente, concluindo que se trata de acidente do trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexocausal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio de pesos e objetos, do uso de força e dos movimentos finos de pinça pulpar. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 04/05/16, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 05/05/16, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0706637-06.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MARCULINO DE MORAIS. Adv(s): DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM, DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706637-06.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MARCULINO DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 172799980) demonstra que o autor padece de incapacidade total e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Desse modo, verifica-se presente o pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Ao que tudo indica o autor percebe atualmente auxílio-doença acidentário, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez acidentária a partir desta decisão. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0704537-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTINO MANOEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704537-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTINO MANOEL DE SOUSA GAMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 168526391) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do**



benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Deixo, contudo de retroagir seus efeitos à data de sua cessação administrativa, não obstante pretendido pelo autor, por força de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, eventualmente confirmada essa decisão pela sentença, o autor perceberá as parcelas vencidas retroativamente por meio de precatório ou requisição de pagamento de valor. O E. TJDF já se pronunciou a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUIZ DECLINADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. (20110020033712 AGI DF, Acórdão nº 558666, Data do julgamento: 11/01/2012, Órgão julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no DJU: 16/01/2012. Pág. 138, Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME). Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0725684-97.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO ANCELMO CAVALCANTE. Adv(s): DF39607 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725684-97.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ANCELMO CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA João Ancelmo Cavalcante propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de coletor de lixo e que sofreu acidente do trabalho em 23/10/20 consistente em lesão do joelho esquerdo no caminhão em que exercia sua atividade laboral, ressaltando que está incapacitado para o trabalho. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 31/05/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Designada audiência, foi ouvida uma testemunha. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que lesionara o joelho no caminhão durante a jornada laboral e fora encaminhado pelo hospital, tanto que seu colega de trabalho, a testemunha Lécio Oliveira de Matos, esclareceu que o autor não retornara ao fim do expediente para lançar o ponto de saída do trabalho, tendo os integrantes da equipe dele informado sobre o acidente ocorrido. O perito oficial atestou ser o segurado portador de seqüela de trauma em joelho esquerdo, ainda tratada de forma conservadora, revelando categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde o relatório médico de 05/11/20, até doze meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 31/05/23, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 05/11/20 até prazo não inferior a 31/05/23, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0727255-06.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA, DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727255-06.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL DE SOUSA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Samuel de Sousa Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-doença acidentário de 25/11/21 a 01/07/22, sustentando, em síntese, que exercia a função de ajudante de distribuição e que sofreu acidente do trabalho em 25/11/21 consistente em lesão do joelho direito causada durante a jornada laboral. Declinada a competência do juízo federal por se tratar de acidente do trabalho. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia médica judicial em 11/07/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há prova de incapacidade laboral no período pretendido na petição inicial. Laudo de perícia médica judicial complementar. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato

resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise da prova documental acostada aos autos pelo segurado e pelo INSS, notadamente por se tratar de pretensão retroativa no reconhecimento do auxílio-doença acidentário no período de 12/01/12 a 23/03/12. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia médica judicial atesta que o autor sofreu entorse de joelho direito com lesão de ligamento cruzado anterior e de menisco medial, tratados cirurgicamente em 31/01/22, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. A propósito da pretensão jurídica, tocante ao período de 25/11/21 a 01/07/22, o perito do juízo revelou a presença e incapacidade total e temporária circunscrita ao período de 25/11/21 a 26/04/22. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 25/11/21 a 26/04/22, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0709923-89.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LINO SOARES BARBOSA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709923-89.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINO SOARES BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Lino Soares Barbosa propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exercia a função de ajudante de máquina e que sofreu acidente do trabalho em 08/04/11, consistente em na amputação do terceiro dedo da mão direita causada por máquina de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Indeferido requerimento de assistente técnico fisioterapeuta. Perícia judicial em 22/08/23, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 24/04/11 a 27/05/11. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em mão esquerda resultante da amputação parcial de falange distal do dedo médio da mão, tratado cirurgicamente, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio de pesos e objetos, e do uso de força com a mão esquerda. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 27/05/11, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 28/05/11, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728794-07.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANILO JONAS SILVA SOUZA. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728794-07.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO JONAS SILVA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0721405-34.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLESIVALDO JUSTINO DA SILVA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721405-34.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLESIVALDO JUSTINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0725844-88.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HABNER NUNES. Adv(s): GO25633 - FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES, GO29242 - FABIO RICARDO DE ARAUJO PRADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725844-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HABNER NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do

CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0716314-60.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERCIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716314-60.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERCIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 176494183) demonstra que o autor padece de incapacidade total e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Desse modo, verifica-se presente o pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez acidentária a partir desta decisão. Cite-se e intimem-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702803-92.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNA FERREIRA SOUZA. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702803-92.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA FERREIRA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Edna Ferreira Souza propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sustentando, em síntese, que exercia a função de telefonista em uma clínica médica e que em razão de assédio moral e jornada de trabalho excessiva adquiriu doenças psiquiátricas, que a incapacitam de maneira total e permanente para o trabalho. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 30/06/2023, que concluiu que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, porém não há nexo de causalidade entre as patologias da autora e seu trabalho. Intimada sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se conforme petição de ID 175766091. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A parte autora requer seja concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a autora. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. A perícia médica judicial atestou que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. Porém, cabe registrar que não há nexo causal entre as doenças e o trabalho da autora, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, de modo que não há reconhecimento do evento danoso laboral, mormente quando o próprio INSS também jamais reconheceu a natureza acidentária dos auxílios-doença concedidos de 2010 a 2023. Independentemente da existência ou não de incapacidade laboral certo é que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial funda-se na causa de pedir que descreve doença do trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) tem se orientado por não admitir declinar da competência justamente porque a pretensão invocada pelo autor tem natureza acidentária, e a ela se limita, cumprindo ao juízo exclusivamente apreciar o pedido de benefício acidentário que, no caso, não se sustenta à míngua do indispensável nexo causal. Nada impede, porém, que mova ação perante o juízo competente. Isso posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0714372-90.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREY VIEIRA DA SILVA NONATO. Adv(s): GO25633 - FABRINI MARQUES DA SILVA MENDES, GO29242 - FABIO RICARDO DE ARAUJO PRADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714372-90.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREY VIEIRA DA SILVA NONATO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Andrey Vieira da Silva Nonato propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de guardador de veículos e que sofreu acidente do trabalho em 09/10/2018, consistente em acidente de motocicleta durante o trajeto para o trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ficando com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade laborativa. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 25/09/2023, que concluiu que não há incapacidade ou redução da capacidade. Intimado o autor sobre o laudo pericial, este quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. O autor requer seja concedido auxílio-acidente por força de acidente do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Não há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS não o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença de 24/10/2018 a 19/04/2019 e o empregador não emitiu a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. Porém, a perícia médica judicial atestou que, muito embora

o autor tenha sofrido fratura exposta de tíbia direita, que não há incapacidade laboral nem muito menos redução de capacidade para o exercício da atividade profissional habitual. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há redução da capacidade laboral não há se falar em percepção de auxílio acidente, visto que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0726408-67.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDMILSON DIAS OLIVEIRA. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726408-67.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON DIAS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O autor propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Intimado a emendar a petição inicial, o autor requereu a desistência da ação (ID 176087431). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários conforme o art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0716640-20.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716640-20.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Francisco Jose da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de concessão de auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de vigia e que sofreu acidente do trabalho em 06 de junho de 2006, tendo sido atingido por disparos de arma de fogo e tendo lesionada sua mão de forma definitiva, ressaltando que recebeu auxílio-doença até 30/12/2007 e ficou com sequela permanente, passando a exercer função compatível com suas restrições. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 19/09/2023, que concluiu que não há incapacidade de qualquer natureza para a função de vigia de pizzaria que a parte autora exercia quando do acidente de trabalho. Intimada sobre o laudo pericial, a parte autora solicitou esclarecimentos. Esclarecimentos juntados no ID 174584996. Intimado o autor, este apresentou a manifestação de ID 175964116 e impugnou a conclusão pericial, requerendo o julgamento procedente da ação. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A parte autora requer que lhe seja concedido o auxílio-acidente, por força de acidente do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho da parte autora, o qual já foi reconhecido pelo INSS, que concedeu auxílio-doença acidentário ao autor no período de 22/06/2006 a 30/12/2007. No caso em comento, o autor alegou que ficou com sequela permanente, que reduziu sua capacidade laborativa, a justificar o seu pedido de concessão do benefício indenizatório. Porém, a perícia médica judicial atestou que não há incapacidade de qualquer natureza para a função de vigia de pizzaria que a parte autora exercia quando do acidente de trabalho, ou seja, não há redução da capacidade laboral para a função de vigia. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há redução da capacidade laboral do autor, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos no art. 86, da Lei nº 8213/91. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0713185-47.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WELLINGTON SANTANA BARRETO. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713185-47.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON SANTANA BARRETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Wellington Santana Barreto propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está com capacidade reduzida para sua atividade laboral. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 174938918), aceita pela parte autora (ID 176358391). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF****1ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0718731-78.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN DA SILVA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ GRIPP DE MELO - Matrícula 197.105-0 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO VICTOR MEDEIROS SCHARNBERG - Matrícula 736.929-8 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0718731-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos autos de nº 0721984-06.2023.8.07.0007, referentes à distribuição por traslado deste processo ao Juizado Especial Criminal de Taguatinga, foi proferida Sentença (em anexo) por meio da qual aquele Juízo homologou arquivamento do feito promovido pelo Ministério Público, relativo ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, produto da desclassificação do crime de tráfico decidida nestes autos. No entanto, observa-se que a distribuição do referido processo ocorreu sem a prévia intimação das partes da Sentença de ID 175448452. Estando, o Ministério Público, neste momento, com prazo em aberto da intimação do referido Decisum. Diante disso, tendo em vista, inclusive, que nos autos 0721984-06.2023.8.07.0007, o Órgão Ministerial manifestou ciência da Sentença homologatória do arquivamento proposto por ele, de ordem do MM Juiz Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço nova vista dos autos ao Ministério Público atuante perante esta 1ª Vara de Entorpecentes, bem como à defesa do réu, para ciência e manifestação. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**EDITAL**

**N. 0707552-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MENDES DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 525, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 E-mail: drogas01@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que IARA DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 063.323.381-13 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 24/12/1996, filho(a) de e de ARLETE DOS SANTOS PEREIRA, RG nº 2901027 ? SSP/DF, natural de Brasília - DF, e como não foi possível intimar o(a) referido(a) réu (ré) pessoalmente, pelo presente INTIMA-O(A) da SENTENÇA CONDENATÓRIA de ID nº. 166325225, proferida em 31/07/2023, cujo teor é o seguinte: ?(...) Em razão de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu PAULO MENDES DA PAIXAO, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e CONDENAR a ré IARA DOS SANTOS PEREIRA pela prática do delito tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. (...) Dessa forma, FIXO A PENA EM 1(UM) ANO e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 167 (CENTO E SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial aberto, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º ?c? do CPB. Substituo a pena privativa de liberdade em 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a cargo do Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), tendo em vista o quantitativo da pena aplicada. Inaplicável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, tendo em vista a substituição da pena de liberdade por restritivas de direitos. Não há detração a ser feita capaz de alterar o regime prisional inicial imposto (art. 387, §2º, CPP). No que diz respeito à ré recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que a sentenciada respondeu ao processo em liberdade; em sendo assim, concedo o direito de recorrer em liberdade. Disposições finais: Custas pelos acusados, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF, a fim de que proceda a suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se as comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI)? Outrossim, faz saber que, para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do Balcão Virtual, no endereço eletrônico [www.balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://www.balcaovirtual.tjdft.jus.br), e do telefone número (61) 3103-7555. Eu, ANA CAROLINA MARCAL COSTA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 27 de outubro de 2023.

**SENTENÇA**

**N. 0728031-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO, DF59939 - MARTA INGRID DA SILVA TEODORO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO LUÍS NASCIMENTO DA SILVA - Matrícula: 7323522 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURÍCIO GARCEZ PASSOS - Matrícula: 733211-4 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0728031-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA Inquérito Policial nº: 1226/2019 da 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 45036517) em desfavor do acusado BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 15/08/2019, conforme APF nº 1226/2019 - 6ª DP (ID 45036521). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 17/08/2019, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 45036532). Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 51490771) em 11/12/2019, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi citado por edital em 08/01/2020 (ID 52718494). Em 28/02/2020 foi suspenso o curso do processo e o prazo prescricional, conforme disposto no art. 366, do CPP. Em 13/05/2022, o acusado foi devidamente notificado e intimado, tendo apresentado resposta à acusação (ID 124896367), via Defensoria Pública. Não sendo o caso de reconhecimento de absolvição sumária do réu e não havendo questões prejudiciais ou preliminares que impedissem a análise do mérito, houve a ratificação do recebimento da denúncia, o processo

foi declarado saneado e, por conseguinte, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 124972013). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 27/04/2023 (ID 156915940), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas SANDRO LUIS NASCIMENTO DA SILVA e MAURÍCIO GARCEZ PASSOS, ambos policiais militares. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 158819638), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado BENEDITO WILLIANS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 159707389), requereu a fixação da pena base em seu patamar mínimo, a fixação do regime menos gravoso, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 45036517) em desfavor do acusado BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPCIDADE DO CRIME II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens x do Auto de Apresentação nº 956/2019 (ID 45036525), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 45036527) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 132649040), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada ao acusado, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar SANDRO LUIS NASCIMENTO DA SILVA, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?Que estava em patrulhamento, quando avistou o acusado em atitude suspeita; que resolveram proceder à sua abordagem; que após revista, encontraram um simulacro de arma de fogo tipo pistola e onze trouxinhas de ?maconha? e R\$20,00 (vinte reais); que perguntado, respondeu que a droga era sua e assumiu que estava traficando; que havia adquirido a droga na Samambaia e iria revender no Itapoã; quando ao simulacro disse que era seu e andava com ele para intimidar as pessoas? (ID 45036534 ? pág. 2 - grifos nossos). Em Juízo, o policial militar SANDRO LUIS, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (ID 156915919). A testemunha MAURÍCIO GARCEZ PASSOS, policial militar, em sede policial, narrou que: ?Que integrava a equipe que realizou a abordagem do acusado; que após revista, encontraram um simulacro de arma de fogo tipo pistola, onze trouxinhas de ?maconha? e a quantia de vinte reais; que o acusado disse que a droga era sua; que havia adquirido na Samambaia para revender no Itapoã; que andava com o simulacro para intimidar as pessoas? (ID 45036534 ? pág. 3 ? grifos nossos). A testemunha MAURÍCIO GARCEZ PASSOS, policial militar, em juízo, afirmou que não se recordava dos fatos, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (ID 156915920). O réu BENEDITO, quando interrogado perante a autoridade policial, confirmou que era sua a droga que levava consigo; que comprou na região da Samambaia para revender no Itapoã; afirmou que vez algumas vendas antes de ser abordado pelos policiais, correspondente à quantia encontrada em seu poder; que cada porção era vendida no valor de R\$5,00 (cinco reais) a R\$10,00 (dez reais); que quanto ao simulacro de arma de fogo, afirmou que não utilizou para cometer nenhum crime, que apenas portava sem finalidade (ID 45036534, pág. 4). O acusado BENEDITO, quando interrogado perante o Juízo, confessou, em síntese, que: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que passava por momentos difíceis financeiramente e tentava conseguir dinheiro com o tráfico de drogas; que vendeu duas trouxinhas por R\$20,00 (vinte reais) (ID 156915922). O próprio réu confessou, de forma livre e espontânea, a prática do delito, tendo afirmado que, as drogas que estavam em sua posse eram de sua propriedade, além de ter feito transações com uma ou duas pessoas, no dia dos fatos, a fim de obter dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Imperioso observar que as testemunhas SANDRO LUIS e MAURÍCIO narraram, de forma clara, como se deu a prisão do réu em flagrante. Como já destacado, o réu foi detido ao TRAZER CONSIGO onze porções de ?maconha? que perfaziam 8,80g (oito gramas e oitenta centigramas) de massa líquida (ID 132649040). Ademais, além dos entorpecentes encontrados na posse do acusado, foram apreendidos R\$20,00 (vinte reais), em espécie e em notas trocadas, condizente com a venda de drogas a usuários. Com relação aos depoimentos prestados por policiais, é importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público tenha mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu testemunho. O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que o servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios. Sob esse aspecto, verifico que os depoimentos policiais coletados em Juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à mingua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Com efeito, o conjunto probatório dos autos foi formado especialmente pela confissão do réu, pelas declarações prestadas pelos policiais militares SANDRO LUIS e MAURÍCIO; e ainda pelas

informações constantes no laudo de exame químico definitivo (ID 132649040), o que se mostra suficientes para comprovação da dinâmica e da autoria delitiva em comento. Dessa forma, faz-se necessária a condenação do acusado BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA como incurso no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado BENEDITO WILLIANS LIMA DE SOUSA, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descrita no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que todas, ou se mostraram normais ou inerentes ao tipo penal incriminador ou não foram valoradas por falta de elementos para isso. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada no seu mínimo-legal, ou seja, 05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que em desfavor do acusado, não militam circunstâncias agravantes genéricas. Por outro lado, verifico que se faz presente as circunstâncias atenuantes genéricas, consistente na menoridade relativa e na confissão espontânea. Contudo, em respeito a redação da Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena, visto que a pena já se encontra no mínimo legal. Portanto, mantenho a pena provisória. Na terceira fase, verifico que não militam causas de aumento de pena a serem consideradas. Por outro lado, verifico que se faz presente a causa de diminuição prevista no §4º, do Art. 33 da LAD. No que diz respeito a aplicação da fração adequada, a qual varia entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3, verifico a pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do acusado, tenho por bem aplicar a casa de diminuição na fração de 2/3 (dois terços). Dessa forma, FIXO A PENA EM 1 (um) ANO e 8 (oito) MESES DE RECLUSÃO e 166 (cento e sessenta e seis) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial aberto, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º, ?c?, do CPB. Substituo a pena privativa de liberdade em 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a cargo do Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), tendo em vista o quantitativo da pena aplicada. Inaplicável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, tendo em vista a substituição da pena de liberdade por restritivas de direitos. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra em liberdade, não havendo registro de fatos novos que demonstrem a necessidade de revogação da sua liberdade provisória e restabelecimento da prisão preventiva, na forma prevista no §6º, do Art. 282 do CPP. Em sendo assim, concedo ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 956/2019 - 6ºDP (ID 45036525), DETERMINO: a) a incineração da totalidade das drogas descritas no item 1 do auto de apresentação e apreensão; b) a destruição do simulacro de arma de fogo, descrito no item 3 conforme determina o art. 25, da Lei n.º 10.826/03; c) o perdimento, em favor da União, do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) descritos no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão, depositada na conta judicial indicada no ID 45036534, pág. 36-37, tendo em vista que foram apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas e não há qualquer comprovação da sua origem lícita. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF



**2ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0742345-96.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO VIEIRA ANDRADE. R: JOSE RAIVAN VIEIRA ANDRADE. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: ALEX DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742345-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO VIEIRA ANDRADE, JOSE RAIVAN VIEIRA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela Defesa técnica no próprio PJE, no prazo de 30 dias, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 26 de outubro de 2023. THATIANE DE LIMA CAMPOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0708262-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO HENRIQUE PEREIRA CORDEIRO. Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708262-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO HENRIQUE PEREIRA CORDEIRO CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, Evandro Moreira Da Silva, Substituto desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) seus memoriais no prazo legal, ou, caso tenha havido renúncia ao mandato, para a confirmação da nova situação, sob pena de ser encaminhado ofício à OAB/DF com o relato de eventual desídia do(a/s) ilustre Advogado(a/s). BRASÍLIA/ DF, 24 de outubro de 2023. PEDRO FERNANDES MELO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0738993-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOILSON BARROSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN DA PAIXAO NASCIMENTO. Adv(s): DF44121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. R: JASPPYON JAIR VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA ANDRELINA DE SOUSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DGDGOC - Divisão de Gestão de Documentos e Apoio Administrativo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738993-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOILSON BARROSO PEREIRA, GILVAN DA PAIXAO NASCIMENTO, JASPPYON JAIR VIEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Alvarás de Restituição já se encontram assinados e podem ser retirado pela Defesa técnica no próprio PJE, no prazo de 30 dias, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento dos valores, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0740096-41.2023.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: MARILDA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: 18ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740096-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MARILDA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: 18ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT UNO/VIVACE 1.0, DE COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, PLACA ODX5D99, descrito no item 2 do AAA de id. 172305878(Autos nº 0738888-22.2023.8.07.0001), formulado por MARILDA ARAUJO DA SILVA VARGA (id. 173214632). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (id. 174438085). É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, verifica-se que o veículo foi apreendido no bojo dos autos nº 0738888-22.2023.8.07.0001, por força do Auto de Prisão em flagrante de GUILHERME VINICIUS ARAUJO DE AQUINO, filho da requerente quando este conduzia o veículo de propriedade da solicitante. No entanto, em que pese o transporte de substância entorpecente no interior do veículo, não havia informações ou denúncias anteriores indicando que GUILHERME utilizava o veículo para o transporte de drogas, tampouco para promover difusão ilícita. A abordagem policial ocorreu após um comportamento suspeito do condutor ao trafegar o veículo. Desta forma, não parece razoável que o veículo permaneça apreendido enquanto se aguarda o desfecho do processo. Embora, em princípio, a guarda do veículo deva estar sob responsabilidade do Estado, dadas as circunstâncias mencionadas, não se verifica impedimentos para a restituição provisória à requerente, na condição de fiel depositária. Ademais, nota-se que a requerente apresentou os recibos de financiamento junto ao banco PAN S/A, documentos que comprovam a propriedade do automóvel requerido (id. 173214632). DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (id. 174438085) e o pedido da Defesa (id. 173214632) para determinar a expedição de ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO, em favor de MARILDA ARAUJO DA SILVA VARGA, sob condição de fiel depositária, a fim de que proceda ao levantamento do FIAT UNO/VIVACE 1.0, DE COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, PLACA ODX5D99, descrito no item 2 do AAA de id. 172305878 (Autos nº 0738888-22.2023.8.07.0001), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento. Intime-se. Brasília ? DF, 23 de outubro de 2023. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**3ª Vara de Entorpecentes do DF**

**N. 0735586-82.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MD REJWAN HUSSAIN. Adv(s):. DF69866 - JOSE LUCAS CERQUEIRA MOTA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0735586-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MD REJWAN HUSSAIN DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por MD REJWAN HUSSAIN, denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10826/03. A Defesa tece comentários acerca de aspectos dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, argumentando, em síntese: a) existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) possibilidade de, caso condenado, ser beneficiado pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; d) a aproximação do recesso forense, o que, segundo argumenta, implicaria na extrapolção do prazo razoável para o julgamento do feito. Remetidos os autos ao Ministério Público, manifestou-se contrariamente ao pedido da Defesa. Decido. Compulsando os autos, noto que a questão da necessidade da prisão cautelar, a partir da presença dos seus requisitos legais, já foi adequadamente analisada no bojo da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ID n. 169954763). Necessário ressaltar que a decisão proferida no NAC foi baseada nos elementos delineados no Auto de Prisão em Flagrante, os quais sustentam a prisão preventiva do Imputado, pois satisfeitos os indícios de materialidade e autoria e demonstrada o periculum libertatis. Sob outro aspecto, é preciso destacar que, embora primário, o Suspeito responde por graves acusações nos autos do Proc. nº 0707055-98.2019.8.07.0009. Ainda que não fosse o caso, o fato de ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, não basta para a concessão de liberdade provisória. Trata-se de um comportamento mínimo exigível de todas as pessoas. A jurisprudência pátria, inclusive da Suprema e Superior Corte de Justiça, é no sentido de que aquelas condições não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco bastam para a concessão da contracautela. Insista-se que as circunstâncias do flagrante e as condições pessoais do Autuado já foram devidamente sopesadas pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC na análise da conversão do flagrante. Considerando, portanto, que não há qualquer fato novo nos autos, tenho que a pretensão do Requerente se reveste exclusivamente em mera irresignação da decisão proferida pelo Juiz competente, buscando a reapreciação da matéria sem indicar qualquer mudança no quadro fático. Quanto à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, tenho que o pedido só poderá ser efetivamente analisado por ocasião da sentença, momento adequado para se efetivar qualquer juízo quanto à conduta do Acusado, e em caso de condenação. Acerca da alegação de que, eventual, falta do julgamento do feito antes do recesso forense tornaria a prisão ilegal, atente-se a Defesa que os prazos processuais devem ser interpretados de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, apurando, caso a caso, a existência ou não de excessos. Assim, a alegação genérica de que o recesso tornaria a prisão ilegal não possui fundamentação jurídica e demonstra-se meramente especulativa, até porque, nesta data, sequer transcorrido a metade do prazo de encerramento da instrução criminal do processo. Ressalte-se, por fim, que consta habeas corpus impetrado em favor do Requerente (Proc. 0736160-11.2023.8.07.0000), no qual a ordem foi denegada. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva. No que tange ao pedido de realização de exame toxicológico, pleiteado na resposta à acusação apresentada em ID. 173147851, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios posiciona-se no sentido de que "a alegação de ser o acusado usuário de drogas não é, por si só, fundamento para se realizar exame de dependência toxicológica, sobretudo se o juiz não teve dúvida a respeito da higidez mental do réu" (Acórdão n. 1136205, 20160110703775APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: 95/116). De mais a mais, é importante destacar que "o laudo de exame toxicológico se limita a informar se a pessoa examinada fez uso recente de substâncias entorpecentes, mas não sobre a existência de dependência. Por outro lado, o fato de uma pessoa ser dependente químico não afasta ou impede a prática do crime de tráfico de drogas" (Acórdão n. 1189002, 20170110599324APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/07/2019, Publicado no DJE: 02/08/2019. Pág.: 77-84). Dessa forma, ainda que o laudo venha a constatar a condição do réu de dependente químico, essa condição, por si só, não afeta sua imputabilidade. aliás, o exame toxicológico somente seria necessário nestes autos se, na ótica deste Juízo, houvesse alguma dúvida acerca da higidez mental do acusado, contudo não foi apresentado qualquer indicativo neste sentido. Assim sendo, indefiro o requerimento feito pela Defesa. Quanto à testemunha arrolada extemporaneamente pela Defesa (ID n. 174649340), a denúncia, para a Acusação, e a Defesa Prévia, para a Defesa, são as oportunidades nas quais as partes devem apresentar o rol testemunhal, sob pena de consolidar a preclusão consumativa do arrolamento das testemunhas, regramento que se excetua quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 451 do CPC, quando é possível a substituição, ou no caso das testemunhas do Juízo (art. 209 do CPP). Nada obstante, tendo em conta que o pedido foi lançado antes do recebimento da denúncia, excepcionalmente, defiro a oitava da testemunha indicada na manifestação de ID n. 174649340. No mais, presentes os pressupostos legais, DECLARO saneado o feito. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o Réu. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Atente-se as partes que, nos termos da Instrução n. 1 de 04 de janeiro de 2023, da Corregedoria de Justiça de Tribunal de Justiça, em razão da ali reconhecida questão de ordem pública, consistente na falta de efetivo da escolta, a assentada de instrução designada será realizada na modalidade telepresencial. Desse modo, o Réu e as testemunhas policiais participarão do ato por videoconferência. O Ministério Público, a Defesa e demais testemunhas poderão igualmente participar do ato por videoconferência ou na forma presencial, na sede deste Juízo, o que, contudo, deverá ser esclarecido nos autos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 15:32:48. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**4ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

**N. 0736662-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLELIANE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALEX ALEXANDRINO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0736662-44.2023.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e à Defesa Técnica do acusado para ciência/manifestação acerca do expediente de ID 176536357. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

**N. 0706252-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DE BRITO NUNES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MARLON FERNANDO DIAS LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILSON NEI DE BRITO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0706252-03.2023.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado para ciência/manifestação acerca do expediente de ID 176525166. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

**N. 0707049-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIDALVA PEREIRA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707049-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado MAURO PINHEIRO DOS SANTOS para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0739187-96.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO COELHO DA SILVA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0739187-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: FÁBIO COELHO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado FÁBIO COELHO DA SILVA para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0735180-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0735180-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0732763-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLANY DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0732763-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado WESLANY DA SILVA SANTOS para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0724599-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: THIAGO CARDOSO DE SANTANA. Adv(s): DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0724599-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: MARCOS PAULO ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes

do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra MARCOS PAULO ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO e THIAGO CARDOSO DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a autoria do suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 12 de junho de 2023, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 162304379): ?No dia 12 de junho de 2023, por volta das 21h30, na QNH 03, defronte ao lote 16, via pública, Taguatinga Norte/DF, o denunciado THIAGO, em unidade de designios e comunhão de esforços com o denunciado MARCOS PAULO, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 03 (três) porções de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada vulgarmente conhecida como maconha, envoltas individualmente por fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 2.895,79g (dois mil, oitocentos e noventa e cinco gramas e setenta e nove centigramas)1 . No mesmo contexto, porém na QNH 03, no interior do lote 16, Taguatinga Norte/DF, os dois denunciados, em unidade de designios e comunhão de esforços, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, os seguintes entorpecentes: a) 07 (sete) porções da mesma substância estupefaciente (maconha), acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 188,21g (cento e oitenta e oito gramas e vinte e um centigramas)2 ; b) 02 (duas) porções de substância resinosa de tonalidade escura vulgarmente conhecida como haxixe, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 45,13g (quarenta e cinco gramas e treze centigramas)3 ; e c) 01 (uma) porção de substância vegetal pardo esverdeada, composta predominantemente por inflorescência, vulgarmente conhecida como skunk, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 10,56g (dez gramas e cinquenta e seis centigramas)4?. Lavrado o flagrante, os réus foram submetidos a audiência de custódia (ID 161944184), oportunidade em que foi convertida em preventiva a prisão flagrante do acusado Thiago, ao passo que, no tocante ao réu Marcos, foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, foi juntado laudo preliminar de perícia criminal nº 62.168/2023 (ID 161776866), o qual atestou resultado positivo para maconha. A denúncia, oferecida em 16 de junho de 2023, foi inicialmente analisada na mesma data, ocasião em que também foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos/telemáticos (ID 162338287). Posteriormente, após a notificação e juntada de defesa prévia (ID's 163930586 e 164205056), a denúncia sobrou recebida em 4 de julho de 2023 (ID 164221346), o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme ata (ID 171708395), foram ouvidas as testemunhas Paulo César Esteves Berti e Luís Francisco das Chagas. Posteriormente, os réus foram regular e pessoalmente interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público requereu a juntada de laudo de informática, a Defesa nada requereu e a instrução processual sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 174514312), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência total da denúncia, rogando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. De outro lado, a Defesa do acusado THIAGO, também em alegações finais por memoriais (ID 174756205), igualmente cotejou a prova produzida e, inicialmente, requereu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, rogou pela fixação da pena no mínimo legal, que seja reconhecida a redução prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, com fixação de regime menos severo para cumprimento da reprimenda e substituição da pena por restritiva de direitos. Por fim, que requereu que o acusado possa apelar em liberdade. Por fim, a Defesa do réu MARCOS, em suas alegações finais por memoriais (ID 174593434), também cotejou a prova produzida e requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Subsidiariamente, rogou a aplicação do tráfico privilegiado. Oficiou, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa aos réus a autoria do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no auto de prisão em flagrante/inquérito policial: ocorrência policial nº 2.105/2023 - 35ª DP; auto de apresentação e apreensão nº 250/2023 ? 35ª DP (ID 161776860), Laudo de Perícia Criminal nº 62.325/2023 (ID 166712903), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que sobrou adequadamente demonstrada com relação ao delito de tráfico de drogas, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais responsáveis pela prisão. Em síntese, o policial Luis Francisco narrou que recebeu informações privilegiadas de um fornecimento de substâncias entorpecentes que teria como destino Sobradinho que inclusive indicada o nome do réus, Marcos e Thiago, conhecidos como ?CX? e ?Gnomo?, bem como por meio dessas informações começaram a fazer as pesquisas e teve início a investigação. Afirmou que chegaram até o local e fizeram a campana, quando em dado momento duas pessoas saíram da residência com uma sacola em mãos, descrevendo que Thiago segurava a sacola, e nela havia dois tabletes e meio de maconha. Disse que na residência foram atendidos pelo irmão do acusado Marcos e por sua esposa, bem como que no local foram encontradas várias porções de maconha, duas porções de haxixe e Skunk, em uma mesa, além de dinheiro trocado, balanças, calculadora e rolo de papel para embalar drogas. Narrou que o réu Marcos confirmou que guardava o entorpecente em sua casa, enquanto Thiago realizava a negociação. Por fim, às perguntas da Defesa de Thiago disse que o acusado falou que era amigo de Marcos e que frequentava a residência. O policial Paulo narrou os mesmos fatos relatados pelo policial anterior, acrescentando que receberam informações de que os réus forneciam drogas para a região de Sobradinho II e ao realizar a campana visualizaram os dois acusados saírem com uma sacola nas mãos, algo muito suspeito, razão pela qual realizaram a abordagem e entraram na residência, que parecia ser uma boca de fumo. Disse que no local havia haxixe e skunk. Narrou que a impressão que teve era de que a bancada era preparada para vender drogas, descrevendo que havia balanças de precisão e plástico filme. Afirmou que o réu Marcos, informalmente, falou que era o responsável por guardar a droga, enquanto o outro acusado buscava o entorpecente. Esclareceu que a mãe do acusado autorizou a entrada na residência e, logo na entrada, à direita, as drogas estavam preparadas. Às perguntas da Defesa disse que Thiago não residia no local e que as drogas foram encontradas a maior parte na sala, descrevendo que era um único terreno com duas casas e a dona do terreno era a mãe do réu, onde na frente residia a esposa do réu Marcos e um bebê e nessa casa foram encontradas as drogas. O réu Thiago fez uso do direito constitucional ao silêncio. Já o acusado Marcos Paulo narrou que era responsável por guardar a droga em sua residência e como estava com situação financeira precária aceitou o encargo. Disse que estava com a droga há dois meses e que pelo serviço ganharia duzentos reais e umas quatro porções para fumar. Sobre os petrechos, disse que uma das balanças era de sua mãe que é confeiteira, bem como narrou que os policiais pegaram a calculadora dentro das coisas de maquiagem de sua esposa. Quanto aos outros itens afirmou que não eram de sua propriedade. Em relação ao dinheiro encontrado disse que não era seu, mas da pessoa que era dono do entorpecente. Sobre o dia dos fatos disse que foi feita uma negociação e entregou a sacola para um rapaz e chegou a apertar sua mão, mas, em seguida, esse rapaz fingiu que seria atropelado e saíram os policiais do interior do carro onde o entorpecente seria guardado. Disse que foi abordado juntamente com Thiago, bem como que um policial deu um tiro para cima. Afirmou que o portão de sua casa estava aberto, os policiais entraram e revistaram toda sua casa, quando encontraram as porções que estavam no seu quarto, bem como que seus familiares chegaram depois. Sobre a negociação, disse que ficou sabendo que um rapaz queria o entorpecente e a pessoa que lhe pediu para guardar veio buscar em sua residência, mas o mesmo rapaz que apertou a sua mão entrou na residência posteriormente como policial. Disse que estava sozinho em casa enquanto Thiago negociava com a pessoa, pegou a sacola e foi levar lá fora, apertou a mão da pessoa e, em seguida, ela pediu para guardar o entorpecente no carro e fingiu ser atropelado. Afirmou que Thiago é um conhecido da região, ele que recebeu a ligação, viu que era uma chance de ganhar dinheiro e disse que também lhe daria dinheiro, quando Thiago fez a negociação com esse rapaz que foi em sua casa buscar o entorpecente. Disse que Thiago participou da negociação e trouxe mais drogas para inteirar no negócio. Narrou que falou para os policiais que era o responsável por guardar a droga em sua residência. Por fim, às perguntas da Defesa disse que a entrada na residência não foi autorizada e não foi filmada. Ora, ao analisar os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que foi possível produzir provas suficientes para aclarar os fatos narrados na peça acusatória inicial acerca da prática do tráfico de drogas com relação aos réus. Os policiais narraram os fatos de maneira coerente, esclareceram que havia denúncias acerca do tráfico de drogas perpetrado pelos acusados, mas não bastassem as mencionadas denúncias, os acusados saíram da casa do réu Marcos com uma quantidade grande de entorpecente acondicionado em uma sacola, de sorte que ao avistá-los a polícia efetuou

a abordagem. Diante do flagrante delito, eis que os acusados traziam consigo o entorpecente quando foram abordados, os policiais em ato contínuo adentraram na residência encontrando mais drogas e petrechos comumente ligados ao tráfico de substâncias entorpecentes. Aliado às apreensões, está presente nos autos a confissão judicial do réu Marcos. Assim, é fato incontroverso que Marcos guardava drogas em sua residência com a finalidade da difusão ilícita para uma pessoa que ele não quis identificar, admitindo, inclusive, que receberia uma contraprestação financeira por isso. Já quanto ao réu Thiago, entendo que não é possível afastar a autoria uma vez que é apontado pelo corréu como aquele que negociou as drogas, bem como os policiais narraram com exatidão que ele segurava a sacola em suas mãos no momento inicial da abordagem, estando junto com o corréu, sinalizando que realmente tinha pleno conhecimento da empreitada criminosa e aderindo à conduta do corréu Marcos em uma possível entrega de entorpecente. Ou seja, muito embora não seja possível aferir com exatidão qual o envolvimento real do acusado Thiago com o entorpecente encontrado na residência de Marcos, verifico que paira forte suspeita de que ele seria o dono da droga, porém, não existem elementos probatórios que confirmem essa suspeita, restando a conduta de ter em depósito atrelada unicamente ao acusado Marcos, uma vez que ele era um dos moradores e responsável pela residência, a qual funcionava como depósito. Já quanto ao acusado Thiago, restou claro que não residia no local, portanto, inviável atribuir a ele a conduta descrita na exordial acusatória. Por outro lado, é fato incontroverso que ambos traziam consigo o entorpecente no momento da abordagem. Não se cogita nos presentes autos a conduta de vender, uma vez que essa transação, a despeito das suspeitas e declarações do acusado Marcos, não restou comprovada, remanescendo apenas as condutas de ter em depósito e trazer consigo. Portanto, é possível notar que existem elementos seguros de prova indicando que os acusados praticaram as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades ter em depósito e trazer consigo. Ora, não há qualquer indício de que os policiais pudessem ter atribuído a conduta aos réus de maneira displicente, tendo forjado uma situação fática para criar uma acusação falsa. Ademais, é certo que a palavra dos agentes é dotada de presunção de veracidade e que em delitos dessa natureza, os quais geralmente ocorrem sem testemunhas diretas e de forma dissimulada, a palavra dos agentes é dotada de relevância, especialmente quando converge com a narrativa do próprio réu. Nesse sentido é a jurisprudência desse e. TJDF: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal defensiva. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do acervo probatório rejeitada. Invasão de domicílio. Inocorrência. Abordagem policial em situação de flagrante delito. Crime permanente. Apreensão de trinta porções de maconha e uma balança de precisão na casa do réu. Materialidade e autoria presentes. Relevância da palavra dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Improcedência. Narrativa do réu desprovida de lastro probatório mínimo. Desclassificação do tráfico para a conduta descrita no art. 28 da LAD. Improcedência. Condenação integralmente mantida. Dosimetria da pena. Ausência de insurgência recursal. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1625385, 07080194720218070001, Relator: JESUINO RISSATO, Relator Designado: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda nessa linha de intelecção, registro que a circunstância de os réus também serem eventualmente usuários de entorpecentes não autoriza a pretendida desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da LAT. Ora, referido tipo penal existe para a figura exclusiva do usuário, ou seja, aquele que porta ou traz consigo o entorpecente que se destina, com exclusividade, ao consumo próprio. A toda evidência não é a hipótese dos autos, em que o réu Marcos confessou ter em depósito o entorpecente para fins de difusão ilícita. Ademais, a quantidade de entorpecente que os acusados traziam consigo é significativa, se tornando inviável qualquer possibilidade de desclassificação. Ademais, o acusado Thiago é reincidente específico nesse tipo de delito, demonstrando que se encontra em verdadeira escalada criminosa, bem como oferece risco à ordem pública, sendo inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena e demais benefícios requeridos pela Defesa. Por fim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade dos acusados pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Destarte, o comportamento adotado pelos acusados se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois deles era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade dos réus, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO os acusados MARCOS PAULO ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO e THIAGO CARDOSO DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 12 de junho de 2023. Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. III.1 ? Do acusado THIAGO Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado possui uma condenação que será utilizada na segunda fase a título de reincidência. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Não obstante, quanto à conduta social, entendo que deva ser analisada negativamente. Com efeito, consta processo de execução em aberto, 0400453-44.2022.8.07.0015, porquanto o acusado estava cumprindo pena em regime aberto, razão pela qual entendo que existe espaço para avaliação negativa. Com efeito, o próprio réu admitiu que estava cumprindo pena e usava tornozeleira eletrônica. Ou seja, ao praticar novo crime enquanto cumpria pena por fatos ilícitos anteriores, o réu frustra a expectativa da lei, quebra a confiança do juízo da execução penal e põe em xeque a própria credibilidade do sistema de justiça criminal, fomentando uma preocupante sensação de impunidade que potencializa a figura da vingança privada, gera radicalismos extremos e põe em risco a própria existência democrática, além de implicar em flagrante falta grave no âmbito da execução penal. Em função disso, é de se concluir que o réu mantém uma perturbadora relação de convívio social apto a autorizar a avaliação negativa deste item, conforme precedente do AgRg no HC nº 556.444 do STJ. Em relação às circunstâncias, entendo que não deva receber avaliação negativa. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Por considerar que um elemento é desfavorável ao réu (conduta social), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Por outro lado, há a agravante da reincidência operada nos autos nº 0723747-31.2021.8.07.0001. Dessa forma, majoro a pena base no mesmo patamar estipulado para a primeira fase e redimensiono a pena fixando a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da LAT. Isso porque, o réu é reincidente específico, o que sugere uma dedicação a práticas criminosas. Sob outro aspecto, não existem causas de aumento de pena. Dessa forma, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?a? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime FECHADO, notadamente em função da reincidência do acusado e análise desfavorável da conduta social. Ademais, deixo de promover a detração, essencialmente porque o réu possui outras ações penais em trâmite no âmbito da execução penal, bem como porque ainda não resgatou fração de tempo necessária à transposição do regime prisional acima definido. Verifico, ademais, que o acusado THIAGO não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da reincidência e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. III.2 ? Do réu MARCOS Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal. Com efeito, é preciso recordar que a denúncia

atribuiu ao acusado duas condutas nucleares (trazer consigo e ter em depósito). Ora, é certo e indiscutível que o delito do art. 33 da LAT é de múltipla ou variada conduta, de sorte que tais circunstâncias configuram um crime único. Contudo, me parece que o exercício de mais de um verbo nuclear do tipo penal enseja uma violação ao bem jurídico tutelado pela norma em uma maior densidade ou profundidade, circunstância que potencializa o grau de reprovabilidade da conduta, extrapolando os limites do fato apurado e ensejando avaliação negativa do presente item. Nesse ponto, registro que o raciocínio aqui promovido é rigorosamente idêntico ao que se costuma realizar no crime de estupro, em que a prática de mais de um verbo nuclear ou conduta (por exemplo conjunção carnal e sexo anal ou oral), é tranquilamente aceito pela jurisprudência como critério idôneo de negatização da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não possui antecedentes. Quanto à personalidade, motivos e conduta social, entendo que não existe espaço para avaliação negativa. No tocante às e circunstâncias, entendo que deva receber avaliação negativa, uma vez que na residência do acusado foram encontradas espécies de maconha denominadas Skunk e haxixe, variedades que possuem maior concentração de THC, justamente por ser produzida a partir das flores puras da planta e extrato. São, portanto, variedades muito mais caras e nocivas à saúde humana, reconhecidas no mercado proscrito como drogas "gourmet?". Além disso, o valor de mercado dessas variedades é altíssimo, podendo superar, no caso do skunk, com alguma facilidade, a cifra dos R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, extrapolando o critério da qualidade da droga, o acusado possuía e trazia consigo quantidade de entorpecente apta a gerar em torno de 15 mil doses comerciais de maconha, reclamando a aplicação do vetor do art. 42 da LAT. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Por considerar que dois elementos são desfavoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas em lei, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico existir circunstância atenuante consistente na confissão espontânea. Por outro lado, existe a agravante do art. 62, inciso IV do Código Penal, porquanto o acusado afirmou que guardava a droga para terceiros e que receberia contraprestação financeira em razão disso. Assim, havendo concurso de circunstâncias agravante e atenuante, promovo a igualitária compensação. Dessa forma, mantenho a pena base e estabeleço a reprimenda intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, visualizo a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º da LAT. Isso porque, o réu é primário, de bons antecedentes, bem como a quantidade do entorpecente, isoladamente, não sugere uma dedicação a práticas criminosas, nem participação em organização criminosa. De outro lado, não existe causa de aumento da pena. Dessa forma, não havendo elemento concreto apto a autorizar a modulação da causa de redução, aplico o redutor em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), e, de consequência, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condono o acusado, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea "c" e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena, bons antecedentes e primariedade. Ademais, deixo de promover a detração, essencialmente porque o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como o regime prisional já foi definido no grau mais brando possível. Verifico, ademais, que o acusado MARCOS preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da avaliação positiva da quase integralidade das circunstâncias judiciais, da primariedade, dos bons antecedentes e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem oportunamente definidas pelo juízo da execução penal (VEPENA). Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. III.3 ? Disposições finais e comuns O acusado THIAGO respondeu ao processo em preso. Agora, novamente condenado, entendo que deve permanecer custodiado. Isso porque já ostenta condenação anterior por tráfico e voltou a delinquir ainda mesmo durante o cumprimento da pena anterior, sinalizando que se encontra em franca escalada criminal. Diante desse cenário, imperativo concluir que a liberdade do réu constitui fato de concreto risco à garantia da ordem pública e também à garantia da aplicação da lei penal. Dessa forma, à luz dessas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. Recomende-se o acusado THIAGO na prisão em que se encontra. Havendo recurso de quaisquer das partes processuais, expeça-se a carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo da execução penal para o imediato cumprimento da pena do acusado THIAGO. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos dos réus pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP e à VEPENA, respectivamente. Custas processuais pelos réus (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Ademais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 250/2023, verifico a apreensão de maconha, dinheiro, balança de precisão, rolo de papel filme, aparelho celular e calculadora. Assim, considerando que os itens ora descritos foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas, e não mais interessam à persecução penal, DECRETO o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Nessa senda, determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos, assim como da balança, do rolo de papel filme e da calculadora. Quanto ao dinheiro, determino desde já a reversão em favor da FUNAD. No tocante ao celular, por ter sido apreendido no contexto de tráfico de drogas, ciente de que esses aparelhos são instrumento de conexão entre traficantes e usuários, decreto o seu perdimento e, considerando o desinteresse da SENAD, determino a reversão em favor do Laboratório de Informática do IC/PCDF. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e TJDF. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e TJDF. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se os réus (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

**Auditoria Militar****CERTIDÃO**

**N. 0708371-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO52818 - IZADORA VITOR DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0708371-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO - VISTA ao AUTOR De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito desta Auditoria Militar, faço estes autos com vista ao AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apreste réplica à contestação. Na mesma ocasião, deverá indicar eventuais provas adicionais que pretenda produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023 16:23:31. MARCUS RODRIGO DIAS DE LIMA REIS CAMARA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)



**5ª Vara de Entorpecentes do DF**

**N. 0731126-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLYAN VINICIUS FLORENCIO LIMA. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. WILLYAN VINICIUS FLORENCIO LIMA - CPF/CNPJ: 027.893.621-06 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0731126-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: WILLYAN VINICIUS FLORENCIO LIMA Inquérito Policial: 379/2023 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) Ocorrência Policial: 379/2023 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça pela não localização das testemunhas de Defesa HUMBERTO DAS NEVES PINTO e THAYSA SOUZA AGUIAR (IDs 176495872 e 176495873), de ordem, intimo a Defesa do réu para que, com URGÊNCIA, apresente endereço válido com CEP, e preferencialmente com contato telefônico, para possibilitar o cumprimento da intimação, bem como a participação da testemunha na audiência. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:49:42. AVNER GOMES PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0725207-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: JOSE UEIDO VIANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0725207-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: GERSON DA SILVA FERREIRA Inquérito Policial: 399/2023 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) Ocorrência Policial: 399/2023 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça pela não localização da testemunha comum JOSÉ UEIDO VIANA ALVES (ID 176495852), de ordem, intimo as partes MPDFT e Defesa para que, com a URGÊNCIA que o caso requer, apresentem endereço válido com CEP, e preferencialmente com contato telefônico, para possibilitar o cumprimento da intimação, bem como a participação da testemunha na audiência. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:12:43. AVNER GOMES PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0717809-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE MEDEIROS ROCHA. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: JOSAFÁ HENRIQUE RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0717809-84.2023.8.07.0001 Número do processo: 0717809-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFFERSON DE MEDEIROS ROCHA, JOSAFÁ HENRIQUE RODRIGUES COELHO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, científico as partes que fica designada a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: 5ª VEDF Data: 13/11/2023 Hora: 15:30 . O ato será realizado DE FORMA PRESENCIAL conforme as disposições da Instrução nº 1 de 04 de janeiro de 2023-TJDFT na sala de audiências desta 5ª Vara de Entorpecentes (Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900). ATENÇÃO: EM CASO DE DÚVIDA, ENTRE EM CONTATO COM A VARA POR MEIO DO WHATSAPP: (61) 3103-6903. SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0704337-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICENTE ROCHA PINTO. Adv(s): DF60778 - ALBERTO DA CUNHA SILVA. T: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA CELIA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINNE MIRANDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704337-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICENTE ROCHA PINTO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. EDUARDO LOUREIRO TEIXEIRA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0730163-15.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL PEREIRA DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): DF64770 - RAINE SILVA MEDEIROS FURTADO, DF69549 - FELIPE JOSE BELEM VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730163-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDEL PEREIRA DE ALMEIDA BRAGA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, abro vista à(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) para que tome(em) ciência do(s) Alvará(s) expedido(s) e tomem as providências de estilo, impressão e comparecimento no depositário do bem/valor apreendido. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0743190-94.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF70163 - JOAO PAULO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Notifique-se o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, ?caput?, da Lei n. 11.343/06. Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO do celular apreendido, devendo o aparelho ser remetido ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados nele contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio do aparelho de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos do aparelho em questão.

**DESPACHO**

**N. 0715474-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE VILAVERDE LOPES NETO. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715474-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: HENRIQUE VILAVERDE LOPES NETO DESPACHO Nada a prover, por ora, quanto ao ID n. 176435797, considerando que foi decretada a revelia do acusado (IDs n. 175288908 e 175814467). O pleito de prisão preventiva será apreciado por ocasião da audiência. Aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. REJANE ZENIR JUNGLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

**N. 0708058-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. T: HENRIQUE PIRES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMER MAURICIO GARCIA PRIETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, nada a prover quanto à petição de ID n. 176485224. Intime-se a defensora constituída quanto aos termos da ata de ID n. 176030964.

#### SENTENÇA

**N. 0730933-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ITALO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado FRANCISCO ITALO GOMES DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Na terceira fase de aplicação da pena, afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 e constatada a existência da causa especial de aumento, prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, torno a reprimenda definitiva em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, 59, todos do Código Penal, determinar que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime fechado. Não permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, pois ainda persistem as mesmas razões que levaram à decretação da prisão preventiva, conforme decisão de ID n. 166676748, cujos fundamentos de decidir faço remissão neste momento e adoto também como parte desta sentença. Por conseguinte, a prisão cautelar se faz necessária para assegurar a ordem pública e preservar a saúde pública, posto que o sentenciado é reincidente, possui maus antecedentes (ID n. 166511903) e as provas dos autos, constata uma habitualidade delitiva, e, assim, uma gravidade em concreto da conduta e um risco de recalcitrância, o que reclama a adoção de medidas mais gravosas (Acórdão 1392674, 07385944120218070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 21/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Determino que se coloque à disposição do acusado tratamento especializado gratuito, nos termos do art. 26 e 47 da Lei 11.343/06. Determino a perda dos valores apreendidos em favor da União a serem destinados ao FUNAD, uma vez que eram originários da prática delitiva em apreço. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0715709-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL GOMES ROCHA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: ANTONIO DE CARVALHO MELO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado EMANOEL GOMES ROCHA, como incurso nas penas do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, diante da ausência de causa de aumento de pena. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Permito que o réu recorra em liberdade da sentença condenatória. Custas pelo sentenciado. Determino a perda dos valores apreendidos em favor da União a serem destinados ao FUNAD, uma vez que era originário da prática delitiva em apreço. A droga apreendida deverá ser incinerada. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0730834-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REVERSON RODRIGUES REIS. Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado REVERSON RODRIGUES REIS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na terceira fase de aplicação da pena, diante do histórico criminoso do sentenciado (reincidente e com maus antecedentes), deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. Observo a existência da causa especial de aumento insculpida no art. 40, inciso III, da LAD, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto). Portanto, torno a reprimenda definitiva do réu em 08 anos e 02 meses de reclusão e 700 dias-multa. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, "a", § 3º, e 59, todos do Código Penal, determinar que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime fechado, considerando ainda se tratar de sentenciado reincidente. Permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto em relação ao presente feito durante toda a instrução processual (preso por outra ação penal) e não sugeriram fatos novos ou requerimento de um dos legitimados para ensejar a custódia cautelar. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0745872-56.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR RESENDE DA SILVA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado ARTHUR RESENDE DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e para absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPPNa terceira fase de aplicação da pena, afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, verifico a presença da causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a reprimenda em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, determinar que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua segregação cautelar. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Determino que se coloque à disposição do acusado tratamento especializado gratuito, nos termos do art. 26 e 47 da Lei 11.343/06. Determino a perda dos valores apreendidos, em favor da União, a serem destinados ao FUNAD, uma vez que era originário da prática delitiva em apreço. Ressalvo que o aparelho celular apreendido, descrito no item 01 do ID n. 144339641, deverá ser restituído à vítima do crime antecedente, conforme OP n. 2.494/2022-8ªDP, mencionada no Relatório Final de ID n. 144339699 e na OP n. 14.549/2022 (ID n. 144339696), a qual deverá reclamar o bem de sua legítima propriedade no prazo de 90 dias, nos termos do art. 123 do CPP. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF****CERTIDÃO**

**N. 0719789-24.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s.): MG123643 - OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA, DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. Adv(s.): MG123643 - OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0719789-24.2023.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) CERTIDÃO Certifico a tempestividade dos embargos de declaração de ID 176186636. Assim, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar. Em seguida, ao Ministério Público. Ao final, conclusos. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

**N. 0715588-91.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s.): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: JULIANA CRISTINA GONSALVES. Adv(s.): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JULIANA CRISTINA GONSALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. Adv(s.): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715588-91.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: JULIANA CRISTINA GONSALVES CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à determinação/intimação de ID 171161737. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:33:24. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0715282-20.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** ALICE AGATHA RIBEIRO DE ANDRADE. A: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715282-20.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ALICE AGATHA RIBEIRO DE ANDRADE, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa recuperanda sob o ID 176307338. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:14:18. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0717063-77.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s.): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: FORT LOC LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI - ME. R: HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: A&ANDRADE PARTICIPACOES LTDA. R: URIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717063-77.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE REQUERIDO: FORT LOC LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI - ME, HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, A&ANDRADE PARTICIPACOES LTDA, URIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada RÉPLICA da parte MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (ID 176427820). Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:32:15. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0713641-84.2020.8.07.0020 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A:** CLINICA MEDICA ANGIOMASTER LTDA - EPP. Adv(s.): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. R: GERMANA GABRIELA CAMPOS DE SOUZA. Adv(s.): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713641-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) REQUERENTE: CLINICA MEDICA ANGIOMASTER LTDA - EPP REQUERIDO: GERMANA GABRIELA CAMPOS DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da despacho de ID 173910811, fica intimada a sociedade resolvida para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda com o crédito estimado (petição de ID 176428673) ou, caso discorde, junte aos autos toda a contabilidade da sociedade empresária necessária à apuração de haveres. Após, tornem os autos conclusos para homologação de eventual acordo, designação de audiência de conciliação/mediação ou nomeação de perito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:07:48. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0723933-80.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A:** ANIXTER DO BRASIL LTDA. Adv(s.): SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO. R: MASSA FALIDA DE REDE COM PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s.): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ROMULO PINTO RAMALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO RAMOS ALCACIO. Adv(s.): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s.): DF0018461A - MARILIA REGUEIRA DIAS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: REDE COM PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA. Adv(s.): DF0017850A - DANIELA LEAL TORRES. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s.): DF0055444S -

APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. T: BRASILIA LEILOES PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723933-80.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE REDE COM PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento do leiloeiro foi enviado para correção e assinatura pelo magistrado. Certifico que foram anexados embargos de declaração tempestivos pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP no ID 175724624. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a contrarrazoar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:30:50. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0716918-46.2022.8.07.0018 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A:** HILDA ASSUNCAO GONCALVES. Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. R: EDVAL ASSUNCAO. R: ANDREZZA TEREZA ALVES CIZILIO ASSUNCAO. R: JHE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716918-46.2022.8.07.0018 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: HILDA ASSUNCAO GONCALVES REU: EDVAL ASSUNCAO, ANDREZZA TEREZA ALVES CIZILIO ASSUNCAO, JHE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte ré intimada, conforme determinação de ID 167850274. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:06:51. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0062443-19.2013.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A:** GELD - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF21474 - MARCELO BEZE. R: MASSA FALIDA DE VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR CESAR PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF41292 - MARIANA DE CARVALHO NERY, DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. T: JOSE BUITONI DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF6995 - MANOEL NINAUT FILHO, DF39326 - MAISA LACERDA DE AZEVEDO. T: TISCOSKI PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF39326 - MAISA LACERDA DE AZEVEDO, DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0062443-19.2013.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: GELD - FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECÇÃO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o pagamento do crédito fazendário foi realizado, conforme ID 175736671. Certifico os saldos das contas judiciais vinculadas aos autos, conforme captura de tela abaixo: De ordem, nos termos da decisão de ID 172144015, fica a administração judicial a "prestar contas, se o caso, e apresentar relatório final". BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:36:57. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0728292-44.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** RILMARA ARAUJO CORREIA. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R: FABRICIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. T: CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. T: FABRICIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0728292-44.2017.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: RILMARA ARAUJO CORREIA EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: FABRICIO DE SOUZA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 176331948. , BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:45:07. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0713932-94.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** ELMANO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713932-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ELMANO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 175207798, fica intimado a parte autora sobre a proposta (ID 176482472). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:33:36. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0704344-34.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF66661 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. T: C. C. H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHIANG CHENG SIEW. Adv(s): MG221286 - PAULO FERNANDO SANTOS DE VASCONCELOS. T: DOUGLAS JIN DOS SANTOS. Adv(s): DF0037684A - VIVIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERETE. T: RICHARD DE MORAES CHIANG. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF66661 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO. T: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG. T: TACIANE NICOLE BRITO CHIANG LIMA. T: VITOR VARJAO CHIANG. Adv(s): DF0037684A - VIVIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERETE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704344-34.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI CERTIDÃO Certifico que a certidão requerida no ID 175570575, foi expedida. Fica o administrador judicial intimado da sua expedição. De ordem, aguarde-se a manifestação do Ministério Público (ID 176441570). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:02:27. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0703997-69.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A:** ED. REAL QUALITY. A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TAVARES SILVA. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703997-69.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ED. REAL QUALITY, DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: FABIO ROBERTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico a apresentação de impugnação pela parte insolvente sob ID 176396540. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar. Após, vista ao Ministério Público, inclusive acerca da petição de ID 176198043. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:01:20. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

**N. 0054145-38.2013.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A:** RAILTO BISPO DA SILVA. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILIENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. R: RÉU MASSA FALIDA DE registrado(a) civilmente como OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMBRAMAQ EMPRESA BRASILIENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO SOARES CAVALCANTE. T: VIVIANE SOARES CAVALCANTE. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN MATIAS ROCHA. T: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. T: MATIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: FERNANDO SOARES CAVALCANTE. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS, DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0054145-38.2013.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: RAILTO BISPO DA SILVA RÉU MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILIENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME REU: OSSIAN CAVALCANTE DE PINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os arrematantes se manifestaram em petição de ID 176344159. De ordem, dou vista ao Administrador Judicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:33:59. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0003105-75.2017.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** FABIANO BRUNO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FABIANO BRUNO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VIELELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0003105-75.2017.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIANO BRUNO DA SILVA PINTO RECONVINTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME RECONVINDO: FABIANO BRUNO DA SILVA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Ministério Público se manifestou em petição de ID 175941695 e a parte embargante em ID 176130863. De ordem, intimo o Administrador Judicial a se manifestar acerca das referidas petições. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:05:19. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0702766-65.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** PATRICIA CRISTINA DE SIQUEIRA TAVARES. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: ASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. T: ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702766-65.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA DE SIQUEIRA TAVARES REQUERIDO: ASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO De ordem, nos termos da manifestação do Ministério Público, fica o autor intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o administrador judicial. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:53:52. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0719724-29.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** SIDNEY DO CARMO SILVA. Adv(s): PA11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, PA017341 - NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, GO31033 - THIAGO PRUDENTE CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0719724-29.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: SIDNEY DO CARMO SILVA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que cadastrei os advogados da recuperanda cadastrados no processo de recuperação. Fica a recuperanda intimada do trânsito em julgado da sentença. De ordem, remeto os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:03:32. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0725117-32.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A:** WILLIAN CESAR BEIJO DUARTE. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s): DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios

Empresariais do DF Número do processo: 0725117-32.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: WILLIAN CESAR BEIJO DUARTE REQUERIDO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 176276503, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a recuperanda e, em seguida, o administrador judicial. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:17:23. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0718937-97.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s): LARA MARTINS ADVOGADOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718937-97.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO REQUERIDO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LARA MARTINS ADVOGADOS CERTIDÃO Fica a empresa falida intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:36:11. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0707597-59.2023.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** - A: BARBARA CANABRAVA FROSSARD DE FARIA. A: LUCIANA SUELY DA SILVA ESPOSITO. Adv(s): DF46434 - LUCIANA SUELY DA SILVA ESPOSITO. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s): LARA MARTINS ADVOGADOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707597-59.2023.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: BARBARA CANABRAVA FROSSARD DE FARIA, LUCIANA SUELY DA SILVA ESPOSITO IMPUGNADO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LARA MARTINS ADVOGADOS CERTIDÃO Fica a empresa falida intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:41:56. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0716338-88.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JANARA ALVES DA PAIXAO FAVILLA. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716338-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JANARA ALVES DA PAIXAO FAVILLA REQUERIDO: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:11:15. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0723709-06.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: VALDEMIR AZEVEDO. Adv(s): DF0028439A - SAMUEL FERNANDES CASTRO. R: MAIA SUPERMERCADOS PERTO LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIA SUPERMERCADOS PERTO LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723709-06.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: VALDEMIR AZEVEDO REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MAIA SUPERMERCADOS PERTO LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público. Após, intime-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:18:41. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0712921-30.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: MARCIA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: MASSA INSOLVENTE DE: JORGE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. T: JORGE DOS SANTOS. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712921-30.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MARCIA LIMA DA SILVA REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: JORGE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição do insolvente sob o ID 176462244. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:39:28. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0713904-29.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: LIVIA CRISTINA CAIXETA DE LIMA. A: LARISSA GRAZIELLA CAIXETA DE LIMA GUGLIOTTELLA. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: SANDRO ALEX STEFANES. R: RENATO BARBOSA SILVA. R: PABLO MEOTTI CEREZER. R: ORTOTEC VET ORTOPEDIA E NEUROLOGIA VETERINARIA AVANÇADA LTDA. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS, DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713904-29.2023.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAIXETA DE LIMA, LARISSA GRAZIELLA CAIXETA DE LIMA GUGLIOTTELLA REU: SANDRO ALEX STEFANES, RENATO BARBOSA SILVA, PABLO MEOTTI CEREZER, ORTOTEC VET ORTOPEDIA E NEUROLOGIA VETERINARIA AVANÇADA LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para recurso. Certifico, ainda, que foi anexado recurso de apelação da parte ré ORTOTEC VET ORTOPEDIA E NEUROLOGIA VETERINARIA

AVANCADA LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:49:51. SHYRLLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

**N. 0723251-86.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVA. A: ALAN DUARTE PAZ. Adv(s): DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723251-86.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVA, ALAN DUARTE PAZ REQUERIDO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da parte autora de ID 176475604. Fica a falida intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Administrador Judicial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:51:57. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0728882-11.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. R: MASSA FALIDA DE BELIEVE PLATAFORMA DIGITAL DE REPRODUCAO DE VIDEOS LTDA. Adv(s): GO28944 - DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP. Adv(s): GO28944 - DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES. T: BELIEVE PLATAFORMA DIGITAL DE REPRODUCAO DE VIDEOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0728882-11.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE BELIEVE PLATAFORMA DIGITAL DE REPRODUCAO DE VIDEOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa falida de ID 176402916. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:01:56. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

**N. 0041585-53.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0041585-53.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 176159340, de ordem, fica o EXECUTADO intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:03:12. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0713195-57.2019.8.07.0007 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: "MASSA FALIDA DE" PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: MASSA FALIDA DE COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s): DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713195-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: "MASSA FALIDA DE" PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação de ID 176145619, DE ORDEM, fica o requerido intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:36:59. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

**N. 0716724-21.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: FABRICIANO GADELHA DA SILVA. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. A: ALAN DUARTE PAZ. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716724-21.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FABRICIANO GADELHA DA SILVA, ALAN DUARTE PAZ REQUERIDO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da parte autora de ID 176456301. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:17:20. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

## DECISÃO

**N. 0713532-80.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: DANIEL GASPARINO VIEIRA SOARES. A: RENAN ALVES AGUIAR. A: WONDER TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: MARCIONILA SAMES DE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiramos a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiramos perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiramos, assistente técnico. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0732376-54.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. T: ERISVALDO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0732376-54.2018.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA Requerido: REU: ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora (ID. 176187235). Retifique-se a classificação do feito, os polos da demanda e o valor da causa. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo



(caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa de bens junto aos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ONR (nos casos em que a parte exequente seja beneficiada pela gratuidade de justiça). Caso a diligência seja frutífera, determino desde já a constrição das quantias eventualmente encontradas, bem como a restrição total do veículo junto ao RENAJUD. Expeça-se, se o caso, mandado de penhora, avaliação e intimação. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Em caso de pagamento voluntário, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso, em favor da parte exequente, salvo se se tratar de depósito garantia. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0705936-20.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EPC CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO; Rep(s): LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA, PEDRO ARAUJO LAGE. R: HEXING BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI, MG168827 - STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA, MG179724 - REBECA ASSIS DUARTE. R: SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.. Adv(s): MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI, MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MG168827 - STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA, MG179724 - REBECA ASSIS DUARTE, PR0029410A - DJALMA SALLES JUNIOR, SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0705936-20.2019.8.07.0004 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Requerente: REQUERENTE: EPC CONSTRUÇOES S/A REPRESENTANTE LEGAL: LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA, PEDRO ARAUJO LAGE Requerido: REQUERIDO: HEXING BRASIL HOLDING LTDA, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora (ID. 175240724). Retifiquem-se a classificação do feito, os polos da demanda e o valor da causa. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para cumprir a obrigação de fazer constante do acordo homologado por sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 536 do CPC; e para realizar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Em caso de pagamento voluntário, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso, em favor da parte exequente, salvo se se tratar de depósito garantia. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0708956-20.2018.8.07.0015 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - A: ALDO ARAUJO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Tendo em vista a anuência das partes, defiro o parcelamento do débito remanescente em 10 (dez) parcelas. Intimo Aldo Araujo para demonstrar o pagamento da primeira parcela, até o dia 05/11/2023, sendo que as demais parcelas deverão ter por referência de vencimento a mesma data nos meses subsequentes. Os comprovantes de pagamento deverão ser encaminhados ao administrador judicial a fim de ele controlar o cumprimento da obrigação. Suspendo o feito até 05/09/2024. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0017324-60.1998.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF0013357A - CHRISTINE PHILIPP STEINER. R: "MASSA FALIDA DE" DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. T: RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. T: DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A. Adv(s): GO0027018A - WASHINGTON ALVARENGA NETO. T: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. T: RIVEIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. T: MAURO NARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF19837 - JANAINA CATUNDA LEMOS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez dos créditos constantes das CDA's, rejeito a impugnação da falida quanto aos créditos fazendários distritais. Intimo a administração judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o QGC retificado quanto ao crédito do Distrito Federal, considerando a consolidação dos créditos realizados no ID. 167717253 e seguintes; e para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, reiterando eventuais pedidos pendentes. Após, vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e ao Ministério Público, tornando os autos conclusos. Por fim, à Secretaria para certificar o saldo bancário nominal da massa falida e o efeito que o AGI n. 0701247-66.2023.8.07.9000 foi recebido. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0708746-27.2022.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO** - A: SERGIO LUIZ ALAGEMOVITS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: SERGIO LUIZ ALAGEMOVITS. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEREMIAS DE PAULA EDUARDO NETO. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. T: RICARDO ABREU ALAGEMOVITS. T: SERGIO LUIZ ALAGEMOVITS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Tendo em vista a ausência de impugnação, homologo o QGC de ID. 149860405.1. Tendo em vista a ausência de impugnação (certidão de ID. 176224154), homologo a arrematação de ID. 171671128.4. Intimo o administrador judicial para informar se ainda há expectativa de arrecadação de outros ativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0709474-37.2023.8.07.0014 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: EUCLIDES DOS SANTOS. Adv(s): PI21056 - LYA RODRIGUES DOS SANTOS. R: SAN'S TECNOLOGIA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda. A competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDFT ampliou a competência dispo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. Sobre a competência absoluta em razão da matéria, reza o CPC: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. O simples fato de a lide ter índole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. Nas ações de dissolução de sociedade (seja de dissolução total, seja parcial ? resolução societária) frequentemente são formulados pedidos cumulativos de indenização por danos materiais, compensação de danos morais, prestação de contas etc. Contudo, essa espécie de ação não atrai a competência para a vara especializada de demanda que não guarda qualquer relação com a matéria descrita no art. 2º da Resolução nº 23/2010. Mais uma vez, tal atração de competência somente ocorre em se tratando de competência relativa (artigo 54 do CPC) e a competência da Vara de Falências é absoluta. Pela mesma razão, não se admite a cumulação de pedidos (cúmulo objetivo de demandas) se a Vara de Falência não for competente para cada um deles. Ou seja, somente serão processados pela Vara de Falências os pedidos que se enquadrem expressamente nos artigos 33 da Lei nº 11.697/2008 e 2º da Resolução nº 23/2010 do TJDFT. Sobre o tema, reza o CPC: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: ... II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; ... Assim, à Vara de Falências compete processar e julgar o pedido de dissolução total ou parcial da sociedade empresária. Contudo, não compete a este Juízo processar e julgar o pedido de condenação por danos morais. Caberá à parte autora escolher com qual dos pedidos deseja prosseguir. Se escolher prosseguir com o pedido de danos morais, desistindo do de dissolução societária, a ação será redistribuída à Vara Cível. Se escolher prosseguir com o pedido de dissolução da sociedade, desistindo do pedido de danos morais, a competência será deste Juízo especializado. Nesse último caso, deverá esclarecer qual espécie de dissolução postula. Aparentemente o que o autor postula é a exclusão de seu nome do contrato social em face da invalidade do ato, já que nunca deu seu consentimento para tanto. Contudo, tenho que o pedido deve ser expressamente esclarecido pelo autor. É fundamental identificar a espécie de dissolução postulada em face dos diferentes efeitos jurídicos. Em sendo deste Juízo a competência, a parte autora deverá igualmente desistir da citação da Junta Comercial, contra quem, inclusive, não foi formulada qualquer pretensão, mas apenas os efeitos registrares de eventual decisão dissolutória. Por fim, deverá juntar aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial atualizada da sociedade requerente. Prazo de 15 dias. Pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0729015-53.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: JOSE ADEMARIO DA SILVA. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: "MASSA FALIDA DE" V G DE ASSIS FATO ONLINE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora, nos moldes da recomendação 109 do CNJ, certidão de crédito atualizada até a data do pedido da quebra, qual seja, 26/05/2021 (líquido exequente e honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0729036-29.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: SERGIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): PE13237 - SEVERINO JOSE DA CUNHA. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá seguir o rito da impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. A inicial carece de emenda. Em primeiro lugar, o pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito de Num. 176231357, porém verifico que o crédito não levou em consideração a data do pedido de recuperação (21/10/2022). Em segundo lugar, verifico que o crédito também engloba honorários assistenciais, de forma que a parte autora deverá informar se também pretende a inclusão da verba honorária, oportunidade em que deverá apresentar emenda da petição inicial para retificar o polo ativo. Em terceiro lugar, caso apresente emenda da petição inicial, deverá recolher as custas processuais iniciais referentes ao crédito do advogado. Em quarto lugar, esclareça à parte autora se seu crédito já constou da segunda relação de credores. Por fim, a parte autora deverá informar sua conta bancária ou chave Pix para viabilizar, oportunamente, o pagamento célere do seu crédito, informação que deverá ser incluída pelo administrador judicial no Quadro-Geral de Credores. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente e, se o caso, honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0729066-64.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: VANDERLICE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de habilitação de crédito. A requerida teve sua quebra decretada em 11/08/2020. Em primeiro lugar, é imprescindível a juntada da certidão de crédito que lastreia o pedido, sobretudo com crédito atualizado até a data da falência. Em segundo lugar, esclareça à parte autora se seu crédito já constou da segunda relação de credores. Por fim, a parte autora deverá informar sua conta bancária ou chave Pix para viabilizar, oportunamente, o pagamento célere do seu crédito, informação que deverá ser incluída pelo administrador judicial no Quadro-Geral de Credores. Assim, nos termos do art. 99, II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da quebra (líquido exequente), bem como esclareça se seu crédito já constou

da segunda relação de credores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0710139-89.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURA FEU CARVALHO. A: B. F. C.. A: F. F. F. D. C.. A: L. F. C.. Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF14006 - MARLON TOMAZETTE; Rep(s): MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0010092A - EULER DE MIRANDA FAJARDO, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. R: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. T: ALDO FELICISSIMO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto à tutela dos interesses dos requerentes, alguns dos quais menores, entendo que os pedidos de IDs. 170076780 e 174060614 não merecem prosperar, seja pela ausência de provas de dilapidação patrimonial pela sociedade a fim de se furta às suas obrigações, seja pela informação prestada pelo Ministério Público de que os requerentes não estão passando por privações, ou ainda pelo pedido já ter sido apreciado nos autos da ação nº 0017038-52.2016.8.07.0015. Por outro lado, acolho a sensata manifestação do Ministério Público de ID. 176291107. Nesse sentido fica a sociedade intimada a prestar a garantia, no prazo de 30 dias. Quanto à nova avaliação imobiliária, e havendo consenso entre as partes, defiro o meio de prova. Considerando que o perito ALDO FELICISSIMO DE SOUZA JUNIOR já conhece os imóveis a serem avaliados (o que, certamente, implicará em uma proposta de honorários inferior àquela que viria a ser apresentada por um perito que absolutamente desconheça os bens), intime-se para apresentar proposta de honorários para avaliação dos imóveis pelo valor que detinham em 25/10/2016. Vindo a proposta, vista as partes pelo prazo de 5 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0729051-95.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: AGNALDO DE SOUSA REINALDO. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

### EDITAL

**N. 0706524-74.2022.8.07.0019 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: BATISTA MARQUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706524-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Autor: AUTOR: BATISTA MARQUES ALVES Réu: REU: RODRIGO PEREIRA BORGES Objeto: Intimação de RODRIGO PEREIRA BORGES - CPF/CNPJ: 606.745.121-20, para pagamento das custas finais. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 100, § 1º e 2º, do PGC deste TJDF, INTIMA o(s) requerido(s) acima qualificado(s) para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. INFORMA que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. INFORMA, ainda, às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, tendo em vista a possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). . Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. Eu, ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, Diretora de Secretaria Substituta, expeço e assino eletronicamente este edital por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

**N. 0005161-18.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: TARLEY MAX DA SILVA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAMISKA COMERCIO DE TAPETES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONTAME CONTABILIDADE E MENTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS NERIS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEDISLEY VIEIRA DA PAZ. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SANDRA REGINA MORAS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINTIA NOLETO COELHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF39519 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. T: EDMOND YEDID. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BY SIDE TAPETES EIRELI EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU ENCERRADA A FALÊNCIA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP - CPF/CNPJ: 08.960.370/0001-82, Número do Processo: 0005161-18.2016.8.07.0015 (Art. 156, parágrafo único da Lei nº. 11.101/2005) O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, científica a terceiros interessados que, com base no art. 156, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), foi julgada ENCERRADA a Falência de BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP (CNPJ: 08.960.370/0001-82), bem como DECLARADAS EXTINTAS as suas obrigações, nos termos do art. 158, VI, da LF c/c art. 5º, §5º, da Lei 14.112/2020, com exceção dos créditos tributários, nos autos do processo 0005161-18.2016.8.07.0015, em curso neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital, com o inteiro teor da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de falência da empresa MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. A falência foi decretada em 30/06/2019. Realizado o ativo, ele não foi suficiente para o pagamento de todos os credores. Relatório final apresentando pelo administrador judicial no ID. 173743386. O Ministério

Público concordou com o encerramento, ID. 174581955. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o esgotamento do ativo, a presente ação deve ser encerrada por sentença. Em contrapartida, destaco que não serão extintos os créditos tributários não pagos no curso do processo, conforme artigo 191 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, observadas as formalidades legais, tendo o Administrador Judicial e o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fundamento no art. 156, da Lei n. 11.101/2005, a falência de MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP (CNPJ 08.960.370/0001-82), bem como DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, nos termos do art. 158, VI, da LF c/c art. 5º, §5º, da Lei 14.112/2020, com exceção dos créditos tributários. Dispensar o administrador judicial de prestar contas, tendo em vista ele não ter movimento qualquer valor nos autos. Libere-se saldo de honorários em favor do administrador judicial, ID. 172331314. Determino à Secretaria que forneça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Publique-se, de imediato, o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, adotando-se as demais diligências legais. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal para fins de anotação do encerramento da falência e a baixa do registro. DOU A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. Custas finais com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade Judiciária que ora defiro à Massa, diante do demonstrado esgotamento patrimonial. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se também a Fazenda Pública. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito". Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:06:59. Eu, LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC, Diretor de Secretaria, expeço e assino este edital por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

### SENTENÇA

**N. 0723183-39.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: KAREN WELLEN DA MOTA SANTOS. A: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: TATIANE LINHARES MOURAO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURI BAPTISTA DUARTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, conforme dispõem os artigos 485, incisos I e VI, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, citem-se os réus para oferecerem contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**

**N. 0712924-82.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: HELENA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39366 - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA do crédito no valor de R\$ 64.017,88 (sessenta e quatro mil e dezessete reais e oitenta e oito centavos) em favor de HELENA FERREIRA DA SILVA (CPF nº. 340.664.541-00), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação falimentar. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização do pagamento, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, intimo a parte autora para indicar sua conta bancária ou chave Pix para viabilizar, oportunamente, o pagamento do seu crédito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.**

**N. 0728334-83.2023.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSILEIA FERREIRA BRITO. Adv(s): DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I e VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.**

**N. 0714181-16.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA o crédito no valor de R\$ R\$ 11.504,09 (onze mil, quinhentos e quatro reais, e nove centavos) a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, em favor de ROGÉRIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA (CPF nº 079.085.216-06) Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Fica a Administração Judicial intimada a retificar o QGC, nos termos supra, assim que houver o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação. Este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização do pagamento, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, intimo a parte autora para indicar sua conta bancária ou chave Pix para viabilizar, oportunamente, o pagamento do seu crédito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**

**N. 0724511-04.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: JOAO NUNES DE MATOS NETO. A: MONICA BRILHANTE DO COUTO NUNES. A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. A: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOTA. Adv(s.): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: BRENO LIMA BANDEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e, dessa forma, indefiro de plano a petição inicial e declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0723255-26.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA. Adv(s.): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. R: LEANDRO PAULINO DE SOUZA. R: CARMELITA MARIA DIAS ALTINO DE SOUZA. Adv(s.): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Dispositivo Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes no ID. 175949343, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas processuais dispensadas, nos termos do art.90, §3º, do CPC. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita na data de seu registro. Oficie-se à Junta Comercial, instruindo o expediente com cópia desta sentença, para determinar o arquivamento da sentença junto ao registro da sociedade em questão, o que implicará, para todos os fins de direito, a retirada dos requeridos da composição societária da referida sociedade. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0753146-89.2023.8.07.0016 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: DEIDIANE FERNANDES VALENTE. A: DINEIA FERNANDES VALENTE. Adv(s.): MG62383 - SIDNEI MAGALHAES PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários.

**N. 0727001-96.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO** - A: SAULO LADEIRA. Adv(s.): DF46338 - RAFAEL BARP, DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: SAULO LADEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RODOLPHO FELIX GRANDE LADEIRA. Adv(s.): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Dispositivo Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748 do CPC/73, declarar a insolvência civil do ESPÓLIO SAULO LADEIRA, CPF 003.421.811-49. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. À Secretaria: 1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973). 2. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o insolvente, por meio de publicação, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa". 3. Cautelarmente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema ONR, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a proibição de transferência sobre os veículos encontrados. Determine, ainda, o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da parte insolvente, pelo sistema BACENJUD. Também pesquise-se, via Sisbajud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa. 4. Nomeio como administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF n.º 12.163, com endereço no SIG Quadra 01, Edifício Barão do Rio Branco, Sala 28, e-mail: migueloliveira@migueloliveira.adv.br, telefones (61) 3328 5830 e 99981 4474. 4.1. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 4.3. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 5. Após o trânsito em julgado desta sentença: 5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título. 5.2. Oficie-se aos Juízes(as) das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízes(as) de Direito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Juízes(as) da(s) Vara(s) do Trabalho do Distrito Federal para comunicar que foi declarada a insolvência de ESPÓLIO SAULO LADEIRA, CPF 003.421.811-49, e para ressaltar que: a) em face da universalidade deste juízo da insolvência, todos os atos de disposição patrimonial (execuções) contra o devedor insolvente são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cabendo ao(s) exequente(s) providenciar(em) sua(s) declaração(ões) de crédito(s), nos termos do art. 762 e seguintes, do CPC/73. b) em razão disso, os juízos cientificados do presente deferimento deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal. c) nos termos do artigo 762, § 1º, do CPC/1973, as execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência. Ademais, em obediência ao § 2º do mesmo dispositivo legal, havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens." 5.3. Oficie-se ainda aos Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal para informar a declaração da insolvência e para solicitar informações quanto à data do primeiro protesto tirado contra o(a) insolvente citado, QUANTO AOS CARTÓRIOS QUE POSSUEM A COMPETÊNCIA MATERIAL PARA TAL REGISTRO, bem como quanto à existência de procurações outorgadas pelo(a) insolvente ou em favor dele(a). DOU A SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. 6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital ou intimem-se, via sistema, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja. 7. Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

**N. 0729099-88.2022.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF66111 - IGOR MEDEIROS MAIA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA

OLIVEIRA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Quadro Geral de Credores da T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME para o valor de R\$ 229.247,09 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), na categoria de CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, em favor do BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91). Sem custas, em razão do Art. 10, §3º da Lei 11.101/2005. Condena a recuperanda ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da diferença entre valor efetivamente retificado e o valor impugnado. Fica a Administração Judicial intimada a retificar o QGC, nos termos supra, assim que houver o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Ademais, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização do pagamento, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, intimo a parte autora para indicar sua conta bancária ou chave Pix para viabilizar, oportunamente, o pagamento do seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**N. 0724463-45.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BEATRIZ MENESES BATAUS DA SILVA. Adv(s): MA19728 - JAIR JOSE SOUSA FONSECA. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência manifestada, para que produza seus regulares efeitos, e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas, em razão da gratuidade que hora lhe defiro. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Cumprido as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

**Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal****DECISÃO**

**N. 0702738-74.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS** - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0702738-74.2021.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: LUIZ HENRIQUE SISNANDO DE MACEDO DECISÃO A Defesa interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 174201139, requerendo sua remessa ao E. TJDFT (ID 175603895). O Ministério Público oficiou pela manutenção da referida decisão (ID 176515564). Nos termos do disposto no art. 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenho a decisão hostilizada pelo recurso de agravo de instrumento interposto pela Defesa, pois não vislumbro qualquer fato ou argumento que possa modificá-la. Encaminhe-se o recurso a uma das Turmas Criminais do E. TJDFT, instruindo-se com cópia integral dos autos. Intimem-se. BRASÍLIA, 27 de outubro de 2023 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0705423-83.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS** - Adv(s): DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0705423-83.2023.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: C. S. A. DESPACHO Antes de apreciar o pedido do Ministério Público, OFICIE-SE à GEAMA de Ceilândia I, solicitando informar o motivo pelo qual o socioeducando não foi inserido em um dos convênios para execução indireta da medida. Esclareça, ainda, que a inclusão do jovem em curso profissionalizante não é motivo para conversão da medida, uma vez que a capacitação profissional poderá ser realizada em conjunto com o cumprimento direto/indireto da medida de Prestação de Serviços à Comunidade, caso haja interesse do socioeducando. Por fim, ressalte que este Juízo já autorizou três projetos de execução direta da referida GEAMA, quais sejam: Projeto Adolescências; Projeto Gravidez Segura e Projeto Trilhando Novos Olhares. Confiro força de ofício. Comunique-se. BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta



**Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto**

**VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO****PORTARIA Nº 03DE26DEOUTUBRODE 2023**

Dispõe sobre alteração do período de recolhimento noturno da Portaria VEPERA nº01, de 15 de janeiro de 2020.

A MM.ª Juíza de Direito Léa Martins Sales Ciarlini, titular da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto -VEPERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais da competência prevista nos artigos 1º, 61, inciso II, 66 e incisos e 115, inciso I, todos da LEP;

Considerando as condições impostas na Portaria VEPERA nº01, de 15 de janeiro de 2020.

Considerando a condição de que os apenados em livramento condicional ou em cumprimento de pena no regime aberto/prisão domiciliar devem manter-se recolhidos às respectivas residências das 22h00 às 05h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento, durante os seis primeiros meses de cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional;

Considerando que muitos dos Apenados, em busca de capacitação profissional e de promoção da subsistência de suas famílias, estudam no período noturno ou realizam ofícios que se estendem até tarde da noite, fatores que dificultam o regular cumprimento da condição que lhes impõe o recolhimento domiciliar noturno às 22 horas, gerando atrasos sobretudo para aqueles que residem em áreas distantes; e

Considerando a necessidade de se conferir tratamento não apenas isonômico, mas que também não crie barreiras para as atividades de trabalho e estudo que contribuam para o desenvolvimento pessoal dos sentenciados em livramento condicional ou que cumpram pena em regime aberto/prisão domiciliar;

RESOLVE reeditar, com as alterações ora impostas, as condições adicionais fixadas para os apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade beneficiários de livramento condicional ou do regime aberto sob prisão domiciliar:

1. Obter ocupação lícita;
2. Comparecer bimestralmente à VEPERA/DF em um dos dias designados no calendário de apresentação para informar e justificar suas atividades;
3. Manter-se recolhido à sua residência de 0 hora às 5 horas, salvo prévia autorização de prorrogação do horário de recolhimento por este Juízo.
4. Não se ausentar do Distrito Federal, sem prévia autorização deste Juízo, salvo para as cidades do entorno, conforme relação descrita no verso do calendário, devendo retornar à residência até 0 hora. Caso seja residente no entorno, fica autorizado a permanecer na cidade de residência, recolhendo-se de 0 hora até 5 horas;
5. Não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;
6. Nunca portar armas de qualquer espécie;
7. Evitar desentendimentos com familiares e estranhos, suprimindo as necessidades de seus dependentes e assumindo suas responsabilidades sociais;
8. Comunicar a este Juízo, imediatamente, todos os fatos que lhe impeçam o cumprimento das obrigações que lhe são impostas na concessão do benefício de livramento condicional/prisão domiciliar;
9. Sempre portar documentos pessoais, carta de livramento e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário;
10. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições;

11. Efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (se houver e tão logo intimado a efetuar o pagamento);

12. Apresentar comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação bimestral à VEPERA ou imediatamente caso ocorra mudança no endereço antes informado.

13. Permanecer na própria residência nos domingos e feriados por período integral durante os primeiros 2 MESES de cumprimento do benefício, salvo prévia autorização deste Juízo.

A presente Portaria entrará em VIGOR no dia 1º de novembro de 2023.

AFIXE-SE cópia no local de costume para ciência dos interessados, devendo ser dada a publicidade ao feito no decorrer da apresentação em juízo do mês de dezembro, de modo que os beneficiários afetados tomem ciência das condições impostas;

Comunique-se ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB-DF e à Gerência de Fiscalização-GEFIC da SEAPE.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2023.

**Léa Martins Sales Ciarlini**

**Juíza de Direito**

**2ª Vara da Infância e da Juventude do DF****CERTIDÃO**

**N. 0706077-07.2022.8.07.0013 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES** - Adv(s): DF64414 - PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. Adv(s): DF75957 - LUCAS DI VAIO SOUZA E SILVA VALENTE. PROCESSO 0706077-07.2022.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, dou ciência ao advogado de J.A.S.F., para ciência de que foi emitido novo Alvará em favor de Anderson Sena Fernandes, no dia 25/10/2023, e encaminhado ao BRB para efetivação da transferência em 26/10/2023. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

**DECISÃO**

**N. 0700477-17.2022.8.07.0009 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** - Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. Conforme bem explicitado pelo Ministério Público, a audiência já estava designada desde maio, portanto, não sendo viável sua redesignação com base no princípio da economia processual. Todavia, nada obsta o advogado participar da audiência por videoconferência. Assim, à Secretaria para conceder acesso remoto ao advogado de defesa para que participe da audiência por videoconferência.

**1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0700379-54.2021.8.07.0013 - GUARDA** - Adv(s): DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0700379-54.2021.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 176162280: "(...)Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.(...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0707165-46.2023.8.07.0013 - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): MG191001 - LYVIA JACOMELI ALMEIDA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455) NÚMERO DO PROCESSO:0707165-46.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID 176268807 : "(...) Assim, declino da competência em favor da Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal (artigo 5.º, da Resolução/TJDFT n.º 8, de 25/07/2023). Remetam-se imediatamente os autos, independente de prazo preclusivo, com as anotações e comunicações necessárias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. (...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0700738-04.2021.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s): AM12032 - OLIVIA MOREIRA PEREIRA. CLASSE JUDICIAL: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) NÚMERO DO PROCESSO:0700738-04.2021.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. : "(...) Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência, decretar a perda do poder familiar de M.E.C.D.S. em relação à criança V.C.D.S.. Confirmando, ainda, o cadastramento para adoção de V.C.D.S.. Traslade-se cópia desta sentença para os autos associados. Transitada em julgado, averbe-se a presente decisão junto ao assento de nascimento da criança solicitando ao respectivo Cartório de Registro Civil, o envio das certidões averbadas. Vindo, proceda a entrega do original do assento de nascimento ao atual responsável pela criança, colacionando cópia da certidão averbada nestes autos e, ainda, nos autos da Medida de Proteção. Dê-se ciência à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, e para que proceda à atualização das informações junto ao SNA. Tudo atendido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.(...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0706909-06.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE** - Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA, SP241774 - MILENA CARLA DA VEIGA SILVA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) NÚMERO DO PROCESSO:0706909-06.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 176400834: "(...) Nada a prover quanto ao pedido formulado pelos genitores (ID 176368295). Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção à criança em epígrafe, nos termos do art. 99 do ECA, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito a sigilo de justiça e sem contraditório. Portanto, o mero peticionamento em medida de proteção não é a via adequada para o pleito que, se for do interesse dos genitores, pode ser formulado em ação própria. Ademais, ressalte-se não competir a esse juízo investigação, devendo a parte, no procedimento competente, formular precisamente os pleitos adequados à satisfação de sua pretensão. (...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0704116-94.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF70143 - DIANA GARCIA BORNER, DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0704116-94.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 176181372 : "(...) Posto isso, confirmo a tutela parcialmente antecipada e autorizo a viagem de H.R.B. e V.R.B. à Europa, acompanhado da genitora, no período das férias escolares no início do ano de 2024, no prazo máximo de 40 dias, devendo comprovar o retorno no prazo de 10 (dez) dias após o seu regresso. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM. Juiz de Direito". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0705791-29.2022.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. CLASSE JUDICIAL: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) NÚMERO DO PROCESSO:0705791-29.2022.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. : "(...)Posto isso, consoante o descrito no inciso II, do art. 1.638 do Código Civil, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE os pedidos para, confirmando a tutela de urgência, (I) decretar a perda do poder familiar D.C.D.J.S. e C.E.P.D.S., com relação ao filho N.H. D.J.S. e (II) ratificar o cadastramento da criança para adoção. Anote-se no SNA o necessário. Transitada em julgado, averbe-se a presente decisão junto ao assento de nascimento da criança, solicitando ao respectivo Cartório de Registro Civil o envio das certidões averbadas. Expeçam-se o mandado. Vindo, encaminhe-se os originais dos assentos de nascimento aos adotantes, colacionando cópias da certidão averbada nestes autos, nos autos da Medida de Proteção e no processo de Adoção referente ao infante. Dê-se ciência à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica. Dê-se ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença para os autos associados da Medida de Proteção 0702313-47.2021.8.07.0013 e para o processo de Adoção 0701397-42.2023.8.07.0013. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Tudo feito, arquivem-se. (...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0707067-61.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0707067-61.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação

no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 176439810 : "(...) Posto isso, CONCEDO mais uma vez a antecipação da tutela, autorizando a viagem de M.L.M. para Portugal e França, acompanhada de sua genitora, no período de 30/10/2023 à 08/11/2023, devendo comprovar o seu retorno ao Brasil no prazo de 10 (dez) dias após o regresso da viagem, sob pena de desvirtuar o pedido e configurar litigância de má-fé. Expeça-se o alvará. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo Requerido. Intime-se o genitor, por oficial de justiça, da presente decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM. Juiz de Direito ". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0714953-60.2022.8.07.0009 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s).: MG172672 - DIANA DOS SANTOS ALCANTARA. CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0714953-60.2022.8.07.0009 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, intimo a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida ID 175052874. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0706079-74.2022.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) NÚMERO DO PROCESSO:0706079-74.2022.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 176460492: "(...)O requerido participou espontaneamente da audiência de instrução, ocasião em que foi ouvido, tendo sido considerado citado (ID 166631953), mas não apresentou contestação (ID 168650449). Assim, decreto a revelia do requerido, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Diante do teor do relatório apresentado pela equipe técnica (ID 176339611), que concluiu pela impossibilidade de reintegração familiar, revogo a decisão de ID 150302017, na parte em que suspendeu a decisão de 145769902 quanto à determinação de apresentação da fratria em tela a inscritos neste Juízo, bem como de suspensão dos esforços no sentido de se proceder a reintegração familiar à família extensa, ficando, portanto, restabelecidas tais determinações, as quais devem ser cumpridas imediatamente. Uma vez que os autos se encontram suficientemente instruídos, às partes, para ciência do relatório e, ainda, para apresentem suas alegações finais. Oficie-se à Casa da Criança Bатуíra com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para a medida de proteção associada. Nos autos da medida de proteção: encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para que certifique, COM URGÊNCIA, a existência de pessoas já devidamente habilitadas com perfil compatível, estando desde já autorizado o início do estágio de convivência, sob supervisão da Equipe Interprofissional. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCPC.(...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

**N. 0704999-41.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s).: PR59029 - CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0704999-41.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Audiência por videoconferência Intimação Advogado / MPDFT Certifico e dou fé que foi designado o dia 08/11/2023 às 15:20 para realização de audiência de oitiva dos genitores, conforme despacho de id.170573504; Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, ficam, nesta data, intimados o advogado dos requerentes e o MPDFT, da audiência designada. Como a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem os participantes acessar o ato por meio do link: sala par: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjViMmEzNGMtYjZkOC00N2Q3LTljNDQtZWU5OGIxNDZmYmly%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2209d93e0d-61df-49a9-87c9-66d0aba3742d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjViMmEzNGMtYjZkOC00N2Q3LTljNDQtZWU5OGIxNDZmYmly%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2209d93e0d-61df-49a9-87c9-66d0aba3742d%22%7d); ou pelo link encurtado: <https://atalho.tjdft.jus.br/9QwqjIN>; ou através do qrcode: Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

## DECISÃO

**N. 0706608-59.2023.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO** - Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0706608-59.2023.8.07.0013 REQUERENTE: THAYNA MARIA HOLANDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia da petição inicial devidamente firmada pelas Autoras (ECA, artigo 39, § 2.º). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

**N. 0713517-44.2023.8.07.0005 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0713517-44.2023.8.07.0005 REQUERENTE: R. M. D. S., J. A. M. REQUERIDO: R. A. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ratifico os atos processuais já realizados no Juízo de origem. Considerando que os adotantes eram assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, habilite-se a Defensoria Pública atuante neste Juízo, a fim de patrocinar os interesses dos Requerentes. A requerida foi pessoalmente citada e não contestou o pedido. Assim, decreto à revelia da requerida, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, com urgência, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para estudo e relatório. Visando conferir celeridade à presente demanda, já deveras prejudicada pela morosidade judicial, designe-se, desde já, data para a oitiva da adolescente, em atenção ao disposto no artigo 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se a adolescente, na pessoa de seu responsável legal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705463-88.2020.8.07.0007 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** - Adv(s).: DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Adv(s).: DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, apenas em relação ao requerente L.G.G.O. . Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a multiparentalidade ou a adoção pura, com a exclusão da genitora biológica dos registros civis das crianças. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Dê-se ciência

## DESPACHO

**N. 0704111-72.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude

do DF 1VIJ Gabinete do Juiz Titular Evandro Neiva de Amorim CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0704111-72.2023.8.07.0013 REQUERENTE: A. T. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. G. REQUERIDO: R. T. DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer a data da viagem, local de hospedagem e outras circunstâncias que permitam a apreciação do pedido, inclusive, com a juntada de documentos comprobatórios. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

**N. 0705607-39.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. Adv(s): DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ Gabinete do Juiz Titular Evandro Neiva de Amorim CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0705607-39.2023.8.07.0013 REQUERENTE: A. M. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. M. F. REQUERIDO: B. C. F. D. S. DESPACHO Intime-se o requerente a fim de que esclareça a data da viagem, local de hospedagem e outras circunstâncias que permitam a apreciação do pedido, inclusive, com a juntada de documentos comprobatórios. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito



**Circunscrição Judiciária de Brasília****Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0729327-26.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MARCOS CAMPOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729327-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: MARCOS CAMPOS MARQUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:46:11.

**N. 0738170-14.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE ALVES DE SOUZA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738170-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAZ, VALDIRENE ALVES DE SOUZA BRAZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:53:09.

**N. 0736162-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO VARELA DE SANT ANNA. Adv(s): DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: GEOVA DOUGLAS ALVES MENDES. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Número do processo: 0736162-64.2022.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO VARELA DE SANT ANNA EXECUTADO: GEOVA DOUGLAS ALVES MENDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:55:00.

**N. 0735223-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: GRACIELE CRISTINA PEIXOTO. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Número do processo: 0735223-84.2022.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, GRACIELE CRISTINA PEIXOTO REQUERIDO: DECOLAR, MOVIDA PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer NOVOS dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:31:18.

**N. 0721826-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO HENRIQUE SOARES MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721826-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE SOARES MOURAO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:34:43.

**N. 0730696-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABRICIO SOUTO RIELA. Adv(s): DF62709 - EDDY WALLISON SANTOS SILVA. R: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA. Adv(s): RJ86626 - ALINE DE CARVALHO MARTINS. Número do processo: 0730696-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO SOUTO RIELA REQUERIDO: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:14:30.

**N. 0745532-04.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ANTONIO GOMES. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA. Adv(s): DF56245 - SILVIO LUIZ ALVES ESPINDOLA. Número do processo: 0745532-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMES EXECUTADO: DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA - ME, DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:40:09.

**N. 0765556-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE GUSTAVO CARIDADE FLORIANO DA SILVA. Adv(s): RJ172474 - MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765556-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO CARIDADE FLORIANO DA SILVA EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada para informar eventual saldo devedor, no prazo de 3(três) dias, conforme ID 172462511 BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:57:33.

**DECISÃO**

**N. 0710618-40.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIO LUIZ DE LIMA. Adv(s): DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. R: CARLOS COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710618-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIO LUIZ DE LIMA EXECUTADO: CARLOS COUTINHO DOS SANTOS, CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação/intimação do executado CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO foi expedido em desacordo com o que consta dos autos (ID 165686373). Ao Cartório Judicial Único - CJU para expedir novo mandado de citação de CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC), devendo observar o endereço constante do ID 165686373. Verifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para o executado CARLOS COUTINHO DOS SANTOS se manifestar quanto à penhora efetivada via SISBAJUD (ID 165383685 - R\$ 272,57). Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, devendo abater o valor penhorado. Deverá, ainda, indicar a sua conta bancária/pix para levantamento do valor já depositado na conta judicial vinculada ao feito. Prazo: 05 dias. Esclareço que o pedido de ID 174069231 será analisado somente após a citação do 2º requerido. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0708291-59.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO66386 - DENISE NOGUEIRA SILVERIO TELES. R: CYNARA ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. T: LUCENA DE PAULA & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708291-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: CYNARA ALMEIDA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da certidão (ID 175852892), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 16:02:23. Documento assinado digitalmente.

**N. 0740198-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. T: MASCARENHAS BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740198-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de bens móveis de propriedade do executado via RENAJUD, esta restou infrutífera. Intime-se a credora para indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0710618-40.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIO LUIZ DE LIMA. Adv(s): DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. R: CARLOS COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710618-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIO LUIZ DE LIMA EXECUTADO: CARLOS COUTINHO DOS SANTOS, CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação/intimação do executado CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO foi expedido em desacordo com o que consta dos autos (ID 165686373). Ao Cartório Judicial Único - CJU para expedir novo mandado de citação de CHRISTOPHER LOUREIRO COUTINHO para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC), devendo observar o endereço constante do ID 165686373. Verifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para o executado CARLOS COUTINHO DOS SANTOS se manifestar quanto à penhora efetivada via SISBAJUD (ID 165383685 - R\$ 272,57). Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, devendo abater o valor penhorado. Deverá, ainda, indicar a sua conta bancária/pix para levantamento do valor já depositado na conta judicial vinculada ao feito. Prazo: 05 dias. Esclareço que o pedido de ID 174069231 será analisado somente após a citação do 2º requerido. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0738747-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSICLEA CARLA FLORENCIO. Adv(s): DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS 92342841191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738747-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSICLEA CARLA FLORENCIO EXECUTADO: MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS 92342841191 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ordem de bloqueio reiterada sem resultado prático (relatório anexo). Intime-se a exequente acerca da diligência, bem assim para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0767180-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA COSTA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0767180-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA ADRIANA DE MELO LOPES REQUERIDO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, UNIMED SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 175196762), fixados pelo Acórdão de ID 172273788. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada da dívida. Efetuado o pagamento, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada (ID 175196762), segundo os requisitos legais. Em seguida, intime-se a parte credora para informar eventual saldo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado quitação do débito. Deixando a parte credora de informar dívida remanescente, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 2023 13:38:18. Documento assinado digitalmente.

**N. 0754880-75.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROTA CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): MS25095 - DANIELE MINSKI DA SILVA. R: JK ELBRAGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS BRAGA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754880-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROTA CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: JK ELBRAGA LTDA, JOAO MARCOS BRAGA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intemem-se acerca da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2023. Documento assinado digitalmente.

**N. 0719157-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLON FOGUEL. Adv(s): DF18026 - DAVID ODISIO HISSA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719157-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON FOGUEL EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte executada foi devidamente citada/intimada (ID 168855250) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do valor devido e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, devendo abater os valores eventualmente quitados pelo devedor, bem como requerer o que entender pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

**N. 0739704-27.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE OSCAR PELUCIO PEREIRA. Adv(s): DF22670 - CAROLINA MEIRELLES FERREIRA. R: GUSTAVO ASSIS CUNHA DE AZEVEDO. Adv(s): MG183604 - CAMILA REIS SALES. Número

do processo: 0739704-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE OSCAR PELUCIO PEREIRA EXECUTADO: GUSTAVO ASSIS CUNHA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera. A fim de resguardar os interesses da parte credora, o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo (conforme comprovante anexo), sem prejuízo de eventual transferência em favor do devedor. Intime-se o devedor para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso o devedor apresente impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0763910-71.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s).: DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763910-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 170479809. Datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0750710-36.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAPHAEL SOARES RODRIGUES. A: JULIANA SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: LUCAS ROZA DIAS DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS ROZA DIAS DE MORAIS 00568634110. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750710-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL SOARES RODRIGUES, JULIANA SOARES RODRIGUES EXECUTADO: LUCAS ROZA DIAS DE MORAIS 00568634110, LUCAS ROZA DIAS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, sem requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023 17:17:18. Documento assinado digitalmente.

#### DESPACHO

**N. 0745071-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SOLANGE MARIA ALVES CARVALHO DE QUEIROZ. A: CARLOS ALBERICO LEITE DE QUEIROZ. Adv(s).: DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF65596 - JURANDIR GOMES DA SILVA NETO. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s).: SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Número do processo: 0745071-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOLANGE MARIA ALVES CARVALHO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERICO LEITE DE QUEIROZ REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG DESPACHO Intime-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:29:12.

**N. 0739817-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUVENILA MESSIAS DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. Número do processo: 0739817-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: JUVENILA MESSIAS DA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Em razão da necessidade de observância do princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o executado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 2023 19:42:12.

**N. 0718387-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JAQUELINE MORAIS MARTINS. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: ZUPA LUPA FESTAS E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON GERALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718387-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE MORAIS MARTINS EXECUTADO: ZUPA LUPA FESTAS E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME REU: CARLA OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA, WILSON GERALDO DA SILVA DESPACHO Intime-se o exequente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 2023 20:52:29.

**N. 0757191-39.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDUARDO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: ANDERSON JOSE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757191-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA EXECUTADO: ANDERSON JOSE SILVA DESPACHO Intime-se o exequente a juntar o título executivo no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:40:03.

**N. 0757191-39.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDUARDO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: ANDERSON JOSE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757191-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA EXECUTADO: ANDERSON JOSE SILVA DESPACHO Intime-se o exequente a juntar o título executivo no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:40:03.

**N. 0729880-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZCOMM COMUNICACAO E EVENTOS LIMITADA. Adv(s).: SP174400 - EDI FERESIN. Número do processo: 0729880-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DESPACHO Intime-se o executado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2023 18:35:32.

#### SENTENÇA

**N. 0735548-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNA GUEDES DE CARVALHO E COSTA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0735548-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA GUEDES DE CARVALHO E COSTA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de conhecimento proposto por BRUNA GUEDES DE CARVALHO E COSTA em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo a inicial (com emenda), a autora relata que adquiriu bilhete aéreo com destino a Nova York (ida e volta), tendo o voo de ida ocorrido corretamente. No entanto, no retorno, no embarque em Nova York, foi informada que seu voo havia sido cancelado sendo realocada para outro voo com escala em Manaus. Aduz que o sistema da requerida apresentou falha onde não constava o bilhete adquirido pela autora lhe gerando desespero e constrangimento. Aduz que vivenciou alteração em seu planejamento pois tinha como um dos seus objetivos ?efetuar compras no Freeshop?, o que não foi possível pelo tempo demandado na resolução do problema. Pelo exposto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por danos temporais no importe de R\$ 5.000,00 (ID 164148162). A ré apresentou contestação, suscitando preliminar de conexão com os autos

de nº 0735553-47.2023.8.07.0016, ajuizada pela pessoa que viajou com a autora, na mesma reserva, com o intento de conseguir eventuais condenações em danos morais e preliminar de ilegitimidade passiva da Gol, uma vez que as passagens foram adquiridas junto a agência de viagens. No mérito, informa que o voo inicial para o trecho Nova York/EUA ? Brasília, tinha escala em Miami/EUA. No entanto, a alteração foi encaminhada para a agência que emitiu as passagens em 19/03/2023, com 3 meses de antecedência. Assevera que, embora a conexão tenha sido diversa da original, o voo operou normalmente, chegando a autora na data pretendida, porém em horário diverso. Se insurge em relação à indenização por danos morais ante a ausência de comprovação dos supostos transtornos e prejuízos ocorridos (ID 168622247). A autora apresentou réplica à contestação (ID 172018503). É o relatório. Fundamento e decidido. Das preliminares Preliminar de conexão Em consonância com o artigo 55, §2º, do CPC, que dispõe: "Reputam-se 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado?". Na hipótese, em que pese o mesmo pedido, as partes são distintas, não havendo o que se falar em conexão de processos. Preliminar rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. Preliminar rejeitada. Mérito A pretensão autoral consiste na indenização por danos morais, ante a alegação de que ocorreu defeito no serviço de transporte aéreo prestado pela ré. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º do CDC). O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, restou incontroverso que a autora não embarcou no voo contratado trecho Nova York/EUA ? Brasília, com escala em Miami/EUA, com chegada em Brasília no dia 15/06/2023 às 6:45 (ID 16398387). No entanto, a autora foi realocada em outro voo com escala em Manaus, chegando em Brasília no mesmo dia 15/06/2023 às 7:35, ou seja, com diferença de menos de 1h do previsto. Muito embora, a alteração tenha sido motivo para irritação e aborrecimento, situa-se nos limites da tolerância e não é suficiente a configurar o dano moral reparável, eis que não foram comprovados afronta a qualquer dos atributos de personalidade da parte consumidora. Ademais, a jurisprudência das Turmas Recursais firmou seu entendimento de que o atraso do transporte aéreo em tempo inferior a 4 horas, sem reflexo no âmbito social, familiar e econômico, não configura dano moral indenizável. Confira-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO INILATERAL DO VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO INFERIOR A 4 HORAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado (ID47314758) interposto pela companhia aérea ré contra sentença que decretou a revelia e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar R\$5.000,00 à autora, a título de dano moral. 2. Nas razões recursais, alega que a alteração do horário e atraso dos voos decorreram da necessidade de reestruturação da malha aérea e de impedimentos operacionais, respectivamente. Sustenta ter comunicado, com 10 dias de antecedência, acerca da alteração do horário do voo, todavia a autora não solicitou acomodação, cancelamento ou reembolso, o que caracteriza aceitação tácita. Aduz ausência de prova do dano moral, ante a inexistência de ofensa aos atributos da personalidade ou perda de algum compromisso. Assevera que o valor arbitrado a título de indenização é excessivo, o que favorece o enriquecimento ilícito. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o "quantum" indenizatório. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. De início, cumpre consignar que a revelia não induz presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela autora, devendo o juiz formar o seu convencimento, por meio da análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas. 5. A controvérsia cinge-se quanto à existência de dano moral decorrente da ausência de comunicação prévia acerca da alteração unilateral do voo e do atraso no horário de chegada ao destino. 6. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). 7. O art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador quanto ao horário e itinerários originalmente contratados deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas antes do voo. 8. Restou incontroverso que a autora/recorrida adquiriu passagem aérea, trecho Porto Alegre - Brasília, para o dia 22/11/2022, com previsão de saída às 5h25min e chegada às 7h55min (ID 47314734). No caso, observa-se que, em 12/11/2022, a companhia aérea ré/recorrente comunicou à demandante acerca da alteração dos horários do voo (ID 47314735), isto é, com 10 dias de antecedência, em estrito cumprimento do prazo estipulado pela Resolução nº 400/2016 da ANAC. 9. A jurisprudência das Turmas Recursais firmou seu entendimento de que o atraso do transporte aéreo em tempo inferior a 4 horas, sem reflexo no âmbito social, familiar e econômico, não configura dano moral indenizável. (...)13. Assim, conquanto o atraso do voo tenha causado aborrecimentos, não há comprovação de descontrolo financeiro e exposição da autora/recorrida a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar abalo psicológico ou ofensa a sua esfera íntima (art. 373, I, CPC). Desse modo, a situação descrita não subsidia reparação por dano moral, por não demandar grave afetação aos direitos da personalidade da demandante. 14. Isto posto, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação moral. (...) (Acórdão 1726887, 07023482720238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no PJe: 18/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023.

**N. 0720387-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NATHANRY MORAIS BALDONE. A: ADRIANO GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s): DF28858 - NATHANRY MORAIS BALDONE. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DA MADEIRA LTDA. Adv(s): GO0021929A - ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES. Número do processo: 0720387-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANRY MORAIS BALDONE, ADRIANO GUIMARAES IBIAPINA EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134, CASA DA MADEIRA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

**N. 0719437-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719437-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023

**N. 0750040-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANDRO VIEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. R: CATARINA JOHANNA SCHOBHENHAUS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBHENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0750040-22.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRO VIEIRA GOMES REQUERIDO: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS, CATARINA JOHANNA SCHOBHENHAUS DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SANDRO VIEIRA GOMES em face de CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Ao inserir o nome do autor no campo "Consulta processos 1º Grau do PJE?", foi possível constatar que SANDRO VIEIRA GOMES figura como parte em 44 (quarenta e quatro) demandas que tramitaram no TJDF, figurando no polo ativo de 31 (trinta e uma) delas. Somente no ano de 2023, o ora autor ajuizou 21 (vinte e uma) ações, todas nos Juizados Especiais do DF, seara onde não há, em primeiro grau de jurisdição, o pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, dispensando-se, ainda, a constituição de advogado para o ajuizamento da ação. Uma rápida análise dos processos permite aferir que parcela das demandas propostas envolve pedidos de indenização por danos morais contra pessoas físicas, já tendo o requerente, por exemplo, ajuizado ação contra diferentes advogados que patrocinaram a defesa de partes contrárias ao autor em demandas judiciais (0704879-86.2023.8.07.0016, 0725507-96.2023.8.07.0016); contra o defensor público que assistiu a sua ex-companheira em ação judicial (0725714-95.2023.8.07.0016); contra um tenente e dois sargentos da PM, alegando conduta policial inadequada (autos n. 0728391-98.2023.8.07.0016); e também contra o proprietário do imóvel residencial alugado pelo autor. Aliás, nos autos n. 0704879-86.2023.8.07.0016, o próprio autor menciona, em sua petição inicial, que também já procedeu à representação, perante a Corregedoria do TJDF, de dois eminentes magistrados desta Egrégia Corte de Justiça. Do mesmo modo, o autor juntou aos autos a cópia da representação realizada, junto a OAB, contra as rés (ID 170840302). Postas essas premissas, voltando os olhos para o caso concreto, vê-se que, em 04/09/2023, Sandro Vieira Gomes ajuizou a presente demanda contra Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus e Catarina Johanna Neves Schobbenhaus Lucatelli, qualificadas como advogadas do GOOGLE, empresa que figurou como ré no processo n. 0716498-13.2023.8.07.0016, outrora ajuizado pelo ora autor. De acordo com a narrativa fática, durante audiência de conciliação, as rés teriam, em tese, ofendido e constrangido o autor, criando situações simuladas. Ocorre que, para provar as suas alegações, o autor, em flagrante violação ao comando inserto no art. 166 do CPC, juntou aos autos a gravação da sessão de conciliação realizada no processo n. 0716498-13.2023.8.07.0016. É dizer: o autor, mesmo advertido sobre o princípio da confidencialidade por ocasião da declaração de abertura, filmou, por conta própria e sem conhecimento dos demais participantes, a audiência de conciliação, o que macula a lícitude da prova anexada aos autos em ID 170840303. Quanto ao ponto, transcrevo o teor do art. 166 do CPC, que rege a matéria e assim dispõe: Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. Além disso, este TJDF também já reiterou a proibição de gravação de audiência de conciliação, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ. GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO SEM O CONHECIMENTO DO JUIZ E DOS DEMAIS PARTICIPANTES. VEDAÇÃO LEGAL. DIÁLOGOS QUE NÃO DEMONSTRAM O INTERESSE DO JUIZ NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES. INCONFORMISMO QUANTO À CONDUÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. I. Arguição de suspeição de Promotor de Justiça deve ser deduzida e decidida no Juízo onde tramita a demanda, segundo o disposto no artigo 148, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. II. Constitui prova ilícita gravação sub-reptícia de audiências de conciliação em processo que tramita sob sigilo de justiça. III. Se por um lado é controvertida a possibilidade de gravação de audiência de instrução em julgamento em processo que tramita sob sigilo de justiça, dada a amplitude do artigo 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, de outro não há dúvida de que a conciliação é informada pelo princípio da confidencialidade, a teor do que estatui o artigo 166 do mesmo diploma legal. IV. Não traduz quebra de imparcialidade do juiz a condução de audiências de conciliação mediante diálogos construtivos e desprevenidos voltados à solução consensual do conflito de interesses. V. Deve ser rejeitada arguição de suspeição que reflete o inconformismo da parte quanto à condução do processo pelo juiz. VI. Arguição de suspeição rejeitada. (Acórdão 1264592, 07119249720208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não há, portanto, como admitir o prosseguimento do feito, uma vez que as alegações autorais estão lastreadas, exclusivamente, em prova patentemente ilícita, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Ademais, considerando o histórico acima sumariado, não se vislumbra, na espécie, interesse de agir na modalidade adequação, pois o direito de demandar não pode ser exercido de forma indiscriminada, em manifesto desvio de finalidade, pretendendo criminalizar o exercício profissional de quem atua de forma regular no sistema de Justiça. Aliás, ainda que o vídeo fosse considerado lícito, o que se admite apenas por hipótese, é certo que o próprio responsável pela condução da sessão não imputa qualquer conduta irregular às requeridas. Ao contrário, há indicativos de que estas que teriam sido ofendidas, conforme consta da parte final da gravação. Impende destacar, ademais, que o art. 80, incisos I e V do CPC, reputa litigante de má fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, situação verificada no caso em comento. Isso porque a parte autora, por meios próprios, sem conhecimento dos demais atores processuais e em desobediência ao artigo 166 do CPC, gravou a sessão de conciliação. Reitera-se que, por ocasião da declaração de abertura, todas os participantes são cientificados quanto ao princípio da confidencialidade. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 81 do CPC), além de custas processuais (art. 55 da Lei 9.099/95). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de atos de defesa por parte das rés. Cancele-se a audiência designada. Intimem-se as patronas requeridas, por publicação, CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS, OABDF16587-A; e CATARINA JOHANNA NEVES SCHOBHENHAUS LUCATELLI, OAB DF 35117. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 23 de outubro de 2023, às 09:51:15. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0757952-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTIPARK. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757952-70.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTIPARK REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA AGUIAR SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTIPARK em face de MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA AGUIAR. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 175479802, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0736530-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA MAGNOLIA BEZERRA MENDES. Adv(s): PE45992D - VITOR MENDES AMARAL PINHEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO.

Número do processo: 0736530-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MAGNOLIA BEZERRA MENDES REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A pretensão inicial consiste na indenização de danos materiais e morais, ante a alegação de que ocorreu defeito no serviço de transporte aéreo prestado pela ré. Segundo a inicial, a autora adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, trecho Brasília (DF) ? São Paulo (GRU) - Paris (FR). Narrou que o primeiro voo atrasou, vindo a decolar apenas 3 horas depois do previamente programado. Em consequência do atraso no 1º trecho, perdeu o 2º trecho com destino a Paris, sendo do realocada em outro voo 3h depois do previsto. Aduziu que o atraso fez com que seus planos fossem modificados, fazendo com que a autora perdesse uma importante reunião de trabalho, por culpa exclusiva da empresa ré. Requereu a condenação da ré a pagar indenização a título de danos patrimoniais a ser arbitrado pelo Juízo conforme relação de despesas e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (ID 164528771). A ré apresentou contestação alegando que o trecho Brasília ? Guarulhos/ SP, operou com atraso em decorrência de impedimentos operacionais, devido a complexidade de operação da aviação civil. Aduziu que, diante da perda de conexão, realocou a autora no próximo voo com destino a Paris, no mesmo dia e em horário próximo. (ID 169044226). Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). No caso, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, porquanto não apresentou qualquer elemento concreto para demonstrar o inadimplemento da empresa transportadora e/ou os desdobramentos negativos decorrentes desse inadimplemento. E inexistindo indícios probatórios mínimos do evento danoso alegado, os pedidos indenizatórios carecem de amparo legal. A empresa de transporte aéreo, por sua vez impugnou a alegações da autora e justificou o atraso por falha sistêmica das condições de voo. No tocante ao dano material, a autora não comprovou quaisquer despesas extras em relação à alteração/atraso nos voos. No tocante ao dano moral, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora e deve ser tratada como vicissitude da relação contratual, não passível de indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência, por força legal (artigo 55, da Lei n.º 9099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. Documento datado e assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023.

**N. 0758114-65.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: DERCILIO JARDEL MUNIZ. Adv(s): MG69136 - HELIO ARCANJO MAXIMO. R: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758114-65.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DERCILIO JARDEL MUNIZ REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SERASA S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DERCILIO JARDEL MUNIZ em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 175690881, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**3º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0755711-26.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: MADEIRAO DF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755711-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: MADEIRAO DF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:58:10.

**N. 0708186-82.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCUS FABRICIO DOS REIS LEMES. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVAL FREITAS COELHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORILEIA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708186-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO DOS REIS LEMES EXECUTADO: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 08:22:32.

**N. 0732332-95.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARMANDA MARIA LEITAO DE CARVALHO PINHEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI. Adv(s): SP295385 - EZEQUIEL FRANDOLOSO. T: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732332-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMANDA MARIA LEITAO DE CARVALHO PINHEIRO EXECUTADO: BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:12:56.

**N. 0760122-49.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: CRISTIANE GONELLA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760122-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS TIAGO PEREIRA EXECUTADO: CRISTIANE GONELLA GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:16:58.

**N. 0732633-03.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LUANA BRANDAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732633-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: LUANA BRANDAO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:35:55.

**N. 0753893-39.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: GUSTAVO DE MELO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753893-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: GUSTAVO DE MELO FRANCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:49:25.

**DECISÃO**

**N. 0759798-25.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759798-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO DAS CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Inicialmente, nada a prover em relação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não há sucumbência na primeira instância dos juizados Cíveis, devendo o pedido ser feito em caso de eventual tramitação do feito na segunda instância. Proceda-se a execução nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95, c/c art. 829 do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0753010-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHIPTRONIC SERVICOS E MANUTENCAO EM VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753010-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: CHIPTRONIC SERVICOS E MANUTENCAO EM VEICULOS EIRELI. DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CHIPTRONIC SERVICOS E MANUTENCAO EM VEICULOS EIRELI. Em análise dos sistemas deste Tribunal, consta que a parte autora ajuizou ação idêntica (Processo nº. 0708037-52.2023.8.07.0016), a qual tramitou no 5º Juizado Especial Cível de Brasília. O mencionado processo foi extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juízo prevento, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, DECLINO da competência em favor do 5º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária. Remetam-se os autos ao NUVIMEC, independentemente de preclusão, e, em seguida, ao Juízo prevento. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0748497-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAYANNE JANINE BORGES. A: JOAO PAULO CERVANTES DE SOUZA. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748497-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANNE JANINE BORGES, JOAO PAULO CERVANTES DE SOUZA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Decreto a revelia da parte requerida, que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Façam os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)



**N. 0767455-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEIDIANA FREIRE DE LIMA. A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: CLARO S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0767455-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIANA FREIRE DE LIMA, GETULIO ALVES DE LIMA EXECUTADO: CLARO S.A. D E C I S Ã O Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição de ID176076331, requerendo o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0739882-05.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA THEREZA RODRIGUES. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: ANDERSON CADETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCELIO ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739882-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA THEREZA RODRIGUES EXECUTADO: ANDERSON CADETE DA SILVA, JOCELIO ALMEIDA RAMOS DECISÃO Proceda-se a pesquisa do atual endereço do requerido JOCELIO AMEIDA RAMOS em todos os sistemas disponibilizados para consulta. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0758468-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RUBENS NELSON MORATO FERNANDEZ. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758468-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS NELSON MORATO FERNANDEZ REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o autor, logo após a distribuição do processo, se manifestou nos autos, id 175208991, pugnando pela redistribuição do feito para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, ao argumento de que se equivocou na distribuição do processo. Como se trata de declinação em favor de outro juizado no Distrito Federal, em ação que envolve direito do consumidor, que tem a faculdade de escolha do fórum para demandar, não resultará em prejuízo quanto à celeridade e os demais princípios que orientam os Juizados, ao contrário, excepcionalmente, é o caso de declinação, visando a economia processual. Isto posto, acolho o requerimento do autor e DECLINO da competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF. Remetam-se os autos ao juízo declinado, independentemente de preclusão. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0745896-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA LUISA GARCEZ BORGES. Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR. R: NATHALIA ROBERTA DOS SANTOS 47460154814. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745896-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUISA GARCEZ BORGES REVEL: NATHALIA ROBERTA DOS SANTOS 47460154814 D E C I S Ã O Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 175427203. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Razão assiste à parte embargante. Verifico que assiste razão à parte autora quanto a citação da parte requerida, eis que na verdade trata-se de pessoa jurídica e não pessoa física, razão pela qual deverá os autos seguir os trâmites legais, tendo em vista a revelia da parte requerida já decretada. Venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0749100-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI. A: CAROLINA MOREIRA. A: CAMILA DE MELLO FRANCO GUAZZELLI. A: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF0041604A - HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0749100-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI, CAROLINA MOREIRA, CAMILA DE MELLO FRANCO GUAZZELLI, CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Vistos etc., Em atenção ao disposto na petição de ID 175721275, reitero na íntegra a decisão de ID 170457388, ressaltando o esclarecimento de que "a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo, com o reembolso, em caso de procedência da ação (...)" Ademais, o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo. Exatamente por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a antecipação de tutela. O pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - mostra-se nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetrações de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no artigo segundo da Lei 9.099/95. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, compromete todo o sistema. Neste sentido, é necessária a menção ao seguinte ensinamento de Fátima Nacy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti: "por derradeiro há, ainda, outro argumento que nos leva a meditar sobre a questão da invocação subsidiária do Código de Processo Civil, que é o fato de o único rito previsto na Lei 9.099/95 ser o sumaríssimo não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não expressamente previstos, como, por exemplo, antecipação da tutela e a concessão de liminares de natureza cautelar. O objetivo precípuo dessa Lei é conceder a prestação jurisdicional, observada a cognição plena, de forma rápida e de modo a não se fazer necessária a utilização de tutelas diferidas, com cognição sumária. Assim o é porque o rito sumaríssimo concebido conduz, pelo meio mais rápido, simples e eficiente, com a presença de ambas as partes, à prolatação da sentença e à entrega da prestação jurisdicional. Aos operadores do Direito incumbe o dever de se manterem atentos de molde a não desvirtuar os objetivos da nova Lei, que instituiu uma Justiça Especial simples, informal, econômica e célere. Não há dúvida de que é absolutamente incompatível com o espírito do novel diploma legal o uso, por exemplo, de cautelar, que exige petição fundamentada com preenchimento de determinados requisitos, quando esta Justiça se propõe a receber o pedido oral do próprio cidadão" (Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996, p. 25). A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Indefiro, também, o pedido de suspensão do feito feito pela parte requerida em sua contestação de ID 175229626, pois, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, cabendo tão somente à parte autora eventual requerimento de suspensão se entender que aguardar a solução da ação coletiva lhe seja mais benéfico, o que não é o caso presente. Além do mais, não se mostra adequada a suspensão do feito em sede de Juizados Especiais Cíveis para se aguardar a solução em ação coletiva de prazo indeterminado para o seu deslinde, pois implicaria em suspensão por longo prazo, indo contra os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, da celeridade e simplicidade, os quais visam à rápida duração do processo. Caso o pedido seja julgado procedente, poderá ser apreciada a continuidade ou não da fase de execução em face à recuperação judicial e se é o caso de satisfação do crédito no juízo da recuperação judicial. Intimem-se, inclusive a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica à contestação de ID 175229626, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709258-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0709258-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA REVEL: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178 DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0727350-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JARDEL DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF73456 - RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA. R: CPX DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença proferida. Ademais, tendo em vista que ainda resta pendente a análise do recurso inominado pela Turma Recursal, NADA A PROVER no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença de id 175943725.

**N. 0743170-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s): DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES, DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. Número do processo: 0743170-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para apresentar, em termos, o pedido de cumprimento de sentença, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0716385-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EWALDO DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF66963 - SARAH DAM FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0716385-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EWALDO DE LIMA RIBEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0748173-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSINALDA CARDOSO DA ROCHA. Adv(s): CE42833-B - VALFRAN ANDRADE BARBOSA. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA. Número do processo: 0748173-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSINALDA CARDOSO DA ROCHA REQUERIDO: VIACAO PIRACICABANA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747753-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CECIN SARKIS SIMAO FILHO. A: NATHALIA MARTINS PACINI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0747753-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECIN SARKIS SIMAO FILHO, NATHALIA MARTINS PACINI REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706859-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUILHERME HENRIQUE BORGES. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO, DF69357 - ANDRESSA FRANCA FERREIRA. R: WASHINGTON BARBOSA DORNEL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706859-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BORGES EXECUTADO: WASHINGTON BARBOSA DORNEL JUNIOR DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0747493-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA LUIZA AZEVEDO CALDAS DE CARVALHO. A: FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. A: HELEN CRISTINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA. A: RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. A: TAMIRIS MORAIS DE FREITAS. Adv(s): DF68445 - VINICIUS GARRIDO MAXIMO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0747493-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUIZA AZEVEDO CALDAS DE CARVALHO, FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, HELEN CRISTINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, TAMIRIS MORAIS DE FREITAS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0754384-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BMTB1 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): RJ170231 - JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA. A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: SANDRA BUSS. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. Número do processo: 0754384-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA BUSS REQUERIDO: BMTB1 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Vistos etc., Conforme consta na sentença de ID 161656097, foi determinado à autora a pagar à primeira requerida o valor de R\$ 896,14, que é a diferença entre o valor atribuído ao serviço realizado no carro da autora (R\$ 2.137,28) abatido o valor já pago por ela, de R\$ 1.241,14. Também foi determinado o pagamento de danos morais por parte das requeridas. A sentença foi reformada pela Turma Recursal, que exclui o pagamento dos danos morais e passou a atribuir ao serviço realizado o valor de R\$ 2.884,28, logo, o valor a ser pago pela autora é a diferença entre este valor do serviço, abatido a quantia já paga pela autora, R\$ 1.241,14, o que resulta no valor de R\$ 1.643,14. Assim, razão assiste à parte requerida, devendo apenas tal valor sofrer a atualização monetária. Isto posto, homologo o valor devido, de R\$ 1.643,14, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação, invertendo-se os polos em razão da execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

## DESPACHO

**N. 0736610-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIEL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. R: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES

ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0736610-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIEL JOSE DA SILVA REU: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU DESPACHO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

### SENTENÇA

**N. 0707918-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMERSON SILVA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s):. CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

**N. 0754131-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s):. DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0754131-58.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO REQUERIDO: SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO em face de SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 175491813, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0742776-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUZINETE MARIA LUCENA ROSA. Adv(s):. DF66969 - TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s):. DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as empresas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices do INPC a partir da data do pagamento e juros legais a partir da citação.

**N. 0745409-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DEBORA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s):. GO17148 - JOSE ANDREI DE MOURA VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s):. DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente sentença.

**N. 0759623-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GISELLE SOUSA DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TMB EDUCACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s):. SP425773 - PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN, MG102104 - RAFAELLI MOREIRA CESAR, MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP, SP418512 - DOUGLAS MATHEUS DE SOUZA, SP310750 - RAQUEL BARRETO. Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. A parte autora, intimada a promover o andamento do feito, deixou seu prazo transcorrer in albis, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, portanto, caso de extinção do feito, conforme jurisprudência deste E.Tribunal. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747021-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WELLINGTON VIEIRA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MF BEM BRITO SERVICE ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.300,00 corrigido monetariamente pelos índices do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

**4º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0713382-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURORA NARMADA SUGASTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE PAULA MEDEIROS. R: IARA CAVALCANTE DE PAULA. Adv(s): DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. R: HERMANN SCHLISCHKA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713382-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURORA NARMADA SUGASTI REQUERIDO: FERNANDA DE PAULA MEDEIROS, IARA CAVALCANTE DE PAULA, HERMANN SCHLISCHKA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 171478337 transitou em julgado em 10/10/2023. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:49:39.

**N. 0702348-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIA DE CARVALHO DORNELAS. Adv(s): SE12309 - JOSE FERNANDO SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702348-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA DE CARVALHO DORNELAS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:23:49. (documento datado e assinado digitalmente)

**DECISÃO**

**N. 0722250-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO BOTELHO SILVA MAUAD. Adv(s): DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722250-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO BOTELHO SILVA MAUAD EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o processo nº 0713944-53.2023.8.07.0001, foi encerrado após a requerida - HURB TECHNOLOGIES S.A. ter indicado conta para depósito do saldo depositado indevidamente naqueles autos. Desta forma, defiro pedido de penhora via Bacenjud, no valor de R\$ 11.896,80, em desfavor da requerida CNPJ: 12954744000124. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**DESPACHO**

**N. 0743026-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: OZILIA GONCALVES DE MORAIS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA; Rep(s): SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743026-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OZILIA GONCALVES DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Como cedoço, vigora no sistema do juizado especial cível o princípio da personalidade, de modo que não é admitida a representação da parte autora. Trazendo tais premissas para o caso dos autos, verifico que a parte autora estaria representada pela senhora SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, o que não é possível conforme descrito alhures. Ainda, verifico que não foi informado o endereço ou juntado comprovante em nome da demandante, mas sim de sua representante. Por fim, não consta nos autos nem mesmo o instrumento pelo qual a autora constituiu a senhora SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA como sua representante. Isto posto, intimo-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração assinada pela autora conferindo poderes ao advogado que protocolou a petição inicial e comprovante de endereço em nome da autora. Juntada a documentação, retornem os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**SENTENÇA**

**N. 0748183-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANA MARQUES JOBIM. Adv(s): DF19844 - LUCIANA MARQUES JOBIM. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0748183-38.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA MARQUES JOBIM REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LUCIANA MARQUES JOBIM em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (IDs 169942897 e 169942937), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0750151-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SARA MASSOT LEVI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0750151-06.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA MASSOT LEVI DE OLIVEIRA REQUERIDO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SARA MASSOT LEVI DE OLIVEIRA em face de REDE D'OR SAO LUIZ S.A. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 175477538, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0759624-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO. Adv(s): DF71339 - GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759624-16.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0735639-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCA ALBERTINA BARBOSA SCHURMANN. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735639-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ALBERTINA BARBOSA SCHURMANN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0768138-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LILA ROSA SARDINHA FERRO. Adv(s): DF25431 - ERICK BORBA CORREA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768138-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILA ROSA SARDINHA FERRO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Autorizo o levantamento da quantia de id 175797376 em favor da parte exequente, cujos dados bancários se encontram no id. 175887432. Procuração no id. 146047896. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0710611-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS ROBERTO FONSECA. Adv(s): DF0019604A - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710611-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FONSECA EXECUTADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723461-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JANIO ALVES MACEDO. Adv(s): DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. R: JOÃO REIS OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO REIS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723461-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIO ALVES MACEDO EXECUTADO: JOÃO REIS OLIVEIRA LIMA, JOAO REIS DE OLIVEIRA LIMA S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente, devidamente intimada não indicou bens da parte executada passíveis de penhora. Ao revés, efetuou pedido de suspensão processual, o qual indefiro porquanto tal fato vai de encontro aos princípios dos Juizados Especiais. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam informados bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora e, ainda, não tenha havido fluído o prazo prescricional. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU

que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0761244-34.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761244-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Mantenho o entendimento apresentado na decisão de ID 175727602. Indefiro pedido de suspensão do feito até o julgamento do TEMA 1190/STJ, eis que não há previsão nesse sentido. Desta forma, passo a proferir sentença de extinção pelo pagamento. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0700013-57.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIANNE DIAS PEREIRA. A: MARINNA DIAS PEREIRA. Adv(s): RJ234701 - LUDMILA DIAS AGUIAR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700013-57.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANNE DIAS PEREIRA, MARINNA DIAS PEREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0757606-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOYSA VASCONCELOS E SILVA. Adv(s): PI7678 - LANNUSY ALMEIDA RODRIGUES, PI14687 - IARA CALINE SILVA SANTOS. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI. R: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. Adv(s): AL15049 - CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA, AL6406 - PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, AL5668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757606-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOYSA VASCONCELOS E SILVA EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A, PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723107-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: RENATO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BONIFACIO E MOREIRA ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723107-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI EXECUTADO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença

registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0764544-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR DE MEIRA ALVES. Adv(s): BA65921 - AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA, BA57340 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764544-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR DE MEIRA ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por VITOR DE MEIRA ALVES em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação do banco réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais). A parte requerida ofereceu contestação (ID 146095332), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e incorreção do valor atribuído à causa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O artigo 53, III, ?b? do CPC dispõe que compete ao juízo do local onde está a agência ou sucursal o julgamento de ação relacionada às obrigações ali contraídas. Trazendo tais premissas para o caso dos autos, verifico que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito. De início, imperioso destacar que, em sede de juizado especial cível, o juiz pode reconhecer de ofício a incompetência territorial. Vide enunciado do FONAJE neste sentido: ?ENUNCIADO 89 ? A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ).? Pois bem, o caso dos autos diz respeito a suposta conduta ilegal do banco réu, o qual teria realizado descontos não autorizados na conta bancária do autor. Conforme narrado na exordial, o demandante não possui domicílio no Distrito Federal, mas sim na cidade de Cocos, localizada no estado da Bahia. Ademais, o empréstimo que deu ensejo ao desconto realizado pelo banco réu também não foi contraído em agência localizada no Distrito Federal. Assim, tenho que restando ausente qualquer vínculo da parte autora com Distrito Federal, a ação não deve ser processada por este juízo. Importa destacar que tal posicionamento é necessário pois visa evitar que, sob o fundamento de que pessoas jurídicas como Banco do Brasil e BRB possuem sede em Brasília, ocorra um excesso de judicialização perante o TJDF. Neste sentido, se fosse aplicada a literalidade do artigo 53, III, ?a? do CPC sem qualquer contextualização, o TJDF acabaria por ser responsável por processar e julgar todas as ações movidas contra pessoas jurídicas que têm a sua sede em Brasília, o que é inconcebível. Este inclusive é o posicionamento exposto na NOTA TÉCNICA N. 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e da jurisprudência deste tribunal, vide: JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POLARIDADE PASSIVA. SEDE EM BRASÍLIA. CONSUMIDOR. RESIDENTE EM ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA FILIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE OS FATOS E O ESTABELECIMENTO SEDE DO BANCO. LIBERDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES. NOTA TÉCNICA N. 8/2022 DO CIJDF. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço parcialmente do recurso. 2. Recurso Inominado interposto pela autora/recorrente em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito mediante o reconhecimento da incompetência territorial do juízo, bem como condenou-a, juntamente com seu patrono, em litigância de má-fé, por agir de modo temerário. Segundo consta na sentença, trata-se da terceira ação idêntica ajuizada, sem que o patrono informe acerca do ajuizamento das anteriores, as quais também foram extintas, a primeira em razão da ausência da recorrente na audiência de conciliação, na qual foi condenada a arcar com as custas processuais, e a segunda por não recolher as custas em que foi anteriormente condenado, sem informar acerca da ação precedente, bem como sem atender ao comando de emenda que oportunizou o recolhimento das custas. Por fim, foi ajuizada a presente ação também sem recolhimento das custas a que foi condenado no primeiro ajuizamento e sem justificar o ajuizamento da ação na Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que a recorrente reside em São Paulo. 3. Em sede de razões recursais, a recorrente, inicialmente, requer gratuidade de justiça, embora conste nos autos guias e comprovantes de recolhimento de custas e preparo recursal. Aduz, em síntese, que o juízo é competente, uma vez que a recorrente é consumidora, podendo escolher o local do ajuizamento da ação, bem como devido ao fato de o réu/requerido possui sede nesta circunscrição. 4. Contrarrazões apresentadas. O recorrido, em suma, impugna as alegações da recorrente e pugna pelo desprovisionamento do recurso. 5. Da Gratuidade de Justiça. Apesar de ter requerido os benefícios da gratuidade de justiça, note-se que a recorrente recolheu custas e preparo, conforme documentos de ID's 48334149 e 48334150. Assim, entendendo que o pedido de gratuidade foi alcançado pelo instituto da preclusão lógica no momento em que a parte adotou ato contraditório ao pedido, recolhendo custas e preparo. Pedido que não se conhece. 6. As regras atinentes à competência são legalmente previstas, devendo ser observadas por ambas as partes do processo, uma vez que a competência se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o interesse privado deve ser pautado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. 7. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados, com a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asseveramento de ações a serem examinadas, visando preservar a ordem pública. 8. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial decorre, em regra, da percepção inadequada a respeito do conteúdo do instituto jurídico que deve ser obrigatoriamente observado no caso em exame. Nesse sentido, convém reforçar que as regras processuais, por serem preceitos de ordem pública, devem ser cumpridas de forma cogente, de modo que, nos casos concretamente analisados, sejam aferidas possíveis condutas abusivas das partes, considerando o primado da boa-fé (art. 5º do CPC). 9. A súmula de nº 23 deste e. Tribunal de Justiça preceitua que "em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial". No entanto, é certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise, devem ser analisadas, pelo juiz, a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha do foro. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 11. Os interesses jurídicos atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem, imotivadamente, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como foro, podem ser submetidos o devido controle judicial, observando eventual ocorrência de abuso de direito, à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC. 12. No presente caso, a escolha aleatória e injustificada da recorrente pelo foro de Brasília/DF para propor a demanda em tela, sendo que reside em São Paulo, revela renúncia imotivada a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos, configurando abuso de direito. Isso porque, ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 13. A questão enfrentada não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados. 14. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve**



ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 15. Neste caso, é necessário haver um liame fático entre os fatos objetos da lide e o local onde se situa a instituição bancária que comporá a polaridade passiva do processo, uma vez que, na maioria dos casos, a agência da filial é plenamente acessível, sobretudo considerando que se trata do local onde foi firmado o contrato cujo inadimplemento se discute. 16. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado, no caso a ora recorrente, para escolher a circunscrição de resolução da lide objeto dos autos não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade, deixe de considerar o local onde foi firmado o contrato e no qual resolve as questões relacionadas à sua conta, bem como pelo fato de ser o local onde tem domicílio e residência. Tais fatores são de suma relevância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências, não sendo suficiente o simples fato de que a sede da instituição financeira ré está situada no local onde se pretende ajuizar a ação. 17. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". 18. A referida nota técnica evidencia o impacto ocasionado pela quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (julho/2017 a julho/2022) envolvendo consumidores e instituições financeiras. Assim, os dados consequenciais nela articulados podem ser expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir o reconhecimento da incompetência de ofício, com o afastamento, nesse caso específico, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC. 19. Dessa forma, embora o entendimento majoritário das Turmas Recursais deste e. Tribunal seja pela relatividade da competência em casos que o consumidor figure a polaridade ativa, mister reconhecer a peculiaridade do presente caso e o histórico recentemente observado quanto à crescente propositura de ações por consumidores em face de instituições financeiras que, imotivadamente, deixam de ajuizar suas ações no local onde possuem residência e domicílio, muitas vezes em distantes Unidades da Federação, de forma imotivada e aleatória com o escuso fito de obter vantagens no âmbito do TJDF, sejam elas a economicidade ou celeridade processual. 20. Assim, considerando que a consumidora firmou contrato com a filial do Banco recorrido, estabelecida no local de seu domicílio e residência, em São Paulo; que o suposto inadimplemento decorreu de ato por ele praticado, bem como pelo fato de que a recorrente não apresentou qualquer liame entre o fato narrado e a instituição localizada na sede, o desprovemento dos pedidos é medida que se impõe, devendo a sentença se mantida. 21. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 22. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a disposição inserta no 55, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1742906, 07087767020238070001, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Assim, não havendo liame fático entre a sede do Banco do Brasil localizada em Brasília e o fato narrado pelo autor na exordial, configura-se abusiva a escolha do foro de Brasília, maculando o princípio do juiz natural. Forte em tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e, deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**5º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0755137-37.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA GIUNTINI VIANA. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK, SP54372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA. T: ROZZANTE DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755137-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GIUNTINI VIANA EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 173054679. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:23:06.

**N. 0723832-35.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON LUIZ DA SILVA MESQUITA FILHO. Adv(s): RJ166385 - MICHELLE SOARES DIAS DOS SANTOS, RJ166386 - GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS. R: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723832-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA MESQUITA FILHO REVEL: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA CERTIDÃO Certifico que, a pesquisa via SisbaJud restou infrutífera. Ao CJU para retirar o sigilo dos documentos e intimar o credor. BRASÍLIA, DF, 21 de outubro de 2023 00:10:33.

**N. 0708923-22.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO ESTANISLAU LEITE JUNIOR. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUCOES - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708923-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO ESTANISLAU LEITE JUNIOR REVEL: PAULO HENRIQUE U DA SILVA CONSTRUCOES - EIRELI, PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado no ato processual ID: 168691392 - Decisão, fica intimada a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, sem baixa, resguardada a expedição de certidão de crédito, desde que requerida pela parte exequente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 09:46:00.

**N. 0747136-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: AMERICEL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747136-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA REQUERIDO: AMERICEL S/A, SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:52:52. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0765306-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABIO HIROSHI DA SILVA SIMAMOTO. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765306-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO HIROSHI DA SILVA SIMAMOTO REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:58:27. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0747136-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: AMERICEL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747136-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA REQUERIDO: AMERICEL S/A, SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:52:52. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0755693-73.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS 04782162111. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755693-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP REVEL: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS 04782162111, ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:10:46.

**DECISÃO**

**N. 0732997-72.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CIRLENE GONCALVES DA SILVA 68805233668. Adv(s): DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA. R: VICENTE DE SOUZA JUNIOR 08846776640. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732997-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIRLENE GONCALVES DA SILVA 68805233668 EXECUTADO: VICENTE DE SOUZA JUNIOR 08846776640 DECISÃO Defiro o pedido de Id 174833153. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente indicar o atual endereço do executado. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0739917-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA DE LIMA JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0739917-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA JACOBINA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A parte requerida/executada requer suspensão do feito por existirem duas ações civis públicas em tramitação na 4ª Vara

Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, as quais versam exatamente sobre o mesmo tema vergastado na presente demanda. Cabe ressaltar que a ação coletiva não vincula a ação individual, ou seja, a tramitação de ação civil pública não impede o prosseguimento da presente ação, em observância às regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, II, c/c art. 104, ambos do CDC). Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão do feito, em observância aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o princípio da celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95). Intime-se a parte ré/executada. Lado outro, chamo o feito à ordem. Tendo em vista erro material nas decisões de Id 169652200 e Id 171391701, quanto ao valor da perdas e danos, revogo as referidas decisões, exclua-as do sistema para evitar tumulto processual. Verifica-se dos autos que o executado foi devidamente intimado tanto da sentença, quanto da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (Id 162003918). Contudo, manteve-se inerte. Descumprida da obrigação de fazer, é devida a multa moratória fixada na sentença no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 25.000,00. Assim, entendo devida as astreintes no seu limite de R\$ 25.000,00, devidos os juros de mora e correção monetária, contados a partir do último dia de incidência da multa cominada, conforme previsão dos arts. 397 e 407 do Código Civil, e nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as astreintes, fixada na sentença, não ultrapassam o razoável para a presente causa, já que decorrentes unicamente da desidiosa do executado em cumprir obrigação extremamente simples, a qual faz parte da atividade rotineira da parte executada. Note-se que as astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer não prejudica sua conversão em perdas e danos em favor da autora. Assim, não cumprida a obrigação imposta por sentença, converto a obrigação de fazer em perdas e danos no montante de R\$ 5.796,80 que corresponde ao valor pago pelo produto adquirido, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do efetivo desembolso (29/5/2021 ? Id 145227843 - Pág. 2). Nesse passo, esclareço ao autor que a conversão da obrigação em perdas e danos tem caráter substitutivo das obrigações de fazer. Visam, ainda, compor os prejuízos por ele experimentados em virtude do inadimplemento da parte requerida. Determino a inclusão da multa pelo descumprimento de sentença, conforme entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/7/2019), para aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigos 523, § 1º, 985 e 927 do CPC, de modo a permitir a incidência da multa (10%), na forma do art. 523, § 1º. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Contador para atualização de valores. Com o retorno, ajuste-se o valor da causa, de acordo com a planilha da Contadoria Judicial. Vinda a planilha, intime-se o requerido para efetuar o pagamento espontaneamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com o pagamento, expeça-se alvará/ofício à parte exequente. Sem pagamento, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de cinco dias. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

### DESPACHO

**N. 0749986-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO AILTON DE MORAES GUIMARAES. Adv(s): DF61381 - VANESSA FRITSCH. R: WILLIAM NASCIMENTO TAPUDIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, cabendo-lhe juntar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

**N. 0761801-84.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYANE RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761801-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANE RODRIGUES LIMA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/ c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 275 do Código Civil, o credor tem o direito de receber de um ou de alguns devedores a dívida cominada. No caso, ante a escolha da parte exequente, defiro o pleito para que a execução prossiga tão somente em desfavor da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., que deverá ser intimada do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

### SENTENÇA

**N. 0749291-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): PB19044 - MARCELO GALVAO SERAFIM. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0749291-05.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 175395851, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 17 de outubro de 2023, às 18:33:37. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0748510-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK. A: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO NETO. Adv(s): DF11495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO. R: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRAZAO. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Número do processo: 0748510-80.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO NETO REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRAZAO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK e outros em face de MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRAZAO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A 2ª parte autora, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO NETO, embora intimada da audiência designada (ID 170066989), deixou de comparecer pessoalmente ao ato, estando presente apenas o seu advogado (ID 175047977).

Este, por sua vez, apesar de intimado para apresentar justificativa legal quanto à impossibilidade de comparecimento da parte autora, ficou-se inerte. Infere-se do art. 9.º da Lei 9.099/95 que a regra nos Juizados Especiais é que as partes compareçam pessoalmente às audiências, não sendo admitida a representação por advogado, nem mesmo mediante apresentação de procuração com poderes para tanto. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito, especialmente à necessidade de comparecimento pessoal e de realização da audiência de conciliação. Por essa razão, reconheço que a parte autora deu causa à extinção do feito por sua desídia. Ademais, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO NETO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a 2ª parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Encaminhem-se os autos ao juizado de origem para regular prosseguimento em face da parte autora remanescente, RITA OLVIDO GOYZUETA BALLOCK, e da requerida. Publique-se. Intime-se. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0749303-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA. Adv(s): PB19044 - MARCELO GALVAO SERAFIM. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0749303-19.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 175386386, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Datado e assinado digitalmente

**N. 0726383-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TATIANA ARROCHELA LOBO ESCOSSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS. Adv(s): DF46250 - OLIVIA CAMPOS SILVEIRA. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. Número do processo: 0726383-51.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA ARROCHELA LOBO ESCOSSINO REQUERIDO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, ELIZANDRO CASTRO LIMA, CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por TATIANA ARROCHELA LOBO ESCOSSINO em face de LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 175847718). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 2ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 2ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, em face de ELIZANDRO CASTRO LIMA, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo seguirá em face das partes rées remanescentes, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS e LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Encaminhem-se os autos ao juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Assinado e datado digitalmente.

**6º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0723888-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GENEY SOATO. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: ELETRONICA ASA SUL LTDA - ME. Adv(s): DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. Número do processo: 0723888-34.2023.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENEY SOATO EXECUTADO: ELETRONICA ASA SUL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:44:09.

**N. 0766913-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NADINE GHEDINI RALHA. Adv(s): DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA. R: MG EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): SP409492 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA GUERRA PALMA. Órgão julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766913-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADINE GHEDINI RALHA REQUERIDO: MG EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a decisão de ID 174929327, Intime-se a parte MG Empreendimentos Digitais para que promova o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos da decisão de ID nº 162907180. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:14:08.

**N. 0738885-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE ARAUJO COUTO. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: INGRID ARAUJO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI LUGAO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738885-56.2022.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO COUTO EXECUTADO: INGRID ARAUJO DE SANTANA, SIDNEI LUGAO DE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:50:18.

**DECISÃO**

**N. 0762729-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANE ELISABETH SIVINSKI PETRY. Adv(s): DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY, DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762729-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE ELISABETH SIVINSKI PETRY REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Reclassifique-se. - Obrigação de pagar: Houve pagamento do valor da condenação referente aos honorários advocatícios, conforme Acórdão de id 175553306. Por se tratar de valor incontroverso, libere-se a quantia de id 175553316 para o patrono da autora, considerando os dados bancários de id 175553319. - Obrigação de fazer: Verifica-se que a sentença no ID.159795857 impôs obrigação de fazer à requerida, uma vez que determinou a transferência da carteira de TODAS as ações existentes em nome do falecido ANDRÉ SIVINSKI para a titularidade da requerente ELIANE ELISABETH SIVINSKI PETRY, assim como o depósito dos dividendos, JCP e quaisquer outras remunerações que venham a incidir sobre os respectivos ativos financeiros É sabido que a norma do art. 513 do CPC se refere ao cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia, quando o devedor será intimado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado. Outrossim, diverso é o regime de cumprimento de obrigação de fazer, ou de não fazer, que exige intimação pessoal do requerido para satisfação da mesma, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento, conforme estatui o Enunciado n. 410 de Súmula do STJ. Por conseguinte, para que haja imposição de multa coercitiva, exige-se prévia intimação pessoal do executado. Nesse sentido: " Nos termos da Súmula n.º 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; A jurisprudência se mantém após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019). Precedentes desta Primeira Turma: acórdãos n.º 1407277 e 1400982". A exequente informa que, até o momento, não houve a transferência das ações nem o depósito dos dividendos e/ou quaisquer remunerações para seu nome, a fim de que constem sob sua titularidade, tal como estabelecido em sentença. Assim, determino seja a parte executada intimada para cumprir o que estipulado na sentença supracitada, no prazo de 10 dias, a contar da intimação realizada, sob pena de incidência da multa diária de 100,00 (cem reais) até o limite de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se via Sistema. A intimação pessoal do réu será feita de forma eletrônica, pois instituição parceira, nos termos do art. 5º, §6º da Lei 11.419/2006. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0724480-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENIS SCARAMUSSA PEREIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724480-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENIS SCARAMUSSA PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, liberem-se os valores em seu favor e proceda-se ao arquivamento dos autos. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0726854-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELLOYSA ALVES ROQUE. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: CUIDARDORES HOME, IDOSOS E ENFERMOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726854-67.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELLOYSA ALVES ROQUE REU: CUIDARDORES HOME, IDOSOS E ENFERMOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por HELLOYSA ALVES ROQUE em face de CUIDARDORES HOME, IDOSOS E ENFERMOS LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 169878807). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto,

extinguo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0730201-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA ZAMITH MARTINS. Adv(s):** DF0019747A - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730201-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA ZAMITH MARTINS REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Preambularmente, nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, porquanto nesta etapa do procedimento, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há cobrança de custas ou honorários advocatícios perante os Juizados Especiais. Ressalto que, caso a requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso, deverá renovar o pedido, comprovando ser merecedora da justiça gratuita, pois em segunda instância a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. A parte autora narra, em síntese, que em novembro de 2022 adquiriu passagens de ônibus junto a requerida para a data de 23/12/2022 saindo às 20h32min, cujo itinerário era Brasília-Belo Horizonte. Relata que houve posterior modificação para o mesmo dia, mas com horário às 18h30min. Contudo, no dia 20/12/2022 a ré cancelou as passagens adquiridas e estornou os valores pagos. Relata que teve que adquirir novas passagens mais caras e que teve que comprar outras passagens para o destino final, João Monlevade, pois perdeu carona previamente marcada. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$763,24, a título de danos materiais, e de R\$5.000,00, a título de danos morais. A ré alega, em síntese, que inexistia a prática de qualquer ato ilícito de sua parte, uma vez que houve o cancelamento com aviso prévio superior a 48 horas, conforme regras do serviço contratado, que já houve o reembolso integral dos valores pagos, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedores constantes nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Da detida análise dos autos verifica-se, em que pese as alegações da requerente, que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao reconhecimento dos pleitos formulados na inicial. O aviso do cancelamento das passagens com 3 dias de antecedência resta incontroverso, assim como o estorno integral dos valores pagos. Assim, pode-se constatar que a requerida cumpriu com os termos contratuais aplicáveis ao caso, conforme demonstrado pelos termos de utilização do serviço, não estando caracterizado, no caso em tela, a prática de conduta abusiva. Do exame dos termos é possível identificar que caso haja o cancelamento da reserva a requerida precisa efetuar a comunicação com o prazo mínimo de 48 horas, o que foi observado no caso, e que os usuários podem realizar o pedido de cancelamento, com direito ao reembolso integral dos valores pagos, até a configuração do embarque, o qual ocorre 3 horas antes do horário previsto para a realização da viagem. Portanto, verifica-se que os termos pactuados apresentam equilíbrio entre as partes quanto aos direitos e deveres relacionados à hipótese do caso, não colocando o consumidor numa posição de desvantagem exacerbada. Ademais, todas essas informações estão devidamente disponibilizadas aos consumidores no site da ré, em condições de fácil percepção e entendimento, cabendo aos usuários do serviço, na qualidade de consumidores, a efetiva consulta as regras de utilização do serviço ao qual optou contratar por livre e espontânea vontade. Assim, restou demonstrado que não houve a prática de qualquer ato ilícito ou abusivo pela ré no caso concreto, o que torna os pedidos autorais improcedentes. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0753941-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Adv(s):** DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: HDZ PARTICIPACOES S.A.. R: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753941-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA LUZ EXECUTADO: HDZ PARTICIPACOES S.A., CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor ANTONIO FERNANDES DA LUZ e como devedores HDZ PARTICIPACOES S.A. e CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 174435229, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0745089-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINAIDA TEIXEIRA MARTINS. Adv(s):** DF44799 - LUCAS ALCANFOR BACCILE. R: DOURADO MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA ESTEFANNY LIMA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745089-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SINAIDA TEIXEIRA MARTINS REQUERIDO: DOURADO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, LUANA ESTEFANNY LIMA DOURADO SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. O feito comporta julgamento antecipado (Art. 355, II, CPC). Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação

na cadeia de consumo, bem como da aplicação da teoria finalista mitigada. Diante disso, incidente regramento próprio, com princípios peculiares, bem como com a previsão de que eventual responsabilização deverá ser apurada conforme artigos 12, 14 e 18 do CDC. Assim, a análise do dever de indenizar deve se dar considerando tão só a ocorrência, ou não, de conduta ensejadora de dano, sendo desnecessária a ponderação sobre existência ou não de culpa. De início, aponto que a relação consumerista não tem o condão de gerar automático acolhimento dos pedidos autorais, ou de dispensar o autor da produção probatória pertinente. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de ofertar resposta no prazo legal, ocorrendo, ?in casu?, a revelia, bem como seus efeitos. Presumem-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do CPC. Por conseguinte, não tendo a parte ré apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor e alinhando-me ao arcabouço probatório coligido aos autos, tenho por verdadeiros os fatos noticiados pela parte autora, consubstanciada na falha na prestação dos serviços de instalação e montagem de móveis planejados na residência da autora, bem como a não devolução dos dois suportes de parede para garrafas e quatro peças cilíndricas que integram a mesa de refeições. Portanto, merece acolhimento o pedido autoral no sentido de determinar à requerida que proceda ao ressarcimento do valor pago a título de reparo da cristaleira, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais- ID 168497211), bem como a restituição dos itens discriminados, sob pena de multa a ser fixada em eventual fase executiva. Quanto à inversão da cláusula penal postulada, esta não merece guarida, pois não há disposição contratual expressa nesse sentido. Novação dessa natureza importa em insegurança jurídica, por estabelecer obrigações e multas diversas das previamente contratadas, apesar da revelia da parte requerida. Quanto aos danos morais, observo que a situação vivenciada pela parte autora, conquanto lamentável, não está apta a ultrapassar a esfera de normalidade dos transtornos decorrentes da vida em sociedade, não apresentando gravidade suficiente para constituir lesão a direito da personalidade. DISPOSITIVO Firme nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar à requerida que promova no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, à restituição dos dois suportes de parede para garrafas e quatro peças cilíndricas que integram a mesa de refeições da autora, sob pena de multa diária a ser fixada em eventual fase executiva bem como condenar a parte requerida ao reembolso do valor pago pela parte requerente, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais), com incidência do INPC a contar do desembolso (03/07/2023) e juros à razão de 1% ao mês desde a citação (ID 173276378). Resolvo o mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023. Assinado eletronicamente

**N. 0717670-90.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA SOARES BATISTA DO CARMO.** Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. R: DF VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717670-90.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA SOARES BATISTA DO CARMO REQUERIDO: DF VEICULOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Inexistentes questões preliminares, presentes as condições da ação, adentro no mérito. A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação na cadeia de consumo, bem como da aplicação da teoria finalista mitigada. Diante disso, incidente regramento próprio, com princípios peculiares, bem como com a previsão de que eventual responsabilização deverá ser apurada conforme artigos 12, 14 e 18 do CDC. Assim, a análise do dever de indenizar deve se dar considerando tão só a ocorrência, ou não, de conduta ensejadora de dano, sendo desnecessária a ponderação sobre existência ou não de culpa. A natureza consumerista da relação, contudo, não basta, por si, para que se reconheça a existência de dever de indenizar pelo fornecedor. Isso porque é mister que haja prova mínima, produzida pelo autor, acerca do defeito na prestação do serviço. No caso concreto, GABRIELA SOARES BATISTA DO CARMO ajuizou feito de restituição de valores sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), em desfavor de DF VEÍCULOS Ltda, por meio da qual requereu a condenação da parte requerida à restituição da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativa ao adiantamento de veículos novos pago pela demandante à requerida, por ocasião da celebração de pacto de compra e venda de veículo 0 km. Em síntese, narra o autor na petição inicial que se interessou na aquisição do veículo HONDA HRV TOURING 23/23, cuja tratativa comercial empreendeu-se na concessionária requerida. Segundo narrativa autoral, que em 16/05/2023 o valor negociado para a aquisição do veículo automotor foi de R\$ 196.800,00 e que, no ato de celebração do contrato, procedeu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de sinal para aquisição do automóvel e que recebeu recibo que o valor referia-se a "adiantamento de veículos novos". O saldo restante seria pago na sua totalidade, em momento oportuno, que seria informado pela vendedora. Aconteceu, porém, que a autora, alegando motivos de força maior, três dias após a assinatura do pacto de compra e venda, solicitou a rescisão do contrato e a devolução do sinal previamente pago. Contactou a requerida, por meio da vendedora, quando foi informada da impossibilidade de devolução da referida quantia. Invoca a aplicação do Art.49 do Código de Defesa do Consumidor e a devolução integral da quantia de R\$ 3.000,00, paga a título de sinal do negócio jurídico então firmado. A requerida, em sede de defesa, defende a legalidade da retenção da quantia dada a título de sinal/arras, bem como que a autora tinha total conhecimento dos termos do contrato firmado e que a iniciativa de resolução do contrato, por sua iniciativa, ensejaria a perda do sinal pago. Pugna pela improcedência do pleito autoral. O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se a aferir a legalidade da retenção do valor pago pela autora à requerida a título de sinal, em razão do desfazimento do pacto contratual por iniciativa da parte autora. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, tenho que os pedidos da autora não merecem acolhimento, senão vejamos. Não há controvérsia de que houve a negociação da compra do veículo HONDA HRV TOURING 23/23 0 km pela autora, por intermédio da concessionária requerida. A autora, inclusive, deixou bem claro na petição inicial que efetuara o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de sinal. E o comprovante da transferência do aludido valor foi juntado aos autos, informação não questionada pela parte requerida. Conforme se infere do lastro probatório carreado ao processo (conversas via whatsapp), há de se concluir que a autora desistiu da aquisição do veículo. Conforme se observa, tudo leva a crer que a autora se arrependera da compra do veículo em questão. Nesse quadro, tendo em vista que o autor entregara à vendedora do automóvel a quantia de R\$ 3.000,00 à guisa de sinal (arras) e que, posteriormente, não mais se interessou na aquisição do bem, incide, no caso em tela, o direito à retenção do sinal por parte da vendedora. Prescreve o Art. 418 do Código Civil: ?Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado?. Conforme apurado no acervo probatório, o descumprimento contratual concernente à negociação do veículo foi do autor (comprador do bem). Portanto, não terá o requerente direito ao reembolso do valor que pagou a título de sinal. Não cabe invocar a aplicação do Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação/aquisição do veículo automotor em questão ocorreu dentro do estabelecimento comercial da requerida. A autora sabia o negócio jurídico que estava prestes a firmar, bem como após assinatura em contrato no sentido de ter ciência da retenção do sinal/arras, em caso de arrependimento noticiado posteriormente. Ademais, considerando-se o expressivo valor comercial do veículo em questão, qual seja, R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), a retenção do valor pago a título de sinal, qual seja, R\$ 3.000,00, corresponde a aproximadamente 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor de comercialização do veículo, demonstrando-se, portanto, razoável a cobrir os custos operacionais e logísticos referentes ao desfazimento contratual perpetrado por iniciativa única e exclusiva da parte requerente. Por todo exposto, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. DISPOSITIVO Firme nessas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do



CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais(art. 55 da Lei 9099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Assinado eletronicamente

**N. 0754171-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO GONCALVES BELGA. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754171-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES BELGA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor MARCELO GONCALVES BELGA e como devedor BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 176163209, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 175948917, em favor do exequente, que já indicou seus dados bancários e forma de distribuição dos valores. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Argruição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0729019-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): AC3803 - SAMARAH REJANY MOTTA LOPES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729019-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos, em que o autor pleiteia seja a requerida compelida a revisar as faturas de energia elétrica impugnadas nos autos, aduzindo, em síntese, que houve cobrança indevida por parte da ré nas faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2023, que juntas totalizam a quantia de R\$ 1.800,51 (mil e oitocentos reais e cinquenta e um centavos). Sustenta que tentou por diversas vezes solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, sustentando, em síntese, a ausência de ato ilícito diante da leitura correta e precisa da aferição quanto ao consumo de energia elétrica praticado. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerida apresentasse o histórico de consumo da unidade autônoma no prazo dos últimos doze meses, bem como esclarecesse a divergência havida entre a subtração dos kWh praticados nos meses cujas leitura são objeto da presente demanda. Oportunizado tal prazo, entretanto, a requerida restou silente. É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. De início, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo por necessidade de prova pericial, pois tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à análise. O art. 5º da Lei nº 9099/95 dispõe que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Por sua vez, o art. 472 do CPC preceitua que ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerarem suficientes para o desate da lide. Ultrapassada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e com a teoria finalista mitigada. A vulnerabilidade técnica do requerente é evidente frente ao fornecedor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. A parte requerida alega que o consumo cobrado nos meses de fevereiro a abril de 2023 destoa do que fora efetivamente faturado. Por isso, o faturamento dos meses questionados teria sido realizado com base na média dos meses anteriores, sem que, entretanto, guarde estrita correlação fática com o padrão de consumo, em razão de a residência, nos aludidos meses, estar passando por reformas estruturais e, portanto, inabitada. Pois bem. A questão posta sob análise prescinde de grande dilação argumentativa. Da detida análise dos autos, verifica-se que as faturas questionadas tiveram a oposição de um 0 a mais ao final da faturação do kWh, o que pode ser melhor demonstrado por meio do quadro abaixo: A realização de simples cálculo aritmético demonstra que a faturação lançada nas contas do autor destoa do que efetivamente foi lido pelo relógio medidor, senão vejamos: na leitura realizada no mês de fevereiro, o relógio marcava 6412 KW e na fatura do mês de março, 6483 KW. A subtração dos fatores resulta em 71KWh, e não em 710, como constou da fatura do mês de março/2023. O mesmo raciocínio se aplica à fatura do mês de abril. Na busca da verdade real, a parte requerida foi intimada a fim de que esclarecesse a divergência observada, bem como trouxesse aos autos o histórico de faturação de eletricidade dos últimos doze meses. Entretanto, ficou-se inerte. A análise da situação fática em comento leva a crer que, em verdade, o valor das contas deva ter sido gerado por um histórico de padrão de consumo de eletricidade, e não pelo que, efetivamente, foi verificado pelo medidor. Diante disso, a cobrança tornou-se desproporcional e injusta, pois, não havendo habitação na residência em razão da realização de obras, não é crível admitir que o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo observada, seja obrigado a adimplir fatura de energia em valores não condizentes com o consumo efetivamente praticado. Portanto, merece guarida o pedido do consumidor, no sentido de que as faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2023, correspondam ao consumo de 69 kWh, 71 kWh e 70 kWh, respectivamente, devendo a requerida proceder à revisão das faturas com o consumo efetivamente praticado, procedendo ao abatimento do valor pago a maior pelo consumidor, se o caso, nas faturas dos meses subsequentes à prolação desta sentença. Observa-se, inclusive, que restou comprovado o pagamento da fatura do mês de fevereiro/2023, no valor de R\$ 564,32 (ID 160343610). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à requerida que revise as faturas de energia elétrica relativa à unidade consumidora de número de identificação 2.646.589-2, a fim de que conste na fatura do mês de fevereiro o consumo de 69 kWh, no mês de março de 71 kWh e em abril, de 70 kWh, realizando-se a compensação dos valores quanto às faturas efetivamente pagas pelo autor nas contas posteriores à prolação dessa sentença, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser fixada em eventual fase executiva. Resolvo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Fica o autor,

desde já, intimado a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Assinado eletronicamente

**N. 0764880-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF30253 - HARTMAN DA SILVA PESSOA. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764880-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES REQUERIDO: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO, CONDOMINIO GOLDEN PLACE SENTENÇA Recebo os embargos opostos pela requerida MIRIAM DA SILVA AZEVEDO, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. No presente caso, constato a omissão apontada pela embargante, porquanto a sentença deixou de analisar o pedido contraposto formulado pela ré MIRIAM DA SILVA AZEVEDO e pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Desse modo, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos, para analisar o pedido contraposto. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e acolho-o, para afastar a omissão e erro material existentes, passando a sentença conter o seguinte teor: "Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se ação de obrigação de fazer c/c danos morais. A parte autora narra que não tem acesso aos balancetes e demais informações contábeis e financeiras do condomínio e solicita acesso a documentação do condomínio, balancetes, contratos, atas de assembleia, bem como que seja concedido o direito de analisar e fazer vista dos balancetes, contratos e atas dos meses de janeiro de 2020 a outubro de 2020. Em contestação, os réus alegam que toda documentação contábil e financeira é disponibilizada a todos pelo aplicativo para celular (COM21), os quais podem ser livremente acessados por meio de simples login e senha, assim como consta mensalmente no boleto de pagamento da cota condominial. Pede a improcedência dos pedidos. A ré MIRIAM DA SILVA AZEVEDO formulou pedido contraposto para condenação da autora em indenização de danos morais e litigância de má-fé. Em réplica, o autor pugna pela designação de audiência de instrução, bem como reitera todos os pedidos formulados na inicial. Ressalto que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.099/95, o juiz é destinatário da prova, sendo livre para determinar as que devam ser produzidas. No presente caso, o conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos pelas partes é mais do que suficiente para a devida solução da lide, tendo sido extensamente avaliado por este juízo para a formação de seu convencimento. Assim, verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos dispensa a produção da prova oral apontada. Outrossim, é salutar destacar que embora a parte autora afirme se tratar de obrigação de fazer, o que pretende, na realidade, é a exibição de documentos. Desse modo, em relação à exibição de documentos, o pedido não se enquadra no rol de competências do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95 e, em face do procedimento próprio definido no Código de Processo Civil, a pretensão é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Nesse sentido, segue jurisprudência das Turmas Recursais do DF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para "descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual." 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão 1308874, 07256993420208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, no que tange ao pedido de exibição dos balancetes e demais informações contábeis e financeiras do condomínio. O pleito de indenização por dano moral não deve prosperar, a suposta recusa da requerida em fornecer os documentos solicitados, por si só, não é apta a ensejar dano extrapatrimonial, porquanto não demonstrada a existência de ofensa significativa a direitos da personalidade do autor, capaz de ofender a integridade física ou psíquica, bem como a sua honra ou dignidade. Por fim, o pedido contraposto de reparação moral não pode ter o condão de promover o enriquecimento indevido, devendo restar provada a iniludível ofensa aos atributos da personalidade (art. 5º, inciso X, CF/88), o que não vislumbro no caso concreto. Desavenças de ordem doméstica ou de vizinhança, ou condominial, sem a comprovação de especificidades alegadas, constituem, a meu ver, mero aborrecimento, não tendo o condão de gerar reparação de ordem moral, pois este deve ser sedimentado no sentimento de angústia, sofrimento, dor e humilhação. Vale dizer, apesar de terem sido comprovadas as insatisfações com o modo de atuação da síndica, não há provas sobre a existência de ofensa aos seus direitos de personalidade. Trata-se de mero questionamentos acerca da administração do condomínio, sem qualquer exposição vexatória direcionada ao síndico ou outro condômino. Assim, uma vez que não restou caracterizada ofensa aos direitos da personalidade da ré. A imposição de reparação moral é regra de exceção e não pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário de forma indiscriminada, justamente para que se evite a denominada "indústria do dano moral", bem como a banalização do instituto. O dano moral exige a presença de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psíquico da pessoa. Mero dissabor, aborrecimento ou irritação estão fora da órbita do dano moral, mormente quando ocasionadas por possíveis e eventuais desavenças entre condôminos. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, e necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes a existência de ato doloso e de prejuízo. Quando a conduta da parte reflete apenas o exercício do direito de ação, mediante o confronto de teses e argumentos, não é cabível sua condenação por litigância de má-fé DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95, no que diz respeito

ao pedido de exibição da documentação do condomínio, balancetes, contratos, atas de assembleia, bem como que seja concedido o direito de analisar e fazer vista dos balancetes, contratos e atas dos meses de janeiro de 2020 a outubro de 2020 b) JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e contraposto de reparação de danos morais e declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0729513-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDILENE CHRISTINE ROSSETTI. Adv(s).: DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729513-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILENE CHRISTINE ROSSETTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Narra a parte autora, em apertada síntese, ter sido impedida de realizar contratação de crédito junto a Instituição Financeira requerida, em razão de anteriormente ter realizado acordo para liquidação de dívida com o Banco. Alega que lhe foi colocada como condição para a obtenção do crédito a necessidade da realização de pagamento da quantia de R\$ 5.557,11, referente ao desconto que havia sido efetivado para quitação de suas dívidas anteriores. Aduz que realizou o pagamento da quantia, sendo liberado o empréstimo em ato posterior. Ao final, sustenta que tal conduta do banco requerido lhe causou abalo a direitos da personalidade e requer indenização no patamar de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. De outro lado, a parte ré alega que agiu regularmente e que não constava restrição em nome da parte autora referente a dívidas anteriores, mas que a análise de crédito e histórico de outras operações financeiras e critérios internos permeiam futuras concessões de novo crédito em nome da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Pois bem. No caso em tela, a causa de pedir relacionada à indenização por danos morais, envolve a alegação de permanência de restrição de crédito em nome da autora nos cadastros da própria empresa ré. Neste cenário, impende desde já destacar que o histórico cadastral mantido pela parte requerida, o qual não se confunde com os cadastros públicos dos órgãos de proteção ao crédito (este com acesso divulgado para terceiros (conveniados). Assim, não cabe ao Juiz se imiscuir nos cadastros internos da instituição financeira concedente do crédito, pois, a final, ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo, somente se houver comando legal para tal. No caso concreto, não há comando legal que determine a concessão do crédito à parte autora de maneira incontinente e de plano. Como se trata a parte requerida de uma empresa privada, esta é livre para cadastrar os dados de determinado cliente da forma que melhor lhe aprouver. O que não pode, evidentemente, é o requerido constranger a consumidora, a ponto de colocá-la em situação vexatória. Não houve demonstração de que a autora tenha tido dados internos existentes na empresa ré divulgados a qualquer comerciante, principalmente no intuito de colocá-la em situação vexatória. Assim, se a autora é sócio de pessoa jurídica que busca a concessão de crédito, comparecer natural que a instituição concedente se valha de pesquisas em cadastro para efeito de melhor traçar perfil de crédito, concessão de valores, prazos, etc. Nesse sentido: CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo recorrente. 2. O autor interpôs recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da prática de publicidade enganosa, pagamento de multa pelo descumprimento contratual e repetição de indébito. 3. O cerne da questão gira em torno de eventuais danos, materiais e morais, ante a negativa do banco em conceder crédito para aquisição de veículo. 4. No que concerne a alegação de propaganda enganosa, pelos documentos colacionados aos autos, em especial o intitulado Proposta, id 2790119-2, verifica-se no item "especificação do crédito", que as condições de financiamento oferecidas pelo preposto da recorrida constam no referido documento, quais sejam, CET ao mês de 0,52%, CET ao ano de 7,07%, nº de prestações 24, valor da prestação R\$ 844,21. Assim, não prospera a alegação do recorrente de que a ré veiculou propaganda enganosa. 5. Em observância aos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, a instituição financeira não está obrigada a conceder empréstimo a todos aqueles que o requerem. 6. Nesse sentido: "A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR, 2012/0127322-1 - RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, Data de publicação: 09/05/2013) 7. Portanto, não se vislumbra no caso em comento qualquer ato ilícito praticado pela ré a justificar a responsabilização pretendida pelo autor, especialmente na medida em que não se poderia imputar a ela as consequências derivadas da negativa de concessão de crédito ao recorrente por parte de instituição financeira (Banco Hyundai), dotada de autonomia na gestão de seus próprios interesses. Se o consumidor teve que tomar empréstimo bancário com taxas remuneratórias do capital mais elevadas do que ele pagaria ao banco antes mencionado, a recorrida não tem absolutamente nada com esta situação. 8. Ainda que assim não fosse, os fatos narrados na exordial não têm o condão de macular os direitos da personalidade dos consumidores. Com efeito, o arbitramento de indenização para reparar o dano extrapatrimonial demanda a prova cabal de que os desdobramentos da conduta da parte adversa causaram vexame, humilhação ou expuseram os autores ao ridículo, o que não existe nos autos concretamente. Precedente na Turma: Acórdão n.1027916, 07073894620168070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1070983, 07025623420178070014, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2018, publicado no DJE: 7/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, não há como reconhecer os danos morais, salvo se a autora demonstrasse que foi submetida a alguma situação vexatória que tenha lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não basta que a demandante alegue ter sofrido os danos, pois se não houver um prejuízo, resta inviável a obrigação de indenizar. Tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, no sentido de que apenas uma análise de dados de seu histórico de crédito junto à ré implicou ofensa aos direitos de sua personalidade, à míngua da prova da ampla publicidade do cadastro interno feito pela ré. Nesse sentido, o pedido autoral não merece prosperar. Embora haja prova contundente do pagamento de sua dívida anterior, houve apenas uma restrição cadastral interna, mas nada disse ou comprovou a autora acerca da manutenção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Veja-se que o dano moral pretendido encontra suporte na PUBLICIDADE, dada a natureza pública (com o perdão da redundância) dos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu no caso em tela, vez que a restrição do nome da autora somente se fez presente nos cadastros internos do banco, onde, aliás, a requerente tentou contratar mais uma vez e onde tomou conhecimento do fato. Nesse aspecto, não vejo nenhuma ilegalidade em a empresa ré manter documentado que a cliente necessitou de significativo desconto em operação anterior para quitar suas obrigações. Por outro lado, a despeito do pagamento da dívida pela autora, a simples negativa de crédito pelo réu não tem o condão de gerar abalo à honra ou imagem da pessoa, por ser totalmente discricionária a contratação, vale dizer, cada empresa possui suas diretrizes, regramentos e critérios próprios para conceder ou não o crédito ao consumidor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0750586-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO ANDRE BUCCOS NASCIMENTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASTRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DICA0

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF46859 - PAULO ROBERTO GONCALVES FARIAS. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

**N. 0740998-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME LEITE AREAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740998-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME LEITE AREAL REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., SMILES FIDELIDADE S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR Diante da incorporação da companhia de fidelidade SMILES FIDELIDADE S/A PELA GOL LINHAS AÉREAS S/A, deve ser realizada a alteração do polo passivo para que dele passe a constar somente GOL LINHAS AÉREAS S/A, sucessora por incorporação da SMILES FIDELIDADE SA. Retifique a autuação. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor pede, em síntese: 1) revisão do contrato para declarar a abusividade da multa rescisória e 2) condenar a ré a devolver o valor de R\$ 3.040,20. Alega que realizou uma compra de 8 passagens aéreas através do site pelo valor de 137600 pontos e R\$ 316,08 de taxa de embarque para o trecho Brasília ? Salvador dia 06/09/2023 e volta Salvador ? Brasília dia 11/09/2023. Por razões particulares solicitou o cancelamento das passagens no dia 26/07/2023, entretanto, a ré condicionou o cancelamento a pagamento de multa rescisória de R\$ 400,00 por passageiro, totalizando R\$ 3.200,00. A Ré alega que alega regularidade da cobrança. Pede a improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como destinatária final do produto, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade, ou não, da aplicação de multa em razão da desistência da passagem aérea solicitada pelo autor por questões particulares. As regras ordinárias da Resolução 400/2016 da ANAC devem incidir no caso em tela. De acordo com a Resolução supracitada o usuário possui o direito de desistir da passagem aérea adquirida, sendo que nos casos que não se encaixem no seu art. 11, caput, é plenamente lícita à companhia aérea a cobrança de multas contratuais pela desistência. Assim, em que pese as alegações da requerida, a cláusula de retenção quase integral prevista no caso em tela para o caso de cancelamento do bilhete por parte do adquirente se mostra abusiva e, portanto, nula. A retenção quase integral do valor pago, quando a solicitação de cancelamento foi feita com mais de 1 mês de antecedência do voo, prazo suficiente para sua renegociação, se mostra abusiva não merecendo guarida. Estabelece o art. 51, IV, do CDC a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Dessa forma, reputo inválida a imposição de retenção integral de valores pagos, conforme disposto no website da empresa aérea ré, pois coloca o autor/consumidor em manifesta desvantagem. Não havendo a estipulação de multa contratual legítima no presente caso, uma vez que para o caso de cancelamento pelo passageiro consta apenas a cláusula de pagamento de R\$ 400,00 por viajante, deve-se buscar a solução nos termos do art. 740 do Código Civil. De acordo com o referido dispositivo legal, em seu §3º, nos casos em que o passageiro decide rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem e a tempo da empresa renegociar a passagem, caso dos autos, é plenamente legítimo ao transportador reter 5% dos valores a serem restituídos a título de multa compensatória. Nesses termos, assim como não se pode permitir a retenção/pagamento quase integral dos valores pagos, também não se pode entender fosse cabível o reembolso integral dos valores pagos pelo autor. Assim, assiste razão ao que pleiteado pelo autor, ou seja, na devolução de 95% dos valores pagos. Assim, merece amparo a pretensão de reembolso da parte autora do valor despendido pelo pagamento da multa (R\$3.200 - ID166676350), com redução de 5% decorrente da multa contratual, atentando-se que o valor despendido e as milhas utilizadas para aquisição dos bilhetes já foram estornados. Considerando a aplicação de 5% sobre o valor de R\$3.200,00, tem-se que o valor a ser reembolsado para a parte autora é de R\$3.040,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a abusividade da multa rescisória e condenar a requerida a efetuar o reembolso da quantia de R\$3.040,00 (três mil e quarenta reais) ao autor, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do pedido de cancelamento (26/07/2023) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0742799-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** STEPHANE AZEVEDO DE SOUZA. A: RITA DE CASSIA SOUZA. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: BE HAPPY ENSINO DE ESPORTES LTDA. Adv(s).: DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742799-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANE AZEVEDO DE SOUZA, RITA DE CASSIA SOUZA REQUERIDO: BE HAPPY ENSINO DE ESPORTES LTDA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES A legitimidade para causa é uma das condições da ação estampada no art. 17 do CPC/2015. Traduz-se na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, consagra a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, é a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. No caso em análise, as autoras fundamentam pretensão na responsabilidade da rés em relação aos supostos danos sofridos. Importante destacar que, na ótica da legitimação para a causa, pouco importa se a atuação da 2ª requerida foi lícita ou ilícita, pois essa questão já seria afeta ao mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedoras e consumidora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso VIII que é direito fundamental do consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, a narrativa das autoras não possui elementos probatórios, ou seja, é destituída de verossimilhança, o que justifica a não aplicação da inversão. Assim, deve ser aplicada a regra da distribuição estática da prova, estabelecida no art. 333, inciso I, do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. As provas trazidas pela requerente não apresentam indícios de veracidade de suas alegações. Isso porque somente foram juntados os comprovantes de pagamento e a notificação extrajudicial. Ou seja, não há elementos que comprovem a aludida desestrutura técnica-pedagógica do espaço escolar que impedisse a prestação adequada do serviço. Narra a parte autora que foi celebrado contrato prestação de serviços de atividades físicas e pedagógicas com a 1ª requerida, que teve como meio de pagamento o cartão de crédito administrado pela 2ª requerida. Contudo, diante dos diversos inconvenientes e desgastes psicológicos identificados na criança usuária dos serviços, pugnam pelo cancelamento, que por sua vez não foi atendido, sendo ainda cobrado por encerramento contratual. Por fim, pugnam pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização em danos morais e materiais A 2ª parte requerida, CARTÃO BRB S/A, ofereceu contestação, na qual suscita preliminar de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de conduta que enseje sua responsabilização pelos alegados danos materiais e morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. A seu turno, a 1ª parte requerida, BE HAPPY ENSINO DE ESPORTES LYTDA, oferece contestação na qual aduz que anteriormente ao ajuizamento da ação as partes iniciaram composição pela qual foi assinalado que não seria cobrada multa de rescisão da parte autora, porém, devido a problemas operacionais houve demora no início dos reembolsos, os quais defende devam ser referentes apenas

às mensalidades e não às taxas de uniformes. Rechaça a pretensão quanto aos danos morais e sustenta que não houve conduta da requerida e seus prepostos que enseje responsabilização pelos danos morais alegados, haja vista que enquanto a filha da autora esteja frequentando aulas na instituição os fatos ocorridos não acarretaram abalo a direito da personalidade da autora ou traumas à criança. Pois bem. DANOS MATERIAIS No que se refere ao pleito material, decorrente da rescisão do contrato celebrado com a 1ª requerida, vê-se que não há resistência a tal pretensão em sua totalidade, pois o estabelecimento de ensino concorda em realizar o ressarcimento quanto aos 10 meses restantes após o pedido das autoras para rescindir o contrato. Neste ponto, destaque-se que há plausibilidade no que se refere à negativa de ressarcimento quanto ao valor destinado para a confecção de uniformes já em uso pela criança e no valor de R\$450,00, pois ainda que por tempo inferior a todo o contrato, já houve a fruição deste item. Portanto, revela-se incontroverso o valor a ser ressarcido às autoras pela 1ª requerida, no montante e por fim, propõe à parte autora o ressarcimento do valor R\$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais), conforme indicado em contestação ID173788911 e não refutado em réplica. Nesse aspecto, a conduta do Banco (2º requerido) não se evidencia apta a gerar responsabilização pelos alegados danos materiais, pois como visto, foi a 1ª requerida que deixou de realizar a comunicação da rescisão do contrato, junto à instituição financeira que, a seu turno, agiu em exercício regular. Por tal razão é improcedente o pedido indenizatório referente ao valor de 10 parcelas e, por consectário lógico, também não procede o de indenização por danos morais contra o banco. DANOS MORAIS Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. No que refere à suposta conduta ensejadora dos danos morais alegados, percebe-se que não há suporte fático-probatório suficiente à caracterização. Ainda que seja factível alguma dificuldade da criança em adaptar-se em ambientes escolares desde a tenra idade, não há no caso concreto indícios ou prova contundente de falha na prestação dos serviços. Mesmo a alegação de que criança tenha sido submetida à convivência de crianças com idade superior não possui prova nestes autos e, por si só, também não ensejaria responsabilização da requerida pelos supostos danos. O documento anexado no ID167235907 - RELATÓRIO PSICOLÓGICO - também não comparece hábil à formação de convencimento de que fatos ocorridos na escola tenha gerado traumas à criança ou que tenham indicado falha na prestação do serviço, mas sim, como visto, questões inerentes ao convívio que, embora indesejáveis, são factíveis de ocorrer e não associadas no caso dos autos à demonstração de falha ou omissão dos educadores prepostos da requerida. Com efeito, para que se admita a compensação por dano moral, portanto, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Sérgio Cavalieri ensina que "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." No caso em destaque, a dificuldade enfrentada pela parte autora, com base no suporte fático trazido aos autos, não tem o condão de ofender a sua dignidade. Vale dizer, para que a parte ré violasse a esfera íntima da demandante era mister o elemento subjetivo e nexo de causalidade, não obstante a patente frustração experimentada com o ocorrido. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar apenas a 1ª ré a pagar às autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.590,00, com correção pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O pedido de danos morais é improcedente, nos termos da fundamentação retro. Os pedidos de indenização material e por danos morais em relação ao 2º requerido - CARTÃO BRB S/A são improcedentes. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0749576-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIO JOSE FONSECA DE SOUZA. Adv(s): DF43118 - FLAVIO JOSE FONSECA DE SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749576-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO JOSE FONSECA DE SOUZA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor FLAVIO JOSE FONSECA DE SOUZA e como devedor COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Libere-se os valores depositados no ID nº 174249924, em favor do exequente, que já indicou seus dados bancários. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0750472-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VICTOR HUGO CARDOSO MENDES. Adv(s): PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750472-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VICTOR HUGO CARDOSO MENDES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor VICTOR HUGO CARDOSO MENDES e como devedor BANCO BRADESCO S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Iniciada a fase executiva, o executado promoveu o depósito da integralidade do débito, a título de garantia do juízo, manifestando interesse em impugnar a execução no prazo legal. Contudo, como certificado pela Secretaria, o prazo para impugnar a fase de cumprimento de sentença transcorreu sem manifestação do devedor. Considerando que não houve, de fato, resistência à execução da sentença, em que pese a manifestação no sentido de que havia interesse, não há que se falar em manutenção dos encargos de mora e incidência das penalidades previstas no §1º do art. 523. O depósito com a intenção de debater a dívida, mas sem a efetiva discussão, constitui pagamento voluntário, o que faz cessar os encargos de mora a partir do efetivo pagamento, conforme tese firmada no Tema 677 dos Repetitivos. Verifica-se então que o executado satisfaz a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Libere-se os valores depositados no ID nº 168494695, em favor do exequente, que já indicou seus dados bancários e a forma de distribuição dos valores. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU

que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0727198-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TULIO MAX FREIRE MENDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s.): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: CLARO S.A.. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727198-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TULIO MAX FREIRE MENDES REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CLARO S.A., MAGAZINE LUIZA S/A, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 174645122, ao argumento de que houve omissão no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de fazer constar em seu dispositivo a improcedência dos pedidos autorais quanto à requerida CLARO S/A, VIA VAREJO e MAGAZINE LUIZA e GOOGLE BRASIL INTERNET. A parte dispositiva da sentença, entretanto, restou omissa nesse particular. Assiste razão à parte embargante. Da leitura da sentença se observa a interpretação do magistrado no sentido da improcedência do pleito indenizatório em face das requeridas Assim, acolho os embargos de declaração opostos, de modo que o referido dispositivo passa a figurar com a seguinte redação, mantendo-se incólume os demais termos da sentença de mérito proferida: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS a restituir ao autor 122.549 milhas com a devolução do período de prescrição do uso entre 21/06/2021 (data da utilização pelo estelionato das milhas), sob pena de multa a ser fixada em eventual fase de cumprimento de sentença; julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face das requeridas CLARO S/A, VIA VAREJO E MAGAZINE LUIZA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sob pena de indeferimento. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0733643-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANILO CESAR GARCIA DE LIMA. Adv(s.): DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733643-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO CESAR GARCIA DE LIMA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 173999018, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não onerosa o avario dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0743336-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO CASIMIRO REIS. Adv(s.): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743336-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO CASIMIRO REIS REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor pede indenização por danos materiais em favor do requerente, correspondente ao valor de R\$1.136,00 (id 133357417). Alega para tanto que, no dia 28.06.22, o requerente adquiriu, no sítio da LATAM, uma passagem aérea, pelo valor de R\$ 1.136,00, que partiria de Brasília/DF com destino a Imperatriz/MA no dia 08/07/22. Em 29.06.2022, o requerente (antes de completar 24 horas do recebimento do e-mail com a confirmação da compra da passagem) tentou entrar em contato por diversas vezes com a requerida, a fim de cancelar a transação e obter o reembolso integral. Ainda dentro do prazo legal, o autor tentou realizar o pedido de cancelamento da referida passagem no sítio da LATAM, mas a empresa

ofertou o valor de apenas R\$ 79,33 a título de reembolso. Em contestação, a ré alega ausência de provas da solicitação de cancelamento e reembolso da quantia paga. Destaca que não há que se falar em reembolso integral do bilhete aéreo, haja vista as previsões contratuais diante da tarifa contratada. Pede a improcedência do pedido. Réplica apresentada id 157119977. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Incontroverso que o autor adquiriu passagem aérea junto a requerida no valor total de R\$1.136,00 na data de 28/06/2022, sendo que o voo teria como itinerário Brasília/Imperatriz/MA no dia 08/07/2022. A questão controvertida diz respeito se houve ou não pedido de cancelamento e/ou arrependimento dentro do prazo legal. Analisando detidamente os autos observo que o autor tentou proceder com cancelamento da referida passagem aérea um dia após a compra efetuada, na medida em que juntou aos autos tela do aplicativo da empresa ré comprovando que foi ofertado o valor de R\$ 79,33 a título de reembolso. Inclusive a tela de id 133357417 aponta os "detalhes de reembolso" restando demonstrado que houve pedido de cancelamento. Assim, tenho que restou comprovado que houve pedido de cancelamento/ exercício do direito de arrependimento no dia posterior a compra pela internet, portanto, dentro do prazo de arrependimento previsto no art.49 do CDC. Deve-se esclarecer que o art.49 do CDC prevê o direito do consumidor em desistir do contrato no prazo de 07 dias sempre que a contratação do serviço ocorrer fora do estabelecimento comercial, tal como ocorre com as compras pela internet. Sendo que o mesmo dispositivo legal prevê em seu parágrafo único que caso o consumidor exerça o seu direito de arrependimento, então os valores pagos no prazo de reflexão devem ser-lhe devolvidos. Deve-se ressaltar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui entendimento amplamente majoritário de que o art.49 do CDC se aplica aos casos de aquisição de passagem aérea pela internet, como é o caso dos autos, e que em se tratando de uma faculdade do consumidor o seu exercício não o sujeita à aplicação de multa. A título de exemplo: 1) Acórdão n.1425789, 1ªTurma Recursal, Rel. Aiston Henrique de Sousa, julgado em 20/05/2022; 2) Acórdão n.1440644, 2ªTurma Recursal, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, julgado em 25/07/2022; e 3) Acórdão n.1323930, 3ªTurma Recursal, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima, julgado em 10/03/2021. Assim, verifica-se que o dispositivo legal supramencionado é aplicável ao caso em tela, não existindo nenhum tipo de restrição no CDC quanto ao tipo de serviço a que se refere, devendo ser reconhecida sua aplicação ao contrato estabelecido entre as partes, o que torna passível o pleito de restituição integral dos valores pagos. Deve-se apontar, ainda, que nos termos do art.51, II, do CDC, as cláusulas que por ventura subtraíam do consumidor a opção de reembolso dos valores já pagos são nulas de pleno direito, o que as torna reconhecíveis de ofício por este juízo. Assim, não há que se falar em liberdade tarifária para justificar a suposta legitimidade da cláusula de não reembolso presente no contrato. O exercício do direito de arrependimento, por constituir faculdade do consumidor não o sujeita a aplicação de multa. (Acórdão 1267668, 07544800320198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, sendo incontroverso que o consumidor tentou proceder, sem êxito, com o cancelamento da passagem aérea dentro do prazo estipulado é devido, pois, o reembolso do valor integral das passagens, o que perfaz o valor de R\$1.136,00. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a efetuar o reembolso da quantia de R\$1.136,00 (mil cento e trinta e seis reais) ao autor, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso (28/06/2022) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0737584-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO RICARDO DUTRA DE CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737584-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO RICARDO DUTRA DE CAMARGOS REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Inépcia da Inicial Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, razão não assiste à requerida. Considera-se inepta a inicial quando lhe falta pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou estiver pedidos incompatíveis entre si. (art. 330, I a IV, CPC/15). Portanto, a inicial que preenche os requisitos do art. 319, I a VI do CPC/15, não é inepta. No caso dos autos, da narração da parte autora em sua exordial decorre logicamente o pedido, de simples compreensão e eventual insuficiência de prova documental no pleito autoral é questão de mérito e será apreciada no devido momento. Perda do Objeto Em relação a perda do objeto também não assiste razão à parte requerida. A circunstância de que anteriormente ao ajuizamento da ação houve reembolso de parte dos valores é questão que tangencia a matéria de mérito, visto que o autor deduz pretensão em torno de cobrança indevida. Logo o reembolso ocorrido após a cobrança não esvazia por si só a pretensão deduzida na inicial. Com isso rejeito as preliminares. Não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. O autor deduz pretensão de receber indenização por danos materiais e morais em razão de cobranças alegadamente indevidas que teria recebido da Localiza (1ª requerida) por culpa exclusiva da Seguradora (2ª requerida). Aduz que após sofrer sinistro em 30/11/2022 seu veículo foi vistoriado pela Seguradora e autorizada a realização dos reparos, com disponibilização de carro reserva, porém, quando foi realizar a devolução do mesmo foi surpreendido com uma cobrança em seu cartão de crédito. Ao confrontar a Localiza, foi então informado que a Seguradora não arcaria com os custos do carro a partir de 24/04/2023, logo após esse período os valores correram às expensas do segurado. Assim, por entender que a cobrança é indevida, requer sua devolução em dobro, além de danos morais no valor de R\$ 7.000,00. A seguradora requerida, suscita as preliminares acima já afastadas e no mérito sustenta que a cobrança remanescente é devida, pois o autor permaneceu na posse do carro reserva mesmo após a entrega de seu veículo com reparos realizados. Pugna pela improcedência dos pedidos indenizatórios. A seu turno, a locadora de veículos repisa a tese narrada pela 1ª requerida no sentido de que o autor entregou com atraso o veículo que lhe foi disponibilizado a título de "carro reserva". Pede a improcedência dos pedidos. Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a requerida, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão do requerente, ou seja, apresentar provas de que havia justificativa para cobrar, bem como que não houve danos morais (art. 373, II do CPC). Danos materiais e Indébito. A partes requeridas, trouxeram documentos que demonstram que a devolução do carro do autor, com reparos realizados, se deu de forma finalizada no dia 27/04/2023 e, assim restou demonstrado que se justificou a cobrança dos valores pelo uso excessivo do carro reserva a partir do dia 28/04/2023 e até o dia 05/05/2023, quando o autor realizou a entrega do carro junto à locadora (ID168446076). Com efeito, a cobrança que inicialmente foi realizada pelas partes requeridas já teve valor parcialmente estornado em proveito do autor (ID168446076-página 1/7 e ID168446072), pois foi reconhecido o equívoco inicial, pois o carro sinistrado somente foi reparado e entregue ao autor em 27/04/2023. Neste aspecto é importante frisar que ainda que aquela cobrança inicial tenha se mostrado em excesso, pois o veículo do autor somente lhe foi entregue na data de 27/04/2023, não há



caracterização de cobrança que se qualifique para a incidência do indébito previsto no art. 42 do CDC. Para ocorrer a repetição do indébito é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. No caso concreto, não se fez prova de que o autor tenha de fato realizado pagamento da quantia excessivamente cobrada, condição sine qua non para a caracterização do indébito. Ademais, comparece justificado o engano na cobrança inicial e, após, já estornada pelas partes requeridas e anteriormente ao ajuizamento da ação (ID168446072). Portanto, demonstrado ainda que a cobrança já foi em parte estornada, não remanesce tese procedente pelo período de uso em excesso do carro reserva, delimitado entre os dias 28/04/2023 e 05/05/2023, sendo devido o pagamento que foi debitado do autor em cartão de crédito. Dos Danos Morais No que pertine ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Extraí-se, daí, que a responsabilidade civil exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. A respeito da conduta, esta já foi acima caracterizada como inapta ensejar responsabilização por danos. Para que se admita a compensação por dano moral, portanto, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Sérgio Cavalieri ensina que "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." No caso em destaque, a dificuldade enfrentada pela parte autora a partir de cobrança inicialmente excessiva por utilização de carro reserva, com base no suporte fático trazido aos autos, não tem o condão de ofender a sua dignidade. Vale dizer, que o autor buscava sequer ter que pagar pelo uso dos dias que excederam a entrega do seu veículo com reparos já finalizados, pretensão já rechaçada. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0715931-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KALLYNE GUEDES CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715931-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KALLYNE GUEDES CARNEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor KALLYNE GUEDES CARNEIRO DOS SANTOS e como devedores DECOLAR. COM LTDA. e GOL LINHAS AEREAS S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 176297790, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados nos IDs nº 167468987 e 174749388, pg. 03, em favor da exequente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito**

**N. 0711751-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELPIDIO ROMULO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711751-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELPIDIO ROMULO SILVA BARBOSA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor ELPIDIO ROMULO SILVA BARBOSA e como devedor GOL LINHAS AEREAS S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Iniciada a fase executiva, o executado compareceu aos autos e comprovou o depósito do débito exequendo, no prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Instado a se manifestar, o credor alega que o valor depositado não corresponde ao total da dívida, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir. Consultando os autos, verifica-se que a parte demandada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.158,00, com correção monetária a partir do desembolso (06/11/2022) e juros de mora a partir da citação (13/03/2023, via sistema, por ser a ré parceira eletrônica). Esta quantia, acrescida dos consectários da mora até a data do depósito de ID nº 174740067, totaliza R\$ 1.288,82, conforme cálculo em anexo. De outro lado, o depósito realizado pela parte executada é de R\$ 1.287,00, o que gera uma diferença de R\$ 1,82. Por se tratar de quantia ínfima, que não justifica a adoção de qualquer medida expropriatória, o feito deve ser extinto pelo pagamento, mormente com privilégio ao pagamento espontâneo realizado pela devedora. Verifica-se então que o executado satisfaz a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Libere-se os valores depositados no ID nº 174740067, em favor do exequente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento**

de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0762453-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ONICEIA GONCALVES CARDOSO. Adv(s).: DF65336 - IVONE BARBOSA DA SILVA SACRAMENTO, GO67204 - TATIANA ESTER THAINA MORAIS DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762453-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ONICEIA GONCALVES CARDOSO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:55:07. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0747425-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. Adv(s).: RJ231252 - DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO, SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP422331 - JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747425-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA EXECUTADO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:29:47.

**N. 0714542-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL FUTURO DA SILVA. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: FLAVIO MONCAIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: FLAVIO RIBEIRO DA MATTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONIA CELINA GOMES NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714542-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FUTURO DA SILVA REQUERIDO: FLAVIO MONCAIO DA SILVEIRA REVEL: FLAVIO RIBEIRO DA MATTA, MONIA CELINA GOMES NOGUEIRA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: DANIEL FUTURO DA SILVA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:45:12.

**N. 0744571-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL CAMPOS PEREIRA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744571-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL CAMPOS PEREIRA REQUERIDO: MONI IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Consoante despacho de ID 174110452, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 23:08:27.

**N. 0745321-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCONI MIRANDA VIEIRA. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0745321-31.2022.8.07.0016 1º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCONI MIRANDA VIEIRA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:38:06.

**N. 0711453-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELO MARI. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: TOTALINFOR TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDUARTO ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711453-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MARI EXECUTADO: TOTALINFOR TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:15:14.

**DECISÃO**

**N. 0753880-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMARILDO JOSE LOPES. Adv(s).: DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF65017 - GERLANE LOPES SILVA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: CHARLES BARRETO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753880-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMARILDO JOSE LOPES EXECUTADO: CHARLES BARRETO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando o motivo da devolução do AR de ID 1750802277 (AUSENTE), promova-se nova tentativa de intimação do executado no endereço em que foi operada a citação (ID 143692712), acerca da penhora efetivada sob ID 165669668, atentando a secretaria do CJU para eventual ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, aguardando-se o decurso do prazo pertinente. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento de valores formulado sob ID 175084159. 2) Requer a parte exequente sob ID 175084159, o deferimento do pedido de penhora do faturamento da empresa do executado. De acordo com o art. 866 § 2º do CPC, para realizar a penhora de faturamento seria necessário nomear um administrador, função normalmente exercida por um perito, mediante adiantamento de honorários periciais. Logo, o próprio procedimento vai de encontro ao estatuído pela Lei dos Juizados Especiais (causa de menor complexidade), de acordo com o art. 3º, da Lei 9.099/95, sendo incompatível, portanto, com o respectivo sistema que preza pela simplicidade e celeridade. Nesses termos, indefiro o pedido de penhora formulado. 3) Em acato ao pedido de ID 175084159, e com fulcro no art. 782, §3º do CPC, determino a inserção do nome da parte devedora (CHARLES BARRETO RIBEIRO ? CPF: 578.867.411-53), no cadastro de inadimplentes do SERASA por meio do sistema SERASAJUD. Se porventura houver qualquer espécie de indisponibilidade do referido sistema, cumpra-se a ordem por meio de expedição de ofício. Anote-se o alerta respectivo. 4) Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens, por não vislumbrar utilidade da realização de

tal medida, incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários. 5) Previamente à apreciação do pedido de penhora de bens na residência do executado, bem como nova tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD (teimosinha), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir aos autos planilha atualizada do débito exequendo, observando-se todos os elementos constantes dos autos, mormente o acordo de ID 147686993, homologado sob ID 147694426, promovendo-se o decote dos valores penhorados por intermédio do sistema SISBAJUD sob Ids 154786494 (R\$ 61,00) e 165669668 (R\$ 966,76), nas datas dos respectivos bloqueios (05/04/23 e 18/07/23), atualizando-se o valor remanescente, vedada a incidência de juros sobre juros. 6) Quanto ao valor penhorado sob ID 154786494, no montante de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), verifico que transcorreu ?in albis?, em 07/07/2023, para a parte executada, o prazo para eventual impugnação. Assim, considerando que a advogada do exequente, Dra. Keliane Maria de Oliveira Marques, OAB/DF nº 49276, não possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 138976469, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de conta de sua titularidade ou chave Pix/CPF para a transferência de valores. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0707308-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO MANUEL FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0009967A - WELLINGTON ORANY BEZERRA. R: RENATA DE BARROS PIMENTEL. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707308-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA RIBEIRO EXECUTADO: RENATA DE BARROS PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para constar "cumprimento de sentença". Trata-se de cumprimento de sentença em razão do descumprimento do acordo de ID 167267171, homologado sob ID 167271753. Antes de apreciar o pedido de ID 174932283, intime-se a parte exequente a instruir o pedido de cumprimento de sentença com planilha atualizada do débito, cujo vencimento se deu de forma antecipada (09/08/2023), podendo valer-se do aplicativo disponibilizado no site do Eg. TJDF. Prazo: 5 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0743686-78.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: VICTOR HUGO RAMOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIANE ALVES MENDES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743686-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO EXECUTADO: VICTOR HUGO RAMOS ALMEIDA, LAIANE ALVES MENDES COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Agrade-se a devolução do mandado de ID 174362217. Sem prejuízo, tendo em vista as informações obtidas em consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, constantes dos relatórios anexados aos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço dos executados a serem intentados, ficando desde já deferidas as diligências. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0703212-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ENOQUE DE SOUZA MELO JUNIOR. A: PRINCYELLEN CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703212-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENOQUE DE SOUZA MELO JUNIOR, PRINCYELLEN CASTRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 173722352, eis que matérias jornalísticas não são suficientes para comprovar que a parte executada não encontra-se mais em falência, nem há indícios de que a suposta decisão transitou em julgado. Ademais, quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há condenação em honorários 4) Não há condenação em custas e despesas processuais. 5) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 7) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 8) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, eis que é vedado o arquivamento com depósito sem destinação. Após o cumprimento das determinações retro, arquivem-se com baixa, observadas as normas do PGC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712490-90.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ERICLES FELIPE DA SILVA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712490-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ERICLES FELIPE DA SILVA LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reativei o polo passivo. Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 13.564,24. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME em face de ERICLES FELIPE DA SILVA LACERDA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 153621431), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 13.564,24, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Observe-se que, se promovida tentativa de intimação no endereço em que operada a citação, o CJU deve certificar ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 e aguardar o decurso do prazo pertinente. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0728261-11.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: RODRIGO DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728261-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anexei aos autos as informações obtidas em consulta ao sistema SISBAJUD, constantes do relatório a seguir, em relação aos dados bancários de RODRIGO DA SILVA COELHO, CPF: 098.503.087-96. Considerando a devolução do mandado de citação de ID 162547344, conforme certidão de ID 174411975 e demais documentos apresentados, dê-se vista ao credor, conforme já havia sido determinado sob ID 172556069, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito, bem como para que apresente qualquer prova da alegação deduzida sob ID 172001293, sendo que as informações que constam

do PJe são extraídas diretamente da Receita Federal e, ademais, a assinatura lançada no mandado de citação corresponde exatamente àquela lançada no contrato objeto dos autos e no auto de prisão que consta do processo criminal em que o credor atuou em favor do devedor, do qual consta o mesmo CPF indicado nos autos, devendo, portanto, prestar os esclarecimentos pertinentes que amparem a alegação deduzida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0759908-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATIMA SUZANA MARSARO. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: ANTONIO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759908-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA SUZANA MARSARO EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se imediatamente a determinação de transferência do saldo capital de R\$ 6.566,52 de ID 173848239 - Pág. 1, quarto parágrafo, reiterada sob ID 173889792. O feito pende de satisfação do crédito remanescente de R\$ 6.740,56, atualizado em 10/10/2023 (ID 174880003), executado em desfavor da devedora TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A.-TAP. E considerando-se a insurgência da parte exequente, verifico que compete à executada TAP comprovar a realização do suposto reembolso do valor de R\$ 4.179,75 de forma extrajudicial, o que não resta comprovado. Ademais, ressalto novamente que a condenação é solidária e, portanto, o crédito remanescente pode ser integralmente executada em desfavor da TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A.. Assim, intime-se a executada TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 6.740,56, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0740793-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARILENE DE ALBUQUERQUE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740793-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILENE DE ALBUQUERQUE RAMOS REU: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 2.050,72. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARILENE DE ALBUQUERQUE RAMOS em face de CARTAO BRB S/A, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 2.050,72, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Ressalto que o valor da condenação foi atualizado até 15/10/2023 (ID 173311765), nos termos da sentença, perfazendo o valor de R\$ 4.153,09, conforme planilha anexa. Após, foi promovido o decote do crédito utilizado para pagamento das faturas (R\$ 2.122,67) e atualizado o débito remanescente até a presente data, conforme planilha anexa. Observe a parte executada que deverá cessar imediatamente a disponibilização do crédito na fatura do cartão de crédito da autora. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na mesma oportunidade, deverá informar se houve a utilização de mais algum crédito para pagamento da fatura do cartão de crédito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0767277-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANILO BONA SOUSA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767277-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO BONA SOUSA EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para constar "cumprimento de sentença". Trata-se de cumprimento de sentença movido por DANILO BONA SOUSA em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, referente à obrigação de pagar R\$3.494,80, a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação (18/01/2023). E que antes mesmo de ser intimado, a parte executada promoveu voluntariamente o pagamento de ID 173842940 (R\$ 3.837,53 em 29/06/2023). Assim, considerando que o cálculo do crédito exequendo na data do referido pagamento (29/06/2023) é simples, indefiro o pedido de ID 173849390, eis que a apuração do suposto remanescente compete à parte exequente, mediante comprovação da data de desembolso. Não obstante, considerando-se a condenação de ID 172721756 em honorários advocatícios, intime-se a parte exequente para informar se dispõe de 10% do crédito depositado em favor da advogada da parte executada para fins de cumprimento voluntário da referida verba sucumbencial, bem como para informar se o seu crédito resta satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender pela sua anuência. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0728077-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL BRODSKY RODRIGUES. Adv(s): DF15842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA, SP311630 - ELAINE MAIA DE OLIVEIRA BRITO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728077-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL BRODSKY RODRIGUES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Excluem-se as manifestações de ID 173950039/173950040 e 173953403, eis que tratam-se de mera cópia da manifestação de ID 173873848. Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 3.066,12. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por RAQUEL BRODSKY RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO S.A., quanto à obrigação de pagar a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC a partir de 31/08/2023 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir de 26/09/2023. Intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 3.066,12, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. No mesmo prazo, deverá prestar informações sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada sob ID 170377659. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi

satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retomem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0703701-44.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PILOTIS CONTABILIDADE E GESTAO FINANCEIRA LTDA.** Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: GILLIARD DE ARAUJO LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA COMERCIAL DE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703701-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PILOTIS CONTABILIDADE E GESTAO FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: LA COMERCIAL DE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA - ME, GILLIARD DE ARAUJO LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 31,00), conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0713652-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME.** Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ROBERTA CHRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713652-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ROBERTA CHRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovi baixa no cadastro de sigilo atribuído sob ID 175090478 e 175755228. O feito aguarda o cumprimento da determinação de bloqueio por intermédio do SISBAJUD, de forma reiterada até o dia 16/11/2023 e pende de apreciação da impugnação apresentada pela devedora sob ID 176044179. Rejeito a impugnação de ID 176044179 e mantenho a determinação de bloqueio de forma reiterada, pois atingiu somente R\$ 1,89 até a presente data, conforme anexo, e não resta comprovado que as contas bancárias da parte executada irão receber somente crédito com natureza salarial. Nesse sentido, verifico que o contracheque da executada não foi apresentado, nem os extratos bancários dos últimos 3 meses (agosto a setembro/2023). Ademais, informo à parte executada que as tratativas de acordo de ID 176044192 não suspendem a tramitação do feito, pois não resta comprovado que foram realizadas com representante da empresa credora. Diante disso, e considerando que não foi apresentado termo firmado por ambas as partes, devidamente representadas, indefiro, por ora, o pedido de homologação do suposto acordo celebrado. Não obstante, intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 (dois) dias, prestar esclarecimentos, informando se concorda com a proposta de acordo, consubstanciada no pagamento de R\$ 4.483,30 parcelado de forma mensal, sendo a 1ª parcela no importe de R\$ 400,00 em 05/11/2023 e as demais em 12 vezes de R\$ 340,27 cada, no dia 05 dos meses subsequentes, a serem pagas mediante boleto bancário. Cumprida a determinação, retornem os autos imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

## DESPACHO

**N. 0745415-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA.** Adv(s): DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745415-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA REQUERIDO: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0735059-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DE ALMEIDA MARTINS. A: BENEDITA DE FATIMA MENEZES MARTINS.** Adv(s): DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONÇA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735059-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA MARTINS, BENEDITA DE FATIMA MENEZES MARTINS REVEL: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG DESPACHO A parte ré juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte autora, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0731574-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP. A: ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP.** Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731574-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP, ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no

bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0744744-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATALIA DE MELLO MOYA. Adv(s): DF21201 - MARCEL BATISTA YOKOMIZO. R: DESCUBRA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744744-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALIA DE MELLO MOYA REQUERIDO: DESCUBRA BAR E RESTAURANTE LTDA DESPACHO Em sede de réplica a parte autora juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0723435-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELDER COSTA FERNANDES. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723435-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER COSTA FERNANDES REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência do comprovante de depósito de ID 174414572, bem como para informar se a obrigação de pagar e a obrigação de fazer pactuadas restam devidamente cumpridas, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo adimplemento e cumprimento das obrigações. Prazo: 05 (cinco) dias \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0722520-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: T M LIMA CLINICA ODONTOLOGICA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FRANCISCA ELIZABETE REIS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722520-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T M LIMA CLINICA ODONTOLOGICA - ME EXECUTADO: FRANCISCA ELIZABETE REIS LIMA DESPACHO Objetivando evitar eventual alegação de nulidade, renove-se a diligência de ID 162087573, nº 01 (um), por mandado, a ser efetivado por oficial de justiça, acerca da penhora realizada. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0710022-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE GUSTAVO VITORINO. Adv(s): DF68450 - BRUNO PAZ DE SOUZA, DF61955 - LORRAN CAVALCANTE DE QUEIROZ ROCHA. R: ROSALINO FILICIANO PINTO. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. T: ZILMENDE FELICIANO PINTO BERNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDA FELICIANO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO FELICIANO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREUSA FELICIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS FELICIANO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMÓVEL QNN 06 (SEIS) CONJUNTO "D" LOTE 08 (OITO) - CEILÂNDIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710022-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO VITORINO EXECUTADO: ROSALINO FILICIANO PINTO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da informação de ID 173629474, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser entendido pela liberação da penhora. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0746108-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ SOARES LOPES. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: FIVE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746108-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOARES LOPES EXECUTADO: FIVE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI DESPACHO Para fins de apreciação do pedido de ID 174105557, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do crédito remanescente, decotando-se os valores anteriormente penhorados, observando-se o que restou determinados sob ID 167164369, no prazo de 5 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

## SENTENÇA

**N. 0725568-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUAREZ GOMES DE ASSIS. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: LUAN SIQUEIRA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$7.750,08, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (16/01/2023), na forma do art. 398 do CPC e das Súmulas 43 e 54 do STJ. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0753972-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO GABRIEL DINIZ NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF35744 - ADRIANO MARTINS JURAS. R: DFP SOLUCOES EM TI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0753972-18.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GABRIEL DINIZ NOGUEIRA DE SOUZA REU: DFP SOLUCOES EM TI LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOAO GABRIEL DINIZ NOGUEIRA DE SOUZA em face de DFP SOLUCOES EM TI LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial e comprovar que possui domicílio em Brasília, a parte autora ficou-se inerte (ID 175414383). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 17 de outubro de 2023, às 18:52:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0749290-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATHALIA MORAIS GOMES. Adv(s): DF57661 - ALAN DO NASCIMENTO GOMES. A: ALAN DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. Número do processo: 0749290-20.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA MORAIS GOMES REQUERENTE: ALAN DO NASCIMENTO GOMES REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por NATHALIA MORAIS GOMES e outros em face de COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 175209830, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades,



requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado e datado digitalmente.

**N. 0736297-42.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ROBSON DE SOUZA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 200 parágrafo único, art. 771, parágrafo único, art. 775 e art. 925, todos do CPC, bem como art. 51, da Lei 9.099/95.

**Juizados Especiais Criminais de Brasília****1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0745413-54.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** AMALIO PAULO GODINHO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES. R: RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0745413-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: AMALIO PAULO GODINHO DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA (ID. 169881575), em face da sentença de ID. 169051992, que rejeitou a Queixa-Crime e declarou extinta a punibilidade do Querelado, ora embargante, diante do decurso do prazo decadencial. Aduz o embargante, ora Querelado, que o decisum supracitado apresentou omissão, em razão de não ter fixado honorários advocatícios em desfavor da parte sucumbente. Pugna, desse modo, pelo provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com vistas a sanar a dita omissão para fixar honorários sucumbenciais. Instado (ID. 170011065), o Ministério Público oficiou pelo acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Brevemente Relatados. DECIDO. Cuida-se de Embargos de Declaração para fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do Querelado. Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Criminal de Brasília/DF, tendo aquele Juízo, por meio da decisão de ID. 144232409, declinado da competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília/DF, ao fundamento de que teria ocorrido apenas o delito de calúnia, cuja pena máxima em abstrato é inferior a 2 (dois) anos, ocasião em que os autos foram distribuídos para este Juízo. Intimado o Querelante para emendar a inicial, recolher custas iniciais e regularizar o instrumento procuratório, este cumpriu a determinação judicial nos dias 20/2/2023 e 24/2/2023. Designada audiência de conciliação para o dia 10/8/2023, o Querelado foi intimado e constituiu advogado, a teor do instrumento procuratório juntado sob o ID. 168210866. Tentada conciliação entre as partes, esta restou infrutífera, ocasião em que o Querelado foi citado dos termos da Queixa-Crime e intimado para apresentar alegações preliminares (ID. 168220275). Em alegações preliminares (ID. 168771509), o Querelado requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade, ao fundamento de que o recolhimento das custas iniciais e a regularização do instrumento procuratório se deram após o decurso do prazo decadencial. Em sentença proferida sob o ID. 169051992, foi acolhido o pleito do Querelado e extinta a punibilidade deste, eis que o recolhimento das custas iniciais e a regularização da procuração se deram depois do decurso do prazo decadencial. Ao que se extrai dos autos, embora tenha havido a triangularização processual com a citação do Querelado e apresentação de defesa preliminar, houve a extinção do processo sem julgamento do mérito e sem a necessidade de instrução processual. Como disposição expressa no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Pelo dispositivo acima, que entendo ser de aplicação subsidiária à esfera penal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Ademais, o dispositivo supracitado estabelece que, quando devidos os honorários, o recorrente integralmente vencido, arcará com as verbas sucumbenciais. No caso em testilha, não há que se falar em parte vencida, eis que houve a extinção da punibilidade do Querelado pelo decurso do prazo decadencial. Logo, não há que se falar em existência de omissão na sentença embargada, eis que os presentes embargos buscam provimento jurisdicional para fixação de honorários de sucumbência, que como visto, não são cabíveis nesse momento processual. Ressalte-se, por oportuno, que as normas do CPC que dizem respeito à distribuição do ônus sucumbencial, notadamente o princípio da causalidade, não se aplicam, como regra, no âmbito dos Juizados especiais, que possuem regramento próprio. Do exposto, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios opostos sob o ID. 169881575. P.R.I. Após, arquivem-se. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****DESPACHO**

**N. 0712631-12.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF67021 - HELITON MARKS PEREIRA DA SILVA. R: SUZANA PANTOJA DA ROCHA. Adv(s): DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. T: THAYNARA MARTINS GONCALVES. Adv(s): DF67021 - HELITON MARKS PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0712631-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: SUZANA PANTOJA DA ROCHA DESPACHO Designo o dia 7/12/2023, às 14h20, para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência destinada ao interrogatório da denunciada e às oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação (ID 169244742). Destaco que a assentada será realizada em ambiente virtual, nos termos de tutorial que será encaminhado aos participantes. Verifico que a denunciado foi devidamente citada (ID 172230056). Assim, INTIME-SE SUZANA PANTOJA DA ROCHA, por OFICIAL DE JUSTIÇA, encaminhando cópia da denúncia e do presente despacho. Intimem-se as testemunhas, por mandado, encaminhando cópia do despacho. Não sendo possível, expeça-se AR ou OFÍCIO, ou proceda-se à intimação por telefone, conforme o caso. Ademais, todas as testemunhas e a denunciada deverão: a) no dia agendado, estar com documento de identificação com foto em mãos; b) informar caso não possuam condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso na videoconferência; c) informar endereços válidos de email e números de telefone (com whatsapp), para os quais também poderão ser encaminhados o link de acesso (disponível na parte final do despacho) e o tutorial, que viabilizarão o ingresso na sala de videoconferências no dia e hora acima designados; d) baixar em seu dispositivo eletrônico o aplicativo do Microsoft Teams, plataforma por onde ocorrerá a audiência telepresencial. Para evitar transtornos no dia da audiência e, com isso, a frustração do ato, solicite-se ao denunciado e às testemunhas (inclusive policiais militares ou civis), que prefiram receber o link da audiência por meio do WhatsApp, que entrem em contato com este juizado, pelo menos 24 horas antes, por meio do número 3103-1754 (WhatsApp Business), para que lhes seja encaminhado o link de acesso à videoconferência. Ademais, quaisquer informações ou dúvidas deverão ser encaminhadas para o email 2jecrim.bsb@tjdft.jus.br ou para os telefones n. (61) 3103-1754 (WhatsApp Business) e n. (61) 994026210 (ligação ou WhatsApp). O link de acesso à videoconferência é: <https://atalho.tjdft.jus.br/2jecrimbsbAIJ> Publique-se. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0763128-98.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: PAOLA QUADRADO MENDES. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARCOS PAULO DA SILVA SALOMAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0763128-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) APELANTE: PAOLA QUADRADO MENDES DESPACHO Intimem-se as partes, por meio do advogado e UDF, para que informem se tem interesse na restituição do pen drive apreendido. Prazo: cinco dias. Em caso positivo, venham conclusos. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0725381-46.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0725381-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que noticia a prática, em tese, do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) perpetrado por ALEX RODRIGUES DOS SANTOS BASTOS em desfavor de JEANNE PRISCILLA SILVA DE CARVALHO e CARLOS THOMPSON MONTEIRO. No caso dos autos, entretanto, a suposta vítima Jeanne Priscilla Silva de Carvalho não exerceu o respectivo direito de representação no prazo legal, operando-se, assim, a decadência. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do processo em relação à vítima Jeanne, ante a decadência fulminada. Ante o exposto, em relação ao delito descrito no art. 303 da Lei n. 9.503/97, em conduta atribuída a Alex Rodrigues dos Santos Bastos em desfavor de Jeanne Priscilla Silva de Carvalho, tendo em vista a inércia da parte interessada, que deixou fluir o prazo decadencial sem o exercício da correspondente representação, tratando-se de crime que se apura mediante ação penal de iniciativa pública condicionada à manifestação do ofendido, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao autor do fato, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se Carlos Thompson, por meio telefônico, para que, no prazo de cinco dias, decline a proposta de acordo. Então, intime-se o suposto autor dos fatos Alex Rodrigues, por meio do DJE, acerca da proposta. Registre-se. Intime-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**3º Juizado Especial Criminal de Brasília**

**N. 0760533-92.2022.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. Adv(s): DF68798 - EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. R: ANA CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada ANA CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fundamento nos artigos 109, inciso V, e 107, inciso IV, ambos do CPB.

**Tribunal do Júri de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731697-91.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL VELLOSO CRUZ PETERS. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0731697-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS GABRIEL VELLOSO CRUZ PETERS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 30/11/2023 15:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

**N. 0702267-60.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIQUE DEIVID BENICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLECIO CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702267-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA, KAIQUE DEIVID BENICIO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 20/02/2024 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Junto aos autos requisitor do acusado Natanael no Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0737447-11.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIQUE ALLAF FERREIRA CAXIAS. Adv(s): DF6221 - CAMILA ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0737447-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIQUE ALLAF FERREIRA CAXIAS DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Assinado digitalmente

**N. 0734573-82.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES, RJ222979 - DAVID DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0734573-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA, RUBENS DE ARAUJO LIMA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a

materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstracto superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do réu efetivamente põe em risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Assinado digitalmente

**N. 0711936-06.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0711936-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, porquanto próprio e tempestivo. Da análise de que trata o art. 589 do Código de Processo Penal, não verifico nas razões do recurso interposto qualquer elemento capaz de afastar os fundamentos que ensejaram a pronúncia do acusado. Com efeito, as questões debatidas no recurso defensivo foram amplamente abordadas na decisão resistida, de onde se extrai a indicação da materialidade e indícios de autoria que justificaram a pronúncia, inclusive no que se refere às qualificadoras indicadas na peça de ingresso e o pedido de absolvição formulado pela defesa em alegações finais. Não há elementos novos que ensejam o exercício do juízo de retratação, porquanto, tal qual contido no ato hostilizado, presentes estão os pressupostos elencados no artigo 413, do CPP, razão por que o caso deve ser submetido ao Júri Popular, a quem incumbe o dever de analisar com profundidade a prova coligida. Assim, mantenho a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos. Por fim, remetam-se os autos digitais ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:38:58. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

#### DESPACHO

**N. 0738239-62.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES DE CARVALHO. R: UANDERSON DE CARVALHO CRUZ. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIE NE DE CARVALHO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURA DIAS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAÍNA CARVALHO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA GONZAGA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0738239-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOURIVAL ALVES DE CARVALHO, UANDERSON DE CARVALHO CRUZ DESPACHO Converto o julgamento em diligência. A defesa fez menção a uma ação penal em trâmite na 5ª Vara Criminal de Brasília em que a vítima foi condenada, alegando que os fatos narrados na presente ação penal decorreram diretamente dos fatos apurados na ação penal em trâmite naquele Juízo. Dessa forma, determino ao cartório a juntada aos autos de cópia da sentença exarada nos autos da ação penal 0000967-30.2020.8.07.0016. Com a juntada, vista às partes para ratificar/retificar alegações finais. Após, conclusos. Assinado digitalmente

#### SENTENÇA

**N. 0739994-53.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILLAMES BARBOSA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO, DF71964 - VITORIA CABRAL DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739994-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSÉ WILLAMES BARBOSA SENTENÇA O Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou JOSÉ WILLAMES BARBOSA, pelos seguintes fatos: ?Na manhã de 18 de setembro de 2022 (domingo), por volta das 06:30, no SCES Trecho 2, Lote 2/1B, Praça dos Orixás, Lago Paranoá, Brasília/DF, JOSÉ WILLAMES BARBOSA, vulgo ?BULDOGUE?, de forma livre e consciente, com intenção de matar, agrediu ADONILTON SALVIANO DA SILVA com socos e chutes, tentando, ainda, afogá-lo no Lago Paranoá, causando-lhe as lesões constantes do Laudo de Lesões Corporais, a ser oportunamente juntado aos autos. Assim agindo, o acusado deu início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima não foi ferida de forma letal, e conseguiu se desvencilhar do agressor nadando para longe dele. O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o delito foi praticado em razão de débito proveniente de dívida de drogas que a vítima possuía com o acusado. O crime foi praticado por asfixia (por afogamento). Apurou-se que a vítima era viciada em entorpecente (?crack?), e contraiu uma dívida de drogas com o denunciado. No dia dos fatos, o denunciado foi até a barraca da vítima, a fim de receber a quantia. Em razão de ADONILTON não ter efetuado o pagamento, o acusado passou a agredi-lo com chutes, socos e pontapés. Ato contínuo, JOSÉ WILLAMES arrastou ADONILTON até as margens do Lago Paranoá, onde tentou afogá-lo, submergindo sua cabeça na água, inclusive quando a vítima já estava quase desfaleda. Durante as agressões, a vítima conseguiu retirar sua jaqueta e se desvencilhar do denunciado, oportunidade em que nadou para o interior do Lago Paranoá e gritou por socorro para pessoa que estava em um clube próximo. Após os fatos, o denunciado empreendeu fuga em um veículo. O fato foi capitulado como aquele descrito no art. 121, §2º, incisos I e III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Acompanham o processo os seguintes documentos de relevo: - Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 41174/2022 (id 145555992), - Ocorrência Policial nº 5.635/2022 (id 140431386), - Documentos médicos (id 140431390), - Auto de Apresentação e Apreensão nº 547/2022 (id 140431391) - Laudo de exame de eficiência nº 61.044/2022 (id 142356652) O acusado foi preso temporariamente em 10/11/2022 (id. 142165396), convertida em preventiva em 30/11/2022 (id. 143938085). A denúncia foi recebida em

07/11/2022 (id. 141696510). O acusado foi pessoalmente citado (id. 144096764) e apresentou resposta à acusação (id. 150527558). Durante a instrução foram ouvidos: Rodrigo Ávila (id 159631967), Elias Calebe de Andrade Malheiros (id 168282890), Douglas Duarte Moniz (id 174248398) e Daniel Moreira Perpétuo (id 174248397). Ao final, o réu foi interrogado (id. 174248401). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (id. 174990641). Em alegações finais, a Defesa postulou a impronúncia, e, subsidiariamente, a desclassificação (id. 175905460). É o relato. Decido. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronuncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronúncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. Esta é a inteligência do disposto nos artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal. O acusado deve ser PRONUNCIADO, nos termos do art. 413, CPP, haja vista, neste momento, ser possível a formação de convencimento acerca da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência da prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, sendo de boa técnica usar linguagem concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juizes naturais da causa, conforme o disposto no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal. MATERIALIDADE: A materialidade se encontra evidenciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 41174/2022 (id. 145555992), bem como pelos depoimentos colhidos, os quais comprovam que a vítima sofreu lesões contusas. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA: Os indícios suficientes de autoria são extraídos do cotejo entre os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e, posteriormente, prestados em juízo. Perante a autoridade policial, a vítima Adonilton Salviano da Silva disse ? que está morando na Praça dos Orixás há 1 (um) mês, em situação de rua, aproximadamente desde meados de agosto de 2022, juntamente com sua companheira VITÓRIA REGIA ACIOLI. Que quando chegou ao local já havia uma barraca com outros dois moradores, conhecendo-os por ?WILLIAN? e LUANA. Que logo que chegou para residir na praça ?WILLIAN? queria que o declarante vendesse drogas para ele. Que se recusou a realizar este tipo de trabalho. Que de uma semana para cá, mais ou menos desde o dia 15/09/2022, contraiu uma dívida com ? WILLIAN?, pois o declarante comprou crack de ?WILLIAN? e ficou de pegar dia 20/09/2022, porém ?WILLIAN? não quis aguardar o pagamento e na data de hoje 18/09/2022, por volta das 06:00h, ?WILLIAN? foi até a barraca do declarante e o chamou. Que o declarante achou que estava tudo certo até que ?WILLIAN? começou a agredi-lo fisicamente, dando-lhe chutes e socos. Que ?WILLIAN? arrastou o declarante até o lago e continuou a desferir-lhe socos e pontapés, quando o declarante estava quase desacordado ?WILLIAN? passou a enforca-lo e mergulhar sua cabeça na água tentando afoga-lo. Que o declarante estava se debatendo e que com isso conseguiu que a jaqueta se abrisse soltando-a e assim se desvencilhou de ?WILLIAN?. Que nadou até o meio do lago, enquanto isso ?WILLIAN? voltou para a margem do lago e segurou VITÓRIA dando-lhe um soco no rosto. Que gritou para uma pessoa que estava em um evento em um clube próximo ao local e pediu para que ligasse para o 190. Que os policiais chegaram ao local, mas ?WILLIAN? já havia fugido. Que sua companheira VITÓRIA estava dentro da barraca assustada com o que ocorreu. Que sabe que ?WILLIAN? já respondeu criminalmente, estando atualmente respondendo em liberdade, que ele possui a alcunha de BULLDOG, é pardo, entre 1,65 e 1,70m de altura, forte, aparentemente com 40 anos de idade e possui uma tatuagem com o símbolo do Flamengo entre o peito e o ombro. Que o telefone de ?WILLIAN? é o (61) 99502-1957. Que com base no telefone informado foi encontrada a pessoa de JOSÉ WILLIAMES BARBOSA, o qual ao ser mostrada sua fotografia do prontuário civil foi prontamente identificado pela vítima como sendo o autor. Por fim, o declarante informa que o autor está envolvido no furto de fios de energia (fios de cobre) e que ?WILLIAN? costuma esconder a droga e balança de precisão nos galhos das árvores perto da barraca (pés de manga) ou no banheiro que ele mesmo construiu.?( id 140431388) Perante a autoridade policial, a testemunha Vitória Régia Acioli de Oliveira, companheira da vítima declarou que ?é moradora em situação vulnerável e companheira de ADONILTON SALVIANO DA SILVA, ambos residindo atualmente na praça dos orixás (sendo que pretendem retornar à Cidade Ocidental/GO); que na mesma praça existe uma barraca próxima ao muro do clube de engenharia onde reside a pessoa de WILLIAM vulgo BULLDOGUE; que a comunicante e seu companheiro são usuários de droga e que utilizam WILLIAM como fornecedor; por conta de dívida com WILLIAM por crack, este a reclamar que não iria esperar sair o benefício dos moradores, sendo que o próprio também recebe; então, motivado por esta dívida, na data de hoje WILLIAM chamou ADONILTON para conversar, tendo a comunicante presenciado o momento em que WILLIAM teria afirmado que caso não pagasse a dívida, então eles teriam que revender a droga fornecida por ele; ADONILTON respondeu negativamente e que ele esperasse o auxílio sair; a partir de então WILLIAM começou a agredir ADONILTON com socos e chutes, arrastando-o para o lago tendo tentado afogá-lo; em sua defesa, a comunicante tentou intervir tendo sido agredida com um soco de WILLIAM; ato contínuo ADONILTON conseguiu desvencilhar e nadou lago a dentro na tentativa de escapar, tendo saído pelo outro lado da ponte; ademais, WILLIAM teria saído em fuga num HB20 cinza novo modelo hatch; que WILLIAM também reside no Guará e na Praça dos Orixás junto com sua esposa LUANA, deslocando de UBER sempre que altera os endereços e utilizando o telefone de número 95021957; por fim, aguardaram auxílio da emergência tendo sido conduzidos até o HBB, tendo constatado lesões em ADONILTON e posterior cirurgia; apresentado a foto de JOSE WILLIAMES BARBOSA RG 435382 reconhece de pronto como sendo o autor que atentou contra vida de seu companheiro.?( id 140431387) Em juízo, a testemunha Elias Calebe de Andrade Malheiros disse que não presenciou os fatos; narrou que estava trabalhando próximo à Praça dos Orixás quando o ofendido chegou sem camisa, molhado e machucado; que o ofendido estava com escoriações nos braços e nas pernas e estava tremendo; que o ofendido chegou pedindo ajuda, pois ?tinham dois homens tentando matar a mulher dele que estava na Praça dos Orixás?, que eles moravam em uma barraca; que o ofendido disse que o pessoal tentou matá-lo, ao ser espancado e sido jogado na água do lago e que conseguiu fugir e buscar ajuda; que o ofendido nada disse se o agressor seria traficante; que ligou para a polícia, 190; que não acompanhou posteriormente o fato porque teve de voltar a trabalhar ali ao lado; que trabalhava à época como técnico de montagem de eventos e que estaria desmontando; que não tinha acesso visual à Praça dos Orixás; que o ofendido disse de forma organizada ao deponente que fora agredido por dois homens, espancado e jogado dentro do lago, porém conseguiu fugir e buscar ajuda; que o ofendido não estava com as palavras embotadas e que estava conseguindo transmitir a ideia (id. 168282890). Em juízo, a testemunha Douglas Duarte Moniz, policial civil responsável pela confecção do relatório, relatou que estava lotado na SicVio da asa sul; que foram acionados acerca de uma tentativa de homicídio na Praça dos Orixás; que inicialmente conversaram com uma testemunha que trabalhava próximo ao local dos fatos e que prestou socorro ao ofendido; que a testemunha contou que estava desmontando equipamentos de um evento ocorrido no dia anterior quando o ofendido saiu de dentro do lago, bastante ofegante e machucado, e disse que uma pessoa tinha tentado afogá-lo nas margens da prainha; que a testemunha prestou socorro e ligou para a polícia militar e bombeiros; que o ofendido contou a ela que o autor ainda estava no local e que ele residiria ali em uma barraca; que outros policiais foram até essa barraca, mas não o encontraram; que, posteriormente, conseguiram entrevistar a vítima; que o ofendido disse que vivia em situação de rua junto a sua companheira e que pernoitava em uma barraca na Praça dos Orixás; que, nesse local, viviam outras pessoas nas mesmas condições, entre elas um indivíduo conhecido por BULLDOGUE, identificado pelo ofendido como sendo WILLIAMES, que promovia o tráfico de drogas na região da prainha; que o ofendido também relatou que era usuário e tinha uma dívida de drogas com WILLIAMES, o qual estava lhe cobrando, no que o ofendido disse que pagaria assim que recebesse um benefício do governo; que o ofendido disse que faltavam dois dias para receber o benefício do governo; Que, no dia dos fatos, WILLIAMES foi até a barraca do ofendido, chamando-o para conversar, e disse: ?se você não me pagar o que você tá me devendo da droga, você vai ter que vender droga pra mim?; que o ofendido se recusou, no que WILLIAMES desferiu socos contra ele e o arrastou até a margem do lago e passou a afogá-lo, enfiando a cabeça dentro da água; que a companheira do ofendido entrou no meio para defendê-lo, momento em que o ofendido conseguiu se desvencilhar do réu e começou a nadar no lago para escapar; que nadou alguns metros até chegar ao local onde encontrou a testemunha que o socorreu; que o ofendido disse que só não morreu porque conseguiu se desvencilhar do réu; que ele ainda acrescentou que, enquanto nadava, viu o réu agredir a sua companheira, mas não retornou por medo de morrer; que a companheira do ofendido apresentou narrativa semelhante, tendo mencionado a dívida de drogas e que WILLIAMES queria que o ofendido trabalhasse para ele a fim de quitá-la, o que foi recusado e por isso o réu atentou contra a vida dele; que, inicialmente,



não conseguiram localizar WILLAMES, alcunha Buldogue; que uma das testemunhas ou o ofendido relataram já ter feito uma transferência via Pix para o réu para comprar droga; que, com esses dados, lograram obter a qualificação completa do réu após simularem uma transferência via PIX; que não conseguiram imagens dos fatos; que, na Delegacia, o ofendido reconheceu WILLAMES como sendo o traficante BULLDOGUE; que, durante as investigações, receberam uma ligação da 5ª DP dando conta de que um dos populares entrevistados estava na Delegacia dizendo que ?tinha sido mantido em cárcere privado? a mando de WILLAMES, pois este acreditava que ele havia colaborado com a polícia na sua identificação; que, diante disso, levaram esse rapaz para a 1ª DP, oportunidade em que disse que conhecia WILLAMES, o qual era traficante da Praça do Orixás; que não presenciou os fatos, mas foi acusado de delatar WILLAMES para a polícia; que, em razão disso, estava sendo agredido e segregado por outras pessoas, que não o deixavam sair do local enquanto WILLAMES não aparecesse; que confirmou que o réu WILLAMES era uma pessoa muito perigosa; que essa testemunha relatou que JOSÉ WILLAMES seria o gerente da boca de fumo, e que o dono seria ANDRÉ; que receberam a informação de que JOSÉ WILLAMES e ANDRÉ teriam sido presos pela Polícia Militar na região do Guará em situação de tráfico de drogas; (id. 174248398) Em juízo, a testemunha Daniel Moreira Perpétuo, policial civil signatário de outro relatório afirmou que a investigação iniciou via plantão da 1ª DP em face de uma tentativa de homicídio na Praça dos Orixás; que a vítima teria sido espancada e afogada; que diligenciaram e foram ao local; que não conseguiram imagens porque o local não dispunha; que entrevistaram testemunhas moradoras da região; que investigaram o próprio socorrista que ligou para a delegacia; que foram até o Hospital de Base e não mais encontraram as vítimas; que encontraram uma testemunha nas imediações que narrou que, embora não tenha presenciado os fatos, sabia que a situação envolvia tráfico de drogas; que depois encontraram as vítimas na Delegacia e começaram a entender a situação; que o ofendido e sua companheira narraram na Delegacia que o crime se deu por dívida de drogas contraída com o réu Willames, que seria o responsável por administrar o comércio na região; que descobriram a qualificação do réu por meio da simulação de uma transferência via Pix com os dados fornecidos por um de seus clientes; que a partir daí qualificaram o acusado; que, posteriormente, obtiveram informações de que uma testemunha estava sendo coagida a mando de Willames, que acreditava que havia sido delatado para a polícia por ela; que inclusive essa testemunha disse que o dono da boca de fumo seria André, e que Willames seria o distribuidor de drogas da região; que as testemunhas relataram o pós fato; (id. 174248397). Em Juízo, a testemunha Rodrigo Ávila, não trouxe maiores informações, uma vez que não participou das investigações. Em Juízo, o acusado JOSÉ WILLAMES BARBOSA permaneceu em silêncio. Neste contexto, diante das provas colhidas na fase judicial sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento das testemunhas, corroboradas pelos elementos de convicção produzidos na fase policial, é possível concluir que há provas de materialidade e indícios suficientes a indicar a suposta autoria delitiva ao acusado, de modo que a decisão de mérito deve ser proferida pelo Conselho de Sentença, que detém a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. No ponto, não assiste razão à defesa do acusado quando postula a impronúncia. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ?O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação?, de modo que ?a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível,?. (Acórdão 1157163, Processo: 20130910105669RSE, Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, julgado em 28/02/2019). Por conseguinte, também não assiste razão à i. defesa quando postula a desclassificação, pois é pacífico nos Tribunais Pátrios de que a tese de desclassificação somente é cabível quando demonstrada de plano, extreme de qualquer dúvida, sendo exigida prova cabal da ausência do animus do agente. Nesse sentido, cito jurisprudência do e. TJDF: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e de indícios da autoria ou participação. 2. Não se exige, na primeira fase do procedimento do Júri, a certeza quanto a autoria delitiva, devendo as controvérsias serem dirimidas de forma soberana pelo Conselho de Sentença - a quem cabe realizar o exame mais aprofundado das provas para acolher a versão que lhe pareça mais verossímil - em razão da preponderância do interesse da sociedade (in dubio pro societate). 3. A desclassificação para o crime de lesão corporal, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal Popular, só se mostra viável quando demonstrada de forma inequívoca a ausência do animus necandi. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1754321, 07344853820228070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 19/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. MODALIDADE QUALIFICADA DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO (FEMINICÍDIO). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA COMUM (LESÃO CORPORAL). CONTROVÉRSIA SOBRE DOLO DO AGENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. 1. A primeira fase do Tribunal do Júri (sumário da culpa ou iudicium accusationis) envolve um juízo de admissibilidade da acusação, tendo início com o recebimento da denúncia ou queixa e término com decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. 2. O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, caso constate, de plano e de forma cristalina, que a infração foge à competência do Júri (crime diverso dos referidos no art. 74, §1º, CPP). 2.1. Havendo dúvida, prevalecerá o princípio in dubio pro societate - devendo o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, julgador natural dos crimes dolosos contra a vida e conexos. 3. Para fins de pronúncia, não se exige juízo peremptório acerca do elemento subjetivo do agente (nem se poderia, sob pena de excesso de linguagem), devendo as controvérsias acerca do tema serem dirimidas de forma soberana pelo Conselho de Sentença - a quem cabe realizar o exame aprofundado das provas e das teses em confronto nos autos para acolher a versão que lhe pareça mais verossímil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1748955, 07069801720238070010, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 2/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise dos elementos até então colacionados aos autos, sobremaneira pelos depoimentos prestados em Juízo, há indícios da qualificadora de que o crime foi cometido por motivo torpe, pois as testemunhas relataram que o motivo do homicídio teria sido uma dívida de tráfico de drogas. Quanto à qualificadora da asfixia, a dinâmica delitiva revela que há indícios de sua existência, pois as testemunhas relataram que o modus operandi foi uma tentativa de afogamento nas margens do lago. Vale ressaltar que, na pronúncia, a exclusão das qualificadoras e de causas de aumento só é permitida se houver prova inequívoca de sua inexistência, do contrário, devem ser submetidas ao Conselho de Sentença. (Acórdão 1664345, 07012355520208070012, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1667924, 07007019520218070006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste contexto, diante das provas colhidas na fase judicial sob o crivo do contraditório, corroboradas pelos elementos de convicção produzidos na fase policial, é possível concluir que há provas de materialidade e indícios suficientes a indicar a suposta autoria delitiva ao acusado, de modo que a decisão de mérito deve ser proferida pelo Conselho de Sentença, a quem foi conferida a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, PRONUNCIO JOSÉ WILLAMES BARBOSA, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Não há fatos novos que autorizem a REVOGAÇÃO da prisão preventiva, motivo pelo qual o acusado deve permanecer preso. Intimem-se. Após a preclusão da decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422, CPP. LUCAS LIMA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DESPACHO**

**N. 0749113-27.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FILIPE DE CARLO ARAUJO ROCHA. Adv(s):. DF46872 - RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s):. DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0749113-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE DE CARLO ARAUJO ROCHA DESPACHO Nos termos do ofício de ID 174360303 foi determinado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT o processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela ofendida no ID 161759361. Junte-se aos presentes autos cópia da decisão proferida pela 1ª Turma Criminal do TJDFT. Após, dê-se vistas à Defesa da vítima para a apresentar as razões do recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. Posteriormente, nos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Penal INTIME-SE a Defesa do Réu, para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal. Ultrapassados os comandos acima, dê-se vistas ao MP para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de outubro de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0730589-16.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO LAMOUNIER MAGALHAES. Adv(s):. DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS, DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s):. DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS, GO49319 - ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY, BA43839 - VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT, GO35031 - LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA. T: RODRIGO BARRETO TENORIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Sindico(a) do edificio Residencial Mont Clair. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0730589-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO LAMOUNIER MAGALHAES CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 12/12/2023 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. A secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODhkZjQ4OTgtMWM1NC00ODM2LWFhNzktNGY1MDRIYzEwY2Nm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODhkZjQ4OTgtMWM1NC00ODM2LWFhNzktNGY1MDRIYzEwY2Nm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d) BRASÍLIA, DF, 3 de outubro de 2023 20:43:06. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO Servidor Geral

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DECISÃO**

**N. 0745744-54.2023.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): RJ149282 - JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0745744-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO Anote-se (id 175757296). Defiro o pedido para que o presente processo tramite em segredo de justiça, pois a forma que melhor equaciona os interesses expostos pelo investigado e a publicidade necessária aos atos judiciais. Indefiro, a tramitação sigilosa porque a hipótese versada nos autos não autoriza tal regime, sob pena de violação ao princípio da publicidade dos atos judiciais. Intime-se, dê-se ciência ao Ministério Público e prossiga-se o feito em tramitação direta. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**INTIMAÇÃO**

**N. 0746455-98.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. Adv(s): RJ139432 - SAMARA DE ALMEIDA ATAIDE. Despacho: Consultadas as partes, substituo as alegações finais orais por memoriais e determino o encaminhamento dos autos (...) à intimação da defesa para este fim.

**N. 0705655-92.2023.8.07.0014 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - A: A. C. L. Q.. Rep(s): NIELSON CHAGAS QUIRINO. R: ADMILSON CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELEN CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão: (...) Pela análise dos autos observo que o representante da ofendida apresentou informações que evidenciam que no momento a situação vulnerável da vítima que ensejou o deferimento das medidas protetivas de urgência ainda persiste, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição de id 176405767 para manter as medidas protetivas anteriormente concedidas, que vigorarão até o desfecho dos autos principais (Inquérito Policial ou Ação Penal). Na forma da Portaria GC 212/2017 e, na ausência de impugnação, traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos essenciais para os autos principais e nos quais serão analisados eventuais pedidos relacionados às Medidas Protetivas de Urgência e, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO - Juiz de Direito Substituto

**3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0721908-57.2020.8.07.0016 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Audiência.Designação.Híbrida.Presencial e Virtual: CERTIFICO E DOU FÉ que designei a seguinte audiência: Tipo: Depoimento Especial Sala de Audiência do.Link para acesso: [https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/](https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_MWE2YzM0ZjctMTYzMi00YzNiLWEyNDYtMmJmJmJmJmJmJmJmZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d29e1812-5efd-4817-ac81-9354d107c6c9%22%7dOBSERVAÇÕES_IMPORTANTES:1º) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <a href=). 2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação. 3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**N. 0753719-35.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO IBIAPINO FILHO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que intimo FRANCISCO IBIAPINO FILHO, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais.

**N. 0710331-14.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. Adv(s): DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF20931 - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF48277 - JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, DF68415 - LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO. Audiência.Designação.Híbrida.Presencial e Virtual: CERTIFICO E DOU FÉ que designei a seguinte audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial e Virtual) Sala: Bloco 2, 1º andar - sala 3 e Sala Virtual Data: 21/11/2023 Hora: 14:30 .Link para acesso: [https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/](https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_NDQ1MDE3OTEtZDZiMy00ZGMxLTg2ZTItMTE2ZGQ4ZjYyNjNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d29e1812-5efd-4817-ac81-9354d107c6c9%22%7dOBSERVAÇÕES_IMPORTANTES:1º) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <a href=). 2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação. 3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

**DESPACHO**

**N. 0711582-78.2023.8.07.0001 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS** - Adv(s): DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. Adv(s): DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0711582-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS (15170) REQUERENTE: H. M. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA RIBEIRO LOURO REQUERIDO: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA DESPACHO Diante do pedido retro, ouçam-se a representante legal do requerente e o Ministério Público. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0709838-94.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709838-94.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 176039604. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0708149-88.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TITO LOPES ZEDES. A: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. A: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. A: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. A: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708149-88.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: TITO LOPES ZEDES e outros Requerido: MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição pela parte autora sob IDs 176125701 e 175926801. Fica a ré intimada a se manifestar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0706074-37.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARZIIN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE, DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0713315-62.2022.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: ANTONIA EDILAMAR MACIEL LIMA. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: CAROLINA SALES LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO GONCALVES DA PUREZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAN ZANTEDESCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713315-62.2022.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: ANTONIA EDILAMAR MACIEL LIMA Requerido: CAROLINA SALES LOPES DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que retornou a Carta de Citação/Intimação sem cumprimento referente ao mandado de ID 174194180. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0707214-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707214-72.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 176289071 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0708669-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ACRISIO BARBOSA FILHO. Adv(s): DF73431 - BIANCA BASILIO FRANCA, DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA. R: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente,

Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703954-26.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ANDRIELLE DE OLIVEIRA RAMALHO e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 175739881. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação das partes, os autos serão remetidos ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0708409-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA SOUTO MAYOR RONDON. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. R: FILIPE CUNHA BARRETO GOMES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708409-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA SOUTO MAYOR RONDON REU: FILIPE CUNHA BARRETO GOMES FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/12/2023 14:00. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_09\\_14h\\_MED\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_14h_MED_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:17:23. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS

**N. 0707670-22.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A:** MANOEL VIEIRA DA PAZ FILHO. A: MARCIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA VIEIRA. Adv(s): DF73162 - IVAN GOMES PEREIRA FILHO, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR CAMARDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSINA FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707670-22.2023.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: MANOEL VIEIRA DA PAZ FILHO e outros Requerido: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 172342985 (Curadoria Especial). Certifico ainda que o prazo de defesa expirou em 26/10/2023, sem manifestação dos confinantes. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0702881-35.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: JOAO BATISTA DE MELO. R: JONAS SILVA MELO. R: JOSE NILDO PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702881-35.2022.8.07.0011 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: ADEMAR FERREIRA SILVA Requerido: JOAO BATISTA DE MELO e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do perito sob ID 176550428, aceitando o encargo. Em cumprimento à decisão de ID 176020529, ficam as partes intimadas para apresentarem seus quesitos e para, querendo, indicarem seus assistentes técnicos. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

## DECISÃO

**N. 0710406-13.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELCILENE DE SOUZA CUNHA. A: DORACI PEREIRA BRAGA. A: ELENITA BRAGA DA SILVA. A: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. A: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. A: JACIRA PEREIRA BRAGA. A: LUIS PEREIRA BRAGA. A: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. A: HELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA, DF76059 - ERIKA COSTA BEZERRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710406-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: ELCILENE DE SOUZA CUNHA e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a prioridade na tramitação. Defiro a gratuidade. Esclareço desde logo que a demanda está sendo conduzida, desde o módulo cognitivo, como ação coletiva, e prosseguirá conforme esta técnica, posto que o elevadíssimo número de interessados qualifica o direito como individual homogêneo. Portanto, qualquer levantamento de valores condiciona-se, inafastavelmente, à solução de todas as questões porventura surgidas ao longo dos diversos procedimentos executivos, bem como à elaboração prévia de quadro de credores, o qual deverá considerar inclusive eventuais preferências legais. Recomendável, portanto, que as partes cooperem com a tramitação dos feitos, de modo racional. Intime-se a parte executada, bem como os demais autores na demanda originária, por publicação,

para impugnação em quinze dias. Expeça-se edital para citação de eventuais interessados, para ciência da lide e impugnação, no prazo de quinze dias. Prazo de conhecimento do edital: trinta dias. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:18:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0712610-30.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** JOSE VICENTE DE LUCA. A: MADDALENA DE LUCA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712610-30.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: JOSE VICENTE DE LUCA e outros Requerido: ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão posta pressupõe a tese de que a regularidade fiscal exigida no art. 21, VII, do Decreto Distrital 38172/17, como condição para a contratação da concessão de uso da área pública refere-se exclusivamente ao imóvel, e não à pessoa física ou jurídica titular do imóvel adjacente à área pública cuja concessão de uso se requer. Ou seja, a condição objetiva acima do Decreto Distrital referir-se-ia à regularidade fiscal das obrigações propter rem do imóvel adjacente à área a ser concedida, não podendo ser tolhido o direito ao contrato administrativo pela circunstância de o titular do imóvel ser devedor de outras obrigações fiscais que não as incidentes sobre o próprio imóvel lindeiro à área pública. A tese não soa atraente, sob a perspectiva da interpretação sistemática e teleológica da norma: se o inciso VII do art. 21 do Decreto 38172/17 estivesse se referindo apenas às obrigações propter rem do imóvel lindeiro à área pública, não haveria a previsão contida no inciso VI do mesmo dispositivo, a qual diz respeito, aí sim, à obrigação tributária propter rem incidente sobre o imóvel. O que o decreto exige é que a pessoa física ou jurídica proprietária interessada em firmar a concessão onerosa de uso do bem público comprove sua regularidade para com o fisco local, sendo possível enxergar o propósito da norma: dado que o particular irá se beneficiar de bem público mediante contraprestação pecuniária, é razoável exigir que ele comprove ser bom pagador perante o fisco, uma nítida salvaguarda ao interesse público relacionado ao ato de disposição do patrimônio do povo para fins de incremento da atividade econômica desenvolvida pelo particular. A condição objetiva sob enfoque em nada prejudica o direito de empresa e livre iniciativa, até porque ninguém necessita utilizar área pública para desempenhar atividade empresarial, a qual pode se desenvolver normalmente nos estritos limites do próprio imóvel onde opere a empresa. Dado que o uso da área pública potencializa a atividade, o que resulta em possível incremento do lucro, soa razoável que o poder público exija salvaguardas mínimas para a percepção do preço público exigido para o uso do patrimônio do povo. A circunstância de os débitos que vêm impedindo a concessão de uso pretendida serem derivados de IPTU não pagos por locatários de outros imóveis de propriedade dos impetrantes em nada altera a incidência da exigência normativa sob enfoque, posto que não pode haver dúvidas de que, ainda que locado o imóvel, o responsável tributário pelo IPTU é o proprietário, assim como o será a responsabilidade pelo recolhimento do preço pelo uso da área pública. A situação pode ser muito facilmente resolvida: basta que os impetrantes recolham os valores devidos pelo IPTU incidente sobre o seu patrimônio imobiliário e promovam a responsabilização contratual regressiva contra os locatários. O que não soa razoável é impor ao poder público os ônus pelo custo e demora na exigência do pagamento das obrigações tributárias não honradas pelos locatários dos impetrantes - e é disso que a presente lide trata, em última análise. Em suma, considero, ao menos nesta primeira visada, que não há evidência de direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção da concessão de uso da área pública enquanto pendentes os débitos fiscais contra eles, eis que a exigência do art. 21, VII, do decreto de regência opera sobre obrigações fiscais em geral, e não apenas sobre as obrigações propter rem relativas ao imóvel adjacente à área pública. Portanto, o ato administrativo impugnado reveste-se de aparente legalidade, o que o torna imune à intervenção jurisdicional, limitada ao estrito controle de legalidade do ato. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, em dez dias. Cite-se o Distrito Federal, para ciência da lide. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:27:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0019295-68.2011.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. R: RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL SARDINHA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0019295-68.2011.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se a conversão para cumprimento de sentença de id 170901742 ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de Curadoria Especial em desfavor de ROGÉRIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA E RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Anotar-se a conversão para cumprimento de sentença de id 171436011 ajuizada por DISTRITO FEDERAL em desfavor de ROGÉRIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA E RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA A aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Intime-se a parte executada, por publicação, para que comprove o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Id 172545678. Acolho a justificativa e determino a exclusão do polo passivo da pessoa de JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, inclusive com a baixa necessária nos sistemas deste E. TJDF. Por fim, determino que a Defensoria Pública esclareça quanto ao teor da petição de id 170901744 que, a priori, indica ser repetição do ato de id 170901742. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 12:54:04. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0701655-37.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ RONAN SILVA. Adv(s): DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. R: NILSON DE COSTA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701655-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil



estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora na petição de id 170884981 não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, declaro superada a fase instrutória. Ao MP. Retornando, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 14:04:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0702802-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA FERREIRA FONSECA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702802-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CLAUDIA FERREIRA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), para posterior convalidação em penhora, via sistema SISBAJUD. Decorrido o prazo de 48h, venham os autos conclusos para análise do resultado da pesquisa. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 18:44:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0710712-16.2022.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s): DF34032 - CARLA DE SOUZA SANTOS BARACAT, DF0034197A - NIKI SPILOS TZEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710712-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) Requerente: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios, a modificação da sentença de ID nº 168562875, que julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor atribuído à causa. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da sentença. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 12:37:35. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0702513-05.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO BENERVAL DA SILVA. A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. A: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A: CARLOS EDUARDO SILVA COSTA. A: CELIO RODRIGUES DE LIMA. A: CLEBER RODRIGUES DE LIMA. A: CLEIDE PEREIRA BATISTA. A: DAYANE MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES. A: DERONILTON DOS SANTOS REIS. A: ERIBERTO CLEBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: GILDA RODRIGUES DA SILVA. A: OTACILIO RODOVALHO SIMAO. A: SEBASTIANA MARRA DE OLIVEIRA. A: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA. A: YASMIN DE OLIVEIRA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702513-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Moradia (11846) Requerente: ANTONIO BENERVAL DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem outros requerimentos, arquivem-se. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:02:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0712699-23.2022.8.07.0007 - USUCAPIÃO** - A: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AURINEIDE SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEICIANE SANTOS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AURICELIA DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZINEIDE PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANEIDE DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. R: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712699-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião da L 6.969/1981 (10500) Requerente: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA e outros Requerido: CENTRO CAR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora na petição de id 173886303 não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, declaro superada a fase instrutória. Ao MP. Retornando, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:20:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0000927-57.2015.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: CITAÇÃO COLETIVA (ART. 554, §§ 1 E 2 DO CPC). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA SENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF59442 - DIEGO

AUGUSTO SOARES. R: NORMA MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: SONIA FERREIRA MACIEL. R: PAULO BISPO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65987 - CHRYSYTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. R: RICARDO JORGE QUINTANILHA GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARQUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE DE JESUS CESAR. R: ODIVON DE JESUS CESAR. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSAFRA FREIRE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER ANDRADE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE RIBEIRO DA CRUZ LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DOMINGOS PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANEZIA DE JESUS CARVALHO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ANTONIO FLAVIO PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCUPANTES CUJOS ENDEREÇOS SAO DESCONHECIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIANE RODRIGUES DE SOUZA LOURENCO. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS, DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MIRANDA DO AMARAL. T: MARCELO DONIZETE MARQUES DA COSTA. T: EUNICE DE JESUS CESAR DA SILVA. T: JOSÉ SOARES DA SILVA. T: LUIZ ROMAO DE MORAIS. T: VALMIRO GONÇALVES AVELINO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000927-57.2015.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: RICARDO JORGE QUINTANILHA GOUVEIA e outros DESPACHO Atenda-se conforme solicitado na petição de ID 176367434. Tendo em vista as atualizações e os esclarecimentos advindos da certidão de ID 175832126 e anexo, não vislumbro óbice ao regular prosseguimento do feito nos moldes do que restou decidido nos IDs 139716177, 49744873, 47307534 e 157592029. Portanto, designe-se data para realização de audiência na modalidade presencial. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:46:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0005657-46.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA, DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005657-46.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Considerando a manifestação recente do Distrito Federal - ID 174022027 (em cumprimento ao ID 172496642), dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público para as manifestações tidas por oportunas. Após decidirei, inclusive, sobre o pleito de ID 175474681. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:28:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0712334-38.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA GOMES DA SILVA. R: COBILIANO DIAMANTINO DE FRANÇA FILHO. R: EUMIR BARROS ALVES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, SP81717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: HUMBERTO JACOBINA DE ANDRADE. R: SHIRLENE GOERHING RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: JOAO IRINEU SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA; Rep(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CARVALHO. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA VIEIRA. R: JOSE DE SOUZA AREAL. R: MARIA AMELIA PEDRO AREAL. R: LUIZ ALBERTO PEDRO AREAL. R: ALESSANDRA DE MELO MORAIS AREAL. R: CLEUSA EVANGELISTA FERREIRA. R: ALAIDE ALVES CORREIA. R: JOSE AUGUSTO ESTEVES AMARAL. R: MIRIAM FATIMA DE SOUZA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MARIO BATISTA. Adv(s): GO54286 - RAQUEL AGUILAR SEABRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712334-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: HUMBERTO JACOBINA DE ANDRADE e outros DESPACHO Comprovado o recolhimento das custas complementares (ID nº 176295189), designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do Despacho de ID nº 95106443. Int BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:41:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0002665-45.2013.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS, DF50076 - IVAI ABIMEAL MARTINS. R: AIRTON SANTOS MATOS. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: ALISSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: LEONARDO AQUINO ALVES. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002665-45.2013.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA Requerido: AIRTON SANTOS MATOS e outros DESPACHO Id 175637766. Oficie-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento sob o nº 0743450-77.2023.8.07.0000, informando se tratar de processo sentenciado e com trânsito em julgado, sem nenhuma providência a ser adotada relativamente a pretensão da empresa pública que, aliás, mesmo após ser intimada para esclarecer seu interesse conforme despacho de id 173948273, deixou transcorrer in albis o seu prazo, de acordo com o certificado no id 176151654. Instrua-se o ofício ora determinado com cópia do despacho referido. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 11:12:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0710254-33.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: IVAN VITORIO PROLA. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF0041153A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO. R: SANDRO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA ROSA. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: ADILSON VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA FROTA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIS VILACA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CABRAL DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON MINDURI CAPUZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE MENDONCA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARA PEDROSO MAFFIA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: BRUNO NERY BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILTON BARROS LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA PIRES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA NEIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN VARGAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CHIOVATTO NAJJAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLY GUILHERME CUQUEJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA DE ANDRADE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS TAMER PEREIRA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE LOPES DE ASSIS SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISA TEIXEIRA SANTOS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE COSTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR SOUTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TASSIANA FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): DF22063 - RICARDO SUSSUMU OGATA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10263 - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO, DF1325600 - VALDSON GONCALVES DE AMORIM, DF22063 - RICARDO SUSSUMU OGATA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOSE ALMEIDA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA COELI POVOA. Adv(s): DF0029915A - FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL. R: ANDRE GUSTAVO DE REZENDE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CHIOVATTO NAJJAR. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: GENESIA LUCIANI. Adv(s): DF34093 - MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA. R: KELLY DA SILVA CAVALCANTE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MASSANORI NARIYOSHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAVIO BRITTO D ASSUMPCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR BEZERRA MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. R: ROSALDA NUNES DO PRADO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: RENATO RIBEIRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA FRANCESCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE ANDREIA DA SILVEIRA PINHEIRO. Adv(s): DF61629 - SAMUEL PEREIRA LIMA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: LEONARDO SCALIA VASCONCELOS. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: JANE CARVALHO HORMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MARIA LUSTOSA PUGA MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ROBSON DA SILVA. Adv(s): RJ216053 - SUZANNE INSFAN DA SILVA. R: NORMA LUCIA DA CRUZ CORDEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ANDREI BELOTTO SCALABRIN. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JORGE DANIEL SETTE GUTIERREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YAEKO YAMASHITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA ALVES RIPPEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO MARCIO PEREIRA LYRIO. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: ELAINE DA SILVA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: JULIETA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PATRICIA FONSECA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: RAFAELA CARDOSO SESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA TAVARES VITULLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FATIMA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: JOCELINO PEREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELTON BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZAR VANDIK LEANDRO DA ROCHA. R: LUZIMAR GOMES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: MARIA DIVINA ILARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: BRUNO CAIXETA ROSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO LEANDRO PERDIGAO NOGUEIRA. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: LEONARDO MIALSKI RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA AIDAR GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: NIVALDO ABREU DE ALMEIDA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA, DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: MARCIAL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA; Rep(s): KATIA CORTES PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ALDENOR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR RIUDI HIROSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA SOARES FRANCA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: THERESINHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE SALMONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: VINICIUS SOUZA LIMA. Adv(s): DF0050866A - YOHANA KARA TELES. R: FERNANDO TREVIZOLO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMIR CARLOS GARCEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON ARRUDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZI. Adv(s): DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: CHRISTIAN DE MELLO E COSTA. Adv(s): DF58240 - SIMYON BARROS DA SILVA. R: MARCIA IRES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF16399 - CLARISSA REIS IANNINI. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON DE CASTRO NEVES FILHO. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: ENIO DE PADUA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NOMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIULIANA BREDA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: DINALVA DE SOUZA SILVA DE LIMA LUSTOZA. Adv(s): DF0050866A - YOHANA KARA TELES. R: PEDRO ALEXIS SURIS SACRAMENTO. Adv(s): SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA. R: ALDANICE VIEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS MENDONCA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AFONSO QUEIROZ TREVISOL. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. R: MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF34093 - MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA. R: ANA PAULA GADELHA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA OLIVEIRA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNER JOEL VIDAL DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710254-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Aquisição (10455) Requerente: IVAN VITORIO PROLA Requerido: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL e outros DESPACHO Id 170985988. É ônus da parte trazer aos Juízo os nomes das partes e suas respectivas qualificações. Portanto, nomine a parte autora quais partes pretende a citação, informando inclusive os endereços para o cumprimento das diligências. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 14:08:58. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714675-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL N° 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714675-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:58:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0038275-07.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): DF12781 - JOAQUIM GUEDES, DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): DF12251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA, DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0038275-07.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER e outros DESPACHO Defiro a dilação por 45 dias conforme solicitado. Anote-se. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 14:01:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0716005-24.2023.8.07.0020 - USUCAPIÃO** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA; Rep(s): TATIANE DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ RONAN SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON DE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO D'UTRA VAZ. Rep(s): JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. T: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA HABITACIONAL OURO VERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716005-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE Requerido: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR e outros DESPACHO Tendo em vista o teor da petição retro (Interesse da União / deslocamento de competência), dê-se ciência às partes e ao Ministério Público para manifestação na condição de custos legis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 15:30:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0707895-42.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA. A: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. Adv(s): SP141954 - AURELIO MARCHINI SANTOS, SP257335 - DANIEL COSTA CASELTA, SP314234 - VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME. R: Câmara de Instrução e Julgamento do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Rôney Tanios Nemer. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Thulio Cunha Moraes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Víctor Assis Carvalho Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Natalia Batista dos Anjos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ricardo Moriz. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Rejane Pieratti. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Janaina Soares e S. Araujo. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Nathália Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707895-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental (10111) Requerente: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA e outros Requerido: CÂMARA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM e outros DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:01:57. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0711912-24.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: MANOEL GOMES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores

Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711912-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA Requerido: MANOEL GOMES RABELO DESPACHO Id 175957358. Considerando-se o tempo da transação imobiliária (19/03/1957), e diante do noticiado no item "a" dos pedidos quanto a possíveis sucessores, faça a parte autora a prova de vida Manoel Gomes Rabelo, assim como de eventual inventário. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 15:54:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0712078-56.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA. A: MARIA DO CARMO ROCHA. Adv(s): DF60664 - ARTHUR GOULART BASILIO DE SOUZA. R: OLAIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VITALINA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAGIB XAVIER DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712078-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) Requerente: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Id 176231120. Excluem-se do polo passivo a União, o Distrito Federal e a Terracap. Incluem-se no polo passivo as pessoas de Olair Rodrigues da Silva, Geraldo Chaves, Maria Vitalina de Souza Almeida e Nagib Xavier de Almeida. Anote-se e comunique-se. Citem-se os requeridos e os confinantes. Citem-se, via edital, eventuais terceiros interessados com prazo de vinte dias. Intimem-se a União, o Distrito Federal e a Terracap para conhecimento dessa demanda e eventual manifestação de interesse. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:15:59. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0705731-07.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGNALDO DA SILVA. A: GENIVAL CORREIA FREIRE. A: JAKELINE SIQUEIRA DE MENESES. Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, a exigibilidade da obrigação ficará condicionada a comprovação pelo credor da capacidade econômica dos devedores, posto que a gratuidade judiciária lhes foi deferida (id. 159603068).

**N. 0707051-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HALINE MARIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**N. 0707596-41.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILTON DA SILVA SANTOS. R: ADMILSON FERREIRA DA CUNHA. R: ANDRE PINHEIRO GARCIA. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. R: DENIS CARVALHO RABELO. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. R: ELAINE ALVES DA SILVA. R: MARIA ESTER COSTA ALMEIDA. R: THALLES VILARINO DE RESENDE. R: THAYANE VILARINO DE RESENDE. R: WILSON COSTA REIS. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0707596-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILTON DA SILVA SANTOS, ADMILSON FERREIRA DA CUNHA, ANDRE PINHEIRO GARCIA, DENIS CARVALHO RABELO, ELAINE ALVES DA SILVA, MARIA ESTER COSTA ALMEIDA, THALLES VILARINO DE RESENDE, THAYANE VILARINO DE RESENDE, WILSON COSTA REIS SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID 176341323 a parte exequente comunicou a quitação do débito do executado DENIS CARVALHO RABELO. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença com relação a DENIS CARVALHO RABELO. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, conforme pedido de ID 176341323 Intime-se ANDRÉ PINHEIRO GARCIA conforme solicitado. Tendo em vista o teor da presente sentença bem como as já lançadas anteriormente (a exemplo do ID 168329853), ao Serviço Cartorário para as respectivas baixas com as cautelas de praxe, inclusive com a atualização do polo passivo excluindo-se as partes que já quitaram seu débito. Certifique-se. Publique-se. Intime-se. 26 de outubro de 2023 16:01:19. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0701642-77.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. R: JURID AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF33096 - DOUGLAS ALBERTO BENTO. T: DILIGÊNCIAS DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA / REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0701642-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIO EVANGELISTA AIRES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JURID AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 176424935 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 26 de outubro de 2023 15:55:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****ATA**

**N. 0737698-58.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ROGERIO MARCOS MAGALHAES. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. R: THAIS PEREIRA MALDONADO. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo: 0737698-58.2022.8.07.0001 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS MAGALHAES EMBARGADO: THAIS PEREIRA MALDONADO CERTIDÃO DE JUNTADA DE ATA DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 26/10/2023, bem como dos arquivos com as oitivas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:43:51. PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE VIOLATO Assessor

**CERTIDÃO**

**N. 0015133-25.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VICENTE CAMPOS DA SILVEIRA NETO. Adv(s): DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015133-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DA SILVEIRA NETO EXECUTADO: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Prazo 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0015133-25.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VICENTE CAMPOS DA SILVEIRA NETO. Adv(s): DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015133-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DA SILVEIRA NETO EXECUTADO: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Prazo 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704271-36.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. R: MARCUS FLAVIO OLIVEIRA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Número do processo: 0704271-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA EMBARGADO: MARCUS FLAVIO OLIVEIRA Certidão Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) designada para o dia 07/12/2023 15:00 Certifico que, nesta data, designei audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que será realizada no dia 7/12/2023, às 15 horas, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. No mais, encaminho os autos à intimação das partes. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0737698-58.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ROGERIO MARCOS MAGALHAES. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. R: THAIS PEREIRA MALDONADO. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737698-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS MAGALHAES EMBARGADO: THAIS PEREIRA MALDONADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 26/10/2023, devidamente assinada pela magistrada. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 16:54:02 PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE VIOLATO Servidor Geral

**N. 0729810-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. R: EVANDRO BRUNO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729810-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KOZCOE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: EVANDRO BRUNO FERREIRA, JOSUE ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de citação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 13:02:49. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0705479-31.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALEXANDRE ROSA DA SILVA. A: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: ALESSANDRO DIAS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705479-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS MIRANDA, CAMILO OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa realizada via RENAJUD, conforme item 3 da Decisão de ID 123704997. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 15:10:07 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0724051-35.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA. Rep(s): DANILLO VIEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724051-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: DANILLO VIEIRA BARBOSA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao ofício retro, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 15:52:37 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0019036-34.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. T: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA.

Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019036-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUÇOES LTDA EXECUTADO: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Avaliação cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:41:29. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0734228-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EVELINE BRASIL SANTOS. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Rep(s): EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734228-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVELINE BRASIL SANTOS EXECUTADO: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 17:51:56 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0748436-08.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF74650 - FELIPE MARTINS TORRES DE MORAIS, DF63064 - ATILA DANTAS LIMA. R: ASC SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748436-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA EXECUTADO: ASC SERVICE SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício, encaminhado a Anvisa, pelo autor. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:30:02 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0018338-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA. Adv(s): DF29664 - FILIPE TORRES DE SOUSA, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: LUANA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA. Adv(s): MG204714 - VICTOR TEIXEIRA MARQUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018338-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA EXECUTADO: LUANA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta de ofício da 19ª Vara do Trabalho de Brasília. De ordem, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:30:33. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0718017-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEUCENY SOARES GOMES. Adv(s): DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. R: J A DE SOUSA PAMONHARIA - ME. Rep(s): JOSE ANTONIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718017-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEUCENY SOARES GOMES EXECUTADO: J A DE SOUSA PAMONHARIA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ANTONIO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias e que: "...eventual pedido de prosseguimento da execução, deverá vir instruído com planilha atualizada do débito (com o decote do valor do automóvel adjudicado), bem como com a indicação de outros bens para expropriação." Prazo de 15 dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:35:31 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0726686-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726686-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Em atenção a Decisão de id. 165295998, foram encaminhados ofício, pelo autor, e constam as seguintes respostas: - PAGSEGURO, ofício recebido no id. 169367024 - MERCADO PAGO, ofício recebido no id. 167630168 - WIRECARD, ofício recebido no id. 168606511 Certifico, ainda, que até a presente data não consta resposta com relação aos demais: PAYPAL, Av. Paulista, 1.048, andar 13º, Bela Vista, São Paulo/SP CEP: 01.310-100; - BCASH, Avenida das Esmeraldas, 2635 ? Marília/SP ? Cep 17516-000; - PAYU, Av. Das nações unidas 12901, torre norte, 23º andar - Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04578-910; - PAYBRAS, Rua Marins Alvarino, 150, Itararé, Vitória -ES, CEP: 29047-660; - GERENCIANET, Av. Juscelino Kubitschek, nº 31, 2º andar, Bairro Vila Itacolomy, Ouro Preto/MG, CEP 35400-000; - PAGAR.ME PAGAMENTOS, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2941 8º Andar Itaim Bibi - São Paulo ? SP. - STONE PAGAMENTOS, De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:42:21 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0725374-02.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIMUNDO ALMEIDA PANTOJA. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: ELIZABETE CRISTINA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725374-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALMEIDA PANTOJA EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nesses autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...(g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 20:31:21 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714433-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714433-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que remeti o mandado de ID 175313472 para cumprimento do oficial(a) de justiça nos endereços 2 e 3. Noutro giro, a diligência cumprida no endereço 1 da decisão retro restou infrutífera (ID 175891890) Desta forma, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, manifeste-se a IEXEQUENTE quanto aos termos certificados na diligência de ID 175891890. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo acima conferido, encaminho os autos para pasta



própria no aguardo da expedição do ofício determinado no item II da decisão de ID 175313472. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 21:29:16. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0703285-48.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SEBASTIAO ALVES DOURADO. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS, DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703285-48.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOURADO EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD, INFOJUD e SNIPER, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 23:00:45. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0725575-62.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: PRISCILLA SILVA SALES VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725575-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES EXECUTADO: PRISCILLA SILVA SALES VENANCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme item II da Decisão de ID 176104379. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 09:38:15 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0719994-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS; Rep(s): PEREIRA & SILVA ADVOGADOS. R: CELIA DELURDES POMPEU DE MATTOS. Adv(s): DF0019049A - JOAO CARLOS DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719994-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: PEREIRA & SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: CELIA DELURDES POMPEU DE MATTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 176161065. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 09:50:59 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0043201-82.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUIZ FERNANDO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043201-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de penhora no rosto dos autos de id.165866884. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 10:41:29 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0701274-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. R: THIAGO GOMES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701274-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA EXECUTADO: THIAGO GOMES PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 15,58 (THIAGO GOMES PIRES), conforme item 2 da Decisão de ID 156348230. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme referida Decisão. Certifico, ainda, que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 3 e 4 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 10:54:05 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0723250-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, DF19262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. R: TOP 7 MIDIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723250-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI EXECUTADO: TOP 7 MIDIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 1 e 2 da Decisão de ID 168999602. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º do CPC (hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova conclusão). Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 11:21:05 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0728039-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: MIRANDA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FRANKLIN PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728039-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, RAFAEL FRANKLIN PEREIRA DE MIRANDA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado na diligência retro, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 11:23:29 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0741279-81.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO BUSSINES CENTER. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741279-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE:

JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES EMBARGADO: CONDOMINIO BUSSINES CENTER Decisão Designe-se nova audiência de conciliação. Após, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça, para que a embargante seja intimada da audiência, pelo telefone (61)9967-4200. Infrutífera a diligência, cancele a audiência e intime o embargado para manifestar no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê vista à Curadoria Especial Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743837-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA LUIZA VIANA DE AQUINO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: RITA MAGNOLIA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743837-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA LUIZA VIANA DE AQUINO EXECUTADO: RITA MAGNOLIA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 176296370 opostos pela parte exequente contra a decisão de id. 176262830. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0744044-88.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADILSON MAGALHAES DE BRITO. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744044-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADILSON MAGALHAES DE BRITO EMBARGADO: HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA - EPP DECISÃO A decisão de id. 164218938 dos embargos à execução 0720618-47.2023.8.07.0001, ajuizados pelo embargante/executado LUIS HENRIQUE MOREIRA LAMEGO, reconheceu a garantia do Juízo e suspendeu o processo executivo unicamente em relação à referida pessoa, pelos motivos lá mencionados. Assim, como solicitado pelo ora embargante no item "a" de id. 176188442, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça sua própria garantia, sob pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0741772-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s): DF5582000 - JOSE LINEU DE FREITAS. R: MAIEBE DE JESUS LIMA. Adv(s): DF71776 - BRENDO L JOHNSON NOVAES FURLETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741772-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE LINEU DE FREITAS EXECUTADO: MAIEBE DE JESUS LIMA DECISÃO O salário ou os proventos de aposentadoria do devedor são impenhoráveis nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0026848-30.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): RJ208538 - KELLY DE SOUZA MOREIRA, DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: ALIETE RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONY JEFFERSON SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DA CUNHA MOURA. Adv(s): GO20730 - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026848-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: ALIETE RICARDO DA SILVA, GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS, JONY JEFFERSON SANTOS LIMA, LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME, VIVIANE DA CUNHA MOURA DECISÃO É direito do causídico renunciar ao mandato a qualquer tempo, devendo, outrossim, comprovar de forma inequívoca a comunicação de renúncia ao mandante, nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, a comunicação realizada, id 176234489, não é válida. Isso porque a carta foi endereçada ao apartamento nº 102, enquanto a Executada ALIETE reside no Apartamento nº 812, conforme citação realizada e o próprio endereço constante da procuração (id 31190692, pág. 06, e id 31190688, pág. 02). Assim, reputa-se ausente a prova da comunicação da renúncia, de modo que o os causídicos continuam a representar a mandante, para lhe evitar prejuízo. Aguarde-se o prazo conferido ao Exequente para encaminhar a decisão de id 175996090. Intimem-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716416-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. R: SALVADOR FERREIRA DA MOTA. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO; Rep(s): SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716416-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SALVADOR FERREIRA DA MOTA REPRESENTANTE LEGAL: SALVADOR FERREIRA DA MOTA JUNIOR DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença, originalmente interposto pelo exequente em desfavor de SALVADOR, MOTA E CIA LTDA. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, impugnando o presente cumprimento de sentença alegando que a pessoa física SALVADOR FERREIRA DA MOTA, única representante legal/sócia da empresa executada, havia falecido em 08/06/21. A Decisão de id. 132284520 determinou a retificação do polo passivo para constar ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DA MOTA, em face do falecimento do único sócio da empresa executada. Seu inventariante foi citado no id. 149719487 em 11/02/2023. O prazo para manifestação transcorreria em 13/03/2023, conforme colacionado abaixo: Mandado (26070966) - Prioridade: Normal - ID do documento (148274137) SALVADOR FERREIRA DA MOTA Central de Mandados (CEAR) (01/02/2023 16:53:01) JOSEANA MARIA ALVES SARAIVA registrou ciência em 15/02/2023 12:37:19 Prazo: 15 dias 13/03/2023 23:59:59 (para manifestação) Contudo, apenas em 29/03/2023, ao id. 154104656, o executado ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DA MOTA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em que pese posteriormente o executado tenha sido intimado a comprovar a ilegitimidade passiva do ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DA MOTA, consoante despacho de id. 165688363, dou por preclusa a oportunidade, em face do

decurso de prazo de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, repito, decorrido em 13/03/2023. Forte em tais razões, chamo o feito à ordem para revogar os dois últimos parágrafos do despacho de id. 165688363, ao tempo em que determino o prosseguimento da presente execução em face do ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DA MOTA. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente de expropriação do imóvel indicado à penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716212-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO RODRIGUES NETO. A: MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): PE05843 - RONALDO TOLENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716212-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO, MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES EXECUTADO: MARCO ANTONIO JERONIMO Decisão Intime-se o exequente acerca da resposta do ofício, ID 175827671, da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, com prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos demais termos da decisão que recebeu a inicial, com as pesquisas de bens. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725471-02.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: FRANCISCO TEIXEIRA DE AVELAR JUNIOR. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725471-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REQUERIDO: FRANCISCO TEIXEIRA DE AVELAR JUNIOR Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 20/10/2026, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 176343649). Desconstituo a penhora sobre a participação nos lucros a serem recebidos pelo executado da Caixa Econômica Federal. Atribuo a esta decisão força de ofício. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão, caso tenha enviado a decisão de ID 175692429, na qual foi deferida a penhora. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726701-79.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: CESAR PRATA FERRAGENS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA. Adv(s): DF52545 - MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA. R: LAIS DA SILVA CESAR. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726701-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: CESAR PRATA FERRAGENS LTDA, MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA, LAIS DA SILVA CESAR Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 10/02/2025, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 176326353). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710473-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF21660 - JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA. R: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): SC7855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710473-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA Decisão A execução estava suspensa por decisão proferida no bojo dos embargos à execução, uma vez que o juízo estava garantido por seguro judicial (ID 100005693). Prolatada sentença pela rejeição nos embargos, esta execução prosseguiu em seus posteriores termos e foram bloqueados R\$ 4.414.082,65 (ID 174482706). A executada após embargos de declaração em face da decisão que determinou o bloqueio judicial, haja vista está sob recurso de apelação a referida sentença (com pedido de reanálise do efeito suspensivo). Acrescenta que o bloqueio pode inviabilizar o funcionamento das atividades empresariais, inclusive com o impedimento de pagamento da folha salarial. É o breve relato. Decido. Embora não estejam presentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, o que, a princípio afasta a adequação do recurso oposto, não se olvida que, em pesquisa aos embargos a esta execução vinculados, o egrégio Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo que os efeitos da sentença estão suspensos. E, em sendo assim, aliado ao fato de que ainda está em vigor o seguro garantia judicial, esta execução deverá ficar suspensa, com o imediato desbloqueio da cifra constricta. Posto isso, refeito os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Não obstante isso, em face da concessão de efeitos suspensivos à apelação (documento ora juntado), determino a imediata liberação da cifra bloqueada à executada. Após, aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos à execução. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704722-61.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55805 - MARINA ESTEVAM LIMA FARIA, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. R: GABRIELA DE PAULA PORTES. R: ISNAR ROCHA LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704722-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: GABRIELA DE PAULA PORTES, ISNAR ROCHA LIMA DE SOUZA Decisão Gabriela de Paula Portes e Isnar Rocha Lima de Souza apresentaram impugnação ao bloqueio judicial de numerários, respectivamente de R\$ 3.101,99 e de R\$ 1.482,71. Em um primeiro momento aduziram que as cifras possuíam natureza alimentar, pois advindas de salário, além de serem ínfimas. Instados a juntar documentação comprobatória, alegaram que a tese defendida é que a cifra é inferior a 40 salários, sendo dispensável a produção de provas e, ademais, é irrisória. O credor pugna pela rejeição do pedido e a higidez do bloqueio. É o breve relato. Decido. Cuida-se de execução de contrato de aluguel com débito atualizado de R\$ 96.287,01. Mediante o sistema SISBAJUD foram bloqueados valores das aplicações financeiras dos devedores, no valor de R\$ 3.101,99 e 1.482,71 (Gabriela e Isnar, respectivamente). Realmente, as quantias constrictas não ultrapassam a quantia de 40 salários-mínimos, o que atrai a regra do art. 833, X, do CPC. Aliás, o entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que a referida norma deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende não apenas aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014). Por fim, não cabe constrictão parcial, já que ela seria demasiadamente modesta (art. 836 do CPC). Posto isso, acolho a impugnação para desconstituir o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (Gabriela, R\$ 3.101,99; Isnar, R\$ 1.482,71). Publicada esta decisão, liberem-se as cifras aos impugnantes (por ofício, se necessário). Por fim,

tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio do(s) devedor(res) a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do art. 921, §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712948-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA. Adv(s.): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: D & P LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s.): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712948-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA EXECUTADO: D & P LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME Decisão Intimada para informar a localização dos veículos penhorados nestes autos (ID 159647341), placas JIX9133 e JIN1880, sob pena de multa, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (art. 774, III e IV do CPC), a parte executada: a) informou que o veículo de placa JIX9133 se encontra recolhido pelo DETRAN/MG, na cidade de Paracatu/MG; b) apresentou avaliação do automóvel (placa JIX9133), conforme a tabela FIPE, no valor de R\$ 24.541,00, com vistas a demonstrar que a penhora deste único bem seria suficiente para acudir a execução; c) informou que apresentou ?Incidente de Fraude à Execução, com pedido liminar?, distribuído sob o n.º 0732495-81.2023.8.07.0001, com o qual pretende desconstituir a penhora que recaiu sobre os dois automóveis. A respeito da localização do veículo de placa JIN1880, nada disse. Pugnou, por fim, pelo levantamento das restrições judiciais impostas aos dois bens. Intimada, a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, cujo valor perfaz R\$ 74.697,76, requerendo que seja mantida a restrição de circulação dos dois veículos, até a adjudicação destes. Suscintamente relatados, decido. Quanto ao ?Incidente de Fraude à Execução?, em consulta ao sistema PJE, verifico que pende de emenda, com o fim de convolá-lo ao rito pertinente. Isso porque, ?o desiderato da requerente (que é a própria executada) não é a declaração de ineficácia de alienação onerosa de bens?, senão desconstituir o título executivo, o que não tem passagem na via eleita (senão mediante ação de conhecimento ou ação de embargos à execução, esta última, cujo prazo está há muito superado). Já no que se refere ao eventual excesso de execução, consistente na penhora dos dois automóveis (e não apenas de um, conforme pretende a executada), tem-se da planilha apresentada pelo credor que o valor atual da dívida perfaz R\$ 74.697,76. Logo, suplanta em muito o valor médio do automóvel (R\$ 24.541,00), cuja localização informou a devedora. E não só. O real valor do veículo pode sofrer variações, tanto em virtude do seu estado de conservação, como de eventuais débitos fiscais e administrativos, sob ele incidentes. Ademais, estando o bem recolhido aos pátios do DETRAN/MG, na cidade de Paracatu/MG, a entrega do bem ao exequente reclamaria o pagamento, pelo interessado, das despesas administrativas perante a aludida autarquia, o que por si só já reduziria o proveito econômico do credor com a adjudicação do automóvel, cujo intento já manifestou. Neste cenário, o reconhecimento de eventual excesso de execução não comporta deferimento, inclusive porque, conforme explanado, a expropriação deste único automóvel (placa JIX9133), ainda que pelo valor indicado pela devedora, não será suficiente nem sequer para o adimplemento de 50% (cinquenta por cento) da obrigação. Ressalto, por fim, que apesar da faculdade que lhe foi concedida, a parte executada ladeou parcialmente a ordem judicial, consistente na indicação da localização dos dois automóveis (pois deixou de indicar o paradeiro do veículo de placa JIN1880). Posto isso, indefiro o pedido da executada, e mantenho hígida a penhora dos dois veículos. Ante o descumprimento parcial da ordem judicial, consubstanciado na falta de indicação do local onde pode ser encontrado o veículo de placa JIN1880, e cuja conduta difícil ou embaraça a realização da penhora quanto a este bem, fixo, em desfavor da executada, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 774, III, do CPC. Tão logo preclusa essa decisão, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, acrescida da multa fixada. No mesmo prazo, quanto ao veículo de placa JIX9133, intime-se o credor para dar prosseguimento à execução. Ressalto que, em caso de adjudicação do veículo, eventuais despesas administrativas perante o DETRAN/MG deverão ser suportadas pelo exequente, sendo-lhe facultado incluir tais valores no cálculo da dívida, posteriormente. Neste ponto, se nada for requerido, à falta de bens de outros bens para expropriação, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726308-91.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO. Adv(s.): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. R: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s.): DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO, DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726308-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO EMBARGADO: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0010817-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010817-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS Decisão Da análise da certidão do imóvel matriculado sob nº 230057, no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, verifica-se que o bem foi vendido a Júlio César Fraga Moreira, em 02 de maio de 2022, e, posteriormente, a José Alirberto Peixoto e Lair de Oliveira Araújo, em 24/03/2022 (R.16 e R.17, ID 158176574). Em que pese a expedição do termo de penhora (ID 114762297), não houve o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), nem a comprovação da averbação com a juntada da matrícula atualizada do imóvel nos autos. Com efeito, conforme informado pelo próprio credor, o registro não foi promovido (ID 120443186). Posto isso, desconstituiu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 230057, no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Diante da desconstituição das penhoras dos imóveis matriculados sob nº 118.008 e nº 230057, no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, exclua-se da aba de interessados JUCELINO LIMA SOARES. Por fim, tendo em vista que a execução já esteve suspensa pelo prazo legal (IDs 72806011 e 79225221), caso nada seja requerido, o processo será remetido ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736598-68.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDIMAR BORGES DE FREITAS. Adv(s.): DF61922 - ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS, DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF62782 - FELIPE ORSETTI PRADO. R: ANTONIO PEDRO DE BRITO. Adv(s.): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736598-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIMAR BORGES DE FREITAS EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DE BRITO Decisão A parte exequente requer os benefícios da gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação

da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de gratuidade de justiça e de penhora das cotas sociais que o executado tem na ORDEP MINERADORA E AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 05.349.118/0001-43 Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0029587-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: URIAS SOUZA SANTOS. Adv(s.): RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029587-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: URIAS SOUZA SANTOS EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, FRANCISCO RONI DA ROSA, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA JUNIOR, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA Decisão Intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 7b? da decisão de ID 165445887, com a juntada das custas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708408-03.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA. A: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA. A: ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIANA GUIMARAES FREIRE JARDIM. Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): G033237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708408-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), EDILSON JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA GUIMARAES FREIRE JARDIM EMBARGADO: BANCO SAFRA S A Decisão O exequente pretende deflagrar, no bojo destes embargos, a fase de cumprimento de sentença da verba honorária a que faz jus (ID 170674802). Rezam os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) que: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Artigo 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º -A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Portanto, em princípio, os honorários advocatícios de sucumbência constituem, de fato, direito autônomo do advogado, que poderá executá-los nos próprios autos da ação em que tenha atuado ou por meio de incidente a ela independente. Não obstante, tal norma foi excepcionada pelo § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Cuida-se de dispositivo que prestigia os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, evitando a multiplicação de atos processuais tendentes à localização e expropriação de bens da parte executada voltados à satisfação da obrigação. Portanto, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes (como é o caso dos autos), não podem ser objeto de execução em incidente autônomo, devendo a cobrança ser acrescida ao valor do débito principal nos autos da ação originária. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo credor, facultando-lhe o rito traçado pelo § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737010-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA DEIZE CAMILO JORGE. Adv(s): DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS. R: SONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737010-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DEIZE CAMILO JORGE EXECUTADO: SONIA PEREIRA DE SOUZA Decisão Foram penhoradas as postula a penhora as sociais que a executa tem na sociedade empresária MS STUDIO SALÃO DE BELEZA LTDA ME (CNPJ 06.198.564/0001-67). Todavia, não ele não cumpriu as diligências que lhe foram endereçadas, ID 160864196, sendo o caso, portanto, de liquidação das quotas, com depósito em juízo o valor apurado, em dinheiro. Dessa forma, há a necessidade de nomeação de administrador judicial, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. Posto isso, nomeio para tanto o perito contábil Rodrigo Pereira de Miranda, Intime-se o perito por meio idôneo para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior intimação da exequente para verter a respectiva cifra a título de adiantamento, na forma do art. 95 e 868 do CPC (prazo: 15 dias). Uma vez apresentado o comprovante de pagamento, dê-se início aos trabalhos, ficando o perito investido de todos os poderes a tanto necessários, inclusive acesso às dependências da pessoa jurídica, e análise de todos os documentos e livros fiscais, inclusive requerimento a este juízo de eventual aparato policial. Registre-se que se houver desistência do exequente depois do início dos trabalhos periciais, esse fato não o eximirá de arcar com os honorários do expert, que poderão ser, em todo caso, incluídos no débito em execução. Deverá o administrador-depositário ora nomeado submeter, no prazo de 90 dias úteis, à aprovação judicial a forma da liquidação da sociedade empresária. A presente decisão tem força de alvará/mandado judicial para que o administrador tenha livre e irrestrito acesso às dependências da sociedade empresária e aos seus balancetes, bem como exerça plenamente seu mister. Publique-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0008264-12.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIMONE REGINA JESKE. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS, DF46510 - MARIANNE NEIVA DOS SANTOS. R: ANTONIO LUIS GIL MENDES. Adv(s): SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008264-12.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIMONE REGINA JESKE EXECUTADO: ANTONIO LUIS GIL MENDES Decisão Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado. Transcorrido este prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745033-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES. Adv(s): PB16437 - ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES. R: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES, DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do

processo: 0745033-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES EXECUTADO: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ Decisão Trata-se de execução secundada por instrumento de contrato de prestação de serviços. O executado apresentou impugnação (ID 146497135), aduzindo, em síntese, ser falsa a assinatura constante do título que embasa a execução, realçando que nem sequer tem assinatura registrada nas notas da serventia extrajudicial que teria reconhecido a sua firma constante do instrumento do contrato em execução. Para amparar suas alegações, o executado juntou e-mails supostamente trocados com o escrivão do Ofício de Notas, em que este diz que o executado não tem firma reconhecida naquela serventia. Conquanto caracterize matéria própria de embargos, facultou-se, excepcionalmente e diante dos documentos juntados pelo executado, que a Serventia enviase informações sobre o reconhecimento da firma do devedor (ID 158181224). O ofício de notas, então, requereu a cópia do verso do contrato para visualizar a etiqueta do reconhecimento da firma (ID 159911743). Informou, ainda, que o executado tem cartão de assinatura descerrado em 20/11/2008. Instado para se manifestar, o exequente diz "não ter o documento físico com os respectivos selos do cartório competente, uma vez que o próprio executado, na oportunidade em que deixou a Comarca de João Pessoa/PB, foi o responsável por levar o documento ao tabelionato". Destacou, ainda, que "o reconhecimento de firma pelo tabelião não é requisito previsto em Lei para a execução de títulos extrajudiciais, mormente quando se trata de contrato de honorários advocatícios". Sucintamente relatados, decido. As informações prestadas pelas Serventia Extrajudicial, em certa medida, solaparam os argumentos do executado, já que ele afirmou, com base em supostas conversas trocadas com o escrivão, que nem sequer possuía cartão de assinatura no ofício responsável pelo reconhecimento de firma. Nesse sentido, diante da resposta oficial trazida aos autos, colhida diretamente no Ofício de Notas, é de se colocar em dúvida a veracidade dos documentos juntados pelo executado, quanto às informações por ele supostamente obtidas de escrevente, pois ficou cabalmente provada a existência do cartão com sua assinatura, descerrado em 20/11/2008, a contrariar a versão que perfilhara. Para além disso, conforme realçado pelo exequente, não é obrigatória (tampouco usual) o reconhecimento de firma em contratos de prestação de serviços advocatícios, bem como não há tal exigência legal para fins de conferir força executiva ao documento. Dentro desses marcos, não há lugar, nestes autos, para análise aprofundada quanto à autenticidade da assinatura do devedor, o que somente poderá ser aferido em eventual ação de conhecimento, pois o prazo para oposição de embargos já está superado. Posto isso, fica indeferido o pedido do executado. Preclusa esta decisão, disponibilize-se o valor constrito ao exequente, que deverá juntar, na sequência, memória do débito atualizada e indicar bens à constrição. E, se não o fizer, o processo ficará automaticamente suspenso, na forma do inciso III do artigo 921 do CPC. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745616-16.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALISSON DE VASCONCELOS ALMEIDA. Adv(s).: DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. R: AILTON ROCHA COSTA. Adv(s).: DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745616-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSON DE VASCONCELOS ALMEIDA EXECUTADO: AILTON ROCHA COSTA Decisão A parte exequente requer a penhora do imóvel situado no Setor Leste, Quadra 26, Lote 49, Gama/DF, inscrito no IPTU sob o nº 17335418, consoante informado pela Sefaz/DF (IDs 165133430 e 165133429). Compulsando os autos, não se vislumbra, a priori, tratar-se de bem de família, ante a inexistência de elementos indicativos de que o executado reside no imóvel em questão. Não há óbice legal à penhora dos direitos possessórios relativos à imóvel irregular, uma vez que, além de tais direitos ostentarem expressão econômica, não figuram no rol de impenhorabilidade, previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do TJDFT, veja-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. A penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular afigura-se possível, uma vez que a constrição não incidirá sobre o bem propriamente dito, mas recairá sobre os direitos pessoais a ele relativos. Tais direitos, como se verifica dos negócios realizados de modo recorrente nesta Capital, são sujeitos à alienação, não sendo razoável impossibilitar a satisfação do crédito do Exequente com base na afirmação de que o bem em questão não pode sofrer alienação em hasta pública, já que existe a expressão econômica dos direitos a ele atinentes. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1204109, 07073601220198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, em que pese o fato de o imóvel em questão se encontrar localizado em loteamento irregular, não há que se falar em impenhorabilidade, haja vista a penhora não recair sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os seus direitos possessórios, dotados de valor econômico e situado em área passível de regularização pelo Poder Público local. Dentro disso, a medida requerida se encontra fundada no inciso XIII, do artigo 835, do CPC, tratando-se de verdadeira ordem de penhora de "outros direitos", como assegura o arresto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. PONTOS CONTROVERTIDOS CORRELACIONADOS. PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. CABIMENTO (CPC/2015, ART. 935, XII). RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO. EXCEÇÃO (STJ, SÚMULA 549 E LEI N. 8.009/90, ART. 3º, VII). DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA. AGRADO INTERNO E AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. 1. Carece de lastro a alegação de impenhorabilidade de imóvel pelo fato de o bem se encontrar localizado em loteamento irregular, haja vista que a constrição judicialmente imposta não incide sobre a propriedade do imóvel, mas sim sobre os direitos possessórios (CPC/2015, art. 835, XII), os quais são dotados de valor econômico, principalmente por estar tal bem situado em área de elevado padrão econômico e passível de regularização pelo Poder Público local, diante da nova política fundiária em curso. 1.1. In casu, não é a propriedade imobiliária titularizada pela TERRACAP o objeto da penhora determinada no processo de origem, de modo que a ordem constritiva não está fundada no artigo 835, inciso V, do CPC/2015, e, por conseguinte, não viola o disposto no artigo 50 e seguintes da Lei n. 6.766/79. 1.2. Na verdade, a ordem de penhora deu-se sobre "outros direitos" da parte executada, com espeque na previsão contida no inciso XIII do artigo 835 do estatuto processual civil vigente, consubstanciado no direito possessório que exerce sobre bem imóvel, e que, por ser dotado de indubitável valor econômico, pode ser penhorado com o fito de satisfazer do débito do seu titular. Precedentes: Acórdão n.1027830, Acórdão n.1027472, Acórdão n.990646, etc. (...) 3. Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1076467, 07124662320178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Sefaz/DF informa que o imóvel está cadastrado nos seus assentamentos fiscais em nome do executado (IDs 165133430 e 165133429). Todavia, ao que se depreende do endereço e localização do imóvel, não se pode descartar que ele tenha registro imobiliário, notadamente porque, conforme assentamentos da Secretaria da Fazenda, fora adquirido mediante escritura pública, o que denota ser regularmente matriculado. Desse modo, antes de tudo, deverá o exequente, no prazo de 15 dias, juntar certidão, emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sobre a inexistência de matrícula do imóvel localizado no Setor Leste, Quadra 26, Lote 49, Gama/DF. Posto isso, faculto ao exequente, no prazo de 15 dias, juntar certidão emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sobre a inexistência de matrícula do imóvel localizado no Setor Leste, Quadra 26, Lote 49, Gama/DF. Feito isso, inexistindo matrícula, será deferida a penhora dos direitos possessórios e, do contrário, do imóvel, a depender, eventualmente, da cadeia dominial. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0702141-73.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: ART STILO PAPELARIA, LIVRARIA, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. R: MARIA APARECIDA BANDEIRA. Adv(s).: AL11549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702141-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ART STILO PAPELARIA, LIVRARIA, COMERCIO E INFORMATICA LTDA, MARIA APARECIDA BANDEIRA Decisão com força de

ofício/mandado Objetiva o credor que sejam enviados ofícios à administradoras de cartões de crédito, para bloqueio de eventuais recebíveis do executado pessoa jurídica. O pleito encontra amparo legal, sobretudo porque foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora e tais informações não acessíveis sem ordem judicial. Posto isso, defiro o pedido formulado, para requisitar das operadoras de cartões de crédito, abaixo listadas, que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, se tem crédito a pagar ao executado ART STILO PAPELARIA, LIVRARIA, COMERCIO E INFORMATICA LTDA - CPF/CNPJ: 16.731.837/0001-40. E, em caso positivo, que os bloqueio à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação judicial, observado o limite do débito em execução: R\$ 147.149,34: - Cielo S/A (CNPJ/NF nº 01.027.058/0001-91)? Alameda Xingu, 512 ? 21º a 25º andar ? Alphaville ? SP ? CEP: 06455-030; - Redecard S/A (CNPJ/MF nº 01.425.787/0001-04) ? Avenida Eusébio Matoso, 881 ? São Paulo ? SP ? CEP: 05423-901; - PagSeguro Internet S/A (CNPJ/MF 08.561.701/0001-01) ? Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, andar 1 ao 10 mzninoe salão, São Paulo - SP - CEP: 01452-002; ? Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. (CNPJ. 10.440.482/0001-54) ? Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Conj. 121, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011; - iZettle do Brasil Meios de Pagamento Ltda (CNPJ/MF nº 17-344-776/0001-21) ? Av. Paulista, nº 1.048, 14º andar. Conjuntos 141 e 142, Bela Vista, Cidade de São Paulo, CEP: 01310-100; - SumUp Instituição de Pagamento Brasil Ltda (CNPJ/NF nº 01.425.787/0001-20) ? Rua Gilberto Sabino, 215 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 05425-020; - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda (CNPJ/MF nº 10.573.521/0001-91) ? Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP ? CEP: 06233-903. - Banco Itaucard (CNPJ/MF nº 17.192.451/0001-70): Rua Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Poá-SP, CEP 08557-105; - Banco Bradesco (CNPJ/MF nº 59.438.325/0001-01): Núcleo Cidade de Deus, S/N, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900; - BB Administradora de Cartões (CNPJ/MF nº 31.591.399/001-56): SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70040-912; e - Nubank (CNPJ/MF nº 18.236.120/0001-58): Rua Capote Valente, nº 39, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05409-000. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, ser respondido pelas instituições financeiras. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdf.jus.br) , com menção ao número deste processo (0702141-73.2023.8.07.0001). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Se o resultado diligência for infrutífero, a execução ficará suspensa por um ano em arquivo provisório, nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1º e 4º, do CPC . E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 2º do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP), sendo certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Publique-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0718181-33.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".** Adv(s.): PE36760 - MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES, PE48900 - MAYARA MORAIS INOJOSA DA SILVA. R: CONCEPT PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718181-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE EMBARGADO: CONCEPT PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME Decisão Cuida-se de embargos à execução em fase de organização e saneamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nenhum vício a macular o processo, tampouco outras questões pendentes ou preliminares a serem enfrentadas. A atividade probatória diz respeito ao valor do débito. Nesse ponto, as partes requereram a produção de prova pericial. Bem se vê que há matéria fática a ser desenvolvida, o que impõe a produção da prova técnica requerida pelas partes, a fim de aquilatar, à guisa de ponto controvertido, o exato valor do débito, à luz do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, defiro a produção da prova pericial requerida, para apurar se o valor devido está em harmonia com as cláusulas do contrato. Para a realização da perícia, nomeio perito Fernando César Guarani (cadastrado no Sistema do nosso Tribunal), cuja remuneração será adiantada pelas partes na proporção de 50% para cada (CPC art. 95). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC 465, § 1º), após os quais o perito deverá ser intimado, por qualquer meio idôneo, para dizer sobre sua remuneração. Depois da juntada da proposta de honorários, intimem-se as partes para realizar o respectivo depósito. Os honorários serão levantados depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo, a contar da intimação específica para realização dos trabalhos (CPC 465). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727637-80.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA.** Adv(s.): DF72430 - FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA. R: GABRIEL RIBEIRO PINTO. Adv(s.): GO29144 - LEOPOLDO COSTA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727637-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO PINTO Decisão O exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor. Sucintamente relatados, decido. Esse pleito é reedição daquele já indeferido, ID 48005162, do qual transcrevo o seguinte excerto: Quanto ao mais, o exequente requer seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DÍVIDA. PENHORA. SALÁRIO. FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O bloqueio de percentual do salário da executada diretamente na fonte pagadora não se confunde com a penhora on-line via Bacen Jud, essa admitida pela jurisprudência quando limitada em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência nem violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - É indevida a penhora sobre os vencimentos da executada, mediante descontos mensais na fonte pagadora, pois contraria o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC. III - A dívida por inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais não se enquadra na exceção do §2º do art. 833 do CPC. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1155439, 07210850520188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 13/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, o pedido de penhora de salário do executado. Nesse contexto, o pedido encontra óbice nos arts. 505 e 507 do CPC. Posto isso, indefiro o pedido, diante da preclusão. Tendo em vista que a execução já esteve suspensa por um ano (ID 97139311), o processo será remetido ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0007401-56.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.** Adv(s.): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s.): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. R: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007401-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP EXECUTADO:



SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Decisão Verifico que foi deferida a penhora dos imóveis de matrículas 165.311 e 165.312 registradas no 2º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, ID 168989775. A executada OAS EMPREENDIMENTOS S/A, ID 17044492, noticia que foi aprovado o plano de sua recuperação judicial. No despacho de ID 170937179, o credor foi intimado para falar sobre a aludida petição. A executada NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou impugnação, ID 171658536, à penhora dos imóveis. Aduz que os imóveis estão gravados por alienação fiduciária, com cessão dos créditos e patrimônio de afetação; que a satisfação da dívida não se refere ao empreendimento que está em fase de arguimento; que o regime de afetação, em sua essência legal, objetiva a realização do empreendimento, sem que terceiros possam ser prejudicados por eventuais dívidas da incorporadora. O exequente, intimado para se manifestar acerca da impugnação da penhora dos imóveis e da recuperação da empresa OAS empreendimentos S.A., disse que a execução há de ficar suspensa apenas em face da recuperanda e prosseguir contra os demais devedores. Em relação à impugnação à penhora dos imóveis apresentada pela executada Noroeste, nada falou. É o relato. Decido. A executada OAS foi incluída no polo passivo em 29/01/2021, ID 82332452, em face de decisão proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Noutro norte, foi acostada decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ID 170444933, de 1/4/2015. Nesse medida, em relação à OAS empreendimentos S.A., a execução deverá ser extinta, em face da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil. Nesta linha, destaca-se decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é 'sui generis', e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Quarta Turma, Re. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.06.2015) . Grifio. Antes, porém, deverá ser facultado ao exequente demonstrar a inclusão do seu crédito na lista de credores no plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias e, caso não o faça, o processo será, de qualquer maneira, extinto em face da recuperanda OAS empreendimentos S.A. Quanto à penhora dos imóveis de matrículas 165.311 e 165.312, eles estão gravados com patrimônio de afetação, e a execução não se refere a dívidas vinculadas com o empreendimento. A propósito, eis o art. 31-A, Lei 4.591/64, que reza: Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Com efeito, a incorporação de imóveis é revestida de interesse social, motivo por que se atribui proteção legal aos bens que se destinam à conclusão do empreendimento, que se submetem ao regime de afetação, conforme artigo transcrito (31-A da Lei nº 4.591/64). Cuida-se de medida que visa a assegurar a realização da obra, sem que terceiros possam ser prejudicados por dívidas da incorporadora. A ressalva prevista no §1º do artigo 31-A da Lei nº 4.591/64 é de que o patrimônio só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva. No caso vertente, como o débito em questão não se refere ao próprio empreendimento, não é possível a constrição dos imóveis. Posto isso, defiro o pedido da executada NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para desconstituir a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 165.311 e 165.312 no 2º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Desnecessária a comunicação à Serventia Extrajudicial, porque não houve registro da penhora no fôlio real. Ao exequente para demonstrar a inclusão do seu crédito na lista de credores no plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias e, caso não o faça, o processo será, de qualquer maneira, extinto em face da recuperanda OAS EMPREENDIMENTOS S/A, conforme exposto na fundamentação. No mais, sem outros requerimentos, torne-se o processo à suspensão (ID 164091918). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710961-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710961-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NETTO LARA Decisão A executada na objeção de pé-executividade retro, requer/alega: (a) ilegitimidade ativa do exequente; (b) extinção da execução sem resolução do mérito; (c) expedição de ofício ao Banco Toyota, a fim de que esclareça a informação prestada de forma equivocada; (d) que seja designada audiência de conciliação. É o relato do necessário. Decido. Os itens "a", "b", "c", foram discutidas nos embargos à execução nº 0716493-70.2022.8.07.0001, ID 162189230, motivo pelo qual não são passíveis de conhecimento neste feito. Quanto a designação de audiência, é o entendimento que nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação, que será realizada pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), por intermédio de videoconferência. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0735561-06.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: MAURO BENTO PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF GRILL CONJUNTO NACIONAL RESTAURANTE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735561-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: MAURO BENTO PEREIRA SILVA, DF GRILL CONJUNTO NACIONAL RESTAURANTE EIRELI Decisão O credor requer a penhora do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do executado Mauro Bento Pereira da Silva. Por tratar-se de verba salarial, o saldo de FGTS é impenhorável, nos termos do art. 833, IV. Vejamos: Os créditos oriundos do FGTS coadunam-se com a identificação de verba salarial, nos termos dos artigos 2º, § 2º da Lei n.º 8.036/90, razão pela qual são impenhoráveis, salvo quando restar comprovado que a verba executada possui natureza alimentar. Acórdão 1357905, 07005164120218079000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Nesse sentido, indefiro o pedido. No mais, verifico que ainda não foram feitas pesquisas de bens em nome do executado Mauro Bento Pereira da Silva, nos termos da decisão de recebimento da inicial, ID 144432214, itens 2 e seguintes. Ao CJU para realizar as aludidas pesquisas. Após, caso as buscas restem**

infrutíferas, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certificação do ato), nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743885-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: JOAO HELMI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743885-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS EXECUTADO: JOAO HELMI DE ALMEIDA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: JOAO HELMI DE ALMEIDA Endereço: Quadra QC 2, 11, Rua F, Condomínio Jardins dos Muricis, Jardins Mangueiral (Jardim Botânico), BRASÍLIA - DF - CEP: 71687-228 Valor da causa: R\$ 460,03. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 460,03, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o

mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratar de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176068772 Petição Inicial Petição Inicial 23102404242881300000161421813 176068775 02. Convencao Jardins dos Muricis Documento de Comprovação 23102404242934600000161421816 176068773 03. CNPJ - Muricis Documento de Identificação 23102404242987400000161421814 176068776 04. ATA - Eleição de Sindico - mandato 2021 a 2023 Documento de Comprovação 23102404243020300000161421817 176068777 05. Documento de identificação da síndica - CNH Documento de Comprovação 23102404243055800000161421818 176068774 06. PROCURAÇÃO Procuraçao/Substabelecimento 23102404243093800000161421815 176068778 07. Substabelecimento Procuraçao/Substabelecimento 23102404243121000000161421819 176068779 08. Ata AGO 28-03-2018 Documento de Comprovação 23102404243150100000161421820 176068780 09. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2020-2021 Documento de Comprovação 23102404243180600000161421821 176068781 10. ATA TAXA EXTRA PINTURA FACHADA 062021 Documento de Comprovação 23102404243234400000161421822 176068782 11. ATA - Previsão Orçamentária - 2022-2023 Documento de Comprovação 23102404243278800000161421823 176068783 12. CAESB - COND. MURICIS - PERÍODO DE 07.2019 a 02.2020 Documento de Comprovação 23102404243352000000161421824 176068784 13. LEITURA ÁGUA ANO 2022 E 2023 Documento de Comprovação 23102404243394400000161421825 176068785 14. Certidão de Inteiro Teor - Rua F - Unidade 11 Documento de Comprovação 23102404243441200000161421826 176068786 15. Planilha de débito atualizada - F 11 Documento de Comprovação 23102404243477700000161421827 176068787 16. Guia de Custas Iniciais - Jardim dos Muricis - Rua F - Unidade 11 Guia 23102404243507700000161421828 176068788 17. Comprovante de pagamento - Muricis - F11 Comprovante de Pagamento de Custas 23102404243537400000161421829

**N. 0707959-40.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WAGNA BISPO DE MORAES. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MARIA HILDA OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. T: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707959-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WAGNA BISPO DE MORAES EXECUTADO: MARIA HILDA OLIVEIRA COUTINHO DECISÃO Indefiro o pedido de dilação por 15 dias do prazo para indicar bens à penhora, pois atenta contra a razoável duração do processo e carece de justificativa. Tendo em vista que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0728761-30.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA BEATRIZ MARTINS. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728761-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ MARTINS EMBARGADO: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO 1. Traslade-se cópia da sentença, decisões e acórdãos para os autos da execução, bem como a certidão de trânsito em julgado. 2. Após, remeta-se para cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento e archive-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0701281-09.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RIBEIRO & VEIL ADVOCACIA. Adv(s): DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA. R: JORGE LUIZ DE MELO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701281-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIBEIRO & VEIL ADVOCACIA EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MELO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 176237285 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 175982935. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diferentemente do que alega a executada, o pedido de liberação imediata da quantia bloqueada foi apreciado na decisão embargada. Ocorre que o pedido foi rejeitado, visto que foi condicionada a liberação à preclusão da decisão. O que pretendo a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos

motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731876-54.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731876-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO EMBARGADO: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Decisão MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO opôs embargos de declaração, sob o argumento de ser omissa a sentença de ID 169920466. Para isso, aduz que o fundamento principal dos embargos não é o excesso de execução, mas a inexigibilidade do título. Diz que a falta de demonstrativo de cálculo do débito exequendo não justifica a rejeição liminar dos embargos. Alega, ainda, que o excesso de execução não é o único tema objeto dos embargos, havendo, também, questão alusiva a direito da embargante à devolução dos valores vertidos no contrato de financiamento imobiliário, que, para a embargante, deverão ser apurados em perícia. Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. 1. Tal como assentado na sentença embargada, a inexigibilidade da execução aludida pela embargante, na realidade, significa excesso de execução, uma vez que a embargante se rebela contra o valor devido, o qual não teria refletido a evolução do índice adotado, nem discriminado a forma de aplicado os juros compensatórios regulares, no seu entender. A sentença também deixou claro que o suposto equívoco do cálculo não subtrai a certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação exequenda, a despeito de poder caracterizar, em tese, possível excesso de cobrança (art. 917, § 2º, I e III, CPC). Nesse caso, bastaria a correção do valor devido, mas sem precipitar a extinção da execução. Vê-se, quanto ao ponto, que não houve omissão da sentença, pois o juízo não se absteve de se pronunciar sobre questão a que estaria obrigado, mas apenas deu enquadramento diverso do pleiteado. A discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial omissivo. Vale dizer, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. 2. Quanto ao pedido de retenção apresentado, tem-se que, ao final, também traduz excesso de execução, isso porque a embargante, tendo noticiado rescisão do financiamento imobiliário (ID 167128143), não quantificou o valor vertido para tal finalidade, que seria a soma a ser retida e abatida do quantum debeatur. Ora, se a embargante pretende a restituição das parcelas pagas, de sorte que, sem essa restituição, a embargada/exequente estaria pleiteando quantia superior à devida, em excesso de execução, a teor do art. 917, § 2º, I, CPC, deveria ter declinado o importe que pretendia a título de restituição e remanesceria do débito exequendo, acostando a competente memória de cálculo, como exige o art. 917, § 3º, CPC. E, se assim não procede, sujeita-se à rejeição liminar do argumento - e dos próprios embargos -, com esteio no art. 917, § 4º, CPC. Para além, disso o pedido em análise revela-se inepto, pois a embargante, ao declarar que os valores vertidos deviam ser apurados em perícia técnica, absteve-se fazer pedido determinado fora das hipóteses autorizativas versadas no art. 324, § 1º, CPC, incorrendo no caso de inépcia previsto no art. 330, § 1º, II, CPC. Nessas condições, por mais que tenha a embargante pugnado pela produção de prova pericial para apuração dos valores, a circunstância não é suficiente para dispensar a apresentação de demonstrativo próprio de cálculo na sua petição inicial. Com efeito, tendo a embargante acesso ao título executivo, que discorre sobre o modo de apuração do débito exequendo, poderia elaborar seus cálculos. Nem se exige que esse demonstrativo inicial seja indene de questionamentos, pois, se houvesse controvérsia cujo saneamento exigisse prova técnica, esta poderia ser requerida e deferida oportunamente. Para isso, contudo, deveria a embargante viabilizar o conhecimento do excesso, mediante juntada de memória de cálculo preliminar. Por fim, a embargante também não apresentou motivação idônea que a impedisse de elaborar seus cálculos, resumindo-se a simples requerimento de perícia. E, em verdade, ao que se depreende, perícia passa ao largo do desate da controvérsia, pois a apuração de valores, em casos que tais, não reclama prova técnica, de regra. 3. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0725969-98.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: POLI CARE LTDA. A: PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA.. A: JOALDOMAR GOMES ALMEIDA. A: MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA. Adv(s): SP449975 - RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO, SP435286 - CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725969-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA., JOALDOMAR GOMES ALMEIDA, MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA, JOALDOMAR GOMES ALMEIDA e MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, fundada em cédula de crédito bancário. Os embargantes veiculam: (a) cumprimento substancial da obrigação, sob o fundamento de que o real valor devido é de R\$ 531.054,81, havendo um excesso de execução de R\$ 268.454,83; (b) indevida capitalização mensal de juros, sem previsão contratual; (c) a necessidade de revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante de práticas ilegais, a saber: cumulação de encargos moratórios, ausência de pactuação de taxas e demais encargos, a existência de operações vinculadas, indevida capitalização de juros. Depois de postularem efeito suspensivo e gratuidade de justiça, encerram requerendo: (a) decote de excesso da execução para estabelecer o valor devido em R\$ 502.313,74; (b) declaração de abusividade da cobrança de capitalização mensal de juros; (c) produção de prova pericial; (d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova; (e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Foi determinada emenda à inicial, tendo os embargados juntado a petição de ID 166045963. A gratuidade de justiça foi deferida apenas em relação à embargante MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA, razão por que os embargados recolheram as custas processuais, porém com base no valor da causa de R\$ 34.292,42. Mediante a decisão de ID 167792098, o valor da causa foi indevidamente retificado para R\$ 938.321,53, quando o correto seria R\$ 268.454,83, que representa o excesso que os embargantes pretendem decotar. Assim, os embargantes apresentaram nova emenda à inicial (sem recolher as custas complementares), oportunidade em que juntaram memória atualizada da dívida que entendem devida, bem como reiterou os demais pedidos. Nova petição de emenda à inicial foi juntada, ID 169015636, na qual foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinado o recolhimento de custas complementares. A embargante, em face dessa decisão, opôs embargos de declaração (ID 170982760), os quais foram rejeitados, ID 171139863. Foi juntada nova petição inicial consolidada, ID 174106026. Assim instruídos, vieram-me os autos conclusos. Feita essa digressão: 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. O pedido de efeito suspensivo fora indeferido. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725969-98.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: POLI CARE LTDA. A: PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA.. A: JOALDOMAR GOMES ALMEIDA. A: MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA. Adv(s): SP449975 - RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO, SP435286 - CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725969-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA., JOALDOMAR GOMES ALMEIDA, MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão POLI CARE LTDA, PONTO SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA, JOALDOMAR GOMES ALMEIDA e MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, fundada em cédula de crédito bancário. Os embargantes veiculam: (a) cumprimento substancial da obrigação, sob o fundamento de que o real valor devido é de R\$ 531.054,81, havendo um excesso de execução de R\$ 268.454,83; (b) indevida capitalização mensal de juros, sem previsão contratual; (c) a necessidade de revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante de práticas ilegais, a saber: cumulação de encargos moratórios, ausência de pactuação de taxas e demais encargos, a existência de operações vinculadas, indevida capitalização de juros. Depois de postularem efeito suspensivo e gratuidade de justiça, encerram requerendo: (a) decote de excesso da execução para estabelecer o valor devido em R\$ 502.313,74; (b) declaração de abusividade da cobrança de capitalização mensal de juros; (c) produção de prova pericial; (d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova; (e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Foi determinada emenda à inicial, tendo os embargados juntado a petição de ID 166045963. A gratuidade de justiça foi deferida apenas em relação à embargante MARIA ALICE VILLA SILVA ALMEIDA, razão por que os embargados recolheram as custas processuais, porém com base no valor da causa de R\$ 34.292,42. Mediante a decisão de ID 167792098, o valor da causa foi indevidamente retificado para R\$ 938.321,53, quando o correto seria R\$ 268.454,83, que representa o excesso que os embargantes pretendem decotar. Assim, os embargantes apresentaram nova emenda à inicial (sem recolher as custas complementares), oportunidade em que juntaram memória atualizada da dívida que entendem devida, bem como reiterou os demais pedidos. Nova petição de emenda à inicial foi juntada, ID 169015636, na qual foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinado o recolhimento de custas complementares. A embargante, em face dessa decisão, opôs embargos de declaração (ID 170982760), os quais foram rejeitados, ID 171139863. Foi juntada nova petição inicial consolidada, ID 174106026. Assim instruídos, vieram-me os autos conclusos. Feita essa digressão: 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. O pedido de efeito suspensivo fora indeferido. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707133-14.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO FERNANDO CRUZ DE MELLO. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO, DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. Adv(s): DF0016853A - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. R: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY. Adv(s): DF0016853A - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY; Rep(s): LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707133-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CRUZ DE MELLO EXECUTADO: LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY Decisão Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, o credor com eles anuiu e o devedor, embora entenda que "Os valores anteriores apresentados pela Contadoria são o reflexo do que o executado vem afirmando serem os corretos desde o início da execução". Sustenta que a petição que aclarou a inconsistência dos cálculos foi extemporânea, pois protocolizada depois das 19 horas. Contudo, não procede a assertiva, uma vez que não se tratava de prazo peremptório, mormente porque a questão é de ordem pública (erro material quanto ao valor a ser incluído no débito). Ademais, o horário a que se reporta o devedor não encontra eco na lei de regência, que dispõe "Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia? (artigo 10, §1º da Lei nº 11.419/2006). Quanto à alegação de que o credor alterou o mérito da causa tampouco se sustenta, haja vista que se tratou de erro material no valor que deveria ter constado do mandado de citação, que não estava em consonância com a inicial e a emenda, tudo conforme fundamentação já exposta na decisão do ID 172215441, contra a qual não foi interposto recurso. Posto isso, rejeito a impugnação do devedor e homologo os cálculos da Contadoria. Libere-se ao credor a cifra vertida nos autos, tão logo preclusa esta decisão. Entretimentos, venha o depósito do valor remanescente (R\$ 9.719,86), sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733195-57.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GERALDA DE FATIMA MARTINS MOREIRA. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733195-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GERALDA DE FATIMA MARTINS MOREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Não houve pedido de efeito suspensivo. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 0726627-25.2023.8.07.0001). 4. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 5. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 6. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736632-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THEREZINHA LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF35037 - THEREZINHA LOPES RODRIGUES. R: ANA LUCIA DA COSTA E SILVA DE OLIVEIRA. R: BRAULLIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF28293 - SUSANA PINTO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736632-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THEREZINHA LOPES RODRIGUES EXECUTADO: ANA LUCIA DA COSTA E SILVA DE OLIVEIRA, BRAULLIO BARBOSA DA SILVA Decisão Ao CJU para enviar a decisão com força de ofício (ID 156879446) para o e-mail indicado pela exequente: ag@galheraesacanni.com.br, a fim de implementar os descontos na folha de pagamento da executada Ana Lúcia da Costa e Silva de Oliveira, CPF: 900.977.421-04, nos termos da decisão ID 156879446, com a advertência de que retardar ou descumprir ordem judicial constitui crime de desobediência e sujeita o infrator às penas do artigo 330 do Código Penal. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740919-15.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANIEL MANCANO MELHADO. Adv(s): GO62843 - WENDEJUS AMORIM ARRAES, GO34246 - DIOGO BATISTA GOUVEIA. R: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740919-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL MANCANO MELHADO EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE, RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Decisão DANIEL MANCANO MELHADO opôs embargos de declaração (com efeitos infringentes), sob o argumento de ser contraditória/omissa/obscura a decisão de ID 174837619. Para isso, aduz que houve descumprimento absoluto da contraprestação e que configurado o inadimplemento absoluto, optou pela execução. Que não permitir a execução, por falta de cláusula expressa, seria privilegiar o enriquecimento sem causa. Expõe, ademais, "a impossibilidade da execução pela falta de uma cláusula indicando expressamente no contrato a devolução dos valores em caso de inadimplência, tem-se que tal exigência se demonstra indiferente e demasiadamente onerosa, ultrapassando a finalidade do título executivo extrajudicial e os parâmetros do Código de Processo Civil". Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Por derradeiro, repise-se, não é possível transpor os limites das obrigações assumidas no título para forjar o processo de execução, com alteração daquilo que ficou pactuado, pois com isso o art. 783 do CPC não se compraz. Por isso, se a pretensão é a restituição de valores, deverá o credor emendar a inicial para o rito cabível. E, no caso da execução, há de observar o rito legalmente traçado para o caso da obrigação pactuada. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. No mais, faculta-se ao credor emendar inicial para converter o processo para o rito cabível ou, optando pela execução, observar os determinados da decisão embargada (ID 174837619, item III). Prazo de 15 dias. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0724462-73.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO, DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. R: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: CARLOS EDUARDO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724462-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE EXECUTADO: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO Decisão Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual houve a penhora de imóvel avaliado em R\$ 3.200.000,00 (ID 143141438) e de veículo I/HYUNDAI TUCSON GLS 20L 2007 (ID I 107471914). O débito atualizado é de R\$ 211.291,24 (ID 173165244), e a executada, a título de segurança do Juízo, depositou R\$ 171.894,36 neste processo (ID 171080876) e R\$ 36.839,76 nos autos dos embargos à execução vinculados a este feito (ID 171362885), totalizando R\$ 208.734,12. Tramitam embargos à execução (nº 0733372-55.2022.8.07.0001), que se encontram na fase de realização de audiência de conciliação (agendada para o próximo dia 30/10). Neste feito, a executada, mediante os depósitos e mais o oferecimento de dois imóveis ((Ds 171084429 e 173194108), colima a substituição da penhora do imóvel e do veículo (ID 171080876), com o que a exequente não anuiu. Acrescenta que o coproprietário do imóvel penhorado (seu ex-companheiro) está gravemente doente e que o bem é objeto de partilha. É o resumo dos fatos. Decido. Verifica-se dos autos que os valores vertidos a título de caução quase alcançam o valor da dívida (além de terem sido nomeados outros bens que, em tese, garantam a dívida). Como cedido, o equilíbrio entre a menor onerosidade para o executado e a efetividade da execução em favor do exequente exige o preenchimento de dois requisitos para que a substituição seja deferida: (i) situação menos onerosa ao executado e (ii) ausência de prejuízo ao exequente. Quanto ao primeiro, se o próprio executado é quem almeja a indicação de bem à penhora, decerto que a considera mais adequada. Em relação à segunda, é bem verdade que o exequente pode se insurgir contra a pretensão, mas deve fazê-lo forma motivada. Na hipótese, não se justifica a resistência do exequente, porque, a despeito de superado o prazo para requerer substituição (CPC 847) à penhora, não se olvida que, dado o adiantado estágio processual, inclusive com depósito substancial de numerário quase suficiente para quitação do débito, não se verifica prejuízo ao credor, mormente porque o elevado valor do imóvel e a situação de copropriedade podem representar entraves para a efetivação da venda. Nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO. DESPACHO DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DOS EXEQUENTES EM DEZ DIAS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA PRECLUSÃO. ART. 183 DO CPC. 1. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil brasileiro, os prazos em geral, sejam eles judiciais ou legais, dilatórios ou peremptórios, quando desatendidos atraem os efeitos da preclusão. 2. Referida norma, todavia, a despeito de ser exteriorização expressa do princípio da celeridade, por obstar às partes a injustificada inércia na prática dos atos processuais que lhe incumbem, há de ter sua aplicação relativizada à luz do princípio da instrumentalidade do processo. Assim, tem-se permitido, em casos excepcionais, que, mesmo fora do prazo estabelecido, a parte pratique determinados atos processuais, desde que o procedimento ainda não se tenha adiantado. 3. In casu, a recusa dos bens nomeados pelo executado à penhora, mesmo estando fundada em manifestação extemporânea dos exequentes, não desatendeu qualquer disposição legal, nem tampouco aos princípios que regem o processo civil, visto que cumpre ao juiz analisar a prestabilidade da indicação aos fins da execução e, ademais, a discussão se encontra atualmente superada, vez que nos termos do art. 656 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, é dado a parte requerer a substituição da penhora nas hipóteses ali arroladas. 4. Lição de Cândido Rangel Dinamarco e Nelson dos Santos. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 373.683/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 22/10/2009.) Grifei. Quanto ao veículo, também se abstrai das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que dificilmente são exitosos os leilões e, quando ocorrem, é por valor bem inferior ao da avaliação, o que se revela estar em desarmonia com o que dispõe os artigos 847 e 805 do CPC. De mais a mais, como dito, há depósito em dinheiro do valor quase integral da dívida (art. 835, I, do CPC) e os imóveis nomeados estão livres e desembaraçados e no nome da devedora, de modo que não se justifica manter a constrição de bem no valor de R\$ 3.200.000,00, pois o débito perseguido é de R\$ 211.291,24. Conclui-se, então, que ao exequente não sobreviverá prejuízos se acolhido o pedido de substituição dos bens penhorados. Posto isso, defiro a substituição da penhora do veículo I/HYUNDAI TUCSON GLS 20L, placa JID6075 e do imóvel de matrícula 25931, do 2º CRI, pelos valores depositados (R\$ 171.894,36 neste processo, ID 171080876; e R\$ 36.839,76 nos autos dos embargos à execução vinculados a este feito, ID 171362885), bem como pelo imóvel designado pela sala comercial n.º 327, 3º Pavimento, do Bloco 2, do Conjunto F, da Quadra 608 do Setor de Grandes Áreas Norte, matriculado sob o número 123566 no 2º Ofício de Registros de Imóveis do Distrito Federal. Lavre-se a Secretaria o termo de penhora com relação ao imóvel ora constrito (art. 838 do CPC), depois de preclusa esta decisão. Ao credor caberá providenciar o registro da penhora perante o ofício imobiliário (artigo 844 do CPC), comprovando-o com a juntada da certidão atualizada da matrícula. Fica desconstituída a penhora dos: veículo I/HYUNDAI TUCSON GLS 20L, placa JID6075; e imóvel situado no Lago Sul, Conjunto 1, Casa 5, Jardim Botânico, Brasília/ Distrito Federal, registrado sob o n.º 25931, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Levante-se a restrição perante o Renajud (veículo) e, quanto ao imóvel, oficie-se à serventia para cancelamento do registro da

penhora, ficando os emolumentos a cargo da parte interessada (executada), tudo depois de preclusa esta decisão. Após, aguarde-se a audiência de conciliação. Decisão com força de ofício. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705762-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705762-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA Decisão A parte executada pretende (ID 175440912) a quitação da dívida mediante a liberação ao credor do valor depositado no ID 160468905, bem como daquele bloqueado no ID 66887407. Assim, liberem-se tais montantes ao exequente. Sem prejuízo, intime-se o credor para que diga se, pelo valor que será recebido, dá por satisfeita a obrigação. Eventual pedido de prosseguimento da execução deverá vir instruído com planilha atualizada da dívida (com o decote do valor que será soerguido). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700647-86.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. R: POTENCIA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS LEONEL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELINA MENESES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACIELA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700647-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: POTENCIA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, VINICIUS LEONEL RODRIGUES, CELINA MENESES GOMES, GRACIELA LOPES DA SILVA Decisão Reitere-se o ofício de ID 130382309. Vindo a resposta, cumpram-se o terceiro parágrafo e seguintes da decisão de ID 94523726. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

### INTIMAÇÃO

**N. 0708408-03.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA. A: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA. A: ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIANA GUIMARAES FREIRE JARDIM. Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708408-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), EDILSON JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA GUIMARAES FREIRE JARDIM EMBARGADO: BANCO SAFRA S A Decisão O exequente pretende deflagrar, no bojo destes embargos, a fase de cumprimento de sentença da verba honorária a que faz jus (ID 170674802). Rezam os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) que: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Artigo 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º -A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Portanto, em princípio, os honorários advocatícios de sucumbência constituem, de fato, direito autônomo do advogado, que poderá executá-los nos próprios autos da ação em que tenha atuado ou por meio de incidente a ela independente. Não obstante, tal norma foi excepcionada pelo § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Cuida-se de dispositivo que prestigia os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, evitando a multiplicação de atos processuais tendentes à localização e expropriação de bens da parte executada voltados à satisfação da obrigação. Portanto, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes (como é o caso dos autos), não podem ser objeto de execução em incidente autônomo, devendo a cobrança ser acrescida ao valor do débito principal nos autos da ação originária. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo credor, facultando-lhe o rito traçado pelo § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0727478-64.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO SANTANA CANEZIN. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA; Rep(s): BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. R: VICTOR LIMA CARDOSO DA SILVA. R: GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. T: PENNA MARINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727478-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA CANEZIN EXECUTADO: VICTOR LIMA CARDOSO DA SILVA, GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 176269216). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Liberem-se à parte exequente e seu patrono o montante depositado pelos executados (ID 173527498), conforme requerido no ID 176269216. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734558-79.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VICTOR LIMA CARDOSO DA SILVA. A: GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF53498 - ANDRESSA LIMA DUARTE SANTOS. R: BRUNO SANTANA CANEZIN. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734558-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VICTOR LIMA CARDOSO DA SILVA, GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA EMBARGADO: BRUNO SANTANA CANEZIN Sentença Acolho a emenda (ID 169672603). A autuação foi retificada nesta data para excluir Beiramar Administração de Imóveis do sistema PJE. No mais, homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada pela parte demandante. Em decorrência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII, c/c art. 771, ambos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro desde de logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0739468-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739468-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme confirmado pelo exequente (IDs 169164498 e 169244814). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Dinheiro bloqueado nos autos já restituído ao executado (ID 169164498 e 170021952). Baixem-se as restrições de veículos (RENAJUD) ainda ativas, conforme anexo. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0741105-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILMAR MARINHO PINTO. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: JOAO EVANGELISTA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE GOMES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741105-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILMAR MARINHO PINTO EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA PACHECO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre a petição de id. 176508479, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717723-26.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. R: TRES POR TRES CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF70246 - CECILIA COSTA DE QUEIROZ. R: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA SILVA BRITO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717723-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: TRES POR TRES CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SILVA BRITO DUTRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos resposta de ofício da Junta Comercial do DF. " Cumprimentando-a cordialmente, Dirijo-me a Vossa Excelência, em atendimento a solicitação constante no Ofício n.º 1216/ 2023 (ID SEI 124967594), recebido por esta Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, para informar-lhe que as empresas abaixo relacionadas, encontra-se com a averbação acerca da Penhora de Cotas Sociais pertencentes ao executado ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, inscrito no CPF sob o n.º 153.617.801-20. TRES POR TRES CONSULTORIA LTDA (CNPJ N.º 08.933.380/0001-29), conforme Certidão Simplificada (ID SEI 125306816); CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA (CNPJ N.º 00.520.796/0001-03), conforme Certidão Simplificada (ID SEI 125325187) ; VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ N.º 09.056.982/0001-08), conforme Certidão Simplificada (ID SEI 125327738) ". Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze dias), a atender as determinações previstas na Decisão id 164756409. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 11:39:14 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

**N. 0716424-04.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: SABRINA TATIANE NEIVA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716424-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: SABRINA TATIANE NEIVA BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, conforme itens 1 e 2 da Decisão de ID 175728607. Certifico, finalmente, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme item 4 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 12:50:12 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0723760-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MG SERVICE, SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s): DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA, DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. R: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723760-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MG SERVICE, SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME EXECUTADO: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Penhora de Faturamento não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:56:57. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0040265-21.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG0021951A - LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: DARBI HERINGTON OLIVEIRA PARAGUASSU ARCONDICIONADO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARBI HERINGTON OLIVEIRA PARAGUASSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040265-21.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: DARBI HERINGTON OLIVEIRA PARAGUASSU ARCONDICIONADO - EPP, DARBI HERINGTON OLIVEIRA PARAGUASSU CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:45:53. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0737746-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/ A. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: JACIRENE BATISTA RIBEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737746-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A EXECUTADO: JACIRENE BATISTA RIBEIRO COSTA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:59:13. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0704373-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ZAEL FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704373-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: ZAEL FERREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício de id. 161044561. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:18:22 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0737855-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGRA INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E PROJETOS LTDA. A: PAULO CABRAL DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF1166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. R: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI. R: MIGUEL ANGELO SOSTER. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737855-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGRA INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E PROJETOS LTDA, PAULO CABRAL DE ARAUJO NETO EXECUTADO: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI, MIGUEL ANGELO SOSTER CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 23:26:44. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709066-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709066-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 00:41:55. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705477-22.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NUNES SOUTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PB24295 - DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, PE54595 - MATEUS RANGEL SILVA. R: LUIZ CARLOS BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705477-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NUNES SOUTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BISPO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os endereços abaixo foram diligenciados: SHIN QL 7 CONJ 4 CASA 16 SETOR DE HABITA 07151504BRASILIA DF Quadra 26 Conjunto A, Casa 10, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-601-não mora no local id. 118530814 QNP 20, CONJ C CS 9, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72233-000 desconhecido id. 164805324 Quadra 26 Conjunto F, Casa 14, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-606-desconhecido id. 164309627 Quadra 332, 76, Del Lago II (Itapoã), BRASÍLIA - DF - CEP: 71593-380- não reside 164848595 SHIN QI 7 Conjunto 4, Casa 16, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71515-040 desconhecido id. 164848595. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 08:40:40 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0738281-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIDNEY COSTA DE ARRUDA. Adv(s): SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA. R: BRUGGE EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738281-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA EXECUTADO: BRUGGE EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI - EPP Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da quitação. Prazo 5 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702614-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESSENCIA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: INSTITUTO PARTICIPAR ,ENSINAR, SOCIALIZAR, ARTICULAR E RESISTIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702614-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESSENCIA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUTO PARTICIPAR ,ENSINAR, SOCIALIZAR, ARTICULAR E RESISTIR CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 1 , 2 e 4 da Decisão de ID 176040489. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via SNIPER, conforme referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 10:39:25 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0736200-63.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s): DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. R: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transação: Número dos Autos: 0736200-63.2018.8.07.0001 Identificação da transação pix: 419712 Data e Hora da transação: 02/08/2023 - 10:53:17 Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A. Conta destino: 412538 Agência destino: 1003 Valor: R\$ 933,02 Nome do destinatário: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR CPF/CNPJ do destinatário: 807.837.161-68

**N. 0704447-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF74670 - JULIA CANANEIA ANDRADE LEMOS. R: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELDA CARDOSO RODRIGUES. Rep(s): KARLA CARDOSO RODRIGUES. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704447-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISELDA CARDOSO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: KARLA CARDOSO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 11:47:00 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0717936-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ROMILDA LENI DE SOUSA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIO JOSE DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA NAVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENITE MARIA DE SOUSA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717936-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: ROMILDA LENI DE SOUSA NETA, TACIO JOSE DE SANTANA, MARIA ANGELICA NAVA SANTANA, RUBENITE MARIA DE SOUSA NETA Decisão Face à Diligência ID 160949027, que informou o falecimento do executado TACIO JOSE DE SANTANA, fiador, assevera o exequente que o devedor em questão não mais configura como parte no processo. Sendo assim, descadastre-se o demandado referido executado, desde logo. No mais, prossiga-se com as citações das executadas restantes (ROMILDA LENI DE SOUSA NETA, MARIA ANGELICA NAVA SANTANA, RUBENITE MARIA DE SOUSA NETA) à luz da Decisão ID 158767599. Publique-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0743080-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: CLAUDIO LUIS FUKUDA MACHADO VENDRAMINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743080-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: CLAUDIO LUIS FUKUDA MACHADO VENDRAMINI Decisão Deverá o exequente juntar a ata da assembleia, ou documento equivalente, em que fixado o valor das despesas condominiais em cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0740390-93.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740390-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REQUERIDO: ADRIANA MARTINS DE ARAUJO Decisão ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de ADRIANA MARTINS DE ARAUJO, distribuída a este Juízo por força da cláusula de eleição de foro constante do instrumento do contrato de adesão. O condomínio está situado Zona Rural, Fazenda Capão, município de Alexânia/GO, e a parte executada reside no mesmo município, no estado de Goiás. Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva. E, pior do que isso, de forma deliberada, que se acerca à malícia processual, declinou na inicial que as partes têm domicílio em Brasília/DF, quando na realidade salta à vista que residem em Alexânia/GO. Com efeito, a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Sabe-se que embora a jurisdição seja uma, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. Há ainda evidente incômodo ao Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. Vale registrar que semelhante à presente demanda, diversas outras execuções de débitos condominiais referentes a condomínios edilícios situados nas diversas localidades do Distrito Federal e até do seu entorno têm sido distribuídas para as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob a premissa da plena liberdade de eleição do foro quando diante de competência territorial. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência (inclusive pelo critério de pagar custas processuais mais módicas) é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas à estas Varas Especializadas. Ademais, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio Código de Processo Civil, prevenindo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção: Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil ? Volume, 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181) Posto isso, com fundamento no § 3º do art. 63 do CPC, declaro a ineficácia da cláusula de eleição de foro, razão por que declino da competência em favor de uma das varas de competência cível da Comarca de Alexânia-GO. Preclusa esta decisão ou em havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao aludido Juízo. Publique-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0711509-77.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): DF12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. R: INSTITUTO RIO ESPORTE E LAZER. Adv(s): RJ156932 - FERNANDO HENRIQUE DANTAS PETERLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711509-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO: INSTITUTO RIO ESPORTE E LAZER Decisão O executado INSTITUTO RIO ESPORTE E LAZER apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros (R\$ 315.590,87), sob o argumento de serem originários Contrato de Gestão nº 024/2017 (ID 140565737) e aditivo (ID 140565736), relativo a prestação de serviços para Secretaria Municipal de Esporte do Rio de Janeiro, legalmente impenhoráveis. Instado a comprovar a natureza da verba constrita (por duas vezes), juntou extratos bancários (IDs 16416447 e 164164476), bem como outros documentos constantes nas petições de IDs 140565727, 140565727, 147832772, 164164476 e 164164476. Intimado o exequente a manifestar da impugnação ao bloqueio de valores e dos documentos apresentados, aduz que o executado não comprovou que os valores recebidos são provenientes do contrato de gestão, pois não estão em vigência, e não há elementos de que os importes foram recebidos de recibos públicos do Município do Rio de Janeiro. Ademais, depois da juntada doutros documentos pelo executado, pontou que os valores acima não foram transferidos para a conta nº. 60012053-4 da agência 3381

do Banco Santander, onde se deu o bloqueio, mas da conta corrente nº. 13.004563-7 (ID 164164477 ?pag. 2) da agência 3381 do mesmo Banco. Enfim, entende que o executado, a despeito de intimado, não juntou os extratos de movimentação financeira a comprovar o recebimento da verba pública na conta bancária atingida. É o relatório. Decido. Foram bloqueados R\$ 315.590,87 dos ativos financeiros do executado, dos quais R\$ 314.862,11 estavam depositados na conta poupança nº 60012053-4, e de R\$ 728,76 na conta corrente nº 13004563-7, ambas da Agência 3381, do Banco Santander (033). O executado invoca a impenhorabilidade das verbas (do inc. IX do art. 833 do CPC), por tê-las recebido na condição de Organização Social do Município do Rio de Janeiro, e na forma do Processo Administrativo nº 15/001.008/2013, para fins de aplicação compulsória na gestão administrativa. Realmente, o dinheiro público repassado para aplicação exclusiva em finalidade de interesse social não está na esfera de disponibilidade patrimonial da instituição privada, o que enseja a impenhorabilidade preconizada pelo art. 833, inc. IX, do CPC. Isso porque as verbas públicas repassadas para instituições privadas (com destinação especial relacionada à satisfação de determinadas atividades públicas), de fato não estão sob a disponibilidade de quem as recebe e administra, havendo, inclusive, o dever de prestação de contas, nos termos do art. 70 do CF. Convém pontuar, todavia, que não há uma blindagem de todo o patrimônio da pessoa jurídica de direito privado que receber verbas públicas atreladas compulsoriamente a uma destinação de cunho social, senão daqueles numerários específicos a tais propósitos. No caso, a execução tem por gênese contrato celebrado em 25/10/2018, para realização do projeto ?Grafite na Praça?, na praça próxima à linha amarela, entre as comunidades Morro do Timbau e Painheiro, no Complexo da Maré ? Rio de Janeiro ? com oficinas de grafite ministradas na praça, duas vezes na semana, conforme item 1.2 do contrato. Ou seja, os débitos ora em execução decorrem de projetos sociais, mas que são diversos daqueles a que se referem o Contrato de Gestão nº 024/2017 (id. 140565737). Com efeito, foram juntados aos autos cópias do Contrato de Gestão nº 024/2017 (id. 140565737) e seu adendo (id. 140565736), além de declaração expedida pela Secretaria Municipal de Esporte do Rio de Janeiro (id. 140565737), na qual esta afirma que as contas bancárias alcançadas pelo bloqueio são utilizadas exclusivamente para o pagamento de fornecedores, funcionários e ?benefícios? derivados do projeto de gestão administrativa da Vila Olímpica de Felix Mieli Venerando. Além disso, foram carreados extratos de movimentação financeira (ID 164164477) a demonstrar que - com exceção de um TED recebido no dia 01/08/2022, no valor de R\$ 4.837,10 (CPF 020.375.507-31) -, os valores recebidos na conta do executado nos meses de janeiro/2022 a setembro/2022 provieram basicamente de três fontes: a) TED de titularidade do município do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.733/0001-48); b) resgate automático contamax empresarial (que se caracteriza aplicação automática do saldo positivo até seu resgate); e c) resgate de conta poupança. Esses valores foram depositados na conta corrente nº 13.004563-7 e transferidos, em parte, para a conta poupança de número 60.012053-4, conforme se visualiza nos extratos ID 164164477, na qual sobreveio o bloqueio hostilizado, no dia 27/08/2022. Convém ressaltar que em 31/05/2022 o saldo constante na conta poupança do executado foi totalmente resgatado, ID 164164477 (pág. 61). E nos dias 10/06/2022 e 11/07/2022 foram vertidos dois depósitos, respectivamente de R\$ 337.242,44 e R\$ 168.621,22, ambos pelo município do Rio de Janeiro, na conta não atingida pelo bloqueio (conta corrente nº 13.004563). Contudo, na sequência, em 13/07/2022 (R\$ 210.800,00) e 10/08/2022 (R\$ 186.844,16) os valores depositados na conta corrente nº. 13.004563-7 foram transferidos para a conta poupança nº. 60012053-4, agência 3381, Banco Santander, na qual houve o bloqueio de R\$ 315.590,87, em 27/08/2022, ID 136092788. Assim, ficou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados atingiram importes depositados pelo município do Rio de Janeiro, a atrair a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, CPC, já que se cuida de recursos públicos recebidos pela lei de incentivo ao esporte. Noutro pórtico, é possível a constrição sobre dinheiro de origem privada, o que não é o caso dos autos, pois o executado recebeu esses valores da municipalidade como gênese no contrato de gestão, conforme o próprio ente declarou nos autos. Portanto, o levantamento do bloqueio se impõe, diante das peculiaridades e provas colacionadas. Dessa forma, tocará ao executado a quantia de R\$ 310.753,77; ao exequente R\$ 860,32 (bloqueados no Banco Bradesco e não impugnados), mais R\$ 4.837,10, que foram recebidos de origem diversa e não comprovada a vinculação com o patrocínio do município do Rio de Janeiro. Posto isso, acolho em parte a impugnação para, depois de preclusa esta decisão, liberar a quantia indisponibilizada na seguinte forma: 1. Ao executado: R\$ 310.753,77; 2. ao exequente: R\$ 860,32 (bloqueados no Banco Bradesco e não impugnado); 3. ao exequente, também, R\$ 4.837,10, recebidos pelo executado de origem diversa e não comprovada a vinculação com o patrocínio do município do Rio de Janeiro. Após, venha planilha do débito e decline o exequente bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo, sem manifestação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do art. 921, III do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso da suspensão, os autos permanecerão no arquivo provisório, agora na forma do §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp. 1.284.587/SP), sendo certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente (§4º do art. 921 do CPC). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729427-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAM NERES DE MOURA. A: ELIENE DE FATIMA RAMOS. Adv(s): DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIVAL PESSOA DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO CUPERTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729427-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) EXEQUENTE: WILLIAM NERES DE MOURA, ELIENE DE FATIMA RAMOS EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS, EMIVAL PESSOA DE GODOI, DOUGLAS CUNHA DA SILVA, ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO, JOSE FRANCISCO CUPERTINO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília movida por WILLIAM NERES DE MOURA - CPF: 000.463.111-06 e ELIENE DE FATIMA RAMOS - CPF: 258.557.781-34 em desfavor de JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS - CPF: 936.258.801-30; EMIVAL PESSOA DE GODOI - CPF: 238.802.281-91; DOUGLAS CUNHA DA SILVA - CPF: 911.233.481-20; ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO - CPF: 823.793.601-97; e JOSE FRANCISCO CUPERTINO - CPF: 127.625.391-53. Verifica-se que, embora os exequentes tenham endereçado sua petição inicial ao juízo competente, em decorrência de equívoco no cadastramento da Classe Judicial, lançada como Cumprimento de Sentença Arbitral, o feito foi encaminhado indevidamente para este Juízo. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### SENTENÇA

**N. 0739444-92.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FABRINE REIS FONSECA CALDAS. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. R: ALAN BRUNO DOMINGOS LOPES. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. T: ALEXANDRE GOUVEA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**N. 0719261-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. R: RICARDO MELO VIANA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MELO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719261-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: RICARDO MELO VIANA - ME, RICARDO MELO VIANA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id. 8553682). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta

de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir da decisão de id. 16312195, proferida em 24/04/2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (id. 161956411). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente em 24/04/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0020031-13.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: EXATA OP OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS ARAUJO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020031-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: EXATA OP OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, MARCUS ARAUJO CALDAS SENTENÇA Na petição de id. 175820072 a parte Exequente informou que a parte devedora cumpriu integralmente o acordo, restando quitado o débito. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) existente(s), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0009255-56.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF35272 - LUCIANA LEITE NOGUEIRA, DF35347 - FABIO EGIDO VOLU. R: CENTER GRILL RESTAURANTE CONTEMPORANEO LTDA - ME. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. R: THUANE LIRA PIMENTEL. Adv(s): DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009255-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CENTER GRILL RESTAURANTE CONTEMPORANEO LTDA - ME, THUANE LIRA PIMENTEL SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id 6307500). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 04/05/2016 (id 6308118). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (ID 169544753). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44

da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966) Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 27/05/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIPTION INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMÓ INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo eventuais penhoras e/ou restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0733750-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. R: BRENDA NAIARA SOUZA DE ANDRADE SANTOS HAMBURGUERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE VAZ FRANGE MIZIARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733750-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: BRENDA NAIARA SOUZA DE ANDRADE SANTOS HAMBURGUERIA LTDA, FELIPE VAZ FRANGE MIZIARA SENTENÇA Intimada, a parte autora não promoveu a emenda à inicial determinada, no sentido de proceder às adequações do feito ao procedimento executivo pretendido, persistindo os vícios constatados. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 801 e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729332-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): TO779 - OSMARINO JOSE DE MELO. R: VILLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON DOMINGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729332-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VILLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, EDSON DOMINGUES MARTINS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 175836838 opostos pela parte exequente contra a sentença de id. 173976341. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0748114-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADRIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: VANESSA MARTINS CAIADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748114-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: VANESSA MARTINS CAIADO SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cartula(s) de cheque(s) (id.45588667 e seguintes). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir da decisão de id. 116245439, disponibilizada no DJe em 23/02/2022 (id. 116555086). Após o transcurso



do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (id. 174105057). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cheque(s), cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva em relação ao cheque com vencimento mais recente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 20/03/2021, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC, estando prescritos, portanto, também os demais. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDF, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728084-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ MENDONCA. A: JANAINA ALVES LEMOS JAMAL.** Adv(s): MG98168 - ANDRE LUIZ MENDONCA. R: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728084-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MENDONCA, JANAINA ALVES LEMOS JAMAL EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 174439364 opostos pela parte exequente contra a sentença de id. 173130797. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0728046-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728046-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id. 170194550) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto quando do pedido de desistência, ainda não havia sido aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-**

se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728440-87.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOULBLIME ESTAMPA DIGITAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: SAYOSWEETS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728440-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOULBLIME ESTAMPA DIGITAL EIRELI - ME EXECUTADO: SAYOSWEETS LTDA SENTENÇA Verifica-se que a executada satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 175803393). Tendo em vista que a devedora efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Acaso existentes, libere(m)-se a(s) eventuais penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740063-51.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 108. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: CANARIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740063-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 108 EXECUTADO: CANARIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA A parte executada compareceu espontaneamente aos autos e realizou o depósito judicial do valor integral do débito exequendo, o que satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor em id. 176115917. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em Juízo - R \$ 5.047,53 + acréscimos legais - em favor da parte exequente, observando as informações bancárias indicadas em id. 176115917. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) eventualmente existente(s) sobre o patrimônio da parte executada. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725052-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARILENE DIONIZIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725052-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: MARILENE DIONIZIO DE OLIVEIRA SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (id. 175632057). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Acaso existente(s), libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Ainda, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução correlatos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740784-71.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s).: DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU; Rep(s).: ATIVOS FACILITES SERVICE - ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. R: ADRIANO AUGUSTO SILVA. Adv(s).: DF64386 - BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740784-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II REPRESENTANTE LEGAL: ATIVOS FACILITES SERVICE - ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO SILVA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 133353345). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0018671-43.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF15290 - CONSTANTINO SOUZA THOME, GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ANTONIO LUZ DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA SOUZA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIPI ROOM - LOCACAO DE SANITARIOS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018671-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO LUZ DA CUNHA, JOANA SOUZA DA CUNHA, PIPI ROOM - LOCACAO DE SANITARIOS MOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id. 30239402 e 30239398). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do CPC, a partir de 03/09/2018 (id. 30239449). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (id. 47963455). Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente (id. 48619634 e 74176315). Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (id. 159674862). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo ocorrido em 12/09/2019 (id. 74176315), é de rigor reconhecer que a ação executiva do

exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 13/09/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIPTION INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1.056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0015381-20.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: AMELIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015381-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: AMELIA GONCALVES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória (id. 31013209). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do CPC, a partir de 05/09/2018 (id. 31013236). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente (id. 74507288). Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (id. 159770054), quedando-se inertes (id. 165660457). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1996), se submete a prazo de prescrição de três anos, a contar da data do vencimento do título. Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo ocorrido em 16/09/2019 (id. 74507288), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 17/09/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NA LEI 14.010/2020. APLICÁVEL. 1. Findo o prazo de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, tem início a fluência do prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo de prescrição da ação executiva, consoante art. 206-**

A do Código Civil c/c súmula 150 do STF. 3. Prescreve em 3 (três) anos, contados do vencimento, a pretensão executória amparada em nota promissória, nos termos do previsto na Lei Uniforme de Genebra. 4. O art. 3º da Lei Federal nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações jurídicas de Direito Privado (RJET) em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais no período 12/06/2020 a 30/10/2020. 5. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (REsp n. 1.732.716/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 2/8/2018.) 6. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1772065, 00024046920168070009, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0736447-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVILTON DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVILTON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. R: ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736447-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: DAVILTON DE OLIVEIRA - ME, DAVILTON DE OLIVEIRA, ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vê-se no id. 176223417 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação dos executados DAVILTON DE OLIVEIRA e ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA conforme se observa no ids. 173391613 e 173421622, respectivamente. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamenta a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0049148-54.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ARPOADOR - TURISMO, BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON VIRGOLINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049148-54.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ARPOADOR - TURISMO, BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, GLEIDSON VIRGOLINO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id 30495319). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 11/10/2018 (id 30495488). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (id 159679754). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966) Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, a priori, em 12/10/2022, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITAVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não assiste razão ao Exequente quando aduz que o prazo prescricional da cédula de crédito bancária seria de 05 (cinco) anos. É entendimento pacífico deste E. TJDF que o prazo trienal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. INOCORRÊNCIA. PARTE PRÉVIA E DEVIDAMENTE INTIMADA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Não há se falar em violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa quando a parte exequente foi devida e previamente intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente antes da sentença que extinguiu o processo com base neste fundamento. 2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de crédito estampado em cédula de crédito bancário (artigo 206, § 3º, inciso VIII e § 5º, inciso I, do Código Civil; artigos 26, 28 e 44 da Lei 10.931/04; artigo 70 do Decreto 57.663/66), aplicando-se à execução o mesmo prazo de prescrição da ação (enunciado 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). O termo inicial da prescrição intercorrente é a data de expiração do prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução, nos termos do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00100314520168070003 1707918, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2023) Por fim, mesmo considerando a aplicação da Lei nº 14010/2020, que suspendeu o prazo prescricional durante a pandemia da COVID, tem-se que a prescrição teria ocorrido ainda no início de 2023. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0707781-91.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043798A - ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. R: ALESSANDRA DOS SANTOS RABELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707781-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS RABELO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta do ofício de id. 169012374 De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 19:24:38 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0707781-91.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043798A - ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. R: ALESSANDRA DOS SANTOS RABELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707781-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS RABELO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 08:20:00 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0002635-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDERSON BALESTRASSI SARMENTO. Adv(s): DF0049835A - JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR. R: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002635-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDERSON BALESTRASSI SARMENTO EXECUTADO: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que em atenção a Decisão de id.165882263, constam as seguintes respostas: Banco safra: ofício recebido no id. 168045443 Pague seguro: ofício recebido no id. 170495910 itaú Unibanco e seu conglomerado: ofício recebido no id. 168145298 (Hipercard e Redecard) Não consta respostas referentes à: Cielo Getnet Alelo De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 11:22:04 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0715823-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: ANA CLAUDIA COELHO COUTINHO. Adv(s): RJ137517 - ROBERTA MANUELA DORNELAS DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715823-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA EXECUTADO: ANA CLAUDIA COELHO COUTINHO Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Prazo 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721461-12.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: AREIA BOA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. Número do processo: 0721461-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PRONTA CONSTRUTORA LTDA EMBARGADO: AREIA BOA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 15/12/2023 16:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_16h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada em 15/12/2023, às 16 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. No mais, encaminho os autos à intimação da partes. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716938-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO LUCAS GRACIANO JUNIOR. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716938-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO LUCAS GRACIANO JUNIOR EXECUTADO: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA, HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei Ofício do Juízo Deprecado solicitando intimação da parte para complementação de custas, conforme anexo. De ordem, fica a parte exequente intimada a recolher custas complementares, nos termos do ofício ora anexado, devendo comprovar recolhimento no Juízo deprecado. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 12:37:51. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0735646-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMERSON ALVES DI FRANCO. Adv(s): TO8414 - PABLO DYEGO ARAUJO CARVALHO. R: SIDNER PARREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735646-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON ALVES DI FRANCO EXECUTADO: SIDNER PARREIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica o exequente intimado a fornecer CPF e endereço da cônica do executado, Neiz Maria Borges Parreira e de coproprietário, Waléria Garcêz da Silva Santos, do imóvel indicado no ID124851866, de matrícula n.º85.595, perante o \_\_\_1º Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO, descrito como um lote de terreno para construção urbana de n. 15, da Quadra 102, situado na Av. Paraná, Setor Campinas/GO, avaliado em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para intimação da penhora e da avaliação. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 13:53:36 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

**N. 0725652-03.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO. Adv(s): DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. R: SERGIO WILLIANS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725652-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO EXECUTADO: SERGIO WILLIANS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, em atenção à petição de ID. N. 168233694, que deixo de expedir mandado para o endereço ali consignado, tendo em vista estar incompleto. Em vista do exposto, faço vista dos autos ao exequente a fim de que melhor informe os dados do endereço do executado, no prazo legal. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 14:31:51 BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS Servidor Geral

**N. 0711036-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT, DF0028479A - EMANUELA MARQUES BERTULUCCI. R: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA. Rep(s): KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711036-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR CERTIDÃO Em atenção a Decisão de id. 152396158, foram encaminhados ofício a CNSeg, SUSEP e previc. Certifico, ainda, que consta as seguintes respostas: Previc: ofício recebido no id. 156001383; Itaú Unibanco e seu conglomerado: ofício recebido no id. 157669988 e id. 165443116; Bradesco Seguros ? Finch: ofício recebido no id. 165447858 e id. 165893723 Certifico, ainda, que não consta resposta da Susep, diligenciada pelo autor. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 16:43:02 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0710012-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: TRASH SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710012-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: TRASH SERVICE EIRELI - ME, ZELIA PIRES CERTIDÃO De ordem, tendo em vista o conteúdo da Certidão de ID 174137278, formalizada avaliação com a juntada do mandado devidamente cumprido, intemem-se as partes, para se manifestarem sobre a avaliação por meio de seus advogados ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por avaliação errônea), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, após a publicação, encaminhem-se os autos à expedição, para a intimação da executada TRASH SERVICE EIRELI - ME, . Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 17:26:03 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0047138-37.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: JOAO TAVARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047138-37.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: JOAO TAVARES DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:48:37. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0046063-60.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: KATIA VANESSA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): GO30247 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046063-60.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: KATIA VANESSA ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:54:56. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0727685-63.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PATRICIA FREDIANI BARBOSA. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL; Rep(s): MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO, THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA. Número do processo: 0727685-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PATRICIA FREDIANI BARBOSA EMBARGADO: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO, THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 18/12/2023 15:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_24\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_15h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/12/2023, às 15 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. No mais, encaminhando os autos à intimação das partes. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733968-78.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733968-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD. Não houve bloqueio de valores. O Banco do Brasil não apresentou resposta, conforme detalhamento e ordem original em anexo. Certifico ainda que impus a restrição no sistema RENAJUD, conforme anexo. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:04:38 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0017516-05.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF45084 - ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. T: TATIANA ANTUNES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO DF - EMATER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017516-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício de id. 167282958. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:14:52 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0726517-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: PHILLIP ROQUETTE. Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. R: LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726517-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS EXECUTADO: PHILLIP ROQUETTE, LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício de id.



168174510 referente a OSTERNE E COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (NC CARDIO ESPECIALIDADES MÉDICAS) . De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 18:54:04 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0710700-19.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NOROESTE MINEIRO LTDA - COANOR EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO. Adv(s): DF0020353A - LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA. R: ATTIVITA AGRICOLA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIANO PEREIRA BOTELHO. Adv(s): DF70390 - VICTORIA MOTA SILVEIRA. R: ALYSSON PAOLINELLI. Rep(s): GUSTAVO BARROS PAOLINELLI. T: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. {usuarioService.localizacaoAtual.papel} Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710700-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NOROESTE MINEIRO LTDA - COANOR EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO EXECUTADO: ATTIVITA AGRICOLA SA, EMILIANO PEREIRA BOTELHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALYSSON PAOLINELLI REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO BARROS PAOLINELLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí mandados E-Carta para citação do Espólio de ALYSSON PAOLINELLI na pessoa do Inventariante GUSTAVO BARROS PAOLINELLI para cumprimentos nos endereços Rua Conde Rodrigues Costa n.º1345, Condomínio Condados da Lagoa, Lagoa Santa/MG - CEP: 33240-298; Rua dos Ipês n.º 45, Parque Residencial Vivenda, Lagoa Santa/MG, CEP 33239-868 e Rua Dr. Lucídio Avelar n.º 180, Apartamento 1001, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30493-165. Certifico, ainda, que: a). expedí mandado para intimação do(a) credor(a) hipotecário(a). b) o executado Emiliano Pereira Botelho tem advogado constituído nos autos (ID 158844844) estando ciente das penhoras deferidas na decisão de ID 173782563. Por fim, certifico e dou fé que da análise do processo imóveis constantes das certidões de matrículas juntadas nos ID(s) 166175373 e 166175374 penhorados na decisão de ID 173782563 são situados na cidade de ParacatuMG e, em se tratando de comarca diversa a diligência para avaliação dos imóveis deverá ser cumprida por Juízo daquela comarca mediante a expedição de carta precatória para tal fim, pelo que deixo de expedir mandado para avaliação dos mesmos conforme determinado no item 1 da decisão de ID 173782563. Assim, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. recolher das CUSTAS processuais no Juízo Deprecado e comprovar perante este Juízo, atentando-se que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A(s) guia(s) de custas deverá(ão) ser(em) emitida(s) no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. Sem prejuízo do prazo acima conferido encaminho os autos para expedição de carta(s) precatória(s) para citação do Espólio de ALYSSON PAOLINELLI na pessoa do Inventariante GUSTAVO BARROS PAOLINELLI nos termos já deferido no item "I" da decisão de ID 173782563. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 19:15:55. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0732368-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. A: CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: JOSE RONALDO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANIRA MENDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732368-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS, CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS EXECUTADO: JOSE RONALDO DE QUEIROZ, AVANIRA MENDES DE QUEIROZ CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023 às 20:26:14 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0727516-76.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIANO CABALINI DA SILVA. Adv(s): GO31080 - SAMUEL DOS SANTOS BISPO. R: VALNEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF65964 - LUCAS RAMOS DE MELO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727516-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANO CABALINI DA SILVA EXECUTADO: VALNEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 00:05:00. THAMIREN MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707556-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA. Adv(s): PB16555 - PEDRO CELESTINO DE FIGUEIREDO NETO, PB14209 - LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO. R: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAPLES ITALIA PISOS, REVESTIMENTOS E PORCELANATOS NOBRES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J. RICARDO PARTICIPACOES EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707556-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA EXECUTADO: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 00:27:50. THAMIREN MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0005435-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NELMA SUELY DE FARIA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: ILDA CELESTE LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO MASCARENHAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005435-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELMA SUELY DE FARIA EXECUTADO: ILDA CELESTE LOPES DA COSTA, LUCIO MASCARENHAS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexamos abaixo o extrato/saldo da conta judicial R\$ 6.140,36. Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca dos valores mencionados, bem como solicitar o que entender de direito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 07:50:30 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

**N. 0721093-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: CINTIA LINS. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. T: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721093-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CINTIA LINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da Câmara dos Deputados. De ordem, intimo o autor a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 09:02:27 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0724478-27.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: FERREIRA E LUZ LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724478-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: FERREIRA E LUZ LTDA - ME CERTIDÃO Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade (id 176221989). Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707764-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDMILSON GAMA DA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS. R: HILTON RAMALHO FILHO. Adv(s): DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA. T: MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707764-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDMILSON GAMA DA SILVA EXECUTADO: HILTON RAMALHO FILHO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se, o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o acordo e comprovante de pagamento juntados pelo executado no id. 176287819, informando, inclusive, quanto à eventual quitação, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711990-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: CLEONE BORGES RABELO. Adv(s): DF41323 - RONALD JOSE DE CASTRO TITO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711990-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: CLEONE BORGES RABELO CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada no id. 176201789, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714708-78.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: GIL ROBERTO DE LIMA AMANCIO. Adv(s): CE34104 - JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714708-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: GIL ROBERTO DE LIMA AMANCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 176334476. Assim, nos termos do item 1 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 09:45:55 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0723480-25.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IVAN SOARES CAMPOS. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESUITO MACHADO AGUIAR. R: GLEIDSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. R: JULIO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723480-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVAN SOARES CAMPOS EXECUTADO: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO, JESUITO MACHADO AGUIAR, GLEIDSON LOPES DOS SANTOS, JULIO MACHADO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 115,61 (JULIO MACHADO DE AGUIAR), conforme item 2 da Decisão de ID 155718581. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa realizada via RENAJUD, em relação ao executado JULIO MACHADO DE AGUIAR, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, em relação ao executado JULIO MACHADO DE AGUIAR, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 10:28:52 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0742490-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCAS RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF65076 - GABRIEL FREITAS VIEIRA, DF69079 - GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, DF59124 - EDSON JUNIO DIAS DE SOUSA. R: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742490-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ARAUJO EXECUTADO: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, DANIEL GUARANY NINAUT, JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado na diligência retro, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023 às 10:34:47 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0031329-70.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA, DF15382 - EDSON STECKER. R: IVAN WUNSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031329-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: IVAN WUNSCH CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Penhora e Avaliação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 11:33:23. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

## DECISÃO

**N. 0716809-83.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA DENISE TRICHES BURIN. Adv(s): DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. R: SUELI APARECIDA DE ALLMEIDA CASELLA. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716809-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLA DENISE TRICHES BURIN, SUELI APARECIDA DE ALLMEIDA CASELLA Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que os efeitos da decisão estão sujeitos à preclusão, o que impõe a espera da definição do agravo de instrumento. Quanto ao bloqueio de valores da executada CARLA DENISE TRICHES BURIN (R\$ 1.467,18 ? ID 165771234), ante o transcurso do prazo para impugnação, libere-se em favor do credor. Após, intime-se o exequente para promover o andamento ao feito, ocasião em que deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703071-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LEO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. R: EMANE BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO VINICIUS GOLTARA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703071-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EXECUTADO: EMANE BRASIL LTDA, PABLO VINICIUS GOLTARA CRUZ, CARLOS ROBERTO BARBOSA Decisão Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as diligências para a citação da executada, conforme se depreende da certidão de ID 151700516. Assim, expeça a Secretaria a carta precatória para os endereços em que os ARs retornaram sem cumprimento (ausente 3 vezes) e, depois, o exequente deverá providenciar sua distribuição (no prazo de 15 dias), instruída com as peças previstas no artigo 260 do Código de Processo Civil e com o respectivo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento, devendo acompanhar as diligências perante o Juízo deprecado. Após a juntada do comprovante de distribuição da carta, caso nada seja requerido, aguarde-se pelo prazo de 120 dias, findo o qual a parte deverá noticiar o andamento da carta precatória. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730731-60.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: CONTACT INTERATIVA LTDA - EPP. R: HELIO QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: IVANILDA LOPES DO NASCIMENTO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIS LEONARDO ALVES LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME NASCIMENTO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BYANCA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730731-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: CONTACT INTERATIVA LTDA - EPP, HELIO QUEIROZ DA SILVA, IVANILDA LOPES DO NASCIMENTO QUEIROZ, FRANCIS LEONARDO ALVES LEANDRO, GUILHERME NASCIMENTO QUEIROZ, BYANCA DE SOUSA CARVALHO Decisão O presente feito foi suspenso para fins de aguardar o julgamento do processo nº 0716791-80.2023.8.07.0016, em trâmite no 6º Juizado Especial Cível de Brasília, ID 173125252. O exequente acostou a sentença prolatada no aludido processo, que o extinguiu sem julgamento do mérito, ID 175570711. O executado, por sua vez, informa que a sentença não transitou em julgado, uma vez que pendente recurso contra ela. É o relato do necessário. Decido. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo nº 0716791-80.2023.8.07.0016, em trâmite no 6º Juizado Especial Cível de Brasília, dada a influência prejudicial e a necessidade de que sejam evitadas decisões contraditórias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713789-55.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JORGE LUIZ BUNEDER. A: JOAO LUIZ BUNEDER. Adv(s): SP271359 - CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713789-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BUNEDER, JOAO LUIZ BUNEDER EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Inicialmente, traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão juntado aos autos, para a respectiva ação de execução. Quanto ao mais, em razão do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais, se houver. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0008089-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008089-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA EXECUTADO: BRATENE ENGENHARIA LTDA Decisão A exequente requer seja considerada a parte executada citada por edital, bem como a intimação (por edital) das penhoras no rosto dos autos pela Defensoria Pública. A despeito do narrado, ID 171044045, a executada foi citada por edital (ID 41042042). Entretanto, a Curadoria Especial, ao fundamento de comprovar o esgotamento dos meios para localização do executado, requereu a tentativa de citação na pessoa do sócio da pessoa jurídica. Posto isso, por ora, para evitar eventual alegação de nulidade de citação pelo devedor, cite-se a executada na pessoa do sócio Paulo Sergio Bianchi, CPF sob nº 240.676.876-72, residente na SQS 212, bloco H, apartamento 504 ? Asa Sul ? Brasília ? DF ? CEP: 70275-050, bem como a intime, mediante a mesma ordem, da constrição de seus créditos nos autos dos processos números 0729538-83.2018.8.07.0001 e 0726662-58.2018.8.07.0001 Em sendo infrutífera a diligência, a citação por edital ficará convalidada, devendo ser cadastrada a Curadoria Especial, com remessa dos autos para sua manifestação, inclusive quanto à constrições. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725575-62.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: PRISCILLA SILVA SALES VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725575-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES EXECUTADO: PRISCILLA SILVA SALES VENANCIO Decisão A credora requer: a) que este juízo atualize e corrija os cálculos; b) pesquisa de bens por meio do sistema SISBAJUD SAAB; INFOJUD E e-RIDFT; c) oficiar ao DETRAN/DF e DETRAN NACIONAL, para que informe sobre a existência de comunicação de anotação de venda de veículos; d) oficiar todos os sistemas de intermediação de pagamentos existentes no país, com determinação de imediata penhora e transferência de valores encontrados; e) pesquisa ao sistema CRC-JUD para obtenção dos dados do cônjuge da executada (regime matrimonial); f) pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SISBAJUD, no CPF do cônjuge da devedora, no limite de 50% de seus bens; g) oficiar as instituições bancárias Banco do Brasil, Caixa Econômica Federa e demais bancos, inclusive aqueles virtuais, como o NUBANK e outros, para que apresentem extratos bancários das contas de poupança de todos os devedores, a fim de verificar se tais condutas são utilizadas como verdadeiras contas correntes e em consequência, seja determinada a penhora do saldo existente; h) pesquisa na base de dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), prosseguindo-se em consequência, a penhora de 30% do salário da devedora; i) expedição de mandado de penhora e

avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, j) intimar a executada para indicar bens passíveis de penhora (artigo 774, V, do CPC), com a aplicação da multa em favor da patrona da exequente; k) não havendo pagamento espontâneo requer aplicação de multa nos termos do artigo 523 do CPC. I - Da atualização e correção dos cálculos por este Juízo Cabe ao exequente instruir o processo de execução com planilha do débito atualizada, sobretudo porque diz respeito a simples cálculos aritméticos. Ademais, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo e não das partes. Indefiro esse pedido. II - Da pesquisa de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, SAAB, INFOJUD e e-RIDFT Quanto ao SAAB, cuida-se de mecanismo utilizado na seara trabalhista e que não se encontra disponível neste Juízo. Em relação ao SISBAJUD, houve pesquisa recente e não ficou demonstrada evolução da situação econômica do executado. No que tange ao sistema e-RIDF, a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, de modo que ele mesmo deve realizar essas diligências. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. CONSULTA EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. OFENSA NÃO VERIFICADA. CCS BACEN. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. A pesquisa de bens pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de acordo com o Provimento nº 89, do Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registro de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no artigo 37, da Lei nº 11.977/2009. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamentos das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. Os sistemas SREI e CNIB não foram criados para atender os pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. Os bancos de dados da CNIB e do SREI são acessíveis à parte credora extrajudicialmente, sendo-lhe possível proceder, por conta própria, às buscas disponíveis. Não obstante ser de direito a colaboração do Magistrado, no sentido de fornecer prestação jurisdicional justa e efetiva, é certo que a instrução processual é ônus que compete à parte, não havendo de ser transferida ao Judiciário, sem que antes a própria parte tenha esgotado os meios ao seu legítimo alcance. Diante do caso concreto em que a pesquisa ao sistema CCS-BACEN se mostra, além de razoável, uma maneira de possibilitar eventual efetivação da prestação jurisdicional, o deferimento é medida que se impõe. (Acórdão 1687853, 07395399120228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no PJe: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERIDF. PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. CONSULTA LIVRE POR QUALQUER INTERESSADO ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema ERIDF encerra encargo do qual a agravante não se encontra desobrigada, uma vez que não é beneficiária da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim. Recurso desprovido. (Acórdão n.1113383, 07068970720188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAS PESQUISAS DE BENS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICO. PESQUISA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. É possível a reiteração de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. A utilização do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (eRIDF) não é gratuita e está disponível a qualquer interessado que pague os emolumentos previstos no sítio eletrônico exclusivo a esse fim. A sua pesquisa sem custos deve ser restrita aos beneficiários da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705930-20.2022.8.07.0000 Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA. Acórdão 1651030. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 20/12/2022). grifo nosso Por fim, é plausível o pedido apenas quanto ao sistema INFOJUD, ainda não diligenciado e ao qual a parte não tem acesso sem auxílio da Judiciário. Posto isso, defiro em parte esses pedido, para que o CJU diligencie por meio do sistema InfoJud, limitando-se a pesquisa ao último exercício fiscal, intimando-se o exequente para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que por serem dados sigilosos, o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. III - Do ofício ao DETRAN/DF e ao DENATRAN para que informe sobre a existência de comunicação de anotação de venda de veículos No entanto, essas informações são acessíveis por meio do sistema RenaJud, concebido exatamente para evitar o envio de ofícios físico. Por oportuno, eis o seguinte excerto, extraído do site do CNJ: O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos ? inclusive registro de penhora ? de pessoas condenadas em ações judiciais (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/acesado> nesta data). Grifei. Posto isso, fica indeferido esse pedido. IV - Do ofício para todos os sistemas de intermediação de pagamentos existentes no país, com determinação de imediata penhora e transferência de valores encontrados O exequente requer a expedição de ofícios às denominadas fintechs, com vistas à persecução de eventuais valores da executada (ou a penhora de eventuais créditos que a parte executada faz jus, derivado do contrato firmado com administradoras de cartões de crédito). Com efeito, fintechs são sociedades de crédito reguladas pelas Resoluções nº 4.656/2018 e nº 4.657/2018 do Banco Central do Brasil, que operam no mercado mediante plataformas digitais, com a disponibilização de produtos e serviços financeiros de forma simplificada e com custos muitas vezes inferiores, diferenciando-se, nesses aspectos, das instituições bancárias tradicionais. Ocorre que o SISBAJUD permite o bloqueio e indisponibilidade de ativos sob a administração, custódia ou registro de titularidade por todas as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais as fintechs. Neste sentido, extrai-se do site do Banco Central do Brasil: A lista de instituições participantes do SISBAJUD, como ocorria no BacenJud, provém do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que deve alcançar todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por exemplo: bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas; cooperativas de Crédito; sociedades de crédito, financiamento e investimento; instituições de pagamentos (IP) autorizadas pelo BC; e corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários?(<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>, acessado em 03.02.2021). Grifei. Portanto, tais entidades, sendo instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional e estão abrangidas pelas pesquisas de amplo espectro realizadas por intermédio do sistema SISBAJUD, o que revela ser desnecessária a expedição de ofícios físicos para o mesmo propósito. Posto isso, indefiro o pedido do exequente. V - Da pesquisa ao sistema CRC-JUD para obtenção dos dados do cônjuge da executada (regime matrimonial) Segue anexa a pesquisa. VI - Da pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SISBAJUD, no CPF do cônjuge da devedora, no limite de 50% de seus bens; A viabilizar a análise da pretensão, junte o exequente, no prazo de 5 dias, a certidão de casamento da executada para fins de verificar o regime de bens, uma vez que na pesquisa CRC-JUD, item V, não consta tal informação. VII - Do ofício as instituições bancárias Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais bancos, inclusive aqueles virtuais, como o NUBANK e outros, para que apresentem extratos bancários das contas de poupança da devedora. A medida é inócua, pois não se presta a busca de bens. E, quanto ao pedido de penhora de valores eventualmente encontrados na conta da executada, tal pesquisa já foi realizada por meio do sistema SISBAJUD, ID 167401268. Indefiro esse pedido. VIII - Da pesquisa na base de dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), prosseguindo-se em consequência, a penhora de 30% do salário da devedora Objetiva a parte exequente a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim obter informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para verificar a existência de vínculo de emprego do executado. Todavia, em princípio, a informação requerida pode ser obtida mediante simples consulta à declaração de imposto de renda do devedor (se houver). Posto isso, por ora, indefiro a expedição de

ofício ao Ministério de Trabalho e Emprego para obtenção de dados do CAGED. Contudo, a consulta à última declaração de imposto de renda do devedor, mediante o INFOJUD foi deferida no item II, aguarde-se o resultado. Após o resultado, se não houver constatação de vínculo de emprego, faculta-se ao exequente renovar esse pleito. IX - Da expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito; da intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora (artigo 774, V, do CPC), com a aplicação da multa em favor da patrona da exequente; do pedido para que não havendo pagamento espontâneo aplicar multa nos termos do artigo 523 do CPC. A executada foi citada por edital, o que tornam os pedidos inócuos e inexecutáveis, bem como totalmente ineficazes para fins de satisfação do crédito. Posto isso, indefiro os pedidos. X - Da eventual suspensão Se infrutífera as diligências (item II, consulta INFOJUD), à falta de patrimônio a ser executado, a execução será suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 167401262), nos termos do artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova conclusão). Ressalto que, já tendo sido realizadas diligências mediante os sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens e valores do devedor, não será admitida a reiteração de tais medidas, sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, sendo certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade curso da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738029-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTORIO ABRITTA AGUIAR. A: MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. T: ABRITTA & BRANT ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738029-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTORIO ABRITTA AGUIAR, MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT EXECUTADO: MARCIO MACEDO MARQUES Decisão Com razão o exequente, uma vez que este cumprimento de sentença refere-se aos honorários advocatícios e o dos autos nº 0732573-80.2020.8.07.0001 diz respeito ao crédito principal. Ao CJU para imediata liberação da cifra vertida pelo devedor (ID 170398385). Após a preclusão, à Contadoria para atualização da dívida, decotadas as cifras já levantadas e observado que fixado na decisão do ID 175379034. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736909-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: SILVIA PATRICIA DE PASCHOAL ZILLI. Adv(s): RJ093302 - MARCIO AZEVEDO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736909-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME EXECUTADO: SILVIA PATRICIA DE PASCHOAL ZILLI Decisão A executada SILVIA PATRICIA DE PASCHOAL ZILLI (ID 168879501) apresentou impugnação sob o argumento de que o bloqueio de seus ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD (R\$ 4.701,32), teria alcançado verbas de natureza alimentar (CPC, art. 833, IV). O credor, por sua vez, aduz que a executada não demonstrou que os valores bloqueados são oriundos de sua remuneração e que as contas bloqueadas são contas salariais, requerendo a constrição total do valor. Sucintamente relatados, decido. Os documentos juntados pela executada (IDs 168879502 e 170198598 a 170198622) demonstram que parte considerável do valor refere-se à constrição de verba de natureza salarial (CPC, art. 833, IV), depositada na conta do Banco Santander (agência 1792 ? SHOP METROPOLITANO-RIO-RJ). O extrato de ID 170198608 evidencia que a executada recebeu Pix no valor de R\$ 1.627,00 de Suzana da Rocha Siqueira e, logo após, o valor de R\$ 4.531,77 provenientes do benefício do INSS. É bem verdade que a possibilidade de flexibilização da penhora de verba alimentar preconizada pelo STJ no EREsp 1.582.475-MG, a permitir, diante das peculiaridades, a constrição de percentual 10% (dez por cento) dos importes, porque tal não tem o condão de comprometer a subsistência da executada. Mas, no caso, a penhora parcial da verba comprovadamente alimentar vai de encontro ao art. 836 do CPC. Ademais, salário líquido mensal da devedora é em torno de R\$ 4.531,77, ou seja, mais ou menos quatro salários-mínimos, sendo intuitivo que a constrição, ainda que parcial, afetaria sua subsistência e de sua família. Assim, o valor de R\$ 1.657,00 deverá ser liberado em favor do credor, porque não comprovado ser parte integrante do salário, e o remanescente em favor da parte executada. Posto isso, acolho em parte a impugnação para, depois de preclusa a decisão, liberar à executada o valor de R\$ 3.044,32; ao exequente a cifra de R\$ 1.657,00, que fica convertida em penhora para pagamento da dívida. Depois dos levantamentos dos valores, venha planilha do débito e decline bens passíveis de penhora. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0717578-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF26416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717578-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA Decisão O executado apresentou impugnação, na qual, entre outras alegações, aduziu que houve excesso de bloqueio em suas contas bancárias, além da constrição de cinco veículos de sua propriedade, registrados perante o DETRAN/DF. Sucintamente relatados, decido. De início, convém pontuar que, a despeito da insurgência da parte executada, em atenção à ordem preferencial de penhora (artigo 835 do CPC), não foi levada a efeito nestes autos qualquer bloqueio ou constrição judicial (restrição de transferência/circulação) dos automóveis listados no ID 166937324. Isso porque, a consulta ao SISBAJUD resultou no bloqueio do valor integral da dívida, de sorte que, no atual estágio processual, a insurgência mostra-se prematura. Ademais, tem-se da consulta ao sistema Renajud, que sobre os veículos pesam outras modalidades de restrição (a exemplo de alienação fiduciária, restrição administrativa ou judicial), o que, em princípio, oporia obstáculos à expropriação dos bens. De igual sorte, não há excesso de execução, no que se refere ao montante constrito mediante o SISBAJUD. Conforme se infere do recibo de ID 166937320 (extraído do SISBAJUD), os valores excedentes ao montante da dívida (R\$ 11.817,68) foram liberados logo após o bloqueio. Portanto, o bloqueio recaiu tão somente sobre o montante de R\$ 11.817,68, que estava depositado no Banco Itaú Unibanco S.A., razão pela qual também não conheço de impugnação, neste ponto. Em arremate, resta analisar apenas a feição alimentar da verba, a ver se ela é, de fato, impenhorável. Mas, para isso, há necessidade da juntada de extratos de movimentação financeira da conta bancária. Posto isso, não conheço, de plano, dos pedidos alusivos ao excesso de penhora e de indisponibilidade de valores. Quanto ao mais, por se tratar de matéria de ordem pública (constrição de verba supostamente de natureza alimentar), juntem-se os extratos de movimentação bancária contemporâneos ao bloqueio e os do mês antecedente (do Banco Itaú Unibanco). Com ou sem a juntada dos documentos, ouça-se o credor. A seguir, façam-se conclusos os autos para deliberação acerca da impugnação ao bloqueio de ativos financeiros (R\$ 11.817,68). Prazo de 5 dias (exequente e executado, sucessivamente) Publique-se \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719089-27.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): AP3654 - GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA. T: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA EM SAÚDE DO DF - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719089-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA EXECUTADO: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO Considerando as alegações constantes na petição de id. 175950750, defiro a pesuisa via sistema

SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740237-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTHUR MELO DE FREITAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: MAURICIO ALVIM DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740237-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTHUR MELO DE FREITAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MAURICIO ALVIM DE JESUS DECISÃO I. Ciente da Decisão proferida no Conflito de Competência Cível nº.0735932-36.2023.8.07.0000, proferida pela Egrégia 1ª Câmara Cível, que declarou competente o Juízo suscitado da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. II. Prima facie ao exequente para instruir os autos com o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Outrossim, em se tratando de ação de execução fundada em contrato bilateral, a exemplo do contrato de honorários advocatícios, o artigo 798, inciso I, alínea ?d?, do Código de Processo Civil exige que o exequente comprove o cumprimento da contraprestação que lhe compete. Instrua-se a petição inicial para demonstrar a prestação dos serviços contratados por meio de documentos, tais como certidão de militância ou peças processuais elaboradas no cumprimento do contrato. Não sendo possível a comprovação do cumprimento integral do contrato, faculto ao exequente a conversão em ação de conhecimento para fins do liquidação dos valores proporcionais do contrato avençado entre as partes. III. Comprovado o cumprimento integral do contrato, deverá ainda a exequente excluir da planilha de débito os honorários ainda não fixados por este Juízo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723749-30.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LABS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA. A: HONDATA SCIENCE SUPORTE TECNICO LTDA. Adv(s): SP178637 - MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI. R: FERNANDO GOMES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723749-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LABS CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, HONDATA SCIENCE SUPORTE TECNICO LTDA EXECUTADO: FERNANDO GOMES XAVIER DECISÃO Defiro o pedido dos embargantes. Aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença exarada nos autos da execução nº 0710725-32.2023.8.07.0001. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0731526-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONBRAL-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: KAMILA CASSIANO RORIZ 03298890103. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731526-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONBRAL-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: KAMILA CASSIANO RORIZ 03298890103 DECISÃO I. O pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecutorio de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outas hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. II. Defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora abaixo mencionado, devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. Certificado pelo Oficial de Justiça que não há espaço no depósito público, nos termos do art. 840, §1º, do CPC, fica autorizada a nomeação da parte credora fiel depositária dos bens penhorados. A parte credora fica intimada de que deverá acompanhar a distribuição do mandado e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento desta determinação. Expeça-se Carta Precatória de penhora, avaliação e remoção a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Benjamin Roriz, Quadra 53, lote 14-A, primeiro andar, Luziânia/Goias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740049-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA. R: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740049-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME DECISÃO Ao CJU para realização de pesquisa de valores, via sistema SISBAJUD, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de id. 126646448. Por sua vez, libere-se os honorários periciais, mediante ofício de transferência, para a conta informada na petição de id. 160013708. Por fim, diante do noticiado na declaração de id. 154794819 (extravio dos documentos objeto de perícia determinada por este Juízo), bem como da informação de que os referidos documentos foram apresentados em condições adequadas para realização da perícia, antes do extravio, id. 167672740, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para apuração de eventual prática delitiva. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708243-82.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OLIMPIO FASANO. Adv(s): DF20717 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI. R: CLYCIDIA SANROMA DE ARAUJO E SOUSA. R: CLYCIDIA DA GRACA SANROMA. R: ANDREIA GRACA SANROMA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF164 - CARLOS GOMES SANROMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708243-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIMPIO FASANO EXECUTADO: CLYCIDIA SANROMA DE ARAUJO E SOUSA, CLYCIDIA DA GRACA SANROMA, ANDREIA GRACA SANROMA DECISÃO I. Defiro o pedido de id. 176173266, no tocante à nova tentativa de realização dos atos expropriatórios determinados nestes autos. Expeça-se e encaminhe-se a Carta Precatória de penhora, avaliação e remoção conforme determinado em decisão de id. 159119683, item III, devendo a parte exequente recolher as respectivas custas processuais perante o Juízo deprecado, após sua distribuição. II. Em observância ao princípio da dialeticidade insculpido nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição de id. 176173266 apresentada pela parte exequente,

especificamente quanto ao pedido de adjudicação do automóvel penhorado nestes autos pelo valor de R\$ 3.000,00. Prazo: 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos para apreciação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701325-04.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: RUBEM ACCIOLY PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA Número do processo: 0701325-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: RUBEM ACCIOLY PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. A título de exemplificação, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos REsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) Convencido de que essa evolução jurisprudencial conduz a uma melhor distribuição de justiça e contribui para a pacificação social, entendi por bem adequar meu posicionamento a essa vertente. Assim, e sem distanciar-me do caso concreto, tem-se que a dívida tem origem em contrato bancário de empréstimo consignado. O executado usufruiu dos bens/serviços e não cumpriu com a obrigação, causando prejuízo à parte exequente. O comprovante de rendimentos da parte executada demonstram sua capacidade de pagamento do débito (declaração INFOJUD de id. 174944308), embora não de uma só vez. Assim, é razoável que haja desconto mensal em folha de pagamento, de percentual sobre o salário, para fim de quitação do débito, eis que não atingirão a dignidade do(s) executado(s), nem impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, defiro em parte o pedido do exequente, determinando a penhora de 10% (dez por cento) do salário líquido do(s) executado(s) RUBEM ACCIOLY PIRES - CPF/CNPJ: 471.700.501-53, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito de R\$ 25.128,41 (valor atribuído à causa). 1. Forneça, o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do(s) empregador(res), inclusive com CEP e e-mail, se possível. No mesmo prazo, junte aos autos planilha atualizada do débito, juntamente com dados de conta bancária de destino dos depósitos a serem empreendidos pela fonte pagadora. Ressalte-se que, caso o patrono do exequente não possua poderes para dar e receber quitação, deverá indicar conta de titularidade do(a) exequente. 1.1. Atendido o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, para conta de depósito judicial, até a satisfação integral do débito atualizado. 1.1.1 Conste no ofício que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0701325-04.2017.8.07.0001. 2. Da penhora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. 3. Preclusa a presente decisão, fica desde já autorizada a transferência dos valores depositados para conta indicada pelo exequente, tão logo seja comunicado o depósito pelo órgão empregador/fonte pagadora. 4. Deverá a parte exequente informar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar conta dos depósitos realizados pelos empregador/fonte pagadora, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a presente força de termo de penhora e de ofício, independentemente de demais formalidades. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0722880-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: BLLANCA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA DELIVRAGE REISER DAMASIO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEI DE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722880-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: BLLANCA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LUIZA DELIVRAGE REISER DAMASIO DE SOUZA SANTOS, WISLEI DE CASTRO SILVA DECISÃO Na petição de id. 175183508, o exequente requer seja oficiada a Receita Federal do Brasil, com intuito de obter informações acerca da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos executados. Conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal, a Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI é ?(...) instrumento pelo qual, via Internet, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por



pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais. Nota-se, pois, que referido serviço se encontra à disposição da Receita Federal, instituído com a finalidade de possibilitar o cruzamento de dados prestados pelos contribuintes, e, desse modo, viabilizar o cumprimento do seu mister arrecadatório. Compulsando os autos, verifico que foram juntadas, recentemente, pesquisas Infojud em nome dos executados (id. 169053283 e ss.). Com efeito, realizada a consulta ao aludido sistema e, não constatada a existência de operações imobiliárias, revela-se inútil e desnecessária a pretensão da parte exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS CONSTADADA EM PESQUISAS JUNTO AOS SISTEMAS E-RIDF E INFOJUD. PESQUISA DE BENS POR MEIO DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI). MEDIDA INÓCUA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Realizada consulta aos sistemas e-RIDF e INFOJUD e não constatada a existência de operações imobiliárias, revela-se inútil e desnecessária pretensão concernente à pesquisa de bens mediante Declaração de Operações Imobiliárias - DOI. 2. Ausente a mínima demonstração de qualquer alteração fática na situação econômica da parte executada, não se revela razoável a utilização de medida tão extrema, sem qualquer expectativa concreta de sucesso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1265475, 07097987420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] Por fim, mostra-se irrazoável a utilização de medida tão extrema, sem qualquer expectativa concreta de sucesso. Ante o exposto, indefiro o pedido de disponibilização da DOI. Uma vez realizadas as diligências junto aos sistemas disponíveis ao Juízo, e inexistindo bens passíveis de penhora suficientes para saldar a dívida, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC. Decorrido, terá início o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser arquivados provisoriamente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713550-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: EDSON PATROCINIO DE LIMA. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713550-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: EDSON PATROCINIO DE LIMA DECISÃO Na petição de id. 173030076 o executado impugna o bloqueio e penhora da quantia de R\$ 2.057,68, via pesquisa SISBAJUD, conforme id. 169971078, sob o argumento de que a constrição atingiu verba depositada em conta poupança (R\$ 2.000,43) de sua titularidade mantida junto à Caixa Econômica Federal, e, portanto, impenhoráveis, requerendo, por isso, a liberação da quantia. Juntou documentos. Em resposta, o exequente pugna pela manutenção da constrição, ante a não comprovação do alegado (id. 175278651). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, convém esclarecer que, de fato, o valor encontrado em conta poupança que seja abaixo de 40 salários mínimos é impenhorável, consoante dispõe o art. 833, inc. X, do CPC. O impugnante/executado trouxe aos autos, a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade, cópias de extratos bancários (id. 173030078 e ss.) referentes aos meses de julho, agosto (mês do bloqueio) e setembro. No entanto, não consta dos documentos qualquer identificação, seja da conta, do tipo de conta (se poupança ou conta corrente) e tampouco da titularidade, não tendo como verificar-se a correlação entre os fatos. Assim, considero que não restou demonstrado pelo executado que a quantia bloqueada corresponde a valores depositados em conta poupança capaz de atrair a impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC. Apenas para fins de esclarecimentos, ressalte-se que, na hipótese, o ônus da prova quanto à eventual impenhorabilidade da verba bloqueada incumbe à parte executada, do qual essa não se desincumbiu. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VIII, DO CPC. PROPRIEDADE TRABALHADA EXCLUSIVAMENTE PELA FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS DO EXECUTADO. 1. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade de bem, nos termos do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, necessário que reste demonstrada que a propriedade rural é trabalhada exclusivamente pelo devedor, de modo que sua constrição comprometerá a subsistência de sua família. 2. Compete ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade dos bens indicados pelo exequente. 3. Conquanto o laudo pericial judicial não consubstancie prova absoluta, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, emitindo, no exercício de seu mister, juízo de valor, a ser considerado pelo julgador na formação de seu livre convencimento. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a imprecisa oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do expert. 4. Agravo não provido. (Acórdão n. 850130, 20140020283438AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 27/02/2015. Pág.: 237) Grifo nosso. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada, mantendo a penhora realizada em sua integralidade. Preclusa esta, excepe-se alvará de levantamento do valor penhorado, em favor do exequente, de R\$ 2.057,68, acompanhado das atualizações e correção monetária inerentes, conforme id. 169971078, o qual ficará disponível eletronicamente no sistema PJe. Caso prefira expedição de ofício de transferência dos valores, o exequente deverá informar, impreterivelmente, no prazo de 05 dias, os dados bancários respectivos, o que fica deferido desde já. Com o levantamento dos valores em questão, que não representa a totalidade do débito exequendo, o exequente deverá, no prazo de 05 dias, indicar medidas constritivas concretas, devendo apresentar planilha cálculo, decotando-se os valores levantados, de forma que o débito deverá ser atualizado até a data do bloqueio SISBAJUD (id. 169971078, 24/08/23) e, após deduzido o valor penhorado, proceder à atualização do saldo devedor, inclusive com incidência de juros legais. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729059-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 106. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: HILTON RAMALHO FILHO. Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF36358 - GABRIELA MELO E SILVA, DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA. T: MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL BARP. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP. T: GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729059-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 106 EXECUTADO: HILTON RAMALHO FILHO DECISÃO Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição de id. 176287836, informando a pactuação de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702593-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: DANUBIO SABINO DA SILVA. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. T: SUELI MARTINS MACHADO. Adv(s): DF0011356A - ANTONIO RODRIGUERO, DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. T: HELEN MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702593-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA EXECUTADO: DANUBIO SABINO DA SILVA DECISÃO Após o indeferimento, por este Juízo, de seu pedido de "apropriação direta" do imóvel penhorado no presente feito executório mediante o depósito judicial do valor exequendo (id. 165399366), a credora hipotecária SUELI MARTINS MACHADO juntou aos autos acordo extrajudicial celebrado com o executado para fins de renegociação de sua dívida garantida por hipoteca sobre o aludido bem, requerendo a respectiva homologação deste Juízo (ids. 175608840 e 175605577). Entre os termos pactuados, destacam-se a dação em pagamento do aludido imóvel para a amortização parcial de sua dívida (cláusula 6ª) e a inclusão do valor de R\$ 83.044,71, depositados nestes autos pela credora hipotecária, no montante total do débito (cláusula 6ª homônima, sic). Intimada, a parte exequente concordou com o pedido de homologação e requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo para o adimplemento do débito

em execução nos presentes autos (id. 175877273). É o relato do essencial. Decido. O acordo extrajudicial trazido à análise foi celebrado pelo executado com terceira que não integra formalmente a relação jurídica processual destes autos, tendo como objeto uma dívida completamente estranha ao título executivo extrajudicial que subsidia o presente feito executório. Assim, entendo que a terceira interessada carece de interesse processual e de legitimidade ad causa para pleitear sua homologação neste processo. Conforme já explicitado na decisão de id. 165399366, ainda que a terceira interessada alegue a existência de uma dívida de R\$669.912,64 com o executado, questões acerca da certeza, liquidez e exigibilidade de seu crédito, bem como a própria correção dos cálculos por ela apresentados, são matérias que fogem à competência deste Juízo e ao objeto destes autos, e devem ser discutidas em demanda própria a ser ajuizada pela parte interessada. Além disso, sobre o aludido imóvel também está registrada outra penhora, decretada nos autos do processo n.º 0008213-46.2016.8.07.0007. Caso este Juízo homologasse a transação pactuada, na forma requerida, reconhecendo a transferência do domínio do aludido bem a título de dação em pagamento, tal conduta resultaria no indevido esvaziamento do ato construtivo decretado por outro órgão jurisdicional, em prejuízo ao crédito de terceiros a quem sequer foi dada oportunidade de manifestação. Ainda que transpassadas esses intranponíveis óbices processuais, o negócio jurídico celebrado ainda contém vícios de forma insanáveis que impediriam sua homologação por este Juízo. Isso porque a transação, inobstante envolva a transferência de propriedade de bem imóvel através de dação em pagamento, foi celebrada sob a forma de um instrumento particular, ignorando a exigência legal de celebração de tais atos por escritura pública, conforme determina expressamente o art. 108 do Código Civil: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Pelo exposto, indefiro o pedido de homologação do acordo celebrado entre o executado e sua credora hipotecária. Por outro lado, da análise de uma das cláusulas 6ª pactuadas no aludido acordo, verifica-se a clara manifestação de intenção da credora hipotecária em assumir o débito em execução nos presentes autos, o que inclusive é corroborado com sua atuação processual, através do pronto depósito judicial do valor integral do débito exequendo a fim de se impedir a hasta pública do imóvel aqui penhorado. Na transação analisada, restou assim pactuado (id. 175605577, p. 02): Cláusula 6ª. A CREDORA HIPOTECÁRIA, na condição de terceira interessada, compareceu aos autos de execução número: 0702593-59.2018.8.07.0001, realizou o depósito judicial do valor integral do débito exequendo (taxas condominiais), no valor de R\$ 83.044,71, para garantir o bem dado em garantia, que tramitam perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, relativos aos débitos condominiais do imóvel, sendo assim, agrega a dívida o valor pago da taxa condominial. Por seu turno, a legislação civilista permite que um terceiro não interessado - pois sem relação direta com a dívida - pague a dívida em seu próprio nome, surgindo-lhe o direito ao reembolso, ainda que sem a sub-rogação nos direitos do credor originário. Esta é a redação do art. 305 do Código Civil: Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Assim, uma vez que a credora hipotecária demonstrou reiteradamente a intenção de pôr fim ao presente processo de execução, inclusive já tendo depositado em Juízo o valor integral do débito exequendo, determino sua nova intimação para que manifeste eventual interesse em que o valor depositado seja utilizado para pagar a dívida em seu próprio nome, na condição de terceira não interessada, tão somente para a extinção do presente processo pelo pagamento com o respectivo levantamento da penhora decretada sobre o imóvel de propriedade do executado, surgindo-lhe apenas o direito ao reembolso em face deste sem que isso implique qualquer forma de transferência de titularidade do aludido bem em seu favor nem a homologação do termo de acordo juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a manifestação da credora hipotecária, abra-se vista dos autos à parte exequente para o exercício do contraditório, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por igual prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712609-72.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI. Adv(s): DF72278 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS. R: MARCELO PAIVA CARVALHO LIMA. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712609-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI EXECUTADO: MARCELO PAIVA CARVALHO LIMA DECISÃO Inicialmente destaco que a fase para citação/intimação do executado para pagamento, bem como apresentar defesa já se encontra preclusa. Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC. Da inscrição no cadastro de inadimplentes: A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitero-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Das pesquisas via sistemas SISBAJUD, RENAJU e INFOJU: O pedido de reiteração da pesquisa,

desacompanhado da indicação de modificação da situação econômico-financeira da parte Executada, não merece prosperar Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração de diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade, conforme se infere dos seguintes precedentes: ? ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Areversão da conclusão alcançada na instância ordinária, segundo a qual não se mostra possível a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por não ser razoável e inútil à satisfação do débito, não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1380015/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016). No caso, não se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema SISBAJUD, porquanto não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da parte Executada. Noutros dizeres, não basta a tal propósito a mera reiteração do pleito em virtude do puro e simples decurso do tempo, ou mesmo a invocação genérica do princípio da cooperação processual. Indefiro, portanto, a reiteração de busca de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Da pesquisa de bens pelo sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI): Por sua vez, indefiro a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), eis que está sujeita ao pagamento de emolumentos e a própria parte poderá acessar o sítio eletrônico e fazer a busca. Não sendo beneficiário da justiça gratuita deverá arcar com a despesa. Da expedição de ofício as companhias aéreas para penhora de passagens aéreas: Objetiva o credor que seja oficiado aos programas de fidelidade das empresas aéreas para que informem se o executado possui pontos e milhas em seus programas de fidelidade para identificar atos notariais praticados pela parte executada, com o escopo de encontrar patrimônio passível de expropriação. Os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas decorrem de contratos atípicos, estão sujeitos ao regramento e condições de utilização estabelecidos pelas companhias aéreas e operadoras de cartões de crédito e possuem caráter pessoal e intransferível, o que impossibilita a sua transferência para terceiros. As limitações impostas pelas companhias aéreas e operadoras de cartão de crédito não podem ser consideradas abusivas, pois são necessárias ao regular desempenho de suas atividades. Ainda que os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas possuam caráter econômico e possam ser utilizados na aquisição de produtos ou serviços, não existem formas seguras de conversão de moeda corrente, o que impede a satisfação do crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MILHAS AÉREAS. PONTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA. MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas decorrem de contratos atípicos, estão sujeitos ao regramento e condições de utilização estabelecidos pelas companhias aéreas e operadoras de cartões de crédito e possuem caráter pessoal e intransferível, o que impossibilita a sua transferência para terceiros. 2. Ainda que os pontos adquiridos em programas de fidelidade de cartão de crédito e empresas aéreas possuam caráter econômico e possam ser utilizados na aquisição de produtos ou serviços, não existem formas seguras de conversão de moeda corrente, o que impede a satisfação do crédito por meio de sua penhora. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1634319, 07235608920228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos. Ao CJU para que junte aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito executório, certificando se foram realizados depósitos judiciais pelo Banco do Brasil referentes à penhora de participação nos lucros e resultados. Caso tenham sido depositados em Juízo os valores, peça-se alvará de transferência/ofício de transferência em favor da parte exequente para o adimplemento parcial do débito exequendo, nos moldes requeridos na petição de id. 173496908. Por fim, quanto a continuidade da penhora da participação nos lucros e resultados junto ao Banco do Brasil, tendo em vista o montante da dívida (R\$ 406.627,76 - id. 167303138), e a fim de evitar a eternização da ação executiva, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses a transferências. Após, intime-se o exequente para informar bens penhoráveis do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0014229-05.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: EVANDRO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0034869A - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES, DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF0034869A - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES. R: ISRAEL FERNANDO DE CARVALHO BAYMA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. T: CONNEXA CONSULTORIA, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014229-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA FERREIRA, GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP, ISRAEL FERNANDO DE CARVALHO BAYMA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS GONCALVES DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (ID 160541163), mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Ao CJU: - Oficie-se à Junta Comercial sobre a desconstituição da penhora de cotas sociais determinada na decisão de ID 159018199. - Em seguida, retorne-se o feito à suspensão conforme decisão de ID62657405. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703500-29.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SILVIO LUIZ FERREIRA. Adv(s): DF6324 - MESSIAS CASSEMIRO. R: MARIA JOSE DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703500-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ

FERREIRA EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUSA CARDOSO DECISÃO Cumpra-se o Acórdão de ID 174058142, proferido pela 3ª Turma Cível no AGI n. nº 0733496-41.2022.8.07.0000, o qual determinou a penhora dos proventos de aposentadoria da executada, MARIA JOSE DE SOUSA CARDOSO - CPF: 462.517.741-34, na fonte de pagamento no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos, excetuados os descontos legais e obrigatórios, até o limite da dívida executada, atualizada no valor de R\$ 7.510,84, conforme planilha de ID 175963602. Oficie-se ao órgão pagador, para que efetue os depósitos judiciais dos valores penhorados, conforme parâmetros estabelecidos acima, comprovando nestes autos periodicamente. MINISTERIO DA ECONOMIA Departamento Central de Serviços de Inativos e Pensionistas Governo do Federal ? CNPJ 00.394.460/0562-87 Endereço: ST SAUN QUADRA 3 BLOCO A, Número 2264 ASA NORTE BRASÍLIA ? DF - CEP: 70040902. Confiro força de ofício a esta decisão. Suspensa-se o feito até a quitação da dívida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0725843-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725843-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER VENANCIO DE MORAIS EMBARGADO: LEANDRO CEZAR VICENTIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro o pedido de id. 176183452. Proceda-se à penhora sobre o veículo GM/MONTANA CONQUEST, ano 2010/2010, placas NIG8163, chassi 9BGXL80P0AC225852, de propriedade do executado LEANDRO CEZAR VICENTIM - CPF: 044.454.299-02, devendo o bem ser depositado em mãos do executado. Lance-se restrição de transferência e anotação de penhora pelo sistema RENAJUD. Verifico, porém, que sobre o aludido automóvel já fora registrada restrição de transferência proveniente do processo de autos n.º 0724934-74.2021.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília (id. 175325424). Assim, antes da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação nestes autos, tendo em vista que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797 do CPC), deverá o exequente diligenciar junto ao processo judicial respectivo e esclarecer se o veículo está sendo objeto de penhora e expropriação naqueles autos, para que eventual saldo remanescente seja aproveitado neste feito, observando a ordem de prioridade e antiguidade das averbações de penhora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, deverá a parte exequente esclarecer se pretende a penhora sobre os outros dois automóveis localizados através da consulta ao sistema RENAJUD, com o integral prosseguimento dos atos expropriatórios, não se justificando seu pedido de inserção de restrições de transferência e circulação sobre eles se não tiver interesse em utilizá-los para a satisfação de seu crédito. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0740493-03.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: CAIO FREITAS RABER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740493-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: CAIO FREITAS RABER DECISÃO Acolho em parte a emenda à Petição Inicial apresentada em id. 176192163, no que diz respeito aos esclarecimentos quanto à prestação dos serviços advocatícios contratados sob a modalidade preventiva, mas verifico que as determinações veiculadas em decisão de id. 173849715 não foram integralmente cumpridas, uma vez que ainda não apresentado o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo. Assim, intime-se novamente a parte exequente para que emende a Petição Inicial, juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo, com todos os requisitos exigidos pelo art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0739693-77.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s): SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: RUBEM FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: RICARDO MORAIS REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA SIMAO 94354030187. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739693-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A EXECUTADO: RUBEM FERNANDES DE ARAUJO, RICARDO MORAIS REBELO, ANA LUCIA SIMAO 94354030187 DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO I. Nada a prover quanto ao petitorio de id. 176076133, uma vez que a citação da terceira executada, ANA LUCIA SIMAO 94354030187, foi suprida por este Juízo nos termos da decisão de id. 175154833, item I. Assim, verifico que a relação jurídica processual já se encontra integralmente estabelecida em relação a todos os executados, não sendo necessária a adoção de novas diligências nesse sentido. II. Defiro o pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), à BrasilPrev, à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e à Superintendência Nacional da Previdência Complementar (PREVIC) a fim de que as instituições informem se os executados RUBEM FERNANDES DE ARAUJO - CPF: 784.932.775-68, RICARDO MORAIS REBELO - CPF: 821.480.661-53 e ANA LUCIA SIMAO 94354030187 - CNPJ: 24.335.888/0001-81 possuem eventuais planos de previdência privada registrados em seus nomes, com a existência de valores depositados e passíveis de penhora. Confiro a esta decisão força de ofício. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: cju.vetes@tjdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 5º andar, Ala 'A', sala 503, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0739693-77.2020.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco) dias para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. A análise de viabilidade quanto à decretação de penhora sobre eventuais depósitos informados será realizada em momento posterior, com base nas informações apresentadas e na natureza dos planos de previdência privada localizados. III. Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome da parte executada, uma vez que eventuais fontes de renda dessa natureza são, a priori, protegidas pelo instituto da impenhorabilidade legal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, não restando demonstrada, portanto, a utilidade prática da medida. Caso a parte exequente pretenda a excepcional mitigação da impenhorabilidade legal sobre parcelas remuneratórias da parte executada, deverá empreender diligências próprias a fim de se localizar fontes de renda suscetíveis à medida e apresentar petição fundamentada demonstrando a adequação do caso em análise nos presentes autos processuais às limitadas hipóteses de excepcionalidade, em conformidade com a jurisprudência pátria consolidada nesse sentido. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0717203-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: JANEIDE CIRILO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717203-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JANEIDE CIRILO RODRIGUES

DECISÃO Indefero o pedido de consulta ao sistema PrevJud do INSS para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome da parte executada, uma vez que eventuais fontes de renda dessa natureza são, a priori, protegidas pelo instituto da impenhorabilidade legal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, não restando demonstrada, portanto, a utilidade prática da medida. Caso a parte exequente pretenda a excepcional mitigação da impenhorabilidade legal sobre parcelas remuneratórias da parte executada, deverá empreender diligências próprias a fim de se localizar fontes de renda suscetíveis à medida e apresentar petição fundamentada demonstrando a adequação do caso em análise nos presentes autos processuais às limitadas hipóteses de excepcionalidade, em conformidade com a jurisprudência pátria consolidada nesse sentido. Retornem-se os autos ao prazo suspensivo, na forma do art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712813-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FABBIO AUGUSTO DE BARROS FACANHA. R: FABBIO AUGUSTO DE BARROS FACANHA. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712813-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: FABBIO AUGUSTO DE BARROS FACANHA, FABBIO AUGUSTO DE BARROS FACANHA DECISÃO I. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, em razão da impenhorabilidade reconhecida no art. 833, inc. II, do Código de Processo Civil e porque a experiência deste Juízo tem demonstrado que diligências dessa natureza não trazem resultados efetivos na localização de patrimônio expropriável para a satisfação do débito exequendo, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). II. Frustradas as novas tentativas de constrição patrimonial requeridas pela parte exequente, não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora em nome da parte executada, e já tendo decorrido o prazo suspensivo de 01 (um) ano previsto no art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de id. 96354578, os autos devem retornar ao arquivo provisório durante o decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme determina o § 2º do supramencionado dispositivo normativo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0041508-29.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RUI DO AMARAL RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE 56381000163. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): GO22854 - RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES. T: RHAHYAN MURILLO PESSOA BIANGULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041508-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RUI DO AMARAL RODRIGUES ALVES EXECUTADO: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE, VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE 56381000163 DECISÃO 1. A consulta de imóveis é feita pelo Juízo não mediante ofício aos cartórios de registro de imóveis, mas por meio do sistema e-RIDF. Feito esse esclarecimento, indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. 2. Lado outro, a inclusão da empresa apontada pelo autor no ID 176188967 no pólo passivo desta demanda independe de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que se trata de firma individual onde não há que se falar em distinção de personalidade ou patrimonial entre o sócio e a empresa. Por essa razão, retificou-se o pólo passivo da execução, nesta data, para incluir a empresa indicada. 3. Vê-se, pelo ID 176188969, que a firma individual ora inserida no pólo passivo deste feito executivo consta como inapta perante a Receita Federal em razão da omissão de declarações. Nada obstante, defiro as diligências construtivas mediante sistemas Sisbajud e Renajud, postuladas pela parte autora. 4. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 79.562,33 - ID 176188973), por intermédio do sistema Sisbajud. 4.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 4.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 4.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 4.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 5. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via Renajud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 5.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 5.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 5.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 5.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 5.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 6. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, indicado pelo autor no ID 142290525 (QR 612, Conjunto 7, casa 17, Samambaia Norte, CEP 72.322-607 ? DF), devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7. Restando infrutíferas todas as diligências, certifique-se o decurso do prazo da suspensão determinada no ID 142290525 e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0743694-03.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DMC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: KREDIT GESTAO BSB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743694-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DMC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI EMBARGADO: KREDIT GESTAO BSB LTDA, KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A, KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para que seja atribuído valor à causa e comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição. Apresente petição de emenda como se inicial fosse. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711031-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IRAMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21937 - VERANI SPINDOLA DE ATAÍDES SOUZA. R: TYPE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, DF74506 - TALITA DO MONTE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711031-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRAMAR FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: TYPE MAQUINAS E SERVICOS LTDA DECISÃO Nos termos da decisão de ID 151017065, defiro o levantamento pela parte exequente do valor de R\$ 2.384,64, depositado no ID 175376251, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 176070240, de sua titularidade. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. No mais, aguarde-se a prestação de contas do mês de outubro. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739300-50.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MORAES JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR. Adv(s): AM15550 - MARCELO BRENO PORTO DIAS DA COSTA. R: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739300-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MORAES JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR EMBARGADO: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA DECISÃO Verifico que a decisão de ID 173232441 não foi integralmente cumprida, restando o embargante apresentar cópia da certidão de juntada aos autos da execução do cumprimento do mandado de citação. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720245-10.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MORATO LTDA - EPP. Adv(s): DF39675 - ADRIANA MORATO FONTENELLE. R: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720245-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MORATO LTDA - EPP EXECUTADO: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI DECISÃO Ciente do julgamento proferido em sede de conflito de competência, em que foi declarado como competente para processamento da demanda o Juízo Suscitado, conforme termos do Ofício de id. 176257230. Assim, encaminhem-se, os autos, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia, com a homenagens de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0735359-29.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ISABELLA AUGUSTA CAVALCANTI MOREIRA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: RODRIGO CASTANHEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735359-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISABELLA AUGUSTA CAVALCANTI MOREIRA EXECUTADO: RODRIGO CASTANHEIRA DIAS DECISÃO A exequente requer o envio de ofício à empresa MR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, para que informe se há créditos a serem recebidos pelo executado, requerendo a penhora de eventual crédito. O pleito encontra amparo legal, sendo que tal informação não é acessível sem ordem judicial. Posto isso, defiro a expedição do referido ofício, id. 171215057. Confiro a esta decisão força de ofício para, independentemente de quaisquer outras formalidades, que a MR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA que informe a este Juízo a existência de eventuais créditos a serem recebidos pelo executado Rodrigo Castanheira Dias, CPF nº 701.808.061-49. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 8º andar, Ala 'C', sala 826-828, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0735359-29.2022.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes a aludida empresa se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Dou a presente decisão força de ofício. Retorne o feito ao prazo suspensivo, nos termos da decisão de id. 161572823. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0727070-73.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: ANA MARIA DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727070-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANA MARIA DE ARAUJO DA SILVA DECISÃO Executada citada, tendo oposto os embargos à execução nº 0742051-10.2023.8.07.0001, ainda pendente de admissão do processamento, ante a determinação de emenda à inicial, conforme verifiquei, neste ato, em consulta aos autos processuais. Não há nada a prover quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, a uma, porque sequer houve garantia da execução; a duas porque o art. 919 do CPC, em seu caput, estabelece que "os embargos à execução não terão efeito suspensivo". Portanto, se não houve, ainda, a admissão do processamento dos embargos à execução opostos e conseqüente não atribuição de eventual efeito suspensivo (que somente será atribuído se preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC), o feito executivo segue o seu curso, com a adoção de medidas constitutivas visando à satisfação do crédito que se busca. Indefiro, portanto, o petitório de id. 176245918. Encaminhem-se, os autos, para juntada do espelho de consulta SISBAJUD certificado no id. 176078970, e posterior intimação da executada e decurso de prazo legal para eventual impugnação, se acaso a pesquisa tiver resultado frutífero. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706333-54.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AMADEU PEREIRA BORGES. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JOSE VICENTE

ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706333-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMADEU PEREIRA BORGES EXECUTADO: JOSE VICENTE ALVES PEREIRA DECISÃO Trata-se de pedido do exequente para que seja encaminhado novo ofício ao Detran para que este responda de forma clara e objetiva aos questionamentos de ID 170608007. Além disso, requer a transferência eletrônica do valor penhorado de R\$ 33.187,27. Pois bem. 1. Quanto ao pedido de ID 171827287, considerando que esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria pesquise, via InfoJud, a última declaração de bens da parte executada. Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 1.1 Feito, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2. O executado foi intimado da penhora Sisbajud, conforme se vê no ID 174831291 (10/10/2023). Assim, tem-se que o prazo da impugnação ainda não decorreu (03/11/2023), razão pela qual o valor ainda não pode ser liberado em favor do exequente neste momento. No entanto, superado o prazo para impugnação (03/11/2023), desde já converto a penhora em pagamento. Após a preclusão (03/11/2023) defiro o levantamento pela parte exequente do valor de R\$ 33.187,27, mais acréscimos, depositado no ID 173366294, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), À Secretaria: 2.1. Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 176078945, de sua titularidade. 2. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. Prosseguindo, a ação foi ajuizada em 02/03/2020, todavia o réu apenas foi citado em 12/08/2021 (ID 100112814). Tem-se que foi realizada pesquisa Renajud em 16/09/2021 e encontrados 3 veículos (Placas PBP8409, PAQ4284 e PAS3476) sobre os quais já havia restrições, razão pela qual não foi inserida nenhuma constrição naquele momento. No entanto, no Ofício do Detran de ID 175213578 vê-se que o executado deixou de ser o proprietário do automóvel de placa PBP8E09 em 08/01/2021, ou seja, antes de sua citação, razão pela qual não pode ser imputada fraude à execução. Todavia, não consta a informação de proprietários do veículo de placa PAQ4284 no ID 175213584 ou no ID 175213579. Assim, defiro o pedido do autor e determino que a Secretaria oficie ao Detran requisitando a informação de proprietários do veículo de placa PAQ4284, constando a data de transferência da propriedade. Com relação ao veículo de placa PAS 3476, tem-se que a restrição já foi imposta (ID 169550699) devendo o exequente indicar o endereço para cumprimento do mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744282-78.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILSON PEREIRA PINTO. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: VINICIUS MEDEIROS DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744282-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA PINTO EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS DE AQUINO DECISÃO Considerando o esgotamento das pesquisas de bens, defiro o pleito da parte autora, para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que informe a este Juízo se o executado VINICIUS MEDEIROS DE AQUINO (001.584.341-61);, possui imóvel cadastrado em seu nome e, em caso positivo, deverá também informar a localização do imóvel em questão. Confiro a presente decisão força de ofício para envio ao endereço a seguir especificado: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. SBN Qd. 02 Bl. A Ed. Vale do Rio Doce 13º andar - CEP 70.040-909 Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 14:12:30. Documento Assinado Digitalmente**

**N. 0744176-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: X7 GESTAO EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO. R: ASSOCIACAO ATLETICA LUZIANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744176-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: X7 GESTAO EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA LUZIANIA DECISÃO Trata-se de execução de contrato particular assinado por duas testemunhas. Vê-se do título de ID 176278456, que a parte ré se situa Luziânia - GO e a parte autora em Vicente Pires - DF. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula sétima. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ? Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO**



DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCP. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: "Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primeiro realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanham o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidi a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato particular assinado por duas testemunhas (ID 176278456, cláusula sétima). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível da Comarca de Luziânia - GO. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023, às 17:52:30. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0704087-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BAMS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP426445 - JOSE DIONES CARLOS LIMA, SP430645 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO GUILHERME, SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS**

JUNIOR. R: C. MOREIRA RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISLANE MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704087-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BAMS PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: C. MOREIRA RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI, CRISLANE MOREIRA DA CRUZ DECISÃO À Secretária: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exequente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e como já há pedido de citação por edital, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pel(o) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741989-67.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: MILESKI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741989-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42 Parte ré: MILESKI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP - CPF/CNPJ: 37.131.679/0001-68 e JAIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 775.937.311-20 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de**

mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: MILESKI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP Endereço: SCSV Quadra 1 Conjunto 3, Lote 14, Setor Leste (Vila Estrutural), BRASÍLIA - DF - CEP: 71262-115 Nome: JAIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS Endereço: Rua 3 Chácara 82, Lote 17, Ed. Residencial Gold, Apt. 606, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-755 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 521.884,93 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 521.884,93, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 174714742 Petição Inicial Petição Inicial 23100916540031800000160221032 174716747 Doc. 01 - AGO 30.04.2021 - Eleição Conselho de Administração\_compressed Procução/Substabelecimento 23100916540075300000160222887 174716749 Doc. 01 - RCA 01.07.2021 - Eleição Diretores Procução/Substabelecimento 23100916540163300000160222889 174716751 Doc. 01 - RCA 01.11.2021 - Eleição Diretores Procução/Substabelecimento 23100916540196700000160222891 174716753 Doc. 01 - RCA 03.05.2021 - Eleição da Diretoria Procução/Substabelecimento 23100916540244100000160222893 174716755 Doc. 02 - AGE 31.03.2021 - Estatuto Social\_compressed\_compressed-1-50 Procução/Substabelecimento 23100916540272200000160222895 174716757 Doc. 02 - AGE 31.03.2021 - Estatuto Social\_compressed\_compressed-51-96 Procução/Substabelecimento 23100916540311400000160222897 174716759 Doc. 03 - CNPJ - Santander Procução/Substabelecimento 23100916540379700000160222899 174716761 Doc. 04 - Procução AD NEGOTIA Procução/Substabelecimento 23100916540425600000160222901 174716764 Doc. 05 - Procução AD JUDICIA (2023) Procução/Substabelecimento 23100916540476100000160222904 174716766 Doc. 06 - SUBSTABELECIMENTO VP (2023) Procução/Substabelecimento 23100916540516500000160222906 174716767 Doc.07 Contrato Documento de Comprovação 23100916540560700000160222907 174716768 Doc.08 Extrato Parcelado Documento de Comprovação 23100916540605700000160222908 174716769 Doc.09 Planilha de Calculos Documento de Comprovação 23100916540636600000160222909 174904422 Decisão Decisão 23101020021798700000160371405 174904422 Decisão Decisão 23101020021798700000160371405 176214829 Petição Petição 23102507504379700000161550516 176214830 1.0 Guia das Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23102507504449100000161550517 176214832 1.1 Guia das Custas Iniciais - Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 23102507504473800000161550518 176214833 2.0 Guia das Custas de Diligência Comprovante de Pagamento de Custas 23102507504501900000161550519 176214834 2.1 Guia das Custas de Diligência - Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 23102507504529000000161550520

**N. 0007529-42.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARCOS CUNHA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007529-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: MARCOS CUNHA MACEDO DECISÃO Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, bem como a pesquisa de bens pelo sistema SNIPER disponível ao Juízo [Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos], devendo imprimir relatório com CNPJ e/ou CPF da parte executada. Ao CJUVETECABS para realização da pesquisa. Feita a pesquisa, intime-se o credor para ciência e a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, o feito deve retornar ao arquivo intermediário. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701277-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF48073 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701277-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MIRANDA DECISÃO Na petição de ID 169834757 a parte executada apresentou impugnação à penhora de ID 173110814, no valor de R\$ 1.769,57. Alega a executada que tais valores tem natureza alimentícia. Requer a liberação do valor por tratar-se de impenhorabilidade de recebimentos. O despacho de ID 172443443 concedeu à executada o prazo de 15 dias para juntar aos autos prova documental da alegação de impenhorabilidade. Tendo a executada juntado aos autos extrato da conta bancária (ID 173149312). Na petição de ID 176268191 a parte exequente apresentou resposta à impugnação. Alega que os Tribunais Superiores relativizam a norma que impede a impenhorabilidade de salário. É a síntese do necessário. Decido. Constitui ônus da parte executada comprovar a natureza alimentar do valor depositado em sua conta bancária e que foi objeto de penhora. Ônus esse que não foi observado pela parte executada, uma vez que o extrato de ID 173149312 não demonstra a impenhorabilidade do valor, uma vez que não é possível verificar a origem do crédito recebido. Fato é que a parte executada não comprovou que os valores bloqueados tenham atingido seus ganhos decorrentes de trabalho ou que decorram de eventual pensão alimentícia, de modo que deixou de comprovar a alegada natureza alimentícia do valor. Dessa forma, rejeito a impugnação à penhora de ID 173110814, quanto ao valor bloqueado da conta da parte executada, a saber, R\$ 1.769,57. Preclusa esta decisão, converto a referida penhora (R\$ 1.769,57) em pagamento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0743834-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s):** DF4202800 - RAFAEL OLIVEIRA DINIZ, DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743834-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autor: FERREIRA E DINIZ ADVOGADOS - CPF/CNPJ: 38.182.201/0001-20 Parte ré: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 698.932.921-15 DECISÃO Acolho a emenda de id. 176068122. Tendo em conta o fato de que a inicial aborda fatos tratados em outros processos, os quais tramitam em segredo de justiça, defiro essa medida também neste processo. Anote-se. Defiro o arresto de valores a serem recebidos pelo executado no âmbito do processo nº 0702529-39.2020.8.07.0014 (Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará), até o valor de R\$ 77.853,67 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos). Oficie-se. Aplico força de ofício a esta decisão. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA Endereço: Quadra 56, 211, apartamento, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-560 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 77.853,67 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 77.853,67, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC).

1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC).

1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h).

1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados.

1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória.

1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos.

1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado.

2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD.

2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido.

2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros).

2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.

2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão.

2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes.

3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br).

3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s).

3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem.

3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado.

3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias).

3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão.

3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora.

4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).

4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora.

**DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL** Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo

Chave de acesso\*\* 176021821 Petição Inicial Petição Inicial 2310231814144000000161379834 176068122 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23102407544617900000161421161

**N. 0711579-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711579-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO Diante dos apontamentos trazidos na petição de id. 168155528, defiro a expedição de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, para fonte pagadora SA CORREIO BRAZILIENSE, CNPJ: 00.001.172/0001-80, a ser cumprido no endereço: SIG, QUADRA 02, 340, Plano Piloto, Brasília - DF, CEP: 70.610-901. Na referida intimação deverá ser encaminhada cópia da decisão que deferiu a penhora de percentual do salário da executada Maria José Dias Marques, CPF: 739.789.221-34, id. 148062978. Registro que descumprimento da decisão que deferiu a penhora de percentual salarial, sem a devida justificativa, será interpretado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionável através da aplicação de multa processual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774, inc. V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dou a presente decisão forma de mandado de intimação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0744174-78.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: NILDA NANJI SANTOS. Adv(s): MG134296 - ANDERSON MARCOS DA SILVA. R: MARLY DE AVILA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISTEVAL FREDERICO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE GUADALUPE DE CARVALHO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744174-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NILDA NANJI SANTOS EMBARGADO: MARLY DE AVILA CARVALHO, ARISTEVAL FREDERICO DOS SANTOS, MARIA DE GUADALUPE DE CARVALHO MOREIRA DECISÃO A) Emende-se a inicial para que seja esclarecido sobre a tempestividade dos presentes embargos de terceiro, considerando que a penhora sobre o imóvel foi deferida ainda no ano de 2019 (id. 28640374 dos autos principais), bem como para que esclareça sobre a adequação da via eleita, uma vez que o referido imóvel foi arrematado em 2022 (id. 129461519 - Pág. 94 do processo principal), no prazo de 15 (quinze) dias. B) Na mesma oportunidade, emende-se também para adequação do valor da causa ao proveito econômico que visa obter com os embargos e comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição. C) Apresente emenda como se inicial fosse. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708759-39.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708759-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, id. 166027489. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 03/11/2023. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados no id. 118308988. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706587-22.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706587-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA DECISÃO Recolhidas as custas iniciais, restou prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708913-43.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LENY PRATES COELHO. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708913-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LENY PRATES COELHO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO I. Acolho a competência para o processo e julgamento dos presentes Embargos à Execução, uma vez que distribuídos por dependência ao processo de execução de autos n.º 0743886-67.2022.8.07.0001, em trâmite perante este Juízo, na forma do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte embargante a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da

renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. III. Em que pese tenha a parte embargante juntado os documentos exigidos, verifica-se que outros, além dos indispensáveis à propositura da ação, conforme dicção do artigo 320 do Código de Processo Civil, foram acostados, uma vez que juntada a integralidade do processo de execução a que estes autos são apensos. Desse modo, porquanto os documentos foram apresentados sob o id. 165772468, deverá o embargante emendar a petição inicial a fim de juntar apenas os documentos seguintes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Inative(m)-se (desentranhem-se), dessa forma, o documento de id. 165772468, a fim de evitar avolumamento de documentos, tumulto processual no sistema PJe e prejuízo ao exercício da defesa pela parte embargada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0721866-82.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDGAR ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: SAMANTHA FARIAS VERAS. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721866-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO TEIXEIRA EXECUTADO: SAMANTHA FARIAS VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL E ARROMBAMENTO I. Conforme já determinado pela decisão de id. 139686558: - Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo GM/S10 ADVANTAGE, Ano/Mod. 2007/2007, Placas JGH9122 ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). - Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios relativos ao imóvel situado no Condomínio Privê Residencial Mônaco, Q. 24, Lote 16, Brasília/DF, inscrito no GDF sob o n. 47189436. II. Ambas as diligências deverão ser cumpridas no seguinte endereço: - Condomínio Privê Residencial Mônaco, Q. 24, Lote 16, Brasília/DF. CEP: 71680-601. Confiro à presente decisão força de mandado, o qual deverá ser distribuído ao I. Oficial de Justiça Mateus Cavalcante, Matr. 318399, se possível. Deverá a patrona da parte exequente diligenciar junto à Central de Mandados acerca da distribuição do presente mandado ao oficial de justiça mencionado. Fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. III. Para fins de instrução do I. Oficial de Justiça, seguem contatos telefônicos: Advogada do exequente: Dra. Phâmella de Oliveira Silva - (61) 98452-7734 e (61) 99362-6401 Executada: Samantha Farias Veras: (61) 99907-8439 Advogado da executada: Dr. Elton Silva Machado Odorico: (61) 98102-4994 e (61) 99838-6272 Obs.: 1. Nomeio a executada como fiel depositária do imóvel em questão. 2. No ato das constrições, a parte atingida pelas constrições deve ser intimada quanto às penhoras e às avaliações, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. 4. Realizadas as penhoras, avaliações, intimações e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Faça constar que a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, encontra-se em funcionamento no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710915-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 307. Adv(s): DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. R: MARIA GORETE BIZERRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710915-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 307 EXECUTADO: MARIA GORETE BIZERRA ARAUJO DECISÃO Defiro o pedido e id. 174658792, e assim, suspendo ao feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, deverá o exequente promover o andamento do feito indicando bens a penhora, sob pena de suspensão na forma do art. 921, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0743073-06.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JUNIA CLAUDIA GONDIM MELO. Adv(s): DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, DF67406 - SABRINA MESQUITA MARQUES, DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER. R: DC INVESTIMENTO EM MERCADO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS CAVALCANTI DE BRITO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743073-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUNIA CLAUDIA GONDIM MELO EXECUTADO: DC INVESTIMENTO EM MERCADO FINANCEIRO LTDA, JOSE CARLOS CAVALCANTI DE BRITO JUNIOR, DAVI ALVES SILVA JUNIOR II DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 176276865 opostos pela parte exequente contra a decisão de id. 175631497, que reconheceu a ausência de requisito legal essencial para que o contrato objeto dos presentes autos seja considerado título executivo extrajudicial e determinou a emenda à Petição Inicial para adequá-la ao rito do procedimento comum ou da ação monitória. Aduz a existência de contradição e omissão no decurso, sustentando que o aludido contrato preencheria todos os requisitos processuais necessários, ainda que tenha sido assinado unilateralmente pela parte executada, de forma digital, e sem a presença de duas testemunhas, por força da superveniência de dispositivo normativo na legislação processual que permitiria tal circunstância. Conheço dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivos, mas, no mérito, os rejeito, pois não vislumbro a existência de contradição na decisão embargada na forma prevista pelo art. 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque a contradição passível de ser eliminada pela via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado, não sendo o caso dos autos. Esse também é o entendimento preconizado pelo e. TJDF em sua sólida jurisprudência, conforme se infere do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão ou contradição no acórdão. (Acórdão 1661842, 07049697620228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, também não vislumbro a ocorrência de omissão na decisão embargada, na forma prevista no art. 1.022, inc. II, ou de qualquer um dos vícios de fundamentação elencados no art. 489, § 1º, do diploma processual e passível de ser suprido pela via recursal dos aclaratórios. Apenas a título de esclarecimento, não se olvida a existência de recentíssima modificação legislativa, promovida pela Lei 14.620, de 13/07/2023, que acrescentou o § 4º no art. 784 do Código de Processo Civil com a seguinte redação: Art. 784. (...) § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. Ocorre que, tratando-se de norma de natureza nitidamente processual, que define os requisitos formais necessários à adoção de determinado rito procedimental previsto em lei, a ela se aplica o princípio da não-retroatividade previsto no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá



e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Da análise do contrato objeto dos presentes autos (id. 175517646), infere-se que ele foi assinado pela parte executada em 20/03/2023, momento em que o supramencionado dispositivo normativo ainda não se encontrava vigente, razão pela qual, no entendimento deste Juízo, não se faz possível a retroação de seus efeitos processuais para aplicá-lo a uma situação jurídica já consolidada. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0738047-27.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENEIDA PESSOA DE MOURA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: TODY COMPRA E VENDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIE MARAVALHAS CHILTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738047-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENEIDA PESSOA DE MOURA EXECUTADO: TODY COMPRA E VENDA LTDA, AMIE MARAVALHAS CHILTON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada AMIE MARAVALHAS CHILTON não figura como parte no contrato entabulados entre as partes. Outrossim, esclareça a exequente a razão da realização do Depósito de R\$14.000,00, eis que o item A. II. da Cláusula 2 do contrato de id. 171807393 estabelece que o pagamento da 2ª parcela da ARRAS CONFIRMATÓRIAS se daria, se e apenas se, o laudo de avaliação do imóvel fosse avaliado como residencial. Corrija-se, pois, o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0737076-13.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: LIMA & ANTONINI PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA NOGUEIRA ANTONINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINOSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. T: RESTAURANTE 2 NOGUEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737076-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: LIMA & ANTONINI PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDIA NOGUEIRA ANTONINI DECISÃO 1. Frustradas as tentativas de citação nos endereços constantes dos autos, fica, desde já, deferida a citação por meio do aplicativo WhatsApp, conforme requerido no id. 171846403. Expeça-se mandado de citação (desconsideração da personalidade jurídica) para RESTAURANTE 2 NOGUEIRA LTDA - CNPJ: 37.325.886/0001-53, a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos da decisão de id. 147122856. 2. Junto aos autos, na presente oportunidade, comprovante de remoção da restrição veicular, nos termos da decisão que desconstituiu a penhora, e faço vista ao terceiro interessado, SINOSERRA FINANCEIRA SA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0738886-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME. Adv(s): SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738886-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA DECISÃO Ciente da interposição de Agl. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (id. 169140521), encaminhando-se os autos ao arquivo intermediário, pelo prazo da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704881-14.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: FFC COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF29753 - LUIZ CARLOS MOURAO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704881-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: FFC COMERCIO LTDA - ME DECISÃO 1. Em relação à comunicação de interposição de agravo de instrumento (id. 176162484), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Lado outro, INDEFIRO o pedido do Exequente (id. 174630264) quanto a intimação pessoal do executado para que indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 3. Fica, pois, o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente (id. 118787650). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0028603-26.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: MARINA COMERCIO DE BOLOS E DOCES LTDA - ME. R: MARINA LUCIA DOURADO DA CONCEICAO. R: MANOEL SATURNINO DA CONCEICAO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028603-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARINA COMERCIO DE BOLOS E DOCES LTDA - ME, MARINA LUCIA DOURADO DA CONCEICAO, MANOEL SATURNINO DA CONCEICAO DECISÃO I. Regularmente intimada, através de seus advogados constituídos nos autos, acerca da penhora decretada sobre saldo em plano de previdência do tipo VGBL localizado em seu nome (id. 171163717), a executada MARINA LUCIA DOURADO DA CONCEICAO deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnação. Assim, determino sua apropriação pela parte exequente para a satisfação parcial do débito exequendo, na forma do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil. Verifico que a instituição BRASILPREV já realizou o depósito judicial dos aludidos valores, conforme determinado por este Juízo (id. 175441676). Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em Juízo - R\$ 3.151,02 + acréscimos legais (id. 175441675) - em favor da parte exequente, observando as informações bancárias indicadas em id. 176311873. II. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, indicando bens à penhora ou diligências de localização patrimonial ainda não intentadas nos autos, ficando ciente de que sua inércia resultará no retorno do autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921, inc. III e § 2º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá instruir o feito executório com demonstrativo de cálculo atualizado do débito exequendo, já descontadas as quantias apropriadas em decorrência das medidas expropriatórias mencionadas no item I da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0744936-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: COSMO DE CASTRO NOGUEIRA. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: MARIA EDUARDA CASTRO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de

Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744936-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: COSMO DE CASTRO NOGUEIRA, MARIA EDUARDA CASTRO NOGUEIRA DECISÃO Cuida-se de Ação de Execução de Títulos interposta, inicialmente, pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A em desfavor de NILTON NOGUEIRA. Ao id. 116589849 foi noticiado o falecimento do executado NILTON NOGUEIRA, tendo sido prolatada Sentença de extinção ao id. 117073260. O Acórdão de id. 128952638 cassou a sentença e determinou o prosseguimento do feito em desfavor do espólio do executado, ou dos herdeiros, a depender da existência de inventário. Ao id. 150250922, o exequente apresentou emenda à inicial requerendo o prosseguimento do feito em desfavor dos herdeiros, em face da realização da partilha. Ao id 153240779 junta sobrepartilha, denotando-se que o executado NILTON NOGUEIRA deixou a seus dois herdeiros, ora executados, um único bem, consistente na cota-parte relativa a 5,5555% do Apartamento nº 106, do Bloco D, da Quadra 203 do SHCES, desta Capital, registrado sob a Matr. n. 9.881 do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF. Tal percentual foi avaliado em R\$22.634,36 (R\$11.317,18 para cada herdeiro). A Decisão de id. 154084423 recebeu a execução em face dos herdeiros, sendo COSMO DE CASTRO NOGUEIRA citado ao id. 158143310. A parte executada COSMO DE CASTRO NOGUEIRA juntou aos autos Exceção de Pré-Executividade, ao id. 160580711, alegando, em síntese, excesso na execução, no importe de R\$32.186,55, bem como requereu os benefícios da gratuidade de justiça. A decisão de id. 164096585 determinou ao executado que comprovasse nos autos a hipossuficiência alegada, bem como intimou o exequente a manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade manejada e a apresentar endereço para citação da segunda executada. Ao id. 165765091 o exequente rechaçou as alegações da executada em sede de Exceção de Pré-Executividade, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da decisão que recebeu a emenda à inicial. Quedou-se inerte acerca da apresentação de endereço válido para citação da segunda executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. Preliminarmente, intimado o executado COSMO DE CASTRO NOGUEIRA a comprovar a hipossuficiência alegada, este quedou-se inerte, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. II. A presente demanda foi recebida em desfavor dos herdeiros ora executados em 05/04/2023. O autor foi intimado a indicar endereço onde pudesse a parte executada MARIA EDUARDA CASTRO NOGUEIRA ser citada, não tendo o autor atendido ao comando. De início, verifico que o Código de Processo Civil estabelece como condição de validade do processo a citação do réu, a qual deve ser promovida pelo autor em prazo razoável, sob pena de afronta à garantia constitucional da duração razoável do processo, estabelecida em favor tanto do litigante, quanto de toda a coletividade: "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) Art. 240. (...) § 2.º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º." No caso em tela, vê-se que se facultou à parte autora a providência que possibilitaria dar prosseguimento ao andamento do feito, mas esta se quedou inerte, não sendo possível que o processo continue indefinidamente sem andamento, o que afronta o postulado da Segurança Jurídica, além da Economia Processual. Aqui cabe uma pausa para destacar que a jurisprudência dominante deste Eg. TJDF (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Cíveis), estabelece como causa de extinção da ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de citação do réu além do prazo máximo de 90 dias do despacho citatório, conforme se vê nos recentes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV e VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. A falta de citação configura causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.º 870973, 20130910029039APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 85) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação válida da parte demandada impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, ou seja, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. 2. Quando a extinção do processo tiver por base o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a intimação pessoal da parte para promoção do andamento processual, posto que o §1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incisos II ou III, do referido artigo. 3. É obrigação do autor promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa dias), conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.º 872583, 20150610029142APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 153) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme precedente. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme se depreende nos §§ 1º e 3º, do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida." (Acórdão n.º 869102, 20140610089808APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 227) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCÚRIA DO AUTOR. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação constitui um dos requisitos de validade para o aperfeiçoamento da relação processual, de modo que a sua ausência, em face da não localização do réu, por incúria imputada ao autor, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do feito em razão da falta de citação do réu. 3. A prévia intimação pessoal do autor só é imprescindível nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido." (Acórdão n.º 870461, 20150310066366APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 487) "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Os autos revelam que o autor não foi diligente o suficiente no sentido de enviar os esforços necessários para efetivar a citação do requerido. 2. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 3. A intimação pessoal do autor somente é necessária nos casos de extinção previstas no art. 267, II e III, do CPC, que não se amoldam à hipótese dos autos, (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.º 870999, 20120110793799APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 232). No caso dos autos, passados mais de 90 dias do despacho citatório, prazo razoável para a consecução do objetivo, não tendo o autor promovido as diligências necessárias à regularização da marcha processual com a efetiva citação, sendo certo que esta era a última alternativa que lhe restava, logo a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe. Por todas as razões expostas, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, relativamente à executada MARIA EDUARDA CASTRO NOGUEIRA. Custas finais, caso existam, correrão a cargo da parte autora (art. 82, caput, do CPC). Não há condenação em honorários advocatícios, já que não angularizada a relação processual. Preclusa a presente decisão, tornem os autos novamente conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado Cosmo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713946-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: JFE2**

EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713946-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Em que pese tenha este Juízo, por diversas vezes, encaminhado ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, em nenhuma delas se obteve resposta satisfatória. Ocorre que o processo de recuperação judicial é público e as informações sobre o seu término, não só podem, como devem ser buscadas pelo próprio exequente, haja vista que a execução corre no seu interesse. Assim, mantenho os autos suspensos, agora até o desfecho do processo de recuperação judicial da Executada, sendo certo que caberá ao Exequente impulsionar a retomada do trâmite processual mediante a comprovação nos presentes autos da finalização do procedimento recuperacional em andamento perante o Juízo Unversal. Forte em tais razões, indefiro a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, notadamente porque tais podem ser obtidas, a qualquer tempo, pela própria parte Exequente. Suspenda-se o presente feito até o desfecho da ação de recuperação judicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0025542-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIRE LEIDE ALBERNAZ NEIVA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025542-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: MAIRE LEIDE ALBERNAZ NEIVA, KARINA NEIVA BLANCO NUNES DECISÃO No que se refere à informação sob id. 176103957, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (Agl nº 0745649-72.2023.8.07.0000), conforme ofício de id. 176330335. Prossiga-se nos termos da decisão agravada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0735716-48.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ESTER DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735716-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ESTER DOS REIS DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido do exequente de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização de bens. O presente feito está suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, conforme decisão de id. 143921052. Durante o período da suspensão, o exequente poderá, a qualquer momento, indicar bens à penhora, podendo os autos serem desarquivados a qualquer tempo, mediante juntada de simples petição. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id. 143921052. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713402-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LUIS KRUGER. Adv(s): RS37431 - ROGERIS PEDRAZZI, RS105681 - EDUARDO SANTOS LUCCHESI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713402-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO LUIS KRUGER EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo advogado RÓGERIS PEDRAZZI em que pretende a execução da quantia fixada a título de honorários advocatícios e o ressarcimento do valor pago a título de honorários periciais. Consoante o disposto no art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, não obstante o patrono tenha legitimidade para pleitear o pagamento da verba honorária, não o tem para, em nome próprio, pleitear o valor despendido com o pagamento dos honorários periciais. Assim, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - regularizar o polo ativo, apresentando nova inicial ou adequar o pedido, decotando o valor da verba pertencente à terceiro; IV - juntar planilha de débito, na qual conste o índice de correção monetária, bem como o percentual relativo aos juros aplicados; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0737640-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: CONSTRUTORA CASTELO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737640-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTELO LTDA - ME DECISÃO Vê-se no ID 176156763 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 10/2/2024 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Sem prejuízo, nada obstante o pedido formulado pelo autor no ID 172255537, esclareça-se que não foi efetivada constrição de valores em contas bancárias da executada, visto o valor infirmo ali encontrado, como se observa certificado no ID 175941887. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0725520-48.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: ELIANE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725520-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN EXECUTADO: ELIANE SANTOS DA SILVA DECISÃO Em atenção à petição de ID 176306770, esclareço que a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do CPC. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Portanto, indefiro o pedido de homologação do acordo. Lado outro, vê-se no ID 176306770 que as partes convencionaram o pagamento do valor de R\$ 12.000,00, sem prazo estabelecido. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a quitação do débito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento (concordância tácita). Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741227-51.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSUE ALVES DA SILVA. Adv(s): GO67385 - ALANNA ARYANE ALVES DE SA SILVA. R: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF, DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741227-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSUE ALVES DA SILVA EMBARGADO: KOZCOE ENGENHARIA LTDA DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada. Verifico que o documento de ID 176311499 demonstra que os rendimentos mensais da embargante são superiores à média salarial dos trabalhadores assalariados. Ademais, a parte executada está assistida por advogado particular, que não demonstrou estar trabalhando pro bono. A parte embargante deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Lado outro, verifico a determinação constante da decisão de ID 174843202 não foi integralmente cumprida, razão pela qual concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o embargante cumpri-la. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0730730-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GABRIELLA NEVES SIMAO. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO; Rep(s): SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS. R: BASE/ID SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA.. Adv(s): SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730730-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELLA NEVES SIMAO REPRESENTANTE LEGAL: SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: BASE/ID SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. DECISÃO 1. Indefero o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. Retornem os autos à suspensão determinada no ID 137110420. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 08:43:39. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0729419-25.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO GUERCIO FERNANDES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: HERBERT SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729419-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO GUERCIO FERNANDES EXECUTADO: HERBERT SOARES SILVA, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO Os executados foram citados por edital: Herbert, ao ID 132563237; Roberto, ao ID 151767773. Assim, não há mais que se falar em arresto, mas sim em penhora. Verifico, anda, que o endereço indicado pelo exequente ao ID 176048581 foi diligenciado por duas vezes, restando infrutífera a citação pessoal: ao ID 27453693, em razão de o Sr. Herbert estar viajando; ao ID 99722044, por estar o local em obras. Feitos os devidos esclarecimentos, defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço do executado Herbert Soares Silva abaixo mencionado, devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. Certificado pelo Oficial de Justiça que não há espaço no depósito público, nos termos do art. 840, §1º, do CPC, fica autorizada a nomeação da parte credora fiel depositária dos bens penhorados. A parte credora fica intimada de que deverá acompanhar a distribuição do mandado e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento desta determinação. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: HERBERT SOARES SILVA Endereço: Condomínio Solar de Brasília, Quadra 3, Conjunto 18, casa 20, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-349 Valor da causa: R\$ 566.335,22. Restando infrutífera a diligência, retornem-se os autos à suspensão em relação ao executado Herbert (ID 173321924). Mantenha-se o feito suspenso em relação ao executado Roberto Santos (ID 173321924). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0736519-55.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIDEAO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736519-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GIDEAO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES DECISÃO I) Do executado Rodrigo Marques 1. Preliminarmente, reconheço a nulidade de sua citação ao ID 172191420, realizada via aplicativo de mensagens Whatsapp, pois não há previsão legal que a autorize, sendo certo que a autorização da Portaria GC n.º 34/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDF. Por outro lado, reconheço suprida sua citação em razão de seu comparecimento espontâneo por meio da execução de pré-executividade apresentada ao ID 174733560. 2. Trata-se de embargos de declaração de ID 176074537 opostos pelo executado Rodrigo Marques Seixas Fonteles contra a decisão de ID 174782517. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 3. À Secretaria para para prosseguir com a execução por meio da realização de atos constritivos via SisbaJud e RenaJud. II) Da executada Gideão Consultoria Administrativa Ltda. 1. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço de ID 175079751. 1.1. Restando infrutífera a diligência, prossiga-se nos termos do item 1.4 do ID 170713416 (pesquisa para localização de endereço). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744190-32.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BMC COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP. A: JOHNATHAN DE FARIAS MAZZETTI. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744190-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BMC COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP, JOHNATHAN DE FARIAS MAZZETTI EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, apenas com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a fim de evitar tumulto processual, devendo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a

citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver, e i) manifestação quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0743992-92.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JULIO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN SOARES CAMPOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743992-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JULIO MACHADO DE AGUIAR EMBARGADO: IVAN SOARES CAMPOS DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0743997-17.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RT SERVICE - SERVICO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: JEFTE PEREIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743997-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RT SERVICE - SERVICO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA EXECUTADO: JEFTE PEREIRA LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar o documento de identificação do signatário da procuração de ID 176139938, assim como se manifestar quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744204-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s): SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO. R: FOUR MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744204-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: FOUR MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME DECISÃO 1. Juízo 100% Digital: Registro a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. 2. Da emenda 2.1 Além disso deverá a parte regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo ao ajuizamento deste feito e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. 2.2 Por fim, deverá apresentar a guia de custas iniciais e seu comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705657-09.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF46338 - RAFAEL BARP. R: REGINALDO DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705657-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA BATISTA DECISÃO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora do crédito da parte executada junto à 4ª Vara Cível de Taguatinga no rosto dos autos de nº 0723782-36.2022.8.07.0007, até o limite do valor em execução (R\$ 3.173,48). Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se para cumprimento. Formalizada a penhora com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Em seguida, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 11:46:02. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0718914-96.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MAIEBE DE JESUS LIMA. Adv(s): DF71776 - BRENDOL JOHNSON NOVAES FURLETTI. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s): DF5582000 - JOSE LINEU DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718914-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAIEBE DE JESUS LIMA EMBARGADO: JOSE LINEU DE FREITAS DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido contido na petição de ID 176369671, uma vez que pedidos de constrição de bens devem ser realizados nos autos da ação de execução. Dando prosseguimento ao presente feito, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré no ID161835268 e seguintes. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700070-45.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: RINARD T A CARISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINARD TADEU ALVES CARISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINARD COMUNICACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700070-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ EXECUTADO: RINARD TADEU ALVES CARISIO, RINARD COMUNICACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - EPP, TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RINARD T A CARISIO DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (ID 137213987), mas o resultado obtido não alcança montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme certidão de ID 160982719. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0734975-32.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO11703 - ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734975-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos a minuta do acordo a que faz referência na petição de ID 176341171. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0727057-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARVA E CORREIA SALÃO DE BELEZA. Adv(s): DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO, DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22827 - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ. R: FERNANDA PAIVA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE PARVA MATTOS E SOUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727057-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: PARVA E CORREIA SALÃO DE BELEZA EXECUTADO: FERNANDA PAIVA CORREIA, CAROLINE PARVA MATTOS E SOUZ DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paiva e Correia com fundamento na nulidade da citação, conforme exposto na petição ID 173123362. Alega a devedora que foi extinta em 22/06/2023, portanto não se encontra em funcionamento no endereço em que ocorreu a citação (ID 170818855), e que a pessoa que recebeu o mandado é funcionária de outra pessoa jurídica. Consta dos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID 173123374), ocorrida antes da propositura da ação. Diante dos fatos expostos, declaro nula a citação de Paiva e Correia Salão de Beleza e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente promover a sucessão da pessoa jurídica, hipótese em que deverá juntar aos autos o instrumento de distrato social, ou requerer a sua exclusão da lide. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0744184-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744184-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CPF/CNPJ: 38.071.866/0001-66 Parte ré: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407 - CPF/CNPJ: 40.182.653/0001-53 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: KEYSE FABIANNA MARREIROS BRITO 10888856407 Endereço: QOF Conjunto A, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71727-501 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 6.411,95 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.411,95, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos

conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 176285785 Petição Inicial Petição Inicial 2310251558360880000161612926 176285787 Doc. 1 - Procuração, Subs e Contrato Social Procuração/ Substabelecimento 2310251558369680000161612928 176285788 Doc. 2 - Planilha atualizada do débito Documento de Comprovação 2310251558377910000161612929 176285789 Doc. 3 - NOTA 223497 Documento de Comprovação 2310251558383660000161612930 176285790 Doc. 3 - NOTA 224795 Documento de Comprovação 2310251558388240000161612931 176285792 Doc. 4 - Instrumento de protesto cartorio NF223497 Documento de Comprovação 2310251558393570000161612933 176285793 Doc. 4 - Instrumento de protesto cartorio NF224795 Documento de Comprovação 2310251558398830000161612934 176285794 Doc. 5 - Comprovante de entrega 223497 Documento de Comprovação 2310251558404590000161612935 176288545 Doc. 5 -Comprovante de entrega 224795 Documento de Comprovação 2310251558410440000161615686 176288547 Doc. 6 - Guia custas iniciais Guia 2310251558417390000161615688 176288546 Doc. 6 - Comprovante pagamento custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 2310251558421970000161615687

**N. 0711699-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LINDAMAR SUZANA NERI O NEILL CARLSON.** Adv(s.): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: GLAUCIELLE SANTOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711699-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINDAMAR SUZANA NERI O NEILL CARLSON EXECUTADO: GLAUCIELLE SANTOS DA ROCHA Decisão Reitere-se o ofício à PMDF para que mantenha os descontos da remuneração da executada GLAUCIELLE SANTOS DA ROCHA (016.859.791-81), autorizados nos autos, ID 125919180 (30% dos proventos líquidos), até a quitação do débito atualizado (R\$ 4.003,68), bem como apresente memória de todos os valores já descontados. Vindo a resposta, expeça-se alvará/ofício em favor do credor. Confiro a esta decisão força de ofício Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0006109-02.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEUZA ALMEIDA DIAS. A: GILDEMAR DIAS DA SILVA.** Adv(s): DF0016240A - GILDEMAR DIAS DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006109-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEUZA ALMEIDA DIAS, GILDEMAR DIAS DA SILVA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Decisão Conforme informado pelo executado (ID 174152600), ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, pois há recursos



que não foram julgados. Ficam intimadas as partes a informar a efetiva homologação do aludido plano. Por ora, o feito ficará suspensivo, até que venha tal informação, para fins de extinção da execução individual, em face da novação. Publique-se. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0723619-74.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO24316 - EDUARDO LUCAS VIEIRA. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723619-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA - EPP EMBARGADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA DECISÃO Para fins de execução da sentença (id. 167785397), o exequente deverá apresentar o respectivo cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Quanto ao mais, a fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - adequar o pedido e causa de pedir nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC; IV - informar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico obtido pelo exequente; V - juntar planilha de débito, na qual conste o índice de correção monetária, bem como o percentual relativo aos juros aplicados; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0732409-81.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: RINALDO CUSTODIO DE BRITO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732409-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RINALDO CUSTODIO DE BRITO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de citação por edital da(s) parte(s) executada(s), deverão ser apontados pelo exequente os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas realizadas no feito, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Cumpra, o exequente, a determinação supra, em 05 dias, sob pena de extinção. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723002-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. R: BERNARDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723002-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BERNARDO ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se da certidão de matrícula atualizada do imóvel (id. 176147116) que imóvel outrora penhorado não se encontra mais em nome do executado, razão pela qual revogo a ordem de penhora do imóvel de id. 158493003. Noutro giro, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709290-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOAO LIMA GOMES. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709290-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO LIMA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão proferido nos autos do Agl nº 0710566-63.2021.8.07.0000, que deu parcial provimento ao recurso para "reformando parcialmente a decisão agravada, reduzir o percentual penhorado para 20% (vinte por cento) dos proventos mensais líquidos do Executado, até a extinção total da dívida", conforme Ofício de id. 176146526. Assim, em cumprimento à determinação da Instância Revisora, proceda-se à penhora de 20% (vinte por cento) do salário líquido do(s) executado(s) JOAO LIMA GOMES - CPF/CNPJ: 149.950.261-34, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito de R\$ R\$ 17.611,22 (valor atribuído à causa). 1. Forneça, o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço do(s) empregador(res), inclusive com CEP e e-mail, se possível. No mesmo prazo, junte aos autos planilha atualizada do débito, juntamente com dados de conta bancária de destino dos depósitos a serem empreendidos pela fonte pagadora. Ressalte-se que, caso o patrono do exequente não possua poderes para dar e receber quitação, deverá indicar conta de titularidade do(a) exequente. 1.1. Atendido, expeça-se, imediatamente, ofício ao órgão empregador/fonte pagadora (CÂMARA DOS DEPUTADOS), determinando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, para conta de depósito judicial, até a satisfação integral do débito atualizado. 1.1.1 Conste no ofício que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0709290-28.2020.8.07.0001. 2. Da penhora, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. 3. Fica desde já autorizada a transferência dos valores depositados para conta indicada pelo exequente, tão logo seja comunicado o depósito pelo órgão empregador/fonte pagadora. 4. Deverá a parte exequente informar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar conta dos depósitos realizados pelos empregador/fonte pagadora, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a presente força de termo de penhora e de ofício, independentemente de demais formalidades. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703202-03.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CCI - CAMPOLINA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WELTON SOUTO GRANDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703202-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCI - CAMPOLINA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: WELTON SOUTO GRANDE - ME DECISÃO Pretende o exequente por meio da petição de id. 176202249 a penhora de bens que guarnecem a residência do sócio. Em relação ao pedido de penhora na residência do sócio, indefiro-o. Como é cedido, nos termos do art. 966 do Código Civil, a atividade empresária pode ser exercida por pessoa física, caso em que teremos a figura do empresário individual, ou por pessoa jurídica, no caso da

sociedade empresária. Nesse sentido, o empresário individual é pessoa física que pratica atividade empresarial e, nesse caso, não há divisão do patrimônio, ou seja, a responsabilidade é ilimitada. Lado outro, no caso da sociedade empresária limitada temos um novo ente jurídico personificado, com autonomia patrimonial, de modo que as dívidas da sociedade não se confundem com as dívidas do sócio. Logo, não cabe a constrição de bens do sócio que não integra a relação jurídica processual, ainda que seja o titular de todo o capital social, sendo necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingimento de seus bens. Retornem os autos ao prazo suspensivo (id. 131351253). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0735297-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIA ARAUJO FREIRE. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: FABIO JACINTO BARRETO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735297-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA ARAUJO FREIRE EXECUTADO: FABIO JACINTO BARRETO DE SOUZA DECISÃO Dê-se vista ao credor acerca do documento de id. 174503395, ocasião na qual deverá fornecer, no prazo de 15 dias, o endereço do(s) órgão empregador(res) em que o executado se encontra lotado atualmente (AGU), inclusive com CEP e e-mail, sob pena de desconstituição da penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0047669-26.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF0034461A - ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO, GO0031848A - ROBERTA SOARES SAO JOSE, GO0019400A - TATIANA ACCIOLY FAYAD. R: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA. R: LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES. Adv(s): GO12858 - MARCO AURELIO ROCHA AIRES CRUVINEL. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047669-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXECUTADO: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO Ao exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade de id. 173283474, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717948-70.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: ID AR CONDICIONADO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. Adv(s): DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. R: ISLEI ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717948-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ID AR CONDICIONADO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA, ISLEI ANTONIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido em que se requer a liberação do bloqueio em excesso decorrente da pesquisa SISBAJUD. Alega que houve o bloqueio em 02 (duas) contas: um do Banco Inter e uma do Banco do Brasil. Juntos o extrato da conta do Banco do Brasil. O Executado alega que não se opõe à transferência do valor de R\$ 8.638,98, valor que entende devido, ocasião em que requer a liberação do restante. Todavia, conforme decisão id 162201335, foi determinada a consulta até o limite de R\$ 9.420,39. Nesse sentido, proceda-se o CJUVETECA com a liberação da quantia que exceda o valor de R\$ 9.420,39. Sendo incontroverso o débito no patamar de R\$ 8.638,98, eventual discordância quanto a montante que ultrapasse esse valor deverá ser submetido ao crivo do contraditório. Assim, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0724888-22.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724888-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES HELENO EXECUTADO: HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no bojo do AGI nº 0739687-68.2023.8.07.0000 que conferiu efeito suspensivo à decisão de id 169802458, nos seguintes termos: "[...] Com lastro nos argumentos alinhados e esteado no artigo 1.019, inciso I, do estatuto processual, agrego ao recurso de agravo o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da ilustrada decisão agravada, restabelecendo o curso procedimental da execução na forma como vinha sendo processada. Comunique-se ao ilustrado Juízo prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no decêndio legalmente assinado." Assim, os descontos na folha de pagamento do Executado deverão, por ora, ser restabelecidos. Todavia, desta vez, o descontos deverão ser objeto de depósito judicial, conforme praticado por este Juízo em outras demandas em curso. Isso porque, compulsando os autos, apesar da determinação de que os valores fossem transferidos para conta de titularidade da Exequente, o órgão empregador deixou de cumprir, por diversas vezes, as determinações judiciais, o que ensejou a juntada de petições por parte da Exequente, irredimida - com razão - com o descumprimento da decisão judicial que deferiu a penhora salarial, e a expedição de ofícios direcionados ao órgão empregador, inclusive à chefia do setor de pagamentos, o que ensejou o avolumamento de atos processuais. Além disso, tem este Juízo adotado o procedimento dos depósitos judiciais em outras execuções, o que tem permitido maior controle sobre os descontos e também a ciência de eventuais descumprimentos. Assim, à Secretaria: 1. Expeça-se ofício ao órgão/fonte pagadora (ANATEL) a fim de que realize descontos mensais na folha de pagamento do Executado - HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA (CPF: 717.772.291-20) - no percentual de 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos do executado, para conta de depósito judicial, até a satisfação integral do débito, que perfaz, atualmente, o montante de R\$ 32.576,56; 2. Conste no ofício que os descontos deverão ser realizados objeto de depósito judicial, mediante guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/) na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial", de modo que os valores fiquem vinculados à presente execução: 0724888-22.2020.8.07.0001; Deverá a parte Exequente informar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para informar outras bens penhoráveis. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0739615-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELIANA ROCHA CORRETO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739615-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: ELIANA ROCHA CORRETO DA ROCHA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 176106507, opostos pela parte autora contra a sentença de ID 174851322. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela vislumbro que as partes transigiram antes mesmo que houvesse citação, motivo pelo qual

é cabível a aplicação do artigo 90, §3º, CPC: ?Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver?. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição e reformar a sentença de ID 174851322, a fim de que onde consta ?Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo? passe a constar ?Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, com base no artigo 90, §3º, CPC.? Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0006859-09.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL DMARS LTDA - ME. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: NADJA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006859-09.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DMARS LTDA - ME EXECUTADO: NADJA RODRIGUES RIBEIRO DESPACHO Reitere-se o ofício de id. 154992770. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0033569-95.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TECSIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: BEN HUR REIS DE CARVALHO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. T: DEMETRIUS REIS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033569-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TECSIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A EXECUTADO: BEN HUR REIS DE CARVALHO DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 167574545, bem como prossiga-se nos termos da referida sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717689-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BENEDITO FERRAZ. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA; Rep(s): FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ. R: DELANO FERRAZ CUNHA. Adv(s): GO40868 - JOAO PAULO MARTINS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717689-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ EXEQUENTE ESPÓLIO DE: BENEDITO FERRAZ EXECUTADO: DELANO FERRAZ CUNHA DESPACHO Defiro o pedido de id. 168369157. Ao CJU para que junte aos autos os extrato da conta judicial vinculada ao presente feito executório. Após, intime-se o exequente para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se a dívida foi quitada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701483-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: MILTON ANTONIO MENDANHA JUNIOR. Adv(s): GO26411 - LEANDRO VAZ DA FONSECA, GO26767 - GLAUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA. T: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO0027452A - ALTIVO JOSE DA SILVA JUNIOR, GO16953 - ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, GO30829 - DIOGO DA COSTA ARAUJO, GO44628 - MARCELL GUIMARAES MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701483-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: MILTON ANTONIO MENDANHA JUNIOR DESPACHO Após a inércia da parte executada em cumprir a obrigação de dar coisa incerta insculpida no título executivo que subsidia o presente feito executório, a parte exequente requereu o arresto de 1.100.000 Kg (um milhão e cem mil quilogramas) de soja em grãos à granel, tipo exportação, nas seguintes propriedades do executado (id. 172655268): a) Área de 78,30 ha, dentro de uma área maior arrendada de 156,6014 ha, denominada Lote 21-A do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 5.190; b) área de 215,27 ha, dentro de uma área maior arrendada de 430,3405 ha, denominada Lote 20-A do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 5.191; c) área de 75,88 ha, dentro de uma área maior arrendada de 149,7662 ha, denominada Lote 18 do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 5.638; d) área de 71,61 ha, dentro de uma área maior arrendada de 141,2391 ha, denominada Lote 18-A do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 5.639; e e) área de 193,27 ha, dentro de uma área maior arrendada de 384,3570 ha, denominada Lote 21 do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 6.015. As medidas de arresto/sequestro encontravam-se sobrestadas no presente processo por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos Embargos de Terceiro de autos n.º 0702579-12.2017.8.07.0001, que impedia a realização de medidas constritivas nos produtos localizados nos seguintes imóveis (decisão de id. 6154877 daqueles autos): a) Área de 78,30 há, dentro de uma área maior arrendada de 156.60 há, denominada Lote 21- A do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob a matrícula 5.190; b) Área de 215,27 há, dentro de uma área maior arrendada de 460,3405 há, denominada Lote 20-A do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob a matrícula 5.191; c) Área de 310,41 ha, dentro de uma área maior arrendada de 620,6334 ha, denominada Lote 20 do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 6.014; e d) Área de 193,27 há, dentro de uma área maior arrendada de 384,3570 há, denominada Lote 21 do loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob a matrícula 6.015. Em 08/11/2017 os aludidos Embargos de Terceiro foram julgados parcialmente procedentes, "para cancelar o sequestro da soja colhida ou para colher, deferida no processo de execução 0701483-59.2017.8.07.0001, em trâmite neste Juízo, na área de 310,41 ha, dentro de uma área maior arrendada de 620,6334 ha, denominada Lote 20 do Loteamento Mangues, localizada no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrada no Cartório de Registro de imóveis de Porto Nacional/TO sob a matrícula 6.014". Quanto aos produtos localizados nos demais imóveis, os pedidos foram julgados improcedentes (id. 11088727 daqueles autos). Como consequência do julgamento de parcial procedência, houve a revogação da medida antecipatória anteriormente decretada, "salvo no que condiz à soja colhida ou para colher no imóvel supracitado". Contudo, a aludida sentença foi objeto de apelação por ambas as partes, de modo que o feito impugnatório atualmente se encontra em instâncias recursais, sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão sentencial. Assim, uma vez que o arresto pleiteado pela parte exequente nestes autos recairá, a princípio, sobre bens cujos direitos são supostamente incompatíveis com os atos constritivos aqui decretados e que ainda são objeto de discussão judicial, entendo por oportuna a intimação do terceiro interessado, autor dos Embargos de Terceiro supramencionado, para que exerça seu direito ao contraditório

antes da efetiva adoção das medidas constritivas pleiteadas. À Secretaria: 1. Neste ato, incluí nestes autos o embargante CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.492.968/0024-92 na condição de terceiro interessado, bem como os patronos que o representam naqueles autos, para fins de sua manifestação. 2. Em observância ao princípio da dialeticidade insculpido nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o terceiro interessado para que se manifeste quanto ao teor da petição de id. 172655268 apresentada pela parte exequente, na qual se pleiteia a decretação de arresto sobre produtos localizados em imóveis ainda objetos de discussão nos Embargos de Terceiro de autos n.º 0702579-12.2017.8.07.0001. Na oportunidade, o terceiro interessado deverá informar o atual estágio em que se encontra sua demanda impugnatória, esclarecendo se houve reforma da sentença proferida por este Juízo naqueles autos em alguma das instâncias recursais, bem como explicando se houve concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal no tocante aos demais imóveis que não foram objetos de procedência na decisão sentencial, que impediria a adoção das medidas constritivas pleiteadas no presente feito executório. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## SENTENÇA

**N. 0716989-65.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NELMAR DE CASTRO BATISTA. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716989-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NELMAR DE CASTRO BATISTA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Sentença NELMAR DE CASTRO BATISTA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, fundada em cédula de crédito bancário. O embargante veicula: (a) carência de ação do exequente, pois os cálculos apresentados por ele, além de não decotar os valores pagos, não demonstram claramente os critérios utilizados na composição do valor cobrado, tais como encargos, os índices de correção monetária e juros e seus termos iniciais e finais de incidência, de modo que não se inteligíveis; (b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de entendimentos jurisprudenciais, inclusive da Súmula 297 do STJ, a ensejar a inversão do ônus da prova preconizada no art. 6º desse regramento legal; (c) nulidade da execução, pelo menos fundamento da ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado ou extratos da conta corrente da pessoa jurídica devedora, com ofensa ao inciso I, do § 2º, do art. 28, da Lei nº 10.931/2004 e do inciso I, do art. 798, do CPC; (d) repisa os mesmos argumentos, quanto aos vícios na memória do débito atualizada. Por fim, requer o processamento dos embargos, com a inversão do ônus da prova e extinção da execução (por inexistência do contrato e de memória de débito válida), com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 158008095). O embargado não apresentou resposta, ID 161931712, mas o prazo lhe fora restituído, ID 169592259. Foi apresentada impugnação pelo embargado, ID 171349451, na qual defendeu a higidez do título, dizendo que ele cumpre todos os requisitos legais e não há eiva na planilha de débito da dívida, pois foram indicados os índices de correção, taxa de juros aplicada, período de suas incidências e demais informações referentes ao valor ora executado. E, no mérito, defende a legalidade do contrato celebrado em questão, e a impossibilidade de sua revisão judicial, pois nele não habita cláusula abusiva (do artigo 166 e 171 do Código Civil). Ademais, defende a legalidade dos encargos contratuais pactuados e, depois de verberar o pedido de inversão do ônus da prova e da incidência do Código de Defesa do Consumidor, afirma não haver excesso de cobrança. Encerra requerendo a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Quanto à realização de audiência de conciliação, o embargado manifestou desinteresse na sua realização, requerendo o julgamento antecipado da lide. E o embargante não se manifestou. Sucintamente relatados, decido. Cuida-se de embargos à execução de cédula de crédito bancário, nos quais o embargante veicula, em síntese, carência de ação do credor, nulidade do título e do negócio que o abriga, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. A controvérsia versa sobre a higidez do título e dos encargos cobrados pela instituição financeira, que são questões de direito, provadas por meio dos documentos carreados aos autos, a ensejar o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar, desde logo, que a relação entre as partes não é consumo, uma vez que o mútuo contratado foi direcionado ao fomento das atividades empresariais da pessoa jurídica devedora principal (BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANALISE DE SISTEMAS LTDA), a qual não pode ser considerada destinatária final, tal como exige o citado artigo 2º, ?caput?, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 508889/DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 05/06/2006 p. 256). E, ainda que o Código de Defesa do Consumidor fosse aplicável a tais situações, a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Na hipótese dos autos, não há como considerar hipossuficiente ou vulnerável o embargante, porque ele tinha plena capacidade de compreender os critérios da contratação. Ademais, suas alegações também não possuem o grau de verossimilhança necessário para justificar a inversão do ônus da prova, já que ele poderia produzi-la de maneira fácil, mediante simples cálculos aritméticos ou juntada de documentos. Superada essa questão, é inegável que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto nos artigos 28 da Lei nº 10.931/2004 e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, devendo conter os seguintes requisitos essenciais: a) a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; b) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; c) a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; d) o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; e) a data e o lugar de sua emissão; e f) a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. E mais, a questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma do art. 543-C do CPC/73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013, a saber: ?Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)? Grifei. No caso concreto, não se vislumbra as eivas apontadas pelo embargante, uma vez que a execução foi omada com a memória dos cálculos, a evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento a evolução do débito exequendo, com nítida observância aos requisitos legais (Lei nº 10.931/04, art. 28, §2º, inc. I), apontando os valores utilizados, as amortizações e os encargos cobrados (ID 141145878 da execução). Assim precisamente, houve incidência apenas dos juros remuneratórios contratados (1,37% ao mês), juros de mora (1% ao mês) e multa de mora (2%)m, tudo em sintonia com título validamente formado. Por isso, não há falar em carência de ação do exequente, tampouco em nulidade da execução ou do título. Isso porque não se verifica, conforme dito, nenhuma cobrança indevida, abusiva ou fora dos limites do título executivo. Em verdade, o exequente atendeu suficientemente ao que dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/04, sendo o título executivo líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em extinção da execução, sob o argumento de ausência de título executivo ou de memória de cálculo válida. Aliás, acerca dos encargos incidentes no período de inadimplência, vigora o entendimento de que somente a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, já que nos termos da Súmula 472 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ?a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual?. Nada obsta, contudo, que, inexistindo previsão contratual de comissão de permanência, tal como ocorreu no caso em concreto, haja a incidência dos encargos de normalidade, acrescidos de juros moratórios e multa contratual. Com efeito, para que não parem dúvidas, conforme**

se verifica da cláusula de "inadimplemento"? (ID 141145877 da execução), ficou previsto que no período de inadimplência incidiriam os encargos financeiros contratados para o período de adimplência, que são os juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios pactuados (que são de 1,37% ao mês) e multa de 2% (ID 170855402). Referida cláusula contratual foi estritamente observada no demonstrativo da evolução do débito juntado no processo de execução, o que não causa distúrbio a nenhuma regra do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o embargante alega que não foram decotados valores pagos, mas não observou o § 3º do art. 917 do CPC, a impor a aplicação da regra do § 4º, I, do mesmo dispositivo legal. Em arremate, estes embargos não veicularam matérias com a necessária envergadura para desconstituir o título ou a execução, de modo que alternativa não há, senão sua rejeição. Posto isso, afastado as questões prévias e rejeito estes embargos, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, com incidência de juros legais de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Fica desde logo ressalvado que o cumprimento desta parte da sentença sujeitar-se-á ao procedimento preconizado pelo § 13 do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743685-41.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743685-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Sentença FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA opôs Embargos à Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, fundada em cédula de crédito bancário, na qual figura na condição de avalista. A embargante veicula/alega, em síntese: (a) nulidade da título, por ausência de assinatura de duas testemunhas; (b) ausência de exigibilidade do título, porque ele não está acompanhado por "claro demonstrativo dos valores utilizados" nem dos extratos bancários, conforme dispõe o art. 28, §2º, incisos I e II da Lei 10.931/2004; (c) ausência de planilha atualizada do débito; (d) incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão; (e) ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); (f) abusividade da cláusula que previu o inadimplemento, porque a mora foi do credor, que cobrou valores indevidos, a incidir a regra dos arts. 394 e 396 do Código Civil; (g) excesso de execução, devido à abusividade das taxas de juros cobradas; (h) invoca o benefício de ordem, para que primeiro sejam executados os bens do devedor principal. Por fim, depois de requerer efeito suspensivo, pugna pela acolhimento da sua pretensão para fins de extinguir o processo de execução. Sucintamente relatados, decido. Estes embargos estão fadados à improcedência liminar (art. 918, II, in fine, do CPC), conforme será a seguir explanado com mais vagar, pois as matérias versadas são demasiadamente tênues e protelatórias. Quanto à ausência de assinaturas de testemunhas (art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil), a Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: a) a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; b) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; c) a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; d) o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; e) a data e o lugar de sua emissão; e f) a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Com efeito, é inegável que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto nos artigos 28 da Lei nº 10.931/2004 e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, devendo conter os seguintes requisitos essenciais: a) a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; b) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; c) a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; d) o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; e) a data e o lugar de sua emissão; e f) a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. E mais, a questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma do art. 543-C do CPC/73, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013, a saber: "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)? Grifei. No caso concreto, não se vislumbram as eivas apontadas pelo embargante, uma vez que a execução foi ornada com a memória dos cálculos, a evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento a evolução do débito exequendo, com nítida observância aos requisitos legais (Lei nº 10.931/04, art. 28, §2º, inc. I), apontando os valores utilizados, as amortizações e os encargos cobrados (ID 157394213 da execução). Noutro giro, a relação entre as partes não é consumo, uma vez que o mútuo contraído foi direcionado ao fomento das atividades empresariais da pessoa jurídica devedora principal, a qual não pode ser considerada destinatária final, tal como exige o artigo 2º, ?caput?, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 508889/DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 05/06/2006 p. 256). E, ainda que o Código de Defesa do Consumidor fosse aplicável a tais situações e mesmo sendo o contrato de adesão, não há abusividade na cobrança ou nas disposições pactuadas. Houve incidência, na cobrança, apenas dos juros remuneratórios contratados (1,53% ao mês), juros de mora (1% ao mês) e multa de mora (2%), tudo em sintonia com título validamente formado, o que não encarta nenhuma nulidade. Aliás, a cláusula que dispôs sobre a inadimplência não é nula, porque no caso cuida-se de mora ex re, a qual independe de interpelação do devedor, com aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ou seja, aplica-se a regra do artigo 397 do Código Civil, que reza: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". (Grifei). Portanto, a mora não foi do credor, senão dos devedores, que ficaram expostos aos efeitos da falta de pagamento, o que faz ruir as alegações da embargada em sentido contrário. De mais a mais, não se divisa excesso de cobrança, porque não há abusividade nos consectários da mora. Aliás, acerca dos encargos incidentes no período de inadimplência, vigora o entendimento de que somente a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, já que nos termos da Súmula 472 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ? a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual?. Nada obsta, contudo, que, inexistindo previsão contratual de comissão de permanência, tal como ocorreu no caso em concreto, haja a incidência dos encargos de normalidade, acrescidos de juros moratórios e multa contratual. Com efeito, para que não parem dúvidas, ficou previsto que no período de inadimplência incidiriam os encargos financeiros contratados para o período de adimplência, que são os juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios pactuados (que são de 1,53% ao mês) e multa de 2% (ID 170855402). Referida cláusula contratual foi estritamente observada no demonstrativo da evolução do débito juntado no processo de execução, o que não causa distúrbio a nenhuma regra do Código de Defesa do Consumidor, ou reflete abusividade ou cobranças a mais. A embargante, a despeito de veicular ilegalidade da cobrança de TAC, tal não se divida do instrumento do contrato ou da memória do débito em cobrança, tampouco ela declinou expressamente essa quantia; ou seja, não observou o § 3º do art. 917 do CPC, a impor a aplicação da regra do § 4º, I, do mesmo dispositivo legal. No que toca ao benefício de ordem, a embargante, que é avalista na cédula de crédito bancária, não pode exercer esse direito, porque essa garantia não se confunde com fiança, conforme há muito está cedimento pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 747.148/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28/6/2006, DJ de 1/8/2006, p. 438.). Deste modo, ao credor não se impõe receber seu crédito, em primeiro lugar, do devedor principal da cédula, para só então se voltar contra os garantidores. Em arremate, estes embargos não veicularam matérias com a necessária envergadura para desconstituir o título ou a execução, de modo que**

alternativa não há, senão sua rejeição. Posto isso, afasto as questões prévias e rejeito liminarmente estes embargos, com fundamento no art. 918, inc. II, parte final, do CPC. Custas pelo embargante. Sem honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Junte-se, à execução, cópia do instrumento de mandato (ID 175934305) e lá façam-se as pesquisas de bens quanto ao ora embargante, se ainda não foram realizadas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735668-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO PANAMERICANO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735668-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PANAMERICANO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA EXECUTADO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Vê-se no ID 173622539 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, postulando a homologação do acordo e extinção do feito. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, vê-se que ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível se cogitar da suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0712916-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BELARMINIO JOSE SOUTO. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Rep(s): IVANI PEREIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712916-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELARMINIO JOSE SOUTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: IVANI PEREIRA DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 144236542) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:12:01. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0701659-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GISLAINE PERES PACHECO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO; Rep(s): CLARISSA FRANCO ADVOGADA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS; Rep(s): ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. R: GISLAINE PERES PACHECO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO; Rep(s): CLARISSA FRANCO ADVOGADA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701659-33.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLAINE PERES PACHECO, BANCO DE BRASÍLIA SA REPRESENTANTE LEGAL: CLARISSA FRANCO ADVOGADA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, GISLAINE PERES PACHECO REPRESENTANTE LEGAL: CLARISSA FRANCO ADVOGADA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:59:29. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0708435-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MILTON CALDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65606 - OLGA FERREIRA DA SILVA, DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708435-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MILTON CALDEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 160471816 -PR) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:33:13. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0707661-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: GIRLENE DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA 86831836100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707661-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF EXECUTADO: GIRLENE DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA 86831836100 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0057701-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDERALDO DE SOUSA. Adv(s): DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA. R: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO UNIMED NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0057701-32.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDERALDO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA EXECUTADO: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175899907, referente ao mandado de citação de INSTITUTO UNIMED NACIONAL, de ID 174382028, retornou sem êxito na diligência, com a informação ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, também, que o AR de ID 175880681, referente ao mandado de intimação da executada UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, de ID 174388558, para que promova a regularização de sua representação processual, retornou com a informação ?MUDOU-SE?. Faça o feito concluso ao(a) MM. Juiz(a) de Direito acerca da diligência referente à executada UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Brasília/DF, 27/10/2023 06:06 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0705681-66.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461



- JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: J. A. DA CAMARA FERNANDEZ. Adv(s): PR91319 - AMANDA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705681-66.2022.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: J. A. DA CAMARA FERNANDEZ CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:33:33. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0741652-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ HENRIQUE DE FARIA LEITE. Adv(s): PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. R: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0741652-49.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUIZ HENRIQUE DE FARIA LEITE Requerido: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo às partes, na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:43:24. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0705668-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTA LUCIA VILELA PEREIRA. A: MARIA DE LOURDES VILELA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: MANOEL SUEIDE FREITAS. Adv(s): DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, DF45909 - CRISTIANE VERISSIMO BASTOS SIRAGUSA, DF69829 - JONATHAN JONES SILVA SANTOS SARAUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705668-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA LUCIA VILELA PEREIRA, MARIA DE LOURDES VILELA EXECUTADO: MANOEL SUEIDE FREITAS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Executada intimada da expedição da Certidão para baixa da penhora incidente sobre o imóvel, para fins do registro pertinente perante o Cartório Imobiliário. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, na forma da d. sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:31:46. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0728278-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: GF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728278-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: GF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei ao presente feito resposta ao Ofício enviado à Secretaria de Estado de Economia do DF. Fica a parte intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 . FERNANDA DE ARAUJO FOLHA

## DECISÃO

**N. 0708784-39.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISLEY DE ABREU VIEIRA. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. R: JOAO LUIS REIS MARQUES. R: CARRO IDEAL COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708784-39.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISLEY DE ABREU VIEIRA REU: JOAO LUIS REIS MARQUES, CARRO IDEAL COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se, os réus, acerca dos embargos de declaração de ID 175377616, bem como o autor, acerca dos embargos de declaração de ID 175441498, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0731994-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO DO CARMO TINOCO DE SAMPAIO. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: RONALDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731994-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DO CARMO TINOCO DE SAMPAIO EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, processo nº 0703882-06.2018.8.07.0008, em resposta ao Ofício nº 27/2023 (ID 173633031), informando que persiste o interesse na penhora da quantia de R\$ 1.234,84, que deverá ser transferida para conta judicial aberta em favor deste Juízo e vinculada aos presentes autos. O valor atualizado da dívida é de R\$ 9.236,29. Após, aguarde-se a realização da transferência solicitada. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732349-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS DANIEL BARBOSA DE JESUS. Adv(s): PA22640 - MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732349-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL BARBOSA DE JESUS EXECUTADO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado (ID 175556662) e previamente ao prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas: junte, a parte exequente, a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709384-05.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: ANDRE RODRIGUES DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709384-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DE SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 175555894, remetam-se os autos à

Curadoria de Ausentes para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0013994-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: JULIANA MARA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013994-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: JULIANA MARA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao requerimento de ID 175372436, pois a quantia descrita naquela manifestação já foi liberada em favor da executada, conforme constou da decisão de ID 155120296. Assim, aguarde-se o prazo concedido à parte credora por meio da decisão de ID 173517323, segundo parágrafo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0706182-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIFICIO PARQUE NORTE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GOLDEN OFFICE CORPORATE. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706182-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIFICIO PARQUE NORTE REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GOLDEN OFFICE CORPORATE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0718848-19.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARLY LINS MARQUES DE MIRANDA. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. R: J SILVA MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ACOUGUE EIRELI - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718848-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARLY LINS MARQUES DE MIRANDA EMBARGADO: J SILVA MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ACOUGUE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0722233-72.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: RONALDO JUNIO DANTAS NUNES 00618060138. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722233-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A REQUERIDO: RONALDO JUNIO DANTAS NUNES 00618060138 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação prestada no ID nº 173979498, e com base nos documentos anexos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do requerido. O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732956-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIO PALHARES DEUDEGANT. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732956-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO PALHARES DEUDEGANT REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documento juntado pelo requerido no ID nº 174222285, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0025537-29.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025537-29.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPEZIA EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 171141188), na qual a parte executada alegou, em síntese, que o termo inicial de correção monetária e de incidência de juros de mora sobre a quantia fixada a título de honorários deverá ser a data de intimação para pagamento. Sustentou que o valor da dívida deveria ser corrigido pela taxa SELIC. Aduziu que, em virtude do valor supostamente cobrado em excesso, faria jus ao recebimento do montante de R\$ 525,70. Requereu, ao fim, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Resposta à impugnação junto ao ID 174690833. Decido. De início, cumpre salientar, no que concerne ao requerimento de concessão de efeito suspensivo à impugnação, que, conforme inteligência do art. 525, § 6º, do CPC, poderá o juiz, a requerimento da parte executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir o referido efeito. No entanto, este não é o caso dos autos, já que a parte executada não comprovou um dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, qual seja, garantir o juízo com depósito suficiente. Indefiro, portanto, aquele requerimento. Quanto à data da correção monetária e de incidência de juros de mora, considerando que, na hipótese em apreço, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em quantia certa, o termo inicial daquela correção deverá ser a data do arbitramento da sobredita verba, ao passo em que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, conforme orientação do art. 85, § 16, do CPC. Ainda em relação à sobredita questão, saliente-se que a verba fixada a título de honorários deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, conforme farta jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 85, § 16, CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 3.3. No mesmo sentido, julgado do TJDF: "(...) 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, como na hipótese vertente, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento, enquanto que os juros de mora incidem desde a data do trânsito em julgado da decisão exequenda. Inteligência do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso conhecido e provido. (07398935320218070000, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 13/5/2022). (Acórdão 1692954, 07368657720218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MOENTÁRIA. INDICE INPC. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para a correção de erro material. 2 - A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa deve ser feita pelo índice INPC e incidir a partir da data de fixação da verba sucumbencial 3 - Deu-se provimento aos embargos de declaração. (Acórdão 1148653, 07155388120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª

Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 11/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por oportuno, saliento que os cálculos da parte credora de ID 165120832 não merecem reparos, pois observaram todos os parâmetros de cálculo descritos na presente decisão. Assim, constatada a regularidade da cobrança efetuada nos presentes autos, inviável acolher o requerimento de condenação da parte exequente ao pagamento da quantia de R\$ 525,70. Com estes fundamentos, REJEITO a impugnação ofertada (ID 171141188). Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, se o caso. Tendo aquele prazo se findado, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), para fins de prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724951-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724951-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO FALCAO SANTORO EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 171321031), na qual a parte executada alegou, em apertada síntese, que houve excesso de execução em virtude da data adotada como termo inicial de correção monetária. Declinou como montante devido a quantia de R\$ 7.831,24. Requereu a condenação da parte contrária ao pagamento da quantia apontada como excessiva, qual seja, R\$ 1.643,23. Resposta à impugnação junto ao ID 171918229. Decido. Assiste razão à parte executada. Na hipótese de a verba honorária ser fixada em quantia certa, o termo inicial de correção monetária deverá ser a data do respectivo arbitramento. No caso dos autos, a sobredita verba foi fixada em definitivo no importe de R\$ 6.000,00 apenas com a prolação do acórdão de ID 162010785, em 24/02/2021. Deste modo, os cálculos de ID 163627095, por adotarem data diversa (10/05/2016), devem ser retificados. Assim, procedendo-se à atualização do valor da dívida, adotando-se como termo inicial de correção monetária a data 24/02/2021, que corresponde à data do arbitramento da verba honorária, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme orientação do art. 85, § 16, do CPC, bem como fazendo-se constar as custas iniciais relativas à presente fase (ID 162010782), tem-se que o valor da dívida perfazia o montante de R\$ 8.434,87, atualizado até 06/06/2023, mesma data de atualização dos cálculos do credor (ID 163627095), conforme Cálculo 01 anexo. Constatado, portanto, que houve excesso de execução no importe de R\$ 1.039,60, que corresponde à subtração do valor declinado pelo credor (R\$ 9.474,47, ID 163627095) em relação ao valor efetivamente devido (R\$ 8.434,87). Por outro lado, indefiro a condenação da parte credora ao pagamento da quantia de R\$ 1.643,23, pois a sanção que deverá ser imposta é a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o excesso apurado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. VALOR ESPECIFICADO APENAS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. ALTERAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. Verificada o excesso de execução pelo acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, o exequente torna-se sucumbente, uma vez que a pretensão executiva é reduzida ou inibida. O efetivo proveito econômico alcançado pela impugnação oferecida pela executada é a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo exequente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1754806, 07083470920238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada (ID 171321031). Em consequência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo em R\$ 103,96, que corresponde a 10% do proveito econômico obtido, ou seja, 10% de R\$ 1.039,60. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, se o caso. Tendo aquele prazo se findado, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), elaborada com observância dos parâmetros descritos na presente decisão, para fins de prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0729951-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OUROCAR CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s): MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729951-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OUROCAR CLUBE DE BENEFICIOS REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA, ITALO CESAR MOREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das certidões de ID Num. 175472452 e de ID Num. 175945334, intime-se a parte autora para esclarecer se requer a expedição de carta precatória ou para comprovar que os réus não residem nos endereços constantes dos ARs de ID Num. 174589454 e de ID Num. 175945334, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0739898-04.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** HUI PING CHAN. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: JOSE DO SOCORRO NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739898-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HUI PING CHAN, RAUL MIRANDA MENEZES REU: JOSE DO SOCORRO NUNES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.ºs 176232347, 176232350 e 176232383. A inicial passa a ser a de ID n.º 176232383. Retifico a autuação para excluir do polo ativo o segundo autor Raul Miranda Menezes, conforme requerimento de ID n.º 176232383 - pág. 4. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento monitorio. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentação de embargos. Fixo honorários em 5% do valor atribuído à causa, salvo embargos. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0720773-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACHADO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720773-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACHADO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada mudou de endereço sem ter comunicado ao Juízo, conforme se observa na certidão de ID Num. 176093499. Desse modo, considero efetivada a intimação do devedor para realizar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 513, §3º, do CPC c/c art. 274, § único, ambos do CPC. Previamente ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, aguarde-se a Secretaria o decurso do prazo para o pagamento do débito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0707457-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO. Adv(s): DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. T: JOAO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. T: IGREJA SIRIA ORTODOXA DE ANTIOQUIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: VALERIO PEDROSO GONCALVES. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: TASSO DE SIQUEIRA OTTONI. Adv(s): DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI. T: MARCELO SIQUEIRA VIEIRA PINTO. Adv(s): DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707457-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento a manifestação de ID nº 174775921, expeça-se mandado para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação imóvel localizado somente nas Chácara 4 e 5 da Quadra 104/105, Avenida Vargem da Benção, Recanto das Emas/DF, sob pena de inmissão. Sem prejuízo, intime-se autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0717660-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HAROLDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717660-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: HAROLDO CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do IRDR 16 (tema repetitivo 1150 STJ), conforme documento anexo, o feito deve prosseguir. Deverá a secretaria excluir o documento de ID nº 174899282, por não guardar relação com o feito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724342-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: AMILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724342-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: AMILTON PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 921, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme, inclusive, requerido pelo exequente (ID 176092180). Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (conforme vigência da nova redação dada ao § 4º do art. 921, do CPC). Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Ressalta-se que o arquivamento provisório do feito não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020). Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, desde que indique, com precisão e objetividade, os bens passíveis de penhora da parte devedora, inclusive, na hipótese de provimento do agravo nº 0735176-27.2023.8.07.0000. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716672-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELICIANA NOGUEIRA. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716672-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZY PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: FELICIANA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à designação da audiência de instrução e julgamento, diante da petição de ID nº 172289554, esclareça a autora se deseja a intimação da testemunha Wesley Fernandes Souza por oficial de justiça para comparecimento presencial da audiência ora designada ou a realização da oitiva dessa testemunha por videoconferência, nos termos do art. conforme inteligência do art. 453, § 1º, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0015969-76.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR. Adv(s): GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR. A: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. Adv(s): GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR, SC49426 - PAMELA QUEREN DA ROCHA. R: SIRIO MIGUEL BISOLO. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015969-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS EXECUTADO: SIRIO MIGUEL BISOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a anuência manifestada pela parte credora na petição de id. 164116356, DEFIRO em parte os pedidos de id. 150351201, para incluir no polo ativo PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR, CPF nº 576.052.201-97, credora de 50% dos honorários advocatícios de sucumbência constituídos neste feito. Anote-se. Lado outro, à míngua de controvérsia entre as partes, fixo em R\$ 163.763,30, conforme laudo de id. 80221423, o valor do bem penhorado nos termos da certidão/auto de id. 32735177, qual seja, uma gleba de 15 hectares de cultura e campo, localizada em um canto do imóvel objeto da matrícula de nº 3.960 no RGI de Corumbá de Goiás/GO, denominado ?Fazenda Macacos?, sem benfeitorias. Concedo à credora prazo de 15 dias para que esclareça se tem interesse na adjudicação do bem penhorado e, em sendo o caso, apresente memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, abatendo eventuais valores levantados no curso do presente feito. Não havendo interesse na adjudicação, depreque-se a realização da hasta pública, observando-se a ressalva de que eventuais ônus e gravames que incidirem sobre o bem em questão, inclusive aqueles de ordem tributária, correrão por conta do arrematante. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717103-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BEATRIZ REGINA CONTE ARRUDA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717103-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ REGINA CONTE ARRUDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da leitura das Leis Complementares n.º 8/1970 e n.º 26/1975, depreende-se que ao réu foi atribuída a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PASEP, com o recebimento mensal das contribuições

recolhidas por União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a manutenção das contas individuais dos respectivos beneficiários, dentre os quais a parte autora, e a distribuição, em favor destes, dos recursos amealhados. Do escorço "supra", impõe-se concluir que a relação jurídica havida entre as partes decorre de lei, não se submetendo à legislação consumerista, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da parte autora à inversão do ônus da prova. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDF, "litteris": "(...) 4. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto possui regramento próprio, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova em ações desta natureza. (...)" (Acórdão 1291091, 07371313220198070001, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 17/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, concedo à parte autora derradeira oportunidade para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0744581-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SABRINA LUCAS ASSI ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744581-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SABRINA LUCAS ASSI ALVES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/ A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para o tratamento da moléstia de que padece - CID-10 C49 - à autora foram prescritos os dois medicamentos discriminados no relatório médico de id. 176555843, quais sejam, Gencitabina 800mg/m<sup>2</sup> e Vinorelbina 25mg/m<sup>2</sup>, cujo custeio teria sido negado pela ré. Forte em tais razões e porque presentes os requisitos cumulativos reclamados para o deferimento da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado pela autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto com o provimento jurisdicional postulado aquela parte visa à salvaguarda de sua saúde - DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando à ré que, no prazo de 5 dias a contar da data de sua citação/intimação, custeie à autora os dois fármacos "sub judice", conforme prescritos no "retro" aludido relatório médico. Deixo, por ora, de mensurar "astreintes", cuja necessidade será apreciada segundo a postura processual a ser esposada pela ré. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se e intime-se a ré por Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0732131-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WELLINGTON SANTOS PEREIRA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732131-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON SANTOS PEREIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO A ré, para que atenda a injunção contida no antepenúltimo parágrafo da sentença de id. 163201159, promovendo o depósito judicial de R\$ 1.054,50 referentes à cotaparte de 57% (cinquenta e sete por cento), diante de sua sucumbência parcial, dos honorários a que o louvado do juízo Dr. Hugo Ricardo Valim de Castro faz jus. Ao perito Dr. Hugo Ricardo Valim de Castro, para que informe os dados solicitados na certidão de id. 164420221, a fim de que seja deflagrado o procedimento administrativo concernente ao pagamento dos remanescentes R\$ 785,50, pertinentes aos honorários periciais a que faz jus conforme a Portaria Conjunta n.º 101/2016 do TJDF. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723880-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. Adv(s): DF36100 - ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. R: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Rep(s): ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723880-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA REU: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, ALBERTO TOMAZ DE AQUINO, ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, dê-se vista aos réus para, no prazo de até 20 (vinte) dias, já computada a dobra legal a que fazem jus, se manifestarem acerca da petição de id. 176273580. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0732771-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CASSIO GERALDO AGUIAR DUPIN. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732771-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIO GERALDO AGUIAR DUPIN REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704337-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBERTO BOTELHO DE BRITO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS. R: FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Rep(s): GANDHI MACHADO CAMILO. T: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS. T: GANDHI MACHADO CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704337-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO BOTELHO DE BRITO EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO AGRICIO CAMILO REPRESENTANTE LEGAL: GANDHI MACHADO CAMILO DESPACHO Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando, no prazo de até 10 (dez) dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0711271-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO, SP109349 - HELSON DE CASTRO. R: ORLANDO CLAPP FILHO. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711271-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA REU: ORLANDO CLAPP FILHO DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, manifeste-se o requerido, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca do requerimento de id. 175984209. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0724548-10.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: LUCAS DE CAMPOS ABREU. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724548-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUCAS DE CAMPOS ABREU REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo à parte requerida prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 165702726. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736009-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736009-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo à parte ré prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 165702587. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0733328-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROGERIO MARCIO ALMEIDA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733328-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO MARCIO ALMEIDA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Considerando a informação contida no documento de id. 174914839, renove-se a citação da parte ré, pela via postal, no endereço constante no relatório INFOSEG, ora anexo, qual seja: - Setor SEPN 508, Bloco C, 2ª andar, Parte B, Asa Norte/DF, CEP 70740-543. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717210-82.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: GILMAR ANTONIO FERRONATO. A: ELDACIR CARPEGIANI. Adv(s): SC22454 - MARIA LUCIA SALVADOR LOPES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717210-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GILMAR ANTONIO FERRONATO, ELDACIR CARPEGIANI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo à parte requerida prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 168687497 e da memória de cálculo que a instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0735248-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO SANTIAGO ONOFRE PEREZ HIDALGO. A: ELIANA HORTENSIA IBACACHE DE PEREZ. A: MARCELA PEREZ IBACACHE. Adv(s): DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO. R: JONATA DE BARROS CARDOSO 72164832191. Adv(s): DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. R: LUIZ CARDOSO DE LIMA JUNIOR 01010996142. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735248-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO SANTIAGO ONOFRE PEREZ HIDALGO, ELIANA HORTENSIA IBACACHE DE PEREZ, MARCELA PEREZ IBACACHE REU: JONATA DE BARROS CARDOSO 72164832191, LUIZ CARDOSO DE LIMA JUNIOR 01010996142 DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715457-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALCEU MENDONCA NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715457-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALCEU MENDONCA NOGUEIRA DA GAMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0735501-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILSON FREDERICO RETUCCI MENDES. Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ALG PROMOTORA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735501-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILSON FREDERICO RETUCCI MENDES REU: BANCO DAYCOVAL S/A, ALG PROMOTORA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - ME DESPACHO Considerando o noticiado no id. 176370979, adite-se a carta precatória de citação de id. 121517529 e oficie-se ao Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, comunicando-lhe o recolhimento das custas processuais complementares necessárias para o integral cumprimento do expediente retro, objeto do processo nº 1018299-76.2022.8.26.0021, que tramita naquele Juízo. Após, promova a Secretaria o envio do "supra" aludido ofício por meio do malote digital ou pela via eletrônica, acompanhado dos documentos de ids. 120834339, 120834336, 130351454, 130351455, 130351457, 130351462, 130351466, 130351470, 176370982 e 176370983. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0738350-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DORACY DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: RB SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738350-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORACY DOS SANTOS RODRIGUES REU: BANCO DAYCOVAL S/A, RB SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO A preceder outras apreciações e considerando o noticiado no id. 176336461, certifique a Serventia eventual devolução da carta precatória de citação de id. 158754383. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do expediente objeto do processo n.º 0871987-55.2023.8.19.0001, bem como sua devolução, inclusive com a chave de acesso e senha válida para visualização de seu conteúdo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702343-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702343-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, manifestem-se os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da petição de id. 174416774. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0735380-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VILMA ELISA SAGRADAS RIBEIRO DE BARROS. Adv(s): DF23421 - ALEXANDRE AUGUSTO REIS BASTOS, DF73603 - DAVI OLIVEIRA BASTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735380-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA ELISA SAGRADAS RIBEIRO DE BARROS REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0734719-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVYE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO. R: ISNANDE JOSE DIAS GONCALVES. Adv(s): GO38635 - ADEMIR SILVA DA GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734719-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVYE ALVES DA SILVA REQUERIDO: ISNANDE JOSE DIAS GONCALVES DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724429-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: NEI CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYOLAN MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724429-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES REQUERIDO: NEI CARLOS DOS SANTOS, SYOLAN MOREIRA DOS SANTOS DESPACHO A preceder a apreciação do requerimento de citação por edital formulado na petição de id. 176158023, aguarde-se o retorno dos mandados de citação do réu NEI CARLOS DOS SANTOS de ids. 168252515 e 168252516. Mostrando-se infrutíferas as diligências "supra" pela via postal, renove-se seu cumprimento, bem como dos mandados de ids. 168252517, 168252512, 168252518 e 168252519, desta feita por Oficial de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719737-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719737-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE DESPACHO A preceder a outras apreciações, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do requerimento de suspensão da ação deduzido pelo réu no id. 176342946. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723134-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ. R: CONSTRUTORA W MATOS DA SILVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723134-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORTE ENERGIA S/A REU: CONSTRUTORA W MATOS DA SILVA LTDA DESPACHO NADA A PROVER quanto à reiteração do pedido de citação da ré por meio eletrônico deduzida na petição de id. 175573302 ante os motivos discorridos no decisório de id. 168914718. Assim, promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no penúltimo parágrafo da decisão de id. 168914718, renovando o mandado de citação de id. 169335931, desta feita por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719749-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIRLANIA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF0047726A - SIRLANIA ALVES TEIXEIRA. R: NAIARA ARAUJO DA COSTA VELOSO. R: GEORGE HONORIO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLANIA ALVES TEIXEIRA EXECUTADO: NAIARA ARAUJO DA COSTA VELOSO, GEORGE HONORIO LIMA DE OLIVEIRA DESPACHO Renove-se a intimação dos executados, por carta com aviso de recebimento/mão própria, no endereço indicado pela credora na petição de id. 176199746. Mostrando-se infrutíferas as diligências "supra", renove-se seu cumprimento, desta feita por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731410-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTO ANTONIO LTDA. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731410-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTO ANTONIO LTDA REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0742072-20.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: DAR SHAWQI PARTICIPACOES E HOLDING LTDA. Adv(s): DF0016028 - GERALDO MACHADO JUNIOR. R: COMERCIAL DF MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742072-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DAR SHAWQI PARTICIPACOES E HOLDING LTDA REQUERIDO: COMERCIAL DF MOVEIS LTDA, JURACI PESSOA DE CARVALHO DESPACHO



Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721440-12.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBEN CAUZIM RIVERA. Adv(s): SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON, SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI; Rep(s): MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. A: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON, SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721440-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEN CAUZIM RIVERA, MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA REU: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, instrua a parte autora os autos com o anexo a que faz referência na petição de id. 176171081.. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736253-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): MG97929 - THIAGO SANTANA RABELO, MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ. R: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO. R: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO. Adv(s): RJ112384 - ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO, SP319586 - NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736253-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO DESPACHO A preceder outras apreciações, demonstre a codevedora S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO que está sob recuperação judicial, conforme alegado na petição de id. 162621528. Prazo de 10 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0728316-75.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ARISTEU LEPESQUER TORRES. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA; Rep(s): CYNTHIA NORONHA TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728316-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ARISTEU LEPESQUER TORRES REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHIA NORONHA TORRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Conforme determinado pelo TJDF, manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência deduzido pelo requerente na petição de id. 140844313. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703390-93.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: MANUEL DINIZ DA SILVA. A: MARIA JOSE SILVA DINIZ. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703390-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MANUEL DINIZ DA SILVA, MARIA JOSE SILVA DINIZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0745346-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARTESOLIDA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME. A: GANER ATTIE JUNIOR. A: VINICIUS SILVA PERDIGAO. Adv(s): GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745346-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTESOLIDA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, GANER ATTIE JUNIOR, VINICIUS SILVA PERDIGAO REU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0732433-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAIARA ANDRESSA ALVES LOPES. Adv(s): DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL CORURIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. CONDENAR a segunda requerida ao pagamento do valor de R\$ 32.916,18 [trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos], corrigido monetariamente, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 5/12/2017. 2. CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 3.825,81 [três mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos], corrigido monetariamente conforme INPC a partir de 2/2014, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 3. CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.561,48 [cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos], corrigido monetariamente conforme INPC a partir do vencimento, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 60% para o requerente e 40% para o requerido. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, enquanto a parte requerente deverá pagar o valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte requerida, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que ela pagou, vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0701538-34.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ELON GONCALVES DA SILVA. A: DIVINA LEMES DA SILVA. A: ALBERTO OLICIO DA SILVA. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701538-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE:

ELON GONCALVES DA SILVA, DIVINA LEMES DA SILVA, ALBERTO OLICIO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número, deduzida por DIVINA LEMES DA SILVA, ELON GONÇALVES DA SILVA e ALBERTO OLÍCIO DA SILVA, requerentes, contra BANCO DO BRASIL S/A, requerido. Citado, o requerido apresentou o demonstrativo da conta vinculada à cédula rural de número 87/4009-4, na qual se funda a pretensão da parte requerente, e demonstrou a inexistência de crédito decorrente da aplicação das balizas estabelecidas no título judicial liquidando. Instada a demonstrar seu interesse processual nos termos da decisão de id. 163046696, a parte requerente se manteve inerte e silente (id. 165848948). É o que cumpre relatar. Decido. Conforme se depreende do dispositivo da sentença proferida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, c/c os acórdãos que dirimiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número, o requerido foi condenado ao pagamento da diferença entre o IPC (84,32%) e o BTN (41,28%), pertinentes a março de 1990, incidente sobre o saldo devedor das cédulas rurais emitidas em seu favor. Dos elementos de convicção que instruem o feito, em especial do demonstrativo de conta vinculada de id. 144765829, apura-se que o saldo devedor relativo à cédula rural de número 87/4009-4, emitida pelos requerentes em favor do requerido, foi quitado em 26 de outubro de 1989, ou seja, antes da incidência do índice de correção judicialmente expurgado, não tendo a parte requerente, ademais, infirmado tal fato. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo improcedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Conforme motivação "supra", não existe saldo credor em favor da parte requerente decorrente da cédula rural de número 87/4009-4 na forma reconhecida na ação civil pública de n.º 94.0008514-1. Arcará a parte requerente com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Suspensa, porém, sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão de id. 123107803. P.R.I. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0725713-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NELSON PUHL. Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725713-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON PUHL REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Conforme precedentes do TJDF, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo, ademais já adimplido (176440236), celebrado entre o autor NELSON PUHL e o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (id. 175486666), e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido. Certifique a Serventia, ?in continenti?, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0719454-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ANDRE OLIVEIRA DE ANDRADE COELHO. Adv(s): DF7838 - NEY NATAL DE ANDRADE COELHO, RJ229578 - LAURA OLIVEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719454-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA DE ANDRADE COELHO SENTENÇA Presume-se satisfeita a obrigação quando, intimada a dar prosseguimento ao feito após o recebimento dos valores vindicados, a parte exequente se mantém silente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, "in verbis": "(...). 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimado pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (EResp 844.964/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção. DJe 09/04/2010). (...). (AgRg no AREsp 11147/SP DJe 23/08/2011) Porquanto o credor de honorários advocatícios FRANCISCO CARLOS CAROBA, em que pese ter sido intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, conforme id. 172462588, manteve-se inerte (id. 176514218); e considerando que o montante depositado, ademais já levantado (id. 173770610), representa a integralidade do crédito por ele postulado (id. 171247575), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo executado. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0705358-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s): DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES, DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. R: ERICA RANNA MENEZES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705358-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP RÉ: ÉRICA RANNA MENEZES ARAÚJO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por COMERCIAL PAULISTA SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, autor, contra ÉRICA RANNA MENEZES ARAÚJO, ré. Disse o autor que, na data, hora e local indicados na inicial, o veículo MB/Sprinter de sua propriedade se encontraria parado na via em razão da ordem de pare emitida pelo semáforo ali existente. Contudo, a ré, então conduzindo o automóvel HB20 e transitando por aquela mesma via, não teria reduzido sua velocidade para pará-lo, abalroando, assim, a parte posterior do veículo Corolla que se encontraria à sua frente, também parado em virtude da sinalização emanada pelo ?supra? referido semáforo. Diante da força daquela colisão, alegou o autor que aquele Corolla teria sido projetado contra a parte traseira de seu automóvel MB/Sprinter, danificando-o. Pediu, assim, a condenação da ré, responsável civil pelo acidente automobilístico em questão, ao pagamento de R\$ 3.216,33, ?quantum? necessário para a reparação de seu veículo avariado. Citada (id 173847308), a ré deixou transcorrer ?in albis? o prazo para resposta. É a suma do necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Não tendo a ré ofertado resposta, emergem os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, máxima sendo disponível o direito "sub judice", porquanto de natureza patrimonial. Sendo desnecessária, assim, a dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado. Na data, hora e local referidos na inicial, a ré, não obstante a ordem de pare emanada pelo semáforo existente na via pela qual transitava, não reduziu a velocidade do veículo HB20 por ela conduzido para pará-lo, abalroando, assim, a parte posterior do automóvel Corolla, que se encontrava parado na via em razão da sinalização emanada por aquele mesmo semáforo. Em razão da violência do choque, aquele Corolla foi projetado contra a parte traseira do automóvel MB/Sprinter, também parado na via em razão do sinal de pare emanado pelo aludido semáforo, danificando-o. Sendo a ré responsável civil pelo acidente automobilístico em questão, uma vez que não observou a sinalização de trânsito, impõe-se sua condenação ao pagamento de R\$ 3.216,33 ao autor, ?quantum? necessário para o conserto de seu automóvel avariado, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde 02 de agosto de 2022, data do evento danoso. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré a pagar ao autor R\$ 3.216,33, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde 02 de agosto de 2022. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**2ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0724412-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WENICE PEREIRA. Adv(s): DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO, DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724412-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WENICE PEREIRA REU: VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor. Aguarde-se, pois, os depósitos, salientando que os autos devem permanecer na tarefa ?manter processos suspensos?, conforme decisão de ID 175186898. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:07:00. AMANDA SOARES DE ALMEIDA Estagiário Cartório

**N. 0717810-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF44790 - WELITON OLIVEIRA ALVES. R: BRUNA MARIA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717810-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME REU: RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, BRUNA MARIA CHAGAS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 176457990, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:02:45. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

**N. 0718744-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI. R: OCEAN ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s): SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS, SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES. R: MAZDA EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718744-27.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A REU: OCEAN ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, MAZDA EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:07:55. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0750852-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58095 - EVARISTIANE LIMA DE SOUSA. R: POUSSADA DA TORRE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0750852-64.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: POUSSADA DA TORRE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:10:04. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0715939-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBARA PERON. Adv(s): MG71250 - ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA. R: LEILAO MONEY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO. Adv(s): PR80198 - ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA. R: GLEYSSON VILELA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715939-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA PERON REU: LEILAO MONEY LTDA, JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO, GLEYSSON VILELA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem apresentação de contestação em relação aos Réus LEILAO MONEY LTDA e GLEYSSON VILELA SILVA. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0736471-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 408. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: EDY TORRENTE ANDRADE. Rep(s): ALEXANDRE TORRENTE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736471-96.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 408 REQUERIDO ESPÓLIO DE: EDY TORRENTE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE TORRENTE DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175881008 retornou sem êxito na diligência, com a informação "DESCONHECIDO". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 06:31 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0700861-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WORLD COMERCIO DE SERVIDORES DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): PR47487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH. T: DANIELA STADLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO CASAGRANDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700861-67.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: WORLD COMERCIO DE SERVIDORES DE INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175915507, referente ao mandado de ID 174618585 (LEONARDO CASAGRANDE DOS SANTOS), retornou sem êxito na diligência, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE".

Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 06:52 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0732296-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA DA SILVA NEVES. Adv(s): SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732296-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA DA SILVA NEVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0737356-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZI ANNE ROSA DA SILVA. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. R: GERSON ROSA DA SILVA. Adv(s): RS79129 - SAMUEL HENRIQUE GREGORY; Rep(s): GENI SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737356-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZI ANNE ROSA DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: GERSON ROSA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GENI SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0729911-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS JOSE RODRIGUES. Adv(s): GO0034896A - RENATO OLIVEIRA DOS REIS. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729911-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES REU: LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 . FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0705819-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARIA ZELIA VILELA FIGUEIREDO. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG37636 - ADILIO SILVA, MG105027 - BRUNO LEONARDO REIS; Rep(s): DEBORA FIGUEIREDO VILELA, FABIOLA VILELA FIGUEIREDO MACEDO, NARA VILELA FIGUEIREDO. R: JOSE ESTAQUIO VILELA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG37636 - ADILIO SILVA, MG105027 - BRUNO LEONARDO REIS; Rep(s): JOSE DILSON VILELA, ANTONIO EUSTAQUIO VILELA, JOAO BATISTA VILELA, PAULO ROBERTO VILELA, JOAQUIM VOLNEI VILELA. R: FABIANO DE FIGUEIREDO. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG37636 - ADILIO SILVA, MG105027 - BRUNO LEONARDO REIS; Rep(s): FABIOLA VILELA FIGUEIREDO MACEDO, DEBORA FIGUEIREDO VILELA, NARA VILELA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705819-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARIA ZELIA VILELA FIGUEIREDO, JOSE ESTAQUIO VILELA, FABIANO DE FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA FIGUEIREDO VILELA, FABIOLA VILELA FIGUEIREDO MACEDO, NARA VILELA FIGUEIREDO, JOSE DILSON VILELA, ANTONIO EUSTAQUIO VILELA, JOAO BATISTA VILELA, PAULO ROBERTO VILELA, JOAQUIM VOLNEI VILELA CERTIDÃO , Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, em cumprimento à Decisão de ID 176095095, sem prejuízo ao prazo lá indicado, intimo a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto ao valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:19:07. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0735506-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP89041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO. R: WALDEMAR KASSAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL MENDONCA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735506-21.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALDEMAR KASSAB EXECUTADO: ISRAEL MENDONCA SOUZA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:24:29. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0723221-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHEL VERANCI BECHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: DANIELE SANTANA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723221-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHEL VERANCI BECHARA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o Sr. Perito intimada a manifestar-se sobre a impugnação à proposta de honorários. Fica a parte advertida de que a resposta à presente intimação deverá ser diretamente no processo/PJe, pois as manifestações encaminhadas para o e-mail não serão juntadas ao processo). Aguarde-se a manifestação do expert. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:48:07. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0730895-59.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: GAETANO MODICA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730895-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GAETANO MODICA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr. Perito foi intimado, via sistema, a dar início aos trabalhos periciais. Fica a parte advertida de que a resposta à presente intimação deverá ser diretamente no processo/PJe, pois as manifestações encaminhadas para o e-mail não serão juntadas ao processo. Aguarde-se a manifestação do expert. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:59:55. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0741141-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TASSIA RABELO DE PINHO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741141-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TASSIA RABELO DE PINHO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0733241-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANITA CAMPELO AFONSO MELILO. A: ANDRE GUSTAVO MELILO. A: VALERIA DA COSTA PINTO PINA. Adv(s): SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733241-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANITA CAMPELO AFONSO MELILO, ANDRE GUSTAVO MELILO, VALERIA DA COSTA PINTO PINA REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 172750642, pois o AR de ID Num. 172187827 foi entregue a terceiro, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 248, § 4º do CPC, especialmente porque não há nos autos qualquer indicação de quem recebeu o AR seja funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Dessa forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de ID Num. 173886266, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0729795-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARION STRAUB VENDRAMINI. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729795-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARION STRAUB VENDRAMINI REU: IATE CLUBE DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0021738-26.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS TIOSSO FILHO. Adv(s): DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF15668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: ANDRE ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021738-26.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS TIOSSO FILHO EXECUTADO: ANDRE ANTONIO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704888-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENISE VIEIRA INSERTI TRINDADE. A: PAULO CESAR PEREIRA TRINDADE. Adv(s): DF27771 - VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITRA HOLDING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704888-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE VIEIRA INSERTI TRINDADE, PAULO CESAR PEREIRA TRINDADE REU: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS, ITRA HOLDING EIRELI, SHILO PAR PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da ré formulado no ID nº 171705917 para declarar a nulidade da citação das rés ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS, ITRA HOLDING EIRELI, visto que a citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 256, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios para a sua localização, conforme entendimento deste Tribunal. (Acórdão 1665006, 07387811520228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, indicando sua finalidade e objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0016284-65.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF12785 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA, DF0008309A - VALNEI PIAZZA DAL PONT. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA. R: PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO RODRIGUEZ ALVES MOREIRA. Adv(s): DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016284-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS, HENRIQUE JOSE PINTO, PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS REU: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes sobre resposta de ofício anexa a certidão de ID nº 175223481. Intime-se, ainda, a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo constante no penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 173328614, bem como quanto aos valores constantes em conta judicial vinculada ao presente feito, com a juntada aos autos do respectivo extrato. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0731158-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DORALINA MARIA SIMEAO. Adv(s): DF13267 - WANDER PEREZ. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731158-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORALINA MARIA SIMEAO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consignado na sentença de ID Num. 171355662, a parte executada apresentou anuência quanto ao valor penhorado de R\$ 657,77 e requereu a transferência da quantia em favor da parte exequente, com posterior extinção do processo, conforme ID Num. 170470852, razão pela qual tornou desnecessária a abertura de prazo para impugnação à referida penhora. Dessa forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID Num. 173220391), mais acréscimos legais, em favor da parte executada ou de seu advogado com poderes para dar e receber quitação. Fica autorizada a expedição de ofício à instituição financeira caso a parte executada forneça dados para a transferência dos valores. Após, com o trânsito em julgado da sentença de ID Num. 171355662, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0723150-91.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CINTHIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46754 - FERNANDA HELENA MAIA BRAZ E SILVA. R: VITTOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723150-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CINTHIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VITTOR GONCALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da ré certificada no ID nº 175332023, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado no ID Num. 165737335 - Pág. 3, letra ?a?. Assim, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0700629-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE MAURICIO MONTEIRO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE; Rep(s): HENRIQUE ARAKE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: SILVIA GUZ. Adv(s): DF0018962A - RAFAEL GONCALVES AMARANTE, RN9231-B - EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL. R: EMDR TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0018962A - RAFAEL GONCALVES AMARANTE. R: ESLY REGINA SOUZA DE CARVALHO. Adv(s): DF0018962A - RAFAEL GONCALVES AMARANTE, RN9231-B - EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700629-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE ARAKE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: SILVIA GUZ, EMDR TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME, ESLY REGINA SOUZA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos da petição de ID Num. 175499746. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712592-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): BA68825 - LARISSA SILVA ALVES, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ELAINE HERMUCHE MOTTA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712592-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: ELAINE HERMUCHE MOTTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, no ID 172310859, página 2, constou o bloqueio do montante de R\$ 3.858,91, ao passo em que, pelo SISBAJUD, foi penhorada a quantia de R\$ 4.348,54 (ID 168628554, página 2), concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a diferença entre as sobreditas quantias, bem como para juntar o extrato bancário completo da conta bloqueada, referente aos meses de julho e agosto do corrente ano, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0731492-28.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: LEONCIO PEREIRA CAMPOS. A: MARIA APARECIDA GOMES REZENDE. A: PATRICIA GOMES REZENDE NEVES. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731492-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LEONCIO PEREIRA CAMPOS, MARIA APARECIDA GOMES REZENDE, PATRICIA GOMES REZENDE NEVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo, ID Num. 176027033. Mantenho a decisão de ID Num. 171639962. Certifique a Secretaria se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em caso positivo, aguarde-se o seu julgamento. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0711575-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO DE MORAIS RODRIGUES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR; Rep(s): ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: M & M EMPRESARIAL LTDA - ME. R: MARLON CESAR DA SILVA. R: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA. Adv(s): DF30419 - ILLNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711575-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO DE MORAIS RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: M & M EMPRESARIAL LTDA - ME, MARLON CESAR DA SILVA, THYAGO MAYER BARBOSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 174155170, encaminhe-se o ofício de ID Num. 172495163 por Oficial de Justiça. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0743918-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: MATHEUS ALMEIDA FREIRES SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743918-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA RAMOS REQUERIDO: MATHEUS ALMEIDA FREIRES SEGUNDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar a cópia da última declaração de imposto de renda, com a descrição dos bens e direitos, por ele prestada a Receita Federal do Brasil, bem como demonstrativos atualizados das suas despesas, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0704068-35.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): RS81987 - ANDRE BERVIAN CRESTANI, RS82340 - WILLIAN SILVEIRA BATISTA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704068-35.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.º 1172746949 e 176143201. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (ID n.º 158806513). Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0744364-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: VIVIANE PEREIRA NOVAIS DA SILVA. Adv(s): DF51925 - DEBORAH DA ROCHA GONCALVES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744364-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA NOVAIS DA SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BANCO C6 S.A., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a autora declara ser moradora de Brasília, no entanto, TODOS os contratos anexados aos autos constam como seu endereço o bairro Vila Juracy, no município de Luziânia - GO (ID's 176415243, 176419145, 176419147, 176419148, 176419153, 176419156, 176419160). Ademais, o contrato de trabalho vigente até abril de 2023, consta como local de trabalho clínica médica também localizada em Luziânia. Até mesmo a procuração anexada aos autos (ID 176415232) ostenta a localidade de Luziânia. Nesse cenário, a declaração de residência ID 176415229 mostra-se dissociada de todos os outros documentos presentes nos autos. Considerando que a parte ostenta domicílio em Luziânia, as requeridas em São Paulo e a inicial discorre sobre repactuação de dívidas, não constando na inicial qualquer menção a situação de fato ou de direito que atraia a competência do Distrito Federal ou desta Circunscrição Judiciária de Brasília. E considerando que a relação jurídica de direito material entre as partes aparentemente estruturada se insere dentre aquelas albergadas pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC. ESCLAREÇA a requerente sobre a (in)competência deste Juízo, na medida em que a ordem jurídica permite a distribuição da demanda no domicílio do próprio autor (art. 101, I, do CDC e art. 53, III, V, do CPC) ou no domicílio dos requeridos (art. 46, ?caput?, do CPC). Caso entenda adequado, faculto-lhe postular a redistribuição para o foro que entender mais consentâneo com seus interesses, dentre aqueles ora enumerados. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, para tanto. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

#### EDITAL

**N. 0700314-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JONH SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0700314-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JONH SILVA DO NASCIMENTO Objeto: Citação de JONH SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 061.428.733-28. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".**



**3ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0707348-26.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CICERA PINHEIRO DOS SANTOS. A: SIMONE PINHEIRO DOS SANTOS. A: MATEUS PINHEIRO DOS SANTOS. A: CINTHIA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: JOSE CARLOS GOMES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON GOMES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS SILVA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707348-26.2023.8.07.0010 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CICERA PINHEIRO DOS SANTOS, SIMONE PINHEIRO DOS SANTOS, MATEUS PINHEIRO DOS SANTOS, CINTHIA PINHEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES CAVALCANTE, EMERSON GOMES PEREIRA DA SILVA, VINICIUS SILVA ESPINDOLA CERTIDÃO Certifico que não consta, até a presente data, devolução do Aviso de Recebimento referente ao mandado de EMERSON GOMES PEREIRA DA SILVA razão pela qual referida diligência será renovada. O mandado do REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES CAVALCANTE, VINICIUS SILVA ESPINDOLA retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26/10/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0733081-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEBORA PONTES LANNES. Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ. A: P H T CHAVES CONSTRUÇOES & REFOMAS. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: P H T CHAVES CONSTRUÇOES & REFOMAS. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: DEBORA PONTES LANNES. Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733081-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA PONTES LANNES RECONVINTE: P H T CHAVES CONSTRUÇOES & REFOMAS REQUERIDA: P H T CHAVES CONSTRUÇOES & REFOMAS RECONVINDA: DEBORA PONTES LANNES CERTIDÃO De ordem, sem prejuízo da audiência de instrução designada, fica intimada a parte requerida/reconvinte quanto a diligência infrutífera de id 176486948, notadamente quanto a tentativa de intimação da testemunha Leôncio Bernardo de Amorim. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:31:59. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

**N. 0709605-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE VAZ DE MATOS. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709605-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE VAZ DE MATOS REU: CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0009831-16.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s): DF0015601A - MARCOS SOARES, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. T: MARIA LEONESA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLORENSE ALVES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RACHEL ALVES DA SILVA REICHERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMEU EMILIO REICHERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CEZAR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO LINHARES DIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação o(a) leiloeiro(a) designado(a), o(a) Sr.(a) MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo(a) leiloeiro(a) designado(a). Seguem abaixo os dados do leilão 1º PREGÃO: 27 de novembro de 2023 Horário: 17h40min. 2º PREGÃO: 30 de novembro de 2023 Horário: 17h40min. LOCAL: www.leiloescentroeste.com.br . Brasília, 17/10/2023 Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

**N. 0738129-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO VICTOR FELIX BERNARDES. Adv(s): DF51567 - TAYANE MACIEL CAMPOS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738129-92.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO VICTOR FELIX BERNARDES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175758725, referente ao mandado de ID 173775761, de citação de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, retornou sem êxito na diligência, com a informação ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da diligência negativa supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 06:22 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0061935-57.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RENATO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS; Rep(s): R. DAVID - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: BIBIANO CUSTODIO DA SILVA. R: RAQUEL NOVAIS SILVA. R: WIRTA NOVAES SILVA registrado(a) civilmente como WIRTA NOVAES SILVA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. T: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS. Adv(s): RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061935-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: R. DAVID - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BIBIANO CUSTODIO DA SILVA, RAQUEL NOVAIS SILVA, WIRTA NOVAES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 176373365. Sem providências. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 175215339. Cumpra-se. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juiz de Direito

**N. 0741179-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LANUZA CARMONA DA SILVA. Adv(s): MG190115 - TALIZZA PAIVA FRANCO. R: EDUARDO CARVALHO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741179-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LANUZA CARMONA DA SILVA REU: EDUARDO CARVALHO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária do feito (idoso/doença grave). As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0743704-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743704-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CPF: 02.812.468/0001-06); UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (CPF: 42.163.881/0001-01); Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Endereço: SGAS 915, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-150 Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA Endereço: Avenida Ayrton Senna, - de 662 a 3200 - lado par, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-003 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVÉLIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED e UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, onde postula a concessão de ordem para impor o fornecimento do medicamento Capecitabina adjuvante 1500mg, 84 comprimidos por cada ciclo, por 8 ciclos, conforme prescrição médica. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Na espécie, a prova inequívoca encontra-se materializada no relatório médico anexado ao ID 175946900, da petição inicial, atestando a necessidade dos medicamentos para o pronto reestabelecimento da saúde da autora. A verossimilhança das alegações funda-se na expectativa de direito da beneficiária de seguro de saúde em ter a cobertura de procedimento reputado urgente quando dele necessitar, em especial pela sua condição de portadora de neoplasia maligna. Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDF: CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.1. No caso dos autos, depreende-se que a autora é portadora de câncer (adenocarcinoma de pulmão), sendo que a ré negou autorização pra tratamento de quimioterapia com uso da medicação Erlotinib.2. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ).3. Apenas à médica que acompanha o estado clínico da paciente é dado estabelecer o tipo de terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia.3.1. Também não se pode admitir que a seguradora circunscreva as possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, até mesmo porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa, ou seja, não esgota todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro.(...) (Acórdão n.823909, 20121010075170APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado: JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 161) Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação também se encontra demonstrado pelo relatório médico e pela condição da paciente que se encontra com câncer, de modo que a negativa do tratamento determinado pelo médico responsável, neste contexto fático, coloca em evidente risco a saúde da autora. Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, porquanto em caso de eventual improcedência da demanda a agravante poderá buscar o ressarcimento dos valores despendidos para o custeio do tratamento indicado à autora. Confirma-se um precedente no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA DOENÇA GRAVE. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. 01. Impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida em juízo quando atendidos aos requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC, devendo a prestadora do serviço de saúde fornecer o medicamento considerado imprescindível para o tratamento do câncer objetivando a cura do beneficiário. 02.Recurso desprovido. (Acórdão n.1131412, 07138508420188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés, CENTRAL NACIONAL UNIMED e UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, procedam ao fornecimento do medicamento Capecitabina adjuvante 1500mg, 84 comprimidos por cada ciclo, por 8 ciclos, conforme prescrição médica (ID 175946900), no prazo de 05 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Confiro força de mandado à presente decisão. Cite-se e intime-se a 1ª ré, Central Nacional, por oficial de justiça; e a 2ª ré, Unimed-Rio, por AR. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se as rés, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. BRASÍLIA, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito Petição Inicial ADVERTÊNCIAS ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. FALE CONOSCO

**N. 0732466-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MARLUCE DE SOUZA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do processo: 0732466-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARLUCE DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

DE CITAÇÃO Cite-se a parte ré, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, para tomar ciência da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da citação. Nos termos dos art. 5º e 6º da Lei nº 11.419/06, a citação será considerada realizada no dia em que o réu efetivar a consulta eletrônica desta decisão com força de mandado. Caso a consulta ocorra em dia não útil, a citação será considerada no primeiro dia útil seguinte. Por fim, a consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio desta citação, sob pena de a citação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. A contestação deverá ser subscrita por advogado devidamente constituído ou defensor público. Caso não seja apresentada a contestação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0044377-67.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON PASCHOALOTTO. Adv(s): GO21728 - NELSON PASCHOALOTTO. R: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA, DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044377-67.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON PASCHOALOTTO EXECUTADO: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da certidão de ID 176483315, a ordem de desbloqueio dos valores pertencentes ao executado já foi cumprida. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:43:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710488-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. R: NAZARETH TURISMO LTDA. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710488-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: NAZARETH TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da comunicação retro. Noutro giro, considerando que a penhora no rosto dos autos é mera expectativa de direito, retorne o processo ao arquivo provisório, nos termos estabelecidos no ato de ID 46932179. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0729791-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO. A: THALYTA KAREN SOUSA COSTA. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729791-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO, THALYTA KAREN SOUSA COSTA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:06:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0725269-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JULIO CESAR DE LIMA FILGUEIRAS. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725269-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA FILGUEIRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que o prazo anteriormente estabelecido pelo juízo é suficiente para a anexação da planilha atualizada do débito ao processo. Sendo assim, aguarde-se o transcurso do prazo anteriormente concedido pelo juízo para manifestação do exequente. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0045046-86.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERSION DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: PAULO TADEU SILVA D ARCADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA AMBIPLANET LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045046-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSION DE CASTRO SILVA EXECUTADO: PAULO TADEU SILVA D ARCADIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar se pretende o cumprimento da diligência de ID 173599254 por carta precatória, considerando que o endereço indicado está localizado em outra unidade federativa. Prazo: 15 dias. Postulada a realização do ato por carta precatória, fica autorizada a expedição do documento (carta precatória) pela secretaria judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a secretaria judicial a intimação da parte exequente para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte exequente a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 120 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte exequente instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0028429-80.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: LAURO YOSHINORI UMENO. R: LAURO YOSHINORI UMENO - EPP. Adv(s): DF25835 - LÍCIA MARIA MIGUEL MOURA. T: locatário do imóvel CLSW 304, Bloco C, Loja 119. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028429-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JACINTO DOS SANTOS, PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: LAURO YOSHINORI UMENO, LAURO YOSHINORI UMENO - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os créditos oriundos do FGTS e do PIS identificam-se com a verba salarial, nos termos dos artigos 2º, § 2º da Lei nº 8.036/90 e do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, razão pela qual são impenhoráveis, nos exatos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para obtenção de informações sobre conta de FGTS vinculada ao CPF do executado, em razão da inexistência de resultado prático da medida, ante a impossibilidade de penhora dos valores. Sobre a impossibilidade e penhora de valores existentes em conta FGTS vinculada ao CPF do executado, transcrevo entendimento do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS. EX NUNC. PENHORA ROSTO DOS AUTOS. VERBAS TRABALHISTAS E VALORES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, porém, os efeitos da concessão somente se produzem a partir do momento do deferimento, inexistindo efeito retroativo. 2. A Lei 8.036/90 estabelece que as contas de FGTS são impenhoráveis, exceto para o pagamento de verbas alimentícias, tendo em vista que são valores de direito social assegurado no artigo 7º da Constituição Federal e cujas hipóteses de levantamento estão previstas na mencionada lei. 3. As verbas trabalhistas, com natureza remuneratória, somente podem ser penhoradas nos casos previstos no §2º do artigo 833 do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1424157, 07068136420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Noutro giro, constato As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram

realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da presente decisão. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 05 anos (art. 206 do CC), a partir ciência da presente decisão, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738979-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMILDA CONRADO SOARES. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: EDILSON MENESES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738979-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMILDA CONRADO SOARES EXECUTADO: EDILSON MENESES CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROMILDA CONRADO SOARES em desfavor de EDILSON MENESES CRUZ, no qual o credor executa o valor de R\$82.414,08 (decisão ID 165807686), atualizado até julho/2023. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 170705024, sob a alegação de excesso de execução, vez que o valor correto a ser executado é de R\$61.776,71. Em razão da divergência de valores apresentada, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou como devido à data da abertura do cumprimento de sentença o valor total de R\$82.792,28. Cumpre destacar que a planilha de cálculos apresentada pela exequente ao ID 165775354 incluiu a multa e os honorários advocatícios, mas a parte credora frisou que tal valor só deveria ser considerado caso a parte devedora não efetuasse o pagamento do débito no prazo legal. Pelo exposto, não há que se falar em excesso de execução. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 5 dias, planilha atualizada de seu crédito, com observância ao disposto ao art. 523, §1º, do CPC. Na mesma oportunidade, a exequente deverá renovar os pedidos de medidas constritivas, ainda que eventualmente já apresentados, com o objetivo de preservar a organização processual. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, considerando a ausência de interesse manifestada ao ID 176232240, proceda a secretaria o descadastramento do MPDFT. Publique-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:20:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0745750-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME HENRIQUE MAIA VIEIRA. Adv(s): DF61183 - VENUS SANTIAGO CARNEIRO. R: HUMBERTO ALEXANDRE MAIA VIEIRA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745750-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MAIA VIEIRA REQUERIDO: HUMBERTO ALEXANDRE MAIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do comparecimento do réu ao processo. Tendo em vista a manifestação de ID 176455182, bem como considerando o fato de ter sido designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, estabeleço que, nos termos do art. 335, I, do CPC, o prazo para apresentação de resposta pelo réu terá como termo inicial a data da audiência da audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes. Sendo assim, aguarde-se a data designada para realização da audiência de conciliação. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0730449-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZADIEL CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: WESLEY ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730449-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZADIEL CAMELO DA SILVA EXECUTADO: WESLEY ARANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a penhora do veículo e o devido registro da constrição no sistema renajud, conforme id 176489672, razão pela qual nomeio a parte executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Outrossim, quanto aos demais veículos localizados (ids 176489667 a 176489670), esclareço desde já à parte exequente que nos termos dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). No mais, considerando que o documento lavrado pelo sistema (id 176489672), juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Intime-se pessoalmente o devedor acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Com efeito, fica intimada a parte exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de subsidiar a avaliação do bem penhorado por este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:42:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0741314-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO LUCAS MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741314-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO LUCAS MIRANDA RODRIGUES REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça postulada na inicial. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o feito deve ter regular prosseguimento. Sendo assim, prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, aguarde-se o transcurso do prazo anteriormente determinado para recolhimento de cautas iniciais. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0724790-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS. Adv(s): SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: CENTRO INTERNACIONAL DE

AGUA E TRANSDISCIPLINARIDADE - CIRAT. Rep(s): SERGIO AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724790-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS REU: CENTRO INTERNACIONAL DE AGUA E TRANSDISCIPLINARIDADE - CIRAT REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de cumprimento do mandado de ID 174153199 por oficial de justiça. Expeçam-se as diligências necessárias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0726149-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MICHELL MARQUES SANTOS. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726149-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELL MARQUES SANTOS REU: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente intimadas, as partes não manifestaram o interesse na produção de provas. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0717667-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0049801A - ANTONIO ALVES FERREIRA. R: MARCELO EDUARDO CARVALHO. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717667-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que foi bloqueado o valor de R\$4.255,50 de conta bancária do executado. O devedor apresentou impugnação à penhora aos IDs 171328108 e 172126715, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois decorrem de seus rendimentos salariais. Para tanto, apresentou extrato bancário e contracheque. Já o credor, aos IDs 173278019 e 176327477, pugnou pela manutenção da constrição, sob a alegação de que há indícios de que o executado possui outras rendas, já que a fatura de seu cartão crédito tem uma fatura de cerca de R\$8.000,00. É o breve relatório, passo a decidir. Compulsando os documentos apresentados pelo executado, é possível verificar que o bloqueio judicial de fato recaiu sobre valores que decorrem de seu salário. No entanto, considerando que o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 54.054,84 e que a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do NCPD tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pelo executado, mesmo porque os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Portanto, a regra que se estabelece é da impenhorabilidade de verba salarial deve ser flexibilizada quando ficar demonstrado que o valor penhorado não prejudicará a existência digna da parte executada. Neste sentido, nos ensina que a Ministra Nancy Andrighi que a flexibilização da norma que estabelece a impenhorabilidade de verba salarial tem como objetivo, "harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva". Sobre o tema, cito o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA EXEQUENTE FRUSTRADAS. TRAMITAÇÃO INDEFINIDA DA EXECUÇÃO. COMPORTAMENTO INDIFERENTE DA EXECUTADA NO PROCESSO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. GARANTIA DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO E DA RESOLUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis da devedora executada, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração, porque, de outro modo, a credora prejudicada suportará dano patrimonial, enquanto a inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionados pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A preservação da dignidade da agravada, na perspectiva da manutenção de sua sobrevivência, conforme proporcionado pelo salário que mensalmente recebe, não será afetada pela incidência da penhora sobre seus rendimentos até que a dívida executada seja integralmente quitada, porque, sem olvidar a técnica da ponderação, se preservarão as condições indispensáveis ao acudimento de suas necessidades. Apenas as utilidades de que desfruta e que servem a seu conforto e bem-estar deverão ser sacrificadas para pagamento da dívida que assumiu e não quitou espontaneamente. 3. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar um único bem penhorável para, com o produto de sua alienação, assegurar o adimplemento obrigacional será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito executado. 4. A medida constitutiva da penhora de parcela salarial, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroverso e validamente constituído por manifestação livre e voluntária da devedora, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa da devedora inadimplente, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferido de segurança às relações sociais e reavivar as máximas ulpianas estruturantes dos princípios gerais de direito: viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não prejudicar ninguém. 5. A inércia e descaso da devedora com a execução em que foi regularmente citada somente a ela prejudica, porque o comportamento desidioso externado pesa somente contra si mesma, pois, sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais à sua sobrevivência, desponta, como medida de menor onerosidade para a executada e como providência razoável, a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida por ela percebida para satisfazer crédito não alimentício, montante deveras proporcional, se considerada a possibilidade de se comprometer até 30% (trinta e cinco por cento) de seus ganhos, volitiva e voluntariamente, mediante consignação em folha, para atender a qualquer despesa, mesmo não alimentar. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1629439, 07222756120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que a corte especial do STJ também já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos cobrados em fase de cumprimento de sentença. Neste sentido, segue o entendimento do TJDFT abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA PRESERVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes: AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Sendo assim, a manutenção do bloqueio de 10% do valor penhorado não possui o condão de comprometer a sobrevivência do executado e de sua família. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação a fim de liberar ao executado o montante de R\$3.829,95 (90% do valor bloqueado) e mantenho a penhora de R\$425,55 (10% do valor bloqueado) em favor do exequente.

Transcorrido o prazo para recurso ou em caso de sua interposição, inexistindo efeito suspensivo, expeça-se alvará de levantamento em favor de: 1) Exequente ANTONIO ALVES FERREIRA, no valor de R\$425,55, depositado no feito ao ID 176527911; 2) Executado MARCELO EDUARDO CARVALHO, no valor de R\$3.829,95, depositado no feito ao ID 176527911. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:59:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0723392-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIO JOSE DOS SANTOS. A: ELIANI DE MORAES. A: GERSON GIMENES. A: RODRIGO CARDOSO DE MATTOS GIMENES. A: DANIEL HASHIOKA MATOS. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723392-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, ELIANI DE MORAES, GERSON GIMENES, RODRIGO CARDOSO DE MATTOS GIMENES, DANIEL HASHIOKA MATOS REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 175249666. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a compensação para impedir o enriquecimento ilícito, justamente para evitar que o contrato nulo produzisse qualquer efeito. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionar o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:26:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701222-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCELO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: MONICA INGRID HOFMANN. Adv(s): SP370040 - FELIPE GUIMARAES DA SILVA, SP364429 - BRUNO SIMI BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701222-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TAVARES RECONVINDO: MONICA INGRID HOFMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a intimação pessoal da parte ré para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, advertindo que em caso de descumprimento, o processo seguirá à revelia, nos termos do art. 76, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:51:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0744469-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANA CARDOSO MENDONCA. Adv(s): DF72107 - PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ. R: FERNANDO MEDEIRO DE SOUZA 11252760612. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MEDEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744469-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CARDOSO MENDONCA REU: FERNANDO MEDEIRO DE SOUZA 11252760612, FERNANDO MEDEIRO DE SOUZA, RODRIGO DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, promova-se a retirada da marcação de liminar, uma vez que não consta pedido de tutela antecipada. Proceda-se à retirada do juízo 100% digital, já que o 3º réu sequer está qualificado, violando os termos da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer a legitimidade passiva dos réus, esclarecendo a relação de cada um com o direito material debatido e, se for o caso, apresentar pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Além disso, deverá apresentar a completa qualificação do 3º réu, Rodrigo de tal. A emenda deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial íntegra, sem juntada de documentos. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:11:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738117-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, DF06253 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS, DF52568 - RAISSA ROESE DA ROSA. A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA, DF62452 - PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO. R: RAFAEL FROTA CABRAL. Adv(s): CE23295 - MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO. R: NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL. Adv(s): CE23295 - MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO; Rep(s): JOSE AIRTON CABRAL JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DELLANE BRAGA GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738117-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO EXECUTADO: RAFAEL FROTA CABRAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AIRTON CABRAL JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando a inexistência de recurso em desfavor da decisão de ID 173583951, expeça-se ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência no valor total de R\$17.774,84, em conta de titularidade de Marcus Félix da Silva Leitão (procurações aos IDs 173980686 e 97308159), CPF 625.134.863-15, Banco do Brasil S.A, agência: 3473-8, conta corrente: 123.365-3. 2) Defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, observando-se o disposto no art.

782, § 3º, do CPC. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema SERASAJUD. 3) Sem prejuízo, intime-se o ESPÓLIO DE NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL, na pessoa de seu representante legal, para que preste informações acerca da abertura do processo de inventário e seu andamento, no prazo de 15 dias. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:01:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0027371-23.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: GLAUCIO VALENTIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027371-23.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA EXECUTADO: GLAUCIO VALENTIM DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo ofício de ID 157278250 que deverá ser entregue por oficial de justiça. O recebedor do documento deverá ser identificado e advertido de que a recalcitrância no cumprimento da determinação judicial poderá ensejar responsabilização criminal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:28:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738186-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DINA SILVA SANTOS PEREIRA. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738186-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINA SILVA SANTOS PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sistemática de recursos repetitivos não impõe o trânsito em julgado da tese sufragada pela Colenda Corte Superior de Justiça como condição para o prosseguimento dos processos afetos na instância originária. Assim, tendo sido julgado os recursos representativos da controvérsia, não há fundamento jurídico que justifique a manutenção da suspensão do processo. Sobre a questão, destaco que, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos, em razão de decisão do STJ, retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Sendo assim, o processo deve ter regular prosseguimento. Considerando que a matéria é repetitiva neste tribunal e diante da informação de que, em outros processos, a contadoria judicial realizou cálculos sobre a evolução do PASEP, objeto da presente demanda, remetam-se os autos àquela unidade técnica para que, na qualidade de auxiliar do juízo, apresente manifestação com base nos extratos e microfilmagens acostadas no ID 51967699/ID 51967182, acerca dos seguintes pontos: a) O saldo existente na conta individual do autor em 1988; b) quais as movimentações realizadas na conta até a data em que o saldo PASEP foi liberado ao requerente em 2018; c) qual seria o saldo correto da conta na data em que houve o saque pelo autor, considerando normativos que regulam a matéria. Tal diligência visa auxiliar o juízo acerca da delimitação do objeto demandado, principalmente diante da similitude com outros processos em trâmite nesta vara. Com o retorno, venham os autos conclusos. Publique-se apenas para para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701521-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL FERREIRA COSTACURTA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: INSTITUTO POLITECNICO EVOLUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701521-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA COSTACURTA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: INSTITUTO POLITECNICO EVOLUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 119.234,57. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, anote-se conclusão para retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos do ato de ID 39273883. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:08:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0742190-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742190-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JESSICA DE BRITO OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover acerca do requerimento retro, ante a ausência de recolhimento de custas relativas ao requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença. Advirto, desde já, que, havendo interesse da parte, basta ela peticionar no processo requerendo a abertura da fase de cumprimento de sentença, com o devido recolhimento de custas, para que o feito tenha regular prosseguimento. Sendo assim, retorne o processo imediatamente ao arquivo. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738010-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA. R: RAMAO EDIONE TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738010-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: RAMAO EDIONE TAVARES DESPACHO Considerando a intimação do executado por edital e o não cumprimento da obrigação pelo executado, remetam-se os autos à curadoria especial para manifestação. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0747827-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CORIOLANO LEITE DE LACERDA. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747827-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CORIOLANO LEITE DE LACERDA DESPACHO Considerando a petição retro, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de ID 176476887 e seus documentos. Feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos do ato de ID 175159254. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:36:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0744602-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOCIAL SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): AM3427 - ANA CRISTINA LOUREIRO DE ALMEIDA. R: COART PRODUÇÕES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744602-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIAL SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA REU: COART PRODUÇÕES EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO



[Encaminhe-se o processo ao TJDFT para o julgamento do recurso. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0707260-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF0035088A - LUIS HENRIQUE MOREIRA LAMEGO, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): SC65288 - CELESTINO GALDINO DE MELO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707260-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de ID 175821955, uma vez que os valores pertencem à executada, nos termos da sentença de ID 171146748 e alvará de levantamento ao ID 175018867. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de estilo. Por ora, publique-se para ciência da executada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:12:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0743536-79.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: NEURO ANTONIO GROLLI. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743536-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: NEURO ANTONIO GROLLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando a anexação do documento de ID ao processo, intime-se para informar nova data para realização da perícia, no prazo de 05 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0737104-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODAIR LARANJEIRA PINTO. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737104-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODAIR LARANJEIRA PINTO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:18:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0019122-20.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IPOJUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY, DF0017042A - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF12546 - AMANDA DOMINGUES JUVENAL, DF8679 - GEORGE TAVARES DE QUEIROZ, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019122-20.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IPOJUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Certifique a secretaria quanto a eventuais valores depositados em conta judicial vinculado ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:19:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0749169-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749169-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF REU: CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da petição de ID , especialmente acerca da alegação de que "O Edital de contratação prevê o cancelamento a qualquer tempo da Ata de Preços, conforme ID N. 163181565 ? PAG 29 - EDITAL SRP No. 29/2020 DE 10/09/2020, como no caso do Fornecedor, ora manifestante demonstrar a impossibilidade no cumprimento do contrato". Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, venha o processo concluso para sentença. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0735314-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROZINEY ALENCAR MELO. Adv(s): DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735314-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZINEY ALENCAR MELO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:20:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0706017-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO BERNARDO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706017-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO BERNARDO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Ciente da petição retro. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:56:19. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701877-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: JOAO EMILIO DE CARVALHO MOREIRA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701877-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A EXECUTADO: JOAO EMILIO DE CARVALHO MOREIRA DESPACHO Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, com o abatimento de eventuais valores já recebidos. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:31:36. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

**N. 0701870-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARINETE COSTA VIEIRA RODRIGUES. A: JOSE ANTONIO VIANA RODRIGUES. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): MG96288 - LEONARDO ALTIVO AMARAL. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: Supermercado Pão de Açúcar. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701870-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINETE COSTA VIEIRA RODRIGUES, JOSE ANTONIO VIANA RODRIGUES REU: TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no feito. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, no que diz respeito ao abatimento dos descontos obrigatórios que incidiam sobre o salário da vítima do acidente da indenização arbitrada no feito, da simples leitura da sentença embargada, afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevância para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram os valores arbitrados. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No entanto, no que diz respeito da omissão acerca do requerimento de desconto dos valores do DPVAT pago aos autores, em razão do falecimento de sua filha em acidente envolvendo veículo automotor, do valor da indenização arbitrada na sentença, assiste razão à embargante. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, para apreciar o requerimento do embargante. Nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o desconto da verba referente ao DPVAT na indenização judicialmente arbitrada prescindindo de comprovação de recebimento ou requerimento pela vítima. Neste sentido, transcrevo o entendimento abaixo colacionado: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. SENTENÇA PENAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. DANOS MORAIS. EXISTENTES. SEGURO DPVAT. ABATIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. RESISTÊNCIA. PRESENÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Nos termos do art. 91 do Código Penal, é certa a obrigação de indenizar o dano causado às familiares da vítima, autoras da demanda, em virtude de ilícito praticado pela ré, que foi condenada no juízo criminal pelo crime do art. 302, caput, da Lei n. 9.503/97, por transitar de forma irresponsável na via, quando atropelou as vítimas que estavam no acostamento. A responsabilização do agente, em caso de homicídio culposo, em decorrência de atropelamento, se opera por força do simples fato da violação, não havendo necessidade de análise da subjetividade a envolver o caso, nem de prova de prejuízo concreto, já que a extensão desse prejuízo, de per si, já denota enorme repercussão, diante da gravidade do fato, tendo em vista ser a morte, no presente caso, causadora de imensa dor e sofrimento, cuja reparação, em sua inteireza, não se pode aferir por meios pecuniários. É cabível o desconto do seguro DPVAT, do montante da condenação relativa a homicídio culposo, em razão de acidente automobilístico, desde que comprovado o recebimento deste por parte dos interessados (En. Súmula 246 do STJ). Conforme a Súmula n. 54 do C. STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em relação aos danos morais e aos danos materiais, não devendo incidir a partir da condenação. A correção monetária, relativa aos danos materiais, deve incidir desde o efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula n. 43 do C. STJ. Não deve ser reduzida a verba honorária, quando o valor arbitrado na sentença atende ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73. A própria interposição do recurso de apelação pela litisdenunciada demonstra sua resistência à lide, de modo que não há como ser afastada a sua condenação aos encargos da sucumbência. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 938919, 20090110362007APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/4/2016, publicado no DJE: 10/5/2016. Pág.: 350/399) Sendo assim, considerando que restou demonstrado nos autos que os autores receberam o valor do seguro DPVAT, devido em razão do falecimento de sua filha em acidente envolvendo veículo automotor, tais valores devem ser descontados da indenização arbitrada no presente feito. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ?a) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$186.039,36 (cento e oitenta e seis mil e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) que deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (03/04/2020) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de citação (12/08/2021). b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Do valor da indenização arbitrada, deverão ser descontados os valores da indenização DPVAT pago aos autores, em razão do falecimento de sua filha em acidente envolvendo veículo automotor Em face da sucumbência prevalente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Também, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para condenar a seguradora a suportar a condenação sofrida pela denunciante, com observância dos limites fixados na apólice de ID 103244220, cujos valores (dos limites) devem ser atualizados monetariamente até a data do pagamento, desde o evento ocorrido, posto que o dano, naquela data, já era indenizável, podendo o autor se valer do disposto no parágrafo único do art. 128 do CPC, caso queira. Condeno a denunciada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do denunciado, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela denunciada (valor da efetiva condenação, abatidos os valores não cobertos pela apólice do seguro que, no caso, são de parte dos danos morais). Declaro, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.? Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0725536-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO GRISOLIA SANTORO. A: E. A. S.. Adv(s): DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): G033237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725536-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO, E. A. S. REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO GISOLIA SANTORO e E.A.S., menor impúbere, representado por seu genitor, em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que o 2º autor é criança com 7 anos de idade, filho do 1º autor, o qual é contratante titular de plano de saúde da 2ª ré, SUL AMERICA, cujo contrato de adesão foi firmado mediante intermediação da 1ª ré, QUALICORP; que o 2º autor é beneficiário dependente do referido plano de saúde; que, em 13/06/2023, o 1º autor, diante da impossibilidade de continuar pagando parcela do plano de saúde no valor de R\$ 4.176,59, procurou a ré QUALICORP para apresentar orçamentos, buscar outra prestadora de serviços e realizar a portabilidade; que o principal usuário do plano de saúde é o 2º autor, em razão de seu diagnóstico precoce de portador de Transtorno do Espectro Autista ? TEA; que o 1º autor sempre enfatizou que não poderia ficar sem a cobertura de plano de saúde, pois seu filho tem rotina de terapias, consultas e tratamentos que não pode ser interrompida; que foi atendido por funcionária da QUALICORP, que lhe informou acerca de plano de saúde da 3ª ré, AMIL, o qual possuiria a mesma cobertura, mas com mensalidade menor, bem como lhe sugeriu a portabilidade; que o 1º autor concordou com a portabilidade, mas que reforçou que não poderia ser cancelado o plano vigente sem antes haver a finalização da contratação do novo plano, com efetivação da portabilidade; que, contudo ao verificar o andamento da portabilidade, foi surpreendido com a informação de cancelamento do plano de saúde da SUL AMERICA e ativação do plano de saúde da AMIL; que tentou acessar a carteira do plano de saúde para realizar o agendamento de consulta necessária ao tratamento do 2º autor, tendo sido surpreendido ao verificar não haver número de carteira disponível no aplicativo; que entrou em contato com a QUALICORP, a qual confirmou a inexistência de número de carteira e lhe orientou a aguardar; que, na sequência, a consulta da criança, agendada para 14/06/2023, foi cancelada pela clínica, uma vez que o status do 2º autor no plano de saúde era de ?não cadastrado?; que, assim, o 2º autor foi impedido de dar continuidade a seu cronograma de terapias e tratamentos rotineiros, os quais abrangem sessões de terapia ocupacional (2 vezes por semana), psicologia (2 vezes por semana), fonoaudiologia (2 vezes por semana), iniciação esportiva (1 vez por semana) e acompanhamento médico para verificação de evolução do quadro psicomotor (1 vez ao mês); que, contactada, a QUALICORP se limitou a orientar o 1º autor a aguardar; que, em 15/06/2023, recebeu a notícia de que o plano de saúde da SUL AMERICA havia sido cancelado antes da efetivação da contratação do plano AMIL; que, ainda, o contrato AMIL, que antes constava como ativo, sumiu do acompanhamento do genitor; que, em novo contato com a QUALICORP, foi informado de que o plano de saúde não estaria ativo e que a AMIL havia negado a proposta de contratação; que o 2º autor, então, ficou totalmente desassistido e impossibilitado de continuar com seu necessário atendimento por equipe multidisciplinar; que também foi informado de que não haveria possibilidade de reversão do cancelamento junto à SUL AMERICA. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento do contrato de plano de saúde junto à SUL AMERICA, para continuidade do tratamento do 2º autor; e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Atribui à causa o valor de R\$ 100.00. Junta documentos. Decisão de ID 162482164 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré SUL AMERICA promova o restabelecimento do plano de saúde dos autores nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, bem como determinou a intimação da 2ª ré e a citação dos réus. Petição dos autores no ID 163618790, informando o descumprimento da determinação judicial e a necessidade de custeio particular das sessões necessárias à continuidade do tratamento, ao custo semanal de R\$ 1.000,00, bem como o recebimento de comunicação de negativa do pedido de restauração do plano de saúde. Ao final, requer a intimação da QUALICORP para cumprir a decisão liminar, sob pena de multa diária. Junta documentos. Citadas as rés, a AMIL apresentou a contestação de ID 165709769. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as 3 rés são pessoas jurídicas distintas; que a ré AMIL não tem nada a ver com a situação ocorrida e relatada pela parte autora; que o plano do autor passaria por processo de migração, mas enfrentou problemas com a SUL AMERICA ou com a QUALICORP, o que não pode ser imputado à ré AMIL; que foi enviada à ré, em 15/06/2023, proposta do plano de saúde que estava sendo migrado; que a proposta não foi aceita, tendo havido o cancelamento do plano em 16/06/2023; que o fato se deu por liberalidade da operadora, a qual possui o direito de aceitar ou não os planos de saúde a ela direcionados; que, assim, a única conduta da ré foi de analisar o pedido de migração efetuado e de não o aceitar; que, assim, sua conduta se deu em exercício regular de direito; que não existe pedido efetuado em face da ré AMIL; que a ação deve ser extinta quanto a ela ou que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Junta documentos. A ré QUALICORP apresentou a contestação de ID 165824782. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca da implantação e dos requisitos de elegibilidade para adesão a plano de saúde coletivo; que, no caso, o pedido de portabilidade foi negado, pois o autor não possuía o prazo exigido em contrato para realização da portabilidade; que a ré não praticou nenhum ato ilícito; e que o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Junta documentos. A ré SUL AMERICA apresentou a contestação de ID 169341613. Informa o cumprimento da liminar. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da operadora SUL AMERICA em relação à gestão administrativa do contrato coletivo por adesão, realizada pela ré QUALICORP; que não é possível o acolhimento do pedido da parte autora de restabelecimento do plano de saúde, uma vez que foi livremente cancelado; que deve ser respeitado o princípio da autonomia da vontade; que o autor confessa que solicitou o cancelamento do plano de saúde para fins de portabilidade, bem como que, somente após descobrir que o plano junto à AMIL não estaria ativo, é que manifestou o interesse no restabelecimento da apólice, pretensão esta que vai de encontro ao previsto na RN n. 412, da ANS, que, em seu art. 15, inciso II, dispõe acerca o efeito imediato e irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios; e que o pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos. Réplica no ID 172644571. Em especificação de provas (ID 172704758), a ré SUL AMERICA informou não possuir outras provas a produzir (ID 173881300), assim como os autores (ID 174983041), a AMIL (ID 175281389) e a QUALICORP (ID 175418771). Decisão de ID 175604986 determinou a conclusão dos autos para julgamento, ao passo que a decisão de ID 175959548 chamou o feito à ordem para determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em razão de a causa envolver interesse de incapaz. Parecer do MPDFT no ID 176331902, oficiando pela procedência do pedido inicial. Os autos vieram concluídos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da ilegitimidade passiva As rés AMIL e QUALICORP suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Em suas fundamentações, a ré AMIL alegou que seria parte ilegítima em razão da ausência de vínculo jurídico entre a AMIL, a SUL AMERICA e a QUALICORP. A QUALICORP, por sua vez, alegou não ser a responsável pela tratativa e negativa da portabilidade. Não assiste razão às rés, visto que as condições da ação são aferíveis, em abstrato, pelo mero exame da inicial e do cabimento, em tese, do provimento jurisdicional pretendido (teoria da asserção). Assim, sendo analisadas as alegações das partes do processo e as provas juntadas aos autos, a solução da lide é matéria de mérito. Assim, e no que se refere à AMIL, sua responsabilidade ou não quanto aos fatos alegados será apreciada quando da análise do mérito da demanda. No que se refere à QUALICORP, e como bem ressaltou o MPDFT, a ré integra a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente por eventual dano causado ao consumidor, nos termos do art. 14 e 25, § 1º, do CDC. Acerca da legitimidade passiva da estipulante, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLANO DE SAÚDE. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TRATAMENTO MÉDICO. CRIANÇA. TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO SENSORIAL (TPS). NEGATIVA. COBERTURA. ABUSIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RN 539 DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. SAÚDE. TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL DE AYRES. TRATAMENTO COM NUTRICIONISTA ESPECIALISTA EM SELETIVIDADE ALIMENTAR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Enquanto estipulante do plano de saúde coletivo, a empresa administradora de benefícios qualifica-se como fornecedora de serviços, sendo, juntamente com a operadora do plano de saúde, solidariamente responsável pelos prejuízos advindos da contratação, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Consagrada a Teoria da Aparência que, por sua vez, foi criada com norte no princípio de Direito Civil da boa-fé objetiva, seja a Operadora, ou a Administradora de plano de saúde, frente ao consumidor, todas são fornecedoras e, uma vez que se comprove que tenham participado da cadeia de prestação de serviços, serão partes legítimas para integrar o polo passivo. (...) 10. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1719527, 07065203420228070020,

Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalto, ainda, que, caso se acatassem os argumentos das rés, nenhuma delas seria responsável pelo fato ocorrido, nem mesmo a ré SUL AMÉRICA, que também alega não ser a responsável pelos fatos, já que a gestão administrativa do contrato estaria a cargo da QUALICORP. Por essa razão, não há como se proceder à extinção prematura do processo quanto a qualquer uma das rés, sem análise de mérito, sendo requerida análise mais detida dos fatos, para verificação das responsabilidades que recaem sobre cada uma das partes. Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da relação de consumo A relação jurídica de direito material havida entre as partes sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença de fornecedores de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, na qualidade de destinatária final dos serviços prestados pelos fornecedores. Nesse sentido, o STJ fixou a Súmula n. 608, nos seguintes termos: ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. Dos fatos Restou incontroverso, nos autos, que o autor requereu que a estipulante QUALICORP realizasse a portabilidade do plano de saúde da SUL AMÉRICA para a AMIL, mas que houve falha no processamento da portabilidade, visto que, antes de se operar a efetiva migração do plano da AMIL, houve o cancelamento do plano de saúde existente junto à SUL AMÉRICA. O fato constituiu nítida falha na prestação do serviço, visto que o pedido do autor não era de cancelamento do plano da SUL AMÉRICA e de subsequente contratação do plano da AMIL, de forma a permitir o entendimento de que o insucesso na contratação do segundo plano não afetaria o cancelamento do primeiro. Com efeito, o pedido era de portabilidade, de modo que somente poderia haver o cancelamento do primeiro plano quando houvesse a aceitação do segundo, o que não houve. De fato, assiste razão à AMIL quando sustenta não possuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, já que não possuía relação jurídica com as partes e que não era obrigada a efetivar contrato de forma contrária a seus interesses. Além disso, a AMIL, mesmo que quisesse, não poderia atender o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor, de restabelecimento do contrato de plano de saúde junto à SUL AMÉRICA, para continuidade do tratamento do 2º autor, visto não possuir qualquer relação com a SUL AMÉRICA. Por essa razão, o pedido deve ser julgado improcedente quanto a AMIL. No que se refere às demais rés, a situação é diversa. Não tendo sido completada a portabilidade para a AMIL, em razão da não aceitação desta, o atendimento ao pedido do autor restou inviabilizado, de modo que deveria ter sido tornado sem efeito por completo, e não atendido de forma defeituosa, com o cancelamento de um plano sem a efetivação do outro, deixando desassistido o autor menor de idade durante tratamento que faz, o qual não pode ser interrompido. Tanto a SUL AMÉRICA quanto a QUALICORP são responsáveis pela situação e devem providenciar a correção da falha na prestação do serviço aos autores, a SUL AMÉRICA, enquanto operadora do plano de saúde, e a QUALICORP, enquanto estipulante e administradora do referido plano de saúde. Dessa forma, o pedido dos autores deve ser acolhido integralmente, com confirmação da tutela de urgência, de forma a se alcançar a proteção integral da criança autora e a continuidade de seu tratamento. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré AMIL e extingo o processo quanto a ela, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no ID 162482164 e DETERMINAR em definitivo que a ré SUL AMÉRICA e a ré QUALICORP promovam o restabelecimento do plano de saúde dos autores nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:18:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0725891-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA. Rep(s): LUCIANA BATISTA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725891-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP RÉU ESPÓLIO DE: MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA BATISTA DE SA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP e do espólio de MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA, partes qualificadas no processo. Em suma, narra a parte autora que é credora dos réus. Afirma que o valor que a existência de débito em aberto decorrente do não pagamento de valores devidos em decorrência do Contrato para Desconto de Recebíveis nº 900247521. Discorre sobre o direito aplicável à espécie, e pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da ré a pagar a quantia devida, acrescida dos consectários legais. Os réus, devidamente citados (ID 157627886 e ID 173703071), não apresentaram contestação. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado Depreende-se do processo que a matéria de mérito é unicamente de direito e, não tendo a ré apresentado embargos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A parte ré, regularmente citada e advertida, não apresentou contestação, devendo, pois, arcar com as consequências de sua desídia. Ora, se opta pela inércia, deverá submeter-se aos efeitos da revelia, o que importa na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na conformidade do disposto no art. 344, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Compete à parte ré o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 373 do CPC ), o que não ocorreu nos autos, ante a revelia dos réus. Por outro lado, a autora trouxe aos autos o contrato pactuado entre as partes (ID 98448763), os comprovantes de liberação dos valores (ID160140860) e o extrato do débito (ID 98448764/ID 98448782) e planilha atualizado do débito (ID 98448785), logrando êxito em demonstrar obrigação assumida pela parte ré de arcar com os pagamentos do valores devidos. Esses documentos amparam o direito de crédito reclamado pelo autor e a obrigação da parte ré, na condição de devedora, com o seu adimplemento. Logo, diante da ausência de qualquer argumento que retire a força do documento, deve ser julgado procedente o pedido formulado na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para condenar os réus ao pagamento de R\$ \$997.243,67 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Ante a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito**

**N. 0722706-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: GILNETO VICENTE ROCHA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722706-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGREJA**

UNIVERSAL DO REINO DE DEUS REU: GILNETO VICENTE ROCHA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em desfavor de GILNETO VICENTE ROCHA, na qual o autor pleiteia reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito. O autor narra na petição inicial que no dia 11/09/2022, Evanildo da Silva, pastor, trafegava com o veículo da requerente, GOL de placas OVR-4790/DF, quando parou no semáforo fechado, localizado na Avenida Hélio Prates, no setor N QNN 18, em Ceilândia, e sofreu uma colisão causada pelo veículo FOX de placas NLK-1848/GO, conduzido pelo requerido; que o requerido encontrava-se em alta velocidade e que apresentava sinais claros de embriaguez, o que restou comprovado com a prisão em flagrante efetuada pelos policiais pelo delito de embriaguez ao volante. O autor também relata que tentou, por várias vezes, resolver a situação amigavelmente, mas não obteve êxito. Ao final, o autor requer a procedência da presente ação, com a condenação do réu ao pagamento de R\$5.160,00, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento, a título de danos materiais. O requerente apresentou documentos aos IDs 160447564 a 160449868. A parte ré foi devidamente citada, por oficial de justiça, conforme diligência de ID 169649025. Em sua defesa, ao ID 171643139, o requerido, preliminarmente, alega a incompetência do foro, uma vez que o dano ocorreu em Ceilândia/DF, bem como os envolvidos lá residem; pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça; pugna pela diminuição do valor da causa. Quanto aos fatos, o réu afirma que o autor foi o responsável pela colisão, em razão de ter parado bruscamente, sem qualquer sinalização. Continua e afirma que, ainda assim, prestou imediata assistência ao autor. O requerido também contesta a alegação de que estaria sob efeito de álcool. Por fim, o réu requer a ilegitimidade do foro; o deferimento da gratuidade da justiça; e no mérito, requer que seja a ação julgada improcedente, considerando a ocorrência de culpa concorrente. Documentos aos IDs 171646554 a 171646568. Réplica ao ID 173059235, na qual o autor rebate as preliminares alegadas e ratifica a peça inaugural e seus pedidos. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aprecio as preliminares deduzidas pelo réu. Da incompetência do juízo Nos termos do art. 53, V, é competente para o processamento da ação de reparação de dano sofrido em razão acidente de veículos o domicílio do autor ou do local do fato. Transcrevo o dispositivo acima mencionado: " Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.? No presente caso, considerando a norma que dispõe acerca da competência para o processamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, bem como o fato de a parte autora possuir domicílio no Plano Piloto, Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília, evidente a competência do juízo cível de Brasília. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Da impugnação ao valor da causa O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor no momento do ajuizamento da ação, que, no caso, corresponde ao prejuízo sofrido pelo autor pela conduta conferida ao réu. No caso, o documento de ID 160447593 indica o valor do dano sofrido pelo autor em razão da conduta conferida ao réu, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. Da gratuidade de justiça A parte ré pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, sem demonstrar, de forma mínima, qualquer elemento apto a demonstrar a ausência de capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. Ante o exposto, rejeito a gratuidade de justiça postulada pelo réu. Apiciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Do mérito A questão controvertida do feito cinge-se a verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito que causou prejuízos ao autor. A questão será resolvida com fundamento na distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC. A autora trouxe aos autos boletim de ocorrência que demonstra o estado de alcoolemia do réu no momento do acidente (ID 160447588). Demonstrado o estado de alcoolemia do autor no momento do acidente, presume-se a sua responsabilidade pelo fato, e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pelo dano causado à parte autora, considerando que o réu não produziu nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a exclusão de sua responsabilidade. Sobre a questão, destaco que, nos termos do entendimento consolidado no STJ, o fato de o condutor do veículo estar embriagado gera uma presunção de que ele é o culpado pelo acidente de trânsito. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. SUB ROGAÇÃO CONFIGURADA. CULPA DO RÉU. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ILIDIDA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA SUFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM ORÇAMENTO. PRESCINDÍVEL NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 786 do Código Civil, paga a indenização, a seguradora sub-rogada-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Na mesma linha, o enunciado da Súmula 188 do STF. 2. Os condutores de veículos devem respeitar as regras de trânsito, notadamente as que advertem para os cuidados com a segurança lateral e frontal dos veículos automotores, as manobras e o dever de preferência em vias terrestres (artigos 28, 29, 34 e 36 do CTB). 3. É presumida a culpa de condutor que colide na traseira de veículo, ante a inobservância do dever de cautela. Precedente do STJ. 4. Em ação regressiva de ressarcimento envolvendo acidente de trânsito, é desnecessária a realização de perícia se o processo está instruído a contento por outras provas. 5. É prescindível a apresentação de outros orçamentos, na hipótese em que a ação é baseada no gasto efetivo para o conserto do veículo. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1723810, 07124064820218070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no PJe: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, competiria ao réu produzir provas aptas à desconstituição do direito do autor, o que não ocorreu na espécie, considerando que a parte ré, intimada para fazer provas, nada requereu. Fixa a responsabilidade pelo acidente, resta verificada o dano causado à parte autora. Verifico que a parte autora anexou ao processo documento que demonstra o valor necessário para reparar o veículo de sua propriedade danificado pelo réu. Constato também que a parte ré sequer impugnou os valores, mais uma vez, não se desincumbido do ônus de desconstituir o direito do autor. Sendo assim, deve ser julgado totalmente procedente o pedido formulado pelo autor na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.160,00, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0737333-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF63635 - MATHEUS CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS, SP396616 - FELIPE MAIA CORREIA. R: EMPIRE CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737333-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE ARAUJO ALVES REU: EMPIRE CONSULTORIA LTDA, HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANDRE ARAUJO ALVES em desfavor de EMPIRE CONSULTORIA LTDA e outros, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao desembargador relator do recurso n. 0744044-91.2023.8.07.0000 informando o teor do presente ato. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0725536-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO GRISOLIA SANTORO. A: E. A. S.. Adv(s): DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA

DE ARAUJO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725536-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO, E. A. S. REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO GISOLIA SANTORO e E.A.S., menor impúbere, representado por seu genitor, em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que o 2º autor é criança com 7 anos de idade, filho do 1º autor, o qual é contratante titular de plano de saúde da 2ª ré, SUL AMERICA, cujo contrato de adesão foi firmado mediante intermediação da 1ª ré, QUALICORP; que o 2º autor é beneficiário dependente do referido plano de saúde; que, em 13/06/2023, o 1º autor, diante da impossibilidade de continuar pagando parcela do plano de saúde no valor de R\$ 4.176,59, procurou a ré QUALICORP para apresentar orçamentos, buscar outra prestadora de serviços e realizar a portabilidade; que o principal usuário do plano de saúde é o 2º autor, em razão de seu diagnóstico precoce de portador de Transtorno do Espectro Autista ? TEA; que o 1º autor sempre enfatizou que não poderia ficar sem a cobertura de plano de saúde, pois seu filho tem rotina de terapias, consultas e tratamentos que não pode ser interrompida; que foi atendido por funcionária da QUALICORP, que lhe informou acerca de plano de saúde da 3ª ré, AMIL, o qual possuiria a mesma cobertura, mas com mensalidade menor, bem como lhe sugeriu a portabilidade; que o 1º autor concordou com a portabilidade, mas que reforçou que não poderia ser cancelado o plano vigente sem antes haver a finalização da contratação do novo plano, com efetivação da portabilidade; que, contudo ao verificar o andamento da portabilidade, foi surpreendido com a informação de cancelamento do plano de saúde da SUL AMERICA e ativação do plano de saúde da AMIL; que tentou acessar a carteira do plano de saúde para realizar o agendamento de consulta necessária ao tratamento do 2º autor, tendo sido surpreendido ao verificar não haver número de carteira disponível no aplicativo; que entrou em contato com a QUALICORP, a qual confirmou a inexistência de número de carteira e lhe orientou a aguardar; que, na sequência, a consulta da criança, agendada para 14/06/2023, foi cancelada pela clínica, uma vez que o status do 2º autor no plano de saúde era de ?não cadastrado?; que, assim, o 2º autor foi impedido de dar continuidade a seu cronograma de terapias e tratamentos rotineiros, os quais abrangem sessões de terapia ocupacional (2 vezes por semana), psicologia (2 vezes por semana), fonoaudiologia (2 vezes por semana), iniciação esportiva (1 vez por semana) e acompanhamento médico para verificação de evolução do quadro psicomotor (1 vez ao mês); que, contatada, a QUALICORP se limitou a orientar o 1º autor a aguardar; que, em 15/06/2023, recebeu a notícia de que o plano de saúde da SUL AMERICA havia sido cancelado antes da efetivação da contratação do plano AMIL; que, ainda, o contrato AMIL, que antes constava como ativo, sumiu do acompanhamento do genitor; que, em novo contato com a QUALICORP, foi informado de que o plano de saúde não estaria ativo e que a AMIL havia negado a proposta de contratação; que o 2º autor, então, ficou totalmente desassistido e impossibilitado de continuar com seu necessário atendimento por equipe multidisciplinar; que também foi informado de que não haveria possibilidade de reversão do cancelamento junto à SUL AMÉRICA. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o restabelecimento do contrato de plano de saúde junto à SUL AMÉRICA, para continuidade do tratamento do 2º autor; e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Atribui à causa o valor de R\$ 100.00. Junta documentos. Decisão de ID 162482164 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré SUL AMÉRICA promova o restabelecimento do plano de saúde dos autores nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, bem como determinou a intimação da 2ª ré e a citação dos réus. Petição dos autores no ID 163618790, informando o descumprimento da determinação judicial e a necessidade de custeio particular das sessões necessárias à continuidade do tratamento, ao custo semanal de R\$ 1.000,00, bem como o recebimento de comunicação de negativa do pedido de restauração do plano de saúde. Ao final, requer a intimação da QUALICORP para cumprir a decisão liminar, sob pena de multa diária. Junta documentos. Citadas as rés, a AMIL apresentou a contestação de ID 165709769. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as 3 rés são pessoas jurídicas distintas; que a ré AMIL não tem nada a ver com a situação ocorrida e relatada pela parte autora; que o plano do autor passaria por processo de migração, mas enfrentou problemas com a SUL AMÉRICA ou com a QUALICORP, o que não pode ser imputado à ré AMIL; que foi enviada à ré, em 15/06/2023, proposta do plano de saúde que estava sendo migrado; que a proposta não foi aceita, tendo havido o cancelamento do plano em 16/06/2023; que o fato se deu por liberalidade da operadora, a qual possui o direito de aceitar ou não os planos de saúde a ela direcionados; que, assim, a única conduta da ré foi de analisar o pedido de migração efetuado e de não o aceitar; que, assim, sua conduta se deu em exercício regular de direito; que não existe pedido efetuado em face da ré AMIL; que a ação deve ser extinta quanto a ela ou que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Junta documentos. A ré QUALICORP apresentou a contestação de ID 165824782. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca da implantação e dos requisitos de elegibilidade para adesão a plano de saúde coletivo; que, no caso, o pedido de portabilidade foi negado, pois o autor não possuía o prazo exigido em contrato para realização da portabilidade; que a ré não praticou nenhum ato ilícito; e que o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Junta documentos. A ré SUL AMÉRICA apresentou a contestação de ID 169341613. Informa o cumprimento da liminar. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da operadora SUL AMÉRICA em relação à gestão administrativa do contrato coletivo por adesão, realizada pela ré QUALICORP; que não é possível o acolhimento do pedido da parte autora de restabelecimento do plano de saúde, uma vez que foi livremente cancelado; que deve ser respeitado o princípio da autonomia da vontade; que o autor confessa que solicitou o cancelamento do plano de saúde para fins de portabilidade, bem como que, somente após descobrir que o plano junto à AMIL não estaria ativo, é que manifestou o interesse no restabelecimento da apólice, pretensão esta que vai de encontro ao previsto na RN n. 412, da ANS, que, em seu art. 15, inciso II, dispõe acerca do efeito imediato e irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios; e que o pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos. Réplica no ID 172644571. Em especificação de provas (ID 172704758), a ré SUL AMÉRICA informou não possuir outras provas a produzir (ID 173881300), assim como os autores (ID 174983041), a AMIL (ID 175281389) e a QUALICORP (ID 175418771). Decisão de ID 175604986 determinou a conclusão dos autos para julgamento, ao passo que a decisão de ID 175959548 chamou o feito à ordem para determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em razão de a causa envolver interesse de incapaz. Parecer do MPDFT no ID 176331902, oficiando pela procedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da ilegitimidade passiva As rés AMIL e QUALICORP suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Em suas fundamentações, a ré AMIL alegou que seria parte ilegítima em razão da ausência de vínculo jurídico entre a AMIL, a SUL AMÉRICA e a QUALICORP. A QUALICORP, por sua vez, alegou não ser a responsável pela tratativa e negativa da portabilidade. Não assiste razão às rés, visto que as condições da ação são aferíveis, em abstrato, pelo mero exame da inicial e do cabimento, em tese, do provimento jurisdicional pretendido (teoria da asserção). Assim, sendo analisadas as alegações das partes do processo e as provas juntadas aos autos, a solução da lide é matéria de mérito. Assim, e no que se refere à AMIL, sua responsabilidade ou não quanto aos fatos alegados será apreciada quando da análise do mérito da demanda. No que se refere à QUALICORP, e como bem ressaltou o MPDFT, a ré integra a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente por eventual dano causado ao consumidor, nos termos do art. 14 e 25, § 1º, do CDC. Acerca da legitimidade passiva da estipulante, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLANO DE SAÚDE. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TRATAMENTO MÉDICO. CRIANÇA. TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO SENSORIAL (TPS). NEGATIVA. COBERTURA. ABUSIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RN 539 DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. SAÚDE. TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL DE AYRES. TRATAMENTO COM NUTRICIONISTA ESPECIALISTA EM SELETIVIDADE ALIMENTAR. DANO

MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Enquanto estipulante do plano de saúde coletivo, a empresa administradora de benefícios qualifica-se como fornecedora de serviços, sendo, juntamente com a operadora do plano de saúde, solidariamente responsável pelos prejuízos advindos da contratação, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Consagrada a Teoria da Aparência que, por sua vez, foi criada com norte no princípio de Direito Civil da boa-fé objetiva, seja a Operadora, ou a Administradora de plano de saúde, frente ao consumidor, todas são fornecedoras e, uma vez que se comprove que tenham participado da cadeia de prestação de serviços, serão partes legítimas para integrar o polo passivo. (...) 10. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1719527, 07065203420228070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalto, ainda, que, caso se acatassem os argumentos das rés, nenhuma delas seria responsável pelo fato ocorrido, nem mesmo a ré SUL AMÉRICA, que também alega não ser a responsável pelos fatos, já que a gestão administrativa do contrato estaria a cargo da QUALICORP. Por essa razão, não há como se proceder à extinção prematura do processo quanto a qualquer uma das rés, sem análise de mérito, sendo requerida análise mais detida dos fatos, para verificação das responsabilidades que recaem sobre cada uma das partes. Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da relação de consumo A relação jurídica de direito material havida entre as partes sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença de fornecedores de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, na qualidade de destinatária final dos serviços prestados pelos fornecedores. Nesse sentido, o STJ fixou a Súmula n. 608, nos seguintes termos: ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. Dos fatos Restou incontroverso, nos autos, que o autor requereu que a estipulante QUALICORP realizasse a portabilidade do plano de saúde da SUL AMÉRICA para a AMIL, mas que houve falha no processamento da portabilidade, visto que, antes de se operar a efetiva migração do plano da AMIL, houve o cancelamento do plano de saúde existente junto à SUL AMÉRICA. O fato constituiu nítida falha na prestação do serviço, visto que o pedido do autor não era de cancelamento do plano da SUL AMÉRICA e de subsequente contratação do plano da AMIL, de forma a permitir o entendimento de que o insucesso na contratação do segundo plano não afetaria o cancelamento do primeiro. Com efeito, o pedido era de portabilidade, de modo que somente poderia haver o cancelamento do primeiro plano quando houvesse a aceitação do segundo, o que não houve. De fato, assiste razão à AMIL quando sustenta não possuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, já que não possuía relação jurídica com as partes e que não era obrigada a efetivar contrato de forma contrária a seus interesses. Além disso, a AMIL, mesmo que quisesse, não poderia atender o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor, de restabelecimento do contrato de plano de saúde junto à SUL AMÉRICA, para continuidade do tratamento do 2º autor, visto não possuir qualquer relação com a SUL AMÉRICA. Por essa razão, o pedido deve ser julgado improcedente quanto a AMIL. No que se refere às demais rés, a situação é diversa. Não tendo sido completada a portabilidade para a AMIL, em razão da não aceitação desta, o atendimento ao pedido do autor restou inviabilizado, de modo que deveria ter sido tornado sem efeito por completo, e não atendido de forma defeituosa, com o cancelamento de um plano sem a efetivação do outro, deixando desassistido o autor menor de idade durante tratamento que faz, o qual não pode ser interrompido. Tanto a SUL AMÉRICA quanto a QUALICORP são responsáveis pela situação e devem providenciar a correção da falha na prestação do serviço aos autores, a SUL AMÉRICA, enquanto operadora do plano de saúde, e a QUALICORP, enquanto estipulante e administradora do referido plano de saúde. Dessa forma, o pedido dos autores deve ser acolhido integralmente, com confirmação da tutela de urgência, de forma a se alcançar a proteção integral da criança autora e a continuidade de seu tratamento. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré AMIL e extingo o processo quanto a ela, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no ID 162482164 e DETERMINAR em definitivo que a ré SUL AMÉRICA e a ré QUALICORP promovam o restabelecimento do plano de saúde dos autores nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:18:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito



## 4ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0743953-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. R: KALLIANA CRUZ RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743953-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE EXECUTADO: KALLIANA CRUZ RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID 173035327, sem manifestação da parte executada. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito.. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0721506-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO G QUADRA 407. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: MARIA HELENA RAMALHO DE ARRUDA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS; Rep(s): JOYCE RAMALHO DE MEDEIROS. R: VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS; Rep(s): JOYCE RAMALHO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721506-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G QUADRA 407 REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA HELENA RAMALHO DE ARRUDA, VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE RAMALHO DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à manifestação das requeridas. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0707046-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATA SARDINHA CUNHA. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF56252 - TIAGO ROTH BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707046-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA SARDINHA CUNHA EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Em atenção à petição de juntada pelo ID 176335027, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pedido de gratuidade e sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de ID 173570043. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0748531-38.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA. R: GEAN CARLO REIS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748531-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING REU: GEAN CARLO REIS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 157020062) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:01. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0709558-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDINALIA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709558-82.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINALIA OLIVEIRA DE SOUSA EXECUTADO: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do EXECUTADO: G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. O mandado do EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA retornou ausente, motivo pelo qual renovo a diligência por Oficial de Justiça. Esplanada dos Ministérios, Bloco P, s/n, , Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, 70048-900 Brasília/DF, 26/10/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0739323-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEILA VIEIRA NEIVA. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0739323-30.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: KEILA VIEIRA NEIVA Requerido: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 JOSÉ JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

**N. 0739450-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIETE OLIVEIRA DAS NEVES. A: LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Rep(s): GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Rep(s): GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): BA25082 - ELAINE SOUZA DANTAS, BA18733 - ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ, BA26373 - JONAS FERRAZ MAIA. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Rep(s): GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739450-36.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIETE OLIVEIRA DAS NEVES, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS REPRESENTANTE LEGAL: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do EXECUTADO: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26/10/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0702983-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO; Rep(s): MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. R: SHIN - CENTRO DE ATIVIDADES - CA 11 - BLOCO K - BRASILIA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702983-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO REPRESENTANTE LEGAL: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C EXECUTADO: SHIN - CENTRO DE ATIVIDADES - CA 11 - BLOCO K - BRASILIA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor, bem como a informar se dá quitação ao crédito perseguido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a sua quitação tácita, e ainda a informar acerca do trânsito em julgado da demanda que originou o presente cumprimento de sentença, considerando o teor da Decisão monocrática de ID 175250374. Em caso de ter se vislumbrado o trânsito em julgado no processo principal, venha pela exequente os documentos comprobatórios para fins de conversão do presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Conforme Decisão de ID 175683911. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:46:26. AMANDA SOARES DE ALMEIDA Estagiário Cartório

**N. 0724353-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CARLA BORGES DE ARAUJO. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724353-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLA BORGES DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor. Remeto, nesta data, os autos a Contadoria para cálculo de custas finais, conforme sentença de ID 172407934. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:08:59. AMANDA SOARES DE ALMEIDA Estagiário Cartório

**N. 0735184-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA. R: DIRCE RODRIGUES GODINHO VIEIRA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735184-74.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, DIRCE RODRIGUES GODINHO VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte EXEQUENTE intimada sobre a transferência de valores em seu favor (ID176441838). Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o ofício de ID 176270574 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento, juntando aos autos o comprovante de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, [cjucivel1a5.bsb@tjdf.jus.br](mailto:cjucivel1a5.bsb@tjdf.jus.br). Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo supra, aguarde-se por 30 dias a resposta. Transcorrido referido prazo sem resposta, intime-se a parte Autora a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Ficando, desde já advertida de que eventual requerimento de reiteração de ofício somente será deferido com a comprovação do envio do expediente sem resposta, pela parte Autora. Brasília/DF, 26/10/2023. ALYSSON HENRIQUE DA SILVA Estagiário Cartório

**N. 0718084-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO CESAR FREITAS DE SOUZA. A: CARLA SOARES DE ARAUJO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR; Rep(s): BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: ABADIA FRANCISCA ARAUJO SILVA. Adv(s): SP234650 - FERNANDA VARGAS TERRAZAS, PB13820 - JOSELISSES ABEL FERREIRA. R: ANTONIO VALERIO DE ARAUJO. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718084-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR FREITAS DE SOUZA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARLA SOARES DE ARAUJO SILVA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: BRASILIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ABADIA FRANCISCA ARAUJO SILVA, ANTONIO VALERIO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 175218408. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:51:58. AMANDA SOARES DE ALMEIDA Estagiário Cartório

**N. 0739128-11.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: PC BARRACHI AVANT SORTEIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739128-11.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: W M COMERCIO DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS 685DF LTDA - ME REQUERIDO: PC BARRACHI AVANT SORTEIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REQUERIDO: PC BARRACHI AVANT SORTEIOS LTDA retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26/10/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0711644-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE REINALDO GOMES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: ANTONIA RAMAIANA DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711644-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE REINALDO GOMES EXECUTADO: ANTONIA RAMAIANA DE ARAUJO VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0736664-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF34620 - BEATRIZ PINHEIRO REZENDE, DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO, DF26613 - JOSE MAURICIO DE LIMA. R: ALINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736664-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: ALINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0729803-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONALDO FLEURY LOBO DE ABREU. Adv(s): GO29489 - MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO. R: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI. Adv(s): GO43744 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo: Processo nº: 0729803-46.2022.8.07.0001 Datas: 04/12/2023 e 06/12/2023. Horário: 12hs40mins Leiloeiro(a): FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES Local: www.eixoleiloes.com.br Ademais, este Núcleo já providenciou, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, solicita-se que este NULEJ seja comunicado a respeito, a fim de ser registrado no SISTJ e na agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado. Brasília, 20/10/2023 Marcelo Oliveira Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

**N. 0739269-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 407 SHCE SUL. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: JONH ROBERT PEREIRA DA SILVA 05466140350. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739269-30.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 407 SHCE SUL REU: JONH ROBERT PEREIRA DA SILVA 05466140350 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175883400 retornou sem êxito na diligência, com a informação "DESCONHECIDO". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 06:33 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0721619-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZIFIRINA KIARA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721619-67.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZIFIRINA KIARA RODRIGUES FERREIRA REU: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 175915301, referente ao mandado de ID 173204943 (BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA), diligenciado no endereço contido na Decisão de ID 168525852, retornou sem êxito na diligência, com a informação "MUDOU-SE?". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da diligência negativa supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 06:47 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0734131-82.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES. R: TR COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERWULO PINHEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734131-82.2023.8.07.0001 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA REU: TR COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI, TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA, SERWULO PINHEIRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 176353627, referente ao mandado de citação da requerida 176353627, retornou cumprido. Certifico, também, que o AR de ID 176501303, referente ao mandado de ID 175040736, de citação do requerido SERWULO PINHEIRO SILVA, retornou com a informação "AUSENTE TRÊS VEZES". Com fundamento na Instrução 1 de 15.03.2016, baixada por este TJDF, encaminho o mandado retro para cumprimento por Oficial de Justiça. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Certifico, também, que o AR de ID 176353492, referente ao mandado de ID 175040735, de citação da requerida TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA, retornou sem êxito na diligência, com a informação "DESCONHECIDO". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023 07:41 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0711099-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711099-48.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:04:10. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0737767-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. A: L. H. C. H.. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s): DF21830 -

KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737767-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES, L. H. C. H. REQUERIDO: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes autoras intimadas a apresentarem réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0723485-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON FERNANDES FREIRE DA ROCHA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: WARLEY ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723485-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON FERNANDES FREIRE DA ROCHA REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de dar prosseguimento ao feito, com a homologação do acordo e determinação de levantamento, AGUARDE-SE o comprovante de depósito do valor remanescente dos honorários periciais, conforme determinado ao ID 174966481. consigno que o prazo da parte ainda está em curso. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0746725-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO BROILO PAGANELLA. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME. R: BRUNO TOLEDO FONTES. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA, DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746725-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO BROILO PAGANELLA EXECUTADO: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO TOLEDO FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, solicito os préstimos do CJU, a fim de anexar aos autos os saldos de eventuais contas vinculadas ao presente feito. EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, para que informe a este Juízo a existência de imóvel vinculado ao CPF e CNPJ dos executados. Ainda, defiro a consulta ao sistema Sisbajud de forma reiterada. Após o cumprimento destas diligências, retornem os autos conclusos para consulta. Os demais pedidos serão apreciados posteriormente, caso restem infrutíferas as medidas ora deferidas. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0749069-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. R: ATOS LEGALIZACOES, PROTOCOLOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIKON BRASIL INTERCAMBIOS E CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749069-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELINO SILVA NETO REU: ATOS LEGALIZACOES, PROTOCOLOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, EIKON BRASIL INTERCAMBIOS E CURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar qualquer alegação de nulidade e atento ao fato de que a primeira requerida, citada por carta, não compareceu aos autos, e de que a citação da segunda ré foi efetuada por edital, consultem-se os sistemas informatizados disponíveis visando à localização do paradeiro do sócio das requeridas, Sr. José Carlos Carvalho de Almeida. Caso as consultas indiquem endereço ainda não diligenciado nos autos, expeçam-se os expedientes necessários para citação da segunda requerida, na pessoa do seu representante legal. Sendo inexitas as pesquisas, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0740392-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: TANIA DE SOUZA DIAS GONCALVES. Adv(s): DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740392-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: TANIA DE SOUZA DIAS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, diante do retorno dos autos a este Juízo, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715122-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: BRENO GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715122-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: BRENO GREGORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente dos documentos anexos à certidão de ID 175531533. Aguarde-se a realização do primeiro depósito. Após, intime-se a parte executada, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742405-35.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742405-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA RÉU: CONDOMÍNIO BRISAS DO LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Explora o autor atividade de restaurante em área comum do réu em virtude de contrato de locação não residencial por eles celebrado, cujo lapso de vigência alcançará 5 anos em 30 de junho de 2024. Contudo, promovendo o réu a rescisão da locação ?sub judice?, postula o autor, mediante propositura desta ação, a renovação dela pelo prazo de 60 meses, computado a partir de 1.º de julho de 2024, mantidas, ademais, suas cláusulas econômico-financeiras, e medida liminar autorizando-o a permanecer no imóvel tendo-o objeto, ?in verbis?, ?até o trânsito em julgado da presente ação?. Ainda que o contrato de locação não residencial ?sub judice? seja por prazo determinado, tendo sido fixado 30 de junho de 2024 como seu termo ?ad quem?, nele foi estipulada, contudo, segundo cláusula sétima do respectivo instrumento, a possibilidade de sua rescisão ?a qualquer tempo por qualquer uma das partes, mediante notificação prévia e por escrito à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias?. Realizando a ré a rescisão da locação ?sub judice? fundando-se naquela cláusula contratual e concedendo ao autor os noventa dias nela estipulados, não se divisa, em juízo de prelibação, ilegalidade por aquela parte perpetrada. Assim, indefiro a pretensão liminar do autor à permanência no imóvel objeto da locação ?sub judice? até o final deslinde desta demanda. Atento, ademais, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se e intímem-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0744004-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MIRTES MAGDA FEITOSA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744004-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRTES MAGDA FEITOSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 176150208). As provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito da autora de exigir a imediata suspensão de todos os descontos automáticos, que estão sendo realizados, na conta corrente nº 169.100.145-4 da agência nº 169 do banco réu (ID 176150217), em decorrência da Cédula de Crédito nº 19549324 (20210539997; 24073413; 2022535345; 24073413); bem como que não sejam devolvidos todos os valores descontados após a data de protocolo do requerimento administrativo. Isso porque, a revogação da autorização para quaisquer descontos efetuados na sobredita conta corrente (ID 176150221) não desconstitui a possibilidade do réu continuar promovendo os descontos, pois é permitido, no âmbito da autonomia privada dos contratantes, estabelecer cláusula que prevê a irrevogabilidade daquela autorização de débito (ID 176150218? Págs. 3/4. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA). Em situações análogas, o e. TJDFT decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TEMA 1085 STJ CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020. AUTONOMIA DA VONTADE. LEI Nº 10.486/2002. INAPLICÁVEL. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. PECULIARIDADES. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECRETO Nº 11.150/2022. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. REPECTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 14.181/2021. REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. A ressalva constante no Tema 1085 do STJ de que os débitos são devidos enquanto a existir autorização não significa que o correntista possa revogar a autorização dos débitos de empréstimos que lhe foram concedidos de forma imotivada e em afronta às disposições contratuais pactuadas livremente. 2. O cancelamento da autorização dos descontos na esfera judicial, ainda que possível, deve ser acompanhado de elementos de prova capazes de demonstrar a possibilidade quitação dos empréstimos de forma diversa, uma vez que o Poder Judiciário não pode conceder aval para que o autor se coloque em situação de inadimplência. 3. Mitigar a rigidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 4. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado "paternalismo estatal" não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas. (...) 9. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão 1732874, 07019936920228070010, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIBERDADE DE CONTRATAR. PACTA SUNT SERVANDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os dispositivos extraídos do art. 6º da Resolução 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) e da tese firmada pelo Tema 1.085 do STJ, ao julgar o REsp 1863973/SP, garantem o direito do devedor de suspender e/ou mudar a forma de quitação dos débitos de financiamento de mútuos. Entretanto, o consumidor para buscar financiamento que lhe seja mais favorável, em razão de taxas de juros mais baixas, pode expressamente abdicar deste direito, como livre manifestação de contratar. 3. O empréstimo com desconto em conta-corrente se trata de um produto bancário moldado para a redução de riscos e que traz, no seu âmago, a vinculação ao débito direto na conta-corrente do consumidor. Isto se dá em razão deste mecanismo dificultar a mora dos pagamentos do mútuo, e, por consequência, diminuir a taxa de inadimplência, possibilitando que os custos do financiamento sejam reduzidos, favorecendo tanto a instituição bancária, quanto o consumidor, que pode se valer de empréstimos em condições mais vantajosas. 4. Ao contrair este tipo de mútuo, com desconto em conta-corrente, o consumidor deve aderir de forma integral à maneira de quitação dos débitos, pois nela reside o diferencial que possibilita o banco ofertar melhores condições ao empréstimo. Ao querer alterar a forma de pagamento, modifica-se estruturalmente a composição de riscos e, conseqüentemente, das taxas bancárias, impondo-se uma mudança completa no produto bancário contratado, refletido frontalmente no pacto firmado. 5. A contratação foi livremente pactuada entre o banco e a consumidora, sendo que esta assumiu o compromisso de arcar com os valores das parcelas a serem descontados diretamente em sua conta-corrente. Deste modo, essas operações estão inseridas dentro da liberdade existente na relação jurídica autônoma e independente estabelecida entre a instituição financeira e a titular da respectiva conta-corrente. 5.1. Em nome da liberdade contratual, do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos negócios jurídicos realizados, agindo apenas quando verificada situação de flagrante desproporcionalidade que viole a função social do contrato, conforme determina o art. 421 do Código Civil. 6. Não se verifica ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabelecem a irretroatividade e irrevogabilidade do modo de débito das parcelas do financiamento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que esta não objetiva restringir unilateralmente direitos da apelada, pois ela consentiu livremente com os seus termos. Tampouco, o pacto não retira o poder de escolha do consumidor de cláusula resolutória, visto que a esta, simplesmente a consumidora deveria arcar com todos os custos advindos. O que a recorrida procurou em sua ação, foi descumprir os ditames do pacto e não simplesmente resiliir. 7. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC. 8. Recurso conhecido e provido. Majorada e invertida a verba honorária de sucumbência. Exigibilidade suspensa pela gratuidade de Justiça. (Acórdão 1712947, 07298026120228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 22/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se não bastasse, oportuno esclarecer que o tema repetitivo 1.085, resultante do julgamento do REsp 1.863.973/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.872.441/SP, não abordou a questão relativa a (in)validade de eventual cláusula de irrevogabilidade daquela autorização de débito em conta corrente e muito menos definiu se a revogação pode ser manifestada pelo devedor sem que seja ofertado ao credor qualquer garantia do pagamento do débito resultante do empréstimo concedido em condições especiais justamente pela possibilidade do desconto das prestações mensais diretamente na conta corrente, o que reduz de forma significativa o risco de inadimplemento. Com esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória formulados na inicial (ID 176150204 ? Pág. 17, item III, letras ?a?, ?b? e ?c?). Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da própria frustração da tentativa de solução extraprocessual da controvérsia, conforme se depreende da mensagem eletrônica de ID 176150222. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se o réu, via sistema eletrônico, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742907-71.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** EDUARDO CORDA HONESKO. Adv(s): DF0037283A - DANIELA CORDA HONESKO LELIS. R: MATRIZ FOTOGRAVURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI SILVA HONESKO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742907-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO CORDA HONESKO REQUERIDO: MATRIZ FOTOGRAVURA LTDA - ME REU: ROSELI SILVA HONESKO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 176146163. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 175380630). Citem-se os réus para que prestem as contas ou ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado na forma do art. 335, inciso III c/c art. 231, § 1º, do CPC. Atente-se a segunda ré MATRIZ FOTOGRAVURA LTDA. para a circunstância de que deverá se defender, caso queira, do pedido de desconsideração

da personalidade jurídica (ID 175377642 - Págs. 8/9, letra ?E?), conforme art. 135 do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716296-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JANEIDE AYRES MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716296-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JANEIDE AYRES MENEZES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca dos depósitos judiciais. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713915-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. Adv(s): MG71874 - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713915-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STOQUE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA EXECUTADO: UNICA EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias a diligência pendente em relação à carta precatória expedida. Após o prazo, não havendo retorno, comprove o autor o andamento da precatória. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0729706-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JH ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. A: M C S SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. R: CONDOMINIO LIFE - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. T: CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729706-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JH ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, M C S SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA REU: CONDOMINIO LIFE - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conierando o certificado ao ID 176469206, intime-se a perita para fornecer os dados bancários para transferências dos honorários periciais. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0732476-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALISSON COSTA NOBRE. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732476-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON COSTA NOBRE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de ID 176154854. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0704094-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO SUCHA. Adv(s): DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704094-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO SUCHA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor da verba honorária. Intime-se o autor CARLOS ROBERTO SUCHA, ora devedor, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0719595-66.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: DENIS YUJI IGAWA. A: CICERO BRAZ. Adv(s): MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CRISTIANO ROCHA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719595-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: DENIS YUJI IGAWA REQUERENTE ESPÓLIO DE: CICERO BRAZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo para o requerido ao ID 175217444. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0744457-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): DF34092 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744457-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME CORREA DE ALMEIDA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, não foi possível verificar a existência de um documento que identifique a modificação da abrangência do plano de nacional para regional. Esclareça a parte autora se possui algum documento neste sentido e/ou se consegue demonstrar a razão para os indeferimentos de ID 176495938 Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0744334-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF67241 - FERNANDA COELHO FERREIRA. R: AILTON FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744334-06.2023.8.07.0001 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA REQUERIDO: AILTON FERREIRA CAVALCANTE, JOSE DIAS DE LIMA, JULIO CEZAR PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA em desfavor do AILTON FERREIRA CAVALCANTE, JOSÉ DIAS DE LIMA e JÚLIO CÉZAR PEREIRA, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem para o bloqueio da quantia de R\$ 148.757,09. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é totalmente provável, porquanto objetiva promover o ressarcimento por meio de regresso de condenação judicial trabalhista. Os elementos de convencimento produzidos nos autos demonstram que o autor arcou sozinho com o pagamento de condenação judicial trabalhista, sendo lícito este postular o ressarcimento dos valores, obedecendo a quota parte, dos demais sócios. Todavia, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento. Não estamos defronte de um pedido de tutela de evidência, o qual dispensa a demonstração do perigo de demora, mas sim de um pedido que exige a presença deste elemento. Neste sentido, o professor Fredie Junior assevera: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, vol. II. Salvador: JusPodivm, 10ª ed, 2015, p. 597) Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITEM-SE os réus a apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0701599-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. T: ROBERTA VIANNA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701599-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE LEANDRO DOS SANTOS EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CREDITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o exequente acerca do CPF correto do sócio Fernando Souza de Mello. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0048434-65.2011.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONSTRUTORA COSTA E COSTA LTDA - ME. Adv(s): GO13492 - MARCELO JACOB BORGES, GO42429 - GESSICA PATRICIA DE SIQUEIRA, GO15086 - BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048434-65.2011.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONSTRUTORA COSTA E COSTA LTDA - ME REU: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176466073. Expeça-se ofício para transferência do remanescente de 50% dos honorários periciais, o que corresponde ao valor de R\$ 15.000,00, para a conta indicada pelo perito ao ID 176466073. Atente-se o CJU para a possibilidade de diferença no valor, em razão da migração das contas judiciais para o BRB com atualização monetária. Após, aguarde-se o prazo de ID 176375317. Cumprase. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0722105-62.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722105-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de liquidação/cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0744533-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAYS CHRISTINA CALVOSO DE MORAIS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744533-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYS CHRISTINA CALVOSO DE MORAIS REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (A presente decisão tem força de mandato de citação) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THAYS CHRISTINA CALVOSO DE MORAIS em desfavor do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem para ?limitar a parcela paga a título de financiamento à taxa pactuada, cujo valor recai a R\$ 2.406,75 conforme cálculos anexos, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é totalmente questionável. A autora alega que os juros contratuais não são os juros que efetivamente estão sendo praticados no contrato. A autora alega que efetivou a compra de um veículo e que financiou a quantia de R\$ 105.281,92, a serem pagos em 36 prestações de R\$ 2.583,21, mas compreendo que o valor correto é R\$ 2.406,75. A parte deveria ter mais cuidado ao efetivar seus cálculos e pretensões, porquanto através de uma simples conta de matemática, observa-se que o valor de R\$ 2.583,21 multiplicado por 36 é igual a R\$ 92.995,56. Ou seja, o valor a ser pago, conforme narrado na peça inicial, sequer cobre o valor financiado. Assim, ou a história não está corretamente narrada, ou a instituição financeira optou por emprestar dinheiro e receber valor a menor do que o emprestado. Portanto, no presente momento não há qualquer probabilidade do direito para fins de deferimento do pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, V, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708005-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s): GEORGE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708005-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: GEORGE COSTA DE ARAUJO PEREIRA DECISÃO



INTERLOCUTÓRIA Vista às partes acerca do certificado ao ID 176520360. Solicito os préstimos do CJU, a fim de anexar aos autos o extrato do Banco do Brasil, referente às contas migradas. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727835-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: E. D. P. E.. Adv(s): DF65779 - LIVIA FERREIRA DE LIMA; Rep(s): FERREIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RAFAEL DA ROSA ERGANG, ADRIANA SIQUEIRA LEONEL DE PAULA ERGANG. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727835-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. D. P. E. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA SIQUEIRA LEONEL DE PAULA ERGANG, RAFAEL DA ROSA ERGANG, FERREIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O reembolso deve ser realizado administrativamente, devendo a autora tomar as providências necessárias para recebimento do ressarcimento dos gastos efetuados. Entretanto, a parte requerida informa ao ID 175109655 a existência de profissional habilitado para oferecimento do tratamento, o que permite à autora a utilização do serviço que antes não estava disponível. O feito deve ser remetido ao arquivo, porquanto não restam pendências a serem decididas. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717496-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE REYNALDO SANTIAGO. Adv(s): DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO; Rep(s): RENATA SISSY CASTILHOS SANTIAGO. R: MARIA SEBASTIANA DE JESUS. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. T: MARCIA DA SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717496-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE REYNALDO SANTIAGO REPRESENTANTE LEGAL: RENATA SISSY CASTILHOS SANTIAGO EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista às partes acerca do petítório da perita ao ID 176516309, a fim de tomarem ciência da data da perícia e acerca dos documentos solicitadas pela profissional. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0744555-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA. Adv(s): SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744555-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça e/ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0744414-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744414-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença agitado pela EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS em desfavor de EXECUTADO: ANNA CAROLINA VIEIRA DE MELO. O Processo Judicial Eletrônico ? PJe é regido pela Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e devidamente regulamentado pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se que o PJe foi implantado nos Juízos Cíveis de Brasília/DF em 17.03.2017. Por força do artigo 1º Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016 (?Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ), deverá ser iniciada exclusivamente no PJe?), é forçoso reconhecer a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para o início do procedimento de cumprimento de sentença. Todavia, quando o feito se iniciou na via eletrônica, deve prosseguir a fase satisfativa (cumprimento de sentença) no bojo dos mesmos autos. No caso em apreço, não é necessário o manuseio de autos apartados para a satisfação do julgado, sendo necessário, tão somente, o mero peticionamento eletrônico no bojo do processo nº 0716980-11.2020.8.07.0001. Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a parte credora regularizar seu peticionamento. Após, voltem os autos conclusos para a extinção do presente feito por inadequação da via. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0706216-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLORA ROSA NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. R: FEDERACAO BRASILIENSE DE TIRO ESPORTIVO FBTE. Adv(s): DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706216-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORA ROSA NASCIMENTO TEIXEIRA REU: FEDERACAO BRASILIENSE DE TIRO ESPORTIVO FBTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711266-65.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF54355 - RAISSA VIANA ROSA. R: MARIA ANTONIA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. R: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. R: MARIA DAS GRACAS GONTIJO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. Adv(s): DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. R: MIGUEL GUSKOW. Adv(s): DF24687 - MIGUEL GUSKOW. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711266-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA EMBARGADO: MARIA ANTONIA RAMOS, ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, MARIA DAS GRACAS GONTIJO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, MIGUEL GUSKOW DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXCLUA-SE o petítório de ID 175876673 dos autos e cumpra-se a decisão de ID 176117253. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700458-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. P.. Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO; Rep(s): ARNOLDO REIS JACAUNA. A: PRISCILA PINATO MATTOSO. Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700458-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. P., PRISCILA PINATO MATTOSO REPRESENTANTE LEGAL: ARNOLDO REIS JACAUNA EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a comprovação da continuidade do serviço prestado pela interessada HOME ASSISTANCE LTDA, conforme nota fiscal de ID 176003365, expeça-se alvará em favor da empresa, para levantamento da quantia de R\$ 36.999,80. Após, os autos deverão aguardar a audiência de conciliação designada ao ID 174861076. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707690-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707690-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176235356. Voltem-me os autos conclusos para promover a inclusão SERASAJUD. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705459-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEVERINO ELOI DINIZ. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: MILTON VIANA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705459-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO ELOI DINIZ EXECUTADO: MILTON VIANA DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por SEVERINO ELOI DINIZ em face de MILTON VIANA DO AMARAL. Foi iniciado o cumprimento de sentença (ID 157183778). Até este momento, apenas foi realizada consulta ao SISBAJUD e ao RENAJUD (ID 159016516). Localizado veículo em nome do executado, o processo encontrava-se aguardando resposta ao ofício de ID 171000129, com o fim de verificar acerca da situação do contrato de alienação fiduciária de veículo. Então, o exequente apresentou a petição de ID 176054439. Ele pleiteia a penhora mensal de 30% dos rendimentos do executado, que é servidor público do Distrito Federal. Ademais, informa que a penhora de 30% sobre os rendimentos já foi efetuada no processo nº 0705473-19.2021.8.07.0001, em trâmite na 13ª Vara Cível de Brasília. É o relatório. DECIDO. É forçoso reconhecer que a atividade judicial deve pautar-se na coerência e numa tentativa de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Esta, inclusive, é uma regra principiológica descrita no Código de Processo Civil (art. 926 do NCPC). O egrégio Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento, apreciou e reconheceu a possibilidade de penhora de até 30% do salário do devedor para o pagamento de dívidas. Vejamos a Ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Com a introdução do Código de Processo Civil, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. É uma opção legislativa de se resolver os problemas por ?atacado? e não mais pelo ?varejo?. Não existe sistema perfeito, mas a vantagem da uniformização dos entendimentos será um ganho para o próprio Judiciário, porquanto se evitará a proliferação de entendimentos contraditórios, o que abala a segurança da sociedade na atividade judiciária. Assim, o Superior Tribunal de Justiça permite a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida, no importe de até 30%. A decisão acima transcrita é obediência obrigatória, haja vista a regra do art. 927, V, do Código de Processo Civil (?Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: ... V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.?). Entretanto, o próprio julgado impôs dois limites à penhora de verbas de natureza salarial: restarem inviabilizados outros meios executórios e que seja avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor. Primeiramente, não foram esgotados os demais meios executórios. Apenas foi realizada consulta ao SISBAJUD (sem reiteração diária) e ao RENAJUD. Ademais, conforme relatado pelo próprio exequente, a penhora de 30% já foi realizada por outro juízo. Dessa forma, tendo sido atingido o limite da constrição, não é possível penhora de mais 30%, totalizando 60%, sob pena de impactar na subsistência digna do devedor e de seus familiares. Por fim, o valor atualizado da dívida é de R\$ 70.364,32. Diante desse alto valor, o executado também não demonstrou que a penhora de 30% da remuneração do devedor é útil à satisfação da dívida, pois são corriqueiros os casos nos quais a penhora de 30% sequer é suficiente para pagamento da correção monetária e dos juros da dívida. Dessa forma, em futura e eventual reiteração do pedido, deverá demonstrar também acerca da utilidade da medida, nos termos expostos no parágrafo anterior. Destaco que não se trata de inobservância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem caráter vinculante. Pelo contrário, estão sendo observados os limites à penhora delineados no próprio julgado. Nesses termos, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 176054439. Reitere-se o ofício de ID 160074723. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0721897-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTOVAO BUENO CINTRA JUNIOR. Adv(s): DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS, DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO, DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE, RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, SP407728 - LUCAS TREVISAN FONSECA, SP413429 - GEYZA SILVA DOS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721897-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTOVAO BUENO CINTRA JUNIOR EXECUTADO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre o alegado no petição de ID 175839008, porquanto da análise dos cálculos retificado ao id 172289956, verifico que não houve a incidência da majoração aplicada pelo STJ (ID 158500265), em relação ao valor dos honorários devidos pelo Autor. Outrossim, diante do alegado ao ID 174337064, retornem os autos à contadoria para que haja o decote, nos cálculos, dos montantes depositados ao ID 163513094 (R\$ 9.894,33) e ID 163515145 (R\$ 13.623,68). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Ainda, sem prejuízo, solicito os préstimos do CJU a fim de que certifique os valores depositados nos autos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0721687-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ESTELA BARROS LACERDA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721687-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTELA BARROS LACERDA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO ? ME apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ESTELA BARROS LACERDA. O credor se manifestou no ID 155830151 e ID d 163312833. É o breve relatório. DECIDO. O cumprimento de sentença se desenvolve com intuito de promover a satisfação de um direito reconhecido em título judicial, ao passo que a impugnação é um incidente de que a parte devedora pode valer para alegar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso em apreço a impugnação fundamenta-se na inexigibilidade das astreintes fixadas no AGI n. 0727609-47.2020.8.07.0000 (ID 852980096), em 03.08.2020, com trânsito em julgado em 04.03.2021, confirmadas pelo Acórdão proferido ao ID 106577555. Iniciado o presente cumprimento de sentença (ID 154660260), a Autora pugnou pela incidência das astreintes no período compreendido entre 18.08.2020 e 17.03.2021, no qual seu nome teria ficado negativado. Consoante o entendimento sufragado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constituiu condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, no mundo digital e eletrônico, não há razão para a burocracia do papel. A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada em consonância com a revolução tecnológica do PJe. Assim, a intimação pode ser realizada via sistema. Ressalte que a intimação pessoal é a garantia de conhecimento do conteúdo da decisão para que não se limitasse a uma intimação ficta por meio de um papel (DOU). Por fim, a Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/06) disciplina de forma expressa que "as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais." (Art. 5º, § 6º). Assim, considerando que houve ciência da decisão proferida ao ID 69139051 EM 07.08.2020 e a negativação do nome da Autora junto a SERASA S.A. se deu entre 07.09.2020 e 24.02.2021, merece guarida a incidência da multa diária fixada. Ante o exposto, diante do descumprimento da obrigação de fazer, INDEFIRO a impugnação apresentada, e declaro exigível a multa requerida. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito nos termos acima alinhavados. Após, dê-se vista ao executado. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705695-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBEN CAUZIM RIVERA. A: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s): SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON, SP130951 - WILLIAMS DUARTE DE MOURA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF59109 - CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705695-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEN CAUZIM RIVERA, MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao acórdão de ID 169584118, tendo em vista o trânsito em julgado do AGI n. 0724326-79.2021.8.07.0000, e considerando a manifestação de ID 176053400, DEFIRO o pedido de ID 174076470. EXPEÇA-SE ofício para transferência do valor de R\$ 255.530,11, mais seus respectivos acréscimos legais, correspondente a 33,33% do valor de R\$ 766.667,01, do depósito n. 4307912, da conta judicial n. 284142205 (ID 171575224), para a conta indicada pelo exequente ao ID 174076470. Ainda, esclareçam as partes se requerem mais alguma medida. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713680-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINA DEZOLT DIB. A: MANUELA LIMONGI LAGARES DIB. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. A: M. B. L. D.. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ; Rep(s): LUCYNILA DE NORONHA BRAGA. R: ANDREY LEANDRO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA, DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER, DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713680-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA DEZOLT DIB, MANUELA LIMONGI LAGARES DIB, M. B. L. D. REPRESENTANTE LEGAL: LUCYNILA DE NORONHA BRAGA REU: ANDREY LEANDRO GONCALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento comum cível movido por CRISTINA DEZOLT DIB e OUTROS em desfavor de ANDREY LEANDRO GONCALVES OLIVEIRA. Ao ID 123280801, foi concedida aos autores decisão liminar para compelir o requerido a pagar-lhes pensão cível (art. 948, II, CC) equivalente a 02 salários-mínimos até o alcance da maioridade civil (18 anos). O requerido torna aos autos e requer a redução do valor estipulado a título de pensão (ID 173332310). Alega que realizou Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP no âmbito criminal (IP n. 0709669-95.2022.8.07.0001), o que sobrecarregou os seus custos cotidianos. Assim, ante a alteração da sua condição financeira, mostra-se possível a modificação do valor da pensão. Por sua vez, a parte requerente comparece ao feito e requer a complementação da pensão (ID 174439532), sob o argumento da atualização do salário-mínimo promovida pela Medida Provisória Medida Provisória n. 1.172/23. O MPDFT se manifestou ao ID 176057641. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da redução da pensão civil, pugnada pelo requerido, e da associação da pensão à elevação do salário-mínimo, requerida pelos requerentes. Passo à análise dos pedidos. Da redução da pensão civil Conforme narrado, o réu requer a redução da pensão civil, tendo em vista o ANPP entabulado junto ao MPDFT no bojo do IP n. 0709669-95.2022.8.07.0001, em trâmite na esfera criminal. Aduz que o acordo sobrecarregou seus gastos financeiros, cuja alteração dá azo à redução dos valores aqui fixados. O pedido do requerido não merece prosperar. Como se sabe, a pensão civil concedida tem como origem o falecimento do genitor da parte requerente em razão de acidente automobilístico. O infortúnio motivou o ANPP no bojo de Inquérito Policial instaurado para a investigação do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB), com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal. O acordo prevê as seguintes condições de obrigações: 1. Prestação de 480 (quatrocentos e oitenta) horas de serviços à comunidade a uma entidade pública ou de interesse social, a ser cumprida no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da homologação judicial do presente Acordo de Não Persecução Penal, a uma entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo SEMA/MPDFT; e 2. Pagamento de prestação pecuniária à família da vítima (esposa e filhos) no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, quantia que deve ser paga por meio de transferência bancária via PIX no CPF de CRISTINA DEZOLT DIB (chave PIX 554.014.571-20), em modo/prestação a ser acordado em audiência, mas cujo prazo total de cumprimento não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos eventualmente proposta. Destaque-se que tal pagamento não implica reparação de dano, devendo a questão ser discutida, se o caso, na esfera cível. Depreende-se do item 02 que, de fato, surgiram ao requerido obrigações pecuniárias a par daquelas

definidas no âmbito deste processo cível. Entretanto, não se vislumbra, do caso concreto, justificativas plausíveis a desonerar a obrigação dos alimentos civis. É certo que, em tese, as eventuais modificações das capacidades financeiras das partes abrem margem para a alteração da indenização, seja para mais ou para menos, visto que as necessidades cotidianas do devedor e as possibilidades de pagamento do credor se tensionam continuamente. Contudo, a análise da redução deve estar cabalmente demonstrada nos autos, o que não se mostra presente. Isso porque o requerido se resume a alegar o comprometimento financeiro sem fazer qualquer prova nesse sentido, o que impossibilita a desoneração pretendida. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO DOLOSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MORTE DO GENITOR DOS APELADOS. FILHOS MENORES IMPÚBERES. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEVIDO. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de indenização, julgou procedente o pedido apresentado na inicial para condenar o requerido, ora apelante, a pagar pensão mensal para cada um dos autores, ora apelados, correspondente a 59% (cinquenta e nove por cento) do salário mínimo, desde a morte do pai dos menores até que estes completem 24 (vinte e quatro) anos de idade. 2. Verifica-se que, em 18/12/2016, o recorrente praticou homicídio doloso contra o genitor dos recorridos, menores impúberes, conforme a sentença penal condenatória proferida em 12/4/2019 no processo n. 2016.09.1.020668-0, com trânsito em julgado em 24/8/2021. Assim, com base no art. 935 do CC, considerando que a questão está definitivamente decidida no âmbito criminal, não há que se discutir a autoria ou a existência do fato. 3. A morte decorrente da conduta criminosa praticada pelo apelante gerou prejuízos aos filhos menores da vítima do crime, em razão da presunção de dependência econômica em relação ao genitor, que era responsável por contribuir para a satisfação de suas necessidades materiais, como disposto nos arts. 229 da CF e 1.634 do CC. 4. Demonstrado o dolo do apelante para a produção do evento danoso mencionado na petição inicial, além do nexo de causalidade entre o ato e os prejuízos suportados pelos recorridos, conclui-se que estão satisfeitos os pressupostos capazes de justificar a condenação a pagar indenização na forma de pensionamento mensal, com base nos arts. 186, 927 e 948 do CC. 5. A falta de prova sobre a existência de emprego formal ou a impossibilidade de apontar precisamente os ganhos auferidos pelo genitor dos apelados à época da morte não afastam o dever de indenizar imposto contra o causador do dano, já que o direito à pensão surge justamente da necessidade de reparar o prejuízo material decorrente da perda do membro da família que deveria auxiliar a subsistência da parte economicamente dependente. 6. Em razão da ausência de prova sobre a renda do pai dos apelados à época do fato, admite-se a fixação da indenização com base no salário mínimo, conforme o enunciado de súmula n. 490 do STF. 7. O valor da pensão mensal definido na sentença é justo, proporcional e razoável, à luz do princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF), pois se aproxima da quantia fixada em ações judiciais anteriores que envolvem o mesmo ato ilícito e outros descendentes do falecido. 8. As dificuldades financeiras alegadas pelo apelante são incapazes de amparar sua pretensão de reduzir o valor da indenização. Aliás, a fixação do valor pretendido pelo recorrente seria contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e insuficiente para reparar efetivamente os danos oriundos do ato ilícito praticado. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, na hipótese de morte de genitor, o causador do dano deve pagar pensão aos filhos do falecido desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos, idade em que se presume a conclusão dos estudos, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho e o fim da situação de dependência econômica. 10. A sentença, portanto, ao fixar a obrigação de pagar a pensão até que os apelados completem 24 (vinte e quatro) anos de idade, conforme os limites do pedido apresentado na petição inicial, está adequada às peculiaridades do caso concreto e ao marco temporal adotado na jurisprudência do STJ. 11. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. (Acórdão 1758283, 00015848020178070020, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 4/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, por não ter o requerido se desincumbido do ônus probatório (art. 373, CPC), a quantia fixada por este juízo continua a ser razoável e proporcional às características apresentadas pelo caso concreto, pois mostra-se adequada a reparar os danos sofridos pela parte autora. Ainda, não se cogita a redução da pensão pura e simplesmente pelo argumento de existência do novo encargo imposto no ANPP. Isso porque, como é sabido, as instâncias cível, criminal e administrativa são autônomas e somente em casos excepcionais se interferem, como na comprovação de inexistência do fato ou da negativa de autoria (art. 935, CC e art. 125 e 126, Lei n. 8.112/90). Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIROS NÃO USUÁRIOS. MORTE. MOTO. ÔNIBUS. EMBRIAGUEZ. CAUSA NÃO DETERMINANTE. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. PENSÃO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. [...] 2. No ordenamento jurídico pátrio, predomina o princípio da independência entre as esferas cível, penal e administrativa, não sendo possível, em regra, que a decisão proferida em uma delas interfira no resultado de processo em curso na outra esfera. [...] (Acórdão 823461, 20131010053693APC, Relator: GISELENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/10/2014, publicado no DJE: 7/10/2014. Pág.: 167) Como consequência, no próprio âmbito da ANPP restou estipulada a independência das instâncias, na medida que ficou pactuada a obrigação de prestação pecuniária à família da vítima?...sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos eventualmente proposta. Destaque-se que tal pagamento não implica reparação de dano, devendo a questão ser discutida, se o caso, na esfera cível?. Assim, por tudo que ficou exposto, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Da atualização do salário-mínimo Conforme relatado, os requerentes comparecem aos autos e pleiteiam a complementação da pensão cível e as diferenças passadas. Alegam que foi editada a Medida Provisória n. 1.172/23, que elevou o piso do salário-mínimo para o ano de 2023. Dessa forma, requerem o pagamento da diferença a partir de maio do corrente ano, data em que a norma entrou em vigor. Inicialmente, adiante-se que assiste razão aos requerentes. O salário-mínimo possui previsão no art. 7º, IV, da CF/88, que dispõe que o "salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim?". Percebe-se que o salário-mínimo tem como objetivo principal prover as necessidades vitais da pessoa humana e promover a sua dignidade (art. 1º, III, CF/88). Não poderia ser outro o parâmetro estabelecido para fixação da indenização, visto que o seu espírito é dar aos sucessores da vítima a possibilidade de vida mínima. Tanto o é que a CF/88 é clara em determinar os reajustes periódicos que preservem o seu poder aquisitivo, como desdobramento do direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). Ora, alterada a conjuntura econômica do país, não haverá outra opção que não seja modificar as bases da decisão liminar (art. 505, I, CPC). No ano corrente, o salário-mínimo sofreu uma atualização por meio da Medida Provisória n. 1.172/23, convertida na Lei n. 14.663/23, que o elevou ao patamar de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023 (art. 2º da lei). A ontologia da norma orbita no aumento inflacionário dos preços, sendo utilizado como índice oficial, por razões de política monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC. Tal propósito certamente se assenta na melhor tradução do índice aos preços praticados no mercado. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, §1º, da Lei n. 14.663/23 que "Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste?. Na exposição de motivos das normas, o Ministério da Economia justificou a edição nos seguintes termos: [...] 2. O novo valor mensal proposto para o salário mínimo, de R\$1.320,00 a partir de maio de 2023, corresponde à variação de 1,4% sobre o valor vigente desde janeiro/2023 (R\$1.302,00) e à variação de 8,9% sobre o valor de 2022 (R\$1.212,00). 3. O valor adotado em janeiro/23 teve por base a variação de 5,9%, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de janeiro a dezembro de 2022, e a variação extra de 1,4%, para compatibilizar com a previsão de INPC de 7,41%, apresentada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023. 4. Nesta proposta, o novo valor instituído para o salário mínimo, de R\$1.320,00, corresponde ao valor do salário mínimo vigente em 2022 (R \$1.212,00) acrescido da inflação de 2022 medida pelo INPC (5,9%) e de ganho real adicional de 2,8%. [...] Portanto, surgido o entendimento legiferante da necessidade de elevação do ordenado mínimo, decerto que os desígnios de sobrevivência econômica da população demandam um acréscimo na remuneração. Não poderia ser diferente com os autores. Importante mencionar que não se trata de indexação propriamente dita

da pensão ao salário-mínimo. Isso porque não estamos diante de uma verba contratual, mas sim resultante da responsabilidade civil aquiliana. Ora, a indenização, por sua natureza, não se submete a nenhum sinalagma negocial, mas tem como meta assegurar condições mínimas de vida digna às vítimas indiretas. Outrossim, não se trata de incidência de correção monetária na verba, mas sim de alteração do fator já ajustado na decisão liminar concessiva da indenização. Se a nova diretriz do salário-mínimo não for deferida, a preservação do valor restará comprometida. Assim, não há razões para o não acolhimento do pleito dos autores, com vistas a preservar o poder aquisitivo da pensão civil à nova realidade econômica do país. Ressalte-se, por fim, que o requerido deverá pagar as diferenças desde o mês de maio de 2023 e manter o valor com base no novo piso do salário-mínimo para os pagamentos posteriores. Saliente-se que a pensão civil se trata de verba alimentar. CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de requerido de redução da pensão civil (ID 173332310). Lado outro, DEFIRO o pedido dos requerentes de complementação da indenização (ID 174439532). INTIME-SE a parte requerente para que indique os valores correspondentes à diferença da pensão até a presente data, considerando que o novo valor do salário-mínimo foi instituído em 01/05/2023. Alerta-se aos requerentes que já houve um depósito da diferença do salário-mínimo realizado ao ID 175840003, no valor de R\$ 144,00. Portanto, deverão abater do valor a referida quantia. Após, INTIME-SE o requerido para que realize o depósito dos valores indicados. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício ao Banco Regional de Brasília ? BRB, para que proceda à transferência das quantias depositadas ao ID 175840002 e 175840003 (R\$ 2.640,00 e R\$ 144,00) referente ao mês de setembro de 2023 em favor da parte requerente, mais acréscimos legais. Após, os autos serão conclusos para sentença, tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 313, §4º, Código de Processo Civil (decisão de ID 136443016), bem como a pactuação do ANPP no âmbito criminal. A conclusão dos autos para sentença não prejudicará a liberação dos valores depositados posteriormente. Intimem-se e cumpram-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713347-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. A: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713347-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO, RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida ao ID 117294572, DEFIRO o pedido de ID 74395650, reiterado ao ID 174738368 e DESCONSTITUO a penhora incidente sobre a sala comercial n. 1412, do Edifício Le Quartier Hotel & Boreau, objeto da matrícula n. 108.810, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Expeça-se ofício para o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, informando do cancelamento da construção. Ainda, considerando a decisão proferida nos autos do AGI n. 0715859-48.2020.9.07.0000 (doc. de ID 58352534 - Pág. 5), expeça-se ofício para transferência das quantias depositadas nos autos (ID 124346813 - R\$ 137,13, R\$ 100,00 e R\$ 60.353,63), mais acréscimos, para o juízo da Recuperação Judicial das Executadas (processo n. 0085645-87.2020.9.07.0001), em curso no juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Após, em não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0018337-63.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, DF10733 - CHARLTON RANGEL GONCALVES RODRIGUES. R: LILIAH LARRAT PRICKEN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018337-63.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603 EXECUTADO: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA, LILIAH LARRAT PRICKEN DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de determinar a liberação de valores nos moldes requeridos no ID 173933583 e considerando o teor do certificado no ID 173779131, expeça-se ofício ao Banco do Brasil colimando informações acerca da evolução dos extratos vinculados a estes autos, até a transferência de valores ao BRB. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos, ocasião em que apreciarei o expediente de ID 175036395. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0715643-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: ANDRE GUSTAVO VITORINO. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715643-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VITORINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDRE GUSTAVO VITORINO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. O credor se manifestou no ID 176087834. É o breve relatório. DECIDO. O cumprimento de sentença se desenvolve com intuito de promover a satisfação de um direito reconhecido em título judicial, ao passo que a impugnação é um incidente de que a parte devedora pode valer para alegar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso em apreço a impugnação fundamenta-se na ilegitimidade do credor para cobrança dos honorários de sucumbência fixados no julgado. O julgado proferido no feito (REsp 189561/DF ? ID 169637383), julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos: Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o recorrido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Valor da causa: R\$ 182.020,00. Publique-se. Intimem-se. Da análise dos autos, verifico que embora os honorários advocatícios tenham sido fixados em sede de recurso interposto por advogado de um dos requeridos, como a decisão aproveitou a todos os corréus e, mais ainda, uma vez que a sucumbência era única, o crédito deve ser dividido entre os requeridos (patronos da JFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e do ITAU UNIBANCO S.A.). Assim, não há que se falar em ilegitimidade da impugnada para cobrança da sua cota parte dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte credora para instruir o feito com memória atualizada da dívida, requerendo o que entender cabível. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0716164-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESQUADRA SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716164-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESQUADRA SEGURANCA LTDA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESQUADRA SEGURANCA LTDA em desfavor do MERCADO LIVRE S/A. Alega a autora, em síntese, que disponibiliza seus produtos no site eletrônico do requerido e ter sido surpreendida com o comunicado de encerramento de seu anúncio do produto ?Empunhadura T4 Taurus KIT M-LOCK Original Certificado Fuzil?, ao argumento de que a venda estaria proibida de acordo com a política de armas, munições e material explosivo. Narra que a justificativa para o encerramento do anúncio não é verdadeira, pois não disponibiliza qualquer produto proibido junto ao mercado livre, uma vez que há permissão

expressa para comercialização de acessórios que não participam do funcionamento da arma. Afirma a existência de ?perseguição? por parte da requerida, pois outros anunciantes conseguem realizar anúncios de itens proibidos sem qualquer bloqueio. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de urgência ?para que o Mercado Livre promova o restabelecimento do anúncio do produto EMPUNHADURA T4 TAURUS KIT M-LOCK ORIGINAL CERTIFICADO FUZIL cadastrados pela Requerente, os quais são fornecidos para venda no site: www.mercadolivre.com, sob pena de fixação de astreintes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento de medida judicial?. No mérito, requer a confirmação da tutela para que seja declarado ilegal o encerramento do anúncio do produto e abusiva a sanção aplicada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID 155745798. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi deferido para determinar o restabelecimento do anúncio (ofício de ID 159188337). A requerida foi citada e ofertou contestação no ID 160116868 onde alega, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, sustenta ter agido no exercício regular de direito, pois o anúncio infringiu a política de cadastramento ao utilizar a palavra ?fuzil? em seu título, o que é proibido por se tratar de uma arma de fogo. Discorre sobre a finalidade preventiva da proibição e aponta que a requerente foi informada de forma clara e precisa sobre o modo de fornecimento e os resultados dos serviços, não havendo que se falar em abusividade. Afirma a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e/ou pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica no ID 162963410. Intimadas em especificação de provas, as partes se manifestaram nos ID's 164384874 e 165162530. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada do contrato no qual as partes teriam elegido o foro (decisão de ID 170243301). A requerida apresentou documentos no bojo do ID 171717270 e a autora se manifestou no ID 173317373. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os autos vieram conclusos para sentença, porém, antes do julgamento do feito, é necessário apreciar a preliminar de incompetência suscitada pela requerida (art. 337, II, Código de Processo Civil). A parte ré alega a incompetência deste juízo para julgamento do feito, ao argumento de que as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato celebrado. Da análise dos autos, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes - anunciante/usuário e empresa responsável pela plataforma de comércio eletrônico ? é regulada pelos ?Termos e Condições gerais de uso do site? que, dentre outros termos, dispôs o seguinte: Termos e condições gerais de uso do site (...) 13- Jurisdição e lei aplicável Estes Termos e Condições são regidos pela legislação vigente. Qualquer controvérsia decorrente de sua aplicação, interpretação, execução ou validade será submetida ao Foro da Comarca de São Paulo ? SP, salvo as reclamações apresentadas por Pessoas Usuárias que se enquadrem no conceito legal de consumidores, que poderão submeter tais reclamações ao foro de seu domicílio, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor. (ID 171717271 - Pág. 4) Assim, tenho que assiste razão à requerida, pois estamos diante de uma ação de natureza pessoal, onde deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato, nos termos do art. 63, do CPC, in verbis: ?as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações?. Em que pese o esforço argumentativo da autora, não incidem à espécie as regras consumeristas, a fim de afastar a cláusula de eleição do foro, vez que as partes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 ? Código de Defesa do Consumidor. Como é cediço, a doutrina majoritária e o Superior Tribunal de Justiça adotam a teoria finalista, segundo a qual, em síntese, o consumidor seria o ?não profissional?, isto é, àquele que utiliza um produto ou serviço para uso pessoal. No caso dos autos, a autora é uma sociedade empresária que atua no ramo de compra e venda de equipamentos diversos (ID 155609673) e utiliza os serviços contratados (comércio eletrônico e pagamentos digitais) para fomentar as suas atividades comerciais e incrementar a sua venda, afastando, portanto, a configuração de uma relação de consumo entre as partes. Nesse sentido, a lição do professor Tarcísio Teixeira, confira-se: A divulgação no site do intermediário dos produtos ou dos serviços oferecidos ou anunciados não deixa de ser uma prestação de serviço do intermediário a estes fornecedores. Havendo vício ou defeito nesta prestação de serviço, o intermediário responde perante o fornecedor que lhe contratou. Se o vendedor realiza venda ou prestação de serviço esporadicamente ele pode ser considerado consumidor, situação passível de aplicação do CDC. Mas tratando-se de vendedor profissional, o serviço prestado pelo intermediário é um insumo para o fornecedor, sendo que neste caso ele não pode ser tido como destinatário final, consumidor, portanto. Dessa forma, aplicar-se-á o regime ordinário da responsabilidade civil, não o CDC. (In Comércio Eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015). (grifo nosso) Desse modo, e por não estarmos diante de uma relação de consumo, é forçoso reconhecer a incompetência deste juízo, devendo prevalecer a cláusula que elegeu o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir as controvérsias oriundas do contrato celebrado entre as partes. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar agitada e DECLARO a incompetência deste juízo para julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo/SP. Intimem-se as partes e CUMPRA-SE. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0721189-18.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PEDRO HENRIQUE DE PAULA FARIA PERES. A: VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721189-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE PAULA FARIA PERES, VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK REQUERIDO: WARLEY VALERIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se a intimação do requerido para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais, advertindo-o de que nova inércia implicará em desistência tácita da perícia grafotécnica por ele requerida. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0713289-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS SA SANTOS. Adv(s): DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO, DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: XLAND HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN DO CARMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PAIVA DAVID. Adv(s): PR97692 - GUSTAVO MARTINELLI TANGANELLI GAZOTTO. R: XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND ESPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONNA FLOR LTDA. Adv(s): AC5445 - GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES. R: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713289-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SA SANTOS REU: XLAND HOLDING LTDA, JEAN DO CARMO RIBEIRO, GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO, EDMILSON PAIVA DAVID, XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA, XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A, X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA, XLAND ESPORTES LTDA, COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP, XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA, DONNA FLOR LTDA, G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MATHEUS SA SANTOS em desfavor de XLAND HOLDING LTDA e OUTROS. Conforme decisão de ID 156041972, foi determinada a expedição de ofício à corretora de criptomoedas Binance para que efetuassem o bloqueio de valores. O ofício foi expedido ao ID 159172496/ID 159920360. Sem resposta, o ofício foi reiterado ao ID 168235410/ID 168324942. Também não houve resposta à reiteração. Agora, o autor pleiteia nova reiteração da medida, para intimar a corretora a cumprir a determinação sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade de justiça, é necessário a verificação da presença do elemento subjetivo, qual seja do dolo ou culpa grave em deliberadamente descumprir a determinação judicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA.

**IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. No caso, ainda que se compreenda que o agravante deva responder por eventuais dívidas da sociedade originariamente executada, não se pode interpretar a defesa do seu patrimônio pessoal, mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido meio de impugnação era o único remédio processual legalmente previsto para discutir a constrição sobre seus bens em relação a processo do qual não fazia parte. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça. (AgInt no AREsp 1550744 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24.08.2020, DJe 15.09.2020) Ademais, para que se verifique a presença de tal elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), é fundamental a ciência inequívoca da decisão por parte daquele que estaria descumprindo a determinação. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE TAXA ADMINISTRATIVA DE COOPERATIVA. EFICÁCIA DA MEDIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. ART. 513, § 2º, I, CPC. ENUNCIADO 410, STJ. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se inequívoca a validade da intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, para cumprir as obrigações impostas na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é dispensável a sua intimação pessoal, ressalvadas as hipóteses dos incisos II a IV do art. 513 do CPC. A multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça tem por fundamento falta processual e decorre da própria lei, não se confundindo com as astreintes fixadas pelo próprio magistrado como medida coercitiva ao cumprimento de uma obrigação principal de fazer ou de não fazer. Assim, é inaplicável o enunciado da súmula 410 do STJ às hipóteses em que a parte, na fase de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, é intimada para apresentar informações necessárias à efetivação de penhora. Se os elementos dos autos demonstram a ciência inequívoca da parte quanto às determinações impostas pelo juiz na fase de cumprimento de sentença, correta a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante a conduta que dificulta a realização da penhora deferida nos autos (art. 774, III, CPC). (Acórdão nº 1204592, 0708615-05.2019.8.07.0000, Rel. Des. Carmelita Brasil, julgado em 25.09.2029, DJe de 08.10.2019) Todavia, considerando que os ofícios foram enviados por e-mail e que não houve resposta a eles, não é possível afirmar que a corretora tomou ciência inequívoca da determinação judicial. Assim, não há como verificar a presença do elemento subjetivo apenas pela ausência de resposta ao e-mail. Ressalto que outros meios de comunicação permitem atestar indubitavelmente que houve ciência da determinação, como a intimação por carta precatória. Dessa forma, caso seja reiterada a intimação por ofício, não há como fazer constar nele a advertência de punição por ato atentatório à dignidade da justiça ou, constando a advertência, não será possível aplicar a multa pela simples ausência de resposta. Ante o exposto, esclareça o autor se pretende a reiteração do ofício por email ou se tem interesse na realização da comunicação por outra forma. Importante lembrar, por cautela, que a medida não poderá ser realizada em face do requerido EDMILSON PAIVA DAVID, conforme ID 164180308. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0701262-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO CAMELO DE FARIAS. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Advocacia Zveiter. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701262-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE FARIAS REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0711412-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711412-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176495544. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0748612-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAAMA PEREIRA DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748612-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAAMA PEREIRA DUARTE DA SILVA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da decisão proferida no ID 175250812. Conheço dos presentes embargos, porquanto interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível



pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0019372-14.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL GARCEZ PRADO. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: EXPRESS CURSOS E SERVICOS DE TRADUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: MARIANNA BRAVO GARONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019372-14.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL GARCEZ PRADO EXECUTADO: EXPRESS CURSOS E SERVICOS DE TRADUCOES LTDA - ME, MARIANNA BRAVO GARONCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de ID 175469854, apresente o exequente planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0740005-82.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: BP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: 7 LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: DF008 PARTICIPACOES E CONSTRUCOES SPE LTDA.. Adv(s): DF0032136A - RICARDO BARRETO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF67162 - MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA. R: COOPERATIVA DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COOPERMUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF59217 - NATALIA DE QUEIROZ TELLES EDUARDO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740005-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: BP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 7 LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DF008 PARTICIPACOES E CONSTRUCOES SPE LTDA. REQUERIDO: COOPERATIVA DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COOPERMUSA, ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO PLANALTO CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para indicar os documentos essenciais para a realização do trabalho pericial, assim como em quais órgãos estejam localizados, a fim de determinar eventual busca e apreensão. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0734034-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EUGENIO CUNHA ASSUNCAO. Adv(s): DF62330 - EMILY JESUS DA SILVA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: JUSSARA BONTEMPO SALGUEIRO. Adv(s): DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734034-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EUGENIO CUNHA ASSUNCAO REQUERIDO: JUSSARA BONTEMPO SALGUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência, porquanto não há qualquer justificativa para a protelação do ato. Importante ressaltar que não houve atribuição de efeito suspensivo ao AGI interposto em face da decisão que indeferiu o chamamento ao processo. Em relação ao rol, a fim de evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, este Juízo ouvirá 3 testemunhas arroladas pela requerida ao ID 176018419, nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil. Guarde-se a audiência. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0729803-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONALDO FLEURY LOBO DE ABREU. Adv(s): GO29489 - MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO. R: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI. Adv(s): GO43744 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0729803-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO FLEURY LOBO DE ABREU EXECUTADO: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI O Excelentíssimo Sr. Dr. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Frederico Gustavo Fonseca Iunes, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 91/2018, através do portal WWW.EIXOLEILOES.COM.BR. DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: encerra-se no dia 04 de dezembro de 2023. Horário: 12h40m. Aberto por mais 10 minutos para lances por valor igual ou superior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: encerra-se no dia 06 de dezembro de 2023. Horário: 12h40m. Aberto por no mais 10 minutos para lances pelo valor de 50% da avaliação, nos termos da decisão de Id. 174769461, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: - 02 (dois) kits convencionais de Jeep Comander, com teto, originais, com um total de 9 vidros cada kit, avaliados em R\$32.00000 (trinta e dois mil reais) cada; - 01 (um) kit completo com teto do Volvo XL 60, original, composto de 9 vidros avaliado em R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); - 01(um) kit de vidros, completo, com teto, para Audi Q5, original, com 9 vidros, avaliado em R\$68.000,00(sessenta e oito mil reais); - 01(um) kit de vidro convencional, original do Fiat Pulse, sem teto, com 8 vidros, avaliado em R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais). Perfazendo um montante de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Avaliação realizada em 3/10/2023 (ID174672784). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 210.000,00 (vinte mil reais), ID 174672784. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não constam nos autos. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$207.179,09 (duzentos e sete mil cento e setenta e nove reais e nove centavos), ID 174672784. FIEL DEPOSITÁRIO: A Executada (ID 174672783). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.eixoleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista conforme decisão Id. 172753307, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). O valor da comissão do leiloeiro deverá ser

paga em guia de depósito judicial em favor do Juízo pelo mesmo no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão. Não será devida a comissão a leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão paga pelo arrematante, que deverá buscar ressarcimento junto ao executado conforme o art. 7º, §3º e § 7º da Resolução nº 236/2016 do CNJ. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. O leiloeiro público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado. Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais cabíveis (art. 897 do CPC). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o leiloeiro pelos telefones 61- 98333-6570, (61) 99567- 0765 ou e-mail eixoleiloes@gmail.com, os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados diretamente pelo portal [www.eixoleiloes.com.br](http://www.eixoleiloes.com.br) ou ao e-mail [eixoleiloes@gmail.com](mailto:eixoleiloes@gmail.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2l.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

### SENTENÇA

**N. 0730859-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON RUI DOS SANTOS PAIXAO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730859-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON RUI DOS SANTOS PAIXAO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizado por ROBSON RUI DOS SANTOS PAIXAO em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Alega o autor, em síntese, que recebeu ligações de cobrança informando que havia débitos inscritos em seu nome. Narra que, consultando o site do SERASA, deparou-se com lançamentos de dívidas em seu nome. Discorre sobre a ilegalidade na conduta da ré, visto que a oferta de acordo se relaciona com a cobrança de dívida prescrita, sendo tal conduta ilegal. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de urgência para que o seu nome seja retirado da plataforma. No mérito, requer que os seus débitos junto à requerida sejam reconhecidos como prescritos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 166475669). Citada, a requerida apresentou contestação (ID 169700029). Preliminarmente, alegou ausência do interesse de agir e ilegitimidade. No mérito, sustentou que os débitos existem, apesar de estarem prescritos, o que ocasiona tão somente a perda do direito de ação. Assim, não pode ele ser declarado inexistente. Ao final, requer que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou réplica (ID 172425631). As partes não formularam pedido de produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento. Antes de adentrar ao mérito, aprecio a preliminar de falta de interesse. O interesse processual tem como fundamento a necessidade e a utilidade do processo para o alcance da tutela jurisdicional vindicada, bem como a adequação entre essa e o pedido formulado na demanda. A parte requerida sustenta não haver interesse, pois o nome do autor não se encontra negativado em cadastro de inadimplentes, que a prescrição não implica a inexistência da dívida e que o fato de persistir débito em aberto não significa que o autor está sendo cobrado. Contudo, verifica-se a presença da utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do Poder Judiciário. Apesar de concordar com a prescrição da dívida, o requerido não anuiu com a retirada da dívida junto ao canal de negociação ?SERASA Limpa Nome?. Ademais, a consequência do reconhecimento da prescrição na manutenção ou não do nome do autor na plataforma é matéria de mérito. Assim, o autor demonstrou que o provimento jurisdicional, em tese, é capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que justifica o ajuizamento do processo. Dessa forma, rejeito a preliminar de falta de legitimidade e de interesse processual. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise do mérito. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da i(legalidade) na conduta da requerida diante da alegação da autora de estar recebendo cobranças indevidas, relativa a um débito prescrito. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A temática dos ?Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores? é regulada pela legislação consumerista no artigo 43 e seguintes do CDC, que dispõe o seguinte acerca dos débitos prescritos, confira-se: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse sentido, também dispõe o Enunciado da Súmula n. 323 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução?. Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro veda a inscrição e permanência do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após o prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, o documento juntado no ID 166455675 indica que os débitos supostamente objetos de cobrança pela requerida tiveram vencimentos em 01.11.2013 e 10.11.2013. Aparentemente, a dívida decorre de um contrato bancário de concessão de crédito. Assim, considerando o prazo previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil, é incontroverso que os débitos estão prescritos. A prescrição, todavia, não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado (art. 189, Código Civil). Em consequência, a obrigação se converte em obrigação natural, o que impossibilita exigir o seu cumprimento. Em outras palavras, o fenômeno prescricional, verificado pelo decurso do tempo, não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exigir o adimplemento da obrigação. Assim, embora se trate de débito prescrito, a sua inscrição na plataforma ?Serasa Limpa Nome? não representa qualquer ofensa ao direito de acesso ao crédito da consumidora, por não se tratar de ?cadastros de inadimplentes?. Na verdade, as ferramentas em questão são de portais de negociação que permitem ao consumidor visualizar as propostas de acordo para renegociar as dívidas existentes com credores parceiros. Não há que se falar, portanto, em inscrição e/ou cobrança indevida de débitos prescritos, sobretudo se considerado que a consulta aos dados constantes no sítio eletrônico ?Serasa Limpa Nome? é restrita ao usuário/consumidor, ou seja, não é de acesso público. Reforço que a prescrição não implica o reconhecimento da extinção da dívida. Tanto que, se o devedor quiser, pode realizar o pagamento de forma voluntária. Em consequência, não verifico qualquer irregularidade na conduta da requerida, pois, diversamente do afirmado pela autora,**

a inscrição de débito na plataforma não representa uma ?forma coercitiva de cobrança?, sobretudo porque não há qualquer ?penalidade? ou ?restrição? no caso de não pagamento. Ora, os dados da dívida prescrita foram inseridos em um sítio de acesso restrito ao devedor, na tentativa de renegociar a dívida e extinguir a obrigação. Além disso, a parte autora não produziu nenhuma prova de que a requerida tenha realizado cobranças através de ligações, com ?ameaças? de negativação do seu nome, no caso de não pagamento. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO ?ACORDO CERTO?. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. O registro nas plataformas de negociação de dívidas e consulta não pública "SERASA LIMPA NOME" e ?ACORDO CERTO? não se equipara a inscrição em cadastro de inadimplentes, nem configura, por si só, a realização de cobrança extrajudicial de dívida, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612021, 0733341-69.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, julgado em 31.08.2022, DJe 19.09.2022) DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O "Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes" [1]. 2. O mero registro no "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, nem enseja indenização por danos morais. 3. O fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome", porquanto a quitação da dívida pode ocorrer por outras vias. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. [1] Acórdão 1359919, 07027338320208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. (Acórdão 1381091, 07086874320208070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PETIÇÃO INEPTA. INSCRIÇÃO NO SERASA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. Independentemente de a dívida estar prescrita ou não, a prescrição não ofende o direito adquirido, pois implica a extinção, pelo decurso do prazo, da pretensão de exigir do Judiciário que obrigue outrem a realizar determinada prestação, mas não fulmina o direito material. Desse modo, se não há perecimento do direito material subjetivo, ou seja, a dívida continua existindo, carece a autora de interesse em ver declarada a inexistência do débito. 2. O Serasa Limpa Nome é uma plataforma que auxilia devedores na liquidação de suas dívidas, o que é diferente de ter o nome efetivamente inscrito no sistema de proteção ao crédito. 3. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. (...) (Acórdão 1356374, 07062370620208070012, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, se não houve a negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes e/ou a cobrança de débitos prescritos não há qualquer utilidade na emissão de pronunciamento judicial visando à exclusão dos dados e à declaração de inexigibilidade da dívida. Melhor sorte não assiste à requerente no tocante à alegação de que a inscrição realizada no sítio do ?Serasa limpa nome? influencia no cálculo da pontuação do seu ?score de crédito?. O sítio eletrônico do ?Serasa limpa nome? deixa claro que ?as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score[1]?. Ademais, não há documento que comprove a redução do score decorre da referida dívida. De toda sorte, não há provas de que a parte não tenha outros débitos ativos e de que a pontuação ?baixa? seja reflexo apenas dos dados inseridos pela requerida, principalmente pelo fato de que o Serasa Limpa Nome é somente uma plataforma de negociação. Como dito na decisão de tutela de urgência, estamos de frente de uma pretensão massificada (predatória) em que as partes juntam uma tela que não demonstram qualquer anotação restritiva em cadastros de órgãos arquivistas, mas insistem no deferimento e no pleito indenizatório. Registro, ainda, que o escritório de advocacia capta clientes em diversos Estados da Federação e ajuíza ação no Distrito Federal, pela facilidade de distribuição, celeridade no andamento e complacência no deferimento do pedido de gratuidade de justiça. O Judiciário do Distrito Federal está ficando abarrotado de demandas predatórias. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida. Solicito os préstimos do CJU para que desentranhe a primeira contestação (ID 169700002) e seus anexos e a petição de ID 169773090, visto que foram juntados por engano e são referentes a outro processo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito [1] Disponível em \*<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/>\*. Acesso em 25 out.2023

**N. 0731394-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS SERGIO FERNANDES LIMA 58435492168. Adv(s): DF36487 - ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES. R: O T DE SOUSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731394-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO FERNANDES LIMA 58435492168 EXECUTADO: O T DE SOUSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por CARLOS SERGIO FERNANDES LIMA 58435492168 em desfavor de O T DE SOUSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. A credora juntou petição informando a quitação do débito pela devedora (ID 176343013). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para transferência da quantia bloqueada ao ID 175344303 (R\$ 433,63), mais acréscimos, para a conta indicada pelo credor, independentemente do trânsito em julgado, ressaltando que eventuais custos da operação bancária poderão ser deduzidos pela instituição financeira do valor a ser recebido. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito**

**N. 0710863-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da revelia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito**

**N. 0719512-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA RAFAEL ROSA KAMIMURA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II e parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para PRONUNCIAR a prescrição da pretensão do réu de cobrança do débito decorrente do contrato de número 239933125101, vencido em 01/11/2005 (ID 158073301) de DECLARAR a inexigibilidade do débito em juízo. Registre-se que, não obstante a procedência do pedido, em razão do princípio da causalidade, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, pois deu causa ao ajuizamento da ação com seu inadimplemento (Acórdão n.929647, 20090111989936APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 18/04/2016. Pág.: 246/257). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em**

julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publiquem-se e Intimem-se. (Documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0701535-94.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GOMES & MARTINS ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: CLAYTON SUCUPIRA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, condenar o réu ao pagamento de R\$26.701,12 (vinte e seis mil, setecentos e um reais e doze centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do levantamento e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cabendo ao réu o pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais. Sem honorários em favor do réu em razão da revelia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0737397-14.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** IBUSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ALDO MONTEIRO SANTOS JUNIOR. R: ALDO MONTEIRO SANTOS. R: LUIZA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, tendo por objeto a loja 22, localizada no Bloco E do SCLRN 710, na Asa Norte, Brasília ? Distrito Federal; b) CONDENAR os réus ao pagamento dos alugueis vencidos entre 25/02/2022 a 29/11/2022, no valor mensal de R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao IPTU correspondente a R\$2.747,07 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada vencimento, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Diante da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno os réus ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a autora responsável pelo pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas. Sem honorários em favor dos corréus ALDO MONTEIRO SANTOS e LUÍZA FERREIRA SANTOS em razão da revelia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706773-46.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALFA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: PAULO SERGIO MIRANDA PEIXOTO. R: VANIR MIRANDA PEIXOTO. Adv(s): DF62721 - GABRIELA CRISTINA MIRANDA CARVALHO. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por ALFA SEGURADORA S/A em face de PAULO SERGIO MIRANDA PEIXOTO e VANIR MIRANDA PEIXOTO, partes já devidamente qualificadas nos autos. Pela petição de ID Num. 174938357, as partes transigiram e, por conseguinte, vêm requerer a homologação do acordo, bem como a suspensão do feito até seu integral cumprimento nos termos do artigo 922 do CPC. Ocorre que não foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença. Ademais, o período pleiteado supera aquele previsto pelo art. 313, inciso II, § 4º, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. No entanto, observa-se que a homologação do acordo com a extinção do feito não acarreta prejuízo à autora que, diante de eventual inadimplemento, poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 174938357) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas pelos réus. Honorários, conforme acordo (item 5). Houve renúncia ao prazo recursal (item 19). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0728898-07.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME em que houve celebração de acordo com a requerida (ID Num. 173402112). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 173402112) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0736655-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WESLEY LIMIRO DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III em face de WESLEY LIMIRO DO PRADO, partes devidamente qualificadas na inicial. Na petição de ID Num. 175165658, a parte autora informou que o condômino e o proprietário do imóvel celebraram um acordo extrajudicial para quitação do débito em parcela única. Requeru, ainda, a desistência do feito pela perda superveniente do objeto. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID Num. 175165658) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0731091-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): MG0016582A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, GO0019739A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731091-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve bloqueio integral dos valores postulados pela parte exequente. O executado apresentou insurgência apenas quanto ao alegado excesso de penhora, postulando o desbloqueio dos valores penhorados em montante superior ao débito. Nada a prover acerca do requerimento de desbloqueio dos valores penhorados em excesso, considerando que tal providência já foi determinada pelo juízo, conforme documento de ID 173810738. Noutro giro, verifico que os valores penhorados pelo juízo são suficientes para satisfação da obrigação imposta ao executado. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no artigo 924, II, do Código Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se, em favor da parte exequente, alvará de levantamento da quantia indicada no comprovante de ID 176094382. Tudo feito, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0738224-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: CARLOS AUGUSTO FEITOSA MACIEL. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível

de Brasília Número do processo: 0738224-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FEITOSA MACIEL SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Ao ID 171411571, a parte executada juntou comprovante de pagamento do débito. Por sua vez, o exequente reconheceu a quitação da obrigação ao 172224550. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos dos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Transitada em julgado, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência de valores depositados ao ID 171411573/171411574, para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 172224550, sendo de titularidade do advogado, Walter Moura Advogados Associados - CNPJ: 10.325.776/0001-35 (Banco Itaú (341), agência 1591, conta corrente nº 98938-7 - chave pix: financeiro@wmaa.com.br), o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 139205339, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Considerando que ocorreu a quitação do débito, determino a liberação dos valores bloqueados ao ID 172071928, após o trânsito em julgado, por meio de alvará de levantamento em favor do executado. Faculto à parte executada a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. Com o trânsito em julgado da sentença ou ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:54:47. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0744137-51.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEIDE FERREIRA DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF0046997A - GABRIELA PARREIRA LOPES. R: SERGIO LUIZ PEREIRA DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744137-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CLEIDE FERREIRA DA SILVA LOPES REQUERIDO: SERGIO LUIZ PEREIRA DO REGO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Promova a secretaria a classificação do feito como procedimento comum. O autor requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 176361066. O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique a secretaria o imediato trânsito em julgado da sentença. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

## 5ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0723079-94.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723079-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 REVEL: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a realização da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo: Data da perícia: 28/11/2023 Horário: 14h30min Local: Entrada principal do Condomínio Parque Riacho 18, situado na QC 5, conjunto 3 Lote 2, Riacho Fundo-DF Telefones: (61) 99987-2142 BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0732609-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAYR MADEIRA DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: JOAO ELDIO TAVARES MACHADO. R: FABIANA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732609-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAYR MADEIRA DE ALBUQUERQUE SILVA REQUERIDO: JOAO ELDIO TAVARES MACHADO, FABIANA FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0724580-15.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL SABINO LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EDUARDO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724580-15.2022.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL SABINO LTDA - EPP REU: EDUARDO DOS SANTOS ROCHA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REU: EDUARDO DOS SANTOS ROCHA retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26/10/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0739856-52.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: JACIRA BERNARDES. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EDMAR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739856-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: JACIRA BERNARDES REQUERIDO: EDMAR DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0743594-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 105. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0743594-82.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 105 EXECUTADO: WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:27:30. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0735474-16.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FRANCISCA MOREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735474-16.2023.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: FRANCISCA MOREIRA DE MELO CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:17:42. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0711730-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TUPAC BORGES PETRILLO. Adv(s): GO57403 - BRENO ARAUJO NEIVA FOGIA. R: ISABELA LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711730-44.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TUPAC BORGES PETRILLO REQUERIDO: ISABELA LIMA SOARES CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REQUERIDO: ISABELA LIMA SOARES retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 27/10/2023 THIAGO BARRÓS HORSTH Servidor Geral

**N. 0715860-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRENE PIRES DE MORAES SANTOS. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715860-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE PIRES DE MORAES SANTOS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos

termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a realização da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo: Data da perícia: 20/11/2023 Horário: 14h Local: residência da pericianda está domiciliada/internada Telefones: (61) 98438-9340 Fica a parte autora intimada a informar o endereço correto ou confirmar o telefone e endereço completo a fim de possibilitar a realização da perícia na data e horário ora indicado BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 . DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0733009-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA. Adv(s): DF73734 - GUILHERME ARANHA LACERDA, DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA; Rep(s): ISMAR BARBOSA CRUZ. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733009-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA REPRESENTANTE LEGAL: ISMAR BARBOSA CRUZ REVEL: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto aos pedidos de ID 175229381 pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de IDs 168245534 e 172565809. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0702269-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANARA FARIA DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702269-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANARA FARIA DE OLIVEIRA MORAES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 174939844, reconheço a quitação do débito com o fim do litígio. Libere-se o valor depositado (ID Num. 174794718), conforme requerido na sobre dita petição. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0739097-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUZIA MARQUES GALVAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: JANAINA RAMOS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739097-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA MARQUES GALVAO DE QUEIROZ EXECUTADO: JANAINA RAMOS LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inserir a restrição de transferência sobre o veículo de placa RYD2B38. Indefiro, no entanto, a inserção da restrição de circulação, uma vez que esta, por si só, não garante a satisfação do crédito da parte exequente. Além disso, a restrição de circulação de veículo por meio do sistema RENAJUD só é cabível em hipóteses excepcionais, tais como roubo, furto e infringência às leis de trânsito, não havendo dispositivo legal que autorize tal providência a fim de que o bem seja localizado e apreendido para fins de penhora. Tal entendimento encontra assento na orientação do e. TJDF, consoante julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. 1. Não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos em que o desconhecimento de sua localização inviabilize a penhora, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infringência às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem já foi bloqueada pelo sistema Renajud. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.866078, 20150020063709AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 384) Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar a localização do sobre dito veículo, de modo a viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como para juntar a planilha atualizada da dívida, com o devido decote da quantia já liberada em seu favor, sob pena de cancelamento da restrição e extinção. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a promover o pagamento das custas intermediárias, nos termos do art. 82 do CPC e determinação contida no PA SEI 0020415/2019 deste Eg. Tribunal, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0710025-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO SEBASTIAO ALVES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710025-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO ALVES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise da petição de ID nº 175296832, certifique a secretaria se houve o trânsito em julgado do Agravo nº 0728746-59.2023.8.07.0000. Caso negativo, aguarde-se seu julgamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0738279-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. R: REINALDO MOURA. Adv(s): RJ0082426A - REINALDO MOURA. R: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ 71375872753. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Rep(s): CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738279-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ EXECUTADO: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ, REINALDO MOURA, MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ 71375872753 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela petição de ID Num. 175873861, requer a parte exequente, com base no julgamento da ADI 5941 pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio de cartões de crédito e apreensão do passaporte. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, em 9/2/2023, no julgamento da ADI n. 5.941, decidiu que as medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil destinadas à efetivação dos julgados são constitucionais, respeitados os artigos 1º, 8º e 805 do ordenamento processual e os direitos fundamentais da pessoa humana. No referido julgado, a Corte Suprema destacou que as medidas atípicas, tais como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, devem ser avaliadas caso a caso, de modo a garantir ao julgador a interpretação da norma processual e a melhor adequação à situação concreta, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, com observância aos direitos fundamentais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, indefiro o pedido de ID Num. 175873861, pois tais medidas em nada contribuirão para a satisfação do crédito, já que a responsabilidade, no direito das obrigações, é, em regra, patrimonial (art. 391 do CC). A realização de diligências desprovidas de elementos mínimos de efetividade não contribui para a finalidade do processo e devem ser evitadas, sob pena de afronta ao princípio da duração razoável da demanda e da efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, são medidas que ostentam caráter punitivo, desprovidas da necessária proporcionalidade e razoabilidade para autorizar sua utilização (Acórdão 1609694, 07066083520228070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: PROCESSO



CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É desarrazoada a pretensão de medidas coercitivas (apreensão de passaporte e suspensão da carteira de habilitação do executado), com a finalidade de obter a satisfação do crédito em execução, pois é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.1134771, 07144431620188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS. (?). 3. A suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do executado não levam ao adimplemento da obrigação, configurando medidas inadequadas e ineficazes para satisfação do crédito pretendido. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1236486, 07075272920198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Retornem, pois, os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID Num. 138334589. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0743927-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. A: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743927-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA, MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA REQUERIDO: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, PROCEDO, nesta data, à anotação de intervenção do Ministério Público, pois a segunda autora, Sra. Maria José Miranda de Siqueira Lima ?é incapaz de exercer exclusivamente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial se a representação do(a) curador(a)? (ID 176090343 ? Pág. 3, sexto parágrafo). No que concerne ao pedido de tutela de urgência, as provas documentais, que instruíram a petição inicial, não conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial para fins de que seja determinado à ré que assine a procuração, que será outorgada ao arquiteto, e os demais documentos necessários para instrução e instauração do processo administrativo de parcelamento da chácara 04 situada na QI 28 do SHIS, Lago Sul, Brasília/DF e descrita na matrícula nº 45.124 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 176091345); ou, subsidiariamente, seja suprida a vontade da ré mediante autorização judicial para que se inicie o sobredito procedimento administrativo. Isso porque, não obstante o condômino tenha o direito potestativo de exigir a qualquer tempo a extinção do condomínio (art. 1.320 do CC), faz-se necessária dilação probatória em contraditório para que seja possível a este Juízo verificar a viabilidade, no caso concreto, do desmembramento da matrícula em virtude das limitações decorrentes da lei de parcelamento de solo urbano, dentre as quais aquela que estabelece que a fração mínima para loteamento ou desmembramento é de 125,00m2, com o mínimo de 5 metros de frente (art. 4º, inciso II, da Lei 6.766/79). A necessidade de dilação probatória em contraditório é reforçada ainda pelo fato de que ainda não está suficiente demonstrado que a parte autora, com exceção da procuração outorgada pela parte ré, dispõe de todos os outros documentos exigidos para o desmembramento da matrícula da chácara em tema; sendo certo que o projeto de parcelamento de ID 176091347, que sequer identifica o responsável pela sua elaboração, não é suficiente para o referido desmembramento. Com esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada formulados na inicial (ID 176090328 ? Pág. 11, letras ? a? e ?b?). Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 176090328 ? Pág. 12, letra ?h?). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se, inclusive a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC), regularize sua representação processual mediante a juntada de novas procurações; pois aquelas de ID 176090330 e ID 176090335 não contêm elementos que possibilitem a verificação das autenticidades das assinaturas digitais, mais especificamente no que concerne à indicação dos seus códigos de verificação e, também, à comprovação dos seus credenciamentos junto ao ICP-BRASIL, cuja finalidade é garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º da MP 2.200-2/2001 c/ c art. 1º, § 2º, inciso III, alínea ?a?, da Lei 11.419/06). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0744286-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): DF33984 - LUISA FALCAO LACERDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744286-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de informação acerca de endereço de representante da requerida no Distrito Federal, CUMPRASE a decisão de ID 176432820 por via postal (A.R). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0743417-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743417-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor busca a concessão de tutela de urgência no sentido de invalidar o ato que o excluiu do certame deflagrado para provimento do cargo de Procurador Federal, garantindo sua participação nas demais etapas do concurso. afirmou que foi eliminado porque deixou de apresentar documento de identidade, CPF e certificado de reservista. informou que apresentou recurso administrativo, mas foi informado de que não era possível a anexação de documentos, tendo sido o recurso inadmitido pela banca. Alegou que os documentos não foram enviados devido ao prazo exíguo concedido, além de se tratar de formalidade facilmente suprida. Determinada emenda (ID175794447). Cumprida parcialmente (ID176283667). Decido. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o resultado ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, não é possível se extrair a probabilidade do direito, porquanto os documentos colacionados aos autos não revelam, de plano, ilegalidade na exclusão do autor do certame. Isso porque, apesar de informar que foi eliminado pela não apresentação de documento de identificação, CPF e certificado de reservista, pelos documentos juntados não há como verificar a motivação da sua exclusão. Ressalte-se que na fase da inscrição definitiva eram exigidos, além dos documentos citados pelo autor, outras comprovações (10.4 e 10.5 do edital (ID175735940 - Pág. 23). Destaque-se que intimado a emendar a inicial para juntar as razões do recurso e a resposta da banca examinadora, deixou de acostar a resposta ao recurso (ID176283667). Desse modo, diante da ausência de comprovação dos reais motivos que ensejaram eliminação do autor, não se verifica, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade por parte do réu. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta

antijurídica imputada pela parte autora à ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, expeça-se mandado de citação para a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se o autor. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0743417-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743417-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO AUGUSTO DA SILVA FARIA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO - URGENTE O autor requereu tutela de urgência no sentido de garantir sua participação nas demais etapas do concurso de Procurador Federal. Afirmou que foi eliminado porque deixou de apresentar documento de identidade, regularidade junto à Justiça Eleitoral e certificado de reservista. Informou que apresentou recurso administrativo, mas foi informado de que não era possível a anexação de documentos, tendo sido o recurso inadmitido pela banca. Alegou que os documentos não foram enviados devido ao prazo exíguo concedido, além de se tratar de formalidade facilmente suprida. O pedido foi indeferido (ID176466337). O autor pediu a reconsideração da decisão e apresentou documento novo (ID16527051). Decido. Tendo em vista a juntada de documento novo que informa as razões da eliminação do autor, passo à análise do pedido. Da prova documental juntada aos autos, ID176526539, verifica-se que o autor foi eliminado do certame, em razão de não terem sido anexados no ato da inscrição definitiva os documentos de identidade, certificado de reservista e documento que comprove a quitação das obrigações eleitorais. De acordo com o edital (ID167554313 - pág. 14) para requerimento de inscrição definitiva o candidato deveria apresentar os referidos documentos. Também é certo que, conforme o item 10.8.1 do edital, no período de interposição de recurso não haveria a possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta. Não obstante a regra editalícia a qual se submetem todos os participantes do concurso, não se pode perder de vista que a finalidade da apresentação do documento era a identificação correta do candidato e a comprovação do cumprimento das obrigações eleitorais e militares. Nessas circunstâncias, no caso em apreço, verifica-se presente a probabilidade do direito, pois, apesar do equívoco na apresentação dos documentos à banca examinadora, com a inicial o autor apresentou o documento de identidade (ID175735943), certificado de reservista (ID 175735939) e certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral (ID175735937). Desse modo, a eliminação de candidato, em virtude de erro sanável na documentação apresentada, configura medida desproporcional e desarrazoada, pois comprovado que o autor possui os documentos. Nesse sentido os precedentes do TJDF: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ERRO NA ENTREGA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 3. "Excluir o candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital na fase da avaliação da vida pregressa, muito embora esteja de acordo com o princípio da legalidade, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (Acórdão 1407785, 07375586120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022.). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE ANALISTA DA AGÊNCIA BRASILEIRA (...) 4. Malgrado o equívoco cometido pelo candidato, é evidente que a finalidade da regra editalícia foi atendida com o envio da documentação exigida. A eliminação do certame consubstancia-se formalidade excessiva, que atenta contra os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.(...) (Acórdão 1738188, 07342828220228070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 17/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que o perigo de ineficácia do provimento está no fato de que o aguardo da decisão final poderá acarretar a impossibilidade do autor de participar da próxima etapa do certame, marcada para 28 a 30 de outubro de 2023 (ID 112735217). Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO o pedido de tutela de urgência natureza antecipada, para, em consequência, determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, garanta ao autor a juntada dos documentos faltantes, e permita sua participação na próxima fase do certame, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) incidente em caso de descumprimento comprovado nos autos desta decisão e limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço da ré indicado na inicial, conforme descrito abaixo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE. Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70297-400 Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:15:00. Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175735935 Petição Inicial Petição Inicial 23101921261797500000161125782 175735942 Procuração DIEGO Anexo 23101921261849200000161129289 175735943 RG-E-CPF Anexo 23101921261887600000161129290 175735938 comprovante de residência Comprovante de Residência 23101921261927600000161125785 175738895 TITULO-DE-ELEITOR Anexo 23101921261966700000161129292 175735944 EDITAL SEM O NOME DO CANDIDATO QUE FORA ELIMINADO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO Anexo 23101921262026400000161129291 175735941 CONVOCÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS Anexo 23101921262060000000161129288 175735940 EDITAL DE ABERTURA Anexo 23101921262093100000161129287 175735939 CERTIFICADO-RESERVISTA Anexo 23101921262160200000161129286 175735937 Certidão-de-quitação-eleitoral - TSE Anexo 23101921262194800000161125784 175735936 ED\_11\_2022\_AGU\_PROCURADOR\_FEDERAL\_RES\_FINAL\_INSC\_DEF\_CONV\_ORAL (1) Anexo 23101921262238600000161125783 175780718 Petição Petição 23102012241180600000161167699 175780723 Guia de custas iniciais Guia 23102012241239100000161167703 175780720 Comprovante de pagamento Comprovante 23102012241273200000161167701 175794447 Decisão Decisão 23102014222312600000161178013 175794447 Decisão Decisão 23102014222312600000161178013 176058440 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102402494573900000161411481 176283663 Petição Petição 23102515492715800000161613042 176283667 recurso adm Anexo 23102515492766500000161613046 176466337 Decisão Decisão 23102618525117700000161774650 176466337 Decisão Decisão 23102618525117700000161774650 176527051 Pedido de reconsideração Pedido de reconsideração 23102711260970400000161827743 176526539 Resposta do recurso Anexo 23102711261013600000161827565 176530212 Substabelecimento Substabelecimento 23102711532543100000161831136 Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175735935 Petição Inicial Petição Inicial 23101921261797500000161125782 175735942 Procuração DIEGO Anexo 23101921261849200000161129289 175735943 RG-E-CPF Anexo 23101921261887600000161129290 175735938 comprovante de residência Comprovante de Residência 23101921261927600000161125785 175738895 TITULO-DE-ELEITOR Anexo 23101921261966700000161129292 175735944 EDITAL SEM O NOME DO CANDIDATO QUE FORA ELIMINADO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO Anexo 23101921262026400000161129291 175735941 CONVOCÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS Anexo 23101921262060000000161129288 175735940 EDITAL DE ABERTURA Anexo 23101921262093100000161129287 175735939 CERTIFICADO-RESERVISTA Anexo 23101921262160200000161129286 175735937 Certidão-de-quitação-eleitoral - TSE Anexo 23101921262194800000161125784 175735936 ED\_11\_2022\_AGU\_PROCURADOR\_FEDERAL\_RES\_FINAL\_INSC\_DEF\_CONV\_ORAL (1) Anexo 23101921262238600000161125783 175780718 Petição Petição 23102012241180600000161167699 175780723 Guia de custas**

iniciais Guia 23102012241239100000161167703 175780720 Comprovante de pagamento Comprovante 23102012241273200000161167701 175794447 Decisão Decisão 23102014222312600000161178013 175794447 Decisão Decisão 23102014222312600000161178013 176058440 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102402494573900000161411481 176283663 Petição Petição 23102515492715800000161613042 176283667 recurso adm Anexo 23102515492766500000161613046 176466337 Decisão Decisão 23102618525117700000161774650 176466337 Decisão Decisão 23102618525117700000161774650 176527051 Pedido de reconsideração Pedido de reconsideração 23102711260970400000161827743 176526539 Resposta do recurso Anexo 23102711261013600000161827565 176530212 Substabelecimento Substabelecimento 23102711532543100000161831136

## EDITAL

**N. 0717417-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS.** Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: LEANDRO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIENE DOS SANTOS DANTAS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0717417-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA CARVALHO, GLAUCIENE DOS SANTOS DANTAS CARVALHO O Excelentíssimo Sr. Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal [www.leiloesdebrasil.com.br](http://www.leiloesdebrasil.com.br), com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, e e-mail [judicial@leiloesdebrasil.com.br](mailto:judicial@leiloesdebrasil.com.br). DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 07/11/2023, às 13h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, não inferiores ao valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 10/11/2023, às 13h20min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, § único do CPC. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site [www.leiloesdebrasil.com.br](http://www.leiloesdebrasil.com.br) e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios relativos ao imóvel situado no Casa nº A44, situada na Rua ?A?, da Quadra Condominial QC6, Condomínio Jardins das Salácias, Avenida Mangueiral, do SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL, composta por dois pavimentos com área privativa de 107,460m<sup>2</sup>, sendo 67,990m<sup>2</sup> referente à área edificada da casa e 39,470m<sup>2</sup> referente ao quintal; área privativa acessória de 24,00m<sup>2</sup> referente às duas vagas de garagem a ela vinculadas de nºs A44, totalizando uma área privativa 131,460m<sup>2</sup>. Imóvel com 3 quartos, sendo 1 com suíte, 2 banheiros, sala, cozinha e quintal. Parte térrea (sala) revestida com porcelanato tamanho 80x80cm (polido), escada em madeira com corrimão em inox; quintal coberto com piso em cimento e muro sem reboco. Parte superior com piso laminado. Pintura interna em boas condições. ID 146298011 - Pág. 1. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). ID 146298011 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: Não consta nos autos do processo. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R \$ 11.541,10 (onze mil quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), ID 170504507. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não constam ônus, recursos e processos pendentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o registro imobiliário. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não constam nos autos do processo dívida de IPTU/TLP. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Eventuais débitos tributários provenientes do imóvel penhorado, vencidos até a data da arrematação, serão pagos com o produto dessa (art. 130, parágrafo único, do CTN), sendo que os vencidos após a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante; por sua vez, as eventuais taxas condominiais provenientes do imóvel penhorado serão pagas pelo arrematante (art. 1345 do Código Civil), ressalvadas aquelas que são objeto de execução nestes autos, que serão pagas com o produto da arrematação, conforme Decisão de ID 171160144. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site [www.leiloesdebrasil.com.br](http://www.leiloesdebrasil.com.br). Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 5ª Vara Cível de Brasília-DF, que poderá ser emitida pela leiloeira. Comissão da leiloeira: A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga mediante guia de depósito judicial. Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, ou e-mail [judicial@leiloesdebrasil.com.br](mailto:judicial@leiloesdebrasil.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.ius.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

## SENTENÇA

**N. 0723715-26.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: WARLEY COELHO MARQUES. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: ROGERIO MARCOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Por conseguinte JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na, para CONSTITUIR título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data de emissão estampada na cártula (12/07/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (13/07/2016). Respondem os réus, solidariamente, pelo pagamento do débito constituído. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o débito constituído, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa, e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0743775-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: RODRIGO LOURENCO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 6.953,88 (seis mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 19/04/2022, sobre o qual deverá incidir juros de 3,20% ao mês (Tabela IV, pág. 4, ID 142998209). Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716915-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para CONFIRMAR a tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré autorize a internação e manutenção do tratamento do autor em UTI pediátrica, conforme solicitado na guia de ID 156158461; incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, sob pena de, em caso de descumprimento da ordem judicial comprovado nos autos arcar com multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC Em face da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0731078-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: JOSE NILTON RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731078-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA EXECUTADO: JOSE NILTON RODRIGUES DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Observa-se que já foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente ao ID 173458731. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

**N. 0734378-63.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: LACIO FERNANDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. T: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734378-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LACIO FERNANDES FILHO IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACIO FERNANDES FILHO contra ato atribuído ao DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA ? IBEST. O impetrante alega, em síntese, a existência de falha no procedimento de indeferimento da sua inscrição na fase de avaliação documental no processo seletivo para os cargos de Conselheiro Tutelar sob o argumento de não comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de, no mínimo, 03 (três) anos. Narra que, apesar de ter juntado documentação apta e interposto recurso contra a desclassificação, o indeferimento foi mantido, em ofensa ao seu direito de concorrer às eleições. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido liminar ?para que o impetrante seja reintegrado na lista de candidatos habilitados a participar do processo de eleição ou, ainda, que se suspenda o concurso até o julgamento definitivo?. No mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do seu direito líquido e certo de figurar na lista de candidatos aptos a participar do processo de eleição destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, edital n. 01, de 05 de maio de 2023. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 168979922. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi deferido para assegurar a sua participação no processo de eleição (ofício de ID 171579848). A autoridade coatora foi notificada e prestou informações no ID 171598133. O Ministério Público apresentou parecer no ID 172984623. O impetrante compareceu aos autos na petição de ID 173793373 e, solicitados esclarecimentos pelo Juízo Plantonista (decisão de ID 173795747), a parte se manifestou no ID 173921211. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão do autor cinge-se à análise da ilegalidade do ato administrativo que lhe desclassificou do processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal, com o objetivo final de ser reintegrado à lista de candidatos habilitados a participar da eleição. Assim, em primeiro lugar, é necessário apreciar a presença do interesse de agir do impetrante, o qual deve ser apreciado não só no momento do ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Como é cediço, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, ?não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, p. 257). Na hipótese em tela, é forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional pretendido não é mais útil ao impetrante, uma vez que as eleições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027 foram realizadas no dia 1º.10.2023. Ora, a pretensão do autor com o presente mandado de segurança era justamente assegurar a sua participação no processo de eleição. Ocorre que as eleições para a escolha dos conselheiros já foram realizadas, não havendo mais interesse do impetrante, sobretudo porque não chegou a concorrer como candidato. Neste ponto, o caso dos autos guarda peculiaridade que merece ser destacada, pois, embora deferido, em sede recursal, o pedido de tutela para assegurar a participação do autor no processo eleitoral (ofício de ID 171579848), seu nome não constou na lista de candidatos habilitados a participar da eleição. Nesse

cenário, o autor propôs ação indenizatória em desfavor da entidade organizadora do certame e do Distrito Federal, distribuída ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal em 05.10.2023 (n. 0711668-95.2023.8.07.0018), com os seguintes fundamentos: (...) Com isso, o juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, no processo nº 0734378-36.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência. Contudo, no agravo de instrumento nº 0737604-79.2023.8.07.0000 foi proferida o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar a participação do agravante no processo de eleição (documento anexo). Leia-se: Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a participação do agravante no processo de eleição destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027, ressalvada a possibilidade de eliminação por outra causa que não seja a falta de experiência na área da criança e do adolescente. Ressalta-se que, este núcleo de iniciais da Defensoria Pública do Distrito Federal encaminhou os ofícios nº 2679/2023-DPDF- ESPAÇO CONCILIAR, e 2732/2023- DPDF- ESPAÇO CONCILIAR (documentos anexos) solicitando que fossem tomadas as devidas providências para que o autor continuasse participando do certame, como por exemplo a publicação do número dele no Diário Oficial e também a disponibilização de data e local para a fotografia de uma eletrônica. Contudo, nenhum dos pedidos foram atendidos, além da decisão proferida no processo nº 0734378-36.2023.8.07.0001 que também não foi observada, ferindo assim o direito do autor, pois a eleição correu no último dia 1.10 sem que o autor tenha participado, mesmo com decisão judicial favorável. A perda dessa chance representou um dano irreparável. Irresignado, busca o autor a tutela jurisdicional a fim de ver compensados os danos sofridos. (grifo nosso) Assim, se as eleições já foram realizadas sem a participação do autor como candidato, ainda que sub judice, não há mais utilidade na emissão de um pronunciamento judicial com a finalidade de garantir a sua habilitação no processo seletivo. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e, conseqüentemente, da perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Por essas razões, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora, informando-lhe o teor da presente decisão. Sem custas e honorários (Súmula n. 512 do STF, Súmula n. 05 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Intimem-se as partes e o MPDFT. Comunique-se à 2ª Turma Cível, órgão julgador do AGI 0737604-79.2023.8.07.0000, acerca do julgamento do presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0727035-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA CILENE SANTOS VASCONCELLOS. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727035-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA CILENE SANTOS VASCONCELLOS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de antecipação da tutela e de indenização por dano moral, ajuizada por KATIA CILENE SANTOS VASCONCELLOS em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora é beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial operado pelo réu; que a autora está com contratação bilateral nas mamas, havendo necessidade médica de remoção dos implantes e das cápsulas; que a autora padece de inflamação crônica em decorrência dos implantes; que isso lhe causa dor crônica e limitações para as atividades cotidianas; que a remoção dos implantes e a reconstrução mamária com retalhos locais são procedimentos interligados e dependentes um do outro, não sendo possível a realização apenas da remoção dos implantes; que efetuou o pedido de autorização para realização dos procedimentos cirúrgicos necessários: reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais, enxerto composto, nódulo mama e corpo estranho intramuscular; que a autora foi surpreendida com a negativa do réu; que o réu negou o pedido de cobertura para realização de cirurgia reparadora de mamas sob justificativa de não constar do rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória da ANS; que o réu pode escolher as doenças que serão cobertas, mas não o tratamento a ser disponibilizado ao beneficiário; que a negativa é abusiva. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer (i) a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que o réu realize a cobertura integral da cirurgia indicada no laudo médico (reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais, enxerto composto, nódulo mama e corpo estranho intramuscular, bem como todos os materiais necessários para a cirurgia e internação da autora; no mérito, (ii) a confirmação da antecipação da tutela; (iii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa. Junta documentos. Decisão de ID 99415582 indeferiu o pedido de tutela de urgência, recebeu a citação do réu. A autora interpôs agravo de instrumento (ID 99672293), mas a decisão agravada foi mantida pelo juízo (ID 99743947). O réu foi citado e apresentou contestação (ID 102799221). Sustenta que localizou em sistema a solicitação para realização das cirurgias, as quais foram autorizadas de forma parcial, uma vez que alguns dos procedimentos estavam ausentes das diretrizes da ANS; que foi autorizado o procedimento referente ao corpo estranho intramuscular ? tratamento cirúrgico; que foi negada autorização para exérese de nódulo, enxerto composto e reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais, pois não haveria justificativa para sua realização, consoante laudo de exame; que não haveria nódulo e tampouco sinal de contratação; que se trata de pedido de realização de procedimento estético, o qual não deve ser custeado pelo réu; que foi concedida autorização para a retirada da prótese, por se tratar de complicação, com base no diagnóstico de contratação capsular, independentemente de a motivação para o implante ter sido estética; que a indicação clínica para realização dos procedimentos não preenche os critérios para cobertura da cirurgia plástica mamária; que as exclusões de cobertura são previstas e permitidas pela ANS; que não há relato por parte da autora de malignidade que justifique a solicitação dos procedimentos negados; que sua conduta foi legítima; que a realização dos procedimentos cuja autorização foi negada constitui risco expressamente excluído; que o contrato previa a exclusão de cobertura para esse tipo de assistência e que isso era do conhecimento da autora; que a mamoplastia com prótese não configura alterações funcionais que indiquem a realização de cirurgia plástica reparadora; que não houve dano moral; que o mero descumprimento contratual não enseja a configuração de dano moral indenizável; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Réplica no ID 105053689. Em especificação de provas (ID 105160903), a autora efetuou pedido de prova oral, com depoimento pessoal do réu (ID 106976531), bem como juntou documentos e, em nova petição (ID 107003563), juntou novo relatório médico. Na sequência, a autora juntou outra petição (ID 109191216), informando a realização da cirurgia em 07/10/2021, em caráter de urgência, devido à contratação capsular bilateral e a múltiplos sintomas gerais relacionados ao silicone. Junta documentos. Requer a restituição dos valores gastos com o procedimento cirúrgico, no montante de R\$ 15.540,00. Junta documentos. Ofício de ID 111942679 informa o provimento ao recurso de agravo de instrumento, com determinação ao plano de saúde para que proceda à autorização do procedimento cirúrgico nos exatos termos do pedido médico. Manifestação do réu no ID 117331512, em que informa que a cirurgia da autora foi realizada em 07/10/2021, mas que a antecipação da tutela foi concedida em 11/11/2021, bem como que o plano de saúde da autora se encontrava cancelado desde 01/11/2021, em razão de pedido de portabilidade para outro plano de saúde. Efetua esclarecimentos acerca do contrato de reembolso. Junta documentos. Decisão de ID 117438129 determinou a manifestação da autora acerca dos documentos juntados pelo réu, bem como entendeu não haver necessidade de produção de novas provas e determinou a conclusão dos autos para julgamento. Manifestação da autora no ID 120275674. Decisão de ID 121130143 determinou a intimação da autora a se manifestar, em atenção ao princípio da não-surpresa, quanto a (i) eventual perda superveniente do interesse de agir referente ao pedido da obrigação de fazer; (ii) aplicação do princípio da adstrição, referente ao pedido de restituição de valores; e (iii) interesse no aditamento da inicial. A autora juntou a petição de ID 123959956, com pedido de aditamento à inicial. Efetua pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores desembolsados para realização da cirurgia com urgência (R\$ 15.540,00) e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 30.540,00. Manifestação da parte ré no ID 127555328 e nova manifestação da autora no ID 130793826, reiterando o aditamento. Decisão de ID 131282152 recebeu o aditamento de ID 123959956 e determinou a intimação da ré para apresentação de resposta. Resposta da ré no ID 133731709. Sustenta que o recurso somente foi provido em 11/11/2021, quando o plano da autora se encontrava cancelado desde 01/11/2021 em razão da portabilidade para outro plano de saúde; que o procedimento não é coberto pelo seguro de saúde e que foi realizado antes de qualquer ordem judicial; que, assim, a autora não faz jus à**

cobertura ou ao reembolso do procedimento cirúrgico relatado na inicial; que, quando da apresentação do pedido de autorização para realização da cirurgia, foi autorizada a retirada da prótese, por se tratar de uma complicação, o que foi feito com base no diagnóstico de contratura capsular; que não foi autorizada a cobertura de exereses de nódulo, enxerto composto e a reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais, por não haver justificativa para sua realização; que, de acordo com o laudo de exame de ressonância magnética mamária, não haveria nódulo e tampouco contratura; que se trata de procedimento estético; que a indicação clínica para os procedimentos indeferidos não preencheria os critérios para cobertura da cirurgia plástica mamária ou mesmo da retirada do nódulo, tendo em vista a falta de imagem, pois não seria o caso de consequência de tratamento cirúrgico para câncer de mama; que não foi enviada à seguradora a documentação requerida para a cobertura; que não há relato da autora de malignidade que justifique a solicitação dos procedimentos negados, o que exclui a cobertura contratual; que há expressa exclusão contratual de cobertura; que o rol da ANS é taxativo e que os procedimentos negados não são de cobertura mínima obrigatória; que os pedidos devem ser julgados improcedentes; que, em caso de entendimento diverso, o pedido somente pode ser deferido em parte, pois o seguro contratado possui cláusulas que limitam o valor do reembolso, de modo que eventual pagamento pelo réu deve observar os limites da apólice; que o plano da autora possuía previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, de modo que, tendo optado pela livre escolha, o reembolso deverá se dar conforme apólice; e que não houve dano moral. Réplica no ID 136158072. Em especificação de provas (ID 136443845), a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 137306238) e a ré requereu a realização de perícia médica (ID 139869515). Decisão saneadora de ID 140506006 fixou o ponto fático controvertido e deferiu o pedido de prova pericial. Realizada a perícia, foi juntado o laudo de ID 163137196. A autora se manifestou acerca do laudo no ID 165576453, juntando parecer técnico (ID 165576460), ao passo que a ré se manifestou no ID 166793578, também juntando parecer técnico (ID 166793579). As partes se manifestaram acerca dos pareceres técnicos juntados nos ID 173673294 (autora) e 173939434 (ré). Decisão de ID 174057601 determinou a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer, mas que houve aditamento à inicial, com substituição desse pedido pelo de ressarcimento dos valores desembolsados para realização da cirurgia com urgência (R\$ 15.540,00). Diante disso, não remanescem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da incidência do CDC A relação jurídica de direito material havida entre as partes sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, dada sua evidente caracterização como relação de consumo. Nesse sentido, o STJ fixou a súmula 608, nos seguintes termos: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação, de modo que passo à análise do mérito. Do ponto controvertido da lide Decisão saneadora de ID 140506006 fixou como sendo o ponto fático controvertido o caráter da cirurgia realizada pela parte autora. Isso porque a relação existente entre as partes é incontroversa, mas a parte ré afirma que o procedimento indicado à autora não era de cobertura mínima obrigatória, por ter tido caráter estético, por não constar no rol, taxativo, da ANS e por haver expressa exclusão contratual de cobertura. Já a parte autora sustenta se tratar de hipótese de cobertura obrigatória do tratamento, a ela indicado em regime de urgência. Do caráter da cirurgia realizada Para elucidar a controvérsia, foi realizada perícia, em que se concluiu que a cirurgia realizada era necessária e que não possuía caráter estético. Confirmam-se trechos de respostas aos quesitos formulados, bem como a conclusão pericial (ID 163137196 - Pág. 1-2; 6-7; 13-14): ?a) o quadro clínico da autora indicava a retirada das próteses de silicone? Sim, a perícia apresentava diagnóstico de contratura capsular bilateral, sendo correta a indicação de retirada dos implantes mamários, remoção total das cápsulas mamárias e reconstrução mamária com retalhos locais. b) a reconstrução mamária a que a autora foi submetida teve caráter puramente estético? Não, a abordagem programada para retirada dos implantes mamários e suas cápsulas, seguida de reconstrução mamária com retalhos locais não apresentou caráter estético, são procedimentos interligados. No entanto, a enxertia de gordura indicada no caso em discussão teria como interesse a melhora do aspecto estético das mamas ? tipo de volumização, trata-se de uma estratégia para o tratamento complementar das mamas que sofreram com o trauma cirúrgico e remoção dos implantes. A reconstrução cirúrgica das mamas da autora no caso em discussão, pelo volume mamário apresentado no pré-operatório (fotos avaliadas), poderia ser realizada com ou sem enxerto de gordura (lipoenxertia), a depender dos interesses de resultado da requerente. (...) 6) Favor delimitar o conceito de urgência, do ponto de vista médico. Emergência trata-se de uma situação com ameaça imediata da vida e que deve ter intervenção imediata. Urgência é uma situação que pode vir a se tornar uma emergência se não for tratada, é uma ameaça em um futuro próximo. 7) O quadro da perícia se enquadra nesse conceito? Favor justificar. Não. Não existem documentos, exames complementares ou relatórios de outros atendimentos médicos que denotassem situação de urgência. Pelo que fora pleiteado junto aos pedidos médicos, tratava-se de uma cirurgia eletiva. 8) Caso as cirurgias não sejam realizadas, quais os problemas de saúde a perícia eventualmente sofreria? A prótese mamária em processo de contratura capsular crônica pode deflagrar sintomas inflamatórios intensos e até mesmo evoluir com mastite (processo infeccioso das mamas). Bem como, da piora evolutiva da contratura capsular piorando a dor nas mamas. 10) A ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), por meio da sua Resolução normativa nº465/2021, preconiza a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das operadoras de saúde, dos demais procedimentos indicados pelo médico que assiste a perícia? Favor justificar. O médico tem a responsabilidade do tratamento integral do paciente. A normativa trata das obrigações do plano de saúde. A cirurgia de retirada dos implantes mamários promove trauma cirúrgico sobre as mamas que precisam ser reconstruídas, não se tratando de estética ou cirurgia que se escolhe ou não fazer. (...) Conclusões: Pelos elementos apresentados concluo que: - A perícia, pelo diagnóstico do médico assistente, apresentou complicação pós-operatória de implantes de silicone nas mamas, com contratura capsular bilateral, com indicação de remoção cirúrgica dos implantes e suas cápsulas, pelo risco de desdobramento em piora da contratura e síndromes algicas; - As doenças autoimunes são mais frequentes em pacientes que não têm prótese de silicone, não sendo comprovado até o momento a relação direta do uso destes implantes com maior risco para desenvolver as doenças como apresentadas pela perícia; - A remoção dos implantes mamários promoveria às mamas um trauma cirúrgico (abertura da mama em T invertido para remoção total das cápsulas mamárias), assim, fazendo-se necessária a reconstrução mamária com retalhos locais; - A lipoenxertia mamária trata-se de um arsenal técnico para melhoria do resultado da mamoplastia quanto ao volume, neste caso, não sendo obrigatório o seu uso para a reconstrução mamária da perícia, haja visto seu volume mamário remanescente após realização da mastopexia (análise de foto apresentada em perícia); - Independente do que se contém nas normativas utilizadas pela ANS, os casos de complicações com próteses de mama cada vez se tornam mais frequentes dado o alto índice de pacientes que fizeram implantes mamários de silicone. O tratamento médico acima de tudo deve ser integral. O cirurgião, além de resolver o problema deve ser habilmente capaz em devolver o paciente para seu ciclo social, sendo, assim muito tênue a linha que divide o estético do reparador; - Para o caso em discussão, excluindo-se a lipoenxertia mamária, toda proposta terapêutica promovida pelo médico assistente, para o diagnóstico de contratura capsular, tinha como fins a cirurgia reparadora e não estética.? Dessa forma, não há dúvidas quanto ao caráter não estético da cirurgia e à necessidade do tratamento prescrito à autora, tendo em vista a ocorrência da contratura capsular bilateral e que esta, se não feita a cirurgia reparadora, poderia deflagrar sintomas inflamatórios intensos e até mesmo evoluir para mastite (processo infeccioso das mamas), com piora da contratura e, por consequência, piora da dor nas mamas, conforme bem esclarecido pelo senhor perito. Acerca da natureza reparadora dos procedimentos, o perito ainda discorre (ID 163137196 - Pág. 8): ?12) É correto asseverar que, os demais procedimentos, não estão incluídos no Rol de Procedimentos cirúrgicos previstos na mesma Resolução normativa nº 465/2021 da ANS? Sim o procedimento pleiteado pelo médico assistente não encontra-se incluído detalhadamente na Resolução normativa referida. No entanto, do entendimento que a remoção cirúrgica dos implantes e suas cápsulas promoveriam um trauma cirúrgico às mamas da Requerida, por esta ótica estaria contemplada a cirurgia reparadora, com a reconstrução das mamas com retalhos cutâneos locais.? Por mais que o assistente técnico da ré tenha discordado das conclusões periciais, não há nada nos autos que autorize sobrepor as conclusões do assistente técnico às do perito. Veja-se o que o assistente técnico da ré sustentou a esse respeito (ID 166793579 - Pág. 5): ?Além disso, considerando que prótese foi colocada com finalidade estética e não reconstrutiva, a retirada da mesma regressaria a mama para seu estado inicial. Não há justificativa para tal reconstrução solicitada. Nesse sentido, apenas o procedimento de retirada da prótese possui relação com o problema relatado. Demais procedimentos trata-se de finalidade estética e/ou não comprovadas em laudos e exames apresentados, sendo esses

de caráter eletivo. Ressalto, contudo, que a cirurgia de retirada de prótese mamária de silicone, em caso de complicações, como a contratura, constitui hipótese de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo que a inclusão da prótese tenha tido finalidade estética. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula Normativa n. 10, da ANS, de 30/10/2006 (disponível para consulta no endereço eletrônico [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2006/sum0010\\_30\\_10\\_2006.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2006/sum0010_30_10_2006.html)): ?1 - Em caso de complicação relacionada a procedimento não coberto, deve-se considerar que as complicações constituem novo evento, independente do evento inicial. (...) 3 - Ainda que não haja iminência de risco de vida, deve-se considerar que complicações de procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo aqueles com fins estéticos, estão codificadas na CID-10 nos itens Y40 a Y84 e, como tal, é obrigatória a cobertura dos procedimentos necessários ao tratamento destas complicações previstos no Rol de Procedimentos da ANS para as respectivas segmentações.? No caso, não há como se sustentar a pretensão da ré de que apenas a retirada da prótese era necessária ao tratamento da situação, tendo em vista que o perito concluiu que os procedimentos realizados são interligados (conforme resposta ao quesito ?b? do juízo). Ainda, na resposta ao quesito 3 da autora, o perito reafirma a necessidade do tratamento a ela prescrito. Confira-se (ID 163137196 - Pág. 2): ?3. Os procedimentos de remoção dos implantes mamários e a reconstrução mamária com retalhos locais são procedimentos interligados e dependentes um do outro? Trata-se de procedimentos interligados. A remoção dos implantes mamários e suas cápsulas para tratamento de complicações advindas de implantes mamários necessitam tratamento complementar, na maioria dos casos, devido a redundância de tecidos.? Ainda, na resposta ao quesito 2 da ré, o perito, mais uma vez, estabelece a necessidade de todos os procedimentos (ID 163137196 - Pág. 2-3): ?2) Em decorrência deste diagnóstico, foi indicada a periciada a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais - código 30602246 - X2; enxerto composto - código 30101310 - X2; nódulo mama ? código 30602092 - X1; e corpo estranho intramuscular - código 30714036- X2 nas mamas. Deste modo, questiona-se ao douto perito se, verdadeiramente, há necessidade da realização de todos estes procedimentos na periciada e na quantidade solicitada? Os códigos solicitados correspondem aos procedimentos necessários para o tratamento integral da paciente. Procedimentos esses que foram realizados posteriormente de forma particular. A indicação de abordagem programada para retirada dos implantes mamários e suas cápsulas, seguida de reconstrução mamária com retalhos locais não apresentou caráter estético, são procedimentos interligados (...).? Como se vê, não convence a alegação da ré de que apenas a retirada da prótese era necessária, tendo em vista a informação de que todos os procedimentos realizados são interligados, tendo sido necessário ao tratamento integral da paciente, conforme prescrição médica. Inclusive, na resposta ao quesito 3 da ré, a questão é novamente ratificada (ID 163137196 - Pág. 5): ?3) Dá análise dos autos, denota-se que, a demandada autorizou a retirada da prótese devido a corpo estranho intramuscular ? tratamento cirúrgico - código de 30714036, por tratar-se de uma complicação, com base no diagnóstico de contratura capsular, independente se a motivação para o implante das mesmas foi estética. Deste modo, questiona-se ao nobre perito se a autorização apenas deste procedimento foi adequada? A autorização exclusiva deste código inviabiliza a reconstrução mamária necessária para o tratamento integral da Requerente. A remoção dos implantes mamários e remoção total das cápsulas mamárias (que pelo descrito no relatório cirúrgico encontravam-se espessadas e fibrosadas), resultariam em grande trauma sobre as mamas, justificando-se, assim, a solicitação de reconstrução mamária e enxerto de gordura mamário complementar, para tratamento reparador do defeito. No entanto a enxertia de gordura, no caso em discussão teria como interesse a melhora do aspecto estético das mamas, trata-se de tratamento complementar das mamas que sofreram com o trauma cirúrgico. A reconstrução cirúrgica das mamas da autora no caso em discussão, pelo volume mamário apresentado no pré-operatório (fotos apresentadas em perícia), poderia ser realizada com ou sem enxerto de gordura (lipoenxertia), a depender dos interesses da requerente.? Destaco que o assistente técnico da ré sustenta que a cobertura obrigatória do tratamento ocorreria apenas em casos decorrentes de câncer ou traumas (ID 166793579 - Pág. 6). Sem razão, visto que, sendo obrigatória a cobertura do tratamento das complicações do procedimento estético anteriormente feito, não cabe ao plano de saúde apresentar limitações a seu tratamento, o qual somente pode ser decidido pelo médico assistente. Com efeito, o art. 17, parágrafo único, inciso VI, da RN 465/2021, da ANS, permite algumas exclusões assistenciais, mas o tratamento em questão não se enquadra em uma dessas permissões de exclusão assistencial, tendo em vista a natureza reparadora, e não estética, do tratamento. Ressalto, no caso da reconstrução mamária, que o fato de o tratamento não decorrer de câncer ou trauma, conforme listado nas DUT, não afasta sua obrigatoriedade. Primeiro, porque a cobertura ao tratamento de complicações de evento cirúrgico anterior, mesmo que estético, é obrigatória, como já exposto. Segundo, porque o não-atendimento aos critérios das DUT do Rol da ANS não é fundamento idôneo para a negativa de cobertura do procedimento requerido, uma vez que sua realização foi solicitada pelo médico assistente, a quem cabe definir o melhor tratamento para a doença não competindo ao plano de saúde a análise quanto à sua real necessidade ou pertinência. Assim, tendo em vista a interligação de todos os procedimentos indicados à autora, bem como que estes visaram ao tratamento de complicação de procedimento estético, que, portanto, constitui novo evento, tenho ser inegável que o tratamento em questão era, portanto, de cobertura mínima obrigatória, nos termos da Súmula Normativa n. 10, da ANS. Do procedimento de lipoenxertia mamária Acerca do procedimento de lipoenxertia mamária, o perito concluiu que todos os procedimentos indicados à autora eram necessários e que possuiriam caráter reparador, e não estético, à exceção do procedimento de lipoenxertia mamária. No caso desse procedimento, o perito concluiu que ?a enxertia de gordura indicada no caso em discussão teria como interesse a melhora do aspecto estético das mamas ? tipo de volumização, trata-se de uma estratégia para o tratamento complementar das mamas que sofreram com o trauma cirúrgico e remoção dos implantes. A reconstrução cirúrgica das mamas da autora no caso em discussão, pelo volume mamário apresentado no pré-operatório (fotos avaliadas), poderia ser realizada com ou sem enxerto de gordura (lipoenxertia), a depender dos interesses de resultado da requerente?. No capítulo da conclusão, acrescentou que ?a lipoenxertia mamária trata-se de um arsenal técnico para melhoria do resultado da mamoplastia quanto ao volume, neste caso, não sendo obrigatório o seu uso para a reconstrução mamária da periciada, haja visto seu volume mamário remanescente após realização da mastopexia (análise de foto apresentada em perícia)?. Comentando as conclusões periciais, a assistente técnica da autora se manifestou afirmando o caráter reparador da lipoenxertia (ID 165576460 - Pág. 1). Pois bem. Segundo o perito, a reconstrução mamária, indispensável à autora, poderia ser realizada com ou sem a lipoenxertia, a depender dos interesses de resultado da autora. No caso em análise, resta nítido que a necessidade ou não de realização do procedimento deveria ser decidida pelo médico assistente, que, no caso, entendeu pela necessidade de realização do procedimento. Por essa razão, tenho que também era justificada sua realização. Da urgência ou não do tratamento No que se refere à urgência ou não do procedimento, sua configuração é relevante, visto que a autora realizou de forma particular a cirurgia, sem aguardar provimento judicial que amparasse sua pretensão, o que, segundo a ré, caracterizaria que o procedimento foi eletivo, de modo que o pedido de reembolso estaria sujeito aos limites da apólice. Por outro lado, se caracterizada a urgência, o provimento judicial não poderia ser aguardado, de modo que a autora, às próprias expensas, teria realizado o procedimento, visando a posterior reembolso integral dos custos havidos com sua realização. Acerca da urgência, o perito entendeu que os documentos apresentados não comprovavam a alegada urgência, mas a assistente técnica da autora insiste que havia urgência (ID 165576460 - Pág. 3). Confira-se: ?O relatório fornecido pelo cirurgião doc ID 109191223 descreve: ?APRESENTAVA DOR INTENSA, SEM MELHORA COM TTO CLÍNICO, FEZ USO DE MEDICAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO CASO. APRESENTOU GRANDE GRAU DE ANSIEDADE E DEVIDO À DOR INCAPACITANTE FOI NECESSÁRIO REALIZAR O PROCEDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA (...). DOR PROGRESSIVA COM PIORA DO ESTADO GERAL SINALIZAVA PARA COMPLICAÇÃO EMINENTE, COMO ROTURA EXTRACAPSULAR, SEROMA, INFECÇÃO, SEPSE E RISCOS MAIORES.? Por outro lado, o assistente técnico da ré, discorda de tal entendimento. Confira-se (ID 166793579 - Pág. 5-6): ?Os procedimentos realizados não são considerados em caráter de urgência, a ?urgência? é definida como ?a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata?. Não se trata de urgência médica, por não se tratar de quadro clínico que cause ?lesão irreparável? ou ?sofrimento intenso? conforme literatura anexada sobre o tema, assim como o tempo que transcorreu desde a consulta que identificou o problema e a realização do procedimento. Os demais procedimentos solicitados estão incluídos no Rol de Procedimentos cirúrgicos previstos da mesma Resolução normativa nº 465/2021 da ANS, somente para os casos decorrentes de câncer ou traumas, o que não é o caso da periciada em tela.? Segundo o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência: ?Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de



urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional?. Embora o risco de vida não fosse imediato, necessariamente, o médico assistente foi claro ao afirmar (ID 109191223) que a dor progressiva, com piora do estado geral, sinalizava para complicação eminente, como ruptura extracapsular, seroma, infecção, sepse e riscos maiores?. Assim, embora, no relatório médico de ID 109191223, o caso tenha sido enquadrado como ?cirurgia de urgência?, tenho que se amolda mais à cirurgia de emergência. O assistente técnico da ré negou tal categorização, entendendo que ?o tempo que transcorreu desde a consulta que identificou o problema e a realização do procedimento? indicaria a falta de necessidade imediata de realização dos procedimentos. Entretanto, olvida-se que, no relatório médico em questão, foi narrada piora do quadro clínico da paciente, cuja dor anteriormente apresentada evoluiu para ?dor incapacitante?. Ademais, além da evolução negativa do quadro, com dor progressiva e piora do estado geral, o médico assistente referiu que o quadro que a paciente então apresentava sinalizava para a possibilidade de ter ocorrido ruptura extracapsular, seroma, infecção e sepse. Ora, bem se sabe que, em quadro de sepse, há risco de morte, o que talvez tenha sido sutilmente indicado pelo médico por meio da expressão ?riscos maiores?. Na situação em que a autora se encontrava, não há como se entender que não havia necessidade de realização imediata dos procedimentos, visto que, afora a existência dos riscos mencionados, a autora sentia grande dor, tornando inexigível que aguardasse, por prazo indeterminado, a solução da lide. Assim, e diante das provas dos autos, entendo que os procedimentos em questão foram realizados em caráter de emergência, não sendo possível à autora aguardar pela autorização do plano de saúde ou mesmo pelo provimento judicial que amparasse sua pretensão. Do pedido de ressarcimento Diante do exposto, tenho que não restou caracterizada a realização de procedimentos de caráter eletivo, a acarretar a necessidade de ressarcimento apenas parcial, sujeito aos limites da apólice. Os procedimentos eram requeridos em caráter emergencial e a autora, à época do pedido de cobertura e da negativa de autorização, era beneficiária do plano de saúde da ré, de modo que a autora faz jus ao ressarcimento integral das despesas havidas. Isso porque, demonstrado o ato ilícito da operadora do plano de saúde e a falha na prestação de seu serviço, configurada pela negativa de cobertura a procedimentos de cobertura obrigatória, requeridos em caráter de emergência, bem como o dano material decorrente da conduta da ré, dano este causado à parte autora, que teve de desembolsar os valores necessários para o custeio do tratamento requerido, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, de modo que o pedido de reparação material deve ser acolhido. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou notas fiscais nos valores de R\$ 1.980,00, na data de 13/10/2021 (ID 109191229) e de R\$ 1.560,00, na data de 06/10/2021 (ID 109191230), apenas, visto que a nota fiscal no valor de R\$ 12.000,00, que supostamente teria sido juntada pela parte no ID 109191231, não se encontra disponível para visualização nem quando do download do processo, nem quando tentativa de acesso ao documento diretamente no PJe: Ora, considerando que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com demonstração da extensão exata do dano material cujo ressarcimento pleiteia, bem como que não mais é possível a produção da prova, em razão da preclusão, o pedido somente pode ser acolhido em parte, na extensão do dano demonstrada. Diante disso, o ressarcimento deve ocorrer no valor de R\$ 3.540,00, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data de cada desembolso. Do pedido de indenização por dano moral A autora também requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00. Conforme já ressaltado, os requisitos da responsabilidade civil são o ato ilícito (ou, no caso de relação de consumo, a falha na prestação do serviço), o dano (no caso, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Já restou amplamente analisada e demonstrada a configuração do primeiro requisito. No que se refere ao segundo requisito, exige-se que o dano sofrido tenha ultrapassado o mero aborrecimento, de forma a atingir os direitos de personalidade da parte ofendida. No caso em análise, não se trata de mera discussão patrimonial ou de aborrecimento corriqueiro, comum no dia-a-dia da vida em sociedade, visto que a demora na realização dos procedimentos acarretou o aumento da dor sofrida pela autora, até o ponto de se tornar ?incapacitante?, conforme consta do relatório médico referente à cirurgia realizada em caráter emergencial, além de expô-la a riscos como desenvolvimento de ruptura extracapsular, seroma, infecção e sepse, o que certamente não pode ser descrito como um aborrecimento normal. Com isso, tenho que a autora demonstrou o abalo moral, com atingimento de seus direitos de personalidade, notadamente os direitos à saúde, à integridade física, à tranquilidade e à paz de espírito, de modo que deve ser indenizada pela ré, que, de forma reprovável, lhe causou tal dano. Resta fixar o valor suficiente à reparação do dano. Ora, é difícil traduzir o abalo extrapatrimonial em quantitativo pecuniário. Assim, em razão da falta de parâmetros objetivos para a fixação do quantum indenizatório, no caso de indenização por dano moral, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que se deve tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a indenização não seja inócua, face à capacidade financeira dos envolvidos, e tampouco excessiva, a ponto de significar o enriquecimento sem causa do indenizado. Além disso, na fixação da indenização no caso concreto, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva, bem como a repercussão do dano (art. 944, do Código Civil), assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a sua dupla finalidade, de reparação e de punição/prevenção. Dessa forma, e considerados tais parâmetros, tenho que o valor requerido pela parte autora (R\$ 15.000,00) é excessivo, sendo mais adequado o valor de R\$ 10.000,00, o qual se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso, notadamente porque tal valor não é suficientemente elevado para gerar enriquecimento indevido do autor e é compatível com o poder aquisitivo das partes e o grau de repercussão do dano. Ressalte-se que o arbitramento de indenização por dano moral em valor inferior ao pedido não representa sucumbência recíproca quanto a este pedido, conforme entendimento deste TJDF: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CULPA DA EQUIPE MÉDICA VERIFICADA. IMPERÍCIA E OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PREVIAMENTE AO PARTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. VIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 421/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO DOS DANOS MORAIS. (...) 6. O arbitramento dos danos morais em valor inferior ao requerido não representa indeferimento, sendo o montante deduzido na inicial meramente estimativo, razão pela qual não caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. (...) 9. Apelações não providas. (Acórdão 1248963, 00342086220158070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para CONDENAR a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 3.540,00, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data de cada desembolso, bem como a lhe pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC desde esta data e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência parcial das partes, condeno ambas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelas partes na proporção de 55% pela ré e 45% pela autora. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

## 6ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0047109-65.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTINHO COURA. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA, DF13371 - MARTINHO COURA. R: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF38808 - RODRIGO PEREIRA MAUES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047109-65.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINHO COURA EXECUTADO: RUBEM JESUS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0729214-20.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JOAO VICTOR LOBATO TIMO ROCHA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729214-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REVEL: JOAO VICTOR LOBATO TIMO ROCHA VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista ao requerido para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:38:57. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0735479-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 20. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JEFFERSON DE SENA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735479-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 20 EXECUTADO: JEFFERSON DE SENA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada acerca da expedição do ofício endereçado ao CAGED, devendo adotar as providências cabíveis ao envio do documento pelo protocolo eletrônico (<https://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>) e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações de seu interesse, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:49:53. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0713994-79.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LEODEGARIO LOPES MACEDO. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: HELCIO PEREIRA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713994-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: LEODEGARIO LOPES MACEDO REQUERIDO: HELCIO PEREIRA LINS INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste sobre a devolução, sem cumprimento dos mandados de citação do requerido, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:53:45. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0743722-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MUNICIPIO DE CANGUARETAMA. Adv(s): AM13168 - BRENNO CAZEMIRO CAMARA. R: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743722-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MUNICIPIO DE CANGUARETAMA REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei os autos à Seção de Classificação e Distribuição do TRF 1. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:58:26. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0732815-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RECUP CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732815-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECUP CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP EXECUTADO: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o ofício 293/2023 (ID 176132288) à ASSEFAZ, via e-mail, conforme comprovante em anexo. Nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada acerca da expedição dos ofícios de IDs 176137916, 176137939 e 176269765, endereçados à CASSI, GEAP SAÚDE e BRADESCO SEGUROS S.A, respectivamente, devendo adotar as providências cabíveis aos envios dos documentos e apresentar, nestes autos, os respectivos comprovantes, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe os pedidos com vistas à obtenção das informações de seu interesse, principalmente pelo fato de os respectivos ofícios estarem assinados eletronicamente, cujas autenticidades podem ser verificadas no site deste Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:03:22. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**N. 0701143-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTUR BRAGA NUNES. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701143-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTUR BRAGA NUNES EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para pagamento do débito transcorreu sem manifestação do Executado. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, e da r. decisão de ID 173729875, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:20:30. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

**N. 0705044-64.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIUE DIOGO DE ABREU ROBOREDO. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): DF27836 - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705044-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIUE DIOGO DE ABREU ROBOREDO REU: WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato

das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a(s) parte(s) deve(m) trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**N. 0703509-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIAN FERREIRA RAMOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE, DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO, BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703509-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN FERREIRA RAMOS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre a devolução dos autos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 05:51:55. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0713217-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713217-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 05:54:33. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0713217-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713217-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretária encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 31844232) para fins de continuidade do trâmite processual. 27 de outubro de 2023. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0708216-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JK TAXI AEREO LTDA - EPP. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: PAULO VICENTE CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON MIYANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708216-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK TAXI AEREO LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO VICENTE CRISPIM, ANDERSON MIYANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo o resultado da pesquisa de bens realizada junto ao sistema INFOJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte Credora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:16:59. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0023339-09.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILMA YAEKO YOSHINARI. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF08850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. R: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF21384 - CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES, DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023339-09.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA YAEKO YOSHINARI EXECUTADO: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo o resultado da pesquisa de bens realizada junto ao sistema INFOJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte Credora intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:20:38. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0739510-38.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA SANTILIA BRITO DA SILVA. A: JOEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF09782 - SUELI SANTOS MENDONCA; Rep(s): LUCIA BRITO BATISTA. A: JANETE BRITO DA SILVA. A: JAIR BRITO DA SILVA. A: JOEL BRITO DA SILVA. A: JORGE LUIZ BRITO DA SILVA. A: JANINE LOUISE BRITO ROCHA. Adv(s): DF09782 - SUELI SANTOS MENDONCA. A: L. J. B. R.. Adv(s): DF09782 - SUELI SANTOS MENDONCA; Rep(s): LOURIVAL ALVES ROCHA. A: LOURIVAL ALVES ROCHA. Adv(s): DF09782 - SUELI SANTOS MENDONCA. R: MARIA FERREIRA DOS SANTOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739510-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA SANTILIA BRITO DA SILVA, JOEL FERREIRA DA SILVA REQUERENTE: JANETE BRITO DA SILVA, JAIR BRITO DA SILVA, JOEL BRITO DA SILVA, JORGE LUIZ BRITO DA SILVA, JANINE LOUISE BRITO ROCHA, L. J. B. R., LOURIVAL ALVES ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA BRITO BATISTA, LOURIVAL ALVES ROCHA REQUERIDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS BRITO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandato, conforme certidão ID 176482879. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:59:44. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0712042-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO. Adv(s): SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. R: SAUL PEREIRA JUNIOR. R: GERSON MAZZUCATO. Adv(s): DF50301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712042-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO REU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, SAUL PEREIRA JUNIOR, GERSON MAZZUCATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre a devolução dos autos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:07:30. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

**N. 0741547-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO. R: CARLOS ALBERTO SUANNO. Rep(s): LILIAN APARECIDA DO NASCIMENTO SUANNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741547-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES EXECUTADO

ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO SUANNO REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN APARECIDA DO NASCIMENTO SUANNO CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada a esclarecer se prefere o levantamento da quantia bloqueada via Bacenjud por meio de alvará ou de transferência bancária. Neste caso, deverá informar os dados da conta para viabilizar a expedição de ofício. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:38:04. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0731067-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. A: ANDREA PONTES E SILVA. A: ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA. A: TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM. Adv(s): DF56811 - CHRISTIANE CARLOS GOMES DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA. R: TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM. R: ANDREA PONTES E SILVA. Adv(s): DF56811 - CHRISTIANE CARLOS GOMES DOS SANTOS. R: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731067-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA, TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS RECONVINTE: ANDREA PONTES E SILVA, ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA, TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM REQUERIDO: ASSOCIACAO PARACANOAGEM BRASILIA, TIME BRASILIA DE PARACANOAGEM, ANDREA PONTES E SILVA RECONVINDO: INSTITUTO TODDE TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA, TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora interpôs recurso de apelação. De ordem, nos termos da portaria 2/2022, deste juízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:28:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0726386-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A&C BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726386-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A&C BAR E RESTAURANTE LTDA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação no ID 166018057 e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:46:43. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0734058-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIANA VIANA BORGES. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734058-18.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: MARIANA VIANA BORGES EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada apresentasse manifestação nos autos e comprovasse o cumprimento da obrigação. Em cumprimento à decisão de ID 172593840, fica a parte EXEQUENTE intimada a juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Brasília/DF, 27/10/2023 12:52 TALITA DOS REIS REGO SATO Diretor de Secretaria

**N. 0704129-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ROSIVAL JAQUES MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANCTUS PAULUS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704129-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ROSIVAL JAQUES MOLINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe resultado da consulta ao SNIPER. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da consulta acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:24:01. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretor de Secretaria

**N. 0742801-46.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A:** MARIA EDUARDA SILVA GUEDES DE AMORIM. A: FEDERAL ADMINISTRADORA DE PROPRIEDADES EIRELI - ME. Adv(s): DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA, AL12611 - RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES. R: DANIEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742801-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA GUEDES DE AMORIM, FEDERAL ADMINISTRADORA DE PROPRIEDADES EIRELI - ME REU: DANIEL GUIMARAES CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, BANDI e INFOSEG, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas intermediárias da respectiva diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:33:58. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0744990-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRE LUIS BRASIL CAVALCANTE. A: MARIANA ALBUQUERQUE LEITE. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744990-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS BRASIL CAVALCANTE, MARIANA ALBUQUERQUE LEITE REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas intermediárias da respectiva diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:41:42. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

**N. 0741785-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF62567 - SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO, DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF64339 - CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. R: HELENA

BEATRIZ BENEVENUTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741785-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME REQUERIDO: HELENA BEATRIZ BENEVENUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o e-mail e a exigência enviados pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a recolher os emolumentos perante a serventia extrajudicial. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:19:55. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0719184-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s):. DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719184-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NETTO LARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei e-mail e documentos recebidos do Sicoob, em resposta à decisão com força de ofício de ID 176293651. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os documentos acima mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:12:09. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretor de Secretaria

**N. 0711091-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CAROLINE MENEZES PEQUENO. Adv(s):. GO55940 - VICTORIA FERNANDES CARNEIRO, GO55902 - RHANA SARAIH MOTA DA SILVA. R: REINALDO AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711091-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINE MENEZES PEQUENO REU: REINALDO AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos a resposta à decisão com força de ofício de ID 164400011. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista às PARTES a fim de que se manifestem, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:34:52. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0731395-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s):. DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: RONY CESAR ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0731395-67.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: RONY CESAR ROCHA Decisão Interlocutória Traga o credor a planilha atualizada do débito, já descontado o valor ora levantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do artigo 921 do CPC. Sobrevindo a planilha e considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio on-line na modalidade de REPETIÇÃO PROGRAMADA SISBAJUD ("teimosinha"), pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736737-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s):. DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Duplicata (4972) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0736737-83.2023.8.07.0001 AUTOR: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REU: JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora para recolher as custas intermediárias da diligência, a fim de viabilizar a citação da parte ré, sob pena de extinção. Prazo: 5(cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725292-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BE NUTRI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA-ME. Adv(s):. DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: RH SERVICE CONTABILIDADE. Adv(s):. DF34412 - MATHEUS ADJUTO ULHOA VELOSO, DF32460 - RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725292-44.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: BE NUTRI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA-ME EXECUTADO: RH SERVICE CONTABILIDADE Decisão Interlocutória Traga o credor o contrato social atualizado da empresa a que pretende a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). No mesmo prazo, recolha o credor as custas referentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721151-40.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s):. DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: CARRIJO & BORGES COMERCIO DE SOUVENIERS E BIJUTERIAIS LTDA - ME. Adv(s):. GO59558 - GABRIEL SAMPAIO ZUPELLI, GO59759 - NATALYA ROCHA DA SILVA, DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0721151-40.2022.8.07.0001 REQUERENTE: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: CARRIJO & BORGES COMERCIO DE SOUVENIERS E BIJUTERIAIS LTDA - ME Decisão Interlocutória Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da ordem. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715870-69.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s):. DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: AGROVALES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s):. GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. R: ADAO DA COSTA VALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário (4960) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0715870-69.2023.8.07.0001 AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: AGROVALES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADAO DA COSTA VALES Decisão Interlocutória Os autos retornaram do TJDF com a sentença ID 157431199 cassada. Antes de abrir prazo para contestação, intime-se a parte ré para regularizar a representação processual de Adão da Costa Vales, considerando que foi juntada apenas procuração da pessoa jurídica (ID 156569559). Prazo: 10(dez) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731853-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YASSER ISKANDAR. Adv(s):. DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA, DF60944 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES. R: ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA 16500221826. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HEITOR SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0731853-16.2020.8.07.0001 AUTOR: YASSER ISKANDAR REU: ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA 16500221826, HEITOR SOARES DA SILVA Decisão Interlocutória Ante o retorno da carta precatória de citação dos requeridos com resultado infrutífero, consoante informado pela parte autora nas petições de IDs 174256341 e 165622869, fica convalidada a citação por edital dos requeridos de ID 88527326. Às partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que porventura ainda gostariam de ver produzidas no processo, sendo imprescindível que declinem a finalidade específica de cada uma. Na sequência, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729954-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VITORIA MACHADO DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF54108 - KLEBERT RENEE MACHADO GONCALVES. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0729954-75.2023.8.07.0001 AUTOR: VITORIA MACHADO DE SOUSA GONCALVES REU: UNITED AIRLINES, INC Decisão Interlocutória Em atenção ao princípio do contraditório, concedo vista à parte requerida acerca dos documentos acostados à réplica de ID 175936989, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735121-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE RIBEIRO MATTEDI WERNECK. Adv(s): DF69901 - GABRIEL DE BARCELOS CONCEICAO SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0735121-73.2023.8.07.0001 AUTOR: ANDRE RIBEIRO MATTEDI WERNECK REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Decisão Interlocutória 1. O julgamento do processo demanda apenas o exame de matéria de direito e prova documental, já acostada aos autos. 2. Assim, suficientemente instruído o feito, anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742659-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOICY CAETANO MACHADO. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0742659-42.2022.8.07.0001 REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOICY CAETANO MACHADO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A Decisão Interlocutória Em tempo, esclareça a parte autora o porque do cumprimento de sentença proposto pelos herdeiros, uma vez que no polo ativo consta o espólio. Na oportunidade deverão regularizar o polo ativo, se o caso, informando se há inventário em andamento, nomeando o inventariante. Se houver pagamento voluntário do débito neste interregno, fica vedada a expedição de alvará até o cumprimento do parágrafo anterior. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732811-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 410. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CAVALCANTI E CYSNE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SOUZA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIJA MILOVIC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIROSLAV MILOVIC. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0732811-31.2022.8.07.0001 REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 410 REQUERIDO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCA MARIA DA SILVA, OLINDO DO CARMO SILVA, ROSANGELA CAVALCANTI E CYSNE SILVA, EDUARDO ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA SOUZA DE CARVALHO, LAB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, JOSE DE SOUSA CARVALHO, LIDIJA MILOVIC REQUERIDO ESPÓLIO DE: MIROSLAV MILOVIC REPRESENTANTE LEGAL: L. C. M. Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora para promover a citação dos réus Olindo do Carmo Silva; Rosangela Cavalcanti e Cysne Silva e Lidja Milovic, sob pena de extinção. Prazo: 10(dez) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0035965-16.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARISTELA MENDES ARANTES LEO. A: GUSTAVO EMRICH LEO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0035965-16.2013.8.07.0001 EXEQUENTE: ARISTELA MENDES ARANTES LEO, GUSTAVO EMRICH LEO EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Decisão Interlocutória Os documentos solicitados pelo Banco Bradesco encontram-se devidamente juntados ao processo a partir do ID 136779478. Retornem-se os autos para o arquivo provisório (ID 155213312). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728201-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TUPI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0728201-54.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: TUPI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: BANCO SAFRA S A Decisão Interlocutória Defiro o pedido de expedição de alvará da quantia depositada ID 174490617 - pág.3, no valor de R\$ 734,37 (setecentos e trinta e quatro reais, trinta e sete centavos), em favor da parte credora. Após, aguarde-se o transcurso da decisão ID 174758605. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0063092-17.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): TO9972 - MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS. A: PRYSCILLA DA COSTA OLIVEIRA PONCE. A: RUTE SOARES DA COSTA. Adv(s): TO11.345 - ROMARIO SOARES BORGES. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ANA AMANCIA DO AMARAL. R: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: RONALDO FARIA FRAGA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0063092-17.1999.8.07.0001 EXEQUENTE: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA, PRYSILLA DA COSTA OLIVEIRA PONCE, RUTE SOARES DA COSTA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DALMO JOSUE DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: ANA AMANCIA DO AMARAL Decisão Interlocutória Indefiro a expedição de nova certidão de crédito, haja vista que a certidão de crédito foi devidamente expedida ao ID 57747346 e devidamente registrada no juízo falimentar ao ID 94703193. A atualização ou a divisão de valores doravante compete ao juízo falimentar, não existindo fundamentação jurídica para expedição de nova certidão por este juízo. Fica a parte autora intimada para juntar a certidão de crédito ID 57747346 junto ao juízo falimentar, processo nº 0717978-29.2023.8.07.0015 (ID 172966804), para que seja atualizada por aquele juízo. Retornem-se os autos para o arquivo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745841-36.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATOS & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E CONDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): PR27954 - CARLOS CESAR OLIVO, GO66766 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA. R: PDM ATACADISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Duplicata (4972) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0745841-36.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: MATOS & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E CONDIMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: PDM ATACADISTA LTDA Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732034-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI. A: ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR. A: CRISTIANO DE SOUZA ELOI. A: EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA. A: IVAN VIEIRA JUNIOR. A: JULIANO BONGIOVANNI PASSOS. A: JULIO CESAR EDER. A: MARCILIO BRISOLLA DE BARROS. A: MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS. A: MARCOS ALEXANDRE NOBRE LOPES. A: MARCOS SZLOMOVICZ. A: MAURICIO MARONI GONCALVES. A: MAURICIO RODRIGUES SERRANO. A: PAULO VINICIUS DE SOUZA CARVALHO. A: RUI VERONEZ SOARES. A: TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO. A: VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO. Adv(s): SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARAES, SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR, SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR, SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE. R: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s): DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0732034-12.2023.8.07.0001 AUTOR: MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI, ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR, CRISTIANO DE SOUZA ELOI, EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA, IVAN VIEIRA JUNIOR, JULIANO BONGIOVANNI PASSOS, JULIO CESAR EDER, MARCILIO BRISOLLA DE BARROS, MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS, MARCOS ALEXANDRE NOBRE LOPES, MARCOS SZLOMOVICZ, MAURICIO MARONI GONCALVES, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, PAULO VINICIUS DE SOUZA CARVALHO, RUI VERONEZ SOARES, TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO, VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO REU: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS Decisão Interlocutória Acreditando que as particularidades da presente demanda guardam considerável potencial de conduzir a um acordo, determino seja designada audiência de conciliação e mediação do art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC. Após, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos para andamento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0054180-74.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. A: WALMIR MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0054180-74.2012.8.07.0001 EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA, WALMIR MOREIRA DE SOUSA EXECUTADO: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES Decisão Interlocutória Intime-se a credora para que se manifeste acerca da petição ID 175376871, no prazo de 5(cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717190-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: EDNA LIVIA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717190-57.2023.8.07.0001 REQUERENTE: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A Decisão Interlocutória Suspendo o processo pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias. transcorrido o prazo, manifestem-se as partes. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703240-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ONOFRE RICARDO AGUIAR. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: FRANCISCO CORDEIRO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Arrendamento Mercantil (9584) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0703240-78.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: ONOFRE RICARDO AGUIAR EXECUTADO: FRANCISCO CORDEIRO DE JESUS Decisão Interlocutória Ciente da interposição do agravo de instrumento (ID 176083689). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741547-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO. R: CARLOS ALBERTO SUANNO. Rep(s): LILIAN APARECIDA DO NASCIMENTO SUANNO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0741547-38.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO SUANNO REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN APARECIDA DO NASCIMENTO SUANNO Decisão Interlocutória Presumo válida a intimação ID 169674441, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Transfira-se o valor de R\$ 350,21 (ID 164949705), mais acréscimos legais, em benefício do exequente. Intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada



do débito, já descontado o valor ora levantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). Sobrevindo a planilha, promovam-se as pesquisas de bens RENAJUD e INFOJUD do requerido. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725352-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** YAN NEGROMONTE KNUPPE DE AZEVEDO. Adv(s).: DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: WALDEMIR SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Aquisição de veículos automotores (5974) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725352-75.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: YAN NEGROMONTE KNUPPE DE AZEVEDO EXECUTADO: WALDEMIR SILVA SOUZA, MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI Decisão Interlocutória Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715688-54.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** MERCOPREEMPRESARIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) PROCESSO: 0715688-54.2021.8.07.0001 AUTOR: MERCOPREEMPRESARIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Ante a juntada de aditivo de renovação locatícia entre as partes (ID 176107414), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747597-80.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ESQUADRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Pagamento em Consignação (7704) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) PROCESSO: 0747597-80.2022.8.07.0001 AUTOR: CENTRO EMPRESARIAL VARIG REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ESQUADRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão ID 175475675, bem como informe o endereço completo para realização da citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712900-09.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** JOAO PAULO GALVAGNI. Adv(s).: RS59119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO, RS50215 - EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712900-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JOAO PAULO GALVAGNI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprovar. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo,

ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito \* Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717190-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: EDNA LIVIA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717190-57.2023.8.07.0001 REQUERENTE: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A Decisão Interlocutória Suspendo o processo pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias. transcorrido o prazo, manifestem-se as partes. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0730244-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLARO S.A.. Adv(s): SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, SP327083 - HELOISA THOMAZ PAPASSONI, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0730244-61.2021.8.07.0001 AUTOR: CLARO S.A. REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA Despacho Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 106870164, apresentada pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0733095-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: VANESSA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0733095-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: VANESSA ARAUJO DA SILVA Objeto: Citação de VANESSA ARAUJO DA SILVA - CPF: 011.694.681-44, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. Eu, TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO, Servidor Geral, expedi o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO SATO, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0719929-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO DE MIRANDA. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: MGS MINIMERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719929-03.2023.8.07.0001 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO DE MIRANDA REU: MGS MINIMERCADO LTDA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR Objeto: Citação de MGS MINIMERCADO LTDA - CNPJ: 42.418.931/0001-54, MOEDSON GONCALVES DA SILVA - CPF: 588.426.671-53 e MOEDSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR - CPF: 057.530.491-09, que se encontram em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA os Réus acima qualificados, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. Eu, YALANA RODRIGUES EL MADR, Servidor Geral, expedí o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO SATO, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0724037-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PUPPIN, MANZAN, SANTIAGO E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724037-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PUPPIN, MANZAN, SANTIAGO E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S REVEL: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PUPPIN, MANZAN, SANTIAGO E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em desfavor SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Inicialmente o autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial. Decisão determinou a emenda à inicial (ID 130440582). O feito foi convertido em ação de cobrança (ID 134632544), motivo pelo qual foi declinada a competência para a vara cível (ID 137827969). Relata o autor que celebrou contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com a empresa ré, em que ficou estabelecido o valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários mensais. Todavia, em que pese a realização dos serviços desde julho/2021 a ré deixou de pagar ao autor os honorários contratados. Esclarece que em 13.05.2022 a ré encaminhou ao autor notificação de rescisão contratual no prazo de 30 dias. Afirma que o período de inadimplência corresponde a julho de 2021 a junho 2022. Em liminar, requereu o arresto de bens da devedora e, ao final, a condenação da rá ao pagamento da quantia de R\$ 276.520,30 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais, trinta centavos). A ré comparece de forma espontânea (ID 136064303) e informa ter sido decretada a sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Decisão ID 144102429 indeferiu o pedido de arresto e intimou o autora para manifestação. Decisão ID 147132381 indeferiu a suspensão do processo. A ré informou pedido de autofalência, ID 148721658. O autor firmou que a ré reconheceu no processo de falência dever ao autor honorários correspondentes ao período de julho/2021 a dezembro/2021, no valor total de R\$ 120.000,00, motivo que ensejou a readequação do pedido para cobrar apenas o débito referente ao período de Janeiro/2022 a Julho/2022. Certificado o transcurso do prazo para a ré apresentar defesa (ID 150425287), foi-lhe decretada a revelia (ID 151891731). Intimado para apresentar o valor líquido da cobrança após o reconhecimento parcial do débito pela requerida, o autor pediu "seja julgado totalmente procedente o pleito autoral, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 143.446,33 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada ao final". Planilha do débito ID 157893158. A ré foi intimada para se manifestar, manteve-se inerte. Posteriormente, informou que a liquidante extrajudicial cadastrada nos autos foi exonerada da função após a decretação da falência. Intimada para regularizar a representação processual, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. Não há necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem decididas. Observa-se que a dívida cobrada na inicial está devidamente comprovada por meio dos documentos anexados, porquanto decorre da responsabilidade da ré adimplir com o contratado. Considerando ser o direito objeto da ação de natureza disponível para os requeridos, ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC e diante da revelia da ré, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo auto, impondo-se reconhecer o débito alegado, inclusive com o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 143.446,33 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme planilha de ID 157893158, quantia sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m a incidir a partir da data da última atualização do débito (08/05/2023). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732872-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: ALICE SAKON. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732872-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA EXECUTADO: ALICE SAKON SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 175336603 - 175518288). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova a Secretaria, se o caso, a exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do banco de inadimplentes (SERASAJUD) e baixem-se as restrições de veículo(s) (RENAJUD). Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0067006-40.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO, DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA, DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF26428 - PRISCILA SOUSA CRUZ DE MELO, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF36411 - PRISCILLA MARIA LUZIA ALI PARREIRA, DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ, DF22836 - URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. R: EMERSON DE JORGE PLA PUJADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERMOCLIMA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067006-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: EMERSON DE JORGE PLA PUJADES, TERMOCLIMA ENGENHARIA LTDA - EPP SENTENÇA EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA ? ME ajuizou Ação

de execução de título extrajudicial em face de EMERSON DE JORGE PLA PUJADES e TERMOCLIMA ENGENHARIA LTDA ? EPP (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de locação (ID 59815985). Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa em 26/04/2016 (ID 59822055), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. As partes foram intimadas quanto à prescrição da pretensão executória (ID 172746334), mas se quedaram inertes. É o relato necessário. Decido. Ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de locação, cuja prescrição da pretensão executória é de 3 anos, nos termos do previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente já foi fulminada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC c/c artigo 3º da Lei 14.010/2020. Portanto, houve transcurso de prazo superior aos 3 anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (§ 5º do art. 921 do CPC). Se o original do título esteve arquivado em Cartório e o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, não manifestar interesse no seu desentranhamento, tal documento será eliminado. Desconstituo eventual penhora/construção pendente nestes autos. Adotem-se as cautelas de praxe. Se for o caso, promova a Secretaria a exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) do banco de inadimplentes (SERASAJUD). Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741660-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741660-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME AGUIAR ALVES REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, conforme manifestação do credor ID 176237555. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositada no documento ID nº 176230674 e 176245323, em favor da parte credora. Arquivem-se os autos, de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:03:54. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

## 7ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0022539-05.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA MOTINHA DOS SANTOS. A: GIULIANO MOTINHA DOS SANTOS. A: RAFAEL MOTINHA DOS SANTOS. A: FERNANDO ROQUE DOS SANTOS. A: MINALDA MOTINHA DOS SANTOS. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: MARIA DO CARMO DINIZ. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. Certifico e dou fé que foi promovida a pesquisa RENAJUD, conforme o termo anexo. Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0737921-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO LUIZ ALVES. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737921-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 176247399. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0735544-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILTON MARCIANO DA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735544-33.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE: MILTON MARCIANO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo e em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, fica a parte a parte autora intimada a realizar o download das peças processuais e distribuir a ação perante o Juízo Competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o feito será arquivado definitivamente. Servidor Geral MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0010418-42.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: "MASSA FALIDA" SOCINTEL DE BRASILIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF16953 - JAIME MARCHESI. R: HAROLDO TOTI. Adv(s): DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES, DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. T: PATRICIA TAYNARA SOARES DOS SANTOS TIBIRICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010418-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: "MASSA FALIDA" SOCINTEL DE BRASILIA ENGENHARIA LTDA REU: HAROLDO TOTI CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial apresentado. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0021463-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THACIANA HELENA MENDES PEREIRA. Adv(s): DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0021463-04.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: THACIANA HELENA MENDES PEREIRA EXECUTADO: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente em 26/09/2023, conforme ID 167847939. Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre eventual prescrição da pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, § 5º: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.? VIVIANE FERREIRA DA SILVA SCHWANZ Diretora de Secretaria Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0741125-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAZIELA RIBEIRO DE LUCENA. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741125-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO DE LUCENA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 175671950. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732137-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VANESSA CHAVES DE MENDONCA. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. R: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA. R: FABIANA MARTINS ZAMORA. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI. Certifico e dou fé que foram promovidas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos anexos. Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0719389-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NUTRIFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF67006 - FABIO MATTOS LEAL DIAS. R: AURA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. Certifico e dou fé que foram promovidas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos anexos. Deixei de solicitar informações quanto à declaração de receitas das empresas executadas, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2021. Assim, promovi a pesquisa DOI (Declaração de Operações Imobiliárias). Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0718370-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718370-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONNEY EUSTORGIO MACHADO REU: FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação

tempestiva no ID 176366883. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0729563-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: MAGNO RAFAEL NEGREIROS GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. Fica a parte exequente intimada para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC.

**N. 0737002-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOABE COLONNA DOS SANTOS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: FRANCIMAR LOPES DO CARMO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILENE FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737002-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOABE COLONNA DOS SANTOS REU: FRANCIMAR LOPES DO CARMO JUNIOR, MARCILENE FERREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2023 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

**N. 0743042-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO PEREIRA DE MOURA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: CINTIA CAROLINA RESENDE CALISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743042-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO PEREIRA DE MOURA REU: CINTIA CAROLINA RESENDE CALISTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). LAIS MENICUCCI PERINI

**N. 0704092-63.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLISON DE JESUS MONTEIRO. Adv(s): RS81987 - ANDRE BERVIAN CRESTANI, RS82340 - WILLIAN SILVEIRA BATISTA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704092-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLISON DE JESUS MONTEIRO REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2023 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

**N. 0738055-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUTH CARVALHO CIQUEIRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738055-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUTH CARVALHO CIQUEIRA REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 176379290. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728071-30.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: EVANDRO GONTIJO PEREIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728071-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: EVANDRO GONTIJO PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 176231641. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710515-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS MARCIO RIBEIRO VIANNA - ME. Adv(s): MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS, MG128640 - LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710515-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUIS MARCIO RIBEIRO VIANNA - ME REU: SA CORREIO BRAZILIENSE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu, "in albis", em 28/09/2023, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e em, 26/10/2023, o prazo para a parte RÉ apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte credora intimada para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:48:29. THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0706443-39.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: PEDRO HENRIQUE BERNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOEMIA HOOKAH LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706443-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BERNARDO, BOEMIA HOOKAH LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a juntada do Aviso de Recebimento (ID 175301910, 175303824), relativo à CARTA DE CITAÇÃO, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741130-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIZETH COELHO VAZ. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: ERENICES MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEIDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALENCAR MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA. R: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALENCAR MATOS. R: ERENICES MONTEIRO DE OLIVEIRA. R: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LUSTOSA. Adv(s): GO41351 - MARINA SIMONE SILVEIRA. R: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO41351 - MARINA SIMONE SILVEIRA. R: MARIZETH COELHO VAZ. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. T: VILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0741130-22.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: MARIZETH COELHO VAZ RECONVINTE: ERENICES MONTEIRO DE OLIVEIRA, LEIDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LUSTOSA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALENCAR MATOS REU: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, LEIDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALENCAR MATOS, ERENICES MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LUSTOSA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RECONVINDO: MARIZETH COELHO VAZ CERTIDÃO Intimem-se a parte autora a se manifestar sobre a carta precatória sem cumprimento ID 176566096. Prazo: 05 (cinco dias). Brasília/DF, 27/10/2023 15:35 \*documento datado e assinado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0735404-96.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: SORTINI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: RODRIGO MORAES DIAS. R: ANA CAROLINA RODRIGUES VIEIRA DIAS. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. T: ELEUSA JOSE VIEIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLYANNA VIEIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735404-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SORTINI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: RODRIGO MORAES DIAS, ANA CAROLINA RODRIGUES VIEIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Da análise da peça contestatória apresentada pelos réus no ID Num. 172200589, observa-se que foi formulado pedido de condenação do autor na restituição em dobro dos valores comprovadamente cobrados a maior, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Deixo de receber o pedido como reconvenção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de processo sob o rito dos recursos repetitivos, deixou assente que a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor? (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016). A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar acerca da rescisão do contrato de locação e da cobrança dos aluguéis e encargos locatícios indicados na inicial. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, na medida em que documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, eventual cobrança excessiva relacionada aos encargos moratórios cobrados pelo autor pode apreciada por simples análise das planilhas apresentadas nos autos e pelo próprio contrato de locação, não havendo necessidade de prova pericial para tanto. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.



**N. 0734756-29.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANITA FRIEDRICH REINERT. A: LOMAR JACOB REINERT. Adv(s): DF23030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT, DF54422 - TAINA ZILS. T: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO, DF49646 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734756-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANITA FRIEDRICH REINERT, LOMAR JACOB REINERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresenta petição na qual requer que o ofício de transferência de valores seja encaminhado ao Banco do Brasil e não ao Banco de Brasília, conforme consta do ofício ID 170569956, INDEFIRO o pedido, esclarecesse ao interessado que todos os valores depositados em contas judiciais situadas no Banco do Brasil foram migrados para o Banco de Brasília no corrente ano. Considerando o lapso de tempo transcorrido e a alegação da parte autora de que os valores não foram transferidos conforme determinado pela decisão ID 169343883, à Secretaria para verificar o saldo na conta judicial vinculada, havendo valores, reitere-se o ofício ID 170569956 para cumprimento com urgência. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0729371-27.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** MOYSES NERY. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF20853 - LUCIANE BISPO. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729371-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MOYSES NERY REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré alega a ilegitimidade do autor em relação às cédulas nº 88/00232-2, 88/00377-9 e 88/000551-8. De fato, verifica-se que a parte autora não figurou como emitente das cédulas rurais impugnadas, tendo assinado na qualidade de "interviente-garante" e de mandatário, conforme IDs 133157651, 133157657 e 133157676. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Em regra, tem legitimidade ordinária para figurar na relação processual os detentores do direito material em litígio, e o mero instrumento de mandato não tem aptidão para subverter essa lógica, porquanto os poderes de representação conferidos pelo mandante não se confundem com a legitimidade para postular em Juízo em nome próprio. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora em relação às cédulas nº 88/00232-2, 88/00377-9 e 88/000551-8, razão pela qual a prova pericial não deve incluí-las. Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Considerando que os honorários periciais são razoáveis, HOMOLOGO o valor de ID 174616603 (R\$ 10.620,00), cujo recolhimento já foi promovido pela parte ré no ID 175514596. Nos termos do art. 474 do CPC, intemem-se as partes acerca da data e do local indicados pelo perito para o início da prova pericial (ID 175926021). No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial, bem como intime-se o perito, por e-mail, do teor desta decisão. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735897-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER. Adv(s): PA29819 - BRUNO DE CARVALHO PINHEIRO. R: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735897-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER REQUERIDO: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital contido no ID 176084706. À Secretaria para cumprimento integral da decisão ID 174415495. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0720177-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS GOUVEA MARINHO. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. A: RAFAELLA TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: CAROLINA CORDEIRO ALVES DOS SANTOS. R: RAFAELLA TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ELIAS GOUVEA MARINHO. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720177-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS GOUVEA MARINHO RECONVINTE: RAFAELLA TOMAZ DE AQUINO REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703, CAROLINA CORDEIRO ALVES DOS SANTOS, RAFAELLA TOMAZ DE AQUINO RECONVINDO: ELIAS GOUVEA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se a reconvinde RAFAELLA para apresentar réplica à contestação à reconvenção apresentada pelo autor/reconvinde (ID 176181479), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731737-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: VILA VERDE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. T: SANTOS & BEVILAQUA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731737-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA REU: VILA VERDE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 5 anos passa a ter o curso iniciado no dia 18/10/2023, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 18/10/2024, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 17/10/2029, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do

CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0732547-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732547-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, promova a baixa da parte BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, em virtude da sentença ID 173304151. Noutro giro, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ID 175873401, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719157-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ROSANGELA CATARINO DA SOLEDADE. Adv(s): DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO; Rep(s): ADELINA DOS SANTOS SOLEDADE. A: ROSALIA CATARINA DA SOLEDADE. Adv(s): DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF15357 - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719157-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ADELINA DOS SANTOS SOLEDADE EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA CATARINO DA SOLEDADE, ROSALIA CATARINA DA SOLEDADE EXECUTADO: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício ID 176154669, que comunica o trânsito em julgado do Agl nº 0731063-64.2022.8.07.0000. Foi reformada a decisão vergastada (ID 134298659), nos seguintes termos: "Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso para indeferir as medidas executivas determinadas pela decisão agravada (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e bloqueio de cartões de crédito)." Considerando que este Juízo ainda não havia efetuado diligências relacionadas à decisão agora reformada, não há medidas a serem tomadas para cumprimento do julgado. Retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, nos termos da decisão ID 129898093 (31/03/2028). Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0706807-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. Adv(s): DF11565 - PAULO CESAR RODRIGUES FERRAZ, RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. R: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Adv(s): ES13115 - ROGERIO NUNES ROMANO, ES10192 - PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706807-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, determinou a suspensão/impedimento dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, em 12/06/2020, até 30/10/2020. Desta forma, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional voltou a correr a partir de 31/10/2020, de modo que a ação executiva do exequente será fulminada pela prescrição intercorrente em 06/02/2024, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, observada a nova data de prescrição. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0019280-65.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: EDINA MARIA MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019280-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA EXECUTADO: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA, EDINA MARIA MENDES DECISÃO Relatório no ID 167511885. Em cumprimento à penhora sobre rendimentos da parte executada, foram anexados os comprovantes de depósitos relativos aos meses de agosto e setembro (IDs 174833539). Por meio do ofício de ID 175941220, o Banco Bradesco S/A anexou os extratos de movimentação da conta bancária da parte exequente. O credor requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. É o relatório. DECIDO. Da análise dos extratos colacionados pelo Banco Bradesco S/A, verifica-se que a importância de R\$ 4.151,45, oriunda da penhora salarial deferida nestes autos, foi devidamente transferida à parte exequente em 24/04/2023 (ID 175941220 - pág. 02). Ademais, o montante se encontrava à disposição do credor, conforme evidenciam as movimentações financeiras efetuadas na conta bancária. Ante a regularidade do depósito, prossiga-se o feito para satisfação do crédito. Assim, expeça-se alvará eletrônico do saldo capital e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de ANTONIO GOMES VIEIRA, CPF 182.600.981-72, observados os poderes conferidos à advogada ELIANE CRISTINA PESTANA, CPF 566.131.131-55, OAB/DF 14.743, procaução no ID 24066942 - pág. 01. No mais, aguarde-se, por mais 3 (três) meses, a penhora de rendimentos da parte executada. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à forma de liberação dos valores. Após, independentemente de nova conclusão, promova-se a transferência da importância depositada em Juízo, em favor do credor. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0733775-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENDA DE LIMA GARCIA. A: LUIZ CARLOS GARCIA. Adv(s): DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: ANDRE SCARASSATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733775-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA DE LIMA GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA REU: ANDRE SCARASSATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que nos termos do art. 252 do CPC, esta será realizada pelo Oficial de Justiça que cumprir a diligência, quando houver suspeita de ocultação da parte requerida, não sendo atribuição do Juízo deferir a medida. Indefiro o pedido de citação da parte ré via e-mail, uma vez que, de acordo com a Lei 14.195/21, que alterou o Código de Processo Civil e passou a prever que a citação se fará preferencialmente por meio eletrônico, a citação por e-mail só é possível por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio destinatário para fins de recebimento de citações e intimações. Dessa forma, não se admite a citação da parte ré via endereço de e-mail informado pela parte autora. Expeçam-se mandados de citação para os endereços indicados na petição de ID 175165539 ("Lago Norte - SHIN Q1 10, conjunto 03, Casa 05, Lago Norte, CEP:71.525-03" e "SCA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Setor Comercial Sul ? SCS Quadra 01, Bloco I sala 906, Brasília/DF, CEP: 70304-900"). LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738699-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ADILSON MASTELLARI DA SILVA. A: ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA. A: ANGELICA CORONEL COUTO. A: BARTOLOMEU SILVA. A: CHRISTINA VILLELA MENDES. A: DEBORAH PERRI KOHL. A: EDNEY FREITAS DA CRUZ. A: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. A: ISABEL MARIA GULARTE DE AGOSTINI. A: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA NETO. A: JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES. A: MARIA ANTONIETA PORTO GOULART. A: RENATA SOARES SILVA. A: RICARDO UELITON ARAUJO. A: VINICIUS ZAMBROTTI DORIA. A: WEMELSON SOARES DA SILVA. A: YLENE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA, DF24947 - GENGIZCAN BRITO SIMOES. R: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738699-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADILSON MASTELLARI DA SILVA, ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA, ANGELICA CORONEL COUTO, BARTOLOMEU SILVA, CHRISTINA VILLELA MENDES, DEBORAH PERRI KOHL, EDNEY FREITAS DA CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, ISABEL MARIA GULARTE DE AGOSTINI, JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA NETO, JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA ANTONIETA PORTO GOULART, RENATA SOARES SILVA, RICARDO UELITON ARAUJO, VINICIUS ZAMBROTTI DORIA, WEMELSON SOARES DA SILVA, YLENE FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão de ID Num. 175947180, a parte credora, por meio da petição de ID Num. 176360473, alega que já foi iniciada anteriormente a fase de cumprimento provisório de sentença. Revendo os autos, observa-se que por meio da decisão de ID Num. 172486426 foi iniciada a fase de cumprimento provisório e o prazo para pagamento voluntário da obrigação pelos executados, de modo que TORNO SEM EFEITO a decisão de ID Num. 175947180, em razão de erro material. Promova-se a exclusão da referida decisão. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0736625-85.2021.8.07.0001, converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Altere-se o cadastrado. Passa-se à análise das petições de IDs Num. 175584040 e Num. 175818503. De plano, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que eventual acordo entre as partes poderá ser realizado de forma extrajudicial, com posterior homologação pelo Juízo. De igual modo, não há o que se falar em suspensão do feito e da multa por não cumprimento da obrigação, uma vez que decorre da previsão contida no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ante o depósito judicial voluntário de ID Num. 175584042, expeça-se alvará eletrônico do saldo capital de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e acréscimos respectivos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor dos credores, devendo o montante ser transferido integralmente para a conta de Jecy Kenne Gonçalves Umbelino, OAB/DF 44.340, CPF 000.208.611-50, conforme indicada no ID Num. 175818503 - Pág. 1 (Banco Itaú, Agência 7011, Conta 44.340-0), uma vez que possui poderes para tanto (ID Num. 172174237). Ressalto, desde já, que o rateio dos valores deverá ser efetuado pela exequente Jecy Kenne Gonçalves Umbelino, a qual também atua como advogada dos demais credores. Defiro o pedido de item 3 de ID Num. 175818503 - Pág. 2 e, por intermédio do convênio SISBAJUD, promova-se a solicitação de bloqueio de valores em contas dos executados, de forma reiterada, para fins de penhora do valor de R\$ 2.912.225,11 (dois milhões novecentos e doze mil duzentos e vinte e cinco reais e onze centavos) - ID Num. 175821388 - Pág. 1. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719555-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELMA GOMES RORIZ. A: MARZIO RODRIGUES MACHADO. A: CLEUBER JOSE DE BARROS. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: CHAVE REAL - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. Adv(s): RJ121215 - TIAGO DOS ANJOS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719555-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELMA GOMES RORIZ, MARZIO RODRIGUES MACHADO, CLEUBER JOSE DE BARROS EXECUTADO: CHAVE REAL - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. Após, retornem os autos à suspensão. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0033691-65.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES. Adv(s): DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF21299 - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINARA DE MORAIS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033691-65.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA BORGES EXECUTADO: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, WALTER MACHADO DA COSTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao ofício de ID 176463812, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, comunique-se ao Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que persiste o interesse na penhora no rosto dos autos de nº 0051191-42.2005.8.07.0001, movido por PAULO ANTONIO DA SILVA em face de WALTER MACHADO DA COSTA FILHO e outros. Confiro à presente decisão força de ofício. Instrua-se com a planilha atualizada da dívida. Intimado acerca do pedido de adjudicação dos imóveis penhorados nos autos, foi certificado que a parte executada não reside no local (ID 176196384). Portanto, é o caso de se aplicar o § 2º do art. 876 do CPC, considerando-se realizada a comunicação quando houver mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Ante o exposto, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente a matrícula atualizada nº 105525, referente aos apartamentos nº 813, 913 e 1013 da Projecão ?E?, Setor Hoteleiro, Taguatinga, registrados no 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal. Tudo feito, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0744423-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. R: CHARLES DOUGLAS PROTASIO SOUSA 87081474187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STELLA DOS SANTOS RODRIGUES KRAUSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744423-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO MIRANDA DOS SANTOS REU: CHARLES DOUGLAS PROTASIO SOUSA 87081474187, STELLA DOS SANTOS RODRIGUES KRAUSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, observando as Circunscrições Judiciárias do DF, o domicílio do autor (Guará/DF), o domicílio dos réus (Ceilândia e Águas Claras/DF) e o local

onde os fatos teriam ocorrido (Ceilândia/DF), todos sem qualquer ligação com essa circunscrição judiciária, caracterizando escolha aleatória de foro (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscoicoes-e-regioes-administrativas>); Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. [assinado digitalmente] LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

**N. 0738093-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GASPAR FERREIRA FILHO. Adv(s): DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR. Adv(s): DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738093-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GASPAR FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por GASPAR FERREIRA FILHO (exequente) em desfavor de ANTÔNIO CASTELO BRANCO JÚNIOR (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/07/2023. Anote-se e registre-se. Reativem-se a parte executada e seus advogados no sistema. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 17.941,27, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 162898784 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao valor originário do cheque inadimplido, de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), deduzida a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) já paga pelo réu. O valor será acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data de emissão do título, e juros de mora de 1%, a partir da primeira apresentação à instituição financeira. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 86 do CPC. Não houve interposição de recurso contra a sentença. Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 175818393, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0742549-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: PAULO HENRIQUE DO CARMO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRON DA PAIXAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742549-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS REU: PAULO HENRIQUE DO CARMO SILVA, IRON DA PAIXAO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularize a parte autora sua representação processual, porquanto não há assinatura válida na procuração de ID 175102829, pág. 1. Observa-se que, conforme a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em especial as disposições do inciso III, § 2º, do art. 1º, consideram-se assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda nos termos da Lei nº 11.419/2006: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. O Conselho Nacional de Justiça dá as seguintes orientações: O certificado digital é uma espécie de carteira de identidade do cidadão em ambiente virtual que permite reconhecer com precisão a pessoa que acessa o sistema. O mecanismo. No Judiciário, o ?documento? é obrigatório para propor uma ação ou realizar atos processuais. O acompanhamento da movimentação processual, porém, continua aberto. Além da segurança, o certificado digital garante validade jurídica aos atos praticados com seu uso. No CNJ, essa ?assinatura? passou a ser obrigatória, em fevereiro, para o peticionamento e acesso de peças processuais, como documentos. Onde obter ? O Judiciário tem aceitado qualquer certificado em nome da pessoa física, baseado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que é uma cadeia de entidades públicas e privadas responsável por emitir os certificados. É necessário adquirir apenas um certificado individual para operar em qualquer tribunal brasileiro. O ?documento? tem sido fornecido por meio de carteirinha com chip, pen-drive ou dispositivo criptográfico Token, e possui validade de três anos. Apenas em 2013, o CNJ concedeu 41.539 certificações digitais a magistrados e servidores de tribunais ao custo de R\$ 1.359.148,00. O Ministério Público, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) têm oferecido as certificações aos seus respectivos profissionais. O certificado deve ser emitido em nome do advogado, e não do escritório de advocacia. A parte na ação judicial que tiver interesse em acessar e movimentar os próprios processos também deverá adquirir um certificado. Mais segurança ? Solicitada a certificação digital, é necessário validar presencialmente os dados preenchidos no pedido. A autoridade responsável pela emissão orientará sobre os documentos necessários para a validação. Será cobrada uma taxa pela emissão do certificado. Cumprida essa etapa, é preciso preencher o cadastro de usuários, disponível no portal do CNJ e dos tribunais, para acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/certificacao-digital/>) O assinador digital utilizado pela parte autora não é sujeito à uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade, principalmente quando inseridos em uma ação judicial. O referido site utiliza o sistema de e-mail para autenticar e validar a assinatura, o que torna impossível reconhecer a validade do documento, porquanto em tese pode ter sido utilizado por quem não é o seu titular, pois o documento é enviado para um e-mail e alguém com acesso ao e-mail vai autenticar o documento. Além disso, o certificado digital é um tipo de assinatura eletrônica específica, que garante o maior grau de confiabilidade dentro dos tipos de assinatura eletrônica. Destarte, não há prova de que o e-mail utilizado é da parte autora. Em segundo lugar, não há prova de que foi a parte autora que abriu e assinou o documento. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0707275-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: CASSIMIRA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: ELISABETE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES. R: GILDEZIO SILVA BARROSO. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA. T: ANA REGINA LIMA CARVALHO. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707275-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIMIRA DE FATIMA PEREIRA, OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES, GILDEZIO SILVA BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora de 20% (vinte por cento) da remuneração da executada

ELISABETE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. As ressalvas previstas no § 2º do mesmo dispositivo se referem à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Assim, considerando que a dívida perseguida nestes autos tem origem em contrato de locação residencial e que os vencimentos da executada é de cerca de cinco mil reais mensais, a penhora do salário não é admitida, sob pena de comprometer a dignidade e subsistência da executada, devendo ser observada a regra geral da impenhorabilidade de salário. Portanto, indefiro o pedido de ID 175990148. Retornem os autos à suspensão conforme determinado na decisão de ID 143214449. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0721676-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: ENILSON DIVINO SILVA 48032140697. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721676-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ENILSON DIVINO SILVA, ENILSON DIVINO SILVA 48032140697 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASAJUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do Juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do Juízo é destinada aos atos de construção e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Ainda, indefiro o pedido para que seja realizada pesquisa via sistema E-RIDF, conforme salientado pela decisão ID 172206588, o deferimento da pesquisa só será admitido se a parte exequente foi beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. Retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado da prescrição intercorrente, conforme ID 109328350 (23/11/2027). LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0749346-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER. Adv(s): DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI, DF0036594A - NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO. R: FAZOLLO & ROCHA ENGENHARIA ELÉTRICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749346-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER REVEL: FAZOLLO & ROCHA ENGENHARIA ELÉTRICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a reunião destes autos com o processo nº 0746154-20.2020.8.07.0016, INDEFIRO o pedido, os autos já estão relacionados pelo Sistema PJe. Noutro giro, havendo modificação da situação econômica da parte executada, poderá o exequente indicar bens à penhora a qualquer tempo. Permaneçam os autos suspensos, conforme determinado pela decisão ID 173128313. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0742064-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTE DE FREITAS. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742064-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 176135388, requer a pesquisa de bens passíveis de restrição em nome da parte devedora por meio do sistema SNIPER. A plataforma SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) constitui-se de ferramenta digital lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 16.08.2022, com o escopo de agilizar e centralizar a busca de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas em diversas bases de dados, sendo desenvolvido no Programa Justiça 4.0. Contudo, ressalta-se, que até a presente data o sistema em questão ainda não se encontra plenamente operacional e integrado a todos os sistemas, sendo que as informações nele encontradas são as mesmas que as pesquisas do Juízo obtiveram. Desarrazoada a repetição, INDEFIRO o pedido. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou construção de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da construção patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos passa a ter o curso iniciado no dia 24/10/2023, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 24/10/2024, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 23/10/2029, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0028747-97.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RJ56783 - BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO, RJ144144 - BRUNO TAVARES TORREIRA, RJ152465 - FRANCINE RAMOS BARRETO. R: PONTOCENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028747-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: PONTOCENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a DECISÃO de ID 173282379 é omissa ao argumento de que não foi observado os pedidos de expedição de ofício ao DETRAN e à Polícia Federal, bem como à OAB e Claro S.A em busca de informações relativas ao executado. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Não obstante, a decisão embargada foi cristalina ao afirmar que: "A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor.". Com efeito, o que pretende a embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 173282379. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0729668-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO LUIS CORREIA LIMA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: CENTRO ODONTOLOGICO ODONTO PRIME BSB LTDA. Adv(s): PE30001 - PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO, PE51196 - LAIS HENRIQUE MEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729668-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO LUIS CORREIA LIMA REU: CENTRO ODONTOLOGICO ODONTO PRIME BSB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da ausência de interesse de agir Quanto à alegada carência de ação por ausência de pretensão resistida, tem-se que não merece prosperar, uma vez que o interesse de agir se refere ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar ao demandante, devendo ser evidenciada necessidade, adequação e utilidade da demanda judicial. Nesse contexto, não há que se falar em carência de ação no presente caso, sendo necessária a intervenção do Judiciário para solução do litígio. Rejeito, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir. Não havendo demais preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Necessário pontuar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto estas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, com fulcro nos arts. 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do autor e verossimilhança de suas alegações. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar eventual ocorrência de falha na prestação do serviço ofertado pelo réu, bem como a eventual necessidade de ser o consumidor indenizado por isto. Nesta esteira, DEFIRO a produção de prova pericial odontológica. Nomeio o perito do juízo, o Sr. RODRIGO AFONSO NUNES, CPF n. 923.212.086-00, com registro nesta serventia. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte ré, devendo ser depositados em Juízo antes do início dos trabalhos, nos termos do art. 95 do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze), apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários. Após a resposta do perito, dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731346-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Francisco de Assis Braga Filho. Adv(s): DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: HF 4060 BAR E EVENTOS LTDA. Adv(s): SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731346-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA FILHO REU: HF 4060 BAR E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da Ilegitimidade Passiva Informa a ré que não detém legitimidade para a pretensão posta, uma vez que os danos alegados decorreram de ato supostamente praticado por empresa com CNPJ diverso, diferente da atual empresa. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. E a legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto a sua responsabilidade afetas ao mérito. Assim, REJEITO a preliminar suscitada pelo referido réu. Da Prescrição Pende analisar a questão prejudicial, suscitada em defesa, de prescrição da pretensão autoral. A cobrança de débito decorrente de suposto ato praticado pelo réu se amolda ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No caso dos autos, há a alegação inicial de que o ato que gerou o dano informado ocorreu em agosto de 2020, tendo a parte autora demandado em Juízo em 27 de julho de 2023, ou seja, dentro do prazo prescricional. Note-se que, a despeito de a citação, com apresentação de contestação, ter ocorrido apenas em agosto e em setembro de 2023, no caso concreto não se observa qualquer demora em cumprir o ato citatório, muito menos qualquer demora decorrente de desídia ou inércia da parte autora. Não há, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral, motivo pelo qual REJEITO a prejudicial suscitada. Não havendo demais questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Nos termos do art. 357 do NCP, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar eventual ocorrência de ato ilícito a ensejar os danos narrados nos autos, bem como a dinâmica dos fatos narrados nos autos. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal para elucidação dos pontos controvertidos acima delineados. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de formal virtual, intimando-se as partes, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, e o advogado por publicação no DJ-e. Nos termos do art. 455 do CPC/15, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo". A intimação deverá ser realizada na forma do § 1º do referido dispositivo legal, devendo o advogado atentar para o disposto no § 3º. Intimem-se. Cumpra-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0730487-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTEL B CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. A: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Adv(s): DF29323 - ELBEM

CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: JHULY PIZZARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730487-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP, JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL EXECUTADO: JHULY PIZZARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não tendo sido comunicada a concessão de liminar ou efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada (ID Num. 170292472). Prestem-se as informações, acaso solicitadas. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0713337-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIA ARAUJO LIMA DE ALMEIDA. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713337-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA ARAUJO LIMA DE ALMEIDA REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da impugnação à gratuidade de justiça da autora O novo codex processual brasileiro, art. 99, §3º, do CPC, determina que a declaração da parte interessada na concessão do benefício gera a presunção relativa do estado de hipossuficiência, cabendo ao órgão julgador a análise casuística para deferimento ou não do benefício. No caso posto em julgamento, o Juízo entendeu que a autora, de fato, não possuía condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, decisão ID 157430550. Neste toar, caso a parte contrária, no caso, o réu, entendesse que a autora não dovesse ser merecedora do benefício concedido, deveria, por seus meios, prover a inexistência da condição de hipossuficiência. Este é o entendimento desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVAS. AUSÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO. CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VIA TELEFONE POR AMANTE DO MARIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. QUANTUM FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. Nos incidentes de impugnação à gratuidade de justiça, em atenção ao disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 e à jurisprudência desta Corte de Justiça, é ônus da parte impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento do pedido do benefício pleiteado pela parte impugnada. A ausência de provas quanto à alta renda alegada, aliada aos elementos demonstrando a hipossuficiência financeira da parte impugnada, não autorizam o indeferimento da benesse. Manutenção da sentença no que julgou improcedente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. (...) (Acórdão n.1015136, 20151410061282APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 171-192) No caso dos autos, a parte ré limitou-se a alegar a inexistência da condição de hipossuficiência da autora, não trazendo aos autos elementos capazes de descaracterizar a alegada hipossuficiência. Por este motivo, REJEITO a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça. Inexistindo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Nos termos do art. 357 do NCPC, delimito como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória: (i) a verificação da validade ou não dos boletos emitidos pela ré, em nome da autora, a partir de março de 2022 para a modalidade presencial, e dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 para a modalidade EAD; (ii) a ocorrência de dano moral indenizável em razão da situação fática narrada nos autos. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0704989-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIO CESAR ABDALA VEGA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: EDCESAR FERREIRA DE MOURA. R: RENATO CRISTIANO GARCIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704989-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR ABDALA VEGA EXECUTADO: EDCESAR FERREIRA DE MOURA, RENATO CRISTIANO GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Processual na decisão de ID Num. 170553153. Decisão de ID 138324414 deferiu a penhora dos direitos possessórios do imóvel situado no lote nº 60, do Condomínio Santa Bárbara, na Colônia Agrícola Águas Claras, CEP 71.090-705, com inscrição no cadastro do IPTU sob o nº 48886092 (ID 126678025). Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Notoriamente reconhecido o valor econômico que se atribui aos direitos possessórios sobre o imóvel irregular, afigura-se possível a penhora dos referidos direitos aquisitivos sobre o bem, como forma de saldar a dívida existente, mostrando-se descabida a apresentação da matrícula do imóvel. 2. Incumbe a devedora o ônus de comprovar, inequivocamente, que o imóvel configura bem de família. 3. Recurso provido. (Acórdão 1403570, 07355146920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel indicado acima, avaliando-o e intimando o executado. A fim de resguardar interesse de terceiros, observa-se que já foi dada ciência da constrição à respectiva administração do condomínio ? ID Num. 167096645. No mais, aguarde-se o prazo para o executado de que trata a decisão de ID Num. 175398835. CONFIRO A ESTA DECISÃO, FORÇA DE MANDADO. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0743773-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VINICIUS CECILIO MARQUES. Adv(s): DF66387 - CAROLINE FERREIRA LOPES, DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: VENAS PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO VENAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743773-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS CECILIO MARQUES EXECUTADO: VENAS PLANEJADOS EIRELI - ME, FABIANO VENAS DA SILVA, MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para realize o cancelamento da averbação prenotória relativa a estes autos de n. 0743773-50.2021.8.07.0001, realizada na matrícula n. 54.942, do imóvel denominado Apartamento 1.203, 12º pavimento, do bloco A/B, edificado no lote B, da Área Especial



n. 04 do SRIA/GUARÁ, Brasília/DF. Eventuais emolumentos cobrados para o aludido cancelamento serão pagos pela parte executada. Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários para a liberação dos valores requerida na petição de ID 173599059. Confiro força de ofício a esta decisão. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708042-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROMEU CRISPIM FERREIRA. Adv(s): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708042-13.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMEU CRISPIM FERREIRA REU: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR Inicialmente, observo que se encontra pendente de apreciação pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo autor. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original). Destarte, comprove a parte autora sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. DA SUSPENSÃO DO FEITO A ré defende a necessidade de suspensão do feito até o encerramento das investigações criminais, relativas ao furto do veículo. Todavia, não se vislumbra necessidade de suspensão do feito, uma vez que a pretensão da presente ação é o recebimento de indenizações por danos materiais e morais em razão do furto do veículo ocorrido enquanto na posse da ré, relacionadas às normas de direito do consumidor. Ademais, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Inexistindo outras questões preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do furto do veículo, de modo que resta verificar apenas quanto a responsabilidade civil da ré pelos danos causados ao autor. Ambas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas, enquanto que o réu requereu, ainda, a expedição de ofício à 8ª Delegacia de Polícia, para fins de informações acerca do Boletim de Ocorrência nº 2511/2023-0. Todavia, conforme consignado acima, não há controvérsia acerca do furto, de modo que a prova testemunhal requerida pelas partes e a expedição de ofício à 8ª Delegacia de Polícia em nada contribuirá para o deslinde da causa, na medida em que a análise do caso se limitará a responsabilidade civil ou não da parte ré, sendo irrelevante o término das investigações criminais. Assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício pugnada pela ré, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes e transcorrido o prazo para o autor comprovar a sua condição de hipossuficiência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade de Justiça. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0705433-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASA MUNDO DE VIAGENS E NEGOCIOS EM TURISMO EIRELI - EPP. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA, DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. A: WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. A: FLAVIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. R: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAYS MICAELLI XAVIER GOES PESSOA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705433-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA MUNDO DE VIAGENS E NEGOCIOS EM TURISMO EIRELI - EPP, WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, FLAVIA MOREIRA DE LIMA EXECUTADO: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre a petição de ID 176176891, porquanto inexistente fato novo capaz de ensejar a reanálise da matéria questionada e em virtude de a legislação processual em vigor não prever o manejo do pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de cinco anos passa a ter o curso iniciado no dia 19/10/2023, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis (ID 175463896). O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 19/10/2024, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-

se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 18/10/2028, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703320-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: GABARITO CORRIGIDO EDITORA GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703320-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: GABARITO CORRIGIDO EDITORA GRAFICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório no ID 169740455. Por meio da petição de ID 170659757, a parte exequente pleiteou a penhora sobre faturamento da parte executada, bem como sobre as vendas em cartões de crédito. Despacho de ID 170696523 dispôs que não há comprovação de que a ré se encontra em funcionamento, razão pela qual determinou ao credor que comprovasse onde está estabelecida a sociedade executada. Manifestação da parte exequente, no ID 176374867, na qual anexou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da parte executada junto à Receita Federal e reiterou o pedido de constrição. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que inexistente comprovação de que a parte ré está ativa e possui faturamento. Nesse sentido, a citação ocorreu no endereço residencial do sócio Gabriel Borges Sanches, conforme ID 72540583. Por conseguinte, apenas a certidão da Receita Federal informando a situação cadastral não é suficiente ao deferimento da penhora, uma vez que a sociedade executada pode não estar mais estabelecida de fato. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de ID 176374867. Tornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, conforme decisão de ID 172406268. Intem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0736805-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BLACK ROCK CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO, DF69776 - JOAO FELIPE AMARAL BOBROFF. R: BLACK ROCK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736805-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BLACK ROCK CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: BLACK ROCK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente o seu contrato social e respectivas alterações, bem como o da requerida, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam conclusos para decisão. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0716696-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO RAFAEL MACHADO PAES. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO. A: VALERIA CRISTINA MACHADO PAES. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO. R: GUILHERME RODRIGUES MELO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DOS REIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716696-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO RAFAEL MACHADO PAES, VALERIA CRISTINA MACHADO PAES REQUERIDO: GUILHERME RODRIGUES MELO FEITOSA, KATIA DOS REIS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei nº 14.195/2021 que alterou o Código de Processo Civil, passou a prever, no art. 246, que a citação se fará preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Por "endereços eletrônicos", compreende-se e-mails, não se incluindo o envio de mensagens via whatsapp. Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais. 3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020. 4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados. 5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo. 6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos. 7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas. 9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica

na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação. 10- Recurso especial conhecido e não-provido. (RECURSO ESPECIAL nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2), MINISTRA Relatora NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 08/08/2023). INDEFIRO, portanto, o pedido de citação via WhatsApp, formulado no ID 176239422. Noutra giro, DEFIRO o pedido de expedição de mandado de citação para a requerida KÁTIA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para os endereços indicados no ID 176239422 (a. RUA 16, RES. BELLA CINTRA, LT. 04, APTO 1204, SUL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA-DF CEP 71940-180; e b. RUA 16, SN, AP 1302, LOTE 80, SUL, ÁGUAS CLARAS, CEP 71940-180). Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0014656-71.1992.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: POLIENGE S/A. Adv(s): DF0025730A - ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A. Adv(s): DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. R: LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO. R: MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: RONALDO DE BARROS BARRETO. Adv(s): GO633 - RIVADAVIA XAVIER NUNES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014656-71.1992.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLIENGE S/A EXECUTADO: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A, LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO, MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO, RONALDO DE BARROS BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 176338803, requer a pesquisa de bens passíveis de restrição em nome da parte devedora por meio do sistema SNIPER. A plataforma SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) constitui-se de ferramenta digital lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 16.08.2022, com o escopo de agilizar e centralizar a busca de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas em diversas bases de dados, sendo desenvolvido no Programa Justiça 4.0. Contudo, ressalta-se, que até a presente data o sistema em questão ainda não se encontra plenamente operacional e integrado a todos os sistemas, sendo que as informações nele encontradas são as mesmas que as pesquisas do Juízo obtiveram. Desarrazoada a repetição, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se a realização da hasta pública designada, após, façam os autos conclusos. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748363-36.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748363-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA GERTRUDES EXECUTADO: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 175157495, uma vez que nada foi requerido. Retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID 171395970. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738744-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: MAURICIO WEBER SEBBA. R: EDSON SEBBA. R: SONIA MARIA WEBER SEBBA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: HENIO DE AZEVEDO GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENA CARVALHO ALMEIDA GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738744-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MAURICIO WEBER SEBBA, EDSON SEBBA, SONIA MARIA WEBER SEBBA DECISÃO Indefiro o pedido de intimação dos terceiros adquirentes HENIO DE AZEVEDO GALDINO e MILENA CARVALHO ALMEIDA GALDINO via contato telefônico, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Em atenção aos princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, determino à Secretaria que promova a consulta de endereços dos terceiros, por meio dos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo. Com as respostas dos sistemas, intime-se a parte exequente para que indique o endereço em que deverá ser realizada a intimação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0740180-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CDP DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA. Adv(s): DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA, DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. R: HOUSE MUSIC BAR KARAOKE LIMITADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740180-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CDP DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA REU: HOUSE MUSIC BAR KARAOKE LIMITADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 05 (cinco) anos passa a ter o curso iniciado no dia 18/10/2023, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 18/10/2024, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 17/10/2029, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0032195-98.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. R: DINARLEI ROSA DE

SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ROSA PRATA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032195-98.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA EXECUTADO: DINARLEI ROSA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão de ID 173515951, a parte exequente apresentou pedido de reconsideração de ID 174300050. No entanto, a parte credora desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 173515951 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte exequente não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. INDEFIRO também o pedido de reiteração de pesquisas pelo sistema SISBAJUD. Conforme asseverado na decisão de ID 173515951, "Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo". Portanto, desarrazoada a repetição da diligência. Tornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0718938-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ISMAEL CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALVA NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO DELAMORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718938-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA REVEL: ISMAEL CARVALHO SILVA, EDNALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDF de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: "A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Ainda, indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). Prossiga-se, pois, com a suspensão determinada na decisão de ID 168748041. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0744387-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARRT-ARRUMACAO TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744387-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARRT-ARRUMACAO TRANSPORTES LTDA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para indicar o interesse de agir no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, conforme relata na petição inicial, houve a quitação das obrigações vinculadas aos imóvel cuja baixa de hipoteca pretende, nos autos das ações que tramitaram perante a 5ª Vara Cível de Brasília. A baixa dos gravames poderia ser requerida naqueles mesmos autos pela parte interessada, isto é, o proprietário. Caso persista o interesse no prosseguimento, deverá indicar o movimento processual e página onde se encontram as sentenças e acórdãos proferidos e as menções aos títulos e garantias reais, eis que se trata de processo bastante volumoso e com documentos anexados fora da ordem cronológica, a fim de permitir a análise da petição inicial. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### DESPACHO

**N. 0716582-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA PESSOA DE RESENDE. A: FRANCISCO JOSE DE RESENDE. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. R: NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716582-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA PESSOA DE RESENDE, FRANCISCO JOSE DE RESENDE REU: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS, NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito no ID 173332610 e 173332611. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0739685-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CASADO ANTONIASSI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF20853 - LUCIANE BISPO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739685-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: LUIZ CASADO ANTONIASSI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução do feito após a conversão do cumprimento de sentença em definitivo, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Por se tratar de cumprimento provisório de sentença, as quantias depositadas somente poderão ser liberadas, em favor do credor, com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0737695-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCIA SCHNEIDER MENDES SILVA. Adv(s): DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737695-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SCHNEIDER MENDES SILVA REU: CARTAO BRB S/A DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que comprove o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0704227-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704227-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS REQUERIDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DESPACHO Ciente da petição ID 174654968, a parte autora regularizou sua representação processual. Anote-se conclusão para sentença. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738345-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ROSILENE SILVA DA FONSECA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN, SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738345-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DA FONSECA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente do julgamento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora (ID 176090648): "Posto isso, CONHEÇO do apelo e, a ele, DOU PROVIMENTO para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dada nova oportunidade para pagamento das custas iniciais e, caso não ocorra, que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Sem majoração de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram fixados na sentença recorrida." Assim, intime-se a parte credora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0740150-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: ADJAYME DE FARIA MELO. Adv(s): DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740150-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADJAYME DE FARIA MELO DESPACHO A fim de evitar tumulto processual, tendo em vista que se encontra em curso o cumprimento de sentença movido por RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C para satisfação do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se o credor para que promova a liquidação de sentença de ID 175757880 em autos apartados. À Secretaria, para que inative referido ID, evitando volume desnecessário e confusão sobre o polo ativo. No mais, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 173381279. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0715882-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. A: NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715882-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS, NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA REU: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416 DENUNCIADO A LIDE: ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito no ID 176137228 e 176137232. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0749193-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ANGELA MARIA AFONSO DE SOUZA. Adv(s): SC57298 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, SC10112 - ALVARO AUGUSTO PORTELLA TRENTO COLLE CASAGRANDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749193-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP REU: ANGELA MARIA AFONSO DE SOUZA DESPACHO Para fins de análise do pedido reconvenicional, intime-se a parte ré/reconvinte para formular pedido líquido e certo, indicando o valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos dos arts. 322 e 324, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento. No mesmo prazo, deverá a parte ré/reconvinte se manifestar sobre a contestação à reconvenção já apresentada pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para saneamento e organização. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0726838-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: S B COMERCIO DE FABRICA DE BOLOS E TORTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726838-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: S B COMERCIO DE FABRICA DE BOLOS E TORTAS LTDA DESPACHO Ficam intimadas as partes para tomarem ciência dos Ofícios ID 175686798 e ID 175854966, certo de que a parte interessada (autora) deverá arcar com o pagamento dos emolumentos e das despesas relativas ao cancelamento do protesto. Ainda, à Curadoria Especial para ter ciência do trânsito em julgado da sentença, nos termos da certidão ID 173204816, em atendimento à solicitação ID 168329901. Por fim, aguarde-se o retorno dos Ofícios ID 173658043, remetido ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos- Brasília/DF, e ID 173659653, remetido ao 4º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708788-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: JOAO PEDRO SEABRA CRUZ. R: MARCIA ANGELICA SEABRA GOMES. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708788-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: JOAO PEDRO SEABRA CRUZ, MARCIA ANGELICA SEABRA GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 175220202. Apresentadas divergências, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0718619-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DKP PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR; Rep(s): ADVOCACIA MACIEL. A: OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Adv(s): DF0014884A - ANAPaula DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA, DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI; Rep(s): FERNANDA BARTOLY GONCALVES DE LIMA. R: WMS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718619-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DKP PARTICIPACOES LTDA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA BARTOLY GONCALVES DE LIMA, ADVOCACIA MACIEL EXECUTADO: WMS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente acerca da petição de ID Num. 176085588 e dos respectivos documentos, ocasião em que deverá informar acerca da quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sendo o seu silêncio interpretado como anuência e quitação da dívida. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0747039-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: AMARILDO DA CRUZ ALVES. Adv(s): DF71809 - JAIR ALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747039-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO REQUERIDO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER, AMARILDO DA CRUZ ALVES DESPACHO Nada a prover quanto a petição de ID Num. 176313272, uma vez que a gratuidade de Justiça já foi indeferida no ID Num. 176166823. Aguarde-se o prazo para pagamento das custas processuais relativas ao pedido reconvenicional. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0736401-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA APARECIDA VALLI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES; Rep(s): SILVESTRE BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: WESLEY MARTINS ELIAS. R: VANDERLENA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736401-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANA APARECIDA VALLI REPRESENTANTE LEGAL: SILVESTRE BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: WESLEY MARTINS ELIAS, VANDERLENA FRANCISCA DA SILVA DESPACHO Relatório no ID 163011850. Intimada acerca do pedido de adjudicação do veículo penhorado nos autos, a parte executada manifestou concordância. Assim, intime-se a parte exequente para depositar em Juízo a importância de R\$ 22.315,16, correspondente ao débito trabalhista objeto dos autos de nº 0000187-19.2019.5.10.0105, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, conforme planilha de ID 170044014. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da adjudicação. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0713498-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LEONARDO BENEVIDES GOMES BARBOSA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713498-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REVEL: LEONARDO BENEVIDES GOMES BARBOSA DESPACHO Intimado para apresentar / depositar em Juízo a cártula de cheque atrelada aos autos, despacho ID 173394128, o autor ficou silente. Ao réu, para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais havendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

#### EDITAL

**N. 0709711-81.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ECOMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR SOLAR LTDA - EPP. A: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME. Adv(s): SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA. R: WELLYNGTON FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Número do processo: 0709711-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ECOMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR SOLAR LTDA - EPP, INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME REU: WELLYNGTON FLEURY Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de WELLYNGTON FLEURY - CPF: 842.665.541-68 para pagamento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0709711-81.2021.8.07.0001, movida por ECOMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AQUECEDOR SOLAR LTDA - EPP (CNPJ: 21.241.962/0001-02); INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME (CNPJ: 20.216.840/0001-01); contra WELLYNGTON FLEURY (CPF: 842.665.541-68); , sendo o presente para CITAR WELLYNGTON FLEURY (CPF: 842.665.541-68), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 10.136,74 ( dez mil e cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala C, sala 932 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID xxxxx. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 7VCBSB

**SENTENÇA**

**N. 0712434-05.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: EDUARDO HENRIQUE FREIRE. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: ACADEMIA MEMORIAL DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS; Rep(s): CARLOS CESAR CALACA DA SILVA. R: MARIZA SOARES DE LIMA CARVALHO. R: DJALMA CALACA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712434-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE FREIRE REQUERIDO: ACADEMIA MEMORIAL DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIZA SOARES DE LIMA CARVALHO, DJALMA CALACA DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS CESAR CALACA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora opôs embargos de declaração (ID 173388934), em que afirma que a sentença de ID 173061415 é omissa e obscura ao argumento de que esta deixou de apreciar o pedido de arbitramento de aluguel conforme termos contratuais e pelo valor proposto pelos embargados nas comunicações extrajudiciais empreendidas, ou ao menos pelo valor especificado na defesa. A parte ré, por sua vez, opôs embargos de declaração de ID 174507492, em que afirma que a sentença de ID 173061415 é omissa ao argumento de que a fixação do prazo para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias viola o art. 63, §2º, da Lei nº 8.245/1991). Requerem que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgador" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Observe-se que a sentença de ID 173061415 dispôs que: "Por outro lado, não assiste razão a parte autora quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis vincendos no curso da ação pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, uma vez que conforme dito anteriormente, não houve acordo entre as partes acerca do valor da locação, de modo que deve prevalecer as disposições contratuais, inclusive quanto ao reajuste do aluguel. Ressalta-se que na ação de execução de título de extrajudicial nº 0717433-98.2023.8.07.0001, que tramita perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, já estão sendo cobrados os aluguéis dos réus, de modo que o valor mensal deverá ser objeto de discussão naquele feito." Portanto, não há que se falar em omissão quanto ao pedido da parte autora. Igualmente, não se verifica a omissão alegada pela parte ré, porquanto a sentença de ID 173061415, no julgamento dos pedidos formulados na inicial, fixou o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Assim, o que pretende a embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748533-08.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BIANCA ARAUJO BORGES. Adv(s): DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: ALESSANDRA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte ré ao pagamento do valor tomado por empréstimo da parte autora (R\$ 13.000,00), abatido o montante parcialmente quitado (R\$ 2.000,00), incidindo os juros de mora praticados no art. 406 do Código Civil, qual seja, a Taxa Selic (sem correção monetária em separado), diante da ausência de pactuação entre as partes, desde o dia seguinte à data do inadimplemento da obrigação vencida em 28/09/2019.

**N. 0017915-25.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO, DF0035798A - FABIO ROCHA BRANDT. R: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF46910 - TOMÁS IMBROISI MARTINS. R: DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. R: PAULO VALVERDE DE MORAIS. R: PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF46910 - TOMÁS IMBROISI MARTINS. T: EVENTUAL OCUPANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO PEREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017915-25.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME EXECUTADO: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA, DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS, PAULO VALVERDE DE MORAIS, PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 176263105 é contraditória ao argumento de que o acordo homologado (ID 176191459) estabeleceu que o desbloqueio do imóvel de matrícula nº 15.344 ocorreria somente após o pagamento da dívida. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Com razão a embargante. O parágrafo sétimo do acordo de ID 176191459, celebrado entre as partes, previu o desbloqueio do imóvel "após a efetivação do depósito judicial no valor integral da avença de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais)". Assim, o bloqueio da matrícula do imóvel determinada em antecipação de tutela recursal deverá permanecer até o pagamento da dívida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar o encaminhamento de ofício ao 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal somente após a comprovação do integral cumprimento do acordo homologado. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0736647-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMYRA GRACIELLI DE MATOS. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0730586-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ANA BEATRIZ BARROS GUIMARAES ALBUQUERQUE DE MAGELLA. A: FERNANDA SOUSA LIMA. A: SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 7.839,45 (sete mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação; bem como CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos



morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, somando a quantia total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

**N. 0703405-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. R: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: CASA DO ACABAMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF70143 - DIANA GARCIA BORNER. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, de forma solidária, na restituição ao autor, da quantia de R\$ 4.222,44 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

**N. 0719189-45.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor originário referente aos cheques inadimplidos (ID Num. 157836896), ou seja, 5 (cinco) cheques de R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais) cada um deles, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data de emissão de cada título e juros de mora de 1% a partir da primeira apresentação à instituição financeira.

**N. 0729850-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG80788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI, MG48885 - LILIANE NETO BARROSO, MG155240 - BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729850-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 172730983 é omissa ao argumento de que as PEGs originais de 2017 sob o nº 1193710 e nº 1194989 teriam sido pagas. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0070033-31.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENO BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: CIRO GOMES JUNIOR. Adv(s): DF16332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. R: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

**N. 0729151-92.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ROSANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF04379 - PAULO ROBERTO DE CASTRO, DF21426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO, DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. Ante o exposto, reconheço a falta de INTERESSE DE AGIR da parte embargante e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

**N. 0700486-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABI SORVETERIA LTDA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em razão do pagamento, nos termos do art. 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do CPC.

**N. 0024250-06.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DE PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: ANTONIO M MACEDO - EPP. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

**N. 0740524-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. Adv(s): SP187542 - GILBERTO LEME MENIN, SP446727 - VITOR HUGO BORGES ZIBELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740524-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA em desfavor de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte exequente apresentou petição de ID 176299637, em que requer a desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. Consoante o art. 775 do Código de Processo Civil, a desistência da execução traduz faculdade do credor, que assim pode dispor a seu livre arbítrio. Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto nos arts. 485, inciso VIII c/c os artigos 771, parágrafo único e 775, todos do CPC. Custas finais, se houver, pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0718600-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGENCIA MENTHA DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: POOKIE PET ESPACO PARA CAES LTDA - ME. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de:

**N. 0716543-62.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: REIS & FONSECA AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO

DE NEGOCIOS LTDA - EPP. R: OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

**N. 0053579-68.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. R: PAULO CESAR CUSTODIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

**8ª Vara Cível de Brasília****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0714926-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINA MARIA GOMES TEIXEIRA LIBERATO. A: ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: SPE 12 PARQUE LIMITADA. Adv(s): GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714926-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA GOMES TEIXEIRA LIBERATO, ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO EXECUTADO: SPE 12 PARQUE LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o exequente a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:34:51. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0719816-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO DE AVILA NETO. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMSTRE - ASSOCIACAO DOS MORADORES SEM TETO DA QUADRA 603 DO RECANTO DAS EMAS DF. Adv(s): TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. R: CONFHUAC - CONF NAC E HAB GERAL E UNIDAS DAS ASS E COOP DO DF E ENTORNOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719816-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DE AVILA NETO REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, AMSTRE - ASSOCIACAO DOS MORADORES SEM TETO DA QUADRA 603 DO RECANTO DAS EMAS DF REVEL: CONFHUAC - CONF NAC E HAB GERAL E UNIDAS DAS ASS E COOP DO DF E ENTORNOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:15. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0725465-29.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ANTONIO CARLOS VIEIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN, SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC18181 - LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, SC17655 - PATRYCK FABIANO FARIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725465-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, Intimo as partes a se manifestarem quanto ao laudo, no prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:20:34. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0724765-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: EMPREENDERBR AGENCIA DE MARKETING PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: RIBEIRO & VEIL ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724765-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO EXECUTADO: EMPREENDERBR AGENCIA DE MARKETING PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, transcorreu o prazo para pagamento voluntário do débito em 19/10/2023. Tendo em vista o transcurso do prazo, intimo a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:58:28. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

**N. 0739755-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO AUGUSTO LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. R: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): DF46646 - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739755-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO LEMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, transcorreu o prazo para pagamento voluntário em 20/10/2023. Intimo o exequente para apresentar a planilha atualizada do debito, bem como bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:01:52. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

**N. 0728266-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF71181 - JOHNNATAN GOMES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728266-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A REU: MURILO AMARAL DA SILVA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 176364332, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:39:49. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

**N. 0713862-56.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TALES GUIMARAES PAIVA. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS, DF59490 - TALES GUIMARAES PAIVA. R: ELICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713862-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALES GUIMARAES PAIVA EXECUTADO: ELICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o exequente a juntar aos autos a guia e comprovante de pagamento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:35:34. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0712288-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO ANTONIO RODRIGUES PINTO. Adv(s): DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712288-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES PINTO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 176199844, da parte ré, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte

autora não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:32:48. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0729830-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISANGELA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729830-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA LOPES DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 174896901, da parte ré, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:35:46. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0729404-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729404-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 174896922, da parte ré, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:38:27. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0729725-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CELIA DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729725-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 176121948, da parte ré, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:40:54. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

#### CERTIDÃO

**N. 0716531-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. A: MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: THAIS HELENA TEIXEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716531-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO, MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: THAIS HELENA TEIXEIRA LOPES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu em branco o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, , fica intimada a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:27:10. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0704783-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704783-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES DA SILVA EXECUTADO: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimada a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:57:00. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0728891-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728891-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE NONATO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença, deverá a parte interessada, caso entenda ser o caso, apresentar pedido de cumprimento provisório em autos apartados, para não interromper a marcha processual. Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TJDF. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:43:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0720575-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE ACCIOLY DIAS DE MORAES SAMPAIO. Adv(s): DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. R: LUIZ FELIPE RODRIGUES MONTEIRO. R: EDUARDO ALBERTO GOMES CAMPOS. Adv(s): DF11793 - MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES. R: RODRIGO GONCALVES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720575-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ACCIOLY DIAS DE MORAES SAMPAIO EXECUTADO: LUIZ FELIPE RODRIGUES MONTEIRO, EDUARDO ALBERTO GOMES CAMPOS, RODRIGO GONCALVES ARAUJO, SONIA IMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se solicitando a transferência do valor bloqueado em ID 153755053, nos termos da petição de ID 176008585. Traga o exequente, em 05 dias, planilha atualizada do débito, decotado o valor a ser levantado. Após, renove-se pesquisa SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:17:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0720202-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. A: ANDRE SANT ANA DA SILVA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: LUCIANO SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720202-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA, ANDRE SANT ANA DA SILVA EXECUTADO: LUCIANO SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada impugna o cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Aduz que é beneficiária da gratuidade de justiça e, por isso, a exigibilidade das despesas processuais foi suspensa. Entende que os valores referentes às custas processuais e aos honorários de sucumbência não deveriam ser incluídos nas planilhas de cálculos do crédito perseguido. Afirma haver uma quantia excedente de R\$ 5.731,37. Requer o decote das quantias de R\$ 681,37 e R\$ 5.050,00, relativas às verbas de sucumbência, bem como o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$50.500,00. Intimada, a parte

exequente sustenta que a gratuidade de justiça não isenta o réu dos ônus sucumbenciais, mas apenas os mantém em condição suspensiva de exigibilidade, por período de até 5 anos. Assevera ainda que cabe ao Requerido o decote dos valores das custas e dos honorários advocatícios, os quais ficarão sob condição suspensiva. Defende que não há falar em excesso de execução, pois a impugnação ao cumprimento de sentença já informa o valor com o referido decote, sendo demonstrada de forma clara a divisão entre o valor principal atualizado e os valores acessórios. Conclui ao final que resta o prosseguimento da execução de R\$ 50.500,00 com a condição suspensiva sob os valores a título de custas e honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à parte exequente quando afirma que a gratuidade de justiça não isenta o réu das suas obrigações decorrentes de sua sucumbência, ficando elas apenas sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos. Contudo, é seu o ônus de destacar o valor a ser executado e, tais verbas, somente poderão ser executadas caso demonstrasse a alteração da situação de insuficiência de recursos do devedor (art. 98, §3º, do CPC). No caso em tela, o credor tem como valor a ser executado o de R\$ 56.231,37, ou seja, houve a inclusão das verbas suspensas, as quais só poderiam ser executadas caso demonstrasse a alteração da situação de insuficiência de recursos do beneficiário da gratuidade de justiça. Entende-se, portanto, que o exequente requereu a execução, inclusive, das verbas em condição suspensiva e, por isso, gerou um excesso de execução (ID 167336393). Nota-se também que o valor da causa para fins de recolhimento das custas do cumprimento de sentença foi exatamente a quantia de R\$ 56.231,37 o que ratifica o supracitado (ID 167339003). Isso posto, acolho a impugnação com relação ao excesso da quantia de R\$ 5.731,37, devendo o do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$50.500,00. Em razão disso, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso. Fica intimada a exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito Int. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0732108-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES, CUNHA E BERNARDES ADVOCACIA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732108-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES, CUNHA E BERNARDES ADVOCACIA EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que não houve manifestação do executado, à exequente para, em 05 dias, indicar sobre qual veículo deseja que recaia a penhora. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:11:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0164665-49.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEOVA ALVES BRUNO MACEDO. Adv(s): DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA; Rep(s): ANA CLAUDIA DE SANTANA ALVES MACEDO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0164665-49.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JEOVA ALVES BRUNO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLAUDIA DE SANTANA ALVES MACEDO EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve determinação para o feito permanecesse suspenso tendo em vista a prorrogação do prazo da liquidação. Nos termos do art. 76, lei n. 5.764/71, a suspensão ocorre por 01 ano, prorrogável por no máximo mais 01 ano. A requerida, contudo, encontra-se no terceiro ano do processo de liquidação, tendo ultrapassado os 02 anos limites para suspensão do feito. O feito deve, portanto, prosseguir. A parte exequente pleiteia a realização de pesquisas via Sisbajud. DECIDO. Defiro a realização da pesquisa ao Sisbajud. À Secretaria para providências. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:37:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0707503-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YEDDA NUNES CORREA FERREIRA. A: ALEXANDRE CORREA SALES. Adv(s): DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS, DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: GONDIN RAMOS E FIGUEIREDO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORAH FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707503-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YEDDA NUNES CORREA FERREIRA, ALEXANDRE CORREA SALES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se para a transferência dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, conforme requerimento de ID 175138905. Após, archive-se. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:32:29. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0744406-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUCELI DE OLIVEIRA SOUZA NEU. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744406-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCELI DE OLIVEIRA SOUZA NEU REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por JUCELI DE OLIVEIRA SOUZA NEU em desfavor de ATIVOS S.A. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescenta-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil,

controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDFT conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Rio Negro/Paraná, sendo que os seus patronos têm domicílio na mesma cidade, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Negro/Paraná, procedendo-se às comunicações pertinentes. AGUARDE-SE o prazo preclusivo. No silêncio, este Juízo promoverá a redistribuição dos autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:07:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0733649-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, SP443611 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES XAVIER ALVES. R: RICARDO ALVES TOTTI. Adv(s): DF3027900 - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733649-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB REU: RICARDO ALVES TOTTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a comprovação da alteração da situação que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, poderá a parte exequente apresentar novo pedido de cumprimento de sentença, não havendo razão para a sua permanência em suspensão. Assim, sem mais requerimentos, archive-se.. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:40:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0702141-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA - EPP. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA; Rep(s): GIOVANINI CROSARA LETTIERI. R: DORALUCE ANDREIA FERREIRA PINTO LETTIERI. R: GIOVANINI CROSARA LETTIERI. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: RUBENS SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): DF65311 - ANA LUIZA BRANT DO NASCIMENTO, DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702141-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO EXECUTADO: GIOVANINI CROSARA LETTIERI, RUBENS SOUZA CAVALCANTE, GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA - EPP, DORALUCE ANDREIA FERREIRA PINTO LETTIERI REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANINI CROSARA LETTIERI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de avaliação do veículo de ID 175018262, conforme determinado. Indefiro o pedido de penhora SISBAJUD nas contas da empresa citada, por se tratar de Sociedade Empresária Limitada e não de empresário individual. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:43:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0739601-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCO ANTONIO COSTERUS LEMOS. Adv(s): DF64477 - NATALIA SANTOS COSTERUS LEMOS, DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. R: PETHRUS COSTERUS GIFONI. Adv(s): DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739601-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO ANTONIO COSTERUS LEMOS REQUERIDO: PETHRUS COSTERUS GIFONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os documentos apresentados pela parte autora, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Há pendente de apreciação pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte ré (ID 157954791). Da mesma maneira como registrado em decisão de ID 168285684, a qual faço remissão às razões ali expostas, é necessária comprovação a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido, oportuno a parte ré a juntada de documentos que atestem a necessidade de concessão do benefício, pelo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. No que diz respeito à questão controversa nos autos, registre-se que a distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique sua inversão ou dinamização, devendo ser observado os art. 373, I e II do

CPC. Verifico que as partes foram intimadas para especificação de provas e nada requereram, além da controvérsia a respeito da gratuidade de justiça. Assim, não havendo requerimento de produção de novas provas e estabelecido o convencimento pelo julgador, é possível o julgamento antecipado da lide, tornando-se desnecessário, inclusive, eventual decisão saneadora (Acórdão 1346454, 07135659420198070020, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, Acórdão 1654858, 07186617920218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Vistas à parte ré pelo prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acerca da gratuidade de justiça. Realizada a juntada, vistas à parte autora pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo in albis, desde logo conclusos para sentença. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:16:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0711873-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF64167 - ARIANNY ROSA FERREIRA ALVES. R: RICARDO JOSE SATRIANO. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711873-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE EXECUTADO: RICARDO JOSE SATRIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento da parte exequente, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses. Após tal prazo, intime-se a parte credora a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:21:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0702421-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STEFANO FREDERICO SILVA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF35495 - BRUNO VIEIRA ZANANI, DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: MARIA ISABEL CHAVES DE FREITAS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIEIRA E FREITAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação para desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel QN 18, Conjunto 8, Lote 9, Riacho Fundo II, Brasília - DF, registrado sob matrícula 60.493 no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

**N. 0731673-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO DE PAULA E OLIVEIRA. A: CENTRO DE REABILITACAO RETURN TO PLAY LTDA. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731673-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA E OLIVEIRA, CENTRO DE REABILITACAO RETURN TO PLAY LTDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora em ação revisional requer tutela de urgência para: a) suspender a execução b) determinar a Instituição Financeira que proceda no prazo de 5 (cinco) dias a baixa e que fique proibida de realizar a inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no sistema SCR/SISBACEN do BANCO CENTRAL até julgamento final, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e c) que sob as penas do art. 400 do CPC a Instituição Financeira Ré exhiba documentos. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois este juízo por não ser órgão revisor de decisões judiciais de outras varas, não pode determinar a suspensão de processo que corre em outro juízo. Não há motivo para suspender a inscrição em cadastro de proteção, enquanto não ficar determinado que ocorreu alguma ilicitude na cobrança. A apresentação de documentos deveria ter sido feita em ação própria, mas de qualquer forma a parte ré deverá trazer os contratos para comprovar a licitude de sua cobrança. Prossiga-se como determinado anteriormente. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:08:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0736710-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR EXCALIBUR DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): PB14713 - IGOR EXCALIBUR DE ARAUJO PEREIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736710-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR EXCALIBUR DE ARAUJO PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão da cobrança do cartão de crédito, vez que o banco e a bandeira do cartão não fazem parte do processo. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:40:40. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0730916-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA DUQUE SANTOS. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730916-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DUQUE SANTOS REU: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, convém analisar o pleito de gratuidade judiciária para a parte autora e ré. É o caso de deferimento porquanto a declaração informando que a parte não detém capacidade econômica para suportar os encargos advindos do processo sem prejuízo do desempenho de suas atividades, possui presunção de veracidade. Ademais, no que se refere à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez firmada a declaração de necessidade pelo postulante, o magistrado somente pode indeferir o pedido caso restem elementos nos autos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte, por possuir presunção relativa de veracidade. Convém ressaltar que a lei não exige estado de pobreza ou de miserabilidade absoluta do postulante. De qualquer modo, é ônus da parte adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa sorte, entendo que o requisito estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/51, assim como o disposto no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, restou preenchido pela parte autora, devendo esta ser amparada pelo beneplácito da assistência judiciária gratuita, face à sua necessidade. Assim, é caso de concessão da gratuidade da justiça à parte autora. Pois bem. A parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:36:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0712496-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. R: VM CREPES EIRELI. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Intime-se.

**N. 0034584-80.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTURO BUZZI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES; Rep(s): CLAUDIA BUZZI. R: GERALDO CARVALHO DE FREITAS. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO23818 - CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS; Rep(s): ANGELA TERESINHA DE FREITAS. Poder



Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034584-80.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA BUZZI EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ARTURO BUZZI REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA TERESINHA DE FREITAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO CARVALHO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 11/07/2023 (ID 165050523). A suspensão deferida na decisão acima citada foi interrompida em 31/07/2023, com os pedidos constantes da petição de ID 167121374. Remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 31/07/2028, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. A Secretaria deverá anotar a nova data de transcurso do prazo prescricional, uma vez que o exequente abriu mão do prazo de suspensão do art. 921, III. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:38:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0710444-76.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NADARE NATACAO INFANTIL E HIDROGINASTICA LTDA. Adv(s.): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: C2 SERVICE HIGIENIZACAO PROFISSIONAL SERVICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710444-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NADARE NATACAO INFANTIL E HIDROGINASTICA LTDA REVEL: C2 SERVICE HIGIENIZACAO PROFISSIONAL SERVICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via mandado, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Adverta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:20:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0727048-25.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA. Adv(s): DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727048-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar quanto aos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:50:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0704633-38.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** MARIA LUIZA GOMES CUNHA. A: PAULO ROBERTO GOMES CUNHA. A: LUIZ ANTONIO GOMES CUNHA. A: LUCILENE GOMES CUNHA. A: LUCIMEIRE GOMES CUNHA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704633-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES CUNHA, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, LUIZ ANTONIO GOMES CUNHA, LUCILENE GOMES CUNHA, LUCIMEIRE GOMES CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já salientado na decisão de ID 172316889, este procedimento não comporta defesa. Fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) ao processo o(s) documento(s) descrito(s) na inicial, qual(is) seja(m): todas as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das operações de crédito rural, para além dos comprovantes de liberação dos recursos e dos comprovantes de cobrança e dos comprovantes dos pagamentos realizados pela parte autora em seus financiamentos rurais. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:10:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0738616-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: PAO PILOTO ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO MENDES MOLINA. R: JOSE TENORIO BEZERRA NETO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738616-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: PAO PILOTO ALIMENTOS LTDA - ME, HUMBERTO MENDES MOLINA, JOSE TENORIO BEZERRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos I/GM OMEGA CD, placa JFN9D36 e GM/OMEGA CD, placa EJQ1313. Exeça-se mandado de penhora e avaliação. Promova a Secretaria deste juízo o bloqueio de transferência ou relicenciamento do veículo, no sistema Renajud. Intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, indicando providência idônea ainda não realizada, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11º art. 917, 1º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:27:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0706734-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BSBSYSTEM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28289 - MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA. R: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.. Adv(s): RJ103815 - JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706734-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSBSYSTEM ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte executada. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:48:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0719260-47.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA.

R: MARCELO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719260-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA REU: MARCELO DE OLIVEIRA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória proposta por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA SA. Inicial em ID 157886170 em que se pleiteia o pagamento do valor de R\$ 174.887,65 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em desfavor do réu. Embargos à monitória em ID 169473192. Requereu gratuidade de justiça, aduziu preliminares e atacou o mérito. Pugna pela improcedência. Réplica em ID 173126290; manifestação defensiva em ID 175696817. Vieram conclusos. Decido. Passo a sanear. QUESTÃO PENDENTE ? REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte requerida pleiteou a concessão de gratuidade de justiça. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; (iii) o contracheque do autor que indica proventos suficiente para arcar com as custas do processo. No entanto, alegando superendividamento, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 dias para o requerido anexar documentos que atestem a necessidade da concessão do benefício, como cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, nos últimos três meses e cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, sob pena de indeferimento do benefício. PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Aduziu o réu a incompetência do juízo em virtude de prevenção da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na qual tramitou processo de execução extinto sem mérito. Sem razão. Às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais compete, de maneira absoluta, conforme Resolução 11.2012/TJDF: Art. 2º Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília: (Alterada pela Resolução 8, de 29/07/2019) I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais. III ? o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. (Acrescentado pela Resolução 8, de 29/07/2019) Não há previsão de tramitação de ação monitória, ainda que tenha como pano de fundo a mesma dívida que justificou o ajuizamento pretérito da ação na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais justamente porque o instrumento que embasa a presente ação não é título extrajudicial. Nesse sentido, (Acórdão 1268733, 07153164520208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Indefero o pedido. INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial suscitada se confunde com o mérito, haja vista que a falta da juntada de documentos alegada, caso inviabilize a comprovação das alegações autorais, ocasionará a improcedência do pedido. NORMATIVA DE REGÊNCIA E ÔNUS DA PROVA Registre-se, inicialmente, que é pacífico que o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, mesmo em se tratando de contrato de mútuo, corroborado pelo entendimento sumulado 563/STJ : ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.? Sendo assim, a distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique sua inversão ou dinamização, devendo ser observado os art. 373, I e II do CPC. Às partes para, querendo, especificar provas no prazo de 15 dias, de tudo justificando. No mesmo período, à parte ré para, querendo, juntar os documentos para justificar o pedido de gratuidade de justiça. Não havendo requerimentos, venham desde logo conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:01:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0049676-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIEL SALOMAO BARRENECHEA. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF39157 - EREMITA EMANUELA LOPO PAZ, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. A: TALITA PIRES GUMZ BARRENECHEA. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA; Rep(s): ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049676-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SALOMAO BARRENECHEA, TALITA PIRES GUMZ BARRENECHEA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte exequente. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:19:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0744531-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA MICHELLE SILVA SOARES. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO GM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744531-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA MICHELLE SILVA SOARES REU: BANCO GM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a autora, em 05 dias, o motivo para distribuição do feito na circunscrição de Brasília, se reside na circunscrição de Taguatinga. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:03:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0025886-22.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WILLIAM GEORGE PRESCOTT. Adv(s): DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIROA MAIA, DF35893 - RAFAEL FERRACIA, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ROGERIO DE MIRANDA RAMOS. R: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: RENATA MARIA DE MIRANDA RAMOS. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE

MIRANDA RAMOS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025886-22.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILLIAM GEORGE PRESCOTT EXECUTADO: ROGERIO DE MIRANDA RAMOS, RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte executada de cancelamento da penhora R. 5 da matrícula 59.998, referente a Sala número 103, do Centro Clínico do Lago Sul II, conforme já anuído pela parte exequente. Ademais, considerando que igualmente a parte credora anuiu com a retirada da restrição, determino cancelamento da penhora realizada sobre o veículo Mercedes C 180, Placa JFV1338, Código Renavam 00675247721. Expeça-se o necessário. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:43:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0743413-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: METROPOLITAN - INTERMEDIACOES & GESTAO FINANÇAS LTDA. Adv(s): MG164345 - MATEUS DRUBSCKY VASCONCELLOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743413-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REQUERIDO: METROPOLITAN - INTERMEDIACOES & GESTAO FINANÇAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de tutela formulado pela requerida porque não houve a comprovação de que foi determinado bloqueio neste processo. Retire-se o sigilo da contestação e dos documentos que a anexam, uma vez que não houve requerimento e demonstração da necessidade de sua manutenção com restrição à publicidade. Após, intime-se a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:08:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0743413-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: METROPOLITAN - INTERMEDIACOES & GESTAO FINANÇAS LTDA. Adv(s): MG164345 - MATEUS DRUBSCKY VASCONCELLOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743413-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REQUERIDO: METROPOLITAN - INTERMEDIACOES & GESTAO FINANÇAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de tutela formulado pela requerida porque não houve a comprovação de que foi determinado bloqueio neste processo. Retire-se o sigilo da contestação e dos documentos que a anexam, uma vez que não houve requerimento e demonstração da necessidade de sua manutenção com restrição à publicidade. Após, intime-se a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:08:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0713862-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TALES GUIMARAES PAIVA. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS, DF59490 - TALES GUIMARAES PAIVA. R: ELICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713862-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALES GUIMARAES PAIVA REVEL: ELICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 175823652. À Secretaria para alteração dos registros. Quanto ao requerimento de ID 175830395, tal pedido deverá ser realizado em outro processo, com o objetivo de evitar tumulto processual. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:38:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0729393-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 412. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI. R: NAILDE PEREIRA BOMFIM. Adv(s): DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729393-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 412 REQUERIDO: NAILDE PEREIRA BOMFIM DESPACHO A executada não se manifestou sobre a proposta apresentada. Ao exequente, em 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:08:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0720022-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ADRIANO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF64660 - LAIANE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720022-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DA SILVA DESPACHO O réu não se manifestou sobre os boletos anexados pelo executado, mas ainda há prazo para pagamento da primeira parcela. Aguarde-se 05 dias para que as partes informem o pagamento citado e retornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:46:12. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0736485-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Intimem-se.

**N. 0739496-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCILIO DA COSTA PIRES. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. R: ANDERSON AZEVEDO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739496-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO DA COSTA PIRES EXECUTADO: ANDERSON AZEVEDO NUNES DESPACHO Concedo a derradeira chance para que o exequente se manifeste sobre o andamento da carta precatória, sob pena de extinção do feito por abandono. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:04:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0737464-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA; Rep(s): FLAVIO DAIA. A: FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: ARIVALDA DE ALMEIDA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737464-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI, FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO DAIA EXECUTADO: ARIVALDA DE ALMEIDA SANTANA DESPACHO Concedo o derradeiro prazo para que o exequente se manifeste sobre as pesquisas realizadas. Em seu silêncio, o feito será suspenso em função de bens penhoráveis não terem sido encontrados. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:00:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0719747-56.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SANDRO AUGUSTO AGUIAR ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte para se manifestar acerca do documento de ID 175303357, no prazo de 05 (cinco) dias.

### OFÍCIO

**N. 0025232-35.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s): RJ107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI, RJ088824 - SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL, RJ161935 - JOAO PAULO ROCHA DE AZEVEDO, RJ146950 - LIDIA GUIMARAES CUPELLO, RJ031456 - LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO. R: MARIA DENISE ALVARENGA VIEIRA LIMA. R: PAULO SERGIO VIEIRA LIMA. R: PAULO SERGIO VIEIRA LIMA. Adv(s): DF30544 - THIAGO DE ALVARENGA VIEIRA LIMA. T: ORLANDO FERNANDES COUTO. Adv(s): MG41379 - NELSON ALVES DA SILVA. T: FRANCISCO ANTÔNIO SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMON MOREIRA. Adv(s): MG50847 - RILDO PAULO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0025232-35.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. EXECUTADO: MARIA DENISE ALVARENGA VIEIRA LIMA, PAULO SERGIO VIEIRA LIMA, PAULO SERGIO VIEIRA LIMA Destinatário: Francisco Antônio Souza e Silva OFÍCIO BRASÍLIA, 22 de setembro de 2023 07:14:24. Ao Leiloeiro Francisco Antônio Souza e Silva Rua Candeiras, 910, Sala 201, São José Divinópolis - MG CEP 35.501-248 Ofício 570/8VCBSB/2023 Assunto: devolução de valores Senhor Leiloeiro, Requisito a Vossa Senhoria a devolução dos valores recebidos a título de comissão pela arrematação do imóvel situado à Rua José Cambraia de Miranda, Quadra A, Lote 7, Vila Isabel, Campo Belo - MG, ocorrida em 22/09/2008, por meio do processo n. 112.07.075416-6 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo - MG, em razão do cancelamento da arrematação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência (artigo 330 do código penal). Requisito ainda que noticie à este juízo, em dez dias, o cumprimento da diligência, o que poderá ser feito por meio de correspondência destinada ao endereço eletrônico 8vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Atenciosamente, DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0711283-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Adv(s): DF12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em desfavor de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, partes qualificadas. Narrou a inicial (ID 152442036) que: ?SESI é uma Entidade de direito privado, constituída na forma de lei civil, que tem como objetivo prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, (...) Para custear suas despesas, o SESI, não tendo fins lucrativos, é destinatário de contribuições mensais arrecadadas compulsoriamente dos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, bem como das empresas das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, consoante previsão legal que se contém expressa no Art. 3º do Decreto-Lei nº 9403/46? (...) que o autor e a ré, de comum acordo, firmaram Convênio para Arrecadação Direta (DOC. 04 e 05), com fundamento no art. 49, § 2º do Decreto nº 57.375/65 Nos termos estabelecidos nos referidos Convênios, a ré, ao invés de promover o recolhimento por intermédio do INSS (atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil ? SRFB), passou a efetuar o pagamento da contribuição diretamente ao SESI, no valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração mensal de seus empregados. Por força do convênio, o SESI concedeu à empresa, a título de colaboração, a partir do primeiro recolhimento feito, quantia correspondente a 5,0% (cinco por cento) sobre 100% da contribuição que lhe é devida. Por se tratar de contribuição de natureza parafiscal, a arrecadação direta continuou sujeita aos mesmos prazos e condições estabelecidos na legislação previdenciária para a arrecadação indireta. Entretanto, a empresa ré não cumpriu com o ajustado, fato que levou o autor a acionar o seu Setor de Fiscalização que em 13/11/2019, emitiu a Notificação de Débito nº. 30738/DF, no valor de R\$ 13.244,36 (Treze mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos, incluídos os acréscimos legais, por falta de recolhimento da contribuição devida ao Autor, referente às competências 09/2017, 10/2017, 03/2018, 06/2018 a 10/2018, 03/2019 a 06/2019 e 08/2019 (DOC. 06), e a Notificação de Débito nº 30738/RJ, no valor de R\$ 45.786,33 (Quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) incluídos os acréscimos legais, por falta de recolhimento da contribuição devida ao Autor, referente às competências 10/2017, 02/2018, 03/2018, 05/2018 a 10/2018, 03/2019 a 05/2019 e 08/2019 (DOC. 07). A empresa ré teve ciência das referidas notificações de débito N30738/RJ e 30738/DF, conforme comprovante de AR juntado a presente. (DOC. 08) O valor do total do débito, atualizado até 01/02/2023, referente ao somatório das notificações de débito nº 30738/RJ e 30738/DF é de R\$ 68.717,97 (Sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo do Setor de Fiscalização e Arrecadação do Autor. (Doc. 09 e 10). Pugnou, portanto, a condenação do requerido ao valor devido. Remetidos os autos à central de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 166111396). A ré contestou (ID 167671194). Alegou (i) ilegitimidade ativa; (ii) ausência de interesse de agir, pois a contribuição vindicada na inicial já foi incluída como crédito do Autor nos autos da Recuperação Judicial nº 0085645- 87.2020.8.19.0001; (iii) prescrição das cobranças relativas ao período anterior a 14/03/2018 (art. 174 do CTN); (iv) ausência de lançamento tributário; (v) indevida inclusão de multa nas planilhas de cálculos que instruíram a inicial. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica em ID 170608551. Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu (ID 171830537). A parte ré requereu a realização de perícia contábil (ID 171855921). Decisão saneadora em ID 173382392 que afastou as preliminares de ausência de lançamento tributário, ilegitimidade passiva e indeferiu a perícia pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. É caso de julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, sendo a controvérsia essencialmente jurídica. As preliminares de ausência de lançamento tributário e ilegitimidade passiva já foram apreciadas por ocasião da decisão de ID 173382392. Passo à análise das demais questões pendentes. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO Alegou a parte requerida a ausência de interesse de agir da parte autora sob fundamento de que o crédito pleiteado já se encontra habilitado junto à 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, na qual tramita processo de recuperação judicial da requerida. Sem razão. Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, os créditos de natureza tributária, tal qual o ora cobrado, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, os efeitos do trâmite da recuperação judicial não são sentidos no caso de créditos não sujeitos a ela, numa leitura a contrario sensu do art. 6º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05): Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; Assim, não estando o crédito afeto a recuperação judicial, verifica-se interesse processual na presente demanda, especialmente por se tratar de cobrança de valores em fase de conhecimento. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Aduziu ainda a parte autora a ocorrência de prescrição quanto aos débitos cobrados anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, que se deu em 15/03/2023. Verifica-se que os débitos cobrados, de natureza fiscal, são oriundos de contribuições não pagas nos anos de 2017, 2018 e 2019 (ID 152443501, fl. 09). Nesse sentido, haveria o prazo decadencial de 05 anos para o lançamento do tributo e, após o lançamento, mais 05 anos de prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança. No caso, a notificação de débito, que equivale ao lançamento tributário, foi expedida em 2019 (ID 152443501, fl. 19). Portanto, é esse o termo inicial da prescrição de 05 anos para a cobrança do crédito tributário nos termos do art. 174, CTN. Assim, considerando que entre a constituição definitiva do crédito (2019) e o ajuizamento da ação (2023) não transcorreu o prazo de 05 anos, não há o que se falar em ocorrência de prescrição. Superadas questões preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito,

propriamente dito. MÉRITO Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento das contribuições sociais referentes a períodos dos anos de 2017, 2018 e 2019 que totalizam o montante de R\$ R\$ 68.717,97 (Sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). A ré não comprovou o pagamento do débito apurado na fiscalização feita pelo autor, não se desincumbindo do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC, razão pela qual a condenação ao pagamento é devida. No que diz respeito à limitação da cobrança das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos como requereu o réu, não subsiste tal alegação, haja vista que o STJ já se posicionou no sentido de que o referido teto não se aplica à contribuição devida ao SENAI e ao SESI (Primeira Turma, EDcl no AGInt no Resp 1570980/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.09.2020). Também não se subsome o caso em exame ao Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre tal controvérsia relativa ao limite de vinte salários-mínimos da base de cálculo da contribuição, pois o tema afetado discute a incidência da referida limitação - 20 salários mínimos - aos casos de contribuição arrecadada por terceiros. Entretanto, no caso dos autos, o tributo em questão é recolhido diretamente ao SESI, o próprio credor, não havendo o que se falar em arrecadação por terceiros, havendo, portanto, distinção quanto ao tema afetado. Por fim, no que diz respeito à multa aplicada pelo credor, não há violação ao princípio da legalidade tributária como quis fazer crer o réu, pois há previsão legal, consoante normativa da Lei 9.430/1996 que prevê no seu art. 61 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em suma, a multa deve ser calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição geral, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento). Nesse sentido, a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido" (STJ - Segunda Turma, AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. aos 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Portanto, correta a aplicação da referida multa. Em conclusão, demonstrada a inadimplência do débito cobrado, a tempestividade da cobrança (inocorrência da prescrição) e o acerto do montante cobrado (não limitação ao patamar de 20% e adequação da multa cobrada), sem que se fale em fato modificativo, impeditivo ou extintivo, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 68.717,97 (sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), a qual deverá ser acrescida de multa a ser calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do vencimento, limitada ao patamar de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996; e correção monetária e juros pela taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065 de 1995 e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96, encargos a serem considerados desde a última atualização promovida pelo autor. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por força da sucumbência, arcará a ré, ainda, com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro 10% do valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:15:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0711768-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA MARQUES DE AGUIAR MENDONCA. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se: Ao cabo do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

**N. 0739699-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: VALOR BRASIL IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. O exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exequente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se solicitando a transferência do valor depositado no ID n. 176030337, de acordo com o requerimento de ID n. 176322782. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:15:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito**

**N. 0724573-86.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ISABELA RIBEIRO DAMASO MAIA. Adv(s): DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: RENATO SALLES CORTOPASSI. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA. Adv(s): SP0027568A - ANTONIO CARLOS GONCALVES, DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES. Trata-se de embargos de terceiros opostos por ISABELA RIBEIRO DAMASO MAIA em desfavor de RENATO SALLES CORTOPASSI e RENATO RODOLFO DE ULYSSEA, partes qualificadas. Narrou a inicial (ID 161740483) que a embargante é casada sob o regime de comunhão parcial com MARCELO SUDÁ MAIA, um dos executados no processo de cumprimento de sentença nº 0035767-86.2007.8.07.0001, no qual foi constrito imóvel situado à SQN 314, Bloco E, apto 112, Asa Norte, Brasília/DF para o pagamento de débito. Aduziu que adquiriu o imóvel com recursos próprios, por meio de modalidade de financiamento obtido junto a entidade de previdência fechada complementar de seu empregador, Banco do Brasil, denominada Fundação Banco Central de Previdência Privada ? CENTRUS. Apontou que em virtude de o caráter da previdência privada ser fechado e os recursos ali obtidos serem decorrentes das participações dos contribuintes, eles não integram o patrimônio do casal tampouco se comunicam a título de meação, razão pela qual o bem é particular e não pode ser penhorado. Requereu, portanto, a retirada da constrição do bem. Inicial instruída com documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 161740492). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 163001212). Apenas o réu RENATO RODOLFO contestou (ID 165067004). Aduziu a possibilidade da penhora do bem em questão; que a dívida executada aproveitou ao casal; teceu comentários a respeito da avaliação do imóvel e da impossibilidade de substituição do bem. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica em ID 169688068. Não houve requerimento de produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE ? REVELIA Inobstante regular citação do embargado RENATO SALLES CORTOPASSI na pessoa de seu advogado (art. 677, §3º, CPC), esse não apresentou impugnação, razão pela qual decreto a revelia, sentidos apenas seus efeitos processuais, haja vista a apresentação de impugnação pelo corréu. Não havendo outras**

questões pendentes, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Os embargos de terceiros possuem natureza de ação de conhecimento, cujo objetivo é a tutela do direito possessório, a fim de livrar o bem construído de apreensão judicial, nos termos do artigo 674 do atual CPC. No caso em apreço, a construção judicial recaiu sobre o imóvel situado à SQN 314, Bloco E, apto 112, Asa Norte, Brasília/DF, apartamento que fora penhorado nos autos nº 0035767-86.2007.8.07.0001, a fim de satisfazer dívida do cônjuge da embargante. De início, afastando as alegações autorais acerca da dívida executada, mormente a respeito da desconsideração da personalidade jurídica operada no processo de cumprimento de sentença, porquanto o objetivo da presente ação é apenas e tão somente que se certifique o acerto ou desacerto da construção realizada sob bem discutido, não se prestando para veiculação de matérias defensivas a respeito da própria dívida em si. Pela mesma razão, não há se discutir nestes autos a (in)correção da avaliação do valor do bem, tendo em vista que, se for o caso de manutenção da penhora, naquele feito é que se verificará questões relativas aos atos expropriatórios, dentre elas a avaliação, revelando-se igualmente matéria alheia ao escopo da ação de embargos de terceiro. Delineado o restrito âmbito de cognição desta ação, passo às alegações. Aduz a parte autora que o apartamento sob o qual recai a penhora fora adquirido por meio de recursos de previdência complementar privada da qual faz parte enquanto funcionária do Banco do Brasil ? CENTRUS e, por isso, o proveito oriundo de tal fundo não é comunicável e não integra o patrimônio do casal. Acerca das entidades de previdência privada complementar fechada, registro que são organizações mantidas para a administração dos fundos de pensão, sendo necessariamente organizadas sob a forma de fundação (privada) ou sociedade civil, sem fins lucrativos (LC 109/2001, art. 31, § 1º, e LC 108/2001, art. 9º, parágrafo único). Ainda, os planos de benefícios de natureza previdenciária ofertados nessa modalidade são restritos apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, não se confundindo com a própria remuneração do beneficiário. E, com esteio na interpretação atribuída pelo STJ acerca dos valores ali vertidos, atribuindo-lhes natureza jurídica de pensão ou rendas semelhantes (STJ - REsp: 1477937 MG 2014/0217855-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA), mormente pela necessidade de observância do princípio do equilíbrio atuarial, conclui-se que se amoldam com justeza à previsão do art. 1659, CC, que os excluem da comunhão: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Nesse sentido, concluiu-se pela incomunicabilidade dos valores de fundos de previdência privada fechada. Fixada a premissa, in casu, nota-se que o imóvel construído foi viabilizado economicamente por meio do plano de previdência privada (CENTRUS) que adere a embargante, o que pode se constatar pela declaração de ID 161740491, corroborado pelos contracheques anexados em ID 161743405 e seguintes. Portanto, inicialmente, restou demonstrado que o apartamento foi adquirido com valores particulares da autora, o que, a princípio, deslegitimaria a penhora realizada sobre o bem. No entanto, há de se observar que, como bem pontuado pelo embargado, não há comprovação de que o imóvel, em sua integralidade, foi adquirido por meio dos valores depositados via previdência privada. Explico. A própria declaração colacionada aos autos pela requerente (ID 161740491) aponta que a autora iniciou o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel em 1997 e em 2007 procedeu à liquidação antecipada do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, a matrícula de ID 161743404 aponta que incidia hipoteca gravada pela CENTRUS para garantia do negócio a ser quitado por meio de 240 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 1997 e findando-se em 2017. Conclui-se, portanto, que os 10 primeiros anos de financiamento (1997-2007) foram viabilizados economicamente pelo valor depositado junto a previdência privada, que não autoriza a comunicação em favor do cônjuge. Lado outro, o restante do valor utilizado para liquidação do empréstimo, correspondente aos últimos 10 anos de financiamento (2007-2017) foram quitados por algum recurso que não é possível atestar ser igualmente proveniente da previdência privada ou de outra fonte que também é excluída da comunicação de bens. Note-se, então, que restou demonstrado que apenas metade dos valores utilizados para a aquisição do imóvel era de exclusividade da autora, sendo certo que a outra metade presume-se oriunda de esforço comum do casal, considerando que no regime de bens adotado entre a embargante e o executado a regra é a comunicabilidade, haja vista a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial. Assim, para afastar a comunicabilidade, caberia à autora a prova de que o valor utilizado para liquidação antecipada do empréstimo também é afastado legalmente da comunhão, ônus do qual não se desincumbiu (Art. 373, I, CPC). E, ainda, não comprovando que a totalidade do imóvel foi adquirida por seu esforço pessoal, a fim de arrogar para si a titularidade exclusiva do bem, caberia ainda a autora demonstrar que faz jus ao resguardo de sua meação em relação à dívida executada, por essa não ter sido vertida em favor da unidade familiar. No entanto, tal prova igualmente não foi produzida e ?se presume assumida em benefício do casal a dívida contraída pelo cônjuge, quando o consorte, na defesa de sua meação por meio de embargos de terceiro, não prova o contrário? Acórdão 1244269, 07259408720198070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, TJDFT), sendo verificado que a embargante se limitou a alegar que o imóvel fora adquirido antes da constituição da empresa Mosaico. Entretanto o simples fato de o imóvel ter sido adquirido antes da constituição da empresa Mosaico, como alega a autora, em nada se relaciona com o fato de que as dívidas da empresa - alvo de desconsideração da personalidade jurídica - possam ser solvidas pelo patrimônio do executado, pois, uma vez possibilitado judicialmente o acesso ao patrimônio pessoal do sócio, nada impede que sejam construídos bens adquiridos antes mesmo da constituição da empresa, desde que se referiam àqueles abarcados em sua esfera patrimonial. Nesses termos, demonstrado que 127 das 240 parcelas do financiamento foram quitadas por meio de fundos da previdência complementar fechada da embargante (ID 161743421), o que corresponde a aproximadamente 50% do valor do financiamento, é esse o percentual do valor de eventual alienação do bem penhorado que deve ser reservado à embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS** para acolher o pedido subsidiário (item 57 da inicial) e, **MANTENDO A RESTRIÇÃO JUDICIAL** sobre o imóvel, determinar a reserva de 50% do valor do bem, respeitando a propriedade exclusiva da embargante de metade do imóvel, por ocasião dos atos expropriatórios. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes aos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte adversa no valor de 10% da causa, a teor do que dispõe o artigo 85, §8º, do CPC, em atenção aos vetores do §2º. No entanto, no que diz respeito ao montante devido pela autora em favor do advogado da parte ré, fixo esse apenas em favor do d. advogado do réu RENATO RODOLFO DE ULYSSEA, porquanto não houve apresentação de contestação ou qualquer outra manifestação processual por parte do d. advogado do réu RENATO SALLES. Custas a serem rateadas entre autora e réus em igual proporção para cada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade cópia para os autos principais de nº 0035767-86.2007.8.07.0001 BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:20:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0732083-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAPO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO. R: LEANDRO RODRIGO CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de indenização ajuizada por KAPO VEICULOS LTDA em desfavor de LEANDRO RODRIGO CRUZ DA SILVA, partes qualificadas. Narrou a inicial em ID 167315702 que a requerente subloca carros para terceiros motoristas de aplicativo; que um dos carros sublocados se envolveu em acidente de trânsito em 18/05/2023, ocasião em que o veículo PEUFEOT, Modelo 208, Placa SGP8H69, foi abarroadado pelo veículo conduzido pelo réu, que deu culpa à colisão. Requereu, portanto, o ressarcimento a título de danos materiais, consistente no valor de R\$ 13.008,30 (treze mil e oito reais e trinta centavos) referente ao dano emergente e R\$ 2.962,85 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) correspondente aos lucros cessantes. Custas recolhidas em ID 167316974. Citado (ID 169961415) o réu não compareceu à audiência de conciliação tampouco apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia em ID 176398017. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. Na ausência de contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, por efeito da revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil), dado que não se fazem presentes as circunstâncias excepcionadas pelo artigo 345, do Estatuto Processual vigente, restando autorizado o imediato julgamento da lide, no estado em que se encontra o processo (artigo 355, II, do Código de Processo Civil). No mérito, o pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, de maneira que ficou provado que o réu é a responsável pela prática do ilícito, especialmente pelo Boletim de Ocorrência anexado em ID 167316948 e seguintes, além das fotos de ID 167315725 e seguintes, que conferem verossimilhanças às alegações autorais aptas a sustentar a procedência do pedido. Naturalmente, a presunção poderia ser elidida com a resposta do réu, o que não foi feito, embora tenha sido citado pessoalmente. Logo, revelado a prática do ilícito, deverá a parte requerida ressarcir a parte autora. No que diz respeito à indenização, essa deve ser na medida correspondente ao dano (Art. 944, CC), o que inclui os danos emergentes e os lucros cessantes (Art. 402, CC). Aqueles restaram comprovados pelos documentos de**

IDs 167316971 e 167316969, que atestam o valor do serviço para conserto do carro (R\$ 13.008,30) e sua realização durante o período entre 18/05/2023 e 22/06/2023. Estes, comprovados pelo documento de ID 167316966. Ali é demonstrado que o valor de aluguel é de R\$ 610,00/semana ou R\$ 87,14/dia e, considerando que o veículo ficou inutilizado por 34 dias, deverá o requerido também arcar com o montante de R\$ 2.962,76, correspondente ao que o autor razoavelmente deixou de lucrar no interregno. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 15.971,06 (quinze mil novecentos e setenta e um reais e seis centavos) a título de danos materiais, incidindo juros e correção monetária desde o ato ilícito (Súm. 54/STJ). Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a ré, ainda, com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:01:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito



## 9ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0009177-33.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGOS GOMES DE MELO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO. Adv(s): DF12075 - EGLAER FATIMA DE SENA PINTO. R: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s): DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA, DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. T: TANIA MARIA MOURA MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009177-33.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DE MELO EXECUTADO: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO, LINCOLN DE SENA MOURA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam intimadas as Partes Eglauer Fátima de Sena Moura em causa própria, bem como a Parte Lincoln de Sena Moura nas pessoas de seus advogados, por publicação para efetuarem os pagamentos das custas finais\_ ação monitoria (ID176418333) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderão acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuados os pagamentos, deverão as partes anexar os comprovantes autenticados ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 26 de outubro de 2023 18:55:52. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0048327-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO. Adv(s): DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. R: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. T: EVENTUAS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0048327-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO EXECUTADO: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADA DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP, SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI, CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre a impugnação id 176479730. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 19:50:22. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0731922-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHIRLEY LEMOS SIQUEIRA. A: DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO. A: MARIA MANUEL EMYGDIO DA SILVA. A: RICARDO DE BRITTO ROCHA. A: TACILA PIRES MEGA. A: DIEGO MADUREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44734 - CLAUDIO DOLABELLA VIANNA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF62567 - SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO, DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Número do processo: 0731922-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLEY LEMOS SIQUEIRA, DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO, MARIA MANUEL EMYGDIO DA SILVA, RICARDO DE BRITTO ROCHA, TACILA PIRES MEGA, DIEGO MADUREIRA DE OLIVEIRA REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos autores para se manifestar sobre a petição id 175343768. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 2.181,60 SALDO ATUALIZADO R\$ 2.184,27 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1552850789 Ativa SHIRLEY LEMOS SIQUEIRA INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA 2.184,27 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 4991438 18/10/2023 INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA 2.181,60 2.184,27 - BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 20:13:35. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0738501-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE FRAGOSO DA LUZ. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. R: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. Número do processo: 0738501-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRAGOSO DA LUZ REU: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o trânsito em julgado do acórdão/sentença proferido nos autos ocorreu no STJ (id 176479619). Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 21:02:59. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0724215-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724215-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do ofício de ID 174931249 (SEFAZ/DF). Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0718585-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: VILLE BRAZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718585-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A REU: VILLE BRAZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Ville Brazil Empreendimentos Imobiliários LTDA intimada na pessoa de sua advogada, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID176406366) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 26 de outubro de 2023 14:55:21. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0724215-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 -

RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724215-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do ofício de ID 174931249 (SEFAZ/DF). Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0743735-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MUNICIPIO DE PARAZINHO. Adv(s): AM13168 - BRENNO CAZEMIRO CAMARA. R: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743735-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARAZINHO REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP CERTIDÃO Certifico e dou fé que este processo foi encaminhado para uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, através do malote digital, conforme comprovante em anexo. Nos termos da Portaria 02/2021, deste juízo, fica a parte autora intimada para ciência do referido envio. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:20:16. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

**N. 0736169-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): PR67660 - IGOR MACIEL ANTUNES. A: CLEBER LOPES LACERDA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CLEBER LOPES LACERDA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): PR67660 - IGOR MACIEL ANTUNES. Número do processo: 0736169-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA RECONVINTE: CLEBER LOPES LACERDA REU: CLEBER LOPES LACERDA RECONVINDO: LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo o extrato da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) aos presentes autos. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado da réu/credor para se manifestar sobre os depósitos id's 176409324 e 176409326, dizendo inclusive se dá quitação em face dos valores depositados. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 4.182,53 SALDO ATUALIZADO R\$ 4.183,52 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1552867851 Ativa LOCALIZA RENT A CAR SA CLEBER LOPES LACERDA 4.183,52 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 5016233 24/10/2023 LOCALIZA RENT A CAR SA 976,93 977,16 - 5016234 24/10/2023 LOCALIZA RENT A CAR SA 3.205,60 3.206,36 - BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 20:47:00. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0707901-03.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: VALDIMARIO PEREIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707901-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA EXECUTADO: VALDIMARIO PEREIRA MAIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 176375717 e apresentá-la no respectivo órgão, conforme decisão ID 176347873.

**N. 0739193-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA BARBIERI ELLER. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739193-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA BARBIERI ELLER REU: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 176508282. Havendo concordância, fica a parte intimada para promover o depósito judicial na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme decisão id 175075532. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 07:40:41. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0717644-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717644-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para ciência das informações contidas na petição id 176511678, que se referem ao início dos trabalhos periciais. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 08:31:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0745336-45.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS. Adv(s): SP461677 - JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE, SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH, RJ169268 - ACACIO CEZAR BARRETO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745336-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELHA SIMAS REU: BANCO DO BRASIL S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito na petição id 176513466. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 09:13:34. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0721672-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721672-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários formulada pelo perito no id 176518194. Havendo concordância, fica a parte autora intimada para promover o respectivo depósito judicial. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 11:36:24. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0707421-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. Adv(s): MG77229 - JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. R: GIL PEREIRA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0707421-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES REU: GIL PEREIRA FRANCISCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei carta precatória devolvida (FINALIDADE NÃO ATINGIDA). Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre no prazo de 05 (cinco) dias.

**N. 0705948-04.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. A: FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE NUNES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705948-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA, FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI EXECUTADO: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA, JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ALICE NUNES SILVA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para ciência e manifestação sobre a diligência id 176041336. BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 10:23:04. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0132084-49.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: JONESMAR QUEIROZ. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA. T: FERNANDA BESSA BATISTA QUEIROZ. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: LINDALVA MARCULINA DA SILVA. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0132084-49.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA EXECUTADO: JONESMAR QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer no ID 176368419 a realização de nova diligência, via SISBAJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Neste sentido, colaciono precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO DA PESQUISA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível a reiteração do pedido de penhora online, caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O transcurso de tempo de pouco mais de um ano, desde a última pesquisa, não se mostra razoável para a renovação da consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT, notadamente porque o exequente não demonstrou qualquer mudança na situação patrimonial da parte executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1675508, 07390522420228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que as últimas buscas datam de menos de um ano (ID 162854023) e ante a ausência de demonstração de alteração patrimonial da parte executada, indefiro o pedido de renovação das diligências de pesquisa aos sistemas vinculados a este juízo. Ainda, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa ÚNICA de propriedade do executado JONESMAR QUEIROZ, pois tal medida somente pode ocorrer mediante a instauração do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica e a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Apresente a credora medidas efetivas para a integral satisfação de seu crédito, acompanhada de planilha detalhada e atualizada considerando eventuais pagamentos já efetuados, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:13:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0705914-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLA NAUTICA JET E LANCHAS LTDA. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: DENISE ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HANDERSON GOMES DIAS. Adv(s): DF48648 - TAYRON KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705914-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLA NAUTICA JET E LANCHAS LTDA EXECUTADO: DENISE ALVARENGA CARDOSO, RENATO ALVARENGA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais questionando se ainda persiste interesse na penhora averbada (R-6-2.632) por aquele Juízo na matrícula de nº 2.632 (Três lotes de nos 12,13 e 14, todos situados na Quadra V, Rua Rosalvo de Carvalho, Setor Industrial), vinculada aos autos nº 0701341-79.2022.8.07.0001, e, em caso positivo, para que informe o valor atualizado da dívida daquela ação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:31:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0703858-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): MT27557/O - JEFFERSON COSTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703858-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o réu apresentar os quesitos. Advirto que não será deferida nova dilação, a não ser que a parte comprove cabalmente a impossibilidade de cumprir a determinação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:37:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0724178-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FRANCISCO GARAVELLO. Adv(s): PB20343 - JULIETTE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724178-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FRANCISCO GARAVELLO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o réu realizar o pagamento dos honorários advocatícios. Advirto que não será deferida nova dilação, a não ser que a parte comprove cabalmente a impossibilidade de cumprir a determinação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:50:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0716486-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LOIDE FIGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716486-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOIDE FIGUEIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É com base em parâmetros objetivos e na ponderação dos elementos de complexidade da prova técnica, tempo para execução, lugar de realização e condição financeira das partes, tudo sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, que os honorários periciais são fixados. Partindo do esclarecimento sobredito, entendo que os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 é proporcional com a complexidade da matéria bem assim com as 10 (dez) horas de trabalho, conforme justificado pelo perito ao ID 175158162. Diante disso, homologo a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, e concedo à ré prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento dos honorários, nos moldes da decisão saneadora de ID 173543232. Alerto que o prazo não será prorrogado. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:34:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744248-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA. Adv(s): SP80433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO. R: PARTIDO DA REPUBLICA - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744248-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA REU: PARTIDO DA REPUBLICA - PR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega a autora que a matéria publicada pela Revista Oeste no dia 17.10.2023 foi veiculada pela ré no dia 20.10.2023 com a acusação de que "Marina Silva, como conselheira honorária do Ipam, recebeu pelo menos R\$ 35 milhões do Fundo Amazônia. Desse total, ela, que também é a atual ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tornou 80% com consultorias e viagens, enquanto o estado clama por socorro! O caso é investigado pela CPI das ONGs! Fonte: revistaoeste.com/no-ponto/ong-l? " Sublinha que a relação da autora com o IPAM resume-se à homenagem recebida no ano de 2005 e que jamais exerceu função de qualquer natureza no IPAM, tampouco atuou ou se beneficiou de qualquer ato. Afirma que o próprio IPAM fez questão de esclarecer sua ausência de relação com a autora. Ainda, reforça ser falsa a publicação. Assim, requereu liminarmente a retirada da matéria impugnada da rede social pertencente ou administrada pelo réu e a sua abstenção de promover novas veiculações no mesmo sentido em qualquer rede social. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação da ré à indenização extrapatrimonial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Procurações e custas aos ID's 76329612 e 176329623, respectivamente. É o relato. Decido. A questão trazida ao Judiciário se trata de uma colisão entre direitos fundamentais, como honra subjetiva e liberdade de imprensa, devendo ser adotada a ferramenta da ponderação de interesses. A conclusão acerca da exposição "distorcida" ou "falsa" de fatos atribuídos a quem ocupa cargo político ou de interesse público, pende de maior cautela, pois há um interesse público de conhecer e avaliar a atuação de seus líderes. Entretanto, também não há dúvida que a notícia deve primar por ser verdadeira, impendendo sobre o jornalista que elabora uma notícia ofensiva à honra que faça a recolha adequada de informações e fontes. Assim, cada caso deve ser analisado pelo Poder Judiciário de forma a verificar qual dos deveres deve prevalecer. Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Neste incipiente estágio da cognição processual, não verifico a existência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, notadamente quando a matéria foi publicada anteriormente pela Revista Oeste. Tanto que a fonte da veiculação do "post" pela ré é a Revista Oeste: "Fonte: revistaoeste.com/no-ponto/ong-l?", ID 176329616. Além disso, entendo que a publicação do "post" decorre dos desdobramentos da CPI das ONGs, devendo ser presumida a idoneidade da informação por ela veiculada, sob pena de incorrer o Poder Judiciário em odiosa censura, não mais suportada pelo atual estágio civilizatório da sociedade brasileira. Dando contornos concretos ao caso "sub judice", convém destacar que tal presunção, naturalmente, é de natureza meramente relativa e, uma vez elidida, dá azo ao controle judiciário. Mas o apertado âmbito de cognoscibilidade até aqui instalado não autoriza, de plano, concluir que seja abusiva a informação veiculada de modo a justificar a supressão de sua veiculação. Nesse sentido, colaciono aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU PERIGO DE DANO NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO. MANTIDA. 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não visualizados no caso. 2. A hipótese de ofensa à honra e à imagem por veiculação de matéria jornalística e divulgação de conteúdo em mídias sociais requer maior dilação probatória, assegurada a ampla defesa e o contraditório. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Publicado no DJE : 04/10/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Nessa toada, a apuração referente à eventual abusividade da publicação, precisa necessariamente da instalação do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais deverá a parte ré demonstrar o lastro probatório e fático que utilizou para embasar a reportagem apresentada. Por fim, sobreleva notar que a autora é pessoa pública, ocupando cargo na esfera política, e desse modo, está sujeita a comentários semelhantes já promovidos anteriormente em 17.10.2023. Do exposto, indefiro pedido de tutela sem prejuízo de sua posterior reapreciação, se assim recomendar o conjunto probatório que vier a ser colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 21:10:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744264-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAURO TEODORO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: GABRIEL YEHUDA ANTEBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRPQA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744264-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURO TEODORO REQUERIDO: GABRIEL

YEHUDA ANTEBI, GRPQA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a exclusão do ID 176377993, pedido formulado pelo autor ao ID 176379457. No tocante à competência, esclareço ao autor o artigo 80 do Estatuto do Idoso deve ser aplicado em razão da matéria (Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos), e não nos casos que versem sobre direito pessoal. É o caso dos autos. Nesse sentido, segue julgado do Eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO PESSOAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na ação que verse sobre direito pessoal, a regra geral é a competência do domicílio do réu, que por ser relativa, pode ser prorrogada (art. 46, caput, CPC). 2. O art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa refere-se as ações previstas no Capítulo (CAPÍTULO III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos) que possuem competência em razão da matéria, de ordem objetiva, no domicílio da pessoa idosa. 3. Uma vez suscitada pela parte ré, ora agravada, em contestação, a exceção de incompetência, pugnano pela declinação em favor do foro de seu domicílio, se mostra escorreita a decisão que acolhe a exceção e declina de competência em favor do juízo do domicílio da ré. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Publicado no DJE : 17/05/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Dito isso, fica a parte autora intimada a instruir a inicial com cópia do contrato firmado com as rés a fim de averiguar se existe cláusula de eleição de foro, já que o imóvel foi locado em São Paulo/SP. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Comarca de São Paulo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:22:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0739502-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CANDIDA BORGES DE MORAES. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: ROMEU DE MELLO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE DE ANDRADE DIAS DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEIXOTO PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739502-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CANDIDA BORGES DE MORAES REU: ROMEU DE MELLO NETO, DENISE DE ANDRADE DIAS DE MELLO, ALEXANDRE PEIXOTO PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinadas, em diversas oportunidades, a emenda à petição inicial para processamento por meio do procedimento comum, a parte autora reitera o pedido de prosseguimento pelo rito monitorio quanto aos locatários do imóvel. Destaco, novamente, que o pedido não é passível de recebimento na forma em que se encontra. Isso porque a cobrança dos valores não se ampara apenas no contrato de locação firmado entre as partes, mas sim pela conjugação do contrato com a anuência de um dos locatários aos débitos apresentados em mensagem enviada por aplicativo de mensagem (ID 172794280). Observo que a parte autora não instrui o pedido com qualquer comprovante de pagamento dos débitos relativos a tributos, pintura e manutenção de jardim a amparar a cobrança apresentada contra ambos os réus. Pelo exposto, o processamento do pedido monitorio somente é cabível em relação ao réu ROMEU DE MELLO NETO. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para emendar a petição inicial, observando tudo quanto já esclarecido nos autos, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:54:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0737428-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL DA ABADIA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T. ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737428-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL DA ABADIA PEREIRA DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MANOEL DA ABADIA PEREIRA DA ROCHA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, ID 76963052, que contribuiu com o PASEP por diversos anos e que ao fazer o saque do fundo por aposentadoria em 08.11.2011, havia apenas a importância de R\$ 550,92 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Sublinha que não questiona nenhum ato do Conselho Diretor, mas apenas a apropriação de valores já depositados na conta vinculada da parte autora, com os componentes reflexos. Argumenta que o Banco do Brasil era responsável por aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, entretanto, o Banco do Brasil não fez a atualização monetária. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 22.979,48 (vinte e dois mil e novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) e de danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais). Procuração da parte autora ao ID 76963055. Com a inicial vieram os documentos de ID 76963052 a 76963065. Concessão da gratuidade de justiça ao ID 77024389. Marcha processual suspensa em razão do Tema Repetitivo 1.150, ID 77024389. A parte ré compareceu espontaneamente nos autos (ID. 100824652). Decisão interlocutória, ID. 157748873, declarando a incompetência e determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Foi suscitado conflito negativo de competência e o Eg. TJDFT declarou este juízo da 9ª Vara Cível de Brasília competente para julgar o feito (ID. 170361012). O réu apresentou contestação (ID 175333582) suscitando as seguintes preliminares: a) existência de IRDR sobre a ilegitimidade do réu; b) impugnação ao pedido gratuidade de justiça; c) incorreção ao valor da causa, uma vez que a condenação raramente chega ao valor pretendido pela parte autora; d) ilegitimidade passiva, pois o Banco do Brasil é mero depositário dos valores, sem qualquer ingerência sobre a eleição de índices de atualização dos saldos; e) competência da justiça federal para processar e julgar este processo; e f) prescrição da pretensão indenizatória. Requereu, ainda, a prova pericial contábil. No mérito, argumentou que os cálculos apresentados não aplicam os índices previstos na legislação. Aduziu que não houve novos depósitos de saldo principal após 1989 e que os rendimentos do saldo principal eram disponibilizados para saque, opção feita pelo requerente. Defendeu, por fim, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova é incabível. Requereu o acolhimento das preliminares ou reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial, inclusive dos danos morais. Procuração e subestabelecimento aos IDs 142461159 a 142461379. Foi apresentada réplica (ID 176376509). O autor impugnou as preliminares levantadas e reiterou os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020 . Sem Página Cadastrada) (grifei) Indefiro pedido de inversão do ônus da prova e registro que

não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do valor da causa A fixação do valor da causa é feita na petição inicial e determina, entre outros fatores, o valor das custas de ingresso. Em nada afeta a fixação eventual procedência, procedência parcial ou improcedência do pedido. Com efeito, o valor da causa não pode ser fixado com base em eventual condenação simplesmente porque a condenação é, tanto no plano temporal quanto no plano lógico, posterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, na ação indenizatória, o valor da causa será o valor pretendido, consoante o art. 292, inciso V, do CPC. A parte autora formulou pedido de condenação por danos materiais e morais no valor total de R\$ 32.979,48 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor da causa indicado. Verifica-se que o valor da causa foi fixado no valor pretendido pela parte autora. Assim, afastado a preliminar de incorreção do valor da causa. Da existência de IRDR No ID 172862548 este juízo levantou a suspensão do feito em razão do julgamento do tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023, de modo que a preliminar perdeu o objeto. Sinalizo ainda que a aplicação das teses consolidadas pelo julgamento do Tema 1.150 pelo STJ prescinde de trânsito em julgado. Confira-se julgado sobre o tema: ?III- A sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC, não impõe o trânsito em julgado da tese sufragada pela Colenda Corte Superior de Justiça como condição para o prosseguimento dos processos afetos na instância originária. Assim, tendo sido julgado na forma do art. 543-C, os recursos apontados pelo agravante, não há fundamento jurídico que justifique a suspensão da tramitação do vertente recurso. ? Acórdão 1223266, 00421694220148070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 17/1/2020. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito. Da impugnação à gratuidade de justiça Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. No caso em apreço, a parte autora ao formular o pedido, comprovou a existência dos requisitos objetivos. Ao passo que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, provar suficiência financeira da parte autora. Assim, afastado a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. Da preliminar de ilegitimidade passiva e competência da justiça federal As preliminares foram superadas pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023, com reconhecimento da legitimidade da parte ré e competência da justiça comum. Da prejudicialidade do mérito de prescrição Submete-se à tese firmada no Tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023, "ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." Nesse senda, o direito da parte autora nasceu e a sua pretensão surgiu na data em que a autora tomou conhecimento de que o saldo de sua conta PASEP era incompatível com o tempo de serviço prestado, ou seja, no momento em que sacou, em 08.11.2011, observando o prazo prescricional decenal. Enfim, considerando a data em que a parte autora tomou conhecimento do dano ? 08.11.2011 ? e a data do ajuizamento desta ação ? 12.11.2020 ?, passaram-se apenas 09 anos, rejeito a prejudicial de mérito aventada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas. A questão prejudicial de mérito foi rejeitada. Não há outros vícios aparentes a serem sanados ou questões processuais pendentes. Registro, por oportuno, que a alegação de que a planilha apresentada pelo requerente foi produzida unilateralmente e não deve ser considerada se refere à avaliação das provas e será feita no momento processual correto, qual seja, quando do julgamento do processo. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos No caso dos autos, o autor alega que os índices corretos são os constantes da planilha de ID. 76963065. O réu impugna os cálculos apresentados e requer a produção de prova pericial. Assim, existe controvérsia quanto a quais são os índices são aplicáveis ao caso. Existe controvérsia, ainda, quanto a se houve ou não depósitos feitos em conta corrente do autor dos rendimentos. A questão de direito relevante é saber quais índices são os corretos. As questões de fato relevantes são saber se houve aplicação correta dos índices e se houve depósito dos rendimentos em favor do autor. Acerca das questões de fato relevantes e controvertidas deverá recair a atividade probatória. Da prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, defiro a realização da perícia, devendo a parte ré arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC, já que apenas ela requereu a perícia contábil (ID. 175333582) Nomeio como perito contador Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 ? robertovale@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se a parte ré para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito pela parte ré, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:30:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0739404-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADRIANA MOREIRA AMADO. Adv(s).: DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO, DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA. A: CYPRIANO ADVOGADOS. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0739404-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MOREIRA AMADO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Adriana Moreira Amado e Cypriano e Barbosa ? Sociedade de Advogados em face de BANCO DO BRASIL S/A. Anotado. Intime-se o executado por sistema para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:13:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0744235-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: ANTONIO VICENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744235-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS REU: ANTONIO VICENTE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Trata-se de processo 100% DIGITAL nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021, do Eg. TJDF. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para dizer se concorda com o "Juízo 100% Digital". Caso concorde, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Prestigiando o princípio da cooperação, deverão as partes em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 1.2) Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. 2) indicar endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 2.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 2.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 2.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 2.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 2.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 10º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 2.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 3) As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021 do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:08:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0728729-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s): SE4484 - UZIEL SANTANA DOS SANTOS. T: JANAINA ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728729-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como medida de cautela e considerando a resposta às impugnações ao laudo pericial, intime-se a l. Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a apresentação da documentação original da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Signado nº 512843150 é necessária para concluir sobre a ocorrência de fraude documental ou se a documentação objeto de análise foi suficientemente clara e adequada para a conclusão adotada. Em tempo, pontuo que o pleito autoral sobre a perícia no áudio de ID 107540389 será apreciado após a manifestação da auxiliar de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:11:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 3

**N. 0721913-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELISANGELA SMOLARECK. A: FELIPE ROCHA DE MORAIS. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): CE24322 - ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721913-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA SMOLARECK, FELIPE ROCHA DE MORAIS EXECUTADO: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios à XP Investimentos, à Comissão de Valores Imobiliários e à B3. Isso porque eventuais valores mobiliários de titularidade do executado seriam identificados por meio de pesquisa SISBAJUD. Conforme se verifica no ID 164317498, dezenas foram as instituições financeiras e corretoras de títulos e valores pesquisadas, tendo o resultado sido insuficiente para a satisfação do débito. No mais, cumpra-se conforme decisão de ID 176183257. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:52:35. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0726827-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726827-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentado termo de acordo para pagamento do débito (ID 176278241), defiro o pedido constante na minuta e suspendo o processo até 25/7/2024. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para informar acerca do cumprimento da avença. Em caso de inércia, o processo será extinto pelo adimplemento da obrigação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:38:44. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0714668-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITALO PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA, DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA. R: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF63297 - ANDRESSA DE JESUS TRINDADE, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0714668-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITALO PINHEIRO SILVA REU: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ITALO PINHEIRO SILVA em face de CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA. Anotado. Ao exequente para que emende à inicial, a fim de excluir da cobrança as verbas vincendas, posto que estas ainda não são exigíveis. Além disso, a sentença (ID. 172062914) autorizou a execução apenas das verbas vencidas até o início do cumprimento de sentença. O credor deverá apresentar nova petição inicial, já com todas as alterações consolidadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:53:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0734367-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEOMARA REZENDE DA SILVA. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF25029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. T: RESTAURANTE FLUTUANTE KIAROA LTDA - ME. Adv(s): ES19354 - HEITOR SERGIO DIAS BROSEGUINI. T: THAINA DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734367-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEOMARA REZENDE DA SILVA, NEIZON REZENDE DA SILVA EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE



VILLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Determinada a expedição de carta precatória para realização de hasta pública de imóveis, os bens foram arrematados (ID 156160205, fls. 12/13). No entanto, diante da irregularidade relativa ao imóvel de matrícula 4.724 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus/BA, o Juízo Deprecado acolheu o pedido de desistência da arrematação, conforme decisão de ID 156160206, fls. 15/18. Os exequentes então requerem a designação de nova hasta (ID 157449719), apresentando valor do débito no ID 159051618. Impugnação da executada quanto à planilha autoral (ID 174712002). Os exequentes afastam as alegações da executada, pedindo a manutenção das penhoras sobre os imóveis, bem como a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o breve relato. Fundamento e decidido. Em relação à impugnação da executada quanto aos cálculos, trata-se de irresignação absolutamente intempestiva, razão pela qual não terá seu mérito analisado. Isso porque a planilha apresentada pelos exequentes encontra-se em estrita conformidade com aquela apresentada quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, em 8/11/2019 (ID 49474113), não tendo sido objeto de impugnação à época (ID 51791370). Em relação aos imóveis, defiro o pedido dos exequentes e mantenho a penhora sobre os imóveis de matrículas n. 4.717, 4.718, 4.755, 4.757 e 4.758 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus/BA. Quanto ao pedido de condenação da executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, não verifico conduta da parte apta a justificar a imposição das sanções processuais previstas nos arts. 77, § 2º e 80, ambos do CPC. No que tange ao pedido de redesignação de hasta pública, postergo sua apreciação. Isso porque, em detida análise dos autos, verifico que não houve intimação da coproprietária do imóvel acerca da penhora, conforme dispõe art. 842 do CPC. Embora haja declaração de ciência e de anuência em relação ao processo, o documento de ID 72890309 não se refere aos imóveis objeto de penhora nos autos. Necessária, portanto, a implementação do ato para ciência da constrição e eventual exercício do direito de preferência, nos termos do art. 843, § 1º, do CPC. Procedo à inclusão de THAINA DELITSCH ARAGÃO DE VILLAR, CPF 024.003.345-01, como interessada. Assim, à parte autora para indicar endereço atualizado da interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por AR/MP no endereço indicado, dando ciência à interessada acerca da penhora dos direitos da executada LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR sobre os imóveis de matrícula n. 4.717, 4.718, 4.755, 4.757 e 4.758 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus/BA. A interessada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do interesse no exercício do direito de preferência, conforme art. 843, § 1º, do CPC. Advirta-se que, em caso de inércia, os direitos relativos à metade dos bens serão levados à hasta pública para satisfação do débito perseguido nestes autos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:23:06. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0741694-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELEN CANTUARIA MOTTA. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741694-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELEN CANTUARIA MOTTA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que explique e comprove a origem da dívida objeto da ação, indicando o tipo de contrato firmado com a ré, bem como a data em que a avença foi firmada. Além disso, deverá juntar cópia dos contratos a que tiver acesso. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:31:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0745553-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DENTAL GLOBO LTDA - ME. Adv(s): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO. R: BRUNO SILVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745553-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTAL GLOBO LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO SILVEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao exequente o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender cabível para prosseguimento da execução. Deverá, na oportunidade, manifestar-se acerca dos valores disponíveis no processo, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo por abandono. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:30:45. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

**N. 0027988-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO ED VILLAGE. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: AELIT LTDA - ME. Adv(s): DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. R: AELIT PREMIUM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME. Adv(s): DF0028091A - MILENA DE OLIVEIRA RAMOS; Rep(s): CLEBER OLIVEIRA DA ROCHA. R: BRUNA DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO VASCONCELOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA LEITE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FR TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM FACHADAS E EDFICIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF69269 - ANNA BEATRIZ MORAES JORDAO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027988-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED VILLAGE EXECUTADO: AELIT LTDA - ME, AELIT PREMIUM LTDA - ME, ALUMINIUM ELIT ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME, BRUNA DA SILVA ROCHA, FABIO OLIVEIRA DA ROCHA, RICARDO VASCONCELOS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CLEBER OLIVEIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que os autos não foram de fato remetidos à Curadoria. Portanto, à Curadoria Especial para que apresente defesa em nome de ROSANGELA LEITE DA ROCHA e FR TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM FACHADAS E EDFICIOS EIRELI no incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido ao ID. 149584497. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:46:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0705324-23.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. A: CHOCOLATERIA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PARK SHOPPING LTDA. Adv(s): RS68625 - INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, RJ150653 - NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES. R: CHOCOLATERIA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PARK SHOPPING LTDA. Adv(s): RS68625 - INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, RJ150653 - NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705324-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECONVINTE: CHOCOLATERIA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PARK SHOPPING LTDA REU: CHOCOLATERIA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PARK SHOPPING LTDA RECONVINDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID. 176340515. Conforme destacado na decisão de ID. 175018589, o magistrado está adstrito aos limites da lide, não podendo homologar acordo que envolva assuntos e débitos perseguidos em outras demandas. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes cumprirem a decisão de ID. 175018589. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:44:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0700454-61.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** CLAUDIO ROBERTO RAITER. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700454-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO

RAITER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação (provisória) por arbitramento apresentado por REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO RAITER em desfavor de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. Intimo a parte ré via SISTEMA a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada à ação civil pública nº 94.0008514-1, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Além disso, o Agravo de Instrumento nº 0723598-67.2023.8.07.0000 foi provido pelo Egrégio TJDF, no sentido de determinar a intimação do réu para apresentar documentação complementar, nos termos requeridos pelo agravante. Portanto, deverá o Banco do Brasil ?apresentar os documentos necessários para a solução do presente processo de liquidação, ou seja, para apresentar todos os originais ou microfílm dos originais dos contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data e seus respectivos extratos analíticos do financiamento, oriundo da contabilidade do Banco do Brasil do financiamento em referência ? SLIP -, e demais documentos que tenha em sua posse referente à relação jurídica entre as partes no tocante a aludida Cédula de Crédito Rural? (ID. 176402704). Prazo: 15 dias. A presente decisão tem força de mandado devendo a parte ré ser citada VIA SISTEMA. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:32:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0720267-74.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15573 - CHRYSYIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720267-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de pesquisa SISBAJUD com a repetição por meio da teimosinha, vê-se que a pesquisa anterior se mostrou infrutífera, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. No que tange ao pedido de inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, ressalto ao credor que este Juízo não possui convênio com o SERASAJUD. Portanto, acaso ratificado o pedido de negativação, a serventia judicial expedirá a certidão para inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC, e com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Para isso, fica o autor cientificado que, havendo a extinção do débito deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, antes de determinar que se expeça a certidão, diga o autor se ratifica o pedido. Em caso positivo, fica desde logo deferida a expedição. Por fim, ao exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando objetivamente bens do executado passíveis de constrição, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:42:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0744359-19.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: TOP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: BOX 61 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744359-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: TOP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME REU: BOX 61 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende a inicial, a fim de juntar comprovante de pagamento das custas, tendo em vista que o documento de ID. 176414011 consiste em mero comprovante de agendamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:38:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0720389-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720389-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TIAGO FERREIRA MOURAO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de ID 176467223. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpram as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto às partes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que foi atribuído efeito suspensivo ou de que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:57:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 1

**N. 0013010-65.1988.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAKELINE SOUZA DE LIMA. A: CINTIA SOUZA DE LIMA. A: ALLISSON VAGNE SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF69277 - HUGO SILVA DOS SANTOS. A: ADRIANA MARIA DE LIMA SILVA. A: ANDREA MARIA JESUS DE LIMA. A: HAROLDO VAGNER DE LIMA. A: JULIANA JESUS DE LIMA. Adv(s): DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS. R: ALOYSIO SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013010-65.1988.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE LIMA SILVA, ANDREA MARIA JESUS DE LIMA, HAROLDO VAGNER DE LIMA, JULIANA JESUS DE LIMA, JAKELINE SOUZA DE LIMA, CINTIA SOUZA DE LIMA, ALLISSON VAGNE SOUZA DE LIMA EXECUTADO: ALOYSIO SERWY, ANDRE SERWY, ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rememoro que a penhora no rosto dos autos efetivada é causa interruptiva da prescrição. Todavia, trata-se apenas de mera expectativa de crédito. Desse modo, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano a contar da presente data. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:40:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0742101-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS. R: WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS. Adv(s): DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: LEONARDO RORIZ. R: MARIA LEILA VIEIRA RORIZ. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. T: ALBIACIR RODRIGUES. Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742101-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CUNHA EXECUTADO: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS, LEONARDO RORIZ, MARIA LEILA VIEIRA RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 176486851, a parte credora informa que as certidões simplificadas requeridas aguardam a expedição pela junta comercial do Goiás e requer prorrogação de prazo. Defiro a prorrogação requerida para a inserção nos autos das referidas certidões e prosseguimento da análise do pedido de penhora dos eventuais lucros junto às empresas às quais são sócios os devedores. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:58:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744691-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WILSON MENDONCA. Adv(s): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744691-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WILSON MENDONCA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a autora intimada a comprovar nos autos a averbação do registro de caução na matrícula do imóvel, ID 1720555817, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o sem manifestação, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:04:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744317-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AILTON BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: JULIO CESAR MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744317-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON BARBOSA DA ROCHA REU: JULIO CESAR MACEDO DE QUEIROZ, ZENON MATIAS DA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor para que esclareça e comprove a ausência de correlação da causa de pedir desta demanda com de nº 0707392-54.2023.8.07.0007 (REINTEÇÃO DE POSSE), em trâmite na 4ª Vara Cível de Taguatinga, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:11:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0702876-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR CAMELO TIMBO MENDES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702876-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR CAMELO TIMBO MENDES EXECUTADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 176373247 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através da Curadoria Especial, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Após o prazo do devedor, ao exequente, quanto ao resultado das diligências abaixo relacionadas. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, observando-se que: a) em relação ao Renajud infrutífero. b) em relação ao Infojud frutífero. c) em relação à ONR PENHORA ONLINE infrutífero. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:30:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744264-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURO TEODORO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: GABRIEL YEHUDA ANTEBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRPQA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744264-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURO TEODORO REQUERIDO: GABRIEL YEHUDA ANTEBI, GRPQA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após os esclarecimentos prestados pelo autor na emenda de id 176483347, verifica-se que não há qualquer justificativa para o processamento e julgamento do feito neste Juízo Cível de Brasília-DF. O artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.245/1991 (Lei de locação de imóveis urbanos) dispõe de forma clara que a competência para conhecer e julgar as ações que versem acerca de locação de imóvel é do foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato. No caso em tela, o imóvel locado situa-se em São Paulo-SP e há cláusula de eleição de foro arbitral (contrato de id 176483350). É irrelevante no caso para aferição do Juízo competente que o autor tenha domicílio em Brasília. Como esclarecido pela decisão de id 176428016, o art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa refere-se às ações previstas no CAPÍTULO III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, que possuem competência em razão da matéria, de ordem objetiva, no domicílio da pessoa idosa e não nos casos que versem sobre direito pessoal. Cabe ressaltar ainda que a convenção de arbitragem acordada pelas partes contratantes consubstancia a princípio fato impeditivo ao desenvolvimento da relação processual ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito. Todavia, como um dos pedidos da presente ação é justamente a declaração de nulidade da referida cláusula, por medida de cautela, os autos devem ser remetidos para o único foro competente da justiça comum, qual seja, o do foro da situação do imóvel, que poderá oportunamente se pronunciar acerca da validade da cláusula de foro arbitral. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a escolha aleatória de foro, sem observância das alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico pode ser reconhecida de ofício pelo juiz Diante disso, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo Cível de Brasília/DF para o processamento e julgamento do feito, em atenção ao artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.245/1991, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de São Paulo-SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, após a preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:55:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0704606-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDISON EIJI INOSE. Adv(s): DF20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: LX HOLDING CORP. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE; Rep(s): RENATO DA ROCHA, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704606-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDISON EIJI INOSE EXECUTADO: LX HOLDING CORP REPRESENTANTE LEGAL: RENATO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a decisão de ID 172065835, a parte credora ao ID 172065835 encarta nos autos novo pedido de cumprimento de sentença em desfavor também de LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA E LX HOLDING CORP. Contudo, como o cumprimento de sentença deve observar estritamente o título judicial, não pode a parte credora apresentar novo cumprimento de sentença contra o senhor Luis Claudio Fernandes Miranda, que não integrou a lide na fase de conhecimento. A decisão de ID 172065835 determinou apenas a reinclusão da advogada Delize Souza no cadastro em razão da ausência de comprovação da renúncia ao mandato outorgado pelo representante legal, e bem assim determinou à parte credora que apresentasse planilha de crédito com encargos do artigo 523. Nesse contexto, indefiro pedido de ID 176441508, e oportunizo à parte credora trazer aos autos quadro demonstrativo de seu crédito nos moldes do artigo 523 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:54:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0708396-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ALBINO FILHO. A: RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA

LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708396-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALBINO FILHO, RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o pedido de habilitação de crédito aguarda julgamento pelo Douto Juízo da Recuperação Judicial, retornem os autos ao arquivo provisório, devendo as partes informarem nos autos o referido julgamento independentemente de intimação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:38:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0739261-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANA COCHLAR DA SILVA ARAUJO. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s): DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739261-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA COCHLAR DA SILVA ARAUJO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da ré e documento juntado ao ID 176464153. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:47:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

**N. 0717156-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIO JORGE SEVERO MEDEIRO. A: MARISA GORETI SCHMITT. Adv(s): DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717156-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE SEVERO MEDEIRO, MARISA GORETI SCHMITT EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apes a homologação do acordo ao ID 161499474, as partes encartam nos autos ao ID 176383178 termo aditivo ao acordo e requerem a homologação. Esclareço às partes que não há como homologar aditivo de acordo homologado judicialmente sem a apresentação em juízo de novo acordo. Desse modo, retornem os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:45:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0724526-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA. A: TABATA JULIO FERREIRA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: MV CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RODRIGUES NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724526-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA, TABATA JULIO FERREIRA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI, MARCELO RODRIGUES NAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 175734049 a parte credora requer a penhora do GM/Astra Expression, placas JFU5912, ano 2002, modelo 2002, e dos direitos aquisitivos do veículo I/GM Captiva Sport 2.4, placas EZG3123, Chassi 3GNAL7EK4CS552927, ano 2011, modelo 2012. Requer ainda a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Pois bem. Para que possamos analisar pedido de penhora deve a parte credora observar em cumprir o disposto na decisão de ID 175127902, inclusive em busca de informações eventuais débitos junto ao DETRAN. E, ao se tratar de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, deve atentar que deve ser instruído com os atos constitutivos das empresas e, que eventual inauguração do incidente ensejará a suspensão da marcha processual, o que envolve a suspensão de qualquer ato construtivo, inclusive das citadas penhoras. Nesse contexto, esclareça o que pretende e instrua o pedido adequadamente no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:09:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0726067-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIO CEZAR CAIXETA CRUZ. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726067-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO CEZAR CAIXETA CRUZ REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É com base em parâmetros objetivos e na ponderação dos elementos de complexidade da prova técnica, tempo para execução, lugar de realização e condição financeira das partes, tudo sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, que os honorários periciais são fixados. Partindo do esclarecimento sobredito, entendo que os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 é proporcional com a complexidade da matéria bem assim com as 10 (dez) horas de trabalho, conforme justificado pelo perito ao ID 175158171. Diante disso, homologo a proposta de honorários periciais de ID 175158171, e concedo à parte ré prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento dos honorários. Alerto que não será prorrogado o prazo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:50:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0016317-45.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: E E METALCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016317-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: E E METALCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão a parte credora quanto inoccorrência da prescrição em razão da Lei nº 14.010/2020. No caso dos autos, o prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em setembro de 2017; a suspensão perdurou até setembro de 2018. Sucessivamente, em setembro de 2018 iniciou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual findaria em setembro de 2023, porém em razão do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, através do qual definiu-se que os prazos prescricionais ficariam suspensos no período compreendido entre 10.06.2020 até 30.10.2020, a data prevista para a prescrição se consumir é janeiro de 2024. Promova a Secretária a retificação no alerta. Não havendo indicação de bens passíveis de penhora do devedor, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:44:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0713383-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS P SUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO SOUZA DOS SANTOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713383-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS P SUL LTDA, VICTOR HUGO SOUZA DOS SANTOS VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente foi intimado a indicar bens passíveis de constrição, todavia deixou o prazo transcorrer ?in albis? conforme certificado no ID 176359786. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas por este Juízo, conforme decisão de ID 173029714. Assim sendo, ante a inércia do credor e considerando que, até o momento, não houve a indicação de outros bens passíveis de constrição, determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Com efeito,

para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 23:49:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0711661-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE AUGUSTO GOMES SALES. Adv(s): DF57641 - LAURA DE PELEGRIN FOGIATO, DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: VITORIO DE MELO ZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711661-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO GOMES SALES EXECUTADO: VITORIO DE MELO ZINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 176381835. Prorrogo prazo em mais 05 (cinco) dias para o exequente atender o disposto na decisão de ID 175282011, sob pena de indeferimento e suspensão da marcha processual nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:54:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0744691-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WILSON MENDONCA. Adv(s): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744691-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WILSON MENDONCA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a autora intimada a comprovar nos autos a averbação do registro de caução na matrícula do imóvel, ID 1720555817, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o sem manifestação, volem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:04:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0720953-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVID MENEZES DAS NEVES. Adv(s): DF64463 - JEANNE BRUNET SALES. R: SEBASTIAO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF0012336A - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. R: SEBASTIAO ALVES BARBOSA 81472730100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720953-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID MENEZES DAS NEVES EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BARBOSA, SEBASTIAO ALVES BARBOSA 81472730100 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, não foram encontrados bens passíveis de constrição em nome do devedor. Intimado a dar andamento ao feito (ID 173146234), o credor requer a inclusão de pessoa jurídica estranha aos autos no polo passivo da execução (ID 174401251). Determinada a apresentação de documentos comprobatórios (ID 174423765), o exequente apresenta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em que consta a indicação de que se trata de empresário individual (ID 175593584). É o relatório. Fundamento e decidido. Conquanto não tenha integrado pessoalmente a relação processual na fase cognitiva, o credor requer a inclusão da empresa individual. O pleito não encontra óbice. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, o empresário individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na modalidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP). Não é outra a jurisprudência desta Casa, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. II. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1189972, 07022641620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 19/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, retifica-se a autuação para incluir no polo passivo a empresa individual SEBASTIÃO ALVES BARBOSA 81472730100, CNPJ 40.654.263/0001-39. Procedida a pesquisa SISBAJUD, o documento de ID 176371724 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora do bloqueio realizado e promovo a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no DJe. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta ao RENAJUD, que aponta resultado infrutífero, conforme anexo. Sem prejuízo do prazo do devedor, ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar objetivamente bens dos executados passíveis de constrição, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:49:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0728092-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728092-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP EXECUTADO: CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 176372741 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado por publicação no DJe, nos termos do artigo 346 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Após o prazo do devedor, ao exequente, quanto ao resultado das diligências abaixo relacionadas. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Assim, fica a parte credora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre as respostas NEGATIVAS obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e a indicar objetivamente bens da parte devedora, para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:52:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0741701-22.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** THIAGO FERNANDES VITOR registrado(a) civilmente como THIAGO VITOR COSTA. Adv(s): DF73597 - BRENN WESHLEY DE SOUZA BRITO. R: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741701-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THIAGO VITOR COSTA REU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 176425897 a Colenda Turma do Eg. TJDFT deferiu a liminar, dispensando o autor da prestação de caução em razão do valor do débito locatício. Assim, à Secretaria para que promova o "cite-se", nos termos da decisão de ID 174645137. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:41:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0720777-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s): RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO, RJ164462 - ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA, RJ232943 - LUIZA COELHO GUALBERTO, RJ168001 - RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA. R: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.. Adv(s): RJ159203 - MARINA DELBONS DUARTE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720777-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS EXECUTADO: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento de ID 176372743 noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o devedor seja réu revel, promova a sua intimação por publicação DJE, nos termos do artigo 346 do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, abro vista dos autos a parte credora para se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e, conseqüentemente o arquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:57:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0705909-41.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIC HENRIQUE FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705909-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos argumentos trazidos ao ID. 176522621 e considerando a complexidade técnica da perícia realizada, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a ré se manifestar acerca do laudo pericial contábil de ID. 171653258. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:23:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0022584-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBONI, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. R: HUDSON DE FARIA. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022584-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: HUDSON DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os exequentes foram intimados a indicarem bens passíveis de constrição, todavia deixaram o prazo transcorrer ?in albis? conforme certificado no ID 176508490. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas por este Juízo, conforme decisão de ID 169074968. Assim sendo, ante a inércia dos autores e considerando que, até o momento, não houve a indicação de outros bens passíveis de constrição, determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCP, o prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:13:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0722472-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDERSON CLEYTON GALANTE. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: JESUS GUEDES RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HORUS ASSETS HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722472-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON CLEYTON GALANTE EXECUTADO: JESUS GUEDES RODRIGUES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para trazer em termos o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica, conforme disposto nos arts. 133 e seguintes do CPC. Deverá, na oportunidade: a) fundamentar o pedido e comprovar os requisitos previstos no art. 50, do CC; b) observar que a legitimidade para apresentação de defesa é das pessoas jurídicas, não do sócio, ora executado. Prazo: 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:31:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

**N. 0712667-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDEIR ROCHA DE ABREU. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712667-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDEIR ROCHA DE ABREU REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. O autor ainda indica endereço residencial localizado em área nobre desta capital federal Antes de indeferir o pedido,

contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Deverá ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para: a) trazer aos autos laudo médico atualizado, eis que o mais recente anexado data de quase 8 meses atrás e b) esclarecer as razões pelas quais classifica o procedimento solicitado como urgente, quando a negativa do plano de saúde ocorreu há mais de um ano e somente agora aciona o Poder Judiciário. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:29:52. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

**N. 0715330-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VENICIO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: ANTONIO GERALDO DE SOUZA BRITO. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715330-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VENICIO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DE SOUZA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:41:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

#### EDITAL

**N. 0700835-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ALI DIAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-7049 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Correção Monetária (10685), Processo 0700835-69.2023.8.07.0001, movida por BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ: 60.746.948/0001-12), em desfavor de ALI DIAB (CPF: 716.304.531-02), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 27/07/2023 (ID 166721333), com o seguinte dispositivo: "(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, fixando como devida a importância de R\$ 177.140,23 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais multa contratual de 2%, desde 08/11/2022, conforme planilha de id 146453877. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Converta-se o mandato inicial em mandato executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2023 15:02:19. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno". E o presente é para INTIMAR ALI DIAB (CPF: 716.304.531-02), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 226.754,02 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 06:23:39.

#### SENTENÇA

**N. 0707810-10.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE SECUNDO DA SILVA. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707810-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE SECUNDO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de Produção Antecipada de Provas proposta por JOSE SECUNDO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas. Pretende a autora, em apertada síntese, a obtenção das cédulas rurais vinculadas ao autor, extratos de evolução dos débitos onde constem todos os lançamentos desde a liberação dos créditos rurais até as últimas movimentações ou liquidações das cédulas citadas na exordial. Regularmente citada, a parte ré apresenta os documentos solicitados pela autora e requer a extinção do feito, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Requer, ainda, a correção do valor da causa. A parte autora se manifestou ao ID 176296433 e reiterou a necessidade de ajuizamento da presente ação. A representação técnico-processual da ré foi regularizada ao ID 176296443 a 176296442. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, eminentemente de direito, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Do valor da causa Evidentemente que o pedido de produção antecipada de provas não tem natureza patrimonial, mas como toda ação deve ser atribuído um valor à causa. No caso dos autos, o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 não foge à razoabilidade e à proporcionalidade da pretensão almejada pela parte autora. Portanto, mantenho o valor da causa. Mérito A pretensão é de exibição de documentos, sendo certo que o atual regramento processual civil permite a tutela exorbitante pela via da ação com natureza autônoma, observada a regra do artigo 397 do CPC, que explicita a tutela específica como objeto da pretensão, sem prejuízo do dever de exibição pela parte a que refere o artigo 396 do CPC, sendo que a ação de exibição de documentos, como ação autônoma, deverá observar o procedimento comum, previsto no art. 397 do CPC, no qual caberão todas as medidas inerentes à tutela específica. Nesse sentido: ?A tutela



exibitória poderá também ser exigida por meio de ação principal, quando tiver por fundamento o direito subjetivo material ao acesso ao documento ou coisa (seja fundado em titularidade, seja em interesse legítimo). Nesse caso, o direito à exibição é autônomo a qualquer outro direito e será o objeto da própria tutela." (RAMOS, Rodrigo. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Félix, FERREIRA, William Santos. Direito Probatório. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 681). Tendo a parte requerida fornecido somente após a citação os documentos indicados pela parte autora, tenho como necessária a presente demanda. É nesse sentido a jurisprudência desta Casa de Justiça, cujo aresto colaciono a seguir, em razão de sua similitude com o caso vertente, uma vez que a autora demonstrou a relação jurídica entre as partes e a parte ré somente juntou os documentos almejados no momento de sua defesa. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIA UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS DEMANDANTES. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto na necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem da vida visado, como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. 2. Para o manejo da ação de exibição de documentos, basta o autor provar a existência de relação jurídica entre as partes, sendo prescindível a comprovação de que o réu se recusou a apresentar o documento solicitado pelas vias administrativas. Sentença cassada. 3. Com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, necessário proceder ao julgamento do mérito, quando já suficientemente instruído o feito para tanto. 4. A exibição do documento almejado no momento da defesa implica no reconhecimento do pedido autoral, ensejando a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, a teor do disposto no artigo 26 do CPC. 5. Qualificando-se o réu como vencido na ação, pelo acolhimento do pedido exibitório, por força do princípio da causalidade, deverá arcar com os encargos sucumbenciais. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. Pedido Julgado procedente." (Acórdão n.927451, 20150110456198APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 210) Dessa maneira, no caso dos autos, embora a parte ré tenha feito a juntada dos documentos, tal fato não afasta o direito da parte autora deduzido nestes autos, uma vez já angularizada a relação processual, sendo a procedência da ação medida de rigor. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, que foi atendido pela juntada aos autos dos documentos objeto da lide, e por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Custas processuais pela parte ré, em razão do princípio da causalidade. Considerando a falta de resistência do réu, que juntou os documentos solicitados, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 23:20:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0709761-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LINCOLN CORREIA DE MESQUITA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709761-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título judicial. Regularmente intimadas as partes, apenas a parte credora se manifestou ao ID 174269335, contudo, sem objeção ao reconhecimento da prescrição. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescricional do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em setembro de 2017, ID 9669442, a suspensão perdurou até setembro de 2018. Sucessivamente iniciou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual findou-se em setembro de 2023. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao exposto dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 23:47:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0125600-52.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAPELARIA GRAFICA JARBEX LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: MAURICIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0125600-52.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAPELARIA GRAFICA JARBEX LTDA EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título judicial. Regularmente intimadas as partes, apenas a parte a devedora se manifestou ao ID 175995179. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é de cinco anos. Ratificando o prazo prescricional, colaciono julgado do Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE nulidade da sentença. Deficiência de motivação. mácula não verificada no provimento judicial atacado. ESTRUTURA DE FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA. RAZÕES ESSENCIAIS E RELEVANTES INDICADAS. DISPOSITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. vício incoerente. preliminar rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II, LEI 8.906/94. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC. EXECUÇÃO NÃO SUSPENSA NA DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se verifica mácula na sentença por ausência de fundamentação quando o magistrado, indicando a base fática e jurídica formadora de seu convencimento, concretiza o direito à hipótese concreta desautorizando a tese sustentada pelo apelante. Provimento hígido. Art. 93, IX da CF. Determinação constitucional estritamente observada. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. 2. Segundo o art. 25, II, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a pretensão executória para cobrança de verba honorária prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No mesmo sentido o art. 206, § 5º, II, do CC. 2.1 Aperfeiçoado o título executivo judicial que torna possível a deflagração da fase executiva, o prazo prescricional da pretensão corresponde ao que está previsto na lei para o exercício da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF). 3. O parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002 estabelece regra segundo a qual a ?prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper?. 4. Caso concreto em que a data de expedição da Carta de Crédito, como último ato do processo interruptivo do prazo prescricional, é de ser computada como termo inicial de contagem da prescrição. Fixado esse marco temporal, considerada a regra posta no art. 202, parágrafo único, do Código Civil e tendo sido ajuizado o cumprimento de sentença somente após o transcurso do prazo de cinco anos daquela data, inevitável reconhecer ter se operado a prescrição pelo decurso do prazo quinquenal. 5. Hipótese em que inaplicável a regra prevista no art. 1.056 do CPC, porquanto, consoante

entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, esse marco, como termo inicial de prescrição, ? tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)? 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Publicado no DJE : 30/05/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 23:50:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0727069-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS ANGELO DE OLIVEIRA. A: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REP LTDA - ME. Adv(s): DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES, DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: GUSTAVO CARVALHO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMIRES BRITO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR ARRUDA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUISA SARAIVA SILVA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA BRITO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043798A - ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO. R: CRISTIANE RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727069-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOMINGOS ANGELO DE OLIVEIRA, UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REP LTDA - ME REQUERIDO: GUSTAVO CARVALHO AMARAL, TAMIRES BRITO AMARAL, ARTHUR ARRUDA XAVIER, ANA LUISA SARAIVA SILVA XAVIER, ANTONIA BRITO DE SOUSA, JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUSA, ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO, CRISTIANE RODRIGUES SILVA SENTENÇA No acordo de ID. 176230671 o Sr. ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO assumiu o pagamento integral da dívida e, após, compareceu aos autos para confirmar a avença (ID. 176334165). Diante disso, verifico que os requisitos para a homologação estão preenchidos. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID. 176230671 e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução (apenas em face do Sr. ELYESLEY SILVA DO NASCIMENTO), com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:25:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10**

**N. 0029930-74.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONI GOMES DE JESUS. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: A G D - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE GEORGE DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029930-74.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONI GOMES DE JESUS EXECUTADO: A G D - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE GEORGE DOMINGUES SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Regularmente intimadas, as partes se manifestaram sobre o eventual reconhecimento da prescrição, apenas a Curadoria Especial se manifestou ao ID 174253217 em nome da primeira executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 05 (cinco) anos. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em setembro de 2017, ID 59105716, e perdurou até setembro de 2018. Sucessivamente, iniciou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual se findou em setembro de 2023. Destaco que prescinde de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a oportunidade para exercer o contraditório acerca do reconhecimento da prescrição, e esse exercício foi exercido pela intimação de ID 174231158. Colaciono julgado do Eg. TJDF sobre o tema. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, após a suspensão da execução por 1 (um) ano, prevista no art. 921, §1º, Código de Processo Civil. 2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório, nos termos do art. 921, § 5º, CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Publicado no DJE : 23/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao expresso dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:17:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02**

**N. 0710720-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Publique-se: Ao cabo do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, resolvendo e extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**N. 0725192-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIONE LEITE TOMAZ. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo:**

0725192-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIONE LEITE TOMAZ EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme penhora de ID 175066659, não impugnada no prazo legal. A credora, embora advertida, não se manifestou em relação ao valor penhorado. No entanto, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico em favor da exequente, conforme dados bancários no ID 173619331. Custas finais pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:34:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito

**N. 0701745-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CELESTE MORAIS TAVARES. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701745-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELESTE MORAIS TAVARES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARIA CELESTE MORAIS TAVARES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. A autora alega, conforme petição inicial constante do ID 54079165, ser servidora pública e que, após 32 anos de trabalho, foi surpreendida negativamente ao sacar o saldo existente em sua conta individual de PASEP. Narra que a quantia era irrisória e que o valor levantado perfazia apenas R\$ 773,18 (setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos). Argumenta que o Banco do Brasil é responsável por gerir a conta e que ele não fez nada para que os valores depositados tivessem seu poder de compra preservados e, ainda, que as normas estabelecidas pela LC n.º 08/1970 e Lei n.º 9.365/1996, que preveem a forma de atualização monetária do saldo das contas do PASEP não teriam sido respeitadas. Diante das referidas alegações, a autora requereu a condenação do réu ao pagamento as diferenças da correção monetária, juros e outros encargos, em razão da má gestão na administração dos recursos advindos do PASEP, no importe de R\$96.849,81 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Gratuidade de justiça concedida ao ID 54182796. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, ID 59590096. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito. Alegou as seguintes preliminares: a) impugnação à gratuidade de justiça; b) ilegitimidade passiva; c) incompetência absoluta da Justiça Estadual; d) competência da Justiça Federal; e) legitimidade passiva da União; f) incompetência territorial. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Acrescentou que os cálculos do autor não aplicaram os índices previstos na legislação, que a gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, estando, portanto, submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP e que inexistem danos materiais. Requereu a extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, refutando as teses defensivas e ratificando os termos da inicial, ID 62282735. Decisão interlocutória, ID 65451999, rejeitando as preliminares, afastando a prejudicial de mérito, saneando o feito, fixando os pontos controvertidos e determinando a produção de prova pericial. Laudo pericial anexado ao ID 73191508. O réu concordou com o laudo do perito (ID 74068323). Por outro lado, a autora apresentou impugnação (ID 75150914), que foi respondida pelo expert (ID 175168683) Foi levantada a condição suspensiva ao ID 173598783. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, imprescindível registrar as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, quais sejam: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Restam aclaradas, portanto, as dúvidas e divergências relativas à legitimidade e à prescrição. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020 . Sem Página Cadastrada) (grifei) Conforme pontuado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, a controvérsia consiste em analisar quais são os índices aplicáveis ao caso e se houve depósitos em conta correntes do autor dos rendimentos. Com o fito de elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, este Douto Juízo determinou a produção de prova pericial. O I. Perito Judicial, após a elaboração do laudo pericial, chegou a seguinte conclusão: Concluímos então, que não há diferença de saldos a apurar, visto que após vastíssima análise, conciliação e consolidação à documentação juntada aos autos indica que os índices de atualização e juros legais divulgados foram aplicados de forma exata e obedecendo os parâmetros legais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme demonstrado na planilha: ? 2 - APURAÇÃO CONTA PASEP 1.702.040.407-1 MARIA CELESTE MORAIS TAVARES?. Considerando a metodologia aplicada pelo auxiliar da justiça e a tecnicidade da matéria, acolho integralmente o laudo pericial, em observância ao disposto no art. 479 do CPC. Saliente que a parte autora, não obstante os questionamentos à conclusão do laudo pericial, não comprovou documentalmente eventuais vícios e/ou impropriedades na realização da perícia, os quais seriam aptos a promover a rejeição da documentação. Além disso, todos os questionamentos foram respondidos pelo perito de forma satisfatória. Desta feita, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do direito, uma vez que os índices foram aplicados corretamente, a improcedência da ação é medida que se impõe. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na

Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:31:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0736154-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ENI AVELINA DA COSTA ALMEIDA. Adv(s): DF0032148S - MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736154-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENI AVELINA DA COSTA ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença. Decido. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser providos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cedo, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. A decisão embargada examinou as questões jurídicas e as questões fáticas, concluindo conforme dispositivo. Veja-se que diante da complexidade dos cálculos foi designada perícia contábil e o perito, após analisar a planilha da autora, apresentou laudo detalhado (ID. 76382232), no qual concluiu pela inexistência de saldos a apurar. O laudo pericial foi satisfatório e, portanto, homologado. Ainda, importante destacar que em momento algum se entendeu pela ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Pelo contrário, a sentença atacada ressaltou a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150 que reconheceu que o banco "possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;". O que ocorreu foi a improcedência dos pedidos autorais, resultando na ausência de condenação do Banco do Brasil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como foi lançada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:59:58. GRACE CORRÊA PEREIRA Juíza de Direito 10

**N. 0742314-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742314-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS EVANGELISTA DE SOUSA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SENTENÇA Recebo os embargos interpostos sob ID 175095814, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte Embargante que a sentença incorre em erro material no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais. Resposta aos embargos ao ID 176341368. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. O artigo 1.022 do NCPD prevê que o recurso dos embargos de declaração serve para corrigir erro material, que se configura ao ficar claro que a decisão contém falha de expressão escrita, ou seja, um mero deslize do ato judicial. Pois bem. Assiste razão à parte embargante quanto ao erro material na sentença, notadamente, no que tange à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que a decisão embargada, por um pequeno deslize, inverteu a correta fixação dos honorários. Nesse contexto, percebe-se que estamos diante de um erro material sanável. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS a fim de modificar a parte dispositiva da sentença. Assim, onde está escrito "Em face da sucumbência da parte autora em relação aos danos morais e do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de 70% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A parte autora deverá arcar com os 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (§14, art. 85, CPC)", leia-se "Em face da sucumbência da parte autora em relação aos danos morais e do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A parte ré deverá arcar com os 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (§14, art. 85, CPC)". No mais, mantenho intacta sentença hostilizada. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:43:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 3

**N. 0727124-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727124-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Na petição de ID 176172502, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. O credor anuiu e requereu a extinção do feito, conforme ID 176369577. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se Alvará eletrônico para a transferência do saldo constante na conta judicial para a conta bancária indicada pelo credor ao ID. 176369577. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:57:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0711121-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: ANDRE AIRES LEAL RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA SEVERINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIDES DINIZ MONROE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711121-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: ANDRE AIRES LEAL RICARDO, AMANDA SEVERINA DE OLIVEIRA, LAURIDES DINIZ MONROE, MARCELLO CARVALHO COSTA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em desfavor de RAFAEL RIBEIRO COSTA, ANDRÉ AIRES LEAL RICARDO, AMANDA SEVERINA DE OLIVEIRA, LAURIDES DINIZ MONROE e MARCELLO CARVALHO COSTA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que foi vítima de fraude praticada pelos requeridos, os quais deixaram de pagar o valor devido pela hospedagem, totalizando um prejuízo de R\$ 3.798,03. Esclarece que o estabelecimento do autor é um motel e que, no dia 27/01/2022, o réu MARCELLO, motorista de aplicativo, transportou os réus RAFAEL e ANDRÉ para realizarem um "programa" juntamente com as réas AMANDA e LAURIDES. Todavia, os requeridos deixaram o estabelecimento sem pagar os gastos com consumo e hospedagem. Informa que foi registrado boletim de ocorrência e que houve um pagamento parcial de R\$ 900,00, resultando numa dívida atualizada de R\$ 3.005,55. Emenda substitutiva ao id 124769829. Sentença de id 169786856 homologou o pedido de desistência da ação em relação ao réu RAFAEL, tendo o feito prosseguido em relação aos demais réus. Citada por edital, a ré LAURIDES ofereceu contestação ao id 170026247 por intermédio da Curadoria Especial. Afirma que o feito perdeu o objeto ante a existência de composição civil dos danos nos autos do processo criminal 0704685-23.2022.8.07.0016. No mais, contestou por negativa geral. Réplica ao id 176155542. Os demais réus não apresentaram resposta no prazo legal. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, constato que os réus ANDRÉ, AMANDA e MARCELLO, embora devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, quando instados a fazê-lo, de modo que lhes DECRETO a revelia. Entretanto, deixo de aplicar seus efeitos com

base no artigo 345, inciso I, do CPC, pois o caso é de pluralidade de réus e um deles, a ré LAURIDES, contestou o feito. O caso é de julgamento conforme o estado do processo, a teor do art. 354 do CPC. Conforme relatado, trata-se de ação de cobrança com base no suposto inadimplemento dos requeridos, que teriam se evadido do estabelecimento autor sem pagar todos os gastos com consumo e hospedagem. Ocorre que, como bem ressaltado pela Curadoria Especial, houve composição dos danos civis em razão dos mesmos fatos narrados na inicial. Em consulta aos autos eletrônicos de número 0704685-23.2022.8.07.0016, observa-se que houve homologação de acordo entre as partes RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ora autora, RAFAEL RIBEIRO COSTA e ANDRÉ AIRES LEAL RICARDO, para pagamento de R \$ 2.400,00 por danos materiais e morais. Consta expressamente do acordo homologado que: "As partes renunciavam reciprocamente às ações relativas aos fatos narrados nos autos em epígrafe, bem ainda, renunciavam a ação cível relativa aos fatos narrados nos autos em epígrafe?". Em réplica, o autor confirma a existência do acordo entre as partes, mas argumenta que não houve o pagamento dos valores ajustados. Ora, em caso de descumprimento, cabe ao interessado promover a execução do título judicial no próprio juizado especial cível, mas não se afigura possível o ajuizamento de ação de cobrança pelos mesmos fatos, pois houve renúncia expressa acerca dessa possibilidade no acordo homologado judicialmente. A presente ação de cobrança, além de pretender o recebimento de valores superiores aos homologados, ainda incluiu réus que não participaram da composição dos danos civis, mostrando-se imprestável aos fins que se destina ante a inadequação da via eleita. A composição civil dos danos, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, como inclusive consta expressamente do acordo homologado, projeta efeitos para a esfera cível e inviabiliza o manejo de ação indenizatória para obter o ressarcimento dos danos originados pelo mesmo fato lesivo. Cuida-se de uma das medidas despenalizadoras previstas pela Lei 9099/95. Tais medidas foram inseridas na legislação com o intuito de privilegiar a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Com isso, busca-se, em determinados casos, além da solução para o caso retratado, a resolução da questão de fundo, que deu origem à conduta imputada ao agente. Com a inserção do artigo 74, o legislador procurou, a um só tempo, solucionar as questões inerentes à jurisdição civil e penal. O objetivo é exatamente por fim à lide, evitando reprodução de ações na seara cível. Por isto, a expressão "danos civis" deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, não só o ressarcimento pelos prejuízos causados aos envolvidos, mas também situações e condutas que, no entender destes, sejam suficientes para reparar o dano. Tourinho Neto, citando André Luís Alves de Melo, ressalta que: "tal composição dependerá de aceitação da vítima, a qual não poderá rediscutir este fato em ação cível, salvo se ficar expresso no termo que o acordo se refere apenas a danos morais ou somente materiais" ou que estes não integraram aquela composição. É que, como na composição civil podem ser incluídos todos os danos suportados pela vítima, somente diante de eventual ressalva seria viável o ajuizamento de outra ação de indenização, em busca do ressarcimento de outros prejuízos decorrentes do mesmo fato. Assim, em virtude da amplitude da expressão "danos civis", uma vez celebrada a conciliação, entende-se que abranque todos os danos, exceto se constar, expressamente, do termo de conciliação, alguma ressalva, o que não ocorreu no caso. Portanto, ainda que o autor tenha incluído outros réus, a matéria já foi atingida pela coisa julgada, de maneira que os mesmos fatos não poderiam ensejar mais de uma pretensão indenizatória. A propósito, precedente deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPOSIÇÃO CIVIL. ARTIGO 74, LEI 9.099/95. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A Lei nº 9.099/95 proporcionou às partes a composição dos danos civis decorrentes de ato ilícito praticado por uma das partes. A composição dos danos civis, homologada na esfera criminal, faz coisa julgada, importando na impossibilidade de uma futura rediscussão da matéria no âmbito civil. Desse modo, a aceitação da composição coloca a vítima na condição de autor do acordo, uma vez que se considera que a parte optou pelo Juizado Especial, ensejando a renúncia dos danos aventados no acordo. 2. O ato ilícito gera o direito à obtenção de uma única indenização, que deve ser a mais completa possível e na exata medida dos danos havidos. Os mesmos fatos não podem dar ensejo à vindicação de duas composições, baseadas nos mesmos danos sofridos. 3. Entender que o acordo civil realizado no âmbito da Lei 9.099/95 teria efeitos apenas para afastar a responsabilidade penal, como sustenta a apelante, seria contrariar o objetivo da referida Lei, que estimulou a solução pacífica dos litígios, tanto para preveni-los na esfera penal, quanto para evitar a reprodução de ações no âmbito civil. 4. Ressalte-se ainda que, salvo a existência de vício, não alegado no caso, a homologação da composição dos danos civis na presença do Juízo, do Promotor de Justiça, do réu, da vítima e de seus advogados, torna legítima a composição, fazendo coisa julgada, na esfera cível e na criminal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 952229, 20150410004654APC, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/6/2016, publicado no DJE: 8/7/2016. Pág.: 323/328) III ? Dispositivo Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, julgo o autor carecedor do direito de ação. Por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Os honorários do polo passivo deverão ser revertidos para a Defensoria Pública. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:44:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0709532-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOBERT ROSA BATISTA. Adv(s): DF40340 - FABBIA GOMES BARBOSA JACOB DA SILVA. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709532-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOBERT ROSA BATISTA REU: INSTITUTO AOCP SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOBERT ROSA BATISTA em desfavor do INSTITUTO AOCP, contendo pretensão liminar. Narra o autor que participou do concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal, edital nº 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023, para admissão ao curso de formação de praças. Informa que não atingiu a pontuação necessária (nota de corte) para que sua redação fosse corrigida. Acrescenta, contudo, que 3 questões que foram consideradas erradas pela banca carecem de mudança no gabarito, o que seria suficiente para qualificá-lo para a fase de correção da prova subjetiva. Afirma que é garantida a apreciação judiciária no que diz respeito ao exercício de controle de legalidade de atos da Administração Pública. Afirma que o texto da questão 45 foi apresentado de forma descontextualizada, que a questão 50 não consta do edital e que a questão 55 não ofereceu nenhuma alternativa correta. Busca a declaração de nulidade das questões de nº 45, 50 e 55 da prova objetiva e a consequente atribuição de pontos ao requerente, garantindo o direito de participação nas etapas subsequentes. Decisão de id 169845015 deferiu ao autor o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar. O réu apresentou a contestação de id 173558519. Aduz que a eliminação do candidato se deu por estrita aplicação dos critérios previstos no edital de abertura, preservando-se a aplicação dos princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Afirma que o edital é a lei do concurso público e que há autonomia da banca examinadora na correção das provas aplicadas, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Alega ainda que todos os recursos administrativos foram devidamente analisados e houve confirmação de que as questões impugnadas encontram respaldo no conteúdo programático previsto para aplicação das provas objetivas. Réplica ao id 176301356, com a reiteração dos argumentos iniciais. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão jurídica controvertida é eminentemente de direito e se encontra suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, de maneira que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor insurge-se em relação à correção dos itens 45, 50 e 55 da prova objetiva do concurso público, requerendo alteração do gabarito definitivo e consequente incremento em sua pontuação. Sabe-se que os critérios de correção da prova estão restritos ao mérito do ato administrativo, os quais, somente em hipóteses de evidente ilegalidade, erro material ou abuso de poder, estarão sujeitos ao controle jurisdicional. No caso, contudo, não foi evidenciada pela parte autora qualquer irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, o que obsta a atuação do Poder Judiciário quanto aos critérios de avaliação adotados pela empresa que realizou o mencionado concurso público. Quanto às questões impugnadas, o próprio autor transcreveu na inicial o trecho do livro no qual teria se baseado a banca examinadora para formulação da questão de número 45. A alternativa da questão que o**

autor pretende seja reconhecida como ?incorreta? é reprodução literal da obra indicada, não havendo que se falar em descontextualização. O réu na contestação confirmou que a questão foi elaborada tendo como referência a referida obra, a qual consta da bibliografia indicada para o certame: ?MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.? Quanto à questão de número 50, que trata acerca dos bens públicos, verifica-se que mencionado conteúdo consta expressamente do conteúdo programático do concurso, no item 12 das Noções de Direito Administrativo (id 169425388). Em relação ao item 55, a qual não teria alternativa correta segundo o autor, o parecer da banca examinadora presente na contestação (elaborado em resposta aos recursos administrativos), é claro ao expor as razões que levaram à definição do gabarito da questão, com base na interpretação do artigo do Código Penal que trata do crime de corrupção. Ainda que assim não fosse, a inicial carece de documentação que possa comprovar o alegado direito do autor, sobretudo a comprovação de ausência de pontuação pelas questões que o requerente requer sejam anuladas. Vê-se que não se trata de erro grosseiro da banca examinadora ou de não observância do prazo para recurso ou descumprimento do cronograma divulgado pela parte ré ou violação a qualquer outra disposição prevista no edital, mas mero inconformismo do autor em relação às respostas consideradas corretas pela banca examinadora. Dando contornos concretos ao caso, é mister destacar que no julgamento do recurso extraordinário n. 632853/CE, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o e. STF estabeleceu que ?os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário?. A ementa encontra-se nos seguintes termos: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Com efeito, a definição do gabarito definitivo por parte da banca examinadora, ao analisar as questões e os recursos interpostos pelos candidatos, está dentro do poder discricionário da Administração Pública, não legitimando a intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes, da reserva da administração e da isonomia. No caso, ainda foi apresentado parecer minucioso, detalhando a pertinência das questões com o previsto no edital e as razões que levaram à escolha das alternativas corretas. A propósito precedente deste Tribunal: [...] 3. Inviável a pretensão de revisar, na esfera judicial, as respostas atribuídas às questões do certame, sob a alegação de que são equivocadas, uma vez que é defeso ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público nos critérios de correção das questões e na atribuição de notas. [...] (Acórdão 1119214, 20160110825450APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: 412/419). Logo, não observado erro material e, considerando que a revisão dos motivos da prática do ato pelo Administrador está restrita ao âmbito da legalidade, bem como que não cabe ao Judiciário reavaliar o mérito administrativo, não há como acolher o pedido autoral. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, razão pela qual resolvo o feito com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:09:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito L

**N. 0023934-86.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA MEDICA SAO MATEUS LTDA. Adv(s): DF62786 - GABRIEL GORGA GOMES, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF53553 - VALDENIZE GALDINO LIMA. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023934-86.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA MEDICA SAO MATEUS LTDA EXECUTADO: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Regularmente intimadas, as partes deixaram o prazo para manifestação transcorrer "in albis" (ID. 176363726). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a decisão de ID. 59609518, proferida em setembro de 2017 e perdurou até setembro de 2018. Sucessivamente, iniciou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual se findou em setembro de 2023. Destaco que prescinde de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a oportunidade para exercer o contraditório acerca do reconhecimento da prescrição, e esse exercício foi exercido pela intimação de ID 174238176. Colaciono julgado do Eg. TJDF sobre o tema. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, após a suspensão da execução por 1 (um) ano, prevista no art. 921, §1º, Código de Processo Civil. 2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório, nos termos do art. 921, § 5º, CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Publicado no DJE : 23/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Tendo em vista as penhoras anotadas no rosto dos autos, comunique-se aos juízes da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF (autos nº 0179119-98.1011.0.00.8000 e 1856199-81.0110.0.05.0000) e da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF (autos nº 0941200-01.0210.0.08.0000, 2418199-81.0210.0.00.0000, 2237199-81.0210.0.04.0000 e 0180919-98.1021.0.00.8000) acerca da extinção do presente feito e da inexistência de saldo vinculado a estes autos. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao exposto dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:04:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

**N. 0718417-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718417-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. O autor alega, conforme petição inicial constante do ID 38875758, ser servidor público e que, após anos de trabalhos, foi surpreendido negativamente ao sacar o saldo existente em sua conta individual de PASEP. Narra que a quantia era irrisória e que o valor levantado perfazia apenas R\$ 2.616,25 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Argumenta que o Banco do Brasil é responsável por gerir a conta e que ele não fez nada para que os valores depositados tivessem seu poder de compra preservados e, ainda, que as normas estabelecidas pela LC n.º 08/1970 e Lei n.º 9.365/1996, que preveem a forma de atualização monetária do saldo das contas do PASEP não teriam sido respeitadas. Diante das referidas alegações, o autor requereu a condenação do réu ao pagamento as diferenças da correção monetária, juros e outros encargos, em razão da má gestão na administração dos recursos advindos do PASEP, no importe de R\$ 80.142,68 (oitenta mil e cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Custas recolhidas ao ID 43239216. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré não ofertou contestação. Decisão interlocutória, ID 67894815, saneou o feito e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial anexado ao ID 75195500. O réu concordou com o laudo do perito (ID 76220391). Por outro lado, o autor apresentou impugnação (ID 76676801), que foi respondida pelo expert (ID 77330714). Decisão interlocutória, ID 78413751, determinando a suspensão do feito em razão do Incidente nº 0720138-77.2020.8.07.0000, cadastrado sob o tema IRDR 16. Decisão interlocutória, ID 173434634, determinando o levantamento da suspensão diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150 pelo C. STJ. Manifestação do autor ao ID. 176320873. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o último parágrafo da decisão de ID 173434634, haja vista que o feito fora saneado ao ID 67894815. Imprescindível registrar as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, quais sejam: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Restam aclaradas, portanto, as dúvidas relativas à legitimidade e à prescrição. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorre da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020. Sem Página Cadastrada) (grifei) Conforme pontuado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, a controvérsia consiste em analisar quais são os índices aplicáveis ao caso e se houve depósitos em conta correntes do autor dos rendimentos. Com o fito de elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, este Douto Juízo determinou a produção de prova pericial. O I. Perito Judicial, após a elaboração do laudo pericial, chegou a seguinte conclusão: Concluímos então, que não há diferença de saldos a apurar, visto que após vastíssima análise, conciliação e consolidação à documentação juntada aos autos indica que os índices de atualização e juros legais divulgados foram aplicados de forma exata e obedecendo os parâmetros legais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme demonstrado na planilha: ? 2 - APURAÇÃO CONTA PASEP 1.009.929.044-5 FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO?. Considerando a metodologia aplicada pelo auxiliar da justiça e a tecnicidade da matéria, acolho integralmente o laudo pericial, em observância ao disposto no art. 479 do CPC. Saliento que a parte autora, não obstante os questionamentos à conclusão do laudo pericial, não comprovou documentalmente eventuais vícios e/ou impropriedades na realização da perícia, os quais seriam aptos a promover a rejeição da documentação. Além disso, todos os questionamentos foram respondidos pelo perito de forma satisfatória. Desta feita, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do direito, uma vez que os índices foram aplicados corretamente, a improcedência da ação é medida que se impõe. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Expeça-se ofício para transferência do valor dos honorários periciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:03:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0728381-02.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: BRASITI COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728381-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BRASITI COMERCIO DE CALCADOS LTDA REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA As partes noticiam acordo ao ID 17640691 e pedem homologação. Procurações com poderes específicos para transigir. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos ao ID's 17640691 e 175940094, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Consequentemente, promova a Secretaria o cancelamento da audiência redesignada para o dia 13.11.2023. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:53:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0061627-55.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO ROSSILMAR DE CARVALHO. Adv(s): DF1094 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA. R: ESQUADRIART INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI



- ME. Adv(s): DF9031 - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA, GO13905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061627-55.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ROSSILMAR DE CARVALHO EXECUTADO: ESQUADRIART INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Regularmente intimadas, as partes se manifestaram, ID 174231177, deixaram o prazo transcorrer "in albis", conforme atesta certidão de ID 176362620. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em setembro de 2017, ID 72367935 e perdeu até setembro de 2018. Sucessivamente, iniciou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual se findou em setembro de 2023. Destaco que prescinde de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a oportunidade para exercer o contraditório acerca do reconhecimento da prescrição, e esse exercício foi exercido pela intimação de ID 174231177. Colaciono julgado do Eg. TJDF sobre o tema. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, após a suspensão da execução por 1 (um) ano, prevista no art. 921, §1º, Código de Processo Civil. 2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório, nos termos do art. 921, § 5º, CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Publicado no DJE : 23/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao expresso dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:21:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**N. 0719340-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF14402 - MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. R: EDIMAR ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719340-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: EDIMAR ALVES DE FREITAS SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Regularmente intimadas as partes ao ID 174231193, a parte credora ao ID 176080639 alega a inexistência da prescrição sob o argumento de que até 2020 a marcha processual fluía com indicação de bens do devedor, embora não penhoráveis. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em setembro de 2017, ID 10011632, e perdeu até setembro de 2018. Sucessivamente, iniciou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual se findou em setembro de 2023. Não se deve olvidar que a busca por bens penhoráveis do devedor não tem o condão de obstar ou mesmo postergar a consumação do prazo prescricional. Ao revés, a busca frustrada reforça o porquê do processo estar no arquivo provisório. Ausência de bens passíveis de penhora do devedor. Confira-se o julgado do Eg. TJDF. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553 - RS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê que o juiz determinará a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas hipóteses, não correrá o prazo de prescrição. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, Lei n. 6.830/80). 2. Segundo entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera?". Assim, o mero peticionamento em juízo não é apto a obstar o curso da prescrição intercorrente na execução fiscal. 3. Na hipótese vertente, considera-se suspenso o processo a contar da data da ciência pelo exequente da frustração e, transcorrido o prazo de 1 (um) ano após a ciência da penhora frustrada (2/3/2013), iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente, no qual os autos deveriam estar provisoriamente arquivados. Este último prazo restou esgotado em 2/3/2018. Nesse período, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não houve imbróglio quanto à estruturação da Vara de Execução Fiscal, nem paralisação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não sendo aplicável, portanto, o Enunciado da Súmula n. 106 do c. STJ. 4. No caso, o requerimento de penhora de veículo foi protocolado em 27/9/2018, concretizando-se a constrição em 13/2/2019, após o esgotamento do prazo prescricional, em 2/3/2018. Verifica-se que o requerimento não foi feito dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável. Assim, a prescrição intercorrente, no caso vertente, não foi interrompida, pois na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, já havia se esgotado o prazo de 6 (seis) anos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Publicado no DJE : 30/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaco que prescinde de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a oportunidade para exercer o contraditório acerca do reconhecimento da prescrição, e esse exercício foi exercido pela intimação de ID 174231193. Colaciono julgado do Eg. TJDF sobre o tema. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, após a suspensão da execução por 1 (um) ano, prevista no art. 921, §1º, Código de Processo Civil. 2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação

do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório, nos termos do art. 921, § 5º, CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Publicado no DJE : 23/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao expresso dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:28:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

**10ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0701041-78.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: GILDETE GOMES DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701041-78.2022.8.07.0014 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GILDETE GOMES DE JESUS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços o bem poderá ser apreendido, ficando advertida que, na hipótese de desconhecimento do paradeiro do bem, deverá ser requerida a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Sem prejuízo, intime-se para que promova o recolhimento das custas da diligência. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 26/10/2023 LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0767354-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO MEDEIROS DOREA. Adv(s): DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0767354-15.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: FLAVIO MEDEIROS DOREA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico ofício e documentos recebidos, via email, do Mercado Pago. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, conforme decisão de ID. 172913752. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 26/10/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0719960-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. R: ADHEMAR PAOLIELLO FREIRE. Adv(s): DF19868 - ROBERTO CAMPOS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719960-75.2023.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP EXECUTADO: ADHEMAR PAOLIELLO FREIRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado positivo da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, com bloqueio TOTAL do valor da dívida. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis. Brasília/DF, 26/10/2023. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral BACENJUD:

**N. 0737057-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELLY APARECIDA CARPANEDA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737057-36.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (7772) AUTOR: NELLY APARECIDA CARPANEDA DO NASCIMENTO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos anexados à petição de ID. 176425992. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, 26/10/2023. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0737007-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: E. P. D.. A: J. N. P. D.. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737007-10.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Irregularidade no atendimento (11864) REQUERENTE: E. P. D., J. N. P. D. REPRESENTANTE LEGAL: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 26/10/2023. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

**N. 0030396-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO LASMAR NOBRE. A: JEAN DAISY CORTEZ DA SILVA NOBRE. Adv(s): GO45689 - RAPHAEL ROMAO DA SILVA SARMENTO MOTA, GO48977 - ANDRE LUIZ MARINHO CARVALHO, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: ARCEL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA, GO39443 - EDUARDO BORGES SAVIO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0030396-34.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: FRANCISCO LASMAR NOBRE, JEAN DAISY CORTEZ DA SILVA NOBRE EXECUTADO: ARCEL CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a esclarecer os valores indicados na petição de ID. 176119051, que perfazem o montante total de R\$ 154.218,25, uma vez que encontra-se depositada nos autos, desde 12/07/2023, a quantia de R\$ 147.961,36. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 26/10/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0721991-16.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: COSTA & SANTOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721991-16.2023.8.07.0001 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA REU: COSTA & SANTOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA CERTIDÃO Em decorrência da diligência promovida pelo Oficial de Justiça (ID. 176314953) e, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada a indicar o endereço de citação do réu, bem como intimada a promover o recolhimento das custas da respectiva diligência. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:46:16. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

**N. 0729280-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s): SP21938 - JOSE LUIZ BUCH, SP314874 - RAFAEL SUZUKI MIYAMOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729280-97.2023.8.07.0001 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DYOGO DE MELLO DANTAS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do NUVIMEC com a informação de que não houve acordo entre as partes quanto às questões tratadas no presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, considerando a contestação de ID. 173634187 fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 26/10/2023 LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0719262-85.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANO MARANO DO AMARAL. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: GLETTE APARECIDA MACHADO. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: NELSON VALDECI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MACHADO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 176030731. Brasília/DF, 26/10/2023. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0735562-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THALLES VILARINO DE RESENDE. Adv(s): DF65550 - ERIKA VILARIM COSTA. R: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735562-54.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: THALLES VILARINO DE RESENDE REU: LIBERTY UP SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, promova o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Por fim, presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 26/10/2023. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

**N. 0721088-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ANTONIO GUEDES ALCOFORADO. Adv(s): DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO, DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721088-49.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cartão de Crédito (9585) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO GUEDES ALCOFORADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a tomar ciência dos documentos de IDs. 176449993 e 174719742 e dar quitação ao débito. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 27/10/2023. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

**N. 0701882-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701882-83.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Serviços de Saúde (10434) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ILANA GUIMARAES MARQUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte exequente/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 27/10/2023. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0725027-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PREMIER RESIDENCE. Adv(s): DF42036 - TIAGO LOPES DIONISIO. R: ALEKY AUGUSTO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCO DUMON CONSTRUCAO SERVICOSE MANUTENCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTATO ENGENHARIA E SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, bem como o comprovante de restrição sobre o veículo RENAULT/CLIO AUT 1.0 H, ANO 2005/2005, placa JGO3588, conforme decisão de ID. 175142653. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 175142653. Brasília/DF, 27/10/2023. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

**N. 0006778-80.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF28818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, DF16678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0006778-80.2001.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca das impugnações de IDs 176526658 e 176526667. Brasília/DF, 27/10/2023. ADRIANA BARBOSA MENDES Servidor Geral

**N. 0051085-85.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO RORIZ BRITO. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA. Adv(s): SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA. T: VALTER DE SOUZA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0051085-85.2002.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: FERNANDO RORIZ BRITO EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 26/10/2023. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0743444-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ITALO ARAUJO LEAO EIRELI - ME. Adv(s): MG172671 - BRUNA CAMPOS RIBEIRO MAIA, MG205407 - THAMARA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0743444-38.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA REU: ITALO ARAUJO LEAO EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (IDs 175932184 e 175932185), fica a parte credora/requerida intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27/10/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0714596-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO SEROA DA MOTTA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. R: DEIJAIR DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que não foi possível realizar a pesquisa no sistema SISBAJUD, uma vez que o executado não possui instituição financeira associada. Certifico, ainda, que a pesquisa RENAJUD foi infrutífera e que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor não declarou rendimentos no exercício pesquisado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 169500326. Brasília/DF, 27/10/2023. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0723051-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERUSCA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. A: MAXWELL RODRIGUES DE DEUS OLIVEIRA. A: ANA CRISTINA KORESSAWA MONTEIRO. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: MAXWELL RODRIGUES DE DEUS OLIVEIRA. R: ANA CRISTINA KORESSAWA MONTEIRO. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: VERUSCA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. T: REGINA DEBORA SILVA CUNHA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723051-92.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: VERUSCA COUTO DE OLIVEIRA RECONVINTE: MAXWELL RODRIGUES DE DEUS OLIVEIRA, ANA CRISTINA KORESSAWA MONTEIRO REU: MAXWELL RODRIGUES DE DEUS OLIVEIRA, ANA CRISTINA KORESSAWA MONTEIRO RECONVINDO: VERUSCA COUTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimada a parte autora/reconvinda para o oferecimento de contrarrazões à apelação (ID 176522184). Prazo: 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. Brasília/DF, 27/10/2023. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

**N. 0047113-44.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMIR MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF10725 - MANOEL DE SOUSA PEREIRA. R: JOSE RICARDO MARQUES. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA, DF55363 - RHOSILENE SILVA DE JESUS, DF74734 - BERNARDO DE ARAGAO PINA. T: FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM. Adv(s): DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA, DF0022358A - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA. T: REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO, DF6851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0047113-44.2001.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: EMIR MONTEIRO DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE RICARDO MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para o Cartório de Registro de Imóveis, via sistema PJe, o ofício 531/2023. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada da expedição e envio do documento, devendo diligenciar junto à serventia extrajudicial com vistas à prática do respectivo ato. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual disponibilização de valores em conta judicial vinculada ao presente processo, em face da penhora no rosto dos autos n. 008857-27.2004.8.07.0001, em tramitação na 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos termos da decisão de ID. 176161844. Brasília/DF, 27/10/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0703932-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. T: TEREZA DUTRA LANA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703932-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a se manifestar sobre a resposta dos ofícios, a parte credora ficou inerte. Assim, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719446-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR GABRIEL SALES DIAS. A: WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF53882 - MURILLO ARAUJO. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANY COSTA LACERDA SALES. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL COSTA DE AGUIAR. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. T: AGENCIA CENTAURO DE APOSTAS EM TURFE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRISA TOWER HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. T: HD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPERIAL PLAZA HOTEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PONTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719446-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA, IGOR GABRIEL SALES DIAS EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da notícia de que o veículo foi entregue ao representante legal da empresa executada, intimem-se as partes para que informem e comprovem se a transferência do veículo já foi devidamente realizada junto ao DETRAN. Após, tornem conclusos para extinção do processo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733446-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI. Adv(s): DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO; Rep(s): LUCIANO MARNE GONCALVES. R: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELMA SANTANA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733446-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO MARNE GONCALVES EXECUTADO: ELVIS PRESLEY SILVA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da inércia da parte exequente e da falta de bens do executado passíveis de penhora, retorne-se o processo ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726287-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTE TADEU MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726287-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE TADEU MARANHÃO GOMES DE SA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Em face do pedido

realizado na petição inicial, fixo como ponto controvertido a falsidade da assinatura do autor no instrumento particular de confissão, composição de dívidas e outras avenças com garantia fidejussória (ID. 163066008, pg. 19). Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, em que a parte autora alega falsificação do documento, vislumbro que a parte ré detém melhores condições de provar que não há falsificação, razão pela qual inverte o ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Isto posto, defiro a produção da prova pericial grafotécnica. Nomeio José Cândido Neto ? CPF 002280791-87 - peritoneto@gmail.com, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento o seguinte quesito do juízo: a) as assinaturas apostas no instrumento particular de confissão, composição de dívidas e outras avenças com garantia fidejussória foram lançadas pelo autor? Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se a perita judicial para que apresente sua proposta de honorários. Face à inversão do ônus da prova, a parte ré ficará responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710085-36.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: GABRIELA BLANDO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710085-36.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: GABRIELA BLANDO DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor, pelo correio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto na certidão de ID. 171055406, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725130-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TARCISIO VOGEL JUNIOR. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725130-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCISIO VOGEL JUNIOR EXECUTADO: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, por fim, o pedido do exequente, para proceder à inscrição da executada no cadastro de inadimplentes pelo sistema Serasajud. Quanto aos ofícios solicitados, esclareço à parte exequente que as contratações com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Saúde do DF são públicas, de tal sorte que a própria parte pode realizar tais consultas e indicar quais contratos foram firmados de forma a facilitar a pesquisa junto aos órgãos. Neste sentido, concedo 5 (cinco) dias ao exequente para que realize as pesquisas, informe se houve contratação e a quais contratos de refere. Caso a parte se quede inerte, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713455-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE SOARES MORAES. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713455-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SOARES MORAES EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte credora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707790-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. Adv(s): MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: EDSON CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707790-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA EXECUTADO: EDSON CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta da certidão de ID 171288455 a juntada do AR devidamente cumprido. Contudo, percebe-se que a assinatura aposta é de pessoa estranha ao processo. Ainda, não é possível considerar realizada a intimação, conforme art. 513, § 3º, CPC, uma vez que o devedor foi citado em outro endereço (ID 92094682). A diligência deve ser renovada para a tentativa de intimação do requerido. Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado na petição de ID 176302265. A parte exequente deverá distribuir a carta no juízo deprecado e recolher as respectivas custas. Posteriormente, deverá comprovar neste processo a distribuição da carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706608-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTIANE MARIA MOREIRA SAMPAIO TORRES. Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF63232 - JONAS MARQUES PIMENTEL. R: PREMIER RESIDENCE. Adv(s): DF42036 - TIAGO LOPES DIONISIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706608-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE MARIA MOREIRA SAMPAIO TORRES REU: PREMIER RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte autora constituiu novos patronos e de forma a privilegiar o contraditório, reabro o prazo para que a parte apresente quesitos e indique assistentes técnicos, caso queira, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de ID 171684830. Em seguida, intime-se o nobre perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Com base no art. 95, CPC, determino que os honorários periciais sejam rateados entre as partes (50% do valor total dos honorários para cada parte), as quais ficam responsáveis pelo adiantamento dos honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716432-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** EDUARDO JACOMINO FRANCO. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA,

DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP200874 - MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716432-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EDUARDO JACOMINO FRANCO REQUERIDO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 176282113. Concedo mais 30 dias para que a parte ré que providencie a lavratura da escritura. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733074-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. D. C. M.. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS; Rep(s): RAYANA PEREIRA DA COSTA SANTOS. A: RICARDO DA SILVA MOTA. A: ROBSON LIMA MOTA. A: ROMULO LIMA MOTA. A: RONILDO LIMA MOTA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: REMO SANTANA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEI SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733074-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. D. C. M., RICARDO DA SILVA MOTA, ROBSON LIMA MOTA, ROMULO LIMA MOTA, RONILDO LIMA MOTA REPRESENTANTE LEGAL: RAYANA PEREIRA DA COSTA SANTOS REQUERIDO: REMO SANTANA MOTA, SHIRLEI SILVA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de extinção de condomínio com pedido de arbitramento de alugueis em que os autores requerem o deferimento da ordem de impedimento de levantamento de alvará pelo herdeiro Remo Santana Mota no processo de inventário nº 0010558- 37.2015.8.07.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e de Orfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília (1VAOFSUBSB), tendo em vista que sua cota parte servirá para quitar suas dívidas de alugueis e tributos durante todos esses anos em que residiu no imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer contraprestação pecuniária aos demais herdeiros (ID. 174522096). É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto nos art. 300 e 301 do CPC, o juiz poderá deferir medidas cautelares para assegurar o resultado útil do processo. No caso em apreço, há evidência do direito dos autores ao recebimento de alugueis a título de indenização em face do uso exclusivo, pelos réus, do imóvel herdado pelas partes, além de eventuais tributos e outros encargos em atraso relativos ao bem. Nesse sentido, há urgência em se deferir o arresto do valor da quota parte do requerido Remo referente à venda do imóvel, a fim de que possa assegurar o pagamento de eventual condenação neste processo. Ante o exposto, defiro o arresto cautelar do valor depositado no processo de inventário referente à quota parte cabível ao herdeiro Remo Santana Mota em razão da venda do imóvel em litígio. Expeça-se ofício, com urgência, para comunicar o juízo do inventário desta decisão. Os réus foram intimados da decisão que concedeu a tutela provisória, mas houve equívoco na expedição da diligência e os réus não foram devidamente citados. O mandado de citação inicialmente expedido foi recebido por terceiros, não atingindo a sua finalidade. Portanto, expeça-se mandado de citação, a fim de que os réus apresentem contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736742-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEGRAZIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. A: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: ROMARIO SPORTS MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SILVIO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): RJ134160 - JENNIFER LYNN BASTIANI. R: TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736742-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DEGRAZIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ROMARIO DE SOUZA FARIA, SILVIO ANTONIO PEREIRA, TEMISTOCLES GROSSI, ROMARIO SPORTS MARKETING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os exequentes requereram a penhora das quotas do sócio Romário junto à empresa Romário Sports Marketing LTDA. (ID 175160766). Conforme o disposto no art. 861 do CPC, as quotas do sócio de uma empresa podem ser penhoradas para a satisfação de suas obrigações. Todavia, prevalece o entendimento de que essa deve ser a última medida a ser adotada, a fim de prestigiar a preservação da empresa. Nesse sentido, primeiro deve ser comprovado o esgotamento das possibilidades de penhora de outros bens, inclusive do lucro do sócio oriundo da respectiva quota que detém na empresa, nos termos do art. 1.026 do CC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Embora a parte embargante não concorde com o entendimento adotado na origem, não se trata de omissão quanto a tese defendida, mas de adoção de entendimento contrário ao defendido pela ora recorrente. 2. O acórdão recorrido aplicou entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor, situação não demonstrada nos autos, diante da possibilidade de se proceder, num primeiro momento, somente à penhora dos lucros referentes às quotas sociais. 3. A alteração das premissas fáticas adotadas em relação a existência ou não de outros bens passíveis de penhora, exige, no caso concreto, adentrar no exame das provas e fatos, o que é obstado, na via do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.295.996/MA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018.) Portanto, considerando que não houve o esgotamento das demais medidas de constrição de bens do devedor Romário, especialmente a tentativa de penhora do lucro cabível a ele na referida sociedade, deverá ser indeferido, por ora, o pedido de penhora das quotas sociais. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora da quotas sociais e, para análise do pedido de penhora dos créditos oriundos dos contratos de mútuo relativos ao executado Romário, intemem-se os exequentes para informarem o endereço de Zoraide de Souza Faria e Isabella da Fonseca e Silva Bittencourt. Prazo: 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709493-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THAYSA PACHECO CACAU. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709493-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYSA PACHECO CACAU EXECUTADO: G&G MULTIMARCAS EIRELI, WELLINGTON CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo na fase de cumprimento de sentença, em que a parte credora requer o deferimento de medidas atípicas de coerção em face da parte executada, tais como a apreensão da CNH e do passaporte do devedor, bem como a suspensão do seu direito de dirigir, além da proibição de participação em concurso e licitação pública, sob o fundamento de que já foram esgotados todos os meios para o alcance do patrimônio da parte devedora para a penhora de seus bens e que o próprio CPC, em seu art. 139, inciso IV, autoriza a adoção de medidas dessa natureza para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 139, IV do CPC, incumbe ao juiz adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens judiciais, inclusive



nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Nada obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, que orienta o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, a resguardar a dignidade da pessoa humana e a ponderar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas adotadas. No caso em tela, todas as consultas aos sistemas à disposição deste juízo foram realizadas e não foram encontrados bens penhoráveis dos devedores para a satisfação integral da dívida. Com relação ao pedido de apreensões da CNH e do passaporte dos devedores, bem como da suspensão do seu direito de dirigir, tais medidas seriam excessivamente gravosas e não trariam, em princípio, nenhuma expectativa de satisfação da obrigação, pois não há evidências de que os executados estejam ocultando patrimônio. Ademais, as apreensões não se revelam proporcionais e nem razoáveis, ao passo que não inibem a livre disposição do patrimônio, mas por outro lado afetam, diretamente, o direito constitucional da parte executada de ir e vir. Relativamente ao pedido de proibição dos executados de participarem de licitações e concursos públicos, tal proibição poderia afetar negativamente o resultado do processo, visto que a participação em licitações e concursos públicos é uma das formas de os executados auferirem renda para saldar a obrigação. Assim, em que pese o entendimento recente do STF acerca do tema, a adoção das medidas requeridas, neste caso, extrapolaria a esfera patrimonial dos devedores, e não traria nenhum resultado para a satisfação da obrigação. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Considerando que não há bens conhecidos para a efetivação da penhora, retorne-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 130469104. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718503-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: FLAVIO ANDRE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE. T: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718503-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: FLAVIO ANDRE FARIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da renúncia do patrono do devedor e do transcurso do prazo de 10 dias a contar da comunicação, exclua-se o advogado do executado do cadastro do PJe. Intime-se o executado, pelos correios, para que regularize a sua representação processual, sob pena do processo seguir à sua revelia. Sem prejuízo, fica o credor intimado a se manifestar acerca da petição de ID. 175028227, no prazo de 05 dias, promovendo a indicação de bens penhoráveis do devedor. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739234-07.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: HELIANA KARLA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739234-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA REU: HELIANA KARLA NUNES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a parte requerida para que, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723749-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEOVA COSTA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. T: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILDOMAR DEUCHER. T: SIDNEY STORCH DUTRA. T: LILIANA DEUCHER DUTRA. T: ZILDOMAR DEUCHER JUNIOR. T: INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. T: ASSOCIACAO DE SAUDE ARTUR NOGUEIRA - ASAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723749-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVA COSTA DA SILVA FILHO EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à análise acerca da desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Zildomar Deucher. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742747-46.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): SP0361668A - GUILHERME HENRIQUE BOSQUE SALUTTI, SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742747-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id 176471246. Incluam-se os advogados do requerido e retifique-se a autuação processual para que lhes seja permitido acesso aos autos. Aguarde-se a apresentação dos documentos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745807-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: REGINA GRACILIANO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745807-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: REGINA GRACILIANO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada. Cadastre-se e dê-se vista à Defensoria Pública. Aguarde-se o resultado da consulta via Sisbajud. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743107-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743107-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que a decisão de ID. 175673295, que não concedeu os efeitos da tutela antecipada, além de omissa está eivada de erro material em razão da inobservância da legislação aplicável ao caso concreto. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. O requerente defende a aplicação equivocada do regramento legal utilizado como embasamento para decisão de indeferimento da tutela. Da petição inicial extrai-se que

sua pretensão reside na determinação de suspensão dos descontos automáticos realizados em sua conta bancária e a decisão que analisou o pedido liminar, de forma equivocada, analisou a possível inobservância do limite máximo para comprometimento da renda. Assim, passo à análise do pedido. O artigo 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) dispõe expressamente que "É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos". A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do produto oferecido pelo requerido, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. No caso em apreço, a parte autora demonstrou que foram debitados automaticamente de sua conta salário valores referentes de origens variadas com as seguintes rubricas de LIQUIDACÃO PARCELA CONSIGNADO?, DÉBITO EMPREST REFINAC COMERC? e DÉBITO BRBPARCELADO 710182?, conforme documento de ID. 175544527. O cancelamento da autorização de débito automático, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do BACEN, não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. Trata-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das prestações, o que não interfere em sua obrigação de quitar os empréstimos. Logo, não há óbice no cancelamento dos débitos automáticos na conta corrente do autor. Sobre o tema, trago o seguinte precedente deste eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITOS EM CONTA. AUTORIZAÇÃO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os descontos automáticos em conta corrente referentes a contratos de mútuo feneratício são regulamentados pela Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (BACEN). O artigo 6º da referida resolução dispõe expressamente que "É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos". 2. O cancelamento da autorização de débito automático, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do BACEN, não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. Trata-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das prestações, o que não interfere em sua obrigação de quitar os empréstimos. Precedentes. 3. Na hipótese, a consumidora demonstrou a existência dos contratos de empréstimo listados na petição inicial, bem como o pedido administrativo de cancelamento das autorizações de débito automático correspondentes. Logo, não há motivo para a inércia da instituição financeira em cancelar os débitos automáticos na conta corrente da agravante. 4. Reputam-se presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual merece reforma a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1400822, 07406002120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada." Assim, em cognição sumária, reconheço a probabilidade do direito reivindicado pelo requerente, tendo em vista que se cuida apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das parcelas, o que não interfere em sua obrigação de pagar efetivamente o valor devido. O perigo de dano é evidente, pois o autor está suportando os descontos automáticos em sua conta corrente, sem possibilidade de realizar o pagamento de outra forma. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e defiro a antecipação de tutela de urgência para determinar à parte requerida que, em 5 (cinco) dias, proceda ao estorno dos descontos realizados na conta salário nº 55340 do autor no mês de setembro com as seguintes rubricas e valores: LIQUIDACÃO PARCELA CONSIGNADO?, DÉBITO EMPREST REFINAC COMERC? e DÉBITO BRBPARCELADO?, R\$ 640,57, R\$ 1.787,87 e 821,60 bem como se abstenha de realizar novos descontos automáticos na conta salário referente a empréstimos, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto automático realizado de maneira indevida. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência deferida, o mandado de citação deverá ser cumprido por oficial de justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742747-46.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s.): SP0361668A - GUILHERME HENRIQUE BOSQUE SALUTTI, SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742747-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id 176471246. Incluem-se os advogados do requerido e retifique-se a autuação processual para que lhes seja permitido acesso aos autos. Guarde-se a apresentação dos documentos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0730133-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INELI MOREIRA REIS. Adv(s.): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. R: ALEXANDRE LUZ DE SIQUEIRA. Adv(s.): RJ42547 - ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Publique-se: Ao cabo do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.

**N. 0737524-25.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUTHIEL DUARTE GARAY. A: ROBSON HAMU GARAY. Adv(s.): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA, DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s.): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s.): BA7339 - HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, BA26223 - CAMILA SANTOS MENEZES, BA32933 - GABRIELA PAIXAO SUAREZ. T: JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s.): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s.): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GASTER PARTICIPACOES S/A.. T: MARIANO BOARDMAN CARNEIRO. Adv(s.): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s.): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737524-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTHIEL DUARTE GARAY, ROBSON HAMU GARAY EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RUTHIEL DUARTE GARAY e ROBSON HAMU GARAY em face de JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A parte credora informou que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo João Fortes já foi aprovado na Assembleia Geral de Credores em 04/04/2022, e foi homologado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial em 10/10/2022. Ante o exposto, em face da novação da dívida por força da recuperação judicial, extingo o cumprimento de sentença. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Com o trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712644-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s.): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: JOAO KENNEDY BRAGA. Adv(s.): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: LUCIANA RODRIGUEZ TEIXEIRA DE CARVALHO. R: LOCIMAR CORREA DE ALBERGARIA. Adv(s.): DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. R: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s.): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: ANDERSON ROSA

SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo montante deverá ser repartido entre os advogados dos réus. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717206-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELANE SOUZA DE VASCONCELOS. Adv(s):. DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar à requerida que autorize e custeie o procedimento cirúrgico de plástica mamária feminina não estética (reconstrução com prótese mamária) ? código TUSS 30602122 (30602262), incluindo o fornecimento de um par de próteses mamárias de poliuretano, diárias de internação, equipe médica e todo o material necessário, conforme indicação médica. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas prevalente da ré, condeno a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A parte autora arcará com os 30% remanescentes das custas e dos honorários advocatícios. Contudo, em face da gratuidade de justiça que foi deferida à autora, ficam suspensas as verbas sucumbenciais em relação a ela enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726862-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s):. SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda acesso ao autor da página, <https://www.facebook.com/SindMPU>, concedendo-lhe login e senha e condenar a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**11ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0738116-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s): DF9344 - MARCIA ANITA GARCIA. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738116-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0710858-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA CANCHERINI LEFONE. Adv(s): GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: GUSTAVO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMOREIRA AUTO CENTRO LTDA - EPP. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710858-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA CANCHERINI LEFONE REU: GUSTAVO PEREIRA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da parte autora. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso II, do CPC. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos para intimação pessoal do requerente. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0737133-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISRAEL LINO QUINTELA DA ARAUJO. Adv(s): MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0737133-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: ISRAEL LINO QUINTELA DA ARAUJO Polo Passivo: REU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDFT pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

**N. 0740887-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: P. O. D. C. S.. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): ANA LUCIA MANO DE CASTRO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740887-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. O. D. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA MANO DE CASTRO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0715477-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELLY FREITAS LEMOS DE ABREU. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715477-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY FREITAS LEMOS DE ABREU REQUERIDO: F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intemem-se as partes acerca do local e da data da perícia informada na petição de id 176533567. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0016277-63.2016.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: HELIO CALADO FALCAO JUNIOR. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. R: SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: ALEXANDRE MATIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA DE ABREU MATIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HILARIO BATISTA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016277-63.2016.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: HELIO CALADO FALCAO JUNIOR EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA, CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA REQUERIDO: ALEXANDRE MATIAS ROCHA, CAROLINA DE ABREU MATIAS ROCHA, JOSE HILARIO BATISTA DE VASCONCELOS CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o autor a informar se dá quitação ao débito. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0703904-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: NEUSA MARIA GUIMARAES LIMA. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES; Rep(s): CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e revogo o benefício da gratuidade de justiça pelos motivos mencionados, ao tempo em que recebo o cumprimento de sentença neste momento processual, de forma a se desconsiderar a decisão de ID 160877255, eis que, na época, ainda subsistia a gratuidade de justiça e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios e custas processuais. Assim, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual e, se o caso, faça-se a inversão dos polos. Intime-se o requerido, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%

sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o autor para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o autor para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0742436-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. A: MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742436-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR, MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não me parece haver probabilidade do direito: a lei estabelece que o segundo leilão deve ocorrer se, no primeiro, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, entendido como tal o previsto no contrato para efeito de venda. Nesse caso, o leilão deve ser realizado nos quinze dias seguintes, mas não, necessariamente, depois de quinze dias do primeiro (art. 27, § 1º, da Lei 9514/97). Assim, pode ser a partir do dia imediato seguinte, daí a dois dias, daí a três etc. Quanto ao valor, veja-se que foi definido para efeito de venda o valor de R\$ 6.850.000,00. O valor mínimo estabelecido no leilão foi quase o dobro; no segundo leilão. Portanto, não há qualquer ilegalidade. Quanto ao segundo leilão, independentemente do valor, a dívida será considerada quitada. Então, em princípio, não há perigo de dano para os autores. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Aliás, não é possível ter por nulo um ato que não foi praticado. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0744194-69.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: HEINZ KUDIESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744194-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JERUSA GAMBATTO KUDIESS REU: HEINZ KUDIESS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a autora, a título de tutela de urgência, que seja determinada "a concessão de tutela de urgência em sede de cognição sumária, para determinar a destituição do Réu da administração das sociedades SERIOS AGROPECUÁRIA LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SERIOS SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de cessar a conduta abusiva e permitir que a prestação de contas seja feita de forma regular, por administrador indicado pelo juízo:" Não há dúvida sobre a possibilidade, em tese, da medida. Mas, para tanto, seja na forma de antecipação de efeitos da tutela, seja na forma de medida cautelar, há se atender as finalidades de uma ou outra, ou seja, à vista do próprio direito afirmado, como se observa em doutrina: "Usualmente se diz que a intervenção consiste na designação de uma pessoa para participar da administração da sociedade, mediante requerimento de um sócio ou acionista, determinada por um juiz com caráter provisório e frente a circunstâncias excepcionais Sua natureza jurídica é de medida cautelar ou de antecipação de tutela, porquanto busca garantir a efetividade e o resultado útil do processo (normalmente uma dissolução de sociedade, apuração de haveres, inventário, divórcio, dissolução de união estável, execução, entre outros). Daí porque está sempre em relação de instrumentalidade com uma providência sucessiva que busca proteger satisfativa, não sendo necessário um juízo posterior." (Spinelli, Luis Felipe, Intervenção judicial na administração de sociedades / Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea. -São Paulo : Almedina, 2019, págs. 34/35) O direito que se pretende efetivar é que o sócio tem à prestação de contas. O que se visa na prestação de contas é um accertamento de uma dada relação jurídica tendo em vista o fato de que o obrigado administra interesses alheios. Expressa-se, ao final, pela inexistência de saldo, pelo saldo a favor de quem requer a prestação ou por saldo a favor do obrigado. Assim, é isso que deve, pela antecipação ou medida cautelar, ser resguardado. Posto isso, não se me afigura cabível a medida: seja porque o afastamento do réu não é um efeito do accertamento a ser realizado - logo não é cabível falar-se em antecipação - e, tampouco, tem ele a possibilidade de, sendo citado, criar qualquer situação que implique em impossibilidade de ser efetivado o direito. Tendo ele dever de prestar contas, poderá, de logo, prestar, negar o dever e, depois, ser condenado; não prestando, a lei oferece as soluções possíveis. Assim, não há razão alguma para determinar a medida a título cautelar. Assim, pode ser que em outra demanda, e à vista de outros direitos, a medida seja cabível. Não aqui, salvo melhor juízo. Indefiro a tutela de urgência. Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0743235-98.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: TROPICAL SAILRIO VIAGENS LTDA. Adv(s): RJ103762 - PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO, RJ173071 - ALAN PEREIRA MELO. R: BULLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743235-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TROPICAL SAILRIO VIAGENS LTDA REU: BULLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o endereço da autora é no Rio de Janeiro e o da ré é em Ceilândia/DF - que é uma Circunscrição Judicial - esclareça a razão da propositura nesta Circunscrição. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0743475-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURO RODRIGUES SECO JUNIOR. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. R: IRIS COSTA RODRIGUES SECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743475-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO RODRIGUES SECO JUNIOR REQUERIDO: IRIS COSTA RODRIGUES SECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária, mas não a medida prevista no art. 54, IV, da Lei 13097/2015, à míngua da demonstração de que a demanda possa reduzir a ré à insolvência. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado(s) o(a)(s) réu(é)(s), fica dispensada a realização da audiência

de conciliação. Nesse caso, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação, inclusive se for o caso por carta precatória, para que a parte ré apresente, no prazo de 15 dias, contestação, sob pena de revelia. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0743437-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIELLY SILVA OLIVEIRA. Rep(s): MARCELA TOME DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743437-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELLY SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tutela de urgência deferida em plantão. Defiro à autora a gratuidade de justiça. Tendo em vista que a autora está internada em UTI, nomeio sua genitora, MARCELA TOMÉ DA SILVA, como curadora especial nestes autos. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0742424-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: ADEVALDO BUIATI MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742424-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO REU: ADEVALDO BUIATI MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/12/2023 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_21\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_21_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 25/10/2023 14:16 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

**N. 0738684-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): GO30168 - MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO, GO25441 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS. R: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA. R: REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP0285343A - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738684-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A REU: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA, REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o credor para que faça a juntada da guia de recolhimento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0738684-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): GO30168 - MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO, GO25441 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS. R: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA. R: REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP0285343A - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738684-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A REU: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA, REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o credor para que faça a juntada da guia de recolhimento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0715896-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELEUSA ANDRADE ALVIM. Adv(s): DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. R: JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO. Adv(s): DF43565 - DELBORA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: LUCIANA BATISTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715896-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEUSA ANDRADE ALVIM EXECUTADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO, LUCIANA BATISTA DE SA, MARCUS VINICIUS MOURA DE SA, JOAO VICTOR MOURA DE SA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o autor sobre o não cumprimento dos mandados. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**12ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0031447-27.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA. R: THIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA - DESIGN - ME. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031447-27.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, THIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA, THIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA - DESIGN - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte credora informar o endereço atualizada do credor fiduciário, nos termos da decisão de ID 174728997. De ordem, fica a parte credora intimada a cumprir a referida decisão no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0739931-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739931-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES REQUERIDO: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte RÉ, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

**N. 0738644-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VALENTIN MARTIGNAGO. A: SERGIO MACHNIC. A: SELMA MARTIGNAGO MACHNIC. Adv(s): DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF75087 - MARIA IZABEL BRUGINSKI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738644-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VALENTIN MARTIGNAGO, SERGIO MACHNIC, SELMA MARTIGNAGO MACHNIC EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi juntada petição pela parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, atente-se quanto à decisão de ID 174036210 (O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependerão de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada e prestada nos próprios autos.) Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0736657-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAMIRIS DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736657-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAMIRIS DA SILVA ARAUJO REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

**N. 0742535-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA. Adv(s): DF18091 - GISELE FRANCISCA DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742535-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A., LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão,



copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

**N. 0740676-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES II. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: VALERIA CASTRO DE BARROS HENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740676-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES II REU: VALERIA CASTRO DE BARROS HENES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_16h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

**N. 0732237-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: BRUNO FERNANDES ZENOBIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732237-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA REU: BRUNO FERNANDES ZENOBIO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_16h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

**N. 0744613-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: FRANCISCO WERLEN DA SILVA TAVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744613-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXECUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISCO WERLEN DA SILVA TAVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_16h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

**N. 0713163-02.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALKINDER ALVANIR REGO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: DANIELLE NEPOMUCENO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO; Rep(s): SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA. T: VALLE ABREU ADVOCACIA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713163-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUTADO: ALKINDER ALVANIR REGO DO NASCIMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: DANIELLE NEPOMUCENO SILVA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo ofício da Fundação Atlântico de Seguridade Social, acompanhada de depósito judicial. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento ora juntado, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0734288-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VALLE ABREU ADVOCACIA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: DANIELLE NEPOMUCENO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO; Rep(s): SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734288-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALLE ABREU ADVOCACIA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DANIELLE NEPOMUCENO SILVA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo ofício da Fundação Atlântico de Seguridade Social. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento ora juntado, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0741508-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELLE DE FARIAS LIMA. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741508-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE DE FARIAS LIMA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0736642-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO OMIRO MARTINS. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736642-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO OMIRO MARTINS REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos (ID 176256428). Certifico, ainda, que a parte ré reiterou os termos da contestação (ID 176256428). DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0065803-29.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES HENRIQUE QUERINO RIBEIRO. A: MARCUS VINICIUS QUIRINO RIBEIRO. A: ANTONIO CARLOS SENA CANTO. A: ANTONIO FRANCISCO KLINGER. A: JOAQUIM SELHORST. A: JULIO CESAR SANTOS MELO. A: LUIZ CARLOS LEAL MENDES. A: OCTACILIO NOGUEIRA NETO. A: PAULO CESAR COSTA. A: RODNEY CARLOS BOTELHO. A: WILSON CRUZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA, BA26258 - LYNCOLN DA CUNHA MARTINS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLES HENRIQUE QUERINO RIBEIRO. T: MARCUS VINICIUS QUIRINO RIBEIRO. Adv(s): BA26258 - LYNCOLN DA CUNHA MARTINS. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065803-29.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SENA CANTO, ANTONIO FRANCISCO KLINGER, JOAQUIM SELHORST, JULIO CESAR SANTOS MELO, LUIZ CARLOS LEAL MENDES, OCTACILIO NOGUEIRA NETO, PAULO CESAR COSTA, RODNEY CARLOS BOTELHO, WILSON CRUZ DE MAGALHAES, CHARLES HENRIQUE QUERINO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS QUIRINO RIBEIRO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, para fins de expedição do alvará de transferência, fica intimada a parte exequente para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação em nome de JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS Servidor Geral

**N. 0737194-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARILENE CORDEIRO DA COSTA. Rep(s): LUCIANE CORDEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737194-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARILENE CORDEIRO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANE CORDEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO RESULTADO DAS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO AOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS (I) I - SISBAJUD A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. II - RENAJUD Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). III - INFOJUD Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, verificou-se NÃO CONSTAR DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À RECEITA FEDERAL pela parte devedora. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo foi infrutífera, conforme se verifica nos autos. Diante do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo para o caso (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0746886-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENEDITO FERRAZ. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA; Rep(s): FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ. R: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FERRAZ KLOCZKO. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746886-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: BENEDITO FERRAZ REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FERRAZ KLOCZKO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada as contrarrazões da parte requerida, ID Num. 175724914, ao recurso de apelação. Certifico, ainda, que foi apresentado o recurso adesivo da parte requerida. Fica a parte requerente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS Servidor Geral

**N. 0742258-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KATIANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA, DF57579 - LORENA EMANUELLA DE CASTRO. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742258-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIANA RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que: I - SISBAJUD A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. II - RENAJUD Em consulta à rede RENAJUD, foi localizado apenas um veículo sobre o qual pende gravame de alienação fiduciária e penhora determinada por outro juízo, consoante comprovante anexo (placa JKP8698). No caso de veículo objeto de garantia em contrato de alienação fiduciária, entendo pela impossibilidade de constrição por expressa vedação legal, a teor da Lei 13.043/2014. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS INERENTES A VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 13.043/2014. SUPERVENIÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO IMEDIATA QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE ADMISSÃO DA PENHORA QUE NÃO MAIS SE ACOMODA

AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. INDEFERIMENTO DA PENHORA. 1. Segundo o art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei", sendo que esse dispositivo, na forma do art. 1.211 do Código de Processo Civil, tem aplicação de forma imediata (Acórdão n.888903, 20150020018896AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 184). 2. Embora exista jurisprudência admitindo a penhora sobre os direitos inerentes a veículo dado em garantia, certo é que esse entendimento não mais se acomoda ao ordenamento jurídico ante a superveniência de regra que, claramente, obsta o bloqueio judicial. 3. Se a decisão recorrida foi proferida após a vigência da Lei nº 13.043/2014, impõe-se o indeferimento do pleito de penhora de veículo com gravame face à vedação constante do art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.916770, 20150020243135AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 120)" Em relação à restrição judicial (penhoras anteriores), deverá ser observada a ordem de preferência legal dos créditos, de modo que, a depender do valor da dívida dos credores com anterioridade em relação à parte ora exequente, nova penhora poderá ser infrutífera. Cabe ao credor verificar a situação das demais penhoras e requerer o que entender conveniente e útil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. III - INFOJUD A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Assim, aguarde-se a manifestação da parte credora, conforme determinado acima, bem como acerca da decisão de ID 17495536, penúltimo parágrafo. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0743826-60.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743826-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA RAMOS REQUERIDO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. 2. A produção antecipada de prova documental é cabível quando o procedimento tem a finalidade de servir como meio de produção da prova, independentemente da existência de lei ou contrato que determine que o réu tem que fornecer o documento, e mesmo que o documento não exista previamente. Já a exibição de documentos teria a finalidade de permitir que o autor exija, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. A primeira não envolve lide propriamente dita; a segunda pode envolver lide, se o réu resistir e alegar que não tem o dever de exibir. Uma das diferenças reside no fato de que na produção antecipada de provas em regra não há condenação em honorários e na ação de exibição de documentos poder haver tal condenação. Em síntese, se o documento não for preexistente, só cabe a produção antecipada de provas. Se o documento já existir, a distinção entre as duas ações vai depender da causa de pedir, ou seja, do que o autor alegar como fundamento para pedir o acesso ao documento já existente. Se disser que tem direito a ele por lei ou contrato e que o réu se recusa a exibir, há um caráter contencioso que justifica a ação de exibição. Se o pedido tiver como fundamento apenas o interesse de permitir ou evitar ajuizamento de ação futura, permitir conciliação, ou evitar fundado receio de que a verificação dos fatos seja feita na pendência da ação, sem alegação de resistência da parte contrária, é adequada a produção antecipada de provas. No caso em exame, o pedido se amolda no artigo 381 do CPC, pois não há menção à resistência propriamente dita da pessoa jurídica ré e os requisitos estão presentes, pois há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência de eventual ação. Ocorre que, no caso concreto, o autor afirma que pretende a produção da prova a fim de subsidiar eventual ação em face de MATHEUS ALMEIDA FREIRES SEGUNDO, razão pela qual deverá emendar a petição, para incluí-lo no polo passivo, a fim de garantir a eficácia e a utilidade da prova a ser produzida, na forma do art. 382, § 1º, do CPC Desta forma, venha a emenda, no prazo de 15 dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito, em substituição legal

**13ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0736856-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s.): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. R: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. Adv(s.): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, fica a parte Exequente intimada da expedição de certidão de triplíce omissão. Publicada esta certidão, encaminhem-se os autos à suspensão determinada na decisão pretérita. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736284-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s.): DF41125 - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s.): BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719951-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORQUIDEA CAZUE HASHIMOTO CAIXETA. Adv(s.): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA; Rep(s): REALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: GLENIO RUAS DE LIMA. Rep(s): LUCAS DOS SANTOS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à petição ID 175715321 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726928-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YOUSSEF ABDO MAJZOUN. Adv(s.): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUN. R: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Executado intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 176096137) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738006-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARY DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES; Rep(s): ALEX DOS SANTOS SABINO. R: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao parecer da contadoria ID 176171816, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713948-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s.): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s.): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: HELLEN PAULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Executado intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 176297938) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715354-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDANOMESLINDA FERREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR FERNANDO OLESKOVICZ. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Executado intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 176288070) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708583-31.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. A: A J FREITAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A J FREITAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL GONTIJO DURAES. Adv(s): DF40577 - LUCAS SOARES DA FONSECA, DF38643 - FRANCINEIDE NUNES SOARES. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: RUTE MARIA DE AZEVEDO SA GONTIJO. Adv(s): DF40577 - LUCAS SOARES DA FONSECA, DF38643 - FRANCINEIDE NUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Os depósitos em conta judicial deverão ser vinculados a este juízo e devem ser feitos no site deste tribunal, pelo link a seguir <https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>, e o comprovante de depósito deverá ser juntados aos autos eletrônicos. Caso o devedor não realize o pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco ou PIX). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, caso não tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita à parte sucumbente. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717891-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO AUGUSTO LAVALL REIS. A: CLEITIANE GLEICE PEREIRA DE SOUSA REIS. A: RAFAELA DE SOUSA REIS. Adv(s): DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. A: N. D. S. R.. Adv(s): DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO; Rep(s): ROBERTO AUGUSTO LAVALL REIS, CLEITIANE GLEICE PEREIRA DE SOUSA REIS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: FLUTUAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte RÉ intimada do retorno dos autos das instâncias superiores. Ante o teor da petição de ID 175943755, faço os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721340-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ. A: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. Adv(s): DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte RÉ intimada do retorno dos autos das instâncias superiores. Ante o teor das manifestações de ID's 145598313, 147286052 e 175965210, faço os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748848-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 01. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ANTONIA NAYARA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 176314959 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727666-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: RITA MOTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que realizei tentativa de citação da ré RITA MOTA GOMES, via aplicativo de mensagem Whatsapp, para o número (85) 99973-8496, mas não obtive sucesso, uma vez que a pessoa usuária desta linha se identificou como ANTONIO DE BATURITE, acrescentando que desconhecia a ré. Diante disso, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705514-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. R: NEUDES NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXEQUENTE, em relação à intimação ID 174887472. Nos termos da Portaria nº 2/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732552-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANDARA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto à petição ID 175795646 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714990-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEITON RAPOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição ID 175842120 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0744267-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEIDE APARECIDA AMOR. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744267-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIDE APARECIDA AMOR REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complemento á decisão retro, defiro a prioridade na tramitação, haja vista a autora ser portadora de doença grave. Anote-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0733282-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANE MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733282-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANE MARINHO DE OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É fato notório que as audiências relativas a superendividamento eventualmente demandam a análise de diversas propostas e planilhas apresentadas, o que, a toda evidência, ficará prejudicado em audiência virtual. De toda forma, cabe à autora assumir os ônus pela escolha apresentada. Desta forma, a audiência será realizada de forma virtual, pela plataforma Teams, sendo o link enviado para as partes alguns dias antes da data agendada. Ficam intimados autora e ré. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0743970-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743970-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para formular, formalmente, na agência bancária, pedido de cessação dos descontos, ou, ainda, mediante a plataforma

consumidor.gov.br., pois não se afigura abusivo o comportamento da instituição financeira que, zelando pela segurança das transações bancárias, não aceita formulações via email. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0743978-11.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: JOICE EDILENE FELICIANO. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743978-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOICE EDILENE FELICIANO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor reside em Bauru - SP e está representado por advogado de São Paulo - SP. Curiosamente, a autora pretende, inclusive, a adoção de Enunciado do TJSP, embora, é claro, proponha sua ação em Brasília. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Do domicílio do consumidor Conforme exposto anteriormente, o autor não tem domicílio em Brasília, tampouco no Distrito Federal, razão pela qual não haveria fundamento para a propositura da ação nesta Circunscrição. Do domicílio do fornecedor A ré atua em todo o território nacional, pois integrante do grupo BANCO DO BRASIL o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o autor/consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. Da propositura da ação em Brasília e o prejuízo ao jurisdicionado local É fato notório que o TJDF e, no caso concreto, a Circunscrição Judiciária de Brasília tem se tornado jurisdição nacional para toda e qualquer demanda, atraindo partes e advogados dos mais diversos recantos do país, atraídos pelas custas mais baixas do território nacional, pela fácil obtenção da gratuidade da justiça e, ainda, pela celeridade na tramitação, recentemente reconhecida a ponto de lhe ser conferido, pelo CNJ, o selo de excelência, sendo o único Tribunal a receber tal certificação. Ocorre que tal celeridade tem ficado a cada dia mais comprometida, pois deixa-se de prestar jurisdição de qualidade aos jurisdicionados efetivamente residentes em Brasília para passar a prestar jurisdição para pessoas que tem, em local muito mais próximo de suas residências, um Poder Judiciário também efetivamente estabelecido. O acolhimento desse tipo de demanda, em claro desrespeito às normas processuais, sobrecarrega os servidores, magistrados e desembargadores, bem como impacta os demais jurisdicionados aqui residentes. Não bastasse tal fato, é certo que o mesmo CNJ, quando realiza a consolidação da estatística em números do Poder Judiciário Nacional, mantém informação relativa aos custos de cada Tribunal versus o número de habitantes da unidade federativa. Ocorre que, no caso do TJDF, tal estudo acaba por resultar em uma conclusão não muito correta, posto que ele está não somente recebendo ações das pessoas efetivamente residentes aqui, como, a cada ano, um número cada vez maior de ações de pessoas que residem em outros Estados, atraídos até mesmo pela divulgação de que faz, a nível nacional, dos resultados obtidos pelos Tribunais. É preciso coibir, com vigor, o "turismo processual", sob pena de sobrecarregar todo o sistema, inclusive em grau recursal, com demandas que não são de sua competência. A consulta ao sistema PJe aponta que há mais de 800 ações proposta em face da ré na Primeira Instância e a demanda só tende a aumentar, dado ao alcance de suas atividade, em todo o Brasil, pois, repita-se, pertence ao grupo Banco do Brasil e, ainda, possui parcerias com diversas outras instituições financeiras, como noticiado em seu site. Não é demais ressaltar que são constantes as demandas para a criação de mais varas, de mais gabinetes de Desembargadores ou, ainda, de lotação de um maior número de servidores nestas unidades. Ocorre que não haverá número de varas, gabinetes ou servidores suficientes caso se mantenha o entendimento de que o TJDF tem competência nacional. Além disso, de acordo com o art. 93, XIII, da Constituição Federal, "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". A EC 45, que inseriu esse dispositivo na CF, como se sabe, pretendeu aperfeiçoar a prestação jurisdicional, inclusive com a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. Dessa forma, enquanto a Justiça do Distrito Federal continuar a ser utilizada pela população de outras unidades da Federação, o cidadão brasileiro nunca terá, efetivamente, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Afinal, as estatísticas da Justiça, baseadas na população do DF, nunca refletirão a realidade da demanda pelo Poder Judiciário local. Portanto, o problema extrapola a questão da competência territorial e diz respeito, especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Da limitação de gastos públicos Não bastasse tais fatos, esse entendimento abrangente, para manter no Judiciário local a análise de lides de todo o país, impõe ao Tribunal o aumento de gastos, não sendo demais lembrar que este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, o que, fatalmente, acabará acarretando na impossibilidade de continuar prestando um serviço de qualidade. Não se alegue que as custas recompõem tais gastos. A uma, porque elas são recolhidas em favor da União. A duas, porque, conforme asseverado anteriormente, elas são as mais baixas do país e estão, há muito, defasadas, enquanto se aguarda a tramitação do Projeto de Lei respectivo no Congresso Nacional, não correspondendo, portanto, ao efetivo gasto com a tramitação processual. Não é demais ressaltar, ainda, que muitas das ações aqui propostas, de pessoas não domiciliadas no Distrito Federal, tramitam com o benefício da gratuidade da justiça deferida à alguma das partes e, quando determinada a perícia, o próprio TJDF, com recursos próprios, acaba por efetuar o pagamento dos honorários periciais, ficando ainda mais onerado com demandas que não são de jurisdicionados locais. Da ausência de prejuízo à parte autora Reitere-se que a parte autora reside em Bauru, sendo que o seu patrono tem domicílio em São Paulo, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte autora. A conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da

União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) Ante o exposto, revendo entendimento anterior, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru - São Paulo, procedendo-se às comunicações pertinentes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. Caso não interposto, remetam-se os autos. Caso interposto, aguarde-se o julgamento do agravo. Caso improvido, remetam-se os autos, conforme determinado, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0744267-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE APARECIDA AMOR. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744267-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEIDE APARECIDA AMOR REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA (CPF: 00.628.107/0001-89); Nome: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Endereço: SCS Quadra 4 Bloco A Lote 169/177, EDIFICIO ASSEFAZ, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70304-908 1. A autora afirma, em suma, que foi diagnosticada com esclerose múltipla e, ante a falha terapêutica dos medicamentos anteriores, o médico que a assiste propôs tratamento com outro medicamento, cuja cobertura foi negada pela ré. Requer, em tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar a cobertura do tratamento de saúde com o medicamento CLADRIBRINA 10mg, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Em relação à probabilidade do direito, os documentos acostados aos autos apontam a necessidade do tratamento. Com efeito, o relatório médico aponta o diagnóstico, as falhas terapêuticas anteriores e a indicação do novo fármaco para manter a saúde da autora. Em que pese a relação entre as partes não ser relação de consumo, é certo que isto não afasta o seu dever de arcar com o tratamento proposto. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. TRATAMENTO. MEDICAMENTO PRESCRITO. RECUSA ABUSIVA. DEVER DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se não demonstrada a imprescindibilidade da produção de outras provas, em razão de a prova documental ser suficiente para a prestação jurisdicional, correto o seu indeferimento e o julgamento antecipado da lide, pelo que a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. 2. A autora, beneficiária do plano de saúde administrado pela ré, foi diagnosticada com esclerose múltipla. Foi prescrito medicamento com registro ativo na Anvisa, que possui indicação para tratamento deste tipo de doença na bula. 3. Conforme consta no laudo médico, já foi realizado tratamento com uso de outros medicamentos previstos na Resolução 465 da ANS. Contudo, foi apresentada falha terapêutica ou contra-indicação ao uso continuado, devido a risco de desenvolver outras doenças, sendo, portanto, imprescindível o medicamento indicado para o tratamento. 4. Mostra-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que a Apelada receba tratamento adequado, não cabendo à Operadora opinar sobre a eficácia do tratamento, de modo que deve ser observada a prescrição realizada pelo médico, na busca da cura da moléstia que acomete a paciente. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1770107, 07123007520238070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao perigo de demora, o laudo médico aponta que o retardamento do tratamento poderá causar graves danos à saúde da autora. A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, a ré poderá realizar a cobrança do tratamento realizado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, autorize e custeie o tratamento indicado à autora, com o medicamento CLADRIBRINA 10mg, conforme receituário médico acostado aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da obrigação. Intimem-se com urgência. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, Sétimo Andar, Ala B Tel. (61) 3103-7701 e (61) 3103-7713 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.**

#### EDITAL

**N. 0720731-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON LEITE DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. A: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s): RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: BANCO DAYCOVAL S/**



A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: EDILSON LEITE DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0720731-06.2020.8.07.0001, movida por EDILSON LEITE DA SILVA - CPF/CNPJ: 561.565.611-53 e IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - CPF/CNPJ: 666.690.228-91 contra CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI - CPF/CNPJ: 31.654.186/0001-26, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA - CPF/CNPJ: 27.326.847/0001-17, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - CPF/CNPJ: 33.715.778/0001-36, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - CPF/CNPJ: 32.885.026/0001-50, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - CPF/CNPJ: 34.007.616/0001-06, BANCO DAYCOVAL S/A - CPF/CNPJ: 62.232.889/0001-90 e EDILSON LEITE DA SILVA - CPF/CNPJ: 561.565.611-53, sendo o presente para INTIMAR REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R \$ 46,98 (quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) cada; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail [nucon@tjdft.jus.br](mailto:nucon@tjdft.jus.br). Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir [balcaovirtual.tjdft.jus.br](https://www.balcaovirtual.tjdft.jus.br). Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710628-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: SABINO RESTAURANTE LTDA. Rep(s): PATRICK BRENDON RIBEIRO SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0710628-32.2023.8.07.0001, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA - CPF/CNPJ: 01.187.961/0001-10 contra SABINO RESTAURANTE LTDA - CPF/CNPJ: 42.126.630/0001-57 e PATRICK BRENDON RIBEIRO SABINO - CPF/CNPJ: 049.057.221-95, sendo o presente para INTIMAR REU: SABINO RESTAURANTE LTDA, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 37,39 (trinta e sete reais e trinta e nove centavos); valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail [nucon@tjdft.jus.br](mailto:nucon@tjdft.jus.br). Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir [balcaovirtual.tjdft.jus.br](https://www.balcaovirtual.tjdft.jus.br). Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709308-37.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS VALADARES SILVA SADY. Adv(s): GO52630 - LUCAS APARECIDO DE CARVALHO. R: MARIA CLEUSA BRAGA SADY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0709308-37.2020.8.07.0005, movida por MATEUS VALADARES SILVA SADY - CPF/CNPJ: 018.302.991-74 contra MARIA CLEUSA BRAGA SADY - CPF/CNPJ: 001.827.696-23, sendo o presente para CITAR REU: MARIA CLEUSA BRAGA SADY, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) réu(ré)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir [balcaovirtual.tjdft.jus.br](https://www.balcaovirtual.tjdft.jus.br). Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. Observe, ainda, que o sistema INFOSEG utiliza a mesma base de dados do sistema Infojud, razão pela qual somente o primeiro é diligenciado. 2. Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu/executado, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Datado e assinado eletronicamente. THAIS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0745884-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EXPEDITO BEZERRA NUNES. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745884-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPEDITO BEZERRA NUNES EXECUTADO: TIM S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 175176840, com o qual anuiu o credor no ID

175237005. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 176327314 em favor da parte credora, conforme dados indicados, ID 175237005, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0735237-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELIO CORREA DA ROSA. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735237-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIO CORREA DA ROSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 174634388. A parte exequente foi instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aludido depósito, deixando transcorrer o prazo, conforme certidão de ID 176275942. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência (caso informados os dados) da quantia depositada no ID174634388, em favor da parte parte credora, independentemente de trânsito em julgado. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0056541-11.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Adv(s): GO26910 - JOSE MENDONÇA CARVALHO NETO. R: JOAO DE ARAGAO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056541-11.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD EXECUTADO: JOAO DE ARAGAO NETO SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD em face de JOAO DE ARAGAO NETO. Na decisão de ID 79796809, foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da decisão de ID 173513061. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 91857185, o prazo prescricional da pretensão é de 5 anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de publicação da decisão de ID 79796809, que ocorreu em 23.11.2016, conforme ID 79796810, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. Ademais, já foi considerado a suspensão decorrente do art. 3º da Lei 14.010/20 (ID 146559646). É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, não havendo que se falar em renovação de sistemas para pagamento de obrigação prescrita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, na forma do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0700834-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KUAYRE CHAGAS DE OLIVEIRA BUENO. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANÇAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN CHAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700834-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KUAYRE CHAGAS DE OLIVEIRA BUENO REU: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANÇAS EIRELI, SUELLEN CHAFIM, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para considerar a atuação em conjunto entre as rés, bem como a ausência de conformação da embargante com o embargado quanto aos termos da contratação, assumindo o ônus correspondente. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**14ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0737841-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA CLAUDIA RODRIGUES AMARAL. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737841-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES AMARAL REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido de ID 176353747, com a indicação de que a parte UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA mudou-se do endereço, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0724948-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. R: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. Número do processo: 0724948-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA EXECUTADO: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID 175823636), no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0720885-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: ERIKA FUCHIDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO22796 - LUIZ FERNANDO DE FARIA. T: CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720885-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, ERIKA FUCHIDA EXECUTADO: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, após o levantamento das quantias constantes dos alvarás judiciais, ainda resta valores em conta judicial, conforme tela abaixo: Às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0706457-03.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JONES RODRIGUES DE PINHO. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. R: RODRIGO BRANDAO DE ARAUJO. R: ANTONIA MARIA GOMES DE MOURA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF65285 - PETRONIO OLIVEIRA CAVALCANTE. Número do processo: 0706457-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONES RODRIGUES DE PINHO EXECUTADO: RODRIGO BRANDAO DE ARAUJO, ANTONIA MARIA GOMES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 176140340 e ID 176140341, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0027323-88.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GILBERTO MASAYUKI OHIRA. R: WAGNA MARIA APARECIDA GOMES. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. Número do processo: 0027323-88.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: GILBERTO MASAYUKI OHIRA, WAGNA MARIA APARECIDA GOMES CERTIDÃO Ficam as partes RÉS intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID 176251215) no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0736961-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEMENTES FERRONATTO LTDA. A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0736961-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SEMENTES FERRONATTO LTDA EXEQUENTE: ADVOCACIA FURLANETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 176407378, a qual noticia pagamento, fica a parte AUTORA/CREDORA intimada para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0705062-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REAL NAUTICA LTDA - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: POWER LOCACOES DE EMBARCACOES LTDA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. Número do processo: 0705062-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL NAUTICA LTDA - ME EXECUTADO: POWER LOCACOES DE EMBARCACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a manifestação técnica da Contadoria Judicial (ID 176101842), ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0708119-89.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVANEIDE MARCULINO DA SILVA. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. R: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR. R: LUCAS SEIXAS DOCA JUNIOR. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Número do processo: 0708119-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANEIDE MARCULINO DA SILVA REU: HOME ASSISTANCE LTDA - ME, ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR, LUCAS SEIXAS DOCA JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a juntada de procuração com poderes para receber citação (ids. 176370425 e 176370431), promovo o cancelamento dos mandados sob os ids. 175348203 e 175345987. Aguarde-se a apresentação de defesa, a contar da juntada das procurações. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0725749-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOISES RABELO DE SOUZA. Adv(s): DF29921 - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: ADELIA SOUZA MUNDIM. Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO; Rep(s): HUGO DO CARMO MUNDIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725749-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MOISES RABELO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: HUGO DO CARMO MUNDIM RÉU ESPÓLIO DE: ADELIA SOUZA MUNDIM CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id.176454154 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

**N. 0712014-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OTAVIO REISEN CASOTTI. Adv(s): DF43344 - OTAVIO REISEN CASOTTI. R: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIOAULAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIRSON T. MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATOS E SOUSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE TRIGUEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIRSON TRIGUEIRO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO CAMPUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712014-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO REISEN CASOTTI EXECUTADO: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME, ESTUDIOAULAS LTDA - ME, LEIRSON T. MATOS, MATOS E SOUSA LTDA - ME, JANETE TRIGUEIRO RIBEIRO, LEIRSON TRIGUEIRO MATOS, ESTUDIO CAMPUS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes RÉS intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0730590-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. R: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP3384860 - ROBERTA TOLONI MORENO, SP3519500 - MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO, SP344769 - ISABELA ABREU DOS SANTOS. Número do processo: 0730590-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a manifestação técnica da Contadoria Judicial (ID 176171369), ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0737597-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVI BATISTA FRANCO. A: MURIA LOPES FRANCO. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. R: OLGA MARIA BRAZILIO DA SILVA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: GERCI FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF25217 - HELIANA MARIA CRAVEIRO BRAGA. Número do processo: 0737597-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI BATISTA FRANCO, MURIA LOPES FRANCO REU: OLGA MARIA BRAZILIO DA SILVA, GERCI FIRMINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/10/2023 15:00. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_15h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:29:09. RAFAEL OLIVEIRA CHINCHILLA

**N. 0734364-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JCAR MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON SERAFIM DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENON KOUZAK. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR. Adv(s): SP0285343A - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. R: FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF67910 - MARINA DE AGUIAR. R: CARLOS JOSE ANDRADE REIS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: FELIPE GAIÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, para as providências cabíveis. ORIGEM: DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0734364-55.2018.8.07.0001 Autor(es): PAULO LUCIO DOS SANTOS Réu(s): CARLOS JOSE ANDRADE REIS E OUTRO(S) 1º PREGÃO: 05 de dezembro de 2023 Horário: 13h30min. 2º PREGÃO: 07 de dezembro de 2023 Horário: 13h30min. LOCAL: [www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br) Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

**N. 0739634-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DJALMA DE CARVALHO LUSTOSA GUEDES. A: ELAINE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EIDER MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA. R: EDER MAXIMO ANTUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Número do

processo: 0739634-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA DE CARVALHO LUSTOSA GUEDES, ELAINE ALVES FERREIRA REVEL; ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA REU: EIDER MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA, EDER MAXIMO ANTUNES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: DJALMA DE CARVALHO LUSTOSA GUEDES e ELAINE ALVES FERREIRA e apelação em nome de RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0710864-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA SANTOS DA COSTA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0710864-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA SANTOS DA COSTA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a sentença, a ré depositou judicialmente o valor de honorários sucumbenciais. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. Dessa feita, reconheço a satisfação integral da obrigação, atinentes às verbas sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. Certifique-se o trânsito em julgado. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0735787-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERICA CAEL ALVES. A: LUCAS SAAD NOGUEIRA NUNES. Adv(s): DF0047346A - GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0735787-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA CAEL ALVES, LUCAS SAAD NOGUEIRA NUNES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para manifestar acerca do descumprimento da medida liminar deferida, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme petição de ID n. 171635481. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739674-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BIANCA SOFIA DROIQUE. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0739674-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIANCA SOFIA DROIQUE REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça à autora, uma vez que comprovou que possui rendimentos inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos (ID 172897275), o qual é o parâmetro fixado pela Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. LUCIANO DOS SANTOS MENDES Juiz de Direito Substituto \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744219-82.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ANTONIO PAULO MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): PE52654 - BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA. R: INSTITUTO ACCESS INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744219-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO MONTEIRO JUNIOR IMPETRADO: INSTITUTO ACCESS INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe o autor se formulou recurso administrativo para questionar o resultado. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos e informar se foi atribuído efeito suspensivo. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0734952-86.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734952-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LAILA TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Indefiro o cumprimento de sentença do dano moral, pois não é caso de sobrestamento, mas sim da promoção do cumprimento de sentença líquida em um processo; em outro, a liquidação das demais parcelas - § 1º do art. 509 do CPC. Assim, neste processo seguirá, apenas, a liquidação dos lucros cessantes/desvalorização do imóvel, ficando facultado à autora requerer o cumprimento de sentença do valor devido a título de danos morais em autos apartados. Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Retifique-se a classe do feito. Cite-se a ré via sistema para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726356-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726356-50.2022.8.07.0001 Classe judicial:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL CEZANNE EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Chamo o feito à ordem. Verifica-se que foi homologado um primeiro acordo entre as partes para pagamento de débito no valor de R\$ 4.751,98 (id. 143410013). Após, a exequente requereu o cumprimento da sentença que homologou a transação, em razão de descumprimento pelo executado, de taxas condominiais vencidas e não pagas durante o termo para conclusão da avença. Nesse sentido, indicou o importe de R\$ 5.700,69 para fins de penhora de ativos financeiros, em razão da inércia do devedor. O pedido foi deferido, mas não obteve êxito total, uma vez que houve o bloqueio parcial da quantia (R\$ 326,33). Após a penhora via SISBAJUD, a parte credora apresentou proposta de acordo para fins de homologação, com os mesmos valores objeto do cumprimento de sentença. Dessa feita, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do credor, intime-se para informar se na transação apresentada foi abatida a quantia já bloqueada da conta bancária do devedor. Deverá demonstrar por planilha de cálculo. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0734364-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JCAR MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON SERAFIM DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENON KOUZAK. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR. Adv(s): SP0285343A - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. R: FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF67910 - MARINA DE AGUIAR. R: CARLOS JOSE ANDRADE REIS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: FELIPE GAIÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734364-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LUCIO DOS SANTOS EXECUTADO: JCAR MULTIMARCAS LTDA - ME, EVERTON SERAFIM DE ABRANTES, SERGIO DE SOUSA CARVALHO, ZENON KOUZAK, JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR, FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA, CARLOS JOSE ANDRADE REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o zeloso leiloeiro. O executado, ZENON KOUZAK, é proprietário de fração de 33% do imóvel penhorado. Nos termos do art. 843 do CPC, as quotas-parte dos coproprietários e do cônjuge não devedores recairão sobre o produto da alienação do bem. O mesmo dispositivo ainda dispõe que "§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação." Nesse sentido, se estipulado o percentual de 50% do valor da avaliação para a quantia mínima (id. 175187878), não haverá proveito econômico da alienação para o credor, uma vez que deixará de receber metade do valor da expropriação, em razão da existência de 2 (dois) coproprietários (matrícula do imóvel colacionada em id. 117659612). Dessa feita, o lance deverá ser superior a 50% para evitar uma satisfação irrisória da dívida. Acolho o percentual indicado pelo leiloeiro e arbitro a quantia mínima equivalente a 66% da avaliação do bem efetivada nestes autos, caso ocorra o insucesso do primeiro leilão. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0726928-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARNALDO OLIVEIRA AGUIAR FILHO. Adv(s): SE8950 - LESLE ANDRADE NASCIMENTO, DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726928-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA AGUIAR FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Suprima-se o sigilo atribuído aos documentos sob id.174402326 e mantenha-se o sigilo dos documentos anexados junto à inicial, por conterem dados fiscais. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, levante-se a suspensão do feito anteriormente determinada. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n. 35 da ENFAM (?Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo?). Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0745479-34.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A:** ADONAI COELHO DOS SANTOS. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIÉLE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0745479-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ADONAI COELHO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Inclua-se o nome da advogada FRANCIÉLE ZWETSCH, na condição de credora de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via sistema, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidmoeisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0736978-57.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** TEREZINHA ZELIA PEREIRA DANTAS. Adv(s): DF64345 - MOISES MARTINS DE SOUSA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA. Número do processo: 0736978-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TEREZINHA ZELIA PEREIRA DANTAS REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Nesse prazo, deverá a parte ré manifestar-se sobre os documentos anexados com a réplica. Ressalto que a disciplina do CPC, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0731005-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CELSO FERNANDES MARQUES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731005-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO FERNANDES MARQUES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da última petição e do que contido nos autos, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### DESPACHO

**N. 0730038-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEYMAR PASCOAL RIBEIRO. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Número do processo: 0730038-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEYMAR PASCOAL RIBEIRO REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA DESPACHO Diante da última petição apresentada, esclareça o autor se apresentará novos documentos, distintos daqueles já constantes nos autos, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0071813-40.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MAURO CIPRIANI. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0071813-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MAURO CIPRIANI EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO À Secretaria para certificar se houve resposta ao ofício sob id. 170098755. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740551-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: H. O. P.. Adv(s): SP192312 - RONALDO NUNES, SP430779 - DAYANE RODRIGUES DA SILVA. R: SERGIO AUGUSTO PUGLIESI. Adv(s): SP448634 - PEDRO HERMES SANTOS SCHOOLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740551-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. O. P. REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO PUGLIESI DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a informação narrada pelo réu de que já ajuizou uma mesma ação, que tramitou em São Paulo/SP. Deverá juntar a íntegra do referido processo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### SENTENÇA

**N. 0724217-91.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: FILLIPO LEITE SANTOS. Adv(s): DF64594 - ISABELLA LEITE SANTOS. Número do processo: 0724217-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: FILLIPO LEITE SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em face de FILLIPO LEITE SANTOS. A parte autora, no curso do processo, requereu a desistência da ação. Intimada a parte ré para manifestar acerca do pleito, não se opôs ao pedido, consoante a petição de ID n. 175488003. Decido. Constatado que a parte autora não possui mais interesse em prosseguir com a demanda, tendo em vista a sua manifestação, ID n. 171430078. Da análise dos autos, verifico que não há óbice à homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Considerando que a parte ré contestou a ação, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes são arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0731319-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE COSTA CAMOES LABOISSIERE. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0731319-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE COSTA CAMOES LABOISSIERE REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Autos recebidos por este magistrado nesta data, em conclusão, por força de sua titularização neste juízo. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por DENISE COSTA CAMOES LABOISSIERE em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. A parte ré apresentou proposta de acordo, aceita pela autora, e, em consequência, requereu a extinção do processo (id. 174366336). ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de direitos entre as partes, instrumentalizada no documento sob o id. 174366336, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.



**15ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0713526-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA. A: KATIA REGINA DE OLIVEIRA FEITOSA CARVALHO. Adv(s): DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: EGINALDO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): PR80534 - PETER OTAVIO COSTA; Rep(s): AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA. R: AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA. R: REGINALDO FERRARI PINHEIRO. R: ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): PR80534 - PETER OTAVIO COSTA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): PR80534 - PETER OTAVIO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713526-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA FEITOSA CARVALHO REQUERIDO ESPÓLIO DE: EGINALDO PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA, REGINALDO FERRARI PINHEIRO, ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: AUREA NUNES PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, ficam as partes intimadas de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0720270-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONVENCAO DE ADM DO CONDOMINIO RURAL PRIVE LAGO SUL. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. R: REDE BRASIL EDICOES TECNICAS DE PERIODICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720270-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADM DO CONDOMINIO RURAL PRIVE LAGO SUL EXECUTADO: REDE BRASIL EDICOES TECNICAS DE PERIODICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o devedor/ executado seja beneficiário da gratuidade de justiça, não deverá incidir os 10% (dez por cento) de honorários acima referidos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:25:59. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

**N. 0735080-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ. Adv(s): DF29697 - MARIANA MOREIRA ALVES MURY LOCATELLI, DF33312 - RAPHAEL LOCATELLI. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735080-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidaria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 14:13:19. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0735606-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE VON GLEHN PEREIRA. A: MARCELA PRADO DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735606-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE VON GLEHN PEREIRA, MARCELA PRADO DE SOUZA GUIMARAES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:28:04. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0731716-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PARAISO DAS AGUAS- AMRPA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE ULYSSES SEABRA GONCALVES. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731716-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PARAISO DAS AGUAS- AMRPA DENUNCIADO A LIDE: JOSE ULYSSES SEABRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para contestação sem manifestação da parte ré. Fica a parte autora intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:48:48. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0737680-03.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LEANDRO DA COSTA FIALHO. Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: JULIO CESAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737680-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: LEANDRO DA COSTA FIALHO REQUERIDO: JULIO CESAR BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada para esclarecer se a parte requerida já desocupou e requeira o que por direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:51:52. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

**N. 0021407-39.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES. A: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: GRANFORTE INDUSTRIA DE MARMORE E GRANITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021407-39.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: ALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME EXEQUENTE: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: GRANFORTE INDUSTRIA DE MARMORE E GRANITO LTDA CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica o segundo exequente intimado a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização de sua representação processual tendo em vista o requerimento de publicação de id 176408919. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:55:15. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0720596-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO SMPW 2613. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MAURIZIO MONTANI. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA; Rep(s): AMANDA LIDIANE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720596-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMPW 2613 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURIZIO MONTANI REPRESENTANTE LEGAL: LUZENI DA SILVA NEIVA COSTA, AMANDA LIDIANE FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte requerida da petição de ID 176435171. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0737526-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: PEDRO MARTINS FIQUENE. Adv(s): DF0037842A - VICTOR FERNANDES FIQUENE. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737526-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO MARTINS FIQUENE CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica executada intimada a se manifestar quanto à petição de id 171843821, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:28:02. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0031930-81.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMOBILIARIA PIRES. Adv(s): DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031930-81.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA PIRES EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO BUENO CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico. Ficam as partes intimadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventuais inconformidades. Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá o seu curso de forma eletrônica. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta e retirada de peças durante o prazo de 45 dias úteis. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:16:35. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0735127-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. À vista dos fundamentos ora deduzidos, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0746333-28.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: JOAO ALBERTO ZENI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MARINA NEWTON BECKER CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A e defino como devida a quantia de R\$ 59.913,30 atualizada até agosto de 2023. Não havendo requerimento da instauração da fase de cumprimento provisório de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos definitivamente. Poderá o requerente promover o desarquivamento dos autos e formular o pedido de cumprimento de sentença a qualquer momento, antes de eventual prescrição. Expeça-se alvará dos honorários periciais em favor da perita, conforme requerimento de ID 170018777. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:51:08 RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0733419-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Considerando a interposição de recurso de agravo de instrumento, bem como a possibilidade de haver duplicidade de processos, caso haja a imediata remessa dos autos à Comarca de Porto Velho / RO e o egrégio TJDFT dê provimento ao recurso interposto pelo autor, suspenda-se o curso do processo, de modo a aguardar-se a preclusão da decisão de declinação de competência. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:50:24. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0720923-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA BRITO DE MELO. A: HAISSA MELO DE LIMA GUNTHER. A: LARISSA MELO DE LIMA. A: RONILSON GOMES DE LIMA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação, prestem-se informações no AGI 0745335-29.2023.8.07.0000 (ID 175890180). Preclusa a decisão de ID 174742194, remetam-se aos autos à Comarca de Porto Velho / RO. Suspenda-se o curso do processo e aguarde-se em pasta própria. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:38:17. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0030960-38.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: IZAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: HUMBERTO DORNELAS DE OLIVEIRA. R: CLEIS APARECIDA GAMA OLIVEIRA. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: TARCISO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. R: IRAIDES RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONETE RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: ABIMAEEL RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL

RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA, DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: ISRAEL RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISMAR RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELZIMAR RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDIEL FERREIRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Notícia o exequente que a ação de inventário foi distribuída em 03 de setembro de 2020, mas extinta em 27 de março de 2023, sem resolução de mérito, por falta de movimentação processual por parte do inventariante. Frisa que o único bem a ser inventariado é metade de uma casa situada em Planaltina, uma vez que a outra metade já foi alienada para saldar parte da dívida de outro processo em que a Sra. Iraci respondia contra esta exequente. Antes da abertura do inventário e até o compromisso do inventariante, a legitimidade é do espólio, que deve ser representado judicialmente por administrador provisório (art. 1.797, CC), que se torna responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Intimem-se os executados para informar se há algum legitimado indicado acima a ser nomeado como administrador da herança. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo escusa dos indicados, o juiz designará administrador. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:08:44. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0708339-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAURO CRUZALTENSE VIEIRA CONCEICAO. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Prolatada a sentença de id 173956189, apresentou o requerente embargos de declaração, id 174941191, alegando haver contradição no tocante ao termo inicial de contagem do prazo prescricional. Insurge-se o requerido nas contrarrazões de ID 175838476. É a síntese. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos recursais, passo ao exame do mérito dos embargos opostos. Dispõe o artigo 1.022 do CPC: " Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso, não assiste razão ao embargante. A sentença embargada apreciou a arguição de prescrição, inclusive no tocante ao seu termo inicial, consignando que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido (Nery, Nelson. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 404), isto é, quando saca o benefício (teoria da actio nata). Não há, no particular, qualquer decisão incompatível com o fundamento apresentado, não havendo, assim, que se falar em contradição. Na verdade, a questão levantada nos presentes embargos implica reapreciação do pedido nesta instância, o que não se admite. Para tanto, todavia, deve a parte interessada, se o caso, valer-se da via recursal adequada. Rejeito os declaratórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:07:08. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0741288-09.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** CLAUDIO DINIZ FONTES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação, prestem-se informações nos autos do AGI interposto pelo requerente. Prossiga-se, nos termos da decisão de ID 175276778. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 14:16:17. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0703833-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703833-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o processo para aguardar o julgamento do AGI 0713115-80.2020.8.07.0000, conforme requerimento da parte autora no ID 176239792. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:31:20. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0739988-12.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** CARLOS VALVERDE ALBA. Adv(s): DF5966 - WANDERLEY CAMPOS. R: MARCENARIA MACEDONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVER RODRIGUES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739988-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CARLOS VALVERDE ALBA REU: MARCENARIA MACEDONIA LTDA RÉU ESPÓLIO DE: OLIVER RODRIGUES MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe judicial para Procedimento Comum. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:32:55. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0718617-89.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: KAIO DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas intermediárias. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme requerido id. 176003900, para o endereço: SQN 312 BLOCO I-TEL 99554-9742 APT. 209 ASA NORTE BRASÍLIA/DF CEP 70765-090. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:31:23. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0731506-75.2023.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A:** FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS. Adv(s): SP260917 - ANDRE LUIZ CAETANO. A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DANIELA ESCOBAR DUNCAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO NEIVA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Descadastre-se o Ministério Público, conforme requerido id. 175977534. Aguarde-se o transcurso do prazo dos mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:40:05. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0722368-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF70001 - ALANA BARROS SIQUEIRA, DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: BRUNO BERNARDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISEU JEOVA OLIVEIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK MORAIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO BERNARDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO EVANGELISTA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para indicar, pela derradeira vez, em conformidade com as regras processuais pertinentes, o foro perante o qual o processo deve prosseguir, a fim de que os autos lhe sejam remetidos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 10:23:30. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0712637-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: Pousada DAS SERIEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA & ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Intime-se o exequente do teor do ofício, id. 173875572. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:06:48. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0706423-24.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS METROVIARIOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF39334 - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: THIAGO AIRON DA SILVA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:53:30. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743220-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: EMMANUELLE CAROLINE DOS SANTOS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embora a parte ré tenha sido citada pessoalmente na fase de conhecimento no endereço de ID 144630500, tal endereço coincide com o do imóvel locado, que foi objeto de despejo e deu origem à instauração a presente fase de cumprimento de sentença. Além disso, está a executada sendo intimada por telefone / WhatsApp, conforme certidão de ID 176244566. Dessa forma, inviável se torna o cumprimento de mandado de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. Torno sem efeito a decisão de ID 175657165. Retornem-se os autos ao arquivo provisório (art. 921, III, do CPC), conforme decisão de ID 163868739. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:36:22. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0731221-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARI DE MAGALHAES. R: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731221-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA RÉU ESPÓLIO DE: MARIIVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA FERES REU: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA HERDEIRO: IVANIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, MARIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA em face de e MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA, IVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA e MÁRIO DE OLIVEIRA. Retifiquem-se os registros. Intime-se e MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA, IVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA e MÁRIO DE OLIVEIRA (devedores), por AR (art. 513, §2º, II, do CPC/15) ou oficial de justiça, nos mesmos endereços em que citados na fase de conhecimento, a saber: Mário no ID 120552688 e 131626126, Ivania no ID 131627596 e Mariela no ID 129290701), as partes deixaram de apresentar resposta (ID 134152648), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade da justiça). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:29:03. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0738003-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ELCY DAMASIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: RENAJUD e INFOJUD, além da juntada da pesquisa SISBAJUD realizada anteriormente. Reitero que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: [www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br), mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Como o devedor não possui advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil. 2º) Resultado RENAJUD: Consta veículo registrado no CPF do(a) devedor(a), contendo restrições judiciais. 3º) Resultado INFOJUD: Seguem anexas as declarações de imposto de renda perante a Receita Federal referentes aos dois últimos anos. Retire a secretaria o sigilo para as partes e seus advogados. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:23:06. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0738898-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PAULO ROBERTO PENIDO AYRES. Adv(s): DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF17446 - VANESSA MARTINS DE SOUZA, DF17697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES; Rep(s): PRISCILA SOUSA PENIDO AYRES ALVES, PAULO ROBERTO PENIDO AYRES JUNIOR. DEFIRO o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte ré regularizar a sua situação processual, bem como apresentar o endereço para viabilizar a realização da diligência. Os patronos da inventariante peticionam nos autos desde 8 de setembro; não há justificativa plausível para conceder tão extenso prazo para a juntada de procuração e apresentação do endereço. Transcorrido o referido prazo sem cumprimento da ordem, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer outras medidas constitutivas para satisfação do crédito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:13:10. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0735071-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S. SANTOS LTDA. Adv(s): SP405362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA. R: DISTRICT SHOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. Promova a Secretaria a retirada do sigilo atribuído à petição de ID 176269240, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. No mais, requer a exequente a penhora de parte do faturamento de pessoa jurídica que opera com o uso da expressa "Pega Bem" (ID 176269240). Não restou comprovado, contudo, que a executada está efetivamente se utilizando do nome "Pisa Bem" para exercício da sua atividade empresarial. Vale anotar que a mera alegação de que a "Pisa Bem" ocupou endereço que anteriormente era utilizado pela executada para exercício de sua atividade empresarial não é suficiente para comprovar a tese invocada pela exequente de que a "Pisa Bem" e a executada

são, na verdade, a mesma pessoa jurídica. Mencione-se, ainda, que não consta, no comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 176269241), qualquer referência à utilização, pela executada, da expressão "Pisa Bem" como nome fantasia / título de estabelecimento. Indefero, portanto, o pedido de penhora de parte do faturamento, como formulado pela executada. Retornem-se os autos ao arquivo provisório (art. 921, III, do CPC), conforme decisão de ID 81999656. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:50:37. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0706518-48.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: ALPINE CAR AUTO PECAS, MECANICA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:13:47. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0744027-52.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: RENATA ROMEIRO SIMOES DE OLIVEIRA SALOMAO. Adv(s): SP482605 - VINICIUS MARQUES DA SILVA, SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO. R: TIAGO YUKIO NISHIYAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYLANA CASTELLANI SERRADO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou defender-se. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito na data do efetivo pagamento, para o caso de purgação da mora. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:08:16. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0736637-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: CAROLLINE CALDAS OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736637-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: CAROLLINE CALDAS OLIVEIRA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:06:00. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0031748-90.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE RECONDO FREIRE. Adv(s): PR40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO, SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA. R: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES. Adv(s): DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. Oficie-se o Banco do Brasil para que junte aos autos extrato da conta vinculada ao presente processo. Após, intime-se o exequente. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:01:27. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0717958-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT, SP93863 - HELIO FABBRI JUNIOR, RJ210987 - MARCELA BRAGA NERY. R: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA REGINA FLORES DOS REIS. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente do teor da petição de id. 175969038. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:58:01. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705748-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pugna a exequente sejam os depósitos realizados em conta bancária vinculada a estes autos. A experiência do juízo demonstra que há maior celeridade e menor burocracia administrativa o que contribui com a celeridade do serviço público, quando os valores são depositados diretamente na conta indicada pela parte credora. Por ora, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para que indique o número da conta bancária em que serão efetuados os depósitos mensais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:45:19. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0722443-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: MARIA TERESA ZAPPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. 2º) Resultado RENAJUD: Consta veículo registrado no CPF do(a) devedor(a), sem restrições. 3º) Resultado INFOJUD: Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal nos últimos dois anos. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:12:41. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0041583-25.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): GO0028931A - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA. R: JOSE CARLOS CRAVEIRO CAMPOS. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. T: Prefeitura de Vitória/ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte exequente e determinou a reapreciação, pelo e. TJDF, do pedido de penhora de parte do salário da executada. Promoveu, então, o e. TJDF o reestabelecimento da penhora de 5% do salário da executada, conforme já havia sido determinado por este juízo (ID 174570663). Dessa forma, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito e para que indique número de conta bancária para depósito da quantias penhoradas Após, oficie-se ao órgão pagador da parte executada (Prefeitura de Vitória - ES), solicitando a retomada dos descontos nos salários da parte executada, no percentual de 5% (cinco por cento) do salário bruto, abatidos os descontos legais de IRPF e INSS (ou Regime Próprio de Previdência dos Servidores), promovendo o depósito na conta indicada pela exequente até que se alcance a integralidade do valor devido. Por fim, mantenham-se os autos arquivados, aguardando-se a indicação de outros bens passíveis de penhora ou a comunicação do integral adimplemento do débito pelo exequente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:29:02. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0714417-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se no arquivo provisório o depósito pelo INSS. Efetuados os depósitos, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:03:40. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0726517-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. Rejeito os declaratórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 11:21:12. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0747609-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RAPHAEL GUSTAVO RIBAS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: Não foram encontrados ativos financeiros. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado no CPF do(a) devedor(a). 3º) Resultado INFOJUD: Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal. Tendo sido infrutífera a primeira tentativa de localizar bens do devedor, fica o credor intimado acerca do termo inicial da prescrição no curso do processo (§ 4º do art. 921/CPC). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 01:08:51. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0705563-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS PAULO VIEIRA LOPES. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA. R: RESTAURACAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705563-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO VIEIRA LOPES EXECUTADO: RESTAURACAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de um veículo em nome da executada. Verifica-se, em pesquisa ao sistema RENAJUD, que o bem indicado à penhora se encontra gravado de alienação fiduciária. A garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, ao menos enquanto não quitado o contrato principal, não pertencendo, portanto, o veículo ao patrimônio do devedor. Consigne-se, ademais, que enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionalmente ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível se mostra apenas a penhora sobre direitos aquisitivos do veículo especificado, conforme preceituado no art. 835, inciso XII, do CPC. Para assegurar a construção, promove-se a restrição no sistema RENAJUD quanto à circulação do veículo. Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, expeça-se mandado de penhora, devendo o bem ser depositado em mãos do devedor. Realizada a construção, avalie-se e de tudo intime-se o executado. Atendida a determinação supra, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:03:19. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0733497-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: WASHINGTON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733497-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: WASHINGTON GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:33:29. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0737558-24.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:38:17. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0711989-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tratando-se de direito eventual e não havendo certeza acerca do recebimento do crédito penhorado, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de ID 96463096. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:43:32. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0721213-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO JOSE ALVES COSTA JUNIOR. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Rejeito os declaratórios. Caso haja interesse, poderá o exequente aditar o pedido de cumprimento de sentença, apresentando pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa relativa à multa já aplicada por este juízo. Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente acerca da impugnação de ID 173749938. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:44:26. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0712918-20.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: BRUNO HENRIQUE BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão INDEFIRO o pedido de expedição

de novo mandado para o endereço indicado pelo autor. Deverá o autor, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos processual (ausência de citação): a) indicar novo endereço para cumprimento da diligência, comprovando minimamente a existência de algum vínculo do endereço com o réu ou que o veículo se encontra na localidade; b) requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. "A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo." (art. 3º, § 12, do Decreto-lei 911/69). Sem prejuízo das determinações precedentes, retire a Secretaria o sigilo atribuído às petições de ID 159095482, 169411278, 171989069 e 176235299, bem como ao mandado de ID 172499042, pois não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:53:45. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0740259-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: EDVALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Como o devedor não possui advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado no CPF do(a) devedor(a). 3º) Resultado INFOJUD: Segue declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. Retire-se o sigilo dos documentos apenas para as partes e seus advogados. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:03:48. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0726367-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Adv(s): PB14005 - EDUARDO PORDEUS SILVA. Acolho as razões expostas pelo executado e DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor retido em sua conta bancária. Segue anexo detalhamento da ordem de desbloqueio. De outra sorte, DEFIRO o pedido da exequente para a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado INFOJUD: Segue declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. À secretaria retire o sigilo apenas para as partes e os seus advogados. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a). Diga o credor acerca do resultado das pesquisas no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:57:25. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0724482-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: RENE GANDRA PEREIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A em face de RENE GANDRA PEREIRA. Retifiquem-se os registros. Intime-se RENE GANDRA PEREIRA (devedora) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado é isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, deferida a realização de pesquisa de bens perante os sistemas conveniados ao e. TJDF, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:10:09. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0724247-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF73548 - Hannah Maressa Mendes de Macedo, DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE, DF76603 - DANIEL SANTOS DE PAULA, DF76565 - MATHEUS SANTOS DAS NEVES, DF75625 - FERNANDA DIAS MOREIRA. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a dinâmica do acidente. Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao requerido cabe o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado pela autora. Defiro a produção de prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias ou ratifiquem aquele já apresentado, sob pena de preclusão. Na oportunidade, deverão manifestar, expressamente, se concordam com a realização da audiência por videoconferência. Esclareço, desde já, que as partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradita. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:36:16. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743844-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAM CERQUEIRA DIAS. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:49:16. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0717450-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: RAFFAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R LIMA DA SILVA COMERCIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado



SISBAJUD: O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Como o devedor não possui advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. 2º) Resultado RENAJUD: Não consta veículo registrado nem no CPF, nem no CNPJ do(a) devedor(a). 3º) Resultado INFOJUD: Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 5 dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:56:14. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0742841-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP216223 - MANOEL SCHARFF, SP373187 - CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS COSTA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. 2º) Resultado RENAJUD: Constam veículos registrados no CNPJ do(a) devedor(a), sendo que alguns deles contém restrições judiciais. 3º) Resultado INFOJUD: Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:15:57. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0721213-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO JOSE ALVES COSTA JUNIOR. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Rejeito os declaratórios. Caso haja interesse, poderá o exequente aditar o pedido de cumprimento de sentença, apresentando pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa relativa à multa já aplicada por este juízo. Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente acerca da impugnação de ID 173749938. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:44:26. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0741167-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIVA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES, DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. R: HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): GO34307 - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:24:56. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0717480-72.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JANIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717480-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: JANIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença. O processo foi extinto por ausência de pressuposto processo (ausência de citação após o esgotamento de todas as diligências disponíveis), razão pela qual descabida a determinação de citação do réu para contrarrazões, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:05:06. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743999-84.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. R: RAUL MARQUES LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743999-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL REU: RAUL MARQUES LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, por meio eletrônico, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos devem(ã)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:02:57. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0703401-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: JOSE DANILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 10 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:11:28. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0725047-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CARMEM LUCIA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: ELIANE ROSA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725047-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CARMEM LUCIA DA SILVA SANTANA REQUERIDO: ELIANE ROSA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a justiça gratuita à parte autora. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, por meio eletrônico, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que

quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:55:11. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0739902-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RS76130 - MARCIO BARTH SPERB. R: YURI COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:22:34. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0718617-89.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: KAIO DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Os casos em que autorizado o sigredo de justiça estão definidos no Código de Processo Civil, que prevê que alguns processos devem sempre observá-lo, mas possibilita que também que possa ser decretado quando houver interesse público. Pela análise da petição, id. 176003900, tal pleito não justifica a inclusão de sigilo na espécie. Ao cartório para que retire o sigilo da petição id. 176003900. Prossiga-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:57:19. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0716766-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRACE ADELAIDE FREITAS DE ABREU. Adv(s): DF16888 - GRACE ADELAIDE FREITAS DE ABREU, PR117691 - FERNANDO HENRIQUE DE LIMA CUNHA. R: PAULO TARSO ISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716766-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACE ADELAIDE FREITAS DE ABREU EXECUTADO: PAULO TARSO ISSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado. Verifica-se em pesquisa ao sistema RENAJUD que o bem indicado à penhora se encontra gravado de alienação fiduciária. A garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, ao menos enquanto não quitado o contrato principal, não pertencendo, portanto, o veículo ao patrimônio do devedor. Consigne-se, ademais, que, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível se mostra apenas a penhora sobre direitos aquisitivos do veículo especificado, conforme preceituado no art. 835, inciso XII, do CPC. Para assegurar a constrição, promovi a restrição no sistema RENAJUD quanto à circulação do veículo. Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, peça-se mandado de penhora, devendo o bem ser depositado em mãos do devedor. Realizada a constrição, avalie-se e de tudo intime-se o executado. Atendida a determinação supra, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:47:19. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0722820-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA VIEIRA NETO DE ROLAN TEIXEIRA. A: RICARDO NEY SILVA SANTOS. Adv(s): DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. R: ENGENIL-CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722820-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA VIEIRA NETO DE ROLAN TEIXEIRA, RICARDO NEY SILVA SANTOS REU: ENGENIL-CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum ajuizada por PATRICIA VIEIRA NETO DE ROLAN TEIXEIRA e RICARDO NEY SILVA SANTOS contra ENGENIL - CONSTRUCAO LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Os autores alegam que em maio de 2020, adquiriram a unidade "C", do Lote 01, do Conjunto 03, da Quadra 25, da SMPW/ Sul, com a finalidade de edificar uma casa residencial. Narram que a ré foi contratada para execução do projeto, por meio de empreitada mista, com fornecimento de material e mão-de-obra do início ao acabamento da obra, mediante o pagamento de R\$ 455.000,00. Informam que a obra deveria se iniciar em 11/08/2020 e findar-se em 09/2021, mas no curso da execução do contrato, a ré apresentou pedido de aditamento, em razão da alta do preço no valor de R\$ 175.000,00 e, mesmo após sucessivas concessões dos autores, não houve entrega da obra na forma e no prazo ajustados. Tecem considerações jurídicas. Requerem, ao final, a concessão de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência para autorizar a contratação de terceiro custeado pela ré para conclusão da obra. Pedem, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos emergentes, no valor de R\$ 31.541,90, lucros cessantes de 0,07% por mês do valor de venda do imóvel, desde a data que o imóvel deveria ser entregue, e danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Foi determinada a emenda à inicial para regularizar a representação processual e recolher as custas processuais (ID 160643168). Emenda de ID 163158938. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual (ID 163309223). Embargos de declaração, alegando que houve a juntada de procuração (ID 163811528). Provimento dos embargos deferindo o processamento da inicial, indeferindo o pedido de tutela provisória (ID 163979493) e concedendo o benefício da gratuidade da justiça (ID 164003728). Citada (ID 165933079), a ré apresenta contestação e reconvenção (ID 168346427). Impugna, de início, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, diz que o "proprietário" da pessoa jurídica ré (Sr. Wallace) é parente da primeira autora e chegou a aportar recursos próprios na obra, que seriam cobrados ao final em acerto de contas. Sustenta que o atraso na obra se deu por culpa exclusiva da autora, indicando como principais fatores: alteração e aumento significativo do projeto, fornecimento de projeto com prazo ultrapassado e falta de compatibilização dos projetos, esclarecendo que os próprios autores juntaram ao processo um projeto de outubro de 2021, ou seja, datado com mais de um ano após a assinatura do contrato (ID 160539867, p. 11). Assevera que participou de diversas reuniões, nas quais ficou acertada construção de uma casa de "padrão médio" com valor estimado em R\$ 703.699,82. Assim, o valor de R\$ 455.000,00 corresponderia apenas a 65% da obra, restando, ainda, 35% para a fase de acabamento. Contudo, com o recebimento detalhado do projeto de arquitetura, foi possível constatar que não se tratava de casa de "padrão médio", mas sim de "alto padrão", o que se refletiu no custo de mão-de-obra, administração, responsabilidade técnica, logística, entre outros. Salaria que essa alteração de padrão representa um acréscimo de R\$ 134.818,92. Alega que o andamento da obra também foi impactado pela pandemia do Covid 19, que elevou os preços dos materiais. Impugna o laudo técnico apresentado pelos autores, pois, além de unilateral, não observa as formalidades devidas (assinatura, ART, etc.) e inclui serviços que não deveriam ser efetuados. Insurge-se contra a pretensão da execução da obra por terceiro e de reparação de danos materiais e morais. Diz ser credora de R\$ 223.484,90 e apresenta reconvenção para cobrança da referida quantia. Réplica e contestação à reconvenção (ID 171191368), na qual os reconvidados sustentam a validade do laudo acostado, reiteram os termos da inicial, insurgem-se contra a pretensão do reconvincente e requerem a improcedência do pedido formulado na reconvenção. Na petição de ID 175524016, os autores postulam a produção de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial. Requerem, ainda, a concessão de liminar para autorizar a contratação de terceiro para conclusão da obra custeada pela ré, bem como a intimação da ré a apresentar o caderno técnico da obra e notas fiscais, além do comprovante de recolhimento de tributos perante o INSS. Requer a ré, por sua vez, no ID 175591701, o depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e prova pericial. Requer, também, a expedição de ofício ao CONFEA/CREA para atestar que o laudo apresentado pelos autores não está de acordo com as normas aplicáveis. É a síntese. Passo à organização e ao saneamento do processo. Da revogação da gratuidade da justiça concedida aos autores

Pretende a parte ré a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores. Assiste-lhe razão. O benefício foi inicialmente concedido a partir da presunção extraída da declaração de insuficiência de recursos apresentada pelos autores, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Restou evidenciado no curso do processo, contudo, que os autores ostentam padrão de vida superior à média da população brasileira, chegando, inclusive, a contratar a construção de casa em área nobre de Brasília, cujo valor da construção - sem contar o valor do terreno - já supera meio milhão de reais. Além disso, a primeira autora é profissional de nível superior (advogada) e o segundo autor bancário, não havendo dúvida de que não se enquadram no conceito de necessitados, hipossuficientes econômicos, nos termos da legislação processual, podendo arcar com os custos do processo sem se privar no mínimo existencial. Revogo a gratuidade de justiça concedida aos autores. Do recolhimento das custas pela reconvincente No tocante à reconvenção apresentada pela parte ré, há, também, a necessidade de recolhimento das custas processuais, pois tal providência constitui pressuposto de validade e desenvolvimento do processo, conforme se extrai do art. 82 do CPC e do art. 184, § 3º, do Provimento da Corregedoria do e. TJDF. Da tutela provisória Referida questão já foi submetida à apreciação deste juízo, sendo o pedido expressamente indeferido. Infere-se, com efeito, da decisão de ID 163979493, que para concessão da tutela provisória há a necessidade de preenchimento de pelo menos dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (no caso de tutela antecipada) e o risco ao resultado útil do processo (no caso de tutela cautelar). No caso, há necessidade de instrução probatória para fins de exata compreensão da evolução da obra, de identificação de eventual parcela inadimplida e até mesmo de mensuração de sua expressão econômica, não sendo, assim, possível em sede de tutela provisória de urgência simplesmente conceder autorização irrestrita aos autores para que contratem uma terceira pessoa para executar parcela da obra alegadamente pendente e às custas da parte ré. Dos pontos controvertidos Divergem as partes, no caso, sobre os seguintes pontos: a) objeto da contratação; b) valor da contratação; c) alterações do projeto inicial; d) impacto das alterações no cronograma da obra e no valor da contratação; e) impacto da pandemia de Covid 19 no cronograma da obra e no valor da contratação; f) existência de crédito ou débito em favor das partes (danos danos emergentes e lucros cessantes). g) ocorrência de dano moral. Aplica-se, para resolução de tais questões, a regra estática de distribuição do ônus da prova, cabendo, assim, aos autores e à reconvincente o ônus de provar o fato constitutivo do direito invocado (art. 373, I, do CPC), e à ré e aos reconvincentes de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dos autores e pela reconvincente (art. 373, II, CPC). O objeto e o valor da contratação podem ser demonstrados por intermédio de prova documental, ou seja, pela juntada do contrato e eventuais aditivos, cabendo tal ônus aos autores. A existência de alteração no projeto e o impacto das alterações no cronograma da obra e no valor da contratação também podem ser provados por prova documental e por prova pericial, cabendo o ônus dessa prova à ré, pois qualificada como fato modificativo do direito invocado pelos autores. Também deve ser provado por meio documental o impacto da pandemia de Covid 19 no cronograma e no valor da obra, incumbindo à ré o ônus probatório dos registros de tal impacto, pois qualificado como fato modificativo do direito dos autores. Quanto aos danos materiais, cabe a cada uma das partes provar a existência dos danos por elas alegados: i) autores: danos emergentes no valor de R\$ 31.541,90 e lucros cessantes de 0,07%, por mês, do valor de venda do imóvel, desde a data que o imóvel deveria ser entregue; ii) reconvincente: danos materiais no valor de R\$ 223.484,90. Tais pontos podem ser comprovados por documentos e prova pericial. Finalmente, cabe aos autores o ônus da prova do dano moral, demonstrando a ocorrência de violação de direitos da personalidade, podendo a constatação de tal fato ser aferida a partir do cotejo das alegações contidas na inicial, na contestação e nas provas já carreadas aos autos. Da impugnação ao laudo acostados pelos autores e da expedição de ofício ao CONFEA/CREA para atestar a inidoneidade do laudo Foi o laudo acostado pelos autores produzido de forma unilateral, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, já restou demonstrada nos autos a necessidade de produção de prova por perito imparcial, nomeado por este juízo, prova esta que possibilitará a efetiva participação de ambas as partes e o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo, também, as partes acostar pareceres dos respectivos assistentes técnico. Deve, assim, o laudo apresentado na inicial ser cotejado com as demais provas carreadas aos autos. Não há, também, necessidade de expedição de ofício ao CONFEA/CREA para atestação a inidoneidade do laudo juntado pelos autores, pois, repita-se, existe a necessidade de produção de prova pericial nos autos do processo. Da prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial Inviável, finalmente, acolher os pedidos formulado pelas partes de produção de prova testemunha, depoimento pessoal e inspeção judicial, pois, conforme já consignado, as provas mais apropriadas para o caso são a prova documental (especialmente o contrato, seus aditivos e demais documentos relacionados) e a prova pericial. Incumbe ao juiz, que é o destinatário da prova, o indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 374 do CPC). Do caderno técnico da obra e recolhimento do INSS No tocante ao caderno técnico da obra e notas fiscais, a necessidade de exibição de tais documentos será apreciada pelo perito nomeado pelo juízo no curso da referida diligência. Dispõe, com efeito, o art. 473, § 3º, do CPC que "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia." Em relação à expedição de ofício ao INSS para atesta o recolhimento de tributos, tal pedido deve ser indeferido, pois tal diligência não se apresenta útil à solução do litígio. Conclusão Assim sendo, DECLARO SANEADO o processo. Revogo a gratuidade da justiça concedida aos autores e determino a intimação tanto dos autores quanto da reconvincente para recolhimento das custas processuais. Defiro a prova pericial e nomeio perito do Juízo do engenheiro civil (edificações), Dr. JEFFERSON GONÇALVES PEREIRA, telefones (61) 9851-3978 e e-mail jeffersongpv@gmail.com. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias. Após, o perito nomeado deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, as partes serão instadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, caba uma das partes deverá efetuar o depósito judicial de 50% dos honorários, no prazo de cinco dias após a intimação. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Oportunizo, ademais, a juntada de documentos complementares, por ambas as partes para comprovação de suas alegações. A necessidade da produção de prova oral será apreciada após a apresentação de laudo pericial. Eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementação deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, § 1º, do CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:22:00. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

#### DESPACHO

**N. 0720596-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO SMPW 2613. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MAURIZIO MONTANI. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA; Rep(s): AMANDA LIDIANE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720596-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMPW 2613 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURIZIO MONTANI REPRESENTANTE LEGAL: LUZENI DA SILVA NEIVA COSTA, AMANDA LIDIANE FERREIRA DESPACHO Intime-se o exequente do teor da petição id. 176231723. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:30:07. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0722816-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: MEDCOS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722816-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: MEDCOS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:35:01. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0732389-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732389-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:36:17. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743586-08.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREIA. R: ALTOBELLY TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743586-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ALTOBELLY TEIXEIRA DE LIMA DESPACHO Antes de analisar o pedido de id. 175941013, e considerando as diversas diligências infrutíferas para localização do veículo, fica a parte autora intimada a promover o devido andamento ao feito, informando se pretende a conversão da ação, nos termos do art. 4º do Decreto 911/1969, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:54:51. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0704657-66.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: LARISSA UCHOA CAVALCANTE. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704657-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: LARISSA UCHOA CAVALCANTE DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:15:57. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0709031-28.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** NOVAS TECNOLOGIAS EM ALUMINIO LTDA. Adv(s): SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI. R: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709031-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NOVAS TECNOLOGIAS EM ALUMINIO LTDA REQUERIDO: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA DESPACHO Ciente acerca do Ofício de ID 176300055. Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art. 246, do CPC: "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:36:31. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0734903-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16552 - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOHN LINCON DA SILVA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734903-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA REU: DAYSE MARIA MELO DE OLIVEIRA DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:58:02. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0737520-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVAN FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): SC27367 - CARMELLA VIEIRA MUTERLLE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737520-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN FLORENCIO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A, SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:12:11. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0716304-92.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** ROGERIO SOARES ROBLES. Adv(s): DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. T: ANNA KAROLLINA MENDONCA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716304-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ROGERIO SOARES ROBLES REQUERIDO: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME DESPACHO Intimadas a se manifestar acerca da resposta da perita, as partes mantiveram-se silentes. Expeça-se alvará dos 50% remanescentes em favor da perita, conforme dados bancários apresentados no ID 174470078. Após, anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:21:42. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0744288-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DIVINA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: ONA SOLUCOES FINANCEIRAS CONSULTORIA E COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744288-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DIVINA DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO: ONA SOLUCOES FINANCEIRAS CONSULTORIA E COBRANCA LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO A fim de que se possa aferir a competência deste juízo, esclareça a autora o local de seu domicílio, que, aparentemente, não se situa nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, mas em outra região administrativa do Distrito Federal,

que também dispõe de circunscrição judiciária própria. Outrossim, nenhum dos réus tem domicílio nesta Capital, segundo informado na inicial. Se o caso, promovia a emenda da inicial, de sorte a indicar o juízo competente para processar e julgar o feito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:34:03. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0731747-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLESSIO MURILO DOS SANTOS. Adv(s): MG77086 - CLESSIO MURILO DOS SANTOS. R: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731747-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLESSIO MURILO DOS SANTOS EXECUTADO: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO DESPACHO Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial, com os dados bancários apresentados no ID 175771463. Intime-se a exequente a apresentar bens a penhora ou requerer as medidas constritivas pertinentes, no prazo de 5 dias. Promova-se a retificação da autuação para a atualização do valor atribuído à causa, conforme ID 170839062. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:49:24. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0708196-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZANA ILHA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708196-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZANA ILHA REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para informar se dá quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será compreendido como aquiescência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:41:31. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0021407-39.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES. A: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: GRANFORTE INDUSTRIA DE MARMORE E GRANITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021407-39.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: ALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME EXEQUENTE: HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: GRANFORTE INDUSTRIA DE MARMORE E GRANITO LTDA DESPACHO Aguarde-se retorno do ofício id. 175659364. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:15:07. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0718427-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. R. C.. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA; Rep(s): DEBORAH REZENDE SABINO CORTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718427-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: DEBORAH REZENDE SABINO CORTE DESPACHO Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:18:44. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0707950-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: DANIEL CHAVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707950-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA MARIA DE FREITAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:22:16. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743941-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEBER TEODOSIO GONCALVES. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743941-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEBER TEODOSIO GONCALVES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais ou para acostar aos autos a última declaração de imposto de renda, bem como os extratos de movimentações bancárias e de cartão de crédito a fim de aferir o pedido de gratuidade formulado pelo autor. Necessário, também, o aditamento da causa de pedir para esclarecer a natureza/origem da dívida e os prazos inicial e final da prescrição alegada. Adite-se, finalmente, o pedido de letra "d" da inicial, nele especificando a dívida cuja inexigibilidade pretende o autor seja declarada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:57:52. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0743790-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: MATA JUNIOR CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743790-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA REQUERIDO: MATA JUNIOR CONSULTORIA EM INOVACAO LTDA DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art 246, do CPC: "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Necessário, também, se faz o aditamento do pedido de letra "b", para nele consignar, de forma expressa, o valor da quantia atualizada a ser devolvida e o valor da multa contratual a ser aplicada, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento para: a) comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações; b) aditar o pedido de letra "b", para nele consignar, de forma expressa, o valor da quantia atualizada a ser devolvida e o valor da multa contratual a ser aplicada. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:34:00. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0735080-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ. Adv(s): DF29697 - MARIANA MOREIRA ALVES MURY LOCATELLI, DF33312 - RAPHAEL LOCATELLI. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS Número do processo: 0735080-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ - CPF/CNPJ: 714.238.691-68 REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - CPF/CNPJ: 22.087.767/0001-32, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI - CPF/CNPJ: 32.800.056/0001-17, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA - CPF/CNPJ: 33.817.937/0001-03, QUANTICO BANK LTDA - CPF/CNPJ: 31.157.188/0001-00, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI - CPF/CNPJ: 35.762.287/0001-71, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 056.440.637-63 e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA - CPF/CNPJ: 062.546.287-40 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI (CPF: 35.762.287/0001-71) para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 52,05 (Cinquenta e Dois Reais e Cinco Centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, 25 de outubro de 2023. Eu, CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0719744-62.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** JOSE CARLOS PLA PUJADES DE AVILA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: LUIZ ALBERTO MARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE VIEIRA MARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DAS PERSIANAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719744-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE CARLOS PLA PUJADES DE AVILA REQUERIDO: LUIZ ALBERTO MARINO, MARLENE VIEIRA MARINO, CASA DAS PERSIANAS LTDA - EPP Objeto: Citação de LUIZ ALBERTO MARINO - CPF/CNPJ: 001.414.531-68, MARLENE VIEIRA MARINO - CPF/CNPJ: 024.256.371-68 e CASA DAS PERSIANAS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 00.356.493/0001-05, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito Substituto da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do art. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 22.024,02 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e dois centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:19:49. Eu, FERNANDA MORAES MORETTI, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente) FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

**N. 0722443-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: MARIA TERESA ZAPPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0722443-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ EXECUTADO: MARIA TERESA ZAPPI Objeto: Intimação de MARIA TERESA ZAPPI - CPF/CNPJ: 355.496.705-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O O Dr. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora para satisfação do débito, no valor de R\$ 7.159,84 (sete mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), e, querendo, impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do art. 847, do CPC/2015. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:05:18. Eu, RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS, Diretor de Secretaria, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0718437-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIELA LUCIA SALAZAR DUTRA. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo Parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m., ambos fluentes desde o arbitramento, bem como promova a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito: SERASA e SPC, 5º Cartório de Notas, Registro Civil, Protesto e Pessoas Jurídicas do Guará e BACEN, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0728918-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ERICA JESUS DOS SANTOS. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, dados bancários id. 176252558. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:10:32. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0729329-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. R: CARLA VIEGAS RODOVALHO. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Promova-se a transferência do valor depositado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:34:38. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0048233-05.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. A: GUSTAVO ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048233-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA em face da LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, partes qualificadas nos autos. Na petição de ID 174636622, a executada anunciou a aprovação de plano de recuperação judicial por ela apresentado. Foi a parte exequente intimada a se pronunciar (ID 174976368), mas se manteve inerte. É a síntese. Decido. O art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. (...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal". REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015 (inf. 564 do STJ). Na petição de ID 174636622, a executada anunciou a aprovação de plano de recuperação judicial por ela apresentado. Foi a parte exequente intimada a se pronunciar (ID 174976368), mas se quedou inerte. Não podem existir dois processos em tramitação com a mesma finalidade. Mister, portanto, a expedição de certidão de crédito para habilitação do crédito da partes exequente perante o juízo universal da Recuperação Judicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC c/c o art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se certidão para habilitação do crédito da parte exequente perante o juízo universal da Recuperação Judicial. Custas já recolhidas. Honorários já fixados na decisão que determinou o processamento do feito. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:16:56. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0735931-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: SEBASTIAO CELSO PORTUGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735931-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO REU: SEBASTIAO CELSO PORTUGAL SENTENÇA Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada (ID 175981565), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase cognitiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b", do Art. 487, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, na data da publicação, a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:20:02. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0739919-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YURI GUIMARAES DIAS. Adv(s): DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: EAW SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:26:03. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0733609-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME SANTOS BORGES. Adv(s): RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. R: DIRCEU FARNETTI JUNIOR. Adv(s): MG91153 - CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733609-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SANTOS BORGES EXECUTADO: DIRCEU FARNETTI JUNIOR SENTENÇA Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada (ID 176390147), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3º, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Promovo a baixa da restrição RENAJUD inserida nos prontuários dos veículos MERCEDES-BENZ, modelo CLA 200, placa OYS8088, e LAND ROVER, modelo EVOQUE PRESTIGE 2.2, placa PVI-6337. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, na data da publicação, a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:09:53. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto



**16ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0041749-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESAR DANTAS DUARTE. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: FRANCISCO LEAO BEZERRA FILHO. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF10780 - WELFARE FERNANDO MENDES VIEIRA. A: FRANCISCO PAIVA GOMES. A: FRANCISCO SOARES DA SILVA. A: GERSON GOMES DE CARVALHO. A: GUTEMBERG OLIVEIRA DE SOUZA. A: IVO ELEUTERIO DE SOUZA. A: JOSE ALMEIDA SALES. A: JOSIBIAS SALUSTRE DA SILVA. A: TEREZINHA DE MEDEIROS BEZERRA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA; Rep(s): BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. T: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041749-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR DANTAS DUARTE, FRANCISCO LEAO BEZERRA FILHO, FRANCISCO PAIVA GOMES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, GERSON GOMES DE CARVALHO, GUTEMBERG OLIVEIRA DE SOUZA, IVO ELEUTERIO DE SOUZA, JOSE ALMEIDA SALES, JOSIBIAS SALUSTRE DA SILVA, TEREZINHA DE MEDEIROS BEZERRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi devolvido pela instituição financeira, conforme comprovante anexo. Fica a parte autora intimada a se manifestar, informando outros dados de conta para possibilitar o pagamento dos alvarás, devendo o número de conta informado corresponder ao CPF/CNPJ do titular o alvará. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:24:58. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

**N. 0720507-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. C. C.. Adv(s): DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA, DF0038744A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA; Rep(s): RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0720507-97.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ARION CANDIDO CAVALCANTE Requerido: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a terem ciência da petição de ID 176346187, referente ao local, data e hora da perícia a ser realizada. "Arlindo Mattos de Oliveira Junior, médico, especialista em Neurocirurgia, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e pelo Ministério da Educação, ex-chefe da Unidade de Neurocirurgia do Hospital de Base do DF, CRM-DF 3040, CPF 981.585.388-00, devidamente qualificado como Perito do Juízo no presente processo vem, respeitosamente, agendar o exame pericial para o dia 30/11/2023, quinta feira, às 18:00 horas, a ser realizado na NEUROLAGO, sito à SHIS QI 15, lote 5, Edifício Victoria Medical Center, sala T15-B, Lago Sul, Brasília ? DF. Fone: 3364 1990 (em frente ao Hospital Brasília). O autor deverá comparecer munido de exames de imagem, relatórios médicos e demais documentos que julgar importantes para o exame pericial. A genitora, Sra. Dafne, deverá levar documento de identidade com fotografia e a certidão de nascimento do autor. Os assistentes-técnicos, se existirem, deverão ser notificados." BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:05:51. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0748346-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. B. ACADEMIA EIRELI. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0748346-97.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: L. B. ACADEMIA EIRELI Requerido: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial de ID 176375711. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:05:57. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0739841-83.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LARYSSA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0739841-83.2023.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN Requerido: LARYSSA ARAUJO SILVA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa, instruindo o feito com o endereço atualizado da parte ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:12:52. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

**N. 0740773-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CIBELE MARTINS PINTO. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740773-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CIBELE MARTINS PINTO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte requerida com complemento "mudou-se". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:17:39. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0737583-37.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ALMEIDA MENDES COMERCIO E CURSOS DE ARTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737583-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ALMEIDA MENDES COMERCIO E CURSOS DE ARTES EIRELI - EPP REQUERIDO: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO, LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo as partes requeridas com complemento "mudou-se". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:20:13. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0004657-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIETE BARBOSA SOARES. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA; Rep(s): TOSTA ADVOGADOS. A: OSEAS BARBOSA SOARES. A:

WASHINGTON BARBOSA SOARES. Adv(s): TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): MG156656 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0004657-54.2016.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ELIETE BARBOSA SOARES e outros Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e outros CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:35:53. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

**N. 0722230-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: MENDES, PORTO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: DENISE VARGAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: MAX GEORG STRAUB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722230-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MENDES, PORTO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, DENISE VARGAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: MAX GEORG STRAUB CERTIDÃO Verifico que a certidão de id. está incompleta, não sendo possível verificar o horário de realização da audiência. De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 31/10/2023 16:30, para a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada via videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. Fica conferido às partes o prazo de 5 dias para que manifestem discordância e requeiram audiência presencial, caso em que a audiência será realizada presencialmente. Priscila Petrarca Vilela Servidor Geral**

**N. 0722230-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: MENDES, PORTO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: DENISE VARGAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: MAX GEORG STRAUB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722230-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MENDES, PORTO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, DENISE VARGAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: MAX GEORG STRAUB CERTIDÃO Verifico que a certidão de id. está incompleta, não sendo possível verificar o horário de realização da audiência. De ordem do MM. Juiz Dr. Cléber de Andrade Pinto, fica designado o dia 31/10/2023 16:30, para a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada nesta 16ª Vara Cível de Brasília, FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA B, SALA 620. Ficam as partes intimadas a comparecerem, com antecedência mínima de 10 minutos, portando documento de identificação com foto e acompanhadas de advogado. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 21:59:58. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral**

**N. 0703688-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. O. S. C.. Adv(s): DF61313 - THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA; Rep(s): IANA NUNES DE OLIVEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703688-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. O. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: IANA NUNES DE OLIVEIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO As partes para se manifestar acerca da petição do perito de ID. 176187759. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 06:40:29. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria**

**N. 0707722-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: DENIZE TEIXEIRA DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0707722-69.2023.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO Requerido: DENIZE TEIXEIRA DE SOUZA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreram ?in albis? os prazos legais da parte executada tanto para pagamento voluntário, quanto para impugnação. De ordem, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada do débito e indique bens do devedor passíveis de penhora. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:45:58. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral**

**N. 0746994-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MH BRASILIA ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0008309A - VALNEI PIAZZA DAL PONT. R: J. M. AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0746994-07.2022.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MH BRASILIA ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA Requerido: J. M. AGENCIA DE VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreram ?in albis? os prazos legais da parte executada tanto para pagamento voluntário, quanto para impugnação. De ordem, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada do débito e indique bens do devedor passíveis de penhora. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:51:47. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral**

**N. 0702382-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO NABI CURI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0702382-81.2022.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: ANTONIO NABI CURI Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada impugnar o cumprimento de sentença. De ordem, manifeste-se a parte autora acerca das petições da parte executada. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:34:08. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral**

**N. 0713511-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON LUCIO PARADA MARTINS. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA; Rep(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ANDREY CASTILLO GROCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713511-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LUCIO PARADA MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CAIXA DE**

PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:24:10. GUSTAVO MARIANO Estagiário Cartório

**N. 0739382-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEILOR ROLIM. Adv(s): DF53005 - EDIVAN DO SOCORRO FONSECA DE MIRANDA, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES; Rep(s): GERSON ALBERGE ROLIM. R: BR MALLS PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO, SP461928 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0739382-91.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: NEILOR ROLIM Requerido: BR MALLS PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO De ordem, à parte autora acerca da manifestação do requerido. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:39:17. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0744208-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. L. R. L.. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas.

**N. 0042159-03.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF39044 - NAYARA GUIMARAES MARCATO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO. R: ROBSON XAVIER DE MELO. Adv(s): DF24788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042159-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: ROBSON XAVIER DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS em desfavor de ROBSON XAVIER DE MELO, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 168082877, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse se há restituição de imposto de renda a ser recebida pelo executado relativa à declaração de IRPF de 2023/2022. Consignou-se que caberia à exequente efetuar o protocolo do ofício junto aos canais de comunicação da Receita. Através da petição de id. 170312970, comprovou a requerente o referido protocolo. Por intermédio do documento de id. 171482342, o RFB demonstra a transferência do valor de R\$ 2.545,26, referente à restituição de imposto de renda do requerido, para conta judicial vinculada ao presente processo. Intimado, o requerido apresentou impugnação por meio da petição de id. 173533013. Informa que os valores referentes à restituição decorrem exclusivamente de seu salário, motivo pelo qual são impenhoráveis. Requereu, assim, a imediata liberação dos valores. O pedido de imediata liberação foi indeferido através da decisão de id. 173534141. Ato contínuo, peticiona a parte requerida por meio da petição de id. 174757126. Informa que a restituição em comento foi objeto de negociação em contrato de mútuo firmado com instituição financeira. Aduz que a instituição financeira em comento já efetuou o desconto, em sua conta corrente, do valor referente ao contrato em comento. Reitera, assim, a necessidade de desbloqueio dos valores. Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de id. 175878015. Decido. Sem razão a parte requerida. Em que pese os valores referentes à restituição do imposto de renda do requerido terem origem salarial, o que, em tese atrairia a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC constata-se, no presente caso, que o executado não demonstrou que a verba será utilizada para seu sustento, o que não se presume. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC visa a justamente garantir a subsistência do executado, impedindo que, em caso de penhora de seus proventos, não tenha recursos suficientes para sobreviver. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. A impenhorabilidade do valor restituído pela Receita depende da comprovação da sua natureza alimentar, que não é presumida. (Acórdão 1769237, 07086866520238070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 26/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO SALARIAL. 1. É cediço que a restituição do imposto de renda pode advir de verba salarial, assim como de valores gastos com consultas médicas e também de outras rendas, como recebimento de aluguel e de aplicações financeiras. Desse modo, percebe-se que os valores a serem restituídos a título de imposto de renda possuem caráter indenizatório, e não salarial. 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é possível a penhora sobre a restituição do imposto de renda quando não for comprovado que esta decorre das receitas elencadas no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. 3. Incumbe à parte executada demonstrar a impenhorabilidade do valor recebido à título de restituição de imposto de renda a fim de livrá-la da constrição judicial. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1726825, 07143914420238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORABILIDADE. I. Por seu próprio substrato teleológico, a impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, alcança apenas a remuneração ou o ganho periódico, isto é, aquele que a lei presume necessário à manutenção do devedor e de sua família durante o mês ao qual se refere. II. Em princípio, não se pode aplicar à restituição do imposto de renda a blindagem legal prevista para as verbas remuneratórias, tendo em vista que, destacada do ganho ordinário do devedor, volta ao seu patrimônio como ativo financeiro que não conta com nenhum tipo de proteção contra penhora. III. Ainda que se entenda que a restituição do imposto de renda que incide sobre salário ou remuneração conserva sua natureza alimentar, é preciso que se demonstre, no caso concreto, que o tributo não foi cobrado em função de outros ganhos, dada a multiplicidade de fatos geradores prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. IV. Não se pode simplesmente inibir a penhora da restituição do imposto de renda, abrindo-se ao executado, em tese, a possibilidade de demonstrar que também ela, por conservar o seu caráter alimentar e ser indispensável à sua manutenção, se reveste da impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1746933, 07298380920228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no DJE: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O fato de ter negociado a restituição do imposto de renda com instituição financeira, com a liberação imediata de crédito, não comprova que o valor sirva para sua manutenção, podendo haver outra destinação do crédito concedido pela instituição financeira que não a sua subsistência. Não obstante, não é o caso de reconhecimento de litigância de má-fé como pretende a parte autora, uma vez que o requerido apresentou suas teses defensivas nos estritos limites legais. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Certifique a Secretaria a existência do depósito judicial BRB mencionado no id. 171482342. Após, retornem os autos conclusos para expedição de alvará em favor da parte autora. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:13:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0731697-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA VALDEREZ RIBEIRO. Adv(s): DF56315 - DIEGO RANGEL ARAUJO, DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731697-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VALDEREZ RIBEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária

ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:03:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0710526-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CESAR TRAJANO DE LACERDA. Adv(s): DF0024808A - JESUINO DE JESUS PEREIRA LEMES. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710526-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR TRAJANO DE LACERDA EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por CESAR TRAJANO DE LACERDA em desfavor de CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME. Por meio da decisão id. 20704447 foi deferida a penhora de 10% (dez por cento) dos valores percebidos pela executada à título de faturamento líquido. Foi nomeado o perito administrador-depositário Alexandre Matoso de Abreu. Na oportunidade, foi apurado pelo perito que o débito da executada, em 24/01/2019, perfazia o valor de R\$ 75.176,54 e proposto o seguinte plano de pagamento (id. 28284876): ?Considerando o valor da dívida apurado no item 2 (R\$ 75.176,54) e os valores recebidos pela executada (valores brutos) no mês de janeiro de 2019 (R\$ 93.988,22), estimou-se que a executada poderá efetuar o pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, tendo em vista a necessidade de preservar a manutenção da atividade empresarial da executada. O valor da penhora é equivalente a 7,98% dos recebimentos brutos totais da executada no mês de janeiro de 2019. Diante do exposto, foi informado para a Diretora Administrativa da executada, Sra. Christy Vieira Hutchison, que a penhora será realizada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) todo dia 15 de cada mês, iniciando-se a primeira em 15/02/2019 e que o valor da dívida continuará sendo atualizado monetariamente (INPC) e serão aplicados juros de mora de 1%, sendo devidamente abatidos os valores penhorados.? Ato contínuo, o perito apresentou nos autos o comprovante de pagamento da 1ª parcela da penhora do faturamento da empresa no valor de R\$ 7.500,00. Através da petição id. 35272572 o perito informou a impossibilidade de penhora da executada, no valor inicialmente proposto (R\$ 7.500,00), devido a falta de recursos financeiros para a sua realização, e sugeriu o pagamento mensal de R\$ 2.500,00. Intimado, o autor aprovou e concordou com o novo Plano de Construção apresentado pelo perito. Após, o perito informou nos autos o pagamento relativas à penhoras dos meses de junho e julho de 2019 (2ª e 3ª parcelas penhoradas), no valor de R\$ 2.500,00 cada uma, totalizando o valor de R\$ 5.000,00. Dessa forma, houveram sucessivos depósitos nos autos da seguinte forma: \* 4ª parcela, referente ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 44878481; \* 5ª parcela, referente ao mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 55626978; \* 6ª parcela, referente ao mês de março de 2020, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 67618133; \* 7ª parcela, referente ao mês de junho de 2020, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 67618133; \* 8ª parcela, referente ao mês de junho de 2021, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 75124922; \* 9ª parcela, referente ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 2.500,00, foi liberada conforme id. 166533938; \* 10ª parcela, referente ao mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 2.500,00, permanece depositada nos autos como consta no extrato de id. 175653855. Por meio da petição id. 174824232 requer o autor a expedição do alvará de transferência nos autos referente à 10ª parcela e a intimação do Perito para apresentar os relatórios financeiros referentes aos períodos de setembro de 2022 a setembro de 2023, informando, inclusive, os respectivos depósitos das parcelas realizadas. Decido. Primeiramente, para expedição dos alvarás é necessário apurar o valor correto a ser levantado, levando em consideração o saldo nominal constante na conta judicial. Foi apurado que o valor de R\$ 2.500,00 estava sendo dividido 85,5% para o exequente, 10% para o patrono e 4,5% para o perito. Dessa forma, o valor de R\$ 2.662,41 (conta n. 1552610621 ? id. 175653855) deverá ser expedido da seguinte forma: i) R\$ 2.276,37 e respectivos acréscimos legais depositados na conta n. 1552610621, em nome da parte CESAR TRAJANO DE LACERDA, representado pelo Dr. JESUINO DE J. PEREIRA LEMES, advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de id 16050439 para a conta indicada na petição ID 154774357 ou Chave PIX ? 006.334.758- 05. ii) R\$ 266,24 e respectivos acréscimos legais, em favor do Dr. JESUINO DE J. PEREIRA LEMES, advogado regularmente constituído nos autos, nos termos da procuração de id 16050439 para a conta indicada na petição ID 154774357 ou Chave PIX ? 006.334.758-05. iii) R\$ 119,80 e respectivos acréscimos legais, em favor do perito administrador depositário, Alexandre Matoso de Abreu para a conta do Banco do Brasil S/A (001) Agência: 1273-4 Conta Corrente: 12323-4, de titularidade do referido perito. Ainda, expeça-se alvará de transferência dos valores R\$ 407,52 e R\$ 0,11 e demais acréscimos legais, em favor do Dr. JESUINO DE J. PEREIRA LEMES, advogado regularmente constituído nos autos, nos termos da procuração de id 16050439 para a conta indicada na petição ID 154774357 ou Chave PIX ? 006.334.758-05. Lado outro, em detida análise dos autos, verifico que o saldo atualizado da dívida em 24/01/2019, perfazia o valor de R\$ 75.176,54. Transcorrido 4 anos, e após sucessivos pagamentos, o saldo atualizado da dívida perfaz o valor de R\$ 93.132,63. Conforme informado pelo perito, não houve depósito realizado após 09/11/2021, visto que a executada apresentou saldos negativos, impossibilitando assim a realização das penhoras mensais. Constata-se que a penhora deferida nos presentes autos é irrisória frente ao débito executado, sendo os valores penhorados insuficientes para a quitação da dívida. Diante disso, imperioso reconhecer que a manutenção da penhora em comento não se mostra de nenhuma serventia ao credor, haja vista a sensível possibilidade de que tal construção não se reverta em satisfação do débito ora cobrado. Ante o exposto, desconstituiu a penhora incidente sobre 10% do faturamento executado. Fica o exequente intimado a indicar novos bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 10 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 19:21:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0741882-23.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES. A: EDUARDO SOUZA ALVES. A: MARIANA SOUZA ALVES ANTONELLI SANTANA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. Adv(s): DF32414 - CARLOS MARCELO MACHADO GOMES, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741882-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES, EDUARDO SOUZA ALVES, MARIANA SOUZA ALVES ANTONELLI SANTANA EMBARGADO: VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES, EDUARDO SOUZA ALVES, MARIANA SOUZA ALVES ANTONELLI SANTANA em desfavor de VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, todos qualificados no processo. A decisão de ID 174660645 indeferiu o pedido liminar. Fica a embargada citada, via publicação oficial, nos termos do artigo 679 do NCPC, para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 20:47:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0714616-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSAFÁ SENA PESSOA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: LUSIMAR AUGUSTINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714616-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSAFÁ

SENA PESSOA REQUERIDO: LUSIMAR AUGUSTINHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da declaração de hipossuficiência apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Prossiga-se nos termos da decisão id. 171890427, aguardando o prazo para a parte autora comprovar a distribuição eletrônica da Precatória de id. 170927519, juntando aos autos o respectivo comprovante. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 20:59:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0704752-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMIB MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704752-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDIARA MARIA BRAGA MARANHÃO, MARIA EVANI COSTA BRAGA, HELENA DE OLIVEIRA COSTA LOPES REU: ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS LTDA, ANA CHRISTINA BEZERRA DE CARVALHO REQUERIDO: COMIB MARKETING DIGITAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a citação editalícia dos réus ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS LTDA e COMIB MARKETING DIGITAL LTDA. Decido. Verifico que ainda não foram esgotadas as diligências para sua citação nos endereços localizados. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. À Secretária para que renove a diligência citatória dos requeridos ONE B AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, PRODUCOES E EVENTOS LTDA e COMIB MARKETING DIGITAL LTDA nos endereços elencados nos itens de 5 a 7 na petição de ID 170559436. Fica a parte autora intimada. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 21:14:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0047817-47.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAHROU VAHDAT EGHARRI. A: AIDA EGHARRI. A: SUSAN EGHARRI. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES, DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. R: CARLOS PABLO DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: MATHEUS DA COSTA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047817-47.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AIDA EGHARRI, SUSAN EGHARRI ESPÓLIO DE: MAHROU VAHDAT EGHARRI EXECUTADO: CARLOS PABLO DE SOUZA MOREIRA, MATHEUS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ESPÓLIO DE: MAHROU VAHDAT EGHARRI em desfavor de CARLOS PABLO DE SOUZA MOREIRA, MATHEUS DA COSTA, todos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 160083601, formulou a parte autora os seguintes pedidos: (...) Ante o exposto, requer, de forma sucessiva no caso de restar-se infrutífera a medida coercitiva aplicada aos executados: a) a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos Executados; b) a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito VISA, MASTERCARD e ELO, para que promovam a suspensão, bem como bloqueio de novos pedidos de cartões de crédito em nome dos executados; c) seja oficiado o INSS para informação de eventual empregador dos executados, bem como sobre eventual benefício recebido da Autarquia e, em caso positivo para benefício, que se proceda desde logo ao bloqueio do percentual de 20% sobre os vencimentos líquidos (bruto menos os descontos legais) dos executados; d) seja reiterada a pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha; e) seja realizada pesquisa INFOJUD, para que se tenha ciência se existem bens passíveis de penhora dentre os declarados no Imposto de Renda dos executados; f) a intimação dos executados, por meio de seus advogados, para que indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC; g) a busca de bens no domicílio dos executados, efetuada por Oficial de Justiça, para que proceda à constatação de existência de bens penhoráveis e posterior avaliação destes; h) a intimação dos executados, para que informem se são casados no regime de comunhão parcial de bens ou se mantém União Estável, e esclareçam se a dívida foi contraída e se há patrimônio adquirido na constância da união. Em caso positivo, requer, desde já, a penhora de bens em nome do cônjuge ou companheira(o), até o limite da meação dos executados, respeitados os limites legais de impenhorabilidade de bens, tudo nos termos do art. 1.658 do Código Civil i) a inscrição dos executados nos órgãos de cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º do CPC, por meio do SERASAJUD. A decisão de id. 160392918 deferiu os pedidos de consulta ao sistema INFOJUD, de inclusão do nome dos requeridos no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD e o de intimação dos requeridos para informarem quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora. Contra tal decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente deferido nos termos do voto da relatora, id. 176273778: (...) Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar a consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização do mecanismo de reiteração automática de ordens de bloqueio (?teimoisinha?) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e determinar o envio de ofício ao INSS para informação acerca de vínculo empregatício ativo ou gozo de benefício previdenciário da partes agravada. Assim, em cumprimento à decisão em comento, CONCEDO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO para determinar que o INSS informe se os requeridos CARLOS PABLO DE SOUZA MOREIRA, CPF n. 559.788.191-49 e MATHEUS DA COSTA, CPF n. 602.613.821-87 possuem algum vínculo empregatício ativo ou recebem algum benefício previdenciário. Deverá a própria autora efetuar o protocolo da presente decisão junto ao INSS. Concedo prazo de 10 dias para que a requerente comprove o referido protocolo. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito para cumprimento da decisão acima transcrita no tocante à realização de consulta SISBAJUD. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:40:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0004658-39.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO MENDES DA SILVA. A: FLAVIO MENDES DA SILVA. A: FRANCISCO JOAO DA SILVA. A: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO. A: MARINILDA MENDES DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004658-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO MENDES DA SILVA, FLAVIO MENDES DA SILVA, FRANCISCO JOAO DA SILVA, FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO, MARINILDA MENDES DA SILVA ROCHA EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se as informações solicitadas pelo e. relator do AGI n. 0743890-73.2023.8.07.0000, id. 176142516. Sem prejuízo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, suspendo o feito até o trânsito em julgado do supramencionado AGI. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:29:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0703012-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBARA DA SILVA COELHO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703012-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA DA SILVA COELHO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido formulado pelo expert, na petição de ID 176226971, esclareço que a praxe deste Juízo é liberar os honorários periciais somente após prestados eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes. Assim,

indefiro, por ora, a expedição de alvará. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:12:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729212-50.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: EDGAR BEZERRA LEITE. A: GENNY SCHEIMBERG BEZERRA LEITE. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA; Rep(s): MARCIA MENDONÇA FERREIRA DA SILVA. R: CLAUDIO ANTONIO DE SOUSA TRONCHA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729212-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR ESPÓLIO DE: EDGAR BEZERRA LEITE, GENNY SCHEIMBERG BEZERRA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MENDONÇA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: CLAUDIO ANTONIO DE SOUSA TRONCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte ESPÓLIO DE EDGAR BEZERRA LEITE e GENNY SCHEIMBERG BEZERRA LEITE, mantenho a decisão agravada (ID 173719350) por seus próprios fundamentos. Em consulta eletrônica ao AGI nº 0746019-51.2023.8.07.0000, se verifica que ainda não foi proferida a primeira decisão. Tendo em vista que a decisão agravada determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Goianira/GO, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:20:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730178-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VG COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERARIOS LTDA - ME. R: VERA LUCIA ROSA CARDOSO DANTAS. Adv(s): DF0041855A - VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. R: ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730178-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VG COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS FUNERARIOS LTDA - ME, VERA LUCIA ROSA CARDOSO DANTAS, ISABEL CRISTINA DE SOUZA GIRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas de endereço da parte MARIA DE LOURDES DA SILVA já foram realizadas por este Juízo, conforme documentos anexos à certidão de ID 151385538. Concedo a derradeira oportunidade para que a parte EXEQUENTE indique novo endereço a ser diligenciado ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:59:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0744074-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744074-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO REQUERIDO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO em desfavor de PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, o autor possui capacidade de arcar com as custas do processo, uma vez que possui renda muito superior à média de remuneração da população brasileira. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça ao autor. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:14:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0745345-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO DUARTE COELHO. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: ROCHA GONTIJO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745345-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO DUARTE COELHO REQUERIDO: ROCHA GONTIJO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. RETIFIQUE-SE a autuação para que conste que os autos estão em cumprimento de sentença. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 22:01:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724033-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: LASARO EUSTAQUIO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0724033-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE REVEL: LASARO EUSTAQUIO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em

anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Tendo em vista que o réu é revel e não possui advogado nos autos, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO executado LASARO EUSTAQUIO DA ROCHA - CPF: 059.860.871-00, pelos meios eletrônicos informados no processo, Whatsapp (61 99961-2148), para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, no montante de R \$ 3.001,39. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Ficam as partes intimadas. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 06:43:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0741402-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP158817 - RODRIGO GONZALEZ. R: DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO. R: AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. T: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP158817 - RODRIGO GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741402-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO, ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO, AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera. Desta feita, concedo a oportunidade para que o credor indique bens de deverdor passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 06:57:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729232-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO DE SENA BITTENCOURT. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729232-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO DE SENA BITTENCOURT REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RC PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 07:05:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0744123-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WAGNER VALTO DOS SANTOS. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPARGASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744123-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WAGNER VALTO DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Vistos etc., Trata-se de ação Ordinária movida por WAGNER VALTO DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da declaração de hipossuficiência apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 08:25:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

**N. 0737169-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: EDUARDO HENRIQUE DE JESUS DA COSTA. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA; Rep(s): MANOEL TEODORIO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737169-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DE JESUS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II em desfavor de EDUARDO HENRIQUE DE JESUS DA COSTA. Através da decisão de id. 175993270, o pedido do arrematante FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de consignação dos valores da taxa de condomínio do imóvel arrematado foi indeferido. Assim, os valores depositados pelo arrematante a este título devem lhes ser devolvidos. Constatam os seguintes depósitos neste sentido:



Diante disso, fica o arrematante intimado a, no prazo de 05 dias, informar os dados da conta para onde os valores em comento deverão ser depositados. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:57:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0716644-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ESTILO GLASS DF EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716644-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAL PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: ESTILO GLASS DF EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 131016215, encaminhando o presente feito ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:51:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724748-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CELIA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ALESSANDRO ALVES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA MARIANO DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724748-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA REIS EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a indicar o endereço onde o veículo penhorado no presente feito, qual seja, AUDI A5 SPB 170CV, ano 2015, cor Branca, placa PAJ7327, pode ser encontrado, sob pena de desconstituição da constrição. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:53:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729984-47.2022.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS** - A: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s): SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. R: TOSKIDS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE; Rep(s): ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS CRISPIM, EDITE DOS SANTOS CRISPIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729984-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. REU: TOSKIDS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS CRISPIM, EDITE DOS SANTOS CRISPIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da sentença de ID 171201057, expeça-se alvará de transferência das quantias depositadas, conforme documento de ID 174832230, em favor da parte ré, consoante guias e comprovantes de pagamento juntados aos autos para conta judicial de Edite Santos Crispim, inventariante do Espólio de Antônio Miguel Santos Crispim, cujos dados seguem transcritos: - Banco Bradesco S.A. 237, Agência: 606, Conta: 534308-9, CPF: 610.201.091-49. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, conforme sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:16:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0744391-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA DE QUEIROZ PINHEIRO CUBOS. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744391-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA DE QUEIROZ PINHEIRO CUBOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de Ação Ordinária movida por VANESSA DE QUEIROZ PINHEIRO CUBOS em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que a requerida inscreveu seu nome na plataforma SERASA LIMPA NOME em virtude de débito no valor de R\$ 1.778,08. Diz que, no entanto, o referido débito já se encontra vencido há mais de 05 anos, estando, portanto, prescrito. Aduz que não poderia a requerida efetuar a anotação de dívida já prescrita. Narra que a inscrição em comento influi negativamente em sua análise de crédito. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) a) Concessão da tutela de urgência para determinar à Ré que exclua os dados cadastrais da parte autora do Serasa Limpa Nome, no que tange à informação negativa ocorrida há mais de cinco anos, a saber, a dívida de R\$ 1.778,08. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, sendo ônus do requerido, caso entenda pertinente, apresentar a respectiva impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a razão não assiste à parte autora neste momento. Conforme narrado pelo autor, seu nome não se encontra negativado pela dívida supostamente prescrita e, sim, anotado na plataforma SERASA LIMPA NOME. Tal plataforma não tem o condão de afetar a análise de crédito do autor, haja vista que seu acesso é restrito ao usuário/consumidor, servindo tão somente como meio de facilitar a negociação das dívidas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. ART. 43 §§ 1º E 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação versa sobre cobrança de dívida prescrita lançada no sítio eletrônico 'Serasa Limpa Nome' em que a condenação por danos morais foi julgada improcedente pelo juízo de origem. 2. O mero registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e não enseja reparação de danos in re ipsa. Nesse contexto, o fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome". 3. É importante destacar que o art. 43 do CDC previu, em seu § 1º, a vedação da inserção de "informações negativas" em bancos de dados e cadastros de consumidores "referentes a período superior a 5 (cinco) anos". O § 5º do mesmo artigo, em relação ao transcurso do prazo prescricional relativamente ao exercício da pretensão ao crédito respectivo (e não "cobrança de débitos do consumidor", como constou obliquamente no texto legal), previu apenas que "consumada a prescrição (...) não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores". 4. No entanto, as contas atrasadas (não negativadas como no caso dos autos) não estão inseridas em cadastro de proteção ao crédito (Serasa Experian ou SCPC), sendo certo que os referidos dados lançados no "Serasa Limpa Nome" são restritos ao usuário/consumidor, mediante acesso voluntário e utilização de senha cadastrada previamente, não podendo ser vistos por empresas ou o público em geral via consulta grátis pelo WhatsApp mediante número de CPF e data de nascimento do devedor. Assim, a plataforma "Serasa Limpa Nome" não se caracteriza como afronta às vedações dos §§ 1º e 5º do CDC, tratando-se apenas de serviço que tem por objetivo a facilitação da eventual negociação para a efetiva extinção da obrigação. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1437647, 07255054520218070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a prescrição torne a dívida inexigível, não a torna inexistente. Anotação na plataforma Serasa Limpa Nome, sem comprovação de ter havido cobrança, negativação ou protesto, não configura abusividade ou desconformidade com as regras consumeristas, não merecendo guarida a pretensão de retirada dos apontamentos da referida plataforma. 2. Não configurado o abuso de direito na inclusão do nome da Autora na plataforma Serasa Limpa Nome, não lhe socorre invocar o princípio da causalidade para imputar à parte requerida o pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na Sentença sob responsabilidade da Autora em atenção à preponderância da sua derrota. 3. RECURSO IMPROVIDO. (Acórdão 1434778, 07171564720218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como bem, assinalado nos acórdãos acima, a dívida prescrita não é inexistente. Assim, sua anotação em plataforma que, em tese, não influi na análise de crédito do autor, não se mostra, em análise perfunctória, ilegal. Soma-se a isso o fato de que a questão acerca da própria ocorrência da prescrição da dívida deve ser submetida ao contraditório, haja vista

que deve ser oportunizado ao requerido, se for o caso, indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Verifica-se, assim, ante os argumentos expostos, que inexistem, nem verossimilhança, nem urgência no provimento antecipado solicitado pelo autor, motivo pelo qual a tutela não prospera. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscreta por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:37:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

**N. 0708559-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLEBER PEREIRA SILVA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: LUIS GUILHERME AGUIAR CANGUCU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0708559-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KLEBER PEREIRA SILVA REQUERIDO: LUIS GUILHERME AGUIAR CANGUCU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por KLEBER PEREIRA SILVA em desfavor de LUIS GUILHERME AGUIAR CANGUCU. Por meio da petição de id. 176090076, requer a parte autora a intimação do requerido para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora. Decido. Defiro o pedido. CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO para determinar a intimação do requerido para que indique quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 774, P.U. do CPC. Endereço eletrônico para cumprimento do mandado: 61-9656-9381. Ficam as partes intimadas. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:10:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0731349-05.2023.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: FERNANDO DE ABRANTES FIGUEIREDO. A: PRISCYLLA XAVIER NUNES COSTA FIGUEIREDO. A: ALEXANDRE ROSA LOPES. A: LARA CARRIJO ALVES LOPES. Adv(s): DF72179 - ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS. R: MARCIO DE PAULO ALVES. R: SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731349-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FERNANDO DE ABRANTES FIGUEIREDO, PRISCYLLA XAVIER NUNES COSTA FIGUEIREDO, ALEXANDRE ROSA LOPES, LARA CARRIJO ALVES LOPES REQUERIDO: MARCIO DE PAULO ALVES, SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO DESPACHO Tendo em vista a natureza da demanda, designe-se audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:13:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0703784-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. Adv(s): DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. R: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA. R: ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703784-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA EXECUTADO: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA, ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA DESPACHO De modo a evitar tumulto processual, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 174455422. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 175676132. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:33:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0713683-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADELSON JULIO CARDOSO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO. Adv(s): DF60949 - BRENNO VINICIUS MENDES CUNHA. T: SERGIO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7205, Fax: 3103-0284, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO PROCESSO N.: 0713683-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ADELSON JÚLIO CARDOSO (CPF: 054.808.411-49) Advogados: JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO ? OAB/DF 26.323; MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ? OAB/DF 64.917; JULIANA BRITTO MELO ? OAB/DF 30.163 Executado: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO (CPF: 263.108.051-34) Advogado: BRENNO VINICIUS MENDES CUNHA ? OAB/DF 60949 Terceira Interessada: MARTA FERREIRA SILVA (CPF: 248.911.501-49) O Excelentíssimo Sr. Dr. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a leilão eletrônico o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 120, através do portal [www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 27/11/2023, às 16:00 horas, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 30/11/2023 às 16:00 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. \*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. DESCRIÇÃO DO BEM: Edificação c/ 557m², Terreno c/ 150m², Lote 3, Conjunto 3-A, quadra 115, Recanto das Emas, Brasília/DF, 3º CRI Distrito Federal nº 213.772, a saber: - Imóvel

denominado de Lote 3, Conjunto 3-A, quadra 115, Recanto das Emas, Brasília/DF, com as seguintes características e confrontações: 10,00 metros de frente e fundo e 15,00 metros pelas laterais, totalizando 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), limitando-se pela frente com a via pública, pelo fundo com o lote 13, pela lateral direita com o lote 4, e pela lateral esquerda com o lote 2. Benfeitorias.: A construção presente no imóvel é composta de térreo, onde existem duas lojas, o primeiro pavimento que encontra-se inacabado, o segundo pavimento onde estão presentes os dormitórios e o piso superior, parcialmente coberto, que é utilizada como área Gourmet e de Recreação. Com área construída de 557,15m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e sete metros e quinze centímetros quadrados), sendo 461,13m<sup>2</sup> de área da edificação principal e 96,01m<sup>2</sup> relativa a cobertura presente no piso superior. Foram verificadas a presença de patologias estruturais, a exemplo de infiltrações, fissuras e presença de danificações na pintura e revestimento de paredes e teto. Conforme já mencionado também, o primeiro pavimento superior, encontra-se inacabado, apenas com o revestimento do reboco alisado, sem possuir piso de cerâmica ou porcelanato assentado. Da mesma forma, a parte elétrica e hidráulica estão inacabadas. A título de classificação da conservação do imóvel, foi empregado a depreciação proposta por Heidecke, que analisa o estado de conservação do imóvel. Neste sentido, segundo a mesma metodologia, podemos classificar a depreciação do mesmo imóvel, entre Regular e Reparos Simples, com classificação de conservação intermediária; Segundo pavimento com três suítes, sala e varanda. Pavimento superior com área coberta classificado com espaço gourmet, com churrasqueira, lareira, sala, piscina, banheiro e sauna. Teto da parte coberta com presença de aquecimento solar da água. OBS. 01: Infraestrutura disponível: Rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de esgoto, rede telefônica e internet, linhas de transporte público, serviço de coleta de lixo, TV a cabo e pavimentação. Possui proximidade com escolas e centros universitários, além de dispor de prestação de serviços educacionais, além de proximidade com o diverso comércio local e entrada e saída privilegiada para os acessos que levam a outras cidades satélites do Distrito Federal, a mencionar, Samambaia, Riacho Fundo, Gama e, secundariamente, o centro de Brasília, com acesso através da BR-060 (sentido Riacho Fundo - Samambaia) e pela BR-251. O edifício residencial está localizado em coordenadas geográficas (UTM) latitude 8237290.77 m S e longitude 809897.88 m E a uma altitude média de 1.141 metros acima do nível do mar. Sendo assim, a orientação da vista da sala do apartamento é no sentido leste. Obs. 02: Conforme consta no laudo de avaliação, o imóvel possui uma construção de 557,15m<sup>2</sup>. Referida benfeitoria não consta registrado na matrícula imobiliária. Imóvel com inscrição municipal sob o nº. 46983228 e matriculado sob nº 213.772 no Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 1.346.821,76 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), conforme laudo de avaliação datado de 23 de agosto de 2022. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Penhora nos autos nº. 2004.01.1.100840-4, em favor de Adelson Júlio Cardoso, em trâmite na 16ª Vara Cível de Brasília/DF (processo que deu origem ao presente cumprimento de sentença); Penhora nos autos nº. 0117000-18.2008.5.10.0008, em favor de Satma Sul América Participações S/A e Outros, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mas com informação de cancelamento da penhora em Id 16354300; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta débitos de IPTU/TLP no total de R\$ 83.365,62 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 18 de outubro de 2023, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 282.657,49 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), em 06 de fevereiro de 2023. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeiro [www.rigolonleiloes.com.br](http://www.rigolonleiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). O arrematante deverá se cientificar previamente das restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal aos imóveis, no tocante ao uso do solo ou zoneamento e, ainda, das obrigações decorrentes das convenções e especificações de condomínio, quando for o caso, as quais estará obrigado a respeitar a decorrer da arrematação do imóvel; Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. Eventuais ônus sobre o imóvel correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPTU e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se subrogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil, e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo. Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, poderá ser responsabilizado por tentativa de fraude à leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal), e, também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do Leiloeiro (art. 23 da LEP); Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ) e será depositada judicialmente juntamente com o valor da arrematação, em guias separadas. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativa da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o leiloeiro pelo telefone 0800-707-9339 ou e-mail [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto:contato@rigolonleiloes.com.br). Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail [contato@rigolonleiloes.com.br](mailto:contato@rigolonleiloes.com.br). O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. O leiloeiro público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade

com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica o Leiloeiro autorizado a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Conforme o provimento Judicial 51/2020, o Leiloeiro Oficial poderá usufruir da assinatura digital no auto de arrematação utilizando certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. 25/10/2023 18:56 Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0037547-17.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ORLANDO ALVES COUTINHO NETO. **A:** SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. **R:** PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. **T:** LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7205, Fax: 3103-0284, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0037547-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ALVES COUTINHO NETO, SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI ? ME O Excelentíssimo Sr. Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br), com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail [judicial@lucianoborba.com.br](mailto:judicial@lucianoborba.com.br). **DATAS E HORÁRIOS** 1o leilão: inicia-se no dia 06/11/2023, às 12h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação do bem. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11 da Resolução 236 do CNJ de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 09/11/2023, às 12h50min, aberto por, no mínimo, 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) nos termos da Decisão de ID 172940070 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br) e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. **DESCRIÇÃO DO BEM:** Apartamento 705, vaga de garagem n. 50, Bloco B, Lotes n. 19, 20 e 21, Quadra QI 3, Setor Industrial, Taguatinga-DF. Matrícula 284.955, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Área real privativa de 57,90m², área real comum de divisão não proporcional de 22,05m², área real comum de divisão não proporcional de 16,34m², totalizando 96,29m², e fração ideal do terreno de 0,00460. **AVALIAÇÃO DO BEM:** O bem imóvel foi avaliado em R\$330.234,96 (trezentos e trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). ID 98829896 - Pág. 1. **DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL:** R\$ 281.749,71 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). ID 110831845 - Pág. 1. **RESTRICÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC):** Consta na Certidão de Ônus de ID 170387619 - Pág. 1, expedida em 22/08/23 o registro de Penhora R.3/284955, expedido pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, extraído dos autos do Processo 2004.01.1.154543-2, para garanti do valor de R\$134.976,31. Consta Averbação de Indisponibilidade AV.7/284955, por determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista-SP, extraído dos autos do Processo 00010807420115150097. Não constam outros ônus, recursos e processos pendentes nos autos do processo. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS:** Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Eventuais ônus sobre o imóvel correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPTU e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se subrogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil, e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, Imposto de Transmissão - ITBI e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). **CONDIÇÕES DE VENDA:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br). Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica: CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, art. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o, e Art. 903 do Código de Processo Civil). Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou ascendente do executado, nessa ordem. Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo. Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, poderá ser responsabilizado por tentativa de fraude à leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal), e, também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do Leiloeiro (art. 23 da LEF); Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ) e será depositada judicialmente juntamente com o

valor da arrematação, em guias separadas. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail [judicial@lucianoborba.com.br](mailto:judicial@lucianoborba.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.ius.br) nos termos do art. 887, §1º, do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Consideram-se também intimados com a publicação deste edital, caso não sejam localizados para intimação pessoal, os coproprietários, cônjuge, todos os credores, eventuais ocupantes e outros tantos interessados. 25/10/2023 19:18 Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

### SENTENÇA

**N. 0723408-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SARA BREVES DE PAIVA REVOREDO. Adv(s): DF50571 - CINTIA VIANA E SILVA. R: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): RS109453 - PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pela autora. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0705806-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CENIRA DAMASCENO DA COSTA. Adv(s): SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA, SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705806-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENIRA DAMASCENO DA COSTA REU: BANCO BMG SA SENTENÇA CENIRA DAMASCENO DA COSTA ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de BANCO BMG S.A. A autora narra, em síntese, que em 12 de fevereiro de 2016, celebrou contrato com o Requerido, por telefone, do produto denominado CONTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), recebendo, em decorrência, o depósito do valor de R\$ 4.657,94 em sua conta bancária. Aduz que apenas recentemente descobriu não se tratar de um empréstimo consignado tradicional, tendo sido enganada pelo Réu quando da contratação. Afirmar que até 25.01.2023 adimpliu o montante de R\$ 13.161,96 e não há previsão de término. Sustenta que é feito o pagamento do valor mínimo da fatura, que abate apenas os juros e encargos da dívida, tomando a dívida impagável. Assevera que não aceitaria a contratação se soubesse que seria feito apenas o desconto do valor mínimo da parcela. Diz que tem direito à repetição do indébito e que sofreu danos de ordem moral, finalizando com os seguintes pedidos: 6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ante o exposto, REQUER: 1. A concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque da Autora, o valor referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa por desconto realizado a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 2.000,00; 2. A citação do Réu por carta, para apresentar contestação, caso queira, bem como, que seja intimado a trazer aos autos, (i) o saldo devedor da Autora; contrato assinado (ii) prova de desbloqueio, de uso e as próprias faturas do suposto cartão de crédito; e, (iii) a prova de envio das faturas e do próprio cartão de crédito a Autora; 3. No mérito, seja declarada nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a consequente inexistência de débito. 4. Requer a devolução em dobro dos valores que o Réu cobrou a mais da Autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. 5. A condenação do Réu em R\$ 15.000,00 a título de danos morais, consoante todo o narrado. 6. A concessão de inversão do ônus da prova em favor da Autora; 7. A concessão do benefício da Justiça Gratuita ao Autora; 8. Suspender os descontos referente a RMC diretamente no benefício da parte autora, com a expedição de ofício ao INSS; 9. A dispensa da designação de audiência de conciliação; 10. Condenar o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, consoante o art.855 do CPC; 11. O julgamento antecipado da lide; 12. Por fim, REQUER A PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, declarando nula a contratação do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a consequente inexistência de débito, confirmando eventual tutela provisória concedida, e ainda, condenar o Réu à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais. 13. Na remota hipótese de ser considerado válido o contrato objeto da presente demanda, requer, subsidiariamente, ao pedido acima, seja realizada a conversão do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para empréstimo consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado da época da contratação, afastando-se todas as cláusulas abusivas, e utilizando os valores já pagos a título de RMC para amortizar eventual saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado à época, desprezando-se o saldo devedor atual, e mantendo-se os demais pedidos, inclusive referente ao dano moral e devolução em dobro; 14. Protesta provar o alegado, através de todos os meios de provas em direitos admitidos; 15. Que as futuras intimações e notificações sejam todas feitas em nome do advogado subscritor. A decisão de id 148847198 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido contestou o pedido, aduzindo que a autora celebrou contrato de cartão de crédito, assinando Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Argumenta que pela simples leitura do termo assinado verifica-se que não há contratação de empréstimo consignado. Diz que a autora autorizou desconto mensal em sua remuneração, declarando ciência acerca da possibilidade de majoração. Acrescenta que as referências ao cartão de crédito estão demonstradas no título do contrato e nas características descritas, que, de forma clara, informam o valor mínimo a ser consignado, as taxas e juros aplicados e o CET ? Custo Efetivo Total. Afirmar que as faturas geradas mês a mês, após a realização dos saques e compras, sempre foram disponibilizadas à Autora, através do seu e-mail, em tempo hábil para a realização de eventuais pagamentos voluntário, contendo todas as informações sobre os descontos do valor mínimo em folha de pagamento, das taxas de juros incidentes, demais encargos, saldo disponível e etc. Sustenta que as faturas do cartão de crédito (plástico) contendo a utilização em saques e compras; o contrato firmado entre as partes, de forma válida, demonstra que a Autora possuía conhecimento quanto ao produto contratado e inexistia vício de consentimento.

Relata que a autora optou pelo pagamento do valor mínimos das faturas, gerando encargos contratuais em relação aos valores não pagos. Alega que no contrato não há previsão de quitação em parcelas fixas, apenas de consignação de valor mínimo em folha, de forma que o remanescente deveria ser quitado com pagamento de faturas. Defende que é contraditória a pretensão à devolução das parcelas pagas sem que a autora restitua os valores que recebeu. Sustenta que não há danos materiais ou morais a ser indenizados. A autora apresentou réplica Relatado o necessário, decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora declaração de nulidade de contratação ao fundamento de que celebrou contrato com o requerido acreditando tratar-se de mútuo e que foi surpreendida com descontos a título de pagamento de cartão de crédito. A autora nega ter contratado cartão de crédito, aduzindo que acreditava estar contratando mútuo e que o valor da parcela descontada em sua folha de pagamento seria suficiente para quitar o empréstimo, vindo a descobrir posteriormente que os descontos não eram suficientes para amortizar o débito. Nada obstante alegar desconhecimento quanto à contratação de cartão de crédito, assinou Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento ? id 154023379. O contrato autoriza pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, nos seguintes termos: A autora tinha, portanto, ciência de que contratava serviço de cartão de crédito, cujas cláusulas eram claras quanto a ser feito em seu contracheque desconto do valor mínimo da fatura, sendo de sua responsabilidade o pagamento do débito remanescente que constavam das faturas encaminhadas através de seu e-mail. Após a contratação e utilização do cartão, a autora recebeu faturas com informações sobre o crédito utilizado, o valor devido, o pagamento mínimo, o pagamento efetuada e encargos do período. A autora foi, portanto, devidamente informada da evolução da dívida e tinha ciência de sua obrigação de efetuar o pagamento do valor devido, decotado o pagamento mínimo feito mensalmente diretamente em seu contracheque. De modos que a consumidora poderia acompanhar adequadamente, mês a mês, as compras realizadas com o cartão e optar pelo pagamento total ou pelo pagamento mínimo, com incidência de encargos, conforme estipulado em contrato. A autora tinha ciência de que os valores descontados de sua folha de pagamento, ao longo dos meses em que fez uso do cartão de crédito, correspondiam ao mínimo do valor da fatura mensal, como de fato ocorreu, bem como recebeu através de e-mail faturas relativas aos débitos remanescentes. Verifica-se, assim, que a instituição financeira cumpriu seu ônus processual de comprovar ausência de defeito na prestação do serviço, pois, as cláusulas foram redigidas em termos claros, estando adequadamente destacada a forma de pagamento das faturas mensais, consoante determinam os art. 6º, III, 31, 54, §§ 3º e 4º, do CDC, não se confirmando a existência da abusividade alegada pela autora, que aderiu ao contrato de cartão de crédito livremente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNEROSIDADE EXCESSIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a apelante apresentou razões voltadas a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Se tais razões recursais não prosperarem ou não, trata-se de análise a ser realizada no mérito. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade afastada. 2. Hipótese em que não há que se falar em prescrição trienal, mas quinquenal, uma vez que aplicadas as disposições consumeristas, mais especificamente, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 2.1. Contrato firmado em 24/11/2016 (ID19144586, p. 2), ação ajuizada em 25/10/2019, não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal. Pretensão de ressarcimento exteriorizada pela autora tempestivamente, prescrição não reconhecida. 3. Direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, características, qualidades e riscos consubstancia princípio fundamental e direito básico do consumidor (artigo 6º, inciso III, CDC). Toda informação prestada no momento de contratação, ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou o serviço a ser colocado no mercado (art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). Produto e serviço não podem ser fornecidos sem informação. 3.1. No caso, o Banco apelado-requerido não violou o dever de informação (art. 6º, III c/c art. 14, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor), já que expôs informações claras e objetivas acerca do produto contratado (cartão de crédito consignado), tendo sido considerado o princípio da vulnerabilidade do consumidor no equilíbrio do contrato em questão. 3.2. Em que pese a nomenclatura do contrato seja "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (ID 19144586, p. 1), embora o fato de nomen juris do contrato, por si só, não se revelar hábil a bem definir diferença entre contratação de cartão de crédito consignado e de empréstimo consignado, o certo é que, da análise do "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (ID 19144586, p. 1) e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG" (ID 19144586, p. 3), verifica-se que registrada sua principal característica: desconto somente do valor mínimo da fatura na folha de pagamento. 4. Demonstrada clareza e objetividade da informação relativa a contratação do produto de cartão de crédito consignado, bem considerado o princípio da vulnerabilidade do consumidor no equilíbrio contratual, não há que se falar em abusividade de cláusula, nem em consequente nulidade. Pelos mesmos fundamentos, inviável reconhecimento de falha na prestação do serviço, descartando-se possibilidade de restituição de qualquer quantia ou reparação por danos morais. 5. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada, recurso conhecido. Alegação de prescrição rejeitada e, na extensão, recurso desprovido. (Acórdão 1343851, 07170054020198070007, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO MÍNIMO. JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - Não tendo havido o pagamento das faturas, além do valor mínimo que era consignado, e tendo havido a utilização do cartão consignado para o fim a que se destina, o simples fato de o saldo devedor ter evoluído em conformidade com as taxas contratualmente aplicáveis, não demonstra excesso do valor cobrado. 2 - Apelo provido. (Acórdão 1304604, 07068962520198070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e efetivação de saques na qual exige-se o pagamento da margem consignável debitada mensalmente na folha de pagamento e o saldo remanescente da prestação. 2. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, rejeita-se preliminar de não conhecimento de recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que, além do inconformismo, o apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença (violação ao dever de informação ao consumidor) e apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo Juízo de origem. 3. Inexiste ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, se há previsão contratual e, sobretudo, quando demonstrado que houve a disponibilização do crédito ao mutuário, tendo o autor, ora recorrido, recebido valores e solicitado a emissão do cartão de crédito, o qual fez uso em saque, beneficiando-se dos valores disponibilizados em sua conta bancária. 4. Na forma do art. 30 do CDC, a proposta integra o contrato. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito, tudo conforme o disposto no art. 52, inciso IV, do CDC. 5. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, precipuamente se não há demonstração de vício de consentimento, tampouco, de abusividade ou discrepância nos juros cobrados que estavam dentro da média do mercado para as operações de financiamento na data das operações de mútuo realizadas, e o autor detinha pleno conhecimento da evolução da dívida e dos descontos efetuados em sua folha de rendimentos decorrentes do cartão de crédito (ID 4323619 e ID 4323620). 6. Há incidência de juros na parcela do cartão consignado, a qual pode ser descontada em folha de pagamento cuja previsão legal se encontra autorizada na Lei Federal n. 13.172/2015, agindo a instituição financeira em exercício regular de direito. 7. Preliminar

de não conhecimento rejeitada. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (Acórdão 1329139, 07064964420198070009, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INFORMAÇÃO RESPEITADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cartão de crédito consignado e o mecanismo de pagamento nele previsto são autorizados pelo artigo 115, inciso VI, da Lei 8.213/1991, pela Circular 3.512/2011 do Banco Central do Brasil e pelos artigos 15 a 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. II. O cartão de crédito consignado tem como nota distintiva o desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento, em função do qual, aliás, tem taxas de juros mais atrativas do que aquelas praticadas por cartões de crédito tradicionais. III. Atende ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, contemplados nos artigos 4º, caput, 6º, inciso III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, contrato que contém prescrições claras e precisas sobre o uso do cartão de crédito consignado, os encargos financeiros e a fórmula de pagamento. IV. A incidência de encargos financeiros resulta da opção do consumidor de não pagar a totalidade das faturas do cartão de crédito consignado. V. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1301359, 07128934020198070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A autora faz pedido subsidiário para que as condições contratadas sejam alteradas, passando a tratar de empréstimo consignado com desconto das parcelas mensais com juros pré-fixados. Ao assumir obrigação contratual, é dever da parte adimplir o que foi ajustado. A alteração por imposição judicial das bases do contrato implicaria autorização para que a autora descumprisse suas obrigações. Ademais, o contratado não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, na forma do art. 313 CC. A pretensão não prospera. Inexistindo prática de ato ilícito pela contratada, não há dano moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:23:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0735921-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIA ANICE DA MOTA PORTO. Adv(s): MG192788 - LUCAS PORTO PERILLO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735921-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIA ANICE DA MOTA PORTO REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação Ordinária ajuizada por CLEIA ANICE DA MOTA PORTO em face da BRADESCO SAUDE S/A. Por meio da petição de ID 173524260 foi informado o falecimento da autora. Alega que a presente demanda trata-se de uma ação intransmissível, visto que buscava o fornecimento de medicamento, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimado o requerido concordou a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, se verifica que a autora pleiteava o fornecimento de medicamento fluoropirimidina oral (Lonsurf) combinado a bevacizumabe. A decisão de ID 170082452 a tutela de urgência foi deferida. No entanto, cumpre esclarecer que o tratamento domiciliar pleiteado na demanda é um direito personalíssimo, que não se transmite aos sucessores pelo falecimento da Requerente. O falecimento da autora, no curso da demanda, ensina a extinção do feito e impede a apreciação do mérito, quanto à obrigação de fazer, uma vez que o fornecimento de assistência domiciliar diz respeito ao direito à saúde e, portanto, cuja natureza é personalíssima, não havendo razão para que se transfira aos seus herdeiros. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 20:20:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0738556-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JACQUELINE SOARES MICHETTI. Adv(s): DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI. R: SIMONE MARCIA BORGES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738556-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE SOARES MICHETTI EXECUTADO: SIMONE MARCIA BORGES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por JACQUELINE SOARES MICHETTI contra SIMONE MARCIA BORGES, ambos qualificados nos autos. Após o bloqueio BACENJUD dos valores cobrados no processo, o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 176241147). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Expeça-se alvará de transferência para que a instituição financeira promova a transferência da quantia bloqueada de ID. 171069579, em favor do Autor, para a conta bancária indicada na petição de ID 176241147, de titularidade de Jacqueline Soares Michetti. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 21:31:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0739624-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RJ130675 - MARCELO PEREIRA SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739624-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA REU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 172858222, restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça solicitado pelo autor. Determinou-se, assim, que este comprovasse o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. Não obstante, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Decido. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:09:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0730088-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: FAST COMPUTER CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730088-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL REU: FAST COMPUTER CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação de Cobrança ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL em desfavor de FAST COMPUTER CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - EPP, ambos qualificados no processo. O réu não foi citado, e a autora peticionou nos autos, informando que o requerido entrou em contato com o Condomínio e pagou o débito objeto do presente feito. Logo, forçoso reconhecer que a purga da mora implica em reconhecimento do pedido pelo requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, a do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face à ausência de contestação. Custas finais, se houver, pelo requerido. Expeça-se alvará de transferência em favor da parte AUTORA da quantia depositada no presente feito, conforme ID 174683758 e dados informados na petição de ID 176183835. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. PI. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:08:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito



**N. 0743876-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIVIA MITHYE MENDES MYVA. Adv(s): DF48359 - LESLEY KONRAD ESTRELA. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743876-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA MITHYE MENDES MYVA REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB SENTENÇA Vistos etc. LIVIA MITHYE MENDES MYVA requereu a desistência da ação proposta contra CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A parte requerida não foi citada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não tendo havido citação, homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:10:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0722002-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HITAYANNE FREITAS NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO; Rep(s): LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: WAGNER OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722002-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HITAYANNE FREITAS NASCIMENTO ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA GONCALVES SENTENÇA Cuida-se de ação Cumprimento de Sentença ajuizada por HITAYANNE FREITAS NASCIMENTO ROCHA em desfavor de WAGNER OLIVEIRA GONCALVES, ambos qualificados no processo. Conforme ID 172658086, peticionou o exequente apresentando proposta de acordo, a qual o executado manifestou sua concordância. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Ressalto que os pagamentos serão realizados diretamente para conta indicada pela parte, não havendo necessidade de interferência judicial, tampouco expedição de alvarás. Custas finais pelo executado. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:00:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

## 17ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0721538-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721538-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS CERTIDÃO Nos termos da r. decisão de ID172563853, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos ora anexados. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:42:23. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0743460-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELZI MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Conciliação (Presencial) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Balcão Virtual - acesse o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0743460-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NELZI MARQUES DA SILVA REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL 1. Em cumprimento à decisão de ID 175920023, fica designado o dia 29/11/2023 às 14:30 para Audiência de Conciliação (Presencial), a ser realizada na sala de audiências da 17ª Vara Cível de Brasília, localizada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Bloco B, Ala B, 6º andar, sala 605; CEP 70094-900, Brasília - DF. 2. A audiência será realizada sob a presidência do MM Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília. 3. Ficam as partes e patronos intimados para comparecimento presencial, clientes que a ausência injustificada ao ato ensejará pena de multa nos termos do art. 334, §8º do CPC. 4. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual deste juízo por videochamada por meio do link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou pelo e-mail [17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br](mailto:17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 17:12:00. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0738498-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738498-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de ID 176425597. Destaca-se que para fins de levantamento de valor, necessário se faz a indicação de dados bancários, inclusive, PIX, sob pena de expedição de alvará para saque em agência. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:01:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0719175-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS. Adv(s): SP26548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO. R: ANTONIO CANDIDO NETO. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719175-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente da dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias consoante solicitado na petição de ID 176441530. Sem prejuízo, aguarde-se resultado da penhora de ID 175372003. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:25:09. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0712810-88.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA. A: CONFAB MONTAGENS LTDA. Adv(s): SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712810-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 25/10/2023- ID 176433736 ( ID 164309992 - Sentença e ID 176433730 - Acórdão: negado provimento à apelação). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo do disposto na aludida sentença: "...Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, a listagem contendo todos os depósitos que foram realizados pelas autoras, vinculados ao seu CNPJ como depositante c/c Extrato destas contas contendo o valor atualizado da dívida (Para ambas as autoras, incluindo os depósitos efetuados pelas empresas incorporadas conforme ficha da JUCESP e mencionadas alhures); e preste informações de qual processo se refere o valor pago diretamente nas contas bancárias da autora Confab Industrial (Listagem anexada com a inicial e extratos), dos quais esta não conseguiu localizar o processo de origem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)..." BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:15:47. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0743460-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELZI MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743460-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NELZI MARQUES DA SILVA REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO Em complementação à certidão anterior: Certifico e dou fé que: REQUERIDA: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA : SAUS QUADRA 4-BLOCO A, SALAS 133/136 4 ASA SUL BRASÍLIA-DF CEP 70070-040- NÃO citada e intimada: mudou-se- ID 176360764 Certifico mais, em atenção ao item 21.4 da decisão de ID 175920023 que, consoante documento anexo, constatei no sistema BANDI os seguintes novos endereços de localização da parte ré já concluídas em outros processos: Rua Doutor José Milton Correia,110,,Poço Rua J,,(Cj Pajuçara),Poço, Rua Doutor José Milton Correia,Quadra 705/709,,Poço SEPS 705/905,sl 116,conjunto B,Asa Sul- em consulta ao sistema CEMAN constata-se que esse endereço foi diligenciado recentemente de forma infrutífera consoante certidão anexa. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, expeça-se mandado de citação e intimação de audiência para os endereços: 1) Rua Doutor José Milton Correia,110,,Poço 2) Rua J,,(Cj Pajuçara),Poço, 3) Rua Doutor José Milton Correia,Quadra 705/709,,Poço BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:58:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0704183-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s): DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. T:

WAGNER BERTOLINI MUSSALEM. Adv(s): DF15541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM. T: DIOGO ANDRE BATISTA. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA. T: CICERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704183-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI REVEL: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se prazo para impugnação, uma vez que cumprido positivo o mandado de avaliação de imóvel \_ID 176497495 BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:02:19. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0726141-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDIR FERREIRA QUIRINO. Adv(s): MG127697 - GLECE SOARES DA FONSECA, DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726141-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR FERREIRA QUIRINO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada petição id.176514238. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:54:55. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0736856-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NUMAS FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELVIN EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736856-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUMAS FERREIRA MARTINS REU: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA, GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, KELVIN EDUARDO VIEIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se a dilação do prazo consoante solicitado pela parte requerente na petição de ID 176493261 (até 4/12/2023). Transcorrido o prazo, a parte requerente deverá dar andamento ao feito independente de intimação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:59:14. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0709420-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AFRANIO CANDIDO ALVES. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709420-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFRANIO CANDIDO ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REU: BANCO DO BRASIL S/A apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 176526676 ). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: AFRANIO CANDIDO ALVES intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:08:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0739087-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. R: LABORATORIO BIOCITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO SERGIO BRASIL LEITE. T: ROGERIO HUMBERTO DE FREITAS. Adv(s): GO10220 - MARIO PEDROSO, GO55777 - FREDERICO CAMARGO DE PASSOS VIEIRA ALBERNAZ ROCHA, GO17139 - HENRIQUE ROCHA NETO. T: SAÚDE CAIXA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERLEY RIBEIRO BORGES DE FIGUEIREDO. Adv(s): GO33713 - FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739087-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP EXECUTADO: LABORATORIO BIOCITO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para EXEQUENTE: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 173725206. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste o EXEQUENTE: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:44:06. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0700880-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN AZEVEDO MARINHO. Adv(s): DF0009413A - DOMINGOS DIAS FILHO. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700880-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN AZEVEDO MARINHO EXECUTADO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício, encaminhada pelo Banco Itaú. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:20:48. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0716796-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANA ALCANFOR DE PINHO AFFONSO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716796-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA ALCANFOR DE PINHO AFFONSO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REU: BANCO DO BRASIL S/A apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 176530252 ). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: SILVANA ALCANFOR DE PINHO AFFONSO intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:12:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0727759-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATHENNAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. A: ARENA BSB SPE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA BSB SPE S/A. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES, DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. R: ATHENNAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727759-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ATHENNAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO: ARENA BSB SPE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte Reconvindo: ATHENNAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA apresentou em 26/10/2023, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 176488242). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte Reconvinte: ARENA BSB SPE S/A intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:07:48. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0726560-60.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ELIANE DE JESUS MOURA REGO. Adv(s): DF37881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA. R: DANIELA VIEIRA CAIXETA. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726560-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ELIANE DE JESUS MOURA REGO REQUERIDO: DANIELA

VIEIRA CAIXETA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, tendo em vista as petições de ID 176523200 e 176523205 e o disposto no art.239, § 1º, CPC, aguarde-se o decurso de prazo para defesa fluindo a partir dessa data. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:35:27. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0720139-54.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** PROJETO CERTO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA; Rep(s): JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720139-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: PROJETO CERTO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME REQUERIDO: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FERNANDO TORRENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em que pese a solicitação do Dr. Dilvan Pereira Marques, via balcão virtual, para liberação de acesso ao documento de Id 175425014, não foi localizado nos autos procauração e/ou substabelecimento em seu favor. Ressalto que, em que pese o cadastramento, não há outorga de poderes ao patrono na procauração de Id 158519497 e 158519501. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, no mesmo prazo da decisão de Id 175506149, intimo o patrono para indicar o respectivo Id da procauração/substabelecimento ou regularizar a representação processual a fim de que seja possível a liberação de acesso requerida. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:49:03. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE CASQUEIRO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0724422-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: AGAPE INSTALACOES - EIRELI - ME. Adv(s): DF38355 - BRUNO ARAUJO DUARTE. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724422-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: AGAPE INSTALACOES - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que recebida mensagem automática do outlook com a informação de que o e-mail enviado ao juridico.go@equatorialgoias.com.br (juridico.go@equatorialgoias.com.br) foi recusado, consoante comprovante anexo. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informe a exequente novo endereço eletrônico para envio no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:58:54. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0737066-95.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: NEIDE DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737066-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA REU: NEIDE DA SILVA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço constante na petição de ID 176549997 corresponde ao do mandado de ID 17850492. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se a devolução do AR. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:10:04. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0044968-92.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO SMPW 2613. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MAURIZIO MONTANI. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. T: CAMILLA MONTANI. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES; Rep(s): AMANDA LIDIANE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0044968-92.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMPW 2613 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURIZIO MONTANI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:18:09. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0748097-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FRANCISCO RIBEIRO NETO. Adv(s): GO27522 - KENIA BORGES SOUZA. R: JAMEF TRANSPORTES LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748097-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, JAMEF TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 26/10/2023 - ID 176568920 ( ID 153470390 e 156606129 - Sentença e ID 176568910 - Acórdão: Apelação desprovida). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se, ainda, a parte requerida, para, inclusive, se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de ID 176568915. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:39:15. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0714776-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. T: MRM SERVICOS DE REFORMAS DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714776-96.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EXECUTADO: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:44:35. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0012131-13.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: KATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA BITES. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, RS62325 - PATRICIA FREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0012131-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: KATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA BITES CERTIDÃO Certifico que a parte requerente apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 176561902), acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerida, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:08:22. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0727452-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRACILDA FERREIRA FONTAO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727452-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACILDA FERREIRA FONTAO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 25 da decisão de ID 173590074, intime-se a ré para dizer a respeito da proposta de honorários de ID 176579429 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se ainda a parte requerente para tomar ciência do ali solicitado pelo perito acerca de documentação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:11:32. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0731870-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALICE STEPHANIE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731870-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE STEPHANIE VIEIRA DOS SANTOS REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 19 da decisão de ID 173707734, intime-se a ré para dizer a respeito da proposta de honorários de ID 176581650 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se ainda a parte requerente para tomar ciência do ali solicitado pelo perito acerca de documentação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:17:30. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0738003-08.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** MONICA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: CONDOMINIO SÍTIO SAO JUDAS TADEU. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s): RAMON TEIXEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738003-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MONICA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO SÍTIO SAO JUDAS TADEU REPRESENTANTE LEGAL: RAMON TEIXEIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por MONICA DE OLIVEIRA em desfavor de CONDOMINIO SÍTIO SAO JUDAS TADEU, por meio da qual alega ser titular de direitos de posse sobre o lote de endereço SHIS QI 29 ? ALTIPLANO LESTE, RUA 05 (ANTIGA FORQUILA ENCRAVADA CHÁCARAS 10 E 12 ? LAGO SUL ? BRASÍLIA/DF que depois veio a ser nomeado por CONDOMINIO SÍTIO SÃO JUDAS TADEU, adquiridos em 2008 e medindo cerca de 2.500 metros quadrados. Afirma que, com a pandemia de 2020, mudou-se para outro Estado, ocasião em que o condomínio requeria "invadido" seu lote, realizando uma abertura em seu muro para acesso a outro condomínio, onde colocou um portão. Salienta também, que o condomínio construiu um pequeno parque para crianças no lote, retirando árvores frutíferas. Narra que efetuou notificação extrajudicial ao condomínio no dia 06 de junho deste ano, concedendo-lhe prazo de 15 dias (a partir de 15/06/2023) para desocupação da área, o que não ocorreu. Entretanto, afirma ter tido conhecimento do esbulho desde janeiro de 2023. Em que pesem os argumentos da parte autora, durante a audiência de justificação realizada nesta data, não restou demonstrado que o esbulho tenha se dado há menos de ano e dia, como alegado. A primeira testemunha (Idenez Torres Rocha) não vai ao lote objeto da causa há mais de 12 anos. As duas outras ouvidas, os jardineiros Joelio Dias e seu irmão Rafael também confirmaram que há "bem mais" de um ano não vão ao condomínio e ao lote da autora. A testemunha Joelio informou que foi quem avisou a autora sobre a construção do "parquinho". [Id176465673] Conforme jurisprudência, para que pedido liminar de reintegração de posse seja acolhido, necessário que seja comprovado o exercício da posse, o esbulho, a efetiva perda da posse e que essa tenha se operado a menos de ano e dia. Confira-se o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO. 1. Para que pedido liminar de reintegração de posse seja acolhido, necessário que seja comprovado o exercício da posse, o esbulho, a efetiva perda da posse e que essa tenha se operado a menos de ano e dia. 2. Comprovados os requisitos, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. (TJ-MG - AI: 10000221012115002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 17/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022) No presente caso, apesar da argumentação da parte autora no sentido de que esse feito cuida de ação possessória de força nova? vê-se claramente que o caso é de possessória de força velha, haja vista que o alegado esbulho se deu há mais de ano e dia. Nestes termos, o presente feito deverá seguir o rito comum ordinário. Indefiro o pedido liminar por ser incabível no presente feito. Fica a parte ré intimada a contestar em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Int. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728644-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO SOUSA LIMA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728644-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA LIMA REU: BRADESCO SAUDE S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte autora para a impugnação à contestação, no prazo legal. 2. Após, retornem os autos conclusos para saneamento, momento em que serão analisadas as questões processuais pendentes. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0720922-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DENISE BARBOSA RODRIGUES. A: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES. Adv(s): DF49140 - MICHELLE FERNANDES DE LACERDA MESSERE, DF48317 - BARBARA SALGADO DE ALENCAR, DF27109 - SUELY FERNANDES MESSERE. R: LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA, DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. T: ESTRUTURA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG86177 - PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO. T: GUILHERME QUINTAO AZEVEDO. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. T: CLOVIS CESAR FRANCO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS BRUNO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720922-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE BARBOSA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o valor do débito: R\$ 74.080,91(setenta e quatro mil oitenta reais e noventa e um centavos) (ID n. 169038926). 2. Em atenção à petição de ID n. 171820205 apresentada

por terceiro interessado GUILHERME QUINTAO AZEVEDO, esclareço que a oposição de embargos de terceiros deve ser atuada em apartado, distribuído por dependência, conforme determina o art. 676 do Código de Processo Civil. 3. Do mesmo modo, a defesa de ID n. 175821277 também deve ser apresentada em autos apartados 4. Intime-se as partes e o terceiro. 5. Deferida a ordem de constrição via SISBAJUD de forma reiterada (ID n. 169158037), houve bloqueio parcial da quantia executada, conforme documento anexo. 6. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 7. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 8. Fica a parte executada intimada, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0160888-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREDICIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: COMPANION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RICARDO FILHO. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: RENAN RICARDO TOLENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SISTEMA DE COMUNICACAO GRACIOSA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0160888-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CREDICIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: COMPANION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RICARDO FILHO, RENAN RICARDO TOLENTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID nº 1174111174 deferiu a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema Sisbajud. 2. Foi realizado o bloqueio parcial da quantia em nome da parte executada JOAO RICARDO FILHO. 3. Houve o bloqueio do importe de R\$1.525,36 ? Itau Unibanco S.A. - 05/10/2023. 4. A parte executada apresentou impugnação. Alega que as verbas são impenhoráveis pois referentes à conta salário, onde recebe sua aposentadoria. Juntou extrato da conta poupança do Banco Brasil demonstrando o bloqueio judicial (ID nº 175480573 e seguintes. 5. Intimado, o exequente apresentou resposta à impugnação (ID nº 176194607). 6. Vieram-me os autos conclusos. 7. É o relatório do necessário. Decido. 8. Cuida a presente de requerimento de cancelamento de indisponibilidade acerca dos valores bloqueados em conta bancária da parte executada, a qual alega serem valores decorrentes de verba impenhorável. 9. Aduz a parte executada que o bloqueio realizado tornou indisponível a quantia de R\$1.525,36 de contra bancária utilizada para recebimento de aposentadoria no Banco Itaú. 10. Nessa direção, passo a análise detalhada da hipótese impenhorabilidade arguida pela parte executada. 11. Quanto ao suposto bloqueio de verba decorrente de aposentadoria, estabelece o art. 833, CPC/2015 que são impenhoráveis, dentre outros: ?IV ? os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro ou destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. 14. A ratio legis de referido inciso, portanto, é a proteção à verba decorrente de aposentaria, indispensável para a sobrevivência dos aposentados, pelo que não poderia ser objeto de penhora. 12. Para que se configure hipótese de impenhorabilidade, necessário se faz prova cabal e pré-constituída pela executada de que o valor bloqueado advém de aposentadoria. 13. Do exame dos documentos colacionados aos autos, notadamente extrato bancário de ID nº 175480581, verifico que a parte executada se desincumbiu do ônus de comprovar que tais valores são oriundos de aposentadoria, depositado em conta bancária, o que lhe garante o direito de desbloqueio do valor. 14. Por sua vez, em relação ao requerimento de penhora da aposentadoria (ID nº 176194607, verifico que o executado auferem em média renda mensal líquida inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 15. Ressalto que este magistrado adota, por analogia, o critério legal previsto para a justiça trabalhista, previsto no art. 790, §3º, da CLT, que contempla demandas relativas a verbas de natureza alimentar e considera como pessoa hipossuficiente ?...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social??. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). 16. Considerando que o valor do teto do INSS é de R\$ 7.507,49, as partes que auferem renda salarial superior a R\$ 3.002,99 não fazem jus ao benefício, salvo se comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. 17. Este Egrégio Tribunal de Justiça adotou como parâmetro objetivo o dispositivo legal acima mencionado para avaliar a hipossuficiência econômica da parte. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OMISSÃO INTEGRALIZADA. MÉRITO. MORA PURGADA EM SUA INTEGRALIDADE. PEDIDOS DO AUTOR JULGADOS IMPROCEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E INTEGRALIZADA. 1. Observa-se, no caso dos autos, que a sentença não analisou o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela ré, sendo necessário o reconhecimento do vício de julgamento citra petita. Aplicação do art. 1.013, §3º, III do CPC. 2. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 3. A partir da edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria passou a fixar um parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade de justiça (Art. 790, § 3º, da CLT). 3.1. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que nos casos de omissão da legislação, "o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". 3.2. Devidamente comprovada a hipossuficiência da apelada, o pedido de gratuidade de justiça deve ser deferido. 4. A regra geral para a distribuição do ônus sucumbencial é regida pelo art. 85, do CPC, o qual preceitua que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". 5. No caso de purgação da mora, impõe-se que seja aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as custas do processo aquele que der ensejo ao ajuizamento da ação, ou seja, a apelada. 6. Recurso conhecido. Preliminar de ofício de sentença citra petita. Omissão sanada. Sentença integralizada. No mérito, recurso provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1259944, 07031481220198070011, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 18. Desse modo, entendo que a penhora pleiteada deve ser indeferida, visto que poderá comprometer o mínimo existencial do executado, que auferem renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerado, portanto, por este Tribunal de Justiça, parte vulnerável financeiramente. 19. Diante do exposto, ACOLHO o requerimento de cancelamento de indisponibilidade, para determinar o desbloqueio da quantia de R\$1.525,36. 20. Considerando que se trata de verba de natureza alimentar, expeça-se, imediatamente, alvará eletrônico de transferência do importe de R\$1.595,95, mais acréscimos, em favor de JOAO RICARDO FILHO, a ser transferida para a conta bancária informada em ID nº 174166528, a saber: Conta nº 30182-2 Agência 4356, Banco Itaú. 21. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis dos executados, sob pena de arquivamento do feito o transcurso da prescrição intercorrente (junho/2026) \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E**

**N. 0744525-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0023890A - FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP272305 - JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA. R: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744525-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência "para se determinar a imediata reserva dos honorários contratuais no percentual de 12% (doze por cento) nos**

ofícios requisitórios relativos aos créditos dos sucessores/cessionários de credores originários, em razão do falecimento do beneficiário, nas execuções decorrentes do MS 0039117-76.2004.4.01.3400, com fundamento no artigo 300 do CPC, com a manutenção dos ofícios requisitórios já expedidos com o destaque de 12% (doze por cento)." Evidente a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, a inviabilizar a liminar, posto que, fosse provável o direito alegado, teria o magistrado federal já deferido a reserva dos honorários no percentual pretendido pelo demandante, o que não ocorreu, nem mesmo em sede de agravo de instrumento. De todo o exposto pelo autor, restou claro que a Justiça Federal entende que deverá ampla discussão a respeito das cláusulas contratuais controversas que estabeleceram o percentual dos honorários em caso de sucessão dos herdeiros do credor originário, circunstância a obstar seja antecipada a tutela jurisdicional mediante mera cognição sumária e não exauriente. Indefiro, pois, a liminar. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, fluindo o prazo a partir da audiência, caso não haja acordo. Intime-se. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0742558-05.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ADELIA SOUZA MUNDIM. Adv(s): DF0043074A - KATIANE MARQUES MACHADO. R: MOISES RABELO DE SOUZA. Adv(s): DF29921 - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TERESA CRISTINA MUNDIM RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742558-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: ADELIA SOUZA MUNDIM REU: MOISES RABELO DE SOUZA, TERESA CRISTINA MUNDIM RABELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de id num.176536876, para nomear depositário do bem objeto da reintegração de posse, o Sr. LEONIO DONIZETE SOARES, RG nº 7263085 SSP/MG, CPF sob o nº 031.330.186-71, para fins de levar o bem no endereço Rua Severino Silva Neiva nº 520, Bairro Alto do Açude, Paracatu/MG, CEP: 38608014. 2. Com relação ao pedido de isenção das taxas de depósito e débitos na Polícia Civil, falece a este Juízo competência para decidir a respeito, cabendo ao interessado pleiteá-la junto à autoridade de trânsito. 3. Confiro à presente decisão força de ofício para informar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, acerca da nomeação do depositário do veículo a ser reintegrado na posse do autora, objeto da Carta Precatória nº 5004853-72.2023.8.13.0470, em trâmite nesta Vara Cível, encaminhando-se cópia dos documentos de Id 176536877 e 176536878. 4. Aguarde-se o cumprimento da deprecata. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0726378-32.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SALVADOR MOTA & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: FERRAGISTA CAPITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726378-32.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SALVADOR MOTA & CIA LTDA - EPP REU: FERRAGISTA CAPITAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intimada a demonstrar que faz jus ao benefício de gratuidade de justiça, o inventariante do espólio do falecido único sócio da sociedade empresária alega que esta "não mais desenvolve suas atividades comerciais", desde a abertura da sucessão. Evidente, portanto, que não se trata de insuficiência de recursos, mas de encerramento de empresa sem o atendimento das normas empresariais que determinam a liquidação das cotas sociais e pagamento aos credores e cotistas. Trata-se de uma opção dos herdeiros e não propriamente de insuficiência de recursos, único motivo que permitiria a concessão do benefício legal. Ao que aparenta, os herdeiros pretendem se esquivar os ônus sucumbenciais escudando-se na pessoa jurídica, a qual, se sucumbente, não teria capacidade financeira para responder pela obrigação. Pensar de outra forma corresponderia ao aviltamento do benefício da gratuidade de justiça idealizado para permitir aos pobres defender direitos em Juízo. Por tal motivo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0744201-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744201-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA REQUERIDO: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. É descabida a formulação de pedido genérico, nos termos do artigo 324 do CPC. 2. Deste modo, emende-se a inicial para individualizar os bens subtraídos, comprovando sua titularidade e estimando os valores correspondentes. Após, adeque-se o valor da causa a estes. 3. Venha nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 5. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público, tendo em vista a presença de parte incapaz no polo ativo. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0742952-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742952-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS LUIZ KUTIANSKI REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO - PARCEIRO ELETRÔNICO 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por CARLOS LUIZ KUTIANSKI, em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$12.524,39. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0738992-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLY BAPTISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: KLEN DE ARAUJO LACERDA. Adv(s): PR85601 - JULIANA RODRIGUES CIOCCARI. T: MARIA APARECIDA DE



FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY DE ARAUJO LACERDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738992-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLY BAPTISTA DOS SANTOS REVEL: KLEN DE ARAUJO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. É cediço que o sistema INFOSEG não realiza consultas de bens, sendo a medida, portanto, ineficaz para o recebimento do crédito pela parte exequente, motivo pelo qual indefiro a pesquisa pretendida. 2. A pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Diante disso, indefiro a pesquisa no referido sistema, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (RENAJUD), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência sem êxito, vez que somente localizado o veículo já diligenciado nos autos (ID nº 24127969). 4. Foi solicitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso ao(a) advogado(a) da parte exequente. 5.1. Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, defiro a quebra de sigilo de dados da(o)s executada(o)s, mediante pesquisa no sistema SNIPER. 5.2. O resultado da pesquisa ficará disponível para acesso apenas às partes e advogados, sob o devido sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso ao(a) advogado(a) da parte exequente. 5.3. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. 5.4. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme ?bens em anexo? / ?link do portal da transparência abaixo reproduzido? / ?relação de processos judiciais abaixo reproduzida? / ?vínculos societários em anexo?. <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=41627784187> Número Tribunal Classe Últ. movimento Data/hora últ. movimento Partes 0017767--2.8.20.1.3..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 29/03/2022 08:08:45 0725836--3.0.20.2.1..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 02/12/2021 22:35:12 0712893--4.4.20.2.2..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 08/09/2022 13:18:22 0017767--2.8.20.1.3..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 29/03/2022 08:08:45 0710636--1.2.20.2.3..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Publicado em #[ato\_publicado] em #[data]. 23/06/2023 00:07:09 0712893--4.4.20.2.2..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 08/09/2022 13:18:22 0725836--3.0.20.2.1..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 02/12/2021 22:35:12 0710636--1.2.20.2.3..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Arquivado Definitivamente 17/07/2023 15:56:58 0003320--0.5.20.0.4..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Juntada de Petição de #[tipo\_de\_peticao] 16/08/2023 19:38:45 0003320--0.5.20.0.4..8.07 TJDFT PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Juntada de #[tipo\_de\_documento] 11/10/2023 17:43:26 \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0720067-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDETINA BEDA DE ASSUNCAO SILVA. Adv(s): DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720067-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDETINA BEDA DE ASSUNCAO SILVA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por FERNANDA ASSUNÇÃO NEVES SILVA, VALÉRIA ASSUNÇÃO NEVES SILVA e RODRIGO ALVES DA FONSECA, em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 14.573,48. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0728305-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AURORA MITSUKO ISHIHARA. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: BAR NOSSO BAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728305-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURORA MITSUKO ISHIHARA REU: BAR NOSSO BAR LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda de id num. 176530018. 2. Procedida a alteração no sistema a classe processual. 3. Cite-se a empresa ré, na pessoa do sócio CARLOS HENRIQUES PINHEIRO DOS SANTOS, no endereço SQN 115 ? Bloco H ? Apartamento 209 ? Asa Norte ? CEP 70.772-080 ? Brasília/DF). BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0730977-90.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA; Rep(s): WALDEMIR JOSE DOS SANTOS. A: ANA CAROLINA BESSA LINHARES. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730977-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROBERTO AURELIO LUSTOSA COSTA, ANA CAROLINA BESSA LINHARES REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIR JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do art. 274, § único, CPC/15, competem as partes atualizarem o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária e/ou definitiva, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro

de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual dos autores para fins de expedição de mandado de intimação para depoimento pessoal, sob pena de expedição de intimação no endereço constante na procuração pública e de presunção de validade do referido ato processual. 3. No mais, cumpra-se conforme a decisão de ID nº 174681646. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0717393-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ADMILSON FAUSTINO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s): SUELY LUIZA DE DEUS. A: ALTAIR FAUSTINO SOBRINHO. A: DEUZA FAUSTINO ROSA. A: IVAN FAUSTINO. A: MARIA LUCIA FAUSTINO DE ANDRADE. A: NEUSA FAUSTINO DE JESUS. A: SANDERLEY RODRIGUES. A: SILVIA RODRIGUES FERREIRA. A: THELMA FAUSTINO DE ALVARENGA. A: SEBASTIAO FAUSTINO FILHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717393-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ADMILSON FAUSTINO EXEQUENTE: ALTAIR FAUSTINO SOBRINHO, DEUZA FAUSTINO ROSA, IVAN FAUSTINO, MARIA LUCIA FAUSTINO DE ANDRADE, NEUSA FAUSTINO DE JESUS, SANDERLEY RODRIGUES, SILVIA RODRIGUES FERREIRA, THELMA FAUSTINO DE ALVARENGA, SEBASTIAO FAUSTINO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: SUELY LUIZA DE DEUS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, esclareço que em se tratando de cumprimento provisório de sentença, advirto o credor que o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos de disponibilidade dependem de caução suficiente e idônea a ser oportunamente arbitrada. 2. Considerando a ausência de interesse dos herdeiros de Adair para integrar o feito (ID nº 176284842), os valores a eles pertencentes deverão ser oportunamente devolvidos ao executado, vez que não integram o presente cumprimento provisório de sentença. 3. Superadas tais questões, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a qualidade de inventariante da Sra. ROSANI PRISCILA FAUSTINO (ID nº 170997063). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0712689-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO HENRIQUE CURCIO DOS SANTOS. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712689-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE CURCIO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1150/STJ): i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. 2. Para a adequada e célere instrução do feito, faculto às partes a juntada de planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep+d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4>), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. 3. Para a juntada das planilhas, bem como para manifestação acerca da tese fixada pelo STJ (Tema 1050), fixo às partes o prazo comum de 15 (quinze dias). 4. Decorrido, façam-se os autos conclusos para sentença. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0719809-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ELAINE GONCALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP388084 - DAPHNE GUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719809-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do trânsito em julgado da ação de conhecimento (id num. 176451672), converto o presente cumprimento provisório de sentença em cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de id num.176451666, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao id num.163813959/163813960, na forma requerida ao id num. 176451666. 3. Diga a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do presente cumprimento de sentença, ressaltando que o seu silêncio será interpretado como quitação com a extinção do feito, na forma do artigo 924, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0726696-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CACILDA APARECIDA DE FREITAS. Adv(s): DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF21710 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA, DF74571 - LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726696-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CACILDA APARECIDA DE FREITAS REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção ao requerimento de ID nº 175234903, expeça-se alvará eletrônico de transferência do importe de R\$3.303,47 (ID nº 174959327), mais acréscimos, em favor do patrono da parte autora, a ser transferido para a conta bancária informada em ID nº 175234903, a saber: RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA, BANCO ITAU S/A, Agência 4454, Conta corrente 0004600-6, Pix: rafael@irineuadvogados.com.br. 2. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas finais. 3. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa e demais cautelas de praxe. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0723794-34.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: DEOCLIDES ANTONIO MALAGGI. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723794-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: DEOCLIDES ANTONIO MALAGGI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ? DOMICÍLIO ELETRÔNICO PJE 1. Tendo em vista a determinação deste E. TJDF (ID n. 176543320), cabível o prosseguimento do feito. 2. Defiro a prioridade em sua tramitação (idoso). 3. Considerando o recolhimento das custas iniciais (ID n. 163727840), reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se a retirada da anotação dos autos. 4. Intimem-se as partes para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou optar pela realização de perícia, nos termos do artigo 510 do CPC. 5. No mesmo prazo, deverá o réu coligir aos autos os documentos requeridos à inicial, observado o disposto no artigo 400 do CPC. 6. No caso de ausência de confirmação do recebimento desta

citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. 7. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0749160-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: ANGELO DE QUEIROZ MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749160-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA REQUERIDO: ANGELO DE QUEIROZ MAURICIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, sirvo-me da presente decisão para me manifestar-me acerca do apontamento por parte do SISCORJUD em razão de prazo expirado para cumprimento de mandado. 2. O registro em questão se refere ao término do prazo para cumprimento do mandado de ID nº 171847641, que foi redistribuído devido a uma licença médica. 3. Apesar da inconsistência registrada no sistema, é importante esclarecer que o mandado em questão foi redistribuído a um novo oficial de justiça em 11/10/2023 devido à licença médica da oficiala, e, portanto, ainda está dentro do novo prazo para cumprimento, conforme documentação de ID nº 176552435. 4. Contudo, com o objetivo exclusivo de corrigir a inconsistência apresentada no sistema, determino à ilustre Secretaria que encerre manualmente o expediente do mandado de ID nº 171847641. 5. Feito, expeça-se nova diligência para o devido cumprimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0721186-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRAFENO CONSULTORIA VENDAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: NEW HOUSE DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LIMA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721186-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAFENO CONSULTORIA VENDAS E SERVICOS EIRELI - ME REQUERIDO: NEW HOUSE DECORACOES LTDA - ME, BRUNO LIMA CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, sirvo-me da presente decisão para me manifestar-me acerca do apontamento por parte do SISCORJUD em razão de prazo expirado para cumprimento de mandado. 2. O registro em questão se refere ao término do prazo para cumprimento do mandado de ID nº 171783362, distribuído em 13/09/2023. 3. Apesar da inconsistência registrada no sistema, é importante esclarecer que este juízo adotou as medidas cabíveis para o cumprimento do mandado, sendo solicitadas informações ao NUDIMA em duas oportunidades, conforme evidenciado nas certidões de ID nº 175384450 e 175958478. 4. Contudo, com o objetivo exclusivo de corrigir a inconsistência apresentada no sistema, determino à ilustre Secretaria que encerre manualmente o expediente do mandado de ID nº 171783362. 5. Feitos os esclarecimentos, confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE BRASÍLIA (NUDIMA) e ao oficial de justiça encarregado pelo cumprimento do mandado, sejam prestadas as devidas informações acerca do cumprimento do mandado de ID nº 171783362, sem a resposta até a presente data e expedido em 13/09/2023, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. No mais, expeça-se nova diligência para o devido cumprimento. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0744302-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODRIGO DE SOUSA LEITAO. Adv(s): DF73254 - RODRIGO DE SOUSA LEITAO. R: DAYAHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744302-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA LEITAO REU: DAYAHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC é meramente relativa, visto que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 1.1. Ressalto, no ponto, que este magistrado adota, por analogia, o critério legal previsto para a justiça trabalhista, previsto no artigo 790, §3º, da CLT, que contempla demandas relativas a verbas de natureza alimentar e considera elegível ao benefício "...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social? (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0088853-98.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ENGEFORME CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF44400 - VIVIANE FERREIRA, DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. T: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO. Adv(s): DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. T: IMPÉRIO VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PONTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCKY TURISMO, TRANSPORTE E LOCADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENCIA CENTAURO DE APOSTAS EM TURFE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088853-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENGEFORME CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o auto de arrematação de ID n. 176229429 está em consonância com as prescrições legais de regência, reputo-o perfeito, acabado e irreatável, nos termos do artigo 903 do CPC, sendo esta decisão parte integrante de seu teor. 2. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem impugnação à arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 903, §2º, do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0741278-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. T: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741278-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da diligência frustrada da penhora dos bens da residência do executado, diga a parte credora, em termos de prosseguimento, com indicação precisa de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do artigo 921, III, do CPC. 2. Ressalto que as pesquisas no sistema SISBAJUD não será deferida, haja vista que tal pesquisa foi realizada há menos de 02 meses. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0722278-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722278-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez dias a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Aguarde-se a preclusão da decisão de id num. 174533134. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0724420-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAPITAL DIESEL PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724420-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL DIESEL PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à d. Contadoria, para se manifestar sobre as petições de IDs n. 172394354 e 176006689, retificando, se o caso, seus cálculos, bem como responder aos questionamentos de ID n. 172394354, necessários ao escorreito julgamento da lide. 3. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0720762-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CRISTINA LINS CHAVES. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: VINICIUS ONESIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720762-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LINS CHAVES EXECUTADO: VINICIUS ONESIO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de id num. 176425565 e, determino a expedição de mandado de verificação de abandono do imóvel SRES QD 06, BLOCO A, ENTRADA 52, LOTE 04, APTO 201, CRUZEIRO VELHO, BRASÍLIA/DF, CEP 70648-015. Em caso de positivo, seja procedida a imissão na posse em favor da autora. 2. Deverá a autora acompanhar o cumprimento do mandado, a fim de facilitar o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0700942-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO RESIDENCIAS MODERNAS. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: MARCELO CRISTIAM CARDOSO FEROLA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700942-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO RESIDENCIAS MODERNAS EXECUTADO: MARCELO CRISTIAM CARDOSO FEROLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO RESIDENCIAS MODERNAS, em desfavor de MARCELO CRISTIAM CARDOSO FEROLA, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$5.455,27. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0721495-42.2023.8.07.0015 - MONITÓRIA** - A: PST ELETRONICA LTDA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: BCN COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721495-42.2023.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PST ELETRONICA LTDA REQUERIDO: BCN COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente da decisão de ID nº 174726145. 2. Remetam-se as informações em anexo ao e. TJDFT. 3. Suspendo o feito até ulterior julgamento do conflito de competência. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

#### DESPACHO

**N. 0721223-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MM PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. R: INSTITUTO EDUCACIONAL JH LTDA - ME. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. T: HEINZ KUDIESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721223-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MM PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL JH LTDA - ME DESPACHO 1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da contraproposta de ID n. 176478237, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0722526-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF71187 - LARA NASCIMENTO LISBOA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO

DOS SANTOS, DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES. T: ROMULO VINICIUS FERREIRA PARAISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDIGAR PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMAIANA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRLENE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722526-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/ A EXECUTADO: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME, QUEZIA DAMASCENO SILVA DESPACHO 1. Tendo em vista a inércia da parte executada (ID n. 176540160), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o extrato de ID n. 175378800 e promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

### SENTENÇA

**N. 0732627-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. T: IDEUSUITE FLOR DA ROCHA SANTOS. T: TAIDES ROCHA SANTOS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. T: TATIANE ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA ROCHA SANTOS GOMES. T: CLAUDIA ROCHA SANTOS. T: GABRIEL JOSE BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732627-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA RÉU ESPÓLIO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SENTENÇA 1. O réu opôs embargos de declaração em face da sentença de ID n. 173614397, sob a alegação de omissão quanto aos pedidos de condenação do autor nas penas de litigância de má-fé e à repetição de indébito. 2. Com efeito, o réu pleiteou a aplicação do artigo 940 do Código Civil à hipótese vertente, bem como a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, pendente de apreciação por este Juízo. 3. Tal proceder dispensa o aviamento de reconvenção, ação autônoma ou de instrumento processual específico (Tema repetitivo n. 622/STJ ? REsp 1111270/PR). 4. Não obstante, sua incidência está condicionada à demonstração de má-fé do credor, conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no aludido precedente. 5. Com efeito, a cobrança de débito sabidamente inexigível representa inegável má-fé, sobretudo porque a inexigibilidade restou reconhecida em sede de demanda judicial destinada a esse fim (0714165-41.2020.8.07.0001 ? 11ª Vara Cível de Brasília). 6. Cabível, pois, não apenas a repetição de indébito prevista no artigo 940 do Código Civil, mas igualmente a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, por amoldar a sua conduta ao disposto no artigo 80, I, II e V, do CPC. 7. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para CONDENAR o autor à repetição de indébito do montante perseguido nesta lide (R\$ 3.922,26), em favor do réu, nos termos do artigo 940 do Código Civil, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da propositura desta demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da intimação para apresentação de réplica à contestação. 8. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição de indébito, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. 9. Sem prejuízo, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC. 10. Mantenho, no mais, íntegra a sentença proferida. 11. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0715725-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715725-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS REU: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de nulidade, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e de tutela de urgência, movida por UMBERTO SILVIO DE ALMEIDA CAMPOS, em desfavor de INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI e AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA, partes devidamente qualificadas. Relata o autor ter sido vítima de fraude, na qual foi induzido pela ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI a realizar a portabilidade de um empréstimo consignado mantido perante o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A. Aduz que, em verdade, foi celebrado um novo empréstimo com o BANCO PAN S/A, cujo montante pactuado foi transferido à ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, mediante intermediação da correspondente bancária, ora ré, AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA. Requer, assim, a título de tutela de urgência, o arresto dos bens das rés. No mérito, pugna pela confirmação da medida acautelatória; pela declaração de nulidade do contrato firmado com a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI; e pela condenação das rés ao ressarcimento do montante despendido com o empréstimo fraudulento, bem como à compensação dos danos morais suportados. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 123610317 a 123612523. Guia de custas e comprovantes de recolhimento nos IDs n. 123610318 e 123610319. A decisão de ID n. 123662845 deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência, para determinar o arresto nos ativos financeiros da ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, o qual restou infrutífero (ID n. 123962671). Citada, a ré AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA apresentou contestação no ID n. 142856945 e documentos nos IDs n. 142856946 a 142856951. Defende a ré que: a) é correspondente bancário e mantinha parceria com a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI; b) não participou da relação fraudulenta autoral; c) após tomar conhecimento dos fatos, registrou ocorrência policial, sendo igualmente vítima da fraude narrada; d) não praticou ato ilícito hábil a autorizar a reparação pretendida. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Após pesquisas aos sistemas informatizados e diversas tentativas de localização da ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, esta foi citada por edital (ID n. 160418482), mas não logrou apresentar defesa tempestiva, fazendo-se revel. Em cumprimento ao disposto no artigo 72, II, do CPC, foi nomeado curador especial em seu favor, que apresentou contestação no ID n. 172292179, na qual se utiliza da prerrogativa de contestar por negativa geral, bem como suscita que a restituição deve se limitar aos valores desembolsados, descontado o montante pago a título de parcelas do financiamento. Réplica no ID n. 175595691. A decisão de ID n. 176265360 determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A relação de consumo caracteriza-se pelo estabelecimento de um vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). O consumidor, à luz da teoria finalista e do artigo 2º do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço. O fornecedor, a seu turno, nos termos do artigo 3º daquele Diploma Legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos as figuras de sociedades empresárias na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços de crédito e, no outro polo, a parte autora, como destinatária final destes, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, pretendo o autor a declaração de nulidade do contrato firmado com a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI e a reparação dos prejuízos suportados com a fraude relatada na peça de ingresso. Consignadas essas premissas, verifico que o autor aquiesceu com a proposta de portabilidade ofertada pela ré

INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI no contrato de ID n. 123610333, para fins de obter a quitação de empréstimo pretérito mantido perante o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A. A atuação da referida ré, não obstante, revelou-se como fraude, fato por esta não impugnado nos autos. Uma vez reconhecida a ilicitude do objeto e a conseqüente invalidade do acordo de vontade mantido com a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, nos termos do artigo 104, II, do Código Civil, revela-se impositiva a restituição das partes ao status quo ante, mediante a devolução do montante a esta transferido. A contratação de empréstimo com o BANCO PAN S/A, por sua vez, é incontroversa, da qual o autor recebeu em sua conta a quantia de R\$ 58.768,52 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a qual fora transferida por ele próprio à ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI (ID n. 123611795). Ao que se extrai dos autos, o autor foi vítima de fraude praticada pela ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, a qual lhe teria induzido à contratação de empréstimo com o BANCO PAN S/A, para fins de quitação da dívida mantida perante o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, o que não ocorreu. A ré AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA, por sua vez, na condição de correspondente bancário, possui ingerência sobre a fraude suscitada, haja vista a incontestada parceria então mantida com a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Vale destacar que as instituições financeiras contratam o correspondente bancário para a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito, além da coleta de informações cadastrais, com controle e processamento de dados. O correspondente bancário, nessa esteira, assume responsabilidade perante a instituição financeira pela exatidão do preenchimento dos instrumentos das operações e pela obtenção e confirmação de todos os dados cadastrais dos tomadores de crédito, motivo pelo qual, inclusive, é usual a convenção de cláusula indenizatória na hipótese de fraude. Nessa toada, cabia à ré AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA, ao intermediar a contratação de empréstimo entre o autor e o BANCO PAN S/A, ter previamente verificado a higidez da ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, sua parceira comercial, da qual se originaram as razões para a celebração do mútuo fraudulento. Trata-se de caso fortuito interno de sua atividade, haja vista ser de sua incumbência a escolha das sociedades parceiras, para fins de captar operações de crédito às instituições financeiras que a contrataram. Acaso assim não admitido, os correspondentes bancários tornar-se-iam inequívocos catalisadores de fraudes bancárias, pois, à míngua da prévia verificação da idoneidade dos seus parceiros, a maioria das relações estabelecidas entre consumidor e instituição financeira estaria pautada em golpes. Não é demais lembrar que a solidariedade prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor está calcada na prática de ação ou omissão relevante para a causação do dano. Cuida-se justamente da hipótese dos autos, pois a ré AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA, ao permitir a aproximação entre o autor e a fraudadora ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, assume inegável responsabilidade pelos danos daí derivados. Consignada a responsabilidade das rés, passo a apreciar os pedidos reparatórios. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, relembro que o dano emergente é o dano positivo ou a efetiva diminuição do patrimônio da vítima (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014). Nessa esteira, é devido ao autor o ressarcimento do custo efetivo total da operação de crédito firmada com o BANCO PAN S/A (ID n. 123610332), pois os prejuízos não se limitam ao montante efetivamente transferido à ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI (R\$ 58.768,52), mas se estendem aos encargos moratórios e remuneratórios correspondentes, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Por outro lado, devem ser descontadas as parcelas efetivamente quitadas pela ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, com base no contrato de ID n. 123610333, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. É sabido que da violação ao atributo da personalidade nasce para o ofendido a pretensão de compensação pelo dano sofrido. Apenas em situações excepcionais a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a presunção da ocorrência do dano moral dispensando a comprovação em juízo, pois resultaria da própria situação vexatória naturalmente provocada pela conduta ilícita praticada pelo ofensor? hipótese de dano moral in re ipsa. Com efeito, a sujeição do autor ao "golpe da portabilidade de crédito consignado?", criando a falsa expectativa de que iria adimplir empréstimo anteriormente contraído, desborda o mero dissabor, pois, além de impingir sentimento de angústia quanto à resolução de suas dívidas, obsta a regular administração de suas finanças. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE EM CONTRATO. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "Não há que se falar em responsabilização objetiva ou solidária da instituição bancária, tampouco em anulação do contrato de empréstimo consignado pactuado ( ), quando inexistente prática de ato ilícito, defeito na prestação do serviço financeiro ou participação em anterior negócio jurídico distinto fraudulento" (Acórdão 1290222, 07341919420198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. O instituto do dano tem conteúdo semântico poroso (artigos 186 e 927 do Código Civil), de modo que se pode defini-lo como "lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual" (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 232). 2.1. Com previsão constitucional - art. 5º, incisos V e X da Constituição - dano moral é uma categoria jurídica em constante evolução. Atributos de dor e sofrimento - inclusive relacionados à violação da dignidade da pessoa (CRFB, art. 1º, III) - podem integrar o conceito do instituto, o qual pode ser definido como lesão a um interesse extrapatrimonial juridicamente tutelado, no caso, os interesses da personalidade do apelante. 2.2. No caso, a conduta da apelada não pode ser interpretada como mero inadimplemento contratual, restando evidente a violação aos direitos da personalidade do apelante dado o abalo sofrido após se ver atrelado a negócio jurídico firmado mediante erro, somado ao alto prejuízo dele decorrente. Em outras palavras, o fato de o apelante "ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição" (Acórdão 1629100, 07009801220208070008, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), transtorno suportado que ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimento e dissabor cotidiano, ensejando compensação por danos morais. 3. Em atenção "ao critério da razoabilidade e dos parâmetros definidos na jurisprudência, tais como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito; (b) o tipo de bem jurídico lesado; (c) a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. No caso, considerando a repercussão dos fatos, razoável a redução do importe fixado na r. sentença, à luz do princípio razoabilidade." (Acórdão 1633984, 07096222420228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2022, publicado no DJE: 10/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) define-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais reconhecidos 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1680885, 07184342020208070003, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Evidente, portanto, que a conduta das rés vulnerou direito da personalidade do autor, fazendo incidir o artigo 12 do Código Civil. Configurado o dano moral e a responsabilidade das rés, necessária a análise detida acerca da condição financeira do autor e da capacidade econômica daquelas, da repercussão do fato, do intuito repressor e educativo do instituto, do caráter de não enriquecimento sem causa, sempre tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreciação, observo que o ofendido merece compensação, pois foi vítima de fraude praticada pela ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, para a qual a ré AQUI + VALOR NEGOCIO PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA contribuiu sobremaneira. Assim, os aborrecimentos do autor extrapalparam os normais ao cotidiano. De outro lado, verifico que as rés, em especial a ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, devem ser demovidas de praticar atos congêneres, pois, além de contrários às normas consumeristas, afiguram-se como ilícitos penais. Diante dos vetores do caso concreto, tenho que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado e suficiente a compensar o autor pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta ilícita perpetrada pelas rés. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) DECLARAR nulo o contrato de ID n. 123610333; b) CONDENAR as rés a restituírem ao autor a quantia de R\$ 58.768,52 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescidas dos encargos moratórios

e remuneratórios previstos no contrato de ID n. 123610332, descontadas as parcelas pagas pela ré INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, nos termos do contrato de ID n. 123610333; c) CONDENAR as réas a pagarem ao autor o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do C. STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da transferência objeto de fraude (Enunciado n. 54 da Súmula do C. STJ); Em razão da sucumbência mínima do autor e do contido no Enunciado n. 326 da súmula do C. STJ, condeno as réas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0714920-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): GO56144 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR, GO57806 - RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL. A: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. A: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. A: ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. R: FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): GO56144 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR, GO57806 - RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714920-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO RECONVINTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, MOACIR AKIRA YAMAKAWA, ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS REU: MOACIR AKIRA YAMAKAWA, MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RECONVINDO: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, movida por ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO, em desfavor de MOACIR AKIRA YAMAKAWA, MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS e ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Relata o autor que as partes iniciaram, em 20.5.2019, o denominado "Projeto Edson?", que visava o ajuizamento de ações judiciais para recuperação de precatórios, requisições de pequeno valor? RPV, gratificação de atividade tributária? GAT e de gratificação de incremento da fiscalização e arrecadação? GIFA. Aduz que sua atribuição era a de captar clientes, especificamente herdeiros de falecidos servidores federais, com exceção de alguns credores vivos, que exerciam os cargos de analista e auditor-fiscal da Receita Federal e que deixaram algum crédito a receber por meio de precatórios ou RPV já expedidos, mas cancelados em face da Lei n. 13.463/2017. Expõe ter sido o responsável por solicitar e providenciar toda a documentação necessária junto aos clientes. Assevera que os réus pessoas físicas eram responsáveis pelos ajuizamentos e acompanhamentos dos processos judiciais. Narra que a sociedade ré era utilizada para recebimentos dos honorários advocatícios. Sustenta que os réus, em 06.7.2022, decidiram excluí-lo unilateralmente do projeto. Diz que ter captado 79 (setenta e nove) clientes, durante sua participação no projeto, resultando em demandas que perfazem a quantia de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Afirma que, segundo memorando de entendimentos firmado entre as partes, faz jus a 20% (vinte por cento) do lucro do projeto, além de 2,5% (dois e meio por cento) do fundo de investimento que pretendiam formar, mas jamais foi instituído. Relata que o réu MOACIR AKIRA YAMAKAWA exercia o papel de administrador, responsável por remunerá-lo com a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, o que restou adimplido. Aduz que, desde o início do projeto, além das antecipações mensais, recebeu apenas R\$ 4.026,39 (quatro mil, vinte e seis reais e trinta e nove centavos) dos réus. Assevera que os réus são devedores da quantia de R\$ 236.397,27 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Requer, assim, a sua condenação ao pagamento da aludida importância. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, foram juntados documentos nos IDs n. 154804656 a 154825032. Emendas à petição inicial nos IDs n. 158002089 a 158077174. A decisão de ID n. 158080468 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção no ID n. 167903567 e documentos nos IDs n. 167903569 a 167909667. Defendem os réus/reconvintes, em sede de contestação, que a sociedade ré ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois não integrou a relação jurídica de direito material em apreço. Alegam que o autor/reconvindo não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois recebia a remuneração pelos serviços prestados mediante interpostas pessoas. Sustentam que o autor/reconvindo sempre pediu que as antecipações e pagamentos fossem feitos na conta de pessoa física de sua esposa/companheira, MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA (CPF n. 040.568.291-36), na conta de pessoa física de sua mãe, RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF n. 398.736.251-00), ou na conta da sociedade que ele mesmo administra como sócio oculto, ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 43.547.654/0001-42). Expõem que firmaram, em 08.01.2018, contrato de prestação de serviços advocatícios e de assessoria e consultoria jurídicas com a Associação Brasileira de Amparo aos Trabalhadores Ativos e Inativos de Brasília? ASBAT, no qual seriam remunerados, se acionados pela própria associação, associados ou terceiros. Asseveram que o autor/reconvindo passou a cobrar de alguns clientes dos réus, de forma absolutamente indevida, quantias que ele dizia serem de antecipação de honorários advocatícios. Narram que o autor/reconvindo passou a desviar os clientes para o escritório de advocacia Dra. ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA, gerando um prejuízo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de honorários advocatícios. Dizem que o autor/reconvindo ludibriou seus clientes para indevidamente levantar valores em seu nome. Defendem que o próprio autor/reconvindo deu causa à exclusão do projeto, de modo que o percentual a ser aplicado para fins de cálculo do valor supostamente devido é o percentual de 10% (dez por cento), e não 20% (vinte por cento), conforme dispõe o memorando de entendimentos. Aduzem que, diante das antecipações feitas ao autor/reconvindo, ele já recebeu a quantia de R\$ 92.526,39 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), superior ao que ele possuía direito de receber? R\$ 37.494,58 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Requerem, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Em se de reconvenção, pleiteiam a ampliação subjetiva da lide, para nesta incluírem ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA e ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Pugnam pela instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pois destinada a ocultar o patrimônio do autor/reconvindo. Formulam, ao final, os seguintes pedidos: a) decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42) para afastar a autonomia patrimonial da referida sociedade a fim de que ela seja responsável diretamente e solidariamente com o seu patrimônio próprio pelas obrigações pessoais do seu sócio oculto (pessoa física) ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (art. 942 do CC/2002), incluindo-a no polo passivo da presente demanda, nos termos dos arts. 50, caput e §§ 1º, 2º, incisos I, II e III, 3º e 4º do CC/2002, e 28, caput, do CDC; b) condenar o autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 646.334.201-78), a ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42) e a reconvida RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 398.736.251-00) ao pagamento da soma dos valores recebidos indevidamente a título de honorários advocatícios que pertencem, de fato, aos réus, no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), nos termos da do item II.2.1 da presente reconvenção; c) condenar o autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 646.334.201-78) e a ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42) ao pagamento, a título de indenização, da quantia de R\$ 43.900,70 (quarenta e três mil e novecentos reais e setenta centavos), decorrente dos valores que os réus deixaram de receber para dividir os prejuízos por ele causados às clientes dos réus LUCIANE DE CARVALHO e ROSANNE DE CARVALHO; d) condenar o autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO, a ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42), a Dra. ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA (CPF nº 728.954.621-00) e o escritório ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 47.640.027/0001-02) ao pagamento da indenização correspondente ao valor total dos honorários advocatícios recebidos e serem**



futuramente recebidos em decorrência dos contratos dos clientes réus desviados pelo autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO para a Dra. ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA (CPF nº 728.954.621-00) e o seu escritório ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 47.640.027/0001-02), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum (liquidação por artigos), nos termos dos arts. 509, inciso II, e 511 do CPC/2015, nos termos do item II.2.3 da reconvenção; e) condenar o autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 646.334.201-78), a ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42) e a reconvinde MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, (CPF nº 040.568.291-36) ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais devidos pelo Sr. IVAN AMARANTE ALBUQUERQUE no valor de R\$ 31.939,43 (trinta e um mil e novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) decorrentes do precatório recuperado pelos réus nos autos do processo judicial nº processo nº 0010032-08.2004.4.05.8000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ofício requisitório de pagamento nº 2021.80.00.002.205603, que deu origem ao precatório nº 0341906-80.2021.4.05.0000 ? PRC 218346-AL), nos termos do item II.2.4 da reconvenção; f) condenar o autor e os reconvidados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações relacionadas aos respectivos pedidos que os mencionam expressamente, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado dos respectivos pedidos que os mencionam, nos termos dos arts. 133 da CF/88, 85, § 2º, do CPC/2015 e 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Postulam, ainda, que as reconvidadas ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42), MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, (CPF nº 040.568.291-36), e RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF/MF sob nº 398.736.251-00) exibam nos autos todos os extratos bancários de todas as suas contas correntes do período de maio de 2019 a até os dias atuais, bem como das declarações de imposto de renda, para demonstrar que o autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 646.334.201-78), de forma a esconder sua movimentação financeira para se beneficiar e fraudar terceiros, efetua suas transações bancárias/financeiras e recebe seus pagamentos, inclusive da Dra. ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA e de seu escritório de advocacia (ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ? CNPJ nº 47.640.027/0001-02), por meio das contas bancárias da ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42), da MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, (CPF nº 040.568.291-36), e da RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF/MF sob nº 398.736.251-00), tudo sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros ou confessos (confissão ficta) os fatos destacados na presente peça exordial, nos moldes do art. 400, caput, I e II, do CPC/2015. Da mesma forma, pugnam que a ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.547.654/0001-42) exiba aos presentes autos o seu contrato social e todas as suas alterações contratuais desde a sua constituição até a presente data, a fim demonstrar que os sócios da referida sociedade estão diretamente ligados, seja por grau de parentesco, seja por amizade íntima, ao autor ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 646.334.201-78), bem como para demonstrar que é este quem, de fato, exerce a referida empresa para esconder seu patrimônio pessoal no intuito de se beneficiar ou lesar terceiros, tudo sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros ou confessos (confissão ficta) os fatos destacados na presente peça exordial, nos moldes do art. 400, caput, I e II, do CPC/2015. Emenda ao pleito reconvenicional no ID n. 171064535, oportunidade em que recolhidas as custas correspondentes (IDs n. 171064538 e 171064539). O pleito reconvenicional foi recebido no ID n. 171073773, tendo apenas o autor/reconvinde sido intimado para apresentar defesa. Réplica à contestação e contestação à reconvenção no ID n. 173861878. Defende o autor/reconvinde que a sociedade ré ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA era utilizada para o recebimento de honorários advocatícios, a atrair sua legitimidade passiva. Alega fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Expõe que o contrato entabulado pelos réus/reconvintes com a ASBAT não se refere à relação mantida no memorando de entendimento. Afirma que os réus/reconvintes não devem impor descontos não previstos contratualmente, tampouco em percentuais escolhidos à sua revelia. Sustenta que recebeu valores de clientes apenas no que diz respeito à sua intermediação para cessão dos precatórios. Assevera que jamais cedeu os honorários advocatícios da ré/reconvinde ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Aduz que não restou convenionada cláusula de exclusividade na prestação de seus serviços Diz que foi expulso do projeto em razão de sua parceria com a Dra. Elisângela, para recuperação de precatórios. Relata que os reconvidados ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA e ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA são partes ilegítimas para figurarem no pleito reconvenicional, sendo descabida a descon sideração da personalidade jurídica de ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Requer, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos demais réus/reconvintes e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos reconvenicionais. Réplica à contestação da reconvenção no ID n. 176481403. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Com relação à impugnação à gratuidade de justiça, razão assiste aos réus/reconvintes, pois suficientemente demonstrado em sua peça de defesa que o autor/reconvinde percebia a remuneração derivada da relação jurídica em testilha por intermédio de interpostas pessoas. O autor/reconvinde, portanto, ocultou o recebimento de rendimentos diversos daqueles informados nos autos, a fazer supor, inclusive, a existência de outros congêneres, incompatíveis, por óbvio, com a gratuidade de justiça requerida. Vale dizer, o autor/reconvinde não se limita a auferir a remuneração declarada à Receita Federal (ID n. 158077164). Tanto é verdade, que o autor/reconvinde propôs outra ação em desfavor dos réus/reconvintes (processo n. 0740464-50.2023.8.07.0001 ? 14ª Vara Cível de Brasília), cujo valor da causa é de R\$ 2.252.747,79 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), a tornar incontestada a percepção de rendimentos hábeis a suportar o custeio das despesas processuais. Acolho, pois, a impugnação ao pleito de gratuidade de justiça. A legitimidade ad causam é, nos termos da doutrina, a atribuição, pela lei ou pelo sistema, de direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Nesse contexto, a sociedade ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, embora não figure no memorando de entendimentos de ID n. 154804687, é parte indissociável do projeto de captação de clientela em apreço, pois figurou nos contratos de prestação de serviços de advocacia correspondentes, assim como no levantamento de valores a título de honorários advocatícios. Com relação aos reconvidados ARTHU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA e ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, deixo de analisar sua pertinência subjetiva para a lide, pois sequer citados. Ausentes outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, siga ao exame do mérito. Conforme reconhecido pelo próprio autor/reconvinde em sua peça de ingresso, as partes convencionaram entre si um projeto de captação de clientela, destinado a buscar especificamente herdeiros de falecidos servidores federais, com exceção de alguns credores que estão vivos, que exerciam os cargos de analista e auditor-fiscal da Receita Federal e que deixaram algum crédito a receber através de precatórios ou RPV já expedidos e que foram cancelados em face da Lei n. 13.463/2017. Os demais elementos de prova trazidos aos autos apenas confirmam a atuação irregular de ambas as partes, destinada à promoção de demandas em massa, mediante captação irregular de clientela, visando, ao final e ao cabo, o recebimento de vultosos honorários advocatícios, a serem partilhados entre os envolvidos. Tal proceder, no entanto, encontra óbice nos artigos 104, II, do Código Civil, 34, III e IV, da Lei n. 8.906/94 e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...) II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. É de se registrar que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalides pelo decurso do tempo (artigo 169 do Código Civil). A relação havida entre as partes, representada formalmente pelo memorando de entendimentos de ID n. 154804687, portanto, não irradia efeitos, seja quanto aos integrantes da lide principal, seja no que diz respeito a todos os reconvidados. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado pelo E. TJSP: Prestação de serviços. Negócio jurídico alegadamente voltado à captação de clientes para o réu, advogado, com participação dos autores nos ganhos relativos a honorários sucumbenciais. Demanda de cobrança, cumulada com pedido indenizatório, fundada em alegado inadimplemento por parte do réu quanto à obrigação de repasse do percentual relativos aos honorários percebidos. Descabimento. Ilícitude do objeto do negócio. Captação de clientela em favor de advogado, seja mediante retribuição de

cunho pecuniário ou não, que configura infração prevista tanto no antigo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215/63) quanto no diploma atualmente em vigor (Lei nº 8.906/94). Invalidez do contrato. Inviabilidade, nesses termos, de cobrança de obrigação decorrente de negócio jurídico cujo objeto se tem por ilícito. Inteligência do art. 104, II, do Código Civil (art. 82 do CC/16). Sentença de improcedência confirmada, com ressalva quanto à fundamentação. Apelação dos autores não provida. (TJ-SP - APL: 00665701120088260576 SP 0066570-11.2008.8.26.0576, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2017) (Grifou-se) Não se afigura cabível, tampouco razoável, nessa toada, que o Poder Judiciário seja utilizado como instrumento de cobrança das dívidas oriundas dessa condenável prática comercial. Admitir entendimento em contrário não apenas perpetuaria a prática da advocacia predatória, calcada na captação irregular de clientela, mas igualmente a convalidaria como direito subjetivo passível de tutela, sob o falso pretexto de aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o que não se pode abonar. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais e reconventionais. Em razão da sucumbência na demanda principal, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Em razão da sucumbência na demanda reconventional, condeno os réus/reconvintes ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Promova-se a retirada da anotação de gratuidade de justiça dos autos. Confiro força de ofício ao presente provimento, para comunicar à OAB/DF a prática de captação irregular de clientela pelos réus/reconvintes. Da mesma forma, determino a intimação do Ministério Público para tomar ciência dos fatos em testilha e, se o caso, adotar as medidas judiciais cabíveis, sobretudo ao se considerar os desvios supostamente praticados em desfavor de terceiros, conforme narrado pelos réus/reconvintes. Uma vez intimado, promova-se o seu descadastramento dos autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0736297-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULA BETTEGA FILIZOLA CHAVES. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736297-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA BETTEGA FILIZOLA CHAVES EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por TAM LINHAS AEREAS S/A em ID nº 173854135, alegando, em síntese, existência de excesso de execução por existir depósito da condenação nos autos principais. 2. A parte exequente apresentou manifestação em ID nº 176382850. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. É o relatório do necessário. Decido. 5. Em que pese o esforço argumentativo da parte exequente, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que na fase de execução, quando um devedor deposita o valor referente à dívida, no todo ou em parte, ele não fica liberado de pagar juros e correção monetária, mesmo que o banco responsável por guardar o dinheiro depositado também pague encargos sobre o montante (REsp 1.820.963/SP). 6. Contudo, no referido julgamento não foi mencionado, expressamente, acerca do depósito judicial para fins de pagamento, como o caso dos autos. Aliás, em seu voto, a ministra relatora reiterou o entendimento jurisprudencial dominante, afirmando que: "14. Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada". 7. Ressalto que a parte executada não se insurgiu ao levantamento dos valores, sendo interposto recurso de apelação apenas pela parte exequente, de forma que entendo a parte executada não pode ser prejudicada, vez que realizou o depósito judicial para fins de pagamento e, não, para garantia do juízo. 8. Diante do exposto, considerando a ausência de impugnação da parte exequente aos valores depositados nos autos nº 0736696-53.2022.8.07.0001, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, declaro adimplida a obrigação. 9. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 10. Expeça-se alvará eletrônico de transferência do importe de R\$1.025,33 (um mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), mais acréscimos, depositados em 20/01/2023 nos autos nº 0736696-53.2022.8.07.0001, em favor da parte exequente e seu patrono, a ser transferido para a conta bancária informada em ID nº 176382850, a saber: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR, CPF: 696.426.051-04, AGÊNCIA 7980-4, CONTA CORRENTE 35584-4 e BANCO BRADESCO. 11. Em razão do provimento da impugnação, fixo os honorários advocatícios em favor do executado no valor equivalente a 10% sobre o proveito econômico obtido (excesso da execução). 12. Condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, se houver. 13. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 14. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0724501-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. R: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. Adv(s): SP360431 - RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA, SP85022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724501-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS, em desfavor de GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 5. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao id num. 175551144/175551146, na forma requerida na petição de id num. 176436145. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, dada a preclusão lógica. 7. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0723314-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA. Adv(s): DF55788 - CAMILA PONTES BINICHESKI. R: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP. Adv(s): DF33927 - SORAIA MARTINS SANTOS, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723314-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA EXECUTADO: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP SENTENÇA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto por ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA, em desfavor de SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP, partes devidamente qualificadas. 2. As partes celebraram acordo extrajudicial, conforme petição de ID n. 176160880, juntado pelo patrono da parte executada e ratificado pelo advogado da exequente, ambos, com poderes para transigir, conforme ids num. 129270261 e 136149821. 3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do NCPD. 4. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. 5. Não há constrições ou questões processuais ou de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

**18ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0723755-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOMICIO FERREIRA LEITE. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723755-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMICIO FERREIRA LEITE REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr Perito apresentou a petição de ID 176511653. Nos termos da Decisão de ID 174094308, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:56:09. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

**N. 0728438-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: EDNA MARIA CAVATAO AZEVEDO. A: EDNO CAVATAO. A: IGNES APARECIDA CAVATAO MORAES. A: JURANDI CAVATAO. A: MARIA DE FATIMA CAVATAO DOS REIS. A: JOAO BENICIO CARDOSO. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728438-88.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: EDNA MARIA CAVATAO AZEVEDO, EDNO CAVATAO, IGNES APARECIDA CAVATAO MORAES, JURANDI CAVATAO, MARIA DE FATIMA CAVATAO DOS REIS, JOAO BENICIO CARDOSO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO aos cálculos da parte exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2021, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 12:28:51. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0717066-45.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. A: ADILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: ADILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: FLAUTER CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENEZIO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANUBIA SOUZA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717066-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA RECONVINTE: ADILSON RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO: ADILSON RODRIGUES PEREIRA, GENEZIO DE SOUSA VIEIRA REVEL: FLAUTER CORREIA DE SOUSA, HUDSON LEONARDO PEREIRA DA SILVA DOS REIS, DANUBIA SOUZA SILVA VIEIRA RECONVINDO: FRANCISCO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:00:43. CAROLINE ALVES DOS SANTOS Estagiário Cartório

**N. 0707766-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA MARIA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707766-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 173590143, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Caso não haja impugnação, fica o Banco do Brasil intimado para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:29:49. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0726724-64.2019.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL** - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, MG90671 - DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES, DF21419 - MARCIO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726724-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte AUTORA intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:09:32. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

**N. 0720031-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADIA BARBOSA GONCALVES. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720031-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NADIA BARBOSA GONCALVES REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas acerca da perícia: - Data: 14/11/2023 (terça-feira), às 14h - Endereço: CLINICA SOMA, QND 01 LOTE 07 ? TAGUATINGA NORTE- COMERCIAL NORTE. - Telefone do perito: Tel. (61) 999099551 BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:44:31. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0730632-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: ALEXANDRE MARQUES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UGO ZANCHI D OLIVEIRA. Adv(s): PA24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730632-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 413 REU: ALEXANDRE MARQUES TAVARES, UGO ZANCHI D OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido (ID 176500819), por estar a parte ausente. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preferência de envio de carta

precatória, em razão do endereço não se encontrar em comarca contígua. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:45:41. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0719352-25.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** TABAS TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s): SP0222294A - FLAVIO DE SOUZA SENRA, SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES, SP482274 - JULIA PORTO JACYNTHO. R: JEAN CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719352-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TABAS TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA. REU: JEAN CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorrido o prazo para recurso, apenas a parte ré interpôs apelação. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:32:15. BARBARA SANDY LORETO CHAVES

## DECISÃO

**N. 0744429-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VIVIANE DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744429-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observando que na relação jurídica apresentada revela uma relação de consumo, não há dúvidas acerca da aplicação das normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 estabelece a necessidade de garantir o direito de ação e ampla defesa ao consumidor. No caso em apreço o autor reside no Recanto das Emas/DF e a sede da empresa requerida situa-se em São Paulo, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação. Diante do quadro, observando o pedido do autor de declinação da competência para o foro adequado, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição do RECANTO DAS EMAS/DF, com fundamento no artigo 101, I, do CDC, bem com para garantir a celeridade da prestação jurisdicional. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710188-36.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** IRIS PESSIM BORGES. A: EURIPEDES BORGES VIEIRA. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA, GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710188-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IRIS PESSIM BORGES, EURIPEDES BORGES VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0717961-38.2023.8.07.0000, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 156698084. Remeta-se os autos para uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727046-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS JACOB DE SOUSA. Adv(s): DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA, PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727046-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JACOB DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum proposta por CARLOS JACOB DE SOUSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A estando as partes devidamente qualificada. Pretende a parte autora condenação da requerida ao pagamento de indenização, em razão de defeito no serviço prestado. Conforme se depreende de sua petição inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, local em que é situada a agência bancária em que era realizado os depósitos relacionados ao PASEP, conforme declinado na petição inicial (ID 44365915 - página 05). É o relatório. DECIDO. Após o recebimento de inúmeras ações semelhantes de pessoas que residem em diversos Estados, modifiquei o entendimento no sentido de não reputar competente para a análise do pedido apresentado. Não há qualquer sentido em ajuizar a presente ação do Distrito Federal, apesar do Banco possuir sua sede em Brasília, pois o BB possui agências em todo território nacional. O artigo 75, § 1º, do Código Civil, estabelece que: "tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Assim, a escolha aleatória apresentada prejudica a gestão do Poder Judiciário, o qual exige a adequada observância, sob pena de prejudicar os jurisdicionados que aqui residem. Vejamos: O artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, PREVÊ que: "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Portanto, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: "Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do mapa judiciário? ou da geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Nesse giro, admitir que centenas de ações sejam processadas por pessoas que residem em outros Estados, que no caso em comento são oriundas principalmente das regiões Norte e Nordeste, prejudica a gestão do TJDF, inclusive, o alcance das metas previstas no CNJ. Assim, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. O que está ocorrendo é um abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira que é beneficiária do PASEP. No mesmo sentido vem decidindo o TJDF, com brilhantismo. Vejamos: ? DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTOR RESIDENTE EM PACATUBA/CE. ADVOGADO QUE POSSUI ESCRITÓRIO EM FORTALEZA/CE. AÇÃO AJUIZADA EM BRASÍLIA. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS PASEP EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE FORTALEZA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FILIAL TAMBÉM É CONSIDERADA DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 75, §1º, DO CÓDIGO DE CIVIL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE ALEATÓRIA E ABUSIVAMENTE SER ESTABELECIDADA PELA PARTE. ART. 53, IV, ALÍNEA 'A', CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, para a cobrança de diferenças de valores de PASEP. 1.1. Por meio da decisão agravada, o juiz, acertadamente, declarou a incompetência da 7ª Vara Cível de Brasília para o processamento do feito, bem como determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pacatuba/CE, onde o agravante reside. 1.2. O agravante pede a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, apesar de residir em Pacatuba/CE, a sede da empresa ré está localizada em Brasília e o ato que

efetuou os depósitos de PASEP na conta do autor veio do Distrito Federal. 2. É possível a interposição de agravo contra decisão interlocutória versando sobre declinação de competência, conforme tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1696396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3. O ajuizamento de ação de danos materiais em uma das varas cíveis de Brasília, sem qualquer justificativa plausível, configura, na verdade, burla ao princípio do juiz natural. 3.1 Veja. O princípio do juiz natural foi mencionado expressamente, pela primeira vez, na França, através da Lei 24/08/1790, que determinou no seu artigo 17 do título II que: "A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei". Juiz natural é aquele com competência fixada em lei para processar e julgar a controvérsia levada ao Poder Judiciário. Previsto em nossas Constituições desde 1824 (artigo 179, inciso XII), ainda que nem sempre com as mesmas palavras, ele está explícito na Carta Magna de 1988, que proíbe "juízo ou tribunal de exceção" (artigo 5º, inciso XXXVII), onde se lê que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 3.2. O referido princípio esclarece que existem regras objetivas presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para estabelecer a competência jurisdicional, de forma que sejam garantidas a imparcialidade e a independência do magistrado que julgará o feito. 3.3. Precedente: "[...] 3. Não é possível a escolha aleatória que não facilita a defesa da parte protegida pelo ordenamento jurídico, se não houver justificativa plausível, pois isso viola o princípio do juiz natural." (07235063120198070000, Relator: Hector Valverde, 1ª Câmara Cível, DJE: 5/3/2020). 3.4. Doutrina. Ada Pellegrini Grinover sobre o tema: "[...] entre os juizes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja." (in Doutrinas Essenciais Processo Civil: Princípios e Temais Gerais do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116). 4. Não há qualquer obrigatoriedade de a ação ser ajuizada onde se localiza a matriz do Banco do Brasil, pois quaisquer de suas filiais será considerada seu domicílio. 4.1. O artigo 75, §1º, do Código de Civil esclarece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". 4.2. Precedente: "[...]2. Entende-se que o foro do domicílio do réu não seria somente o local da sede do fornecedor, mas também do domicílio de sua filial." (20150020310525AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, DJE: 1/3/2016). 5. Nos termos do art. 53, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de danos materiais, dentre as quais se insere a ação de reparação de danos materiais para pagamento de diferenças de PASEP. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, porquanto o agravante reside em Pacatuba/CE, e estão localizados em Fortaleza tanto o escritório de seu advogado e quanto a agência do Banco do Brasil, onde ocorreu o saque dos valores. 7. Agravo improvido. (Acórdão 1247401, 07254653720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de João Pessoa/PB. Preclusa a presente decisão, proceda-se à redistribuição dos autos no sistema PJe. Considerando a limitação tecnológica para o envio deste processo via malote digital, tendo em vista a quantidade de documentos e tamanho do arquivo, fica a parte autora intimada a promover a distribuição do processo diretamente no Tribunal de Justiça da Paraíba. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733880-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVAN MARTINS LEAL. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733880-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN MARTINS LEAL REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum proposta por IVAN MARTINS LEAL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A estando as partes devidamente qualificada. Pretende a parte autora condenação da requerida ao pagamento de indenização, em razão de defeito no serviço prestado. Conforme se depreende de sua petição inicial, a parte autora tem domicílio na Região Administrativa de Taguatinga/DF, local em que é situada a agência bancária em que era realizado os depósitos relacionados ao PASEP, conforme extrato de ID 136085664. O artigo 53, III, alíneas b e d do CPC, estabelece: ?Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (grifo nosso)? Por essa razão, tratando-se de unidade judicial diversa da competente, qual seja, a agência bancária em que era realizado os depósitos relacionados ao PASEP, necessária a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária da Taguatinga. Preclusa a presente decisão, cumpra-se. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739254-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TEREZA ESTOLARIQUE CONDE. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739254-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA ESTOLARIQUE CONDE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela autora TEREZA ESTOLARIQUE CONDE em face da decisão de ID 175352784. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão embargada. Cumpra-se, no que ainda couber, a decisão embargada. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737065-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE RILSON PESSOA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737065-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RILSON PESSOA REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado pela parte autora. Entendo que se encontram presentes os requisitos constantes do art. 300 do CPC. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam a probabilidade do direito autoral. Ressalto, inclusive, que, em sua contestação, a parte requerida não impugnou diretamente os fatos narrados pelo demandante na peça de ingresso. Também não há dúvidas em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar, ao requerido que, até o julgamento definitivo da lide: 1. suspenda a cobrança do valor integral da dívida objeto do feito; 2. retire o registro do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; 3. possibilite o pagamento da dívida, pelo autor, na forma originariamente pactuada, disponibilizando os boletos das parcelas do empréstimo, conforme pactuado. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do que ora determino, a contar da intimação pelo SISTEMA, eis que entidade cadastrada neste Tribunal, sob pena de multa pelo descumprimento a ser fixada em momento oportuno, sem prejuízo de outras medidas para alcançar a efetividade da presente decisão. Intimem-se. Aguarde-se o prazo certificado no ID n. 176381578. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730430-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAYMUNDO RUBENS COUTINHO FILHO. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO, DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730430-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYMUNDO RUBENS COUTINHO FILHO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando, verifiquei ter sido o TEMA 1.150 julgado pelo STJ e por esta razão, dou prosseguimento ao feito. Explico: Com efeito, em consulta aos precedentes qualificados do STJ, observo que o TEMA 1.150 foi julgado em e teve acórdão de mérito publicado em 21/09/2023, tendo sido firmada a seguinte tese: i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Ainda não há notícia do trânsito em julgado. Entretanto, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, basta a publicação do acórdão paradigma para a retomada do curso dos processos suspensos em primeiro grau de jurisdição. Ficam as partes intimadas a informar se pretendem a apresentação de outras alegações, além das já apresentadas nos presentes autos. Prazo: 15 dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728716-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOEL BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF48540 - CATIA MENDONCA, DF66077 - FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728716-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOEL BRAGA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a organização e saneamento do processo. Promovo a análise das preliminares apresentadas. Conforme aduzido na decisão de ID 173046205, a presente relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a inversão do ônus da prova medida necessária, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. A requerida Banco de Brasília apresentou impugnação à gratuidade concedida, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício legal. Contudo, cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Ademais, a parte autora apresentou os documentos de ID 164833537, 164833538 e 164833540 que comprovaram a sua situação econômica deficitária. Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a modificar a referida decisão. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC). Rejeito, assim, a impugnação apresentada. Ficam as partes intimadas da presente decisão para eventuais manifestações. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723131-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RICARDO JOSE VIEIRA DE MAGALHAES PINTO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO, DF25521 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723131-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO JOSE VIEIRA DE MAGALHAES PINTO EXECUTADO: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido constante na petição de ID 176174712. Intimo o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição em referência (SCRN 708/709 Bloco A sala 201 - ASA NORTE - Brasília/DF - CEP: 70741-610), para que cumpra os termos do despacho de ID 171364689, indicando nestes autos data e horário para que os representantes da imobiliária encarregada da venda do bem constrito acessem o local, para coleta de fotos e vídeos que viabilizem a sua comercialização. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10% do valor atualizado da execução. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741023-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO. Adv(s): DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI, DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741023-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Postula pela concessão de tutela antecipada de urgência para que a parte requerida cancele o protesto realizado em relação a parte autora, sob o fundamento de que se trata de conduta ilegal, eis que foi determinado judicialmente que a requerida limitasse os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento a 35% da renda bruta, abatido somente os descontos compulsórios. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. No caso em apreço não evidencio a presença dos requisitos legais. Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, verifico que os fatos exigem a observância do contraditório, eis que não restou demonstrado que o contato objeto do protesto era consignado em folha de pagamento e, por conseguinte, foi abarcado pelo julgamento prolatado na 3ª Vara Cível de Águas Claras (processo n. 0710156-42.2021.8.07.0020). Dessa forma, embora reconheça que a antecipação dos efeitos da tutela veio a imprimir na processualística brasileira um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707374-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PLINIO DE SOUZA GOMES. A: MICHELLE PRADO GONCALVES. A: MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707374-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLINIO DE SOUZA GOMES, MICHELLE PRADO GONCALVES, MARCIO LIMA DA SILVA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo sido no

presente processo já realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo, por uma única vez, a contar da publicação da presente decisão, a execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 4º do CPC). Cumpre observar, da análise da sentença, que fundamenta o presente cumprimento de sentença, trata-se de prescrição trienal, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil, contada a partir do término do prazo de suspensão acima noticiado. Ficam, desde já, intimadas as partes da possibilidade de extinção da ação, diante da prescrição, observando o que determinada o art. 921, § 5º do CPC. Registro que a simples petição com pedido de diligência para a localização de bens não tem o condão de interromper a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição como indicação de bem passível de penhora e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741193-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SC43796 - VITORIA DE MACEDO BUZZI, PR88766 - MARIANA SILVINO PARIS, DF65652 - AMANDA LUIZE NUNES SANTOS, DF51021 - MARINA ALVES COUTINHO, DF43231 - GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA, SP391066 - IZABELLA DE MENEZES PASSOS BARBOSA, DF67673 - LARISSA DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741193-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA DINIZ RODRIGUES REU: JOANA LUIZA DE MEDEIROS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Eg. Turma Cível comunica decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0745188-03.2023.8.07.0000 para decretar sigredo de justiça para as informações e/ou dados pessoais da autora e de seus familiares (nome completo, número do documento de identidade e do CPF, domicílio, endereço de e-mail, ou qualquer outro que possa levar à identificação de seu paradeiro) constantes em todas as petições e documentos acostados aos autos de origem? (ID. 176230165). Com vistas a efetivar a implementação da ordem conferida pelo 2º grau, consideradas as limitações tecnológicas do sistema PJe para concessão parcial do sigilo em relação a nomes, partes, endereços, bem como o risco de acesso indevido, reconsidero da decisão agravada e confiro SEGREGO DE JUSTIÇA (nível 1) ao presente processo, o que faço com fundamento no art. 189, I, do CPC. Confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão. Encaminhe-se à Eg. Turma Cível para comunicação entre órgãos, com as homenagens de estilo. Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão de ID. 176351260. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720846-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO, DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720846-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília - BRB (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726802-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: FIVE CARS CONSULTING COMERCIO DE VEICULOS. R: ANDREY BARBIERO. Adv(s): SP367770 - MARIANA RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726802-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA CAMPOS REQUERIDO: FIVE CARS CONSULTING COMERCIO DE VEICULOS, ANDREY BARBIERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo saneado na decisão de ID. 173453946, com a intimação das partes para ratificarem as provas solicitadas. No ID. 175854242, o autor argumenta que, como a parte requerida não especificou provas tempestivamente na primeira ocasião, não haveria provas a serem solicitadas pela parte. Contudo, a requerida pugnou pela designação de perito técnico automotivo (ID. 176183331). Decido. Esclareço ao autor que, com a distribuição dinâmica do ônus probatório, para que não sobrevenha alegação de cerceamento de defesa, é imperiosa a reabertura do prazo para solicitar provas. No ID. 176183331, após a inversão do ônus, a parte requerida manifestou expresso interesse na realização de prova técnica, a fim de que seja analisada a depreciação no veículo conforme as narrativas do Autor, principalmente de vício na longarina?. Destaco que na decisão saneadora restou claro que cabe à parte requerida o ônus de comprovar as condições do veículo no momento da venda e da ciência do comprador, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos descritos na inicial?. Grifei. Portanto, cabe à requerida demonstrar o estado do veículo à época dos fatos, e não após a sua devolução pelo autor. Pontuo que o bem atualmente se encontra em São Paulo. Segundo o autor, o vendedor lhe assegurou que o veículo estava ?impecável, polido, cristalizado e sem detalhes?, promessa que se revelou falsa, no seu entender. O que está em discussão não é se os vícios depreciam o veículo, mas sim se o autor foi adequadamente informado acerca do estado do automóvel no momento da sua aquisição. A prova pericial se revela inadequada ao deslinde da controvérsia, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Declaro encerrada a produção probatória. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733890-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74827 - IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO. R: GIOVANI CASTRO SERRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF0035374A - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, DF66074 - CAMILA BORGES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733890-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA REU: GIOVANI CASTRO SERRA LTDA, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao requerido PAULO HENRIQUE DE CARVALHO. Anote-se. Diante do teor da certidão de ID 176196472 e seu anexo, entendo ter sido a diligência de citação FRUTÍFERA, reputando devidamente citado o requerido GIOVANI CASTRO SERRA. Nos termos do CPC, o prazo de defesa é iniciado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, qual seja, a diligência de ID 176196472. Desta maneira, aguarde-se o prazo de defesa a contar da mencionada diligência. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735884-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA ROCHA RODRIGUES. Adv(s): DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA. R: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735884-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA ROCHA RODRIGUES REQUERIDO: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada (176045192). Contudo, esclareça a legitimidade passiva de FERNANDO SANTOS CAVALCANTE LOIOLA, pois o imóvel que



pretende a adjudicação encontra-se registrado somente em nome da empresa requerida ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Na mesma oportunidade, indique os documentos que se encontram em duplicidade na presente ação para o fim de exclusão para evitar o tumulto processual. Com a indicação, exclua-os. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737942-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARCOS ALVES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737942-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REQUERIDO: MARCOS ALVES DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 0746100-97.2023.8.07.0000, em face da decisão de ID. 174486993, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Alexânia-GO. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Uma vez que se trata de questão prejudicial, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731233-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TAIS LADIELE MAGALHAES RIBEIRO. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. R: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN ASSIS DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731233-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAIS LADIELE MAGALHAES RIBEIRO EXECUTADO: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente da desconsideração da personalidade jurídica promovido em face do requerido ALLAN ASSIS DE REZENDE, titular da empresa ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Na fase de conhecimento, o requerido ALLAN foi citado no endereço ? QSA 14, 42, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF, 72015-140?, tendo assinado a CARTA com AR (ID. 137069538). A Carta com AR expedida para a referida localidade, para fins de intimação acerca do pedido de desconsideração, retornou com o resultado: ?mudou-se? (ID. 174832716). Dispõe o § único do artigo 274 do CPC que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Com efeito, reputo válida a intimação de ID. 174832716, a contar da publicação da presente decisão, haja vista que o requerido foi citado naquele endereço na fase de conhecimento e mudou-se sem atualizar nos autos a sua nova residência. Aguarde-se o transcurso do prazo para a impugnação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743418-69.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743418-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME REU: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os esclarecimentos prestados, apresente nova petição inicial completa, indicando de forma específica os equipamentos vinculados ao contrato de locação que devem ser restituídos, com escopo de garantir a ampla defesa. Na nova petição apresentada deverá a parte autora indicar o ID de cada documento que mencionar em sua inicial. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740294-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISLAYNE GRAZIELLY DANTAS MACHADO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740294-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISLAYNE GRAZIELLY DANTAS MACHADO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. No mesmo prazo, deverá a requerida se manifestar sobre as informações trazidas pela autora em réplica (ID.176192788) e comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida em sede de agravo de instrumento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:52:18. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0731152-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERICA DA MOTA PRADO. Adv(s): DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF63064 - ATILA DANTAS LIMA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF49692 - ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA. R: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: ROBERTO DE JESUS CARDASSI. R: WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731152-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA DA MOTA PRADO REQUERIDO: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA, DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A, BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA, ROBERTO DE JESUS CARDASSI, WILLIAM TADEU BATISTA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM TADEU BATISTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe. Recebida a EMENDA de ID. 136898727. A parte autora relata que celebrou contrato com as empresas requeridas para investimento em criptomoedas, tendo efetuado aporte de R\$ 20.000,00, com vinculação à opção denominada ?Investimento Spread, sob a promessa de rentabilidade mensal com pagamento após 90 dias de carência. Posteriormente, a autora contratou o serviço denominado ?Investimento Defi?, que apresentava maior rentabilidade do que o serviço anteriormente indicado, com promessa de pagamento mensal a partir da carência de 180 dias. Aduz que, de acordo com o próprio aplicativo da plataforma, a autora faz jus a R\$ 23.447,45. Não obstante isso, aduz que o grupo BLUEBENX começou a apresentar diversas justificativas para não liberar os saques dos rendimentos ou o valor aportado, afirmando que a empresa foi vítima de um ataque cibernético, que supostamente teria perdido os ativos digitais. Posteriormente, a empresa teria alterado a versão dos fatos e prometido o pagamento a seus clientes. A autora afirma que até o presente momento não houve o pagamento prometido, o que, no seu entender, consubstancia o caráter ilícito da operação de pirâmide financeira e a ocorrência de fraude. Pleiteia tutela de urgência para arresto SISBAJUD da quantia de R\$ 23.447,45. Ao final, requer a rescisão dos contratos por inadimplemento

culposo das requeridas, com a condenação de restituir a quantia de R\$ 23.447,45, valor que atribui à causa. INDEFERIDO o pedido de tutela de natureza cautelar, nos termos da decisão de ID. 137626952. A empresa ré DOCK SOLUÇÕES apresentou CONTESTAÇÃO de ID. 141057952. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não integra a cadeia de fornecimento do serviço contratado pela autora. No mérito, aduz que a DOCK apenas atua como tecnologia utilizada em meios de pagamento por empresa parceira, não tendo o autor comprovado qualquer participação da ré na fraude alegada. Reitera que não faz parte do grupo econômico BLUEBENX. Rejeita os pedidos deduzidos na inicial. As empresas requeridas BLUEBENX PAGAMENTOS, BLUEBENX TECNOLOGIA e BBX CAPITAL juntaram CONTESTAÇÃO de ID. 171951949. Suscitam preliminar de falta de interesse de agir e de perda do objeto. No mérito, afirmam que o contrato de investimento foi firmado de forma válida entre as partes, tendo a autora tomado ciência do elevado risco das operações contratadas. Relatam que, apesar de terem obtido êxito em pagar remunerações acima da média do mercado de criptoativos, em 25/07/2022, a moeda/token da BLUEBENX sofreu perda de aproximadamente 99,83%. Para não repassar imediatamente o prejuízo aos clientes, afirmam que a BLUEBENX suspendeu os saques por 180 dias e ofereceu três possibilidades a seus clientes: I ? negociar os tokens nas ?exchanges?; II ? antecipar a recompra dos tokens na BLUEBENX; ou III ? Manter, investir e rentabilizar tokens no Pool da BlueBenx. Afirmam que não houve inadimplemento do contrato. Refutam a tese de fraude ou de pirâmide financeira, sob o argumento de que o contrato para investimento em criptoativos, embora ?suis generis?, é válido e pode ser livremente pactuado entre particulares, sendo o risco de prévio conhecimento das partes. Nesse ponto, afirma que a autora era investidora que tinha pleno conhecimento sobre a forma de operação da BLUEBENX, seus prazos para aplicação e resgate, tanto que chegou a efetuar saques e reinvestir a quantia. Entendem que a autora possui saldo de R\$ 23.024,79, segundo cálculo de ID. 171951949, pág. 24. Pugnam pela não aplicação do CDC e indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório. Rejeitam os pedidos deduzidos na inicial. Os requeridos WILLIAM e ROBERTO apresentaram CONTESTAÇÃO de ID. 171953970. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que não estão demonstrados os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios, não tendo sido comprovados abuso da personalidade, confusão ou estado de insolvência. Rejeitam os pedidos deduzidos na inicial. Juntada RÉPLICA de ID. 174836915. Em sede de especificação de provas, a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide. As requeridas solicitam a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Passo ao saneamento. - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DO OBJETO As requeridas suscitam falta de interesse de agir e perda do objeto, sob o fundamento de que não houve descumprimento contratual, bem como foi ofertada alternativa para recuperação do valor do investido. Rejeito a preliminar, eis que se confunde com o próprio mérito da causa. Eventual tese a respeito do adimplemento do contrato será enfrentada quando da prolação da sentença de mérito. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Os requeridos ROBERTO e WILLIAM suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou os requisitos legais para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, tenho que, pela Teoria da Asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada ?in status assertionis?, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar. A parte autora pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica em razão de a sociedade empresária ter sido utilizada supostamente como escudo aos atos ilícitos que teriam sido praticados. Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não dos requeridos é necessário adentrar na análise na prova, não podendo ser afastado a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Analisarei a responsabilidade civil dos requeridos como matéria de mérito. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DOCK SOLUÇÕES A requerida DECK SOLUÇÕES suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas disponibiliza a tecnologia utilizada para a implementação do meio de pagamento das empresas parceiras, não sendo parte integrante da cadeia de fornecimento do serviço adquirido pela autora. Conforme anteriormente exposto, a legitimidade é aferida com base na Teoria da Asserção. Na petição inicial e em sede de réplica, a parte autora se limita a afirmar que todas as empresas requeridas constituem grupo econômico, o que atrairia a sua responsabilidade solidária. Contudo, observo que a parte autora em nenhum momento individualizou a conduta que teria sido praticada pela parte DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A ou demonstrou qual função desempenharia dentro da cadeia de fornecimento. A mera atividade de desenvolvimento de tecnologia para implementar meio de pagamento não consubstancia grupo econômico, sendo necessário demonstrar que a sociedade atua sob um mesmo designo com as demais. Não há qualquer elemento que indique a requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A atuar com unidade de administração, finalidade e gerenciamento em relação às demais empresas requeridas. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar e DECLARO a ilegitimidade passiva da requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento, em favor do advogado da requerida DOCK SOLUÇÕES, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Eventual pagamento dos honorários poderá ocorrer de forma espontânea nos próprios autos. Caso não ocorra, caberá à parte interessada propor o pedido de cumprimento em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual. - APLICAÇÃO DO CDC Incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que a autora figura na relação jurídica como consumidora e as empresas do grupo BLUEBENX como fornecedoras do serviço contratado, conforme definição dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - se as partes requeridas agiram com dolo ao celebrar o negócio jurídico; - se houve inadimplemento ou fraude contratual; - o valor devido à parte autora. - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO A inversão do ônus da prova não é automática, sendo guiada pela hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte, bem como pela impossibilidade ou extrema dificuldade para a sua produção (art. 6º, inc. VIII, do CDC c/c art. 373, §1º, do CPC), de modo que, ausentes os requisitos legais, impossibilitada estará a sua decretação. Embora aplicável o CDC, se não estiverem constatados os requisitos da verossimilhança do direito alegado e da hipossuficiência, indefere-se a inversão do ônus da prova, ficando estes distribuídos conforme a regra geral do art. 373 do CPC. No caso dos autos, não está presente a hipossuficiência, pois a autora acostou aos autos os documentos suficientes ao deslinde da causa, ou seja, não houve dificuldade na juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, ausentes todos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, ficando estes distribuídos conforme a norma geral do art. 373 do CPC: à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e aos réus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ademais, não se restaram presentes os requisitos do art. 373, § 1º do CPC, no que tange à atribuição do ônus da prova de modo diverso do convencional, motivo pelo qual será aplicada a regra do art. 373 do CPC, caput, sobre o tema. - DA PROVA Indefiro o pedido para a realização de perícia contábil, eis que entendendo ser desnecessária ao deslinde da controvérsia. A autora afirma que o negócio jurídico constituiu esquema de pirâmide financeira, não havendo qualquer questionamento acerca da fórmula dos cálculos dos investimentos e rendimentos, o que demonstra a inutilidade de eventual perícia. Eventual questão relativa ao valor devido deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, se for o caso. Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa da requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A da autuação e voltem conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739962-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ANDRE LUIS DEMZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739962-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES COSTA REVEL: ANDRE LUIS DEMZUK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Eg. Turma Cível comunica decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0744532-46.2023.8.07.0000 para ?sobrestar a eficácia da decisão agravada?. A decisão impugnada é que consta no ID. 174516510, que determinou o desbloqueio de quantia infima (R\$ 321,32), que representa cerca de 2% do valor da execução e é menor do que o valor total dispendido a título de custas (ID. 140411938, ID. 143427936, ID. 147119734, ID. 166020268, ID. 166020266, ID. 166020264, ID. 166020260). A ordem da segunda instância é para o sobrestamento da ordem de desbloqueio. No entanto, presto esclarecimentos acerca da impossibilidade de cumprimento do sobrestamento. A ordem de desbloqueio da quantia penhorada foi determinada no dia 06 OUT 2023 (anexo I, pág. 3), com prazo para 48 horas úteis para cumprimento pelo SISBAJUD, sendo que a comunicação de interposição do Agravo de Instrumento foi realizada pela parte exequente apenas em

17/10/2023 (ID. 174516510) e a ordem de sobrestamento foi noticiada no dia 26/10/2023 (ID. 176392540). No SISBAJUD (anexo I, pág. 3) consta que o desbloqueio foi efetivado em 09/10/2023, o que demonstra que a liberação ocorreu antes da interposição do recurso ou da comunicação da ordem de sobrestamento. Confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão. Encaminhe-se à Eg. Turma Cível para comunicação entre órgãos, com as honras de estilo Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0744532-46.2023.8.07.0000. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714804-54.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARCELO ANTONIO BORGES. A: MACHADO, LEITE E BUENO ADVOGADOS. Adv(s.): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF57464 - JULIANA MORESCHI QUEIROZ MARIANO. R: N&J COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBLEDO VALE MACIEL. Adv(s.): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MARCELO SIXTO SCHIAVENIN. Adv(s.): MT15462/O - ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714804-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO BORGES, MACHADO, LEITE E BUENO ADVOGADOS EXECUTADO: N&J COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ROBLEDO VALE MACIEL, MARCELO SIXTO SCHIAVENIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os requerimentos constantes do ID.176244143. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o exequente comprove que a primeira executada ainda está em funcionamento. Expeça-se ofício à instituição financeira ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS, CNPJ:30.366.229/0001-05, para que preste informações acerca do contrato de financiamento pactuado com MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, CPF006.888.579-22, tendo por objeto o veículo marca/modelo LR/EVOQUE P240 SE, de placa QCR9976, renavam 1160032642, chassi 99JVA2BX5JT002464, no que pertine às prestações pagas, vencidas e vincendas. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738787-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s.): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: BRASILIA CENTRAL MIDIA DE ALTO IMPACTO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738787-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REVEL: BRASILIA CENTRAL MIDIA DE ALTO IMPACTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, decreto a revelia da requerida, eis que devidamente citada (ID 173814644), deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de ID 176440139. Noutro giro, intimo as partes a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739315-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI. Adv(s.): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. A: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s.): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME. Adv(s.): DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI. T: ELISANGELA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALFA FATURAMENTO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: AEH SERVICOS FINANCEIROS NAO BANCARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LIFECARE EXAMES DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CENTRO CLINICO SALUTA LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ODONTOLOGIA FEME LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739315-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI, CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Do AGI n. 0745910-37.2023.8.07.0000 A parte exequente comprova a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de ID. 175427933. Prejudicado o Juízo de retratação, ante a não apresentação da cópia do recurso interposto. Aguarde-se eventual notícia de deferimento de pedido liminar. Reservo-me a autorizar a liberação da quantia depositada em juízo (ID.165863268) após o julgamento definitivo do recurso em epígrafe, considerando que o seu resultado pode influenciar no percentual de valores liberados a cada um dos exequentes. - Do requerimento de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de ELISÂNGELA MOREIRA DE SOUZA, CPF 807.398.491-15; ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, CPF 606.862.781-00; ALFA FATURAMENTO LTDA ME, CNPJ n. 22.562.275/0001-51; AEH SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO BANCÁRIOS LTDA, CNPJ n. 41.126.009/0001-20; LIFECARE EXAMES DIAGNÓSTICOS LTDA-EPP, CNPJ n. 23.062.278/0001-99; CENTRO CLÍNICO SALUTÁ LTDA, CNPJ n. 12.742.159/0001-60; e ODONTOLOGIA FEME LTDA, CNPJ n. 39.251.969/0001-70 (ID 170782164). Informo ao exequente, desde já, que o incidente será analisado sob o prisma da teoria maior, prevista no artigo 50 do Código Civil. Suspendendo o andamento do cumprimento de sentença no tocante a empresa FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME, até o seu julgamento. Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Postula, ainda, a parte autora pela concessão de tutela de urgência com escopo de realizar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros de titularidade das empresas requeridas, com o objetivo de garantir a tutela final pleiteada. É cediço que o arresto constitui modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar, com fito de garantir a satisfação de uma obrigação, nos moldes dos artigos 297 c/c 301 c/c 854 do CPC. No caso em apreço não entendo que restam presentes os requisitos legais exigidos, não há informação de dilapidação do patrimônio da requerida, para obstar o ressarcimento dos credores. A deficiência econômica da executada isoladamente não é medida suficiente para alcançar a tutela pretendida em desfavor de seus sócios e da empresa pretensamente integrante de conglomerado. Int. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719669-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORAH DE VASCONCELOS NAEGELE. Adv(s.): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF56790 - PEDRO RABELO NAEGELE. R: ONE PLACE PARAUAPEBAS LTDA.-SPE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA. Adv(s.): MG73193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES, MG60883 - TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA. T: FLAVIO PIRES PEREIRA. Adv(s.): MG198872 - SILVIO RIBEIRO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719669-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH DE VASCONCELOS NAEGELE EXECUTADO: ONE PLACE PARAUAPEBAS LTDA.-SPE, ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0745865-33.2023.8.07.0000 pela parte exequente em face à decisão de ID nº 173551439. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o julgamento do AGI é prejudicial ao prosseguimento da ação, aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720314-19.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ELOI POOZ. Adv(s): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720314-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ELOI POOZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, a parte autora concordou com os seus termos, enquanto a parte requerida reiterou a sua impugnação anterior. Entendo que assiste razão ao BANCO DO BRASIL, sendo necessário o decote do valor indenizatório de quantia relacionada ao "PROAGRO" e à "devolução Lei Federal nº 8.088", acaso existentes no caso em comento. Diante disso, intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos nos termos acima descritos. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o novo parecer técnico, no prazo comum de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703101-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO ANDRADE DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Caio Carlos da Silva Farias. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703101-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRADE DE SOUZA BARRETO EXECUTADO: CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente o pedido apresentado no ID 176424946, observo que se trata, em verdade, de requerimento de desconconsideração sucessiva da personalidade jurídica, de modo, não obstante, a relação entre o exequente e a empresa executada seja regida pelas normas consumeristas, é certo que a desconconsideração amparada nessa relação já foi deferida nestes autos, atingindo o patrimônio do sócio ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIAS (ID 32790977). Com o novo pedido de desconconsideração, pretende-se alcançar o patrimônio de pessoa jurídica constituída posteriormente pelo mencionado sócio, e aquela não possui vínculo direto com a sociedade executada. Não há, assim, relação de consumo entre o exequente e as pessoas jurídicas que se requer a desconconsideração inversa, razão pela qual a análise do incidente deve pautar-se pelas regras do artigo 50 do Código Civil. Diante desse quadro, fica a parte exequente intimada a emendar a inicial para apresentar a causa de pedir, de forma clara e precisa, observando o artigo 50 do Código Civil, indicando expressamente qual é a hipótese que fundamenta seu pedido, bem como promovendo o cotejamento dos fatos com a norma aplicável, a fim de possibilitar a manifestação da parte adversa. Além disso, considerando que a petição inicial do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica também deve cumprir os requisitos elencados no artigo 319 do CPC, deverá a exequente, na mesma oportunidade, emendar a inicial para apresentar: - Cópia atualizada do contrato social da sociedade empresária ou certidão simplificada, cuja desconconsideração pretende (e da eventual empresa a ser atingida pela desconconsideração inversa); - Recolher as custas correspondentes ou apresentar comprovante de concessão da gratuidade de justiça na ação de conhecimento ou no pedido de cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734915-93.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DEIVITE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA, DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734915-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEIVITE RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimem-se os executados, POR PUBLICAÇÃO, eis que possuem advogados constituídos nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0701334-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: AUTO POSTO SAO MARCOS LTDA. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701334-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MARCOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após a consulta aos sistemas conveniados a este Juízo, não se logrou êxito em localizar bens do executado passíveis de penhora e foi formulado pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. O incidente de desconconsideração é forma de intervenção de terceiro, regida pelo disposto no artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual emende-se a inicial para apresentar: - Cópia atualizada do contrato social da sociedade empresária ou certidão simplificada, cuja desconconsideração pretende (e da eventual empresa a ser atingida pela desconconsideração inversa); - A qualificação das pessoas que pretende alcançar com o presente pedido (nome, CPF, endereço); - A causa de pedir, de forma clara e precisa, observando os artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor (se for relação de consumo) ou 50 do Código Civil (se não for relação de consumo), indicando expressamente qual é a hipótese que fundamenta seu pedido, bem como promovendo o cotejamento dos fatos com a norma aplicável, a fim de possibilitar a manifestação da parte adversa; - Recolher as custas correspondentes ou apresentar comprovante de concessão da gratuidade de justiça na ação de conhecimento ou no pedido de cumprimento de sentença). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743037-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAELA BARBOSA SILVA SOARES. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743037-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA BARBOSA SILVA SOARES REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais

que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711855-06.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG111150 - LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES, MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711855-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SAFRA S A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende do extrato do SERASA (ID 176426552 ) e da petição de ID n. 176426551, verifico que pretende a parte autora alcançar a repactuação de dívidas existentes com todas as empresas que figuram no polo passivo da petição inicial (ID. 174761984), bem como em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CSF S/A. Diante do quadro, apresente nova petição inicial completa adequando as partes, causa de pedir e pedidos, bem como apresente planilha unificada com todos os credores e proposta de pagamento, observando os itens i e j, da decisão de ID n. 174891684. A petição de vir instruído com o extrato simplificado de todos os contratos indicados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744445-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KENDGY AMANO. A: ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES. Adv(s).: DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: VANDERLAN TAVARES DA SILVEIRA 38916789249. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN ALEFE DE ALMEIDA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIELY LORRANE FARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744445-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KENDGY AMANO, ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES REQUERIDO: VANDERLAN TAVARES DA SILVEIRA 38916789249, ALAN ALEFE DE ALMEIDA TAVARES, ADRIELY LORRANE FARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar a certidão simplificada a empresa requerida. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739303-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELAINE BRAGA MARTINS. Adv(s).: MG132323 - WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO. R: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SC11200 - ALESSANDRO MEDEIROS, RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739303-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE BRAGA MARTINS REU: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória proposta por ELAINE BRAGA MARTINS em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS ? FENAPEF (1) e de MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (2). A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Repriso o relatório do Juízo da origem (ID. 172630897): ?Narra a exordial, em síntese, que a primeira ré contratou os serviços do segundo réu para ajuizar ação de nº 2006.34.00.026283- 0, que tramitou junto à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto foi a concessão do reajuste de 28,86% na remuneração dos servidores da Polícia Federal. Salienta que a ação foi parcialmente procedente, tendo o juiz acolhido a pretensão em favor dos servidores contidos em uma segunda listagem. Pontua que, nos autos, foram juntadas duas listagens distintas de servidores da Polícia Federal. Assevera que, em face da sentença, os réus opuseram embargos de declaração, salientando omissão, apenas, quanto à inexistência do duplo grau de jurisdição na ação em voga. Alega que não houve a interposição de recurso cabível acerca da limitação dos beneficiários da ação, uma vez que a sentença contemplou tão somente uma listagem de servidores, nada mencionando sobre aqueles contidos na primeira lista. Notícia que a União exarou ciência das decisões judiciais e, após, o Magistrado determinou à primeira ré a execução do julgado, vindo esta a peticionar nos autos, por meio do segundo réu, requerendo o desmembramento das ações de execução, para constar somente 50 servidores em cada, o que foi deferido pelo Juízo. Aduz que, após, aproximadamente, 2 anos, a primeira ré propôs ação de execução do julgado, tendo, somente em 2011, requerido que a Polícia Federal juntasse aos autos a ficha financeira e certidões de cada substituto. Destaca que, mais à frente, na ação originária, ocorreu a primeira exclusão do cumprimento de sentença de servidores do Departamento de Polícia Federal do polo ativo, ao argumento de não fazerem parte da lista apresentada pela primeira ré. Frisa que, novamente, não foi interposto recurso cabível em face da decisão de exclusão dos servidores do cumprimento de sentença, ocorrendo a preclusão. Ressalta que a decisão que a excluiu da ação ocorreu nos autos da execução de nº 01609-13.2015.4.01.3400. Declara que os réus interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0061457- 43.2015.4.01.0000, requerendo a reintegração dos servidores à execução, uma vez que a ação originária incorreu em erro material com a supressão dos servidores contidos na primeira listagem, o qual teve seguimento negado, tendo em vista a preclusão. Relata que, embora presente na primeira listagem juntada pelos réus na ação originária, foi excluída por negligência destes, sofrendo drástico prejuízo de ordem financeira, tendo em vista que não receberá o valor devido pela União como os servidores contidos na segunda listagem. Expõe que os réus interpuseram ação rescisória junto ao TRF1, nº 0012029-92.2015.4.01.0000, requerendo a inclusão dos servidores da Polícia Federal, contidos na primeira listagem da ação originária, à execução do julgado, para que a procedência da mencionada ação abarque todos os afiliados da primeira ré. Pondera que, em 2017, notificou judicialmente os réus acerca dos danos materiais suportados, tendo a primeira requerida, em 05/04/2019, publicado comunicado descrevendo os fatos aqui narrados e atribuindo a responsabilidade pelo ocorrido ao segundo réu. Argumenta que a primeira ré não fiscalizou minimamente o trabalho desempenhado pelo segundo requerido, fornecendo duas listagens a serem juntadas aos autos, ao invés de aglutinar todos os servidores em um único documento. Requer sejam os réus compelidos a juntarem aos autos todos os documentos desentranhados da ação originária e de execução, notadamente a planilha de cálculo individual da condenação da União na mencionada execução. Pugna, ainda, pela condenação dos requeridos à reparação dos danos materiais suportados, em valor descrito na planilha de débito a ser juntada pelos réus, acrescido de juros e correção monetária. O segundo réu apresentou contestação no ID 123059242. Preliminarmente, argui a incompetência territorial do Juízo, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa. No mérito, salienta que atuaram com a devida dedicação, prudência e competência, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Aduz que agiu com lisura para a obtenção do resultado jurídico mais favorável ao seu cliente FENAPEF e, por consequência, seus substituídos. Alega a inexistência de dano efetivo e a inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Pontua a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos agravos de instrumento e das ações rescisórias. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. A primeira ré, por sua vez, apresentou contestação no ID 123062475. Preliminarmente, suscita prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, salienta que a autora se manteve inerte nesta empreitada, seja por não fiscalizar a demanda coletiva, seja por não ter ajuizado demanda individual. Aduz ser o caso

de legitimidade concorrente, uma vez que a titular do direito sequer diligenciou para defendê-lo. Alega a inocorrência de responsabilidade civil objetiva, bem como ausência de culpa, dano e nexo de causalidade. Relata a inexistência de elementos que autorizem sua condenação no dever de indenizar. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação no ID 970054798. Intimadas a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova documental, consubstanciada nos documentos requeridos na inicial (ID 2599386535). O segundo réu requer a produção de prova oral, na modalidade testemunhal (ID 2869411449) e a primeira requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 3070311422). Ata de audiência de conciliação sem composição de acordo (ID 3902358025). Deferida a suspensão do processo por duas vezes, informou a autora, no ID 9804510897, o julgamento da ação rescisória pelo TRF1, que indeferiu a petição inicial. Acórdão acostado no ID 9804499998. Conforme certidão de ID 9822831684, o prazo legal decorreu in albis sem qualquer manifestação dos réus. Vieram-me os autos conclusos?. Na sequência, o Juízo da Comarca de Belo Horizonte acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à jurisdição de Brasília, tendo o processo sido distribuído ao Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília, o qual firmou a competência (ID. 172713182). A decisão de ID. 172713182 indeferiu o pedido de produção de provas e determinou a conclusão dos autos à sentença. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de ID. 172713182, eis que não saneou de forma adequada o processo. Passo ao devido saneamento. Análise as questões preliminares. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA A segunda requerida (MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) impugna o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que a autora não trouxe parâmetros de comparação para o valor do suposto dano material suportado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (ID. 172618241). Rejeito a impugnação, eis que, desde que guardada devida proporcionalidade, é possível a atribuição do valor da causa por mera estimativa nos casos em que não seja possível aferir de forma imediata e exata a dimensão econômica da demanda, conforme art. 291, do CPC. - INTERESSE DE AGIR A segunda requerida suscita preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que não há prejuízo material ou moral experimentados, sob o argumento de que há mera expectativa de direito. Aduz que as execuções ainda não foram impugnadas pela União Federal e que está em trâmite ação rescisória da FENAPEF (Processo nº 0012029-92.2015.4.01.0000) assim como Ação Rescisória proposta pela União Federal para desconstituição do título (Processo nº 0028891-17.2010.4.01.0000). Examinado o Juízo da Comarca de Belo Horizonte assim relatou: ?deferida a suspensão do processo por duas vezes, informou a autora, no ID 9804510897, o julgamento da ação rescisória pelo TRF1, que indeferiu a petição inicial. Acórdão acostado no ID 9804499998?. A demanda mencionada é a Ação Rescisória nº 0012029-92.2015.4.01.0000 e o seu julgamento pelo TRF da 1ª Região foi comunicado pela autora no ID. 172628342. Constatado que o processo foi arquivado definitivamente em 01/08/2023. Ao consultar o andamento processual, observo que a Ação Rescisória nº 0028891-17.2010.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região, teve julgamento de mérito pela improcedência, conforme acórdão prolatado em 28/02/2023. Atualmente, o processo está pendente de julgamento de Embargos de Declaração, com conclusão desde 22/09/2023. O título judicial que, no entender da autora, não a incluiu na relação de pagamento por desídia dos requeridos está transitado em julgado e consolida-se com o julgamento de improcedência das ações rescisórias. Ainda que uma das ações esteja pendente de análise dos embargos, a perspectiva para rescisão do título é altamente improvável. Dessa forma, à luz das alegações contidas na inicial, o interesse de agir está devidamente demonstrado. O provimento jurisdicional pleiteado se mostra útil e necessário ante a resistência dos requeridos. Eventual acolhimento ou não do pedido indenizatório será tema analisado no mérito. Assim, rejeito a preliminar suscitada. - ILEGITIMIDADE PASSIVA A primeira requerida (FENAPEFE) suscita preliminar de ilegitimidade, afirmando que não tinha a incumbência de praticar o ato que culminou no prejuízo alegado pela parte autora. Já a segunda requerida argumenta que também é parte ilegítima sob o fundamento de que o contrato para prestação de serviços advocatícios foi firmado apenas em relação à FENAPEFE, cabendo a esta a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. No entanto, tenho que, pela Teoria da Asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada ? in status assertionis?, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar. Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não das requeridas é necessário adentrar na análise na prova, não podendo ser afastado a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Analisarei a responsabilidade civil das partes réas como matéria de mérito. - PRESCRIÇÃO A 1ª requerida suscita prejudicial de pretensão da pretensão, sob a alegação de que a sentença que retirou o suposto direito da autora foi proferida em 07/02/2008, com publicação no Diário de Justiça no dia 12 daquele mês. Examinado. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, conforme regra do art. 206, § 3º, do CPC. Pela teoria da ?actio nata? a pretensão surge com a ciência inequívoca do fato que abalou a esfera de direitos da parte autora. Não há prova nos autos no sentido de que a autora tenha tomado ciência da sentença na data de sua publicação. Cuida-se de pessoa leiga que, segundo narra a inicial, confiou na avaliação técnica da federação e da banca advocatícia. Não há comprovante de comunicação do fato à requerente. Reputo que a ciência inequívoca do prejuízo se deu com a instauração do procedimento de Notificação Judicial de ID. 172625429, ocasião em que a autora interpelou a FENAPEFE acerca do conhecimento do dano. O procedimento de notificação judicial foi instaurado em 27/03/2017 (ID. 172625429, pág. 15) e a presente ação reparatória por danos materiais foi ajuizada em 25/03/2020 (ID. 172618241, pág. 2). Portanto, denota-se que, independentemente de interrupção ou não da prescrição, o fato que é faltaram dois dias para o decurso do prazo prescricional trienal previsto na lei. A conclusão é de que a pretensão foi exercida tempestivamente. Ante o exposto, rejeito a prejudicial aventada. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem nas condições da ação e os pressupostos processuais. O provimento eleito é útil e adequado. Análise os pontos controvertidos. - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - Se o escritório requerido agiu com culpa (negligência/imperícia) na defesa do direito da autora; - Se a federação requerida agiu com negligência na fiscalização dos serviços prestados pelo escritório requerido; - Se é devida indenização por danos materiais em favor da autora. Em caso positivo, qual seria o valor da reparação. - ÔNUS DA PROVA O ônus da prova se distribui da forma ordinária, cabendo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito e às réas a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, conforme regra do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. - DA PROVA A requerente pugna pela produção de prova documental, concernente na juntada de ?todos os documentos desentranhados da Autora na ação originária dos 28,66%, autos nº 2006.34.00.026283-0, e na execução nº 01609-13.2015.4.01.3400 em virtude da decisão judicial de exclusão da Autora da referida execução, notadamente a planilha de cálculo individual da condenação da União na citada execução? (ID. 174331004, pág. 3). Indefiro o pedido, eis que entendo que a documentação pleiteada é desnecessária ao deslinde da controvérsia. Não há dúvidas de que foi proferido ato judicial que excluiu a autora da execução. O que se discute é se a referida determinação decorreu de culpa do escritório requerido na condução do processo. Com eventual acolhimento do pedido indenizatório, deverá ser instaurada fase de liquidação para apuração do valor relativo ao dano material alegadamente experimentado. O escritório requerido, por sua vez, solicita a juntada de Ata Notarial que registrou depoimento de testemunha ADRIANE SILVA RAIMUNDO SALLORENZO. Argumenta que se trata de prova nova, eis que o ato foi registrado em 05/04/2021, após a apresentação da contestação. Indefiro o pedido, eis que a parte requerida não comprovou o motivo pelo qual foi impedida de juntar a documentação no prazo anteriormente determinado pelo juízo, conforme regra do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ademais, o documento não detém a força probante que o requerido acredita ter, porquanto trata-se de termo de depoimento de testemunha (ADRIANE) que foi lavrado sem a presença do advogado da parte adversa, o qual poderia contraditar a testemunha ou fazer perguntas. É patente a violação à regra do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual procedi ao desentranhamento da ata notarial de ID. 175595646. Contudo, observo que o escritório requerido, quando intimado para especificar provas, solicitou a produção de prova oral concernente na oitiva da referida testemunha ADRIANE, advogada da FENAPEF à época dos fatos (ID. 172628306, pág. 6). Considerando que a testemunha supostamente acompanhou todo o desenvolvimento do processo da autora e poderá prestar esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos, DEFIRO o pedido para sua oitiva. Destaco que cabe ao advogado da parte requerida (MEDEIROS & MEREGALLI) informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme art. 455, do CPC. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma presencial, oportunidade em que será tentada nova conciliação entre as partes. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707111-80.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP150665 - MARIO HENRIQUE GOMES CAVALHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707111-80.2023.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência deste Juízo. Decreto o segredo de justiça da presente ação para preservar os interesses do menor. Emende-se a inicial para: a) retificar o polo ativo para incluir os titulares do direito a alcançar indenização pelos danos materiais noticiados, que são as pessoas que realizaram os gastos mencionados, observando a prova documental colacionada aos autos. O pedido deve ser certo e determinado em relação a cada um dos autores. Apresente nova petição inicial completa adequada partes, causa de pedir e pedidos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733769-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO MOREIRA ROSA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733769-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO MOREIRA ROSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusão dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731152-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERICA DA MOTA PRADO. Adv(s): DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF63064 - ATILA DANTAS LIMA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF49692 - ADLER LUIS DA NOBREGA CARNEIRO E SILVA. R: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS; Rep(s): WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. R: ROBERTO DE JESUS CARDASSI. R: WILLIAM TADEU BATISTA SILVA. Adv(s): SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731152-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA DA MOTA PRADO REQUERIDO: BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, BLUEBENX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA, DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A, BBX CAPITAL INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA, ROBERTO DE JESUS CARDASSI, WILLIAM TADEU BATISTA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM TADEU BATISTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe. Recebida a EMENDA de ID. 136898727. A parte autora relata que celebrou contrato com as empresas requeridas para investimento em criptomoedas, tendo efetuado aporte de R\$ 20.000,00, com vinculação à opção denominada ?Investimento Spread, sob a promessa de rentabilidade mensal com pagamento após 90 dias de carência. Posteriormente, a autora contratou o serviço denominado ?Investimento Defi?, que apresentava maior rentabilidade do que o serviço anteriormente indicado, com promessa de pagamento mensal a partir da carência de 180 dias. Aduz que, de acordo com o próprio aplicativo da plataforma, a autora faz jus a R\$ 23.447,45. Não obstante isso, aduz que o grupo BLUEBENX começou a apresentar diversas justificativas para não liberar os saques dos rendimentos ou o valor aportado, afirmando que a empresa foi vítima de um ataque cibernético, que supostamente teria perdido os ativos digitais. Posteriormente, a empresa teria alterado a versão dos fatos e prometido o pagamento a seus clientes. A autora afirma que até o presente momento não houve o pagamento prometido, o que, no seu entender, consubstancia o caráter ilícito da operação de pirâmide financeira e a ocorrência de fraude. Pleiteia tutela de urgência para arresto SISBAJUD da quantia de R\$ 23.447,45. Ao final, requer a rescisão dos contratos por inadimplemento culposo das requeridas, com a condenação de restituir a quantia de R\$ 23.447,45, valor que atribui à causa. INDEFERIDO o pedido de tutela de natureza cautelar, nos termos da decisão de ID. 137626952. A empresa ré DOCK SOLUÇÕES apresentou CONTESTAÇÃO de ID. 141057952. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não integra a cadeia de fornecimento do serviço contratado pela autora. No mérito, aduz que a DOCK apenas atua como tecnologia utilizada em meios de pagamento por empresa parceira, não tendo o autor comprovado qualquer participação da ré na fraude alegada. Reitera que não faz parte do grupo econômico BLUEBENX. Rejeita os pedidos deduzidos na inicial. As empresas requeridas BLUEBENX PAGAMENTOS, BLUEBENX TECNOLOGIA e BBX CAPITAL juntaram CONTESTAÇÃO de ID. 171951949. Suscitam preliminar de falta de interesse de agir e de perda do objeto. No mérito, afirmam que o contrato de investimento foi firmado de forma válida entre as partes, tendo a autora tomado ciência do elevado risco das operações contratadas. Relatam que, apesar de terem obtido êxito em pagar remunerações acima da média do mercado de criptoativos, em 25/07/2022, a moeda/token da BLUEBENX sofreu perda de aproximadamente 99,83%. Para não repassar imediatamente o prejuízo aos clientes, afirmam que a BLUEBENX suspendeu os saques por 180 dias e ofereceu três possibilidades a seus clientes: I ? negociar os tokens nas ?exchanges?; II ? antecipar a recompra dos tokens na BLUEBENX; ou III ? Manter, investir e rentabilizar tokens no Pool da BlueBenx. Afirmam que não houve inadimplemento do contrato. Refutam a tese de fraude ou de pirâmide financeira, sob o argumento de que o contrato para investimento em criptoativos, embora ?suis generis?, é válido e pode ser livremente pactuado entre particulares, sendo o risco de prévio conhecimento das partes. Nesse ponto, afirma que a autora era investidora que tinha pleno conhecimento sobre a forma de operação da BLUEBENX, seus prazos para aplicação e resgate, tanto que chegou a efetuar saques e reinvestir a quantia. Entendem que a autora possui saldo de R\$ 23.024,79, segundo cálculo de ID. 171951949, pág. 24. Pugnam pela não aplicação do CDC e indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório. Rejeitam os pedidos deduzidos na inicial. Os requeridos WILLIAM e ROBERTO apresentaram CONTESTAÇÃO de ID. 171953970. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que não estão demonstrados os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios, não tendo sido comprovados abuso da personalidade, confusão ou estado de insolvência. Rejeitam os pedidos deduzidos na inicial. Juntada RÉPLICA de ID. 174836915. Em sede de especificação de provas, a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide. As requeridas solicitam a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Passo ao saneamento. - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DO OBJETO As requeridas suscitam falta de interesse de agir e perda do objeto, sob o fundamento de que não houve descumprimento contratual, bem como foi ofertada alternativa para recuperação do valor do investido. Rejeito a preliminar, eis que se confunde com o próprio mérito da causa. Eventual tese a respeito do adimplemento do contrato será enfrentada quando da prolação da sentença de mérito. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Os requeridos ROBERTO e WILLIAM suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou os requisitos legais para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, tenho que, pela Teoria da Asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada ?in status assertionis?, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar. A parte autora pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica em razão de a sociedade empresária ter sido utilizada supostamente como escudo aos atos ilícitos que teriam sido praticados. Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não dos requeridos é necessário adentrar na análise na prova, não podendo ser afastado a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Analisarei a responsabilidade civil dos requeridos como matéria de mérito. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DOCK SOLUÇÕES A requerida DECK SOLUÇÕES suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas disponibiliza a tecnologia utilizada para a implementação do meio de pagamento das empresas parceiras, não sendo parte integrante da cadeia de fornecimento do serviço adquirido pela autora. Conforme anteriormente exposto, a legitimidade é aferida com base na Teoria da Asserção. Na petição inicial e em sede de réplica, a parte autora se limita a afirmar que todas as empresas requeridas constituem grupo econômico, o que atrairia a sua responsabilidade solidária. Contudo, observo que a parte autora em nenhum momento individualizou a conduta que teria sido praticada pela parte DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A ou demonstrou qual função desempenharia dentro da



cadeia de fornecimento. A mera atividade de desenvolvimento de tecnologia para implementar meio de pagamento não consubstancia grupo econômico, sendo necessário demonstrar que a sociedade atua sob um mesmo designo com as demais. Não há qualquer elemento que indique a requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A atua com unidade de administração, finalidade e gerenciamento em relação às demais empresas requeridas. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar e DECLARO a ilegitimidade passiva da requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento, em favor do advogado da requerida DOCK SOLUCOES, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Eventual pagamento dos honorários poderá ocorrer de forma espontânea nos próprios autos. Caso não ocorra, caberá à parte interessada propor o pedido de cumprimento em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual. - APLICAÇÃO DO CDC Incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que a autora figura na relação jurídica como consumidora e as empresas do grupo BLUEBENX como fornecedoras do serviço contratado, conforme definição dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - se as partes requeridas agiram com dolo ao celebrar o negócio jurídico; - se houve inadimplemento ou fraude contratual; - o valor devido à parte autora. - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO A inversão do ônus da prova não é automática, sendo guiada pela hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte, bem como pela impossibilidade ou extrema dificuldade para a sua produção (art. 6º, inc. VIII, do CDC c/c art. 373, §1º, do CPC), de modo que, ausentes os requisitos legais, impossibilitada estará a sua decretação. Embora aplicável o CDC, se não estiverem constatados os requisitos da verossimilhança do direito alegado e da hipossuficiência, indefere-se a inversão do ônus da prova, ficando estes distribuídos conforme a regra geral do art. 373 do CPC. No caso dos autos, não está presente a hipossuficiência, pois a autora acostou aos autos os documentos suficientes ao deslinde da causa, ou seja, não houve dificuldade na juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, ausentes todos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, ficando estes distribuídos conforme a norma geral do art. 373 do CPC: à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e aos réus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ademais, não se restaram presentes os requisitos do art. 373, § 1º do CPC, no que tange à atribuição do ônus da prova de modo diverso do convencional, motivo pelo qual será aplicada a regra do art. 373 do CPC, caput, sobre o tema. - DA PROVA Indefiro o pedido para a realização de perícia contábil, eis que entendo ser desnecessária ao deslinde da controvérsia. A autora afirma que o negócio jurídico constituiu esquema de pirâmide financeira, não havendo qualquer questionamento acerca da fórmula dos cálculos dos investimentos e rendimentos, o que demonstra a inutilidade de eventual perícia. Eventual questão relativa ao valor devido deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, se for o caso. Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa da requerida DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A da autuação e voltem conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0722529-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LENI DE QUEIROZ. Adv(s): DF15536 - RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF74509 - THIAGO FRANCA GUIMARAES. R: BANCO SAFRA S A. R: SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA.. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722529-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LENI DE QUEIROZ REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA. DESPACHO Tendo em vista que a parte requerida comprovou o depósito judicial dos honorários (ID nº 176180116), intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos. Foi fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (ID nº 168696001). I.. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709631-10.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: 1 OPCAO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. R: GOMES ANDRADE COMERCIO DE MOLDURAS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709631-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 1 OPCAO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME REU: GOMES ANDRADE COMERCIO DE MOLDURAS E ACESSORIOS EIRELI DESPACHO O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá a requerida especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a ré dispensada do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724380-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724380-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703511-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUSKAYA ZANINI CAMPOS. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: DESIGN HOME THEATER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): SP444257 - RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA. T: LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZANINI RIETHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703511-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUSKAYA ZANINI CAMPOS EXECUTADO: DESIGN HOME THEATER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA DESPACHO Fica a executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 175718492, na qual a exequente noticia as tentativas infrutíferas de contato extrajudicial para agendamento dos serviços previstos no acordo homologado (sentença de ID 173376927).

Noutro giro, tendo em vista que o acordo em referência prevê que os serviços deverão ser concluídos até 26/10/2023, fica a exequente intimada a se manifestar, no mesmo prazo acima, quanto ao seu cumprimento. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711772-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA HELENA SOARES SCHONARTH. A: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO. Adv(s): DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. R: CONDOMINIO PRACA TIE MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA; Rep(s): GILVANEY FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711772-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA SOARES SCHONARTH, FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO REPRESENTANTE LEGAL: GILVANEY FERREIRA DE OLIVEIRA REU: CONDOMINIO PRACA TIE MIRANTE RESIDENCE DESPACHO A Eg. Turma Cível comunica decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0745726-81.2023.8.07.000, no sentido de não conhecer do recurso. Uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo, voltem conclusos para sentença, conforme decisão de ID. 173402481. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0079547-81.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO. A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. T: BARROS BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079547-81.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL, AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME, CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL DESPACHO Expeçam-se ofícios de transferência dos valores decorrentes da penhora no rostos dos autos de nº processo 0022029-55.2012.8.07.0001 em favor dos exequentes, sendo R\$230.336,54 para a primeira exequente (ID 176270463) e R\$ 28.324,56 para o segundo exequente (ID 176408494). Ficam os exequentes intimados a esclarecem, no prazo de 05 dias, se dão quitação ao débito. Expeçam-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0730753-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISE LIMA DIOGO DE MEDEIROS. Adv(s): DF51657 - CLARISSA FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, DF54864 - GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA. R: C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Rep(s): JOSIMAR LEANDRO DA CRUZ, CLAUDINEY CARLOS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 502, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS(Art. 100, §2º do PGC) PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0730753-55.2022.8.07.0001, movida por MARISE LIMA DIOGO DE MEDEIROS (CPF: 018.007.337-04); contra C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA (CPF: 35.363.313/0001-99); sendo o presente para INTIMAR C & J MOVEIS PLANEJADOS LTDA (CPF: 35.363.313/0001-99); a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 502 - Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:01:01. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0745531-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUELI DA ROCHA FALCAO. A: RAFAEL FALCAO DE ARAUJO. A: AUGUSTUS CESAR DE ARAUJO. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745531-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI DA ROCHA FALCAO, RAFAEL FALCAO DE ARAUJO, AUGUSTUS CESAR DE ARAUJO EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 174973188). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, dando quitação ao débito. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Desconstituo a penhora de ID 174810033. Fica a parte executada intimada a indicar, no prazo de 05 dias, conta bancária para transferência dos valores desbloqueados. Com a indicação, expeça-se o correspondente ofício de transferência. No silêncio, fica desde logo autorizada a expedição de alvará de levantamento para saque em agência. Quando ao valor de ID 174973188, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727385-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NECIA NEIRE SOUZA. Adv(s): MG222098 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO. R: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS. Publique-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para: (i) DECLARAR inexistente a relação jurídica havida entre as partes, concretizada em descontos no contracheque da autora sob a rubrica ??CONTRIBUIÇÃO ASBAPI?; (ii) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro à parte autora de todos os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da parte autora, que totalizam, até o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar de cada desconto; (iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data desta sentença.

**N. 0721657-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. Adv(s): DF0055992A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. R: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES. Adv(s): TO1487 - JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES, TO12.297 - ORLANDO SILVESTRE. T: JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721657-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR EXECUTADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, relativo a honorários sucumbenciais, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. Inicialmente, esclareço que o presente cumprimento de sentença fora instaurado por CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, advogada da Sra. JULIANA GULYAS MEIRA, e não por esta. Assim, procedi à retificação da autuação. Passo à análise das petições de IDs 175110915, 175482304 e 176044693. - PETIÇÃO DE ID 175482304 e 176044693 No ID 175482304, o executado comunica a realização de depósito judicial. Intimada, a parte exequente apresentou petição informando acerca da quitação do débito (ID 176044693). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada em favor da exequente. Ante a quitação da obrigação, reputo prejudicados os pedidos formulados no ID 175113216. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Considerando a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. - PETIÇÃO DE ID 175110915 - TERCEIRA INTERESSADA A terceira interessada, JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, peticionou nos autos pugnando pela instauração da fase executiva quanto à obrigação principal, na qualidade de sub-rogada da credora JULIANA GULYAS MEIRA. Para tanto, afirma que há na presente ação termo de penhora no rosto dos autos, oriundo do cumprimento de sentença nº 0703937-41.2019.8.07.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível de Brasília, sobre eventuais créditos que pertençam ou venham a pertencer à Sra. JULIANA GULYAS MEIRA. Alega omissão da exequente quanto à execução da verba principal, eis que esta buscou tão somente a instauração do cumprimento de sentença relativo à verba sucumbencial, de titularidade de sua advogada. Decido. Conforme já esclarecido em linhas anteriores, o presente cumprimento de sentença fora instaurado pela advogada CRISTIANE GULYAS e não por JULIANA. Por outro lado, verifico que assiste razão à terceira interessada, quanto à inércia de JULIANA em promover a execução de seu crédito. Este Juízo não desconhece que enquanto não decorrido o prazo prescricional, o exequente poderá cobrar o título judicial. Todavia, é certo que o processo transitou em julgado em 15.08.2023 (ID 168788694), tendo a patrona de JULIANA prontamente dado início à execução da verba sucumbencial que lhe era devida e, inclusive, recebido a integralidade de seu crédito nestes autos. JULIANA, a teu turno, a despeito de devidamente intimada quanto à descida dos autos, não buscou executar o crédito e, quando intimada quanto ao pedido de sub-rogação, manifestou-se contrariamente, mas sem, mais uma vez, buscar instaurar a fase executiva. Por outro lado, como se sabe, um dos efeitos da penhora no rosto dos autos é a sub-rogação do credor nos direitos que possui o devedor na ação em que operada a constrição, até os limites do seu crédito, conforme artigo 857 do CPC. Assim, operada a sub-rogação, o terceiro detentor do crédito penhorado passa a ter legitimidade para deflagrar a execução ou nela prosseguir, independentemente de consentimento do devedor, nos termos do artigo 778, §1º, III, e §2º, do CPC. Nesse contexto, configurada inércia da credora principal, a terceira interessada, enquanto credora sub-rogada, possui legitimidade extraordinária para propor a instauração do cumprimento de sentença, para cobrar o crédito penhorado. Nesse sentido, já se pronunciou o e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO CREDOR PRINCIPAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SUB-ROGADO PARA DEFLAGRAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 857 do CPC, recaindo a penhora sobre direito do executado, o exequente ficará sub-rogado nos direitos da penhora até a concorrência do seu crédito. 2. Consoante previsão do artigo 778, §§ 1º, III, e 2º, do CPC, o sub-rogado cessionário do crédito pode dar início do processo de execução, ou nela prosseguir, independentemente de anuência do devedor. 3. Ante a inércia do credor principal, o credor sub-rogado tem legitimidade extraordinária para deflagrar o cumprimento de sentença com o fim de perseguir o crédito penhorado em juízo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1374529, 07231540520218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 19/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à alegação de que a JOANNE já possui penhoras suficientes nos autos nº 0729198-21.2023.8.07.0016, 0741507-56.2022.8.07.0001 e 0741445-84.2020.8.07.0001, ressalto que em consulta aos mencionados processos não encontrei penhoras em favor da terceira interessada em questão. Assim, considerando o auto de penhora no rosto dos autos em desfavor de Juliana Gulyas Meira (ID 147772255), bem como a sua inércia em promover a execução de seu crédito, fica a terceira interessada, JOANNE LUIZA, intimada a apresentar petição de cumprimento de sentença, juntando planilha atualizada do débito e comprovando o recolhimento das custas processuais relativas à instauração da nova fase processual. Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704986-42.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. N. D. J. Adv(s): DF71371 - ADAR DE SOUZA LIMA; Rep(s): INDINARA KELEN DE JESUS DE LIMA. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704986-42.2023.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. N. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: INDINARA KELEN DE JESUS DE LIMA REQUERIDO: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão de ID 173462512. O autor deixou, entretanto, de promover a retificação da peça inicial dentro do prazo legal, conforme certidão de ID 176434491 Decido. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia do autor, uma vez que não a retificou no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão de ID Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Intimem-se ao seu recolhimento e arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703249-74.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: JOAO QUINTINO SALVADOR CORREIA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. - DISPOSITIVO Diante do quadro, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0727097-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILTON PEREIRA. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão apresentada. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0713882-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERESINHA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. R:

VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713882-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESINHA ALVES FERREIRA EXECUTADO: DREIDE BARROS DA CONCEICAO, VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por TERESINHA ALVES FERREIRA em face de DREIDE BARROS DA CONCEICAO e VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA. A fase de cumprimento de sentença foi iniciada no ano de 2017, conforme decisão de ID. 7958791. Determinada a suspensão do processo por força da decisão de ID. 9097239, cuja intimação se deu por publicação no DJe na data de 23/08/2017. Desde a decisão de suspensão, não houve diligências frutíferas para a localização dos bens da parte executada. Intimadas para se manifestar sobre a possibilidade de prescrição intercorrente, apenas as executadas se manifestaram (ID. 176146667). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após o ajuizamento da ação, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais aptos a alcançar a satisfação do crédito. Da análise da sentença, que fundamenta o presente cumprimento de sentença (ID. 78620206), trata-se de prescrição QUINQUENAL, com fundamento no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, tendo em vista que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento. Assim, no caso em apreço, é forçoso reconhecer que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente, haja vista que em 23/08/2023 foi ultrapassado o prazo de 05 anos, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito, cuja intimação ocorreu em 23/08/2017, conforme decisão de ID. 9097239, a qual já resta preclusa. Diante do quadro, extingo a ação, com julgamento mérito, face incidência da prescrição, nos termos dos artigos 921, §5º e 924, V, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729248-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIOGO JESUS CANDIDO DOS REIS. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília p Número do processo: 0729248-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO JESUS CANDIDO DOS REIS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Vistos, etc. DIOGO JESUS CANDIDO DOS REIS propôs Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada, em desfavor de BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, também qualificado. Narra a parte autora, em suma, que é correntista da instituição financeira ré e, em razão de mútuo entabulado, a parte ré promove desconto direto em sua conta. Alega que, nos termos da Resolução nº 4.790/2020 do BACEN, requereu o cancelamento da autorização para os descontos em comento. Afirma que, em 16 de junho de 2023, notificou extrajudicialmente o banco réu por meio do Cartório do 2º Ofício do Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas jurídicas de Brasília (DF). Entretanto, verbera o autor que, apesar do cancelamento da autorização, a parte ré permanece realizando os descontos em conta bancária. Assim, mesmo após ser notificado, o Banco réu teria continuado a realizar os descontos em relação às parcelas do empréstimo "novação". Portanto, defendeu o direito à revogação a autorização para débito em conta de parcelas de empréstimos, razão pela qual pediu, inclusive em sede de tutela de urgência, a condenação do réu à obrigação de suspender os débitos automáticos em conta corrente decorrentes do contrato de empréstimo "DEB PARC ACORDO NOVAÇÃO". No mérito pugna pela confirmação da liminar, restituição dos valores debitados de sua conta corrente, em data posterior ao protocolo do requerimento administrativo para a suspensão dos descontos automáticos e indenização por danos morais. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Decisão de Id. 165362495 deferindo a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de lançar a débito em todas as contas bancárias da parte autora na instituição. Citado, o banco réu apresentou contestação intempestiva, conforme despacho de Id. 169016245. Intimados a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Decisão saneadora Id. 170710310. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão. Mérito Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de serviços. A presente lide cinge-se sobre a pretensão do autor de ver reconhecido seu direito à revogação da autorização concedida para os descontos compulsórios em conta corrente, mesmo em se tratando de contratos realizados antes da vigência da Resolução do BACEN nº. 4790/2020. Analisando os autos, noto que restou incontroverso o vínculo jurídico entre as partes decorrente de contratos de empréstimo, notadamente o contrato NOVAÇÃO, cujo pedido de suspensão dos descontos automáticos em conta corrente o Banco não atendeu administrativamente. As partes não discordam do fato de que havia autorização contratual para o desconto automático em conta corrente, razão pela qual, durante o período em que perdurou a autorização, os descontos foram inequivocamente realizados de forma lícita. Também não houve controvérsia em relação ao fato de que a Resolução do BACEN nº 4.790/2020, em seu artigo 6º, dispõe que: "Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária." Assim, analisando-se os autos, observo que o pedido tem parcial procedência. Explico. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que os contratos de mútuo com débito direto em conta corrente exigem a autorização e a manutenção da autorização dos descontos. Foi o posicionamento no julgamento dos Recursos Especiais 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, que concluíram pela não aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) aos empréstimos simples. A matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 1085, a fim de decidir sobre a questão referente à aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. Em 15 de março de 2022, foi publicado o acórdão de mérito referente ao julgamento do referido tema pelo STJ. Na ocasião, nos termos do art. 1.040 do CPC, fixou-se a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Dessa maneira, conclui-se que o Colendo STJ decidiu pela validade dos descontos feitos na conta corrente do mutuário, quando há autorização deste e enquanto ela perdurar. Essa faculdade de desautorizar os débitos é um dos fundamentos STJ ao afastar do empréstimo comum a limitação de 30%/40%, que é característica dos empréstimos consignados. Diferentemente deste, em que o desconto é feito em folha de pagamento em caráter irrevogável, a autorização de débito em conta-corrente em relação à mútuos simples pode ser revogada pelo consumidor a qualquer momento, conforme a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil. Mais precisamente, o artigo 6º da norma prevê que ?é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?. No caso dos autos, o autor manifestou expressamente ao preposto do Banco a sua intenção de suspender a autorização dos descontos, conforme notificação extrajudicial de Id. 165304044. Dessa maneira, observa-se que nesse ponto, o pedido merece acolhimento. Reforça-se que há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS AUTOMÁTICOS. CONTASALÁRIO. LIMITAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. Por meio do Tema 1.085, o c. STJ definiu que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 3. Extraí-se do entendimento firmado pelo c. STJ a conclusão de que cabe ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos, com base na Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (0700796- 75.2022.8.07.9000, Registro do Acórdão Número: 1606006, Data de Julgamento: 17/08/2022, Órgão Julgador: 7ª Turma Cível, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Publicado no DJE: 31/08/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, demonstrado que a correntista requereu administrativamente a revogação da autorização, é cabível a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em suspender os descontos automáticos em conta corrente. Quanto aos valores descontados na conta do autor, a despeito da ilegitimidade da forma de cobrança, ante a revogação da autorização do desconto automático, o pagamento era devido, tendo em vista que se encontrava em débito em virtude dos contratos de mútuo. Desse modo, não é cabível a repetição dos valores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO N.º 4.790/20 DO BACEN. ABRANGÊNCIA. 1 - Débito automático em conta corrente. Cancelamento da autorização. Possibilidade. É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos em conta corrente. Resolução n.º 4.790/20 do BACEN, art. 6º. 2 - Contrato anterior à Resolução n.º 4.790/20 do BACEN. Abrangência. O fato de os contratos terem sido assinados antes da entrada em vigor da referida resolução não afasta o direito do correntista de cancelar a autorização. Antes da edição de norma regulamentar impositiva ao sistema bancário, a liberdade de gestão patrimonial do consumidor já servia de fundamento para permitir a autorização e cancelamento de descontos. Ademais, tratar-se de contrato de trato sucessivo e, portanto, abrangido pela nova resolução. 3 - Restituição dos valores. Inviabilidade. É incabível a repetição dos valores descontados na conta corrente da autora, mesmo após a revogação da autorização, tendo em vista que o pagamento era devido, já que se encontrava em débito em virtude dos contratos de mútuo. Cabível a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento da obrigação. 4 - Apelação conhecida e provida em parte. (wi) (Acórdão 1766419, 07016720920238070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 18/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, quanto ao pedido de dano moral, não vislumbro qualquer fato capaz de ensejar ofensa de ordem moral ao autor, notadamente porque se trata de inadimplemento contratual, que, em regra, não gera dano moral, por se tratar de mero dissabor inerente à vida social. Em que pesem as possíveis particularidades, no presente caso o autor não demonstrou qualquer situação específica capaz de justificar a condenação em danos morais, razão pela qual o pleito indenizatório deve ser indeferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela antecipada deferida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente em suspender os descontos automáticos em conta corrente do autor (Agência: 254 - Conta Corrente: 254.005.740-8) referentes ao contrato de mútuo denominado "DEB PARC ACORDO NOVACAO", no valor mensal de R\$ 1.593,10 (mil quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), a partir de junho de 2023. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da condenação corrigido. Custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada parte, tudo em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade em relação ao parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta A

**N. 0733375-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AZIZ ABDALA JARJOUR. Adv(s): DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES; Rep(s): AZIZ JARJOUR. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733375-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZIZ ABDALA JARJOUR REPRESENTANTE LEGAL: AZIZ JARJOUR REVEL: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA -RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por AZIZ ABDALA JARJOUR, acompanhado de seu representante legal AZIZ JARJOUR, em face de CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Recebida a INICIAL de ID. 168384614 e a EMENDA de ID. 168691467. Narra que é estudante do ensino médio e que prestou vestibular para o curso de Administração da UNICEUB, tendo sido aprovado conforme notícia da instituição. Afirma que se encontra impedido de se matricular no ensino superior, eis que ainda não obteve seu diploma de conclusão do ensino médio. Em razão do relatado, aduz que se dirigiu à ré com o objetivo de se matricular no curso supletivo e obter, de forma mais célere, certificado de conclusão de ensino médio, o que não foi atendido pela instituição requerida sob o fundamento de que o autor era menor de idade. Entende que a recusa foi indevida. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a promover a imediata matrícula do autor para realização dos exames de conclusão do ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos ? EJA, e, havendo aprovação, seja expedido o respectivo certificado. Atribui à causa o valor de R \$ 1.000,00. A tutela de urgência foi INDEFERIDA nos termos da decisão de ID. 168718243. Na sequência, o autor interpôs agravo de instrumento (AGI n. 0738324-46.2023.8.07.0000). Distribuídos os autos, o Desembargador Relator CONCEDEU LIMINAR para determinar que a agravada ? matricule e aplique ao agravante as provas de verificação de aprendizado para a conclusão do Ensino Médio o mais breve possível". Embora citada, a requerida não apresentou defesa (ID. 41954713). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou desinteresse. Por meio da petição de ID. 176309495, a parte autora informou o cumprimento da decisão liminar por parte da requerida. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Não existem questões pendentes de apreciação. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. - MÉRITO Cinge a controvérsia em saber se a parte requerente tem direito subjetivo de se matricular em curso supletivo de ensino médio em função de aprovação em vestibular para ingresso em curso superior, ainda que não tenha completado dezoito anos. Reputo que, a despeito de a parte ré ser revel, não há incidência dos efeitos materiais da revelia, porquanto o litígio versa sobre direito fundamental à educação, isto é, direito indisponível, conforme previsão do art. 6º, caput, da Constituição da República e do art. 345, II, do CPC. A questão jurídica foi amplamente debatida por este Eg. Tribunal no julgamento do IRDR 13 (Proc. nº 0005057-03.2018.8.07.0000). A Colenda Corte assentou o entendimento de que: ?De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria?. Não obstante isso, tendo em vista a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento a parte autora informou que já se matriculou no curso supletivo, motivo pelo qual verifico que deve incidir, no caso em análise, a Teoria do Fato Consumado. Diante do quadro, sendo certo que a reversão do quadro fático consolidado pelo decurso do tempo representaria danos

incomensuráveis ao autor, acolho o pleito apresentado. Nesse sentido, segue a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. FATO CONSUMADO. I. De acordo com a jurisprudência dominante na 4ª Turma Cível do TJDF, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convecção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Até que transite em julgado, o acórdão proferido no IRDR 0005057-03.2018.8.07.0000 não adquire o status de precedente de observância obrigatória previsto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário passíveis de interposição, segundo o disposto no artigo 987, § 1º, do mesmo diploma legal. IV. À luz da teoria do fato consumado, deve ser preservada a situação jurídica da parte que, amparada em pronunciamento judicial válido, já se desvencilhou do ensino médio e está cursando o ensino superior, na medida em que não se pode retirar do seu patrimônio educacional o histórico acadêmico conquistado. V. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1427295, 07178606620218070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no PJe: 2/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A procedência da ação é medida que se impõe. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DETERMINAR que a requerida efetue a matrícula do autor e que, se aprovado, seja expedido Certificado de Conclusão de Curso. MANTENHO os efeitos da antecipação de tutela concedida e confirmada em sede de agravo de instrumento, sendo que o autor informou que já restou cumprida. Tendo em vista a comprovação da maioridade da parte autora, realizei, neste ato, a baixa do MPDFT dos cadastros do processo. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, diante da revelia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747719-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARENA BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. A: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR80338 - PAOLA DE OLIVEIRA GANNE. R: METHA - INVESTICOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR80338 - PAOLA DE OLIVEIRA GANNE. R: ARENA BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. Trata os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela requerente em face da sentença de ID nº 171806853. Entendo que assiste parcial razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a sentença recorrida, vislumbro a necessidade de complementar o dispositivo da sentença de que a parte já promoveu o pagamento da demanda reconvenção, conforme comprova o documento de ID nº 171833461). Não há como acolher o pedido de ausência de interesse de agir no pleito reconvenção, pois a parte requerente peticionou informando que persistia o interesse na revisão contratual, requerendo a condenação da parte a restituir o valor da diferença em eventual procedência do pedido principal. Houve no caso, o reconhecimento do pedido do reconvinido. Dessa forma, ACOLHO PACIALMENTE OS EMBARGOS para complementar o dispositivo da sentença, informando que a parte reconvinida já promoveu o pagamento da obrigação, conforme comprova o documento de ID nº 171833461) e mantenho na íntegra os demais termos da sentença embargada. I.

**N. 0713341-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PETERSON VITORINO DE MORAIS. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, SP288030 - MONIQUE DE PAULA AMORIM. R: RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. Adv(s): SP196916 - RENATO ZENKER. T: COUTO MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713341-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETERSON VITORINO DE MORAIS EXECUTADO: RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante depósitos judiciais (IDs 175993331 e 175249940). A parte exequente, anuindo com o pagamento, inclusive, já retirou alvará para levantamento da quantia depositada (ID 176455925). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pelas executadas. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728055-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** ANGIOCOR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728055-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ANGIOCOR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por ANGIOCOR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA em face de ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, referente a uma obrigação de pagar no valor de R\$ 36.559,22 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Devidamente citado, o requerido opôs embargos à monitoria, por meio dos quais alega, genericamente, a existência de excesso de execução e ausência de material probatório apto a comprovar o direito autoral. Nada obstante, a embargante não apresentou o valor do débito que entende devido, tampouco juntou planilha de cálculos nesse sentido. Por meio da petição de ID.170379725, a parte autora apresentou resposta aos embargos à monitoria. Preliminarmente, pleiteou a rejeição liminar dos embargos e, no mérito, rechaçou as alegações do embargante, ao passo em que este não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte requerida pugnou pela realização de prova pericial. A decisão de ID.171558578 indeferiu a realização de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. - MÉRITO Pretende a parte autora receber pela prestação de serviços realizados em favor da requerida. Após análise do quadro probatório colonado aos autos entendo que o pleito inicial deve ser acolhido. Os documentos de ID. 164335645 a ID. 164335693 demonstram que as partes formalizaram um contrato de prestação de serviços, de modo que o credor pode cobrar o que ficou sem o devido pagamento, pela via monitoria. Restou devidamente demonstrada relação jurídica descrita na inicial e os termos da prestação de serviços a ser realizada pela parte autora. Ressalto que, a despeito de a parte requerida ter apresentado embargos à monitoria, por meio do qual contesta a pretensão autoral, não fez prova de suas alegações. A embargante alega que os valores efetivamente devidos são muito inferiores aos valores cobrados, contudo, sequer apresentou planilha atualizada e discriminada do débito que reconhece, nos termos do quanto preceitua o art. 702, §2º, do CPC. Não há, assim, como acolher as alegações da parte requerida, como entende a jurisprudência: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CARTÃO DE CRÉDITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. HISTÓRICO DE FATURAS. PRESENÇA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE DEVIDO OU DE PLANILHA DE CÁLCULOS QUE SE ENTENDE ADEQUADA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO. DÉBITO NÃO DESQUALIFICADO. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da Ação Monitória, rejeitou os embargos monitórios opostos, constituindo de pleito direito o título executivo judicial em favor da administradora de cartão de crédito. 2. Havendo elementos que evidenciem a hipossuficiência econômica da parte, e não logrando a parte contrária impugná-los, o benefício da gratuidade de justiça postulado na origem deve ser deferido. 3. Instruída a Ação Monitória com o Termo de Adesão a Produtos e Serviços firmado entre as partes, no qual consta as cláusulas contratuais gerais avançadas, e com o histórico das faturas dos cartões de crédito, demonstrando os lançamentos havidos e respectiva evolução do débito reclamado, resta por atendendo o disposto no artigo 700, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A alegação genérica de excesso das cobranças, não atende o dever de impugnação específica disposto no art. 702, §2º, do CPC. 5. Aferida a existência de saldo devedor proveniente da efetiva utilização dos serviços de cartão de crédito, inclusive relativos a débitos inadimplidos e também originários de operações concernentes à renegociação da dívida, e não tendo a ré/embargante se desincumbido do ônus que lhe estava afeto de desqualificar os débitos provenientes das movimentações empreendidas, escoreta a sentença que rejeita os embargos monitórios e constitui de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor/embargado. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1307977, 07388288820198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não houve qualquer comprovação de fato impedido, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual não há dúvida de que houve a efetiva prestação de serviço pela autora, devendo a ré arcar com o pagamento dos serviços realizados (art. 389 do CC). Diante do quadro, o acolhimento do pleito é medida imperativa. - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no valor indicado pela autora na inicial, perfazendo o débito a quantia de R\$ 36.559,22 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), que deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da última atualização (27/06/2023, ID. 164444726). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724778-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO DANTAS FRANCOIS. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: COZINHA & CIA MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. Adv(s): GO0041010A - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. Publique-se: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos, assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir o autor o valor correspondente aos vícios nos produtos entregues, na forma da conclusão do laudo, p. 72-73 do documento original, cujo prejuízo deve ser auferido em sede de liquidação de sentença. O valor apurado será corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data de pagamento dos serviços pelo autor, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.



**19ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0746309-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIKAELL AVELINO RIBEIRO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: MIGUEL FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746309-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIKAELL AVELINO RIBEIRO REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 176423791. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada no dia 22 de novembro de 2023, quarta-feira, às 17:00h, na Clínica SORT, localizada à SGAS 915 lotes 69A e 70A, no Edifício ADVANCE 2, SALAS 16 A 18, NO PRIMEIRO SUBSOLO (ANDAR -1). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:11:32. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0716374-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF66389 - CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO. R: KELSON CAIXETA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716374-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA EXECUTADO: KELSON CAIXETA CERTIDÃO Manifeste-se o autor, acerca da diligência de ID: 176238586, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:14:12. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0729391-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA LUCIA BATISTA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729391-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA LUCIA BATISTA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Fica a parte autora intimada da petição ID 176240024 , no prazo de 5 dias . BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:40:10. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0726821-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO VIEIRA SERTAO. Adv(s): DF0026675A - FERNANDO VIEIRA SERTAO. R: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): RJ170532 - FABRICIO CRUZ SOARES DA SILVA RANER, RJ219129 - JULIANA CAROLINE CARVALHO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726821-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO VIEIRA SERTAO REQUERIDO: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou RÉPLICA acompanhada de documentos, ID 176305421. Fica a parte Ré INTIMADA a ter ciência pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:43:31. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0037807-60.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALFREDO CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. R: FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS. Adv(s): MG91804 - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. T: GALLERY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUY GABRIEL QUEIROZ BORGES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOUTEN RJ PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. T: ANTONIO EUCLIDES VITAL NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037807-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO CRUZ JUNIOR EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, UNICA EDUCACIONAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas sobre a manifestação da Contadoria no ID 176290069 , devendo apresentar os esclarecimentos no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:48:31. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0732717-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: GILBERTO AMADO DA SILVA. R: CELANI ROCHA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. T: Carmen Silvia Fontenelle de Mendonça. Adv(s): DF17528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732717-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY EXECUTADO: GILBERTO AMADO DA SILVA, CELANI ROCHA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, neste procedimento eletrônico, foram designados os seguintes dias para realização da Hasta Pública: Primeira Hasta: 15/02/2024 às 12horas. Segunda Hasta: 16/02/2024 às 12horas. Leiloeiro(a): JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU Local: www.flexleiloes.com.br Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS das datas designadas para realização da Hasta Pública. Os autos seguirão para expedição de competente edital. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:03:24. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

**N. 0733428-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: MARCELO LEANDRO PEREIRA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733428-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE GOMES DE MATOS FILHO REQUERIDO: MARCELO LEANDRO PEREIRA CAMILO, DIEGO DE OLIVEIRA BASILIO CERTIDÃO Certifico que o segundo réu apresentou CONTESTAÇÃO, ID 176472961. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:35:44. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0742932-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PIO PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742932-84.2023.8.07.0001 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PIO PINHEIRO COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_21\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_21_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 05:41 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0742160-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILLIAN JESSE FERNANDES. Adv(s): DF64891 - DEISE ADRIANA FERNANDES. R: BRASÍLIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742160-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN JESSE FERNANDES REU: BRASÍLIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_24\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 05:43 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0740910-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA AINA INABA KURITA. Adv(s): SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740910-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA AINA INABA KURITA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_09\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 05:47 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0742832-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 203. Adv(s): DF70257 - GABRIEL ALVES DE AGUIAR, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: EULETE REZENDE DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742832-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 203 REU: EULETE REZENDE DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 05:49 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0702043-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Adv(s): SP297397 - PRISCILA BUENO DE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702043-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

**SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA CERTIDÃO** O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 176451195. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:34:45. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

**N. 0711592-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEBORA VIEIRA DE AZEVEDO MORAIS. Adv(s): DF66236 - WAGNER ALVES FERREIRA JUNIOR, DF63255 - MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA; Rep(s): DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. R: CARLOS EDUARDO FONSECA SILVA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. T: LIDIANE RODRIGUES BRITO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711592-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA VIEIRA DE AZEVEDO MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FONSECA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada que foi expedida, nos autos, Certidão para Registro de Penhora, conforme ID 175935324. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:06:12. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0005226-21.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAURO LEILTON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: SUPER COBRANCAS LTDA - ME. Rep(s): SIMONE ARROJO, VIVIANE OLIVEIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005226-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO LEILTON DO NASCIMENTO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SUPER COBRANCAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE ARROJO, VIVIANE OLIVEIRA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo conferido à determinação de ID 172059375 sem manifestação de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Certifico ainda que a segunda ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 173622528. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:27:48. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

**N. 0714994-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELO DUARTE NETTO. A: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714994-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO DUARTE NETTO, MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE, GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS IMOVEIS S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios as certidão de crédito ID(s) 176468736 e 176470697 assinadas eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:18:51. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0721700-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** WYLLER CESAR FANTINI. Adv(s): MG182242 - LEONARDO VIEIRA CARDOSO, MG154809 - MARCELA VIEIRA CARDOSO, MG133786 - CLARISSA PORTO FLORES. A: JOAO PAULO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: JOAO PAULO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: WYLLER CESAR FANTINI. Adv(s): MG182242 - LEONARDO VIEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721700-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: WYLLER CESAR FANTINI RECONVINTE: JOAO PAULO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO REQUERIDO: JOAO PAULO RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO RECONVINDO: WYLLER CESAR FANTINI CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente (ID 176325641), para as providências que julgar necessárias. Os autos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:05:26. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0742983-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAION DE SOUZA ANDRADE. A: KATIA BENTO PEREIRA. A: FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. A: HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA. A: MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742983-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAION DE SOUZA ANDRADE, KATIA BENTO PEREIRA, FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA, MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0741032-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MICHELE ESMERALDINO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741032-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE ESMERALDINO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Não vislumbro probabilidade no direito autoral suficiente para a concessão da tutela provisória, já que a alegação de prescrição pressupõe análise de causas de suspensão ou interrupção, o que depende do efetivo contraditório. Com isso, INDEFIRO a tutela provisória. Designe-

se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo NUVIMEC, cite-se por expedição eletrônica (sistema) e intemem-se. O eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0740501-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KERIANE MARLY BORGES DOS SANTOS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740501-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KERIANE MARLY BORGES DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Não vislumbro probabilidade no direito autoral suficiente para a concessão da tutela provisória, já que a alegação de prescrição pressupõe análise de causas de suspensão ou interrupção, o que depende do efetivo contraditório. Com isso, INDEFIRO a tutela provisória. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo NUVIMEC, cite-se por expedição eletrônica (sistema) e intemem-se. O eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742980-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUAN PABLO SILVA DE PAULA. A: BRIDA FREIRE DE ARAUJO. A: GABRIELA SANTOS DA SILVA. A: GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO. A: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742980-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUAN PABLO SILVA DE PAULA, BRIDA FREIRE DE ARAUJO, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO, ADMAR DOS SANTOS MENEZES REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742840-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA BATISTA DE PAULA. A: VITORIA FERNANDES DA SILVA MARINHO. A: JOSIANE CARDOSO LIMA. A: GABRIEL SERPA CARVALHO. A: KARLEI OLIVEIRA CARVALHO. A: JUAN PABLO SILVA DE PAULA. A: BRIDA FREIRE DE ARAUJO. A: GABRIELA SANTOS DA SILVA. A: GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO. A: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. A: HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA. A: KATIA BENTO PEREIRA. A: FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. A: MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA. A: DAION DE SOUZA ANDRADE. A: BRUNA COSTA DE SANTANA. A: GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA. A: VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO. A: BRUNNO DAMACENA BERNARDES. A: AYLANO LEONIR SILVA VAZ. A: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI. A: ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS. A: DALVA PEDROSO DE MELO. A: SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES. A: YURI LOHAN MATIAS DA SILVA. A: MAYARA ITALA AVILA DA SILVA. A: AMANDA XAVIER PEREIRA. A: CAMILA ALMEIDA FROTA. A: JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO. A: ISABELA TEIXEIRA PONTE. A: EVA MILHOMENS DA CRUZ. A: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. A: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742840-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA BATISTA DE PAULA, VITORIA FERNANDES DA SILVA MARINHO, JOSIANE CARDOSO LIMA, GABRIEL SERPA CARVALHO, KARLEI OLIVEIRA CARVALHO, JUAN PABLO SILVA DE PAULA, BRIDA FREIRE DE ARAUJO, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRYELLE FERREIRA DA COSTA MELO, ADMAR DOS SANTOS MENEZES, HANNA KAROLINE BARBOSA DA SILVA, KATIA BENTO PEREIRA, FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS LEAL DE OLIVEIRA, DAION DE SOUZA ANDRADE, BRUNA COSTA DE SANTANA, GABRIELLE MONTEIRO DE SOUSA, VALQUIRIA DOS SANTOS ALVES MACEDO, BRUNNO DAMACENA BERNARDES, AYLANO LEONIR SILVA VAZ, SARAH YUKIMI SENA TAKATANI, ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS, DALVA PEDROSO DE MELO, SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES, YURI LOHAN MATIAS DA SILVA, MAYARA ITALA AVILA DA SILVA, AMANDA XAVIER PEREIRA, CAMILA ALMEIDA FROTA, JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO, ISABELA TEIXEIRA PONTE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0739984-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILLIAM LIRA MILER SILVA. Adv(s): MG180149 - LUCAS SOARES MURTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739984-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM LIRA MILER SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SAFRA S A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A inicial precisa de emenda. Com efeito, o tratamento para o superendividamento previsto na Lei 14.181/2021 estabelece os seguintes requisitos para que seja designada audiência conciliatória: 1) apresentação de plano de pagamento: 1.1) com prazo máximo de 5 anos;1.2) com as garantias previstas do contrato;1.3) com a forma de pagamento previstas do contrato; 2) não pode se referir a crédito: 2.1) com garantia real;2.2) financiamento imobiliário;2.3) crédito rural. Assim, para aferição da presença dos requisitos legais, é necessário que a parte autora emende a inicial para: A) Juntar todos os contratos firmados ? completos ? e que pretende sejam incluídos na ação; B) Juntar extrato de pagamento de todos os contratos firmados; C) Apresentar plano de pagamento adequado com prazo para pagamento de no máximo 5 anos, quais são as garantias de cada contrato e a forma de pagamento. Sugere-se que seja utilizada uma tabela que contenha, no mínimo, os seguintes itens: Nome e número do contrato Valor total do contrato Valor

e parcelas já pagas do contrato Encargos previstos no contrato Garantia prevista no contrato Forma de pagamento original prevista no contrato Valor total da proposta de pagamento Encargos sugeridos para a proposta de pagamento Valor da parcela proposta para pagamento parcelado (máximo de 5 anos) Prazo, 15 (quinze) dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0095055-04.2003.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ARTURO BUZZI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE; Rep(s): CLAUDIA BUZZI. A: ARTURO BUZZI FILHO. A: MARCELO BUZZI. A: CLAUDIA BUZZI. A: LEONARDO BUZZI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: ERNANE JORGE. Adv(s): BA35618 - FABIO BARROSO LACERDA, BA67954 - BRUNA LOURRANE PORTO SANTOS. R: FABIO SALIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACY DA COSTA ANTUNES JORGE. Adv(s): BA67954 - BRUNA LOURRANE PORTO SANTOS, BA35618 - FABIO BARROSO LACERDA. R: TEREZINA DE ASSIS PATRICIO. Adv(s): DF785 - EDIZIO FIGUEIREDO ABATH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0095055-04.2003.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA BUZZI AUTOR ESPÓLIO DE: ARTURO BUZZI REU: ERNANE JORGE, JACY DA COSTA ANTUNES JORGE, TEREZINA DE ASSIS PATRICIO RÉU ESPÓLIO DE: FABIO SALIBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento. À Secretaria, retifique-se a autuação, fazendo-se constar no polo ativo, inclusive, os herdeiros do Sr. Arturo Buzzi conforme inventário de ID 175980241. Nos termos do art. 510 do CPC, o juiz intima as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e, caso necessário, nomeia perito para proceder à apuração de eventuais valores. No caso em tela, os herdeiros do Sr. Arturo pretendem a apuração dos honorários de sucumbência que lhes é devido por força de condenação judicial transitada em julgado nos termos indicados na petição de ID 173526031 Antes de decidir se os documentos colacionados são suficientes para realizar o cálculos, intemem-se os executados para manifestação sobre os documentos e, se lhes aprouver, apresentar os cálculos que reputarem adequados, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se ciência à outra parte e, por fim, faça-se nova conclusão para apreciação e eventual nomeação de perito para a devida liquidação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747598-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ROBERTO DA SILVA PAES LANDIM JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747598-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA PAES LANDIM JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema. Reative-se o réu, ora executado. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita nas planilhas de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC, observando-se a somatória de ambas, já que se trata de pedido principal somado com honorários. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0737716-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: MARIA DAS VITORIAS SILVA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. T: ANDRADE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737716-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO EXECUTADO: MARIA DAS VITORIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a transferência da quantia restante pelo Sisbajud. Expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente. Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para indicar bens penhoráveis. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743181-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEIDIANE DE SOUSA VALE. A: EVA MILHOMENS DA CRUZ. A: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. A: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743181-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDIANE DE SOUSA VALE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742996-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI. A: ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS. A: DALVA PEDROSO DE MELO. A: SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES. A: YURI LOHAN MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742996-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SARAH YUKIMI SENA TAKATANI, ISADORA DE OLIVEIRA SANTOS, DALVA PEDROSO DE MELO, SAMARA CRISTHINA DA SILVA GOMES, YURI LOHAN MATIAS DA SILVA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713288-88.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDECIO CALDAS CURVO. Adv(s): DF67214 - FERNANDO LACERDA DAS MERCES. R: ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713288-88.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDECIO CALDAS CURVO EXECUTADO: ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o documento de ID 175321758, que demonstra a existência de sociedade de advocacia unipessoal titularizada pela parte executada, entendo que o raciocínio se assemelha ao aplicado em face de sociedades unipessoais em geral, nas quais ocorre a confusão patrimonial entre o seu titular e a própria sociedade. Sendo assim, defiro a consulta de ativos financeiros em face da pessoa jurídica apontada. Aguarde-se a resposta. Adianto ao exequente o resultado da consulta ao RENAJUD. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723456-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: GUITARAS INSTRUMENTOS MUSICAIS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0723456-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL EXECUTADO: GUITARAS INSTRUMENTOS MUSICAIS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome do executado e no valor indicado pelo credor. Defiro também, desde já, as pesquisas Renajud e Infojud. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. Dispensar a anotação de sigilo ao resultado Infojud porque não há registro de declaração. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743006-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA ALMEIDA FROTA. A: ISABELA TEIXEIRA PONTE. A: AMANDA XAVIER PEREIRA. A: JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO. A: MAYARA ITALA AVILA DA SILVA. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743006-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA ALMEIDA FROTA, ISABELA TEIXEIRA PONTE, AMANDA XAVIER PEREIRA, JULIA LARISSA DE FARIA CARDOSO, MAYARA ITALA AVILA DA SILVA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de reconsideração, bem como dos documentos juntados, suspendo o prazo para cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória. Concedo o prazo de 5 dias para os autores se manifestarem, especificamente quanto a frequência e disponibilidade do estágio supervisionado e a alegada inexistência de obrigação de ser realizado no âmbito do Distrito Federal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723537-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LTM INCORPORACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: LUIZA MACEDO AVELAR. Adv(s): DF0039456A - LUIZA MACEDO AVELAR, DF73666 - JOAO PAULO GUALBERTO FORNI. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723537-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LTM INCORPORACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REQUERIDO: LUIS ANDRE CRUZ CORREA, LUIZA MACEDO AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados em ID 170362025 e ID 171876919, com documentos. Tendo em vista que a decisão agravada (ID 153218350) se encontra suspensa por força de decisão proferida nos agravos de instrumento interpostos pelo réu LUIS ANDRE (ID 167675396) e pela ré LUIZA MACEDO (ID 169344490), aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724362-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: NADER NADI ABDEL HADI. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA. T: OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724362-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: NADER NADI ABDEL HADI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo indicado pelo exequente para penhora de crédito se trata de uma ação de despejo por infração contratual, sem cobrança, portanto, improvável a existência de crédito em favor do executado. Indefiro o pedido, com a ressalva de que o entendimento poderá ser modificado, caso seja constituído crédito em favor do executado no referido processo. Arquite-se provisoriamente, nos termos da decisão ID 31435091. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712047-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELLE SOARES MENDES DE GUIMARAES CABANELAS. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO. R: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO 01177832690. R: LAURO CAMPOS MARTINS. Adv(s): DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712047-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELLE SOARES MENDES DE GUIMARAES CABANELAS REU: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO, LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO 01177832690, LAURO CAMPOS MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro sigilo dos documentos anexados à petição de ID 172914082. Defiro pedido de gratuidade de justiça, tão somente, ao réu LAURO CAMPOS MARTINS. Anote-se. Quanto à ré LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO, é possível vislumbrar que ela apresenta condições suficientes para suportar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Observa-se, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2023 (ID 172917556), que a ré auferiu rendimento de R\$ 61.433,46, referente à indenização processual, além de ter declarado a quantia de R\$ 35.842,13 em sua conta bancária e investimentos financeiros, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0715177-68.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS RAMIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: TIAGO COSTA ANDRADE. R: ZENILDO BATISTA LEITE. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715177-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS RAMIRO DOS SANTOS REQUERIDO: TIAGO COSTA ANDRADE, ZENILDO BATISTA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme despacho de ID 171710966, antes de se prosseguir para a fase saneadora do processo, é necessário analisar a questão preliminar sobre a legitimidade ativa da presente ação. As partes se manifestaram sobre a questão em ID 172463543 e ID 173537333. Pois bem. A questão sobre a legitimidade ativa, ora em análise, também já foi apreciada anteriormente por outros juízos, nos processos n.º 0703494-22.2021.8.0001 e n.º 0703841-55.2021.8.0001. Conforme já foi assentado em sentença prolatada naqueles processos, quando da abertura da sucessão, a herança é transmitida para os herdeiros (art. 1.784 do Código Civil), quem são os legítimos possuidores do imóvel em questão. Sendo assim, as partes legítimas para demandarem em nome do falecido, quem era o legítimo possuidor do imóvel supostamente danificado pela obra vizinha, agora são todos os herdeiros, e não somente o Sr. Marcos Ramiro, que é um dos herdeiros do falecido, conforme informado em documento de ID 137978295. Isso porque se trata de litisconsórcio ativo necessário, visto que, pela natureza da relação jurídica controversa, o juiz deve decidir de forma uniforme para todos os herdeiros, os quais detêm os direitos sobre a coisa indivisível que foram transmitidos por sucessão pelo falecimento do genitor. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de possibilitar a adequação do polo ativo após a citação ou apresentação da contestação, sem necessidade de consentimento do réu, desde que não implique em alteração do pedido e da causa de pedir<sup>1</sup>, como na presente hipótese, em que deve ser adequado o polo ativo para incluir o coerdeiro. Isso posto, deverá o autor promover, no prazo de 15 dias, a intimação do litisconsorte ativo necessário, o coerdeiro Ricardo, a fim de tomar ciência da existência da ação, para, querendo, vir integrar o polo ativo da demanda. Caso não cumprida a determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente) (1) STJ, AgInt no AREsp n. 1.101.986/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 24/10/2017 - G.N. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível

nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira. 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, REsp n. 1.477.851/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 4/8/2015 - G.N. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. 1. Ação de prestação de contas relativa às movimentações financeiras no contrato de cartão de crédito, primeira fase, julgada procedente. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, cassou, de ofício, a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada oportunidade ao autor da demanda emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, com especificação concreta dos encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade. 2. Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação. 3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. 4. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. A alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de critério não previsto em lei. 6. Recurso especial provido. STJ, AgInt no REsp n. 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - G.N. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional. 2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. É possível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, como se verifica na hipótese dos autos. 4. Na execução de título executivo extrajudicial, deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o contraditório. 5. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF. 6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não é satisfeito com a mera transcrição da ementa e de excertos de julgados. 7. Agravo interno desprovido.

**N. 0719768-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: ANDRE SANDIEGO FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719768-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS EXECUTADO: ANDRE SANDIEGO FALCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da cessão do crédito objeto deste processo e do requerimento da sucessão pela cessionária (ID 170485496), cabe a esta a legitimidade para prosseguir com a execução. Retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo STUDIO VIDEO FOTO LTDA, cujos dados estão indicados na petição ID 170485496 e anexos. Sem necessidade de alteração de advogados, pois se trata da mesma patrona da empresa cedente. Em que pese o teor da diligência de ID 175927657, nesta oportunidade há que se reconhecer a intimação ficta em razão do teor do aviso de recebimento de ID 170654701. Tendo em vista a ausência de impugnação, determino a transferência dos valores em conta judicial (em anexo) em favor da parte exequente, que fica intimada para informar seus dados bancários em 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0051547-27.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA FABIANA DE QUEIROZ PEGORARO. A: GABRIEL MEDINA PEGORARO. Adv(s): DF1555 - VICENTE DE PAULO BARRROS PEGORARO. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051547-27.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA FABIANA DE QUEIROZ PEGORARO, GABRIEL MEDINA PEGORARO EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretária, cadastre-se o interessado RIO DAS PEDRAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n.º 00.665.349/0001-42) e seus advogados Luiz Alberto Bettiol (OAB/DF 6.157), Luiz Antonio Bettiol (OAB/DF 6.558) e Luiz Renato Bettiol (OAB/DF 14.025), para que tenham ciência desta decisão. Diante da arrematação do imóvel em processo diverso, não há motivos para persistir a anotação do gravame. Determino o CANCELAMENTO da penhora incidente sobre o imóvel descrito como Lote 21, Rua 36 Sul, Águas Claras, Taguatinga/DF, matrícula n.º 145000 do 3.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 37038613). Expeça-se certidão para cancelamento da penhora, que deve ser apresentada pelo interessado no cartório de imóveis, também cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos devidos. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer se apresenta interesse na expedição de certidão para habilitação de seu crédito junto ao juízo universal. Em caso positivo, expeça-se. Em seguida, retornem-se os autos conclusos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0008853-67.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: Pousada Retiro das Pedras Ltda ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008853-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), Pousada Retiro das Pedras Ltda ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação da executada à penhora de créditos oriundos de contrato com o Município de Águas Lindas de Goiás, deferida ao ID 168991105, para que o ente público repasse 2% sobre o pagamento devido mensalmente à executada, até o limite do débito de R\$ 68.535,33. A executada aponta, em síntese (ID 171985498): (a) ilegalidade da penhora, por violação do Juízo Universal, pois deferido o processamento



da recuperação judicial não pode sofrer qualquer constrição patrimonial sem autorização daquele; (b) a constrição atinge diretamente o fluxo de caixa da empresa e afeta a sua atividade empresarial; (c) ilegalidade em razão da inobservância do caráter excepcional da penhora ao faturamento, pois não há comprovação inequívoca de ausência de bens e valores passíveis de penhora. Os exequentes, intimados, deixaram de se manifestar tempestivamente (ID 174913707 e 175181060). É o breve relato. Decido. De início, no que se refere à competência do Juízo para determinar medidas constritivas, não vislumbro o óbice apontado. Consignou-se, na decisão que deferiu a penhora, a determinação para o envio de comunicação ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, para deliberação se a penhora interfere no plano de recuperação e se tem algum interesse na causa. E, consoante já afirmado ao ID 153939246, sobre a matéria: "(...) a jurisprudência do STJ, citada na peça de ID 148011664, reconhece a competência do juízo universal para controle dos atos de constrição no patrimônio da recuperanda, ainda que se tratem de créditos extraconcursais. Nessa linha, faz-se necessário apenas (e com isso refuto teses de incompetência ou pedido de imediato desbloqueio) o envio de comunicação ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, para deliberação se a penhora interfere no plano de recuperação e se tem algum interesse na causa? De outro lado, a executada não demonstrou, do ponto de vista contábil, que a penhora de percentual de 2% ao mês do seu contrato com o Município de Águas Lindas de Goiás implicará em dificuldades ao soerguimento da empresa, já que se trata de percentual conservador, deveras baixo em relação ao total da operação. No que se refere ao caráter excepcional da medida que determinou a penhora sobre créditos, destaco, de início, que não se equipara a penhora sobre o faturamento, porquanto não atinge percentual sobre a totalidade do faturamento da empresa, limitando-se a um único contrato. Ademais, apesar de afirmar a ausência de esgotamento dos meios ordinários de penhora, a executada não cita qualquer bem que pudesse substituir a constrição ora deferida. Na verdade, restaram insuficientes as medidas já deferidas pelo juízo (ID 140957693 e 153939246), como consultas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Diante disso, rejeito à impugnação à penhora. Aguarde-se resposta do Município e do Juízo da Falência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0742417-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELOISA CRISTINA TORRES SOARES. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. R: IZABEL TORRES SOARES. R: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES. Adv(s): SP82345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES. R: Manoel registrado(a) civilmente como MANOEL CARLOS TORRES SOARES. Adv(s): SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE. R: JOAO LUIS TORRES SOARES. Adv(s): SP155388 - JEAN DORNELAS, SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS. R: SOFIA TORRES SOARES GERGORIN. R: ENZO SOARES MORALES. R: LAIS SOARES MORALES. Adv(s): SP456053 - FLAVIO COSTA MORALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742417-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA CRISTINA TORRES SOARES RÉU ESPÓLIO DE: IZABEL TORRES SOARES REU: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES, MANOEL CARLOS TORRES SOARES, JOAO LUIS TORRES SOARES, SOFIA TORRES SOARES GERGORIN, ENZO SOARES MORALES REQUERIDO: LAIS SOARES MORALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiência do Juízo. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC. Após a audiência será verificada a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0720328-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** R. P. E. D. A.. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720328-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. P. E. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A efetividade buscada pelo autor para cumprimento da tutela de urgência concedida, somente é possível neste momento processual pelo rito do cumprimento provisório de decisão, a teor do que disciplina o art. 537, § 3º, do CPC, o qual deve ser distribuído em autos apartados justamente para evitar tumulto processual. Em sua contestação, a requerida fundamenta sua recusa na prestação dos atendimentos no fato de que a genitora almeja que sua filha seja atendida por profissionais não credenciados à sua rede prestadora, como se ela contasse com as referidas especialidades em sua rede credenciada. Contudo, a autora afirma que o plano de saúde não disponibiliza médico especialista em síndromes raras em sua rede o que necessita de maiores esclarecimentos. Sendo assim, fixo como ponto controvertido: se a rede credenciada da requerida possui profissionais credenciados para as especialidades indicadas na inicial com especialidade em síndromes raras (médico especialista, fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional e nutricionista). O ônus da prova é da parte ré. Destaco que a Res ANS 259/2011 não limita a obrigatoriedade de cobertura à existência de profissional credenciado no município do paciente, mas subsidiariamente garante também o atendimento quando existir profissional não credenciado no município ou município limítrofe (art. 4º); ou, novamente subsidiariamente, inexistindo esse, exista profissional credenciado em outro município pertencente à área geográfica de abrangência do plano de saúde, garantido inclusive o transporte de ida e volta (art. 5º). Sendo assim, a manifestação da parte requerida deve vir documentada e observar a Resolução 259/2011 em sua integralidade, e não somente no que lhe convém. Prazo: 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0052584-31.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO, DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERENI DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052584-31.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A arrematante juntou petição ID 175110304 comunicando a depredação do imóvel adquirido e requerendo além da baixa do registro, a condenação da executada ao pagamento dos danos sofridos e o bloqueio do valor remanescente, que caberia a devedora, para cobrir os reparos necessários. A certidão ID 173856646, bem como as fotos anexadas ao ID 173856647, pela oficial(a) de justiça, corroboram as alegações da peticionante. O ato do ex-proprietário ou terceiro na posse do imóvel que deliberadamente danifica o bem causando prejuízo alheio, pode ser tipificado como crime de dano (art. 163, do CP), assim como a conduta de retirar elemento ou objeto que lhe é próprio para aproveitá-lo em seu benefício pode configurar crime de furto (art. 155, do CP), restando ao que praticou responder por seus atos na esfera penal. Da mesma forma, os danos causados no imóvel, devem ser objeto de ação indenizatória na esfera cível, que precisa ser ajuizada diretamente em face daquele que causou o infortúnio (art. 186 e 927, do CC). A legislação assegura ao arrematante o direito de buscar reparação pelas avarias e pelos estragos ocasionados ao imóvel, contudo nesse caso, pelos motivos já esclarecidos acima, não há possibilidade de alcançá-la nesse processo. Os danos apontados foram causados por terceiros estranhos à lide e tal como a arrematante não fazem parte da demanda. Sendo assim, a pretensão suscitada deve ser objeto de ação autônoma. Isto posto, indefiro o pedido. Quanto a baixa do registro n. R.31/338389, a arrematante deve solicitá-la junto ao cartório de registro de imóveis com o auto de arrematação (ID 157572738). Prossiga-se nos termos da decisão ID 157572738, com a intimação do exequente para esclarecer sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como quitação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0738839-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738839-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.8514-1, proposta por SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL. A parte autora afirma ser titular de cédula de crédito rural que foi atualizada de forma indevida, consoante reconhecido em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1. Tece arrazoado jurídico e requereu a intimação do Banco do Brasil para apresentar todos os extratos da conta corrente e da conta gráfica vinculados às Cédulas Rurais Hipotecárias listadas. Na decisão de ID 172617644 foram intimadas as partes para que se manifestassem acerca da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o entendimento veiculado naquele ato de que a escolha do juízo se deu aleatoriamente e na conveniência do próprio autor. O autor se manifestou no ID 172892659 pugnando pelo reconhecimento e manutenção da competência deste juízo e o banco réu se manifestou no ID 174040348 requerendo o reconhecimento da incompetência relativa e consequente remessa dos autos ao foro da agência onde foi celebrado o contrato. Passo a decidir. No caso dos autos, o autor reside em ITABERÁI-GO e a cédula de crédito rural foi firmada em agência do Banco do Brasil em IPORÁ-GO, conforme ID 172271611. Vale destacar que o requerente não possui domicílio no Distrito Federal. Em outras oportunidades entendi pela competência do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, mas revi e reformulei meu entendimento. Na verdade, a competência do foro do domicílio do réu ou da sede da pessoa jurídica é subsidiária, caso não exista definição de competência específica, o que é o caso em tela. Nesse sentido, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas ?b? e ?d?, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Embora o autor fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão somente do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. Nesse sentido também é a conclusão da Nota Técnica nº 8/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que versa exatamente sobre esse tema e traz a seguinte conclusão: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, ?b? do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, ?a? do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea ?b?." É também este o entendimento adotado por julgados do TJDF, que tem se negado a cancelar a escolha aleatória do foro, isto é, sem efetivo embasamento legal, do domicílio para a propositura da ação, mostra-se injustificada e atenta contra as leis de organização judiciárias, corroborando para a inviabilidade do sistema. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. FORO DA AGENCIA OU SUCURSAL ONDE FOI FIRMADO O CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Conforme previsão do art.53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, o foro competente para processar o feito executório de ação coletiva fundamentada em cédula rural é aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu, de fato, as suas obrigações, uma vez que a instituição financeira agravada possui agência ou sucursal no referido local, onde se obrigou. 2. A operação decorrente da emissão de cédula de crédito rural não configura relação de consumo, ao passo que o contratante não se trata de destinatário final, conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inexistindo relação de consumo, não cabe ao exequente/agravante a escolha do foro, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil ao caso concreto. 4. Foi negado provimento ao recurso?. (Acórdão 1387762, 07259498120218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, entendo que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação é o do local onde firmada a cédula rural, apta a resolver as controvérsias envolvendo o contrato em tela. Ante o exposto, tendo prestigiado o contraditório, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO RÉU e declaro a incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e determino a imediata redistribuição do processo para a Comarca de IPORÁ, estado de GOIÁS. Redistribuíam-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0729475-19.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** ESTER MICHELANO DA SILVA. A: MARIA DOS SANTOS SILVA. A: HELENA XAVIER DOS SANTOS. A: ELI XAVIER DE LIMA. A: MOISES XAVIER DA SILVA. A: ISABEL XAVIER DA SILVA. A: RUTH XAVIER DA SILVA SANTOS. A: LOURDES DA SILVA REZENDE. A: EDILENE LOPES SEIXAS FARIAS. A: ELAINE CASSIA LOPES SEIXAS ABREU. A: ELIANE SEIXAS LOURENCO. A: ADEIR LOPES SEIXAS. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: JOSE AVELAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729475-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: ESTER MICHELANO DA SILVA, MARIA DOS SANTOS SILVA, HELENA XAVIER DOS SANTOS, ELI XAVIER DE LIMA, MOISES XAVIER DA SILVA, ISABEL XAVIER DA SILVA, RUTH XAVIER DA SILVA SANTOS, LOURDES DA SILVA REZENDE, EDILENE LOPES SEIXAS FARIAS, ELAINE CASSIA LOPES SEIXAS ABREU, ELIANE SEIXAS LOURENCO, ADEIR LOPES SEIXAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, compulsando os autos, verifico que as preliminares suscitadas na contestação de ID 138455697 ainda não foram apreciadas, o que passo a fazer neste momento. Há que se destacar que o REsp 1.978.629 ? Tema 1.169/STJ não se aplica à liquidação provisória de sentença e sim ao cumprimento de sentença. Dessa forma, não se adequa ao caso e, portanto, rejeito de plano o pedido de suspensão do processo. A respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o caso não atrai a aplicação da legislação consumerista, dado que a cédula de crédito rural consiste em operação de mútuo bancário para a concessão de crédito voltado ao fomento da atividade produtor rural, que, portanto, não se equipara à figura do destinatário final, nos termos previstos no art. 2º do CDC. No que concerne à suposta ausência de documentos, a cédula de crédito rural é suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes, sendo a eventual ausência de pagamento questão de mérito desta liquidação. O BB realmente tem o dever de guarda dos documentos em questão durante o

período do prazo prescricional, que se interrompeu com a citação na ação civil pública que ora se visa liquidar, não tendo havido ainda formação de coisa julgada na fase de conhecimento e, por isso, sequer começou a correr o prazo prescricional para liquidação ou cumprimento de sentença. Relativamente ao litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central, não é possível acolher a tese, uma vez que a condenação entre todos os réus (BB, BACEN e União) foi solidária, o que implica a possibilidade de o autor exigir a totalidade da dívida de quem ele quiser. Por isso, também deve ser rechaçada a alegada competência da Justiça Federal, pois somente competente para o julgamento de casos que correspondam às hipóteses do art. 109, CF, o que não se observa nos autos já que o autor é pessoa física e o réu, sociedade de economia mista, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Ainda que assim não fosse, o chamamento ao processo se aplica somente à fase de conhecimento, porque a sua razão de ser é precisamente a constituição de título que permita ao devedor-réu a execução da cota parte dos demais. O objetivo dessa intervenção de terceiros não é discutir o valor da dívida, mas, sim, quem responde por ela, o que é sempre decidido em fase de conhecimento, ressalvadas as exceções previstas em lei. Aliás, o CPC foi explícito nas hipóteses em que a intervenção de terceiros cabe em qualquer fase do processo (por exemplo, art. 134, acerca da desconsideração da personalidade jurídica), não havendo disposição semelhante em relação ao chamamento ao processo. Ademais, fazer o chamamento ao processo nesta fase seria somente instituir uma forma transversal de litisconsórcio necessário, em que o devedor obrigaria o credor a executar a todos, o que contraria a própria natureza da dívida solidária. Concluindo esse tópico, a simples possibilidade de o codevedor exercer o direito de regresso não lhe dá o direito de exigir a presença dos demais, exclusivamente para que todos possam debater o valor do débito. Se o devedor incluído no polo passivo negligenciar alguma tese defensiva importante, arcará com as consequências do fato, pagando mais do que os demais. Por outro lado, se expuser todas as teses adequadamente, o valor pago por ele vinculará os outros devedores quanto ao ressarcimento da cota parte de cada um. Quanto à inépcia da petição inicial, os extratos e comprovantes de pagamento não são documentos essenciais à propositura da ação, mas, sim, provas. O conceito de documento essencial à propositura da ação é aquele sem o qual o processo não pode sequer começar, e não aquele que comprova o mérito do pedido. No caso concreto, portanto, trata-se das cédulas de crédito, as quais foram devidamente apresentadas. O Banco também alega que os abatimentos oriundos de securitização, indenização PRO-AGRO, abatimentos negociais etc. devem ser levados em consideração, no momento da realização dos cálculos. Na verdade, esses eventos são irrelevantes, exatamente em razão do que alegado pelo banco no parágrafo anterior. Só importa o que o autor efetivamente pagou, nos termos esclarecidos nos EDcl no REsp 1.319.232. Portanto, dentre todos os lançamentos nos extratos, só serão computados nos cálculos aqueles que efetivamente significarem que o autor pagou algo referente à dívida da cédula de crédito rural. Quanto aos cálculos, o Banco reconheceu que não se trata de simples cálculo aritmético, pois é necessário apreciar a eventual incidência de IPC em abril de 1990, além de prováveis lançamentos de diferenças decorrentes de adequação e correção monetária (Lei 8.088/1990), bem como efetiva liquidação da operação como fator de redução do diferencial do Plano Collor. No ID 142662932, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), na qual se determinou a realização de perícia contábil. Diante do exposto, foi realizada perícia conforme laudo de ID 163883645, que apurou que há uma diferença a ser ressarcida aos requerentes no montante de R\$ 651.055,19 (ID 163883645 - pág. 40). Intimados a se manifestarem sobre o laudo, o Banco impugnou reputando como correto o valor da condenação a ser pago aos requerentes é de R\$ 486.140,85 (ID 165855569 - pág. 3), enquanto os autores reputaram como devida a quantia de R\$ 726.363,52 (ID 166573491 - pág.6). Após os esclarecimentos do perito (ID 167954517) - que ratificou os valores apresentados no laudo, ambas as partes insistiram em suas impugnações, razão pela qual o perito foi novamente intimado a se manifestar, tendo reforçado os termos anteriormente apresentados (ID 169523116), tendo esses passos se repetido por diversas vezes ao longo do processo. Por fim, o Banco concordou com os cálculos periciais de ID 172730253, enquanto os autores insistiram em suas impugnações. Ora, a discordância dos autores não significa que a matéria esteja esclarecida ou que os cálculos estejam equivocados. Nesse contexto, o perito exerce seu múnus com imparcialidade, submetendo-se, inclusive, às exceções de impedimento ou suspeição, as quais não foram suscitadas por qualquer das partes no caso concreto. No caso dos autos, todos os critérios técnicos utilizados pelo especialista estão claramente expostos no laudo pericial apresentado e realçados nos esclarecimentos adicionais prestados e levaram em conta o seu saber técnico (o qual é balizado por normas técnicas e parâmetros válidos e nacionalmente usados) e sua responsabilidade no exercício da profissão regulamentada. Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do juiz, principalmente se inexistente nos autos qualquer outra informação capaz de, por si só, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert. Diante do exposto, HOMOLOGO o valor devido em favor dos autores em R\$ 651.055,19 (ID 163883645 - pág. 40), com atualização até maio/2023. Eventual requerimento de cumprimento provisório deve observar os requisitos do art. 520 c/c art. 523 do CPC, além de recolhimento de custas. Intime-se o perito a apresentar seus dados bancários e, com a resposta, expeça-se ordem de transferência do valor depositado no ID 156014612 em seu favor. Por fim, nada mais sendo devido ou requerido, arquivem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0721275-23.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** NELSON ELEMAR BAGETTI. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE, MT7653/O - MURILLO RAMOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721275-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NELSON ELEMAR BAGETTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tem razão o Banco. O fato de ter efetuado o pagamento voluntário não significa - necessariamente - que tenha concordado com o pedido de levantamento do exequente, pois recai a ele a pena de multa em caso de não pagamento no prazo legal. Assim, concedo o prazo de 5 dias para o exequente apresentar garantia por meio de caução idônea, ou justificar a presença de causa legal que autorize tal levantamento antes do trânsito em julgado da condenação do devedor na ação civil pública originária. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo enquanto aguarda julgamento e trânsito em julgado do recurso extraordinário. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0732405-10.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** MARIA LUCIA MENDONÇA. A: RUI CESAR MENDONÇA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732405-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: MARIA LUCIA MENDONÇA, RUI CESAR MENDONÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixada a competência deste juízo (ID 175386447), passo ao saneamento do processo. Inicialmente, para apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar inventário de seus genitores, observando-se que faleceram há mais de 10 anos e na certidão de óbito de ID 135057296 consta como herdeiro os autores além de outro irmão, Sr. José Rubens, também falecido. No mesmo prazo, devem apresentar certidão de óbito de José Rubens e prováveis herdeiros, se for o caso. O réu alega a necessidade de liquidação pelo procedimento comum, devendo ser extinta a execução. A alegação demonstra o absoluto descaso com o processo e o caráter protelatório da impugnação. Desde o começo, trata-se de liquidação pelo procedimento comum, conforme despacho de citação do réu. A respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o caso não atrai a aplicação da legislação consumerista, dado que a cédula de crédito rural consiste em operação de mútuo bancário para a concessão de crédito voltado ao fomento da atividade produtor rural, que, portanto, não se equipara à figura do destinatário final, nos termos previstos no art. 2º do CDC. No que concerne à suposta ausência de documentos, a cédula de crédito rural é suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes, sendo a eventual ausência de pagamento questão de mérito desta liquidação. O BB realmente tem o dever de guarda dos documentos em questão durante o período do prazo prescricional, que se interrompeu com a citação na ação civil pública que ora se visa liquidar, não tendo havido ainda formação de coisa julgada na fase de conhecimento e, por isso, sequer começou a correr o prazo prescricional para liquidação ou cumprimento de sentença. Relativamente ao litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central, não é possível acolher a tese, uma vez

que a condenação entre todos os réus (BB, BACEN e União) foi solidária, o que implica a possibilidade de o autor exigir a totalidade da dívida de quem ele quiser. Por isso, também deve ser rechaçada a alegada competência da Justiça Federal, pois somente competente para o julgamento de casos que correspondam às hipóteses do art. 109, CF, o que não se observa nos autos já que o autor é pessoa física e o réu, sociedade de economia mista, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Ainda que assim não fosse, o chamamento ao processo se aplica somente à fase de conhecimento, porque a sua razão de ser é precisamente a constituição de título que permita ao devedor-réu a execução da cota parte dos demais. O objetivo dessa intervenção de terceiros não é discutir o valor da dívida, mas, sim, quem responde por ela, o que é sempre decidido em fase de conhecimento, ressalvadas as exceções previstas em lei. Aliás, o CPC foi explicito nas hipóteses em que a intervenção de terceiros cabe em qualquer fase do processo (por exemplo, art. 134, acerca da desconsideração da personalidade jurídica), não havendo disposição semelhante em relação ao chamamento ao processo. Ademais, fazer o chamamento ao processo nesta fase seria somente instituir uma forma transversa de litisconsórcio necessário, em que o devedor obrigaria o credor a executar a todos, o que contraria a própria natureza da dívida solidária. Concluindo esse tópico, a simples possibilidade de o codevedor exercer o direito de regresso não lhe dá o direito de exigir a presença dos demais, exclusivamente para que todos possam debater o valor do débito. Se o devedor incluído no polo passivo negligenciar alguma tese defensiva importante, arcará com as consequências do fato, pagando mais do que os demais. Por outro lado, se expuser todas as teses adequadamente, o valor pago por ele vinculará os outros devedores quanto ao ressarcimento da cota parte de cada um. Quanto à inépcia da petição inicial, os extratos e comprovantes de pagamento não são documentos essenciais à propositura da ação, mas, sim, provas. O conceito de documento essencial à propositura da ação é aquele sem o qual o processo não pode sequer começar, e não aquele que comprova o mérito do pedido. No caso concreto, portanto, trata-se das cédulas de crédito, as quais foram devidamente apresentadas. O Banco também alega que os abatimentos oriundos de securitização, indenização PRO-AGRO, abatimentos negociais etc. devem ser levados em consideração, no momento da realização dos cálculos. Na verdade, esses eventos são irrelevantes, exatamente em razão do que alegado pelo banco no parágrafo anterior. Só importa o que o autor efetivamente pagou, nos termos esclarecidos nos EDcl no REsp 1.319.232. Portanto, dentre todos os lançamentos nos extratos, só serão computados nos cálculos aqueles que efetivamente significarem que o autor pagou algo referente à dívida da cédula de crédito rural. Quanto aos cálculos, ambas as partes reconheceram que não se trata de simples cálculo aritmético, pois é necessário apreciar a eventual incidência de IPC em abril de 1990, além de prováveis lançamentos de diferenças decorrentes de adequação e correção monetária (Lei 8.088/1990), bem como efetiva liquidação da operação como fator de redução do diferencial do Plano Collor. Diante do exposto, defiro o pedido do ré para a produção de prova pericial contábil e nomeio a contadora ALANA BORTOLI, CPF: 035.703.560-78 e email: bortolialana@hotmail.com para realizar os cálculos, cabendo ao réu o adiantamento dos honorários, conforme decidido no REsp Repetitivo 1.274.466/SC, visto que o banco foi sucumbente na ação principal. Contudo, tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, especialmente em matéria tão específica como a liquidação da sentença coletiva sobre as cédulas de crédito rural atreladas à poupança emitidas pelo Banco do Brasil, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, apresento desde já os seguintes quesitos do Juízo: 1) qual o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 na(s) cédula(s) de crédito rural descrita(s) na inicial? 2) há valores a serem ressarcidos, considerando o índice fixado na decisão da ação coletiva (Recurso Especial n. 1.319.232/DF), ou seja, a diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), bem como eventuais descontos e abatimentos, como aquele decorrente da Lei 8.088? Friso que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação na ação de conhecimento, 21/07/1994 (Tema 685 - Resp 1.370.899/ SP), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês e a correção monetária, devida a partir do efetivo pagamento a maior. Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 5 dias, e, concordando com os honorários, a requerida deverá efetuar o depósito judicial no prazo de cinco dias após a intimação, já que foi ela quem requereu a perícia. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711485-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 104. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: WEBER CORDEIRO BRAGA. R: PATRICIA CHAVES VILELA DE LIMA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711485-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 104 REQUERIDO: WEBER CORDEIRO BRAGA, PATRICIA CHAVES VILELA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 104 promoveu ação de cobrança em face de WEBER CORDEIRO BRAGA e PATRICIA CHAVES VILELA DE LIMA alegando, em síntese, que os réus são proprietários de unidade residencial com anotação de inadimplência relativa a despesas condominiais desde julho de 2022, com valor somado de R\$ 13.338,40 até março/2023. Ao final, pugnou pela procedência da ação e condenação dos réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas. Recebida a inicial pela decisão de ID 152842799, os réus foram citados conforme certidões de ID 158610351 pela ré Patrícia, e o réu Weber compareceu espontaneamente aos autos, conforme contestação de ID 163075371, na qual alegam que não residem no imóvel há mais de 10 anos e que a propriedade do bem fora transferida a ÁLVARO AGAPITO DE MOURA ? atual morador - porém, ainda não providenciaram o registro da aquisição do bem. Em réplica (ID 154172121), o autor requer a inclusão do Sr. Álvaro ao polo passivo, apontado como possuidor do imóvel nos termos de processo judicial e documento de ID 164063706. Requereram, ainda, a exclusão do polo passivo de Weber e Patrícia. Audiência de conciliação infrutífera conforme ata de ID 164937328. Os autos estavam conclusos para sentença, no entanto, converto tal andamento em diligência em razão de pedido de retificação da autuação. De fato, os documentos acostados à réplica indicam que os Srs. Weber e Patrícia não detêm a propriedade do imóvel objeto da lide, reputando-se, portanto, o Sr. Álvaro como eventual responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, se for o caso. Assim, defiro o pedido do autor e EXCLUO da relação processual os senhores Weber e Patrícia. À Secretaria, retifique-se a autuação, para fazer constar no polo passivo ÁLVARO AGAPITO DE MOURA ? CPF nº 080.442.282-68, qualificado no ID 154172121. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se pelo correio e intimem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. Se não localizada a parte ré, determino pesquisa de endereço, em homenagem ao princípio da cooperação, dispensada nova conclusão, inicialmente no Banco de Diligências - BANDI e, se infrutífera, posteriormente nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. À Secretaria, junte aos autos o resultado da pesquisa e certifique os endereços já diligenciados e os encontrados na pesquisa. Cite-se nos endereços inéditos. À medida que as cartas retornarem, organize-se a certificação indicando o resultado da diligência e registrando em todas as certidões as cartas/mandados que já retornaram e as que ainda estão sendo aguardadas. Se o resultado de alguma diligência em unidade da federação diversa do Distrito Federal e que não seja comarca contígua for ausente, ausente por três vezes, não procurado ou recusado, determino a expedição de carta precatória. Não tendo sido possível a citação em nenhum dos endereços, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias e publicação na Internet. Não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para que exerça a função de curadora especial e apresente resposta no prazo legal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)**

**DESPACHO**

**N. 0732842-17.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIMONE TEIXEIRA COUTINHO.** Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: PAULO HENRIQUE SIDOU DE AZEVEDO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732842-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: SIMONE TEIXEIRA COUTINHO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SIDOU DE AZEVEDO Despacho Intime-se a requerente para se manifestar sobre os eventos IDs 175735926 (embargos de declaração) 175873756 (certidão do Oficial de Justiça), em 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

### EDITAL

**N. 0063475-82.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERINALDO LIMA DA SILVA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AAA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE CAIXETA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0063475-82.2005.8.07.0001, movida por ERINALDO LIMA DA SILVA (CPF: 259.621.321-49); contra AAA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 03.511.101/0001-15); sendo o presente para INTIMAR: AAA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 03.511.101/0001-15), para pagar voluntariamente a quantia de: R\$ 84.411,04 (oitenta e quatro mil e onze reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 176305204. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, não determina a Lei. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:06:26. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 36262702 Petição Inicial Petição Inicial 19060417382129400000034720779 36264047 1\_Peticão Petição 19060417382182800000034722091 36264092 8\_Declaracao de Hipossuficiencia Declaracao de Hipossuficiencia 19060417382205000000034722135 36264093 9\_Documento de Identificacao Documento de Identificacao 19060417382227800000034722136 36264097 10\_Comprovante de Residencia Comprovante de Residencia 19060417382253100000034722139 36264099 11\_Contrato Contrato 19060417382272600000034722140 36264101 13\_Documento de Comprovacao Documento de Comprovacao 19060417382295200000034722142 36264102 16\_Mandato Mandato 19060417382317700000034722143 36264105 17\_Documento de Comprovacao Documento de Comprovacao 19060417382340200000034722146 36264107 34\_Certidao Certidão 19060417382361600000034722149 36264112 35\_Documento de Comprovacao Documento de Comprovacao 19060417382384800000034722151 36264113 38\_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 19060417382402600000034722152 36264115 39\_Certidao Certidão 19060417382427300000034722154 36264116 40\_Decisao Decisão 19060417382443500000034722155 36264117 41\_Certidao Certidão 19060417382471100000034722156 36264122 42\_Certidao Certidão 19060417382491800000034722161 36264125 43\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19060417382509900000034722164 36264129 44\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417382530400000034722167 36264132 45\_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 19060417382550500000034722170 36264134 46\_Documento de Comprovacao Documento de Comprovacao 19060417382571000000034722172 36264135 47\_Mandato Mandato 19060417382590900000034722173 36264137 48\_Certidao Certidão 19060417382612700000034722175 36264139 49\_Decisao Decisão 19060417382629900000034722177 36264142 50\_Certidao Certidão 19060417382647700000034722180 36264144 51\_Vista a DP Vista à DP 19060417382667500000034722182 36264148 53\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417382688100000034722186 36264150 54\_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 19060417382704500000034722188 36264155 55\_Certidao Certidão 19060417382724000000034722193 36264158 56\_Decisao Decisão 19060417382742300000034722196 36264162 57\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19060417382759400000034722200 36264166 58\_Carta Carta 19060417382777900000034722204 36264169 60\_Carta Carta 19060417382797800000034722207 36264171 62\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417382817000000034722209 36264177 67\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417382834400000034722214 36264182 68\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417382854600000034722218 36264186 73\_Mandado Mandado 19060417382874800000034722222 36264189 74\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417382897700000034722224 36264190 75\_Diligencia Diligência 19060417382919800000034722225 36264192 78\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19060417382937100000034722227 36264193 79\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417382957100000034722228 36264196 81\_Certidao Certidão 19060417382975100000034722231 36264204 82\_Despacho Despacho 19060417382996100000034722239 36264208 83\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19060417383015900000034722243 36264209 84\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417383034600000034722244 36264210 86\_Contrato social Contrato social 19060417383053500000034722245 36264214 103\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383074400000034722249 36264215 104\_Peticao Petição 19060417383092800000034722250 36264217 105\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417383113500000034722252 36264218 107\_Carta Carta 19060417383133800000034722253 36264220 109\_Carta Carta 19060417383152600000034722255 36264222 111\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417383171900000034722257 36264224 116\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417383190200000034722259 36264226 121\_Mandado Mandado 19060417383211100000034722261 36264228 122\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383231700000034722263 36264231 123\_Diligencia Diligência 19060417383252100000034722266 36264233 125\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383270100000034722268 36264234 126\_Contestacao Contestação 19060417383288200000034722269 36264238 133\_Certidao Certidão 19060417383319500000034722273 36264240 134\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19060417383338900000034722274 36264245 135\_Decisao Decisão 19060417383357900000034722279 36264248 136\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19060417383378100000034722282 36264250 137\_Diligencia Diligência 19060417383396500000034722284 36264254 140\_Certidao Certidão 19060417383416000000034722287 36264256 141\_Vista a DP Vista à DP 19060417383436200000034722289 36264259 142\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417383459100000034722292 36264261 144\_Certidao Certidão 19060417383476900000034722294 36264266 145\_Despacho Despacho 19060417383494300000034722299 36264272 146\_Oficio Ofício 19060417383512600000034722304 36264280 147\_Oficio Ofício 19060417383530000000034722312 36264281 148\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383548200000034722313 36264284 149\_Oficio Ofício 19060417383566600000034722316 36264285 150\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383588000000034722317 36264287 151\_Oficio Ofício 19060417383608900000034722319 36264290 152\_Certidao Certidão 19060417383627400000034722322 36264293 153\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417383649100000034722325 36264298 154\_Oficio Ofício 19060417383668100000034722330 36264302 155\_Vista a DP Vista à DP 19060417383689700000034722334

36264306 156\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738371030000034722338 36264309 157\_Despacho Despacho 1906041738372850000034722342 36264311 158\_Carta Precatoria Carta Precatória 1906041738374760000034722343 36264316 161\_Documentos da Precatoria Documentos da Precatória 1906041738376570000034722348 36264319 163\_Certidao Certidão 1906041738378320000034722351 36264325 164\_Carta Precatoria Carta Precatória 1906041738380160000034722357 36264328 166\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738382320000034722360 36264331 167\_Documentos da Precatoria Documentos da Precatória 1906041738384300000034722363 36264334 180\_Certidao Certidão 1906041738386700000034722366 36264338 181\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738388440000034722370 36264343 182\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738390190000034722374 36264346 183\_Certidao Certidão 1906041738392090000034722377 36264352 184\_Decisao Decisão 1906041738394410000034722383 36264354 185\_Editais Editais 1906041738396570000034722385 36264355 186\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738398600000034722386 36264359 187\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738400710000034722390 36264361 190\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738403030000034722393 36264363 191\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738405200000034722395 36264364 192\_Certidao Certidão 1906041738407070000034722396 36264368 193\_Despacho Despacho 1906041738409570000034722400 36264370 194\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738411470000034722402 36264374 195\_Vista a DP Vista à DP 1906041738413410000034722406 36264379 196\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738415320000034722411 36264383 197\_Contestacao Contestação 1906041738417180000034722415 36264389 199\_Certidao Certidão 1906041738419090000034722421 36264391 200\_Despacho Despacho 1906041738421120000034722423 36264394 201\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738423010000034722426 36264399 202\_Vista a DP Vista à DP 1906041738425010000034722430 36264401 203\_Certidao Certidão 1906041738426910000034722431 36264405 204\_Replica Réplica 1906041738428690000034722435 36264408 212\_Certidao Certidão 1906041738431170000034722438 36264411 213\_Despacho Despacho 1906041738433010000034722441 36264414 215\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738434860000034722444 36264418 216\_Vista a DP Vista à DP 1906041738436940000034722449 36264423 217\_Especificacao de Provas Especificação de Provas 1906041738438940000034722454 36264427 218\_Certidao Certidão 1906041738440860000034722458 36264432 219\_Despacho Despacho 1906041738442540000034722462 36264435 220\_Certidao Certidão 1906041738444510000034722465 36264439 221\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738446440000034722469 36264449 223\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 1906041738448900000034722479 36264451 224\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738450970000034722481 36264454 225\_Certidao Certidão 1906041738452850000034722484 36264459 226\_Certidao Certidão 1906041738455450000034722489 36264465 227\_Despacho Despacho 1906041738457490000034722495 36264469 228\_Vista a DP Vista à DP 1906041738460090000034722498 36264473 229\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738462070000034722502 36264476 230\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738464270000034722506 36264479 231\_Certidao Certidão 1906041738466440000034722509 36264484 232\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738468420000034722513 36264491 233\_Decisao Decisão 1906041738470400000034722521 36264492 235\_Vista a DP Vista à DP 1906041738472410000034722522 36264494 236\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738474550000034722524 36264497 237\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738476420000034722528 36264503 238\_Certidao Certidão 1906041738479770000034722533 36264505 239\_Sentenca SENTENÇA 1906041738481660000034722535 36264513 242\_Vista a DP Vista à DP 1906041738483940000034722543 36264517 243\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738485780000034722547 36264519 244\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738488360000034722549 36264530 245\_Apelacao Apelação 1906041738490260000034722560 36264533 252\_Certidao Certidão 1906041738493450000034722562 36264536 255\_Decisao Decisão 1906041738495550000034722565 36264540 256\_Vista a DP Vista à DP 1906041738498680000034722569 36264545 257\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738500800000034722574 36264549 258\_Contrarraoes Contrarrações 1906041738502910000034722578 36264553 261\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 1906041738504920000034722581 36264557 262\_Termo de Autuacao Termo de Autuação 1906041738506800000034722586 36264563 266\_Certidao Certidão 1906041738508680000034722591 36264565 268\_Relatorio do Desembargador Relatório do Desembargador 1906041738510700000034722593 36264567 270\_Certidao Certidão 1906041738512950000034722595 36264572 272\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738515550000034722600 36263718 273\_Acordao Outros Documentos 1906041738517630000034721773 36264575 280\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738519840000034722603 36264578 281\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738522290000034722606 36264579 282\_Certidao Certidão 1906041738524180000034722607 36264582 283\_Certidao Certidão 1906041738526520000034722610 36264586 284\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738528430000034722614 36264587 285\_Vista a DP Vista à DP 1906041738530320000034722615 36264591 286\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738532280000034722618 36264595 287\_Certidao Certidão 1906041738534840000034722623 36264597 288\_Despacho Despacho 1906041738536940000034722625 36264599 289\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738538840000034722627 36264603 290\_Carta Precatoria Carta Precatória 1906041738540940000034722631 36264608 291\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 1906041738543060000034722635 36264612 293\_Documentos da Precatoria Documentos da Precatória 1906041738544980000034722638 36264614 328\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738547300000034722640 36264617 329\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738549210000034722643 36264623 330\_Vista a DP Vista à DP 1906041738551180000034722649 36264624 331\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738553440000034722650 36264628 332\_Certidao Certidão 1906041738555950000034722655 36264629 333\_Decisao Decisão 1906041738557860000034722656 36264632 334\_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1906041738559660000034722659 36264639 335\_Editais Editais 1906041738561500000034722666 36264641 336\_Certidao Certidão 1906041738563460000034722668 36264644 337\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738565570000034722671 36264646 338\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 1906041738567460000034722673 36264648 339\_Contestacao Contestação 1906041738569320000034722675 36264649 345\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738571490000034722676 36264653 346\_Replica Réplica 1906041738573480000034722680 36264656 352\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041738575880000034722683 36264657 353\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041738577850000034722684 36264661 354\_Vista a DP Vista à DP 1906041738580050000034722688 36264664 355\_Especificacao de Provas Especificação de Provas 1906041738582020000034722691 36264666 356\_Vista a DP Vista à DP 1906041738586420000034722693 36264668 357\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 1906041738588280000034722695 36264672 358\_Certidao Certidão 190604173858980000034722699 36264675 359\_Despacho Despacho 1906041738591750000034722701 36264679 360\_Certidao Certidão 1906041738594630000034722704 36264684 361\_Decisao Decisão 1906041738596490000034722708 36264687 365\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041738598970000034722711 36264688 366\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 1906041739000990000034722712 36264691 367\_Oficio Ofício 1906041739003110000034722715 36264694 368\_Oficio Ofício 1906041739005150000034722717 36264698 369\_Oficio Ofício 1906041739007340000034722721 36264702 371\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041739010210000034722726 36264706 372\_Certidao Certidão 1906041739013840000034722729 36264708 373\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1906041739016370000034722731 36264715 374\_Vista a DP Vista à DP 1906041739018520000034722738 36264718 375\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 1906041739020340000034722741 36264722 376\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041739022970000034722744 36264726 377\_Oficio Ofício 1906041739024960000034722747 36264728 378\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 1906041739027010000034722749 36264731 380\_Oficio Ofício 1906041739028980000034722752 36264733 381\_Certidao de juntada Certidão de juntada 1906041739031060000034722754 36264736 382\_Despacho Despacho



19060417390340400000034722757 36264740 383\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417390359200000034722761  
36264742 385\_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19060417390378500000034722763 36264744 386\_Certidao  
de juntada Certidão de juntada 19060417390397700000034722765 36264746 387\_Decisao Decisão 19060417390420700000034722767  
36264749 388\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19060417390439300000034722770 36264753 389\_Certidao Certidão  
19060417390459000000034722774 36264757 390\_Despachao Despacho 19060417390483000000034722777 36264760 391\_Vista a DP Vista à  
DP 19060417390506800000034722780 36264762 392\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417390532500000034722782 36264763  
393\_Certidao Certidão 19060417390551900000034722783 36264767 394\_Sentenca SENTENÇA 19060417390574300000034722787  
36264774 398\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19060417390594800000034722794 36264775 399\_Manifestacao da DP  
Manifestação da DP 19060417390625200000034722795 36264778 400\_Certidao Certidão 19060417390647000000034722799 36264779  
401\_Despachao Despacho 19060417390669000000034722800 36264781 402\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da  
Curadoria Especial 19060417390691300000034722802 36264788 403\_Certidao Certidão 19060417390710700000034722807 36264794  
404\_Despachao Despacho 19060417390732800000034722813 36264796 405\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação  
19060417390755000000034722815 36264800 406\_Certidao de Transito Certidão de Trânsito 19060417390795200000034722819  
36264803 407\_Despachao Despacho 19060417390818400000034722822 36264805 408\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação  
19060417390839000000034722824 36264808 409\_Vista a DP Vista à DP 19060417390864000000034722827 36264812 410\_Peticao  
Petição 19060417390887400000034722831 36264814 412\_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 19060417390909600000034722832  
36264819 414\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417390933800000034722837 36264822 415\_Decisao Decisão  
19060417390958300000034722840 36264825 416\_Certidao Certidão 19060417390979100000034722842 36264828 417\_Certidao  
de Publicacao Certidão de Publicação 19060417391000000000034722844 36264833 418\_Manifestacao da Curadoria Especial  
Manifestação da Curadoria Especial 19060417391022100000034722849 36264836 419\_Manifestacao da DP Manifestação da DP  
19060417391044800000034722852 36264839 420\_Certidao Certidão 19060417391065500000034722855 36264842 421\_AR - Aviso de  
recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417391085400000034722858 36264845 422\_Carta Carta 19060417391106800000034722862  
36264846 424\_Certidao Certidão 19060417391127600000034722863 36264848 425\_Certidao Certidão 19060417391149600000034722865  
36264852 426\_Decisao Decisão 19060417391175100000034722869 36264858 427\_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD  
19060417391198000000034722875 36264864 428\_Despachao Despacho 19060417391218500000034722881 36264865 429\_Vista a DP Vista  
à DP 19060417391239500000034722882 36264868 430\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417391265600000034722885  
36264872 431\_Certidao Certidão 19060417391301000000034722889 36264874 432\_Decisao Decisão 19060417391321500000034722891  
36264877 433\_Consulta RENAJUD Consulta RENAJUD 19060417391342400000034722894 36264880 434\_Consulta ERIDF Consulta  
ERIDF 19060417391361800000034722897 36264886 435\_Matricula do imovel Matrícula do imóvel 19060417391381100000034722902  
36264890 437\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417391401900000034722905 36264894 439\_Certidao de juntada Certidão  
de juntada 19060417391424900000034722909 36264897 440\_Decisao Decisão 19060417391447100000034722912 36264899 441\_Carta  
Carta 19060417391467100000034722914 36264903 442\_Termo de Penhora Termo de Penhora 19060417391493700000034722918  
36264909 443\_Certidao Certidão 19060417391515900000034722924 36264913 444\_Certidao Certidão 19060417391535800000034722928  
36264917 445\_Diligencia Diligência 19060417391559000000034722932 36264920 447\_Certidao de juntada Certidão de juntada  
19060417391581100000034722935 36264921 448\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19060417391601500000034722936  
36264923 449\_Vista a DP Vista à DP 19060417391624900000034722938 36264928 450\_Manifestacao da DP Manifestação da DP  
19060417391645800000034722944 36264930 451\_Certidao Certidão 19060417391667300000034722946 36264933 452\_Despachao  
Despacho 19060417391690200000034722949 36264934 453\_Vista a DP Vista à DP 19060417391712500000034722950 36264935  
454\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417391732900000034722951 36264939 455\_Documento de Comprovacao  
Documento de Comprovação 19060417391754500000034722955 36264942 462\_Certidao de juntada Certidão de juntada  
19060417391788800000034722958 36264945 463\_Despachao Despacho 19060417391816700000034722961 36264948 464\_Vista a DP Vista  
à DP 19060417391840200000034722964 36264949 465\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417391873900000034722965  
36264952 466\_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 19060417391894200000034722968 36264957 468\_Certidao de juntada  
Certidão de juntada 19060417391915600000034722973 36264960 469\_Despachao Despacho 19060417391938800000034722976  
36264964 470\_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 19060417391958400000034722980  
36264968 472\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417391978900000034722984 36264971 473\_Certidao de Publicacao  
Certidão de Publicação 19060417391998500000034722987 36264974 474\_Certidao Certidão 19060417392023200000034722990  
36264976 475\_Despachao Despacho 19060417392044600000034722992 36264980 476\_Manifestacao da DP Manifestação da DP  
19060417392063600000034722994 36264981 477\_Certidao Certidão 19060417392085100000034722995 36264986 478\_Decisao Decisão  
19060417392106100000034723000 36263770 479\_Peticao (3, Interessado) Outros Documentos 19060417392128200000034721824  
36264987 480\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417392151200000034723001 36264991 481\_Certidao de  
juntada Certidão de juntada 19060417392172300000034723005 36264994 482\_Oficio Ofício 19060417392194200000034723008 36264996  
483\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417392217100000034723010 36265001 485\_Certidao Certidão  
19060417392236800000034723016 36265004 486\_Decisao Decisão 19060417392257000000034723019 36265006 487\_Carga dos Autos  
Carga dos Autos 19060417392277300000034723021 36265009 488\_Oficio Ofício 19060417392301600000034723024 36265013 493\_Oficio  
Ofício 19060417392322300000034723028 36265016 496\_Embargos a penhora Embargos à penhora 19060417392343200000034723031  
36265020 497\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417392363800000034723035 36265021 498\_Declaracao  
de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 19060417392384500000034723036 36265024 499\_Documento de Identificacao  
Documento de Identificação 19060417392407500000034723039 36265031 502\_Certidao de Obito Certidão de óbito  
19060417392430600000034723046 36265034 503\_Mandato Mandato 19060417392452600000034723049 36265036 504\_Certidao de  
juntada Certidão de juntada 19060417392474600000034723050 36265037 505\_Decisao Decisão 19060417392498200000034723051  
36265040 506\_Vista a DP Vista à DP 19060417392518700000034723054 36265044 507\_Manifestacao da DP  
Manifestação da DP 19060417392546000000034723058 36265046 508\_Certidao Certidão 19060417392568100000034723060  
36265048 509\_Despachao Despacho 19060417392589200000034723062 36265051 510\_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD  
19060417392609300000034723065 36265054 517\_Consulta SIEL Consulta SIEL 19060417392632000000034723067 36265056  
522\_Consulta INFOSEG Consulta INFOSEG 19060417392653700000034723070 36265061 524\_Vista a DP Vista à DP  
19060417392675900000034723073 36265068 525\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417392700300000034723080  
36265071 526\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417392725100000034723083 36265073 527\_Decisao Decisão  
19060417392747800000034723085 36265075 528\_Email/Whatsapp Email/Whatsapp 19060417392770300000034723087 36265079  
529\_Certidao Certidão 19060417392793100000034723091 36265080 530\_Despachao Despacho 19060417392816700000034723093  
36265084 531\_Email/Whatsapp Email/Whatsapp 19060417392842500000034723097 36265085 532\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório  
19060417392863700000034723098 36265087 533\_Manifestacao do Leiloeiro Manifestação do Leiloeiro 19060417392888100000034723100  
36265088 534\_Designacao de hasta publica Designação de Hasta Pública 19060417392910400000034723101 36265093 535\_Certidao Certidão  
19060417392934400000034723105 36265097 536\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417392954100000034723109 36265101  
538\_Certidao Certidão 19060417392978300000034723113 36265102 539\_Certidao Certidão 19060417393000200000034723114 36265105  
540\_Decisao Decisão 19060417393021000000034723117 36265107 541\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19060417393041100000034723119  
36264069 542\_Manifestacao do Leiloeiro Manifestação do Leiloeiro 19060417393062400000034722112 36264073 543\_Sentenca Embargos de



Terceiro Sentença Embargos de Terceiro 19060417393084700000034722116 36264081 545\_Carta Carta 19060417393118600000034722124  
36264076 546\_Carta Carta 19060417393139000000034722119 36264082 547\_Carta Carta 19060417393163600000034722125  
36264088 548\_Carta Carta 19060417393188700000034722131 36264201 549\_Carta Carta 19060417393208000000034722236  
36264444 550\_Carta Carta 19060417393232500000034722474 36265111 551\_Sentença Embargos de Terceiro Sentença  
Embargos de Terceiro 19060417393256400000034723122 36265115 553\_Certidao Certidão 19060417393276400000034723126  
36263839 554\_Peticao (3, Interessado) Outros Documentos 19060417393302900000034721891 36265117 555\_Declaracao de  
Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiencia 19060417393334000000034723128 36265122 556\_Procuracao/Substabelecimento  
Procuração/Substabelecimento 19060417393353000000034723133 36265124 557\_Documento de Identificacao Documento de Identificação  
19060417393379500000034723135 36265128 560\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417393402200000034723139  
36265135 561\_Embargos a penhora Embargos à penhora 19060417393425200000034723142 36265139 565\_Certidao de  
juntada Certidão de juntada 19060417393445800000034723146 36265142 566\_Decisao Decisão 19060417393472300000034723149  
36265145 567\_Carta Carta 19060417393495700000034723152 36265148 568\_Carta Carta 19060417393515700000034723155  
36265150 569\_Carta Carta 19060417393536700000034723157 36265153 570\_Carta Carta 19060417393557700000034723160  
36265156 571\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417393578200000034723163 36265158 572\_Carta  
Carta 19060417393600900000034723165 36265168 573\_Carta Carta 19060417393620900000034723175 36265172 574\_Carta  
Carta 19060417393643700000034723179 36265175 575\_Carta Carta 19060417393664700000034723182 36265163 576\_Carta  
Carta 19060417393694900000034723170 36265188 577\_Carta Carta 19060417393715700000034723194 36265193 578\_Carta Carta  
19060417393738000000034723198 36265197 579\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417393766100000034723202  
36265202 580\_Carta Carta 19060417393794300000034723207 36265206 581\_Carta Carta 19060417393815700000034723211 36265212  
582\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417393836700000034723218 36265217 583\_Carta Carta  
19060417393857300000034723223 36265224 584\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19060417393878100000034723230  
36265227 585\_Carta Carta 19060417393899400000034723233 36265231 586\_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de  
recebimento 19060417393926100000034723237 36265236 587\_Carta Carta 19060417393949400000034723242 36265241 588\_Carta  
Carta 19060417393970900000034723247 36265253 589\_Carta Carta 19060417393992000000034723259 36265256 590\_Carta Carta  
19060417394012700000034723262 36265262 591\_Carta Carta 19060417394034400000034723268 36265249 592\_Certidao Certidão  
19060417394057200000034723255 36265267 593\_Certidao Certidão 19060417394080100000034723273 36265273 595\_Mandado Mandado  
19060417394102400000034723279 36265277 596\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417394123200000034723283  
36265280 597\_Mandado Mandado 19060417394144500000034723286 36265288 598\_Certidao Certidão 19060417394168100000034723294  
36266141 599\_Carga dos Autos Carga dos Autos 19060417394189900000034724103 36266146 601\_Diligencia Diligência  
19060417394214300000034724107 36266148 604\_Diligencia Diligência 19060417394238000000034724109 36266151 606\_Diligencia  
Diligência 19060417394262700000034724112 36266152 608\_Diligencia Diligência 19060417394286700000034724113 36266153 610\_Certidao  
de juntada Certidão de juntada 19060417394309400000034724114 36266154 611\_Manifestacao da DP Manifestação da DP  
19060417394331200000034724115 36266155 612\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417394354700000034724116  
36266158 613\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417394376500000034724119 36266163 614\_Certidao Certidão  
19060417394396800000034724124 36266166 615\_Diligencia Diligência 19060417394419000000034724127 36266169 619\_Diligencia  
Diligência 1906041739441300000034724129 36266172 623\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417394463300000034724132  
36266173 624\_Despatcho Despacho 19060417394484700000034724133 36266174 625\_Certidao Certidão 19060417394505600000034724134  
36266176 626\_Diligencia Diligência 19060417394531900000034724136 36266177 629\_Certidao de juntada Certidão de juntada  
19060417394554400000034724137 36263864 630\_Peticao (3, Interessado) Outros Documentos 19060417394577100000034721916  
36266180 632\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417394604600000034724140 36266184  
633\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417394625700000034724144 36266186 634\_Procuracao/  
Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19060417394657500000034724146 36266188 635\_Procuracao/Substabelecimento  
Procuração/Substabelecimento 19060417394678900000034724148 36266191 636\_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração  
de Hipossuficiencia 19060417394700900000034724150 36266193 637\_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração  
de Hipossuficiencia 19060417394731700000034724152 36266197 638\_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração  
de Hipossuficiencia 19060417394756700000034724156 36266200 639\_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiencia  
19060417394776700000034724159 36266201 640\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417394798100000034724160 36266203  
641\_Decisao Decisão 19060417394820400000034724161 36266205 642\_Designacao de hasta publica Designação de Hasta Pública  
19060417394846000000034724163 36266206 643\_Manifestacao do Leiloeiro Manifestação do Leiloeiro 19060417394866500000034724164  
36266209 645\_Certidao Certidão 19060417394888200000034724167 36266211 646\_Oficio Oficio 19060417394913000000034724169  
36266212 647\_Carta Carta 19060417394933500000034724170 36266214 649\_Carta Carta 19060417394956200000034724172 36266216  
651\_Carga dos Autos Carga dos Autos 19060417394978500000034724174 36266218 653\_Edital Edital 19060417395049000000034724176  
36266221 655\_Certidao Certidão 19060417395026600000034724178 36266222 656\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação  
19060417395049200000034724179 36266225 658\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417395071900000034724182 36266226  
659\_Certidao Certidão 19060417395091900000034724183 36266230 660\_Mandado Mandado 19060417395112900000034724187 36263892  
662\_Peticao (3, Interessado) Outros Documentos 19060417395140900000034721941 36266233 665\_Cessao de Direitos de Imoveis  
Cessão de Direitos de Imóveis 19060417395165000000034724190 36266236 668\_Copia de outro processo Cópia de outro processo  
19060417395186900000034724193 36266239 672\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417395210500000034724196 36266241  
673\_Diligencia Diligência 19060417395231900000034724198 36266244 677\_Manifestacao do Leiloeiro Manifestação do Leiloeiro  
19060417395258800000034724201 36266247 679\_Auto de Arrematacao Auto de arrematação 19060417395282400000034724204  
36266251 683\_Documento de Identificacao Documento de Identificação 19060417395307500000034724208 36266255 685\_Documento  
de Identificacao Documento de Identificação 19060417395334500000034724212 36266256 686\_Deposito Judicial Depósito Judicial  
19060417395355200000034724213 36266260 688\_Comprovante Comprovante 19060417395377600000034724217 36266264 689\_Certidao  
de juntada Certidão de juntada 19060417395397600000034724221 36266268 690\_Despatcho Despacho 19060417395419700000034724225  
36266274 691\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417395442000000034724231 36266276 692\_Certidao Certidão  
19060417395463900000034724233 36266279 693\_Despatcho Despacho 19060417395484300000034724236 36266284 694\_Carta Carta  
19060417395506200000034724241 36266286 695\_Certidao Certidão 19060417395527800000034724243 36266291 696\_Mandado Mandado  
19060417395548200000034724247 36266294 698\_Diligencia Diligência 19060417395568900000034724250 36266298 701\_Certidao  
de juntada Certidão de juntada 19060417395591300000034724254 36266302 702\_Manifestacao da DP Manifestação da DP  
19060417395613800000034724258 36266306 703\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417395637100000034724262  
36266309 704\_Despatcho Despacho 19060417395659100000034724265 36266311 705\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório  
19060417395680600000034724267 36266314 706\_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19060417395705300000034724270  
36266315 707\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417395731000000034724271 36266317 708\_Despatcho Despacho  
19060417395752900000034724273 36266319 709\_Carta de arrematacao Carta de arrematação 19060417395773000000034724275 36266320  
710\_Certidao Certidão 19060417395799900000034724276 36266322 711\_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19060417395823300000034724278  
36266327 712\_Alvara Alvará 19060417395845700000034724283 36266325 713\_Alvara Alvará 19060417395867800000034724281 36266330  
714\_Embargos de Declaracao Embargos de Declaração 19060417395889700000034724286 36266333 717\_Manifestacao da DP Manifestação

da DP 19060417395911900000034724289 36266337 718\_Certidao de juntada Certidão de juntada 19060417395933200000034724293 36266341 719\_Mandado Mandado 19060417395954300000034724297 36266343 720\_Sentença Embargos de Terceiro Sentença Embargos de Terceiro 19060417395975100000034724299 36263954 722\_Peticao (3, Interessado) Outros Documentos 19060417395997400000034721998 36266348 724\_Outros Documentos Outros Documentos 19060417400025600000034724304 36266351 725\_Diligencia Diligência 19060417400050000000034724307 38281607 Despacho Despacho 19062809022804300000036659058 38896754 Manifestação Manifestação 19070415543849600000037252096 38910822 Manifestação Manifestação 19070416485072600000037265589 40932836 Certidão Certidão 19072916514539900000039210746 43639310 Decisão Decisão 19090218030500400000041795893 44675834 Petição Petição 19091310130600300000042784323 44676105 petição de juntada - ROSALIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. SETEMBRO 2019 Petição 19091310130607700000042784588 44814561 Petição Petição 19091613181767400000042916926 44814658 Peticao de informacao de interposicao de agravo de instrumento Petição 19091613181784100000042917017 44814682 agravo de instrumento Documento de Comprovação 19091613181827200000042917038 45927189 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 190930134642000000043978056 45927190 Decisão 0719288-57 Ofício 190930134642000000043978057 46028194 junta cópia da sentença (ID 41727030) do processo 11082-63 Certidão 19100112162941100000044074438 46028497 0011082-63 Anexo 19100112162955200000044074728 47177116 Despacho Despacho 19101813174646700000045171612 47662920 Certidão COMP.DEP.JUD Certidão 19101814585636800000045639013 47666415 Comprovante de depósito judicial 63475. pdf Anexo 19101814585652400000045642367 47671155 Alvará Alvará 19102118121496200000045646900 47674917 Alvará Alvará 19102118121571600000045650482 47678687 Alvará Alvará 19102118121631000000045654113 47680435 Alvará Alvará 19102118121685100000045655801 47681426 Alvará Alvará 19102118121747200000045656778 47684711 Alvará Alvará 19102118121806000000045659949 47894093 intimar terceiros para imprimir alvará Certidão 19102212141173400000045860752 48770332 Petição Petição 19103118315952800000046702055 48785604 PETIÇÃO PROC. 0063475-82 Petição 19103117582047200000046716588 53200645 Decisão Decisão 20010913062943300000050932653 53200646 63475-82 Consulta BACENJUD 20010913062977400000050932654 53200647 RENAJUD 63475-82 Consulta RENAJUD 20010913062999000000050932655 56326177 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20021215232900000000053937120 56326178 0719288-57.2019.8.07.0000-1581531678562-78878 Anexo 20021215232900000000053937121 57174505 Despacho Despacho 20022014205907100000054725355 57174505 Despacho Despacho 20022014205907100000054725355 57174510 RENAJUD 63475-82 JFF2103 Consulta RENAJUD 20022014210069300000054725358 57174511 RENAJUD 63475-82 BOG1635 Consulta RENAJUD 2002201421010100000054725359 57174512 RENAJUD 63475-82 JFH1393 Consulta RENAJUD 20022014210132500000054725360 57174514 63475-82 Consulta BACENJUD 20022014210159100000054725362 59145215 Petição Petição 20031216412789900000056543563 62005061 Decisão Decisão 20042716492181000000059131555 62092869 Certidão Certidão 20042817043566600000059210021 62687572 resposta ao ofício ID 62005061 Certidão 20050815262138700000059750461 62687576 0063475-82.2005.8.07.0001 - anexo ofício Ofício 20050815262153200000059750465 62687577 0063475-82.2005.8.07.0001 - anexo ofício2 Ofício 20050815262162100000059750466 62687578 0063475-82.2005.8.07.0001 - Resp Ofício Ofício 20050815262169100000059750467 62687572 resposta ao ofício ID 62005061 Certidão 20050815262138700000059750461 63445190 Manifestação Manifestação 20052506252004600000060438651 65515047 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20061615052559900000062289838 65857480 Decisão Decisão 20062315481036400000062596430 65857480 Decisão Decisão 20062315481036400000062596430 66152273 Certidão Certidão 20062414194438100000062860162 65857480 Decisão Decisão 20062315481036400000062596430 66152269 Termo Termo 20062416541409200000062860158 66223449 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062502310466800000062923790 66272154 Manifestação Manifestação 20062515482765300000062966834 65857480 Decisão Decisão 20062315481036400000062596430 66364503 Mandado Mandado 20062615110753000000063050256 66364529 Certidão Certidão 20062615250404400000063050275 66401123 Manifestação Manifestação 20062619460908700000063080825 66779040 Certidão Certidão 20070212370413600000063423294 66779044 0027567-75 2016 - ofício Ofício 20070212370431600000063423298 67210232 Petição Petição 20070813192468900000063806811 67210233 impugnacao a Penhora Impugnação 20070813192485400000063806812 68585007 Petição Petição 20072716423195100000065029870 68600520 PESQUISA, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília - R\$ 190.000 - ID\_ 2931018900 - Wimoveis Outros Documentos 20072716423223700000065044786 68600521 PESQUISA- Cond. Vivendas Alvorada II - Trovit Imóveis Outros Documentos 20072716423271300000065044787 68819415 Despacho Despacho 20073014081672500000065238910 68819415 Despacho Despacho 20073014081672500000065238910 69117252 Ofício Ofício 20080512004458400000065503281 69447181 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20080619054520100000065800689 69449395 0063475-82.2005.8.07.0001-1596750957358-309826-ofício Ofício 20080619054538600000065800699 69449396 0063475-82.2005.8.07.0001-159675097644-309826-despacho Despacho 20080619054552000000065800700 69449397 0063475-82.2005.8.07.0001-1596750848684-309826-despacho Despacho 20080619054580600000065800701 70392999 Petição Petição 20082013073958000000066650458 70393008 Peticao de Esclarecimento Petição 20082013073979500000066650466 70393004 Comprovante de abatimento de divida condominial do imóvel Especificação de Provas 20082013073990900000066650462 70393005 Peticao comprovando que o imóvel e bem de familia Especificação de Provas 20082013074004500000066650463 70393006 certidao de casamento Especificação de Provas 20082013074015700000066650464 72277246 Petição Petição 20091516015092800000068344028 72288790 photo\_2020-09-15\_15-10-19.jpg Erinaldo Outros Documentos 20091516015104400000068357358 74973995 Despacho Despacho 20102018274054000000070767234 74973995 Despacho Despacho 20102018274054000000070767234 75236371 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102202425011400000071006112 77090217 Petição Petição 20111317453778500000072678120 77455222 Mandado Mandado 20111816065869400000073006783 80058118 Manifestação Manifestação 2012171303587200000075363225 80058121 WhatsApp Image 2020-12-17 at 12.57.16 Outros Documentos 20121713035878200000075363228 80773240 Certidão Certidão 21010815052174500000076017280 80773240 Certidão Certidão 21010815052174500000076017280 80966914 Certidão Certidão 21011214243019100000076187708 80966928 0063475-82 cls AR - Aviso de recebimento 21011214243028500000076187719 84502407 Mandado Mandado 21030112575792000000079364555 84502407 Mandado Mandado 21030112575792000000079364555 88843033 Despacho Despacho 21042009514280400000083261611 92003993 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21051813490889900000086108224 98665133 Certidão Certidão 21072718334050100000092099456 84502407 Mandado Mandado 21030112575792000000079364555 103610278 Petição Petição 21092017131566100000096538130 103610283 Emenda à Inicial Delcivan; Emenda à Inicial 21092017131587400000096538134 103610285 Termo de penhora; Anexo 21092017131596200000096540586 103692559 Decisão Decisão 21092112464966800000096612063 103916368 Diligência Diligência 2109222318320200000096812463 103916369 Anexo Anexo 2109222318325300000096812464 103995910 Certidão Certidão 21092316121330300000096885089 103995910 Certidão Certidão 21092316121330300000096885089 104173672 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21092502221063800000097043763 104289439 Petição Petição 21092717211879200000097149116 105171683 Diligência Diligência 21100612433444700000097938284 105171684 Anexo Anexo 21100612434165300000097938285 105322943 Diligência Diligência 21100715284387800000098073914 105322944 Anexo Anexo 21100715284439700000098073915 105537433 Mandado Cumprido - mandado id 66364503 Certidão 21100915181102300000098267161 105537439 Certidão Certidão 21100915354501800000098267166 105537439 Certidão Certidão 21100915354501800000098267166 105591338 Manifestação Manifestação 21101113300722400000098317521 105689489 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21101302392106800000098402880 105967149 Impugnação Impugnação 21101511381410300000098650211 105967170 Impugnacao Penhora Petição 21101511381419800000098650232 105967171 Docs Documento de Comprovação 21101511381426200000098650233 105967169 6. Doc Pessoal Documento de Comprovação 21101511381434200000098650231 104551302 Manifestação Manifestação 21101513414882200000097383408 104551320 wimoveis Outros Documentos 21101513414896300000097383424

104551321 Casa à venda com 3 quartos Outros Documentos 2110151341494120000097383425 106564569 Manifestação  
 Manifestação 2110221530429680000099188348 110673244 Despacho Despacho 21120706310655100000102644263 110673244 Despacho  
 Despacho 21120706310655100000102644263 112438496 Manifestação Manifestação 22011916260570400000104499174 113329084  
 Despacho Despacho 22012515023317000000105287488 113329084 Despacho Despacho 22012515023317000000105287488 113786315  
 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22012700232876300000105696430 113329084 Despacho Despacho  
 22012515023317000000105287488 114032689 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22012900085099800000105920565  
 114633248 Petição Petição 22020413325039500000106457563 114633251 Procuracao e Declaracao Substabelecimento  
 22020413325056100000106457566 114633252 Procuracao Procuração/Substabelecimento 22020413325070400000106457567 115390885  
 Manifestação Manifestação 22021814362423800000107142225 115390887 Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos  
 Territórios Erinaldo Outros Documentos 22021814362935200000107142227 117544975 Decisão Decisão 22030809443467300000108607118  
 117544975 Decisão Decisão 22030809443467300000108607118 117601344 Manifestação Manifestação 22030815471770600000109142610  
 117715990 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22030913352190500000109246106 118688901 Impugnação  
 Impugnação 22031713234565100000110127359 118688905 Manifestacao Penhora Petição 22031713234574900000110127363 118688907  
 0727711-35.2021.8.07.0000-1647533763411-41374-acordao Documento de Comprovação 22031713234586000000110127365 118688908  
 Certidao\_Negativa (1) Documento de Comprovação 22031713234594100000110127366 118688909 DOC comprovatorio Documento  
 de Comprovação 22031713234603000000110127367 118689006 Manifestação Manifestação 22031713305942800000110129399  
 118827303 Certidão Certidão 22031813152680700000110252065 119750688 Decisão Decisão 220402144735913000001101087819  
 119750688 Decisão Decisão 220402144735913000001101087819 120579286 Manifestação Manifestação 22040413444911100000111841146  
 120697541 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040501004315200000111946777 121022355 Embargos  
 de Declaração Embargos de Declaração 22040709552301200000112240391 121022356 Embargos de Declaração Embargos de  
 Declaração 22040709552309700000112240392 121386139 Decisão Decisão 22041116480458600000112568094 121386139 Decisão  
 Decisão 22041116480458600000112568094 121496816 Manifestação Manifestação 22041213382190500000112667652 121614252  
 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22041300075365100000112770882 122181846 Manifestação Manifestação  
 22042215142709700000113291490 122318687 Manifestação Manifestação 22042216043507700000113416651 122427440 Comunicação  
 de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 22042509515350700000113512479 122427444 Comunicacao do  
 Agravo Petição 22042509515358400000113512483 122429896 reportPDF Documento de Comprovação 22042509515366200000113512485  
 122429898 Agravo de Instrumento Documento de Comprovação 22042509515373800000113514987 122599173 Decisão Decisão  
 22050202423611400000113665518 122599173 Decisão Decisão 22050202423611400000113665518 123191808 Manifestação da  
 Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22050309515079900000114201042 123480501 Certidão de Disponibilização  
 Certidão de Disponibilização 22050402260450200000114458341 124446789 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da  
 Defensoria Pública 22051214255728400000115329864 124931363 Mandado Mandado 2205171603474800000115767017 126443589  
 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22053115381383300000117132597 126443593 Screenshot  
 2022-05-31 at 15-34-24 (9) WhatsApp Outros Documentos 22053115381427800000117132601 126602581 Petição Petição  
 22060211314056800000117274171 126602583 Proposta de acordo Petição 22060211314068200000117274173 126602585 Extrato pagamento  
 Antonio Comprovante 22060211314086400000117274174 126954884 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 22060408064800000000117591015  
 127054338 Certidão Certidão 22060615332402700000117681225 127054338 Certidão Certidão 22060615332402700000117681225  
 127633432 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2206101258480000000118204611 127633433  
 0712428-35.decisao Ofício 2206101258480000000118204612 128136069 Impugnação Impugnação 22061514294878600000118659192  
 128136078 Impugnacao a Penhora Petição 22061514294889400000118659201 128136079 Declaracao de Hipo Declaração de Hipossuficiência  
 22061514294907900000118659202 128136081 Procuracao Procuração/Substabelecimento 22061514294925500000118659204 128300854  
 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22061716192926800000118805112 128300860 1 Outros  
 Documentos 22061716192940600000118805118 128300861 2 Outros Documentos 2206171619299000000118805119 128353967  
 Certidão Certidão 22061718195884500000118852178 128353967 Certidão Certidão 22061718195884500000118852178 129015259  
 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2206240022022800000119448543 129241349 Ficha de inspeção  
 judicial Ficha de inspeção judicial 22062711490279700000119649923 130807741 Petição Petição 22071115084593300000121065331  
 130807743 Manifestacao Petição 22071115084603900000121065333 132471863 Despacho Despacho 2207270426431090000012764399  
 132471863 Despacho Despacho 2207270426431090000012764399 132514945 Certidão Certidão 22072714200135000000127605777  
 132471863 Despacho Despacho 2207270426431090000012764399 132558170 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação  
 da Defensoria Pública 22072717144191700000122646188 132718692 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22072900103894800000122792711 132733418 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22072900112584900000122803349  
 133699635 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22081513240667200000123679028 133700348 Erinaldo  
 Outros Documentos 22081513240699600000123679841 134704745 Despacho Despacho 22083014023272000000124573703 134704745  
 Despacho Despacho 22083014023272000000124573703 135285133 Manifestação Manifestação 22083018090384200000125097001  
 135472882 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22090100304076200000125265749 135548854 Manifestação  
 da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22090115594196100000125333593 136298301 Despacho Despacho  
 22092014573667900000126002867 136298301 Despacho Despacho 22092014573667900000126002867 137363435 Manifestação  
 Manifestação 22092017345723100000126960953 137543417 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22092207381008700000127121454 137542437 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092207381065300000127120171  
 137575622 Certidão Certidão 22092212421243500000127150752 137575622 Certidão Certidão 22092212421243500000127150752  
 137575622 Certidão Certidão 22092212421243500000127150752 137619128 Manifestação Manifestação 22092216150190400000127190395  
 137809883 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092400105250900000127359719 137883121 Manifestação  
 da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22092611435711100000127427506 138351188 Manifestação da  
 Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22092914523223700000127848079 140999165 Ofício entre Órgãos  
 Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22102618081800000000130221470 140999166 0712428-35.2022.8.07.0000--processo Ofício  
 22102618081800000000130221471 150784024 Ata Ata 23022816445903100000138968811 150784030 0063475-82.2005.8.07.0001  
 remarcação Ata 23022816445964200000138968817 150784037 Certidão Certidão 23022816473974500000138968824 151198719 Ata  
 Ata 23030314420410800000139340088 151198725 0063475-82.2005.8.07.0001 acordo Ata 23030314420451200000139340093 151198729  
 Reunião em \_1ºNUVIMEC\_Sala\_20\_13h\_Res\_-20230303\_135429-Gravação de Reunião Vídeo 23030314420494500000139340096 151405622  
 Despacho Despacho 23030616285013400000139524690 151651102 Despacho Despacho 23030818105333000000139736423 151651102  
 Despacho Despacho 23030818105333000000139736423 151798284 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria  
 Pública 23030914470230500000139871932 151851931 Certidão Certidão 23030918030310600000139920293 151651102 Despacho Despacho  
 23030818105333000000139736423 151885572 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23031000355210400000139949003  
 151946968 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23031015041229900000140003562 152561243  
 Petição Petição 23031612594157400000140554611 152564395 Manifestacao Petição 23031612594171400000140554612 152570863  
 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23031613474379700000140559880 152570870 Erinaldo  
 Outros Documentos 23031613474396700000140562886 152642259 Sentença Sentença 23040409113695800000140623973 152642259  
 Sentença Sentença 23040409113695800000140623973 152717809 Certidão Certidão 23040416150317100000142484341 152642259

Sentença 2304110054200800000142796266 155664010 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública  
 23041509552792500000143330451 155690030 ciência Manifestação da Defensoria Pública 23041914571294300000143354448  
 156439487 Certidão Certidão 23042417093996800000144019705 156439488 0063475-82.2005.8.07.0001 Planilha de Cálculo  
 23042417094112800000144019706 156628586 Certidão Certidão 23042518383174400000144186462 156628586 Certidão Certidão  
 23042518383174400000144186462 156801425 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23042700315875400000144338481  
 156829446 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23042711393503800000144363624 158182733 Manifestação da Defensoria  
 Pública Manifestação da Defensoria Pública 23051018365274400000145567434 158182739 Comprovante Erinaldo Outros Documentos  
 23051018365374900000145573990 158182740 Planilha de cálculo atualizado Outros Documentos 23051018365399900000145573991  
 160705225 Certidão Certidão 23060113542359800000147809056 162721262 Despacho Decisão 23062112580108100000148833857  
 162721262 Decisão Decisão 23062112580108100000148833857 162773668 Petição Petição 23062115590734300000149640972  
 162953465 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23062218362343000000149799430  
 162969937 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062300275433000000149814574 162974086 Edital Edital  
 23062719385425100000149817933 162974086 Edital Edital 23062719385425100000149817933 163782193 Certidão de Disponibilização  
 Certidão de Disponibilização 23063000315035700000150533834 165270202 Impugnação Impugnação 23071316234827600000151849359  
 165270219 Impugnação Impugnação 23071316234858000000151849376 165270221 Comproverantes de Pagamentos Documento  
 de Comprovação 23071316234886500000151849378 165371716 Certidão Certidão 23071413562444700000151939500 165371716  
 Certidão Certidão 23071413562444700000151939500 166156467 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da  
 Defensoria Pública 23072117262232600000152632136 166156469 Screenshot 2023-07-21 at 17-20-23 (9) WhatsApp Outros  
 Documentos 23072117262264300000152632138 167001464 Sentença Sentença 23073111034274800000153101978 167001464  
 Sentença Sentença 23073111034274800000153101978 167108599 Certidão Certidão 23073118240231400000153472725 167108606  
 0736562-26.2022.8.07.0001-1690838474640-309826-sentença Sentença 23073118240347400000153472732 167196795 Manifestação da  
 Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23080114215537100000153550276 167291695 Certidão de Disponibilização Certidão  
 de Disponibilização 23080200285196100000153633828 167583921 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública  
 23080322232422400000153893182 168258405 Certidão Certidão 23081012421355300000154492418 168258406 00634758220058070001  
 cump sentença Cálculo da Contadoria 23081012421371900000154492419 172247189 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação  
 da Defensoria Pública 23091816034698600000158033932 172284442 Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
 Erinaldo Outros Documentos 23091816034952000000158067796 172284425 Erinaldo Outros Documentos 23091816035322300000158066680  
 172465620 Despacho Despacho 23092013583275900000158231041 172465620 Despacho Despacho 23092013583275900000158231041  
 172885374 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23092214171280500000158602372 174237748 Decisão  
 Decisão 23101808122406900000159796857 174237748 Decisão Decisão 23101808122406900000159796857 175525868 Petição Petição  
 23101815130744400000160941511 175882645 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102102293537000000161256336  
 176141658 Cumprimento de sentença Manifestação da Defensoria Pública 23102416025654100000161485084 176141664 CÁLCULOS Outros  
 Documentos 23102416025841500000161486440 176141660 Extrato 1 Outros Documentos 23102416030026400000161486436 176141661  
 Extrato 2 Outros Documentos 23102416030135900000161486437 176141662 Extrato 3 Outros Documentos 23102416030254300000161486438  
 176305204 Decisão Decisão 23102518434647900000161627720 176305204 Decisão Decisão 23102518434647900000161627720 176400280  
 Petição Petição 23102613471448200000161716306 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima  
 descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT:  
 "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo  
 site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe  
 [Documentos emitidos no PJe]).

## SENTENÇA

**N. 0714994-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELO DUARTE NETTO. A: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714994-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO DUARTE NETTO, MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE, GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS IMOVEIS S/A SENTENÇA A ré OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração alegando vício sucedido na sentença ID 172474496. De acordo com a tese das embargantes, a decisão incorreu em erro material ao determinar a necessidade de habilitação do crédito no Juízo Universal. Ao analisar os fundamentos dos embargos e o teor da decisão objeto do recurso, entendo que os embargos merecem ser acolhidos. Nos termos da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, está devidamente comprovada a extinção do juízo universal, devendo o crédito de natureza concursal sujeitar-se ao Plano de Recuperação Judicial, com consequente inscrição no Quadro Geral de Credores. Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, dando efeito modificativo à decisão para no dispositivo referente ao 3º parágrafo ler-se: "Expeça-se certidão de crédito em favor dos exequentes para que possam se inscrever no Quadro Geral de Credores?". Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705569-97.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: DAVID WRAGUE DOS SANTOS. Adv(s): RS95542 - PEDRO MATTE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705569-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE ASSIS SOUZA EXECUTADO: DAVID WRAGUE DOS SANTOS SENTENÇA O executado ofereceu impugnação à penhora, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados por ostentarem natureza salarial e de proventos de benefício da seguridade social. Acostou extratos de sua conta referentes aos meses de setembro e outubro de 2023 (ID 174030175 e anexos). Intimado para se manifestar, o exequente suscita a aplicação da exceção do art. 833, §2º do CPC, atribuindo ao seu crédito a natureza de verba alimentar para fins de prosseguimento com a penhora. Entendo que a argumentação oposta pelo exequente não prospera, pois não se pode considerar honorários advocatícios como "prestação alimentícia", mas sim verba alimentar, institutos distintos. A prestação alimentícia é a decorrente de dívida de alimentos e não de honorários. Contudo, ao analisar os extratos juntados pela parte executada, verifica-se que, na data do bloqueio (02-10-2023) já existia saldo em conta cuja origem remonta não apenas de seus proventos do mês, mas também de diversas transferências feitas via PIX e cuja somatória ultrapassa o valor do débito (confira-se que em setembro, há entradas em sua conta nos dias 01, 04 - 4 entradas -, 05, 06, 12, 18, 19, 22 - 2 entradas - e 25). Portanto, em que pese constarem neste mês também as entradas referentes aos seus proventos e salário, não há como afirmar que o bloqueio atingiu necessariamente

tais verbas, tendo em vista a movimentação bastante variada da conta. Em razão disso, REJEITO a impugnação. Determinei a transferência dos valores para a conta judicial. Como o valor bloqueado satisfaz integralmente a execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários advocatícios. Determino a transferência da quantia depositada (em anexo) em favor do exequente, conforme requerido no ID, observados os poderes conferidos ao advogado, se for o caso. Expeça-se. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0743745-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGINALDO DE OZEDA ALA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743745-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINALDO DE OZEDA ALA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA REGINALDO DE OZEDA ALA promoveu ação de cobrança em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. alegando, em síntese, que adquiriu com sua esposa passagens de ida e volta para os EUA com previsão de embarque em 2/4/20 e retorno para o dia 12/4/2020, ao preço de R\$6.293,85. No entanto, com as restrições impostas pela pandemia, a OMS realizou restrições de locomoção a fim de conter contaminações e, com isso, houve cancelamento da viagem, com pedido de reembolso processado em 29/3/2022. Ressaltam, por fim, que pretendiam desde o primeiro momento o reembolso do valor pago e não a conversão do valor em créditos com a ré. Assim, requereram a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pedido de gratuidade de justiça superado, porquanto apresentado comprovante de custas processuais conforme ID 147358893. Audiência de conciliação infrutífera nos termos da ata de ID 161834103. Citada via sistema, a ré ofereceu contestação (ID 164151000) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva porque o autor adquiriu passagens por meio da plataforma virtual VIAJANET, e que eventuais tratativas para remarcação, reembolso etc. deveriam ser direcionadas a ela. Revelou, ainda, que em razão do pedido de cancelamento e reembolso, procedeu com o pedido e realizou o reembolso diretamente à agência, a qual fora negligente por deixar de repassar a quantia ao autor e, portanto, é quem deve ser responsabilizada por eventuais danos causados. Assim, em razão da culpa exclusiva de terceiro, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica no ID 166798723. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, já que aquelas que constam nos autos são suficientes para a solução adequada da controvérsia. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inicialmente friso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se no conceito de fornecedor e consumidor dos artigos 2º e 3º do CDC. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. De um lado, a parte requerente é consumidora, haja vista o artigo 2º, ?caput?, do diploma legal, porquanto destinatários finais do bem ou do serviço. De outro, o requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º, ?caput?), uma vez que se organiza empresarialmente para oferta de bens e serviços no mercado de consumo. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Muito embora a autora tenha adquirido as passagens em portal de venda de bilhetes aéreos estranho à ré, fato é que intermediou a contratação de serviço da parte requerida, a qual se incumbiu de realizar eventual prestação de serviço, a qual somente não se concretizou em razão da deflagração da pandemia. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. O autor adquiriu, por intermédio da empresa VIAJANET, passagens aéreas para Orlando (EUA) partindo de Brasília (ID 142982108), que foram canceladas em razão das restrições impostas pela OMS em razão da deflagração de pandemia a fim de conter contaminações pela COVID-19. Note-se que o requerente não efetuou o pagamento direto à ré e por isso não pode cobrar a devolução de valores diretamente da requerida, que já os devolveu à agência de viagens que efetuou o pagamento a fornecedora de serviços. Note-se que o próprio autor não questiona a devolução dos valores à referida agência e no caso de passagem aérea adquirida por intermediário, realmente a devolução deve se dar a partir de quem efetivamente tratou da compra, não necessariamente do consumidor final. O autor aponta em réplica que a ré poderia ter chamado a empresa ao processo, mas o próprio demandante poderia ter requerido a inclusão dela, após a alegação de ilegitimidade passiva e não o fez. Não vislumbro nesses autos obrigação da ré em devolver a quantia ao autor, pois como disse não foi ele quem efetuou o pagamento diretamente à ré. Diante do que acima foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 18% do valor atualizado da causa, para que se possa atender ao grau de zelo e atuação do advogado. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0730697-85.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** LEILA DIAS MARTINS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Dao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730697-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LEILA DIAS MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por LEILA DIAS MARTINS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em suas considerações iniciais, a autora narra que firmou contrato de financiamento rural, instrumentalizada pela Certidão de Registro n.º 88/00299-3, e que, em decorrência de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e outros, houve a alteração do índice de correção aplicado no mês de março de 1990 sobre a referida operação. Acrescenta que não possui os documentos necessários para subsidiar o pedido de cumprimento de sentença individual, no intuito de recuperar os expurgos inflacionários do Plano Collor. Conclui pedindo que o réu seja compelido a apresentar: os números das operações (cédulas de crédito rural) instrumentalizada na Certidão de Registro n.º 88/00299-3 e apresentar os extratos microfilmados originais do sistema SLIP/XER, contendo a conta gráfica evolutiva do saldo devedor das operações, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário (ID 166361548, p. 5). Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça à autora, conforme decisão de ID 169311168. Em petição de ID 171842523, o réu informa a apresentação do documento requerida na inicial, ao passo que pugna pelo afastamento dos ônus sucumbenciais. Intimada para se manifestar sobre a documentação acostada pelo réu, a autora afirma que o extrato juntado pelo Banco não é o documento requerido na inicial, visto que não é o SLIP da operação, este que seria hábil para comprovar toda a evolução da operação de crédito rural (ID 172393666). Em seguida, o réu acostou novo documentação aos autos (ID 174014920), sendo esta aceita pela autora, pelo que requer a homologação da prova apresentada (ID 174700356). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo questões prévias ou preliminares, passo a analisar o mérito. Com a presente ação, a parte autora requer que o réu seja compelido a apresentar documentos relativos às operações de crédito rural instrumentalizada na Certidão de Registro n.º 88/00299-3. Este feito trata-se na realidade de procedimento de exibição de documentos. O procedimento de exibição de documentos tem lugar quando uma parte, ligada à outra por uma relação obrigacional, tem interesse em algum documento em seu poder, indicando a finalidade da prova (artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil). No presente caso, tem-se uma ação de exibição movida por consumidor contra instituição financeira. É evidente a relação obrigacional existente entre o mutuário Marcus Martins Naves e o banco réu, bem como está presente do interesse de agir da autora, que esta ostenta a condição de viúva herdeira/meeira do mutuário. A exibição de documentos bancários é um direito do consumidor, na medida em que representa o seu direito à informação, necessário para o exercício e fiscalização de seus direitos (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). Da análise dos presentes autos, verificou-se que o réu atendeu o pedido da autora sem opor qualquer resistência

(ID 174014920), assim como a autora entendeu pelo cumprimento do comando judicial, requerendo a homologação da prova (ID 174700356). Por outro lado, nota-se que a autora não realizou o devido requerimento administrativo para apresentação dos documentos junto ao Banco, visto que encaminhou sua solicitação para o e-mail da Central de Ofícios da referida instituição, destinado exclusivamente a atender ofícios judiciais e a administrativos de entes públicos (ID 166361581, p. 2). Logo, apesar da ausência de solicitação administrativa, o réu apresentou os documentos requeridos na inicial, o que deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do pedido. Neste contexto, deixo de impor ao réu o ônus da sucumbência, pois a autora sequer realizou pedido administrativo no setor responsável pelo atendimento do Banco, assim como o réu apresentou os documentos requeridos na inicial após a citação, sem opor qualquer resistência. Ante todo o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sem honorários advocatícios. Custas finais, se houver, pela parte autora, conforme o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705864-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: COMUNIDADE DAS NACOES. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705864-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME REQUERIDO: COMUNIDADE DAS NACOES, SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP SENTENÇA Conforme relatório SISCORJUD, faz-se necessária a retificação da movimentação processual relativa à decisão de ID 161676372, que acolheu os embargos de declaração e declarou a nulidade da sentença. Para tanto, registre-se também na movimentação processual o andamento de "anulação da sentença", para regularização dos relatórios. Retornem-se os autos à conclusão para julgamento, observando-se a ordem relativa à data de 29/08/2023 (despacho ID 170110316). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**20ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0724120-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: CHARMIII COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724120-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REVEL: CHARMIII COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0731431-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE PEDRO CIRIACO. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO; Rep(s): ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO. A: ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: FREDERICO AUGUSTO DE LIMA MARQUES. R: ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731431-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE PEDRO CIRIACO AUTOR: ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO REU: FREDERICO AUGUSTO DE LIMA MARQUES, ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 176273638, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0710989-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS HENRIQUE VENTURA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710989-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE VENTURA EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, EDERSON SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em que pese tenha o autor anunciado o cumprimento de decisão de ID 173911396 em petição de ID 176346886, não verifiquei a existência de qualquer comprovante. Intimo o exequente a apresentar a referida comprovação, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0703063-63.2023.8.07.0018 - MONITÓRIA** - A: VOGA INVEST - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF69924 - ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO. R: GLAUCIO SALVADOR DA SILVA. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703063-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: VOGA INVEST - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - ME REU: GLAUCIO SALVADOR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos os Embargos à Monitoria (ID 176316660), protocolados de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para manifestação, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0724513-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE MONORI MODENA. Adv(s): DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724513-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MONORI MODENA REVEL: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida, assinada e está à disposição da parte interessada. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, encaminho os autos para suspensão, conforme decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0727932-44.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARILENA BENAGES GONCALVES. Adv(s): DF48477 - YRINA SOUZA CRUZ MULINE. R: REGINA DAVID. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: TERCEIRO - COMPRADOR DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727932-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARILENA BENAGES GONCALVES REU: REGINA DAVID, TERCEIRO - COMPRADOR DO IMÓVEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do despacho de ID 175266545, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o documento acostado à replica, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0735822-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELI BATISTA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, GO39101 - RICARDO MARTINS MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735822-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI BATISTA DA SILVA SANTOS REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 176394998 protocolada de forma TEMPESTIVA. Conforme a Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0725526-50.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: RODRIGO ALVES CARVALHO. Adv(s): DF66527 - MARTHA REJANES DA SILVA NEVES. R: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado.



R: TRUVIAX EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725526-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RODRIGO ALVES CARVALHO REU: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA, TRUVIAX EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do requerido DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA quanto à diligência de ID 173860655. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0731686-88.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: KELLY KARYNNE COSTA AMORIM. R: COSTA & AMORIM ADVOCACIA E ASSESSORIA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. T: FRANCIELY MOREIRA MANDUCA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731686-88.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA COSTA REU: KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, COSTA & AMORIM ADVOCACIA E ASSESSORIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita judicial anexou aos autos petição de ID 176373832. De ordem, conforme a Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a tomarem ciência e, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0701050-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO VASCONCELOS LIMA. Adv(s): GO33767 - MARCELLE OTILIA GONZAGA DO AMARAL, GO33898 - VANESSA OSEIA DA SILVA. R: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: LIVIO VIRGILIO CROSARA FILHO. Adv(s): GO37798 - WESLEY LOPES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701050-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS LIMA REU: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA, LIVIO VIRGILIO CROSARA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 176414020. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0712951-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VALMOR CERVI. Adv(s): MS5628 - OZIEL MATOS HOLANDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712951-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VALMOR CERVI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou aos autos petição de ID 176407385. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Exequente intimada a informar se dá quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0710923-69.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MAURICIO VAILLANT AMARANTE. Adv(s): RJ136404 - MAURICIO SOARES AMARANTE. R: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE. Adv(s): DF34268 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710923-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) APELANTE: MAURICIO VAILLANT AMARANTE APELADO: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0708090-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELZA DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF67629 - LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES; Rep(s): ELIZABETE DE SOUZA BARRETO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708090-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ELZA DE SOUZA BARRETO REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETE DE SOUZA BARRETO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 26 de outubro de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0711218-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOSE BORGES BADARO. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. T: ADRIANA MOYA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711218-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: JOSE BORGES BADARO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi recebido nesta Secretaria Ofício enviado pelo Cartório do 2º Ofício de Imóveis do DF, que informa necessidade de recolhimento de emolumentos para cumprimento da ordem de cancelamento da penhora emanada deste Juízo. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Executada intimada a comparecer ao Cartório mencionado para as providências. Sem prejuízo do andamento processual, torno os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

**N. 0705394-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: GILSON CERLY LADEIRA. Adv(s): DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705394-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: GILSON CERLY LADEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou aos autos petição de ID 176383501. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Exequente intimada a informar se dá quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0717859-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE ALENCAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. Adv(s): DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717859-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, CARLOS HENRIQUE ALENCAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos resposta ao Ofício de ID 172462183. De ordem, com espeque na

Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a tomar ciência e, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0725745-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: P. A. R.. Adv(s): SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO; Rep(s): SHIRLENE PINHEIRO DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725745-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLENE PINHEIRO DE ALMEIDA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 176368612. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0720696-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAERCIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Adv(s): DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720696-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 176047447. Fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0711687-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711687-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA EXECUTADO: AM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCONTONI BITES MONTEZUMA, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA REVEL: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr Oficial de Justiça anexou aos autos o Laudo de Avaliação dos veículos penhorados ao ID 176513328. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida avaliação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0738055-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Adv(s): DF64767 - NEIVA CRISTINA AQUINO DA SILVA, DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: ACILON DANTAS DE ANDRADE. Adv(s): AM15111 - CICERO ANDRE QUEIROZ FREITAS, RJ144589 - FERNANDA LOURO GOMES VIEGAS; Rep(s): MARIA SOLANGE FARIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738055-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YURE GAGARIN SOARES DE MELO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ACILON DANTAS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SOLANGE FARIAS DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa de bens, pois o executado é falecido e já foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação de inventário, devendo o exequente adotar as medidas cabíveis neste processo, diante da previsão do artigo 616, inciso VI, do CPC. Considerando o princípio da duração razoável do processo, eleito pela Constituição Federal como direito fundamental, que se trata de norma fundamental de Processo Civil, bem como a inexistência de prazo específico na hipótese de o cumprimento de sentença depender do julgamento de outra causa (artigo 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea "a", ambos do CPC), determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, com base no artigo 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Em que pese a penhora no rosto dos autos, trata-se de mera expectativa de direito e não há prejuízo ao exequente com a remessa dos autos ao arquivo provisório, pois, na existência de crédito disponível, o valor será transferido a uma conta judicial vinculada a este processo para prosseguimento do feito. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741833-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILMA DE FATIMA CASTRO ARAUJO. Adv(s): PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741833-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE FATIMA CASTRO ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0743895-92.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: RENATO PALACIO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: VILLANEY SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743895-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RENATO PALACIO REU: VILLANEY SOARES BARBOSA DECISÃO Não há prevenção com o processo indicado, por se tratar de contratos de locação de imóveis distintos. Trata-se de ação de despejo proposta inicialmente neste Juízo, em que o autor reside em Águas Claras/DF e o réu em Ceilândia/DF. A relação jurídica existente entre as partes não se submete ao CDC, envolvendo contrato de locação de imóvel comercial localizado em Ceilândia/DF. Ao promover a distribuição do feito, compete à parte autora observar um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. Analisando o contrato de locação firmado entre as partes, constata-se a existência de cláusula de eleição de foro, em que consta, assim, a cidade de Brasília. No entanto, a referida cláusula encontra-se eivada de nulidade, constituindo evidente escolha aleatória do foro, pois nenhum dos foros legais foram respeitados pelas partes, violando os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR E DOS RÉUS. JUÍZO DIVERSO. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em que as partes têm domicílio em Samambaia, no Riacho Fundo II e no Park Way, razão pela qual não se legitima a manutenção da cláusula de eleição de foro em Brasília. 2. Enquanto não forem criadas regras de competência virtual, a competência deve ser

a do Juiz de proximidade, para não desestruturar a organização judiciária. 3. Conflito negativo conhecido e julgado improcedente para declarar competente o Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia, o suscitante. (Acórdão 1422236, 07097236420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, em caso semelhante envolvendo contrato de locação, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ELEIÇÃO ALEATÓRIA. IMÓVEL E PARTES LOCALIZADOS EM OUTRO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja una, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A eleição aleatória de foro diverso daquele do imóvel objeto da execução ou de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 5. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1269839, 07072264820208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, configurada a escolha aleatória do foro, possível o declínio de ofício pelo magistrado, a fim de garantir o princípio do juiz natural: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de cobrança." (Acórdão 1661771, 07419068820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com esteio no art. 63, § 3º, c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC, declaro a nulidade da cláusula de eleição do foro constante no contrato objeto da lide e, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, declino da competência para uma das Varas Cíveis da circunscrição judiciária de Ceilândia, pois corresponde ao domicílio do réu e ao local do imóvel objeto da lide. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0094645-33.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: REGINALDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094645-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA EXECUTADO: REGINALDO SILVA DOS SANTOS, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTOS DECISÃO A parte autora formula pedido de citação do réu por meio telefônico e/ou eletrônico, via aplicativo de mensagens "WhatsApp". O CPC prevê a possibilidade de citação por meio eletrônico em seu artigo 246, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, por intermédio da Resolução n. 354/2020, estabelece em seu artigo 8º a possibilidade de cumprimento do ato de citação por meio eletrônico que assegure ter o destinatário tomado conhecimento de seu conteúdo, mas tudo em atendimento ao CPC. Por seu turno, a Portaria GC 34, de 02/03/2021, da Corregedoria da Justiça do TJDF, autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital n. 41.849/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita de nota de ciência pelos Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados. Ressalte-se, ainda que a Portaria prevê que as comunicações dos atos processuais, dentre eles as citações e intimações, devem ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico (art. 3º), sendo que o "WhatsApp" é um dos meios permitidos (art. 6º). Da análise conjunta dos referidos dispositivos legais, infere-se que compete ao Oficial de Justiça a adoção ou não da forma eletrônica de citação e intimação, prescindindo de autorização judicial nesse sentido, salvo decisão expressa para cumprimento de forma pessoal. Sendo assim, diante do pedido expresso da parte autora e dos dados informados, determino a expedição de novo mandado de citação a fim de que o Oficial de Justiça avalie a possibilidade de que a citação ocorra por meio eletrônico nos números de telefone indicados ao ID 175446560, adotando os meios necessários para confirmar a identidade do destinatário e garantir que tenha tomado conhecimento do conteúdo da citação. Por fim, ressalto que, no caso de questionamento da citação por meio eletrônico, a validade do ato dependerá da efetiva análise judicial, nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Portaria GC 34/2021. Restando o mandado sem cumprimento, defiro os pedidos elencados nos itens "b" e "c" da petição do ID 175446560. Sem êxito, defiro o pedido de intimação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0719619-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MARIANA ARCOVERDE BIRBEIRE. Adv(s): DF73760 - MARCELLA QUEIROZ DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719619-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: MARIANA ARCOVERDE BIRBEIRE DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. Anote-se. Contudo, muito embora o pleito de justiça gratuita possa ser analisado em qualquer fase do processo, não pode retroagir para exonerar a parte dos encargos a que foi condenada por sentença transitada em julgado. Corroborando tal entendimento, veja-se o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO EXECUTADO. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, consoante mansa e reiterada jurisprudência, de modo que não prejudica a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas anteriormente. Precedentes STJ. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1742352, 07116278520238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no PJe: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pela ausência de efeitos retroativos da gratuidade de justiça, desnecessária a retificação dos

cálculos do valor do débito. Aguarde-se o transcurso do prazo para o exequente se manifestar, nos termos da decisão anterior. Intime-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0743201-26.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CLAUDINO DOS REIS SANTOS. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743201-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CLAUDINO DOS REIS SANTOS REQUERIDO: MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA DECISÃO Intime-se o autor para esclarecer o motivo do ajuizamento da demanda nesta circunscrição judiciária, considerando o endereço das partes. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0735099-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IBF AGRO PECUARIA SA. Adv(s): SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI, SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735099-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IBF AGRO PECUARIA SA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Restando indeferido, intime-se o executado para apresentar impugnação, em 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0094031-28.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: FRANCISCA IZINEI PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF71832 - MICKAEL SILVEIRA FONSECA, DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS, DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: JOSE DE ANCHIETA FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094031-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCA IZINEI PEREIRA RIBEIRO, JOSE DE ANCHIETA FIGUEIREDO DA SILVA DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, a embargante pretende a alteração do entendimento consignado na sentença e a reanálise da prova dos autos. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Sobre a petição do ID 175828576, atente-se que a decisão do ID 167624059 indeferiu o pedido de justiça gratuita, restando preclusa. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0738792-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANE LAINO BONATO. A: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: B. L. B.. Rep(s): SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738792-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE LAINO BONATO, SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR, B. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0705418-97.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ABRAAO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705418-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: ABRAAO DE CARVALHO SANTOS DECISÃO Conforme documento de ID 175545308, verifica-se que a parte requerida recebe rendimentos mensais acima da média nacional e suficientes para custear as despesas do processo sem sacrifício pessoal e de sua família. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0742866-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOSE CARLOS DUTRA GONCALVES. Adv(s): DF74258 - RAFAEL CARDIAS CHIOGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742866-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: JOSE CARLOS DUTRA GONCALVES DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve penhora da quantia de R\$ 1.431,40 em conta bancária do devedor. Irresignado, o executado apresenta impugnação à penhora, alegando que são impenhoráveis quantias inferiores a 40 salários-mínimos, não sendo necessária que a penhora tenha incidido sobre conta-poupança. Pede a desconstituição integral da penhora. Requereu, ainda, ofício ao Nu Pagamentos e à Caixa Econômica Federal para que informem se os valores penhorados estão custodiados em conta-poupança (ID 171910407). Resposta do exequente ao ID 176017533. DECIDO. Dispõe o inciso X do art. 833 do CPC, que o saldo de até 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em caderneta de poupança, é considerado impenhorável. Quanto à possibilidade de penhora de valor inferior a 40 salários-mínimos, verifica-se que, de início, não se conhece a natureza das contas bancárias sobre as quais recaíram a penhora. Embora a Defensoria Pública tenha requerido a expedição de ofício às instituições financeiras, verifica-se que o devedor, teve oportunidade de comprovar que a penhora incidiu em conta-poupança já que se habilitou no processo através de advogado devidamente constituído (ID 172353365). Entretanto, assim não o fez. Vale dizer que não basta a mera alegação de impenhorabilidade de verbas inferiores a 40 salários-mínimos para que se obtenha o desbloqueio. O devedor deve demonstrar que a penhora compromete a sua subsistência e da sua família ou que é oriunda de verba salarial e, no caso concreto, tais provas não foram produzidas. Confira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, DO CPC. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VERBA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO EXEQUENTE. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA O DESBLOQUEIO. VALORES APREENDIDOS SUPERIORES AO NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. PRECEDENTES DESTES E. TDJFT. NULIDADE DA PENHORA. SISBAJUD. TEIMOSINHA. CONSTRIÇÃO EFETUADA APÓS A DATA DA ÚLTIMA REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO DE DATA DE REITERAÇÃO E DATA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispõe o inciso X do art. 833 do CPC, que o saldo de até 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em caderneta de poupança, é considerado impenhorável. Contudo, o C. STJ destaca que, em observância ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010) 2. A extensão dada ao dispositivo legal não é absoluta e embora possa alcançar valores encontrados em conta corrente, como no caso, pressupõe que o devedor demonstre que a quantia bloqueada comprometerá seu sustento digno e de sua família, ressalvado abuso, má-fé, ou fraude, frise-se, devendo ser averiguada caso a caso, diante da situação concreta. 3. Na hipótese em comento, inexistente comprovação de que os valores constritos em conta corrente de titularidade do devedor são provenientes de verbas salariais ou ainda que a penhora efetivada compromete, de fato, a sua subsistência e de sua família. 4. Não goza da proteção elencada no art. 836, do CPC, a quantia bloqueada quando suficiente para o pagamento das custas do feito executivo e satisfação, ainda que mínima, da dívida exequenda. Precedentes deste TJDF. 5. Inexistente nulidade da penhora efetuada pelo SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", quando a ordem é cumprida após a data da última reiteração automática. No caso, o Juízo de origem determinou, no dia 03/02/2023 o bloqueio da quantia devida, sendo que tal ordem deveria ser automaticamente repetida até o dia 27/02/2023. Isto não significa a determinação judicial deveria ser cumprida até o dia 27/02, mas sim que esta data seria a última em que o sistema repetiria a ordem e comunicaria às instituições financeiras para a efetivação do bloqueio nas contas dos executados. 6. A ordem de bloqueio foi comunicada automaticamente pelo sistema no dia 20/02/2023, ou seja, dentro do prazo limite para repetição, sendo que o cumprimento desta ordem pela instituição financeira é que foi efetuado no dia 06/03/2023. Tais datas não se confundem. 7. Não prospera a alegação de impenhorabilidade do montante, em razão do prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e do princípio da função social da empresa, porquanto não se trata de hipótese de penhora de faturamento, mas de constrição de valor constante em conta bancária, recaindo, assim na previsão do art. 835, inc. I do CPC e não no inciso X do citado dispositivo legal. 8. Tampouco se sobressai a hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833, inc. IV do CPC, à pessoa jurídica, já que, no caso, a apelante deveria comprovar que a quantia apreendida teria como destino o pagamento de salários de demais encargos trabalhistas, o que não restou demonstrado, porquanto, mesmo após ser intimada para tanto, a parte quedou-se inerte. 9. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1763686, 07253299820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 18/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, REJEITO a impugnação. Preclusa esta, expeça-se alvará para levantamento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0709797-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Inicialmente, entendo desnecessária a juntada integral das despesas da empresa de ID 175009838 ao ID 175012917, a qual soma mais de 1.300 páginas, trazendo tumulto processual. Assim, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos de ID 175009838 ao ID 175012917. No mais, quanto ao pedido de reconsideração de ID 175009801, nada a prover, conforme já explanado pela decisão de ID 171849157. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. I.

**N. 0745693-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACIRA POLIZERO. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF64457 - GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745693-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JACIRA POLIZERO REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 177.345,56. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0735161-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTINHO FERREIRA SERPA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0032707A - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735161-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINHO FERREIRA SERPA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO A Contadoria, em manifestação de ID 166367261, informa não ser possível atender à determinação deste Juízo, posto que aguarda orientações oriundas do PA SEI 0020253/2023. O processo encontra-se, assim, na fase de apreciação sobre a viabilidade de apresentação de termo de pagamento judicial compulsório. Para tanto, entendo que o autor deve, primeiramente, trazer aos autos plano de pagamento compatível com o que determina a Lei n. 14.181/2021, para que, então, esta magistrada tenha parâmetros para analisar a viabilidade de prosseguimento do feito através da instituição de um plano de pagamento judicial compulsório. O art. 104-A do Código do Consumidor prescreve que a proposta de plano de pagamento ofertada pelo consumidor superendividado deverá ter prazo máximo de

pagamento de 5 anos, preservados o mínimo existencial. O plano de pagamento ofertado pelo consumidor, a toda evidência, não segue os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo. Registre-se que, embora o art. 104-B estabeleça que se não houver êxito na conciliação, o juiz deverá instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, ao consumidor incumbe a obrigação de trazer aos autos, no mínimo, um plano de pagamento factível. Nesse sentido: "APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. PATAMAR DE 35%. TEMA 1085, STJ. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de limitação dos descontos, decorrentes de contratos de empréstimo (consignados e em conta corrente), a 35% dos rendimentos líquidos da autora. 2. O artigo 104-A do CDC dispõe ser uma faculdade do magistrado instaurar o processo de repactuação de dívida, porquanto deve analisar previamente a viabilidade da repactuação no caso concreto. Ademais, para que seja instaurado referido processo, faz-se necessária a demonstração, por parte do consumidor superendividado, de que está chamando a integrar o feito todos os seus credores. Além disso, deve apresentar um plano de pagamento a ser cumprido em prazo máximo de 5 anos. 3. Não pode a parte requerente pretender a aplicação do procedimento previsto para os processos de repactuação de dívidas sem, contudo, cumprir os requisitos determinados pela norma. Preliminar rejeitada. 4. A limitação dos descontos oriundos de empréstimos bancários ao percentual de 30% (trinta por cento) é legitimamente direcionada às deduções consignadas em folha de pagamento, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance da norma para as operações com débito livremente assentido em conta corrente da mutuária. 5. Impõe-se observar que a questão foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.863.973/SP, REsp nº 1.877.113/SP e REsp nº 1.872.441/SP? Tema nº 1.085), que fixou a seguinte tese de observância obrigatória por esta Corte (art. 927, III, CPC): "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." 6. Nesse panorama, em concordância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, há de prevalecer a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a boa-fé objetiva, notadamente quando não há indicativo da presença de vício de vontade ou de consentimento capaz de comprometer a higidez do negócio celebrado entre as partes. 7. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada." (Acórdão nº 1642533, 07267309420218070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022.) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC. 2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento. 3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalcitrância de credores frente ao plano de pagamento apresentado por consumidor, que se apresenta superendividado de modo involuntário e de boa-fé. 4. O mero pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ. 5. Cabe ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos, com base na Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central. Na hipótese de abuso da instituição financeira, a pretensão autoral deve ser dirigida contra eventual recalcitrância no acolhimento do pedido de cancelamento, pois não mais é possível deferir formulações genéricas de limitação de descontos em conta corrente. 6. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão nº 1622851, 07115501020228070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 14/10/2022.) Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente plano de pagamento que obedeça às disposições dos artigos 104-A e 104-B do CDC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0704913-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. Adv(s): DF17514 - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704913-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Nomeio o Sr. Sr. Olavo Lins Romano Pereira, dados cadastrados no sistema informatizado deste tribunal, como perito deste juízo, ficando designado à elaboração de laudo pericial nos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestar, em 5 dias. Havendo concordância, deve a parte responsável pelo custeio efetuar o depósito no mesmo prazo, sob pena de desistência da prova requerida. Efetuado o pagamento dos honorários, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) da eventual nomeação de assistentes e fixando-se o prazo de 30 dias para confecção do laudo pericial. Advirta-se ao Sr. Perito que os contatos realizados diretamente junto às partes devem ser noticiados nos autos e, em caso de apresentação de documentos, devem ser disponibilizados à parte contrária, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa, o que enseja a nulidade da perícia e a desconstituição da nomeação do profissional. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727731-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: BRUNO AVILA ECA DE MATOS. R: WILMA AVILA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727731-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRUNO AVILA ECA DE MATOS, WILMA AVILA DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 176375652, uma vez que não houve renúncia dos poderes ou destituição da advogada petionante. Ademais, diante do sigilo processuais, a procuração validamente outorgada durante a fase de conhecimento estende-se ao cumprimento de sentença. Certifique a z. serventia eventual ducurso do prazo de pagamento voluntário. Após, prossiga-se na decisão de ID 173406419. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0731598-92.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE NACELIO DE MELO FREITAS. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731598-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NACELIO DE MELO FREITAS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Diante do julgamento do IRDR 16 pelo E. Desembargador Angelo Canducci Passarelli, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os cálculos do autor de ID 47424185, bem como para que elabore cálculo no intuito de esclarecer sobre a existência ou não de valores a serem devolvidos ao autor decorrentes da atualização das quantias depositadas em sua conta PIS/PASEP, utilizando-se dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, e esclareça se houve descontos/saques ilegais procedidos pelo réu no decorrer dos anos em que os valores se mantiveram em depósito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0706978-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TRISTANA CRIVELARO SOUTO. **A:** MARCELO SOARES FRANCA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. **R:** DALVI NUNES DAMASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706978-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRISTANA CRIVELARO SOUTO, MARCELO SOARES FRANCA REVEL: DALVI NUNES DAMASCENA DECISÃO Ao contrário do alegado pelo exequente, observo que a petição de ID 173873972 não menciona a intenção de que o mandado a ser cumprido se limite à localização do veículo penhorado, uma vez que a petição apenas requer a realização de diligência de Avaliação no endereço onde funciona a empresa da qual o Executado é sócio majoritário, sem justificar a finalidade. Todavia, considerando os esclarecimentos trazidos em ID 176275947, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do veículo a ser cumprido no endereço apresentado pelo exequente, podendo o devedor apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0730668-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICTOR HUGO DA SILVA UCHOA. Adv(s): DF62464 - ROBINSON TEIXEIRA DE SOUSA. **R:** ADRIANA DA SILVEIRA NUNES MANSUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730668-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA UCHOA REU: ADRIANA DA SILVEIRA NUNES MANSUR DECISÃO Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0744377-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAFTALI DE SOUZA NOVAES. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. **R:** NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744377-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAFTALI DE SOUZA NOVAES REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Na mesma oportunidade, emende-se o valor da causa, uma vez que este deverá englobar a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos (art. 292, VI, do CPC), devendo recolher as custas remanescentes sobre esse novo valor. Venha nova petição na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0742537-29.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. **R:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742537-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Ante o explanado pelas partes, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0733353-86.2021.8.07.0000. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741124-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO ROBERTO NETTO. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. **R:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741124-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO NETTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de ação proposta inicialmente neste Juízo, em que a parte autora reside em Valinhos/SP e a agência à qual o autor contra-se vinculado em Campinas/SP (BB Estilo). A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, nenhum dos foros estabelecidos nos referidos dispositivos legais foi observado pela parte autora, uma vez que esta Circunscrição Judiciária não se inclui nas referidas hipóteses, uma vez que a parte ré possui atuação em todo o território nacional. Dessa forma, configurada a escolha aleatória do foro, é possível o declínio de ofício da competência a fim de que sejam respeitados os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VEDAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O consumidor pode ajuizar a ação no local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando entre o foro de seu domicílio, de domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de eleição contratual. 2. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a escolha do foro é realizada pelo consumidor de forma aleatória e injustificada, em circunscrição que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STJ. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE." (Acórdão 1274831, 07151285220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4.



Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de cobrança." (Acórdão 1661771, 07419068820228070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com esteio no art. 63, § 3º, c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Valinhos/SP, com as homenagens de estilo. Após a preclusão, remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0744064-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RUBEM SOARES BRANQUINHO. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744064-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RUBEM SOARES BRANQUINHO EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Assim, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor acrescida de custas, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito (art. 520, § 2º, do CPC). Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo do prazo para impugnação e decorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique o cartório e proceda-se à consulta via SISBAJUD, em atendimento ao que dispõe o art. 523, § 3º, do CPC. Não logrando êxito, promova-se a consulta ao sistema INFOJUD. Após o resultado, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria e a intimação do credor para manifestação. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Restando negativa, proceda-se com a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se à penhora, ficando o devedor designado como depositário do bem e advertido nos termos da lei. Na ausência de indicação do endereço, será considerada a desistência da diligência. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Caso a pesquisa ao RENAJUD seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, ficando o devedor intimado da penhora efetivada e designado como depositário dos bens, advertido na forma da lei. Desde já advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo, enquanto não esgotadas as consultas aos sistemas acima indicados. Da mesma forma, eventuais petições interpostas pelo credor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas, salvo urgência comprovada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0740470-57.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: AUGUSTO MACHADO NETO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740470-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: AUGUSTO MACHADO NETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a decisão impugnada está condicionada à preclusão, aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0728524-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GREICE DE JESUS SOUZA. A: ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728524-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREICE DE JESUS SOUZA, ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, FENIX MINERACAO EIRELI, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Indefiro o pedido de renúncia de mandato (ID 176171040), uma vez que desacompanhada de comprovante de eficácia ciência das outorgantes. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de ID 175227710. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

## DESPACHO

**N. 0714257-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBENS BEZERRA LIMA DE MONTALVAO. A: ERIKA BARBOSA DE MONTALVAO LIMA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714257-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS BEZERRA LIMA DE MONTALVAO AUTOR: ERIKA BARBOSA DE MONTALVAO LIMA EXECUTADO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DESPACHO Ante o requerido no ID 175084094, apresente a Secretaria o extrato atualizado da conta. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca desse extrato. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741297-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741297-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da

alegação de descumprimento da liminar no ID 175294705 ao ID 175294710 e no ID 175358039 ao ID 175360747. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0731789-98.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: SR CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: LUCIO FERNANDO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISIO DOS SANTOS LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731789-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SR CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: LUCIO FERNANDO ALVES DE LIMA, EDISIO DOS SANTOS LACERDA, LUCIANA ALVES LACERDA, IVAR GOMES DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para os réus apresentarem contestação. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 175164189. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0720959-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO MACEDO MARTINS. Adv(s): DF21319 - JOAO MARTINS. R: OLIVEIRA E ABELLA LTDA. Adv(s): RS93483 - GUILHERME SEIBERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720959-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO MACEDO MARTINS REU: OLIVEIRA E ABELLA LTDA. DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175433317. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727677-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLINICA DE PERIODONTIA PRISCILA MARTINS DUARTE LTDA - ME. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: HELOISA MARCIA ROCHA. R: REGINALDO DE SOUZA VILAS BOA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. T: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIMONASSI. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: JAILSON SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727677-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE PERIODONTIA PRISCILA MARTINS DUARTE LTDA - ME EXECUTADO: HELOISA MARCIA ROCHA, REGINALDO DE SOUZA VILAS BOA DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175280785. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0725701-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITALO GALDINO GOMES. Adv(s): DF69569 - BRENDA GOMES GALDINO. R: JAYME FERREIRA BORGES. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725701-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO GALDINO GOMES REVEL: JAYME FERREIRA BORGES DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175527360. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0732547-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERIO VINICIUS SIQUEIRA E PEREIRA. A: VITOR HUGO SIQUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: ICA BANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA, DF55124 - BRUNELLA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732547-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERIO VINICIUS SIQUEIRA E PEREIRA, VITOR HUGO SIQUEIRA PEREIRA REQUERIDO: ICA BANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID 175597446 ao ID 175597449. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0712157-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADALO MARCIO CAMPOS REIS. A: PAULA PACHECO COSTA REIS. Adv(s): DF28058 - ALLAN FERNANDES DO NASCIMENTO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712157-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALO MARCIO CAMPOS REIS, PAULA PACHECO COSTA REIS EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175039549. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727259-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA TEIXEIRA ADELINO. Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727259-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA TEIXEIRA ADELINO REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA DESPACHO Inicialmente, esclareço que o descumprimento ou não da decisão liminar será analisada em sede de sentença. No mais, verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0729267-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R A DE CASTRO COMERCIO DE LENTES LTDA. Adv(s): DF75518 - GIOVANNA BEATRIZ VIEIRA MENDES SOUSA, DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO; Rep(s): REGINA APARECIDA DE CASTRO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729267-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R A DE CASTRO COMERCIO DE LENTES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: REGINA APARECIDA DE CASTRO REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CALMOTORS DF VEICULOS LTDA DESPACHO A fim de analisar se existe ou não a relação de consumo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com qual objetivo o veículo em questão foi adquirido. Se foi para o

fomento do comércio da autora ou como destinatária final, devendo comprovar esse fato. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0735467-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: OLHO DE LINCE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. R: VAMOS COM TUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. R: ZIMBRUS RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF0041363A - ANDRE CORREA TELES, DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ. R: JEREMIAS CESAR NETO - EPP. R: JEREMIAS CESAR NETO. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. T: CESAR & MODESTO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF0041363A - ANDRE CORREA TELES, DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735467-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO EXECUTADO: JEREMIAS CESAR NETO, OLHO DE LINCE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, VAMOS COM TUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, ZIMBRUS RESTAURANTE EIRELI - EPP, JEREMIAS CESAR NETO - EPP DESPACHO Intime-se a interessada CÉSAR & MODESTO RESTAURANTE LTDA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 174855274, devendo apresentar os contratos que alteraram os sócios da empresa a fim de verificar a sucessão empresarial alegada pela parte credora. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0734387-25.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALFREDA ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA; Rep(s): VALKIRIA MARIA PINTO BRAGA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734387-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALFREDA ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: VALKIRIA MARIA PINTO BRAGA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175842208. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741007-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 214. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLEAN SERVICE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Rep(s): SORAYA DE FARIA FELIPE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS, RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741007-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 214 REVEL: CLEAN SERVICE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SORAYA DE FARIA FELIPE REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 175935472. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0743337-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANE CAPORAL GONTIJO DE REZENDE. Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON. R: LUDMILA PARREIRA BORGES. Adv(s): DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743337-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANE CAPORAL GONTIJO DE REZENDE REQUERIDO: LUDMILA PARREIRA BORGES DESPACHO Intime-se a parte embargada/requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, visto que seu eventual acolhimento pode implicar a modificação da sentença embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0732391-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARI DE MAGALHAES. A: ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. R: EDUARDO LUIZ FERREIRA BORGES. Rep(s): AMANITA BORGES MARIANO. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. T: RODRIGO STUDART WERNIK. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732391-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA, ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS RÉU ESPÓLIO DE: EDUARDO LUIZ FERREIRA BORGES REPRESENTANTE LEGAL: AMANITA BORGES MARIANO DESPACHO Intime-se o executado sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0708403-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO ESTIMA BIJOUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708403-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO ESTIMA BIJOUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se o exequente sobre a petição do ID 175168349, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0737181-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737181-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE HARRISON DA COSTA REU: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0018629-04.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: CARLOS MAURO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA DE SOUZA CARVALHO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018629-04.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA EXECUTADO: CARLOS MAURO DE OLIVEIRA GONCALVES, ERICA DE SOUZA CARVALHO GONCALVES DESPACHO Intimem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718475-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAIARA POLIANA GONTIJO. Adv(s): GO67879 - PAOLLA THAYNARA GONTIJO FREITAS. R: ARCOS SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA, DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718475-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIARA POLIANA GONTIJO REQUERIDO: ARCOS SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA DESPACHO Venham conclusos para julgamento. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0712764-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA E SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712764-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLAUDIA E SILVA FERREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. Remetam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0707884-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO DE JESUS ROCHA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SC3246 - REGINA MARIA FACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707884-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS ROCHA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0719934-25.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: GILDETE RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719934-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA DE JESUS REU: GILDETE RODRIGUES LIMA DESPACHO Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, memória de cálculo com a evolução da dívida, prevista inicialmente em R\$ 63.000,00 e descrita na petição inicial em R\$ 117.218,15. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0725990-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AICTYR LOMONTE TAMANAHA. A: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725990-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AICTYR LOMONTE TAMANAHA, RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA REU: DECOLAR, TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca das petições de ID's 175333428 e 174484688, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0728545-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA HELENA DE JESUS BARBOSA. A: RAPHAELLA DE JESUS FONTENELE BARBOSA. Adv(s): DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF69089 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728545-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA HELENA DE JESUS BARBOSA, RAPHAELLA DE JESUS FONTENELE BARBOSA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, FENIX MINERACAO EIRELI, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Intimem-se os patronos para comprovar o recebimento da notificação de renúncia pelas autoras, em 5 dias. Intimem-se. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição Legal \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703727-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL ARBAGE ROMANI. A: FRANCISCO ANDRADE MARTINS. A: GEOVANI DE SOUZA MARTINS. A: LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS. A: VALQUIRIA RIBEIRO. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703727-19.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL ARBAGE ROMANI, FRANCISCO ANDRADE MARTINS, GEOVANI DE SOUZA MARTINS, LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS, VALQUIRIA RIBEIRO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA REVEL: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição legal

### EDITAL

**N. 0748570-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: ARTHUR WAGNER WEILER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) - 20vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM Número do processo: 0748570-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: ARTHUR WAGNER WEILER Finalidade: CITAÇÃO DE ARTHUR WAGNER WEILER - CPF: 993.198.021-49 (REU) A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto inadimplemento, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, será decretada sua revelia e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como lhe será nomeado curador especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 506, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.**

**N. 0743048-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO. Adv(s).: DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO, DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. R: JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: NATACHE CARVALHO. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7157 / 3103-7282 - 20vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0743048-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO EXECUTADO: JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, NATACHE CARVALHO A Excelentíssima Sra. Dra. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, portador do CPF nº 699.776.071-68, devidamente matriculado na Junta Comercial do DF sob o nº 33, através do portal [www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br), telefones (61) 3552-4847 e (61) 99968-6566 e e-mail [capitalleiloesdf@gmail.com](mailto:capitalleiloesdf@gmail.com). DATAS E HORÁRIOS - 1o leilão: inicia-se no dia 05/12/2023, às 12h:30m, aberto por mais 10 (dez) minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 07/12/2023, às 12h:30m, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hora. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via internet não garantem direitos ao participante em caso de falhas em equipamentos, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, por incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas, quedas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos que os devedores possuem sobre o imóvel designado por Casa nº 10 da Quadra 05 do Condomínio Ville de Montagne, SHJB, Brasília-DF (Endereço atual: Lote 04 do Conjunto 03 da Quadra São Bartolomeu 01 ? QSB 01, Setor Habitacional São Bartolomeu ? SHSB, Brasília-DF) com matrícula no 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº 156.333, medindo 20,95 m pela frente, 18,15 m pelo fundo, 39,63 m pela lateral direita e 39,69 m pela lateral esquerda, perfazendo a área de 773,79 m2, tratando-se de terreno de fim de quadra, rua em bloquete, com uma casa edificada de dois pavimentos com área de lazer com piscina e churrasqueira, com área total construída aproximada de 400 m2, contendo no pavimento térreo garagem coberta para dois carros, escritório, lavabo, sala de estar com pé direito duplo conjugada com sala de jantar, sala de TV, cômodos com piso em cerâmica, cozinha com ilha, pequena despensa e armários, com porta de vidro e vista para o jardim, piso em porcelanato, escada com guarda-corpo em metal e vidro, contendo no primeiro piso hall com guarda corpo em vidro, piso em cerâmica, três suítes, sendo a máster com banheira e closet, teto com trabalho em madeira e piso cerâmico, sala íntima, brinquedoteca pequena e roupeiro no corredor. AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 171789450). Data da Avaliação: 14/09/2023. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos, datada de 01/06/2023, constam na matrícula imobiliária os seguintes gravames: R. 03 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em favor da Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRACAP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.359.877/0001-73, para garantia da dívida no valor de R\$ 188.145,42 (cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Conforme ficha financeira acostada aos autos (Id 175954181), o débito atualizado do financiamento objeto da alienação fiduciária importava a quantia de R\$ 182.956,46 (cento e oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 19/10/2023, sem parcelas em atraso. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para**

terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF: 49107399. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 681.782,21 (seiscentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 04/10/2023, conforme decisão (Id 173881764) - CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.capitaleiloes.com.br](http://www.capitaleiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). O bem a ser leiloado encontra-se em poder do executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, caput, § 1º e § 2º e Art. 903 do CPC). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo desta 20ª Vara Cível de Brasília-DF, que poderão ser emitidas pelo leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em dias úteis e em horário comercial) ou pelo e-mail: [capitaleiloesdf@gmail.com](mailto:capitaleiloesdf@gmail.com). ATENÇÃO: o Leiloeiro Oficial não faz acompanhamento processual para os arrematantes, devendo o próprio interessado acessar o sítio eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) para acompanhar o desenrolar da arrematação e, se necessário for, deverá constituir advogado para requerer diligências e demais providências pertinentes após a realização da arrematação, nos termos do art. 103 do CPC. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revele e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Eu, Andresa Ferreira Caldeira, Diretora de Secretaria, conferi e assinei o presente edital por ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Thaisa de Moura Guimarães. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

**N. 0720473-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO VIEIRA PEREIRA. Adv(s.): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI. R: OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF11561 - OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. T: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7157 / 3103-7282 - 20vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0720473-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA PEREIRA EXECUTADO: OTELINE DIAS DO NASCIMENTO A Excelentíssima Sra. Dra. Thaisa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial EDUARDO SCHMITZ, devidamente inscrito na JUCIS-DF nº 94, através do portal [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br). - DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: encerra-se no dia 05/12/2023, às 12:40 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: encerra-se no dia 07/12/2023, às 12:40 horas, por valor não inferior a 70% da avaliação (ID 174559217). O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre o lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios (pertencentes ao executado Otelino Dias do Nascimento, casado ? ID 159899339), sobre o imóvel localizado no Vetor 1, Quadra 8, Lote 02, no Condomínio Rural Chácara Ouro Vermelho I, à Rodovia DF 01, Estrada do Sol, Km 08, de São Sebastião/DF (ID161632356). Segundo informação constante dos autos (ID 159899340), o imóvel acima possui inscrição junto à Secretaria da Fazenda sob nº. 48710644. AVALIAÇÃO DO BEM: Direitos Possessórios sobre o imóvel avaliados por R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação em 09 de junho de 2023 (ID 161632356). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta dos autos Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 09 de julho de 1998, sendo Outorgante Cedente Perdigão & Perdigão Ltda. e Outorgado Cessionário o executado Otelino Dias do Nascimento (ID 159899339). Tendo em vista que a penhora recaiu sobre direitos possessórios, toda e qualquer despesa com eventual regularização do imóvel junto aos órgãos competentes (Prefeitura, INSS, Registro de Imóveis, etc.), bem como com eventual ação de usucapião/abertura de matrícula correrá por conta do arrematante. Deverá o interessado se atualizar das informações quanto a eventuais ônus, recursos e processos pendentes. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: O valor da dívida é de R\$ 99.373,62 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 10/10/2023 (ID 174841361). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante

pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor desta 20ª Vara Cível de Brasília/DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser feito mediante guia de depósito judicial. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: comercial@clicleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones 0800 000 1986 / (61) 99972-7348 ou e-mail comercial@clicleiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados através da plataforma no sítio eletrônico www.clicleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Eu, Andresa Ferreira Caldeira, Diretora de Secretaria, conferi e assinei o presente edital por ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Thaisa de Moura Guimarães. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

### SENTENÇA

**N. 0013428-02.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.. Adv(s):** DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: DELANO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENIR ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0724938-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIAN ALVES PAMPLONA. Adv(s):** DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. T: VICTOR AMARO DE SOUZA PAIVA. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. T: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724938-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIAN ALVES PAMPLONA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB VALOR CONSTRUCOES S/A., JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramita entre as partes na epígrafe, em que sobreveio a informação de que a empresa-executada teve o seu plano de recuperação judicial homologado, conforme documento apresentado. Conclusos, vieram-me os autos. DECIDO. Reputa-se imprescindível a extinção deste processo, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial da devedora, conforme demonstrado em ID 173381668. Nessa toada, tendo em vista que a homologação implica na novação dos créditos submetidos à recuperação, o exequente carece de interesse processual para prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Vejam-se: No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a conseqüente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LRF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. (REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.) No mesmo sentido encontra-se o entendimento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.101/2005. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES AO TEMPO DA DEFLAGRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 59, da Lei de Falência, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos existentes ao tempo da deflagração da recuperação judicial e devem ser pagos na forma preconizada no plano aprovado no juízo recuperacional. 2. Verificado que o crédito em análise está habilitado no juízo recuperacional, mostra-se incabível o prosseguimento da execução, devendo esta ser extinta por falta de interesse processual. 3. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1651953, 07011146520178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, assevera-se que houve a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que homologou o plano de soerguimento, tornando-o definitiva. Além disso, o crédito ora buscado encontra-se inscrito no quadro geral de credores, conforme informado pelo administrador judicial em ID 173381668 e confirmado pelo exequente em ID 174984484. Patente, portanto, a falta de interesse de processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo quaisquer bloqueios realizados nos autos, oficiando-se ao respectivo Juízo em caso de existência penhora no rosto destes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0739930-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEIME ROZANSKI. Adv(s):** DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF0026915A - ELIANE MOREIRA BRAGA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739930-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEIME ROZANSKI REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, o autor formula pedido de desistência no ID 175542338. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito



**N. 0732585-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ELISON SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732585-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELISON SANTANA DA SILVA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda da inicial, a parte exequente não se manifestou. Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0037488-15.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO GILBERTO CARNEIRO. Adv(s): DF1790 - FLAVIO RAMOS, DF6424 - DENISE CUNHA ORTIGA. R: FARIA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS, DF37156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0741043-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741043-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 176101489, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que poderá ser desarquivado a qualquer tempo para o cumprimento da avença. Sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0733263-07.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: BRENDA ARAUJO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733263-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REU: BRENDA ARAUJO REZENDE SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, o autor formula pedido de desistência no ID 175254626. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Comunique-se à 6ª Turma Cível em razão do efeito suspensivo concedido no AGI nº 0739626-13.2023.8.07.0000. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0737480-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA, DF72488 - GIOVANNA TAGUATINGA SCHEFFER. R: MARCELO SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737480-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI REQUERIDO: MARCELO SANTOS BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum em que, determinada a intimação da parte autora para promover a citação da parte requerida (ID 169694919, ID 172768562 e 173605406), a requerente não se manifestou (ID 175558307). Nesse sentido, a relação jurídico-processual não se formou. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0732245-24.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: IGOR MARQUES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando a ausência de complexidade e o tempo de duração do processo. Providencie a Secretaria a baixa na restrição via RENAJUD, caso ainda esteja pendente. Anote-se a revelia do(a) réu(ré). Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0726874-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARIA APARECIDA BADU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726874-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REQUERIDO: MARIA APARECIDA BADU SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, o autor formula pedido de desistência no ID 175600324. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Comunique-se ao i. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de nº 0730759-31.2023.8.07.0000. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0030739-98.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO BENICIO DE CARVALHO. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.. Adv(s): DF14186 - ASSIS MARCOS FERNANDES. R: JOSE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0713615-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILLA VALLE DE PAULA. A: THAIS FERNANDES BORGES. Adv(s.): DF14017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA. R: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA. Adv(s.): GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713615-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILLA VALLE DE PAULA, THAIS FERNANDES BORGES EXECUTADO: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramita entre LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 175420208, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, uma vez que não se mostra razoável a suspensão do feito pelo referido período, devendo o pagamento do acordado ser realizado diretamente nas contas indicadas pelo credor, e não em conta judicial vinculada a este juízo. Ressalto que, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução para satisfação do valor remanescente da dívida, com a apresentação da respectiva planilha de cálculos atualizada. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0707077-11.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO HENRIQUE SOARES DE CARVALHO. Adv(s.): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: JOSE JAILSON DE SOUSA PACHECO MIRANDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707077-11.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: JOSE JAILSON DE SOUSA PACHECO MIRANDA SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, o autor formula pedido de desistência no ID 175766258. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0715738-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s.): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715738-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve quitação da dívida, conforme decisão do ID 173281398. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727629-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s.): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: DRESLON BALTASAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 30.838,37 (trinta mil oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), atualizado até 26/06/2023, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. O valor do débito deverá ser devidamente atualizado desde a última planilha atualizada. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se a revelia do(a) réu(é). Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0734869-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHELLE SANTOS SILVA. Adv(s.): MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA. R: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA. R: BERNARDO BEZERRA DE MACEDO JUNIOR. Adv(s.): DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734869-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE SANTOS SILVA REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA, BERNARDO BEZERRA DE MACEDO JUNIOR SENTENÇA Vistos etc. MICHELLE SANTOS SILVA promoveu a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA e BERNARDO BEZERRA DE MACEDO JUNIOR, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que conviveu em união estável com o primeiro réu (Luiz Eduardo) no período de 01/06/2009 até 05/02/2018, conforme sentença em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Sustenta que o casal, em comunhão de esforços, adquiriu o veículo RENAULT SANDERO STEPWAY, cor: CINZA, ano 2010, placa: JIN 8814, RENAVAM: 00204071747 do segundo réu e que sua transferência de propriedade não ocorreu por adversidades e com o desenrolar da vida?. Relata que o mencionado carro é utilizado pela família. Aduz que o automóvel permanece em nome do segundo réu, BERNARDO BEZERRA DE MACEDO JUNIOR, e que, mesmo lhe sendo solicitado, não promoveu a transferência. Tece arrazoado jurídico e ao final postula os benefícios da gratuidade de justiça, bem como: ?c) que ao final a demanda seja julgada procedente para declarar judicialmente que o bem objeto desta ação é de propriedade da Requerente e do Primeiro Requerido, adquirido ao tempo da união estável, transferindo-lhes os direitos incidentes sobre veículo marca RENAULT SANDERO STEPWAY, cor: CINZA, ano 2010, placa: JIN 8814, RENAVAM: 00204071747, ou seja, são coproprietários do referido veículo, cabendo a cada um 50% do veículo;? (Id. 136843030 - Pág. 6) Decisão de Id. 138710621 deferindo a gratuidade de justiça a autora. Citado, o réu LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA apresentou contestação de Id. 147368740. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva do réu Bernardo. No mérito reconhece que o casal adquiriu o veículo. Sustenta que ?não há, por parte dos requeridos, nenhum óbice no que diz respeito a transferência de propriedade do veículo? (Id. 147368740 - Pág. 4). Postula pelos benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o réu BERNARDO BEZERRA DE MACEDO JUNIOR apresentou contestação de Id. 149049048. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que já repassou o DUT devidamente preenchido e a procuração ao primeiro réu e que a ausência de transferência se deu por culpa da autora que não apresentou o bem para vistoria junto ao Detran/DF. Postula pelos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica, Id. 153314674. Decisão de Id. 162265363 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus. As partes não postularam por novas provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Ilegitimidade Passiva Descabe falar em ilegitimidade de

partes. A pertinência subjetiva da lide resulta do vínculo jurídico que une a parte autora ou a ré a determinado interesse jurídico, ora reclamando-o, ora resistindo à pretensão deduzida, na medida dos respectivos interesses em conflito que foram deduzidos em juízo. Portanto, se está a parte autora a pleitear provimento jurisdicional em razão da alegada violação suportada, dirigindo o pedido a quem diz que deve suportar as consequências jurídicas de eventual acolhimento da pretensão, em razão de ação ou omissão cometida, denota-se absolutamente clara não só a legitimidade ativa, mas também a passiva. Ademais, ainda consta de registro administrativo que o réu Bernardo seria o proprietário do automóvel objeto do litígio, o que demonstra que é parte legítima para estar no feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido da parte autora é procedente. Como se vê, a pretensão da autora é a de ver declarada a copropriedade do automóvel Renault Sandero Stepway, 2010, placa JIN 8814, Renavam 00204071747. Em sede de contestação, os réus confirmaram que a autora é coproprietária do bem, o qual apenas continua registrado em nome do réu Bernardo. Além da confissão da parte ré, verifico que restou comprovada a transferência da posse do veículo para a autora e o primeiro réu em 22/12/2016, conforme procuração de Id. 147368744, comunicação de venda de Id. 136843849 - Pág. 1 e do DUT devidamente preenchido no Id. 147465796. É incontroverso que houve nos autos a transferência de propriedade do veículo, porquanto houve a tradição. Contudo a parte ré se nega a efetuar a transferência do bem. Ainda, não se sustenta a alegação dos réus de que a transferência não ocorreu por culpa da autora, que não disponibilizou o bem para vistoria junto ao Detran/DF, visto que as mensagens de Id. 136843852 comprovam que a autora solicitou a transferência para a esposa do segundo réu. Ademais, o DUT somente foi preenchido em 2022, ou seja, 06 anos após a tradição. Dessa forma, ocorrendo a tradição do bem, o pedido de regularização administrativa merece acolhimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MORA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. TRIBUTOS, MULTAS DE TRÂNSITO E OUTROS ENCARGOS NÃO PAGOS. RECONVENÇÃO. AGRAVO RETIDO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. AFERIÇÃO SOBRE NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE DETERMINADA PROVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 125, INCISO II, 130 E 131 DO CPC. APELAÇÃO DO RÉU. LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO. REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO BEM. RENOVAÇÃO DIÁRIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO "ACTIO NATA". REDIRECIONAMENTO DE OBRIGAÇÃO EM DESFAVOR DE TERCEIRO. VEDAÇÃO, SALVO ANUÊNCIA EXPRESSA EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM CONTRATO. ÓBITO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ART. 123 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, MULTAS E DEMAIS ENCARGOS ORIGINADOS APÓS A TRADIÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM DATA ANTERIOR À TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA/RECONVINTE. EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 461 DO CPC. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE PROVIDA PARCIALMENTE. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA/RECONVINDA PROVIDA. 1 - Quanto ao agravo retido, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo sempre que entender necessário para uma apreciação perfeita da questão que lhe é posta. Sendo o juiz o destinatário da prova, também é certo que somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização (CPC, art. 125, II), especialmente quando haja elementos de prova suficientes para o seu livre convencimento e a resolução da controvérsia. 2 - No tocante à apelação do réu/reconvinte, a parte, em nome da qual o bem está registrado, possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. 2.1 - A prescrição da obrigação de fazer consubstanciada na realização da transferência do veículo junto aos órgãos competentes se renova a cada dia. Além disso, a prescrição da reparação civil se opera em observância ao princípio da actio nata, segundo o qual o direito de ação apenas nasce quando o titular toma ciência do fato que lhe causou lesão, momento em que se inicia o curso do prazo prescricional. Logo, in casu, não se verifica a ocorrência de prescrição. 2.2 - Havendo negócio jurídico, a ele ficam atreladas as partes acordantes, não podendo eventuais obrigações ser estendidas a terceiro alheio ao contrato, salvo se aposta sua anuência por meio de assinatura no respectivo instrumento. Visto isso, não há o que se falar em redirecionamento de eventual obrigação por meio de reconvenção em desfavor da filha de um dos contratantes quando este veio a óbito, devendo a medida processual ser intentada em desfavor do seu espólio ou de seus herdeiros, na hipótese de já ter sido realizada a partilha, limitada aos respectivos quinhões. 2.3 - À luz do art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, operada a transferência do veículo, é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, sendo do comprador/adquirente a responsabilidade pela adoção das providências necessárias à referida expedição, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de resistência, por parte do alienante, quanto à efetivação da transferência, por meio da ausência de entrega de documento apto para tanto, cabe ao adquirente a utilização de meios postos à sua disposição para solução da controvérsia, como por exemplo, envio de notificação extrajudicial ou até mesmo a propositura de ação judicial exigindo o respectivo DUT, a fim de dirimir-se dessa obrigação. 2.4 - Ocorrida a tradição, assume o adquirente, a partir da respectiva data, a responsabilidade pelos tributos, multas e demais encargos que recaiam sobre o bem. 2.5 - Existindo inscrição na Dívida Ativa e multas de trânsito em datas anteriores à tradição, às quais o adquirente do veículo não deu causa, não há o que se falar em existência de dano moral, tendo em vista que a mácula a direito de personalidade relacionado ao nome ocorreu por culpa do próprio alienante. 3 - Em relação à apelação adesiva da autora/reconvinda, o art. 461, caput, do CPC, estabelece dentre as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente encontra-se a aplicação de multa. Assim, as astreintes têm por escopo concitar o devedor ao cumprimento da obrigação imposta judicialmente, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional, observando, obrigatoriamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de evitar vantagem para o devedor ou enriquecimento sem causa do credor, medida esta perfeitamente cabível para concitar o devedor à quitação dos débitos originados após a tradição do veículo. 3.1 - Não obstante, em contemplação ao princípio da celeridade processual e vislumbrando o resultado útil da prestação jurisdicional, a medida mais plausível concernente à transferência é a expedição de ofício ao DETRAN/DF a fim de atualização do cadastro do referido bem junto àquele órgão visando à exclusão do nome da autora/reconvinda de seu cadastro e inclusão do nome do réu/reconvinte como proprietário do veículo mencionado. (Acórdão n.869645, 20110111672062APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 02/06/2015. Pág.: 251) (grifei) DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar MICHELLE SANTOS SILVA e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA como proprietários do veículo GM/CORSA WIND, ano/modelo 2000/2001, placa JFW 7466, renavam 740639765, oficiando-se o DETRAN/DF para efetuar, em definitivo, a transferência do veículo para os seus nomes. Resolvo o mérito com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta A

**N. 0717696-43.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEAN PIERRE BATISTA BELEM. Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. R: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIGNA CONDOMINIO GARANTIDO LTDA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília proc Número do processo: 0717696-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEAN PIERRE BATISTA BELEM REQUERIDO: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DIGNA CONDOMINIO GARANTIDO LTDA SENTENÇA Vistos, etc. JEAN PIERRE BATISTA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra CONSTRUTETO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e DIGNA CONDOMÍNIO GARANTIDO LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em sede de emenda 142530510, que foi surpreendido com telefonemas da segunda ré realizando cobranças de taxas condominiais do Residencial Park Ibiza. Sustenta que nunca adquiriu imóvel no residencial Park Ibiza e tampouco realizou o financiamento junto as rés, por não possuir condições financeiras de arcar com as consequências de tal contrato. Ocorre que no ano de 2020, o autor compareceu na sede da primeira ré, em stand de venda de imóvel, e junto a um funcionário do estabelecimento, fizeram uma simulação de financiamento de um imóvel em seu nome. Para isso, obviamente o funcionário da loja recolheu os seus dados para consultar quais seriam as possibilidades de financiamento. Contudo, apesar do autor estivesse com o nome sem restrição à época, sua renda era insuficiente, razão pela qual não deu prosseguimento a pretensão de financiamento. Alega que foi vítima de fraude, uma vez que não adquiriu imóvel das rés e, portanto, não é devedor de despesas condominiais do Residencial Park Ibiza. Tece arrazoado jurídico e ao final postula "... A total procedência da ação, declarando inexistente a relação jurídica entre a Autora e as Rés, condenando as Rés ao pagamento dos danos morais cujo valor deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)? ? Id. 142530510 - Pág. 11. Ainda, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Decisão de Id. 141787620 concedendo a gratuidade de justiça ao autor. Citada, a ré DIGNA CONDOMINIO GARANTIDO LTDA apresentou contestação de Id. 164362841, onde preliminarmente impugna a gratuidade de justiça e sustenta que é parte ilegítima, visto que apenas se trata de administradora do condomínio. No mérito impugna o pedido de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Citada, a ré CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME não apresentou contestação no prazo legal. Réplica, Id. 167431754. Decisão saneadora de Id. 175025443, determinando a conclusão do feito para julgamento. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Da impugnação à gratuidade de justiça Quanto à gratuidade de justiça já concedida a parte autora, a parte ré não colacionou nenhum elemento probatório para indicar que a parte autora possui capacidade econômica para suportar as despesas do processo, devendo, por isso, ser mantida a benesse legal, sem prejuízo de nova e efetiva impugnação futura, na forma dos artigos 100 e seguintes do CPC. Ilegitimidade Passiva da Ré DIGNA CONDOMINIO GARANTIDO LTDA Postula a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré Digna. Efetivamente, o direito pleiteado está relacionado ao Condomínio do Residencial Park Ibiza. Contudo, a parte autora ajuizou a ação em desfavor da empresa que age em representação ao Condomínio e dessa forma não atua em nome próprio, mas em nome do referido Condomínio, o qual deveria figurar no polo passivo desta ação. Dessa forma, vê-se que o autor não deduziu qualquer pedido que se relacionasse pessoalmente a empresa ré, mas apenas com o próprio Condomínio, que é representado pela ré, nos termos do art. 1348, inciso II, do Código Civil. Indubitável, nesse contexto, a ausência de pertinência subjetiva da ré para com o direito material controvertido, devendo o processo ser extinto quanto à sua pessoa. Assim, tenho que a ré é parte ilegítima para a pretensão deduzida, pois a legitimidade para a defesa dos interesses comuns pertence ao condomínio representado pela administradora, ora ré. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE ASSEMBLEIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÍNDICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Uma vez que o Autor não deduziu qualquer pedido que se relacionasse pessoalmente com o segundo Réu (Síndico), mas apenas com o próprio Condomínio, que é representado pelo Síndico, nos termos do art. 1348, inciso II, do Código Civil, indubitosa a ilegitimidade pessoal de quem ocupava o cargo de Síndico à época, devendo o processo, quanto a ele, ser extinto sem apreciação de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em face da evidente ausência de pertinência subjetiva. Apelação Cível do segundo Réu provida. Apelação Cível do Autor prejudicada. (Acórdão 1346558, 07042986420208070020, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONDOMÍNIO. ÁREA DE USO COMUM. CONDÔMINO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SÍNDICO. I - O direito pleiteado refere-se à área de uso comum dos condôminos. O condomínio, representado por seu síndico, é que detém legitimidade para defesa dos interesses comuns. II - Processo extinto, sem julgamento de mérito. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam conhecida de ofício. (Acórdão n.213617, 20030110761622APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: VERA ANDRIGHI, Revisor: VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/05/2005. Pág.: 44) Passo a análise da pretensão em relação a ré CONSTRUTETO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, observando-se o esquema normativo moldado pela Lei n. 8.078/90; ocorre que a parte autora tornou-se consumidora por equiparação, ou by stander, de acordo com o preceito delineado pelo artigo 17 do referido diploma legal. Nesse contexto, o presente litígio deve ser apreciado sob o prisma consumerista. Os pedidos do autor são procedente. Pois bem, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador de serviços para indenizar o prejuízo do consumidor pressupõe a comprovação da conduta, do resultado e do nexos de causalidade entre um e outro. Presentes esses requisitos na conduta do fornecedor, os danos sofridos pelo consumidor deverão ser reparados, independentemente da existência de culpa, somente podendo ser excluídos se comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A alegação quanto à inexistência de relação jurídica se constitui de fato negativo de difícil comprovação pela parte autora, caberia ao réu a demonstração de que entre as partes houve a entabulação do negócio jurídico noticiado nos autos. O autor acosta aos autos todos os documentos disponíveis para averiguação do ocorrido. Notavelmente, a alegação de fato negativo pela parte autora implica em transferir para a parte ré o ônus de provar que o negócio negado existe de fato, sob pena de se impor ao autor a obrigação de prova impossível. A rigor, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. ... 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. ... (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. ... 2. O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que, "embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o dos autos, de prova de fato negativo (correspondente ao não envio dos carnês pelo Município), cuja impossibilidade de realização faz com que seja denominada por muitos como "prova diabólica", ensejando a necessidade de sua inversão". Contudo, em relação a esse fundamento inexistente impugnação específica nas razões de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 241.317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO.

PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ... 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. ... (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Alega o autor que não firmou com a empresa ré qualquer contrato de aquisição de imóvel. A parte ré é revel. Analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que a não há qualquer comprovação de que o autor tenha adquirido um imóvel junto a parte ré. Assim, é certo que as partes não possuem relação jurídica e a parte autora não é devedora de taxas condominiais referente ao imóvel localizado no Residencial Park Ibiza. Diante desses fatos, não há por que duvidar que o autor foi vítima de fraude perpetrada por terceiros e que, portanto, houve defeito da prestação do serviço em decorrência da falta de segurança do sistema utilizado pela empresa ré, e por tal fato deve responder independentemente da verificação de sua culpa. Ademais, não se vislumbra nos autos culpa concorrente da vítima, mas sim defeito na prestação de serviços da parte ré consistente na realização de contrato, utilizando indevidamente o nome do autor. Destarte, mesmo não havendo contrato, entre a autor e a parte ré existe relação de consumo em razão da figura do "consumidor por equiparação", prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Como cediço, ao disponibilizar serviços no mercado de consumo, a parte ré se sujeita ao risco da atividade empresarial e deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor pelo fato do serviço, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual alberga a Teoria do Risco. Conforme amplamente exposto acima, tal responsabilidade objetiva resta caracterizada pela existência de nexo causal entra a sua conduta da ré e o dano sofrido pelo autor. A conduta ilícita diz respeito ao fato do réu ter realizado contrato no nome do autor, sem ter sido ele realmente que tenha o contratado. A propósito, em hipóteses em tudo semelhante à do presente processo, o egrégio TJDFT assim vem decidindo: DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO COM FRAUDE. DEFEITO NO SERVIÇO. VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL. I - A instituição financeira que fornece empréstimo para aquisição de veículo é solidariamente responsável com os outros fornecedores pelo defeito no serviço. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. II - Na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ficou evidenciado o serviço defeituoso, pois a instituição financeira celebrou contrato de financiamento fraudulento em nome da autora. III - A falha na prestação de serviço enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, art. 14 do CDC. Não houve culpa exclusiva de terceiro nem do consumidor, porquanto a falta de cautela na celebração do contrato ensejou o contrato de financiamento realizado em nome da autora na modalidade de alienação fiduciária. IV - A indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera danos morais. V - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. VI - Apelação desprovida. (Acórdão n.936445, 20120710376545APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408) De acordo com o entendimento preconizado pelo E. TJDFT e que ora se adota, não se pode atribuir ao consumidor o risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Se o dano foi causado ao consumidor por fraude perpetrada por terceiros munidos de seus documentos, cabe ao fornecedor de produtos ou serviços arcar com este ônus. Destaca-se que a conduta injurídica imputada à ré, caracteriza-se fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. No caso vertente, a parte ré não conseguiu provar fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, haja vista que restou suficientemente demonstrado, que a parte autora foi vítima de fraude, não atuando com culpa exclusiva ou concorrente. Desse modo, evidenciada está a negligência da empresa ré no cumprimento de suas obrigações como contratante em detrimento do consumidor, o que consequentemente a obriga a ressarcir os danos sofridos pelo cliente. Conforme já exposto, embora não se possa atribuir à empresa ré a responsabilidade pela fraude perpetrada por terceiros, os autos demonstram que está respaldada a pretensão autoral. DANO MORAL Do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que a conduta da empresa ré se mostra suficiente reprovável e apta a causar abalo de ordem moral, passível a dar ensejo à indenização vindicada na inicial. Assim, tenho que a parte ré praticou conduta ilícita apta a causar abalo de ordem moral do autor, porquanto em razão da fraude, o autor recebeu cobranças indevidas. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais sofridos, este deve ser adequado às peculiaridades que envolveram o fato e compatível com a repercussão da ofensa moral sofrida, atendendo às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica. Não deve ser fonte de ganho indevido ao lesado, tampouco parcimonioso ao ponto de passar despercebido pelo ofensor. Com efeito, o dano moral incide quando se observa uma alteração psicológica, moral ou social no indivíduo que dificilmente serão reparadas, de modo que a indenização pecuniária é uma forma de amenizar o sofrimento. Dessa forma, demonstrado o dano moral em decorrência da conduta da parte ré, bem como comprovado o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de indenizar. Assim sendo, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por dano moral, por se mostrar razoável e consentânea com as peculiaridades do caso e as condições das partes, em especial, em decorrência dos prejuízos causados ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação à ré DIGNA CONDOMINIO GARANTIDO LTDA, reconhecendo que ré é parte ilegítima para a pretensão deduzida, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a cobrança das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido. Quanto à ré CONSTRUTETO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, inclusive quanto às taxas condominiais do Residencial Park Ibiza. 2. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais, desta data (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta A

**21ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0708992-31.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: IRINEU SATO. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708992-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: IRINEU SATO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei os autos à Comarca de Presidente Venceslau (TJSP), via Malote Digital, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0747632-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE CORREIA VITOR SANTOS. Adv(s): DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO, SE8950 - LESLE ANDRADE NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747632-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE CORREIA VITOR SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei os autos à Comarca de Estância (TJSE), via Malote Digital, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0737538-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURALS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737538-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA PEREIRA DA SILVA REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURALS DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias tendo em vista o transcurso do prazo sem contestação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:28:45. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0722655-47.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: SANDRA HELENA RAMOS DE MENDONCA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: ROULIEN ROBSON DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722655-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SANDRA HELENA RAMOS DE MENDONCA REU: ROULIEN ROBSON DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, SELMA SALES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, ao que lhe é cabível. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:34:29. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0731700-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIAGO NOLETO DE CARVALHO CAPPARELLI. Adv(s): DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. R: FERNANDO ANTONIO GOMES LELES. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731700-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO NOLETO DE CARVALHO CAPPARELLI REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO GOMES LELES CERTIDÃO Às partes para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no ID n. 176129472. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0710774-10.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JAN JOHANNIS MALJAARS. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710774-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JAN JOHANNIS MALJAARS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal ? Tribunal Regional Federal da 1ª Região, via e-mail, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0726733-84.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ROSILENE DE SANT ANNA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CEZAR AUGUSTO SOARES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726733-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ROSILENE DE SANT ANNA REU: CEZAR AUGUSTO SOARES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a informar dados bancários como conta, agência, pix, se houver, para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:43:05. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0717488-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA. R: CAMILA MELO RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717488-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REQUERIDO: CAMILA MELO RICO TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:45:49. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0704752-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE CAVADAS SOARES FILHO. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: M D FEITOSA DE MOURA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704752-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE CAVADAS SOARES FILHO, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: M D FEITOSA DE MOURA - ME, MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de Direito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:51:10. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0732625-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ERMELINDA EMIDIA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732625-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312 REU: ERMELINDA EMIDIA ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença de ID nº 168066305. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:58:04. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0723368-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE BASTOS REMIGIO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723368-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE BASTOS REMIGIO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da Contestação apresentada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:02:40. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0743883-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO; Rep(s): PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES. R: COMERCIO DE PROTESES CONQUEST MEDICAL LTDA - ME. Rep(s): MARCO CESAR BACCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743883-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBALMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES REU: COMERCIO DE PROTESES CONQUEST MEDICAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCO CESAR BACCINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias tendo em vista o transcurso do prazo sem contestação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:09:24. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0736799-65.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** SCIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EDLA MARIA MAGALHAES BOTELHO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736799-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SCIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA REU: EDLA MARIA MAGALHAES BOTELHO FARIA, ROMULO FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que abre-se vista às partes sobre o laudo juntado. Prazo 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:14:55. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0707743-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. Adv(s): MG77229 - JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. R: RIALMA AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707743-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES REU: RIALMA AGROPECUARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da Contestação juntada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:38:32. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0739615-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA LUCIA FALEIROS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739615-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA FALEIROS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora/ intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da Contestação apresentada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:03:45. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0741206-75.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF33435 - OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741206-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Contestação juntada. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:16:05. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0736343-47.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF61020 - MITHALLY DIAS DO NASCIMENTO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEGS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736343-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA, CEGS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Compulsando os autos, verifico que : - os réus TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA, CEGS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI e ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI foram devidamente citados, conforme IDs Num. 135335749, Num. 121714644 e Num. 121714695, respectivamente. Os autos ficarão aguardando a citação dos réus "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, na pessoa do administrador judicial; - a determinação de ID Num. 110528567, encaminhada por meio dos Ofícios nº 1034/2021 (ID Num. 110641921) e nº 42/2022 - 21ªVC (ID Num. 113654419), não foi cumprida, conforme comprovantes em anexo; - consta restrição veicular de transferência junto ao RENAJUD incidente sobre veículo vinculado ao nome de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, que teve sua exclusão do polo passivo determinada no ID Num. 175820312, conforme comprovante de ID Num. 106902353. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0701907-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHILO PAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF0032136A - RICARDO BARRETO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF67162 - MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA. A: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. R: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS. R: ITRA HOLDING EIRELI. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETO EIRELI. R: ITRA IMOBILIARIA EIRELI. R: PATER INDUSTRIA E REPRESENTACAO DE PLACAS DE CONCRETO EIRELI. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: SHILO PAR



PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF67162 - MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701907-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A. RECONVINTE: GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS REU: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, GABRIELLA FARGNOLI OLIVEIRA MARTINS, ITRA HOLDING EIRELI, ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, ITRA IMOBILIARIA EIRELI, PATER INDUSTRIA E REPRESENTACAO DE PLACAS DE CONCRETO EIRELI RECONVINDO: SHILO PAR PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta de Dock Instituição de Pagamento S.A. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

**N. 0715436-85.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: MARCIA MORA DEMARCO. Adv(s): PR12838 - ELIONORA HARUMI TAKESHIRO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715436-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIA MORA DEMARCO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico no sistema o trânsito em julgado da sentença, conforme consta do ID n. 155600291. Fica a parte requerida intimada acerca do retorno dos autos a este Juízo. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Verifico, ainda, que a parte autora apresentou petição no ID n. 175333119. Caso persista o interesse no cumprimento de sentença, deverá recolher as respectivas custas referente a nova fase processual. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o que, enviem os autos conclusos, se for o caso. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0721755-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA; Rep(s): ALEXANDRA CAIADO DE ACIOLI. A: CYNARA ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721755-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. J. C. D. A., CYNARA ALMEIDA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRA CAIADO DE ACIOLI EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição e depósito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:01:57. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0742001-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742001-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze ) dias, acerca da petição da Contestação.. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:12:52. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0720505-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CEZAR RODRIGO FEITOSA PICCOLO. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: FERNANDO JOSE GRAMACCINI. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720505-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZAR RODRIGO FEITOSA PICCOLO EXECUTADO: FERNANDO JOSE GRAMACCINI CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta à decisão (ID Num. 173740611 e ID Num. 166357442 ) encaminhada pelo INSS. Prezado senhor, bom dia! A presente demanda trata-se de aposentadoria no âmbito do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, logo não temos qualquer ingerência sobre o assunto. Somos uma Central Especializada de Análise de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ? DIAT/RPPU no qual atendemos exclusivamente os servidores aposentados e pensionistas do Regime de Previdência Próprio da União (Regime Jurídico Único dos Servidores da União). O INSS agradece vosso contato, certos que a Equipe da DIAT RPPU está empenhada no aperfeiçoamento e na melhoria contínua da prestação dos nossos serviços. Atenciosamente, Equipe de e-mail da DIAT - RPPU. Só imprima o necessário. Preserve o meio ambiente. Telefone - 1358 O e-mail foi encaminhado para outros endereços eletrônicos do INSS, todavia deu erro. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, indicando um e-mail válido, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

**N. 0734681-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAFICA E EDITORA COPACABANA LTDA - ME. Adv(s): DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734681-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA COPACABANA LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME, JAIRO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:18:45. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0719890-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 210. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF60544 - ASAPH CORREA E TELES, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO. T: GUILHERME RIOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719890-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 210 CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:24:50. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

**N. 0733965-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390

- WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CORPORE SERVICE - MANUTENCAO PREDIAL LTDA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733965-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 174844712, efetuei pesquisa no sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas do executado. Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:12:06. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704943-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL FERNANDES MIRANDA 01601693133. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. A: MARILDA HELENA SILVA BUENO. Adv(s): DF43721 - KAMILA BORGES. R: MARILDA HELENA SILVA BUENO. Adv(s): DF43721 - KAMILA BORGES. R: RAFAEL FERNANDES MIRANDA 01601693133. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Assim e porque não se verifica a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 330, §1º, CPC, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos cujo esclarecimento ainda depende da produção de provas são os atos ilícitos ensejadores do dano moral alegados reciprocamente pelas partes. No caso, embora a relação subjacente fosse de consumo, a causa de pedir dos danos morais não se vincula à tal relação. Isto é, o pedido de indenização por dano moral não se funda no contrato, mas em supostas ofensas e agressões (responsabilidade extracontratual). Sendo assim, prevalece a regra ordinária de distribuição do ônus da prova (art. 373, CPC), cabendo à autora e à reconvinte provar os fatos constitutivos do direito que alegam ter. Defiro, portanto, a oitiva das testemunhas indicadas pela autora (ID 148174425) e concedo à reconvinte o prazo de 15 dias para indicar testemunhas, caso pretenda produzir tal prova. Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intímem-se as partes e testemunhas.**

**N. 0704694-34.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: LOJA MACONICA UNIAO E SILENCIO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá para tanto observar que os honorários fixados devem ser calculados sobre o valor da causa corrigido (Súmula 14 STJ), não havendo a incidência de juros, conforme se observa na planilha de ID nº 133721472. Os juros de mora, que incidem apenas sobre a verba honorária, são devidos a partir do momento em que o devedor deixa de pagar voluntariamente o montante, pois, somente após o decurso do prazo para pagamento espontâneo é que o executado estará em mora quanto à quantia devida. Prazo de 15 (quinze) dias. I.**

**N. 0721674-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDEMILSON LUIZ RUZZON. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF38662 - VALERIA SANTORO. T: VERONICA SOARES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique-se o trânsito em julgado do feito e proceda-se a restituição de valores ao Banco do Brasil S.A, na forma determinada na sentença de ID nº 172314222, dados bancários no ID nº 173213822. Feito e, sem outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.**

**N. 0732326-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO FRANCO RAULINO. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: F. DE S. CALIL INFORMATICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC SB PROVIDORES DE CONTEUDO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE SANTANA CALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as tentativas de citação em face do 3º requerido, FELIPE DE SANTANA CALIL, tenho como válida a citação por edital, realizada no Id 120485421. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.**

**N. 0721289-07.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOAO MIGUEL FERNANDES. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a dilação de prazo pedida pela Perita, em 10 dias. I.**

**N. 0744392-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA YULA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em que pese a probabilidade do direito, a dívida não está inserida no cadastro de inadimplentes. Isso significa que eventual débito não pode ser visualizado por empresas que consultarem o CPF do autor junto ao SERASA. De outro lado, não vislumbro o perigo da demora, eis que, conforme informações constantes nos autos trata-se de dívida datada do ano de 2018 não havendo indícios de que não seja possível aguardar o regular trâmite processual. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com tais fundamentos, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça e procedo às anotações necessárias. Anote-se. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. O réu é parceiro de expedição eletrônica. Cite-se e intime-se via sistema.**

**N. 0726453-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: TOTVS S.A.. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Diante desse quadro, acolho em parte a impugnação para reconhecer excesso de execução quanto aos valores referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2013; julho de 2015; janeiro de 2016; janeiro, fevereiro, maio e agosto de 2017, e consectários. Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do excesso, em favor do advogado da executada. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para apresentar nova planilha do débito, tendo em consideração que, para fins de correção monetária, o pagamento foi realizado no mês seguinte ao de referência e que o termo final é o depósito ID 120684408. Os juros de mora não cessam com o depósito, pois este foi feito em garantia somente. Intímem-se.**

**N. 0744175-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF69177 - VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO. R: DANIEL KLOEBLE. Adv(s): DF64791 - BARBARA DE SA NAVES. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, retifico a classe processual e o valor da causa. O autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJ/Sistema, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena**

de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0720515-40.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: SERIOS AGROPECUARIA LTDA. R: SERIOS SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Nesse passo, frente a natureza e o pedido da demanda, determino a retirada dos documentos anexos a petição de ID nº 172072629, vez que não pertinentes aos autos. À Secretaria para providências. Defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos apontados pela autora, ou aponte onde estão nos arquivos enviados à requerente, sob pena de arbitramento de multa. Deverá, ainda, informar os dados do administrador judicial nomeado na recuperação judicial. I.

**N. 0730357-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECAJOMY CALCADOS LTDA. Adv(s): MG135759 - LASSANCE LUCIO DE MOURA FERNANDES. R: UNIVERSO IPANEMA CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

**N. 0742514-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: Y. R. A.. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA; Rep(s): CLEIA RAMONE BISPO RIBEIRO. R: EDITORA CONFIANCA LTDA.. Adv(s): SP147932 - CLAUDIO MAURICIO FREDDO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. Adv(s): AL5668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO. R: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): SP56967 - STELLA BRUNA SANTO. Recebo o pedido de cumprimento provisório de sentença. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJ/Sistema, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0702074-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA GALERIA NOVA OUVIDOR. Adv(s): DF37708 - DALILA CRISTINA MOREIRA GONCALVES PORTO. R: CAMILA LEITE COSTA. Adv(s): DF59159 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Defiro o pedido de ID nº 174092398. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel adjudicado, decisão de ID nº 146357299 (Sala Comercial nº 7, SCS Quadra 5, Bloco ?C? Ed. Galeria Nova Ouvidor ? Plano Piloto, Brasília DF, Matrícula nº 34.339 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, certidão de ônus no ID nº 144960347) em favor do exequente, devendo o oficial de justiça intimar os ocupantes para que providenciem a desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada pelo mesmo mandado. Autorizo, se necessário, a requisição de auxílio policial e arrombamento do imóvel objeto da imissão. Previamente ao cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deve entrar em contato com o exequente, para que este forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem, ficando, inclusive, como depositário dos bens móveis que, eventualmente, venham a ser encontrados, caso o executado não os remova. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. I.

**N. 0736444-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE PEREIRA PIRES. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Este Juízo se encontra, temporariamente, sem acesso ao CNIB. Quanto ao pedido de penhora do veículo, verifica-se que há 7 restrições judiciais anteriores e não se sabe o valor do bem para aferir a capacidade de satisfazer os credores anteriores. Ademais, as restrições de transferência indicam, em linha de princípio, que o carro não foi encontrado para penhora, avaliação e expropriação. Desse modo, por ora, a penhora não parece útil. De acordo com a certidão de matrícula, o imóvel foi arrecadado no processo de falência, seguindo-se averbações de indisponibilidade. Assim, a fim de evitar a prática de atos inúteis, concedo à exequente o prazo de 30 dias para averiguar a situação do imóvel no processo de falência.

**N. 0742491-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Y. R. A.. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA; Rep(s): CLEIA RAMONE BISPO RIBEIRO. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S A A GAZETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da emenda de ID nº 175092528, procedo a exclusão de METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA ? EPP e PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA do polo passivo da demanda e incluo TRÊS EDITORIAL LTDA (ISTOÉ),

CNPJ: 00.597.491/0002-80 e S/A A GAZETA, CNPJ: 28.133.619/0001-93. À parte autora para que junte aos autos as procurações dos patronos que representam os devedores, para fins de intimação da fase executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0706451-25.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CASA DA VACA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.. Adv(s): ES17890 - CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO, ES19454 - RAFAEL PECLY BARCELOS. R: RUBIM & NUNES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, recolher as custas processuais do cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0747051-25.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: MARISTANE VIEIRA ZIMERER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação de busca e apreensão, juntando aos autos planilha detalhada e atualizada do débito para fins de purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**N. 0725856-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDGAR ELIBIO SAUERESSIG NETO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: FABIANO BURIOL. Adv(s): AM7657 - FABIANO BURIOL. Defiro o pedido de Id 175111471 e concedo aos executados o prazo complementar de 10 dias para indicação de outros bens passíveis de penhora, considerando o valor do débito perseguido nesses autos, instruindo a manifestação com comprovante de propriedade dos bens. Deverão os executados, no mesmo prazo, se manifestarem quanto ao pedido de hasta pública do imóvel penhorado nos autos, Id 173924178. Sem prejuízo, ao autor para que traga aos autos a certidão de ônus reais atualizada do imóvel de matrícula n. 5.996, na Quadra L1, lote 3, do Residencial e Comercial Damha I, Cidade Ocidental/GO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cidade Ocidental (ID 123971752). Intimem-se as partes. Prazo de 10 dias.

**N. 0733965-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA TRINDADE DA CRUZ GONCALVES. A: ANE FABIOLA DE MENEZES LIMA. A: ANTONIO APOLINARIO DA CRUZ JUNIOR. A: CACILDA MORAES DE SOUSA. Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. A: CARLOS ANTONIO MORAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Temo em vista que na contestação de ID 80545813 houve reconvenção e pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte ré para juntar aos autos elementos que comprovem a sua atual situação financeira, em 05 dias, sob pena de indeferimento. Faculto-lhe o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. I.

**N. 0734802-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANA RAQUEL DERZIE CAUHI. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. T: GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto à competência, ressalto que a propositura da ação no domicílio do autor é direito fundamental a facilitação da defesa do consumidor, de forma que é legítimo o benefício do foro privilegiado a ensejar a nulidade de cláusula de eleição de foro (art. 101, I do CDC), sob pena de expor o consumidor a desvantagem exagerada (art. 101, I c/c 51, IV do CDC). Assim, fixada a natureza da relação, certo é que o foro do domicílio do consumidor, seja ele autor ou réu, é o competente para o processamento de demandas de consumo, havendo a possibilidade de ajuizar demanda em foro diverso se isso lhe facilitar o direito de defesa (art. 6º, VIII, CDC). Nesse passo, sobretudo em razão do contrato de adesão, o foro de eleição cede em favor do local do domicílio do consumidor, autorizando a imediata declaração de nulidade da cláusula contratual determinativa da eleição do Foro de Cabo Frio ? RJ. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência. A preliminar suscitada pela ré relativa à necessidade de suspensão do feito para a realização de mediação não merece acolhimento, pois a possibilidade futura de solução consensual das questões relacionadas à falência não enseja a suspensão de demanda em que o autor visa o reconhecimento do seu direito. Quanto à perda superveniente do objeto, verifico que a parte autora pleiteou o ressarcimento dos valores investidos. Dessa forma, reputa-se necessária a análise do mérito. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Acerca do ônus probatório, entendo ser aplicável o CDC à espécie, visto que o autor é o destinatário final do serviço supostamente prestado pelas rés: intermediação de transações com criptoativos. O STJ tem entendimento já consolidado a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre investidor e a empresa de corretagem. Por fim indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelas rés, vez que não há presunção de miserabilidade às empresas falidas, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo art. 355, inciso I, do CPC. Anotem-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e prioridade legal. I.

**N. 0725202-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LAYANNE GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID nº 174760864. Proceda-se a pesquisa de ativos financeiros, em desfavor da requerida, na modalidade "Teimosinha", no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo constrição, às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0725572-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTORELLI ADVOGADOS. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Rejeitada impugnação ao cumprimento de sentença, ID nº 158214207 e determinado ao credor a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito, para intimação do executado para pagamento voluntário no prazo de 5 (cinco) dias, o autor permaneceu inerte. Assim, frente a desídia do requerente e a ausência de indicação de bens aptos ao pagamento do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

**N. 0736082-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ADIVALDO JOSE NOGUEIRA. A: JILSON JOSE NOGUEIRA. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: RAQUEL LOPES DE ALMEIDA RAPOSO. R: RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA. R: RENATA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. Concedo o

excepcional prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, comprovando o efeito em que foi recebido o recurso apresentado à decisão que lastreia o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**N. 0702469-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIAS ALVES FERREIRA NETO. A: GLENIO EMERICH SATHLER. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: SIDNEY VALENTE LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF0012954A - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA. Desnecessária a concessão de prazo, conforme pedido pela parte exequente, uma vez que o processo está suspenso por execução frustrada. Assim, arquivem-se os autos provisoriamente. I.

**N. 0721459-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A&R Pousada Restaurante e Locadora de Veículos Ltda - ME - ME. Adv(s): DF25604 - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA. R: MARIA JOSE TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a promover a citação, em 10 dias. Em caso de inércia, anote-se conclusão para extinção. I.

**N. 0708519-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEITOR DANIEL PAREDES LOPES. A: Raquel Farias dos Santos Mendonça. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONÇA DE ARAUJO FILHO. R: SAMANTHA FARIAS VERAS. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Tendo em vista a impugnação ao requerimento de gratuidade de justiça, concedo à parte ré o prazo de 05 dias para juntar aos autos elementos que permitam aferir a sua condição financeira. Transcorrido o prazo, anote-se conclusão para saneamento. I.

**N. 0024400-50.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELE AMORIM AITA. Adv(s): RS53731 - LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, PI14808 - SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO, PI17574 - OZALDINO MARTINS FERNANDES JUNIOR, DF56700 - WILSON COELHO MENDES. A: RODRIGO DE SOUSA CONTI. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Com o trânsito arquivem-se os autos com baixa. I.

**N. 0708357-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: RAIMUNDO ALVES JUNIOR. Adv(s): RN17429 - MARIA ANTONIA SALES DE OLIVEIRA, AM4842 - LUCIANA DALTRO DE CASTRO PADUA BEZERRA, RN15929 - MARCUS VINICIUS CAVALCANTE DANTAS. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao processo. Intimem-se.

**N. 0742498-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Y. R. A.. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA; Rep(s): CLEIA RAMONE BISPO RIBEIRO. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s): MG63490 - MARGARETH APARECIDA DE ALVARENGA. R: P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES. R: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. Adv(s): AL5668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença com a juntada das mais recentes procurações dos patronos que representam os devedores, para fins de intimação da fase executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0717773-76.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: REINALDO FERREIRA VIEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção à manifestação do autor, esclareço que o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, considerando que ainda não iniciados os trabalhos periciais, faculto às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados quesitos, intime-se o Perito do Juízo para ciência e manifestação. Por fim, concedo ao requerido o excepcional prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento de sua cota-parte dos honorários periciais, sob pena de perda da prova e assunção dos ônus correspondentes. Intimem-se as partes.

**N. 0735204-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: F. D. B. M. L.. Adv(s): PR59581 - RENATA DANTAS ASSAD, DF47837 - MANUELA FERREIRA, PR30244 - FERNANDO DE BONA MORAES; Rep(s): ETHIANE DE BONA MORAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Tendo em vista a continuidade do descumprimento, intime-se o Ministério Público para ciência e eventual manifestação. Intime-se o(a) executado(a) (por sistema, tendo em vista que a parte executada é parceira para citação/intimação eletrônica) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0713344-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA GUIRELLI BALZANI. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. R: CLINICA VETERINARIA JARDIM BOTANICO LTDA. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. Recebo a reconvenção, Id 167563481. Anote-se. A parte reconvida (autora) já apresentou contestação, bem como manifestação em réplica à contestação, conforme Id 170601880. Intime-se o requerido para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0732984-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: MACCIARA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito foi suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC em maio de 2021 e encontrava-se no arquivo provisório em face da ausência de bens da executada. No ID nº 174914621, requer a parte credora a pesquisa junto ao SNIPER. Nada obstante, verifico que já realizadas várias diligências nos autos, inclusive nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, todos sem êxito. Assim, à autora para que traga aos autos indícios mínimos de houve mudança na situação patrimonial da ré, a subsidiar a pesquisa requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, retornem os autos ao arquivo provisório. I.

**N. 0703694-49.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Às partes para informar se pretendem a homologação do acordo por sentença ou decisão, observando seus efeitos futuros e a fase em que o processo se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

**N. 0717497-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO SAO PAULO. Adv(s): SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMAO, SP301005 - RUTH DE OLIVEIRA GOTO. R: JOSE EDUARDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta o tempo decorrido desde a última pesquisa SISBAJUD, PROCEDA-SE a nova pesquisa, conforme pedido pela exequente. I.

#### DESPACHO

**N. 0708939-84.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOAQUIM RODRIGUES NETO. Adv(s): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM; Rep(s): ZILMA SANTANA PIRES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Fica a parte agravante intimada informar, em 05 dias, em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento. I.

**N. 0712587-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SALUTE CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: EDRAI - CONCEITO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE PIRES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de Id 173828215. Intime-se o credor para anexar aos autos planilha atualizada de débitos. Feito, procedam-se os atos de constrição em nome do executado.

#### SENTENÇA

**N. 0704209-93.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: ADELINE CECILIA CASTILHO DIAS. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido principal pra consolidar a medida de busca e apreensão do bem e a propriedade em favor do credor. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela autora que é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. .

**N. 0715569-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELDER DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Isto posto, homologo o acordo ID 175906212, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Trânsito em julgado na presente data, em razão da renúncia das partes. Pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

**N. 0705955-47.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: CS ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF41055 - GEISIANE AMORIM CARVALHO. Diante do exposto, INDEFIRO a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da inexigibilidade da obrigação e, nos termos do art. 525, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face da inexigibilidade da obrigação. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor cobrado em sua inicial de cumprimento de sentença. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. I.

**22ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0703270-16.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE POSSAMAI DABOIT. Adv(s).: RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703270-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE POSSAMAI DABOIT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, tendo sido cassada a sentença proferida, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:24:18. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0726133-63.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF73260 - THAYS BARROS PEREIRA. R: LUIS CARLOS DA SILVA MENEZES. Adv(s).: AP3753 - ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726133-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolhidos os esclarecimentos prestados em ID 176328440, sem prejuízo de eventual reconhecimento de excesso executivo. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO em desfavor de LUIS CARLOS DA SILVA MENEZES, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no valor de R\$ 5.629,24 (cinco mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligir aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0731386-32.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JOSELIA MARIA AVILA. Adv(s).: PB26985 - VITOR SILVA REZIO, DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: ROBERTO LUIZ TINOCO BELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731386-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSELIA MARIA AVILA REQUERIDO: ROBERTO LUIZ TINOCO BELLO SENTENÇA Trata-se de ação de despejo, fundada em falta de pagamento, cumulada com cobrança de encargos locatícios, proposta por JOSÉLIA MARIA ÁVILA em desfavor de ROBERTO LUIZ TINOCO BELLO, partes qualificadas. Nos termos da emenda de ID 168751846, relata a parte autora ter firmado, com o requerido, contrato de locação do imóvel situado SGAN 914, Módulo H, Bloco C, Apto. 207, Garagem 68, Brasília/DF, ajustando-se aluguel mensal no importe de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais). Alegou, contudo, ter havido o descumprimento do contrato pelo locatário, em razão da falta de pagamento dos aluguéis e despesas acessórias (IPTU/TLP e taxas condominiais), a partir de fevereiro de 2022, totalizando débito no importe de R\$ 33.728,27 (trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Postulou, com isso, a rescisão do contrato e a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Instruiu a inicial com os documentos de ID 166799640 a ID 166814090 e de ID 168751845 a ID 168751851, tendo requerido ordem liminar de despejo, deferida pela decisão de ID 168782117. Devidamente citada (ID 171869113), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. É o que basta relatar. Fundamento e decidido. Verifico que o feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, e, inexistindo preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação de despejo, cumulada com a cobrança de aluguéis e encargos locatícios, fundando-se o pleito desalijatório na alegada impontualidade do locatário. A revelia da parte ré importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. A revelia da parte ré importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação de unidade imobiliária (ID 166799631), por força do qual se obrigou a parte demandada ao pagamento de aluguel mensal e de outros encargos locatícios. Emerge incontroverso que o locatário descumpriu sua parte na avença, ao deixar de pagar as parcelas locatícias discriminadas na petição inicial. Contudo, a despeito de haver sido validamente citada, deixou a parte ré de depositar o quantum devido, ainda que para o fim exclusivo de cessar a mora a minorar seus consectários deletérios, bem como de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora. Nesse norte, uma vez corroborada documentalmente a pretensão, o que demonstra ter a parte autora se desincumbido da carga probatória a ela cometida (art. 373, inciso I, do CPC), a fim de arrear o descumprimento obrigacional, caberia à parte demandada coligir aos autos prova inequívoca da satisfação dos débitos relativos às despesas locatícias, ou mesmo da existência de qualquer outro óbice à extinção do contrato de locação. Todavia, ante a revelia, na ausência de qualquer mínimo indicativo de óbice à exigibilidade obrigacional, consubstanciado em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC), não se descortina conclusão diversa daquela conducente à procedência da pretensão deduzida. Assim, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, impõe-se o desfazimento da locação, com sua condenação ao pagamento dos encargos inadimplidos, descritos na petição de ingresso, sobretudo ante a sua inércia em responder atempadamente à demanda e promover o pagamento integral do débito atualizado, conduta que tornou incontroversos os fatos, corroborando a procedência dos argumentos aduzidos na inicial. Ante o exposto, confirmando a liminar deferida pela decisão de ID 168782117, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (SGAN 914, Módulo H, Bloco C, Apto. 207, Garagem 68, Brasília/DF), contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários, sob pena de despejo. Tendo findado o prazo para a desocupação voluntária, havendo requerimento da parte autora, fica autorizada, desde logo, a expedição do mandado para execução da ordem de despejo compulsório. Condeno a parte ré ao pagamento dos encargos contratuais vencidos e inadimplidos, totalizando o valor de R\$ 33.728,27 (trinta e três mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conforme descrito no demonstrativo consignado em ID 168751845, que já contempla a multa contratual (ID 166799631 ? pag. 2 ? cláusula V, alínea a). Observe-se



que o valor dos aluguéis vencidos, descritos na referida planilha, deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde 28/07/2023, dia imediatamente subsequente à elaboração do demonstrativo de ID 166799629, evitando-se a dúplice incidência dos encargos moratórios, sendo as demais obrigações designadas na referida planilha (ID 168751845 ? IPTU/TLP e taxas condominiais), atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos. Condeno ainda o requerido, com espeque no disposto no artigo 323 do CPC, ao pagamento dos encargos locatícios (aluguéis, IPTU/TLP e taxas condominiais) que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, não incluídos nos cálculos que instruíram o feito, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data dos vencimentos das parcelas, além da multa contratual, valores passíveis de definição mediante simples operação aritmética. Observe a parte autora, em seus cálculos, a necessária dedução de valores eventualmente adimplidos no curso da ação. Diante da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte autora, a caução prestada em ID 168751849, no valor de R\$ 3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais). Após, não havendo requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0720176-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOEL PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0029644A - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720176-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA REU: HDI SEGUROS S.A., VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DESPACHO À secretaria, a fim de que retifique o endereço da requerida HDI Seguros S/A, conforme informado em ID 173034697. À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da defesa apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0729571-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELCILENE GOMES DA COSTA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729571-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCILENE GOMES DA COSTA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a alteração da classe processual, a fim de observar a fase ora deflagrada. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no que tange à obrigação de pagar, formulado por ELCILENE GOMES DA COSTA em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no valor de R\$ 7.568,31 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligar aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0019075-94.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO BATISTA ZARDINI JUNIOR. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA; Rep(s): MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019075-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ZARDINI JUNIOR EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) REPRESENTANTE LEGAL: MARCIENE MENDONCA DE REZENDE EIRELI - ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL) DESPACHO A fim de viabilizar a análise do pleito formulado pela parte devedora em ID 176283255, intime-se a executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão exarada pelo juízo recuperacional, mencionada no referenciado petição. Apresentado o documento solicitado, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da peça de ID 176283255. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0025183-47.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GLEDSON LIRA SANTOS. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: MONICA DA SILVA TINOCO. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025183-47.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEDSON LIRA SANTOS EXECUTADO: MONICA DA SILVA TINOCO CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, uma vez que não houve condenação em custas ou honorários, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:09:25. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0744227-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALERIA DA COSTA. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744227-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALERIA DA COSTA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos

rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDF: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaía sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) Demonstre o advogado que subscreveu eletronicamente a peça de ingresso a sua regular inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados desta Unidade da Federação (OAB-DF), haja vista que, em consulta ao sistema eletrônico de registros processuais desta Corte, verifica-se que atuaria em mais de cinco causas propostas nesta Unidade da Federação durante o ano de 2023, circunstância que, ao menos em tese, estaria a configurar violação ao disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Registro que, conquanto, em princípio, a ausência de registro suplementar não venha a consubstanciar óbice ao regular processamento do feito, o fato, uma vez verificado, ensejará a comunicação ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, para adoção das providências que eventualmente se façam cabíveis, no âmbito administrativo; b) Esclareça, de forma fundamentada, o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, a demandante seria domiciliada e exerceria a suas atividades em Venâncio Aires/RS, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo; c) Em ordem a permitir a aferição do lugar de seu domicílio e, consequentemente, da própria competência para o processamento da demanda, promova a apresentação do comprovante de residência ATUALIZADO da requerente (vez que aquele coligido em ID 176312289 dataria de março/2023), legível e na íntegra, através de um dos seguintes documentos, titularizados pela parte (ou esclareça o vínculo correspondente): fatura de consumo de energia elétrica, fatura de consumo de água ou fatura relativa ao uso de serviços de telecomunicações (telefone e/ou internet); d) Promova a juntada a estes autos da declaração de hipossuficiência e do instrumento procuratório subscritos de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora, e com firma reconhecida em serventia cartorária, nos termos do art. 654, § 2º, do Código Civil, não se afigurando suficiente a assinatura virtual aposta nos documentos, inviável ao cotejo com aquela constante do documento de identificação coligido pela parte; e) Para conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, pormenorize, em sua causa de pedir e no pedido finalmente formulado, de forma clara, precisa e especificada, o objeto da pretensão deduzida, com a precisa designação das obrigações (n. dos títulos e valores) que pretende o reconhecimento da inexigibilidade obrigacional. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica para o foro de domicílio da parte autora (Venâncio Aires/RS), hipótese em que ficará, nesta sede, dispensado o cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0728442-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP406241 - SUZANE BUENO DE OLIVEIRA FRANCA. R: JOAO MARTINS DE LIRA JUNIOR. Adv(s).: DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728442-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a alteração da classe processual, a fim de observar a fase ora deflagrada. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A em desfavor de JOÃO MARTINS DE LIRA JÚNIOR, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito (R\$ 10.102,98 ? dez mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligir aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0702406-12.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** ARG PRODUTOS E SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI. Adv(s).: DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702406-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA

(40) REQUERENTE: ARG PRODUTOS E SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ARG PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME em desfavor de MASSA FALIDA DE SAÚDE SIM EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Em ID 165425473, a demandada comunicou a decretação da falência da requerida, o que se confirma por meio de consulta pública aos autos nº 0701236-26.2023.8.07.0015, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, cuja sentença (ID 159653047) foi prolatada em 25/05/2023, tendo assim restado redigido seu dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 23 da Lei n. 9.656/98 c/c art. 105 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de SAUDE SIM LTDA, com sede na AVENIDA DAS ARAUCARIAS LOTES 1835, 1905,1955 E 2005 SALA 301 - BAIRRO SUL (AGUAS CLARAS) CEP 71936- 250 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.464.179/0001-63, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 149072198. Constatam, ainda, na referida sentença, os efeitos da declaração de falência, entre os quais, diante da universalidade do juízo falimentar, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a falência, e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor?. Desse modo, inviável a intimação da executada, nos moldes pleiteados, para realizar o pagamento do quantum apurado pela requerente. Deverá, portanto, a requerente, para intentar a satisfação de seu crédito, habilitar-se perante o juízo falimentar, em respeito à paridade de credores, consoante se infere dos recentes arestos assim sumariados: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DOS FATOS. REJEIÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR. UNIVERSAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FORÇA ATRATIVA. EXECUÇÕES EM CURSO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz não está restrito à decisão anteriormente proferida quando sobrevier alteração no contexto fático, apta a amparar a mudança no julgamento. Precedente deste Tribunal. 2. O juízo falimentar possui natureza universal, pois, em regra, é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, exceto as causas trabalhistas, fiscais e as não reguladas na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005, art. 76). 3. O juízo universal detém força atrativa de todas as demandas, o que permite a extinção sem resolução do mérito de execuções em curso após a decretação da quebra - e não a mera suspensão -, para evitar, além do trâmite de ações com o mesmo objetivo, o tratamento diferenciado entre credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761241, 07264114020188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 4/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA. EXECUÇÃO CONCURSAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E UTILIDADE NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os arts. 6º e 99, V, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em linhas gerais, que a sentença que decreta a falência do devedor, deverá ordenar, entre outras disposições, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. 1.1. Com a decretação da falência, o pagamento de todos os créditos fica sujeito à execução concursal. 1.2. A suspensão das execuções individuais impede que se exerçam concomitantemente duas pretensões, uma de natureza individual e outra de natureza coletiva, objetivando a satisfação do mesmo crédito. 2. Analisando a pertinência de prosseguimento das execuções individuais em face da devedora que teve a sua falência decretada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.564.021/MG, ponderou que a própria sentença que decretou a quebra da sociedade empresária importava na extinção das execuções individuais, ainda que a lei preveja somente a suspensão dos feitos singulares. 2.1. Concluiu a Corte Superior que o processamento das execuções individuais suspensas, na forma dos arts. 6º e 99 acima mencionados, se mostram inoperantes, posto que o desfecho do processo falimentar se resolve: i) ou pelo pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal e suas obrigações se extinguem, na forma dos incisos I e II do art. 158 da Lei 11.101/2005 - não havendo razão de ser para a execução individual; ii) ou a devedora se encontra em absoluta situação de inadimplemento, sem condições de arcar com os créditos concursais - resultando na inutilidade de eventual execução individual. 3. No caso dos autos, diante da inexistência de utilidade e adequação, se mostra inviável o prosseguimento de quaisquer atos de execução ou de expropriação patrimonial, a título individual, após a decretação da quebra da devedora. 3.1. Por certo, a apelante/credora goza de meio adequado para o recebimento do crédito pretendido, isto é, realizando a pertinente habilitação no Juízo falimentar, sem que se fira a paridade de credores. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1758590, 07101958320238070015, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Evidente, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do formulado pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o cumprimento de sentença e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido deflagrada a fase de cumprimento de sentença, cabível, nos termos do art. 195, V, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, a devolução de custas processuais de ID 176112980. Com isso, pontuo que, conforme estabelece o art. 189 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF (<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>), a restituição de custas processuais deverá ser implementada mediante requerimento administrativo, sendo prescindível pronunciamento judicial a esse respeito. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0729135-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Adv(s): DF65493 - LUCAS ALMEIDA LACERDA DA COSTA, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF53865 - GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO, DF0014967A - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DF68787 - ALEF FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A.. Adv(s): ES3503 - SERGIUS DE CARVALHO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729135-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da peça de ID 176343461. Após, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0715367-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELY ALZIRA DA CONCEICAO ELERES DO NASCIMENTO.** Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: SONETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS K1 LTDA. Adv(s): RS30966 - AUREO LUIS ALTENHOFEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715367-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELY ALZIRA DA CONCEICAO ELERES DO NASCIMENTO REU: SONETTO COZINHAS & ARMARIOS LTDA, MOVEIS K1 LTDA DESPACHO Tendo sido cumprida a determinação veiculada pela decisão de ID 174881068, reputo regularizada a representação processual a segunda ré. À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0736072-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS MOURAO NETO.** Adv(s): DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO, DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI; Rep(s): ANDRE QUINDERE CASTELO

BRANCO DOMINGOS MOURAO. R: ELINE FRANCA MARTINS. Adv(s): DF21664 - NIZAM GHAZALE. R: NORWEGIAN CRUISE LINE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO, SP68264 - HEIDI VON ATZINGEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736072-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO AUTOR ESPÓLIO DE: DOMINGOS MOURAO NETO REU: ELINE FRANCA MARTINS, NORWEGIAN CRUISE LINE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ESPÓLIO DE DOMINGOS MOURÃO NETO em face de NORWEGIAN CRUISE LINE AGENCIA DE VIAGENS LTDA e ELINE FRANÇA MARTINS, partes qualificadas nos autos. Transitada em julgado a sentença e apelação da fase cognitiva, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, em ID 175569663, indicando débito exequendo no valor de R\$ 47.778,83 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Antes do recebimento do pleito de cumprimento de sentença, a parte executada, em ID 176380647, realizou depósito judicial, correspondente ao valor indicado a título de débito exequendo (R\$ 47.778,83 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Ante o pagamento, impõe-se a extinção do feito, pelo adimplemento. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma da sentença e da apelação. Não tendo sido deflagrada a fase de cumprimento de sentença, cabível, nos termos do art. 195, V, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, a devolução de custas processuais de ID 176318536. Com isso, pontuo que, conforme estabelece o art. 189 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>), a restituição de custas processuais deverá ser implementada mediante requerimento administrativo, sendo prescindível pronunciamento judicial a esse respeito. Noutro giro, ocorrido o falecimento do titular do crédito, e, havendo herdeiros, descabe, por certo, o mero levantamento de valores pelo representante do espólio, impondo-se, via do inventário ou do arrolamento de bens, foro ajustado para declarar o acervo do autor da herança e partilha, a determinação de levantamento de valores. Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ESPÓLIO. LEVANTAMENTO. HERDEIROS. ABERTURA INVENTÁRIO. NECESSÁRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerada a condição de comunhão e indivisão do patrimônio hereditário e no interesse dos herdeiros e mesmo de credores, a lei estabeleceu a necessidade do procedimento de inventário e partilha dos bens integrantes daquele acervo, de modo a formalizar a entrega do quinhão devido cada herdeiro, desfazendo-se o condomínio. 2. A legitimidade dos herdeiros e sucessores para integrarem a lide na condição de exequentes de créditos que caberiam ao extinto, o que está autorizado pelo §1º do art. 778 do CPC, não implica automática autorização para levantamento de valores, ainda que estes tenham surgido após o falecimento do sucedido, pois tal posterioridade do surgimento do bem, o qual constitui, no momento atual, o acervo hereditário do autor da herança, ainda que único e de pequena monta, não dispensa o procedimento legal de inventário ou sobrepartilha, nos termos do art. 669, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1079200, 20160020306596AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: 260-274) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. NECESSIDADE. ARTS. 1.796 E 2.022 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 666 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que é necessário inventário dos bens que integram o acervo hereditário deixado pelo de cujus, bem como sua partilha para se firmar qual quinhão pertencerá a cada herdeiro. 2. Somente por meio de procedimento de inventário, com o respectivo levantamento dos bens deixados e a enumeração dos sucessores, e a consequente partilha e atribuição dos quinhões a cada um dos sucessores, acréscido do procedimento judicial da sobrepartilha - se o caso -, é que se poderá expedir alvará de levantamento do crédito judicial. 3. A Lei nº 6.858/80 trata dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e dos valores das contas individuais de FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP não recebidas em vida pelo titular (art. 1º), às restituições de imposto de renda e outros tributos e, quando inexistirem outros bens sujeitos ao inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento até o valor legal (art. 2º), não abrangendo os casos de créditos judiciais, ainda que decorrentes de correções de depósitos de poupança e de valores inferiores a 500 OTNs. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1359111, 07158046320218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no PJe: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Transitada em julgado, promova-se a transferência dos valores vertidos nos presentes autos (R\$ 47.778,83 - quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), para conta judicial vinculada aos autos de n. 0735276-18.2019.8.07.0001, da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília. Após, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0719307-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALBERICO DA SILVA. Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, DF65606 - OLGA FERREIRA DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE; Rep(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719307-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALBERICO DA SILVA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato, manejada por JOSÉ ALBERICO DA SILVA em favor de MASSA FALIDA DE G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a parte autora que pactuou com ré dois contratos de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativos, cujo objeto seria a prestação do serviço de aplicação do valor investido em mercado financeiro de moedas criptografadas, o que renderia um retorno mínimo de dez por cento ao mês, pelo prazo de trinta e seis meses. Sustenta ter realizado depósitos nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que teria tomado conhecimento do fato de que as operações da requerida teriam sido suspensas, cessando-se o pagamento dos rendimentos. Nesse contexto, postulou a rescisão contratual e a restituição dos referidos valores, tendo vindicado tutela de urgência, objetivando o arresto, medida parcialmente deferida pela decisão de ID 130098111. Instruiu a inicial com os documentos de Id 126203763 a ID 126203771. A requerida foi citada (ID 171288232), tendo ofertado a contestação de ID 172720332. Verificada a existência de vício a inquinar a sua representação processual, facultou-se à ré, por força do despacho de ID 172752693, a regularização, ao que veio aos autos em ID 173904456, para refutar configuração da irregularidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não tendo a requerida, a despeito de oportunizado pelo despacho de ID 172752693, vindo a regularizar a sua representação processual, decreto a sua revelia. Nesse tópico, pontuo que, diversamente do sustentado em ID 173904456, a massa falida demandada teria por administradoras judiciais as pessoas jurídicas ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER e PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA, conforme se colhe do termo de compromisso de ID 172720337, que, por certo, não se confundiria com a pessoa de seu representante legal (SÉRGIO ZVEITER), o qual, na qualidade de advogado, veio a subscrever a contestação de ID 172720332. Nesse contexto, a constituição válida da representação processual da massa falida ré nos presentes autos estaria a requerer a comprovação da outorga de procuração ad judicium ao referido patrono, por meio da atuação qualificada das pessoas jurídicas designadas administradoras judiciais. Assim, evidenciado o vício, que não veio a ser sanado, embora assim tenha sido adequadamente oportunizado, confirma-se a contumácia. Deixo, portanto, de apreciar os pedidos formulados pela ré em ID 172720332, eis que não vieram aos autos por meio de advogado regularmente constituído. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, percebe-se que os contratos celebrados entre as partes, acostados em ID 126203766 e ID 126203767, se tratam de contratos de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativos, pelos quais a contratada prestaria ao contratante o serviço de aplicação de dinheiro brasileiro em mercado financeiro de moedas criptografadas, enquadrando-**

se, pois, perfeitamente as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme determinam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, restando configurada, portanto, a relação de consumo. É fato notório, amplamente divulgado pela mídia, a prisão de Glaidson Acácio dos Santos em Operação da Polícia Federal, Kryptos, por alegado envolvimento em esquema de pirâmide financeira e fraude na captação de recursos financeiros para investimento em criptomoedas. Também é fato incontroverso que a requerida, G.A.S. CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, deixou de promover os repasses dos valores pactuados aos respectivos investidores, causando-lhes severos prejuízos e ensejando a propositura de diversas demandas judiciais, tal como a presente. Nessa toada, é evidente o cometimento de ato ilícito pela requerida, que, aliciando clientes, captou investimentos financeiros, com promessa de lucros exorbitantes de 10% (dez por cento) ao mês, mediante esquema fraudulento de pirâmide financeira, causando ao autor prejuízos materiais. É nulo o negócio jurídico quando seu objeto for ilícito ou tiver por objetivo fraudar lei imperativa, nos termos do art. 166, II e VI do Código Civil. Assim, considerando se tratar de verdadeira fraude praticada pela demandada, que se utilizou de pirâmide financeira para captação de recursos, ensejando inclusive a prisão de seu representante legal e ação criminal, a declaração de nulidade dos contratos é medida que se impõe, com a restituição das partes ao status quo ante. Nesse sentido, colaciono precedentes do eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE INVESTIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as condições da ação, como a legitimidade ad causam, devem ser examinadas de acordo com a Teoria da Asserção, ou seja, conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem qualquer análise sobre a verdade dos fatos ou a probabilidade do direito (AgInt no REsp: 1931519/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; REsp 1671315/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). 2. Trata-se de esquema de pirâmide financeira no qual a empresa de consultoria atraía pessoas para fazerem investimentos em dinheiro com rentabilidade de 40% a 60%. O apelante se intitulava contratualmente como investidor master e garantia qualquer risco do investimento. 3. A declaração de nulidade do contrato com o retorno das partes ao status quo ante é medida correta, nos termos dos artigos 104, II e 169 do Código Civil. Todos que deram causa ao ilícito respondem solidariamente. 4. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. (Acórdão 1645951, 07040591120208070004, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS RELATIVOS A SITUAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ESCRITOS NÃO CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATO. OBJETO: AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS DIGITAIS. SISTEMA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA CONHECIDO COMO "PIRÂMIDE". OBJETO ILÍCITO. MÁCULA CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os documentos juntados em sede de recursal não podem ser considerados no exame da pretensão revisional, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a sua juntada tardia. Hipótese que não se subsome ao previsto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, o qual traz comando normativo que restringe à faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora. 2. Inexistente pedido de descondição da personalidade jurídica da empresa que participou dos negócios jurídicos e não havendo elementos hábeis a evidenciar que seus atos extrapolaram os limites conferidos pelo mandato que lhe foi conferido pela pessoa jurídica, bem como pela lei, incabível responsabilizá-lo pelas obrigações do ente fictício. 3. Contrária o Direito a negociação para aquisição e manutenção de bens digitais como método de captação de recursos financeiros segundo sistemática de típica pirâmide financeira, uma vez que sustentada pelo recrutamento de novos participantes. 4. É nulo o negócio jurídico quando não se revestir da forma prescrita em lei, bem como quando realizado mediante simulação, assim considerada a relação negocial fundada em declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Inteligência dos artigos 166, II, IV e 167, § 1º, II, do Código Civil. 5. Realizado negócio jurídico sem as formalidades e requisitos a ele indispensáveis, manifesta está a existência de causa determinante de sua nulidade, pelo que devem as partes retornar ao estado em que se encontravam antes da celebração da avença, o que implica devolução dos valores pagos por um dos contratantes ao outro, sem consideração de eventuais obrigações previstas no contrato anulado. Pretensão de recebimento de juros e rendimentos supostamente contratados incabível. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1641920, 07190908020208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por consequência, os aportes realizados pela autora, consignados nos documentos de ID 126203769, não questionados pela requerida, eis que ficou revel, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser restituídos. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência liminarmente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos contratos entabulados entre as partes (ID 126203766 e ID 126203767) e condenar a requerida à restituição dos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir dos desembolsos (02/06/2021 e 10/06/2019), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação. Resolvo o mérito da demanda com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para o cálculo das custas finais e posterior arquivamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0744367-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS. A: SRM PROMOCÃO DE VENDAS E COBRANÇAS LTDA. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: ESCALADA NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744367-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS, SRM PROMOCÃO DE VENDAS E COBRANÇAS LTDA REU: ESCALADA NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao exame dos pedidos de gratuidade de justiça, principiando por aquele formulado pela pessoa jurídica autora (SRM PROMOCÃO DE VENDAS E COBRANÇAS LTDA). É possível o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que tenha fins lucrativos. Todavia, é indispensável a prova da efetiva inexistência de condições para arcar com o ônus das despesas processuais, sem prejuízo do desenvolvimento e da manutenção das atividades para as quais ela foi constituída. Cuida-se de entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula de nº 481 enuncia que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", entendimento ratificado pelo disposto no artigo 98 do vigente Código de Processo Civil. Destarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a primeira requerente, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPJ, demonstrativos de resultado econômico ou balancetes dos últimos exercícios financeiros), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, examino o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela pessoa física demandante (LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS). Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA

284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDF: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaía sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre o primeiro autor, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Faculta-se, alternativamente, a comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0744300-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05.** Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: MARCUS PAULO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744300-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05 REU: MARCUS PAULO PEIXOTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, sob pena de reconhecimento da inépcia (CPC, art. 330, §1º, inciso I) e consequente indeferimento, em observância ao que determina do artigo 319, inciso III, do CPC, exponha, de forma abrangente a sua causa de pedir, indicando, de forma precisa e específica, as obrigações condominiais inadimplidas pela parte ré. Para tanto, deverá o requerente designar, com precisão, os referenciais de composição do crédito, alegadamente oponível ao requerido, especificando, de forma pormenorizada, a origem das obrigações (rubricas), os valores e as respectivas datas de vencimento, não sendo suficiente a mera referência a elementos documentais que não integram a petição. Tais informações são essenciais para que possa ser exercido, de forma ampla e adequada, o contraditório, de modo a assegurar a ampla defesa da parte contrária. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0732217-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL SABINO LTDA - EPP.** Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: EVA NILCIY GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732217-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SABINO LTDA - EPP EXECUTADO: EVA NILCIY GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada apresentar o pagamento voluntário do débito ou ofertar impugnação. Nos termos da decisão de ID 169131256, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:54:30. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0724930-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO, DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: HELLEN CRISTINA PONTIERI. Adv(s): DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724930-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PONTIERI Despacho Acerca dos pleitos formulados nas peças de ID 172921315 e ID 175381345, pontuo que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado. Dessa forma, à luz do imperativo de boa-fé, confiro à parte executada o prazo ADICIONAL de 5 (cinco) dias, a fim de que junte aos autos o extrato completo de movimentação financeira das contas em que realizados os depósitos das verbas de natureza alimentar, referentes aos meses de setembro e outubro, de modo a demonstrar que a totalidade do valor penhorado estaria inequivocamente vinculado à conta indicada, bem como que possuiria evidente natureza alimentar, sob pena de indeferimento do pedido, ante a inexistência de comprovação da alegada situação de sabida excepcionalidade (impenhorabilidade). Consigno, por oportuno, que a eventual juntada de imagens extraídas dos aplicativos das instituições financeiras, em que sequer constariam as informações de quem seriam os titulares das respectivas contas, não se mostra suficiente para o atendimento deste decisório, eis que há, por certo, à disposição do correntista, documento bancário próprio e completo, passível de ser carreado. Transcorrido o prazo assinalado, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventuais documentos adicionais. Após o transcurso dos referidos prazos, tornem os autos imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0720600-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA.** Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA, DF0020897A - GUSTAVO VARELA. R: KASSILA VITORIA ORLANDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720600-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA REQUERIDO: KASSILA VITORIA ORLANDO DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, movida pela SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA em desfavor de KASSILA VITÓRIA ORLANDO DA COSTA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, objetiva a parte autora o adimplemento de obrigação, no importe de R\$ 600,04 (seiscentos reais e quatro centavos), havida a título de contribuições de plano de assistência à saúde (coparticipações), devidas pela requerida e inadimplidas. Pugnou, assim, pela condenação da ré ao pagamento da aludida quantia, tendo instruído a inicial com os documentos de ID 158872123 a ID 158872140. Devidamente citada (ID 171706339), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. O feito reclama julgamento antecipado, a teor do que preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a

revelia em que incorreu a parte demandada, que ora se decreta. Como é cediço, atrai a revelia, como conseqüência da contumácia, o relevante efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Cotejado o arcabouço informativo trazido aos autos, tenho que, para além da ausência de impugnação resistiva, não se vislumbra a existência de fato impeditivo ao direito de crédito vindicado pela parte requerente. A obrigação reputada inadimplida encontra-se suficientemente discriminada nos documentos de ID 158872127 a ID 158872140, que abrangem o termo de adesão da demandada ao plano de assistência à saúde provido pela autora (ID 158872127), bem como o demonstrativo das despesas, que constituem o débito cuja satisfação se postula (ID 158872134). Por sua vez, tendo a ré quedado revel, afigura-se incontroversa a circunstância de que teria deixado de realizar os pagamentos, ante o reconhecimento tácito da existência do débito em aberto (confissão). Nesse norte, uma vez corroborada documentalmente a pretensão, o que demonstra ter a parte autora se desincumbido da carga probatória a ela cometida (art. 373, inciso I, do CPC), a fim de arredar o descumprimento obrigacional, caberia à parte demandada a produção de prova inequívoca da satisfação da obrigação, ou mesmo da existência de algum óbice à exigibilidade obrigacional. Não logrou a parte requerida, contudo, ao quedar revel, coligir, sequer indiciariamente, prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mister processual imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC, o que impõe o acolhimento da pretensão. Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 600,04 (seiscentos reais e quatro centavos), valor que deverá ser monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 01/04/2023, dia imediatamente subsequente à elaboração dos cálculos de ID 158872134, evitando a dúplice incidência dos encargos moratórios. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0008180-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008180-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: TURISMO PONTOCOM - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de TURISMO PONTOCOM - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Ampara-se a pretensão executiva em um contrato de crédito bancário (conta corrente 1939-0005232), firmado entre as partes, conforme documentos de ID 18539679 (págs. 5 a 19), que aparelharam ação monitoria, proposta em 12/03/2014 (ID 18539636 ? pág. 1), a qual, conforme decisão de ID 18540202, proferida em 11/09/2015, ensejou a constituição da obrigação em título executivo judicial. A etapa executiva veio a ser deflagrada em 11/09/2015 (ID 18540202), tendo tramitado regularmente, até que sobreveio a decisão de ID 18540644, proferida em 24/10/2016, que, diante da ausência de patrimônio passível de penhora, determinou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Não houve, desde então, a localização de patrimônio passível de expropriação. Por força do despacho de ID 171917171, as partes foram instadas a se manifestar sobre a eventual configuração da prescrição, tendo vindo aos autos apenas a parte exequente (ID 173093022). É o relatório. Decido. De início, recebida a comunicação de ID 176191510, verifico ter sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 0726893-15.2023.8.07.0000, interposto pela parte exequente, confirmando a tutela recursal, ?para que o processo não seja arquivado até que haja resposta do ofício enviado à SEFAZ (ID 164846318 processo de origem) que informe se a agravada possui imóveis passíveis de penhora que estejam em via de regularização?. Nesse sentido, ponto que foi apresentada resposta ao ofício expedido, conforme certidões de ID 171036300 e ID 173545829, não tendo havido, contudo, a identificação de imóveis cadastrados em nome da parte devedora. Detidamente examinados os autos, tenho que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa. O vínculo jurídico, na espécie, deriva de liame contratual, erigido em instrumento escrito (contrato de crédito bancário), do qual emergiram instituídas as obrigações pecuniárias, oponível à parte executada. Inequívoco, assim, que se aplica ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Nesse contexto, observa-se que, não tendo havido a identificação de bens passíveis de penhora, determinou-se, por força da decisão de ID 18540644, proferida em 24/10/2016, a suspensão da marcha executiva, medida implementada com amparo no art. 921, inciso III, do CPC, que, conforme prevê o referido dispositivo legal, em seu § 1º, resultou na suspensão do prazo prescricional, pelo período de um ano. Contudo, observa-se que não teria havido, até a oportunidade, a realização de constrição eficaz para a satisfação do crédito. Com isso, resta evidente que, tendo findado em 24/10/2017 a suspensão da prescrição, operada nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, o fluxo do quinquênio prescricional foi retomado e se ultimou em 16/03/2023, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 921, § 4º, ainda que se considere a redação vigente por ocasião da ordem de sobrestamento, evidentemente vantajosa ao credor, bem como já computada a suspensão estabelecida pela Lei nº 14.010/2020. Nesse sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 924, V do CPC, "Extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente", sendo certo que "(...) requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, REsp 1732716/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018). 2. Nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2.1 - Pretensão para pretensão executória (cumprimento de sentença) para recebimento de crédito prescreve em 3 (três) anos (art. 206, Parágrafo 3º, inc. VIII do Código Civil cumulado com art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966 cumulado com art. 44 da Lei 10.931/2004), e este o mesmo prazo relativo à prescrição intercorrente. 3. "A Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, começando a correr automaticamente a prescrição, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (STJ, AgInt no AREsp 1500037/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 4. Na hipótese, a decisão que determinou a suspensão do feito (prazo de 1 ano) foi proferida em 23.07.2018, termo final da suspensão o dia 23.07.2019, e este, por sua vez, o termo inicial de contagem do prazo de 3 (três) anos da prescrição intercorrente (cobrança/ressarcimento de direitos autorais - ECAD - REsp n. 1.880.121/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021.), termo final o dia 23.07.2022. 5. Digitalização dos autos não substancia causa de suspensão tampouco interrupção de prescrição intercorrente (Acórdão 1663504, 00268519720068070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1687981, 00331321120028070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PROCESSO SUSPENSO PELA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o prazo de suspensão processual de 1 ano, previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, sem que o exequente tenha promovido diligência para obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente. 2. O pedido de busca de ativo financeiros via Bacenjud não são suficientes para interromper o prazo da prescrição intercorrente. 3. Tratando-se de execução fundamentada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 meses. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1417536, 00041258520138070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 921, §§ 1º a 5º, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do citado Estatuto Processual.



Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0722136-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s): MG183975 - ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA, DF26279 - ALEXANDRE MACHADO, DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. Adv(s): MG183975 - ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA. R: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722136-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: CARAVELA PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada apresentar o pagamento voluntário do débito ou ofertar impugnação. Nos termos da decisão de ID 171011132, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:52:24. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0714739-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. A: CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714739-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA REQUERIDO: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA REU: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de ressarcimento, com pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, movida por FUSÃO RIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA em desfavor de NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, partes qualificadas. Expõe a parte autora, em suma, que, tendo seu representante legal figurado como sócio da pessoa jurídica ré, no período de 1992 a 2013, após sua retirada da sociedade, esta passou a figurar como executada em ações executivas fiscais, que vieram a ser redirecionadas em face das requerentes e de seu representante, tendo sido determinada a penhora de seus ativos, no montante de R\$ 4.256.268,83 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Relata que, nesse contexto, teria aderido ao parcelamento tributário das dívidas fiscais, vindo, nos autos da execução fiscal de n. 0031425-36.1998.4.01.3400 (19ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal), a postular a consolidação do parcelamento e, por conseguinte, fossem os ativos penhorados das autoras objeto de conversão em renda da União, com vistas ao abatimento do saldo devedor existente sobre o crédito tributário constituído, o que teria sido levado a efeito. Com isso, aduzindo que teria arcado, nos autos da ação executiva, com valores que superariam a sua responsabilidade pelo adimplemento do débito tributário, entende ser devido o ressarcimento de 25,33% do valor integral do débito suportado pelas requerentes, correspondente à parcela da responsabilidade da ré, o que equivaleria a R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Acresce que, tendo o montante daquilo que foi objeto de pagamento pelas autoras e ré, por ocasião do parcelamento do débito tributário, superado o quantum devido, a requerida teria se tornado credora da União, o que lhe asseguraria o direito à restituição do crédito havido com o ente exacional. Diante de tal quadro, formulou pretensão regressiva, voltada à condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos no contexto alhures delineado, que quantifica em R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Postulou tutela de urgência, objetivando a imposição de obrigação de não fazer à parte ré, a fim de que se abstinhasse de se utilizar dos créditos tributários havidos junto à União, tendo reclamado ainda o bloqueio de ativos patrimoniais, no valor vindicado a título de ressarcimento. Instruiu a inicial com os documentos de ID 154711857 a ID 154714561. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 155912691. Citados, os réus ofertaram a contestação de ID 164881723, que instruíram com os documentos de ID 164881724 a ID 164883023. Preliminarmente, reclamaram o reconhecimento da litispendência, que se faria determinada pela ação antecedente de nº 0720438-07.2018.8.07.0001, amparada, segundo sustentam, na mesma causa de pedir em que se funda a presente. Ainda em sede preliminar, defenderam a ausência do interesse de agir, configurada diante da inadequação da via processual eleita, eis que, na esteira de seu arazoado, as requerentes objetivariam reverter os efeitos das ações fiscais redirecionadas em seu desfavor. Outrossim, sustentaram a ilegitimidade passiva do segundo réu, tendo manifestado interesse pela denúncia da lide, a fim de fazer figurar na ação empresas diversas que, segundo asseveraram, responderiam pela obrigação cuja satisfação se vindica nesta sede. Quanto ao mérito, refutou a sua responsabilidade pelo ressarcimento vindicado pela parte adversa, ao argumento de que os débitos tributários, que constituem o objeto do ressarcimento ora vindicado, seriam, conforme reconhecido por provimento jurisdicional antecedente, obrigações originariamente oponíveis às pessoas jurídicas demandantes, o que afastaria o direito ao reembolso. Questionaram ainda os cálculos apresentados pela contraparte, tendo, com tais argumentos, pugnado pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Postularam a concessão da gratuidade de justiça, deferida unicamente à pessoa jurídica demandada, nos termos da decisão de ID 168498141. Réplica em ID 171233109, na qual a parte autora reafirmou a pretensão. Os autos vieram conclusos. Feita a breve síntese do processado, passo a fundamentar e a decidir. De início, registro que não merece prosperar a preliminar de litispendência, assentada na pendência de ação antecedente, movida perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, em que, segundo asseveram os réus, se buscaria o exato objeto da presente demanda. Isso porque, recai manifesta, na espécie, a ausência de correspondência subjetiva entre as demandas, eis que, naquela referida ação (0720438-07.2018.8.07.0001), não tomariam parte as pessoas jurídicas que litigam na presente demanda. Tal circunstância, à luz do disposto no art. 337, §§ 1º a 3º, arreda, de plano, qualquer indicativo de repetição da ação apontada como paradigma, a afastar a configuração da litispendência. Por sua vez, mister afastar a ilegitimidade passiva e carência de ação, ventiladas pelos réus em sede preliminar de contestação. Isso porque, eventual juízo específico, jungido à comprovação do vínculo jurídico-obrigacional, a assegurar às autoras o direito de crédito vindicado, e da responsabilidade que se intenta atribuir aos réus, bem assim a ausência de óbice jurídico ao ressarcimento postulado, ainda que derivado de impositivo jurisdicional antecedente, é aspecto sabidamente reservado para o desate meritório, ou seja, para a aferição de procedência ou improcedência da pretensão condenatória. As preliminares agitadas dizem, em verdade, com o próprio cerne da resistência apresentada, encontrando espaço adequado de debate na fundamentação de um juízo de acolhimento (ou não) da pretensão reparatória deduzida. Presente, em status assertionis, a pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual em apreço, bem como a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional vindicada, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No que toca ao pedido de denúncia da lide, observo que não merece guarida. O pleito, que objetiva assegurar ao denunciante os prejuízos eventualmente suportados, que decorreriam de atos cuja responsabilidade imputa àquela que intenta denunciar, encontraria amparo jurídico, em tese, na disposição inserta no art. 125, inciso II, do CPC, à luz do qual comparece cabível a denúncia da lide àquela que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Contudo, na hipótese vertente, a responsabilização, que se busca assegurar logo nesta instância processual, se faria restrita à quota parte (25,33%) que, por força da natureza solidária da obrigação, compareceria atribuída aos réus, de modo que eventual condenação, nesta instância, não asseguraria aos requeridos o direito à recomposição patrimonial em face dos demais supostos devedores solidários. Indefiro, portanto, o pedido de intervenção de terceiro. Por conseguinte, rejeito, em sua integralidade, os questionamentos preliminares. Cabível, contudo, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes dos artigos 354, caput, 485, inciso VI, e 487, inciso II, do CPC. Isso porque, no que se refere à pretensão voltada à

imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à utilização de valores correspondentes a tributos supostamente adimplidos em valores sobejantes, afigurar-se-ia impositiva a composição passiva da lide em litisconsórcio, à luz do disposto no artigo 114 do CPC, haja vista o evidente interesse jurídico da União quanto a tal tópico da postulação. Por certo, diante do objeto da pretensão, que encontra estofa na constituição de crédito tributário, a tutela jurisdicional vindicada tangenciaria, de forma invariável, a definição daquele que, perante o entre tributante (UNIÃO), figuraria como titular do crédito constituído junto àquele em razão do alegado recolhimento de tributos em valores excessivos. A toda evidência, a imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à fruição do crédito, supostamente assim constituído em face da União, resvalaria no vínculo jurídico havido entre tais sujeitos de direitos e obrigações (União e requeridos), eis que suprimiria, em desfavor destes, a condição de credores diante do ente tributante, cujo interesse jurídico forçosamente se faz evidenciado. Nos termos da expressa dicção do artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, hipótese que se amolda, às inteiras, ao caso dos autos, em que a pretensão, em absoluto, projeta-se sobre o interesse jurídico de terceiro não demandado (União). Inviável, portanto, o exame do pedido, sem a integração do contraditório em favor do terceiro (União), sob pena de se qualificar como nula sentença que venha a solver o litígio, nos exatos termos do artigo 115, inciso I, do CPC. Portanto, nos termos do artigo 114 do CPC, conclui-se, quanto a tal pedido (tutela inibitória), pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo, a obstaculizar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 115, inciso I, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, no que se refere à pretensão condenatória, comparece configurada a prescrição. De antemão, pontuo que se faz dispensado oportunizar-se à parte autora manifestação acerca da prescrição, eis que cuida de aspecto que já veio a ser expressamente abordado no bojo da peça de ingresso. No caso, observa-se, de forma clara, que o pleito autoral veicularia pretensão voltada à reparação dos prejuízos advindos do pagamento, pelos requerentes, das obrigações tributárias que, segundo se afirma, compareceriam oponíveis aos requeridos. Diante de tal contexto, rescai evidente que se aplica, na espécie, o prazo prescricional de três anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que trata sobre a pretensão de reparação civil. A toda evidência, ao que se colhe do próprio arrazoado autoral, as requerentes, por força de provimento jurisdicional, exarado em sede executiva, que veio a cancelar a constituição de grupo econômico que integrariam junto à pessoa jurídica demandada, reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos débitos tributários imputados particularmente a esta. Nesse contexto, rescai evidente a natureza reparatória da pretensão. No que tange ao marco deflagrador da fluência do interregno processual, descabe, na hipótese específica dos autos, projetá-lo para a data em que teria havido a satisfação, em parcelas sucessivas, do débito tributário, alegadamente oponível aos requeridos. Isso porque, o pagamento em parcelas, pelas requerentes, se deu na forma estabelecida pela Lei nº 11.941/2009, fato expressamente consignado no requerimento de parcelamento acostado em ID 154711868 (págs. 2/3), representando, pois, nos expressos termos do referido Diploma Legal, em seu art. 5º, confissão irrevogável e irretirável de uma obrigação já constituída e inadimplida. Nesse sentido, tal ato jurídico (confissão de dívida), por seu implemento, faria configurar, em prejuízo daquele então obrigado ao pagamento em lugar de terceiro, o decréscimo patrimonial passível de ressarcimento, na medida em que, em tal momento, a dívida (débitos tributários vencidos) se acharia precisamente consolidada e delimitada. Em outros termos, o dano se fez configurado no momento em que, com o pedido de parcelamento acostado em ID 154711868, apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, as requerentes vieram a pessoalmente assumir a responsabilidade pelo débito tributário já constituído, obrigando-se pessoalmente, assim, ao adimplemento de uma obrigação naquele momento precisamente quantificada, que ora afirmam oponível aos requeridos. Diante das especificidades da situação em tela, a opção pelo parcelamento veio a representar mera adoção de forma específica de pagamento de uma obrigação já constituída e vencida, posto que, repense-se, naquela oportunidade (27/12/2013), o valor do débito consolidado ? então assumido - já seria de conhecimento das autoras, viabilizando, assim, o regresso em face dos devedores originários, ora requeridos. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, iniciando-se o curso do lapso prescricional quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão, bem assim da extensão do dano. No caso em julgamento, é certo que se deu, em 27/12/2013, com a assunção da dívida por meio do requerimento de parcelamento de ID 154711868, a configuração do dano, na medida em que, em tal oportunidade, teriam as autoras ciência de que se cuidaria de obrigação oponível à parte ora demandada, cuja quantificação igualmente seria então conhecida, inclusive abrangendo os encargos de parcelamento incidentes sobre a dívida. Tal fato - constitutivo do direito à reparação - seria, desde o momento em que verificado, de pleno conhecimento da parte demandante. A corroborar a fluência da prescrição, no caso dos autos, rescai evidente o comportamento inerte e permissivo das requerentes, que, desde idos de 2013, em razão da configuração do grupo econômico, obrigaram-se expressamente ao adimplemento do débito tributário oponível à pessoa jurídica ré, abstendo-se de buscar, em face desta, o ressarcimento. Cabe gizar que a assunção da dívida vencida, pelas autoras, se operou em 27/12/2013 (ID 154711868), ao passo em que a presente demanda veio a ser proposta somente em 04/04/2023. Por certo, o prolongado período de inércia, fazendo com que a obrigação - de vultoso valor nominal - fosse substancialmente majorada, acarreta manifesto e recrudescido prejuízo ao devedor, com indevida vantagem proporcionada ao credor, de quem seria exigível o dever de minorar os próprios danos (duty to mitigate the loss). Assim, verificada, desde o ano de 2013, a assunção, pelas requerentes, de débito supostamente oponível aos requeridos, a postura passiva das autoras, quanto à exigibilidade do ressarcimento, à luz da boa-fé objetiva, impede que se defina, como marco deflagrador da prescrição, a data de vencimento das parcelas convencionadas, junto ao credor da dívida tributária, para o adimplemento, pelas ora demandantes, do débito que, no momento da assunção da dívida, se faria líquido, vencido e exigível dos requeridos. Assim, datando de 27/12/2013 o marco inaugural do interregno prescricional, que se aperfeiçoou em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e, tendo em vista que a ação somente fora manejada em 04/04/2023, consoante se colhe dos cadastros processuais, rescai indene de dúvidas que a parte autora teve sua pretensão condenatória fulminada pela prescrição. Ante o exposto, ao tempo em que, no que tange ao pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, reconheço a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral voltada à condenação dos réus ao pagamento de quantia certa. Por conseguinte, extingo o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714739-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. A: CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714739-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA REQUERIDO: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA REU: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de ressarcimento, com pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, movida por FUSÃO RIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA em desfavor de NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, partes qualificadas. Expõe a parte autora, em suma, que, tendo seu representante legal figurado como sócio da pessoa jurídica ré, no período de 1992 a 2013, após sua retirada da sociedade, esta passou a figurar como executada em ações executivas fiscais, que vieram a ser redirecionadas em face das requerentes e de seu representante, tendo sido determinada a penhora**

de seus ativos, no montante de R\$ 4.256.268,83 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Relata que, nesse contexto, teria aderido ao parcelamento tributário das dívidas fiscais, vindo, nos autos da execução fiscal de n. 0031425-36.1998.4.01.3400 (19ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal), a postular a consolidação do parcelamento e, por conseguinte, fossem os ativos penhorados das autoras objeto de conversão em renda da União, com vistas ao abatimento do saldo devedor existente sobre o crédito tributário constituído, o que teria sido levado a efeito. Com isso, aduzindo que teria arcado, nos autos da ação executiva, com valores que superariam a sua responsabilidade pelo adimplemento do débito tributário, entende ser devido o ressarcimento de 25,33% do valor integral do débito suportado pelas requerentes, correspondente à parcela da responsabilidade da ré, o que equivaleria a R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Acresce que, tendo o montante daquilo que foi objeto de pagamento pelas autoras e ré, por ocasião do parcelamento do débito tributário, superado o quantum devido, a requerida teria se tornado credora da União, o que lhe asseguraria o direito à restituição do crédito havido com o ente exacional. Diante de tal quadro, formulou pretensão regressiva, voltada à condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos no contexto alhures delineado, que quantifica em R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Postulou tutela de urgência, objetivando a imposição de obrigação de não fazer à parte ré, a fim de que se abstinhasse de se utilizar dos créditos tributários havidos junto à União, tendo reclamado ainda o bloqueio de ativos patrimoniais, no valor vindicado a título de ressarcimento. Instruiu a inicial com os documentos de ID 154711857 a ID 154714561. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 155912691. Citados, os réus ofertaram a contestação de ID 164881723, que instruíram com os documentos de ID 164881724 a ID 164883023. Preliminarmente, reclamaram o reconhecimento da litispendência, que se faria determinada pela ação antecedente de nº 0720438-07.2018.8.07.0001, amparada, segundo sustentam, na mesma causa de pedir em que se funda a presente. Ainda em sede preliminar, defenderam a ausência do interesse de agir, configurada diante da inadequação da via processual eleita, eis que, na esteira de seu arrazoado, as requerentes objetivariam reverter os efeitos das ações fiscais redirecionadas em seu desfavor. Outrossim, sustentaram a ilegitimidade passiva do segundo réu, tendo manifestado interesse pela denunciação da lide, a fim de fazer figurar na ação empresas diversas que, segundo asseveraram, responderiam pela obrigação cuja satisfação se vindica nesta sede. Quanto ao mérito, refutou a sua responsabilidade pelo ressarcimento vindicado pela parte adversa, ao argumento de que os débitos tributários, que constituem o objeto do ressarcimento ora vindicado, seriam, conforme reconhecido por provimento jurisdicional antecedente, obrigações originariamente oponíveis às pessoas jurídicas demandantes, o que afastaria o direito ao reembolso. Questionaram ainda os cálculos apresentados pela contraparte, tendo, com tais argumentos, pugnado pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Postularam a concessão da gratuidade de justiça, deferida unicamente à pessoa jurídica demandada, nos termos da decisão de ID 168498141. Réplica em ID 171233109, na qual a parte autora reafirmou a pretensão. Os autos vieram conclusos. Feita a breve síntese do processado, passo a fundamentar e a decidir. De início, registro que não merece prosperar a preliminar de litispendência, assentada na pendência de ação antecedente, movida perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, em que, segundo asseveraram os réus, se buscaria o exato objeto da presente demanda. Isso porque, ressei manifesta, na espécie, a ausência de correspondência subjetiva entre as demandas, eis que, naquela referida ação (0720438-07.2018.8.07.0001), não tomariam parte as pessoas jurídicas que litigam na presente demanda. Tal circunstância, à luz do disposto no art. 337, §§ 1º a 3º, arreda, de plano, qualquer indicativo de repetição da ação apontada como paradigma, a afastar a configuração da litispendência. Por sua vez, mister afastar a ilegitimidade passiva e carência de ação, ventiladas pelos réus em sede preliminar de contestação. Isso porque, eventual juízo específico, jungido à comprovação do vínculo jurídico-obrigacional, a assegurar às autoras o direito de crédito vindicado, e da responsabilidade que se intenta atribuir aos réus, bem assim a ausência de óbice jurídico ao ressarcimento postulado, ainda que derivado de impositivo jurisdicional antecedente, é aspecto sabidamente reservado para o desate meritório, ou seja, para a aferição de procedência ou improcedência da pretensão condenatória. As preliminares agitadas dizem, em verdade, com o próprio cerne da resistência apresentada, encontrando espaço adequado de debate na fundamentação de um juízo de acolhimento (ou não) da pretensão reparatória deduzida. Presente, em status assertionis, a pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual em apreço, bem como a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional vindicada, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No que toca ao pedido de denunciação da lide, observo que não merece guarida. O pleito, que objetiva assegurar ao denunciante os prejuízos eventualmente suportados, que decorreriam de atos cuja responsabilidade imputa àquela que intenta denunciar, encontraria amparo jurídico, em tese, na disposição inserta no art. 125, inciso II, do CPC, à luz do qual comparece cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Contudo, na hipótese vertente, a responsabilização, que se busca assegurar logo nesta instância processual, se faria restrita à quota parte (25,33%) que, por força da natureza solidária da obrigação, compareceria atribuída aos réus, de modo que eventual condenação, nesta instância, não asseguraria aos requeridos o direito à recomposição patrimonial em face dos demais supostos devedores solidários. Indefiro, portanto, o pedido de intervenção de terceiro. Por conseguinte, rejeito, em sua integralidade, os questionamentos preliminares. Cabível, contudo, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes dos artigos 354, caput, 485, inciso VI, e 487, inciso II, do CPC. Isso porque, no que se refere à pretensão voltada à imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à utilização de valores correspondentes a tributos supostamente adimplidos em valores sobejantes, afigurar-se-ia impositiva a composição passiva da lide em litisconsórcio, à luz do disposto no artigo 114 do CPC, haja vista o evidente interesse jurídico da União quanto a tal tópico da postulação. Por certo, diante do objeto da pretensão, que encontra estofa na constituição de crédito tributário, a tutela jurisdicional vindicada tangenciaria, de forma invariável, a definição daquele que, perante o entre tribuante (UNIÃO), figuraria como titular do crédito constituído junto àquele em razão do alegado recolhimento de tributos em valores excessivos. A toda evidência, a imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à fruição do crédito, supostamente assim constituído em face da União, resvalaria no vínculo jurídico havido entre tais sujeitos de direitos e obrigações (União e requeridos), eis que suprimiria, em desfavor destes, a condição de credores diante do ente tribuante, cujo interesse jurídico forçosamente se faz evidenciado. Nos termos da expressa dicção do artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, hipótese que se amolda, às inteiras, ao caso dos autos, em que a pretensão, em absoluto, projeta-se sobre o interesse jurídico de terceiro não demandado (União). Inviável, portanto, o exame do pedido, sem a integração do contraditório em favor do terceiro (União), sob pena de se qualificar como nula sentença que venha a solver o litígio, nos exatos termos do artigo 115, inciso I, do CPC. Portanto, nos termos do artigo 114 do CPC, conclui-se, quanto a tal pedido (tutela inibitória), pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo, a obstaculizar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 115, inciso I, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, no que se refere à pretensão condenatória, comparece configurada a prescrição. De antemão, pontuo que se faz dispensado oportunizar-se à parte autora manifestação acerca da prescrição, eis que cuida de aspecto que já veio a ser expressamente abordado no bojo da peça de ingresso. No caso, observa-se, de forma clara, que o pleito autoral veicularia pretensão voltada à reparação dos prejuízos advindos do pagamento, pelos requerentes, das obrigações tributárias que, segundo se afirma, compareceriam oponíveis aos requeridos. Diante de tal contexto, ressei evidente que se aplica, na espécie, o prazo prescricional de três anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que trata sobre a pretensão de reparação civil. A toda evidência, ao que se colhe do próprio arrazoado autoral, as requerentes, por força de provimento jurisdicional, exarado em sede executiva, que veio a cancelar a constituição de grupo econômico que integraram junto à pessoa jurídica demandada, reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos débitos tributários imputados particularmente a esta. Nesse contexto, ressei evidente a natureza reparatória da pretensão. No que tange ao marco deflagrador da fluência do interregno processual, descabe, na hipótese específica dos autos, projetá-lo para a data em que teria havido a satisfação, em parcelas sucessivas, do débito tributário, alegadamente oponível aos requeridos. Isso porque, o pagamento em parcelas, pelas requerentes, se deu na forma estabelecida pela Lei nº 11.941/2009, fato expressamente consignado no requerimento de parcelamento acostado em ID 154711868 (págs. 2/3), representando, pois, nos expressos termos do referido Diploma Legal, em seu art. 5º, confissão irrevogável e irretroatável de uma obrigação já constituída e inadimplida. Nesse sentido, tal ato jurídico (confissão de dívida), por seu implemento, faria configurar, em prejuízo daquele então obrigado ao

pagamento em lugar de terceiro, o decréscimo patrimonial passível de ressarcimento, na medida em que, em tal momento, a dívida (débitos tributários vencidos) se acharia precisamente consolidada e delimitada. Em outros termos, o dano se fez configurado no momento em que, com o pedido de parcelamento acostado em ID 154711868, apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, as requerentes vieram a pessoalmente assumir a responsabilidade pelo débito tributário já constituído, obrigando-se pessoalmente, assim, ao adimplemento de uma obrigação naquele momento precisamente quantificada, que ora afirmam oponível aos requeridos. Diante das especificidades da situação em tela, a opção pelo parcelamento veio a representar mera adoção de forma específica de pagamento de uma obrigação já constituída e vencida, posto que, repese-se, naquela oportunidade (27/12/2013), o valor do débito consolidado ? então assumido - já seria de conhecimento das autoras, viabilizando, assim, o regresso em face dos devedores originários, ora requeridos. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, iniciando-se o curso do lapso prescricional quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão, bem assim da extensão do dano. No caso em julgamento, é certo que se deu, em 27/12/2013, com a assunção da dívida por meio do requerimento de parcelamento de ID 154711868, a configuração do dano, na medida em que, em tal oportunidade, teriam as autoras ciência de que se cuidaria de obrigação oponível à parte ora demandada, cuja quantificação igualmente seria então conhecida, inclusive abrangendo os encargos de parcelamento incidentes sobre a dívida. Tal fato - constitutivo do direito à reparação - seria, desde o momento em que verificado, de pleno conhecimento da parte demandante. A corroborar a fluência da prescrição, no caso dos autos, ressaí evidente o comportamento inerte e permissivo das requerentes, que, desde idos de 2013, em razão da configuração do grupo econômico, obrigaram-se expressamente ao adimplemento do débito tributário oponível à pessoa jurídica ré, abstendo-se de buscar, em face desta, o ressarcimento. Cabe gizar que a assunção da dívida vencida, pelas autoras, se operou em 27/12/2013 (ID 154711868), ao passo em que a presente demanda veio a ser proposta somente em 04/04/2023. Por certo, o prolongado período de inércia, fazendo com que a obrigação - de vultoso valor nominal - fosse substancialmente majorada, acarreta manifesto e recrudescido prejuízo ao devedor, com indevida vantagem proporcionada ao credor, de quem seria exigível o dever de minorar os próprios danos (duty to mitigate the loss). Assim, verificada, desde o ano de 2013, a assunção, pelas requerentes, de débito supostamente oponível aos requeridos, a postura passiva das autoras, quanto à exigibilidade do ressarcimento, à luz da boa-fé objetiva, impede que se defina, como marco deflagrador da prescrição, a data de vencimento das parcelas convencionadas, junto ao credor da dívida tributária, para o adimplemento, pelas ora demandantes, do débito que, no momento da assunção da dívida, se faria líquido, vencido e exigível dos requeridos. Assim, datando de 27/12/2013 o marco inaugural do interregno prescricional, que se aperfeiçoou em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e, tendo em vista que a ação somente fora manejada em 04/04/2023, consoante se colhe dos cadastros processuais, ressaí indene de dúvidas que a parte autora teve sua pretensão condenatória fulminada pela prescrição. Ante o exposto, ao tempo em que, no que tange ao pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, reconheço a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral voltada à condenação dos réus ao pagamento de quantia certa. Por conseguinte, extingo o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714739-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. A: CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. A: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714739-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUSAO RIO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA, FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA REQUERIDO: NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA REU: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de ressarcimento, com pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, movida por FUSÃO RIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA, CONFIANZA PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA em desfavor de NEWTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, partes qualificadas. Expõe a parte autora, em suma, que, tendo seu representante legal figurado como sócio da pessoa jurídica ré, no período de 1992 a 2013, após sua retirada da sociedade, esta passou a figurar como executada em ações executivas fiscais, que vieram a ser redirecionadas em face das requerentes e de seu representante, tendo sido determinada a penhora de seus ativos, no montante de R\$ 4.256.268,83 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Relata que, nesse contexto, teria aderido ao parcelamento tributário das dívidas fiscais, vindo, nos autos da execução fiscal de n. 0031425-36.1998.4.01.3400 (19ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal), a postular a consolidação do parcelamento e, por conseguinte, fossem os ativos penhorados das autoras objeto de conversão em renda da União, com vistas ao abatimento do saldo devedor existente sobre o crédito tributário constituído, o que teria sido levado a efeito. Com isso, aduzindo que teria arcado, nos autos da ação executiva, com valores que superariam a sua responsabilidade pelo adimplemento do débito tributário, entende ser devido o ressarcimento de 25,33% do valor integral do débito suportado pelas requerentes, correspondente à parcela da responsabilidade da ré, o que equivaleria a R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Acresce que, tendo o montante daquilo que foi objeto de pagamento pelas autoras e ré, por ocasião do parcelamento do débito tributário, superado o quantum devido, a requerida teria se tornado credora da União, o que lhe asseguraria o direito à restituição do crédito havido com o ente exacional. Diante de tal quadro, formulou pretensão regressiva, voltada à condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos no contexto alhures delineado, que quantifica em R\$ 3.622.355,66 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Postulou tutela de urgência, objetivando a imposição de obrigação de não fazer à parte ré, a fim de que se abstinisse de se utilizar dos créditos tributários havidos junto à União, tendo reclamado ainda o bloqueio de ativos patrimoniais, no valor vindicado a título de ressarcimento. Instruiu a inicial com os documentos de ID 154711857 a ID 154714561. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 155912691. Citados, os réus ofertaram a contestação de ID 164881723, que instruíram com os documentos de ID 164881724 a ID 164883023. Preliminarmente, reclamaram o reconhecimento da litispendência, que se faria determinada pela ação antecedente de nº 0720438-07.2018.8.07.0001, amparada, segundo sustentam, na mesma causa de pedir em que se funda a presente. Ainda em sede preliminar, defenderam a ausência do interesse de agir, configurada diante da inadequação da via processual eleita, eis que, na esteira de seu arrazoado, as requerentes objetivariam reverter os efeitos das ações fiscais redirecionadas em seu desfavor. Outrossim, sustentaram a ilegitimidade passiva do segundo réu, tendo manifestado interesse pela denunciação da lide, a fim de fazer figurar na ação empresas diversas que, segundo asseveraram, responderiam pela obrigação cuja satisfação se vindica nesta sede. Quanto ao mérito, refutou a sua responsabilidade pelo ressarcimento vindicado pela parte adversa, ao argumento de que os débitos tributários, que constituem o objeto do ressarcimento ora vindicado, seriam, conforme reconhecido por provimento jurisdicional antecedente, obrigações originariamente oponíveis às pessoas jurídicas demandantes, o que afastaria o direito ao reembolso. Questionaram ainda os cálculos apresentados pela contraparte, tendo, com tais argumentos, pugnado pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Postularam a concessão da gratuidade de justiça, deferida unicamente à pessoa jurídica demandada, nos termos da decisão de ID 168498141. Réplica em ID 171233109, na qual a parte autora reafirmou a pretensão. Os autos vieram conclusos. Feita a breve síntese do processado, passo a fundamentar e a decidir. De início, registro que não merece prosperar a preliminar de litispendência, assentada na pendência**

de ação antecedente, movida perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, em que, segundo asseveraram os réus, se buscaria o exato objeto da presente demanda. Isso porque, ressaltando-se, na espécie, a ausência de correspondência subjetiva entre as demandas, eis que, naquela referida ação (0720438-07.2018.8.07.0001), não tomariam parte as pessoas jurídicas que litigam na presente demanda. Tal circunstância, à luz do disposto no art. 337, §§ 1º a 3º, arreda, de plano, qualquer indicativo de repetição da ação apontada como paradigma, a afastar a configuração da litispendência. Por sua vez, mister afastar a ilegitimidade passiva e carência de ação, ventiladas pelos réus em sede preliminar de contestação. Isso porque, eventual juízo específico, jungido à comprovação do vínculo jurídico-obrigacional, a assegurar às autoras o direito de crédito vindicado, e da responsabilidade que se intenta atribuir aos réus, bem assim a ausência de óbice jurídico ao ressarcimento postulado, ainda que derivado de impositivo jurisdicional antecedente, é aspecto sabidamente reservado para o desate meritório, ou seja, para a aferição de procedência ou improcedência da pretensão condenatória. As preliminares agitadas dizem, em verdade, com o próprio cerne da resistência apresentada, encontrando espaço adequado de debate na fundamentação de um juízo de acolhimento (ou não) da pretensão reparatória deduzida. Presente, em status assertionis, a pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual em apreço, bem como a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional vindicada, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No que toca ao pedido de denunciação da lide, observo que não merece guarida. O pleito, que objetiva assegurar ao denunciante os prejuízos eventualmente suportados, que decorreriam de atos cuja responsabilidade imputa àquela que intenta denunciar, encontraria amparo jurídico, em tese, na disposição inserta no art. 125, inciso II, do CPC, à luz do qual comparece cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Contudo, na hipótese vertente, a responsabilização, que se busca assegurar logo nesta instância processual, se faria restrita à quota parte (25,33%) que, por força da natureza solidária da obrigação, compareceria atribuída aos réus, de modo que eventual condenação, nesta instância, não asseguraria aos requeridos o direito à recomposição patrimonial em face dos demais supostos devedores solidários. Indefiro, portanto, o pedido de intervenção de terceiro. Por conseguinte, rejeito, em sua integralidade, os questionamentos preliminares. Cabível, contudo, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes dos artigos 354, caput, 485, inciso VI, e 487, inciso II, do CPC. Isso porque, no que se refere à pretensão voltada à imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à utilização de valores correspondentes a tributos supostamente adimplidos em valores sobejantes, afigurar-se-ia impositiva a composição passiva da lide em litisconsórcio, à luz do disposto no artigo 114 do CPC, haja vista o evidente interesse jurídico da União quanto a tal tópico da postulação. Por certo, diante do objeto da pretensão, que encontra estofamento na constituição de crédito tributário, a tutela jurisdicional vindicada tangenciaria, de forma invariável, a definição daquele que, perante o ente tributante (UNIÃO), figuraria como titular do crédito constituído junto àquele em razão do alegado recolhimento de tributos em valores excessivos. A toda evidência, a imposição, aos requeridos, do dever de abstenção quanto à fruição do crédito, supostamente assim constituído em face da União, resvalaria no vínculo jurídico havido entre tais sujeitos de direitos e obrigações (União e requeridos), eis que suprimiria, em desfavor destes, a condição de credores diante do ente tributante, cujo interesse jurídico forçosamente se faz evidenciado. Nos termos da expressa dicção do artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, hipótese que se amolda, às inteiras, ao caso dos autos, em que a pretensão, em absoluto, projeta-se sobre o interesse jurídico de terceiro não demandado (União). Inviável, portanto, o exame do pedido, sem a integração do contraditório em favor do terceiro (União), sob pena de se qualificar como nula sentença que venha a solver o litígio, nos exatos termos do artigo 115, inciso I, do CPC. Portanto, nos termos do artigo 114 do CPC, conclui-se, quanto a tal pedido (tutela inibitória), pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo, a obstaculizar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 115, inciso I, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, no que se refere à pretensão condenatória, comparece configurada a prescrição. De antemão, pontuo que se faz dispensado oportunizar-se à parte autora manifestação acerca da prescrição, eis que cuida de aspecto que já veio a ser expressamente abordado no bojo da peça de ingresso. No caso, observa-se, de forma clara, que o pleito autoral veicularia pretensão voltada à reparação dos prejuízos advindos do pagamento, pelos requerentes, das obrigações tributárias que, segundo se afirma, compareceriam oponíveis aos requeridos. Diante de tal contexto, ressaltando-se evidente que se aplica, na espécie, o prazo prescricional de três anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que trata sobre a pretensão de reparação civil. A toda evidência, ao que se colhe do próprio arrazoado autoral, as requerentes, por força de provimento jurisdicional, exarado em sede executiva, que veio a cancelar a constituição de grupo econômico que integrariam junto à pessoa jurídica demandada, reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos débitos tributários imputados particularmente a esta. Nesse contexto, ressaltando-se evidente a natureza reparatória da pretensão. No que tange ao marco deflagrador da fluência do interregno processual, descabe, na hipótese específica dos autos, projetá-lo para a data em que teria havido a satisfação, em parcelas sucessivas, do débito tributário, alegadamente oponível aos requeridos. Isso porque, o pagamento em parcelas, pelas requerentes, se deu na forma estabelecida pela Lei nº 11.941/2009, fato expressamente consignado no requerimento de parcelamento acostado em ID 154711868 (págs. 2/3), representando, pois, nos expressos termos do referido Diploma Legal, em seu art. 5º, confissão irrevogável e irretroatável de uma obrigação já constituída e inadimplida. Nesse sentido, tal ato jurídico (confissão de dívida), por seu implemento, faria configurar, em prejuízo daquele então obrigado ao pagamento em lugar de terceiro, o decréscimo patrimonial passível de ressarcimento, na medida em que, em tal momento, a dívida (débitos tributários vencidos) se acharia precisamente consolidada e delimitada. Em outros termos, o dano se fez configurado no momento em que, com o pedido de parcelamento acostado em ID 154711868, apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, as requerentes vieram a pessoalmente assumir a responsabilidade pelo débito tributário já constituído, obrigando-se pessoalmente, assim, ao adimplemento de uma obrigação naquele momento precisamente quantificada, que ora afirmam oponível aos requeridos. Diante das especificidades da situação em tela, a opção pelo parcelamento veio a representar mera adoção de forma específica de pagamento de uma obrigação já constituída e vencida, posto que, repense-se, naquela oportunidade (27/12/2013), o valor do débito consolidado ? então assumido - já seria de conhecimento das autoras, viabilizando, assim, o regresso em face dos devedores originários, ora requeridos. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, iniciando-se o curso do lapso prescricional quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão, bem assim da extensão do dano. No caso em julgamento, é certo que se deu, em 27/12/2013, com a assunção da dívida por meio do requerimento de parcelamento de ID 154711868, a configuração do dano, na medida em que, em tal oportunidade, teriam as autoras ciência de que se cuidaria de obrigação oponível à parte ora demandada, cuja quantificação igualmente seria então conhecida, inclusive abrangendo os encargos de parcelamento incidentes sobre a dívida. Tal fato - constitutivo do direito à reparação - seria, desde o momento em que verificado, de pleno conhecimento da parte demandante. A corroborar a fluência da prescrição, no caso dos autos, ressaltando-se evidente o comportamento inerte e permissivo das requerentes, que, desde idos de 2013, em razão da configuração do grupo econômico, obrigaram-se expressamente ao adimplemento do débito tributário oponível à pessoa jurídica ré, abstendo-se de buscar, em face desta, o ressarcimento. Cabe gizar que a assunção da dívida vencida, pelas autoras, se operou em 27/12/2013 (ID 154711868), ao passo em que a presente demanda veio a ser proposta somente em 04/04/2023. Por certo, o prolongado período de inércia, fazendo com que a obrigação - de vultoso valor nominal - fosse substancialmente majorada, acarreta manifesto e recrudescido prejuízo ao devedor, com indevida vantagem proporcionada ao credor, de quem seria exigível o dever de minorar os próprios danos (duty to mitigate the loss). Assim, verificada, desde o ano de 2013, a assunção, pelas requerentes, de débito supostamente oponível aos requeridos, a postura passiva das autoras, quanto à exigibilidade do ressarcimento, à luz da boa-fé objetiva, impede que se defina, como marco deflagrador da prescrição, a data de vencimento das parcelas convencionadas, junto ao credor da dívida tributária, para o adimplemento, pelas ora demandantes, do débito que, no momento da assunção da dívida, se faria líquido, vencido e exigível dos requeridos. Assim, datando de 27/12/2013 o marco inaugural do interregno prescricional, que se aperfeiçoou em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e, tendo em vista que a ação somente fora manejada em 04/04/2023, consoante se colhe dos cadastros processuais, ressaltando-se indene de dúvidas que a parte autora teve sua pretensão condenatória fulminada pela prescrição. Ante o exposto, ao tempo em que, no que tange ao pedido voltado à cominação de obrigação de não fazer, reconheço a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

autoral voltada à condenação dos réus ao pagamento de quantia certa. Por conseguinte, extingo o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0724721-97.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ALBERTO FOLENA. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724721-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALBERTO FOLENA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Tendo sido assentada a competência deste Juízo, nos termos do r. Acórdão de ID 176162122, passo ao exame preambular da petição inicial. Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por ALBERTO FOLENA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora, em suma, que a presente ação teria por escopo amealhar provas que sustentariam ulterior promoção de liquidação da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Postula, com isso, obter, em face da parte demandada, cópias de cédulas rurais e extratos, emitidos no período abrangido pelo julgado. É o que basta relatar. Decido. O caso é de julgamento do feito no estado em que se encontra, à luz do que dispõe o artigo 354, caput, do CPC. Em sede prefacial de exame da peça de ingresso, impende aferir a existência das condições da ação, dentre as quais se destaca o interesse de agir, caracterizado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação da via processual eleita para a veiculação da pretensão que se pretende ver judicialmente sufragada. A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, o processo não será submetido a exame de mérito quando verificada a ausência de interesse processual, o que se observa no presente caso. Com efeito, extrai-se que o interesse de agir, consistente na verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional vindicado, revela-se ausente na hipótese vertente, uma vez que, à luz do disposto no artigo 510 do Código de Processo Civil, é dever da parte devedora, uma vez instada pelo juiz, apresentar os documentos indispensáveis à liquidação da sentença nos próprios autos da liquidação. Nesse sentido, consoante dispõe o aludido dispositivo legal, na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Posto isso, tem-se que a ação voltada à produção antecipada de provas, manejada pela parte autora, afigura-se manifestamente dispensável, haja vista que a parte ré, no momento processual adequado, será chamada a apresentar, nos autos da liquidação por arbitramento, os documentos cuja obtenção pretendem as requerentes nesta sede, evidenciando-se a ausência do interesse de agir, circunstância passível de conhecimento a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC. Diante do exposto, com fulcro no disposto nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, § 3º, ambos do CPC, indefiro a petição inicial. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0736830-80.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: DELCIR LINO LAZAROTTO. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736830-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DELCIR LINO LAZAROTTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de produção antecipada de prova, proposta por DELCIR LINO LAZAROTTO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em suma, a presente ação tem por escopo amealhar provas que sustentariam ulterior promoção de liquidação da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Descreve a requerente ter solicitado, em sede administrativa, os instrumentos negociais (cédula de crédito rural), os quais, contudo, não foram disponibilizados de forma extrajudicial. Diante de tal quadro, postulou, à guisa de produção antecipada da prova, a apresentação, dos documentos designado em sua peça de ingresso. Instruiu a inicial com os documentos de ID 138205596 a ID 138205607. Citada, a instituição requerida, abstendo-se de oferecer resistência, coligiu aos autos os documentos de ID 174296854 a ID 174296856. Oportunizada a manifestação, a requerente (ID 175993506) admitiu a suficiência dos documentos apresentados pela contraparte. Relatados, passo a decidir. À luz da interpretação que se extrai dos artigos 381 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas consiste em provimento jurisdicional de cunho meramente homologatório. Nesse sentido, ostentando a prova intentada natureza documental, a sentença se restringe ao exame dos elementos inerentes à formal regularidade do feito, com o qual se exaure a jurisdição prestada nesta sede. No caso, é de se observar que o intento da autora, manifestado nos limites da via processual eleita, teria sido prontamente atendido pela parte ré, sem qualquer oposição, com a juntada dos documentos de ID 174296854 a ID 174296856, cuja suficiência, para os fins colimados, admitiu a parte demandante (ID 175993506). Com isso, a produção da prova documental antecipada transcorreu regularmente, tendo o autor demonstrado a existência de interesse jurídico na obtenção das informações pleiteadas, com o desiderato de viabilizar o exame da conveniência de deduzir eventual e ulterior pretensão, em sede apropriada, com estrita observância do que preconiza o artigo 381, inciso III, do CPC. Colham-se, nesse sentido, as precisas lições da doutrina: A possibilidade de prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação é a última hipótese de cabimento da produção antecipada de prova, consagrada no inciso III do dispositivo ora analisado. Essa hipótese diz respeito à necessidade de produção da prova como forma de preparar a pretensão principal, possibilitando assim a elaboração de uma petição inicial séria e responsável. Mesmo com a produção antecipada de prova sendo tratada como cautelar pelo CPC/1973, doutrinadores já defendiam seu cabimento como maneira de preparar a ação principal, e decisões do Superior Tribunal de Justiça também a admitem para tal fim, independentemente do risco de lesão em razão do tempo, embora ainda existe certa resistência na esfera penal quanto à oitiva antecipada de testemunha sem o periculum in mora (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1459) O valor probatório e o alcance de tais documentos serão aquilatados no feito principal, caso venha a ser ajuizado, tendo sido esgotada a atividade judicial, no que toca à via eleita. Pontue-se que, nesta sede processual específica, é defeso ao magistrado emitir pronunciamento a respeito da ocorrência ou não do fato trazido a lume pela parte demandante, bem assim sobre as respectivas consequências jurídicas, restrição objetiva preconizada pelo artigo 382, §2º, do CPC. No que se refere aos consectários de sucumbência, observo que, no caso vertente, absteve-se a parte requerida de manifestar qualquer forma de oposição à pretensão deduzida, tendo se limitado a apresentar os documentos requestados, em sede antecipada, tal como almejado pela contraparte, de sorte que, à luz do princípio da causalidade, não deve se sujeitar à imposição de ônus sucumbenciais. Nessa mesma toada caminha o escólio jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. CONHECIMENTO PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO. 1. Consoante art. 382, parágrafo 4º do Código de Processo, em ação autônoma de produção antecipada de prova "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Contudo, doutrina e jurisprudência, conferindo ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, têm admitido a possibilidade de recurso, de forma a restringir o alcance dessa vedação ao mérito da decisão, ou seja, quanto ao próprio objeto do procedimento ou à valoração da prova. 2. Na ação autônoma de produção antecipada de provas é cabível a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência quando caracterizada a sua resistência à pretensão autoral, mediante oferecimento de contestação, em que discute o cabimento, ou não, da medida pleiteada, ou são suscitadas questões preliminares. 3. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDA. (Acórdão n.1133225, 20170710021578APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/10/2018,

Publicado no DJE: 31/10/2018. Pág.: 285/286). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTIDA NO ARTIGO 382, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS PELAS DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no artigo 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não se admitirá, no procedimento da produção antecipada de prova, defesa ou recurso, salvo decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Porém, por se tratar de norma restritiva, sua interpretação não pode ser elástica. Dessa forma, a vedação deve ser aplicada tão somente aos casos abarcados pela exata apreensão de seu conteúdo. 2. Sendo assim, quando a Sentença versar também sobre tema possuidor de regramento próprio, como, por exemplo, o ônus da sucumbência, não pode ser afastada a regra permissiva da interposição de recurso de Apelação tão-somente por se tratar de produção antecipada de prova. 3. Quem der causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade. 4. Conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, na Produção Antecipada de Provas, somente é cabível a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência quando caracterizada a sua resistência à pretensão autoral, por meio do oferecimento de Contestação, na qual se discute o cabimento, ou não, da medida pleiteada, ou são suscitadas questões preliminares. 5. A não apresentação pelas requeridas da documentação solicitada nos autos principais deu causa ao ajuizamento da presente ação. Além disso, o oferecimento de Contestação pelas rés caracteriza resistência à pretensão da requerente. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1070167, 20161310054719APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 30/01/2018. Pág.: 548/555). Ao cabo do exposto, HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE, resolvendo o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que não houve resistência ou sucumbência. Custas finais, eventualmente em aberto, pela parte autora. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Deixo de determinar a entrega dos autos (artigo 383, § único, CPC), por se tratar de feito que tramita em plataforma eletrônica. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0719401-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: K. C. C. C.. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA; Rep(s): LEANDRO CARVALHO CUNHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719401-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: K. C. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO CARVALHO CUNHA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:35:09. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0733352-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GUILHERME FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733352-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: GUILHERME FRANCISCO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, movida pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de GUILHERME FRANCISCO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Em síntese, objetiva a parte autora o adimplemento de obrigação, no importe de R\$ 138.453,83 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), fundada em contrato de crédito bancário, utilizável via cartão, devida pelo requerido e inadimplida. Pugnou, assim, pela condenação da parte ré ao pagamento da aludida quantia, tendo instruído a inicial com os documentos de ID 168375762 a ID 168375768. Devidamente citado (ID 172346939), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. O feito reclama julgamento antecipado, a teor do que preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia em que incorreu a parte demandada, que ora se decreta. Como é cediço, atrai a revelia, como consectário da contumácia, o relevante efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Cotejado o arcabouço informativo trazido aos autos, tenho que, para além da ausência de impugnação resistiva, não se vislumbra a existência de fato impeditivo ao direito de crédito vindicado pela parte requerente. Ampara-se a pretensão na existência de negócios jurídicos celebrados pelas partes, consistentes na concessão de crédito bancário, utilizável por meio de cartões, conforme demonstram as faturas acostadas de ID 168375764 a ID 168375766, não sendo a celebração do negócio, ademais, refutada pelo requerido em sede de contestação. Por força de tal operação, se disponibilizou, à parte demandada, as quantias especificadas nas referidas faturas, que descreve ter havido, pelo mutuário, a utilização do crédito disponibilizado, bem como o inadimplemento das parcelas devidas, perfazendo o débito indicado pela demandante. No caso dos autos, é certo que cuidou a demandante de coligir os instrumentos negociais (ID 168375764 a ID 168375766), além do demonstrativo de evolução da dívida (ID 168375761 ? pág. 8), vislumbrando-se, pois, suficiente prova da obrigação. Por sua vez, tendo a parte ré quedado revel, afigura-se incontroversa a circunstância de que teria deixado de realizar os pagamentos, ante o reconhecimento tácito da existência do débito em aberto (confissão). Nesse norte, uma vez corroborada documentalmente a pretensão, o que demonstra ter a parte autora se desincumbido da carga probatória a ela cometida (art. 373, inciso I, do CPC), a fim de arrear o descumprimento obrigacional, caberia à parte demandada a produção de prova inequívoca da satisfação da obrigação, ou mesmo da existência de algum óbice à exigibilidade obrigacional. Não logrou a parte requerida, contudo, ao quedar revel, coligir, sequer indiciariamente, prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mister processual imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC, o que impõe o acolhimento da pretensão. Quanto aos cálculos apresentados, contudo, tenho que se impõe pontual decote. Isso porque, conquanto, em seu demonstrativo de ID 168375761 (pág. 8), tenha a parte autora apontado, como saldo da última fatura correspondente ao cartão AMEX GOLD CARD EXCLUSIVE, datada de 15/06/2023, o valor de R\$ 39.944,31 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), o documento de ID 168375764 evidencia que tal fatura (15/06/2023), teria valor limitado ao montante de R\$ 32.224,22 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos). Consta-se, portanto, excesso nos cálculos apresentados pela parte demandante. Ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das quantias de R\$ 32.224,22 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos); R\$ 8.360,09 (oito mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos) e R\$ 52.423,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), valores que deverão ser monetariamente atualizado e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das respectivas datas de vencimento das faturas (15/06/2023 ? ID 168375764/pág. 38; 10/07/2023 ? ID 168375765/pág. 41 e 10/07/2023 ? ID 168375766/pág. 40) Diante da sucumbência amplamente preponderante, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e archive-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0733741-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDECIRA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733741-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDECIRA ALVES DE ARAUJO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, movida por ALDECIRA ALVES DE ARAUJO MIRANDA em



desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em síntese, ser beneficiária de contrato de seguro saúde, mantido com a parte adversa, sendo que, diagnosticada com obesidade mórbida, teria se submetido a cirurgia bariátrica. Prossegue relatando que, após a perda de peso proporcionada pela cirurgia bariátrica, tornou-se necessária a realização de procedimento cirúrgico reparador, em continuidade ao referido tratamento, no qual se inseriria correção de lipodistrofia crural, branquial e trocantérica, conforme parecer médico (ID 74589051, ID 74589054 e ID 74589057). Alega, contudo, que, a despeito da imprescindibilidade do prosseguimento do tratamento de sua enfermidade, findou a requerida por negar o custeio do procedimento médico prescrito, ao argumento de que estaria fora das hipóteses de cobertura estabelecidas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, definido pela ANS, medida que reputa ser ilícita. Nesse contexto, postulou, logo em sede de tutela de urgência, a imposição do dever de cobertura do procedimento à requerida, medida a ser confirmada por ocasião do exame exauriente. Outrossim, afirmou ter suportado abalo moral, em razão da injusta negativa de cobertura, tendo postulado, com isso, a composição respectiva, mediante indenização estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ID 74587244 a ID 74589058, tendo postulado a gratuidade de justiça, deferida pela decisão de ID 74622556. A tutela de urgência vindicada restou deferida, nos termos da decisão de ID 74622556, tendo sido, contudo, sobrestados os efeitos do decisório, por força da decisão de ID 76562607, proferida em sede liminar de agravo de instrumento. Tendo sido citada, a requerida apresentou, tempestivamente, a contestação de ID 76495603. Em síntese da resistência, abstendo-se de suscitar preliminares, afirma a exclusão contratual e legal do procedimento cirúrgico, cujo custeio objetiva a demandante, que, segundo sustenta, ostentaria finalidade estética. Nesse contexto, aduz que não teria havido ilicitude na negativa de cobertura relatada, já que, em verdade, o tratamento prescrito à demandante se mostraria em desacordo com cláusula contratual previamente ajustada e com previsão legal, de modo que não haveria, segundo a sua compreensão, o descumprimento obrigacional a ela imputado. Sustenta que o decurso de oito anos, verificado entre a cirurgia bariátrica e o pedido de cirurgias reparadoras, revelaria o seu caráter estético. Verbera que não haveria requerimento médico para o procedimento reparador de abdômen, mas apenas para o de mama. Refuta, assim, o dever de reparar dano moral, na forma pretendida pela parte autora, e, caso haja indenização, que seja arbitrada de forma razoável. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida. Oportunizada a réplica e a especificação de provas, tanto a requerente quanto a requerida deixaram de se manifestar (ID 79772682 e ID 82566494). Determinada a suspensão da marcha processual, por força da afetação do TEMA 1.069 pelo c. STJ, conforme decisão de ID 82956661. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, pontuo que, tendo sobrevindo, em 13/09/2023, o julgamento, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.069, que teria por objeto a definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica e cuja afetação determinou o sobrestamento da presente demanda (ID 82956661), publicado o acórdão em 19/09/2023, inexistente, à luz do disposto no art. 1.040, inciso III, do CPC, óbice ao regular prosseguimento do feito. Assevero, ademais, que, afigurando-se a tese firmada favorável à pretensão autoral, não se vislumbra o interesse jurídico pela desistência da ação, na forma facultada pelo CPC em seu art. 1.040, § 1º, do CPC, dispensando-se, pois, intimação da requerente para manifestação específica. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que, para além de não terem as partes postulado a produção de qualquer acréscimo, a questão jurídica versada, eminentemente de direito, tem seu aspecto fático suficientemente elucidado pelos elementos informativos coligidos aos autos, sendo dispensada a produção de qualquer suprimento probatório adicional. Não havendo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame meritório da causa. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele provido, sem prejuízo da supletiva incidência das normas de direito civil, em eventual diálogo de fontes. Fincadas tais premissas, tem-se que, no caso, demonstrou-se a existência da relação jurídica, de fundo contratual, haurida da documentação de ID 74589056, da qual se extrai a condição da autora de beneficiária do contrato de plano de assistência à saúde, operacionalizado pela ré, circunstância sobre a qual não recai controvérsia. Ressai, nesse ponto, que a solução da causa passa por sindicat a legitimidade da negativa do custeio, mesmo em face da solicitação de tratamento médico (ID 74589054), fundada na alegação de que não ostentaria cobertura contratual e legal, por se tratar de cirurgia estética, conforme expõe a ré em sua tese de defesa. Inicialmente, destaco que, com a juntada do relatório médico sob ID 74589051 e ID 74589057, firmado por médico especialista, deve-se reconhecer que restou coligida prova bastante a demonstrar a necessidade de realização de cirurgia plástica, com finalidade reparadora, como etapa de continuidade do tratamento do quadro de obesidade mórbida, imprescindível a assegurar, para além da qualidade de uma vida digna, a manutenção da saúde física da consumidora contratante. A medida vindicada seria, portanto, indispensável ao exitoso desfecho do tratamento iniciado, assegurando à paciente, por conseguinte, a preservação de sua saúde, na medida em que viabilizaria a prática de atividades físicas, adequada higiene e bem-estar psicossocial. Em seu arrazoado resistivo, ampara-se a requerida no argumento de que o procedimento requisitado não se amoldaria ao caso de cobertura descrito na Lei 9.656/98 e no contrato de seguro saúde, já que se trataria de procedimento de caráter estético, sendo que, nesses casos, haveria previsão somente para cobertura decorrente de tratamento cirúrgico em face de lesões traumáticas ou tumores. Primeiramente, deve ser refutada a alegação da ré, no sentido que se trataria, no caso, de procedimento de caráter estético, a arredar a cobertura do plano de saúde. Isso porque, no presente caso, o procedimento cirúrgico, destinado à correção de lipodistrofia crural, branquial e trocantérica, se qualifica como tratamento pós-operatório, dotado de cunho funcional e reparador da cirurgia bariátrica, tal como indicado no relatório médico (ID 74589057). No que concerne às alegações tecidas pela requerida, de que a autora postula procedimento reparador de abdômen e de mama, observa-se que não guardam pertinência com o caso dos autos. Destaco, ademais, que o disposto no art. 10-A da Lei 9.656/98 não exclui a responsabilidade da ré, quanto à cobertura da realização de cirurgias reparadoras, cuidando, ao revés, de impor uma obrigação legal e expressa às operadoras de plano de saúde, para a prestação do serviço de cirurgia plástica corretiva de lipodistrofia crural, branquial e trocantérica, após cirurgia de gastroplastia e redução considerável de peso da autora, para tratamento de obesidade. Além disso, cumpre destacar que a sustentada exclusão contratual seria, por certo, inaplicável ao caso tratado nos autos, na medida em que, conforme já constatado, os procedimentos cirúrgicos pretendidos pela autora não teriam o caráter eminentemente estético. Ademais, mesmo que exista cláusula contratual, unilateralmente encetada pela fornecedora de serviços, a afastar a cobertura do procedimento necessitado pela autora, esta estaria a padecer de aparente nulidade, por ofensa aos princípios fundamentais do sistema consumerista e ante a ameaça de esvaziamento do objeto do contrato de assistência à saúde, sendo írrita tal estipulação, à luz do artigo 51, incisos IV e XV, e § 1º, I e II, todos do CDC, e da prevalência do princípio da dignidade do consumidor, visto que o procedimento seria essencial à preservação da saúde física e mental da autora, caracterizando-se como tratamento necessário e subsequente à realização da cirurgia bariátrica, conforme relatório médico. Nesse mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.069), em que findou assentada a seguinte tese: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Desse modo, tem-se que a conduta da parte ré, consistente em negar a cobertura para procedimentos necessários à continuidade de tratamento vital à saúde da autora, destoa do arcabouço normativo e principiológico de proteção ao consumidor usuário dos planos de saúde, por tolher o direito da segurada de ter acesso, em sua inteireza e com desejável eficácia, a tratamento de saúde indicado por médico especialista. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC, preveem ainda a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa do consumidor, a fim de que, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não fique desamparado em relação a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida ou integridade física. Impera, em tais situações, que a parte hipossuficiente da relação de consumo seja protegida em suas necessidades médicas, ainda mais quando estão em cotejo bens maiores e prevalentes, caracterizados pela vida e a saúde, dando-se, pois, em eventual ponderação, primazia aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse quadro, faz jus a autora à cobertura das despesas decorrentes da realização do procedimento prescrito em continuidade ao tratamento da obesidade mórbida e males correlatos, uma vez atestada a sua imprescindibilidade por médico responsável e habilitado. No que concerne ao pedido de que as cirurgias sejam realizadas pelo cirurgião plástico credenciado da requerida Dr. Gilberto de Aguiar, CRM/DF 95311, pontuo que, nos limites do pedido formulado, e por força de previsão contratual, os procedimentos deverão ser executados por médico credenciado de escolha da requerente. Patenteada a violação contratual (ato ilícito), decorrente da inequívoca negativa de cobertura, imputável à parte demandada, a atrair a imposição da obrigação de fazer, passo ao exame da pretendida compensação dos danos extrapatrimoniais alegadamente experimentados pela autora. Pleiteia a parte autora, cumulativamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aflição psicológica e da situação de angústia, vivenciadas por força da injustificada negativa de cobertura de procedimento cirúrgico imprescindível à sua saúde física e psíquica. Os danos morais, decorrentes da conduta omissiva e injustificada da operadora, afloram evidentes e insofismáveis. Com efeito, para além da angústia natural, da ansiedade e da fadiga, próprias do momento delicado, derivado do quadro de debilidade em que se encontrava, viu a autora seu abalo psicológico exasperado pela conduta ilegal da operadora de plano de saúde, que negou o pedido de cobertura a procedimento complementar e imprescindível ao exitoso esgotamento do tratamento para a doença (obesidade mórbida), em descompasso com o que preconiza a legislação de regência. Inegavelmente, a atitude da parte ré atingiu as legítimas expectativas da parte autora de receber, em situação de maior vulnerabilidade, uma prestação de serviço compatível com suas reais e efetivas necessidades. A conduta omissiva ilícita, caracterizadora de falha grave na prestação do serviço contratado, a afrontar, com relevância, a dignidade do consumidor, além do nexo de causalidade, a atrelar tais requisitos, se acham, nessa quadra, incontroversos nestes autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema atinente à indenização do abalo decorrente da negativa de atendimento por plano de saúde, assentou, em brilhante voto da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que, "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 986947/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008, RT vol. 873 p. 175). Especificamente no que toca aos danos morais, entende a doutrina, de forma unânime, corroborada pela jurisprudência, que tais abalos, circunscritos à esfera anímica do indivíduo, existiriam in re ipsa, ou seja, o seu reconhecimento estaria a prescindir de prova concreta, uma vez que adviriam de ofensa afeta à esfera intangível dos direitos da personalidade. Na seara do dano moral, a prova da conduta ilícita reconhecida, e que teria atingido direito personalíssimo da parte autora, já seria, dessarte, suficiente a atrair o dever de reparar os gravames materiais suportados, independentemente da prova de qualquer prejuízo efetivamente suportado por aquele que ocorre ao Poder Judiciário. A conduta da parte ré, na espécie, enseja gravame que desborda, à evidência, os limites do mero dissabor, vindo a atingir direitos afetos à personalidade, notadamente no que se refere à tutela da integridade psicológica, a ocasionar dano moral passível de ser indenizado. Sendo nítida a prática do ato ilícito, perpetrado mediante conduta omissiva e injustificada, configurado o dano e presente o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, tendo em vista o disposto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Nesse sentido, colha-se o entendimento consolidado nesta Corte: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DESAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOCIRÚRGICO. CIRURGIA COMPLEMENTAR A TRATAMENTO BARIÁTRICO. COBERTURA.CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de seguro saúde está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 3º, § 2º, do CDC e na Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A intervenção cirúrgica para a redução de peso (bariátrica), em paciente com obesidade, reclama, em caráter de continuidade do tratamento médico, a cirurgia plástica reparadora, sob pena de, inclusive, impedir que a paciente usufrua da melhora do quadro geral de saúde almejado no primeiro procedimento médico."(Acórdão 1288506, 07189541420198070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. A cirurgia plástica de retirada de excesso de pele, nos casos depós-cirurgia bariátrica de redução de peso, não se trata de procedimento estético, e sim, reparador. 4. Ao contratar um plano de saúde particular o consumidor tem a legítima expectativa de ter o devido atendimento médico assim que dele necessitar. A recusa indevida do plano de saúde a tratamento médico indispensável à sua saúde configura dano moral a ser ressarcido. 5. Para o arbitramento da indenização por danos morais deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1367961, 07045873620208070007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao valor devido a título de indenização por danos morais, impende prestigiar, à luz do caso concreto, os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu duplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar ? consideradas a extensão e a gravidade do dano - o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a sancionar e desestimular, por parte da ré, a recidiva, exortando-a a agir com boa fé e presteza em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Forte em tais balizas, e, consideradas as condições econômicas da parte ofensora, o grau de responsabilidade, a gravidade e a extensão dos danos suportados, informado ainda pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao exposto, confirmando a tutela de urgência deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: a) Condenar a ré em obrigação de fazer, a fim de que autorize a realização, às suas expensas, da intervenção cirúrgica de correções (códigos TUSS: 30101190 - Correção de lipodistrofia braquial; 30101190 - Correção de lipodistrofia crural e trocântérica e 30101522 - extensos ferimentos e cicatrizes - excisão e retalhos cutâneos), com todos os materiais e insumos necessários à realização dos procedimentos prescritos, nos moldes solicitados na manifestação técnica firmada pelo médico responsável (ID 74589054). Observe-se que a exigibilidade imediata de tal obrigação resta condicionada à deliberação superior no agravo de instrumento de nº 0747919-74.2020.8.07.0000, em que, em sede liminar recursal, restaram sobrestados os efeitos do decisório que deferiu liminarmente a tutela de urgência; b) Condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde a citação. Por conseguinte, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (danos morais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0736653-19.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: LEONIR FRIZON. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736653-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LEONIR FRIZON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de produção antecipada de prova, proposta por LEONIR FRIZON em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em suma, a presente ação tem por escopo amearhar provas que sustentariam ulterior promoção de liquidação da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Descreve a requerente ter solicitado, em sede administrativa, os instrumentos negociais (cédula de crédito rural), os quais, contudo, não foram disponibilizados de forma extrajudicial. Diante de tal quadro, postulou, à guisa de produção antecipada da prova, a apresentação, dos documentos designado em sua peça de ingresso. Instruiu a inicial com os documentos de ID 138096929

a ID 138096937. Citada, a instituição requerida, abstendo-se de oferecer resistência, coligiu aos autos os documentos de ID 174015487. Oportunizada a manifestação, a requerente (ID 174157197) admitiu a suficiência dos documentos apresentados pela contraparte. Relatados, passo a decidir. À luz da interpretação que se extrai dos artigos 381 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas consiste em provimento jurisdicional de cunho meramente homologatório. Nesse sentido, ostentando a prova intentada natureza documental, a sentença se restringe ao exame dos elementos inerentes à formal regularidade do feito, com o qual se exaure a jurisdição prestada nesta sede. No caso, é de se observar que o intento da autora, manifestado nos limites da via processual eleita, teria sido prontamente atendido pela parte ré, sem qualquer oposição, com a juntada dos documentos de ID 174015487, cuja suficiência, para os fins colimados, admitiu a demandante (ID 174157197). Com isso, a produção da prova documental antecipada transcorreu regularmente, tendo o autor demonstrado a existência de interesse jurídico na obtenção das informações pleiteadas, com o desiderato de viabilizar o exame da conveniência de deduzir eventual e ulterior pretensão, em sede apropriada, com estrita observância do que preconiza o artigo 381, inciso III, do CPC. Colham-se, nesse sentido, as precisas lições da doutrina: A possibilidade de prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de ação é a última hipótese de cabimento da produção antecipada de prova, consagrada no inciso III do dispositivo ora analisado. Essa hipótese diz respeito à necessidade de produção da prova como forma de preparar a pretensão principal, possibilitando assim a elaboração de uma petição inicial séria e responsável. Mesmo com a produção antecipada de prova sendo tratada como cautelar pelo CPC/1973, doutrinadores já defendiam seu cabimento como maneira de preparar a ação principal, e decisões do Superior Tribunal de Justiça também a admitem para tal fim, independentemente do risco de lesão em razão do tempo, embora ainda existe certa resistência na esfera penal quanto à oitiva antecipada de testemunha sem o periculum in mora (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1459) O valor probatório e o alcance de tais documentos serão aquilatados no feito principal, caso venha a ser ajuizado, tendo sido esgotada a atividade judicial, no que toca à via eleita. Pontue-se que, nesta sede processual específica, é defeso ao magistrado emitir pronunciamento a respeito da ocorrência ou não do fato trazido a lume pela parte demandante, bem assim sobre as respectivas consequências jurídicas, restrição objetiva preconizada pelo artigo 382, §2º, do CPC. No que se refere aos consectários de sucumbência, observo que, no caso vertente, absteve-se a parte requerida de manifestar qualquer forma de oposição à pretensão deduzida, tendo se limitado a apresentar os documentos requestados, em sede antecipada, tal como almejado pela contraparte, de sorte que, à luz do princípio da causalidade, não deve se sujeitar à imposição de ônus sucumbenciais. Nessa mesma toada caminha o escólio jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. CONHECIMENTO PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO. 1. Consoante art. 382, parágrafo 4º do Código de Processo, em ação autônoma de produção antecipada de prova "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Contudo, doutrina e jurisprudência, conferindo ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, têm admitido a possibilidade de recurso, de forma a restringir o alcance dessa vedação ao mérito da decisão, ou seja, quanto ao próprio objeto do procedimento ou à valoração da prova. 2. Na ação autônoma de produção antecipada de provas é cabível a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência quando caracterizada a sua resistência à pretensão autoral, mediante oferecimento de contestação, em que discute o cabimento, ou não, da medida pleiteada, ou são suscitadas questões preliminares. 3. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDA. (Acórdão n.1133225, 20170710021578APC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 31/10/2018. Pág.: 285/286). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTIDA NO ARTIGO 382, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS PELAS DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no artigo 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não se admitirá, no procedimento da produção antecipada de prova, defesa ou recurso, salvo decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Porém, por se tratar de norma restritiva, sua interpretação não pode ser elástica. Dessa forma, a vedação deve ser aplicada tão somente aos casos abarcados pela exata apreensão de seu conteúdo. 2. Sendo assim, quando a Sentença versar também sobre tema possuidor de regramento próprio, como, por exemplo, o ônus da sucumbência, não pode ser afastada a regra permissiva da interposição de recurso de Apelação tão-somente por se tratar de produção antecipada de prova. 3. Quem der causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do Princípio da Causalidade. 4. Conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, na Produção Antecipada de Provas, somente é cabível a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência quando caracterizada a sua resistência à pretensão autoral, por meio do oferecimento de Contestação, na qual se discute o cabimento, ou não, da medida pleiteada, ou são suscitadas questões preliminares. 5. A não apresentação pelas requeridas da documentação solicitada nos autos principais deu causa ao ajuizamento da presente ação. Além disso, o oferecimento de Contestação pelas réis caracteriza resistência à pretensão da requerente. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1070167, 20161310054719APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 30/01/2018. Pág.: 548/555). Ao cabo do exposto, HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE, resolvendo o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que não houve resistência ou sucumbência. Custas finais, eventualmente em aberto, pela parte autora. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Deixo de determinar a entrega dos autos (artigo 383, § único, CPC), por se tratar de feito que tramita em plataforma eletrônica. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0047745-16.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIETE GOMES DE LEMOS. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. R: PAMELA CRISTINA CORREA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047745-16.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIETE GOMES DE LEMOS EXECUTADO: PAMELA CRISTINA CORREA LOPES DESPACHO Diante do decurso do prazo para pagamento espontâneo (ID 175925463), bem como da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, pela Curadoria Especial (ID 175965732), intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito, com a inclusão dos consectários da fase satisfativa (multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%), sob pena de se prosseguir com os atos expropriatórios, utilizando a planilha de ID 169008258. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados ao ID 169008249. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0718453-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEAN LOUIS LE GUERROUE. Adv(s): SC40261 - TAYLOR FELIZARI. R: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Adv(s): RJ112599 - JOSE MAURO BLANCO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718453-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN LOUIS LE GUERROUE EXECUTADO: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, faço seja intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (Banco, Agência, Número e tipo da Conta, Titular, CPF/CNPJ do Titular e chave PIX) com o fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores indicados no primeiro parágrafo da decisão de ID 175439093, se o caso, observadas as restrições indicadas nos segundo e terceiro parágrafos do referido provimento judicial. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para que seja expedido o alvará de levantamento para saque

perante a agência bancária. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:02:12. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0725057-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. R: PAULO ANDRE CAETANO ALVES BRANDAO. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725057-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI EXECUTADO: PAULO ANDRE CAETANO ALVES BRANDAO CERTIDÃO Juntados os comprovantes de transferência eletrônica de valores, certifico que, por ora, deixei de cumprir a determinação contida no décimo terceiro parágrafo da sentença de ID 172686714, uma vez que ainda consta vinculada aos autos a quantia de R\$ 10.196,20 (dez mil e cento e noventa e seis reais e vinte centavos), depositada na Conta Judicial n.º 1552732425, conforme informações obtidas por intermédio do sistema BANKJUS, abaixo relacionadas. Posto isso, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, às partes para que se manifestem sobre os valores acima indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos. Banco Conta Saldo Nominal (R\$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R\$) BRB 2841499817 0,00 0,00 0,00 BRB 1552732425 10.196,20 10.275,19 0,00 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositado (R\$) Nominal (R\$) Atualizado (R\$) Saque (R\$) 4842502 08/09/2023 11.869,31 10.196,20 10.275,19 0,00 BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:07:17. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0742138-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIDIA MIRANDA DE LIMA. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI, DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742138-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIDIA MIRANDA DE LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Promova-se a alteração da classe processual, a fim de observar a fase que a credora pretende deflagrar. A fim de viabilizar a deflagração da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz dos parâmetros estabelecidos no édito exequendo, esclareça a obrigação perseguida no valor de R\$ 116.036,19 (cento e dezesseis mil e trinta e seis reais e dezenove centavos). Após, tornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708821-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF59202 - LUIZA PARRO NOLETO; Rep(s): ROGERIO KANEKO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708821-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO KANEKO DESPACHO À secretária, para que altere a classe processual, uma vez que a petição em ID 176152899 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Da análise dos autos, verifica-se que a procuração de ID 118566406 foi outorgada pela parte autora, por meio de representação de seu curador ao tempo da propositura da ação, Rogério Kaneko. Contudo, a partir do ID 165388024, a parte autora passou a apontar, como seu curador, Ivan Roberto Lira da Costa, deixando, porém, de acostar aos autos novo termo de curatela e instrumento procuratório correspondente. Ademais, formulou pedido de cumprimento de sentença, mas não apresentou o recolhimento das custas necessárias à inauguração dessa fase processual, tendo em vista não ser beneficiária da justiça gratuita. Assinalo, portanto, à parte requerente, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularize sua representação processual, coligindo aos autos instrumento hábil a demonstrar a legitimidade daquele que, atualmente, representa legalmente a parte autora, bem como para que comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. Imprescindível, para tanto, a comprovação de que o representante indicado em ID 176152899 é, de fato, o atual curador da autora e, por conseguinte, ostentaria poderes de representação, em Juízo, da demandante, o que deve ser feito, nos autos, por meio de documento específico e atualizado (termo de curatela). Observe-se que, tendo havido a substituição do curador no curso processual, deverá ser apresentado novo instrumento procuratório, em substituição àquele em ID 118566406. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0714225-09.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LETICIA ABREGO BARBOSA. Adv(s): DF22827 - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ, DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714225-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: LETICIA ABREGO BARBOSA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, tendo sido sobrestada a exigibilidade das custas finais, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:09:08. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0731223-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. Adv(s): GO47386 - LUCAS GHANNAM MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731223-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO RENATO DE MACEDO MARTO REU: RENATA DANZI MORAIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO À parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento de ID 176278966. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 08:08:54. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

**N. 0000380-34.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: SUEIDER CONCEICAO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000380-34.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: SUEIDER CONCEICAO CHAVES CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, uma vez que não houve condenação em custas ou honorários, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:05:08. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704247-71.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO FREITAS CARBONE. Adv(s): DF18641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R: RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Adv(s): DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA, RJ203662 - AMANDA YURIKA DE GUGUCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704247-71.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO FREITAS CARBONE REU: RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 176398968 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré

intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:54:14. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0702818-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO HORTA DE SOUZA. Adv(s): DF21831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO, SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702818-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO HORTA DE SOUZA EXECUTADO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 176415958 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:56:57. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0709106-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709106-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS EXECUTADO: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a penhora do veículo TOYOTA/FIELDER, Placa DSC 5912, Ano-modelo 2006/2006, consoante decisão definitiva, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0717901-65.2023.8.07.0000 (ID 169221968), obteve-se a informação de que o bem estaria retido, desde a data de 10/12/2022, no pátio JDN, localizado na Rua Sargento Damy de Sousa Geracy, Quadra 13, Lote 01, Bairro Parque Laguna II, Formosa/GO, sob custódia e responsabilidade da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (ID 174006136), motivo pelo qual, considerando as despesas geradas pelo recolhimento a depósito (remoção, estadia, guarda e conservação), assinalou-se à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que, sob pena de restar configurado o desinteresse na manutenção da penhora, com consequente exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD, colacionasse aos autos elementos hábeis a comprovar que o produto de eventual alienação seria suficiente para adimplir, ainda que parcialmente, porém, de modo substancial, o débito ora perseguido, devendo, ademais, comprovar documentalmente o valor das referidas despesas com recolhimento, estadia, guarda e conservação do veículo. Em petição de ID 174780836, todavia, limitou-se a parte exequente a pleitear a intimação pessoal do devedor, para que indicasse o paradeiro do automóvel, pugnando pela anotação de restrição de circulação, ao que indeferiu-se, por meio da decisão de ID 175214256, os pedidos, conferindo-se, excepcionalmente, prazo adicional, para cumprimento da determinação, outrora veiculada (ID 174178116). Por intermédio da manifestação de ID 175847233, contudo, vem a parte credora pugnar pela reconsideração da decisão de ID 175214256, sob o fundamento de que, tendo sido julgados procedentes os Embargos de Terceiro de n. 0702141-55.2023.8.07.0007, opostos pelo ora devedor, ?o bem, provavelmente, já teria sido retirado do pátio da PRF?, requerendo, ?caso não seja esse o entendimento, a expedição de carta precatória de penhora, com a designação da PRF, para o encargo de fiel depositária?. Nada tenho a provar quanto ao pedido de reconsideração, porquanto o ofício de ID 174006136, proveniente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, está datado de 29/09/2023, posterior, portanto, à data da prolação da sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro (ID 05/07/2023), a atestar que o automóvel permanece retido no pátio JDN, sob custódia e responsabilidade do referido órgão, o que torna despida de qualquer utilidade a intimação do devedor, para que informe sobre o seu paradeiro, bem como a adoção da medida extrema, anteriormente vindicada (anotação de restrição de circulação). Ademais, indefiro o pedido voltado à expedição de carta precatória, eis que já efetivada a penhora, com a nomeação do devedor, para o encargo de fiel depositário, encontrando-se pendente, tão somente, a avaliação do bem. Assim, não tendo sido atendido o comando contido no ato judicial de ID 174178116, a despeito de assim oportunizado, determino a desconstituição da penhora lançada sobre o veículo TOYOTA/FIELDER, Placa DSC 5912, Ano-modelo 2006/2006, devendo ser promovida a exclusão da restrição de transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com cópia do presente decisório, comunicando acerca da desconstituição. Após, tendo em vista que não há requerimentos pendentes de análise, tornem os autos ao arquivo provisório. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0733194-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENDERSON GOMES CARNEIRO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733194-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENDERSON GOMES CARNEIRO REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Nada há a provar sobre o pedido de desistência, formulado pela parte autora em ID 176310753, eis que incompatível com o estágio em que se encontra o feito, haja vista a sentença de ID 175382954, que julgou improcedente a pretensão deduzida. No que tange ao requerimento de liberação de valores, igualmente nada há a deliberar, haja vista a ausência de qualquer indicativo de que tenha sido realizado depósito em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que não se pode colher do comprovante de operação bancária acostado em ID 176310754, à míngua da apresentação da correspondente guia. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0703270-16.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE POSSAMAI DABOIT. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703270-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE POSSAMAI DABOIT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de produção antecipada da prova, movida por JOSÉ POSSAMAI DABOIT, domiciliado em Balneário Gaivota/SC, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Aduz a parte autora, em suma, que a presente ação teria por escopo amealhar provas que sustentariam ulterior promoção de liquidação da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Postula, com isso, obter, em face da parte demandada, cópias de cédulas rurais e extratos, emitidos no período abrangido pelo julgado. É o que basta relatar. Decido. Em oportunidade recente, verifiquei-se, em consulta à jurisprudência desta Corte local, a consolidação de entendimento predominante, no sentido de que, em ações de tal natureza, a opção do demandante, domiciliado em Estado diverso, pelo processamento do feito perante a Justiça do Distrito Federal, representaria indevida escolha aleatória de foro, em transgressão às regras processuais de distribuição da competência jurisdicional. A propósito, colha-se a ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADA SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custos processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1656077, 07338081720228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Competência territorial Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como bem destacou o Exmo. Relator Des. Hector Valverde Santanna, no Acórdão supra transcrito: ?É cediço que a competência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. As peculiaridades do caso concreto exigem análise mais aprofundada da matéria. A Constituição Federal prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal). O art. 5º, inc. LV, por sua vez, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Destaca-se o direito ao contraditório substancial, segundo o qual devem ser conferidas aos sujeitos processuais, além do direito de defesa formalmente previsto em lei, as possibilidades fáticas para que o exerçam de forma efetiva e influenciem ativamente a atividade jurisdicional. Os mencionados direitos, no entanto, não são absolutos e devem se adequar aos princípios constitucionais da lealdade, cooperação e boa-fé processual, com o objetivo de impedir que os sujeitos do processo exorbitem o regular exercício do direito de demandar e desvirtuem as finalidades econômica e social do direito subjetivo, em nítido abuso do direito de ação e de defesa. É notório o crescente número de ações propostas contra o Banco do Brasil S.A. com causas de pedir semelhantes nesta circunscrição, em que os autores residem nos mais diversos estados do país. Não se mostra razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações em comento unicamente por se tratar do foro da sede da referida instituição financeira, em especial quando há disposição legal com fixação da competência no local de assunção da obrigação. Os limites legais devem ser obedecidos, sob pena de transgredir os princípios do juiz natural, lealdade, cooperação e boa-fé processual e ocasionar total inviabilização do sistema de organização judiciária, em prejuízo ao interesse público, às exigências do bem comum e à necessária prestação jurisdicional célere e efetiva. (...) O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, em razão do interesse público. Ainda sobre este tópico, destacou o Exmo. Des. Álvaro Ciarlini, no mesmo Agravo de Instrumento acima mencionado, que: ?É necessário anotar, no entanto, o caráter disfuncional da distribuição dessas ações, em caráter massivo, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No caso em exame não podemos, certamente, suscitar isoladamente o critério da abusividade sem a inconveniente transgressão às regras e princípios que compõem o sistema normativo infraconstitucional vigente em nosso país. No entanto, a deliberação a respeito do tema em deslinde deve pressupor a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequencialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art. 20 da LINDB) (...) tanto nos casos da chamada ?distribuição aleatória?, quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequencial (art. 20 da LINDB) indispensáveis para que na deliberação a respeito da distribuição massiva de demandas das partes que se encontram em outras unidades da federação (vide, a respeito, a Nota Técnica C1JDF nº 8/2022-TJDF) à Justiça do Distrito Federal, e, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, possa haver a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nesses casos, estritamente, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC?. Violação ao Princípio do Juiz Natural Para além, a escolha aleatória e injustificada do foro também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar, também, que, embora a jurisdição seja uma, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que, para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como o competente para o processamento do feito também contraria o adequado funcionamento do sistema jurisdicional, gerando desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição, mormente considerando que não guardaria relação com o domicílio da parte demandante, tampouco com o local em foi celebrado o negócio. Quadra gizar que, conquanto tenha sede administrativa (matriz) estabelecida no Distrito Federal, a instituição financeira requerida (BANCO DO BRASIL S/A) dispõe de agências em todo o território nacional, inclusive no local de domicílio da parte autora e de cumprimento da obrigação (Balneário Gaivota/SC). A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações, sem qualquer critério, distribuídas às Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária de Brasília. Violação ao Princípio da Efetividade da Jurisdição Recentemente, a 8ª Turma Cível, voto da Relatoria do Exmo. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, decidiu que a escolha aleatória e injustificada do foro ?pode prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional?. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE INVESTIMENTO. BITCOINS. G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. CONTRATANTE COM DOMICÍLIO EM GOIÁS. CONTRATADAS COM DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM BRASÍLIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. É possível o declínio de competência relativa de ofício, pelo magistrado, quando verificada a dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em razão da distância da localidade do foro de eleição em relação ao seu domicílio (art. 63, § 3º do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja uma, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o

objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A contratante possui domicílio em São João da Aliança/GO e as empresas contratadas em Cabo Frio/RJ. O contrato tem por objeto a realização de investimentos em mercado financeiro de moeda criptografada (Bitcoin), cuja prestação de serviços efetiva-se por meio de plataforma digital. Não há qualquer razão fático-jurídica para justificar a manutenção do processo na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. 5. A eleição aleatória de foro diverso de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 7. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 8. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 9. Afastada a cláusula de eleição de foro, a fixação de competência segue a regra geral do art. 46 do CPC. 10. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1392163, 07316338420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, em virtude da relevância da matéria, trago à baila recentes precedentes que confirmam orientação emanada pela maioria das Turmas Cíveis deste TJDF, quais sejam, 1ª Turma, 4ª Turma, 5ª Turma, 6ª Turma, 7ª Turma e 8ª Turma, em apreciação de casos assemelhados ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AJUSTE FIRMADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO DE ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MUTUÁRIO NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA PARA LOCALIDADE DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 46 E ART. 53, III, B, DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FIRMADO O CONTRATO E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE AJUSTADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde firmado o contrato dito adimplido sem observância de determinantes legais. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do Judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local constituído como praça de pagamento; o local onde tem domicílio e residência; o local onde foi firmado o contrato de financiamento para custeio de atividade rural; e o local onde está situado o imóvel em que a atividade financiada será empreendida. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente liquidação de sentença proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciar não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio, bem como no local onde firmado o contrato de financiamento e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1644187, 07314897620228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Relator Designado: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA REQUERIDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. Não se qualifica como consumidor produtor rural que contrai crédito para o desenvolvimento da sua atividade econômica, presente o disposto no artigo 2º da Lei 8.078/1990. II. Em se tratando de liquidação individual de sentença que tem por objeto repetição de pagamento de cédula de crédito rural assegurado em sentença proferida em ação civil pública, deve ser observada a competência do foro onde se acha a agência da instituição financeira que concedeu o crédito e emitiu o título, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. III. Liquidação individual de sentença coletiva tem amplo espectro cognitivo e probatório, na linha do que prescrevem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 21 da Lei 7.347/1985, de maneira a atrair a regra de competência disposta no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. IV. Ainda que se tenha por mais apropriada a regra de competência prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 53 (sede da pessoa jurídica), a conclusão seria pela competência do foro em que foi realizada a contratação e emitida a cédula de crédito rural, tendo em vista que, segundo o artigo 75, inciso IV e § 1º, do Código Civil, a pessoa jurídica é considerada domiciliada no foro do estabelecimento onde tiver sido praticado o ato ou negócio jurídico em função do qual proveio a demanda. V. A conclusão não se alteraria à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, se o consumidor abdica da prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio, na forma do artigo 101, inciso I, passa a se sujeitar às normas da legislação processual, não podendo impor escolha aleatória para atender interesses que não foram contemplados pelo legislador. VI. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1629720, 07168903520228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO



COLETIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. REGRA DO ART. 75, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. O autor/ agravante, ajuizou ação de procedimento de produção antecipada de provas em desfavor do Banco do Brasil S.A com a finalidade de instruir futuro pedido de liquidação de sentença coletiva tendo como título o acordão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconheceu a responsabilidade do Banco agravante, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 2. Para a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem ser propostas no foro do domicílio do consumidor, conforme art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese vinculante, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Nesse passo, é prerrogativa do consumidor escolher ajuizar a liquidação ou execução individual da Sentença Coletiva no foro de seu domicílio e no foro do domicílio do executado. A intenção do legislador, portanto, foi a de beneficiar o consumidor, facilitando a sua defesa nas ações judiciais; porém se o consumidor abre mão desse favor legal, não pode fazê-lo de acordo com sua conveniência e sem qualquer justificativa plausível, pois, se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve ser de acordo com a previsão da norma processual, não pode ferir o princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência de dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 3.1. Essa limitação na escolha pelo consumidor tem uma causa muito simples, qual seja, as regras processuais não são de direito privado, na qual a parte pode dispor conforme seu interesse. Ao contrário, o processo está inserido no âmbito do direito público, pois é através dele que o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico. 3.2. Desse modo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro sem observar as regras de competência. 4. No caso, o autor reside no município de Santa Helena/SC, a Cédula de Crédito Rural foi firmada com o Banco agravado na agência do município de Descanso - SC (ID 137744544, p.3) e optou o autor por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do Banco do Brasil com quem contratou empréstimo bancário. 4.1. Ocorre que, só fato de estar sediada a instituição financeira no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53 do Código de Processo Civil, III, a do CPC dispõe que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica". Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". 5. O Banco do Brasil tem agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que possibilita o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou na cidade da agência onde o contrato foi firmado e a obrigação seria cumprida, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido de cumprimento de sentença no foro de Brasília. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654966, 07339770420228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. PREVENÇÃO DE JUÍZO DO ESTADO DE GOIÁS QUE CONHECEU DE AÇÃO ANTECEDENTE. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 286, II, DO CPC. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. TESE ALTERNATIVA DE FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece censura a decisão recorrida, pois o agravante reconheceu ter ajuizado a mesma liquidação de sentença perante 1ª Vara Cível da comarca de Uruaçu/GO, e que o referido pedido foi extinto, sem resolução de mérito, o que atrai a incidência da regra de prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, segundo a qual devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando representar reiteração de processo extinto sem resolução de mérito, mesmo que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 1.1. A referida regra objetiva evitar não apenas decisões conflitantes, mas notadamente o uso abusivo do direito de ação em busca de provimento judicial mais favorável ao demandante, sendo certo que a constatação da violação da prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, pode ser conhecida de ofício, pois cuida de competência funcional e absoluta. 2. Quanto à alegação sustentada no recurso, relativa à impossibilidade de declinação de competência territorial de ofício e sobre a facilitação de defesa do consumidor em Juízo, também não assiste razão ao agravante, pois ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 2.2. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 2.3. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 2.4. O ajuizamento de demandas no TJDF discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequências de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1656118, 07336895620228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. LIMINAR RÉVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência em liquidação provisória individual de sentença coletiva referente à ação civil pública 98.8541-1 proposta pela parte agravante contra o Banco do Brasil. 2. O fim almejado pelo legislador processual civil quando estabeleceu as regras de competência foi facilitar o acesso à Justiça, aproximando do Poder Judiciário a análise da controvérsia e permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 3. Não está claro qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação no Distrito Federal, pois o autor tem domicílio em outro Estado e a cédula de crédito rural foi emitida por agência ou sucursal também de outro Estado, caracterizando a escolha aleatória de foro e ofendendo o princípio do Juiz Natural. 4.

Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1654924, 07251751720228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexistente correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Demais, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1654612, 07346578620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte em tais balizas, em resguardo à segurança jurídica e, sobretudo, considerando o recente Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0733808-17.2022.8.07.0000, bem como o entendimento predominante no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema, reconhecimento, de ofício, a incompetência deste Juízo Cível de Brasília para o processamento da presente demanda. Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para o processamento e julgamento deste feito, em favor do Juízo Cível competente da Comarca de Balneário Gaivota/SC ou àquela cuja jurisdição integre o local de domicílio da parte demandante. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, ou mesmo não sendo atribuído efeito suspensivo a agravo de instrumento eventualmente interposto, remetam-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0703270-16.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE POSSAMAI DABOIT. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703270-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE POSSAMAI DABOIT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de produção antecipada da prova, movida por JOSÉ POSSAMAI DABOIT, domiciliado em Balneário Gaivota/SC, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Aduz a parte autora, em suma, que a presente ação teria por escopo amearhar provas que sustentariam ulterior promoção de liquidação da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 94.00.08514-1/DF. Postula, com isso, obter, em face da parte demandada, cópias de cédulas rurais e extratos, emitidos no período abrangido pelo julgado. É o que basta relatar. Decido. Em oportunidade recente, verificou-se, em consulta à jurisprudência desta Corte local, a consolidação de entendimento predominante, no sentido de que, em ações de tal natureza, a opção do demandante, domiciliado em Estado diverso, pelo processamento do feito perante a Justiça do Distrito Federal, representaria indevida escolha aleatória de foro, em transgressão às regras processuais de distribuição da competência jurisdicional. A propósito, colha-se a ementa do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequências de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1656077, 07338081720228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Competência territorial Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acríptico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como bem destacou o Exmo. Relator Des. Hector Valverde Santana, no Acórdão supra transcrito: ?É cediço que a competência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. As peculiaridades do caso concreto exigem análise mais aprofundada da matéria. A Constituição Federal prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal). O art. 5º, inc. LV, por sua vez, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Destaca-se o direito ao contraditório substancial, segundo o qual devem ser conferidas aos sujeitos processuais, além do direito de defesa formalmente previsto em lei, as possibilidades fáticas para que o exerçam de forma efetiva e influenciem ativamente a atividade jurisdicional. Os mencionados direitos, no entanto, não são absolutos e devem se adequar aos princípios constitucionais da lealdade, cooperação e boa-fé processual, com o objetivo de impedir que os sujeitos do processo exorbitem o regular exercício do direito de demandar e desvirtuem as finalidades econômica e social do direito subjetivo, em nítido abuso do direito de ação e de defesa. É notório o crescente número de ações propostas contra o Banco do Brasil S.A. com causas de pedir semelhantes nesta circunscrição, em que os autores residem nos mais diversos estados do país. Não se mostra razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações em comento unicamente por se tratar do foro da sede da referida instituição financeira, em especial quando há disposição legal com fixação da competência no local de assunção da obrigação. Os limites legais devem ser obedecidos,

sob pena de transgredir os princípios do juiz natural, lealdade, cooperação e boa-fé processual e ocasionar total inviabilização do sistema de organização judiciária, em prejuízo ao interesse público, às exigências do bem comum e à necessária prestação jurisdicional célere e efetiva. (...) O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, em razão do interesse público. Ainda sobre este tópico, destacou o Exmo. Des. Álvaro Ciarlino, no mesmo Agravo de Instrumento acima mencionado, que: "É necessário anotar, no entanto, o caráter disfuncional da distribuição dessas ações, em caráter massivo, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No caso em exame não podemos, certamente, suscitar isoladamente o critério da abusividade sem a inconveniente transgressão às regras e princípios que compõem o sistema normativo infraconstitucional vigente em nosso país. No entanto, a deliberação a respeito do tema em deslinde deve pressupor a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequencialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art. 20 da LINDB) (...) tanto nos casos da chamada "distribuição aleatória", quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequencial (art. 20 da LINDB) indispensáveis para que na deliberação a respeito da distribuição massiva de demandas das partes que se encontram em outras unidades da federação (vide, a respeito, a Nota Técnica CIJDF nº 8/2022-TJDFT) à Justiça do Distrito Federal, e, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, possa haver a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nesses casos, estritamente, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC?. Violação ao Princípio do Juiz Natural Para além, a escolha aleatória e injustificada do foro também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar, também, que, embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que, para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como o competente para o processamento do feito também contraria o adequado funcionamento do sistema jurisdicional, gerando desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição, mormente considerando que não guardaria relação com o domicílio da parte demandante, tampouco com o local em foi celebrado o negócio. Quadra gizar que, conquanto tenha sede administrativa (matriz) estabelecida no Distrito Federal, a instituição financeira requerida (BANCO DO BRASIL S/A) dispõe de agências em todo o território nacional, inclusive no local de domicílio da parte autora e de cumprimento da obrigação (Balneário Gaivotas/SC). A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações, sem qualquer critério, distribuídas às Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária de Brasília. Violação ao Princípio da Efetividade da Jurisdição Recentemente, a 8ª Turma Cível, voto da Relatoria do Exmo. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, decidiu que a escolha aleatória e injustificada do foro "pode prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional?". Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE INVESTIMENTO. BITCOINS. G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. CONTRATANTE COM DOMICÍLIO EM GOIÁS. CONTRATADAS COM DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM BRASÍLIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. É possível o declínio de competência relativa de ofício, pelo magistrado, quando verificada a dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em razão da distância da localidade do foro de eleição em relação ao seu domicílio (art. 63, § 3º do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja una, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A contratante possui domicílio em São João da Aliança/GO e as empresas contratadas em Cabo Frio/RJ. O contrato tem por objeto a realização de investimentos em mercado financeiro de moeda criptografada (Bitcoin), cuja prestação de serviços efetiva-se por meio de plataforma digital. Não há qualquer razão fático-jurídica para justificar a manutenção do processo na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. 5. A eleição aleatória de foro diverso de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 7. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 8. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 9. Afastada a cláusula de eleição de foro, a fixação de competência segue a regra geral do art. 46 do CPC. 10. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1392163, 07316338420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, em virtude da relevância da matéria, trago à baila recentes precedentes que confirmam orientação emanada pela maioria das Turmas Cíveis deste TJDF, quais sejam, 1ª Turma, 4ª Turma, 5ª Turma, 6ª Turma, 7ª Turma e 8ª Turma, em apreciação de casos assemelhados ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AJUSTE FIRMADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO DE ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MUTUÁRIO NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA PARA LOCALIDADE DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 46 E ART. 53, III, B, DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICTIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FIRMADO O CONTRATO E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE

AJUSTADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde firmado o contrato dito adimplido sem observância de determinantes legais. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do Judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local constituído como praça de pagamento; o local onde tem domicílio e residência; o local onde foi firmado o contrato de financiamento para custeio de atividade rural; e o local onde está situado o imóvel em que a atividade financiada será empreendida. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente liquidação de sentença proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciar não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especiais e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio, bem como no local onde firmado o contrato de financiamento e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1644187, 07314897620228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Relator Designado: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA REQUERIDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. Não se qualifica como consumidor produtor rural que contrai crédito para o desenvolvimento da sua atividade econômica, presente o disposto no artigo 2º da Lei 8.078/1990. II. Em se tratando de liquidação individual de sentença que tem por objeto repetição de pagamento de cédula de crédito rural assegurado em sentença proferida em ação civil pública, deve ser observada a competência do foro onde se acha a agência da instituição financeira que concedeu o crédito e emitiu o título, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. III. Liquidação individual de sentença coletiva tem amplo espectro cognitivo e probatório, na linha do que prescrevem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 21 da Lei 7.347/1985, de maneira a atrair a regra de competência disposta no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. IV. Ainda que se tenha por mais apropriada a regra de competência prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 53 (sede da pessoa jurídica), a conclusão seria pela competência do foro em que foi realizada a contratação e emitida a cédula de crédito rural, tendo em vista que, segundo o artigo 75, inciso IV e § 1º, do Código Civil, a pessoa jurídica é considerada domiciliada no foro do estabelecimento onde tiver sido praticado o ato ou negócio jurídico em função do qual proveio a demanda. V. A conclusão não se alteraria à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, se o consumidor abdica da prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio, na forma do artigo 101, inciso I, passa a se sujeitar às normas da legislação processual, não podendo impor escolha aleatória para atender interesses que não foram contemplados pelo legislador. VI. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1629720, 07168903520228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. REGRA DO ART. 75, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. O autor/ agravante, ajuizou ação de procedimento de produção antecipada de provas em desfavor do Banco do Brasil S.A com a finalidade de instruir futuro pedido de liquidação de sentença coletiva tendo como título o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconhecida a responsabilidade do Banco agravante, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 2. Para a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem ser propostas no foro do domicílio do consumidor, conforme art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese vinculante, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Nesse passo, é prerrogativa do consumidor escolher ajuizar a liquidação ou execução individual da Sentença Coletiva no foro de seu domicílio e no foro do domicílio do executado. A intenção do legislador, portanto, foi a de beneficiar o consumidor, facilitando a sua defesa nas ações judiciais; porém se o consumidor abre mão desse favor legal, não pode fazê-lo de acordo com sua conveniência e sem qualquer justificativa plausível, pois, se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve ser de acordo com a previsão da norma processual, não pode ferir o princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência de dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 3.1. Essa limitação na escolha foro pelo consumidor tem uma causa muito simples, qual seja, as regras processuais não são de direito privado, na qual a parte pode dispor conforme seu interesse. Ao contrário, o processo está inserido no âmbito do direito público, pois é através dele que o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico. 3.2. Desse modo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro sem observar as regras de competência. 4. No caso, o autor reside no município de Santa Helena/SC, a Cédula de Crédito Rural foi firmada com o Banco agravado na agência do município de Descanso - SC (ID 137744544, p.3) e optou o autor por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do Banco do Brasil com quem contratou empréstimo bancário. 4.1. Ocorre que, só fato de estar sediada a instituição financeira no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53 do Código de Processo Civil, III, a do CPC dispõe que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica". Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada

um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". 5. O Banco do Brasil tem agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que possibilita o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou na cidade da agência onde o contrato foi firmado e a obrigação seria cumprida, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido de cumprimento de sentença no foro de Brasília. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654966, 07339770420228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. PREVENÇÃO DE JUÍZO DO ESTADO DE GOIÁS QUE CONHECEU DE AÇÃO ANTECEDENTE. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 286, II, DO CPC. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. TESE ALTERNATIVA DE FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece censura a decisão recorrida, pois o agravante reconheceu ter ajuizado a mesma liquidação de sentença perante 1ª Vara Cível da comarca de Uruaçu/GO, e que o referido pedido foi extinto, sem resolução de mérito, o que atrai a incidência da regra de prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, segundo o qual devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando representar reiteração de processo extinto sem resolução de mérito, mesmo que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 1.1. A referida regra objetiva evitar não apenas decisões conflitantes, mas notadamente o uso abusivo do direito de ação em busca de provimento judicial mais favorável ao demandante, sendo certo que a constatação da violação da prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, pode ser conhecida de ofício, pois cuida de competência funcional e absoluta. 2. Quanto à alegação sustentada no recurso, relativa à impossibilidade de declinação de competência territorial de ofício e sobre a facilitação de defesa do consumidor em Juízo, também não assiste razão ao agravante, pois ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 2.2. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custos processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 2.3. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 2.4. O ajuizamento de demandas no TJDF discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1656118, 07336895620228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência em liquidação provisória individual de sentença coletiva referente à ação civil pública 98.8541-1 proposta pela parte agravante contra o Banco do Brasil. 2. O fim almejado pelo legislador processual civil quando estabeleceu as regras de competência foi facilitar o acesso à Justiça, aproximando do Poder Judiciário a análise da controvérsia e permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 3. Não está claro qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação no Distrito Federal, pois o autor tem domicílio em outro Estado e a cédula de crédito rural foi emitida por agência ou sucursal também de outro Estado, caracterizando a escolha aleatória de foro e ofendendo o princípio do Juiz Natural. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1654924, 07251751720228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexistente correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Demais, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1654612, 07346578620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte em tais balizas, em resguardo à segurança jurídica e, sobretudo, considerando o recente Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0733808-17.2022.8.07.0000, bem como o entendimento predominante no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo Cível de Brasília para o processamento da presente demanda. Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para o processamento e julgamento deste feito, em favor do Juízo Cível competente da Comarca de Balneário Gaivota/SC ou àquela cuja jurisdição integre o local de domicílio da parte demandante. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, ou mesmo não sendo atribuído efeito suspensivo a agravo de instrumento eventualmente interposto, remetam-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0741790-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME.** Adv(s).: DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF62567 - SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS, DF64339 - CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA. R: ANDRE LUIS NOGUEIRA TERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARACELI PEIXOTO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741790-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME REQUERIDO: ANDRE LUIS NOGUEIRA TERRA, ARACELI PEIXOTO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se infere, almeja a parte ré, pela via dos embargos declaratórios, obter a reconsideração da decisão de ID 174715832, que, à míngua da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta, nesse contexto, que o decisório teria sido obscuro em suas razões, posto que haveria, sim, perigo de dano ou risco à utilidade do provimento final, situação que, entretanto, não traduz a aventada obscuridade, máxime porque a decisão foi suficientemente clara a apontar a ratio decidendi para o indeferimento da medida liminar. Nesse contexto, deixo de conhecer dos aclaratórios, haja vista que, não tendo sido apontada a presença de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil (contradição, omissão, erro material ou obscuridade), emerge ausente a necessária relação de dialeticidade, e, por conseguinte, o pressuposto do cabimento dos embargos. Nada há a prover, ademais, quanto ao pedido de reconsideração, na medida em que, ainda que averbada, na matrícula do imóvel, a existência da ação, a medida não traria qualquer reflexo jurídico para a presente demanda, caso venha o imóvel a ser alienado, mormente porque é a autora quem almeja trasladar a sua propriedade (adjudicação inversa), e não os réus que pretendem obter a outorga da escritura definitiva (adjudicação direta). Aguarde-se o implemento do contraditório. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0708549-80.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: CLARO S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708549-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CLARO S.A. REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA SENTENÇA Cuida-se de ação renovatória de locação, manejada por CLARO S/A em desfavor do CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CONJUNTO NACIONAL, partes qualificadas nos autos. Já em avançada etapa da marcha processual, sobreveio, em ID 176361186/ID 176361187, a confirmação da notícia, sinalizada em contestação, de que teriam as partes entabulado acordo extrajudicial, findando por renovar o contrato de locação, objeto da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve e necessário relatório. DECIDO. A sucessão fática relatada evidencia, no caso vertente, o superveniente desaparecimento do interesse processual, dada a obtenção da tutela jurisdicional pretendida, mediante autocomposição, havida entre a autora e o demandado. Registre-se que o referido instrumento, de forma expressa (ID 176361187 ? pág. 5 ? cláusula 10.20), veio a prever a extinção da presente demanda sem exame meritório, como consectário jurídico da avença celebrada entre as partes. Ao cabo do exposto, ante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ressalvada eventual disposição diversa no acordo firmado em sede extrajudicial (ID 176361187). Dispensadas as custas processuais (CPC, art. 90, §3º). Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Perito designado em ID 165302554 de que fica dispensado do encargo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE



ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0040327-90.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO. A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, DF59700 - SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO, PI2525 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040327-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN AUTOR: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REU:

BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO CHAVES RECONVINDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP RECONVINDO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA DESPACHO Tendo transitado em julgado a sentença de ID 169050957 (págs. 106/123), resta alcançado o escopo cautelar da ordem veiculada, em sede de tutela de urgência, pela decisão de ID 169050954 (págs. 96/100), no que se refere ao bloqueio da matrícula imobiliária de nº 101300, instituída perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assim, atribuo ao presente despacho força de ofício, a fim de que a parte interessada diligencie, perante o aludido Ofício de Registro de Imóveis, com vistas à desconstituição da restrição averbada. Cientificadas as partes, não havendo requerimentos ou medidas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0740677-56.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: TIME EVENTO PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740677-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TIME EVENTO PRODUCOES EIRELI - ME REU: BAMBOA COZINHA DE BAR LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista que o endereço indicado nos relatórios juntados em ID 176465259 já foi diligenciado de forma infrutífera, conforme se verifica do AR juntado em ID 175302740, de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta, Dr.<sup>a</sup> JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, faço seja intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, com o fim de viabilizar a citação da parte ré. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:51:13. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**23ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0717238-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHEILA KAMAL GHAZALE. Adv(s): GO28310 - FLAVIO AUGUSTO PINTO E SILVA. A: BAHAA ELDIN GHAZALE. A: ASSAAD KAMAL GHAZALE. Adv(s): GO30970 - THARISE ARAUJO GONDIM, GO51356 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ASSAAD GHAZALE. Adv(s): GO51356 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVA, GO30970 - THARISE ARAUJO GONDIM. T: SALMEN KAMAL GHAZALE. Rep(s): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA GHAZALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717238-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAIZARAN MAHMOUD GHAZALE, SHEILA KAMAL GHAZALE, BAHAA ELDIN GHAZALE, ASSAAD KAMAL GHAZALE EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ASSAAD GHAZALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA em favor de KAIZARAN MAHMOUD GHAZALE (comprovante de ID 176443844), conforme determinação de ID 175238587. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, procedo à baixa de KAIZARAN MAHMOUD GHAZALE - CPF: 603.336.261-68, conforme determinado no ID 175238587. Outrossim, aguarde-se a devolução do AR referente ao mandado de ID 175480711. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0708137-13.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIA MARIA SERVIO FREIRE. Adv(s): DF47565 - WELITON ALVES DE ALENCAR, DF71279 - PATRICK DA SILVA ALVES. R: RENATA PULLEN SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0708137-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA SERVIO FREIRE REU: RENATA PULLEN SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 14:00min. Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, nos telefones 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. 10. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal. 11. Quem não comparecer à audiência e não apresentar justificativa pagará multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. HENRIQUE FIGUEIREDO COELHO Servidor Geral

**N. 0742842-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. R: BRYDNER DREON TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0742842-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURILIO CESAR GALVAO REQUERIDO: BRYDNER DREON TENORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2023 15:00min. Link: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_23\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, nos telefones 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. 10. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal. 11. Quem não comparecer à audiência e não apresentar justificativa pagará multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. HENRIQUE FIGUEIREDO COELHO Servidor Geral

**N. 0718710-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAMILE ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718710-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAMILE ELIAS DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 160549090. Decisão de ID 176425360: "...Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissíveis..." Transitou em julgado para as Partes em 25/10/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0010520-30.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s):

DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ANA ADELINA MACEDO FERREIRA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA 36868205104. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010520-30.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA, ANA ADELINA MACEDO FERREIRA, JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA 36868205104 CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa das ORDENS BANCÁRIAS (comprovantes de ID's 176436370 e 176442819), conforme determinação de ID 175692166. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0735048-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRO SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735048-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRO SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa das ORDENS BANCÁRIAS (comprovantes de ID's 176448248 e 176445513), conforme determinação de ID 176012847. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ficam intimados a parte credora e o administrador judicial acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. Certifico, ainda, que pendentes de levantamento as seguintes quantias vinculadas ao presente feito: De ordem da MM. Juíza de Direito, aguarde-se o prazo conferido à parte exequente para os fins determinados na decisão de ID 176012847. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0724247-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA FORTUNA BIATO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MEIRE LEITE COSTA. Adv(s): GO46668 - NIVALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724247-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FORTUNA BIATO EXECUTADO: MEIRE LEITE COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 173249129, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou NFRUTÍFERA, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta, :- a frustração das 02 (duas) tentativas de bloqueio do SISBAJUD (teimosinha), intimo o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, sob pena de suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. GABRIELA SILVA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0737949-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737949-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 173220473, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta, :- procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, conforme minuta anexa e, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, procedo à intimação do devedor/executado, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. GABRIELA SILVA PAIXAO Servidor Geral

**N. 0707879-03.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. R: CENFE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA VIANA RANGEL DUARTE NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLA DE ALMEIDA WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR NUNES E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707879-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL REU: CENFE ASSISTENCIA E SAUDE LTDA, FERNANDA VIANA RANGEL DUARTE NASCIMENTO, MARCELLA DE ALMEIDA WANDERLEY, IGOR NUNES E SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos os Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação às partes MARCELLA DE ALMEIDA WANDERLEY e IGOR NUNES E SOUZA, mandado(s) de IDs 174722170 e 174722171, com as informações de "mudou-se" e "desconhecido". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA/DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

**N. 0739188-18.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: JOSE MARIA MACEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739188-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA REQUERIDO: JOSE MARIA MACEDO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, restaram frustrados os mandados de citação/intimação de IDs 172565362 e 172565378, relativamente à parte JOSE MARIA MACEDO JUNIOR, conforme diligências de IDs 173940679 e 172998237. Certifico, ainda, que recebemos os Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte JOSE MARIA MACEDO JUNIOR, mandados de IDs 172568467, 172568487 e 172571019, com as informações de "ausente 3x", "ausente 3x" e "não procurado", respectivamente. Tendo em vista tratar-se de réu residente em outro Estado da Federação, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços ou se manifestar quanto à expedição de Carta Precatória. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo

supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

**N. 0709376-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: MALI COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709376-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: MALI COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 176551947), conforme determinação de ID 176020355. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito, conforme determinado no ID 176020355. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0709213-48.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JESUINO GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709213-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JESUINO GOMES DE AZEVEDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 176439028. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria

**N. 0725016-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725016-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA CARDOSO DE MELO REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte VANESSA CARDOSO DE MELO (ID 176312283), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte RÉ/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0725006-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725006-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA CARDOSO DE MELO REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte VANESSA CARDOSO DE MELO (ID 176201389), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte RÉ/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0733534-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: AUDECI PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733534-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: AUDECI PEREIRA DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente, quanto à(o) certidão/despacho/decisão de ID 174697958, em 26/10/2023. Certifico que a intimação da parte autora é realizada via Sistema e é considerada pessoal para todos os efeitos legais, de acordo com a previsão contida no art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, motivo pelo qual, DE ORDEM, mantenho os autos aguardando o escoamento do prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC) a contar da ciência do autor quanto ao expediente acima mencionado, finalizando tal prazo em 05/12/2023. Nada obstante, esta certidão será encaminhada à publicação no DJ-e na presente data, visando a mais completa ciência dos patronos das partes. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0709792-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QD 15 CJ 02 LT 06. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709792-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA BETINI DE OLIVEIRA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QD 15 CJ 02 LT 06 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 176518264, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)s REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0704396-64.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANAINA FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s): SC36539 - JULIANA CRISTINO COPPI, SC45347 - JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA TAMMENHAIN. R: GM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE CONVENCÕES ATTITUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO VIRGILIO MARTINS MARCONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA GUEIROS MARCONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704396-64.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente: JANAINA FREIRE DE OLIVEIRA Executados: GM EVENTOS LTDA e CENTRO DE

CONVENÇÕES ATTITUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizamos a consulta dos endereços da parte interessada MÁRCIA GUEIROS MARCONDES, objeto de Desconsideração da Personalidade Jurídica, junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alerto à parte de que é seu o ônus de cotejar as informações e relacionar todos os endereços novos, COM O CEP VÁLIDO, cabendo ao Cartório tão somente expedir as diligências. Dessa forma, caso haja vários endereços a serem diligenciados, deverá a parte apresentar a lista com todos eles, de forma precisa e correta. Ressalte-se que a parte exequente DEVERÁ recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. \*Certidão assinada eletronicamente, conforme certificado digital

**N. 0705049-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAMILE JABER DA SILVA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705049-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAMILE JABER DA SILVA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte ré (ID 176221260), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0713880-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADMA EID TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713880-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMA EID TAVARES DE ARAUJO EXECUTADO: WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA DECISÃO ID 173369436: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID 173115563. Alega a ocorrência de obscuridade, omissão e erro. Para tanto, sustenta que, ao contrário do que consta na decisão de ID 173115563, os embargos de declaração (ID 172505740) foram opostos tempestivamente. Aduz, ainda, que há incorreção no que concerne ao entendimento deste juízo sobre o início do prazo de prescrição intercorrente. Intimada, a embargada apresentou manifestação no ID 173586941. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Ao analisar o dados do Diário de Justiça Eletrônico, verifica-se que, de fato, os embargos de declaração anexados no ID 172505740 são tempestivos. Nota-se que a decisão de ID 171232833 foi publicada em nome do patrono do executado apenas em 12/09/2023. No que se refere ao cômputo do prazo de prescrição intercorrente, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões, acolho apenas em parte os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso de ID 172505740. Ademais, anexo aos autos o resultado da ordem de bloqueio de ID 171281949. A consulta ao sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Desse modo, intime-se o devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC.] Após, com ou sem impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0732399-66.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** JOSE BARBOSA MARTINS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732399-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE BARBOSA MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte autora para juntar os três últimos comprovantes de renda, as suas três últimas faturas de cartão de crédito e extrato bancário, bem como a última declaração de IRPF para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Ressalto que a declaração de hipossuficiência data do ano de 2018. Inclusive, o suposto estado de hipossuficiência poderá ter se modificado, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a assinatura da declaração. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0725755-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** I. P. B.. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s): MAYRA SILVA PEREIRA BATISTA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF52698 - ELIDA CAMILA E SILVA XIMENES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725755-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: MAYRA SILVA PEREIRA BATISTA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face

da decisão de ID 175517148. Alega a ocorrência de omissão, visto que houve o indeferimento do pedido de produção de provas. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses apresentadas foram analisadas por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo do embargante. Ademais, houve a devida fundamentação deste Juízo ao indeferir a prova requerida pela parte ré. Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Preclusa a presente decisão, venham conclusos para sentença, observadas a ordem de conclusão e as preferências legais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0743988-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DORCAS ALVES DE MELO. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: BANCO BMG SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743988-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORCAS ALVES DE MELO REU: BANCO BMG SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO BANCO BMG SA (CPF: 61.186.680/0051-33); Nome: BANCO BMG SA Endereço: SCS Quadra 6, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-000 Petição Inicial Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento movida por DORCAS ALVES DE MELO em face de BANCO BMG SA. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para ?para os fins de que o Requerido se abstenha de realizar descontos sobre o benefício previdenciário do autor, bem como realize imediatamente o cancelamento do cartão de crédito vinculado, sob pena de incidência de multa diária?. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea ou elemento de convicção suficiente para se apurar, ao menos neste momento processual, a alegação de irregularidade nas contratações ou de que os descontos efetuados pelo banco réu sejam indevidos, o que somente será possível após a instauração do contraditório e dilação probatória. Não há elementos nos autos que permitam concluir, em juízo provisório, a existência de nulidade da relação jurídica entre as partes e se de fato os valores descontados na folha de pagamento da autora são indevidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência dos pressupostos legais. Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação. Cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Adverta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Caso o réu esteja cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico, advirto-o que, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. CONFIRO à presente decisão força de mandado de citação e intimação. 23ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.

**N. 0711771-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: KTR LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS UNIPESOA LTDA. R: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711771-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: KTR LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS UNIPESOA LTDA, MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 161996044). Inicialmente, adoto como relatório o teor do despacho de ID 166287359, o qual reproduzo a seguir: "Sustenta o executado que há excesso de execução. Para tanto, afirma que, embora a sentença tenha determinado que os valores deveriam ser corrigidos, não foi determinado que fossem aplicados juros mensais e cumulativos sobre a correção monetária. Para comprovar o excesso alegado, a parte executada apresenta demonstrativo de cálculos com os valores que entende corretos. Ademais, aduz que o valor devido neste cumprimento de sentença perfaz R\$ 45.967,68, uma vez que anteriormente foi prestada caução, a qual permanece com o banco. Ao final, a parte executada anexa parecer técnico e requer o acolhimento da impugnação, bem como a remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Intimada, a parte exequente apresentou resposta à impugnação no ID 164756652. Antes de apreciar o pedido de remessa dos autos para a Contadoria, intimo a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a afirmação de que a caução prestada pelo executado permanece com o banco e que, por tal razão, a quantia devida neste cumprimento de sentença deve ser calculada com dedução do valor correspondente à caução (ID 161996044 - Pág. 3)". Após a intimação, a parte exequente afirmou que os executados não comprovaram a existência de caução (ID 168128586). Intimados para que se manifestassem sobre a petição apresentada pelo exequente, as partes executadas deixaram transcorrer o prazo para manifestação conforme certidão de ID 171361711. Posteriormente à apuração do montante devido pela Contadoria Judicial (ID 173391580), as partes foram intimadas para manifestação. A parte exequente manifestou anuência quanto aos cálculos (ID 174376712). As partes executadas, em contrapartida, novamente deixaram transcorrer o prazo para manifestação. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, deve-se observar que sentença não foi omissa quanto à incidência de juros. Conforme consta no dispositivo, o valor devido deveria ser acrescido de juros nos termos do contrato. Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são consectários legais da condenação. Portanto, não assiste razão aos executados no que concerne à alegação de que a incidência de juros mensais sobre o valor devido é inadequada. Outrossim, não foi comprovada a necessidade de dedução de valores sobre o montante devido, visto que as partes executadas não comprovaram a existência de caução após a intimação de ID 169801604. Por fim, os executados não contestaram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nesse ponto, nota-se que a Contadoria não constatou quaisquer excessos, o que possibilitou a ratificar correção dos cálculos anexados pela parte exequente. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se, pois, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos e requeira o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0740855-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** G. D. D. J.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE, FERNANDA COSTA DE JESUS. A: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740855-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. D. D. J., MEIGAN SACK RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE, FERNANDA COSTA DE JESUS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial de ID 172358857 e defiro em parte os pedidos de



IDs 170991341 e 171795521 para que os valores incontroversos cobrados pela parte exequente lhe sejam transferidos, à exceção da multa cominatória. Promova-se a transferência do valor desembolsado pelo exequente, no importe de R\$ 138.123,09 (cento e trinta e oito mil cento e vinte e três reais e nove centavos), mais acréscimos proporcionais, junto ao Banco de Brasília - BRB, depositado no ID 170656913 em favor de: MEIGAN SACK RODRIGUES (advogada do exequente com poderes para receber valores, conforme procuração de Id 109987082), PIX - CPF 80167861034, Banco do Brasil, agência 1273-4, conta corrente 43550-3. Promova-se a transferência do valor dos honorários devidos à procuradora do exequente, no importe de R\$ 26.049,39 (vinte e seis mil e quarenta e nove reais e nove centavos), mais acréscimos proporcionais, junto ao Banco de Brasília - BRB, depositado no ID 170656913, em favor de: MEIGAN SACK RODRIGUES, PIX - CPF 80167861034, Banco do Brasil, agência 1273-4, conta corrente 43550-3. Quanto às astreintes, entendo prudente que a parte executada seja previamente intimada de forma pessoal antes de nova cominação, a fim de lhe oportunizar a comprovação do custeio. Intime-se pessoalmente a executada para comprovar que está cumprindo a obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento do autor, no prazo de 10 (dez dias). Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0743063-59.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE LUIZ MACEDO FARACO. A: EDUARDO MORETH LOQUEZ. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: GILBERTO DE FREITAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AERORANCHO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743063-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE LUIZ MACEDO FARACO, EDUARDO MORETH LOQUEZ REU: GILBERTO DE FREITAS MACHADO, AERORANCHO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, considerando que no contrato firmado entre as partes ficou estabelecido o pagamento de R\$ 1.500.000,00. Ademais, o Código de Processo Civil destaca que o valor da causa, na ação que tiver por objeto a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292 do CPC). Deverá, se for o caso, adequar o valor da causa aos termos supracitados. Para tanto, deverá ainda recolher as custas complementares e apresentar nova petição inicial na íntegra, com o intuito de evitar confusão processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0722420-85.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JAIME DA SILVA MEDEIROS. A: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BORGES. Adv(s): DF54349 - PATRICIA DOURADO E SILVA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722420-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JAIME DA SILVA MEDEIROS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA BORGES REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 170923436 para que seja expedida certidão de crédito. Após, uma vez que o cumprimento de sentença será processado no juízo universal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0741072-48.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: DIVINA MACHADO RICIOLLI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741072-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DIVINA MACHADO RICIOLLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo interposto pela parte autora, conforme ID 176434929. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0728593-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR. Adv(s): PE25824 - LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO, PE33317 - ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA. R: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728593-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR EXECUTADO: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 175757018. Cuida-se de pedido de expedição de ofício para que o Banco do Brasil forneça os extratos bancários da parte executada, bem como de penhora de bens imóveis, cujas certidões de matrícula foram anexadas no ID 168169778 (44.338 e 20.562). Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que os extratos bancários são protegidos por sigilo. Ademais, cumpre esclarecer que o reconhecimento de fraude à execução, tal como pleiteado pela parte exequente, é de reduzida efetividade em razão da elevada liquidez dos ativos financeiros. Defiro, em contrapartida, o pedido do exequente de penhora dos imóveis cujas certidões de matrícula se encontram no ID 168169778. Ressalto, contudo, que a penhora do imóvel de matrícula 44.338 deverá ser limitada ao percentual de 50% sobre o bem, visto que o imóvel foi adquirido pela executada juntamente com o seu cônjuge. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio a executada, proprietária dos bens, como fiel depositária. Nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, na pessoa dos procuradores, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, do CPC). Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. Considerando que a proprietária figura nas Certidões de Matrícula como casada, intime-se o cônjuge, no mesmo endereço da executada, na forma do artigo 842 do CPC, com a advertência de que terá preferência na arrematação dos bens, em igualdade de condições, conforme art. 843, § 1º, do CPC. Por fim, indefiro o pedido de ID 174327917, uma vez que há cumprimento de sentença em curso nestes autos. Assim, para evitar tumulto processual, o pedido de ID 174327917 deverá ser formulado em autos apartados. Saliento que as custas recolhidas poderão ser aproveitadas. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0700481-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERMAN RODRIGO SALCEDO OCHOA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. A: JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. R: JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. R: GERMAN RODRIGO SALCEDO OCHOA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700481-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERMAN RODRIGO SALCEDO OCHOA RECONVINTE: JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL REU: JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL RECONVINDO: GERMAN RODRIGO SALCEDO OCHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por GERMAN RODRIGO SALCEDO OCHOA em face de JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL com pedido reconvenicional. Narrou a parte autora que em 8/12/2022, anunciou a venda de veículo de sua propriedade (Peugeot/208 Active Pack 1.6 Flex 16V 5P automático 2021/2022 ? Placa: REO7A86/DF) por R\$ 85.000,00 (oitenta

e cinco mil reais) na plataforma OLX. Aduziu que, no dia seguinte, recebeu mensagem pela plataforma de ?JÚLIA?, com a solicitação de número telefônico para contato direto entre os dois. Em seguida, recebeu mensagens, via WhatsApp, de pretensão comprador, que se apresentou como ? MARCELO?. ?MARCELO? disse que enviaria seu sócio para verificar as condições do carro pessoalmente. O encontro foi agendado, mas, antes disso, ?MARCELO? ligou e questionou a respeito do valor do veículo e condições de pagamento, o que resultou em um acordo verbal para compra e venda do veículo pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). afirmou que, na mesma oportunidade, ?MARCELO? disse que, na verdade, tinha uma dívida com o seu sócio, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), e, que, para quitá-la, iria dar o veículo como pagamento ao seu sócio. Ato contínuo, ?MARCELO? disse ao autor que o seu sócio iria verificar pessoalmente o veículo na segunda-feira, e, por isso, solicitou ao autor a remoção do anúncio da plataforma de vendas. Disse que ?MARCELO?, no entanto, não estava interessado em adquirir o veículo, senão em aplicar um ?golpe?. Munido de todas as informações constantes do anúncio, além de fotos e vídeos enviados pelo autor, anunciou o veículo de propriedade do autor a JOSÉ FRANCISCO, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). JOSÉ FRANCISCO seria o suposto sócio de ?MARCELO?. O Autor, em erro, realizou a transferência do veículo ao réu. Sustentou a nulidade da compra e venda do carro, e, ao final, requereu a declaração de nulidade da transferência do veículo objeto da presente demanda, com a consequente determinação aos órgãos competentes para que procedam a transferência do veículo ao seu nome; Na decisão de ID 153079345, foi determinada a citação. Citado, o réu apresentou contestação de ID 162678136. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, afirmou que: i) no cartório, o autor afirmou que era cunhado de MARCELO e que este tinha autorização para intermediar a venda do carro e receber o pagamento; ii) realizou, em 13/12/2022, duas transferências bancárias no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como realizou o reconhecimento do DUT e o comunicado de transferência do veículo junto ao Detran/DF juntamente com o autor; iii) no cartório, foi perguntado ao autor se os valores poderiam ser depositados em conta de terceiro, e o requerente afirmou estar ciente e concordou com o procedimento, pois MARCELO seria seu cunhado; iv) o negócio jurídico entre autor e requerido é válido; v) o autor deve cumprir a obrigação e lhe transferir o veículo. Ao final requereu seja julgada improcedente a ação principal e, em sede de reconvenção, seja o reconvinde/autor condenado a transferir a propriedade do veículo ao reconvinde, ou, alternativamente, a devolver o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao requerido/reconvinde. Réplica à contestação no ID 165629943. Em decisão de ID 169150822, a reconvenção foi recebida. Em contestação à reconvenção, de ID 171992162, o reconvinde reafirmou a tese sustentada em sua inicial e pugnou pela total improcedência da reconvenção. Réplica à contestação à reconvenção no Id 174910499. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. FALTA DE INTERESSE DE AGIR/INTERESSE PROCESSUAL O réu sustentou a falta de interesse de agir autoral, por entender que o requerente estaria em mora quanto à tradição do veículo. De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDF: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...) (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando à declaração de nulidade do contratado de compra e venda por entender presente vício insanável à época do ajuste. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil à parte autora. A constatação de boa ou má-fé das partes, a regularidade ou não de seu procedimento e quem deu causa a eventual prejuízo são todos temas afetos ao mérito da lide, sem consequência ao interesse processual do autor, que é patente. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar quem deu causa à fraude. Assim, fixo como ponto(s) controvertido(s): 1) Se é nulo o contrato de compra e venda entabulado entre as partes; 2) Quem deu causa à fraude; 3) Quem deve ser declarado o proprietário do veículo; 4) Se o reconvinde faz jus à devolução do valor por ele despendido. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0712049-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REGINA DE CASTRO PAULINO CABRAL. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: RAQUEL SAMPAIO DA SILVA. R: MIGUEL ANGELO DIAS NOBREGA. Adv(s): DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712049-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA DE CASTRO PAULINO CABRAL EXECUTADO: RAQUEL SAMPAIO DA SILVA, MIGUEL ANGELO DIAS NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações das partes em IDs 175655362 e 176115675, DEFIRO a penhora de 5% do salário do executado MIGUEL ÂNGELO DIAS NOBREGA. Oficie-se a NK Logística e Transporte LTDA (CNPJ nº 32.270.711/0001-72), com endereço no Lote 9 ADE Águas Claras - Taguatinga, Brasília - DF, CEP: 71988-000 para que proceda ao desconto mensal de 5% no salário líquido de MIGUEL ÂNGELO DIAS NOBREGA (CPF nº 106.407.567-35), até a importância de R\$ 15.596,19. Devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor e período das parcelas a serem descontadas para quitação do débito. Confiro força de ofício à presente decisão. Outrossim, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários e/ou chave pix para fins de transferência da quantia mensal de R\$ 83,33 pelo executado, até a importância de R\$ 1.000,00. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0701461-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO LUCIO BRESSANE BARROS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: AURELIO FERREIRA DOS SANTOS. Rep(s): KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS. R: KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701461-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LUCIO BRESSANE BARROS REU: AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para que: i) conste no polo passivo o espólio de AURELIO FERREIRA DOS SANTOS em sucessão a AURELIO FERREIRA DOS SANTOS; ii) seja inativada a Defensoria Pública da posição de curadora especial do réu. Cite-se o requerido espólio de AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, na pessoa de sua filha KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS, que ora nomeio administradora provisória do espólio, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Endereço: RUA 09, LOTE 15, APTO 704, ÁGUAS CLARAS, CEP 71938-360.

Adverta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Fica a expedição da carta de citação, no entanto, condicionada à comprovação do recolhimento das custas correspondentes pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação a primeiro réu. Quanto à outra ré, advirto que o decurso do prazo para defesa, havendo litisconsórcio passivo, passa a fluir após a citação do último réu. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708568-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. R: ARACY POLI NAVEGA. R: ANTONIO POLI NAVEGA. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA, DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708568-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. EXECUTADO: ARACY POLI NAVEGA, ANTONIO POLI NAVEGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para dar prosseguimento ao feito, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 dias. Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º do CPC. Após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de reparação civil. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0718452-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FERNANDA BORGES DANTAS CHAVES. R: FREDERICO BATISTA CHAVES. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. T: ARTUR DE ARRUDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718452-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: FERNANDA BORGES DANTAS CHAVES, FREDERICO BATISTA CHAVES DECISÃO ID 176371180: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 175598403. Alega a ocorrência de omissão. Para tanto, o exequente afirma que não foi apreciado o pedido de intimação dos correios, do carteiro responsável pela entrega do mandado de citação e do Centro de Digitalização e Produção Objetos Postais de Brasília para que fossem prestados esclarecimentos sobre as assinaturas constantes nos avisos de recebimento anexados aos autos. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Observe-se que, anteriormente à perícia, o despacho de ID 164305458 havia esclarecido que apenas a verificação da autenticidade das assinaturas seria imprescindível para a declaração da nulidade da citação. Por conseguinte, as intimações requeridas pela parte exequente não interferem no reconhecimento da nulidade, visto que as informações constantes no laudo pericial são suficientes para demonstrar que se trata de um ato nulo. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Ademais, considerando o teor da certidão de ID 175629184, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito no valor de R\$ 1.160,00, mais acréscimos. Ao expedir o documento, observem-se os dados constantes na petição de ID 167300726. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0738636-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: ANTONIO ALAN DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738636-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO ALAN DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema CNIB, pois tal sistema não se presta à consulta/penhora de bens individualizados de devedores, sendo uma plataforma para receber e divulgar ordens de indisponibilidade de patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos. O objetivo do exequente é localizar bem individualizado para fins de penhora, devendo diligenciar diretamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Nesse sentido é a regulamentação do sistema e a jurisprudência deste TJDF: (...) Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. § 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial.(...) (Provimento nº 39, de 25/07/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ) ?A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço.? (Acórdão 1374393, 07196932520218070000,

Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021.) Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Indique, pois, o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório da execução. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0740666-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRADESCO SAUDE S/A. A: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ENCISA ENGENHARIA, CONSTRUCAO & INCORPORACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740666-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA REVEL: ENCISA ENGENHARIA, CONSTRUCAO & INCORPORACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada foi citada, na fase de conhecimento, no endereço Rua Pedro de Toledo, 297, Sala 03, Parque São Vicente, MAUÁ - SP - CEP: 09371-060, conforme AR de ID 157133468. A diligência de intimação para a fase de cumprimento de sentença foi encaminhada para o mesmo endereço da citação, porém retornou com a informação de "mudou-se?". Verifica-se, assim, que a executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Assim, nos termos do art. 513, § 3º, c/c parágrafo único do art. 274, todos do CPC, dou a executada por intimada. Aguarde-se o prazo para comprovação do pagamento voluntário da condenação, cujo termo inicial é 20/10/2023, data da juntada do AR ao presente feito. Não havendo o pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito, nos termos da decisão de ID 174505513. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0711347-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARLEN ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711347-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLEN ELIAS DOS SANTOS REVEL: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ARLEN ELIAS DOS SANTOS em face de FAST CAR VEICULOS LTDA - ME (ID 175984048). Observo que as custas referente à fase executiva não foram recolhidas em face da alegação de miserabilidade jurídica. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; e a não concessão na fase de conhecimento. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Caso insista no pedido de gratuidade, junte a guia de custas, para análise do valor devido em confronto com a renda comprovada. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0710152-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENNAN DA SILVA AGUIAR. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710152-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENNAN DA SILVA AGUIAR REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor do acórdão de ID 175224478, que determinou o retorno dos autos a esse Juízo, deve ser designada nova data para a realização da perícia da parte autora, nos moldes determinado em decisão saneadora de ID 131648518, por não ter sido o autor regularmente intimado no endereço constante da petição inicial dos autos. Rememoro que os quesitos apresentados pela parte ré foram juntados em petição de Id. 131801287. Assim, intime-se o Perito do Juízo para indicar nova data para a realização da perícia. Ressalto que o perito deverá informar nos autos a data e local de realização da perícia com antecedência para viabilizar a intimação das partes. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes da data e local designado para a realização da perícia, competindo-lhes avisar aos seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, nos termos do art. 466, §2º do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação para iniciar os trabalhos. Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Após, intemem-se as partes quanto aos esclarecimentos, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação. O prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC, transcorrerá concomitantemente aos demais prazos fixados nesta decisão. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTIINI Juíza de Direito

**N. 0731480-82.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731480-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão do Eg. STJ, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 2155599 (ID 175036941, páginas 73-78), que determinou que a liquidação da sentença coletiva fosse realizada pelo rito comum, retifique-se a autuação. Todavia, o reconhecimento do equívoco na modalidade de liquidação não trouxe nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do Banco do Brasil, a quem foi concedido o prazo inicial de 15 dias para que apresentasse sua defesa ao pedido de liquidação. Portanto, desnecessária a repetição de qualquer ato processual. Retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0711304-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIO GALUBAN. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. R: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711304-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO GALUBAN EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, HARRISON EDUCACIONAL LTDA, MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para promover o andamento do feito, sobrevivendo petição deste dando ciência sem interesse de manifestação (ID 176196986). Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º do CPC. Após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de reparação civil. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0723488-65.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: SIA OFFICES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOSELITO BROCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723488-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIA OFFICES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REVEL: JOSELITO BROCK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a jurisdição foi devidamente prestada por este juízo, estando pendente tão somente o recolhimento das custas finais. O Provimento Geral da Corregedoria, em seu art. 100, § 1º e § 2º, reporta que a parte sucumbente será intimada, pelo DJ-e, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do valor e, caso não possua advogado constituído, será intimada por edital (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019). Não obstante este juízo estar vinculado às determinações exaradas pela Corregedoria deste E. TJDF, entendo a intimação, por edital, desnecessária no caso em que houve a decretação da REVELIA. O próprio CPC reporta, em seu art. 346, que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial?". Ora, se em relação a um ato decisório a intimação é feita por mera publicação, em caso de revelia, por que a intimação para pagamento das custas tem que ser realizada por Edital que possui ainda um prazo de dilação de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias para depois começar a fluir o prazo de 05 (cinco) dias. Sem levar em consideração o ônus laborativo para os servidores do TJDF, muitas vezes para recolhimento de valores irrisórios que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse em executar, haja vista o reportado no art. 101, § 3º, do PGC. Diante do exposto e com fundamento no art. 346, do CPC, aplicado em analogia, e nos termos do art. 100, § 1º, do PGC, intimo a parte JOSELITO BROCK (REVEL), por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas finais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0740131-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CINARA SUELI REIS. Adv(s): DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA. R: G10G SERVICOS DE LIMPEZA E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740131-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CINARA SUELI REIS REQUERIDO: G10G SERVICOS DE LIMPEZA E INVESTIMENTOS EIRELI, GABRIEL ALVES NOVGORODCEV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição ID 176161685, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir na integralidade a emenda ID 173359031, no sentido de trazer aos autos comprovante de que a transferência ID 173251493 foi realizada pela parte autora. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0731267-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WEBERSON RODRIGUES DE CASTILHO. Adv(s): DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. R: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731267-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEBERSON RODRIGUES DE CASTILHO REQUERIDO: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS, JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada por ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS (IDs 173377091 e 173597635), a ré pleiteou a dilação do prazo para pagamento das custas relativas ao pedido convencional, bem como reiterou o pedido de parcelamento. Ademais, relatou que recentemente sua casa foi invadida e diversos pertences foram furtados, conforme boletim de ocorrência acostado no ID 175802550. Também insistiu no chamamento ao processo de FERNANDO lUIZ SILVA DE LIMA, sob o fundamento de que ele é responsável pelo pagamento das multas, de parcelas de financiamento e do IPVA do veículo de propriedade da ré, o qual foi entregue a WEBERSON RODRIGUES DE CASTILHO e posteriormente repassado ao terceiro em questão, que segue na posse do bem. Por fim, junta novos documentos, requer a designação de audiência de instrução e julgamento e apresenta rol de testemunhas. Pois bem. Em que pese os fatos narrados pela autora na petição de ID 175725542, em especial o suposto furto de seu celular, entendo que não se justifica o pedido de dilação de prazo, já que tal circunstância, por si só, não demonstra a impossibilidade de pagamento das custas relativas à reconvenção no prazo concedido por este Juízo na decisão de ID 173377091. Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de parcelamento das custas, visto que o pedido já fora indeferido no ID 173597635. Assim, diante da ausência de recolhimento das custas respectivas, DEIXO DE RECEBER o pedido reconvenicional formulado pela demandada na contestação de ID 172544279, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Nesse sentido: [...] 4. Preliminar de nulidade da sentença por erro de procedimento. Devidamente intimado o réu/reconvinte a comprovar a alegada hipossuficiência ou, alternativamente, recolher as custas processuais relacionadas

à reconvenção que manejara, deixou ele de exercer a faculdade processual que lhe foi oportunizada pelo Juízo. Da opção pela inércia em atender ao chamamento judicial resultou a preclusão. Perda de chance decorrente da opção feita de não demonstrar sua alegada miserabilidade jurídica nem de pagar as custas da ação reconvenicional. Pedido reconvenicional não conhecido pelo julgador monocrático. Procedimento hígido porque conforme ao ordenamento jurídico. Art. 290 CPC. Preliminar rejeitada [...] (Acórdão 1312854, 07329309420198070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 9/2/2021 ? grifos acrescidos). Com relação aos pedidos de chamamento ao processo do terceiro FERNANDO Luiz Silva de Lima e produção de prova pericial, ambos serão oportunamente analisados por ocasião da decisão de organização e saneamento do processo. No mais, aguarde-se o prazo para que a ré JOSÉLIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ofereça contestação. Na sequência, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0710753-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE FIGUEREDO COSTA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POCOS BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710753-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: POCOS BRASILIA LTDA - ME, OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ, SOLANGE FIGUEREDO COSTA DE QUEIROZ DECISÃO ID 173866623: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 173488217. Alega que o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente é indevido, visto que foram deferidas penhoras no rosto dos autos. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 174064217. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida por meio da decisão de ID 160733383. Note-se, ainda, que a parte da decisão em face da qual o exequente opôs embargos possui conteúdo de despacho. Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, o que não é admitido pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Retornem os autos ao arquivo e aguarde-se o término do prazo de prescrição intercorrente em conformidade com a decisão de ID 160733383. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713845-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 174817425: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA em face da decisão de ID 173562072. Alega a ocorrência de contradição, alegando que os honorários advocatícios tem caráter alimentar. Intimado, o executado David Moreira se manifestou pelo ID 176194948, porém não anexou as contrarrazões. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. Ademais, diferentemente do sustentado pelo embargante, a impugnação foi acolhida em parte, restando o bloqueio e penhorado do valor de R\$ 4.324,88 mantidos. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. O executado DAVID MOREIRA SANTOS noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0745817-74.2023.8.07.0000 em face da decisão de ID 173562072. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia dos efeitos do agravo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0735225-70.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ITO PESSOA BARROSO MAGNO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735225-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA, ITO PESSOA BARROSO MAGNO, HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO, ALINE FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo nº 0745971-92.2023.8.07.0000, interposto pela parte BANCO DO BRASIL S/A, conforme ID 176297294. Mantenho a decisão agravada (ID 174066485) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0704097-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704097-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição da parte exequente em ID 176091363. INDEFIRO o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (E-RIDF, SREI-GO e etc.). Cumpre esclarecer que as consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis não são gratuitas, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela da respectiva Unidade da Federação. A consulta a tais sistemas só se demonstra adequada quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso do postulante. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em site da internet, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Alternativamente, o exequente poderá diligenciar diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis de seu interesse, sendo que, no Distrito Federal, é possível obter acesso às certidões de todos os cartórios mediante o requerimento em apenas um deles. INDEFIRO, ainda, o pedido de consulta de bens junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, pois tal sistema foi idealizado para constituir uma base de dados a fim de auxiliar as serventias extrajudiciais, permitindo o intercâmbio de informações e documentos. Tais informações não se destinam à busca de patrimônio penhorável. Ademais, os particulares também podem solicitar informações diretamente no site do sistema, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Nesse sentido: (...) 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, presta-se a gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. 1.1 O referido órgão destina-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa. 2. As informações sobre testamentos, procurações e escrituras de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios nacionais, administradas pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, não se destinam à busca de patrimônio de executado, não constituindo esse sistema em instrumento auxiliar na persecução de bens expropriáveis. 3. A pesquisa poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.censec.org.br](http://www.censec.org.br) (...) (Acórdão 1391312, 07301736220218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) A CENSEC objetiva interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, além de aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico, não se destinando, assim, à realização de busca de patrimônio de devedor pelo Judiciário. Ademais, se o acesso às informações solicitadas é facultado aos particulares mediante pagamento de emolumentos, é despicenda a atuação do Judiciário para tanto. (...) (Acórdão 1388824, 07304005220218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. A parte exequente requer, ainda, a realização de pesquisas junto ao PREVJUD. Como é sabido, essa ferramenta permite o acesso, pelo Poder Judiciário, de informações previdenciárias da parte. INDEFIRO o pleito, tendo em vista que informações acerca do recebimento de eventuais benefícios previdenciários pelo executado podem ser obtidas via sistema INFOJUD, cuja pesquisa já fora realizada em ID (176091363). Outrossim, são verbas gravadas pela proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, o que denota a inefetividade da medida. Indique, pois, o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório da execução. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713363-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANABELLE MONTANHA BARBOSA. A: JOAO PAULO DE AZEVEDO GOUVEA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. A: NICOLLY MONTANHA MENDES BARBOSA. A: R. B. M. G.. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): ANABELLE MONTANHA BARBOSA. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713363-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANABELLE MONTANHA BARBOSA, JOAO PAULO DE AZEVEDO GOUVEA, NICOLLY MONTANHA MENDES BARBOSA, R. B. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: ANABELLE MONTANHA BARBOSA EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerem as partes exequentes que seja anexado aos autos o resultado da ordem de bloqueio protocolada no sistema SISBAJUD (ID 174884855). Caso a consulta de valores não tenha alcançado o valor integral do débito remanescente, os exequente requerem nova consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Defiro, por ora, apenas o obtenção do resultado da ordem de bloqueio de ID 166798497. Conforme comprovante anexado, a ordem de bloqueio restou parcialmente frutífera. Desse modo, a nova consulta deve ser realizada apenas após apresentado novo demonstrativo de cálculos com dedução dos valores localizados no sistema SISBAJUD. Intimem-se os devedores, por meio de seu patronos acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o artigo 525, §11 e 854, §3º do CPC. Após apresentada a impugnação ou transcorrido o prazo concedido aos executados, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e apresentem demonstrativo discriminado de cálculos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0026403-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: CHARBEL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM, DF2218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026403-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: CHARBEL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no artigo 85, § 15 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de substituição do advogado que integra o polo ativo pela sociedade de advocacia constante no comprovante de ID 172646180. Retifique-se o cadastro. Defiro, ainda, o pedido de consulta à conta judicial vinculada a este processo. Segue o comprovante. Ademais, considerando o comprovante de depósito anexado no ID 175499082, deixo de apreciar o pedido de consulta de bens formulado pela parte exequente. Assim, diante do depósito realizado pela parte executada (ID 175499082), intimo os exequentes para que se manifestem quanto à quitação do débito, valendo o silêncio como anuência. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0735840-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON JOSE ELIAS NOGUEIRA DE AQUINO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735840-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON JOSE



ELIAS NOGUEIRA DE AQUINO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (CPF: 05.437.257/0001-29); Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 508 Bloco C, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70740-543 Petição Inicial Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial. Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Caso o réu esteja cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico, advirto-o que, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. CONFIRO à presente decisão força de mandado de citação e intimação. 23ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.

**N. 0705440-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ANTONIO BANDEIRA MAIA BRAGA. A: ANA PAULA BANDEIRA BRAGA. A: JEFFERSON BRAGA MAIA DE ABREU. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: JACINTO PEDRO GONCALVES. R: MEIRE LUCIA FERNANDES GONCALVES. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705440-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BANDEIRA MAIA BRAGA, ANA PAULA BANDEIRA BRAGA, JEFFERSON BRAGA MAIA DE ABREU EXECUTADO: JACINTO PEDRO GONCALVES, MEIRE LUCIA FERNANDES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta ao sistema SISBAJUD, foi localizado novo bloqueio na conta de titularidade do executado JACINTO PEDRO GONCALVES no valor de R\$ 180,98. O bloqueio foi convertido em penhora, nos termos dos artigos 835, I, e 854, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, dispensada a lavratura de termo. Segue o comprovante. Ademais, foi anexado a esta decisão o comprovante do bloqueio ao qual se refere a petição de ID 175877891. Quando aos ativos financeiros localizados na conta da executada MEIRE LUCIA FERNANDES GONCALVES, informo que esses foram desbloqueados, visto que a quantia era irrisória. Seguem os comprovantes. Assim, antes de apreciar a impugnação apresentada no ID 173645495, intimo o executado acerca do novo bloqueio e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, §11 e 854, §3º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o executado deverá apresentar extrato detalhado de sua conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal dos meses de setembro e outubro. Caso não haja interesse em apresentar impugnação referente ao bloqueio de R\$ 180,98, este juízo deverá ser informado na mesma data em que os extratos forem apresentados. Apresentados os extratos pelo executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0740670-64.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GARRA MW COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: FRANCISCO GILMAR DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740670-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GARRA MW COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI REU: FRANCISCO GILMAR DE LIMA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda ID 173692734. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

## DESPACHO

**N. 0736082-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENENUTRI COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA43056 - LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, DF17874 - DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO, DF59396 - HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR, BA57336 - GESSICA POSSADAGUA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736082-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENENUTRI COMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM DESPACHO Tendo em vista o que estabelece o artigo 10 do Código de Processo Civil, intimo a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o descumprimento do acordo informado na petição de ID 175036480. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0705659-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRADE E ARAGON LANCHONETE E GELATERIA LTDA. Adv(s): DF0051346A - DAYANA CARLOS DE ALMEIDA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO, RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705659-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRADE E ARAGON LANCHONETE E GELATERIA LTDA REU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de levantamento da quantia de R\$ 9.602,45 (nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) pela parte ré, depositada em Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742374-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEAN FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742374-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN FERREIRA MOURAO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Com o intuito de evitar tumulto processual, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, anexar aos autos petição inicial na íntegra com a alteração que pretende fazer. Após, façam os autos conclusos para decisão acerca do aditamento requerido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0710736-95.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: NARA CONDE MARETTI. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710736-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: NARA CONDE MARETTI DESPACHO Diante do contido na petição de ID 175811722, no sentido de que o depósito realizado pela requerida é inferior à entrada de 30% (trinta por cento) a que se refere o artigo 916 do Código de Processo Civil, intime-se a requerida para complementar o depósito e informar se concorda com a proposta de pagamento dos valores diretamente à parte credora, no

prazo de 5 (cinco) dias. Com relação ao pedido de levantamento de valores, observo que a conta indicada pela parte autora não pertence a ela, tampouco aos advogados cadastrados no sistema como seus procuradores. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. No momento, não é possível expedir alvará em nome dos escritórios de advocacia ou de terceiros não cadastrados no processo. Assim, diga a parte autora se deseja receber mediante saque pessoal em agência ou transferência via PIX, devendo, neste último caso, indicar a chave CPF/CNPJ ou os dados bancários. Tais dados devem, obrigatoriamente, pertencer à parte, ao representante legal ou ao advogado cadastrado e com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados no ID 174836063 e eventual homologação do reconhecimento do pedido, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0700845-45.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGENOR FERNANDO DE ARAUJO. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG69508 - LAURO JOSE BRACARENSE FILHO, MG69461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700845-45.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENOR FERNANDO DE ARAUJO EXECUTADO: LOCAMÉRICA RENT A CAR DESPACHO A decisão de ID 152821264 rejeitou a impugnação ofertada pela executada. Agravo interposto pela executada, nº 0714716-19.2023.8.07.0000, o qual não foi conhecido por ser intempestivo (ID 170841144). Em consulta ao andamento do agravo, verifiquei que este ainda se encontra em tramitação, agora como agravo interno, porém sem julgamento definitivo. Observo o valor dado em garantia de ID 135404757 fora depositado junto ao Banco do Brasil. Em razão do encerramento do convênio celebrado com o mencionado banco, todos os valores foram transferidos para o Banco BRB em 01/06/2023. Em consulta ao saldo vinculado ao presente feito, observo que o valor nominal já conta com a correção aplicada pelo banco anterior, de forma que agora o valor original perfaz o montante de R\$ 45.165,83, depositado na conta nº 2840410880. Contudo, antes de promover a liberação dos valores, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se já houve a devolução do veículo objeto da lide à executada. Destaco, ainda, ao exequente que a transferência de valores é adstrita às partes e a seus procuradores, não sendo, portanto, possível a transferência para a empresa apontada na petição de ID 174131204 por não ser parte no presente feito. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0729306-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO MARQUES TAVARES. A: MUNIQUE CAIXETA CORTES. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF50799 - HEMILY SANSÃO DA SILVA. R: ELVIS BENDER DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA PEREIRA GALINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729306-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO MARQUES TAVARES, MUNIQUE CAIXETA CORTES EXECUTADO: ELVIS BENDER DE PAULA DESPACHO Intemem-se os exequentes para declinarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço da interessada, para fins de intimação sobre a penhora realizada, sob pena de arquivamento provisório. Com a informação e o recolhimento das custas da diligência, adite-se o mandado de intimação. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708726-78.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRUNO MARTINIANO DA SILVA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708726-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: BRUNO MARTINIANO DA SILVA LEAL DESPACHO Nada a prover quanto aos pedidos apresentados na petição de ID 176233960, uma vez que foi proferida sentença extintiva no ID 175951024. Assim, aguarde-se o prazo recursal. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0705632-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE FERNANDES MENDES. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES, DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705632-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE FERNANDES MENDES REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI DESPACHO Concedo à parte autora o derradeiro prazo de quinze dias para o cumprimento da determinação de emenda à inicial de ID 173402493, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0727403-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: LOCSEER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727403-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LOCSEER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 175485688. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0715444-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: JOSE IVAN DO NASCIMENTO 79116671104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715444-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA EXECUTADO: JOSE IVAN DO NASCIMENTO 79116671104 DESPACHO Diante do provimento do agravo nº 0723200-23.2023.8.07.0000, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0725836-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAELA ALVES DA COSTA. A: RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: VINICIUS ALVES LAMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORUS SERVICOS DE

INTERMEDIACAO E CREDITOS VIRTUAIS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINI INVESTIMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725836-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA ALVES DA COSTA, RAFAEL PACHECO BRITO EXECUTADO: VINICIUS ALVES LAMEIRA, HORUS SERVICOS DE INTERMEDIACAO E CREDITOS VIRTUAIS EIRELI, VINI INVESTIMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA DESPACHO Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão de ID 176018552, visto que os valores ali apontados já estão disponíveis nestes autos. Deverão, ainda, declarar seus dados bancários para eventual levantamento dos valores, bem como atualizar a planilha apresentada. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

### SENTENÇA

**N. 0728167-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DIAS CERQUEIRA LOPES. Adv(s):. DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida ao ID 132954447. 2) DETERMINAR o cancelamento do contrato empréstimo consignado de nº 638965969 (ID 132436427), firmado entre as partes; 3) CONDENAR o réu na devolução integral dos valores descontados do benefício da parte autora por conta do referido contrato, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês desde os respectivos pagamentos (art. 398 do Código Civil); e 4) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º e no art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0711733-44.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MOEMA TEIXEIRA PADILHA DA SILVA. Adv(s):. DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: RAFAEL DE OLIVEIRA ROSAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MOEMA TEIXEIRA PADILHA DA SILVA em face de RAFAEL DE OLIVEIRA ROSAS, para o fim de: a) decretar a rescisão contratual, a partir da data de entrega das chaves (14/7/2023 ? ID 172961333); b) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos entre os meses de novembro/2022 e julho/2023, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento, além da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; c) condenar o demandado ao pagamento da multa/cláusula penal compensatória, equivalente a 2 (dois) meses de aluguéis, ou seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a contar da data da rescisão do contrato; d) condenar o réu a ressarcir os valores desembolsados pela requerente para pagamento das contas de luz em atraso, no montante de R\$ 468,11 (quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), o qual deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o desembolso; e) determinar o abatimento do valor relativo à caução - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - do montante total do débito. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, as custas e os honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, serão pagos pelo réu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0733143-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA CELIA DE REZENDE. Adv(s):. GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s):. DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.**

**N. 0741961-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: GERSON INACIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELSO BATISTA DE AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDOVAL FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741961-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA REQUERIDO: GERSON INACIO DA SILVA, CELSO BATISTA DE AZEVEDO, SANDOVAL FERREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA em face de GERSON INACIO DA SILVA e outros. Antes do oferecimento da contestação, a parte autora comunica a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 176187890). DECIDO. Considerando a inexistência de contestação, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Determino o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 6/11/2023 (ID 175682527). Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital**

**N. 0729349-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA DE SOUSA GONCALVES MAIA. Adv(s):. DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA. Adv(s):. SP356522 - PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.483,90 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde a data do primeiro inadimplemento (06/11/2021), pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Dou por extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.**

**N. 0735083-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENTZ ADVOGADOS. Adv(s):. RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA. Adv(s):. DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735083-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENTZ ADVOGADOS EXECUTADO: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por WENTZ ADVOGADOS em**

face de GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 175048266). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 176335614). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. O depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco de Brasília. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. No momento, não é possível expedir alvará em nome dos escritórios de advocacia ou de terceiros não cadastrados no processo. Assim, considerando que a parte exequente indicou dados bancários em conformidade com os requisitos supracitados (ID 176335614), expeça-se alvará de levantamento eletrônico, acrescentando a chave PIX. Ademais, incluam-se os acréscimos se houver. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0720749-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF14379 - ANGELO AUGUSTO BRASIL PONTE GUIMARAES COURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720749-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVALDO VIEIRA FELIX REU: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 172061595. Alega a ocorrência de obscuridade ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 176294816. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada. Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0727429-23.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: CECILIA APARECIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727429-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: CECILIA APARECIDA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II em face de CECILIA APARECIDA ALVES. Antes da citação, a parte autora comparece aos autos e informa que as partes compuseram a respeito dos fatos articulados na inicial (ID 176214671). DECIDO. Verifico que sequer foi formada a relação jurídica processual, pois não houve a citação da parte requerida. Embora a realização de acordo extrajudicial independa da ingerência deste Juízo, tal situação ocasiona a perda superveniente do interesse de agir do autor e leva à extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando não aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação do réu, a realização de acordo extrajudicial entre as partes enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, mostrando-se inviável a homologação judicial da transação, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Nesse caso, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma processual. 2. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1211832, 07031886420198070020, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, verificada a perda superveniente do interesse processual do autor, julgo extinto o processo, o que faço sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários. Ante a inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0719914-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELA MOREIRA COELHO. A: JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte requerida pagar às partes requerentes a quantia de R\$ 6.381,30 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais), conforme IDs 158354448 e 158354449, com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data do prejuízo (19/05/2022). Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, caput e §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700866-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: CARLOS NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): MG73221 - ALEXANDRE MOURA DE CARVALHO. R: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO. Adv(s): MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700866-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A REU: CARLOS NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO A LIDE: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REGRESSO proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de CARLOS NASCIMENTO FERREIRA. Narra a autora, em síntese, que a terceira EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA contratou junto a ré a apólice de seguro auto nº 5177202175310646360, com vigência de 8/4/2021 a 8/4/2022, que tinha por objeto o veículo KWID ZEN 1.0, placas REJ6C62. Aduz que a segurada se envolveu em um acidente de trânsito no dia 21/5/2021, por volta das 6:36h, no Setor N, QNN 10, Conjunto A, Lote 55, em Ceilândia/DF. Segundo a demandante, o bem segurado foi atingido na parte traseira pelo condutor do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, placas REC8F78. Diante desse fato, a ALLIANZ SEGUROS foi acionada para cobrir o prejuízo da segurada e o bem foi consertado. Contudo, apesar das tentativas de obtenção de ressarcimento junto ao ora demandado, este negou-se a compensar os prejuízos assumidos pela seguradora. Sustenta que as circunstâncias do acidente, em especial o fato de o bem segurado ter sido atingido na traseira, demonstra a imprudência do condutor do veículo que causou o sinistro. Destaca que o boletim de ocorrência lavrado no local do acidente goza de presunção relativa de veracidade, bem como que o demandado deixou de observar os artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Tece comentários acerca da responsabilidade civil do réu, bem como do direito de regresso que assiste à

seguradora, na forma do artigo 786 do Código Civil. No mesmo sentido, cita o teor do enunciado nº 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Pontua que o proprietário de veículo automotor responde de maneira solidária e objetiva quanto aos danos causados pelo respectivo condutor, conforme entendimento consolidado do STJ. Destaca que o valor dos reparos no veículo segurado perfaz a quantia de R\$ 4.847,06 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), conforme documentos que acompanham a inicial. Frisa que o valor dos danos materiais deve ser corrigido em sua expressão monetária e acrescido de juros de mora desde a data do prejuízo, consoante disposição das Súmulas nº 43 e 54/STJ. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais, assim como pela condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Na decisão de ID 112836247, foi recebida a petição inicial e determinada a citação. Citado por carta precatória (ID 156257763), CARLOS NASCIMENTO FERREIRA ofertou contestação no ID 158450081, oportunidade em que requereu o chamamento ao processo do condutor do veículo e a denunciação da lide à ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO. Quanto ao mérito, alegou que não possui responsabilidade quanto ao ressarcimento dos danos suportados pela seguradora, porquanto a pretensão indenizatória deveria ter sido direcionada ao causador direto do sinistro, ou seja, o condutor do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, placas REC8F78. Negou que a seguradora o tenha procurado para que efetuassem o pagamento do valor supostamente devido pelo reparo do automóvel. Outrossim, manifesta a sua discordância quanto ao valor pretendido pela requerente, ao argumento de que a documentação apresentada com a inicial não é suficiente para a quantificação dos danos. Nesse sentido, destaca que a quantidade de peças orçadas pela seguradora não se coaduna com o ínfimo estrago causado no veículo segurado. Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da gratuidade em seu favor. Por fim, requer a improcedência dos pedidos deduzidos por ALLIANZ SEGUROS S/A. Réplica à contestação de CARLOS NASCIMENTO FERREIRA no ID 161513477. Pela decisão de ID 162010843 houve a concessão da gratuidade ao requerido, o indeferimento do chamamento ao processo do condutor, bem como o deferimento da denunciação da lide à ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO. Citada pelo sistema, a denunciada ofertou contestação no ID 165507626, na qual explica, inicialmente, a forma de funcionamento das associações de proteção veicular e tece comentários sobre o direito constitucional de associação. Defende a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos litígios entre associação e associados, ao argumento de que não se trata de relação de consumo, pois associação e associado não se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente. Quanto ao mérito, alega que o Plano de Assistência Recíproca foi celebrado pelo terceiro Sidney Silva Ferreira, sendo que o demandado CARLOS NASCIMENTO FERREIRA era quem conduzia o veículo VOLKSWAGEN GOL, placas REC8578. Aduz que a ASSOCIAÇÃO foi acionada para cobrir os prejuízos sofridos pela proprietária do veículo segurado pela ALLIANZ (Edna Antonia de Oliveira) sendo que os reparos foram autorizados em 14/6/2021. Contudo, a Sra. Edna Antonia de Oliveira exigiu que os reparos fossem realizados em uma concessionária em vez da oficina indicada pela ASSOCIAÇÃO. Com isso, conclui a litisdenunciada que não houve negativa de sua parte, porquanto foi a seguradora da autora quem se recusou a consertar o seu veículo nos moldes propostos pela ASSOCIAÇÃO. Diante disso, assevera que o pedido inicial não merece ser julgado procedente. Subsidiariamente, defende que o valor da indenização devida à requerente deve ser limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão do Plano de Assistência Recíproca. Réplica à contestação da ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO no ID 165507626. Em decisão de organização e saneamento do processo (ID 168772170), fixou-se os pontos controvertidos. É o relatório do necessário. II ? AÇÃO PRINCIPAL II.1 ? FUNDAMENTAÇÃO As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Trata-se de ação visando ao ressarcimento de valores em face de acidente automobilístico ocorrido envolvendo veículo segurado pela parte autora. Inicialmente, verifico que a controvérsia não recai sobre quem deu causa à colisão que gerou o prejuízo, mas sobre o valor da condenação. Desse modo, a divergência será solucionada nos termos do que dispõe o art. 373 do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como é sabido, no caso de colisão na traseira de veículo, a culpa do condutor que se chocou com o carro da frente é presumida, e é aceita pelo réu. Concluo, portanto, que o réu não observou o seu dever objetivo de cuidado, sendo pacífico o entendimento de que se presume a culpa de quem bate na traseira, o que só se afasta com a prova suficiente em sentido contrário, o que não ocorre nestes autos. Presente, pois, o dever de ressarcir. Quanto ao argumento defensivo de que não era o réu a dirigir o veículo, razão não lhe assiste. Cumpre esclarecer que o proprietário do veículo também se responsabiliza por eventuais danos causados pelo terceiro condutor de seu veículo, ainda que não esteja presente no momento do acidente, com fundamento na culpa in eligendo. Conquanto o Código Civil, em seu art. 932, não tenha disposto expressamente sobre a responsabilidade civil do proprietário do veículo na reparação de danos causados pelo condutor do veículo de sua titularidade, a doutrina e a jurisprudência assentaram o entendimento de que ato de dirigir se constitui em atividade perigosa e que o proprietário de veículo assume, solidariamente, o risco por terceiro condutor que causar danos a outrem. A esse respeito, destaca-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No âmbito da responsabilidade civil, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor, pela reparação dos danos causados em virtude de acidente de trânsito, situação que faz amoldar a espécie às peculiaridades da denominada responsabilidade pelo fato da coisa, consubstanciada no dever geral de vigiar aquilo que lhe pertence, impedindo que o bem caia em mão de terceiro, e este, fazendo mau uso dele, ocasionar danos a outrem. (?) 3. Apelo provido. (Acórdão 1145363, 20170110165798APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019. Pág.: 217/226). Nesse sentido, desimportante o fato de ser ou não o réu/proprietário a conduzir o veículo no momento do acidente, uma vez que subsiste sua responsabilidade nas duas hipóteses. Segundo o artigo 786, caput, do Código Civil, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, o que, no caso concreto, diz respeito ao pagamento do valor necessário para o conserto do veículo do segurado ou a indenização pela perda total. Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 118 do STF também é claro ao dispor que: ?O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro?. No que se refere ao valor referente aos danos materiais, a impugnação apresentada pelo requerido deve ser afastada. A parte autora apresenta documentação que instrumentaliza a ação. A apólice de seguro apresentada prova a relação jurídica existente entre seguradora e segurada (ID 112769931). As notas fiscais anexadas à inicial (IDs 112771795 e 112769943) demonstram o valor pago para o conserto do veículo. Estabelecida a culpa pelo acidente, evidencia-se a prática de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, incorrendo no conseqüente dever de indenizar, conforme art. 927 do mesmo diploma legal. Assim, procede o pleito da parte autora pelo valor desembolsado decorrente do ato perpetrado pelo condutor do veículo e de responsabilidade solidária do condutor e do proprietário do veículo abalroador. II.2 ? DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.847,06 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos) à parte autora, valor sobre o qual incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a.m. desde a data do evento. Devido à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em razão da gratuidade de justiça deferida à parte requerida, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação a ela, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. III ? LIIDE SECUNDÁRIA III.1 ? FUNDAMENTAÇÃO As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. De início, importante pontuar que o contrato de assistência recíproca firmado entre o réu e a litisdenunciada, embora não se trate ela de seguradora registrada nos órgãos reguladores, em tudo se equipara a contrato de seguro de veículo. Ademais, a demanda proposta pelo associado-segurado contra a associação sem fins lucrativos que presta serviço de proteção veicular, com cobertura de riscos predeterminados, encontra-se inserida nos conceitos de fornecedor e consumidor nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedente: TJDF - Acórdão n.1037949, 20150710224723APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 15/08/2017. Pág.: 441/468. Pelo contrato de seguro, se obriga a empresa, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados,

sendo que a apólice ou o bilhete de seguro mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido (arts. 757 e art. 760, Código Civil). A parte litisdenunciada reconheceu sua responsabilidade em consertar o automóvel da segurada EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA. A controvérsia reside em aferir se deve ressarcir o reparo que se operou em oficina não credenciada por ela, nos moldes do contrato firmado com o litisdenunciante. Os contratos, mormente os de seguros, devem ser regidos pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Importante ressaltar a dupla eficácia desse último princípio. Prevalece na doutrina que a função social do contrato tem tanta eficácia interna (entre as partes), quanto eficácia externa (para além das partes). Essa última decorre da possibilidade de o contrato gerar efeitos perante terceiros. Assim, é inválida estipulação contratual que prejudique terceiros que venham a ser afetados pelo contrato. No caso, a proprietária segurada pela autora não pode ser prejudicada por mandamento contratual a que não anuiu, e que restringe o conserto do bem avariado em oficinas cadastradas pela associação, em detrimento das autorizadas pela montadora. De mais a mais, é de conhecimento geral que as seguradoras (caso da autora) possuem vínculos com oficinas de maior qualidade e que realizam o serviço integral e com peças originais, mais caras. Não pode a litisdenunciada reclamar dos valores alcançados com os consertos, se a seguradora demonstrou o pagamento por meio de notas fiscais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DO REPARO DO VEÍCULO. DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorrendo a efetiva demonstração dos valores desembolsados pela seguradora para consertar o veículo segurado, mediante apresentação das notas fiscais do serviço, impõe-se ao causador do ilícito o dever de indenizar tal quantia. 2. Incumbe ao réu o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. 3. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, aplicando-se o entendimento da Súmula 54 do STJ, nos casos de ação regressiva da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito, por se tratar de responsabilidade extracontratual, porquanto não há nenhum contrato entre a seguradora e o referido terceiro. 4. Recurso do réu conhecido e não provido. Recurso da autora provido. (Acórdão 1353999, 07042778820208070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Enfim, cabe à parte litisdenunciada ressarcir todos os prejuízos causados ao litisdenunciante, vez que sua conduta deu causa ao evento danoso objeto da ação principal. III.2 ? DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para fins de condenar a litisdenunciada ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO a ressarcir os valores que sejam eventualmente pagos pelo réu CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, em decorrência da condenação principal, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. desde o desembolso dos valores. Condeno ainda a litisdenunciada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré/litisdenunciante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da lide principal, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0710742-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAISSA CAMPOS FERNANDES. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710742-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAISSA CAMPOS FERNANDES REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 173623957. Alega a ocorrência de omissão e contradição ao determinar a comercialização de plano individual e ao fixar honorários sucumbenciais. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 176222267. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e julgada no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0711374-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO HUMBERTO DE VASCONCELOS NETO. Adv(s): DF29585 - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711374-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE VASCONCELOS NETO EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por JOAO HUMBERTO DE VASCONCELOS NETO em face de IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. A parte devedora efetuou o depósito do valor remanescente devido (ID 176297994). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 176410346). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico (transferência) referente ao depósito de ID 176297994, no importe de R\$ 5.361,42 (cinco mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais, se houver, em favor do exequente e seu patrono, na proporção descrita na petição de ID 176410346. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0708010-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): GO0034896A - RENATO OLIVEIRA DOS REIS. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente os pedidos autorais para condenar a parte requerida à obrigação de fazer consistente em retirar todo o seu acervo depositado nas instalações da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a parte autora ficar autorizada a descartar ou destruir o material depositado. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no art. 85, §8º, do CPC. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**24ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0744284-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES. A: ELAINE DOS SANTOS. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIA VITORIA LAURIANA. R: MARIA LETICIA LAURIANO FARIA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744284-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA VITORIA LAURIANA, MARIA LETICIA LAURIANO FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a Secretaria deixa de expedir a Certidão de Crédito conforme determinado (ID nº 176465343), em razão de a última planilha que consta nos autos estar desatualizada. Dessa forma, de ordem, fica a parte Exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, apresentando separadamente o valor dos honorários, a fim de viabilizar a expedição da certidão. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0707860-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. A: DANILO DE ANDRADE FERNANDES. Adv(s): MG110063 - DANIELA NEVES HENRIQUE, MG128797 - DANILO DE ANDRADE FERNANDES. R: BUSINESS INTELLIGENCE DATACOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707860-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALGAR MULTIMIDIA S/A, DANILO DE ANDRADE FERNANDES EXECUTADO: BUSINESS INTELLIGENCE DATACOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados. Nos termos da decisão judicial, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0736166-15.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES. R: ALTA VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIALVA DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736166-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA REU: ALTA VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, FRANCIALVA DE SOUSA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida FRANCIALVA DE SOUSA (ID 174845258) retornou sem cumprimento em razão de o endereço indicado ser insuficiente. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar o endereço completo da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0724107-29.2022.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL** - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF65694 - ANA LUISA FERNANDES DOS REIS. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724107-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME REU: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca da data, local e horário da perícia, conforme id nº 176471435. Atendem-se à solicitação da perita para enviarem a localização do imóvel via Whatsapp (61 99251- 1651). "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0736044-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO LUEBKE MOREIRA. A: LEANDRO DE BRITO TEIXEIRA. A: LEANDRO DE BRITO TEIXEIRA 07715209139. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. R: TIAGO ARRUDA DA SILVA 03398886108. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO ARRUDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736044-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO LUEBKE MOREIRA, LEANDRO DE BRITO TEIXEIRA, LEANDRO DE BRITO TEIXEIRA 07715209139 REU: TIAGO ARRUDA DA SILVA 03398886108, TIAGO ARRUDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida TIAGO ARRUDA DA SILVA retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 176342859 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

**N. 0731743-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. T: MARCO AURELIO MARTINS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731743-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS REQUERIDO: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da proposta do perito de id nº 176492277, em 05 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0720886-09.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: LACERDINO GARCIA DE MENESES. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS21943 - TAEI GOMES BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LILIAN LEMOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720886-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR ESPÓLIO DE: LACERDINO GARCIA DE MENESES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o id nº 176492277, em 10 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0731743-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. T: MARCO AURELIO MARTINS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731743-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RICARDO DE ASSIS SANTOS REQUERIDO: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da proposta do perito de id nº 176492277, em 05 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

## DECISÃO

**N. 0742809-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ESCHILETTI CALDAS RODRIGUES. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. μVistos etc. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por MARCELO ESCHILETTI CALDAS RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S.A. Em síntese, sustenta o Autor ser servidor do Exército com inscrição no PASEP tendo sido autorizado o saque das contas correspondentes em razão de sua passagem para a reserva remunerada em 238/2018, tendo recebido a quantia de R\$ 1.712,37. Alega que os valores depositados foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, em virtude de não terem sido adequadamente atualizados. Afirma que diante de saldo irrisório em conta, efetuou perícia técnica contábil para a atualização dos valores na forma determinada pela legislação, chegando-se ao resultado de R\$ 210.682,71. Pleiteia, assim, a condenação do Réu a restituir os valores desfalcados de sua conta PASEP, a título de danos materiais, no valor de R\$ 210.682,71. Juntou documentos. Citado, o banco Réu apresentou contestação de ID nº 114268604. Preliminarmente, pugna pela suspensão da tramitação do feito em face do SIRDR nº 71/TO (2020/0276752-2). Ainda, impugna o valor dado à causa, porquanto os valores apresentados pela parte Autora não respeitaram os índices oficiais fixados pela Legislação vigente, mais precisamente pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996, como também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor, instituído pelo Decreto Lei nº 9.978/2019. Questiona a validade do demonstrativo contábil autoral, por ter sido produzido unilateralmente. Suscita sua ilegitimidade passiva para o feito, pois deveria tramitar perante a Justiça Federal. Por fim, alega a prescrição quinenal. No mérito, aduz que, quanto ao cálculo efetuado pelo Autor, não foram considerados os índices legais de valorização das contas individuais do Fundo PIS-PASEP e que o valor está dentro da média sacada. Nega o dever de reparar material e moralmente o Autor. Requer a não aplicação do CDC e a não inversão do ônus da prova. Ressalta a necessidade de perícia contábil. Para viabilizar a perícia, junta aos autos os documentos de ID nº 117013429 e seguintes. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica em ID nº 116235600. O Autor não requer dilação probatória. A decisão de ID nº 117133866, suspendeu os presentes autos até que fosse julgado e transitasse em julgado o SIRDR nº 71/TO, Tema 1150. Conforme certidão de ID nº 176095322, o acórdão transitou em julgado no dia 17/10/2023, portanto, os autos voltaram a tramitar. É o relatório. Decido. Trata-se de processo em fase de saneamento. Das preliminares: Da impugnação do valor da causa Rejeito à impugnação ao valor dado à causa, uma vez que corresponde com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento do feito. Da invalidade do demonstrativo contábil do Autor Ainda que produzido unilateralmente, no caso, incumbe ao Banco Réu apresentar o demonstrativo que considera correto, sendo que a análise deve ser feita no mérito, pois se traduz na procedência ou improcedência do pedido. Nesse sentido, rejeito a preliminar. Da Ilegitimidade Passiva do Banco do Brasil Nos termos da tese repetitiva julgada pelo STJ sob o Tema 1.150: i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; É o caso destes autos. Portanto, preliminar rejeitada. Da incompetência da justiça comum (competência da justiça federal) Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores Públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, que ingressou no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital, razão pela qual rejeito a preliminar. Da prescrição A parte Ré alega a ocorrência de prescrição da presente demanda, eis que o prazo para cobrança da correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS-PASEP é de cinco anos. Outrossim, novamente a tese repetitiva julgada pelo STJ sob o Tema 1.150 solucionou a divergência ao estipular que: ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; Portanto, o prazo é decenal. Preliminar rejeitada. Das provas As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de mérito suscitadas foram afastadas. Não há vícios a serem sanados ou outras questões processuais pendentes. O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se foram aplicados os devidos índices de correção monetária e juros remuneratórios aos valores do Autor depositados em conta PASEP. Os fatos de interesse para a solução da lide são: 1 ? A data em que o Autor tomou conhecimento do saldo de sua conta no PASEP; 2 ? Os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP aplicáveis ao período discutido nos autos; 3 ? Os índices que o Banco do Brasil aplicou ao saldo da conta do Autor no PASEP; 4 ? Verificar se há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil; 5 - Havendo diferença, o saldo devido ao Autor em razão desta. A distribuição do ônus da prova se dará pela regra ordinária, cabendo ao Autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao Réu a prova dos fatos extintivos ou modificativos do direito do Autor. A questão de direito relevante para a decisão é se o Banco do Brasil violou o dever legal de, enquanto gestor da conta do Autor no PASEP, aplicar os índices de correção fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. A primeira questão de fato é extintiva do direito do Autor e, pelo ônus da prova estabelecido, incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A segunda questão de fato é constitutiva do direito do Autor, cuja prova lhe incumbe. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A terceira questão de fato é extintiva do direito do Autor e incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A quarta e a quinta demandam conhecimento especializado e admitem, considerada a natureza da questão, apenas a prova pericial. Assim, ficam intimadas as partes a juntar aos autos os documentos para atendimento das questões de fato ou para indicá-los, se já juntados aos autos, em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 400 do CPC. Outrossim, o Autor já manifestou seu desinteresse na prova pericial, enquanto o Réu, requereu sua produção. Há questões a serem analisadas que necessitam de conhecimento técnico. Assim, entendendo ser a prova cabível para o deslinde do feito, DEFIRO a produção da prova pericial postulada, a qual será custeada pela Ré, nos termos do art. 95 do CPC. Dessa forma, defiro a produção de perícia contábil. Nomeio como perito contábil do juízo o Sr. EDUARDO GABRIEL MARQUES, CPF nº 117.612.069-74, perito contábil com cadastro nesta Serventia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Fixo, ainda, os seguintes quesitos judiciais: Quais os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP aplicáveis ao período discutido nos autos? Quais os percentuais efetivamente aplicados pelo Banco do Brasil ao saldo da conta do Autor no PASEP? Tais percentuais correspondem aos índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP? Havendo divergência entre os índices aplicados à conta PASEP da autora e os índices legalmente fixados, o saldo sacado pela autora é inferior ao devido? Em caso positivo, qual o saldo devido ao Autor? Vindo os autos após o prazo de 10 (dez) dias concedidos anteriormente, ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (cinco) dias úteis, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente proposta fundamentada de honorários. Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a requerida para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista a regra do art. 95 do CPC. Recolhidas as custas, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®**

**N. 0743102-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO NASCIMENTO DA SILVA. A: MARIA GERALDA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA VIANA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: Nao Consta**

Advogado. R: COMERCIAL DE VEICULOS MARQUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. µAssim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744025-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAPHAEL ANGELO CAVAGLIERI DE SOUZA. A: RAPHAEL ANGELO CAVAGLIERI DE SOUZA 04978883946. A: LUCAS VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF62909 - LUCAS VIEIRA DA COSTA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP317135 - IVAM DE MORAES SANTOS, SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO, SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. µVistos, etc. À Secretaria: Promova a indisponibilidade da petição de ID nº 174284077 e de seus anexos, uma vez que sua juntada ao processo ocorreu de maneira equivocada, segundo o advogado da parte Exequente (ID nº 174284086). Noutro norte, conforme se vê no ID nº 172795361, a obrigação de fazer a que foi condenada a Parte Executada foi satisfeita. Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pela Executada. De outra parte, com relação à obrigação de pagar, deve ser dado prosseguimento à execução conforme os cálculos apurados pela parte Exequente aos ID'S nº 174284088 a 174284091, tendo em vista que o Executado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou acerca dos mesmos, conforme certificado ao ID nº 176083613. Dessa forma, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0712904-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORLANDO CESAR SIADE DE AZEVEDO. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: RMVF CONSTRUCAO INCORPORACAO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de pleito de reconsideração da decisão que determinou que a parte Requerente (advogado) promovesse o recolhimento das custas proporcionais ao valor que está executando para o início do cumprimento de sentença. Mantenho a decisão de ID nº 175394440 por seus próprios fundamentos. É de ver-se que o advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução dos honorários será promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Dessa forma, caso deseje executar conjuntamente o valor principal e os honorários, deverá o advogado do autor recolher as custas iniciais que lhe cabem ou comprovar sua hipossuficiência, uma vez que não aproveita a gratuidade de justiça deferida ao seu cliente. É de se ver que a gratuidade de justiça é benefício personalíssimo de forma que aquela concedida à parte não se estende a seu advogado. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744390-39.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: VINICIUS ROCHA PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): GO34722 - JEOVANE CARLOS PINTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos etc. Trata-se de ação interposta por VINICIUS ROCHA PEREIRA TEIXEIRA em face de BRB FINANCEIRA S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e BANCO SANTANDER S.A. Requer o Autor a gratuidade de justiça, a limitação dos descontos mensais em seus rendimentos líquidos totais (consignado + conta corrente e salário) à margem de 30%, que os Réus se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos que possui com eles. Em sequência, requer a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal. E após o cumprimento da tutela de urgência, requer o prosseguimento do feito até o final, com o julgamento procedente da ação. Da gratuidade de justiça Verifico que o Autor instruiu adequadamente o pedido de gratuidade, colacionando diversos documentos que demonstram suas rendas e sua capacidade econômica. O art. 98 da Lei n.º 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei n.º 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, § 2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. No caso dos autos, o Autor é servidor público do quadro da Polícia Militar do Distrito Federal. Considerando que seus rendimentos, subtraídos os descontos compulsórios, ultrapassam o patamar de 5 (cinco) salários mínimos. Esse fato, por si só, afasta a alegada situação de pobreza, porquanto demonstra que a parte tem condições de arcar com gastos considerados de luxo, o que retira sua condição de hipossuficiente. Assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0711534-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADANSON FREDIANI CARVALHO. A: PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. A: HERMILTON DA SILVA BORGES. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RAVANELLO TURISMO LTDA. Adv(s): SP173888 - JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR. µVistos, etc. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ID nº 175953536, considerando que o cumprimento de sentença foi recebido no valor de R\$ 2.233,39, e consta nos autos depósito efetuado pela parte Executada ao ID nº 172787760, no montante de R\$6.760,63. Dessa forma, fica a parte Exequente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, sendo advertida que o silêncio importará em anuência à extinção pelo pagamento. Informe, ainda, como prefere o levantamento do valor, na agência ou por transferência via Pix. Neste último caso, deverá informar os dados para a expedição do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0734668-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, DF2218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. µDispositivo Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria para que calcule o valor devido a título de honorários sucumbenciais no presente cumprimento provisório de sentença, observando-se as determinações contidas na decisão de ID nº 174930905, integrada pela presente decisão. Após, finalizarei a análise da impugnação quanto ao excesso de execução. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744484-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEBORAH MARIA CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s): MG161403 - KLEBER CRISTIANO XAVIER PEIXOTO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos etc. Da prevenção Não há prevenção entre estes autos e os de n.º 0758912-26.2023.8.07.0016, visto que apesar de se tratar da mesma Autora e do mesmo Réu, aquela ação foi ajuizada perante o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, e em virtude da determinação daquele Juízo, a ação foi extinta, por não poder prosseguir naquele rito sumaríssimo. Ademais, em se tratando de juizado especial cível, não prevalece a regra de prevenção, quando se trata de conexão, pois são ritos distintos e incompatíveis. Nesse contexto, a opção da Autora em ajuizar pedido no Juizado Especial não obsta o ingresso da mesma demanda na Vara Cível. Do Juízo 100% Digital A parte Autora distribuiu a ação com opção de Juízo 100% digital. Nessa modalidade

de processo, todas as comunicações são feitas por meio eletrônico. Assim, a parte Autora deve informar o e-mail e a linha telefônica móvel celular de TODAS as partes e advogados, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com autorização para utilizá-los no processo judicial e com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Verifica-se que na inicial não há indicação dos meios necessários para tanto. Dessa maneira, à parte Autora para que emende a inicial a fim de trazer as informações necessárias, ou para renunciar ao Juízo 100% digital, sob pena de renúncia tácita. Da gratuidade O art. 98 da Lei n.º 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei n.º 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, § 2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, há apenas o pedido de gratuidade na petição inicial. Não foi juntada declaração de hipossuficiência, nem documentos que comprovem a alegação de miserabilidade, inexistindo, portanto, elementos que indiquem a incapacidade para assunção das despesas do processo, máxime porquanto as custas processuais no Distrito Federal são módicas frente ao valor da causa. Note-se que são provas negativas porque existem muitas atividades que são exercidas sem carteira de trabalho. Além disso, uma pessoa pode ter inúmeras contas bancárias. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, OBJETIVAMENTE, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas (extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses, declaração de rendas) e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reproduzidores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Emende-se, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Para todas as emendas, concedo o prazo único de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0727748-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO DIAS ASSUNCAO. Adv(s): PB24671 - DIANA KELLY DA NOBREGA CRISPIM PAIVA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. µ Vistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (<https://www.registroidemoveisdf.com.br/home/>), nos Cadastros de Inadimplentes (<https://www.consumidorpositivo.com.br/> ou <http://www.pesquisaprotesto.com.br/> ou <https://loja.spcbrasil.org.br/consulte-cpf.html> ou <https://www.serasaconsumidor.com.br/>), listas telefônicas de internet, site do TJDF em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0733874-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO PAULO PROCOPIO LEITE. A: JOSE MARIA DE MORAIS. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. µDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios. Preclusa a presente decisão, determino a liberação da caução de ID nº 171280950 em favor da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., bem como façam-me os autos conclusos para análise da petição de ID nº 175780957. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744514-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59498 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. R: JUSCELINO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de exigir contas que tramitou sob o nº 0715454-38.2022.8.07.0001. Observe o Exequente que a Portaria nº 85/2016, que regulamentou o cumprimento de sentença pela via eletrônica, refere-se unicamente aos "autos físicos?". No feito em curso pela via eletrônica, como foi o caso da ação de exigir contas cuja sentença se pretende executar, o cumprimento de sentença se dá na forma do art.513, § 1º do CPC, por simples petição nos autos onde foi proferida a sentença, não havendo razão para outra distribuição. A regra de nova distribuição destina-se apenas a compatibilizar a transição dos processos cuja fase de conhecimento tramitou em meio físico, mas o cumprimento já se dá na égide do processo eletrônico. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. O Requerente deverá, quando lhe aprover, formular o pedido de cumprimento de sentença nos autos originais, podendo valer-se a mesma petição aqui interposta, bem assim dos comprovantes de recolhimento de custas e planilha de débito atualizada. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744495-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRO GARCIA PINTO. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: FM EDITORA JORNALISTICA PUBLICITARIA E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a emendar a inicial de cumprimento de sentença a fim de juntar a sentença exequenda e a certidão de trânsito em julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

## DESPACHO

**N. 0739802-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAUCIA MARIA RABELO DIAS SCARABUCI. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER, DF30412 - ELIDA APARECIDA OLIVEIRA SIMOES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739802-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GLAUCIA MARIA RABELO DIAS SCARABUCI REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Vistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:52:49. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0737622-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANKLIN GALVAO. A: NADYA GALVAO BENGTON. A: EDISON GALVAO. A: GERSON GALVAO. A: ROGERIO GALVAO. A: TAMARA GALVAO VEIGA BARROS. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 311. Adv(s): DF62781 - FABIO ITALO CONRADO MEIRA. R: LUCIANO PONCE CARVALHO JUDICE. R: CAROLINA DE ANDRADE STALLONE JUDICE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0737622-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANKLIN GALVAO, NADYA GALVAO BENGTON, EDISON GALVAO, GERSON GALVAO, ROGERIO GALVAO, TAMARA GALVAO VEIGA BARROS REU: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 311, LUCIANO PONCE CARVALHO JUDICE, CAROLINA DE ANDRADE STALLONE JUDICE DESPACHO Vistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:19:04. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0723867-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: WLADIMIR DE ALMEIDA CAMINHA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: LASPRO CONSULTORES LTDA. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Nos presentes autos foi deferida a penhora de salário do Executado WLADIMIR DE AMEIDA CAMINHA. Compulsando os autos, verifica-se que nos autos foram realizados os seguintes depósitos 118523170, 121360094, 124574826, 131500008, 134485118, 137717786, 148007525, que foram liberados em favor da parte Exequente conforme comprovantes de ID nº 118526866, 121362603, 124578373, 131517130, 134502969, 137716490, 148012427, que totalizaram a quantia de R\$ 9.116,47. O valor acima mencionado somado ao depósito existente na conta de nº 3400121813181, totaliza a quantia de R\$ 11.124,05. Considerando que no ofício de nº 162929062 a Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT informou que de janeiro a maio de 2023 havia sido descontada a quantia de R\$ 16.907,50 (ID nº 162929059), foi determinada a expedição de ofício ao órgão para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, todos os comprovantes dos depósitos referentes ao período acima mencionado, pois apenas consta nos processos o depósito da quantia de R\$ 11.124,05 existindo, portanto, uma diferença de R\$ 5.783,45. A Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT encaminhou todos os comprovantes de depósito judicial (ID nº 171165327). Após análise dos documentos juntados, foi verificado que Os depósitos de 20/10/2022, 18/11/2022, 16/12/2022, 20/01/2023 e 17/02/2023 no valor de R\$ 968,81 cada, depositados na conta 3300121851668, foram vinculados ao processo nº 0029495-61.2016.8.07.0001, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Brasília. O último comprovante de depósito de ID nº 171165327 refere-se a processo distinto, que tramita na 20ª Vara Cível de Brasília (Processo nº 0029495-61.2016.8.07.0001). Expedido ofício à 20ª Vara Cível de Brasília para que efetuasse a transferência dos valores equivocadamente depositados nos autos do processo nº 0723867-11.2020.8.07.0001, eles informaram que os valores foram levantados pelo advogado do Condomínio Porto Seguro, Dr. Fábio Reis de Mascarenhas Mendes, OAB/DF 15486, para quitação de débito referente à verba honorária nos autos que tramitam em apenso, de n. 0708696-43.2022.8.07.0001, no total de R\$ 6.215,74. Já o valor de R\$ 2.164,65, que completavam o demais depósitos, foram liberados em favor do devedor Wladimir de Almeida Caminha. Foi informado ainda, que nos autos do processo de nº 0029495-61.2016.8.07.0001 havia sido determinada penhora salarial com descontos mensais, cuja ordem foi suspensa quando as partes apresentaram minuta de acordo. A 20ª Vara Cível de Brasília informou ainda que constava depositado nos autos uma única parcela, no valor de R\$ 982,78 e referente ao mês de maio/2023, e em relação à tal parcela foi ordenada a transferência a este Juízo. Verifica-se que os valores foram indevidamente liberados nos autos do processo nº 0708696-43.2022.8.07.0001 em decorrência do equívoco de vinculação realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT, que forma errônea indicou nos depósitos de 20/10/2022, 18/11/2022, 16/12/2022, 20/01/2023, 17/02/2023, que totalizam a quantia de R\$ 4.844,05 no processo de nº 0029495-61.2016.8.07.0001, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Brasília. Portanto, em decorrência do erro cometido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT, é de sua responsabilidade a restituição da quantia liberada nos autos do processo nº 0029495-61.2016.8.07.0001 de forma equivocada. Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDFT para que efetue, imediatamente, o depósito da quantia de R\$ 4.844,05 nos presentes autos, no prazo de 10 dias. Promova a Secretaria consulta ao extrato da conta judicial vinculada ao processo a fim de verificar se já houve o depósito da quantia informada pela 20ª Vara Cível de Brasília, mencionada no ofício de ID nº 174556533. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0706342-69.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINALDO BASTOS. A: GEREMIAS ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): BA66271 - MAYANNE RIBEIRO CARMO, BA64397 - EMERSON DA SILVA LIMA. R: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706342-69.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO BASTOS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: GEREMIAS ANTONIO DE SOUZA REU: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A. DESPACHO Vistos, etc. Verifico que a Ré BANCO C6 S.A. compareceu aos autos e juntou contestação (ID nº 176431598). Assim, considero a parte citada. Além disso, a Ré TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA juntou contestação no ID nº 176081948. Considerando que todos os Réus já apresentaram contestação, diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:33:10. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**N. 0715123-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO DE ARRUDA MONTENEGRO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONDOMINIO DA SQNW 309 BLOCO I. Adv(s): DF31946 - SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES. T: JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0703373-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FATIMA GARDENIA FERREIRA GRILO DE MELO. Adv(s): DF71584 - Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. pVistos, etc. Fica a parte Requerida intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte Autora aos ID'S nº 176457779 a 176460733. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0721199-96.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARY APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA. R: NABIL EL BIZRI. Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF31534 - RICARDO DE CARVALHO LOPES, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. pVistos etc. Dou continuidade à organização do processo, iniciada sob o ID nº 149830314. Em síntese, como consta na decisão retro, (...) o ponto controvertido reside na existência ou não de negócio jurídico simulado, o que depende da desconstituição do documento público constante em ID nº 127688659, supostamente lavrado em 5/1/2012 e registrado no Livro n.º 00056-N, às folhas 069/069, pelo 3º Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/RO. Depende, ainda, da demonstração da natureza fraudulenta dos instrumentos particulares de arrendamento juntados aos presentes. A suposta fraude documental entabulada pelos instrumentos particulares de arrendamento podem ser elucidadas por prova pericial a fim de determinar se os documentos foram, de fato, produzidos com 2 anos de diferença ou se firmados na mesma ocasião. A desconstituição do documento público, por outro lado, é mais delicada, uma vez que a declaração constante do documento público é presumidamente verdadeira e faz prova plena, conforme art. 215 do Código Civil. Para a desconstituição dos documentos busca o requerido, assim, demonstrar: supostos anacronismos nos documentos juntados aos autos; a existência de outros documentos públicos que demonstrem que SAMIR seguia na posse do bem em data posterior a 5/11/2012; o recolhimento ou não de ITBI quando da cessão do imóvel à título gratuito; declarações de bens de SAMIR e MARY APARECIDA a fim de demonstrar que

o imóvel não restou, de fato, cedido como informado na escritura pública. Finalizada a produção de prova documental, verifico a necessidade de prova pericial. Em oportunidade de contraditório, uma vez que a prova foi requerida há meses e muitas provas foram produzidas até aqui, intime-se o Embargado para especificar a perícia que gostaria que fosse realizada e, objetivamente, o que o profissional poderia esclarecer com a perícia e partir de quais documentos, em 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita do requerimento da prova. Após, autos à conclusão para análise da necessidade da prova para a resolução da lide. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0738842-33.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: CLEDMYLSO LHAIR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO LHAIR FEYDIT FERREIRA. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 176484851, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0744408-60.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF62382 - ANDERSON DOS SANTOS. R: DILVO VELASQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a juntar o contrato de confissão de dívida assinado pelo Réu bem como a juntar procuração aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, emende-se a inicial para juntar a planilha detalhada do débito de modo a atender ao disposto no art. 700, § 2º, inciso I do CPC, já incluído em destaque os 5% de honorários advocatícios incidentes sobre a monitoria não embargada (art. 701 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias (art. 700, § 4º do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0034141-51.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUGUENEY E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM. A: RENATO AFONSO AMORIM. Adv(s): DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO, DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0745342-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASA DA JARDINAGEM LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. T: ANA ANTONIA ITACARAMBY. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0718816-17.2023.8.07.0000 não foi conhecido, dou prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora para que promova o adiantamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada desistente da diligência. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0715062-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON DIAS DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 176528284, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

#### INTIMAÇÃO

**N. 0737757-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. pVistos, etc. Nada a se prover em relação ao pedido de ID nº 176479955. A decisão de ID nº 174433888 já determinou que eventual liberação de valores mediante a expedição de alvará eletrônico, apenas será liberado na medida em que forem sendo efetuados os protocolos de tratamento e juntada nos autos o documento de cobrança com demonstrativo detalhado das despesas. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de réplica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0730195-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALAN SOARES DE SOUZA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. pVistos, etc. Verifica-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 175175092). Nos termos do art.104-B: "Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado". Ao ID nº 176441686, a parte Autora apresentou réplica, e requereu a instauração do processo por superendividamento. Sendo assim, intemem-se os requeridos para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104-B, § 2º, do CDC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

#### SENTENÇA

**N. 0732827-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA TELES MACHADO PEREIRA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. pPosto isso, CONFIRMO a antecipação de tutela deferida e CONDENO a Ré a fornecer o medicamento Olaparibe na dosagem e pelo tempo receitado pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.00,00. Esclareço que a Ré já foi intimada pessoalmente da obrigação por ocasião da concessão da liminar. Outrossim, CONDENO ainda a ré a indenizar a Autora, por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos a partir da publicação desta e acrescida de juros legais de 1% ao mês contados da citação (danos morais contratuais). Em razão da sucumbência arcará a Ré com custas processuais e honorários de advogado fixado em 10% do valor atualizado da condenação (valor dos medicamentos a serem fornecidos + dano moral). Transitada em julgado, não havendo pleito de cumprimento de sentença, dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0731814-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA NASCIMENTO.** Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF55618 - FABIO EUSTAQUIO DA SILVA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731814-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO PEREIRA NASCIMENTO REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A SENTENÇA Vistos, etc. TIAGO PEREIRA NASCIMENTO ajuizou, em 07/08/2014, ação de conhecimento pelo rito ordinário contra BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., PGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, MB ENGENHARIA SPE 068 S.A. e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, alegando, em síntese, que: a) assinou contrato com as construtoras rés, em 30/08/2011, para aquisição de imóvel no empreendimento Residencial Mansões Camargo, em Águas Lindas - GO, no valor de R\$ 74.880,00; b) pagou R\$ 1.576,52 a título de sinal, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira para o mês de fevereiro/2012 e a segunda para maio/2012; c) pagou, também: R\$ 300,00 de despesas administrativas; R\$ 595,26 de taxas cartorárias; R\$ 750,00 de ITBI; R\$ 1.560,00 em 24/08/2011; d) a previsão de entrega do imóvel era para 31/07/2012, com tolerância de mais 180 dias, sendo que até o momento não ocorreu; e) em 26/04/2013, firmou contrato de aquisição de terreno e construção, com alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal em que a segunda (PGA) e terceira (MB ENGENHARIA) figuram como vendedoras e a primeira (BROOKFIELD) como construtora; f) em 24/07/2013, ao realizar a primeira vistoria no imóvel, constatou vários defeitos na obra (porta danificada, pintura mal executada nas paredes e teto, além de erosão no terreno); g) em 28/11/2013, após nova vistoria, "percebe que a obra continua no mesmo estado e que nenhum reparo havia sido feito"; h) desembolsou R\$ 9.600,00 de aluguel; i) pagou R\$ 2.787,98 de prestação/amortização, mediante débito em conta poupança na Caixa Econômica Federal e pagamento via boletos; j) a demora na entrega do imóvel acarretou prejuízos para o autor, com aluguel e pagamento de prestações e taxas; A parte autora pede a: a) assistência judiciária gratuita; b) rescisão do contrato de promessa de compra e venda; c) "anulação do contrato entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal, e desvinculação desse financiamento para que o Requerente fique livre para figurar na lista de concorrentes do Sistema habitacional ou não fique impedido de requerer novo financiamento, ou seja, para outro imóvel" junto à própria Caixa Econômica; d) condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 23.000,00; e) condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 para cada requerida; f) notificação da COHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para que o autor volte a "ser habilitado na lista de concorrência de aquisição de imóvel, uma vez que o mesmo se encontra inabilitado em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal". Decisão incluindo no polo passivo do feito a COHAB e a Caixa Econômica Federal, Id. 167093377. Na mesma oportunidade foi declinado os autos à Justiça Federal. Decisão de Id. 167093377 - Pág. 10 deferindo a gratuidade de justiça ao autor. Citada, a ré CEF apresentou contestação de Id. 167093377 - Pág. 46, onde alega ilegitimidade passiva, visto que o autor deixou de pagar o contrato de financiamento em 10/09/2014. Relata que, após 17 parcelas de em aberto, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Pugna pela improcedência dos pedidos. Citadas, as rés BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., PGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e MB ENGENHARIA SPE 068 S.A. apresentaram contestação de Id. 167093382 - Pág. 14, onde preliminarmente impugnam o valor da causa. No mérito sustentam que o atraso da obra se deu por caso fortuito e força maior. Impugnam o pedido de lucros cessantes e danos morais. Postulam pela improcedência dos pedidos. Citada, a ré COHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal apresentou contestação de Id. 167093382 - Pág. 43, onde alega ilegitimidade, visto que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora. Replica, Id. 167093384 - Pág. 3. Decisão de Id. 167093384 - Pág. 23 acolhendo a impugnação ao valor da causa, fixando em R\$ 127.879,00. Decisão de Id. 167093378 acolhendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, onde reconheceu que os negócios jurídicos estabelecidos com cada uma das rés são distintos e independentes, não configurando a hipótese de litisconsórcio necessário. Isso porque, conforme se extrai do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção ? Alienação Fiduciária ? PMCMV (fls. 39/75), figura a Caixa Econômica Federal, no presente caso, tão somente como credora-fiduciária (fl. 41), consistindo as pessoas jurídicas PGA Águas Empreendimentos Imobiliários S.A., MB Engenharia SPE 068 S.A. nas vendedoras e Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. como interveniente construtora (fl. 40).? A CEF foi excluída do feito. Intimadas as partes a especificar as provas que tenham interesse em produzir, as rés não requereram a produção de quaisquer outros meios de prova (CODHAB/DF, BROOKFIELD, ERBE, PGA e MB ENGENHARIA), enquanto a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal. Decisão saneadora de Id. 171500863 indeferindo a produção de novas provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procede ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à ré COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, uma vez que a ré não possui qualquer relação jurídica com a parte autora. Ademais, o imóvel objeto do litígio está localizado no Estado do Goiás. Tendo em vista que a mencionada ré não deu causa aos fatos narrados na inicial, modo que é necessário se reconhecer que não ostenta pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Assim, EXTINGO o processo em relação a ré COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Avanço em relação às demais rés. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão em relação às demais rés. MÉRITO Registre-se, inicialmente, que a relação jurídica na hipótese vertente é de consumo, porquanto a parte ré é fornecedora de produtos/ prestadora de serviços, sendo a parte autora destinatária final desses produtos e serviços, consoante se infere dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a presente demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista: ?PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica existente entre compradora de unidade habitacional e construtora é de consumo, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a empresa comercializa no mercado bem imóvel e a compradora o adquire como destinatária final. 2. A construtora possui responsabilidade frente à consumidora quando atrasa a entrega de unidade imobiliária, notadamente quando reconhece o atraso. 3. Não se pode admitir a existência de caso fortuito ou força maior quanto à demora na entrega de carta de habite-se, assim como a ocorrência de chuvas torrenciais, greves em transporte público e dificuldade de mão de obra, que constituem fatos totalmente previsíveis e integram o risco do negócio, cuja consequência deve ser suportada pela empresa. 4. (...) 5. Apelo improvido.? (Acórdão n.801481, 20130110488177APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANA MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 14/07/2014. Pág.: 185)? Portanto, é a relação entre construtoras/incorporadoras e o promitente comprador/adquirente do imóvel consumerista, de ordem pública, com status de garantia fundamental do cidadão, nos termos do inciso XXXII, do art. 5º e Inciso V, do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 e tratada por legislação especial, codificada, Lei 8078/90. A parte autora celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, devido ao atraso na entrega da obra pugna pela rescisão do contrato. Ressalto que a despeito da parte autora ter firmado contrato de financiamento imobiliário, este é independente do contrato de promessa de compra e venda, conforme consignado na decisão de Id. 167093378 - Pág. 10, confira-se: ?



No tópico, impende registrar que, muito embora os contratos de compra e venda e o de mútuo estejam coligados, a rescisão do primeiro não necessariamente implicará na rescisão do segundo. De sorte que o reconhecimento do direito à anulação do financiamento imobiliário, com devolução das prestações pagas, equivale a responsabilizar a instituição bancária mutuante? a qual interveio não como parte contratante, mas como simples agente financeiro, liberando recursos para permitir a celebração do negócio jurídico?, pela invalidação do contrato de compra e venda, ocasionada por culpa de terceiros (vendedor). Assim posta a questão, impõe-se reconhecer que os negócios jurídicos estabelecidos com cada uma das rés são distintos e independentes, não configurando a hipótese de litisconsórcio necessário. Isso porque, conforme se extrai do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção? Alienação Fiduciária? PMCMV (fls. 39/75), figura a Caixa Econômica Federal, no presente caso, tão somente como credora-fiduciária (fl. 41), consistindo as pessoas jurídicas PGA Águas Empreendimentos Imobiliários S.A., MB Engenharia SPE 068 S.A. nas vendedoras e Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. como interveniente construtora (fl. 40).? Assim, é procedente o pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de Id. 158867863 - Pág. 19, contudo conforme acima consignado, a eventual restituição das prestações deverá ser preiteada nos termos do contrato firmado com a CEF. Passo a análise dos lucros cessantes e danos morais, em virtude do eventual atraso na entrega do imóvel. Na concreta situação dos autos, narra parte autora que assinou contrato de promessa de compra e venda de imóvel localizado no empreendimento Residencial Mansões Camargo à data de 30/08/2011, com entrega prevista para 31/01/2013 (Id. 167093359 - Pág. 2/27), já considerado o período de tolerância, no entanto, até o ajuizamento da ação a parte autora não recebeu imóvel. Não socorre a alegação da parte ré de caso fortuito ou força maior decorrente da escassez de mão-de-obra ou insumos no mercado em decorrência do aquecimento do setor da construção civil. Ora, tal situação já é observada há anos neste segmento e de fácil previsão pela ré. Não se trata de evento imprevisível ou irresistível a efeito de configurar excludente de responsabilidade. Tais fatos, quando muito, podem justificar a validade de uma cláusula de prorrogação de prazo. Da mesma forma, a época de chuvas no Distrito Federal é de conhecimento público, fato que não se reveste dos requisitos da imprevisibilidade e irresistibilidade. Se em determinado mês choveu acima da média tal fato não beneficia a ré, uma vez que a simples quantidade superior de chuva não significa que a obra tenha ficado paralisada por mais tempo. O que importa não é a quantidade de chuva, mas, sim, se choveu além do período esperado para a época de chuvas. De qualquer maneira, não há prova do nexo de causa entre o eventual excesso de chuva e o atraso da obra. É sabido que boa parte da obra não se suspende por conta das chuvas, em especial aquela que se executa no interior do edifício. Desta maneira, rejeito os pedidos de reconhecimento da existência de excludentes de responsabilidade quanto ao atraso das obras. Ainda, a despeito da parte autora ter realizado a vistoria no imóvel em abril e novembro de 2013, este não estava pronto, em virtude do vícios construtivos, conforme documentos de Id. 167093362 - Pág. 25. Por outro lado, não consta qualquer prova para invalidar os vícios. Assim, o imóvel não foi entregue ao autor até o ajuizamento da ação. O inadimplemento da parte ré em entregar o imóvel no prazo acordado é fato incontroverso. No compromisso de compra e venda de imóvel em construção, o atraso na conclusão da obra configura inadimplemento contratual, ensejando a resolução do ajuste com restituição dos valores pagos, sem retenção de quaisquer quantias, conforme previsão do artigo 475 do CC. Dessa maneira, vislumbro a configuração da mora por parte da ré no período entre 31/01/2013 até 10/09/2014, data que o autor deixou de pagar o contrato de financiamento. Os lucros cessantes abrangem o que a parte autora poderia lucrar se estivesse na posse do imóvel, ou seja, o valor dos alugueres que poderia o imóvel render se entregues na data contratada. Não se trata de dano hipotético e sim dano real e efetivo, pois qualquer imóvel tem potencial de gerar renda. Dispõe o Código Civil Brasileiro: ?Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.? Ensina Washington de Barros Monteiro: ?Verifica-se assim que, em regra, os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição no patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar.?(In Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, 38ª edição, Direito das Obrigações, 1ª parte, pág.328).? Ensina igualmente Silvio Rodrigues: ?Além do que efetivamente perdeu, cabe ao credor o direito de ser pago daquilo que razoavelmente deixou de lucrar.?(In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 28ª edição, Volume 2, pág.255). A locação de imóveis é uma das possibilidades que tem o proprietário. Este o texto do artigo 1228, do atual Código Civil Brasileiro, que nada mais faz do que repetir o caput do artigo 524 do código revogado: ?O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.? Assim, se ficou a parte autora privada do bem, teve prejuízos pelo que deixou de ganhar, e por isto tem que ser ressarcida. Nesse sentido é a lição de Yussef Said Cahali: "Os efeitos do ato danoso incidem sobre o patrimônio do credor, causando-lhe a diminuição, seja porque conste de uma perda sofrida (damnum emergens), seja porque conste de um lucro de que foi privado (lucrum cessans). Como dispõe o art. 1.059 do CC, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.?(In Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, Volume 22).? Necessário que se apure o valor com exatidão, o que tem que se fazer em liquidação de sentença, já que não há prova robusta do que teria a autora deixado de ganhar. A apuração de seu valor está a demandar prova pericial técnica não se podendo prever que o aluguel na região gire em torno de 1% do valor do contrato, fato que não autoriza que se conclua pelo valor correto da indenização nas precisas lições de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: ? A liquidação de sentença tem por objetivo um pronunciamento judicial que defina o quantum da obrigação genérica que foi objeto da sentença condenatória.?(In Curso Avançado de Processo Civil, Execução, V.2, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 9ª edição, pág.99).? Assim já decidiu esta Casa: ?CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. FORÇA MAIOR OU FATO DE TERCEIRO NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. VALOR DE MERCADO DO ALUGUEL DO IMÓVEL NÃO COMPROVADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À MULTA PELO INADIMPLEMENTO UNILATERALMENTE PREVISTA. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE CONTRÁRIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...) Omissis 5. Se, embora os demandantes tenham indicado valor de mercado de locação de imóvel similar ao que adquiriram junto à requerida, não se desincumbiram do ônus que lhes incumbia de demonstrar o alegado (art. 333, inciso I, do CPC), tampouco se evidenciando a alegada ausência de impugnação específica do fato pela empresa-ré, o valor da condenação por lucros cessantes, deve ser fixada em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, do CPC. (...) Omissis 7. Recursos improvidos. Sentença mantida. (Acórdão n.680465, 20120111076340APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 141)? Proceda, assim, o pedido de indenização por danos materiais a título de alugueres, proporcionais ao valor pago pelo imóvel, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido, devendo a quantia ser apurada na fase de liquidação de sentença. Quanto ao período de incidência deste consectário, tem-se que o termo inicial é a data de 31/01/2013 até 10/09/2014, com correção monetária e juros legais. DANO MORAL Quanto ao pedido de dano moral entendo que os fatos narrados pela parte autora não se circunscrevem a meros dissabores, os quais se mostram suficientes para amparar a pretensão indenizatória vindicada a este título. A questão da configuração dos danos morais é ainda objeto de discussão na doutrina e jurisprudência, conforme notícia Sérgio Cavalieri Filho (In Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 83). Confira-se: ?O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua indenização, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.? Registre-se que os dissabores experimentados pela parte autora extrapolam os aborrecimentos do cotidiano. Segundo assentado na doutrina e na jurisprudência somente deve ser considerado dano moral aquele sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo. Ao revés, o mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia não estão albergados no âmbito do dano moral. É cediço que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados, punir a parte ofensora e prevenir quanto à repetição de condutas ilícitas semelhantes. Na hipótese vertente a frustração do recebimento do imóvel prometido a venda com todos os dissabores pela necessidade de refazer os planos de vida, procurar novo investimento, contratar advogado para

recuperar os valores pagos ou indenizações, aguardar a resposta definitiva do judiciário, entre outros, são suficientes para demonstrar que os fatos narrados não se limitaram a mero aborrecimento comezinho e previsível. Ademais, tal reparação tem um viés punitivo no sentido de servir de alerta para que a parte ré tome as medidas necessárias para evitar novos atrasos em outras obras em prejuízo de diversas outras pessoas. Assim sendo, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral, por se mostrar razoável e consentânea com as peculiaridades do caso e as condições das partes, em especial, em decorrência do lapso temporal em que sucedeu o atraso da entrega da unidade habitacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito em relação à ré **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a cobrança das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido. Quanto às demais rés, julgo **PROCEDENTE** o pedido e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. **DECRETAR** a rescisão do Contrato de Compromisso de compra e Venda firmado pelas partes de Id. 167093359 - Pág. 2; 2. **CONDENAR** as rés, solidariamente, a indenização por lucros cessantes a título de alugueres, proporcionais ao valor pago pelo imóvel, pelo período de 31/01/2013 até 10/09/2014. Os respectivos valores deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação. 3. **CONDENAR** as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais devidamente atualizados pelos índices oficiais, sendo metade para cada autora, devendo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405, CC) e correção monetária a partir do arbitramento - (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ). Condono a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 25 de outubro de 2023. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta \*Nupmetas-1\* A

**N. 0724234-30.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: BRASILIA DIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. pEm decorrência e com apoio no art. 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas processuais e honorários de advogado a encargo da parte Requerida (ID nº 167688014, item 8). Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0722995-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LOIDE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANAPI - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS, ACIDENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS E INCAPACITADOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. pDispositivo Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

## 25ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0041573-58.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAYZA THEREZINHA BALLA GIACOMIN. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF55922 - MAYARA LORRANE DE LIMA BATALHA, DF46321 - JOE FRANCE RODRIGUES DE ARRAIS, DF15427 - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA MODESTO DE CASTRO, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO; Rep(s): MELLO E ARMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ALDERICO CAON. Adv(s): ES10870 - RODRIGO DADALTO. A: ALESSIO CORADINI. A: ANTONIO BRAVIM. Adv(s): DF55922 - MAYARA LORRANE DE LIMA BATALHA. A: ANTONIO EVALDO OLIVEIRA. Adv(s): GO21449 - GODAMEYR ALVES PEREIRA DE CALVARES. A: ANTONIO JOSE FERRARI. Adv(s): DF55922 - MAYARA LORRANE DE LIMA BATALHA. A: ARLINDO LOSS GAMBERT. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI, ES11172 - DAYVID CUZZUOL PEREIRA. A: JURACI CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: MARIA DO CARMO MAIA PINTO. Adv(s): RN8838 - WEVERSON PAULA DE AQUINO, RN10754 - GIDEAO MARROCOS SILVA. A: ANDRE GIUBERTI GUARDIA. A: GUERINO ENRIQUE GIUBERTI. A: NYDER MIGUEL GIUBERTI. A: ROSANGELA GIUBERTI SOARES. A: EMILLY GIUBERTI. A: HERMOGENES JOSUE GIUBERTI. A: VANDERLEI SOEL GIUBERTI. A: MARIA DA GRACA GIUBERTI POLTRONIERI. A: JOEL ANCELMO GIUBERTI. A: AIRTON GIUBERTI JUNIOR. A: DIRCELINA MARIA GABURRO GIUBERTI. A: BRENO GIUBERTI. A: RUBIA GIUBERTI. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. T: BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. T: VANDUIR JOSE DE LIMA. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. T: VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA; Rep(s): BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041573-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAYZA THEREZINHA BALLA GIACOMIN, ALDERICO CAON, ALESSIO CORADINI, ANTONIO BRAVIM, ANTONIO EVALDO OLIVEIRA, ANTONIO JOSE FERRARI, ARLINDO LOSS GAMBERT, JURACI CLAUDINO DA SILVA, MARIA DO CARMO MAIA PINTO, ANDRE GIUBERTI GUARDIA, GUERINO ENRIQUE GIUBERTI, NYDER MIGUEL GIUBERTI, ROSANGELA GIUBERTI SOARES, EMILLY GIUBERTI, HERMOGENES JOSUE GIUBERTI, VANDERLEI SOEL GIUBERTI, MARIA DA GRACA GIUBERTI POLTRONIERI, JOEL ANCELMO GIUBERTI, AIRTON GIUBERTI JUNIOR, DIRCELINA MARIA GABURRO GIUBERTI, BRENO GIUBERTI, RUBIA GIUBERTI REPRESENTANTE LEGAL: MELLO E ARMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, consta saldo de R\$ 23.908,66 vinculado aos autos. De ordem do MM Juiz de Direito, intimo as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:39:13. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0742700-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SARAH LUIZA FERREIRA LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): PR58365 - EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s): MG208259 - MILENA GABRIELA BALDASSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742700-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SARAH LUIZA FERREIRA LOPES DE AZEVEDO EXECUTADO: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da parte exequente (ID176446405). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte executada para pagamento voluntário do débito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0712151-21.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CHAROPIN TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PR22129 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712151-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CHAROPIN TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito juntou Laudo de esclarecimentos no ID nº 176337990. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo ora juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:55:49. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0717854-64.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ODERCIO RAPOSO PICERNI. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717854-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: ODERCIO RAPOSO PICERNI EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito juntou petição no ID nº 176266424 comunicando o início dos trabalhos da perícia. Dê-se vista às partes. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:34:36. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0737633-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDEMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737633-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de réplica da parte autora (ID 176313030) e petição com documentos da parte Ré (ID 176452944). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:08:40. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0714469-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN, SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714469-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito (ID 176537289) BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:18:19. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0741931-35.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MARCELO BRANDAO GONCALVES. Adv(s): DF59923 - CAMILA ALVES TORRES, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s):

DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741931-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARCELO BRANDAO GONCALVES REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Contador juntou Manifestação Técnica no ID nº 176470014. De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:37:29. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0738717-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA. Adv(s): MA24884 - OTAVIO GALVAO LEAO. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA. Adv(s): MA24884 - OTAVIO GALVAO LEAO. T: HENRIQUE OCHAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738717-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação do perito (ID 175335633). Ficam as partes cientes da data designada para a perícia: dia 05/12/2023, às 13h. As partes deverão comparecer munidas de toda a documentação solicitada pelo perito, bem como deverão notificar seus assistentes para, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:50:00. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

**N. 0714566-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: CENTRO DE TERAPIA HOLISTICA MB LTDA. Adv(s): MA19090 - SUELEN BENIGNO TEIXEIRA. T: MILTON BENIGNO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA KELLE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714566-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: CENTRO DE TERAPIA HOLISTICA MB LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para MILTON BENIGNO BEZERRA pelo motivo: Desconhecido. Nos termos do art. 23 da Instrução 02/2022, informo que fiz uso do Banco de Diligências ? BANDI para consulta de endereços diligenciados com sucesso em outros processos, porém, não obtive êxito. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas à citação de MILTON acerca do incidente de descondicionação da personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:59:56. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

**N. 0718985-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON AFONSO GRATAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718985-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIELA PALMEIRA DE OLIVEIRA, WELINGTON AFONSO GRATAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autores juntaram pedido de cumprimento de sentença no ID nº 176447043, no qual consta: - Planilha de débito no ID nº 176451100 De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher as custas da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:28:14. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

**N. 0713423-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO SMPW 2613. Adv(s): DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILZA RODRIGUES. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. T: MARCIO SALOMAO. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713423-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMPW 2613 CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF (ID176232362). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte interessada acerca da petição juntada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:11:00. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0738369-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF46861 - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738369-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Ré requerendo cumprimento de sentença (ID 176546749). Certifico ainda que reclassifiquei a classe dos autos para Cumprimento de Sentença, retifiquei o cadastramento das partes para Exequente e Executado, o valor da causa e cadastrei eventuais e-mails e telefones. Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:26:21. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0714978-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOFAB FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714978-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOFAB FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 176511001, mandado de penhora, avaliação e remoção devolvido com a finalidade não atingida para o Executado. Intime-se o credor para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de constrição. De ordem do MM Juiz de Direito, fica desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos novas pesquisa de bens pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito, sem a devida justificativa. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:52:40. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0705436-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARGARIDA JARDIM CAVALCANTE. Adv(s): DF67019 - GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE. R: ANA CAROLINA DO PRADO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705436-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA JARDIM CAVALCANTE REU: ANA CAROLINA DO PRADO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO, por ora, a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de localização do demandado. Ante a informação de "destinatário ausente" e o lapso temporal das diligências, reitere-se os mandados ID nº 138308962 e ID nº 144359376. Infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0742905-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS BHERING NASSER. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742905-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS BHERING NASSER REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso de majoração da multa ou mesmo de sua execução antecipada (Sisbajud), porquanto a coerção pecuniária, à toda evidência, pode não ter surtido o efeito esperado e o mero incremento da obrigação acessória não é o objeto da prestação jurisdicional, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua. Cabível, no entanto, a adoção da medida alternativa já indicada na decisão antecipatória, qual seja, "autorização de pagamento dos valores das compras realizadas pelo autor sem inclusão dos lançamentos impugnados (pagamento parcial)", inclusive mediante depósito judicial, caso comprove a impossibilidade de pagamento manual da fatura de forma parcial. Não há que se confundir o cancelamento definitivo da autorização de débito automático com a sustação do agendamento específico da fatura em questão (no aplicativo do BB ? Menu \* Cartões \* Pagar Fatura \* Cancelar Agendamento da Fatura). Aliás, o próprio documento de ID nº 176383636 aponta que as faturas são fechadas no dia 17, de sorte que a ciência do banco réu (20.10.2023) ocorrerá após a consolidação dos lançamentos e a mera emissão da cobrança em momento anterior à intimação não indica, per se, a obstinação ao cumprimento da tutela, sendo mister aguardar-se pela manifestação do banco devedor. Aguarde-se o decurso dos demais prazos assinalados às partes. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0705306-65.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** MARCELO CORREA BARROS. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705306-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARCELO CORREA BARROS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se e intime-se a parte demandada para responder ao recurso, nos termos do § 1º do referido artigo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com os cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0724589-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FABIO TORRES & ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. R: HAYRA ORTIZ KAMPF DE CASTRO SANTOS. R: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. R: MARIA ORTIZ DOS SANTOS. R: H. K. D. C. S.. Adv(s): GO43694 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO29377 - FLAVIA TRONCOSO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724589-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO TORRES & ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL EXECUTADO: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS, HAYRA ORTIZ KAMPF DE CASTRO SANTOS, JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS, MARIA ORTIZ DOS SANTOS, H. K. D. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a planilha de cálculos para que observe o parâmetro fixado na instância revisora, a saber: "majoro em 20% (vinte por cento) os honorários fixados na sentença, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil." A sentença fixou os honorários devidos pela parte sucumbente em 10%, base de cálculo de incidência dos honorários adicionais arbitrado pela instância revisora - 20% sobre o valor já fixado/arbitrado, a totalizar 12%, ou seja, 10 (base) + 2 (majoração), o que representa 12% sobre o valor atualizado da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0710892-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: EDNAIDE GONDIM MAGALHAES. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710892-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: EDNAIDE GONDIM MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 1.763,85. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (CPF/CNPJ); 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. 4) Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para a devedora se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação imposta ao réu, ora exequente (ID 169874883). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0744246-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS DE ANDRADE TABORDA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744246-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS DE ANDRADE TABORDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos e declaração de bens à Receita Federal, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária, ou recolha as custas devidas Faculto ainda esclarecer a incidência de juros de mora de 12% ao ano incluídos na planilha, os quais não têm nenhum lastro fático ou jurídico. Primeiro, porque a legislação que rege o PASEP não prevê tal juros. Segundo porque o Código Civil (de 1987 a 2002) anterior previa juros de 0,5% ao mês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0743603-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ELISA PEREIRA VIANA. A: IVO EVANGELISTA DE AVILA. A: FLAVIA VIANA DE AVILA. A: BRUNO GALEANO MOURAO. Adv(s): MS14509 - BRUNO GALEANO MOURAO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743603-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELISA PEREIRA VIANA, IVO EVANGELISTA DE AVILA, FLAVIA VIANA DE AVILA, BRUNO GALEANO MOURAO REU: SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MARIA ELISA PEREIRA VIANA, IVO EVANGELISTA DE AVILA, FLAVIA VIANA DE AVILA, BRUNO GALEANO MOURAO em desfavor de SOCIETE AIR FRANCE, conforme qualificações constantes dos autos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via sistema eletrônico, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS AO RÉU: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou do término do prazo para que a consulta se dê; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

**N. 0727242-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VORIQUEZ OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. A: CRISTIANO FRANCO FONSECA. Adv(s): RJ114367 - CRISTIANO FRANCO FONSECA. R: CRISTIANO FRANCO FONSECA. Adv(s): RJ114367 - CRISTIANO FRANCO FONSECA. R: VORIQUEZ OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727242-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VORIQUEZ OLIVEIRA DA SILVA RECONVINTE: CRISTIANO FRANCO FONSECA REU: CRISTIANO FRANCO FONSECA RECONVINDO: VORIQUEZ OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por VORIQUEZ OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CRISTIANO FRANCO FONSECA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra o autor que firmou com o réu contratos para prestação de serviços advocatícios pelo valor de R\$ 350.000,00. Conta que pagou R\$ 170.000,00, mas que, como nenhum serviço foi prestado pelo réu, deixou de pagar as demais parcelas pactuadas. Explica que notificou o réu extrajudicialmente, a fim de resilir o contrato firmado por eles, revogar os poderes outorgados e pedir a devolução do montante de R\$ 170.000,00 e dos documentos entregues para subsidiar as ações judiciais. Diz que o réu, por sua vez, ajuizou ação de execução no TJGO contra o autor e os demais contratantes, alegando inadimplemento do contrato e executando a quantia de R\$ 300.999,94. Assim, diante do prejuízo financeiro sofrido e do enriquecimento ilícito do réu pede, no mérito, a rescisão do contrato firmado entre eles e indenização por danos materiais no importe de R\$ 174.663,38, bem como a devolução do cheque juntado no doc. 6 no valor de R\$ 50.000,00. Documentos juntados. Citado, o réu ofereceu contestação e reconvenção sob o ID nº 166498092. Em preliminar, alega ausência de interesse processual, pois o contrato firmado por eles já foi rescindido. Alega também que não há prova nos autos do efetivo envio/recebimento da notificação extrajudicial mencionada pelo autor. No mérito, defende que o autor não cumpriu a sua obrigação contratual de pagar e que prestou serviços advocatícios ao autor. Informa que o autor não trouxe a verdade dos fatos, uma vez que os valores que ele afirma ter pago pelo contrato de ID nº 70923944, na verdade, foram pagos em outro contrato. Assim, não haveria valor a ser restituído. Explica que o contrato não prevê qualquer condição para o pagamento pelo autor, bem como não tem previsão de devolução de valores em caso de rescisão. Informa que do montante combinado para pagamento, os contratantes pagaram apenas R\$ 100.000,00, deixando de adimplir R\$ 250.000,00. Além disso, explana que sua atuação profissional foi obstada pelos próprios contratantes. Em reconvenção, o réu requer que sejam cumprida as Cláusulas Quarta e Quinta do contrato, que impõem ao autor o pagamento de mensalidade no valor de R\$ 10.000,00 pelo período de 1 ano, em caso de rescisão contratual, o que corresponderia ao valor atualizado de R\$ 181.543,13. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Em contestação à reconvenção, aduz que o reconvincente não prestou os serviços aos quais fora contratado e, portanto, nada lhe é devido. Pugna pela improcedência dos pedidos (ID nº 171900216). O réu apresentou réplica à contestação da reconvenção, sob o ID nº 175000858, refutando os argumentos da autora/reconvinda e reiterando os termos da inicial. Nos termos do art. 357 do CPC, passa-se ao saneamento e organização do processo. Do Interesse Processual Na hipótese, verifica-se que a questão preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o próprio mérito da demanda. Isso porque o autor pugna pelo reconhecimento da rescisão contratual por culpa exclusiva do réu, a fim de não se ver mais obrigado a pagar pelo pactuado (honorários contratuais), ao passo que este atribui ao autor o inadimplemento das obrigações. Sendo assim, em que pese a revogação do mandato outorgado pela autora ao réu implicar no imediato desfazimento do contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda restam controvertidos os efeitos decorrentes do encerramento prematuro do contrato, a depender da aferição de quem a ele deu justa causa (resolução), ou mesmo se ocorrera a hipótese de encerramento potestativo imotivado (resilição). Por conseguinte, a questão será analisada com a profundidade necessária em capítulo da sentença. Da Dilação Probatória Quanto aos requerimentos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais já oportunizadas às partes na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Ademais, as partes pugnam genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Diante disso, INDEFIRO o pedido genérico de produção de provas. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0744385-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VIVIANE DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744385-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por VIVIANE DOS SANTOS FREITAS, domiciliada em Recanto das Emas-DF em desfavor de CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado sediada em Santo Amaro/SP. Formula pedido de tutela de urgência para exclusão de informações relacionadas a débito prescrito. Juntou documentos. Decido. De início, INDEFIRO a tutela de urgência, pois não há prova de cobrança indevida. A própria autora descreve que acessou voluntariamente a plataforma mantida pela SERASA e constatou a existência de proposta de acordo para pagamento de débito prescrito, o que o ordenamento jurídico não coíbe (artigo 882, do Código Civil), vedado apenas o constrangimento do consumidor, conforme consolidada orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal de Justiça. A corroborar tais constatações, veja-se que o documento juntado no ID nº 176440253 expressamente indica que "encontramos essas dívidas para você negociar", o que arrefece a tese de constrangimento ilegal e demanda inclusive demonstração adequada do interesse processual. Confira-se: Ora, o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição, de modo que se verifica que a parte demandada, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora em plataformas como Acordo Certo, Serasa Limpa Nome, QuaroQuitar, QuiteJá etc, agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em negociar o livre inadimplemento voluntário dívida já prescrita. Não há se falar em inclusão do nome da parte autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC, etc), porquanto ostenta finalidade diversa do sistema de negociação, acessado de forma voluntária pelo autor. A corroborar tal assertiva,

confira-se o entendimento desta Corte de Justiça em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO NA PLATAFORMA ACORDO CERTO. ANOTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Embora a prescrição torne a dívida inexigível, não a torna inexistente. Anotação na plataforma Acordo Certo, sem comprovação de ter havido cobrança, negatificação ou protesto, não configura abusividade ou desconformidade com as regras consumeristas. 2. Não configurado o abuso de direito na inclusão do nome da Autora na plataforma Acordo Certo, não lhe socorre pleitear indenização por danos morais. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso da Ré, apenas para redimensionar a distribuição da verba honorária. Negou-se provimento ao recurso do Autor. (Acórdão nº 1671574, 07442593520218070001, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 16/3/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA ACORDO CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO INSCRIÇÃO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O sistema de pontuação intitulado scoring credit ou credscore não confere publicidade depreciativa, nem configura cobrança vexatória prevista no art. 42 do CDC. 2. O "acordo certo" é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O sistema fornece ao consumidor informações sobre suas dívidas pendentes, inclusive as prescritas, permitindo a negociação entre o consumidor e as empresas parceiras participantes. 3. Segundo orienta a Súmula n. 550 do STJ, "a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo". 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão nº 1657163, 07023767420228070001, Relatora Desa. FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 13/2/2023) No mais, não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A concessionária do serviço público CLARO SA possui lojas bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, a ré tem diversas lojas na cidade de Andradina/SP, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico[1]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que em 2020 ? não há dados oficiais mais recentes ? a CLARO SA detinha 60 milhões de contratos ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto o TJDF tem com 48 Desembargadores. O fato de a fornecedora CLARO SA ter filial no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei instituiu a sucursal como critério de competência excepcionalmente para os contratos ali firmados, a prevalecer a sua sede como foro de competência geral, ex vi do art. 53, III, "a" e "b", do CPC. Reitere-se que a parte consumidora reside na circunscrição do Recanto das Emas/DF, a ré possui sede na cidade de Santo Amaro/SP, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF sem qualquer fundamento fático ou jurídico convincente. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro onde a ré mantém sucursais em atividade. Não se olvida que a autora, em tese, poderia demandar no foro de seu domicílio, mas não exerceu essa prerrogativa e preferiu distribuir a demanda de forma aleatória. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio e da ré, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil, máxime diante de escolha flagrantemente aleatória. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, abusivamente arcaizante. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes." 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma do STJ, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. Segundo proclama o Superior Tribunal de Justiça, não se admite a escolha aleatória de foro sem justificativa. Na mesma linha, o entendimento atualmente predominante nesta Câmara Cível converge no sentido de que a Súmula 33 do STJ é



aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece aos critérios legais. Nesse quadro, o magistrado está autorizado a declinar da competência, mesmo de ofício, porquanto deve zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro e violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. Em regra, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, consoante o art. 46, caput, do CPC, ressalvadas as situações descritas nos respectivos parágrafos. 3. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Primeira Vara Cível do Gama. (Acórdão nº 1708652, 07017164920238070000, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, publicado no Dje 5/7/2023) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VEDAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O consumidor pode ajuizar a ação no local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando entre o foro de seu domicílio, de domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de eleição contratual. 2. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a escolha do foro é realizada pelo consumidor de forma aleatória e injustificada, em circunscrição que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STJ. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão nº 1274831, 07151285220208070000, Relator Des. HUMBERTO ULHÔA, 2ª Câmara Cível, publicado no Dje 28/8/2020) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a Vara Cível de Recanto das Emas/DF, procedendo-se às comunicações pertinentes. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, registre a redistribuição, cabendo ao autor promover as diligências necessárias junto ao Juízo Competente para prosseguimento da demanda. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Consulta disponível em <https://www.claro.com.br/encontre-uma-loja> [2] Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf) [3] Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario> [4] Disponível em [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLJw\\_9INcO4NT86aq4DZSJmWh9gBoilhtRgvXnEhjt6dqYhPleIC2xMriZOLrD6LEyNf1psEzILJAq9-LHel\\_G9fbuXR87UR](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLJw_9INcO4NT86aq4DZSJmWh9gBoilhtRgvXnEhjt6dqYhPleIC2xMriZOLrD6LEyNf1psEzILJAq9-LHel_G9fbuXR87UR)

**N. 0729990-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO LIBERATO POVOA NETO. Adv(s): TO00006355 - SILSON PEREIRA AMORIM, TO2121 - GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA, TO2404 - CHRISTIAN ZINI AMORIM. R: ELIZABETH TROTTA ANTUNES DOS SANTOS. R: JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA. Adv(s): DF46415 - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. T: CAMY TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Rep(s): ELIZABETH TROTTA ANTUNES DOS SANTOS, JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729990-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LIBERATO POVOA NETO EXECUTADO: ELIZABETH TROTTA ANTUNES DOS SANTOS, JEANE DA PAZ DE LIMA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 25 de agosto de 2020, foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), que substituiu o anterior BacenJud, visando imprimir celeridade, expansão e criação de novas ferramentas de auxílio ao Poder Judiciário. Concluída a fase de implantação, adaptação e ajustes, recentemente restou disponibilizada aos usuários a reiteração automática de bloqueios, criando a possibilidade de o Juiz definir um período para a incidência diária do bloqueio, até que a ordem seja integralmente satisfeita. Trata-se de relevante inovação, pois no antigo sistema (BacenJud) o Juiz precisava emitir manualmente novas ordens de penhora eletrônica, até que todo o valor fosse bloqueado. Importante destacar que o novo sistema apenas admite a renovação da ordem de bloqueio pelo prazo de até trinta dias, de modo que não há se falar em "penhora permanente". Contudo, é preciso pontuar que na nova sistemática ainda permanece grande parte do trabalho efetivado com destacamento dos escassos e caros recursos materiais e humanos disponíveis à Justiça, uma vez que a inserção das informações no sistema, a consulta constante às respostas, eventual intimação do devedor e análise das impugnações e pedidos de levantamento continuam sendo feitas individualmente, de modo que tais pedidos devem ser analisados caso a caso, com razoabilidade e devidamente justificados, impondo o seu indeferimento quando as razões apresentadas forem genéricas e diligências anteriores demonstrarem que há grande probabilidade de a diligência ser inútil. Ou seja, a ferramenta é promissora para a efetivação da tutela, mas extremamente dispendiosa à Justiça, o que não afasta a necessidade de justificativa do credor em relação ao período proposto para a diligência. Na espécie, o credor formula requerimento genérico, sem qualquer justificativa para a adoção da reiteração "teimosinha" pelo período indicado, de modo que INDEFIRO o requerimento. Entretanto, considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil e o lapso temporal desde a última diligência, DEFIRO excepcionalmente nova penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 3.887.178,27. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0738943-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAIO DE AGUIAR RIBEIRO. A: ISABELA LUCIANA MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: CRISILE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): SP177041 - FERNANDO CELLA; Rep(s): WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO. R: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO. R: ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO. Adv(s): SP177041 - FERNANDO CELLA. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738943-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAIO DE AGUIAR RIBEIRO, ISABELA LUCIANA MACHADO RIBEIRO EXECUTADO: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO, CRISILE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a parte credora, ID nº 176322490, a suspensão da CNH dos devedores WELINTON e ANDREZZA, a apreensão de seus passaportes, bem como o cancelamento de todos os seus cartões de crédito. Pleiteia ainda a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Decido. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza que o Juiz determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. No entanto, verifico que o presente caso não atende aos requisitos para suspensão dos cartões de crédito, CNH ou passaporte dos devedores. A aplicação das medidas depende da existência de indícios de que os devedores frustram dolosamente o cumprimento da ordem judicial, sob pena da medida ser inócua, bem como que se utilizou de todos os recursos disponíveis para satisfação do crédito. Para a aplicação da norma preceituada no art. 139, IV do CPC, que autoriza a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve-se verificar a existência de indícios de que os devedores possuem patrimônio expropriável, além do que, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Ademais, as referidas medidas são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da parte credora, e podem ter o potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência dos devedores. Ainda que a parte credora busque satisfazer seu crédito desde 2017, sem êxito, o contexto dos autos não é suficiente para demonstrar que a executada está ocultando patrimônio. Na verdade, há indícios de que os executados não possuem bens passíveis de penhora para satisfação do débito. Malgrado a existência de julgados favoráveis ao pleito da parte, sem efeito vinculativo, tão somente de elemento persuasivo na formação do convencimento do Julgador (Enunciado nº 11 da ENFAM), este Juízo alinha-se ao entendimento desta Corte de Justiça, consoante recentes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. APREENSÃO DA CNH E

PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, INCISO IV, CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação. 2. Apesar de poderem ser entendidas como aquelas previstas no art. 139, inc. IV, do CPC, as medidas executivas excepcionais de apreensão da CNH e do passaporte do devedor, não guardam pertinência com o adimplemento da obrigação, além de não assegurarem a satisfação do crédito pretendido, em razão de serem inadequadas e desproporcionais aos propósitos do credor, pois têm potencial de comprometer o direito de locomoção do devedor, previsto no art. 5º, inc, LV, da CF, ante uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. 3. Na hipótese, o cumprimento de sentença deve ater-se à esfera patrimonial do devedor, não sendo cabível a adoção de medidas restritivas de direito ou mesmo de liberdade, tampouco são cabíveis aquelas que interferem na relação entre instituições financeiras provedoras de crédito e consumidores ao ponto de deferir o bloqueio de cartões de crédito. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão nº 1423387, 07136567920218070000, Relator Des. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 3/6/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família. 2. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser realizada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da providência requerida com o fim que se pretende alcançar. 3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o bloqueio do cartão de crédito não despontam no plano fático como meios adequados aos fins almejados, tratando-se de medidas com caráter eminentemente sancionatório, ligando-se à pessoa do devedor e não propriamente à dívida. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1423811, 07075316120228070000, Relator Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 30/5/2022) Não havendo indícios relevantes de que os devedores atualmente possuam patrimônio expropriável, o indeferimento das medidas executivas atípicas é impositivo. Nesse sentido, encontra-se a reiterada orientação da Corte Superior (REsp. 1.854.289/PB), que bem observa o caráter de excepcionalidade indicado pelo STF (ADI 5.941). Inclua-se o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, mediante sistema SERASAJUD. Ausentes outros requerimentos, voltem os autos conclusos para fins do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0717200-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. R. C.. Adv(s): DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA; Rep(s): PRYSILLA ROSA COFFANI. R: CLAUDIA CRISTINA PACHECO MOREIRA. Adv(s): MG153422 - MARCILIO PEREIRA DE SOUZA. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717200-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. R. C. REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA PACHECO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por G. R. C. em desfavor de CLÁUDIA CRISTINA PACHECO MOREIRA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra o autor que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel localizado no Setor de Hotéis e Turismo Norte - SHTN, Trecho 02, Conjunto 04, Bloco 01, Apartamento nº 210, Asa Norte, Brasília/DF pelo valor de R\$ 380.000,00. A ré, no entanto, se arrependeu do compromisso firmado e se recusou a cumprir suas obrigações contratuais. Diante disso, requer o autor que a ré seja condenada ao pagamento da multa contratual prevista para o caso de rescisão unilateral do contrato e a rescisão contratual. A parte ré foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 170954590. Em preliminar, impugna o valor atribuído a causa e a justiça gratuita concedida. No mérito, alega prescrição, uma vez que o fatos ocorreram há quase 5 anos. Defende também que o negócio não foi finalizado por culpa de terceiro. Sendo assim, não haveria que se falar em multa. Documentos juntados. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 173236327, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Decido. Do Valor da Causa A demandada sustenta que o valor dado à causa se encontra equivocado, porquanto deverá corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora, nos termos do artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, que no caso se refere ao valor do imóvel objeto do contrato que pretende ver rescindido, qual seja, R\$ 380.000,00 mais o valor da multa, que é de R\$ 76.568,19. Destarte, amparado pelo disposto no art. 292, §3º, do CPC, RETIFICO o valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 456.568,19. Anote-se. Da Gratuidade de Justiça A ré sustenta que o autor não comprovou hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício. Com efeito, a presunção de veracidade do afirmado pelas partes é relativa, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação da gratuidade. A despeito dos argumentos lançados, a Ré impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência prestadas na petição inicial, na forma do art. 99 do CPC. Aliás, o autor é menor impúbere, de quem se presume a hipossuficiência, que a orientação jurisprudencial entende ser direito personalíssimo. Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade conferida aos autores, mantendo o benefício. Por outro lado, ré não apresentou documentos suficientes para refletir a alegada situação de penúria econômica atual que não lhe permita arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Veja-se que não basta a simples declaração do postulante de ser hipossuficiente (ID nº 170956252). Ademais, a autora juntou aos autos documentos que demonstram que a parte ré pode arcar com as despesas processuais. Desse modo, INDEFIRO a concessão da gratuidade de justiça a ré. Da Prescrição A prejudicial fundada na prescrição será analisada em capítulo da sentença, não sendo questão processual, mas objeção indireta de mérito, a ser enfrentada no átimo sentencial. Da Dilação Probatória Quanto aos requerimentos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais já oportunizadas às partes na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Desse modo, entendendo desnecessária a dilação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Ademais, as partes pugnam genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Diante disso, INDEFIRO o requerimento genérico de produção de provas. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0722221-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS RIBEIRO LINHARES. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: ROMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA .. Rep(s): RAFAEL DO VALE CRUZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722221-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO LINHARES REU: ROMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA ., BANCO PAN S.A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL DO VALE CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços retornados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do demandado. Assim, DEFIRO o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e

§ 3º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, dispensando-se a realização de audiência. Publique-se o edital anexo, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0722221-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO LINHARES REU: ROMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA ., BANCO PAN S.A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL DO VALE CRUZ Objeto: Citação de ROMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA ., CPF/CNPJ nº 40.678.068/0001-49 na pessoa do representante legal RAFAEL DO VALE CRUZ, CPF/CNPJ nº 057.190.167-08, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:02:30.

**N. 0710256-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO DE SA QUEIROGA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: BRUNA DE PAULA MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF43225 - ANNA CAROLINA ISAAC CECIM. T: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710256-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA EXECUTADO: BRUNA DE PAULA MIRANDA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que há múltiplos credores dos honorários de sucumbência, cadastre-se os demais interessados e dê-se vista acerca do requerimento ID nº 174869840, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência tácita. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0705937-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705937-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUSANA RIBEIRO MOITA, SUELEN RIBEIRO MOITA RECONVINTE: RADMA LISBOA BELEM REQUERIDO: RADMA LISBOA BELEM, BARBARA LISBOA MOITA, GABRIEL DE PODESTA UCHOA DE AQUINO RECONVINDO: SUELEN RIBEIRO MOITA, SUSANA RIBEIRO MOITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto os relatórios das decisões de ID's 156766846 e 162190450. Acrescento que após a especificação de provas, anexação de vasta prova documental, sobreveio a decisão de ID 165669622 e o despacho de ID 172599881, determinando-se que a parte RADMA regularizasse a representação processual, pois a Defensoria Pública deixou de patrocinar seus interesses (vide ID 165837900). Em seguida, foi comunicado o julgamento definitivo do AGI de nº 0710640-49.2023.8.07.0000, ao qual foi negado provimento, bem como foi certificado o transcurso do prazo para que a Ré RADMA LISBOA BELEM regularizasse a sua representação processual. Decido. Diante da falta de regularização da representação processual da parte RADMA LISBOA BELEM, decreto o efeito processual da revelia (vide advertência e cautela no despacho de ID 172599881), prosseguindo-se com os atos processuais, estando prejudicado os requerimentos de prova não ratificados, pois não está a parte devidamente representada nos autos. De todo modo, não se divisa necessidade de novamente colher o depoimento das autoras, da ré ou testemunhas, pois os pontos controvertidos da lide podem ser elucidados com a prova oral já colhida e com as centenas de documentos anexados pelas partes. Assim, não se divisa a necessidade de produção de outras provas, pois a já produzida, inclusive em audiência de justificação. Note-se que foi anexada extensa prova documental, inclusive fotografias, o que permite o julgamento do processo, sem necessidade de complementação, ante o dever de prestar jurisdição em prazo razoável. Assim, não havendo outros requerimentos no prazo de 5 dias, anote-se conclusão para sentença, observando-se o requerimento da Defensoria de ID 165837900. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0744246-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS DE ANDRADE TABORDA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744246-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS DE ANDRADE TABORDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos e declaração de bens à Receita Federal, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária, ou recolha as custas devidas Faculto ainda esclarecer a incidência de juros de mora de 12% ao ano incluídos na planilha, os quais não têm nenhum lastro fático ou jurídico. Primeiro, porque a legislação que rege o PASEP não prevê tal juros. Segundo porque o Código Civil (de 1987 a 2002) anterior previa juros de 0,5% ao mês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0737442-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: IANE BERNARDO DINIZ. Adv(s): DF64564 - BRUNNA SOARES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737442-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IANE BERNARDO DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença (ID 173234072). Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0717223-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO, DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: LAIS KARP MARTINS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717223-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO EXECUTADO ESPÓLIO DE: LAIS KARP

MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA KARP DE BRITO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0742626-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO MODESTO FERREIRA FILHO. Adv(s): MG164532 - ALEXANDRE SANTOS RANGEL. R: OSMAR EXPEDITO MADEIRA JUNIOR. Adv(s): BA46519 - LIANE DE OLIVEIRA CRUZ, BA37886 - FLAVIA DUTRA MOTTA CEDRO; Rep(s): MARIANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742626-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MODESTO FERREIRA FILHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: OSMAR EXPEDITO MADEIRA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA PEREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para fins do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0723779-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ILMA GONCALVES CARVALHO. Adv(s): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723779-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILMA GONCALVES CARVALHO REU: LASER FAST DEPILACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo o dia 21.11.2023, às 14h, para realização de audiência de conciliação. Atento ao dever de cooperação e aos princípios da economia processual e da facilitação do acesso à Justiça, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, no dia e hora agendados, cujo link se encontra abaixo indicado. Não haverá envio do link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Havendo interesse em participar da audiência de forma presencial ou caso haja dificuldades operacionais ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação do ato telepresencial, poderão as partes e testemunhas dirigirem-se à sala de audiências da Vara, localizada no Fórum de Brasília, Bloco B, 4º Andar, Sala 424, com antecedência de mínima de 15 (quinze) minutos. Dúvidas poderão ser esclarecidas através do Balcão Virtual (Secretaria) ou por WhatsApp Business (Gabinete do Juiz). Os contatos atualizados no site do Tribunal [www.tjdf.jus.br], no campo "endereços e telefones". Intime-se pessoalmente a parte Ré (e-carta). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito Link audiência: [https://atalho.tjdf.jus.br/21\\_11\\_2023\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/21_11_2023_14h)

**N. 0745934-96.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** JOCUNDO PARENTE PINTO NETO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA. Rep(s): ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. T: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745934-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOCUNDO PARENTE PINTO NETO REQUERIDO: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços retornados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do demandado. Assim, DEFIRO o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, dispensando-se a realização de audiência. Publique-se o edital anexo, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0745934-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOCUNDO PARENTE PINTO NETO REQUERIDO: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA Objeto: Citação de PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA, CNPJ nº 34.001.491/0001-07, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia referida na peça inicial dos autos, referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para pagar ou oferecer embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado Curador Especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:45:56.

**N. 0744586-09.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s):** DF64432 - ALINE GIARDINA, DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, DF51317 - LUCAS PORTO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744586-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ARTUR GIARDINA IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARTUR GIARDINA em desfavor do Diretor-Geral do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, conforme qualificações constantes dos autos, na qual objetiva retificar os dados de sua inscrição para o PAS-UnB, Subprograma 2021 (triênio 2021/2023). Decido. À luz da prova documental carreada aos autos, o impetrante demonstrou a relevância da fundamentação, pois o autor solicitou tempestivamente a sua inscrição no programa, mas indicou o subprograma/etapa equivocada, erro de preenchimento que, a princípio, pode decorrer da ausência de clareza e objetividade do formulário constante do próprio site da instituição, máxime em razão de sua comprovada condição clínica, devendo ponderar princípios constitucionais nos termos de precedentes do TJDF, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. CEBRASPE. INSCRIÇÃO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. É desproporcional e desarrazoada a recusa em homologar definitivamente a inscrição no certame de menor, apenas

em razão de erro material na indicação de sua escola de origem no formulário eletrônico, porque teria mitigado o seu direito à educação. 2. A obediência ao princípio da legalidade deve ser feita em conformidade com outros princípios, como da razoabilidade e a proporcionalidade, igualmente de estatura constitucional. E na aplicação de tão drástica penalidade infligida ao aluno, ou seja, sua exclusão do Programa de Avaliação Seriada, inviabilizando por definitivo seu acesso aos cursos de graduação. Portanto, é indispensável verificar se houve coerência entre a situação concreta enfrentada e a solução administrativa proposta. 3. A situação fática está consolidada por força da realização da prova da primeira etapa do programa de avaliação. A exclusão do candidato do PAS (subprograma 2017/2019) impediria sua participação na etapa seguintes, acarretando violação à segurança jurídica e à isonomia. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Acórdão nº 1162864, 07057937420188070001, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 5/4/2019) REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. CEBRASPE. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE FALTA DE SUA EFETIVAÇÃO EM DATA PRÓXIMA À PROVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DEPÓSITO DO VALOR DA TAXA. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Em seu artigo 205, a Constituição Federal aduz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O edital é a lei do concurso, cujas regras devem ser observadas por todos os candidatos, que passam a concorrer em igualdade de condições. É desproporcional e desarrazoada a recusa em homologar definitivamente a inscrição no certame de menor que, sob a alegação de mera irregularidade já sanada, terá mitigado o seu direito à educação. A obediência ao princípio da legalidade deve ser feita em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade, porque é indispensável que haja coerência entre a situação concreta enfrentada e a solução administrativa proposta. A situação fática está consolidada por força da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. A exclusão do candidato do PAS (subprograma 2017/2019) violaria a segurança jurídica e a isonomia. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1287187, 4ª Turma, DJe 6.10.2020). Nesse contexto em que o demandante aparente e documentalmente demonstra que a falha no preenchimento do formulário de inscrição não decorreu de sua desídia, mas de imprecisão nas informações prestadas na plataforma da ré, que poderia facilmente identificar a participação do candidato nas etapas anteriores e, ao menos, implementar alerta quando o candidato equivocadamente escolher subprograma ou etapa diverso, possível garantir a inscrição para o processo seletivo, pois torna razoável a tese de que tem direito líquido e certo à participação no processo seletivo que integra desde 2021, a tornar provável o direito a que, excepcionalmente, lhe seja permitida a retificação da inscrição, ainda que fora do prazo do edital, prestigiando-se os precedentes do TJDF derivados da concreta aplicação do artigo 8º do CPC, o qual exorta o magistrado a aplicar o ordenamento jurídico para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, máxime quanto em causa o constitucional direito à educação de qualidade e pleno acesso de pessoa especialmente vulnerável (Lei nº 12.467/2012). O risco de dano ? o outro requisito da tutela de urgência ? também está presente, pois sem a tutela jurídica não poderá ver efetivada a sua matrícula e diante da iminência dos efeitos do ato atacado, havendo prazo razoável para homologar a inscrição e permitir a participação na avaliação que realizar-se-á apenas em dezembro de 2023. Convém esclarecer que o deferimento da tutela de urgência não quebra a isonomia da seleção, não criando vantagem indevida ao impetrante, exatamente porque deve ser observada a ordem de classificação de acordo com a nota obtida no certame e nenhum prejuízo poderá ser imputado aos demais regularmente inscritos ou que buscaram seus direitos judicialmente. O que se garante é tão somente a participação na prova. O Poder Judiciário além de garantir o cumprimento da lei, do edital, deve, acima de tudo, conceder tratamento isonômico aos candidatos e proteger o direito à educação de estudante vulnerável, ainda que por ato de equívoco, justificável em razão de sua condição pessoal. De outro vértice, há risco de ineficácia do provimento se não houver a tutela provisória, havendo prazo razoável para excepcionalmente permitir o pagamento da inscrição e priorizar o direito à educação do estudante. Por conseguinte, presente o risco de ineficácia da tutela e risco de dano irreparável. Frise-se novamente que esta decisão não garante qualquer direito subjetivo ao programa de avaliação, não decorrendo daí qualquer autorização para deixar de atender a todos os itens do edital em questão e não pode prejudicar os demais inscritos. Diante de tais razões, com apoio nos artigos 7º, III da Lei 12.016/2009 e 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela provisória para assegurar a participação do estudante, mediante a retificação da sua inscrição, no PAS/UnB, Subprograma 2021/2023, 3ª Etapa, oportunizando-se ainda a regularização do pagamento da taxa de inscrição, mediante emissão de novo boleto para pagamento (método preferencial) ou o depósito em Juízo do valor correspondente, caso não seja emitida voluntariamente a nova guia dentro do prazo assinalado para a resposta, sob pena de revogação da tutela. Notifique-se, via expediente eletrônico do PJe, a autoridade impetrada para cumprir a determinação, bem como para que preste as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não se divisa necessidade de dar ciência ao ente público a que está vinculado, podendo a própria autoridade impetrada assim o proceder. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para facultar a manifestação dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências, não havendo outros requerimentos, conclusão para análise dos requerimentos pendentes ou prolação de sentença. INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, pois a publicidade é a regra constitucional que deve ser amplamente observada, exceto quanto aos documentos de ID nº 176561630. Retifique-se. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS AO RÉU: 1) O prazo para prestar as informações será de 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou do término do prazo para que a consulta se dê. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

**N. 0744506-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. A: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. A: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: AUTENTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0744506-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA, POSTO COMERCIAL NORTE LTDA, AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA REU: AUTENTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Nome: AUTENTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Endereço: Rua Newton Prado, nº 613, Centro, Leme/SP, CEP 13.610-120 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA, POSTO COMERCIAL NORTE LTDA e AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA em desfavor de AUTENTICA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme qualificações constantes dos autos, na qual formulam pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinado o arresto cautelar dos valores pagos à ré. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias ? de urgência e de evidência ?, vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos cumulativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não se verifica o risco iminente ao resultado útil do processo, sem quaisquer indícios de dilapidação patrimonial pela ré, de modo que se deve aguardar o desenvolvimento regular da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. [assinado eletronicamente] PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de**

Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivel.bsb@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0744537-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELA MARTINS DE SIQUEIRA CORTEZ. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744537-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA MARTINS DE SIQUEIRA CORTEZ REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por ISABELA MARTINS DE SIQUEIRA CORTEZ em desfavor de ATIVOS S.A., partes qualificadas nos autos. Decido. Inicialmente, mister anotar que não é caso de concessão de tutela provisória liminar, pois não se trata de efetiva restrição ao crédito e sim de mera proposta para adimplemento voluntário de obrigação prescrita, sem publicidade negativa ou repercussões gravosas, em evidente distinção com os precedentes invocados, podendo-se aguardar a definição da competência do Juízo. No caso, a mera proposta de acordo não caracteriza restrição ao crédito? precedentes do Juízo e deste TJDF? de modo que não se divisa a urgência ou evidência do direito invocados pela parte autora. Veja-se que o consumidor pode auferir benefício com o pagamento das obrigações prescritas. O que o ordenamento proíbe é tão somente a imposição de efeito negativo, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, cuja causa de pedir ampara-se em relatório genérico que apresenta mera proposta de pagamento (ID nº 176535182): Aliás, a inicial carece da demonstração de interesse processual adequado, pois a prescrição tem efeito ope legis a partir de seu termo, justificando-se a intervenção judicial apenas quando houver atos de efetiva cobrança indevida. Por certo, o acesso voluntário da autora à plataforma de negociação não se enquadra como constrangimento ilegal, sendo a parte livre para aderir ou não à proposta. No mais, não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDF conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Guarulhos/SP, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionado e o Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidatórios julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado no DJe 01/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda

e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão nº 1719386, 07140147320238070000, Relatora Desa. GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 3/7/2023) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que promova a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito [1] Disponível em [https://www.ativossa.com.br/ativos\\_institucional\\_hmg/opencms/AtivosGestao/Ativos-Gestao\\_Carta-Anual.html](https://www.ativossa.com.br/ativos_institucional_hmg/opencms/AtivosGestao/Ativos-Gestao_Carta-Anual.html) [2] Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf) [3] Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario> [4] Disponível em <https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>

**N. 0025036-55.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025036-55.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 60.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa-GO. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via plataforma Penhora Online (ONR), ficando nomeada a executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se o exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Fica intimado o executado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). Intime-se ainda a parte credora para que forneça estimativa de valor de mercado do imóvel para fins do art. 871, I, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0723304-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA FERNANDES FERRO. A: ALEXANDRE RODRIGO MACIEL. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723304-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES FERRO, ALEXANDRE RODRIGO MACIEL EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação prestada pela parte devedora, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias, cabendo às partes informarem ao Juízo assim que houver a homologação do Plano Recuperacional. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0727375-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIEN MIRNA BORGES. A: MARCELO SERGIO BORGES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARCO AURELIO BORGES. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO; Rep(s): LUIS FELIPE DA SILVA. T: MARIA ILDENER CARNEIRO MACHADO. T: MARCELA VICTORIA CARNEIRO BORGES. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. T: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BORGES. T: MARCO AURELIO BORGES JUNIOR. T: LUIS FELIPE DA SILVA. T: ANA CLARA DA SILVA. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. T: PAULA CRISTINA DOS SANTOS BORGES. Adv(s): DF0033888A - DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO. T: DALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO; Rep(s): VICTOR DAMASCENO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727375-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIEN MIRNA BORGES, MARCELO SERGIO BORGES RÉU ESPÓLIO DE: MARCO AURELIO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juntado o termo de nomeação do novo inventariante ao ID nº 175385081. Retifique-se o cadastramento. Observe o inventariante que é apenas representante processual neste feito, de modo que não cabe falar nos autos em nome próprio quando a manifestação dirige-se ao espólio. Em todo o caso, recebo a manifestação de ID nº 175385068 em atenção à instrumentalidade das formas ao conteúdo compatível da postulação. Aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0721646-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. A: OTAVIO SOATO. A: WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. A: ARI MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: OTAVIO SOATO. R: WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: ARI MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721646-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN MARIA DE AZEREDO RECONVINTE: OTAVIO SOATO, WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA, ARI MOURA DE OLIVEIRA REU: OTAVIO SOATO, WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA, ARI MOURA DE OLIVEIRA RECONVINDO: LILIAN MARIA DE AZEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham os reconvintes as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da lide secundária. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0730659-44.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: THIAGO ASSUNCAO AIRES MOREIRA. A: DANIEL ASSUNCAO AIRES MOREIRA. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA; Rep(s): SANGELLY MARIA ASSUNCAO E SILVA AIRES. R: PEDRO VINICIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA. Adv(s): SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO, SP492924 - CLAUDIO FERREIRA JUNIOR. R: FERNANDO RUFFONI GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA D AMORIM



SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730659-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THIAGO ASSUNCAO AIRES MOREIRA, DANIEL ASSUNCAO AIRES MOREIRA REU: PEDRO VINICIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA, FERNANDO RUFFONI GUEDES, SHEILA D AMORIM SANTOS GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Despejo, proposta por THIAGO ASSUNÇÃO AIRES MOREIRA e DANIEL ASSUNÇÃO AIRES MOREIRA em desfavor de PEDRO VINÍCIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA, FERNANDO RUFFONI GUEDES e de SHEILA D'AMORIM SANTOS GUEDES, conforme qualificações constantes dos autos. Decido. Não há se falar em nulidade da citação, porquanto o réu PEDRO compareceu tempestivamente nos autos e já apresentou a sua contestação, de sorte que eventual inconsistência ou nulidade da citação resta sanada na forma do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Quanto à medida cautelar, mantenho a decisão por seus suficientes fundamentos. Veja-se que restou demonstrada a alienação de bem apresentado para a constituição da garantia locatícia, de sorte que o desfazimento patrimonial consubstancia risco ao resultado útil do processo, o que se estende a todos os litisconsortes passivos por força da responsabilidade solidária na espécie (Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Segundo, do Contrato de ID nº 101826496). Também não se verifica desvio funcional da Oficiala de Justiça, que certificou pormenorizadamente as circunstâncias da diligência empreendida, não sendo o caso de adoção da citação indireta naquele momento, porquanto não contactados indícios de ocultação do réu, apenas não fora localizado. O fato de permanecer como condômino ou proprietário é indiferente, pois a citação é ato personalíssimo, que depende da efetiva localização do réu, o que não ocorrerá, sem indicação clara de seu paradeiro. Quanto à comunicação dos fatos ao Ministério Público, é diligência que pode ser evitada pelo próprio interessado e não depende de intervenção do Juízo. Aliás, observe o réu que o Parquet já tomou ciência do teor dos autos e nada requereu (ID nº 176248643). No mais, regularmente citados, os réus FERNANDO e SHEILA deixaram de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 170865425. Desta forma, decreto a sua REVELIA, sem prejuízo do aproveitamento da contestação apresentada pelo litisconsorte PEDRO, nos termos dos artigos 344 e 345, I, do Código de Processo Civil. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, nos termos do §1º do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0714666-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALYSSON FAGUNDES BRAGA. Adv(s): DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: MARIA BERNADETE BRASILIENSE. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. T: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSMAR BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714666-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALYSSON FAGUNDES BRAGA REQUERIDO: MARIA BERNADETE BRASILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há risco de decisões conflitantes entre este feito e a ação distribuída sob o nº 0733243-16.2023.8.07.0001, pois a causa de pedir remota passiva e os pedidos formulados são distintos. Discute-se neste feito a regularidade de débitos locatícios, enquanto que naquela a tutela é de despejo por denúncia vazia (resilição imotivada), que não guarda relação de dependência com eventual inadimplemento do contrato. DEFIRO a oitiva das testemunhas e depoimento das partes. Designo o dia 21.11.2023, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Atento à economia processual e à facilitação do acesso à Justiça, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, no dia e hora agendados, cujo link se encontra abaixo indicado. Não haverá envio do link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em participar da audiência de forma presencial ou caso haja dificuldades operacionais ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação do ato telepresencial, poderão as partes e testemunhas dirigirem-se à sala de audiências da Vara, localizada no Fórum de Brasília, Bloco B, 4º Andar, Sala 424, com antecedência de mínima de 15 (quinze) minutos. Dúvidas poderão ser esclarecidas através do Balcão Virtual (Secretaria) ou por WhatsApp Business (Gabinete do Juiz). Os contatos atualizados no site do Tribunal [www.tjdf.jus.br], no campo "endereços e telefones [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito Link audiência: [https://atalho.tjdf.jus.br/21\\_11\\_2023\\_15h30](https://atalho.tjdf.jus.br/21_11_2023_15h30)

**N. 0700056-52.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: EVANDUILDO SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700056-52.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA EXECUTADO: EVANDUILDO SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 495,78. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (CPF/CNPJ); 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0748752-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITOR HUGO KOPS. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748752-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR HUGO KOPS EXECUTADO: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0710828-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALINE BORGES NASCIMENTO. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. R: MULT ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710828-44.2020.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE BORGES NASCIMENTO EXECUTADO: MULT ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 33.079,12. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (CPF/CNPJ); 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0701493-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INOVAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO CARVALHO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Comando do Exército Brasileiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701493-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INOVAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE SANTANA, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme diligência ID nº 176381957, o Ofício foi devidamente entregue. Aguarde-se o cumprimento da medida. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0714565-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAURICIO PONTE DIAS. Adv(s): DF59359 - SARA OLIVEIRA GUEDES CARDOSO. R: WAGNER GONCALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714565-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO PONTE DIAS EXECUTADO: WAGNER GONCALVES VIANA DESPACHO Para análise do requerimento do penhora eletrônica, traga o credor planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0706370-76.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AAL ALIMENTOS ARABES LTDA - EPP. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY; Rep(s): MANOEL HENRIQUE PESSOA. R: MANOEL HENRIQUE PESSOA. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706370-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: AAL ALIMENTOS ARABES LTDA - EPP, MANOEL HENRIQUE PESSOA REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL HENRIQUE PESSOA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de AAL ALIMENTOS ARABES LTDA e MANOEL HENRIQUE PESSOA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, em 26.11.2021, celebrou contrato com o réu Proposta de Utilização de Crédito ? BB Giro Empresa (nº 123.127.309), para concessão de crédito no valor de R\$ 300.000,00, com vencimento final em 21.11.2022, a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$ 13.636,36. Contudo, desde março de 2022, a parte ré está inadimplente, de modo que o débito perfaz o montante de R\$ 417.381,70. Requer a citação dos réus para pagarem o débito no prazo de 15 dias. Não sendo realizado o pagamento ou não sendo opostos embargos monitorios, requer seja constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Citados, os réus apresentaram embargos à monitoria (ID nº 157044752). Admitem a contratação do empréstimo. Argumentam que a crise financeira decorrente da pandemia da Covid-19 constitui caso fortuito ou força maior, aplicável, portanto, o disposto nos artigos 393 e 396 do Código Civil. Discorrem sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que o contrato juntado aos autos não está subscrito pelos contratantes. Além disso, alegam que a notificação extrajudicial não lhes foi entregue. Requerem a juntada da Proposta de utilização do crédito. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos do autor. A parte autora impugnou os termos dos embargos, consoante ID nº 159420810. Seguiu-se decisão de ID nº 159882237, a qual indeferiu o pedido de produção de outras provas, declarou o feito saneado e intimou as partes para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Interposto agravo de instrumento pela parte ré, não foi conhecido, consoante ID nº 166669187. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, porquanto os documentos já colacionados aos autos são suficientes para o desate das questões controvertidas. Presentes os pressupostos processuais para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual e, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame da objeção de mérito. A ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa (ID nº 149281045), acompanhado de extrato bancário (ID nº 149275816), constituem documentos aptos à ação monitoria, por serem prova escrita da dívida, na forma do art. 700 do CPC. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria. Com efeito, a parte ré não nega a realização do empréstimo e a existência da dívida. Com relação à ocorrência de caso fortuito e força maior, não se aplicam ao caso as teorias que visam ao reequilíbrio ou a mitigação dos efeitos de eventos imprevisíveis sobre os contratos. Como é cediço, as convenções firmadas entre as partes, no gozo de suas plenas capacidades e nos limites do direito patrimonial a elas disponível, presumem-se paritárias, simétricas e com força obrigatória (pacta sunt servanda) até a superveniência de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, admitindo-se, neste caso, a sua modificação equitativa com suporte na cláusula geral rebus sic stantibus, sempre de maneira excepcional e limitada, ex vi dos artigos 478 e seguintes do Código Civil. Trata-se da denominada Teoria da Imprevisão, cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, concorde remansosa doutrina, depende da coexistência de três pressupostos para que o devedor possa pleitear a redução da prestação ou alterar o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva advinda da mudança abrupta das condições objetivas inaugurais do ajuste, a saber: 1) evento extraordinário e imprevisível; 2) onerosidade excessiva que cause a insuportabilidade do cumprimento do ajuste; 3) obrigação de prestação continuada ou de execução diferida no tempo.[1] Não obstante, há de se observar que o regramento civil foi além da adoção pura da Teoria da Imprevisão

ao exigir que o fato superveniente acarrete não só enorme desvantagem para o devedor como ainda extrema vantagem para o credor (art. 478 do Código Civil). Veja-se que a inclusão desse conceito jurídico indeterminado condicionou a aplicação do referido instituto à existência de desgraça de uma das partes com correspondente enriquecimento injustificado da outra. Nesse sentido, confira-se elucidativo aresto proferido por esta Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. [...] Para que seja aplicada a Teoria da Imprevisão, é necessário que, além de se demonstrar o ônus excessivo para o devedor, seja comprovado o enriquecimento indevido ou a vantagem exagerada do credor como consequência direta do imprevisto. [...] Apelações improvidas. (Acórdão nº 948072, 20140510130263APC, Relator Des. HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 21/6/2016) No entanto, o réu não traz aos autos quaisquer elementos de prova que apontem para a ocorrência de vantagem extrema do credor derivada diretamente dos fatos por ele articulados (Covid-19), sequer demonstra adequadamente a suposta redução abrupta de seus rendimentos. Também não se aplica a regra jurídica insculpida no art. 317 do Código Civil, pois não se verifica manifesta desproporção entre o valor da prestação devida. Veja-se que a desproporção "deve ser verificada levando-se em conta as próprias prestações, ou seja, o critério é objetivo, não sendo possível a adoção de um critério puramente subjetivo, que leve em conta a desproporcionalidade e a imprevisibilidade do ponto de vista de quem esta obrigado ao cumprimento da prestação". [2] No caso vertente, o evento extraordinário e imprevisível suscitado pelo devedor (pandemia de Covid-19), embora não se olvide que seja causa determinante de eventuais embaraços pessoais ao cumprimento do contrato em razão da possível diminuição da renda outrora auferida, não acarreta, per se, alteração da obrigação pactuada, mantendo inertes as condições objetivas inicialmente avençadas, vale dizer, não houve incremento desproporcional da prestação ajustada. No que concerne às supostas inconsistências do contrato, também não tem razão o embargante. O contrato juntado aos autos está assinado, assim como foi juntado comprovante de recebimento da quantia emprestada em conta bancária, a demonstrar o negócio jurídico celebrado entre as partes. A falta de assinatura na proposta não invalida o direito pleiteado na presente demanda. E, por fim, no que diz respeito à notificação, cumpre assinalar que não se exige comprovação de entrega à parte devedora. A notificação sequer constitui requisito para a cobrança do valor devido. Diante de tais razões, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, com apoio no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 417.381,70, corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês desde a propositura da ação até o adimplemento. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Rosenvald (in Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluzo. 13ª Edição. Barueri: Manole, 2019, pág. 538). [2] Ibidem, pág. 301.

**N. 0730514-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA GOMES CIRIACO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Custa e honorários advocatícios, em 10%, pela autora. Suspensa a exigibilidade das obrigações em face da gratuidade concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0734564-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: IFG ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734564-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A REU: IFG ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por BRADESCO SAÚDE S/A em desfavor de IFG ENGENHARIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 176307742, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0713540-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FORÇA MAXIMA FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA EIRELI. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: SAMUEL DE FREITAS MENEZES. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: JORGEANE FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713540-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FORÇA MAXIMA FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA EIRELI REQUERIDO: SAMUEL DE FREITAS MENEZES REVEL: JORGEANE FERREIRA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por FORÇA MÁXIMA FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA EIRELI em desfavor de SAMUEL DE FREITAS MENEZES e de JORGEANE FERREIRA OLIVEIRA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que vendeu os direitos relativos ao veículo de placa QOS-9513 (Ford/Ecosport) ao demandado em 22.8.2019. Contudo, o veículo, conduzido por JORGEANE, teria se envolvido em acidente de trânsito em 2.10.2021. A autora foi contatada para arcar com o reparo do veículo danificado (R\$ 3.200,00) em razão de ainda constar como proprietária do veículo perante o cadastro administrativo do Detran-DF. A demandante efetuou o pagamento. Assim, requer a condenação do demandado ao pagamento do referido valor regressivamente. O réu SAMUEL foi citado e ofereceu contestação sob ID nº 127729511. Na oportunidade, requereu a gratuidade de justiça. De início, pugnou pela denúncia da lide à condutora Jorgeanne Ferreira Oliveira, causadora do acidente e atual detentora dos direitos sobre o veículo desde 17.03.2020, mediante da tradição. Sob tal alegação, invoca a sua ilegitimidade passiva para a causa, pois já não era o detentor do bem na data do acidente. Salaria que a autora se negou a entregar o DUT quando lhe vendeu o veículo, o que impediu a imediata transferência do cadastro perante o Órgão de Trânsito. No mérito, pede a improcedência do pedido ante a inexistência de responsabilidade diante da tradição do veículo antes do acidente. A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 130574999), na qual refutou a peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Anexada sentença proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Cível da Ceilândia/DF, na qual fora reconhecida a posse do veículo pelo réu SAMUEL entre 22/08/2019 a 27/04/2021, foi requerida a suspensão do processo. O demandado requereu o prosseguimento do feito. Sobreveio a decisão de ID nº 142037462, a qual indeferiu a suspensão do processo, o pedido do réu de gratuidade de justiça e a preliminar de ilegitimidade passiva. Além disso, deferiu-se a denúncia da lide à ré JORGEANE. Citada (ID nº 150328093), a litisdenunciada não apresentou contestação, consoante certidão de ID nº 153759574. A decisão de ID nº 160905368 decretou a revelia de JORGEANE e declarou o processo saneado. As partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. O réu SAMUEL informou que as provas juntadas aos autos são suficientes (ID nº 161086732). A autora e a 2ª ré não se manifestaram. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. É caso de julgamento direto dos pedidos (art. 355, I, do CPC), porquanto não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para propiciar o desate das questões controvertidas, especialmente porque a prova documental permite solucionar a lide. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas, os pedidos são juridicamente possíveis e há interesse processual. As questões processuais foram resolvidas na decisão saneadora.

Passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação de ressarcimento de quantia paga pela autora em razão de dano causado a terceiro envolvendo o veículo de placa QOS-9513 (Ford/Ecosport), alienado ao réu SAMUEL em data anterior ao evento danoso. Consta nos autos que a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 3.200,00 a Campos e Fernandes Ltda (ID nº 121910251), haja vista o envolvimento em colisão com o veículo de sua propriedade formal, consoante registro policial de ID nº 121910247. A pretensão fundamenta-se de forma análoga ao artigo 786 do Código Civil, o qual preconiza que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano?". Em que pese não se trata de segurador, é caso de ação regressiva movida pela proprietária formal constante do cadastro administrativo do automóvel. Não há dúvidas de que o veículo foi alienado pela autora ao réu em 22.8.2019, conforme ID nº 121910246, sem que se efetivasse a atualização cadastral perante o DETRAN. Além disso, restou evidente que, no momento do acidente, o automóvel era conduzido pela ré JORGEANNE. Alega o réu SAMUEL que teria alienado o veículo para Isaque Pereira de Macedo. Para tanto, junta aos autos extrato bancário, comprovante de recebimento da quantia de R\$ 18.000,00 e CNH do alegado comprador (ID nº 127729516). Contudo, não ficou provado o liame entre os documentos juntados e a suposta venda do veículo a Isaque, uma vez que não juntou o réu contrato de compra e venda ou qualquer prova acerca da natureza da relação jurídica com Isaque. A despeito dos argumentos do demandado, não há prova de que a propriedade ou posse direta do veículo havia sido transferida a outrem à época do acidente. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos narrados na petição inicial, a propriedade do veículo era do demandado, operada pela inequívoca tradição do bem móvel, e a mera entrega da condução do automóvel à terceira JORGEANNE não afasta a sua responsabilidade, em razão da adoção da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa, o proprietário do veículo causador do infortúnio responde solidariamente pelos danos infligidos, independentemente de sua participação direta no acidente de trânsito. Ora, o proprietário do veículo responde, solidariamente, pelos danos causados em acidente de trânsito pelo condutor, haja vista a culpa in eligendo, ou seja, foi negligente ao permitir que a terceira o conduzisse. Em que pese o superveniente reconhecimento por sentença da nulidade da alienação primitiva do veículo, a responsabilidade pelos danos causados afere-se pelas circunstâncias objetivas no momento do acidente, de modo que, à época dos fatos, o réu exercia o domínio sobre o bem e não há como afastar a sua responsabilidade na espécie. É certo, portanto, que o réu SAMUEL é civilmente responsável pelos danos causados na condução do veículo que de fato lhe pertencia. Com relação à condutora JORGEANNE, também é passível de responsabilização, porquanto dirigia o automóvel no momento do acidente e é a causadora direta do dano. Saliente-se que JORGEANNE, apesar de regularmente citada, não produziu provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de acordo com o ônus da distribuição da prova prevista no art. 373, II, do CPC. Nesse sentido, confira-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VENDA DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. ANTIGO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexiste decisão surpresa ou preclusão pro judicato, quando o Juízo a quo rejeita no saneador a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo primeiro réu, ora primeiro apelado, reconhecendo a titularidade do direito invocado à luz das informações trazidas na petição inicial, e, na sentença, julga improcedente o pedido ao fundamento de que aquele não era responsável pelas consequências do evento danoso, pois à época da colisão havia vendido o automóvel ao segundo réu, ora segundo apelado. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Conforme preceituam os arts. 786, caput e 927, caput, do CC, é facultado à seguradora o exercício do direito de regresso contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou ao segurado. De outro lado, o proprietário do veículo também pode ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes. 3. Se provado nos autos que, à época do acidente de trânsito, o veículo envolvido não mais pertencia ao primeiro réu, mas ao segundo réu, independentemente de registro no Detran, haja vista que a transferência da propriedade ocorre com a tradição do bem, nos termos do art. 1.267 do CC, correta se mostra a sentença que impôs a responsabilidade pelo ressarcimento da indenização apenas ao segundo réu, atual proprietário e condutor do veículo causador do dano. 4. Não há se falar em litigância de má-fé quando a parte sequer indica a conduta descrita no art. 80 do CPC que ensejaria a aplicação da penalidade intentada. Ressalte-se que a má-fé processual não se presume, sendo exigível, para sua caracterização, a existência de prova adequada e pertinente do dolo processual. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1411399, 07026920620218070007, Relator Des. SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 11/4/2022) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DO OBJETO DA DEMANDA. REJEITADA. COMPROVAÇÃO SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO CULPA. DIREITO DE REPARAÇÃO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONDUTOR. REGISTRO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se observa a existência de sentença extra petita, uma vez que a estipulação da responsabilidade solidária do proprietário do veículo se confunde com o mérito da demanda, inserida no próprio pedido do autor para responsabilização do proprietário, preliminar afastada. 2. Sub-rogando-se no direito do lesado após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786 do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 2.1. Cumpre pontuar, ainda, que, nos termos do verbete 188 da Súmula do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". 3. Para que haja o dever de reparação, faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito); donexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Presentes esses requisitos, impõe-se o dever de indenizar. 3.1. Na hipótese, estão presentes os elementos balizados da responsabilidade civil extracontratual a gerar o dever de indenizar, haja vista o liame de causalidade existente entre o ato ilícito perpetrado pelo condutor do veículo. 4. É assente na jurisprudência do c. STJ que em decorrência do dever de guarda do proprietário do veículo causador do dano, este pode ser acionado pelo lesado, respondendo solidariamente pelos atos de terceiro que conduzia o veículo no momento do evento danoso pela reparação dos danos materiais verificados. 5. Cabe ao autor, comprovar fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373 do CPC. 5.1 O autor cumpriu seu ônus probatório ao demonstrar qual seria o proprietário veículo com base no registro administrativo, previsto na legislação, sendo este presumível como verdadeiro. 5.2. Caberia à parte contrária refutar a prova e provar que efetuou a transferência sem o devido registro. 5.3. Responsabilização do proprietário do veículo devida. Sentença modificada. 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO. (Acórdão nº 1345371, 07265392620198070001, Relator Des. ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 21/6/2021) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a restituir à parte autora a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), acrescida de correção monetária (INPC) desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a última citação (15.2.2023). Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0711899-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AYALA SANTANA TORRES. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: ALVARO DE CASTRO. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo Parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso (06/04/2019). Condeno as partes, em razão da sucumbência e causalidade, na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0700087-42.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA. R: CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700087-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA, CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial convertida em Monitória, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de JEFFERSON RICARDO DE SOUSA e de CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que é credora do valor de R\$ 97.361,07 atualizado até o dia 13.4.2023, representado pela Cédula de Crédito Bancário de nº 0004346767, emitida pelo autor em 11.12.2018 e vencida em 11.3.2019, no valor de R\$ 50.000,00. Informa que os demandados deixaram de cumprir a obrigação assumida, de modo que o saldo devedor alcançou o montante ora pleiteado. Os demandados foram citados na ação de Execução antes de sua conversão em Monitória e a decisão de ID nº 157168997 determinou nova intimação, por intermédio de seus advogados, para apresentarem resposta ao pleito injuntivo. Os réus apresentaram embargos no ID nº 159888855. Alegam que haveria excesso de execução e pleiteiam a retirada da cobrança de juros de mora calculados antes da citação, por alegada ausência de liquidez do título. Pleiteiam seja declarado o excesso de cobrança, retirando da dívida o valor de R\$ 32.453,69 e seja aplicada ao autor a penalidade dos artigos 940 e 941, do Código Civil. Pugnam pelos benefícios da gratuidade de justiça. Em petição de ID nº 161302112, o autor apresentou impugnação aos embargos à monitoria. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus. No mérito, refuta os argumentos apresentados em sede de embargos e reitera os termos da inicial. Sobreveio a decisão de ID nº 165249708, a qual facultou aos réus a comprovação da necessidade da justiça gratuita, bem como dispensou a produção de outras provas. Declarou-se o feito saneado. Ao final, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 437, § 1º do CPC. Não houve requerimento das partes, de modo que os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, porquanto os documentos já colacionados aos autos são suficientes para o desate das questões controvertidas. Presentes os pressupostos processuais para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual e, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito. A ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário (ID nº 53017948), acompanhado de planilha de atualização do débito (ID nº 155478140, pág. 2), constituem documentos aptos à ação monitoria, por serem prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria na forma do art. 700 do CPC. Com efeito, a parte ré não nega a realização do empréstimo e a existência da dívida. Discute excesso de cobrança, em especial quanto à incidência dos juros de mora antes da citação e a necessidade de revisão do contrato, tendo em vista o contexto econômico do país. No tocante aos cálculos elaborados pela parte autora, não indicou a parte ré o suposto erro cometido. Com efeito, os cálculos seguiram os parâmetros contratuais e foram lançados na calculadora disponibilizada por este Tribunal (ID nº 155478140, pág. 2). No que concerne à incidência dos juros de mora, incidem a partir do vencimento da obrigação, sendo desnecessária notificação ou interpelação extrajudicial para constituir o devedor em mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil (mora ex re). Assim, corretos os cálculos do autor, que consideraram a data de vencimento da dívida. No tocante à revisão do contrato, não se aplicam ao caso as teorias que visam ao reequilíbrio ou a mitigação dos efeitos de eventos imprevisíveis sobre os contratos. Como é cediço, as convenções firmadas entre as partes, no gozo de suas plenas capacidades e nos limites do direito patrimonial a elas disponível, presumem-se paritárias, simétricas e com força obrigatória (pacta sunt servanda) até a superveniência de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, admitindo-se, neste caso, a sua modificação equitativa com suporte na cláusula geral rebus sic stantibus, sempre de maneira excepcional e limitada, ex vi dos artigos 478 e seguintes do Código Civil. Trata-se da denominada Teoria da Imprevisão, cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, concorde remansosa doutrina, depende da coexistência de três pressupostos para que o devedor possa pleitear a redução da prestação ou alterar o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva advinda da mudança abrupta das condições objetivas inaugurais do ajuste, a saber: 1) evento extraordinário e imprevisível; 2) onerosidade excessiva que cause a insuportabilidade do cumprimento do ajuste; 3) obrigação de prestação continuada ou de execução diferida no tempo.[1] Não obstante, há de se observar que o regramento civil foi além da adoção pura da Teoria da Imprevisão ao exigir que o fato superveniente acarrete não só enorme desvantagem para o devedor como ainda extrema vantagem para o credor (artigo 478 do Código Civil). Veja-se que a inclusão desse conceito jurídico indeterminado condicionou a aplicação do referido instituto à existência de desgraça de uma das partes com correspondente enriquecimento injustificado da outra. Nesse sentido, confira-se elucidativo aresto proferido por esta Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. [...]Para que seja aplicada a Teoria da Imprevisão, é necessário que, além de se demonstrar o ônus excessivo para o devedor, seja comprovado o enriquecimento indevido ou a vantagem exagerada do credor como consequência direta do imprevisto.[...] Apelações improvidas. (Acórdão nº 948072, 20140510130263APC, Relator Des. HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 21/6/2016) No entanto, os réus não trazem aos autos quaisquer elementos de prova que apontem para a ocorrência de vantagem extrema do credor derivada diretamente dos fatos por eles articulados (crise financeira). Também não se aplica a regra jurídica insculpida no artigo 317 do Código Civil, pois não se verifica manifestação desproporção entre o valor da prestação devida. Veja-se que a desproporção "deve ser verificada levando-se em conta as próprias prestações, ou seja, o critério é objetivo, não sendo possível a adoção de um critério puramente subjetivo, que leve em conta a desproporcionalidade e a imprevisibilidade do ponto de vista de quem esta obrigado ao cumprimento da prestação".[2] Diante de tais razões, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, com apoio no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial pelo valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento (11.3.2019). Por conseguinte, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno ainda os réus solidariamente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Rosenvald (in Código Civil Comentado. Coordenador Ministro Cezar Peluzo. 13ª Edição. Barueri: Manole, 2019, pág. 538). [2] Ibidem, pág. 301.

**N. 0715960-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715960-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ALEXANDRE MOURA GERTRUDES em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que seu nome foi inscrito no SERASA sem a observância do devido processo legal, pois não teria sido notificado com três dias de antecedência, como preceitua o artigo 3º da Lei Distrital nº 514/1993. Salienta que não discute a legitimidade da dívida, mas tão-somente a irregularidade do procedimento da ré quanto ao apontamento restritivo de crédito, em razão de dívida no valor de R\$ 106.440,00 vencida em 10.3.2023. Pede a condenação da parte ré em cancelar a restrição. Juntou documentos. Faculta emenda à petição inicial, a parte autora esclareceu o documento juntado aos autos corresponde à consulta de seu CPF, de modo que o CNPJ informado ficou vinculado por ato da empresa ré (ID nº 155857295). A parte ré foi citada e ofereceu contestação sob o ID nº 166993187. Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela notificação do devedor é da plataforma SERASA. Invoca também inépcia da inicial, pela ausência de documentos pessoais do autor, em especial o comprovante de residência e impugna o valor atribuído a causa. Requer a inclusão da SERASA no polo passivo da demanda. Destaca a validade dos termos contratuais, a inadimplência da parte autora, bem como a existência de outras negativas. Argumenta acerca da inexistência de dano moral. Pede a improcedência do pedido formulado pelo autor. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 156158915, a parte autora refuta os argumentos da ré e reitera os termos da inicial. Sobreveio a decisão de ID nº 174628536, a qual rejeitou a impugnação ao valor da causa, assim como as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Foi indeferido o pedido de produção de outras provas e declarado o processo saneado. As partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. O autor alegou que não há necessidade ajustes ou esclarecimentos (ID nº 174673927). É o relatório dos fatos essenciais. Decido. A matéria controvertida está suficientemente esclarecida, de modo que é aplicável a regra do inciso I do art. 330 do CPC. Desnecessária a dilação probatória, haja vista que a controvérsia subsume-se estritamente à questão de direito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As questões processuais foram resolvidas pela decisão saneadora. Passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação cujo objeto do provimento jurisdicional é o cancelamento de inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, em razão de vício na notificação prévia, nos termos da Lei Distrital nº 514/1993. Ressalte-se que a parte autora não discute a existência do débito, mas tão-somente questiona a ausência de notificação antecedente à inscrição negativa. Cabe analisar, desde logo, a natureza da relação jurídica sob julgamento. Consta-se que a empresa demandada presta serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o postulante caracteriza-se como consumidor, conforme preconiza o art. 2º, vinculado ao fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. Com efeito, o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele?. Observa-se que o dispositivo não estabelece a forma de comunicação, mas sim que ela deve ser feita, sendo legítima e legal o simples encaminhamento de carta ao endereço fornecido pelo consumidor ao celebrar o contrato ou assumir determinada obrigação. Nessa esteira, a Súmula nº 404 do STJ preconiza que "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros?". No tocantes às normas para o registro e respectivo cancelamento em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres de consumidores no âmbito do Distrito Federal, vigora a Lei Distrital nº 514/93, que assim dispõe: "Art. 3º - A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado?. Assim, a Lei Distrital estabelece obrigação para a empresa solicitante do registro no nome do consumidor, e não ao órgão mantenedor do cadastro restritivo. No caso em apreço, a parte ré entende que não é responsável pela comunicação ao consumidor e defende a regularidade da dívida. Contudo, como mencionado, a empresa ré tinha obrigação de notificar o consumidor. Nesse sentido, não constam nos autos qualquer prova de envio de notificação ao autor, nem mesmo por meio eletrônico, de modo a tornar ilegítima a inscrição restritiva implementada pela demandada e pelo órgão de cadastro. Confirma-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da matéria. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DEVER DO CREDOR. ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 514/93. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que ausente a comunicação do devedor acerca da cessão do crédito, não se vislumbra um prejuízo moral, porquanto, o escopo principal da norma contida no art. 290 do Código Civil é somente evitar que o devedor pague a dívida ao credor originário e não ao cessionário. 2. É sabido que, nos termos do art. 43, § 2º, do Código Consumerista, o consumidor deve ser informado previamente sobre sua inscrição em registro de inadimplentes pelo mantenedor de cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº 359 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Embora essa responsabilidade seja do mantenedor do banco de dados, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital 514/1993 (art. 3º) prevê a notificação ampliada, ou seja, o consumidor deve ser informado do registro também pela empresa credora solicitante da inscrição. 3. Comprovado que o nome do requerente foi inscrito indevidamente em cadastro de devedores, o dano moral é presumido (in re ipsa), ou seja, a comprovação do ato ilícito é suficiente para presumir o dano imaterial a partir das regras de experiência comum. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 1696153, 07027056820228070007, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 11/5/2023) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Falta de comunicação. LEI DISTRITAL 514/1993. DANO MORAL. IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO. CANCELAMENTO. 1. A notificação prevista no art. 3º da Lei distrital n. 514/93 não contraria e nem se confunde com a aquela do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser implementada pelo fornecedor que remete o nome do consumidor para o cadastro de proteção ao crédito, sob pena de tornar irregular o registro. 2. Descumprido o dever de comunicação prévia imposto ao fornecedor pelo art. 3º da Lei Distrital 514/1993, ocorre dano moral in re ipsa, porquanto são atingidos predicados da personalidade do consumidor, na esteira do que dispõem os artigos 11, 12 e 186 do Código Civil e o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do magistrado, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A majoração ou redução do quantum indenizatório é medida excepcional e sujeita a casos específicos, a exemplo de quando fixado valor irrisório ou abusivo. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1628247, 07178473320228070001, Relator Des. ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 25/10/2022) Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a parte ré a promover o cancelamento da anotação promovida em desfavor do autor junto ao cadastro SERASA, em relação à dívida no valor de R\$ 106.440,00 vencida em 10.3.2023 (Contrato nº 00000200373737582000), no prazo de 5 (cinco) dias. Por consequência, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0742396-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMMANUEL GAMA SILVA CABRAL. Adv(s): SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742396-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IMMANUEL GAMA SILVA CABRAL REQUERIDO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, com pedido**

liminar, proposta por IMMANUEL GAMA SILVA CABRAL contra FUNDAÇÃO CESGRANRIO e BANCO DO BRASIL S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Narra o autor que participou do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Escriturário do Banco do Brasil, regido pelo Edital n. 01 ? 2021/001 BB, de 23 de junho de 2021, organizado pela Fundação Cesgranrio, inscrevendo-se para uma das vagas destinadas às pessoas negras ou pardas. Alega que, após participar de entrevista pessoal, recebeu o resultado em 2. 12. 2021 de "não enquadrado?", sem informação adicional. Afirma que teve apenas o prazo de 2 dias úteis para recorrer e que no dia 21. 12. 2021, houve a publicação da decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo, sem a declinação dos motivos que conduziram ao improvimento. Defende que a decisão que o eliminou do certame é ilegal por falta de critério objetivo, de transparência e por ausência de fraude na sua autodeclaração. Sustenta que a avaliação clínica e os demais documentos juntados com a petição inicial demonstram que o demandante é pessoa de cor parda. Ressalta que somente poderia ter sido eliminado do concurso em caso de fraude. Reputa presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e da tutela de urgência antecipada antecedente para que a ré reserve 1 (uma) vaga de Escriturário do Banco do Brasil, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. No mérito, pede a confirmação da tutela provisória, a declaração de nulidade do Edital 01 de 2021/001 e a nomeação e posse do autor para o cargo de Escriturário. Juntou documentos. A decisão de ID n. 141916057 indeferiu o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após o prazo para resposta e exibição de documentos necessários à cognição judicial. O Banco do Brasil S.A. compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contestação sob o ID de n. 144125146, na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui relação com os fatos discutidos na demanda. Acrescenta que os únicos responsáveis pelo evento são o autor e a litisconsorte Cesgranrio e de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demandada, de narrativa lógica e de causa de pedir. Ainda em preliminar, impugna o requerimento de gratuidade de justiça do autor. No mérito, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e para realizar a inversão do ônus da prova. Pede a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O Banco do Brasil S.A. apresentou outra contestação sob o ID de n. 144185252. Anexou documentos. Na manifestação de ID n. 144635721, o Banco do Brasil S.A. juntou a documentação de ID n. 144635722. Citada, consoante atesta a certidão de ID n. 143978845, a litisconsorte Fundação Cesgranrio apresentou contestação sob o ID de n. 146109500, na qual suscita preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que o demandante não seria aprovado, ainda que fosse reintegrado ao certame, pois ficou fora do número de vagas disponibilizadas no edital e de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do certame, pois a alteração única e individual da classificação e da pontuação do candidato viola o princípio da igualdade. No mérito, alega que a etapa de aferição de veracidade da autodeclaração realizada por comissão específica do concurso é legítima, porquanto possui previsão na Lei n. 12.990/2014 e no edital do certame. Afirma que na vertente etapa serão considerados pela comissão apenas os aspectos fenotípicos dos(as) candidatos(as), sem considerar ancestralidades, consanguinidades ou aspectos genotípicos. Aduz que a portaria n. 4 de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação, dispõe que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa, que pode ser elidida por procedimento de heteroidentificação. Sustenta que a decisão unânime da comissão específica do concurso que não reconheceu o autor como pessoa preta ou parda não é ilegal, circunstância que impossibilita a intervenção do Poder Judiciário. Assinala a impossibilidade de reenquadramento do autor na ampla concorrência e que não há necessidade de comprovação de dolo ou má-fé para que o candidato seja eliminado do concurso, pois, além da eliminação do fraude, o candidato também pode ser excluído do certame por decisão da comissão específica que não o reconheça como pessoa preta ou parda. Defende a confirmação do indeferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, pede que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. Em réplica apresentada sob o ID de n. 149121766, o autor refuta os argumentos dos réus e reitera os pedidos da inicial. A decisão de ID n. 154119964 manteve a decisão de ID n. 141916057 que não concedeu a tutela de urgência, facultou ao autor demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça e concedeu oportunidade às partes para indicar as provas que pretendem produzir. Em cumprimento ao comando judicial, os réus informaram que não possuem interesse na produção adicional de provas (ID n. 56363519 e 156676342). O autor requereu a produção de prova pericial e juntou aos autos documentos para comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça (ID n. 156443813). Sobreveio a decisão de ID n. 159836987 que indeferiu a produção de prova pericial e facultou aos réus manifestação quanto aos documentos juntados pelo autor junto com a manifestação de ID n. 156443813. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação e os autos vieram conclusos para sentença (ID n. 162772548). É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Passo a analisar as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC. De plano, esclareço que, diante da apresentação de duas contestações pelo Banco do Brasil S.A., será considerada apenas a de ID n. 144125146, visto que foi protocolizada em primeiro lugar, a atrair o fenômeno da preclusão consumativa. Da preliminar de inépcia da petição inicial O litisconsorte Banco do Brasil S.A. suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demandada, de narrativa lógica e de causa de pedir. A inépcia é predicado negativo que atinge a aptidão cognitiva da peça de ingresso, sempre que algum defeito seja capaz de retirar da parte adversa a possibilidade de conhecer a pretensão em sua máxima extensão e exercer com plenitude a defesa de seus interesses. No entanto, não é qualquer vício que enseja o reconhecimento da inépcia ou falta de interesse processual, pois a interpretação dos pedidos deve considerar todo o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), conciliando-se a sua alegação com os demais preceitos que norteiam o processo civil, como a boa-fé, a lealdade, a primazia da resolução de mérito, a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo. Na espécie, verifica-se que a petição inicial delimita os contornos da lide, possibilita o amplo direito de defesa dos demandados e não há pedidos juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si, não havendo qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC. A existência ou não de elementos de prova é questão que desafia o mérito e levará à procedência ou não dos pedidos, e não à extinção prematura da demanda por inépcia da petição inicial. Por essa razão, REJEITO a questão preliminar suscitada. Da preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça O autor requereu a concessão da gratuidade de justiça. O réu Banco do Brasil S.A. impugnou o requerimento de gratuidade de justiça do demandante. O novo Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o juiz pode revogar o benefício outorado concedido. A presunção de veracidade do afirmado pelas partes é relativa, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para a revogação da gratuidade. Apesar dos argumentos lançados, o réu impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência prestadas na petição inicial, na forma do artigo 99 do CPC. Ademais, junto com a manifestação de ID n. 156443813, o autor juntou documentos que comprovam que ele faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Registra-se, nesse particular, que os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto aos aludidos documentos (ID n. 162772548). Portanto, REJEITO a preliminar em epígrafe e CONCEDO o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Da preliminar de ilegitimidade passiva O réu Banco do Brasil S.A. suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui relação com os fatos discutidos na demanda. Acrescenta que os únicos responsáveis pelo evento são o autor e a litisconsorte Cesgranrio. Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado (in status assertionis). Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, o autor sustentou que a legitimidade passiva do Banco do Brasil S. A. emana do próprio concurso público, que é de provimento para o cargo de Escriturário ? Agente Comercial de aludida instituição financeira. Assim, atento à teoria da asserção e ao princípio da primazia do julgamento do mérito, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Da preliminar de ausência de interesse processual A ré Fundação Cesgranrio suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que o demandante não seria aprovado, ainda que fosse reintegrado ao certame, pois ficou fora do número de vagas disponibilizadas no edital. Nos termos do artigo 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. Nessa ótica, é inequívoco que a pretensão deduzida pelo autor é útil e necessária para o direito que o



autor alega ter. A via escolhida, por sua vez, é adequada para o exercício do seu direito de ação. Nesse aspecto, destaco que o presente concurso é para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva. Logo, ainda que o demandante não fique dentro do número de vagas, subsiste o seu interesse em figurar no cadastro de reservas. Presente, portanto, o interesse processual do autor. Diante disso, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual. Da preliminar de litisconsórcio necessário A litisconsorte Fundação Cesgranrio também suscitou questão preliminar de constituição de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do certame, ao argumento de que a alteração única e individual da classificação e da pontuação do candidato viola o princípio da igualdade. Na espécie, não se verifica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do certame, pois, além de constituir medida inútil e desnecessária, eventual determinação nesse sentido vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido encontra-se consolidada a orientação jurisprudencial a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE SOCIAL. ATO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TCDFT. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CITAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PONTOS. ALTERAÇÃO DA NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO (NOTA DE CORTE). ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. MERA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra Presidente do Tribunal de Contas da União e Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal contra ato que autorizou o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso público para o cargo de Agente Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF. 2. O polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo pelas suas consequências administrativas. Se o impugnado emanou de decisão colegiada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido apenas executado pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, nesse caso reconhece-se a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas para figurar no polo passivo do mandamus e a ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para o mandamus. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado "quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público" (EDcl no AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019). 4. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe, em linhas gerais, um direito líquido e certo violado ou em risco de ser violado, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte de uma autoridade. Além disso, o rito diferenciado do writ exige a prova pré-constituída do direito vindicado. 5. Tendo em vista que, em função das anulações de questões e distribuição proporcional dos pontos, alterando o valor de cada questão, restou impossível obter-se o valor exato da nota mínima para aprovação (nota de corte), reputa-se legítimo promover-se o arredondamento da nota para baixo, por ser a solução que atende ao interesse público, ao permitir a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame, ainda que o procedimento tenha ensejado a alteração na classificação do impetrante, que passou a figurar além daquela estabelecida para realização do curso de formação (600ª). 6. Ausente, portanto, ilegalidade na decisão colegiada da Corte de Contas local, que autorizou a SEDES-DF e a Banca Examinadora a procederem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no concurso. 7 Julgado o mérito do Mandado de Segurança, tem-se por prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar. 8. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1349938, 07142798020208070000, Relator: CESAR LOYOLA, Conselho Especial, data de julgamento: 22/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a preliminar de necessidade de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Da Dilação Probatória É o caso de julgamento direto dos pedidos (art. 355, inciso I, do CPC), pois não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para propiciar o desate das questões controvertidas, especialmente porque a prova documental permite solucionar a lide. Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas, os pedidos são juridicamente possíveis e há interesse processual. A decisão de ID n. 159836987 indeferiu a produção de prova pericial. Passa-se ao mérito. Do Mérito Da lide posta a desate, desponta como questão relevante aferir a legalidade do procedimento de heteroidentificação ao qual se submeteu o autor do concurso público realizado pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio da Fundação Cesgranrio, destinado ao preenchimento de cargos de Escriturário, conforme Edital n. 01 ? 2021/001 BB, de 23 de junho de 2021. De início, é importante consignar que não compete ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação estabelecidos pela banca examinadora, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade e abuso de poder, sob pena de indevida substituição da instituição realizadora do concurso público e invasão ao mérito administrativo, o que acarreta violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser elidida por prova em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, definiu que: "É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Nessa medida, o procedimento de heteroidentificação possui legitimidade. O caput do artigo 2º da Lei n. 12990 de 2014 dispõe que: "Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística". Em complemento, a Portaria Normativa nº 4 de 6 de abril de 2018 regulamentou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos do diploma legal supracitado. Nesse aspecto, o artigo 9º da referida portaria, que foi reproduzido no item 4.2.5.7 do edital do concurso (ID n. 146109503 - Pág. 7), assim dispõe: Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público. § 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. § 2º Não serão considerados para os fins do caput quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Depreende-se do aludido artigo que para concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, o candidato deve se autodeclarar como pessoa preta ou parda e submeter-se ao procedimento de heteroidentificação, a fim de aferir a veracidade da declaração, mediante utilização de critério exclusivamente fenotípico. Sob tal perspectiva, a banca examinadora deve examinar as características fenotípicas ao tempo do procedimento da heteroidentificação, correspondentes a características físicas visíveis, como a textura do cabelo, traços fisionômicos, cor dos olhos e tonalidade da pele. De outro lado, deve desconsiderar outros registros ou documentos pretéritos e o genótipo do candidato. É por essa razão que o acervo fotográfico juntado com a petição inicial não comprova que o autor é pessoa parda. No caso delineado nos autos, a Comissão Específica, constituída por 5 membros, concluiu, por unanimidade, que o autor não foi considerado como preto ou pardo (ID n. 146109504 - Pág. 9). Interposto o recurso administrativo, a Comissão Recursal, composta por 3 membros, também foi unânime ao manter a decisão da Comissão específica (ID n. 146109504 - Pág. 10). Verifica-se que o autor teve a oportunidade de interpor recurso administrativo contra a decisão que o excluiu do concurso, de modo que o direito do candidato ao contraditório e à ampla defesa foi respeitado. Portanto, não há prova suficiente nos autos para afastar a presunção de legitimidade da decisão da banca examinadora de não enquadramento do demandante na condição de pessoa negra para prosseguir no certame nas vagas reservadas para candidatos negros. Por todo o exposto, inafastável concluir-se que a presente demanda, busca, na realidade, instrumentalizar o inconformismo do demandante para obter revisão do mérito administrativo da decisão de não enquadramento do autor como pessoa negra por via transversa, pretensão que, como visto, exorbita da competência do Poder Judiciário, já que não se extrai dos autos provas aptas a demonstrar ilegalidade, erro grosseiro ou mesmo afronta ao edital. Em reforço aos fundamentos já alinhavados, vale transcrever o entendimento jurisprudencial sobre casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO. DEFESA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A hipótese de julgamento antecipado do mérito pela desnecessidade de adicional dilação probatória, prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, concorre para a observância da economia processual e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil), pressupondo sempre a absoluta satisfação com o acervo probatório já carreado aos autos pelas partes e que dará lastro às definições da sentença prolatada nessas condições. 2. O juiz é o destinatário da prova, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas que não reputa necessária ou deslinda da questão. 3. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 4. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 5. O reconhecimento como pessoa negra em procedimentos de heteroidentificação realizados em oportunidades anteriores, ainda que pela mesma banca examinadora, não vincula a avaliação da comissão designada para o referido fim, a qual deve utilizar o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no momento de sua submissão à análise, descon sideradas situações pretéritas. 6. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1705096, 07231676420228070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. PROCEDIMENTO HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato praticado pela Administração Pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, que, embora relativa por admitir prova em contrário, caso o interessado demonstre que está eivado por ilegalidade, somente deve ser afastada por provas robustas. 2. O mérito administrativo, em regra, não deve sofrer ingerência do Poder Judiciário, devendo sua atuação cingir-se às hipóteses de flagrante ilegalidade do ato. 3. Acerca da cota racial em concursos públicos, a Lei nº 12.990/2014, em seu artigo 2º, prevê que "Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". 4. Diante da referida norma, foi exarada, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990/2014. 5. Para concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, o candidato deve realizar a autodeclaração da condição de pessoa preta ou parda, bem como se submeter ao procedimento de heteroidentificação, a fim de verificar a veracidade da declaração, mediante utilização de critério exclusivamente fenotípico. 6. Verificado que a decisão da banca examinadora, entendendo que a candidata não atende aos requisitos para inclusão no sistema de cotas para pessoas pretas ou pardas, observou as previsões legais e editalícias, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que falar em nulidade do ato administrativo. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1738380, 07125971920228070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2023, publicado no PJe: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Reitero que não cabe ao Poder Judiciário interferir no procedimento de heteroidentificação conduzido por examinadores especialmente designados e treinados para tanto, notadamente quanto a critério que guarda certa subjetividade em sua aferição, como a análise de características fenotípicas identificadoras da pessoa negra. Diga-se, ademais, que deve ser garantido tratamento isonômico entre os candidatos, mediante avaliação de todos os participantes pela mesma banca examinadora, de modo a assegurar igualdade de condições e de critérios interpretativos acerca do conjunto fenotípico de cada candidato. Alterar o resultado da heteroidentificação do autor implicaria permitir que sua avaliação fosse realizada por banca diferente da dos demais candidatos, em clara violação ao princípio da isonomia. Ainda, há equívoco na interpretação do autor de que o candidato somente pode ser eliminado do concurso se ficar comprovado dolo ou má-fé, na medida em que, além da eliminação por fraude, o candidato também pode ser excluído do certame por decisão da comissão específica que não o reconheça como pessoa preta ou parda, hipótese específica dos autos, por força de expressa previsão no edital nesse sentido. É o que se depreende do teor dos itens 4.2.3.3 e 4.2.5.10 do edital (ID n. 46109503 ? Págs. 6 e 7). De igual modo, conforme previsão expressa no item 4.2.5.10 do edital (ID n. 146109503 ? p. 7), que não foi impugnado pelo demandante, a eliminação do candidato na fase de heteroidentificação enseja a sua eliminação do concurso, circunstância que impede sua realocação nas vagas destinadas à ampla concorrência. Aliás, conforme consignado na decisão de ID n. 141916057, o postulante somente propôs a demanda vários meses após a divulgação dos resultados finais (21.12.2021 - ID 141903334, p. 31), deixando de impugnar no tempo oportuno os termos do Edital e o resultado da aferição da autodeclaração de pessoa parda. Essa demora enfraquece a tese e a própria pretensão do demandante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em face do demandante, beneficiário da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0753937-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF11403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO, DF57915 - TAMISA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0753937-58.2023.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntado o mandado de intimação do executado sem cumprimento. Nos termos da Portaria 02/2023, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão da Sra Oficiala de Justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:27:30. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

**N. 0732219-05.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59983 - HUGO MESQUITA POVOA, DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Adv(s): SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0732219-05.2023.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes intimadas que o Formal de Partilha encontra-se disponibilizado no ID 176540917. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:59:10. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0729206-98.2023.8.07.0015 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SP204377 - VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT, MG215299 - THIELLY PATRICIA FERNANDES DANTAS. DECISÃO Vistos etc. (...) Inicialmente, recolha-se as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC ? art. 290). Prazo de 15 (quinze) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0724894-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING, DF74966 - NATHALIA LEAL LUZ DE SANT ANNA, DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Adv(s): DF67096 - GABRIELA COUTO SOARES, DF65228 - ANISIO LUCAS SOARES ANDRADE. DECISAO: (...) Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e negolhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que, nos termos da manifestação do Parquet (ID 176431403), se manifeste acerca da proposta apresentada pelo requerido (ID 175434765). Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0727874-41.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO63730 - RENATTA PIRES AGUIAR. Adv(s): DF41989 - ANDREA DE CARVALHO LAGE MENDONÇA, DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. DECISAO: (...) Em se tratando de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, compete ao impugnante o ônus da prova de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, o que não é o caso nos presentes autos, rejeito a impugnação apresentada quanto ao deferimento da benesse concedida à parte requerida. Ao que se refere aos pedidos de oitivas das testemunhas arroladas pela parte requerente, haja vista a melhor elucidação dos fatos controversos, dirimindo quaisquer dúvidas ainda existentes em face do litígio instaurado, DEFIRO, pois, a oitiva das testemunhas arroladas, recebo os documentos acostados em sede de especificação de provas por ela juntados. No tocante aos pedidos de oitivas das testemunhas arroladas pela parte requerida, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas, devendo os requeridos informarem a este juízo quais serão. Designe-se data para realização de audiência instrução e julgamento, por vídeo videoconferência nos termos Resolução 52/2020-TJDFT, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Sem prejuízo, às partes, requerente e requerido, para que tragam aos presentes autos as informações necessárias ao fiel cumprimento das requisições das testemunhas arroladas. Prazo: 5 (cinco) dias. À diligente Secretaria deste juízo para que proceda às diligências necessárias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0759122-77.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO. DECISÃO Em complementação à Decisão de ID 175583441 que concedeu a antecipação da tutela, após ouvido o Ministério Público, ID 176428187 que não se opôs ao pedido de remuneração à curadora ANA, ID 176168719, fixo a remuneração da curadora provisória A. L. N. P. ao valor de R \$ 2.300,00 a ser retirado da conta do interditado mensalmente até o dia 10. Sem prejuízo, promovam-se pesquisas no SISBAJUD das contas/aplicações financeiras de titularidade do interditado. No mais, cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0706476-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 175609843). Oficie-se ao Banco BS2 para que encaminhe a este juízo os extratos da movimentação financeira do requerido M. R. F. D. T., referentes ao período de 01/2021 a 12/2022, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os documentos, reabra-se vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CPC ? art. 364, §2º). I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0761163-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): PI18269 - BRENDA LUISA ARAUJO DE CARVALHO. DECISÃO Vistos, etc. (...) Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses; - Declaração de todos os bens que possua em seu nome; cópia da CTPS ou, ALTERNATIVAMENTE, recolham-se as custas. Para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deve apresentar nova petição contemplando apenas o tópico a ser processado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC - art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0736644-75.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: THAIS REGINA REIS GRACINDO. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: GERDA LEONOR SEABRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO REIS GRACINDO. Adv(s): DF76645 - NYOHANNDRO CHRISTIAN BRAGA DA COSTA. T: THAIS REGINA REIS GRACINDO. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. DECISÃO Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial. Em que pese os apontamentos feitos pela curadora concernentes às despesas arcadas pela curatela em razão de prover os gastos estranhos ao exercício da curatela, na manutenção de ajuda de custo para o filho de 1 salário-mínimo mensal, além do pagamento do condomínio do imóvel onde vive e do plano de saúde deste, intime-se a parte requerente (Curadora) para que preste os devidos esclarecimentos nos termos da manifestação do Parquet ID 176432052. Prazo: 10 (dez) dias. I. Cumpra-se BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0744314-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. DECISÃO Vistos, etc. Considerando a solicitação da parte requerente (ID 176412221) pugnando pela dilação de prazo para apresentação dos documentos complementares à devida prestação de contas, concedo a prorrogação pelo prazo requerido de 15(quinze) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0758204-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. Adv(s): DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF55642 - TAISA BRASIL BATISTA AGUIAR, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a requerente (Curadora) para que preste as informações requeridas, com a devida juntada dos documentos probatórios, nos termos da manifestação do Parquet (ID 176413422), referente ao Parecer Técnico - Nº 1031/2022 - APCON/SPD. Prazo: 10 (dez) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0728874-31.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45291 - LUANA DE CARVALHO PERPETUO. Adv(s): MG128524 - MEIRE CRISTINA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. (...) Contestação apresentada (ID 173169970), sem preliminares pendentes de apreciação. Em que pese o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e manteve os alimentos provisórios fixados, trata-se de via inadequada para tal pedido, devendo o recurso manejado ser outro. Indefiro o pedido. Aguarde-se a preclusão do prazo para a parte autora cumprir diligências ainda em curso consoante decisão ID 175325356. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0751986-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA, DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. ENVIO MANDADO PRISÃO E SERASA CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei o Mandado de Prisão assinado no BNMP para o devido cumprimento pela Polícia Civil do Distrito Federal através do e-mail dcpj-mps@pcdf.df.gov.br. Certifico, ainda, que procedi à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD conforme comprovante anexo. Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo dê-se vista às partes para ciência. A seguir, aguarde-se o cumprimento do referido mandado pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0733820-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, AL1317500 - LYS ANDRESSA FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0036590A - MICHELLE DE SOUZA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF0020237A - ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. DECISÃO Esclareço ao exequente que o bem a que requer avaliação e penhora não pode ser alienado sem a autorização de todos os herdeiros, pois não se sabe a qual deles pertencerá o bem ao final. Como mencionado no despacho anterior, ID 175184398, já houve anotação no rosto dos autos do crédito do exequente no juízo do inventário processo nº 0725365-29.2022.8.07.0016, 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Dessa forma, esclareça se faz parte do referido inventário como herdeiro. Prazo 5 dias. Sem prejuízo, defiro o pedido para expedição de certidão de averbação premonitória e inteiro teor, nos termos do artigo 828 do CPC, sobre o imóvel de matrícula 264079, apartamento 801 com vaga de garagem vinculada nº46 1º ss Lote 05 Rua 25 Norte, Água Claras, Distrito Federal, ID167401559. Oficie. Ressalto que a averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0755691-74.2019.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. SENTENÇA: (...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exarado na inicial e, por conseguinte, partilho o valor das benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Quadra 01, Conjunto 06, Casa 39, Setor Oeste, Cidade Estrutural, Distrito Federal, na proporção de 50% para cada parte, assim como o valor obtido com a venda do veículo Chevrolet/Cobalt, de placa JKC 1011, na proporção de 50% para cada parte, na forma acima explicitada. Partilho, ainda, as dívidas contraídas pelo autor e pela ré, na forma acima discriminada. Em decorrência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (40% para a parte autora e 60% para a parte ré) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida às partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0752055-03.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que juntei aos autos resultado de BUSCA DE ENDEREÇOS nas instituições bancárias junto ao sistema SISBAJUD. Certifico ainda que também consta nos autos resultado de consulta de busca de endereços da parte no sistema INFOSEG, abrangendo os dados existentes junto à Receita Federal (CPF e CNPJ vinculado), Denatran (CNH e Veículos) e MTE-RAIS (Vínculo Empregatício). Fica a parte requerente ciente e intimada a informar se a parte requerida pode ser encontrada em algum dos endereços acaso informados pelos sistemas supra e acostados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Circunscrição de Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0752287-10.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Adv(s): DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO A averbação do divórcio foi efetivada junto ao cartório de Registro Civil. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente autora devidamente ciente e intimada a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0730025-32.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO, DF15676 - SERGIO MACHADO LAFETA. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 02/2023 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0728874-31.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45291 - LUANA DE CARVALHO PERPETUO. Adv(s): MG128524 - MEIRE CRISTINA SILVA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas a manifestarem-se acerca do certificado ao ID 176220503 e na Petição ID 176412419. Prazo COMUM: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0704776-88.2023.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): BA76458 - MARINA CARDOSO DE LIRA SENA, BA49338 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte requerente, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, segundo o que preceitua o art. 85, §2º do CPC, entretanto, isento o mesmo porque litiga sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 09:58:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0705898-30.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF45708 - DANIEL DA SILVA ALVES. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos termos da petição de ID 176299653. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0709183-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ174485 - KIM CORREA DE SA E CRASTO. Adv(s): DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo Nº: 0709183-02.2021.8.07.0016 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Investigação de Maternidade (7667) CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos a devolução da Carta Precatória ID 171672516, devidamente cumprida pelo Juízo Deprecado, com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 02/2023, dê-se vista à parte requerente / exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília- DF, 27 de outubro de 2023. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

**N. 0714500-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF49804 - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Número do processo: 0714500-44.2022.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA EXECUTADO: SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de cumprimento de Sentença de Honorários Advocatícios, proposta por CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA em desfavor de SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE. As partes entabularam acordo quanto ao pagamento parcelado do débito, conforme termos de ID 176219038. O acordo se mostra adequado, por isso o HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, devendo a parte Executada promover os pagamentos nas datas determinadas. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo Credor, nos termos do art. 922 do CPC. Caso o referido acordo não seja cumprido poderá a parte credora requerer seu cumprimento, pelo saldo remanescente, cujo vencimento será antecipado, acrescido de juros de mora e correção monetária. Em razão do prazo concedido para quitação, determino a remessa dos autos ao arquivo e, em caso de descumprimento, bastará a parte credora requerer seu desarquivamento para que retorne o seu curso regular, por simples petição e independentemente de custas. Arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 12:09:03. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0720728-23.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE, DF70143 - DIANA GARCIA BORNER. Adv(s): DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0720728-23.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em esclarecimento Petição ID176515749, ratifico a Certidão ID 176323263 quanto à audiência designada para o dia 07/11/2023, às 13h30, a ser realizada, de forma presencial, na sala de audiências deste juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023, 13:23:14. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0720728-23.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE, DF70143 - DIANA GARCIA BORNER. Adv(s): DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0720728-23.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em esclarecimento Petição ID176515749, ratifico a Certidão ID 176323263 quanto à audiência designada para o dia 07/11/2023, às 13h30, a ser realizada, de forma presencial, na sala de audiências deste juízo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023, 13:23:14. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

**N. 0739836-61.2023.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67733 - PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, DF63772 - BRUNA MONTENEGRO DOS REIS, DF63842 - RHUAN FILIPE MONTENEGRO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0739836-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. G. D. A. M. REQUERIDO: A. Y. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/12/2023 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA03\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 12:19:30.

**N. 0742887-35.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF43808 - WILLIAM ROMES MEDINA. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados em sede de réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0715338-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. DESPACHO Vistos etc. Intimise a advogada do executado, Dra. DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES, para juntar o instrumento de mandato nos presentes autos, quando, então, será analisado o pedido de ID 176482356. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0704182-11.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71412 - MARCELO RICARDO SOZA ALVAREZ. DESPACHO Em que pese a possibilidade de que o cumprimento de sentença se dê nos próprios autos da Ação de Conhecimento, com fins de se evitar tumulto processual e manter os dados originais deste processo de ALIMENTOS no cadastramento, determino que o cumprimento de sentença (execução pelo rito da prisão) seja distribuído de forma autônoma - associado a estes autos - com o devido recolhimento das custas processuais para esta fase (caso haja), além da cópia dos documentos necessários. Intime-se para ciência e, após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0761595-36.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. DECISÃO Vistos, etc. (...) Inicialmente, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses; - Declaração de todos os bens que possua em seu nome; cópia da CTPS ou, alternativamente, recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC ? art. 321, parágrafo único). Após, em razão da presença de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0710293-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF58514 - IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF58514 - IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, sob rito da prisão civil em que houve, por meio de sentença, acordo entabulado para pagamento parcelado do débito exequendo, com a suspensão do processo até o cumprimento. Entretanto a exequente informou o descumprimento e requereu o prosseguimento do feito. A exequente no ID 176532204 informa que: "o executado não realizou o pagamento integral da parcela inicial do acordo (R\$30.000,00), mas tão somente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 depositados no dia 20/09/2023 e R\$ 5.000,00, no dia 02/10/2023. Logo, nota-se que o executado permanece devedor do valor de R\$ 15.000,00 referente a entrada, que seria devido com a assinatura/homologação do acordo." (...) "no tocante ao parcelamento da quantia de R\$ 223.000,00, tem-se que o devedor realizou o pagamento apenas da quantia de R\$ 1.000,00, nos dias 19/09/2023 e 29/09/2023. Depreende-se, portanto, que o devedor descumprir novamente o acordo firmado entre as partes, já que o valor deve ser pago até o 5º dia útil". Inicialmente, intimo os exequentes para requerer o quê de direito, bem como para que junte planilha atualizada dos cálculos com os parâmetros econômicos adotados pelo TJDF, preferencialmente utilizando-se do sistema disponível no sítio do TJDF, em arquivo separado da petição em extensão PDF. Prazo 10 dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0711575-41.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0030302A - CAMILA CIPRIANO CHAVES, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. DESPACHO Manifeste-se a parte requerida acerca da manifestação do autor. Prazo 5 dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0736363-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO, DF36652 - NATHALIA OLIVEIRA ALVARES. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736363-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. C. G., T. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARTINA LEITE OLIVEIRA GOMIDE REQUERIDO: RAFAEL TORMINN GOMIDE DESPACHO Vistos etc. Intime-se o Ilmo. Perito para ciência e manifestação quanto à petição de ID 176479696 e anexo (pedido de redução dos honorários). Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito /LF

**N. 0755632-81.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0755632-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: P. V. B. D. REQUERIDO: G. F. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: P. V. B. D. DIA 4/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: G. F. D. S. DIA 4/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023 20:29:14.

**N. 0760284-10.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0760284-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. G. P. J. REQUERIDO: A. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/12/2023 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023 11:23:17.

**N. 0751539-75.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0751539-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. G. M. D. N. REQUERIDO: C. C. O. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: D. G. M. D. N. DIA 04/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: C. C. O. M. DIA 04/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 09:46:05.

**N. 0751539-75.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0751539-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. G. M. D. N. REQUERIDO: C. C. O. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: D. G. M. D. N. DIA 04/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: C. C. O. M. DIA 04/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 09:46:05.

**N. 0729636-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Adv(s): DF9426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES, DF10054 - ANTONIO NILSON ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes 1ª Vara de Família de Brasília SMAS, Trecho 04, Lotes 06/09, Bloco 05, 1º Andar, Sala 1.10 - Brasília/DF - CEP 70610-906 Tel: 61-3103-1820 - 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - whatsapp: (61) 99588-4304 PJE: 0729636-47.2023.8.07.0016 - Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICADO E DOU FÉ que juntei aos autos resultado de consulta ao sistema INFOJUD conforme determinação anterior. Nos termos do Portaria 03/2019 deste juízo ficam as partes devidamente cientes e intimadas a manifestarem-se acerca do resultado supra no prazo COMUM de 05 dias úteis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0766545-25.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: ADALVA SILVA PACHECO. Adv(s): SP156466 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA, DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO; Rep(s): ANA LIDIA PACHECO MODESTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA PACHECO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte autora devidamente ciente e intimada a informar nos autos que procedeu à impressão do Alvará Judicial ID176538636. Prazo: 48 horas. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

**N. 0702962-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. DESPACHO Inicialmente, desentranhe-se a manifestação de ID 176017172 por ser impertinente a esse processo. Após, intemem-se as partes para ciência da manifestação do Ministério Público, ressaltando o Parquet que eventual modificação de cláusula deve ser objeto de ação própria. Prazo 5 dias para requerer o que dê direito. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0743238-42.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. Adv(s): DF68369 - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. DECISÃO Vistos etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 170063556, onde o embargante alega haver contradição no decism, consistente na autorização da produção de prova após a declaração de encerramento da fase de instrução; e omissão quanto à ausência de determinação de quebra do sigilo fiscal e bancário também da requerente. Instada a se manifestar, a requerente, ora embargada, deixou transcorrer in albis o prazo (ID 176214336). Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.?. O juiz é o destinatário da prova e constatado o encerramento prematuro da fase de instrução, uma vez que observadas inconsistências quanto ao real patrimônio a ser partilhado, pode o magistrado converter o feito em diligência, conforme realizado nos presentes autos, a fim de melhor apurar os bens amealhados, não havendo se falar em contradição. Entretanto, no que se refere à produção da prova em si, reconheço a omissão apontada pelo recorrente, conheço e acolho os embargos para determinar a pesquisa pelo sistema INFOJUD visando obter as declarações de IRPF da requerente, relativas aos anos de 2020 e 2021, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Bem como, a consulta, via SISBAJUD, para obter os valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da requerente, na data da separação de fato do casal, ou seja, 11/09/2021. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo requerido para comprovação da existência dos bens anteriores à união. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 25 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0745981-88.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

**N. 0739989-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF73963 - LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. SENTENÇA: (...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e EXONERO o requerente W. M. N. da obrigação de prestar alimentos à requerida V. M.



N., MANTENDO, no entanto, mantenho a obrigação alimentar relativa ao requerido E. M. N. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial do requerente, e considerando que não houve resistência por parte da requerida Vivian, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual 10%, tendo como base de cálculo metade do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e art. 292, inciso III do CPC. Oficie-se o órgão empregador do Requerente para que cessem os descontos dos alimentos relativos à filha V. M. N. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 12:11:51. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0740385-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - SENTENÇA (...)** Isto Posto, julgo procedente o pedido inicial e exonero A.S.M.S. da obrigação de prestar alimentos à requerida H.S.M.. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte Requerida, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao órgão empregador do Requerente, (...) para que cessem os descontos. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de Outubro de 2023. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0741394-23.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF3667700 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF3667700 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados no ID 176494568 (CPC ? art. 437, § 1.º). Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0732373-68.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. DESPACHO: Intime-se a curadora para ciência e cumprimento das solicitações requeridas pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 176544065. Prazo 10 dias. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0744516-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, comprove a alegada hipossuficiência, juntando aos autos contracheque ou documento equivalente apto a comprovação de renda, tanto para análise da hipossuficiência, quanto para atribuição do valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC - art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0746796-85.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. DESPACHO: Vistos etc. Oficie-se ao órgão empregador do requerente informando a correção na conta bancária para depósito dos alimentos (ID 176107109). Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2.º, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

**N. 0721989-98.2023.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0756430-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0756430-08.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 175796897 (O CEP descrito na inicial direciona para o endereço do mandado). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023, 17:52:02. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0721379-33.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANDREA CECILIA DE MELLO GOMES. Adv(s): DF41213 - RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF73097 - ISABELA MENDES MAGLIANO, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: EDNA LEDA DE MELLO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721379-33.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, fica a CURADORA DEFINITIVA, ciente de que poderá realizar a impressão dos TERMO DE CURATELA DEFINITIVA (ID 173154286), que se encontra expedido nos presentes autos. Ante o exposto, fica a CURADORA DEFINITIVA advertida de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0737856-34.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PE56647 - ELIZABETH SILVA ARAUJO. Adv(s): DF70836 - RAQUEL MENDES MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0737856-34.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação e documentos juntados. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0733297-34.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, BA24748 - MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0733297-34.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0755129-94.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ117714 - MOEMA LISBOA DE SOUZA GEREMBERG. Adv(s): RJ150908 - LIDIA MONTEIRO MERLIN, RJ121832 - JOSE ANTONIO ALVES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755129-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça que foi proferido despacho ID 175976688, para intimação das partes. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0742835-73.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742835-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida sentença no ID 176165407, nos seguintes termos: "... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ... a prestar alimentos à filha I.L.P. em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, mediante depósito até o dia 5 de cada mês na conta bancária da genitora da menor, além da obrigação de pagar o plano de saúde da menor. Resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC..." Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0721240-81.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721240-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Promovo a intimação das partes, nos termos da decisão de ID 173572560 Decorrido o prazo de 15 dias, os autos serão remetidos ao MPDFT. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706157-34.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0706157-34.2023.8.07.0013 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão de ID nº 176009520, que procedi a devida alteração cadastral, conforme determinado nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023, 17:14:00. KAYLLANNE FERNANDES DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

**N. 0737084-08.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737084-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida sentença no ID 175576089, nos seguintes termos: "... Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: a) Reconheço a existência de união estável mantida entre ... pelo período compreendido entre junho de 2021 e 20 de junho de 2022; b) Determino a partilha nos moldes indicados no corpo da presente sentença; c) Indefiro o pedido de busca e apreensão..." Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0751853-55.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0751853-55.2021.8.07.0016

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o Ofício, anexo. Nos termos da Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, manifestem-se as partes REQUERENTE e REQUERIDO sobre os documentos juntados em decorrência da Decisão de ID 152968414, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 17:21:48. WALDERSON ALVES DE SA Servidor Geral

**N. 0753587-70.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0753587-70.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 176372745. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 18:04:08. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0700658-60.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA, DF0051483A - DESIREE GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF49648 - MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0700658-60.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao MPDFT e, após, ao eg. TJDF. DANIELLE DE FREITAS DOUDEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0724425-30.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0724425-30.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação e documentos juntados. DANIELLE DE FREITAS DOUDEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0752034-56.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: ANA LUCIA DA SILVA DANTAS. A: ALESSANDRA DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: ANA VIEIRA DE SANTANA. Adv(s): DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. T: DJALMA ESTEVAM DANTAS. Rep(s): ANA VIEIRA DE SANTANA. T: DIDIER CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752034-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Curatela (12241) CERTIDÃO Transcorrido o prazo do despacho ID 170920011, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 20 de outubro de 2023. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

**N. 0730059-07.2023.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF67232 - REJEANNE YASNANDRA DE LIMA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730059-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida sentença no ID 176036657, nos seguintes termos: "... Ante o exposto, nos termos do art. 494, I, do CPC, acolho o pedido formulado pelos interessados para fazer constar da sentença de 173618831 que o nome completo do cônjuge varão é ... e que os interessados se casaram em 02/09/2020. Dou à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, integrando a sentença de ID 173618831..." Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0727448-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR. Adv(s): DF13022 - GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO, DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELINA MARIA GEVAERD DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727448-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Trata-se de ação de prestação de contas onde a curadora LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR, formula pedido para liberação de acesso e de movimentação da conta corrente da interditada Evelina Maria Gevaerd Aguiar (ID 161973943 e 161976550). Afirma que o Banco Itaú efetuou o bloqueio na movimentação da conta corrente e da conta de investimento desde 2021, necessitando de autorização para a movimentação mensal da pensão de Evelina. Pede o desbloqueio da conta corrente para que o irmão, o atual curador Rodrigo, possa gerir os gastos, que têm sido bancados pela petionante. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 175887848) É o relatório. DECIDO. A petionante é ex curadora de sua filha Evelina Maria Gevaerd de Aguiar e juntou documentos demonstrando que o Banco Itaú mantém 2 contas em nome da interditada, sendo uma conta corrente e uma conta de investimentos (ID 174004115, 174004116 e 174004117). Afirma que o atual curador não tem acesso à conta corrente. Em que pese a situação de bloqueio da conta causar prejuízos à manutenção da curatelada, haja vista que o atual curador não tem acesso à movimentação da conta corrente da incapaz, entendo que tal pedido deve ser requerido em sede própria e pelo próprio curador, não sendo lícito a autora formular pedido em favor de 3ª pessoa (art. 18 do CPC). Todavia, admito o direito à ex curadora, autora desta ação de prestação de contas, que esta tenha acesso aos extratos de contas corrente e de investimentos da interditada pelo período de 2016 a 2018 à autora, a fim de se permitir o julgamento das contas apresentadas. Assim sendo, indefiro o pedido da autora de liberação da conta corrente da interditada ao atual curador e defiro à autora desta ação o acesso aos extratos bancários do período de 2016-2018, tanto da conta corrente e como da conta de investimento. Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que a autora LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR (CPF 003.150.791-43) obtenha acesso aos extratos das contas corrente e de investimento da interditada EVELINA MARIA GEVAERD DE AGUIAR (CPF 700.685.861-59) no período de 2016 a 2018. Intime-se. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0761204-81.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761204-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Defiro à gratuidade de justiça ao requerente. Anote-se. Nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte promovente, sob pena de indeferimento, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial corrigindo o polo passivo, uma vez que na ação de regulamentação de visitas, o polo passivo deve ser preenchido pela guardiã dos menores, no caso, a genitora. Após o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0743289-87.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PAMELLA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. R: AMERICO JOSE DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA

DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743289-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Defiro à autora o prazo de suspensão do curso processual por 30 dias. Após, venham as informações por parte da autora, independentemente de nova intimação. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0757094-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s):. DF48674 - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERICO THADEU FERREIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757094-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Prestação de Contas (15219) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige o fornecimento de dados e informações. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com: 1) as informações de endereço eletrônico (e-mail) próprio, número de linha telefônica móvel própria, endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora e número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital; 2) a procuração outorgada pela autora à advogada que peticiona; 3) o recolhimento das custas iniciais Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique a autuação. Retire-se o sigilo dos autos, o qual deve tramitar publicamente. Inative o interdito do polo passivo e o cadastre como interessado. Na classe registre-se procedimento comum cível e no campo assunto curatela. Além disso, desmarque a opção pedido liminar. Brasília/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0741678-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s):. DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741678-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte promovente, sob pena de indeferimento, para que, no mesmo prazo de 15 dias, emende a inicial para cumprir o disposto no art. 291 e 319, V do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0760599-38.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - Adv(s):. MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760599-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) DECISÃO Trata-se de ação de pedido de abertura de inventário em face do falecimento de Francisco Danilo Ferreira de Meireles. Verifico que a matéria é de competência de uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. Remetam-se os autos ao juízo competente independentemente de preclusão da presente decisão. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0757784-68.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s):. DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

**N. 0760230-44.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s):. RJ209851 - ROBERTO ZANON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760230-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a exequente para informar dados bancários para fins de expedição de mandado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o executado, pessoalmente, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 975,12 (novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e depositados na conta a ser informada pela exequente, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil (528, NCPC). Advirto-se o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos ou Defensor Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0759939-44.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s):. DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO, DF30366 - MARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759939-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária à autora. Apesar de ter sido formulado pedido de distribuição por dependência, a distribuição foi aleatória. Todavia, não era, em princípio, hipótese de distribuição por dependência. Não foi formulado pedido de tutela de urgência, razão pela qual deve ser designada audiência de conciliação, a ser realizada pelo Juízo, na modalidade virtual. Cite-se o requerido, sendo que o prazo para contestação irá fluir apenas após a data designada para a audiência. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0701120-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s):. DF8396 - MONICA PONTE SOARES, SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s):. DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701120-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Em petição de ID 175327701, a parte exequente requer a suspensão da execução por desconhecer bens passíveis de penhora em nome do executado, com fulcro no artigo 921, inciso III, do CPC. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 05/03/2020, conforme resultado infrutífero do sistema SISBAJUD (ID 58414278). Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 1 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 05/03/2026, eis que o título executivo judicial é a sentença que condenou a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF. Assim sendo, determino a suspensão do curso do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III c/c seu § 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo suspensivo de 1(um) ano, o que o cartório certificar-se-á nos autos, intime-se a parte exequente para dizer se dará prosseguimento ao feito com indicação de bens penhoráveis em nome do executado, advertindo-a, desde logo, que a não

indicação de bens penhoráveis, acarretará o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC/2015. Transcorrido o prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, volta a correr a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 05/03/2026 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha a exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Intime-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0707580-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Ante o exposto, rejeito a impugnação.

**N. 0760155-05.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760155-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de ação consensual para fixação de guarda, regime de visitação e alimentos. Determino a emenda à inicial para que as partes, no prazo de 15 dias, aditem o polo ativo, inserindo os menores, juntamente com as procurações por elas outorgadas e devidamente representadas por um dos genitores, eis que titulares do direito alimentar que se buscar homologar. Em atenção ao princípio da cooperação, informo às partes que poderão consignar a seu desinteresse recursal em caso de homologação integral do acordo proposto, tendo em vista ser medida que confere maior celeridade ao feito, dado que as sentenças proferidas pelo Juízo são dotadas de força de ofício após o trânsito em julgado do feito. Com o cumprimento da emenda, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do parecer ministerial e possível homologação. Brasília/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0756350-44.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. À míngua de maiores provas, bem assim considerando-se a ausência de contraditório, fixo, desde logo, acolhendo o parecer do Ministério Público, alimentos provisórios devidos pelo alimentante, ora Requerente, no valor de 1 (um) salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês

**N. 0723352-23.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723352-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por L.U.B. e N.U.B, menores, representados pela genitora, contra I.U.D.A.B., com pedido de alimentos provisórios. Alegam, em síntese, que o requerido não vem cumprindo com o acordo anterior, que era de suportar metade das despesas dos menores, realizando o pagamento de valores bem abaixo das necessidades dos alimentados. Emenda à inicial realizadas nos IDs 157498298 e 159181201. Foram fixados alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) dos rendimentos salariais brutos do requerido (ID 160561413), sendo 15% para cada autor. Tentativa de conciliação frustrada. No ID 165968409, foi comunicado à este Juízo, que a 6ª Turma Cível reduziu o percentual dos alimentos provisórios para 20%, sendo de 10% para cada filho. Em contestação, o réu alegou, em síntese, que grande parte das despesas dos menores é paga pelo órgão empregador da genitora. Questiona, ainda, a tabela de gastos dos menores. Alega entender adequado e proporcional o percentual de 10% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios e as verbas de natureza indenizatória, para cada filho. Em réplica, os autores afirmam que os gastos de saúde são custodiados pela genitora, e que os débitos de energia, água e gás são arcados pelos servidores, e não pelo órgão empregador. Trazem ainda que o órgão paga um valor a título de aluguel, mas que esse é insuficiente para a suas despesas. Tecem outras considerações, rebatendo os argumentos do requerido e reitera os termos da inicial. Intimados a dizerem sobre as provas, o requerido indicou não ter novas provas a produzir (ID 173662859). Os requerentes também não pediram a produção de novas provas (ID174754575). O Ministério Público, por sua vez, pediu que o requerido fosse intimado a juntar as suas últimas declarações de imposto de renda, a realização de pesquisas e a requisição de relatórios DIMOF e DECRED do genitor (ID 175540749). Decido. Do saneamento e organização. O ponto controvertido da demanda é o percentual a ser fixado a título de alimentos aos menores, à luz do trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade e a capacidade financeira do genitor/requerido. Para tanto, prescindível a produção de prova oral. Comprovado o vínculo filial, a obrigação de pagar alimentos decorre da lei, sendo necessário perquirir apenas o valor da pensão alimentícia. Esse percentual, todavia, será fixado em obediência ao trinômio mencionado, a partir da prova documental produzida, esta sim, capaz de revelar com segurança os rendimentos e despesas dos envolvidos. Assim, intime-se o requerido a apresentar, no prazo de 15 dias, as últimas duas declarações de imposto de renda. Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que informe a este Juízo quais valores são pagos, além da remuneração, à genitora dos requerentes em razão da atividade no exterior. Em especial, deve o órgão declinar valores pagos para despesas médicas, aluguel/moradia, escola e eventuais atividades extraescolares dos filhos. Após a resposta, abra-se vista as partes para alegações finais. Prazo comum de 15 dias. Em seguida, ao Ministério Público para parecer final. Brasília/DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0701937-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s): PE30375 - LABYBE ARIANE EBRAHIM ZARZAR NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701937-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Determino a intimação das partes para que tomem ciência do documento juntado pelo Ministério Público no ID 175609389, bem como para que realizem a Oficina de Pais online, devendo apresentar o certificado de conclusão do curso no prazo de até 30 dias. O curso poderá ser acessado por meio do link disponibilizado nos memoriais apresentados pelo Ministério Público (ID 175609388). Intimadas as partes, declaro encerrada a instrução. Anote-se conclusão para julgamento, conforme a ordem cronológica. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0701937-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s): PE30375 - LABYBE ARIANE EBRAHIM ZARZAR NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701937-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Determino a intimação das partes para que tomem ciência do documento juntado pelo Ministério Público no ID 175609389, bem como para que realizem a Oficina de Pais online, devendo apresentar o certificado de conclusão do curso no prazo de até 30 dias. O curso poderá ser acessado por meio do link disponibilizado nos memoriais apresentados pelo Ministério Público (ID 175609388). Intimadas as partes, declaro encerrada a instrução. Anote-se conclusão para julgamento, conforme a ordem cronológica. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0761186-94.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. Adv(s): SP372296 - NATHALIA BUCCINI TEIXEIRA, SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI, SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO. No mais, diante das necessidades da alimentante e das condições informadas pelo requerido, fixa ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 2 (dois) salários mínimos, devendo as pensões serem depositadas pelo requerido em conta em nome da representante da parte autora até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de novembro/2023.

**N. 0752925-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752925-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 18/7/2023, conforme ID 173033272, de modo que foi determinada a intimação dos executados por meio de procuração, conforme determina o art. 513, §1º, I c/c §4º, do CPC. Após a intimação, a advogada dos executados na ação de conhecimento juntou a petição de ID 174753914, informando que não possui poderes específicos para receber intimações do executados na fase de cumprimento de sentença e que a procuração por eles outorgada é específica para outro processo. Ocorre, no entanto, que tal alegação não deve prosperar para afastar a validade da intimação realizada pelo Juízo para fins de cumprimento de sentença. Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 adotou modelo processual sincrético, em que há a unificação das fases de cognição e execução em uma única relação jurídico processual. No caso, embora o presente cumprimento tenha sido protocolado em autos próprios, tal procedimento não afasta o caráter sincrético do processo, de modo que o cumprimento de sentença não deve ser entendido como nova relação jurídica processual, e sim, mera fase satisfativa do direito reconhecido na fase de cognição. Sendo assim, não há o que se falar que a procuração foi outorgada para autos diversos como fundamento para afastar a intimação realizada. Ademais, no que tange à alegação de ausência de poderes específicos para atuar em fase de cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que o poder para receber intimações encontra-se contido no rol de poderes gerais previstos no art. 105 do CPC, não sendo possível que as partes restrinjam os poderes legalmente definidos, apenas os ampliem, conforme a parte final do referido dispositivo. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. LIMITAÇÃO DO PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC/15. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO VÁLIDA. ART. 841, §§ 1º e 2º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/10/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2020 e atribuído ao gabinete em 19/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade. 3. Os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos na parte final do art. 105 do CPC/15 (art. 38 do CPC/73) e entre eles não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim. 4. O poder de receber intimação está incluso, na verdade, nos poderes gerais para o foro e não há previsão no art. 105 do CPC/15 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos. 5. Além disso, conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC/15 (art. 659, §§ 4º e 5º, c/c art. 652, § 4º, do CPC/73), a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos. 6. Na hipótese concreta, considera-se válida, portanto, a intimação da penhora feita ao advogado da devedora habilitado nos autos, não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.904.872/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.) - Grifo meu Tais entendimentos encontram-se acolhido neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso em apreço, não se verifica o vício apontado, constando o regular cadastramento do advogado peticionante nos autos, conforme simples conferência ao PJe. 2. Outrossim, denota-se que a executada foi citada pessoalmente na fase de conhecimento, apresentou regularmente a sua contestação, a qual veio acompanhada da procuração, outorgando poderes apenas à advogada devidamente cadastrada nos autos a partir daquele momento, conforme esclarecido pelo i. Juízo de origem. 3. A r. sentença, ao que se verifica, fora regularmente publicada. Logo, não se constata a nulidade processual indicada, não se verificando probabilidade do direito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1761405, 07219704320238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO - DESNECESSIDADE.- 1. Inexiste necessidade de outorga de poderes especiais ao Defensor Público para que este seja intimado para cumprir a sentença e nem efetuar pagamento da multa de 10% determinada no art. 475-J do CPC. 2. É válida a intimação do devedor para pagamento da dívida, por intermédio de seu advogado, mesmo que representado por Defensor Público. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (Acórdão 602333, 20120020092884AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2012, publicado no DJE: 10/7/2012. Pág.: 88) Sendo assim, indefiro o pedido de exclusão da advogada habilitada e de intimação pessoal dos executados e reputo válida a intimação realizada por meio de publicação. Aguarde-se o prazo para pagamento voluntário e para oferecimento de impugnação. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do NCP. Após, cumpra-se conforme a parte final da decisão de ID 173581357. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0730645-44.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71301 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA, DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI, DF72556 - LASARO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): MG213354 - GUILHERME MINARE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730645-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de ação para fixação de guarda unilateral e regulamentação de visitas e tempo de convivência paterno, ajuizada por A.C.M.G. em face de M.H.P.A, referente à filha comum, que conta atualmente com 1 ano e 1 mês de idade. Gratuidade concedida à autora, conforme ID 161515245. O réu formulou pedido de tutela de urgência, conforme petição de ID 164775831, para regulamentar seu direito de visitas. A autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme ID 164863348. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento, conforme parecer de ID 165275154. A medida cautelar requerida foi indeferida, conforme decisão de ID 165675659. Realizada a audiência designada, a solução consensual não mostrou-se possível, conforme a ata de ID 168710774. Contestação apresentada pelo réu no ID 170679076, em que requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a aplicação de guarda compartilhada, concorda parcialmente com o regime de visitação proposto pela genitora, o qual, informa, já vem sendo seguido informalmente pelas partes, requerendo que seja fixada, adicionalmente, uma ligação de vídeo por semana com a menor. A réplica foi apresentada no ID 173584242, tendo a autora impugnado o pedido de gratuidade formulado pelo réu. As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo a autora solicitado o depoimento pessoal do requerido e esse, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo realização de estudo psicossocial. Decido. Da impugnação à gratuidade de justiça requerida pelo réu Em que pese as alegações da autora acerca dos valores percebidos pelo réu e pela ausência de comprovação da alegada incapacidade

de arcar com custas e honorários advocatícios, vigora em favor das pessoas físicas, presunção relativa de hipossuficiência, conforme dispõe o art. 99, §3º, do CPC, de modo que, para indeferir tal pleito, deve haver elemento concreto que possibilite o afastamento de tal presunção. Em análise à documentação dos autos, embora não conste contracheques e extratos bancários, é possível verificar que as partes discutem acerca das contribuições financeiras do requerido, afirmando que esse auferir entre de R\$ 3.900,00 e R\$ 4.100,00 mensais, valores que encontram-se abaixo do parâmetro de 5 salários mínimos que vem sendo utilizado por este Tribunal para a análise de concessão de gratuidade de justiça. Ademais, não há outros elementos concretos capazes de afastar a alegada presunção relativa de hipossuficiência, não sendo suficiente meras alegações por parte da autora. Posto isso, REJEITO a impugnação oferecida pela autora e CONCEDO a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Da organização e saneamento O ponto controvertido é o regime de guarda e de convivência adequado para que a criança conviva com seus genitores. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, necessária a realização de estudo psicossocial, a ser elaborado pelo Setor Psicossocial deste Tribunal. O referido estudo servirá para conferir uma avaliação objetiva e técnica da dinâmica familiar, tendo em vista a beligerância entre as partes e as peculiaridades do caso (pouca idade da crianças e o fato do requerido encontrar-se residindo em Uberaba/MG). Prescindível, portanto, a produção de prova testemunhal, pois o contexto dos autos revela que não há pessoa - sem relação de parentesco ou amizade íntima com as partes - que consiga prestar depoimento isento quanto ao exercício da guarda por um ou outro genitor. Mesmo porque, a percepção de terceira pessoa no tocante ao modo como a guarda é exercida, exige que esta mantenha convívio estreito com os pais e o filho, o que por si só macula de parcialidade o seu depoimento. A oitiva das partes, por ora, se revela desnecessária porquanto os argumentos postos nas diversas petições são suficientes. 1) Remetam-se os autos ao NERAF para elaboração do estudo. 2) Sem prejuízo da remessa acima, considerando que o serviço psicossocial do Tribunal está sobrecarregado e os estudos têm demorado cerca de 18 meses para ser realizado, entendo que deve ser realizada nova audiência de conciliação, na modalidade de videoconferência, a ser presidida pela Magistrada, para tentar a conciliação entre as partes. Designe-se data. Intime-se as partes por meio de seus advogados. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0759184-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Adv(s): DF64778 - THAYNNA DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA, DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF43349 - YURI COELHO DIAS, MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759184-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença provisório pela obrigação alimentar referente aos meses de julho/2019 a janeiro/2022, pagos em valor menor. Explica a inicial que os alimentos provisórios foram, em sede de tutela de urgência, fixados em 1 (um) salário mínimo. O executado foi citado em 06/06/2019, e iniciou o pagamento. Porém, na sentença, os alimentos foram fixados em 1,5 (um e meio) salários mínimos, sendo devida a cobrança da diferença. Intime-se o devedor, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 28.403,65, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do NCPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do NCPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do NCPC. Na oportunidade, deverá a parte requerer o que entender cabível para ver quitado o débito. Após a manifestação do exequente, abra-se vista ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0758609-12.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758609-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora (ID 175633082) para recebimento dos esclarecimentos que presta a fim de cumprir a ordem de emenda à inicial. Inicialmente, constato que houve erro na distribuição da presente ação quanto ao nome da parte requerente, a qual se chama RAQUEL BUENO MENNA BARRETO. Corrija-se nestes autos. Alega que a autora não pode juntar comprovante de Imposto de Renda, nem comprovante de residência, e que não há filhos menores entre o casal. Quanto à determinação de distribuição da ação de alimentos, constato que os alimentos pedidos nestes autos dizem respeito a alimentos entre cônjuges e não quanto a filhos menores, o que merece reparo. Todavia, a respeito da separação dos feitos de divórcio e de alimentos entre cônjuges, mantenho a decisão de emenda para que se efetue a separação dos pedidos, uma vez que o rito de alimentos é mais célere, bem como tem como objeto a evidência do binômio necessidade e possibilidade para o deslinde desse pedido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, junte a autora extratos bancários dos últimos 3 meses. Quanto ao pedido de comprovante de residência, a mesma pode juntar qualquer comprovante, ainda que em nome do requerido, tais como água, energia etc. Quanto à partilha do imóvel do casal, é a própria requerente que aduz que "o patrimônio ativo disponível a ser partilhado é um numerário no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundo da venda do imóvel dos divorciandos e que foi emprestado ao genitor da Requerente, conforme se atesta pela escritura pública de confissão de dívida e alienação fiduciária em anexo" (ID 175105069, pg 13). Por essa razão é que se determinou a juntada da certidão de registro de imóveis a fim de comprovar a alegada propriedade. Desta forma, mantenho a decisão de ID 175177358 e determino a emenda à inicial no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 23 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0746130-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA. Adv(s): MT20581/O - FERNANDO HENRIQUE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746130-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Recebo a emenda de ID 172164829. Levante-se o sigilo do documento de ID 175447647. À Secretária para que promova a correção do cadastramento destes autos, alterando o assunto para "penhora", excluindo os assuntos ora cadastrados. Além disso, exclua-se a 2ª exequente e o J. T. S. como interessado. Intime-se o devedor, por publicação, tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial se deu há menos de um ano (Dr. FERNANDO HENRIQUE SOUZA LIMA, OAB/MT 20581/O), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 1.090,34 (mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do NCPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 (cinco) dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do NCPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do NCPC. Apresentada a planilha atualizada do



débito, promova-se a penhora nas contas do executado, via SISBAJUD, até o limite atualizado do débito. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0735855-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735855-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de intimação por edital, eis que não há o enquadramento ao disposto no art. 513, §2º. IV, do CPC. Em análise à ação de conhecimento, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 09/02/2023, o que atrai a incidência do disposto no art. 513, §2º, I, c/c §4º, do CPC. Sendo assim, a fim de conferir celeridade ao feito, determino o cadastro dos patronos do executado (Dr. Everton, OAB/DF nº 56.823 e Dr. Paul Robert, OAB/DF nº 52.561) e que seja promovida a intimação do executado, por meio de publicação, da decisão de ID 166125506, aguardando-se, novamente, o prazo do art. 523, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Havendo pagamento voluntário, intime-se o exequente para oferecer quitação, no prazo de 3 dias. Não sendo realizado o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se o exequente para que atualize o débito devido, fazendo incidir multa e honorários, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC, bem como para requerer os atos constitutivos que entender cabíveis. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0735855-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735855-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Recebo as emendas de ID 165244297 e ID 165769685. Intime-se o devedor, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 3.647,12, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescentando-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor. Brasília/DF, 21 de julho de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0766627-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): SP441396 - IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766627-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Indefiro o pedido formulado pelo requerido eis que o recolhimento de custas, conforme determinação da Corregedoria do Tribunal, deve ser realizado por meio de guia própria. Sendo assim, o autor deverá acessar à página do Tribunal para realizar os procedimentos necessários (<https://www.tjdf.jus.br/carta-de-servicos/servicos/emissao-guias/custas-judiciais>). Caso o problema persista, poderá entrar em contato direto com a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC para obter solução, pelo e-mail [cogec@tjdf.jus.br](mailto:cogec@tjdf.jus.br), ou pelos seguintes telefones: (61) 3103-7285 e (61) 3103-7669. Realizado o pagamento, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0760507-60.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF71371 - ADAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760507-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) DECISÃO Trata-se de ação de inventário proposta por equívoco a este Juízo de Família, haja vista o endereçamento da Inicial e a flagrante incompetência deste Juízo para a apreciação do feito, conforme dispõe o artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Dessa maneira, ante o enquadramento da demanda nas competências fixadas no art. 28 do referido diploma normativo, DECLINO da competência em favor de uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. Intime-se a autora. Após, remetam-se os autos independentemente de preclusão. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0760529-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF61055 - DANIEL FEITOSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0760529-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. O título executivo é oriundo da 6ª Vara de Família de Brasília (ID 175737353). Conforme o disposto no art. 516, inciso II, do CPC, a ação de cumprimento de sentença deverá tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, declino da competência em favor da 6ª Vara de Família de Brasília, para onde os autos devem ser encaminhados. Intimem-se. Independentemente de preclusão, redistribuam-se os autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0760803-82.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760803-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende-se a petição inicial para: a) Considerando que a união estável é fato, deve o requerente arrolar testemunhas, pelo menos duas sem grau de parentesco direto, para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. Destaco que as testemunhas deverão ser qualificadas nos termos do art. 450 do CPC, indicando inclusive o endereço de e-mail e telefone celular. Ademais, deverão ser juntados outros elementos que demonstrem a alegada união (certidão de nascimento ou documento de identidade dos filhos, contas do imóvel comum, fotos do casal, entre outros). b) Indicar, precisamente, a data de início da união e a da separação de fato. c) Indicar se há dívidas a serem partilhadas. d) Excluir o pedido de fixação de aluguéis em razão de uso exclusivo de bem comum, eis que este Juízo não ostenta competência para o processamento de tal pleito, que deve ser distribuído em uma das Varas Cíveis competentes. Venha nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0760797-75.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF76647 - RENATO LISBOA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760797-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende-se a petição inicial para: a)

Formular pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. b) Considerando que a união estável é fato, o documento juntado no ID 176198472 serve apenas como início de prova a demonstrar a união. Por isso, a requerente deverá arrolar testemunhas, pelo menos duas sem grau de parentesco direto, para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. Destaco que as testemunhas deverão ser qualificadas nos termos do art. 450 do CPC, indicando inclusive o endereço de e-mail e telefone celular. c) Afim de possibilitar maior celeridade ao feito, faculto à autora juntar declarações das testemunhas acima descritas, com firma reconhecida em cartório, bem como outros elementos que demonstrem a efetiva existência da união, tais como fotos, gastos comuns, contratos que indiquem coabitação, entre outros, de modo que poderá ser analisado pelo Juízo a possibilidade de dispensa da aludida audiência. Em razão das considerações prestadas pela autora, deixo de analisar, por ora, a competência do Juízo, especialmente ante sua natureza relativa, de modo que tecerei maiores considerações em caso de eventual alegação do réu. Com a emenda, venham os autos conclusos. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0717350-37.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JOSE EDUARDO PINHEIRO DE ABREU. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LUSITANO ABRANTES MALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717350-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de ID 175759137, no prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0749308-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE JULIO MENDONCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF28131 - CAROLINA ARAUJO FERREIRA, DF7573 - LUIZ PAULO FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE MENDONCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749308-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Aguarde-se por mais 10 dias pela prestação de esclarecimentos pelo autor, conforme requerido no ID 175999198. Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0714887-07.2022.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROBERTO AKIRA OSUMI. A: DIVA VALIM DOS REIS OSUMI. A: VITOR VALIM DOS REIS OSUMI. Adv(s): DF55489 - GETULIO CAIXETA DE SOUZA FERREIRA, DF48087 - JOZILDO DIAS PAREDES. R: RODRIGO VALIM DOS REIS OSUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO AKIRA OSUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR VALIM DOS REIS OSUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVA VALIM DOS REIS OSUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714887-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para que comprove a publicação de edital na imprensa local, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0737960-26.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s): DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0737960-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) DESPACHO Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias (§2º, art. 1.023, CPC). Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0712640-47.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): PI17726 - JOAO PEDRO MONTEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712640-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID 175416182. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0704366-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA DE FATIMA FEIJO DA COSTA. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YVONILDE DE LOURDES DUARTE FEIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704366-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Concedo à autora o prazo de 15 dias para que atenda ao requerimento ministerial para apresentação de documentos e informações. Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0733526-96.2020.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Adv(s): DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733526-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESPACHO Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de ID 176202265. Prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0756431-27.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALESSANDRA MOREIRA BACELAR DE ARAUJO. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: ALEXANDRE LUCAS MOREIRA SOARES PEREIRA. Rep(s): ALESSANDRA MOREIRA BACELAR DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756431-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para juntar os Termos de Compromisso de IDs nº 167400418 e 167397913, devidamente assinados, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0017605-85.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56084 - CAROLINE CAICHILO DE MELO, DF0037194A - DEBORA MARTINS COSTA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF12229 - VANESSA BARRAMACHER TOCANTINS, DF46511 - MARINA VERAS PINTO, DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF64745 - IAGO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0017605-85.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Ciente da decisão do agravo de ID 176103472. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de ID 174190367, intimando as partes dos documentos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 dias e expedindo alvará. Brasília/DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0703392-61.2021.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): MG164335 - LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703392-61.2021.8.07.0013 Classe judicial: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) Assunto: Viagem ao Exterior (9978) DESPACHO Intime-se a Dra. Laís para que, no prazo de 5 dias, indique os atos, com seus respectivos IDs. Após, à Secretaria para que confirme a atuação da advogada nos atos por ela própria indicados e expeça-se nova certidão de atuação, mencionando os atos confirmados como sendo aqueles em que ela atuou. Em seguida, intime-a para as providências. Prazo: 2 dias. Depois, não havendo outros pedidos, retornem os autos ao arquivo. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0713219-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713219-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) DESPACHO Recolha-se IMEDIATAMENTE o alvará de levantamento uma vez que sua expedição estava condicionada à preclusão da decisão de ID 172232078. Advirta-se a parte contrária que se houver levantamento, esse será efetuado em má-fé nos termos do art. 80, V do CPC. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0703909-72.2021.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703909-72.2021.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DESPACHO Acolha a manifestação do Ministério Público e determine às partes para que, querendo, apresentem as alegações finais no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público para manifestação. Retornando os autos do Ministério Público, anote-se conclusão para sentença. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0721379-33.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANDREA CECILIA DE MELLO GOMES. Adv(s): DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF73097 - ISABELA MENDES MAGLIANO, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: EDNA LEDA DE MELLO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Processo N° 0721379-33.2023.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANDREA CECILIA DE MELLO GOMES REQUERIDO: EDNA LEDA DE MELLO GOMES A Dra. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0721379-33.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: ANDREA CECILIA DE MELLO GOMES em desfavor de REQUERIDO: EDNA LEDA DE MELLO GOMES, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 27/07/2023, devidamente transitada em julgado em 12/09/2023, a INTERDIÇÃO de EDNA LEDA DE MELLO GOMES, brasileira, divorciada, nascida em 30/09/1943, em Recife-PE, filha de Clovis Bezerra de Melo e Lídia de Aquino Mello, por ser portadora de Mal de Alzheimer, tendo sido declarada incapaz de cuidar de si mesma e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora ANDREA CECILIA DE MELLO GOMES, brasileira, casada, servidora pública federal, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de setembro de 2023, 14:52:30. Eu, Danielle de Freitas Doudement, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente. Danielle de Freitas Doudement Diretora de Secretaria Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0736419-55.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IRINEU DA SILVA IOLOVITCH. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. R: PAULO IOLOVITCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA IOLOVITCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, por reconhecer litispendência entre a presente ação e a de número 0726528-10.2023.8.07.0016.

**N. 0759115-85.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LAGERDA DA CUNHA ALVES. Publique-se e intemem-se.

**N. 0747124-15.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): RJ135087 - DAYSE GUIMARAES DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar a guarda unilateral em favor da genitora. Resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**N. 0763306-13.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**N. 0704176-58.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF22034 - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. Adv(s): MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**N. 0742680-36.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND, DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a existência de união estável entre V.S.S. e L.L.M. a partir de 27/11/2011 até a sua dissolução em 13/6/2022. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, ?a?, do Código de Processo Civil.

**N. 0729162-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Adv(s): GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO, GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado.

**N. 0728222-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN. Adv(s): DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE, DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

**N. 0747890-68.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Isto posto, com fundamento no art. 840 do C. Civil e art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo CPC, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 169821873, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os autores no período de janeiro/2017 e julho/2021. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

**N. 0747890-68.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Isto posto, com fundamento no art. 840 do C. Civil e art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo CPC, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 169821873, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os autores no período de janeiro/2017 e julho/2021. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

**4ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0751114-14.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JACQUELINE MARQUES SERRANO. Adv(s): DF18252 - VIVIANE RABELO TAVARES DE ALMEIDA. R: LUCIA MARQUES SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA MARQUES SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751114-14.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE AUTORA/INTERESSADA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 17:10:59. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0026983-77.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0026983-77.1994.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, em razão do tempo decorrido, fica a parte exequente intimada a informar ao juízo sobre o andamento da carta precatória, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 17:44:52. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0703592-88.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELAIDE MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UELBER ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL MARTINS ALVES. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703592-88.2018.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 03/2022, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0716218-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19572 - TAIENE MOURA BARROS, DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): MT26132/O - ALAN DA SILVA SODRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0716218-42.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, tendo em vista manifestação do executado, ID 176342140 e documentos, fica a parte exequente intimada a manifestar-se e informar se dá quitação do débito. Caso contrário deverá apresentar planilha atualizada, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 18:20:29. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0740022-78.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54147 - CATARINE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0740022-78.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 03/2022, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0748962-90.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF48717 - THAIS GONCALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0748962-90.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 18:44:21. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0759383-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. Adv(s): DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: MARCIO DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0759383-81.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, abro vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 20:06:48. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0738144-16.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0738144-16.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, abro vista à autora. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 20:11:50. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0713694-72.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713694-72.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0717672-91.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF21245 - AMILSON AUGUSTO ALVES, DF0016002A - JOSIANE RAMALHO GOMES. Adv(s): PB22899 - KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717672-91.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Certifico e dou fé que, em resposta ao pedido de publicação exclusiva, fica a parte autora e seus advogados cientes de que, por uma limitação do sistema PJe, a publicação exclusiva somente é viável se os demais patronos forem retirados do cadastro dos autos, o que inviabiliza a visualização do processo por parte dos advogados excluídos, em razão do Segredo de Justiça. Pelo o exposto, nos termos da Portaria 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora e seus advogados intimados, por

meio de publicação no DJe, de que, caso mantenham o interesse, deverão requerer novamente a publicação exclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0708342-97.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUCIANO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): RJ188341 - INGRID GONCALVES DA SILVA MAGALHAES, RJ137451 - ANTONIO JOSE DA SILVA. R: SONIA PEREIRA DOS REIS. Rep(s): LUCIANO PEREIRA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708342-97.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que a perícia foi designada para 06 de novembro de 2023, às 16h. De ordem da MM. Juíza, fica o curador intimado, por meio de seu patrono, de que deverá comparecer na data, hora e local designados, portando os documentos de identificação e relatórios/laudos atualizados, conforme noticiado na certidão de ID 174512070. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 20:41:26. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0733798-85.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0733798-85.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Contestação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0701469-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701469-20.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aos credores sobre cálculos mencionados pelo MPDFT no parecer retro. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023, 22:31:29. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0714385-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714385-23.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ao autor sobre manifestação retro. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023, 20:01:12. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0759808-06.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71554 - LUANNY FERNANDA TEIXEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0759808-06.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre o retorno dos autos do E.TJDF. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023, 21:42:46. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0743039-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. R: WALDOMERO ARANDA FILHO. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR, DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA. T: CARLA LELIS ARANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743039-54.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 176339416. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023, 21:56:58. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0736804-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0032302A - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s): MG89164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0736804-03.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte executada. Abro vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023, 16:28:38. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0719275-27.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. À ré para alegações finais. Após, ao MP.

**N. 0761828-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: BRENO LIMA BANDEIRA. Adv(s): GO13030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761828-67.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ao executado sobre manifestação do credor. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023, 06:20:51. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0761828-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: BRENO LIMA BANDEIRA. Adv(s): GO13030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761828-67.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ao executado sobre manifestação do credor. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023, 06:20:51. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0726862-83.2019.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. De todo o exposto, depreende-se que o estudo psicossocial se encontra devidamente embasado e reflete adequadamente a realidade comportamental das partes e da criança, além de aspectos psicológicos e emocionais, de modo que não há qualquer razão para que seja reconhecida a nulidade do relatório produzido pela perita Débora Fideles Frias, acostado ao ID 132935319, motivo pelo qual REJEITO o pedido de declaração de nulidade do laudo. Por fim, quanto ao pedido de avaliação psiquiátrica e psicológica das partes, INDEFIRO o pedido, pelos mesmos motivos já expostos na preclusa decisão ID 143506612. Ficam as partes intimadas a informar interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

**N. 0735255-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Adv(s): BA50047 - ANA PATRICIA CRUZ NEVES. Ante o exposto, decido: Defiro a oitiva da testemunha indicada e o depoimento do requerido; Determino o depoimento pessoal do autor, a título de prova do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para estabilização da presente decisão de saneamento, designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. P. I.

**N. 0727735-20.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LOURDES REGINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA, DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. R: MARIA HELENA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA FIDELES FRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES REGINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727735-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Defiro o pedido de ID 175691137. Expeça-se novo termo de curatela. Em seguida, retornem-se os autos ao Ministério Público, conforme requerido. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0755505-12.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF76508 - VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755505-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Acolho a manifestação ministerial de ID 176016510. Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros. Decorrido o termo, retornem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista a juntada das certidões. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0760030-37.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: LOURDES MARIA DE SOUZA. Adv(s): PR65691 - MARIANA VANZO MOMMENSOHN; Rep(s): HELOIZA MACHADO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760030-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de ação de alvará LOURDES MARIA DE SOUZA. Emende-se a inicial para: a) retificar o polo ativo do feito, devendo constar a interditada, representada por sua curadora; b) corrigir o valor atribuído ao feito, recolhendo eventuais custas complementares; c) acostar aos autos documento de identificação da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0718256-61.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: GLORIA IRACEMA DORIA FERREIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: LUIZ CARVALHO DE ALENCAR. Rep(s): GLORIA IRACEMA DORIA FERREIRA DE ALENCAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Da análise dos autos, observo que o requerimento constante da petição ID 174479337 já fora objeto da preclusa decisão de ID 142927941. Dessa forma, nada a prover. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**N. 0753406-69.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): PR0021499A - ROBSON ZANETTI. Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES. Defiro o pedido formulado ao ID 175411281 e determino a exclusão da petição acostada ao ID 175408744, porquanto protocolada de forma equivocada. No mais, verifico que os advogados constituídos pelo requerido já estão habilitados nos autos (ID 175229037). Aguarde-se, portanto, a audiência de conciliação já designada (ID 174912975). P.I.

**N. 0757434-80.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757434-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Em análise detida dos autos, verifica-se que autora noticia que as partes pactuaram verbalmente o pagamento dos alimentos em favor do requerido. Entretanto, a obrigação foi objeto de ajuste extrajudicial, conforme escritura de ID 174540661. Por outro lado, no contracheque acostado aos autos, consta o desconto em folha de pagamento de obrigação de alimentos. Assim, esclareça a autora a contradição relativa à fixação da obrigação alimentar; se a obrigação foi objeto de homologação judicial e, por fim, se a obrigação constante no contracheque se refere aos alimentos que pretende a exoneração. Com vistas à análise do pedido de antecipação de tutela, deve a parte autora comprovar, de plano, que o requerido possui rendimento próprio. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0748539-33.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SANDRA COELHO SILVA. Adv(s): DF10199 - CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO MARTINEZ. R: FRANCISCA COELHO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA COELHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 175275733). Designe-se audiência para a entrevista da interditanda. Após, intimem-se as partes. P.I.

**N. 0716968-78.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0029871A - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0029871A - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716968-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Considerando o contido no ID 175369268, determino a realização de pesquisa, via INFOJUD, com vistas à obtenção da DIRPF, relativamente ao ano do calendário 2022, entregue em 2023, conforme decisão de ID 162832918. Em seguida, prossiga conforme orientações contidas na mesma decisão. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0760123-97.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): RJ179697 - BIANCA FERREIRA LOURENCO DO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760123-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por HELENA MEYER LAFAYETTE ROCHA. Da análise da inicial verifica-se que o requerido já está interditado e o que pretende a autora é a substituição da curatela devido ao óbito do antigo curador. Emende-se a inicial para: a) retificar o nome atribuído ao feito, a causa e pedir e pedido formulados, vez que desnecessária a decretação de nova interdição. b) acostar aos autos declaração de concordância da genitora do interditado e demais irmãos com sua nomeação como curadora, ou, alternativamente, promover qualificação dessas pessoas, viabilizando a citação. c) acostar aos autos cópia da sentença que decretou a interdição de Walter de Brito. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta



**N. 0751489-15.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCELO MENDES FREITAS. A: MARIANA MENDES FREITAS. A: CRISTIANA MENDES FREITAS. A: JOAO HENRIQUE MENDES FREITAS. Adv(s): DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES, DF73592 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES. R: JOAO JACQUES PEDROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta feita, com arrimo no parecer ministerial, ID 175680234, INDEFIRO o pedido de interdição provisória. Designe-se audiência de entrevista nos autos. Após, expeça-se mandado de verificação, citação e intimação, devendo o Oficial de Justiça certificar sua impressão sobre o estado psíquico e físico do interditando. P.I.

**N. 0708895-71.2023.8.07.0020 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF8835 - GODOFREDO DA SILVA NETO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Ante o exposto, decido: Defiro a prova documental já produzida nos autos; Indefiro os pedidos de produção de prova oral, mediante oitiva de testemunhas. O feito comporta julgamento, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual. Com a estabilização da presente decisão saneadora, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, em 5 (cinco) dias, intimem-se às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Apresentadas as manifestações finais, retornem-se os autos conclusos para julgamento. P. I.

**N. 0705906-77.2022.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): BA66198 - MAURICIO CORDEIRO NUNES FILHO. Acolho o parecer ministerial de ID 176191671 e determino sejam expedidos mandados de intimação pessoal dos requerentes para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo as diligências serem cumpridas por oficial de justiça no seguinte endereço: Quadra CASA, 03 Apto. 0 - BL, Flores da Serra, Valparaíso de Goiás-GO, CEP nº 72.873-151, informado nas procurações de IDs 125235888 e 125235893. Indefiro, contudo, o pedido de intimação por e-mail, tendo em vista que os autos não tramitam na modalidade "Juízo 100% digital". P.I.

**N. 0745011-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF39585 - RENATO MENEZES DE ASSIS, DF0036941A - LARISSA DA SILVA MOURA. Adv(s): DF0036941A - LARISSA DA SILVA MOURA, DF39585 - RENATO MENEZES DE ASSIS. Adv(s): DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA, DF53709 - MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA FACCHINETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745011-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A despeito de a parte ter postulado o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que esta foi prolatada, com o advento do processo judicial eletrônico ? PJE ? este juízo observou o incremento considerável da dificuldade de manuseio dos autos eletrônicos, notadamente nos processos mais extensos, o que acaba por se refletir na duração do processo. Diante disso, em observância ao princípio da colaboração previsto no art. 6º do CPC, bem como do princípio da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados. Proceda, pois, a parte, à distribuição da petição ID 175553256 em conformidade com a presente decisão. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0755909-97.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO. A: JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho o sigilo atribuído aos documentos anexados aos IDs 175095443 a 175096005, devendo a Secretaria, no entanto, liberar a sua visualização às partes, ao MP e ao perito nomeado por este Juízo. Após, intime-se o perito para manifestação quanto aos documentos mencionados. P.I.

**N. 0719342-72.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PI2979 - LILIAN FIRMEZA MENDES. Adv(s): PI2979 - LILIAN FIRMEZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719342-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO O feito se encontra sentenciado ID 41822738. O novo acordo formulado pelas partes deverá ser ajuizado de forma autônoma e sem prevenção a este juízo. Assim, nada a prover quanto ao pedido ID 175670662. Retornem-se os autos ao arquivo. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0736019-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SC23559 - REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA, SC9906 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, SC32427 - LUIZ ARTHUR OLYMPIO DE OLIVEIRA, SC37135 - NATASHA NEIS PHILIPPI ROTA, SC36712 - JANAINA POMPILIO, SC12740 - ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISAO. Adv(s): RJ144054 - LUCIANE DE OLIVEIRA NOIRA CERMINARO, RJ148610 - MICHELLE GOMES FERREIRA DA CONCEICAO. Defiro a gratuidade de justiça à exequente. Anote-se. No mais, prossiga-se nos termos das determinações precedentes.

**N. 0703192-86.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66893 - WESLLEY BOMFIM DA PUREZA, DF65022 - HUGO HENRIQUE SOUSA MOREIRA. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo autor. O órgão ministerial postulou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do réu. De fato, não vislumbro outro meio para verificar a real capacidade de pagamento do alimentante que não por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal daquele. É sabido que o direito à inviolabilidade dos dados pessoais é preponderante, somente podendo ser admitida a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos casos em que a medida se mostrar imprescindível, tratando-se, pois, de medida excepcional. Essa a hipótese dos autos. DEFIRO a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de que se apurem suas movimentações financeiras, possibilitando o cotejo do binômio possibilidade/necessidade na presente relação processual. Nesse sentido, a propósito, decidiu o TJDF, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. BINÔMIO ALIMENTAR. APURAÇÃO DO CRITÉRIO DA POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DIREITO À PRIVACIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. REGRA DA PONDERAÇÃO. A quebra do sigilo bancário e fiscal pode ser excepcionalmente autorizada, em relativização ao princípio da privacidade, mormente quando necessária à apuração do critério da possibilidade, dentro do Binômio Alimentar. Os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, cotejados pelo viés da regra da ponderação, podem predominar sobre o direito à privacidade. (Acórdão 1246673, 07006677520208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 15/5/2020). Assim, promova a secretaria a consulta INFOJUD para obtenção da declaração de renda e dos relatórios e-Financeira e DECRET, em nome do autor, referente aos último dois anos. Realize, ainda, a consulta SISBAJUD, no intuito de verificar os valores de titularidade do autor. Anote que as diligências ora deferidas devem ser adotadas apenas após a estabilização da presente decisão saneadora, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do CPC. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e ao Ministério Público. P.I.

**N. 0736711-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA, DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF0055611A - DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF71424 - ROSEMARY LIANE SILVA DOS SANTOS, DF67272 - CARLA PRISCILA SANTOS DE PAULA, DF65920 - HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA. Tendo em conta que a quantia penhorada via SISBAJUD foi insuficiente para quitação do débito, DEFIRO o pedido de penhora dos veículos FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 - PLACA PQB1D35 e FIAT/UNO ELECTRONIC - PLACA JFX2407 (ID 168952056), localizados via RENAJUD, considerando o disposto no artigo 835, inciso IV, do CPC. Promova a penhora do bem via RENAJUD (art. 837, caput, do CPC). INDEFIRO o pedido de restrição de circulação de bem, porquanto, não havendo

indícios de fraude ou ocultação, a medida se mostra excessiva. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, a ser cumprido, inicialmente, no endereço do devedor, devendo os veículos, caso localizados, serem entregues aos requerente (cujo telefone dos patronos deverá constar no mandado), que deverá ser constituído fiel depositário dos bens. Fica o requerido intimado acerca da penhora realizada, bem como para manifestação no prazo 15 dias, na forma do artigo 841, § 2º, do CPC. Com a juntada aos autos do mandado de avaliação, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público. P. I.

**N. 0760925-95.2023.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760925-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) DECISÃO Verifica-se que o autor notícia que teria deixado o lar de convivência e que estaria hospedado em apart hotel. Assim, é forçoso concluir que as partes já se encontram separados. Entretanto, infere-se que o requerente pretende o afastamento da requerida do lar comum. Nota-se, ainda, que o autor pugnou pela regulamentação da guarda compartilhada, com lar de referência paterno, como também a regulamentação da convivência materna de forma livre. Embora possível a cumulação de pedidos, o presente feito ainda se trata de ação cautelar. Por outro lado, as ações de guarda demandam a intervenção do Ministério Público e, na maioria dos processos, exige a realização de estudo psicossocial para o devido deslinde. Nesse raciocínio, a prática mostra que a tramitação cumulada dos pedidos causa verdadeiro tumulto processual e lentidão na entrega da prestação jurisdicional, sendo prejudicial às partes. Desse modo, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ajustar o pedido cautelar, como também para excluir o pedido relacionado à guarda e à regulamentação das visitas. A ação de guarda e regulamentação de visitas deve ser distribuída em autos apartados. Venha aos autos nova petição inicial substitutiva. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0718694-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s): DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM, DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Assim, determino a quebra do sigilo bancário da empresa SM Construções e Reformas ME, inscrita no CPJ n. 45.547.885/001-81, e a realização de pesquisa, via INFOJUD, para a obtenção do relatório extraído da e-Financieira e a declaração de operações com cartão de crédito (DECRED), relativamente aos últimos 2 (dois) anos. Vindo aos autos as informações, intime-se os exequentes para manifestação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. P. I.

**N. 0719894-95.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG112197 - FUAD ALI ATIE, DF70964 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA. Adv(s): DF40093 - KAROLINA LUIZA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA. Ante o exposto, decido: Indefiro o benefício da gratuidade judiciária em favor do requerido; Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade concedido em favor da autora; Postergo a análise da impugnação ao valor da causa para o julgamento do feito; Recebo a reconvenção como parte integrante da contestação; Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de declaração de nulidade/simulação do negócio jurídico relativo ao veículo Chevrolet/Cruze Lt HB, ano 2013/2014, placa JKP8064, bem como o de apuração de haveres concernente à empresa registrada em nome do demandado; Defiro a quebra do sigilo bancário do requerido a fim de obter os extratos e saldos das contas bancárias e de investimentos, considerando o período de 01/11/2022 a 30/11/2022, via SISBAJUD; Determino a realização de pesquisa, via RENAJUD, em nome do requerido; Indefiro a oitiva do genitor da autora como testemunha para comprovar aquisição de bens móveis que guarnecem a residência do ex-casal. Realizadas as pesquisas, intemem-se as partes para apresentação das planilhas discriminativas das obrigações a serem partilhadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes. Se os comprovantes já estiverem acostados aos autos, as partes devem indicar o respectivo ID. Com fundamento no art. 370 do CPC, considero que as diligências deferidas são suficientes para a instrução do feito. Anoto que as diligências devem ser adotadas apenas após a estabilização da presente decisão saneadora, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I.

#### DESPACHO

**N. 0744770-17.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF24566 - KELLY DAS GRACAS FREITAS, DF43723 - LAIS CHAVES BORGES, DF59072 - HANNA GABRIELLA MARTINS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Venha aos autos novo acordo, assinado pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

**N. 0068644-79.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF15903 - ANA PRISCILA VIDAL ALVES, DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. Adv(s): DF46767 - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0068644-79.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, por oficial de justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0726528-10.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA PAULA IOLOVITCH. Adv(s): DF32196 - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: PAULO IOLOVITCH. Rep(s): ANA PAULA IOLOVITCH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Yuky da Silva Iolovitch. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726528-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO À parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cartório onde foi lavrada a procuração outorgada pelo interditando, considerando a resposta de ID 175854946. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0720970-33.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF57464 - JULIANA MORESCHI QUEIROZ MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720970-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. M. D. S. EXECUTADO: J. M. L. L. DESPACHO Venha aos autos a planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a consulta e bloqueio de ativos financeiros localizados via SISBAJUD, em nome do executado, a fim de satisfazer o débito descrito na planilha apresentada. Restando frutífera a diligência, ainda que parcialmente, intime-se o devedor acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Ao final, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0765751-04.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765751-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos colacionados ao ID 176136130. Prazo:15 (quinze) dias. P.I. Brasília-DF, data da assinatura digital. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

**N. 0724846-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELLY DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: ANTONIO DE PADUA SILVA CANAVIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. À parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito, bem como ao executado para indicar sua conta bancária ou chave PIX (CPF) para transferência de eventual valor remanescente decorrente da penhora do saldo FGTS (ID 174060814).

**N. 0758963-37.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: CARLOS ALBERTO DE LUCENA LOPES. Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA; Rep(s): THAIANE KAISER DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758963-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Trata-se de ação de autorização judicial de gastos com viagem do curador e curatelado. Considerando a matéria, a presente ação foi redistribuída, por sorteio, para uma das Varas de Família de Brasília, nos termos da Decisão de ID 175677111. No entanto, verifico que as partes residem em Santa Maria, conforme qualificação das partes na Petição Inicial (ID 175266605). Assim, encaminhando os autos ao Ministério Público para manifestação. P. I. Brasília-DF, data da assinatura digital. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

**N. 0747833-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. R: TIAGO SOARES DE BRITO. Adv(s): DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747833-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte credora a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e apresentando a planilha atualizada de cálculos da dívida. Brasília-DF, data da assinatura digital. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

**N. 0736924-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): MT26132/O - ALAN DA SILVA SODRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736924-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO À exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação da obrigação e extinção do feito. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0752809-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE. Adv(s): DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE. R: JOSE CARLOS SILVEIRA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. À parte exequente para que diga se o valor depositado nos autos é suficiente para dar quitação ao débito.

**N. 0708315-53.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF73765 - MARIA EDUARDA MARQUES MORAIS, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS, BA53212 - DIANDRA GRADIN SCHAUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708315-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) DESPACHO O feito comporta julgamento. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL

**N. 0703592-88.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELAIDE MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UELBER ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL MARTINS ALVES. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0703592-88.2018.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: MARCUS MARTINS ALVES O(A) Dr(a.) EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, Juiz(a) de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0703592-88.2018.8.07.0008, ajuizada por REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARCUS MARTINS ALVES (CPF: 007.800.941-31), por ser portador(a) de doença mental que compromete a sua plena capacidade de entendimento, sendo diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar (F31.9 do CID 10), e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): DANIEL MARTINS ALVES - CPF: 718.764.801-49, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023, 18:09:38. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0727360-43.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: EDUARDO SANTOS PEREIRA. A: LUCIANO SANTOS PEREIRA. A: FERNANDO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Rep(s): FERNANDO SANTOS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e artigos 747 e 755, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, e conceder a curatela integral a FERNANDO SANTOS

PEREIRA, seu filho, com poderes integrais para representá-lo perante todos. Tome-se por termo o compromisso. Diante da presumível idoneidade do curador, dispenso-o do encargo de especialização da hipoteca legal, remanescendo, porém, a obrigação de prestar contas anualmente. Fica o curador autorizado a realizar movimentação bancária nas contas de titularidade da interditada perante a instituição financeira em que o interditado for correntista com a finalidade de movimentar, encerrar contas, realizar atualização cadastral, fazer depósitos, transferências (TED, DOC E PIX), aplicações, solicitar extratos de contas, talões de cheque, reconhecer, verificar e/ou contestar saldos, solicitar ou cadastrar senha e cartão magnético unicamente na modalidade débito, solicitar senha para acesso a contas via internet, solicitar autorização para realizar movimentação bancária via Smartphone e computador, depositar e retirar dinheiro. CONFIRO à presente sentença força de mandado de averbação e ofício de encaminhamento, com vistas à inscrição da interdição no registro de pessoas naturais, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC, efetuando-se a publicação de edital por 3 (três) vezes no Diário Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do curatelado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Dou à presente decisão força de ofício à Junta Comercial, à ANOREG, ao Cartório de Registro de Imóveis, BACEN, RECEITA FEDERAL e DETRAN, noticiando a interdição do requerido, bem como o teor da sentença ora proferida. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão de não ter havido concreta resistência de sua parte à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

**N. 0740673-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: CALEB GENE CODLING. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC. Eventuais custas finais pelo executado. Sem honorários.

**5ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731041-26.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: PE37989 - DANILLO DANTAS FILHO. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0731041-26.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704825-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0704825-57.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706023-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF51979 - AMANDA MOREIRA DOS SANTOS, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. Adv(s).: DF51979 - AMANDA MOREIRA DOS SANTOS, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. Adv(s).: GO19456 - EMILIO PEREIRA SILVA MACEDO, GO13943 - ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA, GO51240 - RAFAELA RUTH BRANDS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0706023-32.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte exequente a requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705266-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0705266-25.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte exequente a apresentar a planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0751991-51.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: GO53333 - ANDRESSA RAYANNE PEIXOTO SANTOS. Adv(s).: GO53333 - ANDRESSA RAYANNE PEIXOTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0751991-51.2023.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: 1) Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício do Exército Brasileiro, o qual segue em anexo. 2) Intimo autora a informar um outro numero de conta, em um dos bancos cconveniados, informados no referido ofício. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0049493-45.1998.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JUDITE DE OLIVEIRA FELINTO MELO GLENN. Adv(s).: DF34679 - JEFFERSON DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS. R: LEONARDO DE OLIVEIRA FELINTO MELO. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0049493-45.1998.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021 deste Juízo: 1) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, conforme Portaria Conjunta do TJDF 24/2019. 2) Intimo as partes para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, suscitarem eventual desconformidade com o processo físico, nos termos do art. 11, da Portaria Conjunta do TJDF 24/2019. 3) Intimo, ainda, que transcorrido o prazo do item 2, e não havendo questionamentos, as partes ficam intimadas do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710525-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF0040101A - VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA FIGUEIREDO GAUDENCIO, DF41967 - PATRICIA BUSSACOS PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0710525-77.2023.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, intimo a parte autora a promover as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0717478-91.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s).: DF6477 - DILZE DE SOUZA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0717478-91.2022.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: 1) Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício da Receita Federal, o qual segue em anexo. 2) Intimo as partes acerca das diligências juntadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0745956-75.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s).: GO42739 - LEONARDO MOREIRA DE MELO FERREIRA, GO53063 - LUCAS RAMOS DE CARVALHO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0745956-75.2023.8.07.0016 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, intimo a parte autora a promover as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0741461-33.2023.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF59477 - NELIO AFONSO FRANCA DE MELO. Adv(s).: DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS, DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NOVUMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0741461-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: N. A. F. D. M. REQUERIDO: T. A. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/12/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NOVUMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO

SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:54:27.

**N. 0739652-60.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF27613 - YUKARY NAGATANI, DF33890 - ERICA LIRA DAMAZIO, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF49480 - TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS. Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0739652-60.2023.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte autora em réplica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

#### DECISÃO

**N. 0727536-22.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. Defiro o requerimento do Ministério Público. Colha-se por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo, relatórios e-financeira e DECRED da requerida. Colha-se também declaração de ajuste IRPF dos últimos dois exercícios. Com as respostas, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0758185-67.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PR0021499A - ROBSON ZANETTI. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Consta da declaração de ajuste IRPF que a autora também possui vínculo empregatício com a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Assim, faculto à autora esclarecer a existência do referido vínculo labora. Prazo: 15 dias. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709654-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO. Não foram arguidas preliminares e não há questões processuais pendentes de análise. O ponto controvertido na ação revisional é a alteração do binômio necessidade x capacidade após o arbitramento judicial da obrigação, conforme sentença ID 155108685 proferida em 23/02/2023. Nesse sentido, intemem-se as partes para indicar eventual interesse em dilação probatória ou julgamento antecipado do mérito no prazo de 5 dias. Com a manifestação das partes quanto a especificação de provas, colha-se manifestação do Ministério Público e tornem os autos conclusos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723666-66.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73947 - ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO. Não foram arguidas preliminares e não há questões processuais pendentes de análise. O ponto controvertido na ação revisional é a alteração do binômio necessidade x capacidade após o arbitramento judicial da obrigação, conforme acordo ID 15751228, firmado em 13/09/2019. Nesse sentido, intemem-se as partes para indicar eventual interesse em dilação probatória ou julgamento antecipado do mérito no prazo de 5 dias. Com a manifestação das partes quanto a especificação de provas, colha-se manifestação do Ministério Público e tornem os autos conclusos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0767871-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Intime-se a parte credora para manifestação quanto a quitação do débito e quanto à alegação de levantamento a maior, ID 174545571, no prazo de 5 dias. Após, colha-se manifestação do Ministério Público e anote-se conclusão para decisão. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728139-95.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0014714A - CLEYTOM LACERDA SANTANA, DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Adv(s): DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. Defiro o pedido ID 175583517 para suspender o prazo para contestação e determinar a designação de data para audiência de conciliação a ser realizada perante o NUVIMEC. Procedam-se às comunicações necessárias. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0700643-03.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AL17964 - JOSE ALBERICO DA SILVA SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700643-03.2023.8.07.0013 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Designe-se nova audiência de conciliação e cite-se a parte requerida por meio do telefone indicado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0720673-84.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF0027100A - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, RJ204405 - BIANCA ESTEVES LEMOS, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, RJ145296 - DEBORA MESSER, RJ203358 - NATALIA SILVEIRA WINTER. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720673-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Vista às partes acerca das manifestações da perita (IDs. 176347880 e 176347883). Havendo anuência, venham os depósitos judiciais, nos termos da decisão 145705159. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0728719-28.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO31261 - GUILHERME VIANA GUIMARAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728719-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO

Defiro. Expeça-se ofício, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713850-60.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Adv(s): DF44318 - CAROLINA TOBIAS COSTA DE ALMEIDA, DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713850-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista à parte requerente, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, para se manifestar acerca dos embargos de declaração. 2- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0753761-79.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF62943 - ELENILSON BEZERRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753761-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DESPACHO 1- Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerido a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e de despesas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2- Vista à parte autora em réplica. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719828-18.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719828-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte requerida em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0743778-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743778-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1- Vista à parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se intimação pessoal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0721700-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA, DF60621 - IZABELA MAR DOVAL. Adv(s): MG123646 - DANILO ALVES MUNIZ, MG177375 - GABRIELA FERNANDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721700-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Colha-se manifestação da parte credora quanto ao ID 176233106. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733576-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): PE17589 - LUCIANA CORREA GAMBOA DA SILVA SOARES, DF0043240A - LUCIANE GOMES ROBIN. Adv(s): MT11393/O - ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO. Constatou do cálculo da parte credora que o cônjuge varão estaria obrigado ao pagamento das mensalidades escolares. Compulsando o acordo ID 113196586 do processo 0761762-24.2021.8.07.0016, porém, consta da cláusula 7.2 que a escola será custeada integralmente pelo cônjuge virago. Assim, solicito à parte credora esclarecer o valor do débito, atenta ao conteúdo do acordo homologado pelo Juízo. Prazo: 15 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0747075-08.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES, DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA. Adv(s): DF18283 - FERNAO COSTA, DF0029644A - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF67026 - ITALO GOMES DE SOUSA, DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. Intime-se a parte requerida para manifestação quanto aos documentos juntados pela parte autora no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0736626-54.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARISA BATH. Adv(s): DF15787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS. R: SERGIO FERNANDO GUARISCHI BATH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 01. Tendo em vista a possibilidade de a perícia judicial ser substituída por relatório médico que atenda aos quesitos das partes, intemem-se as partes, o Ministério Público e a Curadoria para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias. 02. Intemem-se as partes das anuências ID 175328501. 03. Colha-se manifestação do Ministério Público quanto ao pedido de alienação de imóvel formulado no ID 175328497. 04. Tudo feito, tornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## SENTENÇA

**N. 0010745-29.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA, DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 175880030), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0721545-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52253 - FILIPE DAMASCENO FARIAS. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido autoral e também o contraposto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de cinquenta por cento para cada, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0736590-12.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52253 - FILIPE DAMASCENO FARIAS. Adv(s): SP0330584A - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. Tendo em vista que o acordo atende aos interesses das partes, que são maiores, capazes e estão devidamente representadas por seus respectivos advogados, HOMOLOGO o acordo celebrado na forma apresentada na petição de ID 68392045, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, resolvo o processo com resolução de mérito, nos



termos dos art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Dispensado do pagamento de custas finais em razão do acordo (Art.90,§3º,CPC).Sem honorários .Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, o que ficará certificado com a publicação desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0722596-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**6ª Vara de Família de Brasília****ATA**

**N. 0747940-31.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67519 - MARIA JULIA VIOLATO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747940-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. V. F. REQUERIDO: A. L. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos ata de audiência realizada, bem como vídeo dos atos nela praticados. Ressalto que a gravação da audiência gerou vídeo de 55 segundos. Brasília/DF, 3 de outubro de 2023, às 21:02:34. ANA CLAUDIA DE ALVARENGA MARTINS Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0743598-40.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MAURICIO SOUZA WANDERLEY. Adv(s): DF0015444A - ROSANA MESQUITA DE ABECI. R: LEDA SOUZA WANDERLEY. Rep(s): MAURICIO SOUZA WANDERLEY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da Dra. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 05/12/2023 14:00, para realização de audiência de ENTREVISTA NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada.

**N. 0740671-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: GERALDO JOSE FERREIRA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740671-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção de ID 174744042, conforme diligência de ID 175773741 e ID 176478572, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, SEM PREJUÍZO DO PRAZO EM CURSO (ID 175268901), intimo o exequente para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0751192-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: ANDERSON JORGE LOPES BRANDAO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751192-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 175803723, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou TOTALMENTE FRUTÍFERA (R\$ 7.706,28). Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta, procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, conforme minuta de ID 176372724 e, DE ORDEM, procedo à intimação do devedor/executado, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 11 do art. 525 e § 3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, inclusive quanto à quitação, valendo o silêncio como anuência. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0766149-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766149-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei aos presentes autos o documento recebido do SEFAZ/DF, em resposta a DECISÃO de ID 174968581. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes para manifestação, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0706954-98.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706954-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte requerida (ID 176315734), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0752544-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO DO VALE LUCENA. A: LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. A: WALDNEI DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: RODRIGO ELIAS MACHADO. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752544-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 25/10/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Após, cumpra-se a decisão de ID 173417340. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0717905-54.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s): MG115472 - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717905-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, intinem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias, colhendo-se na sequência o parecer ministerial. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0767003-42.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, GO28899 - IVONILDES GOMES PATRIOTA, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767003-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte requerente (ID 176434117), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0740986-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740986-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 167092857, relativamente à parte requerida, conforme diligência de ID 176467546, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Datado e assinado digitalmente

**N. 0736331-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: FRANCISCO FREIRE RODRIGUES. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736331-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 05/10/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Após, cumpra-se a decisão de ID 171399289. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0746059-19.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): RJ153101 - THIAGO GONCALVES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746059-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando manifestação da parte autora, IDs 176377752 e 176377782, bem como despacho de ID 174695769, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0715882-38.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF54428 - TIAGO MARTINS, DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Adv(s): DF54428 - TIAGO MARTINS, DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715882-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte requerida/reconvinte para se manifestar em réplica à contestação da reconvenção (ID 176345239), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0721008-33.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. De ordem da Dra. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 05/12/2023 17:00, para realização de audiência de INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. A intimação judicial só será realizada nas hipóteses do § 4º do mesmo artigo, devendo a parte requerê-la, justificadamente, se for o caso.

**N. 0728388-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35818 - LEANDRO DE SOUZA ALCANTARA. Adv(s): DF18991 - LEANDRO COSTA COPPI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728388-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os prazos para a parte executada cumprir as determinações de IDs 173096525 e 175279287 expiraram em: 1) 23/10/2023 e 26/10/2023, respectivamente. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 15, nos termos do ato de ID 173096525. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0733698-33.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733698-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos resposta da Receita Federal ao ID 175422717/174285147. Assim, intimo as partes para ciência e mantenho os autos aguardando o prazo para manifestação de ID 175922024. Após, prossiga-se conforme ID acima mencionado. Do que para constar lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0017416-39.2015.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0017416-39.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico n.º 2015.01.1.125069-5 foram desarquivados, digitalizados e redistribuídos a este juízo face à extinção da antiga 3ª Vara de Família de Brasília, passando a tramitar sob o n.º 0017416-39.2015.8.07.0016 em epígrafe. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (prazo administrativo), nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ficam as partes intimadas ainda de que, transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. PUBLICADO e/ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA deste ato, arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: Segredo de Justiça - Para obter acesso ao seu processo e saber os andamentos e o inteiro teor dos documentos expedidos é necessário o cadastro de CPF e senha do PJ-e, por meio do balcão virtual pelo link: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/>. Após acessar o balcão virtual, digite a palavra SEAJ, clique em ENTER e depois digite seu nome completo. O horário de funcionamento é das 12 às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

**N. 0748131-42.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748131-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JAKE CARVALHO DO CARMO, D. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA BERNARDI DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 176526362. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, bem como para providenciar o recolhimento dos honorários periciais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Datado e assinado digitalmente

### DECISÃO

**N. 0741242-72.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. R: LUCIMAR PIRES PEREIRA DOS SANTOS. Rep(s): LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do delicado estado de saúde da interditanda, dispensável e contraproducente a realização de audiência de entrevista, razão pela qual deixo de designá-la, com fundamento no parágrafo único, do art. 723 do CPC. Com fundamento no princípio cooperativo, acato o parecer ministerial. Fica intimado o requerente a juntar aos autos os esclarecimentos solicitados, bem como relatório médico a responder os quesitos apresentados em ID 176089657. Prazo de 30 (trinta) dias. Vindo o relatório, vista à Curadoria Especial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se parecer do Ministério Público. I.

**N. 0759178-13.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CHIMENNE SANTANA DE ARAUJO. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: ANTONIO SEVERINO DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759178-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CHIMENNE SANTANA DE ARAUJO REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO DE ARAUJO NETO DECISÃO Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência. No laudo de ID 175375807, que fundamenta o pedido, não consta a identificação do médico emitente. Ademais, em consulta ao link de autenticação do documento, também não foi possível identificar seu emissor, havendo a informação de que não foi assinado digitalmente, conforme captura de tela abaixo: Assim, emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de extinção, para juntar relatório médico circunstanciado com a devida identificação e assinatura do médico assistente do requerido. No mesmo prazo, cumpra a parte autora ao quanto requerido pelo Ministério Público em ID 176240731. Se for o caso, deverão ser juntados apenas os documentos que não acompanharam a inicial. Vindo os documentos, renove-se a vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0759327-09.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: NACIRA ARAUJO SIMONEK. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA; Rep(s): MONICA ARAUJO DE ASSIS ROCHA, CLARISSE ARAUJO SIMONEK. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759327-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NACIRA ARAUJO SIMONEK REPRESENTANTE LEGAL: MONICA ARAUJO DE ASSIS ROCHA, CLARISSE ARAUJO SIMONEK DECISÃO Trata-se de pedido de alvará para venda de imóvel de pessoa interdita. Emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de extinção, para juntar mais uma avaliação do imóvel que se pretende vender, bem como para prestar as demais informações solicitadas pelo Ministério Público em parecer de ID 176383375. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0747253-20.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JACQUELINE LUIS DE CARVALHO. Adv(s): MG165569 - GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. R: MARISTELA DA SILVEIRA CARVALHO. Rep(s): JACQUELINE LUIS DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do delicado estado de saúde da interditanda, dispensável e contraproducente a realização de audiência de entrevista, razão pela qual deixo de designá-la, com fundamento no parágrafo único, do art. 723 do CPC. Com fundamento no princípio cooperativo, acato o parecer ministerial. Intime-se a requerente, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para juntar aos autos relatório médico a responder os quesitos apresentados em ID 175925316. DOU à presente força de mandado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**N. 0759777-49.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: SERGIO MARCOS ANDRADE. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA MARIA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE ANDRADE PALACIO. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759777-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SERGIO MARCOS ANDRADE REQUERIDO: SILVIA MARIA ANDRADE DECISÃO Trata-se de pedido de substituição de curatela promovido por SERGIO MARCOS ANDRADE em favor de sua irmã, SILVIA MARIA ANDRADE, em razão do falecimento de WILMA VICENCIA GOMES ANDRADE, que até então exercia o encargo de curadora. Verifico que não houve o recolhimento das custas de ingresso. Também não foi formulado pedido de gratuidade de justiça. Em parecer de ID 176040613, o Ministério Público oficiou pela intimação do autor para que preste informações e junte documentos; pela intimação da senhora SIMONE ANDRADE PALACIO, irmã da curatelada, para que se manifeste sobre os pedidos ora formulados; e pela nomeação de curador especial à curatelada, ante a possível existência de conflito de interesses entre o curador provisório, ora autor, e a curatelada. Decido. Em uma análise junto aos autos da interdição, processo

nº 0053499-61.1999.8.07.0001, verifiquei que há grande beligerância entre os irmãos da curatelada, o ora autor e a senhora SIMONE. Assim, necessário assegurar o contraditório à irmã Simone. Em razão de possível colidência de interesse entre o autor e a curatelada, se faz necessária a intervenção da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, I, do CPC. Ante o exposto: a) intimo o autor para recolher as custas de ingresso, prestar as informações e juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público no parecer de ID 176040613, no prazo de 15 dias; b) determino a retificação da autuação, para que a curatelada figure como interessada e não como ré; c) nomeio a Defensoria Pública do DF para o exercício da curadoria especial da interdita, nos termos do art. 72, I, parágrafo único, do CPC; d) determino o cadastramento da senhora Simone Andrade Palácio como interessada. Vindo a emenda e as informações do autor, intimem-se a interessada Simone, na pessoa do advogado constituído nos autos da interdição (0053499-61.1999.8.07.0001), bem como a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para manifestação no prazo comum de 15 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0753186-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARINA DE PAULA GAGLIARDI. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE DE PAULA GAGLIARDI. Rep(s): MARINA DE PAULA GAGLIARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753186-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA DE PAULA GAGLIARDI DECISÃO Id. nº 175010539. Trata-se de manifestação da parte autora em que afirma ser desnecessária a prestação de contas relativas às despesas da Sra. MARILENE DE PAULA GAGLIARDI, tendo em vista a sentença ID nº 100150482 (processo nº. 0709759- 92.2021.8.07.0016), salvo com relação à venda autorizada nos autos do processo nº. 0717535-12.2022.8.07.0016. O Ministério Público apresentou manifestação corroborando a obrigatoriedade de prestar contas quanto ao resultado da venda do imóvel a partir do alvará judicial expedido nos autos do processo nº. 0717535-12.2022.8.07.0016, que autorizou a alienação. Reitera que aguardará a conclusão da perícia em relação às contas prestadas para manifestação. A ação foi recebida tão somente para prestação de contas relativas à alienação, id. nº 172890940. Quanto ao levantamento do valor, resultado da venda, a parte autora comunicou o protocolo da ação de alvará judicial, processo nº. 0741401-60.2023.8.07.0001, para utilização nos cuidados da Curatelada. Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas refere-se ao resultado da venda do aludido apartamento autorizada nos autos do processo nº. 0717535-12.2022.8.07.0016. Agrade-se nos termos da decisão de id. nº 172890940. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0741515-96.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741515-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: T. C. R. REQUERIDO: G. D. S. L. REQUERIDO ESPÓLIO DE: A. S. D. S. L. DECISÃO No presente caso, verifica-se que a autora pretende a sobrepartilha de ativos deixados pelo Sr. ADRIANO SANTOS DE SOUSA LIMA, cujo falecimento ocorreu em 15.05.2015, conforme certidão de óbito, id. nº 174351983 - pág. 41. Consta na inicial que a autora foi casada com o requerido/falecido no período compreendido entre 19/10/2011 a 29/04/2014. Anexou ação de inventário aos autos, id. nº 174351983, envolvendo familiares do falecido. Busca alcançar partilha de ativos adquiridos na constância do matrimônio. É o relatório. Decido. A inicial deve ser emendada, em 15 (quinze) dias, para: 1º. esclarecer o pedido, pois a ausência de interesse é notória quando a escritura pública de divórcio, id. nº 174349372 ? pág. 2, cláusula quarta constou que ?Não há bens a partilhar.? 2º esclarecer a propositura da ação, envolvendo divórcio antes de corrigir erro constante na escritura que extinguiu a relação conjugal, eis que constou na cláusula primeira ? pág. 1 ?Que são casados, entre si, pelo regime da parcial de bens, em data de 02/09/2011, ?, enquanto a certidão de casamento de id. nº 174349372, informa que o casamento ocorreu em 19/10/2011. Portanto, a busca de qualquer solução para divergência existente na constância do casamento depende de correção do erro apontado, em ambiente processual que não é competência deste Juízo. 3º. Além do que restou observado acima, o polo passivo da demanda merece correção. OBS: A parte poderá evitar o pagamento de custas, apresentando pedido de desistência da ação. Pena: indeferimento da inicial. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0758002-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758002-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. D. A. A., V. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: S. M. D. A. P. EXECUTADO: A. C. A. DECISÃO Emende-se a Inicial. Diante da incapacidade relativa do exequente E. de A. A., deve ser ele assistido e não representado por sua genitora. Assim, o instrumento de mandato deve também por ele ser assinado e não somente por sua genitora. Regularize-se. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0766189-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43431 - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel descrito por Sala 7, situada no Térreo (1º Pavimento), do Bloco B, do Conjunto C, da Quadra 912, do Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Brasília/DF, matriculado sob o nº 85.595 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 171510108.

**N. 0745494-21.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Sendo assim, intimo o requerido para dizer se concorda com o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

**N. 0725255-64.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0052914A - DANIEL GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725255-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. R. P. G. REQUERIDO: M. D. C. P. V. G. DECISÃO Vistos. As alegações constantes na petição de id. nº 176192769 não justificam a juntada de planilhas por qualquer das partes. Conforme já consignado, os cálculos são de responsabilidade do perito, que o fará com base nas provas colhidas nos autos, na fase de instrução, incluídas as dívidas, vejamos: ""...as prestações remanescentes quando da separação conjugal, se devidamente comprovadas deverão compor o acervo da partilha, por serem de responsabilidade de ambas as partes, devendo o autor arcar com 50% (cinquenta por cento), e, aquelas quitadas pela requerida após o dia 31.07.2018 devem ser corrigidas, acrescentando-se juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da presente sentença declaratória." grifei. Logo, a prova das dívidas na fase instrutória possibilitarão a realização do cálculo. Nesse sentido, a juntada de planilhas não atende à intimação das partes, no id. nº 173340603, para, "caso queiram, realizarem pedidos de ajustes quanto a eventual erro material, no prazo comum de 05 (cinco) dias." Assim, para prevenir tumulto processual, excluam-se a petição de id. nº 174585756 e seus anexos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0744586-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas, no mérito, REJEITO o recurso.

**N. 0736708-22.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI, DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL. Adv(s).: DF43088 - NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos.

**N. 0755068-68.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755068-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: K. R. L. REQUERIDO: D. M. L. DECISÃO Embora a regra seja a realização de audiência inicial de conciliação nas ações de família (art. 694 do CPC), entendo que o pedido de dispensa, formulado pelo autor em ID 176294134, pode ser deferido, pois a conciliação pode ser determinada e realizada a qualquer momento do processo. Assim, primando pela rápida solução do litígio e sem prejuízo de eventual possibilidade de conciliação futura, defiro o pedido do autor e postergo a audiência para momento futuro, caso haja pedido expresso das partes e viabilidade de eventual acordo. Cite-se a requerida para contestar os pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0724195-85.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724195-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. E. L. S. J. REQUERIDO: L. L. T. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. T. D. DECISÃO Vistos. Em ID 173406639, a parte requerida apresentou contestação com reconvenção. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do CPC. Anote-se. Recebo a reconvenção de ID 173406639. A Secretaria deverá proceder aos devidos cadastros no sistema. Manifeste-se o requerente/reconvindo, ratificando/complementando a réplica à contestação e a contestação à reconvenção, anexada no id. nº 176340310, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se o requerido/reconvinte para réplica à contestação da reconvenção, sob pena de preclusão, também em 15 dias. Após, dê-se vista ao MP. Por último, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0753712-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753712-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. S. D. S. P. EXECUTADO: A. D. A. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID 176268286. Emenda suprida. Recebo a Inicial tão somente quanto ao crédito da exequente, diante da desistência pelo patrono dos honorários de sucumbência nestes autos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, relativo ao saldo de partilha, cujo título judicial foi proferido nos autos do processo 0741978-61.2021.8.07.0016. 1) Intime-se a parte devedora (via DJe) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 368.783,21 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada até 25/10/2023, conforme planilha de ID 176268287, acrescida de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retomado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e), acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0756383-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Com fundamento no princípio cooperativo, modulo a decisão de id 175520211, para determinar ao executado que efetue o pagamento da quantia R\$ 22.463,96, renovando para o mesmo o prazo de 15 (quinze) para pagamento voluntário, mantendo-se no mais a referida decisão. I.

**N. 0730283-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): RN12524 - MARCELO DE MACEDO TINOCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730283-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. M. D. O. S. R. REQUERENTE: F. M. D. O. S. R. EXECUTADO: A. M. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo interposto pela parte executada, conforme peça de ID 176347589. Mantenho a decisão agravada (ID 173390214) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0708463-19.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): RN10800 - JANAINA LUANA LOUISE XAVIER. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

**N. 0713113-91.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO40390 - FLAMINIO FRANCO DE CASTRO. Adv(s): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Defiro o pedido. Ficam as Partes intimadas da nova data agendada pelo perito para Audiência Telepresencial, 07 de novembro de 2023, às 13:00, sendo que as Partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus patronos e/ou assistentes técnicos. Deverão, ainda, num prazo de 02 (dois) dias, declarar-se cientes da determinação acima e manter contato prévio com o perito pelos canais seguintes - Email: paulohenri15@gmail.com Telefone: (61) 99167-0727 ? de modo que não haja novo adiamento dos trabalhos periciais. l.

**N. 0737524-43.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Proceda, pois, a parte, à distribuição da inicial em conformidade com a presente decisão e os ditames da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, aplicada subsidiariamente.

**N. 0755390-88.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. - Emenda à inicial. Recebo a emenda à petição inicial (Id. 176255411). - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida trabalha como faturista, auferindo renda de R\$ 3.158,17 (três mil, cento e cinquenta e oito reais), e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Designação de audiência Considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como as especificidades que permeiam as ações de competência da Vara de Família, nas quais deverão ser empreendidos todos os esforços para solução consensual da controvérsia (artigo 694 do CPC), designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

#### DESPACHO

**N. 0748765-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Adv(s): DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF33527 - JOSIE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748765-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. C. S. L. REU: N. M., N. M., N. M., N. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. E. D. O. DESPACHO Vistos. Considerando os depósitos realizados pelos demandados para quitação dos honorários de sucumbência, intimo o patrono da autora para dar quitação ao seu crédito, assim como informar conta bancária/pix, para que os valores sejam transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os valores serão devolvidos aos depositantes que poderão propor ação de consignação em pagamento, se for o caso, porquanto o processo judicial não comporta arquivamento em caso de pendências. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

#### EDITAL

**N. 0721828-88.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0721828-88.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. G. F. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA BARBOSA DE LIMA REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA LIMA O(A) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 2º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0721828-88.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: E. G. F. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA BARBOSA DE LIMA em desfavor de REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA LIMA, sendo este para CITAR o(a) LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA LIMA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a) (es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 156406794. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023, 12:25:34. Assinado digitalmente

#### SENTENÇA

**N. 0027333-53.2013.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADEODATO ANTONIO DE MELO COTTA. Adv(s): DF37129 - CLAUDIO GUITTON. R: TERESINHA DE JESUS MELO. Rep(s): ADEODATO ANTONIO DE MELO COTTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO



FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, ante o caráter personalíssimo do direito em voga, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do CPC.

**N. 0736186-97.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO. A: ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: GERALDO DO ESPIRITO SANTO. Rep(s): DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, ante o caráter personalíssimo do direito em voga, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do CPC.

**N. 0742595-50.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCUS VINICIUS LAMAR. Adv(s): DF60205 - ELOIZA VIEIRA VIANA BORDIM. R: SIMONE NINA LAMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, DECRETAR A INTERDIÇÃO DEFINITIVA de SIMONE NINA LAMAR, brasileira, solteira, natural de Coroatá-MA, nascida em 14/12/1938, filha de Antônio Salomão Lamar e de Emilia Nina Lamar, RG nº 4.003.223 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 151.588.530-53, residente e domiciliada na UnB Colina Bloco J ap. 307, Brasília-DF CEP: 70904-110, e nomear como CURADOR(A) DEFINITIVO(A) a pessoa de MARCUS VINICIUS LAMAR, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, nascido em 12/04/1970, filho de Simone Nina Lamar, divorciado, profissão Docente do Ensino Superior, RG nº 4.003.221, CPF nº 631.187.770-87, residente e domiciliado na UnB Colina Bloco J ap. 307, Brasília-DF CEP: 70904-110.

**N. 0733706-10.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LEA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO. A: CARLOS LUIZ BARROSO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: LEA AURORA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARRO. Rep(s): LEA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO, CARLOS LUIZ BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, DECRETAR A INTERDIÇÃO DEFINITIVA de LÉA-AURORA-MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 010304741-1 MEX, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.165.561-15, residente e domiciliada à SQS 315, Bloco D, Ap. 103, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70384-040 e nomear como CURADORES DEFINITIVOS LÉA MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 1161077 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 505.591.331-20, residente e domiciliada à Condomínio Residencial Mansões Itaipu, Rua 43, Lote 40, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP: 71680-373 e CARLOS LUIZ BARROSO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 017749010-9 MINEX/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.601.397-72, residente e domiciliado à SQS 315, Bloco D, Ap. 103, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70384-040.

**N. 0741591-75.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALNEI GUIMARAES SOUZA. Adv(s): DF13585 - PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA. R: MARLY MOHN E SOUZA. Rep(s): ALNEI GUIMARAES SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, DECRETAR A INTERDIÇÃO DEFINITIVA de MARLY MOHN E SOUZA, brasileira, filha de Oscar Mohn e Antonia Mundim, natural de Cristalina/GO, casada, portadora do CPF 658.135.531-34, RG 1.751.450 ? SSP/DF, nascida em 24/11/1939, residente e domiciliada à SQS 114, Bloco ?G?, Apto. 403, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-070, e nomear como CURADOR DEFINITIVO a pessoa de ALNEI GUIMARÃES SOUZA, brasileiro, filho de Nestor Manoel de Souza e Irene Guimarães Souza, natural de Goiânia/GO, casado, aposentado, CPF 004.492.531-04, R.G. 1.068.431 ? SSP/DF, nascido em 11/05/1935, residente e domiciliado à SQS 114, Bloco ?G?, Apto. 403, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-070, telefone (61) 3345-1254, celular (61) 99211-7577.

**N. 0758460-16.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id 175024085), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para:

**N. 0761978-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO. A: ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DO ESPIRITO SANTO. Rep(s): DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761978-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por DANIEL SALES DO ESPIRITO SANTO e ANTONIO SALES DO ESPIRITO SANTO em razão do exercício da curatela de GERALDO DO ESPIRITO SANTO. Os autores notificaram o falecimento do interditado, conforme petição de ID 176077530 e certidão de óbito de ID 176077532. Pediram a desistência do feito. O Ministério Público oficiou pela extinção do processo, ID 176264890. DECIDO. Considerando o falecimento do interditado e a extinção da curatela, nesta data, por sentença proferida nos autos da interdição, processo 0736186-97.2019.8.07.0016, vislumbro a ocorrência da perda superveniente do objeto da presente prestação de contas. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de publicação para as partes e o MP. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0717987-85.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor dos autores no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada alimentando, cujo valor deverá depositado na conta bancária da responsável legal, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que lhe defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0714926-67.2023.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a existência de união estável havida entre F. L., brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1244791 SSP- DF, inscrito no CPF sob o nº 553.607.001-06, residente e domiciliado na Q SQS 312, Bloco G SN, AP 306, Asa Sul-DF, CEP: 70365-070, e L. S. de A. S., brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1.244.791 SSP/F, inscrita no CPF sob o nº 410.815.601-34, residente domiciliada na SHMA, Quadra 9, Rua E, Casa 2, Jardins Mangueiral-DF,

TELEFONE (61) 99253-9798,,no período compreendido entre 28 de janeiro de 2016 (declaração por escritura pública) a 05 de junho de 2023 (distribuição da petição inicial).. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0751904-32.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF20487 - FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC

**7ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0748599-74.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0748599-74.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento, devendo anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023, 10:36:19. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0760263-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70690 - LETICIA KAWAKAME MACHADO. Assim, declino da competência para a 5ª Vara de Família de Brasília, para onde os autos deverão rumar os autos, via distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0720180-10.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Primeiramente, promova a Secretaria a exclusão do caráter de sigilo atribuído pelo requerente no documento de ID 175106473. Verifica-se que o processo está em fase probatória, e o pedido incidental de declaração de alienação parental trará prejuízos ao andamento processual. Todavia poderá o requerido pleitear em ação autônoma, considerando ainda os interesses dos menores. Em relação aos demais pedidos, qualquer mudança no atual estágio de desenvolvimento do menor implica sérias alterações emocionais, não se mostrando conveniente a troca de profissionais que prestam atendimento psicológico ao menino, mesmo porque não foi apontada nenhuma restrição quanto aos profissionais escolhidos. Ante o exposto, indefiro os pedidos de ID 175106473, por ora. No que tange ao regime de convivência do genitor com os menores, considerando as manifestações da perita e do Ministério Público, designe-se data, com urgência, para realização de audiência de justificação. Sem prejuízo, intime-se a perita para dar continuidade ao estudo psicossocial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0709166-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. Adv(s): MG75673 - EMERSON DE OLIVEIRA, MG88956 - MAURO CARLOS DE SOUZA. Fica o executado intimado acerca da indisponibilidade, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo complementar sua manifestação de ID 175647524, caso seja de seu interesse. Na oportunidade, o executado deverá se manifestar sobre a proposta e cronograma de pagamento parcelado proposto pela exequente no ID 174484318. Caso a aceite, os valores tornados indisponíveis, via SISBAJUD, serão imediatamente liberados. Prazo: 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0709166-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. Adv(s): MG75673 - EMERSON DE OLIVEIRA, MG88956 - MAURO CARLOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709166-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: L. M. P. B. REU: M. F. N. C. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LÍGIA MARIA PENA BORGES em face de MÁRCIO FLORÊNCIO NUNES CAMBRAIA, conforme decisão de ID 162734218. A exequente já se manifestou sobre a proposta de ID 168942053, apresentando contraproposta que o executado, agora, diz-se impossibilitado de atender. Indefiro, portanto, o pedido de ID 173031702. Defiro, por ora, somente o pedido de penhora de ativos financeiros do executado via SISBAJUD (ID 170359994), considerando a ordem prevista no artigo 835, do CPC. Indefiro, no entanto, o pedido de solicitação de extratos bancários, devendo a exequente providenciar meios para expropriação do patrimônio atual, não se justificando a pesquisa de saldos bancários pretéritos. Aguarde-se o resultado da diligência já realizada. Por conseguinte, imponho sigilo temporário a esta decisão que determina bloqueio de ativos financeiros, medida necessária para não frustrar o ato expropriatório, visto que, embora o ato seja realizado eletronicamente, não ocorre instantaneamente, levando até 48h para ser concretizado. Com a juntada do resultado, retire-se o sigilo desta decisão, publicando-a. Caso sejam bloqueados ativos financeiros, intime-se o executado, por publicação, acerca da indisponibilidade, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.I. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732243-43.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): RO5601 - ALFREDO JOSE CASSEMIRO, RO5583 - ELONETE LOIOLA CASSEMIRO, RO4416 - ROMILDO FERNANDES DA SILVA, RO12072 - SANDRA PAULA VALADARES. Postulam os requerentes a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do requerido para pagamento das prestações alimentícias devidas de julho/2017 a fevereiro de 2019, cujo saldo devedor, em setembro 2023, alcançava o valor de R\$ 102.295,16, ID 172156558. Para tanto, informaram que o executado labora junto à Assembleia Legislativa de Rondônia, ID 175249523, percebendo remuneração de R\$ 2.200,00, ID 172156557. Também resta informado nos autos que o executado tem outro filho, nascido em 03/09/2013. ID 19109644, e contraiu novas núpcias, ID 19109643. Não se apurou bens livres e desembaraçados em nome do executado, conforme consultas já efetivadas nos autos. Há registro de penhora no rosto dos autos no processo 7000409-32.2018.8.22.002, perante a 1ª Vara Cível de Ariquemes-RO. Estes são os principais registros dos autos. Quanto aos exequentes, são maiores, contando atualmente com 32 e 27 anos. Alexandre, nascido em 15/09/1991, já laborava desde 16/05/2011, ID 19109648, e Matheus, nascido em 19/05/1996, trabalhava desde 01/11/2012, ID 19109649. Verifica-se, desse modo, que ao tempo do vencimento das prestações alimentícias cobradas nestes autos, os exequentes já eram maiores, Alexandre 26 e Matheus 21, já se encontravam inseridos no mercado de trabalho, e, por certo, a contribuição paterna já não ostentava o caráter de essencialidade, dada condição especial dos requerentes. Assim, diante da parca remuneração recebida pelo alimentante/requerido informada no ID. 172156557, defiro parcialmente o pedido de ID.172156558, para autorizar a penhora de 10% (dez por cento) do salário do requerido, metade para cada requerente, cujo valor deverá ser descontado em folha e creditado na conta individual de cada um dos requerente, até quitação integral da dívida apontada no ID 172156558. Registro que, ainda que remota, mas se trata prestação alimentícia, que o requerido não pagou ou procurou se desonerar a tempo e modo, e, por essa razão, a determinação de penhora sobre seus rendimentos, em quantia que não o privará do necessário a sua subsistência, porém satisfaz parcialmente o direito dos credores. Ademais, diante do expressivo valor do débito, sua satisfação se prolongará por período superior a uma década, mostrando-se contraproducente a suspensão do processo até o adimplemento da dívida. Desse modo, intimem-se os executados para informarem as contas pessoais para recebimento do depósito dos alimentos, e se tem interesse na suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III, do CPC. Prestadas as informações sobre as contas, oficie-se ao órgão de vinculação do requerido para efetivação dos descontos. Prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0748599-74.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Promovam os exequentes a distribuição dos cumprimentos de sentença (ID 175202062), em separado e por dependência, instruindo-os com cópia do título executivo, observando que apenas a credora dos alimentos é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não se estende ao patrono, no que concerne à execução dos honorários sucumbenciais. Quanto ao presente feito, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.I.

**N. 0702929-13.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS, DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Em atenção à certidão de ID 174706491, defiro a gratuidade de justiça à exequente. Anote-se. Quanto ao mais, aguarde-se pelo prazo de suspensão fixado no ID 170578593, tendo em vista que já estão em curso providências que visam à satisfação do crédito da exequente. Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a determinação dirigida ao executado (ID 170578593), intime-se a exequente para que atualize o valor do débito e instrua o feito com as certidões de matrícula dos demais imóveis que pretende penhorar (ID 173698032). P.I.

**N. 0731752-26.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Indefiro, por ora, o pedido de reconsideração de ID 172803966, uma vez que não restaram comprovados fatos que infirmem os argumentos da decisão de ID 164372712. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, indicando a natureza e finalidade de cada uma delas. Por ocasião do saneamento, poderá ser reapreciada a retomada da convivência paterna. Nesse contexto, considerando que o genitor propôs alternativamente a ocorrência de visitas supervisionadas, fica intimado a indicar as pessoas que o assistiriam, o horário e o local em que poderão ser viabilizadas. A parte requerente também deverá manifestar-se quanto ao modo de ocorrência de eventuais visitas assistidas. Prazo comum: 15 (quinze) dias. P. I.

**N. 0745986-13.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Assim, decreto a revelia de W. V. de S.. Anote-se. Dê-se vista à requerente, para que postule o que entender de direito. Oficie-se ao órgão pagador do requerido, informando os dados da nova conta para recebimento dos alimentos, indicada no ID. 175995111. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. P.I.

**N. 0765780-88.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s): DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. Adv(s): DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. Expeça-se ofícios às Instituições Financeiras elencadas no ID 175145560, solicitando o envio dos extratos dos últimos 3 anos, do requerente, cujas contas também estão elencadas no referido ID, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifica-se que o requerente anexou no ID 155727422, o processo de inventário na integralidade, comprometendo consideravelmente o manuseio processual, excluam-se os documentos, ficando intimado o requerente a anexar somente o que interessa ao processo de fato, no prazo de 3 (três) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0749848-89.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. Indefiro o pedido liminar formulado pelo requerido, em contestação (ID 175055930, pág. 26), tendo em vista que nenhuma postulação atinente a sociedades empresárias pode ser objeto de apreciação perante os juízos de família, com exceção da eventual partilha de cotas sociais, o que já foi deferido à requerente, em sede de tutela de urgência. Assim, a controvérsia atinente a ?retiradas mensais? deve ser submetida ao juízo competente (art. 33, Lei 11.698/2007 e Resolução TJDFT n. 23/2010). Nada há a prover, ainda, quanto ao pedido de ?extensão dos efeitos? da decisão proferida, em sede liminar, às ?duas empresas MATRIZ e FILIAL? (ID 175055930, pág. 2), uma vez que não houve pedido fundamentado da requerente quanto ao tema. Indefiro, também, o pedido de ?bloqueio de matrícula? de imóvel (ID 175284373), uma vez que não foi demonstrado perigo de dano capaz de justificar a providência, tratando-se de pleito formulado por mero ?receio? do requerido, que deixou de demonstrar a existência de indícios de dilapidação patrimonial pela requerente. Destaca-se, ademais, que a partilha observa todo o patrimônio existente na data da separação de fato, respondendo a parte que, eventualmente, desfez-se do patrimônio pela alienação indevida. Assim, dê-se vista à requerente, para que se manifeste, em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

**N. 0723379-45.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Acolho a manifestação ministerial (ID 175165276). Efetivamente, não se trata de ação revisional do regime de visitas, mas de procedimento que visa assegurar o direito de convivência paterno filial já regulamentado, demandando, portanto, que sejam esclarecidas com celeridade as razões pelas quais não se tem viabilizado a convivência, já que a adolescente completará 18 anos de idade no dia 10/06/2024 (ID 166796829). Assim, designe-se data para a realização de Audiência de Justificação, por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as partes e a adolescente, ficando a genitora responsável por viabilizar a participação da filha. P.I.

**N. 0723123-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF24345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA, DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. Esclareço ao exequente que o sistema ERIDF foi substituído pelo sistema Operador Nacional de Registro de Imóveis - ONR. Ademais, o novo sistema exige que haja a gratuidade de justiça em seu favor para a consulta de imóveis de titularidade do executado, devendo ser informada a data da decisão e o número do ID. Assim, diante da inexistência de gratuidade de justiça em favor do exequente, não é possível a realização da pesquisa. Entretanto, pode o exequente solicitar a pesquisa no site <https://registradores.onr.org.br/>, mediante o pagamento de taxas. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e à Bovespa, porquanto se tratam de medidas atípicas, que devem ser utilizadas de forma subsidiária e o credor não esgotou os meios usuais de localização de bens do executado. Ressalte-se que é ônus do exequente indicar bens específicos passíveis de penhora. No mais, no sistema SISBAJUD podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações, conforme descrição do sistema no site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS ATÍPICAS PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO DOS AGRAVADOS. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Colhe-se do cumprimento de sentença instaurado na origem que o Juízo a quo realizou diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, tendo realizado a inclusão de restrição de circulação sobre quatro veículos de propriedade de uma das empresas agravadas via RENAJUD. 2. Em seguida, o agravante requereu ao magistrado a realização de doze tipos diferentes de diligências, dentre elas, a consulta a sistemas informatizados que poderiam ser diretamente acessados pela parte extrajudicialmente, a exemplo do e-RIDF; a repetição de diligências recentemente efetivadas (consulta ao RENAJUD e ao SISBACEN), além da solicitação de informações sobre os agravados a uma série de órgãos, como a SUSEP, a BOVESPA, a CNSEG, a PREVIC, a CVM, a AGRODEFESA e ao IMA, sem que tenha sido apresentado lastro mínimo da existência de bens que justificasse o acolhimento das medidas, motivo pelo qual foram os pleitos indeferidos. 3. O dever do magistrado de dirigir o processo, nos moldes previstos no artigo 139 do Código de Processo Civil, não se confunde com o interesse de agir do credor nem autoriza a parte exequente a transferir ao Juízo o ônus de localizar patrimônio para adimplemento de dívida por meios atípicos. 4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.) Na espécie, os pedidos não vieram lastreados por substrato fático-probatório mínimo para respaldar sua acolhida, revelando-se meramente genéricos. 4. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1702608, 07034451320238070000,

Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJE: 26/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apresente o exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, abatendo-se o valor bloqueado via SISBAJUD, e informe o exequente os atos expropriatórios que deseja para o prosseguimento do processo. P.I.

**N. 0713907-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. Adv(s): DF50260 - ELIANE PEREIRA ARAUJO, DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. Recebo a inicial de ID 175090411. Defiro a gratuidade de justiça à exequente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada mais as prestações que vencerem no curso do processo até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, observando, ainda, que o não cumprimento enseja o protesto do pronunciamento judicial, bem como a inclusão do nome do executado junto aos cadastros do SPC-SERASA, nos termos do artigo 528, §3º e 782, §3º, ambos do Código de Processo Civil e que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Advirta-se o executado que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por petição subscrita por advogado. Realizado o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Se o caso, ao depois, remetam-se os autos ao Ministério Público. Caso o executado não seja localizado nos locais indicados pela parte exequente, promova a Secretaria a consulta de endereços nos sistemas disponíveis, expedindo a ordem para aquele ainda não diligenciado. Publique-se. Intime-se.

**N. 0750005-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE FREITAS GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: CRISTIANA FREITAS GONCALVES DE ARAUJO. R: MARIA PAULA FREITAS GONCALVES DE ARAUJO. R: MARINA FREITAS GONCALVES DE ARAUJO GROSSI. R: RICARDO NATAL GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CATARINA MACHADO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 175926193, a fim de suspender o processo por 60 (sessenta) dias. Fica o requerente ciente dos esclarecimentos prestado pelo Ministério Público no ID 175926193. P.I.

**N. 0758027-12.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Aos requerentes para que esclareçam e juntem aos autos o documento que lhes atribui direito sobre o imóvel a ser partilhado, tendo em vista que o bem não está registrado em seus nomes, de acordo com a matrícula de ID 175810658. Ademais, deverão instruir o feito com certidão de casamento atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

**N. 0759577-42.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA, DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR. Venha aos autos petição inicial substitutiva, assinada por ambos os requerentes de forma somente digital ou física, tendo em vista que a validade da assinatura eletrônica só se verifica quando o documento assinado também está em formato eletrônico. Uma vez impresso o documento, como é o caso dos autos, resta impossível certificar a incolumidade do seu conteúdo, tornando inócuo o uso da assinatura eletrônica. Os requerentes também devem instruir o feito com os documentos que estampam a titularidade de direitos sobre os bens que pretendem partilhar, além de certidão de casamento atualizada. Por fim, deverão retificar o valor da causa para fazer constar, nos termos do art. 292, III e VI, do Código de Processo Civil, o valor da soma de todos os pedidos cumulados, ou seja, dos alimentos e dos bens a serem partilhados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. P. I.

#### DESPACHO

**N. 0753282-86.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LAURA BELLES DE MORAES. A: MITZI THIERS BELLES DE MORAES. Adv(s): RO9650 - DANIEL FAVERO. R: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, a segunda requerente, L. B. D. M., no endereço indicado na petição de ID 172451780, pág. 3, para que atenda a manifestação ministerial de ID 173042519 e dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

**N. 0707336-28.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF7874 - MARIA DOLORES DE AQUINA SERRA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. A requerida opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 171183747, conforme razões de ID 174913789. Assim, fica o requerente intimado a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

**N. 0710279-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Dê-se vista ao requerente acerca dos documentos de ID's 174912019 a 174912025, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. P.I.

**N. 0754330-17.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA. Ouça-se a parte requerente, após o Ministério Público acerca dos embargos apresentados. Prazo: 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0707647-82.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. A requerida noticia a interposição de apelação em face da sentença de ID 173227005, juntando as razões de ID 174911300. Assim, ficam os requerentes intimados a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. P.I.

**N. 0729936-43.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. O requerido noticia a interposição de apelação em face da sentença de ID 171003794, juntando as razões de ID 174911342. Assim, ficam os requerentes intimados a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. P.I.

**N. 0700684-92.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS, DF11375 - SERGIO DOMINGOS. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer final. Após, conclusos para sentença. P.I.

**N. 0749638-43.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO. Anote-se, portanto, conclusão para sentença. P.I.

**N. 0734502-11.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS, DF47685 - VANDERLAN MOREIRA SANTOS. Adv(s): RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON, RJ5157500A - ELIANA DA COSTA LOURENCO, RJ167853 - VIVIAN SAADIA, RJ163430 - ALEXANDRE TOURINHO ZONIS, RJ201480 - BRUNO LOURENCO BARBOSA, RJ227068 - VICTORIA CAMARGO RIBEIRO. Dê-se vista às partes para se manifestar acerca das respostas de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. P. I.

**N. 0765041-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40563 - HELENA RAQUEL NOVELINO CAMARGO. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS. Dê-se vista aos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. P.I.

**N. 0766440-82.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, ES28986 - BETINA ALCOFORADO NOGUEIRA, DF50914 - JAQUELINE DE MELO SILVA, DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, DF62728 - LEONARDO CARDOSO CARUSO, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF24225 - HELOISA GABRIELA DE PAULA NASCIMENTO. Manifestem-se as partes quanto ao documento de ID 175391300. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. P.I.

**N. 0721287-94.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF56077 - ANDREA PADILHA. O requerido opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 170713403, conforme razões de ID 175054607. Assim, fica a requerente intimada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

**N. 0715913-58.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF47109 - EDUARDO ARAUJO AYRES, DF38066 - BARBARA PAIVA ESPINDOLA. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. O requerido noticia a interposição de apelação em face da sentença de ID 171793624, juntando as razões de ID 175057494. Assim, fica o requerente intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. P.I.

**N. 0745831-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. Sobre o depósito efetivado pelo executado, ID 176331848, digam os exequentes em 48 horas. Após, venham os autos conclusos. P.I.

#### EDITAL

**N. 0740493-60.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENILSON MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENILCE MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF0035552A - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO, DF32427 - FILIPE LIMA GUEDES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 5 (cinco) dias NÚMERO DO PROCESSO: 0740493-60.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GENILSON MORAIS DA SILVA A Dra. MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 2º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - Processo0740493-60.2020.8.07.0016, ajuizada por AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS em desfavor de REU: GENILSON MORAIS DA SILVA, sendo este para INTIMAR GENILSON MORAIS DA SILVA (CPF Nº769.600.991-53), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria, conforme Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº176019185. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir do qual correrão os prazos, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código do Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023, 14:29:36. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### SENTENÇA

**N. 0720638-90.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Número do processo: 0720638-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. O. C. REQUERIDO: S. P. D. R. C. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio proposta por E. O. C. em desfavor de S. P. D. R. C., partes qualificadas nos autos. O autor narra que se casou com a requerida no dia 12/06/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, união que se estendeu até a separação de fato, ocorrida em 01/12/2022. Arrola o patrimônio a ser partilhado e destaca que houve a utilização do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como sendo de propriedade exclusiva da ré quando da aquisição do imóvel. Defende a condenação da ré ao pagamento de metade do valor das prestações do imóvel comum pelo uso exclusivo do imóvel desde a separação de fato até a quitação do empréstimo. Requer a decretação do divórcio, a partilha dos bens e a condenação da ré ao pagamento de metade do valor das prestações do imóvel comum pelo uso exclusivo do imóvel desde a separação de fato até a quitação do empréstimo. O divórcio foi liminarmente decretado e a tutela de urgência deferida para determinar o repasse mensal de 50% do valor da parcela do financiamento imobiliário (ID 158855259). A ré apresentou contestação e reconvenção (ID 164255764). Alega que não há notícia sobre as cotas da empresa arrolada pelo autor, devendo ser apurado o faturamento. Afirma que contraiu e quitou diversos empréstimos feitos com familiares. Em sede reconvenção defende a incidência de correção monetária sobre o valor dos recursos exclusivos utilizados na aquisição do imóvel. Réplica (ID 167914520). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 168167584). Decisão de ID 171059460 indefere o pedido de produção de prova oral para

apuração do valor da empresa. Manifestação do autor requerendo que a autora arque com as despesas condominiais (ID 172490162). O pedido de emenda foi indeferido (ID 173311397). Manifestação da requerida pugnano pela alteração do nome (ID 173902353). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 171059460. Considerando o conteúdo da decisão saneadora e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. De início, a despeito de a reconvenção não ter sido formalmente recebida, reputa-se que a pretensão ali deduzida tem natureza defensiva, razão pela qual as questões ali declinadas serão objeto de análise com o mérito da ação principal da partilha. Além disso, a incidência de correção monetária é considerada pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC. Antes, ainda, de adentrar a partilha, acolho o pedido formulado pela requerida no ID 173902353 quanto à alteração do nome. As partes eram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento (ID 155810008). Assim, nos termos do art. 1.658 do CC, ?No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento?, salvo as exceções legais, devendo-se, portanto, partilhar o patrimônio adquirido no período de 08/06/2007 até 01/12/2022, momento da separação de fato. No que toca a abrangência dos bens a serem partilhados, ressalte-se que: ?(...) Como cedição, no regime de comunhão parcial de bens, com exceção dos bens recebidos por doação, sucessão e ainda os sub-rogados em seu lugar, os bens adquiridos a título oneroso, a partir do casamento até à separação de fato, integram o patrimônio comum do casal e, portanto, devem ser partilhados, respeitando-se a devida proporção, segundo exegese das regras dispostas nos artigos 1.658 a 1.660 do Código Civil. (...)? (Acórdão 1318217, 07359816820198070016, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, deverão ser incluídos na partilha, na proporção de 50% para cada parte, os bens e direitos adquiridos da constância da vida em comum até a data da separação de fato, bem como as obrigações contraídas em prol da família, que tenham saldo devedor na data da separação de fato. Por outro lado, não integram a partilha os bens alienados e as obrigações pagas na constância do relacionamento, pois são considerados vertidos em prol da família e decorre da própria comunhão de esforços. Ademais, no tocante à partilha de bens, impende ressaltar que, por se tratar de direito disponível, o procedimento não comporta exceção às regras processuais quanto ao momento e ao ônus na produção das provas de suas respectivas alegações, em especial no tocante à propriedade. Em relação os direitos sobre o imóvel situado à SQSW 302, Bloco A, apto. 303, Sudoeste /DF, matrícula 135272, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 157382974) e saldo devedor de financiamento junto ao Banco de Brasília S/A, a relação jurídica com as partes está devidamente comprovada. Assim, considerando que o bem ainda não foi quitado, as parcelas pagas na constância do casamento até a data da separação de fato, ocorrida em 01/12/2022, e o saldo devedor existente na mesma data, deverão ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-consorte, abatendo-se da respectiva cota de saldo devedor as eventuais quantias pagas por alguma das partes, com exclusividade, desde a separação de fato até a dissolução do condomínio. Como consectário lógico, por se tratar de obrigação ?propter rem? e independentemente de quem esteja ocupando o bem, eventuais ônus tributários (IPTU, etc.) ou administrativos (multas, taxas condominiais, etc.) pendentes de pagamento até a data da dissolução do condomínio também devem ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-cônjuge. Os valores devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença e atualizados monetariamente até a data da apuração. No tocante ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) reconhecido pelas partes como sendo bem particular da requerida, utilizado como parte do pagamento do imóvel acima, deverá ser acrescido de atualização monetária desde a data do desembolso até a efetiva extinção do condomínio, a ser abatido da cota do autor. Quanto à alegação pelo uso exclusivo do bem, visando o recebimento de 50% da parcela, adoto o entendimento de que ?(...) Eventual direito à indenização pelo uso da propriedade comum ocupada exclusivamente por um dos condôminos ou possuidores requer análise em ação própria, perante o juízo cível competente, não encontrando sede nesta ação a pretensão de arbitramento de aluguel pela alegada ocupação exclusiva do bem comum por um dos ex-cônjuges. 2. Malgrado a jurisprudência até reconheça o direito ao arbitramento de aluguéis em favor do ex-cônjuge impedido de usufruir do bem comum após o divórcio ou a separação do casal, faz-se necessária a identificação inequívoca da quota-parte de cada um dos consortes, ainda que antes da partilha, o que não se observa no caso. (...)? (Acórdão 1352363, 07000975520218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 21/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, ?(...) Com a separação ou divórcio, cessa o estado de comunhão de bens, permitindo-se a um dos ex-cônjuges exigir aluguéis do outro desde que haja posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles (artigo 1.314 a 1.326, CC). Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ: "(...) na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.545.526/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020.) 4.1. No caso, a genitora ocupa o imóvel juntamente com os filhos em comum do ex-casal. Significa dizer que não há uso do bem de forma exclusiva pela ex-companheira, pois os filhos do ex-casal também residem no imóvel, objeto da demanda, na companhia da mãe. Assim, não demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória (ou seja, o uso exclusivo do imóvel comum), incabível a pretendida fixação de aluguéis. (...)? (Acórdão 1426082, 07072332520208070005, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, após o trânsito em julgado da partilha, poderá a parte interessada adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais visando o recebimento de aluguel pelo uso exclusivo de bem, ocasião em que também poderá ser levado em conta o fato de que a consorte remanesceu na residência comum na companhia da filha do ex-casal. Quanto aos direitos sobre o veículo MITSUBISHI/OUTLANDER 2.0, 2014, placas OVM 0608, Renavam 00595595510, registrado em nome do autor, observo a anotação de gravame fiduciário (ID 157382979, inexistindo notícia sobre eventual vigência de contrato de financiamento. Assim, acaso haja financiamento a ele(s) documentalmente vinculado (alienação fiduciária ou ?leasing?), tanto o valor pago quanto eventual saldo devedor do financiamento bancário e eventuais débitos administrativos (multas, licenciamento) e fiscais (IPVA, ainda que proporcional) existentes até a data da dissolução do condomínio também deverão ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada. Acaso tenha(m) sido vendido(s) ou quitado (s), deverá o montante a ele(s) equivalente segundo tabela FIPE na data da separação de fato ser partilhado à mesma razão. Eventuais parcelas de financiamento e/ou ônus tributários (IPVA, DPVAT, etc.) ou administrativos (multas, taxas, etc.) comprovadamente pagas após o fim da união entre as partes podem ser abatidas quando da partilha do quinhão da parte adversa. No que tange ao veículo HYUNDAI/HB20, 2018, placas PBM 4205, Renavam 01168854790, consta a observação de inexistência de reserva de domínio (ID 157382983). Logo, o valor do bem deve ser apurado pela Tabela Fipe vigente na data da separação de fato e atualizado monetariamente até a data da apuração, sendo o montante objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-consorte. Acerca da empresa PNEUMO CARE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, CNPJ nº 10.395.100/0001-18, a despeito de não ter sido juntado o contrato social, é possível constatar que o autor possui 25% das cotas sociais, conforme Declaração de Imposto de Renda (ID 169746480 - Pág. 5). Nesse passo, considerando que ?(...) A questão referente à partilha de quotas sociais empresariais já foi enfrentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as quotas sociais empresariais possuem expressão econômica. Possível, assim, a partilha de tais quotas por ocasião do divórcio, sendo certo que eventuais irregularidades, dívidas da sociedade e a devida apuração de haveres requerida pelo ex-cônjuge não sócio deve ser realizada no juízo competente, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios. (...)? (Acórdão 1281473, 07106483120208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Portanto, devem as quotas sociais das empresas supracitadas ser partilhadas à razão de 50% para cada ex-cônjuge e estão sujeitas à liquidação na vara especializada. Destarte, o pleito é procedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por E. O. C. em desfavor de S. P. D. R. C., partes qualificadas nos autos, para: 1) DEFERIR o pedido de alteração do nome da requerida que voltará a usar o nome de solteira, S. P. D. R.; 2) PARTILHAR o bem móvel, os direitos sobre o veículo e o bem imóvel adquiridos na constância do casamento, bem como as obrigações acima relacionadas, na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Confirmo a tutela de evidência que decretou o divórcio e revogo a tutela provisória para depósito parcial de parcela (ID 158855259). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. DOU A ESTA SENTENÇA POR DEPOSIÇÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou



mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação em cartório. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datao digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0766218-80.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766218-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA BOQUADI REQUERIDO: C. A. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA DO AMARAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por M. A. D. S. F. B., em face de seu filho C. A. A. B., representado por sua genitora D. D. A., partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em suma, não possuir condições financeiras para arcar com os alimentos fixados nos autos do processo nº 0708763- 13.2019.8.07.0001. Afirma que após a fixação dos alimentos, além de ter constituído nova família, com o nascimento de uma filha, passou a custear o tratamento da Doença de Alzheimer de sua genitora. Aponta, ademais, que a genitora do menor ganha salário consideravelmente superior ao seu (mais do que o dobro de sua renda líquida), mas contribui com a mesma quantia para o sustento do filho, o que entende não ser proporcional. Tece considerações sobre o direito e requer, ao final, que a obrigação alimentar devida ao requerido seja reduzida de 2(dois) salários mínimos para o valor correspondente a 17% (dezesete por cento) de sua receita mensal líquida junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Juntou documentos. Tutela de urgência indeferida (ID 148716235). Conciliação sem êxito (ID 155988130). Em contestação (ID 157212775), alega o requerido, em suma, que o requerente, para cuidar de sua genitora, se mudou para a casa dela, estando seu imóvel alugado, o que lhe conferiria maior renda. Afirma, ainda, que seus gastos aumentaram, chegando à quantia de R\$ 10.477,57 referentes a judô, aluguel residencial, futebol, escola, alimentação e outros. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica ao ID 160183781. Ao ID 166526780 e anexos, o autor juntou seus contracheques. Ao ID 166756905, o requerido afirmou que inexistente prova das despesas com a genitora do autor, que é aposentada do cargo de Auditora Fiscal Federal Agropecuária, com proventos em torno de 20 mil reais. Apresentadas alegações finais das partes (IDs 171831624 e 171768193), o Ministério Público oficiou pela parcial procedência do pedido inicial (ID 172040475). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, diante da narrativa de modificação na capacidade financeira do autor-alimentante, destina-se a pretensão autoral seja acolhida o pedido de revisão da prestação alimentícia devida a parte ré, reduzindo-a do valor de 2(dois) salários mínimos mensais, para o valor correspondente a 17% (dezesete por cento) dos rendimentos líquidos do autor, junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Pois bem, às ações destinadas a discutir alimentos aplicam-se o rito especial previsto na Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), autorizando em seu artigo 13, o pleito revisional desde que a modificação fática tenha ocorrido após a fixação dos alimentos. In caso, a despeito de a atualização das necessidades do menor não revelar situação nova, apta a permitir, por si só, a revisão da obrigação de sustento, é inequívoco que o fato de o autor ter constituído nova família, possuir uma nova filha - nascida em 07/06/2022, consoante (ID 145317140) -, aliada a a melhora na condição financeira da genitora (coobrigada na manutenção do requerido), devem ser levadas em conta na avaliação da revisão pretendida. Conforme apontou o Ministério Público, cujos fundamentos me utilizo como razões de decidir: ?Outrossim, é cediço que a obrigação de prover alimentos deve ser equitativamente distribuída de acordo com a capacidade financeira de cada um dos genitores. Isso significa que, se um dos genitores auferir uma renda substancialmente maior do que o outro, a contribuição para os alimentos deve ser ajustada de forma justa. No contexto presente, é notório que a genitora do menor percebe rendimentos brutos no montante de R\$ 31.536,03, conforme evidenciado pelo documento de ID: 145317138, quantia que excede os rendimentos do requerente mencionados anteriormente. Diante dessa discrepância financeira, é imperativo que o objeto da demanda seja apropriadamente pautado considerando igualmente esta informação relevante. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. PADRÃO DE VIDA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta a concessão da Gratuidade Judiciária, porquanto consiste em ato incompatível com o referido benefício, a demonstrar a possibilidade de o recorrente arcar com as custas e despesas do processo. 2. O dever de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado nos artigos 1.699 e 1.703 do Código Civil. 2.1 Na fixação da verba alimentar, cabe ao Juízo avaliar as necessidades do alimentando e as possibilidades dos genitores, dentro de parâmetros proporcionais, aptos a equilibrar e contemplar a existência digna de ambas as partes. 3. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 4. A contribuição financeira dos genitores nem sempre vai ser realizada de forma idêntica, especialmente quando há notáveis diferenças entre salários e padrões de vida. Da mesma forma, é imperioso ressaltar que o genitor que exerce a guarda ou tem regime de convivência maior com a criança também oferece outros tipos de contribuições para o crescimento saudável do infante, às vezes não quantitativas, mas claramente indispensáveis para consecução dos objetivos constitucionais (artigo 227 da Constituição Federal) e prestação da assistência familiar. 5. O depósito em espécie, na maior parte das vezes, privilegia o melhor interesse das crianças, flexibiliza a gestão dos recursos alimentares e previne conflitos familiares. A prestação de alimentos in natura somente deve ser realizada em situações bem específicas. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1744733, 07251863720228070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISÃO. DEVER DOS GENITORES. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS. NÃO CONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO FÁTICA. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. NOVA REALIDADE FAMILIAR. CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos da pessoa obrigada, conforme disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil (CC). 2. Constitui dever de ambos os pais o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, do CC). Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos (art. 1.703 do CC). 3. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou da necessidade do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado (art. 1.699 do CC); os alimentos são estabelecidos em caráter rebus sic stantibus, ou seja, podem ser revistos a qualquer tempo, em caso de mudança do binômio necessidade/possibilidade. 4. Empréstimos contraídos

pelo alimentante, em regra, não devem ser considerados na análise de sua capacidade econômica para a fixação de alimentos. 5. O apelante constituiu nova família e teve outro filho. A constituição de nova família, bem como o nascimento de novo filho, gera incremento relevante nas obrigações financeiras cotidianas. Diante do novo quadro fático, considerando em especial o aumento do valor da base de cálculo da pensão, a inflação no período e a nova realidade familiar do alimentante, a pensão deve ser fixada nos termos sugeridos pelo Ministério Público, ou seja, 18% da remuneração bruta do apelante. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1732255, 07022578020228070012, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no PJe: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, sopesados os requisitos previstos no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, reputa-se adequado que os alimentos sejam fixados no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerente. Os alimentos, no patamar mencionado, atenderão as necessidades básicas do menor, sem comprometer a subsistência de seu genitor. Em outros termos, os alimentos prestados nos moldes acima, não imporão às partes encargos que não possam ser concretizados ou que comprometam suas subsistências. Nesse sentido, a despeito de a pretensão autoral ter por base os vencimentos líquidos do autor, e no percentual de 17% (dezesete por cento), tenho por razoável a adequação dos alimentos para o patamar apontado pelo Ministério Público, qual seja, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios com imposto de renda e contribuição previdenciária oficial. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência tanto do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. A. D. S. F. B., em face de seu filho C. A. A. B., representado por sua genitora D. D. A., partes qualificadas nos autos, para revisar o valor da prestação alimentar devida pelo demandante em favor da parte demandada, fixando-o, em definitivo, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios com imposto de renda e contribuição previdenciária oficial, a serem depositados diretamente na conta bancária da representante legal da menor. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal fixada, observada a gratuidade de Justiça que defiro. Oficie-se ao órgão pagador para que promova os descontos devidos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0001674-18.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LAIS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF16333 - REGINALDO BACCI ACUNHA, GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. A: MARCOS ALMEIDA SILVA. A: WILLIAN GUEDES MARQUES. A: REGIS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. R: JOSE MARQUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. T: JOAO DE DEUS BASTOS. Adv(s): DF07133 - WANDERLEY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001674-18.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica o inventariante intimado a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o patrono da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências determinadas em decisão de ID 152423208. I. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora

**N. 0002697-04.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: EDINEIVA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JACKELINE GUIMARAES BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSENILDA SOUZA GUIMARAES BELO. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. A: JOSENILTON GUIMARAES DE SOUZA BELO. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA, DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: JOSE GUIMARAES BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSENILTON GUIMARAES DE SOUZA BELO. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO, DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002697-04.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EDINEIVA DA SILVA OLIVEIRA, JACKELINE GUIMARAES BELO, JOSENILDA SOUZA GUIMARAES BELO, JOSENILTON GUIMARAES DE SOUZA BELO INVENTARIADO(A): JOSE GUIMARAES BELO CERTIDÃO Manifestem-se as partes sobre o esboço de partilha de ID nº 176494270, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 174688588. Após, será aberta vista à Fazenda Pública, nos mesmos termos da decisão acima mencionada. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora

**N. 0028303-69.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA CELIA GOUVEA CALHEIROS. Adv(s): RS47822 - ROBERTA SIRANGELO CAUDURO. A: JOSE ROBERTO GOUVEA CALHEIROS. Adv(s): DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO, RS47822 - ROBERTA SIRANGELO CAUDURO, RS102134 - RITA PINHEIRO SCARATTI. A: CELIA MARIA GOUVEA CALHEIROS. A: PAULO ANDRE GOUVEIA CALHEIROS. Adv(s): RS91570 - ELTON MARQUES PEREIRA. A: LUIZ FERNANDO GOUVEA CALHEIROS. Adv(s): DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. T: CELIA MARIA GOUVEA CALHEIROS. Adv(s): RS91570 - ELTON MARQUES PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0028303-69.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): MARIA CELIA GOUVEA CALHEIROS e outros Inventariado(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Certifico que restam pendentes de pagamentos as custas de ID 164660654. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0001929-93.1996.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARYLIN MENDES FRAGA ARAUJO. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO HENRIQUE DIANA DE ARAUJO. A: LUIZ OLYMPIO DIANA DE ARAUJO. A: MARIA LIVIA DIANA DE ARAUJO MARCHON. A: LISS MARY FRAGA ARAUJO. A: ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAUJO. Adv(s): DF0000041S - GILDO CORREA FERRAZ, DF9618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. R: HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARYLIN MENDES FRAGA ARAUJO. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala B, sala 417, Praça Municipal Brasília/DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7322, Fax: (61) 3103-0302, 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001929-93.1996.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Após o prazo de 15 (quinze) dias, o interessado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para, caso queira, retirar as peças por eles juntadas ao processo. Finalizado esse período o processo será encaminhado para eliminação. Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0703938-55.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: WILSON TEIXEIRA SOARES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. A: CATIA ALVES DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA; Rep(s): PRISCILLA BARRETO ALMEIDA. A: ODILA ALVES DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA. R: TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703938-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: WILSON TEIXEIRA SOARES, CATIA ALVES DE SOUZA BARRETO HERDEIRO: ODILA ALVES DE SOUZA BARRETO REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA BARRETO ALMEIDA INVENTARIADO(A): TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes acerca do interesse no exercício da inventariança, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília-DF, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0009416-27.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: THAIS CRISTINA DE MOURA MORENO. Adv(s): MT16509/O - RODRIGO NUSS. A: THIAGO MORENO DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO PAULO DA SILVA LEITE MORENO. Adv(s): RJ147642 - INGRID QUEIROZ DIAS MAGON. A: ARISTEU TELIS MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA MORENO. A: BRUNA TELLES DE OLIVEIRA MORENO. A: VANESSA DE CASSIA DE MOURA MORENO. A: CARLUCIA

PEREIRA DA SILVA. A: CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA MORENO. A: ALCIDES BARBOSA DA SILVA. Adv(s): RJ147642 - INGRID QUEIROZ DIAS MAGON. R: LUCIMAR CRISTINA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MORENO DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MIGUEL MORENO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE BASTOS MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA DE CASSIA DE MOURA MORENO. Adv(s): RJ147642 - INGRID QUEIROZ DIAS MAGON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009416-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA LEITE MORENO HERDEIRO ESPÓLIO DE: ARISTEU TELIS MORENO HERDEIRO: LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA MORENO, BRUNA TELLES DE OLIVEIRA MORENO, VANESSA DE CASSIA DE MOURA MORENO, CARLUCIA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA MORENO, ALCIDES BARBOSA DA SILVA, THAIS CRISTINA DE MOURA MORENO, THIAGO MORENO DE LIMA MAGALHAES INVENTARIADO(A): JORGE BASTOS MORENO HERDEIRO: LUCIMAR CRISTINA DE MOURA, JORGE MORENO DE LIMA MAGALHAES, LUCAS MIGUEL MORENO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço que os requerimentos realizados em ID 172853334 e ID 176043058 devem ser direcionados a 47ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, Juízo que autorizou o leilão do imóvel localizado no Rio de Janeiro. INDEFIRO o pedido de avaliação judicial, uma vez que os herdeiros são maiores e capazes e poderão trazer aos autos avaliações particulares, realizadas por profissionais devidamente credenciados, às suas custas. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0702206-23.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: NATALIA GONCALVES DE SOUSA. A: RODRIGO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. A: PAULO ROBERTO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INACIO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROZILEIDE CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSILMA ALCANTARA DE SOUSA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANILDO ALCANTARA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PETRONIO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CLEMENTE DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLYANNA ALCANTARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA SUELI DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDIVAN RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENILDO ALCANTARA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CORREA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RITA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702206-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NATALIA GONCALVES DE SOUSA HERDEIRO: RODRIGO GONCALVES DE SOUSA, PAULO ROBERTO CORREIA DE SOUSA, INACIO CORREIA DE SOUSA, ROZILEIDE CORREIA DE SOUSA, JOSILMA ALCANTARA DE SOUSA FALCAO, IVANILDO ALCANTARA DE SOUSA, JOAO CORREIA DE SOUSA, PETRONIO CORREIA DE SOUSA HERDEIRO: ROSANGELA CLEMENTE DE SOUSA SILVA, ARLINDO CORREIA DE SOUSA, POLYANNA ALCANTARA DOS SANTOS, NORMA SUELI DE SOUZA QUEIROZ, GEDIVAN RAMOS DOS SANTOS, JOSENILDO ALCANTARA DE SOUSA INVENTARIADO(A): PEDRO CORREA DE SOUSA, MARIA RITA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a pesquisas, nos sistemas informatizados à disposição deste juízo, dos endereços de Rosangela Clemente de Sousa Silva e Norma Sueli de Souza Queiroz. Com os resultados, cite-se. Diga a inventariante sobre as diligências realizadas sob ID's 175610160, 175610157, 175607898 e 175607951. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0052846-39.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CAROLINA PIRES GONCALVES FREITAS VALE. A: ANTONIO JOSE PIRES GONCALVES NETO. Adv(s): RS115160 - JAMILLY VASKIEVICZ SANTOS, DF36664 - SIMONE HELENA VELASCO RIBEIRO, RS0008268A - MARILENE SILVEIRA GUIMARAES. A: ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE; Rep(s): SABINO LUBISCO VIANA DE SANT ANA. R: EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA PIRES GONCALVES FREITAS VALE. Adv(s): DF36664 - SIMONE HELENA VELASCO RIBEIRO, RS0008268A - MARILENE SILVEIRA GUIMARAES, RS115160 - JAMILLY VASKIEVICZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0052846-39.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CAROLINA PIRES GONCALVES FREITAS VALE, ANTONIO JOSE PIRES GONCALVES NETO HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: SABINO LUBISCO VIANA DE SANT ANA INVENTARIADO(A): EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante sobre as diligências realizadas e juntadas aos autos sob ID 175780652, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0746242-29.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANNA CAROLINE KOENIG. A: DENISE PERRACINI DE SOUZA. A: RENATO PERRACINI VASCONCELLOS. A: RONALDO PERRACINI VASCONCELLOS. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. A: ROSALBA REGIS NUNES. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA CAROLINE KOENIG. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0746242-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANNA CAROLINE KOENIG, DENISE PERRACINI DE SOUZA, RENATO PERRACINI VASCONCELLOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: RONALDO PERRACINI VASCONCELLOS MEEIRO: ROSALBA REGIS NUNES INVENTARIADO(A): JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento (ID 172737705). Manifeste-se a inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública retro, no prazo de dez dias. Atendido, renove-se a vista ao órgão fazendário. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0720844-28.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. A: TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720844-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS HERDEIRO: TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO, ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS, ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS, EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS INVENTARIADO(A): RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante sobre a diligência realizada sob ID 175513412, no prazo de cinco dias. Defiro o prazo de quinze dias para providência requerida em ID 175492803. Aclaro que a ausência de quitação do ITCMD, não obsta a prolação de sentença de partilha, havendo interferência apenas quanto à expedição do formal de partilha (inteligência do parágrafo único do art. 654 do CPC). I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0738294-08.2023.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: MARIA DO CARMO ALENCAR. A: JOSE JAIME D ALENCAR JUNIOR. A: PEDRO JAYME PEREIRA D ALENCAR. A: ROSA MARIA PEREIRA DALENCAR. A: MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALENCAR. A: BARBARA PEREIRA DALENCAR. A: ANA MARIA PEREIRA D ALENCAR. A: RENATO EDUARDO PEREIRA D ALENCAR. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. A: CRISTIANE LIMA DE FARIAS ALENCAR. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: MARIA HELENA ALENCAR SCUTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738294-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) HERDEIRO: MARIA DO CARMO ALENCAR, JOSE JAIME D ALENCAR JUNIOR, PEDRO JAYME PEREIRA D ALENCAR, ROSA MARIA PEREIRA DALENCAR, MARIA DE NAZARE PEREIRA DE ALENCAR, BARBARA PEREIRA DALENCAR, ANA MARIA PEREIRA D ALENCAR, RENATO EDUARDO PEREIRA D ALENCAR, CRISTIANE LIMA DE FARIAS ALENCAR TESTADOR: MARIA HELENA ALENCAR SCUTTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada sob ID 175620397. Custas recolhidas. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0702014-09.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: MARIA AMELIA TEIXEIRA CLEMENTE. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. A: MARIA REGINA TEIXEIRA. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES; Rep(s): JOSE ALBERTO CLEMENTE. R: CASSIANO NUNES BOTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA TEIXEIRA CLEMENTE. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. T: 7ª Vara Federal de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702014-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA AMELIA TEIXEIRA CLEMENTE REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA REGINA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALBERTO CLEMENTE INVENTARIADO(A): CASSIANO NUNES BOTICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de trinta dias para a providência requerida em ID 175770005. Transcorrido, a inventariante deverá informar, independentemente de intimação, o andamento da ação nº 0052575-53.2010.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0731962-59.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: IOLANDA MENDES QUIRIDO. A: KLEINE HECAINE QUIRIDO. A: INES MENDES QUIRIDO. A: GLENDA MENDES QUIRIDO. A: NARDO QUIRIDO JUNIOR. A: HORTENCIA GUMIDES QUIRIDO. A: CLIMENE QUIRIDO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: NARDO QUIRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARDO QUIRIDO JUNIOR. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731962-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: IOLANDA MENDES QUIRIDO HERDEIRO: KLEINE HECAINE QUIRIDO, INES MENDES QUIRIDO, GLENDA MENDES QUIRIDO, NARDO QUIRIDO JUNIOR, HORTENCIA GUMIDES QUIRIDO, CLIMENE QUIRIDO REQUERIDO ESPÓLIO DE: NARDO QUIRIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante nos termos da cota fazendária retro, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0034862-37.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MURAD SKEFF. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. A: KARLA FERNANDES SKEFF. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. A: MARIANA FERNANDES SKEFF. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO; Rep(s): KARLA FERNANDES SKEFF. A: NADIMA SKEFF. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. A: NARLA SKEFF. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: KALIL SKEFF NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: NADIMA SKEFF. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0034862-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MURAD SKEFF, KARLA FERNANDES SKEFF, MARIANA FERNANDES SKEFF, NADIMA SKEFF, NARLA SKEFF REPRESENTANTE LEGAL: KARLA FERNANDES SKEFF INVENTARIADO(A): KALIL SKEFF NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a inventariante sobre a impugnação apresentada sob ID 175678167, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0718202-43.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUIZINHA LUSTOSA DE MEDEIROS. A: MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. Adv(s): DF42400 - MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. A: MARCIO MUNIZ LUSTOSA DE MEDEIROS. Adv(s): DF42400 - MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS; Rep(s): MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. R: JOSUE GUILHERME DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. Adv(s): DF42400 - MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718202-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LUIZINHA LUSTOSA DE MEDEIROS REQUERENTE: MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS, MARCIO MUNIZ LUSTOSA DE MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS INVENTARIADO(A): JOSUE GUILHERME DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública ID 171122328, no prazo de cinco dias. Atendido, renove-se vista ao órgão fazendário. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0704424-45.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. A: LUIZ FELIPE MONCAO PIRES. A: LUIZ EDUARDO MONCAO PIRES. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. A: EGBERTO BAPTISTA PIRES JUNIOR. Adv(s): RN10257 - ROBERTO DIAS FILHO. A: MARCUS BARRETO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA BARRETO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA BARRETO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL VERTULLI PIRES. A: GABRIELLE VERTULLI PIRES. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704424-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES, LUIZ FELIPE MONCAO PIRES, LUIZ EDUARDO MONCAO PIRES, EGBERTO BAPTISTA PIRES JUNIOR, MARCUS BARRETO PIRES, CLAUDIA BARRETO PIRES, RENATA BARRETO PIRES REQUERENTE: DANIEL VERTULLI PIRES, GABRIELLE VERTULLI PIRES INVENTARIADO(A): EGBERTO BAPTISTA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos de eventuais créditos em favor da herdeira Danuse Mancao de Santana Pires - CPF 505.974.341-15, até o limite de R\$ 16.927,64 (dezesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme se verifica do ofício de ID. 174373496, oriundo do Juizado Especial Cível - Alexânia/GO. Intimem-se os herdeiros para tomar ciência da referida penhora. Ressalto que qualquer discussão acerca da penhora no rosto dos autos

deverá ser feita, se o caso, exclusivamente no Juízo executante e não nestes autos. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0707834-09.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: REINALDO NAKAGAWA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA; Rep(s): MARCO AKIO MIURA NAKAGAWA. T: MARCO AKIO MIURA NAKAGAWA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707834-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: REINALDO NAKAGAWA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO AKIO MIURA NAKAGAWA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 175625593. À Secretaria para que promova a retificação da carta de adjudicação expedida sob ID 170516107 e inclua o imóvel descrito em esboço de partilha 146621513, homologado pela sentença ID 165807257. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. I. Brasília-DF, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0706414-95.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MAGALY COSTA CUTRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEORGE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUTH MARIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E. V. D. A. P.. Rep(s): MARCIA JOSE VILELA DE ARAUJO PEREIRA. A: VERA ARAUJO PEREIRA LINDOSO. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGALY COSTA CUTRIM. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706414-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MAGALY COSTA CUTRIM, GEORGE COSTA DE ARAUJO PEREIRA, FABIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA, RUTH MARIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA, E. V. D. A. P., VERA ARAUJO PEREIRA LINDOSO REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA JOSE VILELA DE ARAUJO PEREIRA INVENTARIADO(A): RUTE COSTA DE ARAUJO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 175771859 para arbitramento de aluguel. Esclareço que a parte deverá ajuizar ação autônoma para requerer arbitramento de aluguel do imóvel, ante a necessidade de dilação probatória, o que extrapola a competência deste juízo, nos termos do art. 612, do CPC. Não é outro entendimento da dessa Corte: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DA COISA COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 612, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise dos autos revela que, conforme informado pela MM Juíza a quo, o Agravado cumpriu o disposto no art. art. 1.018, caput e § 2º, do CPC, razão pela qual a preliminar de não conhecimento do recurso deve ser rejeitada. 2. O arbitramento de aluguel mensal em virtude do suposto uso da coisa comum constitui matéria que extrapola a jurisdição do Juízo a quo, pois demanda a produção de outras provas além daquelas que constam no Inventário, devendo tal questão, portanto, ser remetida às vias ordinárias, já que, conforme dispõe o art. 612, do CPC, ?O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras prova?. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07161026020188070000 DF 0716102-60.2018.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Defiro o prazo de quinze dias para a juntada requerida em ID 175644447. I. Brasília-DF, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0017554-85.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: GIANNA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIGUEL ANGEL VILLAR BUSTO. Adv(s): DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR; Rep(s): MANUELLA VILLAR BUSTO BARROS, GIANNA DOS SANTOS BARROS. A: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES. Adv(s): DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. A: MARIA ANGELA VILLAR BUSTO. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. A: MARINETE VILLAR BUSTO. Adv(s): DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. A: MARI ESTELI VILLAR BUSTO. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: MARIA LUIZA BUSTO BUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGEL ROLANDO VILLAR QUESADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES. Adv(s): DF0016853A - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017554-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MIGUEL ANGEL VILLAR BUSTO, MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES, MARIA ANGELA VILLAR BUSTO, MARINETE VILLAR BUSTO, MARI ESTELI VILLAR BUSTO REPRESENTANTE LEGAL: GIANNA DOS SANTOS BARROS, M. V. B. B. REQUERENTE: GIANNA DOS SANTOS BARROS INVENTARIADO(A): MARIA LUIZA BUSTO BUSTO, ANGEL ROLANDO VILLAR QUESADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a advogada Fernanda Ribeiro Olimpio Silva renunciou ao mandato outorgado pela herdeira Marinete Villar Busto, conforme petição de ID 175742519, e comprovou que comunicou a renúncia à mandante ID 175742521, a fim de que esta nomeie sucessor, nos moldes do art. 112 do CPC. À Secretaria para que promova a exclusão do nome da advogada dos cadastros informatizados. Defiro a habilitação requerida em ID 175796565. Anote-se. Expeçam-se os documentos provenientes da sentença ID 153377592, conforme decisão ID 173028114. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0729172-05.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LADJANE COSTA CARVALHO. Adv(s): GO18207 - IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO, DF70173 - LARISSA MILHOMEM COSTA RODRIGUES. A: LEONARDO COSTA CARVALHO. A: LUCIANO RICARDO COSTA CARVALHO. A: FABIO ROGERIO COSTA CARVALHO. Adv(s): GO18207 - IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO. A: JURANDINA SILVA BARBOSA AIRES PEREIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. A: L. M. R. C.. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA; Rep(s): MAIZA RODRIGUES DA SILVA. A: BARTYRA VIANA DOS REIS SANDINI. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: NIVALDO AIRES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LADJANE COSTA CARVALHO. Adv(s): GO18207 - IGOR LEONARDO COSTA ARAUJO, DF70173 - LARISSA MILHOMEM COSTA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729172-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LADJANE COSTA CARVALHO HERDEIRO: LEONARDO COSTA CARVALHO, LUCIANO RICARDO COSTA CARVALHO, FABIO ROGERIO COSTA CARVALHO, JURANDINA SILVA BARBOSA AIRES PEREIRA, L. M. R. C., BARTYRA VIANA DOS REIS SANDINI REPRESENTANTE LEGAL: MAIZA RODRIGUES DA SILVA INVENTARIADO(A): NIVALDO AIRES CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo decorrido, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0722811-69.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: NELSON FERNANDO INOCENCIO DA SILVA. A: KILUANJI GRACIANO INOCENCIO. Adv(s): DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. A: AMANDLA GRACIANO INOCENCIO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: CLAUDIA MARIA GRACIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON FERNANDO INOCENCIO DA SILVA. Adv(s): DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722811-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: NELSON FERNANDO INOCENCIO DA SILVA HERDEIRO: KILUANJI GRACIANO INOCENCIO, AMANDLA GRACIANO INOCENCIO INVENTARIADO(A): CLAUDIA MARIA GRACIANO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante sobre o peticionado em ID 175891613, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0726237-78.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. A: MARCIO FABIANY MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. A: MARCO AURELIO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA VERLI. T: DANIEL KOJI MIKE. Adv(s): DF70752 - SABRINA HELLEN FERREIRA VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726237-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA HERDEIRO: MARCIO FABIANY MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MACIEL DE OLIVEIRA INVENTARIADO: LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito sentenciado, com trânsito em julgado certificado sob o ID 176218456. Desta feita, exauriu-se a competência do juízo sucessório. A discussão acerca do negócio jurídico alegado no petitório retro não é mais matéria afeta a discussão nesses autos, por isso não conheço do pedido posto neste sentido. Cumpram-se as ordens precedentes. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0736740-43.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIA REGINA DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF64786 - ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE MAGALHAES, DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES. A: KAUAENE MATOS DA SILVA. Adv(s): DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES, DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU; Rep(s): SUELEN ALVES DE MATOS. A: KADYANE GOMES DA SILVA. A: KADIO ANDREY AMADOR DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES, DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. R: KADIO ANDREY AMADOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF64786 - ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE MAGALHAES, DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736740-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE VASCONCELLOS HERDEIRO: KAUAENE MATOS DA SILVA, KADYANE GOMES DA SILVA, KADIO ANDREY AMADOR DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SUELEN ALVES DE MATOS INVENTARIADO: KADIO ANDREY AMADOR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a providência determinada, face aos termos da petição retro. Transcorrido, voltem. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0723833-65.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JAILSON LUCIENO SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. A: MARIANA SOUZA AZEVEDO. Adv(s): TO11.919 - ANA KAROLINNE COELHO PINHEIRO, TO9607 - CRISTIAN TRINDADE RIBAS. A: TALITA ALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: DINALVA SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENAIDE LUCIENE SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCIANO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAILSON LUCIENO SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723833-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JAILSON LUCIENO SILVA DE AZEVEDO, MARIANA SOUZA AZEVEDO, TALITA ALVES DE AZEVEDO INVENTARIADO(A): DINALVA SILVA DE AZEVEDO, JOSE LUCIANO DE AZEVEDO HERDEIRO: DENAIDE LUCIENE SILVA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da prestação de contas apresentada sob ID 175854172. Manifeste-se o inventariante em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. I. Brasília-DF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0714425-69.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: CAIO JULIO DE HOLANDA. A: ANE ROSE DE HOLANDA. A: JULIO CESAR DE HOLANDA. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: FRANCISCO ASSIS JOSINO DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO JULIO DE HOLANDA. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. T: GRACILENE FONSECA COSTA. Adv(s): DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES, DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA, DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714425-69.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CAIO JULIO DE HOLANDA, ANE ROSE DE HOLANDA, JULIO CESAR DE HOLANDA INVENTARIADO(A): FRANCISCO ASSIS JOSINO DE HOLANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante em relação ao peticionado sob o ID 175744442. I. Brasília-DF, 23 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0728660-85.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ADRIANA NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, PR73642 - HERON ALMEIDA PEDROSO. R: GILSON MUNOZ DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728660-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ADRIANA NOGUEIRA DE CARVALHO INVENTARIADO(A): GILSON MUNOZ DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. I. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0738750-10.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: JULIANA PATRICIA DE ALEXANDRIA GOMES. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: MARIA JOSE GOMES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738750-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: JULIANA PATRICIA DE ALEXANDRIA GOMES INVENTARIADO(A): MARIA JOSE GOMES DA ROCHA DESPACHO Intime-se a parte autora para formular o pedido de adjudicação, nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, com a respectiva descrição dos bens a serem adjudicados, indicando o "ID" do documento que comprove a titularidade de cada bem ou direito. Brasília/DF, 25 de outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0704969-13.2021.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: GISELE MARIA LEAL DOS REIS MONTEIRO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. A: GABRIEL VICTOR REIS MONTEIRO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA; Rep(s): GISELE MARIA LEAL DOS REIS MONTEIRO. A: LEONARDO JOSE DOS REIS MONTEIRO. A: GUILHERME ANTONIO REIS MONTEIRO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704969-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: GISELE MARIA LEAL DOS REIS MONTEIRO, GABRIEL VICTOR REIS MONTEIRO, LEONARDO JOSE DOS REIS MONTEIRO, GUILHERME ANTONIO REIS MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: GISELE MARIA LEAL DOS



REIS MONTEIRO DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

### INTIMAÇÃO

**N. 0001731-51.1999.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LOYANE DE JESUS SILVA. Adv(s): DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA. A: MARILENE ARAUJO SILVA. A: VINICIO ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0028207A - EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO, DF0016752A - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS. R: ALDA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO, DF0028207A - EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF3329 - RENATO BATTAGLINI JUNIOR. T: JOSE DUARTE RESENDE. Adv(s): DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0001731-51.1999.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica o requerente intimado a imprimir o alvará, noticiando nos autos aquela impressão, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

**N. 0732401-36.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCIO NAVES DAVID AMORIM. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: R. M. A.. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO; Rep(s): MARCIO NAVES DAVID AMORIM. A: LEONARDO MOREIRA LEITE. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANDREA RIBEIRO MOREIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO NAVES DAVID AMORIM. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0732401-36.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

**N. 0010761-67.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SAMYRA ROBERTA BARROSO ALMEIDA. Adv(s): DF27310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA. A: M. R. S. O. A.. Adv(s): MG184406 - PERICLES DE PAULA NETO, MG191714 - MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO, MG145846 - THIAGO ARAUJO AMARAL DOS ANJOS; Rep(s): DENISE FATIMA DE ARAUJO BRITO, GERALDO CEOLIN BRITO. A: MARCELLE ROBERTA SANTOS MAYRINCK ALMEIDA. Adv(s): MG184406 - PERICLES DE PAULA NETO, MG191714 - MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO, MG145846 - THIAGO ARAUJO AMARAL DOS ANJOS, MG51456 - EDILSON AMARAL DOS ANJOS. T: DENISE FATIMA DE ARAUJO BRITO. Adv(s): MG191714 - MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO, MG145846 - THIAGO ARAUJO AMARAL DOS ANJOS, MG184406 - PERICLES DE PAULA NETO. T: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL, DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0010761-67.2013.8.07.0001 Certifico que o sistema apresentou erro durante a expedição dos alvarás informando que o valor provisionado na conta nº 2840564836 impossibilita a expedição do último alvará, conforme tela bankjus anexa. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação dos valores com base no saldo nominal (ID 172255738), devendo informar o valor cabível a cada herdeiro por conta judicial separadamente, tendo em vista a incidência de juros e correções monetárias sobre cada um dos valores disponíveis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

### MANDADO

**N. 0709042-62.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FATIMA ADRIANA BARBOSA. A: KARLA MARA BARBOSA. Adv(s): GO30043 - JURACI ALVES DE SOUSA. A: LARISSA BARBOSA. Adv(s): GO30043 - JURACI ALVES DE SOUSA; Rep(s): FATIMA ADRIANA BARBOSA. A: MARCUS VINICIUS BARBOSA. A: JOSE ANTONIO BARBOSA. A: ADRIANA DE FÁTIMA ALEXANDRINO LIMA BARBOSA. A: LARISSA LIMA BARBOSA. Adv(s): GO30043 - JURACI ALVES DE SOUSA. A: EVA PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como EVA PEREIRA. A: MARCELO LUCIANO BARBOSA. A: VALERIA CRISTINA BARBOSA. A: LUIS CLAUDIO BARBOSA. A: ROGERIO CESAR BARBOSA. A: DENISE CLARA BARBOSA. Adv(s): TO3337 - LUIS CLAUDIO BARBOSA. R: ANTONIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO LUCIANO BARBOSA. Adv(s): TO3337 - LUIS CLAUDIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala B, sala 417, Praça Municipal Brasília/DF, CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7322, Fax: (61) 3103-0302, 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 MANDADO DE AVALIAÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709042-62.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO REQUERENTE: FATIMA ADRIANA BARBOSA, KARLA MARA BARBOSA, LARISSA BARBOSA, MARCUS VINICIUS BARBOSA, JOSE ANTONIO BARBOSA, ADRIANA DE FÁTIMA ALEXANDRINO LIMA BARBOSA, LARISSA LIMA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: FATIMA ADRIANA BARBOSA MEEIRO: EVA PEREIRA HERDEIRO: MARCELO LUCIANO BARBOSA, VALERIA CRISTINA BARBOSA, LUIS CLAUDIO BARBOSA, ROGERIO CESAR BARBOSA, DENISE CLARA BARBOSA INVENTARIADO: ANTONIO BARBOSA A Dra. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que proceda à AVALIAÇÃO dos seguintes bens: \* Citroen Aircross C3, GLXA, ano 2011 e Chevrolet Spin, 1.8 LTZ, ano 2014. Brasília, 21 de setembro de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Técnica Judiciária

### PORTARIA

**N. 0001488-58.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. A: INSTITUTO DOM ORIONE. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. A: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. A: RODRIGO COUTINHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. A: INSTITUTO DOM ORIONE. A: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE NAZARE. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. A: DARCI MAGALHAES SOARES. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: AMERICA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. T: GLOBAL PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI-ME. Adv(s): DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0001488-58.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: fica a inventariante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

forma de divisão do saldo remanescente em conta judicial (v. tela BankJus abaixo), tendo em conta o saldo nominal, de modo a que ela seja necessariamente zerada. Brasília, 27 de outubro de 2023. MAURO CÉSAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO Servidor Geral

**N. 0020098-46.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: AMAZILDO MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF1422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES, DF18330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES, DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. A: ANDREA MARA ARAUJO DE FIGUEIREDO. A: SERGIO FERNANDO ARAUJO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF30451 - ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS. A: RODRIGO RAFAEL ARAUJO MEDEIROS. A: THIELLO ANDRIGO ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): DF1422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES, DF18330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES. T: AMAZILDO MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF1422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES, DF18330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES, DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0020098-46.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a imprimir o(s) formal de partilha, noticiando nos autos aquela impressão, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0002651-93.1997.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SUELLEN LUANA DOS SANTOS. A: PAMELA DOS SANTOS PINHO. A: VITORIA DOS SANTOS PINHO. A: ROBERTO WAGNER DOS SANTOS. A: JOAO VICTOR DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. A: VERA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO, DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. A: ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS. A: ELAINE CRISTINA DORNELAS DOS SANTOS. A: GUTEMBERG DORNELAS DOS SANTOS. A: CRISTIANO DORNELAS DOS SANTOS. A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. A: LUIZ ERNANI DOS SANTOS. A: GUILHERME LAURINDO DOS SANTOS. A: CHRISTIANO DAVI DOS SANTOS. A: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. A: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. A: ELIZABETH COSTA TEIXEIRA. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: HENRIQUE LAURINDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANO DAVI DOS SANTOS. Adv(s): DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO, DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002651-93.1997.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0011376-57.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA HELENA SCHMITT PETERS DE SA. Adv(s): DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI, DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: MARIA CLARA PETERS ARRUDA MOURA. Adv(s): DF29483 - RAFAEL PETERS MOURA, DF17337 - CAROLINA PETERS MOURA, DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: LUIS ANTONIO SCHMITT PETERS. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES. A: MARIA CLARA ROSA LOPES FORMEHL. Adv(s): MT18326/O - MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES. A: ROSANE ROSA LOPES. Adv(s): RS51927 - GERALDO LEAL ANDRADE. R: OSMILDA SCHMITT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA SCHMITT PETERS DE SA. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0011376-57.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação dos valores com base no saldo nominal, anexo, devendo informar o valor cabível a cada herdeiro por conta judicial separadamente, tendo em vista a incidência de juros e correções monetárias sobre cada um dos valores disponíveis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JULIANA DE JESUS PEREIRA MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0011376-57.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA HELENA SCHMITT PETERS DE SA. Adv(s): DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI, DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: MARIA CLARA PETERS ARRUDA MOURA. Adv(s): DF29483 - RAFAEL PETERS MOURA, DF17337 - CAROLINA PETERS MOURA, DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: LUIS ANTONIO SCHMITT PETERS. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. A: MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES. A: MARIA CLARA ROSA LOPES FORMEHL. Adv(s): MT18326/O - MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES. A: ROSANE ROSA LOPES. Adv(s): RS51927 - GERALDO LEAL ANDRADE. R: OSMILDA SCHMITT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA SCHMITT PETERS DE SA. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0011376-57.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação dos valores com base no saldo nominal, anexo, devendo informar o valor cabível a cada herdeiro por conta judicial separadamente, tendo em vista a incidência de juros e correções monetárias sobre cada um dos valores disponíveis. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JULIANA DE JESUS PEREIRA MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0001434-97.2006.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: PAULO SERGIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ISIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF5117 - MARCIO UMBERTO PEREIRA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA. A: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANTONIO DE FRANCA FILHO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: SERVOLO JOSE DE OLIVEIRA. A: MARIA SERVIA DE OLIVEIRA. A: GERTRUDES MARIA ALVES DE OLIVEIRA. A: LUZIANA ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ALEXANDRE ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. A: CELSO ALVES DE OLIVEIRA. A: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA ALVES DE HOLANDA. A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: LIDIA DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIA DE FATIMA ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLEY GENESIS MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0001434-97.2006.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará e, também, prestar contas no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0731514-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA, DF61324 - BIANCA SANTOS. PORTARIA Processo nº 0731514-52.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) acerca da emissão do alvará e, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0001475-25.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARISE FERREIRA TARTUCE. A: MIGUEL FERREIRA TARTUCE. A: MARCIA FERREIRA TARTUCE. Adv(s):. DF0010994A - FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. A: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s):. DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, GO49532 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS, GO49610 - LUCAS TARTUCE RODRIGUES. A: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s):. DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, GO51240 - RAFAELA RUTH BRANDS, GO13943 - ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA, GO19456 - EMILIO PEREIRA SILVA MACEDO. R: DINA FERREIRA TARTUCE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISE FERREIRA TARTUCE. Adv(s):. DF0010994A - FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. PORTARIA Processo nº 0001475-25.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0010878-58.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DA GLORIA BORGES DOS SANTOS. A: ANA LUIZA SANTOS BORGES. Adv(s):. SP210913 - GUSTAVO BORGES DE CARVALHO. A: EDILENE PEIXOTO DA SILVA. Adv(s):. DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: MARIANGELA GOMES DOS SANTOS DA LUZ. A: ANGELO GOMES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s):. DF27056 - IGO BAIMA COSTA CABRAL, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. A: NATALIA PEIXOTO ALVES. Adv(s):. DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO. R: ANGELO GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAGDA ANDRADE MARQUES. Adv(s):. DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. PORTARIA Processo nº 0010878-58.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do esboço de partilha de ID n. 176572540, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0040158-40.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ULLISSON SILVA MORAIS. A: ULLIVER SILVA MORAIS. A: LAIZZA SILVA MORAIS. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. A: MAITE SOUSA E SILVA. A: SERGIO AUGUSTO L ORICAN DA SILVA. A: KARLA SILVA BORGES. A: HERMIONE SILVA. A: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO. A: KATIA MARIA DA SILVA RUTSCHI. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA SILVA BORGES. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0040158-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MAITE SOUSA E SILVA, SERGIO AUGUSTO L ORICAN DA SILVA, KARLA SILVA BORGES, HERMIONE SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO, KATIA MARIA DA SILVA RUTSCHI HERDEIRO: ULLISSON SILVA MORAIS, ULLIVER SILVA MORAIS, LAIZZA SILVA MORAIS INVENTARIADO(A): JOAO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Considerando o saldo da conta judicial espelhado pelo sistema BANKJUS juntado ao ID 170224682, DE ORDEM da Drª Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros intimados a cumprirem as determinações contidas na r. decisão de ID 170068464. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:30:02. LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA Diretora de Secretaria

**N. 0044047-02.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. A: CARLOS WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES; Rep(s): DALVA HELENA FRIGULHA. A: ELCIO DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. A: ROBERT DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: ELAINE DOS SANTOS SABINO. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. R: MARY DOS SANTOS SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0044047-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS SABINO, ELCIO DOS SANTOS SABINO REQUERENTE ESPÓLIO DE: CARLOS WASHINGTON SABINO DOS SANTOS HERDEIRO: ROBERT DOS SANTOS SABINO, ELAINE DOS SANTOS SABINO, IGOR DOS SANTOS SABINO REPRESENTANTE LEGAL: DALVA HELENA FRIGULHA INVENTARIADO(A): MARY DOS SANTOS SABINO CERTIDÃO Considerando a juntada do saldo da conta judicial espelhado pelo sistema BANKJUS no ID 175655222, DE ORDEM da Drª Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa, fica o inventariante, ALEX DOS SANTOS SABINO - CPF: 183.961.781-00, intimado a cumprir as ordens precedentes, conforme r. Decisão de ID 172342112. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:55:42. LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA Diretora de Secretaria

**N. 0018153-87.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: INEZ CARVALHO DORNELLES. Adv(s): DF22392 - ULIAM CARVALHO GUEDES. A: CLAUDIO WERNECK DORNELLES. A: BEATRIZ WERNECK DORNELLES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. A: DANIELA FERNANDES DORNELLES. Adv(s): RJ178361 - YASMIN ARAUJO VALERIO DE SOUZA. A: FLAVIO WERNECK DORNELLES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO WERNECK DORNELLES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0018153-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: INEZ CARVALHO DORNELLES HERDEIRO: CLAUDIO WERNECK DORNELLES, BEATRIZ WERNECK DORNELLES, DANIELA FERNANDES DORNELLES REQUERENTE: FLAVIO WERNECK DORNELLES INVENTARIADO(A): LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES CERTIDÃO Considerando a juntada do saldo da conta judicial espelhado pelo sistema BANKJUS no ID 175986032, DE ORDEM da Drª Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa, fica o inventariante, FLAVIO WERNECK DORNELLES, intimado a cumprir as ordens precedentes, conforme r. Decisão de ID 172348668. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:25:41. LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA Diretora de Secretaria

**N. 0702716-18.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANNA PIRES FRAZAO. Adv(s): DF0007443A - DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA. A: SOLANGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA. A: GILSON MORAES CAVALCANTE. A: ELIANE CAVALCANTE QUEIROZ. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. A: SUELI MORAES CAVALCANTE. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA; Rep(s): SOLANGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA. R: MANOEL DA SILVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA PIRES FRAZAO. Adv(s): DF0007443A - DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702716-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANNA PIRES FRAZAO HERDEIRO: SOLANGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, GILSON MORAES CAVALCANTE, ELIANE CAVALCANTE QUEIROZ HERDEIRO ESPÓLIO DE: SUELI MORAES CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MANOEL DA SILVEIRA CAVALCANTE CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 dias conforme requerido na petição retro. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:33:05. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0020684-88.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. A: REGINA CORDEIRO DE LIMA. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0020684-88.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADRIANO CORDEIRO DA SILVA, REGINA CORDEIRO DE LIMA INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a este feito resposta ao Ofício de ID 170252508, do que, para constar, lavro esta. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023 14:12:56. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0002217-21.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: GUILHERME CARRANO. A: GLAUCIA MARIA BROWN. A: MARIA LUIZA CARRANO. A: HUDSON CARRANO FILHO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: HUDSON CARRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA MUYLAERT CARRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME CARRANO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002217-21.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GUILHERME CARRANO HERDEIRO: GLAUCIA MARIA BROWN, MARIA LUIZA CARRANO, HUDSON CARRANO FILHO INVENTARIADO(A): HUDSON CARRANO, VERA MUYLAERT CARRANO SENTENÇA Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados por VERA MUYLAERT CARRANO e HUDSON CARRANO, cônjuges, falecidos em 15/02/2000 e 04/10/2008, respectivamente, conforme certidões de

óbito de ID's 41419160 e 41419209. Os inventariados eram casados, sob o regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento de ID 41419168, e deixaram quatro filhos GUILHERME CARRANO (ID 41419152), GLAUCIA MARIA BROWN (ID 41419254), MARIA LUIZA CARRANO SCHULTHEIS (ID 41419281) e HUDSON CARRANO FILHO (ID 41419217). O herdeiro GUILHERME CARRANO foi nomeado inventariante, nos termos da decisão de ID 41419287. Termo de compromisso assinado no ID 41419306. As primeiras declarações foram apresentadas sob o ID 41419346. Comprovante de pagamento do ITCMD sob o ID 141353285, págs. 4/7. Manifestação da Fazenda Pública do DF sob o ID162329884, atestando a regularidade fiscal dos espólios de Vera Mulyaert Carrano e Hudson Carrano. As últimas declarações e o esboço de partilha foram apresentados na petição de ID 162329884. Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 162329884, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, e RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes/herdeiros. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os documentos necessários (formal de partilha e/ou alvará). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 03

**N. 0724936-10.2022.8.07.0001 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE** - A: MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF05715 - MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS. R: CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANÇA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724936-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) REQUERENTE: MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS REQUERIDO: CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS DECISÃO Na petição de Id. 174650109, a Requerida CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS, opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 173608853, a fim de retificar erro material na sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial e condenou a parte Requerida ao pagamento das custas processuais, ao invés de ter condenado a parte Requerente, que deu causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram tempestivamente opostos e merecem ser acolhidos, porquanto a sentença embargada incorreu no erro apontado ao condenar a parte Requerida ao pagamento das custas processuais. Com efeito, as custas processuais devem ser suportadas pela parte perdedora, por força do art. 82, § 2º do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para reformar a sentença de ID 173608853, diante do erro material, para: 1- Onde consta ?Custas finais pelas partes requeridas. Sem honorários.?, passe a constar ?Custas finais pela parte Autora. Sem honorários.? Mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições finais da sentença. P.R.I BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0724936-10.2022.8.07.0001 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE** - A: MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF05715 - MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS. R: CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANÇA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724936-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) REQUERENTE: MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS REQUERIDO: CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS DECISÃO Na petição de Id. 174650109, a Requerida CLAUDIA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS, opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 173608853, a fim de retificar erro material na sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial e condenou a parte Requerida ao pagamento das custas processuais, ao invés de ter condenado a parte Requerente, que deu causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram tempestivamente opostos e merecem ser acolhidos, porquanto a sentença embargada incorreu no erro apontado ao condenar a parte Requerida ao pagamento das custas processuais. Com efeito, as custas processuais devem ser suportadas pela parte perdedora, por força do art. 82, § 2º do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para reformar a sentença de ID 173608853, diante do erro material, para: 1- Onde consta ?Custas finais pelas partes requeridas. Sem honorários.?, passe a constar ?Custas finais pela parte Autora. Sem honorários.? Mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições finais da sentença. P.R.I BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0736503-38.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DIEGO MIGUEL. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF60675 - FABIO CAVALCANTI VITALINO. A: ADRIANA SALES MIGUEL. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: CLARA MARIA BOUERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA SALES MIGUEL. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736503-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DIEGO MIGUEL, ADRIANA SALES MIGUEL INVENTARIADO(A): CLARA MARIA BOUERI DECISÃO O esboço de Id 167133723 não pode ser homologado na forma apresentada, uma vez que é peça processual que acompanhará o formal de partilha e assim não pode conter erros e omissões. Desta forma, intime-se a inventariante para que apresente novo esboço de partilha, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04/2013, emanada da Corregedoria do TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, observando, ainda, a necessidade de: a) qualificação completa do(a) inventariado(a), meeiro(a), herdeiro(a)(s) e respectivos cônjuges, se o caso (indicando o regime de casamento, sem contudo incluir estes últimos como parte), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação/descrição completa dos bens, inclusive com estimativa dos valores, bem como a indicação do ID em que se encontra o documento que comprove a titularidade/propriedade do bem. Observe-se que, em relação aos bens imóveis, deve ser indicado o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado, tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do e.TJDF, de 13.09.2013; c) o quinhão de cada herdeiro deverá ser individualizado, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração ou percentual, expresso em partes ideais e com valores definidos. Existindo numerários a partilhar, deverá ser especificado cada quinhão (do numerário) em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. A inventariante deverá ainda instruir o feito com as certidões de óbito dos genitores da inventariada. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações acima, retornem imediatamente conclusos para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0039972-80.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCOLINA DE OLIVEIRA CABRAL XAVIER DE ALBUQUERQUE. A: CINTIA DE OLIVEIRA CABRAL XAVIER DE ALBUQUERQUE. A: ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE. A: JOSE CAETANO XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF1918 - ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE. R: FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CAETANO XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF1918 - ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0039972-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARCOLINA DE OLIVEIRA CABRAL XAVIER DE ALBUQUERQUE REQUERENTE: CINTIA DE OLIVEIRA CABRAL XAVIER DE ALBUQUERQUE, ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE, JOSE CAETANO XAVIER DE ALBUQUERQUE INVENTARIADO(A): FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE DECISÃO No Id 167001648 consta ofício da 2ª Vara Cível de Brasília encaminhando decisão dos autos de cumprimento de sentença (PJE 0059738-32.2009.8.07.0001) em que notícia que o espólio de FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE reconhece o valor do débito indicado pela parte exequente, a quantia de R\$ 232.690,52 (duzentos e trinta e dois mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), e não se opõe ao pagamento. O ofício foi reiterado no Id 173591983. No Id 167001666 consta ofício da 2ª Vara Cível de Brasília encaminhando decisão dos autos de cumprimento de sentença

(PJE 0049438-45.2008.8.07.0001) em que notícia que a parte exequente concordou com o espólio de FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE que o montante da dívida é de R\$ 1.930.898,91 (um milhão e novecentos e trinta mil e oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). O ofício foi reiterado no Id 174260298. Certidão Id 172246095 acostando saldo bancário extraído do portal Bankjus correspondente à migração dos valores existentes no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal com destinação ao Banco de Brasília - BRB. Petição do Inventariante e outros (id 175176449) pleiteando remessa dos autos à Fazenda Pública para manifestar sobre a regularidade fiscal do inventário, tendo o órgão fazendário manifestado pela respectiva regularidade fiscal no Id 175485023. Petição do Inventariante e outros Id 176083451 manifestando pela imediata realização dos depósitos solicitados pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Brasília, e, ante a manifestação favorável da Fazenda Pública do DF, reiteram o pedido de homologação do esboço de partilha apresentado em 19.1.23 (ID 147101879, pág. 23). É o relato do necessário. Decido. 1) Considerando a manifestação da Fazenda Pública pela regularidade fiscal do inventário, bem como estar a meeira e demais herdeiros representados pelo mesmo patrono, Defiro parcialmente o pleito Id 176083451 para : a) determinar a transferência da quantia de R\$ 232.690,52 (duzentos e trinta e dois mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) para o juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, vinculado ao processo de cumprimento de sentença, PJE 0059738-32.2009.8.07.0001, consoante ofício Id 167001648 . b) Determinar determinar a transferência da quantia de 1.930.898,91 (um milhão e novecentos e trinta mil e oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) para o juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, vinculado ao processo de cumprimento de sentença, PJE 0049438-45.2008.8.07.0001 consoante ofício Id 167001666 Os valores será retirados da conta judicial constante da certidão Id 172246095. 2) Com relação ao pleito de homologação do esboço de partilha Id apresentado no ID 147101879, pág. 23, diante do pagamento das dívidas acima elencadas, deverá ser devidamente retificado. Assim, intime-se o inventariante para apresentar novo esboço de partilha, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPD, bem como da Instrução n. 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, além do disposto na presente decisão. Na oportunidade, pelo princípio da cooperação, o inventariante deverá informar os Ids em que se encontra a certidão negativa de ônus e documentos que comprovem que os bens arrolados encontram-se em nome do inventariado. Em caso de pendência, deverá constar do esboço que serão partilhados apenas os direitos. 3) Demais providências: a) Após o cumprimento das diligências constantes no item 1, a Zelosa Serventia deverá juntar aos autos o extrato da conta judicial atualizada, extraído do sistema BANKJUS; b) Anote-se a preferência de prioridade para idoso. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0720990-93.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: N. D. M. S.. Adv(s): DF72036 - JESSICA SANTOS LIMA DE SANTANA; Rep(s): ANNY KAROLINE RAMOS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720990-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: N. D. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANNY KAROLINE RAMOS DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de expedição de Alvará ajuizado por N. D. M. S., por meio de sua representante legal ANNY KAROLINE RAMOS DA SILVA, para levantar os saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, bem como importância proveniente de resíduos salariais, cujo titular era FÁBIO DE MOURA AGUIAR, seu genitor, falecido em 28 de outubro de 2022, sob alegação de que de que ele veio a óbito no estado civil de solteiro, conforme certidão de óbito ID. 159152500. Ainda na peça vestibular, a requerente informa que era dependente do falecido, haja vista ser filha do de cujus, o qual não deixou outros filhos e não deixou bens a inventariar, e que ela, na qualidade de filha daquele, faz jus ao recebimento dos valores existentes nas referidas contas. Requer a liberação, mediante alvará, dos referidos valores, na forma da lei civil. Requisitadas informações através de ofícios expedidos pelo Juízo, foram localizados saldos em três contas vinculadas ao FGTS do extinto, conforme documentos ID.168471534, 168471539, 161806366, bem como saldo em conta vinculada ao PIS daquele. O Ministério Público, em manifestação de ID.175053629, oficiou favoravelmente ao deferimento do pedido (ID.175053629), "litteris": "(...)O processo está em ordem e, além disso, instruído com os documentos necessários, inclusive com a informação sobre os dependentes habilitados perante a previdência social. Com efeito, estabelece a Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, in verbis: ? Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.? Por conseguinte, existindo dependentes habilitados à pensão por morte, consoante documento acostado aos autos, tem a requerente direito ao levantamento total das importâncias referidas, não havendo qualquer óbice à expedição do alvará. Ante o exposto, o Ministério Público oficia pelo deferimento do pedido, concedendo-se o alvará judicial para o levantamento dos valores a requerente. (...)”(ID.175053629) É o sucinto relatório. DECIDO. O art. 1º, da Lei 6858/80, permite que, no caso de falecimento do trabalhador, os valores devidos pelos empregadores e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP sejam pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na sua falta, aos sucessores do titular, previstos na lei civil, mediante alvará judicial. No caso dos autos, restou consignado na certidão de óbito do extinto que ele não deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido, que ele era solteiro e que deixou uma filha menor, de nome N. D. M. S, ID-12928478. Ademais, conforme comprova a certidão ID-12928486, o extinto não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social. Assim, considerando o acima exposto, que a autora comprovou ser filha de FÁBIO DE MOURA AGUIAR, e a ordem de vocação hereditária trazida no art. 1.829 do Código Civil, é ela a detentora do direito sobre os saldos existentes. Posto isso, acolhendo parecer ministerial de ID.175053629, julgo procedente o pedido e determino a expedição de Alvará para que a autora, por meio de sua representante legal, possa levantar os saldos existentes nas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS e nas contas bancárias em nome do extinto. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, isentando-o do pagamento, contudo, por estar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023 JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

**N. 0731663-53.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARILIA PEIXOTO CARVALHO. A: DENIS TADEU CARVALHO. A: PATRICIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ANTONIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALCION CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731663-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARILIA PEIXOTO CARVALHO, DENIS TADEU CARVALHO, PATRICIA PEIXOTO CARVALHO INVENTARIADO(A): ANTONIA PEIXOTO CARVALHO, JOSE ALCION CARVALHO SENTENÇA Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por Antônia Peixoto Carvalho e seu marido José Alcion Carvalho, falecidos respectivamente em 18/05/2014 e 05/06/202, conforme certidões de óbito de Ids 73303200 e 73303200. Os falecidos eram casados entre si e deixaram três filhos comuns, todos maiores e capazes, quais sejam: Marília Peixoto Carvalho, Denis Tadeu Carvalho e Patrícia Oehninger. Os inventariados não deixaram testamento público, conforme CENSECs de Id 73303205, páginas 1/4. Decisão de Id 76180838 nomeou inventariante Marília Peixoto Carvalho. A inicial foi recebida como primeiras declarações. Esboço de partilha retificado no Id 170696277. A Fazenda Pública do Distrito Federal atestou a regularidade fiscal do espólio no Id 171558598. É o relatório. DECIDO. As partes são maiores, capazes e representados pelo mesmo causídico, encontrando-se de acordo com os termos da partilha. O processo foi devidamente instruído com as certidões negativas em nome dos falecidos e comprovam a inexistência de débitos em nome do espólio e a relação de parentesco. No entanto, em relação ao imóvel de matrícula n. 2482, descrito em "2. DOS BENS A PARTILHAR, item 2", registre-se que possui os seguintes limites, nos termos da escritura de Id 99177043, páginas 3/4, Av. 02/2482: "(...) com os seguintes limites: ao Norte, com terras de Francisca Ozanira Macêdo Pinto; ao Sul, com terras de Olivia Lacerda Loloia; a Leste, com terras de Antonio Vortigernes Coutinho; e a Oeste, com terras de Francisco José de Lacerda (...)" Além disso, considerando constar

averbação de hipoteca no registro imóvel em questão (Av. 03/2482), sem qualquer notícia de baixa do gravame, somente serão partilhados os direitos sobre o bem e não a sua propriedade, como consta do esboço. No que respeita aos veículos arrolados, uma vez que o DETRAN/DF não aceita o registro de propriedade em condomínio, escolho a inventariante, Marília Peixoto Carvalho, CPF nº 564.862.781-53 para figurar como proprietária dos veículos, para fins meramente administrativos, até a alienação e partilha dos valores, conforme consta do esboço. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de Id 170696277 com as alterações/correções acima e ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública e RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b?, do CPC. Custas pelos requerentes e herdeiros. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o formal de partilha e os alvarás/documentos correspondentes. Em seguida, sem novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0001933-76.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: KATIA MARQUES PACHECO. Adv(s): DF20410 - FABRICIO DO COUTO FORTES. A: NEUZA MARQUES PACHECO. A: ALESSANDRO MARQUES PACHECO. A: MARCELA MARQUES PACHECO. A: BRUNO ADRIANO VIEIRA PAZ. Adv(s): DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. R: LUIZ DE SOUSA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZA MARQUES PACHECO. Adv(s): DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001933-76.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: KATIA MARQUES PACHECO, BRUNO ADRIANO VIEIRA PAZ REQUERENTE: NEUZA MARQUES PACHECO, ALESSANDRO MARQUES PACHECO, MARCELA MARQUES PACHECO INVENTARIADO(A): LUIZ DE SOUSA PACHECO DECISÃO Considerando a juntada do novo esboço de partilha, ID. 171963576, intime-se a herdeira KATIA para manifestação, no prazo de 15 dias. Em caso de anuência por parte da herdeira KATIA, venham os autos conclusos para julgamento, uma vez que os demais herdeiros já concordaram com o esboço apresentado, bem assim a Fazenda Pública não se opôs e nada requereu, Id. 142742292 I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0001792-24.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIO CARLOS WANIS. A: ANDREA CARLA WANIS. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. A: STELLA MARIS BARTH WANIS. Adv(s): DF10928 - STELLA MARIS BARTH WANIS. R: ABDO CAREZ WANIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA CARLA WANIS. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. T: EDELTRAND MARIA BARTH. Adv(s): DF10928 - STELLA MARIS BARTH WANIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001792-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANTONIO CARLOS WANIS HERDEIRO: ANDREA CARLA WANIS, STELLA MARIS BARTH WANIS INVENTARIADO(A): ABDO CAREZ WANIS DECISÃO Petição de ID 175985632 informa que o alvará expedido no ID 174223754 contém erro no número do RENAVAN do veículo autorizado à venda. Pede a retificação para constar o número correto do RENAVAN, veículo marca/modelo OPALA COMODORO SLE, PLACA JJJ 5270, ano fáb./mod. 1991/1992, cor vermelha, RENAVAM 00005105544, conforme documento anexado com a petição inicial (ID 40303079 pág.22) e documento ora juntado ao ID 175985637. É o relatório necessário. DECIDO. Como é cediço, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da informação contida na petição de ID 175985632, que menciona erro material na indicação do RENAVAN do veículo marca/modelo OPALA COMODORO SLE, PLACA JJJ 5270, ano fáb./mod. 1991/1992, torno sem efeito o alvará de ID 174223754 e DETERMINO: 1) À Secretaria para que proceda à inativação do documento de ID 174223754. 2) À Secretaria para que expeça novo alvará autorizando a inventariante ANDREA CARLA WANIS - CPF: 286.110.201-20, a proceder à alienação e transferência do veículo marca/modelo OPALA COMODORO SLE, PLACA JJJ 5270, ano fáb./mod. 1991/1992, cor vermelha, RENAVAM 00005105544, conforme documento anexado com a petição inicial (ID 40303079 pág.22) e documento ora juntado ao ID 175985637, adquirido por ABDO CAREZ WANIS (CPF: 000.492.801-63), por valor igual ou superior a R\$ 14.649,25 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), devendo os valores obtidos com a venda serem depositados em conta judicial vinculado a este Juízo e autos, conforme decisão de ID 172556052. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0707051-85.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA. A: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. A: HOSANA MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA SENNA GANEM. A: MARCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: ARY LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707051-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA REQUERENTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA, PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA HERDEIRO: HOSANA MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA SENNA GANEM, MARCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ARY LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO O esboço de partilha de ID 129871281 - Pág. 1 a 5, da forma como apresentado não poderá ser homologado. Ressalta-se que foram informados na partilha bens descritos - "nas letras "a" a "f", ocorre que na descrição de bens somente constam letras de "a" a "d". Em relação ao veículo, insta dizer que o DETRAN/DF não aceita o registro de propriedade em condomínio. Se algum herdeiro tiver interesse em ficar com o veículo, poderá o bem compor o seu quinhão mediante compensação nos quinhões dos demais. Alternativamente, poderá ser escolhido pelas partes um nome de herdeiro/meeira para figurar como proprietário do veículo, para fins administrativos. Atente-se que a primeira opção configura partilha diferenciada e deverá ser firmada pelos requerentes ou por seus patronos com poderes específicos. Ademais, em relação ao valores existentes em contas bancárias, estes deverão ser especificados cada quinhão em valor numéricos, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48, de 02 de Junho de 2021. Portanto, deverá a inventariante apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, em peça única, observando o que dispõem os artigos 651 e 653, do CPC, bem como da Instrução n. 04/2013, emanada da Corregedoria do TJDF. Salutar que o esboço já venha com a anuência de todos os herdeiros e que nele se indique o id. nos autos em que se encontram as devidas comprovações dos bens arrolados na partilha, de modo a colaborar (art. 6º, CPC) com este juízo para uma prestação jurisdicional mais célere possível. Prazo: 15 (quinze) dias. Vindo o esboço sem a anuência dos demais herdeiros, estes devem ser intimados para manifestação no prazo de 15 (quinze). Após, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0705284-41.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF34637 - LAYS MARINA LIMA LEAL. A: S. V. E. T. Adv(s): MG161527 - ERIC DIONISIO DA SILVA; Rep(s): ANDREIA ELERATI SILVEIRA DA SILVA. R: MARIA LUCIA TRIPODI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HILARIO DAVID. Adv(s): DF34637 - LAYS MARINA LIMA LEAL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705284-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUIZ HILARIO DAVID, WELLINGTON RODRIGUES LEITE, SILVIA AMELIA TRIPODI FRAZAO HERDEIRO: S. V. E. T. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA ELERATI SILVEIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA LUCIA TRIPODI DECISÃO O esboço de partilha apresentado sob o Id. 167340755 não pode ser homologado na forma apresentada, uma vez que é peça processual que acompanhará o formal de partilha e deve ser apresentado de forma técnica. Assim, venha novo esboço, elaborado em peça única, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a necessidade de: a) qualificação completa do(a) inventariado(a), meeiro(a), herdeiro(a)(s) e respectivos cônjuges (indicando o regime de casamento, sem contudo, incluir estes últimos como parte), com indicação



do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação/descrição completa dos bens, inclusive com estimativa dos valores (em regra, não inferior ao venal), bem como a indicação da folha dos autos em que se encontra o documento que comprove a titularidade/propriedade do bem. Observe-se que, em relação aos bens imóveis, deve ser acostada a respectiva certidão de registro, matrícula e averbações, indicando no esboço ou plano de partilha o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado, tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013; c) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). O quinhão de cada herdeiro deverá ser individualizado, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração ou percentual, expresso em partes ideais e com valores definidos; d) eventuais bens em litígio deverão ser relegados a sobrepilha, nos termos do inciso III do art. 669 do CPC/2015; e) tratando-se de partilha diferenciada, o esboço deverá vir assinado por todos os herdeiros; Vindo o esboço, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Contadoria Judicial já se manifestaram favoravelmente. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0728470-25.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARLUCI FERREIRA DOS SANTOS. A: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO. A: MARCLI FERREIRA DOS SANTOS MOURA. A: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. R: SANDOVAL SEVERINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728470-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARLUCI FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO, MARCLI FERREIRA DOS SANTOS MOURA MEEIRO: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO: SANDOVAL SEVERINO DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos herdeiros requerentes contra a sentença id. 172293111. Alega a parte embargante que a sentença incorreu em erro material ao dispor que os requerentes notificam o falecimento da meeira MARLUCI FERREIRA DOS SANTOS, enquanto que quem faleceu foi MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, viúva meeira de SANDOVAL SEVERINO DOS SANTOS. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, houve esse equívoco na sentença. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material, a fim de que a sentença id. 172293111, passe a constar da seguinte forma: "Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de SANDOVAL SEVERINO DOS SANTOS, falecido em 05/06/2018, ajuizado por ÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO e outros. Na petição Id. 171327051, os Requerentes notificam o falecimento da meeira MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ID. 171327053) e alegam que a abertura de inventário judicial se deu em razão da interdição da viúva meeira. Doravante, as partes informam que optarão, a partir de agora, pelo inventário extrajudicial, requerendo a extinção do presente feito e a devolução das custas processuais adiantadas, nos termos do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta 50 de 20 de junho de 2013. É o relatório. Decido. Verifica-se que nas procurações juntadas foi outorgado pelos herdeiros ao advogado constituído poderes especiais para desistência, conforme exigido pelo art. 105 do CPC. Considerando o pedido expresso de desistência, verifica-se ausência de interesse de agir no presente processo, diante do pedido de extinção do feito sob a alegação de que seria realizado extrajudicialmente o inventário e partilha. O interesse de agir, como condição da ação, reside na necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para resguardar o direito lesado ou ameaçado de lesão. Identifica-se pelo binômio necessidade e adequação, ou seja, a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Logo, verifica-se a ausência de interesse de agir pela petição de ID. 171327051. Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta nº 50 de 20 de junho de 2013, DEFIRO o pedido de devolução das custas antecipadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se". Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 7

**N. 0038079-20.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA PAES DE BARROS. A: KAMILA PAES DE BARROS SANTIAGO. A: FERNANDO LUIZ PAES DE BARROS FILHO. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: FERNANDO LUIZ PAES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAMILA PAES DE BARROS SANTIAGO. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. T: L. C. F. S.. T: CARLOS HENRIQUE FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): ANA PAULA COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA Número do processo: 0038079-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA PAES DE BARROS REQUERENTE: KAMILA PAES DE BARROS SANTIAGO, FERNANDO LUIZ PAES DE BARROS FILHO INVENTARIADO(A): FERNANDO LUIZ PAES DE BARROS CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias conforme solicitado pela inventariante na petição de ID 176162570. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:12:42. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0023114-37.2016.8.07.0001 - SOBREPILHA** - A: DELZUITE MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: IVONE MACEDO DE AVELAR MORAES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: JOANA MACEDO AVELAR FREIRE. A: VALDIR MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: MARIA MARTINS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIZRAIM MACEDO DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023114-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPILHA (48) HERDEIRO: DELZUITE MACEDO AVELAR, IVONE MACEDO DE AVELAR MORAES, JOANA MACEDO AVELAR FREIRE REQUERENTE: VALDIR MACEDO AVELAR INVENTARIADO(A): MARIA MARTINS DE MACEDO, MIZRAIM MACEDO DE AVELAR SENTENÇA Trata-se de sobrepilha de bem deixado pelo falecimento de MARIA MARTINS DE MACEDO, falecida em 14/07/2016 (ID 33404871) e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, falecido em 14/04/2018 (ID 33404981). Consoante decisão de ID 103839589 o feito tramitará pelo rito do arrolamento sumário. Os requerentes pretendem a sobrepilha de 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel apartamento n. 201, do Edifício Antônio Ribas, Rua Barbosa Resende n. 142, Belo Horizonte/MG, certidão de registro de matrícula no id. 103583401. Informam que o percentual restante do imóvel de 25% (vinte e cinco por cento) pertence a terceiro - ANTONIUS LOURENÇO KASBERGEN, também falecido, com inventário tramitando perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, e solicita a autorização por meio de alvará para alienação do imóvel (id. 103581430). A decisão de ID 103839589 declarou reaberto o inventário dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, bem como manteve VALDIR MACEDO AVELAR como inventariante. O inventariante apresentou as últimas declarações e o esboço de partilha de ID 154859285 - Pág 1 a 7. Os impostos foram recolhidos e a Fazenda Pública do DF, na cota de ID 168491225, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem nada a opor ou requerer. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, cujo esboço de partilha se encontra acostado sob ID 154859285 - Pág 1 a 7, subscrito pelo advogado em comum das partes. Não houve impugnações. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que a falecida era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, cujo esboço de partilha encontra-se acostado pelo ID 154859285 - Pág 1 a 7, ficando

ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se documentos necessários, nos estritos limites da sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0023114-37.2016.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: DELZUITE MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. A: IVONE MACEDO DE AVELAR MORAES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. A: JOANA MACEDO AVELAR FREIRE. A: VALDIR MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: MARIA MARTINS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIZRAIM MACEDO DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR MACEDO AVELAR. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023114-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: DELZUITE MACEDO AVELAR, IVONE MACEDO DE AVELAR MORAES, JOANA MACEDO AVELAR FREIRE REQUERENTE: VALDIR MACEDO AVELAR INVENTARIADO(A): MARIA MARTINS DE MACEDO, MIZRAIM MACEDO DE AVELAR SENTENÇA Trata-se de sobrepartilha de bem deixado pelo falecimento de MARIA MARTINS DE MACEDO, falecida em 14/07/2016 (ID 33404871) e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, falecido em 14/04/2018 (ID 33404981). Consoante decisão de ID 103839589 o feito tramitará pelo rito do arrolamento sumário. Os requerentes pretendem a sobrepartilha de 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel apartamento n. 201, do Edifício Antônio Ribas, Rua Barbosa Resende n. 142, Belo Horizonte/MG, certidão de registro de matrícula no id. 103583401. Informam que o percentual restante do imóvel de 25% (vinte e cinco por cento) pertence a terceiro - ANTONIUS LOURENÇO KASBERGEN, também falecido, com inventário tramitando perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, e solicita a autorização por meio de alvará para alienação do imóvel (id. 103581430). A decisão de ID 103839589 declarou reaberto o inventário dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, bem como manteve VALDIR MACEDO AVELAR como inventariante. O inventariante apresentou as últimas declarações e o esboço de partilha de ID 154859285 - Pág 1 a 7. Os impostos foram recolhidos e a Fazenda Pública do DF, na cota de ID 168491225, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem nada a opor ou requerer. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, cujo esboço de partilha se encontra acostado sob ID 154859285 - Pág 1 a 7, subscrito pelo advogado em comum das partes. Não houve impugnações. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que a falecida era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MARIA MARTINS DE MACEDO e MIZRAIM MACEDO DE AVELAR, cujo esboço de partilha encontra-se acostado pelo ID 154859285 - Pág 1 a 7, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se documentos necessários, nos estritos limites da sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0757562-42.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. A: TATIANA PRISCILA DE PAULA. A: GLEDSTONY DE PAULA. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: CARMEM PEREIRA FARINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0757562-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO HERDEIRO: TATIANA PRISCILA DE PAULA, GLEDSTONY DE PAULA INVENTARIADO(A): CARMEM PEREIRA FARINHA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros, TATIANA PRISCILA DE PAULA e GLEDSTONY DE PAULA, INTIMADOS, através de seus Advogados, a tomarem ciência da r. DECISÃO de ID 172300898 e para tomarem ciência da PETIÇÃO de ID 176072738 e demais anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:21:14. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0757562-42.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. A: TATIANA PRISCILA DE PAULA. A: GLEDSTONY DE PAULA. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: CARMEM PEREIRA FARINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0757562-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO HERDEIRO: TATIANA PRISCILA DE PAULA, GLEDSTONY DE PAULA INVENTARIADO(A): CARMEM PEREIRA FARINHA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros, TATIANA PRISCILA DE PAULA e GLEDSTONY DE PAULA, INTIMADOS, através de seus Advogados, a tomarem ciência da r. DECISÃO de ID 172300898 e para tomarem ciência da PETIÇÃO de ID 176072738 e demais anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:21:14. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0735273-29.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS VINICIUS EUGENIO DE ARAUJO. A: MARCELO EUGENIO DE ARAUJO. A: LUANA CRISTINA EUGENIO DE ARAUJO. A: ANDREA EUGENIO DE ARAUJO. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. A: MARIANA BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. A: EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. A: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: EDSON MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735273-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCOS VINICIUS EUGENIO DE ARAUJO, MARCELO EUGENIO DE ARAUJO, LUANA CRISTINA EUGENIO DE ARAUJO, ANDREA EUGENIO DE ARAUJO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO, EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): EDSON MARINHO DE ARAUJO DECISÃO Considerando o teor da petição Id. 175062054, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0735273-29.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS VINICIUS EUGENIO DE ARAUJO. A: MARCELO EUGENIO DE ARAUJO. A: LUANA CRISTINA EUGENIO DE ARAUJO. A: ANDREA EUGENIO DE ARAUJO. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. A: MARIANA BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. A: EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. A: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS

SANTOS DE ARAUJO. R: EDSON MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735273-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCOS VINICIUS EUGENIO DE ARAUJO, MARCELO EUGENIO DE ARAUJO, LUANA CRISTINA EUGENIO DE ARAUJO, ANDREA EUGENIO DE ARAUJO, MARIANA BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO, EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): EDSON MARINHO DE ARAUJO DECISÃO Considerando o teor da petição Id. 175062054, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

**N. 0031762-45.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43968 - BRENN DUARTE MOREIRA LIMA, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA; Rep(s): VALMIR LAURINDO DOS REIS. A: TATIANA LAURINDO DOS REIS. Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. A: HALLAYNE BORGES REIS. A: KEYLLA BORGES REIS. A: KEZIA BORGES REIS. A: OSVALDO ANTONIO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. A: REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. A: SONIA MARIA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. R: OSVALDO CRUZ REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. T: VALMIR LAURINDO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0031762-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: HALLAYNE BORGES REIS, KEYLLA BORGES REIS, KEZIA BORGES REIS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA DOS REIS, SONIA MARIA PEREIRA DOS REIS, TATIANA LAURINDO DOS REIS MEEIRO: REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS REQUERENTE ESPÓLIO DE: ALDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VALMIR LAURINDO DOS REIS INVENTARIADO(A): OSVALDO CRUZ REIS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a comparecerem ao Banco de Brasília - BRB para levantarem os alvarás de ID. 175856999 e 175856063, assinado eletronicamente, conforme determinado na decisão de ID 173080279. Informo que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do documento pelo Juiz(a) sem que a parte levante o valor autorizado, o dinheiro retornará à conta judicial de origem. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:08:48. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

**3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0740627-64.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVALDES ELIAS MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. A: IGOR FRANCISCO MIRANDA HADICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740627-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta do 3º RCPN da Capital RJ. De ordem, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar acerca do ofício ora juntado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

**N. 0735236-83.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS, DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. A: HENRIQUE BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP447599 - ANA PAULA GONCALVES FRANCISCO. R: IRACEMA PEIXOTO BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS, DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENY PEIXOTO BUENO. Adv(s): DF0006758A - RODRIGO PEIXOTO BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735236-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada no ID. 176491617 e documentos que a acompanham. (documento datado e assinado digitalmente) SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

**N. 0741010-60.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LEA TEIXEIRA BOTTECCHIA. Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES; Rep(s): ROSANE BOTTECCHIA ARAUJO, WALKIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. A: WALKIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. A: ROSANE BOTTECCHIA ARAUJO. Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. A: WLADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. Adv(s): SP422695 - BRUNA BOTTECCHIA. R: WALLACE BOTTECCHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALKIR TEIXEIRA BOTTECCHIA. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA E-mail: 3vosbsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0741010-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem, fica o inventariante intimado a se manifestar sobre cota do Ministério Público de ID 176434380. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO

**N. 0718049-10.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: R. M. P. A: P. G. S. P. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO ; Rep(s): CAMILA SOUZA MOSQUEIRA PORTELLA. R: BRUNO MOSQUEIRA PORTELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FANNY BASTOS ALVES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES. T: R. M. P. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO ; Rep(s): CAMILA SOUZA MOSQUEIRA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA E-mail: 3vosbsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0718049-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem, fica a parte inventariante intimada a se manifestar sobre cota do Ministério Público de ID 176433323. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDA DE MELO GONCALVES

**N. 0733723-91.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BEDRAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: HOSANA LIBERATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as diligências do Oficial de Justiça ID 176513332 e ID 172213968. Port. nº 01/2021, deste Juízo. Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

**N. 0736802-78.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: NELSON ALVES DE SOUSA COURA. A: MARITZA ALVES DE SOUSA COURA. A: LARISSA ALVES DE SOUSA COURA. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. A: T. C. S. C.. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA; Rep(s): ELIAUREA AFONSO DA SILVA. A: VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. R: MARTINHO COURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON ALVES DE SOUSA COURA. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. T: FERNANDO DE PAULA SAMPAIO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (61 - 3103-6095/6017/6063 - e-mail: 3vosbsb@tjdf.jus.br) Número do processo: 0736802-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NELSON ALVES DE SOUSA COURA, MARITZA ALVES DE SOUSA COURA, LARISSA ALVES DE SOUSA COURA, T. C. S. C. MEIUIRO: VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: ELIAUREA AFONSO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARTINHO COURA CERTIDÃO Tendo em vista que o termo juntado no ID 176483352 não está de acordo com o determinado na r. decisão ID 175668037, qual seja: "... juntar ao feito uma via desta decisão DEVIDAMENTE DATADA E SUBSCRITA PELO COMPROMISSADO...", constando o respectivo termo na própria decisão, que tem força de TERMO DE INVENTARIANTE. Fica o inventariante intimado(a) para retirar eletronicamente (imprimir), assinar o termo de compromisso e anexar aos autos por meio de petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023, 14:42:50 CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral

**N. 0700801-94.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ISAIAS SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. A: FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. A: WILLIAM SILVA CHIANCA. A: VIVIANE SILVA CHIANCA. A: ERICA CHIANCA SILVA JQUES. A: DANIELA SILVA CHIANCA. A: ERICA SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. R: JOSE WILLIAM CHIANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700801-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto

à petição de ID 176513962, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0703017-62.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA. A: S. O. D. B.. A: ESTER OLIVEIRA DE BEM. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: GASTAO DE BEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703017-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que a parte ESTER OLIVEIRA DE BEM atingiu a maioridade. Cetifico, ainda, que a supramencionada parte não apresentou procuração atualizada, sem assinatura de representante legal, após sua maioridade. Fica a parte ESTER OLIVEIRA DE BEM intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

## DECISÃO

**N. 0705110-62.2022.8.07.0012 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RENILDA RIBEIRO BRUM. A: VERA LUCIA RIBEIRO. A: MARIA DAS GRACAS BRUM. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. A: FELIPE JOSE DE ALMEIDA BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMANDA CRISTINE DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LETICIA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADWALTER RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENILDA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. Inicialmente, destaque-se que o herdeiro João Guilherme fora pessoalmente citado em 03/10/2022, conforme se verifica de cópia do AR constante de ID 139462963, que se encontra assinado de seu próprio punho. Não obstante, não apresentou impugnação tempestivamente acerca das declarações legais apresentadas em ID 153307231, tampouco se manifestou acerca dos pedidos de alienação antecipada de bens do espólio. Registre-se que, desde sua efetiva citação até sua recente habilitação no feito, não se manifestou acerca de nenhum ato processual. Assim, deverá receber o feito no estado em que se encontra (art. 643, parágrafo único, CPC), não podendo rediscutir questões já preclusas. 1) Com relação às divergências detectadas na documentação dos herdeiros: Com efeito, observa-se do documento juntado em ID 135741249, p. 6, que a extinta Ana Rosa Brum tinha o nome de solteira Ana Rosa de Jesus e era filha de José Marcelino da Costa e Leopoldina Maria da Conceição. No documento de identidade da herdeira Renilda (ID 131466908, p. 6), na CNH da herdeira Vera (ID 131466908, p. 3), nas certidões de nascimento das herdeiras Vera e Renilda (ID 153307233, p. 1 e 2), bem como na certidão de óbito do herdeiro pós-morto José Ribeiro (ID 131466911), constam como sua geratriz Ana Maria de Jesus, nome distinto dos já usados pela falecida enquanto solteira ou casada, de modo que poderia se referir a outra pessoa, como uma irmã desta, já que sua filiação seria a mesma. Do mesmo modo, denota-se da certidão de óbito do extinto Adwalter em ID 135741249, p. 5, que os herdeiros João Guilherme, Amanda e Leticia não foram incluídos como seus filhos. Muito embora as referidas situações tenham sido trazidas pela parte inventariante em ID 176343765, necessário se faz a retificação dos documentos, a fim de que João Guilherme, Amanda e Leticia sejam inseridos como filhos na certidão de óbito de Adwalter, bem como a correção do nome da falecida nos documentos pessoais dos herdeiros José Ribeiro, Renilda e Vera, a fim de se comprovar, com a devida higidez, o vínculo dos herdeiros com a autora da herança. Sendo assim, fica instada a inventariante a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retificação na documentação e acostar ao feito os respectivos documentos atualizados. 2) No tocante à avaliação do imóvel: O herdeiro João Guilherme requereu que a inventariante apresentasse outro laudo de avaliação do imóvel. A inventariante, por seu turno, alega que a avaliação está condizente com a localização do imóvel e seu grau de depreciação, tendo em vista que não está em bom estado de conservação. Inclusive, esta circunstância fora relevante para se permitir a venda do bem com deságio de até 20% com relação ao seu valor de mercado, dado que o imóvel está em situação irregular, deteriorando-se e a alienação seria a solução mais vantajosa para os herdeiros. Contudo, entendo que o laudo apresentado em ID 135741253 é suficiente, porquanto elaborado por profissional técnico qualificado e registrado no CRECI. Nesse particular, destaque-se que em momento algum a avaliação do imóvel fora impugnada por quaisquer dos herdeiros, cujo laudo se encontra anexado aos autos desde a petição inicial (ID 131466919). Logo, a questão encontra-se preclusa. Sendo assim, em face da impertinência da medida, que só irá acarretar ônus desnecessário ao espólio, indefiro a pretensão. 3) Acerca dos esclarecimentos acerca da venda dos veículos e da ocupação do imóvel: Em decisão de ID 158708360, fora autorizada a venda dos veículos integrantes do acervo hereditário, bem como determinado que, após a alienação, fosse trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva. Em petição de ID 172658547, a inventariante comunicou a realização da venda e realizou o depósito judicial da quantia recebida, contudo, não teria juntado o comprovante. Sendo assim, o herdeiro João Guilherme requereu que a inventariante fosse intimada para apresentar o DUT dos veículos. Em petição de ID 176343765, a inventariante anexou os documentos de ID's 176343768 e 176343769, que demonstram a transferência dos veículos ao novo proprietário. Do mesmo modo, informou que o imóvel inventariado está desocupado e anexou o comprovante de residência da herdeira Vera (ID 176343766). Face ao exposto, devido aos esclarecimentos satisfatoriamente prestados, nada a prover nesse sentido. 4) Quanto às pesquisas de bens de titularidade dos inventariados: Sem maiores delongas, considerando a pertinência das diligências, no intuito de se delimitar o acervo hereditário, determino a realização de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de ativos financeiros de titularidade dos falecidos. Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial, devendo a parte inventariante ser cientificada. Caso algum banco não responda ao comando de bloqueio determinado pelo sistema SISBAJUD, fica desde já autorizada a renovação da diligência. Por fim, informo que realizei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme resultado anexo. Em razão do sigilo fiscal imposto pela natureza dos documentos, determino que sejam mantidos em sigilo, sendo permitida a visualização para partes e advogados. Determino também que se realize consulta ao sistema RENAJUD em relação aos veículos de propriedade dos inventariados, assim como ao ERIDFT/SAEC. Sobre vindo os resultados, vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5) Sobre o pedido de expedição de ofício à CODHAB: Compulsando os autos, infere-se que não fora levantada pela inventariante ou pelos demais herdeiros, em momento algum, a possibilidade de os extintos possuírem outros bens imóveis além dos que já foram arrolados aos autos. Ademais, o herdeiro requerente não fundamentou, de forma específica, a necessidade de tal diligência, sendo incumbência dos próprios interessados a procura de bens a serem partilhados, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de recusa administrativa no fornecimento das informações solicitadas, a qual não fora demonstrada. Portanto, por ora, indefiro-o.

**N. 0705110-62.2022.8.07.0012 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RENILDA RIBEIRO BRUM. A: VERA LUCIA RIBEIRO. A: MARIA DAS GRACAS BRUM. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. A: FELIPE JOSE DE ALMEIDA BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMANDA CRISTINE DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LETICIA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADWALTER RIBEIRO BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENILDA RIBEIRO BRUM. Adv(s).: DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES

DE MENEZES. Inicialmente, destaque-se que o herdeiro João Guilherme fora pessoalmente citado em 03/10/2022, conforme se verifica de cópia do AR constante de ID 139462963, que se encontra assinado de seu próprio punho. Não obstante, não apresentou impugnação tempestivamente acerca das declarações legais apresentadas em ID 153307231, tampouco se manifestou acerca dos pedidos de alienação antecipada de bens do espólio. Registre-se que, desde sua efetiva citação até sua recente habilitação no feito, não se manifestou acerca de nenhum ato processual. Assim, deverá receber o feito no estado em que se encontra (art. 643, parágrafo único, CPC), não podendo rediscutir questões já preclusas.

1) Com relação às divergências detectadas na documentação dos herdeiros: Com efeito, observa-se do documento juntado em ID 135741249, p. 6, que a extinta Ana Rosa Brum tinha o nome de solteira Ana Rosa de Jesus e era filha de José Marcelino da Costa e Leopoldina Maria da Conceição. No documento de identidade da herdeira Renilda (ID 131466908, p. 6), na CNH da herdeira Vera (ID 131466908, p. 3), nas certidões de nascimento das herdeiras Vera e Renilda (ID 153307233, p. 1 e 2), bem como na certidão de óbito do herdeiro pós-morto José Ribeiro (ID 131466911), constam como sua geratriz Ana Maria de Jesus, nome distinto dos já usados pela falecida enquanto solteira ou casada, de modo que poderia se referir a outra pessoa, como uma irmã desta, já que sua filiação seria a mesma. Do mesmo modo, denota-se da certidão de óbito do extinto Adwalter em ID 135741249, p. 5, que os herdeiros João Guilherme, Amanda e Letícia não foram incluídos como seus filhos. Muito embora as referidas situações tenham sido trazidas pela parte inventariante em ID 176343765, necessário se faz a retificação dos documentos, a fim de que João Guilherme, Amanda e Letícia sejam inseridos como filhos na certidão de óbito de Adwalter, bem como a correção do nome da falecida nos documentos pessoais dos herdeiros José Ribeiro, Renilda e Vera, a fim de se comprovar, com a devida higidez, o vínculo dos herdeiros com a autora da herança. Sendo assim, fica instada a inventariante a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retificação na documentação e acostar ao feito os respectivos documentos atualizados. 2) No tocante à avaliação do imóvel: O herdeiro João Guilherme requereu que a inventariante apresentasse outro laudo de avaliação do imóvel. A inventariante, por seu turno, alega que a avaliação está condizente com a localização do imóvel e seu grau de depreciação, tendo em vista que não está em bom estado de conservação. Inclusive, esta circunstância fora relevante para se permitir a venda do bem com deságio de até 20% com relação ao seu valor de mercado, dado que o imóvel está em situação irregular, deteriorando-se e a alienação seria a solução mais vantajosa para os herdeiros. Contudo, entendo que o laudo apresentado em ID 135741253 é suficiente, porquanto elaborado por profissional técnico qualificado e registrado no CRECI. Nesse particular, destaque-se que em momento algum a avaliação do imóvel fora impugnada por quaisquer dos herdeiros, cujo laudo se encontra anexado aos autos desde a petição inicial (ID 131466919). Logo, a questão encontra-se preclusa. Sendo assim, em face da impertinência da medida, que só irá acarretar ônus desnecessário ao espólio, indefiro a pretensão. 3) Acerca dos esclarecimentos acerca da venda dos veículos e da ocupação do imóvel: Em decisão de ID 158708360, fora autorizada a venda dos veículos integrantes do acervo hereditário, bem como determinado que, após a alienação, fosse trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva. Em petição de ID 172658547, a inventariante comunicou a realização da venda e realizou o depósito judicial da quantia recebida, contudo, não teria juntado o comprovante. Sendo assim, o herdeiro João Guilherme requereu que a inventariante fosse intimada para apresentar o DUT dos veículos. Em petição de ID 176343765, a inventariante anexou os documentos de IDs 176343768 e 176343769, que demonstram a transferência dos veículos ao novo proprietário. Do mesmo modo, informou que o imóvel inventariado está desocupado e anexou o comprovante de residência da herdeira Vera (ID 176343766). Face ao exposto, devido aos esclarecimentos satisfatoriamente prestados, nada a prover nesse sentido. 4) Quanto às pesquisas de bens de titularidade dos inventariados: Sem maiores delongas, considerando a pertinência das diligências, no intuito de se delimitar o acervo hereditário, determino a realização de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de ativos financeiros de titularidade dos falecidos. Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial, devendo a parte inventariante ser cientificada. Caso algum banco não responda ao comando de bloqueio determinado pelo sistema SISBAJUD, fica desde já autorizada a renovação da diligência. Por fim, informo que realizei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme resultado anexo. Em razão do sigilo fiscal imposto pela natureza dos documentos, determino que sejam mantidos em sigilo, sendo permitida a visualização para partes e advogados. Determino também que se realize consulta ao sistema RENAJUD em relação aos veículos de propriedade dos inventariados, assim como ao ERIDFT/SAEC. Sobrevindo os resultados, vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5) Sobre o pedido de expedição de ofício à CODHAB: Compulsando os autos, infere-se que não fora levantada pela inventariante ou pelos demais herdeiros, em momento algum, a possibilidade de os extintos possuírem outros bens imóveis além dos que já foram arrolados aos autos. Ademais, o herdeiro requerente não fundamentou, de forma específica, a necessidade de tal diligência, sendo incumbência dos próprios interessados a procura de bens a serem partilhados, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de recusa administrativa no fornecimento das informações solicitadas, a qual não fora demonstrada. Portanto, por ora, indefiro-o.

**N. 0702155-91.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA. Adv(s): PB8341-B - DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA. A: MARIA LUIZA DA CUNHA MELO. Adv(s): PB2446 - ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, PB11477 - VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO. A: MARYLAND PESSOA MAMEDE DA COSTA. A: ROSEMARY PESSOA MAMEDE DA COSTA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. A: JOSE MAMEDE DA COSTA FILHO. Adv(s): RN5069 - HUMBERTO DE SOUSA FELIX. A: ZACARIAS MAMEDE NETO. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. R: JOSE MAMEDE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA. Adv(s): PB8341-B - DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA. Portanto, privilegiando-se a celeridade processual, entendendo que os herdeiros cumpriram o exigido através da decisão de ID 162356968: a) CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a OMISSÃO alegada, devendo esta decisão ser considerada como parte integrante da decisão de ID 172407095, fazendo constar o parágrafo com a seguinte redação: ?Acerca do pedido de liberação de valores a título de VGBL, antes de decidir, conforme determinado na decisão de ID 162356968, deverão vir aos autos a consolidação do valor a título de dívidas do espólio, incluindo-se o ITCD?; e b) defiro, em parte, o pedido lançado na petição de ID 141339229, fins de liberar o valor a título de VGBL depositados na conta judicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: b.1) R\$ 439.385,46 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) à herdeira Maryland Pessoa Mamede da Costa, CPF acima transcrito; b.2) R\$ 439.385,46 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) à herdeira Rosemary Pessoa Mamede da Costa, CPF acima transcrito; b.3) R\$ 439.385,46 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao herdeiro José Mamede da Costa Filho, CPF acima transcrito; b.4) R\$ 439.385,46 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao herdeiro Zacarias Mamede Neto, CPF acima transcrito; e b.5) R\$ 439.385,46 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) ao herdeiro Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, CPF acima transcrito. Expeça-se alvará eletrônico para transferência das quantias para as contas bancárias indicadas no ID 141339229, itens 17.1 a 17.5. Prossiga-se o feito, com a intimação do inventariante para que junte as matrículas atualizadas dos imóveis, em que constem os registros e averbações, conforme determinado na decisão de ID 172407095, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as demais partes, para ciência desta decisão.

**N. 0714630-45.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SERGIO DAYRELL PORTO. A: SERGIO GROSSI PORTO. A: ANDRE GROSSI PORTO. A: LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. A: DANIELA GROSSI PORTO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES; Rep(s): SERGIO GROSSI PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Com efeito, a medida pleiteada afigura-se mais vantajosa para

a herdeira incapaz, na medida em que o veículo, além dos custos de manutenção, naturalmente se deprecia. Ademais, o produto da venda será aplicado em investimentos conservadores e, conseqüentemente, trará rendimentos à curatela, conforme já autorizado por este Juízo (ID 174514889). Dito isso, constata-se que é mais interessante que a herdeira receba o correspondente ao valor de seu quinhão em espécie, o qual lhe trará rendimentos e liquidez, justamente para auxiliar no custeio de suas despesas básicas, em vez de deter a propriedade de um veículo que se desvaloriza ao longo do tempo e sobre o qual recaem encargos fixos. Portanto, face ao exposto, defiro o pedido deduzido em petição de ID 176095910. Autorizo que a herdeira incapaz Daniela Grossi Porto (CPF no cabeçalho), representada por seu curador Sérgio Grossi Porto (CPF no cabeçalho), venda para Sérgio Dayrell Porto (CPF no cabeçalho) a sua cota de 12,50% do veículo HYUNDAI/IX35 GL, 2017/2018, placa PBE1945, pelo valor de R\$ 11.472,63 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), podendo firmar toda e qualquer documentação necessária para esta finalidade. Destaco que o montante respectivo deverá ser depositado em aplicação conservadora da herdeira e devidamente comprovado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a juntada da documentação atualizada do veículo. Confiro força de alvará à presente decisão. Cientifiquem-se as partes e o MP. Diligências legais.

**N. 0767507-48.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANA GARDENIA CRONEMBERGER COSTA DE OLIVEIRA. A: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: PAULO VICTOR CRONEMBERGER COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA GARDENIA CRONEMBERGER COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. Trata-se de Inventário em face do óbito de Paulo Victor Cronemberger Costa de Oliveira. Este juízo oficiou o Banco Inter para que transferisse para conta judicial vinculada a este feito, os valores de titularidade do empresário individual Paulo Victor Cronemberger Costa de Oliveira (CNPJ 42.995.319/0001-44), acautelados na instituição oficiada (ID 172153318). Em resposta, o Banco apresentou documentos. No ID 173714301, informou que encaminhou o comprovante de transferência dos valores para conta judicial atrelada a este processo, porém, tal comprovante não consta nos autos e o montante não foi transferido para conta vinculada ao feito - o que resta comprovado por meio dos extratos de ID 174437213 e ID 174437214. A instituição foi novamente oficiada para apresentar o indigitado comprovante de pagamento (ID 174430300), entretanto, em sua resposta (ID 175689984), reproduziu os mesmos documentos juntados aos autos na primeira comunicação (ID 173714301 e seguintes). Intimada, a inventariante requereu a expedição de nova ordem para o Banco Inter, a fim de que a instituição promova a liquidação de todas as aplicações constantes no documento de ID 175689984 e seguintes, e transfira para conta judicial, tanto os valores liquidados, quanto o numerário depositado em conta corrente (ID 175689990) de titularidade da empresa do inventariado junto ao banco. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, observo que, a despeito das diversas comunicações estabelecidas com o Banco Inter, nenhuma foi integralmente cumprida, gerando óbices ao seguimento do feito. Fica clara, portanto, a desídia da instituição oficiada em empreender esforços para apresentar, de forma clara e documentada, as informações e providências exigidas por este juízo. A fim de evitar situações como esta, o art. 139, IV, CPC assevera que ao juiz incumbe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Tal dispositivo confere ao magistrado um poder geral de efetivação, aplicável também a terceiros que deixam de cumprir determinações judiciais. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, se incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 55.050/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/10/2017). Portanto, diante dos reiterados descumprimentos às ordens judiciais emanadas por este juízo, com esteio no art. 139, IV, CPC, confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e determino que o BANCO INTER, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceda à liquidação de todas as aplicações em nome de Paulo Victor Cronemberger Costa de Oliveira (CNPJ 42.995.319/0001-44), informadas nos IDs 175689988, 175689989, 175689991, 175689992 e 175689993; b) transfira para conta judicial vinculada a este juízo: b.1) o valor das aplicações liquidadas, acima descritas, e; b.2) o montante depositado em conta corrente (ID 175689990) de titularidade de Paulo Victor Cronemberger Costa de Oliveira (CNPJ 42.995.319/0001-44); c) envie a este juízo o respectivo comprovante de transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo. Deverão acompanhar a comunicação, os documentos de IDs 175689984, 175689988, 175689989, 175689990, 175689991, 175689992 e 175689993. A intimação deverá ser feita por oficial de justiça, com identificação do gerente e ou encarregado. Todas as determinações deverão ser cumpridas integral e tempestivamente, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. Publique-se e intime-se.

**N. 0731856-63.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: MARLY MONNERAT BITTENCOURT E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Número do processo: 0731856-63.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA - CPF/CNPJ: 573.923.317-87, MARLY MONNERAT BITTENCOURT E SILVA - CPF/CNPJ: 144.768.431-15, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o certificado no ID 176432027, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDF, não cria embaraço ao processamento. Determino à parte autora a juntada: (a) Do autor da herança: (a.1) cópias de seu RG e CPF; (a.2) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, de emissão recente; (a.3) certidão de (in)existência testamento junto ao CENEC ([www.cenec.org.br](http://www.cenec.org.br)). (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, de emissão recente; (b.2) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Ademais, o requerente deverá informar, apresentando documentação pertinente, qual herdeiro está na posse e administração do espólio. Anoto, desde já, que o procedimento de inventário tem como objetivo inventariar e partilhar os bens deixados pela falecida no momento do seu óbito. Portanto, este juízo não se ocupará de discutir matérias não abarcadas pelas regras específicas do procedimento sucessório, sob pena de tumulto processual e atrasos na prestação jurisdicional. Publique-se e intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0709258-64.2023.8.07.0018 - INVENTÁRIO** - A: JOAO LUIZ PORTELLA DUARTE. A: HENRIQUE PORTELLA DUARTE. A: GUILHERME PORTELLA DUARTE. Adv(s): RJ61428 - CLAUDIA AMARAL LIMA. R: JORGE PORTELLA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709258-64.2023.8.07.0018 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) JOAO LUIZ PORTELLA DUARTE - CPF/CNPJ: 745.105.337-72, HENRIQUE PORTELLA DUARTE - CPF/CNPJ: 596.825.667-20 e GUILHERME PORTELLA DUARTE - CPF/CNPJ: 745.105.177-34, JORGE PORTELLA DUARTE - CPF/CNPJ: 596.870.707-06, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial (ID 168529817) e emendas do inventário de JORGE PORTELLA DUARTE, pelo rito do arrolamento sumário, por se tratar de partilha amigável, com herdeiros maiores e capazes, seguindo-se o procedimento do artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. Ao Cartório, para cadastrar o herdeiro JOÃO LUIZ como requerente. Deixo para analisar o pedido de gratuidade da justiça após a apresentação das declarações legais. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de JORGE PORTELLA DUARTE, falecido em 26 de julho de 2023, conforme certidão de óbito ID 168529840. Nomeio para o encargo de inventariante o herdeiro JOAO LUIZ PORTELLA DUARTE, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o



imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Ao inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão negativa de débitos e dívidas ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou outro Estado no qual possuía bens; (a.2) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (a.3) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda; (a.4) certidão negativa cível do TJDF em nome do(a) inventariado(a); (a.5) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal, relativa a(o) inventariado(a); (a.6) certidão negativa trabalhista em nome do(a) inventariado(a); (a.7) última declaração de imposto de renda em nome do inventariado. (b) De cada imóvel (caso o falecido possuísse): (b.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (b.2) certidão (emissão recente) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (b.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (b.4) certidão negativa de débitos do imóvel inventariado ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (b.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos; (b.6) no caso de imóvel rural, deverá ser juntada a certidão de matrícula atualizada; a certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; o último comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; a última DITR - Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Rural. (c) De cada veículo (caso o falecido possuísse): (c.1) CRLV atual; (c.2) havendo anotação de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo inventariado, o respectivo contrato de financiamento ou declaração de quitação e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito; (c.3) certidão negativa de débitos do veículo inventariado ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. (d) Da pessoa jurídica (caso o falecido possuísse): (d.1) cópia do ato constitutivo (contrato ou estatuto social); (d.2) cópia da ata da última assembleia; (d.3) cópia do balanço patrimonial atualizado, devidamente assinado por contador, devendo conter a estimativa do valor do ativo; (d.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (d.5) certidão negativa de débitos dos débitos da pessoa jurídica ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (d.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União da pessoa jurídica ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do(a) falecido(a). Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. O inventariante será intimado do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá elaborar o esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelo artigo 659 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de envio de ofício ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA ? Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, a fim de que sejam informados os direitos rescisórios do falecido, considerando que o inventariante possui poderes para diligenciar diretamente perante o referido órgão. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0744351-42.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ACIOLY ARAO. A: FLAVIA LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA. A: ADRIANO LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA. A: LUIS FERNANDO LACERDA ARAO. A: VERONICA LACERDA ARAO. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: CLAUDIA LACERDA FRANCO ARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744351-42.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) ACIOLY ARAO - CPF/CNPJ: 022.892.371-91, FLAVIA LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 444.012.051-20, ADRIANO LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 444.011.241-20, LUIS FERNANDO LACERDA ARAO - CPF/CNPJ: 990.894.401-00 e VERONICA LACERDA ARAO - CPF/CNPJ: 990.893.431-72, CLAUDIA LACERDA FRANCO ARAO - CPF/CNPJ: 292.207.008-59, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Cláudia Lacerda Franco Arão, falecida em 17/10/2023. Inicialmente, defiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo. Anote-se. Defiro a prioridade de tramitação postulada em razão de figurar no feito pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, a teor do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Por outro lado, da análise da petição inicial, verifico que ela não se encontra instruída com a documentação necessária, razão pela qual determino à parte requerente a juntada de: ? cópia de RG/CPF da autora da herança; ? certidão de nascimento e/ou casamento (de emissão recente) dos requerentes Verônica, Luis e Flávia; ? certidão de (in)existência de testamento (emitida pelo CENSEC); ? linha telefônica móvel de todos os requerentes, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29/2021, do TJDF. Na oportunidade, deverá informar se deseja o prosseguimento pelo rito do arrolamento sumário, bem como quem se encontra na posse e/ou administração dos bens. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0735037-09.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CHRISTIANE CARVALHO NEPOMUCENO. A: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO. A: JUSSARA CARVALHO NEPOMUCENO ALENCAR. A: KARLA NEPOMUCENO VALADARES. A: PARAGUACU NEPOMUCENO CUNHA LIMA. Adv(s): DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. A: PERICLES NEPOMUCENO. Adv(s): DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA; Rep(s): LIDIA ISAIAS NEPOMUCENO. A: FERNANDA DE FATIMA CARVALHO NEPOMUCENO. A: JACQUELINE NEPOMUCENO MAGALHAES POLI. A: MOEMA CARVALHO NEPOMUCENO. A: TAMAR CARVALHO NEPOMUCENO. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: MARISTHEA XAVIER NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA NEPOMUCENO VALADARES. Adv(s): DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. T: DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), cabíveis nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, visam esclarecimento ou complementação de atos decisórios e não se prestam a reapreciar a causa, em razão dos rígidos contornos da espécie. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada. Noutra giro, despachos não podem ser objeto de recurso, nos ditames do art. 1.001 do CPC. Isso porque não há qualquer carga decisória no referido despacho, apenas impulso à marcha processual. Nesse sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: "Recurso contra o indeferimento do pedido de retirada do feito da pauta de julgamento em sessão virtual. Não cabimento. Pronunciamento jurisdicional que tem natureza jurídica de despacho. Irrecorribilidade. Inexistência de prejuízo no modelo de julgamento virtual. (...) Ainda que o pronunciamento do juiz verse a respeito de um requerimento da parte, tal circunstância não o torna, automaticamente, uma decisão. Não por acaso, prevê o art. 203, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, que "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte". Não havendo carga decisória no ato praticado pelo magistrado, ou seja, não se decidindo sobre nenhum aspecto da pretensão veiculada pela parte, o pronunciamento jurisdicional só pode ser classificado como despacho. Assim sendo, o ato não será objeto de recurso, consoante prevê a norma insculpida no art. 1.001 do Código de Processo Civil ("dos despachos não cabe recurso"). Tal compreensão é matéria pacífica no âmbito das Cortes de Vértice. Deste Superior Tribunal de Justiça, a título ilustrativo, destaca-se o julgamento do AgRg no Rtpaut no AREsp 2.186.572/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/12/2022." (AgRg no HC 707.060-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023) - grifei. Sendo assim, de plano, do ponto de vista formal, da análise dos pressupostos recursais, tem-se que os embargos são incabíveis, em razão de não serem oponíveis a despachos de mero expediente. Face ao exposto, além de o recurso de embargos de declaração não ser a via adequada para reforma de atos judiciais, considerando a irrecorribilidade de despachos de mero expediente, rejeito-os e mantenho íntegro o despacho embargado. No mais, considerando que, facultada a convalidação do rito em arrolamento comum, a parte inventariante optou pelo pagamento do imposto de transmissão antes da partilha, todavia, limitou-se a

alegar que seu montante "perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 50.000". Fica desde logo intimada a apresentar a guia de pagamento do referido imposto, com vencimento em prazo hábil, para apreciação do pedido de levantamento de valores. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

**N. 0704786-26.2023.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANA BEATRIZ COSTA BRITTO GARCIA. Adv(s): DF70558 - ANA CRISTINA SOARES DE FARIA, DF33111 - PATRICIA PEREIRA KLEIBER. A: ANDRE SILVA DOS SANTOS. A: DANIEL SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF66260 - CAMILA VIANA OLIVEIRA. R: RICARDO AUGUSTO SILVERIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BEATRIZ COSTA BRITTO GARCIA. Adv(s): DF70558 - ANA CRISTINA SOARES DE FARIA. Ciente da petição de ID 175977390. Com relação aos valores acautelados no Banco Itaú, a referida instituição, no ID 165904584, aduziu que no dia 28.06.2023 transferiu para conta vinculada a este feito, R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), entretanto, em consulta ao sistema Bankjus (ID 173289356), não é possível verificar quaisquer transferências deste montante, na referida data. Neste particular, inclusive, deixo de acolher o pedido de inclusão do numerário acima no extrato detalhado da conta judicial, pois no sistema Bankjus, este juízo apenas tem acesso aos valores que estão acautelados nas contas vinculadas ao processo, não podendo inserir novas informações relativas a montantes que não se encontram depositados judicialmente. Ademais, em relação ao extrato de ID 175980595, retirado junto ao Banco Itaú, como já explicado na decisão de ID 173215308, resta inviável a verificação exata acerca da transferência do valor documentado no extrato, para contas judiciais vinculadas a este feito. No entanto, a fim de evitar quaisquer danos ao espólio, entendo que o conteúdo do documento deve ser objeto de esclarecimentos. Dito isto, a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto às situações expostas linhas acima, confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e determino que o BANCO ITAÚ, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente comprovante de transferência do valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para conta judicial vinculada a este juízo, pois, a despeito do conteúdo da comunicação de ID 165904584, não foi possível verificar que no dia 28.06.2023, a instituição fez qualquer tipo de depósito em conta atrelada a este processo, como faz prova o extrato de ID 173289356. Deverá acompanhar esta comunicação, quanto à alínea "a", os documentos de ID 165904584 e ID 173289356. b) esclareça o conteúdo do extrato de ID 175980595, oportunidade em que deverá informar se o bloqueio dos valores constantes no indigitado documento provém de ordem deste juízo. Em caso positivo, deverá apresentar comprovante de transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo ou efetuar a indigitada transferência, se esta ainda não tiver sido feita. Deverá acompanhar esta comunicação, quanto à alínea "b", o documento de ID 175980595. Tomadas as providências atinentes às incongruências junto ao Banco Itaú, aguarde-se o decurso do prazo para que o Banco do Brasil e o Banco Safra prestem as informações requisitadas no ID 173215308. Publique-se e intime-se.

**N. 0714630-45.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SERGIO DAYRELL PORTO. A: SERGIO GROSSI PORTO. A: ANDRE GROSSI PORTO. A: LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. A: DANIELA GROSSI PORTO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES; Rep(s): SERGIO GROSSI PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Com efeito, a medida pleiteada afigura-se mais vantajosa para a herdeira incapaz, na medida em que o veículo, além dos custos de manutenção, naturalmente se deprecia. Ademais, o produto da venda será aplicado em investimentos conservadores e, conseqüentemente, trará rendimentos à curatela, conforme já autorizado por este Juízo (ID 174514889). Dito isso, constata-se que é mais interessante que a herdeira receba o correspondente ao valor de seu quinhão em espécie, o qual lhe trará rendimentos e liquidez, justamente para auxiliar no custeio de suas despesas básicas, em vez de deter a propriedade de um veículo que se desvaloriza ao longo do tempo e sobre o qual recaem encargos fixos. Portanto, face ao exposto, defiro o pedido deduzido em petição de ID 176095910. Autorizo que a herdeira incapaz Daniela Grossi Porto (CPF no cabeçalho), representada por seu curador Sérgio Grossi Porto (CPF no cabeçalho), venda para Sérgio Dayrell Porto (CPF no cabeçalho) a sua cota de 12,50% do veículo HYUNDAI/IX35 GL, 2017/2018, placa PBE1945, pelo valor de R\$ 11.472,63 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), podendo firmar toda e qualquer documentação necessária para esta finalidade. Destaco que o montante respectivo deverá ser depositado em aplicação conservadora da herdeira e devidamente comprovado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a juntada da documentação atualizada do veículo. Confiro força de alvará à presente decisão. Cientifiquem-se as partes e o MP. Diligências legais.

#### DESPACHO

**N. 0728647-23.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JOSE LUIZ DANTAS MESTRINHO. A: MARIA DE NAZARETH DANTAS DE ARAUJO MESTRINHO. A: GERALDO DANTAS MESTRINHO. A: HELIANA DANTAS MESTRINHO. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIANA DANTAS MESTRINHO. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. T: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728647-23.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) JOSE LUIZ DANTAS MESTRINHO - CPF/CNPJ: 042.706.141-53, MARIA DE NAZARETH DANTAS DE ARAUJO MESTRINHO - CPF/CNPJ: 145.299.711-04, GERALDO DANTAS MESTRINHO - CPF/CNPJ: 069.696.075-34 e HELIANA DANTAS MESTRINHO - CPF/CNPJ: 200.267.654-20, MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 041.057.294-20, DESPACHO Ciente do plano de partilha de ID 175370263. Inicialmente, anoto que a emissão de ofício ao Ministério da Economia para que deposite em conta judicial vinculada a este juízo, os resquícios trabalhistas de titularidade da inventariada, é uma providência contraproducente, considerando o momento processual em que se encontra o feito. Ademais, não haverá prejuízo aos herdeiros, que, de posse da sentença com força de formal de partilha, poderão diligenciar o levantamento dos indigitados valores. Também se afigura desnecessária a liberação de valores para pagamento do ITCMD, posto que a inexistência de provas de quitação do tributo causa mortis não constitui óbice à homologação do plano de partilha. Neste sentido, o Tema 1.074, STJ: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN". Entretanto, tendo em vista que a integralidade dos bens da inventariada está sendo partilhada entre herdeiros testamentários não necessários ou legítimos, a inventariante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) certidão de óbito do Sr. Pedro Alves D. de Araújo e da Sra. Cacilda Nogueira D. de Araújo (genitores da falecida); b) certidão de (in)existência de dependentes habilitados do(a) inventariado(a) perante órgão equivalente à Previdência Social, para servidores civis, tendo em vista que a inventariada era servidora pública; c) documento de identificação dos herdeiros Maria de Nazareth Dantas de Araújo Mestrinho, Geraldo Dantas Mestrinho e Helena Dantas Mestrinho, posto que aqueles acostados aos autos estão parcialmente ilegíveis; d) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da inventariada, emitida junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0762389-91.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: SHEILA GONCALVES. A: PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. A: MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. A: ERIKO MENDES DOMENICI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

MARINHO MENDES DOMENICI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Número do processo: 0762389-91.2022.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) SHEILA GONCALVES - CPF/CNPJ: 256.243.181-20, PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 728.466.311-15, MARIANNA STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 728.466.901-20 e ERIKO MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 560.794.001-20, MARINHO MENDES DOMENICI - CPF/CNPJ: 417.979.651-15, DESPACHO Trata-se de novo pedido de dilação de prazo para a apresentação das primeiras declarações. A inventariante alega que está em busca da documentação exigida através da decisão que nomeou a inventariança (ID 170496460). Considerando a justificativa apresentada, defiro a derradeira dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de ID 170496460. Intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0711818-64.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HUDSON DE CARVALHO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO. R: IRACEMA SANTOS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUDSON DE CARVALHO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO. Número do processo: 0711818-64.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HUDSON DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 149.695.721-00, IRACEMA SANTOS DOS REIS - CPF/CNPJ: 225.484.081-91, DESPACHO Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de IRACEMA SANTOS DOS REIS, ocorrido em 25/03/2022, conforme certidão de óbito ID 120771830. A falecida convivía em União Estável com HUDSON DE CARVALHO, conforme Escritura Pública, ID 120771823, sob o regime da Comunhão Universal de Bens. A autora da herança, conforme prova dos autos, não deixou ascendentes ou descendentes. Em análise das Primeiras Declarações apresentadas em ID 175097137, verifica-se que foram elencados 100% dos bens como patrimônio do espólio, entretanto, não se observou que 50% daqueles bens já pertenciam ao companheiro sobrevivente a título de meação, nos termos do art. 1.846, do Código Civil. Neste sentido, determino a apresentação de novas declarações/pedido de adjudicação, devendo ser destacado a porcentagem dos bens que já pertence ao companheiro supérstite a título de meação, bem como a porcentagem/valor dos bens que serão herdados. Ademais, determino que, na ocasião, seja corrigido o valor da causa, adequando-o ao valor da herança, qual seja 50% do total dos bens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0733089-32.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LUIZ EDUARDO DA COSTA BARBOSA. A: ANA LUIZA DA COSTA BARBOSA. A: DANIELA CRISTINA DA COSTA BARBOSA. A: ELIZABETH CHRISTINA DA COSTA LOPES BARBOSA. Adv(s): DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. R: MARIO CESAR LOPES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH CHRISTINA DA COSTA LOPES BARBOSA. Adv(s): DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. Número do processo: 0733089-32.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) LUIZ EDUARDO DA COSTA BARBOSA - CPF/CNPJ: 075.132.151-62, ANA LUIZA DA COSTA BARBOSA - CPF/CNPJ: 064.397.061-44, DANIELA CRISTINA DA COSTA BARBOSA - CPF/CNPJ: 068.089.431-41 e ELIZABETH CHRISTINA DA COSTA LOPES BARBOSA - CPF/CNPJ: 455.430.461-20, MARIO CESAR LOPES BARBOSA - CPF/CNPJ: 392.863.121-72, DESPACHO Junto à petição de ID 175846790, a inventariante trouxe aos autos os comprovantes de pagamento de débitos a título de IPTU. Quanto ao esboço de partilha apresentado no ID 172555065, verifico que, no que toca ao veículo Nissan Versa, este Juízo não poderá homologar o esboço de partilha visando a transferência de sua propriedade, mas somente poderá partilhar os direitos sobre eles incidentes, porquanto pendente anotação de alienação fiduciária ainda não quitada. Portanto, o esboço merece retificação quanto ao bem, fazendo-se constar que partilha se dará sobre os direitos incidentes sobre o veículo referenciado. Caso o financiamento já esteja quitado, a inventariante poderá comprovar a sua baixa. Quanto ao mesmo veículo, deverá a inventariante trazer aos autos o seu CRLV do ano corrente, pois o juntado no ID 160395996 é do exercício de 2022. Quanto aos valores despendidos pela inventariante, deverá discriminá-los, caso tenha utilizado recursos próprios, para que faça jus ao ressarcimento de valores que seriam de responsabilidade do espólio. Por fim, a inventariante deverá emitir e juntar aos autos as certidões negativas de débitos e da dívida ativa em relação aos bens imóveis (inscrição 08005729, 08003297 e 166417400) e rendas do autor da herança (CPF) ? <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>. Intime-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

## Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

### 1ª Vara Criminal de Brasília

#### CERTIDÃO

**N. 0001529-51.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CORRENT. Adv(s): GO15930 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO, GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-7159 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista dos presentes autos para ciência e manifestação, no prazo legal. Brasília - DF, 27 de outubro de 2023. Henrique dos Santos Pinto / Primeira Vara Criminal de Brasília / servidor geral

**N. 0732420-42.2023.8.07.0001 - SEQÜESTRO** - Adv(s): DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista dos presentes autos ao Autor e ao Ministério Público para ciência/manifestação. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023. Henrique dos Santos Pinto / 1ª Vara Criminal de Brasília

**N. 0025872-33.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ NAZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO MARTINS CARNEIRO. Adv(s): DF0016456A - JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: CARLOS ROBERTO DORNELI. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. R: CLOVIS COELHO RIBEIRO. Adv(s): DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: EDSON PEREIRA BUSCACIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0010868A - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. R: LINDOMAR PIMENTA PIRES. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: RAYSSA PETTENA DA CUNHA. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF61557 - LAURA ESTEPHANIA BAPTISTA PEREIRA DE MELLO. R: RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. R: WILIAN ANTONIO DOS SANTOS DIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-7159 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista dos presentes autos às partes para ciência e manifestação, no prazo legal. Brasília - DF, 26 de outubro de 2023. Primeira Vara Criminal de Brasília

#### DECISÃO

**N. 0055581-84.2007.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF1294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. T: CESAR VEIGA DE GUIMARAES. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. T: EDITORA CORTE LTDA - ME. Adv(s): DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF13580 - CAMILA LAFETA SESANA, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ. T: EDR 3 COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF1121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR, SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, SP188590 - RICARDO TAHAN, SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO, SP236237 - VINICIUS DE BARROS, SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ, DF21222 - ALEXANDRE VIANA PAES SOARES, SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. T: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. T: PAULO MORAIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DATALINK LTDA. Adv(s): PR40106 - MARCELO DE LIMA CONTINI, PR49933 - FABIANA DINIZ CONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0055581-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO DATALINK LTDA., pessoa jurídica de direito privado sediada em Curitiba ? PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.391.413/0001-50, peticionou em Id 166295268, informando que em decorrência do cumprimento do ofício n.º 900/2007, deste Juízo, encontra-se a requerente desde 31/01/2008 com o NIRE indisponibilizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) para qualquer tipo de movimentação societária. Informa que ao consultar a JUCEPAR quanto às informações da origem da restrição, constatou-se que decorre de decisão proferida ao tempo da tramitação do inquérito policial que instruiu a presente ação penal, pela qual determinava o sequestro e indisponibilidade de bens dos indiciados, entre eles, da empresa DATALINK LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.530.025/0001-60, sediada nesta capital federal. Alega que o cumprimento da ordem de sequestro e indisponibilidade de bens emanada por este Juízo alcançou a peticionante, em razão da homonímia com a empresa investigada (CNPJ n.º 01.530.025/0001-60), esclarecendo que, afora a coincidência de nomes, as empresas não possuem qualquer vínculo ou relação comercial e que a requerente (CNPJ n.º 95.391.413/0001-50) tampouco possui relação com os fatos tratados nos autos. Aduz que a indisponibilidade que atualmente lhe recai não merece persistir, requerendo ao final expedição de ordem à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), para proceder a baixa da indisponibilidade de bens e registrada no NIRE n.º 41202819306, da empresa Datalink Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 95.391.413/0001-50. Juntou documentos de Ids 166295278 a 166295281. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, a fim de que seja informado: 1) o motivo pelo qual consta a ordem de indisponibilidade em face da DATALINK LTDA, CNPJ 95.391.413/0001-50; 2) se efetivamente fora efetuado o bloqueio requisitado pelo ofício n.º 900/2007 (ID 50190030, autos do sequestro n.º 0055628-58.2007.8.07.0001), em face da DATALINK LTDA, CNPJ 01.530.025/0001-60; 3) apresente outras informações reputadas como necessárias para esclarecer tal situação. Deferida a diligência requerida pelo Ministério Público, a Junta Comercial do Estado do Paraná respondeu em Id 173420394. Em Id 174395509, Datalink Ltda (CNPJ sob o n.º 95.391.413/0001-50) peticionou informando que o ofício n.º 900/2007 foi extraído dos presentes autos, à época, autuado sob n.º 2007.01.1.061963-3, e determinava a averbação da ordem de indisponibilidade das cotas sociais da empresa Datalink Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 01.530.025/0001-60, sediada em Brasília, Distrito Federal, não se direcionando a ordem judicial de sequestro e indisponibilidade de bens à requerente. Ao final, pugnou pelo deferimento do pedido, para que a Junta Comercial do Estado do Paraná proceda a baixa da indisponibilidade de bens registrada no NIRE n.º 41202819306, da empresa Datalink Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 95.391.413/0001-50. Com nova vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que fique restrito à baixa requerida pela Datalink Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 95.391.413/0001-50, permanecendo a restrição em relação à DATALINK LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.530.025/0001-60. É

o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico assistir razão à Datalink Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 95.391.413/0001-50. Conforme bem relatado pelo Ministério Público em Id 175235386, este Juízo deferiu o sequestro os bens e direitos das pessoas investigadas no bojo da da Operação Aquarela - processo n.º 0055628-58.2007.8.07.0001. Por meio do ofício n.º 900/2007, este Juízo determinou à Junta Comercial do Paraná, que não fosse procedida qualquer transferência de ações ou quotas em relação às pessoas ali listadas, dentre as quais, a DATALINK LTDA, CNPJ 01.530.025/0001-60, situada no SGAN 601, conjunto L, s/n, Parte B, Asa Norte, Brasília-DF. Em Id 173420394, juntou-se resposta apresentada pela Junta Comercial do Paraná, informando aue a indisponibilidade ocorreu por força da ordem constante no ofício 900/2007, bem como declarando que existe averbação ?na empresa DATALINK LTDA, conforme o teor do ofício [...] - documentos juntados em Ids 173420392 e 173420393. Da análise dos documentos enviados pela JUCEPAR, verifica-se que enquanto o ofício 900/2007, deste Juízo, faz menção à DATALINK LTDA de CNPJ 01.530.025/0001-60, com sede em Brasília, a Certidão Simplificada se refere à DATALINK LTDA de CNPJ 95.391.413/0001-50, com sede em Curitiba, sendo que esta última não figura com investigada nos presentes autos. Diante de tais esclarecimentos, verifico assistir razão à requerente DATALINK LTDA, CNPJ 95.391.413/0001-50. Nesses termos, acolho o pedido formulado em Ids 166295268 e 174395509. OFÍCIO-SE à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ ? JUCEPAR, para que proceda à exclusão/baixa das anotações de indisponibilidades lançadas no Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº 41202819306, referente à empresa DATALINK LTDA, CNPJ 95.391.413/0001-50, decorrente da determinação contida no ofício nº 900/2007, expedido por este Juízo em 11.06.2007, nos autos do processo nº 2007.01.1.061963-3 (PJ-e nº 0055581-84.2007.8.07.0001), mantendo-se, contudo, os bloqueios e indisponibilidades que constem na JUCEPAR em relação à empresa DATALINK LTDA de CNPJ 01.530.025/0001-60. Habilitem-se os advogados subscritores da petição de Id 166295268. P. I. Dê-se Ciência. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

#### DESPACHO

**N. 0006410-41.2019.8.07.0001 - SEQUESTRO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS ANTONIO BENTO RIBEIRO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO. T: KOMPAGO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. T: ACROSS INVESTIMENTOS Consultoria Financeira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0006410-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: SEQUESTRO (329) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: RUBENS ANTONIO BENTO RIBEIRO DESPACHO Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de RUBENS ANTÔNIO BENTO RIBEIRO (CPF 349.685.981-49), com os valores atualizados, depositados em conta judicial à disposição deste Juízo nos presentes autos (Id 175265764). Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0719766-91.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: ALAN DICK DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF59995 - PAULO DE DEUS DINI, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0719766-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS, ALAN DICK DE QUEIROZ DIAS DESPACHO Dê-se vista às partes. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0740316-39.2023.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s).: SP455483 - LINCOLN OLIVEIRA SANTOS, SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0740316-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTOR: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA INVESTIGADO: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA DESPACHO Defiro o pedido formulado em Id 174343762. Intime-se o requerente para providenciar o depósito em conta à disposição do juízo, juntando-se comprovante nos autos. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0740316-39.2023.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s).: SP455483 - LINCOLN OLIVEIRA SANTOS, SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0740316-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTOR: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA INVESTIGADO: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA DESPACHO Defiro o pedido formulado em Id 174343762. Intime-se o requerente para providenciar o depósito em conta à disposição do juízo, juntando-se comprovante nos autos. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0736795-86.2023.8.07.0001 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF58465 - ISADORA BARROSO MORGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0736795-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: ANDERSON DOS SANTOS ALVES DESPACHO Defiro o requerimento defensivo em Id 174361459. Expeça-se carta precatória à Vara Criminal da Comarca de Ceres/GO, instruindo-a com os quesitos do Juízo (Id 170762403) e do Ministério Público (Id 170760908), estes aderidos pela Defesa (Id 172649362). Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

#### EDITAL

**N. 0732938-32.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0732938-32.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado(a): REU: SAMUEL DA SILVA SOUSA IP nº 438/2023 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0732938-32.2023.8.07.0001, em que é acusado(a) SAMUEL DA SILVA SOUSA(107.335.483-00); , filho de FRANCISCO RONIEL DA SILVA SOUSA e VALDECI DA SILVA SOUSA, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido aos 11/12/2002, denunciado como incurso no(s) Art(s) CP 2848, Art. 155, § 4, II; CP 2848, Art. 14, II. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MOYSES LACERDA AGAPITO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:38:30.

**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER,



DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0727650-06.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA, DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Adv(s): DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO, DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES, DF37827 - LEONARDO ANTUNES MENEZES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0727650-06.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Associação Criminosa (14685) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: GUILHERME AVIZ DE BRITO FERNANDES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo as partes da juntada dos documentos (ID 176382670 e 176396220). CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0705777-81.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0705777-81.2022.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: IVANILDO SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que INTIMO a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as condições fixadas no acordo firmado, sob pena de revogação do benefício (ID 176467802). DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/ c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0735659-59.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAMILTON ALVES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "ZOIÃO". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DA COSTA FERNANDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "LUZIMAR PEREIRA DA SILVA". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ZOMAR DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNALVA FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PHILIPPE CUNHA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS RAFAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF FELIPE PESSOA DA SILVEIRA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ALEXANDRE PORTUGAL B. FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0735659-59.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: Não encontrado CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que INTIMO o interessado Wires Pereira Veiga para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do cumprimento do ofício de ID 165380247. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0743962-57.2023.8.07.0001 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTO SILVA BEZERRA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0743962-57.2023.8.07.0001 Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Assunto: Tratamento Ambulatorial (7794) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: EDILTO SILVA BEZERRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO o advogado, nomeado para Curador, para firmar compromisso nos presentes autos. MANOEL PEREIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0707019-12.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE AMILTON DE ALMEIDA. Adv(s).: PR40750 - JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, PR73178 - THAIS BISETTO. T: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME LIMA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAGALI RIBEIRO COLLEGA. Adv(s).: SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA. T: MARIZA DE SÁ MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: [2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br](mailto:2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br) Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0707019-12.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: JORGE AMILTON DE ALMEIDA SENTENÇA VISTOS. O Ministério Público ofereceu denúncia em face JORGE AMILTON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso no art. 304 c/c art. 298 (seis vezes) do Código Penal e no art. 171, §4º (seis vezes), do Código Penal, pois nos termos da denúncia (ID 85342158): No dia 03 de agosto de 2017, no Setor de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, localizado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, fez uso de (06) seis documentos particulares falsos. Posteriormente, no dia 23 de outubro de 2017, o denunciado obteve vantagem ilícita em desfavor de JARBAS BERNARDO DOS SANTOS; COSMOSINHA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA; JOSÉ FELICIANO DIAS; JOSÉ VELOSO DE MATTOS; MARTINIANO RIBEIRO e PLACIDINA DE SÁ MENEZES, todos idosos, no valor de R\$ 780.878,06 (setecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), através da utilização de meio fraudulento. Consta dos autos que as vítimas, além de outros autores, propuseram Ação de Conhecimento em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (distribuição nº 0010537-32.2006.8.26.0071), oportunidade em que constituíram, para a sua Defesa, advogados da sociedade ZIMMERMANN, XAVIER DA SILVA, SLOVINSKI & LIMA BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS. O pedido foi julgado procedente, consoante r. sentença em anexo, prolatada no dia 14 de novembro de 2007. No dia 03 de agosto de 2017 o denunciado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 17.232, ajuizou Execução de Título Judicial em nome dos exequentes JARBAS BERNARDO DOS SANTOS; COSMOSINHA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA; JOSÉ FELICIANO DIAS; JOSÉ VELOSO DE MATTOS; MARTINIANO RIBEIRO e PLACIDINA DE SÁ MENEZES perante o TJDF, que foi distribuída à 15ª Vara Cível de Brasília sob o número 0720221-95.2017.8.07.0001. Na oportunidade, o denunciado fundamentou o ajuizamento da Execução em Brasília, ao invés da Comarca de Bauru/SP, na lei 11.232/2005, que previa mudanças no antigo Código de Processo Civil, estabelecendo que o exequente poderia optar pelo cumprimento da sentença no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo endereço do atual domicílio do executado. A petição inicial foi protocolizada pela advogada LARISSA DE CARVALHO DA COSTA, que só possuía poderes para o protocolo de petições, conforme Substabelecimento em anexo. O denunciado instruiu a petição inicial da Execução com supostas Procurações dos exequentes, todas falsas, com data de 20 de julho de 2016. Conforme Certidões de Óbito juntadas nas fls. 11 e 22v, as vítimas MARTINIANO RIBEIRO e PLACIDINA DE SÁ MENEZES já haviam, inclusive, falecido na época da suposta outorga das procurações. O MM. Magistrado da 15ª Vara Cível de Brasília expediu Alvará de Levantamento no dia 03 de outubro de 2017, tendo sido informado sobre suposta fraude pela advogada LARISSA DE CARVALHO COSTA no dia 07/11/2017, razão pela qual determinou o cancelamento do Alvará no mesmo dia. Entretanto, o acusado já havia levantado a importância de R\$ 780.878,06 (setecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos) no dia 23 de outubro de 2017, conforme Comprovante de Resgate juntado na fl. 24, onde consta o CPF verdadeiro do acusado, diverso do CPF constante nas procurações falsificadas. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 09 de março de 2021 (ID 85621492). Citado (ID 103195436, fl. 5), o denunciado apresentou resposta escrita à acusação (ID 103570897). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 103717175). Na audiência de instrução e julgamento (ID 168019667), foram inquiridas as testemunhas FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO, MARIZA DE SÁ MENEZES, LARISSA DE CARVALHO COSTA e MAGALI RIBEIRO COLLEGA. Em seguida, o denunciado foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu que fosse oficiado à Agência n. 0957 do Banco do Brasil para que o banco enviasse os documentos de abertura da conta corrente n. 027290-6, em nome do denunciado JORGE AMILTON DE ALMEIDA. A Defesa Técnica requereu a realização de exame grafotécnico nos documentos onde consta assinatura do denunciado. O Banco do Brasil encaminhou os documentos solicitados (IDs 112583636 a 112583640). O Laudo de Exame Grafoscópico foi juntado (ID 171853247). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Requereu ainda a aplicação do disposto no art. 387, IV, do CPP (R\$ 780.878,06) (ID 173853336). A Defesa Técnica do denunciado, em Alegações Finais (ID 174727457), requereu a improcedência da presente denúncia e a consequente absolvição do denunciado nos moldes do art. 386, II, V e VII do CPP. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público imputa ao denunciado a prática dos crimes de uso de documento particular falso e estelionato majorado. Não há qualquer vício ou nulidade a sanar, estando o feito apto ao julgamento de mérito. A materialidade do delito foi demonstrada pelos seguintes documentos: Cópia da sentença autos 481/06-TJSP (ID 85342159), Cópia do substabelecimento em favor da advogada LARISSA DE CARVALHO DA COSTA (ID 85342160), Cópia das falsas procurações supostamente assinadas pelas vítimas em favor do denunciado (ID 85342161), Representações apresentadas à Procuradoria da República do DF, acompanhadas de cópia do alvará de levantamento de valores, certidões de óbito de parte das vítimas, andamento processual, falsas procurações e comprovante de resgate dos valores (ID 85348517, fls. 11/17, 19 e 25/31), Cópia da petição assinada pelo denunciado (ID 85348517, fl. 94), Cópia do substabelecimento assinado pelo denunciado em favor dos advogados KÉSSIA MAGALHÃES DA SILVA e CRISTIANO ALVES DA COSTA (ID 85348517, fl. 95), Cópia das petições das vítimas (ID 85348517, fls. 97/99 e 116/117), Cópia da decisão que anulou o cumprimento de sentença (ID 85348517, fls. 143/145), Cópia dos bloqueios judiciais efetuados em contas em nome do denunciado (ID 85348517, fls. 128/129), Representação contra o denunciado apresentada pela herdeira de uma das vítimas (ID 85348518, fls. 63/67), E-mails encaminhados a LARISSA DE CARVALHO DA COSTA, solicitando a distribuição de petições (ID 85348518, fls. 78/121), Defesa apresentada por LARISSA ao Conselho de Ética da OAB/DF (ID 85348518, fls. 122/126), bem como pelas demais declarações prestadas em Juízo. A autoria, por outro lado, não ficou demonstrada, conforme se demonstra a seguir. Inicialmente transcreve-se abaixo a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vejamos: A testemunha FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO declarou: Que o depoente e seus colegas atuaram na área de Direito Securitário e propuseram essas ações contra seguradoras; que esse processo foi ajuizado há quatorze anos, na Comarca de Bauru, na 7ª Vara; que isso veio através da Associação de Moradores e a procuração era convencional, foi assinada por todas as pessoas; que o processo teve tramitação normal, lograram êxito na primeira instância; que houve recursos e estava em cumprimento provisório de sentença; que foi quando um dos clientes telefonou para o escritório do depoente em Bauru, porque tinha recebido uma informação de que o processo estaria sendo executado em Brasília, porque a sede da seguradora era em Brasília, a CAIXA SEGUROS; que foram correr atrás e descobriram um processo em Brasília, que, para sua surpresa, era um cumprimento de sentença; que a procuração foi montada, pegando as assinaturas dos clientes do depoente e, onde constavam os nomes dos advogados, foi colocado o nome de outro advogado; que para sua surpresa maior, o juiz de Brasília recebeu uma execução provisória que não era de lá, deferiu o pedido, deu prosseguimento e, rapidamente, o valor foi liberado; que não tiveram conhecimento; que quando tomaram conhecimento, já tinha ocorrido tudo isso; que comunicaram ao Juízo de Brasília sobre o cometimento da fraude; que não tiveram acesso aos documentos de Brasília; que foram juntadas as mesmas procurações, só que com o nome de outros advogados; que a execução provisória continua tramitando em Brasília; que ainda não tinham ajuizado ação de cumprimento em Bauru; que ajuizaram posteriormente; que o processo está no STJ; que o depoente não apurou como a pessoa conseguiu os documentos; que um cliente telefonou para o escritório, relatando que tinha recebido uma correspondência; que foi apenas isso; que foram atrás e descobriram, em Brasília, essa execução provisória; que ninguém soube de nada, ninguém havia dado a procuração; que não houve contato de cliente questionando por que estavam dando nova procuração, eles não deram a procuração; que todos residem em Bauru; que a CAIXA SEGUROS vai ter que pagar de novo, porque pagou errado; que o depoente estranhou, porque a CAIXA

SEGUROS está acostumada, há mais de vinte anos, a atuar na região de Bauru, onde tramitam os processos; que ela sempre fez os depósitos, as execuções sempre foram na Comarca de Bauru e adjacências; que não sabe qual a justificativa que foi dada para o cumprimento da sentença em Brasília, não teve contato nenhum; que o advogado da seguradora também foi surpreendido; que ele não sabia detalhes. Ainda não tem execução provisória em Bauru, porque o processo está no STJ; que o depoente deduz que eles pegaram as mesmas assinaturas (das procurações verdadeiras, para confeccionar as falsas), porque não viu as procurações; que acredita que a advogada que protocolou ligou para o escritório do depoente, porque ela ficou assustada; que o depoente acha que ela também foi envolvida; que ela ligou falando dessas procurações; que ela disse que as procurações estavam com o nome das pessoas que constam na inicial; que mas o depoente não teve acesso; que todas as pessoas constavam nessas procurações; que o depoente não teve nenhum contato com o acusado, nem sabe quem é; que não conhece a advogada KÉSSIA MAGALHÃES nem CRISTIANO ALVES (IDs 110059438, 110059439 e 110059440). A testemunha LARISSA DE CARVALHO COSTA declarou: Que o serviço que prestava acontece até hoje, chama ?advocacia correspondente?, tem vários colegas, vários grupos de WhatsApp, onde se conhecem, trocam diligências; que se a depoente está perto de alguma causa e o colega está longe, ou vice-versa, contratam um ao outro; que ela quando se trata de advogado de fora de Brasília, existe um site chamado ?correspondentes migalhas?; que a pessoa que quer se inscrever, ser correspondente, paga um valor por mês, para que seu contato fique disponível; que até hoje pessoas ligam para a depoente, dizendo que têm audiência em Brasília, que precisam de cópia do inquérito, que precisam ir ao Cartório e pedem que a depoente faça a diligência para elas; que combinam os valores e as pessoas, às vezes, mandam a documentação por e-mail ou pelo correio; que a depoente faz a diligência e manda a resposta para eles; que é assim que funciona; que a depoente respondeu a cinco processos disciplinares, todos relacionados ao mesmo advogado; que foram cinco ações judiciais que resultaram em cinco processos disciplinares; que a contratação não foi feita diretamente pelo advogado; que ligaram para a depoente por meio de um contato chamado ?diligências express?; que algumas contratações são por empresas; que eles falaram que queriam pagar para que a depoente fizesse distribuição de ações de execução; que a depoente explicou que a distribuição é feita online; que não tinha recebido esse tipo de solicitação; que a depoente tem um e-mail, no qual eles responderam que o advogado de lá era ? das antigas? e que, por isso, eles preferiam fazer o substabelecimento para a depoente, para que a depoente fizesse a distribuição para eles; que a depoente, então, pediu um substabelecimento específico, só para protocolar petições, realizar distribuição; que eles disseram que não tinha problema, tanto que os substabelecimentos juntados aos processos são todos específicos para protocolar petições; que a depoente começou a fazer esse trabalho; que eles mandavam as petições por e-mail e a depoente mandava os comprovantes de que havia protocolado a ação de execução; que todas foram ações de execução, cuja ação de conhecimento não foi em Brasília; que a procuração que havia, em todas, era com relação a JORGE AMILTON; que a depoente não conferiu as procurações dadas a ele; que o trabalho é bem corrido, isso nunca tinha acontecido; que não se recorda porque motivo a execução era requerida em Brasília; que a petição vinha pronta, a depoente só protocolava; que não escrevia nada; que em todos os cinco processos, a depoente apresentou petição, explicando o ocorrido; que uma advogada ligou para a depoente, dizendo que a depoente fazia parte de uma quadrilha, que a depoente era bandida, criminosa, que devia se envergonhar; que a depoente ficou nervosa, pediu para ela explicar e ela contou que havia advogados bandidos, que alguns estavam presos e que a depoente estava fazendo parte disso, já que estava distribuindo as execuções; que a depoente explicou a ela o que tinha acontecido e disse que entraria em contato com a ?diligências express?; que ela falou que, se fosse a depoente, não entraria, porque eles são criminosos; que a depoente resolveu entrar em contato; que ficou com medo de não receber pelo serviço; que isso não teve problema, recebeu os pequenos valores que combinaram; que seu segundo susto foi quando viu um alvará de oitocentos mil reais em seu nome, para que a depoente fizesse a retirada; que explicou na Vara que não estava certo, porque seu substabelecimento era somente para distribuição, que não tinha poderes para levantar alvará e não levantaria oitocentos mil reais para uma empresa, um cliente que não sabia quem era; que pediu a eles que cancelassem o alvará; que depois da ligação dessa advogada, protocolou em todos os processos, pedindo sua retirada dos processos e dizendo o que tinha acontecido; que não conhece o Dr. JORGE; que não sabe quem são as pessoas que estavam fraudando documentos dele; que a depoente não fez nada de errado; que quando a depoente foi à delegacia, deixou com eles todos os e-mails de contratação do ?diligências express?; que o pessoal do ?diligências express? disse que o cliente os contratou para fazer o serviço, que eles eram uma empresa de correspondência jurídica, que eles não estavam sabendo de nada, que iam averiguar e que, se fosse o caso, eles abririam inquérito policial; que só que, depois dessa resposta, eles não atendem mais aos números que a depoente tinha e aos e-mails; que o e-mail volta, é como se o e-mail não existisse mais; que a depoente viu o alvará eletrônico, foi até a Vara, levando o alvará impresso e explicou que ele estava errado; que o servidor da Vara falou que tinha ido uma pessoa lá, falando para ele colocar no nome da depoente; que a depoente perguntou quem foi e questionou se bastava uma pessoa pedir, para colocarem em seu nome; que o alvará aconteceu depois da ligação da advogada, dizendo que a depoente era uma meliante; que desde a ligação, acabou toda e qualquer diligência que tivesse que fazer para eles, a depoente não fez mais nada; que depois que tudo isso aconteceu, que a depoente protocolou nos cinco processos, que os juízes pediram que enviasse para a delegacia e para a OAB, uma advogada ligou para a depoente, dizendo que tinha sido procurada pelo ?diligências express? para continuar o serviço que a depoente, aparentemente, estava fazendo; que só que ela foi mais esperta, foi procurar o trabalho do advogado principal e ela viu esses processos no TJDF, viu o nome da depoente vinculada a eles, conseguiu o telefone da depoente por meio do cadastro nacional de advogados e ligou, perguntou se eles pagavam direitinho, se a depoente teve algum problema; que a depoente, então, contou toda a história para ela; que ela disse que não faria o serviço, que estava claro que eram pessoas que estavam fraudando, agradeceu o auxílio; que no Conselho de Ética, a depoente esclareceu que, se estivesse envolvida, poderia ter pegado R\$800.000,00, mas pediu para cancelar o alvará; que a depoente explicou tudo isso em todos os processos distribuídos; que depois disso, viu só um despacho dizendo que iam tirar a depoente do processo; que não olhou mais nada do processo; que não soube que ele levantou essa importância; que nunca entrou em contato com ele; que as ações eram de São Paulo; que não sabe se houve levantamento de importância em outras ações; que não lembra o nome da advogada com a qual conversou; que as pessoas que ligavam para a depoente, do ?diligências express?, falavam que o acusado era o advogado principal da empresa, que ele seria o advogado ?das antigas?; que a depoente viu o número da OAB, parece antigo; que acreditou nisso, mas não falou com ele, não o viu e não sabe se ele estava dentro; que não recebeu ligação nem conversou com ele; que não conhece os advogados KESSIA MAGALHÃES ou CRISTIANO ALVES DA COSTA; que alguns processos da OAB ainda não foram finalizados, mas dois foram arquivados; que a escritã da delegacia disse que não cogitaria envolver o nome da depoente nos fatos (IDs 110059441, 110059442 e 110059443). A testemunha MAGALI RIBEIRO COLLEGA declarou: Que é advogada em Bauru, é filha de Martiniano Ribeiro. Mariza, filha de Pracidina, recebeu uma carta do Juízo de Brasília, levou-a à mãe da depoente e a depoente foi pesquisar para ver o que estava acontecendo; que tinha conhecimento dessa ação, de que a ação estava no STJ, é uma ação de seguro contra a empresa que construiu o Núcleo Habitacional, o COHAB, é contra a Caixa Econômica Federal; que esses processos são longos; que esse processo estava no STJ; que eles viviam perguntando desse processo para o advogado deles ? a depoente não é advogada nesse processo; que quando veio a comunicação, a depoente levou um susto, porque era um cumprimento de sentença que estava correndo em Brasília; que a depoente entrou no processo e viu que era um cumprimento de sentença de seu pai, de Pracidina e de outras pessoas, que a depoente não conhece, mas o pai da depoente faleceu em 2015 e Pracidina faleceu em 2009; que o pai da depoente não tinha poder para passar procuração depois de morto ? e a procuração era de depois do falecimento de seu pai; que a mãe da depoente não recebeu um tostão disso; que a carta era uma intimação do Juízo de Brasília, pedindo uma confirmação; que não se recorda qual era a confirmação, mas era da 15ª Vara de Brasília, para Placidina; que acredita que o juiz percebeu alguma coisa e mandou essa carta; que por conta disso, descobriram; que quando entrou no processo, já verificou que o alvará tinha sido levantado; que todos tinham contratado o mesmo escritório em Bauru; que ninguém passou procuração por fora; que quando o processo foi para o STJ, ele foi digitalizado; que a procuração foi digitalizada também; que então acredita que eles fizeram a captura de um pedaço e a montagem; que quando a depoente viu isso, ficou desesperada, informou ao escritório de Bauru tudo que tinha acontecido e eles falaram que iam entrar no processo, informar; que a depoente, então, fez uma denúncia no Ministério Público; que até hoje não receberam nada; que o processo voltou do STJ em 15 de outubro deste ano; que ainda não começou a execução; que não procurou saber o que aconteceu na Caixa; que a depoente sabe que houve uma alteração no Código de Processo Civil, de modo que é possível fazer isso; que o que a depoente achou inacreditável foi a celeridade com que a Caixa

Econômica Federal pagou nesse processo, porque a empresa não tem esse comportamento em outros processos; que a empresa não impugnou cálculos; que não conhece o advogado que ajuizou o processo em Brasília; que a depoente perguntou para os advogados de Bauru se eles conheciam Dr. Jorge, e eles falaram que não (IDs 110059444 e 110061446). A testemunha MARIZA DE SÁ MENEZES declarou: Que é filha de Dona Pracidina; que a depoente mora em Bauru; que a mãe da depoente fez a procuração em 2006, ela faleceu em 2009, quando ainda estava em curso a ação; que a depoente levou a certidão de óbito ao escritório em Bauru; que recebeu uma carta direcionada a sua mãe, perguntando se Dona Pracidina estava; que a depoente respondeu que ela era falecida; que quando a advogada Magali viu o que estava acontecendo, ela falou que advogados de outra cidade tinham entrado no sistema e desviado um valor do seguro que era endereçado à mãe da depoente; que foi então que ficou sabendo o que estava acontecendo; que era uma intimação de Brasília, do juiz; que a depoente procurou os advogados de Bauru; que eles não sabiam da ação de Brasília; que ficou sabendo que Magali tinha entrado em contato para verificar o que estava acontecendo e tomou conhecimento do desvio do dinheiro; que a intimação não falava do levantamento da importância; que a depoente ficou sabendo do levantamento da importância; que a depoente não recebeu nenhum valor, como herdeira; que a mãe da depoente só passou procuração para o escritório de Bauru; que a depoente não conhece KÉSSIA MAGALHÃES DA SILVA, CRISTIANO ALVES DA COSTA, JORGE AMILTON DE ALMEIDA, LARISSA DE CARVALHO COSTA; que não teve nenhum contato com eles (ID 110061448). O denunciado, em juízo, declarou: Que é advogado e tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado nesse processo; que tem conta no Banco do Brasil e no Banco SICREDI; que no Banco do Brasil, a agência é 21377 e a conta é 155957; que o CPF do denunciado é 340.328.279-15; que não teve conta no Banco do Brasil da agência 059, conta 27290-6; que a cidade do denunciado é Ipiranga, no interior do Paraná; que desconhece a conta da agência 957, n. 27290-6; que não sabe se seus documentos foram fraudados; que a conta do denunciado, no Banco do Brasil, é bem antiga; que não tem esclarecimentos a prestar sobre os documentos juntados ao processo, porque são todos desconhecidos; que não teve contato com as pessoas, não as conhece; que não teve contato com os advogados; que não conhece LARISSA, KÉSSIA MAGALHÃES DA SILVA, CRISTIANO ALVES DA COSTA; que teve outra conta no Banco Itaú há mais de vinte anos; que não tem causas em Brasília; que conhece as causas superficialmente; que ficou surpreso quando soube que a advogada pegou cinco processos em seu nome; que não conhece a advogada GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO; que a assinatura que consta no processo é semelhante à sua, mas está diferente; que há menos de um mês, renovou sua identidade e fez nova carteira de motorista, porque perdeu seus documentos; que não tem o que esclarecer sobre o crédito do valor do alvará em conta de sua titularidade; que requer que seja feito exame grafotécnico; que não recebeu os valores indicados na denúncia; que a OAB do denunciado é 17232; que seu e-mail é jorgeamiltondealmeida@gmail.com; que na época dos fatos, em 2016, residia no mesmo endereço; que já teve um escritório com um amigo na Rua Marquês do Paraná, no bairro de Ronda, em Ponta Grossa, no Paraná; que trabalhou um ano e pouco com um amigo lá; que depois saiu, porque parou de pegar causas, trabalha na Prefeitura de Ipiranga, mora lá; que acredita que, em 2016, não tinha mais esse escritório; que nunca contratou serviço de advogados correspondentes; que quando começou a advogar, já morava em Ipiranga, mas atendia o Sindicato dos Vigilantes, em Ponta Grossa; que foi quando trabalhou fora de Ipiranga; que teve uma ou outra ação fora; que o denunciado ganha, hoje, na prefeitura, R\$2.800,00; que mora de favor com seu irmão, na chácara dele, tem um Palio 2015, que não está em seu nome, porque tem medo de perdê-lo; que alguns valores foram bloqueados em sua conta, valores bem pequenos; que não correu atrás, porque era em Brasília; que não sabia que tinha sido bloqueado o valor de R\$25.916,00; que foi bloqueado um valor que recebeu da prefeitura, recentemente; que não dispunha de recursos para ir a Brasília; que estava desempregado; que agora que começou a trabalhar na Prefeitura; que vivia dos seus processos em andamento; que teve prejuízos pequenos no Banco do Brasil, R\$1.000,00 em uma Cooperativa e agora o bloqueio de seu salário (IDs 110061449, 110061450 e 110061451). Transcrita a prova oral colhida em juízo e, analisando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão punitiva deduzida na denúncia deve ser julgada improcedente, diante da ausência de provas suficientes para a condenação. Com efeito, analisando a prova colhida na fase inquisitorial, pode-se afirmar que existiam indícios para dar início à persecução penal, entretanto, os mencionados indícios não se confirmaram na fase judicial. Em que pese a materialidade esteja amparada em arcabouço probatório robusto, observa-se que tanto na peça inicial acusatória, como nas Alegações Finais, que a autoria imputada ao denunciado se fundou exclusivamente no CPF constante no Comprovante de Resgate (ID 85348517, p. 29) e na documentação utilizada para abertura da conta corrente do Banco do Brasil n. 0027290-6, Agência n. 0957. Não há como discordar do parquet, que a fotografia da CNH utilizada para a abertura da referida conta corrente (ID 112583637) é idêntica à original apresentada pela Defesa Técnica, inclusive quanto à assinatura (ID 114886816). Entretanto, colidindo com a convicção do Ministério Público, de que o denunciado foi a pessoa responsável pela abertura da conta e pelo levantamento dos alvarás judiciais, não ficou descartado nos autos a possibilidade de terceira pessoa ter utilizado os documentos do denunciado para praticar os delitos descritos na denúncia. O Ministério Público observa que o denunciado apresenta peculiaridade em um dos olhos que se reproduz no documento de identidade apresentado pelo Banco do Brasil. Aduz o parquet que a mesma peculiaridade demonstra que somente o denunciado poderia ter aberto a conta, já que, dificilmente, outra pessoa conseguiria se passar por ele. Ora, a autoria dos fatos, e consequentemente o decreto condenatório, não poderia se fundar exclusivamente na característica física do olho direito do denunciado (ptose palpebral) observada nos documentos de identificação apresentados. A conclusão do Ministério Público de que ?a mesma peculiaridade demonstra que somente o acusado poderia ter aberto a conta, já que, dificilmente, outra pessoa conseguiria se passar por ele? é apenas um indício que não foi confirmado nos autos. Ora, não consta nos autos depoimentos do gerente ou funcionários da referida agência do Banco do Brasil, onde a conta corrente foi aberta e os valores judiciais depositados, que poderiam esclarecer se o denunciado já foi atendido em outras oportunidades naquela agência bancária. Do mesmo modo, não foi apontado o atendente responsável pela abertura da referida conta, que poderia esclarecer os procedimentos tomados pelo banco para averiguação da identidade dos clientes quando solicitam abertura de novas contas. Ressalte-se que embora conste nos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil que parte dos valores foi debitado com registro de histórico ?331 - Saque TAA?, ou seja em Terminal de Autoatendimento, e que o último R\$ 100.000,00 foi debitado em 06.11.2017 com registro de histórico ?030-Saque no Caixa?, não consta nos autos qualquer registro de imagens das pessoas que efetuaram os respectivos saques (ID 112583639). Assim, não há nos autos comprovação indene de dúvidas de que o denunciado foi efetivamente a pessoa que abriu a conta corrente ou se era a pessoa responsável pela movimentação da referida conta à época dos fatos, o que infirma o convencimento para um édito condenatório. Os exames grafotécnicos realizados nos documentos protocolados na esfera cível, confrontando com as assinaturas constantes em documentos nos autos, e assinaturas fornecidas presencialmente pelo denunciado, também não contribuíram para elucidar a autoria dos fatos. Com efeito, os experts, em conclusão às perícias realizadas, consignaram: ?Assim, cumpre consignar que, daquilo que restou possível observar, dada a natureza dos documentos questionados, as 03 (três) figurações gráficas questionadas apresentam-se dotadas de feições predominantemente diferentes entre si; e, em relação aos padrões gráficos colhidos ostentam ainda maiores diferenças, podendo-se dizer que, não foi observada analogia quanto à forma entre figurações gráficas questionadas e, aqueles exemplares lançados pelo cedente de padrões? (ID 167253626, p. 2). ?Em face do exposto e analisado, concluem as Peritas Criminais que as assinaturas lançadas nas peças questionadas divergem das assinaturas autênticas disponíveis de JORGE AMILTON DE ALMEIDA, no que tange aos aspectos formais, à proporcionalidade, à inclinação axial e ao calibre. Contudo, conforme anteriormente explicitado, as limitações inerentes às peças questionadas e ao material padrão utilizado impedem que se conclua categoricamente sobre a autenticidade/falsidade das assinaturas sob análise, uma vez que, nesta ocasião, não se pôde descartar a hipótese de terem sido produzidas por JORGE AMILTON DE ALMEIDA, de maneira inabitual às comumente por ele autografadas? (ID 171853247, p. 13). Portanto, a autoria não restou comprovada além da dúvida razoável, pois as provas carregadas aos autos, embora sejam indícios, não permitem um juízo de certeza. Destarte, não restaram provados os atos imputados ao denunciado, impondo-se sua absolvição por falta de provas. É como dizia CARRARA: A prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (apud Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Nona Edição, Atlas, p. 1004). O que não acontece no presente caso. Deste modo, se não há provas suficientes para a condenação, aplica-se o antigo adágio *in dubio pro reo* e, por consequência, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO JORGE AMILTON DE ALMEIDA (CPF n. 340.328.279-15), qualificado nos autos, da imputação que lhe pesa nos presentes autos, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Por fim, após o trânsito em julgado, providencie a serventia: (i) o cadastramento/

atualizações dos eventos criminais no sistema do PJe (art. 27, da Instrução n. 02/2022 ? GC/TJDFT). (ii) o registro das informações no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC (art. 5º, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT). (iii) abertura de ordem de serviço junto a CEGOC, em caso de objeto apreendido e vinculado aos autos (art. 123 e 124, do CPP). Certifique-se nos autos. P.R.I.C. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**3ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0732282-64.2022.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** DIONES PENTEADO DE FREITAS. Adv(s): SP416984 - JULIANA RODRIGUES MALAFAIA. R: FERNANDA DUARTE DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA PORTILHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATHENA ILSE PFEILSTICKER RIBAS AFONSO. Adv(s): DF39651 - TULIO EL HAULI. R: EVERTON BASILIO PIMENTEL MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA RAMOS BARCELLOS. Adv(s): GO59612 - YASMINNE FREITAS OLIVEIRA. R: GABRIEL DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALEA ARAUJO registrado(a) civilmente como CAIO VINICIUS ARAUJO DE ASSIS MONCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0732282-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DIONES PENTEADO DE FREITAS QUERELADO: FERNANDA DUARTE DE BRITO, JULIA PORTILHO SANTOS, ATHENA ILSE PFEILSTICKER RIBAS AFONSO, EVERTON BASILIO PIMENTEL MOURA, MARINA RAMOS BARCELLOS, GABRIEL DE OLIVEIRA DINIZ, CAIO VINICIUS ARAUJO DE ASSIS MONCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto as folhas de antecedentes dos acusados. BRASÍLIA/ DF, 26 de outubro de 2023. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**N. 0721396-17.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0721396-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ: 516.457.421-72, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. CAMILA RIBEIRO TAVARES 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0743986-56.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN RODRIGUES MEIRA. R: FERNANDO RODRIGUES MEIRA. Adv(s): GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0743986-56.2021.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONAN RODRIGUES MEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do réu RONAN RODRIGUES MEIRA no qual requer a dispensa do seu interrogatório (ID 176428007), sob a alegação de ter comprometida sua capacidade de se defender e compreender os fatos. Passo a decidir. Considerando que o réu foi devidamente citado, possui advogado constituído e foi intimado para comparecer à audiência de instrução para ser interrogado, não se verifica óbice legal ao pleito. O interrogatório, antes de ser meio de obtenção de prova, à luz da CF/88, constitui direito de autodefesa do acusado, devendo ser respeitada inclusive a garantia do silêncio. Portanto, a opção manifestada está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa e o prestígio na medida em que o direito de permanecer calado figura como uma das garantias fundamentais do denunciado. Por isso, DISPENSO o acusado Ronan Rodrigues Meira de comparecer ao ato de interrogatório designado. Intimem-se. Aguarde-se a solenidade. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0730663-47.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s):** DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0730663-47.2022.8.07.0001 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FRANCO NICOLETTI RÉU: VITO FRASCELLA e outros DESPACHO Intime-se o Querelante para juntar aos autos a tradução das peças processuais para fins de expedição da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0742246-97.2020.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0742246-97.2020.8.07.0001 CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CATIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA SENTENÇA Diante do integral cumprimento do acordo (ID 174954993), conforme as condições estabelecidas no ID 174879403, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da indiciada CATIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou objetos apreendidos nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**5ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0741130-51.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO INACIO FONTENELE AZEVEDO. R: GUSTAVO TEIXEIRA DE AQUINO. R: RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES. R: IVAN CASTELLI. Adv(s): SC63436 - MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS. R: MARCUS TADEU GIANOTTI DE ARAUJO PIANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO RODRIGUES TAQUARY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAILSON VELOSO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BERNARDES. Adv(s): DF76310 - ALEXIA RUIZ GONZALEZ PAULON, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: HELDER LUCIO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENER MOREIRA ABUCHAIN SUAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE MARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741130-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FREDERICO INACIO FONTENELE AZEVEDO, GUSTAVO TEIXEIRA DE AQUINO, RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO, IVAN CASTELLI, MARCUS TADEU GIANOTTI DE ARAUJO PIANTINO, VICTOR HUGO RODRIGUES TAQUARY, FERNANDO MACHADO DE ARAUJO, FRANCISCO ARAUJO FILHO, SERGIO LUIZ DA COSTA, MAILSON VELOSO SOUSA, GUSTAVO BERNARDES, HELDER LUCIO REGO, DENER MOREIRA ABUCHAIN SUAREZ, REJANE MARIA MOREIRA DOS SANTOS, YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA do réu Ivan Castelli. Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 18:05:47. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

**N. 0734132-67.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CAROLINA COSTA SANTOS. Adv(s): DF53498 - ANDRESSA LIMA DUARTE SANTOS. R: ANDREIA MESQUITA CHIOVATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0734132-67.2023.8.07.0001 FEITO: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que intimo o querelante sobre o mandado não cumprido. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023, 12:25:40. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

**N. 0701215-29.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON CLEUSSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF70866 - CLAUDIA FERRARI SIQUEIRA CAMPOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0701215-29.2022.8.07.0001 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que fica designado o dia 05/12/2023, às 16h, para audiência de instrução e julgamento em continuação. De ordem, ficam intimados MP e Defesa. Conforme determinado, encaminhando os autos para a competente expedição. Brasília-DF, 27 de outubro de 2023, 12:52:22. MARIANNA DOMENICI Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0727486-41.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Número do processo: 0727486-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS, EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CLEUDIVANIA MEDEIROS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS, recolhido em 28/08/2023, após cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por esta 5ª Vara Criminal de Brasília, nos autos associados 0728343-87.2023.8.07.0001. Salienta: O acusado encontra-se preso desde 24 de agosto de 2023, ou seja, há 52 dias. No caso presente o crime investigado não é praticado com violência ou risco de vida. O réu tem residência fixa, labor definido, família constituída, e não há sequer indícios que se furará às intimações do Juízo. Possui Advogado para patrociná-lo no presente caso. Assim sendo, o argumento de fuga do distrito da culpa, não se sustenta. Quanto a argumentação de prejudicar à instrução criminal, não se faz referência no ato, ou seja, se o processo está instruído, tal argumentação nesse momento, trata-se de mera presunção. Se houver condenação, sua fixação definitiva se dará após o trânsito em julgado da sentença, a ser cumprida pela SEEU. O argumento de novas vítimas é mera presunção, caso contrário, a prisão preventiva deveria ser estendida a todos os crimes. Quanto à reanálise da necessidade da custódia cautelar de pessoa a quem é imputada a prática de infração penal, dispõe o artigo 316 do CPP: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Anoto, de início, que, tendo já havido decisão de primeira instância a respeito da decretação da prisão preventiva, o pleito de revogação da prisão preventiva perante este Juízo, e não perante a segunda instância de revisão, só pode ser articulado sob a alegação de que fatos novos surgiram após a referida decisão. É o que se extrai, mutatis mutandis, do art. 316 do CPP, que abre a possibilidade de a prisão preventiva ser revogada ou substituída por medida alternativa, caso os motivos que ensejaram sua decretação não mais subsistam. Nesse passo, em relação à imputação dos fatos delituosos objetos da presente ação penal, verifica-se que o crime não foram praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. A natureza de tais crimes, no contexto que acima foi ressaltado, sugere uma reavaliação da necessidade da prisão, especialmente diante de Recomendação nº 62 do CNJ, editada em função da pandemia, segundo a qual a segregação de alguém, notadamente nos crimes sem violência ou grave ameaça, assume um caráter maior de excepcionalidade. Além do mais, nota-se que o requerente possui residência fixa e família constituída. Dessa forma, não há motivos ensejadores da medida cautelar preventiva, a qual esta originando danos à liberdade do requerente, e que só é admitida em casos excepcionais, sendo necessário demonstração convincente de sua necessidade frente a cada fundamento adotado. Quanto a alegação de reiteração criminosa, trata-se de fato futuro, e não existe nada que justifique tal alegação, se assim o fosse poderia ter a prisão revertida em medidas cautelares, inclusive monitoramento eletrônico. Quanto a alegação de assegurar o meio social, também é meramente abstrato, visto que não é pessoa violenta, tampouco consta contra aquele qualquer ato com uso de violência, acrescente que as armas apreendidas são registradas e eram destinadas ao uso em estande de tiros. Em relação a alegação de penas ser superior à 4 anos, entende a defesa que este não é o momento de se fixar a pena, e mesmo que o fosse poderia ser no regime aberto ou semiaberto. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 174433681), ante a gravidade dos fatos, que justificaram o decreto de prisão. É cediço que a manutenção do encarceramento cautelar somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida mais gravosa (art. 312, § 2º, CPP), não se podendo impor a segregação cautelar com base em mera gravidade em abstrato do delito ou como forma de antecipação do cumprimento de pena (art. 313, § 2º, CPP). Nesse sentido: RECURSO EM



SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO EM NOVOS CRIMES. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA E DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO ESTAVA FORAGIDO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão da preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos "stricto sensu" do "fumus commissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria - artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). Exige, ainda, a demonstração de perigo causado pelo estado de liberdade do imputado (artigo 312, última parte, CPP). 2. No caso, a existência das condições previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, por si só, não justificam a imposição da medida cautelar extrema, sob pena de configurar indevida antecipação de pena e ofensa ao princípio da presunção de inocência, de modo que deve ser avaliada a presença dos fundamentos que indicam o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis", previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Embora não seja primário, o recorrido vem cumprindo pena no regime aberto desde o dia 6-novembro-2019 e, até então, não apresentou outras anotações penais e os indícios de participação na organização criminosa não mais justificam a manutenção do encarceramento. 4. O condenado em regime aberto tem que cumprir diversas condições, dentre elas a obrigação de manter seu endereço atualizado e se recolher em casa durante a noite e nos dias de folga, sendo monitorado por meio de tornozeleira eletrônica ou outra forma de vigilância, o que evidencia que o Estado tinha ciência de seu endereço e, por alguma razão, não cumpriu o mandado de prisão expedido em maio de 2021. 5. Há fundadas dúvidas se o recorrido estava foragido e se esquivando da ação policial, pois tinha endereço conhecido e exercia atividade laboral lícita, ou se o mandado de prisão não foi cumprido anteriormente por mera ineficiência estatal, inclusive porque não se pode considerar foragido aquele que cumpre pena em regime aberto de forma regular. 6. Passados mais de dois anos da ordem de prisão e não havendo notícias de que o recorrido se envolveu em novos ilícitos ou se manteve atuante na célula do PCC, a qual, em tese foi desarticulada pelas operações da Polícia Civil do Distrito Federal, não há falar em contemporaneidade da medida extrema. 7. Recurso desprovido. (Acórdão 1758685, 07291553220238070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no DJE: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O princípio da presunção de inocência descrito no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade no sistema normativo. Assim, a prisão preventiva apenas deve ser utilizada como ultima ratio, se presentes seus requisitos (arts. 312 e 313, ambos do CPP) e quando insuficientes ou inadequadas a aplicação de medidas diversas da prisão e, portanto, menos gravosas (art. 310, II, CPP). Na hipótese dos autos, a denúncia descreve fatos graves imputados ao acusado. Por outro lado, a decisão que determinou a segregação do réu foi assim proferida: Diante de todo o investigado, a Autoridade Policial da DECOR destacou a possível existência de um grupo criminoso voltada para a prática reiterada de falsidade documental e estelionato, valendo-se de ?pessoas jurídicas fantasmas? ou de fachada, constituídas a partir de ?testas de ferro? ou mesmo fictícios ?laranjas?, com a finalidade de auferimento de indevida vantagem econômica e enriquecimento ilícito. Conforme se constata, MACIEL, EDUARDO e CLEUDIVANIA foram indiciados nos autos do inquérito policial nº 98/2023, pela prática de vários crimes de falsidade ideológica, tudo relativo à inserção de informações falsas nos contratos sociais das empresas AMAZING HOF e AMAZING ESTETICA, bem como em relações de faturamento da empresa AMAZING HOF. Dito isso, entendo ser o caso de deferimento da medida requerida pela Autoridade Policial da DECOR. Nesse sentido, o Ministério Público foi categórico em apontar que (ID. 167573997): ? (...) Com relação ao pedido de PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO ALVES DOS SANTOS e MACIEL ALVES DE CARVALHO, é indubitoso que todos os elementos reunidos pela Autoridade Policial no IP nº 98/2023 (Autos nº 0727486- 41.2023.8.07.0001) indicam robustos indícios de autoria e prova da materialidade quanto às falsidades relacionadas às empresas AMAZING HOF e AMAZING ESTETICA. Deste modo, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos ora representados, bem como de CLEUDIVANIA, esposa de MACIEL, nos seguintes termos: "Com tais condutas delituosas, o denunciado EDUARDO ALVES DOS SANTOS tornou-se incurso, por quatro vezes, nas penas do art. 299, caput, do Código Penal (2º, 3º, 4º e 5º fatos); o denunciado MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS tornou-se incurso, por cinco vezes, nas penas do art. 299, caput, do Código Penal (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos) e a denunciada CLEUDIVÂNIA MEDEIROS SANTOS CARVALHO tornou-se incurso, por duas vezes, nas penas do art. 299, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos)." Destaca-se que a pluralidade de fatos narrados na denúncia demonstra a prática de conduta criminal reiterada por parte dos representados. Ademais, corroborando tal reiteração delitiva, verifica-se que MACIEL foi condenado no âmbito da Justiça Federal por fatos que também envolvem falsidades e estelionatos, responde a ação penal que tramita nesta 05ª Vara Criminal de Brasília pela prática de falsidade ideológica e porte de arma de fogo, e, finalmente, é investigado no bojo do IP 410/2018 ? DECOR pela prática de fatos igualmente graves, dentre eles organização criminosa. No tocante a EDUARDO, destaca a Autoridade Policial que ele conta com mandado de prisão expedido em seu favor, para fins de cumprimento pela prática de crime de homicídio qualificado. (...)?. (destaquei). Pois bem. No manejo dos autos, verifico a presença do fumus commissi delicti, uma vez que restou demonstrado por meio de fortes indícios que eles sejam os responsáveis pela prática dos crimes em epígrafe. Por sua vez, o requisito do periculum in libertatis também está presente, na medida em que a liberdade dos representados é um risco à garantia da ordem pública, podendo voltar a delinquir e fazer novas vítimas, além de decidirem fugir do distrito da culpa causando prejuízos à instrução criminal. Ademais, os crimes são concretamente graves diante de todas as circunstâncias acima narradas e, além disso, nos termos do artigo 313 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nas hipóteses de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se aplica ao presente caso. Existem circunstâncias fáticas atuais e contemporâneas a justificar a prisão do denunciado. Trata-se de réu com uma condenação antiga (ID n. 167810707 - página 12), ou seja, não é primário, e foi recentemente condenado por na Justiça Federal, onde lhe foi garantido o direito de recorrer em liberdade, conforme referências das partes. Anexo a esta decisão a sentença mencionada, que o condenou a 12 anos e 4 meses de reclusão. É evidente, assim, que não só não era primário, e a acusação indica que estava agindo durante a tramitação de um processo criminal. Em que pese não se tratarem de crimes praticados com grave ameaça ou violência, e possuir o réu MACIEL residência fixa e família, a ordem pública não se compadece de quem não teria freado suas ações enquanto respondia a processo criminal por delitos da mesma espécie. Ainda mais porque o terceiro fato descrito na denúncia é bastante semelhante ao que foi apurado na sentença condenatória da Justiça Federal. Assim, REJEITO O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. A decretação de sigilo de justiça/sigilo dos autos encontra amparo na Constituição Federal, artigo 5º, LX c/c artigo 93, inciso IX, que permite a restrição na publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Entretanto, a regra é a publicidade dos atos processuais e da produção probatória. Só se justifica o sigilo em situações excepcionais e suficientemente motivadas. Na hipótese, melhor analisando a questão, verifico que não há motivo relevante que impeça a publicidade, eis que, trata-se de crime comum, e os fatos relatados na denúncia de ID n. 167573998, não abrangem pessoas que ofereçam risco de clamor público ou notícias sensacionalistas, ao contrário de outros fatos expostos pela autoridade policial, que são objeto de outras investigações. Assim, revogo o sigilo de justiça. Antes de retirá-lo, intimo as partes para indicação de peças que devam permanecer em sigilo neste processo, de modo a evitar justamente o sensacionalismo ou prejudicar outras investigações. Prazo: 05 dias. Nesse prazo, deverá o réu MACIEL informar se tem conhecimento acerca do atual endereço de sua companheira, a ré CLEUDIVÂNIA MEDEIROS, para fins de citação. Ao MP para se manifestar sobre a não localização do réu EDUARDO. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação de CLEUDIVÂNIA, conforme solicitado pelo Parquet no ID n. 175076953. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744652-23.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VIEIRA CAMARA. Adv(s): GO64184 - BRUNA GUEDES RIBEIRO. Número do processo: 0744652-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o irmão da vítima e seu advogado (ID n. 175819429) apenas como terceiro interessado, posto que, conforme exposto pelo MP (ID n. 176144452), não é ainda possível o cadastro como assistente de acusação, razão pela qual não poderá apresentar requerimentos diretamente no inquérito, sem prejuízo de poder buscar auxiliar a investigação

diretamente na delegacia de polícia, conforme dicção do artigo 14 do CPP. Intime-se desta decisão. Após, aguarde-se a tramitação direta.  
\*documento datado e assinado eletronicamente

**6ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0727555-73.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DO NASCIMENTO LAURINDO. R: THIEGO LOURIVAL CORREA SANTOS. Adv(s): DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0727555-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LETICIA DO NASCIMENTO LAURINDO, THIEGO LOURIVAL CORREA SANTOS CERTIDÃO Nesta data, fica a Defesa de LETICIA DO NASCIMENTO LAURINDO e THIEGO LOURIVAL CORREA SANTOS intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília-DF, 27/10/2023 15:07. FERNANDO BARBOSA Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0712093-76.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SILVA DE ABREU. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712093-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LUCAS SILVA DE ABREU DESPACHO Tendo em vista a justificativa apresentada no ID 176051773, concedo novo prazo de cinco dias à Defesa para apresentar as alegações finais. P.R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:16:54. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0720607-58.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETER CLAYTON GOTTELIB SILVA. Adv(s): DF51574 - WANEISSA MIRANDA DE OLIVEIRA. R: IGOR GUSTAVO DA SILVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720607-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PETER CLAYTON GOTTELIB SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Dispõe o artigo 316, caput, do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogá-la se, no correr no processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem. Torna-se necessária para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de afastar os motivos que ensejaram do decreto segregatório ou a sua manutenção. No caso, não houve alteração do suporte fático ensejador da decisão que decretou a prisão preventiva, a justificar a revisão da decisão proferida por este Juízo. Faço registrar que há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam também sobre denunciado. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem os autos. O modus operandi adotado na execução do delito, conforme narrado na denúncia, retrata, in concreto, a periculosidade do acusado, além dos fatos serem graves e a prisão se mostrar necessária. Mostram-se presentes os pressupostos ? certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do denunciado, já que efetiva a presença do ?fumus commissi delicti? e do ?periculum libertatis?, esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública, acautelando a reiteração delitativa. Acrescente-se, por fim, que o delito pelo qual o réu está denunciado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, no caso, como já afirmado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas declinadas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz. Não é suficiente para a concessão da liberdade sequer a afirmação de residência fixa ocupação lícita, mesmo que confirmada. Tais fatores não ostentam força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Intime-se a Defesa constituída por PETER para que apresente Resposta à Acusação. Venha aos autos o cumprimento do mandado de citação do réu IGOR. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0711072-65.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANILSON URANI. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA EUZEBIO. Adv(s): SP475229 - PAULO HENRIQUE PAIVA PATRIOTA MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Matheus Leite Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0711072-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANILSON URANI, CARLOS EDUARDO DA SILVA EUZEBIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. Determinação de ID 176552238, FICAM as Defesas INTIMADAS a apresentarem suas Alegações Finais no prazo de lei. Brasília-DF, 27/10/2023 15:51 ANDERSON CORREA DE PAIVA Diretor de Secretaria

**7ª Vara Criminal de Brasília****EDITAL**

**N. 0716708-12.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDENILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716708-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDENILSON PEREIRA DE SOUSA EDITAL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias O MM Dr.(a) FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) infra qualificado(a), denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, INTIMA-O(A), do teor da Sentença proferida nos termos do dispositivo transcrito, bem como, para que, caso queira, apresente recurso em face da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo deste Edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) ré(u), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. 26 de outubro de 2023 20:17:09. Segue, o presente edital, assinado por determinação do MM. Juiz de Direito. Ré(u): EDENILSON PEREIRA DE SOUSA Endereço: em local incerto e não sabido SENTENÇA (... ) DISPOSITIVO ... Por tais fundamentos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado EDENILSON PEREIRA DE SOUSA, já qualificado, nas penas do art. 306, caput, da Lei 9.503/97 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. 3.1. Quanto ao crime de Embriaguez ao Volante (1º fato): Pena definitiva? A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 10 (dez) meses de detenção. Pena de multa? No que tange à pena de multa, atento ao disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. Suspensão da habilitação? Aplico também ao sentenciado a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 293 do CTB. Oficie-se, oportunamente, ao Conselho Nacional de Trânsito? CONTRAN e ao DETRAN/DF, na forma do artigo 295 do CTB, comunicando a condenação do réu à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses. 3.2. Quanto ao crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo (2º fato) Pena definitiva? A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa? No que tange à pena de multa, atento ao disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. 3.3. REGRA DE CONCURSO DE CRIMES APLICÁVEL À ESPÉCIE (concurso material): Faço incidir o concurso material disposto no art. 69 do CP, e, em consequência, fixo em definitivo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e em 10 (dez) meses de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.4. Disposições Finais Regime inicial? A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, para ambos os crimes, na forma do art. 33, § 2º, alínea 7º, do Código Penal, tendo em vista a circunstâncias judiciais desfavoráveis e a condição de multirreincidente. Deixo de conceder ao réu os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e suspensão da pena), uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos, sobretudo por conta das circunstâncias desfavoráveis e da condição de multirreincidente.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0715850-78.2023.8.07.0001 - MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** - Adv(s):. DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0715850-78.2023.8.07.0001 Classe: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): INDICIADO: EM APURAÇÃO DESPACHO Vistos, etc. Verifico que a representada Aurene dos Santos Barroso compareceu em cartório e assinou o termo de fiel depositária de seu veículo Fiat Toro (ID 175523250). Assim, a presente medida cautelar deverá permanecer associada aos autos do inquérito policial (0718575-74.2022.8.07.0001) até decisão posterior. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0733651-07.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL LICA FERNANDES. Adv(s):. DF63830 - PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO. R: JESSICA RODRIGUES BASTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0733651-07.2023.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): INDICIADO: DANIEL LICA FERNANDES, JESSICA RODRIGUES BASTOS DESPACHO Vistos, etc. Os pedidos de restituição de bens devem ser feitos em autos apartados, conforme inteligência do art. 120, § 1º, do Código de Processo Penal. Assim, nada a prover acerca do pedido de ID 175107118. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de outubro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0756122-69.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: GINA QUEIROZ SERENO. Adv(s):. MA15997 - GIULIANO QUEIROZ SERENO. R: LUIZA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0756122-69.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: GINA QUEIROZ SERENO Réu(s): REU: LUIZA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Atribua-se sigilo de justiça aos documentos de ID 176197141, 176198596, 176198597 e 176198598 por conterem informações sensíveis. A parte Querelante apresentou os documentos que compõem a árvore de ID 176197138 para subsidiar o seu pedido de gratuidade de justiça. Entre esses documentos constam seus contracheques e extrato bancário. Os documentos apresentados confirmam que a Querelante percebe mensalmente salário superior a 05 (cinco) salários mínimos, ou seja, é capaz de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. A Querelante apresentou documentos que demonstram despesas ordinárias, normais de quaisquer famílias, não existindo qualquer documento referente à eventual despesa oriunda de excepcionalidade, como alguma pessoa com doença grave na família ou por parte da própria Querelante. Por outro lado, saliente que as custas processuais do Distrito Federal são reconhecidas como uma das menores do Brasil. Assim, incabível reconhecer a hipossuficiência e isentá-la dos pagamento de custas e pagamentos de honorários, caso o Querelado seja futuramente absolvido. A jurisprudência do TJDF é tranqüila quanto à necessidade do pagamento de custas em situações análogas. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO.

CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RENDA BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO NÃO ALTERADA. 1. Os §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõem que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. 2. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 3. Se a parte agravante auferir renda bruta superior a 05 (cinco) salários mínimos não pode ser considerada hipossuficiente para fins do benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1766802, 07013983220238079000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2023, publicado no DJE: 18/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Querelante realizar o pagamento e a juntada de comprovante das custas de ingresso, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 13:47:28. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0719350-55.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0719350-55.2023.8.07.0001 Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: CAROLINA VIEIRA LEMOS FERREIRA Réu(s): FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Vistos, etc. Encaminhem as informações em anexo à Egrégia Terceira Turma Criminal. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**8ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0729656-83.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: YURI ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0729656-83.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO, YURI ROCHA DA SILVA Certidão De ordem, fica o i. advogado, Dr. Ricardo Fontes de Souza, OAB - DF 45.152, intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer se está constituído para atuar neste feito à frente dos interesses do corréu Romário Oliveira Carvalho, ciente de que, em caso positivo, deverá apresentar, dentro do referido prazo, resposta à acusação instruída por instrumento de mandato. Desde logo, não sobrevindo tempestiva manifestação, encaminhem-se novamente os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para que ofereça resposta escrita em favor do denunciado Romário. André Marcos de Oliveira Pires Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0745042-90.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, em homenagem ao sistema acusatório, HOMOLOGO a r. promoção de ARQUIVAMENTO (ID 174836876), conforme artigo 395, III, do CPP. Consigno que a presente decisão não faz coisa julgada material. Logo, havendo notícia de prova nova, o procedimento poderá ser DESARQUIVADO (art. 18 do CPP). Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público, para os devidos fins. Publique-se para ciência do indiciado, via Defesa constituída.

**N. 0001972-54.2010.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HUGO ALVES NETO MEDEIROS. Adv(s): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA, DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0001972-54.2010.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: PEDRO HUGO ALVES NETO MEDEIROS D E S P A C H O Ante a inércia da Defesa constituída, intime-se o acusado -- por edital, já que seu paradeiro é desconhecido, para constituir novo Advogado, no prazo de 05 dias, sob o privilégio de ser representado pela Defensoria Pública. Publique-se o presente despacho. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0029369-28.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR. R: SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM. Adv(s): DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu?o Fiscal do DF Processo: 0029369-28.2014.8.07.0018 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: ITCD - Imposto de Transmiss?o Causa Mortis (5955) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALOISIO MAYWORM PEREIRA, ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR, SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0029369-28.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR. R: SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM. Adv(s): DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu?o Fiscal do DF Processo: 0029369-28.2014.8.07.0018 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: ITCD - Imposto de Transmiss?o Causa Mortis (5955) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALOISIO MAYWORM PEREIRA, ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR, SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0029369-28.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA. R: ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR. R: SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM. Adv(s): DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu?o Fiscal do DF Processo: 0029369-28.2014.8.07.0018 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: ITCD - Imposto de Transmiss?o Causa Mortis (5955) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALOISIO MAYWORM PEREIRA, ALOISIO MAYWORM PEREIRA JUNIOR, SILVIA IRENE TORRES DA SILVA MAYWORM C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0757909-07.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: SERGIO ANTONIO XIMENES. Adv(s): SP355869 - MAILSON MENDONCA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0757909-07.2021.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) RECONVINTE: SERGIO ANTONIO XIMENES RECONVINDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0745428-41.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: IVAN COSTA SILVA. Adv(s): DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0745428-41.2023.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Expropriação de Bens (9180) EMBARGANTE: IVAN COSTA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e



arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0760800-30.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: MANOEL COSTA FREIRE. Adv(s): DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760800-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: MANOEL COSTA FREIRE EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foram opostos, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução Fiscal, relativos aos Autos do Processo de Execução nº 0068445-39.2012.8.07.0015, tendo sido penhorado, nos supracitados autos, Veículo, cujo valor não foi avaliado pelo que faço conclusos os respectivos autos da referida Execução Fiscal. Certifico e dou fé que não foram recolhidas as Custas Processuais, nem tampouco requereu a gratuidade judiciária. Nos termos da Portaria nº. 02, de 28 de setembro de 2023, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada a recolher as Custas Processuais. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital. .

**N. 0002644-65.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMERCIAL LB LTDA - EPP. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0002644-65.2015.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL LB LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0745589-22.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: ERICKA BORGES BEZERRA. Adv(s): RJ076041 - ANTONIA TEIXEIRA SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0745589-22.2021.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/ SIAFI/CAUC (6026) EMBARGANTE: ERICKA BORGES BEZERRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0709966-78.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM SANTIAGO NETO. Adv(s): MG90349 - ALEXANDRE DE LIMA E PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0709966-78.2017.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM SANTIAGO NETO C E R T I D ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0026963-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026963-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi a penhora do(s) veículo(s) indicado na Decisão de ID 169124881 por meio do sistema RENAJUD. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme referida decisão. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0021676-56.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIRE COMERCIO IMPORTACAO SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO, DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021676-56.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIRE COMERCIO IMPORTACAO SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi a penhora do(s) veículo(s) indicado na Decisão de ID 173777039 por meio do sistema RENAJUD. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme referida decisão. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0041685-03.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DA VOZ SERVICOS DE AUDIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALMIR CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69947

- JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA, DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES, DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. R: OTAVIO MIGUEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041685-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA DA VOZ SERVICOS DE AUDIO LTDA - ME, WALMIR CORREA DO NASCIMENTO, OTAVIO MIGUEL GONCALVES C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. O alvará poderá ser levantado pelo beneficiário, o qual deverá se dirigir à qualquer agência bancária do BRB e se identificar no atendimento ao público para sacar o valor. Ressalto que o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pelo magistrado no PJe, conforme os termos da Portaria Conjunta 48, de 02/06/2021, deste e.TJDFT. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0015870-54.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERTON DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015870-54.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERTON DO NASCIMENTO SOUSA C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. O alvará poderá ser levantado pelo beneficiário, o qual deverá se dirigir à qualquer agência bancária do BRB e se identificar no atendimento ao público para sacar o valor. Ressalto que o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pelo magistrado no PJe, conforme os termos da Portaria Conjunta 48, de 02/06/2021, deste e.TJDFT. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0026963-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026963-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi a penhora do(s) veículo(s) indicado na Decisão de ID 169124881 por meio do sistema RENAJUD. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme referida decisão. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0002532-51.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAMASIO ROCHA. Adv(s): DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Processo: 0002532-51.1995.8.07.0001 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: D?vida Ativa (Execu??o Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAMASIO ROCHA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:41:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0027821-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JOSE TIMOTHEO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARD FREEMAN LARK JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Processo: 0027821-92.2009.8.07.0001 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: D?vida Ativa (Execu??o Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO, JOSE TIMOTHEO DE BARROS, RICHARD FREEMAN LARK JR C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:00:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0027821-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JOSE TIMOTHEO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARD FREEMAN LARK JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Processo: 0027821-92.2009.8.07.0001 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: D?vida Ativa (Execu??o Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO, JOSE TIMOTHEO DE BARROS, RICHARD FREEMAN LARK JR C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:00:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0027821-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JOSE TIMOTHEO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARD FREEMAN LARK JR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Processo: 0027821-92.2009.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execuções Fiscais) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO, JOSE TIMOTHEO DE BARROS, RICHARD FREEMAN LARK JR C E R T I D A O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:00:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0004864-65.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NAKLE ARARUNA MASSUH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2º andar, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0004864-65.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAKLE ARARUNA MASSUH EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0004864-65.2017.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: NAKLE ARARUNA MASSUH. E por este Edital INTIMA NAKLE ARARUNA MASSUH(327.066.501-68); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/>. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:23:52. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0751466-45.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Processo: 0751466-45.2018.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execuções Fiscais) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA C E R T I D A O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:29:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0741107-94.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: OLAVO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES, G053677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741107-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OLAVO RODRIGUES GALVAO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência do retorno dos autos à Primeira Instância. Fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC, devendo também ser promovido o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Não havendo manifestação, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observados os procedimentos de praxe. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0055865-45.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GERALDA ALVES DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055865-45.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDA ALVES DE AVELAR C E R T I D A O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência acerca do retorno dos autos à primeira instância. Tendo em vista o contido no Acórdão, remeto o presente feito à conclusão. BRAS?LIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:56:30. CAMILA FORTES LOBATO BOUERES Servidor Geral

**N. 0021915-60.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRIMONIO CONSULTORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. T: CYPRIANO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021915-60.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRIMONIO CONSULTORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA C E R T I D ã O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência do retorno dos autos à Primeira Instância. Fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC, devendo também ser promovido o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Não havendo manifestação, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observados os procedimentos de praxe. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0077255-37.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NILDA MENEZES BARBOSA ALENCAR. Adv(s): DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0077255-37.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILDA MENEZES BARBOSA ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora NILDA MENEZES BARBOSA ALENCAR, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 192,91 (cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 173934316. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

**N. 0041525-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERREIRA BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ DE SOUSA MELO. Adv(s): DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: TEOFILO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041525-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA BESERRA, JUAREZ DE SOUSA MELO, TEOFILO DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações das partes devedoras, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 206,49 (duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos) junto ao referido sistema, sendo R\$ 1,25 referente ao executado JUAREZ DE SOUSA MELO e R\$ 205,24 referente a TEOFILO DA SILVA PEREIRA. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 173934341. Brasília/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0001633-33.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001633-33.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001453-32.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOMINGUES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001453-32.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO DOMINGUES MOURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036962-54.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALVANES SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036962-54.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TALVANES SOUSA BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001633-33.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001633-33.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0747663-83.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES RABELO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747663-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES RABELO NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001633-33.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001633-33.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003401-96.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003401-96.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0089141-67.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0089141-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0083991-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CID FERNANDES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0083991-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CID FERNANDES FELIX DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002691-23.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA EMBRAMAR S A. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002691-23.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA EMBRAMAR S A DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024511-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON FONSECA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024511-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON FONSECA DA CUNHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060411-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EUNICE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060411-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUNICE ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve

relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705881-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORFIRIO MARQUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705881-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PORFIRIO MARQUES DE MELO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704471-66.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA CORREIA VIGGIANO LADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0704471-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIANA CORREIA VIGGIANO LADEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037171-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: BARTHO BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037171-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BARTHO BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem restrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022521-54.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALESSANDRA BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022521-54.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA BARROS SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem restrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014641-45.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MELISSA WERNECK ALMEIDA PENTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014641-45.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MELISSA WERNECK ALMEIDA PENTADO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem restrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido

o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024451-78.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JORGIANA SALES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024451-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGIANA SALES DE MORAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051861-28.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051861-28.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031671-59.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ROBSON COSTA NERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031671-59.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON COSTA NERI DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042123-31.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: TECNOMARRA-PRODUTOS E SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042123-31.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TECNOMARRA-PRODUTOS E SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo



valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007893-26.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GILZEMIR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007893-26.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILZEMIR DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007773-80.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NARCISO ROBERTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007773-80.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NARCISO ROBERTO ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0732863-55.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERTULINA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732863-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BERTULINA MARIA DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020643-31.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RONE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020643-31.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0723210-24.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROSAS DEGAUT PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723210-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ROSAS DEGAUT PONTES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053350-66.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PASCOAL LEMOS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053350-66.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PASCOAL LEMOS DE ABREU DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005120-08.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ADRIANO AUGUSTO DO COUTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005120-08.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO DO COUTO COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente,

em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042860-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DONATO JOSE DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042860-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DONATO JOSE DE SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041940-31.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AFONSO RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041940-31.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AFONSO RICARDO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044130-93.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EMERSON APARECIDO CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044130-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON APARECIDO CAMARGO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702620-55.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCE AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0702620-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLUCE AVELINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do

Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018490-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLEONICE LOPES DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018490-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONICE LOPES DOS SANTOS CAMPOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0713460-61.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0713460-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005340-06.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SONIA MARIA DE MORAES BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005340-06.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES BELO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053380-04.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MERCES GARCIA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053380-04.2012.8.07.0015 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCES GARCIA DE MAGALHAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0047130-72.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANA ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047130-72.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA ROCHA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006980-15.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAQUIM FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006980-15.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM FARIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037840-13.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SELMA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037840-13.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SELMA MARIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40

da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039410-54.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO GONCALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039410-54.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO GONCALVES DE BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039420-98.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLEBSON CRISTIAN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039420-98.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEBSON CRISTIAN DOS SANTOS COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011740-70.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RUBENS JACINTO ROSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011740-70.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUBENS JACINTO ROSA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0750950-25.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750950-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da

prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044150-84.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANA LUCIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044150-84.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044290-69.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DARCY ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044290-69.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARCY ALVES PAULINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040360-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040360-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042070-21.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLESIO AGUIAR FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042070-21.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLESIO AGUIAR FIGUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo



valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060350-83.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BRASILIA COFFEE COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060350-83.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIA COFFEE COMERCIAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044160-31.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PEDRO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044160-31.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005490-84.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FRANCISCA JOSELIA DE QUEIROZ DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005490-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA JOSELIA DE QUEIROZ DANTAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043150-49.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAULO DA CONCEICAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043150-49.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO DA CONCEICAO GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042730-92.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIMAR MARIA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042730-92.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR MARIA FERREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709510-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO ALBERTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709510-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO ALBERTO GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041960-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041960-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LAU DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da

demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050460-57.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JASMINDA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050460-57.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JASMINDA MARIA DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0118010-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALANTI. R: EVANY GUERREIRO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118010-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANY GUERREIRO BEZERRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008500-39.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ADIVAM DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008500-39.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADIVAM DIAS DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042970-81.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042970-81.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora,

eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013710-79.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: LUIZ DA COSTA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013710-79.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ DA COSTA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040850-85.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ ISAO KANEKO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040850-85.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ISAO KANEKO FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038840-34.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE MARCOS VIANNA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038840-34.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCOS VIANNA FERNANDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0084640-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALBERTO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084640-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES DA SILVA DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008150-83.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCEARIA EBENEZER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008150-83.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCEARIA EBENEZER LTDA, ADELINA MARIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036710-71.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SACOLAO E ACOUGUE DO NETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036710-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SACOLAO E ACOUGUE DO NETO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031960-89.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HERBERTH GUIMARAES SOARES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031960-89.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERBERTH GUIMARAES SOARES SOBRINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º

do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046930-65.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOENTINA MARIA DA CONCEICAO SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046930-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOENTINA MARIA DA CONCEICAO SIMPLICIO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0032500-40.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032500-40.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO SOARES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018760-52.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: DINA ABDULHAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018760-52.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO ESP?LIO DE: DINA ABDULHAK DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0079120-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ROBERTO OTAVIANO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079120-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO OTAVIANO BORGES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a

respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008380-93.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCELO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008380-93.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006310-06.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ADRIANA DE SOUZA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006310-06.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA LIMA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044240-92.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSUE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044240-92.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSUE ALVES DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051090-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO EDUARDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051090-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HUGO EDUARDO DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual



ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0739250-47.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALMIR NASCIMENTO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739250-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JALMIR NASCIMENTO DOS REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044300-65.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO ECIMAR BRAGA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044300-65.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ECIMAR BRAGA DE QUEIROZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0032440-67.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RAIMUNDO FERNANDES MATOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032440-67.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO FERNANDES MATOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0059830-26.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: M.N DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059830-26.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M.N DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008150-83.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCEARIA EBENEZER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008150-83.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCEARIA EBENEZER LTDA, ADELINA MARIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005690-91.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GRAN VITORIA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005690-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAN VITORIA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001630-75.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001630-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido

o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035440-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA SOLANGE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035440-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SOLANGE DE FREITAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043140-05.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: TEODORA MARIA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043140-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEODORA MARIA DIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034800-72.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO UM NOVO VIVER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034800-72.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO UM NOVO VIVER DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011150-93.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSELISA GRACE PINHEIRO SHINODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011150-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSELISA GRACE PINHEIRO SHINODA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009350-62.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: FRANCISCO BELISARIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009350-62.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO BELISARIO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034180-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO NONATO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034180-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO NONATO FARIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050330-33.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCIA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050330-33.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA DE SOUSA GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029890-02.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WILLIAM ROSA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029890-02.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAM ROSA DE MESQUITA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015180-45.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARLENE PINTO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015180-45.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE PINTO DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0701330-10.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUSIRENE MOSLAVES MEIRA KOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0701330-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUSIRENE MOSLAVES MEIRA KOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048730-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA LINA DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048730-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LINA DIAS SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da

segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010290-03.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010290-03.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054180-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LILIAN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054180-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIAN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0739280-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JERONIMA DE JESUS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739280-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JERONIMA DE JESUS GODINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0045800-83.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JANETE PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045800-83.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANETE PAULINO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado

pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048200-27.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048200-27.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO BORGES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013820-21.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NR GONCALVES INFORMATICA E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013820-21.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NR GONCALVES INFORMATICA E MARKETING LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051870-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051870-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO RODRIGUES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046230-89.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OLIMPIO MAGALHAES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046230-89.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??



O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLIMPIO MAGALHAES DE MELO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007690-64.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONCEICAO DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007690-64.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONCEICAO DE SOUZA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040930-78.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040930-78.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053340-22.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDVALDO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053340-22.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO ARAUJO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o §

4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007420-40.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE NATAL LIMA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007420-40.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE NATAL LIMA DE MIRANDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708830-30.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708830-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020550-68.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JAILSON DE LIMA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020550-68.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAILSON DE LIMA PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0712590-50.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONIZIA DA SILVA VAZ ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0712590-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIONIZIA DA SILVA VAZ ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido

que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041290-81.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WALD ORLEANS SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041290-81.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALD ORLEANS SOARES FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052900-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEBASTIAO GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052900-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES BARBOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051550-23.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DO CARMO DA SILVA LOURENCO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051550-23.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA LOURENCO - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051850-96.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JANICLEIDE DE SOUSA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051850-96.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANICLEIDE DE SOUSA CIRQUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das

ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0733650-11.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733650-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO SANTOS DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015360-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JULIANA CAVALCANTE DE AREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015360-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIANA CAVALCANTE DE AREDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036510-30.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036510-30.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0067460-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067460-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006210-51.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GLAUCIO TELES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006210-51.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLAUCIO TELES DE VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028810-03.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCOS BRANCO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028810-03.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS BRANCO SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027110-24.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027110-24.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do

processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029590-40.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029590-40.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030060-42.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PANIFICADORA MASTER PAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELITON BENTO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030060-42.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA MASTER PAO LTDA - ME, UELITON BENTO SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030060-42.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PANIFICADORA MASTER PAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELITON BENTO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030060-42.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA MASTER PAO LTDA - ME, UELITON BENTO SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041250-50.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041250-50.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-

se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710440-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALCINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0710440-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: JOSE ALCINO DE LIMA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0759190-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MENDES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759190-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO MENDES FARIAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014340-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014340-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051680-40.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051680-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002490-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DANIELA DE ARAUJO TEIXEIRA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002490-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIELA DE ARAUJO TEIXEIRA ANDRADE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0700520-64.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700520-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO DIAS FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001970-27.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ IMBROISI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001970-27.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIZ IMBROISI FILHO, ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027700-37.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RGF COMPACTA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): BA44530 - FABRICIO ALMEIDA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL



DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027700-37.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RGF COMPACTA REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024040-98.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: NOBILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024040-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020850-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIS CARLOS CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020850-64.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS CAMPOS DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0701220-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA. Adv(s): RS24426 - GILMAR VOLKEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0701220-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027550-22.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE JOAQUIM ASSUNCAO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027550-22.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JOAQUIM ASSUNCAO MENEZES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0747340-15.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO GOMES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747340-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIOGO GOMES MIRANDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716690-82.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTHIANE SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0716690-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTHIANE SILVA GONCALVES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0707690-58.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARIOSTO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707690-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ARIOSTO PEREIRA DA CRUZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um)

ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024760-63.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: GRANEDO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024760-63.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRANEDO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0748480-50.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANSELMO ASSIS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748480-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANSELMO ASSIS LEITE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024240-69.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO DEDE LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024240-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, CHRISTIANO DEDE LOUZADA, RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705830-22.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO SADY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705830-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO SADY DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703460-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703460-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705530-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUYDI SILVA DA CUNHA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705530-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUYDI SILVA DA CUNHA MELLO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704970-50.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0704970-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051680-40.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de

Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051680-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001970-27.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ IMBROISI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001970-27.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIZ IMBROISI FILHO, ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0091150-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA REGINA RAIMUNDO FERREIRA. Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0091150-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIA REGINA RAIMUNDO FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0711360-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLY FRISCHKNECHT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0711360-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLY FRISCHKNECHT DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721800-96.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRISA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0721800-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRISA CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024240-69.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO DEDE LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024240-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, CHRISTIANO DEDE LOUZADA, RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018110-36.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDRE LUIZ SILVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018110-36.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVEIRA MIRANDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001970-27.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ IMBROISI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001970-27.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIZ IMBROISI FILHO, ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIZ IMBROISI FILHO, ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708400-73.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708400-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR DA ROCHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727380-05.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACILDA APARECIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727380-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME, CACILDA APARECIDA DE FREITAS, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0723190-04.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723190-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADELMAR PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024240-69.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO DEDE LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024240-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOENON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, CHRISTIANO DEDE LOUZADA, RITA CARLA SANTIAGO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0717350-76.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0717350-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0078640-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALI ABDEL AZIZ ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078640-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALI ABDEL AZIZ ALI DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0057680-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057680-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO ALVES RIBEIRO - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve

relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0084200-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: TITOLINO FERREIRA DA HORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084200-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TITOLINO FERREIRA DA HORA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729900-69.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0729900-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA SOBRINHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026880-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026880-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0066620-31.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIBERIO BARAT SEIDLER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066620-31.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TIBERIO BARAT SEIDLER JUNIOR DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721790-13.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRITICAL SECURITY - GESTAO EM SEGURANCA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): DF47352 - GIULIA COIMBRA FANTAUZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0721790-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRITICAL SECURITY - GESTAO EM SEGURANCA DA INFORMACAO EIRELI DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727380-05.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACILDA APARECIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727380-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME, CACILDA APARECIDA DE FREITAS, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0099810-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EDIR ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA BORGES CASTRO MOURA. T: CAROLINA FERRARE PINTO. T: FRANCILDA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099810-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIR ALVES FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que

requiera o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0059190-91.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059190-91.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO MOURA DE SA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001940-60.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001940-60.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012530-68.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012530-68.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004020-36.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004020-36.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0715900-35.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO EDUARDO SOARES ALLEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0715900-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES ALLEN DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708670-97.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREITAS & DUTRA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708670-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FREITAS & DUTRA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019090-44.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: GERALDO LEAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019090-44.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO LEAO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727380-05.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACILDA APARECIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727380-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOCE AMOR TORTERIA LTDA - ME, CACILDA APARECIDA DE FREITAS, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA MORAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado

pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726480-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726480-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0730810-67.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730810-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIELA FERREIRA MAGALHAES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731120-05.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE MESQUITA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731120-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE MESQUITA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0103730-30.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0103730-30.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028260-08.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028260-08.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES RIOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0087910-68.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE REIS SANTOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0087910-68.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE REIS SANTOS AMORIM DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036120-60.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COSTA & COSTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036120-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COSTA & COSTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.



**N. 0045950-21.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045950-21.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARTAO BRB S/ A DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0063720-07.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RAQUEL MARTINS DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063720-07.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAQUEL MARTINS DE FRANCA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003300-11.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL ADORNO. Adv(s): DF0022789A - ANDREA REBELLATTO ADORNO. R: RODOVALHO JOSE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR EURIPEDES ADORNO. Adv(s): DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: IVANILDO JACINTO FARIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Adv(s): DF0008482A - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003300-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL ADORNO, RODOVALHO JOSE ADORNO, ANTENOR EURIPEDES ADORNO, IVANILDO JACINTO FARIA REIS, SORCIL - COMERCIO E INSTALA??ES ELETRICAS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0057970-24.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLE SOARES ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057970-24.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IOLE SOARES ALEXANDRE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031360-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GECILANI DOS REIS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031360-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GECILANI DOS REIS MAGALHAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0099920-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FLORO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099920-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO FLORO FREIRE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0064190-72.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): MG85617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064190-72.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0752170-58.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE NUNES VIEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752170-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NUNES VIEIRA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento

de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0114950-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. Adv(s): MG106133 - MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0114950-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003300-11.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL ADORNO. Adv(s): DF0022789A - ANDREA REBELLATTO ADORNO. R: RODOVALHO JOSE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR EURIPEDES ADORNO. Adv(s): DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: IVANILDO JACINTO FARIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Adv(s): DF0008482A - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003300-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL ADORNO, RODOVALHO JOSE ADORNO, ANTENOR EURIPEDES ADORNO, IVANILDO JACINTO FARIA REIS, SORCIL - COMERCIO E INSTALA??ES ELETRICAS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030850-89.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RAQUEL CANDIDO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030850-89.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAQUEL CANDIDO E SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014390-64.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DELMONT. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: VERA LUCIA DELMONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014390-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DELMONT, VERA LUCIA DELMONT DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0228980-44.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0228980-44.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003300-11.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL ADORNO. Adv(s): DF0022789A - ANDREA REBELLATTO ADORNO. R: RODOVALHO JOSE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR EURIPEDES ADORNO. Adv(s): DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: IVANILDO JACINTO FARIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Adv(s): DF0008482A - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003300-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL ADORNO, RODOVALHO JOSE ADORNO, ANTENOR EURIPEDES ADORNO, IVANILDO JACINTO FARIA REIS, SORCIL - COMERCIO E INSTALA??ES ELETRICAS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0749980-25.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERTE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749980-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAERTE DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014390-64.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DELMONT. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: VERA LUCIA DELMONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014390-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DELMONT, VERA LUCIA DELMONT DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003300-11.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL ADORNO. Adv(s): DF0022789A - ANDREA REBELLATTO ADORNO. R: RODOVALHO JOSE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR EURIPEDES ADORNO. Adv(s): DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: IVANILDO JACINTO FARIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Adv(s): DF0008482A - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003300-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL ADORNO, RODOVALHO JOSE ADORNO, ANTENOR EURIPEDES ADORNO, IVANILDO JACINTO FARIA REIS, SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014390-64.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DELMONT. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: VERA LUCIA DELMONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014390-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAGO SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DELMONT, VERA LUCIA DELMONT DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003300-11.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL ADORNO. Adv(s): DF0022789A - ANDREA REBELLATTO ADORNO. R: RODOVALHO JOSE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTENOR EURIPEDES ADORNO. Adv(s): DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: IVANILDO JACINTO FARIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Adv(s): DF0008482A - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003300-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO MANOEL ADORNO, RODOVALHO JOSE ADORNO, ANTENOR EURIPEDES ADORNO, IVANILDO JACINTO FARIA REIS, SORCIL - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716120-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINO DAMASCENO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716120-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGRIPINO DAMASCENO REIS REPRESENTANTE LEGAL: GINELDE OLIVEIRA REIS PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716120-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINO DAMASCENO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716120-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGRIPINO DAMASCENO REIS REPRESENTANTE LEGAL: GINELDE OLIVEIRA REIS PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716120-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINO DAMASCENO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716120-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGRIPINO DAMASCENO REIS REPRESENTANTE LEGAL: GINELDE OLIVEIRA REIS PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734030-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AD FOOD ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734030-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA, AD FOOD ALIMENTACAO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734030-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AD FOOD ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734030-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA, AD FOOD ALIMENTACAO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013500-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013500-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP, EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013500-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013500-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP, EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729680-03.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729680-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUBENS SOUZA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742750-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETROIT PAR LTDA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: MAURO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742750-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DETROIT PAR LTDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742750-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETROIT PAR LTDA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: MAURO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742750-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DETROIT PAR LTDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742750-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETROIT PAR LTDA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: MAURO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO CESAR ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742750-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DETROIT PAR LTDA, MAURO CESAR ALVES LACERDA, EUGENIO CESAR ALVES LACERDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0753240-08.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DE MENEZES BELOTA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0753240-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE MENEZES BELOTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716720-54.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCO ANDRE ALMEIDA GUEDES. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716720-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLAUCO ANDRE ALMEIDA GUEDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0743800-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): RJ152394 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743800-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0743800-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): RJ152394 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743800-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0743800-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): RJ152394 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743800-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0743800-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): RJ152394 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743800-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746034-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0746034-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo

Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746274-29.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEFTE DA SILVA BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746274-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFTE DA SILVA BORGES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746284-73.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA VITORIA DIAS LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746284-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA VITORIA DIAS LOPES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0723954-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIO NEY PEREIRA PORTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723954-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO NEY PEREIRA PORTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0731464-54.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIA GISELLE SOARES MEDEIROS DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731464-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NADIA GISELLE SOARES MEDEIROS DE LUCENA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048065-15.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALFREDO PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048065-15.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO PENA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002035-19.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO VIEIRA DORTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002035-19.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO VIEIRA DORTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0112995-56.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA ANA DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0112995-56.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSELITA ANA DA CRUZ SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do



processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035125-95.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RICARDO FRANCISCO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0035125-95.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729512-69.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729512-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, homologo os de ID 173922654, página 7. Assim, expeça-se precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No mais, se o caso, deve a parte Exequente, preenchidos os requisitos necessários para eventual preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. Feito, aguarde-se o pagamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0761112-06.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0761112-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SIRLEI BARROS ROCHA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Para o oferecimento de embargos à execução, a Lei 6.830/80 exige que o crédito distrital esteja suficientemente garantido, nos autos da execução fiscal, por depósito, fiança bancária ou penhora (art. 16, Lei 6.830/80), a fim de que o devedor possa discutir a validade do título sem ameaçar o direito de o credor buscar o pagamento da dívida, ainda que em uma data futura. Nesse sentido: A Lei nº. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que o executado será citado no prazo de cinco dias para, querendo, pagar a execução ou garantir a execução. Assim, caso haja o pagamento do débito, a execução é extinta e, por outro lado, se garantida a execução poderá o executado apresentar embargos à execução fiscal. A Lei nº. 6.830/1980, Lei de Execução Fiscal, em seu art. 16, §1º, é expressa ao exigir a garantia da execução como requisito para o processamento dos Embargos à Execução. As disposições do Código de Processo Civil, tanto o Código de 1973 (art. 736), como no novo Código de 2015 (art. 914), que permitem a interposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, não revogaram a exigência específica do §1º do art. 16 da LEF, de modo que a garantia à execução continua sendo requisito de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. (Acórdão n.937864, 20150110064035APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 198). Diante disso, não se pode dar prosseguimento aos embargos à execução opostos sem a necessária segurança do juízo, ressalvados os casos de efetiva comprovação de hipossuficiência econômica do(a) embargante. Assim, concedo a derradeira oportunidade para que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, assegure o juízo nos autos do processo de execução, mediante depósito judicial, apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou indicação de bens idôneos à penhora, ou comprove sua hipossuficiência patrimonial, mediante apresentação de comprovante atualizado de renda, bem como cópia de três (03) últimas declarações de renda e bens à Receita Federal, além dos três (03) últimos balanços patrimoniais, sob pena da rejeição liminar dos embargos. Além disto, no mesmo prazo, a parte embargante deverá apresentar emenda, sob pena de indeferimento, para fins de (i) atribuir valor à causa, não bastando sua inserção no sistema (deve ser especificado na petição inicial), e; (ii) instruir os embargos com os documentos a que alude o art. 914, § 1º, do CPC (notadamente, cópia da inicial da execução, decisão de recebimento dela, CDA que a instrui, comprovante de citação ou de apresentação espontânea, etc.). Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009444-78.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELENA MARIA HAAS. A: NEY GABRIEL LUZZI ROSAURO. Adv(s): RS42224 - HELENA MARIA HAAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009444-78.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEY GABRIEL LUZZI ROSAURO, HELENA MARIA HAAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal peticionou aos autos requerendo a devolução do depósito efetuado pela Secretaria de Economia, tendo em vista que foi realizado o sequestro judicial de verba pública para satisfação da obrigação (condenação do ente público em honorários sucumbenciais) - (ID.171573413). Consta, ainda, dos autos, certidão de ID.113044077, informando a transferência do valor de R\$ 12.495,75 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para uma conta judicial vinculada a esse feito, conforme RPV expedido em 04/05/2023, ID. 149563594 e informando que não foi possível, por meio do sistema Sisbajud, o desbloqueio dos valores junto à instituição Banco Bradesco. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, proceda, a Secretaria, com a devolução do valor depositado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal, no valor de R\$ 10.267,48 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais, conforme dados bancários apontados no ID.171573413, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se o correspondente alvará de levantamento no valor de R\$ 12.495,75 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, em favor da parte credora. Em ato contínuo, expeça-se ofício à instituição Banco Bradesco para que proceda o desbloqueio dos valores mobiliários de titularidade da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bloqueados pelo Sistema Sisbajud, tendo

em vista a ausência de interesse na alienação dos referidos bens. Instrua os autos com essa decisão e documento de ID.168451866. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0745063-84.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO. Adv(s): DF3442 - ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745063-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao contrário do alegado pelo embargante, o valor da execução está devidamente delineado nos autos associados. Ademais, fora certificado nestes autos (ID 169454125). Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que seja cumprida integralmente a decisão de ID 172916575, sob pena de extinção. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0759878-86.2023.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.. Adv(s): AM5076 - EDUARDO BONATES LIMA, AM5035 - CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0759878-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: R. C. COMERCIO DE ESTIVAS LTDA. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação cautelar, contra processos em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios, a saber, 0704744-11.2022.8.07.0016 e 0757355-38.2022.8.07.0016. Tais processos já tramitam na 2ª VEF. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Considerando a tutela de urgência pleiteada, cumpra-se a presente decisão independentemente da preclusão. Assim, remetam-se imediatamente os autos após a intimação apenas para ciência desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0729088-95.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729088-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA, ao argumento de que os valores constritos seriam oriundos de verba salarial e que a dívida cobrada foi objeto de parcelamento junto ao exequente. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Ressalta-se que já houve decisão no sentido de não ter razão a parte executada quanto à alegação de haver parcelamento do débito ora cobrado, conforme ID 146373054. Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, conclui-se que se encontra bloqueado o valor de R\$ 1.261,42 (mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em conta bancária de titularidade do executado junto ao Nu Pagamentos S.A. ? ID 99628105. Intimada, a parte executada juntou extratos bancários e recibos de pagamento. Observa-se que a ordem de bloqueio foi dada no final de novembro/2022 e cumprida no início de dezembro do mesmo ano. Verifica-se que a parte executada juntou recibos de pagamento relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, sendo cada um deles no valor fixo de R\$ 1.078,68 (mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Seus extratos bancários apontam que não houve movimentação em outubro/22 e que houveram depósitos nos meses de novembro e dezembro/22, via transferência pelo Pix, em valores superiores aos constantes nos recibos de pagamento apresentados, sendo que a executada não apresentou outros contracheques ou recibos que pudessem comprovar a origem de seus rendimentos, visando comprovar a alegada impenhorabilidade da verba constrita. Assim sendo, a parte não comprovou documentalmente que a constrição ocorreu exclusivamente sobre os valores de seus rendimentos. Não obstante a oportunidade concedida à parte executada para demonstrar a veracidade de suas alegações, não houve ação diligente nesse sentido, sendo que a apreciação dos documentos até então anexados aos autos não permitem uma análise segura de seu pleito. Vale frisar que incumbia à parte devedora demonstrar que a quantia bloqueada era impenhorável, nos termos do art. 854, § 3º, inc. I, do CPC, o que não foi feito no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Fica a parte executada intimada acerca da penhora para fins de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusa esta decisão e ausente a oposição de embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030838-39.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CARLOS GILDO FERREIRA PINTO. R: COLT SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030838-39.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS GILDO FERREIRA PINTO, COLT SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP DECISÃO Ciente do Acórdão e do trânsito em julgado (ID 174877279). Considerando o requerimento de ID 153112147, DEFIRO o pedido de transferência bancária formulado pela parte credora, nos termos do art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria aplicado ao Juizes e aos Ofícios Judiciais (1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente). Expeça-se o respectivo ofício. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0728572-36.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: LOURENNA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0728572-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: LOURENNA GOMES DE OLIVEIRA EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO De início, concedo o benefício da justiça gratuita à Embargante. Anote-se. Trata-se, mais a mais, de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Diante do cumprimento dos requisitos legais e da demonstração da hipossuficiência patrimonial, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. Ao Embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal. Juntada a impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Traslade-se cópia desta decisão para a(s) execução fiscal(is) de origem. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0721788-82.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721788-82.2018.8.07.0016

Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME, IPANEMA MOVEIS LTDA - ME, IPANEMA MOVEIS LTDA - ME, IPANEMA MOVEIS LTDA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta JUDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0111806-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENOCH FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF29673 - GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111806-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENOCH FERREIRA DA CUNHA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 23/11/2023, ID 143089611, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009866-48.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PAULO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009866-48.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA FILHO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 27/11/2022, ID 142925640, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710244-92.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710244-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte Exequente apresentou petição aos autos, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o valor consolidado do débito supera o montante previsto no Provimento 13 (ID.137048588). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que razão assiste ao Exequente. Isso porque o documento juntado pela parte, demonstra que o valor consolidado do débito supera o montante previsto no Provimento nº13/2012, alterado pelo Provimento 65/2022 da Corregedoria da Corregedoria do TJDFT. Inobstante isso, considerando o pedido formulado pela Fazenda Pública e o contido no § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012, determino o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 119.486.552-68, no valor de R\$ 19.917,94 (dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do

valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0744034-67.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENES ALMEIDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0744034-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDENES ALMEIDA GOMES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte Exequente apresentou petição aos autos, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o valor consolidado do débito supera o montante previsto no Provimento 13 (ID.136363250). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que razão assiste ao Exequente. Isso porque o documento juntado pela parte demonstra que o valor consolidado do débito supera o montante previsto no Provimento nº13/2012, alterado pelo Provimento 65/2022 da Corregedoria da Corregedoria do TJDF. Inobstante isso, considerando o pedido formulado pela Fazenda Pública e o contido no § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012, determino o prosseguimento do feito. Consigno, ainda, que a parte executada foi devidamente citada, conforme ID.103641698. Outrossim, com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VALDENES ALMEIDA GOMES - CPF/CNPJ: 702.092.001-20, no valor de R\$ 9.958,93 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023004-58.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSTEC ASSISTENCIA TECNICA EM TELEFONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTERCIDES DOS SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023004-58.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSTEC ASSISTENCIA TECNICA EM TELEFONIA LTDA, VALTERCIDES DOS SANTOS CORREA, PEDRO GONCALVES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PEDRO GONCALVES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 066.212.953-91, no valor de R\$ 117.675,59 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado

poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Após o resultado da diligência, intime-se o Distrito Federal para promover a citação dos Executados ASSTEC ASSISTENCIA TECNICA EM TELEFONIA LTDA e VALTERCIDES DOS SANTOS CORREA. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0737024-74.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA TAKIS ATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737024-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANA CRISTINA TAKIS ATTA - CPF/CNPJ: 068.474.105-90, no valor de R\$ 28.910,11 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e onze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0753254-89.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0753254-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA - CPF/CNPJ: 00.660.787/0001-18, no valor de R\$ 49.922,61 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada,

ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007043-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AMADEU BATISTA DE AMORIM. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007043-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMADEU BATISTA DE AMORIM DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) AMADEU BATISTA DE AMORIM - CPF/CNPJ: 023.959.321-91, no valor de R\$ 9.516,79 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0766343-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0766343-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A - CPF/CNPJ: 04.266.341/0001-64, no valor de R\$ 12.340,05 (doze mil trezentos e quarenta reais e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0083433-36.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0083433-36.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERREIRA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s)

Executado(s) JOSE FERREIRA RAMOS - CPF/CNPJ: 064.224.974-15, no valor de R\$ 30.938,95 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0083823-35.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMPORTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0083823-35.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPORTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte executada ofereceu como garantia a quantia depositada nos autos do cumprimento de sentença nº 2011.01.1.035923-7. Intimado, o Distrito Federal não concordou com a garantia ofertada. Ao fim, requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relato. Decido. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso, porque a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontua-se que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada pela parte executada. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) COMPORTE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 08.543.923/0001-00 e LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON - CPF/CNPJ: 010.081.966-49, no valor de R\$ 219.858,94 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0717313-78.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS ANTONIO SANT ANNA FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717313-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS ANTONIO SANT ANNA FLEURY DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARCUS ANTONIO SANT ANNA FLEURY - CPF/CNPJ: 307.644.081-00, no valor de R\$ 13.507,19 (treze mil quinhentos e sete reais e dezenove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação



de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0762323-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERUTTI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762323-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CERUTTI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CERUTTI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP - CPF/CNPJ: 31.815.103/0001-33, no valor de R\$ 15.628,07 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0730283-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KNC COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730283-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KNC COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) KNC COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 72.601.867/0001-03, no valor de R\$ 22.801,59 (vinte e dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do

crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0760403-39.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760403-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO SAMUEL FONSECA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) RENATO SAMUEL FONSECA - CPF/CNPJ: 057.371.331-68, no valor de R\$ 78.666,31 (setenta e oito mil seiscientos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004503-03.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LEONICE DA SILVA RIBEIRO. R: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. R: TOMAZ VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004503-03.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA LEONICE DA SILVA RIBEIRO, TOMAZ RIBEIRO DE LIMA, TOMAZ VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANTONIA LEONICE DA SILVA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 443.724.851-15, TOMAZ RIBEIRO DE LIMA - CPF/CNPJ: 372.942.021-68 e TOMAZ VEICULOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 38.015.061/0001-03, no valor de R\$ 136.308,39 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do

art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726463-49.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRODONT CLINICA ODONTOMEDICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726463-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRODONT CLINICA ODONTOMEDICA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CENTRODONT CLINICA ODONTOMEDICA LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 00.692.252/0001-29, no valor de R\$ 5.655,77 (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043913-64.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MELIHA ABOU ALLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0043913-64.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MELIHA ABOU ALLAN DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MELIHA ABOU ALLAN - CPF/CNPJ: 209.832.391-34, no valor de R\$ 587.832,42 (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0711163-47.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO MARQUES LIMA. Rep(s): ELIENE BELIN ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711163-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIENE BELINO ARAUJO, CLEIDE REJANE DANTAS LIMA, CLEISON DANTAS LIMA, MARCIO DANTAS LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, destaca-se que o polo passivo necessita de retificação. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra o espólio. Dessa forma, à Secretaria para que promova a retificação da autuação, devendo constar como executado o "ESPÓLIO DE JULIO MARQUES LIMA". Ademais, conforme preceitua o art. 1797, Código Civil, até o compromisso do inventariante, a administração dos bens caberá preferencialmente ao cônjuge ou companheiro. Assim, cadastre-se como representante legal a sra. Eliene Belino Araujo (CPF 149.601.253-49), já devidamente citada (ID 122384876). Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no "ESPÓLIO DE JULIO MARQUES LIMA" (CPF 023.925.501-15) no valor de R\$ 47.608,64 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001296-83.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: MARIA DE MADEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001296-83.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE MADEIRA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARIA DE MADEIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 059.786.611-20, no valor de R\$ 52.844,17, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0755386-85.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755386-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO - CPF/CNPJ: 227.259.701-72, no valor de R\$ 29.024,42, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela

primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0750946-46.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FD - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750946-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FD - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FD - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.421.117/0001-00, no valor de R\$ 110.578,17, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0736566-18.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736566-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI - CPF/CNPJ: 28.036.172/0001-34, no valor de R\$ 37.882,82, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30

(trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007037-18.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MUSIMED INSTRUMENTOS MUSICAIS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007037-18.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUSIMED INSTRUMENTOS MUSICAIS E EDITORA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MUSIMED INSTRUMENTOS MUSICAIS E EDITORA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.661.587/0001-80, no valor de R\$ 84.657,66 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0120316-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120316-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGAMENON MARTINS BORGES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) AGAMENON MARTINS BORGES - CPF/CNPJ: 115.898.761-72, no valor de R\$ 77.738,59, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702127-78.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON FERREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702127-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA FERNANDES DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 16/02/2023, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos à suspensão pelo art. 40 da LEF. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0759447-23.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0759447-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 16/02/2023, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos à suspensão pelo art. 40 da LEF. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004852-88.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: DE PAULA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA DE PAULA. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004852-88.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DE PAULA REPRESENTACOES LTDA - ME, TEREZA DE PAULA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 08.10.2020 (ID 71634332), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021676-56.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIRE COMERCIO IMPORTACAO SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO, DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021676-56.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIRE COMERCIO IMPORTACAO SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) jkk6444, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas nos autos. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos



do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0111722-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA. Adv(s): GO18887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, DF0029506A - HAMILTON REIS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111722-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA, BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O exequente aviuo pedido de penhora do veículo de placa alfanumérica EUW2121. É o breve relatório. DECIDO. Considerando o valor aproximado de mercado do bem em questão (anexo), bem como os diversos registros de penhoras existentes no sistema RENAJUD, indefiro a penhora do veículo indicado pelo exequente, uma vez que eventual produto da alienação desse bem possivelmente seria totalmente absorvido pelos débitos dos outros processos. Registre-se que deve ser considerada suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens encontrados sobre os quais possa recair a penhora, ou seja em, 28/05/2021 - ID: 92133163, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. A Secretaria deverá movimentar os autos para a tarefa "Manter processos suspensos do art. 40 da LEF" / "Arquivo provisório Art. 40, § 2º da LEF" do PJe. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031428-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDMAR JOSE AMARAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031428-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMAR JOSE AMARAL GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037559-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SEVERINO ELOI DINIZ. Adv(s): DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037559-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINO ELOI DINIZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718991-94.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Rep(s): ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718991-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da

demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024111-37.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO DE DEUS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024111-37.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DE DEUS PASSOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718991-94.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Rep(s): ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0718991-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039421-15.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAO BOSCO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039421-15.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BOSCO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0748281-91.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. F. BORGES JOIAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748281-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C. F. BORGES JOIAS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento

55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037081-35.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CELIANE DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037081-35.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIANE DE CARVALHO SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025881-65.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SANDRO ROMENIO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025881-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO ROMENIO FELIX DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0741171-12.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEICAO 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741171-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELEICAO 2014 DILMA VANA ROUSSEFF PRESIDENTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037601-29.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ COLASSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037601-29.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ COLASSO DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024181-54.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024181-54.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046891-68.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCELO FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046891-68.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037381-94.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MADEFACTA - MARCENARIA E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037381-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MADEFACTA - MARCENARIA E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa

é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004571-95.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JAIRA DE FATIMA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004571-95.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIRA DE FATIMA MARTINS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0061421-57.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IZABEL LISBOA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061421-57.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IZABEL LISBOA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0093531-80.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FERNANDO FLORENTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0093531-80.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO FLORENTINO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0055901-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055901-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU, LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702741-49.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0702741-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0117981-87.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FERNANDA BARBOSA GRANJA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0117981-87.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA GRANJA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035901-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: WILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035901-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0055901-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055901-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU, LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015431-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: O FINO DA ROCA CONFEITARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015431-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: O FINO DA ROCA CONFEITARIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0705641-78.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL EVANGELICA LTDA. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. T: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E COMPRADORES DO CONDOMINIO TERRAS BRASIL. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0705641-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL EVANGELICA LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004711-35.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO OZELAME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004711-35.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINO OZELAME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0112603-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LISANA ARAUJO SILVA SACOLAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LISANA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0112603-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LISANA ARAUJO SILVA, LISANA ARAUJO SILVA SACOLAO - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0112603-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LISANA ARAUJO SILVA SACOLAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LISANA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o

Fiscal do DF Número do processo: 0112603-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LISANA ARAUJO SILVA, LISANA ARAUJO SILVA SACOLAO - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036053-35.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: LUIZ HUMBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG67249 - MARCELO TORRES MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036053-35.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO PEREIRA, SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036053-35.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: LUIZ HUMBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG67249 - MARCELO TORRES MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036053-35.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO PEREIRA, SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036053-35.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: LUIZ HUMBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG67249 - MARCELO TORRES MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036053-35.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO PEREIRA, SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0085673-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GLAUDIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0085673-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLAUDIA ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0055344-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RAUL AUGUSTO CARDOSO MARTINS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055344-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL AUGUSTO CARDOSO MARTINS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAUL AUGUSTO CARDOSO MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos do processo, em epígrafe. Alega o Excipiente, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente demanda e que não é responsável pelo pagamento do tributo, ao argumento de que o veículo I/FORD FOCUS 1.8L, PLACA GYR5295, RENAAM: 00752551434 foi vendido no ano de 2006. Acrescenta que o veículo não é mais de sua propriedade e que atualmente foi incorporado a Polícia Civil do DF. Porém, ainda consta junto ao DETRAN/DF e SEFAZ/DF que o veículo está no seu nome. Assim requerer: seja enviado ofício para que seja realizado a transferência do veículo para a Polícia Civil do DF, com as devidas baixas dos débitos no seu nome (ID.137720254). Juntou documentos para instruir o seu pedido. Intimado, o Exequente apresentou impugnação, conforme ID.139662773. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando o conteúdo do requerimento formulado pelo Executado, entendo que se trata de uma das hipóteses em que é oponível exceção de pré-executividade. Assim sendo, recebo como se exceção fosse. Superado este ponto, passo ao exame das questões aventadas pelo excipiente. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. A questão submetida à decisão consiste em verificar a existência dos requisitos de exigibilidade das CDA?s indicadas na petição de ingresso. A esse respeito, convém destacar que os valores em discussão são oriundos da cobrança de Imposto Sobre a Circulação de Veículos Automotores - IPVA, alusivo ao veículo I/FORD FOCUS 1.8L, PLACA GYR5295, RENAAM: 00752551434. O Excipiente alega que realizou a venda do mencionado veículo em 2006 e que a compradora (concessionária) não efetuou a transferência do veículo, a época da tradição, resultando em dívidas perante o DETRAN/DF e SEFAZ/DF. Acrescenta que atualmente o veículo pertence a Polícia Cível do DF, e que, portanto, não é responsável pelo pagamento do tributo. A despeito da responsabilidade solidária, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ter sido afastada pela Súmula 585/STJ, não restou afastada a incidência da legislação tributária estadual quanto ao IPVA. Nesse sentido, o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, é responsável solidário pelo pagamento do IPVA, nos termos do artigo 1º, § 8º, inciso III, da Lei Distrital 7.431/85 (Acórdão 1289888, 07240577420208070000, Relator Des.



ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desta forma, não prosperar as alegações aventadas pelo Excipiente, tendo em vista que o mesmo não providenciou a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo e nem comprou ter o feito no presente feito. Por outro lado, verifica-se, através da consulta realizada junto ao SITAF (relatório em anexo), que os créditos materializados nas CDA's 5-0127511253, 5-0128707178, 5-0131570501, 5-0132418231, 5-0137442645 e 5-0138534004 se encontram pagas (situação 50), de modo que imperioso se torna a extinção do feito em relação a estas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o crédito tributário materializado nas CDA's 5-0127511253, 5-0128707178, 5-0131570501, 5-0132418231, 5-0137442645 e 5-0138534004. Extingo, portanto, a presente Execução Fiscal em relação as mencionadas CDA's em face do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. Outrossim, REJEITO a exceção de pré-executividade com relação as CDA's remanescentes e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0738534-20.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES PAULINO. Adv(s): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738534-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIMAR ALVES PAULINO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIMAR ALVES PAULINO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos do processo, em epígrafe. Aduz, a excipiente, em síntese, a nulidade da CDA que aparelha a presente execução fiscal, porquanto somente menciona genericamente a origem do débito. Assevera que a CDA não está de acordo com a lei de regência, uma vez que não especifica a espécie do tributo e da dívida, bem como o índice de correção do valor do débito. Afirma que é credor de direito líquido e certo, perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, através do precatório nº 2009.00.2.007085.5, no valor de R\$ 17.613,62 (dezesete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos). E, que o pagamento do tributo pode ser plenamente pago com o crédito que tem a receber do Distrito Federal. Ao fecho, requer: a) que seja apreciada a presente compensação de crédito; b) ou alternativamente, que seja feita a penhora do respectivo valor para satisfação da dívida no rosto do Precatório nº 2009.00.2.007085.5, e c) seja preliminarmente determinada ao exequente a atualização correta do valor para satisfação da dívida (ID.102863965). Intimado, o Distrito Federal apresentou impugnação, argumentando que a excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não possui outros bens passíveis de penhora em localização mais favorável a Fazenda na ordem estabelecida pela Lei de Execução Fiscal, não podendo, porquanto, ser acatado o seu pleito. Alegando, ainda, que a compensação não poderá ser apreciada no âmbito judicial, sob pena de se desprezar todo um processo de conferência que somente a Administração tem condições de executar, nos termos da Lei Complementar nº 52/97 e da Lei Complementar nº 938/2018, ambas do Distrito Federal. Assim, pugna o ente público pelo indeferimento do pedido da empresa executada, pelo prosseguimento da execução, com a consequente penhora dos ativos financeiros, via Sisbajud, da parte executada (ID.110124991). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. Nesse diapasão, passa-se ao exame das questões aventadas pelo excipiente. Analisando o caderno processual, verifica-se que os argumentos do excipiente em desfavor da higidez da certidão da dívida ativa não prosperam. A certidão de dívida ativa apresentada pelo excipiente é clara quanto à discriminação da exação, estando em consonância com o art. 202, III, do CTN, bem como o quanto determina o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CDA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. 1. É possível o julgamento simultâneo do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria. 2. Diante da ausência de identidade entre as Certidões de Dívida Ativa, não há que se falar em prevenção de órgão anterior que examinou recursos relativos a outras CDAs, porquanto se tratam de débitos diferentes. 3. Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - regularmente inscrita constitui documento revestido de presunção relativa de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída, cabendo ao interessado afastá-la, não sendo suficientes argumentos genéricos para tanto. Preliminar de inépcia da CDA rejeitada. 4. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, permanecendo contudo o exequente inerte por 13 anos, sem que tenha ocorrido a interrupção da prescrição, é de se acolher a prejudicial de prescrição intercorrente com extinção do feito. 5. Recursos conhecidos e providos. (Acórdão n.762291, 20130020259950AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 71) Com efeito, é possível extrair-se da CDA acostada à inicial, de forma clara e expressa, o nome do devedor, o valor da dívida com todos os seus detalhes, a origem, a natureza e os fundamentos legais da cobrança, a indicação da atualização monetária e dos juros, além da data e do número de inscrição no registro da dívida ativa. Ademais, a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao ônus da prova ao excipiente de que a mesma é nula. Não tendo o excipiente apresentado elementos hábeis a infirmar a presunção de certeza e liquidez, não merece prosperar sua arguição de nulidade, devendo ser rejeitada sua objeção de pré-executividade quanto a esta matéria. Com relação ao pedido de compensação do crédito tributário com precatório, é importante salientar que eventual compensação de débito fazendário com crédito a receber com precatório deve ser realizada no âmbito do órgão fazendário, na forma da lei distrital autorizadora, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704084-17.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704084-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA BARROS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THIAGO DE OLIVEIRA BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas, nos autos do processo, em epígrafe. Alega o Excipiente, em síntese, que somente não reconhece a cobrança do Imposto s/ Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), requerendo ao fecho que a execução do mencionado tributo seja extinta, bem como requer a condenação do Exequente em honorários sucumbenciais, nos termos dos artigos 82 a 85 do CPC, em especial, o art. 85, § 3º. (ID.134922323). Juntou documentos para instruir o seu pedido. Intimado, o Exequente redarguiu as alegações da parte Excipiente, pugnando pela rejeição da presente objeção de pré-executividade e requerendo, por fim, o prosseguimento do feito em relação aos débitos exigíveis com a consequente pesquisa de ativos financeiros de propriedade da parte Executada (ID.140153200). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, restou prejudicada a discussão acerca da CDA 5-0215777018 em razão do pagamento (código 01). Superado esse ponto, passo ao exame das questões aventadas pelo excipiente. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de

execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. A questão submetida à decisão consiste em verificar a existência dos requisitos de exigibilidade das CDA's 5-0201780674, 5-0201780682, indicadas na petição de ingresso. A esse respeito, convém destacar que os valores em questão são oriundos da cobrança do Imposto s/Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) alusivo ao processo de inventário do de cujus JOSÉ BARROS SOBRINHO, pai do Executado e ainda oriundos da cobrança dos impostos (IPVA, IPTU, TLP e multas moratórias (CTDF-a). Aduz, o Excipiente, que seu pai faleceu deixando bens a inventariar no Estado do Goiás e veículos com placas do Distrito Federal. Fala que o inventário do seu genitor foi realizado no dia 13/04/2008, de forma extrajudicial, no 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, bem como que: para finalização do processo de inventário, promoveu a emissão das guias do ITCD junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, tendo em vista ser o Estado onde os imóveis estão situados, sendo também o local de sua residência e dos herdeiros; os veículos com placas do Distrito Federal/DF foram incluídos no demonstrativo de cálculos e que as Guias do ITCD foram emitidas e pagas, devendo, portanto, ser declarada extinta a execução em relação a cobrança sobre este título. Afirma que reconhece os demais impostos cobrados pelo fisco, ou seja, IPVA, IPTU, TLP e multas moratórias (CTDF-a) e que compareceu ao órgão competente onde fez o parcelamento administrativos desses débitos fiscais e que por esse motivo a presente execução deve ser suspensa até o dia 25/03/2025, quando os mesmos serão devidamente quitados. DA REGULARIDADE DA CDA Analisando a irrisignação da parte Excipiente, constata-se que razão não lhe assiste. Isso porque todo o processo de inventário / partilha de bens na forma extrajudicial, por escolha da parte, foi realizado no cartório do 4º Ofício de Notas do DF, a teor do artigo 155, I e § 1º, II, da Constituição Federal e da Resolução nº 35/2007 do CNJ. Ademais, os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não tendo o excipiente apresentado elementos hábeis a infirmar a presunção de certeza e liquidez, não merece prosperar sua arguição de nulidade, devendo ser rejeitada sua objeção de pré-executividade quanto a esta matéria. DO PARCELAMENTO E SUSPENSÃO DO DÉBITO FISCAL Aduz o Excipiente que realizou o parcelamento dos débitos, provenientes da cobrança dos impostos IPVA, IPTU, TLP e multas moratórias (CTDF-a) e quem vem cumprimento com o pagamento das parcelas acordadas com o fisco. Assim, requereu a suspensão da presente execução. No entanto, a argumentação não merece guarida, uma vez que, em consulta ao SITAF, verifica-se que os créditos tributários se encontram na situação (código 38), ou seja, plenamente exigíveis. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035874-83.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ARIIVALDO ANTONIO AFONSO. Adv(s): DF13421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO. R: CONSTRUTORA ORION LTDA - ME. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035874-83.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARIIVALDO ANTONIO AFONSO, CONSTRUTORA ORION LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de CONSTRUTORA ORION LTDA ? ME e ARIIVALDO ANTONIO AFONSO, para cobrança de dívida relativa a multas do Departamento de Fiscalização de Obras (DFO). O corresponsável executado apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: que a exclusão do sócio administrador Sr. Máximo Ascário Sanches do polo passivo do processo n. 2001.01.1.069153-3 ocorreu de forma equivocada; não tem legitimidade passiva, uma vez que não exercia a administração da empresa e que o seu patrimônio é distinto do da pessoa jurídica executada; ocorreu a prescrição intercorrente. Ao fim, requereram-se o acolhimento da sua defesa e o consequente desbloqueio do valor constricto nos autos da Execução fiscal Sob nº 144164-6/2007 (0017012-14.2007.8.07.0001), (ID.42127334 - págs.29-45). Em impugnação, o exequente rechaçou os pleitos do excipiente e requereu o levantamento do valor penhorado nos autos da Execução fiscal Sob nº 144164-6/2007 (0017012-14.2007.8.07.0001), (ID.42127334 - págs.50-56). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, à época dos processos fisicos, este feito tramitava apenso a outras execuções e o excipiente fez alegações em sua defesa que extrapolam os limites desta demanda. Por isso, somente serão conhecidos os temas que têm relação específica com esta execução fiscal, ficando à margem disso as demais matérias que dizem respeito a outros feitos e que serão devidamente analisados nos respectivos autos a que fazem referência, em especial a alegação de exclusão equivocada do sócio administrador Sr. Máximo Ascário Sanches do polo passivo do processo n. 2001.01.1.069153-3. Feitos tais apontamentos, passa-se à análise da defesa do excipiente. O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (DJe 07/10/2009). Uma das matérias tratada na execução de pré-executividade refere-se à ilegitimidade passiva, questão de ordem pública e pode ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Constando os nomes dos sócios da certidão de ajuizamento da execução fiscal, como responsáveis pela dívida ativa regularmente inscrita, que goza de presunção de certeza e liquidez (LEF, art. 3º), o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo depende de demonstração que não demande dilação probatória, como é o caso da juntada de documento relativo à averbação da alteração societária na Junta Comercial, caso contrário sequer deve ser conhecida a exceção de pré-executividade. Neste caso, somente poderão ser responsabilizados pelas obrigações assumidas à época em que figuravam como efetivos sócios, ressalvada a hipótese prevista no art. 1.032, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053, CC, em que a retirada de sócio não exclui a responsabilidade pelas dívidas sociais existentes ao tempo em que integrava a sociedade, continuando responsável pelos débitos sociais até dois anos após o afastamento. Não havendo elementos que indiquem que os sócios não participavam da sociedade à época do fato gerador, não deve ser conhecida a exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória nesse ponto. No mais, por estar relacionado como corresponsável executado, este é responsável solidário pelos créditos em cobro, razão pela qual não há cogitar de suposto direito a benefício de ordem em face da empresa executada. Nesse caso, ao exequente cabe o direito de escolha de contra quem deseja promover a tutela satisfativa, nos termos do art. 275 do Código Civil. Tratando-se de execução de dívida não tributária não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional; no que se refere a prescrição, são aplicáveis as regras da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) em combinação com o Decreto nº 20.910/32. Destarte, com relação aos débitos alusivos à dívida ativa não tributária, por não lhes serem aplicadas as normas de direito civil, deve incidir, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, referente à dívida passiva da União, Estados e Municípios (Acórdão 694008, 20120110630536APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2013, publicado no DJE: 18/7/2013. Pág: 65). O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de reposições e indenizações, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. No mais, opera-se a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de inscrição da dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, caso esta ocorra antes de findo aquele prazo, por força do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80. Adiante, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da LEF, o que ocorreu em 17/03/2010 no presente caso (pág. 2 do ID 42127334). Nesse contexto, considerando o prazo de suspensão supramencionado, é possível aferir não houve a prescrição ordinária das CDAs exequendas, cujos créditos foram constituídos definitivamente em 2006 à 2009, ao passo que a demanda foi ajuizada em 2010. Com relação à alegada prescrição intercorrente, essa tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga ao dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. A sanção é tal como aquela prevista para a prescrição ordinária: encobre-se a eficácia da pretensão para os créditos de natureza não

tributária e fulmina-se o próprio direito de crédito de natureza tributária. Nos termos do art. 40 da LEF e dos parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), a partir da ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, findo o qual se inicia o prazo prescricional. A partir de uma interpretação sistemática dos artigos 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, para o caso de crédito de natureza tributária, e dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 40 da LEF, para a hipótese de crédito de natureza não tributária, o prazo da prescrição é quinquenal. Nessa esteira, não houve transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando que o corresponsável (ARIOVALDO ANTONIO AFONSO) foi citado em 16/09/2013 (ID.42127334 - pág.10), ou seja, ainda dentro do lustro prescricional, e a empresa executada (CONSTRUTORA ORION LTDA - ME) em 14/02/2017 (ID.42127334 - pág.16). Vale ressaltar que a citação do corresponsável tem efeito interruptivo do prazo prescricional que também atinge a empresa executada, conforme prevê o § 1º do art. 204 do Código Civil. Não se pode olvidar que, ajuizada a demanda executiva, a demora na realização nas diligências posteriores necessárias à realização do ato citatório não pode ser atribuída à Fazenda Pública, por força da incidência da Súmula n. 106 do STJ. Outrossim, logo após a citação dos executados, a primeira tentativa de penhora de bens foi frutífera, nos autos da Execução fiscal Sob nº 144164-6/2007 (0017012-14.2007.8.07.0001), o valor ainda não foi levantamento pelo ente público, o que reforça ainda mais a ausência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da exceção de pré-executividade para, na parte conhecida, REJEITÁ-LA. Por fim, quanto o pedido de desbloqueio, tendo em vista que inexistente, no presente feito, valor a ser liberado, porquanto a penhora se encontra guarnecida em conta bancária vinculada aos autos 144164-6/2007 (0017012-14.2007.8.07.0001), esclareço que eventuais pedido de desbloqueio deverá ser formulado pelo excipiente e apresentado no mencionado processo. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0736504-12.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE MATHEUS MACIEL. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736504-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELIPE MATHEUS MACIEL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FELIPE MATHEUS MACIEL em desfavor DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos no processo, em epígrafe. Alega, a parte Excipiente, que a dívida tributária se originou da transmissão do imóvel, localizado à QS 08, Conjunto 210B, Casa 10, Areal (Águas Claras), Brasília/DF, CEP 71.974-00, deixado por sua genitora, em razão do seu falecimento. Afirma que trata-se de único imóvel deixada pela falecida DIRCELINA MACIEL RIBEIRO e que, de maneira errônea, o foi indicado no processo de inventário sob nº 0013632-81.2015.8.07.0007, em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Taguatinga, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que o valor do bem na época da abertura do inventário era de R\$ 82.406,18 (oitenta e dois mil e quatrocentos e seis reais e dezoito centavos), o qual estaria abarcado pela isenção do pagamento do imposto, conforme art. 6º, V, da Lei 6.466/2019. Assim, a parte Excipiente requereu: a) julgue procedente o pedido para concessão da justiça gratuita; o recebimento da presente objeção; seja conhecida e declarada a nulidade da CDA constante na exordial, por esta não preencher os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2º, § 5º, III e VI, da Lei nº 6.830/80; a manutenção do ITCMD a ser aplicável no momento da sucessão do de cujus, no importe de R\$ 82.406,18 (oitenta e dois mil e quatrocentos e seis reais e dezoito centavos); seja aplicada a isenção do pagamento do imposto; a condenação do Excepto em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sob o valor da causa (ID.113538160). Juntou documentos para instruir seu pedido. Intimado, o Exequente apresentou impugnação, argumentando que o imposto, objeto de cobrança, refere-se a crédito de ITCD (código 125). Que o crédito exequendo foi corretamente apurado pela SEEC considerando o valor de R\$ 400.000,00 atribuído ao bem pelo próprio Executado no arrolamento sumário anexado no ID.113538164. Que o imposto foi calculado de acordo com o que dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei 3.804/06, sendo, portanto, afastada a alegação de isenção do pagamento do imposto pelo Excipiente. Assim, requereu: a rejeição da presente objeção, o regular prosseguimento do feito, com a apuração, via sistema Sisbajud, dos ativos financeiros em nome do Executado (ID.132035044). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, embora o Excipiente tenha feito o requerimento, a parte não juntou nenhum documento para comprovar seu estado de pobreza ao ponto de não poder fazer frente às custas processuais sem descuidar de seu sustento e de sua família. Veja-se, porém, que, antes de apreciar aludido pedido, deve ser concedida oportunidade para que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, conforme depreendesse do art. 99, § 2º do CPC. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte comprove seu estado de hipossuficiência. Superado esse ponto, passa-se ao exame das questões aventadas pelo Excipiente. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. Analisando detidamente a irresignação da parte Excipiente, constata-se que ela cinge-se na adução de que houve erro na base de cálculo utilizada para cálculo do tributo e que não foi aplicada a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 6.466/2019. Contrariamente as alegações do Excipiente, o ente público informa que não houve equívoco ou divergência na base de cálculo utilizada, que o cálculo do tributo foi realizado com base no valor indicado pela parte no inventário e de acordo com a Lei 3.804/2006. Analisando os documentos carreados aos autos, constata-se que as provas juntadas pela parte são insuficientes para comprovar, de plano, os fatos que excluiriam a incidência do ITCD, restando, portanto, clara a necessidade de dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, é importante destacar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só poderia ser afastada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo. Com efeito, a análise da pretensão do Excipiente demanda a produção de provas mais bem elaborada, razão pela qual necessária a adequação da via eleita, por meio de embargos, eis que é inviável o seu conhecimento em exceção de pré-executividade, porquanto imprescindível, conforme ressaltai, a dilação probatória, nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042204-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AILTON PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0042204-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AILTON PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos do processo, em epígrafe. O Excipiente alega, em suma, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão do mesmo ter alienado o veículo de placa JGT4975, em 20/09/2007, antes do fator gerador do imposto (IPVA). Sustenta, ainda, que o novo proprietário do bem (Erisvaldo Francisco Dias, CPF nº 504.790.831-34), não promoveu a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito para seu nome, recaindo o imposto do veículo ao antigo proprietário (ID.120564990). Juntou documentos para instruir o seu pedido. Intimado, o Exequente apresentou impugnação, conforme consta no ID.140923714. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há nos autos informação sobre a data em que houve a citação da parte executada, mas foi aviada objeção de pré-executividade. Considero, pois, a data do comparecimento espontâneo como data da citação (04/04/2022), nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Superado esse ponto, passa-se ao exame das questões aventadas pelo Excipiente. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. A despeito de a responsabilidade solidária, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ter sido afastada pela Súmula 585/STJ, não restou afastada a incidência da legislação tributária estadual quanto ao IPVA. Nesse sentido, o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, é responsável solidário pelo pagamento do IPVA, nos

termos do artigo 1º, § 8º, inciso III, da Lei Distrital 7.431/85 (Acórdão 1289888, 07240577420208070000, Relator Des. ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desta forma, não prosperar as alegações aventadas pelo Excipiente, tendo em vista que o mesmo não providenciou a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo e nem comprou ter o feito no presente feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0719784-33.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO RANGEL DA SILVA. Adv(s): DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719784-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABRICIO RANGEL DA SILVA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABRICIO RANGEL DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que se alega, em suma, ilegitimidade passiva para figurar como parte na presente ação de execução fiscal, em razão de não ser mais proprietário do imóvel, proveniente da cobrança de IPTU/TLP pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Sustenta, o Excipiente, que o imóvel localizado no Setor Norte Centro de Comércio, Brazlândia-DF, inscrito junto a SEFAZ/DF sob o nº 46153632, foi objeto de contrato de compra e venda, em 01/07/2008, conforme escritura pública, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília. Acrescenta que a escritura do imóvel seria suficiente para o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade em relação aos débitos decorrentes do imóvel a partir da data da escritura. Assim requerer: seja declarada a sua ilegitimidade passiva e conseqüentemente extinta a presente execução fiscal (ID.130928240). Juntou documentos para instruir o seu pedido. Instado, o Distrito Federal ofertou impugnação, argumentando que a escritura pública juntada pela parte compreende um direito pessoal entre as partes (vendedor/comprador) e, em se tratando de imóvel, a transmissão da propriedade exige o registro da escritura no registro de imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso, requerendo ao fecho a rejeição da objeção de pré-executividade e conseqüentemente que seja ordenado a busca de ativos financeiros, via sistema Sisbajud, de propriedade do Executado (ID.133076335). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?". Nesse diapasão, passa-se ao exame das questões aventadas pelo Excipiente. Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana municipal. O contribuinte do IPTU é o proprietário do bem, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. Nesse diapasão, a simples posse se consubstancia em fato gerador do IPTU, não se afigurando o domínio como indispensável para a configuração da obrigação tributária. De outra sorte, os serviços fomentados pela administração pública, quanto à destinação sanitária dada ao lixo coletivo caracteriza o fato gerador que dá ensejo à exigibilidade da Taxa de Limpeza Pública ? TLP (Lei Distrital nº 6.945/81, art. 2º, parágrafo único, "c"). No caso dos autos, a parte Excipiente não comprovou que a transferência do bem para o nome do comprador se deu de forma regular, com a lavratura da respectiva escritura pública e averbação na matrícula do bem, para surtir os efeitos legais. Com efeito, o não atendimento das formalidades prescritas pela legislação implica a irregularidade da pretendida transação, bem assim os efeitos que dela deveriam surgir, como, por exemplo, a transferência da propriedade para o adquirente e, por consequência, a liberação da responsabilidade tributária referente aos débitos inerentes ao imóvel (já que se trata de obrigação "propter rem"). Logo, se não agiu em conformidade com a determinação legal, os ônus que lhe recaem são de sua incumbência. Nessa esteira, demandando dilação probatória a matéria aventada, deverá a excipiente o fazer por meio de embargos, eis que é inviável o seu conhecimento por meio da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, importante colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, "in verbis": AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O instituto da exceção de pré-executividade foi criado pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de possibilitar à parte, suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação. A referida exceção não comporta análise de questões que demandem dilação probatória (Súmula 393 STJ). 2. Como se depreende do disposto no art. 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não se restringe ao exercício da propriedade, se estendendo também ao exercício do domínio útil ou da posse de imóvel urbano. Destarte, a verificação sobre a responsabilidade tributária da Agravante carece do afastamento de todas essas hipóteses, o que somente pode ocorrer mediante intensa fase probatória. 3. Nessa perspectiva, a exceção de pré-executividade não consubstancia defesa hábil a discutir a matéria. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1759330, 07183139320238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO FATO GERADOR. MUDANÇA DE TITULARIDADE NÃO COMUNICADA À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos dos art. 34, do Código Tributário Nacional e art. 5º, do Decreto Lei nº 82/66, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Lado outro, a Taxa de Limpeza Pública (TLP) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de natureza pública, prestados efetivamente ao contribuinte, que é considerado como o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel (artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.945/81). 3. No caso, em que pese a transferência da posse do imóvel pelo executado e por meio de contrato particular, deixou-se de comunicar a Fazenda Pública acerca da alteração na respectiva titularidade, razão pela qual o antigo possuidor permanece como corresponsável tributário pelo pagamento do IPTU/TLP, nos termos da legislação tributária. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.073.846/SP sob a sistemática de recurso repetitivo, decidiu que a obrigação tributária com relação ao IPTU acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, em razão de sua natureza propter rem, e nas hipóteses em que, verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes". 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1696165, 07122443620198070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 11/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). "AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. FATO GERADOR. I - A CDA possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, excluída, apenas, mediante apresentação de prova consistente, ônus do sujeito passivo, que, no caso, dele não se desincumbiu o agravante-executado. II - A questão referente à inexistência de fato gerador do imposto somente pode ser deduzida em sede de embargos à execução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 925005, 20150020260387AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/3/2016, publicado no DJE: 17/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0032067-34.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIANO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032067-34.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIANO PEREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de

penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 4.123 e a(s) certidão(ões) se encontra(m) no ID 120307458. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037860-53.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037860-53.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado por SANCHES & FONTINELLE LTDA ? ME (ID 89925465), sob os argumentos da impenhorabilidade do capital de giro da empresa e da conta bancária destinada ao pagamento de folha salarial. Alega a indisponibilidade de sua conta bancária e oferece valores mobiliários em garantia da execução e em substituição à penhora (ID?s 85204149 e 85204151). Ao ID 101131454, o Exequente sustenta a rejeição da impugnação e rejeita os bens ofertados à penhora. É o relato do necessário. DECIDO. INDEFIRO, de plano, a impugnação à penhora (ID 89925465), visto que, a um, o capital de giro não se reveste de nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas nos incisos do art. 833 do Código de Processo Civil, e, a dois, em razão da ausência de qualquer mínimo elemento de prova no sentido de que se trata, de fato, de capital de giro do Executado ou de quantia destinada ao pagamento de folha salarial. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente da quantia bloqueada ao ID 41817249. Quanto aos valores mobiliários oferecidos em garantia da execução e em substituição da penhora, há razão para a recusa do Distrito Federal. Isso, porque, além de se tratar de bens de difícil alienação, a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontuo que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada. Ao Exequente, para que, requerendo o que entender de direito, dê andamento à execução. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041760-42.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FERREIRO TEIXEIRA. R: COE - CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041760-42.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COE - CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME, SIMONE FERREIRA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Ao ID 42574292 ? p. 14, o Exequente requereu a citação por edital do Executado o deferimento de arresto. Determinada a intimação do Exequente (ID 108220358), para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente na espécie, esse requereu o prosseguimento da execução e a apreciação do pedido de ID 42574292 ? p. 14 (ID 118714681). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a prescrição intercorrente tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga ao dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. A sanção é tal como aquela prevista para a prescrição ordinária: encobre-se a eficácia da pretensão para os créditos de natureza não tributária e fulmina-se o próprio direito de crédito de natureza tributária. Nos termos do art. 40 da LEF e dos parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.340.553/RS), a partir da ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, findo o qual se inicia o prazo prescricional. A partir de uma interpretação sistemática dos artigos 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, para o caso de crédito de natureza tributária, e dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 40 da LEF, para a hipótese de crédito de natureza não tributária, o prazo da prescrição é quinquenal. Nessa esteira, de fato, não houve transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando que a Fazenda Pública tomou ciência da primeira tentativa frustrada de citação em 18/12/2013 (ID 42574292 ? p. 8), tendo requerido a sua citação, por edital, em 11/09/2014 (ID 42574292 ? p. 14), pedido ainda pendente de exame. Nesse contexto, não se verifica, nos autos, conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que a demora na citação deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Aplicável à espécie o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ?proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?. Quanto ao pedido de citação do Executado por edital e de arresto, a análise dos autos evidencia que não foram esgotados os meios disponíveis para localização do(s) executado(s), razão pela qual INDEFIRO os pleitos. INTIME-SE o Distrito Federal, para indicar o endereço atualizado para citação ou demonstrar que esgotou os recursos disponíveis para localização, com a juntada de documentos que comprovem consulta aos bancos de dados (DETRAN, SITAF, CEB, CAESB, Livro Fiscal Eletrônico, SERASA, SERPRO etc.), cujo acesso está disponível à Procuradoria do Distrito Federal, segundo informado por este órgão. Registro que a ausência de apresentação dos referidos documentos ou a juntada de espelhos de bancos de dados já utilizados anteriormente não tem o condão de suprir o presente despacho. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor, ou seja 18/12/2013 (ID 42574292 ? p. 8), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Indicado o endereço da parte executada, expeça-se mandado de citação. Em hipótese diversa das anteriores, venham conclusos os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011660-23.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINORAH CERCAL HOLTZ. Rep(s): NILO SERGIO HOLTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011660-23.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: DINORAH CERCAL HOLTZ REPRESENTANTE LEGAL: NILO SERGIO HOLTZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do Executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O responsável pelo espólio da Executada ofereceu em garantia do débito exequendo imóvel de terceiro. Instado a se manifestar, o Distrito Federal não concordou com a garantia ofertada. Posteriormente, o executado ofereceu exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso, porque a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontuo que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal, sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). Ademais, a execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no

rol aludido. Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada. Ao Distrito Federal, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0707080-22.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIARA MARIJA GOUVEIA OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0707080-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIARA MARIJA GOUVEIA OLIVEIRA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de citação por edital formulado pela douta Procuradoria do DF. É o breve relatório. DECIDO. A análise dos autos evidencia que não foram esgotados os meios disponíveis para localização do(s) executado(s), razão pela qual indefiro os pleitos. Intime-se o Distrito Federal para indicar o endereço atualizado para citação ou demonstrar que esgotou os recursos disponíveis para localização, com a juntada de documentos que comprovem consulta aos bancos de dados (DETRAN, SITAF, CEB, CAESB, Livro Fiscal Eletrônico, SERASA, SERPRO etc.), cujo acesso está disponível à Procuradoria do Distrito Federal, segundo informado por este órgão. Registro que a ausência de apresentação dos referidos documentos ou a juntada de espelhos de bancos de dados já utilizados anteriormente não tem o condão de suprir o presente despacho. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor, ou seja 16/02/2022 (ID 115931320), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Indicado o endereço da parte executada, expeça-se mandado de citação. Em hipótese diversa das anteriores, venham conclusos os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021480-89.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: ANTONIA MARIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021480-89.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA MARIANA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de consulta às declarações de bens e rendimentos da(s) parte(s) executada(s) junto à Receita Federal do Brasil, aviado pelo Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. É cediço que a consulta às declarações de bens e rendimentos requerida pelo exequente é medida excepcional que somente deve ser adotada caso demonstrado o esgotamento dos meios de buscas existentes à disposição do exequente. No caso em comento, não há como concluir que restaram infrutíferas as diligências na busca por bens penhoráveis, uma vez que demonstrado, pelo próprio Exequente, a existência de propriedade imobiliária em nome da Executada (ID 100765758). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do Exequente. Ao Exequente, para que, requerendo o que entender de direito, dê andamento ao feito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0750900-33.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ94238 - RONALDO REDENSCHI, RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO, RJ163879 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750900-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), para a cobrança de créditos tributários. Devidamente citado (ID 23524974), o Executado opôs exceção de pré-executividade (ID 111343918), em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, aos argumentos de que os imóveis sobre os quais incidentes os IPTUs e as TLPs objetos da presente execução foram alienados a terceiros em datas anteriores à ocorrência dos fatos geradores e de que, por se tratar de obrigações propter rem, eventual penhora para a satisfação dos débitos exequendos deve recair sobre os imóveis originários das dívidas; e que a execução deve ser suspensa, em razão do deferimento de sua recuperação judicial, ou declinada a competência para o Juízo onde processada. Em impugnação (ID 124564916), o Exequente refutou as alegações do Excipiente e pugnou pela penhora no rosto dos autos do processo da recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso em apreço, o Excipiente não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que instruem a inicial, limitando-se a meras alegações sem lastro em provas contundentes, capazes de afastar a higidez do título executivo extrajudicial. No ponto, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, é de se destacar que, conforme preconiza a teoria da asserção, pacificamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para rediscutir a legitimidade ativa ad causam da agravada da forma pretendida seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.926.225/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (destacou-se) É, dessa forma, um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. Na hipótese ora sub judice, além da impossibilidade de discussão da propriedade nesta via estreita da exceção de pré-executividade, em razão da necessária dilação probatória, constata-se, dos documentos colacionados aos autos pelo Excipiente, não ter sido demonstrada de forma cabal a propriedade de terceiros sobre os imóveis em que lançados os IPTU e TLP objetos da presente execução. Isso, porque, além das convenções particulares, tais como os instrumentos particulares de promessas de compra e venda anexadas pelo Excipiente, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, não poderem ser opostos à Fazenda Pública, para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, a transmissão da propriedade imobiliária, na forma do art. 1.245 do Código Civil, ocorre mediante o registro, ausente na espécie, do título translativo no Registro de Imóveis. Também não há se falar em penhora obrigatória dos imóveis originários das dívidas, para a satisfação de obrigação propter rem, visto que, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, todo o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, independentemente da natureza dessas. Por último, é de se destacar que a suspensão das execuções ajuizadas contra o recuperando não se aplica às execuções fiscais por expressa exceção legal (art. 6º, II c/c § 7º, Lei n. 11.101/05), competindo ao Juízo da recuperação, no caso, tão somente a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais

à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Confira-se: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Sem honorários. Por oportuno, como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial por este Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pleito fazendário formulado nesse sentido. Fica a parte excipiente intimada a apresentar os dados completos do administrador judicial da sua recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o respectivo termo de compromisso devidamente assinado. Vindo aos autos tais informações, intime-o a respeito desta execução. Fica o exequente intimado a requerer o andamento útil do feito, devendo informar a este Juízo se procedeu à habilitação de seu crédito no Juízo recuperacional e sobre seu deferimento, se for o caso. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0228290-15.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0228290-15.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA S/S LTDA, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de consulta às declarações de bens e rendimentos da(s) parte(s) executada(s) junto à Receita Federal do Brasil, aviado pelo Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. De início, considerando a exclusão do processo de AILTON FERREIRA CAVALCANTE (ID 101597839) e que o bloqueio de ativos financeiros recaiu exclusivamente em suas contas bancárias (ID 91919332 e 91921948), excepa-se alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 1.440,72 e seus acréscimos legais. No que se refere ao pedido do Exequente, é cediço que a consulta às declarações de bens e rendimentos requerida pelo exequente é medida excepcional que somente deve ser adotada caso demonstrado o esgotamento dos meios de buscas existentes à disposição do exequente. No caso em comento, não há como concluir que restaram infrutíferas as diligências na busca por bens penhoráveis, uma vez que, dos documentos juntados aos autos pelo próprio Exequente, há bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de ID 106988836. Ao Exequente, para que, requerendo o que entender de direito, dê andamento ao feito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007290-19.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: CARLOS ROBERTO BELELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARCELO BELELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINQUER PISCINAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF20328 - ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007290-19.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO BELELI, CLINQUER PISCINAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO BELELI DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 30/09/2022, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003450-21.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003450-21.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES MACHADO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0084950-76.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AASTHA HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS FABIANO DA CUNHA RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0084950-76.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AASTHA HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO LTDA - ME, VINICIUS FABIANO DA CUNHA RODOVALHO DECISÃO



Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 01/04/2022, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044043-40.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE ADILSON CARVALHO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044043-40.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ADILSON CARVALHO DE CASTRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043213-74.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MANOEL RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043213-74.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE ASSIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727743-26.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENTAL ODONTOMED LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0727743-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENTAL ODONTOMED LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o §

4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005543-68.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: ROSA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005543-68.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041333-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041333-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043053-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MANOEL MONTEIRO NORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043053-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL MONTEIRO NORA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033923-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033923-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a

respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038983-23.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ADRIANO MARTINS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038983-23.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO MARTINS PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0043183-39.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DEBORAH DINIZ NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043183-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORAH DINIZ NOGUEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024143-42.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUZIA VICENTE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024143-42.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIA VICENTE BATISTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0754351-95.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEDI LOSEKANN MELLER. Adv(s): DF50861 - VIVIANE AMORIM MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754351-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOEDI LOSEKANN MELLER DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve

relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0073453-94.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVAN CARLOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0073453-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERIVAN CARLOS DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0704575-87.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI GOMES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704575-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLI GOMES CORREA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARLI GOMES CORREA - CPF/CNPJ: 259.469.431-20, no valor de R\$ 16.214,45 (dezesesseis mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710245-09.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710245-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 850.592.691-91, no valor de R\$ 9.163,07 (nove mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada,

ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0057186-13.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JRM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, RJ0066792A - NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0057186-13.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JRM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de JRM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, para cobrança de dívida relativa a ISS. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da CDA, a inexistência de liquidez e certeza do título executivo em razão dos critérios e formas de atualização da dívida utilizados pelo exequente, a ineficácia do título executivo e a cobrança concomitante de juros e multa moratória. Ao fim, requereu a extinção do executivo fiscal. Por fim, ofereceu um lote de debêntures. Em impugnação, o exequente rechaçou os pleitos do excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito, rejeitando a garantia oferecida. É o breve relato. DECIDO. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Ademais, constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por outro lado, as alegações do excipiente acerca das formas de cálculo e dos índices aplicados pelo exequente implicariam excesso de execução, porém o devedor sequer declarou em sua defesa o valor que entende correto. No mais, tais temas demandam dilação probatória, pelo que não são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Assim, não tendo o excipiente apresentado elementos hábeis a infirmar a presunção de certeza e liquidez, não merece prosperar sua arguição de nulidade, devendo ser rejeitada sua objeção de pré-executividade quanto a esta matéria. No mais, é cediço que se admite a exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal para tratar apenas de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ). Todavia, questões relativas à incidência e forma de cálculo dos encargos moratórios, em especial da correção monetária, não são de ordem pública. Trata-se de tema que integra a esfera privada das partes e que, por isso, não pode sofrer intervenção judicial ex officio. Dessa forma e considerando ainda a necessidade de realização de perícia contábil para definir o valor devido à luz dos parâmetros defendidos pelo devedor, torna-se forçoso reconhecer que a matéria ventilada pelo executado não permite análise mais aprofundada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ÍNDICES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é mecanismo criado objetivando a análise incidental de vícios que possam acarretar na nulidade da Execução, sem a necessidade de interposição de Embargos à Execução. 1.1. No caso dos autos, a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que o índice aplicado para atualização monetária do débito, em razão de alteração legislativa, acarretou excesso na execução, sendo necessária a dilação probatória. 2. Necessária a dilação probatória, incabível a discussão da questão por meio de exceção de pré-executividade. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1291104, 07217643420208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 22/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro ponto, a excipiente alega a impossibilidade de cumulação de juros e multa moratórios em razão de supostamente possuírem a mesma natureza jurídica. Sem respaldo tal argumento. Isso porque "a multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Em suma, a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima e não configuram bis in idem, como pretende o excipiente, porquanto, esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. Os excipientes suscitam, ainda, que a multa aplicada pelo ente público exequente é desproporcional e desarrazoada, possuindo nítido caráter confiscatório, o que esbarraria no art. 150, IV, da Constituição Federal. Com relação a essa questão, "a análise de caráter confiscatório da multa aplicada na hipótese dos autos depende de dilação probatória, não podendo ser levantada em exceção de pré-executividade que somente analisa provas pré-constituídas? (Acórdão 655824, 20120020273963AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2013, publicado no DJE: 26/2/2013. Pág: 115). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que tange ao oferecimento de garantia, a parte executada ofereceu um lote de 605 (seiscentos e cinco) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, supostamente avaliadas em R\$ 906.290,00 (novecentos e seis mil, duzentos e noventa reais) para garantir a presente execução. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso, porque a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontua-se que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o executado pague ou garanta a execução. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030696-74.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: CELINA DE AZEVEDO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO LACERDA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PUPIL OTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030696-74.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELINA DE AZEVEDO MOREIRA, OSVALDO LACERDA MOREIRA, PUPIL OTICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes. Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0057186-13.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JRM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, RJ0066792A - NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0057186-13.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JRM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de JRM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, para cobrança de dívida relativa a ISS. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da CDA, a inexistência de liquidez e certeza do título executivo em razão dos critérios e formas de atualização da dívida utilizados pelo exequente, a ineficácia do título executivo e a cobrança concomitante de juros e multa moratória. Ao fim, requereu a extinção do executivo fiscal. Por fim, ofereceu um lote de debêntures. Em impugnação, o exequente rechaçou os pleitos do excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito, rejeitando a garantia oferecida. É o breve relato. DECIDO. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Ademais, constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por outro lado, as alegações do excipiente acerca das formas de cálculo e dos índices aplicados pelo exequente implicariam excesso de execução, porém o devedor sequer declarou em sua defesa o valor que entende correto. No mais, tais temas demandam dilação probatória, pelo que não são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Assim, não tendo o excipiente apresentado elementos hábeis a infirmar a presunção de certeza e liquidez, não merece prosperar sua arguição de nulidade, devendo ser rejeitada sua objeção de pré-executividade quanto a esta matéria. No mais, é cediço que se admite a exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal para tratar apenas de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ). Todavia, questões relativas à incidência e forma de cálculo dos encargos moratórios, em especial da correção monetária, não são de ordem pública. Trata-se de tema que integra a esfera privada das partes e que, por isso, não pode sofrer intervenção judicial ex officio. Dessa forma e considerando ainda a necessidade de realização de perícia contábil para definir o valor devido à luz dos parâmetros defendidos pelo devedor, torna-se forçoso reconhecer que a matéria ventilada pelo executado não permite análise mais aprofundada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXEQUENDO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ÍNDICES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é mecanismo criado objetivando a análise incidental de vícios que possam acarretar na nulidade da Execução, sem a necessidade de interposição de Embargos à Execução. 1.1. No caso dos autos, a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que o índice aplicado para atualização monetária do débito, em razão de alteração legislativa, acarretou excesso na execução, sendo necessária a dilação probatória. 2. Necessária a dilação probatória, incabível a discussão da questão por meio de exceção de pré-executividade. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1291104, 07217643420208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 22/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro ponto, a excipiente alega a impossibilidade de cumulação de juros e multa moratórios em razão de supostamente possuírem a mesma natureza jurídica. Sem respaldo tal argumento. Isso porque "a multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, pensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Em suma, a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima e não configuram bis in idem, como pretende a excipiente, porquanto, esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. Os excipientes suscitam, ainda, que a multa aplicada pelo ente público exequente é desproporcional e desarrazoada, possuindo nítido caráter confiscatório, o que esbarraria no art. 150, IV, da Constituição Federal. Com relação a essa questão, "a análise de caráter confiscatório da multa aplicada na hipótese dos autos depende de dilação probatória, não podendo ser levantada em exceção de pré-executividade que somente analisa provas pré-constituídas? (Acórdão 655824, 20120020273963AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2013, publicado no DJE: 26/2/2013. Pág: 115). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que tange ao oferecimento de garantia, a parte executada ofereceu um lote de 605 (seiscentos e cinco) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, supostamente avaliadas em R\$ 906.290,00 (novecentos e seis mil, duzentos e noventa reais) para garantir a presente execução. Há razão para a recusa do Distrito Federal à oferta em garantia à execução pelo devedor. Isso, porque a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF não foi respeitada. Dessa forma, pontua-se que o devedor está adstrito, na nomeação de bens à penhora, à ordem do mencionado dispositivo legal. Sendo pacífico na jurisprudência do STJ a impossibilidade de se compelir o exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (Resp. 1.175.286/PR). A execução é feita no interesse do credor, podendo ele impor a preferência definida no rol aludido. Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada pela parte executada. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o executado pague ou garanta a execução. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030372-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030372-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 60065 (1º CRIDF) e a(s) certidão(ões) se encontra(m) no ID 43099728, págs. 43/44. INDEFIRO o pedido de constrição dos demais imóveis indicados pelo exequente a fim de se evitar excesso de penhora. Além disso, não juntaram-se aos autos as respectivas certidões de matrículas. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cõnjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0077255-37.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NILDA MENEZES BARBOSA ALENCAR. Adv(s): DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0077255-37.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILDA MENEZES

BARBOSA ALENCAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) NILDA MENEZES BARBOSA ALENCAR - CPF/CNPJ: 332.036.441-34, no valor de R\$ 46.900,44 (quarenta e seis mil, novecentos reais e quarenta e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041525-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERREIRA BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ DE SOUSA MELO. Adv(s): DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: TEOFILIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041525-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA BESERRA, JUAREZ DE SOUSA MELO, TEOFILIO DA SILVA PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o executado FRANCISCO FERREIRA BESERRA ainda não foi citado, uma vez que a declaração de ID 12405420 não representa qualquer modalidade de citação prevista na legislação processual (Lei 6830/80 e CPC). Desta feita, deve o Distrito Federal indicar novo endereço para citação. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JUAREZ DE SOUSA MELO - CPF/CNPJ: 666.391.821-49 e TEOFILIO DA SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ: 843.745.351-87, no valor de R\$ 24.674,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0765618-93.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: WELINGTON SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0765618-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WELINGTON SOARES DE SOUZA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes, em 15 dias, sobre a perda de interesse processual, pois a execução fiscal 0005026-44.1999.8.07.0001 foi extinta. Em seguida, conclusão para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.



**N. 0729584-22.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LETICIA RIOS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729584-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LETICIA RIOS AMORIM RODRIGUES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003515-32.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CYPRIANO ADVOGADOS. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003515-32.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRIMONIO CONSULTORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada (ID 158729578). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0026367-93.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RONALDO TRECENTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0026367-93.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO TRECENTI EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0026367-93.2013.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: RONALDO TRECENTI. E por este Edital INTIMA RONALDO TRECENTI (CPF: 033.949.848-06); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 163703132, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 11:05:58. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0038367-48.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO SEVERO LUZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0038367-48.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO SEVERO LUZARDO EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0038367-48.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ALFREDO SEVERO LUZARDO. E por este Edital INTIMA ALFREDO SEVERO LUZARDO (CNPJ: 002.436.123-20); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 164067549, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 202. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0052185-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MATER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0052185-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MATER ENGENHARIA LTDA EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER ao(à) Executado(a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 2, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3817 ou balcão virtual, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0052185-31.2009.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MATER ENGENHARIA LTDA. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica o(a) Executado(a) MATER ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 00.691.592/0001-35); que se encontra em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 1.909,30 (um mil e novecentos e nove reais e trinta centavos), mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 2358620 de 07/05/2009; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, poderá opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O

presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o e assino, por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0040860-80.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIONE SANTIAGO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0040860-80.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIONE SANTIAGO FREIRE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0040860-80.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ALCIONE SANTIAGO FREIRE. E por este Edital INTIMA ALCIONE SANTIAGO FREIRE (CPF: 524.454.291-53); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 33972421, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) interessado(a) e não venha o(a) mesmo(a) alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0017280-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: BEATRIZ DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): GO43489 - RENATO GABRIEL DO NASCIMENTO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017280-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BEATRIZ DE ASSIS OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015810-02.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: VERA LUCIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015810-02.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0755360-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELINDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755360-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMELINDA FERREIRA DA COSTA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014480-48.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014480-48.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054910-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054910-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010480-55.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ORLANDO GABINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010480-55.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ORLANDO GABINO DE SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0747090-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747090-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708450-02.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69228 - WILLIAM ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708450-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011560-91.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA GABRIELA SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011560-91.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA GABRIELA SENA LOPES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746070-19.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL HOLANDA SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746070-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMANOEL HOLANDA SOARES DE SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008090-86.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: AGUINALDO MACARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008090-86.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGUINALDO MACARIO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709550-89.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE ADNET RACHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709550-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GISELE ADNET RACHE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005650-44.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005650-44.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MAURO DE LIMA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037410-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WELLINGTON SILVA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037410-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON SILVA DE SOUZA SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002320-10.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA RACHEL DE SOUZA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002320-10.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA RACHEL DE SOUZA AFONSO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725190-56.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUSIA RITA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0725190-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUSIA RITA DE SOUSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024140-56.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO VALVERDE RODRIGUES BASTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024140-56.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO VALVERDE RODRIGUES BASTOS FILHO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034580-93.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034580-93.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013560-98.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDОВI PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013560-98.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANDОВI PEREIRA NUNES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016150-53.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEONORA SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016150-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELEONORA SAMMARRO MARINHO ROCHA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035780-38.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEI LACERDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035780-38.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEI LACERDA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004550-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDMILSON FELIX DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004550-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON FELIX DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006890-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006890-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008220-13.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DIAS LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008220-13.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO DIAS LOPES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002000-28.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURO BEZERRA DE ANDRADE & CIA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURO BEZERRA DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002000-28.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO BEZERRA DE ANDRADE & CIA LTDA, MAURO BEZERRA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034240-52.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034240-52.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES LEITE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011170-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALCIDES GOMES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011170-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001390-02.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA LADOMY DE AQUINO E MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001390-02.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LADOMY DE AQUINO E MOURA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012890-84.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012890-84.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado

pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014320-71.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014320-71.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON DIAS DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0109640-72.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELIO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109640-72.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUCELIO FIRMINO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033020-95.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033020-95.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNA OLIVEIRA MARQUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026980-39.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FLAVIA DE ALMEIDA TERTULIANO CHICARELLI RUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026980-39.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA FLAVIA DE ALMEIDA TERTULIANO CHICARELLI RUIZ SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024470-48.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024470-48.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS, JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002970-23.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELA MARIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002970-23.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELA MARIA RIBEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014400-06.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FASHION CONFECÇÕES, PAPEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDERLEA MARTINS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014400-06.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FASHION CONFECÇÕES, PAPEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME, MARIA VANDERLEA MARTINS MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008810-82.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERAPIAO RIBEIRO GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008810-82.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERAPIAO RIBEIRO GOMES JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou

pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031890-70.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIZOLIA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031890-70.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALMIZOLIA FERREIRA DA COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006780-45.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISIS MENDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006780-45.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISIS MENDES DE MORAIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008440-11.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008440-11.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SOARES DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022450-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & M MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO RAULINO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022450-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R & M MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA, MARCIO RAULINO DE PAIVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027560-69.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATI MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CYPRIANO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027560-69.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATI MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICA LTDA, ELIZABETH CYPRIANO OLIVEIRA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008260-06.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORACI ANDRE AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008260-06.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORACI ANDRE AVELINO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004330-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKELINE DIONISIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004330-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANKELINE DIONISIO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012270-48.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRILENS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012270-48.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRILENS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0087730-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0087730-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SALVADOR PAULO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019630-58.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019630-58.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO CAMPOS DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004790-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELEZA RENASCER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDIO LOPES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA FONSECA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004790-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELEZA RENASCER LTDA - ME, VANDIO LOPES SANTOS, VANESSA FONSECA SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018180-22.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NC ESPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018180-22.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NC ESPORTE LTDA, AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046060-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DANTAS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R&M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046060-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R&M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCOS DANTAS CALDAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088120-56.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DAVI DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088120-56.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE DAVI DOURADO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016460-15.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016460-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DA CRUZ SANTOS, RODRIGO DA CRUZ SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se.

Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037430-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IGREJA EM RESTAURACAO DE TUDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037430-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA EM RESTAURACAO DE TUDO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011110-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011110-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS FONSECA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017730-79.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANI MARTINS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANDO ALTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017730-79.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GILVANI MARTINS SOUSA, SILVANDO ALTINO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015440-91.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEA ULLMANN DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015440-91.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEA ULLMANN DA SILVA MORAES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030800-61.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030800-61.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA - ME, JOAO JOSE DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025230-41.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEONORA SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025230-41.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELEONORA SAMMARRO MARINHO ROCHA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006040-53.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOTOARTHE REPRODUcoes GRAFICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELMIRA LIMA DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006040-53.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FOTOARTHE REPRODUcoes GRAFICAS LTDA, ROSELMIRA LIMA DOS SANTOS AMORIM SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0048880-60.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN FURTADO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048880-60.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILVAN FURTADO DE QUEIROZ SENTENÇA O Exequente formulou pedido

de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019920-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019920-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCELINO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0106500-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA CHAVES DIAS RABELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0106500-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRISCILA CHAVES DIAS RABELLO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0094670-67.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DERMATOLOGICA DR. ROBERTO ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE AFFONSO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0094670-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA DERMATOLOGICA DR. ROBERTO ARAUJO LTDA - ME, MARIA JOSE AFFONSO BRITO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029740-58.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029740-58.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA FONTANA, MARIA APARECIDA FONTANA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0066770-12.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066770-12.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO VIEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015020-62.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENBERGUE BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015020-62.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSENBERGUE BARBOSA DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002000-28.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO BEZERRA DE ANDRADE & CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO BEZERRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002000-28.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO BEZERRA DE ANDRADE & CIA LTDA, MAURO BEZERRA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020420-76.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO LOPES DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020420-76.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORLANDO LOPES DE ALCANTARA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017950-77.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIMAGGI BAZAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MACHADO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017950-77.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIMAGGI BAZAR LTDA, MARCIA MACHADO CARVALHO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0024470-48.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024470-48.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS, JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028240-54.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO JUNIOR SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028240-54.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SOARES LTDA - ME, ROBERTO JUNIOR SOARES DE ARAUJO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014400-06.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FASHION CONFECÇÕES, PAPEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDERLEA MARTINS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014400-06.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FASHION CONFECÇÕES, PAPEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME, MARIA VANDERLEA MARTINS MOURA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022450-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & M MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO RAULINO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022450-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R & M MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA, MARCIO RAULINO DE PAIVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027560-69.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATI MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CYPRIANO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027560-69.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATI MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICA LTDA, ELIZABETH CYPRIANO OLIVEIRA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002420-62.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO MARTINS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002420-62.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIRO MARTINS LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0716160-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0716160-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046060-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DANTAS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R&M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046060-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R&M CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCOS DANTAS CALDAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0025740-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROSIVAL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025740-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ROSIVAL LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018180-22.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NC ESPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018180-22.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NC ESPORTE LTDA, AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0064540-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO MOREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064540-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DE MENEZES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007570-24.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HONORINA PINTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007570-24.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HONORINA PINTO SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016460-15.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016460-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DA CRUZ SANTOS, RODRIGO DA CRUZ SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042720-68.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JORGE JOSE BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042720-68.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE JOSE BARBOSA OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038990-15.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DIVINO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038990-15.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0110280-41.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR ALBERTO DE CESARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0110280-41.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR ALBERTO DE CESARO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033510-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GERUZA MANOELINA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERUZA MANOELINA ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033510-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERUZA MANOELINA ROCHA, GERUZA MANOELINA ROCHA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017730-79.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANI MARTINS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANDO ALTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017730-79.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GILVANI MARTINS SOUSA, SILVANDO ALTINO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030800-61.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030800-61.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA - ME, JOAO JOSE DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009140-11.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MENDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009140-11.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO MENDES SOARES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006040-53.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOTOARTHE REPRODUcoes GRAFICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELMIRA LIMA DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006040-53.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FOTOARTHE REPRODUcoes GRAFICAS LTDA, ROSELMIRA LIMA DOS SANTOS AMORIM SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de

desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004790-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELEZA RENASCER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDIO LOPES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA FONSECA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004790-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELEZA RENASCER LTDA - ME, VANDIO LOPES SANTOS, VANESSA FONSECA SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037520-49.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037520-49.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA - ME, JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013070-03.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAQUEU RAPOSO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013070-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZAQUEU RAPOSO BARROS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017180-60.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017180-60.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MONTEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020040-92.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA VASCONCELLOS SEIXAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020040-92.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MARIA VASCONCELLOS SEIXAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092300-18.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092300-18.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0094670-67.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DERMATOLOGICA DR. ROBERTO ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE AFFONSO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0094670-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA DERMATOLOGICA DR. ROBERTO ARAUJO LTDA - ME, MARIA JOSE AFFONSO BRITO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.



**N. 0029740-58.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029740-58.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA FONTANA, MARIA APARECIDA FONTANA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028050-86.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028050-86.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA, ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007680-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DEZAIR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007680-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DEZAIR PEREIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040060-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACITO CLUADIO ANDRADE TAVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040060-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TACITO CLUADIO ANDRADE TAVEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023120-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTROGILDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTROGILDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023120-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ASTROGILDO LIMA, JOSE ASTROGILDO LIMA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0740320-41.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO MARTH SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0740320-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUNIO MARTH SANTOS DE AZEVEDO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042310-71.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042310-71.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017950-77.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIMAGGI BAZAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MACHADO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017950-77.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIMAGGI BAZAR LTDA, MARCIA MACHADO CARVALHO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos

impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028240-54.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO JUNIOR SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028240-54.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SOARES LTDA - ME, ROBERTO JUNIOR SOARES DE ARAUJO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088770-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORNELIO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088770-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORNELIO TEIXEIRA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007460-93.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007460-93.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONAN RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019430-85.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LINHARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019430-85.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LINHARES DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042810-76.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MICHELLE CRISTINA CARVALHO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042810-76.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA CARVALHO CORREIA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0109250-68.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109250-68.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA ALVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092680-41.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA AMARAL DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092680-41.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVANIA AMARAL DA ROCHA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009960-06.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDINO SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009960-06.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BERNARDINO SEBASTIAO DE CARVALHO SENTENÇA O Exequente

formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006160-62.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMPLA ENGENHARIA ASSESSORIA MEIO AMBI.E PLANEJAME LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUBER DE VASCONCELOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006160-62.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMPLA ENGENHARIA ASSESSORIA MEIO AMBI.E PLANEJAME LTDA - EPP, JOSE EUBER DE VASCONCELOS ARAUJO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119380-54.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELITA RAIMUNDA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119380-54.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELITA RAIMUNDA DA CONCEICAO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003120-38.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANDIM BUFFET LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO TEOFILO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003120-38.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LANDIM BUFFET LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, ESTEVAO TEOFILO FERNANDES JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017730-79.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANI MARTINS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANDO ALTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017730-79.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GILVANI MARTINS SOUSA, SILVANDO ALTINO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033510-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GERUZA MANOELINA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERUZA MANOELINA ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033510-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERUZA MANOELINA ROCHA, GERUZA MANOELINA ROCHA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092210-10.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARZINHO E VIOLAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA LEAL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092210-10.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BARZINHO E VIOLAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JULIANA LEAL LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0059990-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARILZE LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059990-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARILZE LIMA FERNANDES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência

formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001600-09.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR DOURADO MESQUITA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001600-09.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SALVADOR DOURADO MESQUITA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037520-49.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037520-49.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA - ME, JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053920-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053920-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0047940-74.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VASSIL ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047940-74.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VASSIL ARAUJO DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0011600-49.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ADOLPHO RIVERA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011600-49.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO ADOLPHO RIVERA GONCALVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004790-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELEZA RENASCER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDIO LOPES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA FONSECA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004790-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELEZA RENASCER LTDA - ME, VANDIO LOPES SANTOS, VANESSA FONSECA SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092300-18.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092300-18.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040000-94.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUCAS FERNANDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040000-94.2015.8.07.0018

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS FERNANDES MARTINS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013330-17.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013330-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DIAS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028050-86.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028050-86.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA, ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019950-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SEBASTIAO CARDOSO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019950-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO CARDOSO DE MACEDO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0108200-41.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON CARVALHO JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0108200-41.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON CARVALHO JACOBINA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0118050-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIS FRANCA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118050-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THIAGO LUIS FRANCA CARDOSO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119240-20.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO MEDEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119240-20.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDIVINO MEDEIRO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023120-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTROGILDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ASTROGILDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023120-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ASTROGILDO LIMA, JOSE ASTROGILDO LIMA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0226000-27.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0226000-27.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAO ALVES DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028100-20.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TELES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028100-20.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO TELES ALVES, FRANCISCO TELES ALVES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0078380-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE PRATA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078380-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE PRATA SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039870-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVALDO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039870-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GIVALDO RODRIGUES DE MELO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010920-83.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARQUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010920-83.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES ALVES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0224710-74.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EPIFANIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0224710-74.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO EPIFANIO DE SOUSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088890-15.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088890-15.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0032710-70.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MORTOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032710-70.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO MORTOSA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041350-05.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041350-05.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR ALVES COSTA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040000-92.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANE ITOH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040000-92.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUZANE ITOH SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027160-16.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE JOSE DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027160-16.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE JOSE DE MACEDO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006160-62.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMPLA ENGENHARIA ASSESSORIA MEIO AMBI.E PLANEJAME LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUBER DE VASCONCELOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006160-62.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMPLA ENGENHARIA ASSESSORIA MEIO AMBI.E PLANEJAME LTDA - EPP, JOSE EUBER DE VASCONCELOS ARAUJO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054770-77.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIETA CHATER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054770-77.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIETA CHATER SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003120-38.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANDIM BUFFET LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO TEOFILIO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003120-38.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LANDIM BUFFET LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, ESTEVAO TEOFILIO FERNANDES JUNIOR SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0106470-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0106470-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0071030-64.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLEITON DE MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071030-64.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEITON DE MELO SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado



pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0092210-10.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BARZINHO E VIOLAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIANA LEAL LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0092210-10.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BARZINHO E VIOLAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JULIANA LEAL LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0711410-67.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLAS PATRICIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0711410-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLAS PATRICIA CARDOSO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034980-10.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO PATRIARCA DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034980-10.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIVALDO PATRIARCA DE MELO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038120-70.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038120-70.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME, JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO, NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0066910-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMMANUEL CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066910-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMMANUEL CONCEICAO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119600-52.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119600-52.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0223660-13.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANIA OLEARI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0223660-13.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANIA OLEARI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0106290-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIVIAN FRANCIELE ROSA DINIZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0106290-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIVIAN FRANCIÉLE ROSA DINIZ SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0109910-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLENILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109910-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLENILDO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050500-10.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI VITALINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050500-10.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDECI VITALINO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088300-72.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088300-72.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZILDA PEREIRA PINTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028100-20.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TELES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TELES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028100-20.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO TELES ALVES, FRANCISCO TELES ALVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033630-63.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO JOSE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033630-63.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO JOSE SANTANA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0047950-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENICE GONCALVES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0047950-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSENICE GONCALVES DE ASSIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0100250-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0100250-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ALVES SOARES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0088500-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSDETE GRIGORIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0088500-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUSDETE GRIGORIO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119090-39.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA VIEIRA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119090-39.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA VIEIRA LISBOA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040240-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040240-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0741200-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO LIMA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741200-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THYAGO LIMA DE AGUIAR SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041050-92.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041050-92.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0062420-78.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062420-78.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELO AZEVEDO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0109240-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZEMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109240-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AZEMAR FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0109110-68.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0109110-68.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DE CARVALHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0066700-92.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066700-92.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054340-28.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMARINA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054340-28.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSMARINA MARQUES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012250-62.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012250-62.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0746090-15.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAO DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746090-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAO DOURADO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0089660-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE MARIA MOURA SILVA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0089660-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE MARIA MOURA SILVA DE ALENCAR SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034790-62.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034790-62.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOVENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038120-70.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038120-70.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME, JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO, NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016100-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016100-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LIMA, LUCIANO RODRIGUES LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos

jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039590-21.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039590-21.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0110030-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THOMAS MAICON GOMES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0110030-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THOMAS MAICON GOMES DE SOUSA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020260-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DENIS RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020260-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENIS RODRIGUES DE ARAUJO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000980-02.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES PEREIRA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000980-02.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALVES PEREIRA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021070-60.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OLGA CRISPIM LOBO BARDAWIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021070-60.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLGA CRISPIM LOBO BARDAWIL SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0028500-73.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVAN JOSE ARY JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028500-73.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAN JOSE ARY JUNIOR SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041510-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDMAIR SEBASTIAO DA LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041510-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMAIR SEBASTIAO DA LUZ SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008620-56.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008620-56.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS, CLEUSA PEREIRA DE MORAIS SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou

ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0107110-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RANILSON BANDEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0107110-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RANILSON BANDEIRA DE MELO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027660-24.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ATAIDE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027660-24.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ATAIDE DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040240-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040240-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0111060-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MARTINS SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MARTINS SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111060-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA, LUIZ MARTINS SAMPAIO, EDUARDO MARTINS SAMPAIO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054790-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054790-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DIAS DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0066500-85.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066500-85.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA FRANCA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038620-34.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOT DRIVE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038620-34.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOT DRIVE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0108540-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DIAS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0108540-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEX DIAS DE AGUIAR SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0110000-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCLI FIRPO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0110000-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCLI FIRPO BITTENCOURT SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038120-70.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038120-70.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA ROCHA MOREIRA LTDA - ME, JAIR BARBOSA DE ANDRADE FILHO, NAGIA MARIA DIAS BOUZADA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016100-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016100-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LIMA, LUCIANO RODRIGUES LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0717890-43.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEORGE TEIXEIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0717890-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEORGE TEIXEIRA DE MORAIS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119410-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELIO DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119410-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSELIO DE ARAUJO OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000980-02.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000980-02.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ALVES PEREIRA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038510-40.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F R RODRIGUES CABELEIREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO RAIMONDI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038510-40.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F R RODRIGUES CABELEIREIRO, FABIO RAIMONDI RODRIGUES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que



renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030610-98.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALBERTO E SILVA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030610-98.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO E SILVA VERAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0063650-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERARDO SANTANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063650-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVERARDO SANTANA FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008620-56.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008620-56.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEUSA PEREIRA DE MORAIS, CLEUSA PEREIRA DE MORAIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050400-55.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. F. MAIA FESTAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCELIA FREITAS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050400-55.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G. F. MAIA FESTAS - ME, GILCELIA FREITAS MAIA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0075120-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS MARCIO CORREIA MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075120-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS MARCIO CORREIA MADEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0708390-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0708390-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KATIA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040240-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040240-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SABIA COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, FABIO AMARAL PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0720430-82.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSO GUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0720430-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GESSO GUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0111060-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MARTINS SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111060-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA, LUIZ MARTINS SAMPAIO, EDUARDO MARTINS SAMPAIO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0038510-40.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F R RODRIGUES CABELEIREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO RAIMONDI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038510-40.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F R RODRIGUES CABELEIREIRO, FABIO RAIMONDI RODRIGUES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050400-55.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. F. MAIA FESTAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCELIA FREITAS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050400-55.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G. F. MAIA FESTAS - ME, GILCELIA FREITAS MAIA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0067270-78.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LEITE VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067270-78.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINALDO LEITE VIANA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007310-49.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARAH CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007310-49.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA, MARAH CAVALCANTE DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0111060-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MARTINS SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111060-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCENARIA MARTINS & SAMPAIO LTDA, LUIZ MARTINS SAMPAIO, EDUARDO MARTINS SAMPAIO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042230-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA PEREIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042230-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILMA PEREIRA DUARTE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena,

sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018730-12.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENICE MARTINS BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0018730-12.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELENICE MARTINS BORBA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0090020-74.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GRACIVANIA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0090020-74.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA GRACIVANIA PAULO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709990-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JAIR FERREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0709990-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JAIR FERREIRA DAS NEVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007310-49.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARAH CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0007310-49.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA, MARAH CAVALCANTE DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0026250-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: HENRIQUE TINE TENORIO & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026250-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE TINE TENORIO & CIA LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021110-52.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSINO LUSTOSA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021110-52.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUSINO LUSTOSA FONSECA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004298-71.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF32130 - JOAO DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004298-71.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Os emolumentos para baixa da penhora devem ser pagos pela executada ou arrematante, que é também a interessada na baixa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0760842-50.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS APRESENTADOS nestes embargos. Arcará o embargante com as custas processuais e honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré (Fundo da PGDF), arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa dos embargos, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço? curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). O valor da causa não é diminuto, pois é acima de um salário-mínimo. Os honorários advocatícios devem ser fixados no referido percentual sobre o valor da causa, porque não se cuida de demanda irrisória ou inestimável, de acordo com STJ, AgInt no AREsp 1667097/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020. Por deduzir pretensão contra texto expresso de Lei nº. 6.830/1980, com apoio no art. 80, inciso I, e 81 do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar multa por litigar de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa dos embargos, em favor do embargado DF. Como o dinheiro prefere a penhora do imóvel, por força do art. 11 da Lei nº. 6.830/1980, indefiro do levantamento da quantia. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor do DF do valor penhorado.

**N. 0024997-02.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO GERALDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024997-02.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento e da prescrição da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigos 924, incisos II e III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029902-30.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTAO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029902-30.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTAO ARAUJO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ANTAO ARAUJO DA SILVA, para cobrança de dívida relativa a IPTU e TLP. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a prescrição inicial do débito. Em impugnação, o exequente rechaçou os pleitos da excipiente e requereu o normal prosseguimento do feito com a penhora eletrônica de ativos financeiros. É o breve relato. DECIDO. A prescrição ordinária se inicia com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com a propositura da execução fiscal (STJ, Súmula n. 106 e RESP 1.120.295, j. 12/05/2010). Nesse diapasão, a prescrição ordinária tem por termo a quo a data da constituição definitiva do crédito. Veja-se que a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional previa, em seu inciso I, a citação pessoal do devedor como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário. A partir de 09/06/2005, data em que começou a vigorar a Lei Complementar nº 118/2005, o aludido dispositivo foi modificado, passando a constar como causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação nos autos da execução fiscal. Ocorre que o recurso repetitivo representado pelo RESP 1.120.295/SP fixou entendimento correspondente ao seguinte trecho extraído de sua ementa: "(...) Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (...) (grifei) Conclui-se que o mero ajuizamento da execução fiscal tem o condão de interromper o prazo da prescrição ordinária, quando ocorrido em prazo inferior a 5 (cinco) anos desde a data da constituição definitiva. Na espécie, a parte executada arguiu a prescrição dos créditos, cuja constituição definitiva ocorreu entre 12.07.2003 a 07.07.2004, representados pelas CDA's exequendas, conforme se depreende da certidão de ajuizamento de ID 42024214, pág. 1. Apesar disso, a análise dos documentos de ID 133291131 evidencia que os títulos executivos foram objeto de parcelamento administrativo (situação 39) nos anos de 2005 e 2009, tendo sido cancelado (situação 41) em 14.12.2012. Nesse caso, incide a Súmula n. 653 do STJ, segundo a qual "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Assim, considerando que o fluxo da prescrição somente se reinicia com o cancelamento do parcelamento administrativo, tem-se que o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal (10.06.2013) ocorreu dentro do prazo prescricional previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, de modo que este não se consumou. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, o exequente informou o falecimento da parte executada e requereu o prosseguimento do feito com a alteração do polo passivo para espólio e a sua citação (pág. 6 do ID 42024214). Ocorre que, em detida análise dos autos, verifica-se que a certidão de óbito de ID 117989229 noticia o falecimento da parte executada em 13.01.2015, após, portanto, à propositura da presente execução fiscal, mas antes de sua citação. O falecimento da parte executada antes da citação inviabiliza a adoção do procedimento de habilitação dos herdeiros, vez que a execução já padecia de vício insanável quando da sua angularização, em razão da ilegitimidade passiva de indivíduo já extinto, observando-se que o Espólio é ente distinto da pessoa física falecida. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) Ressalte-se, finalmente, que não é admitida a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado n. 392 do STJ. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726292-58.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. A: NF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: SOYUZ ONE BUSINESS COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS - EIRELI. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão dos Embargantes e REJEITO os embargos à execução fiscal que eles opuseram. Com isto, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Embargantes arcarão com as custas processuais e honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré (Fundo da PGDF), arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa dos embargos, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço? curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para

os autos de processo nº 0740786-93.2021.8.07.0016. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

**N. 0759362-66.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E A VIDEIRA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0759362-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E A VIDEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A embargante formulou pedido de desistência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade da embargante de desistir é plena, uma vez que não houve citação. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, nos termos do artigo 90 do CPC. Sem e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033659-50.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLADSON DA ROCHA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033659-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLADSON DA ROCHA PIMENTEL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726651-13.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUL. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12368 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726651-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0037681-90.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037681-90.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARAES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0748344-19.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADEREIRA ROMEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748344-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MADEREIRA ROMEIRO LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018424-11.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIANA MIRANDA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018424-11.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIANA MIRANDA TAVARES SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**2ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0758601-69.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: RADU INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): RJ246389 - ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA, RJ176959 - PAULO FERNANDO BARCELLOS VILLAREJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758601-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RADU INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de proceder com a solicitação de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, pois o(s) Executado(s) não possui(em) Instituição Financeira associada a sua pessoa, tornando assim, infrutífero o cumprimento da diligência. Nos termos da Portaria do Juízo nº 02/2021, INTIMO as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 169744422, que REJEITOU a EXCEÇÃO de Pré-Executividade, devendo o EXEQUENTE indicar objetivamente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Brasília/DF, 27 de outubro de 2023. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0703673-50.2021.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: INGRID TALITHA DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: HONORATO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0042303A - MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA, DF39379 - ALEX CASTRO MOURA; Rep(s): MEIRY MARILIA DA CONCEICAO SILVA. R: JOAO PAULO SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID TALITHA DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703673-50.2021.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: INGRID TALITHA DE SOUSA ALVES HERDEIRO: HONORATO DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: MEIRY MARILIA DA CONCEICAO SILVA INVENTARIADO: JOAO PAULO SANTANA DA CONCEICAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:54:02. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703331-05.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO DONIZETE DE SOUZA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703331-05.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO DONIZETE DE SOUZA REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:06:26. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0004092-24.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACQUELINE BALDUINA DA SILVA GUSMAO. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: ALMIR DOS SANTOS VALENTIM. Adv(s): DF26761 - GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004092-24.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE BALDUINA DA SILVA GUSMAO EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS VALENTIM CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. Conforme o Art. 100 § 2º do Provimento 34 de 2019 deste e. TJDFT, a intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo DJe via certidão de intimação ou, não havendo advogado constituído e nos casos de revelia, mesmo com assistência da Curadoria especial, por EDITAL também disponibilizado no DJe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:19:25. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703097-23.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703097-23.2022.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: EDILAINA CRISTINA PIASSI FERREIRA REQUERIDO: MAURILE ALVES DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. Conforme o Art. 100 § 2º do Provimento 34 de 2019 deste e. TJDFT, a intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo DJe via certidão de intimação ou, não havendo advogado constituído e nos casos de revelia, mesmo com assistência da Curadoria especial, por EDITAL também disponibilizado no DJe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:21:14. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701880-08.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65487 - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA, DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701880-08.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO NOGUEIRA REQUERIDO: GABRIELA ALMEIDA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação do(a) REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face da proximidade de audiência designada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:32:24. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701018-42.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALERIA KOPPE DOS SANTOS. Adv(s): DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA. R: EVANIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701018-42.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA KOPPE DOS SANTOS EXECUTADO: EVANIO SILVEIRA DA COSTA CERTIDÃO Com base na Portaria n. 04/2019, deste Juízo, fica a parte autora intimada a acompanhar o cumprimento do mandado expedido, verificando junto à Central Eletrônica de Mandados - CEMAN (sistema disponível no site do TJDFT - <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/mandados-judiciais>) o oficial de justiça para quem foi feita a distribuição, estabelecendo contato via e-mail disponível no próprio CEMAN. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:39:15. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: "Os servidores oficiais de justiça, por expressa previsão no Provimento Geral da Corregedoria, não tem dever funcional de promover contato prévio com a exequente ou seus advogados, visando a definir a estratégia que se espera mais exitosa quando do cumprimento dos atos executivos determinados em mandado judicial." (Procedimento Administrativo Disciplinar, Relator: JESUINO RISSATO, Conselho Especial no exercício das funções administrativas, data de julgamento: 28/6/2019, Publicado no DJe: 11/7/2019)



**N. 0700796-69.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEVANI MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700796-69.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEVANI MOREIRA DOS SANTOS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A., DOCK SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei terem sido anexadas petições com comprovantes de pagamento. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte AUTOR: DEVANI MOREIRA DOS SANTOS a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com planilha do valor atualizado. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:32:19. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701080-19.2019.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: TANIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: AROLD SOARES DA SILVA. A: CARLOS SOARES SOBRINHO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: FRANCELINA SOARES. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: GERVASIO SUARES DA SILVA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS; Rep(s): TANIA SOARES DE SOUZA. A: ILDA SOARES DO CARMO. A: JUANA DARC SOARES COELHO. A: ADRIANA SOARES DA SILVA. A: ALEXANDRE SOARES DA SILVA. A: AMAURI BRUSCHI SOARES. A: DANIEL PARRILHA SOARES DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA HIGASHI. A: MARIA EDUVIRGES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES. A: PAULO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: ZACARIAS BATISTA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: ANTONIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE; Rep(s): JOAO BATISTA DA SILVA. A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BETANIA SOARES. A: ALDENORA RODRIGUES DA SILVA. A: MICHELE RODRIGUES DA SILVA. A: MONICA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: ANTONIO SOARES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701080-19.2019.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TANIA SOARES DE SOUZA, AROLD SOARES DA SILVA, CARLOS SOARES SOBRINHO, FRANCELINA SOARES, GERVASIO SUARES DA SILVA, ILDA SOARES DO CARMO, JUANA DARC SOARES COELHO, ADRIANA SOARES DA SILVA, ALEXANDRE SOARES DA SILVA, AMAURI BRUSCHI SOARES, DANIEL PARRILHA SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA HIGASHI, MARIA EDUVIRGES DA SILVA LIMA, ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES, PAULO BATISTA DA SILVA, ZACARIAS BATISTA DA SILVA FILHO, ANTONIO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, LUIZ BATISTA DA SILVA, BETANIA SOARES, ALDENORA RODRIGUES DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO BATISTA DA SILVA, TANIA SOARES DE SOUZA INVENTARIADO(A): ANTONIO SOARES FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, em face do pedido retro de expedição de alvará de valores, certifico e dou fé que: 1) em consulta ao valor depositado judicialmente (R\$ 17.472,00 - item 1.1 dos bens do espólio constante da sentença), vinculado ao presente feito, consta o saldo atualizado de R\$ 13.977,26, conforme tela anexa; 2) em relação à quantia inicialmente penhorada em outros autos (R\$ 31.754,09 - item 3 dos bens do espólio constante da sentença), tão somente a ordem de consulta no sistema SISBAJUD de saldo de valores em nome do de cujus (ID 450645588), que localizou as quantias R\$ 30.024,70 e R\$ 1.952,79, totalizando o montante de R\$ 30.024,70 (ID 46274479) - o qual não foi bloqueado, nem transferido para conta judicial, em virtude de ausência de determinação judicial. Deste modo, fica as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como, se o caso, esclarecer os valores nominais de cada herdeiro, considerando os valores atualizados certificados nesta ocasião. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:29:12. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## DECISÃO

**N. 0705120-05.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: HENRIQUE ALEFE DE JESUS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705120-05.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: HENRIQUE ALEFE DE JESUS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR 1. Por mandado, cite-se o executado para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. 1.1. Efetuado o pagamento integral do débito, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. 1.2. Embargos poderão ser apresentados, por meio de advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, em caso de pronto pagamento, o percentual será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). Em caso de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de honorários. 3. A incorreção da penhora em qualquer modalidade ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do ato, nos termos do art. 917, §1º, do CPC/2015. 4. Verifique a Secretaria a regularidade do cadastramento do feito. DA PESQUISA SISBAJUD 5. Não efetuado o pagamento integral do débito, prossiga-se na forma abaixo. 5.1. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5.2. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.3. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. 5.4. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 6.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação,

nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 24. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 25. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 26. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 27. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 28. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 29. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma presencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705122-72.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GARDENIA MARIA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705122-72.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GARDENIA MARIA ARAUJO SILVA REQUERIDO: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Com a data, cite-se/intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte requerida, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.1) O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. 2.2) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.3) Fica, desde já, autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, cancele-se a audiência de conciliação. Em seguida, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, a parte requerente deverá trazer aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Quadro Societário, apontando os atuais sócios, seus dados qualificativos e endereços. Nesse caso, fica autorizada a expedição para os endereços pessoais dos sócios, a fim de que a PJ seja citada/intimada nas pessoas dos representantes legais. Deve o mandado ser encaminhado em nome da PJ, constando os dados dos sócios (representantes legais). 5.2) Apresentado endereço, designe-se novamente audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.2, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências:

- Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0705119-20.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705119-20.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: ESTER LOUISE ALVES NERES, MARIA BETANIA NERES REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE MORAIS DECISÃO Vistos. Trata-se de mero pedido de alteração de conta para depósito de parcela alimentícia, que dispensa formação de nova relação processual. Providencie a Secretaria o traslado da petição e documentos ao feito originário, bem como da presente decisão, oficiando-se ao órgão empregador para a alteração de conta pretendida. Em seguida, arquivem-se. Quanto ao presente feito, cancele-se a presente distribuição. Sem custas. BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0704235-88.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA43927 - RENATA PRATES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704235-88.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO LUIZ DA SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Embora a discussão observada na inicial, trazida à lume a partir da constatação de ligação irregular do imóvel utilizado pela parte autora junto à rede da requerida, demande dilação probatória e contraditório, o fato é que a fatura no valor de R\$ 14.494,16, foi gerada a partir daquela constatação e diz respeito a meses pretéritos, que não autorizam a interrupção da prestação do serviço. Nada obstante, não há que se falar na suspensão da exigibilidade da dívida e determinação para abstenção de medidas restritivas de crédito, já que, como dito, ausente a probabilidade do direito alegado nesse ponto, que demanda dilação probatória. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em parte, unicamente para determinar que a ré se ABSTENHA de suspender os serviços de energia elétrica à parte requerente, no que toca a eventual inadimplemento da fatura relacionada ao TOI tratado na inicial, com valor de R\$ 14.494,16, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Caso o serviço já tenha sido suspenso, fica a ré intimada a retomar o fornecimento no prazo de 48 horas. Expeça-se mandado de intimação da parte ré, a ser cumprido em regime de prioridade. Aguarde-se audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703103-93.2023.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703103-93.2023.8.07.0002 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. F. D. S. REQUERIDO: H. J. S. S., L. C. M. D. S. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo, esclareçam se a criança está residindo com sua genitora e há quanto tempo. Com a manifestação ou findo o prazo, faça-se nova conclusão. BRASÍLIA DF, 25 de outubro de 2023. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

#### EDITAL

**N. 0000243-98.2002.8.07.0002 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: VERA LUCIA DE ALMEIDA. A: DIEGO ALMEIDA SERAFIM DA SILVA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO, DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. R: LUCIANA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0000243-98.2002.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA, DIEGO ALMEIDA SERAFIM DA SILVA REQUERIDO: LUCIANA DE ALMEIDA O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) LUCIANA DE ALMEIDA (CPF: 908.235.081-53), sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). DIEGO ALMEIDA SERAFIM DA SILVA (CPF: 058.825.131-38), em substituição à VERA LUCIA DE ALMEIDA (CPF: 185.041.831-49). A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença de ID 165124267, transitada em julgado em 26/02/2023, e decisão de ID 170851617. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado e publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de

10 (dez ) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. BRASÍLIA-DF, 12 de setembro de 2023 17:58:00. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703396-97.2022.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA** - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis + 05 dias úteis para cumprimento do ato Número do processo: 0703396-97.2022.8.07.0002 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: GABRIELE GOMES DE MACEDO REQUERIDO: JANIRO DOS SANTOS ROSA Objeto: Intimação para pagamento de custas finais O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação GUARDA DE FAMÍLIA (14671) nº 0703396-97.2022.8.07.0002, movida por REQUERENTE: GABRIELE GOMES DE MACEDO contraREQUERIDO: JANIRO DOS SANTOS ROSA, sendo o presente para INTIMAR JANIRO DOS SANTOS ROSA - CPF/CNPJ: 004.098.531-86. a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado eletronicamente e publicado, como determina a Lei. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:17:10. Eu subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito titular. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

### SENTENÇA

**N. 0000100-89.2014.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000100-89.2014.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: GISLENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JULIANO KELCIO CARDOSO SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos. A parte exequente noticiou a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**N. 0700886-77.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: ONIX EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700886-77.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: ONIX EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA, em desfavor de ONIX EMPREENDIMENTOS EIRELI ? ME. Aduz o requerente que contratou com o requerido a prestação de serviço de perfuração de poço artesiano, 45 metros de revestimento externo de aço carbono de 6 polegadas de diâmetro, chapa 12, inseridos com solda elétrica; 80 metros perfurados em máquina rodopneumática de 6 polegadas de diâmetro padrão universal e um kit bomba completo e instalado, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), o qual foi devidamente pago, no cartão de crédito, em 10 parcelas; que somente fora executado, no dia 08/07/2022, 15 metros de revestimento de PVC de 6 polegadas; 98 metros perfurados em máquina rodopneumática padrão universal e um kit bomba completo e instalado, no valor de 22.750,00; que ficou acordo entre as partes que a diferença do valor pago, ou seja, R\$ 6.250,00 seria devolvida no mês seguinte; que até a presente data, o valor mencionado não foi devolvido; que, em 07/12/2022, procedeu à notificação extrajudicial, a fim de que o requerido tomasse uma atitude frente a situação que se instaurava; que não obteve retorno da parte requerida. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 8.097,92 (oito mil, noventa e sete reais e noventa e dois centavos), corrigida desde a data do vencimento, acrescida de todos os acréscimos legais, inclusive as despesas com a cobrança extrajudicial e judicial. O requerido, devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido, devidamente citado, não se manifestou nos autos. Por isso, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355 do CPC). Sabe-se que a revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, não eximindo o requerente de provar o fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, os documentos que acompanham a inicial demonstraram a existência de negócio jurídico entre as partes, conforme contrato de prestação de serviço de ID 150929650. O pagamento pelos serviços acordados também foi devidamente comprovado por intermédio do print da fatura de cartão de crédito, no ID 150929653. Consta, ainda, notificação extrajudicial encaminhada ao requerido, narrando os fatos constantes da inicial, in verbis, Deve-se rememorar aqui, que o Notificante contratou com o Notificado a prestação de serviço de perfuração de poço artesiano, 54 metros de revestimento externo de aço carbono de 6 polegadas de diâmetro, chapa 12, inseridos com solda elétrica; 80 metros perfurados em máquina rodopneumática de 6 polegadas de diâmetro padrão universal e um kit bomba completo e instalado, no valor de R\$ 29.000,00, a qual foi devidamente paga, no cartão de crédito, em 10 parcelas. Porém, fora executado, no dia 08/07/2022, 15 metros de revestimento de PVC de 6 polegadas; 98 metros perfurados em máquina rodopneumática padrão universal e um kit bomba completo e instalado, no valor de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais). Ocorre que ficou acordado entre as partes a diferença de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) seria devolvida no mês seguinte. (ID 150929656 ? Pág. 2) Considerando que o requerente se desincumbiu de seu ônus probatório e que, diante da decretação da revelia, os fatos narrados são presumivelmente verdadeiros, tenho que o inadimplemento do requerido em relação ao ressarcimento da diferença pecuniária entre o serviço contratado e o serviço prestado restou suficientemente demonstrado. Cabível, portanto, a condenação do requerido ao ressarcimento do valor devido de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a realização do serviço incompleto (08/07/2022). Por outro lado, não é cabível, nessa fase processual, condenação em honorários advocatícios de cumprimento de sentença, conforme cálculos anexos à inicial, sob o ID 150929658. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a realização do serviço incompleto (08/07/2022). Por conseguinte, julgo o mérito da ação com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0702417-38.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE JARDIM DE ALMEIDA. Adv(s): DF42738 - ALINE COELHO DE QUEIROZ. R: BANCO BMG S.A. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: FLAVIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAEACHEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702417-38.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE JARDIM DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO AGENDAMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA Respeitosamente requiro a Vossa Excelência: ? Que seja determinada a disponibilização dos documentos questionados originais para a perícia determinada. ? Que seja dado conhecimento às partes sobre o início dos trabalhos periciais com os procedimentos de coleta de grafismos do Sr. José Jardim de Almeida: ? Data : 17.11.2023 (sexta-feira) ? Local : SHCGN CLR 705 Bloco E, loja 08 ? Espaço 365, Asa Norte, Brasília - DF ? Hora : 13:00H ? Pede-se ao Sr. José que se apresente com todos os seus documentos pessoais tais como Cédula de Identidade, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou quais outros que contenham assinaturas, independentemente das datas de emissões Brazlândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:40:37. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0700821-19.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES. Rep(s): ANALIA FERREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700821-19.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS LUCAS DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: ANALIA FERREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:41:44. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0703146-98.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WENDELL MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDISON SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703146-98.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDELL MOREIRA RIBEIRO EXECUTADO: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178, VALDISON SOARES FERREIRA CERTIDÃO Diante disso, de ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada para dar sequência proveitosa ao feito, no prazo de cinco dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:41:29. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

**N. 0700618-57.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FAUSTINO DE LIMA. Adv(s): SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES. R: FERNANDO AQUIM VARIZON SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGUES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Rep(s): NERIO D APARECIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700618-57.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO FAUSTINO DE LIMA REQUERIDO: FERNANDO AQUIM VARIZON SILVA, DOMINGUES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: NERIO D APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Diante disso, de ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada para dar sequência proveitosa ao feito, no prazo de cinco dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:44:45. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

**N. 0702704-64.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67592 - SOSTENES DIAS SOUZA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702704-64.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: K. C. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA SOARES DE FREITAS REQUERIDO: OLIMPIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. De ordem do MM. Juiz, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 175638794 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:51:01. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0700235-84.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA ISABEL MONTEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: MESSIAS SALGADO FIGUEREDO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700235-84.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ISABEL MONTEIRO DA CUNHA EXECUTADO: MESSIAS SALGADO FIGUEREDO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXEQUENTE: ANA ISABEL MONTEIRO DA CUNHA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:38:22. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0702362-53.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702362-53.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: '#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de interpretação na linha: '#processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Edilberto Martins de Oliveira, abro vista às partes em razão da proposta de honorários periciais de ID 176475411. Prazo: 10 dias. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:44:40. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0702959-22.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADEILSON AFONSO CORTES. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: BELIZE CEILOE COSTA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702959-22.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEILSON AFONSO CORTES REU: BELIZE CEILOE COSTA MOTA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada a, em 10 (dez) dias, dar sequência proveitosa ao feito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:30:06.

**N. 0703574-12.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ADELIMAR DA COSTA E SOUZA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: EXPRESSO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703574-12.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADELIMAR DA COSTA E SOUZA EXECUTADO: EXPRESSO BRASILIA LTDA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada apresentar réplica à impugnação de ID 176570387, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:00:09. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0703503-10.2023.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** VALDIGNE FERREIRA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: CARLOTA COSTA CONFECÇÕES EIRELI. Adv(s): SC1967 - EVERALDO JOAO FERREIRA, SC5938 - MAURI NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703503-10.2023.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VALDIGNE FERREIRA EMBARGADO: CARLOTA COSTA CONFECÇÕES EIRELI CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte EXECUTADA. Fica a parte exequente intimada apresentar réplica à impugnação de ID 176451923, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:13:05. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0703654-73.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADAUTO ROMEIRO DE JESUS. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. R: ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO DE DESPESAS OCORRIDAS - BAYPRO. Adv(s): MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703654-73.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAUTO ROMEIRO DE JESUS REQUERIDO: ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO DE DESPESAS OCORRIDAS - BAYPRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 176494468, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:26:20. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0701228-25.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: TANIA XAVIER BENIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701228-25.2022.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: TANIA XAVIER BENIZ CERTIDÃO Fica intimada a parte autora a movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:39:30. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0705106-21.2023.8.07.0002 - IMISSÃO NA POSSE - A:** RUTH LENY CUSTODIO DE OLIVEIRA. A: JOAO PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705106-21.2023.8.07.0002 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTORES: RUTH LENY CUSTODIO DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA RÉU: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA D E S P A C H O A Constituição da República, no art. 5º, LXXIV, dispõe que a assistência judiciária deverá beneficiar os litigantes comprovadamente necessitados. A dicção do preceito constitucional confere ao condutor do procedimento a prerrogativa de exigir, da parte que postula o favor, a demonstração da situação de insuficiência financeira reclamada à adoção da providência. Ademais, as custas processuais encerram a natureza de tributo, não tendo o juiz disponibilidade sobre os recursos a elas correspondentes. Do exposto, determino que os autores sejam intimados a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazerem juntar aos autos cópias dos seus últimos contracheques, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ainda que desprovidas de anotações, ou de extratos bancários hábeis a comprovar a expressão econômica dos seus ganhos mensais. Alternativamente, os autores poderão efetuar o recolhimento das custas associadas ao ajuizamento da ação, seguido da apresentação do respectivo comprovante. Intimem-se. Brazlândia, 25 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702133-69.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILSON RAMOS MARIANO. A: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: VINICIUS XAVIER PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA XAVIER PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO SERGIO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SENHORINHA BRAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICANOR SIMAO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA NUNES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA NUNES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON NUNES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIA PEIXOTO DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERICO SAVIO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATY D ABADIA PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DO CARMO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702133-69.2018.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: NILSON RAMOS MARIANO e MARIA IRACI DA SILVA MARIANO RÉUS: SENHORINHA BRAZ DE SOUZA, ALBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ, NICANOR SIMÃO DE SÁ, VANESSA NUNES DE QUEIROZ, ANDRESSA NUNES DE QUEIROZ, WELLINGTON NUNES DE QUEIROZ, CASSIA PEIXOTO DE QUEIROZ SILVA, ALBÉRICO SÁVIO PEIXOTO DE QUEIROZ, KATY DA ABADIA PEIXOTO DE ARAÚJO, KATIA DO CARMO PEIXOTO DE QUEIROZ, VINICIUS XAVIER PEIXOTO, VITORIA XAVIER PEIXOTO e ROBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Nilson Ramos Mariano e Maria Iraci da Silva Mariano, em face dos espólios de Alberto Peixoto de Queiroz e Senhorinha Braz de Souza, com o propósito de verem-se adjudicados na propriedade do imóvel situado na quadra 22, conjunto lote 17, Setor Tradicional, nesta cidade. Para tanto, aduziu-se: a) que os autores teriam adquirido os direitos pessoais do imóvel litigioso pelo valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), diretamente de Nicanor Simão de Sá, o qual, por sua vez, tê-los-ia adquirido dos réus; b) que o imóvel somente em data recente teria sido regularizado perante o registro imobiliário, por iniciativa dos autores; c) que o alienante, até o momento, não lhe teria outorgado a escritura do bem. No curso do procedimento, foram citados os

herdeiros dos proprietários que constam da matrícula do imóvel, Senhorinha Braz de Souza e Alberto Peixoto de Queiroz, já falecidos, bem como os herdeiros do cedente Nicanor Simão de Sá, também já extinto. A propósito, o herdeiro Wellington Nunes de Queiroz apresentou contestação por negativa geral (ID 53714091). Na sequência, os autores manifestaram-se em réplica. Quanto aos demais réus, a despeito da sua regular citação, não houve o exercício oportuno do direito de resposta, o que fez com que eles se tornassem revéis. É o relato do necessário. A seguir, a fundamentação da sentença. Por conta da desnecessidade de dilação probatória, entendo que o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o art. 355, I, do Código de Processo Civil. É certa, noutro passo, a inexistência de questões processuais pendentes de resolução. Passo, portanto, à análise do mérito da causa. A pretensão conta com base probatória convincente. Deveras, a análise dos documentos trazidos a contexto confirma o fato de terem os autores realmente adquirido os direitos de ordem pessoal incidentes sobre o imóvel litigioso. Para tanto, é suficiente a consulta ao termo de cessão de direitos constante do ID 21266021. Assim, não impugnada por meios idôneos de prova a celebração do negócio jurídico, cuja realização é incontroversa, não se vislumbra qualquer fato capaz de infirmar-lhe a validade e a eficácia. Do exposto, julgo procedente o pedido para adjudicar aos autores, Nilson Ramos Mariano e Maria Iraci da Silva Mariano, o imóvel objeto da demanda, localizado na quadra 22, conjunto lote 17, Setor Tradicional, nesta cidade, descrito da certidão de domínio de ID 21266017. As custas porventura devidas serão suportadas pelos réus. Condeneo, ainda, os réus a pagarem a verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apoio-me, para tanto, no princípio da proporcionalidade, uma vez que a obediência ao preceito contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil tornaria a condenação, no particular, muito onerosa para a parte sucumbente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Deixo assentado que esta sentença, após o trânsito em julgado, valerá como título hábil à transferência de propriedade perante o registro imobiliário competente, em substituição à declaração de vontade dos formais proprietários, desde que satisfeitas as demais exigências cartorárias atribuíveis aos compradores em geral, conforme previsto na legislação de regência. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se às anotações e aos pertinentes atos de comunicação processual. Em seguida, arquivem-se. Brasília, 19 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0705464-20.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: VILSON MENEZES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705464-20.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA RÉU: VILSON MENEZES BARBOSA S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação proposta por Jorge Antônio da Silva em face de Vilson Menezes Barbosa, com o fim de obter a condenação do réu à obrigação de reparar danos materiais e morais. O autor aduz, como causa de pedir: a) que, em 10 de maio de 2013, teria alienado ao réu o imóvel localizado na SNO AE 04, SOF, conjunto A, lote 3, nesta cidade; b) que, sem embargo da aquisição, o réu não teria se exonerado da obrigação de alterar a titularidade das contas de energia elétrica e água do imóvel; c) que, no ano de 2022, o autor teria descoberto que havia um débito em seu nome junto à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), no valor de R\$ 11.405,85 (onze mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos); d) que, no intuito de forçar o réu a efetuar a transferência da titularidade das contas para o seu nome, teria solicitado à concessionária o corte do fornecimento de água tratada à unidade consumidora. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 11.405,85 (onze mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além de uma compensação financeira para os danos morais advindos do ato ilícito, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após a citação, designou-se audiência com o propósito de tentar-se a conciliação das partes, providência que acabou por frustrar-se, em razão da intransigência verificada, a respeito. O réu, a despeito de regularmente citado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, vindo a tornar-se revel. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento a cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Posta a questão nestes termos, pode-se, enfim, arrostar o mérito da pretensão. Como se viu, o réu, muito embora citado, absteve-se de exercer o direito de resposta, com o quê atraiu para si os efeitos da revelia. Tal fenômeno processual, de acordo com a disciplina contida art. 344 do Código de Processo Civil, faz com que sejam considerados presumidamente verdadeiros os fatos articulados pelo autor como causa de pedir. Sem embargo, o autor trouxe a contexto documentos hábeis a comprovar os pressupostos de fato em que se assenta a pretensão. Refiro-me, no caso, ao documento de ID 146126525, da lavra da Caesb, que demonstra a existência de débitos em seu nome, em relação ao período posterior à alienação do imóvel litigioso, bem como os instrumentos de mandato de ID 146126524, pelos quais se comprova o encadeamento das sucessivas alienações do bem. Quanto às verbas postuladas pelo autor, são pertinentes as considerações a seguir alinhavadas. Os danos materiais, para serem passíveis de indenização, devem ser cabalmente demonstrados. Firmada essa premissa, há que ser rejeitada a pretensão de ressarcimento dos alegados prejuízos financeiros. Com efeito, apesar de ter o autor demonstrado a existência de débitos em seu nome, não foi comprovado o fato de ter ele resgatado a dívida com recursos próprios. Deve ele, portanto, decair da postulação. Outra sorte deve aguardar o pleito de reparação por danos morais, dada a potencialidade que os fatos encerram para a eclosão do dever de indenizar, a esse título. Os percalços experimentados pelo autor em razão da via crucis percorrida junto ao réu e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) para a regularização da situação de modo algum podem ser equiparados a um aborrecimento corriqueiro, próprio da vida em sociedade. Não há dúvidas de que a ilicitude identificada no comportamento contratual do réu repercutiu, negativamente, na esfera da personalidade do autor. Tal conduta desabonadora traduz-se no fato de ter o réu negligenciado com o cumprimento das obrigações inerentes ao negócio realizado com o autor, ao não transferir para o seu nome a titularidade das contas de água. A significativa dívida formada em razão da atitude culposa do réu também revela potencialidade daninha em face dos atributos da personalidade do autor, à vista da pecha de mau pagador que o fato angariou em seu prejuízo. É inegável, nesses termos, o agravo à imagem e à honra objetiva do autor. Ao trilhar essa linha de conduta, o réu sujeitou-se ao dever de reparar os danos extrapatrimoniais a que deu causa. O valor da reparação pecuniária deve ser fixado à luz do princípio da proporcionalidade, observadas as particularidades do caso. Atento a tais diretrizes, reputo adequado que a verba seja estabelecida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tal quantia ? de resto, compatível com os aspectos econômicos de que se acerca o litígio ? fará com que a reparação cumpra o duplo propósito a que está tributada: dar uma compensação financeira ao lesado, sem gerar enriquecimento ilícito, e desestimular a reiteração da conduta. Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária, com base no índice de variação do INPC-IBGE, a contar de hoje, e juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. As custas porventura devidas serão suportadas pelo réu. Condeneo, ainda, o réu a pagar a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) da soma da condenação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disposição contida no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Faça consignar que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 19 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0701607-97.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: JOAO BATISTA DE FARIA. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. T: SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Rep(s): SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Número do processo: 0701607-97.2021.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CREDOR: JOÃO BATISTA DE FARIA DEVEDOR: BANCO PAN S. A. S E N T E N Ç A** Cuida-se de procedimento instaurado para o cumprimento provisório forçado de obrigação imposta por decisão judicial, segundo a disciplina prevista nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No curso do procedimento, sobreveio o resgate do débito, conforme se vê do



expediente de ID 175671886. Com isso, o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo, com apoio no que preveem os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. O devedor arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brazlândia, 24 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0701433-54.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JORGE CIRILO DE SOUSA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: FLAVIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701433-54.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE CIRILO DE SOUSA RÉ: SABEMI SEGURADORA S. A. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença proferida no feito, a qual é tachada de contraditória, por ter fixado o índice de correção da dívida pelo INPC/IBGE, em vez da taxa Selic. Para tanto, argumentou-se que a jurisprudência pátria, em especial, a formada nos tribunais superiores, tem se orientado iterativamente pela utilização, a propósito, da taxa Selic, à vista do convencimento de traduzir ela o índice que mais fidedignamente exprime a realidade inflacionária brasileira. Essa, a síntese do processado. A seguir, a fundamentação da decisão. Deve-se destacar, antes de mais nada, a circunstância de estarem satisfeitos, no caso, os pressupostos reclamados à admissão do recurso, que foi interposto no prazo legalmente estabelecido para tanto, por quem tinha, a respeito, interesse e legitimidade. Com essas considerações preliminares, pode-se, enfim, arrostar o mérito da questão de fundo suscitada em amparo ao pleito recursal. Nesse sentido, é forçoso concluir que não há, na sentença, a imperfeição sugerida pelo embargante. A análise do processado faz ver que o embargante insurge-se basicamente contra a interpretação dada pelo magistrado para a solução do caso. É evidente, pois, que se pretende, na prática, revolver matéria de mérito, o que é defeso na via estreita dos embargos declaratórios. Do exposto, admito o recurso, porquanto satisfeitos os respectivos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Por conseguinte, mantenho a sentença, nos termos em que originariamente proferida. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Brazlândia, 25 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0704936-49.2023.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CLAUDIO CESAR GONCALVES DA PAIXAO. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: JORGE DE DEUS CUNHA. Adv(s): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Número do processo: 0704936-49.2023.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLÁUDIO CESAR GONÇALVES DA PAIXÃO EMBARGADO: JORGE DE DEUS CUNHA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de embargos à execução processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que o feito principal versa sobre ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com a cobrança de encargos locatícios, ainda na fase de conhecimento. Os embargos à execução traduzem, como se sabe, expediente defensivo manejável em face das execuções em geral. O art. 17 do Código de Processo Civil, por sua vez, condiciona o exercício do direito de ação à configuração da legitimidade e do interesse processual. A última das mencionadas condições de procedibilidade subdivide-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Patentia-se a necessidade quando, diante da resistência da parte ex adversa, o bem da vida só puder ser alcançado mediante a tutela jurisdicional. A utilidade se faz presente nos casos em que o provimento jurisdicional, em uma avaliação superficial, realizada no início da relação processual, venha a mostrar-se potencialmente proveitoso ao autor da demanda. Por fim, a adequação nada mais é do que o manuseio da medida judicial adequada à satisfação do direito. O caso dos autos peca pela inadequação da via eleita. Isso, por serem os embargos à execução uma medida processual específica posta à disposição do executado para o questionamento da validade ou regularidade da execução, tendo, por objetivo primordial, a suspensão ou a extinção do feito executivo. A contestação, por outro lado, é a peça processual por meio da qual o réu pode esgrimir a sua defesa e impugnar os argumentos apresentados pelo autor na petição inicial. Por meio da contestação, o réu pode alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, bem como apresentar as suas próprias alegações e provas. Era essa, à toda evidência, a medida cabível na espécie. Tem-se, no caso, uma situação clara de ausência de interesse de agir. Assim, ausente tal condição genérica de procedibilidade, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). Publique-se. Intimem-se. Brazlândia, 23 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0003599-86.2011.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SUNAO SAIKI. R: TEREZA MASSAKO HOSSAKA SAIKI. Adv(s): DF68450 - BRUNO PAZ DE SOUZA. Número do processo: 0003599-86.2011.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A. EXECUTADOS: SUNAO SAIKI e TEREZA MASSAKO HOSSAKA SAIKI S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito rural processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Em 31 de agosto de 2016, o procedimento foi suspenso, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, diante da inviabilidade de dar-se a ele sequência proveitosa, por conta do fato de não terem sido localizados bens dos executados passíveis de penhora (ID 169496702). Com isso, a prescrição intercorrente voltou a correr, a partir de 31 de agosto de 2017, ou seja, um ano após a suspensão do procedimento. Impõe-se, assim, o entendimento de que houve, no caso, o implemento da prescrição intercorrente, fato que priva a causa de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação processual, qual seja, a exigibilidade da dívida retratada no título que empresta suporte aos atos executórios, conforme prevê o art. 783 do Código de Processo Civil. É certo, a propósito, que o fluxo do lapso extintivo foi interrompido com a citação dos executados, nos termos da disciplina instituída pelo art. 802, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, o processo, concebido etimologicamente como "marcha para frente", deve materializar-se em uma sucessão de atos consagrados à obtenção de um propósito previamente estabelecido, sob pena de ver-se despedido de sua base de legitimação. No caso da execução, essa finalidade traduz-se na necessidade de que se faça valer o direito de crédito declarado no título empregado para o respectivo aparelhamento. Se o processo se desvia desse objetivo, ele perde a sua razão de ser, convertendo-se, a partir de então, em mero instrumento de arbítrio e emulação. Conclui-se, forçosamente, à vista dessas considerações, que, no caso sub judice, não mais subsiste a força executiva de que estava investido, originariamente, o título executivo, dada a circunstância de ter transcorrido, desde a paralisação do procedimento, período bem superior ao estipulado em lei para o aperfeiçoamento da respectiva prescrição, que, no caso, é de 3 (três) anos (art. 60, do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967). Como se sabe, o instituto da prescrição orienta-se pelo propósito de não permitir que as relações jurídicas permaneçam indefinidamente em aberto, eliminando-se, com isso, os inconvenientes advindos da incerteza e insegurança que tal fato gera no meio social. A ordem jurídica não pode compadecer-se com situações dessa natureza, que invariavelmente inserem, no campo das relações intersubjetivas, um indesejável elemento de desassossego e intranquilidade. A nova redação atribuída ao § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil permite que o juiz condutor do processo conheça e pronuncie, de ofício, o implemento de tal fato. Do exposto, com fundamento nesse dispositivo legal, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executiva fundada no título executivo de ID 169490426 e, à vista da insubsistência, daí defluente, de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regulares da relação processual, ou seja, a exigibilidade do título de crédito em referência, promovo a extinção prematura do processo, apoiado no que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brazlândia, 23 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0702916-56.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WYLLAMAR DUTRA. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Número do processo: 0702916-56.2021.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CREDOR: FREDERICO DUNICE P. BRITO DEVEDOR: WYLLAMAR DUTRA S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento instaurado para o cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença, segundo a disciplina prevista nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Durante o desenvolvimento da relação processual, sobreveio o resgate do débito, conforme se vê do expediente de ID 172902801. Com isso, o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo,

com apoio no que preveem os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. O devedor arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0703466-80.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: KATIA CARDOSO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703466-80.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADA: KÁTIA CARDOSO NETO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução fundada em título extrajudicial processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Por meio da decisão de ID 169614749, o exequente foi instado a comprovar o recolhimento das custas associadas ao ajuizamento do feito ou a sua condição de hipossuficiência financeira. Sem embargo, ele não acudiu à instância. Posta a questão nesses termos, sou conduzido ao entendimento de que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Com efeito, este juízo considerou insuficiente a documentação anexada à petição inicial. Ao não atender ao comando judicial para a correção da deficiência, o exequente acabou por atrair, para o caso, a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Do exposto, indefiro a petição inicial. Por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com apoio no que prevê o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo exequente. Sem honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0705210-47.2022.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: GILMAR LEITE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705210-47.2022.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. REQUERIDO: GILMAR LEITE DE ARAÚJO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. em face de Gilmar Leite de Araújo, com o fim de que fosse apreendido o veículo automotor dado em garantia, a título de alienação fiduciária, do adimplemento da obrigação assumida pelo requerido, no âmbito de contrato de financiamento firmado entre as partes. Pede-se, a final, que seja concedida ordem de apreensão liminar do bem, com o ulterior julgamento de procedência do pedido e a sujeição do requerido aos encargos decorrentes da sucumbência. Apreendido o bem, foi o requerido citado pessoalmente, tendo ele deixado fluir, in albis, o prazo de resposta. Confiou-se a guarda do veículo ao preposto indicado pelo requerente. Essa, a síntese do processado. A seguir, a fundamentação da sentença. À vista da revelia que se aperfeiçoou, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do que prevê o art. 355, II, do Código de Processo Civil. A análise do conjunto probatório faz ver que estão presentes, na espécie, os pressupostos reclamados ao acolhimento da pretensão. De fato, sem embargo da presunção de veracidade decorrente da revelia, é certo que o requerente desincumbiu-se do ônus de trazer a contexto elementos de prova minimamente hábeis à sustentação da tese invocada como causa de pedir. Nesse sentido, é ilustrativa a cópia do termo do contrato de financiamento juntada à petição inicial, da qual deflui juízo de certeza quanto à existência da relação jurídica de cunho obrigacional. Por outro lado, há prova nos autos de ter sido o requerido regularmente constituído em mora, mercê de notificação extrajudicial. O requerido, além de deixar de resistir à pretensão, não se ocupou de purgar a mora no prazo legalmente assinado a propósito. Impõe-se, assim, prestigiado o pleito autoral. Do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar resolvido o contrato firmado entre as partes, consolidando, nas mãos do requerente, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do que prevê o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a suportar as custas processuais incidentes no feito, bem como a verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apoio-me, ainda, para tanto no princípio da proporcionalidade, uma vez que a obediência ao preceito contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil tornaria a condenação, no particular, excessivamente onerosa para o requerido. Proceda-se ao levantamento das eventuais restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0703231-16.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Número do processo: 0703231-16.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOCILEI PINTO DA COSTA RÉUS: ARTHUR ALVES DA COSTA e MATHEUS ALVES DA COSTA, menores impúberes, representados pela mãe, Amanda Alves Torres S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de oferta de alimentos processada neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, após o aperfeiçoamento da citação, mas antes do exercício do direito de resposta, o autor ocorreu aos autos, por meio da petição de ID 174027955, para postular a desistência do feito. Com vista, o Ministério Público pugnou por que fosse a postulação acolhida. Do exposto, homologo o pleito em questão e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno insubsistentes os alimentos provisórios fixados no feito. Cancele-se a audiência de mediação/conciliação designada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família (Nuvimec-Fam). Comunique-se o órgão em questão. Sem custas e honorários, à vista de litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Em seguida, arquivem-se Brasília, 24 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0702258-32.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DILMA NUNES DA COSTA. R: MYRELLE NUNES DA COSTA. Adv(s): DF20719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. Número do processo: 0702258-32.2021.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ÊXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. EXECUTADAS: DILMA NUNES DA COSTA e MYRELLE NUNES DA COSTA S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial processada neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, sobreveio o resgate do débito, conforme se vê do expediente de ID 173728016. Com isso, o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo, com apoio no que preveem os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. O executado arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Antes, proceda-se à transferência das quantias disponíveis nas contas informadas no ID 171667729, com observância da forma e conta bancária indicadas no ID 173728016. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0700890-22.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR PABLO LINO LOPES. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: MARCELO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0700890-22.2020.8.07.0002 Número do processo: 0700890-22.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR PABLO LINO LOPES Procedimento investigatório n. 002052020/2020 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO De ordem, REDESIGNO o dia 23/01/2024 09:00 para a realização da Sessão de Julgamento. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700890-22.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR PABLO LINO LOPES. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: MARCELO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0700890-22.2020.8.07.0002 Número do processo: 0700890-22.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR PABLO LINO LOPES Procedimento investigatório n. 002052020/2020 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO - VISTA JULGAMENTO Nos termos da Portaria 03/2020, deste Juízo, abro vista às partes (Acusação, Defesa(s) e Assistente de Acusação (se houver)) para ciência da data da Sessão de Julgamento, designada abaixo, de todo processado, das expedições de praxe de ID. retro, bem como para extração de cópias caso necessário. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702785-13.2023.8.07.0002 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s): DF64345 - MOISES MARTINS DE SOUSA, DF66688 - DANIEL GOMES. Adv(s): DF31766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s): DF75016 - KATIANE NOBREGA VARELO GUEDES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. Adv(s): DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA, SP315499 - ADRIANO SCATTINI, SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES. Adv(s): RJ157000 - RAFAELA DE ARAUJO D ELIA, RJ129112 - RODRIGO BARROS MEIRELES, RJ99000 - CHRISTIANO FALK FRAGOSO. Adv(s): DF29371 - ELAINE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Adv(s): DF64345 - MOISES MARTINS DE SOUSA, DF66688 - DANIEL GOMES. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. Adv(s): DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702785-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA INVESTIGADO: SHIRLENY SILVA REGO, DENIS DE CASTRO LIMA, ROBERTO DANTE RIBEIRO, ROSENBERG DE FREITAS SILVA, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCK FERREIRA DE SOUSA, JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO, LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA, RAFAEL TADEU GOUVEA XAVIER, AUREA LUCIA DE FREITAS SILVA, JOAO HOLANDA SA NETO, FABIO VIEIRA LINS, CASSIELE VIEIRA DA SILVA, NILCELIO FERNANDES CAMPOS, LAZARO ALVES DA SILVA, FIDEL MARCIANO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão proferida nos autos 0701818-65.2023.8.07.0002, que promovi o a atualização no cadastramento de todos os réus e advogados constituídos, e de terceiros interessados e respectivos patronos aos presentes autos. BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023. RODRIGO PEREIRA RODRIGUES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

**Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**

**N. 0702321-86.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A:** ELIZABETH BONIFACIO MARQUES. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. R: ANTONINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702321-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ELIZABETH BONIFACIO MARQUES EXECUTADO: ANTONINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado das diligências de ID's 176447137, 176448259 e 176448700, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0002527-59.2014.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): PE55869 - AILTEMBERG GOMINHO DE SA SOARES, PE56028 - ANDRESSA FREITAS DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002527-59.2014.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALDENIR FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO - VISTA De ordem, faço estes autos com vista à Defesa para apresentação de alegações finais. Brazlândia-DF, 26 de outubro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0704778-91.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VICTOR LUIZ DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF58527 - MEURE RIBEIRO DA SILVA DUTRA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA E OLIVEIRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704778-91.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR LUIZ DA SILVA SANTOS REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA, SILVA E OLIVEIRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 176503462, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0704008-98.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DENISON CLEITON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): BA49896 - ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704008-98.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISON CLEITON ARAUJO DA SILVA REU: NEON PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 174801279. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0705134-86.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAIANE SILVA MENDES. Adv(s): DF73406 - LORRAYNE PEREIRA DAMASIO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705134-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIANE SILVA MENDES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 14/12/2023 15:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_15h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 27 de outubro de 2023 11:11:39.

**DESPACHO**

**N. 0700439-89.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANDER DE PAIVA SILVA. Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS, DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. R: RS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRCVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRCVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0700439-89.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: VANDER DE PAIVA SILVA Polo Passivo: RS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA DESPACHO Nos termos do enunciado 182 do FONAJEF e aplicando-se, por analogia, o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso inominado interposto no ID 176347648, o qual será realizado, oportunamente, pela Turma Recursal. Pelos mesmos fundamentos, deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos a uma

das Turmas Recursais, com as homenagens deste juízo. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703193-04.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: FATIMA DO LAGO OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703193-04.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI Polo Passivo: FATIMA DO LAGO OLIVEIRA PEREIRA DESPACHO A providência requerida pela exequente já foi realizada, retornando infrutífera, conforme certificado no ID 174262092. Intime-se parte credora a indicar bens à penhora no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ficando ciente de que eventual renovação de diligência já realizada pelo juízo, sem a indicação do motivo, também importará na extinção do feito. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703831-71.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: GISELE FERNANDES CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO XAVIER RODRIGUES. Adv(s): DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703831-71.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI Polo Passivo: GISELE FERNANDES CASTRO DESPACHO Intime-se o terceiro interessado para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos emolumentos junto ao cartório (ID 176454685), conforme determinado na Sentença de ID 176454685. Após, arquivem-se FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

#### EDITAL

**N. 0704733-87.2023.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHANNES HENDRIKUS KAREL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: [jeccrvdfcmbz@tjdf.jus.br](mailto:jeccrvdfcmbz@tjdf.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704733-87.2023.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOHANNES HENDRIKUS KAREL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ARAGONÉ NUNES FERNANDES, Juiz(iza) de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0704733-87.2023.8.07.0002, em que é ofensor JOHANNES HENDRIKUS KAREL(001.062.241-15); , inscrito sob o CPF nº001.062.241-15 , filho de CORRIE LEENDERS , natural de HOLANDA, nascido aos 27/01/1969 e, que, não tendo sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o ofensor INTIMADO acerca das medidas protetivas deferidas em favor da vítima POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ficando, ainda, ciente de que o descumprimento comprovado de qualquer dessas medidas poderá dar ensejo à decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão de ID 175236662, adiante transcrita: "(...) Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes do artigo 18 do mesmo diploma legal e do enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS Embora os atos investigatórios promovidos nos autos não tenham sido, até o presente momento, aptos a fundamentar o oferecimento da denúncia, ainda se apresentam suficientes a embasar a manutenção das medidas protetivas. Se para a propositura da ação penal exigem-se elementos mais contundentes, o mesmo não se aplica às medidas protetivas, por ostentarem natureza cautelar (autônoma), e buscarem garantir a integridade física e psicológica da mulher. A autonomia das medidas protetivas já foi reconhecida pela doutrina. Confira-se: ?A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149). Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de salvaguardar a ofendida, MANTENHO vigentes as medidas protetivas deferidas até 30 de janeiro de 2024. Saliento que a ofendida, a qualquer tempo, poderá solicitar a revogação de tais medidas, ou, a sua renovação, antes do final do prazo de vigência. Quanto ao suposto ofensor, a manutenção das medidas não causará nenhum constrangimento, desde que as cumpra rigorosamente. Em caso de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência os autos poderão, sem exceção, serem desarquivados, podendo o acusado ter a sua PRISÃO PREVENTIVA decretada, com fulcro no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, bem como incorrerá na prática do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. (...)", CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido OFENSOR, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Eu, Rafael de Sousa Dias, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia-DF. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:31:26.

#### SENTENÇA

**N. 0704681-91.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: BEATRIZ FIDELIS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704681-91.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME Polo Passivo: BEATRIZ FIDELIS DE FREITAS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente requereu a desistência do feito, conforme Petição

de ID 176362263. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência pretendida pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, VIII, 771, parágrafo único e 775, todos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**Circunscrição Judiciária de Ceilândia****Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0714573-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: THIAGO AGUINALDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA. Adv(s): MG99224 - FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0714573-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA REU: THIAGO AGUINALDO ALVES, COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA, COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF, NILTON DE OLIVEIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados para as testemunhas LEIDE LAURA GOMES MARTINS e WALTENER DE ALBUQUERQUE SILVA de IDs. 170405207 e 170405206, retornou SEM o devido cumprimento (IDS 176150104 e 176148288). Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as certidões, requerendo o quê lhes pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, declinado, se o caso, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de intimação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 16:33:47. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0726983-14.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0726983-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO de ID. 173224080, retornou sem o devido cumprimento. Sem prejuízo da determinação de id 175277840, nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 176363633), informando endereço onde realmente o bem possa ser encontrado ou requerendo a conversão do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 16:49:23. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0705527-42.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEORGE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF65554 - GEORGE CARNEIRO DOS SANTOS, DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705527-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGE CARNEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a esclarecer, no prazo de 5 dias, a petição de ID. 175222235, visto que o valor informado para expedição do alvará eletrônico, corresponde a quantia superior ao valor depositado judicialmente. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:08:13. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0711142-47.2021.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MISAEL MONSUETH ALVES. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: NORMA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): GO40019 - GILVAN BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0711142-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: MISAEL MONSUETH ALVES REQUERIDO: NORMA APARECIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei carta precatória de avaliação devidamente cumprida. Sem prejuízo do prazo estabelecido no despacho de ID. 176118164, de ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar. Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:19:58. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

**N. 0720693-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: PRISCILA SOUZA. Adv(s): DF29725 - SORAIA PRISCILA PLACHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0720693-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: PRISCILA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta ao ofício de id 160829764 - da Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Sem prejuízo do despacho de id 176304704, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos ora juntados aos autos. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:27:22. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0722260-49.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF48385 - JEFERSON MARQUES CALDEIRA, SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: WASIM AFTAB MALIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0722260-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTIAGO REU: WASIM AFTAB MALIK, LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 18:49:46. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0725033-38.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ROBERTO DE AQUINO. Adv(s): DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): SP0234190A - ANTONIO RODRIGO SANT ANA. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo nº 0725033-38.2021.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE ROBERTO DE AQUINO Polo passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-



se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:07:22. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0704622-03.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTOLUCK. Adv(s): MG168064 - PEDRO LUCAS SOARES. R: IVANI BERNARDO FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0704622-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTOLUCK EXECUTADO: IVANI BERNARDO FELIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme id 172332733. De ordem, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 20:26:25. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

**N. 0702390-18.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRAVVIS BANK S.A. Adv(s): DF67192 - BRUNA BASTOS VIEIRA PINTO, AL18990 - ARTHUR SOLANO PINHO SILVA. R: JOSILANE GOMES FERREIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702390-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAVVIS BANK S.A EXECUTADO: JOSILANE GOMES FERREIRA DANTAS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:01:05.

**N. 0705327-06.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELA BALBINA DE SA registrado(a) civilmente como DANIEL BALBINO DE SA. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: DORIVAL APARECIDO DO CARMO. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. T: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: VENTURA VASCONCELLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705327-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BALBINO DE SA EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte executada impugnar a penhora realizada. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a fornecer, no prazo de 5 dias, os dados bancários para expedição do alvará eletrônico. Inerte, expeça-se o alvará de levantamento na modalidade saque. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 11:43:32. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0706541-27.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: RENATA CRISTINA DE PAULA FRANCIOSI. Adv(s): DF75095 - RAFAEL FRANCIOSI PICCOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706541-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BELA ALVORADA REQUERIDO: RENATA CRISTINA DE PAULA FRANCIOSI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 173585611, transitou em julgado em 26/10/2023. Nos termos da Portaria deste juízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cálculo de custas finais. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 13:54:11. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0705458-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: W. A. J.. Adv(s): DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA; Rep(s): PATRICIA ALVES DE SOUSA. A: LUCAS MULLER SANTOS RODRIGUES VELOSO. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. R: LUCAS MULLER SANTOS RODRIGUES VELOSO. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: FILLIPE MARQUES SILVA. Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. R: W. A. J.. Adv(s): DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA; Rep(s): PATRICIA ALVES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0705458-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. A. J. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA ALVES DE SOUSA RECONVINTE: LUCAS MULLER SANTOS RODRIGUES VELOSO REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, LUCAS MULLER SANTOS RODRIGUES VELOSO, FILLIPE MARQUES SILVA RECONVINDO: W. A. J. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerente intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica à reconvenção. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 14:02:28. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0702778-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: YARA ARAUJO DIAS. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702778-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: YARA ARAUJO DIAS EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:13:55. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0717852-20.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAPEJU ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO . R: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF41539 - PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: LINDOMAR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: MARIA JOVITA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717852-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAPEJU ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA, LINDOMAR GOMES DA ROCHA, MARIA JOVITA ARAUJO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte executada impugnar a penhora realizada. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a fornecer, no

prazo de 5 dias, os dados bancários para expedição do alvará eletrônico. Inerte, excepe-se p alvará de levantamento na modalidade saque. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 14:16:57. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0704693-05.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF73540 - EDUARDA LOHANY DE JESUS SILVA, DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo nº 0704693-05.2023.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE Polo passivo: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) cliente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:02:15. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0723499-88.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA MARIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: REDETV INTERACTIVE LTDA.. Adv(s): SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723499-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA MARIA ALVES DE SOUSA REU: REDETV INTERACTIVE LTDA. DECISÃO Antes de adentrar na fase instrutória, é preciso que seja verificada a legitimidade passiva da requerida. Os documentos apresentados pela autora denotam que a matéria jornalística foi veiculada no programa Cidade Alerta, havendo divulgação na plataforma Youtube no canal TV Brasília (id 166895868 - pág. 4). A ré Rede Tv, emissora de televisão, aduz que o programa DF Alerta é produzido e idealizado pela Rádio e Televisão CV Ltda., de nome fantasia ?TV Brasília?. Nesse tocante, é preciso esclarecer alguns pontos, quais sejam: a) se o programa DF Alerta é produzido e/ou exibido na emissora Rede TV, ora requerida; b) se a matéria veiculada "massagistas passam a perna em mais de 10 mulheres" foi veiculada apenas no Youtube, no canal TV Brasília, ou também em rede de televisão aberta ou fechada da requerida Rede TV; c) ainda, que seja esclarecida a relação entre a TV Brasília e a Rede TV. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá anexar ao feito o vídeo integral da matéria divulgada. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0720019-10.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLESIA ROSA DOS SANTOS PAVANELLI. A: GILBERTO PAVANELLI CARDOZO. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: ISIS FERREIRA DA CUNHA. R: VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720019-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLESIA ROSA DOS SANTOS PAVANELLI, GILBERTO PAVANELLI CARDOZO REU: ISIS FERREIRA DA CUNHA, VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Da obrigação de fazer. Intime-se PESSOALMENTE a parte executada para que cumpra a obrigação de fazer (adotem as providências para assumir as obrigações existentes relativas à empresa Clesia Rosa Restaurante Ltda, CNPJ 22.422.238/0001-48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada à R\$ 10.000,00. Da obrigação de pagar. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0727335-69.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: WASHINGTON MARCEL DE LIMA QUEIROZ. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: WILKER CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727335-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WASHINGTON MARCEL DE LIMA QUEIROZ REU: WILKER CARVALHO SANTOS DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0732512-14.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732512-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da decisão que indeferiu a suspensão do feito executivo. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, verifico que, ante a possibilidade de existência de litispendência, é prudente determinar a suspensão da ação executiva. A medida é plenamente reversível, pois, constatada a inexistência de litispendência, é plenamente possível determinar a retomada das ações constitutivas e expropriatórias de patrimônio. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a suspensão da ação executiva 0737338-89.2023.8.07.0001. Intimem-se, procedendo-se nos termos anteriormente determinados. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0730634-54.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ERICO VITAL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730634-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL REU: ERICO VITAL DE CASTRO DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação de cobrança de taxas. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0733173-90.2023.8.07.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** L. P. D. S. M.. Adv(s): DF51928 - FELIPE JHONNY DE BRITO DA SILVA; Rep(s): RUTE PEREIRA DA SILVA MARQUES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733173-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: L. P. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: RUTE PEREIRA DA SILVA MARQUES IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança. Inicialmente, cadastre-se e intime-se o Ministério Público a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, por ser a autora menor de dezoito anos, relativamente incapaz. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0730139-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AUDIMAR MEDEIROS GOMES. Adv(s): DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730139-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUDIMAR MEDEIROS GOMES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de obrigação de não fazer referente a descontos relativos a empréstimos realizados pelo autor. É o breve relato. Decido. Com efeito, não existe manifesta ilegalidade no contrato arrematado entre as partes. Analisando detidamente o feito, vê-se que a situação financeira do autor não se encontra completamente comprometida, tampouco coloca em risco a sua própria sobrevivência, uma vez que sua renda final disponível é de quase R\$ 4.000,00 mil reais (ID 176138393). Ainda, sobreleva notar que o Judiciário só pode intervir para readequar os termos contratuais quando estiver diante de flagrante desproporcionalidade e a nulidade absoluta do negócio jurídico. Também urge observar que a alegação da necessidade de suspensão dos bloqueios por ser tratar de penhora de verba alimentícia não encontra respaldo jurídico, uma vez que os descontos em contracheque é uma prática lícita e encontra embasamento legal e jurisprudencial. De fato, a jurisprudência do TJDF vem compreendendo que a intervenção judicial só deve ocorrer excepcionalmente. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% APENAS PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIVRE DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. MINIMO EXISTENCIAL MANTIDO. 1. O débito das parcelas consignadas em contracheque obedece ao limite legal de 30% (trinta por cento), nos termos da legislação própria, com destaque na Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 8.690/2016, que regulam a consignação em folha em âmbito nacional, e o Decreto Distrital nº 28.195/2007 e a Lei Complementar 840/2011. 2. Empréstimo para desconto em conta corrente tem respaldo na livre disposição de seu titular, e só se justifica a redução quando, com os descontos, o devedor tiver comprometido o mínimo existencial, por não conseguir manter a própria subsistência com o que lhe sobra. 3. No caso concreto, não se observou comprometimento do mínimo existencial da autora/apelante, nem tampouco violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser mantidos os contratos. Diante disso, nega-se provimento ao recurso. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1275784, 07004784320208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. SUPERINDIVIDUAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. Para que seja avaliada a real situação financeira do agravante, a regularidade das contratações efetivadas e o respeito à margem legal de consignação, é imprescindível que se aguarde o devido contraditório. Somente após, e a partir da apresentação nos autos principais de todos os contratos firmados entre o devedor e os credores, será possível analisar a viabilidade de repactuação das dívidas remanescentes, por meio de um plano judicial compulsório. O aumento da disponibilidade financeira, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, poderá importar em agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. (Acórdão 1398377, 07334863120218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022)" Aqui, impende destacar o recente entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.085), o desconto direto em conta bancária, ainda que utilizada para recebimento de salários, não é ilegal, quando houver autorização e enquanto esta perdurar. Nada impede que, com a resposta das instituições financeiras, a situação seja reavaliada, procedendo a uma readequação dos descontos. Caso a parte autora pretendesse suspender especificamente os descontos operados diretamente em sua conta bancária, deveria propor ação cominatória com essa finalidade. Por fim, impende destacar que a viabilidade do plano para repactuação das dívidas só é viável após a realização da audiência com tal finalidade. Em sendo assim, com base nos fundamentos anteriormente expostos, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0731945-80.2023.8.07.0003 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** IRIS FELIX DA SILVA. Adv(s): DF56037 - STELLA DE LIMA FELIX. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731945-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: IRIS FELIX DA SILVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Acolho a competência e a emenda à petição inicial. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente. Alega a parte autora, em síntese, que possui cartão de crédito fornecido pela parte requerida, que sempre esteja adimplente, que nunca autorizou nenhum débito em conta corrente, e que foi debitado em sua conta a integralidade de seus vencimentos. Pugna pela tutela de urgência em caráter antecedente para que seja determinado à requerida o desbloqueio de sua conta. Decido. 1. Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, considerando a sua condição financeira. 2. Com efeito, não existe manifesta ilegalidade no contrato arrematado entre as partes. Analisando detidamente o feito, vê-se que a situação financeira do autor não se encontra completamente comprometida, tampouco coloca em risco a sua própria sobrevivência, uma vez que sua renda final disponível é superior ainda a mais de cinco mil reais (ID 175672080). Ainda, sobreleva notar que o Judiciário só pode intervir para readequar os termos contratuais quando estiver diante de flagrante desproporcionalidade e a nulidade absoluta do negócio jurídico. Também urge observar que a alegação da necessidade de suspensão dos bloqueios por ser tratar de penhora de verba alimentícia não encontra respaldo jurídico, uma vez que os descontos em contracheque é uma prática lícita e encontra embasamento legal e jurisprudencial. De fato, a jurisprudência do TJDF vem compreendendo que a intervenção judicial só deve ocorrer excepcionalmente. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% APENAS PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIVRE DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. MINIMO EXISTENCIAL MANTIDO. 1. O débito das parcelas consignadas em contracheque obedece ao limite legal de 30% (trinta por cento), nos termos da legislação própria, com destaque na Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 8.690/2016, que regulam a consignação em folha em âmbito nacional, e o Decreto Distrital nº 28.195/2007 e a Lei Complementar 840/2011. 2. Empréstimo para desconto em conta corrente tem respaldo na livre disposição

de seu titular, e só se justifica a redução quando, com os descontos, o devedor tiver comprometido o mínimo existencial, por não conseguir manter a própria subsistência com o que lhe sobra. 3. No caso concreto, não se observou comprometimento do mínimo existencial da autora/apelante, nem tampouco violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser mantidos os contratos. Diante disso, nega-se provimento ao recurso. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1275784, 07004784320208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. Para que seja avaliada a real situação financeira do agravante, a regularidade das contratações efetivadas e o respeito à margem legal de consignação, é imprescindível que se aguarde o devido contraditório. Somente após, e a partir da apresentação nos autos principais de todos os contratos firmados entre o devedor e os credores, será possível analisar a viabilidade de repactuação das dívidas remanescentes, por meio de um plano judicial compulsório. O aumento da disponibilidade financeira, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, poderá importar em agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. (Acórdão 1398377, 07334863120218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022)" Aqui, impende destacar o recente entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.085), o desconto direto em conta bancária, ainda que utilizada para recebimento de salários, não é ilegal, quando houver autorização e enquanto esta perdurar. Nada impede que, com a resposta das instituições financeiras, a situação seja reavaliada, procedendo a uma readequação dos descontos. Em sendo assim, com base nos fundamentos anteriormente expostos, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. À autora para aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Emende-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0730006-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730006-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA DA COSTA SANTOS REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alega a autora, em síntese, que, no dia 16/05/2023, foi feito o empréstimo 0133440077136062 perante a requerida no valor de R\$ 19.950,50 para pagamento em doze parcelas de R\$ 2.251,54, sendo realizadas após uma transferência em favor de Ana Carolina Silva Moreira (instituição Recargapay IP Ltda) e duas transferências que totalizaram R\$ 9.541,96 em favor de Wanderson Junio Martins Silva (Itaucard S.A), as quais não reconhece. Pugna em antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensas as cobranças referentes ao contrato de empréstimo 0133440077136062 e sua exclusão de cadastro de inadimplentes. Decido. 1. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O feito tramitará pelo rito 100% digital. 3. Analisando detidamente o feito, vê-se que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar. De fato, a parte autora fez juntar elementos probatórios que indicam a realização de empréstimo em conta de sua titularidade e pronta transferência dos valores a terceiros, que seria, em princípio, desconhecidos. Logo, no caso em específico, existem indicativos que os danos foram perpetrados de maneira ilegítima. A jurisprudência é no sentido da suspensão dos descontos referentes ao mútuo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETIVADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERIGO DE DANO OU RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento que indeferiu tutela de urgência requerida em desfavor da instituição bancária agravada. Nesta instância recursal, a parte autora pugna pela suspensão dos descontos referentes ao empréstimo supostamente fraudulento realizado em seu nome junto à instituição financeira. 2. Como foi demonstrada a relevância dos fundamentos da agravante e a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, impõe-se a alteração da decisão recorrida. 3. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1758958, 07258772620238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no PJe: 4/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, deve a situação da parte autora ser salvaguardada. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo 0133440077136062 e a abstenção de inclusão ou a exclusão da parte autora de cadastro de inadimplentes. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z**

**N. 0728755-12.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYSON RODRIGO SORES SILVA. Adv(s): DF73347 - BIANCA VOGADO DE CARVALHO. R: FR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728755-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYSON RODRIGO SORES SILVA REQUERIDO: FR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A. DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação anulatória de contrato cumulada com indenização por danos materiais. Alega o autor, em síntese, que teria sido realizado financiamento do seu próprio veículo já quitado HONDA; CIVIC SED. LXL/LXL SE 1.8 FLEX 16V MEC.; 2012; PRATA, no valor de R\$ 37.530,64 e lhe repassaram somente o valor de R\$ 27.750,00. Informa que pretende de que seja determinado em sentença a devolução do valor recebido. Pugna pela suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento. Decido. 1. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito. Não há clareza sobre a natureza do negócio contratado, eis que não se trata de contrato usual o financiamento de veículo próprio já quitado. O contrato não foi apresentado, sendo necessária a concessão de oportunidade à parte requerida para que esclareça tal ponto. Ademais, o autor recebeu quantia significativa, que manifestou interesse em não realizar a sua consignação em juízo. Segundo a versão do próprio autor, houve uma tentativa de simulação, que acabou não ocorrendo conforme o esperado. Portanto, é preciso colher maiores elementos para apurar os fatos e as reais condições em que o prefalado negócio jurídico aconteceu. Assim, não vislumbro, neste momento, flagrante ilegalidade apta a possibilitar a intervenção do Poder Judiciário. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z**

**N. 0732960-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUISA JORGE MARCONDES. Adv(s): GO42229 - RICARDO MARTINS DE AZEVEDO. R: JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732960-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUISA JORGE MARCONDES REU: JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora esclarecer a propositura da ação em Ceilândia, uma vez que nenhuma das partes possui domicílio aqui, tampouco o fatos narrados ocorreram nesta circunscrição. Aqui, vale destacar que a jurisprudência do TJDF não tem mais admitido a escolha aleatória do foro. Sobre o tema: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA. SEM RELAÇÃO COM OS DOMICÍLIOS DAS PARTES. PRECEDENTES STJ E TJDF. 1. Consoante a Súmula 33 do STJ, é vedado ao juiz declinar da competência de ofício quando esta for relativa. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que é "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Conflito de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitante. (Acórdão 1279376,**

07153571220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020" Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0730069-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUDES FERNANDES BRITO. Adv(s): DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO, DF0043288A - PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA. R: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730069-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUDES FERNANDES BRITO REQUERIDO: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais referente à ausência de transferência de veículo. Ante o pedido expressamente formulado pela parte autora à ID 176347143. Encaminhe-se o feito para a Vara Cível do Guará, independentemente de preclusão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0725764-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE NANILSON DO REGO SILVA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725764-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JOSE NANILSON DO REGO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, considerando que a parte requerida é qualificada como servidora pública, determino que apresente seu contracheque e cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 15 dias. Em tempo, deverá parte requerida esclarecer o objeto de sua reconvenção. Isso porque a pactuação de renegociação é ato voluntário, não estando, sob uma ótica preliminar, obrigada a renegociar o débito por um valor não aderido pelo requerido no tempo e modo ofertados. Desta forma, deverá informar se ainda pretende prosseguir com a reconvenção e, em caso positivo, declinar seu correspondente valor da causa. Ainda, fica ciente de que deverá recolher as custas relativas do cumprimento de sentença, se não for considerada hipossuficiente. Intime-se. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727909-92.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ELIENE ALVES DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727909-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO PAN S.A REQUERIDO: ELIENE ALVES DA SILVA DECISÃO Habilite-se o advogado da parte ré e conceda-se acesso integral ao processo. Após, dê-se ciência ao requerido. Indefiro o pedido de revogação da liminar de apreensão do veículo formulado pela parte requerida em sua defesa, uma vez que o art. 2º. §2º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe que não se exige que a assinatura constante do aviso seja do próprio destinatário. Saliento, ainda que o comprovante de notificação demonstra que a carta de notificação foi encaminhada ao endereço declarado no contrato, de forma que está perfeita a notificação realizada pela parte credora. De outro lado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto a certidão ID 175322867, devendo apresentar novo endereço onde realmente possa estar o bem ou requerer a conversão do feito em execução, sob pena de extinção. Inerte, certifique e intime-se pessoalmente. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. AL

**N. 0728575-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: MILTON CIQUEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728575-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: MILTON CIQUEIRA PINTO DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0701742-72.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA JOSE MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): RJ185676 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA JUNIOR. R: FABIANO BATISTA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701742-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE MACEDO DE ARAUJO EXECUTADO: FABIANO BATISTA DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, tenho por salientar que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0726929-82.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726929-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOSE COSTA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no pedido de habilitação constante na petição ID 175832329, que o solicitante NÃO É PARTE no processo. Dessa forma indefiro o pleito. Exclua-se dos autos a petição de ID 175832328. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, consoante dispõe o artigo 4º do decreto-lei 911/69. O requerente deverá recolher as custas incidentes desde o ajuizamento até a presente data, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria para o Cálculo das custas intermediárias. Após, intime-se o autor para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. AL

**N. 0712608-08.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712608-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO FERNANDES LEITE - ME REU: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES DECISÃO Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor recolher as custas da fase de cumprimento de sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0701687-58.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BABTON JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701687-58.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BABTON JOSE DE CARVALHO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via sistema), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0704641-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. R: BRUNO DE MATOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704641-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA REQUERIDO: BRUNO DE MATOS LOPES DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0718531-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EMBRASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO, SP251275 - FERNANDA JEROLA ZANOTTI LAUDINO. R: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718531-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMBRASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EXECUTADO: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0726861-98.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** JOSE EMIRO DIAZ PALACIOS LTDA. A: JOSE EMIRO DIAZ PALACIOS. A: RENATA MAIARA CORREA DIAZ PALACIOS. Adv(s): DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726861-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE EMIRO DIAZ PALACIOS LTDA, JOSE EMIRO DIAZ PALACIOS, RENATA MAIARA CORREA DIAZ PALACIOS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0719316-45.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAYANNE NORONHA SILVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: DAYANNE NORONHA SILVEIRA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719316-45.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAYANNE NORONHA SILVEIRA RECONVINTE: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: BANCO VOTORANTIM S.A. RECONVINDO: DAYANNE NORONHA SILVEIRA DECISÃO À secretária para certificar se possui depósitos vinculados ao presente feito. Em caso positivo, proceda-se à transferência para a conta indicada na petição de ID Num. 172942600 - Pág. 1 e tomem-se as providências para o arquivamento. Em caso negativo, arquivem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0717611-80.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: MARCELO CESAR DE SOUSA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717611-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCELO CESAR DE SOUSA DECISÃO O processo estava suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da decisão ID Num. 95310365. A parte exequente se limitou a solicitar a pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo. Decido. O Código de Processo Civil estabelece: "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: ... II - indicar: ... c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível." Conforme se depreende da literalidade do dispositivo transcrito, a indicação de bens suscetíveis de penhora incumbe ao exequente. Todavia, não há demonstração da realização de qualquer iniciativa nesse sentido desde a suspensão do processo, ou seja, em princípio, permaneceu inerte para a satisfação de seu interesse particular. Em atenção ao princípio da cooperação (ou da colaboração) este juízo já realizou consultas prévias a todos os sistemas disponíveis, porém não houve êxito e não foi ora apresentado nenhum elemento concreto que indique a modificação da situação. Nesse contexto em que os mecanismos judiciais de pesquisa já foram utilizados, em que não há indicativo de alteração patrimonial e em que a parte credora não demonstra a realização de diligências para a localização de patrimônio, o mero pedido de novas pesquisas pelos sistemas do juízo demonstra a indevida tentativa de transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de indicação de patrimônio do devedor e na utilização da atividade jurisdicional como instrumento do credor. Ademais, note-se que a repetição indefinidamente dos mesmos atos nos milhares de processos de execução e cumprimento de sentença é inviável pelo volume que representaria, é ineficaz por não haver qualquer indicio satisfação violando o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e é protelatório por apenas

postergar o processo com medidas aparentemente inócuas em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Logo, deve o pleito ser indeferido. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) No mesmo sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de construção diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Nada sendo solicitado pela parte exequente no prazo de 15 dias, torne o processo suspenso com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0708891-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN VANESSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708891-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE em desfavor de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. A parte credora requer em tutela de urgência a penhora por meio do SISBAJUD dos ativos financeiros dos sócios e ex-sócios da empresa executada. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, consubstanciada no art. 300 do CPC, possui como elementos formadores da convicção do magistrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do resultado útil do processo. Do que foi colocado no feito, não existe, ao menos nesta análise prévia, como considerar a probabilidade do direito vindicado pela parte, tampouco está demonstrado o perigo de dano, já que a Lourdes Conceição Santana, Lilian Vanessa de Souza e Tayronio Santana Ribeiro não foram citadas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inexistente indicação que estão dilapidando seu patrimônio. Nessa toada, indefiro o pedido de arresto formulado pelos credor, pois é prudente é aguardar o processamento do incidente recebido na decisão de ID Num. 175016953. À secretaria para expedir o necessário para cumprimento da decisão de ID Num. 175016953. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0034282-98.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF14035 - ANA CAROLINA CESAR DA SILVA MACEDO, DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. R: JOAO DE DEUS DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0034282-98.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS NASCIMENTO DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera e promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando tal instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-o pessoalmente nos termos do art. 854, §2º do CPC. Caso o prazo de impugnação à penhora transcorra em branco, transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX). Após, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e a apresentação de planilha de débito atualizada. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0706922-74.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: F&C COMERCIAL DE FITAS E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706922-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: F&C COMERCIAL DE FITAS E FERRAGENS LTDA - ME DECISÃO A consulta realizada aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD restou negativa, conforme detalhamentos em anexo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens da devedora passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je



**N. 0705743-42.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: MARIA PATRICIA DIAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705743-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA ALVES GUIMARAES EXECUTADO: MARIA PATRICIA DIAS E SILVA DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens da devedora passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0021073-62.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AUTO REGULADORA IMPALA LTDA - EPP. Adv(s): DF38937 - WILLIAN KLAY SILVA, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF33873 - ANTONIO FERNANDES NETO. R: FRANCISCO JEFFERSON SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0021073-62.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO REGULADORA IMPALA LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO JEFFERSON SANTOS DE SOUZA DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 176284224, pois, nos termos do art. 256, inciso II e §3º do CPC, não houve condenação em honorários advocatícios nem despesas processuais (STJ, Resp. 2025303/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 - Info 759). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0704423-20.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: GILMAR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER MATIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704423-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: GILMAR PEREIRA LOPES SUSCITADO: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME DECISÃO Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0711840-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RJ123470 - DENISE DIAS JANIQUES, RJ119081 - JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES. R: ENIO TOLENTINO SILVA. R: HEMERSON TOLENTINO DE ARAUJO. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711840-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: ENIO TOLENTINO SILVA, HEMERSON TOLENTINO DE ARAUJO DECISÃO Concedo as partes o prazo de 10 dias para esclarecerem o que pretendem provar com a produção de prova testemunhal que não esteja documentalmente juntada aos autos, devendo, para tanto, informar se as testemunhas presenciaram os fatos narrados na demanda, bem como o grau de parentesco com as partes e se preferem que a audiência seja presencial ou na modalidade virtual. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0728930-40.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: EDSON ALVES DAVID. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728930-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS REU: EDSON ALVES DAVID DECISÃO O veículo foi apreendido em 30/09/2023 (ID 175418975), o requerido não foi citado, mas compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do art. 239, §1º, CPC, apresentando Contestação c/c Reconvenção (ID 173999777). Pleiteia o autor à ID 174051579 a remoção da restrição Renajud. Decido. 1. Procedi a remoção da restrição Renajud, visto que transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias para eventual quitação do débito (purga da mora). 2. A parte requerida apresentou contestação c/c reconvenção (ID 173999777), com pedido de gratuidade de justiça. E, em relação a tal pedido, é mister que apresente alguns documentos, pois a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ceder ante outros elementos. Assim, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade, determino que a ré apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e, d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. A

**N. 0713910-72.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SIRLEI SANTANA SALES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s): SP237359 - MAISA DA CONCEICAO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713910-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: SIRLEI SANTANA SALES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA DECISÃO Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da petição ID 175603431. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. A

**N. 0714710-03.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: YURI MAFRA CARVALHO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714710-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: YURI MAFRA CARVALHO DECISÃO De início, concedo a parte ré, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, tendo em vista que o mandato não está devidamente assinado (ID 174175304). De outro lado, indefiro o pedido de renovação da diligência no endereço indicado na inicial (ID 176242363), pois, no momento da diligência, foi certificado pelo Oficial de Justiça à ID 163674820 que o réu não reside no local de modo que será inócua nova diligência a não ser que a autora apresente elementos de que o bem esteja no local. Assim sendo, a fim de evitar diligências infrutíferas, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para informar caso o veículo se encontre no endereço indicado, deverá comprovar efetivamente a sua localização, preferencialmente por fotografia ou outro meio idôneo ou apresente novo endereço onde realmente o bem possa ser encontrado ou requeira a conversão do feito em execução, sob pena de extinção. Inerte, certifique-se e intime-se pessoalmente. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. A

**N. 0718434-20.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILSON UCHOA ALVES. Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718434-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON UCHOA ALVES EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO A consulta realizada ao sistema RENAJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0726640-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OZENILDO GOMES DA SILVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726640-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OZENILDO GOMES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

#### DESPACHO

**N. 0703855-62.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FAUSTO APARECIDO DA SILVA. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703855-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FAUSTO APARECIDO DA SILVA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Considerando a informação prestada pela petição de ID 176378949, no sentido de que as requeridas teriam cumprido a obrigação de adequação das parcelas, determino o arquivamento deste cumprimento provisório de sentença. Na hipótese de eventual novo descumprimento ou alteração da sentença proferida pelo juízo recursal, bastará o desarquivamento e sua comunicação, a fim de que seja adotadas as providências necessárias. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0711974-46.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIOVANY DA SILVA. Adv(s): DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR, DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. R: CIELO S.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711974-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIOVANY DA SILVA REQUERIDO: CIELO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO A remessa para a contadoria para o cálculo das custas finais não influi no valor relativo ao cumprimento de sentença das partes. Inclusive, se a parte autora, de fato, pretender o desentranhamento de seu cumprimento, este juízo processará o cumprimento formulado pela parte requerida na petição de ID 176084817. Considerando, portanto, que a parte autora formulou seu pedido com antecedência à requerida, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença para seu devido processamento ou confirmar seu desinteresse em prosseguir, neste momento, com o pedido. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0718419-46.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CRISTIANO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: FLAVIO NIERERE ALVES SILVA. Adv(s): SP475415 - FLAVIO NIERERE ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718419-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CRISTIANO FERREIRA DE LIMA EMBARGADO: FLAVIO NIERERE ALVES SILVA DESPACHO Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0717420-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE WILLAMS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: SOLLARINVEST ENERGIA SOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717420-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE WILLAMS DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: SOLLARINVEST ENERGIA SOLAR, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO 1. De início, esclareça a parte autora a vinculação da empresa J. OLIVEIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.417.259/0001-84 com a demanda, haja vista de ser pessoa estranha ao feito e não constar no contrato de ID Num. 161041943. Prazo: 05 dias. 2. Com a resposta, intime-se a ré AYMORÉ para se manifestar quanto ao pedido de inclusão da empresa indicada no item 1 no polo passivo da demanda. Prazo: 05 dias. 3. Sem prejuízo das ordens precedentes, cite-se a empresa SOLLARINVEST ENERGIA SOLAR no endereço indicado na petição de ID Num. 176257336 - Pág. 2, devendo, em caso de diligência infrutífera, a tentativa de citação ocorrer por aplicativo de mensagem no telefone indicado na referida peça. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0701216-71.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS. A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG222595 - THIAGO RIBEIRO MICHETTI. R: MARIA DAS GRACAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701216-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES DESPACHO Intime-se a parte executada por carta no endereço indicado no documento de ID Num. 152184811 - Pág. 3 para cumprir a decisão de ID Num. 172264021. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0722082-42.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELI INACIO MONTIJO. Adv(s): DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE BERNARDES FIALHO. T: BARBARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FIALHO. Adv(s): MG151506 - VICENTE CARNEIRO MARCELINO. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722082-42.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELI INACIO MONTIJO

EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente se manifestar acerca da petição de ID 176222273. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0725901-45.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: INGRID CLARET INABA. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725901-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: INGRID CLARET INABA DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID Num. 173977210. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0703191-65.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LILIANE TRINDADE DA SILVA CARDOSO. A: ROSELI TRINDADE DA SILVA. A: ANDREY PATRIK SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: DENISE SAMPAIO SILVA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. S. S.. Rep(s): DENISE SAMPAIO SILVA TRINDADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703191-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIANE TRINDADE DA SILVA CARDOSO, ROSELI TRINDADE DA SILVA, ANDREY PATRIK SOUSA DA SILVA REQUERIDO: DENISE SAMPAIO SILVA TRINDADE, L. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: DENISE SAMPAIO SILVA TRINDADE DESPACHO Esclareça a parte requerente a petição de ID Num. 175686159, uma vez que não condiz com a estágio da presente demanda. Prazo: 05 dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0729923-20.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARILDO MATEUS DE LIMA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729923-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMARILDO MATEUS DE LIMA EXECUTADO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DESPACHO Diante da petição de ID 176325062, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca da petição de ID 170044696, bem como cumprir a decisão de ID 167041760. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0718191-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAYLANE SOUSA DE ALMEIDA. A: KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): GO38663 - FERNANDA ALVES DE SOUZA, GO36053 - AMANDA VALERIANO DE ALMEIDA. R: ROSANGELA BARBOSA MARTINS. R: RAFAEL MARTINS BORGES. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718191-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAYLANE SOUSA DE ALMEIDA, KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA REQUERIDO: ROSANGELA BARBOSA MARTINS, RAFAEL MARTINS BORGES DESPACHO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Analisando o feito, verifico que a parte ré apresentou contestação e requer que a empresa seguradora seja responsabilizada pelo pagamento em caso de condenação, em razão de existência de apólice de seguro. É o relatório. Decido. A denunciação da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se ligue por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda? (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 197-207). Nesse contexto, o denunciado não passa a integrar o polo passivo da demanda originária, ocorrendo, em verdade, a ampliação do número de relações jurídicas processuais e de pretensões deduzidas. O art. 125, inc. II, do CPC prevê a possibilidade de denunciação da lide à pessoa que hipoteticamente poderá vir a ser responsabilizada por meio de ação regressiva. Assim, ACOLHO o pedido de denunciação da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, em razão da apólice de nº 0531 01 112743354, com vigência compreendida pelo período de 30/05/2022 à 30/05/2023. Proceda-se à inclusão da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais como terceira interessada nos autos, conforme dados descritos na contestação. Após, cite-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0715900-69.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTOR HUGO TELES SOUZA. A: DIVINO ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. R: EDSON ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715900-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HUGO TELES SOUZA, DIVINO ROSA DE SOUZA EXECUTADO: EDSON ROSA DE SOUZA DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 10 dias para juntar o gravame do veículo em que demonstre a efetiva baixa da restrição. Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação compulsória do bem. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0701666-14.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. A: INSTITUTO E CRECHE PINGO DE OURO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: INSTITUTO E CRECHE PINGO DE OURO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701666-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S.A. RECONVINTE: INSTITUTO E CRECHE PINGO DE OURO REU: INSTITUTO E CRECHE PINGO DE OURO RECONVINDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Concedo as partes o prazo de 05 dias para informarem o endereço da empresa certificadora que efetivou a contratação do contrato objeto da lide. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

#### EDITAL

**N. 0002324-60.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: MARCIA FRANCISCA DE BRITO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M F DE BRITO RESENDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE WALTER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0002324-60.2015.8.07.0003 EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: MARCIA FRANCISCA DE BRITO RESENDE, M F DE BRITO RESENDE - ME O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0002324-60.2015.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, contra EXECUTADO: MARCIA FRANCISCA DE BRITO RESENDE, M F DE BRITO RESENDE - ME. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE MARCIA FRANCISCA DE BRITO RESENDE - CPF: 564.614.451-53 (EXECUTADO e M F DE BRITO RESENDE - ME - CNPJ: 26.423.467/0001-38 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s)

valor(es) de R\$ 111,47, (para cada parte, conforme ID 176348381), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:18:28. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0717492-86.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SUPERMERCADO ESKINA 10 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0717492-86.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SUPERMERCADO ESKINA 10 LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS Objeto: Citação de SUPERMERCADO ESKINA 10 LTDA - CNPJ: 33.821.154/0001-01 (EXECUTADO) e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS - CPF: 063.036.551-22 (EXECUTADO), os quais se encontram em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 82.336,05 (oitenta e dois mil e trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 20:44:40. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0709987-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAYANE PEREIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDOMBERG ARAUJO BERNADINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0709987-38.2023.8.07.0003 AUTOR: DAYANE PEREIRA MENDES REU: ZILDOMBERG ARAUJO BERNADINO Objeto: Citação de ZILDOMBERG ARAUJO BERNADINO - CPF: 020.039.771-04 (REU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:35:36. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0704486-06.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DE RIBAMAR SANTOS SOUZA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: JOELSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0704486-06.2023.8.07.0003 REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR SANTOS SOUZA REQUERIDO: JOELSON PEREIRA DA SILVA Objeto: Citação de JOELSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 857.782.811-53 (REQUERIDO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:37:14. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0736876-63.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0736876-63.2022.8.07.0003 EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo nº 0736876-63.2022.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, contra EXECUTADO: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE JOSE DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 934.934.101-82 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 176,77 (ID176430112), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO

nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:38:35. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0704423-20.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: GILMAR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER MATIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Processo nº 0704423-20.2019.8.07.0003 SUSCITANTE: GILMAR PEREIRA LOPES SUSCITADO: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME Objeto: Citação de CLEBER MATIA ALVES - CPF: 270.932.408-36, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:15:37. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0736898-24.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736898-24.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DANILO GONCALVES CASTRO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de DANILO GONCALVES CASTRO. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 174510739. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 174510739) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Promovi a baixa na restrição Renajud (anexo). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Ceilândia-DF, 17 de outubro de 2023 12:04:42. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito A/L

**2ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0719491-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. A. C.. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719491-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. C. REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0719491-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. A. C.. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719491-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. C. REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0728936-13.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADONIAS PORFIRO DE SOUZA. Adv(s): DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728936-13.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADONIAS PORFIRO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0706641-50.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSINE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL Número do processo: 0706641-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSINE FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 10:44:35. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0713567-13.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LINDAMARCIA ROBERTO MARIA PORTELA. A: FRANCISCO CANDIDO PORTELA. Adv(s): DF69340 - MELKSEDEK PEREIRA DE SOUZA, DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. A: VALERIA CONCEICAO SILVA. A: SERGIO PAULO AMARAL BEZERRA JUNIOR. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. R: VALERIA CONCEICAO SILVA. R: SERGIO PAULO AMARAL BEZERRA JUNIOR. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. R: FRANCISCO CANDIDO PORTELA. R: LINDAMARCIA ROBERTO MARIA PORTELA. Adv(s): DF69340 - MELKSEDEK PEREIRA DE SOUZA, DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número

do processo: 0713567-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDAMARCIA ROBERTO MARIA PORTELA, FRANCISCO CANDIDO PORTELA RECONVINTE: VALERIA CONCEICAO SILVA, SERGIO PAULO AMARAL BEZERRA JUNIOR REQUERIDO: VALERIA CONCEICAO SILVA, SERGIO PAULO AMARAL BEZERRA JUNIOR RECONVINDO: FRANCISCO CANDIDO PORTELA, LINDAMARCIA ROBERTO MARIA PORTELA CERTIDÃO Intime-se o requerente para apresentar alegações finais, prazo: 15 dias. Após abra o prazo para o réu. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0724312-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANUSA RODRIGUES. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724312-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0726879-56.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GONCALO VIANA BORGES NETO. A: ANNA KATARINA SILVA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. A: R. D. S. B.. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO; Rep(s): ANNA KATARINA SILVA. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726879-56.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GONCALO VIANA BORGES NETO, ANNA KATARINA SILVA, R. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA KATARINA SILVA REU: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais informados pelo perito. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724748-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: NAYRA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0724748-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: NAYRA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitoria. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "cumprimento de sentença", conforme determinado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida da multa de dez por cento. Deverá, ainda, acrescentar os honorários advocatícios no importe de dez por cento, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita e indicar as medidas construtivas para satisfação do seu crédito. Por oportuno, deverá também promover o recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença, se não possui gratuidade de justiça. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:04:21. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0722139-55.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MATHEUS ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722139-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MATHEUS ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0716199-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIO CESAR RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS, DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES. R: REI DE OURO MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): RJ150921 - JORDANA RODRIGUES ROSA. T: SEGUROS SURA S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716199-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES MOREIRA REU: REI DE OURO MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0726513-80.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JESSICA NAYARA DOS SANTOS MENDONCA. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726513-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JESSICA NAYARA DOS SANTOS MENDONCA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais



de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705855-45.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: ROGERIO BRITO TELES. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: CICERO GERMANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705855-45.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ROGERIO BRITO TELES EXECUTADO: CICERO GERMANO RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora a protocolar o ofício pelo sistema próprio do GDF (<https://sistemas.df.gov.br/Protocolo/Protocolo>), juntando o comprovante no presente feito, no prazo de 5 dias. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0725143-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERREIRA CONSTRUcoes LTDA. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: BORGONHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725143-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERREIRA CONSTRUcoes LTDA REQUERIDO: BORGONHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0733603-76.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIANA RIBEIRO DE MACEDO NAVES. Adv(s): DF57618 - ABRAAO CARVALHO DOS SANTOS, DF58285 - GEOVANO GOMES FERNANDES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733603-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIANA RIBEIRO DE MACEDO NAVES REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Certifico que a parte 1ª RÉ interpôs recurso de Apelação ID 170305655. Certifico, ainda, que a parte AUTOR Ae 2ª RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0731512-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANAEIDE DE SOUZA REGO. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731512-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANAEIDE DE SOUZA REGO REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado AR devolvido, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "\_mudou\_", referente ao mandado de ID 176350661. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0703860-21.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: GUSTAVO SOARES LOPES. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703860-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GUSTAVO SOARES LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0700504-81.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: IAGO LUIS BOUGLEUX. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700504-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: IAGO LUIS BOUGLEUX CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora

para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição ID 176409110 juntada pelo réu, caso queira. Certifico, ainda, que o prazo para apresentação de embargos encerrou em 04/10/2023. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715626-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERIKA LOPES VIANA. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP388084 - DAPHNE GUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715626-37.2023.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ERIKA LOPES VIANA Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pela AUTORA. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes embargadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0736233-08.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GEOVANYA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO, DF58016 - DANIELLA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA. R: LEONARDO SOARES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0736233-08.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEOVANYA FERREIRA SILVA EXECUTADO: LEONARDO SOARES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao ofício 327/2023. De ordem, abro vista as partes. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0712924-21.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): RS102272 - THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES. R: FABIO LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712924-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA REU: FABIO LIMA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas constitutivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0722584-73.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LUCELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF40434 - FERNANDO CANDIDO STELLATO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722584-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCELIA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Considerando que houve o parcelamento em 6 (seis) vezes e o último comprovante juntado aos autos refere-se ao mês de agosto/2023 (pagamento em 29/08/2023 - ID 170986669), observa-se que decorreu tempo hábil para finalização do parcelamento. Intimo, portanto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte ré para que junte os demais comprovantes e a parte autora para, em caso de descumprimento da parte ré acerca do pagamento, requeira o que entender por direito. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0706147-59.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PALOMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: R.F.S. - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706147-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da resposta ao e-mail, fica intimada a parte autora a protocolar o ofício pelo sistema próprio do BANCEN (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/protocolodigital>), juntando o comprovante no presente feito, no prazo de 5 dias. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0731467-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731467-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0701162-42.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DIEGO VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701162-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DIEGO VIEIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de Apelação ID 172065674. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0730132-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIRLENE MARIA CLEMENTE FREIRE. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730132-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLENE MARIA CLEMENTE FREIRE REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Portaria n. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0730576-22.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO PINHEIRO FERNANDES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI Número do processo: 0730576-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PINHEIRO FERNANDES REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre a petição ID 176499349 da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 10:47:05. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724312-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANUSA RODRIGUES. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724312-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0729123-21.2023.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: ALEXSANDRO AIRES CARVALHO. Adv(s): DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. R: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729123-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ALEXSANDRO AIRES CARVALHO REQUERIDO: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os documentos foram exibidos (id 176437398), intimo a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar, complementando sua argumentação e formulando dos demais pedidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (arts. 303, §1º, I e §2º, ambos do CPC, por analogia). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

## DECISÃO

**N. 0722872-89.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: EGILDO VICTOR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725495-58.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALDEMIR ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF37968 - LAYS SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. A: DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Realizada a consulta, verifico que a quantia devida foi bloqueada em sua totalidade na conta de titularidade do requerido. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Há ainda nos autos petição de ID 170754027, a qual, deverão as partes se manifestarem dentro do mesmo prazo, acima deferido. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724888-11.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724888-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REU: CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação expedido para cumprimento no endereço apontado na inicial não foi cumprido, ante o fato de que o réu não reside no referido local. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando a adequada angularização do feito, e a célere resolução da lide. Ante o exposto, DEFIRO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), visando obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das consultas

realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Não sendo possível a citação da parte ré nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que movimente o feito, apresentando novo endereço ou requerendo citação editalícia, ficando desde já esclarecido que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação da parte autora no prazo supracitado, intime-se o requerente por AR para, em 5 (cinco) dias úteis, movimentar o feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720180-20.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AECIO KOPPE DOS SANTOS. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ240247 - MANOELA DE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720180-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AECIO KOPPE DOS SANTOS EXECUTADO: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Destaque-se ainda o objeto deste CumSen: sentença de id 92207895, que determinou "declarar a rescisão do contrato de assunção e confissão de dívida? (ID 78761623), por culpa da parte ré, e, em consequência, determinar às partes o retorno ao status quo ante, mediante a devolução, na forma simples, de todos os valores recebidos pelo autor e pela ré CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA em razão do citado contrato". Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704680-79.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: PAULO SERGIO LEITE DE SOUSA. Adv(s): DF32790 - ANGERICO ALVES BARROSO FILHO; Rep(s): ANTONIO BISPO CARVALHO DE SOUSA. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724108-08.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: GLAUBER LIMA FIGUEIROA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709758-83.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: EMG - EQUIPAMENTOS MEDICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): MG60002 - SERGIO RESEK FURTADO, MG60755 - MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709758-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI REQUERIDO: EMG - EQUIPAMENTOS MEDICOS GERAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compareceu a ré sustentando a nulidade da citação por edital implementada. Compulsando os autos, verifico que o AR expedido ao endereço Rua Terezinha L. A., 50, Floriamar, BH, MG, retornou sem cumprimento com motivo ?ausente? (ID 77118586 - Pág. 1). Porém, na decisão de ID 77172267 - Pág. 1 consta a informação de que o réu não residia no local. Diante do erro acima noticiado, a Curadoria Especial sustentou nulidade da citação, tendo este juízo determinado a expedição de carta precatória em dois endereços (ID 113735782 - Pág. 1). Ocorre que somente o endereço situado na Av. Gastão Demétrio Maia foi efetivamente diligenciado, conforme certidão de ID 172444729 - Pág. 4, sendo certo que o provável endereço da ré, de fato, é o situado na Rua Terezinha, haja vista ter constado no contrato firmado entre as partes (IDs 64814208 - Pág. 1). Portanto, acolho a manifestação da ré e decido pela nulidade da citação por edital implementada. Retifico a autuação promovendo a exclusão da Curadoria Especial. Por outro lado, tendo ocorrido o comparecimento espontâneo, considero o réu citado, não havendo necessidade de expedição de nova carta precatória. O prazo para contestação já está em curso desde o comparecimento espontâneo ocorrido em 24/10/2023 (art. 239, §1º, CPC). Aguarde-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0727646-94.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727646-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### DESPACHO

**N. 0731382-57.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: ARTHUR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731382-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. REU: ARTHUR ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO Intime-se o primeiro réu para que atenda/se manifeste acerca da petição de id 175335479 em até 5 dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706350-79.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: JUNIOR SALES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA NONATA SOUSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706350-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BELA ALVORADA REQUERIDO: JUNIOR SALES CARDOSO, RAIMUNDA NONATA SOUSA CARDOSO DESPACHO Defiro à autora os derradeiros 5 dias pleiteados, sob os mesmos termos e consequências previstos no despacho passado. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701092-25.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: ALLYSSON DE SOUZA ZILSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701092-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA EXECUTADO: ALLYSSON DE SOUZA ZILSE DESPACHO Antes, observe-se o prazo de que dispõe o devedor, decorrência da certidão de id 175231839. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710485-47.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: RITA MARIA DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710485-47.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA SANTIAGO DESPACHO Conforme espelho SISBAJUD novamente consultado não há qualquer valor pendente de desbloqueio, no que resta impossível que este juízo efetue qualquer desconstrução de valor. Entretanto, acreditando trata-se de falha no sistema SISBAJUD e amparado na decisão em AGI, bem como no alegado pela ré, dou a este despacho força de Ofício e Mandado e determino à CAIXA que efetue desbloqueio/devolução à devedora RITA MARIA DA SILVA SANTIAGO de qualquer quantia que porventura permaneça constrita por ordem deste juízo, neste PJE. Deve a própria ré comparecer à instituição financeira munida deste despacho. Após, deve o feito retornar ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão de id 89185659, datada de 19/04/2021, bem como os cheques de ids 9655073 e seguinte (objeto da execução). Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### EDITAL

**N. 0725088-52.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** D3 DECORACOES REFORMAS E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF70752 - SABRINA HELLEN FERREIRA VALE. R: ANTONIO EDILSON RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0725088-52.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D3 DECORACOES REFORMAS E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO EDILSON RODRIGUES Objeto: Intimação de ANTONIO EDILSON RODRIGUES - CPF: 602.927.681-68 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, INTIMA ANTONIO EDILSON RODRIGUES - CPF: 602.927.681-68, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 4.861,33 (quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a) (s) interessado(a)(s) fica(m), desde já, ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:05:20. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0714031-03.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LARISSA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0714031-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA SANTOS Objeto: Citação de LARISSA OLIVEIRA SANTOS - CPF: 047.101.581-42 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nestes Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0714031-03.2023.8.07.0003, movida por ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (CPF/CNPJ: 025.848.158-77); AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10); contra LARISSA OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ: 047.101.581-42);, sendo o presente para CITAR LARISSA OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ: 047.101.581-42);, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 17.190,99 (dezesete mil e cento e noventa reais e noventa e nove centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m), desde já, ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 18:16:04. Eu, Matheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo. Matheus Gomes Oliveira Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0730867-85.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: HELENA RAMALHO BORGES 56441304104. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0730867-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA REU: HELENA RAMALHO BORGES 56441304104 Objeto: Citação de

HELENA RAMALHO BORGES 56441304104 - CPF/CNPJ: 21.564.744/0001-09, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 32.944,47 (trinta e dois mil e novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023 11:57:52. Eu, Matheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Matheus Gomes Oliveira Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0701791-79.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: EDILSON SILVA BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0701791-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: EDILSON SILVA BARBOSA SANTOS Objeto: Citação de EDILSON SILVA BARBOSA SANTOS - CPF: 034.262.651-50 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nestes Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0701791-79.2023.8.07.0003, movida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ: 92.228.410/0001-02), contra EDILSON SILVA BARBOSA SANTOS (CPF: 034.262.651-50), sendo o presente para CITAR EDILSON SILVA BARBOSA SANTOS (CPF: 034.262.651-50); ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R \$ 4.394,18 (quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m), desde já, ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:00:20. Eu, Matheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo. Matheus Gomes Oliveira Diretor de Secretaria Substituto

#### INTIMAÇÃO

**N. 0730576-22.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO PINHEIRO FERNANDES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI Número do processo: 0730576-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PINHEIRO FERNANDES REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre a petição ID 176499349 da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 10:47:05. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

#### SENTENÇA

**N. 0736762-27.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANIE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. R: JUBENIL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO improcedentes os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo I. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condono a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do CPC, mercê do benefício da justiça gratuita já concedido. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0709222-67.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: ELI GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709222-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REU: ELI GONCALVES DE LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S.A em desfavor de ELI GONCALVES DE LIMA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a informar que havia protocolado pedido em comar4ca de fora, sem juntar comprovação. Intimada pessoalmente, novamente comportou-se de forma que o feito não pôde prosseguir, resumindo-se a pugnar por paralisação do feito por 30 dias, possibilidade esta sem previsão na norma de regência e que em nada atende às determinações anteriores. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Conforme jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO.

DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. SUPERIOR A 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUPRIMENTO DA FALTA. REALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que lhe incumbir. O § 1º determina que antes da extinção do processo, a parte deve ser "intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias". 2. No caso, o autor foi instado a se manifestar para informar o meio pelo qual localizou o endereço indicado para diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação, apesar da oportunidade e prazo. 3. A determinação do juízo tratou da informação sobre o meio para a localização do endereço, a qual possui fundamento no dever de cooperação entre as partes (arts. 5º e 6º do CPC), bem como no poder do magistrado de determinação de medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do CPC). 4. Inexistiu movimentação do feito pelo autor por mais de 30 dias. O juízo cumpriu a exigência de intimação da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias. Configurada a situação do art. 485, III, do CPC e atendida a disposição do §1º do mesmo artigo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1728379, 07010765320228070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acontece que, a despeito do o juízo já ter efetuado pesquisa de endereços do réu nos sistemas à disposição, bem como de o autor estar bem ciente disto, a despeito de ter sido diversas vezes intimado para dar andamento ao feio, limitou-se a requerer por paralisação/suspensão do prazo (incabível no procedimento especial do DL 911/69), além de ter informado protocolo de precatória em outro juízo, sem juntar qualquer prova, dentre outros requerimentos meramente protelatórios, todos incapazes de atender à obrigação de promover os atos que lhe incumbiam: apontar endereço para busca e apreensão ou requerer a conversão do feito em execução. O art. 485, III, CPC, ao apontar que abandonar a causa por mais de trinta dias pode levar à extinção do processo, conceitua tal abandono como o ato de "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir". Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Removam-se segredo de justiça e restrição RENAJUD. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### TERMO

**N. 0702184-72.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES; Rep(s): ELIANE PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA** Aos 27 de outubro de 2023, às 07:58:12, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos eletrônicos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo eletrônico nº. 0702184-72.2021.8.07.0003, proposta por CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE - CNPJ: 21.765.143/0001-64 contra ESPÓLIO DE EDILSON ALVES DA SILVA - CPF: 516.756.921-49, representado por ELIANE PEREIRA DE SOUZA - CPF: 011.892.621-77, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do imóvel situado à QNN 11, VIA NN 11/A, LOTES 02 e 04, TORRE "02", APARTAMENTO 1308 - CEILÂNDIA/DF, matrícula 41.041, registrado no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade de SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA - CNPJ: 21.765.143/0001-64, para garantia da importância de R\$ 10.033,39 (Dez mil e trinta e três reais e trinta e nove centavos). O bem havido como penhorado, fica em poder do espólio do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O executado, como fiel depositário, fica advertido de que dele não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 175328363. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Matheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.



## 3ª Vara Cível de Ceilândia

## CERTIDÃO

**N. 0724978-53.2022.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ELISANGELA ALVES MARTINS. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: GIRLENE CASTRO NERES ESPINDOLA. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724978-53.2022.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELISANGELA ALVES MARTINS REU: GIRLENE CASTRO NERES ESPINDOLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição do(a) Perito(a) com apresentação dos honorários periciais. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:16:41.

**N. 0731640-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731640-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte executada anexou comprovante de cumprimento da obrigação de fazer no ID 174809806 e de pagamento no ID 176278231, fica intimada o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:53:05.

**N. 0704242-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NELCY VEIGA DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES; Rep(s): JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. A: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES. A: EDNEIDE SILVA DE SOUZA. A: GEVSON SILVA DE SOUZA. A: KLEIDE SILVA DE SOUZA. A: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA. A: WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. R: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA. R: KLEIDE SILVA DE SOUZA. R: WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS. R: EDNEIDE SILVA DE SOUZA. R: GEVSON SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. R: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: NELCY VEIGA DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES; Rep(s): JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704242-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NELCY VEIGA DA SILVA CABRAL REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA RECONVINTE: EDNEIDE SILVA DE SOUZA, GEVSON SILVA DE SOUZA, KLEIDE SILVA DE SOUZA, RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, KLEIDE SILVA DE SOUZA, WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS, EDNEIDE SILVA DE SOUZA, GEVSON SILVA DE SOUZA RECONVINDO: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA, NELCY VEIGA DA SILVA CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ S KLEIDE SILVA DE SOUZA e EDNEIDE SILVA DE SOUZA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 14:03:03.

**N. 0733010-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: KENIA DA SILVA NERIS. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. T: JEUSIENE VEIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733010-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA EXECUTADO: KENIA DA SILVA NERIS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 14:49:56.

**N. 0713081-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIZAELO RODRIGUES FREIRES. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713081-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIZAELO RODRIGUES FREIRES REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição do(a) Perito(a) com apresentação dos honorários periciais. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Concordando, a parte ré deverá efetuar o depósito judicial no prazo acima. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:11:26.

**N. 0702824-07.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERCINA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702824-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERCINA ALVES PEREIRA REQUERIDO: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do

TJDFT([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:50:57.

**N. 0702824-07.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERCINA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702824-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERCINA ALVES PEREIRA REQUERIDO: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:52:16.

**N. 0718395-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: YASMIN FERREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0718395-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA REU: YASMIN FERREIRA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitoria. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "cumprimento de sentença", conforme determinado na Decisão retro. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida da multa de dez por cento. Deverá, ainda, acrescentar os honorários advocatícios no importe de dez por cento, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:00:10.

**N. 0731902-80.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVANIA FELICIDADE DA CUNHA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731902-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANIA FELICIDADE DA CUNHA EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a se manifestarem sobre os cálculos retro, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:24:39.

**N. 0711506-82.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUREA DA COSTA CARDOSO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: EDILENE DA SILVA BALIZA. R: LEVY GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711506-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREA DA COSTA CARDOSO REQUERIDO: EDILENE DA SILVA BALIZA, LEVY GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) AUTOR: AUREA DA COSTA CARDOSO. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:24:40.

**N. 0723121-69.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVIO MOURA LUNA. Adv(s): DF53936 - JESSICA RODRIGUES DA SILVA, DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. T: WENDEL BRUNO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723121-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO MOURA LUNA EXECUTADO: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:28:02.

**N. 0721453-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA ALZIRENE SOARES LIMA QUEIROZ. Adv(s): DF49664 - Vanessa Almeida Veloso. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721453-29.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRENE SOARES LIMA QUEIROZ REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:32:44.

**N. 0709831-33.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CAIO VITOR FERRAZ CANABARRO. Adv(s): DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF0016456A - JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709831-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: CAIO VITOR FERRAZ CANABARRO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo

com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:35:52.

**N. 0709467-78.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA SILVA ARAUJO LOPES. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709467-78.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SILVA ARAUJO LOPES REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) AUTOR: MARCIA SILVA ARAUJO LOPES Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:36:33.

**N. 0727509-78.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J.A. BITENCOURT & CIA LTDA - ME. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727509-78.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J.A. BITENCOURT & CIA LTDA - ME REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:46:48.

**N. 0718417-65.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO; Rep(s): ANA MARIA NUNES DOS SANTOS. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718417-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE NUNES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA, BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:53:46.

**N. 0708051-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708051-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:22:40.

**N. 0729998-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PANIDRY PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITENCOURT DE ARAUJO. T: DANIELSON VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729998-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PANIDRY PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada do laudo pericial, nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem e a apresentarem parecer dos assistentes técnicos, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 08:06:35.

**N. 0728038-34.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** EDILEUZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA. Adv(s): SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI, SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, DF63238 - KAMYLA PEREIRA LUNGUINHO. T: STEFANIA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLONITO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA ARAUJO BORGES OTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728038-34.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 08:43:31.

**N. 0731463-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731463-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) / IMPUGNAÇÃO(ÕES) do REU: CLARO S.A., apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 10:46:20.

**N. 0706238-23.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, DF047399 - MAIRANA MACEDO MAIA. R: R.M. DOS SANTOS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706238-23.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA EXECUTADO: R.M. DOS SANTOS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Deixo de remeter a contadoria, tendo em vista que o executado é revel, nos termos da r. sentença. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:04:50.

**N. 0737043-80.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDINAR SALES RODRIGUES. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. R: PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL. Adv(s): GO43874 - DAYAN TEIXEIRA DE BRITO. R: AUTO MECANICA PADRAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO VIEIRA BARROS 04079305150. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737043-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDINAR SALES RODRIGUES REQUERIDO: PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL, AUTO MECANICA PADRAO LTDA, ALESSANDRO VIEIRA BARROS 04079305150 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória ID 176453450 foi assinada. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória, devidamente instruída, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao referido juízo, se o caso, no prazo estipulado na Decisão retro. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:58:02.

**N. 0733896-46.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. J. A. C.. Adv(s): DF73360 - JOAO VICTOR SILVA DORNELES; Rep(s): CLEDENICE JESUS SILVA, ALESSANDRO GOMES DE SOUZA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES TEIXEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733896-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. J. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: CLEDENICE JESUS SILVA, ALESSANDRO GOMES DE SOUZA REU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição do(a) Perito(a) com apresentação dos honorários periciais. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:15:10.

#### DECISÃO

**N. 0728213-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONOR DO MATUSINHO SOARES. A: CLEUZA MALTA CAMILO. A: PALOMA CAMILO MATUSINHO. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728213-91.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: LEONOR DO MATUSINHO SOARES REQUERENTE: CLEUZA MALTA CAMILO, PALOMA CAMILO MATUSINHO REQUERIDO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade às autoras. Anote-se. Retifique-se o polo ativo para excluir o ESPÓLIO DE LEONOR DO MATUSINHO SOARES. A emenda não atendeu ao item ?d? da decisão anterior. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora informe o valor pretendido a título de ?devolução, em dobro, de todas as contas de telefone pagas pela requerente a partir da portabilidade e até a devolução de seu antigo número de telefone?, com as devidas adequações no valor da causa, ou promova a exclusão do referido pedido. A emenda deve ser apresentada em forma de nova petição inicial, com as alterações na íntegra. Inerte, retornem os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719403-52.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719403-52.2022.8.07.0007 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Deixo de proceder à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, em razão da impugnação apresentada pelo executado. Houve 02 bloqueios da quantia total de R\$ 1.189,25, em contas de titularidade do executado, nas seguintes datas: 1) R\$ R\$ 1.121,44, em 27/09/2023 (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) 2) R\$ 67,81, em 27/09/2023 (NU PAGAMENTOS SA) O devedor impugnou a penhora efetivada via sistema SISBAJUD, referente ao valor mais elevado, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre verba proveniente de seu salário. Por sua vez, o credor refutou as alegações, discorreu sobre a possibilidade de penhora parcial do salário e requereu a manutenção de pelo menos 30% do valor bloqueado e a realização de descontos desse percentual no salário do executado até a satisfação do seu crédito. Decido. Pelo que se observa na documentação apresentada, o executado recebeu um crédito de salário no valor de R\$ 1.145,63, em 05/09/2023, cuja quantia foi creditada em sua conta bancária mantida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, conforme extrato de ID 174028970 ? páginas 9-10. Na sequência, houve um débito no valor de R\$ 27,30 no dia 15/09/2023 e, em seguida, ocorreu o bloqueio judicial de R\$ 1.121,44 na mesma conta bancária no dia 27/09/2023. O executado comprovou que o bloqueio judicial incidiu sobre verba salarial, pois recaiu sobre o valor depositado por sua empresa empregadora e não houve outras movimentações bancárias, coincidindo a importância bloqueada com a instituição financeira em que recebeu o seu salário. A referida verba possui natureza salarial, razão pela qual não pode ser penhorada, nos termos do art. 833, IV do CPC, salvo para pagamento de dívida relativa aos alimentos devidos em função do vínculo de parentesco ou fixados em decorrência da prática de ato ilícito, o que não se aplica ao presente caso. Assim, por não se enquadrar nas exceções legais, não se admite a penhora de qualquer verba salarial do devedor. Em que pese entendimentos contrários, eles ainda não são vinculantes, e me filio à corrente de que as verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, salvo as próprias exceções legais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS. 1. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses em que é possível a penhora salarial: para pagamento de dívida de natureza alimentar, além de ser possível a penhora de importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários mínimos. 2. Não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor para o adimplemento da dívida se o valor devido não se enquadra nas hipóteses legais de exceção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias. 3. Agrado de instrumento desprovido. (Acórdão 1688736, 07403747920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao outro bloqueio no valor de R\$ 67,81, a parte executada não demonstrou a origem da verba penhorada. Contudo, a penhora de tal quantia não pode ser levada a efeito, nos termos do art. 836 do CPC, pois trata-se de bloqueio de valor irrisório. Pelas razões expostas, acolho a impugnação apresentada para declarar a impenhorabilidade da verba de natureza salarial creditada na conta bancária do devedor. Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados no importe de R\$ 1.189,2, em favor do executado. Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito por meio da indicação de bens penhoráveis ou medida efetiva à satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0023023-38.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ CARLOS DA SILVEIRA. Adv(s.): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. A: WILLIAM SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s.): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: JULIANA PEDROSO DE SOUSA PELEJA. Adv(s.): DF56349 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, RR2217 - LILIAN FERNANDA MATTOS CHAVES. R: MARISA MOURA DE ALENCAR. Adv(s.): RR2059 - MARCIANE ALVES DA SILVA, RR1716 - GIANCARLO PEIXOTO SILVA. T: LEONARDO JACOME SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023023-38.2016.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, WILLIAM SANTOS DA SILVEIRA EXECUTADO: JULIANA PEDROSO DE SOUSA PELEJA, MARISA MOURA DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Em relação às medidas solicitadas pelo credor: Cancelamento de cartões de crédito Para o deferimento da medida, a parte exequente deveria demonstrar, in concreto, que os devedores utilizam-se de cartão para vultuosas compras ou mantêm padrão de vida incompatível com a frustração da execução em curso. A petição apresentada não atende à exigência acima, motivo pelo qual indefiro o pedido. Apreensão do passaporte e da CNH Embora entenda cabível, em situações excepcionais, quando já esgotadas todas as medidas menos gravosas para satisfação do crédito, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor dos executados e apreensão do passaporte, diante do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, faz-se necessário a comprovação de que a medida será adequada, necessária e proporcional ao fim almejado, que é a satisfação do crédito. A execução, embora se processe no interesse do credor, deve se processar também pela forma menos gravosa às devedoras. Além disso, deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, as medidas adotadas devem ser eficientes e idôneas a proporcionar os resultados almejados e, nesse sentido, a apreensão do passaporte e da CNH não tem o condão de compelir os executados ao pagamento da dívida, pois, a medida, por si só, não irá ressarcir o credor por seus prejuízos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 139, inciso IV, do CPC permite ao magistrado determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. A aplicação dessas medidas excepcionais demanda que o credor demonstre a sua utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito, sob pena de configurar mera punição e restrição ao direito de ir e vir do devedor, o que não é a finalidade almejada pela norma. 3. A suspensão de CNH e passaporte do devedor, bem como o cancelamento de seus cartões de crédito, com o propósito de forçar o pagamento de dívida, traduz medida desproporcional e desarrazoada, que não se compatibiliza com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal. 4. Agrado de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1748774, 07195800320238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro os pedidos. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF),

não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 25/10/2024 e o decurso do prazo prescricional em 25/10/2029. Determino ainda a inscrição das executadas em cadastros de inadimplentes. Dou força de ofício a esta Decisão. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, JULIANA PEDROSO DE SOUSA PELEJA (746.451.102-68); e MARISA MOURA DE ALENCAR (836.685.782-49); no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R\$ 1.239.147,14 (um milhão e duzentos e trinta e nove mil e cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715383-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: DROGARIA FORTE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715383-36.2022.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DROGARIA FORTE TAGUATINGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de retomada do feito para realização das consultas e medidas constritivas indicadas na petição de ID 175126782, pois, conforme já ressaltado, o prosseguimento do feito depende de comprovação da efetiva existência de bens penhoráveis. Reitero que cabe ao exequente demonstrar a adoção de providências para a localização de bens que não dependam de intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, assim decidi este Tribunal: ?O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado? (Acórdão 1391009, 07273155820218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 17/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, não havendo a demonstração da existência de bens penhoráveis em nome da parte devedora, tampouco de modificação em sua situação econômica, inviável a retomada da execução. Retornem os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo prescricional previsto na decisão de ID 146803478. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0014565-66.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDILENE ALVES VAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0014565-66.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDILENE ALVES VAZ DOS SANTOS REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EXECUTADO: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito liminarmente os embargos de declaração, por não ser cabível sua interposição em face de despacho. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.001 DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de recurso. Precedentes. 2. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho, ante a falta de conteúdo. Art. 1.001 do CPC. Precedentes. 3. No caso dos autos, a parte interpôs recurso intempestivo e em face de despacho que nada proveu, estando correta a decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1429785, 07060489320228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpria a autora a determinação contida no despacho de ID 172755793, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716153-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS. Adv(s): SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ARNALDO MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716153-28.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS EXECUTADO: ARNALDO MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de retomada do feito para reiteração da pesquisa ao sistema SISBAJUD, pois conforme consignado nos autos, a reiteração de diligências já realizadas só será admitida quando houver indicativos de alteração na situação financeira da parte devedora. Ressalto que cabe ao exequente demonstrar a adoção de providências para a localização de bens que não dependam de intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, colaciono precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD E RENAJUD. RAZOABILIDADE. 1. Incumbe ao credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 3. Não se verifica razoabilidade na reiteração da pesquisa SISBAJUD e RENAJUD sem que a parte credora tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer indício de eficácia da medida, que foi realizada sem sucesso nos autos de origem. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1690616, 07400837920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não havendo a demonstração da existência de bens penhoráveis em nome da parte devedora, tampouco de modificação em sua situação econômica, inviável a retomada da execução. Retornem os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo prescricional previsto na decisão de ID 63121510. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732005-53.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAURA TELES ARAUJO. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: JULIO RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732005-53.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURA TELES ARAUJO RÉU ESPÓLIO DE: JULIO RODRIGUES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pretende a declaração de bens reservados de bens reservados, matéria da competência da Vara de Família, nos termos do art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Assim já decidiu o e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS RESERVADOS - COMPETÊNCIA. 1. "A ação declaratória de bens reservados afeta substancialmente o regime de bens, eis que desprezando-se o contrato nupcial, exclui-se determinado bem do acervo conjugal" (Conflito de Competência número 1222, Rel. Des. Getúlio Oliveira). 2. A inteligência do art. 28 da Lei de Organização Judiciária impõe a competência do juízo de família ainda que a ação se refira unicamente a regime de bens. 3. Agravo conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Primeira Vara de Família de Taguatinga. Decisão Unânime. (Acórdão 75711, AG1493994, Relator: JOSE DILERMANDO MEIRELES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/1995, publicado no DJU SEÇÃO 3: 19/4/1995. Pág.: 4) COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE BENS RESERVADOS. AFETAÇÃO DO REGIME DE BENS. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE BENS RESERVADOS AFETA SUBSTANCIALMENTE O REGIME DE BENS, EIS QUE

DESPREZANDO-SE O CONTRATO NUPCIAL, EXCLUI-SE DETERMINADO BEM DO ACERVO CONJUGAL. A INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA IMPÕE QUE A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE FAMÍLIA, ESPECIALIZADO, AINDA QUE A AÇÃO APENAS SE REFIRA AO REGIME DE BENS. PROCESSO ANULADO. (Acórdão 67065, APC2646291, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: PAULO EVANDRO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/1993, publicado no DJU SEÇÃO 2: 8/12/1993. Pág.: 54) Portanto, declino da competência para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição. Redistribuíam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715488-70.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** THYAGO SANTOS MATOS. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: RONIVALDO NOGUEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715488-70.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THYAGO SANTOS MATOS EXECUTADO: RONIVALDO NOGUEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 1.107,43 (mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Extraí-se da certidão de ID 168341362 que o executado encontra-se preso. O fato, aliás, é confirmado pelo documento de ID 160957681. Nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará curador especial ao réu preso revel, enquanto não for constituído advogado. À secretária. Cadastre-se a Curadoria Especial como representante do Executado e, após, intime-se acerca da penhora efetivada. 1) Intime-se o executado por meio da Curadoria Especial, nos termos dos artigos 841 e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732986-82.2023.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A:** DF FILTROS LTDA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: WALDIR RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732986-82.2023.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: DF FILTROS LTDA REQUERIDO: WALDIR RIBEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme previsão do artigo 1.227 do Código Civil, ?os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código?. Desse modo, intime-se o autor para comprovar o registro da escritura pública de id. 176235442 no cartório de registro de imóveis competente. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709765-12.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO12603 - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO, GO33115 - ANA CECILIA LIMA SANTANA, GO35861 - MILA AFONSO PIRES, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: REAL LOGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: IVANDRO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RIBEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709765-12.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: REAL LOGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, IVANDRO DE ALMEIDA COSTA, LUCAS RIBEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 23.856,49 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Por fim, informo que: Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos com gravame de alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua penhora, nos termos do art. 7º-A do DL 911/1969, e outros aos quais lancei restrição de transferência. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD, em relação à Real Logos, por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706140-96.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BARROS E CAMPOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALD BARROS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO WELLINGTON MESQUITA CAMPOS. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. Número do processo: 0706140-96.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: BARROS E CAMPOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RONALD BARROS COSTA, FRANCISCO WELLINGTON MESQUITA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida pelo Eg. TJDF (ID 175390051), a qual desconstituiu a penhora que havia recaído sob o imóvel QR 404, Conjunto 07, Lote 14 - Samambaia-DF, matriculado sob o nº 290.919, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. O Termo de Penhora



foi expedido ao ID 147086927. Saliento que cabe ao credor promover imediatamente o cancelamento da averbação do Termo de Penhora na certidão de ônus do imóvel, caso tenha realizado. Quanto ao mais, intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703404-37.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: AILTON COMERCIO DE FOLHAGENS LTDA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Número do processo: 0703404-37.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: AILTON COMERCIO DE FOLHAGENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a executada constituiu advogado, retifique-se a atuação a fim de excluir a Curadoria Especial. Cadastre-se o advogado BRUNO MEDEIROS DURÃO, inscrito na OAB/RJ 152.121, para recebimento das intimações, conforme requerido na petição de ID 174645594. A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 3.422,78, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Por fim, informo que: Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0740365-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNA DE FREITAS RABELO. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740365-80.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA DE FREITAS RABELO REQUERIDO: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EDNA DE FREITAS RABELO ajuizou ação de obrigação de fazer do CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, partes qualificadas nos autos, distribuída inicialmente à Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília, em face do endereçamento da petição inicial. A autora foi intimada para justificar o ajuizamento da ação na Circunscrição Judiciária de Brasília, por ela ser domiciliada em Ceilândia, ID 173443484. Após manifestação da autora, foi determinada a redistribuição para uma das varas cíveis desta circunscrição judiciária, nos seguintes termos: "Ante o requerimento expressamente formulado pela parte autora (ID 176231977), a indicar a ocorrência de equívoco na distribuição da ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com as sinceras homenagens deste Juízo?. Entretanto, a competência do caso concreto é territorial, portanto, relativa, não podendo, por conseguinte, ser declinada de ofício, mas sim provocada pela parte interessada. Por força dos preceitos normativos aplicáveis e da Súmula 33/STJ, é vedado ao Juiz declinar de ofício a competência, quando fixada pelo critério da territorialidade. Eventual objeção deve ser alegada em sede de preliminar na contestação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado em ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidor. 2. De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 64), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ" (AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO) 3. Não há óbice para a propositura da ação em foro diverso do domicílio do consumidor, quando este integra o polo ativo, razão pela qual fica prorrogada a competência. 4. A utilização da regra especial é opção do consumidor, a quem caberá decidir o local onde terá as melhores possibilidades de defesa de seus direitos. Precedentes. 5. É vedado ao Juiz declinar de ofício quando a competência é fixada pelo critério da territorialidade, de modo que eventual objeção deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos artigo 64 do Código de Processo Civil. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, da ilustre Primeira Vara Cível do Guará. (Acórdão 1731277, 07197342120238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescento que, de acordo com precedente desta e. Corte, ?inadmite-se o declínio de competência fixado com base em critério territorial após a propositura da ação, ainda que mediante requerimento do autor formulado após ser indevidamente concitado a justificar a adoção de foro diferente daquele no qual o consumidor possui domicílio, equiparando eventual alteração da competência nessas condições a declínio de ofício de competência de natureza relativa, por via transversa, o que é vedado pela legislação instrumental civil, salvo se tratar de escolha aleatória de foro? (Acórdão 1422205, 07074406820228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/5/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em igual sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REGRA PREVISTA NO ART 540 DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. 1. A ação de consignação em pagamento possui regra de competência prevista no art. 540 do CPC ("Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente"), excepcionando o comando geral do art. 46, caput, do CPC, o qual possui a seguinte redação: "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". 2. Porém, não se pode descuidar que a regra prevista no art. 540 do CPC diz respeito à competência territorial, e consoante dicção do enunciado sumulado no verbete n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode o juiz declará-la de ofício. 3. Assim, ainda que o autor reside em Samambaia/DF e a pessoa jurídica ré possui domicílio em Goiânia/GO, o ajuizamento da demanda na Circunscrição de Brasília não autoriza o reconhecimento da incompetência de ofício, sobretudo em se tratando de relação consumerista, em que se busca facilitar o acesso do consumidor à Justiça (arts. 6, VII e 101, I, do CDC). 4. Acrescenta-se ser desinfluyente para o deslinde da controvérsia o fato de, consoante consta na decisão declinatória, existir requerimento da parte autora para o processamento dos autos no ora Juízo Suscitante, porquanto a vontade do autor não pode suplantará a regra do juiz natural, notadamente a norma do art. 59 do CPC, o qual estatui que a distribuição torna preventivo juízo.

Inclusive, ao exortar a parte requerente a esclarecer o motivo da escolha da Circunscrição de Brasília, verifica-se, ainda que por vias transversas, violação ao enunciado de súmula n. 33 do STJ. Em rigor, cabe ao réu, se assim entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64, caput, do CPC, prorrogando-se a competência se ele não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. 5. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - 14ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1339325, 07063566620218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, entendo que este juízo é incompetente para o julgamento da ação em questão e, com fundamento art. 6º, VIII, do CDC e artigos 951 e 953 do CPC e nos termos do art. 205 e seguintes do RITJDF, razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência. Proceda a Secretaria do Juízo de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta 22 de 21 de março de 2018. Determino a suspensão do feito até posterior manifestação do(a) e. Desembargador(a) Relator(a), conforme art. 955 do CPC. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711812-17.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SUSANA XAVIER. Adv(s): PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA. Número do processo: 0711812-17.2023.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: SUSANA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica nos autos, já foram realizadas diligências no endereço da inicial, porém, a requerida e o veículo objeto da demanda não foram encontrados. A requerida constituiu advogada por meio da procuração de ID 163227291, mas não indicou o atual paradeiro do bem. Portanto, defiro o pedido do autor e determino a intimação da requerida, por meio de sua advogada constituída nos autos, para informar onde o veículo pode ser localizado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 79 c/c arts. 80 e 81 do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722046-58.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JERUZA DE JESUS RUFINO. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722046-58.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERUZA DE JESUS RUFINO REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de ordem de conclusão, anote-se a existência de pedido de tutela provisória. Em que pese a manifestação de id. 172838583, a inicial ainda precisa de emenda. Consoante artigos 1º, III, "a", e 2º, da Lei 11.419/2006, no âmbito do processo eletrônico, somente são aceitas assinaturas por certificado digital e não por assinadores eletrônicos como os de id. 165576008, pg. 2 e id. 165576009, pg. 2. O documento também não atende ao artigo 195 do CPC. A utilização da plataforma ZapSign não garante que o outorgante da procuração é realmente o signatário da procuração. Compulsando o documento mencionado, a assinatura do outorgante da procuração não é realizada com certificado digital ICP-Brasil. É a ZapSign, terceira, que apõe o seu certificado digital no arquivo, para dar aparência de que o ato atende aos requisitos que o art. 195 do CPC exige. Assim, não há que se confundir autenticação do documento apresentado, que pode se dar pela certificadora habilitada junto ao ICP-Brasil, com a autenticação da assinatura digital nele inserida. O que consta do teor do documento juntado aos autos é mero sinal gráfico digitalizado, aposte sem o necessário rigor técnico para garantia de autenticidade, integridade, temporalidade e não repúdio da suposta assinatura, de modo que não há como atribuir-lhe presunção de veracidade na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (assinatura do emitente com certificado digital padrão ICP-Brasil). Assim, emende-se a inicial para juntar procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura digital válida ou firma física. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732905-36.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RUITER GABRIEL DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732905-36.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: RUITER GABRIEL DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira não aproveita o condomínio edilício. Conforme jurisprudência deste e. Tribunal, "sempre que se deparar com elementos insuficientes ou inconclusivos sobre a hipossuficiência financeira alegada pela parte, o juiz deve oportunizar a comprovação dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, a teor do que prescrevem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 2º, do Código de Processo Civil" (Acórdão 1639977, 07037356220228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 3/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Fica o exequente intimado a anexar documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira do condomínio edilício, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, caso seja do interesse do exequente, poderão ser recolhidas as custas iniciais, para prosseguimento do feito.. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705423-16.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRAVVIS BANK S.A. Adv(s): AL18990 - ARTHUR SOLANO PINHO SILVA, DF72939 - BRUNO DE CERQUEIRA CALHEIROS, SC42925 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI. R: FRANCISCO RODRIGUES MIRASER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705423-16.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAVVIS BANK S.A EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MIRASER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da constituição de novos advogados pela parte exequente. Contudo, já houve a extinção do presente processo e a sentença transitou em julgado antes da regularização da representação processual. Assim, os autos devem ser encaminhados ao arquivo definitivo, nos termos da sentença. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714460-72.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: WESLAINE MARIANA DIOLINO DA SILVA. R: ANDRESA DIOLINO SILVA. Adv(s): DF39495 - SILVIO RAIMUNDO DA COSTA. Número do processo: 0714460-72.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RECONVINTE: WESLAINE MARIANA DIOLINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré acerca dos dados bancários para realização dos pagamentos (ID 93558659). Tendo em vista que o pagamento será efetuado extrajudicialmente, desnecessária a apresentação dos comprovantes nos autos, cabendo à credora verificar seu extrato para identificar o pagamento. Caso não cumprido o acordo, poderá ser requerido o cumprimento da sentença. Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720154-51.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERGIO LUIZ CESAR DAMASCENO. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: ALAN VIETRI LINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52915 - DANIELE QUEIROZ DE SOUZA, DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Número do processo: 0720154-51.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CESAR DAMASCENO EXECUTADO: ALAN VIETRI LINS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A celebração de acordo para satisfação da dívida se mostrou inviável, motivo pelo qual o feito deve prosseguir. Conforme se verifica nos autos, não houve pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. Fica o credor intimado a anexar planilha de atualização da dívida, com incidência das verbas fixadas, e indicar

bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702570-68.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JULIANA DE SOUZA RODRIGUES LANDIM. Adv(s): DF51519 - LUANA DE SOUZA RODRIGUES. Número do processo: 0702570-68.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA RODRIGUES LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para certificar se houve resposta do Banco do Brasil quanto o cumprimento da transferência de ID 128897811. Registro que ao ID 128897811 ficou certificado que o alvará enviado ao BB gerou o protocolo AOF 2022/000904081. Caso não seja localizada resposta, Oficie-se novamente o Banco do Brasil solicitando informações quanto o cumprimento da ordem de transferência. Encaminhe-se em anexo os documentos de ID 128897811, 126415974 e 126415975. Vindo a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0729287-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMANTA SOUSA DE PAULO. Adv(s): DF43438 - ALESSANDRO VITALINO ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729287-83.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMANTA SOUSA DE PAULO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz. No item ?b? da decisão de emenda (id. 174352209), determinou-se à autora a juntada dos contratos referentes aos negócios jurídicos havidos com o banco réu. Entretanto, nos anexos da petição de id. 176033204, a autora apresenta apenas os extratos relativos a cada um dos empréstimos contratados com o banco réu, mas não os respectivos contratos, que contém as cláusulas dos negócios entabulados. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos indicados na página 2 da petição de emenda de id. 176033204. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715502-93.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Número do processo: 0715502-93.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRE CARLOS DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de penhora de percentual do salário do sócio executado, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 833, IV, do CPC, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis, salvo as exceções do § 2º do mesmo artigo. As exceções legais são aplicadas quando o débito decorre de dívida de natureza alimentar e quanto às verbas superiores a 50 salários mínimos. O presente feito não se enquadra nas exceções legais. O débito não é de natureza alimentar e não há evidências de que os rendimentos do devedor são superiores a 50 salários mínimos. Assim, por não se enquadrar nas exceções legais, não se admite a penhora de qualquer verba salarial do devedor. Em que pese entendimentos contrários, eles ainda não são vinculantes, e me filio à corrente de que as verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, salvo as próprias exceções legais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS. 1. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses em que é possível a penhora salarial: para pagamento de dívida de natureza alimentar, além de ser possível a penhora de importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários mínimos. 2. Não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor para o adimplemento da dívida se o valor devido não se enquadra nas hipóteses legais de exceção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1688736, 07403747920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro pedido de penhora de percentual dos vencimentos do executado. Promova o credor o andamento do feito por meio da indicação concreta de bens penhoráveis ou medida efetiva à satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707802-27.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: HUGSON DIAS DE SOUZA. A: REYLLA GLACIELA ALVES BARBOSA DIAS. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. Número do processo: 0707802-27.2023.8.07.0003 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HUGSON DIAS DE SOUZA, REYLLA GLACIELA ALVES BARBOSA DIAS Ao(A) Senhor(a) Titular do Cartório Leandro Félix Registro de Imóveis e 1.º Tabelionato de Notas de Caldas Novas/GO Endereço: Rua Antônio Coelho de Godoy, n. 340, Centro, Caldas Novas - GO, CEP: 75680-045. E-mail: atendimento@cartoriol Leandrofelix.com.br. Assunto: cancelamento da averbação de penhora de imóvel DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE OFÍCIO Por meio de sentença proferida no presente processo, em que se operou o trânsito em julgado, foi determinada a revogação da penhora lançada sobre o imóvel composto pelo apartamento 904 da Torre ?B? do Condomínio Residencial Topázio, situado na rua Antônio Coelho de Godoy, Quadra 25-A, Lote 10, Centro, Caldas Novas, Goiás. Diante disso, requisito à Vossa Senhoria que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de averbação Av29-89.490, Protocolo: 237.545, de 26/01/2021, referente ao imóvel situado no Lote 10, Quadra 25-A, Rua Coronel Gonzaga e Rua Antônio Coelho de Godoy, Centro, Caldas Novas-GO, objeto da matrícula 89.490, registrado nesse Cartório Leandro Félix Registro de Imóveis e 1.º Tabelionato de Notas de Caldas Novas/GO. Registro que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça. Tudo conforme determinado no Processo n. 0707802-27.2023.8.07.0003, proposto por HUGSON DIAS DE SOUZA (CPF: 555.602.025-68) e REYLLA GLACIELA ALVES BARBOSA DIAS (CPF: 898.516.251-91); em desfavor de EDVALDO PEREIRA DE CASTRO (CPF: 493.106.661-53). OBSERVAÇÃO: Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Encaminhado o ofício, adotem-se as providências para o arquivamento do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725150-98.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIRO ROCHA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725150-98.2022.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA, NAIRO ROCHA SOUZA, PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA, GEOVANE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para cadastramento da Curadoria de Ausente para o executado GEOVANE DOS SANTOS. Após, publique-se a presente decisão para a mencionada parte, com prazo de 30 (trinta) dias. Para fins de organização dos autos registro que: ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA e GEOVANE DOS SANTOS foram citados por edital ao ID 164026801. NAIRO ROCHA SOUZA foi citado ao ID 145367351. PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA foi citada ao ID 145367353. Quanto ao mais, e ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 1.304,69, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Registro que promovi a transferência dos valores bloqueados nas contas de NAIRO ROCHA SOUZA e PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA. Eventual transferência dos valores bloqueados nas contas de ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA e GEOVANE DOS SANTOS somente serão transferidos

após a preclusão da presente decisão. 1) Intimem-se os executados ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA e GEOVANE DOS SANTOS por meio da Curadoria Especial, nos termos dos artigos 841 e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Dispensada a intimação do réu revel (NAIRO ROCHA SOUZA e PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA), nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), cliente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Por fim, informo que: Em consulta ao sistema RENAJUD: Não foram localizados veículos registrados em nome dos devedores ROCHA COMERCIO & ATACADISTA DE GRAOS LTDA e PATRICIA AQUINO AZEVEDO ROCHA. Foi localizado apenas um veículo em nome de NAIRO ROCHA SOUZA Quanto ao executado GEOVANE DOS SANTOS, foram localizados 4 veículos: dois com restrição, um com anotação de veículo Roubado"; e um cujo ano de fabricação é 1993. Ademais, considerando se tratar de ação promovida contra réu citado por edital, é razoável concluir que o veículo também não será encontrado, a menos que a parte forneça informações concretas quanto a sua localização. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0730286-36.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSILAINY APARECIDA COSTA DE ANDRADE. Adv(s).: DF28751 - ANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA CABRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Petição Inicial Número do processo: 0730286-36.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILAINY APARECIDA COSTA DE ANDRADE EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nome: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Endereço: Rua da Consolação, 348, - até 1098 - lado par - conjunto 11 , 1 andar, Consolação, SÃO PAULO - SP - CEP: 01302-000 Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Endereço: SGAS 915, 68 A, Setor da Grande área sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-150 Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 12.098,14 Defiro benefício de gratuidade de justiça à autora. Mantenha-se a anotação. Anotem-se os advogados dos réus, conforme indicado na qualificação do requerimento inicial de cumprimento de sentença de id. 172607305. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de id. 174533330. Como ressaltado na petição de id. 172607305, a portaria conjunta n.º 85 de 29/09/2016 regulamentou a fase de cumprimento de sentença dos autos que tramitaram em meio físico. Compulsando os autos, verifico que foram atendidos todos os requisitos do pedido inaugural de cumprimento de sentença elencados pelo artigo 2º da mencionada portaria. Ainda, verifico que houve a indicação do processo originário 0020698-90.2016.8.07.0003 como referência para os presentes autos. Assim, recebo o requerimento inicial de cumprimento de sentença. Intimem-se os executados POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - SEM A NECESSIDADE DE MÃOS PRÓPRIAS (em atenção ao disposto no artigo 513, § 4º do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. \* Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública (assistência jurídica gratuita) no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300.

**N. 0706983-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706983-90.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido feito pelo autor de ajustes na decisão de saneamento, verifica-se que a parte não pretende que seja apenas delimitada as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a prova, mas espera a emissão de um juízo de valor quanto aos fatos até então trazidos aos autos, o que não há como acolher neste momento, uma vez que essa valoração será feita oportunamente quando da prolação da sentença. A decisão proferida, apesar de não ter destacado detalhadamente cada ponto controvertido sobre as irregularidades alegadas no procedimento que ensejou a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção, não excluiu as questões levantadas pelas partes, as quais serão objeto de elucidação por meio das provas a serem produzidas. Cumpre ressaltar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento da causa e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse aspecto,

não há inviabilidade na produção da prova técnica pleiteada pela parte requerida, na medida em que não se está discutindo apenas as questões levantadas pelo autor, mas há também a reconvenção, na qual a reconvincente sustenta a constatação de irregularidades na unidade consumidora de energia pertencente ao reconvincente, cujo esclarecimento se dará pela prova oral e pericial. Portanto, mantenho a produção das provas deferidas e concedo ao autor/reconvincente o prazo derradeiro de 15 dias para informar sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como para formulação de seus quesitos, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700921-68.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF15566/E - KENNEDY CARVALHO DAS NEVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ0131436A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA, DF0032608A - GABRIEL VASCONCELOS PORTES. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. Número do processo: 0700921-68.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JULIANA CRISTINA FERREIRA apresentou pedido de repactuação de dívidas ao BANCO DO BRASIL S.A., à NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., ao INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e ao STUDIO VÍDEO FOTO LTDA., conforme petição de ID 116065153. Audiência de conciliação realizada conforme ata de ID 136508176, no dia 12 de setembro de 2022, quando foi celebrado acordo com os requeridos Studio Vídeo Foto Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Foi proferida Sentença ao ID 136525491, de extinção parcial do processo, com a homologação do acordo e exclusão do Studio Vídeo Foto Ltda. e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Ao ID 175690643 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informou que a autora descumpriu o acordo e que está inadimplente desde 07.09.2023. Notificou que iniciará a fase de cumprimento de sentença em autos próprios. Quanto ao mais, foi proferida sentença ao ID 149854808 a qual indeferiu os pedidos da autora. Em razão de recurso de apelação apresentado pela autora, o TJDFT exarou decisão (ID 171762388) cassando a sentença de ID 149854808 e determinando o regular processamento do pedido de repactuação, nos termos dos artigos 104-A e 104-B, ambos do CDC. Assim, intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723397-66.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. Adv(s): DF65000 - CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO. R: LUIZ ROBERTO TAVARES DE BRITO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara Cível de Ceilândia QNM 11 ÁREA ESPECIAL N° 01 1° ANDAR SALA 103, CEILÂNDIA CENTRO, Telefone: 3103-9451, CEP: 72215110, BRASÍLIA-DF 03vcivel.cei@tjdf.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 BALCÃO VIRTUAL: link: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> OU [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA ? Avançar - solicitar atendimento virtual ? entrar na sala virtual (fechar a mensagem que aparecerá e escolher a opção ?Continuar neste navegador?) ? ingressar agora. \*Se o acesso for pelo celular, é necessário antes baixar o aplicativo Microsoft Teams. Número do processo: 0723397-66.2023.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDIO ANDRADE BORGES FILHO REU: LUIZ ROBERTO TAVARES DE BRITO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE MANDADO Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no art. 59, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991 (Lei de Locações). Desse modo, se mostra cabível no caso concreto a concessão de liminar iníto litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução, por força do disposto no art. 59, § 1º da Lei de Locações. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar LIMINARMENTE o despejo do imóvel. Caução depositada em id. 175489483 e id. 175489483. Dessa forma, expeça-se mandado de despejo, citação e intimação de Nome: LUIZ ROBERTO TAVARES DE BRITO SOUZA Endereço: QNN 18 Conjunto E, Lote 51, Apartamento 305, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-185, para: a) desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ordem de despejo, sob pena de despejo compulsório; b) apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado cumprido nos autos. Advirta-se o Réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Advirta-se também o(s) réu(s) acerca da possibilidade de elidir a liminar de desocupação mediante depósito integral dos débitos decorrentes dos aluguéis vencidos, multas, juros de mora e honorários de advogado de 10% sobre o total da dívida, conforme disposto no art. 59, § 3º da Lei 8245/91, sabendo que os cálculos são de responsabilidade do devedor e que o depósito deve ser feito dentro do prazo concedido para desocupação. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Considerando que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do NCPC), mostra-se impositivo permitir ao autor poder descartar ou dar outra destinação que desejar aos bens que guarnecem o imóvel caso não sejam retirados pelo réu no prazo concedido para a desocupação voluntária. Como tem sido frequente nos processos de despejo, imissão e reintegração de posse, ocupantes criam embaraço ao cumprimento da medida deixando de retirar seus pertences ou mesmo inserindo no local entulho, animais ou outros objetos a fim de criar dificuldade para o cumprimento da decisão. Exigir do autor ou mesmo do Poder Judiciário a remoção para Depósito Público representa indevida transferência de ônus e responsabilidade, em verdadeiro desprestígio à função jurisdicional. A transferência para o Depósito Público gera custos com o transporte e guarda que, comumente, não são ressarcidos ao autor e nem ao Poder Judiciário. Por outro lado, os Depósitos Públicos do TJDF, como notório, estão abarrotados de itens sem qualquer destinação, o que impossibilita seu uso para os casos necessários. Assim, fica desde já a parte requerida intimada a retirar os bens móveis de sua propriedade durante o prazo para desocupação voluntária do imóvel, sob pena da parte autor poder descartá-los ou dar outra destinação que desejar, por ocasião da desocupação. Caso sejam deixados animais no local, deverá o autor apresentá-los ao Centro de Controle de Zoonoses do Distrito Federal ou outra instituição, conforme orientação deste Centro. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23072808175668600000153218144 Petição Inicial Petição Inicial 23072808230903600000153218145 CONTRATO - ALUGUEL Contrato 23072808230931600000153218146 CONTRATO - ALUGUEL1 Contrato 23072808230952600000153218147 CONTRATO - ALUGUEL2 Contrato 23072808230973400000153218148 CONTRATO - ALUGUEL3 Contrato 23072808230993000000153218149 CONTRATO - ALUGUEL4 Contrato 23072808231012600000153218150 CONTRATO - ALUGUEL5 Contrato 23072808231033100000153218151 PROCURAÇÃO MARCOS Procuração/Substabelecimento 23072808231053000000153218152 PROCURAÇÃO MARCOS1 Documento de Identificação 23072808231072700000153218153 Petição Petição 23072808354941200000153218156 MARCOS ENDEREÇO Anexo 23072808354965500000153218157 Decisão Decisão 23073107042247400000153222533 Decisão Decisão 23073107042247400000153222533 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080200255106100000153629453 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23082215405385100000155554971 CALCULO VALOR DEVIDO Documento de Comprovação 23082215405513500000155554975 COMPROVANTE DE ENDEREÇO - CLAUDIO Comprovante 23082215405544200000155554976 CONTRATO DE LOCAÇÃO Contrato 23082215405576000000155554979 CUSTA PROCESSUAL TJDF Comprovante de Pagamento

de Custas 23082215405623900000155554981 OAB CLAUDIO Documento de Identificação 23082215405658200000155554982 Decisão Decisão 23082419224503600000155774568 Decisão Decisão 23082419224503600000155774568 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23082802542174600000156037247 Petição Petição 23091915322538900000158206579 DEPOSITO JUDICIAL - CAUÇÃO Documento de Comprovação 23091915322596100000158206583 PETIÇÃO INICIAL Petição 23091915322623000000158206584 Decisão Decisão 23092711423028900000159004418 Decisão Decisão 23092711423028900000159004418 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092902472610000000159279666 Petição Petição 23101812055416700000160910564 COMPLEMENTO DO CAUÇÃO Comprovante de Pagamento de Custas 23101812055432000000160910569 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0730394-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. R. C.. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BIBLIO CARVALHO; Rep(s): ELISNETE GOMES CAMPELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730394-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISNETE GOMES CAMPELO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. GIOVANNA ROCHA CAMPELO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de UNIMED SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A, partes qualificadas nos autos. Disse ser beneficiária do plano de saúde operado pela Unimed, administrado pela Qualicorp. Informou que, de acordo com relatório médico, em acompanhamento com a neurologia infantil devido a diagnóstico de ECNP (CID 10: G80) dano hipoxico-isquêmico secundário a hipoplasia do ventrículo esquerdo; Microcefalia com comprometimento intelectual e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0)? e que desde junho de 2022 era realizado acompanhamento multidisciplinar ininterrupto na Clínica Única Serviços de Saúde ? Única Kids, quatro sessões de terapias diversas vezes por semana. Alegou que a partir de setembro deste ano, injustificadamente, não mais foram autorizadas as sessões do tratamento. Requereu tutela de urgência para obrigar as requeridas a autorizar e custear, integralmente, a continuidade dos tratamentos de psicopedagogia, terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, dentre outros prescritos pelo médico assistente, a serem realizados na Clínica Única Serviços de Saúde ? Única Kids (clínica especializada)?. Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido, ID 176074840. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a ré desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e o autor dela se valeu como destinatário final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde (Súmula 469). Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Se por um lado é livre ao plano de saúde predeterminar as doenças passíveis de cobertura, que são delimitadas no contrato de adesão, o mesmo não ocorre em relação aos tipos de tratamento necessários à melhoria da qualidade de vida do autor. Não cabe ao plano de saúde indicar o tratamento a ser adotado ou negar, sem fundamentos plausíveis, o apresentado pelo médico da requerente. O direito fundamental à saúde garante ao consumidor o direito de obter os serviços de cobertura de seus tratamentos de saúde nos moldes mínimos contratados, mais com preponderância da utilização dos meios necessários para obtenção de sua melhora de saúde e de condições de vida. Verificando-se que a autora paciente sofre de transtorno de espectro autista (TEA), doença que não se caracteriza como uma patologia ocasional ou curável, mas, ao revés, exige tratamento e acompanhamento por prazo indeterminado a fim de assegurar sua qualidade de vida, conclui-se que limitar o número de sessões da terapia multidisciplinar recomendada equivale a restringir, indiretamente, o tratamento prescrito pelo médico à doença que tem cobertura pelo plano. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO ADEQUADO. INDICAÇÃO DO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INDEVIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. TRATAMENTO PRESCRITO. CARÁTER DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à requerida que custeasse as terapêuticas prescritas pelo médico, no prazo de 5 dias. 2. Não há falar em ausência de fundamentação quando a decisão agravada traz em seu bojo fundamentos suficientes para conclusão alcançada. Preliminar rejeitada. 3. O instituto da tutela de urgência, estabelecido no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, desde que presentes elementos a evidenciar a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O rol de procedimentos da ANS (Resolução nº 428/2017) é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário do serviço. 5. É descabida a negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente, quando absolutamente necessário e justificado. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; assim, a operadora não está habilitada e tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para a melhora do paciente. 6. A limitação de cobertura para o tratamento necessário à melhoria da saúde do paciente macula a própria finalidade do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, frustrando a legítima expectativa do beneficiário, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a restrição ao número de sessões acobertadas pelo plano de saúde, mormente em se considerando que o Transtorno do Espectro Autista - TEA caracteriza-se como doença crônica, necessitando de acompanhamento especializado regular e continuado. 7. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação cristaliza-se com o relatório médico, que ressalta a urgência do início do tratamento. 8. Configurada a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabível a concessão da tutela de urgência. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1399157, 07297535720218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RESOLUÇÃO NORMATIVA 469, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ARBITRAMENTO DE CAUÇÃO. CONDICIONANTE NÃO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A saúde é direito constitucionalmente previsto (artigos 6º e 196, da Constituição Federal - CF), facultada a prestação de sua assistência por entes privados (art. 199, CF), em caráter complementar e suplementar. Ao atuar em área relacionada a um dos direitos fundamentais mais relevantes, indissociavelmente ligado ao direito à vida, as operadoras de planos de saúde se submetem a regulamentações ainda mais restritivas do que as pessoas jurídicas que concentram seus negócios em outras áreas. 2. A agravante é instituição de saúde em regime de autogestão. Inaplicável o

Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, essa condição, por si só, não afasta a incidência da boa-fé objetiva na relação jurídica, que protege a lealdade e justas expectativas geradas pelo vínculo jurídico estabelecido entre as partes. 3. De acordo com o art. 300, caput e §3º, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória é necessário a presença dos seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e 3) a reversibilidade dos efeitos da decisão. 4. No caso, o anexo I da Resolução Normativa 469, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prevê a cobertura obrigatória de fonoaudiólogo em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0, CID F84.1, CID F84.3, CID F84.5, CID 84.9) e cobertura obrigatória de psicólogo e terapeuta ocupacional em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84). Presente a probabilidade do direito. 5. O perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, está presente. Quanto mais tempo o agravado demorar para iniciar o tratamento, maiores as chances do agravamento do seu quadro clínico, além do prejuízo a sua qualidade de vida e seu desenvolvimento. Ademais, a medida é reversível. 6. O arbitramento de caução não é razoável. Em caso de eventual improcedência do pedido, a agravante poderá executar as despesas com a realização do procedimento nos próprios autos, conforme autoriza o art. 302, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ainda que assim não fosse, o condicionamento da realização do tratamento à prestação de caução fere a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde, razão pela qual, de igual modo, não se justifica o acolhimento de tal pedido. 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1697192, 07368057020228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 17/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É de se observar, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de saúde. Conforme documento de ID 173631603, p. 2, o médico que assiste a autora descreveu satisfatoriamente o tratamento adequado para evolução psicomotora e não pode o plano de saúde recusar a autorização solicitada. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o requisito está presente porque o autor já apresenta atraso de desenvolvimento, fala e comunicação social, que tende a se agravar sem o tratamento proposto. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a requerida poderá cobrar o ressarcimento em ação própria. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida, imediatamente após sua intimação, autorize e custeie o tratamento por meio de seguimento contínuo, urgente e ininterrupto, mediante terapia multidisciplinar intensiva (20h/sem) e de longo prazo baseada nos preceitos da análise do comportamento aplicada (ABA) incluindo Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Fonoaudiologia, Psicopedagogia, Psicologia Comportamental e Musicalização (CID 10: F84.0 / CID 11: 6A02.0), sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inicialmente até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Registro que a fixação da multa ou astreintes tem por objetivo compelir parte a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer fixada decisão judicial, visando lhe dar efetividade. As astreintes devem ser fixadas em valor razoável e compatível com a obrigação, porém não irrisório, sob pena de não cumprir com sua finalidade coercitiva e inibitória, como no caso dos autos. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Endereço: SGAS 915, 68A, Salas 1,2,10 e 12, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-150 e Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A Endereço: SBS Quadra 2, Lote 15, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-120 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Orientações ao Oficial de Justiça: Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do art. 252, do CPC/2015,



quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 173628491 Petição Inicial Petição Inicial 23092819205072400000159258575 173628493 Procuração Procuração/Substabelecimento 23092819205145100000159258576 173631598 Identidade Giovanna Documento de Identificação 23092819205266200000159258581 173631601 Contrato Unimed Documento de Comprovação 23092819205333000000159258584 173631603 Relatórios médicos Documento de Comprovação 23092819205385600000159261786 173631610 Relatórios clínica Documento de Comprovação 23092819205418400000159261793 173631612 Guias terapias Documento de Comprovação 23092819205468700000159261795 173631614 Pints atendimento Unimed Documento de Comprovação 23092819205502100000159261797 173631615 Reclamacao ouvidoria Documento de Comprovação 23092819205541100000159261798 173631613 Decisao Documento de Comprovação 23092819205574300000159261796 173646919 Despacho Despacho 23092900450750100000159264122 173646919 Despacho Despacho 23092900450750100000159264122 175137729 Substabelecimento SEM RESERVAS Petição 23101512363449700000160597637 175137730 Substabelecimento geral. Ridel Substabelecimento 23101512363510700000160597638 176074840 Manifestação; tutela antecipada Manifestação do MPDFT 23102409303752700000161426971 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0735670-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICENCIA DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: FERNANDO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735670-14.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICENCIA DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA, FERNANDO MARTINS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública com Pedido Liminar ajuizada por VICENCIA DE ARAUJO FERREIRA em face de MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA e FERNANDO MARTINS DE ARAUJO, partes qualificadas nos autos. Disse a autora que sua irmã ANTONIA PEREIRA FILHA faleceu em 05.10.2022 e que não tinha sucessores na linha ascendente, nem descendente. Informou que a falecida deixou a inventariar o imóvel situado na QNO 18, Conjunto 47, Lote 05, Ceilândia-DF. afirmou ter tomado conhecimento de que a falecida outorgou procuração à primeira requerida que substabeleceu os poderes para o segundo requerido, e que foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel na data de 08.11.2022, posteriormente registrada no cartório de registro de imóveis pertinente. Sustentou a nulidade da escritura pública, visto que a procuração perdeu efeitos em face do falecimento de sua irmã. Requereu tutela de urgência a fim de bloquear a matrícula do imóvel para outras transações. Decisão de ID 147513306 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a indisponibilidade do imóvel situado na QNO 18, conjunto 47, lote 5, Ceilândia-DF. objeto da matrícula 64.192 do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, bem como para vedar novos substabelecimentos da procuração lavrada no Cartório do Décimo Ofício de Notas e Protestos de Ceilândia-DF, lavrada no livro de n. 2413, às folhas 120/121, no dia 11/01/2016. Os requeridos foram citados por edital (ID 154025527). Em seguida, a ré MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA compareceu aos autos, apresentando contestação (ID 158109146). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A Curadoria Especial se manifestou ao ID 160910621, em representação à FERNANDO MARTINS DE ARAUJO, apresentando contestação por negativa geral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica ao ID 164624310, na qual a autora requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos requeridos. FERNANDO MARTINS DE ARAUJO, por meio da Curadoria, informou não ter provas a produzir (ID 166009353). MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA requereu a oitiva de testemunhas (ID 166301523) e que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do DF, para que traga aos autos ficha de saúde da falecida. É o relatório. 1. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, saliento que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência. Assim, a parte MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal (contracheque); e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. 2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à FERNANDO MARTINS DE ARAUJO, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove sua suposta condição de hipossuficiência. 3. A parte autora alega que a falecida a foi acometida por longos anos, ou seja, demência, Alzheimer, dificuldades de gerir a vida civil. Fato que deve ser esclarecido. Assim, defiro a expedição de Ofício à Secretaria de Saúde do DF, para que traga aos autos ficha de saúde de ANTONIA PEREIRA FILHA (CPF nº 131.689.164-04, RG nº 2.327.003 SSP/DF, Nome da Mãe: Antônia Pereira da Silva), bem como eventuais relatórios médicos, tratamentos médicos realizados nos últimos 5 anos de vida. Encaminhe-se em anexo os documentos de IDs 164624312, 145316658 - Págs 3 e 4 (certidão de óbito e carteira de identidade). CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. 4. Vindo os documentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731876-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ODETE DA SILVA MATOS. Adv(s): MG228372 - LUCAS FREIRE SOUZA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731876-48.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETE DA SILVA MATOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente para apresentar nova petição inicial, consolidando, em um único documento, a emenda de id. 175906195 com os argumentos já aduzidos na petição de id. 175123941, dispensada a reapresentação de outros documentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732309-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VANILDA RESENDE PINTO. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: AMANDA VILELA CORTES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICA MARQUES CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732309-52.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANILDA RESENDE PINTO REQUERIDO: AMANDA VILELA CORTES NOGUEIRA, AMERICA MARQUES CORTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Anexar Certidão de Matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, descrito como "Lote 01 da quadra 03, situado no loteamento denominado "COLONIAL PARL I"; b) Anexar cópia da procuração/substabelecimento outorgado por RUI ANTÔNIO CÔRTEES a AMERICA MARQUES CÔRTEES, referente ao instrumento de ID 175549233 - pg. 2, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; c) Esclarecer as circunstâncias do suposto negócio de compra e venda do imóvel objeto dos autos realizado pelas requerentes, informando, por exemplo, o valor venal e o nome dos compradores, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; d) Esclarecer se foi aberto o processo de inventário do Sr. RUI ANTÔNIO CÔRTEES e, em caso afirmativo, se o imóvel objeto dos autos foi mencionado na ação, considerando que foi adquirido no curso da união; e) Manifestar-se acerca da competência deste juízo cível para processar e julgar o feito; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0730729-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR113426 - MARIANE DE SOUZA DE ASSIS, PR77919 - JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730729-84.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE SILVA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. A presente ação trata-se de repropósito da que tramitou perante este juízo sob o nº 0723102-29.2023.8.07.0003. Na mencionada ação, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do § 1º do art. 486 do Código de Processo Civil, neste caso, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Isso posto, emende-se a inicial para: a) anexar a cópia dos contratos que pretende revisar; b) descrever, de forma específica, quais (enumerar-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular; c) formular pedido certo e determinado a título de ?reconhecimento da ilegalidade e da abusividade da cobrança dos juros remuneratórios acima da Média de Mercado, bem como, taxas e tarifas não contratados?, informado quais seriam essas taxas e tarifas e indicando de forma específica a cláusula que prevê a cobrança de juros, taxas e tarifas ilegais ou abusivas; d) informar qual o valor total que já foi pago de cada contrato, a fim de justificar o pedido de restituição da quantia em dobro de R\$ 26.793,40; e) regularizar a representação processual da advogada signatária da inicial, pois o substabelecimento que lhe confere poderes para atuar no feito não está assinado pelo advogado substabelecido (ID 166532294); f) manifestar-se sobre possível improcedência liminar dos pedidos, pois as questões já foram todas equacionadas pela jurisprudência do STJ. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702681-18.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: GERALDA MARIA CARLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702681-18.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: GERALDA MARIA CARLOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 162521783 foi deferida a gratuidade de justiça à parte executada a qual afirmou possuir renda de R\$ 1.800,00, oriundos de benefício previdenciário de pensão por morte (ID 156452163 - Pág. 7). A executada está representada nestes autos pela Defensoria Pública. O credor impugnou a concessão do benefício alegando que a devedora omitiu ser servidora da Secretaria de Educação do DF, auferindo salário de R\$ 8.603,59. Juntou comprovação do portal da transparência (ID 161365773). Resposta da executada ao ID 174734995, na qual informa que se encontra superendividada e que sua fonte pagadora está descontando integralmente seu salário. É o relatório. Decido. No caso presente, pelos documentos juntados nos autos, é possível chegar à conclusão de que a executada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. A mens legis do art. 5º, LXXI, CF e art. 98 do CPC é proteger uma esmagadora parcela da população que é essencialmente pobre, não sendo razoável acreditar que o autor se enquadra nessa parcela. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a executada é pensionista do INSS, auferindo renda de R\$ 1.800,00; e servidora da Secretaria de Educação do DF, recebendo salário bruto de R\$ 8.603,59, que somados resultam em R\$ 10.403,59. Tal renda a coloca em uma diminuta e privilegiada parcela da extremamente desigual sociedade brasileira, que é, em sua esmagadora maioria, carente de recursos básicos para uma vida digna. Ademais, eventual alegação de que, em razão dos descontos, recebe um valor líquido bem abaixo do bruto não deve ser o fundamento para a concessão da gratuidade de justiça. O TJDF tem entendimento de que o endividamento voluntário da parte, por si, não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça, e as despesas apresentadas não se revelam suficientes a caracterizar a hipossuficiência econômica da agravante. (Acórdão 1700411, 07106352720238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 25/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE PRATICADO A PARTIR DO VAZAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC E DA LGPD. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Gama que condenou a parte requerida/apelante, BRB BANCO DE BRASILIA S.A., a pagar ao autor/apelado a importância de R\$ 13.396,40 a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 a título de danos morais, em decorrência de golpe financeiro sofrido pelo apelado a partir do vazamento de dados dos responsáveis da instituição financeira. Irresignada, a parte recorrente requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora/apelada e, no mérito, a total improcedência dos pedidos iniciais. 2. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Corroborando a previsão constitucional, o art. 99 do CPC/15 dispõe ser presumível como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§§ 2 e 3º). Assim, a declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. 3. A situação de endividamento não leva, por si só, à concessão da gratuidade da justiça, especialmente quando se trata de endividamento voluntário, ainda que a parte tenha contraído diversos empréstimos consignados e/ou congêneres. 4. No caso em que consumidor é vítima de golpe praticado por terceiros a partir do vazamento de dados que estavam sob responsabilidade da instituição fornecedora de serviços, ocorre ato ilícito passível de indenização por parte do fornecedor, que responde de maneira objetiva à luz do CDC e do art. 42 e seguintes da Lei 13.709/18 (LGPD). 5. Recurso conhecido e provido em parte, tão somente para acolher a preliminar para revogar a gratuidade da justiça concedida à parte apelada, mantidos os demais termos da sentença. (Acórdão 1732571, 07085205520228070004, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e REVOGO o benefício da justiça gratuita ao autor porquanto não é possível considerá-la juridicamente hipossuficiente. Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, devendo acostar planilha atualizada do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703041-50.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA. R: SHOW DE COMPRAR DA 7 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703041-50.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: SHOW DE COMPRAR DA 7 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 30 dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado,

no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0712790-28.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. Número do processo: 0712790-28.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 175476872 e 175476873, a qual notícia a cessão do crédito, torna-se legítima a sucessão processual, conforme art. 778, §1º, inciso III, do CPC. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/05/2012). Assim, inclui-se no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, excluindo-se o primitivo exequente. Proceda à Secretaria as certificações, comunicações e retificações cabíveis. Após, intime-se a parte exequente para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas intermediárias para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da liminar - <https://pje-consultamandado.tjdft.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas intermediárias, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas intermediárias, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0702378-38.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** POSTO CAXUXA JK LTDA. Adv(s): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. R: CONSOLI MARMORARIA E GRANITO 753DF EIRELI - ME. Rep(s): CARLOS ALBERTO CONSOLI DE SOUZA. Número do processo: 0702378-38.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO CAXUXA JK LTDA EXECUTADO: CONSOLI MARMORARIA E GRANITO 753DF EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ALBERTO CONSOLI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o não cumprimento integral do despacho de ID 176226451 (foi apresentado apenas o boleto bancário, mas não o respectivo comprovante de recolhimento) , arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado mediante o pagamento das custas. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0719764-18.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BV GARANTIA S.A.. Adv(s): PR50175 - RICARDO GONCALVES DO AMARAL. R: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONEYTARIUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719764-18.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BV GARANTIA S.A. EXECUTADO: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS DESPACHO Não há que se falar em "citação por hora certa" da empresa Moneytarius Construções e Incorporações, que nem sequer é parte no processo. Esclareça a credora como obteve o endereço informado na petição de ID 174001078, visto se tratar de endereço residencial e não há mínimo indício de que a referida empresa, já baixada, esteja estabelecida no local. Prazo de 15 dias, sob pena de revogação da penhora. Caso insista no cumprimento do mandado no referido endereço, deverão ser recolhidas as respectivas custas intermediárias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714932-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA MEDEIROS. Adv(s): GO55464 - LUDMILA GABRIELLE BORGES DOS ANJOS. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Número do processo: 0714932-68.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DESPACHO Tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido, fica a parte requerente intimada a dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, o silêncio será considerado como quitação e o processo será extinto pelo pagamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0716493-98.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP190204 - FABIO SUGUIMOTO. R: LIMA & GOULART AUTO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: MARCOS BARBOSA DE LIMA. R: ANA MARIA GOULART DE LIMA. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. Número do processo: 0716493-98.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: LIMA & GOULART AUTO ELETRICA LTDA - ME, MARCOS BARBOSA DE LIMA, ANA MARIA GOULART DE LIMA DESPACHO Regularizada a representação processual dos sócios, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID 161911171 e para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. Após, intime-se os sócios para igualmente indicarem, no prazo de 05 dias, as provas que desejam produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Para fins de registro da atividade processual, abri expediente de 20 dias aos sócios, equivalente ao somatório dos prazos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721804-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JERUZA DE JESUS RUFINO. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS VIEIRA GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Número do processo: 0721804-02.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERUZA DE JESUS RUFINO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. O depoimento pessoal da autora é prescindível para o julgamento da lide, visto que se discute a inexigibilidade de dívida em face da prescrição e a possibilidade da sua cobrança extrajudicial, e não a validade da contratação. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724194-13.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME. Adv(s): GO51271 - PATRICIA PEREIRA LIMA, GO54513 - JOAO RIBEIRO DE LIMA NETO. R: SABOR DE MINAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Número do processo: 0724194-13.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME EXECUTADO: SABOR DE MINAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, UANDERSON RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Fica a credora intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, em razão do não recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da penhora, suspensão do processo e arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736874-93.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VERA REGINA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736874-93.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA REGINA RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da resposta ao ofício enviado à CEF, no prazo comum de 15 dias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0714167-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DAS NEVES DA SILVA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: DAVENIR PIRES. Adv(s): DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU; Rep(s): MARIA DE JESUS OLIVEIRA PIRES. R: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU. Número do processo: 0714167-97.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: DAVENIR PIRES REQUERIDO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PIRES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PIRES SENTENÇA MARIA DAS NEVES DA SILVA ajuizou ação, submetida ao procedimento comum, em desfavor do ESPÓLIO DE DAVENIR PIRES e de MARIA DE JESUS OLIVEIRA PIRES, partes qualificadas nos autos. Em breve síntese, requereu a adjudicação compulsória do imóvel localizado na QNM 08, Conjunto D, Casa 26, Ceilândia-DF. Fundamentou seu pedido com contrato particular de compra e venda (id. 158104767) e com procuração pública outorgada por DAVENIR PIRES e MARIA DE JESUS (id. 158104768). Conforme escritura pública de inventário de id. 158104762, a Sra. Maria de Jesus é inventariante do espólio do Sr. Davenir e o imóvel objeto dos autos não está arrolado dentre os bens partilhados. Citada, a parte ré compareceu ao processo e ratificou (id. 174021776) minuta de acordo extrajudicial (id. 173038807) apresentada pela autora. É o relato do necessário. DECIDO. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (id. 173038807), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Assim, ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. O presente título judicial autoriza o suprimento de vontade, para que a autora possa regularizar a situação do imóvel situado na QNM 08, Conjunto D, Casa 26, Ceilândia ? DF, e registrar sua transferência na matrícula 4.365 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF, condicionado ao pagamento do ITBI e dos emolumentos cartorários. Também fica autorizado o suprimento de vontade dos réus para emissão, transferência ou regularização de qualquer pendência do imóvel junto aos órgãos do GDF, para fins de regularização ou quitação de impostos e taxas, bem como para a lavratura de documentos públicos nos cartórios extrajudiciais do DF, a fim de viabilizar a transferência do bem. Dou força de ofício à presente sentença homologatória, cabendo à parte interessada diligenciar junto às serventias extrajudiciais. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715599-64.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: AGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715599-64.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE VIEIRA SILVA, ROSILENE DA SILVA VIEIRA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), movida por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de ROSILENE DA SILVA VIEIRA, AGAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e JOSÉ VIEIRA SILVA, suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 28090810, proferida em 20/01/2019. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. Nesse sentido, a Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente execução baseia-se em cédula de crédito bancário, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 03 anos, por força do artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido

lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. RETOMADA DO CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso de não serem encontrados bens, o diploma processual civil estabelece a suspensão da execução até que seja localizado patrimônio ou o devedor venha adquirir bens suscetíveis de responder pela dívida (artigo 921, III do CPC). 2. Após o decurso do prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional da pretensão executiva. 3. A ação de execução, quando amparada cédula de crédito bancário, deverá ser proposta no prazo de 3 (três) anos, contados do seu vencimento, conforme previsto no artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. 4. Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, devendo o credor buscar a satisfação do débito por outros meios em direito admitidos. Cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1376313, 00114015520138070006, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O final do prazo suspensivo ocorreu em 20/01/2020 e o do prazo prescricional se verificou em 20/01/2023. À data final deve ser computada a suspensão da contagem do prazo em ocorrida em 10/06/2020, em razão do advento da Lei n. 14.010/2020, e a retomada do cômputo em 30/10/2020, em face ao disposto no art. 3º da referida norma, acrescentando-se, por conseguinte, mais quatro meses e vinte dias, resultantes da suspensão efetivada pela Lei n. 14.010/2020, já efetivamente transcorridos, de modo que a prescrição se verificou em 02/05/2023. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Conforme o art. 1º, I, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), não serão inscritos em Dívida Ativa da União os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não serão ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse mesmo trilhar, a Lei nº 13.606/2018 (regulamentada pela Portaria PGFN nº 33/2018) instituiu o ajuizamento seletivo de execuções fiscais no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados. Registro ainda que nesta serventia raramente o valor das custas finais ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança judicial. Além disso, como já exposto, tal valor não é levado em consideração pela União para sua cobrança, de modo que a persecução deste juízo não traria qualquer resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina do tema, tendo em vista que os réus são revéis ou se encontram em local ignorado, deixo de enviar os autos para a contadoria para cálculo das custas finais e de fazer a intimação para seu pagamento. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705515-91.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LUSIMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705515-91.2023.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: LUSIMAR FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Conforme petição de ID 174678048, o autor requereu a desistência do feito. Considerando que não se completou a relação processual, pois a parte ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Defiro a retirada de eventual restrição realizada por determinação deste Juízo. A baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Transitada em julgado nesta data. Retire-se eventual sigilo ou segredo de justiça. Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704465-40.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHELLY MARILAK MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. R: RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO. R: MARIA HELENA DUARTE LIMA. Adv(s): PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704465-40.2022.8.07.0011 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLY MARILAK MARQUES DE OLIVEIRA REU: RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO, MARIA HELENA DUARTE LIMA SENTENÇA I. Relatório. MICHELLY MARILAK MARQUES DE OLIVEIRA requereu tutela antecipada de urgência em face de RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO e MARIA HELENA DUARTE LIMA, objetivando a suspensão do poderes outorgados na procuração à parte ré MARIA HELENA DUARTE LIMA, inscrito no livro nº 4391, fls. 111/112, no CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DO DOCUMENTOS, CONSEQUENTEMENTE impossibilitar a alteração na outorga da procuração outorgada a companheira/autora, inscrito no livro nº 4382, fls 085/086, no CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DO DOCUMENTOS, localizado no Núcleo Bandeirante/DF?. No curso deste processo, foi decretada a interdição de Severino Pereira de Carvalho e Maria Helena Duarte Lima foi nomeada sua curadora, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, autos n. 0726216-10.2022.8.07.0003. Ante a interdição de Severino e nomeação de sua curadora, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, pois Severino não mais pode ser representado por meio de procuração, ID 169036351. II. Fundamentação. Assiste razão ao Ministério Público. A interdição é causa de extinção do mandato, nos termos do art. 682, II do Código Civil: "Art. 682. Cessa o mandato: (...) II - pela morte ou interdição de uma das partes; (...)". O interesse de agir baseia-se no binômio necessidade e utilidade. Portanto, decretada a interdição de Severino, foram extintos os mandatos formalizados por meio dos instrumentos públicos de procuração, registrados no livro nº 4391, fls. 111/112, no Cartório do Primeiro Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, e no livro nº 4382, fls. 085/086, no Cartório do Primeiro Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, localizado no Núcleo Bandeirante/DF, e, conseqüentemente, evidenciada a perda superveniente do interesse de agir e conseqüentemente a ausência da necessidade e utilidade desta ação, visto que a discussão acerca da representação de Severino deverá ser analisada nos autos da ação de interdição. III. Dispositivo. À luz do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse por causa superveniente. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, pois lhe defiro o benefício da gratuidade de justiça. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Ressalto que, após o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado nestes autos, mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715973-70.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO AMPARO COSTA MUNIZ. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Número do processo:

0715973-70.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO COSTA MUNIZ EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Efetivada a penhora da quantia pleiteada pela credora e rejeitada a impugnação do executado, a exequente foi intimada, por publicação no DJE, a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sendo advertida de que o silêncio seria interpretado como anuência à quitação. Conforme movimentação processual, transcorreu o prazo para a manifestação da exequente. Em que pese ter sido devidamente intimada acerca da decisão de ID 173239178, a credora não se manifestou, o que configura o seu consentimento presumido quanto à satisfação da obrigação. Considerando os fatos acima e o comprovante de depósito de ID 167316537, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0001657-06.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME. Adv(s): DF52446 - VICTOR REIS DE SANTANA. R: CHARLENE DIONIZIO NOGUEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001657-06.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME EXECUTADO: CHARLENE DIONIZIO NOGUEIRA CASTRO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais) suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 38210440, proferida em 21/08/2017. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. O entendimento também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente execução baseia-se em contrato particular de prestação de serviços, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confirma-se, a respeito, o julgado a seguir: "AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular. 2. A interrupção da prescrição retroage ao dia da propositura da ação com o despacho que a ordena (CPC, art. 240, § 1º), desde que o autor tome as providências necessárias para viabilizar a citação. 3. A prescrição intercorrente somente se configura na hipótese de o processo permanecer paralisado por longo período, em razão de desídia do autor. Presentes provas de que a parte tentou, por diversas vezes, localizar a ré para citação, que somente se efetivou por edital, o instituto não é aplicável. 4. A violação da boa-fé contratual praticada pela ré, que mudou de endereço sem comunicar ao autor, causou-lhe dificuldades que não podem ser interpretadas como desídia. Precedente. 5. Proposta a ação monitoria dentro do prazo legal e não sendo o autor o responsável pela demora na citação, não há como ser reconhecida a prescrição suscitada. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1308363, 00104345920178070009, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O final do prazo suspensivo ocorreu em 22/08/2018 e o do prazo prescricional se verificou em 21/08/2023, logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720757-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA MADALENA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720757-90.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MADALENA FONSECA BARROS REQUERIDO: RESIDENCIAL PALMERAS, ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS SENTENÇA Conforme petição de id. 175587935, a parte autora requereu a desistência do feito. A parte requerida não foi citada até a presente data, visto que sequer houve o recebimento da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em tela, a petição inicial ainda não foi recebida, tampouco houve o comparecimento espontâneo da parte ré. Portanto, estão presentes os requisitos para a homologação do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais deverão ser pagas pela parte autora, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0703819-88.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF54960 - ISABELA CRISTINE MOREIRA, DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA. Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703819-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. M. D. S. REQUERIDO: K. L. G. P., J. L. G. M., J. P. L. G. M., L. A. L. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: K. L. G. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se o apelado para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 12:59:08. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0703772-17.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703772-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. P. REQUERIDO: F. D. S. P. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO e PORTARIA Certifico e dou fé que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado comprovar o pagamento da dívida ou apresentar impugnação. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior e indique bens passíveis de penhora. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 13:23:55. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0717088-63.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO. Adv(s): DF73744 - JAQUELINE DE SOUSA TOMAZ, DF71482 - SUERLEN KAROLINE FERREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717088-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. P. D. O., L. P. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: J. P. D. S. EXECUTADO: J. S. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os advogados da parte exequente foram cadastrados e liberado o acesso ao processo, conforme substabelecimento de ID 175742509. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 15:20:28. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0727488-39.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JULIO CESAR CUNHA BATISTA. Adv(s): G064092 - RICARDO ANTONIO BALESTRA JUNIOR; Rep(s): HEVELLIN FRANCIELLE DE PAULA BATISTA. A: ANA MARIA CUNHA BATISTA. A: GLAUCIA DA CUNHA BATISTA. A: MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA. A: MARCOS ROMAO BATISTA. A: ELISANGELA DA CUNHA BATISTA. A: EDUARDO DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: CICERO DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA DA CUNHA BATISTA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727488-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO ESPÓLIO DE: JULIO CESAR CUNHA BATISTA HERDEIRO: ANA MARIA CUNHA BATISTA, GLAUCIA DA CUNHA BATISTA, MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA, MARCOS ROMAO BATISTA, ELISANGELA DA CUNHA BATISTA, EDUARDO DA SILVA ROMAO BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: HEVELLIN FRANCIELLE DE PAULA BATISTA INVENTARIADO(A): CICERO DA SILVA ROMAO BATISTA, MARIA DO ROSARIO ROMAO BATISTA, FABIO ROMAO BATISTA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 01/2021, deste Juízo, intime-se a inventariante para que junte as certidões negativas de tributos incidentes sobre os bens do espólio conforme mencionado no item 4 da decisão de ID 174432465, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 18:05:47 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0731231-23.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG170987 - GABRIELA CRISTINA PALERMO FERREIRA. Adv(s): MG170987 - GABRIELA CRISTINA PALERMO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0731231-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. A. D. S., J. D. S. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. A. D. S. REQUERIDO: R. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 06/12/2023 16:00h, na SALA07 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: E. A. D. S., J. D. S. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. A. D. S. DIA 27/11/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: R. A. D. S. DIA 27/11/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de outubro de 2023 15:53:49.

**N. 0706050-20.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68380 - ETIANE CRISTINA DA SILVA, DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706050-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. L. F. C. REQUERIDO: D. C. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé, em relação à divergência verificada entre a certidão de ID n.º 172783824 e a data registrada no sistema para o ato, que a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito está designada para o dia 21/11/2023, às 14h30min, a se realizar presencialmente na sala 116 do Fórum de Ceilândia. Ficam as partes intimadas da audiência designada nas pessoas dos seus respectivos patronos. Observem os advogados quanto ao comparecimento das testemunhas arroladas, o que determina o art. 455 do CPC. Aguarde-se a



realização da audiência. Para evitar equívocos posteriores, quanto à designação em tela, a certidão acima mencionada deverá ser desentranhada do processo. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 10:52:41 Deusa Dânia Carvalho Barakat Secretária de audiência

**N. 0729335-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67750 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729335-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. G. M. REQUERIDO: J. S. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os mandados devolvidos (ID 176495883 e 176495884) sem realizar a citação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 13:19:58. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0718267-32.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JANAINA BATISTA DE MELO BRITO. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. A: THIAGO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS; Rep(s): JANAINA BATISTA DE MELO BRITO. R: ADBALDO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA BATISTA DE MELO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718267-32.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JANAINA BATISTA DE MELO BRITO, THIAGO BATISTA DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA BATISTA DE MELO BRITO INVENTARIADO(A): ADBALDO GONCALVES DE MELO CERTIDÃO Junto, em arquivo anexo, o resultado da diligência ordenada no item 3 da decisão de ID nº 175737795. Em observância ao item 6.a daquela decisão, ficam os interessados intimados a se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o documento ora juntado e a resposta da Caixa Econômica Federal (IDs nº 176252829 e 176252830) e a inventariante a comprovar o pagamento (ou isenção) do ITCD perante as Fazendas Públicas de Goiás e do DF. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 13:21:29 ANA AMÉLIA MARIA DE BRITO Analista Judiciário - matrícula: 321505

**N. 0726764-98.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726764-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. C. M. D. S. REQUERIDO: F. D. A. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a advogada do requerido foi cadastrada e liberado o acesso ao processo. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 13:35:53. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0705487-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705487-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: B. L. A. C. EXECUTADO: M. A. D. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 175523773) sem realizar a penhora e avaliação, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento desta execução, no prazo de 5 dias, sob de extinção do processo. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 14:01:18. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0715140-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EDNA SILVA DO NASCIMENTO. A: AMANDA GOMES DO NASCIMENTO. A: CLEUSON SILVA DO NASCIMENTO. A: CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO. A: CLEBER SILVA DO NASCIMENTO. A: CLEITON SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA, DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA, DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715140-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: EDNA SILVA DO NASCIMENTO HERDEIRO: AMANDA GOMES DO NASCIMENTO, CLEUSON SILVA DO NASCIMENTO, CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, CLEBER SILVA DO NASCIMENTO, CLEITON SILVA DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): JOSE GERALDO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 01/2021, deste Juízo, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado nos itens 7-a e 7-b da decisão de ID 167422557. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 15:23:44 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

**N. 0730745-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): RN9936 - GILBERLANDIA MORAIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730745-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. A. D. J. REQUERIDO: M. H. D. C. C., M. D. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: B. M. M. D. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 175139210) sem realizar a citação do 2º requerido, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte ou requerer a medida cabível ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 15:54:43 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0731827-07.2023.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF67380 - MARIA LUIZA DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): DF67380 - MARIA LUIZA DE ANDRADE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731827-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: E. L. B., J. M. N. D. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. N. D. L. M. REQUERIDO: J. B. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que, no procedimento nº 0730722-92.2023.8.07.0003, do 1º Juizado de Violência Doméstica de Ceilândia, foram concedidas medidas protetivas de urgência à 2ª requerente a serem cumpridas pelo demandado (ID nº 175091641). 2. Verifico que, na procuração anexada ao ID nº 175091631, a assinatura da outorgante foi obtida por meio de programa de assinatura eletrônica regulamentada pelo Decreto nº 10.543/2020, que não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, inc. I) Junte a parte autora procuração contendo a assinatura manuscrita da outorgante, isto é, assinada de próprio punho pela outorgante. Saliente-se que o documento deve ser integralmente digitalizado e anexado em formato .pdf. 3. Junte a parte autora também a íntegra do acordo de guarda, visitas e alimentos homologado no processo nº 0729700-33.2022.8.07.0003, que tramitou na 2ª Vara de Família de Ceilândia. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0730059-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF38620 - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 173289300) e a sua emenda (ID nº 174910294). 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. 3. Indefiro o pedido de alimentos provisórios, pois estes são decorrentes da filiação, justamente o que se pretende ver reconhecida neste processo. 4. Esclareça o autor, em 15

dias, se, em caso de procedência do pedido principal, pretende acrescentar ao seu nome o sobrenome do investigado, devendo informar, nessa hipótese, como deseja se chamar doravante. 5. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. 6. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de defensor público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Desnecessário certificar os dados do requerido, pois já constam do documento juntado no ID nº 173289337. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). 7. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0706941-75.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA. Adv(s): MG211108 - ANALIA APARECIDA VALLE, MG:05251 - MARCIO LAGE DE ALMEIDA, MG147005 - PAULO TARSO ALVIM MIGUEL. 1. Diante da manifestação de ID nº 172473672, exclua-se o Ministério Público do cadastro processual. 2. Verifico que a Contadoria Judicial não atendeu a determinação de ID nº 172384715, item 5.b. Remeta-se novamente este processo à Contadoria Judicial, para que retifique na planilha de cálculo (ID nº 173337448), os valores das parcelas de AGOSTO e de OUTUBRO/2012, cujos valores nominais deverão corresponder, cada uma, a R\$ 186,60. Recomenda-se à Contadoria Judicial a máxima cautela na elaboração dos cálculos, a fim de se evitar outros erros. 3. Rejeito os embargos de declaração opostos no ID nº 173319810, porquanto não há qualquer omissão na decisão embargada. Descabida a alegação do embargante de que, na petição de ID nº 169209380, não houve pedido expresso de homologação do acordo, pois a parte final do "instrumento particular" consignou expressamente que "o cumprimento das cláusulas dispostas acima irá ocorrer após a homologação do acordo pelo juízo (...)". Evidentemente, não tendo ocorrido a homologação judicial do acordo, o pedido de suspensão do curso da execução até o cumprimento do ajuste (que não foi homologado) está prejudicado. Por sua vez, o indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo está suficientemente fundamentado. Se os fundamentos da decisão não se revelam suficientes ou corretos, na opinião do embargante, não quer dizer que eles não existam. Além do mais, conforme jurisprudência assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, mormente quanto já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. 4. Intime-se pessoalmente o exequente para, no derradeiro prazo de 5 dias, cumprir o item 7 da decisão de ID nº 172384715, indicando bens penhoráveis (e a localização deles), a fim de viabilizar o prosseguimento desta execução, sob pena de extinção do processo. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte exequente. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732314-74.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF56822 - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732314-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: K. M. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. D. S. REQUERIDO: R. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino à Secretaria que atualize o cadastro processual, incluindo o registro do CPF do requerido (certidão de ID nº 175561472). 2. Indeiro o requerimento de tramitação prioritária (ID nº 175561453, p. 2), pois não sendo este processo regulado pela Lei nº 8.069/1990, inaplicável o disposto no art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são, e quanto ganha o genitor mensalmente, ainda que por estimativa. 4. Por derradeiro, constato que o requerente, ao cadastrar o feito, optou pela tramitação do processo sob a característica do juízo 100% digital. Deve então informar os contatos telefônicos/WhatsApp das partes (representante legal do menor e requerido), o telefone e e-mail do patrono, bem como anexar ao feito a autorização para utilização dos dados do processo judicial, conforme preceitua o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta nº 29/2021, do TJDFT. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732328-58.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF56822 - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732328-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. M. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. D. S. REQUERIDO: D. A. D. A. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a certidão de nascimento da autora (ID nº 175564468), não traz o registro do requerido como seu genitor, conforme determinou a sentença proferida no processo nº 0707567-66.2019.8.07.0014, que reconheceu a paternidade do alimentante em relação à criança (ID nº 175564473). Assim, providencie a requerente a juntada da certidão de nascimento, emitida em data recente, na qual conste a alteração supramencionada. 2. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são, e qual a atividade laboral do genitor, informando quanto ele ganha mensalmente, ainda que por estimativa. 3. Observo que no capítulo ?Dos Fatos?, da petição inicial (ID nº 175564466, p. 2, último parágrafo), a autora menciona que busca com esta ação a fixação dos alimentos, a guarda e a regulamentação de visitas. Entretanto, não há nos fundamentos e pedidos da exordial nenhuma informação correspondente aos pleitos de guarda e visitas. Assim, esclareça se pretende veicular os pedidos referidos nesta demanda, incluindo, se for o caso, os fundamentos e pedidos correspondentes, ou exclua o trecho que faz menção aos requerimentos mencionados. 4. Por fim, constato que a requerente, ao cadastrar o feito, optou pela tramitação do processo sob a característica do juízo 100% digital. Deve então informar o contato telefônico da representante legal da menor, o telefone e e-mail do patrono, bem como anexar ao feito a autorização para utilização dos dados do processo judicial, conforme preceitua o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta nº 29/2021, do TJDFT. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732470-62.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732470-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. G. D. S. REQUERIDO: G. V. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se a menor E. C. G. D. S. no cadastro processual, como parte interessada (certidão de nascimento ID nº 175700216). 2. Para comprovar a informação de que a autora está desempregada, junte a requerente sua CTPS (carteira de trabalho), incluídas as páginas da qualificação, do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte, para análise do seu pedido de gratuidade de justiça. 3. Esclareça a requerente porque a declaração de escolaridade da menor (ID nº 175700220) exhibe como responsável a avó materna da criança, e não a própria mãe. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732937-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732937-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. G. D. F. REQUERIDO: A. M. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se a genitora da menor no cadastro processual, como sua representante legal (ID nº 176199890). 2. Altere-se a classe processual do feito para ?Alimentos?. 3. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732352-86.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732352-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. M. D. A. REQUERIDO: E. A. D. A. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se a genitora do menor no cadastro processual, como sua representante legal (ID n.º 175586949, p.1). 2. Verifico que o requerente anexou ao ID n.º 175586963 cópia parcial do processo n.º 5155295-02.2020.8.09.0168, que tramitou na Comarca de Águas Lindas/GO, no bojo do qual foram fixados os alimentos em favor do autor, ao passo que no ID n.º 175586967 juntou a sentença que homologou o acordo de alimentos realizado entre as partes naquele feito. Contudo, para apreciação do pleito revisional, é necessário que o requerente junte ao processo, além da sentença que fixou os alimentos, o acordo objeto da homologação e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0710051-53.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): SP310161 - FILIPE TONELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710051-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. D. M. REU: A. G. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a sentença que desconstituiu a paternidade do requerido em relação ao autor no processo nº 0721369-33.2020.8.07.0003 (ID nº 175711523) transitou em julgado em 06/10/2023 (ID nº 175711527). Assim, de imediato, comunique-se o empregador do demandado para a cessação dos descontos dos alimentos. 2. Traslade-se esta decisão para o cumprimento de sentença nº 0703791-52.2023.8.07.0003 e para a negatória de paternidade nº 0721369-33.2020.8.07.0003, que tramitam neste Juízo. 3. Após, rearquive-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0733123-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733123-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. M. L. M., N. K. D. L., M. M. L. A., A. W. L. REQUERIDO: I. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reiteração de pedido anteriormente veiculado no processo nº 0714342-91.2023.8.07.0003, que tramitou na 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF, mas que foi extinto sem resolução do mérito por ausência de emenda à inicial. Dessa forma, aquele Juízo está prevento para a causa. Assim sendo, em observância ao art. 286, II, do CPC, redistribua-se este processo eletrônico, por prevenção, à 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0720408-87.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. 1. Desentranhem-se a peça anexada ao ID n.º 174486770 e todos os documentos a ela subordinados (IDs de n.º 174486793, 174486794, 174489496, 174489498, 174489499, 174489500, 174489504, 174489506, 174489519, 174489523, 174489524 e 174489525), pois não têm relação com a presente demanda. 2. Recebo a petição inicial substitutiva (ID n.º 172655936). 3. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de ID n.º 163822451. 4. Defiro a gratuidade de justiça às autoras. 5. Indefiro o requerimento de tramitação prioritária (ID n.º 172655936, p. 3, Capítulo III), pois não sendo este processo regulado pela Lei nº 8.069/1990, é inaplicável o disposto no art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Ainda não há provas da capacidade contributiva do suplicado. Assim, considerando que o requerido possui outro filho menor, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada requerente, valor que deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos menores, até o dia 10 (dez) de cada mês. 7. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 8. Após, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 9. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0726132-72.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726132-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. A. F. REQUERIDO: F. F. D. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualize-se o cadastro processual para incluir o novo endereço da requerente (ID n.º 173427360) e o menor V.G.F, como parte interessada (ID n.º 173427356). 2. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do menor alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são, qual a profissão exercida pelo genitor e quanto ganha, ainda que por estimativa. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0722838-12.2023.8.07.0003 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID n.º 173419172). 2. Custas recolhidas (IDs n.º 166756915 e 166756917). 3. Depreende-se da leitura da inicial apresentada, que o autor pleiteia a conversão da separação judicial em divórcio e a exoneração dos alimentos que paga em favor da ex-cônjuge (consistente no repasse do ticket alimentação - ID nº 166318858, p. 2), requerendo também, quanto a este último pedido, a antecipação da tutela. 4. Embora o autor tenha logrado êxito em comprovar os rendimentos auferidos pela requerida (ID n.º 173444600) a título de aposentadoria, no caso em análise, as partes convencionaram que o autor repassaria à sua ex-cônjuge o ticket alimentação, vindo referida cláusula a ser homologada no bojo da ação de separação judicial, conforme se vê na cópia do feito anexada ao ID n.º 166318858, p. 2 e 4). Entretanto, a obrigação alimentar assumida pelo autor com a ex-cônjuge não estabeleceu prazo para o seu término, e a requerida, à época da separação judicial, já ostentava a condição de aposentada. Desse modo, entendo necessário que se oportunize o contraditório para melhor compreensão dos fatos alegados na inicial, não se justificando a exoneração pretendida em sede de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 5. Adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0708505-60.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708505-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. E. F. D. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. S. F. D. L. EXECUTADO: A. G. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A motocicleta discriminada na consulta RENAJD de ID nº 91112413 foi penhorada e avaliada em R\$ 6.500,00 (IDs de nº 105452039 e 105452040). Nesta oportunidade, promovo a anotação da penhora no sistema RENAJD (anexo). 2. A adjudicação do bem à parte exequente foi deferida na decisão de ID nº 133116445, item 2. Contudo, o bem não foi entregue ao credor porque não foi encontrado com o devedor, que afirmou que

a motocicleta está numa oficina para conserto, mas não informou o local onde o veículo está (ID nº 171860789). Todos os que participam do processo devem proceder com lealdade e boa fé no decorrer do processo (art. 5º do CPC). O art. 77, IV, do Código de Processo Civil impõe às partes o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a infração a tal dever constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Assim sendo, determino ao executado que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço completo onde a motocicleta poderá ser buscada, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. 3. Informado o endereço onde o veículo se encontra, expeça-se novo mandado de entrega, observando-se o contido no item 1 do despacho de ID nº 158902303. 4. Como o valor do bem é insuficiente à quitação da dívida, desde já, indique o exequente, em 5 dias, outros bens penhoráveis, a fim de viabilizar o prosseguimento esta execução, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0703136-80.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Cadastrem-se ambos os falecidos como interessados. 2. Indefiro o pedido do Ministério Público, pois as provas documentais deveriam ter sido especificadas e apresentadas pelos autores com a inicial (arts. 319, VI, 320 e 434, todos do CPC). 3. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Se o alegado casal manteve relacionamento afetivo com a intenção de constituir família, se chegou a conviver sob o mesmo teto e em que período; b) Se havia impedimento para o casamento entre os falecidos. 4. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Arrolem as partes as suas testemunhas em 10 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). 6. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente (na sala 116 do Fórum de Ceilândia), oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. 7. Cabe aos advogados informar/providenciar o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram (art. 455 do CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0730678-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0039796A - CLAUDIO VIANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730678-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. H. D. S. REQUERIDO: A. C. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observo que a petição inicial e a procuração anexadas ao feito (IDs nº 173941080 e 173941082), são meras fotocópias, sendo certo que os documentos juntados ao processo eletrônico devem corresponder aos originais, preservando suas características de cor de fundo, cor original das assinaturas, marcas d'água e legibilidade. Portanto, para que tenham força probante e mínima credibilidade, não podem ser digitalizados a partir de fotocópias ou meramente fotografados (Provimento nº 12/2017, arts. 15 e 16). 2. Junte o requerente ao processo seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF). 3. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, informe o autor qual a sua profissão, juntando ao processo seu contracheque ou CTPS (carteira de trabalho), incluídas, além das páginas da qualificação, aquelas relativas ao último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte. 4. Esclareça o autor porque somente agora está propondo a demanda, já que o exame de DNA foi realizado há dez anos atrás, em 2013 (ID nº 173943545, p. 1 a 4). Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0712098-34.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. 1. Devidamente intimado (ID nº 132947579, item 3), o executado não impugnou a penhora realizada em sua conta bancária (ID nº 133076878). Assim sendo, determino à Secretaria que: a) expeça o alvará de levantamento do saldo da conta judicial (ID nº 133522900) em favor da exequente; e b) remeta este processo à Contadoria Judicial, para que abata na planilha de ID nº 126100406 o valor penhorado (R\$ 74,52, ID nº 133076878). 2. A petição de ID nº 174043564 será analisada posteriormente. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0720358-61.2023.8.07.0003 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF50042 - ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720358-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: E. S. D. A. A. REQUERIDO: S. G. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a requerente cumpriu apenas parcialmente o que determinou a decisão de ID nº 170944977, devendo ainda: a) Instruir o feito com o acórdão e a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0715201-20.2017.8.07.0003; e c) Anexar a certidão de matrícula do imóvel, emitida em data recente, cujos dados (R-01, nº 4, da matrícula 3.468 do Livro 2-O do Cartório de Imóveis da Comarca de São Romão) constam da escritura do imóvel anexada, (ID nº 173611261, p. 2). Assim concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0726221-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73509 - RANYELE GOMES PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 169554761) e a emenda (ID nº 173579305). 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. 3. Adoto o procedimento comum. 4. Cite-se a parte requerida, por precatória, para responder em 15 dias, sob pena de revelia. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da carta. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0714163-94.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714163-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: V. M. D. C. REQUERIDO: T. B. M., J. S. M., L. V. S. M., A. B. D. C. M. REQUERIDO ESPÓLIO DE: P. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: V. M. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os requeridos foram citados, com exceção de THIAGO, que compareceu espontaneamente ao processo. Os três primeiros replicados já contestaram (ID nº 176122184). Anote-se o endereço de THIAGO (ID nº 156018055). 2. A procuração de ID nº 174148055 é inválida, diante da decisão de ID nº 170844222, item 6. 3. Observo que tramita na 2ª Vara de Família de Ceilândia o inventário do falecido PAULO MARTINS DOS SANTOS, de nº 0713971-35.2020.8.07.0003, cuja inventariante é a autora, caracterizando-se também a colidência de interesses. 4. Assim, remeta-se o processo à Curadoria Especial, para atuar em favor da menor A.B.D.C.M. e do espólio de PAULO MARTINS DOS SANTOS. 5. Após, intime-se a autora para replicar em 15 dias. 6. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0719842-41.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Cadastre-se o filho comum das partes como interessado. 2. Defiro o pedido de gratuidade formulado pela demandada. 3. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Com qual das partes reside o filho comum e desde quando; b) Se o menor tem as suas necessidades satisfatoriamente atendidas na companhia da genitora; c) Qual das partes têm melhores condições para o exercício da guarda unilateral ou para que seu lar seja adotado como lar de referência na guarda

compartilhada; d) Qual o regime de visitas para o genitor que não detiver a guarda (ou o lar de referência) mais recomendável ao caso concreto; e) Se as partes mantêm diálogo que lhes permite tomar as decisões que envolvam a prole em conjunto. 4. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 5. Arrolem as partes as suas testemunhas em 10 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). 6. No mesmo prazo, apresente a requerida a declaração de escolaridade do menor para o ano de 2023. 7. Cumpridos os itens 5 e 6, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente (na sala 116 do Fórum de Ceilândia), oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. 8. Cabe aos advogados providenciar o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram (art. 455 do CPC). 9. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0732426-77.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF59175 - NATALIA REBECA SALES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732426-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. M. D. S. S. REQUERIDO: Vanderson de Jesus Ramos Telefone: (61) 99396-3423 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. VÂNIA foi citada pessoalmente (ID nº 152147801) e ainda não constituiu patrocínio. 2. VALÉRIA foi citada pessoalmente (ID nº 172581437) e contestou (ID nº 175056797). 3. WANDERLEY compareceu espontaneamente ao processo (ID nº 173670240), mas ainda não apresentou resposta. Anote-se o seu endereço. 4. A advogada de VALÉRIA e WANDERLEY renunciou (ID nº 175291121). Anote-se. Intimem-se esses demandados para constituírem novo patrocínio em 15 dias e WANDERLEY também para apresentar sua resposta, nos termos do 76, II, do CPC, sob pena de revelia. 5. Cite-se o requerido VANDERSON eletronicamente, no telefone acima. 6. Caso não se concretize a citação, conclusos para análise do pedido de citação editalícia (ID nº 175592942). Concedo a esta decisão força de mandado. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0718244-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: P. F. L. M. E.. Adv(s): GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO; Rep(s): JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS, WILMA MONTEIRO DOS SANTOS. R: DAYANE ELOA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: P. F. L. M. E.. Adv(s): GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO; Rep(s): WILMA MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718244-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: P. F. L. M. E. REPRESENTANTE LEGAL: WILMA MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): DAYANE ELOA MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID nº 175769495. Determino a penhora SISBAJUD até o valor de R\$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar eventuais saldos bancários e de aplicações financeiras do espólio. 2. Como a certidão de ID nº 161611655 apontava débitos vincendos e já está vencida, apresente o autor, em 15 dias, a certidão negativa de débitos atualizada do veículo. 3. Feita a arrecadação (item 1), junte a Secretaria o saldo da conta judicial. 4. Ouça-se o Ministério Público. 5. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708802-62.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708802-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. D. P. D. S., A. L. V. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. P. DESPACHO 1. Na petição de ID nº 175490881, os requerentes postulam o cumprimento da obrigação alimentar a que o demandado foi condenado nos termos da sentença exarada no ID nº 165100897. Não é recomendável, todavia, que o cumprimento de sentença que obrigue à prestação de alimentos tramite no mesmo processo de conhecimento. Com efeito, como a obrigação de prestar alimentos é de trato sucessivo, havendo a possibilidade, portanto, de que ocorram diversos e sucessivos pedidos de cumprimento de sentença relativos à mesma obrigação, que seriam promovidos toda vez que o devedor deixasse de cumprir a obrigação alimentar, tal fato poderia gerar grande tumulto processual, principalmente se ocorresse duas execuções simultâneas, uma pelo rito da penhora e outra pelo rito da prisão. Assim, nada a prover quanto à petição apresentada no ID nº 175490881, pois os exequentes deverão promover o respectivo cumprimento de sentença em processo eletrônico autônomo, a ser distribuído por dependência a este Juízo. 2. Rearquive-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0711876-61.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711876-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. A. M. REQUERIDO: E. F. D. B. M. DESPACHO 1. Observo que a apelação interposta pela requerida não foi conhecida, consoante acórdão prolatado no ID nº 173462933. Por sua vez, foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo autor, tão-somente para declarar que os direitos e obrigações incidentes sobre o instrumento particular de ID nº 123583037, relativos ao imóvel do Lote 1, Gleba 3, Incria 9, em Brazlândia/DF, são exclusivos do autor. Cumpra-se a parte final da sentença exarada no ID nº 135594024. 2. A petição de ID nº 175281860 será analisada posteriormente. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0713604-06.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713604-06.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. G. T. D. C., J. P. G. T. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. T. N. G. EXECUTADO: J. P. G. D. C. DESPACHO 1. Verifico que foi indeferida a tutela antecipada pleiteada na Ação de Revisão de Alimentos nº 0727180-66.2023.8.07.0003, ajuizada pelo alimentante/executado perante a 2ª Vara de Família de Ceilândia. 2. Entendo desnecessária a providência requerida na cota ministerial de ID nº 175069076, porquanto a própria parte credora relacionou na tabela de ID nº 173268676 os pagamentos realizados e apontou na petição de ID nº 173268670 o valor do saldo devedor remanescente (R\$ 4.229,30, que engloba as parcelas vencidas até setembro/2023), com o que anuiu o executado (ID nº 174849692). 3. Para análise do acordo de parcelamento (IDs nº 173268670 e 174849692), junte o executado, em 5 dias, os comprovantes de pagamento da entrada do acordo, no valor de R\$ 1.000,00, e da pensão alimentícia do mês de outubro/2023. 4. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0706050-20.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68380 - ETIANE CRISTINA DA SILVA, DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706050-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. L. F. C. REQUERIDO: D. C. M. DESPACHO Esclareça-se qual a data correta da audiência, publicando novamente a respectiva certidão. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0729967-05.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. C. V. L.. Rep(s): EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. A: EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. Adv(s): DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: JOSELITO FERNANDES LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. C. V. L.. Rep(s): EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729967-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: A. C. V. L., EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSELITO FERNANDES LEAO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias sobre o ofício e anexos de ID 176269165, conforme decisão de ID 161589779. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023 16:35:44. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0729357-37.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58151 - ANGELA CARLA GONCALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729357-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. J. N. V. REQUERIDO: A. L. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para assinar o termo de guarda (ID 176180084) e anexar uma via assinada no processo, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023 17:11:30. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0726162-15.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SAMARA BASTOS FERREIRA. A: BRUNO ROCHA DE AMORIM. A: BIANCA ROCHA DE AMORIM. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: ROGERIO FERREIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARA BASTOS FERREIRA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. T: MARIA LUCIA PEREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726162-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SAMARA BASTOS FERREIRA, BRUNO ROCHA DE AMORIM, BIANCA ROCHA DE AMORIM INVENTARIADO(A): ROGERIO FERREIRA DE AMORIM CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a inventariante para que no prazo de 5 dias, contados da expedição do alvará (ID 176564311), informe se realizou o saque do valor, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 15:08:51. CRISTIANO CANDIDO NETO Assessor

**N. 0713576-09.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CRISTIANO DE OLIVEIRA. A: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25817 - TADEU FREIRE PONTES, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. T: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25817 - TADEU FREIRE PONTES, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713576-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: CRISTIANO DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência da carta de adjudicação e formal de partilha expedidos, devendo imprimir o documento com a Inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de registro. Intimem-se, ainda, as partes para ciência dos alvarás expedidos, devendo observar o prazo de validade dos alvarás. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 15:13:35. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0708457-96.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis NÚMERO DO PROCESSO: 0708457-96.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: B. G. D. A. Requerido(a): JOSIANE ALVES DA SILVA Objeto: Citação de JOSIANE ALVES DA SILVA, portadora do CPF nº 056.917.601-81, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11 AE 1 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF, CEP: 72215110. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, 24 de outubro de 2023. CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretora de Secretaria

**SENTENÇA**

**N. 0707608-48.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que a autora é filha biológica do falecido M.A.P. Em face da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo, fixo em R\$ 2.500,00. Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que é menor. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação, incluindo no assento de nascimento da autora o pai e os avós paternos (conforme documento de ID nº 39903952, p. 5), passando a autora a ter o nome descrito no último parágrafo da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023, 16:08:27. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0712410-68.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF0045557A - MAYRELAINTE TEIXEIRA TORRES. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. Em face do exposto, e nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando quitadas as parcelas alimentares vencidas até outubro/2023. Em face da sucumbência, condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que o próprio valor dos alimentos demonstra que não tem condição de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023, 16:27:08. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0704266-08.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 156378069 e julgo procedente o pedido para conceder à requerente a guarda do neto I.J.F.F.A. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que se trata de pessoa hipossuficiente. Transitada em julgado, preste-se o compromisso legal e expeça-se certidão. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023, 20:05:54. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0712234-89.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF70246 - CECILIA COSTA DE QUEIROZ. Em face do exposto, e nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando quitadas as parcelas alimentares vencidas até outubro/2023. Em face da sucumbência, condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que o próprio valor dos alimentos demonstra que não tem condição de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. De imediato, expeça-se o alvará de soltura. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023, 18:09:47. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

**N. 0715944-20.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas, pois é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023, 12:16:49. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0719391-16.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA, DF0031817A - LARA CRISTINA SOUTO DA COSTA. Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719391-16.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. O. R. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA RODRIGUES OLIVEIRA EXECUTADO: FILIPE DA SILVA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei a advogada constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 176049763, conferindo-lhe visualização dos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2023, intimo a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Servidor Geral

**N. 0720241-70.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: GEOVANNE FREITAS LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF39379 - ALEX CASTRO MOURA, DF0042303A - MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA; Rep(s): ROSA MARIA ARAUJO DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720241-70.2023.8.07.0003 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GEOVANNE FREITAS LIMA DE VASCONCELOS REPRESENTANTE LEGAL: ROSA MARIA ARAUJO DE FREITAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo a parte interessada para retirar o alvará judicial de ID 176024335, que se encontra a disposição no sistema PJE. Aguarde-se o prazo de 45 dias para comprovação de compra e venda de veículos, conforme sentença. Ceilândia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

**N. 0706130-52.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): GO42783 - ANA PAULA ALENCAR NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706130-52.2021.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: CLARICE DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: WDEILSON SANTANA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, digam as partes sobre o retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supracitado, sem manifestação, arquivem-se os autos. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709671-93.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HELAINE AQUINO MARTINS. A: ALLAN DE AQUINO MARTINS. Adv(s): DF63479 - MYLENA MITSUYO VENANCIO YWATA. R: MANUEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE AQUINO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELAINE AQUINO MARTINS. Adv(s): DF63479 - MYLENA MITSUYO VENANCIO YWATA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709671-93.2021.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: HELAINE AQUINO MARTINS, ALLAN DE AQUINO MARTINS INVENTARIADO(A): MANUEL MARTINS, MARIA APARECIDA DE AQUINO MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo a parte interessada para retirar o formal de partilha e o Alvará de Autorização que se encontram a disposição no sistema PJE. Após o transcurso do prazo para impressão dos referido documentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

**N. 0702220-22.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. A: KAROLINE CAIXETA DE OLIVEIRA. A: KAMILA CAIXETA CARVALHO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISMAR SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURISTELA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702220-22.2018.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, KAROLINE CAIXETA DE OLIVEIRA, KAMILA CAIXETA CARVALHO ARAUJO DA SILVA HERDEIRO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, MARISTELA SOARES DE OLIVEIRA, ARTUR SOARES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, IRISMAR SOARES DE OLIVEIRA, AURISTELA SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo a parte interessada para retirar o formal de partilha de ID 176197885 que se encontra a disposição no sistema PJE. Após o transcurso do prazo para impressão do referido documento, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

**N. 0712357-87.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Adv(s): BA58330 - RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS. Erro de interpretação na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo nº: 0712357-87.2023.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei Ofício nº 441/2023 à POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, via e-mail, conforme recibo anexo. Certifico, ainda, que foi juntado aos autos o RECURSO DE APELAÇÃO de ID 176454729. Nos termos do art. 1010, §1º do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

**N. 0727924-95.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70246 - CECILIA COSTA DE QUEIROZ. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727924-95.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. G. V. N. REPRESENTANTE LEGAL: ISADORA VIEIRA VERAS EXECUTADO: WESLEY NOGUEIRA DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para comprovar a quitação da prestação alimentar atual (ID 174977637), bem como as que vencerem até a data de sua manifestação, sob pena de prisão. FERNANDA MARTINS ROCHA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0728240-11.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728240-11.2022.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. B. T. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: BIANCA BARBOSA DE ASSIS ROCHA REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA DE ASSIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei e-mail e documento enviados pela empresa Stefanini IT Solutions em resposta ao OFÍCIO 435/2023/2ªVFOSCEI/TJDF de ID 175804289. De ordem, fica a parte autora intimada para conhecimento e requerer o que entender de direito. GABRIELA DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706562-71.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0037581A - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706562-71.2021.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: JOINA SOUSA SANTOS REQUERIDO: MAYAN DOS SANTOS DE SOUSA VIEIRA, CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO DOS SANTOS DE SOUSA VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei retorno de carta precatória em resposta ao ofício 119/2023. De ordem, a aparte autora para conhecimento e requerer o que entender de direito. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0719682-50.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719682-50.2022.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ERIC TOSTA GOMES REVEL: ANTONIA MARCIA ALVES BARROS TOSTA, D. L. A. T. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA MARCIA ALVES BARROS TOSTA CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 176487414 restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada para conhecimento e requerer o que entender de direito. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706161-09.2020.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69551 - MARIANA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF67215 - GABRIEL MONTEIRO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706161-09.2020.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MAYCK WILLIAM COSTA DE FREITAS REVEL: KELLY CRISTINE AMARAL DA SILVA, H. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY CRISTINE AMARAL DA SILVA CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 176530229, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0005355-54.2016.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0005355-54.2016.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JESSIKA SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: RAFAEL CARRIJO ROMANO CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de mesmo número CNJ. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, inclusive quanto ao cadastramento das partes, oportunidade em que as partes deverão apresentar endereço atualizado, e-mail, telefone celular e WhatsApp, promovendo, no mesmo ato, as determinações precedentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de preclusão. Os prazos são subseqüentes e correm independentemente de nova intimação. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). Cumpre salientar que as partes poderão renunciar ao prazo para impugnação à digitalização dos autos, bem como para a retirada de documentos, devendo manifestar-se, expressamente, nesse sentido, renunciando aos prazos de 15 e 45 dias, respectivamente. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0005355-54.2016.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0005355-54.2016.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JESSIKA SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: RAFAEL CARRIJO ROMANO CERTIDÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de mesmo número CNJ. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, inclusive quanto ao cadastramento das partes, oportunidade em que as partes deverão apresentar endereço atualizado, e-mail, telefone celular e WhatsApp, promovendo, no mesmo ato, as determinações precedentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de preclusão. Os prazos são subseqüentes e correm independentemente de nova intimação. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). Cumpre salientar que as partes poderão renunciar ao prazo para impugnação à digitalização dos autos, bem como para a retirada de documentos, devendo manifestar-se, expressamente, nesse sentido, renunciando aos prazos de 15 e 45 dias, respectivamente. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0732791-34.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732791-34.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. R. D. N. E. REQUERIDO: D. A. E. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os contracheques do requerido demonstram rendimentos líquidos inferiores a cinco salários mínimos, defiro seu pedido de justiça gratuita. Nesse sentido, seguite jurisprudência, com negrito meu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. 2. Se o comprovante de rendimentos do requerente demonstra montante inferior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Distrito Federal (inferior a 5 salários mínimos), não se constata quantia superior à renda média dos brasileiros a justificar o indeferimento do benefício. 3. Recurso provido. (TJ-DF 07096932920228070000 1429484, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 07/06/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2022) No prazo legal, manifeste-se a requerente em réplica. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0731993-39.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731993-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. L. D. S. D. T. REQUERIDO: I. P. M., A. L. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de justiça gratuita. Conforme contracheques, o requerente possui ganhos líquidos superiores a cinco salários mínimos, pelo que não pode ser considerado pessoa hipossuficiente. Nesse sentido recente julgado, com negrito meu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 4. Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência e de documentação apta a comprovar que a agravante percebe remuneração bruta menor do que 5 salários mínimos, razoável que se conceda a gratuidade, privilegiando o postulado de acesso à justiça. 5. A mera assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, do CPC). 6. ?A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão? (REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07381654020228070000 1662984, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2023) No prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas, as quais deve considerar o correto valor da causa (12 parcelas de alimentos referentes aos dois requeridos), sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0705712-80.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705712-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. F. K., A. D. R. C. EXECUTADO: L. S. K. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição inicial, id. 168368762, apresentada pelo próprio credor, o débito exequendo refere-se a multa por litigância de má fé, R\$ 1.905,14 e honorários advocatícios de R\$ 3.810,29. Portanto, a planilha de id. 173214723 está equivocada, porquanto a multa e honorários, previstos no artigo no artigo 523, § 1º do CPC, deverão ser calculados sobre os valores ora mencionados, de forma individualizada. Assim, venha aos autos o débito atualizado nos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0706634-58.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Ante a anuência da parte credora, id. 176174852, bem como do Ministério Público, id. 176348647, HOMOLOGO O acordo formulado pelo devedor, nos termos da petição de id. 174082316, determinando, então, que o executado realize o pagamento do valor de R\$ 964,32 (novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em quatro parcelas de R\$ 241,08 (duzentos e quarenta e um reais e oito centavos) cada, a serem pagas todo dia 10 de cada mês, sem prejuízo das pensões vincendas.

**N. 0732830-94.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27195 - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. Encaminhem-se os autos NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família), para a designação de audiência sessão de mediação e conciliação, que será realizada por videoconferência, a teor dos artigos 334 c/c 695, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52/2020, deste Tribunal de Justiça. Intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a autorização para a utilização de seus dados no processo eletrônico, conforme exigido pela Portaria Conjunta n. 29/2021. Informo que não havendo adesão ao Juízo 100% Digital, eventuais audiências sem juízo serão realizadas presencialmente. Na mesma oportunidade, deverá informar o email das partes.

**N. 0724742-67.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724742-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: LUZIA DE SOUZA NEPONUCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Mandado de Citação Trata-se de processo contencioso de divórcio c/c partilha, ajuizado por DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de LUZIA DE SOUZA NEPONUCENO, partes qualificadas. De início, registro que não há intervenção do Ministério Público, porquanto ausentes as hipóteses legais para sua atuação. Exclua-se do cadastramento. Recebo a petição inicial e emenda de ID 170935551 e por conseguinte: a) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98 do CPC. b) Determino a citação de LUZIA DE SOUZA NEPONUCENO (CPF: 722.059.701-00), no endereço QNN 27 Módulo C, Lote c Bl. G, AP. 105, RES. ALEGRO, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-273, Telefone (61)99186-2901 para: - Conhecimento da propositura da presente ação de divórcio litigioso. - Apresentar resposta (contestação) no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da juntada nos autos do mandado de citação efetivada (citação positiva). - Cientificar o(a) citando(a) de que a falta de resposta, ou resposta fora do prazo, implica em revelia. - Ficar ciente de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Imprimo força de Mandado de Citação à presente decisão interlocutória. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0707252-32.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Em face do exposto e com apoio no parecer ministerial, acolho parcialmente a justificativa de id. 165920722, para, tão somente, determinar, de forma excepcional, o abatimento das despesas referente

às compras de supermercado comprovadas pelo devedor, bem como de eventuais pagamento efetivados diretamente na conta dos credores, já abatidas na planilha apresentada conforme documento, id. 172251461. Fica o devedor intimado a pagar o remanescente do débito de R\$ 5.439,65 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no derradeiro prazo de 03 dias, SOB PENA DE PRISÃO.

**N. 0733115-87.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54836 - AFRANIO MAIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733115-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. D. D. A. REQUERIDO ESPÓLIO DE: H. D. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo legal, esclarecendo o interesse processual (qual a necessidade) na propositura de ação de exoneração de alimentos, considerando que é suficiente pedido simples nos autos da ação na qual os alimentos foram fixados, para que seja oficiado ao empregador a fim de cessar o desconto em folha de pagamento do alimentante. Ademais, poderá ainda ingressar com pedido diretamente perante o empregador, com base na decisão que o exonerou. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0729205-86.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729205-86.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. A. G. M. EXECUTADO: W. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, baixe-se o sigilo sobre os documentos juntados com a petição de id. 176330760. No mais, considerado o atestado juntado, defiro o adiamento da audiência. Designe-se nova data. Por ora deve o executado evitar o depósito das pensões por meio de terceiros, bem como manter os pagamentos das pensões em dia até a realização da audiência. Por outro lado, fica suspensa qualquer medida no tocante a eventual decreto de prisão. Por fim, devem os patronos das partes adotarem discernimento e respeito mútuo, não trazendo aos autos questões que fogem ao objeto restrito do presente cumprimento. Sem prejuízo, a fim de evitar que o processo fique aguardando a advogada da exequente ter alta médica para participar de audiências, deverá o executado juntar aos autos declaração de FRANKLEIDE MOURÃO DA SILVA, com firma reconhecida, de que realizou os depósitos na conta bancária da exequente, com o objetivo de pagar a pensão alimentícia devida pelo executado, inclusive, na mesma declaração, deverá informar os meses que efetuou os depósitos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0732355-41.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57184 - RENATA ALVES LOPES MARQUES. Em vista disso, DEFIRO o pedido de urgência, e arbitro alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante e das necessidades da parte alimentada, devendo a importância ser depositada na conta bancária da representante legal do(a) alimentando(a), ou pagos mediante recibo, até o dia 10 de cada mês.

**N. 0721165-23.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Adv(s): DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721165-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. D. S. EXECUTADO: G. C. D. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que a planilha apresentada pelo exequente no ID. 172251117, fundiu em uma mesma rubrica alimentos de vários meses, o que gera anatocismo. Assim, promova o credor a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, mês a mês, abatidos das parcelas mais antigas, nos termos do art. 355 do Código Civil, os pagamentos eventualmente comprovados pelo executado bem como dos valores já levantados por alvará Outrossim, deverá ser informado o endereço e e-mail do atual órgão empregador (AC SEGURANCA LTDA) do devedor para encaminhamento do ofício. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0726459-17.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): PI13309 - FABRICIO DE MOURA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726459-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE SOUSA FELIX REQUERIDO: JOSE NOEL PEREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo contencioso de divórcio ajuizado por CLAUDIA REGINA DE SOUSA SILVA em face de JOSE NOEL PEREIRA SILVA, partes qualificadas. Recebo a petição inicial e defiro à requerente a gratuidade judiciária. Não há pedido de tutela cautelar ou antecipada. Considerando que a pretensão da parte autora é de decretação de divórcio será adotado o procedimento comum, porquanto o pedido de divórcio é direito potestativo, sem necessidade de conjugação da vontade da outra parte, de modo que não reclama a prévia audiência de conciliação, que pode ser designada a qualquer tempo, se necessário. Mesmo porque, ainda não há nos autos informações sobre o endereço eletrônico do réu a fim de designar audiência por videoconferência. Cite-se o requerido, JOSE NOEL PEREIRA SILVA (CPF: 985.629.755-91), no endereço Setor Habitacional Sol Nascente, Chacara 141 lote 03-A casa 02, Ceilândia Sul (Ceilândia), Ceilândia/DF para: a) Conhecimento da propositura da presente ação de divórcio litigioso. b) Apresentar resposta (contestação) no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da juntada nos autos do mandado. c) Cientificar o(a) citando(a) de que a falta de resposta, ou resposta fora do prazo, implica em revelia. A revelia implica em presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, desnecessidade de intimação do réu revel e o julgamento antecipado por mérito, além de sua condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios. d) Ficar ciente de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Imprima força de Mandado de Citação à presente decisão interlocutória. Publique-se. Cumprase. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0708435-38.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Consoante certidão de ID n. 172261989, a parte ré não ofereceu contestação. Por conseguinte, decreto a sua REVELIA, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC).

**N. 0723120-72.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62407 - GUILHERME REIS BATISTA. Adv(s): DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723120-72.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. N. D. S. L. REQUERIDO: W. K. D. A. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente quanto à distribuição do Conflito de Competência. Suspendo o curso do processo até o julgamento do conflito. Publique-se. documento datado e assinado digitalmente JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

**N. 0733301-13.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62485 - VITORIA LOURENA PIMENTA SANTOS. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0732388-31.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF0022386A - SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732388-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS

DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: J. L. F. REQUERENTE: L. O. D. L. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No prazo legal, emendem, sob pena de indeferimento da inicial, devendo juntar contracheque a fim de ser averiguado o valor do desconto, além da identificação do empregador do alimentante. Ademais, informar endereço completo, incluindo e-mail do departamento de pessoal/pagamento, do empregador a fim de ser enviado ofício para cessação dos descontos. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0701099-85.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701099-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. P. D. S. A. EXECUTADO: R. A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, baixe-se o sigilo atribuído a decisão de id. 170981692. Convento o bloqueio de id. 173671680 em penhora. Assim, fica o executado para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo legal; Transcorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

**N. 0726723-34.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ESPEDITO SOARES NOGUEIRA. A: ALDENITE SOARES NOGUEIRA. A: ADELITE SOARES NOGUEIRA. A: MARIA DIVINA SOARES NOGUEIRA. A: MARINALVA SOARES NOGUEIRA. A: RAIMUNDA NOGUEIRA BOMFIM. A: EVERALDO SOARES NOGUEIRA. A: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. A: HELLEN VIEIRA ALECRIM. A: SUELLEN VIEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. A: E. E. N.. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS; Rep(s): EXDRA ESTEVAO DA SILVA. R: TEODOLINO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO SOARES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMOSINDA SOARES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726723-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ESPEDITO SOARES NOGUEIRA, ALDENITE SOARES NOGUEIRA, ADELITE SOARES NOGUEIRA, MARIA DIVINA SOARES NOGUEIRA, MARINALVA SOARES NOGUEIRA, RAIMUNDA NOGUEIRA BOMFIM, EVERALDO SOARES NOGUEIRA, MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES, HELLEN VIEIRA ALECRIM, SUELLEN VIEIRA NOGUEIRA, E. E. N. REPRESENTANTE LEGAL: EXDRA ESTEVAO DA SILVA INVENTARIADO(A): TEODOLINO NOGUEIRA, JOSE ANTONIO SOARES NOGUEIRA, CARMOSINDA SOARES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em vista da certidão da secretaria no id 175793713 revogo o item 2 da determinação no id 171117757. No entanto, insira alerta constando que inicial e documentos inseridos no id 169989974 devem ser desconsiderados. Na oportunidade, exclua a etiqueta "sucessões Meta", uma vez que, salvo engano, não se aplica ao presente inventário. 2- Recebo petição inicial substitutiva apresentada no id 173853982 e respectiva documentação, uma vez que a advogada promoveu correta classificação. A inicial e documentos inseridos no começo do processo eletrônico serão desconsiderados. Por conseguinte: a) Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor de todos os requerentes. b) Declaro aberto os inventários cumulativos de TEODOLINO NOGUEIRA e seu cônjuge CARMOSINDA SOARES NOGUEIRA e do filho deles, JOSÉ ANTONIO SOARES NOGUEIRA. c) Os inventários serão processados sob o rito do ARROLAMENTO COMUM considerando o valor da herança, o qual é inferior a 1.000 salários mínimos. Art. 664 CPC. d) Nomeio inventariante MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES, dispensando-a de assinar termo de compromisso. 3- Determino à inventariante que, no prazo de 20 dias: a) Preste as Primeiras Declarações nos termos do art. 620 do CPC, observando dados corretos e completos, considerando que na inicial (id 173853982) há erro na data de óbito de JOSÉ ANTONIO e que os herdeiros não foram qualificados no item IV. b) Apresente em peça autônoma e técnica o Plano de Partilha, atentando em que devem ser qualificados os inventariados, a inventariante, os herdeiros, o bem (direitos aquisitivos) e cota parte (quinhão) cabível a cada herdeiro. Observe que a herança é dividida pelo número total de filhos dos falecidos (Teodolino e Carmosinda), pelo que cabe o quinhão de 1/9. Em relação aos filhos de José Antonio, cabe o quinhão de 1/27. Ademais, se não há dívida, não deve incluir nos quinhões. c) Apresente seguintes documentos: c.1) Certidão de casamento (e, atualizada) dos falecidos Teodolino e Carmosinda. c.2) RG e CPF de Teodolino, se possível. c.3) Certidões negativas de dívida ativa dos três inventariados e do imóvel. c.4) Certidões conjuntas Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União dos três inventariados (www.receita.fazenda.gov.br). c.5) Comprovantes de pagamento/isenção do ITCMD ou ao menos comprovante de que ingressou com os respectivos procedimentos perante a Secretaria de Fazenda do DF. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0704213-27.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. Adv(s): DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704213-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: H. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: F. B. A. S. EXECUTADO: M. P. D. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões levantadas na petição de id. 173311147, máxime quanto ao rito prisional e a impossibilidade de pagamento, em razão de desemprego, já foram resolvidas, conforme decisão de id. 172608570. Portanto, deveria o executado manejar o recurso cabível. Todavia, dê-se vista a parte exequente para atualização do débito, observando-se que devem ser abatidos os pagamentos, eventualmente comprovados pelo executado das parcelas mais antigas, nos termos do art. 355 do Código Civil. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0011064-36.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0011064-36.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. R. O. D. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. C. O. D. C. EXECUTADO: A. H. P. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, em face do tempo decorrido e a fim de analisar os pedidos de id. 173129905, promova o credor a atualização do débito, abatendo-se o valor já levantado por meio de alvará, id. 169412805. Oportunamente, retornem os autos conclusos com prioridade. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

**N. 0728030-91.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728030-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. M. A. EXECUTADO: D. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação de id. 173523393, em última oportunidade fica o devedor intimado a cumprir integralmente a decisão de id.165396303, no sentido de esclarecer se os depósitos efetivados em valores superiores a R \$ 500,00, refere-se aos alimentos devidos ao seu filho. Por oportuno, esclareça, também, de forma detida quais os pagamentos/depósitos são referentes à dívida cobrada nestes autos. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0719692-36.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719692-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. F. EXECUTADO: F. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À credora para impulsionar em 05 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**DESPACHO**

**N. 0706302-62.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ZELIA CARLOS AGUIAR. A: MARIA JOSE CARLOS VERISSIMO. A: JUAREZ CARLOS DA SILVA. A: JOSE CARLOS DA SILVA. A: ANTONIA CARLOS DA SILVA. A: JUAREZ CARLOS DA SILVA. A: GERALDO CARLOS DA SILVA. A: VALDEREZ CARLOS DA SILVA. A: PHILIPPE CARLOS PORTO SILVA. A: INGRID CARLOS PORTO SILVA. A: SALVIANO FERNANDES DA SILVA. A: DE LIANNY FERNANDES CARLOS. A: JOSE DE LEON FERNANDES CARLOS. A: DI LEAN FERNANDES CARLOS. A: RANNIELLY CANDIDA SILVA NOGUEIRA. A: ANTONIO WESCLEY SILVA NOGUEIRA. A: ALEX RANDERSON SILVA NOGUEIRA. A: THAIS SANTOS CARLOS DA SILVA. A: LUENNE JAIZA MENDES GOMES SILVA. Adv(s): DF5652300 - JOSE JALES RUFINO PAIVA. A: LUDMILLA PAULA MENDES GOMES SILVA. Adv(s): DF5652300 - JOSE JALES RUFINO PAIVA; Rep(s): NILSILENE MENDES GOMES DA SILVA. R: ANTONIO CLARINTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELIA CARLOS AGUIAR. Adv(s): DF5652300 - JOSE JALES RUFINO PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706302-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ZELIA CARLOS AGUIAR HERDEIRO: MARIA JOSE CARLOS VERISSIMO, JUAREZ CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, ANTONIA CARLOS DA SILVA, JUAREZ CARLOS DA SILVA, GERALDO CARLOS DA SILVA, VALDEREZ CARLOS DA SILVA, PHILIPPE CARLOS PORTO SILVA, INGRID CARLOS PORTO SILVA, SALVIANO FERNANDES DA SILVA, DE LIANNY FERNANDES CARLOS, JOSE DE LEON FERNANDES CARLOS, DI LEAN FERNANDES CARLOS, RANNIELLY CANDIDA SILVA NOGUEIRA, ANTONIO WESCLEY SILVA NOGUEIRA, ALEX RANDERSON SILVA NOGUEIRA, THAIS SANTOS CARLOS DA SILVA, LUENNE JAIZA MENDES GOMES SILVA, LUDMILLA PAULA MENDES GOMES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: NILSILENE MENDES GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): ANTONIO CLARINTINO DA SILVA DESPACHO Informe a inventariante seus dados bancários (juntando cópia do respectivo cartão bancário ou extrato para conferência) a fim de que seja expedido alvará eletrônico. Na sequência, retornem os autos conclusos em DESPACHO. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**SENTENÇA**

**N. 0728040-67.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Adv(s): DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil tão somente para afastar o erro supramencionado.

**N. 0720384-93.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

**N. 0718952-05.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66502 - RAMON FALLETTE GUIMARAES. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para Decretar o divórcio das partes, ficando dissolvido o casamento. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo.

**N. 0709679-02.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Decretar o divórcio das partes, ficando dissolvido o casamento; b) Assinalar que a requerente voltará assinar o nome de solteira. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo.

**N. 0705584-26.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. Adv(s): DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Ante o exposto e com base no parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para:

**N. 0702301-92.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40156 - CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para:

**N. 0722008-46.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, ficando dissolvido o casamento. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo.

**N. 0716036-95.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para Decretar o divórcio das partes, ficando dissolvido o casamento. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo.

**N. 0704966-57.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF42506 - KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas nestes autos nos termos artigo 924, II do CPC.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0716747-03.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716747-03.2023.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: G. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: F. A. D. S. L. REQUERIDO: J. W. A. L. CERTIDÃO 1. Inicialmente, certifico que a parte requerida encontra-se patrocinada por advogado (procuração de id: 160401642), ficando o requerido intimado, neste ato, por meio de seu patrono, da audiência designada (id: 175818941) para o dia 14/11/2023 17:00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. 2. Certifico que o requerido já foi intimado "citado", conforme diligência de id: 171746851. 3. Por excesso de zelo, expeço novo mandado de intimação da audiência ao requerido, tendo em vista o erro material no endereço lançado no mandado de id: 175818944. 4. Aguarde-se a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:50:54. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0713166-77.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF50042 - ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713166-77.2023.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. S. N. REQUERIDO: G. C. N. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:23:10. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

**N. 0719639-50.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): GO24953 - CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719639-50.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. J. A. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. F. D. A. REU: W. A. B. CERTIDÃO 1. Certifico que a parte autora, intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte requerida (id: 175133444), retornou ao feito com petição de apelação de id: 176347176, não apresentando especificamente contrarrazões à apelação da parte requerida. 2. Certifico que o prazo para a parte requerente apresentar especificamente, caso queira, contrarrazões à apelação (175133444) da parte requerida, terá seu termo em 13/11/2023, conforme tela abaixo: 3. Dando prosseguimento ao feito, nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se, agora, a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação interposta, agora, pela parte requerente (176347176), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. AGUARDEM-SE: a) o termo do prazo para a parte requerente apresentar contrarrazões à apelação da parte requerida de id: 175133444 (termo do prazo: 13/11/2023) e b) o termo do prazo para a parte requerida apresentar contrarrazões à apelação protocolada pela parte requerente de id: 176347176. 5. Após, encaminhem-se o feito à segunda instância deste TJDF. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:12:34. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0716470-21.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716470-21.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. A. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. D. C., R. C. D. M. CERTIDÃO 1. Certifico que o ofício entre órgãos e de id: 176476422 trouxe a informação de cumprimento da ordem judicial de id: 161539795. 2. Certifico, ademais, que a instituição financeira BRB leva, em média, trinta dias úteis para cumprimento de ofícios de transferência (expedido em 23/10/2023), como no caso do ofício de id: 176476424. 3. Certifico que decorrido este prazo à parte, nos termos do decisão de id: 161539795, "(...)restará viabilizado o levantamento do valor por meio da sentença com força de alvará de levantamento de ID 152155288.(...)". 4. Assim, retornem o feito ao arquivo, nos termos da decisão de id: 161539795. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:44:44. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0716470-21.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716470-21.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. A. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. D. C., R. C. D. M. CERTIDÃO 1. Em tempo, torno sem efeito a certidão de id: 176509192, por conter erro material. 2. Certifico que o ofício entre órgãos e de id: 176476422 trouxe a informação de cumprimento da ordem judicial de id: 161539795. 3. Certifico, ademais, que a instituição financeira BRB leva, em média, trinta dias úteis para cumprimento de ofícios de transferência (expedido em 23/10/2023), como no caso do ofício de id: 176476424. 4. Certifico que decorrido este prazo à parte, nos termos do decisão de id: 161539795, "(...)restará viabilizado o levantamento do valor por meio da sentença com força de alvará de levantamento de ID 152155288.(...)". 5. Nos termos da decisão de id: 158825893, segundo parágrafo, encaminho o feito à segunda instância para análise e julgamento da apelação de id: 155652651. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:55:46. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0721770-61.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721770-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. J. D. S. C. REQUERIDO: M. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. J. D. S. C. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejar(em), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:27:11. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0711217-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711217-18.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. D. S. F., J. G. D. S. F., A. D. S. F., A. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. F. EXECUTADO: F. D. S. C. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria



nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Por fim, tornem o feito conclusivo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:29:46. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0726661-91.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: MARIA BERNADETH DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: WILLIAM MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: EDSON DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726661-91.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA BERNADETH DE OLIVEIRA ALMEIDA REQUERENTE: WILLIAM MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA CERTIDÃO 1. Certifico que promovi a consulta de valores, via SISBAJUD, em nome do finado (decisão de ID 175219403), conforme documento em ID 176518669. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante ora nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir na íntegra o item VI da decisão de ID 175219403. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:04:34. KELLY TEIXEIRA ALVES Servidor Geral

**N. 0713614-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713614-50.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. D. S. S. A., A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. A. EXECUTADO: P. D. S. CERTIDÃO 1. Certifico que, nos termos da decisão de ID 175439504, procedi às pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD, INFOSEG e ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, conforme documentos em anexo. 2. Nos termos da decisão retro, "Com as respostas, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, indicando bens CONCRETOS à penhora, sob pena de arquivamento/extinção por ausência de bens penhoráveis." BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:54:15. KELLY TEIXEIRA ALVES Servidor Geral

**N. 0730549-05.2022.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730549-05.2022.8.07.0003 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: L. D. A. M. REQUERIDO: C. B. D. P., E. B. D. P., E. B. D. P. D. CERTIDÃO 1. Certifico que, nesta data, juntei a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF- Cartório JK, enviada via e-mail, conforme anexos. 2. AGUARDE-SE: a) até o dia 20/11/2023 a resposta do ofício enviado ao IPDNA. 3. Em seguida, dê-se prosseguimento às ordens pretéritas. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:23:07. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0713119-06.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713119-06.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: G. G. M. REU: R. R. R. CERTIDÃO 1) Cerifico, nesta data, juntei a resposta de ofício da Receita Federal, enviada via e-mail, conforme anexos. 2) Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, observando-se para o requerido o disposto no art. 346 do CPC. 3) Após, ouça-se o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 10:47:19. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0727249-98.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727249-98.2023.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: S. S. S., C. A. A. D. S. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:12:42. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0731944-95.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar o telefone da requerente, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; 2) quanto à guarda: a) esclarecer qual será o lar de referência da menor se o da genitora ou do genitor, haja vista o pleito de guarda compartilhada; b) caso pretenda a análise do pedido de concessão da guarda provisória da menor, comprovar documentalmente os respectivos requisitos: I) a probabilidade do direito ? exercício da guarda fática da menor por um dos genitores (p. ex. declaração de escolaridade em que se constate o responsável pela menor ou outro documento equivalente) e se a genitora está tendo contato com a filha, até porque a situação fática narrada pela autora perdura desde dezembro/2022) o perigo na demora - risco iminente a que sujeita a menor. De toda sorte, esclarecer como se dá atualmente a convivência entre a genitora e a menor ou, se inexistente, esclarecer EXATAMENTE desde quando ela não tem contato algum com a criança; 3) quanto ao regime de convivência: I) superado a alínea "a" do item "4", esclarecer como será a estipulação das visitas em prol da filha menor em favor do genitor não titular do lar de referência, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; b) com quem ficará a filha nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano tão logo ingresse em creche/escola; d) com quem ficará a menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; e) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; II) fazer pedido expresso quanto à regulamentação de visitas, inclusive provisórias, em prol da menor, atentando-se às demais determinações constantes nesta decisão. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

## SENTENÇA

**N. 0706807-14.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706807-14.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. G. REQUERIDO: D. A. C. SENTENÇA HELENA DOS SANTOS, representada pela genitora ROSÉLIA DOS SANTOS GUIMARÃES, ajuizou ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS em face de DOUGLAS ALVES COIMBRA. Alegou que Rosélia e Douglas mantiveram um relacionamento entre junho a agosto/2022, praticando relações sexuais sem o uso de métodos contraceptivos, o que acarretou

a gravidez da genitora; o requerido foi informado da gravidez e, mesmo após o nascimento da autora, nunca viu a criança, afirmando que somente manterá contato com a mesma após exame de DNA; destarte, fez-se necessário o ajuizamento do feito, para registro da paternidade imputada ao requerido no assento de nascimento da menor. Ainda, informou possuir despesas mensais estimadas em R\$ 970,00, sendo que sua genitora faz "bicos" como cabeleireira, auferindo cerca de R\$ 400,00 mensais, contando com a ajuda da avó materna para sustentar a autora, paga aluguel e tem outros dois filhos menores; o requerido, por seu turno, é solteiro, possui outra filha menor, à qual paga pensão, trabalha como assessor técnico, auferindo R\$ 1.700,00 mensais, não paga aluguel e não tem despesas com veículo. Requerer, destarte, a citação do requerido e a procedência dos pedidos, declarando-se ser a menor HELENA DOS SANTOS filha biológica de DOUGLAS ALVES COIMBRA, passando a chamar-se HELENA DOS SANTOS COIMBRA, acrescentando-se ao seu assento de nascimento os nomes do genitor e avós paternos, e condenando-se o demandado no pagamento de alimentos à menor equivalentes a 20% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, ou a 30% do salário mínimo, caso venha a trabalhar sem vínculo formal de emprego, e nas verbas de sucumbência. Instruíram a inicial, emendada em ID 159598587, os documentos necessários ao ajuizamento do feito. Audiência de conciliação transcorreu conforme termo em ID 169782642 - p. 1/2. Em ID 173676527 - p. 1/4 sobreveio aos autos laudo de exame pericial de DNA. A parte autora manifestou-se em ID 173755826. O requerido não se manifestou (ID 174947857). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido declaratório de paternidade e homologação do acordo de alimentos efetivado em audiência (ID 175008558). Eis o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito, como autoriza o art. 355, I do CPC, em razão da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em conta o exame pericial de DNA realizado. Pretende a requerente HELENA DOS SANTOS a declaração de que DOUGLAS ALVES COIMBRA é seu pai biológico, bem assim a condenação do suposto pai ao pagamento de alimentos em favor da menor no importe de 20% de sua renda bruta, abatidos os descontos compulsórios. No caso, conforme acordado pelas partes em audiência, foi realizada prova pericial de DNA pelo Laboratório Biogenetics Diagnósticos, entre a menor Thalles, sua genitora e o requerido, conforme laudo de ID 173676527, onde os Senhores Peritos chegaram à conclusão, ?diante das evidências [presença dos alelos paternos no(a) filho(a)], que Douglas Alves Coimbra É O PAI BIOLÓGICO de Helena dos Santos, com índice de inclusão de 1 em [4692609135,418] homens e pelo menos [99,9999%] de probabilidade". Não houve impugnação ao laudo, eis que a parte autora manifestou expressa concordância com o resultado e o requerido, devidamente intimado, não se manifestou. A alta confiabilidade do exame pericial de DNA é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, "verbis": ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. LAUDO DE DNA. CONFIABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS JURÍDICOS. AVERBAÇÃO. LEI nº 6.015/1973. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. QUANTIA RAZOÁVEL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o réu, devidamente citado para a apresentação de defesa e intimado para a realização dos exames laboratoriais, não apresenta contestação. 2. O Laudo de Exame de DNA, subscrito por peritos experts e pelo diretor do Instituto de Pesquisa de DNA Forense, corresponde ao resultado do exame realizado pelas partes em laboratório, ostentando elevado grau de confiabilidade, salvo se houver impugnação idônea. 3. A sentença que julga procedente a ação de investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento, devendo, para tanto, ser averbada no registro competente. (...). 6. Recurso de apelação conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, improvido.? (Acórdão n.716760, 20100110691798APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2013, Publicado no DJE: 01/10/2013. Pág.: 72) ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. REQUERIMENTO DE NOVO EXAME. 1. O exame genético é o mais eficiente meio de prova utilizado na investigação de paternidade, em razão de sua precisão e confiabilidade. 2. A autorização para a realização de novo exame de DNA depende da existência de falha técnica ou fundada de manipulação do material genético utilizado no primeiro exame, o que não ocorreu no presente caso. 3. Na ausência de qualquer vício aparente no Laudo Técnico Pericial de Vínculo Genético pela Análise do DNA que concluiu que o perfil genético do demandado não é compatível com a paternidade biológica da apelante, não procede a investigação proposta. 4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.? (Acórdão n.813230, 20130210018385APC, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, Revisor: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 89) Portanto, restando confirmada a paternidade da menor na pessoa do requerido, mediante prova técnica de elevado grau de confiabilidade, consistente em exame pericial de DNA, o pedido principal merece procedência. Quanto aos alimentos, em audiência realizada conforme termo em ID 169782642 - p. 1/2, as partes pactuaram nos seguintes termos: ?2) No caso de ser positivo o resultado do exame, qual seja, for reconhecida ao requerido a paternidade da menor que titula a ação, arcará o requerido com o pagamento de alimentos, em favor de HELENA DOS SANTOS COIMBRA no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, abatidos os descontos compulsórios (IR e Previdência Social), acrescido do salário-família e auxílio-creche, se existentes, devendo a referida pensão ser descontada e depositada na conta bancária n. 00032404-8, agência 0028, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da menor, senhora ROSELIA DOS SANTOS GUIMARAES; 2.1) ficam as partes cientes de que, caso o alimentante perca o vínculo empregatício, deverá permanecer quitando a pensão alimentícia à menor, no montante do último valor descontado em seu contracheque, até que ajuíze a ação revisional cabível; 3) Os alimentos ora pactuados serão exigíveis, em caso de restar patentead a paternidade, a partir da data da citação; (...).? O Ministério Público oficiou, também em audiência, pela homologação do referido acordo. Por tais razões, ACOLHO O PEDIDO para declarar que HELENA DOS SANTOS é filha biológica de DOUGLAS ALVES COIMBRA, devendo o nome do mesmo ser acrescido ao assento de nascimento da menor. A menor, doravante, passará a se chamar HELENA DOS SANTOS COIMBRA, devendo também constar do assentamento de seu nascimento os nomes dos avós paternos, quais sejam, LECI JOSE COIMBRA e JANE ALVES COIMBRA. Ainda, HOMOLOGO O ACORDO referente aos alimentos, de molde a condenar o requerido DOUGLAS ALVES COIMBRA ao pagamento de alimentos em favor de sua filha HELENA DOS SANTOS COIMBRA no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, obtidos a qualquer título, incidentes sobre 13º salário, férias, gratificações, adicionais, horas extras e demais verbas remuneratórias, acrescido do valor integral do salário família ou auxílio-creche e pré-escolar, se houver, abatidas apenas os descontos compulsórios (INSS e IRRF) e verbas indenizatórias, a serem mensalmente descontados em folha e depositados pelo empregador em conta em nome da genitora da menor, informada nos autos. Em caso de perda do vínculo empregatício, ficará o requerido obrigado ao pagamento do último valor descontado em seu contracheque a título de pensão regular - ou que deveria ter sido descontado -, até que ajuíze a ação revisional cabível. Os alimentos ora fixados são devidos a partir da data da citação. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I e III, ?b?, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes ao pleito principal, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), isentando-o, todavia, do respectivo pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO. OFICIE-SE ao 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal a fim de que o Oficial competente averbe à margem do Livro indicado na certidão de nascimento da infante, ou equivalente, a presente sentença, para efeitos legais. Ainda, OFICIE-SE ao empregador do requerido, empresa terceirizada junto ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, sito à Área Especial 3, QRSW 2/3, Bloco B12, Brasília/DF, CEP 72675-200, telefone (61) 39101638, a fim de que proceda aos descontos, em folha de pagamento de DOUGLAS ALVES COIMBRA, CPF 053.573.291-09, de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, inclusive 13º salário, férias, gratificações, adicionais, horas extras e demais verbas remuneratórias, acrescido do valor integral do salário família ou auxílio-creche ou pré-escolar, se existentes, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRRF) e verbas indenizatórias, a título de alimentos a sua filha HELENA DOS SANTOS COIMBRA, a serem mensalmente descontados em folha e depositados em conta bancária em nome da genitora da menor, ROSÉLIA DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF 054.347.391-08: agência 0028, operação 013, conta poupança 00032404-8, da Caixa Econômica Federal. Caso reste inviável a intimação do empregador com base nos dados até o momento fornecidos pela parte autora, intime-se a mesma a fim de que indique nome, endereço, e-mail e telefone do setor de pagamento ou recursos

humanos para expedição de ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, considerando que este Juízo não mais se utiliza dos serviços dos Correios e, ainda, com base nos princípios da cooperação e celeridade processuais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 11 de outubro de 2023 22:37:35. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito

**4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0718189-09.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: BENICE VIVIANE FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718189-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA INVENTARIADO(A): BENICE VIVIANE FRANCISCA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas aos Ofícios juntadas aos autos (ID 176162046, 170597091 e 169881402). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:31:14. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0726863-05.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Autos n. 0726863-05.2022.8.07.0003 Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. M. M. EXECUTADO: R. M. D. M. F. CERTIDÃO Considerando que a diligência para intimação do executado (id 176353470) foi realizada no mesmo endereço em que o próprio alimentante, ora executado, foi intimado nos autos da ação de conhecimento (ID 155554332 ? Pág. 124 e 125), aguarde-se o decurso do prazo para o executado, presumidamente intimado, efetuar em Juízo o pagamento do débito exequendo ou apresentar justificativa. Após, intime-se o exequente para informar se houve quitação do débito ou requerer prosseguimento do feito, trazendo aos autos a planilha do débito atualizada. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:34:00. CAROLINE SANTOS SOUSA Caroline Santos Sousa

**N. 0022021-33.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP458918 - PATRIK ALEX BARROS CAPOZZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0022021-33.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. D. S. R., Y. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. C. D. S. EXECUTADO: G. D. O. R. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o EXEQUENTE acerca dos documentos inseridos no id 176408734, no prazo de 05 dias, bem como manifeste-se o executado quanto ao bloqueio de valores, id 176408740, para ,querendo, impugná-lo, no prazo de 15 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:45:20. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0021405-58.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0021405-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. L. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. G. F. M. EXECUTADO: E. D. O. C. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o EXEQUENTE acerca dos documentos inseridos no id 176416204, no prazo de 05 dias, bem como manifeste-se o executado quanto ao bloqueio id 176416211, para ,querendo, impugná-lo no prazo de 15 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:20:46. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0723895-07.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: IVONEIDE LOPES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: P. L. F. D. A.. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA; Rep(s): IVONEIDE LOPES DE FREITAS. R: PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONEIDE LOPES DE FREITAS. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723895-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: P. L. F. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: IVONEIDE LOPES DE FREITAS MEEIRO: IVONEIDE LOPES DE FREITAS INVENTARIADO(A): PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o AUTOR acerca das respostas de ofícios, id's 175553329 e 176423839, no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 18:50:02. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703993-68.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GLEICE ALVES ATAIDE KONIG. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. A: E. A. K.. A: J. A. K.. A: E. A. K.. A: I. A. K.. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA; Rep(s): GLEICE ALVES ATAIDE KONIG. R: WAGNER DAS CHAGAS KONIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEICE ALVES ATAIDE KONIG. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703993-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: GLEICE ALVES ATAIDE KONIG, E. A. K., J. A. K., E. A. K., I. A. K. REPRESENTANTE LEGAL: GLEICE ALVES ATAIDE KONIG INVENTARIADO(A): WAGNER DAS CHAGAS KONIG CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o AUTOR acerca dos documentos inseridos, id's 175980516 e 176448736, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:08:38. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0701869-15.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701869-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. P. D. S. V., J. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. D. S. V. EXECUTADO: A. R. A. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se o EXEQUENTE acerca dos documentos inseridos no id 176440707, no prazo de 05 dias, bem como manifeste-se o EXECUTADO quanto ao bloqueio, id 176440714, para ,querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:18:35. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0734578-98.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734578-98.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. F. S. EXECUTADO: L. V. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica a EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 dias, indicar concretamente bens do devedor

passíveis de penhora, apontando, inclusive, o local onde se encontram, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, inciso III e § 1º, do mesmo Código. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 19:30:57. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703113-08.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703113-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. R. C. D. J., D. J. D., W. S. D. REU: D. J. O. B., D. D. O. B., J. L. O. B., C. D. C. B., W. S. B., P. H. A. B. REQUERIDO: M. S. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 12/03/2024, às 16h00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAL, a qual será realizada na sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, DF (SALA 10 - Térreo). Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. Nos termos do artigo 455, do CPC, ficam os advogados das partes intimados a informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 10:36:14. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0727179-81.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF71818 - LEANDRO FREITAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727179-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: V. A. M. R., R. M. R. CERTIDÃO Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão, ficando a parte requerente ciente de que até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:35:42. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0721948-44.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: GIULIANO CORTES LEITE. A: EDSON CORTES LEITE. A: YASMIN CORTES BALBINO. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. A: LEONARDO CORTES LEITE. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES; Rep(s): ERSIVANIA DIAS DOS SANTOS. R: MARIA HELENA MORAES CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIULIANO CORTES LEITE. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721948-44.2021.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão, ficando a parte requerente ciente de que até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:53:01. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0721953-38.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA NADJA MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. A: ELISANGELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA DA SILVA MAGALHAES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILLIAM ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIDELCINA MAGALHAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NADJA MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721953-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA NADJA MAGALHAES DA SILVA HERDEIRO: ELISANGELA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA MAGALHAES GOMES, WILLIAM ALVES RIBEIRO INVENTARIADO(A): FIDELCINA MAGALHAES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 172765740. Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INVENTARIANTE. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o INVENTARIANTE, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:21:00. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0706049-11.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: M. J. C. D. S.. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA; Rep(s): IVANETE SANDRA DA SILVA CHAVES. R: M. V. C. D. F.. Rep(s): MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. R: VERONICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIVAN SOARES DE OLIVEIRA. R: LUSINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA. R: JOSE SOARES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. T: M. J. C. D. S.. Adv(s): DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO; Rep(s): IVANETE SANDRA DA SILVA CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706049-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: M. J. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IVANETE SANDRA DA SILVA CHAVES INVENTARIADO(A): VERONICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIVAN SOARES DE OLIVEIRA, LUSINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA HERDEIRO: M. V. C. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 172632147. Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INVENTARIANTE. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o INVENTARIANTE, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:27:21. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0717725-19.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717725-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. C. D. S. REU: E. S. D. S., A. L. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri resposta DIMOF e DECRED, encaminhada pela Receita Federal. Nos termos da portaria 02/2015, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:31:26. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0709969-51.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: DIONISIO NUNES DA SILVA NETO. A: J. H. S. N.. Adv(s): DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO, DF63625 - LARISSA MACIEL ALVES; Rep(s): ROSANGELA MACIEL SANTANA. R: VALTERSON NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER CERQUEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIONISIO NUNES DA SILVA NETO. Adv(s): DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO, DF63625 - LARISSA MACIEL ALVES; Rep(s): ROSANGELA MACIEL SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709969-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DIONISIO NUNES DA SILVA NETO, J. H. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MACIEL SANTANA INVENTARIADO(A): VALTERSON NUNES DA SILVA HERDEIRO: WAGNER CERQUEIRA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri nos autos documentos enviados pelo DETRAN. Nos termos da portaria 02/2015, manifestem-se as partes,

no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:41:38. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0725697-35.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF70578 - BRUNA ANALIA FAGUNDES AIRES. R: T. F. D. D. R.. Rep(s): MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ. R: T. F. D. D. R.. Rep(s): MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ. R: CLAUDENE DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF70578 - BRUNA ANALIA FAGUNDES AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725697-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ HERDEIRO: T. F. D. D. R., T. F. D. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS CRUZ INVENTARIADO(A): CLAUDENE DIAS DA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifestem-se as partes acerca dos documentos inseridos no id 176451039, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:54:15. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720772-59.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO49708 - STENIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): GO49708 - STENIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720772-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. C. V. G., M. C. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: LEA SOUSA VIANA REU: HENRIQUE LIMA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) AUTOR: I. C. V. G., M. C. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: LEA SOUSA VIANA. Nos termos da Portaria nº 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉ) intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:41:44. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713421-06.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELIANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. A: G. A. C.. A: L. A. C.. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA; Rep(s): ELIANE SILVA CHAVES. R: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713421-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ELIANE PEREIRA DE SOUZA HERDEIRO: G. A. C., L. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE SILVA CHAVES INVENTARIADO(A): EDILSON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, manifeste-se a inventariante acerca da petição id 176431926, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:11:49. CAROLINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria Substituta

## SENTENÇA

**N. 0724426-25.2021.8.07.0003 - TUTELA CÍVEL** - Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF43844 - MARCELO JOSE OLIVEIRA AMARO FERREIRA. 64. Posto isso, e acolhendo manifestação do Ministério Público, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e procedente o pedido contraposto para o fim de conceder a tutela de Isabella Leandro Ferreira do Nascimento à Tatiana Leandro do Nascimento, nomeando-lhe sua tutora da incapaz, tudo com fundamento no artigo 487, inciso I e art. 755 do Código de Processo Civil c/c arts. 1.728 e seguintes do Código Civil. 65. Nos termos do art. 1.750, art. 1.774 e art. 80, inciso II, do Código Civil, não poderá a tutelada, ainda que assistida por sua tutora, contratar empréstimo de qualquer natureza; permutar, doar ou ceder gratuitamente qualquer bem, móvel ou imóvel, valor ou direito, renunciar a ou ceder, gratuita ou onerosamente, direitos hereditários ou, ainda, alienar, gratuita ou onerosamente, bem imóvel, salvo mediante prévia autorização judicial. 66. Deverá a tutora empregar toda e qualquer importância recebida pelo(a) tutelado(a) exclusivamente em benefício deste(a) e exigir e manter recibo ou nota fiscal de qualquer despesa realizada em favor do(a) tutelando(a), além prestar contas da administração dos valores pertencentes ao(a) tutelando(a), anualmente, apresentando balanço em forma contábil, até o dia 31 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 c/c Art. 1.774 do Código Civil. 67. Intime-se a tutora para prestar compromisso, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil. 68. Sem prejuízo, deverá a requerida na mesma oportunidade, quando da assinatura do termo supramencionado, juntar certidões emitidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Justiça Distrital e da Justiça Federal, dando conta da existência ou não de ações intentadas em face da requerente. 69. Deverá a requerida, ainda, na mesma oportunidade, atender o requerido pelo Ministério Público na parte final do parecer de id. Num. 171376747 - Pág. 1/9. 70. Custas eventuais finais pela requerente, ficando, todavia, suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida (Num. 103308527 - Pág. 1). Sem honorários advocatícios, posto que não houve contestação ao pedido e, portanto, não há sucumbência. 71. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§; art. 101 e §§ e art. 3º, §1º, todos do Provimento Geral da Corregedoria. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 26 de outubro de 2023 08:51:59. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0725380-71.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FERNANDA ROSA DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da perda do interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 11. Nos termos do art. 82, caput, do CPC, despesas processuais pela requerente. 12. Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária não impugnado. 13. Transitada em julgado a sentença, proceda-se a secretaria quanto às custas e arquivamento na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 24 de outubro de 2023 11:37:17. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0707557-16.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO61382 - FRANCISCO LUCAS DE VASCONCELOS NOBRE. 9. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno o exequente ao pagamento das despesas do processo. Sem condenação em honorários porque não houve contestação. 11. Na forma do art. 486, caput, §§ 1º e 2º do CPC, a repositura da demanda depende da correção da omissão ou vício que levou à extinção deste processo sem julgamento de mérito e à prova do pagamento de suas custas. 12. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 24 de outubro de 2023 10:20:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

**N. 0713266-42.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. 8. Posto isso, homologo o pedido de renúncia (id Num. 175726248 ? Pág. 1) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. 9. Nos termos do art. 90, caput,

do CPC, condeno às exequentes ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, ficando, entretanto, isentas do pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida em id Num. 12563824 ? Pág. 1/2. 10. Recolha-se, urgentemente, mandado de prisão pendente de cumprimento, conforme id Num. 175024385 ? Pág. 1. 11. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, ou inscrição no cadastro de inadimplentes do SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora e eventual bloqueio de valores e bens via Sisbajud ou Renajud ou qualquer outra restrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se necessário. 12. Em seguida, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 26 de outubro de 2023 14:44:39. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO



**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0720830-62.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON PAULO DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0720830-62.2023.8.07.0003 Número do processo: 0720830-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: WELLINGTON PAULO DA SILVA NOGUEIRA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem do MM. Juiz, DESIGNEI o dia 29/01/2024, às 17:50, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDI2NDdjZmEtODIyYS00YzM2LTkxOTItYWY5MGYxZWZmZDRh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDI2NDdjZmEtODIyYS00YzM2LTkxOTItYWY5MGYxZWZmZDRh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22f53aa369-4200-4dfd-a371-d66abce45c53%22%7d) Intimem-se e/ou requisitem-se o réu, e as testemunhas arroladas: 1. ELIO CRISTIANO MATTOS DE FIGUEIREDO ? PMDF/conductor (ID. 164288597 Pág. 1); 2. KAREN LARA DE OLIVEIRA ? PMDF/testemunha (ID. 164288597 Pág. 1). Testemunha de Defesa: Raissa Francielle Pereira Ponciano, telefone: 61 99192-8777. [ ] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [ x ] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 26 de outubro de 2023. DEBORAH CELLA GUEDES Servidor Geral

**N. 0002607-44.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): CE8664 - MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HARISSON JULIO CÂMARA BARBOSA, PCDF, MATR. 236.587-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA CESAR UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinicius Santos Silva, intimo a defesa constituída pelo réu SAMUEL para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, no prazo legal. Ceilândia, 26 de outubro de 2023. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0736980-55.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE MESSIAS RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinicius Santos Silva, fica intimada a defesa técnica constituída para que cientifique e apresente o acusado e a testemunha arrolada no ID 159657628, caso queira que seja realizada a oitiva desta última em virtude de ter sido arrolada pela Defensoria Pública, à audiência designada nos presentes autos para o dia 30/10/2023, às 17h00, tendo em vista que não foram declinados os seus atuais endereços no processo. Ceilândia, 26 de outubro de 2023. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**N. 0733655-09.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinicius Santos Silva, intimo a defesa constituída pelo réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. Ceilândia, 27 de outubro de 2023. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0703648-34.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF70574 - BARBARA VITORIA DE ALMEIDA MARTINS FAGUNDES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0703648-34.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Crimes de Trânsito (3632) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado constituído pelo acusado RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES foi devidamente intimado da sentença no dia 11 de outubro de 2023, dia seguinte à disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico (ID 174771489). Por seu turno, o apelo foi apresentado no dia 24 de outubro de 2023, portanto, fora do prazo preconizado pelo artigo 593, do CPP. Anoto, por oportuno, que, como já consignado no último parágrafo da sentença, desnecessária a intimação pessoal da parte condenada, que respondeu ao processo em liberdade. Ademais, o advogado constituído pelo condenado foi devidamente intimado, ID 174771489, o que basta para garantir o contraditório e ampla defesa, consoante entendimento já sedimentado no STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO RÉU E DE SEU DEFENSOR DATIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. (...) (RHC n. 63.757/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016.) Desta forma, deixo de receber o recurso, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0725570-63.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. R: WILAMES OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL BORGES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725570-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AMANDA RODRIGUES DE LIMA, WILAMES OLIVEIRA DA SILVA, WENDEL BORGES OLIVEIRA DECISÃO SANEADORA 1- Na forma do art. 396 do CPP, as Defesas dos réus WENDEL BORGES OLIVEIRA (ID 173311015), AMANDA RODRIGUES DE LIMA (ID 173784336) e WILAMES OLIVEIRA DA SILVA (ID 173997004) apresentaram Reposta à Acusação, na qual arrolaram testemunhas e reservaram as demais questões para a ocasião do mérito. A Defesa da acusada AMANDA, requereu, ainda, que fosse oficiada à Delegacia responsável pelas investigações, para que juntem aos autos as imagens capturadas pelos comércios próximos ao local do fato, bem como as imagens capturadas no local da abordagem. Pois bem. O processo encontra-se regular e não há qualquer de nulidade a ser sanada. Também não se verifica prova cabal de atipicidade de conduta, excludentes de ilicitude ou culpabilidade ou, ainda, extinção da punibilidade, de modo que não é caso de absolvição sumária. Ante o exposto: a) Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia. b) Determino a designação de data para a audiência de instrução e julgamento, com a consequente intimação das partes e das pessoas por elas arroladas, ainda que por meio de carta precatória, sem prejuízo da preferência da intimação por meio eletrônico. 2- Conforme requerido pela Defesa da acusada Amanda, ID 173784336, oficie-se à 15ª DP, para que informem se existe algum registro de imagem de vídeo proveniente de câmeras de segurança instaladas nos estabelecimentos comerciais localizados nas proximidades de onde ocorreram os fatos, bem como se há registros de imagens captadas no local da abordagem policial. Em caso afirmativo, determino, desde já, a juntada dos materiais aos autos. BRASÍLIA/DF, 24 de outubro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0711612-44.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR, DF18978/E - FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. Adv(s): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711612-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRENDO GULLIT SOUSA DE LIMA, RUBENS FERREIRA MENDES, LEONARDO NUNES DE AGUIAR, JONILSON SANTANA DE OLIVEIRA, ELKER SHUNAIDER DIAS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Uma vez certificado o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se carta de guia provisória em relação ao condenado BRENDO GULLIT SOUSA DE LIMA. 2- Recebo as apelações defensivas de ID 175055926, ID 175219467 e ID 175875632. Dê-se vista à Defesa de BRENDO GULLIT SOUSA DE LIMA para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3- Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. 4- Tendo em vista que as Defesas dos condenados RUBENS FERREIRA MENDES, LEONARDO NUNES DE AGUIAR, JONILSON SANTANA DE OLIVEIRA e ELKER SHUNAIDER DIAS DO NASCIMENTO manifestaram interesse em apresentar as razões de apelação na instância revisora, como lhe faculta o art. 600, §4º, do CPP, ao final, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0709506-46.2021.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY SANTOS MARTINS. Adv(s): MG216324 - VITOR GUILHERME LEAL SALVADOR BIZINOTTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709506-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Crimes de Trânsito (3632) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WESLEY SANTOS MARTINS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ANPP O Ministério Público ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor do indiciado WESLEY SANTOS MARTINS que, com a devida orientação de sua defesa técnica, aceitou livremente os termos ajustados, conforme depreende da Audiência Extrajudicial, gravada em mídia audiovisual encartada aos autos, e do termo de acordo de ID nº 175125815. As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28-A, §4º do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. A audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Além disso, cumpre registrar que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos e referenciado supra, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Advirto WESLEY SANTOS MARTINS de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Tão logo seja indicada a instituição a ser beneficiada com o valor de eventual fiança, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária, se caso for. Após, aguarde-se o cumprimento das condições. Intime-se a Defesa e WESLEY SANTOS MARTINS pessoalmente, para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO de WESLEY SANTOS MARTINS, no endereço: Rua Francisco Alves Pereira, 838, Distrito Industrial II, Casa de Acolhimento Santa, Chácaras Bouganville, UBERABA - MG - CEP: 38064-800. Incumbe ao oficial de justiça anexar aos autos a certidão de cumprimento do acordo e providências que entender de direito. a) a tentativa de cumprimento da diligência tanto por meio eletrônico (Whatsapp) quanto por meio físico (no endereço do réu), vedada a devolução infrutífera do mandado sem que ambos sejam tentados. No caso de citação eletrônica (Lei nº 9º da Lei 11.419/2006), atente-se para a juntada dos documentos indicados na Portaria Conjunta 29/2021, do TJDF. b) a assinatura de WESLEY SANTOS MARTINS ou, no caso de intimação eletrônica, o print da sua inequívoca ciência. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0721650-81.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): BA65982 - BRUNA MEIRA NOLASCO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br

Número do processo: 0721650-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Prisão em flagrante (7929) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ANPP O Ministério Público ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor do indiciado MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS que, com a devida orientação de sua defesa técnica, aceitou livremente os termos ajustados, conforme de depreende da Audiência Extrajudicial, gravada em mídia audiovisual encartada aos autos, e do termo de acordo de ID nº 175179513. As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28-A, §4º do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. A audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Além disso, cumpre registrar que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos e referenciado supra, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Advirto MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Tão logo seja indicada a instituição a ser beneficiada com o valor de eventual fiança, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária, se caso for. Após, aguarde-se o cumprimento das condições. Intime-se a Defesa e MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS pessoalmente, para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO DE MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS, no endereço: Rua da Igreja, s/n, 0, Casa 9990 - Anagé/BA, Povoado Lindo Horizonte, COQUINHOS (ANAGÉ) - BA - CEP: 45185-970. Incumbe ao oficial de justiça anexar aos autos a certidão de cumprimento da diligência contendo: a) a tentativa de cumprimento da diligência tanto por meio eletrônico (Whatsapp) quanto por meio físico (no endereço do réu), vedada a devolução infrutífera do mandado sem que ambos sejam tentados. No caso de citação eletrônica (Lei nº 9º da Lei 11.419/2006), atente-se para a juntada dos documentos indicados na Portaria Conjunta 29/2021, do TJDFT. b) a assinatura de MACIEL CONCEICAO DOS SANTOS ou, no caso de intimação eletrônica, o print da sua inequívoca ciência. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0724650-89.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TERESA ALVES DE ANDRADE. R: JANIA MARIA GOMES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724650-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA TERESA ALVES DE ANDRADE, JANIA MARIA GOMES DESPACHO Intime-se o subscritor da petição de ID 175715513, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual das acusadas. BRASÍLIA/DF, 26 de outubro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0735362-18.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA DUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n. 0735362-18.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: Art. 180, caput, do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. VINICIUS SANTOS SILVA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0735362-18.2021.8.07.0001, em que é réu BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 31/08/1989, natural de Brasília/DF, filho de João Batista Oliveira Paiva e Sueli da Silva Pinheiro Oliveira, portador do RG nº 2.731.477, expedido pela SSP/DF, e do CPF nº 026.708.721-74, denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, Cláudio Silva Ferreira, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilândia/DF, 27 de outubro de 2023 15:46:50.

**2ª Vara Criminal de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0725847-84.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725847-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo à Defesa constituída nos autos para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**CERTIDÃO**

**N. 0728117-47.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VICTOR EVANGELISTA ALVES. Adv(s): DF62414 - JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA, DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. T: RODRIGO DE SA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0728117-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE VICTOR EVANGELISTA ALVES CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo à Defesa constituída nos autos para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0728117-47.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VICTOR EVANGELISTA ALVES. Adv(s): DF62414 - JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA, DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. T: RODRIGO DE SA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0728117-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE VICTOR EVANGELISTA ALVES CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo à Defesa constituída nos autos para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

**3ª Vara Criminal de Ceilândia****ATA**

**N. 0720252-36.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ARTURO SALAZAR VALERA. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO n.º 0720252-36.2022.8.07.0003 RÉU: CARLOS ARTURO SALAZAR VALERA A T A D E A U D I Ê N C I A Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 14h45, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontra Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, Juíza de Direito, Gláucia Jeane Gomes Barreto, técnica judiciária, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0720252-36.2022.8.07.0003, em que é acusado CARLOS ARTURO SALAZAR VALERA, por infração ao artigo art. 155, §4º, inciso II (por duas vezes), e do art. 333, caput, ambos do Código Penal, do Código Penal. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. RODRIGO DE ABREU FUDOLI, Promotor de Justiça. Ausente o acusado, que não foi localizado para intimação, conforme ID 169910625. Ausente o advogado do acusado, embora devidamente intimado. Ausente a vítima LUIZA A. B. e as testemunhas policiais DANIEL D. S. L e WELLINGTON G. B.. Abertos os trabalhos, o Ministério Público requereu vista dos autos para diligenciar o endereço atualizado da vítima LUIZA A. B. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?O acusado não foi intimado para a audiência, porquanto deixou de atualizar o seu endereço nos autos. Assim, decreto a sua revelia, nos termos da parte final do artigo 367 do CPP. Ainda, o patrono do acusado também não compareceu à audiência, embora devidamente intimado (ID 159831865). Assim, intime-se a Defesa constituída para justificar documentalmente o motivo de sua ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP e demais medidas cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para diligenciar o endereço da vítima Luiza, no prazo de 05 dias. Nada mais havendo, subscrevo e encerro o presente termo às 15h07 min.

**N. 0731980-11.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS GOMES MAIA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO RECICLE A VIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO n.º 0731980-11.2021.8.07.0003 RÉU: DOUGLAS GOMES MAIA A T A D E A U D I Ê N C I A Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 14h, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontra Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, Juíza de Direito, Gláucia Jeane Gomes Barreto, técnica judiciária, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0731980-11.2021.8.07.0003, em que é acusado DOUGLAS GOMES MAIA, por infração ao artigo 306, § 1º, inciso I da Lei nº 9.503/97. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. RODRIGO DE ABREU FUDOLI, Promotor de Justiça, o acusado, assistido pelo advogado Dr. FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, OAB/DF 44447, bem como as testemunhas policiais OSMAR C. P. e JOSÉ G. H. N. Abertos os trabalhos, o réu entrevistou-se com seu defensor reservadamente e por prazo razoável, tendo sido informado do direito de com ele se comunicar durante a audiência, salvo no curso de interrogatório. Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas policiais OSMAR C. P. e JOSÉ G. H. N., que foram devidamente gravados no sistema do TJDF. O réu concordou em receber as intimações por meio de ligação telefônica ou mensagem via Whatsapp, pelo número indicado nos autos. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório, declarando-se encerrada a instrução criminal. As partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. O Ministério Público apresentou alegações finais oralmente, pugnano pela procedência da pretensão punitiva descrita na denúncia. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista dos autos à Defesa de DOUGLAS GOMES MAIA, para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, subscrevo e encerro o presente termo às 14h23 min. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021 onde se encontra Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, Juíza de Direito, bem como a Promotoria Pública e a defesa, pela MMª. Juíza procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? DOUGLAS GOMES MAIA CPF n. 019.665.761-02 De onde é natural? Porto Velho/RO Data de nascimento? 30/03/1986 De quem é filho? João Gomes da Silva e de Irolene Silva Maia Qual a sua residência? Quadra 112-A, CJ A, Lote 29-A, Casa 02, Setor 10 - AGUAS LINDAS/GO. Qual o número para contato? (61) 99362-0554 Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? É garçom, com renda média de R\$ 3.500,00. Sabe ler e escrever? Sim. Possui alguma dependência? Não. Possui alguma deficiência física? Não. Já foi preso ou processado? Não. Em seguida, lida a denúncia passou a MMª. Juíza a interrogar o acusado, tendo ele confessado a acusação. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF.

**CERTIDÃO**

**N. 0705876-79.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIVINO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF0048513A - VANESSA SOUSA CORREIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0705876-79.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE DIVINO MENDES DE SOUZA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 17 de novembro de 2023, às 14h, para realização da audiência de Instrução e Julgamento e procedi à solicitação de agendamento de sala para audiência virtual, junto ao Presídio de Águas Lindas de Goiás/GO, conforme anexo. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDF, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDF, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d) No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e

verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. GLAUCIA JEANE GOMES BARRETO Servidor Geral

**N. 0728760-68.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DE JESUS ROCHA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU, DF69818 - AECIO CARLOS DE ABREU. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0728760-68.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON DE JESUS ROCHA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, abro vista às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 27 de outubro de 2023. DANIEL PEREIRA DA SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

**4ª Vara Criminal de Ceilândia**

**N. 0710950-05.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON VICENTE SILVA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: VALMIR LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DOS SANTOS QUIRINO. Adv(s).: DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710950-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDMILSON VICENTE SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR, VALMIR LOPES DE SOUSA, RAFAEL DOS SANTOS QUIRINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Ricardo Rocha Leite, designei o dia 16/11/2023, às 13h00, para realização da audiência de Instrução . A defesa do acusado Valmir arrolou 2 testemunhas (ID 170429516). As demais defesas não arrolaram testemunhas (ID's 175029133 - Rafael; ID 170456159 - Edmilson; e ID 1701778713 - Paulo). Os acusados não estão recolhidos no sistema penitenciário do DF (os outros dois, sem resultados). Certifico ainda que a audiência será realizada remotamente pelo sistema de videoconferência da plataforma MICROSOFT/TEAMS. Nenhuma das partes precisa dirigir-se ao fórum para participar da audiência, exceto aquele(s) que não possuir(irem) condições técnicas para participar de forma remota. Os participantes podem ingressar na audiência por meio de aparelho celular do tipo smartphone, mediante instalação do aplicativo ?Microsoft/TEAMS?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador, desde acoplado à câmera e microfone. É essencial ter acesso a uma boa rede de internet com qualidade, estabilidade e velocidade suficientes para utilizar aplicativo de áudio e vídeo, e assim, não atrasar os depoimentos. É recomendável que o participante utilize rede wi-fi (ou internet via cabo se acessar por computador) e evite utilizar redes do tipo 3G/4G/5G para participar, pois o aplicativo demanda alto volume de dados (imagens e áudio) e há risco de o pacote de dados ser consumido durante a realização da audiência. No dia da audiência, com o aplicativo instalado previamente, os participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjgyZmMxZjMtMmIxOC00NzY2LW11OTgtNzhkZjM5N2EwOTVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224e5d60af-97f9-496d-9d39-13e730dc82cc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjgyZmMxZjMtMmIxOC00NzY2LW11OTgtNzhkZjM5N2EwOTVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224e5d60af-97f9-496d-9d39-13e730dc82cc%22%7d) O(s) intimando(s) deve(m) informar ao Oficial de Justiça se possui(em) condições técnicas de participar da audiência de forma remota, por videoconferência. Em caso positivo, deverá ser remetido o link e as instruções para acesso remoto à audiência, de preferência via aplicativo de mensagens Whatsapp. Caso seja relatada a impossibilidade técnica de acesso à audiência ao oficial de justiça, o(s) intimando(s) deve(m) comparecer presencialmente ao Fórum de Ceilândia/DF, na data e horário acima mencionados, com antecedência de pelo menos 15 minutos do horário designado. Neste caso, o participante deverá avisar este juízo com pelo menos 48 horas de antecedência por meio de: a) mensagem de texto via WhatsApp (3103-9468 ? Bruno), b) acesso ao balcão virtual (link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e digitar ?Quarta Vara Criminal de Ceilândia?); c) chamada telefônica para o cartório da vara (3103-9467, 9469), de forma que o cartório adote as providências para autorizar o ingresso do participante nas dependências do fórum e ser conduzido à sala passiva. Caso os participantes tenham qualquer problema técnico ou dúvida sobre como utilizar o aplicativo para participar remotamente da audiência, poderão enviar mensagem de texto via WhatsApp para (61) 3103-9468. Será franqueado ao participante que comparecer ao fórum o acesso a computador habilitado para a videoconferência. Certifico, por fim, que intimei o MP e a Defesa via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 26 de outubro de 2023. Bruno Araújo Nóbrega Técnico Judiciário ? mat. 317191 4ª Vara Criminal de Ceilândia

**DECISÃO**

**N. 0701106-09.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK RICARDO BORGES SOARES. Adv(s).: MT23276/O - RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0701106-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK RICARDO BORGES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pelo sentenciado. Intime-se a Defesa constituída para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Vindo, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Ao fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Oportunamente, à Serventia Cartorária, para certificar o trânsito em julgado da sentença para a acusação. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito



**Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0716509-81.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: CLEUSON SOUSA DE MOURA SILVA. Adv(s): DF73178 - LUCAS ALEXANDRE PIRES, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0716509-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEONICE MARIA DE LIMA REU: CLEUSON SOUSA DE MOURA SILVA CERTIDÃO De ordem, à Defesa para ciência da não intimação da testemunha Nailde, com a informação de que "está viajando sem previsão de retorno". (ID 176495456). BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**N. 0718245-37.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIBSON DOS REIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISLA KELLY DOS REIS LOPES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: FILIPE RANGEL PEREIRA MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0718245-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GIBSON DOS REIS LOPES, ISLA KELLY DOS REIS LOPES, FILIPE RANGEL PEREIRA MONTE CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos à Defensoria Pública para que apresente as alegações finais do réu Filipe e, novamente, à Defesa da ré Isla. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

**Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia****1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

**N. 0732514-81.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: JUNIO SILVA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732514-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: JUNIO SILVA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico que anexe o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 26/10/2023 às 12:32, NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JUNIO SILVA DE MENEZES, 046.864.861-57, TELEFONE NÃO INFORMADO, porque os dados relativos ao endereço não foram suficientes para identificar o local da diligência (NÃO EXISTE CONJUNTO H NA QUADRA 701, POIS AS RUAS VÃO ATÉ A LETRA "D"). Verifiquei no site dos correios sobre a existência do Conjunto H nessa Quadra, para certificar-me de que de fato o endereço é inexistente e só existem mesmo quatro ruas, que vão de A a D, com faixa de CEP 72238-483 (Conjunto A), 72238-486 (Conjunto B), 72238-489 (Conjunto C) e 72238-492 (Conjunto D). O mapa do setor, igualmente, indica a existência de apenas quatro ruas, de A a D. Assim, devolvo o mandado para os fins legais e me coloco à disposição do juízo para novas diligências, acaso necessárias.

**N. 0703141-73.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIEGO FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF69342 - VERONICA EVANGELISTA GOMES. R: ALEX LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703141-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO FERREIRA MACHADO EXECUTADO: ALEX LIMA DOS SANTOS DECISÃO Aguarde-se o cumprimento do mandado de id. 175478751, porquanto já expedido e uma vez que o endereço diligenciado é o mesmo no qual a parte ré foi citada. Importante destacar que eventual impossibilidade de intimação desta, por mudança de domicílio sem comunicação ao juízo, enseja a aplicação do disposto no artigo 19, § 2.º da Lei 9099/95. Realizada a intimação, efetiva ou ficta, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário. Em caso de inadimplemento, procedam-se às medidas de constrição (cálculos na penção de id. 175166407). Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0731327-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s).: GO31273 - CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS. R: DENILSON LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731327-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REQUERIDO: DENILSON LIMA DECISÃO Indefero o pedido de ID. 175926292, pois é dever da parte autora identificar a localização exata da parte adversa, de modo que esse ônus só pode ser transferido ao Judiciário quando efetivamente demonstrado o esgotamento de diligência na busca do endereço. Assim, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da parte ré. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0726287-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GEIZA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: GO56395 - GUSTAVO NOCITI RANGEL, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726287-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEIZA RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a parte ré aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de inexistência do contrato 9D0B31FA2E9CDC3E e dos débitos vinculados a esta avença. Pleiteia também a baixa do registro de inadimplência vinculado ao seu nome; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15000,00. A relação jurídica entabulada entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Eventual responsabilidade civil será aferida objetivamente, nos termos do artigo 14 da aludida norma. Sobre os fatos, a parte autora narra que, no dia 12/7/2022, aproximadamente às 16:00, foi vítima de roubo, ocasião em que o agente suspeito da prática do fato típico subtraiu, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo) o seu aparelho celular. Assevera que logo após o ocorrido, comunicou o evento à autoridade policial e aos prepostos da parte ré; entretanto, um empréstimo não autorizado já havia sido contratado por meio do aplicativo bancário desta, instalado em seu aparelho. Acrescenta que tentou resolver a situação administrativamente, mas não obteve êxito. A parte ré argumenta que o caso em apreço não evidencia hipótese de fraude, tendo em vista que a a operação impugnada foi efetivada por meio de seu próprio aparelho celular ? cuja utilização foi anteriormente validada em seus sistemas de segurança ? e mediante o lançamento de senha pessoal de 4 dígitos. Acrescenta que eventual fato de terceiro exclui a sua responsabilidade civil, porquanto o dever de fornecimento de segurança pública não diz respeito a uma atividade por ela desenvolvida. Ao compulsar os autos, percebe-se que a ocorrência de roubo e a subtração do telefone celular da parte autora são fatos incontrovertidos, os quais constam descritos no boletim de ocorrência de id. 169616695, páginas 1-3. A controvérsia, portanto, cinge-se a aferir se houve culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor), ou falha na prestação dos serviços bancários. Da análise do lastro probatório produzido, verifica-se que a dinâmica fática tecida pela parte autora é crível, sobretudo porque o roubo do aparelho foi comunicado à autoridade policial poucas horas após a prática do fato típico. Ademais, inexistem indícios de que o agente fraudador conhecia o segredo do aparelho ou qualquer senha ou código secreto utilizado pelo correntista. Por outro lado, a parte ré confirma que as transações impugnadas pela cliente foram efetivadas no dia 12/7/2022, às 23:50 (após o roubo), por meio de internet banking (id. 174522036, página 6), ou seja, a partir do celular desta, o qual sequer estava em sua posse. Outrossim, esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar que: (1) seus sistemas são, de fato, seguros a ponto de impedir eventual acesso não autorizado do aplicativo sem a utilização dos mecanismos de segurança habitualmente exigidos; (2) exige dos usuários meios de salvaguarda capazes de evitar este tipo de ocorrência (contratação de empréstimo não autorizado). Importante destacar ainda que a operação (mútuo de R\$ 1000,00) foi efetivada após o extravio do aparelho celular e os valores foram destinados a terceira pessoa (Paulo de Araújo Alves) que, inclusive, teve a sua conta suspensa pelo banco que recebeu os fundos (id. 174522039, página 1). A contratação em tela é alheia ao perfil de uso da cliente (uma vez que não foram apresentados extratos anteriores com utilizações similares pela instituição financeira). Isso posto, percebe-se que o caso em apreço retrata um fortuito interno, o qual não elide a responsabilidade da instituição financeira e

atrai a aplicação do disposto no Enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, o contrato 9D0B31FA2E9CDC3E será declarado inexistente, assim como todos os débitos vinculados a esta avença (R\$ 2660,27 ? id. 174522038). A anotação desabonadora vinculada ao CPF da consumidora (id. 169620906) deverá, por sua vez, ser excluída dos assentamentos de proteção ao crédito pela parte ré. No que diz respeito ao dano moral, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito gera, por si só, dano moral à pessoa adimplente, e a responsabilidade pelo dano é imputável a quem registrou indevidamente a condição de inadimplência contra outrem. O nexo de causalidade é evidente, pois o dano alegado pela parte autora resulta da inscrição indevida realizada pelos prepostos da parte ré, mormente porque o contrato que dá lastro à dívida vinculada ao nome daquela não existe no campo dos fatos, porquanto não celebrado pela cliente. É cediço que o dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, causada por atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que advém da restrição indevida de crédito mediante inscrição em cadastros restritivos, como ocorrido nos autos. Os fatos provados nos autos extrapolam o limite do que seria mero dissabor, havendo constrangimento e frustração às aspirações que a autora tinha com relação ao seu crédito. Entendo, pois, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Logo, atenta aos parâmetros traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido a título de compensação pelo dano moral, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar inexistente o contrato 9D0B31FA2E9CDC3E e os débitos vinculados a esta avença (R\$ 2660,27) e condenar a parte ré a excluir o registro de inadimplência vinculado ao nome da parte autora (id. 169620906), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser eventualmente estipulada por este juízo, bem como a pagar a esta, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inscrição indevida (25/7/2022). Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0716567-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO CANDIDO. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716567-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO CANDIDO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do Código de Processo Civil). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas relativas à execução de título extrajudicial (artigo 771 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a parte executada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA efetuou depósito judicial no importe de R\$ 5160,00, o qual já foi levantado pela parte autora (id. 172740586). Posteriormente a outra parte executada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI adimpliu nos autos R\$ 3085,33. Remetidos os autos à contadoria, foi apurado um excesso de R\$ 3032,74 (id. 175022684), o qual deverá ser restituído ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de R\$ 52,59 em favor da parte exequente e de R\$ 3032,74 em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI. Intime-se. Dê-se baixa e arquite-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0726118-88.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726118-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de inexistência de um contrato, no que tange à contratação da linha telefônica (61) 99175-9975. Pleiteia também a condenação da parte ré à juntada de todas as faturas vinculadas ao contrato 040/047727822; ao ressarcimento do dobro das quantias cobradas indevidamente pelos serviços vinculados a este terminal (R\$ 1311,34); bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5000,00). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes. A parte autora narra que em dezembro de 2022 verificou que a parte ré estava lhe cobrando mensalmente valores relacionados à prestação de serviços vinculada ao terminal móvel (61) 99175-9975. Salienta que jamais celebrou contrato vinculado a tal linha e que tentou obter informações quanto a este negócio jurídico e resolver administrativamente a situação (protocolos 040225036729775, 040225036323892, 040224879935870, 040224846937439 e 040224846896767); entretanto, somente logrou êxito em verificar que as cobranças existem desde 2020. A parte ré, por sua vez, assevera que o consumidor não demonstrou minimamente os fatos por ele alegados. Aduz que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito, na medida em que as cobranças correspondem ao exercício regular de um direito. No entanto, a despeito das alegações tecidas na defesa, percebe-se que a parte ré deixou de provar a existência do contrato que ensejou a cobrança das mensalidades descritas nas faturas de ids. 169461392, 169461393, 169461394, 169464047, 169464048, 169464049, 169464050, 169464051 e 169464052, vinculadas ao terminal (61) 99175-9975, cuja contratação foi impugnada especificamente pelo consumidor. Logo, em face dos argumentos expostos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação dos serviços quanto a este ponto, porquanto a parte ré cobrou da parte autora valores relacionados a uma prestação não contratada, na medida em que a existência do negócio jurídico não foi comprovada nos autos. O contrato vinculado ao terminal (61) 99175-9975 será declarado inexistente e os fundos cobrados em face da parte autora (R\$ 655,67 ? id. 169461383, página 6) serão restituídos. A devolução

ocorrerá na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (R\$ 1311,34), diante da natureza inescusável do erro e da cobrança dos fundos em face da parte autora, a qual resultou em decréscimo patrimonial. Eventual cobrança de outras mensalidades até a data da prolação desta sentença também ensejará o ressarcimento, nos termos supramencionados, consoante o disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil. As faturas vinculadas ao contrato 040/047727822, anteriores ao mês de dezembro de 2022, por sua vez, deverão ser anexadas ao processo pela parte ré, na medida em que esta não impugnou especificamente a alegação tecida na peça inicial relacionada à impossibilidade de obtenção destas por meio dos canais administrativos (períodos 5 e 6 do campo "dos fatos"? ? id. 169461383, página 2). Ademais, cumpre destacar que o dever de prestação de contas ao consumidor é resguardado pela própria legislação (artigo 6.º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: (1) declarar inexistente o capítulo do contrato 040/047727822 que diz respeito ao terminal de telefonia móvel (61) 99175-9975, bem como os débitos vinculados a esta prestação e condenar a parte ré: (2) a anexar ao processo as faturas vinculadas ao contrato 040/047727822, anteriores ao mês de dezembro de 2022. Fixo o prazo de 5 dias para o cumprimento desta obrigação, sob pena de aplicação de multa diária a ser eventualmente estipulada pelo juízo; (3) a pagar à parte autora o dobro da quantia de R\$ 655,67 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) que perfaz um total de R\$ 1311,34 (mil trezentos e onze reais e trinta e quatro centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da distribuição da ação (22/8/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser identificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0725648-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUZA DE BARROS BARBOSA. Adv(s): DF67949 - LUANA NERY MORAES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725648-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUZA DE BARROS BARBOSA REU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente a parte ré impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de inexistência do contrato de número 040051227281-265639632 e dos débitos vinculados a esta avença (R\$ 243,64), sob o argumento de que jamais foi celebrada. Pleiteia também a baixa do registro de inadimplência vinculado ao seu nome; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos, por aplicação da teoria finalista mitigada. Sobre os fatos, a parte autora não possui contrato com a parte ré e que recentemente descobriu a existência de uma dívida, cobrada pelos prepostos desta, vinculadas à avença supramencionada, jamais pactuada. A parte ré argumenta que não pode ser responsabilizada por eventual fraude praticada por terceiros. Acrescenta que a situação narrada não evidencia qualquer lesão aos direitos da personalidade da consumidora, porquanto não apresentadas provas do hipotético prejuízo, sobretudo ao considerar que o nome desta não foi registrado nos cadastros desabonadores. Ao analisar os autos, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial se tornaram incontroversos, sobretudo porque a parte ré confirma a possibilidade de ocorrência de fraude e sequer junta aos autos o suposto contrato entabulado (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil). Cumpre ressaltar que eventual fato praticado por terceiro (fraude) implica responsabilidade da parte ré, por se tratar de risco inerente à atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo a ela desenvolver técnicas e mecanismos capazes de afastar a possibilidade de fabricação de negócios jurídicos em nome de pessoas que tiveram documentos ou dados pessoais extravariados. Portanto, configurado o ato ilícito praticado pelos prepostos da parte ré, que deverão proceder à retirada do registro da dívida em seus cadastros internos. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Nota-se que a documentação apresentada aos autos não demonstra que o nome da consumidora foi registrado nos assentamentos de proteção ao crédito pelos prepostos da parte ré. Os extratos acostados ao id. 169006824, páginas 1-9 se referem apenas à cobrança de débitos vencidos por contas atrasadas, com propostas de acordo entre os envolvidos (entre os próprios litigantes), ou seja: não constam informações específicas de abertura de registro desabonador em banco de dados (de natureza pública), nos termos do artigo 43, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar inexistente o contrato número 040051227281-265639632 e a dívida vinculada a esta avença, no importe de R\$ 243,64 e condenar a parte ré a excluir o registro da aludida obrigação em seus cadastros internos, sob pena de aplicação de multa a ser eventualmente estipulada por este juízo. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito**

**N. 0725927-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS. A: DAIANA DE PAULA DIAS FERREIRA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:**

0725927-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA DE PAULA DIAS FERREIRA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. Inicialmente, a parte ré argumenta que diversos documentos em língua estrangeira foram anexados ao processo. Por isso, pugna para que estes sejam excluídos dos autos (id. 174173663, página 1). Todavia, indefiro o pleito em tela, na medida em que compete ao juiz ? como um dos destinatários da prova (artigo 369 do Código de Processo Civil) ? avaliar a pertinência da juntada de documentos ao processo, ainda que em língua estrangeira, o que se mostra pertinente na hipótese em apreço, ao cotejar a integralidade do caderno probatório produzido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a parte ré aduz a inépcia da petição inicial, ao afirmar que diversos documentos essenciais para a propositura da demanda não foram apresentados No que diz respeito à inépcia da petição inicial, o pedido formulado é juridicamente possível, visto que as partes autoras pleiteiam a recomposição dum prejuízo causado por suposto ato praticado pelos colaboradores da parte ré que hipoteticamente atingiu o patrimônio material e imaterial de ambas. Outrossim, a petição inicial preenche os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Não há qualquer vício formal em relação à peça, sendo certo que a existência ou não de provas relacionadas aos fatos narrados diz respeito ao mérito da questão. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão das partes autoras cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 2851,54 e R\$ 30000,00, respectivamente. A relação jurídica existente entre as partes se submete ao disposto nas Convenções de Varsóvia e de Montreal ? as quais foram ratificadas pelo Estado Brasileiro por meio dos Decretos 20704/1931 e 5910/2006, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicável nos casos de transporte internacional de passageiros, como o descrito na petição inicial (Recurso Extraordinário 636331/RJ) ? e ao Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, será aplicado de forma subsidiária. As partes autoras celebraram contrato de transporte aéreo com a parte ré, referente ao trecho São Paulo/SP ? Barcelona/Espanha ? Porto/Portugal, cujo cumprimento foi iniciado no dia 8/3/2022. Aduzem que ao chegarem na zona de imigração da primeira cidade do itinerário, perceberam que uma pasta que continha todos os seus documentos (inclusive os passaportes de ambas) foi furtada, o que certamente ocorreu dentro do avião. Salientam que tentaram reaver os bens em tela junto aos colaboradores da parte ré e às equipes de solo, sem êxito, razão pela qual foram obrigadas a permanecer em uma zona de controle do aeródromo em Barcelona/Espanha, com o risco de serem deportadas, sem o fornecimento de qualquer assistência por parte dos colaboradores da companhia aérea. Assevera que a situação somente foi resolvida após contato com autoridades brasileiras no local, mediante a emissão de novos passaportes, o que lhes gerou custos materiais e desgastes emocionais. A parte ré argumenta que as partes autoras não demonstraram satisfatoriamente a ocorrência da dinâmica fática tecida na peça inaugural. Salienta que compete aos contratantes a guarda de seus pertences pessoais, o que afasta a sua responsabilidade. Assevera que a Convenção de Montreal não menciona o dano extrapatrimonial como indenizável e que os fatos narrados não ensejam qualquer tipo de reparação sob esta rubrica. Acrescenta que os danos materiais não foram devidamente comprovados e não podem ser presumidos. Ao analisar os autos, verifica-se que a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial é incontraversa. O extraviado da pasta contendo os passaportes das partes autoras foi devidamente reportado nos documentos de id. 169259555, páginas 1-16. Cumpre destacar que o contrato de transporte de pessoas e de suas bagagens é uma obrigação de resultado (artigo 734 do Código Civil), por meio da qual a companhia aérea se responsabiliza a levar o passageiro e as suas bagagens incólumes ao destino predeterminado, sob pena de responsabilização, excetuados os casos de força maior ou ainda de culpa exclusiva do próprio usuário (que rompe o nexo de causalidade). É notório que aos passageiros, em muitos momentos do voo (pouso e decolagem, por exemplo), é proibida a guarda de suas bagagens de mão abaixo dos assentos, sendo necessário o depósito nos compartimentos localizados na parte superior da aeronave. Nestas hipóteses, há efetiva redução da vigilância dos pertences, o que atrai a responsabilidade da transportadora quanto à segurança dos bens. Não obstante, no caso em apreço, os próprios transportados narram, na peça inaugural (terceiro período do campo ?dos fatos? ? id. 169256479, página 2), que a mochila guarnecida com a pasta foi depositada no compartimento situado abaixo da poltrona utilizada por um deles, sem qualquer ressalva (ou seja, durante todo o voo), o que atrai a responsabilidade de ambos no tocante à guarda e à vigilância. Isso posto, constata-se que a ocorrência do furto dos bens no interior da aeronave não representa um evento crível (ainda que os assentos utilizados pelas partes autoras estivessem próximos aos sanitários, pois a mochila somente poderia ser acessada por um deles, no local onde estava armazenada), de modo que o extraviado dos documentos pode ter ocorrido em qualquer outro local (no trânsito entre a aeronave e o desembarque no aeroporto de Barcelona/Espanha, por exemplo). Assim, em face dos argumentos expostos, inexistem evidências de falha na prestação dos serviços, diante da inexistência de nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelas partes autoras e alguma conduta omissiva ou comissiva adotada pelos colaboradores da parte ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0725658-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIS ANTONIO RODRIGUES NAPOLEAO. Adv.(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANA PEREIRA DA SILVA. Adv.(s.): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725658-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS ANTONIO RODRIGUES NAPOLEAO REQUERIDO: JULIANA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao adimplemento da quantia de R\$ 6120,00. A relação jurídica entabulada entre as partes se submete aos ditames do Código Civil. A parte autora afirma que, no dia 7/8/2023, adquiriu da parte ré o automóvel FORD/FIESTA, ano/modelo 2014/2014, placa OMK5G89, pelo valor de R\$ 27000,00, sob a promessa de que esta em perfeitas condições de uso. Aduz que, no dia seguinte à compra, o veículo apresentou um grave defeito (superaquecimento do motor e emissão de grande quantidade de fumaça pelo escapamento), razão pela qual foi submetido à análise de mecânicos que constataram um vício preexistente à venda. Acrescenta que possui interesse em permanecer com o bem, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atinentes aos reparos (R\$ 6120,00). A parte ré argumenta que não foram apresentadas provas dos graves defeitos alegados, na medida em que os orçamentos produzidos são genéricos, com grandes discrepâncias entre cada um deles. Salienta que inexistiu pleito de ressarcimento de valores por serviços de guincho, o que leva a crer que o automóvel foi conduzido a cada uma das oficinas indicadas. Acrescenta que a parte autora, durante a negociação, submeteu o automóvel a análise de um profissional de sua confiança, o qual atestou que o bem estava em ótimo estado de conservação. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que o automóvel ? à época da compra ? possuía um defeito, cuja existência diminuiu o seu valor e enseja o pagamento de despesas relacionadas a diversos reparos no motor (no caso em apreço, no importe de R\$ 6120,00 consoante o disposto no documento de id. 169019246 , página 2). O bem objeto do contrato firmado entre os litigantes se trata de um carro com aproximadamente 9 anos de uso, o qual foi vistoriado pelo comprador e foi adquirido pelo importe de R\$ 27000,00 (id. 169019247, não impugnado de forma específica pela parte ré), o qual é compatível com o valor de mercado (id. 169019248). Tal constatação corrobora a tese de que a legítima expectativa criada em relação ao comprador era a de

que o automóvel ? no que tange aos seus componentes internos e mecânicos ? estivesse conservado, não obstante o tempo de uso do carro. A despeito destas características, o problema narrado na petição inicial foi identificado pouco tempo após a compra (os vídeos de ids. 169019249, 169019250, 169019252, 169019254, não impugnados de forma específica, mostram claramente os vícios relacionados à fumaça excessiva e ao superaquecimento) e não se confunde com algum tipo de vício inerente ao desgaste natural do bem, diante da extensa lista de serviços a serem prestados (os orçamentos elaborados por 3 profissionais distintos são similares, com pequenas divergências entre cada um). Tais argumentos corroboram a tese de que a falha constatada pela parte autora existia antes de venda e os seus efeitos somente foram experimentados após a tradição, prejudicando a fruição do objeto da avença da forma originalmente esperada, sobretudo em decorrência do valor pago. Com efeito, em face dos argumentos expostos e ciente de que a ação estimatória foi distribuída em 17/8/2023, menos de 30 dias após a identificação do vício (artigo 445 caput e § 1.º do Código Civil), mostra-se devida a condenação da parte ré (vendedor) ao adimplemento dos valores a serem despendidos pela parte autora em relação aos reparos do automóvel (R\$ 6120,00 ? id. 169019246, página 2), nos termos do artigo 443 parte final do Código Civil). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6120,00 (seis mil cento e vinte reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data em que o orçamento foi realizado (17/8/2023) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquivase. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0731428-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: GLENDA KATRINE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731428-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: GLENDA KATRINE SOUSA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento - AR sem cumprimento, informando que: o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI intimado(a) para indicar novo endereço da parte Glenda Katrine Sousa Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:58:46.

**N. 0716903-25.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: BRUNA VASCONCELOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA VASCONCELOS LIMA 04522112122. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716903-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS EXECUTADO: BRUNA VASCONCELOS LIMA, BRUNA VASCONCELOS LIMA 04522112122 DECISÃO Em face do silêncio da parte executada, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial à disposição deste juízo. Autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente, o que poderá ser realizado por transferência, alvará ou PIX, neste último caso, apenas se o depósito tiver sido efetuado em instituição participante do sistema BANKJUS. Após, intime-se a parte exequente para indicar medidas executivas efetivas. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 5 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0730564-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF69091 - RAFAEL FRANCISCO NEVES. R: CARLOS RODRIGO CAMELO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730564-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: CARLOS RODRIGO CAMELO BARBOSA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 17:00 P3 - JEC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA01\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA01_17h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9.1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:35:12.

**N. 0732723-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISALDO RODRIGUES DE ALENCAR SENA. A: RAQUEL DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: GERCIVAL GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732723-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISALDO RODRIGUES DE ALENCAR SENA, RAQUEL DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: GERCIVAL GOMES CARDOSO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje. Dispõe o art. 4.º da Lei 9099/95: ?É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - o domicílio do réu ou, a critério

do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; e III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." No caso dos autos, a parte ré não possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. O contrato firmado entre as partes (id. 175941377) não informa que o local de satisfação da obrigação seja nesta circunscrição e o pedido não se trata de ação de reparação de danos, mas de obrigação de fazer. Ademais, não é de consumo a relação jurídica existente entre as partes, o que poderia atrair a competência para o foro do domicílio da parte autora. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 4.º, da Lei 9.099/1995. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0718313-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERIVALDO PEDRO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS PEREIRA. Adv(s.): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: JOSE ADMILSON DA SILVA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718313-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIVALDO PEDRO DA SILVA REQUERIDO: JOSE DIAS PEREIRA, JOSE ADMILSON DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/12/2023 16:00 P3 - VC - SALA 07 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA07\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA07_16h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarajuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 16:12:26.

**N. 0731614-98.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** UDEMBERG LOURENCO VIEIRA. Adv(s.): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: CICERO PEREIRA DE LUCENA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731614-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UDEMBERG LOURENCO VIEIRA REQUERIDO: CICERO PEREIRA DE LUCENA DECISÃO A parte autora cumpriu parcialmente a decisão que determinou a emenda à inicial. Assim, intime-a novamente para esclarecer a legitimidade da parte ré, uma vez que o comprovante de pagamento em anexo (ID. 175937518) está em nome de terceiro, senhor JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SIL. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0724124-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TCCA CAMPELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. A: CARLOS ADRIAN DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724124-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TCCA CAMPELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CARLOS ADRIAN DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos consulta ao Sistema RENAJUD e que essa consulta foi infrutífera, isso porque os veículos localizados já possuem outras restrições que inviabilizam a penhora. Certifico também que a consulta ao sistema SNIPER também foi infrutífera. Segue comprovante em anexo. Fica a parte exequente intimada para que indique objetivamente bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:08:46.

**N. 0715523-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO CARMO SOUSA. Adv(s.): DF27107 - ROSILENE MATEUS OLIVEIRA. R: ELIANE COSTA DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715523-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARMO SOUSA REQUERIDO: ELIANE COSTA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. A parte ré, embora devidamente citada e intimada (ids. 161430994 e 170249278) não compareceu à audiência de conciliação (id. 175247005). Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 4000,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora aduz que em setembro de 2022 firmou com a parte ré um contrato de intermediação e assessoria para a compra de um lote por meio de participação em licitação, o qual não pôde ser cumprido por fato alheio à vontade dos litigantes. Assevera que em fevereiro de 2023 entabularam um acordo de distrato, por meio do qual a parte ré se comprometeu a restituir os R\$ 4000,00 recebidos da parte autora; contudo, até a presente data, o montante em tela não foi adimplido. A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, não apresentou contestação, tampouco impugnou as alegações tecidas pela parte adversária. Nesse contexto, o inadimplemento do compromisso indicado na petição inicial e no documento de ids. 159337937, 159340019 e 159339997 é fato incontroverso, conforme se depreende da leitura das provas em tela. Logo, devida a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 4000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4000,00 (quatro mil reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data convencionada para pagamento (13/2/2023) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de



incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0732899-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATEUS FILIPE DINIZ DE ALMEIDA. Adv(s.): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA. R: WALLYSON WILKER ALBUQUERQUE MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732899-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS FILIPE DINIZ DE ALMEIDA REQUERIDO: WALLYSON WILKER ALBUQUERQUE MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a esclarecer se houve erro material na descrição do pedido de alínea "c", visto que requer outra indenização por danos materiais. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021, com todos os dados necessários para isso. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0725432-96.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725432-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição e aos documentos anexados pela parte executada (ids. 175762468, 175762469, 175762470 e 175762471), no prazo de 2 dias. Em caso de silêncio ou concordância expressa quanto aos termos, autos suspensos até o integral pagamento da obrigação. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0709664-33.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VLADIMIR OLIVEIRA DE ALCANTARA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JUSTINO LEMES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709664-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA DE ALCANTARA EXECUTADO: JUSTINO LEMES DA SILVA NETO CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a proposta de ID. 176535996, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso concorde, poderá informar dados bancários para serem efetuados os depósitos ou não concordando com os termos do acordo deverá requerer as medidas necessárias para o prosseguimento do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:59:17.

**N. 0708921-23.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA, DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: HELENA RAMALHO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708921-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: HELENA RAMALHO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos consulta infrutífera ao Sistema RENAJUD. Fica a parte exequente intimada para que indique objetivamente bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:17:42.

**N. 0727301-31.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALAN AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727301-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN AMARAL DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a fase executiva. Intime-se a parte executada a marcar a colação de grau e, posteriormente, expedir o diploma da parte autora, conforme indicado na sentença. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento destes comandos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0727301-31.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALAN AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727301-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN AMARAL DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a fase executiva. Intime-se a parte executada a marcar a colação de grau e, posteriormente, expedir o diploma da parte autora, conforme indicado na sentença. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento destes comandos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0722072-56.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUZIVALDO DOS SANTOS RABELO. Adv(s): DF36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES. R: AURELINO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722072-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZIVALDO DOS SANTOS RABELO REQUERIDO: AURELINO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0732923-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: ARKITOS MERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732923-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ARKITOS MERCADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a esclarecer a legitimidade da parte autora, uma vez que o cheque cobrado nesta demanda possui ordem de pagamento a terceiro e não consta

endosso em favor da parte requerente. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0725801-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JONATAS DE PAULA SILVA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: ESTRATEGIA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP321314 - RENATA SERIACOPI RABACA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725801-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS DE PAULA SILVA REU: ESTRATEGIA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento de (R\$ 1377,00) na forma dobrada. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica existente entre as partes. A parte autora alega que, no dia 11/8/2023, celebrou com a parte ré um contrato de fornecimento de serviços educacionais na modalidade online, referente ao curso denominado ?Assinatura Procuradorias? ? 2 Anos?, pelo valor de R\$ 2754,00. Sustenta que, no dia 15/8/2023, após não se identificar com o objeto do contrato, pleiteou a sua extinção, o que foi acolhido; não obstante, houve a retenção indevida de R\$ 1377,00. A parte ré afirma que o contrato prevê a possibilidade de arrependimento do consumidor em prazo superior ao previsto na legislação pertinente, desde que respeitado o número máximo de downloads das aulas, com o fito de garantir ao usuário a possibilidade análise do conteúdo ministrado, sem garantir a este eventual apropriação de conteúdo armazenado em caso de extinção da avença. Assevera que a cláusula 6.4 da avença não possui qualquer irregularidade em face das informações em comento, o que implica na improcedência do pedido. Ao analisar as alegações tecidas pela parte autora, verifica-se que esta pleiteou administrativamente a ruptura do contrato no dia 15/8/2023 (id. 169136687, página 1). A celeuma, portanto, cinge-se a aferir se a retenção de 50% do valor pago pelo curso (R\$ 1377,00), a título de cláusula penal, é lícita. Quanto a este ponto, é importante destacar que, nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (como o em apreço) celebrados na modalidade à distância (internet, telefone ou similares), aplica-se a regra prevista no artigo 49 da norma em tela, a qual possibilita ao cliente a opção de arrependimento do contratos nos 7 dias subsequentes à sua celebração. No caso dos autos, a parte autora comprova que manifestou o interesse em tela dentro do lapso temporal previsto na legislação, a qual não prevê, em seu texto, algum tipo de ressalva quanto à quantidade de conteúdo usufruído pelo usuário. É certo que o Código de Defesa do Consumidor ? norma editada em 1990, quando a internet ainda não estava difundida do mercado de consumo massificado ? não considerava, em sua redação original, a possibilidade de existência de contratos à distância em que a integralidade do objeto da avença (todas as aulas e conteúdos escritos de um curso ministrado em plataforma online) pudesse ser usufruída ou mesmo analisada pelo contratante, antes do período de arrependimento. Desta feita, é evidente que a norma deve ser interpretada considerando o contexto histórico de sua edição, bem como a finalidade almejada pelo legislador quando a elaborou (interpretação teleológica). Contudo, o argumento suscitado pela parte ré como tentativa de justificar a cobrança de 50% do valor do contrato não merece guarida na hipótese do caso concreto, na medida em que o simples fato de o usuário ter realizado o download de 71 aulas do curso (o que foi por ele questionado ? id. 169136687, página 8) não evidencia, por si só, um elevado número, porquanto não foram apresentados dados relacionados ao total de aulas disponíveis no curso, tampouco da duração de cada encontro (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil). Em outras palavras, a parte ré adota um critério objetivo para aplicar ou não uma penalidade; não obstante, a realidade de cada curso por ela ministrado certamente é distinta (critério subjetivo). Logo, sendo válido e eficaz o pleito de arrependimento e ausentes as provas que demonstrem o eventual abuso do direito pelo consumidor, mostra-se descabida a cobrança de R\$ 1377,00, com base na cláusula 6.4 do contrato, a qual deverá ser afastada no caso em apreço. Devido, portanto, o ressarcimento do saldo remanescente (R\$ 1377,00), o qual ocorrerá na forma simples, sem a incidência da dobra legal, uma vez que a mera discussão quanto a aplicação ou não de uma previsão contratual não evidencia má-fé ou erro inescusável. Quanto ao dano moral, os fatos narrados não causam, por si só, qualquer tipo de lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por se tratarem de simples aborrecimentos oriundos da vida em sociedade. Assim, a pretensão de pagamento de valores a título de indenização desta natureza não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1377,00 (mil trezentos e setenta e sete reais). O montante em comento deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso (11/8/2023) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, consoante o disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0722573-15.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIAN DOS RES MORAES BEZERRA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. R: ANTONIO PEDRO DA SILVA COSTA. Adv(s): RS105022 - BRUNO RAFAEL DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722573-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIAN DOS RES MORAES BEZERRA EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA COSTA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada conforme decisão de ID. 173137847, informou desconhecer outros bens da parte executada para penhora e requereu o arquivamento do processo. Caso a parte exequente tenha conhecimento de bens penhoráveis ou de alteração da situação financeira da parte executada, poderá requerer o desarquivamento dos autos para que se proceda às medidas constritivas necessárias. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0726049-56.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JANAINA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO

SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726049-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAINA OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente a parte ré pugna pela suspensão do processo, com base na aplicação dos Temas 60 e 589, ambos do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas 5187301-90.2023.8.13.0024, 0846489-49.2023.8.12.0001, 0827017-78.2023.8.15.0001, 1115603-95.2023.8.26.0100, 0911127-96.2023.8.19.0001, sob o argumento de que a questão de direito discutida nesta ação é idêntica àquela objeto dos processos supramencionados, o que enseja a aplicação das teses ventiladas nos julgamentos dos recursos repetitivos já mencionados. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1110549/RS delimitou que a suspensão das ações individuais não afasta a aplicação dos artigos 51, inciso IV, § 1.º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Este último, por sua vez, verbera que: "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." No caso em apreço, as parte autora não se manifestou expressamente em réplica quanto ao pleito de suspensão do processo, o que evidencia o desinteresse desta no trâmite das ações supramencionadas. Importante destacar ainda que no procedimento da Lei 9099/95, a celeridade é princípio fundamental, de modo que a suspensão do processo evidencia hipótese de violação expressa a este corolário. Além disso, a extinção do processo resultará em violação a outra norma principiológica, de ordem constitucional, qual seja, o próprio acesso ao Poder Judiciário. No mais, a questão debatida (ruptura do contrato por exercício do direito de arrependimento do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor) não se confunde com as questões suscitadas nos processos supramencionados. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores despendidos por esta avença (R\$ 2640,26), na forma dobrada (R\$ 5280,52). Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5000,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os fatos, a parte autora aduz que no dia 25/7/2023 adquiriu junto à parte ré um pacote flexível de transporte aéreo ida e volta para dois adultos e um bebê, entre Brasília/DF e Lisboa/Portugal, a ser cumprido entre os dias 4 e 20/5/2024, mediante o adimplemento de R\$ 2640,26. Argumenta que no dia 29/7/2023 solicitou o cancelamento do contrato administrativamente, tendo em vista que necessitava estar em Portugal num momento anterior ao estipulado para a viagem, mas não obteve êxito, porquanto os colaboradores da parte ré a enviaram um voucher de crédito não solicitado, ou seja: efetivaram a ruptura da avença de forma distinta da pleiteada. A parte ré argumenta que a atividade empresarial por ela desenvolvida foi impactada de forma negativa durante o ano de 2023, diante de imprevisível e exponencial aumento de custos, o que enseja a aplicação de diversos mecanismos legais para revisão dos contratos firmados, como o disposto no artigo 478 do Código Civil. Assevera que o mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual o consumidor deve demonstrar o efetivo prejuízo experimentado. Ocorre que os argumentos apresentados pela parte ré como tentativa de afastar a sua responsabilidade em relação ao inadimplemento do contrato (onerosidade excessiva superveniente e impossibilidade de previsão dos gastos excessivos) não merecem acolhimento, na medida em que um dos pilares da atividade empresarial é a assunção do risco pela sociedade ou pelo empresário. Nesse contexto, a aplicação da teoria da imprevisão somente é possível nas hipóteses em que o evento que gerou o hipotético desequilíbrio econômico do contrato seja totalmente alheio à esfera de previsibilidade dos gestores da sociedade ou dos empresários, o que não é o caso dos autos, porquanto o aumento dos custos inerentes à própria atividade econômica desenvolvida pela parte ré (valores de passagens) era facilmente identificável, diante do cenário global de recessão de diversos mercados, aumento de inflação e dos valores de insumos básicos, como o combustível. Além disso, a parte autora apenas exerceu um direito que lhe assiste, qual seja, o cancelamento do contrato celebrado à distância (pela internet) no prazo de 7 dias, nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor (o documento de id. 170230136, página 2 revela que a avença foi celebrada em 25/7/2023; ao passo que o pleito de extinção data de 29/7/2023, nos termos da documentação anexada ao id. 170230136, página 3). Com efeito, mostra-se devido o ressarcimento integral dos fundos despendidos pela parte autora (R\$ 2640,26), sendo descabida a aplicação da dobra legal (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), na medida em que o descumprimento do compromisso de devolução de fundos não evidencia cobrança indevida (nesta hipótese, não há contrato ou o montante pleiteado é superior ao estipulado). No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2640,26 (dois mil seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), a título de ressarcimento pelo contrato extinto. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a partir do momento em que o direito de arrependimento foi exercido (29/7/2023), consoante o disposto nos artigos 240 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretária as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0729140-57.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FLORACACIA DO BRASIL LTDA. Adv(s): SC48518 - MARCIUS PIERCE DA SILVA FILHO. R: SUPERMERCADO ABS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729140-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLORACACIA DO BRASIL LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO ABS LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 174343475), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0721239-38.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: GREYCE KELLY MENDONCA ELIGER. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721239-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: GREYCE KELLY MENDONCA ELIGER SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 174346396), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0715710-38.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 48.937.828 HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715710-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES, 48.937.828 HELLEN CRISTINA ALVES AMORIM TORRES SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 174231347 e ID. 170780319), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0728060-92.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATO FONSECA BUENO. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS. R: CAMILA DELGADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF75626 - FLAVIO FERREIRA DIAS, DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728060-92.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO FONSECA BUENO EXECUTADO: CAMILA DELGADO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38 caput da Lei 9099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens, requereu a expedição de certidão de crédito (ID. 175297526), o que revela a ausência de bens passíveis de penhora. Na dicção do artigo 53, § 4.º, da Lei 9099/95, o processo também ser extinto em razão de bens penhoráveis não terem sido encontrados. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º, da Lei 9099/95. Sem custas. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e, após, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Intime-se. Arquivem-se os autos, sem baixa. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0720231-94.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ELISANGELA ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720231-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: ELISANGELA ALVES CORDEIRO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência Sisbajud - ID Num. 175924386, infrutífera, bem como a indicar objetivamente bens da executada passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se, podendo o exequente pleitear o desarquivamento oportunamente e reiterar o pedido de renovação das diligências já deferidas, demonstrando a alteração da situação financeira do devedor. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703531-72.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIEGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: J C P MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703531-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: J C P MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dr<sup>a</sup>. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023 09:44:56.

**N. 0703531-72.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIEGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: J C P MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703531-72.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: J C P MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dr<sup>a</sup>. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023 09:44:56.

**N. 0717951-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA INES DIVINA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA CARVALHO DE CASTRO. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. R: JUSCIMEIRE CARVALHO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717951-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA INES DIVINA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: BRENDA CARVALHO DE CASTRO, JUSCIMEIRE CARVALHO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, promovi o cadastramentos dos dados das partes informados por ocasião da audiência de conciliação e cadastrei também o advogado da primeira requerida constituído em audiência, no sistema do Pje. De ordem, fica o advogado da parte requerida, Brenda Carvalho de Castro, intimado para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0729237-57.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: ELHALBERTO CARMO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729237-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: ELHALBERTO CARMO DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista mandado juntado aos autos sem cumprimento ID 176198721, de ordem intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0717168-27.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO EDUARDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. R: KAIRO BANDEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717168-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: KAIRO BANDEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, considerando a indisponibilidade da pecúnia via SISBAJUD (ID Num. 176423346), fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do NCPD, ficando ciente que, transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, a indisponibilidade da pecúnia ficará desde já convertida em penhora, devendo a parte executada, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525 do NCPD. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0724368-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELENICE DAS CHAGAS PEREIRA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JD VIDROS COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PONTO DO VIDRO COMERCIO DE VIDROS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724368-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELENICE DAS CHAGAS PEREIRA REQUERIDO: JD VIDROS COMERCIO VAREJISTA LTDA, PONTO DO VIDRO COMERCIO DE VIDROS EIRELI CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência frustrada (ID Num. 176084582), bem como do prazo de 02 (dois) dias para informar o atual endereço da requerida PONTO DO VIDRO COMERCIO DE VIDROS EIRELI para intimação ou requerer o que de direito quanto a esta, tendo em conta a audiência próxima. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0727226-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ODONTO GOMES ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. Rep(s): LEONARDO NASCIMENTO GOMES. R: THALITA GOMES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727226-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODONTO GOMES ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO NASCIMENTO GOMES REQUERIDO: THALITA GOMES LIMA CERTIDÃO - AUDIÊNCIA 3º NUVIMEC Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 15:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA07\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_15h) ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728164-84.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: RYAN PIERRE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728164-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: RYAN PIERRE PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida /executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728089-11.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRUNO ROQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: GILSON CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728089-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE DOS SANTOS EXECUTADO: GILSON CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência frustrada ID Num. 175119437, bem como a informar o atual endereço da parte executada para citação/penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

#### DECISÃO

**N. 0720513-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720513-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME REQUERIDO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ DECISÃO Ante a oposição dos embargos de declaração pela parte AUTORA, em conformidade com o disposto no art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (revel - via DJ) para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0720513-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720513-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME REQUERIDO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ DECISÃO Ante a oposição dos embargos de declaração pela parte AUTORA, em conformidade com o disposto no art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (revel - via DJ) para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706707-30.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MICHELLE CARREIRO GOMES VISGUEIRA. Adv(s).: DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO. R: MIRISMAR TORRES REIS - CONSTRUÇOES E REPAROS. R: MIRISMAR TORRES REIS. Adv(s).: DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. T: ATILIO DIONISIO NABOSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706707-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE CARREIRO GOMES VISGUEIRA EXECUTADO: MIRISMAR TORRES REIS - CONSTRUÇOES E REPAROS, MIRISMAR TORRES REIS CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei espelhos pesquisa de endereço e valores, bem como resultado pesquisa de endereços e resultado PARCIALMENTE FRUTÍFERO da diligência SISBAJUD. De ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Intime-se, também, a exquente para, no mesmo prazo, requerer o que for de direito em relação à pesquisa de endereços. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0725042-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CAROLINE PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: M & M INSTITUTO DE PROFISSOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725042-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA COSTA REQUERIDO: M & M INSTITUTO DE PROFISSOES LTDA, BL CURSOS

PROFISSIONALIZANTES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95. DECIDO. A parte autora, embora devidamente intimada, não indicou o endereço das requeridas no prazo que lhe foi oferecido, pugnando pela redistribuição do feito ao juízo competente, sem o devido protocolo de nova ação. Ocorre que, nos termos do artigo 51, da Lei n. 9099/95, a declaração da incompetência nos Juizados implica a extinção do processo por sentença e não cabe a mera redistribuição à Vara Cível, no caso específico nos autos, em razão da incompatibilidade dos ritos. Então, caberá à própria parte a distribuição de novo feito, ao juízo competente. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais, a inércia da parte autora quanto ao fornecimento de endereço atualizado dos réus, é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que distribuída nova ação, numa Vara Cível, a autora poderá requerer a citação por edital, ou até mesmo por hora certa ou expedição de carta precatória, o que não é cabível nos Juizados Especiais, caso as pesquisas de endereço realizadas não sejam frutíferas. DISPOSITIVO. Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0724623-09.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: JOYCE GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724623-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: JOYCE GOMES PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE A parte exequente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte executada. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte exequente quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o exequente diligencie em busca do endereço correto da parte executada e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0725508-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISAURA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725508-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAURA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 1168873546), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.



**3º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0705883-03.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705883-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta do ofício de ID 174367172. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerente para ciência e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Não havendo outros requerimentos no prazo acima indicado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0722466-97.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF63148 - LUDMYLLA MEDEIROS DO COUTO, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722466-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de ID nº 176274896 ao BANCO DE BRASÍLIA, via e-mail, conforme determinado na decisão de ID nº 175340506. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, aguarde-se a juntada do comprovante de transferência pelo banco acima informado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para informar se faz oposição ao valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. Não havendo requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

**Juizados Especiais Criminais de Ceilândia****1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0722649-05.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63467 - JONATHAN TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Número do processo: 0722649-05.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO - VISTA Nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, faço vista à Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. ROZANIA DA SILVA SANTOS Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

**CERTIDÃO**

**N. 0710409-13.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. Nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.5.2020, ficam a Acusação e a Defesa intimadas da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) designada para 07/12/2023 14:00. Audiência realizada no modelo híbrido, com participação remota para a acusação e a defesa, que devem entrar na sala virtual: (2023 12) <https://atalho.tjdft.jus.br/lqn6jo>. Os acusados poderão participar remotamente, usando o mesmo link de sala virtual, desde que estejam no escritório de seu advogado.

**DECISÃO**

**N. 0730563-52.2023.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: LOUYSE NAYANI ANGELIM BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHELLYPE MATHEUS CAMARA DE SOUSA. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0730563-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LOUYSE NAYANI ANGELIM BATISTA DE OLIVEIRA OFENSOR: PHELLYPE MATHEUS CAMARA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por PHELLYPE MATHEUS CÂMARA DE SOUSA, por intermédio de advogada constituída, para que haja revogação das medidas protetivas de urgência, quais sejam: proibição de aproximação e contato com a vítima LOUYSE NAYANI ANGELIM BATISTA DE OLIVEIRA (ID 176135391). Ouvido, o Ministério Público, este oficiou pela manutenção das medidas protetivas, uma vez que o requerente informou que bloqueou o número de telefone da vítima (ID 176217969). A defesa, por sua vez, informou que o ofensor somente bloqueou a vítima por respeito as medidas protetivas impostas (ID 176248522). Os fatos narrados pela vítima serão esclarecidos na ação penal, se oferecida for, momento em que o réu terá a oportunidade de defender-se das alegações vitimárias. É oportuno destacar que as medidas protetivas visam a proteção da mulher e que, por isso, possuem natureza cautelar. Diante dos apontamentos, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas, as quais terão validade por 03 (três) meses. Após o prazo, caso não haja manifestação da vítima, entender-se-á que não subsiste mais situação de risco. Findado o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**DESPACHO**

**N. 0700384-38.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0028570A - IVANETE CHAULET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0700384-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EM APURAÇÃO: MAXWEL FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Verifica-se que por ocasião da apresentação de resposta à acusação a Defesa do acusado arrolou diversas testemunhas de Defesa, inclusive com menções genéricas, como se verifica na justificativa para a oitiva da testemunha Rialysson Pires (ID. 175987344). Não se olvida que a prova testemunhal é importante fonte de obtenção de prova para o convencimento do magistrado. Todavia, como cediço, cabe ao juiz indeferir a produção probatória que porventura julgar irrelevante, impertinente ou protelatória. Não é outro o entendimento do e.TJDFT. Confira-se: "1. (...) O juiz na qualidade de destinatário final da prova, poderá ouvir testemunhas quando julgar necessário, de acordo com seu livre convencimento acerca da imprescindibilidade da prova, podendo indeferir a produção probatória que julgar irrelevante, impertinente ou protelatória. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada (...)? Grifei (Acórdão 1732144, 07012468320218070001, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/07/2023, publicado no PJe: 28/07/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desta forma, antes de se proceder com o saneamento do feito, intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente melhor justificativa para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar. Intime-se. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****DECISÃO**

**N. 0724831-90.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALBECIO SERAFIM MOREIRA. Adv(s): SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724831-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ALBECIO SERAFIM MOREIRA DECISÃO Por ocasião da citação, o denunciado informou ter advogado particular, ID 170516851. No entanto, em razão da não apresentação da resposta à acusação no prazo legal, a peça defensiva foi oferecida pela Defensoria Pública, ID 172652410. Saneado o processo, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento. A defesa, na pessoa do Dr. Raphael Medina Mattar, OAB/SP 328.286, entretanto, requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, bem como seja concedido prazo suplementar para apresentação da procuração. Alegou que restou infrutífero o contato via agendamento on line através da SESIPE-DF, (a conexão trava, o som não funciona dentre outros defeitos técnicos). Pois bem. Diante da justificativa apresentada e, considerando a manifestação do acusado em sua citação, DEFIRO o pedido de ID 175065268 para restituir o prazo para apresentação da resposta à acusação, ocasião em que também deverá ser apresentada a procuração. Proceda-se ao descadastramento da Defensoria Pública. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0731239-97.2023.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - R: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731239-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MAURICIA DO NASCIMENTO GUIMARAES OFENSOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas deferidas formulado pelo ofensor TIAGO FRANCISCO DE SOUZA, por meio de seu Advogado constituído. Nos autos, tiveram deferidas por este Juízo as seguintes medidas protetivas (ID 174649262): a) Afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima b) Proibição de aproximação da ofendida, observado o distanciamento mínimo de 300 metros; c) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, ou seja, telefone, mensagem telefônica, Whatsapp, Facebook, Skype, Twitter, fax, e-mail, etc; d) Proibição de frequentar determinados locais, a saber: A CASA DA OFENDIDA (RESIDENCIAL ACÁCIAS, CONJ G, CASA 05, SOL NASCENTE/PÔR DO SOL) Segundo o causídico, a Sra. MAURICIA utilizou a medida protetiva apenas como estratégia para retirar o Requerente da residência que adquiriram juntos, uma vez que ela não residia mais no local e insiste que o Requerente não tem direito ao imóvel, motivo pelo qual REQUER, a) seja REVOGADA A MEDIDA PROTETIVA, uma vez que é medida de natureza excepcional e não há nenhum fato que indique risco a integridade física e/ou psicológica da suposta vítima que utilizou a medida apenas como um meio de retirar o Requerente do imóvel, ou; b) seja permitida a volta do Requerente à sua residência, ou seja, no andar de cima do imóvel situado no RESIDENCIAL ACÁCIAS, CONJ G, CASA 05, SOL NASCENTE/PÔR DO SOL, uma vez que a suposta vítima não estava residindo no local e pretende apenas alugar o andar de baixo. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido de revogação (ID 176483663), tendo em vista que a vítima declarou ainda residir no endereço acima (ID 176483664). É relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, não obstante os fatos apresentados pelo ofensor, os requisitos autorizadores do deferimento das medidas protetivas em favor da requerente são conservados, nos termos da Lei 11.340/06. Com efeito, a vítima declara residir ainda no endereço reivindicado pelo ofensor e não há nenhuma declaração da vítima de que o casal tenha se reconciliado ou tenha interesse na revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor. Ademais, o ofensor mesmo informa que no dia 26/07/2023 entrou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, processo nº 0723081-53.2023.8.07.0003 (ID 176167276), informando como estava o convívio entre as partes. Frisa-se que o afastamento das partes se faz necessário para evitar novos conflitos entre eles e que as decisões de afastamento proferidas em sede cautelar não interferem no juízo definitivo acerca do eventual direito de propriedade do ora requerente que haverá de ser proferido no processo em curso na Vara de Família. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido do ofensor nesta oportunidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Publique-se. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0711400-86.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF69549 - FELIPE JOSE BELEM VIEIRA, DF11864 - CRISTHIANE VALSE DANTAS BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711400-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: GIVANILSON RODRIGUES RIBEIRO DECISÃO Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo a revisão nonagesimal da prisão preventiva do denunciado. Nesse cenário, considero que persistem íntegros os requisitos autorizadores da custódia cautelar do réu, uma vez que não houve qualquer alteração fática entre a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado e a presente data. Assim, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**N. 0725915-29.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MM. Juíza, Ciente da citação do réu, bem como da informação de que ele pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Não obstante, verifico dos autos que o réu constituiu advogado (ID 170224545). Assim, requeiro seja o nobre causídico intimado para que esclareça se irá patrocinar os interesses de JEFFERSON. Em caso de resposta negativa, requeiro nova vista para a Resposta à Acusação. Datado e assinado eletronicamente. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA Defensor Público

**SENTENÇA**

**N. 0733982-17.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISSANDRO MATOS BATISTA. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): DF69508 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0733982-17.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELISSANDRO MATOS BATISTA SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios denunciou ELISSANDRO MATOS BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, §13 e 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, em consonância com os artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei n.º 11.340/2006, nos termos da exordial acusatória de ID 145500609. Dos fatos: ?No dia 28 de novembro de 2022, segunda-feira, na parte da noite, entre 21h30min e 22h12m, na Chácara 36, quadra 501, Condomínio Pôr do Sol, SHSN, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima PATRICIA POLIANA BARBOSA FARIAS, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito (ID 143832864), prevalecendo-se de relações domésticas e em razão da condição de sexo feminino, com violência contra mulher na forma da lei, bem como, no período acima, com a intenção de intimidar, ameaçou, por palavras, referida vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Das circunstâncias: O denunciado chegou em casa aparentemente embriagado e iniciou uma discussão com a vítima, no que ela manifestou interesse em separar-se. Diante disto, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo: ?se você vender essa casa eu te mato! Mato você!? Com medo, a vítima correu para dentro do carro, mas o denunciado a perseguiu e a agrediu com tapas nos membros superiores e inferiores. Para se desvencilhar, a vítima entrou em seu automóvel, momento em que o denunciado danificou o para-brisa do veículo com um soco e furou o pneu dianteiro com uma faca (mídia de ID 143832869 ? filmagem do pneu furado - e laudo de veículo ainda não anexado), mas, ainda assim, a vítima escapou do local na direção do veículo automotor. Em virtude das agressões, foram causadas na vítima as lesões descritas no laudo mencionado. Como a vítima se dirigiu logo à Delegacia para registro da ocorrência, em sequência às ameaças acima, o denunciado enviou arquivos de áudio para o aplicativo Whatsapp do celular da vítima (doc. anexo), notadamente, ameaçando atentar novamente contra o patrimônio dela, ao dizer em um dos arquivos de áudio: ?olha só, a partir de amanhã, sete de manhã, se tu não vier buscar esse menino pra levar pra escola, no dia que eu ver teu carro na minha frente, ou essa moto, não vai dar bom não? (ID 143832866, a partir de 44 segundos), o que motivou diligência dos policiais civis para capturar e prender em flagrante delito o denunciado. Dos Danos morais: requereu a condenação de indenização de valor mínimo em razão de danos causados pelo denunciado, nos moldes do art. 387, inc. IV, CPP. O acusado foi preso em flagrante pelos fatos noticiados na ocorrência policial nº 3607/2022 ? DEAM-II, a fim de apurar os crimes de dano, ameaça e lesão corporal. Por ocasião da audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória do réu, bem como de deferidas medidas protetivas, ID 143976390. Laudo de exame de corpo de delito positivo para lesões na vítima, ID 143832864. As medidas protetivas foram distribuídas sob o nº 0733981-32.2022.8.07.0003 e permanecem em vigor. A denúncia foi recebida no dia 19/12/2022, ID 145702408. Citado, ID 148303063, o acusado apresentou resposta à acusação, ID 148336820. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 148363072). Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima Patrícia Poliana Barbosa Farias, bem como a testemunha Ismael Gonçalves Sousa Ferreira. Ausente a testemunha Juan Sousa Barbosa, que foi dispensada pelas partes. Após, o denunciado foi interrogado. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público requereu prazo para juntada do laudo do veículo, do áudio e a FAP. A Defesa requereu prazo para juntar documentos do Conselho Tutelar de Ceilândia. No mesmo ato, foi revogada a medida protetiva de afastamento do lar, ID 152656336. O Ministério Público, em memoriais, postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, ID 157936195. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado por falta de provas, com fulcro no art. 386, e ss., do CPP. É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não há preliminares a serem decididas ou nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, assim como as condições da ação. Avanço ao mérito. DOS CRIMES DE INJÚRIA E DANO A persecução dos delitos descritos nos artigos 140 e 163, ambos do Código Penal somente se procedem mediante queixa-crime. Compulsando os autos, verifico que a vítima deixou transcorrer ?in albis? o prazo para oferecimento da queixa-crime, operando-se, portanto, o fenômeno da decadência, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELISSANDRO MATOS BATISTA, com base no art. 107, inc. IV, do CPB. Determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal. DOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL O acusado foi denunciado porque teria ameaçado a vítima de causar mal injusto e grave, bem como a agredido com tapas. Concluída regularmente a instrução processual, verifico que as provas produzidas revelam-se insuficientes para a condenação do acusado. A vítima, em juízo, corroborando as declarações prestadas na seara policial (ID 143832871), relatou que se relacionou com o réu por quinze anos, possuindo dois filhos em comum. afirmou que, na época dos fatos, convivia maritalmente com o acusado. Esclareceu que no dia do ocorrido, chegou do trabalho e o denunciado não estava em casa. Que o filho Caleb fez uma homenagem a ela no status do WhatsApp e o acusado questionou a criança. O acusado disse que ela não prestava, que era uma vagabunda. Destacou que nunca teve paz em casa. Que quando percebeu que o réu estava se alterando, começou a gravar a discussão. Que para viverem em paz sugeriu que era melhor separar e vender a casa, oportunidade na qual o acusado a xingou e a ameaçou, dizendo ?se vender essa casa eu mato você?. Que sentiu medo da ameaça, uma vez que não foi um fato isolado. Que, durante a discussão, pegou a chave da moto e entrou dentro do carro. Que o réu deu um soco no para-brisa do carro, danificando o vidro. Que o acusado empurrou a perna dela com o joelho, bem forte. Que levou tapas nos braços e região do ombro. Que a vítima saiu com o carro, deixando-o na esquina e retornou para buscar a moto. Ao retornar para o carro, percebeu que o acusado rasgou o pneu do carro. Que o filho Caleb chegou a pegar uma faca dizendo que não aguentava mais aquelas brigas. Que conseguiu sair com o carro e foi para a Delegacia. Que ao chegar na Delegacia, o acusado mandou um áudio ameaçando-a. Que os fatos ocorreram na parte da noite, tendo o acusado chegado em casa após passar em um boteco, depois do trabalho. Que não agrediu o acusado e não pegou uma faca. Que a filha Ana Clara não estava presente na data dos fatos, apenas Caleb. Que não agrediu o denunciado no dia dos fatos. A testemunha policial Ismael informou que se recorda do registro da ocorrência. Que na ocasião, a vítima informou ter sido ameaçada e agredida, bem como teve seu veículo danificado. Que, salvo engano, encontraram o acusado dormindo na casa do casal, sozinho e aparentava, pelo odor exalado, que tinha feito ingestão de bebida alcoólica. Que o acusado negou os fatos. Que não se recorda de áudio encaminhado pelo acusado para a vítima na delegacia. Que não se recorda se a vítima apresentava lesão. Que a vítima foi encaminhada ao IML. O réu, por sua vez, em audiência, negou os fatos. Relatou que na data dos fatos estava separado da vítima há dois anos e que ela ia na casa esporadicamente. Que passava uma ou duas noites, no mês, para ver os filhos. Que, na data dos fatos, tinha um mês que a vítima não aparecia em casa. Que no dia dos fatos, quando chegou em casa, a vítima já estava no local. Que perguntou o que ela estava fazendo lá, já que tinha 01 mês sem aparecer. Que avisou para a vítima que pediria a pensão e guarda das crianças. Que ela disse que levaria a moto, porque ele entrou com pedido de pensão. Esclareceu que utilizava a moto para levar os filhos na escola. Disse que discutiram e houve xingamentos recíprocos, mas que não agrediu a vítima, apenas disse que ela estava ?roubando? sua moto. Que não desferiu tapas na vítima. Que não furou o pneu do carro da vítima nem pegou uma faca. Confessou que danificou o para-brisa do carro da vítima, mas que ela não estava no veículo. Que não proferiu ameaças à vítima. Que a vítima atualmente mora no P Norte com um rapaz. Que está morando com os filhos, de favor na casa mãe da vítima, Sra. Maria do Socorro. Que a vítima disse para vender a casa e ele a questionou onde iria morar com os filhos. Que faz acompanhamento no CAPS. Que os filhos não estavam no dia dos fatos. Nos áudios anexados por ocasião dos memoriais da acusação, ID 's 157936196 e 157936197, percebe-se acalorada discussão entre denunciado e vítima. Na mídia de ID 157936196, a vítima diz ?você viu o que seu filho está fazendo, você viu? Apontando a faca pra mim, por causa desse vagabundo que o pai é, que só sabe agredir mulher, mentiroso, fica mentindo para a justiça?. O acusado diz: ?eu agredi mulher?? A vítima diz ?toda vez que sai é isso aqui que leva: agressão?, quando o acusado responde: ?Vamos na delegacia então?. O filho Caleb bastante assustado com a discussão dos pais, diz que vai ligar para a polícia. A criança chora e grita, ao que parece, para o pai ?você não vai na delegacia não, você vai ficar aqui, você não vai sair daqui não? e o denunciado diz ? tá bom, fica tranquilo?. A vítima diz ?saf aqui de casa, ele acabou de quebrar o para-brisa do meu carro?. Ao que parece a vítima liga o carro e sai. Na mídia anexa ao 157936197, a vítima afirma que o denunciado sempre a agrediu. O denunciado diz que o filho manda mensagem para a mãe ?te amo mãe? e, consternado, o denunciado fala que a vítima humilhou "o moleque". A vítima ressalta que a casa é dela. A vítima diz ao filho que o pai é covarde. O denunciado diz que ela é vagabunda. São diversos xingamentos recíprocos. A vítima diz que vai vender a casa, mas não foi possível ouvir qualquer ameaça de morte, como dito pela vítima tanto na delegacia como em audiência. Nos áudios, percebe-se que a vítima está bastante exaltada, e diz a todo momento que a casa, a moto e o carro são dela. A vítima fala ?olha o que você fez, que ?você vai

pagar, que isso aqui é caro?, referindo-se ao vidro do carro?. O filho Caleb chora desesperado, diz que vai se matar. Quem o acalma é o pai. A ausência de imagens dificulta demasiadamente a percepção da dinâmica dos fatos. A vítima sempre menciona que o acusado quebrou o vidro do carro, ouve-se um barulho assemelhado a tapa, no entanto não há como saber se houve tapa, e se houve, quem desferiu. Ou, ainda, se foi uma palma, pois nem vítima e nem denunciado fazem menção a estarem apanhando. A vítima ressalta dano ao veículo. Nos áudios anexados por ocasião da ocorrência policial, verifica-se que o denunciado profere diversas injúrias contra a vítima, senão vejamos: ID 143832865 (...) preso, preso... manda a porra da polícia então aqui pra me prender. Tu tem o que pra falar pra mim? De porra de polícia? Vá se fuder, filha da puta. Você é muito é uma filha da puta, rapaz. Quer ser a bonitona, faz todas as merdas da tua vida e quer ser a bonitona e me ver preso. Quem tinha que ser presa era você. Abandona os filhos, abandona todo mundo. Os meninos tá aí, jogado. Tem mais de um tempão já que tá jogado, eu tô cuidando e tu quer me ver preso? Vá tomar no seu cu, desgraçada?. ID 143832866 ?Moço, eu vou ter dó de gente igual tu. Tu é gente onde? Você nunca teve dó de ninguém não. Você não gosta dos teus filhos. O Caleb se humilhando pra tu, mandando mensagem, dizendo que ama, no status ?amo a minha mãe? e você não tá nem aí pra ninguém não, cara. Teu negócio é tuas amigas e tua mulher que tu tá. Só isso aí que tu gosta. (...) é tu aparecer aqui vira um inferno na nossa vida. Então fica por aí mesmo. Olha só, amanhã a partir das 7h da manhã, se tu não vier buscar esses meninos pra levar pra escola, o dia que eu ver teu carro na minha frente, ou essa moto, não vai dar bom não?. ID 143832867 ? amanhã eu quero a porra dessa moto aqui, pra levar meus filhos no colégio. Que porra de preso! Eu sou bandido igual você? Oh pilantra! (...) você não vale nada, vagabunda, sem futuro?. Da análise dos áudios, verifica-se que conduta do denunciado se amolda ao crime de injúria e não de ameaça. Comete o delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal quem ameaça alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave. A mera ameaça abstrata não basta para configuração do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, sendo necessária a expressa referência a um mal injusto ou grave que o autor do crime imporá à vítima. A expressão usada pelo autor do fato e que consta na denúncia "Olha só, amanhã a partir das 7h da manhã, se tu não vier buscar esses meninos pra levar pra escola, o dia que eu ver teu carro na minha frente, ou essa moto, não vai dar bom não" não caracteriza uma promessa de mal injusto e grave. Conforme já mencionado, não foi provada a alegada ameaça de morte. Em relação ao crime de lesão corporal, embora o laudo de exame de corpo de delito seja positivo para a ofensa à integridade física da vítima, ID 143832864 (Hiperemia de 5 x 5 cm na face lateral do ombro direito. Equimoses arroxeadas: 1 de 2 x 2 cm na face medial da coxa esquerda), as circunstâncias de sua ocorrência não ficaram devidamente esclarecidas. Os depoimentos das partes são contrapostos e, embora ouvida a testemunha policial, esta não presenciou o ocorrido. Os áudios anexos ao feito demonstram uma discussão motivada por exaltação recíproca de ânimos, verdadeira animosidade entre o ex-casal e, como já consignado, a ausência de imagens dificulta sobremaneira a percepção da dinâmica dos fatos. Destaco que durante a persecução penal o réu foi reconduzido ao lar do qual tinha sido afastado por medidas protetivas, uma vez que em todas as visitas do conselho tutelar a vítima não foi encontrada no local, apesar de dizer que residia na casa. Além disso, restou incontroverso que os filhos menores estariam sob a responsabilidade do genitor. Destaco, ainda, que após os fatos e afastamento do denunciado do lar, ele passou a residir com os filhos, de favor, na casa da mãe da vítima. O acolhimento pela própria genitora da vítima ao agressor de sua filha, após ser afastado do lar, revela-se uma situação bastante inusitada, o que fragiliza a versão da vítima. No processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, é necessário que os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade pelos fatos definidos como crime. No caso, a prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio "in dubio pro reo". DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ELISSANDRO MATOS BATISTA, qualificado nos autos, da prática das infrações penais previstas nos artigos 129, §13 e 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, em consonância com os artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei n.º 11.340/2006, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o cenário de conflito entre as partes, mantenho vigentes as medidas protetivas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos da Lei. Confiro à sentença força de mandado de intimação e entrega. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**Circunscrição Judiciária do Gama****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0712328-05.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. A: Jose Vanderlei Santana Da Silva. Adv(s): GO29626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO. R: Jose Vanderlei Santana Da Silva. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, GO29626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO. R: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO COELHO COSTA. Adv(s): DF68774 - PAULO CESAR AMARAL ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712328-05.2021.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO RECONVINTE: JOSE VANDERLEI SANTANA DA SILVA REQUERIDO: JOSE VANDERLEI SANTANA DA SILVA RECONVINDO: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA DE ID 174522463, TEMPESTIVOS. Nos termos da 01/2017, fica parte AUTORA/INTERESSADA intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias ( artigo 1023 do CPC). BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 08:20:12. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0002478-66.2001.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITACY TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA; Rep(s): ELIANA REGINA TINOCO DE MENDONCA. R: SANTHAREM COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO EMERSON FLEURY. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARIA HELENA ALVES FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002478-66.2001.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ITACY TINOCO DE MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: ELIANA REGINA TINOCO DE MENDONCA EXECUTADO: SANTHAREM COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, BENEDITO EMERSON FLEURY, MARIA HELENA ALVES FLEURY CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o 2º executado BENEDITO EMERSON FLEURY se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 172181527. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia perhorada. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 08:49:17. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0701638-43.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: RAFAEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701638-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RAFAEL DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0711576-62.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711576-62.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/12/2023 15:00 3NUV - SALA - 01. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA01\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA01_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão

(Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 24 de Outubro de 2023. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 12:51:37.

**N. 0705468-17.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OH CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CRISTIANE CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705468-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OH CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME REU: CRISTIANE CANDIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) Aviso(s) de Recebimento, referente(s) ao(s) mandado(s) de citação ID nº 174379452, foi(ram) devolvido(s) SEM CUMPRIMENTO, conforme informação da ECT a seguir: destinatário desconhecido no endereço. Nos termos da Portaria 01/17, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 12:55:06. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0705723-09.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA CATARINA DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG97649 - RODRIGO SOUZA LEAO COELHO. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705723-09.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CATARINA DE OLIVEIRA SALES REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:18:30. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0711013-39.2021.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** PEDRO DIAS VIANA. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711013-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PEDRO DIAS VIANA EMBARGADO: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:21:24. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0712175-35.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AURISA NERES CARNEIRO. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. T: THIAGO ARANTES BENICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712175-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AURISA NERES CARNEIRO REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:24:45. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0701625-15.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. F. Q. G.. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701625-15.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. F. Q. G. REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:33:15. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0733481-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GENIVAL JOSE CORREIA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0733481-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: GENIVAL JOSE CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte requerida beneficiária da gratuidade de justiça) BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:36:53. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0008941-33.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: GILSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF43092 - THIAGO CORTES DIAS, DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número dos autos: 0008941-33.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO EXECUTADO: GILSON GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora acerca do resultado da pesquisa CNIB / ERIDF anexa. Gama-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023, às 17:49:48. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0010628-21.2010.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FLAVIANA PINHEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLETE GOMES VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEROLA ADMINISTRADORA DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010628-21.2010.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: FLAVIANA PINHEIRO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral



**N. 0705217-96.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705217-96.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO REQUERIDO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte REQUERENTE: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 08:32:30. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0703478-25.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOAO DOS SANTOS BAPTISTA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703478-25.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS BAPTISTA EXECUTADO: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 153641083, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 09:18:58. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0703508-36.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI. R: CAMILA CRISTYNA FARIA LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA CRISTYNA FARIA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703508-36.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: CAMILA CRISTYNA FARIA LIMA - ME, CAMILA CRISTYNA FARIA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 165486817. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:27:37. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0712288-23.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: TELES GRASS COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA SINTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712288-23.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME REU: TELES GRASS COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA SINTETICA LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO a parte autora a especificar as provas que pretende produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:40:01. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0709317-31.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: JAIME JOSE LINS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709317-31.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP EXECUTADO: JAIME JOSE LINS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 164012019, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 09:51:11. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0713308-49.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** J. P. L. D. S.. Rep(s): MARIA APARECIDA LIRA LEITE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713308-49.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. P. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA LIRA LEITE REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes e o Ministério Público acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). (Parte autora beneficiária da gratuidade de justiça) (sucumbência recíproca). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:51:58. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0710817-98.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSELITA BADU DA SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: LUCIENE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0710817-98.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSELITA BADU DA SILVA REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA DE SOUSA, MICHAEL RODRIGUES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/12/2023 15:00 P3 - VC - SALA 05 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA05\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA05_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito

para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:01:07.

**N. 0703757-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO CHARLES PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF74261 - ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0703757-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CHARLES PINHEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/12/2023 15:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA03\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:08:24.

**N. 0705857-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLARES DO GAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: IRANILDO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF69025 - LIDIANA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705857-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLARES DO GAMA REU: IRANILDO FERREIRA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/12/2023 15:00 P3 - JEC - SALA 15 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em

contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:21:42.

**N. 0710512-51.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0710512-51.2022.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS EXECUTADO: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcორreram os prazos indicados na decisão ID 157815754 e não houve manifestação da parte EXECUTADA. Nos termos determinados no último parágrafo da decisão em comento, intimo a parte exequente para se manifestar quanto ao interesse no levantamento dos valores penhorados nestes autos. Sem prejuízo, encaminho os autos para realização das demais pesquisas determinadas na referid decisão. Gama, DF, (datado e assinado eletronicamente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0708037-88.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAQUELE JOAQUIM BOITRAGO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708037-88.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAQUELE JOAQUIM BOITRAGO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID nº 176164466, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transgír, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 14:52:33. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0712782-73.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0712782-73.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA REU: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão, via RENAJUD, de restrição de transferência sobre veículo existente em nome da parte executada, com registro de gravame de alienação fiduciária, conforme comprovante anexado. Com base na Portaria n. 01/20107, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre os referidos veículos, no prazo de 5 dias. Gama, DF, (datada e assinada eletronicamente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0709261-61.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUCIANO DE AMORIM CRUZ. A: KATYUSSIA DE SOUSA CAVALCANTE. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: MAYARA CRISTINA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709261-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANO DE AMORIM CRUZ, KATYUSSIA DE SOUSA CAVALCANTE EXECUTADO: MAYARA CRISTINA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 169965267, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:41:28. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0009483-17.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: PETERSON SABIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF49344 - LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO, DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0009483-17.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: PETERSON SABIA DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão ID n. 163841724, INTIMO o executado acerca da penhora do veículo: FIAT/ UNO MILLE ECONOMY, placa: JIB5793-DF, chassi: 9BD15802AA6403287, ano/modelo: 2009/2010, efetuada via sistema RENAJUD e lavrada por termo, conforme ID n. 174228810. (Prazo para impugnação: 15 dias) BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:32:21. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

**N. 0703517-27.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: EMERSON BARBOSA DE SOUSA. R: CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703517-27.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINESIO PEREIRA FRANCO EXECUTADO: EMERSON BARBOSA DE SOUSA, CARLOS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s)

de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0704027-69.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. R: PEDRO DIAS VIANA. Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0704027-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO EXECUTADO: PEDRO DIAS VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte Exequente acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 08:55:26. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0711898-53.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CARLOS MAGNO PIRES. Adv(s).: DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA, DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER. R: KENEDY JOSE DE SOUZA DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711898-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES REU: KENEDY JOSE DE SOUZA DA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do despacho ID nº 174383909, INTIMO a parte exequente a efetuar a distribuição da Carta Precatória ID nº 176414446 diretamente no Juízo Deprecado, comprovando o andamento nestes autos. Gama, 27 de outubro de 2023 08:58:48. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0703808-22.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZEFERINO DE SOUSA SARAIVA. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0703808-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZEFERINO DE SOUSA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte Exequente acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 09:48:30. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0708692-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE ALVES DA GAMA. Adv(s).: DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708692-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE ALVES DA GAMA REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, encaminho os autos para para cumprimento no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) constante(s) Banco de Diligências do TJDF - BANDI. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0005885-21.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: BRUNO ABEN ATHAR VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005885-21.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO ABEN ATHAR VIEIRA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa de ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme recibo anexado. Gama, DF, 25 de outubro de 2023. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

**N. 0700391-27.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA CARDOSO DE PINHO. Adv(s).: SP464896 - PEDRO FELIPE ALVES MARQUETTI, SP473882 - JOAO VITOR DIAS PEREIRA. R: YURI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700391-27.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA CARDOSO DE PINHO REU: YURI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão com força de mandado de ID 166142164 foi devolvida com a finalidade não atingida pelos motivos expostas na certidão de ID 168893313, e que as tentativas de intimação renovadas por meio de AR com aviso de recebimento foram devolvidos conforme IDs 173795731 e 175899941. Esclareço que a falta de dados qualitativos do réu impedem a realização de buscas de outros endereços. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

**N. 0707267-66.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CANAA X. Adv(s).: MG175706 - JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS, MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: WARLEN DE SOUSA DIAS. Adv(s).: DF65887 - HENRIQUE SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0707267-66.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CANAA X EXECUTADO: WARLEN DE SOUSA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte Executada acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 09:37:37. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

**N. 0710338-42.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: BRUNO PINTO MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710338-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA LOPES DE SOUZA EXECUTADO: BRUNO PINTO MESQUITA, JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte exequente a se manifestar quanto ao levantamento dos ativos financeiros penhorados de titularidade de BRUNO PINTO MESQUITA (ID 151882106), bem como para indicar o valor remanescente do débito, no prazo de 5 dias. Gama, 27 de outubro de 2023 11:49:18. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0710338-42.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: BRUNO PINTO MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0710338-42.2022.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: FABIANA LOPES DE SOUZA EXECUTADO: BRUNO PINTO MESQUITA, JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão, via RENAJUD, de restrição de transferência sobre veículo existente em nome da parte executada, com registro de gravame de alienação fiduciária, conforme comprovante anexado. Com base na Portaria n. 01/20107, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos direitos

aquisitivos da executada sobre o referido veículo, no prazo de 5 dias. Certifico ainda que a consulta de bens do executado JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO indicou a existência de veículo com as seguintes anotações: Gama, DF, (datada e assinada eletronicamente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0707032-36.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ADENISIO JOSE DA SILVA. Adv(s): GO54906 - LAYANE ALVES DA SILVA, GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS. R: VALDIVINO PIRES GONCALVES. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707032-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ADENISIO JOSE DA SILVA REU: VALDIVINO PIRES GONCALVES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, fica DESIGNADO o dia 06/03/2024 15:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(o) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo as partes comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDE0MmNiOTktNzk4OC00OWUzLTkwMmUtMDgxY2E1NjJjNGEx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%222814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE0MmNiOTktNzk4OC00OWUzLTkwMmUtMDgxY2E1NjJjNGEx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%222814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d) ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL \* AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-essoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714255-69.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA. Adv(s): SP308794 - THAIS YAMADA BASSO, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714255-69.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA EXECUTADO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME CERTIDÃO Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias (id 176424831). Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0702601-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE TOMAZ DE SOUSA. A: CREONICE VALE DE SOUSA. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: HAMILTON DOS SANTOS VASCO. Adv(s): DF44790 - WELITON OLIVEIRA ALVES. R: CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702601-90.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TOMAZ DE SOUSA, CREONICE VALE DE SOUSA REU: HAMILTON DOS SANTOS VASCO, CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 16:45:49. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0713537-38.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENOQUE MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF63221 - ENOQUE MARTINS VIEIRA. R: CONDOMÍNIO NOVO NA CHÁCARA Nº 737. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício

da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presume a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 26 de outubro de 2023 07:36:25. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0713371-06.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713371-06.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JUCELINO WILMAQ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: JUCELINO WILMAQ DA SILVA Endereço: Quadra 12 Conjunto G, 6, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-607 Bem objeto da ação: - Tipo: Automóvel Qtd: 1 Marca: HONDA Modelo: CG 160 FAN FLEX, Ano Fabricação: 2022, Cor: PRATA META, Placa: SGQ3F08, Chassi: 9C2KC2200PR037591, Combustível: GASOLINA, Renavam: 001330496067. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, conseqüentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. Erlém Camargo, CPF 399.928.611-34, TELEFONE (61) 98411 - 6500. - Sr. ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831-73, TELEFONE 61-99595-1716 - Sr. VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF. 646.426.071-53, TELEFONE 61-98532-5504. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 23 de outubro de 2023, 19:05:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175939536 Petição Inicial Petição Inicial 2310231142597260000161309151 175939538 2- ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 23102311430017100000161309153 175939539 2.1- ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 23102311430046800000161309154 175939541 3- PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO 2023 - Cópia - Cópia - Cópia Procuração/Substabelecimento 23102311430075300000161309156 175939542 4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Contrato 23102311430117300000161309157 175939543 5- PRONTUÁRIO DO VEÍCULO Documento de Comprovação



23102311430173700000161309158 175939544 6. NOTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 23102311430215200000161309159 175940595 7- PLANILHA Documento de Comprovação 23102311430247300000161309160 175940596 8-JUCELINO WILMAQ-AJU Comprovante de Pagamento de Custas 23102311430284000000161309161 175940698 Despacho Despacho 23102312092975800000161307623

**N. 0713375-43.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713375-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: 24.779.739 EDILEUZA LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: 24.779.739 EDILEUZA LOPES DOS SANTOS Endereço: Quadra 23, 1, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-230 Bem objeto da ação: - Tipo: Automóvel Qtd: 1 Marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE 1.0 FIRE F Ano Fabricação: 2022 Cor: BRANCO Placa: SGN5E86 Chassi: 9BD341ACZPY818828 Combustível: GASOLINA Renavam: 00131636097. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Leandro Amaro de Oliveira, CPF 025.261.831-97, TELEFONE (61) 98602 - 0012. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliendo que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 23 de outubro de 2023, 18:46:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175941791 Petição Inicial Petição Inicial 23102312111204600000161312801 175941792 2- ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 23102312111259200000161312802 175941794 2.1- ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 23102312111293800000161312803 175944145 3- PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO 2023 - Cópia - Cópia - Cópia Procuração/Substabelecimento 23102312111326600000161312804 175944146 4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Contrato 23102312111382100000161312805 175944149 5- PRONTUÁRIO DO VEÍCULO Documento de Comprovação 23102312111423600000161312808 175944150 6. NOTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 23102312111468000000161312809 175944152 7- PLANILHA Documento de Comprovação 23102312111507500000161312810 175944154 8-EDILEUZA LOPES DOS SANTOS-AJU Comprovante de Pagamento de Custas 23102312111548800000161312812

**N. 0705278-25.2021.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: EVANILDA SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS MACHADO. R: VALDIRENE MACHADO XAVIER. R: SILVIO MACHADO. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: MARIA LUCIMAR DE ARAUJO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ COELHO DE SOUSA REIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ROSANE DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILCIO GONCALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido ID 171930803. Expeça-se mandado a ser cumprido endereço abaixo, devendo o Oficial de Justiça indagar os ocupantes do imóvel a fim de que eles informem a que título ocupam o bem: QUADRA 2 CONJUNTO H LOTE 313 SETOR NORTE (GAMA) BRASÍLIA-DF CEP 72430-208 Ocupantes: GUILHERME COSTA BARROS - RG 2.811.044 SSP DF; MARIZETE VIANA - RG.1.167.497DF e JÚLIA MARIA DA SILVA - CPF 120.671.301-10

**N. 0705962-81.2020.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ALEXANDRE MAGALHAES. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. T: CAIO CESAR ALVES DE AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO MOTTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença, tendo em vista que a produção da prova técnica restou prejudicada.



**N. 0711182-55.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE DIEGO DA SILVA LEANDRO. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. R: TICKET SERVICOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra a parte autora a Decisão ID 172455144, emendando a inicial quanto ao valor da causa. Prazo de 5 dias. Pena de indeferimento.

**N. 0701244-36.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVERSON DE QUEIROZ CRUZ. Adv(s): DF39476 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Chamo o feito à ordem e revogo o Despacho ID 16524980. No mais, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC.

**N. 0711620-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIVALDALVO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: MILTON FORTU ROMERO ESCUDERO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão exarada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vício(s) discriminado(s) no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida pela referida decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ora, o inconformismo da parte com o que foi decidido deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no decurso, in casu, inexistentes. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. I.

**N. 0713522-69.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: HELIO BORGES SOUZA. Adv(s): DF68438 - RUDSON MORAIS ATHAYDE. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. No caso, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDF n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe: Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Nesse passo, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Por fim, fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

**N. 0710588-46.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: LECA BATISTA DO NASCIMENTO MACIEL. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) agravante (LECA BATISTA DO NASCIMENTO MACIEL) sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

**N. 0718177-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: XGA COMERCIO DE TELEFONES E ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO. R: MUNDO DAS PANELAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial inicialmente distribuída à 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF. Analisando a inicial, o MM. Juiz declinou "ex-offício" da competência para esta Circunscrição Judiciária, conforme Decisão ID 164058450. Com efeito, de fato, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 5.474/1968 c/c o artigo 53, inciso III, alínea "d", do CPC, em se tratando de duplicata protestada, o foro competente para julgamento da ação de execução é o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, no caso, o lugar do protesto. Contudo, nas ações de execução de título extrajudicial fundada em duplicata mercantil, como no presente caso, a competência é territorial, que, como se sabe, tem natureza relativa. Neste contexto, de acordo com o disposto no artigo 64, do CPC/2015 a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação/embargos, pois do contrário, opera-se o fenômeno da prorrogação (art. 65, do CPC/2015), restando por consequência obstada à declinação de competência territorial. Nesse passo, como asseverado é incontroverso que a incompetência territorial enquadra-se nos casos de incompetência relativa e, por tal razão, não pode ser declarada de ofício pelo Julgador Singular. Tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 33 - STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não obstante, verifica-se que a Juíza da 2ª Vara de Execuções de Título Extrajudicial de Brasília suscitou a incompetência do Juízo sem ser provocada, ferindo disposição expressa do artigo 64. §1º do Código de Processo Civil, a contrário sensu, e a pacífica Jurisprudência acerca do tema. A competência no presente caso é territorial, a qual, por ser relativa, deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de se prorrogar (art. 65, CPC) e não declinada de ofício como ocorreu neste caso. Em situação idêntica a dos presentes autos foi vedado o declínio de ofício, conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A competência é territorial em ação de execução de nota promissória desvinculada de contrato. 2. Tratando-se de incompetência relativa, em regra, não cabe conhecê-la de ofício. Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão n.1022741, 07026744520178070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. DUPLICATA. LUGAR DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível do Gama/DF, em face de decisão declinatoria de competência proferida pelo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF. 1.1. O Suscitado aduz que a duplicata executada foi protestada, por isso o foro competente para a execução do título é fixado no local do protesto, nos termos do art. 17 da Lei nº 5.474/1968. 1.2. O Suscitante, que se trata de competência territorial, relativa, portanto, que não pode ser proclamada de ofício. 2. A competência nas ações que envolvem duplicatas protestadas é territorial. 2.1. Por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, dependendo de provocação da parte interessada, nos termos do art. 65 do CPC. 2.2. Incidência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Precedente da Câmara: "(...) 1. A ação fundada em duplicata será proposta no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (art. 100, IV, "d" do CPC), considerando aquele como o lugar da praça de pagamento, conforme o art. 17 da Lei nº 5.474/68. 2. Estando a hipótese inserida no âmbito da competência territorial, de natureza relativa, esta só pode ser elidida por meio de exceção de incompetência, não se admitindo a declinação de ofício pelo juízo (arts. 112 e 114, do CPC/73, e Súmula nº 33, do col. STJ). 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a competência do suscitado. (20160020130342CCP, Relator: Josapha Francisco dos Santos 1ª Câmara Cível, DJE: 14/07/2016). 4. Conflito

conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF (Suscitado). (Acórdão 1125791, 07102011420188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/9/2018, publicado no DJE: 1/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. COMPETÊNCIA. LUGAR DO PAGAMENTO. PROTESTO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCORRÊNCIA. PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 53, II, "d", dispõe que é competente o foro "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". A Lei 5.474/68, que disciplina as duplicatas, em seu art. 17, prevê que o foro competente para a cobrança judicial da duplicata é o "da praça de pagamento constante do título ou outra de domicílio do comprador". No caso, a praça de pagamento constante no título juntado aos autos é Brasília. 2. "A existência de protesto em comarca diversa não altera o foro para a propositura de ação decorrente do título protestado, não evidenciando nulidade desse, que continua tendo por foro para a ação o local da praça de pagamento." (STJ - AgInt no AREsp: 960900 SP 2016/0202498-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017). 3. A competência discutida nos autos é territorial e, portanto, relativa. A Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Não houve escolha aleatória do foro, o que afasta a caracterização de exercício abusivo do direito. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1728387, 07046931420238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro que nas notas fiscais e as duplicatas anexadas aos autos ? Id 157068116? consta o endereço da parte executada, localizado em Santa Maria-DF. PELO EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, amparada no art. 66, parágrafo único do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a fim de que seja reconhecida e declarada a competência da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, retornando-se os autos ao juízo de origem, o que permitirá o exercício da jurisdição que lhe é inerente. Distribua-se.

**N. 0708415-78.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KESLEY PEREIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OUTLET GOIANO. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das petições retro, concedo o prazo de 30 dias, para a parte autora (já considerado o prazo em dobro), e o prazo de 15 dias, para a parte requerida, para que apresentem as suas alegações finais, em forma de memoriais. Ressalto que a Ata da Audiência se encontra anexada aos autos no Despacho ID 169592443.

**N. 0705754-68.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANASTACIO FERREIRA AGUIAR. Rep(s): VANDA MARIA DE AGUIAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Officios Judiciais do TJDF, a oferta da impugnação ao cumprimento de sentença é isenta do pagamento de custas. Nesse mesmo sentido, confira-se o manual atinente ao procedimento de recolhimento das custas deste Tribunal de Justiça: <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/procedimentos-isentos-de-custas>. Assim, indefiro o pedido agitado na petição ID 170363581. No mais, ante a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido pela parte ré, nos termos da Sentença ID 39667329, Acórdão ID 150615422 e Decisão ID 150616059, páginas 3-5.

**N. 0002856-60.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RM TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. FABIO RIBEIRO DE LIMA, inscrito no CPF: 020.778.371-36, Residente e domiciliado na QUADRA QD 18 CASA, NÚMERO 46, BAIRRO SETOR OESTE GAMA, MUNICÍPIO BRASÍLIA- DF, CEP: 72.420-180, RENALTO RAIMUNDO DE LIMA, inscrito no CPF: 109.845.771.49, Residente e domiciliado na RUA VARZEA DA PEDRA, NÚMERO SN, BAIRRO JOAQUIM MURTINHO, MUNICÍPIO CONGONHAS- MG, CEP: 36.412-361 Recebo o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica - ID 174655798 Por conseguinte, suspendo o trâmite do feito, nos termos do disposto no § 3º do Art. 134 do CPC. Cite(m)-se o(s) sócio(s) para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Comunique-se (Art. 134, § 1º, do CPC).

**N. 0711133-14.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A:** ROSEMEIRE LOPES DE SOUSA. A: RENATO MANGUEIRA DE SOUSA. A: ELIZABETE ALVES CARDOSO GAMA. Adv(s): DF0036482A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. R: LAURENTINA LOPES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VENANCIO GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA LUCIA MACIEL VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DITIMAR LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alessandro de Sant'anna Cardoso. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cloves de Sant'anna Cardoso. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de reconsideração pelos exatos termos da Decisão ID 176083261. Siga o feito conforme determinado.

**N. 0712207-40.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RIVANETE FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS, DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. Com efeito, nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022 (com a redação anterior àquela dada pelo Decreto n. 11.567, de 19/06/2023): ?Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.? Assim e considerando os cálculos apresentados no ID 171504628 e a petição ID 174891890, anote-se conclusão para sentença.

**N. 0711682-15.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MEGAMAX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: SEMPRE JOVEM COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Excelentíssimo Senhor Desembargador Doutor ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA DD. Relator do Conflito de Competência n. 0744808-77.2023.8.07.0000. Em resposta ao Ofício 1350/2023 da 2ª Câmara Cível do TJDF, que solicita informações para fins de instrução do Conflito de Competência nº 0744808-77.2023.8.07.0000, tenho a prestar as informações a seguir expendidas. Cuidam-se os autos originais de ação de execução de título extrajudicial, na qual o credor visa receber a dívida atinente às duplicatas mercantis emitidas em razão da negociação havida com a parte executada. Nos termos da Decisão ID 170009723, salientou-se que acordo com o artigo 17 da Lei nº 5.474/1968 c/c o artigo 53, inciso III, alínea "d", do CPC, em se tratando de duplicata protestada, o foro competente para julgamento da ação de execução é o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Asseverou-se na oportunidade que, por se tratar de competência territorial, não poderia o Juízo suscitado declarar de ofício sua incompetência, ante o teor da Súmula 33 do STJ. Por fim, registrou-se que nas notas fiscais e as duplicatas anexadas aos autos ? Ids 162061533 e 162061535 ? consta o endereço da parte executada, localizado em Santa Maria-DF, correspondente àquele indicado pelo exequente na inicial ID 162061526. Era o que tinha a informar. Respeitosamente, ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0701121-38.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** VINICIUS RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF72130 - BRUNNA CAROLINE MARTINS DE QUEIROZ. R: ULISSES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ULISSES DANTAS DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, empresário, sem endereço eletrônico, portador da identidade civil RG n.º 113.035 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 024.100.441-15, residente e domiciliado na SQS - SCLS, Quadra 308, Bloco B, Loja 30, CEP n.

70355-520, Asa Sul, Brasília-DF, e WALLISON DAVID DE FREITAS VITAL, brasileiro, solteiro, comerciante, sem endereço eletrônico, portador da identidade civil RG n.º 2.395.730 SSP/DF, inscrito no CPF n.º 015.748.141-76, residente e domiciliado na Quadra 22 Lote 09, Apartamento 103, Bairro Setor Leste (Gama), Gama/DF, Brasília/DF, CEP 72.460-220 Recebo a emenda ID 154032506. Cuida-se de ação de conhecimento promovida por VINÍCIUS RODRIGUES SOARES em desfavor de ULISSES DANTAS DE ARAÚJO e WALLISON DAVID DE FREITAS VITAL, na qual a parte autora postula: "Suspender, liminarmente, a decisão liminar de constrição do imóvel para reintegração da posse provisória, independentemente de caução, conforme art. 678, caput, CPC/15, com as seguintes confrontações: RUA JURUÁ CHÁCARA 03 ? LOTE 71 CEP: 72.246-155, oriunda da gleba e terra de campo e cultura com área de 27.795 metros quadrados, ou seja, dois hectares, sete mil setecentos e noventa e cinco mil metros quadrados encravada na área de sua propriedade (juntando dois terrenos 7/8 totalizam 43.181,53 metros quadrados), onde encontra-se o lote do embargante com área de 793,33m², dentro do Residencial Ilha Branca situado na Fazenda Ponte Alta de cima (via colhedora) conforme memorial descritivo anexo;" Para tanto, em síntese, a autora ter adquirido os direitos alusivos ao imóvel sub judice em abril de 2022, pelo valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Afirma ter tomado posse sobre o bem, instalando medidor de energia e edificando sua moradia. Diante desses fatos, requereu a tutela de urgência, para o fim de que seja determinado a suspensão da medida liminar deferida nos autos nº 0712176-20.2022.8.07.0004. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela requerente, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência uma vez que, neste Juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para suspensão da medida liminar deferida nos autos associados ao presente feito ? processo nº 0712176-20.2022.8.07.0004. Ademais, a despeito da parte autora afirmar ter adquirido a posse do bem de boa-fé, não anexou aos autos prova documental que evidencie que o cedente, segundo réu, detinha a posse do bem sub judice. Nesse particular, aliás, assevero que os réus figuram como partes nos processos nºs 0712176-20.2022.8.07.0004, 0710859-84.2022.7.07.0004, 0704143-41.2022.8.07.0004, nos quais estão discutindo o pagamento das parcelas, a revisão do contrato e, por fim, a rescisão do referido negócio jurídico. Assim, ao meu sentir, entendo que o autor, a despeito de ter realizado parte do pagamento em favor do segundo réu, assumiu o risco quando adquiriu o terreno irregular, que sequer poderia ter sido parcelado, inclusive por vedação legal. Registro que as fotografias anexadas na petição de emenda não evidenciam que o autor resida no imóvel em questão. Por fim, assevero que a liminar deferida nos autos nº0712176-20.2022.8.07.0004, já restou cumprida. Por essas razões, INDEFIRO a liminar. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Assim, citem-se os embargados na pessoa de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o terem (art. 677, § 3º, CPC), para contestarem em 15 dias (art. 679 do CPC). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Int.

**N. 0713566-88.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HEMERSON BORGES GONTIJO. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE, DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Junte a parte autora prova documental que evidencie o arquivamento dos autos n. 0713558-14.2023.8.07.0004. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

**N. 0711663-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WILLIAM ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a oferta da contestação pelo plano de saúde réu.

**N. 0700091-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF69971 - THAYNARA VIANA DE ALMEIDA, DF54908 - THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA, DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias. Após, informe a parte autora quanto ao julgamento do agravo em questão.

**N. 0713564-21.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: IRAN MENDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, faculto à parte autora emendar a inicial para anexar aos autos a cópia das atas das assembleias que instituíram as taxas cobradas. Sem prejuízo, emende-se para anexar aos autos documento que demonstre a que título a parte requerida ocupa o imóvel aduzido na exordial, a fim de comprovar a legitimidade passiva, ou que é, por qualquer outro título, responsável pelo pagamento das aludidas cotas do condomínio em atraso. Por fim, venha aos autos a cópia do estatuto/convenção do condomínio autor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, DF, 26 de outubro de 2023 15:02:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0006914-43.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: SANDRA CRISTINA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. A leitura dos autos evidencia que a parte executada não foi citada até o presente momento, restando infrutíferas as diligências expedidas visando sua citação. Logo, por bem, incabível, pois, a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, ante a não angularização do caderno processual. Cenário posto, revogo as decisões ID n. 115934778 e ID n. 175553366. A marcha processual deve seguir seu rumo. No mais, considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida/executada. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 26 de outubro de 2023 17:37:45. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711542-24.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do

Gama Número do processo: 0711542-24.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nome: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS Endereço: Quadra 55, LT 15 17 AP 246, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-550 Bem objeto da ação: - Marca: FIAT Modelo: SIENA EL(N.SERIE)(CELEBRAT Ano: 2015 Cor: BRANCA Placa: PAH6505 RENAVAL: 1061595100 CHASSI: 8AP37211ZF6121688. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENSÃO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAVAL. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAL, via RENAVAL. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ANDRE ROMUALDO ULHOA TOMBA, CPF 039.948.166-45, (38) 9957-8883, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532-5504, (61) 98532-5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 61 8523-2503, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, 61 8559-5111, 61 8559-5111, ERLER ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611 - 34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, FRANCISCO CANINDE DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61) 99392-1533, (61) 99392-1533, JOSÉ MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES, CPF 010.336.441-29, EVERALDO DA SILVA ARAUJO 90813197104, CNPJ 035.541.054/0001-49, 61 9619-2572, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744, (61) 9528-4744, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF 025.261.831-97, (61) 9330-4457, (61) 9330-4457. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 26 de outubro de 2023, 18:44:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 137825229 Petição Inicial Petição Inicial 22092408395510200000127373970 137825230 1\_Petição Inicial\_201752912.51001 Petição 22092408395525500000127373971 137825231 2\_1\_Procuração PROCURACAO\_201752912.51001 Procuração/Substabelecimento 22092408395545000000127373972 137825232 2\_2\_Procuração SUBSTABELECIMENTO\_201752912.51001 Substabelecimento 22092408395565400000127373973 137825233 3\_Atos Constitutivos\_201752912.51001 Documento de Identificação 22092408395580400000127373974 137825234 4\_1\_Documento\_RECEITA\_201752912.51001 Documento de Comprovação 22092408395596300000127373975 137825235 4\_2\_Documento\_CONTRATO\_201752912.51001 Documento de Comprovação 22092408395613300000127373976 137825236 4\_3\_Documento\_GRAVAME\_201752912.51001 Documento de Comprovação 22092408395634700000127373977 137825237 4\_4\_Documento\_DETRAN\_201752912.51001 Documento de Comprovação 22092408395656000000127373978 137825238 4\_5\_Documento\_NOTIFICACAO\_201752912.51001 Documento de Comprovação 22092408395666900000127373979 137825239 4\_6\_Documento\_PLANILHA\_201752912.51001 Outros Documentos 22092408395683300000127373980 137825240 5\_Guias de Custas\_201752912.51001 Comprovante de Pagamento de Custas 2209240839569700000127373981 137834575 Certidão Certidão 22092422063409700000127382616 137834578 Decisão Decisão 22092609252642000000127382619 137834578 Decisão Decisão 22092609252642000000127382619 139949851 Petição Petição 22101712542502400000129281942 139949855 EMENDA INICIAL PETIO093243616 Petição 22101712542518500000129281946 142908036 Agravo Agravo 2210171531040000000131940077 142908037 0932436\_20\_RAZOES DO RECURSO Petição 2210171531040000000131940078 142908038 0932436\_18\_CERTIDAO DE PUBLICACAO DA DECISAO Documento de Comprovação 2210171531040000000131940079 142908039 0932436\_19 Documento de Comprovação 2210171531040000000131940080 140090466 Petição Petição 22101812301099000000129408707 140090478 PETIO093243622 Petição 22101812301113800000129408719 140090479 RAZES DO RECURSO Outros Documentos 22101812301134000000129408720 140090480 PROTOCOLO DE PROCESSO VIRTUAL Outros Documentos 22101812301153400000129408721 142908040 Certidão Certidão 2210181501330000000131940081 142908041 Certidão Certidão 2210181512490000000131940082 140311176 Decisão Decisão 22101918414690100000129607143 140311176 Decisão Decisão 22101918414690100000129607143 142908042 Despacho Despacho 2210200933260000000131940083 142908043 Despacho Despacho 2210242231220000000131940084 142908044 Certidão Certidão 2210251319450000000131940085 142908145 Petição Petição 2211141056490000000131940186 142908146 Certidão Certidão 2211161608510000000131940187 142908147 Certidão Certidão 2211161609270000000131940188 142908148 Decisão Decisão 2211161840290000000131940189 142908149 Decisão Decisão 2211161934410000000131940190 142908150

Certidão Certidão 2211170846010000000131940191 142908151 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2211171924100000000131940192 144349591 Decisão Decisão 22120515205035500000133225504 144349591 Decisão Decisão 22120515205035500000133225504 145390457 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22121516360700000000134157248 145390458 Certidão de Trânsito Anexo 22121516360700000000134157249 145390459 Decisão Anexo 22121516360700000000134157250 152762314 Certidão Certidão 23031716360833000000140733040 152769454 Sentença Sentença 23031717491250200000140738449 152769454 Sentença Sentença 23031717491250200000140738449 154847407 Apelação Apelação 23040614032932400000142603640 154847409 0932436\_32 Comprovante de Pagamento de Custas 23040614032957800000142603642 155613016 Certidão Certidão 23041416582692100000143285170 155625861 Decisão Decisão 23041708390577300000143296893 155625861 Decisão Decisão 23041708390577300000143296893 157120590 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23043013200782200000144623067 157120591 Certidão Certidão 23043013205042300000144623068 174460229 Certidão Certidão 23062909594300000000159996420 174460230 Certidão Certidão 23062911110200000000159996421 174460231 Certidão Certidão 2307031222500000000159996422 174460232 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 23080213353100000000159996423 174460233 Certidão Certidão 23080214573200000000159996424 174460234 Certidão de julgamento Certidão 23090118551000000000159996425 174460235 Acórdão Acórdão 23090508263400000000159996426 174460236 Voto do Magistrado Voto 23090508263400000000159996427 174460237 Ementa Ementa 23090508263400000000159996428 174460238 Relatório Relatório 23090508263400000000159996429 174460239 Certidão Certidão 23091215195200000000159996430 174460240 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23091402174500000000159996431 174460241 Certidão Certidão 23100608381700000000159996432 174460242 Certidão Certidão 23100608385300000000159996433

**N. 0706995-72.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 24 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CAMILA JORGE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancele-se o leilão do imóvel. Comunique-se o NULEJ. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0021122-76.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DOMAURA ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO VARGAS MOREIRA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. T: CRISTINA & NATALIA NOIVAS LOCACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme Decisão ID 170621681 exarada nos autos, mantenha-se o feito suspenso.

**N. 0700666-73.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: FERNANDO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDF, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em 21/09/2029. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

**N. 0703070-05.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JOSILENE GOMES LOPES. Adv(s): DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDF, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em 21/09/2029. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva

existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPD, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0708198-35.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: GABRIEL ROMUALDO MATOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão dos argumentos tecidos pela CURADORIA ESPECIAL(Defensoria Pública), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar a devida atualização do débito, observando que deverá ser excluído o valor de juros incluídos nas parcelas VINCENDAS. Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para ciência.

**N. 0000752-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: TIBURTINO LOPES JUNIOR. Adv(s): DF5080500A - JAMILLE CRISTINNE GUIMARAES VIDAL, DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Por ora, junte a Secretaria do Juízo o extrato da conta bancária vinculada ao feito, a fim de evidenciar os valores já depositados. Sem prejuízo, sobre os pedidos formulados na petição ID 171345919, letras "d" e "f", manifeste-se o executado. Por fim, no que toca às demais pretensões agitadas pelo exequente, saliento a análise dos pleitos somente será possível após a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

**N. 0705875-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIANA MAGALHAES PEREIRA. Adv(s): DF48684 - ELIAKIN PEREIRA DA SILVA, DF48699 - LAIS MOREIRA PAIVA. R: LOJAS RENNER S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: GCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI. Adv(s): SC10918 - HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO. Digam os litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de nova audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC/NUVIMEC. Sendo afirmativas as respostas, designe-se data para audiência de conciliação. Saliento que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)s autor(a)(s) (es) e dos ré(u)s cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em) independentemente de intimação. Não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Int. Gama-DF#, 24 de outubro de 2023 09:33:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0007191-41.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s): DF46961 - ANGELICA DE MORAES GODINHO, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE; Rep(s): MARIO RIBEIRO DE CAMPOS. R: ROSEMEIRE MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF45635 - MARIA ISAUARA PEREIRA DE OLIVEIRA, DF42003 - FABIELE KARLINSKI. T: DARLENE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. Ciente da Certidão ID 173381198 no que à penhora no rosto dos autos. Nesse ponto, manifeste-se o terceiro interessado quanto ao pedido agitado na petição ID 173203726, parte final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que seja apurado o valor em execução. Após, conclusos para análise da impugnação apresentada pela executada.

**N. 0713191-24.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE CAETANO DA COSTA. A: RICARDO CAETANO DA SILVA. Adv(s): MG155592 - MARIANA CAETANO DA SILVA. R: PRISCILA FONTENELE FROTA. Adv(s): DF41162 - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA, DF75652 - WESLEY FONTENELE FROTA. Digam os litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de nova audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC/NUVIMEC. Sendo afirmativas as respostas, designe-se data para audiência de conciliação. Saliento que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)s autor(a)(s) (es) e dos ré(u)s cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em) independentemente de intimação. Não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Int. Gama-DF#, 25 de outubro de 2023 12:31:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0709368-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEUSENI SANTOS DE MELO. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPD, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

**N. 0705718-55.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALEXANDRE MAGALHAES. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. A fim de evitar indagações ao i. oficial de justiça subscrevente da certidão ID n. 174940860, determino a renovação da diligência pela terceira vez, devendo o oficial de justiça designado cumprir explicitamente ad ordens abaixo no cumprimento eficaz da diligência: 1. Ligar para o depositário fiel - Sr. Leonardo de Miranda Alves, Telefone/WhatsApp: 61-98481-4394, a fim de auxiliar no cumprimento da ordem; 2. CUMPRIR O MANDADO EM HORÁRIO ESPECIAL (20 horas às 06 horas), EM DIAS E HORARIOS

DIFERENTES. 3. ENTRE EM CONTATO COM EXQUENTE, OBJETIVANDO AGENDAR DIA E HORÁRIO DA DILIGÊNCIA, LIGANDO PARA O DEPOSITÁRIO FIEL ACIMA INDICADO. Por fim, determino que a diligente Secretária consigne no referido mandado o roteiro acima, objetivando exclusivamente o auxílio e efetividade no cumprimento da ordem.

**N. 0704977-44.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DINAMAR GONCALVES CESAR. Adv(s): DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: LUIZ CARLOS DA SILVA CERQUEIRA. R: PAULA AMANDA QUEIROZ CERQUEIRA MENDONCA. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704977-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINAMAR GONCALVES CESAR REU: LUIZ CARLOS DA SILVA CERQUEIRA, PAULA AMANDA QUEIROZ CERQUEIRA MENDONCA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0706599-03.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEOMAGNO ZUZARTE SIQUEIRA. A: LORRANY GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, conforme sentença prolatada nos autos nº 0713595-56.2021.8.07.0009, o valor penhorado no rosto do presente feito, foi contemplado no acordo homologado pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia-DF, conforme se infere no ID 172165736. Assim, cumpria-se imediatamente a Decisão ID 163536395, transferindo-se o valor penhorado nos autos para o processo em questão. Noutro giro, considerando o teor do contrato anexo no ID 175601211, reservo em favor do patrono da parte exequente o valor equivalente à 10% (dez por cento) da presente execução, referentes aos honorários contratuais. No mais, siga conforme Decisão ID 110649853, promovendo a pesquisas ERIDF E INFOJUD.

**N. 0708367-90.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO NUNES DINIZ. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: SILVEIRA BORGES DA SILVA. Adv(s): GO41691 - AMANDA MOTA RUBIM, GO30954 - IONNEIA PASSOS DE DEUS. R: SILVANITO ELIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor (Flávio Nunes Diniz), por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção. Gama-DF, 25 de outubro de 2023 17:42:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0713637-61.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** BRASIL PAES CONGELADOS LTDA. Adv(s): DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA. R: JOAO VARGAS DUMONT TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713637-61.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA REU: JOAO VARGAS DUMONT TEIXEIRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0704047-89.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MURILLO LOBO DA ROCHA. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. R: OPINIAO S/A. Adv(s): SP0119848A - JOSE LUIS DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704047-89.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILLO LOBO DA ROCHA REU: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA, OPINIAO S/A DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0711727-62.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGIANE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. A: GESSICA BARREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTEMBERG PORFIRIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSICA BARREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. Considerando o interesse recíproco na designação de audiência de conciliação, conforme petições juntadas no presente feito, designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/NUVIMEC. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em) independentemente de intimação. Intimem-se. Gama-DF#, 25 de outubro de 2023 17:59:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0711208-87.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JANILSA BARBOSA SANTANA. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: R.R. COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese o esmero do nobre patrono manifestado no ID n. 168466006, esclareço que a decisão ID n. 160242936 inverteu o ônus da prova, de modo que aos réus cabem os ônus dos honorários periciais, é o que se observa do trecho abaixo, por oportuno, reproduzido: Cenário posto, em cumprimento à decisão ID n. 160242936 efetuem os requeridos o depósito dos honorários periciais ID n. 167135017 no prazo de 10 dias, sob pena de prejuízo da prova em seu desfavor. I.

**N. 0706577-66.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PRISCILA LUCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. R: Z.R. BORGES. R: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 169722071, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Domingo, 27 de Agosto de 2023. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710901-07.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: JOSE ERICHSON SOUSA DE QUEIROZ. Adv(s): DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. 1. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte executada (JOSÉ ERICHSON SOUSA DE QUEIROZ) para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 175723160, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o pagamento da primeira parcela até o dia 05 de novembro e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes na conta indicada pelo credor abaixo: Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados CNPJ: 33.296.922/0002-28 Banco Itaú Ag: 0388 Conta: 00791-6. 2. Expeça-se alvará eletrônico do valor bloqueado/penhorado para conta do exequente acima indicada, cujo valor deverá ser abatido na dívida executada no presente feito, conforme requerido no ID n. 173709919. Gama, DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704058-21.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s):



ANA CLAUDIA RODRIGUES FERNANDES. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704058-21.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERNANDES REU: GALEB BAUFAKER JUNIOR DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0707243-04.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA. R: RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, indicando a conta que receberá os valores. Caso a dívida não tenha sido quitada, apresente também planilha atualizada do débito para prosseguimento das pesquisas de bens.

**N. 0708127-96.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 59 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARCELO PEREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708127-96.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 59 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE REQUERIDO: MARCELO PEREIRA MARQUES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

**N. 0706206-10.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: WILMA VIEIRA LOPES. R: BARBARA YASMIM VIEIRA LOPES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Promova a diligente Secretaria a expedição de alvará eletrônico para levantamento do valor bloqueado/penhora para conta do exequente, conforme PIX indicado abaixo: - O alvará de levantamento deverá ser expedido em nome de VITOR PAULO INÁCIO VIEIRA, OAB/DF 34.563, inscrito no CPF n. 706.285.721-15. Os valores também poderão ser créditos por meio da seguinte chave PIX: 706.285.721-15, em nome de VITOR PAULO INÁCIO VIEIRA.

**N. 0715248-15.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RR CONSTRUcoes LTDA. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Em que pese a decisão ID n. 17107886 ter suspenso o feito ante a ausência de bens penhoráveis, o exequente atravessou petição retro, sobre a qual faculto ao executado manifestar-se no prazo de 5 dias antes da posterior decisão deste Juízo sobre o pedido. Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. l.

**N. 0711366-11.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUCIA OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fixo o prazo de 48h para que o banco réu comprove o cumprimento da medida liminar deferida nos autos, sob pena de incidência e/ou majoração da multa fixada. No mais, anote-se conclusão para sentença.

**N. 0710871-06.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: RAFAEL BEZERRA. Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. A fim de viabilizar eventual proposta de acordo quanto ao pagamento da dívida em execução, junte o condômino credor a planilha atualizada do débito. Após, manifeste-se o executado.

**N. 0707567-57.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANILDA CHAVES VALENCA. Adv(s): GO0043979A - EDGAR PEREIRA GUIMARAES. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. No caso, conforme Decisão ID 163860901, já preclusa, a suspensão dos descontos ficou condicionada ao depósito da quantia creditada na conta bancária da autora. Assim, manifeste-se a autora. Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

**N. 0706137-07.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. T: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR. Adv(s): DF0049269 - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR. Comprove a parte executada o depósito da quantia mencionada na petição ID 176215374.

**N. 0711356-98.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELZA MARIA DA ROCHA. Adv(s): DF45103 - CARLOS GOMES PACHECO JUNIOR, DF70059 - RAISSA DE CARVALHO ROCHA. R: FRANCISCO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA; Rep(s): MARKUS PINHEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711356-98.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELZA MARIA DA ROCHA RÉU ESPÓLIO DE: FRANCISCO PEREIRA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARKUS PINHEIRO LIMA DESPACHO RATIFICO e assino eletronicamente os termos de oitiva de testemunhas/informantes e ata da audiência de instrução e julgamento, realizada, nesta data, por videoconferência, conforme abaixo: PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA REQUERENTE: ELZA MARIA DA ROCHA Advogados: Dra. RAISSA DE CARVALHO ROCHA, OAB/DF n. 70.059 e Dr. CARLOS GOMES PACHECO JÚNIOR, OAB/DF n. 45.103. REQUERIDOS: ESPÓLIO FRANCISCO PEREIRA LIMA ? Representante Legal: MARKUS PINHEIRO LIMA. ADVOGADO: Dr. JOSÉ ADILSON BARBOZA, OAB/DF n. 11.791. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, às 15 horas, conforme link juntado nos autos com a gravação da Audiência, por meio de videoconferência, perante a M.M. Juíza de Direito, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação supramencionada. Feito o pregão, a ele responderam as partes e seus respectivos patronos. Antes de iniciar a gravação, as partes, advogados e as testemunhas foram identificadas, por meio de apresentação do respectivo documento de identificação. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas pela M.M. Juíza as testemunhas arroladas pela parte autora (Sr. GILMAR PEREIRA LIMA e o Sr. OSVALDO VEIGA DA SILVA) e também as testemunhas arroladas pela parte requerida (Sra. MARGARIDA MARIA PINHEIRO, Sr. RAUL JOSÉ DA SILVA e Sr. RAUL DE SOUSA CARDOSO), conforme termos digitados nesta assentada virtual, lido e ratificado pela respectiva testemunha e advogados. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES, TESTEMUNHA E PATRONOS, HAJA VISTA QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTA RIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, CUJA ATA FOI RATIFICADA PELOS PRESENTES E PELA MAGISTRADA QUE PRESIDIU O ATO VIRTUAL. Por fim, Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a instrução e concedo prazo comum de 15 dias, para que as partes apresentem suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, venham-me conclusos para sentença. Decisão publicada nesta audiência e dela intimadas os presentes. Registre-se o presente termo e junte o áudio/vídeo desta audiência nos autos do P.J.E. do presente feito. E nada mais havendo, foi procedida a leitura da Ata pelo Secretário de Audiências, Ivã Teixeira da Silva, matrícula 312.424. Não havendo qualquer objeção, a ata foi encerrada e devidamente assinada digitalmente pela MM. Juíza de Direito, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA Testemunha arrolada pela Requerente: Sr. GILMAR PEREIRA LIMA,

brasileiro, solteiro, policial civil aposentado, residente e domiciliada na QE 32, Conjunto ?B?, Casa 20, Guará II ?DF, portador do RG nº. 783.917-SSP/DF. Advertida, a testemunha afirma ser irmão do falecido, não lhe tendo sido tomado o compromisso, sendo ouvido como informante. Inquirida pela M.M. Juíza, a testemunha respondeu: que, salvo engano, o falecido Francisco obteve a posse do imóvel entre 2013 e 2014; que o falecido foi contemplado com imóvel sub judice após o divórcio com a Sra. Margarida; que o depoente vendeu um veículo HONDA CIVIC, salvo engano, entre 2014 e 2015, pelo valor de 50 mil reais e emprestou tal quantia ao falecido Francisco; que Francisco, juntamente com a pessoa da autora pagaram a referida quantia, em pequenas prestações, ao depoente, tendo concluído o pagamento, salvo engano, 03 após o referido empréstimo; que sabe informar que a autora Elza ?fez alguns empréstimos? para pagar a referida quantia para o depoente; que o falecido Francisco somente começou a construir no imóvel público após sua convivência com a autora; que sabe informar que, na época em que fez o empréstimo ao falecido Francisco, conforme narrado, Francisco havia sido intimado pela TERRACAP para cumprir uma meta contratual em 3 meses, razão pela qual tendo desmaiado na igreja, o depoente percebeu que Francisco estava em dificuldades financeiras; que somente após o referido empréstimo, Francisco começou a construção colocando piso e teto; que, então, Francisco colocou a oficina precariamente, trabalhando sozinho; que pelo que sabe informar Francisco não tinha outros mecânicos trabalhando com ele; que pelo que sabe informar Francisco teve apenas uma funcionária com carteira assinada; que sabe informar que, posteriormente, que quando equilibrou sua situação, contratou um ajudante que trabalhou com ele até seu falecimento; que, salvo engano, Francisco quitou o imóvel entre 2019 e 2020; que foi o informante quem indicou a imobiliária ao falecido Francisco para o contrato de locação do imóvel; que o contrato foi celebrado pelo falecido Francisco, alguns meses antes do seu falecimento; que, salvo engano, que Francisco não chegou a receber nenhum aluguel, tendo falecido logo após a celebração do contrato de locação; que pelo que sabe informar os mesmos locatários ocupam o imóvel desde então(Clínica Veterinária). Dada a palavra ao Advogado da autora, a testemunha respondeu as suas perguntas: que emprestou dinheiro ao seu irmão, porque ?tinha total confiança nele, que era uma pessoa honesta?; que já havia ajudado o irmão anteriormente, e na certeza de que ?o irmão só estava melhorando? financeiramente depois que se juntou com a autora; que tinha toda intimidade com seu falecido irmão; que seu falecido irmão lhe relatou que a autora ?era seu braço direito? e que sem ela jamais teria conseguido levantar o prédio construído no imóvel sub judice; que lhe relatou que a autora ?fez diversos empréstimos, até dia agiotas para ajudá-lo a levantar o prédio?. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, a testemunha respondeu suas perguntas: que o mencionado empréstimo foi através da entrega do veículo diretamente ao falecido Francisco; que vendeu o veículo e ficou com o dinheiro (50 mil reais) e pagou o montante aos poucos ao depoente, conforme narrado; que esclarece que foi Francisco que negociou o veículo e recebeu o dinheiro e que tão somente assinou o DUT; que não sabe como foi feito o pagamento do veículo; que o depoente é primo da autora (Sra. Elza); que pelo que sabe o relacionamento entre a autora e o falecido Francisco se iniciou após a concretização do divórcio de Francisco com sua ex-esposa; que não se recorda em que data ocorreu o divórcio de Francisco; que pelo que sabe informar Francisco recebeu da ex-esposa em razão do divórcio, uma quantia entre 90 a 150 mil reais; que pelo que sabe informar o referido montante ?não deu para quitar o imóvel sub judice?; que pelo que sabe informar tal montante foi usado por Francisco para ?pagar despesas atrasadas e comprar materiais de construção?; que nunca viu o processo administrativo referente ao imóvel; que pelo que sabe informar a obra somente ficou parado por dificuldades financeiras; que a obra nunca foi embargada administrativamente; que não sabe informar em que data a oficina começou funcionar efetivamente; que pelo que sabe informar o Markus trabalhou com o falecido pai, ?desde adolescência?; que Markus, por um tempo, na oficina antiga; que Markus não trabalhou com o pai na oficina que funcionou no imóvel sub judice; que pelo que Francisco conversava com o depoente, Markus nunca ajudou em nenhuma construção no imóvel sub judice. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES (Advogado e testemunha), POSTO QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTA TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, SENDO RATIFICADO PELA MAGISTRADA, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, QUEM PRESIDIU A AUDIÊNCIA VIRTUAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA Testemunha arrolada pela Requerente: Sr. OSVALDO VEIGA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliada no Setor de Múltiplas Funções de Atividades, Conjunto ? F, LOTE 02, Gama/DF, portador do RG nº. 681.933-SSP/DF. Advertida e comprometida na forma da lei, aos costumes disse nada. Inquirida pela M.M. Juíza, a testemunha respondeu: que é apenas vizinho do imóvel sub judice; que tanto o depoente quanto o falecido Francisco foram cadastrados no PRÓ-DF (tinham a demanda junto à Administração); que o depoente e o falecido Francisco tiveram acesso aos respectivos terrenos, aproximadamente na mesma época, salvo engano, em 2008, quando tomaram posse dos respectivos terrenos; que começaram nos respectivos lotes ?de 2011 para frente?; que não tinham dinheiro; que a maior parte da construção foi feita a partir de 2014; que não se recorda em que data começou a funcionar a oficina do falecido Francisco no imóvel sub judice; que não tinha intimidade com o Sr. Francisco, que o Sr. Francisco nunca dividiu com o depoente informações a respeito de sua vida financeira pessoal ou suas contas particulares. Dada a palavra ao Advogado da autora, a testemunha respondeu as suas perguntas: que sempre via a autora na companhia do falecido Francisco no imóvel sub judice; que via o filho do Sr. Francisco visitando o pai no local, mas nunca viu nenhum filho do Sr. Francisco trabalhando no imóvel sub judice; que sabe informar que nunca houve ?obra noturna? no imóvel sub judice; que Francisco que alguns funcionários trabalhando com ele, porque era exigência do governo(Pró-DF); que até cumprir com o programa, Francisco tinha funcionários fichados; que após adquirir o imóvel passou apenas ?ter diaristas? esporádicos; que na maior parte do tempo Francisco trabalhava sozinho; que não sabe em que data Francisco cumpriu o programa. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, a testemunha respondeu suas perguntas: que, salvo engano, em 2008 o depoente e Francisco tiveram a posse dos terrenos do PRO-DF; que em 2002 o depoente e Francisco receberam um documento da Administração que reserva os respectivos terrenos do Programa PRO-DF, conforme narrado; que, salvo engano, iniciou a construção no seu lote em 2011; que foram construindo devagar; que Francisco começou a construir em 2011; que neste período Francisco fez a fundação da obra para um prédio de 07 andares; que até 2014 já havia levantado as paredes; que de 2014 pra frente fechou a laje e concluiu a construção de apenas uma pavimento(primeira laje), que estar no local até hoje; que não sabe informar quem que data tal pavimento foi concluído e Francisco iniciou os trabalhos e funcionamento da oficina; que não frequentava rotineiramente a oficina de Francisco; que nunca viu o filho de Francisco na referida oficina. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES (Advogado e testemunha), POSTO QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTA TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, SENDO RATIFICADO PELA MAGISTRADA, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, QUEM PRESIDIU A AUDIÊNCIA VIRTUAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA Testemunha arrolada pelo Requerido: Sra. MARGARIDA MARIA PINHEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, residente de domicílio QD. 02, Casa 35, Setor Leste, Gama-DF, portadora do RG nº. 403.087-SSP/DF. Advertida, informou ser ex-esposa do falecido réu, não lhe tendo sido tomado o compromisso, sendo ouvido como informante. Inquirida pela M.M. Juíza, o informante respondeu: que nada perguntou. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, a informante: que, salvo engano, se divorciou do Sr. Francisco 28/10/2013; que em razão do divórcio a depoente repassou para o Sr. Francisco a quantia de 105 mil reais, salvo engano, em 07/07/2017; que não tinha mais contato pessoal com Francisco na época em que se deu o repasse; que Francisco foi contemplado com imóvel sub judice, salvo engano, em 2002, mas ele já participava de movimento e reuniões com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do GDF, havia uns oitos anos; que a construção do imóvel se deu, salvo engano, em 2003; que o falecido Francisco sempre foi mecânico desde a juventude; que a depoente passou a trabalhar como servidora da Secretaria de Saúde em 1976; que a depoente se casou com Francisco em 1977; que sempre administraram ?sua vida financeira com cumplicidade?; que Francisco era muito econômico; que a depoente era quem arcava com as despesas da casa e com filhos e trabalhavam em conjunto para ter a própria oficina mecânica; que quando da partilha o imóvel sub judice constou da partilha judicial dos bens do casal; que quando da separação da depoente com Francisco, a construção no imóvel sub judice ?estava acabando, que estava 90% concluída?; que a depoente ?

abriu mão do lote? para que o mesmo ficasse com os filhos; que Markus sempre trabalhou com pai e que Markus trabalhou com o pai no imóvel sub judice; Dada a palavra ao Advogado da Requerente, a informante respondeu as suas perguntas: que a separação de fato da depoente com o Sr. Francisco ocorreu em 27/10/2011; que quando saiu de casa Francisco disse que ia morar com os pais; que sabe informar que Francisco foi citado no endereço dos pais na ação de divórcio; que o divórcio foi litigioso; que, ao final, chegaram a um acordo, em razão da partilha; que não ficou inimiga do falecido marido; que pouco antes de falecer, ele chegou a lhe pedir dinheiro emprestado. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES (Advogado e testemunha), POSTO QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, SENDO RATIFICADO PELA MAGISTRADA, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, QUEM PRESIDIU A AUDIÊNCIA VIRTUAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA Testemunha arrolada pelo Requerido: Sr. RAUL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, residente de domiciliado à Quadra 04, casa 96, Setor Leste, Gama-DF, portador do RG nº. 2374937-SSP/DF. Advertida, informou ser ex-funcionário do falecido réu, não lhe tendo sido tomado o compromisso, sendo ouvido como informante. Inquirida pela M.M. Juíza, o informante respondeu: que nada perguntou. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, a testemunha respondeu as suas perguntas: que trabalhou com o falecido Francisco desde 2002 a 2012 em um imóvel que o Sr. Francisco alugava na cidade do Gama-DF, salvo engano; que no início era auxiliar e depois passou a mecânico; que início recebia salário fixo e depois comissão por serviço prestado; que sempre trabalhou no imóvel sub judice; que também trabalhava com o Sr. Francisco o filho dele (Markus); que logo após Francisco receber o imóvel sub judice, em 2002/2003 acontecia de ao sair da oficina iam trabalhar na limpeza do lote; que Francisco começou a construção, salvo engano, em 2003; que a oficina ficou pronta em 2014, ocasião em que começaram trabalhar na referida oficina no lote sub judice; que quando se mudaram para oficina em 2014, a construção já estava praticamente pronta, faltava apenas acabamento e pintura; que Markus sempre trabalhou com o pai; que na oficina no imóvel sub judice Markus trabalhou, mesmo após o depoente ter deixado de trabalhar na oficina, entre 2012/2013, salvo engano; que sempre retornava à referida oficina para trabalhos esporádicos; que criou um vínculo de amizade com Francisco e Markus. Dada a palavra ao Advogado da Requerente, a testemunha respondeu as suas perguntas: que nunca trabalhou com carteira assinada; que todos os recibos de pagamentos de salários eram assinados pelo depoente para o Sr. Francisco; que nunca moveu nenhuma ação trabalhista contra o Sr. Francisco porque foi ele quem lhe ensinou a profissão; que hoje tem uma oficina graças ao aprendizado com Francisco; que não sabe declinar o endereço da oficina; que sabe dizer que a oficina fica na primeira rua do PRO-DF; que o nome da oficina é ?oficina Lima?. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES (Advogado e testemunha), POSTO QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, SENDO RATIFICADO PELA MAGISTRADA, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, QUEM PRESIDIU A AUDIÊNCIA VIRTUAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0711356-98.2022.8.07.0004 AÇÃO: DECLARATÓRIA Testemunha arrolada pelo Requerido: Sr. RAUL DE SOUSA CARDOSO, brasileiro, solteiro, metroviário, residente de domiciliado AE 1 a 4, BL. B, Ap. 714, Setor Central, Gama-DF, portador do RG nº. 595.413-SSP/DF. Advertida, informou amigo de representante legal do autor, não lhe tendo sido tomado o compromisso, sendo ouvido como informante. Inquirida pela M.M. Juíza, o informante respondeu: que nada perguntou. Dada a palavra ao Advogado do Requerido, o informante respondeu as suas perguntas: que frequentava a Oficina Lima desde 1994 quando era vizinho da oficina e estudava com Markus filho do falecido Francisco; que quando cliente, já adulto, passou a frequentar a oficina no setor de indústria do Gama-DF; que Markus trabalhava com o pai na referida oficina; que, salvo engano, a oficina se mudou para o imóvel sub judice entre 2012 a 2013; que sabe informar que o Sr. Francisco começou a obra no imóvel sub judice no início do ano 2000, quando ainda tinha a oficina no setor de indústria; que a obra ?demorou muito?; que Sr. Francisco era muito conservador no setor financeiro; que o depoente chegou a questionar o Sr. Francisco não solicitava financiamento(empréstimo) porque outros amigos de Francisco Lima havia crescido mais porque tinha financiamento bancário; que Sr. Lima preferia pagar a obra com dinheiro conseguido do seu trabalho. Dada a palavra ao Advogado da Requerente, o informante respondeu as suas perguntas: que pelo que sabe informar durante o curso desta construção, o Sr. Lima se divorciou da esposa e foi com o dinheiro obtido com o acordo do divórcio conseguiu concluir a obra e efetuar a mudança da oficina para o imóvel sub judice. E nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES (Advogado e testemunha), POSTO QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, SENDO RATIFICADO PELA MAGISTRADA, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, QUEM PRESIDIU A AUDIÊNCIA VIRTUAL. GAMA, DF, 26 de outubro de 2023 17:36:03. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0700944-74.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROBSON NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF42030 - ROBSON NOVAIS DOS SANTOS. R: JOSE EDGAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0700944-74.2023.8.07.0004, proposta por EXEQUENTE: ROBSON NOVAIS DOS SANTOS, em desfavor de JOSE EDGAR DE SOUZA(343.171.041-72); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), e demais acréscimos legais, referente à inadimplência do contrato de honorários advocatícios. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. O(a) (s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 167936906. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdftf.jus.br](http://www.tjdftf.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, nesta data. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Documento conferido e assinado digitalmente

**N. 0703153-84.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA LACERDA NETO. A: MARIA JOSE SANTANA MUNIZ LACERDA. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0703153-84.2021.8.07.0004, proposta por REQUERENTE: JOAO BATISTA LACERDA NETO, MARIA JOSE SANTANA MUNIZ LACERDA, em desfavor de GILMAR GODOI DE SOUSA(151.730.031-20), que tem por objeto a liberação em favor do autor do valor de R\$ 8.368,18 (oito mil trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), saldo em conta poupança 216.010.840-2, do Banco de Brasília ? BRB, agência 0216, em nome de Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda CNPJ 09.586.948/0001-45. E por este Edital CITA o requerido GILMAR GODOI DE SOUSA, acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestar(em) (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 166208418 . Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:11:50. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0703514-67.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: LEANDRO NOIS RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0703514-67.2022.8.07.0004, proposta por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de LEANDRO NOIS RICO TORRES(505.596.301-82); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 127.434,29 cento e vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos, e demais acréscimos legais, referente à inadimplência do ?Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças? ? ?Nº Documento 425926153?, vinculado à conta corrente 510308-8, da Agência 6550- 1/LGO NORTE-UBRASILIA, de titularidade do Executado LEANDRO NOIS RICO TORRES.. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 161579308 . Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:07:47. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Documento conferido e assinado digitalmente

**N. 0700724-76.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUCAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: JOAO WALDOMIRO OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0700724-76.2023.8.07.0004, proposta por EXEQUENTE: INSTITUCAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL, em desfavor de JOAO WALDOMIRO OLIVEIRA SOARES(082.648.848-06); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 4.610,28 quatro mil e seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos, e demais acréscimos legais, referente à inadimplência do contrato de mútuo financeiro. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 166020811. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 14:40:17. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. documento conferido e assinado digitalmente

**N. 0710653-07.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANA SILVA E SOUSA. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: FLAVIO SANTOS SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0710653-07.2021.8.07.0004, proposta por REQUERENTE: ROSANA SILVA E SOUSA, em desfavor de FLAVIO SANTOS SIMPLICIO(540.032.291-34); , que tem por objeto ação de obrigação de fazer concernente na transferência do veículo marca/modelo Fiat Uno Mille EX, na cor vermelha, à gasolina, placa JZB-1908, chassi 9BD158018W4012199, ano 1998, modelo 1999, sob o Código RENAVAL 00710531613 bem como das dívidas respectivas para o nome do requerido. E por este Edital CITA o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestar(em) (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 160919003 . Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue

ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:18:09. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0711523-18.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s): DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA, DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. R: JRVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: MONITÓRIA (40), processo nº 0711523-18.2022.8.07.0004, proposta por AUTOR: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI, em desfavor de JRVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME(19.652.589/0001-30); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 11.711,24 onze mil e setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos, representada pela devolução sem fundos das cartões de cheques nºs 850021 e 850022, no valor de R\$4.200,00 cada . E por este Edital CITA o(a)s requerido(a)s, acima qualificado(a)s, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a)s requerido(a)s ciente de que, nos termos do § 5o do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)s requerido(a)s deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 163786352. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:20:12. Eu, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0703363-67.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SC43418 - MARINA RAMOS SANTANNA. R: MCD DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: MONITÓRIA (40), processo nº 0703363-67.2023.8.07.0004, proposta por AUTOR: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, em desfavor de MCD DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(28.713.514/0001-03); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 9.370,88 (nove mil e trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), representada pela inadimplência do pagamento referente à compra de mercadoria constante da nota fiscal n. 000.097.028- série 1 folha 1/1, emitida em 09/11/2020 (venda de pescados). E por este Edital CITA o(a)s requerido(a)s, acima qualificado(a)s, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a)s requerido(a)s ciente de que, nos termos do § 5o do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)s requerido(a)s deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 164727514. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:21:54. Eu, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0701023-87.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF49413 - LIDIA SILVA SAMPAIO. R: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: MONITÓRIA (40), processo nº 0701023-87.2022.8.07.0004, proposta por REQUERENTE: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, em desfavor de ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(005.420.271-00); , que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 13.451,46 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), representada pela inadimplência do pagamento de mercadoria comprada por meio da cédula de e cheque nº 850112, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitida pela parte Requerida, devolvida por insuficiência de fundos pelo Banco. E por este Edital CITA o(a)s requerido(a)s, acima qualificado(a)s, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a)s requerido(a)s ciente de que, nos termos do § 5o do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)s requerido(a)s deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº166796463. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:24:12. Eu, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0704433-14.2022.8.07.0018 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS. Adv(s): GO49308 - MURILO FALONE ROCHA. R: VITORIA COMÉRCIO E VARIEDADES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: MONITÓRIA (40), processo nº 0704433-14.2022.8.07.0018, proposta por REQUERENTE: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS, em desfavor de VITORIA COMÉRCIO E VARIEDADES EIRELI; que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 3.860,34 três mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos, representada pela inadimplência das parcelas referentes à compra de insumos pela requerida. E por este Edital CITA o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a)(s) requerido(a)(s) ciente de que, nos termos do § 5o do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 168082833. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:25:36. Eu, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0714523-26.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JANAINA DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0714523-26.2022.8.07.0004, proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de JANAINA DE OLIVEIRA PIRES(047.078.721-07); que tem por objeto o recebimento da importância de R\$14.767,56 e demais acréscimos legais, representada pela inadimplência do contrato de financiamento do VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO UNO WAY 1.0 EVO FIRE, CHASSI: 9BD195162B0098924, PLACA JIP3183, RENAVAM 00268835330, COR PRATA, ANO 10/11, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL nº 20036254565, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 26/12/2021. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargado a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 169155531. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:26:59. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. documento conferido e assinado digitalmente

**N. 0704843-80.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESTEVAO LUCENA MELO. Adv(s): DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES. R: WILLIAM RODRIGUES ASSEM HAIDAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0704843-80.2023.8.07.0004, proposta por AUTOR: ESTEVAO LUCENA MELO, em desfavor de WILLIAM RODRIGUES ASSEM HAIDAR(061.393.951-43); que tem por objeto o ressarcimento referente ao pagamento dos débitos previstos na avença, bem como a transferência do veículo MARCA/MODELO: SUNDOWN/STX MOTARD 200, ANO/MODELO: 2008/2008, CHASSI: 94J2XJE88M006464, COR: PRETA, PLACA: JJW-7595, RENAVAM: 00126717621, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ESPÉCIA/TIPO: MOTOCICLETA. E por este Edital CITA o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestar(em) (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 170108477. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:28:40. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0701791-76.2023.8.07.0004 - USUCAPÍÃO** - A: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: WALTER SABINO DOS SANTOS. Rep(s): CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO. R: IRENE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DACI DE ARAUJO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DURVAL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DULCE DE ARAUJO LIMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINALDO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DIONIZIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DO BOM JESUS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-8096 - Fax: (61) 3103-0548 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE

CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0701791-76.2023.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Requerente: AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: WALTER SABINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO Advogado: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA - OAB DF46533-A Requerido: REQUERIDO: IRENE NUNES DA SILVA Finalidade: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA os EVENTUAIS INTERESSADOS, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação ajuizada, que tem por objeto a propriedade do imóvel situado na Quadra 27, casa 55, Setor Leste, Gama/DF, com uma área total de 275 m2, e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queiram, ofereçam defesa, ficando cientes de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de outubro de 2023 17:32:55. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0701791-76.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: WALTER SABINO DOS SANTOS. Rep(s): CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO. R: IRENE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DACI DE ARAUJO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DURVAL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DULCE DE ARAUJO LIMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINALDO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DIONIZIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DO BOM JESUS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO Prazo: 30 (trinta) dias úteis Objeto: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: USUCAPIÃO (49), processo nº 0701791-76.2023.8.07.0004, proposta por AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: WALTER SABINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO, em desfavor de REQUERIDO: IRENE NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, CPF: DESCONHECIDO, Cédula de identidade com o registro geral nº DESCONHECIDO, residente em local incerto e não sabido que tem por objeto pedido de usucapião do bem descrito por: imóvel situado na Quadra 27, casa 55, Setor Leste, Gama/DF, com uma área total de 275 m2. E por este Edital [SB]CITA EVENTUAIS INTERESSADOS[SB] para que tomem conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestarem (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. A parte deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:43:04. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0701791-76.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: WALTER SABINO DOS SANTOS. Rep(s): CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO. R: IRENE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DACI DE ARAUJO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DURVAL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DULCE DE ARAUJO LIMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINALDO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DIONIZIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DO BOM JESUS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-8096 - Fax: (61) 3103-0548 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 30 dias. Número do processo: 0701791-76.2023.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Requerente: AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: WALTER SABINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO Advogado: Requerido: REQUERIDO: IRENE NUNES DA SILVA Finalidade: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS A Doutora ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA os EVENTUAIS INTERESSADOS, com prazo de 30 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação ajuizada, que tem por objeto a propriedade do imóvel situado na Quadra 27, casa 55, Setor Leste, Gama/DF, com uma área total de 275 m2, e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queiram, ofereçam defesa, ficando cientes de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 26 de outubro de 2023 17:32:55. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0701791-76.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO** - A: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: WALTER SABINO DOS SANTOS. Rep(s): CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO. R: IRENE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DACI DE ARAUJO MORAES.



Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DURVAL DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DECIO JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DULCE DE ARAUJO LIMA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DINALDO JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DIONIZIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DO BOM JESUS LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO Prazo: 30 (trinta) dias úteis Objeto: CITAÇÃO DA RÉ IRENE NUNES DA SILVA A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: USUCAPIÃO (49), processo nº 0701791-76.2023.8.07.0004, proposta por AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: WALTER SABINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDETE SABINO DOS SANTOS MATTOS, CLAUDIA SABINO DOS SANTOS, CLEIDE SABINO DOS SANTOS, RENATO TESCH DA COSTA DIAS, VITOR SABINO DOS SANTOS, WAGNER SABINO DOS SANTOS, WALTER SABINO DOS SANTOS FILHO, em desfavor de REQUERIDO: IRENE NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, CPF: DESCONHECIDO, Cédula de identidade com o registro geral nº DESCONHECIDO, residente em local incerto e não sabido que tem por objeto pedido de usucapião do bem descrito por: imóvel situado na Quadra 27, casa 55, Setor Leste, Gama/DF, com uma área total de 275 m2. E por este Edital a requerida IRENE NUNES DA SILVA para que tomem conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestarem (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. A parte deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:43:04. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0702601-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE TOMAZ DE SOUSA. A: CREONICE VALE DE SOUSA. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: HAMILTON DOS SANTOS VASCO. Adv(s).: DF44790 - WELITON OLIVEIRA ALVES. R: CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702601-90.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TOMAZ DE SOUSA, CREONICE VALE DE SOUSA REU: HAMILTON DOS SANTOS VASCO, CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ Objeto: Intimação de CLEUSIVAN MARTINS DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 539.447.393-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 5,17 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e eu, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino digitalmente do MM. Juiz de Direito Substituto. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0705887-37.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: GLEBER BARBOSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705887-37.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REQUERIDO: GLEBER BARBOSA SANTOS Objeto: Intimação de GLEBER BARBOSA SANTOS - CPF/CNPJ: 579.418.151-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para recolhimento das custas finais, no valor de R \$ 25,30 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. Fica ainda a parte requerida ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço o presente edital e eu, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino digitalmente da MM. Juíza de Direito. DOCUMENTO CONFERIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0711208-87.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANILSA BARBOSA SANTANA. Adv(s).: DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese o esmero do nobre patrono manifestado no ID n. 168466006, esclareço que a decisão ID n. 160242936 inverteu o ônus da prova, de modo que aos réus cabem os ônus dos honorários periciais, é o que se observa do trecho abaixo, por oportuno, reproduzido: Cenário posto, em cumprimento à decisão ID n. 160242936 efetuem os requeridos o depósito dos honorários periciais ID n. 167135017 no prazo de 10 dias, sob pena de prejuízo da prova em seu desfavor. I.

#### SENTENÇA

**N. 0706917-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEYLA REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela ajuizada por KEYLA REGINA PEREIRA DOS SANTOS contra INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA (FACULDADE JK MICHELANGELO), na qual a parte autora requer seja o réu obrigado a entregar-lhe o diploma de conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Sustenta que não se justifica o atraso para a entrega do diploma, uma vez que afirma haver sido entregue toda a documentação necessária. Aduz que em razão do atraso indevido da ré em entregar-lhe seu diploma de graduação, suportou danos morais, ante a frustração de sua legítima expectativa. Requereu, em antecipação de tutela, a entrega do diploma de graduação, sob pena de multa, com a confirmação ao final, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$10.000,00. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postulou os provimentos judiciais acima elencados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 161019429). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação intempestiva (ID 171900419). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do requerido. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a ré, ao prestar serviços educacionais, ajusta-se ao conceito de fornecedora, disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, de forma que se enquadra no conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC. Logo, verifica-se a existência de uma relação jurídica de consumo entre as partes. Nesse sentido, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços. Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que havendo prova da existência de um dano ao consumidor surge o dever de indenizar. Com efeito, restou incontroverso que a autora concluiu o curso na instituição de ensino requerida (ID 160961721). Contudo, até o ajuizamento do feito, não havia recebido o referido documento, injustificadamente. No caso, percebe-se que a instituição de ensino falhou na prestação de seus serviços, especificamente por não ter efetuado a entrega do diploma de curso superior à autora em um tempo razoável. No que tange à indenização por dano moral, deve-se verificar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o malefício, o qual decorre de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. Com efeito, os fatos demonstram que a autora sofreu danos à sua esfera extrapatrimonial, por ter frustrada a sua expectativa legítima, após cumprir todas as etapas do curso superior, de receber diploma de ensino superior capaz de atestar sua qualificação perante o mercado de trabalho, apta a ensejar a compensação por dano moral. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Na fixação do valor da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É sabido, outrossim, que a estimativa da indenização por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso. Nesse contexto, mostra-se proporcional e adequado o valor de R\$ 3.000,00 a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de entregar o diploma de conclusão do Curso de Ciências Contábeis à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo de aplicação de multa em caso de recalcitrância. CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706693-72.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LARYSSA LOPES DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA.** Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LARYSSA LOPES DOS SANTOS ARAUJO em desfavor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE GOIANO ? SICOOB UNICENTRO NORTE GOIANO, objetivando desconstituir a penhora que recai sobre o veículo automotor da marca Honda, modelo CIVIC LXR, na cor cinza, ano 2014/2015, Placa OZY3151, Chassi nº 93HFB9640FZ222677, RENAVAL 01027205434, com reconhecimento do domínio da Embargante sobre o bem. A inicial veicula pedido de tutela de urgência. Para tanto, afirma a embargante, em resumo, que adquiriu o bem ?de boa-fé, sendo que, quando adquiriu, não existia nenhum impedimento, bloqueio ou restrição, com exceção da alienação fiduciária?, uma vez que ?o veículo foi comprado alienado, ficando a Embargante responsável por realizar o pagamento das prestações a vencerem, restando 38 parcelas de R\$ 986,97, com vencimento todo dia 07 de cada mês, sendo a última com vencimento ainda em 07/05/2025.? Ao final, após tecer arrazoado jurídico, postula a medida acima descrita. A inicial foi instruída com documentos. Conforme Decisão ID 160978100, foi deferido o processamento dos embargos, a gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência, apenas para manter a embargante na posse do veículo descrito à inicial, determinando-se a retirada da restrição Renajud sobre ele anotada. O requerido apresentou impugnação aos embargos (ID 163888216), por meio da qual, concordou com a pretensão da embargante, defendendo a condenação desta ao pagamento de honorários de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Com efeito, os embargos de terceiro visam proteger tanto a propriedade quanto a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, propiciando apenas uma cognição sumária sobre a legitimidade, ou não, da constrição judicial. Nesse passo, a lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido. Não se compreende em sua função declarar o direito do embargante sobre os bens objeto da constrição judicial com a eficácia de res judicata, de sorte que o que ficar decidido no incidente não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defendê-los em processo ordinário, como a ação reivindicatória. Assim, os embargos de terceiro é uma ação de natureza constitutiva que busca desconstituir o ato judicial abusivo restituindo as partes ao estado anterior à constrição impugnada. Segundo o art. 674 do Código de Processo Civil, tem legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. No caso em apreço, tendo em vista o teor do documento ID 160429436, a transferência da propriedade do bem à embargante resta evidenciada, em virtude da tradição, tornando-se indevida a penhora incidente sobre o veículo, ante a prova de que o bem foi transferido para terceiro de boa-fé. Nesse sentido, confiram-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. AQUISIÇÃO DOS DIREITOS ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULA IN REM SUAM. NEGÓCIO JURÍDICO. PENHORA INCABÍVEL. DIREITOS DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O veículo automotor, por se tratar de bem móvel, tem a transferência de propriedade com a tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil - CC, independentemente de registro no órgão administrativo competente. 2. A procuração que encerra a cláusula in rem suam não ostenta conteúdo de mero mandato, consubstanciando, em verdade, negócio jurídico dispositivo e translativo de direitos, a qual dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado, traduzindo-se, pois, em verdadeira cessão de direitos. 3. Reconhecida a propriedade, é inviável a penhora incidente sobre o veículo, porquanto comprovado que transferido para terceiro de boa-fé. Sentença reformada. 4. Princípio da causalidade. Constatado que a constrição indevida foi motivada pela inércia da embargante em transferir a titularidade do veículo para seu nome, o ônus sucumbencial deverá ser suportado pela parte embargante. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1417570, 07167693820218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, na hipótese em apreço, importa salientar que o embargado reconheceu a procedência do pedido da embargante. Por fim, vale ressaltar que, em embargos de terceiro, a atribuição de honorários sucumbenciais está amparada no princípio da causalidade, a teor da Súmula 303 do STJ, devendo a embargante arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, por ter dado causa à instauração da demanda, em razão de não ter realizado a transferência do

veículo perante a autarquia de trânsito competente, o que ensejou a determinação judicial de restrição sobre o bem. ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela deferida nos autos e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do disposto no Art. 487, III, ?a? do CPC. Por conseguinte, desconstituo a penhora recaída sobre o veículo automotor da marca Honda, modelo CIVIC LXR, na cor cinza, ano 2014/2015, Placa OZY3151, Chassi nº 93HFB9640FZ222677, RENAVAM 01027205434. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Contudo, por ser a embargante beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da cobrança das despesas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708446-64.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA SOARES DAS NEVES. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA.** Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais ajuizada por CRISTINA SOARES DAS NEVES contra CLARO S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Sustenta a autora, em resumo, que, ?está com seu nome cadastrado na SERASA - plataforma web SERASA LIMPA NOME, banco de dados do órgão mantenedor de cadastros negativos na área destinada a contas atrasadas, em razão de débito oriundo dos contratos CLARO S.A, número de contrato: 02100086913132, no valor de R\$440,52, vencido em 10/11/2014. A dívida se encontra registrada na SERASA após o prazo de 5 anos de seu vencimento, conduta esta que ofende o disposto no art.43, § 1º do CDC. Se não bastasse isso, vem sendo surpreendida com várias ligações e mensagens de texto não só da empresa requerida como do próprio SERASA, o que afronta diretamente o código consumerista.? Assim, após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula: ?seja liminarmente retirada as informações referente a dívidas prescritas do contrato CLARO S.A, número de contrato: 02100086913132, no valor de R\$440,52, vencido em 10/11/2014, do BANCO DE DADOS do SERASA/SPC e/ou Limpa Nome em nome do consumidor até o julgamento definitivo, ao final, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE os pretensos pedidos desta AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA Através De Plataformas De Órgão De Proteção em razão da OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO C.C. OBRIGACAO DE FAZER para: a) No mérito, declarar inexigível os débitos prescritos, através da Plataforma LIMPA NOME ou qualquer outro canal de órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito, pela ocorrência da prescrição do débito, nos termos do art. 43, §1º do CDC, eis que é ilegal manter INFORMAÇÕES NEGATIVAS referentes a período superior a cinco anos em qualquer que seja a plataforma de órgão de proteção ao crédito, pela ocorrência da prescrição dos débitos oriundos dos contratos: Contrato CLARO S.A, número de contrato: 02100086913132, no valor de R\$440,52, vencido em 10/11/2014. b) Condenar a requerida com fulcro nos arts. 186 e 927, do CC e art. 43, §§ 1º e 5º do CDC, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) referentes ao exacerbado DANO MORAL pela inserção e manutenção de dados da parte autora no SERASA mesmo após ocorrência da prescrição, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde seu arbitramento e com juros moratórios desde a ?negativação? conforme inteligência da Súmula 54 do STJ.? A inicial foi instruída com documentos. Decisão proferida para deferir a gratuidade da justiça postulada e indeferir o pedido antecipatório dos efeitos da tutela (ID 168768624). A parte requerida apresentou contestação ID 171547043 e documentos, suscitando, preliminarmente, a ausência de provas das alegações da autora e a inépcia da inicial. Apresenta, ainda, impugnação ao valor da causa e à assinatura eletrônica da procuração apresentada pela autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição do direito de pretensão do credor não tem o condão de impedir que a ré exerça o seu direito de cobrança pelas vias extrajudiciais. Afirma, ainda, que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco teve seu Score no Serasa prejudicado por conduta da ré, motivo pelo qual não há que se acolher os pedidos formulados. Defende que a cobrança efetuada pela ré é lícita e ocorreu respaldada pelo exercício regular de direito de credora, que dá a todo credor a prerrogativa de agir de modo a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida. Por fim, postula sejam acolhidas as preliminares arguidas, e, se não for o caso, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Réplica ID 173327886. Instadas as partes à produção de provas, somente a parte requerida postulou a expedição de ofício ao SPC e SERASA. Decisão proferida por este Juízo (ID 174936588), por meio da qual entendeu que o feito comporta julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, as provas documentais existentes nos autos e a legislação aplicável à espécie são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória, visto que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do Art. 355, inciso I do CPC. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Rejeito a questão preliminar em comento, tendo em vista que o valor atribuído à causa correspondeu à soma do débito que a parte autora deseja ver declarado inexistente em relação ao contrato, com o montante pleiteado a título de danos morais, o que corresponde ao proveito econômico perseguido na demanda. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E DA INÉPCIA DA INICIAL Ressalto que as preliminares em questão se confundem com o próprio mérito da demanda, e, como tal, serão apreciadas. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA Com efeito, nos termos do disposto no § 1º do Art. 105 do CPC, a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. Assim, a Medida Provisória nº 2.200 -2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Ademais, o artigo 11 da Lei 11.419/2006 determina que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Portanto, rejeito a alegação de irregularidade na representação processual da autora. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura da requerida na qualidade de fornecedora de produtos e serviços e, de outro lado, a parte autora, como destinatária final deles. De fato, o débito indicado na petição inicial encontra-se prescrito, visto que vencido há mais de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CC), questão incontroversa, mormente porque não foi impugnada pela parte ré. Assim, vale salientar que a prescrição afasta a exigibilidade do débito e fulmina a pretensão do direito à cobrança, de modo que o débito não mais pode ser exigido, seja judicial ou extrajudicialmente, por subsistir tão somente uma obrigação natural. Com efeito, a prescrição envolve a perda da exigibilidade da obrigação e, por conseguinte, impede a inclusão ou manutenção do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, conforme estabelece o artigo 43, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. A plataforma SERASA LIMPA NOME, embora não configure negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: <https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-que-e-score-de-credito/>). Assim, a inclusão de informações desabonadoras do consumidor relativa à dívida já prescrita em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, ainda que na plataforma SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, por meio de tal prática, o credor tenta forçar o consumidor a pagar o débito. Nesse sentido, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DO SERASA LIMPA NOME. INFORMAÇÃO NEGATIVA DO CONSUMIDOR. DÍVIDA EM ABERTO. INTERFERÊNCIA NO SCORE DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 1º, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial declaratória de inexistência de débito do autor junto à ré Claro, de exclusão da informação de débito perante os cadastros da ré SERASA e de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso interposto pela ré Claro em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo-se a prescrição e a inexigibilidade do débito e determinando-se a cessação das cobranças, bem como a retirada do nome do autor da plataforma LIMPA NOME, mantida pela ré SERASA. Pretende o recorrente que seja afastada a inexigibilidade do débito, pois entende que pode cobrar administrativamente a dívida prescrita. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental, aliada às declarações das partes, comprova que o débito do autor, objeto das cobranças efetuada pelos réus, venceu em 24/09/2009, por isso, foi reconhecida a prescrição e declarada a inexigibilidade da dívida. 5. A recorrente sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexistente vedação legal. Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que

afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista. A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: <https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-que-e-score-de-credito/>). Como tal mecanismo é utilizado principalmente pelas instituições financeiras para concederem ou negarem crédito ao postulante, é evidente que a informação da inadimplência causa prejuízos ao consumidor, devendo respeitar o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC). 6. O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos. No presente caso, embora não conste dívida negativa em desfavor do autor, há informação desabonadora contra o consumidor, consistente na manutenção de dados de débitos prescritos, que diminuem sua pontuação no score de crédito, situação que afronta a legislação consumerista, pois a dívida venceu em 24/09/2009, estando prescrita desde 24/09/2014. 7. Embora a prescrição não extinga a dívida, impede a pretensão de exigir o respectivo pagamento, seja judicial, seja extrajudicialmente. O credor não pode molestar o consumidor para receber o crédito. O credor pode realizar o convencimento do devedor para pagar a dívida, mas não utilizar de artifícios que, na prática, configurem uma exigência. No presente caso, a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (como o SERASA LIMPA NOME) configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, por meio de tal prática, o credor tenta forçar o consumidor a pagar o débito, sob pena de prejuízos ao score de crédito e de penalização perpétua do devedor. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95). (Acórdão 1325167, 07156356220208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, prescrita a pretensão relativa à exigência da dívida e inexistente qualquer dever jurídico por parte do devedor quanto ao seu adimplemento, impõe-se a declaração da inexigibilidade do débito. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a "cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, "in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos". (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). Ademais, não há notícia nos autos no sentido de que o nome da requerente tenha sido inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida em questão. Desse modo, entendo que a inscrição do nome do consumidor no sistema "Serasa Limpa Nome" não é abusiva e apresenta peculiaridades, em virtude de a anotação constar em plataforma de negociação de dívida e consulta não pública que não é equiparada à órgão restritivo de crédito. Assim, a situação, tal como narrada nos autos, não teve o condão de macular os direitos da personalidade da consumidora. Ademais, não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade da parte autora. Logo, a situação descrita na exordial não subsidia a reparação por dano moral. Nesse sentido, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOME. SERASA LIMPA NOME. ART. 43, § 5º CDC. INAPLICÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora com o escopo de reformar a sentença que julgou improcedente os pedidos para declarar a inexigibilidade de débito prescrito, inscrito no Serasa Limpa Nome e a indenização a título de danos morais in re ipsa. 2. A prescrição não afeta o direito subjetivo em si, mas atinge a sua exigibilidade, envolvendo a obrigação jurídica antes existente em obrigação natural e impossibilitando a pretensão de cobrança, seja em âmbito judicial ou extrajudicial. 3. A prescrição dos débitos afetos a contrato de empréstimo (CC, art. 206, § 5º, I) obsta que o consumidor seja constrangido, quer pela via judicial, quer extrajudicialmente, a realizar o pagamento da dívida prescrita. 4. A inscrição do nome do consumidor no sistema "Serasa Limpa Nome" não é abusiva e apresenta peculiaridade, em virtude de a anotação constar em plataforma de negociação de dívida e consulta não pública que não é equiparada à órgão restritivo de crédito. 5. O parcial provimento do apelo enseja a redistribuição do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, independentemente do valor arbitrado na Instância a quo. 6. Apelo provido parcialmente. (Acórdão 1433944, 07369652920218070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de débito entre as partes, no tocante ao Contrato CLARO S.A, número de contrato: 02100086913132, no valor de R \$440,52, vencido em 10/11/2014 (ID 164591550). Julgo improcedentes os demais pedidos. Resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre a autora e a ré as custas processuais, na proporção de 50% para cada parte. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o Art. 85, §2º e §14, do CPC. Contudo, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança de sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao SERASA determinando-se a retirada da cobrança da dívida da sua plataforma Serasa limpa nome ? contas atrasadas. Se não houver qualquer requerimento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0712272-35.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** MONICA MAIA DOS ANJOS GOMES. Adv(s): DF54607 - BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Trata-se de embargos de terceiros, nos quais o embargante pugna pela desconstituição da penhora efetivada sobre os direitos do imóvel descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia, ao argumento de que o bem penhorado fora adquirido pelo embargante, na constância do casamento com o executado, seu ex marido, mas que se trata do único imóvel da embargante, o portanto bem de família, em razão disto, bem impenhorável. Informa que se divorciou do executado, em 21.05.2012, sem que tenha sido feita a partilha do imóvel do casal, razão pela qual até hoje o bem continua em nome de ambos. Pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e ao final, pela desconstituição da penhora sobre os direitos do imóvel. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, com determinação de suspensão da medida constitutiva incidente sob o bem, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 145472654). A embargada apresentou impugnação aos embargos ( id 149262182), na qual impugnou o benefício da justiça gratuita. Alegou que a embargante não teria comprovado que o bem era bem de família. Pugnou pela improcedência dos embargos. A embargante se manifestou em réplica. As partes não pugnam pela produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC. Quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, é certo que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário, sendo certo que o embargado/impugnante, no presente caso, não se desincumbiu da comprovação dos elementos necessários para a revogação do benefício. Assim, ausente tal comprovação, a gratuidade deve ser mantida. Pugna a embargante pela desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, por ser tratar de bem de família, deste modo, impenhorável. Os elementos de convicção dos autos indicam que o imóvel cujos direitos aquisitivos foram objeto de penhora é destinado à moradia da embargante e sua família, conforme documentação juntada com a inicial (id 139783947, id139783965, id 139783970), sendo certo que as certidões juntadas evidenciam que a embargante não é proprietária de outros imóveis no DF (id 139783951 a id 139783959). Insta ressaltar que, quando os direitos aquisitivos dizem respeito a imóvel utilizado como moradia pelo devedor fiduciante e não se trata de execução promovida pelo credor fiduciário, incide, por extensão, a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/1990. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PENHORA DE IMÓVEL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SUMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o

contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o bem cuja penhora fora determinada representa o único imóvel residencial que compõe o acervo patrimonial do devedor, exige-se o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial ante o óbice da súmula 07/STJ." (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.719.749/SP, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 1/12/2020)? RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS DO DEVEDOR SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão versa em saber se os direitos econômicos do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família em execução de título extrajudicial (contrato de confissão de dívida) promovido por terceiro. 2. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. 4. A intenção do devedor fiduciante, ao oferecer o imóvel como garantia ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, diversamente do que ocorre na compra e venda, mas apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, objetivando que, mediante o pagamento integral da dívida, a propriedade plena do bem seja restituída ao seu patrimônio. 5. Por isso, em se tratando do único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente protegidos como bem de família, em ação de execução movida por terceiro estranho ao contrato garantido por alienação fiduciária, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre ele deve incidir a garantia da impenhorabilidade a que alude o art. 1º da Lei 8.009/1990. 6. No caso, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do próprio imóvel e constatado pelo Tribunal de origem que o bem destina-se à residência do executado e de sua família, há de ser oposta ao terceiro exequente a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.726.733/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/10/2020)? A alienação fiduciária constitui garantia por meio da qual o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário para assegurar o pagamento da dívida, presente o disposto no artigo 22 da Lei 9.513/1997. A propriedade fiduciária é resolúvel, na medida em que, com o pagamento da dívida, o domínio pleno do imóvel volta à esfera patrimonial do devedor fiduciante, nos termos do artigo 25 da Lei 9.514/1997. Como os direitos aquisitivos estão associados ao imóvel alienado fiduciariamente em garantia, parece evidente que são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família que objetiva assegurar a moradia do devedor, consoante a inteligência do artigo 1º da Lei 8.009/1990. Nesse sentido, decidiu o E. TJDF, verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS. IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora dos direitos aquisitivos de bem imóvel, por entender que se trata de bem de família. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 garante a proteção de impenhorabilidade ao imóvel que seja o único da entidade familiar e que a ela sirva de moradia. Assim, comprovado que o imóvel se destina à moradia da entidade familiar, merece proteção os direitos aquisitivos sobre si, uma vez que detém da mesma proteção conferida à propriedade. 3. In casu, embora demonstrada a existência de outros imóveis em nome do executado, conforme certidões de ônus juntadas nos autos, estes são apenas vagas de garagens, não sendo suficientes para afastar a proteção legal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ( AGI 07186675520228070000, 2ª T., rel. Des. Sandoval Oliveira, DJE 31/8/2022)? Assim, merece acolhida o pedido de desconstituição da penhora, por se tratar de bem de família e, no caso, impenhorável nos termos da lei. Quanto aos ônus da sucumbência, é certo que a constrição ocorreu porque, transcorridos mais de dez anos da separação da embargante com o executado, o imóvel não foi devidamente cadastrado somente em nome da embargante. Com efeito, o STJ possui súmula sobre o tema, em decorrência da teoria da causação, no sentido de que, quem deu causa a constrição indevida deve arcar com os honorários de advogado da parte contrária, verbis: SÚMULA N. 303 ?Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.? ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos para, confirmando a liminar deferida, desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito na inicial dos embargos. Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte embargada os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ficando a condenação em custas e honorários suspensa, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0710722-39.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS AUGUSTO MENDES. Adv(s): DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710722-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENDES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CARLOS AUGUSTO MENDES em desfavor de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, narra a parte autora que é cliente do réu e que possui empréstimos consignados em seu contracheque que correspondem a mais de 30% dos seus vencimentos líquidos. Informa que: ?recebe remuneração de R\$ 12.530,74 (doze mil quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos). Se descontados os abatimentos legais, a título de imposto de renda (- R\$ 1.937,74) e de seguridade social (- R\$ 1.754,30), tem-se o valor de R\$ 8.838,70 (oito mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos). Logo, 30% desse valor perfaz a R\$ 2.651,61 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos)?. Afirma que e as somas das parcelas de seus empréstimos descontados em conta totalizam R\$ 4.633,73 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Aduz que os descontos tomam quase a integralidade de sua remuneração, de modo que a sua sobrevivência está comprometida, estando numa situação de superendividamento. Após citar doutrina e jurisprudência, pugna, em antecipação de tutela, seja a parte ré compelida a limitar os descontos referentes à parcela de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, a 30% do rendimento líquido do autor, de forma que a Ré seja autorizada a reter tão somente o valor total de R\$ 1.428,61, quantia máxima de desconto, o que somado com os outros dois empréstimos MAIS ANTIGOS de R\$ 988,94 e R\$ 234,06 atingiriam R\$ 2.651,61, (CONTRATOS DE ID. 104450238 e ID. 104450237), sob pena de multa, com a confirmação ao final. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. O agravo de instrumento interposto pelo autor foi improvido. Contestação (id 109507954) na qual, em preliminar, o réu impugnou o valor da causa, que não corresponderia ao proveito econômico pleiteado pelo réu. Defendeu a legalidade do contrato, asseverando que não houve má-fé e nem violação ao princípio da dignidade da pessoa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor se manifestou em Réplica. Instadas a especificarem provas, o autor requereu perícia contábil e o réu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de impugnação do valor da causa Não merece acolhida a alegação da requerida. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, nos termos dos artigos 291 e 292 e §§ do CPC. No presente feito, ao contrário do que alegado pelo réu, não há pedido de condenação a indenização por danos morais. Do mérito A questão posta em julgamento aborda a limitação dos descontos decorrentes de parcelas de empréstimo efetuadas em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos

do autor. Nos casos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a instituição financeira, munida de declaração do órgão pagador, deve observar como patamar de descontos o percentual específico da categoria, o qual nem sempre é de 30% da remuneração do consumidor, isto é, deve ser considerada a margem consignável disponibilizada ao contratante pela fonte pagadora. De acordo com o art. 116, §2º, da Lei Complementar Distrital 840/11, a soma das consignações efetuadas na folha de pagamento do servidor público não pode exceder a 30% da sua remuneração. Veja-se o teor do dispositivo: "Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. § 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor. Destaque-se, ainda, que no âmbito do Distrito Federal, as consignações em folha de pagamento de servidores públicos são regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007. Essa legislação dispõe que o limite de 30% será calculado sobre a diferença entre a remuneração do servidor e as contribuições compulsórias. Confira-se o teor do dispositivo: "Art. 10 - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as contribuições compulsórias." Ademais, o mencionado Decreto disciplina que contribuições compulsórias são descontos na remuneração do servidor por força de lei, decisão judicial ou outro dispositivo específico (artigo 2º, IV). Logo, para fins de se alcançar a remuneração do mutuário sobre a qual incidem os 30% a serem consignados, devem ser abatidas as contribuições compulsórias. Com efeito, ao se considerar o limite de 30% da remuneração líquida do cliente, compatibiliza-se o princípio da autonomia da vontade contratual com a teoria do crédito responsável. Alinhadas essas considerações, observa-se que o autor é servidor público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, percebendo, conforme comprovante referente ao mês de setembro de 2021 (ID 104450235) remuneração bruta de R\$ 12.530,74 (doze mil e quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos). Nesse passo, excluídos os descontos compulsórios (seguridade social ? R\$ 1.754,30 e Imposto de Renda ? R\$ 1.937,74), alcança-se a remuneração líquida de R\$ 8.838,70, da qual 30% (trinta por cento) correspondem a R\$ 2.651,61. Ressalte-se que o comprovante (ID 104450235) indica o desconto de empréstimo contratado junto ao banco réu no valor de R\$ 3.410,73, quantia esta que ultrapassa o limite de 30% da remuneração. Diante de tal quadro, é certo que a instituição bancária ré contava com informações tanto do valor percebido mensalmente pelo autor quanto do montante da dívida que ele estava assumindo. Dentro dos parâmetros de um serviço bancário claro e adequado não se admite, nesse contexto, que o mutuante não tenha ciência do corrente comprometimento da renda do mutuário. Nesse contexto, atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de tal situação, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, olvidando-se de seus deveres anexos de boa fé objetiva, transparência, informação e equilíbrio contratual. Segundo a teoria do crédito responsável, as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, mas, também, devem tomar essas medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, a dignidade humana. Assim, tem razão o Autor ao pretender a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento, realizados com o banco réu, ao patamar de 30% dos seus rendimentos mensais líquidos, eis que ultrapassaram o limite legal. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que os descontos efetivados em folha de pagamento do autor observem o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, abatidos apenas os descontos compulsórios. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 17:44:25. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710997-17.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: THAYWRY SILVA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: THAYWRY SILVA MENESES alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido e a requerida citada (ID 172833948) Petição ID 175934730 do requerente informa que a o réu purgou a mora e que o veículo foi devolvido à demandada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. DO MÉRITO No caso dos autos, constata-se que a parte requerida firmou com o banco autor contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de veículo automotor. Todavia, o fato da ré ter deixado de adimplir com as parcelas, deu ensejo ao vencimento antecipado da obrigação e motivou o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, com vistas à devolução e posterior consolidação no patrimônio do requerente da propriedade plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao financiamento. Deferida a liminar e cumprido o mandado de busca e apreensão, a ré purgou a mora. No mais, restou evidenciado que a ré inadimpliu o contrato e mesmo notificada extrajudicialmente, permaneceu inerte, vindo apenas purgar a mora em juízo. Assim, de todo aplicável ao caso o entendimento de que o depósito judicial do valor integral do débito (purga da mora) implicou em verdadeiro reconhecimento do pedido. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, sendo certo que é consequência imposta à parte que deu causa à propositura da demanda. Na ação de busca e apreensão com fulcro em contrato de alienação fiduciária, a purgação da mora, no prazo legal, implica o reconhecimento do pedido, cabendo ao devedor fiduciante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. (20080510118430APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/03/2010, Publicado no DJE: 15/04/2010. Pág.: 70) (g.n.) Por fim, tendo a requerida purgado a mora, com fiel observância aos dispositivos legais pertinentes, mostrava-se essencial que as partes retornem, naquele momento, ao status quo ante, com a restituição do bem à demandada, o que já ocorreu nos autos. Ante o exposto julgo procedente o pedido deduzido na inicial de busca e apreensão. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários do advogado do autor, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor médio do bem apreendido, nos termos do que dispõe o Art. 85, § 2º do CPC. Retire-se a restrição efetivada via Renajud. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710719-16.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LIDIA DANTAS SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de REU: LIDIA DANTAS SEVERINO, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários

advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que, em que pese ter sido regularmente citada, a parte requerida não logrou apresentar contestação, no prazo legal de quinze dias ou purgar a mora, na forma do disposto nos §§ 1º e 3º, do Art. 3º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos Arts. 344 do NCPC. Declaro, pois, a revelia e que a parte ré é confessa quanto à matéria de fato, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II do NCPC. Dentro deste cenário, anoto que o pedido está devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora foi comprovada pelos documentos acostados à inicial. A parte requerida, por não ter apresentado contestação no prazo legal, concordou tacitamente com os fatos descritos na exordial. Ademais, não tendo a parte requerida efetuado o pagamento das parcelas devidas nos prazos estabelecidos contratualmente, tornou-se inadimplente, dando causa a que seja deferida a medida postulada na inicial. Com efeito, o inadimplemento é causa da rescisão e deferimento da busca e apreensão do bem móvel financiado com alienação fiduciária, de onde se conclui que a consequência jurídica de tudo que se analisou é o deferimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor médio do bem apreendido, nos termos do que dispõe o Art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, DF, 25 de outubro de 2023, 22:24:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0704503-39.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANA HILDA DO CARMO SILVA. Adv(s): DF0019127A - AUGUSTO CEZAR VELOSO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Cuida-se de ação de embargos à execução movidos por ANA HILDA DO CARMO SILVA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, partes devidamente qualificadas na inicial. Em síntese, afirma que realizou contrato de empréstimo em consignação junto à empresa Exequente, a ser pago em 87 (oitenta e sete) parcelas mensais consecutivas. Defende a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que ?os documentos encartados aos autos dão conta de que não houve a NOTIFICAÇÃO ?VÁLIDA? a devedora, sobretudo por não haver sua assinatura, constando assinatura de uma PESSOA TOTALMENTE ESTRANHA ao seu conhecimento, violando, num só lance os pilares básicos onde se sustentam o Estado Democrático de Direito.? Alega que, ?por meio de convênio junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL, caberia a POUPEX a averbação do contrato de consignação, o que não restou demonstrado, inclusive, expirado o prazo de 5 (cinco) dias informado pela instituição, não entregou a cópia do contrato para a Executada.? Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula ?sejam recebidos e processados os Presentes Embargos à Execução, para julgar improcedente a Ação de Execução ajuizada pelo Embargado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.? A inicial foi instruída com documentos. Decisão proferida para receber os embargos (ID 164263992), sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 164909470), defendendo, em síntese, que todos os requisitos de validade do título que embasou a execução estão presentes. Afirma que ?houve o pagamento de 08 prestações, ou seja, o contrato foi implantado na folha da embargante?. Alega que ?o item 03 do contrato de adesão é claro ao afirmar a obrigação da embargante de, em caso de queda da consignação, buscar meios alternativos para pagamento das prestações?. Postula seja rejeitada a preliminar arguida pela embargante. Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos autorais. Réplica ID 167161557. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO Ressalto que a preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito da demanda e, como tal, será apreciada. DO MÉRITO A relação jurídica em apreço é de natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Contudo, ainda que se cuide de relação de consumo, a inversão do ônus da prova depende da caracterização de verossimilhança das alegações feitas ou da existência de hipossuficiência processual do autor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), o que não se verifica na espécie. Com efeito, nos termos do disposto no Art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ademais, consoante o disposto no Art. 784, são títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Nesse cenário, pela análise do contrato firmado pelas partes (ID 157831690 ? pags. 18/21), é possível constatar que o referido título atende aos requisitos de validade exigidos pela legislação em comento. Assim, na hipótese vertente, entendo que a notificação extrajudicial para constituição em mora é desnecessária. É certo que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC), por se tratar de mora ex re que se opera de pleno direito. A interposição extrajudicial do devedor, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado, só será necessária nos casos de ausência de termo previsto para o adimplemento, o que não é o caso dos autos, cujo contrato indica a data do vencimento de cada parcela. Logo, não há exigência de notificação extrajudicial no caso em apreço, por se tratar de mora ex re, sendo constituído o devedor em mora no momento que deixa de adimplir as parcelas do negócio no prazo pré-fixado. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO PARCELADO. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação Monitória, rejeitou os embargos opostos pela requerida, constituindo o contrato inadimplido em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC. 2. A embargante mesmo percebendo que os descontos referentes ao contrato de renegociação da dívida não estavam acontecendo em sua folha de pagamento e tendo ciência que possuía dívida pendente, pois havia quitado apenas 34 parcelas do empréstimo anterior renegociado, optou por se manter inerte, dando causa a inadimplência e, por consequência, dando ensejo ao ajuizamento da monitoria. 3. É cediço que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC), portanto, desnecessária notificação prévia. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1252043, 00036225420158070014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaquei Por outro lado, a análise dos autos permite concluir que não assiste razão à embargante no tocante à alegação de que não ocorreu a averbação do contrato de consignação, mormente porque foram debitadas 08 (oito) parcelas do financiamento na folha de pagamento da embargante (Documento ID 157831690 ? pag. 15). Ademais, nos termos do item 03 do contrato em questão (Documento ID 157831690 ? pag. 18), a autora foi devidamente cientificada de que não ocorrendo, por algum motivo, a consignação em folha de pagamento, deveria efetuar o pagamento preferencialmente no Banco do Brasil, mediante boleto emitido pela POUPEX. Logo, a responsabilidade por eventual ?queda na consignação? do empréstimo não pode ser atribuída à parte embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, § 2º, do CPC). Traslade-se cópia para a execução correlata, a qual deverá prosseguir nos seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0712826-67.2022.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Cuida-se de ação de embargos à execução movidos por MARIA CECÍLIA PINTO MORGADO ABREU PORTO em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA, partes devidamente qualificadas na inicial. Em síntese, sustenta a embargante



que os títulos que embasam a execução não possuem força executiva, bem como que os juros remuneratórios não podem incidir a partir do vencimento da dívida, quando seriam devidos apenas os encargos moratórios. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula: ?a) o acolhimento das preliminares de extinção da execução por ausência de eficácia executiva dos títulos exequendos, nos termos do art. 924, I, do CPC, haja vista que a petição inicial não preencheu os requisitos descritos no art. 784, III, do mesmo diploma legal; b) caso não seja esse o entendimento, a improcedência total do pedido executório, em decorrência da ausência de exigibilidade dos títulos exequendos, em consonância com entendimento jurisprudencial do STJ; e, c) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento, a improcedência do pedido executório concernente apenas ao contrato de cheque especial, bem como o reconhecimento da impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios a partir do vencimento antecipado da dívida, sendo determinada a extirpação dos encargos incompatíveis entre si, e sendo acolhido como devido apenas o débito objeto da planilha apresentada pela embargante, no importe de R\$ 91.915,71.? A inicial foi instruída com documentos. Emenda apresentada ID 143939656. Decisão proferida para receber os embargos (ID 144251624), sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 147794276), defendendo, em síntese, a eficácia executiva das cédulas de crédito bancário que embasam a ação de execução, bem como a regularidade da incidência dos juros remuneratórios no período da inadimplência. Por fim, postula a total improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. Foi prolatada a Sentença ID 154453326. A parte embargante apresentou embargos de declaração e a parte embargada contrarrazões. Decisão proferida por este Juízo (ID 161654993), para acolher os embargos de declaração opostos pela embargante, para revogar a sentença prolatada e conceder prazo para a embargante se manifestar em réplica sobre a impugnação. Réplica apresentada (ID 164545446). Instadas à especificação de provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO nºs 1167596 e 1129411. Com efeito, nos termos do disposto no Art. 784, XII do CPC: São títulos executivos extrajudiciais: [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Nesse cenário, cumpre salientar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei 10.931/04, que atribui ao referido título força executiva, consoante redação do seu art. 28, caput, que dispõe o seguinte: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. No caso, a ação de execução de título extrajudicial embargada foi lastreada em duas cédulas de crédito bancário. Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/2004, a assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial para a caracterização do documento como título executivo extrajudicial, conforme se infere dos arts. 28 e 29 da mencionada lei. Aliás, esse é o entendimento pacificado do STJ, nos termos da tese firmada no Tema/Repetitivo nº 576: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe de 02/09/2013). Nesse sentido, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSÁVEL. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI (ARTS. 28 E 29, DA LEI Nº 10.931/2004). TEMA/REPETITIVO Nº 576 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de cédula de crédito bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, é dispensável a assinatura de duas testemunhas para o reconhecimento do título de crédito como título executivo extrajudicial, conforme se infere dos arts. 28 e 29 da mencionada lei. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no tema repetitivo 576, pacificou o entendimento de que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial". 3. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1625105, 07015938220228070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, a cédula de crédito bancário, para se constituir em título executivo, não requer a assinatura de duas testemunhas, mesmo quando emitida para documentar operação de cheque especial, como é o caso da Cédula de Crédito Bancário nº 1129411. Destarte, REJEITO as preliminares suscitadas. DO MÉRITO A parte autora sustenta que os juros remuneratórios contratualmente previstos devem ser extirpados do débito, ao argumento de que os referidos encargos não podem incidir a partir do vencimento antecipado da dívida, quando seriam devidos apenas os encargos moratórios. Contudo, em que pesem os argumentos aventados pela embargante, cumpre salientar que as instituições financeiras são autorizadas a cobrar juros remuneratórios no período de inadimplência, tratando-se de questão pacificada pelo enunciado da súmula 296 do egrégio STJ: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, na hipótese vertente, não há óbice para a cobrança de juros remuneratórios cumulado com juros moratórios e multa, para o caso de inadimplência quanto ao pagamento das parcelas avençadas. Ademais, nas cédulas de crédito bancário, a convenção do vencimento antecipado da dívida é expressamente autorizada pelo artigo 28, § 1º, inciso III, da Lei 10.931/2004. Sobre o assunto, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO BANCÁRIO. CONEXÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. RECONVENÇÃO. EMENDA NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PETIÇÃO NÃO RECEBIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA POR INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. 1. Não há se falar em conexão de ações quando houver sentença proferida em uma delas e quando o objeto (contrato) for diferente, segundo a dicção do artigo 55, caput, §1º, do Código de Processo Civil. 2. O pedido reconvenicional não deve ser analisado quando a reconvenção sequer foi recebida pelo juízo a quo, por evidente preclusão temporal devido ao descumprimento de ordem para emendar-se a inicial. 3. Alegações genéricas de abusividade e duplicidade de juros remuneratórios desprovida de acervo probatório não tem o condão de ilidir a cobrança, quando esta se fundamenta em extratos devidamente discriminados e contrato reconhecidamente firmado. 4. É válida a cláusula que prescreve o vencimento antecipado do débito, caso haja inadimplência de qualquer parcela, e legítima a cobrança que acumula os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. 5. Tratando-se de dívida líquida e certa com termo estipulado para pagamento, os juros moratórios são contados da data do vencimento, pois a mora, nesse caso, decorre do simples descumprimento da obrigação (mora ex re), nos termos do artigo 397 do Código Civil. 6. Configurada a inadimplência, incide daí os encargos moratórios, e não desde a citação. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1421706, 07282872520218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaquei Por fim, cumpre salientar que, nos termos do disposto no Art. 341 do CPC, incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Nesse cenário, não prospera a alegação da parte embargante, no sentido de que a ré não impugnou especificamente a planilha de cálculo apresentada na inicial, na medida em que o requerido defendeu expressamente a aplicação dos juros remuneratórios no período da inadimplência, o que denota a contradição da aludida planilha com a defesa apresentada, considerada em seu conjunto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, § 2º, do CPC). Traslade-se cópia para a execução correlata, a qual deverá prosseguir nos seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0719632-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN, SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RS83261 - JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por ARNALDO ALVES DA SILVA em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Narra o autor que em 13/10/2021, celebrou com**

o requerido contrato de financiamento nº 531562646, para a aquisição do veículo KIA MOTORS CERATO 1.6 16V MEC, ano/modelo 2011/2011, placa LPV5946, no valor de R\$22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$763,98 (setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Alega que "... ao realizar um cálculo perante expert, verificou que os valores cobrados estavam muito acima da média normal de mercado...". Percebeu, então, que seu contrato padecia de diversos vícios, como cobrança abusiva de juros remuneratórios, ilegalidade na cobrança das tarifas de seguro, de registro de contrato e de avaliação do bem. Discorre acerca da má-fe e da conduta abusiva da parte ré, ante a falta de informação adequada ao consumidor. Aduz que houve prática comercial abusiva. Afirma que é devida a capitalização de juros, mas que foi aplicada de forma excessiva, conforme taxa prevista pelo Banco Central à época da contratação. Pugna pela concessão de gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Em tutela de urgência, requer a redução dos juros contratuais. No mérito, postula a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, o ressarcimento dos valores pagos referentes às tarifas cobradas e a devolução em dobro das diferenças apuradas nas parcelas já pagas pelo autor. Por fim, que o réu seja proibido de incluir ou manter o do nome do autor no cadastro de inadimplentes e a manutenção do bem dado em garantia em sua posse. Decisão de ID 160305404, declinou a competência para esta Circunscrição. Recebidos os autos, decisão de ID 161447989, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida tutela de urgência pleiteada. Citada, a parte ré apresentou contestação, ID 164787983. No mérito, teceu argumentos jurídicos que afirmam a legalidade da contratação nos termos originalmente acordados. Asseverou a inexistência de juros ilegais e abusivos. Afirmou a validade da capitalização dos juros e da cobrança de tarifas. Refutou o pedido de repetição do indébito e de ressarcimento dos encargos contratuais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Réplica de ID 139839498, onde a autora reitera os termos da inicial. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. A princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Consta-se que a instituição financeira demandada presta serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a postulante se caracteriza como consumidora, conforme preconiza o art. 2º, por ser a destinatária final dos serviços em debate, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. Aliás, a questão encontra-se pacificada pela Corte Superior através da Súmula nº 297. Do mérito O contrato, em uma visão clássica, pode ser conceituado como um negócio jurídico erigido da autonomia da vontade de duas ou mais partes para criar, modificar ou extinguir direitos e devedores, com repercussão na esfera patrimonial, constituindo força de lei entre as partes contratantes? (pacta sunt servanda). A doutrina, a jurisprudência e o ordenamento jurídico evoluíram para uma abordagem contemporânea (ou pós-contemporânea) do direito civil e, por conseguinte, dos contratos, do que decorrem significativas alterações. Atualmente, estão assentados a publicização e a constitucionalização do direito privado. Assim, os contratos devem cumprir sua função social, o que, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 387) somente ocorre com o respeito à dignidade da pessoa humana, a relativização do princípio da igualdade dos contratantes, a cláusula implícita de boa-fé objetiva, a proteção ambiental e o respeito ao valor social do trabalho. Em decorrência disso, o princípio da força obrigatória dos contratos, embora permaneça vigente, deve ser relativizado para apreciação da relação concreta existente entre as partes à luz das características contemporâneas do direito civil. Além da própria Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 constitui importante marco relevante ao positivizar o paradigma da socialidade, entre outros dispositivos, no artigo 422, que dispõe: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". É certo, portanto, que existe a possibilidade de revisão judicial das relações privadas contratuais, especialmente quando o negócio jurídico em questão se submete ao direito consumerista. A procedência ou não dos pedidos deve ser apreciada no caso concreto apresentado em juízo. Dos Juros Remuneratórios e Moratórios Com o advento da Emenda Constitucional n. 40/03 e exclusão do artigo 192, § 3º do Texto Constitucional não mais se mostra legítimo o pedido de redução de taxa de juros remuneratórios e moratórios, pois o STF já pacificou entendimento de que, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial, ou industrial, não há limite de juros para instituição financeira, inclusive com a edição das Súmulas nº 596 e 648. Diante da ausência de limite constitucional à taxa de juros, incidem somente as regras ordinárias acerca do assunto. Contudo, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF e Tema nº 24 dos Recursos Repetitivos, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Por conseguinte, hodiernamente, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações de mesma espécie, haja vista que o simples fato de as taxas de juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 382 STJ e Tema nº 25 dos Recursos Repetitivos. A instituição financeira, diante de tais considerações, a princípio, pode praticar taxas de juros diferenciadas e superiores aos limites estabelecidos na Lei Civil, e ausente comprovação de discrepância entre os juros efetivamente aplicados no contrato objeto dos autos e as taxas praticadas no mercado à época, inviável o reconhecimento da abusividade da taxa de juros. Eventual abusividade deve ser analisada em cada caso, o que não se verifica na presente hipótese, conforme será demonstrado. O contrato de ID 158159869 previu a taxa de juros mensais de 1,49% e anual de 19,48%. No mesmo período (13/10/2021), as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central eram de 1,99% ao mês e 26,63% ao ano, conforme relatório obtido junto ao site do BACEN. Frise-se, a modulação das taxas de juros convenionadas somente é possível em situações excepcionais e, no caso, a taxa praticada não se revela incompatível com a taxa média praticada no período da contratação. Nesse quadro, registro que, a taxa de juros cobrada foi menor do que a taxa publicada pelo BACEN, motivo por que não há que se falar em abusividade. Por fim, afirma que os juros moratórios são abusivos, pois o contrato prevê a capitalização diária em caso de mora, o que ultrapassaria o limite de 1% ao mês. Sobre esse ponto, faz-se necessária a remissão ao início desse tópico, quando restou esclarecido que às instituições financeiras não se aplica o limite de juros (moratórios ou remuneratórios) de 12% ao ano. Quanto à capitalização diária, cumpre tecer algumas considerações. Ao se efetuar a incidência de juros de mora sobre uma determinada quantia, pode-se adotar um dos vários regimes de capitalização e métodos de cálculo existentes. No caso, tem-se a aplicação dos juros de mora pro rata die, que nada mais é que o juro diário sobre um valor. Será obtido a partir da sua divisão, simples ou exponencial, pelo número de dias envolvidos no período de tempo referido. Esse método de cálculo não é ilegal ou abusivo, sendo muitas vezes aplicado até mesmo em condenações judiciais. Assim, não assiste razão à parte autora no tocante à cobrança de juros remuneratórios ou moratórios abusivos. Da Capitalização de Juros Adota-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores que admitem a prática da superposição de juros mensalmente nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31 de março de 2000, por força da autorização do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 (com vigência contínua por força da EC32): "Art. 005º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor da prestação cobrada. Além disso, o STJ decidiu, por ocasião da fixação da tese no Tema nº 246 dos Recursos Repetitivos, que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Este entendimento foi consolidado em enunciado de Súmula, sob o nº 539. Desse modo, lastreado em massiva jurisprudência, improcede o pedido de declaração de nulidade da prática de capitalização mensal (capitalização composta), haja vista que o contrato foi entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. Do Registro de Contrato e da Tarifa de Avaliação Com relação ao valor cobrado a título de registro de contrato e da tarifa de avaliação, segue a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo Col. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ.

DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n.) Como se observa, o entendimento pacificado foi no sentido de que a cobrança a título de registro de contrato e de tarifa de avaliação é válida, desde que o valor não seja considerado abusivo ou excessivamente oneroso. No caso, a tarifa de registro, prevista na cláusula B.9, e a tarifa de avaliação, prevista na cláusula D.2, da Cédula de Crédito de ID 158159869, nos valores, respectivamente, de R\$ 402,00 e R\$ 239,00, correspondem a apenas a 1,54% e a 0,92% do valor total do contrato, quantias razoáveis, não merecendo prosperar a alegação de abusividade. Do Seguro Prestamista A contratação do seguro, à pág. 01 do ID 158159869, não era obrigatória, mas sim opcional, cabendo à cliente analisar se era de sua conveniência ou não. Assim, não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório, confirmando o pacto entre as partes. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SÚMULA 539 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFAS. REGISTRO DE CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESP. 1.578.553/SP (TEMA 958). COBRANÇA REGULAR. REGISTRO DO CONTRATO EM ÓRGÃO COMPETENTE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA VÁLIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. SEGURO PRESTAMISTA (TEMA) 972. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado da Súmula 539 do STJ do prevê que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 1.1. A jurisprudência atual deste Tribunal evoluiu para se alinhar a este entendimento. 2. O Colendo STJ Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não há se falar em nulidade da cláusula que versa sobre a capitalização mensal dos juros quando a onerosidade do contrato era previsível desde o início, tendo o contratante aderido às condições do negócio jurídico ao assinar o contrato, de modo que, a previsão contratual de taxa mensal e anual divergentes (índice anual não corresponde ao duodécuplo do índice mensal), faz-se suficiente para compreensão da parte quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente. Não bastasse, há expressa previsão contratual de capitalização mensal de juros. 4. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula n.º 596, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes do Decreto n.º 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. 5. A validade da cláusula que prevê a tarifa de registro de contrato fica adstrita à efetiva prestação do serviço e à possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp 1.578.553) Tema 958. A existência de documentação nos autos, in casu, a consulta da situação do veículo dado em garantia, a qual atesta a "alienação fiduciária" é prova hábil a confirmar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato em órgão competente, qual seja, o Detran-DF, tornando legal a cobrança da tarifa de registro de contrato. 6. O C. STJ, nos julgamentos dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a disciplina dos recursos repetitivos, entendeu pela validade da tarifa de cadastro, a qual não se confunde com a tarifa de abertura de crédito, desde que expressamente prevista e exigida apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 6.1. No caso dos autos, verifica-se expressa previsão contratual e ausência de demonstração pelo consumidor de relacionamento anterior ao contrato com a financeira, condições que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro. 7. Não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão ao contrato de seguro e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório confirmando o pacto entre as partes. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão 1655219, 07144064420228070001, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 2/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impõe-se, portanto, a manutenção do contrato nos termos firmados, reconhecendo-se também a legitimidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes na hipótese de inadimplemento, por se tratar de um exercício regular do direito do credor de alcançar a satisfação do seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas e despesas processuais, e com os honorários do advogado da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a condenação em custas e honorários suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

**N. 0713157-15.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO. R: LUCAS & SILVA COLCHOARIA E MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP em desfavor de EXECUTADO: LUCAS & SILVA COLCHOARIA E MOVEIS LTDA - ME partes qualificadas nos autos. Antes do recebimento da inicial, evidenciou-se que a parte formulou corretamente o pedido de cumprimento de sentença nos autos nº 0712616-50.2021.8.07.0004. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, no caso, entendo que o feito não mereça prosseguimento ante o cenário acima descrito. Isto posto, determino a extinção do presente feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem custas, uma vez que a inicial sequer foi recebida, revelando-se totalmente descabido o pedido de condenação em honorários formulado pela Curadoria Especial na petição ID 176214633, uma vez que não houve a angularização do feito. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, 26 de outubro de 2023 15:28:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0710629-42.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GETULIO SEBASTIAO PIRES. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por GETULIO SEBASTIAO PIRES em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. Narra o autor que em 13/12/2021, celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária, para a aquisição do veículo HYUNDAI HB 20 HATCH, ano/ modelo 2013/2013, cor preta, no valor de R\$ 36.306,71 (trinta e seis mil e trezentos e seis reais e setenta e um centavos), a ser pago em 48 prestações, com parcela inicial de R\$1.187,98 (um mil e cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). Alega que " ... a Instituição Financeira inseriu, de maneira arbitrária e ilegal, tarifas indevidas no contrato entabulado entre as partes, de modo que ocasionou o desrespeito a taxa de juros acordada na operação, o que ocasionou a elevação do valor da parcela mensal. ...". Discorre acerca da cobrança abusiva de juros remuneratórios e da ilegalidade na cobrança das tarifas de seguro de proteção financeira, de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem. Requer a revisão das cláusulas contratuais com a redução dos juros e dos valores das prestações, e, ainda, o ressarcimento em dobro dos valores pagos referentes às tarifas cobradas. Pugna pela concessão de gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Decisão de ID

135935905, determinou a emenda à inicial. Emenda apresentada, ID 146819897. Recebidos os autos, decisão de ID 149349106, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada audiência de conciliação. Ata de audiência realizada, sem acordo, ID 156919317. Citada, a parte ré apresentou contestação, ID 159269958. No mérito, teceu argumentos jurídicos que afirmam a legalidade da contratação nos termos originalmente acordados. Asseverou a inexistência de juros ilegais e abusivos. Afirmou a validade da capitalização dos juros e da cobrança de tarifas e a regularidade na contratação do seguro. Refutou o pedido de repetição do indébito. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Réplica de ID 139839498, onde a autora reitera os termos da inicial. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. A princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Consta-se que a instituição financeira demandada presta serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a postulante se caracteriza como consumidora, conforme preconiza o art. 2º, por ser a destinatária final dos serviços em debate, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. Aliás, a questão encontra-se pacificada pela Corte Superior através da Súmula nº 297. Do mérito O contrato, em uma visão clássica, pode ser conceituado como um negócio jurídico erigido da autonomia da vontade de duas ou mais partes para criar, modificar ou extinguir direitos e devedores, com repercussão na esfera patrimonial, constituindo força de lei entre as partes contratantes? (pacta sunt servanda). A doutrina, a jurisprudência e o ordenamento jurídico evoluíram para uma abordagem contemporânea (ou pós-contemporânea) do direito civil e, por conseguinte, dos contratos, do que decorrem significativas alterações. Atualmente, estão assentados a publicização e a constitucionalização do direito privado. Assim, os contratos devem cumprir sua função social, o que, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 387) somente ocorre com o respeito à dignidade da pessoa humana, a relativização do princípio da igualdade dos contratantes, a cláusula implícita de boa-fé objetiva, a proteção ambiental e o respeito ao valor social do trabalho. Em decorrência disso, o princípio da força obrigatória dos contratos, embora permaneça vigente, deve ser relativizado para apreciação da relação concreta existente entre as partes à luz das características contemporâneas do direito civil. Além da própria Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 constitui importante marco relevante ao posicionar o paradigma da socialidade, entre outros dispositivos, no artigo 422, que dispõe: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". É certo, portanto, que existe a possibilidade de revisão judicial das relações privadas contratuais, especialmente quando o negócio jurídico em questão se submete ao direito consumerista. A procedência ou não dos pedidos deve ser apreciada no caso concreto apresentado em juízo. Dos Juros Remuneratórios e Moratórios Com o advento da Emenda Constitucional n. 40/03 e exclusão do artigo 192, § 3º do Texto Constitucional não mais se mostra legítimo o pedido de redução de taxa de juros remuneratórios e moratórios, pois o STF já pacificou entendimento de que, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial, ou industrial, não há limite de juros para instituição financeira, inclusive com a edição das Súmulas nº 596 e 648. Diante da ausência de limite constitucional à taxa de juros, incidem somente as regras ordinárias acerca do assunto. Contudo, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF e Tema nº 24 dos Recursos Repetitivos, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Por conseguinte, hodiernamente, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações de mesma espécie, haja vista que o simples fato de as taxas de juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 382 STJ e Tema nº 25 dos Recursos Repetitivos. A instituição financeira, diante de tais considerações, a princípio, pode praticar taxas de juros diferenciadas e superiores aos limites estabelecidos na Lei Civil, e ausente comprovação de discrepância entre os juros efetivamente aplicados no contrato objeto dos autos e as taxas praticadas no mercado à época, inviável o reconhecimento da abusividade da taxa de juros. Eventual abusividade deve ser analisada em cada caso, o que não se verifica na presente hipótese, conforme será demonstrado. O contrato de ID 135645554 previu a taxa de juros mensais de 1,99% e anual de 26,67%. No mesmo período (13/12/2021), as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central eram de 1,95% ao mês e 26,12% ao ano, conforme relatório obtido junto ao site do BACEN. Frise-se, a modulação das taxas de juros convencionadas somente é possível em situações excepcionais e, no caso, a taxa praticada não se revela incompatível com a taxa média praticada no período da contratação. Nesse quadro, registro que, embora a taxa cobrada seja maior do que a taxa publicada pelo BACEN, a cobrança não superou em cinquenta por cento o valor da taxa prevista pelo BACEN, motivo por que não há que se falar em abusividade. Cumpre destacar que, o custo efetivo total compõe-se das taxas globalmente cobradas no contrato, não sendo composto apenas da taxa de juros. Por fim, afirma que os juros moratórios são abusivos, pois o contrato prevê a capitalização diária em caso de mora, o que ultrapassaria o limite de 1% ao mês. Sobre esse ponto, faz-se necessária a remissão ao início desse tópico, quando restou esclarecido que às instituições financeiras não se aplicam o limite de juros (moratórios ou remuneratórios) de 12% ao ano. Quanto à capitalização diária, cumpre tecer algumas considerações. Ao se efetuar a incidência de juros de mora sobre uma determinada quantia, pode-se adotar um dos vários regimes de capitalização e métodos de cálculo existentes. No caso, tem-se a aplicação dos juros de mora pro rata die, que nada mais é que o juro diário sobre um valor. Será obtido a partir da sua divisão, simples ou exponencial, pelo número de dias envolvidos no período de tempo referido. Esse método de cálculo não é ilegal ou abusivo, sendo muitas vezes aplicado até mesmo em condenações judiciais. Assim, não assiste razão à parte autora no tocante à cobrança de juros remuneratórios ou moratórios abusivos. Da Capitalização de Juros Adota-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores que admitem a prática da superposição de juros mensalmente nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31 de março de 2000, por força da autorização do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 (com vigência contínua por força da EC32): "Art. 005º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor da prestação cobrada. Além disso, o STJ decidiu, por ocasião da fixação da tese no Tema nº 246 dos Recursos Repetitivos, que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Este entendimento foi consolidado em enunciado de Súmula, sob o nº 539. Desse modo, lastreado em massiva jurisprudência, improcede o pedido de declaração de abusividade da prática de capitalização mensal (capitalização composta), haja vista que o contrato foi entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. Do Registro de Contrato e da Tarifa de Avaliação Com relação ao valor cobrado a título de registro de contrato e da tarifa de avaliação, segue a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo Col. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n.) Como se observa, o entendimento pacificado foi no sentido de que a cobrança a título de registro de contrato e de tarifa de avaliação é válida, desde que o valor não seja considerado abusivo ou excessivamente oneroso. No caso, a tarifa de registro, prevista na cláusula B.9, e a tarifa de avaliação, prevista na cláusula D.2, da Cédula de Crédito de ID 135645554, nos valores, respectivamente, de R\$ 402,00 e R\$ 586,00, correspondem a apenas a 1,10% e a 1,61% do valor total do contrato, quantias razoáveis, não merecendo prosperar a alegação de abusividade. Da Tarifa de Cadastro Acerca da cobrança de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme sistemática prevista para os recursos repetitivos, pacífico o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não é válida nos contratos firmados após 30 de abril de 2008. Todavia, no tocante à Tarifa de Cadastro, aquela Corte de Justiça decidiu pela legalidade da cobrança, a qual se justifica diante da necessidade de se remunerar um serviço específico, consistente na realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, em um primeiro contato do consumidor com a instituição financeira. A propósito, transcrevo a ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1.255.573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). No mesmo sentido, tem-se pronunciado este egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TARIFA DE CADASTRO E DE REGISTRO - ABUSIVIDADES INEXISTENTES - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Enunciado da Súmula nº 297 do STJ dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2 - A Medida Provisória n. 1963-17, de 31/03/2000, atual n. 2170/36, permite a capitalização nos contratos em que houver estipulação expressa, conforme consta no presente contrato. 3 - A Súmula 541 do STJ dispõe: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual". 4 - Eventual abuso alegado no contrato não pode ser caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. 5 - As tarifas de registro e de cadastro estão previstas na Resolução CMN 3.919/2010 e foram expressamente pactuadas no contrato firmado entre as partes, nos termos previstos e definidos em lei. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1650934, 07065946120218070008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com amparo nos referidos julgados, diante da inexistência de provas de relação anterior entre as partes contratantes, válida a cobrança da Tarifa de Cadastro pactuada livremente, prevista na cláusula D.1 da Cédula de Crédito de ID 135645554. Do Seguro de Proteção Financeira - Seguro Prestamista A contratação do seguro, cláusula B.6 do contrato, ID 135645554, não era obrigatória, mas sim opcional, cabendo à cliente analisar se era de sua conveniência ou não. Assim, não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório, confirmando o pacto entre as partes. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SÚMULA 539 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFAS. REGISTRO DE CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESP. 1.578.553/SP (TEMA 958). COBRANÇA REGULAR. REGISTRO DO CONTRATO EM ÓRGÃO COMPETENTE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA VÁLIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. SEGURO PRESTAMISTA (TEMA) 972. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado da Súmula 539 do STJ do prevê que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 1.1. A jurisprudência atual deste Tribunal evoluiu para se alinhar a este entendimento. 2. O Colendo STJ Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não há se falar em nulidade da cláusula que versa sobre a capitalização mensal dos juros quando a onerosidade do contrato era previsível desde o início, tendo o contratante aderido às condições do negócio jurídico ao assinar o contrato, de modo que, a previsão contratual de taxa mensal e anual divergentes (índice anual não corresponde ao duodécuplo do índice mensal), faz-se suficiente para compreensão da parte quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente. Não bastasse, há expressa previsão contratual de capitalização mensal de juros. 4. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula n.º 596, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes do Decreto n.º 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. 5. A validade da cláusula que prevê a tarifa de registro de contrato fica adstrita à efetiva prestação do serviço e à possibilidade de controle

da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp 1.578.553) Tema 958. A existência de documentação nos autos, in casu, a consulta da situação do veículo dado em garantia, a qual atesta a "alienação fiduciária" é prova hábil a confirmar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato em órgão competente, qual seja, o Detran-DF, tornando legal a cobrança da tarifa de registro de contrato. 6. O C. STJ, nos julgamentos dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a disciplina dos recursos repetitivos, entendeu pela validade da tarifa de cadastro, a qual não se confunde com a tarifa de abertura de crédito, desde que expressamente prevista e exigida apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 6.1. No caso dos autos, verifica-se expressa previsão contratual e ausência de demonstração pelo consumidor de relacionamento anterior ao contrato com a financeira, condições que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro. 7. Não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão ao contrato de seguro e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório confirmando o pacto entre as partes. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão 1655219, 07144064420228070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 2/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impõe-se, portanto, a manutenção do contrato nos termos firmados, restando incabível a repetição do indébito dos valores pagos ante a ausência de ilegalidades perpetradas pela parte ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas e despesas processuais, e com os honorários do advogado da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a condenação em custas e honorários suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

**2ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0714181-15.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLAYSON CARLOS MIRANDA VERNER. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714181-15.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAYSON CARLOS MIRANDA VERNER REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação das partes REQUERENTE: GLAYSON CARLOS MIRANDA VERNER, REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 16:54:49. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0713222-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMANTA DOS SANTOS ESTEVAM. A: IGOR THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: ANNA KARLA DA SILVA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0713222-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMANTA DOS SANTOS ESTEVAM, IGOR THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: ANNA KARLA DA SILVA LOURENCO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 14:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:33:09.

**N. 0700911-21.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700911-21.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 07:08:19. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0710736-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANDRE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0710736-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO REU: ANDRE SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 14:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA07\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado,



de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 17:56:29.

**N. 0709515-34.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTERNATIVO/ CENTER. Adv(s):** DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: MARCELO ANDRADE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0709515-34.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTERNATIVO/ CENTER REU: MARCELO ANDRADE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 14:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA03\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:18:32.

**N. 0711448-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s):** DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: CAROLINE BRAGA E MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0711448-42.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA REQUERIDO: CAROLINE BRAGA E MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/12/2023 17:00 3NUV - SALA - 02. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA02\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA02_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA,

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:49:38.

**N. 0713167-59.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CAMELL.** Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0713167-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CAMELL REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 14:00 P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdf.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA03\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/P3_JEC_SALA03_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 17:49:54.

**N. 0704869-78.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO MARTINS DE MELO.** Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR; Rep(s): LILIANE MUNIZ DE SOUSA. R: VERONILDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704869-78.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE MUNIZ DE SOUSA RÉU: VERONILDE MARIA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 19:29:01. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0713989-19.2021.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOILSON SANTOS DE JESUS. A: BRUNA RAFAELA SANTOS DE JESUS.** Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. A: ROSILENE LIMA DA ROCHA. Adv(s): DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE LIMA DA ROCHA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA, DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: BRUNA RAFAELA SANTOS DE JESUS. R: JOILSON SANTOS DE JESUS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713989-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE JESUS, BRUNA RAFAELA SANTOS DE JESUS RECONVINDO: ROSILENE LIMA DA ROCHA REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA, ROSILENE LIMA DA ROCHA RECONVINDO: BRUNA RAFAELA SANTOS DE JESUS, JOILSON SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE/ RECONVINDO: JOILSON SANTOS DE JESUS e BRUNA RAFAELA SANTOS DE JESUS.. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 20:10:36. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0700684-65.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700684-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: MARIA SOARES DA SILVA, ALVARO DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 174630616, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 19:10:26. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0710804-02.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: MARIANA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710804-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: MARIANA ARAUJO CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 19:31:39. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0710913-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABIZAGA SALOMITA DE PAULA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710913-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABIZAGA SALOMITA DE PAULA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 19:40:06. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0701364-79.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: SAFIA NASER. Adv(s): DF67197 - DANIEL MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701364-79.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA REU: SAFIA NASER CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 174910678, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos termos da decisão de ID 173798943, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 26 de outubro de 2023 20:24:56. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0711385-17.2023.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: VERA LUCIA BOTELHO. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA, DF59571 - ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA. R: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0711385-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VERA LUCIA BOTELHO REU: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 15:00 P3 - VC - SALA 04 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA04\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA04_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 13:43:34.

**N. 0707211-62.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAINE FRANCISCA ZORANTE. Adv(s): DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF53363 - NEY MENESES SILVA

LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707211-62.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAINE FRANCISCA ZORANTE REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 14:01:18. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0703769-25.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE RINALDO BEZERRA DE TRINDADE. Adv(s).: DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703769-25.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RINALDO BEZERRA DE TRINDADE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 14:21:54. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0706501-47.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OSVALDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, SP482158 - CECILIA SILVA DE SOUZA. R: CLEITON NUNES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706501-47.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DE LIMA EXECUTADO: CLEITON NUNES SOARES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 14:33:30. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0709805-49.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** JANILSON FAUSTINO SEABRA. Adv(s).: DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: GERALDO MAGALHAES MENDES. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709805-49.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JANILSON FAUSTINO SEABRA EMBARGADO: GERALDO MAGALHAES MENDES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 14:50:55. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0714188-07.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYARA ROLIM BEZERRA FERNANDES. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714188-07.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAYARA ROLIM BEZERRA FERNANDES REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:01:29. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0707778-93.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707778-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVONE NASCIMENTO DE SOUZA REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:07:16. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0709637-47.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS TORRES A E B. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: EDVALDO RODRIGUES MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDJANE FERREIRA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709637-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS TORRES A E B EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES MASCARENHAS, EDJANE FERREIRA MASCARENHAS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:09:59. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0710617-91.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: OSMARINA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710617-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: OSMARINA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:15:01. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0704579-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IANA SOARES PESSOA. A: IONA SOARES PESSOA. A: IONE SOARES PESSOA. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. R: RAPHAEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704579-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IANA SOARES PESSOA, IONA SOARES PESSOA, IONE SOARES PESSOA REVEL: RAPHAEL DE LIMA RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:18:29. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0707610-96.2020.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LUIZ HENRIQUE NUNES DE MELO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO. R: DOMINGOS NUNES DOURADO. Adv(s): DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707610-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NUNES DE MELO REU: DOMINGOS NUNES DOURADO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:21:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0700554-07.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF68878 - FERNANDO BARBOSA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700554-07.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: RESOLVE ADVOGADOS E ASSOCIADOS S.A, SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, FERNANDO BARBOSA SANTIAGO CERTIDÃO Fica a parte RÉ RESOLVE ADVOGADOS E ASSOCIADOS S.A intimada a regularizar sua representação processual (ID 175520725), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que não foi localizada procuração. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:11:38. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

**N. 0717911-09.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s): SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI. R: FILIPE MIRANDA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0717911-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REU: FILIPE MIRANDA RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 174697867. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:50:27. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0710831-82.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: HETIPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ETIQUETAS LTDA. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: RIO BRANCO DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710831-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HETIPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ETIQUETAS LTDA EMBARGADO: RIO BRANCO DESCARTAVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar resposta à impugnação aos embargos de ID 175806510, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:57:53. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0701792-61.2023.8.07.0004 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: DROGAVITTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. R: DINAMICA ATACADO DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701792-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: DROGAVITTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME REQUERIDO: DINAMICA ATACADO DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 175382382. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora

para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 27 de outubro de 2023 16:03:45. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

**N. 0712912-72.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AILTON MIRANDA LUSTOSA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL PERES DOS SANTOS - EIRELI. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712912-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON MIRANDA LUSTOSA REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME, GABRIEL PERES DOS SANTOS - EIRELI CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para promover a distribuição da Carta Precatória ID 170433600, considerando o disposto no documento de ID 175317418, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, anexando aos autos o respectivo comprovante. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 16:42:09. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0700852-96.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GILMAYRON DO CARMO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700852-96.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: GILMAYRON DO CARMO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convindo as partes, será declarada suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Desta forma, de acordo com o art. 922 do CPC, suspendo o processo até 23/09/2024. Findo o prazo, fica o autor intimado a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Saliento que o silêncio poderá ser entendido como satisfação da obrigação. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0712685-14.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTERNATIVO/ CENTER. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: ZARA GOMES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712685-14.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTERNATIVO/ CENTER REU: ZARA GOMES PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Juntar aos autos a ata de assembleia que validou à cobrança na planilha de débito (ID 174274378) das colunas intituladas " 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023 " no valor de R\$ 736,63; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). G

**N. 0701206-97.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONOR FIRMINO GOMES. Adv(s): DF0048669A - BIANCA IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA, DF52178 - LIGIA MARIA GOMES MAIA, DF54482 - AMANDA DE FREITAS LIMA. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701206-97.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONOR FIRMINO GOMES EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP, EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque o veículo indicado já possui outro proprietário, consoante consulta em anexo ao RENAJUD, não podendo portanto a constrição avançar sobre bem de terceiro. Lado outro, destaco à parte credora que incompatíveis os demais pedidos formulados, eis que a desconsideração da personalidade jurídica exige a suspensão dos atos constitutivos (CPC, art. 134, § 3º), assim deve se manifestar ou pela instauração do incidente ou pelo prosseguimento dos atos constitutivos somente em face dos devedores originários, anexando neste caso planilha atualizada da dívida. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0706485-93.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUSTFER MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME. Adv(s): PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: ANA PAULA SIQUEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706485-93.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUSTFER MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME REVEL: ANA PAULA SIQUEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ressalto à parte exequente que a CNIB não é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento N° 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Em consequência, não se trata apenas de um sistema de localização de bens, possuindo recursos mais amplos que somente devem ser utilizados pelo Poder Judiciário como medida excepcional. Desta forma, como o acesso aos dados contidos na CNIB não é reservado ao âmbito do judiciário, podendo ser consultado pelas partes interessadas, com o pagamento dos respectivos encargos, os ônus de localizar os bens do devedor, não podem ser transferidos às serventias judiciais, quando a parte não goza dos benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente em cinco (15) dias acerca prosseguimento do feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão pelo prazo prescricional. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0700636-77.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLENE MARIA RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ZARIFA CHAHINE. R: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700636-77.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE MARIA RIBEIRO ALVES EXECUTADO: AZIZI CHAHINE PEREIRA, ZARIFA CHAHINE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 175856853. Cuida-se de pedido do credor para penhora no rosto dos autos do processo nº 0718591-44.2021.8.07.0007, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF, no valor de R\$- R\$ 66.643,36. Observo que a quantia acima mencionada foi depositada naqueles autos, pela executada, para pagamento daquela dívida, portanto, o valor não pode ser penhorado, tendo em vista que não se trata de crédito da executada, pelo contrário, o montante indicado à penhora pertence ao credor naquela execução, para satisfazer o seu crédito. Desse modo, INDEFIRO a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$-66.643,36. Faculto à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens da executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c



**N. 0712497-21.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ROMERIO SOARES BATISTA. Adv(s): DF70104 - LUCIANA DA SILVA DUARTE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712497-21.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ROMERIO SOARES BATISTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Emende-se a inicial para: 1) apresentar planilha contendo a data de início e fim de cada contratação, o número de parcelas pagas e vincendas, o valor da parcela e o valor total de cada contrato, e se consignado ou se descontado em conta bancária; 2) trazer expresso no pedido "2.a" em reais, o valor objeto da limitação, informando sobre a remuneração bruta, líquida e se observará os descontos compulsórios; 3) ajustar o pedido 3, sobretudo porque a limitação pretendida em sede antecipatória não necessariamente se enquadra na obrigação de pagamento da dívida no prazo de 5 anos, na forma da Lei de Repactuação. Neste item, deve o autor apresentar plano de pagamento voluntário compatível com a Lei de Repactuação, indicando o prazo de pagamento e o valor das parcelas mensais de cada contrato. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0713547-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA JOSE COSTA SANTOS. Adv(s): DF27103 - ROBERTO GOMES MARTINS. R: PAULINO MANOEL NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713547-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA SANTOS REQUERIDO: PAULINO MANOEL NETO, AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) entranhar a declaração de hipossuficiência, devidamente chancelada; b) comprovar a sua hipossuficiência de recursos, carreado aos autos cópia dos três últimos contracheques ou outros documentos que evidenciem que a parte não dispõe de condições mínimas de suportar as custas do processo estabelecidas no Distrito Federal para demandas desta jaez, na forma do art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil; c) discriminar no pedido de item "c" todos os atos praticados posteriormente ao falecimento dos outorgantes. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0701437-22.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALMIR ALVES DE BRITO. A: ARAUJO RABELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: JOAQUIM VASQUES XAVIER. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701437-22.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR ALVES DE BRITO, ARAUJO RABELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOAQUIM VASQUES XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 171962965. Inicialmente cabe destacar que se buscam dois créditos no autos, o da parte embargante e o dos patronos dos exequentes. Ao passo, parte credora pretende a penhora dos direitos ao crédito que o executado possui frente ao exequente, visto que, em que pese a execução ter sido extinta, o embargante confessa que subsiste débito junto ao devedor. Pugna, desta forma, para que o exequente ALMIR seja intimado para depositar nos autos o valor do débito que possui junto ao executado, a fim de satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais que o executado foi condenado nos embargos à execução. Verifico que a pretensão exposta dos credores necessita de alguns complementos. Isto porque o crédito que o executado possui é consubstanciado em alguns cheques que não foram adimplidos. Logo, mesmo que fosse permitido o Sr. Almir depositar nos autos o valor de seu débito, ainda existiria a necessidade da parte executada restituir os títulos. Assim, especifique a parte autora em que se consubstancia o crédito do devedor, informando os números dos cheques não adimplidos, bem como ajuste a sua pretensão informando como pretende efetivar a medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista ao executado sobre a pretensão exposta do credor em abater do valor deste cumprimento de sentença o crédito que possui junto com o Sr. Almir. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0713197-94.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: ELIAS PEREIRA ALVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713197-94.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE REQUERIDO: ELIAS PEREIRA ALVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Juntar aos autos o recolhimento da guia de custas iniciais acompanhada do seu comprovante de pagamento; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). G

**N. 0713550-37.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO ALVES. Adv(s): DF73387 - BRENO ALMEIDA SOUZA. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713550-37.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ALVES REU: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Defiro o pedido para imposição de sigilo nos documentos de ID 176367864/65, diante da previsão legal de sigilo fiscal. Cumpra-se. INDEFIRO a tutela provisória de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque a presente situação de contratação do plano empresarial coletivo merece uma análise mais apurada, o que demanda dilação probatória por meio de instrução processual, sobretudo porque o autor alega na exordial exercer a função remunerada de auxiliar administrativo e por constar na declaração de IRPF rendimentos compatíveis recebidos da PJ Lotus DF Serviços e Logística (CNPJ nº 14.517.554/0001-75), mas que também é sócio cotista da empresa AVANTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que possui sede e registro no Estado do Rio de Janeiro e 36 sócios distribuídos em diversas unidades da federação. Ademais, alega o autor ter conhecimento pelo respectivo administrador de que a empresa AVANTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. não teria sido notificada previamente do cancelamento, questão também a ser verificada com mais detalhes, considerando o fato de a empresa ter domicílio no Estado do Rio de Janeiro e seu administrador em Arinos/MG. Noutra giro, zelando pelo princípio da celeridade, economia processual e, ainda, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade do feito, princípios processuais que norteiam o novo Código de Processo Civil, bem como a flexibilização procedimental, prevista no art. 139, V e VI do referido Codex, deixo, neste momento, de realizar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se e intemem-se do inteiro teor desta decisão e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344 do CPC). Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Retornado o mandado sem cumprimento, ou seja, não sendo a parte requerida encontrada no endereço declinado na inicial, remetam-se os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG) para que seja realizada a pesquisa de endereços. Não logrando êxito nas



referidas pesquisas, intimem-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0713559-96.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID ROGER CARDIAL PORTO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAU. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713559-96.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID ROGER CARDIAL PORTO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação revisional proposta por DAVID ROGER CARDIAL PORTO em desfavor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., cujas partes e o contrato de financiamento veicular são os mesmos da demanda relativa aos autos de busca e apreensão de nº 0711841-64.2023.8.07.0004, em curso na 1ª Vara Cível do Gama. Nesses casos, segundo o artigo 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". É cediço que, geralmente, a pretensão veiculada na revisional é de reconhecimento de ilegalidade de cláusulas inseridas em contrato firmado entre as partes; ao tempo em que a busca e apreensão, tem sua propositura também embasada no mesmo negócio jurídico, notadamente pelo descumprimento das obrigações nele estabelecidas, a rigor, pelo inadimplemento das prestações ajustadas. Ou seja, as duas ações propostas têm como causa de pedir remota o mesmo contrato, situação que converge no reconhecimento da conexão, cuja consequência é a reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se o indesejável risco de decisões conflitantes? é o caso do presente feito. Em situações similares, nossa Corte tem apresentado o seguinte posicionamento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. As ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas do contrato de financiamento entabulado pelas partes, que tramitam perante juízos diferentes, são conexas, sendo certo que, nos termos do art. 106 do CPC, é competente para julgar ambos os feitos o juízo que primeiro despachou no feito." (20130020061684CCP, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Câmara Cível, DJE: 05/06/2013. Pág.: 61). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Confira-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente". (CC/49434-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ de 20/2/2006). Além disso, acrescenta que no caso de revisional conexa, há?prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária? (MC n. 6.358/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). Dessa forma, tendo em vista que a ação de busca e apreensão foi distribuída em 19/09/2023, para 1ª Vara Cível do Gama, a presente ação distribuída em 26/10/2023 e restada configurada a conexão entre os procedimentos ora mencionados, por analogia ao art. 58 do CPC, torna o juízo da 1ª Vara Cível competente para julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço a necessidade de julgamento conjunto das ações e a incompetência deste juízo e, consequentemente, declino da competência para a 1ª Vara Cível do Gama. Remetam-se os autos para redistribuição. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0713190-05.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO PEROLA NEGRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANA LUCIA PORTO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713190-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO PEROLA NEGRA EXECUTADO: ANA LUCIA PORTO RIBEIRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Juntar planilha de débito referente à unidade do título do termo de acordo de confissão de dívida (ID 175507428), devidamente assinado por duas testemunhas e pelo devedor para que surta força de título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inciso III do CPC/2015; b) A parte autora mencionar qual o ID do termo de confissão de dívida e acordo de pagamento correto, tendo em vista que consta 2 (dois) documentos diferentes com pessoas e unidades habitacionais distintos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). G

**N. 0710400-48.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAROLINA CHAGAS FLORENCIO. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. A: OTAVIO VINICIUS CHAGAS FLORENCIO. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES; Rep(s): KAROLINA CHAGAS FLORENCIO. A: KARINA CHAGAS FLORENCIO. A: EDSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. A: ODINILDA CHAGAS FLORENCIO. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES; Rep(s): KAROLINA CHAGAS FLORENCIO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WERCSELY PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710400-48.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAROLINA CHAGAS FLORENCIO, OTAVIO VINICIUS CHAGAS FLORENCIO, KARINA CHAGAS FLORENCIO, EDSON JOSE DE ALMEIDA REQUERENTE ESPÓLIO DE: ODINILDA CHAGAS FLORENCIO REPRESENTANTE LEGAL: KAROLINA CHAGAS FLORENCIO REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A, WERCSELY PINHEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz integralmente. Em atenção à petição de ID 175482850, a princípio, verifico que a presença do espólio nos presentes autos seria em razão de recomposição patrimonial do próprio atingido. Contudo, ainda são necessários esclarecimentos. Nesse diapasão, intime-se os autores para que: a) promovam a juntada na integralidade da ação de inventário autos nº 0704958-04.2023.8.07.0004, em trâmite junto à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama? Df. b) Esclareça de forma detalhada a suposta conexão entre a presente e a supracitada ação de inventário e o pedido de suspensão deste, visto que inicialmente a única relação entre os foros seria a de último domicílio da falecida, uma vez que nenhum dos requerentes reside no Gama e a inventariante reside em Taguatinga e que não há hierarquia entre os juízos da primeira instância, de forma que a análise quanto ao sobrestamento ou não dos autos ocorre em razão legal ou por determinação de Instância Superior, cabendo ao magistrado competente para o julgamento de cada causa aplicar o entendimento que entenda adequado para a condução do feito. Prazo: 10 dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0710713-09.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEONICE NERES MAGALHAES. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo

sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entrar nos autos com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0713534-83.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO DE SOUZA FIGUEREDO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713534-83.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA FIGUEREDO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) detalhar a causa de pedir e pedidos relativos aos feitos nº 0700811-91.2017 (1º JECAC), 0702519-85.2017 (1ª VFPDF), 0712495-85.2022 (1º JECCGam), 0729069-612023 (9ª VCBsB), 0745664-90.2023 (3º JECBsB) e 0754002-53.2023 (3º JECBsB); 2) anexar os extratos da conta corrente/salário em questão, relativos aos meses de setembro e outubro de 2023; 3) anexar o contracheque dos últimos 3 meses, para fins de propiciar a distinção precisa entre os empréstimos descontados em folha dos descontados em conta, já que somente estes estão abarcados no pedido; 4) detalhar no pedido "a" a expressão qualquer débito, eis que na prática há outros descontos que não relacionados a empréstimos; 5) esclarecer como continuará pagando as parcelas dos empréstimos que deseja ter cancelados os descontos em conta corrente/salário; 6) ajustar o valor da causa ao somatório mensal das parcelas inclusas no cancelamento, multiplicando-se tal valor por 12, diante do prazo indeterminado da obrigação de não fazer - CPC, art. 292, § 2º. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E**

**N. 0705523-70.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO MAR DEL PLATA - CHACARA 11 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: JACKSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705523-70.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO MAR DEL PLATA - CHACARA 11 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF EXECUTADO: JACKSON ALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega excesso de execução por ter pago duas parcelas. Inicialmente cabe destacar que se trata de cumprimento de sentença de um acordo homologado em audiência na lauda de ID 123841042 : " 1- Para por fim ao litígio objeto dos presentes autos a parte requerida pagará à parte requerente o valor de R\$7.841,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais), em 20 (vinte) parcelas iguais e mensais no valor de R\$392,05 (trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos) cada uma, vencendo-se a primeira destas no dia 15/06/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; 2- O valor ora acordado será pago através de Boletos que serão enviados pelo condomínio-requerente ao requerido através do whatsapp nº 98532-3133 e também pelo e-mail: jackson\_alvesribeiro@yahoo.com.br; 3-A título de cláusula penal fica estipulado que o não pagamento de qualquer parcela do acordo na respectiva data implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor em aberto e que a mora superior a 30 (trinta) dias implicará vencimento antecipado da dívida, sem prejuízo da multa ora estipulada; 4-Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; 5-Custas finais, caso existente, serão suportadas pela parte requerida; 6- As partes abrem mão do prazo para recurso." Ao passo, a parte requerente ingressa com o cumprimento de sentença informando que o devedor não adimpliu as parcelas de 15/10/2022 a 15/04/2023, no valor de R\$ 2.884,38 (dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e as parcelas vincendas antecipadamente entre os períodos de 15/05/2023 a 15/01/2024, no valor de R\$ 3.528,00 (três mil e quinhentos e vinte e oito reais). Em impugnação ao valor cobrado, o executado alega que pagou os valores referentes aos meses de outubro no valor de R\$ 423,94 e dezembro de 2022 no valor de R\$ 416,01 no total, portanto, de R\$ 839,95. Decido. Não assiste razão ao requerido. Isto porque os valores pagos não correspondem ao valor da parcela discriminada no título, qual seja R\$392,05 (trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos). Da mesma forma, a parte credora juntou comprovação de que o pagamento efetuado não é referente as parcelas do acordo, mas sim ao pagamento de taxas condominiais, que não possuem relação com a presente demanda. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte devedora. Nada a prover quanto a petição de ID 165629756, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença já havia sido apresentada, ocorrendo, assim, a preclusão, bem como a cobrança nos presentes autos é referente às parcelas do acordo realizado entre as partes. Deixo para apreciar o requerimento de pesquisa de bens junto ao ERIDF no momento oportuno, qual seja, em sede de penhora de bens imóveis. Preclusa a presente decisão, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito, bem como acordo entre as partes, tornem os autos conclusos para realizar pesquisa de bens junto ao SISBAJUD. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r**

**N. 0701594-58.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORACY DE ARAUJO BATISTA. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. R: WITHENNY DE OLIVEIRA FRANCO 05273688140. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: GUSTAVO MOREIRA CESAR CARLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701594-58.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CORACY DE ARAUJO BATISTA REQUERIDO: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA, WITHENNY DE OLIVEIRA FRANCO 05273688140, GUSTAVO MOREIRA CESAR CARLETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita para a parte autora, visto que não acostou um documento capaz de afastar a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora na lauda de ID 115434250. Ao passo cinge-se a controvérsia : - se o resultado pretendido pela autora foi alcançado com o serviço das requeridas; - na existência de culpa pela segunda requerida e/ou o Sr. Gustavo; - na existência de dano moral O caso deve ser regido pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor, previsto no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, uma vez que o autor é destinatário final do produto oferecido ou do serviço prestado pelos réus, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública e interesse social (art. 1º), que não podem ser afastadas por vontade das partes, e visa não somente garantir os direitos básicos dos consumidores, mas também coibir, eficientemente, todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, inc. IV), razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A responsabilidade por eventuais danos causados ao consumidor no CDC é solidária em razão da existência de uma cadeia de fornecimento de serviços entre o profissional autônomo e a clínica que disponibiliza o tratamento. Nos termos do § 4º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do cirurgião dentista deve ser apurada mediante a verificação da culpa, enquanto a clínica deve responder solidariamente pelos erros cometidos pelo profissional dentro do seu estabelecimento. Em consequência e verificando a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica, com base nas regras ordinárias de experiência comum, inverte o ônus da prova em desfavor das requeridas (CDC, art. 6º, VIII), que deverão comprovar a inexistência do dano e culpa apontada pela parte autora. Do exposto as despesas com honorários periciais ficarão por conta das requeridas, ressalvando que a segunda requerida é beneficiária da justiça gratuita. Nomeio o perito Dr. GOTARDO**

REIS DO NASCIMENTO, CIRURGIÃO DENTISTA - IMPLANTODONTISTA, telefone:(61) 99269-3700, e-mail: dr.gotardoreis@gmail.com, CPF - 524.086.711-91, que deverá ser intimado a apresentar honorários periciais em cinco (05) dias. A perícia deverá responder ao seguinte quesito deste Juízo: - O resultado do serviço contratado pela autora foi alcançado com o serviço prestado pelas requeridas?; - A segunda requerida e/ou do Sr. Gustavo agiram com negligência, imperícia ou imprudência nos serviços realizados na parte autora?; - existe prejuízo funcionais e estéticos nos serviços prestados pelas requeridas; Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em quinze (15) dias. Vindo a proposta de honorários manifestem-se as partes sobre a mesma. Proceda a parte requerida o depósito dos honorários em cinco (05) dias. A perícia observará o disposto na Portaria Conjunta nº 101/TJDF, de 10/11/2016, no tocante ao pagamento dos honorários periciais da segunda requerida. Realizado o depósito dos honorários, proceda o perito o início dos trabalhos periciais. Laudo em trinta (30) dias. Fica deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários. O restante será liberado após eventuais esclarecimentos da perícia, requeridos pelas partes. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0705743-97.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ALISUL ALIMENTOS SA. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. R: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, DF65892 - PAMELA MICHELLY DE SOUZA SANTOS. Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida ao ID 155349850 , à petição reto e à ausência de demais requerimentos, ao arquivo. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0706835-76.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF74534 - ARTHUR NOBRE FAGUNDES, DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. R: MEIRE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YTHALO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA NUNES SERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706835-76.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME REQUERIDO: MEIRE NUNES DA SILVA, YTHALO DA SILVA BARBOSA, ISABELA NUNES SERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de ação de despejo, na qual há nos autos notícia de desocupação do imóvel locado (ID n.164463360) pode imitir-se diretamente na posse do bem, independente da intervenção deste juízo, com fulcro no art. 66 da Lei de Locações (Lei 8.245/91). Ademais, faculto à parte autora coligir aos autos nova inicial adequada ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora não possua interesse no prosseguimento do feito pela via executiva direta ou em caso de inércia, retifique-se o cadastro para ação de cobrança e expeça-se mandado de citação apenas em relação à pretensão de cobrança aos requeridos Meire e Ythalo por Whatsapp através do número indicado à petição de ID 167611698 - Pág. 1. Se as diligências restarem mais uma vez infrutíferas, fica autorizada a citação por edital , nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0707294-83.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEA DE SANTIS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MAIA FONSECA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. F. D. S. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. A. M.. Adv(s): DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE; Rep(s): MARCELA SILVA ARRUDA. T: JADSON KLEVES MARTINS. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707294-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA DE SANTIS NASCIMENTO EXECUTADO: MARCOS MAIA FONSECA JUNIOR, L. F. D. S. M., H. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA SILVA ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, considerando a notícia da apreensão do bem (Ford/Fiesta, de placas OV2550) nos autos da AP 0707807-51.2020.8.07.0004 em tramitação na 1ª Vara Criminal do Gama, a conversão da obrigação de fazer de entrega do veículo em perdas e danos e do acordo noticiado entre a exequente e o terceiro atual possuidor do automóvel, promovo a baixa na restrição via RENAJUD (comprovante em anexo). Dito isso, determino à Secretaria que oficie com urgência ao juízo da 1ª Vara Criminal do Gama, para fins de instrução da AP 0707807-51.2020.8.07.0004, dando ciência desta decisão e da baixa da restrição em anexo, bem como para informar que o bem não é mais de interesse deste processo e deste juízo, podendo ser dada a destinação que entender pertinente, mediante prova da posse/propriedade por terceiro interessado. Feito, altere o cadastro do réu LUIS FELIPE DE SOUZA MAIA (menor) para inclusão da responsável legal Hellen Covalsk Neves de Souza - qualificação constante das pesquisas de ID 167880690 (anexos). Lado outro, considerando que realizadas as pesquisas de endereços dos réus LUIS FELIPE DE SOUZA MAIA (na pessoa da responsável legal - anexos ID 167880690, e MARCOS MAIA FONSÊCA JÚNIOR (anexos aos ID's 165082565 e 165359202), tendo sido obtidos diversos endereços, proceda a Secretaria à citação/intimação, para que respondam ao processo no estado em que se encontra, com prazo para manifestação de 15 dias. A ré HELENA ARRUDA MAIA já se encontra atuante nos autos, representada pela genitora MARCELA SILVA ARRUDA, e com patrocínio da causa por advogado particular. Por fim, vindas as respostas ou decorridos os prazos conferidos, tornem conclusos para análise dos 5 itens pendentes relacionados a atos constitutivos e mencionados no ID 164697526 e acerca dos pedidos de ID 167351419. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0713560-81.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. A. D. S.. Adv(s): SP434878 - DOUGLAS DOS SANTOS BARALDI; Rep(s): MONICA SOUSA DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713560-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MONICA SOUSA DE OLIVEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Anote-se ainda a Secretaria a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, II). Emende-se a inicial para: 1) anexar carteirinha do plano de saúde, comprovante das 3 últimas mensalidades e, se possuir, via do contrato; 2) esclarecer a narrativa da causa de pedir, eis que alega ter iniciado o tratamento em março de 2023 e que já ocorreu uma negativa de reembolso, depois informa que em 05 de outubro de 2023 teve negado o fornecimento do medicamento ora pretendido. Ocorre que a narrativa não guarda completa relação com os receituários acostados, eis que em fevereiro de 2023 foram solicitados os remédios TRIPTORRELINE ou LEUPRORRELINE - ID 176398311 - Pág. 1, já em setembro o medicamento SOMATROPINA - ID 176398312 - Pág. 1 e em 16/10/2023 os fármacos GENOTROPIN OU OMNITROPE - ID 176398314 - Pág. 1/2, todavia o pedido e a negativa se dão somente em face da SOMATROPINA. Já as notas fiscais acostadas não trazem menção ao medicamento SOMATROPINA, mas aos fármacos LECTRUM e GENOTROPIN. 3) esclarecer, diante da narrativa apresentada, se deseja formular também pedido de reembolso ou ressarcimento dos medicamentos já adquiridos desde o início do tratamento e não fornecidos ou que não teriam sido reembolsados os custos, caso em que deverá apresentar planilha de tais gastos, com data de compra, valores e as receitas específicas. 4) ajustar o pedido "a" para trazer de forma expressa e detalhada o tratamento pretendido ou medicamentos a serem fornecidos, com as respectivas dosagens e periodicidade; 5) ajustar o pedido "b" para detalhar quais os utensílios para aplicação do medicamento. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

#### DESPACHO

**N. 0711922-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUVERCINA FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS

SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711922-13.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUVERCINA FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Considerando a excepcionalidade do caso - internação em UTI - e considerando que já apresentada contestação, determino que os autos aguardem por mais 15 dias a apresentação de emenda pela autora. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para decisão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0001102-25.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCILENE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001102-25.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILENE LOPES DA SILVA REVEL: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME EXECUTADO: JOSE VALDOMIRO MOREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA DESPACHO Condiciono a realização de atos constritivos à apresentação pelo credora de memória de cálculo do crédito atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0704465-95.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DONIZETE LUIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704465-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME, WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: DONIZETE LUIS DE SOUSA DESPACHO Para fins de dar cumprimento ao comando de ID 169508304 (AGI 0741136-95.2022.8.07.0000), aos credores para que apresentem memória de cálculo do crédito atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0709865-22.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AREA PARA JARDIM DE INFANCIA QUADRA 08 SETOR SUL GAMA/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JOSIANE DA ROCHA PEREIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709865-22.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AREA PARA JARDIM DE INFANCIA QUADRA 08 SETOR SUL GAMA/DF EXECUTADO: JOSIANE DA ROCHA PEREIRA MELO DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de ID 171544601 no termos lá dispostos, sob pena de indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0701708-36.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): DF62114 - KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE FELIPE MORAIS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701708-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE EXECUTADO: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA DESPACHO Para análise do pedido, considerando que pode já ter havido o registro da propriedade ou mesmo a venda a terceiro posterior a tal registro, intimo o credor a apresentar certidão de matrícula atualizada do bem. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0700624-97.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO COLOMBO BARROSO BASTOS. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700624-97.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO COLOMBO BARROSO BASTOS EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor sobre a petição de ID 170993032, no prazo de 10 (dez) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0706474-59.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO JUANEY VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: LUCIANA GOMES PEREIRA CHISSOLUCOMBE. Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706474-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO JUANEY VIEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUCIANA GOMES PEREIRA CHISSOLUCOMBE DESPACHO Nada a prover acerca dos embargos, sobretudo porque inadequada a forma. À executada para que distribua os embargos de forma apartada e por dependência, consoante disposição do § 1º do art. 914 do CPC. Lado outro, ao exequente para que apresente planilha do crédito atualizado e requeira os atos constritivos que entender necessários. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

## EDITAL

**N. 0704909-02.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MARCO AURELIO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0704909-02.2019.8.07.0004 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (CPF: 106.450.518-02); MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (CPF: 62.136.254/0001-99); EXECUTADO: MARCO AURELIO BATISTA (CPF: 359.458.181-00); OBJETO: Intimação de MARCO AURELIO BATISTA (CPF: 359.458.181-00); A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível do Gama, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) MARCO AURELIO BATISTA (CPF: 359.458.181-00); , por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 948.729,66 (novecentos e quarenta e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O pagamento no prazo assinalado é isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas

no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Gama/DF, 27 de outubro de 2023 10:25:30. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**N. 0709926-14.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: KLEITON RITIELY DE SANTANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRICK MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0709926-14.2022.8.07.0004, movida por AUTOR: MECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME contra REU: KLEITON RITIELY DE SANTANA SILVA, LUIZ HENRICK MEDEIROS DOS SANTOS, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação REU: LUIZ HENRICK MEDEIROS DOS SANTOS, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**N. 0703488-40.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTIMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0703488-40.2020.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTIMA contra EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**N. 0708801-74.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: ALESSANDRO ROCHA RAMOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0708801-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALESSANDRO ROCHA RAMOS ALBUQUERQUE Objeto: Citação de ALESSANDRO ROCHA RAMOS ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 019.847.331-17, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 48.615,26 (quarenta e oito mil e seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a) requerido(a) ciente de que, nos termos do § 5º do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. A parte deverá constituir, com a devida antecedência advogado ou defensor público. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 27 de outubro de 2023 15:05:46. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0707946-71.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. R: VALTO LIMA DE MATOS. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. R: CATIA MARIA SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAUJO VIANA. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença que tem o advogado SOLON DA CRUZ SANTOS como credor pelo pagamento, diante do depósito judicial de ID 168642982, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Exclua-se do polo ativo a pessoa de ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA e o respectivo patrocínio da causa, prosseguindo-se a tramitação com relação às demais partes. Determino ainda à Secretaria a imediata transferência eletrônica de tal quantia para a conta do causídico indicada no ID 165806579. Feito, certifique o decurso do prazo para cumprimento voluntário e impugnação acerca do cumprimento de sentença que tem a DPDF como credora, considerando a intimação para tanto como sendo aquela relativa à decisão de ID 168471161, sendo que se não tiver sido

feita a intimação adequada deverá fazer a partir de então. Cumpra-se. Por fim, decorrido o prazo para cumprimento voluntário e impugnação, remetam-se os autos à DPDF para atualização dos cálculos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0708858-92.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BARBARA ROCHA GONTIJO CURCINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com esse entendimento, RECEBO OS EMBARGOS MAS OS REJEITO. Publique-se. Intime(m)-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

**N. 0705430-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: EDITH CAVALCANTE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança movida por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA em desfavor de EDITH CAVALCANTE LIMA pretendendo o pagamento pela ré da quantia de R\$ 1.074,78 (mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente às taxas de condomínio ordinária de 15/11/2022 até 15/04/2023, da unidade 05A. Narra que o Requerido é proprietário do imóvel Unidade 05A, inserido na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA e está em débito com as taxas de condomínio ordinária de 15/11/2022 até 15/04/2023. A ré foi citada, todavia não apresentou contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais. Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I e II). O Código Civil nos ensina nos seus artigos 186 e 927 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, obrigando-se a reparar tal dano. A mesma norma estabelece em seus artigos 389 e 404 que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, sendo que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro. No caso dos autos, de um lado o autor efetua a cobrança relativa de taxas condominiais, previstas nas atas juntadas na inicial. Do outro, a ré não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). Logo, a procedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não importando em procedência automática dos pedidos, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. 2. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC). 3. Demonstrado o inadimplemento contratual, à mingua de provas em sentido contrário, correta a sentença de procedência do pedido inicial. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1402353, 07077325520198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A prova é contundente no sentido de que a parte ré está inadimplente com o pagamento das taxas condominiais descritas e especificadas na inicial. Nesse contexto, o julgamento pela procedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.074,78 (mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente às taxas de condomínio ordinária de 15/11/2022 até 15/04/2023, da unidade 05A, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e honorários contratuais de 20%, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Anote-se a revelia decretada nesta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0703910-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO DIA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FLAVIO GUEDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança movida por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO DIA em desfavor de FLAVIO GUEDES ARAUJO pretendendo o pagamento pela ré da quantia de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente às taxas de condomínio ordinária extraordinária de 15/11/2022 até 15/01/2023. Narra que o requerido integra o Condomínio na qualidade de proprietário da unidade autônoma denominada 34 e encontra-se em débito com as taxas de condomínio ordinária, extraordinária e fundo de reserva com vencimento no período entre 11/2022 ? 15/11/2022 e 01/2023 ? 15/01/2023. A ré foi citada, todavia não apresentou contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais. Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I e II). O Código Civil nos ensina nos seus artigos 186 e 927 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, obrigando-se a reparar tal dano. A mesma norma estabelece em seus artigos 389 e 404 que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, sendo que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro. No caso dos autos, de um lado o autor efetua a cobrança relativa de taxas condominiais, previstas nas atas juntadas na inicial. Do outro, a ré não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). Logo, a procedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não importando em procedência automática dos pedidos, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. 2. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC). 3. Demonstrado o inadimplemento contratual, à mingua de provas em sentido contrário, correta a sentença de procedência do pedido inicial. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1402353, 07077325520198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A prova é contundente no sentido de que a parte ré está inadimplente com o pagamento das taxas condominiais descritas e especificadas na inicial. Nesse contexto, o julgamento pela procedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente às taxas de condomínio ordinária extraordinária de 15/11/2022 até 15/01/2023, da unidade 34, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Anote-se a revelia decretada nesta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0708150-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RENASCER DO NRPAN. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ISMAEL LOPES VENTURELLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança movida por ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RENASCER DO NRPAN em desfavor de ISMAEL LOPES VENTURELLE pretendendo o pagamento pela ré da quantia de R\$610,68 ( seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), referente às taxas de condomínio ordinária de 10/01/2023,10/03/2023, 10/04/2023 e 10/06/2023 da unidade 21. Narra que O Requerido é proprietário do imóvel Unidade 21, inserido na ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RENASCER DA PONTE ALTA NORTE e está em débito com as taxas de condomínio ordinária de 10/01/2023,10/03/2023, 10/04/2023 e 10/06/2023 da unidade 21. A ré foi citada, todavia não apresentou contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais. Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, no que lhe decreto a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação, promovo o julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I e II). O Código Civil nos ensina nos seus artigos 186 e 927 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, obrigando-se a reparar tal dano. A mesma norma estabelece em seus artigos 389 e 404 que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, sendo que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro. No caso dos autos, de um lado o autor efetua a cobrança relativa de taxas condominiais, previstas nas atas juntadas na inicial. Do outro, a ré não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). Logo, a procedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não importando em procedência automática dos pedidos, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. 2. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC). 3. Demonstrado o inadimplemento contratual, à mingua de provas em sentido contrário, correta a sentença de procedência do pedido inicial. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1402353, 07077325520198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A prova é contundente no sentido de que a parte ré está inadimplente com o pagamento das taxas condominiais descritas e especificadas na inicial. Nesse contexto, o julgamento pela procedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$610,68 ( seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), referente às taxas de condomínio ordinária de 10/01/2023,10/03/2023, 10/04/2023 e 10/06/2023, da unidade 21, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e honorários contratuais de 20%, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Anote-se a revelia decretada nesta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0708956-14.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABRICIO AUGUSTO MAIA SILVA. Adv(s): DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA, DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES. R: GABRIELA CRISTINA TIERNO FERREIRA. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, contudo, sobrestada a cobrança da verba de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 26 de outubro de 2023 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0703924-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT III. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GILBERTO GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação ajuizada sobre o rito comum ordinário por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT III em desfavor de GILBERTO GOMES DE JESUS, na qual, antes da citação da parte ré, a parte autora trouxe aos autos petição noticiando a realização de transação realizada extrajudicialmente, ID 174644464 e adimplemento do débito. Assim, verifico que não se trata de extinção pela transação, mas pela perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a celebração de acordo extrajudicial esvazia o objeto do litígio. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela parte autora se houver. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual. Transitada em julgado, intime-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0009844-73.2012.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HEROLA CRISTINI MAIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. A: MATHEUS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. A: FABIOLA HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, GO20225 - MARCIA MARIA MATTOS, GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA; Rep(s): ANTONIA ALVES DA SILVA SOUZA. R: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. Erro de interpretação na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Requerente: #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} Requerido: #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intimem-se os interessados sobre as custas processuais. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0702222-47.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO, DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. Erro de interpretação na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Requerente: #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} Requerido: #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a requerida para alegações finais. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0702143-34.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0702143-34.2023.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: TIAGO RIBEIRO DA SILVA Requerido: REQUERIDO: REBECA COSTA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o apelado para contrarrazões, após, dê-se vista ao MP, por fim, remetam-se os autos ao E.TJDFT com as nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:35:33. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**DECISÃO**

**N. 0713409-18.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1V FAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0713409-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE SOUZA REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA SANTOS D E C I S A O I N T E R L O C U T O R I A Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), proposta por MARCIA REGINA DE SOUZA em desfavor de ADRIANO DA SILVA SANTOS. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIÊNCIA Em que pese alguns entendimentos em contrário, entendo que incabível a liminar em sede de antecipação da tutela de evidência, porque não demonstrado pela parte interessada a tese firmada em sede de recurso repetitivo, conforme exigido pelo art. 311 do CPC. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nesse sentido é o entendimento do eg. TJDF: A ação de divórcio, pela natureza constitutiva negativa de sua sentença, não comporta a antecipação dos efeitos da tutela. A esposa pugnou pela concessão do divórcio do casal e pela autorização para voltar a utilizar o seu nome de solteira por meio de tutela antecipada em ação de divórcio. Em primeira instância, o pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Inconformada com a decisão, a esposa interpôs agravo de instrumento alegando que o divórcio liminar constitui direito potestativo que independe da aquiescência da parte contrária. A Turma manteve a decisão agravada. Os Desembargadores esclareceram que o receio do dano irreparável não foi demonstrado, tampouco a urgência no provimento, já que o casal está separado há mais de oito anos. O Relator ressaltou que, na ação de divórcio, a sentença possui natureza constitutiva negativa e que somente opera seus efeitos a partir do trânsito em julgado, o que impede a concessão do pedido liminar. Acórdão n. 894243, 20150020090287AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 249. Também, assim entendeu o TRF1: (Doc LEGJUR 200.7613.5000.1500) - TRF4 - Agravo de instrumento. Liquidação por arbitramento. Tutela de evidência. CPC/2015, art. 311. Periculum in mora. Desnecessidade. Título executivo com trânsito em julgado. Pedido de Bacenjud/indisponibilidade de bens. Dilapidação patrimonial. Não verificada. «1. Nos termos do CPC/2015, art. 311, está autorizada a liminar de tutela de evidência quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, houver provas documentais dos fatos, tese já firmada em recursos repetitivos, repercussão geral ou em súmula vinculante, ou ainda, ser pedido de reivindicação de coisa (ação de depósito). Por essas razões INDEFIRO o pedido liminar para decretação de plano do divórcio. DO PEDIDO PARA RETIRADA DE BENS MÓVEIS DO LAR

CONJUGAL Em sede de divórcio faz-se apenas a partilha dos bens. Desse modo, pedido liminar para retirada de bens alegados de propriedade particular não tem como ser concedido sem oitiva da parte contrária. Ademais, não nenhuma prova da alegada propriedade DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Noticiada a violência doméstica, há interesse o Ministério Público no feito, conforme preceitua o art. 698, parágrafo único, do CPC. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Em que pese a manifestação da requerente pela não realização de audiência de conciliação e, ainda, também por entender desnecessária nos casos de divórcio direto e sem interesses de menores, na hipótese, diante da narrativa apresentada e, sobretudo porque a liminar também foi negada pelo juizado de violência doméstica, EXCEPCIONALMENTE, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDF. Cite-se e intime-se, por carta com AR ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designado(a) por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDF contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166, todos do CPC. A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Se decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023, às 15:02:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

**N. 0713427-39.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF0053742A - FABÍOLA FONTANA MARTINS. Adv(s): DF0053742A - FABÍOLA FONTANA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0713427-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: NICKOLLA DENNY SILVA, K. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JUNINHA BARBOZA DA SILVA REQUERIDO: DENY BEZERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, proposta por NICKOLLAS DENNY SILVA e outros em desfavor de DENY BEZERRA DA SILVA. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM SEDE LIMINAR Comprovada a filiação, a necessidade dos alimentos é premente e presumida e a obrigação decorre do art. 1.634, inciso I, do Código Civil e art. 22 da Lei 8.069/90. Assim, com base no art. 4º, da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em R\$ 660,00, o equivalente a 50% do salário mínimo, sendo o equivalente a 25% para cada um dos requerentes, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do(a) requeinte até o dia 10 (dez) de cada mês, cientificado o(a) requerido(a) de que nos termos do art. 13, § 2º e 3º, da mesma lei, os alimentos provisórios fixados retroagem à data da citação e serão devidos até decisão final (Súmula 691 do STJ). DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM SEDE LIMINAR Quanto à expedição de ofícios às plataformas de transporte, DEIXO para apreciar o pedido após a realização de audiência de conciliação, se persistir o interesse/necessidade. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDF. Cite-se e intime-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, BEM COMO PARA PAGAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória (art. 5º, § 3º) Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDF contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a qual poderá ser intimada pelo aplicativo WhatsApp, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335), sob pena de revelia. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, ou decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Após os autos serem conclusos para saneamento (art. 357) ou, se o caso, julgamento antecipado. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023, às 17:06:14. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006)

#### DESPACHO

**N. 0702860-17.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A:** JOSE CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. A: MARIA ALVES MARINHO MONTEIRO. Rep(s): REGINA MONTEIRO MARINHO. R: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702860-17.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA ALVES MARINHO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: REGINA MONTEIRO MARINHO INVENTARIADO(A): MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MARINHO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA e outros em razão do falecimento de MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MARINHO. O inventariante apresentou petição informando que "(...)

solicitará a emissão dos boletos e possível parcelamento para viabilizar o pagamento dos débitos de IPTU (...)", e requereu prazo para solicitar a mudança de titularidade do IPTU para o nome de ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MARINHO, bem como solicitar o parcelamento do débito para viabilizar seu pagamento. À vista da referida petição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o inventariante comprove o pagamento dos débitos fiscais e/ou tributários que houver, bem como para apresentar as últimas declarações. Com a comprovação, intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal, para fins ciência e manifestação. Havendo requerimentos do ente fiscal, intime-se o inventariante para o devido cumprimento. Sem objeções da Fazenda Pública, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023, às 16:35:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0706308-27.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706308-27.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS EXECUTADO: NUBIA BRAGANCA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS em desfavor de NUBIA BRAGANCA . Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou o pagamento da parcela do acordo (mês de setembro), mediante transferência, na conta bancária de titularidade da exequente, conforme id. 174340743. Diante disso, intime-se a exequente para esclarecer o pedido de expedição de alvará eletrônico, via PIX, constante da petição id. 174689435, haja vista que os valores depositados em conta judicial já foram levantados, conforme id. 171852207. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, retornem os autos conclusos, inclusive para determinação de suspensão do feito até a quitação do acordo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023, às 20:58:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**N. 0005359-88.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: APARECIDO MASSARELI DE MIRANDA. A: ROSILENE MASSARELI DE MIRANDA DE CURCIO. A: MICHELLE MASSARELI DE MIRANDA. Adv(s): DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA, DF61300 - MICHELE BRITO SILVA. R: ELSA MASSARELI DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDO MASSARELI DE MIRANDA. Adv(s): DF61300 - MICHELE BRITO SILVA, DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005359-88.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM REQUERENTE: APARECIDO MASSARELI DE MIRANDA HERDEIRO: ROSILENE MASSARELI DE MIRANDA DE CURCIO, MICHELLE MASSARELI DE MIRANDA INVENTARIADO(A): VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA, ELSA MASSARELI DE MIRANDA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por APARECIDO MASSARELI DE MIRANDA e outros em razão do falecimento de VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA e outros. Intimado, o ente fiscal manifestou no sentido de que ainda constam débitos, inclusive referentes a IPTU e TLP, conforme certidão id. 175592703. Ressalto que não será homologada partilha enquanto pendentes débitos tributários sobre os bens arrolados (art. 192 CTN c/c art. 664, § 5º, CPC, como, por exemplo, dívidas de IPTU). Assim, intime-se o inventariante, a fim de quitar os débitos apontados pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se o ente fiscal, a fim de ciência e manifestação. Havendo objeções ou requerimentos, intime-se o inventariante para o devido cumprimento. Sem objeções, venham os autos conclusos para homologação da partilha. No mais, tornem-se os autos ao Ministério Público, a fim de informar se ainda atuará no feito, tendo em vista que não há interesse de incapaz. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023, às 12:25:50. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

#### EDITAL

**N. 0706439-02.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Processo Nº 0706439-02.2023.8.07.0004 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARIA DINAH LOPES DE SOUZA REQUERIDO: ANTONIO COELHO DA SILVA Importância: R\$ 454,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE ANTONIO COELHO DA SILVA, brasileiro, separado de fato, Gesseiro, portador do RG nº 1.306.572 SSP/DF e inscrito no CPF nº 527.573.661-49, filho de TERMICIO PINTO DA SILVA e ERCILIA COELO DA SILVA, residente e domiciliado na Quadra 03, Conjunto B, Lote 05, Setor Sul, Gama/DF, CEP: 72.102-202, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, conforme cálculos do Contador, no valor acima especificado para cada um, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Tudo conforme o § 2º do Art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. SEDE DESTA JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 26 de outubro de 2023, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

#### SENTENÇA

**N. 0701025-57.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o parcelamento do débito atrasado, e em consequência julgo extinto o processo, nos moldes do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando consignado no benefício previdenciário do devedor o desconto de 153 parcelas no valor de R\$ 132,00, sendo a última parcela no valor de R\$ 121,01.

**N. 0712464-31.2023.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: Y. S. A.. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): IRANEIDE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA. R: SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**N. 0713196-12.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar REQUERENTE: AGNALDO PATRICIO DA SILVA JUNIOR do pagamento de pensão alimentícia a ADRIELLE BEATRIZ ALVES DA SILVA no importe de 12,5% dos rendimentos brutos do alimentante.

**N. 0713102-64.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0713102-64.2023.8.07.0004 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ENNIO GEORGE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: CAMILA DA SILVA SANTANA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA), proposta por ENNIO GEORGE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR em desfavor de CAMILA DA SILVA SANTANA. Nos termos do art. 334, § 1º, c/c o art. 694, ambos do CPC, audiência realizada por conciliadora/mediadora capacitada, na qual as partes optaram pela solução consensual do conflito e celebraram o acordo constante da ata id. 175394818. Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo, por entender que resguardados os interesses do menor. É o relatório. Decido. De fato, o acordo celebrado pelas partes e redigido em audiência pela conciliadora observou todos os requisitos legais e, conforme manifestação do Ministério Público, resguardados os interesses do menor. Tratando-se de solução consensual de conflito que resguarda interesses de incapaz, cabe o Estado-Juiz apenas a homologação do avençado. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, nos termos do artigo 334, § 11, c/c o art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado e recomendo seu fiel cumprimento. Deferida a assistência judiciária à parte autora. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Sem honorários por falta de resistência ao pedido. Da mesma forma, por falta de interesse recursal ou por expressa manifestação das partes no termo de audiência, operado imediatamente o trânsito em julgado. Enfim, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023, às 14:34:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006) Tereeeeeest

**N. 0712420-12.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer Ministerial, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil), voltando a mulher a usar o nome de solteira. Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

**N. 0712097-07.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido deduzido na inicial e com base no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1.723 do Código Civil, DECRETO a dissolução da união estável havida entre os autores. Enfim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Por derradeiro, declaro extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0711692-68.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF70138 - CLECIO BATISTA RODRIGUES. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido deduzido na inicial e com base no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1.723 do Código Civil, DECRETO a dissolução da união estável havida entre os autores. Enfim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Por derradeiro, declaro extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0711212-90.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. Adv(s): DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. Adv(s): DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer Ministerial, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar ALLEXANDRO PAULO DA SILVA do pagamento de pensão alimentícia aos filhos MARIANA CABRAL DE PAULO e LUCAS CABRAL DE PAULO no importe de 20% dos rendimentos brutos do alimentante, bem como, para majorar os alimentos da filha menor EDUARDA CABRAL DE PAULO para o importe de 30% dos rendimentos brutos do genitor.

**N. 0713126-29.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF72007 - NATANAEL ALVES CARNEIRO NETO. Adv(s): DF72014 - SARAH CAROLINE SIQUEIRA CABRAL NAISER DE MOURA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento e determino seu imediato arquivamento com as baixas pertinentes.

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama****2ª Vara Criminal do Gama****INTIMAÇÃO**

**N. 0002180-10.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE CASTRO TOMAZ. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, o defensor do acusado a fornecer o endereço atualizado de DOUGLAS DE CASTRO TOMAZ, a fim de possibilitar sua intimação.

**N. 0003608-70.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZA SERRAO CARVALHO. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. T: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo MARIA TEREZA SERRAO CARVALHO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0702942-48.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNE BARRETO PACCAMICIO. Adv(s): DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo GIOVANNE BARRETO PACCAMICIO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0711240-29.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN MENDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILLY SANTANA RODRIGUES. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: FABIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0711240-29.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN MENDES SOARES, EMILLY SANTANA RODRIGUES, FABIO DA SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 25/03/2024 14:00 para a realização de DEPOIMENTO ESPECIAL, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 27 de outubro de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

**Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama**

**N. 0000421-12.2000.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ SANTANA DE MOURA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: OZANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA URBIETA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0000421-12.2000.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE LUIZ SANTANA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO DO PROCESSO Em conformidade com o art. 423, inc. II, do Código de Processo Penal, segue o sucinto relatório dos presentes autos. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra JOSE LUIZ SANTANA DE MOURA, vulgo ?ZÉ LUÍZ?, já qualificado e individualizado nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 121, inc. II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, narrando os fatos nos termos expostos a seguir: ?No dia 24/10/99, por volta das 02 horas e 05 minutos, nas proximidades das Quadras 13/15 do Setor Sul, Gama/DF, o denunciado livre voluntária e conscientemente, imbuído de vontade de matar, utilizando-se de uma arma de fogo desferiu vários tiros contra ALDO DOS SANTOS SANTANA, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Fls. 11, somente não causando a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a vítima foi socorrida, levada ao hospital onde teve pronto e eficaz atendimento médico. Apurou-se que a vítima foi alvejada simplesmente em virtude de desentendimento banais ocorridos anteriormente, demonstrando, assim, a futilidade na ação praticada pelo denunciado, evidenciada pela desproporção entre os fatos antecedentes e crime por ele praticado. Comprova, ainda, o incluso Inquérito Policial que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima ? surpresa, pois o denunciado aproximou-se sorrateiramente da vítima, chamou-a pelo nome e quando esta virou-se foi alvejada por diversos tiros. Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções penais previstas no artigo 121, inc. II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima ? surpresa), c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ane o exposto, o Ministério Público oferece a presente DENÚNCIA contra JOSÉ LUIS SANTANA DE MOURA requer o seu recebimento e a citação do denunciado para interrogatório e acompanhamento dos demais atos do processo, até final sentença de pronúncia e julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular.? Em 03.04.2000, por meio de portaria, foi instaurado o Inquérito Policial com o fito de apurar o crime de homicídio tentado praticado no dia 24.10.1999, por volta de 02h00min, na Quadra 13, conjunto B, nas esquinas do lote 02 do Setor Sul, GAMA-DF, com indiciamento de plano do paciente, que em tese, atentou contra a vida de ALDO DOS SANTOS SANTANA (ID. 53036009 - Pág. 2). Após a finalização do procedimento inquisitivo, em 01.02.2001, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSE LUIZ SANTANA DE MOURA, vulgo ?ZÉ LUÍZ? imputando-lhe as condutas previstas no artigo 121, inc. II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID. 53036008 - Pág. 2/4). Também em 01 de fevereiro de 2001, o órgão ministerial pugnou pela prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e para aplicação da lei penal (ID. 53036010 - Pág. 1/3). A denúncia foi recebida em 05.02.2001, conforme decisão de ID. 53036008 - Pág. 2. Na mesma data, a prisão preventiva do acusado foi decretada (ID. 53036011 - Pág. 1/4). Diante da impossibilidade de citação pessoal do paciente, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID. 53036015 - Pág. 1), o que foi deferido pelo Juízo. A citação por edital foi realizada em duas ocasiões, conforme IDs. 53036017 - Pág. 1/3 e 53036026 - Pág. 1/3. Porém, o paciente não compareceu aos autos, nem constituiu advogado (ID. 53036018 - Pág. 1 e 53036028 - Pág. 1). Em 21.05.2001, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescrição e a produção antecipada de provas (ID. 53036021 - Pág. 1/3). Foi realizada audiência de antecipação de provas em 24.05.2001, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ALDO DOS SANTOS SANTANA, ALESSANDRA URBIETA BARBOSA e OZANA MARIA PEREIRA SANTOS (ID. 53036023 - Pág. 1/5). Em 14.01.2020, o processo físico, número 2000.04.1.003682-7, foi digitalizado pelo Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação - NUTIN e foi devidamente conferido por este Juízo e inserido no PJE sob o nº 0000421-12.2000.8.07.0004, conforme certidão de ID. 53543208. Em 06.06.2022, a Defesa requereu habilitação nos autos, apresentou procuração com poderes específicos para citação (ID. 127079233 - Pág. 1) e pugnou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (ID. 127079196). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos defensivos, bem como o prosseguimento do feito (ID. 127963449 - Pág. 1/4). Em 15.06.2022, este Juízo indeferiu os pedidos da defesa, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso vertente, bem como entendeu por formalizada a citação do acusado, vez que constituiu patrono nos autos com poderes para receber citação (ID. 128168441 - Pág. 1/3). A Defesa apresentou resposta à acusação alegando resguardando-se ao direito de adentrar ao mérito somente em alegações finais, após a produção de provas (ID. 129278063 - Pág. 1/3). Em decisão de 27.06.2022, a resposta à acusação foi recebida, os pedidos da defesa foram indeferidos e foi ordenada a realização de audiência (ID. 129289896). A 3ª Turma Criminal, no acórdão nº 1614303, denegou a ordem do Habeas Corpus 0719999-57.2022.8.07.0000, firmando entendimento sobre a inexistência do transcurso do prazo prescricional, com o prosseguimento do feito (ID. 137154696 - Pág. 1/7). A defesa impetrou o Habeas Corpus nº 773174 - DF (2022/0303143-0) perante o STJ (138083965 - Pág. 1/3), cujas informações foram encaminhadas conforme ID. 138106046 - Pág. 1. Entretanto, o resultado do julgamento não foi juntado aos autos. Em audiência realizada em 06.12.2022 foram ouvidas as testemunhas OZANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e ALESSANDRA URBIETA BARBOSA (ID. 144489802 - Pág. 1/2). O acusado não foi interrogado, pois ausente à audiência. Após pedido do Ministério Público (ID. 147848909), a revelia do acusado foi decretada. Na mesma oportunidade, as partes foram chamadas a apresentar alegações finais (ID. 148518956). O Ministério Público apresentou alegações finais no ID. 148769026, nas quais requereu que o réu fosse pronunciado nos termos da denúncia. A Defesa, também por alegações finais por memoriais, requereu a impronúncia do réu; o decote das qualificadoras, bem como que o réu possa recorrer em liberdade, nos termos do art. 283, do CPP (ID. 149010194 - Pág. 1/17). Por sentença datada de 13.02.2023 foi pronunciado o réu JOSÉ LUIZ SANTANA DE MOURA pelas condutas previstas no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) cc artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal (ID. 149450103). A advogada do réu apresentou recurso em sentido estrito ? ID 149495722. O réu foi intimado da sentença por edital ? ID 150255529. O recurso foi recebido e regularmente instruído ? ID 150265465, com as razões recursais por parte da Advogada do réu ? ID 150708108 ? fls. 1/16 e do Ministério Público ? ID 150812592 ? pág. 1/7. Em juízo de retratação, a sentença de pronúncia foi mantida pelo seus jurídicos e próprios fundamentos (ID.151039373). Os autos foram remetidos para a segunda instância do E. TJDF em 02.03.2023 (ID. 151097473). A 3ª Turma Criminal, no Acórdão 1716206, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto (ID. 170223400). A Advogada do réu apresentou Agravo em Recurso Especial ? ID 170223421 ? fls. 1/23, regularmente instruído foi remetido ao STJ, protocolado sob o n. AREsp 2023/0311246-0 ? ID 170223435, com deliberação para o retorno dos autos a esta Vara a fim de aguardar a decisão final, id 170223436. Em 07.07.2022, ocorreu o retorno dos autos a esta Vara, no que foi determinado o aguardo do julgamento do recurso apresentado ? ID 130505703. Em 14.10.2023, foi julgado aos autos o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo indeferimento do recurso apresentado, ID 175125344 ? fls. 1/2. Houve a preclusão da decisão de pronúncia em 03.10.2023, conforme ID. 175125336. O Ministério Público juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175696755, pág. 1/2), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) OZANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ID: 53036009 ? Pág. 19, ID: 53036023 ? Pág. 5 e ID: 144489804); 2) ALESSANDRA URBIETA BARBOSA (ID: 53036009 ? Págs. 37-38, ID: 53036023 ? Pág. 4 e ID: 144489805); Ao final requereu que as testemunhas e vítima fossem intimadas para comparecimento presencial na Sessão Plenária ? id 175696755 ? fl. 2. Como diligências, requereu: a) A juntada da folha de antecedentes penais do acusado (FAP), atualizada e esclarecida, inclusive dos extratos de termos circunstanciados de ocorrência policial. b) a adoção de providências para a apresentação de eventuais outros objetos e instrumentos porventura apreendidos. c) a utilização de recursos de mídia áudio/visual para a demonstração das peças produzidas nos autos. A advogada do réu JOSÉ LUIZ SANTANA DE MOURA juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175840220, pág. 1), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas requeridas pelo Ministério Público. Não houve requerimento de outras diligências. Merecem destaque as seguintes peças do processo: portaria inaugural (ID. 53036009 - Pág. 2/5), ocorrência nº 04714/99-000 (ID. 53036009 -

Pág. 6/8); laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais) nº 31.477/99 (ID. 53036009 - Pág. 12/13); laudo lesões corporais complementar nº 67/00 (ID. 53036009 - Pág. 14/15); laudo de exame em vestes (ID. 53036009 - Pág. 16/17), citação por edital (IDs. 53036017 - Pág. 1/3 e 53036026 - Pág. 1/3), decisão suspensão do processo e do prazo prescricional (ID. 53036021 - Pág. 2/3) e folha de antecedentes penais do réu (ID. - Pág. 1). É esse, portanto, o relatório do processo, sendo facultada aos Jurados, a qualquer momento, a consulta direta aos autos originais. Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Defiro a juntada da folha de antecedentes penais do réu. À serventia para que adote as providências necessárias para a apresentação, na Sessão Plenária, da arma usada para a prática do crime, bem como de outros objetos eventualmente apreendidos, bem como para a utilização de recursos de mídia áudio/visual. Por fim, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público sejam intimadas para comparecerem pessoalmente à Sessão Plenária. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP, com a ressalva de que o réu deverá ser intimado para o ato, via edital. Intimem-se. Gama-DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0007760-60.2016.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELVEN MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE, DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: HUDSON CASTRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DYANNA DE ALMEIDA CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0007760-60.2016.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: KELVEN MOREIRA DA SILVA DESPACHO Diante da certidão id. 176250267 e 176250275, aguardem os autos, em etiqueta própria, a realização do ato designado - id 168096558. Gama/DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714551-91.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMIRO MARCAL RODRIGUES. Adv(s): DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA, DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIÉZER MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MELO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0714551-91.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELMIRO MARCAL RODRIGUES CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF no dia 26/10/2023, foi remanejada para o dia 06/11/2023 Hora: 16:30. LINK DE ACESSO - [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWFKyJBiN2YtMWYzYS00NDIyLThjZWYtZTk0MzNjY2Q4ZWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFKyJBiN2YtMWYzYS00NDIyLThjZWYtZTk0MzNjY2Q4ZWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d) Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de outubro de 2023. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0714551-91.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMIRO MARCAL RODRIGUES. Adv(s): DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA, DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIÉZER MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MELO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0714551-91.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELMIRO MARCAL RODRIGUES CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF no dia 26/10/2023, foi remanejada para o dia 06/11/2023 Hora: 16:30. LINK DE ACESSO - [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWFKyJBiN2YtMWYzYS00NDIyLThjZWYtZTk0MzNjY2Q4ZWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFKyJBiN2YtMWYzYS00NDIyLThjZWYtZTk0MzNjY2Q4ZWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d) Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 27 de outubro de 2023. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0711450-12.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO BRITO DE ASSIS. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS, DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS DUQUE ARARUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0711450-12.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO BRITO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de apresentação de resposta a acusação formulada pela Defesa constituída por THIAGO BRITO DE ASSIS (id. 176109181), a qual recebo. Verifico, pois, que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, constato a inexistência de questões preliminares a serem acolhidas. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e do réu. Diante da Resolução n. 481, CNJ, intime-se a Defesa para se manifestar quanto ao interesse na realização por videoconferência, nos termos do artigo 4º, da referida Resolução, que alterou o art. 3º da Resolução CNJ n. 354, ficando ressalvado que o Ministério Público informou que não se opõe à realização da audiência por essa modalidade (id. 172649142). Prazo 3(três) dias. Havendo o interesse, inclua-se em pauta. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711450-12.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO BRITO DE ASSIS. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS, DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS DUQUE ARARUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0711450-12.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO BRITO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de apresentação de resposta a acusação formulada pela Defesa constituída por THIAGO BRITO DE ASSIS (id. 176109181), a qual recebo. Verifico, pois, que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, constato a inexistência de questões preliminares a serem acolhidas. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e do réu. Diante da Resolução n. 481, CNJ, intime-se a Defesa para se manifestar quanto ao interesse na realização por videoconferência, nos termos do artigo 4º, da referida



Resolução, que alterou o art. 3º da Resolução CNJ n. 354, ficando ressalvado que o Ministério Público informou que não se opõe à realização da audiência por essa modalidade (id. 172649142). Prazo 3(três) dias. Havendo o interesse, inclua-se em pauta. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709242-26.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAB DOS SANTOS. Adv(s): DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE. T: DANIEL VICTOR MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILSON RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE BESERRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO CLAUDIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINEY RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0709242-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAB DOS SANTOS DESPACHO Ciente do V. acórdão nº 1757995 (ID. 175345415),que confirmou a sentença de pronúncia proferida por este juízo em relação ao réu Joab dos Santos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa técnica para a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até no máximo de cinco, e eventual pedido de juntada de documentos ou requerimento de diligências, de acordo com o art. 422 do Código de Processo Penal. Ao apresentarem o rol de testemunhas, as partes deverão se manifestar no sentido de haver ou não objeção em eventuais oitivas de testemunhas por videoconferência durante o plenário. Gama-DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706025-72.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Adv(s): DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA, DF45779 - THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA. T: VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANGELLE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILDO ALVES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PAIVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS COELHO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0706025-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE TAVARES DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA REU: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO DO PROCESSO Em conformidade com o art. 423, inc. II, do Código de Processo Penal, segue o sucinto relatório dos presentes autos. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA, já qualificado e individualizado nos autos, nas condutas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, narrando os fatos nos termos expostos a seguir: ?No dia 03 de junho de 2021, por volta das 18h, na Monjolo, Chácara 44, Ponte Alta, Próximo ao Mercadinho do Flávio, Gama/DF, o denunciado ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA, agindo de modo livre, consciente e com inequívoco dolo homicida (querendo ou, quando menos, assumindo o risco de matar), efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima WAGNER LUCIO EVANGELISTA CEZÁRIO, causando sua morte, conforme lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (Cadavérico) a ser oportunamente juntado aos autos. O crime foi praticado por motivo torpe, eis que o denunciado atentou contra a vida da vítima em virtude de desavenças causadas por suposto relacionamento amoroso extraconjugal entre denunciado e companheira da vítima WAGNER. O crime gerou perigo comum, tendo em vista que os disparos foram efetuados em local onde ocorria uma confraternização, com a presença de outras pessoas que poderiam ter sido atingidas pelos disparos efetuados pelo denunciado. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado estava na companhia de dois indivíduos, quando se dirigiu para a chácara da vítima, local onde, inclusive, ocorria uma confraternização. Em determinado momento, denunciado e vítima iniciaram uma discussão, com agressões verbais mútuas em razão de relacionamento extraconjugal que o denunciado mantinha com a companheira da vítima. Ato contínuo, ANTONIO sacou da arma de fogo, tendo denunciado e vítima entrado em luta corporal, momento em que ANTONIO efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima WAGNER, tendo ambos caído em uma piscina próxima ao local da discussão. A vítima, em razão dos ferimentos, veio a falecer ainda no local. Requer, ainda, por ocasião da condenação, seja fixado o valor mínimo a título de reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.? O Ministério Público ofereceu a denúncia em 9.6.2021 (ID. 94135540 - Pág. 1/4). O acusado foi preso em flagrante, nos termos do APF de ID. 93653287 - Pág. 1 a 93666647 - Pág. 1. O inquérito policial foi anexado aos autos, conforme ID. 93653286 - Pág. 1 a 93666693 - Pág. 2. Em audiência realizada pelo Juízo do NAC, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (ID. 93776809 - Pág. 1/2). A Defesa constituída do réu apresentou instrumento de mandato (ID. 93898897 - Pág. 1). Em decisão de ID. 94194663 - Pág. 1, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do acusado (ID. 94194663 - Pág. 1/4). A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi denegado, conforme decisão de ID. 94339006 - Pág. 1/2. Devidamente citado, o acusado informou possuir advogado constituído nos autos (ID. 94905473 - Pág. 1), a qual, em resposta à acusação, não apresentou teses preliminares ou de mérito (ID. 95745268 - Pág. 1/2). Em decisão de ID. 95772058 - Pág. 1/2, a resposta à acusação foi recebida e a audiência de instrução e julgamento, designada. A Defesa impetrou habeas corpus em favor do acusado (ID. 96327749 Pág. 1/11), cuja pedido liminar foi indeferido (ID. 96327750 - Pág. 1/5). O pedido de informações requerido pelo E. TJDFT foi encaminhado, conforme ID. 96490807 - Pág. 1/2 e o habeas corpus teve a sua ordem denegada, nos termos do acórdão de ID. 27390007 - Pág. 1/14. Em 13.8.2021, as testemunhas VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA, CRISTIANE NASCIMENTO SILVA e MARCELO PEREIRA LOPES prestaram depoimento em juízo (ID. 100204998 - Pág. 1/2). A Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu ou a substituição por medidas cautelares (ID. 101591599 - Pág. 1/6). Em 27.8.2021, as testemunhas MARCOS COELHO, WILSON SANTOS DE AZEVEDO, MARIANGELLE PEREIRA LOPES (PMDF), FRANCISCO PAIVA BEZERRA e LENILDO ALVES DE ASSIS prestaram depoimento em juízo, bem como o interrogatório do réu foi realizado (ID. 101704524 - Pág. 1/2). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (ID. 102577969 - Pág. 1/23). Instado, o Ministério Público requereu o indeferimento integral do pedido de revogação da prisão preventiva do réu (ID. 103172715 - Pág. 1/6). Em decisão de ID 103567074 - Pág. 1/4, a prisão preventiva do réu foi revogada e substituída por medidas cautelares. WALBER LUCAS EVANGELISTA CEZÁRIO, irmão da vítima, requereu sua habilitação como assistente da acusação, apresentando instrumento de mandato (ID. 104329434 - Pág. 1 e 104329436 - Pág. 1). Em seguida, apresentou recurso em sentido estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva do réu, substituindo-a por medidas cautelares (ID. 104329435 - Pág. 1/5). Após ciência do Ministério Público, a habilitação do assistente da acusação foi homologada, bem como o recurso em sentido estrito, recebido (ID. 105184076 - Pág. 1). A Defesa do réu, em alegações finais, requereu a absolvição sumária do acusado, na forma do art. 415, IV, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras (ID. 106272999 - Pág. 1/15). A Defesa também apresentou as contrarrazões do RESE (ID. 106580296 - Pág. 1/6). Em decisão de ID 106674910 - Pág. 1, a decisão impugnada no RESE foi mantida, ao passo que o recurso foi encaminhado, em altos apartados, ao E. TJDFT para processo e julgamento. Em 24.02.2022, pela 2ª Turma Criminal, o recurso não foi conhecido ? id 125364653. Por sentença datada de 21.11.2021 foi pronunciado o réu ANTÔNIO RUFINO BESERRA PAIVA pelas condutas previstas no art. 121, §2º, incisos I e III do Código Penal (ID. 108498000, pag. 1/12). Devidamente intimado o réu declarou interesse em recorrer da sentença de pronúncia (ID.

110066793). O Advogado interpôs recurso em sentido estrito (ID. 109761051), com razões apresentada no ID. 109761053. O referido recurso foi recebido em 30.11.2021, conforme decisão de ID. 110070695. Contrarrazões ministeriais apresentadas em 17.12.2021 ? ID 111765724 ? fls. 1/17. Em juízo de retratação, a sentença de pronúncia foi mantida pelo seus jurídicos e próprios fundamentos (ID.111782533). Os autos foram remetidos para a segunda instância do E. TJDF em 17.12.2021 (ID. 111814239). A 2ª Turma Criminal, no Acórdão 1402314, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto (ID. 130386526). O Advogado do réu apresentou Recurso Especial ? ID 130386539 ? fls. 1/30, regularmente instruído foi remetido ao STJ, protocolado sob o n. AREsp 202202077914 ? ID 130386781, com deliberação para o retorno dos autos a esta Vara a fim de aguardar a decisão final, id 130386782. Em 07.07.2022, ocorreu o retorno dos autos a esta Vara, no que foi determinado o aguardo do julgamento do recurso apresentado ? ID 130505703. Em 29.09.2023, foi julgado aos autos o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo indeferimento do recurso apresentado, ID 173724911 ? fls. 1/150. Houve a preclusão da Decisão de pronúncia em 20.09.2023, conforme certidão de ID. 173724911. O Ministério Público juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 174284446, pág. 1/2), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) MARCOS COELHO (IDs: 101704531, 101704532 e 101704533); 2) CRISTIANE NASCIMENTO SILVA ((IDs: 93653288 e 100202262); 3) FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA (IDs: 93653288, 100202260 e 100202261)); 4) MARCELO PEREIRA LOPES ((ID: 93653288, 100202263 e 100202264). 5) VINCIUS DOS SANTOS BEZERRA (IDs: 93653288, 100202256, 100202257, 100202258 e 100202259). Ao final requereu que as testemunhas fossem intimadas para comparecimento presencial na Sessão Plenária ? id 174284446 ? fl. 2. Como diligências, requereu: a) A juntada da folha de antecedentes penais do acusado (FAP), atualizada e esclarecida, inclusive dos extratos de termos circunstanciados de ocorrência policial. b) a adoção de providências para a apresentação da arma de fogo utilizada para a prática do crime (Auto de id 93653293) e de eventuais outros objetos e instrumentos porventura apreendidos. c) a utilização de recursos de mídia áudio/visual para a demonstração das peças produzidas nos autos. O advogado do réu ANTÔNIO RUFINO BESERRA PAIVA juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175287147, pág. 1/2), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) VINCIUS DOS SANTOS BEZERRA (IDs: 93653288, 100202256, 100202257, 100202258 e 100202259); COMUM COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) MARCOS COELHO (IDs: 101704531, 101704532 e 101704533) COMUM COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 3) WILSON SANTOS DE AZEVEDO - POLICIAL MILITAR (ID: 93653288); 4) MARIANGELLE PEREIRA LOPES ((ID: 93653288). 5) LENILDO ALVES DE ASSIS (IDs: 101706946). a) Como diligência requereu a juntada da Folha de antecedentes Penais da vítima e passagens na Vara da Infância e Juventude; b) A defesa requer a disponibilização de equipamentos eletrônicos para projeção do processo digital, bem como utilização de internet para projeção do aplicativo GOOGLE MAPS STREET VIEW LINK DINÂMICO DO LOCAL DOS FATOS.; c) A disponibilidade dos objetos apreendidos para serem exibidos no plenário, inclusive a arma de fogo. O Assistente de Acusação, por sua vez, juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175685645), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) WALBER LUCAS EVANGELISTA CEZÁRIO ? CPF: 942.273.571.87; 2) DIELEUSA ALMEIDA DURÃES ? CPF: 016.592.931.08; 3) LINDAURA EVANGELISTA DE MACEDO ? CPF: 152.594.471.15; 4) POLIANA GOMES ALVES DE ARAÚJO ? CPF: 029.492.241-56 ? Ex mulher da vítima. Não houve requerimento de outras diligências. Merecem destaque as seguintes peças do processo: auto de prisão em flagrante (ID. 93653287 - Pág. 1 a 93666647 - Pág. 1), inquérito policial (ID. 93653286 - Pág. 1 a 93666693 - Pág. 2), auto de apresentação e apreensão (ID. 93653293 - Pág. 1 e 93653294 - Pág. 1), relatório de local de crime (ID. 93666648 - Pág. 1/2), ocorrência 2.264/2021-0 (ID. 93666690 - Pág. 1/6), relatório final (ID. 93666693 - Pág. 1/2), laudo de exame de corpo de delito ? cadavérico (ID. 93683448 - Pág. 1/3 e 101538219 - Pág. 1/4), laudo de perícia criminal ? exame de natureza (ID. 96784208 - Pág. 1/3), auto de apreensão (ID. 96842011 - Pág. 1), laudo de perícia criminal ? exame de arma de fogo (ID. 97475318 - Pág. 1/4), aditamento do laudo de exame de corpo de delito ? cadavérico (ID. 103692127 - Pág. 1/8), laudo de perícia criminal ? exame de local (ID. 103992391 - Pág. 1/51), e folha de antecedentes penais (ID. 106848930 - Pág. 1/5). É esse, portanto, o relatório do processo, sendo facultada aos Jurados, a qualquer momento, a consulta direta aos autos originais. Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e, considerando a manifestação do Ministério Público e ausência de manifestação da assistência à acusação e da Defesa quanto ao despacho de ID173958513, parte final, todas as testemunhas arroladas deverão ser intimadas a comparecerem pessoalmente em plenário. Quanto às testemunhas arroladas pelo Assistente de Acusação ? id 175685645, constata-se que não foi apresentado endereço, assim intime-o a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os respectivos endereços, com a ressalva de que, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, deverão comparecer plenário independente de intimação, ficando sem efeito a cláusula de imprescindibilidade requerida. Defiro a juntada da folha de antecedentes penais do réu e da vítima, inclusive pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. À serventia para que adote as providências necessárias para a apresentação, na Sessão Plenária, da arma usada para a prática do crime, bem como de outros objetos eventualmente apreendidos, bem como para a utilização de recursos de mídia áudio/visual. Por fim, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público sejam intimadas para comparecerem pessoalmente à Sessão Plenária. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP. Intimem-se. Gama-DF, 27 de outubro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706025-72.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Adv(s): DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA, DF45779 - THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA. T: VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANGELLE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILDO ALVES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PAIVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS COELHO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0706025-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE TAVARES DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE ARAUJO VIEIRA REU: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO DO PROCESSO Em conformidade com o art. 423, inc. II, do Código de Processo Penal, segue o sucinto relatório dos presentes autos. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA, já qualificado e individualizado nos autos, nas condutas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, narrando os fatos nos termos expostos a seguir: ?No dia 03 de junho de 2021, por volta das 18h, na Monjolo, Chácara 44, Ponte Alta, Próximo ao Mercadinho do Flávio, Gama/DF, o denunciado ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA, agindo de modo livre, consciente e com inequívoco dolo homicida (querendo ou, quando menos, assumindo o risco de matar), efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima WAGNER LUCIO EVANGELISTA CEZÁRIO, causando sua morte, conforme lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (Cadavérico) a ser oportunamente juntado aos autos. O crime foi praticado por motivo torpe, eis que o denunciado atentou contra a vida da vítima em virtude de desavenças causadas por suposto relacionamento amoroso extraconjugal entre denunciado e companheira da vítima WAGNER. O crime gerou perigo comum, tendo em vista que os disparos foram efetuados em local onde ocorria uma confraternização, com a presença de outras pessoas que poderiam ter sido atingidas pelos disparos efetuados pelo denunciado. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado estava na companhia de dois indivíduos, quando se dirigiu para a chácara da vítima, local onde, inclusive, ocorria uma confraternização. Em determinado momento, denunciado e vítima iniciaram uma discussão, com agressões verbais mútuas em razão de relacionamento extraconjugal que o denunciado mantinha com a companheira da vítima. Ato contínuo, ANTONIO sacou da arma de fogo, tendo denunciado e vítima entrado em luta corporal, momento em que ANTONIO efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima WAGNER, tendo ambos caído em uma piscina próxima ao**

local da discussão. A vítima, em razão dos ferimentos, veio a falecer ainda no local. Requer, ainda, por ocasião da condenação, seja fixado o valor mínimo a título de reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu a denúncia em 9.6.2021 (ID. 94135540 - Pág. 1/4). O acusado foi preso em flagrante, nos termos do APF de ID. 93653287 - Pág. 1 a 93666647 - Pág. 1. O inquérito policial foi anexado aos autos, conforme ID. 93653286 - Pág. 1 a 93666693 - Pág. 2. Em audiência realizada pelo Juízo do NAC, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (ID. 93776809 - Pág. 1/2). A Defesa constituída do réu apresentou instrumento de mandato (ID. 93898897 - Pág. 1). Em decisão de ID. 94194663 - Pág. 1, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação do acusado (ID. 94194663 - Pág. 1/4). A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi denegado, conforme decisão de ID. 94339006 - Pág. 1/2. Devidamente citado, o acusado informou possuir advogado constituído nos autos (ID. 94905473 - Pág. 1), a qual, em resposta à acusação, não apresentou teses preliminares ou de mérito (ID. 95745268 - Pág. 1/2). Em decisão de ID. 95772058 - Pág. 1/2, a resposta à acusação foi recebida e a audiência de instrução e julgamento, designada. A Defesa impetrou habeas corpus em favor do acusado (ID. 96327749 Pág. 1/11), cuja pedido liminar foi indeferido (ID. 96327750 - Pág. 1/5). O pedido de informações requerido pelo E. TJDFT foi encaminhado, conforme ID. 96490807 - Pág. 1/2 e o habeas corpus teve a sua ordem denegada, nos termos do acórdão de ID. 27390007 - Pág. 1/14. Em 13.8.2021, as testemunhas VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA, CRISTIANE NASCIMENTO SILVA e MARCELO PEREIRA LOPES prestaram depoimento em juízo (ID. 100204998 - Pág. 1/2). A Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu ou a substituição por medidas cautelares (ID. 101591599 - Pág. 1/6). Em 27.8.2021, as testemunhas MARCOS COELHO, WILSON SANTOS DE AZEVEDO, MARIANGELLE PEREIRA LOPES (PMDF), FRANCISCO PAIVA BEZERRA e LENILDO ALVES DE ASSIS prestaram depoimento em juízo, bem como o interrogatório do réu foi realizado (ID. 101704524 - Pág. 1/2). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (ID. 102577969 - Pág. 1/23). Instado, o Ministério Público requereu o indeferimento integral do pedido de revogação da prisão preventiva do réu (ID. 103172715 - Pág. 1/6). Em decisão de ID 103567074 - Pág. 1/4, a prisão preventiva do réu foi revogada e substituída por medidas cautelares. WALBER LUCAS EVANGELISTA CEZÁRIO, irmão da vítima, requereu sua habilitação como assistente da acusação, apresentando instrumento de mandato (ID. 104329434 - Pág. 1 e 104329436 - Pág. 1). Em seguida, apresentou recurso em sentido estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva do réu, substituindo-a por medidas cautelares (ID. 104329435 - Pág. 1/5). Após ciência do Ministério Público, a habilitação do assistente da acusação foi homologada, bem como o recurso em sentido estrito, recebido (ID. 105184076 - Pág. 1). A Defesa do réu, em alegações finais, requereu a absolvição sumária do acusado, na forma do art. 415, IV, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras (ID. 106272999 - Pág. 1/15). A Defesa também apresentou as contrarrazões do RESE (ID. 106580296 - Pág. 1/6). Em decisão de ID 106674910 - Pág. 1, a decisão impugnada no RESE foi mantida, ao passo que o recurso foi encaminhado, em atos apartados, ao E. TJDFT para processo e julgamento. Em 24.02.2022, pela 2ª Turma Criminal, o recurso não foi conhecido ? id 125364653. Por sentença datada de 21.11.2021 foi pronunciado o réu ANTÔNIO RUFINO BESERRA PAIVA pelas condutas previstas no art. 121, §2º, incisos I e III do Código Penal (ID. 108498000, pág. 1/12). Devidamente intimado o réu declarou interesse em recorrer da sentença de pronúncia (ID. 110066793). O Advogado interpôs recurso em sentido estrito (ID. 109761051), com razões apresentada no ID. 109761053. O referido recurso foi recebido em 30.11.2021, conforme decisão de ID. 110070695. Contrarrazões ministeriais apresentadas em 17.12.2021 ? ID 111765724 ? fls. 1/17. Em juízo de retratação, a sentença de pronúncia foi mantida pelo seus jurídicos e próprios fundamentos (ID.111782533). Os autos foram remetidos para a segunda instância do E. TJDFT em 17.12.2021 (ID. 111814239). A 2ª Turma Criminal, no Acórdão 1402314, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto (ID. 130386526). O Advogado do réu apresentou Recurso Especial ? ID 130386539 ? fls. 1/30, regularmente instruído foi remetido ao STJ, protocolado sob o n. AREsp 202202077914 ? ID 130386781, com deliberação para o retorno dos autos a esta Vara a fim de aguardar a decisão final, id 130386782. Em 07.07.2022, ocorreu o retorno dos autos a esta Vara, no que foi determinado o aguardo do julgamento do recurso apresentado ? ID 130505703. Em 29.09.2023, foi julgado aos autos o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo indeferimento do recurso apresentado, ID 173724911 ? fls. 1/150. Houve a preclusão da Decisão de pronúncia em 20.09.2023, conforme certidão de ID. 173724911. O Ministério Público juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 174284446, pág. 1/2), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) MARCOS COELHO (IDs: 101704531, 101704532 e 101704533); 2) CRISTIANE NASCIMENTO SILVA (IDs: 93653288 e 100202262); 3) FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA (IDs: 93653288, 100202260 e 100202261); 4) MARCELO PEREIRA LOPES ((ID: 93653288, 100202263 e 100202264). 5) VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA (IDs: 93653288, 100202256, 100202257, 100202258 e 100202259). Ao final requereu que as testemunhas fossem intimadas para comparecimento presencial na Sessão Plenária ? id 174284446 ? fl. 2. Como diligências, requereu: a) A juntada da folha de antecedentes penais do acusado (FAP), atualizada e esclarecida, inclusive dos extratos de termos circunstanciados de ocorrência policial. b) a adoção de providências para a apresentação da arma de fogo utilizada para a prática do crime (Auto de id 93653293) e de eventuais outros objetos e instrumentos porventura apreendidos. c) a utilização de recursos de mídia áudio/visual para a demonstração das peças produzidas nos autos. O advogado do réu ANTÔNIO RUFINO BESERRA PAIVA juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175287147, pág. 1/2), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) VINICIUS DOS SANTOS BEZERRA (IDs: 93653288, 100202256, 100202257, 100202258 e 100202259); COMUM COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) MARCOS COELHO (IDs: 101704531, 101704532 e 101704533) COMUM COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 3) WILSON SANTOS DE AZEVEDO - POLICIAL MILITAR (ID: 93653288); 4) MARIANGELLE PEREIRA LOPES ((ID: 93653288). 5) LENILDO ALVES DE ASSIS (IDs: 101706946). a) Como diligência requereu a juntada da Folha de antecedentes Penais da vítima e passagens na Vara da Infância e Juventude; b) A defesa requer a disponibilização de equipamentos eletrônicos para projeção do processo digital, bem como utilização de internet para projeção do aplicativo GOOGLE MAPS STREET VIEW LINK DINÂMICO DO LOCAL DOS FATOS.; c) A disponibilidade dos objetos apreendidos para serem exibidos no plenário, inclusive a arma de fogo. O Assistente de Acusação, por sua vez, juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (ID. 175685645), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) WALBER LUCAS EVANGELISTA CEZÁRIO ? CPF: 942.273.571.87; 2) DIELEUSA ALMEIDA DURÃES ? CPF: 016.592.931.08; 3) LINDAURA EVANGELISTA DE MACEDO ? CPF: 152.594.471.15; 4) POLIANA GOMES ALVES DE ARAÚJO ? CPF: 029.492.241-56 ? Ex mulher da vítima. Não houve requerimento de outras diligências. Merecem destaque as seguintes peças do processo: auto de prisão em flagrante (ID. 93653287 - Pág. 1 a 93666647 - Pág. 1), inquérito policial (ID. 93653286 - Pág. 1 a 93666693 - Pág. 2), auto de apresentação e apreensão (ID. 93653293 - Pág. 1 e 93653294 - Pág. 1), relatório de local de crime (ID. 93666648 - Pág. 1/2), ocorrência 2.264/2021-0 (ID. 93666690 - Pág. 1/6), relatório final (ID. 93666693 - Pág. 1/2), laudo de exame de corpo de delito ? cadavérico (ID. 93683448 - Pág. 1/3 e 101538219 - Pág. 1/4), laudo de perícia criminal ? exame de natureza (ID. 96784208 - Pág. 1/3), auto de apreensão (ID. 96842011 - Pág. 1), laudo de perícia criminal ? exame de arma de fogo (ID. 97475318 - Pág. 1/4), aditamento do laudo de exame de corpo de delito ? cadavérico (ID. 103692127 - Pág. 1/8), laudo de perícia criminal ? exame de local (ID. 103992391 - Pág. 1/51), e folha de antecedentes penais (ID. 106848930 - Pág. 1/5). É esse, portanto, o relatório do processo, sendo facultada aos Jurados, a qualquer momento, a consulta direta aos autos originais. Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e, considerando a manifestação do Ministério Público e ausência de manifestação da assistência à acusação e da Defesa quanto ao despacho de ID173958513, parte final, todas as testemunhas arroladas deverão ser intimadas a comparecerem pessoalmente em plenário. Quanto às testemunhas arroladas pelo Assistente de Acusação ? id 175685645, constata-se que não foi apresentado endereço, assim intime-o a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os respectivos endereços, com a ressalva de que, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, deverão comparecer plenário independente de intimação, ficando sem efeito a cláusula de imprescindibilidade requerida. Defiro a juntada da folha de antecedentes penais do réu e da vítima, inclusive pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. À serventia para que adote as providências necessárias para a apresentação, na Sessão Plenária, da arma usada para a prática do crime, bem como de outros objetos eventualmente apreendidos, bem como para a utilização de recursos de mídia áudio/visual. Por fim, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público sejam intimadas para comparecerem pessoalmente à Sessão Plenária. Determino a

inclusão do processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP. Intimem-se. Gama-DF, 27 de outubro de 2023.  
MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais de Competência Geral do Gama****2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0706230-33.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RUTH ALVES PEREIRA. Adv(s): DF67275 - DANIEL DE SOUZA DANTAS. R: HERMINIA SOUZA BRITO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706230-33.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RUTH ALVES PEREIRA REQUERIDO: HERMINIA SOUZA BRITO DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 23/10/2023, conforme certidão de ID 176098678. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) RUTH ALVES PEREIRA intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que remeto os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, cf. decisão de ID 176098675. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 12:42:58. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0708979-05.2023.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENOR BISPO. R: WILSON SEBASTIAO RUFINO. Adv(s): DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0708979-05.2023.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA EM APURAÇÃO: ADENOR BISPO, WILSON SEBASTIAO RUFINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 22/11/2023 16:30 horas, para Audiência Preliminar (Videoconferência), a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do TJDF (Microsoft Teams), conforme link de acesso [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzMzZmI3MjUtZThmYy00NGU0LTkwMWQtZWVhNzQ3MTJjYWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzMzZmI3MjUtZThmYy00NGU0LTkwMWQtZWVhNzQ3MTJjYWY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22abde41d9-bb84-40c5-ae02-fd63459833cc%22%7d) Certifico, ainda, que encaminho os autos para intimação das partes acerca dos dados da audiência e orientações de acesso à plataforma Microsoft Teams. Passo a passo: - Entre na sala de audiências virtual 15 minutos antes do horário marcado; - Acesso pelo celular: Baixar o Aplicativo Microsoft Teams e clicar no Link (abrirá automaticamente); - Selecione a opção "Participar na reunião" e informe seu nome completo. - Acesso pelo computador: Copiar e colar o endereço URL (Link) na barra de endereços (browser) - Clique em Abrir URL e em Continuar neste navegador (caso não possua o programa do Microsoft Teams baixado no computador); - Autorize a utilização de sua câmera e microfone; - Ingresse na reunião. - Caso enfrente dificuldades, entre em contato com a Secretaria pelo Whatsapp: 99666-0043 (mensagem de texto) ou pelo Telefone: 3103-1241 (fixo); - Caso deseje receber o link da audiência pelo whatsapp, envie uma mensagem com a solicitação, o número do processo e seu nome. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:29:17. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0705071-60.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705071-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 176364924), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. GAMA/DF, 26 de outubro de 2023 14:42:55. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

**N. 0712407-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEFERSON LEANDRO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): DF67358 - JAQUELINE SOARES DA SILVA. R: IET-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712407-13.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: JEFERSON LEANDRO DA CRUZ VIEIRA REQUERIDO: IET-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 21/11/2023 15:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA03\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 30 de setembro de 2023 16:47:30.

**N. 0705088-91.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF27341 - GISELLE DOS SANTOS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0705088-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 23/11/2023 15:00 horas, para Audiência Instrução e Julgamento (Presencial) conjunta com os autos associados n. 0711011-98.2023.8.07.0004. Certifico, ainda, que encaminho os autos para intimação das partes acerca

dos dados da audiência, bem como para indicação das testemunhas com informação de nome, n. RG e contato telefônico, o mais breve possível, a fim de possibilitar sua intimação, se o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:48:09. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0710033-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MISLENE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046542A - AYLIA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO, DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA REZENDE. R: PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS COMUNICACAO E CONSULTORIA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710033-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISLENE CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS COMUNICACAO E CONSULTORIA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 28/11/2023 13:00, P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA13\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_13h) Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:03:27. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0703159-23.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GABRIEL JESUS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VASQUES CONSTRUTORA LTDA. Rep(s): JESSICA NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703159-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL JESUS MENDES EXECUTADO: VASQUES CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA NASCIMENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte ré/executada intimada para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentado(s) pela outra parte (ID 175772420), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 17:17:11. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

**N. 0707831-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISOPOR E CIA LTDA. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: M.M BUFFET E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707831-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISOPOR E CIA LTDA REQUERIDO: M.M BUFFET E RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 28/11/2023 14:00, P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA02\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA02_14h) Gama-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 19:02:17. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

**N. 0759976-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WALDEMAR RODRIGUES DE REZENDE. Adv(s): DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0759976-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALDEMAR RODRIGUES DE REZENDE REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de crédito está disponível para a parte CREDORA. Gama-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 10:43:05. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

## DECISÃO

**N. 0705088-91.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF27341 - GISELLE DOS SANTOS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705088-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: MAYCON DOUGLAS NUNES DE MORAIS DECISÃO A teor do artigo 4º da Resolução nº 481/22 do CNJ, com a determinação de retorno ao trabalho presencial, cabendo ao Juiz decidir sobre a conveniência da realização do ato de forma presencial, designo o dia 23.11.23, às 15h, para audiência de instrução e julgamento CONJUNTA com a queixa associada nº 0711011- 98.2023.8.07.0004 e presencial

para todos os participantes. Somente testemunhas residentes em outros estados, policiais e réus presos poderão ser ouvidos de forma virtual, diante da impossibilidade de comparecimento ao Fórum. O denunciado já foi citado neste TCO. Cite-o na queixa. Ainda, intime-se o(a) acusado(a), remetendo-lhe cópia da denúncia e da queixa, com a advertência do art. 68 da Lei 9099/95. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e, se for o caso, as de Defesa. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas na queixa associada nº 0711011- 98.2023.8.07.0004 Advirta-se o(a) acusado(a) do que prevê o art. 78, §1º, da mesma lei. Venha aos autos a Folha de Antecedentes Penais do(a) denunciado(a) devidamente esclarecida, se for o caso. Quanto à queixa-crime, antes do início da instrução conjunta, será oportunizada a possibilidade de composição civil. Dê-se ciência da audiência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711213-75.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GERALDO DAMIAO DA SILVA 59532785604. Adv(s): MG0063158A - ALBERTO PEREIRA COELHO, MG176700 - LETICIA PEREIRA COELHO. R: CONSTRUTORA CONAP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711213-75.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DAMIAO DA SILVA 59532785604 EXECUTADO: CONSTRUTORA CONAP LTDA DECISÃO Cancele-se a audiência de conciliação designada para amanhã, dia 27/10/2023. Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar o endereço da executada ou requerer ao Juízo as diligências que entendi cabíveis. Ressalto que o prazo postulado é incompatível com os princípios que norteiam os juizados especiais (art. 2º, LJJE). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0713365-96.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. Adv(s): DF60474 - CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713365-96.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO Inicialmente, remova-se a marcação de gratuidade de justiça, conforme já determinado na decisão anterior. A determinação de emenda não foi atendida integralmente, pois a parte autora não foi formulado o pedido de mérito (de obrigação de não fazer) relativo ao requerimento de urgência pleiteado. Assim, em derradeira oportunidade, fica a autora intimada para, em 05 (cinco) dias emendar a inicial, sanando o vício apontado, sob pena de indeferimento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0712355-17.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBERTO MARCIO DA COSTA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712355-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO MARCIO DA COSTA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Recebo a emenda (grupo de Id 176081245). Retifique-se a atuação para inclusão de LUANA SALES DA COSTA, CPF nº 044.125.976-60, no polo ativo. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual os autores requerem seja a ré compelida a prestar os serviços contratados, consistentes em transporte aéreo e hospedagem (7 diárias em Orlando), nas datas de 23.11.2023 ou 01.12.2023 ou em alguma outra data compreendida entre o período de 15.01.2024 a 13.02.2024. Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, § 3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95, e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 173755795. Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, § 1º, do CPC, e artigo 18, § 3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711862-40.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CELIA MARIS CUNHA ARAUJO. Adv(s): DF73533 - ANNA PAULA OLIVEIRA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711862-40.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA MARIS CUNHA ARAUJO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Torno sem efeito a certidão de Id 176275878, vez que a autora apresentou emenda (grupos de Id 174747719 e 174753932). Diante do requerimento de Id 174753932, exclua-se a petição de Id 174747719, se possível. A emenda apresentada (Id 174753936), contudo, não satisfaz, diante da não adequação do valor da causa aos pedidos, que, como consignado na decisão anterior (Id 172552162), deve corresponder à soma de eles, ainda que meramente declaratórios. Ainda, deverá a autora formular o pedido expresso de mérito, relativo à tutela de urgência pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0712928-55.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS NORMANHA LIMA. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712928-55.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS NORMANHA LIMA REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA DECISÃO Recebo a emenda, diante da comprovação do domicílio do autor (Id 176217523 e 176217524). Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer a suspensão da cobrança das mensalidades do contrato de prestação de serviços objeto dos autos; que a ré se abstenha de inserir o seu nome em cadastros de maus pagadores, em razão dos fatos discutidos nos autos; e que este juízo efetive liminarmente o arresto cautelar de R\$14.799,48 diretamente na conta bancária da requerida, via SISBAJUD, quantia esta necessária para assegurar o ressarcimento do valor devido a si no caso da procedência do pedido de resolução contratual. Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, § 3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95, e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde



que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 174876879. . Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, § 1º, do CPC, e artigo 18, § 3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0713544-30.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: STEPHANIE WOLSKI RIBAS. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713544-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANIE WOLSKI RIBAS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, com requerimento de tutela de urgência. Contudo, verifico que a inicial possui vícios, que podem comprometer o prosseguimento e o julgamento do feito. Assim, emende-se a inicial quanto à causa de pedir e pedidos, devendo a autora: 1) informar o valor da dívida do cartão de crédito, quando foi realizado o parcelamento de tal dívida e as condições desse parcelamento, em especial, a data do vencimento da primeira parcela, o número e o valor das parcelas, a forma de pagamento (débito em conta, lançamento na fatura do cartão etc); 2) dizer quando (dia, mês e ano) se iniciaram os alegados descontos indevidos em sua conta salário, devendo juntar os respectivos extratos completos. Registro que cabe à requerente juntar os extratos de sua conta bancária, que podem ser facilmente obtidos em terminais de autoatendimento ou mediante o comparecimento presencial à sua agência, não havendo falar em inversão do ônus da prova, como solicitado na inicial; e, 3) esclarecer a razão da juntada do extrato de Id 176345669 (ag. 0216, conta 216028539-5), que, em tese, não se refere à sua conta salário (ag. 255, conta 255.004.271-3); e, 4) formular o pedido expresso de mérito, relativo à tutela de urgência pleiteada, bem como o pedido de urgência e de mérito cominatório, para que a ré se abstenha de realizar o bloqueio integral ou parcial de seu salário, conforme o caso, vez que sustenta que os bloqueios indevidos são recorrentes. Venha nova peça na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708979-05.2023.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENOR BISPO. R: WILSON SEBASTIAO RUFINO. Adv(s): DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708979-05.2023.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA EM APURAÇÃO: ADENOR BISPO, WILSON SEBASTIAO RUFINO DESPACHO Junte-se a FAP das pessoa físicas e da pessoa jurídica (CNPJ 01.486.650/0001-51) autoras do fato, sendo esta última a proprietária do veículo apreendido e instrumento da infração penal (DUT - Id 171628260, p.8). Tendo em vista o pedido de id 176117594, considerando-se a simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais; que se trata de audiência para oferecimento de acordo/transação penal; e, que não houve requerimento para audiência presencial, designe-se audiência virtual de transação penal (artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, aplicados em analogia) para o dia 22/11/2023, às 16h30, data mais próxima mediante encaixe, uma vez que a pauta de audiências até o final do ano já está completa. Intimem-se os supostos autores do fato. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704973-41.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704973-41.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA DESPACHO A documentação apresentada está defasada, pois emitida pela Junta Comercial em 2020. Regularize-se, mediante juntada dos atos constitutivos devidamente autenticados pela Junta atualizados. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0703706-63.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAMM EDUCACAO INFANTIL EIRELI. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO; Rep(s): MICHELLE APARECIDA DE MENEZES NOGUEIRA. R: PAULA DE SOUSA LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703706-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAMM EDUCACAO INFANTIL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE APARECIDA DE MENEZES NOGUEIRA REQUERIDO: PAULA DE SOUSA LEANDRO SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (Id 176106117) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, vez que assinado eletronicamente pelo patrono da autora, que possui poderes para transigir (Id 156874163), e pela requerida, já citada (Id 175986155). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Salienta-se que o não pagamento de duas ou mais parcelas do acordo ensejará o vencimento antecipado de todo o débito, tornando-o de pronto exigível, bem como no caso de mora ou inadimplemento fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente, além da atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Cancele-se a audiência designada. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0713525-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA EVANGELISTA SOARES. Adv(s): DF59315 - GUILHERME ALVES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo por força do valor da causa e, por consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Corrijo, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor da causa (R \$90.418,87). Retifique-se a autuação. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora.

**N. 0711700-45.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIAL CASA GRANDE. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA

SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: SEBASTIAO RUFINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711700-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIAL CASA GRANDE REQUERIDO: SEBASTIAO RUFINO NETO SENTENÇA HOMOLOGO a desistência requerida pelo(a) autor(a) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 LJE). Sentença transitada em julgado nesta data, valendo esta como respectiva certidão. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704431-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF74003 - ESDRA RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704431-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA BATISTA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença homologatória de acordo. No caso dos autos, o(a) devedor(a) cumpriu a obrigação, conforme se observa do comprovantes de pagamentos anexados aos autos (grupo de ID 175565357). Intimado(a) a se manifestar, a parte autora informou que o acordo foi integralmente cumprido. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0711945-56.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA LUCIA DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711945-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA DA CONCEICAO LIMA REQUERIDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A SENTENÇA Diante do comparecimento espontâneo, dou a ré por citada (artigo 239, §1º, do CPC). Ainda, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0712215-80.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATHEUS LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712215-80.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS LUCAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Determinada a intimação do autor, policial militar, a fim de que informasse o lugar onde exerce permanentemente suas funções, aquele recusou-se alegando desnecessidade, ante a incidência, na sua ótica, das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 76 do Código Civil, o militar possui domicílio onde estiver servindo. No caso, a recusa do autor em prestar a informação impossibilitou ao Juízo aferir sua competência. Registro, em atenção à argumentação da parte, que se trata de norma legal que impede a livre escolha do domicílio pela pessoa, por força de sua especial condição ou circunstância, cabendo à própria lei defini-lo. Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 76 do Código Civil e artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0704431-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF74003 - ESDRA RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA. R: CARLOS ALBERTO TAVARES AVELANS. Adv(s): DF63454 - GABRIEL MEDEIROS MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704431-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA BATISTA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença homologatória de acordo. No caso dos autos, o(a) devedor(a) cumpriu a obrigação, conforme se observa do comprovantes de pagamentos anexados aos autos (grupo de ID 175565357). Intimado(a) a se manifestar, a parte autora informou que o acordo foi integralmente cumprido. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**N. 0710222-02.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710222-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSE ANTONIO ROCHA SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que apura crime de ação penal privada. À míngua de oferecimento de queixa crime, ocorreu a decadência, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade do(a) suposto(a) autor(a) do fato. Dessa forma, acolho o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) suposto(a) autor(a) do fato, com base no art. 107, inciso IV, do CP, e determino arquivamento do feito (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, se necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se o Ministério Público. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

**1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0710313-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIETE BORGES DA SILVA. Adv(s): G037227 - ELIETE BORGES DA SILVA. R: EDSON FRANCISCO NEVES 95419292815. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON FRANCISCO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710313-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIETE BORGES DA SILVA REQUERIDO: EDSON FRANCISCO NEVES 95419292815, EDSON FRANCISCO NEVES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, INTIME-SE a(s) parte(s) AUTORA para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama-DF, 26 de outubro de 2023 16:44:23. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0706541-24.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CRISTIANE DE AZEVEDO SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706541-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: CRISTIANE DE AZEVEDO SIMAO CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos decisão proferida nestes autos (ID 170577960, parte final). Após apresentada a planilha, cumpra-se o determinado no ID 167845537, nos seguintes termos: "(...) DEFIRO o pedido de bloqueio de transferência e circulação de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após a constrição administrativa, façam-se os autos conclusos para formalização de sua penhora, a teor do art. 839 do CPC". Gama-DF, 26 de outubro de 2023 17:46:57. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0709517-38.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA JANAINA DA SILVA. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, RJ152900 - BRUNO GARRIDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709517-38.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANA JANAINA DA SILVA REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO no dia 17/10/2023. Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar, conforme determinado na sentença, (...) Transcorrido o prazo, sem recurso, fica deferida, independente de nova conclusão, a expedição de alvará dos valores acima delineados em benefício da parte autora, que deverá noticiar se o débito foi satisfeito, ou apresentar planilha atualizada de cálculos e requerer o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento (...) RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO, juíza de Direito Gama-DF, 26 de outubro de 2023 18:02:51. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0712573-45.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s): SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN. R: JUSTINO SANTOS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712573-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA REU: JUSTINO SANTOS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REU: JUSTINO SANTOS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 26 de outubro de 2023 19:11:41. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0712138-42.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HEVERTON CARVALHO DE PONTES. Adv(s): DF63700 - IGOR SANTOS LEITE. R: SAMUEL ALVES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712138-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HEVERTON CARVALHO DE PONTES REU: SAMUEL ALVES SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei espelho do resultado de dados no SISTEMA RENAJUD (consulta de veículos - veículo, vw/Gol 16V, PLACA JFI-7370-DF, ano/modelo: 1998/1999, proprietário: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS). De ordem da MM.ª Juíza, fica INTIMADA a parte AUTORA para que se manifeste, se o caso, tudo conforme decisão proferida nestes autos, a seguir transcrita: "(...) Caso o veículo não esteja mais registrado em nome do executado, intime-se o credor para indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento". Gama-DF, 27 de outubro de 2023 08:13:28. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0706650-38.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOSPITAL VETERINARIO PET CITY LTDA. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: ANDREIA FRANCA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706650-38.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HOSPITAL VETERINARIO PET CITY LTDA REQUERIDO: ANDREIA FRANCA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 26/10/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REQUERIDO: ANDREIA FRANCA DE MELO cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 173750189, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 27 de outubro de 2023 13:57:53. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**DECISÃO**

**N. 0713435-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTINA SOLANGE ALVES BATISTA. Adv(s): DF3964400A - VINICIUS ALVES DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713435-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA SOLANGE ALVES BATISTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA S A D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevido o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713446-45.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LISAMEURI LEITE DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713446-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LISAMEURI LEITE DE SOUSA CARDOSO REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. INDEFIRO a tramitação prioritária uma vez que a demandante noticiou em sua inicial que desde o mês de outubro do corrente ano não mais necessitará de afastamento laboral em virtude de seu quadro de saúde já estabilizado. Retifique-se o sistema. Emende-se a inicial de forma a esclarecer a comprovar os valores dos contratos de empréstimo que são objeto dos autos e que estariam assegurados pelo prestamista junto à ré, bem como se manifeste acerca da aparente incompetência deste Juizado Especial, no tocante ao valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o valor do contrato objeto da rescisão e somatório dos demais pedidos, devem integrar o cálculo do valor da causa o que, aparentemente, afasta a competência do Juízo para o processamento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0704971-03.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HYGOR DA SILVA LIMA LOPES. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: EDVARD DE SOUZA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704971-03.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HYGOR DA SILVA LIMA LOPES REQUERIDO: EDVARD DE SOUZA SENA, EUGENIO PEREIRA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Conforme consabido, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a peça de defesa deverá ser apresentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento e, na especificidade do caso, tendo em vista a concessão de prazo para apresentação da defesa, verifica-se que o demandado EUGENIO PEREIRA SILVA deixou transcorrer o prazo conferido Ademais, devidamente citado e intimado, conforme certificado nos autos, o demandado EDVARD DE SOUZA SENA não compareceu à sessão de conciliação. Portanto, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui novas provas a serem produzidas e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0707456-73.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVERTON BRAGA DIAS DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: EVANDRO JOSE DE MORAIS 04194646118. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707456-73.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVERTON BRAGA DIAS DOS SANTOS DA SILVA REVEL: EVANDRO JOSE DE MORAIS 04194646118 D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta e promova a atualização do débito. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0702677-75.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: CLEITON NUNES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702677-75.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: CLEITON NUNES SOARES D E C I S Ã O Vistos, etc. Ante a inércia do executado em indicar a localização do bem para penhora, intime-se o exequente para que se manifeste e informe a localização ou novos bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete ao exequente a indicação precisa e objetiva de bens, não podendo este juízo imputar ao réu a obrigação de indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0707127-61.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRALDA DA MATA ESCOBAR. A: ISABEL MACEDO ARAUJO. Adv(s): DF70161 - JESSE JAMES PESSOA DE MORAES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707127-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIRALDA DA MATA ESCOBAR, ISABEL MACEDO ARAUJO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Antes de deferir o pedido formulado (cumprimento de sentença), determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação do exequente, a fim de que atualize a condenação nos termos da sentença. Estando o exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade "teimosinha". Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição total no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito**

**N. 0700639-90.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RICARDO DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700639-90.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES D E C I S Ã O Vistos etc. Antes de deferir o pedido formulado de cumprimento de sentença, determino a intimação da parte credora para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se a parte devedora para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação da credora, a fim de que atualize a condenação nos termos da sentença prolatada. Estando a exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade "teimosinha". Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição total no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e da propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE ? Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis?. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito**

**N. 0707296-48.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA GOMES ALVES. A: YASMINI RODRIGUES DE MATOS FREIRE. Adv(s): GO42644 - GREIZIANE ALVES LIMA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707296-48.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALIA GOMES ALVES, YASMINI RODRIGUES DE MATOS FREIRE REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A D E C I S Ã O Vistos etc. Antes de deferir o pedido formulado de cumprimento de sentença, determino a intimação da parte credora para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se a parte devedora para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada,**

encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdft.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação da credora, a fim de que atualize a condenação nos termos da sentença prolatada. Estando a exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade "teimosinha". Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição total no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e da propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE ? Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis?. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713335-61.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APSG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME.** Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: ALESSANDRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713335-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APSG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado e, no presente feito, não se encontra dimensionada pessoa do sócio representante da ré nem seu endereço eletrônico, devendo a empresa demandante emendar sua inicial nesse sentido. Sobrevindo o cumprimento da presente determinação, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713346-90.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO JOSE DE ARAUJO FILHO.** Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713346-90.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONCIO JOSE DE ARAUJO FILHO REQUERIDO: BANCO BMG S.A D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. Ademais, conforme consabido, o provimento jurisdicional é concedido em estrita obediência ao princípio da congruência no tocante aos pedidos insertos na petição inicial e, nesse aspecto, levando-se em consideração que o pedido principal é o de declaração de nulidade de cláusula contratual em contrato bancário, deverá o autor indicar de forma precisa aquela que pretende a revisão, uma vez que se encontra sumulado o entendimento no sentido de que ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?. Ademais, aparentemente seu pedido de ?restituição dos valores pagos além do débito? já conta com pedido manifestamente incompatível com o rito dos Juizados Especiais uma vez que a própria parte autora declinou que, para a liquidação de eventuais valores, será necessária a realização de PERÍCIA TÉCNICA o que, por sua vez, afasta peremptoriamente a competência deste Juízo, devendo o demandante declinar de forma precisa e objetiva se pretende a continuação da tramitação dos autos neste Juízo, uma vez que já se vislumbra a partir de seu pedido a incompetência pela complexidade da matéria. Deverá ainda juntar ao feito o contrato objeto dos autos uma vez que constitui documento essencial à propositura da demanda. Cumpra-se no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar nova petição inicial com as eventuais alterações realizadas. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0711896-15.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO CONTABILIDADE.** Rep(s): MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO. R: AURILENE RABELO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711896-15.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO CONTABILIDADE REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO EXECUTADO: AURILENE RABELO PAULINO D E C I S Ã O Vistos etc. A parte autora não cumpriu a contento a determinação de emenda uma vez que não comprovou a sua atual legitimação ativa de demandar nos Juizados Especiais Cíveis, instruindo os autos com documento devidamente atualizado que ateste a sua atual condição de microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias sob pena de indeferimento. Intime-se pelas vias ordinária uma vez que o exequente não possui advogado. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713481-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MONICI.** Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYRELL HOTEL E CONVENCIOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713481-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO MONICI REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", DAYRELL HOTEL E CONVENCIOES LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713485-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS SALES CARVALHO JUNIOR.** Adv(s): DF68370 - CRISTINO MARCIEL MARQUES GOMES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0713485-42.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS SALES CARVALHO JUNIOR REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Indefero o pedido de cancelamento da sessão conciliatória já designada, por constituir imperativo legal à luz da legislação especial de regência. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer se pretende a tramitação do feito neste Juízo, com a estrita observância ao disposto na Lei nº 9099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713338-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VERA LUCIA BARROSO. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713338-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LUCIA BARROSO REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por VERA LUCIA BARROSO em desfavor de 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora formulou o pedido direcionado a um terceiro estranho a presente lide, a fim de suspender a cobrança das parcelas vincendas no cartão. Em tese, a instituição bancária deve ser incluída no polo passivo a fim de cumprir eventual decisão de tutela ou apresentar defesa no decorrer do feito, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Contudo, trata-se da Caixa Econômica Federal, a qual seria afetada pela liminar requerida pela requerente. É preciso esclarecer que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal, de modo que este juízo comum cível demonstra ser absolutamente incompetente. Intime-se a autora para informar se possui interesse em desistir da presente demanda ou adequar sua causa de pedir e seus pedidos ao rito dos juizados especiais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0720991-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0720991-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Recurso nominado interposto pela parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Intime-se a parte autora/recorrida para, caso queira, ofertar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713410-03.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAIMUNDO NERES FERREIRA. Adv(s): DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. R: MARLY ALVES ALTINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713410-03.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO NERES FERREIRA REQUERIDO: MARLY ALVES ALTINO DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende sua inicial e esclareça de forma precisa e objetiva cada um dos supostos vícios apresentados pelo automóvel objeto dos autos, de forma a permitir a análise e extensão dos prejuízos quando cotejados com os orçamentos acostados aos autos. Deverá, ainda, juntar aos autos nova petição inicial com as alterações realizadas, bem regularizar a digitalização dos documentos ilegíveis, sob pena de não serem considerados nos autos. De outro lado, verifico que a parte autora pugnou pela citação do ré pela via eletrônica, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021 ? Juízo 100% Digital. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Por fim, deverá retificar o valor da causa, adequando à integralidade de seus pedidos. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713430-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIO CESAR FIORESI ALTOE. Adv(s): ES37922 - JOAO VICTOR LOSS DE SOUZA, ES37681 - MATEUS GARCIA BRIDI. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713430-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO CESAR FIORESI ALTOE REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. De outro lado, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0706370-38.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROGERIO NUNES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: EL CAMINO FOODS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706370-38.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO NUNES DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: EL CAMINO FOODS S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, no curso da qual, instada a indicar bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, a parte credora se limitou a dizer que está ciente, inviabilizando, por consequência, o prosseguimento do feito. Conforme se sabe, o procedimento executivo possui natureza real, em que se objetiva a expropriação dos bens da parte devedora. Assim, não havendo bens conhecidos, não se justifica o seu estéril prosseguimento, sobretudo diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização de bens da parte devedora. Pelo exposto, promovo o arquivamento do feito, a teor do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ressaltando que eventual reabertura do procedimento apenas será legitimada com a indicação PRECISA e OBJETIVA de novos bens passíveis de constrição. Arquivem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713420-47.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBSON MARQUES DE PINA. Adv(s): PI16809 - RENE FELLIPE MENESES MARTINS COSTA. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da



União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713420-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON MARQUES DE PINA REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevido o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0713455-07.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HOSPITAL VETERINARIO PET CITY LTDA. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: CAROLLINY REGINA DA SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713455-07.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HOSPITAL VETERINARIO PET CITY LTDA REQUERIDO: CAROLLINY REGINA DA SILVA CUNHA D E C I S Ã O Vistos etc. Emende-se a inicial de forma a juntar aos autos autorização para uso de dados pessoais para fins de tramitação do feito pela sistemática do Processo 100% Digital. Nesse sentido, a Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 estabelece precisamente em seu art. 2º, § 1º que ?a opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial?, tudo isso conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Ficando desde já cientificada no sentido de que, nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE, ?a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ? Salvador/ BA)?. Prazo: 15 dias. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0712950-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABELLA TAVARES DE PAULO. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712950-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLA TAVARES DE PAULO REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando a existência de pedido expresso na inicial, direcionado à instituição bancária administradora do cartão de crédito utilizado como forma de pagamento da formatura, esta deverá integrar a lide, sob pena de incidência da nulidade. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial, trazendo aos autos nova petição inicial, incluindo a instituição financeira, sob pena de indeferimento. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0707218-54.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WANDERLEIA COUTO DE CASTRO PAULO. Adv(s): DF73077 - ANDRE LUIS BARREIRA VASCONCELOS. R: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707218-54.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERLEIA COUTO DE CASTRO PAULO REQUERIDO: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME D E C I S Ã O Vistos, etc. Recurso inominado interposto pela requerente em ID-176051377. Intime-se o recorrido, ora réu, para, caso queira, oferte resposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da 9.099/95. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0713538-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME MENDONCA RAMOS. A: SILNAYRA MARIA CARNEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713538-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME MENDONCA RAMOS, SILNAYRA MARIA CARNEIRO OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Vistos etc. Ao que se depreende dos autos, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de ID176339777 foi proferida às 20h49m do dia 25.10.2023 sendo a viagem dos demandantes prevista para o dia subsequente às 8h00. Ou seja, dado o curto lapso temporal, impossível a operacionalização do ato citatório/intimatório da requerida por cartão precatória, conforme realizado nos autos. Assim, nesse momento processual não há como se reputar inadimplida a obrigação imposta em decorrência da ausência de angularização processual. Entretanto, o demandante peticionou sob o ID176440944, noticiando que realizou a viagem e custeou às suas próprias expensas sua hospedagem, esvaziando a integralidade da decisão de ID176339777, dada a alteração dos limites objetivos da lide. Assim, com vistas a evitar tumulto processual, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, considerando o pedido de concessão de prazo para a realização de emenda à inicial, concedo aos autores o prazo de 15 dias. Dê-se ciência às partes acerca da revogação da decisão retro e intemem-se os autores acerca da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0705648-33.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACIMAR DA SILVA ANDRE. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES, DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, DF67159 - MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES. R: DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA. R: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF67159 - MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705648-33.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACIMAR DA SILVA ANDRE REQUERIDO: IATE CLUBE DE BRASILIA REVEL: DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA REU: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI D E C I S Ã O Vistos etc. Defiro o pedido considerando o feriado local aprazado para o mesmo dia da sessão. Redesigne-se a audiência determinada e intemem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0706701-83.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERONICA MARIA DOS REIS BEZERRA. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: HELY DA COSTA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706701-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VERONICA MARIA DOS REIS BEZERRA REQUERIDO: HELY DA COSTA BEZERRA D E C I S Ã O Vistos, etc. Indefiro o pedido de penhora do salário da requerida uma vez que, muito embora exista divergência em relação à possibilidade ou não da penhora de salário, filio-me ao entendimento majoritário de que as únicas excepcionalidades legais estão consubstanciadas no §2º do artigo 833 do CPC (verba de natureza alimentar e importâncias excedentes a

cinquenta salários-mínimos mensais). Destarte, intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de constrição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0705590-30.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ARLON SILVA VITAL. Adv(s): BA24887 - NISAN CARNEIRO PIMENTEL. R: VILLA REAL EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26513 - IGOR QUINTEIRO BASTOS DE LUNA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705590-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARLON SILVA VITAL REQUERIDO: VILLA REAL EVENTOS LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Nada a prover quanto à petição ID 175807179, visto que o presente feito foi julgado nos termos da sentença ID 167529671, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e inclusive foi mantida em sede de embargos de declaração. Desse modo, não se verifica nenhuma obrigação certa, líquida e exigível no referido título judicial a ser cumprida na fase de execução, nos termos do art. 783 do CPC. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0701958-93.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA SANTOS MATOS. Adv(s): DF63635 - MATHEUS CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701958-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA SANTOS MATOS REU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Alega a parte demandada houve certificação do trânsito em julgado da sentença antes de transcorrido o prazo recursal. Com razão a parte ré. Conforme certificado ao ID-176014866 houve erro na certificação do trânsito em julgado. Ademais, considerando que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente (EREsp 1805589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 25/11/2020), RESTITUO, na integralidade, o prazo recursal da sentença, a partir da publicação da presente decisão. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0711505-94.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: MARIANA OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711505-94.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME REQUERIDO: MARIANA OLIVEIRA FREITAS D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme consabido os Juizados Especiais possuem uma processualística própria, regida pela Lei 9.099/95 que especifica, claramente, a personalidade do ato citatório, ao dispor no inciso I do art. 18 a necessidade de seu recebimento "em mão própria", vedando expressamente em seu § 2º a citação editalícia. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o endereço atualizado da parte demandada, sob pena de extinção do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700039-69.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIANE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700039-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIANE VIEIRA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A D E S P A C H O Cumpra a parte autora a determinação de ID173700282, juntando ao feito a necessária planilha de evolução do débito, conforme determina o CPC e consta expressamente da referida determinação. Prazo: 02 dias. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0710598-85.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAYARA FERNANDA PINHO CORREA. A: JANETE CLEIA SANTOS MENDES. A: REBECA DOS ANJOS CORREA. A: MARIA ISABEL GONCALVES CORREA. Adv(s): BA64017 - IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710598-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYARA FERNANDA PINHO CORREA, JANETE CLEIA SANTOS MENDES, REBECA DOS ANJOS CORREA, MARIA ISABEL GONCALVES CORREA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E S P A C H O Vistos etc. Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, conforme consabido, pela processualística da Lei especial 9.099/95, não há em seu procedimento sumaríssimo o juízo formal de admissibilidade prévio da petição inicial, pelo que após a distribuição da ação as partes são, incontinenti, intimadas da audiência designada. Motivo pelo qual o juiz da causa apenas toma conhecimento particularizado da lide por ocasião de eventual fase instrutória ou com a conclusão dos autos para sentença, tal como se dá no presente caso. Somente então ocorre o exame da admissibilidade e o consequente saneamento do processo. Assim, de uma análise da inicial e dos documentos que a acompanham, as autoras afirmam que adquiriram pacote para viajar entre os dias 04 a 10/09/2023 e pugnam, em especial, pela emissão das passagens aéreas. Note-se, entretanto, que o referido prazo já transcorreu e que as autoras noticiam, ainda, gastos com hotel, no importe de R\$ 8.058,63, conforme ID-169602883. Assim, considerando que os danos materiais devem ser extensamente comprovados por quem alega, e considerando ainda a possibilidade de cancelamento gratuito da hospedagem via Airbnb ou mesmo da possibilidade de as autoras terem realizado a viagem por outros meios, tenho que se impõe a conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação das requerentes a fim de que esclareçam a este juízo se cancelaram a hospedagem ou para que informem a este juízo se realizaram a viagem por outros meios, efetivando o pagamento da hospedagem (via site, pix, cartão de crédito), de tudo juntando provas aos autos. Prazo: 02 dias. Ressalto que eventual alteração da verdade dos fatos importará em multa por litigância de má-fé. Vindo aos autos os documentos solicitados, intime-se a parte requerida, pelo prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0709640-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WAGNER PAULO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF54607 - BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709640-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WAGNER PAULO SILVA RODRIGUES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ação de REVISÃO DE FATURAS proposta por WAGNER PAULO SILVA RODRIGUES em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Citada, a empresa demandada apresentou contestação ao ID-175562095 arguindo, preliminarmente, a ILEGITIMIDADE ATIVA do autor, pois as faturas não estão em seu nome, e sim de LEONARDO SIZENANDO ROCHA BEZERRA; PERDA DO OBJETO, pois a requerida realizou a revisão das contas reclamadas pelo requerente com a tarifação residencial; além disso, arguiu a REVOGAÇÃO DA LIMINAR, pois o imóvel está com débito atual de R\$3.608,76 em nome do atual responsável, que não é o autor. Por fim, após o mérito, fez pedido contraposto, caso

a parte autora seja legítima, seja ela condenada a pagar o débito em aberto. Dessa forma, com fundamento nos arts. 9 e 10, ambos do CPC, aplicando o princípio da não surpresa, determino a intimação da parte autora para que possa se manifestar sobre a sua legitimidade ativa para a propositura da ação, sobre a perda superveniente do objeto e sobre o pedido contraposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, por ilegitimidade ativa e perda do objeto, com a consequente revogação da liminar. Após, retornem os autos conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

**N. 0710602-25.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO MENDONCA PINTO. **A:** JOSE BORGES SANDES. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. **R:** ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE CONTAGEM. Adv(s): MG64754 - BADY ELIAS CURI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710602-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MENDONCA PINTO, JOSE BORGES SANDES REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE CONTAGEM D E S P A C H O Atento à natureza da controvérsia, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão esclarecer precisa e objetivamente quem são, a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova. As partes deverão apresentar o rol com os telefones de contato das referidas testemunhas, até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0701650-28.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEX NASCIMENTO SA. Adv(s): DF68487 - ISABELLE ASSUNCAO SILVA, DF70129 - BRUNA RAMOS FREITAS, DF73189 - NICOLLE CASTRO ASSUNCAO CARVALHO. **R:** CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701650-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO SA REVEL: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA EXECUTADO: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a parte credora acerca da resposta do 3 Juizado Especial Cível de Brasília ao ID-175823816, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

**N. 0711619-33.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. **A:** MARIA AURICELIA PEREIRA VASCONCELOS MARTINS. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. **R:** CLENILSON SOARES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711619-33.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME, MARIA AURICELIA PEREIRA VASCONCELOS MARTINS REVEL: CLENILSON SOARES DE FREITAS D E S P A C H O Intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0711762-85.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** VINICIUS SOUZA LIMA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. **R:** VICAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711762-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VINICIUS SOUZA LIMA EXECUTADO: VICAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME D E S P A C H O Vistos etc. Diante da impugnação do credor e do documento que comprova a existência de alienação fiduciária incidente sob o veículo, intime-se a parte executada para se manifestar e se, de fato, o veículo possuir alienação não quitada, substitua o bem em garantia, preferencialmente por depósito judicial ou outro veículo suficiente e desimpedido, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da garantia e prosseguimento do cumprimento provisório. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0713302-71.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA PERFIL DE ESTETICA EIRELI - ME. Adv(s): GO43131 - EDSON GUSMAO PORTELA. **R:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713302-71.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA PERFIL DE ESTETICA EIRELI - ME REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Vistos etc. O pretenso deslocamento de competência para uma das Varas Cíveis desta Circunscrição se revela juridicamente impossível, dada a absoluta incompatibilidade procedimental entre os feitos dos Juizados Especiais, regidos pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 e o comum ordinário do Código de Processo Civil que não permite sua convalidação. Assim, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem incursão no mérito, a teor do artigo 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0708504-67.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. Adv(s): DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. **R:** CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0708504-67.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM REQUERIDO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Aduz a parte autora que, em julho de 2022, realizou a contratação junto à, em favor de sua filha, de um plano de telecomunicações já com o intuito de realizar a rescisão após o período de três meses. Informa que, em dezembro de 2022, solicitou a rescisão do contrato que, por sua vez, não foi operacionalizado, tendo a requerida emitido faturas em seu desfavor, sendo obrigada a realizar um acordo para quitação do seu débito em 03.07.2023. Narra que buscou a rescisão de forma presencial e por telefone, em inúmeras oportunidades, sem êxito, razão pela qual pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. A requerida, por sua vez, em defesa, defendeu a regularidade de sua atuação, argumentando que a autora não juntou qualquer elemento de prova que atestasse suas alegações. E quanto ao mérito, propriamente dito, ao que se depreende, a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, sendo que a controvérsia deverá de ser dirimida à luz do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em que pese subsistir a responsabilidade objetiva da empresa demandada frente a eventuais danos decorrentes da relação de consumo, ainda assim subsistiria o ônus processual da consumidora demandante de fazer prova suficiente da lesão (dano) eventualmente suportada e sua relação de causalidade com o serviço prestado pela fornecedora demandada. Até porque, neste contexto e diante do dinamismo da produção probatória, caberia à parte autora o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito à luz do inciso I do art.333 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte autora não instruiu os autos com qualquer elemento de prova idôneo que pudesse indicar ao menos com indícios de verossimilhança a responsabilidade da requerida, não tendo declinado sequer eventual protocolo de atendimento ou

informado a data em que teria diligenciado presencialmente junto a requerida. Nessa conjuntura, competiria à autora comprovar somente que teria requerido a rescisão de seu contrato, contudo, a documentação acostada aos autos não traz minimamente a certeza de que tal pedido teria sido feito e, em razão da manifesta falta de comprovação, não se poderia sequer cogitar uma eventual inversão do ônus da prova neste sentido, posto não ter pertinência imputar à empresa demandada o ônus de comprovar um fato negativo, isto é, de que não teria recepcionado qualquer pedido de rescisão. Assim, dentro deste contexto e diante o dinamismo da produção probatória, não teria cabimento, a meu sentir, a decretação da inversão do ônus da prova no caso em tela, a qual além de não derivar automaticamente da relação de consumo, ainda implicaria evidente ?prova diabólica?, uma vez que se mostraria excessivamente onerosa, quiçá impossível, impor à ré o encargo de não ter recepcionado qualquer pedido de rescisão. Ao passo que a autora teria outros meios, inclusive testemunhal, para evidenciar ao menos a informação de que teria manifestado seu direito de não mais permanecer vinculada junto à ré. Nessa conjuntura, os autos estão despidos de mínima comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade ou ilicitude imputada à requerida, afastando qualquer responsabilidade civil por parte da ré frente aos fatos declinados, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

**N. 0704977-77.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GOMES PEREIRA CHISSOLUCOMBE. Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. R: IRCILIO CHISSOLUCOMBE. Adv(s): DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. Número do processo: 0704977-77.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA GOMES PEREIRA CHISSOLUCOMBE REQUERIDO: IRCILIO CHISSOLUCOMBE S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Aduz a parte autora que manteve com o requerido união que se findou em 10.11.2021 em virtude dos comportamentos abusivos do requerido. Narra que o demandado não aceita o término do casamento e que, em determinada ocasião, por mensagem no aplicativo WhatsApp, a xingou de "vagabunda, estelionatária, vadia, sabonete de quartel, vale merda nenhuma", fato este que teria causado severo abalo emocional, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, em defesa de ID172949770, refutou a pretensão indenizatória, aduzindo que o próprio MPDFT entendeu pela inexistência de indícios dos fatos na esfera criminal. E conforme já consta dos autos em decisão de ID174270154, ?o ponto controvertido da lide se limita à análise dos supostos danos imateriais sofridos pela autora em razão das mensagens e xingamentos supostamente irrogados pelo requerido contra a autora, por aplicativo de mensagens, conforme delimita a inicial de ID161599451?, não sendo processualmente admissível a ampliação dos limites objetivos da lide, conforme pretendeu a demandante em sua manifestação de ID172867051 quando o feito já se encontrava angularizado. Considerando a distribuição ordinária do ônus probatório, competia a autora comprovar satisfatoriamente a lesão (dano) suportada e sua relação de causalidade com eventual ato ilícito praticado pelo réu, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese. Neste contexto, verifico, a partir do relato inicial, que o requerido remeteu mensagem de texto em aplicativo. Entretanto, tais mensagens não foram colacionadas ao feito, estando os autos despidos de qualquer comprovação acerca das supostas injúrias propaladas pelo demandado, em aberta infringência ao disposto no art. 373, I do CPC. Muito embora os autos estejam instruídos com cópia da medida protetiva de ID161599457, não verifico a comprovação das ofensas noticiadas, sendo de se destacar que na decisão que deferiu a medida protetiva de urgência constou que ?em depoimento prestado à Autoridade Policial, a Ofendida relatou?, não havendo, portanto, a comprovação da mensagem noticiada, mas, tão apenas, o relato feito pela demandante. Assim, dada a manifesta falta de comprovação acerca dos elementos potenciais de macular a imagem da autora pelo requerido, não há como albergar a pretensão, uma vez que não caracterizada qualquer ilicitude apta a ser indenizada. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito**

**N. 0708097-61.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA ALVES MESQUITA. A: ERIKA MESQUITA FERREIRA. Adv(s): DF63135 - GUILHERME CORDEIRO PIRES. R: ATACADAO DIA A DIA S.A. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Número do processo: 0708097-61.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA ALVES MESQUITA, ERIKA MESQUITA FERREIRA REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA S.A S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Afirmam as autoras que, em 09.04.2023, ?foram abordadas em frente ao supermercado após pagarem as compras no caixa e se aproximarem da parada de ônibus que fica em frente ao estabelecimento (Atacadão Dia a Dia) (...) Quando estavam chegando na parada de ônibus, que fica em frente ao estabelecimento, foram abordadas por um funcionário do estabelecimento comercial acima, em atitude autoritária e abusiva, nos seguintes termos: ?Você pegou objetos que não pagou, abra sua mochila?, na presença de várias pessoas que estavam na parada de ônibus?. Em razão da exposição vexatória e da abordagem truculenta, pugnaram pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. A empresa requerida, por sua vez, apresentou defesa de ID168983699, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, impugnou a integralidade dos pedidos ao fundamento de que as autoras não comprovaram as alegadas ofensas e tratamento descortês. Quanto a preliminar arguida, verifico que a empresa demandada simplesmente fez constar de sua defesa, de forma genérica e despida de qualquer fundamento, a ilegitimidade ativa das supostas vítimas e sua própria, não havendo, portanto, qualquer conteúdo controvertido a ser analisado. Quando ao mérito, propriamente dito, ao que se depreende, a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, sendo que a controvérsia deverá de ser dirimida à luz do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em que pese subsistir a responsabilidade objetiva da empresa demandada frente a eventuais danos decorrentes da relação de consumo, ainda assim subsistiria o ônus processual das consumidoras demandantes de fazerem prova suficiente da lesão (dano) eventualmente suportada e sua relação de causalidade com o serviço prestado pela fornecedora demandada. Até porque, neste contexto e diante do dinamismo da produção probatória, caberia às demandantes o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito à luz do inciso I do art.333 do Código de Processo Civil, qual seja, a abordagem vexatória e o dano material advindo. Entretanto, mesmo após serem instadas especificamente a especificarem provas, não instruíram os autos com qualquer elemento de prova idôneo que pudesse indicar, ao menos com indícios de verossimilhança, a responsabilidade da requerida, uma vez que qualquer testemunha poderia suprir a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, pois a suposta abordagem teria ocorrido na frente de ?transeuntes e os observadores que estavam na parada de ônibus ficaram espantados, momento em que as Requerentes ficaram nervosas e envergonhadas?. Assim, dentro deste contexto e diante o dinamismo da produção probatória, não teria cabimento, a meu sentir, a decretação da inversão do ônus da prova no caso em tela, a qual além de não derivar automaticamente da relação de consumo, ainda implicaria evidente ?prova diabólica?, uma vez que se mostraria excessivamente onerosa, quiçá impossível, impor à ré o encargo de comprovar a inexistência de uma abordagem truculenta. Ao passo que as autoras teriam outros meios, inclusive testemunhal, para evidenciar o suposto ilícito praticado pela empresa requerida. Nessa conjuntura, os autos estão despidos de mínima comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade ou ilicitude imputada à requerida, afastando qualquer responsabilidade civil por parte da ré frente aos fatos declinados, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)**

**N. 0713506-18.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s):** DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713506-18.2023.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA REQUERIDO: ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, proposta por SIGA CRÉDITO FACIL LTDA-ME, em desfavor de ADRIANA CASTRO BRASIL. O saneamento do processo é incumbência a ser tomado de ofício e a qualquer momento do curso processual e, ao que se depreende dos autos, não verifico a legitimidade ativa da empresa Siga Crédito. Conforme consabido, a Lei nº 9099/95 em seu art. 8º, § 1º, II, legitima ativamente as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo, porém, expressa menção à Lei Complementar nº 123/06 que versa sobre "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Entretanto, a referida Lei Complementar exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de desenvolvimento, nos termos de seu art. 3º, estabelecendo que "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar?. Teleologicamente, a atividade de desenvolvimento deve ser compreendida como a prática de atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, sendo, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar n.º 123/06, vedado às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos. Nesse sentido, dispõe o art. 17 da referida Lei Complementar que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte?: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Assim, o ordenamento jurídico, muito embora tenha estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo tratamento favorecido quanto a tributação e acesso à justiça, excluiu de seu âmbito determinadas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência digna, igualitária e conforme aos ditames da justiça social, sendo, portanto, o caso da parte autora. No mesmo sentido estabelece o Enunciado n.º 146 que dispõe: "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS)". Assim, tendo a parte autora, como atividade principal, a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, como se extrai do seu site (<https://sigacreditofacil.com.br/index.php/about-us/>), e não se constituindo em sociedade de crédito ao microempreendedor (art. 8º, § 1º, IV, da Lei n.º 9.099/95), não detém legitimidade ativa para litigar perante os Juizados Especiais. É de se registrar que, ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros e assessoria creditícia, não sendo, portanto, admitida como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado nº 146 do FONAJE). DISPOSITIVO Pelo exposto, em razão da ilegitimidade ativa da empresa demandante perante os Juizados Especiais Cíveis, EXTINGO O PROCESSO, SEM INCURSÃO EM SEU MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se a parte autora. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0709817-63.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA LOURENCO DE SOUZA. Adv(s):** DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. R: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA. Adv(s): GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709817-63.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA LOURENCO DE SOUZA REVEL: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida de espécie de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FERNANDA LOURENÇO DE SOUZA MOREIRA em desfavor de VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA. Afirma a autora, em suma, que em 24/02/2023 utilizou a plataforma da requerida para realizar o pagamento de débitos de seu veículo, no montante de R\$1.086,37, junto ao Detran-DF, tendo efetuado o pagamento R\$1.245,70, inclusa a taxa de serviços da ré. Os débitos eram relativos a IPVA dos anos de 2022 e 2023 e Licenciamento de 2023. Todavia, apesar do pagamento pela plataforma, a requerida não repassou os pagamentos para o Detran-DF, o que ensejou a manutenção dos débitos e consequente inclusão do nome da autora no cadastro de Dívida Ativa do Distrito Federal. Diante desse problema, a autora se viu obrigada a realizar novamente o pagamento dos débitos, visando a solucionar a questão junto à Fazenda do Distrito Federal. Pugna, portanto, pela condenação da requerida na restituição dos valores pagos na plataforma, além de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Citada, a ré não se fez representar em audiência de conciliação de ID-172892809, que restou frustrada, dando ensejo a sua revelia. É o breve Relatório. Decido. Conforme consignado, embora tenha sido efetivamente citada e intimada, a ré deixou de se fazer representar à sessão de conciliação, dando ensejo à sua revelia e, por consequência, ao reconhecimento da verdade presumida dos fatos alegados pela autora, a teor do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da parte demandada, tornando, destarte, incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, pela qual a autora contratou a ré para a realização do pagamento dos débitos do seu veículo de forma parcelada no cartão de crédito, conforme a Resolução Contran n. 736/2018, corroborado pelo comprovante de pagamento de ID-167875528. Também restou incontroverso que, a despeito do pagamento, a ré não repassou os valores aos cofres públicos, ensejando a manutenção dos débitos e inclusão do nome da autora no Cadastro de Dívida Ativa, conforme documentos de IDs-167875540, 167875542, 167879153 e 167879154. Circunstâncias que denotam o descumprimento contratual pela empresa ré, que ensejam, consequentemente, o acolhimento das pretensões vestibulares deduzidas, à luz do art.475 do Código Civil, que faculta ao contratante lesado a prerrogativa de resolver o contrato inadimplido, com o consequente restabelecimento do "status quo ante", por meio da restituição dos valores já adiantados pela autora, sob pena de caracterizar inaceitável enriquecimento ilícito da ré, em patente prejuízo injustificável da parte autora. Dessa forma, devem ser restituídos os valores efetivamente pagos pela autora, devidamente atualizados, com correção monetária e juros legais, desde o desembolso. Ademais, a falha na prestação dos serviços da requerida, consistente em não efetuar o repasse dos valores aos cofres públicos levou ao lançamento do nome da autora na dívida ativa, o que por si só já constitui ofensa a direito da personalidade, plenamente passível de indenização, na modalidade "in re ipsa". Como o dano moral é in re ipsa, basta a comprovação daquele fato que pela própria experiência comum é ofensivo e capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, para que então se imponha a procedência do pleito indenizatório a este título. Conforme é do conhecimento comum, o simples fato da negativação indevida por si mesmo enseja transtornos e constrangimentos à consumidora, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório,

tal instituto ainda guarda um evidente caráter punitivo e pedagógico que apenas serão alcançados, no peculiar, diante da imposição de uma penalidade capaz de afligir a empresa ofensora a ponto de a desestimular da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Doutra norte, não se pode olvidar que a reprovação do ilícito contratual pela ré se mostra marcante, na medida em que demonstrou total descaso em manter a regularidade e segurança de suas relações contratuais, onde mais lhe convém a defesa de seus próprios interesses comerciais, numa busca desenfreada por aumentar os próprios lucros, sem qualquer contrapartida de segurança aos direitos dos consumidores, parte reconhecidamente vulnerável da relação de consumo. Portanto, pelos fatos articulados e as provas produzidas, conclui-se haver efetiva violação aos direitos da personalidade da consumidora, o que autoriza a procedência do pedido para impor indenização destinada à reparação do dano moral experimentado. Ora, a simples ocorrência do fato narrado na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação do dano moral, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. Isso porque a responsabilização do agente causador do dano imaterial opera-se em virtude da simples violação. Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva, razão pela qual entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para repará-los. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial, CONDENO a empresa ré VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA a RESTITUIR à autora FERNANDA LOURENÇO DE SOUZA MOREIRA a quantia de R\$1.245,70 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês a contar do desembolso (24/2/2023 ? ID167875528). A par disso, CONDENO, ainda, a ré a pagar em favor da autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ? caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, pois a ré, apesar de revel, constituiu advogado nos autos. Publique-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0711790-24.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDELSON CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA, DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES. R: EDINEY RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711790-24.2021.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDELSON CAMPOS DA SILVA REVEL: EDINEY RODRIGUES VIEIRA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo à análise de mérito. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor, em síntese, que vendeu para o requerido um veículo VW, QUANTUM 2000 MI, ano/modelo: 1997/1998, placa: LBY1375, conforme a procuração de ID 107119931. Afirma que o requerido assumiu a responsabilidade sobre a transferência do bem móvel para o seu nome, bem como sobre o pagamento de todos os encargos. Segue noticiando que o veículo possui cerca de R\$ 7.555,44, referentes a débitos de multa, licenciamento e seguro obrigatório, atualizados conforme os boletos do DETRAN/GO de IDs 163411021-163411028, além de pontos em sua carteira. Informa, em sua manifestação de ID 173855606, que não realizou a comunicação de venda em virtude da alteração do motor do veículo. O réu EDINEY RODRIGUES VIEIRA, apesar de ser citado e intimado e ter comparecido à sessão conciliatória, não apresentou defesa, ensejando a decretação da sua revelia, (ID 173121614), e, por conseguinte, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95. No entanto, é certo que a revelia não leva ao acolhimento automático dos pedidos formulados na exordial, impondo-se a análise das questões de direito inerentes e dos elementos de prova trazidos pela parte autora. Os efeitos da revelia, portanto, induzem à veracidade relativa dos fatos afirmados pelo demandante, pelo que passo à análise do mérito. A relação estabelecida entre os litigantes é de natureza precária e está evidenciada tão somente pelas alegações do autor e juntada da procuração de ID 107119931, noticiando a tradição do veículo ao requerido feita em 25/07/2017. Ademais, a revelia leva à presunção de veracidade das informações apresentadas pelo autor na inicial, em especial de que o veículo encontra-se na posse do réu desde então e que este nunca o transferiu para seu nome. Provado está nos autos que o veículo possui gravame baixado de alienação fiduciária (ID 175321223), recaído sobre o veículo os débitos oriundos de licenciamento, seguro obrigatório e multas a partir do ano de 2018, conforme a tela de ID 107119934 e os boletos de IDs 163411021-163411028. Como consabido, a transmissão de propriedade dos bens móveis, decorre de sua direta e efetiva tradição, conforme se infere da inteligência do art. 1.267 do Código Civil, a partir de quando se transferem, outrossim, todos os encargos e obrigações relativos ao bem ao seu novo titular. Desse modo, uma vez entregue o automóvel em favor da parte demandada ainda no ano de 2017 e estando o referido bem livre e desembarçado, não mais subsiste qualquer vinculação obrigacional do autor frente ao automóvel negociado após a sua efetiva tradição. Neste descortino, diante da revelia e ante a certeza incontroversa da transferência dominial do veículo ao réu EDINEY RODRIGUES VIEIRA e não mais subsistindo qualquer gravame ou restrição sobre o bem, impunha-lhe, na conformidade do art.123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de promover a transferência administrativa do veículo negociado para o próprio nome junto ao DETRAN, afastando, consequentemente e em absoluto toda e qualquer responsabilidade do autor em face do automóvel. Nesta digressão, cumpre ressaltar que a teor da dicção do art.497 do Código de Processo Civil a tutela jurisdicional haverá de garantir a maior efetividade possível à obrigação de fazer pugnada, assegurando-lhe o resultado prático equivalente ao seu adimplemento, o que torna legítima e prudente que a obrigação de fazer ora inobservada ? correspondente à transferência do veículo ? seja assegurada por meio de uma tutela jurisdicional específica que suprindo a recalcitrância da parte desidiosa, determine a alteração dos registros administrativos acerca da titularidade do bem junto ao órgão de trânsito. Desse modo, diante da renitência da parte demandada em atender ao referido comando legal que determina a obrigatoriedade da transferência do veículo perante os órgãos de trânsito, impõe-se que tal omissão seja suprida por determinação judicial para que se promova a alteração cadastral do automóvel, a fim de que reflita com fidedignidade a sua efetiva realidade dominial nos termos da lide proposta, fazendo cessar, por conseguinte, o endereçamento das penalidades, pontuação e cobranças atinentes ao veículo em nome do autor, os quais passarão ao encargo exclusivo de seu novo titular, o requerido EDINEY RODRIGUES VIEIRA. Tal medida não dispensa, em absoluto, o atual proprietário de observar estritamente todas as exigências e obrigações administrativas e legais que se fizerem necessárias para a regularização definitiva do automóvel, inclusive com sujeição à vitória e pagamento de taxas, multas e tributos; podendo e devendo o órgão de trânsito suspender a emissão do respectivo CRLV do automóvel e bloquear eventuais transferências voluntárias do mesmo até o pronto atendimento de tais obrigações. Assim, a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em transferir para si ou a quem de direito, o veículo FIAT/ELBA, placa JDX-9185, arcando com todos os encargos, multas e tributos sobre o mesmo é medida que se impõe. Do mesmo modo, o pedido de transferência da pontuação relativa às multas a partir de 25/07/2017 para o prontuário do réu é medida que se impõe. Já em relação aos alegados danos morais, tenho-os por indevidos. O autor detinha condições bem como o dever legal de realizar a comunicação de venda do veículo tão logo a tradição efetivada, que ocorreu em julho/2017. É que, conforme disposição do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a comunicação sobre a alienação do veículo é de responsabilidade do antigo proprietário: ?Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. ? Assim, do que consta dos autos, verifica-se que desde o início da venda do veículo para o réu o autor detinha condições de declarar, perante os órgãos de trânsito, a venda do veículo, obrigação imposta por lei ao antigo proprietário do bem. Nota-se, portanto, no presente caso, o próprio comportamento omissivo do requerente, ao não se acautelar dos meios legais e necessários para a venda de um veículo, tal como a comunicação de venda junto ao**

órgão de trânsito, o que o eximiria da responsabilidade sobre o bem. Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos julgado da 3ª Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - REGULARIDADE - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH - VENDA DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incumbe ao anterior proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de responder solidariamente pelos encargos administrativos decorrentes das infrações de trânsito (CTB, arts. 134). Lado outro, na forma do § 3º, do art. 257, do mesmo normativo, "Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo." 2. No caso em exame, restou devidamente comprovado que a posse do veículo foi transmitida em data anterior ao cometimento das infrações, razão pela qual a penalidade delas decorrente não deve incidir sobre o anterior proprietário, ficando a critério do Órgão Executivo De Trânsito, no exercício da sua função administrativa, a decisão sobre imputá-las ou não ao adquirente. 3. De consequência, devem ser extirpados do mundo jurídico todos os efeitos punitivos decorrentes da autuação objeto desse processo, conforme voto. 4. Não se reconhece a ocorrência de dano moral quando o suposto ofendido contribuiu de forma significativa para a causa do alegado dano. No caso dos autos, conquanto o requerido (comprador) não tenha comunicado a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 dias, como lhe impõe a norma, o autor detinha o poder/dever de informar a venda, em caráter supletivo, de modo a evitar os percalços por que passou, e não o fez. É caso de afastar, assim, a condenação em danos morais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do dispositivo do voto. 6. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1105959, 07313014520168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, em que pese as alegações do demandante de que as cobranças de multas e encargos, bem como a pontuação em sua CNH geraram danos que ofenderam sua honra, causando-lhe danos morais, cabe aqui ressaltar que também poderia ter agido, informando ao DETRAN sobre a venda do carro, no prazo legal de 30 dias, elidindo, assim, sua responsabilidade sobre os fatos e seu sofrimento ou abalo psicológico. Ademais, o dano moral se refere a uma lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual. Tal situação se amolda, na verdade, ao que a doutrina e jurisprudência moderna conceituam como meros aborrecimentos, percalços e frustrações ocorridas na vida em sociedade, valendo frisar, ainda, que o próprio comportamento do autor o colocou em situação de vulnerabilidade, ao não comunicar a venda do veículo. Por todo o exposto, no caso em apreço não vislumbro lesão capaz de gerar a obrigação do requerido em reparação por danos morais. À conta do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial para CONDENAR o réu EDINEY RODRIGUES VIEIRA na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo VW, QUANTUM 2000 MI, ano/modelo: 1997/1998, placa: LBY1375, para seu nome ou a quem de direito, arcando com todos os ônus inerentes à transferência. CONDENO, ainda, o réu a quitar junto ao DETRAN/GO todos os débitos relativos ao veículo, consistentes em multas, licenciamento anual e seguro obrigatório (se houver), desde o dia 25/07/2017 até a data da efetiva transferência, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ressalvo que eventual cumprimento de sentença com a conversão em perdas e danos deverá o autor apresentar os débitos atualizados para fins de consolidação da obrigação de fazer, observados os exatos termos desta sentença. Com vistas ao resultado prático do processo, transitada em julgado a presente sentença, DETERMINO que officie-se ao DETRAN/GO para que PROMOVA A ALTERAÇÃO dos registros/cadastrados do veículo VW, QUANTUM 2000 MI, ano/modelo: 1997/1998, placa: LBY1375, EXCLUINDO a titularidade do autor EDELSON CAMPOS DA SILVA e a SUBSTITUINDO pelo réu EDINEY RODRIGUES VIEIRA, sobre o qual recairão todos os encargos e penalidades administrativas EXCETO TRIBUTÁRIAS, referentes ao referido veículo, além da pontuação das penalidades, a partir de 25/07/2017. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito, na conformidade do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0707837-18.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ROCHA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): MG191523 - CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA, MG169700 - BRUNO CASSIANO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707837-18.2022.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA ROCHA REU: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Alega a autora, em síntese, que em 24/03/2017, por intermédio do preposto INARD, adquiriu uma cota de consórcio da primeira ré, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, no valor de R\$ 13.000,00, conforme faz prova o contrato de adesão de ID-129942172, e que já pagou o importe de R\$ 6.311,90 (ID-129942175), mas que, em virtude da pandemia a requerida encerrou seus trabalhos. Relata que o preposto da ré, Inard, afirmou que seria contemplada com brevidade, o que não ocorreu. Apresenta, ainda, recibos de ID-129942176, assinados pelo preposto e ocorrência policial noticiando os fatos (ID0129942177). Em relação ao requerido Inard, foi homologada a desistência do pedido, conforme sentença de ID-157845945. A empresa requerida, ZEMA, confirma a contratação de uma carta de crédito, no valor de R\$ 13.000,00 com duração de 50 meses. Confirma, ainda, que a autora realizou o pagamento da taxa de adesão, R\$ 430,00, mas não reconhece os pagamentos efetuados diretamente ao preposto, Inard, conforme recibos juntados aos autos. Afirma que a autora foi contemplada em 23/01/2019, recebendo o valor de R\$ 636,15, mas que ela ainda possui valores a receber, dos quais deverão ser descontados a multa de 10%, taxa de adesão, de administração e seguro de vida. Entretanto, a despeito de constar da contestação, não apresenta nenhum documento que comprove suas alegações. Instada a se manifestar sobre o recebimento do valor noticiado por ocasião da contestação (R\$ 636,15), a autora afirmou nada ter recebido e juntou extrato de ID-173424038 Pág. 2, do qual a ré teve vista e não se manifestou. Não existem preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se em analisar se dos fatos narrados na inicial decorre para a autora o direito de ser ressarcida integralmente pelos valores que pagou ao consórcio até o momento, bem como de indenização por danos morais. A presente demanda sujeita-se àquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora subsume-se ao conceito de consumidora, enquanto a requerida no conceito de fornecedora da prestação de serviços - tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. A parte autora afirma que em 24/03/2017 celebrou um contrato de participação em consórcio, junto à requerida, com a promessa de que seria contemplada com brevidade. Afirma, ainda, e comprova que realizou diversos pagamentos ao preposto da ré, Inard, conforme recibos de ID- 129942176. Isto porque, na relação de consumo ora apresentada, o vendedor atua em nome da empresa. E se a ré reconhece a contratação do consórcio por ele assinado, deverá reconhecer também as parcelas por ele recebidas. Nessa qualidade, o preposto da ré gera à autora a legítima expectativa de que os pagamentos estavam sendo realizados e repassados à administradora. Neste cenário, ante os princípios da transparência e boa-fé que regem as relações de consumo, dos quais decorre o dever qualificado de lealdade e de informação por parte dos fornecedores, caberia a requerida reconhecer os pagamentos efetuados a seu preposto, o que não ocorreu. Ademais, constitui ônus da ré a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, pelo que tenho que não se desincumbiu de tal ônus, posto que a requerente apresenta contrato e recibos assinados por seu preposto, como já dito. Conforme estabelece o art. 6º do CDC, em especial os incisos III e IV: ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;? Assim, não há espaço para acolher as alegações da demandada, em especial de que a autora somente teria pago a taxa de adesão (R\$ 430,30) e que ainda recebeu o reembolso do valor de R\$ 636,15, posto que não provado nos autos e veementemente impugnados pela autora. A ré é confessa ao afirmar, em sua contestação, que por problemas sistêmicos, ainda há valores a serem ressarcidos à autora, mas não indica quais. Confirma, ainda, que a autora foi contemplada em 23/01/2019, mas não



comprova que ela tenha recebido a integralidade dos valores pagos. Por fim, a ré sequer impugna a tabela de pagamentos efetivados, de ID-129942175, apresentada pela autora, pelo que a tenho por incontroversa. Assim, diante das provas dos autos, em especial dos recibos assinados por preposto da ré, aliado à planilha noticiando os pagamentos realizados, tenho que a restituição dos valores pagos pela autora, abatida apenas taxa de adesão, efetivamente comprovada nos autos, é medida que se impõe. Repise-se a autora já foi contemplada, não havendo que se falar em multa nem em encerramento do grupo para recebimento dos valores. Noutra norte, embora tivessem direito de receber os valores relativos a taxa de administração e seguro de vida, observa-se que o contrato de ID- 129942172 encontra-se em branco nos referidos percentuais e não apresenta qualquer indicio de que a autora tinha conhecimento das referidas taxas. A empresa ré, embora alegue em contestação, também não apresenta a taxa de administração ou do seguro de vida que deveriam ser cobrados no contrato. Não apresenta extrato ou planilha de valores recebidos e a serem descontados da autora, não competindo a este juízo impor a respectiva taxa neste momento. Destarte, a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Portanto, não pactuado percentual da taxa de administração nem do seguro de vida, improcedentes se mostra o abatimento dos referidos valores. Comprovada, portanto, a falha no dever de informação e o vício na contratação, bem como o inadimplemento da ré, posto que a autora já foi contemplada, mas não recebeu os valores devidos, a restituição dos valores pagos (R\$ 6.311,90), abatidos apenas a taxa de adesão (R\$ 430,30) é medida que se impõe. No tocante aos danos morais, estes não merecem prosperar. Ao que se depreende do caso em análise, nada indica que o fato apurado tenha gerado mais do que simples aborrecimento e irritação à requerente, pois, muito embora permaneça incontroversa a demora no pagamento, não demonstrou a autora nenhum constrangimento ou humilhação intensa, ao ponto de ser juridicamente relevante. Portanto, não há nada que indique ter ele sofrido danos morais. Vale frisar que não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configure, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da requerente, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante. Não decorrem dos fatos alegados, nenhuma presunção hominis de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Conforme é cediço, tratando-se de danos morais, a prova não deve recair propriamente sobre o dano (dor, sofrimento, indignação, etc), mas naquelas circunstâncias fáticas das quais se poderão deduzir, logicamente, a ocorrência de alguma lesão aos atributos da personalidade da pessoa lesada. Assim, as próprias generalidade e inespecificidade da premissa não permitem verificar a ocorrência de qualquer violação aos atributos de sua personalidade, a fim de legitimar a pretensão indenizatória, uma vez que nada indica que seus desdobramentos tenham ultrapassados os limites do mero dissabor cotidiano. Outrossim, reitero-se, os possíveis aborrecimentos experimentados pela consumidora (ora demandante) não passariam de meros dissabores, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente os atributos de sua personalidade, eis que nada há que indique que tenha havido violação de sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Trata-se, desta feita, de aborrecimento ordinário, corriqueiro aos entraves da vida moderna comum, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral - o qual, saliente, constitui regra de exceção - e não merecendo guarida o pleito indenizatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para DETERMINAR que a ré restitua de imediato à autora o valor de R\$ 5.881,60 (cinco mil oitocentos e um reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da contemplação (23/01/2019). Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0709411-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709411-42.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA LEITE REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Da preliminar de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o regular prosseguimento do feito. O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência dos danos materiais e morais noticiados em virtude do cancelamento do pacote de turismo e da ausência de estorno. Registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Posto isso, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que vislumbro parcialmente no presente feito. Alega o autor, em síntese, que adquiriu para si e mais dois acompanhantes um pacote de viagem para Costa do Sauípe, pelo valor de R \$ 5.535,06, para o período de 18 a 22/09/2023, conforme reserva de ID-166865485 Pág. 2 e 3. Segue noticiando que em 12/04/2023 o hotel entrou em contato com o autor informando que a reserva não havia sido paga, conforme e-mail de ID- 166865485 Pág. 2 e que, a despeito de ter tentado resolver a questão, não obteve resposta da demandada, ocasião em que solicitou o cancelamento do pacote, conforme e-mail de ID-166865485 Pág. 7. Aduz que o prazo para o reembolso era de 60 dias, conforme ID-166865485 Pág. 8, o que nunca ocorreu. A ré, por seu turno, não nega o direito do autor ao ressarcimento do valor pago pelo pacote, apenas afirma que o reembolso está sendo tratado no departamento jurídico, não havendo, portanto, pretensão resistida em relação aos danos materiais. Alega inexistentes os danos morais. Assim, em virtude da ausência de pretensão resistida, a rescisão contratual com a consequente restituição imediata do valor pago pelo pacote turístico, no importe de R\$ 5.535,06 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), é medida que se impõe. Já em relação aos alegados danos morais, tenho por inexistentes. Embora afirme que se programou em realizar a viagem no mês de setembro, data em que comemora o seu aniversário de casamento, causando grande abalo emocional. A viagem seria um presente matrimonial. Por conta dos elevados custos da viagem, não há data hábil e nem recursos suficientes para a contratação de uma nova?, foi o próprio autor quem solicitou o cancelamento do pacote de viagens. Em que pese a ausência de confirmação do pagamento pelo hotel, o fato é que até aquele momento não havia resposta da ré e tendo o autor, por mera liberalidade, cancelado a viagem e solicitado o reembolso. A ausência de reembolso, por si só, também não é apta a ensejar a reparação moral pleiteada. Conclui-se, portanto, que não houve violação a nenhum dos direitos da personalidade do requerente. Repisa-se, os possíveis**

aborrecimentos experimentados pelo autor não passariam de meros dissabores, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente os atributos de sua personalidade, eis que nada há que indique que tenha havido violação de sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Trata-se, desta feita, de falha ordinária na prestação dos serviços, cujas consequências e dissabores são corriqueiros aos entraves da vida moderna comum, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral - o qual, saliente, constitui regra de exceção - e não merecendo guarida o pleito indenizatório. Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a rescisão do contrato referente ao pacote nº 9934886 e CONDENAR a empresa demandada HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMOS a PAGAR em benefício do autor o importe de R\$ 5.535,06 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), acrescido de atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes deque o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0710619-61.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESCLY MENDES DE QUEIROZ.** Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710619-61.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESCLY MENDES DE QUEIROZ REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c INDENIZAÇÃO proposta por WESCLY MENDES DE QUEIROZ em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., ao fundamento de que, em 06/11/2022 adquiriu junto à requerida pacote de viagem para si e sua esposa com destino a Ushuaia ? Argentina, para o ano de 2025, com datas variáveis. O pacote possuía o valor de R\$4.149,96, e foi dividido via boleto bancário em 12 parcelas iguais de R\$374,65 cada. Afirma o autor que pagou as seis primeiras parcelas, contudo, diante das notícias de que a requerida não estava cumprindo os contratos de pacotes turísticos, resolveu parar de pagar o pacote turístico e solicitar o cancelamento, o que foi aceito pela requerida, que prometeu restituir a quantia paga até o dia 06/08/2023, com o desconto de uma multa de cancelamento no valor de 20%, que o autor entende ilegal e abusiva, em razão do descumprimento do contrato se dar em razão da conduta da ré. Assim, transcorrido o prazo para restituição, requer a imediata devolução da quantia paga, sem incidência de qualquer multa, além da condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Citada, a requerida apresentou contestação ao ID-174602137. Pugna, preliminarmente pela suspensão da ação em virtude da existência de ação coletiva, conforme tema 60 e 589 do STJ. No mérito, confirma que o autor adquiriu pacote turístico promocional com validade de 01/03/2025 a 30/11/2025. Todavia, sem que tenha ocorrido qualquer descumprimento pela ré, o autor desistiu da aquisição e solicitou o cancelamento antecipado do pacote em 08/05/2023. Desta feita, a requerida procedeu com o procedimento para cancelamento, observando as disposições contratuais para a hipótese, que prevê a imposição de penalidade de 20% do valor pago. Afirma que solicitou a devolução dos valores ao banco, mas não foi completada a transação, assim, já programou novo depósito para breve. Refuta a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Conforme consignado, a ré arguiu preliminarmente a suspensão da ação. Acerca da preliminar arguida, assim dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação coletiva não impede a propositura de ações individuais para discussão da mesma tese jurídica. Ademais, a parte autora não solicitou a suspensão do presente feito quando notificada acerca das ações coletivas. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de suspensão e determino o regular processamento do feito. Não existem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o inadimplemento antecipado ou quebra antecipada do contrato consiste em uma forma de extinção dos contratos por fato superveniente à sua celebração. Trata-se de uma causa de resolução antes do descumprimento contratual. Na hipótese que uma parte souber do risco real e efetivo de que a outra não cumprirá com sua parte na obrigação, poderá pleitear a extinção do contrato antes do prazo fixado para seu cumprimento. Atualmente, a resolução do contrato em caso de inadimplemento é conferida pelos artigos 474 e 475 do Código Civil: Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Nesse sentido, verifica-se que o autor adquiriu o pacote turístico em 06/11/2022 e considerando as diversas notícias apontadas na petição de ID-169637619, aliadas ao fato notório (art. 374, I, do CPC) de que a empresa ré, desde o ano passado, tem enfrentando um alto volume de reclamações, principalmente judiciais, acerca de cancelamento/descumprimento de pacotes turísticos promocionais/flexíveis, corroboradas, inclusive, pela propositura das ações civis públicas 0871577-31.2022.8.19.0001 e 0854669-59.2023.8.19.0001, ambas em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital ? TJRJ (IDs-172555400 e 174602138), é forçoso reconhecer que o autor visualizasse um risco real e efetivo de que a requerida não cumpriria com o seu pacote turístico em 2025, legitimando o acolhimento da rescisão e restituição reclamadas, à luz do art.475 do Código Civil que faculta ao contratante lesado a prerrogativa de resolver o contrato inadimplido (antecipadamente), com o consequente restabelecimento do ?status quo ante?, por meio da restituição dos valores efetivamente desembolsados, sob pena de caracterizar inaceitável enriquecimento ilícito da ré, em patente prejuízo injustificável do consumidor demandante. Ademais, não há que se falar em multa, uma vez que o cancelamento ocorreu com 2 anos de antecedência, tempo suficiente para a revenda do pacote, sem qualquer prejuízo para a parte demandada, que inclusive, não comprovou ter contratado qualquer serviço do pacote de turismo ainda, isso porque as datas flexíveis não teriam sido nem escolhidas pelo autor. Portanto, a restituição do valor pago, sem ônus, é medida que se impõe. Por outro lado, tenho que o pedido de danos morais não merecem acolhimento. Conquanto o fato possa ter gerado aborrecimentos e desconfortos ao autor, nada há de concreto nos autos que indique tenham representado violação à dignidade de sua pessoa, pelo que não se mostram aptos a gerar aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica, posto que a situação declinada não se mostrou intensa ao ponto de comprometer o seu equilíbrio psicológico, sob pena de se legitimar a configuração do dano moral em situações de sensibilidade exacerbada que não encontra amparo na órbita do direito. Trata-se, portanto, de mero infortúnio contratual, cujas consequências e dissabores são comuns aos entraves da vida moderna ordinária, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral, o qual constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. DISPOSITIVO À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes em 08/05/2023, referente ao pacote de turismo, pelo valor total de R\$4.149,96 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e CONDENO a ré HURB TECHNOLOGIES S.A. a RESTITUIR ao autor WESCLY MENDES DE QUEIROZ a quantia de R\$2.247,90 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) correspondente ao valor já pago de forma antecipada pelos serviços (6 boletos de R\$374,65), acrescidos de correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a contar da rescisão (08/05/2023). JULGO IMPROCEDENTES OS DANOS MORAIS. Assim, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Publique-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0709392-36.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO JOABIO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR. **A:** ALIFY DE MORAIS FRAGOSO. Adv(s): DF74999 - ALIFY DE MORAIS FRAGOSO. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0709392-36.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOABIO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR, ALIFY DE MORAIS FRAGOSO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Do pedido de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o regular prosseguimento do feito. O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência da obrigação de fazer consistente em marcar o pacote de viagens para o período contratado. Registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Posto isso, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que vislumbro no presente feito. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um pacote de viagem para Curaçao, pelo valor de R\$ 3.925,60, para o período de março a novembro/2023, conforme reserva de ID-166847652 Pág. 3 e documentos de ID?- 166847654 Pág. 1 a 11. Seguem noticiando que encaminharam as datas possíveis da viagem (ID-166847656 Pág. 2), ao que receberam como resposta que ela somente poderia ser marcada para o segundo semestre de 2023 (ID-166847657), encaminhando novas datas, que não foram remarçadas até o momento. Afirmam, ainda, o primeiro requerente que solicitou férias para o período, conforme documento de ID-166847664 e que posteriormente foram informados de que a viagem só estaria disponível para 2024 (ID-166847665), pugnando, ao final pela condenação da ré na obrigação de fazer consistente em cumprir a oferta, fornecendo os bilhetes dos voos e vouchers até o período de validade do pacote (30/11/2023). A ré, por seu turno, não nega o direito dos autores à viagem, apenas afirmam que se tratam de sugestões de datas, com viagens flexíveis. Alega, ainda, que o estorno já foi solicitado, sem qualquer comprovação dos fatos. Junta aos autos pedido nº 9647796 demonstrando o contrato entre as partes, bem como a validade do mesmo. E neste ponto tenho que assiste razão aos autores. Conforme contrato de ID- 166847654 Pág. 8 "O pacote e seus respectivos itens são válidos de: - 01 de março de 2023 a 30 de novembro de 2023;? Portanto, não há que se falar em prorrogação do prazo para 2024 sem anuência dos consumidores. Destarte, a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Logo, os efeitos do contrato outrora celebrado têm de necessariamente ser reconhecidos, especialmente porque menciona EXPRESSAMENTE a validade do pacote até 30 de novembro de 2023 com a ciência e concordância do contratante/autor com todos os termos ali claramente estabelecidos. Assim, a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente em emitir as passagens aéreas e o voucher do hotel até o dia 30 de novembro de 2023, é medida que se impõe. Posto isso, ACOLHO A TUTELA DE URGÊNCIA e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa demandada HURB VIAGENS E TURISMOS na obrigação de fazer consistente em emitir, no prazo de 72 horas, as passagens aéreas e o voucher do hotel para os autores viajarem até o dia 30 de novembro de 2023, referente ao pacote de viagens nº 8547796, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer. Não cumprida a presente sentença no tempo e modo determinados, fica convertida a obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor atualizado da viagem, que deverá ser apresentada por ocasião do cumprimento de sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se COM A BREVIDADE QUE O CASO REQUER, inclusive em virtude da obrigação de fazer, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0709392-36.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO JOABIO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR. **A:** ALIFY DE MORAIS FRAGOSO. Adv(s): DF74999 - ALIFY DE MORAIS FRAGOSO. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0709392-36.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOABIO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR, ALIFY DE MORAIS FRAGOSO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Do pedido de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o regular prosseguimento do feito. O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência da obrigação de fazer consistente em marcar o pacote de viagens para o período contratado. Registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Posto isso, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que vislumbro no presente feito. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um pacote de viagem para Curaçao, pelo valor de R\$ 3.925,60, para o período de março a novembro/2023, conforme

reserva de ID-166847652 Pág. 3 e documentos de ID?s- 166847654 Pág. 1 a 11. Seguem noticiando que encaminharam as datas possíveis da viagem (ID-166847656 Pág. 2), ao que receberam como resposta que ela somente poderia ser marcada para o segundo semestre de 2023 (ID-166847657), encaminhando novas datas, que não foram remarçadas até o momento. Afirmando, ainda, o primeiro requerente que solicitou férias para o período, conforme documento de ID-166847664 e que posteriormente foram informados de que a viagem só estaria disponível para 2024 (ID-166847665), pugnando, ao final pela condenação da ré na obrigação de fazer consistente em cumprir a oferta, fornecendo os bilhetes dos voos e vouchers até o período de validade do pacote (30/11/2023). A ré, por seu turno, não nega o direito dos autores à viagem, apenas afirmam que se tratam de sugestões de datas, com viagens flexíveis. Alega, ainda, que o estorno já foi solicitado, sem qualquer comprovação dos fatos. Junta aos autos pedido nº 9647796 demonstrando o contrato entre as partes, bem como a validade do mesmo. E neste ponto tenho que assiste razão aos autores. Conforme contrato de ID- 166847654 Pág. 8 ?O pacote e seus respectivos itens são válidos de: - 01 de março de 2023 a 30 de novembro de 2023;? Portanto, não há que se falar em prorrogação do prazo para 2024 sem anuência dos consumidores. Destarte, a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Logo, os efeitos do contrato outrora celebrado têm de necessariamente ser reconhecidos, especialmente porque menciona EXPRESSAMENTE a validade do pacote até 30 de novembro de 2023 com a ciência e concordância do contratante/autor com todos os termos ali claramente estabelecidos. Assim, a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente em emitir as passagens aéreas e o voucher do hotel até o dia 30 de novembro de 2023, é medida que se impõe. Posto isso, ACOLHO A TUTELA DE URGÊNCIA e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa demandada HURB VIAGENS E TURISMOS na obrigação de fazer consistente em emitir, no prazo de 72 horas, as passagens aéreas e o voucher do hotel para os autores viajarem até o dia 30 de novembro de 2023, referente ao pacote de viagens nº 8547796, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer. Não cumprida a presente sentença no tempo e modo determinados, fica convertida a obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor atualizado da viagem, que deverá ser apresentada por ocasião do cumprimento de sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se COM A BREVIDADE QUE O CASO REQUER, inclusive em virtude da obrigação de fazer, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0710428-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DE MATTOS LEONEL FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710428-16.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO DE MATTOS LEONEL FILHO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Do pedido de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o regular prosseguimento do feito. O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência dos danos materiais e morais noticiados em virtude do cancelamento do pacote de turismo e da ausência de estorno. Registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. Posto isso, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado. Alega o autor, em síntese, que adquiriu um pacote de viagem para Playa Del Carmen - México, pelo valor de R\$ 3.179,20, bem como um pacote para o Beto Carreiro, pelo importe de R\$ 1.596,00, para o período de 2023, conforme reservas de ID?s-1700990654 Pág. 1 a 8 e 170990655 Pág. 1 a 8. Seguem noticiando que encaminhou as datas possíveis da viagem, ao que receberam como resposta que ela somente poderia ser marcada para o segundo semestre de 2023, encaminhando novas datas, que não foram remarçadas até o momento. Afirma, ainda, que solicitou o estorno integral dos dois pacotes, no importe de R\$ 4.775,20 (ID-170602010 e 170602011), os quais foram agendados para julho/2023, mas não efetivados até o momento. A ré, por seu turno, não nega o direito do autor à viagem, apenas afirma que se tratam de sugestões de datas, com viagens flexíveis. Alega, ainda, que o estorno já foi autorizado, aguardando apenas o depósito, conforme telas de ID-174189169 Pág. 15. Tenho que assiste razão ao autor. Conforme contrato de ID- 170990654 Pág. 4: ?1. Validade: O pacote é válido de 01 de Agosto de 2022 a 30 de Novembro de 2022, exceto semanas de feriados e eventos na cidade de origem ou de destino. De 01 de Março de 2023 a 30 de Novembro de 2023, exceto o mês de Julho, semanas de feriados e eventos na cidade de origem ou de destino.? Ademais, a ré confirma o cancelamento e o direito ao estorno integral do valor para o autor, não apresentando comprovação, até o momento, de ter efetuado. Destarte, a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Portanto, diante do reconhecimento do pedido pela empresa ré, a rescisão contratual com a consequente restituição imediata do valor pago pelos pacotes turísticos, no importe de R\$ 4.775,20 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), é medida que se impõe. Já em relação aos alegados danos morais, tenho por inexistentes. Em que pese a ausência de prestação do serviço no tempo e modo contratados, o fato é que não restou demonstrado efetivos danos à personalidade do autor em razão do não atendimento das expectativas de viagem. A ausência de reembolso, por si só, também não é apta a ensejar a reparação moral pleiteada. Os possíveis aborrecimentos experimentados pelo autor não passariam de meros dissabores, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente os atributos de sua personalidade, eis que nada há que indique que tenha havido violação de sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Trata-se, desta feita, de falha ordinária na prestação dos serviços, cujas consequências e dissabores são corriqueiros aos entraves da vida moderna comum, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral - o qual, saliente, constitui regra de exceção - e não merecendo guarida o pleito indenizatório. Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a rescisão dos contratos referentes aos pacotes nº 7202277 e 8296869 e CONDENAR a empresa demandada HURB VIAGENS E TURISMOS a PAGAR em benefício do autor o importe de R\$ 4.775,20 (quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte**

centavos), acrescido de atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0712255-62.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUSTAVO VILLAS BOAS RAMOS. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: NEILIANE DA SILVA SILVESTRE 02804761169. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712255-62.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO VILLAS BOAS RAMOS REQUERIDO: NEILIANE DA SILVA SILVESTRE 02804761169 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por GUSTAVO VILLAS BOAS RAMOS em desfavor de NEILIANE DA SILVA SILVESTRE 02804761169. Muito embora o autor tenha sido intimado para adequar os pedidos iniciais, os quais deverão ser certos e determinados, derivando logicamente da narração dos fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos, esclarecendo, ainda, as pretensões de tutela antecipada e de obrigação de fazer, este não a cumpriu. Isto porque o pedido antecipatório consiste apenas em: "que seja condenado em obrigação de fazer, consistente na imediata manutenção mecânica do automóvel do REQUERENTE, que se encontra nas dependências da REQUERIDA". Ora, o pedido amplo da forma como apresentado, sem indicar especificamente quais serviços necessitam ser feitos, ensejaria uma sentença ilíquida, incompatível com o rito dos juizados especiais. Portanto, considerando a ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial, bem como considerando que os pedidos estão incertos e indeterminados, INDEFIRO a inicial com fulcro no art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora, cientificando-a de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

**N. 0708235-28.2023.8.07.0004 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF70970 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0708235-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MAURICIO DE CASTRO BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exaurida a finalidade do presente incidente, retire-se o sigilo dos documentos assim registrados no feito, habilite-se nos presentes autos o causídico constituído ao ID 174558018 da ação penal correlata n. 0708487-31.2023.8.07.0004 e intime-o para ciência de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Acoste-se cópia dos documentos de IDs 164069678, 164238992, 164257110 e 174396912 ao feito principal e, exaurido o prazo concedido à Defesa, em nada sendo requerido, arquivase o presente incidente. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

**N. 0713478-50.2023.8.07.0004 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: FLORITA DE MAGALHAES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALECIO BATISTA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA GOMES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GOMES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0713478-50.2023.8.07.0004 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: FLORITA DE MAGALHAES COELHO OFENSOR: ALECIO BATISTA COELHO, ADRIANA GOMES COELHO, ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de expediente em apartado no qual é ventilado requerimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, formulado por FLORITA DE MAGALHAES COELHO, em desfavor de ALECIO BATISTA COELHO, ADRIANA GOMES COELHO, ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA e LEONARDO GOMES COELHO, trazendo notícias de que foi vítima de violência doméstica nos termos da citada lei de regência, mediante os fatos relatados nos autos. O expediente veio acompanhado de cópia da Ocorrência Policial n. 173.767/2023 - Delegacia Eletrônica. Após consultas ao sistema do Eg. TJDF, verificou-se NÃO haver outras medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos da Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006, violência doméstica se afigura como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Conforme disposto no art. 1º da mencionada legislação federal, os institutos de proteção trazidos pela Lei Maria da Penha têm como objetivo precípuo prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. Pela natureza jurídica das referidas medidas, são requisitos indispensáveis ao seu deferimento liminar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência (ou da iminência do cometimento) de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. Quando do registro da ocorrência policial, a vítima relatou que "a comunicante é pessoa idosa, hoje contando com 74 anos de idade, foi casada com Osvaldo Coelho Filho, cpf: 119.685.401-72, falecido em 09 de outubro de 2018, este deixando 4 filhos a saber: Adriana, Andréia, Alécio e Leonardo, todos filhos somente do falecido, não sendo filhos em comum da comunicante. Em dezembro de 2019 foi aberto o processo de inventário do falecido, em trâmite na 1º vara de família, órfãos e sucessões do gama, sob nº 0710803.56.2019.8.07.0004 em razão da discordância da partilha dos bens de direito do falecido, aos herdeiros, estes começaram a mudar suas atitudes, invadindo a residência da comunicante, de forma truculenta, sem sua permissão para retirada, de documentos, objetos, pertences pessoais do falecido, de forma forçada, aproveitando da fragilidade de ser doente e idade avançada da comunicante. As visitas indesejadas, nunca são amigáveis, pois sempre que parecem trazem pavor a comunicante, que sofre agressões verbais e psicológicas pelos envolvidos como palavras proferidas tais como, velha rabugenta, aproveitadora, merece morrer, além de enorme menosprezo a qual é tratada, e manobras junto ao juízo onde tramita o inventário da família, para que a comunicante seja retirada do encargo de inventariante, para que possam tomar posse de bens que não lhes são de direito. Devido a todo contexto perturbador, de sofrimento, medo, desesperança e depressão vivido pelo comunicante, desencadearam a síndrome do pânico e depressão além de problemas neurológicos e pressão alta. A comunicante deseja proteção por meio de medidas protetivas ao idoso, pois na intenção de evitar novos fatos constrangedores, teme por sua vida seja por meio de agressões físicas ou psicológicas, proferidas pelos envolvidos, pois a presença ou ligações telefônicas de qualquer um deles, causa pavor, sofrimento, medo, na comunicante que é idosa e teme por sua vida, e busca preservação de sua vida, integridade física e psicológica, por meio da proteção do estado.", conforme termo de declarações. Dos dados constantes dos autos, entendo que as providências acautelatórias requeridas são necessárias ao caso narrado, de modo a evitar o contato entre a vítima e os supostos autores do fato delitivo, bem como novos embates. A situação descrita pela vítima evidencia risco concreto e iminente às suas integridades, de modo que a tutela jurisdicional na forma requerida deve ser deferida, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos desta. Conforme jurisprudência do e. TJDF, ? nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, o Juiz, ao constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência, dentre elas a proibição de aproximação e contato. ? (Acórdão 1323046, 07355002220208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/3/2021, publicado no PJe: 17/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, com fundamento no artigo 22 da Lei Maria da Penha, DEFIRO o pedido de medidas protetivas, para determinar aos ofensores ALECIO BATISTA COELHO, ADRIANA GOMES COELHO, ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES COELHO: - a proibição de aproximação da OFENDIDA FLORITA DE MAGALHAES COELHO, mantendo desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; - a proibição de contato com a OFENDIDA FLORITA DE MAGALHAES COELHO, por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagem SMS, whatsapp, facebook, telegrama, instagram etc.); Consigno que, com a publicação da Lei n. 13.641/2018, ocorrida em 4 de abril de 2018, o fato de descumprir medidas protetivas de urgência é crime sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006). Esclareço que, para garantir a efetividade das medidas, a VÍTIMA não deve buscar aproximar-se dos OFENSORES ou manter qualquer contato com eles. Em caso de retomar o convívio, deverá requerer a revogação das medidas deferidas. Destaco que as medidas de proibição de aproximação e contato não impedem as partes envolvidas de atenderem a chamamentos judiciais e comparecerem a audiências judiciais para as quais forem intimadas. Intimem-se a ofendida, preferencialmente, por telefone ou whatsapp, e o ofensor, esse último, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória, acaso necessário. Em tempo, a vítima deverá ser alertada que a vigência das medidas protetivas só se inicia com a intimação do ofensor. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação, para ser cumprido em horário especial, inclusive em regime de plantão, autorizada a requisição de auxílio policial, se necessário. Oportuno destacar que é dever da vítima manter seus dados de contato (endereço e telefone) atualizados perante esta Serventia, a fim de que toda e qualquer decisão acerca das medidas protetivas de urgência (concessão, manutenção e revogação) seja devidamente comunicada, sob pena de presunção de validade da intimação para o endereço até então informado, nos termos do enunciado nº 17 do FONAVID. Determino que os dados da vítima sejam mantidos em sigilo, caso não sejam de conhecimento do autor do fato, em conformidade com a Resolução n. 346, de 8 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e intime-se a vítima, por telefone, para que informe se houve descumprimento das medidas protetivas e se ela tem interesse no prosseguimento do processo e na continuidade das protetivas. Com a chegada do inquérito correlato, dê-se vista ao Ministério Público. A Secretaria cartorária deverá certificar, nos autos do IP, a existência

deste incidente no PJE (fazendo constar o seu número para consulta), cumprindo-se nos autos principais as determinações exaradas nestes autos, se ainda pendentes de cumprimento. Oportunamente, archive-se este procedimento cautelar. Caso os autos do IP não sejam remetidos no prazo legal, oficie-se os requisitando. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes cientes de que poderão se valer dos serviços da Defensoria Pública para veicular ação própria na Vara de Família, a fim de solucionar eventuais pretensões resistidas atinentes a divórcio, dissolução de união estável, guarda de filhos, entre outras. As partes deverão ser intimadas de que, a fim de reduzir os riscos de contaminação pelo coronavírus, os atendimentos presenciais no balcão da Secretaria deste Juízo serão restringidos aos casos estritamente necessários, podendo ser utilizado o atendimento on-line pelo balcão virtual (maiores esclarecimentos em <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/>) Importante consignar que, mesmo em tempo de pandemia e de imposição do isolamento domiciliar e distanciamento social, há mecanismos pelos quais as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem comunicar novos fatos, requerer novas medidas protetivas de urgência, buscar acolhimento inicial ou informar acerca da eventual reconciliação e/ou interesse na revogação das medidas protetivas. Além dos telefones do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama (61 ? 3103-1297), há os seguintes mecanismos: 1) Polícia Civil do Distrito Federal: TELEFONE 197: Ligação telefônica para o número 197, selecionando a opção 3 (a ligação é gratuita, isto é, pode ser feita ainda que a vítima não tenha linha telefônica pós-paga ou créditos em linha pré-paga); DELEGACIA ELETRÔNICA: Acesso ao link <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197/violencia-contra-mulher>, em que a vítima pode registrar uma ocorrência eletrônica comunicando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como requerer medidas protetivas de urgência; E-MAIL: [denuncia197@pcdf.df.gov.br](mailto:denuncia197@pcdf.df.gov.br); e WHASTAPP: (61) 98626-1197. 2) Secretaria da Mulher do Distrito Federal (PROGRAMA MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SÓ): Ligue 180 (ligação gratuita); E-MAIL: [vocenaostaso@mulher-.df.gov.br](mailto:vocenaostaso@mulher-.df.gov.br); e Whatsapp: (61) 99415-0635. 3) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Gama): Atendimento presencial no MPDFT do Gama: Quadra 1 - s/n It 860 - Pte. Alta Norte (Gama), DF, considerando a necessidade de manutenção do isolamento e de prevenção da contaminação pelo COVID-19, a procura ao atendimento presencial no MPDFT deve se dar apenas em casos de urgência; TELEFONE: (61) 3484-9000, os quais podem ser utilizados, inclusive, para comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência; E-MAIL: [@mpdft.mp.br](mailto:@mpdft.mp.br); e OUVIDORIA DO MPDFT: <https://www.mpdft.mp.br/ouvidoriainternet/>. 4) Defensoria Pública do Distrito Federal (Gama): TELEFONES: (61) 3103-1251 e (61) 2196-4482 ATENDIMENTO VIRTUAL: <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>. Dê-se ciência ao Ministério Público, notadamente para que se manifeste sobre o aspecto da competência. Intime-se o advogado constituído ao ID 176158375 para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para tratar acerca de medidas protetivas de urgência, sob pena de revogação da presente decisão concessiva. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701596-28.2022.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0701596-28.2022.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nos autos principais n. 0701595-43.2022.8.07.0004 fora realizado pedido semelhante ao de ID 166451781 pela defesa de MATEUS PALHANO ALCÂNTARA, o qual virá concluso para decisão após manifestação do MPDFT, deixo para apreciar o pedido feito nos autos principais em data mais recente. Intimem-se MPDFT e Defesa e retornem os autos ao arquivo. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito



**Circunscrição Judiciária do Guará****Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****DECISÃO**

**N. 0703387-02.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUTON ALVES DA SILVA. Adv(s): CE25262 - HERICKSON JOSE COELHO MONTE. R: ALAN GOMES DE SOUZA. Adv(s): CE25073 - FRANCISCO EDSON DE SOUSA PEREIRA, DF31786 - MARCELO MANSUR HADDAD, CE31786 - ANTONIO ABEL MARTINS FEITOSA, CE25262 - HERICKSON JOSE COELHO MONTE. R: DOUGLAS SIQUEIRA DE MACEDO. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0703387-02.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: NEUTON ALVES DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as apelações do Ministério Público (ID 175554155) e dos réus DOUGLAS SIQUEIRA DE MACEDO e ALAN GOMES DE SOUZA, ID 175857743 e 176099588, nos seus regulares efeitos. Por se tratar de processo com réu preso, expeça-se carta de guia provisória em relação ao réu DOUGLAS SIQUEIRA DE MACEDO e cadastre-se a guia de recolhimento provisória no BNMP2. Venham as razões do Ministério Público e as contrarrazões. Intime-se a Defesa de NEUTON ALVES DA SILVA para que informe o endereço e telefone atualizados do réu. Juntem-se os mandados de intimação dos réus DOUGLAS DE MACEDO e de ALAN DE SOUZA. Após, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 17:19:01 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**N. 0706382-85.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): SP271638 - CAROLINA FONTI, SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI, SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN, SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO. Adv(s): SP271638 - CAROLINA FONTI, SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN, SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO. Processo nº 0706382-85.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu: MARIO DAVID VALENTIM ESTEVES MARTINS DECISÃO O NO MÁ S VELLO, S.L. e NO MAS VELLO BEAUTY FRANCHISING DE ESTÉTICA EIRELI interpuseram recurso em sentido estrito em face das sentenças de ID 173391088 e ID 173616657, prolatadas no processo nº 0701526-49.2020.8.07.0014, desmembrado em função da citação pessoal dos demais querelados. As referidas sentenças declararam extinta a punibilidade do querelado em relação aos crimes capitulados nos artigos 189, inciso I, e 195, incisos I, III, IV, V e XI, ambos da Lei nº 9.279/1996, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (ID 174116528 e ID 174436025). O recurso foi recebido, conforme decisão de ID 174700137. O querelado, por meio da Defensoria Pública, apresentou contrarrazões (ID 175825843). Decido. Passo ao reexame da matéria, em observância ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Conforme exposto na decisão impugnada, houve plena identificação do suposto autor nos dias 28 e 29 de agosto de 2019, e não quando da lavratura da ata notarial. Demais disso, a própria ata notarial mencionada evidencia que as consultas foram em realizadas em 2 de setembro de 2019. Assim, na data do protocolo da queixa-crime, isto é, 09 de março de 2020, já havia decorrido o prazo de 06(seis) meses para ajuizamento da ação. Houve, portanto, incidência da norma do artigo 107, IV, c/c 103, ambos do Código Penal. Com isso, MANTENHO as decisões de ID 173391088 e ID 173616657, pelos seus próprios fundamentos que permanecem íntegros. Inaplicável o efeito suspensivo, por ausência de previsão legal no artigo 584 do Código de Processo Penal. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 17:43:29 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**N. 0709241-40.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVISON SILVA CARMONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0709241-40.2023.8.07.0014 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Réu: DEIVISON SILVA CARMONA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento criminal proveniente da comunicação de ocorrência policial nº 384/2023, instaurado pela 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul), para apurar a prática de suposto crime de estelionato. O Ministério Público oficiou pelo arquivamento do feito, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, o que restou determinado (ID 175205166). Rodrigo Menezes Moura, na condição de vítima do suposto crime noticiado, requereu o prosseguimento do feito, ao fundamento de que foram deixadas de ser implementadas diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos (ID 175629982). Instado, o Ministério Público oficiou pela manutenção do arquivamento (ID 175736584). DECIDO. Na espécie, verifica-se que, embora diligências determinadas pela autoridade policial não tenham sido levadas a efeito, o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se no sentido de inexistir elementos capazes de sustentar a persecução penal ou mesmo que justifiquem o prosseguimento da investigação. Desse modo, considerando a manifestação ministerial de ID 175736584, mantenho a decisão de arquivamento por seus termos, sem prejuízo das disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se e archive-se. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 18:38:56 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**N. 0707137-80.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ADRIANO NOGUEIRA NERES. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0707137-80.2020.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: RICARDO ADRIANO NOGUEIRA NERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de ID 176033922, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 6 de novembro de 2023. Designe-se nova data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 18:53:57 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**N. 0714771-75.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0714771-75.2021.8.07.0020 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: NADIA AGUIAR NERY DECISÃO Recebo a apelação do réu NADIA AGUIAR NERY (id. 175840778), no seu regular efeito. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Considerando que a recorrente apresentará razões recursais na Segunda Instância (ID

176221543), remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 18:57:41 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708816-81.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0708816-81.2021.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista a informação de ID 176539835 do processo 0701688-10.2021.8.07.0014, e considerando que se trata de ações penais associadas e em que são apurados os mesmos fatos, redesigno também neste feito a sessão de julgamento conjunto para o dia 14 de dezembro de 2023, às 8h30. À Secretaria para as providências pertinentes. Intimem-se. Guará-DF, 27 de outubro de 2023 16:16:45. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

**Vara Cível do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0705242-50.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARILIA SERRA RIBEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: LAUDIVAM EMIDIO DA SILVA. Adv(s): DF866200 - JOSE CARLOS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705242-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARILIA SERRA RIBEIRO EXECUTADO: LAUDIVAM EMIDIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte exequente MARILIA SERRA RIBEIRO acerca da petição de ID: 175557578, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES Servidor Geral

**N. 0702297-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. R: MAX LANIO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702297-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA REU: MAX LANIO ALVES TEIXEIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte autora/exequente intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) nos autos, cuja distribuição junto ao juízo deprecado e informação nestes autos lhe compete, nos termos da decisão de ID: 174938010. Prazo de 15 (quinze) dias, para informar nos autos a distribuição da carta precatória. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0703430-02.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUALDO BENEDITO DA MOTA FRANCA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: JOSE ARMANDO MARTINS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703430-02.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUALDO BENEDITO DA MOTA FRANCA REU: JOSE ARMANDO MARTINS RIBEIRO INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o(a) AUTOR: EUALDO BENEDITO DA MOTA FRANCA, intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID. 175855126, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 16:27:22. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

**N. 0707750-32.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA ASSIS. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707750-32.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA ASSIS EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA ASSIS, intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID. 175853520, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 26 de outubro de 2023 16:30:29. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

**N. 0706809-48.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILSON ALVES COSTA. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706809-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON ALVES COSTA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a parte ré COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB veio em contestação, ID 176442184. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0006442-12.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA; Rep(s): IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: ELISA DINIZ DE ARAUJO. R: LUIZ JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: VANIA LUCIA CABRAL DE ARRUDA. Adv(s): DF57609 - VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006442-12.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: ELISA DINIZ DE ARAUJO, LUIZ JOSE DE ARAUJO, VANIA LUCIA CABRAL DE ARRUDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte exequente acerca da petição de ID: 175904308, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES Servidor Geral

**N. 0705358-85.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: MIRIAM SOARES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705358-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE MASSA FALIDA DE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE CASTRO CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de citação de ID 174185514 foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Mudou-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

**N. 0702653-85.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BIZCAPITAL EMPÍRICA PME. Adv(s): DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIÃO. R: PADARIA E RESTAURANTE SILVA E SILVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON VALDECI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702653-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BIZCAPITAL EMPÍRICA PME EXECUTADO: PADARIA E RESTAURANTE SILVA E SILVA EIRELI, NELSON VALDECI DA SILVA CERTIDÃO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do endereço apresentado sob o ID: 165584957, visto que é incompleto por não mencionar o lote a ser diligenciado, conforme se segue (SQSW 305, Bloco B, Setor Sudoeste, Brasília/DF ? CEP: 70673-422). GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

**N. 0701763-78.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA. Adv(s): DF39408 - DANIEL BITENCOURT DE AMORIM. R: ERIKA LINS ROCHA SANTOS. Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701763-78.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA REU: ERIKA LINS ROCHA SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte ré ERIKA LINS ROCHA SANTOS veio em contestação, ID 176138125. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA. Diretor de Secretaria

**N. 0709215-13.2021.8.07.0014 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MARISTELA RESENDE COSTA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAOE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Rep(s): AARON BARBOSA MENEZES DANTAS. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709215-13.2021.8.07.0014 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARISTELA RESENDE COSTA REU: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAOE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP REPRESENTANTE LEGAL: AARON BARBOSA MENEZES DANTAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero das diligências certificadas pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral.

**N. 0706010-05.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABILIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. R: SOLANGE GOMES RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706010-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABILIO DA SILVA PEREIRA REU: SOLANGE GOMES RAMALHO CERTIDÃO Em cumprimento ao Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a guia de custas processuais intermediárias e respectivo comprovante de seu recolhimento, relativas à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0705885-37.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: MARIA PAULA CORDEIRO GARCIA LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705885-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: MARIA PAULA CORDEIRO GARCIA LEITE PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID: 175657201, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral.

**N. 0701372-36.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE PAULO MAIA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ120872 - ORDELIO AZEVEDO SETTE, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF10844 - PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES, DF0030327A - JOSEPH BEZERRA DE SOUZA, DF0036158A - VINICIUS DE OLIVEIRA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701372-36.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAULO MAIA EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte exequente intimada para cumprimento da Decisão de ID 172741589, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0001692-06.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: SIVANI MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001692-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA EXECUTADO: SIVANI MENDES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES Servidor Geral

**N. 0705183-91.2023.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: HELANO DE OLIVEIRA E DIAS. A: FERNANDA DIAS KAWAMOTO. A: VICTOR DIAS CAVALCANTE. A: MARIANA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF43037 - RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA. R: PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA ESPINDOLA MIRANDA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSÉ MIRANDA ATAÍDES. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705183-91.2023.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HELANO DE OLIVEIRA E DIAS, FERNANDA DIAS KAWAMOTO, VICTOR DIAS CAVALCANTE, MARIANA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA REU: PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR, ANDREIA ESPINDOLA MIRANDA ATAÍDES, MARIA JOSÉ MIRANDA ATAÍDES CERTIDÃO Certifico que as rés ANDREIA ESPINDOLA MIRANDA ATAÍDES e MARIA JOSÉ MIRANDA ATAÍDES vieram em contestação, ID 174245980 e 175015793, respectivamente. Certifico ainda que, em 20/10/2023, transcorreu em branco o prazo para o réu PAULO FELIX DA SILVA JUNIOR apresentar resposta à presente ação. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. Servidor Geral

**N. 0710696-74.2022.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF72548 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS. R: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s): MG99057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA, MG194673 - RENATO PIMENTEL DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710696-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA REU: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que a parte ré veio em contestação, ID 176336571. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0703279-57.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ROOSEVELT RAPHAEL LIMA PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703279-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REU: ROOSEVELT RAPHAEL LIMA PALMEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre os resultados infrutíferos em relação a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral.

**N. 0706546-16.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO ALVES DOURADO. Adv(s): DF9283 - SEBASTIAO ALVES DOURADO. R: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706546-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOURADO REU: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 176485429. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0706946-30.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JESUS ANDRE MARCAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706946-30.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: JESUS ANDRE MARCAL DOS SANTOS CERTIDÃO Nesta data, listo abaixo os endereços da parte ré encontrados pelas pesquisas aos sistemas (CEMAN, BANDI, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL) e ainda não diligenciados: 1. QI 11 Conjunto U Casa 134 Guará I Brasília/DF 71020-510 2. Condomínio Privê Lucena Roriz Módulo 1 Rua 2 Lote 5 Casa 2 Ceilândia Norte (Ceilândia) Brasília/DF 72268-000 3. QE 10 Conjunto D Casa 14 Guará I Brasília/DF 71010-048 4. QI 11 Conjunto F Casa 15 Guará I Brasília/DF 71020-360 Fica a parte autora/exequente identificada dos endereços acima e intimada a recolher as custas processuais intermediárias (art. 82, cabeça, do CPC/2015) relativamente às diligências a serem cumpridas por Oficial de Justiça no DF, no prazo de 15(quinze) dias, em atenção decisão proferida pela Corregedoria do e. TJDF (Ofício-circular 221/GC). GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. Documento assinado digitalmente, conforme dados da certificação digital.

**N. 0704154-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEUSA CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704154-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA CORREIA DE OLIVEIRA REU: PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR CERTIDÃO Em cumprimento ao Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a guia de custas processuais intermediárias e respectivo comprovante de seu recolhimento, relativas à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. Servidor Geral

**N. 0712820-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS. Adv(s): DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: LUCILEIDE VIEIRA PACHECO. R: LUCILAINE IZIDORO VIEIRA. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712820-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS EXECUTADO: LUCILEIDE VIEIRA PACHECO, LUCILAINE IZIDORO VIEIRA CERTIDÃO Certifico que, em 26/10/2023, transcorreu em branco o prazo para as partes recorrerem da decisão de ID 173579607. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Executada acerca da Petição de ID 175438394, no prazo de 15 dias. . GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0702832-48.2023.8.07.0014 - NOTIFICAÇÃO** - A: IZABELA ANDRESSA LOPES DOMINGUES ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. R: MARIA DA CONCEICAO SOUSA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702832-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: IZABELA ANDRESSA LOPES DOMINGUES ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUSA MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 176200151, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS - Servidor Geral.

**N. 0707100-48.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: PLAYTIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707100-48.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO STUDIO VILLE EXECUTADO: PLAYTIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, em 26/10/2023, transcorreu em branco o prazo para a parte executada comprovar nos autos o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0702046-09.2020.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO DA CHACARA 10-B. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: WELKER DOS SANTOS BEZERRA PATROCINIO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702046-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO DA CHACARA 10-B REU: WELKER DOS SANTOS BEZERRA PATROCINIO CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 176085426, conforme determinado no despacho de ID 175775878, faço vista dos autos às partes no prazo comum de quinze dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 FABIO SANTOS FERREIRA. Servidor Geral

**N. 0706000-58.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARTA ELIDE NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706000-58.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: MARTA ELIDE NOGUEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de citação de ID 175558327

foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Não existe o número. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS - Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709967-14.2023.8.07.0014 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** - A: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL- SINDMAC/DF. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709967-14.2023.8.07.0014 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL- SINDMAC/DF IMPETRADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EMENDA Ao analisar a petição inicial, verifiquei que a pretensão à concessão da ordem de segurança se refere ao "reconhecimento da ilegalidade da inclusão das tarifas de TUST e DUST na base de cálculo do ICMS das empresas substituídas pela impetrante" (ID: 176272928, p. 12, item "IV", subitem "c"). Ocorre que, como se sabe, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS encontra suporte normativo na Lei Complementar n. 87/1996 (art. 13, inciso I), atribuindo-se aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (art. 1.º, cabeça). Desse modo, impõe-se concluir que a concessionária de serviço público, ora impetrada, ao proceder à inclusão/cobrança de imposto, atua, na realidade, na condição de substituto tributário de pessoa de direito público interno. Por isso, é necessária a estabilização do polo passivo processual, conforme o que dispõe a Lei Distrital n. 1.254/1996. Portanto, nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, tornando conclusos os autos em seguida, para indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 15:52:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703442-21.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRAN GOMES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. A: REGIA DANZIGER DA SILVA. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: REGIA DANZIGER DA SILVA. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: IRAN GOMES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF61563 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS CARRARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703442-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAN GOMES DE SOUZA JUNIOR RECONVINTE: REGIA DANZIGER DA SILVA REU: REGIA DANZIGER DA SILVA RECONVINDO: IRAN GOMES DE SOUZA JUNIOR DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. No bojo da petição inicial, a parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, em que deduziu os seguintes pedidos: "Em razão de todo o exposto, requer que seja: expedida, sem oitiva do réu, ordem de reintegração de posse em favor do autor, a título de tutela provisória de urgência antecipada, permitindo a ele ocupar novamente o imóvel a fim de retirar seus bens retidos, extinguindo a obrigação quanto ao pagamento dos alugueis desde a data do esbulho; condenada a ré, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel ao autor; bem como a ressarcir-lo do dano material, no valor de R\$ 17.990,00 (vinte e três mil novecentos e noventa), devidamente atualizado monetariamente, bem como a extinção definitiva da obrigação de pagar os alugueis a partir da data do esbulho; condenada a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por quebra de contrato, devendo o contrato ser rescindido em razão da ofensa perpetrada por ela, bem como todas as obrigações dele proveniente; condenada a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela violação à privacidade, intimidade e honra subjetiva do autor" (ID: 65744069, pp. 13-14, item "IV", subitens "a", "c", "d" e "e"). Em síntese, a parte autora narra ter celebrado contrato de locação de imóvel comercial com a parte ré, proprietária do bem; aduz a existência de problemas estruturais no referido bem, quedando inerte à ré quanto à solução; relata que a ré promoveu o corte no fornecimento de água do imóvel em virtude de atraso no pagamento, impedindo parcialmente a atividade comercial; assevera que, em 11.05.2020, encontrou o imóvel de portas fechadas, com a troca de fechaduras, apesar dos bens pessoais ali mantidos, devido a ato de esbulho praticado pela ré, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta os pedidos em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 65744078 a ID: 65747129. Após intimação do Juízo (ID: 65759608; ID: 66271548), o autor promoveu as emendas de ID: 65778268 a ID: 65778279 e ID: 66496075 a ID: 66496082), incluindo guia de recolhimento das custas de ingresso. Gratuidade de justiça indeferida; acolhimento parcial da tutela provisória de urgência, relativamente à restituição dos bens móveis localizados no imóvel objeto da locação (ID: 67359156). Após manifestação da ré (ID: 69665839), a liminar teve seus efeitos suspensos, com determinação de emenda ao autor (ID: 69684963), que restou cumprida por meio da petição em ID: 70313764, ensejando o indeferimento da tutela provisória de urgência, conforme com a decisão prolatada no ID: 77734535, ademais, repisado em ID: 80811924, após pedido de reconsideração (ID: 77799445). Em contestação agregada à reconvenção (ID: 83572193), a parte ré vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, alega a pactuação de contrato de locação, datado em 17.02.2020, tendo o autor se furtado de adimplir as despesas do imóvel durante o período de ocupação (alugueis, taxas de água, energia e IPTU); relata que, no início de maio de 2020, obteve notícia de desocupação do bem, incluindo os móveis presentes, deixando-o aberto e abandonado, imitando-se na posse; argumenta que poucos itens foram deixados, apresentando prova videográfica; aponta a má-fé do autor, à míngua de contato prévio para solicitar acesso ao imóvel, tendo optado pelo registro de ocorrência policial; requer, assim, a improcedência integral dos pedidos autorais. Em reconvenção, a reconvinte pleiteia a rescisão contratual por culpa do reconvinido, bem como a cobrança dos valores devidos até a efetiva imissão na posse do imóvel objeto da demanda e também indenização por danos morais (ID: 83572193, p. 27, item "VII", subitens "e" e "h"). Réplica em ID: 85820945. Indeferida a gratuidade de justiça à reconvinte (ID: 96105526), que procedeu ao recolhimento fracionado das custas de ingresso (ID: 10605368; ID: 110080289; e ID: 112155452). Por meio da petição em ID: 105339765, a reconvinte noticiou estar em posse de alguns bens pertencentes à parte adversa; também informou a formalização de protesto em seu desfavor devido à inadimplência contratual; após manifestação do réu (ID: 107446646), foi designada audiência de conciliação (ID: 109055193), com pedido de remarcação (ID: 110019393; ID: 117109618; e ID: 117113814), todavia, sem êxito no acertamento da relação jurídica, conforme com a ata em ID: 124938409. Instadas a dizer sobre produção de provas (ID: 126318877), a reconvinte postulou depoimento pessoal da parte adversa e inquirição de testemunhas (ID: 129159150); por sua vez, o reconvinido juntou prova documental, requerendo, ademais, o aditamento do pedido de danos materiais (ID: 129159780), já estabelecido o contraditório (ID: 134598202). Recebida a reconvenção (ID: 130782609), o reconvinido apresentou resposta (ID: 134597212), rechaçando o direito postulado pela parte adversa; para tanto, aponta a culpa exclusiva da reconvinte em relação ao desfazimento do vínculo, face à prática de exercício arbitrário das próprias razões; requer a fixação do dia 08.05.2020, data do esbulho praticado pela parte adversa, como termo final de compromisso contratual; ataca os pedidos indenizatórios. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica em ID: 137817660. Novas manifestações das partes (ID: 140460847; ID: 140458792; e ID: 158107394). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. Em que pese a inexistência de preliminares e prejudiciais suscitadas, verifico que há questão processual pendente de exame, no que pertine ao aditamento do pedido inicial formulado por ocasião da petição em ID: 129159780, com resistência da parte adversa (ID: 134598202). Pois bem. O art. 329, inciso II, do CPC/2015, dispõe que "o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar". Nessa ordem de ideias, infere-se da petição do autor que o mencionado contrato de aluguel remonta à data de ocorrência dos fatos (14.05.2020), tendo o autor ajuizado a presente demanda em momento imediatamente posterior (18.06.2020 - ID: 65744069), o que denota, de forma indene de dúvidas, a contemporaneidade do negócio jurídico acessório (aluguel de máquina) em relação à locação do imóvel objeto da demanda, datado em 16.01.2020 (ID: 65744082). Desse modo, por se tratar de evidente aditamento do pedido inicial e atento à notória rejeição expressada pela ré, a rejeição da pretensão em comento é medida que se impõe. Outra não é a posição do e. TJDF, a seguir: APELAÇÃO

CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACEITAÇÃO PELA RÉ. ANÁLISE DO MÉRITO. CAUSA DE PEDIR INICIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 329, II, do Código de Processo Civil - CPC estabelece que o autor pode, até o saneamento, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Na hipótese, a ré não concordou com a alteração da causa de pedir. Assim, o mérito deve ser analisado com base na causa de pedir inicial, pela qual o consumidor sustenta que houve fraude na contratação. 2. O autor argumenta que foi induzido a assinar diversos contratos de empréstimo consignado, porém não houve o depósito correspondente em sua conta. Todavia, como posteriormente esclarecido, não se trata de empréstimo, mas de portabilidade de crédito, modalidade em que a instituição financeira realiza o pagamento do saldo devedor perante outro banco. 3. No caso, os documentos juntados pela ré demonstram a quitação dos empréstimos consignados do autor perante outras instituições financeiras, assim como o depósito de troca em sua conta. Assim, a instituição financeira honrou com sua obrigação contratual. Ademais, o consumidor assinou os contratos presencialmente e não há notícia de que estivesse interditado ou incapacitado à época da celebração dos negócios jurídicos. Como inexistente prova da nulidade, os contratos devem permanecer hígidos. 4. A aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC requer demonstração inequívoca de má-fé. Não se pode confundir atitude maliciosa com o comportamento inflexível da parte na defesa de direitos que acredita ter. A improcedência dos pedidos não autoriza a conclusão imediata de que o autor agiu de má-fé. Precedentes. 5. No caso, não houve informações falsas prestadas pelo autor. Em nenhum momento o consumidor negou ter assinado os contratos. Apenas não se comprovou a alegação de fraude ou de vício de vontade na celebração dos negócios jurídicos. Dessa forma, ausente a demonstração de dolo do autor, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé e a indenização dela decorrente. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1732074, 07081584820218070017, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante as razões expostas, indefiro o pedido de aditamento à petição inicial (ID: 129159780). Sem preliminares pendentes de apreciação, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, estando o feito em ordem. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte reconvinte. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 19:06:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702103-61.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CRISTINA CAVALCANTE. A: ROSE MAURA GOMES DE OLIVEIRA. A: ROGERIO CAVALCANTE. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. R: MARIANA DE FARIA SALVIANO. R: MARCOS ANTONIO MOREIRA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702103-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CRISTINA CAVALCANTE, ROSE MAURA GOMES DE OLIVEIRA, ROGERIO CAVALCANTE REU: MARIANA DE FARIA SALVIANO, MARCOS ANTONIO MOREIRA DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. Guará, DF, 26 de outubro de 2023 14:28:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703783-42.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DARLY MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703783-42.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLY MAGALHAES DOS SANTOS REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS DECISÃO Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe a parte autora e o réu BANCO DAYCOVAL celebraram transação instrumentalizada no ID: 175805507. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Dê-se baixa da parte ré em referência, independentemente do decurso do prazo recursal. Sem prejuízo, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Desse modo, certifique a Serventia sobre a citação dos demais réus e correlata resposta ou decurso do prazo, conforme for a hipótese. Intimem-se. GUARÁ, DF, 24 de outubro de 2023 10:42:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0741123-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A. Adv(s): DF55078 - KEROLLYN MONICA SOUZA DE OLIVEIRA. R: VALLOO TECNOLOGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0741123-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A REU: VALLOO TECNOLOGIA S.A DECISÃO Nesta data suscito o conflito negativo de competência, cujo inteiro teor segue em anexo. Solicito à Secretaria do Juízo proceder ao respectivo encaminhamento à r. Instância superior, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos originários, a fim de ser distribuído a uma das r. Câmaras Cíveis, em observância ao disposto no art. 21, inciso I, do Regimento Interno do eg. TJDF. Cientifique-se a parte autora e aguarde-se a vindoura r. decisão do(a) eminente Desembargador(a) Relator(a) a quem o expediente for distribuído. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 16:17:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### DESPACHO

**N. 0702735-96.2019.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** JOSE MAXIMO DA COSTA NETO. Adv(s): DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA, DF58383 - JUCANA CRISTINA FERREIRA CHAVES, DF72063 - ADRIANA CLAUDINO DE SOUSA. R: EUNICE MENDONCA DA COSTA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702735-96.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOSE MAXIMO DA COSTA NETO REU: EUNICE MENDONCA DA COSTA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição do ID: 149454153 e documentos que a acompanham; na mesma oportunidade, deverá dizer sobre a possibilidade de autocomposição com a parte adversa, oportunidade em que será designada audiência de conciliação, em sendo a hipótese. Após, tornem conclusos os autos para regular prosseguimento. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 10:04:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704432-41.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s): DF6072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL. R: NELSOMAR CORREA DA SILVA. Adv(s): CE38058 - ANTONIO RAFAEL RUFINO TEIXEIRA. Poder Judiciário



da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704432-41.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRINHO REU: NELSOMAR CORREA DA SILVA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a documentação acostada à petição do ID: 150984351. Após, tomem conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 10:51:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0703625-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO SALES OLIVEIRA. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: BIOTECHNOS PROJETOS AUTOSUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s): RS51299 - GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703625-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO SALES OLIVEIRA REU: BIOTECHNOS PROJETOS AUTOSUSTENTAVEIS LTDA - ME DESPACHO Digam as partes, em sede de alegações finais (art. 364, § 2.º, do CPC/2015), sobre a prova oral produzida nos autos, ato a ser cumprido no prazo comum de quinze dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 11:12:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704419-13.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FLAVIA ALESSANDRA PEREIRA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704419-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA PEREIRA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DESPACHO Ante a inércia da parte executada (ID: 169148914), intime-se a parte credora para instruir os autos com demonstrativo atualizado de cálculo do crédito exequendo, acrescido dos encargos previstos no art. 523, § 1.º, do CPC/2015, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, ato para o qual assinou o prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 11:43:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0707316-48.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA; Rep(s): PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. A: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA; Rep(s): PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707316-48.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intimem-se as partes autora e ré para manifestação sobre a documentação acostada às petições do ID: 83228809 e ID: 82077122, respectivamente. Após, tornem conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 14:24:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702019-70.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. L. D. F. A.. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA; Rep(s): BRENDA OLIVEIRA DE FREITAS. R: TRANSCOLUZ-TRANSPORTE COLETIVO DE LUZIANIA LTDA - EPP. Adv(s): GO12354 - MONICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE, GO10143 - CAIRO EURIPEDES DE RESENDE. R: MUNICIPIO DE LUZIANIA. Adv(s): DF47801 - YASMIN MELO RODRIGUES, GO48694 - SUELI SIQUEIRA MEIRELES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702019-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. D. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA OLIVEIRA DE FREITAS REU: TRANSCOLUZ-TRANSPORTE COLETIVO DE LUZIANIA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE LUZIANIA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a documentação acostada à petição do ID: 157911970. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Atendidas as injunções ou decorrido o prazo, tomem conclusos os autos. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 14:33:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702413-67.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA. Adv(s): MG123880 - PEDRO FIGUEIREDO ROCHA. R: PEDRO CLAUDIO ROCHA. R: LAURA MARIA CARVALHO DE FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): MG134390 - DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA, MG118374 - DAVID MASSARA JOANES, MG123880 - PEDRO FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): MG123880 - PEDRO FIGUEIREDO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702413-67.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA, PEDRO CLAUDIO ROCHA, LAURA MARIA CARVALHO DE FIGUEIREDO ROCHA, ZULEICA ROCHA DESPACHO A parte ré deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988. Para tanto, determino a instrução dos autos com cópia de extratos bancários e faturas de cartões de crédito pessoais dos últimos três meses, bem como das três últimas declarações de ajuste anual enviadas à RFB, referentes aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais: 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assinou o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015). Após, tornem conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 14:53:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0704223-38.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** ELZA BENEDITA PEREIRA DA MOTA. Adv(s): DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704223-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELZA BENEDITA PEREIRA DA MOTA EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Em relação ao requerimento formulado sob o ID: 176346628, intime-se a parte credora para que comprove, no prazo de quinze dias, a incidência legal da dispensa de caução (art. 520, inciso IV, do CPC/2015), conforme com o disposto no art. 521 e incisos, do CPC/2015, sob pena de suspensão. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 17:40:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0701856-75.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. A: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF69546 - RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): DF69546 - RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA, DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701856-75.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA RECONVINTE: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA REU: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA RECONVINDO: TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA DESPACHO Em simetria à posição adotada na decisão do ID: 147174625, intime-se o réu-reconvinte para oferta de réplica, observando o prazo legal. Intime-se. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 18:28:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

### INTIMAÇÃO

**N. 0707242-52.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE. Adv(s): MG176070 - LUIZ GUILHERME GONCALVES DO PRADO, MG43419 - ELI VANDER TAVARES. R: VALDENIA DIAS AFONSO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707242-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE REU: VALDENIA DIAS AFONSO MELO CERTIDÃO Em cumprimento ao Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a guia de custas processuais intermediárias e respectivo comprovante de seu recolhimento, relativas à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. Na mesma oportunidade, informe endereço hábil, uma vez que o indicado na petição de ID: 175759217 já foi diligenciado e devolvido pelo motivo "endereço insuficiente" (ID: 175063691). GUARÁ (DF), Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0709945-53.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709945-53.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a autora ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF exercitou direito de ação perante este Juízo, em que deduziu o seguinte pedido: "Pelo exposto, requer a este Juízo que declare, com amparo na regra constante do art. 27 do Estatuto, no art. 17, § 1.º, da Lei de Feira (Lei n.º 6.956/21) e no costume que já vem sendo adotado nas votações da ASCOFEG, que as votações em AGO e AGE permanecerão como são feitas, cabendo a representação proporcional até o limite de 4 votos por pessoa/Feirante/Associado, desde que verificada a sua correta inserção no quadro associativo e quite com suas obrigações (termo/quitação das taxas)" (ID: 176200639, p. 6, item "III"). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. Respeitosa vênua, verifico que a petição inicial não há prosperar, sendo irremediável qualquer tentativa de emenda. O art. 319, inciso II, do CPC/2015, dispõe que "a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". Ocorre que a peça de provocação se encontra totalmente desprovida de polo passivo. Por isso, é mister ressaltar que eventual provimento causará efeitos na esfera jurídica de terceiros, os quais não compõem a demanda, atraindo na espécie a vedação legal prevista no art. 506, cabeça, do CPC/2015 ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"). Por outro lado, verifico que a causa de pedir afirma o caráter litigioso da questão, relativamente à interpretação almejada. Confira-se: "Existe, contudo, uma colisão de interpretação do Estatuto (acostado como Atos Constitutivos ? Doc. 04b) entre as chapas concorrentes. Uma chapa respeita o fato de que o feirante que possui mais de um box em seu nome possa votar com força proporcional enquanto outra chapa quer fazer valer seu entendimento de que o feirante, independentemente da participação junto à Associação, terá somente um voto" (ID: 176200639, p. 2). Trata-se de evidente colisão de interesses havida entre entes despersonalizados, cabendo a estes o exercício do direito de ação, distintamente da autora, a qual carece da legitimidade ativa para a propositura da demanda, conforme com o que dispõe o art. 18, cabeça, do CPC/2015. Adiante, resalto que os precedentes que ensejaram a edição do Enunciado n. 181 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça ("É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual"), observaram integralmente todos os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Além disso, qualquer pedido que veicule pretensão à interpretação judicial de cláusulas contratuais, regimentais ou quejando, mas sem aderência a nenhuma relação jurídica preexistente, não é juridicamente viável. Com efeito, o Poder Judiciário não é sucedâneo de órgão consultivo. Afinal, não é desconhecida a impossibilidade de provimento jurisdicional de natureza meramente interpretativa, o que se afasta diametralmente do disposto no art. 19 do CPC/2015, bem como da orientação jurisprudencial promanada do Enunciado n. 181 da súmula do col. STJ. Ante todas as razões expostas, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no disposto no art. 330, incisos I, II e III, e § 1.º, incisos I e III, do CPC/2015, não lhe socorrendo possibilidade de emenda. A parte autora arcará com as custas finais, se a houver. Sem honorários advocatícios. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações de baixa pertinentes. Publique-se e registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 12:39:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0727969-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DULCIDES CARVALHO DA MATA. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0727969-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCIDES CARVALHO DA MATA REU: BANCO DE BRASÍLIA S/A SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, porém, antes de ter sido efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 176323705). No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, § 4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, pela parte desistente, cuja exigibilidade suspendo face à prévia concessão da gratuidade de justiça (ID: 174978171). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 20:42:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705780-94.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA MONIQUE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF51217 - BRUNA MONIQUE OLIVEIRA ROCHA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705780-94.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA MONIQUE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 171593790). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância depositada (ID: 170980076), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários apontados na petição em referência. Sem custas finais (ID: 163894702). Sem honorários

advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 18:28:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0709369-94.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: BEATRIZ LIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO TORRES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709369-94.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. REU: BEATRIZ LIRA DE SOUZA, RODRIGO TORRES VALENTE SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, depois de efetivada a citação, porém antes da apresentação de resposta, as partes juntaram as petições do ID: 176229157 e ID: 176268157, pela qual informam a liquidação extrajudicial do débito. Verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida não se faz mais necessária porque, extrajudicialmente, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão, revelando-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Isento as partes das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 18:32:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0707598-86.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENILDO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.. Adv(s): SP297710 - BRENO ACHETE MENDES, SP98597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA, SP329258 - NATACHA BARBARA NARCHE. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707598-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENILDO RODRIGUES DE MORAES EXECUTADO: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 17582859). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais pelas partes, em igual proporção (art. 90, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015). Suspensa a exigibilidade do referido encargo processual em relação à parte credora, face à prévia concessão do pleito gracioso (ID: 51654481, p. 2). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 18:36:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705248-57.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: BRUNO SOARES DA SILVA. R: RAQUEL HAMDAN SOARES. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705248-57.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO EXECUTADO: BRUNO SOARES DA SILVA, RAQUEL HAMDAN SOARES SENTENÇA De partida, retifique-se a autuação do feito para cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Lado outro, no bojo dos autos do PJe em epígrafe, antes de iniciada a fase procedimental executória, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 176157805), após manifestação da parte adversa (ID: 175824837). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância depositada (ID: 175824839), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários apontados na petição em referência. Sem custas finais (ID: 173322142). Sem honorários advocatícios, em virtude da extemporaneidade da impugnação ofertada previamente à deflagração (art. 525, cabeça, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 20:33:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0002334-37.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMARA TALITA SILVA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: CESAR GONCALVES DO BOMFIM. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002334-37.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA TALITA SILVA REU: CESAR GONCALVES DO BOMFIM SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, e após o julgamento do mérito da causa, as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 176238005. Em primeiro lugar, a autuação deverá ser retificada, a fim de se adequar à atual etapa procedimental executória. Em segundo lugar, é importante ressaltar que, atendidos os requisitos legais, o acordo, embora posterior à sentença, pode ser homologado? (TJDFT. Acórdão 1115086, 07173162320178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 8.8.2018, publicado no DJe: 20.8.2018. Em terceiro e último lugar, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Sem honorários advocatícios. Custas finais pelas partes, em igual proporção (art. 90, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 25 de outubro de 2023 20:39:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0700280-81.2021.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Adv(s): SP338774 - STEPHANIE HELEN CORTEZ DE AZEVEDO E BRASIL, SP415676 - ARIELE GIUOLO CAVALINI. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/11/2023, às 15:30, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703227-40.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0051586A - AMANDA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/11/2023, às 14:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709029-19.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/12/2023, às 16:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709403-35.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS, DF73790 - ERALDA CAMPOS ALVES. De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: 1 - De ordem do Meritíssimo Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/12/2023, às 15:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**DECISÃO**

**N. 0704204-23.2023.8.07.0017 - SONEGADOS** - A: MARCELO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de sonegados requerida por MARCELO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS, em face de FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS. Narra a petição inicial que o requerente é filho de GEOVANE PREREIA DOS SANTOS, falecido em 17/04/2016, conforme certidão de óbito de ID 161642589. Afirma ainda, não ter sido informado sobre os eventuais bens e valores deixados pelo falecido pai, sendo excluído da partilha de bens, processada nos autos de inventário nº 2016.13.1.002508-5, Numeração Única do Processo(CNJ): 0002456- 41.2016.8.07.0017, e que tomou conhecimento de que o de cujus tinha valores em contas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que a requerida e os demais herdeiros se apossaram e não repassaram ao requerente. Relata ainda, ter sido o requerente contatado pelo escritório do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, informando que o falecido Geovane possui valores a receber e que seria necessário assinatura dos herdeiros para liberação. A petição inicial, assim como a documentação acostada merecem reparos para atendimento de seus pressupostos processuais. Deste modo, determino aos autores a emenda, no prazo legal de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial para: - Inicialmente, conforme já ressaltado na decisão de ID 162447782, o processo 2016.13.1.002508-5, Numeração Única do Processo(CNJ): 0002456- 41.2016.8.07.0017, trata-se de ação de Alvará Judicial, em que figurou como parte beneficiária, além da requerida e de outros herdeiros, o próprio requerente. A lei prevê que o momento que a sonegação pode ser levantada pelos interessados se dá após a abertura do inventário e descrição dos bens a serem inventariados. Neste sentido institui o Código Civil. Art. 1.996. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui. - Esclareça a parte autora sobre o processo de inventário a que se refere, juntando cópia das principais peças, como petição inicial, sentença, trânsito em julgado e formal de partilha. - Visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - Acostar certidão de nascimento/casamento do requerente, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - Acostar a certidão de óbito de Geovane Pereira dos Santos, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - Acostar a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado na petição inicial. - Acostar lista e documentos comprobatórios das contas bancárias de titularidade do de cujus. P.I.

**N. 0709159-09.2023.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA. A: EDIESON FERREIRA FONSECA. A: THIAGO JESUS DA FONSECA. A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA JUCILEIDE FERREIRA MORAIS. A: CLAUDIA FERREIRA FONSECA. A: DEUJAI FERREIRA DA FONSECA. A: ALESSANDRO MARTINS FONSECA. A: ALESSANDRA MARTINS FONSECA. A: ALAN MARTINS FONSECA. A: ELIZABETH MARTINS FONSECA. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. A: MARCELO DONATO FERREIRA. A: BIANCA FERREIRA DONATO. A: BENESEUDA DONATO DE SOUSA. A: MARCOS TIBERIO FERREIRA DONATO. A: EURIDICE CIBELE FERREIRA DONATO. A: FRANCIEUDA DONATO FERREIRA. A: BENEDITO DONATO DE ARAUJO. Adv(s): DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: FRANCISCA DAVI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR certidão de casamento atualizada da testadora Francisca Davi Ferreira . - JUNTAR certidão de óbito atualizada, RG e CPF do cônjuge falecido da testadora. P.I.

**N. 0708160-56.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar apenas a(s) página(s) do processo nº 2016.14.1.002573-7 que efetivamente interessar(em) à causa. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos; - considerando que os alimentos somente passam a ser devidos a partir da citação do alimentante, tomando-se como base a data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, demonstrar quando se deu a citação do Executado, acostando aos autos a certidão de juntada do mandado de citação, devidamente cumprido; - adequar o pedido ao disposto no §7º, do artigo 528 do CPC, acostando planilha atualizada do débito levando em consideração as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Caso haja valores anteriores às três últimas prestações vencidas, estas deverão ser requeridas em ação autônoma, obedecendo rito próprio. - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; À Secretaria, para excluir, desde já, o documento juntado (Id. 171020972), tendo em vista a determinação de juntada isolada. P. I.

**N. 0708026-29.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR declaração de pobreza em nome do autor; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - INDICAR, expressamente, o período exato do início e do fim da união estável; - ACOSTAR as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de MAURINO PAULINO DE SOUZA e MONICA DOS SANTOS SILVA, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - FORNECER número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - ACOSTAR a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado na petição inicial, sob pena de exclusão do bem; P.I.

**N. 0700661-21.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700661-21.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. D. S. REQUERIDO: A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS entre as partes em epígrafe. Em especificação de provas, a parte autora nada requereu, no entanto, acostou ao feito, posteriormente, fotos da suposta formatura do curso de espanhol da requerida. No mais, pugnou pelo desentranhamento da petição (Id. 164647453) e do documento (Id. 164647454), sob a alegação de que não "existe no mundo jurídico 'contestação à réplica'" (Id. 167360754). Por fim, propôs acordo para reduzir os alimentos para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. De sua vez, a parte requerida igualmente nada requereu quanto à especificação de provas. Noutro norte, requereu o desentranhamento dos documentos (Id. 16736482) e, por fim, fez a juntada de novos documentos. DECIDO. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, INDEFIRO-O, pois, por se tratar a pretensão de direito indisponível, as provas já colacionadas ao feito são imprescindíveis à formação do convencimento necessário à prolação da sentença. Todavia, não significa que as partes ficam livres para anexar ao feito, a qualquer tempo, os documentos que bem entenderem, devendo respeitar as regras processuais pertinentes. Assim sendo, como ainda não encerrada a instrução processual, quando da juntada dos documentos, estes devem ser mantidos nos autos. Vista às partes para alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:32:47. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

**N. 0707634-89.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12575 - HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - INFORMAR o número da conta bancária em nome dos autores, para fins de depósito dos alimentos; - JUNTAR planilha atualizada do débito; P.I.

**N. 0705025-36.2023.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - Adv(s): DF31865 - FAUZER DOMINGOS DA COSTA. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. Adv(s): DF31865 - FAUZER DOMINGOS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705025-36.2023.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Proceda-se à lavratura do termo de penhora no rosto dos autos, e averbe-se a constrição na autuação da presente ação, no valor de R\$ 16.326,43 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, em razão do débito contido nos autos do Processo PJe 0762151-77.2019.8.07.0016, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília, devidos pelo Inventariante DIVANEI RODRIGUES MACHADO - CPF: 694.655.091-91. Após, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília, encaminhando cópia do termo de penhora no rosto dos autos. Em seguida, intime-se o Inventariante para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, não se olvidando que eventual impugnação deverá ocorrer perante o Juízo da penhora. Quanto ao requerimento do terceiro interessado para habilitação como credor no inventário, não há razão para deferimento do pedido, uma vez que o débito demonstrado pelo terceiro interessado é apenas do Inventariante e não do espólio, haja

vista que a inteligência do art. 1.997 do Código Civil de 2020 é claro quando dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, ou seja, as dívidas dos herdeiros podem até recair sobre o quinhão que lhes cabe, mas, nesse caso, não há que falar em habilitação como credor do espólio. Nada impede, entretanto, como inclusive já feito pelo terceiro interessado, que se anote penhora no rosto dos autos sobre eventuais dívidas que recaiam sobre algum dos herdeiros, desde que determinado pelo juízo em que se executa o cumprimento da dívida. Diante dessas premissas, indefiro o pedido de habilitação de credor formulado no ID 168352642. Em relação ao pedido de medida cautelar ID 170227967, referente a suposto seguro de vida em nome do inventariado DIVINO TEIXEIRA MACHADO, esclareço que seguro de vida é um contrato e eventuais valores a serem pagos pelo seguro, bem como a indicação de quem são os beneficiários, são termos que constam em sua apólice e não dependem de inventário, pois eventual prêmio do seguro nunca foi patrimônio de quem o contratou, mas sim patrimônio afeto aos beneficiários indicados na apólice, de modo que não há nada a prover quanto ao requerimento ID 170227967. Por fim, intime-se o Inventariante para se manifestar das alegações contidas na manifestação ID 170149169, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. DOMINGOS SÁVIO RESI DE ARAÚJO Juiz de Direito

**N. 0707034-68.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR os documentos de identificação da parte autora (carteira de identidade e CPF); - REGULARIZAR sua representação processual, devendo outorgar procuração ao advogado subscritor da exordial; - INFORMAR o número de telefone da parte requerida; - RETIFICAR o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, sendo que, em se tratando de revisional de alimentos, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor pago e o pleiteado. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - FORNECER endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - FORNECER endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - INDICAR se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; P.I.

**Juizado Especial Cível do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0706293-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP. Adv(s): DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES. R: PARK SUL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706293-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP REQUERIDO: PARK SUL IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 176165275, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/01/2024 13:00 Sala 11 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intemem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0709359-16.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULA DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF27275 - PAULA DE PAIVA SANTOS. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709359-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA DE PAIVA SANTOS REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 174984056, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/01/2024 13:00 Sala 8 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intemem-se as partes, tendo em vista que o advogado da parte requerida já se habitou nos autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0704266-72.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PEDRO LUCAS FIGUEIREDO SANTANA 05724853108. Adv(s): DF75107 - EDUARDA FIGUEIREDO SANTANA. R: COALAH HUB DE INOVACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704266-72.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS FIGUEIREDO SANTANA 05724853108 EXECUTADO: COALAH HUB DE INOVACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandados de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 164974411, aditado pelos Termos de ID 173879368 e ID 173879392 e enviado para COALAH HUB DE INOVACOES LTDA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligências de ID 175050854 e ID 176372777. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte



(inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0707857-42.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: TAINARA FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707857-42.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: TAINARA FERREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 173566121, enviado para TAINARA FERREIRA DA CONCEICAO, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que "não existe lote 111 no local", conforme diligência de ID 176386114. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço correto e atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0700491-49.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO COSTA ANDRADE. A: ROSE ELAINE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: DECOLAR.COM, INC.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700491-49.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO COSTA ANDRADE, ROSE ELAINE DE OLIVEIRA ANDRADE REU: DECOLAR.COM, INC. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 176264001, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/01/2024 13:00 Sala 15 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJIV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida no endereço trazido aos autos, conforme referida decisão, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

**N. 0707825-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISA IVO COLLE. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707825-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA IVO COLLE REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DELTA AIR LINES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 176311649, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/12/2023 17:00 Sala 18 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala18\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala18_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJIV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 /

3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0708180-47.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALCYLEIA ALVES CIRQUEIRA. Adv(s): RJ151006 - JANAINA TATIANA LOUZADA DUARTE. R: BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708180-47.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCYLEIA ALVES CIRQUEIRA REU: BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 174507931, enviado para BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO" (conforme ID 176350808). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0708180-47.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALCYLEIA ALVES CIRQUEIRA. Adv(s): RJ151006 - JANAINA TATIANA LOUZADA DUARTE. R: BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708180-47.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCYLEIA ALVES CIRQUEIRA REU: BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 174507931, enviado para BASIC CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO" (conforme ID 176350808). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0701898-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KATARINA TULER LIMA. A: CRISTIANE FERREIRA COSTA. Adv(s): DF68625 - ISABELLE ALVES BESERRA, DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. R: DELYANA DOS ANJOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701898-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATARINA TULER LIMA, CRISTIANE FERREIRA COSTA REU: DELYANA DOS ANJOS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 176142358, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/01/2024 14:00 Sala 2 - VC NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida via AR/MP, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0709307-20.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO MORAES DA SILVA. Adv(s): DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA. R: PRIMME INGRESSOS E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709307-20.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MORAES DA SILVA REQUERIDO: PRIMME INGRESSOS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 174869247, enviado para o REQUERIDO: PRIMME INGRESSOS E EVENTOS LTDA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO" (diligência realizada em 20/10/2023, conforme ID 176500230). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0704589-77.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF73483 - GABRIELA SANTOS GOMES. R: HIDEEMI DUTRA KISHIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704589-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES GOMES REQUERIDO: HIDEEMI DUTRA KISHIMOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 176479511, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/01/2024 14:00 Sala 12 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será

bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intemem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0709672-11.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0036715A - ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO, DF0027480A - ALESSANDRA PEREIRA BRITO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709672-11.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0710510-51.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710510-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 176112898, anexei aos autos a certidão do trânsito em julgado do acórdão juntado aos autos. Ato contínuo, ainda nos termos da referida decisão, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO I317210

**N. 0705833-41.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HALECSON STINGUEL. Adv(s).: ES20762 - ALEXSANDRO RUDIO BROETTO. R: IGOR DIAS RODRIGUES 85993557168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705833-41.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HALECSON STINGUEL REQUERIDO: IGOR DIAS RODRIGUES 85993557168 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 175355588, enviado para o REQUERIDO: IGOR DIAS RODRIGUES 85993557168, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 176527779. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0704469-34.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: IVANILMA MENDES FRANCO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704469-34.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: IVANILMA MENDES FRANCO SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 163240110, aditado pelo Termo de ID 174291328 e enviado para EXECUTADA: IVANILMA MENDES FRANCO SALES, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "é desconhecida", conforme diligência de ID 176386575. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

**N. 0702477-38.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SARA MENDES DE MOURA. Adv(s).: DF51337 - BARBARA FERREIRA SILVA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702477-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA MENDES DE MOURA REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de sua advogada, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 175169774), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 168854836. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706293-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP. Adv(s).: DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES. R: PARK SUL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706293-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP REQUERIDO: PARK SUL IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONSIDERO A DECISÃO DE ID173132644, pois os documentos juntados confirmam que a advogada estava de atestado médico e não pode comparecer ou substabelecer a procuração. Para evitar alegações de nulidade é o caso de redesignar a audiência de conciliação. Designe-se nova data para conciliação e intemem-se as partes. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700162-71.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: JOSE RODOLFO RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF46691 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700162-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO EXECUTADO: JOSE RODOLFO RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme exaustivamente já esclarecido, para a expedição de alvará eletrônico via pix, por questões técnicas do sistema, exige-se que sejam indicados os dados bancários da própria parte ou do advogado, com poderes para levantamento de quantias, que esteja cadastrado no sistema (não é possível realizar a transferência para a conta do escritório de advocacia - não é o titular do direito aos honorários, e, sim o advogado!!!). Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará eletrônico. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor depositado no ID 159705396, em favor da parte credora (advogado cadastrado) e intime-o, por publicação, para imprimi-lo por meios próprios. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704983-84.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELTON ESTIGARRAGA SILVEIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: WILLIAN RODRIGUES CAVALCANTE 00608407577. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704983-84.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTON ESTIGARRAGA SILVEIRA REQUERIDO: WILLIAN RODRIGUES CAVALCANTE 00608407577 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0724632-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE RICARDO JORGE DA COSTA. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. R: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WYNDHAM LATINOAMERICA TURISMO E HOTELARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0724632-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RICARDO JORGE DA COSTA REQUERIDO: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA, WYNDHAM LATINOAMERICA TURISMO E HOTELARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que no sistema do PJe as empresas WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA e WYNDHAM LATINOAMERICA TURISMO E HOTELARIA LTDA estão cadastradas com CNPJ diferentes, o que demonstra se tratarem de empresas diversas, ao contrário do afirmado pelo autor no ID 174209760. Assim, esclareça a parte autora se pretende a desistência em relação à requerida WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708482-76.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABRIZIO FIDELIS DA SILVA. Adv(s): DF70049 - LUIZ FERNANDO ALVES DE CASTRO. R: BRUNO REIS RIBEIRO 02008724190. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708482-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRIZIO FIDELIS DA SILVA REQUERIDO: BRUNO REIS RIBEIRO 02008724190 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico formulado pelo requerente na petição de ID.: 175757682. Expeça-se mandado de citação para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na forma eletrônica (pelos telefones 61 99283-7725). Saliente-se ao Sr. Oficial que o cumprimento da citação por meio eletrônico deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707413-09.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCIELLY E JULIA NUTRICA O E SAUDE LTDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707413-09.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIELLY E JULIA NUTRICA O E SAUDE LTDA REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há qualquer razão para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora no ID 176033916. Primeiro, em razão do transcurso do prazo, considerando que a decisão foi proferida em agosto. Segundo, em razão da adiantada fase processual em que se encontra a demanda, haja vista já ter sido realizada audiência de conciliação e apresentada a contestação. Assim, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Aguarde-se os transcurso dos prazos deferidos em audiência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700093-05.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GERALDO ISMAEL DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: ANDRE FREITAS PINHEIRO. Adv(s): DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700093-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO ISMAEL DO NASCIMENTO JUNIOR REQUERIDO: ANDRE FREITAS PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor

apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709572-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WANDERLY DA SILVA ASSEM. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: RODRIGO FERREIRA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709572-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERLY DA SILVA ASSEM REQUERIDO ESPÓLIO DE: RODRIGO FERREIRA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 175395254, uma vez que os documentos apresentados atendem à determinação constante da decisão anterior. Retifique-se o cadastramento para cadastrar como "representante legal" do espólio requerido o inventariante nomeado GILSON FERREIRA DA SILVA (ID 175397013), conforme dados apresentados na inicial 173699254. Após, cite-se e intime-se o espólio requerido, por meio de seu inventariante, com as advertências legais e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709392-06.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ELISANGELA RIBEIRO DE ARRUDA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709392-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ELISANGELA RIBEIRO DE ARRUDA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte exequente na petição de ID 175611761. Em primeiro lugar, retifique-se a autuação para constar RGA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - CNPJ 01.588.458/0001-76 no polo ativo da presente execução e CARLA BIANCA DA SILVA MORAIS - CPF 538.572.831-49 no polo passivo, conforme descrito no título de crédito de ID 174674962 e, conseqüentemente, excluam-se SIGA CRÉDITO FÁCIL LTDA e ELISANGELA RIBEIRO DE ARRUDA VIANA do cadastro dos presentes autos. Após, cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 174674961 (R\$ 5.123,71), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709903-04.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDERSON RUAN DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): GO55409 - EDREI MARCOS. R: SHOW CAR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709903-04.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON RUAN DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: SHOW CAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio no Guará. A parte autora forneceu domicílio em Catalão/GO. A parte requerida, por sua vez, está estabelecida no SCIA (RA XXV, compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme Resolução 15/2014). Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA; RA III ? Taguatinga GAMA; RA II - Gama SOBRADINHO; RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA; RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA; RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA; RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA; RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ; RA VII ? Paranoá SANTA MARIA; RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO; RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE; RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO; RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ; RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS; RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS; RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÁ; RA XXVIII ? Itapoá BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705252-60.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CLARA FELIX VIEIRA. Adv(s): DF68489 - JORGE LUIZ DE AGUIAR FARIA. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705252-60.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CLARA FELIX VIEIRA REQUERIDO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência da quantia de R\$ 520,06, depositada no Banco de Brasília S/A pela parte requerida, conforme comprovante de ID 175767968, para a conta indicada pela parte requerente na petição de ID 175176470. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias. Caso transcorra in albis aludido prazo, intime-se a parte requerente para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707373-61.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS,

DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707373-61.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA PINTO EXECUTADO: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 175692445 que comunica o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Pelas mesmas razões já expostas na decisão de ID 172417018, indefiro o pedido de ID 175707276. Certifique-se eventual transcurso de prazo para a executada efetuar o pagamento e, feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709982-80.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JHONATA LEMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709982-80.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: JHONATA LEMES DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176290432 (R\$ 2.100,26), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707499-14.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707499-14.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CEZAR DA SILVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme comprovante de operação de ID 167068531, no valor de R\$ 3.319,00 (três mil trezentos e dezenove reais), assim como comprovou o cumprimento da obrigação de fazer - ID 173942401, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ressalte-se que os valores já foram repassados ao credor, conforme comprovante de transferência de ID 172428086. Dessa forma, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702868-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GILBERTO PIMENTA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702868-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO PIMENTA REQUERIDO: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência da quantia de R\$ 317,92 e seus acréscimos legais, depositada no Banco de Brasília S/A, conforme comprovante de ID 175680565, para a conta indicada pela parte requerente na petição de ID 162441678. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703388-50.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLEUDENI GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703388-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEUDENI GOMES DA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guias de depósitos de ID 172422935 e 172422937, nos valores de R\$ 4.008,66 (quatro mil e oito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 949,02 (novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 169616397. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701028-50.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI. Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: JAQUELINE MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701028-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI EXECUTADO: JAQUELINE MARCAL DECISÃO Diante da petição de ID.: 170042064, em que a parte credora confirma o recebimento da primeira parcela do desconto noticiado pelo órgão pagador (ID.: 168008759), o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ressalte-se que a previsão dos descontos é de 35 parcelas, iniciadas a partir da folha de pagamento de Julho/2023. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Reforço que o credor deverá, no momento oportuno, noticiar a quitação do débito. Intime-se o credor desta decisão. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700328-69.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JORGE DE ARAUJO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do



processo: 0700328-69.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23 EXECUTADO: JORGE DE ARAUJO FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 175327225. Nas execuções, a parte exequente é a maior interessada no deslinde do feito e no recebimento do seu crédito. Por tal motivo, incumbe precipuamente a ela pesquisar bens do executado passíveis de penhora, bem como de sua localização. Ademais, a pesquisa INFOJUD representa quebra de sigilo fiscal, o que é desproporcional ao caso em tela. Faculto, portanto, derradeira oportunidade para que a parte exequente indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705669-76.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SAMARA CARDOSO GUEDES. Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF23106 - DANILU DA COSTA RIBEIRO. R: MICHELLE ROBERTA GUERREIRO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0705669-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA CARDOSO GUEDES REU: MICHELLE ROBERTA GUERREIRO DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localizar bens passíveis de penhora da parte requerida. Atente-se a parte requerente de que deverá indicar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Vindo a indicação do endereço, designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo 2º NUVIMEC. Após, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, feito, aguarde-se a realização da audiência designada. Caso transcorra in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709048-93.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEOVANA GOMES TEIXEIRA. Adv(s): DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, BA24748 - MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0709048-93.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVANA GOMES TEIXEIRA EXECUTADO: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme documentos anexos. Converto, pois, os bloqueios de R\$ 3.846,52 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e de R\$ 52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a quantia de R\$ 3.899,36 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias Caso transcorra in albis aludido prazo, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701709-15.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: ROSILMA MASCENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0701709-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS REU: ROSILMA MASCENA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida por meio de ofício à empresa Neoenergia, conforme solicitado no ID 175805880. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço, designe-se data para audiência de conciliação e, em seguida, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da audiência designada. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705357-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IRZA MARIA SCHMIDT DE MELLO. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: PORTO MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DAS DORES FIRMINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0705357-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRZA MARIA SCHMIDT DE MELLO REQUERIDO: PORTO MULTIMARCAS LTDA, DIEGO DAS DORES FIRMINO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da diligência de ID.: 176035588, intime-se a parte requerente para informar o endereço atualizado da parte PORTO MULTIMARCAS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Indefiro, desde já, eventual pedido de citação eletrônica da referida parte, uma vez que a citação de pessoa jurídica deve ser realizada no endereço do estabelecimento comercial, conforme previsto no art. 18, II da Lei 9.099. Vindo o endereço da parte PORTO MULTIMARCAS LTDA, renovem-se as diligências. Fica desde já autorizada a citação eletrônica da parte DIEGO DAS DORES FIRMINO DE SOUZA, conforme pedido de ID.: 176012824. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706526-30.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: DANIELA DOS SANTOS 34095584890. R: FERNANDO HENRIQUE BICHARELLI GUIMARAES. R: DANIELA DOS SANTOS. Adv(s): SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0706526-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS 34095584890, FERNANDO HENRIQUE BICHARELLI GUIMARAES, DANIELA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista tratar-se os documentos de ID's 176104704, 176104706, 176104710 e 176104715 de consulta INFOJUD, defiro atribuição de sigilo aos referidos documentos. Dê-se vista à parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700437-20.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO BERNARDES DIAS. Adv(s): DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA. R: CLAUDIO DUTRA DOS SANTOS MARINS. Adv(s): BA50058 - OHANNA ARAUJO GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0700437-20.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO BERNARDES DIAS EXECUTADO: CLAUDIO DUTRA DOS SANTOS MARINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo. Converto, pois, o bloqueio de R\$ 72,33 (setenta e dois reais e trinta e três centavos) em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso transcorra in albis aludido prazo, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome



e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706507-19.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: BRUNO PAES XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706507-19.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO REQUERIDO: BRUNO PAES XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de busca de endereço da parte requerida, nos mesmos termos da decisão de ID.: 173946440. Defiro derradeira oportunidade para a parte autora indicar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Vindo a indicação do endereço, cite-se e intime-se a parte requerida. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709857-15.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS. A: KAIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709857-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS, KAIO ARAUJO DOS SANTOS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, ou esclareça se reside com a pessoa titular do comprovante de ID 175951715, comprovando documentalmente o vínculo que as une. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte requerida. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709867-59.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA LUCIA JANSEN AMARAL. Adv(s): DF52812 - MAURICIO TRINIDADE ARAUJO. R: VALDINA MONTEIRO MARTINS 76169669187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDIMYLLA VITORIA MARTINS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDINA MONTEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709867-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA LUCIA JANSEN AMARAL REQUERIDO: VALDINA MONTEIRO MARTINS 76169669187, LUDIMYLLA VITORIA MARTINS XAVIER, VALDINA MONTEIRO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que: 1. informe o endereço completo das requeridas; 2. informe o CPF da ré VALDINA MONTEIRO MARTINS, tendo em vista que, pelos documentos acostados nos ID's 175977655 e 175977657, se trata de informação à sua disposição; 3. esclareça a legitimidade passiva da ré LUDIMYLLA VITORIA MARTINS XAVIER para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de narrativa quanto a sua participação nos fatos expostos na inicial; 4. regularize sua representação processual, anexando procuração assinada ao advogado subscriptor da petição inicial. Desde já INDEFIRO qualquer pedido em relação a pesquisa de endereço nos sistemas vinculados ao TJDF, a fim de não contrariar os princípios que regem a Lei 9.099/95, sendo dever da parte autora informar o endereço da parte requerida, bem como sua qualificação mínima, para citação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, cite-se e intime-se a parte requerida. Aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707451-21.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707451-21.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: V PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que postulam as partes, no Termo de Sessão de Conciliação, a produção de prova oral. Contudo, a prova oral se revela desnecessária no caso concreto, uma vez que a questão ora posta em juízo é eminentemente de direito (não cumprimento de oferta/propaganda enganosa) e os autos já estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do mérito. Indefiro, assim, a produção da prova oral pleiteada pelas partes. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709756-75.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GRAZIELLA ANSELMO JOANITTI. A: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA DIAS. A: M. J. D.. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709756-75.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELLA ANSELMO JOANITTI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA DIAS, M. J. D. REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 176277146. Em primeiro lugar, retifique-se a atuação para excluir a menor M.J.D. do polo ativo dos presentes autos, assim como para constar o valor de R\$ 31.186,73 (trinta e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) atribuído à causa. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708680-16.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATHALIA LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEGRAM MESSENGER INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708680-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA LOPES DE SOUZA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., TELEGRAM MESSENGER INC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a Sessão de Conciliação. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição da parte requerida de ID 176032157 e documentos correlatos, que atestam a ausência de poderes de ARARIPE & ASSOCIADOS para representar a requerida TELEGRAM MESSENGER INC, especialmente para receber citação. Na oportunidade, a requerente deverá fornecer o endereço correto (no Brasil) da requerida TELEGRAM MESSENGER INC para sua citação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Desde já advirto que no microsistema dos Juizados não se permite a expedição de Carta Rogatória de citação, dada a complexidade e morosidade que envolve esse ato, incompatível com o rito dos Juizados. Todavia, faculto-lhe o manejo da presente ação perante a vara cível comum ou o pedido de exclusão da requerida TELEGRAM MESSENGER INC do polo passivo. Nessa última hipótese, a parte requerente fica ciente de que poderá arcar com o ônus de eventual sucumbência (leia-se: ônus de ver seu pleito não ser atendido no que tange à corrê NU PAGAMENTOS S/A) porquanto o prosseguimento do feito em relação à ré NU PAGAMENTOS S/A não desobriga o magistrado de verificar sua legitimação passiva e nem mesmo sua responsabilidade civil na alegada fraude. Int. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710467-17.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALDE DE PAULA DIAS. R: WILL ROBSON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710467-17.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: WILL ROBSON SOARES DECISÃO Visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, DEFIRO, excepcionalmente, a renovação da consulta de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias. Atualize-se, pois, o débito e proceda-se a consulta SISBAJUD conforme delineado acima. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709986-20.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: SUELY DE SOUSA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709986-20.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: SUELY DE SOUSA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176305432 (R\$ 2.114,62), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704290-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: P & G INOVACOES EM REDES SOCIAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704290-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE REQUERIDO: P & G INOVACOES EM REDES SOCIAIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0710520-95.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO HENRIQUE CAMARGOS DOS REIS CALCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FILIPE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710520-95.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CAMARGOS DOS REIS CALCADO REQUERIDO: FRANCISCO FILIPE DA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704941-40.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. R: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): DF47918 - ALLINE NALLA LOPES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704941-40.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA EXECUTADO: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada a indicar bens da devedora passíveis de penhora, ficou inerte. Desse modo, diante da inércia da parte credora e considerando as tentativas de penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC o processo ficará arquivado provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso do referido prazo, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700491-49.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONARDO COSTA ANDRADE. A: ROSE ELAINE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: DECOLAR.COM, INC.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700491-49.2023.8.07.0014 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO COSTA ANDRADE, ROSE ELAINE DE OLIVEIRA ANDRADE REU: DECOLAR.COM, INC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido (id 171157999). Designe-se audiência de conciliação, intime-se o requerente, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço trazido aos autos, embora já tenha sido diligenciado anteriormente, pois é o endereço da ré constante dos sites de busca virtual. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707210-81.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIETE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF39384 - ANA ANDREA MARTINS, DF71060 - LUCAS GEOVANI MARTINS DE OLIVEIRA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707210-81.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIETE RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedaram-se inertes, e, ainda, por se tratar de acórdão que confirmou a sentença de improcedência, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que houve condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, mas o acórdão suspendeu a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade de justiça BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709141-22.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA CLAIRE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709141-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA CLAIRE DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID. 170573315 e respectivo comprovante de pagamento de ID 170573316, no valor de R\$ 2.240,00, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o conseqüente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Saliento que a obrigação de fazer consistente na exclusão do nome da requerente dos cadastros de devedores também foi devidamente cumprida, conforme informações trazidas pela própria requerente (ID 170626512), corroborada pelos documentos de comprovação da requerida (ID 171397264). Expeça-se o alvará pix pro l da requerente (dados bancários da própria parte requerente no ID 170626512). Após, dê-se baixa e arquivem-se. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706141-14.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIANA COELHO LIRA SANTOS. Adv(s): RJ229826 - ROBSON PAULO ALVES CARREIRA. R: KNIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706141-14.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA COELHO LIRA SANTOS EXECUTADO: KNIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 176017523. Ora, o pedido de pesquisa de bens registrados em nome da parte devedora por meio do sistema INFOJUD representa quebra de sigilo fiscal, o que é desproporcional ao caso em tela. Ademais, nas execuções, a parte exequente é a maior interessada no deslinde do feito e no recebimento do seu crédito, razão pela qual incumbe precipuamente a ela pesquisar bens do executado passíveis de penhora, bem como sua localização. Como o SISBAJUD foi realizado em data recente, sem êxito, proceda-se somente à pesquisa de bens via RENAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709710-86.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCILIA DOS ANJOS SANTANA CORREA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709710-86.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCILIA DOS ANJOS SANTANA CORREA REQUERIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente na petição de ID 175886641. Remetam-se, pois, os presentes autos a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703290-36.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NJL DE ASSIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: SILVIA CARLA CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF52802 - LEONARDO DOMINGUES CASTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703290-36.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NJL DE ASSIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME EXECUTADO: SILVIA CARLA CAMPOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Turma Recursal não proveu o AGI interposto pela executada. Impõe-se o prosseguimento da execução. Assim, proceda-se à transferência da quantia (30% do valor bloqueado) para conta judicial vinculada a este juízo e, em seguida, para a conta bancária fornecida pela parte credora ID173896998, advogada com poderes para levantamento de quantias, que esteja cadastrado no sistema. Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao contador para apuração do débito remanescente. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em relação ao débito remanescente, bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706434-18.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SHUKRI MOHAMED HAMED. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706434-18.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHUKRI MOHAMED HAMED EXECUTADO: ARAMIS COSTA CARVALHO DECISÃO Em que pese o entendimento deste Juízo, em casos análogos, fosse pelo deferimento da pesquisa com a função de repetição programada pelo prazo de 7 (sete) dias, cumpre-se salientar que é indiscutível que os atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessários. Assim, visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, DEFIRO, excepcionalmente, a renovação da consulta de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias (ID 168647798). Atualize-se, pois, o débito e proceda-se a consulta SISBAJUD conforme delineado acima. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0708205-31.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WESCLEY CARLOS GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA

CANTUARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708205-31.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESCLEY CARLOS GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada a indicar bens da devedora passíveis de penhora, quedou-se inerte, conforme certidão de ID.: 169346793. Desse modo, diante da inércia da parte credora e considerando que as tentativas de penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas, o arquivamento provisório dos autos é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC o processo ficará arquivado provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso do referido prazo, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704474-56.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: IVONE JORGINO DE RESENDE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704474-56.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: IVONE JORGINO DE RESENDE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID.: 168634568. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, a prática forense revela que os sistemas de pesquisas não se mostram os mais atualizados, o que torna a medida ineficiente e vai de encontro com os princípios norteadores dos juizados especiais, sobretudo o da celeridade. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço, cite-se e intime-se a parte requerida. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709064-76.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): DF48558 - CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO. R: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709064-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 173742867 (R\$ 4.595,21), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709164-31.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: FERNANDA PATRICIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709164-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDA PATRICIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, para que o contrato de prestação de serviços educacionais, assinado por duas testemunhas, configure título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil, necessária a comprovação de que o serviço foi prestado, uma vez que, nos contratos bilaterais (como no caso em exame) incumbe ao credor, antes de exigir o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte, comprovar o cumprimento da sua obrigação. Intime-se, pois, a exequente para que apresente documentação hábil a comprovar a prestação dos serviços educacionais dos meses inadimplidos mencionados na inicial ou, alternativamente, requiera a conversão da presente demanda em ação de conhecimento, trazendo aos autos nova petição inicial, com adequação da causa de pedir e dos pedidos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0744965-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF27595 - ETIENE MARIA NERI. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGMAR GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744965-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ, AGMAR GONCALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da requerente (ID 173897010). Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço para cumprimento da diligência, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação de novo endereço, renove-se a diligência. Oportunamente, venham conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707825-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELISA IVO COLLE. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707825-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA IVO COLLE REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DELTA AIR LINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda carece de emenda. A parte requerente foi intimada, por meio das Decisões de ID 171947509 e ID 173781008, a emendar a inicial a fim de apresentar comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária. Não é possível aferir, pelos documentos anexados pela autora, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. O contrato de locação, anexado duas vezes nos ID's nº 173037475 e nº 174988533, está apócrifo, não sendo, portanto, apto a comprovar o domicílio da parte autora. Conforme reiteradamente esclarecido, todas as circunscrições judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, de maneira que, para aferir a competência deste Juízo, indispensável a comprovação de residência da autora nesta circunscrição judiciária do Guará. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte requerente traga aos

autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, podendo, inclusive, ser apresentado o contrato de locação com tal finalidade, desde que devidamente assinado pelas partes. Sem prejuízo, diante da proximidade da audiência designada para o dia 31/10/2023 e da ausência de citação da ré LATAM, determino a redesignação da data para Sessão de Conciliação. Apresentado comprovante em nome próprio ou em nome de outrem, desde que devidamente comprovado o vínculo que as une, intime-se a parte autora da audiência de conciliação e citem-se e intemem-se as rés. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709035-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO COELHO VIEIRA. Adv(s).: DF0012009A - CLEMENTE ALVES VIEIRA NETO. R: MARCELO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709035-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO COELHO VIEIRA REQUERIDO: MARCELO FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 175153733, uma vez que as informações apresentadas atendem à determinação constante da decisão anterior. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707005-18.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CELSO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707005-18.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELSO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que postula a parte REQUERIDA, em contestação de ID 175769917, pela produção de prova oral. Contudo, a prova oral se revela desnecessária no caso concreto, uma vez que a questão ora posta em juízo é eminentemente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do mérito. Indefiro, assim, a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707544-18.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE SIQUEIRA DOS SANTOS RABELO. Adv(s).: DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: TRANSTONN TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707544-18.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE SIQUEIRA DOS SANTOS RABELO REQUERIDO: TRANSTONN TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 171151630, no valor de R \$300,73 (trezentos reais e setenta e três centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiros) com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF/CNPJ do titular. Vindo os dados bancários, expeça-se o Alvará via Pix. Caso transcorra in albis ou a requerimento da parte, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707305-14.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE NORA ANDRADE. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707305-14.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE NORA ANDRADE REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, depositou o valor de R\$ 5.424,40 (cinco mil, quatrocentos vinte e quatro reais e quarenta centavos) por força da sentença condenatória, conforme guia de depósito ID 16977109, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõem. Portanto, expeça-se o Alvará via Pix, para a parte autora conforme dado bancário da requerente informado no ID 169837459. Em razão da discordância do autor em relação ao valor (ID 169837459), INTIME o requerido para manifestar no prazo de 5 dias e fazer o depósito do complemento do valor, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706096-10.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUANA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF56770 - LICIANE GOMES DOS SANTOS. R: RHANNA DA CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706096-10.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: RHANNA DA CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada a indicar bens da devedora passíveis de penhora, quedou-se inerte, conforme petição de ID 174236467. Desse modo, diante da inércia da parte credora e considerando que as tentativas de penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC o processo ficará arquivado provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso do referido prazo, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Intime-se a parte credora desta decisão. Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709975-88.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: FRANCISCO RENATO TEIXEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709975-88.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: FRANCISCO RENATO TEIXEIRA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176280780 (R\$ 1.600,90), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se

necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709964-59.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DEIVID MENDONCA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709964-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: DEIVID MENDONCA DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176270122 (R\$ 1.931,51), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703637-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MANUELA DE OLIVEIRA FRAGOMENI. Adv(s): DF69733 - MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703637-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANUELA DE OLIVEIRA FRAGOMENI REQUERIDO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700306-11.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TATIANE VITALINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LG DE ARAUJO NETO LAVANDERIA E TAPECARIA - ME. Rep(s): LUIZ GONZAGA DE ARAUJO NETO. R: MARIA CRISTINA DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700306-11.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANE VITALINO DO NASCIMENTO REQUERIDO: LG DE ARAUJO NETO LAVANDERIA E TAPECARIA - ME, MARIA CRISTINA DE ASSIS NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Intimem-se as partes. Aguarde-se o pagamento. Informada a quitação, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701898-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KATARINA TULER LIMA. A: CRISTIANE FERREIRA COSTA. Adv(s): DF68625 - ISABELLE ALVES BESERRA, DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. R: DELYANA DOS ANJOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701898-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATARINA TULER LIMA, CRISTIANE FERREIRA COSTA REU: DELYANA DOS ANJOS MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da justificativa apresentada pela parte requerente, defiro o prosseguimento do feito em relação à parte requerida DELYANA DOS ANJOS MARTINS. Da análise dos autos, verifica-se que o aviso de recebimento de ID 169219138 foi assinado por pessoa diversa da parte requerida remanescente nos autos. Conforme ata de audiência (ID 160873412), a parte requerida deixou de comparecer à solenidade. ? A citação válida é pressuposto processual que garante o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Nos termos do art. 239 do CPC, para validade do processo, é indispensável a citação do réu e, caso não sejam observadas as prescrições legais, em atendimento ao art. 280 do CPC, há vício que torna os demais atos inválidos. 3. O Enunciado 5 do FONAJE estabelece que: "a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor." 4. No caso dos autos, é de se inferir que a pessoa que assinou o recebimento da carta de citação não é a parte ré (ID 5044713), não tendo a mesma sido identificada. 5. A informalidade, a celeridade e a economia processual não podem ir ao ponto de substituir o direito da ré de ser citada e intimada de forma regular para a audiência conciliatória. 6. A assinatura de aviso de recebimento por terceiro não identificado reveste o ato citatório de vício insanável, o que impõe a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação defeituosa (Lei 9.099/95, Art. 13, § 1º).? (Acórdão 1130654, 07013032320168070019, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento:

11/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, com vistas a evitar possível alegação de nulidade na citação, determino seja redesignada audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUVIMEC. Feito, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, por AR/MP, uma vez que a parte ré está domiciliada em outro Estado da Federação, o que inviabiliza a expedição de carta precatória. Após, aguarde-se audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705378-13.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA IVO TOSCANO. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE. R: JALUSTIANO JOSE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705378-13.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA IVO TOSCANO EXECUTADO: JALUSTIANO JOSE DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento anexo. Em consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documento anexo. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706685-65.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFFAEL GUTIERRES DE PAULA PONTES. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. R: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Adv(s): DF0030683A - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706685-65.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFFAEL GUTIERRES DE PAULA PONTES REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No sistema do Juizado Especial Cível não há previsão de embargos de declaração de decisão interlocutória, de forma que recebo a petição de ID 175320725 como simples petição. Indefiro o pedido da requerida para expedição de ofício ao banco Modal S.A. para fornecer extrato do Mês de fevereiro de 2023 da agência 0001, conta corrente 003930597-1, de titularidade de Camila Nicomedio Segantini, porque importa em quebra de sigilo desnecessário para a análise do mérito. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704228-60.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANA LUIZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704228-60.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ANA LUIZA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação por meio eletrônico formulado pelo requerente na petição de ID: 175050439. Adite-se o mandado de ID.: 161902411 para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na forma eletrônica, observando os termos da PORTARIA GC 34. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709988-87.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: THALITA CARACIOLO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709988-87.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: THALITA CARACIOLO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176306940 (R\$ 2.716,90), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito em Juízo de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709628-55.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GISLAINE DOS SANTOS HOLLER. Adv(s): RS85830 - STEFANO DONASSOLO. R: COMPLEXO WANDA HORTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SILVA DE ASEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIANA NUNES GESTEIRA DE ASEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709628-55.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISLAINE DOS SANTOS HOLLER REQUERIDO: COMPLEXO WANDA HORTA LTDA, ANDERSON SILVA DE ASEVEDO, POLIANA NUNES GESTEIRA DE ASEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o feito tenha sido classificado como PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, os pedidos formulados na inicial são próprios de ação executiva e não de ação conhecimento. Desse modo, retifique-se a classe judicial destes autos para constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Por conseguinte, em razão da desnecessidade de realização de audiência preliminar, cancele-se a Sessão de Conciliação designada. Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 175329099 (R\$ 51.012,19), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se



necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703719-32.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GISELLE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703719-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELLE SOARES DA SILVA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, cumpriu a obrigação de fazer estabelecida na sentença de ID 169399917, conforme petição de ID 176139747 e documento de comprovação de ID 176139771, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Defiro o pedido de transferência do valor depositado em Juízo - ID 157535412 para a conta indicada pela parte autora no ID 176239749. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703739-23.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL PESSOA CARDOSO. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703739-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL PESSOA CARDOSO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704659-94.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704659-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que a parte credora indicou seus dados bancários no ID 174117520. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704029-38.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIULER ALBERTO CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA PETLA LUSTOZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704029-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIULER ALBERTO CRUZ SILVA REQUERIDO: RENATA PETLA LUSTOZA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se, por oportuno, que a parte credora indicou seus dados bancários no ID 170499857. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, conforme o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704589-77.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF73483 - GABRIELA SANTOS GOMES. R: HIDEMI DUTRA KISHIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704589-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES GOMES REQUERIDO: HIDEMI DUTRA KISHIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a justificativa apresentada pela parte requerida no Id 176366754, tendo em consideração o princípio da economia dos atos processuais. Dessa forma, designe-se nova data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo 2º NUVIMEC. Feito, intem-se as partes e, por fim, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707868-71.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELLE FATIMA SILVEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF62382 - ANDERSON DOS SANTOS. R: SELECT CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): PE28462 - RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA GLAYCE SOUZA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707868-71.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLE FATIMA SILVEIRA DA CUNHA REQUERIDO: SELECT CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA, ANA PAULA GLAYCE SOUZA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, e considerando a proximidade da audiência de conciliação designada (31/10/23), sem que tenha havido a citação da parte requerida ANA PAULA GLAYCE SOUZA DINIZ, cancele-se referida solenidade. Indefiro o pedido de realização de busca do

endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID.: 176449593. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, a prática forense revela que os sistemas de pesquisas não se mostram os mais atualizados, o que torna a medida ineficiente e vai de encontro com os princípios norteadores dos juizados especiais, sobretudo o da celeridade. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço, designe-se data de audiência de conciliação e, em seguida, intimem-se a parte autora e a parte SELECT CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA e cite-se e intime-se a parte ANA PAULA GLAYCE SOUZA DINIZ. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706618-71.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDER MIRANDA DE LIMA. Adv(s): DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: NATANAEL OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF70050 - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706618-71.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDER MIRANDA DE LIMA EXECUTADO: NATANAEL OLIVEIRA PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, esclarecendo se houve pagamento de alguma parcela, uma vez que o acordo foi homologado em Maio/2023 e a parte credora formulou pedido de cumprimento em Setembro/2023. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso transcorra in albis aludido prazo, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707896-73.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR TEIXEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707896-73.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BALBINO, BALTAZAR TEIXEIRA GOMES EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA DESPACHO Dê-se vista à parte executada acerca da petição da parte exequente de ID. 174516982 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709086-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CHRISTIANE BARROSO SILVA. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: MAPFRE PREVIDENCIA S/A. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709086-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIANE BARROSO SILVA REU: MAPFRE PREVIDENCIA S/A DESPACHO Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca da petição da parte requerida de ID 172781060, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito, e ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como anuência ao cumprimento da obrigação. Ressalvo, por oportuno, que a parte requerida anexou aos autos evidência de cumprimento da obrigação de fazer consistente na rescisão da apólice nº 0000083013283 de seguro de previdência privada a contar de agosto de 2022 (ID 172781060). Desse modo, em caso de eventual descumprimento do estipulado no comando sentencial, deverá a requerente informar (e comprovar!) que a parte requerida efetuou cobranças. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0710881-15.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO JUNIOR BORGES 03199958605. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710881-15.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR BORGES 03199958605 EXECUTADO: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme comprovante de pagamento de ID. 171647885, no valor de R\$ 9.989,19, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 172546646 (conta pessoal do advogado com poderes para recebimento de valores - procuração de ID 146082887). Expeça-se o alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700637-90.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: GILDEMARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700637-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: GILDEMARIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo, conforme petição de ID 174254020. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702516-35.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA. A: ARMSTRONG DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702516-35.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, ARMSTRONG DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Vistos etc. O relatório é dispensado (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. Narra o segundo requerente que em 16/03/22 adquiriu passagens da requerida por milhas (13.630 milhas), as quais seriam utilizadas pelo primeiro requerente, para o trecho Brasília ? Rio de

Janeiro (data da viagem: 09/07/22). Menciona que, a despeito de ter realizado toda a operação de compra, a requerida não gerou as passagens e nem disponibilizou o localizador?. Diz também que teve que adquirir novas passagens em 03/07/22 quando despendeu 47.337 milhas. Requerem a restituição das novas milhas (47.337), ou o valor em dinheiro e requer danos morais ao para o primeiro requerente. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa onde diz que não tem o dever de indenizar, já que em seu sistema não consta qualquer problema na emissão de passagens. Menciona que o erro ocorreu no momento da compra, ocasionado pelo próprio comprador. Por isso, não houve a confirmação da reserva. Tece comentários sobre a ausência de danos. Requer a improcedência dos pedidos. É o resumo dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO. Inexistência preliminares e presentes os pressupostos processuais, assim igualmente as condições da ação, avanço ao mérito. Com efeito, a demanda encontra-se apta ao julgamento, na medida em que a documentação apresentada pelas partes revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Além disso, as partes dispensaram a produção da prova oral. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide nos termos do que prevê o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que a requerida atuou na qualidade de fornecedora de serviços, enquanto os requerentes figuraram como consumidores, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. A pretensão dos requerentes se limita a: 1) restituição das novas milhas (47.337) ou o valor em dinheiro; 2) reparação moral. Pois bem. De acordo com a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, compelia à requerida comprovar a culpa exclusiva do consumidor na aquisição das passagens, pois ela é quem teria condições de demonstrar, através de seu sistema interno, que o procedimento de compra não foi finalizado pela parte interessada. A despeito da compra, verifica-se que a requerida não emitiu as passagens, e os requerentes, por sua vez, necessitaram adquirir novos bilhetes de última hora, a um custo muito mais elevado. Como se nota, a ré não comprovou a culpa exclusiva do consumidor, deixou de demonstrar que os requerentes adquiriram bilhetes de forma errônea, o que não completaram as etapas necessárias à emissão das passagens. Ao revés, a requerida revela, em sua defesa (ID 162120214, p. 4) que houve uma possível intermitência sistêmica no site da companhia aérea, que acabou por não confirmar a reserva da parte autora?. Ora, em se tratando de erro sistêmico, evidente que é o caso de fortuito interno, sobre o qual o consumidor não tem qualquer ingerência e, muito menos, qualquer responsabilidade! Assim, o segundo requerente faz jus à diferença entre as novas passagens adquiridas e aquelas originalmente compradas, com a restituição das seguintes milhas: 47.337 - 13.630 = 33.707. Dessa maneira, mostra-se adequado restituir ao segundo requerente apenas a diferença das milhas utilizadas. Os danos morais im procedem porque não houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade do primeiro requerente. Cuidou-se de mero desacerto contratual, sem mácula à esfera íntima da parte lesada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a restituir ao segundo requerente 33.707 MILHAS ou o equivalente em dinheiro na data da devolução, monetariamente corrigida pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme ciência registrada no mandado de citação e intimação por meio eletrônico. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702343-11.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEBASTIAO JERONIMO DE CAMPOS. Adv(s): DF31310 - ELOIR SIMIAO DE FREITAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702343-11.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO DE CAMPOS EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 163918062, conforme guia de depósito de ID. 175052317, no valor de R\$5.224,68, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 175740889. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0705463-62.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ANNA KAROLYNA TRINDADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705463-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI EXECUTADO: ANNA KAROLYNA TRINDADE SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo, conforme se infere pela petição de ID 175651017. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que o presente acordo substitui o título executivo originário, razão pela qual a parte credora deverá devolver as cédulas de cheque diretamente para a parte executada, sem intervenção deste juízo. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702722-49.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAEL DIAS DA SILVA. A: THUANE RODRIGUES BARCELOS DE AGUIAR. Adv(s): DF43304 - EMMANUEL CARLOS AMANCIO CORREA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702722-49.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DIAS DA SILVA, THUANE RODRIGUES BARCELOS DE AGUIAR EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 165112533, conforme guia de depósito de ID. 175195698, no valor de R\$4.201,73, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 154421231 e 154421233, DEFIRO o pedido de transferência para

a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 175490655. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704814-34.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ROMULO CAMPOS ROQUETTE VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FERNANDES DE MORAES. Adv(s): MG39250 - JOAO CARLOS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704814-34.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE REQUERIDO: ROMULO CAMPOS ROQUETTE VAZ, ANDRE FERNANDES DE MORAES SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE em desfavor de ANDRE FERNANDES DE MORAES tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido, ocasionado pela má prestação de serviços pelo Requerido. O autor, em síntese, alegou que após sofrer prejuízo considerável em contrato com o Sr. Felipe Fontes referente a "robô investidor", contratou informalmente a empresa dos requeridos, RA. Capital que prometeu tentar "recuperar" o valor perdido, com emissão de relatórios de investimentos semanais e uso do "robô investidor?". Disse que os requeridos falharam na prestação do serviço ao não informar a real situação dos investimentos resultando em prejuízo de quase R\$ 6.000,00. Afirmou que a falta de transparência da condição dos investimentos contribuiu diretamente para o prejuízo, porque não foi alertado do desempenho ruim das operações. Aduziu ter sofrido dano moral. Assim, pediu a declaração de rescisão contratual e a condenação da ré no valor de R\$ 5.728,16, a título de dano material, além de condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de dano moral. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes (ID 152148325). O réu André Fernandes Moraes, em sua defesa (ID 138053948), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado Especial Cível diante da necessidade de perícia técnica nas mensagens colacionada à exordial. No mérito, afirmou que o autor, ao operar no mercado de investimento assume a integralidade dos riscos inerentes. Asseverou que durante o período em que perdurou a relação com a empresa ré, o autor sempre esteve no controle de seu investimento, de modo que a decisão acerca do investimento sempre pertenceu ao próprio investidor. O autor tinha acesso direto à sua conta no BTG Pactual, podendo cessar qualquer operação de investimento e verificar os riscos existentes a qualquer momento. Afirmou não ter recebido qualquer valor do autor. Realçou não estarem presentes os requisitos para a configuração do dano material e moral. O requerente, em réplica (ID 140359782), impugnou as alegações da parte requerida e reafirmou os termos da inicial. O autor desistiu de prosseguir a ação contra o réu Rômulo Campos Roquette Vaz (ID 166791967). É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não lhe assiste. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, o requerido, está diretamente envolvido no conflito de interesses narrado na exordial em razão de ter negociado com o autor, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Os termos da sua participação, entretanto, configuram questão de mérito a ser apreciada no momento oportuno. Assim, afastado o processo suscitado INCOMPETÊNCIA PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA Quanto à preliminar de incompetência deste juízo ante a necessidade de realização de perícia técnica não admitida em sede de juizados, razão não assiste ao requerido. A Lei 9.099/95 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar causas de maior complexidade. Entretanto, constam dos autos provas documentais suficientes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível a realização de prova pericial, de sorte a demonstrar a competência do juizado especial. MÉRITO A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Com efeito, o consumidor tem direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, inciso III, do CDC). A parte autora tinha acesso aos investimentos e à sua carteira de ações por meio de aplicativo da instituição financeira BTG Pactual. O próprio documento juntado pelo autor para mostrar o quanto possuía na conta quando iniciou a contratação demonstra o seu acesso à informação diária do desempenho dos investimentos. Ademais, o requerente foi alertado, no início das negociações de como o "robô investidor" funcionava automaticamente e permitiu que ele fosse instalado em seu computador. Com efeito, o prejuízo informado é no tocante aos riscos de investimento, e não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço do réu e o mencionado prejuízo, visto que o autor não possuía dificuldade para acompanhar e saber o resultado dos seus investimentos, decidindo como fazê-lo. Ademais, o prejuízo em investimentos em mercado de ações como os que foram realizados, onde notoriamente ocorrem oscilações importantes e repentinas, faz parte do risco do negócio. Restou evidente que o autor insatisfeito com os serviços prestados pelos requeridos pretende reaver o valor do seu prejuízo em investimento de risco, o que não é possível. Logo, a prestação do serviço de assessoria restou demonstrada nos autos, e os resultados dos investimentos estavam à disposição do autor, sendo certo que a "escolha" da assessoria é opção, incumbindo ao contratante avaliar previamente a expertise e a necessidade deste serviço, a fim de minimizar o seu próprio prejuízo. Na mesma esteira, o alegado dano moral não restou demonstrado. Quando ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). No caso, há nos autos apenas demonstração da movimentação financeira, troca de mensagens por WhatsApp com o réu, contudo não trouxe provas de qualquer abalo psicológico ou tratamento humilhante recebido da ré. Logo, as reclamações junto ao réu e o atendimento prestado não se deram de forma vexatória, de modo que tais fatos não se traduzem em ato constrangedor que cause dano pessoal, e não ensejam, por si só, ao dever de indenizar. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Assim, afastado a pretensão de reparação por danos morais pretendida. Diante de tais fundamentos, rejeitadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Inative-se no polo passivo o réu Rômulo Campos Roquette Vaz, diante da homologação do pedido da desistência de sua citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da d. Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701060-50.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PATRICIA MADERA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: READER'S DIGEST BRASIL LTDA. Adv(s): RJ106281 - CAMILE SANTANA DE ALMEIDA AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701060-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA MADERA TEIXEIRA REQUERIDO: READER'S DIGEST BRASIL LTDA SENTENÇA Vistos etc. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). Segue um breve relato. Diz que desconhece a assinatura de revistas comercializada pela requerida, que consistiu no pagamento de 9 parcelas de R\$ 72,22. Aduz que somente contratou a assinatura da revista Seleções em 9 parcelas de R\$ 21,10. Esclarece que também desconhece a renovação automática da revista Seleções em 9 parcelas de R\$ 26,60. Requer ao final a rescisão desses dois contratos, a restituição dos valores pagos indevidamente e requer a reparação moral no valor de R\$ 5.000,00. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa onde diz que já

efetuou o cancelamento da assinatura da revista ?Seleções?, com o estorno integral do valor pago pela requerente (R\$ 239,40). Tece comentários sobre a inexistência de danos materiais ou morais. Requer a improcedência dos pedidos. Eis o resumo dos fatos. Fundamentação e Dispositivo. De início, urge esclarecer que o nome da requerida já está corretamente identificado no processo judicial eletrônico. Nada há a ser retificado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica entre a requerida, como fornecedora do serviço de assinatura de revistas (art. 3º do CDC) e a cliente, como consumidora final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). No caso em tela, a autora se insurge contra o pagamento de assinatura de revistas. A autora reconhece somente a contratação inicial da assinatura da revista ?Seleções?, representada pelo pagamento de 9 (nove) parcelas de R\$ 21,10. Em relação aos demais contratos, observo que não houve comprovação, por parte da requerida, da regularidade de sua contratação, o que infere existir, de fato, abusividade na cobrança dos valores, haja vista que não houve a solicitação, pela autora, das referidas assinaturas de revistas. Como se observou, a própria ré cuidou de estornar os valores da renovação ?automática? da revista ?Seleções?: R\$ 239,40. Ademais, a requerida não trouxe aos autos o contrato referente à assinatura de revistas pelo valor de 9 (nove) parcelas de R\$ 72,22 (e em momento algum comprovou a regularidade dessa contratação). Por conseguinte, também é nulo de pleno direito. Dessa forma, a parte autora faz jus à devolução dos valores cobrados indevidamente em seu cartão de crédito, oriundo da assinatura de revistas, à exceção daquele contrato acima mencionado, que contou com a anuência da demandante. Com tais razões, a parte autora merece ser ressarcida da quantia descrita na petição inicial de R\$ 72,22 X 9 = R\$ 649,98. A restituição dar-se-á na forma dobrada, diante da falta de anuência da autora na contratação da revista. No que tange aos danos morais, contudo, a sorte não acompanha a autora. Nesse aspecto, verifica-se que todo o imbróglio por que passou a demandante para solucionar seu problema não passou de contratempo e aborrecimento, que não têm a força para abalar os direitos da personalidade da demandante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR à requerente a quantia de R\$ 649,98 x 2 = R\$ 1.299,96, já considerada a dobra do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (09/02/23) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (28/02/23). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0725327-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s): DF16790 - MAX REZENDE BRAGA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0725327-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO DIAS AMATO REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por FÁBIO DIAS AMATO em desfavor de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, em 26/01/2023, ao consultar a fatura do cartão de crédito, verificou uma compra, ocorrida em 22/09/2022, no valor de R\$11.299,00, a qual não reconheceu. Esclarece que contestou a compra junta à ré, porém teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo para contestar. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos. No mérito, pede a declaração de inexistência do débito e a devolução em dobro dos valores cobrados. A tutela de urgência foi indeferida (ID 160820330). O requerido apresentou defesa (ID 168613425) requerendo a retificação do polo passivo. No mérito, afirma que a compra foi realizada pela internet. Reforça que a contestação apresentada pelo cliente foi indeferida por ter sido realizada fora do prazo de 45 dias para chargeback. Refuta os demais termos da inicial, requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 168694129), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. O contrato de prestação de serviço de cartão de crédito e a compra impugnada no valor de R\$11.299,00, são fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se a instituição demandada falhou na prestação do serviço e, se deverá indenizar o autor pelo prejuízo. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir especificamente contra a pretensão do demandante (art. 373, II do CPC). A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a instituição financeira requerida, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). No caso dos autos, a autora pede a declaração de nulidade das compras realizadas no cartão de crédito com o número final 6733 no estabelecimento MERCADO LIVRE\*LOJAPEDDEL no valor de R\$11.299,00. Seria impossível ao consumidor produzir prova negativa de seu direito no sentido de que jamais teria realizado a transação indicada. Caberia, portanto, à demandada, a comprovação de que não houve falha na prestação do serviço, ou seja, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Considerando que as relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a falha no serviço de segurança, que permite a utilização de dados do cliente para transações efetuadas por terceiros, caracteriza fato do serviço, o que atrai o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º). Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu ou seria o caso de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. Em sua defesa a requerida limitou-se em afirmar que a contestação de compras foi intempestiva. Todavia, não trouxe provas que comprovassem a regularidade da compra impugnada. Portanto, a demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. O extrato da conta bancária e fatura do cartão de crédito (ID 158368892 a 158370156) corroboram a alegação de fraude perpetrada contra a parte autora. Pelos dados constantes desse documento percebe-se que houve compras completamente fora do padrão de consumo da parte autora, em valor muito elevado, fatos que, analisados conjuntamente, evidenciam a fraude praticada contra o autor. Convém ressaltar o teor da súmula 479 do STJ, segundo a qual ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? Logo, não restam dúvidas de que o autor não realizou a compra mencionada na inicial e conclui-se pela falha na prestação do serviço, em razão da vulneração do seu sistema de segurança. Nessa senda o pedido de nulidade da compra realizada por meio de cartão de crédito mencionada na inicial é procedente. Por outro lado, quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago, tenho que não merece prosperar. De fato, nos termos do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, a restituição em dobro somente tem lugar quando comprovada a má-fé ou culpa na cobrança, o que não se verifica no caso em apreço. Trata-se de fraude realizada por terceiro por meio de cartão de crédito, fato que exclui a má-fé da cobrança, razão pela qual a restituição pretendida deverá se dar na forma simples. Diante de tais fundamentos, rejeitadas as preliminares

suscitadas e confirmada a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar nula e inexigível a compra realizada por meio do cartão de crédito final 6733, no estabelecimento MERCADOLIVRE\*LOJAPEDDEL, no dia 22/09/2022, no valor de R \$11.229,00 e condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$11.229,00 (onze mil duzentos e noventa e nove reais) monetariamente atualizados desde o desembolso, acrescido juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo para Banco Bradesco S/A. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702599-51.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GEORGE HOBERT OLIVEIRA LISBOA FILHO. Adv(s).: MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702599-51.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGE HOBERT OLIVEIRA LISBOA FILHO EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 163296389, conforme petição de ID 172996974 e guia de depósito de ID 172996974 - pág 3, no valor de R\$ 2.595,85 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID 154017600, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 175371701. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700649-07.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700649-07.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 172342577, conforme petição de ID 176122363 e guia de depósito de ID 176122365, no valor de R\$ 4.010,69 (quatro mil dez reais e sessenta e nove centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 176220006. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0728993-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BARBARA HEINECK MORAES. Adv(s).: GO37765 - ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0728993-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA HEINECK MORAES REU: MAGAZINE LUIZA S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, ajuizado por BÁRBARA HEINECK MORAES em desfavor de MAGAZINE LUIZA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, em 21/04/2023, adquiriu no site da requerida uma TV, pelo valor de R\$941,40, com entrega prevista para 29/04/2023. Afirma que não recebeu o produto na data indicada. Esclarece que ao contatar a empresa foi informada de que o produto havia sido entregue a terceiro. Requer a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais. A requerida apresentou defesa (ID 169269546) com preliminar de perda do objeto, posto que o produto foi entregue PARA A AUTORA em 01/06/2023 (após o ajuizamento da ação). No mérito sustenta culpa do terceiro. Refuta os demais termos da inicial, requerendo a improcedência do pedido. A conciliação foi infrutífera (ID 170049937). A autora apresentou réplica (ID 170475828). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. A Lei nº 9.099/95 já prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microsistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição, independentemente da comprovação de sua hipossuficiência. Com efeito, um dos princípios basilares da Lei dos Juizados é a gratuidade de justiça a fim de facilitar o acesso ao cidadão que queira ingressar na Justiça para resolução de seus problemas de baixa complexidade. Evidentemente, caso a requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso contra a presente sentença, deverá comprovar ser merecedor da justiça gratuita, pois ali a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir (Perda do Objeto). Para que haja interesse de agir, o provimento jurisdicional buscado pelo autor deve ser útil e necessário, e a via eleita deve ser adequada. No caso dos autos, a ação de indenização em razão da falha na prestação do serviço se mostra adequada. Entretanto, quanto ao pedido de devolução do valor pago, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, posto que a requerida procedeu à entrega do produto, que foi recebido pela autora, razão pela qual a preliminar merece parcial acolhimento. Assim, acolho parcialmente a preliminar, e extingo sem resolução de mérito a ação, no que se refere ao pedido de devolução da quantia paga. Passo à análise do mérito. Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. Resta incontroverso nos autos o descumprimento contratual por parte da requerida. Todavia, em casos análogos em trâmite nas varas e juizados cíveis tem-se entendido pela improcedência dos pedidos de reparação moral, na medida em que o descumprimento não tem o condão de causar lesão aos direitos da personalidade, a não ser que o consumidor demonstre cabalmente alguma situação específica e gravosa a amparar o pleito indenizatório, o que não se verifica no processo ora em análise. Com efeito, na vida em sociedade inúmeros contratos, formais ou informais, escritos ou verbais são entabulados diariamente. O descumprimento da avença, embora seja algo indesejável e que cause algum aborrecimento ao consumidor, encontra-se na esfera de alcance das partes contratantes, de modo que, se isso ocorrer, não há lesão aos direitos da personalidade, sob pena de não somente ocorrer a banalização do instituto, como também tornar inviável a realização dos contratos e a própria vida em sociedade. ?O Superior Tribunal de Justiça consagra a teoria do desvio produtivo do consumidor ou da perda do tempo livre ou da perda do tempo útil em situações extremadas: quando a busca por solução de problema, não provocado pelo consumidor, aparente verdadeiro calvário; ou quando os procedimentos para solução destes problemas privem tempo relevante do consumidor... O ônus da prova do efetivo dano moral é do consumidor que alegue que para solução do problema foi privado de tempo relevante

de sua rotina diária (art. 373, I, do CPC)? (Acórdão 1183216, 07001253720198070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, a autora não comprovou a efetiva perda de tempo útil para solução do problema. Ademais, somente o dano certo e efetivo é passível de reparação. Tanto a doutrina como a jurisprudência refutam a indenização pelo chamado dano moral hipotético. Mero aborrecimento e transtornos do dia a dia, situação vivenciada pela parte requerente, não são passíveis de causar lesão aos direitos da personalidade, devendo-se, dessa forma, ser rejeitada a pretensão de reparação moral deduzida pela parte autora. Diante dos fundamentos acima, julgo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, no que refere ao pedido de devolução da quantia paga e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da d. Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707860-94.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: VALQUIRIA PARENTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707860-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: VALQUIRIA PARENTE DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo, conforme se infere pela petição de ID 171927796. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701695-31.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: BEATRIZ PORTELA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701695-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: BEATRIZ PORTELA ALVES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço completo da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, ficou-se inerte, resumindo em pleitear complementação de prazo, não sendo possível, dessa forma, o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706835-46.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. A: VANUZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706835-46.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, VANUZA FERREIRA DA SILVA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Vistos etc. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. Os autores narraram que, em 11/04/2020, compraram pacote flexível de viagem com diárias para Atenas e Santorini da requerida, pelo valor de R\$ 3.998,00. Contudo, mesmo após escolher as datas para a viagem conforme estabelecido em contrato por quatro vezes, a requerida não cumpriu com sua obrigação de emitir o voucher. Disse ter se frustrado com a conduta da requerida, o que lhe causou dano moral. Assim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.998,00, a título de dano material, além de R\$ 10.000,00, a título de dano moral. A requerida, em sua defesa (ID 173995817), suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou ser regular a contratação, o pacote de viagem é na modalidade "promocional e flexível" e ainda tem o limite de até 30/11/2023 para agendamento da viagem. Ressaltou que as marcações de datas são meras sugestões, bem como não estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral. Os autores, em réplica (ID 174519455), impugnam as alegações da requerida e reafirmaram os termos da inicial. Não foi possível a conciliação em audiência (ID 174194335). DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual não merece respaldo, pois a narrativa inicial é clara no sentido de que o autor tem direito à rescisão contratual, remanescendo, portanto, o pedido de reembolso dos valores pagos e devidamente corrigidos. Ademais, o pedido dos autores abrange pacotes e o réu não comprovou o estorno alegado. Com isso, rejeito a preliminar. No mérito, portanto, subsistem os pedidos de reembolso e dano moral. Esclareça-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, o contrato é de difícil realização, e a sua rescisão e devolução da quantia paga, somente ao final do procedimento é que viabiliza o cumprimento da sentença e as medidas para constrição judicial, portanto, a rescisão do contrato é o melhor a se fazer. A contratação entre as partes relativa à compra de pacote de viagem, a ausência do agendamento das datas e emissão de vouchers, configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se a conduta da requerida revela falha na prestação do serviço diante do direito do autor à rescisão contratual. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). A parte autora comprovou a compra do pacote promocional ? pacote flexível, o envio dos dados para a emissão dos bilhetes, bem como o pedido de emissão junto a parte requerida. Neste ponto, destaque-se que apesar de alegado, a parte requerida não comprovou a razão para não emissão dos bilhetes aéreos e vouchers respectivos. Dessa forma, não é necessário maior esforço de fundamentação para concluir que a parte autora tem direito à rescisão contratual e ao reembolso dos valores pagos pelos serviços contratados e não usufruídos. Por outro lado, não obstante a ciência do autor quanto a "dinâmica peculiar" nos agendamentos das datas de viagem, não se pode conferir o caráter de "fortuito" de modo a impedir o pronto reembolso da parte autora, quando se evidencia que a contratação é datada do ano de 2020 e já decorridos 40 meses da sua assinatura, se tornou inviável a marcação de datas para a viagem. Nesse sentido, colaciono recente julgado no âmbito do TJDF, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE DE VIAGEM COM DATA FLEXÍVEL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PRÁTICA ABUSIVA. LEI 14.046/2020. INAPLICABILIDADE AO CASO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos pacotes de viagem com data flexível, o consumidor paga pelo serviço de forma adiantada e sugere datas para a realização da viagem dentro do período de validade de voucher. O fornecedor tenta adquirir passagens e hospedagens em preços promocionais no período de validade do voucher, preferencialmente próximo às datas sugeridas. 2. Na oferta, não há nenhuma garantia de que a viagem será concretizada no período de contratação. O período de validade do voucher é apenas para o consumidor, que deve escolher datas dentro dessa janela de tempo. 3. Nos casos em que o fornecedor não consegue comprar as passagens e a hospedagem com tarifas promocionais, ele estende o prazo de validade do voucher e reabre o prazo de indicação de datas pelo



consumidor. Efetivamente, não há prazo final para o cumprimento da obrigação, pois ela pode ser prorrogada sucessivamente pelo fornecedor. 4. A conduta do fornecedor de deixar de estabelecer prazo final para o cumprimento da obrigação constitui prática abusiva, vedada pelo art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 5. A Lei 14.046/2020 foi promulgada no ápice da pandemia de Covid-19, momento em que as pessoas estavam em isolamento social, o que gerou a necessidade de adiamento ou de cancelamento de viagens e eventos. O diploma legal teve como objetivo proteger o setor de turismo e de cultura, dadas as condições excepcionais vividas à época. 6. A aplicação da Lei 14.046/2020 pressupõe que a pandemia impossibilite a prestação da obrigação na data especificada. No caso, o adiamento do pacote de viagem não tem como fundamento algum empecilho imposto pela pandemia de Covid-19, mas apenas a circunstância de a agravada não ter conseguido comprar passagens e hospedagem em preços promocionais. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1662428, 07349419420228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada)." Sem grifos no original. Assim, é procedente os pedidos concernentes à rescisão contratual e à obrigação de realizar o reembolso e de forma monetariamente corrigida, evitando-se enriquecimento sem causa. Por outro lado, o pedido de condenação por dano moral não merece guarida. No que concerne ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. No caso, a parte autora trouxe aos autos apenas cópias das conversas e tentativas de marcação das viagens, bem como reclamações sem sucesso (ID 167511660 e 167511659), contudo não trouxe comprovação efetiva dano extrapatrimonial, sendo certo que o descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para gerar danos à personalidade dos autores. Assim, não há que se falar em reparação por dano moral. Diante de tais fundamentos, rejeitada a preliminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para RESCINDIR O CONTRATO celebrado entre as partes e CONDENAR A REQUERIDA a pagar aos autores o valor de R\$ 3.998,00 (três mil, novecentos e noventa e oito reais), monetariamente corrigido desde desembolso pelo índice aplicado pelo TJDF e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de condenação por dano moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0709834-69.2023.8.07.0014 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: JOAO GABRIEL DE SOUSA DAS MERCES. Adv(s): DF7466 - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. R: GERLANDIO LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709834-69.2023.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: JOAO GABRIEL DE SOUSA DAS MERCES REQUERIDO: GERLANDIO LIMA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a parte querelante para juntada da integralidade da peça inaugural, dado que somente houve juntada da última página da queixa-crime (ID 175876159), no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:30:50. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0707662-57.2023.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: TAIS LEITE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES; Rep(s): SANDRA MARIA LEITE MARQUES DE OLIVEIRA. R: PEDRO TERRA DE FARIAS. Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF56885 - VITOR ALVES DE ASSIS NOGUEIRA RANGEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA. T: SANDRA MARIA LEITE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0707662-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA MARIA LEITE MARQUES DE OLIVEIRA OFENDIDA: TAIS LEITE MARQUES DE OLIVEIRA OFENSOR: PEDRO TERRA DE FARIAS CERTIDÃO Nesta data faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e às PARTES acerca da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:29:43. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Servidor Geral

**N. 0743099-38.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BASQUES DA SILVA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. T: BEATRIZ LORRANY MARTINS PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743099-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO BASQUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO o patrono do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 00:06:45. DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0705122-36.2023.8.07.0014 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS** - Adv(s): DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI, DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0705122-36.2023.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: S. M. M. M. REQUERIDO: JOAO MARIANO MOTA, JULIEN RODRIGUES PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas de urgência, realizado por JOAO MARIANO MOTA e JULIEN RODRIGUES PIRES (ID 163480040). Na ocorrência policial de ID 161992113, consta que a menor S.M.M.M foi encontrada vagando pela EPTG e levada à delegacia. Ao ser ouvida sobre os fatos, a vítima informou in summa que teve um desentendimento com a madrastra Julien e saiu andando sozinha pelas ruas. Na decisão de ID 162333238, de 16/06/2023, o Juízo deferiu as seguintes medidas protetivas em desfavor de ambos os ofensores (pai e madrastra): - proibição de aproximação da requerente, fixando como limite mínimo a distância de 300 (trezentos) metros; - proibição de contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação; Na petição de ID 163556822, em 28/06/2023, os supostos ofensores requereram a revogação das medidas protetivas ou, subsidiariamente, que não fossem estendidas à menor S. M. M. M. Este juízo indeferiu o pedido de revogação, em decisão de ID 163918279, em 03/07/2023. Já, em 10/07/2023, por meio da petição de ID 164855185, requereram urgência na avaliação psicossocial e autorização da participação do genitor nas festividades escolares de Samira, em comemoração ao Dia dos Pais. O juízo deferiu os pedidos, ID 167305214, em 02/08/2023. Por fim, no dia 09/10/2023, no ID 163480040, JOÃO MARIANO MOTA e JULIEN RODRIGUES PIRES pugnaram novamente pela revogação das medidas protetivas concedidas em seu desfavor. Destaco que este juízo enviou o processo ao NERCRIA e já solicitou urgência na realização do estudo psicossocial do caso. O Ministério Público oficiou no feito. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Conforme disposto no artigo 2º da Lei 14.344/2022, "Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial" : No caso do presente feito, percebe-se que as ações da madrastra e a omissão do pai causaram intenso sofrimento psicológico na menor que ela saiu vagando sozinha pela cidade, sujeitando-se a inúmeros perigos de um centro urbano. Pois bem, da análise detida dos autos, tenho que o pleito não merece prosperar. Ora, como se vê, as medidas protetivas visaram a proteger a menor de mais sofrimento psicológico e preservá-la do risco de uma convivência conturbada e da aparente negligência de cuidadores que deixam a menor vagar sozinha pelas ruas da cidade. Certo é que, neste momento, não há se falar em revogação das medidas protetivas, porém o pleito poderá ser mais bem analisado por ocasião da audiência de instrução ou quando da conclusão do estudo psicossocial. Ante o exposto, não havendo qualquer alteração fática entre a decisão que deferiu as medidas protetivas e a presente data, INDEFIRO o pedido de revogação. Intimem-se. Cumpra-se. Encaminhe-se e-mail ao NERCRIA solicitando informações quanto à previsão de data para realização do estudo psicossocial. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 10:37:57. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**N. 0704385-33.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ FILIPE NASCIMENTO DE AGUIAR. Adv(s): DF52812 - MAURICIO TRINDADE ARAUJO. T: THAYLISE DANIELLE GUIMARAES SILVA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 12:22:38. José Lázaro da Silva Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante**

**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões**

PORTARIA03DE27DEOUTUBRODE 2023

VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE

JUÍZA DE DIREITOSUBSTITUTA:CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA

DIRETORADE SECRETARIA:FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO

DIRETORADE SECRETARIA SUBSTITUTA:CRISTIANNE HAYDÉE DE SANTARÉM MARTINS DA SILVA

ADra.CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituída Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os incisos II e III, do art. 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, e Instrução 11, de 05 de novembro de 2021,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16/03/2015 (art. 152, § 1º - ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS),

CONSIDERANDO que todos os processos tramitam no sistema PJE, bem como a PORTARIA CONJUNTA 29, de 19/04/2021 - "Juízo 100% Digital" e, também, com espeque no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

RESOLVE delegar competências ao(a) diretor(a) de secretaria e demais servidores quanto à prática de atos meramente ordinatórios, nos seguintes termos, sem prejuízo de outras delegações e das adaptações que se mostrarem necessárias para adequar as rotinas cartorárias aos entendimentos jurídicos do(a) magistrado(a) titular do juízo ou substituído(a) em exercício pleno por período de longa duração:

Art. 1º Incumbe ao(a) Diretor(a) de Secretaria, ao(a) Substituto(a), aos servidores designados (estes, com supervisão direta do(a) Diretor(a) de Secretaria ou do(a) Substituto(a) legal) ou ao Oficial de Gabinete do Juiz, de ordem, independentemente de despacho:

I - promover conferência de mandados, petições, procurações, ofícios, avisos de recebimento, laudos, contas, guias e demais documentos anexados aos autos, bem como anexar os que sejam remetidos à Vara por outras vias, que não foram anexados diretamente nos respectivos processos, via PJE - processo Judicial Eletrônico (tais como e-mail, WhatsApp business, malote digital ou Correios) e intimar a parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto a novos documentos ou todas as partes, no mesmo prazo, quando documentos anexados por terceiros;

II - atentar e conferir, diariamente, os prazos de permanências dos processos em seus andamentos ("caixas"), conforme Tabela de Prazos PJE atualizada, fornecida pela Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância - COSIST;

III - tratando-se de documento que gere abertura de prazo, tais como mandados de citação ou intimação de parte(s), certificar e colocar no prazo para manifestação da parte envolvida/interessada;

IV - tratando-se de procurações ou substabelecimentos com ou sem reservas de poderes, promover o imediato cadastramento do(s) novo(s) Advogado(s), liberando a visualização, para os casos de processos em segredo de justiça e excluindo, nos casos de novas procurações ou substabelecimentos SEM reservas de poderes;

V - efetivar a citação, quando o citando comparecer em cartório ou, via WhatsApp business, cientificando a parte ré/executada e remetendo certidão para que este imprima, assine e reenvie para anexação nos autos. Em qualquer dos casos e, em particular, no caso de utilização de meios telemáticos, identificar com cautela e certeza o citando, solicitando-lhe a atualização de seu endereço e fotos de documentos que o identifiquem;

VI - nos casos de processos físicos, orientar os Advogados para que providenciem os seus acessos, conforme Portaria Conjunta 123/2020 (que regulamenta o acesso aos autos de processos findos armazenados no complexo arquivístico do Tribunal) ou, em caso de retorno dos trabalhos presenciais ou semipresenciais, conceder vista e carga dos autos, na forma da lei e do Provimento-Geral da Corregedoria, aos advogados, às pessoas credenciadas a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, aos procuradores, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos representantes dos Núcleos de Prática Jurídica e aos peritos e permitir a retirada para fotocópia, após previamente identificados, ficando registrado no cartório;

VII - a retirada dos autos físicos do cartório, quando desarquivados, apenas será permitida a estagiários devidamente inscritos na OAB e mediante autorização expressa do procurador constituído pela parte, juntada nos autos;

VIII - a vista e retirada de autos físicos EM SEGREDO DE JUSTIÇA somente será permitida às partes e aos respectivos Advogados, habilitados nos autos, devidamente identificados;

IX - nos casos de processos físicos findos, em que haja necessidade de peticionamento, o(a) Diretor(a) de Secretaria ou substituído(a), deverá providenciar a digitalização dos autos e a inclusão no PJE - processo Judicial Eletrônico, intimando-se a parte interessada para promover a sua conferência e o andamento, diretamente via PJE - processo Judicial Eletrônico;

X - intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução do mandado de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência;

XI - encaminhar o mandado para cumprimento por oficial de justiça, quando for negativa a diligência via Correios, em razão de ausência (três vezes ausente), recusa em receber ou outros casos assemelhados;

XII - verificar se há comprovação de esgotamento dos meios pela parte autora, quando da anexação de petição requerendo seja deferida consulta aos sistemas de pesquisa de endereço (SISBAJUD, INFOSEG, INFOJUD, RENAJUD e SIEL) para localizar o endereço do(s) réu(s), e, se positivo, certificar os atos já praticados e fazer os autos conclusos; salvo, se já há determinação de pesquisas na decisão que recebeu a inicial; caso em que os autos serão remetidos diretamente para as pesquisas;

XIII - expedir aditamento, desentranhando o mandado ou, se o caso, carta precatória a ser subscrita pelo magistrado, no caso de diligência parcial ou totalmente frustrada, e tendo a parte interessada fornecido outro endereço;

XIV - intimar a parte interessada a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento de carta precatória, devidamente instruída, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao referido juízo, se o caso;

- XV - instruir as partes interessadas para que peticionem diretamente junto ao Juízo Deprecado, para providenciar o cumprimento ou a devolução de cartas precatórias quando não houver mais interesse no seu cumprimento; ou para solicitarem informações acerca do seu trâmite;
- XVI - certificar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a tramitação de cartas precatórias não cumpridas e intimar as partes interessadas para que peticionem diretamente junto ao Juiz Deprecado, solicitando informações acerca do seu trâmite;
- XVII - intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de quinze dias, caso o réu apresente contestação, e, no prazo de 15 (quinze) dias caso anexe documentos novos;
- XVIII - intimar as partes, após decorrido o prazo para réplica, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias, declinando a finalidade, sob penade indeferimento;
- XIX - intimar a parte para comprovar o recolhimento de custas processuais, quando não anexadas aos autos, salvo quando concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimar o sucumbente para pagar custas e despesas processuais finais;
- XX - intimar o perito nomeado para formular proposta de honorários, por e-mail, telefone ou WhatsApp , além da intimação via sistema, nos processos judiciais eletrônicos (PJE);
- XXI - intimar as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de cinco dias;
- XXII - intimar o perito para esclarecer dúvida suscitada pelas partes, no prazo de quinze dias;
- XXIII - intimar as partes para que se manifestem sobre laudos periciais e cálculos ou outros valores, no prazo comum de quinze dias;
- XXIV - publicar os editais no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, quando for o caso, e certificar nos autos;
- XXV - assinar editais e mandados, EXCETO: de prisão, despejo compulsório, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração de posse, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas, fixação de multas e outros que importem restrições de direitos;
- XXVI - constarão nos mandados expedidos por esta Serventia, que o Oficial de Justiça, ao deparar-se com dificuldades no cumprimento de mandados de citação e intimação, preenchidos os requisitos legais, deverá proceder na forma estabelecida nos artigos 252 e 253, do CPC/2015;
- XXVII - assinar todos os ofícios, EXCETUADOS os dirigidos a autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aqueles destinados a requisitar informações sobre remuneração, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico ou telemático;
- XXVIII - verificar eventuais processos físicos com carga e intimar o advogado para devolver, em três dias, os que estiverem com prazo excedido, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC;
- XXIX - intimar advogados para comprovarem o cumprimento do art. 112 do CPC, em caso de renúncia de mandato, bem como para juntar as procurações e substabelecimentos, se o caso. Se comprovada a notificação, intimar a parte pessoalmente para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, caso se trate da parte autora, ou de revelia, caso se trate do réu (art. 76, CPC/2015);
- XXX - verificar a existência de processo em que seja parte o falido (ou insolvência civil) ou em recuperação judicial e, em caso positivo, juntar cópia do ofício de comunicação da falência (ou insolvência civil) ou recuperação judicial, submetendo os autos à conclusão;
- XXXI - intimar a parte, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, caso decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem que tenham sido adotados os atos e incumbências que lhe sejam afetas ou caso paralisado o processo por 1 (um) ano por negligência das partes, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC;
- XXXII - remeter os autos à Contadoria/Partidoria judicial, quando necessário;
- XXXIII - solicitar atualização do débito e do laudo de avaliação antes das Hastas Públicas (leilões ou praças);
- XXXIV - remeter os autos à Defensoria Pública (Curadoria de Ausentes), caso não seja apresentada resposta pela parte citada por edital, por hora certa ou réu preso;
- XXXV - intimar a parte para que promova o registro das penhoras ou arrestos e comprove a sua realização;
- XXXVI - expedir certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC;
- XXXVII - expedir ofício para fins de negatização nos serviços de proteção ao crédito;
- XXXVIII - intimar a parte para o recolhimento de taxas de permanência de bens removidos ao depósito público, quando autorizada a sua liberação;
- XXXIX - intimar as partes e interessados acerca das datas e horas e dos resultados das hastas (leilões e praças);
- XL - intimar a parte para o recebimento de autos (entrega sem traslado) de protestos, notificações ou interpelações judiciais, quando ainda se tratar de processos físicos;
- XLI - desarchivar, a pedido da parte, processos físicos findos, digitalizando-os e fazendo-os conclusos, quando houver pedido de desentranhamento de documentos (se já contém a autorização na sentença ou decisão, não haverá necessidade de digitalização e conclusão, bastando certificar o desentranhamento de ordem);
- XLII - se houver documento físico (original), de posse da Secretaria, em caixa própria, e, havendo autorização do Juízo para a sua devolução, a requerimento da parte legitimada, identificar a pessoa autorizada/legitimada, certificar nos autos (físicos ou PJE) e promover a entrega do respectivo documento, observando-se a determinação de extração de traslado ou não;
- XLIII - intimar procuradores a firmarem as peças processuais apócrifas;
- XLIV - quando da anexação de APELAÇÃO, certificar a tempestividade e pagamento do respectivo preparo e:
- a) para sentenças de MÉRITO, intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC e, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetê-los ao TJDF;

b) para sentenças SEM mérito, fazer os autos conclusos;

XLV - intimar o Advogado constituído pela parte dos atos processuais, quando do seu comparecimento na secretaria do juízo, para autos físicos ou, para Processos Judiciais Eletrônicos, quando o Advogado entrar em contato direto com a Secretaria, via balcão virtual ou WhatsApp business, certificando nos autos ou meio de contato, a data e a hora;

XLVI - obtidas declarações de imposto de renda por meio do INFOJUD, arquivar em pasta própria e confidencial a cópia da declaração, quando processos físicos, intimando-se a parte interessada para vista da documentação em cartório, advertindo-a que não poderá "escanear" (digitalizar), tirar cópias ou fotos, por se tratar de informação protegida por sigilo e, no caso de PJE - processo Judicial Eletrônico, colocar o documento em sigilo, liberando-se a visualização, somente mediante expressa autorização do Juízo;

XLVII - abrir e anexar correspondências do Juízo, sejam físicas ou encaminhadas via e-mail, WhatsApp, malote digital, ou outros meios telemáticos, não havendo reserva no envelope e, referindo-se a processos, adotar as providências adequadas para suas anexações abrindo-se prazos para manifestação da parte interessada ou das partes ou, ainda, fazendo conclusão dos autos, se pertinente;

XLVIII - excluir petições e outros documentos pertencentes a outro processo, que foram juntadas aos autos equivocadamente, de ordem, ou por determinação do Juízo, sempre certificando nos autos;

XLIX - intimar a parte interessada para recolhimento das custas processuais atinentes ao cumprimento de sentença, reconvenção e intervenções de terceiros, conforme art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria;

L - quando da anexação de petição informando novo endereço, ou endereço correto do réu, encaminhar, de ordem, o feito para a expedição, para que a serventia proceda ao desentranhamento do mandado (ou da Carta Precatória) ou expedição de novo "AR", quando for o caso;

LI - quando da anexação de petição de partes ou interessados, solicitando prazo suplementar para cumprimento de providência determinada pelo cartório ou pelo Juízo, a serventia deverá fazer os autos conclusos;

LII - intimar a parte que requer bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar planilha atualizado do débito e, se for o caso, o CPF/CNPJ do devedor;

LIII - intimar a parte interessada para manifestação quando houver juntada de depósito judicial nos autos;

LIV - intimar as partes para manifestarem-se acerca de novos documentos anexados pela parte ex adversa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/2015;

LV - quando houver cota do Ministério Público, para que a(s) parte(s) apresente(m) qualquer documento, em caráter de urgência, intimar a parte para que cumpra a cota do MP, no prazo de 05 (cinco) dias e, com a manifestação, abrir nova vista ao MP e, após, fazer os autos conclusos, informando o Gabinete da urgência do caso;

LVI - após o prazo constante no inciso anterior, sem manifestação da parte credora, certificar e fazer os autos conclusos;

LVII - intimar o credor sobre penhora e avaliação efetuadas e, inexistindo oposição e transcorrido in albis o prazo de embargos do devedor ou da impugnação, intimar o credor a manifestar-se sobre seu interesse na adjudicação do bem penhorado e, mediante determinação do Juízo, expedir o Termo de Adjudicação. Não havendo o interesse, e mediante determinação do Juízo, expedir mandado de remoção (se bem móvel) e encaminhar os autos ao oficial leiloeiro para designação de hasta pública, praticando todos os atos necessários para sua realização;

LVIII - quando da anexação de petição requerendo sejam oficiadas às empresas de telefonia ou concessionárias de serviço público, para localizar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), a serventia deverá verificar se há comprovação de esgotamento dos meios pela parte autora e, se positivo, fazer os autos conclusos, para apreciação do Juízo; salvo, se já há determinação de pesquisas na decisão que recebeu a inicial;

LIX - quando do retorno dos autos do TJDF, a serventia deverá certificar, de ordem, intimando as partes do retorno dos autos, bem como a parte credora para que promova o cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, para cálculos de eventuais custas finais. Nada sendo requerido, deverá a secretaria promover as diligências necessárias para o arquivamento do feito, salvo no caso de haver determinação de expedição de ofícios, mandados e outras medidas determinadas na sentença ou acórdão;

LX - quando da anexação de cópia da petição do Agravo de Instrumento, a serventia deverá verificar o cumprimento do art. 1.018, § 3º do CPC/2015 (comunicação em 03 (três) dias do protocolo na 2ª instância), não sendo eletrônicos os autos (art. 1.018, § 2º), e fazer os autos conclusos caso haja pedido de retratação;

LXI - quando for anexado Mandado de Avaliação, deverá certificar e, de ordem, intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo de Avaliação, nos termos do art. 872, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de concordância tácita;

LXII - quando for anexado Mandado de Penhora, com certidão do Sr. Oficial de Justiça, constando que a penhora foi infrutífera, certificar e intimar, de ordem, a parte credora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens à penhora;

LXIII - anexado mandado de citação frustrado, por impossibilidade de localização do réu no endereço indicado, de ordem, intimar a parte autora para informar o endereço correto, em 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, demonstrar as diligências já realizadas para localização do réu;

LXIV - intimar a parte de que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados, informando-a, ainda, que o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto;

LXV - quando os autos retornarem da contadoria, a serventia deverá intimar, de ordem, as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do contador/partidor, sob pena de concordância tácita ou, se existir determinação do Juízo, fazer os autos conclusos;

LXVI - intimar as partes para anexarem aos autos os dados complementares e indispensáveis à elaboração dos cálculos determinados pelo juízo, quando requeridos pelo contabilista-partidor;

LXVII - redesignar, de ordem (preferencialmente o Secretário de Audiências), audiências que porventura foram frustradas, por motivo qualquer, mormente as de conciliação, quando o servidor responsável cancelará e redesignará via PJE (nova data e hora), promovendo as demais diligências cabíveis e necessárias;

- LXVIII - observar, impreterivelmente, as medidas que já foram determinadas em decisão/despacho anterior, antes de efetuar a conclusão dos autos;
- LXIX - intimar a parte interessada para que providencie a impressão ou download de peças necessárias à instrução de ofícios, cartas de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação e demais documentos pertinentes, quando for de sua competência a remessa ou registro de tais documentos, junto a cartórios ou outros órgãos;
- LXX - cadastrar como visualizadores, os novos Advogados, quando anexarem substabelecimento SEM RESERVAS e retirar os antigos - PJE AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA;
- LXXI - cadastrar como visualizadores, os novos Advogados, quando anexarem novasprocuraçõese retirar os antigos - PJE AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA;
- LXXII - certificar a cada 30 (trinta) dias a ausência de resposta aos ofícios e reiterar a expedição, para envio da competente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cometimento do crime de desobediência pelo destinatário (salvo em se tratando de autoridades judiciais ou extrajudiciais, quando não deverá constar essa última observação);
- LXXIII - certificar a cada 30 (trinta) dias a ausência de devolução dos mandados encaminhados para cumprimento e solicitar à Central de Mandados a devolução, com o devido cumprimento;
- LXXIV - certificar a cada 30 (trinta) dias a ausência de devolução do aviso de recebimento e expedir um novo documento;
- LXXV - expedir a guia de depósito quando o devedor a solicitar para liquidação do débito, ou para garantia do juízo (caução), e fazer constar a finalidade do requerimento;
- LXXVI - intimar o advogado do exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento da dívida executada;
- LXXVII - comparecendo a parte para pagar a dívida, anexar o comprovante de depósito e intimar o credor para ciência e manifestação. Em caso de executado preso, fazer conclusão, com urgência;
- LXXVIII - apresentada apelação de sentença que indeferir a petição inicial, remeter os autos à conclusão para eventual juízo de retratação, no prazo de 05 (cinco) dias;
- LXXIX - expedir e encaminhar para assinatura do magistrado ofício determinando o desconto de pensão alimentícia no contracheque do devedor de alimentos, desde que transitada em julgado a sentença que fixou os alimentos devidos, ou, de imediato, nos casos de fixação de alimentos provisórios com determinação de oficiar o órgão pagador, e se houver a alteração da fonte pagadora ou a sede desta tiver alteração no endereço, ou se o endereço informado anteriormente pelas partes estiver incorreto ou, ainda, se houver alteração da conta bancária;
- LXXX - remeter os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, nos processos de inventário, para manifestação acerca da regularidade do recolhimento do ITCMD ou ITBI, após o trânsito em julgado da sentença. Ou, ainda, intimar a Fazenda Pública do Estado ou Município, que não o Distrito Federal, quando for o caso, para manifestação acerca da regularidade do recolhimento do ITCMD ou ITBI;
- LXXXI - atender ao balcão virtual ou pela via WhatsApp business, identificando a parte interessada, mormente quando se tratar de autos em Segredo de Justiça, providenciando as anotações e certificações nos respectivos autos e promover as alterações e movimentações cabíveis;
- LXXXII - quando anexar as respostas dos sistemas de buscas de endereços, intimar o requerente para que informe, de forma analítica (um por um), qual(is) endereço(s) encontrado(s) ainda não foi(ram) diligenciado(s), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito;
- LXXXIII - quando houver pedido de citação por edital, intimar a parte requerente para comprovar que os endereços constantes nos autos já foram diligenciados, para posterior encaminhamento dos autos à conclusão. A informação deverá ser de forma analítica, ou seja, cada endereço apresentado, um por um (qual endereço foi diligenciado - com o ID da diligência respectiva e qual não foi diligenciado); bem como para que atenda ao disposto no Art. 257, I do Código de Processo Civil para análise do pedido;
- Art. 2º Além das providências retromencionadas, deverão ser tomadas, de ordem, independentemente de decisão ou despacho, as seguintes providências:
- I - providenciar a digitalização de autos físicos baixados de instâncias superiores, recebidos por redistribuição ou desarquivados para quaisquer diligências, bem como a sua fragmentação e distribuição, de acordo com as regras vigentes;
- II - retificar, no PJe, equívocos ocorridos quando da distribuição, relativos à classe, aos assuntos processuais, bem como a outros dados de cadastramento, observando as sugestões "toth" - projeto de inteligência artificial do TJDFT;
- III - verificada divergência entre o nome da parte constante no PJe e o cadastro do CPF junto à Receita Federal do Brasil, encaminhar e-mail à COSIST, acompanhado de certidão de consulta, solicitando a atualização dos dados no PJe;
- IV - verificada a ausência de acréscimo da expressão MASSA FALIDA DE ou EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminhar e-mail à COSIST, acompanhado da certidão de consulta do CNPJ junto à Receita Federal, na qual conste o nome da pessoa jurídica já com a alteração;
- V - intimar a parte ou interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, em especial quando o titular da certificação digital não estiver regularmente constituído;
- VI - cadastrar os advogados e intimá-los para que distribuam os embargos à execução, embargos de terceiro e outros incidentes indevidamente juntados aos autos principais;
- VII - efetivar a citação caso o citado compareça em cartório de forma presencial ou por intermédio do balcão virtual, certificando nos autos a prática do ato;
- VIII - promover a juntada aos autos de documentos recebidos fisicamente ou por outro meio externo ao PJe e intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, quanto aos novos documentos;
- IX - realizar pesquisa eletrônica junto ao banco de certidões da CEMAN, SISBAJUD, INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD e demais sistemas conveniados para buscar informações sobre o endereço atualizado das partes;
- X - intimar a parte, pessoalmente, na hipótese do art. 485, § 1º, do CPC, exceto em caso de se tratar de parceiro de expedição eletrônica, quando o ato deverá ser praticado via sistema;



XI- verificar, mensalmente, os processos em remessa à Contadoria Judicial e, caso constatada a extrapolação do prazo fixado pelo juízo ou legalmente estabelecido, requisitar a devolução dos autos, a qual deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias;

XII- remeter os autos à Curadoria Especial caso não seja apresentada resposta pela parte citada por edital ou por hora certa, ao réu preso, que se mantenha revel, sem advogado constituído nos autos, ao interditando que não constituir advogado (art. 752, § 2º do CPC), e nos demais casos previstos na legislação de regência;

XIII- intimar a parte interessada para protocolizar junto aos órgãos ou às empresas destinatárias ofícios, ou decisões com força de ofício, expedidos pelo juízo;

XIV- intimar as partes a fornecerem dados de conta bancária para a expedição de ofício de transferência de valores, em substituição ao alvará de levantamento;

XV- intimar as partes a apresentarem procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará ou ofício de transferência;

XVI- verificar, a cada 3 (três) meses, os bloqueios do SISBAJUD sem desdobramentos há mais de 30 (trinta) dias, a partir de consulta que deverá ser realizada no acervo geral do juízo, ou seja, sem especificação de magistrado ou data limite;

XVII- verificar, quinzenalmente, os depósitos judiciais pendentes no SISTJWEB identificando os processos respectivos e registrando as vinculações;

XVIII- encaminhar documentação e formulários necessários ao cadastramento dos servidores designados pelo juízo para a utilização de sistemas informatizados, exceto aqueles que dependam exclusivamente de assinatura da autoridade judicial;

XIX- praticar os demais atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e de exclusiva movimentação processual, na forma autorizada pelo(a) magistrado(a) titular ou substituto(a) em exercício pleno.

Art. 3º Respeitante ao Juízo 100% Digital, Portaria 29, de 19 de abril de 2021, conforme autoriza o seu art. 9º, caberá à serventia:

I - após a adesão da parte, conferir o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu Advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, intimando a parte para complementação dessas informações;

II - verificar eventual oposição, pela parte ré, até a primeira manifestação no processo e, sendo o caso, fazer os autos conclusos para ciência do Juízo;

III - anuindo a parte ré, a serventia deverá conferir o fornecimento do endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, inclusive com anuência da possibilidade de que se presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, certificando nos autos e intimando-a para eventual complementação dos dados;

IV - a serventia deverá atentar para que os atos processuais sejam realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;

V - as citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica;

VI - o atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta TJDF 21/2021, salvo indisponibilidade do sistema;

VII - o atendimento virtual pelo Magistrado deverá ser organizado e considerado, pela Serventia, na ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Portarias anteriores deste Juízo, que tratam deste objeto.

Art. 5º Publique-se na íntegra, afixe-se e cumpra-se.

Núcleo Bandeirante, em 27 DE OUTUBRO DE 2023

CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA

Juízade Direito Substituta

#### CERTIDÃO

**N. 0702581-39.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIA COSTA PONTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. R: ROMEO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702581-39.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIA COSTA PONTES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROMEO JOSÉ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte executada intimada de que foi expedida a certidão de objeto e pé solicitada. Certifico que ao requerer a certidão, via e-mail desta Serventia, a parte ré apresentou procuração, a qual anexo a esta certidão. Deixo os autos na tarefa "aguardar prazo para a parte autora", referente à certidão de ID 175411430. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704288-42.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JACOB DE SOUSA ANSELMO. Adv(s).: DF67614 - ZURADIA DA SILVA ANSELMO. R: ESTEFFANY RODRIGUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOSE DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704288-42.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JACOB DE SOUSA ANSELMO REU: JOSE DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704137-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R.Z.M. CONFECOES LTDA. Adv(s): PR44460 - EDNEI SABINO DA COSTA, PR17828 - CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, PR82830 - KAUANE GUERRA MAZZIA. R: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704137-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.Z.M. CONFECOES LTDA EXECUTADO: SANKELLEN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID175553758, considerando que o mandado de intimação da parte executada de ID169059199 foi juntado aos autos no ID173048177, certifico que transcorreu em branco o prazo para pagamento do débito. Fica, pois, a parte exequente intimada para que anexe planilha atualizada dos autos e indique as medidas constritivas que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0009489-74.2014.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0009489-74.2014.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. V. P. S. M. EXECUTADO: D. B. M. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702295-95.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO ANTONIO DIAS. Adv(s): DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702295-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ANTONIO DIAS REU: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701753-14.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. A: LEAL BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: MARIA ROSANE MARQUES BARROS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701753-14.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO, LEAL BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA ROSANE MARQUES BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto resposta ao r. ofício. Ao exequente em 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700813-54.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: BEATRIZ DE LIMA BRITO. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700813-54.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: BEATRIZ DE LIMA BRITO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702396-74.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGERIA MOHN FERREZIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANY MAXIMO MODA E MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, SP156588 - WALTER SPIELKAMP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702396-74.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIA MOHN FERREZIN EXECUTADO: TATIANY MAXIMO MODA E MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003627-22.2014.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILLIAN RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: JONIVAN CAMPELO VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0003627-22.2014.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN RODRIGUES CAVALCANTE EXECUTADO: JONIVAN CAMPELO VIANA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s)

na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002148-86.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA. Adv(s).: DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF24341 - ELZA ALVES MARQUES GUEDES, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS. R: EDVALDO SOARES SERAFIM. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0002148-86.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO SOARES SERAFIM CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702182-10.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702182-10.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004377-87.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - Adv(s).: DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES, DF73800 - CAMILA PAULINNE DE FRANCA BRITO, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. Adv(s).: DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0004377-87.2015.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: J. G. D. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: L. L. D. F. EXECUTADO: L. M. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de expedir, por ora, o alvará determinado em razão de constar no substabelecimento "SEM RESERVA" de poderes (ID 153857038), de modo que, de ordem, procedo a intimação da parte exequente para apresentar a procuração com poderes para "dar quitação e receber" no que diz respeito ao levantamento de alvará de valores. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701253-16.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA PEREIRA PROAZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701253-16.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA REVEL: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA PROAZZI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, à exequente para ciência e manifestação a respeito da resposta de ofício, no prazo de 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703696-66.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA DE SA PINTO. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES; Rep(s).: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY. R: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. R: MARA HELENA DA ROCHA JACOB. R: FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703696-66.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIA DE SA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY REQUERIDO: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB, MARA HELENA DA ROCHA JACOB, FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA/APELADA apresentou CONTRARRAÇÕES e RECURSO ADESIVO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700619-15.2022.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700619-15.2022.8.07.0011 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: A. P. G. REQUERIDO: S. P. G., C. G. D. A. V. CERTIDÃO Verifico que o escritório de advocacia da parte ré CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA VILARINHO juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença, todavia, sem recolhimento de custas. Ademais, a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Assim, fica intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704738-82.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ORIDIA MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF27779 - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de

Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704738-82.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORIDIA MOREIRA OLIVEIRA REU: MARIA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, cancelei a audiência equivocadamente marcada no NuvimecFam e redesignei ao 3º NUVIMEC. Assim, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 14:00 3NUV - SALA - 03. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA03\\_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA03_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: \* Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); \* Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); \* Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); \* Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); \* Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729644-24.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0729644-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. D. S. G. REQUERIDO: A. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, cancelei a audiência. Intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção. Com novo endereço, remetam-se estes autos ao nuvimecFam para redesignação. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729644-24.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0729644-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. D. S. G. REQUERIDO: A. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, cancelei a audiência. Intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção. Com novo endereço, remetam-se estes autos ao nuvimecFam para redesignação. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700866-59.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF58170 - LETICIA FELIX SABOIA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700866-59.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA RONS LAMOR PINHEIRO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas quanto perícia designada (id. 176341228), bem como para as orientações ali dispostas. DATA: 17/11/2023 HORÁRIO: 10h45 LOCAL: CLINICA SOMA, QND 01 LOTE 07 ? TAGUATINGA NORTE- COMERCIAL NORTE Faça aguardar perícia. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700426-63.2023.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA. A: OSMAN PORTO JUNIOR. A: MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700426-63.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA, OSMAN PORTO JUNIOR, MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a embargante intimada quanto id. 176407373. Prazo 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703504-65.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703504-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. C. REQUERIDO: A. F. C. D. A. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, devido a proximidade do ato e retorno infrutífero da citação do requerido, nesta data, de ordem, cancelei a audiência. Remeto os autos à conclusão. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704367-26.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704367-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE CERTIDÃO Conforme parte final da decisão de ID171077599, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se a carta precatória de citação da parte executada foi ou não cumprida, sob pena de seu silêncio ser considerado como desistência da ação. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704770-87.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704770-87.2023.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: C. S. G. REQUERIDO: J. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 176048922, que não teve a finalidade atingida. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703421-49.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE GONCALVES DE MOURA. Adv(s): DF72069 - BRUNA ARAUJO DE MOURA, GO60560 - ELAYNNE PRISCILA NOGUEIRA OLEGARIO. R: ARLENE NASCIMENTO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703421-49.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LUCIENE GONCALVES DE MOURA DENUNCIADO A LIDE: ARLENE NASCIMENTO AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o CEP informado na petição retro não corresponde ao endereço descrito, não sendo possível, assim, o cadastramento. Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705551-46.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA ELI DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705551-46.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA ELI DA SILVA FAUSTINO REQUERIDO: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida. Intimo a parte autora para que informe o endereço apto, a fim de viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:48:21. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0704103-09.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITALO RUANN SILVA ARAUJO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: OLLIVER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICYOS EUDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704103-09.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO RUANN SILVA ARAUJO EXECUTADO: OLLIVER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida. Intimo a parte autora para que informe o endereço apto, a fim de viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:50:45. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0700880-43.2023.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700880-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: R. J. D. O. REQUERIDO: M. C. P. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada quanto id. 176144071 em 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000674-51.2015.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0000674-51.2015.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: A. D. S. F. D. S. M. REQUERIDO: C. A. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, cumprindo as determinações precedentes no prazo de 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703343-55.2023.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF73668 - BRUCE ARRUDA LINS. Adv(s): MA12672 - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703343-55.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: A. P. D. S. S. REQUERIDO: A. J. D. S. T. CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703259-30.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA, DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA, GO35620 - DYEGO CESAR LIMA, GO53653 - ANA CAROLINA RODRIGUES MOREIRA, GO51917 - VALDIVINO BICUDO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703259-30.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. S. D. S. EXECUTADO: M. M. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto pesquisa realizada junto ao sistema PREVJUD. Ficam as partes intimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0704667-51.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: LEIA CRISTINA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704667-51.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: LEIA CRISTINA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A simples ausência de pagamento e/ou oferecimento de acordo não caracteriza litigância de má-fé, nos termos disposto no art. 80 do CPC. Assim, indefiro o pedido para aplicação de multa em desfavor da parte executada. A seu turno, defiro a realização de pesquisa Sniper que, por sua vez, não apontou resultados frutíferos, conforme documento em anexo. Por fim, para análise do pedido de penhora salarial, deverá o credor instruir o feito com o contracheque da parte Ré. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700259-17.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: CARLOS JOSE DE SOUSA SILVIO. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700259-17.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUSA SILVIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos ao arquivo provisório. A prescrição intercorrente se encerrará em 09/03/2027 (CPC, art. 921, §4º). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704754-70.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71231 - JOECY ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704754-70.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: G. D. S. F. REVEL: S. B. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o feito em diligência. Os efeitos da revelia não se aplicam quanto à titularidade dos bens a serem partilhados. Cabe à autora sua demonstração. O veículo indicado na inicial não se encontra em nome de qualquer das partes: Lado outro, o documento apresentado quanto ao imóvel sequer permite perceber se seria regularizado ou se haveria mera posse. Requeira a autora, em 10 dias, o que pretender a fim de elucidar a propriedade dos bens, sendo insuficiente prova oral a respeito, ou apresente desistência quanto ao pedido de partilha. Nada vindo, voltem os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700552-21.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RNL HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NYCOLAS DE LIMA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700552-21.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RNL HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME, RAFAEL NYCOLAS DE LIMA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Formula o pedido de penhora dos veículos de placa PAQ8985 e PBK2936, veículos de propriedade do segundo requerido (e não do primeiro) e que possuem restrição de alienação fiduciária. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do executado, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos sobre o veículo indicado. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário, e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor. Assim, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. Diga o exequente se possui interesse na penhora dos direitos que o devedor possui sobre o veículo ou indique outros bens passíveis de penhora, obedecendo à gradação legal, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, deverá indicar o endereço do credor fiduciário (inclusive eletrônico), o que poderá ser feito mediante consulta ao site da internet <https://www.detran.df.gov.br/consulta-sng-html/>, informando-se o Chassi do veículo, para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. Sobre vindo as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, oficie-se para informar: I) se o contrato já foi quitado e em caso positivo, qual a previsão de baixa da restrição junto ao DETRAN; II) - em caso contrário, quantas parcelas ainda restam a ser adimplidas, qual o valor de cada uma e o total do saldo devedor; III) qual o valor total do contrato; IV) qual endereço do executado constante do contrato; Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700073-57.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: BENEDITO LADISLAU DE SOUZA. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700073-57.2022.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: BENEDITO LADISLAU DE SOUZA REQUERIDO: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão do oficial de Justiça de ID 174778075, adite-se o mandado de intimação do autor, observando-se que o endereço constante do mandado deve ser o mesmo no momento do PAC, qual seja, QI 11, conjunto K, casa 33, Guará 1, Brasília-DF, CEP: 71020-410. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0007192-28.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: JADER OLIVEIRA TICLY. Adv(s): DF02739 - RACIB ELIAS TICLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007192-28.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: JADER OLIVEIRA TICLY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício de ID 172349544 (Ofício n. 1064/2023/VCFAMOSNUB), uma vez que somente foi respondido o ofício relativo ao complemento da penhora no rosto dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703667-79.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703667-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: D. S. R. EXECUTADO: J. M. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de promover o andamento do feito, defiro as medidas requeridas pela parte exequente ao ID 174524877. À Secretaria para que: a) expeça ofício ao DETRAN/DF para que encaminhe aos autos a cadeia dominial do veículo GM Celta Spirit, PLACA JI4356, visando à identificação de eventual fraude à execução. b) expeça ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, nos termos requeridos e indicados nas alíneas "b" e "c" da petição de ID 174524877. c) proceda à consulta ao sistema ERIDF-ONR, em nome do executado. Após a consulta, se frutífera, intime-se a credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, já considerada a dobra legal. Se infrutífera, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao DETRAN/

DF e, somente após, intime-se a parte exequente para manifestação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704271-06.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADELINO CARDOSO. Adv(s): PR110005 - MARIANA DE CASSIA PORTELA FERRAZ, PR33824 - JEFFERSON MASSAHARU ARAKI; Rep(s): PATRICIA CARDOSO COLDEBELLA. A: ERLETE VILETTI. Adv(s): PR33824 - JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, PR110005 - MARIANA DE CASSIA PORTELA FERRAZ. R: MARCILENE CARMEN DA SILVA LESNAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIULIANO GUSTAVO LESNAU. Rep(s): MARCILENE CARMEN DA SILVA LESNAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704271-06.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ADELINO CARDOSO REQUERENTE: ERLETE VILETTI REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA CARDOSO COLDEBELLA REQUERIDO: MARCILENE CARMEN DA SILVA LESNAU, GIULIANO GUSTAVO LESNAU REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE CARMEN DA SILVA LESNAU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ausência de demonstração de hipossuficiência aliado ao não recolhimento das custas iniciais, acarreta o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC, abaixo transcrito: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Já indeferida a gratuidade, preclusa a questão. Assim o faço por intermédio de decisão, dada a natureza meramente administrativa do provimento e não traduzir espécie de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo do disposto no artigo 145, II do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703453-93.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PAULO CESAR CALDEIRA JACOMINI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703453-93.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: PAULO CESAR CALDEIRA JACOMINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 171509420. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ademais, na impugnação apresentada, bem como em seu recurso aqui manejado, o executado não apresentou nenhum documento a comprovar a constrição em conta poupança. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702417-45.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57548 - BARBARA RODRIGUES COSTA SILVA, DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. Adv(s): DF57548 - BARBARA RODRIGUES COSTA SILVA, DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702417-45.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: Y. O. D. M., N. S. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: N. S. C. D. O. REQUERIDO: E. M. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao órgão empregador informado para implementação dos descontos. Após, nada mais havendo, ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000684-61.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. A: JULIO SANTOS DE VASCONCELLOS. Adv(s): MG0074204A - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO. R: MARIA DE FATIMA LEAL. Adv(s): DF45392 - ANDERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000684-61.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, JULIO SANTOS DE VASCONCELLOS, VALERIO AUGUSTO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo determinou que fossem efetuados descontos de 15% na remuneração mensal da executada até quitação do total do débito de R\$ 32.717,95 (trinta e dois mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e 15% (quinze por cento) mensal até quitação do débito de R\$ 26.879,85 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, o credor VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO, credor da quantia R\$ 32.717,95, noticia que ainda remanesce a dívida no valor de R\$ 11.088,58, requerendo-se, por isso, o deferimento de nova penhora do salário da executada. Paralelamente, o outro credor, HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. E CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER ? ADVOGADOS, apenas requereu o alvará de levantamento dos valores depositados, sem especificar a quantia a que faz jus. Assim, intemem-se os credores para juntar planilha do débito, discriminando o valor total da dívida que à época deferiu-se a quitação mediante descontos no salário da executada, com indicação, expressa, dos valores já recebidos e respectivos IDs, a fim de subsidiar a análise dos pedidos feitos. Prazo comum 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção pelo pagamento. À secretaria, para que certifique o valor total depositado nestes autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701480-06.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: MARIA GUADALUPE AMORIM MELO. R: VANESSA AMORIM MELO. Adv(s): DF65177 - ANA CAROLINA AMORIM QUIRINO. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS SILVA FERNANDES. Adv(s): BA62262 - LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701480-06.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: MARIA GUADALUPE AMORIM MELO, VANESSA AMORIM MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a assinatura do auto de arrematação do bem (decisão ID 167081647), a parte executada impugnou a arrematação, sob a alegação de suposto vício no edital de leilão em relação à avaliação do estado do bem móvel (veículo marca Honda/Fit LX 1.4 Flex, Placa JFP 6428, ano/mod. 2004/2005, cor dourada), pois a avaliação não mais corresponde ao atual estado do veículo. A executada narrou que: "utilizava o veículo como meio de levar sua mãe idosa ao mercado e a missa, infelizmente um mês atrás o veículo sofreu um problema na junta do cabeçote, o qual resultou na queima do motor. Ao tentar levar para consertar o mecânico desmontou todo o motor do veículo informando que um novo deveria ser comprado no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), porém infelizmente a impugnante não possui o valor para arrumar o carro. Desde então ele está desmontado e com situação cada vez mais deteriorada. Portanto não corresponde à realidade atual a avaliação feita do imóvel resultando em vício do edital." (ID 169810352). Intimado



a se manifestar, o arrematante requer que do valor da arrematação- R\$ 14.050,00, sejam abatidas as despesas para o conserto do veículo, as quais perfazem o total de R\$ 9.981,00 (ID 169810352). Ora, verifico que a situação de tamanha deterioração do bem não podia ter ocorrido, uma vez que no mandado de remoção (ID 155388553), constou a parte exequente, SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO, como fiel depositária do bem. Todavia, consoante certidão do Oficial de Justiça, a diligência não foi cumprida, pois, o depositário não forneceu os meios para a remoção do veículo (ID 162238707). De modo que esse permaneceu na posse e uso da executada, até a ocorrência do acidente, que foi após a realização do leilão. Assim, entendo que a impugnação apresentada pela executada deve ser rejeitada, haja vista que na época da avaliação e expedição do edital o veículo encontrava-se em bom estado de conservação. Além disso, sua alegação para invalidação da arrematação não condiz com as hipóteses previstas no art. 903, §1º, CPC. Diante deste cenário, se faz necessária a intimação da parte exequente, pois, eventual abatimento no valor da arrematação ensejará diminuição do valor por ele a ser recebido. Prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705166-64.2023.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: EULER VITOR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS TAVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705166-64.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: EULER VITOR RIBEIRO, VINICIUS TAVEIRA RIBEIRO, BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora as benesses da gratuidade de justiça. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. De igual modo, o art. 98 do CPC/15 confere aos que assim se declararem a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretar prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. Entender de outra forma é desvirtuar a regra legal, afastando sua própria razão de existir, além de onerar em demasia os cofres públicos sem qualquer razão para tanto e estimular a proliferação de ações judiciais, com o que se obtém efeito diametralmente diverso à duração razoável do processo. No caso em apreço, tenho que a autora não demonstrou de forma cabal a sua hipossuficiência, isso porque: - O extrato de id 175477667 demonstra ter a autora recebido, somente em outubro, quantias superiores a 10 mil reais; - Consulta SISBAJUD indica ter a autora vínculo financeiro com 10 instituições, consoante se nota abaixo. Contudo, não apresentou a integralidade dos extratos, ainda que instada a tanto. - Questiona a embargante sua meação sobre imóvel em que reside e que afirma valer mais de 2.750.000,00, mas não apresentou declaração de imposto de renda, ainda que conjunta. Ainda que não haja um parâmetro fixado por lei para considerar a miserabilidade jurídica para fins de concessão do benefício, já que se depende da análise do caso concreto, utilizando-se do parâmetro da Defensoria Pública do DF, fixada na Resolução de n. 140/2015, o autor não é considerado hipossuficiente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA MENSAL SUPERIOR AO TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos mensais. 3. Na hipótese em apreço, restou evidenciado que a renda média mensal aproximada é superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em conta os extratos apresentados, montante superior a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), que corresponde atualmente ao valor de 5 (cinco) salários mínimos. 4. Insistente, portanto, a alegada condição de hipossuficiência do agravante, haja vista o não enquadramento da renda mensal apurada nos autos ao parâmetro objetivo, aliado à inexistência de outros elementos aptos a infirmar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, não fazendo jus, portanto, aos benefícios requeridos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1669694, 07389422520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, existem motivos suficientes para demonstrar ter padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pleiteada e concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Em sendo necessária a comprovação, aproveito a oportunidade para determinar a emenda da inicial. Isso porque opõe a autora embargos de terceiro a fim de: 1) resguardar a meação da companheira sobre imóvel levado a leilão; 2) requerer que a meação seja pelo valor de mercado do imóvel; 3) alegar que o bem seria bem de família. Ainda que admitido o uso dos embargos de terceiro para defesa da meação sobre o saldo da venda do bem (art. 843, §2º, do CPC), não é possível a extensão da medida jurídica para debater o valor da avaliação, fugindo inteiramente ao art. 674 do CPC. Reforço que os embargos ora apresentados buscam a tutela da posse/propriedade sobre o saldo, não sobre o bem em si, de forma que não há falar, inclusive, em manutenção na posse do imóvel. Assim, venha a comprovação do recolhimento das custas e, querendo a embargante, emenda à inicial. Em não vindo, será julgada parcialmente inepta. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704771-72.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF73105 - LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704771-72.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. M. N. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. B. N. D. S. REQUERIDO: R. M. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento na íntegra da decisão de id 174104784, que expressamente apontou que ambas as requerentes devem constar no polo ativo, dada a legitimidade da genitora quanto ao pedido de guarda e da menor quanto ao pedido de alimentos, não podendo a providência ser suprida pelo juízo, em razão do princípio da demanda. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705514-82.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF67081 - CAMILA ALVES DE FRANCA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705514-82.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. D. REU: M. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Na oportunidade, deverá apresentar comprovante de residência e emendar a inicial para incluir a genitora no polo passivo, em razão do pedido de modificação de guarda, com adequada qualificação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705046-21.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS. Adv(s): DF54835 - ADRIELE DE MELO CUSTODIO. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdff.jus.br Número do processo: 0705046-21.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS REU: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o pedido de desistência do pedido de indenização por danos morais. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706009-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANSLEY TAVARES ROCHA. Adv(s): DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706009-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANSLEY TAVARES ROCHA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 485, §7º, do CPC, abre-se ao magistrado a possibilidade de retratação em relação às sentenças sem julgamento do mérito. Diante dos argumentos da parte autora, revejo o meu entendimento para modificar a base de cálculo de arbitramento dos honorários advocatícios, pois em dissonância ao que dispõe o CPC e o entendimento do c. STJ, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos. Dessa forma, ante o princípio da causalidade, condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em favor do patrono da CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Mantenho inalterado os demais termos da sentença. Publique-se e intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701679-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Adv(s): DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701679-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido pelo terceiro interessado RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, credor de SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, em desfavor de RUTH CASSIANO DE FARIA, relativo aos honorários advocatícios. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 40.009,51. Reative-se a parte executada. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705531-21.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FERNANDA IRINEU PEIXOTO. Adv(s): DF53419 - ISABELLA IRINEU PEIXOTO NAVA. R: IRENE MARTINS IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705531-21.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FERNANDA IRINEU PEIXOTO REQUERIDO: IRENE MARTINS IRINEU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: - recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC ou comprovar a gratuidade de justiça de FERNANDA IRINEU mediante apresentação de contracheque; carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros; - esclarecer a ausência no feito da mãe / pai / cônjuge / irmão / filho do interditando, ou apresentar anuência desta ao pedido, uma vez que, conquanto não se trate de litisconsórcio unitário, a participação dos demais possíveis curadores na demanda poderá se mostrar relevante para definição da situação que atenda ao melhor interesse do interditando; - esclarecer como será exercida a curatela do réu, caso seja conferida à autora, uma vez que as partes residem em endereços diversos; - esclarecer se o interditando é casado e, em caso positivo, deverá juntar a sua certidão de casamento atualizada. Em caso de já ter se divorciado, com a averbação de divórcio. - esclarecer se o curatelado possui bens e rendas, devendo, em caso afirmativo, juntar os documentos pertinentes (último contracheque, certidão de matrícula atualizada de imóvel ou contrato de cessão de direitos, CRLV atualizado de veículo). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Deverá ser apresentada nova inicial, com a consolidação das informações ora requisitadas. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708332-32.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS. A: MATHEUS FALCAO GOMES. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: MATHEUS FALCAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANEIDE GOMES FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0708332-32.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS FALCAO GOMES REQUERIDO: MATHEUS FALCAO GOMES REU: IVANEIDE GOMES FALCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, por meio da qual pretendo ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS e MATHEUS FALCAO GOMES (herdeiro) a transferência de veículo adquirido de IVANEIDE GOMES já falecida. Retifiquem-se os registros para constar ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS e MATHEUS FALCAO GOMES no polo ativo e ninguém no polo passivo. Declínio de competência para esta circunscrição judiciária (ID 171818297). Comprovante de recolhimento de custas (ID 175577161). Emende-se a petição inicial para comprovar a realização do negócio jurídico de compra e venda do veículo em 30/03/2021, como a transferência de valores. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700439-04.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALDENIRA MARIA SOARES LINHARES. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF52678 - WINSTON LUIZ PRADO DE SOUSA; Rep(s): RAIMUNDA ANTONIA SOARES, CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. R: ELENI HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA; Rep(s): GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA. R: GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. T: CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. Rep(s): SUELEN MARIA HYPOLITO PANAGIOTIDOU, SUEYNE CRISTINE HYPOLITO PANAGIOTIDOU, ALEXANDRO DE AMORIM PANAGIOTIDOU, LEONISIA DE SOUZA HYPOLITO, GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700439-04.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDENIRA MARIA SOARES LINHARES RÉU ESPÓLIO DE: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA, ELENI HARALAMBOS PANAGIOTIDOU REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ANTONIA SOARES, GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA, CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU REQUERENTE: GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA C/ FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ALDENIRA MARIA SOARES LINHARES e Liliana Barbosa do Nascimento Marquez OAB/DF 10.657, em desfavor de ESPÓLIO DE: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA, ELENI HARALAMBOS PANAGIOTIDOU e GEORGIA PANAGIOTIDOU PEDROSA, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 89.878,98 (oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). Expeça-se carta de adjudicação, nos termos a parte dispositiva da sentença. Verifico que consta na matrícula do imóvel de matrícula de n. 51333, do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal a averbação de um bloqueio judicial oriundo dos autos de n. 0729296-19.2017.8.07.0015 que tramita na Vara de Registros Públicos do DF. Portanto, enquanto houver o referido bloqueio fica obstada a prática de qualquer ato de transferência de propriedade, salvo ordem judicial daquele juízo determinando o levantamento do bloqueio. Dessa forma, confiro força de ofício à presente decisão para que seja solicitado ao juízo da Vara de Registros Públicos do DF, nos autos de n. 0729296-19.2017.8.07.0015, o levantamento do bloqueio na matrícula do imóvel supracitado (AV-7.51.333) ou, na impossibilidade, que informe a este juízo o motivo da recusa. Encaminhe-se cópia da sentença de ID. 164647847. Ademais, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701908-80.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s):** DF6637 - GILSON DA SILVA VIANA. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701908-80.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: A. D. A. D. S. REQUERIDO: O. E. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do cumprimento integral do acordo, mediante o depósito das 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 55.000,00, conforme ID 134004380 e ID134004379 e, não tendo havido oposição da parte exequente, declaro satisfeita a obrigação disposta na sentença de ID 150452128. Arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703287-61.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703287-61.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. B. D. M. EXECUTADO: M. D. F. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo (n. 20230017190403). Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701238-08.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ABEL NETO CAVALCANTE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: INOVAH LOCACAO DE MATERIAIS, BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DA CONCEICAO MENDES GUIMARAES. R: MARIA ALVES DE SOUZA GUIMARAES. R: FLAVIO MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0019127A - AUGUSTO CEZAR VELOSO. R: MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701238-08.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABEL NETO CAVALCANTE REQUERIDO: INOVAH LOCACAO DE MATERIAIS, BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI - ME, RAIMUNDO DA CONCEICAO MENDES GUIMARAES, MARIA ALVES DE SOUZA GUIMARAES, FLAVIO MELO OLIVEIRA, MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apenas a Ré MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO ainda não foi citada. Observo, ademais, que há mandado de citação expedido nos autos, ainda pendente de cumprimento (ID 169240054). Assim, por ora, aguarde-se o resultado da diligência. Se infrutífera, defiro o pedido de pesquisa ao sistema BANDI, pela Secretaria do Juízo. Realizada a consulta, intime-se o autor para ciência do resultado, devendo esclarecer se os endereços encontrados já foram diligenciados, ou não, e requerer o que entender de direito. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744926-05.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0744926-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. I. M. L., L. E. M. L. REQUERIDO: I. C. D. S. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os autores para ciência da juntada dos documentos de ID. 172789002, no prazo de 10 dias. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para a sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705483-62.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIO ANDRE DE NOVAES - ME. Adv(s): PE0033543A - FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705483-62.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO ANDRE DE NOVAES - ME REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor se pretende o processamento do feito por este juízo, uma vez que a ação está endereçada a uma das varas cíveis de Brasília. Sem prejuízo, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705347-65.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CARTO - PROCESSADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. R: TERRA CARD - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LOPES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MERCIA SANTOS LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705347-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARTO - PROCESSADORA DE CARTOES LTDA EXECUTADO: TERRA CARD - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES E SERVICOS LTDA, ANDERSON LOPES DE ARAUJO FILHO, MARIA MERCIA SANTOS LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Fica, desde já, autorizado o cumprimento da diligência via aplicativo Whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.183,43, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço do Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, expeça-se CARTA PRECATÓRIA e intime-se o exequente a comprovar a distribuição no juízo deprecado, arcando com as custas no respectivo juízo destinatário. Deverá, ainda, comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 15 dias. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a

citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705354-57.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELISA PAULA DOS SANTOS. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: CIA DO VIDRO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705354-57.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISA PAULA DOS SANTOS REU: CIA DO VIDRO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705348-50.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CARTO - PROCESSADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. R: BD GESTAO ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705348-50.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARTO - PROCESSADORA DE CARTOES LTDA EXECUTADO: BD GESTAO ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para anexar planilha atualizada do débito que justifique a cobrança do valor pretendido na inicial, bem como para anexar o ato constitutivo da empresa Ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701883-09.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EMILIANO IVES MILANI. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA; Rep(s): IONE SILVA. R: THIAGO PEIXOTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701883-09.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMILIANO IVES MILANI REPRESENTANTE LEGAL: IONE SILVA EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero, tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos das decisões precedentes. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704527-46.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A:** MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: VICTOR RENNYERY BOMFIM ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704527-46.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA REQUERIDO: VICTOR RENNYERY BOMFIM ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino: 1) Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. 1.1) Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). 1.2) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 1.3) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. 1.4) Fica, desde já, autorizada a citação via WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, atribuo à presente decisão força de mandado. 2) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 2.1) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 2.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 2.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 3) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 3.1) transcorrendo in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, façam-se os autos conclusos para sentença pois ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade? (artigo 702, do CPC). 3.2) caso sejam opostos embargos à monitoria, intime-se a parte autora para oferecimento de resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 702, § 5º, do CPC); 2.3) caso seja apresentada reconvenção (artigo 702, § 6º, do CPC), certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 4) Decorrido o prazo para apresentação de resposta aos embargos, sem necessidade de nova

conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 5) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700917-70.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700917-70.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. O. V. E. T. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. O. G. F. EXECUTADO: W. V. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inexistência de acordo formalizado nos autos visando à redução dos alimentos impede a minoração da pensão, especialmente porque sequer houve participação do Ministério Público no interesse da incapaz. Vale ressaltar, aliás, que o objeto de cobrança da presente ação compreende o período posterior a dezembro/2022, e o devedor anexa conversas mantidas com a genitora da parte autora referente a período pretérito, ainda de 2021 (ID 172800754), com a finalidade de provar eventual avença. Sem razão, contudo. Portanto, a presente execução deve ater-se ao que efetivamente consta no título executivo, cabendo a dedução apenas dos valores que efetivamente foram adimplidos pelo executado, ainda que "in natura". Ante o exposto, rejeito o pedido de ID 172799539. Libere-se a quantia já depositada pelo devedor ao ID 172800764, no valor de R\$ 4.096,00, em favor da parte exequente, considerando-se os dados para depósito informados na petição de ID 173755807, pág. 13. Após, na linha do parecer ministerial, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores, com dedução das quantias pagas pelo Réu indicadas na petição de ID 172799539 (e anexos), posteriores a 12/2022, e do valor depositado nos autos ao ID 172800764. Após, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, vista ao MP. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002879-19.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FRANCISCA ANTONIA SOUZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002879-19.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA SOUZA PEREIRA DA SILVA, MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de quota social do executado junto à pessoa jurídica a IGREJA EVANGÉLICA PROJETO DE DEUS, de modo a penhorar o dízimo, isso porque, pelo documento juntado pelo próprio credor no corpo da petição de ID. 174978886, o executado não tem participação societária. Ademais, o dízimo é uma quantia doada, em regra, pelos fiéis de determinada religião e igreja e que pode ser utilizado pela instituição religiosa no custeio de atividades sociais e despesas da própria instituição e que, portanto, se incorporam ao patrimônio das respectivas pessoas jurídicas, não podendo ser penhorado para dívida pessoal de seu sócio, funcionário ou pastor. Tornem os autos ao arquivo provisório. A prescrição intercorrente se encerrará em 20/08/2025. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704330-28.2022.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704330-28.2022.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. P. L. D. S. REQUERIDO: D. C. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por D. C. D. A., em desfavor de A. P. L. D. S., que homologou acordo de guarda e regime de visitação entre os genitores. O exequente/genitor relata que não tem sido praticado o regime de visitação na forma acordada entre as partes, sendo o genitor privado do convívio com o filho menor. Anote-se nos cadastros do PJE. Intime-se a parte executada (genitora), via SISTEMA, para se manifestar acerca da petição ID 174224583. Prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e, eventualmente, fixação de astreintes. Após a manifestação da executada/genitora, remetam-se os autos ao Ministério Público. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700323-56.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: DEBORA COSTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700323-56.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO EXECUTADO: DEBORA COSTA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a inclusão da compradora do imóvel no polo passivo da lide, pois a presente ação já se encontra estabilizada e há acordo formalizado entre as partes originárias que não vinculam terceiros. Neste caso, em havendo interesse, deverá o credor propor ação autônoma em face do terceiro inadimplente. Promova o credor o andamento do feito, com planilha atualizada do débito e as medidas que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704270-26.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA, SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA. R: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704270-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA EXECUTADO: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 171584501. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705343-28.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTOR DA COSTA LOURENCO. Adv(s): DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705343-28.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR DA COSTA LOURENCO REU:

HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a disponibilização de voos e hospedagens nas datas compatíveis com sua conveniência, alegando descumprimento contratual pela requerida, que não honrou a oferta referente ao pacote de viagem comercializado. Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Explico: Em que pese a probabilidade do direito autoral, conforme documentação juntada aos autos, não houve a emissão dos vouchers relativos às passagens aéreas e hospedagem em data concreta, situação que, a princípio, afasta a urgência na medida pleiteada, observando-se que os pacotes adquiridos têm validade de 08/2022 a 11/2023. Outrossim, as datas sugeridas pelo autor, segunda narra, são para o mês 03/2024. Assim, sequer houve tempo hábil para, de fato, ocorrer a emissão. Ainda, não há risco ao resultado útil do processo que acarrete dano irreparável a justificar a medida inaudita altera pars. Como se sabe, a regra no processo civil é a possibilidade do contraditório e ampla defesa, apenas excepcionados nos casos em que demonstrado o risco real de que a demora poderá acarretar danos irreparáveis ao direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701808-33.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701808-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP EXECUTADO: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do resultado frutífero da pesquisa anterior, defiro a pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, conforme protocolo em anexo (n. 20230017176810). Aguarde-se o resultado. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003604-08.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003604-08.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a realização de nova pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD disponíveis ao juízo alegando grande lapso temporal. Todavia, o credor não comprovou a realização de diligências próprias no intuito de adimplir o débito, eis que compete à parte interessada promover esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou e realizou a consulta de bens em todos os sistemas que lhe estão disponíveis. Ademais, o motivo alegado para a reiteração das pesquisas, por si só, não se revela como fundamento suficiente para o deferimento do pedido, especialmente pelo fato de que o exequente não comprovou qualquer alteração econômica do devedor que poderia acarretar na efetividade da medida pleiteada para o adimplemento do débito, não se mostrando razoável, portanto, a realização de novas diligências. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. EXECUTADO. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1721903, 07115689720238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no PJe: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) -Grifo Nosso "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1? Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido". (Acórdão 1286224, 07061404220208070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO a realização de nova pesquisa de bens. Retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID. 97657004. Observe que já começou a correr o prazo de prescrição intercorrente que se encerrará em 15/07/2025, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702656-78.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO COSTA DE SOUZA. A: RINALDO TIAGO PEREIRA ALFREDO. Adv(s): DF67064 - RODRIGO DA COSTA ALVES. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702656-78.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO COSTA DE SOUZA, RINALDO TIAGO PEREIRA ALFREDO REU: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que



entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. É o caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, ante desnecessidade de produção de outras provas. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704914-61.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704914-61.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribua à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702593-53.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702593-53.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. S. C. REQUERIDO: C. D. Q. G. S., B. S. D. Q., B. S. D. Q. L., W. C. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de realização de exame de DNA, devendo este ser custeado pela parte requerente. Para a realização do exame, além da parte autora, deverão ser testados os seus supostos irmãos B. S. D. Q., B. S. D. Q. L., W. C. G. Determino ao Laboratório Heréditas - Tecnologia em Análise de DNA, localizado no Setor de Diversões Norte, Conjunto Nacional de Brasília, Conjunto A, 6º Andar, Sala 6049, Brasília/DF, telefone: (61) 3327-3232, que designe data para a coleta do material genético da parte autora e de sua genitora, bem como da parte requerida. Antes, porém, deverá a Secretária entrar em contato com o referido laboratório (por e-mail), para as providências necessárias, de tudo certificando. Intimem-se. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705456-79.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705456-79.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. anexar declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; 2. anexar comprovante de residência; 3. esclarecer se pretende somente a cessação dos descontos (Resolução CMN nº 4.790/2020) ou se com fundamento na nova Lei Distrital de nº 7.239/2023, requer a limitação dos valores de empréstimos em até 40% (quarenta por cento). Caso haja pedido alternativo, deverá incluir em uma nova inicial; Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705219-45.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ETSUKO KAJIOKA. Adv(s): DF45333 - FELIPE LOBO BITES LEAO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705219-45.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETSUKO KAJIOKA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE / DOMICÍLIO ELETRÔNICO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por ETSUKO KAJIOKA em desfavor de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., objetivando declaração de inexistência de dívida, sob a alegação de que fora realizada pela requerida cobrança indevida, uma vez que o autor não realizou as operações por ela alegadas. Embora não se possa ter certeza sobre o fato inexistente, até mesmo pela impossibilidade lógica de sua comprovação, opera em favor da autora a presunção de boa-fé nas suas alegações de que não teria realizado a operação cobrada pela parte ré, sendo certo que, caso o que esteja alegado na inicial não corresponda à verdade, estará sujeito à responsabilidade pertinente, inclusive na seara criminal. Ressalte-se, ainda, que os relatos da inicial, bem como os documentos que a instruem, revelam a plausibilidade do direito alegado pois contestou formalmente junto à ré as compras realizadas por terceiros (ID. 175034248), bem como registrou boletim de ocorrência (ID. 175034245). Ademais, o perigo da demora é evidente, porquanto a permanência da restrição de crédito que pesa em nome do autor é passível de lhe gerar grave prejuízo, como sói ocorrer em atos a serem praticados no comércio. Friso, igualmente, que, se no curso da demanda houver a comprovação da dívida, pode ser promovida novamente a anotação restritiva de crédito em relação ao requerente. Portanto, assinala-se a plena reversibilidade do provimento. Por tais fundamentos, por medida de cautela, DETERMINO: I - a suspensão das cobranças relativamente às compras objeto de discussão nestes autos e devidamente contestadas no ID. 175034248, no prazo de 05 dias da intimação, por sistema, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada por ora a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). II - Que seja oficiado ao SPC e SERASA para retirada do nome da requerente dos seus cadastros restritivos de crédito, única e relativamente à dívida oriunda de contrato(s) com a requerida (ID. 175031886) Preferencialmente utilize-se o SERASAJUD para a comunicação, e caso não seja possível, CONFIRMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Ademais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do CDC, ante a verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova e, por conseguinte, à instituição requerida caberá a prova da existência do vínculo contratual entre as partes. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, via SISTEMA / DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. Para a parte que tenha obrigação de se cadastrar com o seu ?domicílio eletrônico?, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação,

em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. Por fim, solicito às partes que a juntada de qualquer documento aos autos se dê apenas no formato PDF. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0002559-32.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVID ALVES DE LUNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LEILIANE ALVES DE BRITO DE LUNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s):. SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002559-32.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID ALVES DE LUNA, LEILIANE ALVES DE BRITO DE LUNA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora para informar se houve a realização de acordo junto à Defensoria, possibilitando a extinção do processo. Caso contrário, requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 dias (já em dobro). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705484-47.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s):. DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Processo: 0705484-47.2023.8.07.0011 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. M. V. REQUERIDO: A. V. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a justiça gratuita. As partes são maiores e capazes. Descadastre-se o Ministério Público. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; contudo, não está comprovado o perigo de dano, notadamente porque a mera implementação da maioridade não implica no direito à exoneração dos alimentos, além do que a parte autora autor não comprovou que o requerido possa prover o próprio sustento ou que deixou de estudar ou, ainda, que tenha completado seus estudos. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. Sendo necessária, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória, devendo as custas pertinentes serem recolhidas pela parte requerente, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se o necessário, intimem-se as partes e seus ilustres patronos. Núcleo Bandeirante/DF Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743629-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s):. DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0743629-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. C. G. D. M., D. S. C. D. M., N. G. D. M. REU: S. P. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o MPDFT. Considerando o interesse de incapaz e o fato de ser domiciliado no Riacho Fundo, concedo vista dos autos ao MPDFT para se manifestar quanto à competência deste juízo, nos termos do art. 147 do ECA. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705373-97.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO CLEMENTE DO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705373-97.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CLEMENTE DO VALE REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para verificar se os valores mencionados na decisão de ID. 172957619 ainda estão depositados em juízo e, em caso positivo, tentar proceder a transferência via Bankjus. Caso contrário, oficial ao BRB requisitando a transferência e/ou comprovante de transferência. Com a juntada, vistas à Defensoria. Após, arquivem-se os autos, já que a parte requerida já recolheu as custas. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700664-82.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA. Adv(s):. SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE. R: CLL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo

Bandeirante Número do processo: 0700664-82.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA REU: CLL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o documento de ID 150070516, EXPEÇA-SE mandado de citação da requerida, na pessoa de sua sócia administradora, Mariana Farias Gullett, no endereço indicado no ID 174900198, qual seja: SQS, 111, BLOCO K, AP 406, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70 374110. Frustrada a diligência, desde já defiro a consulta do endereço da sócia da requerida nos sistemas disponíveis ao juízo. Para tanto, intime-se a autora para indicar o CPF da sócia MARIANA, a fim de que seja possível esta pesquisa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701824-21.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO. R: PUMA COMERCIAL DE COSMETICOS - EIRELI - ME. Rep(s): RICARDO DE AVILA CURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701824-21.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: PUMA COMERCIAL DE COSMETICOS - EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO DE AVILA CURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Curadoria Especial em que se alega excesso de execução - ID 173167061, no valor de R\$ 6.274,33. A parte exequente se manifestou em contraditório - ID 174722641, aduzindo a regular incidência da correção monetária e dos juros de mora. Decido. Assiste razão ao executado. Explico: Em análise dos autos, constata-se que o edital de citação do devedor na ação de cobrança ocorreu em 27/05/2022 - ID 128610781, sendo este o marco inicial para incidência dos juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL. MORA DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. O Código Civil estabelece que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios é a citação e que nos casos de condenação solidária os devedores respondem de forma conjunta pelos juros (artigos 405 e 280, do Código Civil). O termo inicial para a contagem dos juros de mora incidentes a partir da citação, realizada por meio de edital, é a data em que houve a publicação deste, não se confundindo, portanto, com o prazo para a apresentação de resposta. Os honorários de sucumbência, devidos pela parte vencida, corresponderão ao proveito econômico obtido pelo vencedor, que teve acolhida, em parte, a alegação de excesso de execução no julgamento da impugnação, não havendo que falar em fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. A simples instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica não permite a suspensão do cumprimento de sentença em face dos credores originários, assim como não impede a realização de atos expropriatórios. A questão referente à constrição de valores realizada após a interposição do presente recurso, não deve ser analisada neste agravo de instrumento, porquanto consiste em ato judicial posterior, que desafia recurso próprio. (Acórdão 1198852, 07128363120198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifo Nosso. Aplicando-se os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda - ID 150069396, inclusive honorários de sucumbência, conforme documento em anexo retirado do site do TJDF, verifica-se que o valor devido, atualizado até o dia 01/02/2023 (data de atualização estabelecida na planilha de débitos juntada pela autora no ID 154717617), é a quantia de R\$ 48.679,02 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos). Consequentemente, subtraindo-se este valor daquele apontado como devido quando do requerimento de cumprimento de sentença (R\$ 54.953,35 - R\$ 48.679,02), tem-se como excesso a quantia de R\$ 6.274,33. Portanto, assiste razão à executada quando afirma que há excesso de execução, no valor que indicou. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 6.274,33, e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 48.679,02, atualizado até 01.02.2023, sem prejuízo da ulterior atualização da dívida que se faça necessária. Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, deve esta ser condenada ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (Acórdão 1412082, 07365046020218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 17/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Diante disso, fixo honorários advocatícios em favor da parte executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso (R\$ 6.274,33). Em decorrência da retificação efetuada nos cálculos autorais, DEIXO de aplicar, por ora, a multa de 10% e honorários de 10%. Por conseguinte, RENOVE-SE ato, para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, em consonância com os seguintes termos: Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, por edital (artigo 513, §2º, IV, do CPC), com dilação de 20 (vinte) dias, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Transcorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, se o caso. Advirto desde logo que eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral, embora torne controvertidos os fatos, não tem o condão de afastar a obrigação da parte requerida, tendo em vista que somente a comprovação de algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da requerente seria idônea para afastar a obrigação ao pagamento do valor exequendo reconhecido em título executivo judicial. Nesse caso, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701795-29.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JAIDER ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: REGINA GOMES GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO, GO42108 - THALITA BARBOSA DE CASTRO. R: JOSE ANTONIO VASCO. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO, DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701795-29.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: JAIDER ALVES RIBEIRO REQUERIDO: REGINA GOMES GONCALVES DE CARVALHO, JOSE ANTONIO VASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A controvérsia dos autos cinge-se a quem tem a melhor posse sobre a área alegadamente ocupada pelo embargante. Para elucidação da questão atinente ao exercício da posse, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, não vislumbrando pertinência no depoimento pessoal. Designe-se audiência por videoconferência (art. 236, §3º, do CPC). Na solenidade serão ouvidas as testemunhas arroladas em ID. 151968648 e ID 151763524. Não serão produzidas outras provas não indicadas expressamente. Advirto às partes que, a fim de manter a integridade da prova, a testemunha não poderá acessar à sessão do mesmo local que as demais, ou da residência da parte ou escritório do patrono. Faculto às partes informarem, em cinco dias úteis, se necessitarão da reserva de sala passiva deste fórum. Vindo a informação ou precluso o prazo, designe-se audiência, informando o link nos autos, mediante certidão. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCP, repassando todas as informações aqui constantes. É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone),

computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo "Microsoft Teams" e acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Advirto que não haverá encaminhamento de link para os emails ou celulares de patronos e partes, os quais deverão diligenciar os autos após a publicação da certidão respectiva. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de outubro de 2023 13:43:14. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0700267-96.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATHAN FURTADO PEDROZA. Adv(s): DF40269 - JONATHAN FURTADO PEDROZA. R: IBEADF INSTITUICAO BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA DO DISTRITO FEDERAL LTDA - ME. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME. Adv(s): MA11512 - CLAYANNE CORREA SANTOS, MA9665 - DANIEL PORTO CAMPELLO. R: UNIAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700267-96.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATHAN FURTADO PEDROZA REU: IBEADF INSTITUICAO BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA DO DISTRITO FEDERAL LTDA - ME, UNIAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP REVEL: CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado da ação, a parte Ré promoveu o depósito voluntário do valor referente aos honorários advocatícios (ID 172809155), com o qual o credor anuiu e deu quitação (ID 173935556). Assim, libere-se a quantia de R\$ 2.722,38, depositada ao ID 172809155 em favor do autor, cujos dados para transferência foram informados na petição de ID 173935556. Em seguida, não tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705454-12.2023.8.07.0011 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: R. B. E.. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH; Rep(s): REINALDO EYNG JUNIOR. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705454-12.2023.8.07.0011 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: R. B. E. REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO EYNG JUNIOR REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para procedimento comum cível. Cadastre-se o MPDFT por haver interesse de incapaz. Em que pese haja presunção de hipossuficiência de menores de idade, o próprio objeto da ação e local de moradia, denota que o menor ostenta um bom padrão de vida, não fazendo jus a gratuidade de justiça, orientando a Nota Técnica 11/23 CIJDF que seja analisada a renda familiar. Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702835-12.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702835-12.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. L. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. L. P. C. EXECUTADO: L. I. S. D. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida nos autos do AGI nº 0743087-90.2023.8.07.0000 Intime-se o autor a cumprir a decisão de ID 169348155, no prazo derradeiro de 05 dias. Transcorridos mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente e na pessoa do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, inciso III e §1º, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703668-64.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703668-64.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. C. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: I. A. O. C. EXECUTADO: A. F. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O REQUERIDO opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 171069742. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Encaminhe-se a diligência de intimação de ID 171069742 para o endereço onde o devedor foi validamente intimado (ID 150023018), qual seja: Rodovia DF-150 Km 2,5, MÓDULO C Casa 25, COND. VIVENDAS BELA VISTA, Grande Colorado (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73105-909, considerando-se que a diligência de ID 174617500 foi encaminhada para endereço diverso. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705014-16.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: TERSIO ARCURI. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO; Rep(s): TERSIO ARCURI JUNIOR. R: ANTONIO TADEU MELO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705014-16.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: TERSIO ARCURI REPRESENTANTE LEGAL: TERSIO ARCURI JUNIOR REU: ANTONIO TADEU MELO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos para acrescentar como razões de decidir que a concessão da medida liminar decorre, além do inadimplemento dos encargos locatícios, a não desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, a contar da notificação quanto ao interesse do autor em não prorrogar o contrato e da proposta de terceiros para aquisição do imóvel, sem que o locatário tenha exercido seu direito de preferência (arts. 27, 28, 46, §2º e 62 todos da Lei do Inquilinato de n. 8.245/91) Cumpra-se a decisão de ID. 175182344. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702809-87.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO SOARES BORGES. Adv(s): DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF0047238A - DENISE VIEIRA RAMOS. R: RENATO SAMUEL FONSECA. R: ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA. R: ANA CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702809-87.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SOARES BORGES EXECUTADO: RENATO SAMUEL FONSECA, ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA, ANA CECILIA NASCIMENTO DOS

SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os executados para comprovarem o cumprimento integral do acordo firmado, sob pena de retomada do curso do processo e penhora de bens. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703319-61.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANILO BONFIM NUNES. Adv(s): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703319-61.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANILO BONFIM NUNES REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por DANILO BONFIM NUNES, em desfavor de GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 73.458,36 Exclua-se o advogado RENATO COUTO MENDONÇA da representação processual de GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constitutivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701758-65.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO HORIZONTES DO CERRADO. Adv(s): DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: MARIA DA CONSOLACAO SILVA. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701758-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTES DO CERRADO EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do que afirma parte executada na petição de ID 175288264, não houve má-fé, tampouco a prática de enriquecimento sem causa por parte do credor no que concerne à cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação. Conforme determinação de ID 155651207, houve intimação da parte Ré para cumprimento da obrigação consistente na construção da cerca para isolamento, sob pena de multa diária até o limite de R\$ 10.000,00. Na decisão de ID 173390092, houve reconhecimento de que a executada não cumpriu com o acordo. Logo, é devida a cobrança da multa judicial. Visando à satisfação da dívida, já que não houve adimplemento das obrigações de fazer e de pagar, defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo (n. 20230016981841). Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705402-16.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705402-16.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP REU: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MAE ? MAIEÚTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA ? EPP em desfavor de LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT com pedido de tutela de urgência para que o requerido ? se abstenha de praticar qualquer ato de turbação à posse da requerente, inclusive, suspendendo eventual determinação de desocupação do imóvel por parte da requerente?. Relata a autora que o imóvel foi objeto de disputa possessória em juízo entre PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA ? EPP e a ré LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT, que se dizia possuidora em razão de sentença em ação de reintegração de posse, razão pela qual firmou contrato de locação com a requerente até janeiro de 2022. Em março de 2023, recebeu intimação destinada à PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA ? EPP para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. No entanto, sobreveio edital para concessão do imóvel, na qual a autora logrou-se vencedora e firmou concessão de direito real de uso do imóvel, pelo prazo de 15 anos, em agosto de 2023. Em razão disso, pretende a manutenção da posse do imóvel. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência. Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos (ID 175806670 a ID 175806681). Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, não se verifica a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de decisão judicial, no bojo do processo n. 0004768-47.2012.8.07.0011, determinando a desocupação do imóvel (ID 175806674). Nesse giro, ao que parece, pretende a parte autora a substituição do provimento judicial por meios transversos, de modo que não há como deferir o pedido em análise perfunctória como a tutela de urgência. Ausente um dos requisitos cumulativos, incabível o deferimento do pedido de tutela de urgência. Conclusão. Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Emende-se a inicial para: i) justificar o interesse de agir, notadamente com relação à adequação da via eleita, tendo em vista a existência do cumprimento de sentença n. 0004768-47.2012.8.07.0011; ii) retificar o valor da causa para o valor do

imóvel; e iii) comprovar o recolhimento das custas complementares. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701718-20.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: DIVINO DE SOUSA BATISTA 26592622172. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701718-20.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: DIVINO DE SOUSA BATISTA 26592622172, FELIPE PEREIRA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo (n. 20230017183049). Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701516-77.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IOLANDA DA CONCEICAO DE SOUSA. A: FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO. Adv(s): PE36527 - ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA, DF8020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO. R: JOSIMAR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701516-77.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA DA CONCEICAO DE SOUSA, FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO EXECUTADO: JOSIMAR GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. A penhora referente a pessoa jurídica demanda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso preenchidos seus requisitos legais. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704055-79.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN SAGY FERNANDES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704055-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA EXECUTADO: CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENAN SAGY FERNANDES RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de prosseguir com a expedição de Edital de Citação, verifico por bem a necessidade de tentativa de citação em endereços que constaram das pesquisas em nome dos executados e ainda não foram diligenciados. CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME SIG, CONJUNTO G, LOTE 01, SALA 102, BAIRRO TAGUATINGA NORTE - DF, CEP 72153-507 C11, LOTE 11, LOJA 01 02, BAIRRO TAGUATINGA CENTRO - DF, CEP 72010-110 RENAN SAGY FERNANDES RAMOS QNO 9 CO A 0000000 CEILANDIA NORTE-DF- 722520-091 QNM 4, 47 - Ceilândia Norte - DF 72210-040 Prossiga-se com a expedição de mandado de citação para os endereços acima. Em caso das diligências retornarem infrutíferas, fica desde já autorizada a expedição de Edital de Citação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704409-75.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MERCEARIA BJ EIRELI. Adv(s): DF60399 - JULIANA MOREIRA LEMOS; Rep(s): ELTON APARECIDO LEMOS. R: ELTON APARECIDO LEMOS. R: STAEL MOREIRA LEMOS. Adv(s): DF60399 - JULIANA MOREIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704409-75.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REU: MERCEARIA BJ EIRELI, ELTON APARECIDO LEMOS, STAEL MOREIRA LEMOS REPRESENTANTE LEGAL: ELTON APARECIDO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de MERCEARIA BJ EIRELI, ELTON APARECIDO LEMOS, STAEL MOREIRA LEMOS, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 467.460,94. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá

quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704513-62.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. R: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704513-62.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN EXECUTADO: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o patrono da parte Ré (ID 174629634). No caso dos autos, recebo o presente cumprimento de sentença como pedido de liquidação por arbitramento, uma vez que os valores concernentes à partilha ainda precisam de definição, não sendo possível acolher, de plano, todas as estimativas feitas pelo credor sem oportunização do efetivo contraditório. Assim, retifique-se a classe processual para Liquidação de Sentença. Quanto ao pedido de transferência da pontuação, deverá o credor anexar a CNH da parte Ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação à transferência dos débitos, considerando que a Fazenda Pública não participou da lide, resta inviável acolher o pedido. Isso não obstante, os valores devidos até a efetiva transferência, os quais deverão ser pagos pelo respectivo infrator, poderão ser incluídos no valor da presente execução, sendo convertida em perdas e danos. Pelo exposto, intimo a parte Requerida para apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionado à partilha de bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar válida a estimativa realizada pelo autor. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de outubro de 2023 15:42:40. Juíza de Direito

**N. 0701446-02.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Diante de tais circunstâncias, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada (setembro de 2017 até a presente data, mais aquelas que vencerem no curso desta demanda, com encargos moratórios). Vencido o prazo, deverá o devedor ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de expedição de alvará de soltura.

**N. 0703850-16.2023.8.07.0011 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: PAULO CEZAR BEZERRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: SOLANGE CRISTINA RAMALDES TOSCANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703850-16.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: PAULO CEZAR BEZERRA REQUERIDO: SOLANGE CRISTINA RAMALDES TOSCANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo autor petição inicial substitutiva, incluindo a emenda de ID 175291815. Na oportunidade, apresente comprovação da ausência de débitos incidentes nos veículos. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705061-87.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALLISON ANSELMO FOLHA. Adv(s): DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705061-87.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLISON ANSELMO FOLHA REQUERIDO: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ALLISON ANSELMO FOLHA deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Emende-se novamente a inicial, ainda, para: i) retificar o polo passivo, no qual deve constar o locador e não o seu representante; ii) apresentar qualificação completa do requerido, especialmente endereço; iii) apresentar o mandado de imissão na posse citado na petição inicial; iv) esclarecer se pretende rescisão contratual, conforme título da petição inicial, e, em caso positivo, formule o pedido de mérito correspondente e retificar o valor da causa; Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727796-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0727796-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão prevista no art. 517 do CPC, para fins de eventual protesto pelo credor. Diante da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, nos autos do inventário de n. 0723833-83.2023.8.07.0016, no sentido de não autorizar a habilitação de crédito do exequente por considerá-lo parte ilegítima, pois a habilitação prevista no CPC se refere aos débitos do falecido e não dos herdeiros, em tese, passa a ser possível a penhora no rosto dos autos, tal qual anteriormente pretendida pelo credor. Dessa forma, diga o credor se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos do inventário. Prazo de 10 dias. Por fim, indefiro o pedido de designação de leilão para venda de imóveis, pelos fundamentos já lançados na decisão de ID. 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702649-28.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: RAUL CENCI DOS SANTOS. Adv(s): DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702649-28.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE EXECUTADO: RAUL CENCI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da impossibilidade de satisfação do crédito por outros meios, nos termos do art. 875 do CPC, é caso de



início aos atos de expropriação do imóvel penhorado, qual seja: MSPW/SUL, Trecho 3, bloco A, loja 33, BRASÍLIA-DF CEP 71710-300 - Matrícula n.º 586, 4º Ofício do Registro de Imóveis do DF - proprietário: RAUL CENCI DOS SANTOS, CPF n. 060.826.051-79. Dessa forma, AUTORIZO a realização de LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO, nos termos dos artigos 879 a 903 do CPC. Antes, intimo o credor para juntar planilha atualizada de seu crédito e eventuais outros débitos incidentes sobre o imóvel, O imóvel está avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se os autos ao NULEJ. Nos termos do arts. 885 c/c art. 891 do CPC, caso ocorra o insucesso do primeiro pregão, no segundo poderá ser alienado o bem por quantia mínima equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação efetivada nestes autos. Remetam-se os autos ao NULEJ, para observar as formalidades previstas no PROVIMENTO 51, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, deste Eg. TJDFT. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Ao Exequente caberá a publicação dos editais. Nos termos do art. 889 do CPC, o executado e demais interessados deverão ser cientificados da data da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC). Por fim, diante da grande diferença entre o valor do imóvel e o da dívida, com possibilidade de sério prejuízo ao devedor, caso o bem seja alienado em segunda hasta por valor equivalente a 60% do valor da avaliação, poderão as partes informar sobre a possibilidade de acordo. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002436-34.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rep(s): MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002436-34.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte autora/exequente em promover o andamento do feito, aguarde-se por 30 dias eventual movimentação do feito. Caso se mantenha inerte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente: x Por sistema, por ser parceira de expedição eletrônica, para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual No caso de nova inércia, de tudo seja certificado e, em seguida, façam-se os autos conclusos para extinção por abandono processual art. 485, inciso III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704909-73.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SUELI FERNANDES CUNHA AMERICO. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704909-73.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: SUELI FERNANDES CUNHA AMERICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a autora juntar a guia de custas remanescentes e o comprovante de seu pagamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703274-23.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NIVALDO DIAS RIBEIRO. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703274-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVALDO DIAS RIBEIRO REU: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o autor, ID 175432825, que a citação do réu seja realizada através do seu procurador habilitado em outros autos. Em que pese possuir o referido causídico poderes para receber citação, ante a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, este juízo se posiciona pelo indeferimento deste tipo de pleito, uma vez que sua ocorrência poderá gerar eventual alegação de nulidade da diligência assim realizada. Senão vejamos: "(...) 6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.(...)" (STJ - REsp: 1995883 MT 2022/0099932-8, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) Ademais, a citação assim pretendida se mostra inviável, sobretudo pela ausência de informações suficientemente claras e fidedignas de que este causídico ainda seja de fato o patrono do réu naquele outro feito. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias ao autor para indicar o endereço em que se encontra o réu para ser citado, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701921-45.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0008464A - THAMARA KYTH. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701921-45.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: ELIOSMAR BATISTA DE FARIA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. É o caso, portanto de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, ante desnecessidade de produção de outras provas. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703149-89.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO, DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703149-89.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: I. P. R. REQUERIDO: A. L. B. D. O. L., A. B. D. O. L., N. B. D. O. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de que persiste o interesse da autora na continuidade do feito, designe-se nova data para realização da audiência de instrução e julgamento. Conforme solicitado, será na modalidade híbrida, facultando as partes participarem de forma presencial ou telepresencial. Antes, intimo a parte autora para atualizar o seu endereço/telefone e das testemunhas para fins de intimação pessoal. Prazo de 10 dias (já em dobro), sob pena de desistência do ato. Após, designe-se a audiência e intemem-se as partes. A parte autora e suas testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700220-25.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO TAKAO KIMURA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF54473 - REGINA DE FATIMA SILVA. R: MARIA HELENA PEREIRA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700220-25.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO TAKAO KIMURA EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA LIRA, MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida nos autos do AGI nº 0742920-73.2023.8.07.0000 que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora sobre o salário da devedora MARIA HELENA PEREIRA LIRA, no importe de 10% dos seus rendimentos, após dedução dos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária)- ID 175025287. Os descontos devem ser feitos até o limite do débito exequendo R\$ 66.846,58 (sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis mil reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 20/06/2023 ? planilha de ID. 162633329. A base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 10% é o rendimento bruto, abatidos somente os descontos legais de imposto de renda e da contribuição previdenciária. Advirta-se que o valor retido deverá ser transferido, mês a mês, para a conta a ser indicada pelo credor até alcançar o montante atualizado da dívida. Desta feita, intimo o credor a apresentar nos autos os dados de sua conta bancária que receberá os valores, bem como para que informe o endereço (físico e/ou eletrônico) do setor de pessoal do órgão empregador. Prazo: 5 (cinco) dias Atribuo a presente decisão força de ofício a ser encaminhado desde logo ao órgão empregador da executada (MARIA HELENA PEREIRA LIRA, CPF:014.005.831-10); para que promova os descontos determinados acima, e responda informando até quando realizará os descontos e qual o valor das parcelas, período em que o feito deverá ficar suspenso. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702386-54.2023.8.07.0011 - USUCAPIÃO** - A: IRISMAR RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: RAIMUNDO BRITO SOUSA. Adv(s): DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: MARCOS SOUSA SANTOS. Adv(s): PR29738 - MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU. T: HUGO AGUIAR NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILSON DONIZETH DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORALICE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702386-54.2023.8.07.0011 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: IRISMAR RIBEIRO ANDRADE REQUERIDO: RAIMUNDO BRITO SOUSA, MARCOS SOUSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de usucapião proposta por IRISMAR RIBEIRO ANDRADE em desfavor de RAIMUNDO BRITO SOUSA, MARCOS SOUSA SANTOS, que tem por objeto o imóvel situado na apartamento 223, do Bloco A, situado na Avenida Contorno, AE 07, Núcleo Bandeirante/DF, sob Matrícula nº 60316 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Passo a sanear o feito. Inicialmente, consigno que não assiste razão ao requerido RAIMUNDO BRITO DE SOUSA ao pleitear devolução de prazo por falta de publicação de expediente, isso porque, a juntada de mandado cumprido não gera a publicação do DJE, mas, tão somente dos atos judiciais. Ademais, a contagem do prazo de defesa se inicia automaticamente após a juntada do mandado, nos termos do CPC, in verbis: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...) § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput No caso, o último mandado cumprido foi juntado aos autos em 22/09/2023 (ID. 172810561) com prazo de defesa encerrado em 17/10/2023, conforme expedientes do processo. Portanto, devidamente citado, o réu - RAIMUNDO BRITO DE SOUSA - quedou-se inerte em apresentar contestação; destarte, decreto-lhe a revelia. Por outro lado, o réu MARCOS SOUSA SANTOS veio aos autos para informar que não tem interesse na presente ação. São confrontantes as seguintes pessoas: HUGO AGUIAR NOVAES, intimado no ID. 176306031 EMILSON DONIZETH DOS REIS, intimado no ID. 176090937 DORALICE PEREIRA DE SOUSA, intimada no ID. 176092589. Os confrontantes foram intimados e não se manifestaram. O MPDFT não tem interesse, ID 169662061; A Terracap não tem interesse, ID 172212035; Resta pendente a manifestação DISTRITO FEDERAL e da UNIÃO. À secretaria para que: 1. Intime o DF e a União para que informem se possuem interesse no feito; 2. Publique edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma dos artigos 259, I, do CPC, e 5º, §2º, da Lei 6969/81; 3. Descadastre-se a TERRACAP e o MPDFT; 4. Cumpridas tais providências, e não havendo requerimentos, anote-se a conclusão para a sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701769-94.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701769-94.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: NATHALIA DOS SANTOS MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o autor para informar se anui com a proposta de acordo de ID. 175331583. Anuindo, informe dados bancários ou emita boletos para fins de depósito/pagamento. Caso contrário, promova o andamento do feito. Prazo de 05 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701769-07.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DURVENIL MANOEL DA CONCEICAO. Adv(s): DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. R: ATLANTE CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701769-07.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DURVENIL MANOEL DA CONCEICAO EXECUTADO: ATLANTE CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 25/08/2023, conforme resultado infrutífero da pesquisas aos sistemas à disposição do juízo, conforme ID. 169866392 Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC, ou seja, 01 ano a contar desta decisão que determina a suspensão. O prazo prescricional da pretensão de reparação civil é trienal, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 25/08/2027, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe

a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0009119-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0007304A - MOISES BALDOINO DE BARROS NETO; Rep(s): KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: NILSON FARIA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: HELIO ANDERSON VELOZO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Tânia Campêlo Lucio Castro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSO RODRIGUES DE GODOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0009119-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO, NILSON FARIA, HELIO ANDERSON VELOZO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte xequente interpos recurso de agravo e instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por dez dias a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. Não havendo, aguarde-se a resposta do ofício de ID. 174433351. Com relação ao pedido da Curadoria Especial, deverá promover o pedido de forma autônoma, para que não haja confusão processual. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0003914-48.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: CLECI DOMINGA CENCI. R: CLECI DOMINGA CENCI - ME. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003914-48.2015.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: CLECI DOMINGA CENCI, CLECI DOMINGA CENCI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À serventia, certifique se já houve levantamento e transferência dos valores conteúdo das petições de IDs 174169466, 174330530 e 174736737. Em não havendo, oficie-se novamente. Paralelamente, aguarde-se conforme decisão de ID 172903132. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705462-86.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ELIZETE BATISTA DE FARIA. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705462-86.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIZETE BATISTA DE FARIA EXECUTADO: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: i) apresentar decisão de indeferimento de efeito suspensivo à apelação; ii) apresentar o contrato de locação para verificação do valor da caução; iii) esclarecer o pedido de intimação da parte ré no nome dos patronos RENATO BORGES REZENDE - OAB DF10700-A e BRUNO LIMA ROCHA - OAB DF52237, ARTHUR ALUIJO NEVES DE PÁDUA ? OAB/DF 58.612 e JOEL FERREIRA RIBEIRO ? OAB/DF 7.613, uma vez que consta somente o Dr. RENATO BORGES REZENDE - OAB DF10700-A da procuração de ID 176056931. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703912-56.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENILSON BARBOSA SOARES. Adv(s): BA57398 - THICIANE ARAUJO MONTEIRO; Rep(s): SANDRA DE PAULA RODRIGUES. R: FELICISSIMO FELICIA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703912-56.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENILSON BARBOSA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA DE PAULA RODRIGUES REU: FELICISSIMO FELICIA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda entre particulares. Portanto, não se aplica a disciplina do Código de Defesa do Consumidor ao caso, haja vista que a transação indicada na inicial envolve particulares, não havendo que se falar em fornecedor e consumidor, razão de não incidência das normas consumeristas ao caso. Assim, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes é regido pelas normas inseridas no Código Civil. Ocorre que, nos termos do artigo 46 do CPC, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta no foro de domicílio do réu. No caso, há notícia de que os réus têm domicílio em Goiânia/GO e houve eleição de foro na cidade de Varjão/GO. Portanto, não há qualquer justificativa para o processamento e julgamento do feito neste Juízo Cível do Núcleo Bandeirante-DF, não tendo o autor optado pelas alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, diante da abusividade da escolha aleatória de foro, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, bem como determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Varjão/GO, via redistribuição após a preclusão. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705259-95.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA, DF0052323A - REYNALDO TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705259-95.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. S. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. C. F. EXECUTADO: R. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o alvará de ID. 169268279 com os dados informados na petição de ID. 174091840. Ao MP para se manifestar quanto à justificativa apresentada pela parte executada para impedir sua prisão. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703556-95.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - EPP. Adv(s): DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: CAMILA PERES VENIS. Adv(s): DF0050980A - LAISE MONTEIRO LOPES, DF38334 - ROSIANE PERES FERREIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703556-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - EPP REQUERIDO: CAMILA PERES VENIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por CAMILA PERES VENIS, em desfavor de ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - EPP, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Invertam-se os polos, anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 22.665,96 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento

de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705470-63.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705470-63.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. A. V. D. S. REQUERIDO: L. C. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. S. C. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar comprovante de residência da alimentanda, em nome da alimentanda ou de sua representante legal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702479-22.2020.8.07.0011 - IMISSÃO NA POSSE** - A: WILKEM NOGUEIRA ROCHA. A: MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICACAO NOGUEIRA. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702479-22.2020.8.07.0011 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: WILKEM NOGUEIRA ROCHA, MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICACAO NOGUEIRA REU: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA, ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o documento de ID. 175174028 conforme solicitado pela parte requerida já que não diz respeito aos autos. Mantenho a suspensão o feito por mais 60 dias. Findo, intime-se as partes para informarem o andamento do agravo de instrumento no TRF 1ª Região, juntando as peças pertinentes. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704419-42.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Adv(s): DF70375 - NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704419-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: S. M. B. P. EXECUTADO: G. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado quanto à proposta de acordo de ID. 175220719, no prazo de 05 dias. Não anuindo, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Faculta-se, também, pela suspensão pelo rito do art. 921, III, §1º, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705491-39.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70898 - LORRANY CRISTINA GOMES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705491-39.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. D. L. REU: A. E. L. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: i) trazer aos autos o título executivo cuja revisão o requerente pretende; ii) adequar o valor da causa atenda à indicação do art. 292, III, do CPC; iii) apresentar a carteira de trabalho e extratos bancários dos últimos três meses; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702129-63.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RENATO CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702129-63.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: RENATO CASTRO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702169-45.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LARISSA OLIVEIRA DO VALE. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702169-45.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro e promovo a consulta ao sistema SINESP - MTE ? RAIS Trabalhador. FACULTO à parte exequente a indicação de bens penhoráveis ou providências outras que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o curso do feito será suspenso, observados os parâmetros inscritos no art. 921, § 3º, do CPC. I Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703576-57.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: MERCADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703576-57.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI REU: MERCADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704386-95.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: LEONARDO VIEIRA DIAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO VIEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704386-95.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA DIAS - ME, LEONARDO VIEIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte autora/exequente em promover o andamento do feito, aguarde-se por 30 dias eventual movimentação do feito. Caso se mantenha inerte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente: x Por sistema, por ser parceira de expedição eletrônica, para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual No caso de nova inércia, de tudo seja certificado e, em seguida, façam-se os autos conclusos para extinção por abandono processual art. 485, inciso III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701734-37.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: TIARLEM RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701734-37.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: TIARLEM RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, em que o executado alega a impenhorabilidade da verba constrita, por entender ser esta decorrente de salário e conta poupança menor de que 40 s/m. O credor se manifestou em resposta no ID 173117678. Decido. Em que pese o devedor alegar que o valor penhorado pelo SISBAJUD atingiu a quantia que recebe mensalmente a título de salário, a parte executada não trouxe qualquer comprovante disso. Da mesma forma, não comprovou ser a conta utilizada como poupança. Assim, diante da ausência, nestes autos, dos indispensáveis documentos comprobatórios (tais como extratos bancários, contracheques e outros), não há que se falar que a penhora atingiu quantia impenhorável, posto que pode ter atingido quantias outras que são depositadas na mesma conta bancária para diversos fins, de modo que, alegar e não provar, equivale-se a nada alegar. Rejeito, assim, a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado. Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se os valores já levantados, e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo 921,III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702201-55.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71035 - HERBERT FAGNER DA SILVA JERONIMO. Aguarde-se o resultado e, caso infrutífero, proceda-se a pesquisa nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e ONR.

**N. 0705287-92.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705287-92.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI EXECUTADO: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, movido por 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, em desfavor de STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, relativo ao débito principal e à obrigação de fazer. Cadastre-se o patrono da parte executada (ID 175164370). A sentença cujo cumprimento provisório se requer foi impugnada através de recurso sem efeito suspensivo. Portanto, recebo o cumprimento provisório da sentença, conforme art. 520, do CPC c/c art. 63, parágrafo 1o, alínea "b", da Lei no 8.245/1991. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 2.949.629,23. Expeça-se mandado de desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato despejo, relativamente ao imóvel sito à Quadra 02, Conjunto A Lote 04,05 e 06, situado no Setor Industrial Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante - DF. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, por seu advogado devidamente cadastrado, via DJe. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Advirto o credor que o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos de disponibilidade dependem de caução suficiente e idônea a ser oportunamente arbitrada, conforme art. 520, IV, do CPC Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700657-27.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARARAPES. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA; Rep(s): CLAUACIA MARIA ARAUJO. R: ELZIRA GLITZ SCHUMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700657-27.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARARAPES REPRESENTANTE LEGAL: CLAUACIA MARIA ARAUJO EXECUTADO: ELZIRA GLITZ SCHUMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo (n. 20230017192359). Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema

ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702397-54.2021.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JANE CLEIA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702397-54.2021.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: JANE CLEIA DOS SANTOS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (STJ, AgInt no Resp n. 2.012.878/MG). Ficam advertidas as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta à presente decisão, devendo ser observada a regra do art. 434 do CPC. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como assistência da prova declinada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701454-03.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: GUSTAVO ROMERO FERNANDES DEVOTI. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701454-03.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: GUSTAVO ROMERO FERNANDES DEVOTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD requerida no ID 170100007, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705198-40.2021.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAISSA SILVA BAHIA. Adv(s): DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705198-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: RAISSA SILVA BAHIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a manifestação intempestiva da parte autora, restou comprovado nos autos a distribuição da carta precatória de ID 175513906, a qual ainda está pendente de cumprimento. Assim sendo, com base no princípio da primazia do julgamento do mérito, acolho os Embargos de Declaração aviados para determinar o prosseguimento do feito. Exclua-se a sentença de ID 174043818. Ressalto, todavia, que, a despeito de a parte Ré estar representada por advogado nos autos, no procedimento de busca e apreensão, a citação apenas ocorre após a apreensão do veículo, o que ainda não ocorreu. Portanto, diga o autor se a carta precatória foi efetivamente cumprida, haja vista a informação de que já havia sido expedido mandado nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700337-45.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILNEY BENTO DE MORAIS. Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: EDSON LUIZ DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700337-45.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILNEY BENTO DE MORAIS EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de resguardar a utilidade da medida, defiro o pedido de ID 175251613. À Secretaria para que proceda a inclusão de restrição de circulação no veículo de placa GPH6E02, registrado em nome do devedor e penhorado nos autos. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a avaliação anexada aos autos pelo exequente, por meio da tabela FIPE. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diga o credor, no prazo de cinco dias, se possui interesse na expedição de carta precatória para remoção do veículo, já que o endereço apontado encontra-se em outro estado da federação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703538-11.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: VANUSA NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703538-11.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX REVEL: VANUSA NASCIMENTO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de dilação formulado pelo exequente e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da parte executada. Segue detalhamento. Conforme já exposto na determinação precedente, a executada comprovou a realização de depósito nos autos, no valor indicado pelo credor. Neste caso, em que pese a comunicação tardia no feito, a manutenção do bloqueio implicaria em maiores prejuízos à devedora, que realizou o pagamento do que entendeu ser devido. Assim, intimo o credor para dizer se dá quitação ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio implicar em anuência e ensejar a extinção do feito. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004207-81.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF18762 - TALITA NEVES SODRE DA MOTA. R: AMA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004207-81.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: AMA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Na execução amparada por duplicatas mercantis a prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 18 da Lei 5.474/68. Segundo constou na decisão de ID 71733974, o termo final do prazo prescricional ocorreu em 16/08/2023. Assim, intimo ambas as partes para se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 487, parágrafo único, do CPC. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703717-42.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TALITA SOUZA SILVA GOMES. Adv(s): GO50261 - TALITA SOUZA SILVA GOMES. A: MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: MAURICIO MARQUES MARTINS. Adv(s): GO56377 - ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703717-42.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALITA SOUZA SILVA GOMES, MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA EXECUTADO: MAURICIO MARQUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelos credores. À Secretaria para que proceda a busca nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702339-22.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702339-22.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. F. D. M. EXECUTADO: R. N. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela petição de ID. 175904112, o executado vem requerer a substituição da penhora para outro RPV informando que o indicado e já penhorado não contém valor suficiente para cobrir a dívida. Ocorre que conforme noticiado pela Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ do TRF1, o executado levantou os valores referentes ao RPV em 29/09/2023, portanto, em data posterior a sua indicação do RPV para fins de penhora. Dessa forma, intimo o executado para que deposite a integralidade do valor, sob pena de sua conduta ser considerada violação à boa fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça, apenado com multa. Prazo de 05 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705150-81.2021.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: WALBER FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: MARIO DIMAS PERNA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705150-81.2021.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: WALBER FERREIRA DE FARIAS RÉU ESPÓLIO DE: MARIO DIMAS PERNA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias. Não cumprindo com as determinações dos art. 313, c/c 319, II CPC, o processo será extinção sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual superveniente, conforme anteriormente advertido. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701860-07.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701860-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BEZERRA CORREIA EXECUTADO: LEONARDO DE ASSIS CAIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 25/04/2023, conforme resultado infrutífero da pesquisas aos sistemas à disposição do juízo, conforme ID 156168878. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, II, do Código Civil; Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 25/04/2029, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705554-64.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

**N. 0704914-61.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704914-61.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O objeto dos autos admite a autocomposição, sendo que a dispensa do ato somente se dá nas hipóteses do art. 334, §4º, do CPC, o que não é o caso. Designe-se audiência de conciliação junto ao 3º Nuvimec. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704916-31.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704916-31.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O objeto dos autos admite a autocomposição, sendo que a dispensa do ato somente se dá nas hipóteses do art. 334, §4º, do CPC, o que não é o



caso. Designe-se audiência de conciliação perante o 3º Nuvimec. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704826-91.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704826-91.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já consta nos autos a decisão proferida no agravo no sentido de indeferimento do requerimento de antecipação da tutela recursal - ID. 174199268. Observe que houve a avaliação do imóvel do imóvel situado na SMPW QUADRA 15 CONJUNTO 2 LOTE 09 SETOR DE MANSÕES PARK WAY BRASÍLIA-DF CEP 71741-502, no valor de R\$ 7.750.000,00 (Sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Sendo que é provável que seja comercializado dentro do intervalo de confiança, ou seja, entre R \$ 6.975.000,00 8.525.000,00 - ID. 175427762. O autor anuiu com o valor da avaliação - ID. 175633529 Em que pese a executada tenha sido intimada pessoalmente da avaliação, por ter patrono constituído, a intimação se dá preferencialmente na pessoa deste, sob pena de cerceamento de defesa. Por isso, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700149-18.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA. R: VAREJAO DO TADEU COMERCIO DE VERDURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700149-18.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VAREJAO DO TADEU COMERCIO DE VERDURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é medida extrema que somente pode ser levada a efeito no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o débito exequendo. Na hipótese, o simples fato da empresa constar com situação cadastral ativa não comprova de forma inequívoca o regular funcionamento da atividade empresarial. Tanto é verdade, que a pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 dias, restou infrutífera, o que denota possível encerramento ou suspensão das atividades, pois caso a empresa tenha de fato faturamento, os valores seriam creditados em sua conta bancária em algum momento. Por todo o exposto, indefiro o pedido. Caso o credor insista na penhora, deverá demonstrar a plena atividade empresarial da executada, bem como deverá expressamente aquiescer com a nomeação de administrador judicial, às custas expensas, para viabilizar a implementação da penhora. De toda sorte, nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 06/10/2023, conforme resultado infrutífero da pesquisas aos sistemas à disposição do juízo, conforme ID. 174489867. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC, ou seja, 01 ano a contar desta decisão que determina a suspensão. É de 03 (três) anos o prazo prescricional para a execução baseada em cédula de crédito bancário, nos termos dos artigos 44 da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 06/10/2027, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intemem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000696-41.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZABETE PONTES FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA SARMIENTO MARTIN. Adv(s): DF69774 - ISABELLA SABINO DE CARVALHO, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000696-41.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETE PONTES FARIA EXECUTADO: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME REU: MARIA ANGELICA SARMIENTO MARTIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que se processará sob o rito do art. 133 do CPC. PROMOVA-SE a inclusão do assunto no Sistema PJe (art. 4º, III, da Instrução nº 4 de 4 de outubro de 2019). Recolhidas as custas, cadastre(m)-se o(s) sócio(s) abaixo indicados na condição de Interessado, em nosso sistema de dados (art. 134, parágrafo 1º, do CPC): GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA, CPF 874.451.901-94 Realize-se busca de seus endereços nos sistemas disponíveis ao juízo. Após, cite(m)-se o(s) sócio(s) nominado(s) na inaugural do incidente, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um sócio, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Na hipótese de litisconsórcio passivo, deverá a judicosa Secretaria observar que a regra estampada no art. 229 do CPC não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de autos eletrônicos (§ 2º do art. 229 do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registre que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). Intemem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722000-12.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JONATAN SOUZA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0722000-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JONATAN SOUZA CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da exequente para expedição de Ofício ao Ministério da Saúde em busca de endereço do requerido. Todos os sistemas à disposição do Juízo para esse fim já foram usados, conforme extratos juntados à decisão ID 137973294. À secretaria, cumprir a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de ID 155925046. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704915-46.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdff.jus.br Número do processo: 0704915-46.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703986-18.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMILSON VIEIRA DA MOTA. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703986-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMILSON VIEIRA DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por EDMILSON VIEIRA DA MOTA, em desfavor de TIAGO TELES FELINTO, RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 9.016,45 (NOVE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). Reative-se o polo passivo. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701680-13.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: LINDOMAR BASTOS DOS SANTOS. Adv(s): DF57971 - QUESLEI DA SILVA E SOUZA. R: HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Rep(s): RAFAEL PICCOLO, AMAURY GUILHERME ARAUJO. R: IZAQUEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdff.jus.br Número do processo: 0701680-13.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LINDOMAR BASTOS DOS SANTOS REU: HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, IZAQUEL DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL PICCOLO, AMAURY GUILHERME ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente foi deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, ainda na fase de conhecimento, nos termos da decisão ID 39587092. Anotado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por LINDOMAR BASTOS DOS SANTOS, em desfavor de HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, IZAQUEL DE SOUZA, relativo ao débito principal. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 7.361,27 (sete mil e trezentos e sessenta e um reais e sete centavos). Intime-se o executado, IZAQUEL DE SOUZA, por CARTA e/ou WHATSAPP (artigo 513, §2º, II, do CPC), no endereço/telefone de ID n. 74499464, para o pagamento do débito no valor de R\$ 5.335,39, e o executado HORTIBOM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, por edital (artigo 513, §2º, IV, do CPC), com dilação de 20 (vinte) dias, para o pagamento do débito de R\$ 2.025,88; preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3º, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem

do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704150-80.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. Adv(s): MA22956 - CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704150-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. S. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. P. REQUERIDO: F. B. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, para que aexepeça novo alvará com os novos dados indicados pela parte exequente no ID 175725192, haja vista que informado com erro anteriormente. Ainda, defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo exequente, a fim de que seja formalizado o acordo entre as partes. Prazo: 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702804-89.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF66931 - EMILY INGRID COSTA DA SILVA, DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702804-89.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. G. E. W. D. G. REQUERIDO: A. E. W. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Habilite-se a advogada da parte requerida nos autos - ID 176567466. Após, remeta-se estes autos ao NuvimecFam para nova designação da audiência, nos termos da decisão de ID 165759285. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0004291-82.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF61856 - RAFAEL ALVES CECILIANO. R: CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MAZARELLO MELO DE SANTANA. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES; Rep(s): PHILIPPE GANDHI LEITE SANTANA, BRUNA MAZARELLA NOBREGA DE SANTANA, CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA, GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, MARCIO MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004291-82.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES REU: CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA RÉU ESPÓLIO DE: MARCIO MAZARELLO MELO DE SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA, BRUNA MAZARELLA NOBREGA DE SANTANA, GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, MARCIO MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, PHILIPPE GANDHI LEITE SANTANA DESPACHO Previamente à análise do pedido de ID 172290837, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704307-48.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO PETTENA DA CUNHA. A: JULIANA BERTOLDO ALVARES. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704307-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO PETTENA DA CUNHA, JULIANA BERTOLDO ALVARES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704787-94.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57880 - ISRAEL DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704787-94.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. H. R. D. S., T. M. R. D. M., F. D. C. D. M. L. REQUERIDO: F. D. C. D. M. L., T. M. R. D. M., J. A. D. S., A. M. R. DESPACHO Considerando que o autor, voluntariamente, procedeu ao depósito das custas processuais finais de forma indevida, deverá entrar em contato com o setor competente deste Eg. TJDF para apresentar eventual pedido de devolução, uma vez que o respectivo valor não é transferido para conta judicial vinculada ao feito. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700628-16.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF68739 - ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. A: LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700628-16.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, LUCAS MESQUITA DE MOURA EXECUTADO: CAMILLA TOLEDO DE SOUZA DESPACHO Promova o exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702176-08.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO MORAES. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702176-08.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MORAES REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702887-76.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NEURACY LOPES RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF27932 - MARCELO DA SILVA NUNES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702887-76.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA NEURACY LOPES RIBEIRO DANTAS REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Considerando as certidões anexadas pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para dizer se ainda há valor a ser transferido, observando-se a determinação precedente deste Juízo e qual o

respectivo valor referente à eventual "atualização". Prazo: 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Réu. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002847-82.2014.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LUIZ JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002847-82.2014.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ JOSE DE ARAUJO EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO Despacho Previamente ao recebimento do cumprimento de sentença, esclareça a parte exequente em que consiste a cobrança do valor de R\$ 6.886,27, com atualizações, já que, nos termos da sentença, o débito foi declarado inexigível na execução principal, e a única obrigação de pagar disposta no título executivo é relativa aos honorários de sucumbência, que deverá, a seu turno, ser calculada sobre o valor da causa. Prazo: 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004768-47.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004768-47.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LAR EDUCANDARIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT REQUERIDO: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP Despacho Diga a parte Executada acerca das alegações de ID 175002096, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 10, CPC). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703880-22.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: EDGAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF37658 - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703880-22.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR Despacho Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte exequente cumprir à determinação de ID 167219842, sob pena de suspensão do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705010-76.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FRANCISCO JOSE TORRES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. R: KARLA TORRES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0705010-76.2023.8.07.0011 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE TORRES DE VASCONCELOS REQUERIDO: KARLA TORRES DE VASCONCELOS Despacho Considerando que o MP foi cadastrado em duplicidade, deverá a secretaria promover a correção. Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701736-07.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABILIO PEGAS. A: PATRICIA DENISE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: CONDOMINIO DA QUADRA 08 CONJUNTO 05 LOTE 05 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701736-07.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABILIO PEGAS, PATRICIA DENISE ALMEIDA SANTOS REQUERIDO: CONDOMINIO DA QUADRA 08 CONJUNTO 05 LOTE 05 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY Despacho Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704702-74.2022.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0704702-74.2022.8.07.0011 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. A. D. S. C. Despacho Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0700291-56.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700291-56.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBINSON NEVES FILHO REU: SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA SENTENÇA Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de aluguel proposta por ROBINSON NEVES FILHO em face de SILVIA AMELIA FONSECA DE MOURA NEVES, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que foi casado com a parte requerida tendo sido decretada a separação judicial com a partilha do imóvel comum situado na SMPW, quadra 21, conjunto 1, lote 06 ? casa ?C? ? Park Way, no percentual de 50% para cada. Afirma que faz jus aos aluguéis pelo uso exclusivo do bem pela requerida, tanto que notificou esta quanto ao seu direito, contudo, a requerida quedou-se inerte. Tece arrazoado jurídico e requer a condenação da ré em aluguéis mensais desde maio/2018. Citada (ID 76632379) a requerida apresentou contestação ao ID 77864815. Requeru a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu que o requerido não manifestou sua intenção em receber os aluguéis. Insurgiu-se contra o valor pretendido pelo autor. Réplica oferecida ao ID 82062504. Decisão de saneamento e organização processual proferida ao ID 84170279, com fixação dos pontos controvertidos. Foi determinada a expedição de ofício ao cartório de notas e avaliação do imóvel (ID 89673433). Laudo produzido pelo Oficial de Justiça do juízo (ID 123185069). As partes impugnaram a avaliação, razão pela qual foi produzida prova pericial técnica. Laudo pericial anexado ao ID 156112830, e homologado em juízo (ID 167684876), com indicação de valor locatício em R\$ 6.629,85. Houve posterior manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos

processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A pretensão posta nos autos cinge-se em analisar a obrigação de o Réu em pagar os alugueres pela utilização do imóvel localizado na SMPW, quadra 21, conjunto 1, lote 06 ? casa ?C? ? Park Way. De início, é importante destacar que inexistente controvérsia das partes acerca da divisão do imóvel no percentual de 50% para cônjuge, em razão da homologação do acordo de divórcio firmado entre as partes e anexado ao ID 55110568. Nesse caso, a relação jurídica existente entre as partes está documentalmente comprovada pelos elementos carreados aos autos, que evidenciam a existência de condomínio entre os litigantes. Conforme dispõe o regramento específico sobre a matéria, é lícito ao condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum, bastando a vontade de apenas um deles, cujo instrumento adequado, em se tratando de coisa indivisível, não querendo adjudicá-la a um só, indenizando o outro, até a alienação judicial, pelas despesas relacionadas ao uso comum do imóvel, conforme estabelecem os artigos 1.320, 1.322 do Código Civil e 719, 725 e 730 do CPC. Nesse ponto a jurisprudência autoriza o arbitramento de alugueis em favor do ex-consorte, após separação judicial e a partilha de bens, em relação ao imóvel que se mantém sob uso exclusivo do outro ex-cônjuge, impedindo-se que haja enriquecimento sem causa daquele que usufrui exclusivamente do bem. Com efeito, a despeito de não estar em litígio nesta demanda a extinção do condomínio, enquanto isso, o condômino que ocupa com exclusividade o imóvel deve responder pelos frutos que percebe da coisa, isto é, os alugueres, na proporção do quinhão a receber, pelo uso do imóvel. Logo, deve ser procedente o pedido do autor quanto ao arbitramento dos alugueres. Do valor do aluguel Diante da controvérsia acerca do valor devido a título de aluguel, foi realizada uma avaliação técnica por meio de perícia judicial. Atribuiu-se ao imóvel, durante o período objeto do litígio, o valor locatício de R\$ 6.629,85. Nesse caso, embora haja insurgência da parte Ré quanto ao valor, o laudo pericial produzido pelo profissional especializado na área goza da necessária confiança e imparcialidade, tendo sido homologado em juízo. Soma-se a isto o fato de que o parecer técnico foi instruído com informações e metodologia adequada, tendo sido fundamentado com dados, fotos, índices e fórmulas oficiais. Ademais, malgrado se verifique pelas fotos anexadas pela Ré as condições precárias do local, não se ignora o fato de que o imóvel está localizado em área nobre do Distrito Federal, e que um valor abaixo do que fora sugerido se revela desproporcional em comparação aos alugueres praticados nesta área. Assim sendo, é de rigor a homologação do valor atribuído no parecer técnico de ID 156112830, qual seja, R\$ 6.629,85. Sendo, pois, incontestado, que o autor faz jus a 50% do imóvel, o aluguel a ele devido pelo uso da coisa comum pela condômina Ré será de R\$ 3.314,92. Período devido O autor alega que os alugueres são devidos, no mínimo, desde a partilha. Nesse ponto, contudo, não lhe assiste razão. Em regra, o termo inicial para cobrança dos alugueres é a citação, quando é possível aferir, juridicamente, que houve a efetiva intenção de alienação do bem e recebimento dos valores decorrentes de seu uso. Essa regra somente é excepcionada se houver inequívoca demonstração, por intermédio de notificação, acerca desse interesse. Na espécie, o autor não logrou êxito em demonstrar o efetivo encaminhamento da notificação, o que não se pode presumir pela simples partilha, notadamente diante da existência de filho em comum residente no local. A documentação acostada ao ID 108811443 não é suficiente para demonstrar essa intenção, especialmente porque não indica o teor da notificação expedida. Assim, deve prevalecer a regra de que os valores serão devidos desde a citação até a efetiva desocupação. Confira-se a jurisprudência deste Eg. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL COMUM. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. DATA INICIAL DO ARBITRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OPOSIÇÃO DO CÔNJUGE. 1. Sobre vindo o divórcio entre as partes e efetuada a partilha dos bens, o patrimônio comum persiste sob a forma de condomínio, cabendo àquele que não está na posse do imóvel o direito de exigir aluguel correspondente ao uso da propriedade, conforme os artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. A indenização pelo uso de bem comum somente passa a ser devida no momento em que o ex-cônjuge, na posse direta do imóvel, passa a ter ciência inequívoca da discordância do outro condômino quanto à fruição exclusiva, uma vez que, em momento anterior, há apenas comodato tácito entre as partes. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1345475, 07367493920198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 16/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.314,92 (três mil e trezentos e catorze reais e noventa e dois centavos), a título de aluguel do imóvel situado na SMPW, quadra 21, conjunto 1, lote 06 ? casa ?C? ? Park Way., pelo período a contar da citação nestes autos até a desocupação do imóvel, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, arcarão ambas as partes com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de ½ para cada parte. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701041-24.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EURICLES ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701041-24.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURICLES ANTONIO DE OLIVEIRA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Cuida-se de ação revisional de mensalidade de plano de saúde, contendo pedido de tutela de urgência ajuizada por EURICLES ANTONIO DE OLIVEIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, partes qualificadas no processo. O autor alega que é beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré desde fevereiro de 1998 e que, em junho de 2020, foi realizado reajuste etário no valor da prestação que era de R\$ 2.453,53 e passou para R\$ 3.350,50, alcançando, assim, o percentual de 36,56% de reajuste. Posteriormente, sobre o novo valor da mensalidade, ainda houve reajuste inflacionário no percentual de 8,5%. Ressalta que desde que completou 61 anos já sofreu reajustes no percentual de 69,08%. Requer: a) tramitação prioritária, em razão da idade; b) gratuidade de justiça; c) concessão da tutela de urgência para que seja mantido o pagamento, das mensalidades vincendas, apenas com o reajuste atuarial, ou seja, R\$ 2.724,16; c) no mérito, a confirmação da tutela de urgência com a declaração da nulidade do reajuste etário; o ressarcimento dos valores pagos a maior nas mensalidades a partir de junho/2015, em dobro. Procuração e documentos (ID 86618270 a ID 86618285). Emenda e documentos (ID 89849039 a ID 89851663). Gratuidade de justiça e a tramitação prioritária deferidas (ID 90776578). Tutela de urgência indeferida (ID 90776578). Citação (ID 114606953) e contestação e documentos (ID 116969670 a ID 117081761), em que a ré suscita prejudicial de prescrição anual, de modo que se a ação foi proposta em 18/03/2021, não pode a ré ser condenada a pagar ao autor valores anteriores a 18/03/2020. No mérito, alega que a cláusula de reajuste de faixa etária é lícita, conforme as normas da ANS. Argumenta que o reajuste em decorrência da mudança de faixa etária não se revela qualquer conduta discriminatória, mas uma atitude necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aponta a imprestabilidade da prova pericial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (ID 119499614). Decisão de saneamento (ID 18/03/2018), com acolhimento da preliminar para declarar a prescrição das prestações posteriores a 18/03/2018. Ofício ANS (ID 129880271 a ID 129880278). Laudo pericial (ID 160451827). Manifestação das partes (ID 163233757 e ID 163346700). Autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É hipótese de julgamento antecipado dos pedidos (art. 355, I, CPC), porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária dilação probatória. Vale registrar que o julgamento antecipado, assim como o indeferimento das diligências que consideram inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC), não é facultade, mas dever que se impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º, 4º e 139, II, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O regime jurídico aplicável ao caso é o consumerista em diálogo das fontes com o Código Civil e os demais atos normativos expedidos pela ANS, consoante Súmula nº 608, do STJ. ?Súmula 608- STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da aplicação do reajuste etário de 69,08%, desde que a parte completou 61 anos de idade. A análise da abusividade do aumento em razão da faixa etária deve ser feita à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.568.244/RJ (Tema 952): ?O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas

pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 21/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas?. De acordo com o estabelecido no precedente repetitivo, não possui índole abusiva o reajuste de plano de saúde decorrente da mudança de faixa etária do segurado. No entanto, a variação do valor da mensalidade pela idade do usuário, além de ter que estar prevista no contrato, não pode importar discriminação do idoso, sob pena de ofensa ao art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03. No caso dos autos, o autor celebrou contrato de plano de saúde (ID 86618280), em 10.02.1998 (data da inclusão), razão pela qual deve incidir o regramento previsto na alínea "a" do Tema 952 do STJ. Nessa toada, o reajuste deve seguir o que consta do contrato, as regras consumeristas e a Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, in verbis: ? SÚMULA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com as competências definidas na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nos termos do art. 51, inciso I, alínea ? c? da Resolução de Diretoria Colegiada ? RDC nº 30, de 19 de julho de 2000; Considerando o disposto no art. 35-E da Lei nº 9.656, de 1998, que prevê o encaminhamento à ANS dos contratos com cláusulas de aumento por faixa etária ainda não aprovadas, no caso de consumidores com sessenta anos de idade ou mais; Considerando que nos contratos anteriores à lei, por total ausência de regras para sua formalização, tem sido constatada uma grande diversidade tanto com relação à forma dos instrumentos contratuais quanto às etapas de celebração, alteração e atualização desses contratos; Considerando, ainda, que em virtude das constantes alterações de conjuntura econômica nas últimas duas décadas, o país atravessou períodos de instabilidade em que foram adotados mecanismos de atualização monetária mensal de preços, exigindo a adoção de instrumentos contratuais referenciados a tabelas de preços por faixa etária externas ou sob forma de anexo, o que chegou a constituir uma praxe nos mais diversos tipos de contratos de prestação continuada de serviços, Considerando, também, o Parecer PROGE nº 119/2000 em que a Procuradoria da ANS entende não haver restrição legal à adoção, na formalização de contratos, de indexação externa ou vinculação a tabelas de vendas externas ao contrato para fins de autorização de aplicação de variação de valor da contraprestação pecuniária, Considerando, por fim, os Pareceres PROGE nºs 144, 154 e 200, todos de 2001, a respeito da validade das autorizações de reajuste técnico por mudança de faixa etária preferidas pela SUSEP, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; Resolve adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS restringe-se à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato: 1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins de verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35-E, da Lei nº 9.656, de 1998; 2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram; 3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados; 4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP antes da edição da Medida Provisória nº 1908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento: a) Seguradoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas; b) Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP. (JANUARIO MONTONE ? Diretor-Presidente?)? No caso, não foi apresentada a existência de qualquer restrição pela SUSEP, de modo que a cláusula de reajuste por faixa etária considera-se formalmente válida. Resta verificar se a referida cláusula é também materialmente válida, o que é feito com o cotejo dos aumentos sofridos pela consumidora e a tabela da ANS. Para tanto foi determinada a realização de perícia, da qual se tem a seguinte conclusão (ID 160451827 ? pág. 26): iv. Os reajustes praticados pela Ré mostraram-se de acordo com a ANS até fevereiro de 2020, conforme demonstrado em memória de cálculo contendo esses reajustes praticados, Apêndice I. Após fevereiro/2020, a ANS autorizou um reajuste de 9,26%, que deveria ter sido aplicado em fevereiro de 2021, porém incidiram reajustes negativos e positivos; v. Se somados os valores pagos, da forma realizada pela Sul América, de outubro de 2020 até janeiro de 2022, resulta no montante histórico de R\$57.331,00. Se somados os valores das mensalidades aplicando apenas o percentual aprovado pela ANS, para o mesmo período, totalizaria no montante de R\$ 57.331,08. Ou seja, embora a Sul América tenha aplicado reajustes negativos e positivos, não previstos pela ANS, após setembro de 2020, o Autor não teve prejuízo, ficando a mensalidade normalizada após esses sucessivos reajustes. ? Isso significa que não houve reajuste abusivo no caso concreto analisado. Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98. IMPOSSIBILIDADE DE OBEDIÊNCIA À LEI POSTERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ADI 1931/DF. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO EM CONTRATO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 952. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1931/DF, onde se questionava o teor da Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/98), concluiu que os contratos celebrados antes da vigência da norma em questão não seriam por ela atingidos, sob pena de notável ofensa ao primado da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. 2. No que se refere ao reajuste de plano de saúde por alteração de faixa etária, conforme definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1568244/RJ, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 952), aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, aplica-se o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 21/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998. E, para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS. 3. In casu, considerando que a apólice da qual o autor era beneficiário fora firmada antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, quanto aos reajustes aplicados, deve ser observado o que firmado no instrumento, conforme tese fixada no aludido Recurso Especial Repetitivo, não havendo que se falar em afronta à qualquer legislação vigente ou mesmo à Resolução nº 63/2003 da ANS, por não serem aplicáveis ao caso. 4. Apelação cível interposta pela primeira ré conhecida e provida. Prejudicado o recurso interposto pelo autor. (Acórdão 1629636, 07042287020178070014, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por consequência, não há que se falar em restituição de valores ou de declaração de nulidade de cláusula, sendo imperativa a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, das verbas de sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, e do art. 86 do CPC. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705540-17.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO62241 - MARCO TULIO CAMPOS SOUTO, GO55094 - KARYNE VALERIO ASSUNCAO, GO30560 - HUGO ANTONIO DA SILVA, GO65058 - LAURENCE BARCELOS DE OLIVEIRA, GO43753 - ISABELA ZANE BORBOREMA MARTINS, GO60183 - MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA, GO59733 - NATHAN HUDSON MONTES SOARES FERNANDES. R: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES LTDA. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705540-17.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES LTDA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA formulou pedido de cobrança, em desfavor de WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES LTDA, todos qualificados na inicial. O autor afirmou, em síntese, que celebrou com o réu três contratos bancários distintos, sendo um de empréstimo, outro de cheque especial e o terceiro de cartão de crédito, que juntos totalizam o débito de R\$ 132.639,41 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos). Apresentou a documentação de ID 144751919 a 144751925 no intuito de demonstrar a inadimplência alegada. O réu foi devidamente citado (ID 163559845). Audiência de conciliação entre as partes não foi frutífera (ID 166460235). O réu ofertou contestação de ID 168411171 e, resumidamente, não nega sua inadimplência, todavia defende-se aduzindo que os contratos entabulados se encontram evadidos de cláusulas abusivas. Pleiteou a revisão dos juros remuneratórios à taxa média do BACEN, asseverou que não houve previsão nos contratos do Custo Efetivo Total (CET) e nem dos índices de correção. Ainda, aduziu que do débito total apontado como devido não houve o abatimento de uma parcela que foi adimplida, requerendo a repetição em dobro. No mais, discorre sobre o direito, requer a incidência do CDC, e pugna pela improcedência dos pedidos autorais com a condenação do requerente em litigância de má-fé. Réplica de ID. 170559804, o autor aduziu ser inaplicável o CDC na relação jurídica travada entre as partes e não estar presente os requisitos que autorizem eventual repetição de indébito e aplicação das sanções previstas para o litigante de má-fé. Decisão de ID 172478553 declarou encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Não há outras preliminares aduzidas na contestação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão. Registro, inicialmente, que incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, pois a parte autora prestou serviços financeiros ao réu, que os recebeu como destinatário final, tudo consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º do diploma legal citado, estando a questão pacificada nos tribunais nos termos do enunciado 297 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende o pagamento de R\$ 132.639,41 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), referentes ao saldo acumulado pela concessão de crédito utilizado pelo réu, em razão dos contratos realizados entre as partes. Cinge-se a questão em verificar a alegada inadimplência dos valores contratados por parte do réu. O contrato de empréstimo de ID 144751920, indica a contratação no valor de R\$ 44.855,57, sendo que o documento ainda informa a taxa de juros, o valor do IOF e o CET, diferentemente do alegado pelo réu de que não havia previsão contratual acerca de tais valores. Ainda, no ID 144751920 pág. 10, o autor demonstrou que daquele valor foi abatida a única parcela adimplida pelo réu, e que, devidamente atualizado, atinge a monta de R\$ 59.490,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos). Portanto, também afastado o pleito do réu quanto à repetição do valor da parcela (R\$ 2.206, 07) cobrado supostamente de forma indevida pelo autor. Já o comprovante ID 144751922, indica a contratação de cheque especial no valor de R \$ 3.000,00, também indica a taxa de juros remuneratórios, CET e valor de IOF, sendo o valor atualizado de R\$ 5.660,40. Ainda, o documento de ID 144751924 demonstra a contratação do cartão de crédito pelo réu, cujo extrato de ID 144751925 pág. 35 aponta o saldo devedor de R\$ 67.488,59. De forma, que o somatório das três quantias devidamente atualizadas atinge o valor ora cobrado de R\$ 132.639,41 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos). De se ressaltar que não é obrigada a instituição financeira a cobrar a taxa média do BACEN, não tendo o requeido demonstrado que os juros cobrados seriam abusivos. Em contrapartida, o réu não apresentou nenhum comprovante de pagamento das referidas quantias, sem atender, portanto, ao ônus processual que lhe imposto pelo art. 373, II, CPC quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por fim, quanto ao pedido do réu para que o autor seja condenado em litigância de má-fé, entendo que o pedido deve indeferido, porque, o autor apenas buscou em juízo a cobrança de valores que entendia devida ao resguardo de seus interesses, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 80 do NCPC. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a pagar à autora a importância R\$ 132.639,41 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), sobre a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento do feito. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703382-86.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCAS RAMOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: MMATOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s): GO33875 - KAMILA VELOSO CARDOSO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF70004 - ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703382-86.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS RAMOS DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: MMATOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O REQUERENTE opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 172730552, aduzindo vícios aptos ao manejo do recurso. As partes embargadas foram intimadas para apresentar contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, o art. 1.022 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, assiste razão à parte embargante, pois o juízo de fato não apreciou o seu pedido de imputar aos réus a obrigação de reembolso do pagamento de IPTU dos anos de 2022 e 2023, pleito este que merece acolhimento considerando que houve o reconhecimento de falha na prestação do serviço com a necessidade do autor ser restituídos dos valores pagos na aquisição do bem, mas que diante dos defeitos apresentados, lhe impossibilitaram de usufruir do bem. Isso posto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO, para sanar a omissão da sentença de modo a CONDENAR os requeridos, solidariamente, à restituição dos valores pagos com IPTU dos anos de 2022 e 2023, corrigidos desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora



de 1% ao mês a contar da citação inicial. Mantenho inalterado os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703298-85.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO.** Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP345438 - FERNANDO REY COTA FILHO, SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. R: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703298-85.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO REQUERIDO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por RAFAEL DO NASCIMENTO PINTO em face de, inicialmente, VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, partes qualificadas. Narra o autor, em síntese, que efetuou seu cadastro nos serviços da Ré Virtus, para, em troca de ceder seu limite de cartão de crédito, receber as milhas e pontos decorrentes desse limite utilizado. Aduz que cedeu cartões de créditos em que houve realização de compras parceladas. Ocorre que, apesar de a Ré Virtus haver efetuado o pagamento das primeiras parcelas, está inadimplente com o repasse do mês de julho/2022. Relata que conseguiu o cancelamento das parcelas subsequentes e concessão de créditos parciais junto às operadoras de cartões de crédito, mas que permanece um débito remanescente, devido pelo Réu, no valor de R\$ 1.833,33. Acrescenta que a conduta da Requerida atingiu direito extrapatrimonial, passível de compensação por danos morais. Ao final, pede: a) rescisão do contrato; b) condenação da Ré ao ressarcimento do valor pago pela fatura do mês de julho/2022, no valor de R\$1.833,33; c) condenação da Ré ao pagamento de valor não inferior a R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Citada, conforme ID 139621668, a Ré VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A apresentou contestação ao ID 140630566. Requereu, preliminarmente, o chamamento ao processo da Ré PAYU Intermediação de Negócios. No mérito, esclareceu o funcionamento dos negócios por ela realizados e confessou a inadimplência em relação ao mês de julho, apesar dos esforços para pagamento. Afirma que os cancelamentos já foram ordenados e que inexistente má-fé. Advogou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica do autor oferecida ao ID 145044756, oportunidade em que concordou com o chamamento ao processo. A Ré BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (PAYU) foi admitida no polo passivo da lide (ID 150140500). Citada, a Ré PAYU Brasil Intermediação de Negócios apresentou contestação ao ID 166145891. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir. No mérito, aduziu existir um mútuo entre autora e Virtus; que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tampouco é responsável solidária pelos atos da Virtus. Nova réplica oferecida ao ID 169327185. Na fase de especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas além dos documentos trazidos aos autos, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, intimadas as partes, não houve interesse na dilação probatória. Em preliminar, a parte requerida Payu Brasil alega ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. Sem razão, contudo. A legitimidade ad causam corresponde à pertinência subjetiva da lide. Pela teoria da asserção, deve ser apreciada em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo autor na inicial, sem qualquer análise probatória. No caso em questão, identifico a pertinência subjetiva da lide, pois a parte autora atribui a responsabilidade por reparar o prejuízo material e moral a todas as requeridas, notadamente diante do chamamento ao processo da segunda Ré. Logo, qualquer análise probatória necessária para conferir a responsabilidade pelo ilícito é questão afeta ao mérito e será realizada no momento oportuno. Quanto ao interesse de agir, não houve composição extrajudicial do litígio, tampouco o autor recebeu a reparação pleiteada nos autos. Logo, a ação é útil e necessária para os fins pretendidos. Inexistindo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A relação alinhavada entre as partes subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor? CDC, posto que as partes amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do aludido sistema normativo, que será lido, em um verdadeiro diálogo de fontes, com o Código Civil. Fixada essa propedêutica, é de se destacar que, consoante disposto no artigo 14, caput, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)" O § 3º do mesmo dispositivo assegura que: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Com efeito, a responsabilidade pelos serviços prestados, no presente caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a requerida VIRTUS confirma a inadimplência dos valores vencidos em julho/2022, pois alega que não há pretensão resistida, já que havia solicitado os cancelamentos, aguardando tão somente o cumprimento pela intermediadora. Aduz, ainda, que a Ré não mediu esforços para que os pagamentos de julho fossem realizados, razão pela qual de forma transparente e hígida solicitou o cancelamento das parcelas vincendas de seus cedentes. Apesar disso, não houve comprovação do efetivo estorno ou restituição dos valores pelo autor pagos. Além disso, o requerente, em réplica, confirma que não houve a devolução das parcelas creditadas no cartão de crédito referentes ao mês de julho/2022, mas tão somente o cancelamento das parcelas subsequentes. Incontroversa, portanto, a inadimplência, motivo pelo qual deve ser condenada ao cumprimento da obrigação contratual financeira a que se obrigou perante o autor. No tocante ao valor, a parte autora apresenta pedido certo e determinado, da devolução da quantia de R\$ 1.833,33 (um mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor este não impugnado pela Ré Virtus. A restituição deverá ser realizada de forma simples, pois não houve cobrança indevida ou pagamento em excesso, já que o autor voluntariamente cedeu o limite do cartão. A situação dos autos caracteriza inadimplência contratual, o que difere da hipótese do artigo 42, parágrafo único do CDC. Lado outro, tenho que a alegada parceria entre a Virtus Pay e a Payu não caracteriza responsabilidade solidária entre as empresas, pois não há prova de qualquer vínculo entre a autora e a requerida Payu. Dessarte, o dano material deve ser atribuído exclusivamente à requerida Virtus Pay, empresa com quem a demandante efetivamente firmou negócio jurídico. Por fim, não vislumbro a existência de substrato para condenação das Rés ao pagamento de danos morais. A situação vivenciada pelo autor, embora desagradável, não ampara o pedido de indenização formulado. Não há nos autos demonstração efetiva de que os fatos narrados tiveram desdobramentos mais gravosos para o autor, aptos a afetar os seus direitos da personalidade do requerente, tais como sua dignidade e sobrevivência Os aborrecimentos e frustrações de que resultam essas situações fazem parte das contingências próprias da vida em sociedade, e embora causem inegáveis dissabores, não sustentam, por si só, a reparação moral por violação a direito de personalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para DECLARAR rescindido o contrato de cessão e cartões em troca de milhas firmado entre as partes, e CONDENAR apenas a requerida VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A a restituir à demandante o valor de R\$ 1.833,33 (um mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), de forma simples, em razão da utilização de seu cartão de crédito no mês de julho/22. O montante deve ser atualizado pelo INPC desde o vencimento e alvo de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Deixo de utilizar o valor da condenação, sob pena de resultar em condenação irrisória. Em razão da sucumbência recíproca, o autor arcará com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados, sendo 1/2 para o patrono de cada Ré, enquanto a requerida Virtus Pay arcará com os outros 50%, sendo vedada a compensação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703687-70.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE FELIPE SABINO DE ABREU.** Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: ANDERSON JORGE DIB. Adv(s): DF60286 - WAGNER ALEXANDRE WANDERLEY DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703687-70.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE FELIPE SABINO DE ABREU EMBARGADO: ANDERSON JORGE DIB SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro

opostos por JOSE FELIPE SABINO DE ABREU em face de ANDERSON JORGE DIB, partes qualificadas nos autos. Narra a exordial que o autor é o possuidor legal e residente do imóvel sito à Lote 04, Conjunto 1.845, Terceira Avenida, Núcleo Bandeirante/DF, CEP. 71720-025, objeto do pedido de imissão de posse por parte do embargado nos autos nº 0702972-28.2022.8.07.0011, uma vez que, em 03.12.2021, adquiriu o referido imóvel por meio da venda do seu ágio pelo então possuidor legal, PAULO HENRIQUE SANTANA ARAUJO, por meio de contrato de cessão de direitos, quando fornecida toda cadeia de contratos denominados de "gavetas". Alega que o mandado na referida ação é eivado de nulidade, eis que destinado Laynet Christian Pinto Rabelo, contudo foi entregue à esposa do embargante. Argumenta que o Banco Santander, credor fiduciário, que leilou o imóvel, deixou de cumprir todas as formalidades legais cabíveis ao caso, visto que deveria ter notificado extrajudicialmente tanto a mutuaría Laynet Christian Pinto Rabelo, quanto os possuidores/moradores do imóvel financiado quanto à consolidação de posse do referido imóvel em cartório. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requereu, a título de tutela de urgência, a suspensão da liminar nos autos nº 0702972-28.2022.8.07.0011, com a manutenção do embargante na posse do imóvel. No mérito, pugnou pela nulidade do ato expropriatório que levou o imóvel ao leilão, bem como o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias feitas, no valor de R\$ 30.000,00, e a restituição de R\$ 20.000,00, por perdas e danos referente à aquisição do imóvel. A tutela de urgência não foi concedida (ID 139671202). Citado, por intermédio de seu patrono, o Requerido apresentou contestação ao ID 163119096. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa e irregularidade no pagamento das custas. No mérito, argumentou ter sido legítima a operação de compra e venda realizadas e que o procedimento seguiu os ditames necessários. Defendeu a falta de legitimidade dos contratos de gaveta e a inexistência de benfeitorias indenizáveis, já que oportunizou a retirada pelo autor. Por fim, afirmou que o despejo do autor ocorreu em 05/2023, razão pela qual os Embargos teriam pedido o objeto. Réplica oferecida ao ID 165711323. Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas além dos documentos trazidos aos autos, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, intimadas as partes, não houve interesse na dilação probatória. Em preliminar, a parte Ré alegou ilegitimidade ativa. Sem razão, contudo. Os Embargos de Terceiros não exigem a qualidade de proprietário do autor para fins de processamento. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 84 aduz ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Rejeito, pois, a preliminar. Quanto à irregularidade no pagamento das custas, presume-se o seu pagamento, tendo em vista o comprovante anexado ao ID 135859857, com data idêntica ao protocolo. Não há prova, ademais, de seu não pagamento. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avanço ao exame de mérito da lide. Os embargos de terceiro são um remédio processual utilizados por pessoa estranha à relação jurídico processual, desde que tenha a propriedade e a posse ou apenas a posse do bem objeto da constrição judicial, nos moldes dos artigos 674 e 677 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o imóvel descrito na inicial foi objeto de ação de imissão na posse proposta pelo Embargado em razão de sua alienação anterior pelo credor fiduciário ante o inadimplemento do débito relativo ao financiamento. Não obstante aquele que adquiriu o bem por meio de cessão de direitos possa lançar mão dos embargos de terceiro para a defesa do seu direito à posse, deve, a fim de ver resguardada a sua pretensão, também comprovar a legitimidade desta aquisição, o que não ocorreu na espécie. Existe uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente/cessionário acerca da litigiosidade da coisa, a este incumbindo a adoção de todos os cuidados necessários à concretização do negócio jurídico, notadamente a verificação de que sobre a coisa não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação/cessão. O autor, por sua vez, não adotou as providências necessárias, tampouco poderia ignorar o fato de que o imóvel não era de propriedade do cedente; que as pessoas com as quais contrataram, em encadeamento de cessões, não eram sequer proprietários; e que a própria devedora fiduciante não estava habilitada a promover a sua alienação, sem autorização do credor fiduciário. Nesta senda, a despeito de o autor ter adquirido, através de encadeamento de contratos de cessão de direitos, imóvel alienado fiduciariamente, tal negócio jurídico não é oponível à instituição financeira, credora fiduciária, e, em consequência, ao Requerido, que arrematou o bem em leilão promovido pelo banco. Vale ressaltar, aliás, que o imóvel apenas foi alienado em leilão extrajudicial em razão do inadimplemento dos débitos. E, neste caso, é incontroverso que os pagamentos, seja pelo legítimo proprietário ou cedente, não foram realizados, o que, por si só, tornaria a posse ilegítima. Assim, a alienação é válida e o processo seguiu os ditames regulares, especialmente porque não se pode contestar a validade de quaisquer notificações frente à ausência de comunicação à instituição financeira da respectiva alienação a terceiros. Tais os fatos, não tendo o autor comprovado ser legítimo possuidor do imóvel, o pedido deve ser julgado improcedente. No que concerne à retenção pelas benfeitorias face ao Requerido, o pedido também não merece prosperar. A uma porque não há qualquer comprovação das supostas benfeitorias realizadas no imóvel, a teor do que preconiza o art. 373, I, do CPC. A duas porque, conforme asseverado pelo Requerido ao ID 163119096, o imóvel foi desocupado em 05/2023, tendo sido oportunizada a retirada das benfeitorias supostamente realizadas. E três porque, em face do Requerido, o único fundamento passível de acolhimento do pedido ocorreria em face de eventual vedação ao enriquecimento ilícito, já que nenhuma influência tem a parte no contrato - e efeitos dele advindos - firmado pelo autor com as demais partes e/ou instituição financeira. Todavia, conforme salientado, deixou o autor de comprovar a existência de tais benfeitorias no bem. Por fim, na linha das razões acima alinhavadas, eventual pedido de perdas e danos pelo pagamento do valo referente ao "ágio" do imóvel deve ser direcionado a quem efetivamente recebeu os valores, e não em face do embargado que figura apenas como arrematante em processo de execução cujo objeto é o imóvel da lide. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703607-14.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCIA PEREIRA SEREJO RIBAS. Adv(s): DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO, SP365556 - RODRIGO CABRAL FRANCO. R: JUVENCIO DE SA BARROS NETO. R: CILENE MARIA LOPES DA SILVA BARROS. R: HADASSA PRISCILA DA SILVA BARROS. R: EVERALDO SILVA JUNIOR. R: QUADRO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703607-14.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCIA PEREIRA SEREJO RIBAS REU: JUVENCIO DE SA BARROS NETO, CILENE MARIA LOPES DA SILVA BARROS, HADASSA PRISCILA DA SILVA BARROS, EVERALDO SILVA JUNIOR, QUADRO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID. 170875651, aduzindo vícios aptos ao manejo do recurso. Decido. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações dos embargantes revelam apenas inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhes foram desfavoráveis, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a sentença proferida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0703662-23.2023.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF63769 - ANGEL HONRARA SOARES RODRIGUES CAVALCANTE. Ante o exposto, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO O ACORDO DE ALIMENTOS de ID 173210634.**

**N. 0701900-06.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JUVENAL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701900-06.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: JUVENAL ANTONIO DA SILVA SENTENÇA BANCO J. SAFRA S.A ajuizou BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em desfavor de JUVENAL ANTONIO DA SILVA. O autor informou que partes realizaram transação para pagamento do débito, pugnando pela homologação do acordo e extinção do feito. DECIDO. Da decisão dos artigos 2º e 3º, ambos do Decreto Lei 911/1969 extrai-se que o interesse de agir do proprietário fiduciário em manejar e dar prosseguimento à presente ação está vinculado à existência da mora por parte do devedor. Assim, o presente processo perdeu seu objeto, ante a ausência superveniente do interesse de agir, pela notícia de acordo para pagamento do débito antes de aperfeiçoada a relação processual triangular, por ausência de citação do réu. Descabe, portanto, a homologação do acordo pois o réu não foi formalmente citado, deixando de juntar procuração regularizando sua representação processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a extinção da execução por falta de interesse processual, quando um acordo extrajudicial é entabulado entre as partes antes mesmo da citação do devedor. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164947, 00057652120168070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, por ter o processo perdido seu objeto, extingo o mesmo sem adentrar o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Promovida a baixa de eventual restrição RENAJUD (ID 135659556). Custas finais pelo autor. Sem honorários pois não houve citação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705287-29.2022.8.07.0011 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: DEISE LUCI BELEM DE ANDRADE. Adv(s): DF59345 - PAULO PINTO DA FONSECA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705287-29.2022.8.07.0011 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: DEISE LUCI BELEM DE ANDRADE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência formulado pelo autor no ID n. 176226276 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo desistente, respeitada eventual gratuidade de justiça já deferida. Não há constrições ou questões processuais ou de direito pendentes de resolução. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700259-51.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO AURELIO COSTA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: AUTO POSTO JR LTDA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: GILSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. R: CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700259-51.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO AURELIO COSTA REU: AUTO POSTO JR LTDA, GILSON ALVES PEREIRA REQUERIDO: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO, CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO AURÉLIO COSTA visando o cancelamento de registro de escritura de compra e venda em desfavor de AUTO POSTO JR LTDA e GILSON ALVES PEREIRA, partes qualificadas nos autos. Aponta em sua inicial que Gilson teria procuração pública para negociar o imóvel situado em Unidade ?G?, Lote 05, Conjunto 04, Quadra 03, SMPW/Sul, e, na condição de procurador, teria prometido vender o imóvel a ARGEMIRO JOSÉ MARTINI em 06.10.04. Aponta que Argemiro teria negociado consigo o bem, tendo então o requerente apurado junto ao cartório de imóveis a ausência de ônus registrado na matrícula, bem como confirmado com Gilson a inexistência de pendência financeira por Argemiro. Afirma ter pago R\$ 1.100.000,00 a Argemiro, não conseguindo receber a escritura após a quitação, tendo Argemiro mencionado dificuldade junto a Gilson. Alega ter descoberto posteriormente que Gilson e Argemiro mantinham diversas negociações e pendências entre si, e que, mesmo ciente do negócio, Gilson teria transferido o bem para AUTO POSTO JR LTDA. Afirma que nos autos 0000939-29.2010.8.07.0011 foi reconhecida a dissimulação no negócio. Alega ter ocorrido dolo dos contratantes. Requer a expedição de ofício ao cartório do registro de imóveis para informar a existência da presente ação e, ao final, a declaração de nulidade da escritura de compra e venda, determinando o cancelamento do registro. Contestação de GILSON em id 67774355, suscitando ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito, que o contrato com Argemiro teria sido desfeito por inadimplemento, tendo o último sido processado criminalmente por atuação no mercado imobiliário. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Contestação de AUTO POSTO JR LTDA em id 109469354, apresentando as mesmas preliminar ao mérito e prejudicial que Gilson, bem como idênticos argumentos de mérito. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Réplica em id 113409667, em que o autor afirma que só tomou conhecimento efetivo do ato com a citação da imissão de posse, em 17.10.2010, a partir do qual deve ser considerado o prazo prescricional. Decisão de id 116511524 determinou inclusão, no polo passivo, de BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO e CÂNDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO e rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva. Contestação de CÂNDIDA e BENÍCIO em id 127510933. Sustentam sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontam que teriam se valido da procuração para alienar o bem a Gilson. Requerem a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Réplica em id 128370706. Decisão de id 131938492 indeferiu a gratuidade de justiça a GILSON e AUTO POSTO JR e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. Mantido o indeferimento à gratuidade pretendida por Gilson em id 156066423. Em ata de audiência de id 116511524 - Pág. 2, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre eventual incidência de prazo decadencial, já tendo, ao longo do feito, debatido possível ocorrência de prescrição, por se tratar de prejudicial de mérito trazida em contestação. Não se trata, assim, de afronta ao art. 487, parágrafo único, do CPC. Em suas alegações finais, reforça o autor que a venda seria uma farsa, sem, contudo, se manifestar sobre o prazo decadencial (id 163843426). Ocorre que, em que pese suas alegações finais se baseiem na dissimulação do negócio jurídico, a petição inicial se calca na ocorrência de dolo. Trata-se de vício do consentimento específico, trazido pelos artigos 145 e seguintes do Código Civil, não se confundindo com a simulação, causa de nulidade (e não anulabilidade) do negócio, tratada no art. 167 do Codex. De fato, a peça exordial é específica ao apontar a causa de anulabilidade do negócio pretendida, com expressa menção ao art. 145 do CC ? e somente a ele: A emenda de id 116790485 somente incluiu requeridos, sem alteração da causa de pedir. Dessa forma, inafastável a incidência do prazo do art. 179 do Código Civil, sendo de quatro anos o prazo decadencial para reconhecimento do vício alegado. Indica o registro da matrícula em id 54854675 - Pág. 26, que o negócio cuja anulação se pretende ocorreu em 2009, sendo certo que o autor tem ciência da transação, ao menos, desde 2010, quando requerido em ação de imissão de posse (0000939-29.2010.8.07.0011). Dessa forma, o direito ao reconhecimento de eventual anulabilidade estava, há muito, fulminado pela decadência quando do ajuizamento da demanda, em 2020. O autor confirma, em réplica, que teve ciência em 17.10.2010. De se ressaltar que não há suspensão da decadência em razão da pendência de ação de imissão de posse. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé, tendo o autor exercido seu direito constitucional de ação sem prática dolosa

de qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Firme nessas razões, pronuncio a decadência do direito à anulabilidade do negócio jurídico por dolo, resolvendo o mérito (art. 487, II, do CPC). Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Oficie-se ao juízo originário da penhora no rosto dos autos, informando da presente decisão. Pendente de análise o pedido de gratuidade de justiça formulado por CÂNDIDA e BENÍCIO, faculto aos requeridos a apresentação, em 10 dias, de: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Desentranhe-se a petição de id 121758121, que trata de partes estranhas aos autos e faz referência a outro processo, já tendo sido determinado o desentranhamento em id 131938492. Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002764-61.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROGERIO SALES SILVEIRA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MARIA MADALENA SALOMAO SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA SALOMAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002764-61.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROGERIO SALES SILVEIRA EXECUTADO: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA, MARIA MADALENA SALOMAO SILVA, MARIA MADALENA SALOMAO SILVA - ME SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizado por ROGERIO SALES SILVEIRA em desfavor de ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA e outros, tendo havido a satisfação da obrigação, com a consequente quitação tácita, conforme se extrai dos IDs 162162006 e 175711661. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada (caso seja beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade). Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703353-41.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FERNANDO SOUSA JORGE. Adv(s): GO40529 - LUCAS HENRIQUE MARTINS RODRIGUES. A: DANIELLE PAIVA DA ROCHA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: DANIELLE PAIVA DA ROCHA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: LUIZ FERNANDO SOUSA JORGE. Adv(s): GO40529 - LUCAS HENRIQUE MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703353-41.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE PAIVA DA ROCHA RECONVINTE: LUIZ FERNANDO SOUSA JORGE REU: LUIZ FERNANDO SOUSA JORGE RECONVINDO: DANIELLE PAIVA DA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIELLE PAIVA DA ROCHA em desfavor de LUIZ FERNANDO SOUSA JORGE, com pedido de reparação de danos morais e materiais. Narra a parte autora que deixou o celular na loja de assistência técnica de propriedade do réu e que o bem foi entregue a terceiros. Em razão disso, requer indenização de: i) R\$ 7.000,00 por dano moral e ii) R\$ 359,00 por dano material. Procuração e documentos (ID 50580467 a ID 50581025). Documento (ID 54508965). Concessão de gratuidade de justiça à autora (ID 55576983). Emenda (ID 56902618). Citação (ID 141652442). Contestação e documentos (ID 143540078 a ID 143542612), em que o réu suscita preliminar de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva? aponta como legítima a pessoa jurídica L F S JORGE LOJA VIRTUAL, detentora do CNPJ nº 26.623.149/0001-10. No mérito, afirma que a autora ?não mais procurou a loja para pegar novamente o seu celular?. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Apresenta reconvenção, na qual pretende a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, pelo fato de a autora afirmar que não recebeu o aparelho, mas ?procurou a loja do requerido e pegou o seu celular quebrado?; bem como ao pagamento de indenização por dano material pelos custos com contratação de advogado, na ordem de R\$ 1.500,00. Concessão de gratuidade de justiça ao réu (ID 149676211). Réplica e contestação à reconvenção (ID 152668585), em que a autora refuta as preliminares, reitera a narrativa dos fatos e aponta contradições nas afirmações do reconventionais. Pedido de produção de prova oral pela autora (ID 160249772). Decisão saneadora com rejeição das preliminares, fixação de ponto controvertido (valor do aparelho celular) e inversão do ônus da prova em desfavor do réu (ID 171270375). Conclusão para julgamento (ID 172671153). É o relatório. Decido. É hipótese de julgamento antecipado dos pedidos (art. 355, I, CPC), porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária dilação probatória. Vale registrar que o julgamento antecipado, assim como o indeferimento das diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC), não é facultade, mas dever que se impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º, 4º e 139, II, do CPC). As preliminares foram afastadas em decisão saneadora (ID 171270375) e não há questões processuais pendentes. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerente é consumidora (art. 2º, do CDC), porquanto destinatária final do bem ou do serviço, e a parte requerida, fornecedora (art. 3º, do CDC), já que se organiza empresarialmente para oferta de bens e serviços no mercado de consumo. Pretende a parte autora reparação por dano material e moral em razão de ter deixado o seu celular na loja de assistência técnica do réu e o aparelho ter sido entregue a terceiro. Dano material. Inicialmente, conforme consignado na decisão saneadora é ponto incontroverso que a autora deixou o seu celular na loja do réu para prestação de serviços de conserto e que este não foi entregue a autora, mas sim a terceiro. Isso porque, além de o réu não ter refutado por nenhum meio a alegação (art. 341 c/c 374, ambos do CPC), a autora comprovou estar com o canhoto para retirada do aparelho (ID 50580624) e a realização de comunicações com prepostos do réu que confirmam o extravio do bem (ID 50580998). Nesse passo, a despeito de o réu se contradizer na peça contestatória, afirmando que a autora ?não mais procurou a loja para pegar novamente o seu celular?, a autora comprovou que tentou reaver o seu aparelho, inclusive, por meio de áudio do próprio réu (ID 50581011). Assim, incontroverso o extravio do bem na loja de propriedade do réu. Nesse ponto, quanto à responsabilidade do réu, impende registrar que a pessoa jurídica por ele indicada como ?legítima? a figurar no polo passivo, qual seja L F S JORGE - LOJA VIRTUAL, com CNPJ 26.623.149/0001-10, na verdade se trata de empresário individual. Isso significa que o referido CNPJ tem caráter meramente fiscal, mas a responsabilidade do titular, o réu, é ilimitada. Sendo o dano inconteste, resta analisar a sua extensão (art. 944 do CC). Apesar de fixado como ponto controvertido e invertido o ônus da prova em desfavor (ID 171270375), o valor do aparelho não foi objeto de produção de novas provas pelo réu, de modo que este não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Com isso, o valor a ser indenizado deve ser o apontado pela autora, na ordem de R\$ 359,00, tendo em vista que não destoa do documento apresentado pelo próprio réu de ID 143542608. Impende registrar que não se pode considerar ausente o dano da autor pelo fato de o celular perdido estar danificado, especialmente porque este ainda poderia ser utilizado para eventual troca por um novo ou mesmo para a utilização das peças servíveis. Com relação aos requisitos da responsabilidade civil, o dano restou inconteste e não há que se discutir culpa do fornecedor, uma vez que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (art. 14, CDC). De se ressaltar que os contatos entre as partes indicam participação do requerido, bem como que, à luz da teoria da aparência, é inexigível ao consumidor a distinção entre pessoa física e jurídica em tais casos. Por fim, o nexo de causalidade, além de evidente, resta também íntegro, porquanto não houve a comprovação de qualquer hipótese legal de ruptura (art. 14, § 3º, CDC). Imperativa, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 359,00. Dano moral. Não há que se falar em condenação por dano moral. Apesar de haver comunicações não amistosas entre as partes, não se verifica, no caso concreto, violação à honra objetiva ou subjetiva, bom nome ou reputação da autora, de modo que não houve violação de qualquer direito da personalidade (art. 11 e ss, do CC). O único dano verificado, no caso, é patrimonial, o que foi objeto de análise no tópico anterior. Reconvenção. Da litigância de má-fé. Pretende o réu reconvinde a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé sem a indicação específica de qual o dever legal foi violado pela parte contrária. Além disso, baseia a pretensão no fato de a

autora ter buscado o seu celular, o que não restou demonstrado, de modo que não há como acolher o pedido. Do ressarcimento de honorários contratuais. Pretende também o réu o ressarcimento das quantias gastas com a constituição de patrono para a sua defesa no presente processo, o que é incabível. A contratação de advogado para a patrocínio processual é decorrência lógica do exercício do direito de ampla defesa, o que não pode ser imputado à parte contrária. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ALUGUEL. MORTE DO LOCADOR. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADA NA DÚVIDA. LEI 8.245/1991. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DOS POSSÍVEIS TITULARES DO CRÉDITO. DEFINIÇÃO DO HERDEIRO. INVENTARIANTE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMAIS RÉUS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. É pacífico o entendimento em torno da impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais da parte vencedora, diante do caráter particular e extraprocessual do contrato de prestação de serviços advocatícios. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1426102, 07296651620218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2022, publicado no DJE: 8/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Imperativa a improcedência da reconvenção, portanto. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulados na demanda principal para condenar o requerido ao pagamento de: a) R\$ 359,00 a título de reparação de dano material, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do dano (3011.2018) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (10.10.2022 ? ID 141652442). Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. Na reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido-reconvinte ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC. Observe-se gratuidade de justiça, acaso deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703573-34.2022.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos,, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS).

**N. 0702685-31.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor dos autores no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS).

**N. 0701665-05.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor dos autores no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente que deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal da alimentanda.

**N. 0701702-03.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS. R: FABIO ROGERIO GONCALVES NUNES. R: LIDIANA PIRES DE BESSA NUNES. R: RONYNS MORAIS ALMEIDA. R: VALDEMIR SANTOS MARCELINO. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701702-03.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO REU: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, FABIO ROGERIO GONCALVES NUNES, LIDIANA PIRES DE BESSA NUNES, RONYNS MORAIS ALMEIDA, VALDEMIR SANTOS MARCELINO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO em desfavor de ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, FABIO ROGERIO GONCALVES NUNES, LIDIANA PIRES DE BESSA NUNES, RONYNS MORAIS ALMEIDA e VALDEMIR SANTOS MARCELINO com pedido de encargos locatícios. Relata a autora que as partes firmaram contrato de locação do imóvel situado em Terceira Avenida, A/E 02 LT KLMN, loja 43, Núcleo Bandeirante/DF, EDIFÍCIO MULTISHOPPING CEP. 71.720-585, pelo preço inicial de R\$ 880,00, posteriormente ajustado para R\$ 990,00, pelo prazo de 36 meses, com início em 20/11/2018 e término em 19/11/2021. Contudo, desde o mês de novembro de 2020 o aluguel, não está sendo pago, além de constarem também em atraso parcelas do IPTU/TLP de 2020. Em razão disso, requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.260,40 (onze mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), atualizada até 15/06/2021. Procuração e documentos (ID 90387343 a ID 90390262). Emenda (ID 94658246). Novos documentos (ID 94658248 a ID 94658254) Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (ID 120993910), em que sustentam que não houve pagamento somente do IPTU de 2021 e o aluguel de 20/05/2021, sendo que o IPTU de 2021 não foi pago pois o requerente queria que o requerido pagasse o valor total e não o valor proporcional, de modo que não cabe qualquer verba indenizatória. Procuração e documentos (ID 114081258 a ID 120993909). Réplica (ID 124263413) e documentos (ID 124263414 e ID 124263415). Julgamento parcial do mérito (ID 130199286) em que foi considerado comprovado o pagamento dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e maio/2021, e, no ponto é improcedente o pedido inicial. Novos documentos pelo réu (ID 131875608 e anexos). Embargos de declaração pelo autor (ID 133683022), os quais foram rejeitados (ID 142803240). Notícia de interposição de agravo de instrumento (ID 148867867), que reformou a decisão para determinar: ?que retorne à análise do Magistrado os boletos e comprovantes de pagamento referentes aos meses de novembro/2020, dezembro 2020, janeiro/2021 e maio/2021 (ID 162588713). Novos documentos pelo réu (ID 169694701) e respectiva manifestação do autor (ID 171155088). É o relatório. Decido. O autor formulou pedido de cobrança dos aluguéis de novembro de 2020 a junho de 2021 (proporcional no mês de junho); taxa condominial de setembro e outubro de 2020, e junho de 2021; bem como o IPTU de março, maio e junho de 2021. Em decisão parcial de mérito foi julgado improcedente o pedido com relação aos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e maio/2021 e determinado o prosseguimento da demanda somente com relação ao período de fevereiro a abril/2021 e valor proporcional dos 17 dias de 20/04/2021 a 07/06/2021, data da desocupação do imóvel, ID 124263415, mais IPTU/2021, multa e honorários (ID 130199286). Porém, a decisão foi reformada para ?determinar que retorne à análise do Magistrado os boletos e comprovantes de pagamento referentes aos meses de novembro/2020, dezembro 2020, janeiro/2021 e maio/2021? (ID 162588713). Compulsando os autos e considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - AGI 0703670-33.2023.8.07.0000 (ID 162588713), tem-se o seguinte: Aluguel Novembro de 2020: documento de ID 120993911 se refere ao mês de setembro, uma vez que não corresponde ao boleto de ID 120993913 - pag. 1 o pagamento não comprovado. Boleto com valor de R\$ 503,26 em razão dos descontos do valor pago pela imobiliária - R\$ 296,00 (ID 94658248 - pag. 1). Dezembro de 2020: documento de ID 120993911 demonstra valor pago a menor (R\$ 800,00), tendo em vista que o devido era R\$ 1.127,61 (ID 94658248, p. 2) o pendente o pagamento parcial, conforme considerado na planilha do autor de ID 90387341 ? pag. 4. Janeiro de 2021: todos os documentos de 120993912 - pag. 1; ID 120993912 ? pag. 10; e ID 120993913 se referem ao mesmo pagamento, qual seja o do mês de outubro com atraso o pagamento não comprovado. Fevereiro de 2021: pagamento comprovado documento ID 131875609 e ID 120993913. Conversa de ID 131875610 indica que não houve envio de boleto na data aprazada. Março de 2021: documento de ID 120993911 demonstra valor pago a menor (R\$ 800,00), tendo em vista que o devido era R\$ R\$ 1.097,91 (ID 94658248, p. 5) o pendente pagamento parcial, conforme considerado no cálculo do autor de ID 90387341 ? pag. 4. Abril de 2021: pagamento

não comprovado. Maio de 2021: pagamento não comprovado. Junho de 2021: débito reconhecido pelo réu o pagamento não comprovado. Condomínio Setembro de 2020: pagamento comprovado pelo documento de ID 125014326. Outubro de 2020: não houve comprovação Junho de 2021: autor reconhece o pagamento em réplica. IPTU Março de 2021: pagamento não comprovado Maio de 2021: pagamento não comprovado Junho de 2021: débito reconhecido pelo réu o pagamento não comprovado Assim, conclui-se pela existência dos débitos indicados pelo autor, exceto com relação ao aluguel de fevereiro de 2021 e as taxas de condomínio de setembro de 2020 e junho de 2021. A inadimplência do réu é patente. O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nesse contrato, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao fim do contrato no mesmo estado em que recebeu. As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada uma relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, o contrato de locação prevê multa moratória de 2%, de modo que não há como aplicar a multa por descumprimento de cláusulas (cláusula décima sétima - ID 90387344 ? pág. 4), sob pena de bis in idem. Nesse sentido APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.245/91. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. MULTA MORATÓRIA E MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. 1. O princípio da autonomia privada assegura às partes ampla liberdade para estabelecerem as cláusulas contratuais, inclusive as penalidades, dentre as quais se alinham a multa moratória e compensatória. 2. Conforme entendimento firmado pela Jurisprudência do eg. TJDF, é possível a previsão e cobrança cumulativa de multa moratória e compensatória em um mesmo contrato de locação, mas desde que a incidência de cada penalidade esteja calcada em fato gerador diferente. 3. Verificado no caso que tanto a multa moratória como a compensatória estão baseadas, unicamente, no inadimplemento dos aluguéis, inviável a aplicação cumulativa dessas penalidades, sob pena de configuração em bis in idem. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1765695, 07033048920228070012, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 13/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse quadro, configurado o descumprimento do contrato por parte da locatária, impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos valores inadimplidos somente com a incidência da multa de 2%. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento: i) dos aluguéis vencidos nos meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021 e março a junho de 2021 ? o aluguel de junho deverá ser proporcional à ocupação do imóvel; ii) da taxa de condomínio de outubro de 2020; iii) do IPTU dos meses de março, maio e junho de 2021; iv) multa de 2%; Sobre os valores deve incidir juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento. Como consequência da sucumbência recíproca e desproporcional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. O réu deverá arcar com o pagamento de 90% das verbas sucumbenciais e a autora com 10%. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705175-94.2021.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Firme nessas razões, julgo procedente o pedido para atribuir a L.M.C.A a guarda unilateral das menores A. O. D. S. C. e S. O. D. S. C. nascidas em 16/06/2014 e 20/05/2016.

**N. 0704907-40.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF73533 - ANNA PAULA OLIVEIRA SILVA. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0713904-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FERNANDO PRADO FRAGA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0713904-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO PRADO FRAGA REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ FERNANDO PRADO FRAGA ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor de BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora ter sido abordado por uma representante da segunda requerida, o qual se apresentou como correspondente bancária da terceira requerida (Banco Santander), lhe oferecendo a amortização de uma dívida que mantinha junto à Caixa Econômica Federal, desde que o autor contraísse um novo empréstimo junto ao terceiro réu (Banco Santander) e transferisse o valor integral do novo empréstimo, equivalente a R\$ 61.458,61, para conta da MAXTER, o que também foi feito, acreditando, o autor, que a MAXTER depositaria em sua conta as parcelas mensais do consignado e um acréscimo (ágio) no valor de R\$ 384,11, a ser realizado por 16 meses. No entanto, posteriormente, verificou que o contrato anterior com o SANTANDER não foi quitado e a segunda requerida, desde agosto de 2020, vem deixando de efetuar os depósitos a que se obrigara em sua conta, havendo indícios de golpe. Relata, ainda, que o contrato assinado foi todo realizado pelo Preposto do SANTANDER que atuava pela CREDBRAZ que foi incorporada pela empresa BLUE, na condição de correspondente bancária. Além disso, que o CNPJ 29.917.213/0001-64 foi posteriormente baixado pela CREDIBRAZ em 25/08/2020, estando agora tal CNPJ no nome da MAXTER, o que indica que pertencem a um mesmo Grupo Econômico criado para lesar os consumidores. Requereu a inversão do ônus da prova e liminarmente a suspensão dos descontos em sua folha de pagamentos das parcelas do empréstimo feito com o terceiro réu. No mérito, pediu a rescisão de todos os contratos de empréstimo objeto da presente ação, firmado por correspondente bancário com o Banco Santander, por intermédio da 1ª e 2ª Requeridas, bem como dos contratos de cessão de crédito/débito firmados com a MAXTER; Sejam as Rés condenadas solidariamente na obrigação de reembolsar o Requerente pelos descontos em sua folha de pagamento, decorrentes de tais empréstimos, a contar e agosto de 2020, até sua efetiva interrupção, devendo tais valores virem acrescidos de juros e correção monetária até o dia do seu efetivo pagamento e a condenação na obrigação de pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral. O pedido de tutela de urgência foi indeferida no ID 91423683 e confirmado no acórdão ID 106830466. Decisão homologando pedido de desistência com relação ao réu CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRA LTDA. - ID 167802621. A terceira requerida, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, apresentou contestação ao ID 104743171, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vício na procuração outorgada ao patrono da autora, e, no mérito, defendeu a regularidade do contrato de empréstimo firmado com o autor, contendo sua assinatura, fortuito externo por ato praticado por terceiro com exclusão de sua responsabilidade, litigância de má-fé da autora, descabimento de inversão da prova e da condenação por danos morais e impossibilidade de restituição dos valores descontados. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, a improcedência de todos os pedidos autorais, condenação na litigância de má-fé, e, subsidiariamente, a reversão dos valores disponibilizados ao autor, e julgamento antecipado da lide. Compararam-se espontaneamente no ID9864337, a primeira e a segunda requeridas - CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI e BLUE SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI? apresentaram, em conjunto, no ID 98645724, contestação, na qual alegaram, no mérito, a existência de consórcio de fato entre as empresas, apenas com intermediação na contratação do novo empréstimo entre autor e terceiro réu e defendeu a legalidade de sua conduta. Sustentou, ainda, que o autor firmou o contrato com a ré manifestando livremente a sua vontade, e que o inadimplemento foi devido à crise econômica fruto da Pandemia de Coronavírus, além de ausência de ato ilícito a ensejar indenização. Requereu, portanto, a improcedência dos pedidos da inicial. Réplica no ID 171681300 intempestiva - ID 175451794. Em especificação de provas - ID172085998, partes nada requereram. É o relatório. Decido. III - FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, pois

a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Antes de adentrar ao mérito, passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré SANTANDER. A legitimidade ad causam (art. 17 do CPC) consiste na pertinência subjetiva na lide, ou seja, a aptidão para ser parte, seja no polo ativo, seja no polo passivo. Sua análise deve se dar à luz das afirmações contidas na peça exordial, sem revolvimento probatório. No caso concreto, observo que as partes preenchem tal requisito, diante da causa de pedir e dos pedidos contidos na inicial. A efetiva existência de direitos da parte requerente ou deveres da parte requerida será analisada meritoriamente, razão pela qual rejeito a preliminar. Outrossim, não há que se falar em irregularidade de representação processual da parte autora, uma vez que o decurso do tempo alegado não é capaz de ensejar a revogação da procuração já outorgada pelo autor anteriormente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer outra questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir. Cuida-se a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a rescisão de dois negócios jurídicos que teriam sido firmados mediante fraude, ante seu inadimplemento com os termos acordados, com a consequente restituição das partes ao status quo ante, bem como a condenação na restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. A relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor é destinatário final dos serviços ofertados pelos réus, nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90, enquanto que esses, por sua vez, se enquadram na definição de fornecedores, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal, sem, contudo, haver a inversão do ônus da prova, por não se vislumbrar, a sua hipossuficiência no acesso aos documentos que se façam necessários à comprovação dos fatos alegados. É incontroverso que o autor celebrou contrato de empréstimo e transferiu os valores creditados em sua conta para conta de titularidade da empresa CREDBRAZ (MAXTER), fruto da intermediação das segunda requerida, conforme se extrai da contestação apresentada pela primeira e segunda requeridas e dos contratos e contracheques acostados aos autos que mostram que os valores tomados em empréstimo, tiveram como destino a conta-salário de titularidade do autor (cédula de crédito bancário de empréstimo consignado de ID 90103565, crédito liberado para a mesma conta-salário constante no contracheque de ID 90114813 ? Banco 104, Agência 024031, Conta 0000003057440). Pelo contrato firmado com a segunda requerida (CREDBRAZ), o autor cedeu os créditos recebidos da instituição financeira, recebendo parte do valor em contrapartida. Com efeito, não há qualquer comprovação nos autos de que a primeira e a segunda ré possuam vínculo com o Banco Santander ou que tenham atuado juntamente com este no negócio entabulado com o autor. É certo que estamos diante de uma relação de consumo e que o prestador de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação dos serviços ? art. 14 CDC. Todavia, a responsabilização das instituições financeiras exige além da ação ou omissão, o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano experimentado pela consumidora, o que não existe no caso deste feito. A contratação de mútuo foi feita livremente pelo consumidor, que manifestou expressamente sua vontade de contratar e se obrigou ao pagamento das parcelas ajustadas, não havendo elementos que comprovem que o contrato de mútuo apresente vício de consentimento hábil à decretação de nulidade ou à rescisão. Assim, não havendo vínculo, subordinação ou conluio entre banco e terceiros fraudadores, inexistem nexo causal entre conduta do banco e prejuízo sofrido por cliente, falha da prestação do serviço ou responsabilidade a ser atribuída à instituição financeira, de modo, que em relação ao terceiro requerido (SANTANDER) os pedidos devam ser julgados improcedentes, mantendo-se íntegra a relação contratual. Neste aspecto, ressalte-se que a jurisprudência vem afastando a pretensão de anulação de contrato de mútuo, cujo valor é transferido pelo consumidor a terceiro, nos casos em que este descumpra a obrigação contratual. O referido golpe ficou conhecido como "golpe do empréstimo". Nesse sentido, este e. TJDF: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SUPOSTA PORTABILIDADE PELO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA ALHEIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDEU O EMPRÉSTIMO E QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CADEIA DE FORNECIMENTO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA. I. Prejuízo sofrido pelo consumidor em razão de fraude praticada por quem o induziu a acreditar na portabilidade de operação de crédito não pode ser imputado à instituição financeira com a qual celebrou regularmente contrato de empréstimo e que não incorreu em qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. II. Não há cadeia de fornecimento e, por conseguinte, solidariedade entre a instituição financeira que concedeu o empréstimo e a empresa que convenceu o consumidor a transferir o valor respectivo para a implementação de suposta "portabilidade com troca". III. A solidariedade prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, está calcada na prática de ação ou omissão relevante para a causação do dano. IV. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1762426, 07138876320228070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conclui-se, portanto, pela existência de dois contratos autônomos: um que o autor firmou com o Banco Santander para a concessão de crédito por meio de desconto em seu contracheque; e outro firmado pelo autor com a primeira e segunda requeridas para repasses do valor recebido junto ao banco em favor de uma das empresas de seu grupo, com a promessa de que a ré depositaria na conta do autor as parcelas ajustadas no pacto. Afastado o alegado vínculo entre os requeridos, passo à análise do pedido de rescisão dos contratos de cessão de crédito. O contrato entre o autor e as requeridas, constante dos autos ao ID 90103579, no valor de R\$ 61.458,61, e o comprovante da TED em favor da requerida, ID 90103550, a par das notícias ID 90099829, pág. 8, conferem verossimilhança à fraude relatada pelo autor na petição inicial. Há evidências, de fato, de que o autor foi vítima de estelionato praticado pelos representantes da primeira e segunda ré, sendo inúmeras as ações similares a esta em trâmite perante o TJDF. A título de exemplo, menciona-se os processos n.º 0711771-61.2020.8.07.0001 e 0734753-06.2019.8.07.0001, deste Tribunal. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a existência de nulidade no negócio jurídico em questão, pois o pacto foi firmado com o objetivo de fraudar lei imperativa, na forma do art. 166, VI, do CC, haja vista o crime de estelionato perpetrado pelos representantes da ré através do ajuste. Consequentemente, entendo que a pretensão de rescisão prospera somente em relação às requeridas Credbraz e Blue que, aproveitando-se da intenção da autora de obter ganhos com as operações de crédito, fizeram promessas que sabiam que não cumpririam, apropriando-se dos valores depositados em sua conta bancária. Desse modo, a declaração de nulidade do negócio jurídico entre autor e primeira ré, com fulcro nos arts. 166, VI, 168, parágrafo único, do Código Civil, é medida que se impõe, retornando as partes ao estado anterior no qual se encontravam antes dos fatos. Para tanto, a primeira e segunda requeridas devem devolver ao autor a importância dele recebida, R\$ 61.458,61, com desconto das parcelas a ele repassadas nos primeiros meses da relação contratual até a data do inadimplemento em agosto de 2020. Mesmo que assim não fosse, constitui desarrazoado e destituído de fundamento legal a pretensão das requeridas em se justificar o seus inadimplementos para evitar a resolução contratual, usando como pano de fundo a declaração da pandemia da Covid-19, especialmente por não haver nos autos documentos que comprovem ter a empresa sofrido qualquer impacto significativo em suas atividades devido a situação sanitária instalada. Quanto aos danos morais que o autor alega ter sofrido, não os vejo configurados na espécie, inobstante a gravidade da conduta das primeira e segunda ré. É que, do ponto de vista do autor, o caso não ultrapassou as consequências próprias do inadimplemento de contrato, insuscetíveis de abalar direitos da personalidade do requerente, assim previstos no art. 11 e seguintes do Código Civil. Ademais, a impedir a configuração de danos morais, é de se destacar, no ponto, que o autor firmou contrato de legalidade, no mínimo, duvidosa, movido pelo afã de se beneficiar com o ajuste e, assim, contribuindo para os dissabores e inconvenientes relatados na petição. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, para decretar a rescisão do contrato firmado entre o autor e a primeira e segunda ré - CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI e BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, condenando-as a devolverem ao autor a importância de R\$ 61.458,61, atualizada (INPC) desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com dedução dos valores já repassados ao autor até agosto de 2020 (data do início do inadimplemento delas), estes atualizados desde os desembolsos. E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais em face do terceiro réu ? BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. Por conseguinte, condeno a primeira e a segunda ré a pagarem metade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor. E condeno o autor a pagar a outra metade das custas e dos honorários advocatícios, estes em favor dos patronos do Banco Santander. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono de SANTANDER, no importe de R\$ 1.500,00, com espeque no art. 85, §8º, do CPC. Transitada



em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**Vara Criminal e Tribunal do Júri****DESPACHO**

**N. 0702041-88.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO ELIAS ANDRADE. Adv(s): GO46388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702041-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO ELIAS ANDRADE DESPACHO Intimem-se as partes para informarem se ratificam a prova produzida antecipadamente. Após, voltem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 26 de outubro de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**INTIMAÇÃO**

**N. 0705759-30.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEF FLORIANO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0705759-30.2022.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEF FLORIANO DE SIQUEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a defesa a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal. Núcleo Bandeirante, 27/10/2023 08:29 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

**Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante****CERTIDÃO**

**N. 0700090-59.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO SOL DE MORAES CAVALCANTI. Adv(s): DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): GO34246 - DIOGO BATISTA GOUVEIA, GO62843 - WENDEJUS AMORIM ARRAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700090-59.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SOL DE MORAES CAVALCANTI EXECUTADO: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a executada apresentou comprovante de pagamento de parte da dívida e reiterou proposta de acordo. Certifico, ainda, que em consulta ao sistema o referido valor consta depositado na conta do juízo. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para manifestar quanto a petição de ID 176286847. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**DECISÃO**

**N. 0703250-29.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF67619 - ALINE GONCALVES LOPES PEREIRA. R: NAGILA PESSOA VIANA DO VALE. Adv(s): DF0045204A - JOAO PAULO CAVALCANTI ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703250-29.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON MELO DOS SANTOS EXECUTADO: NAGILA PESSOA VIANA DO VALE DECISÃO Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista a executada da petição do exequente (Id 174840631) para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705221-15.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GERALDO SOARES BORGES. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705221-15.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO SOARES BORGES REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar comprovante de pagamento do valor de R\$ 10.797,00 em seu nome, via cartão de crédito final 6698, visto que o proveito econômico perseguido pelo autor deve ser equivalente a perda patrimonial apresentada no processo (CPC, art.292 §3º c/c art.319, VI). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Proceda a Secretaria (IN 2/22, GC) a correção de eventuais incongruências existentes entre o teor dos fatos e pedidos da presente ação e os assuntos registrados no PJe. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0700640-93.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELCI HORLLE SCHAEFER. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: ANA PAULA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700640-93.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELCI HORLLE SCHAEFER EXECUTADO: ANA PAULA BEZERRA DECISÃO Cuida-se de Cumprimento de Sentença. Julgado o mérito do Agravo de Instrumento n. 0701451-13.2023.8.07.9000, que conheceu e proveu o prosseguimento do cumprimento de sentença, assim como manter a penhora no limite de até 5% (cinco por cento) do salário da executada, desde que preservado o seu mínimo existencial. Ante o exposto, reitere-se ofício n.594/2023 ao Setor de Pagamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ? CAPES, a fim de efetuar desconto mensal de 5% sobre a remuneração líquida da ré ANA PAULA BEZERRA, matrícula: 2046604 até o limite do débito de R\$ 9.000,00. Ainda, o Órgão pagador deverá juntar todos os comprovantes dos depósitos judiciais nos autos. A medida em que os descontos forem comprovados, desde já determino a transferência para a conta informada pela exequente (Id 175165977), qual seja: CPF 203.882.840- 72, conta corrente nº 287001490-7, Agência nº 0287, Banco BRB. Os autos devem ficar suspensos até o pagamento total da dívida. Quitado o débito, venham os autos conclusos. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705404-83.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: POLLYANNA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF70620 - FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA, DF70650 - HYAGO DE ARAUJO RODRIGUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705404-83.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLYANNA COSTA CARVALHO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO 1. Emenda recebida: o processo tramitará pelo Juízo 100% digital. 2. A autora em sua inicial ressalta que houve aumento brusco no faturamento de água: "Além disso, ressalta-se que nos últimos 12 meses anteriores à emissão das contas de referência mencionadas, a média de consumo de água da residência era estável e coerente com a rotina de utilização, considerando o número de moradores e as atividades diárias. No entanto, surpreendentemente, ocorreu um aumento brusco no consumo de água registrado nas contas em questão, mesmo sem qualquer alteração significativa no número de moradores ou na rotina de utilização de água. (...)" 2.1 Assim sendo, demonstre a autora o apontado aumento brusco de água, fazendo referência o mês em que teve início o aumento brusco, informando o volume e valor da fatura até o mês em que este suposto aumento brusco parou de existir, uma vez que este fato não foi demonstrado na inicial 2.2 O pedido deve ser certo e determinado. Deste modo, deve a autor informar quais meses pretende que ocorra a revisão da fatura. Prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**DESPACHO**

**N. 0702934-79.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHAEL DOUGLAS FELICIA BATISTA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: RINIERI PAOLUCCI. R: MRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. Número do processo: 0702934-79.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS FELICIA BATISTA EXECUTADO: RINIERI PAOLUCCI, MRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DESPACHO A Dra. Maryna Carvalho Nunes dos Santos, OAB/DF 70.365, apresentou no Id. 174566582 petição de renúncia do mandato, bem como requereu a notificação da parte executada para constituição de novo procurador. O art. 112 do CPC prevê que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Além disso, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que "durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Deste modo, intime-se a Dra. Maryna para informar se comunicou a parte ré, comprovando nos autos. Prazo: 05 (cinco) sob pena de continuar a representar a parte executada. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705479-25.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROSANA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: THAIS SOARES BIZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705479-25.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSANA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: THAIS SOARES BIZERRA DESPACHO A parte exequente ajuizou ação de execução nesta Circunscrição Judiciária, por ser este o local de seu domicílio. Nos Juizados Especiais Cíveis, a competência territorial é definida pelo artigo 4º da Lei 9.099/95. Na ação de execução o foro competente para apreciação da causa é do domicílio do executado ou do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, art. 4º, inciso I e II da Lei 9.099/95. Verifica-se dos autos que a parte ré tem domicílio na Cidade Satélite de Brazlândia e a obrigação não é deve ser paga nesta circunscrição, logo, este Juizado não seria competente para apreciar a demanda. Não houve eleição deste foro em caso de inadimplemento contratual. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio da executada é medida excepcional, esclareça a exequente a motivação para o ajuizamento desta demanda nesta Circunscrição Judiciária. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702707-31.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CAROLINA VIEGAS DE ARAUJO. A: HENRIQUE XAVIER BORGES. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO, DF66250 - ISABELA BRAZ DE FIGUEIREDO CASTRO, DF66464 - MIRIAM ROCHA FREITAS. R: JOSE LUIZ FELICIO FILHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. T: SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702707-31.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA VIEGAS DE ARAUJO, HENRIQUE XAVIER BORGES EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE LUIZ FELICIO FILHO DESPACHO Intimem-se as partes decisão proferida pela Turma Recursal no agravo de instrumento interposto pelos exequentes. Sem prejuízo, em cumprimento ao determinado na mencionada decisão, expeça-se via carta precatória mandado de penhora do faturamento da empresa devedora no percentual de 5% (cinco) por cento, ficando nomeados como administradores os sócios indicados pela parte exequente. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0704344-75.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALCEMIR GOMES MORAIS. Adv(s): DF65455 - DANILO FERREIRA DA COSTA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704344-75.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCEMIR GOMES MORAIS REQUERIDO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/12/2023 16:00 P3 - JEC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA01\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA01_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0704344-75.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALCEMIR GOMES MORAIS. Adv(s): DF65455 - DANILO FERREIRA DA COSTA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704344-75.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCEMIR GOMES MORAIS REQUERIDO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a resposta do SCPC ao Ofício 651/2023. De ordem, nos termos da PT do Juízo 03/2020, dê-se ciência do referido ofício ao Requerente. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0705101-69.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA LUCIA PIMENTEL GOMES. Adv(s): DF0042571A - BETANIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA ESMERALDA DE SOUZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705101-69.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA PIMENTEL GOMES REU: MARIA ESMERALDA DE SOUZA BARROS CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA da audiência de Conciliação (videoconferência), em 24/11/2023 17:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA11\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_17h) A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702238-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702238-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE MARQUES PINHEIRO, LANA AIMEE BRITO DE

CARVALHO REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto ao auto o comprovante de transferência eletrônica referente ao Ofício 631/2023, relativo ao pagamento do principal. Quanto ao Ofício 632/2023, o BRB informa a impossibilidade da transferência, conforme abaixo: De ordem, nos termos da PT do Juízo 03/2020, intime-se Lana Aimee Brito para ciência e manifestação acerca da comunicação do BRB, em cinco dias, devendo informar os seus dados bancários para expedição do alvará. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0705015-35.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDMILSON BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELY APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA CAROL LUCENA. Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705015-35.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA RODRIGUES, DANIELY APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA EXECUTADO: LUANA CAROL LUCENA DECISÃO Realizada a penhora no valor de R\$ 143,90 (Id. 168705453), a devedora apresentou impugnação no Id. 175062180 em que a parte exequente suscitou a sua intempestividade. Decido. O Enunciado do Juizado Especial Cível 13 dispõe que os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do respectivo ato, e não da juntada do comprovante de intimação. Deste modo, consta da certidão juntada no Id. 173417610 que a executada foi intimada da penhora por oficial de justiça no dia 18/09/2023 (segunda-feira). Assim, o prazo de 15 dias úteis iniciou dia 19/09/2023 (terça-feira) e terminou dia 10/10/2023 (terça-feira). Logo, tendo em vista que a presente impugnação foi apresentada no dia 12/10/2023, restou demonstrada a sua intempestividade. Portanto, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença. Converto a penhora parcial de R\$ 143,90 em pagamento. Transfira-se a mencionada quantia para a conta judicial e posteriormente para a conta poupança de titularidade da requerente DANIELY APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA, conforme informado no Id.157527032 e 160683228 (Conta - Poupança: 13-000222827, Ag. 3189, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Quanto ao débito remanescente, ressalta-se que a executada tem a possibilidade de apresentar proposta de parcelamento, haja vista a informação de não possuir emprego. Por fim, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0704351-38.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI. Rep(s): ANDREIA BARBOSA ALVES. R: ANDREIA BARBOSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704351-38.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY REVEL: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA BARBOSA ALVES EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA ALVES SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis da parte devedora, resultaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação da parte devedora, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após, arquivem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0705640-69.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RODRIGO ANTONIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: HUGO GOMES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705640-69.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO DA SILVA ARAUJO REVEL: HUGO GOMES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a resposta da SEFAZ ao Ofício 484/2023. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, dê-se ciência ao Requerente. Após, aguarde-se o retorno da precatória. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0705385-77.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCLINA VERISSIMO CRUZ. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: MEGA ESTOFADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705385-77.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCLINA VERISSIMO CRUZ REU: MEGA ESTOFADOS LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA da audiência de Conciliação (videoconferência), em 07/12/2023 13:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA05\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_13h) A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0705374-48.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDILSON JUNIO DOS SANTOS JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705374-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON JUNIO DOS SANTOS JARDIM REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE da audiência de Conciliação (videoconferência), em 06/12/2023 15:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA15\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_15h) A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE REQUERENTE: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0703511-57.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS FERNANDO FERREIRA BORGES. Adv(s): GO49014 - SUZANA FERREIRA DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703511-57.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA BORGES REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA peticionou ao ID 176196695, juntando guia de depósito judicial, no valor de R\$ 2.004,00. De ordem, nos termos da decisão de ID 175272795, intime-se a parte autora LUIS FERNANDO FERREIRA BORGES para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito e ressaltando que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, caso a parte autora concorde com o valor depositado pela parte ré, fica a parte autora LUIS FERNANDO FERREIRA BORGES intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito OU ratificar os dados bancários informados ao ID 174804799 pag.5. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0719564-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: ANA CLAUDIA SAMPAIO OLIVEIRA 07681138730. Adv(s): SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0719564-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA EXECUTADO: ANA CLAUDIA SAMPAIO OLIVEIRA 07681138730 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a carta precatória devolvida, com diligência negativa. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a Exequente para promover o andamento do feito, em cinco dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702144-95.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ELIZABETE DAMASCENO CLEMENTE. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF71923 - JOSILENE PEREIRA CANDIDO. R: TIM S A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702144-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DAMASCENO CLEMENTE REQUERIDO: TIM S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte TIM SA peticionou ao ID 176237556, informando o cumprimento da sentença com relação às obrigações diversas de pagamento. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte MARIA ELIZABETE DAMASCENO CLEMENTE para se manifestar sobre a petição de ID 176237556 e para informar se houve a retirada do aparelho pela parte requerida, conforme determinado na sentença. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700532-93.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA GABRIELLE MENDES HERVAL SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA, DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700532-93.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELLE MENDES HERVAL SOUSA EXECUTADO: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME, IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista que o valor depositado em Juízo pelo executado e já transferido para a conta da exequente (Id. 152305128) quitou a obrigação, extingo o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

#### SENTENÇA

**N. 0704205-26.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIA BARBOSA DIAS. Adv(s): DF67064 - RODRIGO DA COSTA ALVES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Conforme termo de acordo entabulado entre as partes, o pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta bancária indicada. Outrossim, caso haja algum depósito judicial, desde já fica autorizada a liberação da quantia em favor do credor, devendo a secretaria realizar as diligências necessárias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.

**N. 0704706-77.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0050203A - KEILA LUANA FERREIRA DE ALMEIDA. R: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV, do CPC, c/c art. 51, da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte.

**N. 0705189-10.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO RICARDO DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF64424 - VICTOR HUGO DIOGO BARBOZA. R: FABRICIO A D MARTINS SERVICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95, cumulado com o artigo 485, inciso I, do CPC Sem custas nem honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0703430-79.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF68561 - MARIA LUIZA ALVES RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTE Número do processo: 0703430-79.2021.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CECILIO COSME FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, abro vista dos autos a i. Defesa para apresentar suas alegações finais, por memoriais. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:09:08. MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0703986-47.2022.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Processo nº: 0703986-47.2022.8.07.0011 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica (5560) Réu: DANIEL SANTOS DE MORAES EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) nº: 0703986-47.2022.8.07.0011, em que figura, como suposto Ofensor, o Sr. DANIEL SANTOS DE MORAES(012.631.132-30); , e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 19 de outubro de 2023. Eu, MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0003681-80.2017.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Processo nº: 0003681-80.2017.8.07.0011 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Réu: FLAVIO JOSE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) nº: 0003681-80.2017.8.07.0011, em que figura, como suposto Ofensor, o Sr. FLAVIO JOSE DOS SANTOS(256.212.031-00); , e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que MANTEVE AS MEDIDAS PROTETIVAS e determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 17 de outubro de 2023. Eu, MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0003681-80.2017.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Processo nº: 0003681-80.2017.8.07.0011 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) nº: 0003681-80.2017.8.07.0011, em que figura, como vítima, a Sra. ANA CRISTINA DE SOUZA(869.842.841-04); , e, por não ter sido encontrada, promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO QUE MANTEVE AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 17 de outubro de 2023. Eu, MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0701571-62.2020.8.07.0011 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Processo nº: 0701571-62.2020.8.07.0011 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Réu: JHONATAN CARLOS MARTINELES SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) nº: 0701571-62.2020.8.07.0011, em que figura, como suposto Ofensor, o Sr. JHONATAN CARLOS MARTINELES SILVA(010.065.603-00); , e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 16 de outubro de 2023. Eu, MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0701882-82.2022.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Processo nº: 0701882-82.2022.8.07.0011 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica (5560) Réu: JOSE APARECIDO DA MOTA EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) nº: 0701882-82.2022.8.07.0011, em que figura, como suposto Ofensor, o Sr. JOSE APARECIDO DA MOTA(064.170.566-27); , e Ofendida SANDRA MARIA APARECIDA DOMINGOS, CPF 056.568.016-16, por não terem sido encontrados, promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que determinou a REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS e ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 16 de outubro de 2023. Eu, ANNANDA AURYA VIANNA VALOIS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0702480-36.2022.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - Processo nº: 0702480-36.2022.8.07.0011 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica (5560) Réu: PABLO FALLUH CAIXETA EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) nº: 0702480-36.2022.8.07.0011, em que figura, como suposto Ofensor, o Sr. PABLO FALLUH CAIXETA(853.208.701-91); , e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de



Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 17 de outubro de 2023. Eu, ANNANDA AURYA VIANNA VALOIS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**N. 0700236-03.2023.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL** - Processo nº: 0700236-03.2023.8.07.0011 Assunto: Perseguição (14684) Réu: LUCAS RIBEIRO ALVES GUILHERME EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº: 0700236-03.2023.8.07.0011, em que figura, como ofendida, GABRIELA ASSUMPCAO DA CUNHA - CPF: 051.578.921-60, e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO que determinou o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 17 de outubro de 2023. Eu, MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL.

**Circunscrição Judiciária do Paranoá****Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0704670-44.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ELIAS FERNANDS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704670-44.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REQUERIDO: ELIAS FERNANDS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado de CITAÇÃO EM MONITÓRIA, tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) na Petição ID 175824083 está(ão) incompleto(s), não indicando o CEP correspondente ao logradouro informado. Endereço: QUADRA 311, LOTE 01, LOJA 02, DEL LAGO I, CEP: 71.591-315. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora/exequente intimada a complementar o endereço informado ou indicar novo endereço para diligência no prazo de 05 (CINCO) DIAS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704621-03.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704621-03.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REQUERIDO: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado de CITAÇÃO EM MONITÓRIA, tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) na Petição ID 175976733 está(ão) incompleto(s), não indicando o CEP que corresponda ao logradouro pretendido. Endereços informados: QUADRA 18, CASA 01, DEL LAGO, ITAPOÁ, BRASILIA DF, CEP: 71.591-230. QUADRA 16, CASA 27, DEL LAGO 1, ITAPOÁ, BRASILIA DF, CEP: 71.591-230. Anoto que os CEPs na petição supracitada estão repetidos para os dois endereços, por isso foi expedido mandado de citação para o segundo endereço, que está correto, porém o primeiro não tem o CEP equivalente ao da localidade que se pretende diligenciar. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora/exequente intimada a complementar o endereço informado ou indicar novo endereço para diligência no prazo de 05 (CINCO) DIAS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707653-50.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES 05369078114. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NELSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707653-50.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES 05369078114, JOSE NELSON DA SILVA, MARCOS VINICIUS PERICOLE GOMIDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 175586678, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702382-26.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: MARIA IVONE PEREIRA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702382-26.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: MARIA IVONE PEREIRA DAMASCENO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 175771659, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704815-37.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: KARINNE SALES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704815-37.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: KARINNE SALES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 175869789, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0706125-15.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILDA MOREIRA DE JESUS LOPES. A: AGNALDO RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA Nanci SOARES. R: RUZINETE FREITAS DE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES DE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706125-15.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILDA MOREIRA DE JESUS LOPES, AGNALDO RODRIGUES LOPES REU: RUZINETE FREITAS DE TORRES, EUDES DE TORRES DECISÃO A parte autora não aceitou a proposta de acordo formulado pelos réus e requereu o cumprimento de sentença. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes à fase executiva. Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, DF, 26 de outubro de 2023 14:42:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0007325-45.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO AUAD LIMA. A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: PITE S/A. Adv(s): DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007325-45.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO AUAD LIMA, FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: PITE S/A DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto

o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. No caso, o embargante aponta omissão e contradição em face de alegado excesso de execução, considerando que o valor o bem a ser avaliado é superior a cobrança em demanda. Em que pese a alegação, a executada não indica bens passíveis de quitação do débito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. Preclusa esta decisão, expeça-se mandado de avaliação do imóvel RANCHO PITE, conforme determinado na decisão de ID 164943689. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 19:22:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706268-33.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL THIAGO DE SOUSA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: MEGA JET COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILSO SCHUCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIO JOSE FERRONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIO FERRONATO E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO ROGERIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706268-33.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL THIAGO DE SOUSA REQUERIDO: MEGA JET COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., DILSO SCHUCH, ELIO JOSE FERRONATO, ELIO FERRONATO E PARTICIPACOES LTDA., SILVIO ROGERIO DE SOUZA DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Citem-se os réus, pelo correio, para apresentarem contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 17:14:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703513-36.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: POLIANA NERY VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703513-36.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: POLIANA NERY VIEIRA, VALMIR ALVES FERREIRA DECISÃO Indefiro, por hora, o pedido de citação por edital do executado Valmir. Ainda constam nos autos endereços pesquisados nos sistemas informatizados que não foram diligenciados. Com base no princípio da celeridade processual, proceda-se à tentativa de citação do executado Valmir nos endereços: AR 13 Conjunto 2 Casa 1 - Setor Oeste - Sobradinho II e AR 17 Conjunto 12 Casa 40 - Setor Oeste - Sobradinho II. Caso às diligências sejam infrutíferas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 17:42:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703173-05.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOAO MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703173-05.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JOAO MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA DECISÃO Promovo a substituição do polo ativo pleiteada, conforme comprovação da cessão de crédito peticionada no ID: 173062981. No mais, encaminhem-se os autos novamente ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o dia 29/03/2025. Int. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:37:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706338-50.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MADALENA ALVES BATISTA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: ROSELENE MENDES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706338-50.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MADALENA ALVES BATISTA REQUERIDO: ROSELENE MENDES DA ROCHA RÉU: Nome: ROSELENE MENDES DA ROCHA Endereço: AR 19 Conjunto 5, 16, casa, Setor Oeste (Sobradinho II), BRASÍLIA - DF - CEP: 73063-005 Telefone: DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 18:42:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175894378 Petição Inicial Petição Inicial 23102118163976900000161267718 175894379 Ação Madalena. Petição 23102118164013300000161267719 175894380 Procuração Madalena Procuração/Substabelecimento 23102118164050600000161267720 175894381 declaração de hipossuficiência Madalena Declaração de Hipossuficiência 23102118164086000000161267721 175894382 documento de identificação. Documento de Identificação 23102118164115700000161267722 175894383 certidão de onus do imóvel, provando o financiamento, que impede a transferencia imediata. Documento de Comprovação 23102118164145300000161267723 175894384 pesquisa de débitos junto ao GDF. Documento de Comprovação 23102118164182500000161267724 175894385 comprovação do sinal do negocio. Outros Documentos 23102118164215800000161267725 175894386 sessão de direito confeccionada para firmar o negocio. Outros Documentos 2310211816425200000161267726 175894387 procuração de cartorio Madalena Documento de Comprovação 23102118164289000000161267727 175894388 outra procuração passada pela requerida. Outros Documentos 23102118164323800000161267728 175894389 mais uma procuração confeccionada pela requerida. Outros Documentos 23102118164363000000161267729 175894390 pix comprovando o recebimento do suposto aluguel pago pela requerida Outros Documentos 23102118164393800000161267730 175894391 Ocorrência Policial Outros Documentos 23102118164423900000161267731 175894392 nova ocorrência, envolvendo o imóvel e a requerida. Outros Documentos 23102118164461000000161267732 175894393 nova ocorrência, envolvendo o imóvel e a requerida. 01jpg Outros Documentos 23102118164504800000161267733 175894394 nova ocorrência, envolvendo o imóvel e a requerida. 02jpg Outros Documentos 23102118164533900000161267734 175895845 Documento de identificação da Requerida. Outros Documentos 23102118164561700000161267735 175895846 outros possiveis endereços da requerida Outros Documentos

23102118164593700000161268986 175895847 acordo junto ao condominio parcelas deixadas em atraso pela requerida. Outros Documentos 23102118164630800000161268987 175895848 recibos de pagamento diversos, entrada, taxas de condomio, prestações do imovel, comissões. \_compres Outros Documentos 23102118164693300000161268988 176162157 Decisão Decisão 23102418450923700000161501127 176162157 Decisão Decisão 23102418450923700000161501127 176315343 Petição Petição 23102517555448900000161639821 176315344 AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ Petição 23102517555489000000161639822 176319147 carteira de trabalho em branco Madalena Documento de Comprovação 2310251755540900000161639825 176319150 extrato julho 2023. Documento de Comprovação 23102517555600600000161639828 176319152 extrato agosto 2023. Documento de Comprovação 23102517555648600000161639830 176319157 extrato setembro 2023. Documento de Comprovação 23102517555691100000161639835

**N. 0706436-35.2023.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: CLAUDIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: VINICIO JADISCKE TASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0706436-35.2023.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) AUTOR: CLAUDIO ALVES RIBEIRO REU: VINICIO JADISCKE TASSO DECISÃO As ações possessórias têm natureza real e devem ser propostas no foro da situação do bem imóvel, como previsto expressamente artigo 47, § 2º do CPC. A inicial evidencia que o imóvel situa-se na região administrativa do Lago Norte/DF. Assim, reconheço a incompetência para processar e julgar o feito. Encaminhem-se os autos ao Juízo Cível competente da Circunscrição Judiciária de uma das Varas Cíveis de Brasília/DF, com nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 17:42:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704444-78.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704444-78.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: LEONARDO DIAS DE MORAIS DECISÃO 1. O último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, disposto no ID 145072112, considerou os acessórios advindos da execução, acrescentando somente a multa do Art. 523 do C.P.C, tendo em vista a decisão de ID. 140947532. Ocorre que a decisão de ID 140947532 foi reformada nos termos do Agravo de Instrumento n. 0740270-87.2022.8.07.0000 (ID 159416870), que deu provimento ao recurso para determinar que fossem incluídos os honorários da fase de cumprimento de sentença de 10% do valor débito no cálculo da dívida, nos termos do §1º do artigo 523 do CPC. Portanto, tanto a multa quanto os honorários de cumprimento de sentença deverão ser incluídos no cálculo. 2. Ainda, o último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial também considerou como valor total da dívida, a quantia determinada no acórdão de ID 114931710. Ocorre que o mencionado acórdão definiu o valor de R\$ 21.906,71 (vinte e um mil, novecentos e seis reais e setenta e um centavos), como sendo as parcelas condominiais compreendidas entre o período de setembro de 2014 a setembro de 2019, acrescidas das vincendas no curso da demanda. No entanto, considerando que o executado anexou diversos comprovantes de pagamento de parcelas condominiais vencidas, faz-se justo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do credor, a dedução das respectivas parcelas. Assim, em novo cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial deverão ser considerados os valores mensais das parcelas, assim como o cálculo apresentado anteriormente no ID 133462539, em que apresentou o relatório do débito com as parcelas mensais (ID 133466198 e 133466199), como a ressalva de que no ID 133466199, os débitos das linhas de item 66 a 73 estão em duplicidade. Ainda, deverão ser abatidos do cálculo, todas as parcelas que o executado anexou o comprovante de pagamento, sendo eles: 10/02/2015, 10/11/2016, 10/10/2016, 10/02/2017, 10/05/2017, 10/07/2017 (ID 143565044), 07/10/2019 (ID 128297666), 10/12/2019 (ID 143566445), 10/03/2020 (ID 128297662), 10/05/2020 (ID 128296593), 10/06/2020 (ID 143566445), 10/08/2020 (ID 128297661), 10/11/2020 (ID 128296594), 10/12/2020 (ID 128297647). Os valores já pagos pelo executado também deverão ser abatidos, quais sejam: R\$ 21.000 (ID 121835395), R\$ 8.000 (ID 123113809), R\$ 5.000 (ID 124630654), R\$ 1.466,44 (ID 124638355) e R\$ 177,33 (ID 127620418). 3. O executado solicita a repetição em dobro de quantias cobradas indevidamente, de acordo com disposição do art. 940, do Código Civil. Para aplicação da mencionada sanção, necessário se faz observar a imprescindível a demonstração de má-fé do credor, vejamos: Súmula 159, do STJ ? "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Tema 622, Recurso Repetitivo STJ - tese firmada: "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." REsp 1111270/PR. Assim, considerando que o exequente em nenhum momento se opôs ao abatimento das parcelas devidamente comprovadas e pagas nos autos, e que os comprovantes somente foram anexados nesta fase de cumprimento de sentença, não verifico a má-fé do credor. Indeferir, portanto, repetição em dobro em favor do executado de quantias cobradas, sendo que eventual cobrança a maior, deverá ser verificada em excesso de execução. 4. Assim, para fins de apuração do excesso de execução e para evitar tumulto processual, fixo como meses a serem considerados no cálculo a ser apresentado pela Contadoria Judicial, os meses de 09/2014 até 02/2022, conforme solicitado na inicial de cumprimento de sentença de ID 117417805, considerando, ainda, o abatimento dos meses e valores já pagos, conforme disposto no item 2. Após a definição dos valores devidos, poderá o exequente apresentar nova planilha com os valores vincendos após 02/2022 para fins de execução. 5. Preclusa esta decisão, sem impugnações, remetam-se os autos para Contadoria Judicial, para apresentação de novos cálculos e planilha atualizada do débito, observando os parâmetros dispostos nesta decisão. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 19:03:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0007332-37.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. A: ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. R: ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. R: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007332-37.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR EXECUTADO: ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR, RICARDO AUAD LIMA DECISÃO Ficam os credores ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR e FREDERICO ARAUJO DE SOUSA intimados para juntar nos autos planilha atualizada do débito, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Esclareço que exequente FREDERICO ARAUJO DE SOUSA que, estando o processo em fase de execução, deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 19:46:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705841-75.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705841-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO EXECUTADO: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO Intime-se o exequente para anexar aos autos a certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0712985-85.2023.8.07.0000, indicado no ID 173908777. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 20:24:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704820-64.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: FATIMA GONZALES MENDES MIKAMI. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704820-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: FATIMA GONZALES MENDES MIKAMI DECISÃO Indeferido pedido de suspensão do feito. Considerando que há acordo homologado nos autos, retornem os autos ao arquivo definitivo. Havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 20:14:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703641-90.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBER MARCELO SARDINHA. Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. R: SUSY CRISTINA ROSA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703641-90.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBER MARCELO SARDINHA EXECUTADO: SUSY CRISTINA ROSA SIMOES DECISÃO Consigno que a intimação pessoal da parte para pagamento será considerada válida quando a parte executada houver mudado de endereço sem realizar a comunicação a este Juízo (CPC, artigo 513, § 3º). Fica o exequente intimado para anexar planilha atualizada do débito, bem como as medidas constritivas cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 19:57:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701753-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFERSON CARVALHAES FERREIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701753-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON CARVALHAES FERREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida. Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:25:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0738758-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIAGO LAZARO DOMINGOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0738758-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO LAZARO DOMINGOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:55:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703643-26.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA EDITE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703643-26.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS RIBEIRO REU: VIVO S.A., Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO A parte autora realizou acordo com a terceira requerida SKY, a qual foi excluída da lide após a homologação da transação. Requer o prosseguimento do feito em relação aos demais réus. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste em réplica acerca da contestação e documentos apresentados pela partes requeridas, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:33:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704897-34.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CRISTINA DE LEMOS ALMEIDA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704897-34.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CRISTINA DE LEMOS ALMEIDA REU: BANCO PAN S.A. DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:16:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0712112-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILMAR RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS; Rep(s): CRISTIANE DE ASSIS BITENCOURT RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA ANANIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0712112-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESPÓLIO DE: WILMAR RODRIGUES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE DE ASSIS BITENCOURT RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA ANANIAS DESPACHO Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço localizado na QL 01, CONJUNTO D, LOTE 03, ITAPOÃ II, CEP 71570-000 ? Telefone: (61) 98277-7611, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução (R\$8.196,45), com as ressalvas da Lei. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. A própria parte possuidora/executada será nomeada como depositária, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se a parte executada na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Obs: caso a diligência seja infrutífera, retornem os autos novamente à conclusão para análise do pedido de penhora de veículo. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:31:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701652-15.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ANA PAULA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701652-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id. 176154328, para se manifestar em relação a transação noticiada, sob pena de seu silêncio incorrer em

anuência tácita e a consequente homologação do acordo. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:59:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704063-31.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA** - A: JRF IMPORTS COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA QUEJENA. R: MOIN M. S. SABAH - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704063-31.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JRF IMPORTS COMERCIAL LTDA REQUERIDO: MOIN M. S. SABAH - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA DESPACHO Diante da ausência de citação da empresa requerida nos endereços pesquisados, o autor requer a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda. Indefiro o pleito vez que o representante legal da empresa não é parte legítima para compor a lide. Contudo, é viável a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio no presente caso vez que é a única forma hábil de promover o aperfeiçoamento da relação processual. Dessa forma, deverá o autor trazer aos autos o endereço do sócio para fins de citação da pessoa jurídica ou requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:34:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703845-03.2023.8.07.0008 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Adv(s): DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA. R: SONIA MARIA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703845-03.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA REU: SONIA MARIA - ME DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 18:03:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702067-95.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: GILVANIR PEREIRA BORGES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702067-95.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: GILVANIR PEREIRA BORGES BARROS DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Intimem-se. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:19:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702444-66.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LEIDA MARIA SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702444-66.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEIDA MARIA SALDANHA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE SENTENÇA LEIDA MARIA SALDANHA opôs embargos à execução em face do CONDOMINIO PARANOIA PARQUE ? ETAPA 6, qualificados nos autos. A embargante alega que a execução é nula porquanto as convenções condominiais não foram instruídas com a lista de presença dos condôminos participantes da assembleia, de modo que inexistente título executivo extrajudicial. Aponta excesso de cobrança, ao argumento de que foram discriminados diversos débitos sem correspondência com as atas acostadas aos autos. Aduz que o valor devido é de R\$ 442,24, gerando excesso de R\$ 666,25. Requer a gratuidade de justiça, a nulidade da execução e o reconhecimento de excesso de execução com redução do débito exequendo para R\$ 442,24. O embargado sustentou que o título possui certeza, liquidez e exigibilidade, bem assim não haveria excesso de execução, no que pugnou pela rejeição dos embargos. Dispensada a dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitímatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. A embargante alega que não foi comprovada a constituição do crédito, porquanto ausente a lista de presença dos condôminos participantes da assembleia que fixou as despesas exequendas, bem assim afirmou que há excesso de cobrança em razão do acréscimo do crédito de despesas não deliberadas. De prêmio, relativamente à alegação de inexistência de título pela ausência de lista de presença dos condôminos, anoto que as contribuições ordinárias ou extraordinárias de domínio edilício não adimplidas, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, possuem força de título executivo extrajudicial, consoante os artigos 783 e 784, X, do CPC. Com efeito, o artigo 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxa condominial a lista de presença referente à ata da assembleia que instituiu ou majorou taxa condominial, sendo suficiente a obrigatoriedade de previsão do resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes. Nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. APROVAÇÃO EM ATAS DE ASSEMBLEIAS GERAIS. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIGURADOS. NULIDADE DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de domínio edilício não adimplidas, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, possuem força de título executivo extrajudicial, consoante os artigos 783 e 784, X, do CPC. 2. Conforme precedente, "o artigo 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxa condominial a lista de presença referente à ata da assembleia que instituiu ou majorou taxa condominial. Acresce-se ainda que há obrigatoriedade de previsão do resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes". 3. Uma vez verificados os requisitos necessários do título executivo extrajudicial na forma dos artigos 783 e 784, X, do CPC, não há que se falar em nulidade de execução. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1338735, 07022342020208070008, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao mais, a jurisprudência é forte em reconhecer que pode o condomínio edilício efetuar a cobrança, pela via executiva, de débitos condominiais em atraso, acrescentando ao valor da dívida outras despesas, desde que expressamente autorizado pela convenção do condomínio. Neste sentido, Acórdão 1070640, Desembargador Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJ-e de 06/02/2018). No caso dos autos, observo que nem todas as despesas apontadas nas planilhas encartada no feito executivo foram autorizadas Convenção do Condomínio. Do cotejo entre a planilha de ID 157630646, pág. 21 com as convenções acostadas em ID 157630646, págs. 9/13, é possível perceber que as despesas especificadas na planilha não se coadunam com aqueles fixadas nas assembleias. A planilha descreve valores que variam entre R\$ 174,42 a R\$ 189,15, devidos entre agosto de 2022 e janeiro de 2023. No entanto, constato que o crédito que encontra amparo nas convenções se refere ao valor da taxa ordinária mensal no valor de R\$ 92,00, fixada em 21/10/2022 (ID 157630646, pág. 13), além do valor referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 157630646, pág. 11), aprovada 20/07/2022. A execução foi instruída apenas com as convenções acostadas em ID 157630646, págs. 9/13, de modo que não há qualquer outra despesa exigível. Apesar disso, observo que o credor embargado, em impugnação aos embargos, juntou outras atas fixando outras despesas dos condôminos, conforme se observa em ID 161274632 a ID 161274635. A despeito de ser admitida a juntada no processo de documentos a qualquer tempo (art. 435, do CPC), tal faculdade é limitada àqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a distribuição da inicial ou contestação, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-

los anteriormente (parágrafo único do art. 435 do CPC). No caso, o título executivo extrajudicial que majorou a taxa mensal de condomínio para R\$ 70,00 somente foi apresentado com a impugnação aos embargos à execução (ID 166212477). O referido título deveria ser juntado na inicial da ação executiva, porquanto indispensável à propositura daquela ação, de modo que sua apresentação tardia encontra óbice na regra preconizada pelo parágrafo único do art. 435 do CPC. Nesse mesmo sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO CERTA LÍQUIDA E EXIGÍVEL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ASSEMBLEIA. JUNTADAS DAS ATAS APENAS EM IMPUGNAÇÃO AO EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. 1. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para serem consideradas título de obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial. 2. A juntada de documentos novos é admitida pelo Código de Processo Civil, inclusive na fase recursal. No entanto, sua admissão não é possível quando se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 3. Apelação provida.? (Acórdão 1320252, 0705891-04.2019.8.07.0008, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 05/03/2021). Sendo assim, as despesas justificadas pelas convenções cujas atas foram acostadas somente em ID 161274632 a ID 161274635, não são exigíveis, de modo que a execução deverá prosseguir somente em relação às obrigações decorrentes da despesa ordinária no valor de R\$ 92,00, fixada em 21/10/2022 (ID 157630646, pág. 13), além do valor referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 157630646, pág. 11), aprovada 20/07/2022. Por fim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível a inclusão de parcelas vincendas em ação de execução de título executivo extrajudicial, até o cumprimento integral da obrigação. Para o colegiado, aplica-se nesse caso a mesma regra prevista no artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) relativa ao processo de conhecimento (Recurso Especial n. 1.783.434 - RS). Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para que sejam decotados da execução todos os valores não deliberados especificados em convenção, mantendo-se apenas o valor de R\$ 92,00, fixado em 21/10/2022 (ID 157630646, pág. 13), além da despesa referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 157630646, pág. 11), aprovada 20/07/2022. Por fim, em razão da previsão do art. 323, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), poderá o embargado incluir no débito exequendo as parcelas vencidas a partir da oposição dos presentes embargos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (CPC, artigo 85, § 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0701928-46.2023.8.07.0008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 17:20:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704018-27.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BELMIRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIULSON PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704018-27.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BELMIRA FERREIRA DA SILVA, EDIULSON PRUDENCIO DA SILVA REVEL: CONDOMINIO PARANOA PARQUE SENTENÇA BELMIRA FERREIRA DA SILVA e EDIULSON PRUDENCIO DA SILVA opuseram embargos à execução em face do RESIDENCIAL PARANOA PARQUE ? ETAPA 6, qualificados nos autos. Os embargantes alegam, em preliminar, inépcia da petição inicial, ao fundamento de que não foi juntado documento essencial e indispensável para a comprovação do crédito, especialmente em relação às despesas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022. No mérito, sustentam que não foi comprovada a constituição do crédito nos meses de agosto a novembro de 2022 e que as únicas despesas exigíveis se referem à cobrança de taxa extra no valor de R\$ 19,40, incidente no período de agosto e setembro, bem como da taxa condominial dos meses de dezembro e janeiro de 2023 no valor de R\$92,00. Apontam excesso de cobrança do montante de R\$ 885,69. Postulam a concessão da gratuidade de justiça, a nulidade da execução e o reconhecimento do excesso de execução. O condomínio embargado não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. De início, anoto que a ausência de impugnação nos embargos à execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, na demanda executiva, o direito do credor embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. RELATIVIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de impugnação nos embargos à execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor-embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor-embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. 2. O reconhecimento de dívida livremente firmado por sócio, em nome próprio, em relação a serviço prestado à pessoa jurídica da qual integra o quadro societário não tem o condão de invalidar o instrumento avençado, notadamente porque o Código Civil autoriza tanto o pagamento quanto a estipulação em favor de terceiro, de modo que, constatando-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título exequendo, sua manutenção é medida que se impõe. 3. Apelação cível conhecida e não provida.? (Acórdão 1303710, 07084025920208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sendo assim, a despeito da revelia do embargado, cabível a análise do mérito dos presentes embargos, sem incidência dos efeitos da revelia. No que tange à alegação de inépcia, ressalto que a petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A questão atinente à ausência de comprovação do crédito é matéria de mérito e com ele será analisada. Rejeito, assim, a alegação de inépcia da petição inicial. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Os embargantes alegam que não foi comprovada a constituição do crédito nos meses de agosto a novembro de 2022 e que as únicas despesas exigíveis se referem à cobrança de taxa extra no valor de R \$ 19,40, incidente no período de agosto e setembro, bem como da taxa condominial dos meses de dezembro e janeiro de 2023 no valor de R \$92,00. A jurisprudência é forte em reconhecer que pode o condomínio edilício efetuar a cobrança, pela via executiva, de débitos condominiais em atraso, acrescentando ao valor da dívida outras despesas, desde que expressamente autorizado pela convenção do condomínio. Neste sentido, Acórdão 1070640, Desembargador Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJ-e de 06/02/2018). No caso dos autos, observo que nem todas as despesas apontadas nas planilhas encartada no feito executivo foram autorizadas Convenção do Condomínio. Do cotejo entre a planilha de ID 165447505, pág. 21 com as convenções acostadas em ID 165447505, págs. 9/13, é possível perceber que as despesas ali especificadas não se coadunam com aqueles fixadas nas assembleias. A planilha descreve valores que variam entre R\$ 174,42 a R\$ 189,15, devidos entre agosto de 2022 e janeiro de 2023. No entanto, constato que o crédito que encontra amparo nas convenções se refere ao valor da taxa ordinária mensal no valor de R\$ 92,00, fixada em 21/10/2022 (ID 165447505, pág. 13), além do valor referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 165447505, pág. 11), aprovada 20/07/2022. As demais atas não geram qualquer obrigação de pagar, porquanto não fixam qualquer outro valor, tampouco específica a contraprestação devida. Sendo assim, a execução deverá prosseguir somente em relação às obrigações decorrentes da despesa ordinária no valor de R\$ 92,00, fixada em 21/10/2022 (ID 165447505, pág. 13), além do valor referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 165447505, pág. 11), aprovada 20/07/2022. Por fim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível a inclusão de parcelas vincendas em ação de execução de título executivo extrajudicial, até o cumprimento integral da obrigação. Para o colegiado, aplica-se nesse caso a mesma regra prevista no artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) relativa ao processo de conhecimento**



(Recurso Especial n. 1.783.434 - RS). Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para que sejam decotados da execução todos os valores não deliberados especificados em convenção, mantendo-se apenas o valor de R\$ 92,00, a partir de 21/10/2022 (ID 165447505, pág. 13), além da despesa referente à taxa extra, no valor de R\$ 19,40 (ID 165447505, pág. 11), a partir de 20/07/2022. Por fim, em razão da previsão do art. 323, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), poderá o embargado incluir no débito exequendo as parcelas vencidas a partir da oposição dos presentes embargos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima dos embargantes, condeno o embargado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (CPC, artigo 85, § 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0701877-35.2023.8.07.0008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:02:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704683-77.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: WAYNE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. A. B. MAGALHAES ACESSORIOS DE VARIEDADES DO LAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA BATISTA FERREIRA 98965999120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704683-77.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA ALVES DOS SANTOS REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, WAYNE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO EIRELI, F. A. B. MAGALHAES ACESSORIOS DE VARIEDADES DO LAR, MARCELA BATISTA FERREIRA 98965999120 SENTENÇA A parte demandante foi intimada a se manifestar sobre as pesquisas de endereços realizados nos sistemas informatizados, mas ficou-se inerte. O feito encontra-se paralisado e sem a completa formação, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Note-se que a parte demandante teve quase três meses para localizar o demandado e não logrou êxito. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o réu para ser citado, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, o autor deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO. BEM NÃO LOCALIZADO. FALTA DE DILIGÊNCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. 1. A citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, de acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil. Em face de sua importância para o trâmite processual, o art. 240, § 2º do mesmo diploma legal prevê que deve ser efetivada em dez dias contados a partir do despacho que a ordena. 2. A inércia do autor da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 no cumprimento de providência indicada pelo juízo para efetivação da citação é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, visto que é desarrazoada a pretensão de que a relação jurídica processual se eternize, sobretudo frente à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de fornecimento de meios lícitos para a citação (artigo 239 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil). Precedentes TJDFT. 3. Desnecessária a intimação pessoal prevista no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, que não se aplica à extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1321557, 07032596820208070008, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2021, Publicado no PJe: 10/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifou-se. Diante de tais fundamentos, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 14:53:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito**

**N. 0707409-24.2022.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WANESSA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707409-24.2022.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WANESSA RODRIGUES DE SOUSA EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 SENTENÇA WANESSA RODRIGUES DE SOUSA opôs embargos à execução em face do RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE ? 5 ETAPA, qualificados nos autos. A embargante alega, em síntese, existência de nulidade da execução, porquanto ausente a lista de presença de condôminos que deliberou sobre a fixação das despesas. Afirma que há excesso de execução caracterizado pela cobrança de despesas que não foram deliberadas em assembleia. Enfatiza que a única despesa devida se refere à taxa ordinária no valor de R\$ 65,00. Assevera que o valor devido é de R\$ 406,56, caracterizando excesso de execução na ordem de R\$ 178,13. Postula a concessão da gratuidade de justiça, a nulidade da execução, o reconhecimento do excesso de execução com a redução do débito exequendo para R\$ 406,56. O condomínio embargado apresentou impugnação, alegando a embargante não faz jus a gratuidade de justiça, uma vez que não apresentou nos autos documentos que indiquem a hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta que o título extrajudicial é exigível, nos termos do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil e que não há necessidade de quórum legal ou convencional para sua exigibilidade. Acrescenta que os cálculos apresentados pela parte embargante não se coadunam com o débito exequendo. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Dispensada a produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitímio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. A parte embargante aponta inexistência de título executivo caracterizada pela ausência de lista de presença dos condôminos e existência de excesso de execução, sob o argumento de que à dívida foram acrescidas despesas que não foram autorizadas pela convenção de condomínio, dentre elas, a taxa administrativa. De proêmio, relativamente à alegação de inexistência de título pela ausência de lista de presença dos condôminos, anoto que as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício não adimplidas, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, possuem força de título executivo extrajudicial, consoante os artigos 783 e 784, X, do CPC. Registre-se, ademais, que o art. 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxas condominial a lista dos condôminos presentes na assembleia que instituiu ou majorou a taxa condominial, sendo suficiente e obrigatório apenas o resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. TAXAS EXTRAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE REVISTA. ART. 86 CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 3 - O artigo 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxa condominial a lista de presença referente a ata da assembleia que instituiu ou majorou taxa condominial. Acresce-se ainda que há obrigatoriedade de previsão do resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes. (...)? (Acórdão 1290559, 07057100320198070008, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de**

juízo: 7/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, não se questiona o resultado da votação na ata e, apesar da ausência da lista de presentes, tal fato, isoladamente considerado, não invalida o título executivo. Quanto ao mais, observo que a planilha que instrui a execução indica a cobrança entre março e junho do valor mensal de R\$ 66,95, bem assim entre julho e agosto de 2022, do valor mensal de R\$ 107,60 (ID 137235268, dos autos nº 0705764-61.2022.8.07.0008). A ata acostada em ID 137235268, nos autos nº 0705764-61.2022.8.07.0008, comprova que foi deliberada a cobrança do valor mensal de R\$ 25,00 a título de taxa de prestação de serviço de limpeza, além do valor mensal de R\$ 33,26, a título de taxa extra de melhoria da cobertura e portas de entradas dos blocos, o que totaliza o montante de R\$ 58,26. Tais despesas foram fixadas em maio de 2022. Ademais, a ata acostada em ID 137235269, naqueles autos, comprova a fixação da taxa condominial no valor mensal de R\$ 65,00, em dezembro de 2021. A soma das despesas fixadas na convenção condominial totaliza o montante mensal de R\$ 123,26, ou seja, o valor mensal das despesas fixado é superior aqueles descritos na planilha de débito da ação de execução. Não há, portanto, excesso de execução, sobrelevando destacar que a embargante não nega atraso no pagamento, razão pela qual a planilha de ID 137235268, dos autos nº 0705764-61.2022.8.07.0008, está em consonância com a convenção que instituiu as despesas. Diante desse contexto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos à execução. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (CPC, artigo 85, § 2º). A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0705764-61.2022.8.07.0008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 16:15:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700684-82.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** FRANCISCA DUCIVALDA DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700684-82.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCA DUCIVALDA DA SILVA CONCEICAO EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE SENTENÇA FRANCISCA DUCIVALDA DA SILVA CONCEICAO opôs embargos à execução em face do CONDOMÍNIO PARANOA PARQUE, qualificados nos autos. A embargante alega, em síntese, existência de nulidade da execução, porquanto ausente a lista de presença de condôminos que deliberou sobre a fixação das despesas. Afirma que há excesso de execução caracterizado pela cobrança de despesas que não foram deliberadas em assembleia. Assevera que o valor devido é de R\$ 1.763,60, caracterizando excesso de execução na ordem de R\$ 2821,61. Postula a concessão da gratuidade de justiça, a nulidade da execução, o reconhecimento do excesso de execução com a redução do débito exequendo para R\$ 1.763,60. O condomínio embargado apresentou impugnação, alegando estarem presentes os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, nos termos do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil e que não há necessidade de quórum legal ou convencional para sua exigibilidade. Acrescenta que não há excesso e que os cálculos apresentados pela parte embargante não se coadunam com o débito exequendo. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Dispensada a produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. A parte embargante aponta inexistência de título executivo caracterizada pela ausência de lista de presença dos condôminos e existência de excesso de execução, sob o argumento de que à dívida foram acrescidas despesas que não foram autorizadas pela convenção de condomínio, dentre elas, a taxa administrativa. De proêmio, relativamente à alegação de inexistência de título pela ausência de lista de presença dos condôminos, anoto que as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício não adimplidas, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, possuem força de título executivo extrajudicial, consoante os artigos 783 e 784, X, do CPC. Registre-se, ademais, que o art. 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxas condominial a lista dos condôminos presentes na assembleia que instituiu ou majorou a taxa condominial, sendo suficiente e obrigatório apenas o resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes. Nesse sentido: ? PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. TAXAS EXTRAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE REVISTA. ART. 86 CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...) 3 - O artigo 784, X, do CPC não elenca como documento indispensável à propositura da execução de taxa condominial a lista de presença referente a ata da assembleia que instituiu ou majorou taxa condominial. Acrescente ainda que há obrigatoriedade de previsão do resultado da votação na ata e não a juntada da lista de presentes. (...) ? (Acórdão 1290559, 07057100320198070008, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, não se questiona o resultado da votação na ata e, apesar da ausência da lista de presentes, tal fato, isoladamente considerado, não invalida o título executivo. Quanto ao mais, observo que a planilha que instrui a execução indica a cobrança 15/10/2017 a 18/09/2019, do valor mensal de R\$ 42,00, bem assim entre 18/10/2019 a 18/02/2020, do valor mensal de R\$ 58,00. Entre 18/03/2020 a 18/03/2021, a despesa mensal é de R\$ 70,00 (ID 154884565, pág. 15). A ata acostada em ID 154884565, pág.36, demonstra que a convenção condominial estabeleceu o valor da taxa condominial em R\$ 42,00, a partir de junho de 2016. Já a ata acostada em ID 154884565, pág. 99, demonstra que a convenção condominial estabeleceu o valor da taxa condominial em R\$ 58,00, a partir de outubro de 2019. Por fim, a ata acostada em ID 154884565, pág. 106, demonstra que a convenção condominial majorou a valor da taxa condominial em R\$ 70,00, a partir de janeiro de 2020. As despesas descritas na planilha de ID 154884565, pág. 15 estão integralmente compreendidas nos valores das taxas condominiais fixadas nas respectivas atas de assembleia. Não há, portanto, excesso de execução, sobrelevando destacar que a embargante não nega atraso no pagamento. Diante desse contexto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos à execução. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (CPC, artigo 85, § 2º). A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0706411-56.2022.8.07.0008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 16:49:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704832-39.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** KEILA CORREA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704832-39.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KEILA CORREA DE OLIVEIRA GOMES EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE SENTENÇA Keila Correa De Oliveira Gomes opôs embargos à execução em face do RESIDENCIAL PARANOA PARQUE ? ETAPA 5, qualificados nos autos. A embargante alega, em preliminar, inépcia da petição inicial, ao fundamento de que não foi juntado documento essencial e indispensável para a comprovação do crédito, especialmente em relação às despesas dos meses de agosto e setembro de 2022. No mérito, sustenta que não foi comprovada a constituição do crédito nos meses de agosto e setembro de 2022 e que a única despesa exigível se refere à cobrança de taxa mensal ordinária de R\$181,81, incidente somente a partir de outubro de 2022, porquanto a assembleia que a fixou foi aprovada em 16 de setembro

de 2022. Diz ser incabível a cobrança da taxa extra de R\$75,00, relativa ao rateio de despesas com água. Insurge-se contra a cobrança de taxa de matrícula do imóvel, no valor de R\$34,03 e quanto à taxa de despesas e diligências, no valor de R\$25,00. Aponta excesso de execução, esclarecendo que o crédito devido é de R\$ 545,43. Postula a concessão da gratuidade de justiça, a extinção da execução em razão da inépcia da petição inicial e o reconhecimento do excesso de execução, com exclusão dos valores cobrados indevidamente. O condomínio embargado não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. De início, anoto que a ausência de impugnação nos embargos à execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, na demanda executiva, o direito do credor embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. RELATIVIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de impugnação nos embargos à execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. 2. O reconhecimento de dívida livremente firmado por sócio, em nome próprio, em relação a serviço prestado à pessoa jurídica da qual integra o quadro societário não tem o condão de invalidar o instrumento avençado, notadamente porque o Código Civil autoriza tanto o pagamento quanto a estipulação em favor de terceiro, de modo que, constatando-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título exequendo, sua manutenção é medida que se impõe. 3. Apelação cível conhecida e não provida.? (Acórdão 1303710, 07084025920208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sendo assim, a despeito da revelia do embargado, cabível a análise do mérito dos presentes embargos, sem incidência dos efeitos da revelia. No que tange à alegação de inépcia, ressalto que a petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A questão atinente à ausência de comprovação do crédito é matéria de mérito e com ele será analisada. Rejeito, assim, a alegação de inépcia da petição inicial. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. A embargante alega que não foi comprovada a constituição do crédito nos meses de agosto e setembro de 2022 e que a única despesa exigível se refere à cobrança de taxa mensal ordinária de R\$181,81, incidente somente a partir de outubro de 2022, porquanto a assembleia que a fixou foi aprovada em 16 de setembro de 2022. Diz ser incabível a cobrança da taxa extra de R\$75,00, relativa ao rateio de despesas com água, bem assim se insurge contra a cobrança de taxa de matrícula do imóvel, no valor de R\$34,03 e quanto à taxa de despesas e diligências, no valor de R\$25,00. A jurisprudência é forte em reconhecer que pode o condomínio edilício efetuar a cobrança, pela via executiva, de débitos condominiais em atraso, acrescentando ao valor da dívida outras despesas, desde que expressamente autorizado pela convenção do condomínio. Neste sentido, Acórdão 1070640, Desembargador Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE de 06/02/2018). No caso dos autos, observo que nem todas as despesas apontadas nas planilhas encartada no feito executivo foram autorizadas em convenção do condomínio. Do cotejo entre a planilha de ID 154194955 dos autos nº 0701629-69.2023.8.07.0008, com a convenção acostada em ID 154194970, também dos autos nº 0701629-69.2023.8.07.0008, é possível perceber que as despesas especificadas na planilha não se coadunam com aquela fixada na assembleia. A planilha descreve valores que variam entre R\$ 215,74 a R\$ 256,81, devidos entre agosto de 2022 e janeiro de 2023. No entanto, constato que o crédito que encontra amparo na convenção se refere ao valor da taxa ordinária mensal no valor de R\$ 181,81, fixada em 16/09/2022 (ID 154194970, dos autos nº 0701629-69.2023.8.07.0008). As demais atas não geram qualquer obrigação de pagar, porquanto não fixam qualquer outro valor, tampouco especifica a contraprestação devida. No ponto, sobreleva destacar que as cobranças a título de taxa de matrícula do imóvel, no valor de R\$34,03 de taxa de despesas e diligências, no valor de R\$25,00, não se coadunam com a melhor interpretação do art. 42 da Convenção de Condomínio. No caso, de acordo com a literalidade do dispositivo, a cobrança é devida nas hipóteses de ?utilização das instalações condominiais de uso pessoal que agrave despesas comuns?, o que não ocorreu na hipótese. Também não é exigível a cobrança de R\$ 75,00, a título de despesas de rateio de água, uma vez que a ata da assembleia que a fixou não foi acostada aos autos, sobrelevando destacar que a mera referência da despesas na ata aprovada em 16 de setembro de 2022, por si só, não atribui liquidez, certeza e exigibilidade à despesa nessa extensão, uma vez que não estabelece o termo inicial e final de pagamento da taxa. Sendo assim, a execução deverá prosseguir somente em relação às obrigações decorrentes da despesa ordinária no valor de R\$ 181,81, fixada em 16/09/2022. Por fim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível a inclusão de parcelas vincendas em ação de execução de título executivo extrajudicial, até o cumprimento integral da obrigação. Para o colegiado, aplica-se nesse caso a mesma regra prevista no artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) relativa ao processo de conhecimento (Recurso Especial n. 1.783.434 - RS). Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para que sejam decotados da execução todos os valores não deliberados e especificados em convenção, mantendo-se apenas o valor de R\$ 181,81, fixado em 16/09/2022. Por fim, em razão da previsão do art. 323, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), poderá o embargado incluir no débito exequendo as parcelas vencidas a partir da oposição dos presentes embargos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (CPC, artigo 85, § 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0701629-69.2023.8.07.0008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 26 de outubro de 2023 15:32:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**N. 0703146-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703146-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

**DECISÃO**

**N. 0704418-75.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DE JESUS SANTOS MATOS. A: PEDRO SELESTINO GUARINO DOS SANTOS. A: ANA CLAUDIA GUARINO DOS SANTOS. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. A: FABIANE DOS SANTOS MATOS. A: VALDENIRA DOS SANTOS MATOS. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA; Rep(s): MARIA DE JESUS SANTOS MATOS. R: MARIA ESPEDITA DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURISBERTO SOUTO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS SANTOS MATOS. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704418-75.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente. Diante da natureza dilatória do prazo assinalado e do estágio avançado no qual se encontra a demanda, concedo à inventariante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá retificar o esboço de partilha, conforme os termos alinhavados pelo douto representante do Ministério Público na quota de Id. 174146728. Na oportunidade, deverá se atentar para a correta descrição dos bens objeto da partilha, inclusive indicando o ID em que se encontram as respectivas comprovações e os documentos dos herdeiros, o que empregará maior celeridade na análise do feito. No mais, tendo em vista o requerimento formulado no petítório de Id. 166329057, pág. 8, item V-"b" retro determino a expedição de alvará de levantamento, apenas no valor correspondente a diferença (multas e juros) apurada no pagamento das guias, conforme descrito no próprio comprovante de pagamento, no valor de R\$ 1.167,52, com o fito de auxiliar os herdeiros no adimplemento dos débitos tributários existentes, oportunidade na qual deverão comprovar o pagamento realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos as guias do ITCD e do Censec devidamente quitadas. Cumprida as determinações, dê-se vista ao Ministério Público.

**N. 0005883-10.2015.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): MG61560 - SERGIO ALVES ANTONOFF, MG146486 - RAFAEL EUSTAQUIO DE PAIVA FERREIRA. A: MOACIR ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO WILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. A: MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS. A: MARCELO WILSON DE ASSIS. A: FABIOLA LUCIANA DA SILVA ASSIS. Adv(s): MG61560 - SERGIO ALVES ANTONOFF, MG146486 - RAFAEL EUSTAQUIO DE PAIVA FERREIRA. A: ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. A: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI, DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. A: GLAUCIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI, DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. A: JANE RIBEIRO DOS SANTOS. A: KELI RIBEIRO DOS SANTOS. A: ROSIANE RIBEIRO DOS SANTOS. A: VITORIA KETLEN ALVES DOS SANTOS. A: VITOR JAIRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI, DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. A: ERENI DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI, DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF35548 - GUILHERME BRANDAO. R: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERENI DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. T: NORALDINO LADEIRA JUNIOR. Adv(s): DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0005883-10.2015.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao questionamento suscitado no petição de id. 175105767, compulsando os autos verifico ser desnecessária a diligência determinada por este juízo através do decisório retro exarado para que fosse esclarecido se a esposa do inventariado - Sra. Maria Sebastiana dos Santos - era falecida ao tempo do óbito, porquanto infere-se da certidão de óbito acostado ao id. 141694825 (fl. 03) o falecimento da cônica sobrevivente após o passamento do de cujus, tendo aquela falecido em data posterior, qual seja, 04/09/2006, sendo a mesma que em razão do regime da comunhão universal de bens afeto ao casamento que a enliçava ao inventariado meeira do patrimônio amealhado na vigência da sociedade conjugal, constituído pelo imóvel localizado em Belo Horizonte/MG à Rua Bráulio Gomes Nogueira, no 115, Bairro Tirol, Barreiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30662-090, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme se depreende do documento anexo ao id 38772507, portanto, em momento anterior à união estável constituída entre o falecido ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS e a companheira sobrevivente ERRENI DE JESUS RIBEIRO, mercê do qual esta em relação especificamente ao aludido bem imóvel, concorre, em consonância com a ordem ordinária de vocação hereditária estabelecida no regramento civil vigente, com os herdeiros/descendentes do inventariado, segundo destacado no decisório que está amalgamado no id. 172460140. Nessa senda, reputo que nenhuma correção mereça ser feita o esboço de partilha exibido no documento de id. 174063040, porquanto a inventariante cumpriu de forma acertada e integral a determinação de emenda ao plano de partilha anteriormente apresentado (id. 153957844), retificando as incorreções atinentes ao rateio do acervo hereditário, notadamente no que se refere ao bem imóvel em comento ressaltando expressamente que como o de cujus foi casado primeiramente com Maria Sebastiana dos Santos e com ela adquiriu o imóvel localizado em Belo Horizonte/MG à Rua Bráulio Gomes Nogueira, no 115, Bairro Tirol, Barreiro, 50% deste imóvel deve ser partilhado entre os herdeiros do cujus, correspondente à cota parte que lhe pertencia, enquanto a viúva sobrevivente do primeiro matrimônio, em razão do seu direito de meação, é detentora da outra metade que não integra o monte partível. Logo, Em relação ao imóvel localizado em Belo Horizonte/MG à Rua Bráulio Gomes Nogueira, no 115, Bairro Tirol, Barreiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30662-090, o inventário e a partilha corresponde tão somente ao percentual de 50% que era titularizado pelo falecido sobre aludido bem, devendo os 50% que sobem à meação ser objeto de inventário e partilha em inventariado autônomo a ser promovido pelos herdeiros de Maria Sebastiana dos Santos, sendo certo que ela não ostenta a qualidade de herdeira em relação a outros bens inventariados, porquanto adquiridos posteriormente pelo de cujus e sem a sua contribuição após a separação de fato. Por fim, diante da pesquisa realizada por este juízo no sítio de acompanhamento dos feitos eletrônicos do e. TJDF, verifiquei a prolação de sentença de procedência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável intentada por ERRENI DE JESUS RIBEIRO, da qual não houve qualquer insurgência pela parte adversa, restando esgotado o prazo recursal. Em assim sendo, o inventário está apto a ser ultimado e resolvida a partilha do ativo patrimonial do espólio. Intimem-se as partes sobre esse decisório, tornando-me conclusos para o julgamento da partilha conforme o esboço confeccionado no documento de id. 174063040.

**N. 0703141-87.2023.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703141-87.2023.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

**N. 0706042-28.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706042-28.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos c/c tutela antecipada aviada por JÂNIO FARIAS MARQUES em desfavor de DARCY PATRÍCIA PATROCINA DA SILVA em que o autor requer seja antecipado os efeitos fáticos da tutela a fim de ser exonerado do pagamento dos alimentos que vem prestando à sua esposa, no valor de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos. Asseverara que não tem mais o dever de continuar arcando com a referida pensão em razão da parte requerida ter se aposentado e, em razão deste fato, elide-se a obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge. Aduzira, ainda, que já paga a pensão a 30 anos e constituiu nova família, inclusive com o nascimento de uma filha, alegando que não tem condições financeiras de continuar arcando com os alimentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência? uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil -, provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo, já que, no caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda há de ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma exauriente, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Nesse sentido, há que se alinhar, prima facie, o binômio possibilidade-necessidade para a análise do pleito antecipatório vindicado. Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos e prova inequívoca demonstradores de que a parte requerida não necessita dos alimentos prestados, porquanto, em que pese ter sido deferido em seu favor aposentadoria por invalidez, ID 174394326, não restara demonstrado que a requerida possui condições de se manter apenas com este benefício, sequer quais suas condições de saúde. Portanto, para exame nesta fase de cognição sumária, constata-se que nos presentes autos não existem elementos e prova inequívoca demonstradores de que a parte requerida não necessita dos alimentos prestados, havendo meras alegações nesse sentido, bem como não restara evidenciado que o requerente encontra-se impossibilitado de fornecê-los, porquanto não comprovava eventuais fatos que tenham reduzido a sua capacidade de prestar os alimentos outrora fixados. A obrigação alimentar ao ex-cônjuge da qual o autor pretende se ver exonerado fora fixada quando da dissolução do matrimônio. Em razão do dever de assistência mútua e, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.478/68, é sabido que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer momento em face da modificação da situação financeira dos interessados. As hipóteses legais para exoneração do dever de prestar alimentos a ex-cônjuge são as previstas nos artigos 1.699 e 1.708 do Código Civil, ?in verbis?: ?Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.? ?Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.? Em uma análise perfunctória dos autos balizando-se com o ordenamento citado, verifico que não restou comprovada qualquer das hipóteses legais que autorizam a cessação da obrigação alimentícia da parte autora em relação à sua ex-esposa. Nesse diapasão, firma-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, senão veja-se transcrição da ementa de um dos respeitáveis julgados, ?in verbis?: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CÔNJUGE. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. 26 ANOS DE MATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges decorrem do princípio da solidariedade e do dever de mútua assistência e têm caráter excepcional. 2. Inexistem nos autos, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para embasar o pleito recursal, de exoneração de alimentos. 3. O agravante não trouxe os elementos necessários para afastar o pensionamento, mormente porque durante 26 anos de matrimônio a cônica

virago permaneceu afastada do mercado de trabalho dedicando-se aos cuidados da família. 4. A fim de respaldar o devido processo legal, deve-se promover a completa instrução processual para melhor esclarecimento da possibilidade do alimentante frente às necessidades da alimentada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1743490, 07205223520238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LAPSO TEMPORAL. CAPACIDADE LABORATIVA. DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A obrigação de pagar alimentos aos ex-cônjuges, em regra, possui caráter transitório, de modo que sua exoneração independe da demonstração da alteração do binômio necessidade/possibilidade, quando evidenciada a capacidade do alimentando de ingressar no mercado de trabalho e um considerável lapso temporal entre o início do pagamento dos alimentos e o pedido de exoneração. Precedentes do STJ. 2. A capacidade laborativa e o transcurso de tempo suficiente para inserir-se no mercado de trabalho motiva a exoneração do pagamento de alimentos para o ex-cônjuge. 3. Na espécie, a questão atinge à alegada capacidade laboral da ex-cônjuge suficiente para a sua reinserção no mercado de trabalho está inserida no âmbito da análise do binômio "necessidades da alimentanda e possibilidades econômicas do alimentante" (art. 1.699 do Código Civil), a ser acuradamente analisada pelo juiz natural da causa, sob ampla dilação probatória, na sede própria de conhecimento, para decidir sobre a procedência, ou não, do pedido. 4. Na estreita via do agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na petição inicial, cinge-se a análise à aferição dos requisitos autorizadores da antecipação almejada. Não demonstrada probabilidade do direito e risco de dano concreto, real, atual e grave ao direito do alimentante resta inviável a exoneração da obrigação alimentar em sede de antecipação de tutela. 5. Impõe-se preservar intacta a decisão recorrida, notadamente quando inexistem elementos nos autos hábeis ao atendimento do pleito do agravante. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1421723, 07258666520218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, verifica-se que o autor não se desincumbira do ônus probatório que lhe competia a fim de se obter a antecipação fática dos efeitos da tutela a fim de se exonerar provisoriamente do dever alimentar que lhe fora imposto. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação fática dos efeitos da tutela a fim de que seja exonerado, provisoriamente, dos alimentos que vem prestando ao ex-cônjuge. No mais, não sendo a hipótese de improcedência liminar do pedido e diante das especificidades da causa de natureza litigiosa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo ao Magistrado verificar sobre a conveniência do ato quando vislumbrar num primeiro momento ser bastante remota a autocomposição (art. 334, §4º CPC), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, de maneira a garantir a efetividade da jurisdição em observância aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, consoante se observa do art. 5º, LXXVIII da CF e inciso II do art. 139 do CPC, sendo direito das partes obterem dentro de um prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, conforme determina o art. 4º do código de processo civil. Acrescenta-se, ademais, que a audiência poderá ser realizada a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), notadamente no âmbito dos conflitos familiares (art. 694 CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução consensual. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único), não olvidando que o próprio sistema processual permite, dentre outros, a flexibilização procedimental (art. 139, VI CPC). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, bem como se atente a regra do art. 247 do CPC em que a citação não deva ser promovida pelo correio. No mais, advirta-se a parte ré que a peça de resposta deverá ser apresentada por intermédio de advogado regularmente constituído. Fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Outrossim, dê-se vista dos autos ao duto representante do Ministério Público para que verifique se possui interesse de agir no presente feito.

**N. 0705720-08.2023.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: PATRICIA DE MATOS ALVES BORGES. A: REGINA DE MATOS ALVES. Adv(s): DF42710 - JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. R: NAUDERI PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705720-08.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a natureza dilatória do prazo assinalado para a emendada exordial, tendo em vista a informação carreada aos autos pela parte autora, na qual informa que irá providenciar o documento faltante, sendo este indispensável a propositura da presente ação, de forma a privilegiar os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, princípios estes que devem sobrepor-se, com a devida parcimônia, ao formalismo exacerbado que em nada contribui para o avanço da resolução da lide, defiro a dilação do prazo anteriormente concedido para 20 (vinte) dias, devendo a parte autora cumprir a ordem de emenda precedente na íntegra, carreado o documento solicitado, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único do estatuto processual vigente.

**N. 0701882-62.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. Adv(s): DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE, DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. A: A. P. D. B. N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A. V. D. B. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOHNNY RODRIGUES. A: ALAN DE LUCAS RODRIGUES. A: MARLON AUGUSTO RODRIGUES. Adv(s): SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA. R: VALDIR RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA MARIA LEITE BASTOS. Adv(s): DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701882-62.2020.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se a inventariante para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos ofícios carreados aos autos, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos necessários, conforme ventilado na quota ministerial pelo ilustre representante do Ministério Público, Id. 174672542, notadamente para retificar o esboço de partilha, o qual deverá preencher todos os requisitos estabelecidos nos artigos 620 e 653 do Código de Processo Civil, atentando-se para a correta descrição dos bens inventariados, inclusive indicando o ID em que se encontram as respectivas comprovações e os documentos dos herdeiros, o que empregará maior celeridade na análise do feito. Advirto, ainda, que os quinhões hereditários devem ser representados em fração, a fim de evitar a partilha diferenciada. Cumprida a determinação, intimem-se os herdeiros, a Curadoria Especial e o Ministério Público para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0702658-57.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702658-57.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, diante dos argumentos expendidos pela exequente, a qual informara que este juízo por intermédio do decisório de Id. 174665596, indeferiu a reiteração sistemática da ordem de bloqueio, "teimosinha", ao argumento de que a autora deixara de demonstrar a alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada apta a permitir a utilização do recurso, dado que a última tentativa ainda era recente, todavia, em suas razões afirma que o juízo deixara de considerar que o devedor no Id. 165698708, informara possuir vínculo empregatício, razão pela qual a inferência de que recebe salário mensal, justificaria a reiteração como requerida, a fim de permitir o bloqueio do quantum devido. Diante do argumento externado, tenho que verdadeiramente existe omissão a ser corrigida pela via eleita, razão pela qual acolho os embargos de declaração manejados, uma vez que o juízo na referida decisão deixara de observar a assertiva relacionada ao vínculo empregatício do devedor, o que a priori permitira, ao menos em algum momento, a possibilidade de êxito na utilização da ferramenta teimosinha, todavia, não se pode deixar de observar que o valor atualizado da dívida alimentar perfaz a quantia de R\$ 37.500,81 (trinta e sete mil e quinhentos reais e oitenta e um centavos) ao passo que a remuneração informada pelo executado seria R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), Id. 165698720. Com efeito, ainda que este juízo defira de forma reiterada o bloqueio de valores na conta bancária do executado, supondo que alcançasse a integralidade mensalmente, seriam necessárias várias ordens até o adimplemento do débito, prolongando de forma desarrazoada o trâmite do feito, impingindo gravame ao devedor, que correria o risco de se ver privado constantemente de sua remuneração imputando-lhe eventual estado de penúria, bem como desassistindo o infante, ante a incerteza que paira em relação a efetividade da medida, sendo que a penhora de percentual da remuneração do devedor resolveria o imbróglio, porquanto compatibilizaria os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Não se pode olvidar que o princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das possibilidades a menos dispendiosa para o devedor saldar seu débito. Sendo assim, se o alimentante possui fonte de renda certa e determinada, decorrente do recebimento de remuneração fixa e periódica, se mostra mais adequado que não apenas a verba alimentar regular incida sobre os seus rendimentos, sendo descontada diretamente junto à fonte pagadora, mas também os débitos objeto da presente execução, desde que de forma parcelada, contanto que, somado à parcela vincenda, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, nos termos do art. 529, § 3º do CPC. No mais, perlustrando os autos, vislumbro a possibilidade de composição do litígio uma vez que o devedor possui vínculo empregatício. Assim, a fim de viabilizar o pagamento da verba alimentar, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para diligenciar o adimplemento do saldo devedor consoante a planilha atualizada de débito juntada pela exequente na petição de Id. 174417399, no prazo de 05 dias, ou para apresentar proposta de acordo de parcelamento da dívida, a qual deverá ser implementada em sua folha de pagamento até a quitação do débito. Ressalto que o executado está regularmente representado, podendo o seu causídico contatar o patrono da parte exequente para atender à determinação deste juízo visando a quitação do débito exigível. Sem prejuízo, expeça-se ofício, determinando ao empregador da parte ré que proceda ao desconto dos alimentos regulares, Id. 165698720, bem como para encaminhe a este juízo os seis últimos contracheques do alimentante, ressaltando-se que o descumprimento da ordem ensejará a configuração de crime de desobediência. Cumprida a determinação, decorrido o prazo conferido ao executado, intime-se o exequente acerca da documentação obtida, devendo requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

**N. 0706320-29.2023.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706320-29.2023.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a certidão de óbito do suposto companheiro, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Ademais, fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema".

## SENTENÇA

**N. 0705252-44.2023.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: AILTON ANTONIO DE BARROS. Adv(s): MG128713 - LEONARDO BATISTA CAMPOS BARBOSA. R: MARIA REGINA TOMAZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705252-44.2023.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de processo de inventário aviado por AILTON ANTONIO DE BARROS e outros, em que pugnam pela partilha dos bens deixados por MARIA REGINA TOMAZ RIBEIRO. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que parte promovesse a adequação do feito diante da ausência de requisito essencial ao regular prosseguimento da demanda, sendo instruída, ainda, de que a inicial seria indeferida caso se mantivesse inerte. Em que pese o determinado, intimada a parte autora para promover tal aditamento por intermédio de seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico, este deixara de promover a juntada ordenada, não atendendo ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma esmerada, ausentes documentos essenciais ao seu regular processamento. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706128-38.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: EDSON ALVES DA SILVA. A: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA. A: SIMONE COSME DA SILVA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. A: EDIGLES COSME DA SILVA TEIXEIRA. A: SILVANIA MARIA COSME DA SILVA. A: PAULO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA. A: GERALDO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: MARLENE COSME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706128-38.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por MARLENE COSME DA SILVA. A parte requerente comprovava o falecimento da inventariada, consoante certidão de óbito acostada aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros dos que ruem, ora requerentes, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto pelo Imóvel Situado Na Qd.18, Conj. "O", Lote.27, Paranoá/DF, Imóvel Situado Na Df.330, Km.11, Chácara 2. Nova Sorte, Capão Da Eva, Sobradinho/DF e Saldo Bancário no Sicoob em nome da extinta no valor de R\$ 7.101,17 (conta capital), R\$ 4.484,37 (conta corrente) e R\$ 23.297,80 (RDC) apresentados no plano de partilha de Id. 173626783. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. É o relatório necessário do inventário. Decido. Inicialmente, reforço que em 26/10/2022 houve o julgamento do Tema Repetitivo 1074 fixando-se a tese jurídica de que "no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN", reforçando que o recolhimento do tributo não é embaraço a prolção da sentença. Assevero que a não comprovação de pagamento serve como obstáculo a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) e de títulos translativos de domínio, como restou consignado no referido julgado. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por MARLENE COSME DA SILVA em que o acervo hereditário é composto pelos bens descritos no plano de partilha apresentado nos autos, dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Inexistem incapazes e todos os herdeiros são maiores. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito do arrolamento fluirá em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido. Impende sobrelevar, por oportuno, que na modalidade de arrolamento comum a qual alude o art. 664 do CPC aplicam-se subsidiariamente e naquilo que couber às disposições contidas no art. 662 do CPC referentes ao arrolamento sumário, e, mormente diante da natureza simplificada de ambos os ritos procedimentais, compreendo que o pagamento das dívidas tributárias seguem a mesma sistemática, notadamente no que se refere à fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão, não se conhecendo de questões relativas ao lançamento de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, de tal sorte que a ulatimação da partilha não fica condicionada à comprovação do pagamento e/ou isenção do ITCD, daí se afigurar despicienda a quitação dos débitos tributários para o julgamento da partilha, merecendo interpretação sistemática a regra estatuída no §5º do art. 664 do CPC a qual se compatibiliza e deve guardar harmonia com o tratamento legal dado pelo art. 662 do mesmo diploma processual. Outrossim, ante a inexistência de interesse de incapazes, e não oposição expressa de outros herdeiros, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ulatimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Ainda ressalvo a determinação para que a parte presente, diante da determinação do CNJ, a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Entretanto, a lavratura do formal de partilha ou da carta de adjudicação fica condicionada à quitação dos tributos relativos aos bens inventariados e ao recolhimento do imposto de transmissão, restando assegurados, portanto, os interesses do fisco quanto à regularização dos débitos tributários antes da expedição dos títulos de transferência de domínio. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio deixado pela extinta, Id. 173626775, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ulatimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ulatimação da partilha. Condene a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acuidadas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0704523-18.2023.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF73308 - LUCAS MOTTA RONDON CAMARA, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704523-18.2023.8.07.0008 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de interdição e curatela manejada por ANA MOREIRA DE JESUS em que requer a interdição de HERMES MOREIRA DOS SANTOS, bem como seja a parte requerente nomeada curadora do interditando, ao fundamento de que a parte requerida é incapaz de reger, por si, sua vida. A autora alega ser esposa do requerido, que foi afetado por um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e outras doenças do sistema nervoso central, resultando em sequelas motoras e dificuldade de locomoção. O requerido está atualmente acamado devido às limitações causadas por suas condições de saúde e solicitou o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência ao INSS. As sequelas decorrentes do AVC impedem o requerido de realizar assinaturas e outros atos da vida civil. Devido ao estado de saúde do requerido, a autora solicita o estabelecimento da curatela provisória, nomeando-a como curadora. No mérito, ela solicita que a curatela seja tornada definitiva nos termos pleiteados em sede de tutela de urgência. Recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela de id 169068985 fora nomeada a Curadoria Especial para atuar em favor da parte requerida, bem como a expedição do mandado de verificação do estado de saúde do requerido. A curadoria apresentara defesa por negativa geral. Intimada as partes sobre as provas pretendidas, postularam pelo julgamento antecipado da lide. Intimado o Ministério Público este apresentara quota em que se posicionara manifestando a designação da curatela em favor da parte requerida. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é bem de ver que a alteração do instituto da incapacidade fora bruscamente alterada pela Lei 13.146/2015, extirpando o instituto da incapacidade absoluta, assim, na atual regência do sistema de direito privado, aquele que, por enfermidade ou doença mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como por outra

causa, transitória ou permanente não puder exprimir a sua vontade, será visto como relativamente incapaz e poderão estar sujeitos à curatela, conforme, inclusive, dispõem o art. 4º inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 1767, inciso I do Código Civil. Isso porque nem toda pessoa com deficiência está com sua capacidade de autodeterminação comprometida, havendo àquelas dotadas de certo grau de discernimento e que de algum modo podem conformar ou expressar sua vontade que não necessitam da nomeação de um curador para a prática de atos da vida civil. O paradigma da interdição absoluta e genérica não guarda consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e não se afina com o postulado da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a capacidade de exercício se mostra como direito fundamental no contexto da autonomia privada, sendo a curatela medida extraordinária a ser adotada quando as evidências revelarem ser necessária à proteção do deficiente, conforme se observa do art. 84, § 1º c/c art. 85, § 2º, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e fica limitada à restrição da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não afetando, por sua vez, os direitos fundamentais para a condução das situações existenciais do curatelado, porquanto a deficiência não suprime a plena capacidade civil da pessoa a ponto de restringir o exercício autônomo dos direitos referentes aos aspectos existenciais da pessoa humana (art. 6º EPD). Assim sendo, faz-se importante compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência nos remete a dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. Com efeito, a curatela como gênero engloba todas as pessoas que possuam um déficit psíquico, um comprometimento sensorial ou uma menor valia na capacidade física - independentemente de sua gradação - sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais, isto é, no conceito adotado pelo art. 2º do EPD, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, o deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, porquanto a regra é o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Porém, se a deficiência se qualifica pelo fato da pessoa não conseguir se autodeterminar e apresentar comprometimento total ou parcial de sua percepção cognitiva, impossibilitando-a de exercer a sua capacidade de autodeterminação, a concessão da medida protetiva extraordinária é medida imperativa, e o próprio Estatuto da Pessoa com deficiência admite em caráter excepcional o modelo jurídico da curatela, porém, sem associá-la à incapacidade absoluta. Diante do paradigma normativo de inclusão da pessoa com deficiência, forçoso compreender que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, tornando-se mais maleável a partir da análise do caso concreto. Daí porque se admite uma flexibilização dos institutos afins, de maneira que a pessoa com deficiência qualificada pela curatela possa participar efetivamente dos atos da vida civil e ter garantida sua interação social - independentemente do grau e extensão de sua incapacidade - podendo no caso concreto essa incapacidade ser materializada alternativamente pelas técnicas da representação e da assistência, todavia, considerando a premissa legal de que não existe mais em nosso sistema jurídico a denominada interdição absoluta. A provas denotam que a requerida sofre de retardo mental e que não é capaz de exprimir sua vontade de forma plena, o que a torna relativamente incapaz de praticar todos os atos da vida civil. Com efeito, constatou-se que a parte requerida encontra-se parcialmente incapacitada para reger sua pessoa e administrar seus bens, pois apresenta deficiência intelectual que compromete totalmente a sua capacidade de praticar os atos da vida civil. Logo, diante do conjunto probatório alinhavado nos autos e da doença em específico que sofre a parte requerida, a curatela é medida que se impõe, restando apenas definir a extensão e os limites da curatela face ao grau de discernimento e capacidade de autodeterminação do curatelado. Nesse aspecto há divergência abrupta entre o esquadro normativo anterior e os desígnios do estatuto do deficiente, havendo o art. 4º, 6º e 8º da Lei 13.146, rompendo o paradigma da interdição legal e absoluta, porquanto definidos e lançados os direitos que não podem ser limitados pela curatela o qual transcrevo, "in verbis": Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Ainda, nos termos do art. 1.772 do Estatuto Civil, seguida pelas instruções versadas no art. 4º, 6º e 8º do Estatuto do Deficiente, a fim de assegurar o âmbito de proteção e o exercício da convivência social, deverá a curatela ser exercida com aqueles limites, tomando como parâmetro as limitações e as condições do interditando, devendo seu exercício ficar restrito aos atos circunscritos nas restrições contidas no art. 1.782 do Código Civil, dispondo este artigo que a restrição não deva recair sobre atos de mera administração. Portanto, há restrição exclusiva na legislação civil acerca da curatela para que a limitação não recaia sobre atos de mera administração, assim compreendidos aqueles destinados à fruição dos bens, que corresponde a uma gestão patrimonial limitada, não permitindo ações prejudiciais ao patrimônio administrado, mantendo-se intactas as faculdades residuais do deficiente sujeito à curatela, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico para que não redunde em completa aniquilação da pessoa. Ora, a curatela, em regra, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível a autodeterminação para a condução das situações existenciais. Entretanto, há situações em que a pessoa com deficiência não possui a mínima aptidão para o autogoverno, encontrando-se totalmente impossibilitada de se determinar pessoalmente em todos os aspectos da vida civil segundo sua vontade, seja por uma causa permanente, seja por uma circunstância transitória, em razão de uma completa ausência de discernimento intelectual ou déficit psíquico, justificando o deferimento da curatela pelo fato de não objetivamente não externar minimamente sua vontade, com o que excepcionalmente será nomeado um curador para representá-la em todos os atos, não apenas os concernentes aos de conteúdo patrimonial e negocial. Nesse ponto, volvendo especificamente ao caso em comento, há que se dispor sobre os limites da curatela e as potencialidades da parte requerida, nos termos do caput do art. 1.772 do Diploma Civil em vigor, depreendendo-se do relatório médico acostado aos autos que a parte requerida se enquadra na hipótese do art. 4º, inciso III, do CC (com a nova redação dada pela lei nº 13.146/2015), na categoria jurídica de relativamente incapaz, não sendo capaz de exprimir a sua vontade, e cujo texto legal prescreve que são incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer, todos aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segundo o relatório da perícia médica, acostado ao id. 168251453, "a doença tem caráter definitivo e irreversível, sem cura". Consta ainda relatório médico acostado ao id. 168251460, donde se deflui a incapacidade total do paciente para exercer os atos instrumentais da vida, porquanto cuida-se de pessoa restrita ao leito, visto que não deambula e requer o apoio de outrem para se locomover por cadeira de rodas, denotando-se do documento que efetivamente o requerido se mostra inteiramente inapto para cuidar de si próprio e administrar seus bens, necessitando do auxílio de terceiros para desempenhar as atividades básicas do cotidiano. Soma-se a isso o fato de o oficial de justiça não ter procedido à citação do interditando vez que ele ?encontrava-se imóvel em uma cama, usado fraldas geriátricas, com dificuldade na fala e aparentemente com dificuldade de cognição, visto que o mesmo ao ser questionada sobre sua idade informou ter 26 anos de idade e, segundo a Autora, a qual acompanhou a diligência o mesmo tem idade de 65 anos e teria tido um AVC (Acidente Vascular Cerebral). O interditando somente conseguia mover o braço esquerdo e aparentemente tem a fala e a audição comprometidas, visto que sua fala era de difícil compreensão e teve que falar em voz alta para que o mesmo respondesse a alguns questionamentos feitos por este Oficial de Justiça.? (ID 171443184). As provas apresentadas atestam a impossibilidade do interditando de praticar os atos da vida civil no que atine aos atos negociais, de disposição patrimonial, bem como aqueles em que há necessidade de expressar a vontade, entendidos como tais aqueles relacionados à pessoa do curatelado. Assim deflui dos autos que a parte requerida está em situação peculiar que lhe impossibilita de expressar

de forma adequada a sua vontade, estando em quadro clínico delicado o que lhe impossibilita de praticar os atos da vida civil. Com efeito, em que pese a compreensão normativa no que toca ao regime de proteção do curatelado, disciplinado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, vedando, em regra, a insurgência sobre a liberdade sexual, para o trabalho, assim como para o livre exercício da convivência familiar e social do interditando, no caso em comento, todavia, a curatela não deverá se restringir à realização dos atos de "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", abarcando, também, os atos de regência de sua pessoa, porquanto constata-se que o mesmo apresenta redução do discernimento para a decisão a respeito dos direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho, necessitando de suporte e orientação para os cuidados pessoais, bem como para auxiliá-lo nas atividades básicas do dia a dia de maneira a promover, inclusive, a sua interação ao convívio social. É importante ressaltar, mais uma vez, que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, tornando-se mais maleável a partir da análise do caso concreto. Daí porque se admite uma "flexibilização" dos institutos afins, de maneira que a pessoa com deficiência qualificada pela curatela possa participar efetivamente dos atos da vida civil e ter garantida sua interação social - independentemente do grau e extensão de sua incapacidade - podendo no caso concreto essa incapacidade ser materializada alternativamente pelas técnicas da representação e da assistência, sendo que esses institutos podem perfeitamente transitar de forma harmoniosa dentro da categoria da incapacidade relativa, pois guardam a mesma finalidade e tem como medida a proteção do incapaz como instrumento de complementação ou substituição na exteriorização de vontade. A restrição imposta, conforme se depreende da leitura dos artigos acima, não poderia limitar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, sob esta perspectiva, há que se interpretar o art. 4º do Estatuto do Deficiente com certa restrição, conquanto o voto e o direito à propriedade sejam direitos fundamentais, há que se ater a questão de que o seu pleno exercício necessita da condição mental do deficiente de poder externar vontade inequívoca em relação ao ato que se queira praticar, para que possam exercitar estes direitos de forma plena. Com efeito, as provas apresentadas dispuseram sobre a impossibilidade da parte requerida de poder exercer a capacidade de expressar a sua vontade, comprometendo, como reflexo, o pleno exercício da cidadania, ante a impossibilidade da parte requerida de poder escolher seus representantes. Logo, não vislumbro ser possível à curadora poderes para representá-lo no exercício deste direito, ainda que haja a faculdade do art. 76, § 1º, inciso IV, do EPD, diante da impossibilidade da parte requerida de poder de forma livre externar sua vontade, inclusive diante da sua incapacidade de poder compreender a realidade. Assim, há que se ampliar as privações do curatelado para o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva. Conquanto seja admissível conferir ao curador poderes para representar o curatelado para assegurar ao curatelado o pleno exercício do direito à propriedade, entretanto, na hipótese em questão, há que se ver com ressalva a possibilidade do interditando de poder exercitar de forma plena o direito ao voto, isto porque é basilar na teoria democrática o princípio do voto por cabeça, que assegura valor igual para todos no exercício capacidade eleitoral ativa, apresentado pelo caput do art. 14 da Constituição Federal e, tendo em vista a impossibilidade da parte requerida de poder expressar sua vontade de forma livre, inclusive porque restara demonstrado no laudo acostado que o seu juízo de realidade está comprometido, portanto, as limitações mentais da parte requerida não lhe permitem por meio dos instrumentos do art. 76 do Estatuto do Deficiente assegurar de forma plena os direitos ali assegurados, inclusive porque não dispõe de condição para o livre exercício do direito ao voto, o que implica a necessidade de ter o discernimento sobre a realidade. No mais, diante da curatela que se deve impor, ao interditando ser-lhe-á nomeado curador nos termos do parágrafo único do art. 1.772 do Código Civil, devendo a escolha levar em consideração a vontade e as preferências do interditando. Diante do interesse externado pela parte requerente, percebo que a indicação está em consonância com a previsão estabelecida pelo art. 1.775 do CC, uma vez que, compulsando os autos, conforme dispõe o art. 1.772, do Código Civil, é quem melhor lhe assegurará a administração de seus bens, a prática de atos civis legítimos a atender seus interesses bem como prover suas necessidades afetivas. Inclusive essa é a disposição inserta no art. 755, § 1º do código de processo civil: "a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado". Assim sendo, diante da ausência de conflito entre os legitimados para o exercício da curatela, assim como na busca do âmbito de proteção versado no art. 5º da Lei 13.146, para assegurar a preservação do tratamento negligente, desumano ou degradante, tenho por prudência que o exercício da curatela deverá ser conferido aquele que detém melhores condições de exercê-la e capaz de assegurar a proteção determinada em lei e, pelo que deflui dos autos, a parte requerente revela mais aptidão para o exercício, inclusive por demonstrar interesse em prover os cuidados necessários e ter a iniciativa para auxiliar o curatelado na prática dos atos da vida civil. Diante do exposto e com estofo no argumento balizado pelo ilustre representante do Ministério Público, decreto a curatela de HERMES MOREIRA DOS SANTOS nomeando como seu curador ANA MOREIRA DE JESUS, que deverá representar a curatelada para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive os de natureza patrimonial e negocial, compreendendo-se notadamente emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. O curador poderá atuar representando o curatelado perante instituições financeiras, entidades privadas e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive autarquia previdenciária (INSS), independentemente da presença do curatelado, conforme previsto no art. 95, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob pena de, caso exigida a presença, incursão em crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Quanto ao mais, tendo em vista que o interditando pretende postular benefício, destinado a suprir apenas suas necessidades básicas, e não possuindo outros bens, fica a curadora dispensada da prestação de contas do referido valor, porém, advirto que deverá reverter integralmente em proveito do curatelado qualquer quantia que vier a receber em nome deste, restando, ainda, proibida de dispor de qualquer bem do interditando, nem contrair empréstimos em nome do mesmo, sem a prévia e indispensável autorização judicial. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais. Porém, confiro o benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da não existência da sucumbência em virtude da natureza da lide proposta. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 755, § 3º do Estatuto Processual Civil vigente, notadamente para proceder com a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado esse Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Tome-se compromisso da parte requerente a que se refere o art. 759, § 1º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se

**N. 0704590-80.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704590-80.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da prisão. Infere-se do conteúdo dos autos que as partes celebraram acordo de parcelamento do débito consoante a proposta apresentada pelo devedor/executado (Id. 172262477) e aceita pelo credor/exequente (Id. 172534936), inclusive anuía o devedor com a inclusão da multa de 20% (vinte por cento), Id. 173356287. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugna pela homologação do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme cota ministerial apresentada (Id. 176056005). É o relatório do necessário. Decido. A transação foi realizada de forma válida e preserva os interesses do incapaz. Consoante as cláusulas avençadas, verifica-se a viabilidade jurídica em comento, pois os termos do acordo não acarretam prejuízo às partes, inexistindo motivo para obstar a sua homologação e o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento para o regular prosseguimento da execução mediante simples requerimento da parte interessada. Cumpre ressaltar que nenhum prejuízo acarretará às partes, pois no caso de não haver o pagamento do valor devido, a execução prosseguirá normalmente e o exequente poderá cobrar do executado as parcelas atrasadas, incluindo-se os alimentos que se vencerem no curso da execução até a data do efetivo pagamento, bem como a multa estipulada, em homenagem ao princípio da economia, celeridade e efetividade do processo, sob pena de prisão, porquanto o acordo homologado não desnatura a característica do crédito alimentar - urgência e atualidade - mantendo-se a natureza da dívida perseguida sob o rito da coerção pessoal do devedor de alimentos. Com efeito, HOMOLOGO o acordo de ID 172262477 e 172534936,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do estatuto processual vigente. Advirto que o parcelamento não exige o alimentante do pagamento dos alimentos vincendos. Recolha-se, por conseguinte, eventual mandado de prisão, bem como se promova eventual cancelamento de inscrição efetivada nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Sem custas e sem honorários advocatícios diante da homologação, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC, salvo se estipulados nos termos do acordo. Transitada esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705730-52.2023.8.07.0008 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705730-52.2023.8.07.0008 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) SENTENÇA Trata-se de acordo de revisão de alimentos, envolvendo as partes devidamente identificadas nos autos mencionados, com o intuito de obter a homologação do pacto firmado. O acordo visa o reajuste da quantia alimentar previamente estabelecida em favor do filho do casal, nos autos do processo de número 0701765-03.2022.8.07.0008, de 41,25% (quarenta e um vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo genitor, para 75,76% (setenta e cinco vírgula setenta e seis por cento), conforme disposto nos termos de Id. 173376716. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela homologação do acordo, Id. 176055291. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. A transação fora realizada de forma válida e, consoante a cláusula e avença ali constante, verifica-se sua viabilidade jurídica, eis que a revisão dos alimentos nos moldes acordados atenderá aos interesses do infante, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim à questão. Outrossim, os termos do acordo não prejudicam os interessados, não havendo motivo para obstar a sua homologação, inclusive porque a interpretação do acordo deve ser feita da forma que melhor representa a vontade real das partes, consoante regra hospedada no art. 112 do Código Civil brasileiro, in verbis: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem?". Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, Id. 173376716, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ulтимadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706218-07.2023.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706218-07.2023.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA Cuida-se de ação de guarda, tendo como contendoras as partes já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. Ingressara a parte requerente com a demanda a fim de obter a guarda unilateral do menor, tendo em vista o falecimento da genitora deste. Entretanto, em análise ao sistema processual, verifico que nos autos do processo nº. 0706251-94.2023.8.07.0008, as partes pugnaram pela homologação de termo de acordo de guarda, o qual fora homologado por este juízo, estabelecendo-se a guarda compartilhado do menor entre o tio materno e o seu genitor, tendo em vista que o adolescente manifestou interesse em residir na companhia daquele, pois não desejava se mudar para a cidade onde o pai é atualmente domiciliado. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inaugural, cumpre ressaltar que o atual Estatuto Processual Civil adotou a teoria eclética da ação, segundo a qual, em que pese o direito de ação não se confundir com o direito material, deve o autor atender a certos requisitos formais para que faça jus a um julgamento de mérito, denominados de "condições da ação", a saber: interesse processual e legitimidade. Assim, a ausência de uma destas condições, seja no momento da propositura da demanda, seja por motivo superveniente, gera uma sentença terminativa por carência da ação, sem formação de coisa julgada material, nos termos do art. 485, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Nessa esteira, é perceptível que o escopo de tal norma, em conjugação com o art. 485, inciso VI, do mesmo codex, é garantir que, mesmo sendo verificada a presença de todas as condições da ação quando da propositura desta, em havendo algum fato superveniente que afete uma destas condições, seja a ação extinta sem resolução do mérito. Nos precisos dizeres do mestre DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (in Manual de Direito Processual Civil, p. 91), "Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito". Portanto, não resta alternativa senão extinguir o feito em face da carência de ação, por ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada, passando o exame do interesse de agir ou interesse processual à verificação dos pressupostos da utilidade e adequação de determinado modelo de prestação jurisdicional ao caso concreto. Assim, segundo Fredie Didier Jr. (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1; 12ª edição; 2010) "há utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente", de molde que a demanda será útil quando houver possibilidade de ser possível assegurar ao titular do direito a obtenção do resultado prático almejado. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da parte ré ao feito. Dê-se vista ao Ministério Público. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700237-94.2023.8.07.0008 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF66910 - BEATRIZ RIBEIRO CARDOSO DA SILVA, DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700237-94.2023.8.07.0008 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por Maria das Graças de Aguiar em face de Anne Ketherine, representada por sua genitora Ketten Hanny de Oliveira. A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do processo. Alega a autora que a requerida afirmou estar grávida de dois meses do falecido filho da autora, sendo que esta concedeu apoio material e emocional durante a gestação. No entanto, a requerida se recusa a realizar o exame de DNA para comprovar a paternidade. Ao final, a autora pede para que seja declarada ou não a paternidade da criança e proceda as averbações necessárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita, devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de id 157601019. Instada as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, a parte autora manifestou pela realização do exame genético. Em seguida, foi apresentado o laudo de id 175637132, o ilustre representante do Ministério Público apresentou manifestação pugnando

pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, além do que decreto a revelia da parte requerida em face da ausência de contestação que refutasse o pedido autoral, entretanto, diante da natureza da lide, tenho que, apesar da revelia decretada, a presente demanda deve-se alicerçar nos elementos de convicção que emergem dos autos, notadamente quando elidem a pretensão do autor, com o que passo a arrostar o mérito. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório suficiente para o julgamento do mérito. As partes prontamente se submeteram ao exame pericial de DNA, o qual apresentou como resultado a conclusão categórica de que o filho da requerente não pode ser o pai biológico da requerida, e de cuja conclusão não houvera qualquer impugnação ao exame pericial e nem sequer se incumbira a parte requerente de produzir demais provas a fim de embasar o pedido ventilado de declarar o seu filho como sendo seu genitor, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso I, do Estatuto Processual vigente, com o que se permite a ilação de que as partes se conformam com o resultado da prova pericial e, via de consequência, com a decisão indubitável de improcedência do pedido autoral. Vale consignar que o procedimento do exame de DNA, segundo se colhe da discussão do laudo pericial, considera o princípio de que dois indivíduos da espécie humana são idênticos para a maioria das informações genéticas presentes; enquanto alguns genes variam sua forma na população. É a análise das regiões polimórficas conhecidas como o desoxirribonucléico (DNA). Ao se efetuar a análise de tais regiões, o não compartilhamento das formas do DNA ? perfil genético ? entre um suposto pai e a criança leva à exclusão da paternidade; enquanto o compartilhamento permite estabelecer uma probabilidade de paternidade maior ou igual a 99,9%. O índice obtido como Probabilidade de Paternidade é um valor dependente do número de regiões analisadas, bem como da frequência de ocorrência dos alelos (sequências de DNA presentes em cada região estudada) observados nos indivíduos analisados, e tais procedimentos possibilitam dizer com precisão se a menor é realmente filho do casal examinado. Com efeito, no caso ora analisado, o resultado do exame de DNA realizado constatou que de fato o filho da requerente não é o pai biológico da menor, Anne Ketherine. Realizado o exame de DNA, constatou-se que requerida não possui vínculo biológico com a requerente. Diante disso, não há comprovação da paternidade post mortem alegada pela autora, pois há certeza que o exame de DNA demonstra a ausência de vínculo genético. Ante o exposto, com esteio nos argumentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral com o intuito de ver declarado seu filho declarado como pai da requerida. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência em face da ausência de patrocínio de advogado ao requerido. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que este litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702598-55.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF32531 - ILDILENE BARROS VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702598-55.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por SOLANGE DE OLIVEIRA MATOS em desfavor de DAVID JOSINO DOS SANTOS. Alega a parte autora que a sua genitora e o falecido iniciaram uma união estável em meados de 1992, quando a requerente contava com apenas 4 (quatro) anos de idade. Durante a constância da relação, o casal não teve filhos, todavia o falecido já possuía um filho de um relacionamento anterior, o requerido. Assevera que o de cujus sempre exerceu o papel de pai, pois além de prover a manutenção da família, dispensava o tempo necessário com a educação e os cuidados com a requerente, estando presente em todos os marcos importantes de sua vida. Afirma que a relação de ambos era pública, notória e permanente, inclusive muitas pessoas sequer sabiam que a requerente não seria sua filha biológica do extinto. Aduz que nunca tivera contato com o pai biológico e que sempre pediu ao Sr. Nelson para que a reconhecesse como filha, o qual sempre dizia que o importante era o sentimento e que a certidão de nascimento era só uma folha de papel. Ao final, requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, no seu registro civil em substituição ao nome do pai e avós biológicos, procedendo inclusive a alteração do sobrenome da requerente. Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, fora designada audiência de conciliação, a qual restara infrutífera por ausência de citação do réu. Adotadas as providências necessárias a fim de alcançar a estabilização subjetiva do processo, o requerido comparecera espontaneamente ao feito e apresentara contestação de Id. 144946005, em que afirmara que o acervo probatório carreado aos autos não evidencia a existência de relação afetiva entre a demandante e o falecido, necessária para o deferimento do pleito autoral. Aduzira que a posse de estado de filho exige a comprovação de atos ou fatos concretos que expressam essa manifestação afetiva e, conforme relatado pela requerente na inicial, o falecido sempre se recusou a reconhecê-la como filha, não se podendo presumir o contrário. Pugnando ao final pela improcedência do pleito autoral. A autora, em réplica, refutou a alegações do requerido afirmando que o que havia entre ela e o Sr. Nelson não era apenas uma relação de padrasto e enteada, existindo a posse do estado de filha e de pai. Intimados acerca da produção probatória, a autora e o requerido pugnaram pela oitiva de testemunhas, com o fito de comprovar que era reconhecida como filha do falecido em seu núcleo familiar. A solenidade ocorrerá conforme lavrado em ata, Id. 157296143. Alegações finais nos Ids. 158901518 e 170636543. Em parecer final, o douto representante do Ministério Público oficiara pela improcedência dos pedidos exordiais, Id. 174580039. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido, Sr. Nelson Josino de Jesus, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante à paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo a vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser

reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que, entre as partes, estabelecera-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que existira a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensados pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletiria a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para avaliar a existência de filiação jurídica. Com efeito, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de admitir a paternidade socioafetiva post mortem, todavia, é necessário prova de que a relação paterno-filial de afeto realmente se estabeleceu como fato consumado, requerendo prova inequívoca de que o suposto pai socioafetivo assim se reconhecia, principalmente frente a terceiros. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a filiação socioafetiva reclama, para o seu reconhecimento, sólida comprovação que a distinga de outras situações, como mero auxílio econômico ou mesmo psicológico. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. ENTEADA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. INEQUÍVOCA VONTADE DO DE CUJUS DE CONSTITUIR UMA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL AFETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. INEXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA ENTEADA, PELO PADRASTO, COM AFETO, CARINHO E PROTEÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Contudo, a consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano; 6. À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva post mortem, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 7. "A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho" (...) (Acórdão 891328, 20130310311228APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/8/2015, publicado no DJE: 4/9/2015. Pág.: 135) Não obstante a longa convivência entre a autora e o Sr. Nelson, revolvendo o arcabouço probatório, não ressurre dos autos nenhum indício de que o falecido a tratasse como filha. Ao contrário, a prova dos autos indica que o auxílio prestado pelo falecido à autora foi somente material e psicológico, pois não restaram devidamente comprovada a alegada relação paterno/filial e a posse do estado de filha. Com efeito, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve existir prova de que a suposta filha e o suposto pai se tratavam como tal. Nessa esteira, admitir que o Poder Judiciário supra a vontade do suposto pai que, movido pela solidariedade, acolheu a filha da companheira e passou a criá-la e educá-la, seria desvirtuar a interpretação conferida a este instituto, o qual impõe a vontade inequívoca do suposto pai afetivo de reconhecer a demandante como filha como requisito. Ademais, essa solidariedade familiar, esse apoio dado à filha da companheira, por si só, não gera a presunção de que Nelson tenha adotado de fato a autora e a tivesse na posse de estado de filha para que reste hialino a existência de vínculo paterno-filial. No caso em apreço, em que pese a requerente afirmar que se reconhece como filha do falecido, não há qualquer comprovação nos autos de que o Sr. Nelson a tratava como filha ou que tinha a intenção de ser seu pai ou reconhecê-la como tal, ao revés, nos fatos noticiados na própria exordial, a autora assevera que diversas vezes pediu que o Sr. Nelson Josino a registrasse, ocasiões em que ele teria dito que não havia necessidade, eis que o que valia era o sentimento, contradizendo, de forma insofismável o depoimento dos informantes trazido aos autos pela própria autora, os quais afirmavam que o falecido a tratava como filha e externava o desejo de regularizar a situação, Id. 157298297. Lado outro, a informante Lindalva Josino de Jesus, irmã do Sr. Nelson Josino, Id. 157298306, 157298307 e 157298308, não foi capaz de confirmar as alegações iniciais, porquanto aduziu que: o seu irmão criou Solange desde os quatro anos de idade; que ela sempre a chamava de tia, mas não é tia de sangue da Solange; que é tia de verdade de David; que não sabe como era a convivência de Nelson com a autora; que Nelson ajudou a criar Solange; que ele não era o pai da Solange e sim de David; que ele tratava Solange muito bem; que nunca viu o Sr. Nelson se referir a Solange como filha; que amava o irmão e esteve presente no velório, assim como Solange; que as pessoas têm carinho por Solange; que Solange é registrada em nome de outra pessoa; que não tem como reconhecer Nelson como pai de Solange depois de morto; que ele tinha que ter reconhecido a paternidade em vida; que ele nunca comentou com a declarante e com a família a intenção de reconhecer a autora como filha; que nunca viu o irmão chamar a autora de filha, eis que ele a chamava de Soso ou Solange; que a autora chama o irmão de pai; que a mãe da autora ensinou-a a chamar a mãe da declarante de avó; que não pode responder se os irmãos da declarante consideravam Solange como filha legítima de Nelson, já que ele não era pai biológico dela. Conforme já mencionado, e bem ponderado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer final, o simples fato de a autora na exordial ter afirmado que ela sempre pediu para seu pai a reconhecer como filha. Mas, por ser ligo no sentido jurídico do termo, o falecido nunca viu necessidade porque sempre dizia que o que importava era o seu amor pela requerente e que certidão de nascimento era só uma folha de papel?, por si só, já demonstra que o Sr. Nelson não tinha a inequívoca vontade de perfilhá-la. Ao contrário, ele queria que o vínculo mantido com a autora permanecesse informal, ou seja, sem a formalização da paternidade socioafetiva. Como é sabido, para embasar o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem as provas devem ser robustas, ou seja, devem existir provas cabais, por meio de testemunhas compromissadas e documentos, da posse de estado de filho, elemento sem o qual não se pode reconhecer a procedência da ação, especialmente tendo em vista as inúmeras consequências jurídicas que tal reconhecimento acarreta. Assim, a toda evidência, a autora não se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar que o falecido a tratava como filha e que tinha a inequívoca intenção de reconhecer a alegada paternidade socioafetiva, uma vez que a prova documental e testemunhal produzida não comprovou de forma incontestável as alegações contidas na exordial, no sentido de que o Sr. Nelson Josino tinha o desejo de reconhecer a autora como sua filha e de que a relação mantida por eles ultrapassou a relação de padrasto/enteada, notadamente porque o fato de o de cujus, ter convivido maritalmente com a genitora da autora, e nessa condição, tê-la recebido e prestado auxílio, o que usualmente ocorre em famílias reconstituídas, não tem o condão de demonstrar a alegada paternidade socioafetiva. Não se pode desconsiderar que o estabelecimento da paternidade socioafetiva demanda a manifestação explícita e incontestável da vontade do suposto pai ou mãe. Nesse sentido, para além da configuração da posse de estado de filho, é igualmente imperativo que aquele que agiu com afeto tenha demonstrado uma vontade clara e inequívoca de ser reconhecido como pai ou mãe daquele a quem dedicou seu carinho e atenção. Essa consideração torna-se particularmente relevante em situações de ações póstumas, as quais acarretarão consequências diversas, inclusive no âmbito patrimonial. Portanto, a análise das provas deve ser conduzida com extrema cautela, assegurando que a vontade do falecido não seja sobrepujada por outros interesses, notadamente os de natureza econômica. Impende ressaltar que a busca tardia pela paternidade socioafetiva, gerando efeitos sobre direitos sucessórios, com interesses meramente financeiros, significa afastamento de um juízo ético. A paternidade socioafetiva não pode ser utilizada para transferência de riqueza, para sucessão hereditária e para escolha do estado de herdeiro. Ao contrário, deve decorrer de uma manifestação inequívoca de vontade de quem quis ser pai, não bastando a afirmação do suposto filho de que era tratado como tal e se via como tal no seio da família. Não basta o afeto, o carinho e o cuidado material para constituição dessa paternidade. Assim, tecidas essas considerações e tendo em vista que, no presente caso, não restou evidente a assunção da posição de pai pelo falecido, em que pese a evidente relação de afeto existente, não se percebeu o vínculo que se impõe a realidade cotidiana, apto a creditar à requerente a qualidade de filha, verificando-se a improcedência do pleito, pois ausente a existência do vínculo socioafetivo entre o suposto pai e indigitada filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva formulado pela autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os parâmetros preconizados no art. 85, § 8º, do Estatuto Processual vigente. Porém, considerando que litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixe e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**2a Vara Criminal do Paranoá****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0702188-26.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVAN BARBOSA DA SILVA (PMDF MAT. 725919). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO FAGUNDES (PMDF MAT. 195.636-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR CARLOS ROBERTO SOARES PEREIRA pelo crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é portador de maus antecedentes, tendo em vista a condenação anterior no processo n.º 0022174-30.2016.8.07.0015, transitada em julgado em 28/03/2017 (ID. 174955283), ainda em execução. A condenação oriunda do processo n.º 0703405-06.2020.8.07.0010, transitada em julgado em 25/03/2021, será valorada na próxima fase de aplicação da pena como reincidência. Não há nos autos elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo, circunstâncias e consequências do crime e a circunstância relativa ao comportamento da vítima não devem ser valorados contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena incide a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, ?d?, do CP) e a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão da condenação anterior no processo n.º 0703405-06.2020.8.07.0010, transitada em julgado em 25/03/2021 (ID. 174955283). Assim, considerando o entendimento do STJ exarado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 585 - REsp 1.341.370) procedo à compensação entre ambas, mantendo a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP. REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE CARLOS ROBERTO SOARES PEREIRA e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura (se necessário) e comunique-se ao CIME (Centro Integrado de Monitoração Eletrônica), para retirada da tornozeleira eletrônica, caso ainda instalada. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. Deixo, ainda, de proceder à detração, tendo em vista que não interferirá no regime inicial de cumprimento de pena, devendo o instituto ser analisado pelo Juízo da Execução. DISPOSIÇÕES FINAIS Condene o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, no momento do cumprimento da pena. DETERMINO, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea ?a?, do CP, c/c art. 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003, o perdimento da arma e das munições apreendidas e descritas no Auto de Apresentação e Apreensão n.º 378/2023 (ID. 156336385), em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército para fins de aproveitamento ou destruição de acordo com os critérios daquele órgão. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso não seja possível a intimação pessoal do sentenciado, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-á o réu por intimado na pessoa de seu Defensor, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0700786-75.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DOS SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): DF37569 - ERICO VINICIUS GONCALVES MOURAO. T: MIGUEL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rebeca Moraes dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rafaela da Silva Inácio. Adv(s): Nao Consta Advogado. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR WELLINGTON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO pelo crime previsto no art. 129, § 12º (duas vezes), e art. 329, caput, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. Na consulta ao Relatório da Situação Processual Executório do acusado (documento anexo), percebe-se que ele ostenta mais de uma condenação transitada em julgado anterior ao fato criminoso em análise. Dessa forma, utilizo a condenação do processo n.º 0006221-94.2014.8.07.0015, transitada em julgado em 13/01/2014 e ainda em execução de pena para considerar que o réu ostenta maus antecedentes. Já a condenação do processo n.º 0011588-31.2016.8.07.0015, transitada em julgado em 25/10/2016 e ainda em execução de pena, utilizarei para fins de reincidência. Pelo que restou apurado sobre sua conduta social o réu cometeu o delito enquanto estava cumprindo pena por outros delitos (documento anexo), frustrando todas as expectativas no tocante a sua ressocialização. O fato de o agente ter cometido novo crime enquanto usufruía do benefício da progressão de regime justifica a valoração negativa da sua conduta social (STJ, AgRg no HC 556.444, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, J. 18.08.2020). Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências dos crimes e a circunstância relativa ao comportamento das vítimas não devem ser valorados contra o réu. DO CRIME DE RESISTÊNCIA (Art. 329 do CP) Com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal acima delineadas, fixo a pena-base em 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de detenção. Na segunda fase, verifico que há a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (art. 65, III, ?d?, do Código Penal). Existe, por outro lado, a agravante da reincidência, diante da condenação nos autos n.º 0011588-31.2016.8.07.0015, transitada em julgado em 25/10/2016 e ainda em execução. Dessa maneira, compensadas a atenuante e a agravante, a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de detenção. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (Art. 129, § 12º, do CP) Com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal acima delineadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção. Na segunda fase, verifico que há a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (art. 65, III, ?d?, do Código Penal). Existe, por outro lado, a agravante da reincidência, diante da condenação nos autos n.º 0011588-31.2016.8.07.0015, transitada em julgado em 25/10/2016 e ainda em execução. Dessa maneira, compensadas a atenuante e a agravante, a pena intermediária se mantém. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 129, § 12º, do Código Penal, uma vez que a lesão corporal foi praticada contra policiais, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3, fixando-a em 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. É aplicável a regra do concurso formal (art. 70 do CP), que diz: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Assim, considerando que são 3 os crimes, dois de lesão qualificada e a resistência, utiliza-se para o quantum do aumento a fração de 1/5 da pena mais alta (7 meses e 14 dias de detenção), conforme entendimento jurisprudencial do TJDF: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. (...) CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. (...) 8. No concurso formal, o critério para a unificação da pena é objetivo, ou seja, observa-se a quantidade de delitos praticados: 1/6 (um sexto) no caso de dois crimes; 1/5 (um quinto) tendo sido cometidos três crimes; 1/4 (um quarto) para quatro crimes; 1/3 (um terço) no caso de cinco delitos e 1/2 (metade) para seis ou mais crimes. Precedentes do TJDF. (...)? (Acórdão 1418361, 07284544220218070001, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 10/5/2022) Isto posto, fica o réu, por todos os crimes acima, DEFINITIVAMENTE CONDENADO A 8 (OITO) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE DETENÇÃO Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP. Considerando que o apenado respondeu ao processo em liberdade, concedo-

lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. Deixo, ainda, de proceder à detração, tendo em vista que não interferirá no regime inicial de cumprimento de pena, devendo o instituto ser analisado pelo Juízo da Execução. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso o réu não seja encontrado nos endereços dos autos, fica desde logo autorizada sua intimação por edital, e, caso tenha advogado constituído, se considerará intimado na pessoa de seu patrono nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Intimem-se as vítimas, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0704575-48.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON RICHARD DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF58367 - EMILENY PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMÍLIO LUZ COELHO GONÇALVES (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVINO RODRIGUES NETO (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR GERSON RICHARD DA SILVA RODRIGUES pelo crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é portador de maus antecedentes, tendo em vista a condenação anterior no processo n.º 20170110462408, transitada em julgado em 13.11.2017 (ID. 132759065 ? págs. 03/04), valendo ressaltar que a condenação oriunda do processo n.º 20160510039790, transitada em julgado em 25.09.2018 (ID. 132759065 ? págs. 05/06), será valorada na próxima fase de aplicação da pena como reincidência. Não há nos autos elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo, circunstâncias e consequências do crime e a circunstância relativa ao comportamento da vítima não devem ser valorados contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena incide a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, ?d?, do CP) e a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), com a condenação anterior no processo n.º 20160510039790, transitada em julgado em 25.09.2018 (ID. 132759065 ? págs. 05/06), razão pela qual procedo à compensação entre ambas, mantendo a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, no momento do cumprimento da pena. DETERMINO, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea ?a?, do CP, c/c art. 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003, o perdimento das armas e das munições apreendidas e descritas no Auto de Apresentação e Apreensão n.º 682/2022 (ID. 132753223), em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército para fins de aproveitamento ou destruição de acordo com os critérios daquele órgão. DETERMINO, ainda, a destruição da faca apreendida e descrita no item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão n.º 682/2022 (ID. 132753223), considerando que não possui valor econômico e, a depender das circunstâncias e do modo de utilização, pode ser utilizada para a prática de crime(s) (ID. 139194905). Por fim, determino o perdimento dos celulares apreendidos e descritos nos itens 8, 9 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão n.º 682/2022 (ID. 132753223), em favor da União, tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita. Considerando que os custos necessários à remoção, avaliação, elaboração de edital e publicidade da alienação dos bens superariam eventual receita, caso não haja interesse da União, DETERMINO a destruição dos celulares mencionados, com a adequada reciclagem, uma vez que se tratam de bens antieconômicos. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso não seja possível a intimação pessoal do sentenciado, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-á o réu por intimado na pessoa de seu Defensor, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0707273-96.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEILTON CIRILO DE FREITAS. Adv(s): DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS, DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: LUIS CARLOS DE ARAUJO DA CONCEICAO. Adv(s): DF63060 - AGATHA MIRANDA DE SOUZA. T: CLEBER EMANUEL NEVES (PCDF MAT. 231.394-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON J. CARDOSO DE SANTANA (PCDF MAT. 476331). Adv(s): Nao Consta Advogado. "...Ante o exposto, porquanto cumprido integralmente o acordo de não persecução penal homologado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADEILTON CIRILO DE FREITAS, referente ao indiciamento do crime previsto no art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal (IP n.º 512/2023-35ªDP), com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP. Os dois motores de refrigeração descritos no item 1 do AAA n.º 242/2023 (ID. 161272821) foram restituídos (ID. 161272822). No tocante às custas processuais, isento o sentenciado de seu pagamento. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se a citação de LUÍS CARLOS (ID. 173721938). Apresentada a defesa previa, sem preliminares, designe-se audiência de instrução. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0702951-32.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PAULO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: MATHEUS MEDEIROS SANTANA (PMDF MAT. 7314507). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO DUARTE MENEZES (PMDF MAT. 731.932-0). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX YUZU MOROGUMA (PCDF MAT. 230.676-X). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Paranoá - VARCRIPAR (61)3103-2230 Número do processo: 0702951-32.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANOEL PAULO SEVERINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu (ID. 170308231), conforme requerido pela Defesa Técnica no ID. 173640321, uma vez que possui poderes para tanto, segundo procuração de ID. 173640321 ? Pág. 2. Ao Cartório para que apresente as informações solicitadas pelo DETRAN e SENATRAN (IDs. 170743169 e 173236703). Após, e não havendo outros requerimentos, prossigam-se com as diligências de praxe, até o arquivamento do feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**N. 0706170-48.2023.8.07.0008 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. R: IAGO ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BELTRAO DA SILVA. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. R: ADRIAN ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Paranoá - VARCRIPAR (61)3103-2230 Número do processo: 0706170-48.2023.8.07.0008 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: GUILHERME LOPES DE SOUZA, IAGO ARAUJO ALMEIDA, LUCAS BELTRAO DA SILVA, ADRIAN

ARAUJO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial n.º 1804/2023-6ºDP instaurado contra os indicados ADRIAN ARAÚJO ALMEIDA, GUILHERME LOPES DE SOUZA, IAGO ARAÚJO ALMEIDA e LUCAS BELTRÃO DA SILVA, para apuração de múltiplos crimes, conforme ID. 175081508. Ouvido, o Ministério Público apresentou denúncia (ID. 176336908) e requereu a declinação de competência dos autos para Vara Criminal do Itapoã/DF, conforme manifestação que acompanha a denúncia. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. Segundo art. 70 do CPP a competência é determinada, via de regra, pelo lugar em que se consuma a infração. No mesmo sentido, é o entendimento do TJDF, confira-se: "(...) 1. Nos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração. (Conflito de Competência nº 1350557, Relator: Carlos Pires Soares Neto, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/06/2021, publicado no PJe: 03/07/2021). O local dos fatos apurados, no presente caso, é ?via pública, Condomínio DEL LAGO II, QR 332, Itapoã/DF, conforme Ocorrência Policial de ID. 175081540, área de competência da Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com base no art. 70 do CPP, em favor da Vara Criminal do Itapoã/DF, local dos fatos. Ao cartório para que proceda as comunicações necessárias para o imediato cumprimento da decisão. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0001679-15.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAO GOMES DE OLIVEIRA (PMDF MAT. 17.151-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO MARTINS GOMES (PMDF MAT. 21249-0). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 90 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0001679-15.2018.8.07.0008, em que o(a) réu (ré) DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA, natural de Araisoes/MA, nascido aos 28/06/1976, filho de Domingos Pereira da Silva e de Maria das Dores do Nascimento Silva, RG: 2131158 - SSP/DF, CPF: 031.730.631-63, residente e domiciliado em local não sabido, da SENTENÇA prolatada sob ID 174728313 dos autos da presente ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde o acusado foi CONDENADO, por infração ao(s) art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO e pagamento de 3 (três) dias-multa. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 90 (noventa) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do balcão virtual no endereço eletrônico [www.balcaovirtual.tjdf.jus.br](http://www.balcaovirtual.tjdf.jus.br) e por meio telefônico através do número (61)3103-2230. Eu, Erica Alessandra Morbeck, Diretora de Secretaria Substituta, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Paranoá/DF, 19 de outubro de 2023. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704562-20.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF71900 - ANA PAULA ALECRIM DE PORTUGAL, DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.: 0704562-20.2020.8.07.0008 Às 17:22 do dia 26 de outubro de 2023, na sala de audiência virtual da Vara Criminal do Paranoá/DF, iniciou-se videoconferência, realizada por meio do Sistema Teams, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDF, de 08 de maio de 2020, e alterações subsequentes, presidida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), Dr(A). MONICA IANNINI MALGUEIRO, comigo, secretária de audiência, tendo como acusado DARLAN GOMES DE AQUINO (PRESO). Audiência realizada na modalidade de videoconferência com anuência expressa das partes. Feito o pregão virtual, a ele responderam o (a) Dra. Sofia Schlosser, Promotora de Justiça e Dr. Sostenis Vinicius B. da Silva ? OAB 68440, na Defesa do acusado. Presentes os estudantes de direito Antônio Leite da Silva, matr. 1920491, Adamácio Aparecido da Silva, matr. 2010760, Maria Cristina da Silva, matr. 1920632 Stephanie Rodrigues Lima Almeida, matr. 1920651, Tais Baldez Carvalho Shiozaki, matr. 1920700, Raphael Serra Pires, matr. 1920488, Gabrielle Marques Virues, matr. 1920575 e Karolaine Paz Ribeiro Nogueira, matr. 1920604, da Faculdade ISCON. Iniciada a audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão com relação ao uso das algemas: ?Compete ao magistrado a polícia das audiências, o qual poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem e à segurança, sua ou de terceiros, conforme as circunstâncias, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste e. TJDF; art. 445, I, CPC; e art. 794 do CPP. Há número insuficiente de agentes do efetivo da própria escolta da SEAPE nesta oportunidade, conforme informado pelos agentes, em razão dos diversos presos apresentados para as audiências ao longo do dia. Por esse motivo, e ciente da responsabilidade que lhe é atribuída, esta magistrada conclui pela necessidade de manter o réu algemado. Certo é que a própria Súmula Vinculante nº 11 do e. STF assegura a independência do magistrado nesse particular. ? Ausente(s) a(s) testemunha(s) LORRANE, a defesa insistiu na oitiva da mesma, requerendo designação de data para tanto e sua condução coercitiva o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: ?Nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de DARLAN GOMES DE AQUINO, porquanto inalterada as circunstâncias fáticas e processuais que autorizaram, além de se tratar de caso especialmente grave, envolvendo estupro de vulnerável, e que a instrução não se encerrou na presente data por restar oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Designo o dia 14/11/2023, às 17h45, para audiência em continuação da instrução, intimados os presentes. Defiro prazo de cinco dias para que a defesa apresente novo endereço da testemunha LORRANE, a ser diligenciado, sob pena de desistência tácita. Conduzam a testemunha LORRANE coercitivamente. Observe a Serventia que o réu foi requisitado nesta data. O ato será acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjUzNmJIN2YtINDA3Yy00YjNkLTkxMTgtOWMyNjZmODkzYjlm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjUzNmJIN2YtINDA3Yy00YjNkLTkxMTgtOWMyNjZmODkzYjlm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d). A ata segue assinada apenas pelo(a) Juiz(a), conforme determinado no art. 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDF, de 08 de maio de 2020. ? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Claudiana Gomes de Souza, o digitei.

**Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá****1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

**N. 0706443-27.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VLADIMIR CABRAL DA SILVA LUZ. A: LIVEA CRISTINA DO VALE AGUIAR. Adv(s): DF76357 - SILAS CIRILO DE SOUZA GOMES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706443-27.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VLADIMIR CABRAL DA SILVA LUZ, LIVEA CRISTINA DO VALE AGUIAR REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de tutela de urgência cautelar requerida em caráter incidental por VLADIMIR CABRAL DA SILVA LUZ e LIVEA CRISTINA DO VALE AGUIAR em face de HURB TECHNOLOGIES S.A.. Na espécie, extrai-se da peça vestibular que os autores alegaram que, em razão de inadimplemento contratual por parte da empresa demandada, a avença celebrada entre as partes restou rescindida. Diante disso e de supostos descumprimentos contratuais por parte da ré em outras demandas envolvendo terceiros, os requerentes pugnam pela concessão de tutela provisória objetivando a decretação de arresto do patrimônio da entidade requerida a fim de assegurar o resultado útil do processo. DECIDO. Vale ressaltar inicialmente que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil Entretanto, como é cediço, a mero temor de que haja o desfazimento do patrimônio da demandada durante o curso do processo não é hábil a caracterizar os pressupostos para a concessão de tutela de urgência pleiteada. Como é consabido, é imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu no presente. Nesse diapasão, insta salientar que, ao se debruçar sobre a peça vestibular e os documentos que a instruíram, verifica-se que não há qualquer elemento informativo que pelo menos indique eventual pretensão da requerida de alienar o seu patrimônio a ponto de restar insolvente, de sorte que a toda evidência o "periculum in mora" restou rechaçado, que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Consigne-se ainda que a boa-fé objetiva é presumida nas relações jurídicas, razão pela qual a má-fé reclama prova cabal. Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a mera formulação de alegações embasadas em mero temor ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito autoral deduzido em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar. No mais, DEFIRO À PARTE REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, consoante requerimento formulado à exordial e demais documentos que a acompanham. Registre-se sistemicamente o referido beneplácito, caso seja necessário. Analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**DESPACHO**

**N. 0706430-28.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PARANOA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. R: RODRIGO MENDES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706430-28.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: PARANOA ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: RODRIGO MENDES BRANDAO DESPACHO Ante a inexistência de título executivo extrajudicial nos autos, intime-se a exequente para que encarte o documento executivo pertinente no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção prematura do feito. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0700748-92.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: JESSICA ROSA PORFIRIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700748-92.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: JESSICA ROSA PORFIRIO DOS SANTOS DESPACHO Ante a desistência do recurso inominado interposto por parte da autora nos termos da petição retro, REVOGO a decisão sob ID 170255518. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707021-24.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: WALLISON OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0707021-24.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: WALLISON OLIVEIRA FERREIRA DESPACHO Ante a desistência do recurso inominado interposto por parte da autora nos termos da petição retro, REVOGO a decisão sob ID 156509793. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705154-35.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES. R: JAILSON BARBOSA DE MORAES. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705154-35.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: JAILSON BARBOSA DE MORAES DESPACHO Ante a petição retro, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706056-46.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DENISE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS S.A.. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706056-46.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: DENISE SILVA DOS SANTOS RECORRIDO: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS S.A. DESPACHO Ciente do Acórdão de ID 175548716 e do trânsito em julgado (ID 175548722). No mais, intemem-se as partes para que tomem ciência do referido Acórdão prolatado pela egrégia Terceira Turma Recursal. Sem requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a parte autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**MANDADO**

**N. 0704964-96.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SUELI FERREIRA NUNES. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: FELIPE VINICIUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conciliação Cível (NUVIMEC) Número do processo: 0704964-96.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELI FERREIRA NUNES REQUERIDO: FELIPE VINICIUS DA SILVA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA Requerido(a): BRUNO HENRIQUE DA SILVA Quadra 23, Conjunto B, Lote 44, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-300 Meios de comunicação do(a) CITANDO(A) (cel, email, tel. fixo) (61)99531-5472 (61)98171-8445 O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA AO(À) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA QUE PROCEDA À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) quanto à data designada para a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) 14/12/2023 13:00, a realizar-se na modalidade virtual, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, para a qual será necessário que Vossa Senhoria tenha acesso à internet, por meio de celular ou computador. \*OBSERVAÇÕES/ INSTRUÇÕES QUE O(A) CITANDO(A)/ INTIMANDO(A) DEVERÁ SEGUIR PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. LINK DO SISTEMA/ AUDIÊNCIA VIRTUAL: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3_13h) \*Advertências: 1) É exigido o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) à audiência virtual, ainda que acompanhado(a) de advogado legalmente constituído. Deixando injustificadamente de comparecer ao ato virtual, serão considerados VERDADEIROS os fatos alegados na petição inicial - Art. 20 da Lei 9.099/95 (O Juízo poderá julgar o feito a sua revelia). Não serão admitidos atrasos; 2) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 3) As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados, quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 4) As eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95). 5) Em momento oportuno, as partes deverão apresentar ao juízo todos os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, os quais DEVERÃO SER ANEXADOS AOS AUTOS POR MEIO DE ADVOGADO OU ENVIADOS DIGITALMENTE AO E-MAIL DO NAJ PARANOÁ - Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá, email: najpar@tjdft.jus.br, tel: 3103-2226 (Whatsapp). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 13 de outubro de 2023 12:24:41. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0704243-47.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0704243-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(00.943.757/0001-19); EXECUTADO(A): GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO(067.092.941-70); Executado(a): GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO Quadra 2, Lote 20, Salão Espelho meu, Vila São José (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-003 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/ EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO Quadra 2, Lote 20, Salão Espelho meu, Vila São José (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-003, para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.825,46, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o Executado deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações por intermédio do balcão virtual (vide link cabeçalho do documento) ou recorrer ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum do Paranoá (NAJPAR): 61 3103-2226 (Whatsapp) najpar@tjdft.jus.br Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 19 de setembro de 2023 16:53:27. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0700918-98.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: JOSE LUIS DA SILVA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Área Especial Barragem do

Paranoá, Bloco B, Térreo, Ala B, sala T04, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: 61 3103-2259 (Whatsapp)/ 61 99171-0342 (Whatsapp) email: 1jecp.par@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Número do processo: 0700918-98.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME(06.093.638/0001-09) EXECUTADO: JOSE LUIS DA SILVA SENA(070.662.671-09); EXECUTADO(A): Nome: JOSE LUIS DA SILVA SENA Endereço: Rodovia DF-001, chácara 04 casa 02, Altiplano Leste, BRASÍLIA - DF - CEP: 71681-991 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A) (cel, email, tel. fixo) (61)99322-5555 (61)99174-4045 joseluis.senna04@gmail.com O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, DETERMINA ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que deverá se identificar, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no valor de R\$ 1.471,11 (mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), INTIMANDO O EXECUTADO acerca da penhora e avaliação podendo a intimação ocorrer na pessoa do advogado, se o caso., conforme termos deste mandado. DETERMINA AINDA a intimação concomitante do(a) Executado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da indisponibilidade/bloqueio eletrônico via SISBAJUD, no valor de R\$ 584,38 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015, tudo nos termos da decisão a seguir transcrita: ? A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: JOSE LUIS DA SILVA SENA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 584,38, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente (R\$ 1.471,11), intimando-se concomitantemente o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. ? Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. OBSERVAÇÕES 1) O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá efetuar a penhora independentemente de prévia relação descritiva dos bens, ficando como DEPOSITÁRIO O(A) EXECUTADO(A), caso se recuse deverá ser nomeada a parte autora. A constrição poderá recair sobre eletrodomésticos (tais como: aparelho de DVD, videocassete, aparelho de som, microondas, freezer, computador, geladeira, fogão, máquina de lavar e televisão, etc), os quais só poderão ser penhorados se em duplicidade; 2) Caso queira oferecer impugnação, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação; 3) Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça intimar o(a) executado(a) de que poderá, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, antes de adjudicados ou alienados os bens; 4) Fica autorizada a realização da diligência em horário especial (Art. 212 §1º, 2º e 3º CPC/2015) e por Oficial(a) de Plantão e, excepcionalmente, a requisição de força policial (Art. 846 §2º CPC/2015), no caso de cumprimento em situações que ofereçam risco, devendo ser comunicado imediatamente ao Juízo; 5) Deverá o Sr. Oficial(a) de Justiça solicitar o comprovante de propriedade do bem penhorado, caso lhe seja informado ser de terceiro; 6) Na execução de título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, §2º, da Lei 9.099/1995; 7) Nas comarcas dos municípios contíguos de Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental, os oficiais de justiça deverão cumprir mandados de citação, intimação, notificação, penhora, avaliação e quaisquer outros atos executivos. (Redação dada pelo Artigo 179, Provimento 1, de 2016). O QUE CUMPRE, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 18 de setembro de 2023 18:52:03. Obs: Os documentos/decisões exarados nos autos poderão ser visualizados apontando-se a câmera do celular para o QR CODE supraconsignado ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br", através da pertinente consulta processual.

**N. 0716507-39.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.**

Adv(s.): DF0043966A - ALYNE ALVES DOS SANTOS. R: LUCAS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILEIDE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA JUIZADO CÍVEL) Número do processo: 0716507-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO: LUCAS FERREIRA DE SOUZA, MARILEIDE OLIVEIRA DESTINATÁRIO: MARILEIDE OLIVEIRA CNR 1 Conjunto G, Lote 3 Apt 108, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72275-164 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A) (cel, email, tel. fixo): Telefone\_Celular\_Parte\_Selecionada: (61)99986-7962 (61)99979-7106 (61)99437-4031 (61)98644-5627 (61)99557-7672 Telefone\_Fixo\_Parte\_Selecionada: Email\_Parte\_Selecionada: O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA AO(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO DE MARILEIDE OLIVEIRA - CPF: 989.816.921-49 (REQUERIDO) para que tome ciência do ato judicial adiante reproduzido, observando-se que o prazo de recurso no tocante à SENTENÇA é de 10 DIAS, conforme art. 42 da Lei 9099/95, a contar da respectiva ciência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à pretensão autoral referente à obrigação de fazer formulada em desfavor do 1º réu (LUCAS FERREIRA DE SOUZA), com esteio no artigo 51, "caput", da lei 9.099/95, c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na exordial, assim como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\* RESSALTE-SE QUE A ÍNTEGRA DA SENTENÇA TAMBÉM PODERÁ SER ACESSADA POR INTERMÉDIO DO QR CODE ADIANTE INDICADO: O(A) Intimando(a) poderá se manifestar por meio do NAJ PARANOÁ - Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (najpar@tjdft.jus.br); tel: 61 3103-2226 (Whatsapp) ou, alternativamente, pelo Balcão Virtual do TJDF, conforme o seguinte link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou pelo número 61 99171-0342 (apenas mensagens Whatsapp). O(A) intimando(a) também poderá manifestar-se através de advogado(a) de sua escolha, caso deseje constitui-lo(a) nos autos. Prazo contado a partir do recebimento da presente intimação \*Advertências: 1) As eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas nos autos do processo, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). \*DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE\*

**N. 0705579-86.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s):**

DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: GISELY CARDOSO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0705579-86.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE(23.924.342/0001-01); EXECUTADO(A): GISELY CARDOSO RAMOS DOS SANTOS(033.327.091-60); Executado(a): GISELY CARDOSO RAMOS DOS SANTOS Quadra 1 Conjunto 2, 5 ETAPA, Apartamento 403, Bloco F, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/ EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) GISELY CARDOSO RAMOS DOS SANTOS Quadra 1 Conjunto 2, 5 ETAPA, Apartamento 403, Bloco F, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032, para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 338,57, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns)

penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o Executado deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações por intermédio do balcão virtual (vide link cabeçalho do documento) ou recorrer ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum do Paranoá (NAJPAP): 61 3103-2226 (Whatsapp)/ najpar@tjdf.jus.br Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 16 de outubro de 2023 17:17:18. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0703461-11.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VERAS. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PE NA JACA IV EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, Bloco B, Térreo, Ala B, sala T04, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: 61 3103-2259 (WHATSAPP) 61 99171-0342 (WHATSAPP) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Executado: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES SANTOS Endereço: Quadra 4, Lote 28, Del Lago I (Itapoã), BRASÍLIA - DF - CEP: 71591-170 Número do processo: 0703461-11.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VERAS(225.358.451-72); DALTON RIBEIRO NEVES(716.644.081-34); Executado: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES SANTOS(782.376.701-59); O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, DETERMINA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que deverá se identificar, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no valor de R\$ 7.373,08 (sete mil e trezentos e setenta e três reais e oito centavos), INTIMANDO O EXECUTADO acerca da penhora e avaliação podendo a intimação ocorrer na pessoa do advogado, se o caso., conforme termos deste mandado e do despacho a seguir transcrito: " Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente (R\$ 7.373,08) no endereço indicado na certidão de ID 100876338.". Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A) (cel, email, tel. fixo) (61)99263-8651 OBSERVAÇÕES 1) O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá efetuar a penhora independentemente de prévia relação descritiva dos bens, ficando como DEPOSITÁRIO O(A) EXECUTADO(A), caso se recuse deverá ser nomeada a parte autora. A constrição poderá recair sobre eletrodomésticos (tais como: aparelho de DVD, videocassete, aparelho de som, microondas, freezer, computador, geladeira, fogão, máquina de lavar e televisão, etc), os quais só poderão ser penhorados se em duplicidade; 2) Caso queira oferecer impugnação, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação; 3) Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça intimar o(a) executado(a) de que poderá, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, antes de adjudicados ou alienados os bens; 4) Fica autorizada a realização da diligência em horário especial (Art. 212 §1º, 2º e 3º CPC/2015) e por Oficial(a) de Plantão e, excepcionalmente, a requisição de força policial (Art. 846 §2º CPC/2015), no caso de cumprimento em situações que ofereçam risco, devendo ser comunicado imediatamente ao Juízo; 5) Deverá o Sr. Oficial(a) de Justiça solicitar o comprovante de propriedade do bem penhorado, caso lhe seja informado ser de terceiro; 6) Na execução de título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, §2º, da Lei 9.099/1995; 7) Nas comarcas dos municípios contíguos de Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental, os oficiais de justiça deverão cumprir mandados de citação, intimação, notificação, penhora, avaliação e quaisquer outros atos executivos. (Redação dada pelo Artigo 179, Provimento 1, de 2016). O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. BRASÍLIA, DF, 3 de outubro de 2023 17:12:07. Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

**N. 0705571-12.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FERNANDA GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON JAMES SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Número do processo: 0705571-12.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE(23.924.342/0001-01); EXECUTADO(A): FERNANDA GOMES PEREIRA(747.557.221-87); GERSON JAMES SANTOS DO NASCIMENTO(018.112.551-08); Executado(a): GERSON JAMES SANTOS DO NASCIMENTO Quadra 1 Conjunto 2, 5 ETAPA, Apartamento 104, Bloco F, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A)/ EXECUTADO(A) (cel, email, tel. fixo): O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá, na forma da Lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, extraído do processo em referência, CITE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) GERSON JAMES SANTOS DO NASCIMENTO Quadra 1 Conjunto 2, 5 ETAPA, Apartamento 104, Bloco F, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-032, para que o(a)(s) mesmo(a)(s) pague(m), dentro do prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.128,27, referente ao principal, e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Caso não o faça(m) dentro do prazo supracitado, promova a penhora de bens suficientes do Executado que bastem para a liquidação da dívida, intime-se o Executado do prazo de dez dias para se manifestar quanto ao laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de concordância tácita, tudo de acordo com a cópia anexa, que servirá de contrafé. REALIZADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E SUPERADO O PRAZO DE 3 DIAS PARA PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMÁ-LO PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Observações: 1) Em caso de mudança de endereço no curso do processo, o Executado deverá comunicar ao Juízo, sob pena de se reputarem eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, §2º, Lei 9099/95); 2) Caso o(a) Executado(a) não tenha advogado, poderá peticionar ou requerer informações por intermédio do balcão virtual (vide link cabeçalho do documento) ou recorrer ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum do Paranoá (NAJPAP): 61 3103-2226 (Whatsapp)/ najpar@tjdf.jus.br Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 16 de outubro de 2023 15:58:16. O QUE SE CUMPRÁ. Dado e passado nesta cidade do Paranoá - DF. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

## SENTENÇA

**N. 0706169-34.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: PRICILA SOUSA COSTA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do



processo: 0706169-34.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: PRICILA SOUSA COSTA LACERDA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado extrajudicialmente pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se, COM PRIORIDADE, executada por contato telefônico ou por oficial de justiça. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706437-20.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MIRELA NAVES BARBOSA. A: GUILHERME DE SOUZA MARQUES. Adv(s): MG203210 - JULIA TAHAN OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706437-20.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRELA NAVES BARBOSA, GUILHERME DE SOUZA MARQUES REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MIRELA NAVES BARBOSA e GUILHERME DE SOUZA MARQUES em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelos autores. Anote-se. A lei confere ao autor a possibilidade de propor ação em seu domicílio quando a matéria versar sobre direito do consumidor, hipótese dos autos. No presente caso, entretanto, o(a) Demandante reside na Asa Norte, pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, ao passo que o(a) Demandado(a), por sua vez, tem domicílio em outro Estado da Federação. A lei 9.099/95 é um micro-sistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem desnecessário ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que os endereços das partes (tanto dos autores quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706440-72.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TONISLEO LIMA BEZERRA. Adv(s): RJ200999 - STEFAN BARCELOS IANOV. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706440-72.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TONISLEO LIMA BEZERRA REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TONISLEO LIMA BEZERRA em face de NU PAGAMENTOS S.A., partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 26/10/2023, depreende-se da exordial que o(a) Demandante reside ao ITAPOÃ - DF, ao passo que a pessoa jurídica Requerida tem domicílio em São Paulo/SP. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDF, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a), em litígio de índole consumerista, possui domicílio fixado ao ITAPOÃ ? DF. Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microsistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem desnecessário ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá****DECISÃO**

**N. 0703044-87.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva de MATHEUS CREMONINI.

**N. 0705686-33.2023.8.07.0008 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL** - Adv(s): GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova.

**EDITAL**

**N. 0704090-14.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0704090-14.2023.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: KEVIN ALVES LIMA(074.810.561-10); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0704090-14.2023.8.07.0008 - PJe, em que é réu KEVIN ALVES LIMA - CPF: 074.810.561-10 (REU), filho de MARCOS CUNHA LIMA e SIMONE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 03/05/2001; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 136, § 3; CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; . E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700426-72.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISEIS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN RIBEIRO PINTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO SANTANA SOARES, PCDF, Mat. 235682-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0700426-72.2023.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MOISEIS RODRIGUES DE SOUZA(052.377.655-13); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0700426-72.2023.8.07.0008 - PJe, em que é réu MOISEIS RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 052.377.655-13 (REU), filho de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 04/02/1992; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; CP 2848, Art. 147; CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 61, II, f; . E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704498-39.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON DIAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACIR SAUL NOGAROLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0704498-39.2022.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ALISSON DIAS CARDOSO; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0704498-39.2022.8.07.0008 - PJe, em que é réu ALISSON DIAS CARDOSO (REU), filho de Magna Inácia Dias Cardoso, brasileiro(a), nascido aos 25/04/2000; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; Maria da Penha 11340, Art. 24-A; CP 2848, Art. 147; E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não

o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, PRISCILLA CARVALHO GOMIDE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Planaltina****Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0704194-49.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO DE MIRANDA E SILVA. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704194-49.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO DE MIRANDA E SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 27 de outubro de 2023 11:56:16. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0709167-47.2022.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709167-47.2022.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: MANOEL MATIAS DE SOUZA, MARIA HELENA PADILHA DE SOUZA REQUERIDO: ANATILDE PINTO DE SOUSA, ALDELISA DE SOUSA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 10:03:36. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0709941-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. A: PAULO DA SILVA NETO. Adv(s): DF62917 - PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709941-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA NETO, PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 12:35:20. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0706236-71.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. A: DANIEL FERREIRA LOPES. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706236-71.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, DANIEL FERREIRA LOPES EXECUTADO: ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao ofício. Planaltina-DF, 27 de outubro de 2023 09:09:05. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0712327-80.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712327-80.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JOAQUIM CAVALCANTE DE SOUZA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA, BANCO CETELEM S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 27 de outubro de 2023 12:01:37. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0705199-43.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RAIMUNDO MARTINS. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIZA DA SILVA ORTIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS ORTIZ TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705199-43.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS REQUERIDO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, THAIS DE OLIVEIRA, RAIZA DA SILVA ORTIZ, SUIANE PAULA CABRAL, ANDRE LUIS ORTIZ TAVARES, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo a parte autora para comprovar nos autos a distribuição das Cartas Precatórias de IDs 176217202 e 176217201, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de ID 175870358. Planaltina-DF, 27 de outubro de 2023 12:01:08. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0708472-59.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. R: ANTONIO GILBERTO DA SILVA COUTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708472-59.2023.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO REU: ANTONIO GILBERTO DA SILVA COUTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 09:40:31. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0704679-15.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AYANA YUKARI NISIYAMA ANDO. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. A: BRENDA RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYANA YUKARI NISIYAMA ANDO. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704679-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AYANA YUKARI NISIYAMA ANDO RECONVINTE: BRENDA RODRIGUES SANTANA REQUERIDO: BRENDA RODRIGUES SANTANA RECONVINDO: AYANA YUKARI NISIYAMA ANDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID173020896 foi disponibilizada no DJe do dia 28/09/2023 , à fl. 2015 . Certifico e dou fé, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar. De ordem, intime-se autora para que se manifeste acerca da petição de ID 173966296, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:44:20. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0715541-79.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: LUIZ MARCIO FARIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0715541-79.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDA GONCALVES DE SOUZA REQUERIDO: LUIZ MARCIO FARIAS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 04/10/2023 . Nos termos da Portaria 03/2022, fica o Requerente intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 09:52:02. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0702115-63.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOEL CENCI. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO22830 - ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702115-63.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL CENCI REQUERIDO: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 29/09/2023. Certifico que a parte autora registrou ciência expressa em 27/09/2023. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 176002335, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 10:14:07. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0705326-15.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALAN CARLOS DE CASTRO. Adv(s): DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR LUIS DE FRANCA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: ALAN CARLOS DE CASTRO. Adv(s): DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705326-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE CASTRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDIR LUIS DE FRANCA, ALAN CARLOS DE CASTRO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora (ALAN) para que se manifeste acerca das petições de IDs 175527424, 174809686 e 174136157. Prazo: 5 dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 10:41:15. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0702032-86.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. R: AMAURI BASTOS MITCHELL. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. R: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702032-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DA SILVA SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA, OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA, AMAURI BASTOS MITCHELL REU: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta da Aeronáutica. De ordem, intimo as partes da resposta no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 10:51:39. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0711392-06.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALBECY GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF0032324A - ALBECY GOMES DE ARAUJO. R: JOAO MANOEL LOBO SOUZA MARQUES 07224606197. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711392-06.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBECY GOMES DE ARAUJO REU: JOAO MANOEL LOBO SOUZA MARQUES 07224606197 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 11:10:33. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0700377-79.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700377-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se o autor para proceder ao requerimento do Cumprimento de Sentença em termos. Se prejuízo, intime-se para recolher custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. fica o exequente cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail [cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br). Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 11:27:11. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0712716-65.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBSON DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712716-65.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON DA SILVA MACHADO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 17/10/2023 . Nos termos da Portaria 2/2021, fica o Requerido intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença, quanto à cobrança de honorários de sucumbência, não está instruído com o recolhimento das custas De ordem, fica o advogado credor intimado a recolher as custas da execução dos honorários de sucumbência ,cientificado ainda que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail [cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br). Esclarecemos que as guias

são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 11:52:59. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0705000-50.2023.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA. Adv(s): DF27452 - WISLEY MATHEUS BRANDAO PEREIRA; Rep(s): MARIA DOS MILAGRES LIMA. R: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Adv(s): MG148424 - TULIO ALVES DE OLIVEIRA, MG65732B - MANUEL OGANDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705000-50.2023.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DOS MILAGRES LIMA EMBARGADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 167719362, intime-se a parte embargada, para que se manifeste acerca da petição de ID 174247440. Prazo: 15 dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 12:14:32. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0710472-66.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: MADEIRAO DF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710472-66.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: MADEIRAO DF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 12:47:31. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0709382-23.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: RAPHAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, MG97985 - LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM. R: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709382-23.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) APELANTE: RAPHAEL PEREIRA DA SILVA APELADO: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 12:51:24. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0711209-69.2022.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: JORIVAN MARTINS DE GODOI. A: JORIVE MARTINS DE GODOI. A: JOSE MARTINS DE GODOI. A: JUCIENE MARTINS DE GODOI. A: JUCIMERE DAS GRACAS MARTINS GODOI. A: JULECI MARTINS DE GODOI. A: JULENI MARTINS DE GODOI. A: JULIENY ANTONIA MARTINS DE GODOY. A: JUNEIDE IZABEL MARTINS DE GODOI NUNES. A: JULEIS MARTINS DE GODOI. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: PEDRO HENRIQUE DE GODOY FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. D. G. R.. Rep(s): CLEVERSON RABELO DA SILVA. R: MARIA VITORIA CAVALCANTI DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA BRITO DE GODOY. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711209-69.2022.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JORIVAN MARTINS DE GODOI, JORIVE MARTINS DE GODOI, JOSE MARTINS DE GODOI, JUCIENE MARTINS DE GODOI, JUCIMERE DAS GRACAS MARTINS GODOI, JULECI MARTINS DE GODOI, JULENI MARTINS DE GODOI, JULIENY ANTONIA MARTINS DE GODOY, JUNEIDE IZABEL MARTINS DE GODOI NUNES, JULEIS MARTINS DE GODOI REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE GODOY FARIA, H. D. G. R., MARIA VITORIA CAVALCANTI DE GODOY, NATALIA BRITO DE GODOY REPRESENTANTE LEGAL: CLEVERSON RABELO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Recolhidas as custas, desentranhe-se o mandado, constando em anexo a diligência de ID 159046879 e o peticionamento de ID 173897472. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 15:09:12. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0714806-12.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTAS AUTOMATICAS ARTE MANIA LTDA - ME. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. R: JOSIMAR EUGENIO MARCILIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0714806-12.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAS AUTOMATICAS ARTE MANIA LTDA - ME EXECUTADO: JOSIMAR EUGENIO MARCILIO MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em análise foi verificado que a guia de recolhimento de custas emitida veio desacompanhada do comprovante de pagamento de custas. Nos termos da Portaria 3/2022, fica o Autor intimado a juntar nos autos o comprovante de pagamentos de custas referente a guia de ID: 176224577, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 16:30:05. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

**N. 0702974-21.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JOSENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63962 - FILIPE WILSON RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702974-21.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REVEL: JOSENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Fica o exequente identificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail [cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br). Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 16:57:00. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0703424-22.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEYDSTON DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: AYSLAN FELIPE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLAN CHARLES DE SOUSA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703424-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEYDSTON DE SOUSA MARTINS REU: AYSLAN FELIPE DA SILVA PEREIRA, ARLAN CHARLES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo do réu AYSLAN FELIPE para apresentar defesa, Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 174139122. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número

do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:56:27. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0708733-92.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA CASSIA DELFINA LOPES DE ALCANTARA. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. A: SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: ADRIANA CASSIA DELFINA LOPES DE ALCANTARA. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. Número do processo: 0708733-92.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA CASSIA DELFINA LOPES DE ALCANTARA RECONVINTE: SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO REQUERIDO: SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO RECONVINDO: ADRIANA CASSIA DELFINA LOPES DE ALCANTARA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo as partes para recolherem as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:01:23. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

**N. 0709861-21.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. A: DEBORAH ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0709861-21.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH ARAUJO DE ALMEIDA, ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo as partes res para recolherem as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:07:31. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

**N. 0712405-40.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON GOMES DA SILVA. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712405-40.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON GOMES DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as contestações de ID 174020182 e de ID 174636277. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá se manifestar sobre as petições de ID 174022608 e de ID 174636268. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:13:00. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0705072-37.2023.8.07.0005 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: VITOR MANOEL RODRIGUES REIS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705072-37.2023.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: VITOR MANOEL RODRIGUES REIS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a manifestação de ID 173984412. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:31:14. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0711335-22.2022.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FILIPE MIGUEL DA COSTA AMORIM. Adv(s): MT9257/O - RODRIGO DIEGO DE CARVALHO. R: PEDRO JOSE PEREIRA NETO. R: GIOVANA MARIA SABINO DE PAULA. Adv(s): DF63762 - MARCIA SALES COSTA, DF63142 - JUCINEIA BRAGA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711335-22.2022.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FILIPE MIGUEL DA COSTA AMORIM REU: PEDRO JOSE PEREIRA NETO, GIOVANA MARIA SABINO DE PAULA CERTIDÃO De ordem, em atenção a petição de ID. 176478877, segue link para participação da parte autora e de seu patrono na audiência designada em ID. 164303472, que será realizada de forma híbrida. - [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmUzMml1MzYtNjJjYi00MjI0LTgzZjMtMDFhZGFmYzVmMDk1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmUzMml1MzYtNjJjYi00MjI0LTgzZjMtMDFhZGFmYzVmMDk1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d) Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 15 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo, identificação e orientações. 2) Para uso de celular ou tablet é necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams. 3) Outra opção de acesso é copiar o link e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia". Planaltina-DF, 26 de outubro de 2023 20:47:47. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0711566-49.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADELIO PEREIRA DA SILVA. A: LUCINDA LAUDELINA DA SILVA. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: REGINALDO PEREIRA DA SILVA. R: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63533 - THAIS CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711566-49.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELIO PEREIRA DA SILVA, LUCINDA LAUDELINA DA SILVA REU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA DECISÃO À luz dos extratos bancários, defiro a gratuidade de justiça aos réus. Anote-se. O pedido formulado pelos réus na contestação de compensação da dívida objeto da cobrança, dispensa a propositura de reconvenção, motivo pelo qual indefiro seu processamento. Intimem-se os autores a apresentarem réplica no prazo de 15 dias. Feito isso, venham os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento antecipado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0707941-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE PEDRO ALVES. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707941-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEDRO ALVES REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705068-97.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES DIAS AZEVEDO. Adv(s): DF72135 - DEISY LARA DIAS RODRIGUES. R: JAQUELINE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705068-97.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS AZEVEDO REU: JAQUELINE ALVES DA SILVA DECISÃO Como informado na petição de ID n. 171866797, a ré possui endereço em outro Estado da Federação, tendo a intimação via carta com aviso de recebimento retornado por motivo de ausência (três vezes). Assim, ao acolher o pedido da requerente, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, por meio de formulário eletrônico, para o endereço Avenida Rio Verde, Quadra 12, Lote



01 24-26, Jardim Nova Era, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, CEP 74916-260. A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Dessa forma, a precatória deverá ser cumprida independentemente do recolhimento de custas. Proceda-se à expedição da Carta Precatória e intime-se a parte autora para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, no prazo de 15 dias, com comprovação nos autos. Segundo o artigo 10 da Lei 11.419, cabe a parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma da secretaria deste juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, esta magistrada não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu CPF pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação, etc. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0709962-19.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIA MARIA SILVA. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709962-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO A tutela antecipada de urgência pleiteada pela requerente foi condicionada ao depósito judicial da quantia apontada como indevidamente creditada em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 436,63 (ID n. 168369552). Em ato contínuo, comparece nos autos a autora (ID n. 171896766) e informa que não possui condições de realizar o depósito, eis que, à época do crédito, imaginou que o valor se tratava de eventual restituição do Banco Central. Contudo, inobstante a informação declinada pelo requerente para não devolução dos valores, tenho por permanecer íntegra a decisão de ID n. 170668382, sobretudo em razão de que a tutela, e por outros motivos mais, somente foi deferida após a autora indicar em sua petição inicial que "não teria recebido nenhum valor proveniente do empréstimo?". Assim, não cumprida a condicionante de depósito do valor, sem efeito a tutela de urgência pleiteada. Intime-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à autora para réplica no prazo legal. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0714097-74.2023.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: SÁNNELY CRISTINE DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): DF59706 - SÁNNELY CRISTINE DOURADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714097-74.2023.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EMBARGADO: SÁNNELY CRISTINE DOURADO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro c/c liminar movido por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor de SÁNNELY CRISTINE DOURADO DOS SANTOS (exequente) e (2) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, na qual requer a imediata suspensão da penhora no rosto dos autos deferida no processo nº. 0709850-55.2020.8.07.0005, sob o argumento de que o crédito pertenceria à parte embargante, e não à GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, que se trata de pessoa jurídica diversa. Diz o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida se presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, liminarmente ou após justificação prévia. Paralelamente, o art. 678 do CPC, sobre os embargos de terceiro, preceitua que "a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (...)". No caso, por ora, não está suficientemente provada a alegada posse exclusiva do valor objeto da penhora no rosto dos autos, pois, consoante já asseverado em decisão proferida nos autos nº, e diante da documentação juntada no presente feito, o embargante e a empresa embargada integram o mesmo grupo econômico. Nesse diapasão, entende a jurisprudência ser desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para que se atinja o patrimônio de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mormente quando se trata de relação jurídica sob a égide do CDC, desde que observado o contraditório, o que será objeto destes autos. In verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Embargos de declaração opostos por INCORPORACAO BL 17 em face do v. acórdão que confirmou a decisão que determinou penhora sobre bem de empresa que integra o mesmo grupo econômico da devedora principal, no qual embargante alega omissão no julgado, ante a falta de manifestação quanto à necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizá-la pelo débito de outra empresa e penhorar bem de seu patrimônio. 2. Não tendo o acórdão discorrido sobre o ponto indicado pelo Embargante, procede-se ao seu esclarecimento. 3. Desnecessária a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes previstos no artigo 133 a 137 do CPC, para, em cumprimento de sentença, responsabilizar empresa do mesmo grupo econômico, sendo indispensável, todavia, a observância ao contraditório e a ampla defesa, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1064489, 07114390520178070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 7/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (gn) Sendo assim, se há direito provável neste momento, é o direito da parte exequente à efetividade do processo de execução em andamento, com o prosseguimento dos atos constritivos. Gizadas estas considerações, e desnecessárias outras tantas, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela embargante. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC. Havendo, cite(m)-se na pessoa de seus advogados. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0712919-61.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL GOMES TARGINO. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0712919-61.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES TARGINO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Expeça-se alvará/transfira-se, de imediato, a quantia de R\$ 915,87, depositada em ID. 169922971, em favor da parte exequente, para a conta bancária indicada em ID. 171548175, tendo em vista que os patronos da exequente possuem procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação (ID. 112141661). Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0713384-36.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: YAM FERREIRA MATOS. Adv(s): DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713384-36.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: YAM FERREIRA MATOS DECISÃO Em ID 168476139, a parte executada apresentou proposta para pagamento parcelado do débito. Em ID 170669217 a parte exequente apresentou contraproposta. Veio a aceitação aos termos da proposta em ID 174464587. Em ID. 174776780, o credor juntou aos autos o acordo extrajudicial realizado para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento/ transfira-se a quantia de R\$ 2.600,25, bloqueada em ID. 168603513 em favor da parte exequente, para a conta bancária indicada em ID. 174776780. O feito deverá permanecer suspenso ( artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (05/09/2024). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0702469-88.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: GABRIELLE PEREIRA LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702469-88.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: GABRIELLE PEREIRA LANDIM DECISÃO Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado pelo autor na petição de ID 174152210, após o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Inerte o autor, intime-se pessoalmente conforme determinado no acórdão para configuração do abandono da causa. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705201-42.2023.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705201-42.2023.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA DECISÃO À luz dos embargos monitorios de ID n. 166501311, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré acostar nos autos a cópia de sua carteira de identidade, comprovante de residência, e apresente seus três últimos contracheques o/ou declaração de imposto de renda do último ano para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pleito. Feito isso, anote-se os autos conclusos à sentença, eis que comporta julgamento antecipado do mérito diante da imprescindibilidade de provas outras. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0714610-76.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSINEIDE RODRIGUES SILVA DO REGO. Adv(s): DF72287 - WELISON SANTOS ROMUALDO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714610-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSINEIDE RODRIGUES SILVA DO REGO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Homologo o cálculo apresentado pela executada (ID n. 171092638 - R\$ 6.262,93, já compensado) e anuído pela exequente (ID n. 172306312). Expeça-se a ordem de requisição tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV será processado por este Juízo, nos termos da Portaria GC nº 23/2019, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II do CPC. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Adote a Secretaria as diligências pertinentes Publique-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701310-47.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. A: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: F DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701310-47.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA, KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA EXECUTADO: F DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME DECISÃO Defiro o pedido de ID n. 167429333. Concedo a presente decisão força de mandado de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 3.234,20 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), a ser cumprido em desfavor de: Nome: F DE CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ? ME. Endereço: Condomínio Vale do Sol, Conjunto CR, Lote 10, Loja 02, Planaltina/DF, CEP 73.350-205 Nomeio o credor depositário dos bens. O Oficial de Justiça deverá proceder à remoção dos bens que permanecerão em poder do credor, como depositário dos bens penhorados, sendo obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência necessária. As despesas referentes à remoção dos bens ficam sob a responsabilidade do credor, que deverá fornecer os meios necessários para realização da diligência. Advirto que o autor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem. Ficam autorizados o arrombamento e o uso de força policial, se necessários, observando-se as cautelas legais. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do arts. 833 e 834 do CPC/2015. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica O autor poderá acompanhar o envio do mandado à Central de mandados por meio do site <http://www.tjdft.jus.br/>. Após concluir a busca e localizar o processo desejado, o autor será direcionado para a página que contém os dados e os andamentos processuais. Ali o requerente terá acesso aos contatos do Oficial de Justiça designado para cumprir a diligência por meio do link "Consulta Mandados via Oficial de Justiça". O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como que poderá impugnar a penhora no prazo de 15 dias. Intime-se o exequente a recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0747908-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: IDAIANE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0747908-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: IDAIANE DA SILVA ALMEIDA DECISÃO O credor pugna seja realizada penhora de 30% dos rendimentos da executada até o cumprimento integral da obrigação, argumentando, em síntese, que a impenhorabilidade de salário é mitigada. Decido. O art. 833, IV, do CPC veda a penhora de salários. No entanto, a referida impenhorabilidade deve ser analisada com temperamentos e à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. Ora, ao exequente é assegurada a satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames à executada. O que se pretende evitar com a impenhorabilidade é o exagero desnecessário de tais constrições. Não se deve olvidar que o caso em discussão não se cuida da hipótese de execução de dívida referida nos §§ 1º e 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil (exceções à regra da impenhorabilidade). Mesmo assim, entendo que no presente caso a impenhorabilidade deve ser atenuada, notadamente porque não há outro meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação. Além disso, a penhora no percentual de 10% não prejudica o sustento do devedor e sua família, eis que a executada auferia renda líquida que gira em torno de R\$ 7.180,06, cuja valor é bastante superior à média nacional. Recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça admitiu a penhora de percentual do salário do devedor, nas situações excepcionais e diante de condições fáticas bem firmadas na decisão que a deferir, desde que incida em percentual razoável e que não prejudique seu sustento, tampouco acarrete sacrifício da dignidade humana para pagamento de dívidas. Nesse sentido: "A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes: AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar." Acórdão 1326665, 07483276520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021). No presente feito, é inequívoco que a penhora de parte dos vencimentos da executada é imprescindível ao adimplemento da dívida.

Isso porque já foram deferidas diligências nos sistemas informatizados visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora, sendo certo que tais diligências se mostraram infrutíferas. Com efeito, restando cabalmente demonstrado o esgotamento de todas as diligências com vistas à satisfação integral do crédito exequendo, a par do lapso do inadimplemento, e por entender que a penhora de 10% do salário da devedora não é capaz de comprometer a sua subsistência digna e de sua família, vislumbro caracterizada situação excepcional a ensejar flexibilização da regra do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido do credor e determino a penhora de 10% da remuneração líquida da devedora. Oficie-se à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. O valor descontado deverá ser transferido diretamente para a conta do credor, evitando a expedição desnecessária de alvará pela Secretaria. Confiro à decisão força de ofício. Preclusa esta decisão, encaminhe-se ao Órgão Empregador do devedor, acompanhada dos dados bancários do credor, que deverá ser certificado nos autos a fim de instruir esta ordem. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0707578-88.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSILENE VASCONCELOS DA PONTE ELIAS. A: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707578-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSILENE VASCONCELOS DA PONTE ELIAS, ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS EXECUTADO: G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento no bojo do qual se proferiu decisão negativa da concessão de efeito suspensivo (ID n. 174491812) Assim, fica intimada, uma vez mais, a credora a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, inciso III do CPC). Cumpra-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0704601-26.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704601-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Transfira-se a quantia de R\$ 1.840,83, com eventuais acréscimos, em favor da parte executada, para a conta bancária indicada em ID. 169348764. Feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID. 160227560. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0713384-36.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: YAM FERREIRA MATOS. Adv(s): DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713384-36.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: YAM FERREIRA MATOS DECISÃO Em ID 168476139, a parte executada apresentou proposta para pagamento parcelado do débito. Em ID 170669217 a parte exequente apresentou contraproposta. Veio a aceitação aos termos da proposta em ID 174464587. Em ID. 174776780, o credor juntou aos autos o acordo extrajudicial realizado para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento/ transfira-se a quantia de R\$ 2.600,25, bloqueada em ID. 168603513 em favor da parte exequente, para a conta bancária indicada em ID. 174776780. O feito deverá permanecer suspenso ( artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (05/09/2024). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0747908-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: IDAIANE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0747908-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: IDAIANE DA SILVA ALMEIDA DECISÃO O credor pugna seja realizada penhora de 30% dos rendimentos da executada até o cumprimento integral da obrigação, argumentando, em síntese, que a impenhorabilidade de salário é mitigada. Decido. O art. 833, IV, do CPC veda a penhora de salários. No entanto, a referida impenhorabilidade deve ser analisada com temperamentos e à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganosa. Ora, ao exequente é assegurada a satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames à executada. O que se pretende evitar com a impenhorabilidade é o exagero desnecessário de tais constrições. Não se deve olvidar que o caso em discussão não se cuida da hipótese de execução de dívida referida nos §§ 1º e 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil (exceções à regra da impenhorabilidade). Mesmo assim, entendo que no presente caso a impenhorabilidade deve ser atenuada, notadamente porque não há outro meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação. Além disso, a penhora no percentual de 10% não prejudica o sustento do devedor e sua família, eis que a executada auferir renda líquida que gira em torno de R\$ 7.180,06, cuja valor é bastante superior à média nacional. Recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça admitiu a penhora de percentual do salário do devedor, nas situações excepcionais e diante de condições fáticas bem firmadas na decisão que a deferir, desde que incida em percentual razoável e que não prejudique seu sustento, tampouco acarrete sacrifício da dignidade humana para pagamento de dívidas. Nesse sentido: "A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes: AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar." Acórdão 1326665, 07483276520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021). No presente feito, é inequívoco que a penhora de parte dos vencimentos da executada é imprescindível ao adimplemento da dívida. Isso porque já foram deferidas diligências nos sistemas informatizados visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora, sendo certo que tais diligências se mostraram infrutíferas. Com efeito, restando cabalmente demonstrado o esgotamento de todas as diligências com vistas à satisfação integral do crédito exequendo, a par do lapso do inadimplemento, e por entender que a penhora de 10% do salário da devedora não é capaz de comprometer a sua subsistência digna e de sua família, vislumbro caracterizada situação excepcional a ensejar flexibilização da regra do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido do credor e determino a penhora de 10% da remuneração líquida da devedora. Oficie-se à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. O valor descontado deverá ser transferido diretamente para a conta do credor, evitando a expedição desnecessária de alvará pela Secretaria. Confiro à decisão força de ofício. Preclusa esta decisão, encaminhe-se ao Órgão Empregador do devedor, acompanhada dos dados bancários do credor, que deverá ser certificado nos autos a fim de instruir esta ordem. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0707146-35.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: LUIS PEREIRA LOBATO. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE M. TIROTTI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do débito (29/12/2016) e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a contar da data da citação (27/08/2021 ? ID 101514699). Condono o réu ao pagamento de multa no valor equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor do débito, em face da litigância de má-fé, nos moldes do art. 81, do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O réu arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718939-92.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SOLANGE DONATA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOLANGE DONATA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido na ação principal. Julgo PROCEDENTE o pedido reconvenicional para condenar a reconvinida ao pagamento do valor de R\$ 62.686,54, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a data da apresentação da planilha de ID 156276521 (20/04/2023). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O autora/reconvinida arcará com as custas e honorários tanto em relação à ação principal quanto em relação à reconvenção, estes fixados em 10% sobre o valor da causa na ação principal e 10% sobre o valor da condenação na reconvenção, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em face da gratuidade de Justiça deferida (ID 145658905). Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711332-33.2023.8.07.0005 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: THIAGO DA SILVA MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF68441 - VICTOR BADU RIBEIRO. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711332-33.2023.8.07.0005 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA MONTEIRO DE ANDRADE IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST SENTENÇA THIAGO DA SILVA MONTEIRO DE ANDRADE impetra mandado de segurança em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA ? IBEST. Determinada a emenda à inicial (ID n. 169808418), de modo a adequá-la ao disposto no art. 319 do CPC, o impetrante permaneceu inerte deixando o prazo para tal transcorrer in albis. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, inepta a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0711586-06.2023.8.07.0005 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: BRUNO EDUARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF68441 - VICTOR BADU RIBEIRO. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711586-06.2023.8.07.0005 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO SANTOS DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST SENTENÇA BRUNO EDUARDO SANTOS DA SILVA impetra mandado de segurança em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA ? IBEST. Determinada a emenda à inicial (ID n. 169950991), de modo a adequá-la à ação ordinária, bem assim juntados documentos essenciais, o impetrante permaneceu inerte deixando o prazo para tal transcorrer in albis. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, inepta a petição inicial ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0713190-02.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELLY CARDOSO MACEDO. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. DECIDO. O réu conquanto tenha apresentado contestação (ID n. 176190585), o fez somente após o pedido de desistência formulado pela autora, além de nem sequer ter sido regularmente citado, eis que a petição inicial ainda não foi recebida. Assim, dispensa-se a intimação do requerido à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois a resposta apresentada só ocorreu após 20 (vinte) dias do pedido de desistência pleiteado pela requerente. Arquite-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0707313-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FRANCISCO MOLINA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela: A) declarar a inexigibilidade das dívidas debatida nos autos, porquanto prescritas, relativas ao contrato de nº 102041771446 no valor de R\$ 1.329,82, vencido em 10/04/2006, e das duas contas atrasadas somadas ao contrato de nº 42046-00000007906415, uma no valor de R\$ 267,32 e a outra no valor de R\$ 1.814,69 ambas vencidas em 26/07/2017, que ensejaram as inscrições de ID 160313646 e 160313648; B) tornar definitiva a obrigação da ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, de excluir referido registro dos cadastros de inadimplentes, excluindo, também para este efeito, qualquer repercussão do citado débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa já fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); C) condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor, a título de compensação por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no percentual de 1% a.m. desde o arbitramento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As rés arcarão solidariamente com as custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, §2º). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0702437-83.2023.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: RAFAEL BRUNO DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: JUSEFA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702437-83.2023.8.07.0005 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO DA SILVA CASTRO INVENTARIADO(A): JUSEFA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, diga a parte autora sobre a resposta juntada. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714577-86.2022.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIZABETE GOMES DE CASTRO. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. R: MATEUS DE ASSIS FELIPE JUNIOR. Rep(s): ELIZABETE GOMES DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, sala 127, Planaltina/DF, 73130-900 Telefone: (vide site do TJDF, opção Telefones e Endereços) Atendimento: 12h às 19h Processo: 0714577-86.2022.8.07.0005 REQUERENTE: ELIZABETE GOMES DE CASTRO REQUERIDO: MATEUS DE ASSIS FELIPE JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETE GOMES DE CASTRO Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Compromisso foi expedido e assinado eletronicamente pela autoridade deste Juízo. A seguir, fica a Parte Nomeada INTIMADA, na pessoa de seu(sua) advogado(a)(s), para fazer o download do Termo, assiná-lo e juntar aos autos cópia digitalizada do Termo assinado, a fim de ficar comprovada no presente feito a ciência expressa acerca das obrigações e condições fixadas. Prazo: 5 dias úteis. Pena pela ausência da juntada do termo assinado: revogação da nomeação. Ciente a Parte Nomeada de que, caso se trate de Termo de Curatela Definitiva, após a comunicação às autoridades competentes acerca da sentença, o Termo de Curatela Provisória poderá não mais ser aceito, de forma que deve providenciar o quanto antes o download e assinatura do novo compromisso. Planaltina/DF, 26 de outubro de 2023 (assinado eletronicamente) MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705080-87.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: ALIOMAR BALDUINO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS. R: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALDUINO. R: JULIA DE SOUZA BALDUINO. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. R: M. D. S. B.. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO; Rep(s): CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS. T: NAYARA SILVA SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705080-87.2018.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: RUI BALDUINO DE MATTOS INVENTARIADO(A): ALIOMAR BALDUINO DE MATOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MATOS HERDEIRO: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS, CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALDUINO, JULIA DE SOUZA BALDUINO, M. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS CERTIDÃO De ordem, fica a inventariante intimada para ciência da expedição da certidão de inteiro teor, disponível para impressão assinada digitalmente. Planaltina/DF, 27 de outubro de 2023. (assinado eletronicamente)

**N. 0006861-30.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: EFIGENIA MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s): HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. A: CLEONICE SOARES PEREIRA. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE; Rep(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. A: OSMAR DE JESUS. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE. A: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA. A: MARIA LUCIA SOARES E SOARES. A: ELZA SOARES OLIVEIRA. A: MARIA LUIZA SOUZA SOARES. A: ANTONIO GERALDO SOUZA SOARES. A: CARLOS ROBERTO SOUZA SOARES. A: LUCILENE SOUZA SOARES. A: MARILENE SOUZA SOARES. A: GISLENE DE SOUZA SOARES. A: GILVANE DE SOUZA SOARES. A: CRIS DAIANE SOUZA SILVA. A: WALYSSON MOZARCK SOUZA SOARES. Adv(s): MG113845 - CHARLES ANDRADE; Rep(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: JOSE RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): CLEODIMAR CANDIDA RODRIGUES. A: ELSA SOARES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: WANDERLEY SOARES LIMA. A: AROLDO SOARES LIMA. A: GELSON SOARES LIMA. A: CONCEICAO SOARES LIMA. A: TEREZINHA SOARES LIMA. A: NAIR SOARES LIMA. A: MARIA JOSE SOARES LIMA. A: ELIENE SOARES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): ELSA SOARES LIMA. A: THAMIRES MENDES LIMA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: JOSE SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0006861-30.2014.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS, OSMAR DE JESUS, MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA, MARIA LUCIA SOARES E SOARES, ELZA SOARES OLIVEIRA, MARIA LUIZA SOUZA SOARES, ANTONIO GERALDO SOUZA SOARES, CARLOS ROBERTO SOUZA SOARES, LUCILENE SOUZA SOARES, MARILENE SOUZA SOARES, GISLENE DE SOUZA SOARES, GILVANE DE SOUZA SOARES, CRIS DAIANE SOUZA SILVA, WALYSSON MOZARCK SOUZA SOARES, ELSA SOARES LIMA, WANDERLEY SOARES LIMA, AROLDO SOARES LIMA, GELSON SOARES LIMA, CONCEICAO SOARES LIMA, TEREZINHA SOARES LIMA, NAIR SOARES LIMA, MARIA JOSE SOARES LIMA, ELIENE SOARES LIMA, THAMIRES MENDES LIMA, JOSE SOARES LIMA, CLEONICE SOARES PEREIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE RODRIGUES SOARES, EFIGENIA MARIA DE JESUS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLEODIMAR CANDIDA RODRIGUES, ELSA SOARES LIMA, HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a inventariante ciente do cumprimento do alvará ID 176447060 e dê cumprimento a decisão ID 173543613, no prazo de 20 dias. Planaltina/DF, 27 de outubro de 2023. (assinado eletronicamente)

**N. 0707874-76.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0707874-76.2021.8.07.0005 EXEQUENTE: J. R. D. S. A. EXECUTADO: E. A. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo legal, para se manifestar sobre a penhora, informando se houve a quitação do débito ou apresentar planilha atualizada quanto ao restante da dívida.. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:02:08. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

**N. 0703583-62.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67331 - ADILSON RIBEIRO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0703583-62.2023.8.07.0005 Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStrValidaSigilo} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrValidaSigilo} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo legal, para manifestar-se sobre a cota ministerial de ID 175816531. Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}, #{dataAtual} #{currentTime} ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0714577-86.2022.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIZABETE GOMES DE CASTRO. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. R: MATEUS DE ASSIS FELIPE JUNIOR. Rep(s): ELIZABETE GOMES DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Funcionamento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, MM. Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA, Processo nº 0714577-86.2022.8.07.0005, mediante sentença transitada em julgado, foi DECRETADA a CURATELA DEFINITIVA de MATEUS DE ASSIS FELIPE JUNIOR (CPF 053.156.531-96), sendo nomeado(a) como CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ELIZABETE GOMES DE CASTRO (CPF 214.396.641-53), sendo considerado que a Parte Curatelada necessita de apoio familiar e do Estado para os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado na sede do Juízo (localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP 73310-900). Eu, MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA, expedi o presente, que foi conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu Substituto legal e segue assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(iza) de Direito. Planaltina/DF, datado e assinado eletronicamente

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709525-75.2023.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCO ANTONIO CAMARGO DIAS. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: NAIMAR ELISABET CAMARGO DIAS. Rep(s): MARCO ANTONIO CAMARGO DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709525-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Curatela proposta pela parte autora em epígrafe objetivando a curatela do(a) requerido(a). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para decretar a curatela provisória no ID 165763122. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral no ID 172655866. Compulsando os autos, verificou-se que o curatelando reside no Itapoã/DF (ID 165111788 e ID 169414617) Instado, o Ministério Público requereu o declínio de competência em favor de uma das Varas de Família do Itapoã/GO, tendo em vista o domicílio do incapaz, bem como por força do artigo 46 do NCPC. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 46 do NCPC que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. No caso dos autos, tratando-se de ação que versa sobre direitos de incapazes, ora requerido, pode o Ministério Público requerer o declínio de competência para o juízo em que este está domiciliado para melhor defesa de seus interesses. Nesse sentido, já se manifestou o Eg. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RELATIVIZAÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRECEDENTES DO STJ. Consoante entendimento do c. STJ, nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interdita em detrimento de quaisquer outras questões, inclusive a perpetuação da jurisdição prevista no art. 43 do CPC, facilitando, assim, a fiscalização da curatela pelo Judiciário, de modo que deve ser declarada a competência do d. Juízo do domicílio do interditando. (Acórdão n.1109269, 07070590220188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/07/2018, Publicado no PJe: 27/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse propósito, nos processos de curatela, deve ser relativizada a regra do artigo 87 do CPC (art. 43 do NCPC) para melhor atender aos interesses do curatelando. Com tais considerações, acolho o parecer ministerial, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência em favor de uma das Varas de Família do Itapoã/DF. Determino a remessa destes autos para uma das Varas de Família do Itapoã/DF, competente para processar e julgar o processo. Após as comunicações, baixas de estilo e preclusão desta, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0713631-80.2023.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713631-80.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o presente feito como Liquidação por Arbitramento. Anote-se. Intimem-se as partes para juntarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 510 do CPC. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701058-10.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS, DF70526 - TALLYSSON DA CONCEICAO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701058-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 53/2011 e suas alterações, que regulamenta o pagamento de honorários de perito, de tradutor ou de intérprete atuantes em processo civil cuja parte seja beneficiária da justiça gratuita, homologo o valor dos honorários periciais de R

\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) apresentados pelo Laboratório. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, sem impugnação, intimem-se o Laboratório e as partes para realizarem a coleta e análise do material genético, na data e horários designados (09/11/2023 às 14h). I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0709529-15.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s).: DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709529-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme disposto no art. 1.991 do Código Civil a administração da herança será exercida pelo inventariante desde o compromisso até a homologação da partilha. No presente caso, pretende a parte requerente a prestação de contas pela inventariante em relação aos aluguéis referentes ao imóvel partilhado nos autos do inventário. Veja-se que a r. sentença proferida no inventário determinou a partilha do patrimônio em fração ideal, restando instituído o condomínio sobre o bem. Dessa forma, emende-se a inicial para adequar o pedido, porquanto a prestação de contas devida pelo inventariante limita-se ao período de exercício da inventariança. Cumpre ressaltar que a petição deverá ser retificada e apresentada na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0712568-54.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73546 - GEBERSON CEZAR BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0712568-54.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) AUTOR: I. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. REQUERIDO: E. D. C. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, íntimo às partes, para que tenham ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 27 de outubro de 2023 14:49:41. (assinado eletronicamente) RICARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA Diretor de Secretaria

**N. 0713359-86.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54696 - LORENA SADY SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713359-86.2023.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. G. C. S. REQUERIDO: R. A. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 06/11/2023 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRAS?LIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRAS?LIA-DF), 23 de outubro de 2023 16:36:46.

**N. 0712209-70.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0712209-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. E. D. S. R. M. REQUERIDO: W. M. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 06/11/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRAS?LIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRAS?LIA-DF), 23 de outubro de 2023 16:36:48.

**DECISÃO**

**N. 0714492-66.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0714492-66.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (9520) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATO COM FORÇA DE MANDADO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar em 15 (quinze) dias o valor exequendo, R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais), atualizado até a data de propositura da ação, sob pena de incidir multa de 10% do débito e, ainda, honorários advocatícios de também de 10% sobre o valor devido, advertindo-se o executado que o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Advirta-se a parte executada de que a impugnação deve ser apresentada, se o caso, por meio de Advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do transcurso do prazo para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Findo o prazo do executado, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito, bem como requeira de modo específico as medidas pelas quais pretende dar prosseguimento ao feito. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. Documento datado e assinado eletronicamente. INFORMAÇÕES DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Parte Executada: Nome: FELIX GOMES REIS Endereço: Avenida Independência, Quadra 50, Lote 13, Apartamento 102, CEP 73.330-003, Planaltina - DF, telefones (61) 99551-5022 e 99173-0451 Observações ao Oficial de Justiça: - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão); - Ramais para contato do Juízo: 3103-2406, 2407; e-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br.

**N. 0714951-68.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário família e/ou auxílio creche se devidos, os quais serão devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal).

**N. 0706388-85.2023.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANDRESSA GOMES FERREIRA. Adv(s): BA60279 - MATEUS SILVA RIBEIRO. R: MARLY SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara

de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706388-85.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) de REQUERIDO: MARLY SILVA GOMES. Verifica-se ter sido deferida a tutela de urgência e nomeada a parte autora como curadora provisória - ID 170888200. O termo de compromisso foi devidamente assinado - ID 172233966. Ante o resultado da diligência de citação da parte requerida, a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral - IDs . O Ministério Público interveio no feito, em atenção aos interesses da parte incapaz, pleiteou a realização de prova pericial e apresentou quesitos - ID 174645334. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Não há questões processuais pendentes. Declaro, pois, o processo saneado. Verifica-se que a questão fática a ser esclarecida nestes autos se refere a capacidade do requerido para reger sua pessoa, administrar seus bens, expressar sua vontade, devendo-se, ainda, estabelecer, se o caso, os limites das medidas protetivas a serem adotadas. Os mencionados pontos controvertidos devem ser dirimidos mediante realização de prova pericial. Ante o exposto, determino a produção de prova pericial, a ser realizada pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária / Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais (NERPEJ). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo NERPEJ. Dispensada a vista ao MPDFT, porquanto já apresentou seus quesitos. Após, remetam-se os autos via sistema ao NERPEJ. Com a realização do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Tudo feito, dê-se vista ao MPDFT, inclusive para parecer final, se o caso, e venham conclusos os autos. Documento datado e assinado eletronicamente.

### SENTENÇA

**N. 0704028-80.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO51429 - TAMIRES FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704028-80.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por AUTOR: G. C., D. G. A. S., ambos devidamente qualificados. Informaram que o alimentado, atualmente, não mais necessita do auxílio do alimentante para manter seus sustento, pugnando pela exoneração da obrigação anteriormente imposta. Os autores juntaram documentos de IDs. 167052862. É o relatório. Decido. Alcançada a maioridade civil, não restam automaticamente exonerados os alimentos fixados, tendo em vista que a obrigação deixa de ter como fundamento o poder familiar e passa a ser embasada na relação de parentesco. Entretanto, conforme se vê da petição inicial, as partes chegaram a um acordo para que o alimentante seja exonerado da prestação alimentícia anteriormente fixada. Cumpre destacar que os acordantes produziram prova bastante dos termos da obrigação alimentar (IDs. 167052870), e ainda, da maioridade do alimentado (IDs. 153987822), não havendo necessidade de atuação do Ministério Público no feito, nos termos do art. 698 do CPC. ISTO POSTO, tratando-se de partes maiores e capazes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelos requerentes, constante da inicial de ID. 170988094, e EXONERO o alimentante da obrigação de prestar alimentos ao seu filho, AUTOR: G. C., D. G. A. S.. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista que o acordo devidamente homologado pelo Juízo apenas pode ser alterado por ação autônoma para este fim - ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do CPC - verifica-se ausente o interesse recursal das partes. Portanto, a presente Sentença passa em julgado na presente data. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que cessem os descontos da verba alimentar. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P. Registrada eletronicamente. I. Documento datado e assinado eletronicamente.

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina****1ª Vara Criminal de Planaltina****DECISÃO**

**N. 0703019-83.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO GOUVEIA FILGUEIRAS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0703019-83.2023.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: LUCIANO GOUVEIA FILGUEIRAS FILHO DECISÃO Considerando-se a determinação constante na sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento do ANPP (ID nº 168839177), bem como do julgamento do recurso nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas associados de nº 0708883-05.2023.8.07.0005 e diante da 3ª Cláusula do ANPP, DECRETO o perdimento dos respectivos artefatos apreendidos no AAA nº 195/2023-16ºDP de ID. 151882274, com fundamento no artigo 25 da Lei 10.826/03, decreto a perda da(s) arma(s), do(s) acessório(s) e da(s) munição(ões) apreendida(s). Comunique-se o setor/órgão responsável, após trânsito em julgado. DOU FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO. Documento datado e assinado eletronicamente

**DESPACHO**

**N. 0705771-62.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS DANIEL MONTEIRO. Adv(s):. DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. R: JAIR LOPES NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0705771-62.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DANIEL MONTEIRO, JAIR LOPES NASCIMENTO JUNIOR DESPACHO Intime-se a Defesa do réu LUCAS DANIEL MONTEIRO pela derradeira vez, para que apresente as alegações finais, ou para que, em caso de renúncia aos poderes que lhe foram concedidos, comprove que se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 112 do CPC, sob pena de permanecer responsável pela defesa do réu. Caso o prazo transcorra sem manifestação, façam-se os autos conclusos para aplicação de multa pela desídia, prevista no art. 265 do CPP (multa de 10 a 100 salários-mínimos), sem prejuízo de outras sanções. Após a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente

**EDITAL**

**N. 0708462-49.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE VALERIO DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdf.jus.br Processo n.º 0708462-49.2022.8.07.0005 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ALEXANDRE VALERIO DE BARROS Incidência Penal: artigo 155, parágrafo 1º e parágrafo 4º, inciso II do Código Penal Inquérito nº 570/2022-31ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0708462-49.2022.8.07.0005, em que é réu ALEXANDRE VALÉRIO DE BARROS, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido em 11/09/2001, filho de Aparecido Valério de Barros e de Maria Gorete Valério Paulino, CPF nº 058.830.431-00, denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 1º e parágrafo 4º, inciso II do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefones: 3103-2422 e 3103-2421. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, VÍLANI SOARES DA COSTA, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMA. Juíza de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 26 de outubro de 2023 13:25:04

**INTIMAÇÃO**

**N. 0707364-92.2023.8.07.0005 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: EMILLY DOS SANTOS MOREIRA. A: VICTOR VINICIUS DA SILVA. Adv(s):. DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: LEONARDO NEIVA FERREIRA DA MOTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707364-92.2023.8.07.0005 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: EMILLY DOS SANTOS MOREIRA, VICTOR VINICIUS DA SILVA REU: LEONARDO NEIVA FERREIRA DA MOTA SENTENÇA Trata-se de queixa-crime oferecida por EMILLY DOS SANTOS MOREIRA e VICTOR VINICIUS DA SILVA contra LEONARDO NEIVA FERREIRA DA MOTA, qualificados nos autos, na qual atribui a esta a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, III, e 69, do Código Penal. Custas não recolhidas. Requer o querelante a gratuidade da justiça, juntando aos autos comprovantes de sua hipossuficiência (ID 160392560). O Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa-crime, sob alegação de que a procuração não atende à determinação do art. 44 do Código de Processo Penal com a menção do fato criminoso, vício que não pode mais ser sanado em razão do escoamento do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Tem razão o Ministério Público. Dispõe o art. 38, do CPP: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Segundo consta, os autores não instruíram o feito com o correto instrumento procuratório dentro do prazo decadencial, pois não consta na procuração a menção ao fato criminoso (ID 160392560 - Pág. 3/4), conforme exigência do artigo 44 do Código de Processo Penal. Além disso, verifica-se que o prazo decadencial foi ultrapassado,

uma vez que os fatos ocorreram em 31/12/2022 e, portanto, inviável o saneamento do vício em razão do escoamento do prazo decadencial, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal. Neste sentido, confira os seguintes julgados das Turmas Recursais deste e. TJDFT: (...) Na forma do art. 44 do Código Penal, a queixa deve vir acompanhada de procuração com poderes especiais para ajuizar a queixa-crime, apontando o nome do querelado e a menção ao fato criminoso, providência da qual não se desincumbiu o querelante. A procuração de ID25821273 outorga ao advogado poderes gerais e para o constituído oferecer "queixa-crime em razão de crimes contra a honra praticado por Diego Fernandes dos Santos". Não há referência a qualquer fato, de modo que não cumpre o requisito legal. Assim, sem o cumprimento dos pressupostos processuais, o processo é nulo desde a origem. 4 - Decadência. A ausência ou falha de representação processual somente admite saneamento se este se der dentro do prazo anterior à decadência do direito de queixa. Esta é a inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. Neste sentido a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, RHC 44287 / RJ, 2014/0006688-4, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI). O fato ocorreu em outubro de 2018 e a queixa foi apresentada em março de 2019. Eventual emenda que viesse a ser facultada ao querelante seria alcançada pelo prazo decadencial de que trata o art. art. 107, inciso IV, do Código Penal. Resta, pois, declarar extinta a punibilidade pela decadência, na forma do dispositivo acima. Decisão que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Apelação Criminal conhecida, mas não provida. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00, pelo recorrente. (Acórdão 1362075, 00035692820198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao crime de ameaça, rejeito a queixa-crime em razão da ilegitimidade, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 395, I, do CPP, rejeito a queixa-crime e extingo a punibilidade do querelado quanto ao crime de injúria, em razão da ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. De igual modo, rejeito a queixa-crime também em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. Quanto ao crime de ameaça, dê-se vista ao Ministério Público para que verifique junto a 16ª DP se foi gerado Termo Circunstanciado quanto à Ocorrência n 2.299/2023. Ressalto que as manifestações em relação a este crime deverá ser feito em autos próprios. Anote-se nas informações criminais. Após a preclusão, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0705023-30.2022.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA BATISTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIROELMA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0705023-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) SENTENÇA Em face do cumprimento da transação penal, acolho o parecer ministerial, e julgo extinta a punibilidade de ELISANGELA BATISTA RODRIGUES pelo fato punível objeto do presente feito, o que faço com fundamento no art. 84, §único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. Quanto à MIROELMA CORREIA DE SOUZA, houve o arquivamento do IP (sentença de ID. 125165114). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Não há bens e/ou fiança vinculada aos autos, pois o aparelho celular apreendido, já foi restituído (Termo de Restituição de ID. 124742095 - Pág. 1). Anote-se nas informações criminais. Trânsito em julgado nesta data, diante do acolhimento integral da cota ministerial. Documento datado e assinado eletronicamente

**Tribunal do Júri de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0703060-50.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE ALVES SOARES. Adv(s): DF68219 - PABLO THAFAREL FERNANDES MONTEIRO. R: VINICIUS REZENDE DO SANTOS. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS, DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703060-50.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE ALVES SOARES, VINICIUS REZENDE DO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID nº 176177524, proferida nos presentes autos, efetuei o remembramento com relação aos acusados FILIPE ALVES SOARES e VINÍCIUS REZENDE DO SANTOS aos autos de origem nº 0704018-07.2021.8.07.0005. Certifico e dou fé também, que trasladei os documentos gerados nestes autos (ID 151989856 a 176177524) para os autos 0704018-07.2021.8.07.0005. Desta forma, de ordem, faço vista dos autos ao Ministério Público e Defesa dos acusados para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 27 de outubro de 2023. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**N. 0704018-07.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE ALVES SOARES. Adv(s): DF68219 - PABLO THAFAREL FERNANDES MONTEIRO. R: PABLO EGAS MARTINS. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. R: HIGOR DE SOUZA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE CESAR CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS REZENDE DO SANTOS. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS, DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA. R: WANDESON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA, BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES, DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: WANDERSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA. T: BRENO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0704018-07.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE ALVES SOARES, PABLO EGAS MARTINS, HIGOR DE SOUZA SILVA LEITE, FILIPE CESAR CARVALHO RIBEIRO, VINICIUS REZENDE DO SANTOS, WANDESON DE SOUZA ALMEIDA, WANDERSON BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, faço vista dos autos às Defesas dos acusados FILIPE ALVES SOARES, PABLO EGAS MARTINS, VINICIUS REZENDE DO SANTOS, WANDESON DE SOUZA ALMEIDA, WANDERSON BARBOSA DOS SANTOS para ciência/manifestação do documento ID 176518552 e também quanto a diligência negativa de intimação da testemunha FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES (ID 174993647). Planaltina/DF, 27 de outubro de 2023. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0702013-41.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS, DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702013-41.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JADERSON PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em juízo de retratação (art. 589 do CPP), não vislumbro nas razões de recurso (ID 174902733) qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o decreto de pronúncia, tendo tal decisão demonstrado a prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria contra o acusado. Teve-se, ainda, o cuidado de não adentrar demasiadamente no exame dos elementos que instruem o processo, para não pecar pelo excesso de linguagem. A análise feita indicou as razões pelas quais seria adequada a apreciação dos fatos pelo Conselho de Sentença, sendo estas suficientes para a manutenção da decisão nesse ponto. Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Eg. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

**Juizados Especiais Cíveis de Planaltina****Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0712694-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA DA SILVA NEVES. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: JACIARA DA SILVA TOBIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0712694-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA DA SILVA NEVES REQUERIDO: JACIARA DA SILVA TOBIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 24/11/2023 às 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo telefone (61) 3103-8549 ou pelos WhatsApps (61) 3103-8550 e (61) 3103-8551, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023, às 17:55:29.

**N. 0713475-92.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATHAN CAETANO DE SANTANA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: BRUNO CEZAR MENDES GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0713475-92.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHAN CAETANO DE SANTANA REQUERIDO: BRUNO CEZAR MENDES GOULART CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 04/12/2023 às 16:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo telefone (61) 3103-8549 ou pelos WhatsApps (61) 3103-8550 e (61) 3103-8551, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2023, às 17:16:35.

**N. 0704019-21.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NAYARA VALERIANO PAIXAO. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO, DF69820 - IGOR PROENÇA DO ESPIRITO SANTO. R: ADAM MOREIRA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0704019-21.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA VALERIANO PAIXAO EXECUTADO: ADAM MOREIRA CAIXETA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora impugnar a penhora realizada por meio do Sistema SISBAJUD. Conforme determinado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários, para transferência da quantia penhorada, com indicação do banco, conta, agência e/ou chave PIX, vinculada ao CPF, se possuir. No mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito e indicar novos bens passíveis de constrição. Planaltina-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 18:17:26.

**N. 0714672-82.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. R: CASA DO CRIADOR LF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0714672-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CASA DO CRIADOR LF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 30/01/2024 13:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 19:04:20.

**N. 0712907-76.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: NATHALIA ROCHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0712907-76.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTINA EXECUTADO: NATHALIA ROCHA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 30/01/2024 13:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá

entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 19:09:11.

## DECISÃO

**N. 0702019-19.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: CLINICA DE RADIOLOGIA ORTHOFACE LTDA. Adv(s): DF65891 - NATHALIA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702019-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA ORTHOFACE LTDA DECISÃO 1) Em face de pedido exposto do credor, inclua-se o nome do executado no SERASAJUD. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. 2) Pesquisa RENAJUD no ID 170741381. 3) A pesquisa de declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas é inócua, pois não há declaração de bens. 4) Indique o credor bens à penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713849-11.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ARON HENRIQUE NEVES. Adv(s): DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO, DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713849-11.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARON HENRIQUE NEVES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO 1) Ao distribuir a ação, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, regulamentado pela Portaria Conjunta 29/2021. Os advogados continuarão a ser intimados por meio do DJe e as partes parceiras da expedição eletrônica continuarão a ser citadas e intimadas via sistema PJe. 2) Cite-se e intím-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, bem como à própria regulamentação da Portaria Conjunta 29/21. Caso não seja possível, a citação será feita via carta/AR ou por mandato. O réu deverá ser advertido, de forma destacada no mandato, sobre a possibilidade de recusar a adoção do Juízo 100% digital. Aceitando o trâmite pelo Juízo 100% digital, o réu e eventual advogado por ele constituído deverão informar, para ambos, endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel. Além disso, deverão autorizar expressamente a utilização dos dados acima enquanto tramitar a ação. 3) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) A respeito do Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 e das Resoluções 345 e 378/CNJ, ficam as partes advertidas de que: a) sua utilização é facultativa e poderá ser recusada pelo requerido (réu) até sua primeira manifestação no processo; b) após aceitação pelas partes, poderão desistir do trâmite por este modelo uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados; c) os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; d) a eventual necessidade da prática de ato processual, inclusive audiência, de modo presencial não descaracteriza, por si só, o trâmite do Juízo 100% digital; e) as citações, intimações e notificações serão realizadas na forma eletrônica; f) as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) poderão ser realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens e serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para esse fim; g) o ato de comunicação considerar-se-á realizado no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo; h) as comunicações poderão ser realizadas também via e-mail, com confirmação de leitura; i) não haverá atendimento presencial às partes e aos advogados, nem no balcão da Vara e nem no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, sendo feito exclusivamente de modo remoto pelo sistema do Balcão Virtual (art. 7º), disponível no site desta Corte e regulamentado pela Portaria Conjunta 21/2021; j) os atendimentos a advogados serão exclusivamente por meio virtual e mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta 128/2020; k) a adesão ao Juízo 100% digital implicará, sem necessidade de preenchimento da declaração prevista na Portaria Conjunta 67/2016, a possibilidade de envio e recebimento de intimações e notificações por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp; l) ao anuir ao Juízo 100% digital as partes ficam cientes de que as intimações, comunicações e notificações realizadas por endereço eletrônico ou por linha telefônica móvel celular poderão gerar a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, observado o disposto na Lei 11.419/2006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714782-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SILVANIRA MOURA. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: CARLOS LEANDRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714782-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANIRA MOURA REQUERIDO: CARLOS LEANDRO VIEIRA DE SOUZA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que ensaja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; c) informar a data em que teve a notícia do problema no motor da motocicleta; d) informar a data em que ligou para o réu para desfazer o negócio; e) esclarecer exatamente como seria o pagamento do valor remanescente do carro; f) juntar qualquer documento que demonstre a compra e venda; g) juntar comprovante de residência em nome próprio e datado. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714793-13.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERNANDO BARBOZA GRANJEIRO. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: LUCILENE TEODOZIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714793-13.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOZA GRANJEIRO EXECUTADO: LUCILENE TEODOZIO ALVES DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil do autor; b) informar profissão do réu; c) Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**N. 0712694-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA DA SILVA NEVES. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: JACIARA DA SILVA TOBIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712694-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA DA SILVA NEVES REQUERIDO: JACIARA DA SILVA TOBIAS DECISÃO 1) Ao distribuir a ação, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, regulamentado pela Portaria Conjunta 29/2021. Os advogados continuarão a ser intimados por meio do DJe e as partes parceiras da expedição eletrônica continuarão a ser citadas e intimadas via sistema PJe. 2) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, bem como à própria regulamentação da Portaria Conjunta 29/21. Caso não seja possível, a citação será feita via carta/AR ou por mandado. O réu deverá ser advertido, de forma destacada no mandado, sobre a possibilidade de recusar a adoção do Juízo 100% digital. Aceitando o trâmite pelo Juízo 100% digital, o réu e eventual advogado por ele constituído deverão informar, para ambos, endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel. Além disso, deverão autorizar expressamente a utilização dos dados acima enquanto tramitar a ação. 3) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) A respeito do Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 e das Resoluções 345 e 378/CNJ, ficam as partes advertidas de que: a) sua utilização é facultativa e poderá ser recusada pelo requerido (réu) até sua primeira manifestação no processo; b) após aceitação pelas partes, poderão desistir do trâmite por este modelo uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados; c) os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; d) a eventual necessidade da prática de ato processual, inclusive audiência, de modo presencial não descaracteriza, por si só, o trâmite do Juízo 100% digital; e) as citações, intimações e notificações serão realizadas na forma eletrônica; f) as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) poderão ser realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens e serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para esse fim; g) o ato de comunicação considerar-se-á realizado no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo; h) as comunicações poderão ser realizadas também via e-mail, com confirmação de leitura; i) não haverá atendimento presencial às partes e aos advogados, nem no balcão da Vara e nem no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, sendo feito exclusivamente de modo remoto pelo sistema do Balcão Virtual (art. 7º), disponível no site desta Corte e regulamentado pela Portaria Conjunta 21/2021; j) os atendimentos a advogados serão exclusivamente por meio virtual e mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta 128/2020; k) a adesão ao Juízo 100% digital implicará, sem necessidade de preenchimento da declaração prevista na Portaria Conjunta 67/2016, a possibilidade de envio e recebimento de intimações e notificações por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp; l) ao anuir ao Juízo 100% digital as partes ficam cientes de que as intimações, comunicações e notificações realizadas por endereço eletrônico ou por linha telefônica móvel celular poderão gerar a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, observado o disposto na Lei 11.419/2006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705735-20.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JORGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO45326 - ENEIAS RODRIGUES TEODORO, GO62467 - MARIA ANTONIA CHAVEIRO FAM ESTANISLAU. R: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705735-20.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS DECISÃO Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma dos artigos 831 e 836 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. Ao credor, ainda, sobre a consulta ao RENAJUD (doc. anexo), requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0766014-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** APARA BARRO CENTO E UM LTDA - EPP. Adv(s): RS79346 - EMILIANO DA SILVA PRUDENCIO. R: DEBORA CRISTINA DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0766014-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARA BARRO CENTO E UM LTDA - EPP EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DUTRA DOS SANTOS DECISÃO 1) Acerca do pleito de ativação da função denominada ?Teimosinha?, na plataforma SISBAJUD, mister que as partes entendam como ela funciona. Em uma pesquisa tradicional, o comando de bloqueio gera um número de protocolo, cuja resposta chegará ao Juízo no dia seguinte ao do cumprimento da ordem judicial. Consulta-se a resposta e toma-se a providências compatível com a localização ou não de ativos. No sistema denominado ?Teimosinha?, cada dia gera um novo número de protocolo, com sua resposta corresponde, sucessivamente, durante o período de até 30 (trinta) dias, o que representaria trinta respostas a serem processadas pelo operador do Juízo. Os valores bloqueados, ao contrário do que se imagina, não são aglutinados em uma única transferência, mas, manualmente, deverão ser totalizados e transferidos um a um, com diferentes identificadores, para diferentes contas judiciais, impactando diretamente nas rotinas de expedição de alvarás e ofícios de transferência. Isso se falarmos de um cumprimento de sentença com um único executado. Se forem três, a título de exemplo, haverá, para uma única ação, um total de 90 respostas a serem processadas, individualmente, com transferências manuais, totalização manual dos montantes bloqueados e a transferência também manual para um número equivalente de contas judiciais. Enfim, uma sistemática de trabalho que foge consideravelmente da razoabilidade e atenta contra a celeridade do desempenho que se espera das equipes envolvidas na prestação jurisdicional, ainda que tenha no horizonte uma pretensa efetividade. Além disso, o Código de Processo Civil atribui ao Juiz o dever de determinar o cancelamento de indisponibilidade excessiva em 24h (vinte e quatro horas), o que é impossível em um sistema que roda diariamente com protocolos e respostas diversos. Paralelamente, ainda impende rememorar que a ausência de imediata intervenção judicial em um cenário de indisponibilidade de ativos pode representar a prática, em tese, de tipo penal inscrito na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Assim, ainda que a ferramenta represente uma proposta interessante para o credor, a forma como a sua disponibilização e funcionamento foi concebida torna sua adoção sistemática em todo e qualquer cumprimento de sentença ou execução impraticável, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de utilização da Teimosinha. 2) Por outro lado, defiro a consulta na modalidade convencional. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento no artigo 854, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Realizado nesta data o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713475-92.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATHAN CAETANO DE SANTANA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: BRUNO CEZAR MENDES GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713475-92.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHAN CAETANO DE SANTANA REQUERIDO: BRUNO CEZAR MENDES GOULART DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713410-97.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s): DF68682 - GUILHERME SOARES LEAL. R: CLAUDINEZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713410-97.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME SOARES LEAL REQUERIDO: CLAUDINEZ PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705751-37.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** KATHLEEN ASSIS RODRIGUES. Adv(s): RJ177555 - GABRIELA BRANDAO DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705751-37.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KATHLEEN ASSIS RODRIGUES EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Homologo o acordo de id. Num. 175209432 e id. Num. 175930351 - Pág. 1. Tomem-se as providências para arquivamento. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714801-87.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IEPEG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: PATRICIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714801-87.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPEG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar estado civil, profissão, telefone e e-mail do autor do sócio administrador da autora; c) informar estado civil, profissão e endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; d) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; e) apresentar procuração em que o signatário seja devidamente identificado; f) apresentar contrato social da ré e documento que demonstre poder litigar nos Juizados. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713591-98.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISABETE DIAS DA SILVA. Adv(s): DF67366 - LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713591-98.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISABETE DIAS DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO A autora tem o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir a integralidade da decisão anterior, uma vez que transcorrido tempo suficiente. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714457-09.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DEUSDETH FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: JOSE MARIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714457-09.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEUSDETH FERREIRA DE BRITO REQUERIDO: JOSE MARIO FERREIRA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; c) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714797-50.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANCA EM ACOA LTDA - ME. A: MARIA BEATRIZ DA SILVA COSTA. Adv(s): DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES, DF59918 - ANA FLAVIA CARDOSO ALMEIDA. R: LEILA JABER MUDARRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714797-50.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANÇA EM AÇÃO LTDA - ME REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DA SILVA COSTA EXECUTADO: LEILA JABER MUDARRA CARDOSO DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar telefone do autor; b) juntar documento oficial de enquadramento da autora como ME; c) comprovar a prestação do serviço. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714633-85.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAPELARIA PAGUE MENOS LTDA.** Adv(s): DF60663 - ANDREZA MENDONÇA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714633-85.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAPELARIA PAGUE MENOS LTDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) À Secretaria para conferir a autuação. 3) Emende-se a inicial para: a) informar telefone e e-mail do autor; b) juntar procuração em favor dos advogados que subscrevem a inicial; c) trazer o contrato social do requerente, a fim de se identificar o representante legal; d) esclarecer a pertinência subjetiva BANCO DE BRASÍLIA SA no polo passivo, uma vez que o cartão de crédito é emitido pelo réu CARTAO BRB S/A; e) comprovar que se trata de ME ou EPP. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714672-82.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME.** Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. R: CASA DO CRIADOR LF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714672-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CASA DO CRIADOR LF LTDA DECISÃO 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Cite-se e intime-se a parte devedora para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como para comparecer à audiência de conciliação. Intime-se o exequente da data da audiência. Fica o requerido advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 4) Efetuada a penhora, advirta-se o devedor de que poderá oferecer embargos (artigo 53 da Lei 9.099/95) por escrito ou verbalmente. Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. 5) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. 6) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, § 2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714723-93.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIGHLANDER SANTANA GOMES DA SILVA.** Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714723-93.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HIGHLANDER SANTANA GOMES DA SILVA REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade

de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. Além disso, a restrição existente é oriunda de outro Juízo e não tem este Juízo competência para revogar medidas que não foram por ele determinadas. Acrescente-se que os únicos pedidos definitivos formulados são para pagamento de danos morais e materiais, os quais não guardam relação com o pedido de tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) A Secretaria para conferir a autuação. 3) Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar profissão, telefone e e-mail do autor; c) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; d) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; e) informar as datas, os meios e os protocolos de eventuais ligações pelas quais entrou em contato com o réu ou o SERASA para obter o novo boleto; f) comprovar o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de taxas do DETRAN; g) juntar comprovante de residência em nome próprio e datado; h) comprovar o pagamento de todas as parcelas do dito acordo, esclarecendo a razão pela qual o destinatário pagamento é Zapay Pagamentos Ltda; i) esclarecer a pertinência do documento de ID 1760563985 p. 1/2, o qual deve ser juntado em sua integralidade. 4) Oficie-se ao SPC/SERASA para que remeta extrato de negativções em nome do autor dos últimos 5 anos. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712907-76.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: NATHALIA ROCHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712907-76.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTINA EXECUTADO: NATHALIA ROCHA DE SOUSA DECISÃO 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Cite-se e intime-se a parte devedora para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como para comparecer à audiência de conciliação. Intime-se o exequente da data da audiência. Fica o requerido advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 4) Efetuada a penhora, advirta-se o devedor de que poderá oferecer embargos (artigo 53 da Lei 9.099/95) por escrito ou verbalmente. Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. 5) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0713456-86.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE DOS REIS EUGENIO. Adv(s): DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: HAILCON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713456-86.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE DOS REIS EUGENIO REQUERIDO: HAILCON SILVA DOS SANTOS DECISÃO 1) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0703366-53.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERNAN HURTADO ROCA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: OASIS DAY CLINIC LTDA - ME. Adv(s): GO50129 - RAFAEL ALVES PASSOS. R: JUAREZ DE PAULA SANTOS E CIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703366-53.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERNAN HURTADO ROCA EXECUTADO: OASIS DAY CLINIC LTDA - ME, JUAREZ DE PAULA SANTOS E CIA LTDA - EPP DECISÃO O credor não foi claro em relação à manutenção da constrição sobre o bem na petição de id. Num. 175294817 - Pág. 1. Por outro lado, de fato, o bem foi removido e levado ao Depósito Público, conforme certidão do oficial de justiça e ofício de id. Num. 175857265 - Pág. 1. Assim, revogo a decisão anterior e mantenho a penhora sobre o bem. Tomem-se as providências para hasta pública, conforme determinado no id. Num. 169715632 - Pág. 1. Os pedidos de id. Num. 175604339 - Pág. 2 foram indeferidos no id. Num. 175506421 - Pág. 1 e não há qualquer fato novo a justificar a alteração do que ficou decidido. Indique o credor, no prazo de 05 dias, novos bens à penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0714726-48.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA BESERRA DA COSTA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714726-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA BESERRA DA COSTA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica.**

Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar e-mail do autor; c) informar número de linha telefônica móvel do advogado do autor; d) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; e) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital. f) juntar comprovante de rendimentos e, caso não o possua, extrato bancário de todas as contas, referente aos últimos três meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade; g) comprovar que a conta está bloqueada pelo réu. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703067-42.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERICA DE SOUSA ARAUJO. A: DIEGO RODRIGUES VASCONCELOS. Adv(s): DF54602 - TATIANA NERY DOS SANTOS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS BRAZ UNIPESSOAL LTDA. R: E. da S. Viana Transportes. Adv(s): DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL, DF75143 - RAPHAEL BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703067-42.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA DE SOUSA ARAUJO, DIEGO RODRIGUES VASCONCELOS REQUERIDO: TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS BRAZ UNIPESSOAL LTDA, E. DA S. VIANA TRANSPORTES DECISÃO Em relação à prova oral requerida pelos autores, defiro a oitiva de ÉRIKA (ID 162209308) e de JANAÍNA (ID 166648346). Indefero a oitiva de José, pois, segundo informação prestada pelos próprios autores, tudo o que soube foi por meio deles. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (ID 163734744 p 4), as quais deverão ser adequadamente qualificadas. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando as partes o que dispõem os artigos 33 e 34 da Lei 9.099/95. O requerimento deverá ser instruído com o nome completo, endereço e telefone (WhatsApp) das testemunhas. Os litigantes deverão, ainda, atentar para o disposto no 34, §1º, da Lei 9.099/1995, o qual determina que as partes deverão requerer a intimação das testemunhas até cinco dias antes da audiência, caso alguma delas não possa comparecer voluntariamente ao ato. As partes deverão, ainda, informar se desejam a intimação da testemunha ou se ela comparecerá espontaneamente. Caso não se manifestem, presumir-se-á que a parte se encarregará de providenciar a presença da testemunha por ela arrolada e, em caso de ausência à audiência, a testemunha não será ouvida e não haverá remarcação. Os ADVOGADOS deverão observar o previsto no artigo 3º, II, da Resolução 465/202 do CNJ. As partes e testemunhas deverão apresentar-se vestidas e com roupas adequadas. Atentem-se as partes, também, para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte ou a testemunha não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fixo como ponto controvertido o itinerário da viagem São Luiz/Brasília e os eventos nela ocorridos. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0707658-47.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANILO RIBEIRO LEMOS. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707658-47.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO RIBEIRO LEMOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Ao Autor, em 5 dias, para dizer se dá por cumprida a obrigação, diante da petição da CAESB de ID 176001968. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706340-29.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706340-29.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA ALVES DE CARVALHO REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A. DESPACHO À autora, sobre as informações da ré. Após, conclusos para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703471-30.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HEZIMARIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0189371A - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703471-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEZIMARIO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DESPACHO Devolvam-se os autos à Oficial de Justiça para que junte o autor de penhora. Caso nenhum bem tenha sido encontrado, deverá cumprir novamente o mandado em busca de objetos pessoais que tenham valor tais como aqueles descritos na petição de ID 170942251. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715015-15.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. R: WALQUIRIA ALMEIDA PONCE 52449688153. Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715015-15.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA EXECUTADO: WALQUIRIA ALMEIDA PONCE 52449688153 DESPACHO Tendo em vista a consulta negativa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (doc. anexo), indique a parte autora, no prazo de 05 dias, bens passíveis de penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704805-65.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WYNDSON APARECIDO SILVA PIRES. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA, DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. R: ANTONIO ROGERIO ALMEIDA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704805-65.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WYNDSON APARECIDO SILVA PIRES EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO ALMEIDA RODRIGUES NASCIMENTO DESPACHO Tendo em vista a consulta negativa ao sistema SISBAJUD (doc. anexo), indique a parte autora, no prazo de 05 dias, bens passíveis de penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709105-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATAN VERAS DE ARAUJO. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709105-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATAN VERAS DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Ao Autor, no prazo de 5 dias, a respeito dos documentos juntados pelo Réu. Após, conclusos para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710957-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REILON LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: MARCUS LUCIO SALDANHA MENDES. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710957-32.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REILON LEITE DE MORAIS REQUERIDO: MARCUS LUCIO SALDANHA MENDES DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretendem comprovar com a prova testemunhal pleiteada em audiência. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703643-35.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101. Adv(s): DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. R: RAFAEL FRANCELINO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS SILVA CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703643-35.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101 EXECUTADO: RAFAEL FRANCELINO DE QUEIROZ DESPACHO Pela derradeira vez, junte o Exequente, no prazo de 5 dias, nova procuração devidamente assinada ou que atenda ao artigo 195 do CPC. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708173-82.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVIA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES JABER CARDOSO. Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708173-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIA ALVES PEREIRA REQUERIDO: DIOGENES JABER CARDOSO DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDF. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. Ressalta-se que apenas o Banco BRB possui convênio com este Tribunal para a transferência de valores por meio de chave Pix, o que significa que apenas depósitos judiciais custodiados pelo BRB poderão ser transferidos por chave PIX. Além disso, esse tipo de transação somente pode ser realizada quando a chave Pix for vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701572-65.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** REGINA CELIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DOS REIS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701572-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA DESPACHO Informe a autora o andamento da carta precatória distribuída à Comarca de Goiânia/GO. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## SENTENÇA

**N. 0711896-12.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVANI FONSECA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN FERREIRA DOS SANTOS. R: LISCIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. R: TALINE D AVILA BURGARDT. Adv(s): GO59118 - DARLAN FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0711896-12.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANI FONSECA DE DEUS REQUERIDO: DARLAN FERREIRA DOS SANTOS, LISCIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, TALINE D AVILA BURGARDT S E N T E N Ç A Relatório dispensado nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95. Ante o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora (ID 176153178), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 51, ?caput?, da Lei nº 9.099/95. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Dispensada a intimação das partes. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0711154-84.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO FRANCISCO DA SILVA. A: DOROTEIA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711154-84.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA, DOROTEIA MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Argumentam os autores que compraram voo saindo de Londrina às 18h25, em 02.08.2023, o qual deveria chegar em Guarulhos às 19h40, quando embarcariam para Brasília às 21h35. O voo, contudo, atrasou, saindo às 20h30, e somente chegou em Guarulhos às 21h40. Perderam os requerentes o voo para Brasília e só foram receber informações sobre seu destino mais de quatro horas depois, partindo para um hotel meia-noite, o qual estava

lotado, e somente foram acomodados às 2h00 do dia seguinte. O voo para Brasília sairia às 6h25 do dia 03.08.2023. Disseram que não receberam alimentação e nem transporte. Pretendem danos morais de R\$ 12.000,00 e danos materiais de R\$ 4.760,00, correspondente ao valor das passagens. 2. Da responsabilidade da ré É inconteste que os autores perderam o voo para Brasília por conta de atraso na partida do voo saindo de Londrina para Guarulhos, eis que nada foi dito em contrário pela ré, a quem cabia demonstrar que o voo saiu no horário e chegou a tempo para a conexão em Guarulhos (art. 373, II, do CPC). Há indícios, portanto, a veracidade da narrativa deduzida na inicial. Fixado o arcabouço fático, mister que se analise a questão da responsabilidade da ré. Em primeiro lugar, a ré é responsável pelo cumprimento dos horários estabelecidos para os respectivos voos, principalmente quando vende ao passageiro conexões para a chegada ao destino final, as quais dependem do cumprimento dos horários contratados. Ao permitir que atrasos ocorram, ainda que por força de manutenção não programada, intenso tráfego aéreo ou qualquer outra questão inerente ao próprio serviço prestado, há fortuito interno, o que não constitui escusa idônea a afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados pelo atraso ou cancelamento injustificado de voo. Nesse sentido, tem entendido esta Corte: CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO VOO POR MANUTENÇÃO, NÃO PROGRAMADA, DA AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO (BRASÍLIA/DF) CERCA DE DOZE HORAS DO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA ESTIMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche todos os requisitos legais (Lei 9.099/95, art. 14, §1º), a par da comprovação (ou não) do direito do requerente constituir matéria afeta à questão de fundo. II. Mérito. A. A causa de pedir da demanda reparatória por danos morais retrata: (i) a aquisição de passagens aéreas (Salvador/Brasília) com data de decolagem em 18 de maio de 2019 (período anterior às medidas estatuídas pela Lei 14.034/2020 e Lei 14.046/2020) às 06h50 e previsão de chegada às 08h50; (ii) aduz o requerente que teria adquirido o voo em horário extremamente cedo em razão de almoço comemorativo que teria naquela data com sua família; (iii) cancelamento do voo; (iv) oferecimento de realocação em voo com horário de partida às 12h50, com escala e chegada prevista às 20h em Brasília; (v) negativa de realocação do consumidor em voo de outra cia aérea; (vi) o requerente teria sido encaminhado a um hotel por volta das 8h30, porém ao chegar no estabelecimento foi informado de que seu nome não se encontrava no sistema, o que fez com que só conseguisse entrar no quarto às 10h (após inúmeras tentativas de contato com a empresa), tendo que retornar ao aeroporto às 11h30; (vii) ao retornar ao aeroporto, o requerente teria sido informado que o novo voo havia sido cancelado; (viii) nova realocação em voo de outra empresa aérea com horário de partida às 16h50; (ix) a sentença de procedência (danos morais fixados em R\$ 6.000,00) constitui objeto do recurso inominado da empresa aérea. B. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14) C. A alegação de evento inevitável (manutenção não programada na aeronave) não escuda a exclusão da responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes de cancelamento de voo, porquanto configura fato inerente ao risco de sua atividade. Precedentes: TJDF, 5ª Turma Cível, acórdão 906063; 6ª Turma Cível, acórdão 903146. D. A companhia aérea que presta assistência deficitária para minimizar os transtornos (falha no oferecimento da hospedagem; atraso total de cerca de doze horas para chegar ao destino) extrapola a esfera do mero aborrecimento e dá causa a dissabores e a abalos psicológicos capazes de configurar danos morais, por ofensa à atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X, CC, art. 186). E. No entanto, em relação ao quantum da estimativa do dano moral, o valor da compensação deve guardar correspondência com o gravame sofrido (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade. F. Desse modo, urge a redução proporcional do valor do dano extrapatrimonial de R\$ 6.000,00 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porque: (i) a companhia aérea reacomodou o consumidor em voo subsequente; (ii) a hospedagem foi disponibilizada, ainda que tenha ocorrido inicial falha na prestação do serviço (não envio da lista com o nome do passageiro); (iii) os transtornos ocorreram em 18.5.2019, e a ação só foi ajuizada em 19.11.2020, ou seja, mais de um ano após a ocorrência do fato, a não ser possível descon siderar esse lapso temporal, pois fosse tão intenso o dano moral, a proporção de forma imediata. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. Confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, salvante a adequação do valor arbitrado para compensação por danos morais (agora R\$ 4.000,00 - quatro mil reais). Sem custas nem honorários (Lei 9.099/95, artigos 46 e 55). (Acórdão 1370807, 07491404420208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 23/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o que não ocorreu no presente caso, eis que a comunicação ocorreu às 17h37 do mesmo dia, ou seja, menos de uma hora antes da partida do primeiro voo. Além disso, houve importante atraso, como já narrado, que importou a perda da conexão Guarulhos-Brasília, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre que a ré tenha tentado reacomodar a autora em outro voo, que lhe tenha fornecido alimentação ou transporte, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, II, do CPC. Prevê o artigo 230 do Código Aeronáutico que, em caso de atraso por mais de 4 horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem. O mesmo direito é assegurado quando o transporte sofre interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 horas (art. 231), estipulando o parágrafo único que "todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso na viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correção por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil?". Prevê o art. 741 do Código Civil que, interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica obrigado a arcar com as despesas de estada e alimentação do usuário durante a espera de novo transporte. Além disso, o artigo 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC dispõe que a assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, sendo que em caso de espera superior a 4 (quatro) horas serão oferecidos os serviços de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta, e alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual. Na hipótese dos autos, os autores informaram apenas que foram acomodados em hotel, mas que apenas conseguiram que isso ocorresse efetivamente às 2h00 do dia 03.08.2023, ou seja, mais de quatro horas depois do pouso. Os autores, contudo, não receberam alimentação e nem transporte. Há, portanto, clara falha na prestação do serviço e configura-se a responsabilidade objetiva da empresa aérea, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dos danos morais O Código de Aeronáutica estipula em seu artigo 251-A que a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou destinatário da carga. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar Resp. 1.796-716-MG, entendeu que o dano moral por atraso ou cancelamento de voos domésticos não deve ser encarado como presumido, existindo diversos elementos a serem considerados, ou seja, a simples existência de atraso por mais de 4 horas não seria suficiente para que fossem devidos danos morais. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. (...) 7. (...). (Resp. 1.796.716-MG. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min Nancy Andrighi. Julgamento em 27.08.2019) Assim, para que haja danos morais, ao atraso devem ser somados outros fatores, como ausência de fornecimento de alimentação, transporte, acomodação, prestação de informação etc, o que ocorreu no caso concreto, como já ressaltado, eis que os autores demoraram a receber informação e não receberam alimentação, nem transporte e a acomodação em hotel foi bastante demorada, justificando-se a pretensão indenizatória. No tocante ao valor da indenização, mister salientar que o nosso ordenamento jurídico, devido à subjetividade do tema, não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-



se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações incompatíveis com os fatos. Nas circunstâncias em apreço e considerando-se que houve acomodação em hotel, mas não o fornecimento de outras facilidades previstas em lei, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 2.000,00. 4. Dos Danos materiais Buscam os autores a devolução do valor pagos pelas passagens, o que é totalmente incabível, pois delas fizeram uso. Admitir o pedido seria o mesmo que permitir a utilização gratuita do serviço. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré pagar a cada um dos autores, a título de dano moral, R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709867-86.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SÉRGIO EZILEI FONSECA MELO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709867-86.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SÉRGIO EZILEI FONSECA MELO REQUERIDO: ALDEMIR OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em abril de 2020, locou verbalmente para o réu o imóvel constituído pelo lote 13, do conjunto 2m da Quadra I, Setor Residencial Oeste, Planaltina/DF, por R\$ 1.500,00 mensais Informou que o réu deixou o imóvel, não sabendo precisar quando isso ocorreu, sem pagar os aluguéis de agosto de 2020 a janeiro de 2021, bem como as contas de água (abril de 2020 a fevereiro de 2021) e energia elétrica (abril de 2020 a fevereiro de 2021), totalizando R\$ 10.143,36. Pretende a condenação ao pagamento do valor indicado. 2. Do mérito O réu é revel, nos termos do artigo 20, da lei 9.099/95, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, de que houve um contrato de locação entre as partes. No caso concreto, muito embora não haja contrato escrito, o áudio de ID 174013076 e o documento de ID 165687729 fazem crer a existência de negócio jurídico entre as partes. Por outro lado, a revelia não dispensa o autor de trazer o mínimo de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Verifica-se que, mesmo intimado, não apresentou as contas de água e energia elétrica do período de inadimplência, limitando-se a juntar contas de água com vencimento a partir de abril de 2022, quando o réu já não mais ocupava o bem. Ressalte-se que uma planilha destituída de prova não é suficiente para demonstrar os valores devidos. Assim, inviável o acolhimento da pretensão de pagamento dos valores descritos quanto às contas de água e energia, devendo o réu arcar apenas com o valor dos aluguéis. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor os aluguéis devidos nos meses agosto/2020 a janeiro/2021 (seis meses no total), com vencimento todo dia 10 de cada mês, no valor mensal de R\$ 1.500,00, respectivamente, atualizados monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do respectivo vencimento. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711067-31.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILA BACELAR MOURAO.** Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: ANA LARA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711067-31.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUDMILA BACELAR MOURAO REQUERIDO: ANA LARA FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que foi injustamente ofendida pela ré por meio de redes sociais, em razão de suposta dívida e retenção de documentos da Requerida. Afirma que a Ré trabalhou na empresa do marido da Autora no ano de 2018, tendo as partes realizado acordo em ação trabalhista. Explica que é servidora pública, e teve sua imagem, honra e dignidade manchadas por fatos que não praticou, inclusive por ofensas relacionadas ao seu trabalho. 2. Do mérito A ré é revel, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação, sendo que se reputarão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20 da lei 9.099/95). Os prints de tela juntados pela autora no ID 171121859, com as ofensas perpetradas pela Ré comprovam a narrativa da inicial. Reforça a conclusão o boletim de ocorrência de ID 171121857, o qual contém declaração da Requerida afirmando que não tinha conhecimento da extinção do processo a que se referia em suas ofensas, e que ?em um momento de muita raiva a declarante perdeu a cabeça e gravou o story, bem como realizou as postagens indevidas. Que está completamente envergonhada e arrependida de sua atitude. Além disso, a declarante afirmou que está disposta a gravar um story explicando toda a situação, bem como realizar um pedido de desculpas pelo equívoco? (ID 171121857, pág. 3). Veja-se que a Requerida foi devidamente citada (ID 174299451), mas não compareceu e nem sequer impugnou os fatos narrados. Acrescente-se que as ofensas atingem inclusive a esfera profissional da Autora, quando afirma que ?além de caloteira é péssima professora?, e ?largava os meninos na quadra e não saia do celular? (ID 168176383, pág. 7), o que demonstra o objetivo de macular imagem profissional da demandante. Visivelmente, a autora teve sua honra subjetiva e imagem abaladas pela conduta da Ré. Além disso, a requerente foi xingada pela demandada de ?caloteira?, ?imunda?, ? corna?, ?falsa?, ?vagabunda? e ?puta? (ID 171121859, pág. 1 e seguintes). Dessa forma, a divulgação de ofensas, xingamentos e acusações caluniosas contra a Autora, culminando em sua disseminação para pessoas diversas, como demonstram outras pessoas se dirigindo à Autora de forma ofensiva nas redes sociais (ID 168176383, pág. 11 a 15), configuram dano moral indenizável, por revelar ofensa à honra subjetiva e à própria imagem da autora. Quanto ao valor da indenização, em face da subjetividade do tema, o nosso ordenamento jurídico não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico do causador do dano, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações incompatíveis com o dano. No caso concreto, não há informações sobre a situação econômica da ré, apenas a informação de que se seria tatuadora, inexistindo indícios de que seja pessoa de muitas posses. No caso dos autos, ainda que não se desconheça a gravidade dos fatos praticados, mostra-se razoável a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00, pois devem ser compatíveis com as ofensas e com a situação econômica da requerida. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais Criminais de Planaltina****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0700065-98.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Processo n.º 0700065-98.2022.8.07.0005 Número do processo: 0700065-98.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILVAN ESMAEL DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal. JOSILENE ALMEIDA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0710667-51.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DOS SANTOS REIS. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. T: PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0710667-51.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON DOS SANTOS REIS

CERTIDÃO Certifico que faço estes autos com vista à Defesa técnica. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0700936-02.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ISAAC VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO60621 - CAETANO JOSE SOARES NETO, DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0700936-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO ISAAC VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de sentença absoluta (ID 154975640). 2. Foi certificado o trânsito para o Ministério Público (ID 155282188), bem como para a Defesa (ID 156783330). 3. As tentativas de intimação da vítima do sentenciado foram infrutíferas. 4. Nesse sentido, inexistindo prejuízos, determino o arquivamento do feito, com as devidas cautelas de estilo. 5. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703053-58.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0703053-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ONELDI PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Relatório: 1. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de ONELDI PEREIRA DA SILVA, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei 11.340/06 (conforme denúncia de ID 1172293249). 2. Não foram requeridas as medidas protetivas de urgência. 3. Foi colhido o depoimento especial da vítima, em sede de produção antecipada de prova (ID 170125665). 4. A exordial acusatória foi recebida em 18 de setembro de 2023, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID 1722934249). 5. O mandado de intimação do acusado ainda não retornou (ID 172577779). Todavia, apresentou, por intermédio de Defesa constituída, a correspondente resposta à acusação. Em sede de preliminar, argumenta a inépcia da peça acusatória (ID 174604735). 6. O Ministério Público apresentou manifestação no ID 174604736. 7. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II. Quanto à rejeição da peça acusatória: 8. Não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreve fatos típicos, com suas circunstâncias, qualificando o acusado e classificando a infração penal. Assim, verifica-se que a denúncia apresentada satisfaz o requisito formal, descrevendo a conduta criminosa e suas circunstâncias, e o requisito material, apoiando-se em indícios que geram juízo de probabilidade de a descrição corresponder ao acontecido no plano da experiência jurídica. 9. Portanto, não há falar em nulidade processual, já que a inicial acusatória possibilitou o exercício das garantias constitucionais, mormente aquelas ligadas à ampla defesa e ao contraditório, consectários lógicos do devido processo legal. 10. Nesse sentido, todos os requisitos formais arrolados pelo art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, o que afasta a possibilidade de rejeição da peça acusatória. III. Quanto à absolvição sumária: 11. De início, registro que o art. 397 do estatuto processual aduz que "o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato evidentemente não constitui crime e IV - extinta a punibilidade do agente", o que, no caso em tela, devido às peculiaridades do fato narrado na exordial acusatória, demandará instrução probatória. 12. Nesse viés, nota-se que os pretextos esgrimidos pela Defesa constituída não são passíveis de acolhimento nesta fase do procedimento, por invadirem a seara de mérito. 13. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. 14. Em casos semelhantes, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente nos casos de manifesta atipicidade do fato, licitude da conduta, ausência de culpabilidade ou de presença evidente de causa extintiva da punibilidade do agente, é que poderia haver o julgamento antecipado da lide penal, sob pena de subverter-se a marcha procedimental, levando o julgador a adentrar, indevidamente, ao mérito da persecução criminal: "Dentre as teses apresentadas em defesa preliminar, apenas a alegação de atipicidade poderia eventualmente ensejar a absolvição sumária, nos termos do que disciplina o art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, considerou-se que referida análise demandaria exame aprofundado de questões de mérito, as quais dependem de instrução processual e, portanto, do prosseguimento da ação penal. A ausência de motivação exaustiva quanto à mencionada tese não representa cerceamento de defesa, pois o recorrente terá todo o processo para demonstrar e fazer prova acerca da atipicidade da conduta, matéria que será efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito. De fato, não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas (RHC 37.164/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 27.8.13). Não há grifos no original. 15. Valho-me, por oportuno, da preciosa lição do Professor Renato Brasileiro de Lima, segundo o qual "a absolvição sumária, por importar verdadeiro julgamento antecipado da lide, deve ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade, salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade. Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. Vigora, então, no momento da absolvição sumária, o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária". (Manual de Processo Penal. Volume Único. Ed. Juspodivm, 2015, p. 1.298). Não há grifos no original. 16. Não vislumbro, assim, razões para que o réu seja absolvido sumariamente. IV. Das disposições finais e diligências cartorárias: 17. Por fim, verifico que a marcha procedimental se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. 18. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. 19. Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das

seguintes diligências: (i) Designe-se audiência una de instrução e julgamento, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a concessão de suspensão condicional do processo; (ii) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa para a realização da audiência. Acaso alguma testemunha resida em Comarca não contígua ou na qual haja necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se na forma do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria cartorária ao teor do Enunciado n. 273 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça; (iii) Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público para o ato. 20. As diligências necessárias. 21. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714037-04.2023.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SALVINO SERAFIM. Adv(s): DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0714037-04.2023.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSE SALVINO SERAFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Rejane Soares de Castro Serafim, por intermédio de seu advogado, pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência sob o argumento de que não sofreu qualquer agressão. 2. Na manifestação de Id. 175615804, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito e pelo encaminhamento do caso para estudo pelo NERAV. É o que importa relatar. DECIDO. 3. No tocante às medidas protetivas de urgência, este Juízo não perde de vista que, como toda medida cautelar, estas se submetem à cláusula rebus sic standibus, o que significa dizer que apenas podem ser revistas na superveniência de fatos novos suficientes à alteração do quadro fático ou jurídico que ensejou a sua fixação. 4. Na hipótese, verifico que o deferimento de medidas protetivas foi fundamentado na gravidade dos fatos e na necessidade de salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, observando os parâmetros de necessidade e proporcionalidade das medidas. 5. Embora o pedido de revogação das medidas cautelares fixadas configure fato novo capaz de ensejar a sua revisão, entendo prudente, ao menos por ora, a sua manutenção. Isso porque os fatos relatados na ocorrência policial em voga revestem-se de gravidade indicativa. Ademais, não se encontra suficientemente esclarecida a real intenção da ofendida. 6. Ante essas considerações, acolho a cota ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas. Ainda, DETERMINO o encaminhamento do caso ao NERAV para acolhimento inicial e estudo pormenorizado, solicitando prioridade na elaboração do relatório técnico. 7. Após a apresentação do relatório técnico pelo NERAV, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Por conseguinte, retornem os autos conclusos para nova análise do pleito. 8. Intime-se o Ministério Público. 9. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002428-70.2020.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s):** DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0002428-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ADAILDO SOARES DE FIGUEIREDO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Adaildo Soares de Figueiredo Filho, por intermédio de seu advogado, requereu a disponibilização do documento que está sob sigilo, juntado no ID 174872349. 2. Não obstante, os referidos documentos que se encontram sob sigilo processual são aqueles em que há informação dos dados da vítima, especialmente de seu endereço e telefone. Com efeito, não há que se falar violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF, tampouco em ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/94, posto que o próprio art. 9º, §8º da Lei n. 11.340/2006 preconiza que ? serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público?. 3. Por fim, o exercício do contraditório e da ampla defesa do suposto ofensor não ficará prejudicado, uma vez que os documentos que estão sob sigilo em nada interferem na análise fático-jurídica do caso em apreço. 4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ID 175715299. 5. Aguarde-se a realização da audiência designada no ID 170288488. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### MANDADO

**N. 0707935-97.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYKON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF63115 - ALBERTO DA SILVA. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Número do Processo: 0707935-97.2022.8.07.0005 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAYKON OLIVEIRA SANTOS A(O) Drª(Dr.) GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTA DETERMINA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem for este distribuído que INTIME o réu: Destinatário(a): MAYKON OLIVEIRA SANTOS OBSERVAÇÃO: TENTAR INTIMAR A PARTE ACIMA PELO NÚMERO ABAIXO Telefone: [(61)99178-2697] para participar da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 31/10/2023 18:00, a qual será realizada na modalidade à distância, pelo sistema de videoconferência, por meio da Plataforma/Aplicativo Microsoft Teams. Para ingressar na audiência, utilize o link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTdkOGVIZDUtMWUwNy00ZGQ4LWE5ZGhNzeE4MmQxNjQ4MzQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTdkOGVIZDUtMWUwNy00ZGQ4LWE5ZGhNzeE4MmQxNjQ4MzQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d) BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 13:44:45. ELIETE SOUSA AGUIAR Servidor Geral Advertência: em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. PORTARIA GC 34 DE 02 DE MARÇO DE 2021, Art. 5º, § 1º - No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o oficial de justiça realizará diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo envio de cópia do documento de identidade ou apresentação de documento de identificação quando da execução da diligência por videoconferência. OBSERVAÇÕES AO (À) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA: 1 - O(a) oficial(a) de justiça deverá indagar o intimando e certificar nos autos: a) se dispõe de tablet, computador ou celular do tipo smartphone, para acesso à plataforma de videoconferência, colhendo, obrigatoriamente, o respectivo número de telefone; a. 1) em caso negativo, deverá O(a) oficial(a) de justiça indagar o intimando se possui telefone fixo para contato ou mesmo um número de telefone de terceiros para recados; b) se o intimando possui acesso à internet no dia e horário da audiência; 2 - O(a) oficial(a) de justiça deverá INTIMAR o destinatário do mandado: a) de que o acesso ao sistema de videoconferência ocorrerá por meio de link próprio (da plataforma Microsoft Teams) a ser enviado pela Secretaria da Vara, sob a forma de convite no aplicativo de mensagens WhatsApp. 3 - O(a) oficial(a) de justiça deverá, na hipótese de o intimando informar que não possui tablet, computador ou celular do tipo smartphone ou acesso à internet, INTIMÁ-LO para, então, comparecer ao Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Av. WL2, setor administrativo, lote 420, Centro, Planaltina/DF, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, sala 80, no dia e hora designados para a audiência, onde será providenciado acesso para participar da audiência, ficando, desde já, cientificado que deverá, nessa situação, utilizar máscara e portar este mandado e documento de identificação com foto, para ingresso ao Fórum. INFORMAÇÕES ADICIONAIS 1 ? O intimando deverá participar da audiência pelo celular (smarthphone), ou por tablet ou computador, caso em que deverá fornecer ao(a) oficial(a) de justiça telefone válido, pelo qual receberá o link de acesso ao sistema de audiências virtuais (Microsoft Teams), seguindo, para tanto, as informações contidas no anexo, a ser entregue pelo(a) oficial(a) de justiça. 2 - O acesso à plataforma de audiências virtuais (Microsoft Teams) pelo intimando deverá ocorrer com antecedência de cinco minutos. 3 - Eventuais mudanças de endereço ou do número de telefone celular deverão ser comunicadas imediatamente ao Cartório deste Juizado.

**SENTENÇA**

**N. 0706248-56.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHAMON NOVAIS DA SILVA. Adv(s): GO59813 - LETICIA MONIQUE DE SOUZA BORGES, GO58260 - RODRIGO MARCKS MENDES CARDOSO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 26. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER RHAMON NOVAIS DA SILVA, já qualificado nos autos, em relação às imputações que lhe pesavam neste processo, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****DECISÃO**

**N. 0707458-38.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0707458-38.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: NUBIA FREITAS DE SOUSA DECISÃO Intime-se novamente a Defesa Técnica da ré para que, no prazo de 2 dias, apresente as alegações finais em forma de memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para constituir novo patrono ou manifestar-se quanto ao desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública. Riacho Fundo/DF, 26 de outubro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

**N. 0002718-54.2017.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MARTINS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA SILVA LISBOA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYSTONY MARTINS AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0002718-54.2017.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRE MARTINS RAMOS, ANDREA SILVA LISBOA, EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA, RAYSTONY MARTINS AMARAL DECISÃO Uma vez que o acusado André não foi intimado da sentença (Num. 172626525), dê-se vista ao Ministério Público para tentar localizá-lo. Uma vez que a Defesa de André apresentou as razões recursais (Num. 176287521), dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público quando ao desejo de recorrer da sentença (Num. 168433209), em relação aos réus André, Andrea e Edmond, bem como a apresentação das razões de apelação (Num. 169991375), dê-se vista as Defesas Técnicas dos réus para apresentarem as contrarrazões de recurso do Ministério Público. Esclareço que a Defesa de Raystony e Edmond não deseja recorrer da sentença (Num. 170249585 e Num. 170700119), bem como a Defesa de André não deseja recorrer da sentença absolutória (Num. 170700119). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu EDMOND D?EMANOEL PEREIRA. Riacho Fundo/DF, 26 de outubro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

**N. 0701449-54.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0701449-54.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IZABELA ARAUJO VERAS, PABLO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUSA DECISÃO Tendo em vista que Pablo Henrique não foi localizado para ser intimado da sentença prolatada nos autos (170449408), intime-se sua Defesa para manifestar-se quanto a referida sentença, bem como para indicar endereço onde o réu possa ser localizado. Constato que a Defesa de Izabela Araújo apresentou as razões do recurso de apelação interposto (Num. 174159721), tendo o Ministério Público já apresentado as respectivas contrarrazões (Num. 175142710). Dê-se vista o Ministério Público, no prazo estipulado em lei, para apresentar as razões do recurso de apelação, conforme manifestação de Num. 172280351, bem como para indicar endereço onde o réu Pablo Henrique possa ser encontrado. Apresentadas as razões recursais, intemem-se as defesas para apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Por fim, cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação dos apelos interpostos, com as homenagens de estilo. Riacho Fundo/DF, 26 de outubro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

**N. 0702579-51.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. Adv(s): DF70279 - LAURA FREITAS CAMPOS, DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0702579-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RODRIGO AMORIM LIBERATO, CARLOS EDUARDO CAMPOS SILVA DECISÃO Oficie-se ao Instituto Criminalísticas para informar se foi realizada a perícia externa conforme determinado na decisão de Num. 166409724 e ordem de serviço de #155838 (Num. 167195574). Em caso negativo, oficie-se ao CEGOC/TJDFT para que encaminhe os aparelhos eletrônicos descritos na ocorrência policial nº 1.336/2023-12ªDP (Num. 155309274, fl. 5), item 5 do AAA nº 98/2023 de Num. 155309276, quais sejam, 1 (um) Tablet, marca Samsung, com tela danificada; 1 (um) Notebook, marca Samsung; 1 (um) Notebook, marca ThinkPad; e 1 (um) aparelho celular, marca LG, tela danificada, cor azul, sem modelo, sem IMEI, ao Instituto de Criminalística, para fins de perícia externa, visando à descrição e individualização dos bens, tais como IMEI, NÚMERO DE SÉRIE ou outras informações que permitam a individualização, bem como a identificação do proprietário, e posterior correlação dos bens descritos na ocorrência policial de nº 1.641/2023 (Num. 155309256) com os bens apreendidos, bem como seja realizado, pelo Agente de Polícia designado pela Autoridade Policial, contato com a vítima para que apresente nota fiscal dos aparelhos ou recibo de compra, e melhor descreva os bens roubados, tais como marca, modelo, IMEI, número de série. Sem prejuízo, dê-se vista à Defesa de Rodrigo Amorim Liberato para apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Riacho Fundo/DF, 26 de outubro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0702579-51.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. Adv(s): DF70279 - LAURA FREITAS CAMPOS, DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, Telefone: (61) 3103-4725 ou (61)99252-8528 - WhatsApp, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Número do processo: 0702579-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RODRIGO AMORIM LIBERATO, CARLOS EDUARDO CAMPOS SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo RODRIGO AMORIM LIBERATO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

**N. 0705055-62.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIRENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: WERIK RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUZA, MAT.: 732.778-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF

SERGIO HENRIQUE NOGUEIRA, MAT.:24.036-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705055-62.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALCIRENE DA SILVA SANTOS, WERIK RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste acerca do ato processual de ID 176465348. BRASÍLIA/ DF, 27 de outubro de 2023. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0706926-64.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SOUSA SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: THAITANE DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EDINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0706926-64.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Continuação (Videoconferência) Data: 27/02/2024 Hora: 16:00. O ato poderá ser acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d). Certifico, ainda, que as intimações do réu e da testemunha Francisco Edinaldo serão encaminhadas posteriormente por oficial de justiça. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. BRASÍLIA, 26/10/2023 18:17 BRENDA APARECIDA MARTINS DA SILVA Estagiário Cartório



**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0701629-13.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELLEN DIANE FERNANDES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701629-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELLEN DIANE FERNANDES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 18/12/2023 15:00. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTFiZTU2MDYtZDNmZi00OTlkLWFkYzltOTc0ZTYxNzdkNzll%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a6030925-cdcc-4946-a551-c7d8ee7a74d7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTFiZTU2MDYtZDNmZi00OTlkLWFkYzltOTc0ZTYxNzdkNzll%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a6030925-cdcc-4946-a551-c7d8ee7a74d7%22%7d) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente pelos telefones: 61-3103-4738/ 61 99326-2888, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). Riacho Fundo, DF Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA

**N. 0706017-85.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARINALVA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0706017-85.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINALVA GUEDES DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os mandados de citação da requerida expedidos anteriormente para a audiência de conciliação, designada para o dia 23/11/2023, às 14h00, retornaram sem a finalidade atingida, de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, às 19:21:30. FABIO TELLIS SILVA NERES

**N. 0708099-26.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TALITHA KAREN DE MELO XAVIER. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Número do processo: 0708099-26.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALITHA KAREN DE MELO XAVIER REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA CERTIDÃO Diante da juntada do comprovante de pagamento (ID 176366901), de ordem, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo os dados bancários para que possa ser feita a transferência do valor para sua conta. No mesmo prazo, a parte deverá informar se concorda com o valor depositado, sob pena de quitação tácita. Tratando-se de depósito/bloqueio judicial efetuado no BRB, a parte poderá informar a chave PIX (o sistema Bankjus aceita apenas CPF) ou dados bancários do credor ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição do alvará de levantamento eletrônico (Bankjus), em que a transferência se dá de forma automática no momento da assinatura do documento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:09:49. FABIO TELLIS SILVA NERES

**N. 0704609-93.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HELOISA CARDOSO SILVA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: HEBROM CORRETORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704609-93.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HELOISA CARDOSO SILVA REQUERIDO: HEBROM CORRETORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 27/10/2023, deixei de expedir o mandado de penhora e avaliação de bens, conforme determinação judicial precedente, tendo em vista que inexistia nos autos endereço atualizado da parte requerida (ID 174514365). Assim, de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte exequente para informar o paradeiro do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 16:29:46. FABIO TELLIS SILVA NERES Servidor Geral

**N. 0706675-12.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO. Adv(s): DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. R: THAISE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706675-12.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO REQUERIDO: THAISE RODRIGUES ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 16:00 P3 - JEC - SALA 04 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA04\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA04_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

## DECISÃO

**N. 0707925-17.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES OLIMPIO. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: ANA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707925-17.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES OLIMPIO EXECUTADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Diante do transcurso do prazo deferido à executada, convolo a penhora em pagamento. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora, para transferência dos valores à conta indicada na petição de ID 164884938. Após, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação ao débito. Em caso positivo, anote-se conclusão para extinção. Em caso negativo, deverá o credor - no mesmo prazo acima - apresentar planilha atualizada da dívida, decotado o importe penhorado via Sisbajud. Em seguida, proceda-se à pesquisa reiterada/programa por ativos financeiros on-line pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704494-38.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIETH MONTEIRO FERNANDES. Adv(s): DF46035 - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. R: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704494-38.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JULIETH MONTEIRO FERNANDES REQUERIDO: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao pagamento noticiado em ID 175811353, devendo manifestar se o valor dá quitação ao débito, sendo que seu silêncio será entendido como quitação tácita. Tratando-se de depósito efetuado no BRB, a parte poderá informar a chave PIX (o sistema Bankjus aceita apenas CPF) ou dados bancários do credor ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição do alvará de levantamento eletrônico (Bankjus), em que a transferência se dá de forma automática no momento da assinatura do documento. Prazo: 05 (cinco) dias, após, retornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705073-83.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. T: LUCILA ALVES LOCH 01257793136. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705073-83.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME D E C I S Ã O Ante a notícia do pagamento da primeira parcela do acordo (ID 176005182), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705002-18.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTES CLAROS. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: BARBARA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705002-18.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTES CLAROS EXECUTADO: BARBARA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do auto de penhora e laudo de avaliação de imóvel urbano, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702628-92.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DEBORA MONTENEGRO SALAMONE NUNES. Adv(s.): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: VERA LUCIA AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702628-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEBORA MONTENEGRO SALAMONE NUNES EXECUTADO: VERA LUCIA AMARAL D E C I S Ã O Por ora, defiro a expedição de mandados de penhora e avaliação de bens da executada a serem cumpridos nos endereços indicados na petição de ID 176285796. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708109-36.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MICAELA GONCALVES DUARTE. Adv(s):. DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS, DF64311 - DIOGO BORBA DA SILVA MELO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708109-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICAELA GONCALVES DUARTE REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. D E C I S Ã O A parte autora distribuiu a inicial com pedido de gratuidade de justiça e de antecipação de tutela. Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. A demandante requer seja deferida tutela de urgência para ?a suspender o empréstimo realizado durante o curso do processo, sem qualquer cobrança em face da Autora, bem como a exclusão de qualquer incidência de juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 10.000,00 desde a fraude. ? Fundamenta a probabilidade do direito no fato de que ?de fato saiu de sua conta os valores de R\$ 3.999,96, bem como realizado o empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, sem a autorização da Requerente?. Afirma que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato de que a não suspensão do empréstimo causará enormes prejuízos à Requerente, que estará compelida a arcar mensalmente com uma parcela, de um empréstimo que não solicitou. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência e INDEFIRO, por ora, sem prejuízo de renovação do pedido em sede recursal. Retire-se a anotação. Intime-se, a parte autora, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de ser apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, justifique e comprove o vínculo (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável), tornando os autos conclusos. Sendo apresentado comprovante atualizado dos últimos 3 meses (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro em nome de quem eventual comprovante venha a ser apresentado, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703236-90.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCILA DE FATIMA LOPES. Adv(s):. DF46324 - MARA JULIA BATISTA DE SOUSA. R: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s):. DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703236-90.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCILA DE FATIMA LOPES D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 168109252. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença (porquanto incabíveis na espécie) ou de sucumbência (posto que a exigibilidade destes foi suspensa em sede recursal, em decorrência da gratuidade de justiça deferida à ré). 3. Em seguida, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708336-60.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s):. DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA. Adv(s):. DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. T: LUCILA ALVES LOCH 01257793136. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708336-60.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME EXECUTADO: MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Impugnação ao bloqueio de valores (ID 176339010). Em recente julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que aregra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. do devedor (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil) pode ser excepcionada quando o montante preservado for capaz de viabilizar a manutenção de vida digna do devedor e sua família. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS.

BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). No mesmo sentido, as Turmas Recursais do TJDF se manifestam: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença - PENHORA DE SALÁRIO EM CONTA CORRENTE - CONTEXTO QUE REVELOU A EXISTÊNCIA DE OUTROS RENDIMENTOS E DE PRIVILÉGIO NO PAGAMENTO A DETERMINADOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) Na conta do Banco Itaú, a penhora recaiu sobre valor inferior a 30% do salário do devedor, sendo que tal ato construtivo é admitido pela jurisprudência do STJ, considerando que o art. 833 do CPC não dispõe que o salário é absolutamente impenhorável, na linha do que prescrevia o art. 649 do CPC revogado. Trata-se de buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial, sem deixar, contudo de garantir a satisfação do crédito da execução, que não fica dependente da alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 3. Além do mais, a penhora não ultrapassou 30% do valor recebido a título de salário, o que, também por esse fundamento, confirmo a decisão que rejeitou a impugnação. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1264570, 07002612020208079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, verifico que a retenção de 30% das verbas salariais do devedor não lhe retira a capacidade econômica de manter seu sustento de forma digna. Assim, determino: 1. A manutenção do bloqueio do equivalente à 30% do valor total bloqueado, sendo, R\$180,18 (cento e oitenta reais e dezoito centavos) ID 175334031, devendo ser transferido para a conta indicada pelo exequente (ID 162514978). 2. A liberação em favor da executada do valor equivalente à 70% do montante bloqueado, sendo, R\$420,42 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), devendo ser transferido para a conta bancária a ser indicada pela ré (ID 1753400754). 3. Em seguida, Promova-se a secretaria as diligências necessárias. 4. Após, intime-se a parte a parte autora para que indique bens passíveis de penhora de titularidade da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701347-04.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TALITA DANIELE DA SILVA RIOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701347-04.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALITA DANIELE DA SILVA RIOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 162268265, mantida pelo Acórdão de ID 176390556. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Diante do pagamento parcial do débito (ID 176390562), expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora, para transferência dos valores à conta indicada na petição de ID 176408906 Intimem-se as partes executadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. 3. Em seguida, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0705950-57.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES, DF69162 - MARIANNA RODRIGUES TEIXEIRA. R: DIEGO CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAISY THAILLANY MARTINS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705950-57.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA EXECUTADO: DIEGO CUNHA DA SILVA, NAISY THAILLANY MARTINS COSTA DESPACHO Verifico por meio de consulta ao SISBAJUD a inexistência de valores em nome das partes devedoras, conforme tela em anexo. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706295-86.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADAPT OTICA COMERCIO E SERVICOS OTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: OTICAS POINT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706295-86.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADAPT OTICA COMERCIO E SERVICOS OTICOS LTDA - ME REQUERIDO: OTICAS POINT LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta nenhum documento de que o autor ostenta qualquer título da dívida, qual seja, fatura, ordem de serviço, cheque, nota promissória ou outro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos os comprovativos. Findo o prazo, voltem-me conclusos para julgamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0703655-13.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAULA DE MELO MAIA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, SP493066 - EDUARDA CARVALHO BORGES, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703655-13.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULA DE MELO MAIA REQUERIDO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de penhora. Dessa forma, DETERMINO que a Secretaria proceda com a expedição de certidão de crédito dos presentes autos, a fim de que o credor efetue os registros pertinentes. De resto, diante da não localização de bens penhoráveis (ID 175995554), impossibilitado está o prosseguimento do feito. Assim, diante da inexistência de patrimônio passível de penhora, imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, entre os quais a celeridade. Diante do que foi exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, no art. 53 §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703657-80.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703657-80.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FELIPE RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de penhora. Dessa forma, DETERMINO que a secretaria proceda com a expedição de certidão de crédito dos presentes autos, a fim de que o credor efetue os registros pertinentes. De resto, diante da não localização de bens penhoráveis (ID 175988751), impossibilitado está o prosseguimento do feito. Assim, diante da inexistência de patrimônio passível de penhora, imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, entre os quais a celeridade. Diante do que foi exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, no art. 53 §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708332-23.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. R: JACKELINE BORBA LEAL. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: LUCILA ALVES LOCH 01257793136. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708332-23.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME EXECUTADO: JACKELINE BORBA LEAL SENTENÇA Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença/decisão se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. A embargante alega que a decisão é omissa porque não se manifestou acerca do pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que os descontos da conta da executada já estão sendo realizados, arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706285-42.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WELLINGTON AQUINO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0706285-42.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON AQUINO MARQUES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por WELLINGTON AQUINO MARQUES contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Narra o autor que adquiriu por intermediação da requerida 4 passagens aéreas com destino a Natal/RN, para viagem entre os dias 02/09/2023 a 12/09/2023, pelo valor de R\$ 1.080,00, mas que a empresa ré entrou em contato informando o cancelamento das viagens, ocasião em que ofereceu a devolução por meio de vouchers dos valores pagos, proposta que não foi aceita pelo requerente. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação da requerida à restituição do valor pago. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 174392657). A requerida, em contestação, requer preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento de ação civil pública que tramita na Comarca de Campo Grande. No mérito, afirma que os valores discutidos na presente ação deverão ser habilitados nos autos da recuperação judicial. Alega que a persistência de circunstâncias de mercado adversas alheias à sua vontade a levaram a solicitar sua recuperação judicial, sendo que as operações da linha Promo não se mostraram sustentáveis, embora não representasse percentual relevante de suas operações. Advoga pela concessão de gratuidade de justiça e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, mormente porque as partes não apresentaram interesse na produção de prova oral, apesar de devidamente intimadas. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Antes, porém, de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida. Da suspensão em decorrência da existe de Ação Civil Pública. A despeito de não se negar o efeito vinculante de teses jurídicas da natureza da supramencionada, bem assim não se olvidar que a presente demanda versa sobre questões de direito debatidas nas ações civis públicas apontadas pela executada

como parâmetros para aplicação da tese, fato é que o principal fundamento para a suspensão da ações individuais em face do ajuizamento de ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários é o atendimento ao princípio da economia processual, ao passo que seu objetivo primordial é garantir a eficácia da atividade judiciária. Ocorre que a referida suspensão viola frontalmente o espírito do CDC e os princípios regentes da Lei 9099/95, em especial da celeridade e da informalidade. A prevalecer esse entendimento, os juizados especiais, que, ex vi legis, se norteiam pela celeridade e informalidade, permanecerão com milhares de processos suspensos indefinidamente aguardando o trânsito em julgado de uma ação coletiva que sequer tramita no DF. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No presente caso, entendo que restou incontroversa a aquisição de passagens aéreas com destino a Natal/RN, bem como incontroverso o cancelamento do pacote antes do início da viagem. A controvérsia cinge-se à perquirição acerca da existência de falha na prestação do serviço por parte da ré e se, em decorrência de eventual falha, o autor faz jus à restituição do valor. Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste ao requerente. Isso porque o pacote foi cancelado unilateralmente pela requerida, de modo que o requerente não possui mais interesse no cumprimento do contrato. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Logo, tendo em vista que o requerente não possui interesse nos vouchers oferecidos pela requerida, é de se restabelecer o status quo ante, desfazendo-se o negócio sem ônus para quaisquer das partes e restituindo-se o valor pago de R\$ 1.080,00 para a parte autora. Esclareço que o requerente não formulou pedido expresso de rescisão contratual. De todo modo, o art. 322, § 2º, do CPC determina a interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, norma que ganha maior relevo no âmbito dos Juizados Especiais, sobretudo nos feitos em que as partes atuam sem assistência de advogado. Consequentemente, em indenização a título de danos materiais, devendo essa parte da lide ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECRETAR a rescisão contratual e, por conseguinte, para CONDENAR a parte requerida a restituir ao requerente o valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirto a parte requerente, desde já, que eventual montante a ser recebido deve ser pleiteado nos termos da Lei nº 11.101/2005, perante o Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial da empresa ré. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705767-52.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COELHO.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0705767-52.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COELHO REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA COELHO contra MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega a parte autora que, em julho/2023, descobriu que teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes apontando uma dívida referente a empréstimo efetuado com as requeridas. Aduz que não se encontra em débito, pois efetuou em loja o pagamento das 5 primeiras parcelas e que as 5 parcelas restantes foram quitadas em 28/04/2023. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para que fosse promovida a baixa da restrição em seu nome. Com base no contexto fático apresentado, requer a declaração de inexistência de débitos, a retirada da anotação negativa e o pagamento de indenização por danos morais. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme Decisão de ID 167256609. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 172310656). A requerida MAGAZINE LUIZ, em contestação, suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma se tratar de hipótese de excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva de terceiro, ao fundamento de que não seria instituição financeira e nem administradora de cartões. Advoga pela ausência de danos morais e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. A requerida LUIZACRED, em sua defesa, afirma que ofereceu duas propostas de acordo para resolver o litígio, que foram declinadas pela parte autora, pelo que entende ter adotado as providências necessárias para evitar ou minimizar os danos e prejuízos sofridos pela autora, bem como para recompô-los. Assevera que não é qualquer ato antijurídico que enseja o dever de indenizar, que adotou conduta conciliatória movida pela boa-fé e que a autora pleiteia valor de indenização irrazoável e desproporcional. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar aventada pela requerida MAGAZINE LUIZA. Da ilegitimidade passiva. Firmo-me à reiterada jurisprudência do Eg. TJDF de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite ao consumidor demandar contra aqueles que julgar serem os responsáveis pelos danos suportados. Ademais, a questão atinente à existência ou não de responsabilidade é atinente ao mérito, quando será oportunamente apreciada. Desse modo, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, respectivamente, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos comprovantes de pagamento do débito narrado, extrato de quitação, bem como mensagens de cobranças e extrato de consulta ao Serasa e ao SPC (ID 167251490; ID 172467699 e seguintes). As rés, por sua vez, não apresentaram documentos. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Serasa solicitando o envio de extrato de negatividades vinculadas ao CPF da autora nos últimos 5 anos, cuja resposta foi juntada no ID 173826015, bem como converteu o julgamento em diligência a fim de que

a parte ré LUIZACRED juntasse aos autos cópias das faturas do cartão de crédito ora discutido e do respectivo histórico de pagamentos (ID 174829132). As faturas foram apresentadas no ID 175089952. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque as partes não impugnaram, especificamente, a alegação de que, no mês de abril/2023, a requerente efetuou a quitação das 5 parcelas restantes do empréstimo cobrado em suas faturas de cartão de crédito (cartão este administrado pela requerida LUIZACRED, mas que leva o nome da ré MAGAZINE LUIZA, sendo certo que os pagamentos eram todos efetuados também em estabelecimento da requerida MAGAZINE LUIZA). Assim, nos termos do art. 341 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações não impugnadas. Ademais, conforme se observa do comprovante de pagamento de ID 167251490 e da fatura de ID 175089983 (pág. 53), a autora de fato efetuou o pagamento de R\$ 1.147,41 para quitar as parcelas do empréstimo. Nas faturas seguintes, permaneceu efetuando o pagamento apenas do valor que entendia devido, qual seja, da cobrança da taxa de anuidade do cartão em questão.. Desse modo, todas as cobranças subsequentes do referido empréstimo deveriam ter sido quitadas, mas as rés insistiram na cobrança de mensalidades do empréstimo, ensejando a cobrança de encargos e a inscrição indevida da requerente em cadastros de inadimplentes no mês de junho/2023 em decorrência de dívida já quitada. Logo, a declaração de inexistência de quaisquer débitos decorrentes do empréstimo cobrado no cartão de crédito em questão e, por conseguinte, a baixa de qualquer restrição de crédito decorrente do mesmo contrato são medidas que se impõem. O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento. As rés procederam à restrição de crédito da requerente em 07/06/2023, sendo certo que à época aquela era a única restrição em nome da requerente, conforme se depreende do documento de ID 173826015. Desse modo, entendo que restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte das empresas demandadas, que deverão responder, objetivamente, pelos danos gerados à consumidora, de acordo com art. 14 do CDC, citado alhures. Visível se mostra a conduta ilícita das requeridas em realizarem inscrição em cadastro de proteção ao crédito de contrato já quitado, motivo pelo qual a procedência do pedido autoral quanto ao pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. A mera inscrição indevida do nome da consumidora no rol de inadimplentes, por si só, gera danos morais passíveis de indenização, pois macula não só o crédito do consumidor como também sua honra econômico-financeira, violando os direitos da personalidade da parte autora, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pleiteado pela parte requerente na inicial é suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: (i) DECLARAR a inexistência de todos os débitos decorrentes do contrato de empréstimo cobrado no cartão de crédito objeto da presente ação; (ii) CONDENAR as partes requeridas a promoverem a baixa da restrição de crédito de ID 173826015; e (iii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A fim de conferir resultado prático ao item (ii) do dispositivo desta sentença, oficie-se ao SERASA e ao SPC solicitando a exclusão da anotação de ID 173826015 e 174209548, respectivamente, dos cadastros de inadimplentes daqueles órgãos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704242-35.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO JOANNES ALVES DE OLIVEIRA.**

Adv(s.): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704242-35.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO JOANNES ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumariíssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por FABIO JOANNES ALVES DE OLIVEIRA em face de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. A parte autora narra que, em novembro de 2016, firmou contrato para aquisição de cota de apartamento, no sistema de multipropriedade. Aduz que pagou 31 (trinta e uma) parcelas mensais de R\$ 334,19 (trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), cada uma, mais 03 (três) parcelas a título de fidelização, além da entrada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) perfazendo o montante de R\$ 13.259,89 (treze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Aduz que não possui mais interesse no contrato, requerendo a rescisão, bem como a restituição dos valores pagos, sem a incidência de multa contratual. Designada audiência de conciliação (ID 170808502) a parte requerida SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, embora devidamente citada e intimada (ID 153219931) não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou justificativa para sua ausência. Por sua vez, a requerida CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA não foi citada (ID 173795153), não tendo a parte autora fornecido endereço válido para citação. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, a inércia do autor em não instruir o Juízo com o correto endereço da parte demandada CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA implica reconhecimento da impossibilidade de "desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 239, caput e art. 485, IV, ambos do CPC), a impor, por conseguinte, a extinção prematura do feito, em relação a referida parte. Isso estabelecido, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da ré SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, que ora decreto, diante de sua ausência injustificada à audiência para a qual foi regularmente intimada. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Nesse cenário, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade e, diante da revelia ora decretada, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da requerida, tornando incontroversa a relação jurídica extracontratual estabelecida entre as partes conforme descrito na inicial. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Inicialmente, o negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente em instrumento particular de promessa de compra e venda, entabulados entre o particular (consumidor) e o vendedor (fornecedor), constituem autêntica relação de consumo, nos termos do que se extrai dos conceitos fixados nos artigos 2º e 3º do CDC. Incontroversa a relação jurídica existente entre os litigantes, conforme se extrai do contrato de ID 161814912. Consta do negócio jurídico que o autor firmou com a ré SPE PORTO SEGURO um contrato de compra e venda, no sistema de multipropriedade, da cota imobiliária do Apartamento 42/PAV TÉRREO, cota 18, bloco A, do empreendimento Ondas Praia Resort, cujo preço total é de R\$ 28.372,05 (vinte e oito mil e trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos). O autor manifesta que do valor total, já foi pago o montante de R\$ 13.259,89 (treze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor que restou incontroverso em razão da ausência de defesa da parte requerida. O debate está centrado nos valores que podem ser retidos pela empresa, diante da rescisão imotivada do negócio jurídico. Desse modo, entendo que a retenção de multa no importe de 20% (vinte por cento), sem demonstração de qualquer contraprestação, é abusiva. Em suma, viável apenas a retenção da multa de 10% (dez por cento) do valor já integralizado e inequivocamente pago (R\$ 2.837,20), a título de perdas e danos. Registre-se, ainda, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a restituição dos valores pagos em decorrência da resolução de contrato de compra e venda de imóvel, submetido ao Código de Defesa do Consumidor, há que acontecer de imediato e em



parcela única (Enunciado da Súmula nº 543). Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, diante da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionalada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911 ? Segunda Seção - DJe 22/08/2019) Em suma, deve a requerida devolver em favor da parte autora todas as quantias pagas em razão do contrato, com a retenção de apenas 10% sobre o montante pago, tudo devidamente atualizado. Assim, deverá restituir o valor de R\$ 10.422,68 (dez mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), com o abatimento do percentual de 10% a título de cláusula penal, em parcela única, corrigida pelo INPC a partir do último desembolso em novembro de 2019 e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95, em relação a CLUBIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA, não citada nos autos. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para (i) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e, por conseguinte, (ii) condenar a requerida SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A a restituir à parte autora o valor de R\$ 10.422,68 (dez mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), com o abatimento do percentual de 10% a título de cláusula penal, em parcela única, corrigida pelo INPC a partir do último desembolso em novembro de 2019 e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Dê-se baixa e arquivem-se os autos em relação a requerida CLUBIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da ré, diante da revelia ora decretada. Após, não havendo providimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706884-15.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LINDINALVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62540 - GABRIELLE FREITAS VARGAS, DF63720 - MARIANA LIMA CARDOSO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706884-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. No caso dos autos, a devedora cumpriu a obrigação imposta na sentença procedendo com a baixa do gravame. Intimado a se manifestar, a parte requerente manifestou que a obrigação foi integralmente cumprida, requerendo a baixa dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do NCP. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Em que pese o pedido da exequente de levantamento do valor penhorado a título de astreintes (ID 175970437), a decisão que afastou a multa ocorreu antes de sua realização, inexistindo qualquer valor a ser penhorado. À mingua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706312-25.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO LUCIO MARQUES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0706312-25.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO LUCIO MARQUES DE AGUIAR REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LEONARDO LUCIO MARQUES DE AGUIAR contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Narra a autora que em 08 de junho de 2023 firmou contrato de transporte aéreo de pessoas e de carga perante a Companhia requerida com destino a Maceió/AL, mediante a emissão do bilhete reserva de nº 34614879531, cujo beneficiário é o próprio requerente e seus dependentes, pelo preço total de R\$ 1.864,17 (um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos). Aduz que a empresa ré entrou em contato informando o cancelamento das viagens da linha Promo, ocasião em que ofereceu a devolução por meio de vouchers dos valores pagos, proposta que não foi aceita pela requerente. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação da requerida à restituição do valor pago e indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 174499585). A requerida, em contestação, requer preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento de ação civil pública que tramita nas Comarcas de Campo Grande/MS, Belo Horizonte/MG, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ. Pugna ainda pela retificação do polo passivo. No mérito, afirma que os valores discutidos na presente ação deverão ser habilitados nos autos da recuperação judicial. Alega que a persistência de circunstâncias de mercado adversas alheias à sua vontade a levaram a solicitar sua recuperação judicial, sendo que as operações da linha Promo não se mostraram sustentáveis, embora não representasse percentual relevante de suas operações. Advoga pela inexistência de danos morais, pugna pela concessão de gratuidade de justiça e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não foi solicitada pelas partes a produção de prova oral para resolução da lide. Antes, porém, de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida. Da suspensão em decorrência da existência de Ação Civil Pública. A despeito de não se negar o efeito vinculante de teses jurídicas da natureza da supramencionada, bem assim não se olvidar que a presente demanda versa sobre questões de direito debatidas nas ações civis públicas apontadas pela executada como parâmetros para aplicação da tese, fato é que o principal fundamento para a suspensão da ações individuais em face do ajuizamento de ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudineiros é o atendimento ao princípio da economia processual, ao passo que seu objetivo primordial é garantir a eficácia da atividade judiciária. Ocorre que a referida suspensão viola frontalmente o espírito do CDC e os princípios regentes da Lei 9099/95, em especial da celeridade e da informalidade. A prevalecer esse entendimento, os juizados especiais, que, ex vi legis, se norteiam pela celeridade e informalidade, permanecerão com milhares de processos suspensos indefinidamente aguardando o trânsito em julgado de uma ação coletiva que sequer tramita no DF. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão. Da retificação do Polo Passivo A requerida manifesta que parte autora cadastrou no processo a 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, cujo CNPJ é 38.659.390/0001-89. Entretanto, diante do equívoco narrado, faz-se necessário a retificação do polo passivo para exclusão desta e constar a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.669.170/0001-57, contudo, verifica-se que o cadastro no sistema PJE está adequado ao pedido do autor, não havendo qualquer providência a ser adotada nesse sentido. Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No presente caso, entendo que restou incontroversa a aquisição de passagens aéreas com destino a Maceió/AL, bem como incontroverso o cancelamento do pacote antes do início da viagem. A controvérsia cinge-se à perquirição acerca da existência de falha na prestação do serviço por parte da ré e se, em decorrência de eventual falha, a autora faz jus à restituição do valor e a indenização de cunho moral. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão em parte assiste à requerente. Isso porque o pacote foi cancelado unilateralmente pela requerida, de modo que a requerente não possui mais interesse no cumprimento do contrato. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Logo, tendo em vista que a requerente não possui interesse nos vouchers oferecidos pela requerida, é de se restabelecer o status quo ante, desfazendo-se o negócio sem ônus para quaisquer das partes e restituindo-se o valor pago de R\$ 1.864,17 (um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para a parte autora. Esclareço que os requerentes não formularam pedido expresso de rescisão contratual. De todo modo, o art. 322, § 2º, do CPC determina a interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, norma que ganha maior relevo no âmbito dos Juizados Especiais, sobretudo nos feitos em que as partes atuam sem assistência de advogado. Noutra giro, o pleito relativo ao dano moral não comporta acolhimento. Não restou demonstrado abalo aos direitos de personalidade ou à dignidade da requerente, porquanto esta tomou conhecimento do cancelamento do contrato com meses de antecedência, ou seja, não fora surpreendida no momento do embarque. Os eventos suportados, a meu ver, não comprovam a ofensa ou danos de caráter extrapatrimoniais, mas tão somente transtornos e aborrecimentos decorrentes da relação havida entre as partes, derivados de uma insatisfação com a relação contratual estabelecida. Ademais, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ocasionar o dever de indenizar, tratando-se de simples transtorno ou aborrecimento. Nessa linha de raciocínio, não estando demonstrado o dano moral arguido, não há que se falar, consequentemente, em indenização a esse título, devendo essa parte da lide ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECRETAR a rescisão contratual e, por conseguinte, para CONDENAR a parte requerida a restituir à requerente o valor de R\$ 1.864,17 (um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirto a parte requerente, desde já, que eventual montante a ser recebido deve ser pleiteado nos termos da Lei nº 11.101/2005, perante o Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial da empresa ré. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo providimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706372-95.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE ANDRADE MIRANDA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON AMARAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0706372-95.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ANDRADE MIRANDA AMARAL, WELLINGTON AMARAL DE SOUSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ANA CRISTINA DE ANDRADE MIRANDA AMARAL e WELLINGTON AMARAL DE SOUSA contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Narra a parte autora que adquiriram bilhetes aéreos com a requerida para viagem de Brasília ? DF à Orlando ? Estados Unidos da América, na categoria voos flexíveis, com data agendada para 08/02/2024 e retorno dia 20/02/2024, pedidos números 14792827181 e 19225591901, pelo preço total de 5.077,39 (cinco mil e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Aduz que a empresa ré entrou em contato informando o cancelamento das viagens da linha Promo, ocasião em que ofereceu a devolução por meio de vouchers dos valores pagos, proposta que não foi aceita pela requerente. Com base no contexto fático apresentado, requer em sede de tutela a emissão das passagens aéreas. No mérito, pugna pela condenação da requerida à restituição do valor pago e indenização por danos morais. A tutela foi indeferida em ID 170188444. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 174743269). A requerida, em contestação, requer preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento de ação civil pública que tramita nas Comarcas de Campo Grande/MS, Belo Horizonte/MG, João Pessoa/PB, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ. No mérito, afirma que os valores discutidos na presente ação deverão ser habilitados nos autos da recuperação judicial. Alega que a persistência de circunstâncias de mercado adversas alheias à sua vontade a levaram a solicitar sua recuperação judicial, sendo que as operações da linha Promo não se mostraram sustentáveis, embora não representasse percentual relevante de suas operações. Advoga pela inexistência de danos morais, pugna pela concessão de gratuidade de justiça e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não foi solicitada pelas partes a produção de prova oral para resolução da lide. Antes, porém, de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida. Da suspensão em decorrência da existência de Ação Civil Pública. A despeito de não se negar o efeito vinculante de teses jurídicas da natureza da supramencionada, bem assim não se olvidar que a presente demanda versa sobre questões de direito debatidas nas ações civis públicas apontadas pela executada como parâmetros para aplicação da tese, fato é que o principal fundamento para a suspensão da ações individuais em face do ajuizamento de ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários é o atendimento ao princípio da economia processual, ao passo que seu objetivo primordial é garantir a eficácia da atividade judiciária. Ocorre que a referida suspensão viola frontalmente o espírito do CDC e os princípios regentes da Lei 9099/95, em especial da celeridade e da informalidade. A prevalecer esse entendimento, os juizados especiais, que, ex vi legis, se norteiam pela celeridade e informalidade, permanecerão com milhares de processos suspensos indefinidamente aguardando o trânsito em julgado de uma ação coletiva que sequer tramita no DF. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão. Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)**

§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No presente caso, entendo que restou incontroversa a aquisição de passagens aéreas com destino a Orlando/EUA, bem como incontroverso o cancelamento das passagens antes do início da viagem. A controvérsia cinge-se à perquirição acerca da existência de falha na prestação do serviço por parte da ré e se, em decorrência de eventual falha, a autora faz jus à restituição do valor e a indenização de cunho moral. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão em parte assiste à requerente. Isso porque as passagens foram canceladas unilateralmente pela requerida, de modo que a requerente não possui mais interesse no cumprimento do contrato. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que

o consumidor dele pode esperar. Logo, tendo em vista que a requerente não possui interesse nos vouchers oferecidos pela requerida, é de se restabelecer o status quo ante, desfazendo-se o negócio sem ônus para quaisquer das partes e restituindo-se o valor pago de R\$ 5.077,39 (cinco mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos) para a parte autora. Esclareço que os requerentes não formularam pedido expresso de rescisão contratual. De todo modo, o art. 322, § 2º, do CPC determina a interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, norma que ganha maior relevo no âmbito dos Juizados Especiais, sobretudo nos feitos em que as partes atuam sem assistência de advogado. Noutra giro, o pleito relativo ao dano moral não comporta acolhimento. Não restou demonstrado abalo aos direitos de personalidade ou à dignidade da requerente, porquanto esta tomou conhecimento do cancelamento do contrato com meses de antecedência, ou seja, não fora surpreendida no momento do embarque. Os eventos suportados, a meu ver, não comprovam a ofensa ou danos de caráter extrapatrimoniais, mas tão somente transtornos e aborrecimentos decorrentes da relação havida entre as partes, derivados de uma insatisfação com a relação contratual estabelecida. Ademais, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ocasionar o dever de indenizar, tratando-se de simples transtorno ou aborrecimento. Nessa linha de raciocínio, não estando demonstrado o dano moral arguido, não há que se falar, consequentemente, em indenização a esse título, devendo essa parte da lide ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECRETAR a rescisão contratual e, por conseguinte, para CONDENAR a parte requerida a restituir aos requerentes o valor de R\$ 5.077,39 (cinco mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente a contar do desembolso (25/01/2023) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirto a parte requerente, desde já, que eventual montante a ser recebido deve ser pleiteado nos termos da Lei nº 11.101/2005, perante o Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial da empresa ré. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706421-39.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMILE DA SILVA SANTOS. Adv(s): AL18062 - RAFAELA MAGALHAES BELTRAO, AL18057 - MAYARA DA SILVA COSTA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0706421-39.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMILE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA** Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JAMILE DA SILVA SANTOS contra 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Narra a parte autora que adquiriu, em junho/2023 e por intermediação da requerida, passagens aéreas com destino a Maceió/AL, com ida no dia 15/12/2023 e volta no dia 11/01/2024, pelo valor de R\$ 2.057,02, mas que a ré entrou em contato no mês de agosto/023 e informou o cancelamento da viagem, ocasião em que lhe foi oferecida a devolução por meio de vouchers do valor pago, proposta que não foi aceita pela requerente. Pugnou pela concessão de tutela antecipada consistente no cumprimento do contrato. Com base no contexto fático apresentado, requer que a parte ré seja condenada a manter o contrato firmado referente às passagens aéreas adquiridas e ao pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 174998518). A requerida, em contestação, requer preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento de ação civil pública que tramita na Comarca de Campo Grande e em razão do pedido de recuperação judicial. No mérito, afirma que os valores discutidos na presente ação deverão ser habilitados nos autos da recuperação judicial. Alega que a persistência de circunstâncias de mercado adversas alheias à sua vontade a levaram a solicitar sua recuperação judicial, sendo que as operações da linha Promo não se mostraram sustentáveis, embora não representasse percentual relevante de suas operações. Pugna pela concessão de gratuidade de justiça e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora impugna o pedido de suspensão, ao argumento de que a o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que as ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento nos Juízos em que estiverem sendo processadas. Reitera a narrativa e os pedidos e, alternativamente, requer o ressarcimento integral do valor das passagens. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não foi solicitada pelas partes a produção de prova oral para resolução da lide. Antes, porém, de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida. Da suspensão em decorrência da existência de Ação Civil Pública e do pedido de recuperação judicial. A despeito de não se negar o efeito vinculante de teses jurídicas da natureza da supramencionada, bem assim não se olvidar que a presente demanda versa sobre questões de direito debatidas nas ações civis públicas apontadas pela executada como parâmetros para aplicação da tese, fato é que o principal fundamento para a suspensão das ações individuais em face do ajuizamento de ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários é o atendimento ao princípio da economia processual, ao passo que seu objetivo primordial é garantir a eficácia da atividade judiciária. Ocorre que a referida suspensão viola frontalmente o espírito do CDC e os princípios regentes da Lei 9099/95, em especial da celeridade e da informalidade. A prevalecer esse entendimento, os juizados especiais, que, ex vi legis, se norteiam pela celeridade e informalidade, permanecerão com milhares de processos suspensos indefinidamente aguardando o trânsito em julgado de uma ação coletiva que sequer tramita no DF. Ademais, a existência de processo de recuperação judicial implica em suspensão de demandas em fase de cumprimento de sentença e não de ações de conhecimento, na qual se discute o direito e ainda se persegue eventual crédito ainda ilíquido. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão. Do pedido de gratuidade de justiça. Conforme dispõe o art. 55 da Lei de Regência, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Desse modo, entendo que a gratuidade de justiça cuida-se de requerimento que deve ser apreciado tão somente na 2ª instância, quando da análise de eventual interposição de recurso, razão pela qual, por ora, indefiro a gratuidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No presente caso, entendo que restou incontroversa a aquisição de passagens aéreas com destino a Maceió/AL para viagem do autor entre o período de 15/12/2023 a 11/01/2024, bem como incontroverso o cancelamento do pacote antes do início da viagem. Da análise entre a pretensão e a resistência, guarecidos os documentos trazidos ao feito, tenho que o pedido de cumprimento do contrato com disponibilização da viagem para o período pretendido resta prejudicado, porquanto, em razão da existência de processo de recuperação judicial, eventual fase de cumprimento de sentença implicará na suspensão desta demanda e, portanto, a obrigação não seria cumprida a tempo da viagem pretendida. Nada obstante, pelo conjunto da postulação, entendo que o contrato ora discutido deve ser rescindido e que a parte autora faz jus, diante do pedido alternativo apresentado, à restituição integral dos valores pagos. Isso porque o pacote foi cancelado unilateralmente pela requerida, de modo que a parte requerente não possui mais interesse no cumprimento do contrato. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Logo, tendo em vista que o requerente não possui interesse nos vouchers oferecidos pela requerida, é de se restabelecer o status quo ante, desfazendo-se o negócio sem ônus para quaisquer das partes e restituindo-se

o valor pago de R\$ 2.057,02 para a parte autora. Noutra giro, o pleito relativo ao dano moral não comporta acolhimento. Não restou demonstrado abalo aos direitos de personalidade ou à dignidade da requerente, porquanto esta tomou conhecimento do cancelamento do contrato com meses de antecedência, ou seja, não fora surpreendida no momento do embarque. Os eventos suportados, a meu ver, não comprovam a ofensa ou danos de caráter extrapatrimoniais, mas tão somente transtornos e aborrecimentos decorrentes da relação havida entre as partes, derivados de uma insatisfação com a relação contratual estabelecida. Ademais, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ocasionar o dever de indenizar, tratando-se de simples transtorno ou aborrecimento. Nessa linha de raciocínio, não estando demonstrado o dano moral arguido, não há que se falar, consequentemente, em indenização a esse título, devendo essa parte da lide ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de cumprimento do contrato, ao passo em que, pelo conjunto da postulação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECRETAR a rescisão contratual e para CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente o valor de R\$ 2.057,02 (dois mil e cinquenta e sete reais e dois centavos), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirto a parte requerente, desde já, que eventual montante a ser recebido deve ser pleiteado nos termos da Lei nº 11.101/2005, perante o Juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial da empresa ré. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700969-48.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ATILA RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: RONI CESAR BERTOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700969-48.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES MARTINS REQUERIDO: RONI CESAR BERTOTTO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ATILA RODRIGUES MARTINS contra RONI CESAR BERTOTTO. Narra a parte autora que, no dia 07/01/2023, por volta das 09h10, enquanto estava em viagem na cidade de Porto Seguro/BA, dirigia seu veículo na Avenida Beira Mar, quando foi atingido pelo veículo VW/Gol, cor prata, placa AZD-3865, que saía do acostamento ao tentar desviar de outro automóvel que estava esperando sua vez para acessar a avenida principal. Aduz que seu veículo foi danificado no paracheque e no paralamas e que conseguiu alcançar o condutor do outro automóvel, que disse que iria arcar com o prejuízo. Relata que suportou danos materiais de R\$ 800,00, conforme menor dos orçamentos, pelos quais pretende se ver indenizado. A parte requerida foi regularmente citada e compareceu à audiência de conciliação, na qual a tentativa de composição entre as partes não se mostrou viável (ID 174994358). No entanto, embora devidamente intimada naquele ato acerca do prazo para apresentação de contestação, deixou de fazê-lo. Em tais circunstâncias, aplicável o entendimento de que presumem-se verdadeiras as alegações não impugnadas. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, a questão prescinde de uma maior dilação probatória, mormente porque as partes não pugnaram pela produção de prova oral quando oportunizadas por ocasião da audiência de conciliação. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos comunicação de ocorrência policial, orçamentos, fotografias e mapa da dinâmica da colisão (ID 148974177 e seguintes). A parte ré, por sua vez, não apresentou documentos. Nesse cenário, diante da ausência de negativa por parte da ré, tenho que a relação extracontratual foi estabelecida entre as partes conforme descrito na inicial, restando incontroversa a dinâmica do acidente da forma ali narrada. Circunstâncias que revelam a culpa exclusiva e determinante da parte requerida para a consecução do sinistro, visto que ao não tomar os cuidados indispensáveis à segurança de sua condução ? artigos 28 e 34, ambos do CTB ? colidiu lateralmente com o automóvel da parte requerente ao buscar sair do acostamento, evidenciando, por conseguinte a responsabilidade civil frente aos danos causados ao veículo da parte demandante. Superada tal questão, promovo a análise dos danos alegados pela autora, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Como cediço, os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados. Nos termos do supracitado artigo, os danos se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito. No caso em apreço, a parte autora especifica, por meio da juntada de três orçamentos, os danos emergentes que sofreu. Assim, por força da presunção de veracidade que decorre da não impugnação específica dos fatos narrados, restou incontroversa a extensão dos danos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o menor dos orçamentos apresentados (ID 148974180), que considero como sendo o seu prejuízo material. Destarte, a procedência do pedido reparatório, nessa seara, também é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (07/01/2023). Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****ATA**

**N. 0703457-73.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703457-73.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. D. C. S. REQUERIDO: S. D. S. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Mediação realizada em 23 de outubro de 2023. BRASÍLIA-DF, 23 de outubro de 2023. FRANCISCO VIEIRA BARRETO

**N. 0705625-48.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705625-48.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. D. S. O. REQUERIDO: M. M. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Mediação realizada em 23 de outubro de 2023. BRASÍLIA-DF, 23 de outubro de 2023. FRANCISCO VIEIRA BARRETO

**N. 0706020-40.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF49250 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA, DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0706020-40.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. C. D. S. REQUERIDO: L. G. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Mediação realizada em 24 de outubro de 2023. BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023. FRANCISCO VIEIRA BARRETO

**CERTIDÃO**

**N. 0001087-12.2016.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF4005 - MARIA HELENA P MACHADO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF54778 - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001087-12.2016.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi(ram) anexado(s) recurso(s) de apelação. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 17:42:38. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria

**N. 0700715-12.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700715-12.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, apesar de regularmente intimado(a), o(a) executado(a) deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao bloqueio realizado via sistema SISBAJUD, razão pela qual a indisponibilidade foi convertida em penhora e o valor foi transferido para conta judicial do Banco de Brasília - BRB, Agência 0155 (TJDFT), conforme comprovante ora anexado. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte credora intimada a informar a conta bancária/PIX para fins de levantamento do valor, devendo anexar planilha atualizada do débito, com abatimento do valor bloqueado e de eventuais valores pagos pelo executado, bem como indicar outros bens à penhora, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 08:12:28. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0706747-96.2023.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: VALDA DE FATIMA FERREIRA ALVES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BASILIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706747-96.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao petiçãoado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:24:27. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0704759-40.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ212052 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704759-40.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:28:33. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria

**N. 0702514-90.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF28577 - LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69305 - HANNA TEREZA LIMA GARROS, MA15820-A - THAIS NOGUEIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702514-90.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, abro vista a parte requerida para manifestação, prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 13:32:21. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0704128-33.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704128-33.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao petiçãoado pela parte interessada, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 14:33:14. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703125-09.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo:

0703125-09.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para se manifestar sobre a cota apresentada pelo Ministério Público. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:40:22. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706906-73.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706906-73.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 15:58:14. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0703032-46.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703032-46.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 492,29, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:27:55. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0704840-23.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704840-23.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:32:56. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0701748-76.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701748-76.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID 75551782 transitou em julgado no dia 06/09/2022. Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 147,62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 19:51:25. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0702388-06.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702388-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o executado, via publicação, para, no prazo de três dias, pagar o valor devido, sob pena de ser decretada imediatamente a sua prisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:36:32. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria

**N. 0702682-58.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. Adv(s): DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702682-58.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:08:13. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0000968-22.2014.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF39810 - LAURA ARAUJO MACHADO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Adv(s): DF14916 - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE, DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0000968-22.2014.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de dar cumprimento à determinação retro, tendo em vista que a baixa de restrição referente ao veículo HYUNDAI TUCSON GLS, placa JHN9187, foi efetivada no dia no dia 25/05/2023, conforme pesquisa via RENAJDUD em anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender pertinente. Prazo 5 dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:01:42. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0001323-27.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM** - A: KARINA DA SILVA SOUZA. A: RENAN PEREIRA DE SOUZA. A: RONDINELY PEREIRA DE SOUZA. A: SERVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA. A: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001323-27.2017.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO O alvará de levantamento foi cancelado pela instituição financeira com a informação de que o número da conta do usuário está inexistente ou inválido, conforme informado abaixo. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para informar os dados da conta bancária para transferência. Prazo 10 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:03:33. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0708398-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF44166 - AMANDA RESENDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708398-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 232,28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:40:11. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

**N. 0702602-94.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 01/02/2024 17:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0706326-09.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706326-09.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:41:21. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700895-91.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31294 - BRUNO SCHIFFLER SENNA GONCALVES. Adv(s): DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700895-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:05:26. DAIANE DE BARROS LOPES Diretora de Secretaria Substituta

## DECISÃO

**N. 0707048-43.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF74952 - JESSICA KAROLINE SILVA SERAFIM, DF24774 - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707048-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por W.S. contra o menor E.P.P.S., representado pela genitora. Consta dos autos que o menor E.P.P.S. reside com a genitora na Circunscrição Judiciária do Gama. O Ministério Público requereu o declínio da competência em favor do Juízo do domicílio do menor (ID 174767587). A parte autora manifestou concordância em relação ao pedido (ID 175961274). Esse é o breve relatório. DECIDO. O artigo 147, I e II, do ECA preconiza que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso em tela, conforme alegado na inicial, o menor reside com a genitora na Circunscrição Judiciária do Gama. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado do verbete sumular n. 383 do Colendo STJ, segundo o qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Vale dizer que a premissa da jurisprudência que orientou a construção do verbete sumular é a garantia de estatura constitucional do amplo acesso à justiça a ser garantido às crianças e aos adolescentes, sendo inoldável que o Juízo imediato do atual domicílio da criança é quem detém melhores condições de aferir a real situação em se encontra o menor e, com isso, colher as provas necessárias à regular instrução do feito, garantindo, assim, o desiderato constitucional da integral proteção da criança e do adolescente, encartado no art. 227 da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de competência de natureza absoluta. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Família do Gama, para onde determino a remessa dos autos. I. Dê-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0707467-97.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707467-97.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, pelo rito da constrição patrimonial, proposto por I.T.B.J., menor representada pela genitora, em desfavor de R.R.J.. O executado, em impugnação de ID 159603425, suscita preliminar de incompetência territorial, sob o fundamento de que a filha I.T.B.J. (exequente) reside com avós maternos, seus guardiões, na Circunscrição Judiciária de Taguatinga (ID 159607284). Postula o declínio da competência em favor do Juízo do foro do domicílio da menor. A parte exequente apresentou resposta à impugnação (ID 162318685). Foi anexada sentença proferida nos autos do processo nº 0778110-86.2018.8.07.0007, datada de março de 2019, na qual a guarda da menor I.T.B.J. foi concedida aos avós maternos desta, bem como certidão de trânsito em julgado (ID 170357790). Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo declínio da competência do feito em favor do Juízo do foro do domicílio da exequente (ID 176216183). Esse é o breve relato. DECIDO. Com efeito, o artigo 147, I e II, do ECA preconiza que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso em tela, conforme informado nos autos, M.E.B.R. e E.D.S.O. são os responsáveis legais da neta I.T.B.J. (exequente), por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0718110-86.2018.8.07.0007, datada de março de 2019, transitada em julgada (ID 170357790). Ademais, a declaração escolaridade de ID 159607284 corrobora a alegação do executado de que a menor reside com os avós maternos na Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado do verbete sumular n. 383 do Colendo STJ, segundo o qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família de Taguatinga, para onde determino a remessa dos autos. I. Dê-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702968-36.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Adv(s): RJ105858 - ALEXANDRE SANTOS DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702968-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO O primeiro réu opôs embargos declaratórios contra a decisão de ID 169612897, sob o argumento de que a Defensoria Pública, representando os seus interesses, se habilitou no feito em 19 de maio de 2023, antes da audiência de mediação designada para o dia 23 de junho de 2023; todavia, realizada a solenidade, não ocorreu o envio do expediente de intimação ao embargante a fim de que iniciasse a apresentação de sua defesa. Assim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, revogando o decreto de revelia do primeiro réu (ID 169520954). Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 172357355). Ouvido, o representante ministerial oficiou pelo acolhimento dos aclaratórios (ID 172426824). Certidão de ID 172958902 dando conta de não ter sido criado nenhum tipo de ato de comunicação em favor das partes relativa à mencionada ata de audiência. Também não foi preparado ato de comunicação relativo à sentença homologatória de acordo entabulado entre o autor e a segunda ré, ocasião em que foi oportunizada à Defensoria Pública a apresentação de contestação em favor do primeiro réu. Decido. Conheço dos embargos, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade. É cediço que os embargos declaratórios têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade ou correção de erro material. A decisão embargada decretou a revelia do primeiro réu considerando que o seu prazo de defesa, contado em dobro, iniciou a partir da data da audiência de mediação, realizada em 23/06/2023 (ID 163065187) e finalizou em 04/08/2023. Ocorre que, conforme certidão de ID 172958902, não foi criado nenhum tipo de ato de comunicação em favor das partes relativa à mencionada ata de audiência. Assim, não houve a efetiva intimação da Defensoria Pública, a qual representava, à época, os interesses do primeiro réu, de que iniciaria naquele momento o seu prazo de defesa. E mais. Quando da homologação do acordo (ID 163186144), entabulado naquela audiência entre o autor e a segunda ré, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria para apresentação de contestação em nome



do primeiro réu. Porém, como consta da certidão de ID 172958902, também não foi preparado ato de comunicação para oportunizar à Defensoria Pública a apresentação de resposta a favor do primeiro requerido. Nesse, acolho os aclaratórios e revogo o decreto da revelia atribuída ao primeiro réu. Retire-se da autuação a anotação da revelia. Deixo de abrir prazo para apresentar contestação porque o primeiro réu já a apresentou no ID 173129017. Defiro ao primeiro réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Habilite-se o novo patrono do primeiro réu (ID 174963019). Junte o autor réplica, no prazo de quinze dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700231-60.2023.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR MIRCO SCHMITZHAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE CLAUDES SCHMITZHAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELEMAR SCHMITZHAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUISA CLARISSE SCHMITZHAUS BRATZ. Adv(s): SC63763 - LUANA BAZZI, SC41018 - ANA OLIVIA BAZZI AMORA. T: ELIANI SCHMITZHAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE SAUDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELMUTH SCHMITZHAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700231-60.2023.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vista à Curadoria e aos terceiros interessados da comunicação de óbito do interditando, podendo se manifestar no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0707945-71.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30562 - EDNEUSA DE LIMA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707945-71.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) regularizar a representação processual da menor, juntando nova procuração em que esta, por meio de sua representante legal (genitora), outorgue poderes à advogada; 2) juntar comprovante de residência atualizado em nome da representante legal da menor; 3) juntar planilha discriminada das despesas mensais da menor; 4) indicar os dados da conta bancária de titularidade da representante legal da infante, para o depósito dos alimentos; 5) informar a renda aproximada dos genitores da menor. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas para não dificultar o contraditório. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703602-08.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. Trata-se de débito alimentar de natureza essencial à manutenção do alimentando, filho do executado, sendo ele ainda menor de idade. Embora tenha sido oferecida oportunidade ao executado de saldar o débito três meses após o vencimento da última prestação, deixou ele de cumprir a obrigação e, ainda, não efetuou o pagamento dos alimentos vencidos no curso do processo, expondo-se à regra do artigo 528, §3º, do CPC. O débito hoje totaliza o valor de R\$ 7.119,67 (sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade.

**N. 0706299-26.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF70028 - GRAZIELE RODRIGUES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706299-26.2023.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Recebo a emenda de ID 175368178. Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por M.P.D.S.D.S. e A.J.D.S.D.S. contra A.D.S.F. e J.D.D.S.. Alegam os requerentes que a primeira autora, M.P.D.S.D.S., é avó paterna de E.D.S.S., nascido em 1º/04/2006. Dizem que o segundo requerente é casado com a primeira autora e ambos exercem a guarda fática do adolescente desde o seu nascimento e lhe prestam os cuidados devidos. Postula, em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda unilateral provisória do menor. Ouvido, o Ministério Público se manifestou no ID 174609042. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Todavia, no caso em tela, não há elementos autos que justifiquem o deferimento, em sede de tutela de urgência, do pedido de concessão da guarda unilateral provisória do menor. Com efeito, de acordo com os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda e sustento dos filhos menores compete, em primazia, à mãe e/ou ao pai, detentores do poder familiar. Somente na absoluta falta ou incapacidade de ambos os pais é que a guarda dos menores poderá ser atribuída, de forma excepcional e subsidiária, a outras pessoas. Assim, a atribuição da guarda aos avós poderá ser deferida apenas em caráter excepcional, e desde que fique demonstrado que ambos os pais se encontram impossibilitados de ter os filhos em seu poder. A despeito do alegado na inicial, em sede cognição sumária, não há elementos de prova que demonstrem que ambos os genitores do adolescente estão incapacitados para exercer a guarda do filho até que este complete a maioridade, o que ocorrerá em breve, em aproximadamente seis meses. Ademais, de acordo com o alegado na inicial, E.D.S.S. encontra-se sob a guarda fática dos requerentes desde o nascimento. Todavia, somente após decorridos mais de dezessete anos, os autores buscaram o Judiciário com o intuito de regularizar essa situação. Depreende-se, portanto, que a medida pleiteada não se revela urgente. Nesse contexto, tenho que há a necessidade da formação do contraditório e o maior aprofundamento da cognição para apuração das condições do menor. Deste modo, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada por este Juízo. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701226-44.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71467 - LUCIANA MARIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701226-44.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Em cumprimento à determinação, proferida nos autos de n. 0702539-79.2017.8.07.0017 (ID 167561705), a parte exequente resolveu prosseguir naqueles autos (cumprimento de sentença pelo rito da prisão), para cobrar as parcelas alimentares devidas a partir de 20/08/2017, englobando dessa forma as parcelas aqui cobradas. Assim, o presente cumprimento de sentença deverá ser extinto por litispendência. Vista às partes para se manifestar no prazo de cinco dias, ficando cientes de que, extinto o presente feito, será desconstituída a penhora do veículo (ID 154154165). Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702539-79.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71467 - LUCIANA MARIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702539-79.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Em cumprimento à determinação de ID 167421870, a parte exequente resolveu prosseguir nestes autos (cumprimento de sentença pelo rito da prisão), para cobrar as parcelas alimentares devidas a partir de 20/08/2017. Ressalto que as parcelas cobradas nos outros cumprimento de sentença (processos nº 0701228-14.2021.8.07.0017 e nº 0701226-44.2021.8.07.0017) foram englobadas no presente feito. Assim, aqueles outros processos serão extintos. Retifique a parte exequente a planilha, considerando os comprovantes de depósitos apontados nos IDs 28812636 e 13553332. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700908-66.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0057139A - MARCELO RODRIGO DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700908-66.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO O presente acordo implicará desconto de parcelas mensais (cláusula IV) em folha de pagamento do devedor. Além disso, por força do artigo 529 do CPC, a prestação alimentícia, estabelecida no título judicial de ID 14907825, deverá também ser descontada em folha de pagamento do executado. Assim, considerando o contracheque de ID 176037847 e somando a prestação alimentar bem como o valor mensal das parcelas do acordo, conclui-se que ambos os descontos comprometerão mais de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do alimentante. Portanto, junte a parte exequente nova cópia do acordo contendo a assinatura do executado com firma reconhecida em cartório. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de não ser possível a juntada dessa nova cópia, a satisfação do débito observará a disposição contida no artigo 529, caput, e parágrafo terceiro, ambos do CPC. Int. Por fim, conclusos com prioridade. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701021-15.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF46592 - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701021-15.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO No parecer do Psicossocial constou que a ré auferia renda mensal em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, intimada (ID 110911008), a ré não trouxe documentos bastantes a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Indefiro a produção de prova oral. As questões sobre guarda e regulamentação de visitas à filha das partes já foram abordadas no parecer elaborado por profissionais técnicos em Psicologia, não sendo a oitiva de testemunhas prova mais hábil a elucidar a controversa posta nos autos. Não há outras provas a produzir. Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar razões finais, a começar pelo autor. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704606-07.2023.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704606-07.2023.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Verifico do Ofício do Banco do Brasil de ID 175530296 a informação de que a instituição financeira não tem como precisar se tais valores recebidos a título de proventos se referem à pensão por morte citada em vosso ofício. Por outro lado, verifico das fichas financeiras de ID 167507247 que os pagamentos de pensão efetuados pela Polícia Federal foram efetuados em conta diversa da conta corrente informada, tanto pelo requerente quanto pelo Banco do Brasil. Assim, a fim de esclarecer a divergência apontada, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, os dados completos da conta bancária em que a pensão destinada ao interditado foi depositada, desde 20/10/2016. Ainda, considerando a cota ministerial de ID 167704974, item IV, esclareça o requerente a destinação que pretende dar aos valores a serem levantados nos autos, devendo indicar conta bancária de titularidade do curatelado para o respectivo depósito. Prazo 10 dias. Int.. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0730157-65.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS, DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0730157-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 3º, §3º, do CPC, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Informem as partes, no prazo de até cinco dias, endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais poderão participar do ato. Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de mediação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei n. 5478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Int. Por fim, designe-se audiência de mediação a ser realizada por servidor mediador atuante neste Juízo, por videoconferência. Oportunamente apreciarei o requerimento de prova (ID 165027433). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700558-05.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700558-05.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). A questão da alegada paternidade biológica atribuída ao de cujus está comprovada no exame de ID 147558582. Porém, conforme decisão de ID 154414686, tendo em vista o pedido de exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento do autor, deve este se atentar ao que dispõe o artigo 1.604 do Código Civil ("Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."). Conforme jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, para se desconstituir a paternidade, além da prova da inexistência do vínculo biológico, deve ser demonstrado o erro (vício de consentimento) ou falsidade do registro de nascimento, além da ausência de vínculo socioafetivo entre as partes. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0705225-34.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF32454 - MARIA TERESA DE ALMEIDA LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705225-34.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Trata-se de ação de divórcio consensual c/c reconhecimento de união estável, em que as partes pleiteiam o reconhecimento da união estável havida antes do casamento. Informam a data de início da união estável em 22/10/2000. Tem-se que a ação de reconhecimento de união estável é uma ação de estado, relativa a direito indisponível, que necessita de prova cabal para que haja o reconhecimento em juízo. "Por implicar consequências jurídicas de alta relevância, inclusive de ordem patrimonial, o reconhecimento de uma união estável só pode ocorrer diante de provas cabais da convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família" (20160310010079APC, Registro do Acórdão 1010146, Data do Julgamento 05/04/2017, 4ª Turma Cível, Relator Romulo de Araujo Mendes, Publicado no DJE de 19/04/2017. Pág 264/279). Assim, indiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, documental e/ou testemunhal, para comprovar a alegada união estável e o respectivo período de duração. Prazo de 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704309-97.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704309-97.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Conforme inicial (ID 162043916), o presente cumprimento de sentença foi manejado para cobrar a parcela alimentar vencida em 10 de junho de 2023. Assim, a planilha do valor devido deve ser elaborada a partir da parcela vencida, com a inclusão dos meses subsequentes caso o executado não os tenha pago. Ao final, deverá abater os valores pagos pelo executado conforme comprovantes. Caso o executado já tenha pago a parcela vencida em junho de 2023 e as que se venceram após, deverá a parte credora dar quitação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701891-89.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): DF14980 - JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701891-89.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO A união estável já foi objeto de sentença homologatória, ficando pendente para análise meritória a questão da partilha. Em relação ao pedido de arbitramento de aluguel, tal questão restou elucidada na decisão de ID 161659566. Necessária a partilha de bens antes, em réplica (ID 173481320), o autor concordou com a partilha do automóvel, dos direitos aquisitivos do imóvel, bem como das dívidas elencadas pela ré, em sua defesa, sendo que, em relação a essas, deve ser observada a data de separação de fato e término da união estável, qual seja, 16/08/2022. Assim, constata-se viabilidade de acordo. Porém, advirto às partes de que somente bens, cuja propriedade ou direitos aquisitivos estejam comprovados em nome de ao menos um dos litigantes, poderão ser partilhados. Assim, concedo às partes o prazo de quinze dias para juntar CRLV do veículo, com data atualizada, e documento comprobatório de todas as dívidas elencadas. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704657-52.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES, DF64793 - LORRUANA MEDEIROS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704657-52.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas ao ID 171199387. Tenho também como prova do Juízo o depoimento pessoal da parte autora. Considerando as disposições da Resolução CNJ n. 481 de 22/11/2022, as quais deliberam sobre o retorno de magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade presencial, e, especificamente o artigo 4º da mencionada norma, informem as partes, no prazo de cinco dias, se há oposição à realização da audiência de instrução na forma telepresencial. Deverão, na oportunidade, informar endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais todos poderão participar do ato. Em relação às testemunhas, deverão informar também o endereço completo de cada uma delas. Advirto às partes de que a não manifestação no prazo estabelecido implicará aceitação tácita à realização da audiência de instrução na forma telepresencial. Ficam cientes também de que não há prejuízo às partes com a realização de audiência por videoconferência e sequer infringência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Int. Vindo a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, conclusos com prioridade para a designação de data e hora para a audiência. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0705324-43.2019.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Adv(s): RN18331 - ERICH MACIEL CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705324-43.2019.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Certifique a Secretaria se todos os requeridos foram citados e apresentaram contestação nos autos, devendo indicar o respectivo ID. Após, traga a autora réplica às contestações apresentadas. Prazo 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703958-95.2021.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO, DF47268 - RAISSA ORNELAS DE CARVALHO. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE, DF70143 - DIANA GARCIA BORNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703958-95.2021.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Verifico dos CRLV's acostados nos IDs 173311188 e 173311187 que os veículos objetos do acordo de ID 173311185 estão em nome de pessoas jurídicas, estranhas à presente lide. Assim, oportunizo às partes o prazo de 10 dias para que comprovem que a propriedade e/ou direitos sobre os referidos veículos foram transferidos a qualquer dos litigantes, sob pena de não homologação das cláusulas relativas a tais bens. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704974-16.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71078 - NATHALIA PACHECO ALVES. Adv(s): GO5851 - MARIA JACINTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704974-16.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Decreto a revelia da requerida F.M.L.. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, relativo a estado de pessoa, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Traga a autora réplica à contestação apresentada pela ré T.G.F.D.S. (ID 172847743). Prazo de 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706322-06.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706322-06.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Verifica-se que o réu auferir rendimentos brutos em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que supera, e muito, a média nacional, uma vez que a maioria dos brasileiros recebe, tão-somente, um salário mínimo. Além disso, os gastos ordinários aduzidos pelo réu, em sua defesa, não têm o condão de, por si só, corroborar com a alegada hipossuficiência financeira, porque a maioria da população, em geral, também possui gastos com compra de móveis, aluguel, financiamento imobiliário e medicamentos. Deferir a gratuidade judiciária em razão de deter esses gastos é desvirtuar o instituto jurídico da justiça gratuita. Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pelo autor. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706757-43.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706757-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a emenda de ID 174878924. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. À míngua de provas acerca da real capacidade financeira do requerido, fixo os alimentos provisórios devidos por ele em favor dos autores no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito na conta indicada na

inicial, sendo metade para cada um. Designe-se audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0706089-14.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706089-14.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Não obstante a pesquisa de vínculo empregatício formal da ré, via sistema CAGED, e de informações de benefício previdenciário junto ao INSS, não se obteve êxito em averiguar elementos acerca das suas necessidades em continuar a receber os alimentos. Ressalte-se que o autor, alimentante, afirma que a ré exerce atividade remunerada. Considerando que para atender à determinação de ID 173114962, ambas as partes pugnam pela quebra do próprio sigilo bancário (v IDs 173714148 e 175253869), defiro. Assim, determino a quebra do sigilo bancário do autor e da ré por meio do sistema SISBAJUD delimitada aos dois últimos anos. Vindas as informações, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentar suas razões finais, a começar pela parte autora. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0708890-92.2022.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES, DF53269 - GRAZIELLE RODRIGUES. Adv(s): DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708890-92.2022.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO Diante da viabilidade de acordo, designe-se audiência de mediação a ser realizada por servidor mediador atuante neste Juízo. Cientifico as partes que a ausência à audiência de mediação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, as partes e patronos devem ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0708140-90.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708140-90.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Nos termos do artigo 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Neste passo, comprove o patrono do executado que fez a devida comunicação de sua renúncia ao mandante. Prazo: 10 (dez) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704198-16.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704198-16.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Oficie-se o INSS, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, se a requerida possui vínculo empregatício vigente, auferir benefício previdenciário e/ou possui empresa registrada em seu nome. Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700973-22.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61755 - CRISTIANE MARIA NUNES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700973-22.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por P.R.A.S. em desfavor do menor T.T.A.S., representado pela genitora. O pedido de tutela de urgência para revisar a obrigação alimentar foi indeferido pela decisão de ID 127904249. O réu, menor de idade, alimentando, foi citado e intimado (ID 130729312), tendo apresentado contestação no ID 136327999. Réplica apresentada no ID 139134378. As partes especificaram provas nos IDs 139360416 e 141385811. Decisão de ID 171863589 decretou a revelia do réu ante a intempestividade de sua peça de defesa. Na ocasião, verificou-se que o réu, alimentando, reside em endereço situado na cidade satélite do Recanto das Emas. Ouvido, o representante do Ministério Público suscitou preliminar de incompetência do Juízo, sob o argumento de que incidem na hipótese as disposições contidas nos artigos 53, II, do CPC e 147, I, da Lei n. 8.069/90 (ID 172053608). Intimadas as partes, o réu não se opôs ao requerimento ministerial (ID 172113271). O prazo do autor decorreu sem manifestação. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, o artigo 53, II, do CPC determina ser competente o foro para do domicílio do alimentando para a ação em que se pedem alimentos. Além disso, o artigo 147, I e II, do ECA preconiza que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso dos autos, quando da sua citação, a genitora do alimentando informou ao oficial de justiça o seu novo endereço, situado na cidade satélite do Recanto das Emas/DF (v ID 130729312). Tal situação se confirmou na procuração outorgada à Defensoria Pública (ID 128963619). Ante o exposto, aplica-se à espécie tanto a disposição contida no artigo 53, II, do CPC, quanto o enunciado do verbete sumular n. 383 do Colendo STJ, segundo o qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Vale dizer que a premissa da jurisprudência que orientou a construção do verbete sumular é a garantia de estatura constitucional do amplo acesso à justiça a ser garantido às crianças e aos adolescentes, de sorte que o Juízo imediato do atual domicílio da criança é quem detém melhores condições de colher as provas necessárias à regular instrução do feito, garantindo, assim, o desiderato constitucional da integral proteção da criança e do adolescente, encartado no art. 227 da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de competência de natureza absoluta. No mesmo caminho tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, isto é, afirmando como absoluta a competência do foro de domicílio da criança e do adolescente, para processar e julgar ações conexas a seus interesses, admitindo-se, inclusive, a relativização do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DOMICÍLIO DO GUARDIÃO DO MENOR. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Quando se tratar de interesse de incapaz, admite-se a relativização do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para deslocar a competência do processo para o local do domicílio do incapaz, com escopo de facilitar a tutela de seus interesses. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 147, que nas causas em que se aprecie matéria envolvendo interesse de menores, o foro competente será do domicílio dos pais ou responsáveis. 3. Como o domicílio da menor localiza-se na Região Administrativa do Gama, assiste razão ao

Juízo Suscitado, que declinou da competência em favor do Juízo Suscitante. Apesar da curta distância entre as duas localidades em questão, devem prevalecer os princípios do superior interesse do menor e a garantia de acesso à justiça. 4. CONFLITO IMPROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1154444, 07172293320188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com escopo no artigo 64, §3º, do CPC, acolho a alegação de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Vara de Família da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701228-14.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71467 - LUCIANA MARIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701228-14.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Em cumprimento à determinação proferida nos autos de n. 0702539-79.2017.8.07.0017 (ID 167561705), a parte exequente resolveu prosseguir naqueles autos (cumprimento de sentença pelo rito da prisão), para cobrar as parcelas alimentares devidas a partir de 20/08/2017, englobando dessa forma parcelas aqui cobradas. Assim, o presente cumprimento de sentença deverá ser extinto ante a litispendência. A própria exequente já se manifestou sobre tal situação no ID 171113966. Int. Após, conclusos para sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701701-34.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF58707 - ROGERIO SOUZA NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701701-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Ausentes bens penhoráveis do devedor, o processo executivo deve ser suspenso (art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702884-45.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, DF68856 - ADRIANA ALVARES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702884-45.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Diante da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, dê-se vista ao executado da petição de ID 167165317 e documentos juntados pela parte exequente. Na oportunidade, apresente o executado declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal, bem como extrato bancário relativo aos três últimos meses. Prazo: 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0003717-75.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF61381 - VANESSA FRITSCH. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, DF17090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS, DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0003717-75.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido, conforme decisão de ID 173263452, o feito deve prosseguir. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito (ID 171425715), sob pena de penhora. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704056-51.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO, DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704056-51.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando o acordo de ID 175286077 e que a terceira requerida, R.B.D.S.S., não foi citada (ID 173264703), manifeste a parte autora se desiste do pedido de alimentos em relação a ela (terceira requerida). Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública, que representa os interesses dos requeridos Jaimina e Asterio. Após, venham os autos conclusos para sentença com prioridade. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0700031-58.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: SANDRA PIRES CHAVES. A: AILTON PIRES CHAVES. A: ANTONIA FERNANDES CHAVES. Adv(s): DF58842 - EDVALDO DE SOUZA CARVALHO. A: D. P. D. C.. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN; Rep(s): MARIA ELIETE DA COSTA. A: G. P. D. C.. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN; Rep(s): MARIA ELIETE DA COSTA. R: MANOEL PIRES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA PIRES CHAVES. Adv(s): DF58842 - EDVALDO DE SOUZA CARVALHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700031-58.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO INTIME-SE a inventariante para comprovar o pagamento ou a isenção do ITCD. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0707507-45.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF49738 - RAQUEL DE OLIVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707507-45.2023.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte autora do parecer ministerial de ID 175875345. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos com prioridade. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703360-73.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703360-73.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo formulada pelo executado na petição de ID 174714806. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702200-18.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: LEIDIA MARIA MONTEIRO TORRES. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. A: M. C. A. M.. A: M. V. A. M.. A: J. C. S. A.. A: J. P. A. M.. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS

DE ARAUJO; Rep(s): LEIDIA MARIA MONTEIRO TORRES. R: GLEDSON ANDRADE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIDIA MARIA MONTEIRO TORRES. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 7 de 2012 do TJDF. Custas pelo espólio, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios.

**N. 0707794-42.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo os alimentos provisórios fixados pela decisão de ID 143746214. Custas pelo autor, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários, uma vez que não estabelecida a relação processual.

**N. 0707240-15.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69419 - MICHAEL DOUGLAS SANTOS DE SOUSA. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC e, por consequência, JULGO EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, cuja exigibilidade resta suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida.

**N. 0706359-33.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR o divórcio das partes e DETERMINAR a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, do guarda roupa indicado nos documentos de IDs 142695993 a 142701795. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira. O réu continuará a usar o nome de casado, uma vez que, por se tratar de direito da personalidade, a alteração do nome depende de requerimento da própria parte. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá à secretaria desse juízo o envio ao cartório competente. Na eventual impossibilidade de envio pela secretaria, por sistema ou Malote Digital, deverão as partes providenciar a averbação do registro. Diante da sucumbência recíproca, porém não proporcional, as partes arcarão com as custas na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu, suspensa a exigibilidade em relação à autora em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706575-57.2023.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: HAIDE VILELA FERNANDES. Adv(s): DF37916 - THAYSA GONCALVES DE SOUSA. R: WALTER FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a curatela provisória deferida na decisão de ID 172089435. Custas pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários.

**Vara Cível do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0706905-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706905-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ SILVA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Ficam, ainda, as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam os autos conclusos para sentença Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706758-28.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA LYZ SILVA LEANDRO. Adv(s): RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO, DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706758-28.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, ficam as partes intimadas do retorno da juntada retro. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701900-51.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: YURI MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701900-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: YURI MARQUES RODRIGUES EXECUTADO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, verifiquei nos autos que já foram diversas diligências para a localização do requerido, bem como já foram realizadas as pesquisas nos sistemas para verificar endereços a serem diligenciados. Contudo todas as diligências foram infrutíferas. Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço para citação ou, caso queria, requerer a citação por edital. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0703932-63.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703932-63.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, verifiquei nos autos que já foram diversas diligências para a localização do veículo, bem como já foram realizadas as pesquisas nos sistemas para verificar endereços a serem diligenciados. Contudo todas as diligências foram infrutíferas. Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada para pleitear conversão do processo em execução ou monitoria (conforme título constante dos autos), juntando nova inicial, planilha do débito e endereço para citação; sob pena de extinção e revogação da liminar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0702434-92.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL IPE AMARELO. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: MILTON KOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702434-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL IPE AMARELO REQUERIDO: MILTON KOS NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0703972-11.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JOSE DOS REIS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703972-11.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: JOSE DOS REIS VASCONCELOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0704783-05.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FABRICACAO DE MOVEIS E REFORMAS - ME. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MTR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704783-05.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FABRICACAO DE MOVEIS E REFORMAS - ME REU: MTR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se



houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0708792-10.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO N. 08. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: MARIA DO SOCORRO LUSTOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708792-10.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Considerando a juntada da petição de id 175805846. Dê-se vista à parte autora. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707409-60.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONATHAN OLIVEIRA LIMA RABELO. Adv(s): DF76751 - JONATHAN OLIVEIRA LIMA RABELO. Número do processo: 0707409-60.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JONATHAN OLIVEIRA LIMA RABELO REQUERIDO: NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A., BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 31759214, 31759215, 31759216) para fins de continuidade do trâmite processual. 27 de outubro de 2023. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

**N. 0702934-61.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702934-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO ARTUR DE ALMEIDA REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da (s) parte (s) RÉ. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 11:59:48. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

**N. 0703704-25.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GONCALO AGOSTINHO BEZERRA. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. R: DIOGO DE MATOS PAIVA. R: DIOGO DE MATOS PAIVA 01432142178. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703704-25.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GONCALO AGOSTINHO BEZERRA REU: DIOGO DE MATOS PAIVA, DIOGO DE MATOS PAIVA 01432142178. CERTIDÃO Fica a parte Autora intimada apresentar CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO ora interposta. Prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. .

**N. 0708654-43.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF67478 - DEBORA BORGES DE MOURA BRUM, DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: ZENIRO FRANCISCO DIAS. R: GRACIELLE RIBEIRO DIAS. R: FABRICIO BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708654-43.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO REU: ZENIRO FRANCISCO DIAS, GRACIELLE RIBEIRO DIAS, FABRICIO BATISTA PEREIRA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da (s) parte (s) RÉ. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:13:57. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

**N. 0703625-80.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JOSE FERREIRA PINTO FILHO. Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703625-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Considerando a juntada da resposta SISBAJUD retro, removo o sigilo da decisão, conforme determinação. Houve a transferência automática dos valores. 176519038 - Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) - R\$ 86608.31 restou FRUTÍFERA. O valor solicitado foi transferido e o excedente (se houve) foi desbloqueado. Realizei a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo), ID em anexo. Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Intime-se o devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Após, dê-se vista ao autor. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704627-17.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CRISLANE DE JESUS LIMA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

**N. 0703350-97.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: EVANEI BISPO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0703350-97.2021.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Compra e Venda (9587) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. 175786656 - Alvará de levantamento (Ordem Bancária) Brasília/DF, 27/10/2023 12:51 NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0701912-70.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: VALDENIR ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANY JANARA SILVA JANUARIO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701912-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, fica o exequente intimado a informar se o acordo foi cumprido, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento assinado e datado eletronicamente.

**DECISÃO**

**N. 0706664-80.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNA MARIA CALDAS MILFONT. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Fica o réu citado e intimado, via PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0706303-68.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZABETE FLORENCIA MIRANDA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706303-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE FLORENCIA MIRANDA REVEL: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se insurge a parte autora quanto ao valor proposto pelo perito por honorários periciais. Observo, no entanto, que o valor proposto acha-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, estando em harmonia com a complexidade da causa, o grau de conhecimento do profissional nomeado, bem como similar a outros casos já apreciados por este Juízo. Por essa razão, HOMOLOGO o valor proposto pelo perito e fixo a verba honorária em R\$16.000,00, salientando que caberá à autora depositar a importância de R\$16.000,00, conforme ID 147823029. Promova a parte autora o depósito em quinze dias, sob pena de inviabilizar a prova e arcar com o ônus de sua inércia. Após depósito dos honorários, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

**N. 0707278-85.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALBERTO EUSTAQUIO ARAGAO DA SILVA. Adv(s): DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida CLARO S/A reative a linha de celular 61 99185-4833 e esta RÉ, e a VIVO S/A conclua o processo de portabilidade dessa linha para a base de operações da VIVO. Prazo: 15 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada ré que não cumprir a sua parte da determinação. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Ficam as rés citadas e intimadas, via PJe, para integrarem a relação processual, cumprirem esta decisão e apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0706180-65.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEIVID DE SOUZA CIRINEU. A: JOSE GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF72892 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA. R: ANA JOSEFA PEREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR CAETANO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0739067-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIOLA DE SOUZA DUARTE. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0739067-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIOLA DE SOUZA DUARTE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a competência. Emende a inicial para: 1) adequar o valor da causa ao real conteúdo econômico da demanda; 2) juntar apólice do seguro e comprovar a sua invalidez. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

**N. 0706618-91.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAILDE DE SOUZA OLIVEIRA REIS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Fica o réu citado e intimado, via PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

**N. 0706426-61.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** H & R TURISMO E REPRESENTACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO, DF0053430A - LOHANY SOARES BUENO. R: LEANDRO CARLOS HUNGARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SOUZA EVARISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELLA SIERRA FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JENIFFER LOPES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ANDRE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME VIEIRA BARROS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORMATO FUNK AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706426-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H & R TURISMO E REPRESENTACOES EIRELI - ME REU: LEANDRO CARLOS HUNGARO, ROGERIO SOUZA EVARISTO, MIRELLA SIERRA FERNANDEZ, JENIFFER LOPES SILVA, ADRIANA ANDRE LOPES, GUILHERME VIEIRA BARROS CARNEIRO, FORMATO FUNK AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial foi recebida no ID 175641063, mas não houve citação dos requeridos. Dessa forma, acolho o pedido da parte autora de ID 175910287 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Manhuaçu - Minas Gerais, com nossas homenagens. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0706739-22.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELISANGELA MARIA DE JESUS PIMENTEL. Adv(s): DF46840 - MARIANY BARBOSA CALDAS DE MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706739-22.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS PIMENTEL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda retro não satisfaz. Emende a inicial para comprovar o recolhimento das custas do processo 0700158-88.2023.8.07.0017, cuja inicial foi indeferida por ausência do pagamento de custas, nos termos do §2º do artigo 486 do CPC. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

**SENTENÇA**

**N. 0705702-57.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** CRISTINA ANICARCIO DA SILVA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDE RICARDO MELO DE NAZARE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0705702-57.2023.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Parte Autora: REQUERENTE: CRISTINA ANICARCIO DA SILVA Parte Ré: REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação movida por CRISTINA ANICARCIO DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial nas decisões de IDs 167102030 e 170352640, mas a parte autora não cumpriu a determinação final do último decisum, de apresentar proposta de pagamento dos débitos que requer sejam repactuados. Trata-se de dado fundamental para esse tipo de procedimento especial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Fica suspensa a exigibilidade dessa obrigação, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0707881-61.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ELISA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF67154 - HELIO GONCALVES JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707881-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISA NUNES DA SILVA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA ELISA NUNES DA SILVA opõe embargos à execução contra BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes já qualificadas, distribuída por dependência à execução de n.º 0702042-55.2023.8.07.0017, processada neste juízo. Em preliminar, afirma que o embargado pede que seja penhorado bem imóvel. Que essa coisa é bem de família e, portanto, impenhorável. No mérito, oferta proposta de acordo. Conforme se verifica, as razões apresentadas nos embargos não se enquadram em quaisquer das hipóteses de incidência do art. 917 do CPC. Trata-se de impugnação à penhora de ato executivo inexistente e proposta de acordo. Ambas as questões poderiam, e foram (ID 175103354 do processo 0705042-55), apresentadas por simples petição diretamente no processo principal. Não se verifica, pois, interesse processual nesta demanda. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Concedo à autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Demonstrada a gratuidade de justiça, concedo à embargada a gratuidade de justiça, já anotada. Fica, portanto, suspensa a exigibilidade dessa obrigação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0706586-86.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE EDVALDO DE SENA JUNIOR. A: THAIS PEREIRA ROQUE. A: LARYSSA ROBERTA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0706586-86.2023.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: REQUERENTE: JOSE EDVALDO DE SENA JUNIOR, THAIS PEREIRA ROQUE, LARYSSA ROBERTA PEREIRA BRAGA Parte Ré: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação movida por JOSE EDVALDO DE SENA JUNIOR e outros em desfavor de REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 170680810, o juízo determinou a emenda da petição inicial, para que os autores procedessem à tentativa de solução do litígio de forma extrajudicial, pela plataforma consumidor.gov.br, a fim de se caracterizar a presença do interesse processual da demanda. Decorrido o prazo concedido na decisão para a informação de solução ou não do problema na via administrativa, os requerentes mantiveram-se inertes, conforme ID 176390774. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0706331-70.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JOSE DE MOURA NERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706331-70.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA e JOSE DE MOURA NERI, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 174340309. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

**N. 0706638-82.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS SILVA BENICIO. Adv(s): DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706638-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS SILVA BENICIO REU: CLARO S.A. SENTENÇA CARLOS SILVA BENICIO e CLARO S.A., firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 175476274. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0701976-46.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALEXANDRE FIDALGO. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. A: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701976-46.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU EXECUTADO: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ SENTENÇA THIAGO BORGES COPELLI e NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, bem como MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme IDs 169753374 e 172010086. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III,

alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Quanto ao pedido do réu de ID 175444992 para que seja anotada a baixa de negatificação de seu nome, deverá demonstrar que os exequentes promoveram a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente aos honorários de sucumbência objeto do acordo. Demais disso, com a extinção do processo haverá baixa da negatificação dele decorrente. Inexistente essa prova, nada a prover com relação a esse requerimento. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 26 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

**N. 0701724-82.2017.8.07.0017 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A:** VOLMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. A: SIGMA RADIODIFUSAO LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. R: SIGMA RADIODIFUSAO LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: VOLMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF50373 - LUIS RICARDO DA FONSECA DUARTE, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA, DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido reconvenicional para reintegrar o requerido/reconvinte, VOLMAR GONÇALVES DA SILVA, na posse da Chácara 37 do Combinado Agrourbano de Brasília ? CAUB 01, atualmente numerada como Chácara 28, com área de 5,82 hectares. Em razão da sucumbência, condeno a requerente/reconvinda, SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA., ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa dado na reconvenção (R\$ 100.000,00 em 5/10/2017 ? ID 10225066 - Pág. 13, fl. 308), com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC. Concedo a liminar reintegratória para determinar à Secretaria a expedição de mandado de reintegração de posse da Chácara 37 do Combinado Agrourbano de Brasília ? CAUB 01, atualmente numerada como Chácara 28, com área de 5,82 hectares em favor de VOLMAR GONÇALVES DA SILVA, intimando-se SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA. para desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com espeque no 487, I do CPC. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.

**N. 0702164-10.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO 23. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: MARIA TATIANA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702164-10.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 23 REVEL: MARIA TATIANA ALVES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SENTENÇA I. RELATÓRIO. CONDOMINIO 23, propôs ação de cobrança em desfavor de MARIA TATIANA ALVES DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. O autor narra que os réus são proprietários do apartamento 201, bloco 6, situado na QN 32, Conjunto 10, Lotes 01/04, Riacho Fundo II/DF, matrícula 101.286 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Aduz que os réus estão em débito com as taxas condominiais vencidas no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2019, totalizando o débito em R\$1.946,24. Tecem arrazoado jurídico sobre a obrigação de pagamento da taxa condominial. Pleiteiam a condenação dos requeridos ao pagamento do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa. Juntaram aos autos os documentos de ID 35257437 a ID 35257477, fls. 9/60. Ré MARIA citada na QN 32 CONJUNTO 10, LOTES 1/4, BLOCO 6, APARTAMENTO 201, RIACHO FUNDO II/DF, CEP 71880-735, em 31/8/2019 (ID 43664714, fl. 69). Audiência de conciliação realizada em 4/9/2019, na qual compareceram apenas o autor e a ré MARIA, tendo sido realizado um acordo, o qual foi suspenso para que o réu CARLOS o ratificasse (ID 44610353, fls. 73/74). Manifestação do autor informando que o acordo não está sendo cumprido (ID 63678448, fl. 82). Réu CARLOS citado na QN 32, CONJUNTO 10, BLOCO 06, AP 201, CONDOMÍNIO 32, RIACHO FUNDO II/DF, CEP 71880-735, em 19/4/2021 (ID 89262239, fl. 108). Manifestação dos requeridos requerendo a concessão de gratuidade de justiça e a designação de nova audiência de conciliação (ID 90971115, fls. 122/124). Gratuidade de justiça concedida aos réus ao ID 104786790, fl. 158, ocasião em que foram intimados para regularizar a situação processual, diante da renúncia do advogado, tendo ambos quedado inertes (ID 120441674, fl. 173). Decisão decretando a revelia dos réus (ID 132075323, fl. 175). II. FUNDAMENTAÇÃO. Inexistem questões prévias pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os autos estão devidamente instruídos. Promovo o julgamento antecipado, nos termos do inciso II do artigo 355 do CPC. O autor pretende a condenação dos requeridos ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2019. Os requeridos foram citados e não ofereceram contestação. Na matrícula do bem no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, consta que os réus adquiriram o direito real de uso do imóvel em 5/7/2017 (ID 35257437, fls. 9/11). Portanto, são responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas condominiais, nos termos do artigo 1.336, I, do Código Civil. Embora o autor não tenha carreado aos autos as atas das assembleias que fixaram o valor das taxas condominiais, não houve impugnação ao valor pelos autores. Infere-se que o valor cobrado está correto, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Sem embargo de o artigo 323 do Código de Processo Civil preconizar a inclusão das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, o autor ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (autos n. 0704179-10.2023.8.07.0017), nos quais estão sendo cobradas as taxas condominiais vencidas a partir de 10/11/2021, motivo pelo qual as parcelas a serem incluídas neste caderno processual estão restritas àquelas vencidas até 10/10/2021. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno os réus a pagarem ao autor as taxas condominiais vencidas no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2019, no valor de R\$335,51 cada, com vencimentos no dia 10 de cada mês, bem como aquelas vencidas após o ajuizamento da ação e com vencimento até 10/10/2021, nos termos do disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do CC) a contar dos respectivos vencimentos. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida aos réus (ID 104786790, fl. 158). Resolvo o mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Riacho Fundo/DF, 29 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 7

**N. 0706118-64.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: LAYS REZENDE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706118-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REU: LAYS REZENDE MARTINS SENTENÇA ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de LAYS REZENDE MARTINS, partes qualificadas nos autos, conforme folha (ID 176046276). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Exclua-se a anotação de Meta 2. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 27 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

**N. 0703553-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSIANE RODRIGUES DE FRANCA. Adv(s): DF10821 - MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO. R: RICARDO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RS COMERCIO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISTIDES FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703553-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIANE RODRIGUES DE FRANCA REQUERIDO: RICARDO DOS SANTOS MARTINS, RS COMERCIO AUTO PECAS LTDA, ARISTIDES FERREIRA MARTINS SENTENÇA Trata-

se de ação movida por JOSIANE RODRIGUES DE FRANCA em desfavor de RICARDO DOS SANTOS MARTINS e outros, partes qualificadas nos autos. Foi determinado o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da condição de hipossuficiência, mas a parte autora manteve-se inerte. Tendo em vista o decurso do prazo de quinze dias sem que a parte autora tenha efetuado o devido recolhimento das custas, não obstante intimada a fazê-lo, impõe-se o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do CPC). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 290 c/c 485, IV, ambos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte requerente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 27 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

**N. 0706997-32.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDETE GLORIA DA SILVA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: ARGEMIRO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706997-32.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDETE GLORIA DA SILVA REU: ARGEMIRO RODRIGUES SANTOS SENTENÇA VALDETE GLORIA DA SILVA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de ARGEMIRO RODRIGUES SANTOS , partes qualificadas nos autos, conforme folha (ID 173271323). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Custas finais pela parte autora, sem honorários. Suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade de justiça neste momento. Trânsito em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 27 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

**N. 0707860-85.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICAELA GONCALVES DUARTE. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707860-85.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICAELA GONCALVES DUARTE REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA MICAELA GONCALVES DUARTE requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , partes qualificadas nos autos, conforme folha (ID 175670047). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Custas pela parte autora, sem honorários. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade ora concedida. Trânsito nesta data, ante a falta de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 27 de outubro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

**Circunscrição Judiciária de Samambaia****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CARTA**

**N. 0714428-49.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: JOAO RICARDO DE GODOI ARAUJO. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES; Rep(s): FRANCISCA MARA AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 31032632 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 AUTO DE ADJUDICAÇÃO Faz saber aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes e demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber que por este Juízo e Cartório se processa o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo n. 0714428-49.2020.8.07.0009, proposta por EXEQUENTE: NV AUTO MECANICA LTDA - CNPJ: 20.822.586/0001-87, residente e domiciliada QS 120 CONJ 03 LOTE 04 ? SAMABAIA SUL ? CEP 72.304-503, em desfavor de EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO RICARDO DE GODOI ARAUJO - CPF: 736.666.611-49, REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA MARA AMORIM, residente e domiciliado CONDOMÍNIO PORTAL DO AMANHECER III CJ E LT 1- PORTAL DO AMANHECER (PLANALTIMA) BRASÍLIA-DF CEP 73375-100 e, havendo sido deferida a adjudicação em favor do exequente do bem objeto de penhora, em virtude do não pagamento do débito total de R\$ 158.459,45 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 08/09/2023, qual seja: Modelo/Marca: I/M.BENZ313CDI SPRINTERM; placa EGJ8094; e Chassi: 8AC903672AE036305, avaliado no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme IDs 170620593 e 142782062, em favor de NV AUTO MECANICA LTDA - CNPJ: 20.822.586/0001-87, é passado o presente Auto de Adjudicação que lhe servirá para títulos e conservação de seus direitos, com a observância do disposto no artigo 877 §§ 1º e 2º do CPC/2015. Assim, na forma da lei, extraí a presente, com a qual rogo às autoridades no princípio mencionadas que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara, de conformidade com a decisão de ID 173601160. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 19 de outubro de 2023 23:16:53. Eu, Carolina Carvalho de Andrade, Diretora de Secretaria Substituta, a conferi. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**CERTIDÃO**

**N. 0709444-17.2023.8.07.0009 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: ESMERALDA BENTO DE JESUS. Adv(s): GO64931 - DANIEL PIMENTA QUEIROZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: MS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: JBCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): BA22903 - DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709444-17.2023.8.07.0009 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ESMERALDA BENTO DE JESUS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, MS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, JBCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 12:26:33. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0709611-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELINGTON LEITE DE MELO. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709611-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELINGTON LEITE DE MELO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 13:56:35. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0017737-61.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: MANOEL COELHO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0017737-61.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO EXECUTADO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, deixo de expedir alvará na modalidade transferência e encaminhamento os autos para expedição na modalidade saque, pois, no sistema BANKJUS, resta inviabilizada a transferência para sociedade de advogados, uma vez que a aludida pessoa jurídica não é parte do processo e também não é representante processual da parte. Desse modo, os valores só podem ser transferidos para conta bancária de titularidade da parte beneficiária ou do(a) respectivo(a) patrono(a) com poderes especiais para receber e dar quitação. Encaminhamento para a expedição de alvará na modalidade saque. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0702160-55.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEIVID RIBEIRO DA SILVA LANA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: CLINICA CONCEPT ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. T: AMANDA ELISSA DO PASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702160-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEIVID RIBEIRO DA SILVA LANA REQUERIDO: CLINICA CONCEPT ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA REQUERIDA para que se manifestem acerca do novo valor de honorários bem como da nova data para realização da perícia. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 14:26:58. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0707754-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707754-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 14:41:50. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0709184-37.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIAGO JOSE MOTA FERNANDES. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA, DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709184-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO JOSE MOTA FERNANDES REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os endereços indicados na Certidão de ID 173446015 foram diligenciados negativamente. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA a informar eventual endereço da parte demandada, para fins de citação, ou se a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Prazo 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0721272-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** P. G. M. S.. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA; Rep(s): MONIQUE CAMPOS MARQUES. R: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0721272-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10440) REQUERENTE: P. G. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: MONIQUE CAMPOS MARQUES REQUERIDO: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Dia: 17/11/2023 Horário: 17h Local: SHCSW, Lotes 03/04/05, Sala 214 (Clínica Acuvida), localizada dentro do Centro Clínico Sudoeste, Brasília/DF, tendo como referência o Hospital das Forças Armadas (HFA) como vizinho. Obs.: avaliação presencial do requerente P.G.M.S.; devendo sua representante legal Monique Campos Marques apresentar eventuais exames realizados que entenda serem pertinentes ao caso concreto. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0712056-25.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO GERALDO DA SILVA. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. A: J. D. O. D. S.. A: L. D. O. D. S.. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA, DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL. Adv(s): DF66202 - BIANCA DENSER ELBEL, DF0009754A - ANDREA RAMOS DENSER. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712056-25.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO GERALDO DA SILVA, J. D. O. D. S., L. D. O. D. S. REU: BANCO DO BRASIL S/A, FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 16:38:54. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0702126-51.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702126-51.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, deixo de expedir alvará na modalidade transferência e encaminhamento os autos para expedição na modalidade saque, pois, no sistema BANKJUS, resta inviabilizada a transferência para sociedade de advogados, uma vez que a aludida pessoa jurídica não é parte do processo e também não é representante processual da parte. Desse modo, os valores só podem ser transferidos para conta bancária de titularidade da parte beneficiária ou do(a) respectivo(a) patrono(a) com poderes especiais para receber e dar quitação. Encaminhamento para a expedição de alvará na modalidade saque. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0713821-31.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713821-31.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 17:00:52. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0714353-39.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: CLAUDECI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Número do processo: 0714353-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: CLAUDECI FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 18/12/2023 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPACÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPACÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por



meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. 26/10/2023 17:09 LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO

**N. 0707639-97.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: QN-512 CONJUNTO 01 LOTE 01. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. R: LUCIENE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RO5408 - LEONARDO FALCAO RIBEIRO. T: CLAUDIO CESAR RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. DANIEL ELIAS GARCIA, para as providências cabíveis. ORIGEM: PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA Processo: 0707639-97.2021.8.07.0009 Autor(es): QN-512 CONJUNTO 01 LOTE 01 Réu(s): LUCIENE GOMES DOS SANTOS 1º PREGÃO: 07 de novembro de 2023 Horário: 12h40min. 2º PREGÃO: 10 de novembro de 2023 Horário: 12h40min. LOCAL: www.danielgarcialeiloes.com.br Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

**N. 0711548-16.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: VICTOR DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711548-16.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: VICTOR DA CONCEICAO LIMA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0715035-91.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDA GRISOSTE MENDANHA. Adv(s): DF62939 - CINTYA GRISOSTE MENDANHA VIEIRA, GO64787 - NATHALIA LOPES DE MENEZES. R: ADRIANO BARBOSA DE FARIA. Adv(s): DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. R: MARLENE SANTOS IBIAPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715035-91.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDA GRISOSTE MENDANHA REQUERIDO: ADRIANO BARBOSA DE FARIA, MARLENE SANTOS IBIAPINO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para oferecimento de resposta à ação pela parte requerida REQUERIDO: MARLENE SANTOS IBIAPINO, citada pelo Correios, conforme Aviso de Recebimento de ID 171315150. Certifico ainda, que a parte requerida ADRIANO BARBOSA DE FARIA apresentou contestação conforme ID 162093255, bem como a parte requerente apresentou réplica no ID 164816808. Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 17:53:36. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0702210-18.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: ANDRE LUIZ PESSOA FARIA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702210-18.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS REU: MBR ENGENHARIA LTDA, IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Dia: 11/11/2023 Horário: 8H Local: QUADRA 202 CONJUNTO 02 LOTE 14, SAMAMBAIA ? DF \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0712153-98.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHIRLENE MELO IMPORTS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA; Rep(s): SHIRLENE DE MELO SANTANA. R: FRANCISCO JAILSON DE MESQUITA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712153-98.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLENE MELO IMPORTS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLENE DE MELO SANTANA EXECUTADO: FRANCISCO JAILSON DE MESQUITA PONTES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguamente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701863-48.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: LUCAS DA SILVA BOMFIM. Adv(s): GO3781300A - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701863-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LUCAS DA SILVA BOMFIM CERTIDÃO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte executada, constituído nos Embargos à Execução. Cite-se e intime-se o executado por meio do seu advogado, o qual deverá regularizar sua representação processual. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0717748-39.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: RSP CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: SOLANGE MARIA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717748-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RSP CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP REQUERIDO: SOLANGE MARIA DO CARMO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a parte AUTORA a especificar as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 21:23:50. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0710621-16.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDIVINA ANTONIA GOMES. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. R: PATRICIA ANTONIA GOMES. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710621-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIVINA ANTONIA GOMES REQUERIDO: PATRICIA ANTONIA GOMES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 21:40:07. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0711140-88.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DEUSA MELO ALVES. Adv(s): DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. R: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): PR114304 - LUIZ BERNARDO KAMPF AMARAL, PR21515 - FABIOLA POLATTI CORDEIRO, PR10515 - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, PR17515 - TARCISIO ARAUJO KROETZ, PR SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711140-88.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DEUSA MELO ALVES REU: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 21:58:18. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0714363-83.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. A: CARLOS EDUARDO CAMPOS. A: FABIANA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714363-83.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CARLOS EDUARDO CAMPOS, FABIANA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0744088-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: MARCOS FERREIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0744088-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE PAULA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703773-13.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS APARECIDO ALVES. Adv(s): RN16710 - JEFERSON DOS SANTOS MORAIS. R: OTIMIZA RECEBIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703773-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES REVEL: OTIMIZA RECEBIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte interessada a juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença (art. 184, § 3º, Provimento Geral da Corregedoria), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 22:07:53. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0708883-61.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FILIPE ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA CLARA DE MORAIS GODINHO. Adv(s): DF65105 - MARIA CLARA DE MORAIS GODINHO. R: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708883-61.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FILIPE ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE: MARIA CLARA DE MORAIS GODINHO REQUERIDO: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0712642-62.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSMAR FRANCISCO DE LIMA. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712642-62.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSMAR FRANCISCO DE LIMA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 22:08:50. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0711363-41.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: SANDRO ROGERIO DE CARVALHO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711363-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DE CARVALHO MELO CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DE CARVALHO MELO, citada conforme Mandado de Citação via Oficial de Justiça - diligência ID. 173147256. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

**N. 0708151-12.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE BATISTA ANTERIO. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708151-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: JOSE BATISTA ANTERIO REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0714501-16.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF68538 - DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714501-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 22:20:12. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0715983-67.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORAIS & GONTIJO. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ; Rep(s): WAGNER DA COSTA NEVES. R: JOAO PAULO BARREIROS CUNHA. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715983-67.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORAIS & GONTIJO REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER DA COSTA NEVES EXECUTADO: JOAO PAULO BARREIROS CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, e conforme decisão de ID. 174666290, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual quitação do débito, em 5 (cinco) dias, devendo disponibilizar ao requerido os boletos condominiais dos meses subsequentes. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0714788-76.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714788-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de intepretao na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 22:41:39. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

**N. 0713673-54.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: REGINALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. A: RAFAEL DE JESUS CADORE. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: RAFAEL DE JESUS CADORE. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: REGINALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713673-54.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica a parte apelada REQUERIDA intimada a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718622-24.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO DIAS LIMA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718622-24.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO DIAS LIMA EXECUTADO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo da decisão de ID. 171868632 e não há notícia do ajuizamento do IDPJ. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do NCP, sob pena de extinção por inércia, nos termos da decisão antecedente. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0708774-76.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GERALDO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708774-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: GERALDO

RIBEIRO SOARES REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704679-03.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EDUARDO DA FONSECA. Adv(s): DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. R: MARCOS ANTONIO DE MORAIS. Adv(s): GO30357 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704679-03.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA FONSECA REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE MORAIS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 09:45:22. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0710214-10.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP222546 - IGOR HENRY BICUDO. R: EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710214-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S.A. REU: EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte requerida a juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 09:55:09. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0714774-92.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CECILIA QUEIROZ DO CARMO. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714774-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CECILIA QUEIROZ DO CARMO REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 10:09:58. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0713929-60.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO FRANCISCO. Adv(s): DF46869 - RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. R: ADRIANA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713929-60.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO FRANCISCO EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE SOUZA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA para que se manifeste acerca da nova proposta. Prazo de 05(cinco) dias. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 10:12:13. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0704084-04.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ADRINEZIO DE FRANCA. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704084-04.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ADRINEZIO DE FRANCA REQUERIDO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 10:28:30. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0708842-96.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEIN YON KO. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO, DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708842-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEIN YON KO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que a autora não se manifestou em réplica e que já decorreu o prazo da certidão de ID. 171638750 Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023, 11:38:39. CAROLINA CARVALHO DE ANDRADE Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0703386-71.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAEDSON ARCANJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. R: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CORDEIRO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703386-71.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: MAEDSON ARCANJO DA SILVA EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, HEBERTY BATISTA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que constou na sentença proferida no ID. 136074417 a determinação de liberação de valores em razão de diversas penhoras realizadas no rosto destes autos, a saber: 1) R\$30.924,89 à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo nº 0711673-81.2017.8.07.0001; 2) R\$18.463,16 a este Juízo, processo nº 0713859-82.2019.8.07.0009; 3) R\$15.936,64 à 3ª Vara Cível de Taguatinga, processo nº 0708443-76.2018.8.07.0007; 4) R\$57.763,56 à 14ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0733828-44.2018.8.07.0001; 5) R\$43.629,24 à 16ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0733836-21.2018.8.07.0001; 6) R\$37.645,32 à 21ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0724432-09.2019.8.07.0001. Ainda foram reservados os seguintes valores, para destinação aos Juízos, após informação sobre a manutenção da penhora: 7) R\$24.611,18 ao 3º Juizado Especial Cível de Brasília, processo nº 0720961-66.2021.8.07.0016 e 8) R\$13.239,39 ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cidade Ocidental, processo nº

5271171-51.2019.8.09.0164. No ID. 149784551 o Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Brasília, processo nº 0720961-66.2021.8.07.0016, solicitou o cancelamento da penhora, razão pela qual requereu o executado, no ID. 154897474, que o valor anteriormente reservado (R\$24.611,18) fosse liberado em seu favor. Ademais verifico que no ID. 163852885 houve nova penhora no rosto destes autos, determinada pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília, no processo nº 0748654-59.2020.8.07.0016, até o limite de R\$ 27.580,63. O Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília encaminhou ofício no ID. 165517746, informando que, apesar da solicitação de transferência de valores, não constam nos autos de nº 0711673-81.2017.8.07.0001 quantias depositadas. À vista do exposto, este Juízo, no ID. 166892503, determinou que a Serventia: 1) reiterasse o ofício de nº 140/2022 (ID. 162084854), a fim de que fosse realizada a transferência do valor de R\$ 30.924,89 para conta judicial vinculada ao processo n. 0711673-81.2017.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e 2) reiterasse a comunicação ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cidade Ocidental, processo nº 5271171-51.2019.8.09.0164, para que esclarecesse sobre a manutenção da penhora no rosto destes autos, no valor de R\$13.239,39, atualmente reservado. Então, nos ID's. 167671568 e 167674010, constam as reiterações do Ofício n.º 140/2022 e a da comunicação ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cidade Ocidental. Após a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília reiterou os termos do ofício de ID. 165517746 (ID. 173154918). O Banco do Brasil, em resposta ao Ofício reiterado no ID. 167671568, informou que as contas judiciais vinculadas aos processos do TJDFT migraram para o BRB em maio de 2023, razão pela qual seria necessário entrar em contato com esta instituição financeira (ID. 173555581). Por fim, no ID. 174803360, este Juízo informou que não constam valores em conta judicial vinculada aos autos n.º 0713859-82.2019.8.07.0009, a despeito da ordem judicial exarada no bojo deste feito determinando a transferência. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori determino que a Serventia oficie o BRB, a fim de que a referida instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se realizou a transferência bancária dos seguintes valores: 1) R\$15.936,64, acrescidos de juros e correção monetária PROPORCIONAIS, para a conta judicial vinculada à 3ª Vara Cível de Taguatinga, processo nº 0708443-76.2018.8.07.0007; 2) R\$57.763,56, acrescidos de juros e correção monetária PROPORCIONAIS, para a conta judicial vinculada à 14ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0733828-44.2018.8.07.0001; 3) R\$43.629,24, acrescidos de juros e correção monetária PROPORCIONAIS, para a conta judicial vinculada à 16ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0733836-21.2018.8.07.0001; 4) R\$37.645,32, acrescidos de juros e correção monetária PROPORCIONAIS, para a conta judicial vinculada à 21ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0724432-09.2019.8.07.0001. E preclusa esta decisão, a referida instituição financeira deverá realizar, ainda, a transferência das quantias de R\$30.924,89 e R\$18.463,16, ambas acrescidas de juros e correção monetária PROPORCIONAIS, para as contas judiciais vinculadas à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (processo nº 0711673-81.2017.8.07.0001) e à 1ª Vara Cível de Samambaia (processo nº 0713859-82.2019.8.07.0009), respectivamente. Após, oficie-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e à 1ª Vara Cível de Samambaia para informar que foi solicitada a transferência das quantias supramencionadas. Por fim, reitere a comunicação ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cidade Ocidental, acostada no ID. 167674010, para que informe a este Juízo sobre a manutenção da penhora no rosto destes autos, no valor de R\$13.239,39, atualmente reservado. Sobrevindo todas as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711414-52.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO CLAYTON RODRIGUES PEIXOTO. Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711414-52.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) REQUERENTE: MARCELO CLAYTON RODRIGUES PEIXOTO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARCELO CLAYTON RODRIGUES PEIXOTO em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Afirma o autor que possui sobrepeso desde 13 anos de idade, e em 2013, foi orientado à realização da cirurgia bariátrica, realizada em setembro do mesmo ano. Afirma que a obesidade lhe causou outros problemas ao longo do tempo, e que desde julho de 2015, sua fadiga aumentou. Afirma que possui plano de saúde da requerida. Afirma que, em maio/2022, foi realizado relatório médico que atestou que o requerente se encontrava definitivamente incapaz para exercer seu ofício, solicitando a sua aposentadoria. Afirma que o laudo médico descreve que o requerente é resistente a qualquer tratamento por alimentação, afirmando que, caso o paciente não passe por tratamento adequado, corre risco de vir a óbito, de forma que é prescrito que o requerente seja encaminhado ao Hospital da Obesidade, em Camaçari-BA. Afirma que a requerida informou que a cobertura para fins estéticos não estaria coberta pelo plano. A tutela foi deferida ao ID. 166910078. Contestação ao ID. 170029079, na qual a parte requerida alega inépcia da inicial, em razão de ausência de prescrição médica específica, impugna o pedido de gratuidade de justiça deferido à parte autora e, no mérito, argumenta que a parte autora omitiu a realização da cirurgia bariátrica na contratação do plano de saúde, e que o autor não contratou cobertura acessória. Afirma que há redes credenciadas para o pedido autoral, além de não haver obrigação legal para prestador não credenciado. Réplica ao ID. 173311389. Ao ID. 175032659, a parte requerida pugna por decisão de organização e saneamento do feito. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de prescrição médica específica, esta não merece prosperar. Conforme verifica-se dos anexos à inicial, o requerente juntou laudos e relatórios de seus médicos acerca da sua condição de saúde. Ademais, ainda que não houvesse, eventual ausência não ensinaria a inépcia da inicial. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia. Quanto à impugnação à gratuidade deferida ao autor, a alegação igualmente não merece prosperar. Uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte requerida não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte ré, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Portanto, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e inexistindo vício insanável a ser corrigido, DECLARO SANEADO O FEITO. O ponto controvertido diz respeito ao dever da requerida de custear o tratamento do autor na clínica pleiteada. Trata-se de matéria de direito, estando os autos suficientemente instruídos com as provas documentais já juntadas. Dessa forma, indefiro o pedido de perícia realizado pela parte requerida. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0712748-58.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FERNANDO JOSE CARREIRO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: ALLAN HENRIQUE DA SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712748-58.2022.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Propriedade (10448) AUTOR: FERNANDO JOSE CARREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico assistir razão ao requerente, vez que a sentença de ID. 171100317 extinguiu o feito apenas em relação à requerida LUCILENE SOUZA GONÇALVES, sendo mantidas as pretensões em face dos requeridos ALLAN HENRIQUE DA SILVA MACIEL e LETICIA CAVALCANTE CARVALHO. Assim, à Secretaria, para que cadastre novamente a Defensoria Pública como patrona da requerida LETICIA CAVALCANTE CARVALHO, bem como, conforme determinado ao ID. 171100317, prossiga-se nas determinações anteriores, sendo facultado o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que apresente réplica à contestação de ID. 154590550. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -**

**N. 0709031-04.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DAS DORES ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo:**

0709031-04.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Repetição do Indébito (14925) AUTOR: JOSE DAS DORES ALVES RIBEIRO REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700607-70.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. A: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700607-70.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA RECONVINTE: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA REU: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA RECONVINDO: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de avaliação indireta do valor de aluguel comercial do bem imóvel situado na QN 07D, conjunto 02, lote 12, loja 01, Riacho Fundo II, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, devendo ser considerados na avaliação a média de mercado de imóveis semelhantes, a metragem do bem e eventual acréscimo de valor decorrente da estrutura interna do bem e do ponto comercial explorado até a ocasião do despejo (comércio de produtos alimentícios). Pontua-se que a referida avaliação ocorrerá de maneira indireta, por meio da apreciação dos documentos que acompanham as petições de IDs. 174108513 e 174119469. Promovida a avaliação, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703021-41.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARIA DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703021-41.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA EXECUTADO: MARIA DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação do autor no ID 175633137, transfira-se o valor de R\$ 1.382,15 (ID 171438257), para a conta bancária de titularidade da patrona da executada indicada no ID 175438108, eis que possui poderes para dar e receber quitação conforme procuração anexada no ID 171973888. No mais, para homologação do acordo firmado entre as partes, traga a parte autora instrumento de acordo no qual conste a firma reconhecida da parte requerida, ou a assinatura conjunta da sua causídica constituída nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703739-09.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HEBEL BENONI BEZERRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703739-09.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) REQUERENTE: HEBEL BENONI BEZERRA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID. 170087449 porquanto não se tratam os autos de descon sideração da personalidade jurídica, não foi determinada a penhora de bens de terceiros estranhos à lide e sequer foi demonstrado o interesse das peticionantes no presente feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar, nos prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da carta precatória (ID. 160066216). Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714868-45.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGIO SANTOS ALVES. A: Nádia Alves registrado(a) civilmente como NADIA MONTEIRO LUCENA ALVES. Adv(s): DF23932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714868-45.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Atividade de Trânsito (10435) EXEQUENTE: REGIO SANTOS ALVES, NADIA MONTEIRO LUCENA ALVES EXECUTADO: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração (ID. 170484243) opostos pela parte autora, no qual alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão de ID. 167999399, sob o fundamento de que a referida decisão não observou o fato de que a penhora efetivada e levada a registro imobiliário suspende os consectários moratórios e, deste modo, o valor atualizado da penhora anterior efetivado deve ser acrescido apenas da correção monetária, ou seja, não poderia incidir, a partir da efetivação da penhora, a incidência de juros, sob pena de bis in idem. Ao final, requer a alteração da decisão anterior para levar tal aspecto em consideração para eventual liquidação de valores efetivamente caucionados pela penhora anterior. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não verifico o vício apontado pelo embargante, haja vista que a decisão proferida está de acordo com a legislação pátria, uma vez que foi fundamentada nos valores apresentados pela 9ª Vara Cível de Brasília/DF, que realizou a penhora anterior, não cabendo a este juízo se imiscuir nos cálculos apresentados por aquele juízo. O que os ora embargantes pretendem é a modificação da decisão, o que deve ser feito por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo executado. Por fim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, indique bens hábeis a satisfazer seu crédito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ressalto que eventual requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716998-03.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ HUMBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF47531 - ERICA NEVES MARIANO, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716998-03.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. O requerente juntou contracheque com renda bruta no valor de R\$ 10.161,28. Os autos vieram conclusos. É o necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC que ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Tal presunção, à evidência, é de natureza relativa, podendo ser afastada em caráter excepcional. Conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do CPC, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Os documentos trazidos aos autos demonstraram que, nos últimos três meses, a parte autora teve rendimentos médios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A elevada renda mensal demonstra que o autor possui ?recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?, em contraposição à premissa do artigo 98, caput, do CPC. Assim, a condição econômica do autor não pode ser reconhecida como miserabilidade hábil a amoldar-se à isenção legal. Ressalte-se, finalmente, que não foram comprovados gastos extraordinários aptos a demonstrar que os valores recebidos não permitem ao autor prover sua própria subsistência na hipótese de recolhimento de custas processuais e demais encargos decorrentes do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela parte autora. Em consequência,

determino à parte requerente que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700646-67.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ODIRLEY RODRIGUES DA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700646-67.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ODIRLEY RODRIGUES DA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. À vista do espelho do SISBAJUD em anexo, confirmando o bloqueio de R\$1.177,42 das contas bancárias de titularidade do executado, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manutenção dos termos do ajuste de ID. 174731933. No mais, visando a preservação do valor da moeda, determino que a Serventia promova a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, ficando o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0733095-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAIS DA SILVA TOME. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0733095-78.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: THAIS DA SILVA TOME REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da alegação de descumprimento da obrigação pela parte ré (ID. 172355048), compete à parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença para que possam ser tomadas as medidas cabíveis, se o caso. Prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716184-88.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: RAFAEL ZAMPESE ISIDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716184-88.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS EXECUTADO: RAFAEL ZAMPESE ISIDIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Promova a parte autora emenda à inicial para: a) promover a juntada de procuração outorgada pelo representante legal da parte autora, Dr. Roberto Carlos Silva, conforme seus atos constitutivos (ID. 174517541 ? fl. 15) e b) acostar aos autos documento comprobatório das 294 horas-aulas prestadas ao executado, haja vista, pela análise dos documentos de ID. 174521549 e 174521550, não é possível extrair com exatidão tal informação. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para emenda, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709557-39.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: NADIA RAMOS FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709557-39.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: NADIA RAMOS FERREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, e que não há comprovação de que a referida Reclamação foi recebida no efeito suspensivo, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o processo de execução e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 16/10/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, ficarão arquivados provisoriamente os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo a parte credora, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707548-75.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRLENA DE FATIMA SATIL. Adv(s): MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. R: FRANCISCO LUCIANO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707548-75.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CIRLENA DE FATIMA SATIL EXECUTADO: FRANCISCO LUCIANO FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria que cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID. 159530224. INDEFIRO, ademais, o requerimento de intimação do Motel Fellini, haja vista ser terceiro estranho à lide. Faculto, contudo, a juntada da certidão de matrícula do bem que se pretende a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, com fundamento no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo e que não tenha sido realizado nos autos ou que tenha sido realizado há mais de 2 (dois) anos, visando à satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF do empresário individual. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Deixo de promover a consulta ao sistema SISBAJUD, haja vista que referida consulta fora realizada sob a modalidade reiterada há aproximadamente 5 (cinco) meses, restando infrutífera, conforme ID. 163430486; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; Observação: deixo de promover consulta aos módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário, e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Obs.1: Não sendo a parte



credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídico de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas.? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/> - Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Obs.2: A consulta ao sistema SISBAJUD, já realizada, é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - II) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, caso deseje a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos. Havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente formulado no prazo acima concedido, deve a parte credora instruir tal pedido com certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou beneficiários previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, § 2º, e 795, § 4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo, e com recolhimento de custas iniciais, indicando ainda no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe ainda o exequente que, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC que, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional, no processo civil, para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>\*). 7) A aplicação do artigo 921, III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD, ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis, e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0707726-82.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: JVS FESTAS & EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707726-82.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: JVS FESTAS & EVENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação contida na petição, DEFIRO o bloqueio no SISBAJUD, na modalidade reiterada, até a data de 13/11/2023, tempo necessário para atingir a informação contida na aludida petição, observando a última planilha juntada aos autos. Segue anexo protocolo n.º 20230017173968? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 13/11/2023. Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Caso infrutífera a consulta acima indicada, e considerando que o processo foi suspenso por 1 (um) ano e que ainda não decorreu o prazo de suspensão indicado na decisão de ID. 166320839, retornem os autos ao arquivo provisório, independente de nova conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717186-64.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARAO PIRES DOS SANTOS. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO; Rep(s): DANIELA PIRES DOS SANTOS. A: JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO, DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: ANTONIO WILSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717186-64.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) ESPÓLIO DE: ARAO PIRES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA PIRES DOS SANTOS AUTOR: JOAO PIRES DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO WILSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há produção de novas provas pendente. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707163-59.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707163-59.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento (14916) AUTOR: LUCIANE SOUZA SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, retomo a continuidade do processamento do feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, haja vista que já houve o julgamento e a publicação das teses firmadas no Tema Repetitivo de nº. 1069, bem como a publicação dos acórdãos que serviram como paradigma da controvérsia. No mais, dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706337-96.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOGENES LIMA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706337-96.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) REQUERENTE: DIOGENES LIMA DE SOUSA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o indeferimento do pedido realizado em sede de tutela de urgência, afim de que fosse autorizado a consignação em juízo das parcelas no valor incontroverso, vê-se que a parte autora ainda assim realizou depósitos judiciais (ID. 172871525). Deste modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de sua titularidade, para que seja expedido o devido alvará de transferência. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707905-50.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO JUNIOR LIMA MAIA. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: DOM VALENTE COZINHA & BAR LTDA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA; Rep(s): DHARLLY BORGES DE MELO SILVA. R: DHARLLY BORGES DE MELO SILVA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707905-50.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: FABIO JUNIOR LIMA MAIA REQUERIDO: DOM VALENTE COZINHA & BAR LTDA, DHARLLY BORGES DE MELO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DHARLLY BORGES DE MELO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao acórdão de ID. 172070821, mantém-se a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao requerente. No mais, vê-se que o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704655-72.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA CORREIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704655-72.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) REQUERENTE: JULIANA CORREIA DO NASCIMENTO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID. 173960525, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), bem como em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) (comprovante no ID. 171863914). Contas bancárias indicadas no ID. 173960525, p. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717192-03.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: EDNA EUCLIDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717192-03.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS EXECUTADO: EDNA EUCLIDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a anexar aos autos o documento de identificação e o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709642-59.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL RIO PARANA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ; Rep(s): ALEX LIMA DA SILVA. R: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709642-59.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO PARANA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX LIMA DA SILVA EXECUTADO: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de desconstituição. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702269-45.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: J. F. L. D. R.. Rep(s): JANAIRA DA ROCHA. R: L. L. D. R.. Rep(s): JANAIRA DA ROCHA. R: G. L. D. R.. Rep(s): JANAIRA DA ROCHA. R: L. F. L. D. R.. Rep(s): JANAIRA DA ROCHA. R: FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702269-45.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS EXECUTADO: FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO, JANAIRA DA ROCHA, J. F. L. D. R., L. L. D. R., G. L. D. R., L. F. L. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: JANAIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria que aponha restrição de sigilo nas petições de ID. 160118239, 160118241 e 160118244, disponibilizando-as apenas às partes, por estar presente a hipótese de sigilo do art. 189, III, do CPC. Referidos documentos tratam-se de relatórios médicos e certidão de nascimento de menores de idade, dados protegidos pelo direito

constitucional à intimidade. A decisão de ID. 157575866 deferiu a penhora do veículo Modelo/Marca: I/SSANGYONG KYRONM200XDI; Placa: JJJ3515; Chassi: KPTS0A1KSBP134970, de propriedade de FERNANDO JOSÉ LIMA DO CARMO. Após, os réus alegaram que o requerido L. F. L. D. R. utiliza o veículo como meio de transporte diante de suas limitações físicas. Assim, a referida parte foi intimada a comprovar nos autos a necessidade de utilização específica do veículo em questão, diante da existência de outro veículo em nome da parte executada, momento no qual informou, na petição de ID. 168580949, que o veículo de placa JIT6750 foi roubado e que desconhece o paradeiro do de placa JKV7488. É o relato do necessário. DECIDO. Com razão a requerida. Verifico no ID. 151860305 que o veículo de placa JIT6750 possui restrição de roubo e no ID. 151860307 que o de placa JKV7488 possui restrição administrativa. Deste modo, em atenção especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, e por ter o requerido L. F. L. D. R. necessidade de utilização de veículo, por ser pessoa com deficiência, conforme documentos anexados ao ID. 160122857, e por ser o veículo penhorado o único em poder da família que possui apenas restrição de alienação fiduciária, DESCONSTITUO a penhora realizada. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, indique bens hábeis a satisfazer seu crédito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar planilha atualizada do débito. Caso o prazo transcorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para suspensão do feito. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706015-18.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA; Rep(s): SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA. R: AUTO SOCORRO FERREIRA LTDA - ME. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. T: Bruna Chaves da Mata. Adv(s): SP435679 - BRUNA CHAVES DA MATA. T: LELIA VIVIANE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706015-18.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA EXECUTADO: AUTO SOCORRO FERREIRA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Os exequentes, no ID. 170511110, requereram, em suma: a) a realização de pesquisas junto aos sistemas SNIPER, eRIDFT, SISBAJUD e INFOJUD; b) a manutenção das restrições de penhora, circulação e transferência apostas por este Juízo via RENAJUD e c) a expedição de certidão para fins de protesto. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori determino que a Serventia inclua os patronos do exequente no polo ativo, haja vista que o cumprimento de sentença foi formulado por ele e por seus advogados. Ademais, considerando que a última pesquisa junto ao SISBAJUD não foi realizada na modalidade repetição programada (ID. 150791484), DEFIRO o pedido de consulta ao sistema indicado e determino o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, observando a última planilha juntada aos autos. DEFIRO, ainda: a) a realização de consulta ao SNIPER e à última declaração de imposto de renda da executada, por intermédio do sistema INFOJUD e b) a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517, §2º, do CPC. INDEFIRO a realização de consultas junto ao eRIDFT, uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, iguais pesquisas. Por fim, mantenho as restrições de transferência, circulação e penhora apostas por este Juízo sobre os veículos de placas PBA8855, OVQ0580 e JKQ6364. I. DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R \$1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC e 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC. 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Seguem anexos os protocolos das consultas aos sistemas indicados (Protocolo n.º 20230016917333 SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 22/11/2023). Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? II. ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 2) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 3) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>).

**N. 0708045-50.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP247302 - JOICIMAR ESTALK. R: SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES. R: PRISCYLLA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF69856 - GIOVANNA FERNANDES LAET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708045-50.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES, PRISCYLLA FERREIRA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pelas requeridas. Foi determinado às requeridas a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. As partes juntaram contracheques, extratos das contas bancárias, bem como CTPS. Os autos vieram conclusos. É o necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC que ?presume-

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Tal presunção, à evidência, é de natureza relativa, podendo ser afastada em caráter excepcional. Conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do CPC, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No caso em tela, foi determinada à parte requerida a juntada de documentos visando a avaliação da hipossuficiência alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstraram que a requerida, SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES, tem rendimentos médios brutos acima de R\$ 10.000,00, conforme ID. 171768184. A elevada renda mensal demonstra que a requerida possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?, em contraposição à premissa do artigo 98, caput, do CPC. Assim, considerando os rendimentos mensais da primeira requerida, sua condição econômica não pode ser reconhecida como miserabilidade hábil a amoldar-se à isenção legal. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela requerida SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES. Por sua vez, DEFIRO a gratuidade à segunda requerida PRISCYLLA FERREIRA GUIMARAES, vez que comprovada sua hipossuficiência, por meio da CTPS de ID. 171768182. À Secretaria, para que anote nos autos. Ademais, dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713003-79.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: A. V. R. L.. Adv(s): DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO; Rep(s): BRENDA FERREIRA LEGUICA. R: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713003-79.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: A. V. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA FERREIRA LEGUICA EMBARGADO: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de embargos à execução, na qual a parte embargante afirma que revogou o contrato de prestação de serviços advocatícios com a requerida 2 (duas) horas após a assinatura do instrumento. A parte embargada se manifestou ao ID. 169825190. Não verifico ser hipótese de realização da audiência prevista no art. 920, II, do CPC, vez que a controvérsia versa sobre matéria de direito e já foram juntadas provas documentais aos autos. Assim, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713859-82.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAIANA LEIDE COSTA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF74275 - KALEB DOS SANTOS RAMOS. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713859-82.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: DAIANA LEIDE COSTA SILVA EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria que cumpra o determinado em ID. 174244971. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700651-60.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZETE LUCIA DA SILVA. A: LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700651-60.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: ELIZETE LUCIA DA SILVA, LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA REVEL: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA REU: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração de ID 175562365 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 174379506. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Alega o embargante a existência de contradição entre a decisão proferida e as provas anexadas ao processo, eis que a pessoa jurídica JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A foi vencedora da licitação para construção do Itapoã Parque, que continua entregando imóveis no corrente ano. Requer, por fim, o pedido de penhora do faturamento da empresa. É o resumo. Decido. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não verifico nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Em que pese a entrega de imóveis no corrente ano, têm-se a notícia da contratação da pessoa jurídica por meio de licitação pelo GDF em 2020, não sendo suficiente para comprovar eventual faturamento, inclusive diante da ausência de valores localizados em suas contas bancárias via SISBAJUD. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Suspenda-se o processo conforme determinado no ID 174379506. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716158-90.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA SHIRLEY RODRIGUES SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES; Rep(s): DEBORA PRISCILLA RODRIGUES DE CARVALHO. R: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEICIANE SUELEN CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716158-90.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ANA SHIRLEY RODRIGUES SOUZA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA PRISCILLA RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO, GLEICIANE SUELEN CARVALHO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora não cumpriu o que determinado ao ID. 174737327. Assim, faculto o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial, para que a parte autora: a) traga aos autos documentos que comprove a inclusão do imóvel dentre os bem a inventariar nos autos da ação de nº 0704721-52.2023.8.07.0009; b) relacione os herdeiros do espólio (titular dos direitos sobre o imóvel); c) adeque o polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que apenas os próprios herdeiros podem exigir o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do bem, correspondente a fração do imóvel que lhe compete; d) esclareça se as requeridas efetivamente ocupam o imóvel, ou se o bem é ocupado apenas por uma delas, de forma clara; e e) especifique se a pessoa que ocupa o bem também é herdeira do espólio e qual seria o quinhão dela sobre o bem. Ressalte-se, como determinado anteriormente, que a emenda deverá ser cumprida por meio da apresentação de nova petição inicial, substitutiva à de ID. 174470541, vez que a inicial de ID. 174470541 encontra-se inepta, na medida em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Por fim, caso o(s) requerente(s), após a devida emenda e adequação do polo passivo, pretenda(m) a gratuidade de justiça, deve-se comprovar a hipossuficiência daqueles que integram o polo ativo (individualmente). Assim, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Alternativamente,

promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida e de indeferimento da inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0720288-60.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCUS VINICIUS DE MORAIS. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: HUGO RONAN LOPES AMARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720288-60.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS EXECUTADO: HUGO RONAN LOPES AMARO, EDUARDO EVANGELISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro a atribuição de sigilo das petições de ID. 174085275 e de ID. 174085285, visto que não verifico as hipóteses do art. 189 do CPC. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 172400811 e anexos) apresentada pelo requerido, HUGO RONAN LOPES AMARO, na qual requer os benefícios da gratuidade de justiça e alega excesso de execução, haja vista que nos cálculos apresentados pela requerente foram incluídos os honorários de sucumbência, os quais devem ser suspensos, haja vista ser hipossuficiente. Ao final, apresenta planilha sem os referidos honorários e apresenta proposta de acordo. Manifestação à impugnação em ID. 174085275, na qual o requerente apresenta planilha atualizada dos cálculos, impugna o alegado pela parte ré e rejeita a proposta de acordo. É o relato do necessário. DECIDO. DEFIRO a gratuidade de justiça ao réu HUGO RONAN LOPES AMARO. Anote-se. Destaco, todavia, que a concessão de gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos, portanto, produz efeitos apenas a partir do momento de seu deferimento. Deste modo, devidas eventuais custas e/ou honorários sucumbenciais anteriores a esta decisão, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, os quais têm efeitos sancionatórios decorrentes do não pagamento no prazo legal. Nesse sentido: ?2. A gratuidade de justiça pode ser requerida pelas partes a qualquer momento do curso do processo, o que deve incluir a quinta fase do procedimento, que consiste na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 99 do CPC. 3. A concessão da gratuidade de justiça não produz efeitos "retroativos", pois não pode ser concedida com fundamento em situações passadas, devendo ser considerada a situação financeira da parte referente ao presente. Assim, a gratuidade de justiça produz efeitos apenas a partir do momento de seu deferimento.? Acórdão 1414669, 07039287720228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para início das medidas constritivas. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702413-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVANEIDE NUNES CAMPOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: ROSINALDA DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF61996 - VITORIA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702413-43.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) REQUERENTE: IVANEIDE NUNES CAMPOS REQUERIDO: ROSINALDA DE OLIVEIRA MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerida-reconvinte. Anote-se. Recebo a reconvenção. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e de contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de réplica e contestação à reconvenção, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701555-12.2023.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES. A: FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA, DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: JORGE LUIZ DE ALMEIDA GRILI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGENE LUIZ NASCIMENTO GRILI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ NASCIMENTO GRILI. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701555-12.2023.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES REQUERIDO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA GRILI, GEORGENE LUIZ NASCIMENTO GRILI, ANDRE LUIZ NASCIMENTO GRILI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que promova a retirada do registro de sigilo da petição de ID. 172913203, uma vez que não verifico as hipóteses do art. 189, do CPC. Ademais, nada a prover quanto aos pedidos realizados nas petições de IDs. 172910079 e 172913210, já que, ao contrário do alegado, a decisão de ID. 155302129 não afastou os efeitos da personalidade jurídica, apenas admitiu o processamento do incidente. No mais, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de ID. 175340829. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0712264-14.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712264-14.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O cessionário, ora exequente, no ID. 174778800, pugnou pela expedição de alvará eletrônico em seu favor no valor de R\$3.028,69, supostamente não levantado pelo cedente. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori determino que a Serventia certifique se os valores constantes no alvará de ID. 129390265 ainda encontram-se depositados na conta judicial vinculada a estes autos. Em caso positivo, exclua-se o alvará de ID. 129390265 e expeça-se novo alvará eletrônico de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$3.028,69, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Destaco que os dados bancários da parte autora foram informados à fl. 02 do ID. 174778800. Ao final retornem os autos ao arquivo definitivo, nos termos de ID. 140239103. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713412-89.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DROGARIA DROGA METROPOLE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ROSA DA FONSECA. Adv(s): DF53958 - SARAH NATHALE GONCALVES CAVALCANTE. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713412-89.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DROGARIA DROGA METROPOLE LTDA, JULIO CESAR ROSA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga a parte REQUERIDA aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação à penhora apresentada no ID 175737153. Transcorridos ambos os prazos, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0703132-93.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JAIR BOMFIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. R: VILLACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703132-93.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: JAIR BOMFIM DE OLIVEIRA EXECUTADO: VILLACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino, em atenção à efetividade e com fundamento no impulso oficial, a consulta à última declaração de Imposto de Renda (ECF) da parte executada, por intermédio do sistema INFOJUD. No entanto, a pesquisa em questão restou infrutífera, conforme anexo. Considerando que restou infrutífera a diligência, conforme espelho anexo, que estão esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 25/04/2025 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702736-87.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702736-87.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: CAPITAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente, no ID. 175101583, informou que não foi possível levantar os valores constritos junto à instituição financeira em razão do lapso temporal decorrido entre a data da expedição do alvará de ID. 157421694 e a presente. Na oportunidade, requereu a expedição de novo alvará ou a transferência para a conta bancária de titularidade de Nascimento de Oliveira Advocacia. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori, determino que a Serventia certifique se os valores constantes no alvará de ID. 157421694 ainda encontram-se depositados na conta judicial vinculada a estes autos. No mais, destaco ser inviável a transferência dos valores constritos para a sociedade de advogados, uma vez que a aludida pessoa jurídica não é parte do processo e tampouco representante processual da parte. Assim, diante da existência de saldo positivo na conta judicial, exclua-se o alvará de ID. 157421694 e intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, informe os seus dados bancários ou dos advogados com poderes especiais para receber e dar quitação. Com a juntada das informações supramencionadas, expeça-se alvará eletrônico de levantamento dos valores constritos ? R\$527,00 ? em favor do exequente ou do seu advogado, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Não tendo havido a apresentação dos dados bancários, conforme determinado, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Ao final retornem os autos ao arquivo provisório para aguardo do decurso do prazo de suspensão, nos termos de ID. 160786146. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707091-09.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RESIDENCIAL GAVEA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO; Rep(s): JERONIMO LOPES DOS SANTOS. R: ENGICREL ENGENHARIA LTDA. R: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707091-09.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: RESIDENCIAL GAVEA REPRESENTANTE LEGAL: JERONIMO LOPES DOS SANTOS REU: ENGICREL ENGENHARIA LTDA, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ID. 170286776 e ID. 170286777, a parte autora realizou depósito de valores referente à condenação em sucumbência. Diante disso, o patrono das partes rés, no ID. 170888551, se manifestou dando plena quitação do valor depositado pelo autor a título de pagamento dos honorários sucumbenciais a que a parte autora foi condenada. Na mesma oportunidade, requereu o levantamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência (R\$ 10.830,87). Por sua vez, no ID. 171165946, ID. 171165947 e ID. 171492440, as partes rés realizaram o depósito de valores referentes à condenação em honorários de sucumbência. Diante dos referidos depósitos realizados pelas partes rés, o patrono da parte autora, no ID. 172611995, manifestou concordância com o montante depositado, dando plena quitação dos valores depositados no ID. 171165946, ID. 171165947 e ID. 171492440. Na mesma oportunidade, também requereu o levantamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência (R\$ 4.542,14). Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de levantamento dos valores. Assim, DETERMINO a expedição dos alvarás nos seguintes termos: R\$ 10.830,87, depositado no ID. 170286776 e ID. 170286777, em favor do patrono das partes rés, cujos dados bancários encontram-se na petição ID. 170888551; R\$ 4.542,14, depositado no ID. 171165946, ID. 171165947 e ID. 171492440, em favor do patrono da parte autora, cujos dados bancários encontram-se na petição ID. 172611995. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0708726-20.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL RIO PARANA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: CELI DE JESUS LUCENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65940 - LETICIA OLIVEIRA DIAS DE LUCENA, DF64311 - DIOGO BORBA DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708726-20.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO PARANA EXECUTADO: CELI DE JESUS LUCENA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A executada, no ID. 175273969, informou que no bojo dos embargos à execução, distribuídos sob o n.º 0708726-20.2023.8.07.0009, solicitou o parcelamento do débito incontroverso, nos termos do artigo 916, caput, do CPC. Por esta razão, requereu a reconsideração da decisão de ID. 174942879, no que tange ao início das primeiras medidas constritivas, bem como pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à execução, conforme determina o artigo 919, §1º, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pois tal requerimento deve ser formulado no bojo dos autos em que distribuídos. INDEFIRO, ainda, o pedido de reconsideração da decisão de ID. 174942879, haja vista que não há qualquer erro material a ser reparado, nem tampouco fato novo a ensejar a excepcional reconsideração. Diante da proposta de acordo apresentada pela executada, no que tange ao pagamento do débito incontroverso, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 916, §1º, do CPC. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717611-57.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: CARLOS HENRIQUE MENDES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717611-57.2022.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS ALOHA III REU: CARLOS HENRIQUE MENDES CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme noticiado pelo Detran/DF no ID 174668260, o veículo de Placa HJK1279/DF, chassi 9BD11930591054914, marca/modelo FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX, objeto da presente ação de busca e apreensão, foi recolhido para o seu pátio, de modo que a liberação dependerá de pagamento das taxas administrativas, a serem adiantadas pelo autor. Manifeste-se, portanto, o autor quanto ao interesse na apreensão do bem, observando quanto ao pagamento de taxas para a sua liberação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e baixa do gravame. Assevere-se que o ofício de ID 174668260 será respondido após a manifestação da autora. Não havendo manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença extintiva, além da retirada da restrição e comunicação ao Detran/DF acerca da liberação do veículo para eventual leilão a ser promovido por aquela Autarquia, a fim de se ressarcir das taxas administrativas. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700130-47.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNA SOARES PASSOS.** Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. R: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA. Adv(s): DF66493 - JOSENY DE SOUSA LOPES, DF55682 - LAIS CRISTINA DE SOUSA LOPES, DF69375 - JOSENY CANDIDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700130-47.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: MAGNA SOARES PASSOS REU: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que diz respeito à manifestação de ID. 173724689, tem-se que, nos termos do art. 293 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Desta forma, considerando a ausência de impugnação ao valor da causa em sede de contestação, bem como a ausência de atuação do magistrado de ofício para corrigir o valor da causa até o saneamento do feito, não se mostra cabível a sua correção nesta fase processual, já que se encontra configurado os efeitos da preclusão. Assim sendo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700455-56.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA.** Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANTONIO QUEIROZ BRITO. R: JALDILENE RODRIGUES. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700455-56.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ BRITO, JALDILENE RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que decorreu integralmente o prazo para os executados efetuarem o pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Após, o exequente, nos ID's. 170672828 e 170672829, requereu a realização de pesquisas junto ao SISBAJUD e RENAJUD, bem como apresentou planilha atualizada do débito. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas. É o relato do necessário. DECIDO. A priori DEFIRO a gratuidade da justiça aos executados, conforme requerido no ID. 168378429. Anote-se. DEFIRO, ainda, os pedidos formulados pelo exequente no ID. 170672828. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica a este, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta ao módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. ? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>. Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos,



na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20230016668522 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 17/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0708565-44.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOTERIAS K & K ASSUNCAO LTDA - ME. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: AMANDA BARAUNA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708565-44.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) EXEQUENTE: LOTERIAS K & K ASSUNCAO LTDA - ME EXECUTADO: AMANDA BARAUNA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que decorreu integralmente o prazo para a executada efetuar o pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Após, o exequente, no ID. 173913986, apresentou planilha atualizada do débito. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica a este, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF. 1) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta ao módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção dos resultados dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / construção de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão

judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>. Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20230016747341 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 18/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0712293-59.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONICA BARROS LOPES XAVIER. Adv(s): DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: ALEX PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS. R: MAGH SUSAN SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712293-59.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: MONICA BARROS LOPES XAVIER REQUERIDO: ALEX PEREIRA DOS SANTOS, MAGH SUSAN SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme comunicação nos presentes autos, no ID. 172488810, em sede de agravo de instrumento, foi deferida parcialmente, pelo Eg. TJDFT, a tutela antecipada apenas para determinar a restrição de circulação e a vedação de transferência do veículo VW/GOI ROCK IN RIO, cor branca, placa JY0871, ano 2011, modelo 2012, renavam 00405421753 (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). Na mesma oportunidade, foi determinado que a referida medida deve ser executada no processo de origem. Assim, ante o exposto, em cumprimento à determinação do Eg. TJDFT, conforme ID. 172488810, procedo à restrição de transferência e de circulação, por meio do sistema RENAJUD, sobre

o veículo descrito, conforme anexo. Ademais, dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica à contestação ID. 175875638, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte ré ALEX PEREIRA DOS SANTOS para instruir o requerimento de gratuidade da justiça, trazendo aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Sem prejuízo das medidas já determinadas, aguarde-se retorno das diligências referentes à citação da ré MAGH SUSAN SANTOS. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0715293-67.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAGNO DE JESUS NOLASCO. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: ANDERSON PONCE LIONES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715293-67.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: MAGNO DE JESUS NOLASCO EXECUTADO: ANDERSON PONCE LIONES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória na qual foi formulado pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, consistente no deferimento dos seguintes pleitos: a) seja determinada a expedição de ofício aos cartórios de Samambaia/DF e Mato Grosso, para que bloqueiem os valores que o requerido irá receber, a título de herança; b) seja determinada a inalienabilidade dos imóveis de propriedade do requerido e c) seja determinada a anotação da restrição de circulação sobre veículos de propriedade do requerido, através da ferramenta RENAJUD. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, cumpre destacar que, segundo disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Isso porque não há nos autos indícios de que o réu esteja em insolvência ou se desfazendo de seu patrimônio com o intuito de frustrar a satisfação do eventual crédito, inexistindo, portanto, risco ao resultado útil do processo. Logo, deve-se concluir que ainda é muito prematura a concessão de qualquer medida em favor da parte autora, mormente porque não oportunizado o cumprimento da obrigação pelo requerido. Assim, não há como acolher o pedido formulado. Sobre o tema, destaco o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. PRÁTICA DE ATOS TENDENTES À DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU QUE POSSAM FRUSTRAR A FUTURA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bem imóvel pertencente ao devedor. 2. Para que seja concedida a tutela provisória de urgência requerida pela autora, nos termos dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, que tem natureza cautelar, é necessária a presença de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade, não do "direito", como constou de modo oblíquo, no texto legal, mas dos fatos articulados na causa de pedir, ou seja, a peculiaridade de ser o fato "provável", ou "passível de demonstração" em virtude dos dados probatórios ou indiciários coligidos aos autos (fumus boni iuris) suficientes e necessários para justificar, em caráter provisório e precário, a defesa da esfera jurídica da parte contra os riscos decorrentes do transcurso do tempo, para que não pereça a situação jurídica eventualmente constituída em seu favor, bem como, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em análise, a despeito de ter sido o réu citado por hora certa, ainda não havia sido certificado o transcurso do prazo para o oferecimento de resposta defensiva. 3.1. Ademais, não consta nos autos nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar a prática de atos tendentes à dilapidação do patrimônio do demandado que possam frustrar a futura satisfação do eventual crédito, tendo a agravante se limitado a sustentar de modo abstrato a necessidade de garantia do resultado útil do processo. 3.1. Em virtude dessas peculiaridades não pode haver, no presente momento, o deferimento da medida requerida. 4. Não demonstrado, pela agravante, o preenchimento dos requisitos legais respectivos, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo singular que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07305145420228070000 1667209, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/03/2023) ? destaquei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar requerido pelo autor. No mais, promova o requerente a juntada da planilha atualizada do débito. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para emenda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 700, §4º, do CPC. À Serventia promova a retificação da autuação, alterando a classe do processo para monitória. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714353-39.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: CLAUDECI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714353-39.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: CLAUDECI FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de extinção de condomínio. O requerido apresentou contestação ao ID. 157734219. Em sede de especificação de provas, não foram requeridas provas a serem produzidas, ID. 161558403. Conforme ID. 165989368, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pela parte autora. Em manifestação da parte ré acerca da documentação juntada, a parte requerida demonstrou interesse na designação de audiência de conciliação e mediação (ID. 171514399). Tal interesse foi reiterado pela parte autora, conforme ID. 173460277. Assim, DEFIRO o pedido das partes requerente e requerida. Remetam-se os autos ao NUVIMEC, para que designe data ao ato, promovendo a Secretaria a intimação para comparecimento das partes à audiência. Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem-se os autos conclusos para sentença, haja vista que o processo está maduro para julgamento. Ademais, quanto ao pedido de gratuidade da justiça referente à parte requerida, chamo o feito à ordem, tendo em vista que já houve o indeferimento do referido pedido nos presentes autos, conforme decisão de ID. 164350532. Assim, nada a prover quanto aos documentos juntados no ID. 173762811, visto que a matéria já foi devidamente apreciada. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717289-03.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: IRISMAR MENEZES COSTA. Adv(s): DF73831 - MYLENA SOARES LUCENA. R: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: joana dourado dos santos de jesus. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717289-03.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: IRISMAR MENEZES COSTA REU: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA SILVA, JOANA DOURADO DOS SANTOS DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga a parte autora aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Alternativamente, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713708-77.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIVINO CHAVES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: JEFFERSON REIS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713708-77.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: DIVINO CHAVES REU: JEFFERSON REIS RIBEIRO, TOKIO MARINE

SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes autora e segundo requerido se o acordo de ID. 174525530 abrange o requerido JEFFERSON REIS RIBEIRO, vez que não consta sua assinatura do mencionado acordo, de forma que eventual cumprimento de sentença não poderá ser pugnado em face deste, apenas do segundo requerido. Ademais, esclareça o autor se, após a homologação do acordo, pretende a continuidade da ação em face do primeiro requerido JEFFERSON REIS RIBEIRO. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701436-51.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUZIMAR MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. R: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): GO28486 - ALLDMUR CARNEIRO, GO29263 - ANTONIO DE QUEIROZ BARRETO NETO, GO50934 - AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701436-51.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: LUZIMAR MACIEL DOS SANTOS EXECUTADO: BRDU SPE LUZIANIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. O exequente, no ID. 174944295, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para que fosse determinada a realização de pesquisas junto ao sistema SISBAJUD. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori, determino a retirada do sigilo lançado sobre os documentos de ID's 174944295 174945718, uma vez que não vislumbro as hipóteses do art. 189, do CPC. No mais, cumpre destacar que, segundo disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Isso porque não há nos autos indícios de que a executada esteja em insolvência ou se desfazendo de seu patrimônio com o intuito de fraudar a execução, inexistindo, portanto, risco ao resultado útil do processo. Demais disso verifico que a devedora, no ID. 174234424, apresentou contraproposta de acordo, sendo evidente a sua intenção de quitar o débito que lhe é imputado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de construção de bens, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Intime-se exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de ID. 174234424. Findo o prazo concedido retornem os autos conclusos para sobrestamento dos autos em razão do acordo entabulado entre as partes ou adoção das primeiras medidas constritivas. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0027423-48.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS. A: SELENE MARIA DE SOUSA LEAL. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0027423-48.2014.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS, SELENE MARIA DE SOUSA LEAL EXECUTADO: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Alega o requerido excesso de execução, sob o argumento que a planilha apresentada pelo credor deveria ter sido devidamente atualizada até a data da decretação da Recuperação Judicial da requerida. Requer, ainda, a suspensão do presente processo e de quaisquer medidas constritivas, diante do deferimento da Recuperação Judicial. Afirma, por fim, que o crédito dos exequentes se encontra na lista de credores. Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou petição no ID 174821595, refutando os argumentos do requerido e pugnando pelo desprovisionamento da impugnação. Preliminarmente, verifico dos autos que a decisão proferida no ID 143240347 já havia indeferido o pedido de suspensão do processo pela requerida, sob o argumento de que a pessoa jurídica não se encontrava inserida no pedido de Recuperação Judicial de empresas do grupo econômico, conforme documento anexado no ID 139738629, expedido pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Diante de reiteradas petições apresentadas nos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerida comprovar que se encontra inserida em eventual pedido de Recuperação Judicial, devendo anexar todos os documentos comprobatórios, inclusive a inclusão do crédito dos exequentes na lista de credores. Destaco que somente o documento anexado no ID 139738629 não é suficiente para tal comprovação, eis que ausente o nome da requerida naquela decisão. Com a manifestação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706677-06.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JAQUELINE ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE. R: ANITO JOAQUIM BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF27776 - KARLA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706677-06.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: ANITO JOAQUIM BATISTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito em fase executiva em que se persegue o adimplemento de quantia certa. Verifico que decorreu integralmente o prazo para a parte devedora apresentar pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 829 do CPC. Foi apresentada planilha atualizada do crédito pela parte credora. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas, na fase do artigo 830 e seguintes do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF do empresário individual. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; Observação: deixo de promover consulta aos módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário, e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / construção de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Obs.1: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a

determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>). Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Obs.2: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório, ou da decisão que (2) decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD, ou (3) reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial, para: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo 921, III, do CPC somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Segue anexo protocolo n.º 20230016749649 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 18/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constricto conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, caso deseje a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos. Havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente formulado no prazo acima concedido, deve a parte credora instruir tal pedido com certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou beneficiários previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, § 2º, e 795, § 4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo, e com recolhimento de custas iniciais, indicando ainda no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe ainda o exequente que, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC que, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional, no processo civil, para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes>\*). 7) A aplicação do artigo 921, III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD, ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis, e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0708718-77.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. A: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA; Rep(s): STEPHANY RIBEIRO GALINDO, FRASLENE RIBEIRO DA CRUZ, MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES. R: SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES. R: JOANA LUCIA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0018550A - GUILHERME AUGUSTO ALVES ARCOVERDE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708718-77.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) EXEQUENTE: MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: FRASLENE RIBEIRO DA CRUZ, STEPHANY RIBEIRO GALINDO, MARIA NEUSA QUEIROZ LOPES EXECUTADO: SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES, JOANA LUCIA PEREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença (ID. 148553340) que declarou a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel situado na QR 501,

CONJUNTO 24, LOTE 14, SAMAMBAIA-SUL, registrado em nome de SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES, assim como o registro imobiliário respectivo; declarou, ainda, a nulidade da procuração feita por JUVENIL HENRIQUE DE SOUZA em proveito de SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES e do substabelecimento de SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES para JOANA LÚCIA PEREIRA DA CRUZ; e autorizou o registro da propriedade do imóvel em nome dos herdeiros de JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ. Assim, nada há a prover quanto às petições de ID. 171678812 e de ID. 173926529, porquanto, estes autos não visam à extinção do condomínio existente entre as partes; não dizem respeito à venda do imóvel supramencionado nem tratam de desocupação ou arbitramento de alugueres. Deste modo, para que seja determinada a desocupação do bem, o arbitramento de alugueis, ou qualquer decisão não relacionada à sentença supra, necessário ingressar com ação judicial própria. Ante o exposto, tendo em vista que SUELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES entregou as chaves do imóvel, conforme consta no ID. 171028922, e que o registro e a modificação da propriedade registral no cartório de registro imobiliário deve ser providenciado pelos próprios interessados, bastando a apresentação da sentença e da certidão de trânsito em julgado, devendo observar as demais exigências cartorárias, conforme indicado no ID. 160219546, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0710569-54.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO SANTANA DE SOUSA LEAO. A: LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA. R: VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710569-54.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE SOUSA LEAO, LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA EXECUTADO: VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto. À Secretaria que expeça a certidão de crédito em favor da parte autora, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Oficie-se via SERASAJUD. Trata-se de processo em fase executiva. Não foi possível a constrição de bens da parte devedora para satisfação do crédito da parte credora até o presente momento. A parte autora formula pedido de adoção de medidas de coerção indireta, visando a satisfação do débito pelo devedor. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação ao pedido de ID. 174329603, ressalte-se que a aplicação de medidas atípicas na execução com o intuito de conceder efetividade ao direito reconhecido do credor, deverá este demonstrar, além do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, a existência de indícios de patrimônio oculto, o que não ocorreu neste processo. O deferimento de tais medidas poderá ser de alguma utilidade caso haja fundados indícios de que a coerção indireta auxiliará ao adimplemento do débito, e que a medida guarda correlação com a interrupção de condutas conhecidas da parte executada que demonstram o uso de seu patrimônio para finalidades diversas (exemplos: apreensão de passaporte de pessoa que, reiteradamente, dilapida seus fundos com viagens no exterior; suspensão de CNH de colecionador de veículos, etc.) Além disto, tais situações fáticas que autorizem a aplicação de tais medidas coercitivas deve ser objeto de início de prova nos autos, o que não ocorreu no presente processo. Além disto, a suspensão de eventual carteira de habilitação e apreensão de eventual passaporte são medidas absolutamente desproporcionais, não guardam pertinência por si só com o adimplemento da obrigação de pagar, sendo incapazes de assegurar o pagamento do débito por meio direto, ante a ausência de valor econômico lícito para tais documentos. Portanto, sua aplicação somente seria viável quando configurada situação prevista no parágrafo anterior. Ademais, o requerimento de suspensão do registro junto ao CRECI poderia inviabilizar o exercício profissional, sendo desarrazoado e incapaz de, por si só, satisfazer o crédito do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Por outro lado, em atendimento ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo, e ainda não utilizados, para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF do empresário individual. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Conforme ID. 173715494, foi promovida consulta ao sistema RENAJUD, o qual restou infrutífera; 3) Conforme ID. 173715493, a consulta ao INFOJUD restou infrutífera. Saliento que referida consulta é realizada para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; Observação: deixo de promover consulta ao módulos e-Financieira e DECRED do INFOJUD, vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário, e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Obs.1: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídico de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. ? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>). Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Obs.2: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem

os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório, ou da decisão que (2) decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD, ou (3) reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial, para: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo 921, III, do CPC somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Segue anexo protocolo n.º 20230016949557 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 22/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, caso deseje a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos. Havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente formulado no prazo acima concedido, deve a parte credora instruir tal pedido com certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou beneficiários previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, § 2º, e 795, § 4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo, e com recolhimento de custas iniciais, indicando ainda no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe ainda o exequente que, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC que, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional, no processo civil, para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD, ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis, e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0719090-85.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FATIMA PACHECO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEILSON SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719090-85.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Juros (10684) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PACHECO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ADEILSON SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão proferido no ID 175376501, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 156878932. Manifeste-se o executado se teria interesse na adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse pela adjudicação, venham os autos conclusos para determinar a alienação dos direitos possessórios do imóvel em hasta pública. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717369-64.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR. A: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR DOCES & BRINQUEDOS. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717369-64.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR, ADEMIR ROQUE SAMPAIO JUNIOR DOCES & BRINQUEDOS EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga a parte autora aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF e IRPJ entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos, assim como a conta bancária da pessoa jurídica. Alternativamente, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá anexar aos autos a procuração outorgada pelo embargado nos autos da execução associada, assim como a planilha do débito no valor de R\$ 98.967,33, considerando o pedido de excesso de execução formulado na inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704302-03.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA MARQUES DO ROSARIO. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO BATISTA DA SILVA. Adv(s):



Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704302-03.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ADRIANA MARQUES DO ROSARIO EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA, JAIRO BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reexpeça-se o mandado de avaliação e intimação (ID 173361656), para nova tentativa de cumprimento, com cópia da petição de ID 175634200. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem, devendo acompanhar a distribuição do mandado e, se necessário, fazer contato com o Oficial de Justiça a quem a diligência for distribuída para o efetivo cumprimento. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714884-62.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SERGIO PEREIRA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714884-62.2021.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Busca e Apreensão (10677) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: SERGIO PEREIRA ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora, no ID. 174716210, pugnou pela expedição de ofício ao Ministério da Saúde, visando a localização do requerido e do veículo. Ocorre que já foram esgotadas as consultas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo que, por sua vez, possuem ampla base de dados do sistema bancário e dos órgãos públicos de todas as esferas federativas - inclusive do sistema de segurança pública. A expedição de ofícios físicos a outros órgãos públicos, além de ser medida onerosa e de pouca celeridade, não é útil, uma vez que não amplia o espectro de consulta disponível ao Juízo e ao autor, especialmente considerando que a parte, dados os meios que possui, certamente teve acesso à ampla base de dados cadastrais. Considerando que os endereços disponíveis ao Estado, ao sistema bancário e aos sistemas de restrição de crédito não foram suficientes para localização do requerido, não é crível que o Ministério da Saúde, órgão da administração pública que sequer coleta dados de domicílio (especialmente considerando que inúmeros Municípios e Estados não realizam atualização cadastral das pessoas atendidas ou vacinadas em seu sistema de saúde), tenha endereço mais atualizado do que o disponível pela consulta aos sistemas. Finalmente, mesmo se tratando de processo de busca e apreensão fundado no DL nº 911/69, em que o objetivo do ato de integração da parte requerida ao processo é dúplice - alcançando a citação da parte e a apreensão do bem -, a frustração em localizar esta por tais meios importou na impossibilidade da apreensão do bem. Assim, se com todos estes meios disponíveis, nenhum dos dois objetivos iniciais foi alcançado, não é viável crer que a expedição do ofício requerido ajudará na localização do veículo. E, sem a localização do bem, a seqüência do processo de busca e apreensão resta inviabilizada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 174716210. No mais, resta evidente o esgotamento dos meios viáveis para localização do veículo pela parte. Igualmente não há mais recursos disponíveis ao Juízo para localização do bem. Em consequência, considerando o evidente esgotamento dos meios disponíveis para localização do veículo em tela e que a apreensão do bem móvel é pressuposto processual específico de desenvolvimento do feito, conforme se extrai do artigo 3º, §§1º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, outra opção não resta salvo a conversão da ação em execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 4º do mesmo diploma normativo. Dessa forma defiro o prazo de 5 (cinco) dias para facultar ao autor a conversão da busca e apreensão em execução. Ressalto que a apresentação de novo endereço para busca, apreensão e citação só será admitida caso acompanhada de comprovante de consulta a banco de dados em que localizado ou indicada fundamentadamente a sua fonte. Não se exige que o requerente comprove cabalmente a localização do veículo, mas indique fundamentadamente por qual meio localizou o endereço que indicou. Nova petição requerendo a reconsideração desta decisão, apresentando endereço desacompanhado das informações citadas, pugnano pela realização de consultas de endereços a órgãos públicos ou privados, formulando pedido de prorrogação de prazo ou requerendo a suspensão de forma imotivada do feito não interromperá o prazo concedido. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0702304-29.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA FERREIRA DE FRANCA. Adv(s): DF56308 - BRISA DE SOUSA MORAES. R: THOMAS ALTENHOFEN BENTA 07030890990. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702304-29.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE FRANCA REQUERIDO: THOMAS ALTENHOFEN BENTA 07030890990 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar nulidades, faculto o prazo de 15 (quinze) dias, observada a dobra legal, para que a Curadoria Especial apresente contestação, vez que foram apresentados embargos à execução ao ID. 172969580. Após, sem necessidade de nova conclusão, intemem-se as partes para que informem se pretendem produzir novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, observada a dobra legal para a Curadoria Especial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711172-93.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ANESIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. R: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711172-93.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) EMBARGANTE: ANESIO GOMES DOS SANTOS EMBARGADO: NV AUTO MECANICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não informaram novas provas a serem produzidas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709107-62.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSENALDO DINIZ TIBURCIO. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: TELMA MARIA DA SILVA CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): GO37788 - PEDRO JACINTO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709107-62.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) REQUERENTE: JOSENALDO DINIZ TIBURCIO REQUERIDO: TELMA MARIA DA SILVA CARDOSO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise da petição ID. 173749256, MANTENHO o indeferimento da prova pericial referente ao acidente pelos motivos já expostos na decisão ID. 172302011. Ademais, com relação à prova testemunhal, nota-se o que se pretende provar, qual seja, que o motorista falecido supostamente era "exímio condutor", não diz respeito ao objeto da demanda. Isso porque, eventuais qualidades do motorista falecido não são elementos concretos aptos a comprovar os fatos ocorridos no momento do acidente, objeto da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal. Na mesma oportunidade, nota-se que a parte ré deixou de indicar "a especialidade do expert" referente à pretendida perícia acerca do veículo do autor, conforme decisão ID. 172302011. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte ré para que apresente a referida indicação. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709797-57.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY CRISTINA SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709797-57.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito em fase executiva em que se persegue o adimplemento de quantia certa. Verifico que decorreu integralmente o prazo para a parte devedora apresentar pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 829 do CPC. Foi apresentada planilha atualizada do crédito pela parte

credora. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas, na fase do artigo 830 e seguintes do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF do empresário individual. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; Observação: deixo de promover consulta ao módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário, e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Obs.1: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídico de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. ? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/> \* Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Obs.2: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório, ou da decisão que (2) decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD, ou (3) reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial, para: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo 921, III, do CPC somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Segue anexo protocolo n.º 20230016654358 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 17/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, caso deseje a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos. Havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente formulado no prazo acima concedido, deve a parte credora instruir tal pedido com certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou beneficiários previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultado positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, § 2º, e 795, § 4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo, e com recolhimento de custas iniciais, indicando ainda no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe ainda o exequente que, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC que, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional, no processo civil, para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e

fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida construtiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD, ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis, e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0719787-09.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: NINA AUZIRENE LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719787-09.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: NINA AUZIRENE LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inexiste prevenção do presente feito com o de nº 0720343-11.2022.8.07.0009, pois embora envolvam as mesmas partes e causa de pedir, referem-se a períodos diversos da dívida. Trata-se de feito em fase executiva em que se persegue o adimplemento de quantia certa. Verifico que decorreu integralmente o prazo para a parte devedora apresentar pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 829 do CPC. Foi apresentada planilha atualizada do crédito pela parte credora. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas construtivas, na fase do artigo 830 e seguintes do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF do empresário individual. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; Observação: deixo de promover consulta ao módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário, e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Obs.1: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. ? (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>). Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Obs.2: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório, ou da decisão que (2) decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD, ou (3) reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial, para: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo 921, III, do CPC somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Segue anexo protocolo n.º 20230016750682 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 18/11/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os**

pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, caso deseje a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos. Havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente formulado no prazo acima concedido, deve a parte credora instruir tal pedido com certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou beneficiários previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, § 2º, e 795, § 4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo, e com recolhimento de custas iniciais, indicando ainda no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe ainda o exequente que, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC que, a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional, no processo civil, para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - \*<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD, ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis, e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**N. 0715817-64.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A:** JORDANA PADILHA MARCELINO. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715817-64.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Liminar (9196) EXEQUENTE: JORDANA PADILHA MARCELINO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria que associe o presente feito ao de nº 0710185-57.2023.8.07.0009. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão que fixou multa pelo descumprimento da tutela provisória concedida. Mantenho a gratuidade concedida ao autor nos autos do processo principal. À Secretaria que cadastre os patronos da executada constituídos nos autos do processo nº 0710185-57.2023.8.07.0009. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos as procurações outorgadas nos autos principais aos advogados de ambas as partes, bem como a decisão liminar que fixou as astreintes. Deverá, no mesmo prazo, informar o valor exato do débito, com a indicação precisa do valor da multa e do período de descumprimento. Assim, intime-se o exequente para juntar a planilha detalhada das astreintes, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que o valor da multa não poderá ser levantado pela exequente, pois, embora as astreintes estejam sujeitas à execução provisória, nos termos do art. 520, o seu levantamento tem regramento próprio e está sujeito à exigibilidade de caução, nos termos do § 3º do art. 537 do CPC. Nesse contexto, colaciono entendimento deste E.TJDFT acerca da execução provisórias das astreintes: ?1. Embora as astreintes estejam sujeitas à execução provisória, nos termos do art. 520, o seu levantamento tem regramento próprio e está sujeito à exigibilidade de caução, nos termos do § 3º do art. 537 do CPC.? Acórdão 1345648, 07043793920218070000, Relator: LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Vindo a planilha dos débitos e a respectiva decisão liminar proferida nos autos principais, intime-se a parte devedora, BRADESCO SAUDE S/A, por meio de seu advogado constituído nos autos do processo nº 0710185-57.2023.8.07.0009 (artigo 513, § 2º, I), para se manifestar acerca do descumprimento, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, na forma do artigo 537, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de ser determinado o bloqueio de ativos por meio do SISBAJUD. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0704568-19.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OPCA MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704568-19.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR ESPÓLIO DE: OPCA MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME REU: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a citação por edital da parte requerida, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, configurando a situação fática descrita no inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Não havendo apresentação de resposta, no prazo legal, ou constituição de advogado, atuará a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, nos termos dos mandamentos legais (art. 72, II, CPC e art. 4º, inciso XVI, da LC nº 80/94). Assim ocorrendo, dê-se vista à Curadoria Especial. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709968-14.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709968-14.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) AUTOR: ELIAS FERREIRA DE LIMA REU: BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, indefiro o pedido de reconsideração da produção de prova oral, vez que já decidido e indeferido ao ID. 172439190, considerando que o requerente já apresentou seus argumentos em peças próprias. Indefiro, de igual modo, a "perícia computacional" pugnada pelo segundo requerido, vez que trata-se de medida inócua à comprovação da contratação dos empréstimos narrados na inicial de ID. 163341152, bem como dos saques e transferências realizadas na conta do autor. Faculto, contudo, ao primeiro requerido, que traga a geolocalização da confirmação atribuída ao autor para os saques narrados na inicial (extrato de ID. 163341176), que totalizam R\$ 3.669,03, bem como das transferências narradas. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0735718-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO, RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. A: LUIZ FELIZARDO BARROSO. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: KILIANE MATIAS DA SILVA 91362571334. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0735718-76.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, LUIZ FELIZARDO BARROSO EXECUTADO: KILIANE MATIAS DA SILVA 91362571334 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado não foi intimado em razão de não residir no referido endereço, conforme se observa de ID. 174094463. Nos termos do artigo 513, § 3º, do CPC, "na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, tendo a parte requerida sido citada no referido endereço na fase de conhecimento, a mudança de endereço sem atualização perante este juízo autoriza a aplicação do referido artigo. Em consequência, aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo que deve ser contado a partir da juntada do mandado negativo. Findo o referido prazo, intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito com os consectários correspondentes do artigo 523, § 1º, do CPC. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0719238-96.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE DOS REIS TORRES. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. R: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719238-96.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: JOSE DOS REIS TORRES EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos. Segue anexo protocolo n.º 20230017187208 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 25/11/2023. Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Caso infrutífera a consulta acima indicada, e uma vez esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713892-33.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILMAR BOMTEMPO DE LIMA. A: EVANIA GONTIJO PESSOA DE LIMA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713892-33.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: GILMAR BOMTEMPO DE LIMA, EVANIA GONTIJO PESSOA DE LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não informaram novas provas a serem produzidas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0706880-65.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: NILTON CESAR DA SILVA. A: NILDON CESAR SILVA. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. R: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA; Rep(s): SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706880-65.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) EMBARGANTE: NILTON CESAR DA SILVA, NILDON CESAR SILVA EMBARGADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro. Narram os autores que nos autos do cumprimento de sentença em apenso, foi autorizada penhora em relação aos veículos dos embargantes. Afirmam que os veículos foram adquiridos mediante contrato particular de compra e venda de automóvel, e por meio de instrumento particular de alienação fiduciária. Alegam que os contratos foram firmados com boa-fé e antes da penhora. Ao ID. 162619074, foi deferida a tutela pleiteada para a suspensão das penhoras sobre os veículos PBK-0146, ano 2018/2019, Chassi 9535H5TBOKR907687 e DVT-9762, chassi 9BW7J82408R840089, mantendo/reintegrando os embargantes Nildon e Nilton na posse dos bens. Em sede de impugnação aos embargos, o embargado afirma que ajuizou ação de execução contra o devedor solvente em junho de 2018, dois anos antes da suposta compra e venda. Afirma que o devedor agiu de forma maliciosa, dispondo de seu patrimônio com o objetivo de não responder pelas obrigações assumidas. Réplica ao ID. 170679199. As partes pugnam pela delimitação dos pontos controvertidos, a fim de subsidiar eventual pedido de produção probatória. Os autos vieram conclusos. DECIDIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se à regularidade da venda dos veículos realizados aos embargantes. Assim, trata-se de matéria de direito, sendo certo que as partes juntaram documentos para demonstrar o contexto fático alegado. Dessa forma, os autos encontram-se maduros para julgamento. À Secretaria, para que remetam-se os autos para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0718148-53.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CATIA OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIS DOS SANTOS FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718148-53.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: CATIA OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO: LAIS DOS SANTOS FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado não foi intimado em razão de ser desconhecido nos endereços constantes dos autos, tendo sido feito contato por intermédio do WhatsApp no mesmo número em que citado na fase de conhecimento, todavia, após a Oficial de Justiça informar do que se trata, o requerido parou de respondê-la. Ademais, o devedor foi citado por WhatsApp - (61) 9.9426-9266, conforme se observa ao ID. 146447547.

Nos termos do artigo 513, § 3º, do CPC, "na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, por interpretação analógica, ante a mesma ratio essendi, tendo a parte requerida sido citada pelo aplicativo WhatsApp do seu telefone na fase de conhecimento, o cancelamento do número ou a desinstalação do aplicativo sem atualização perante este juízo, autoriza a aplicação do referido artigo. Em consequência, presumo sua intimação da fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se o prazo pagamento ou eventual impugnação a contar da data da diligência de ID. 173866651. Transcorrido o prazo sem manifestação da requerida, intime-se a parte credora para que, em 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, incluindo os encargos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, sob pena de início dos atos constritivos sem a penhora do correspondente à multa e honorários descritos no dispositivo legal. Após, venham os autos conclusos para deflagração dos atos constritivos à disposição do juízo. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716110-40.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: DALCIRA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: EVERTON GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA MUNIZ DA SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY MARTINS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716110-40.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: DALCIRA MARIA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: EVERTON GONCALVES DE LIMA, ANDRESSA MUNIZ DA SILVA MESQUITA, RODNEY MARTINS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID. 172244230, foi juntada petição pelos requeridos, na qual foi proposto acordo, sem a devida representação. Ao ID. 173367503, a parte autora pugnou pela homologação do acordo. Contudo, verifico que não há possibilidade de homologação, vez que a petição de ID. 172244230 foi juntada pelos requeridos sem advogado, sem documento de identidade, sem firma reconhecida e sem ter havido a citação dos mesmos. Assim, deixo de homologar o acordo pleiteado, vez que se trata de procedimento diverso dos Juizados Especiais. À Secretaria, para que proceda à citação dos requeridos, conforme decisão de ID. 169488573. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716529-54.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RICARDO RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716529-54.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos que comprovem a hipossuficiência do condomínio autor, vez que o mero fato de ser um condomínio não comprova a hipossuficiência econômica para arcar com as custas do processo. Caso contrário, deverá a parte autora recolher as custas processuais, as quais, neste TJDF, são de valores módicos, incapazes de onerar sobremaneira a economia das partes. Nesse sentido, saliento que a hipossuficiência da pessoa jurídica não é presumida, diversamente do que ocorre com a pessoa física (artigo 99, § 3º, do CPC). Nestes termos, a Súmula 481/STJ consolidou que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifo não original). Assim, promova a parte autora emenda à inicial para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, juntando balanço patrimonial anual ou livros contábeis indicando ativo e passivo da entidade autora no exercício anterior, bem como extrato das contas movimentadas pela autora no mesmo período. Ainda, é facultada a juntada de declaração anual prestada à Receita Federal, desde que acompanhada do balanço patrimonial anual. Ressalte-se que a simples apresentação de demonstrativo de resultado (DRE) não atende à presente determinação, nem simples declaração prestada por contador desacompanhada dos elementos acima indicados. Alternativamente, recolha a parte autora as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700077-03.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGUIMAR CELESTINO PEIXOTO. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: MANOEL NASCIMENTO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700077-03.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: AGUIMAR CELESTINO PEIXOTO REU: MANOEL NASCIMENTO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento à manifestação de ID. 173792995, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, referente ao valor depositado no ID. 173326658, acrescido de juros e correção monetária, se houver, para a conta bancária indicada no ID. 168169207, vez que a patrona da parte autora possui poderes para receber e dar quitação, conforme ID. 112250451. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

#### DESPACHO

**N. 0707877-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF73218 - EVILASIO VITORINO DE CASTRO ASSUNCAO. Adv(s): DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707877-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. L. P. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES PEREIRA PAIVA REQUERIDO: 3.L ENGENHARIA LTDA DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. - datado e assinado eletronicamente -

**N. 0704107-47.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REJANE MIAMI SOARES DA SILVA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704107-47.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE MIAMI SOARES DA SILVA REU: VIACAO PIONEIRA LTDA DESPACHO Faculto a manifestação do requerido acerca dos documentos juntados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá requerer a produção de eventuais provas que entender de direito. Nada sendo juntado aos autos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0713917-46.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILSON PLAUTO ZOGLIO JUNIOR. Adv(s): DF71776 - BRENDOL JOHNSON NOVAES FURLETTI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713917-46.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON PLAUTO ZOGLIO JUNIOR REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Tendo em vista o teor da petição ID173954708, certifique a Secretaria o decurso do prazo de resposta do réu. Após, voltem os autos conclusos. - datado e assinado eletronicamente -

**N. 0709943-98.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGIANE CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): SP464175 - DANIEL URBANO RIBEIRO, SP453656 - SILAS MOTA TOBIAS DA SILVA, SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO. R: NU FINANCEIRA S.A. -

SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709943-98.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE CRISTINA DE SOUSA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de ID. 173833171. Prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711861-40.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIA GISLANDIA DE ARAUJO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: HERNANI ISRAEL FERNANDES BEIRO. Adv(s): DF41669 - BRUNO DE SOUZA JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711861-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIA GISLANDIA DE ARAUJO REQUERIDO: HERNANI ISRAEL FERNANDES BEIRO DESPACHO Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça réplica à contestação de ID. 173792909. Prazo de 15 (quinze) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0701400-09.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEREN HAPUQUE DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701400-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEREN HAPUQUE DOS SANTOS MACIEL REU: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID. 170078277, que informa que o representante da primeira requerida mudou de endereço, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, à Secretaria, para que certifique se já foram esgotados os endereços conhecidos da primeira requerida. Após, retornem-se conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0710298-45.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. A: PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: PORTAL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710298-45.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA, PAULO HENRIQUE PRADO LIMA EXECUTADO: PORTAL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, e declarar qual forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. Na mesma oportunidade, deverá a credora juntar avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV, do CPC. Ressalto que a manifestação da credora deverá vir acompanhada da planilha de débito atualizada, descontados os valores já levantados nos autos. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714261-27.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS FELIPE MACEDO GONTIJO. A: LUCAS GABRIEL DA VEIGA GON. A: MATEUS BORGES VERAS. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714261-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATEUS FELIPE MACEDO GONTIJO, LUCAS GABRIEL DA VEIGA GON, MATEUS BORGES VERAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a afirmação de descumprimento da liminar (ID. 173185870), concedida na decisão de ID. 171431550, ressaltando-se desde já que eventual cumprimento provisório de decisão referente à tutela de urgência concedida deverá ser promovido em autos apartados. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. - datado e assinado eletronicamente -

**N. 0708972-50.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KENNEDY SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. R: DONA JANE RESTAURANTE E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. T: 29ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708972-50.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENNEDY SOUSA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DONA JANE RESTAURANTE E COMERCIO LTDA DESPACHO Fica a parte autora intimada para esclarecer a petição de ID 175952817, eis que informa o valor do débito de R\$ 10.386,60, porém anexou duas planilhas com valores diversos (R\$ 23.890,34 e R\$ 7.596,28). Na ocasião, deverá indicar o cálculo que apurou o valor devido. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0011307-69.2011.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZA CARVALHO DOS ANJOS SILVA. A: FRANCISCO FRANCA SILVA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF30536 - MARCUS VINICIUS RAMOS CORTES, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0011307-69.2011.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA CARVALHO DOS ANJOS SILVA, FRANCISCO FRANCA SILVA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DESPACHO Intimem-se ambas as partes acerca do teor da certidão ID. 173470639. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711352-85.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAQUEL CUSTODIO CUNHA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANA PAULA SOUZA SANTOS 70258023104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711352-85.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CUSTODIO CUNHA EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA SANTOS 70258023104, ANA PAULA SOUZA SANTOS DESPACHO Fica a parte autora intimada para esclarecer o cálculo de ID 175940437, eis que indica o débito no valor de R\$ 58,77, sem que haja planilha indicando tal valor. Prazo: 5 (cinco) dias. Verifico que a parcela de R\$ 1.500,00 foi paga apenas em 18/05/2023, em que pese ter sido convencionado o pagamento em 20/04/2023. Assim, o valor de R\$ 1.500 deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e, após,



subtraindo o valor de R\$ 1.500. O remanescente deverá ser atualizado até a presente data. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0717928-89.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717928-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. B. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: BENAIA GOMES DA SILVA EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora nos termos determinados no ID 172065034, quanto à eventual abertura de conta bancária de sua titularidade, com autorização de saque do valor depositado nos autos apenas após atingir a maioridade (após os 18 anos de idade) ou alvará a ser expedido com autorização da Vara de Família. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

#### EDITAL

**N. 0704457-35.2023.8.07.0009 - USUCAPIÃO** - A: MARIA ELIZABETE MOREIRA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDES DE OLIVEIRA PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SEVERINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSIRENE CERQUEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA SANTOS DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: USUCAPIÃO (49), processo nº 0704457-35.2023.8.07.0009, em que são partes: Autor - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA (CPF: 538.222.261-49); MARIA ELIZABETE MOREIRA DA SILVA SOUZA (CPF: 694.564.101-53); ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (CPF: 003.645.081-24); Réu - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO (CPF: 361.657.943-00); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)s REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após transcurso do prazo deste edital. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023 13:10:53. Eu, NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdff.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0709002-85.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FLAVIO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0709002-85.2022.8.07.0009, em que são partes: Exequente - ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CPF: 30.366.204/0001-01); ; Executado - FLAVIO BARBOSA DE SOUZA (CPF: 866.756.641-15); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA DE SOUZA, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 90.344,24 (noventa mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de setembro de 2023 11:30:47. Eu, SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdff.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0710766-72.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF4341 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS, DF0051310A - URAMIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS. R: AFMA - ACAO SOCIAL COMUNITARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0710766-72.2023.8.07.0009, em que são partes: Exequente - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (CPF: 002.375.651-96); COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA (CPF: 11.056.097/0001-70); LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS (CPF: 154.195.171-91); URAMIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS (CPF: 988.310.201-10); ; Executado - AFMA - ACAO SOCIAL COMUNITARIA (CPF: 00.574.756/0007-30); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: AFMA - ACAO SOCIAL COMUNITARIA, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 114.470,46 (cento e quatorze mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da

parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023 16:03:19. Eu, NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP/514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

## SENTENÇA

**N. 0711905-59.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: REISSON CARLOS DE SOUZA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711905-59.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: REISSON CARLOS DE SOUZA MATOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Homologo, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 174476491). Em decorrência e com fundamento no art. 485, inciso VIII, do diploma normativo supramencionado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Promova a Serventia a exclusão da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0723053-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VIII LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: DALIANE MONTEIRO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0723053-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VIII LTDA REU: DALIANE MONTEIRO FREITAS SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VIII LTDA em desfavor de DALIANE MONTEIRO FREITAS. A parte autora sustenta na inicial (ID. 160725643) que inicialmente firmou com o Sr. Vinicius Lopes um contrato de Compra e Venda de Unidade Mobiliária, constituída pela Garagem nº 6, localizado no Edifício Residencial Atual, situado na QN 312, Conjunto 6, Lote 7, Samambaia Sul/DF. Relata que, no entanto, em 21/02/2023, o Sr. Vinicius Lopes firmou, com a anuência da parte autora, instrumento particular de cessão de direitos com a parte requerida, de forma que fora repassado à parte requerida os direitos e deveres sobre o imóvel objeto da presente ação. Afirma, contudo, que a parte requerida não conseguiu adimplir com o pagamento das parcelas conforme as cláusulas contratuais, de forma que se encontra inadimplente, totalizando um débito de R\$ 39.292,04 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a condenação da requerida em R\$ 39.292,04 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), bem como das parcelas que vencerem no curso da presente ação; (ii) a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais. A requerente juntou procuração (ID. 160729156) e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 167955118). Suscitou a prejudicial de prescrição, defendendo que todas as parcelas vencidas anteriormente a 01/06/2018 encontram-se prescritas. No mérito, aduz que o saldo devedor perante a parte autora é apenas de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Defende também a incidência de juros remuneratórios em excesso. Ao final, pugnou pela gratuidade de justiça e pela improcedência do pedido autoral e pela condenação do requerente nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 171046409), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial e impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça, nada a prover. Uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte autora não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte autora, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Ademais, a parte autora não atentou ao fato de que a requerida comprovou sua capacidade econômica. A parte requerida juntou aos autos documentos que comprovam a sua insuficiência de recurso, já que seus rendimentos atualmente não ultrapassam a somatória de quatro salários mínimos (ID. 165301360, p. 11). Tal valor, a toda evidência, reforça a presunção de miserabilidade processual da parte ré, especialmente ante a notória inaptidão do salário mínimo a fazer frente aos gastos mínimos descritos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição e garantir o mínimo existencial e a vida digna que o ordenamento jurídico almeja para todos os indivíduos. Assim, REJEITO a preliminar alegada e mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte requerida. Ademais, no tocante à prejudicial de prescrição suscitada pela parte requerida, nada a prover. Com efeito, prescreve em cinco anos a cobrança de prestações inadimplidas em contrato de financiamento imobiliário, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Contudo, ao contrário do defendido pela parte requerida, o termo a quo de fluência do prazo prescricional é a data do vencimento da última prestação inadimplida, não tendo que se falar em configuração da prescrição quinquenal do vencimento de cada parcela vencida. Reforça-se que o tema já fora pacificado pelo STJ, que assim já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. 1. O parcelamento do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, pois não se trata de prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas de parcelas de uma única obrigação, qual seja, a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato. 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento. 3. Agravo interno provido para afastar a prescrição. (STJ. AgInt no REsp: 1837718 PR 2019/0272961-9, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2022). Logo, REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição. No mais, não identifiquei outros vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: A partir da leitura dos autos, vê-se que é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, bem como a inadimplência contratual da parte requerida, de forma que a controvérsia cinge-se em aferir o quantum total do débito devido pela requerida. Analisando os fatos e argumentos trazidos pelas partes, constato que assiste razão ao autor. Com efeito, a parte requerida, na sua peça defensiva, defende

que na celebração do contrato de compra e venda o Sr. Vinicius Lopes declarou que o saldo devedor perante a parte autora era de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), de forma que o valor a ser pago para a parte autora deveria se limitar à referida quantia. Contudo, em uma rápida análise do contrato acostado aos autos (ID. 160729148), tem-se o parágrafo primeiro da cláusula terceira, o qual possui a seguinte previsão: ? O PROMISSÁRIO COMPRADOR se obriga a efetuar o pagamento das parcelas mencionadas acima, a título de pagamento do ágio, conforme estabelecido no presente instrumento, bem como pagar as prestações do financiamento já contratado (...)?. Logo, não prospera o relatado na petição contestatória, já que a cláusula acima expressamente dita que o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) fora pago a título de ágio, devendo a parte requerida assumir as prestações do financiamento contratado, que são justamente as parcelas perseguidas pela parte autora no presente feito. Ademais, a parte requerida afirma que há juros remuneratórios em excesso. Entretanto, uma vez que os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa moratória são encargos que se originam de fatos geradores distintos, é permitida a sua cumulação, desde que expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes e que não sejam fixados em percentuais abusivos. No presente caso, a partir da leitura do contrato entabulado entre a parte autora e o comprador originário (o qual a parte requerida assumiu o lugar), vê-se que há a cláusula sétima (ID. 160729148, p. 11), com a previsão de incidência de, em caso de atraso no pagamento da parcela do preço ajustado, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor atualizado da dívida, bem como a incidência de juros compensatórios/remuneratórios de 1% ao mês, caso o atraso da parcela ocorra após a data da expedição da Carta de Habite-se. Desta forma, ante a previsão contratual dos institutos ora discutidos, não há que se falar em abusividade, já que foram expressamente previstos no negócio jurídico e que não foram fixados em percentuais abusivos. Ademais, reforça-se que esse é o entendimento do TJ DFT, que assim já julgou: ?A adoção do IGPM como índice de correção monetária e a previsão de juros compensatórios/remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor após a emissão do habite-se não configura abusividade.? (TJ DFT. 07031889320218070020 1600527, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, j. em 16/08/2022). Lado outro, tem-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório quanto às parcelas cobradas, já que estão devidamente discriminadas no contrato celebrado com a parte requerida, e a inicial encontra-se acompanhada de cálculo detalhando a evolução do débito da parte requerida. Assim, o autor desincumbiu-se do ônus da prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Em síntese, a procedência dos pedidos da parte autora, nos termos estabelecidos, é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 39.292,04 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos) referente às parcelas não pagas constantes da planilha apresentada (ID. 160725643, p. 2-4), bem como ao pagamento das parcelas que vencerem no curso da ação, e que não tiverem sido pagas, com a incidência da multa moratória de 2% sobre o valor da dívida atualizada. Os valores serão atualizados monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada parcela, bem como acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao mês a partir da data da expedição da Carta de Habite-se - sem prejuízo dos quantitativos correspondentes aos encargos já aplicados na planilha que acompanha a inicial; ressalte-se que não incidem juros de mora sobre a multa moratória. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte requerida, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0715112-03.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YANDARA FONSECA GOIS PAJAU. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF71841 - RENATO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES, DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: EDINO MARTINELLI CAVALCA E SILVA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715112-03.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YANDARA FONSECA GOIS PAJAU REQUERIDO: EDINO MARTINELLI CAVALCA E SILVA SENTENÇA 1- Relatório: Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por YANDARA FONSECA GOIS PAJAU em desfavor de EDINO MARTINELLI CAVALCA E SILVA, partes qualificadas nos autos. Sustenta a parte autora na inicial (id. 137561540) que iniciou tratamento ortodôntico com o requerido, o qual não teria sido finalizado, após 16 anos, uma vez que o réu se esquivou de cumprir com suas obrigações. Alega a autora que o requerido é seu padrinho, e montou o aparelho ortodôntico nos dentes da requerente para corrigir falhas entre os dentes e sua mordida, tendo a autora utilizado o aparelho do ano de 2005 até 2021, e só tendo se dado conta de que o requerido não iria terminar o tratamento quando ele teria dito que indicaria para a autora outro profissional para o tratamento. Relata que no ano de 2014 precisou fazer dois implantes dentários, tratamento para o qual a autora pagou ao requerido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não foi terminado, pois faltou o revestimento que seria a coroa de porcelana, sendo realizado somente o implante do pino/parafuso metálico. Assevera que em 2016 precisou realizar três canais dos dentes nº 35, 45 e 46, tendo pago o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelos três procedimentos, uma vez que o requerido estava fazendo especialização em endodontia e a autora se candidatou para o treinamento dele. Afirma que, em relação à essa parte do tratamento, foram realizados os três canais e colocado pinos/parafusos metálicos em sua boca e dentes provisório, tendo a autora realizado acordo com o requerido custeando uma máquina para sua clínica. Narra que o maior problema foi referente a um tratamento realizado no ano de 2020, quando a autora ainda estava com os dentes nº 35, 45 e 46 provisórios, além do dente nº 26 sem acabamento, os quais amarelavam e constantemente caíam, de forma que firmou contrato verbal de prestação de serviços com o requerido visando a colocação de 3 coroas de porcelana pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo pago um mil reais para que se iniciasse o tratamento e, apesar de comparecer por diversas ocasiões no consultório do requerido, os dentes definitivos nunca foram colocados, nem foram emitidas notas fiscais referentes aos serviços. Aduz que até a presente data ainda possui dois dentes provisórios e o terceiro caiu e no lugar está apenas a estrutura metálica do implante, o que lhe causa diversos transtornos e aborrecimentos, sem contar a dificuldade para ingerir alimentos. Menciona que, mediante consulta com outros profissionais, foi informada que para a correção do problema seria necessário o investimento de R\$ 7.540,00 e R\$ 11.000,00. Tece argumentos fáticos e jurídicos que entende embasarem o seu pleito, sustentando ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do requerido, que deixou de terminar o tratamento, e, ao final, requer: (i) a gratuidade de justiça; (ii) a concessão de antecipação de tutela para que o juízo determine o imediato início do tratamento da requerente, às custas do requerido, vez que foi ele quem deu causa a atual situação da requerente; (iii) a procedência do pedido para condenar o requerido a ressarcir as despesas decorrentes do tratamento odontológico dos dentes nº 16, 35, 45 e 46, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês; (iv) a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos materiais, tendo em vista o novo tratamento da autora; (v) a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais; (vi) a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos estéticos, vez que a autora permanece com a falta de dois dentes e com o dente nº 46 inacabado, por culpa do requerido; (vi) condenação do requerido em custas e verbas sucumbenciais. Juntou procuração (id. 137561946) e documentos. Ao id. 137595076 foi deferida a gratuidade de justiça à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e recebida a inicial. Realizada audiência de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (id. 142062428). Devidamente citado, requerido apresentou contestação (id. 143872080). Quanto ao mérito, sustentou inócuência de negligência, imperícia ou imprudência, alegando que todos os problemas elencados pela autora na inicial se deram por sua culpa exclusiva. Alega o requerido em contestação que é cirurgião dentista da Secretaria de Saúde do DF, com especialidade em implantodontia. Afirma que a autora é sua prima e afilhada, e, em razão dos estreitos laços familiares, jamais houve qualquer pagamento pelos serviços prestados, e que, ao contrário do afirmado pela autora, a maioria dos tratamentos realizados foram finalizados, e os que não foram finalizados, se deu por abandono da autora ao tratamento, devido a seus problemas de saúde. Ainda em contestação, o requerido afirma que a autora sofre de transtornos de personalidade (CID10 F.60), transtornos depressivos recorrentes,**

com sintomas psicóticos (CID10 F33.2), e faz uso de medicamentos que reduzem a capacidade física, sendo que, por diversas vezes, precisou ficar internada por ideação suicida, estando atualmente em tratamento que sequer é permitida a saída de casa ou do hospital, e quando está em casa, precisa ser monitorada por familiares, o que impossibilita o tratamento odontológico. Requer a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor em custas e verbas sucumbenciais. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos. A autora manifestou-se em réplica, ao id. 147669398, refutando os argumentos lançados pelo requerido em contestação, alegando que não abandonou o tratamento, e reiterando os pedidos iniciais. Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o requerido não se manifestou. Por decisão de id. 152438115, foi determinado pelo juízo a juntada de documentos comprobatórios, tendo a autora juntado a cópia de 4 cheques ao id. 154925360 e seguintes. O feito foi saneado ao id. 161749244, ocasião em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido, foi determinada inversão do ônus da prova, intimadas as partes para indicarem as demais provas que pretendam produzir. O requerido agravou da decisão, cujo agravo não foi conhecido. Houve manifestação das partes. Pelo juízo foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (id. 168555277) e de encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Mérito: Não foram suscitadas preliminares. Não identifique quaisquer vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 3 ? Ponto controvertido: O ponto controvertido diz respeito: (i) à ocorrência de erro odontológico ou retardo inescusável por parte do requerido na realização do tratamento dentário da autora; (ii) à (in)existência de dano patrimonial e extrapatrimonial indenizáveis sofridos pela autora em caso de reconhecimento do referido erro por parte do profissional. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico não assistir razão à autora. Alega a autora na inicial que houve retardo no tratamento ortodôntico realizado pelo requerido, tendo utilizado o aparelho do ano de 2005 até 2021, e o requerido se esquivou de cumprir com suas obrigações de finalizar o tratamento. Relata a autora na inicial que no ano de 2014 precisou fazer dois implantes dentários, tratamento para o qual a autora pagou ao requerido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não foi terminado; que em 2016 precisou realizar três canais dos dentes nº 35, 45 e 46, tendo pago o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelos três procedimentos; e que no ano de 2020, quando ainda estava com os dentes nº 35, 45 e 46 provisórios, além do dente nº 26 sem acabamento, os quais amarelavam e constantemente caíam. Afirma que firmou contrato verbal de prestação de serviços com o requerido visando a colocação de 3 coroas de porcelana pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo pago um mil reais para que se iniciasse o tratamento e, apesar de comparecer por diversas ocasiões no consultório do requerido, os dentes definitivos nunca foram colocados. O requerido alega, em contestação, que em razão dos estreitos laços familiares, jamais houve qualquer pagamento por parte da autora pelos serviços prestados; e que a parte dos serviços que não foram finalizados, ocorreu por abandono da autora ao tratamento, devido a seus problemas de saúde. Ao id. 143872093 o requerido junta mensagens de whatsapp, em tese, trocadas com a autora, em que ela alega estar passando por dificuldades financeiras, mas que pretende pagar pelo tratamento; e diversas mensagens solicitando desmarcação de consultas. O prontuário da autora extraído junto à Secretaria de Estado de Saúde, foi juntado ao id. 143875200, onde há notícia de tratamento psiquiátrico da autora. Pois bem. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a autora não juntou aos autos o orçamento do tratamento que seria realizado pelo requerido, nem o valor que seria cobrado, ou, ainda, a comprovação do pagamento do valor de R\$ 1.000,00 que alega ter pago ao requerido. Pelo que consta dos autos, e conforme afirma a própria autora na inicial, o requerido prestou serviços de tratamento dentário na autora durante o período de 2005 até o ano de 2021, não restando comprovado que tenha realizado o pagamento pelo tratamento, além dos 4 cheques juntados ao id. 154925360 e seguintes, dos quais apenas três encontram-se nominais ao requerido, que somam a quantia de R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais); levando a crer que todo o tratamento realizado pelo requerido ao longo desses 16 anos, foram serviços prestados de forma gratuita. Tanto que a própria autora juntou orçamento nos valores de R\$ 11.680,00 e R\$ 7.539,62 realizados com outros profissionais (ids. 137563683 e 137563663). Alega a parte autora na inicial que até a presente data ainda possui dois dentes provisórios e o terceiro caiu e no lugar está apenas a estrutura metálica do implante, o que lhe causa diversos transtornos e aborrecimentos, sem contar a dificuldade para ingerir alimentos, atribuindo a causa de tais fatos ao requerido. Entretanto, devidamente intimada pelo juízo (decisão de id. 152438115) a juntar documentos comprovando os pagamentos realizados em favor do requerido pela prestação dos serviços; bem como laudo odontológico circunstanciado de profissional habilitado explicitando a situação da parte afetada de sua arcada dentária e a natureza dos problemas existentes, bem como os procedimentos necessários para sua correção; a autora limitou-se a juntar aos autos cópia de 4 cheques, nos valores de R\$ 700,00 com data de 28/11/2012; R\$ 100,00 com data de 01/10/2012; R\$ 84,00 com data de 17/06/2015 e R\$ 300,00 com data de 28/11/2012; sendo que, dos cheques, apenas os três primeiros encontram-se nominais ao requerido (id. 154925360 e seguintes), o que não faz prova dos pagamentos realizados em contraprestação pelos serviços prestados, nem dos danos que alega lhe terem sido causados. Sabe-se que o tratamento odontológico é contínuo e, pelo decurso do tempo, necessita de prevenção ou refazimento. Relata a autora na inicial que no ano de 2014 precisou fazer dois implantes dentários, tratamento para o qual a autora pagou ao requerido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não foi finalizado, pois faltou o revestimento que seria a coroa de porcelana, sendo realizado somente o implante do pino/parafuso metálico. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante de contratação do serviço nem de pagamento realizado em favor do requerido. Dessa forma, não é possível concluir que houve erro ou descumprimento contratual por parte do requerido, se tal afirmação não está corroborada por nenhum elemento de prova dos autos. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, em decisão favorável à parte consumidora, quando a ela cabia trazer aos autos elementos mínimos de prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse cenário, não há como imputar ao réu a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, não sendo o caso de condená-lo a realizar o tratamento na autora sem qualquer contraprestação pelos serviços, quando a própria autora afirma na inicial, que para realização do tratamento com outros profissionais teria que desembolsar os valores de R\$ 11.680,00 e R\$ 7.539,62. Dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais medida que impõe. 4 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos dos réus, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto ao primeiro requerido, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711304-53.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: EDNARA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711304-53.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REU: EDNARA OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O requerente, no ID. 174690714, noticiou que a requerida pagou o débito que lhe é imputado, razão pela qual pugnou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes na fase de conhecimento, anteriormente à própria citação da requerida. Assim, impede-se a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários. Promova a Serventia a exclusão da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0716144-09.2023.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERAZ. R: MARCIO GERLANE FREITAS MACIEL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716144-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARCIO GERLANE FREITAS MACIEL SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Homologo, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 175176891). Em decorrência e com fundamento no art. 485, inciso VIII, do diploma normativo supramencionado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714520-56.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JUSSARA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714520-56.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: JUSSARA TEIXEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Compulsando os autos, verifico que Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados requereu a homologação do acordo firmado com a requerida, bem como pugnou pela substituição processual, pois, supostamente, adquiriu do Banco Pan S/A, ora requerente, o crédito que embasa a causa de pedir desta lide (ID?s. 170496631, 170496632 e 174304586). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A priori, determino que a Serventia promova a alteração do polo ativo, incluindo Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados no lugar de Banco Pan S/A, cadastrando, também, os procuradores da nova parte credora nos autos, porquanto já deferida a substituição processual por este Juízo (ID. 164965602). No mais, verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes na fase de conhecimento, anteriormente à própria citação da requerida. Além disto, não há falar-se em homologação do acordo ou suspensão do processo, eis que a parte ré não foi citada e, portanto, não houve a angularização e formação regular do feito. Ressalto, por oportuno, que eventual comparecimento espontâneo da ré na ação de busca e apreensão somente tem o condão de suprir a citação após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema destaco o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RÉU INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, na Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. 2. De forma a resguardar a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o devedor fiduciante deverá ser citado somente após o cumprimento da liminar, momento em que tem início o prazo para quitação do débito apontado na inicial e/ou apresentação de contestação. 3. A citação do devedor fiduciante não deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexistente autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência - Decreto Lei 911/1969. 4. A citação, antes do cumprimento da busca e apreensão, tem o potencial de inviabilizar a localização do bem, além de favorecer o devedor, com a indevida dilação dos prazos legais para pagamento da dívida e apresentação da defesa, que somente se iniciam com a execução da liminar. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07320451520218070000 DF 0732045-15.2021.8.07.0000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 21/01/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Assim, impede-se a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Promova a Serventia a exclusão da restrição veicular via RENAJUD. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0714030-97.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA LOPES DA SILVA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU, DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714030-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA LOPES DA SILVA REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu a emenda no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Em consequência, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**2ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0713713-70.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDRE GUSTAVO CARVALHO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENE DE FREITAS ANGELO. Adv(s).: DF54874 - LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713713-70.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0707720-80.2020.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** SELMAR ALBANO GERLACH. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH; Rep(s).: RAUL LUIZ GERLACH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707720-80.2020.8.07.0009 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SELMAR ALBANO GERLACH REPRESENTANTE LEGAL: RAUL LUIZ GERLACH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, às partes para se manifestarem sobre os cálculos vindo da Contadoria. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0705385-88.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. R: ITATIAIA FERNANDA BEZERRA LIRA. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705385-88.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: ITATIAIA FERNANDA BEZERRA LIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0705758-56.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** M DE F F NORONHA - ME. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO; Rep(s).: MARIA DE FATIMA FERNANDES NORONHA. R: PATRICIA DANIELE KOSMALKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705758-56.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: M DE F F NORONHA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA FERNANDES NORONHA EXECUTADO: PATRICIA DANIELE KOSMALKI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei o pedido de inscrição do nome da parte devedora, via sistema SerasaJud. Prossiga-se com as ordens precedentes. De ordem do MM Juiz de Direito, ante a petição de ID 173198842, promovo a abertura de expediente para manifestação da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:31:07. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0703734-50.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: TIAGO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046251A - PEDRO ARAUJO MARTINS. T: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703734-50.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: TIAGO LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0711605-97.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLO RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO. Rep(s).: VERA LUCIA NEVES NERI. R: AESHH RIBEIRO MUHAMMAD FAISAL. Adv(s).: DF44482 - RODNY DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711605-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CARLO RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA NEVES NERI REQUERIDO: AESHH RIBEIRO MUHAMMAD FAISAL CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0704987-44.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TARCISO FAGUNDES SANTANA. Adv(s).: DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. R: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA, DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704987-44.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARCISO FAGUNDES SANTANA REU: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento

Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0712672-97.2023.8.07.0009 - DESPEJO** - A: JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA; Rep(s): NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: POLLIANA CECILIA SANTOS LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712672-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR REPRESENTANTE LEGAL: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: POLLIANA CECILIA SANTOS LINO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0711618-96.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711618-96.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NORMANDO RALFI SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0706531-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF15623 - TUISA SILVA NAKAGAVA, DF29138 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO. R: JACKSON VIRGULINO DA SILVA. Adv(s): DF31355 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA; Rep(s): MARIA APARECIDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706531-67.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 176532709) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. Samambaia-DF, 27 de outubro de 2023 TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0708209-15.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54265 - GABRIEL SOARES FREZZA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI, DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0708209-15.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXECUTADA quanto à determinação de ID 175042489. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

**N. 0712945-76.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Defiro conforme requerido.

**CERTIDÃO**

**N. 0719091-70.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0719091-70.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos EXEQUENTE: E. S. D. L., D. V. A. D. S. EXECUTADO: C. A. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. M. S. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo retro. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:44:06. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**N. 0712387-07.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712387-07.2023.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERENTE: J. M. P. M., L. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. B. A. P. REQUERIDO: F. G. O. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 176493981 pela parte AUTORA. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA/REQUERIDA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**N. 0712387-07.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712387-07.2023.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERENTE: J. M. P. M., L. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. B. A. P. REQUERIDO: F. G. O. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 176494317 pela parte REQUERIDA. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA/AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

**N. 0701817-59.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57930 - CAROLINA LIMA CALAND, DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS. Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada da carta precatória, sem cumprimento. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte Autora/Requerente/Exequente a respeito da certidão do Senhor Oficial de Justiça, para, querendo, atualizar o endereço da parte Ré/Requerida/Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**DECISÃO**

**N. 0712184-50.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Ante o exposto, indefiro o pedido do credor de Id. 171827266. De outro lado, diante da ausência de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o presente cumprimento de sentença pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0715797-73.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Fixo os alimentos provisórios no valor da oferta, devendo o requerente depositar mensalmente em conta bancária da parte requerida ou à disposição deste juízo até o dia 10 (dez) de cada mês. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716204-79.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA. Adv(s): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. R: OTAVIO JUVENAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, concedo os efeitos da antecipação da tutela para DECRETAR a interdição provisória de OTAVIO JUVENAL DA SILVA, filho de Juvenal Augusto da Silva e de Geralda Martins da Silva, para todos os atos

relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio ANDREA MARTA BISPO DA SILVA curador(a) provisória do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Não vislumbro necessidade, por ora, de realização de entrevista do(a) interditando(a), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, caso se mostre necessário à instrução do feito. Cite-se o(a) interditando(a) para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de a citação não ser possível, nomeio desde já curador especial do(a) requerido(a) a Defensoria Pública desta circunscrição judiciária, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser-lhe aberta vista para defesa. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716390-05.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

**N. 0013812-28.2014.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES, DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA, DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, DF15668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES. Homologo o acerto feito entre as partes nas petições de ID 175180253 e 176215102 para alteração da data do pagamento da obrigação, cujos termos foi homologado pela sentença de ID 167906653, do dia 05 (cinco) de cada mês para o dia 10 (dez) de cada mês. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**N. 0716889-86.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para anexar certidão de nascimento da parte autora I. R. D. S. expedida recentemente, a fim de se verificar eventuais impedimentos ou causas suspensivas. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716631-76.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF76603 - DANIEL SANTOS DE PAULA, DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE, DF76565 - MATHEUS SANTOS DAS NEVES. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de tutela de urgência para o fim de se decretar liminarmente o divórcio do casal litigante. É fato que o divórcio, com a redação dada ao art. 226, §6º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/10, permaneceu como única solução voluntária para o fim do casamento, inclusive sem qualquer limitação temporal, prescindindo da separação judicial como procedimento prévio para a dissolução do vínculo conjugal. Contudo, não pode ser depreendido que da vontade unilateral de um dos cônjuges legitime a dissolução do vínculo, liminarmente, por ato judicial, com todos os efeitos que dela decorrem, como pretende a parte autora. Se a lei exige para a validade do casamento a manifestação inequívoca de vontade dos nubentes (art. 1.514, CC) e, com isso, estabelece a comunhão plena de vida entre eles (art. 1.511, CC), é inconcebível se admita a possibilidade de divórcio liminar sem ser ouvido o outro. Embora seja direito potestativo, primordial a ciência do outro cônjuge com a regular citação para sua manifestação de vontade, até porque isso fere, no mínimo, o princípio do devido processo legal e do contraditório. Ademais, a matéria é afeta ao estado da pessoa e eventual deferimento de liminar é irreversível, indo de encontro ao contido no art. 300, §3º, do CPC. Entretanto, esclareço que o pedido poderá ser reapreciado após a citação da parte requerida. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

**N. 0005128-17.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Isto posto, julgo extinto o processo em relação a J.S.M.D.P. Expeça-se baixa em relação à ela. Aos demais exequentes para ciência da petição retro do devedor e para indicarem objetivamente bens à penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708435-54.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO53868 - THIAGO GALVAO TORIBIO. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pelo credor(a) é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida e o devedor não apresentou qualquer razão ou justificativa idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD até o limite do débito. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica, desde já, dispensado o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostra útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via Sistemas RenaJud e penhoraonline. Realizada qualquer das diligências acima, caso sejam encontrados bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705936-97.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pelo credor(a) é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida alimentar, e o devedor não apresentou qualquer razão ou justificativa idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros da executada a ser realizada pelo sistema SISBAJUD até o limite do débito. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica, desde já, dispensado o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostra útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se a executada, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade da executada, caso possua, via Sistemas RenaJud e penhoraonline. Realizada qualquer das diligências acima, caso sejam encontrados bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica a devedora intimada, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0709736-41.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. Razão assiste ao credor. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pelo exequente é líquido, certo e exigível, devendo a dívida ser calculada conforme dispositivo da sentença proferida de Id. 120137101 - Pág. 3, não havendo se falar em aplicação de entendimento diverso, sob pena de afronta a coisa julgada. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela devedora de ID 157824107. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 dias para que a devedora apresente planilha de cálculos, observando-se as prestações

vertidas no período de 20/07/2017 a 07/09/2021 do imóvel em comento, conforme título executivo de ID 140354453 - Pág. 1 e realize pagamento integral da dívida, sob pena de penhora de bens. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

**N. 0711978-65.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. À exequente para atender integralmente o despacho de ID 174790412 no sentido de acostar aos autos os extratos bancários da sua representante legal relativos aos meses que alega não terem sido depositados os alimentos, sob pena de extinção. Quanto aos requerimentos de ID 176181618, aguarde-se a resposta do órgão empregador do devedor. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0716309-27.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Acolho o bem lançado parecer ministerial de ID. 172650116. Consoante restou definido em sentença (ID. 160988396 - Pág. 2), após transcorrido o período de transição de três meses, que se se findou no último mês de setembro, poderá o genitor ter o menor em sua companhia em finais de semana alternados, buscando o filho às 8 horas de sábado e devolvendo-o até às 18 horas do domingo. Nesse sentido, queiram as partes observar o regime de visitação paterna fixado judicialmente, visando o superior interesse da criança, sendo dever dos pais adotar conduta pacífica visando o melhor convívio mútuo em prol da formação psicológica do filho, deixando de lado antigos atritos mediante a mudança de postura dos genitores, a fim de prestigiar o desenvolvimento de laços afetivos da criança em relação a ambos pais e seus parentes. Diga o genitor, no prazo de 15 dias, se as visitas paternas estão sendo realizadas. Publique-se. Intime-se.

**N. 0010256-86.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO, DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. À parte exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

#### EDITAL

**N. 0708760-92.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68798 - EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0708760-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LUCIVALDO BEZERRA NEVES REQUERIDO: ANTONIA MARLENE VERAS RIBEIRO OBJETO: Intimação de ANTONIA MARLENE VERAS RIBEIRO - CPF: 942.983.191-72 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 175246329, no valor de R\$ 107,22 (cento e sete reais e vinte e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019).

**N. 0716350-57.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0716350-57.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. V. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA SOUSA RAMOS EXECUTADO: ROBSON EDUARDO DA SILVA ALCANTARA OBJETO: Intimação de ROBSON EDUARDO DA SILVA ALCANTARA - CPF: 001.316.351-58 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 175473363, no valor de R\$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019).

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702058-04.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF44833 - SERGIO OLIVEIRA DOS REIS. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: à parte autora para que junte a sua Certidão de Nascimento para viabilizar a expedição do mandado de averbação.

**N. 0008426-95.2006.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54155 - FABIO TELES CAMELO. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: Às partes para suscitarem eventual desconformidade do processo digitalizado com o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, decorrido o prazo acima sem qualquer impugnação, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Findo este último prazo, sem tal providência, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ para eliminação, conforme Portaria Conjunta Nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019. Oficie-se conforme requerido na petição de ID 176444744.

**N. 0710457-51.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Adv(s): SP387066 - NATALIA ESTEVAM CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0710457-51.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda REQUERENTE: H. S. B. REQUERIDO: G. D. S. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: V. H. B. C., A. V. B. C. CERTIDÃO Conforme portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196 , o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer técnico. Requeiram o que entenderem a bem de seus direitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

**N. 0708358-11.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: EDUARDO IUDY QUEIROZ SAKAMITI. A: KENDY NUNES SAKAMITI. A: YURI NUNES SAKAMITI. Adv(s): DF51370 - ISABEL VILAR DE ANDRADE. R: PAULO SERGIO SAKAMITI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO IUDY QUEIROZ SAKAMITI. Adv(s): DF51370 - ISABEL VILAR DE ANDRADE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador.I.

**N. 0708358-11.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: EDUARDO IUDY QUEIROZ SAKAMITI. A: KENDY NUNES SAKAMITI. A: YURI NUNES SAKAMITI. Adv(s): DF51370 - ISABEL VILAR DE ANDRADE. R: PAULO SERGIO SAKAMITI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO IUDY QUEIROZ SAKAMITI. Adv(s): DF51370 - ISABEL VILAR DE ANDRADE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador.I.

**N. 0712038-09.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: LUCIENE RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: GERACINA GONCALVES DA SILVA. R: MILENA GONCALVES DOS PASSOS. Adv(s): DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. R: NATAL DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERACINA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador do Juízo. I.

**N. 0712038-09.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: LUCIENE RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: GERACINA GONCALVES DA SILVA. R: MILENA GONCALVES DOS PASSOS. Adv(s): DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. R: NATAL DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERACINA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador do Juízo. I.

**N. 0705560-48.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. A: H. L. D. S. L.. Rep(s): EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. A: JOAO GUILHERME DE SOUZA LOPES. A: ALANI JUNIO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: JOSE ALANI LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador do Juízo. I.

**N. 0705560-48.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. A: H. L. D. S. L.. Rep(s): EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. A: JOAO GUILHERME DE SOUZA LOPES. A: ALANI JUNIO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: JOSE ALANI LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador do Juízo. I.

#### SENTENÇA

**N. 0711481-22.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Isso posto, considerando a concordância da parte credora acolho a impugnação apresentada pelo devedor e julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova a transferência do valor de R\$ 51,42 (cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais, para a conta da exequente indicada na petição de ID 160063478. O saldo remanescente do débito deverá ser liberado a favor do executado, que deverá informar o número de sua conta bancária para fins de transferência da quantia remanescente que lhe é devida. Fica ciente de que, em caso informação de chave PIX, o sistema eletrônico de alvará aceita apenas o CPF. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 200,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0718219-89.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição o veicular realizada pelo Sistema Renajud, conforme ID 157732083. Sem custas ou honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0702115-51.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702115-51.2023.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração REQUERENTE: M. S. D. S. C. REQUERIDO: J. P. S. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a trazer, aos autos, os dados de seu empregador (nome, endereço, email), para o correto envio do ofício de exoneração Prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0709514-39.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO50200 - MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO50200 - MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709514-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0705235-39.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0705235-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, intimo as partes para manifestação acerca do LAUDO PERICIAL retro, requerendo o que entender pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 467, §1º do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de id. 172195119. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0710786-34.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21845 - RENATO CLAUDIO MELO DA SILVA. Adv(s): DF21845 - RENATO CLAUDIO MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710786-34.2021.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / Assunto: Oferta CERTIDÃO Advogado devidamente habilitado. Prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em nome da menor, representada pela genitora. Não havendo manifestação e/ou outros pedidos, retornem os autos ao arquivo. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0714588-69.2023.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0714588-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: K. K. A. D. S. G. REQUERIDO: L. S. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 07/12/2023 08:30h, na SALA01 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: K. K. A. D. S. G. DIA 27/11/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: L. S. C. DIA 27/11/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de outubro de 2023 19:04:56.

**N. 0700088-32.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. Adv(s): MG168754 - WENDERSON FELIX GONCALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700088-32.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / Assunto: Prisão Civil, Alimentos CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte executada intimada

para se manifestar acerca do acordo entabulado. Prazo de 5 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0710145-46.2021.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} Número do Processo: 0710145-46.2021.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / Assunto: Reconhecimento / Dissolução CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Prazo de 05 (cinco) dias, para visualização. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria

**N. 0708757-40.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: REBECA DIAS FERNANDES LEITE. Adv(s.): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. R: WESLEY DOS REIS DIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708757-40.2023.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação CERTIDÃO Com base na Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID 176460001. Outrossim, deverá o patrono anexar aos autos o referido documento, devidamente assinado pela(s) parte(s). Prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que a Secretaria deste Juízo não promove a impressão de documentos para as partes. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0701171-49.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701171-49.2023.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 23/11/2023, às 13:00, para a realização de audiência PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Certifico ainda que, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado particular constituído, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, nos termos do art. 139, inciso II, c/c art. 272, ambos do CPC, fica(rão) esta(s) intimada(s) da referida audiência por seu(a)s patrono(a)s, via publicação no DJ-e. documento datado e assinado eletronicamente Daniel Augustus Aires Pereira Secretário de Audiência

**N. 0701783-84.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701783-84.2023.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 23/11/2023, às 14:00, para a realização de audiência PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Certifico ainda que, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado particular constituído, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, nos termos do art. 139, inciso II, c/c art. 272, ambos do CPC, fica(rão) esta(s) intimada(s) da referida audiência por seu(a)s patrono(a)s, via publicação no DJ-e. documento datado e assinado eletronicamente Daniel Augustus Aires Pereira Secretário de Audiência

**N. 0713335-46.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713335-46.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 176518618, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Conta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0700507-18.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700507-18.2023.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 23/11/2023 15:00, para a realização de audiência PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Certifico ainda que, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado particular constituído, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, nos termos do art. 139, inciso II, c/c art. 272, ambos do CPC, fica(rão) esta(s) intimada(s) da referida audiência por seu(a)s patrono(a)s, via publicação no DJ-e. documento datado e assinado eletronicamente Daniel Augustus Aires Pereira Secretário de Audiência

## DECISÃO

**N. 0708978-23.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LILIA VIANA ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF69421 - NADIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: NATERCIA VIANA ALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MESSIAS ALVES FEITOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA ALVES FILET. Adv(s.): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Conforme pleito, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**N. 0714270-86.2023.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

**N. 0702102-52.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: TEREZA DE JESUS PEREIRA BATISTA. A: GUSTAVO SANTANA BATISTA. A: MARIA ONEIDES PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. A: AMANDA SANTOS BATISTA. Adv(s): GO68737 - CHAYENE VITORIA DA SILVA SANTOS RUFINO. A: GABRIEL SOUSA BATISTA. Adv(s): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA; Rep(s): IVONEIDE LEONARDO SOUSA. A: FRANCISCO PAULO BATISTA. Adv(s): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. A: JOSE PAULO BATISTA. Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. A: MARIA DAS GRACAS BATISTA MOURA DUARTE. Adv(s): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. R: ARLENE PEREIRA BATISTA. R: ANTÔNIA PEREIRA BATISTA. R: ALAN JHONYNS DE FREITAS BATISTA. R: EDSON FREITAS BATISTA. R: JÉSSICA DE FÁTIMA FREITAS BATISTA. R: MARIA ODETE PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. R: MARIA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA DE JESUS PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702102-52.2023.8.07.0009 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de id.164368109, suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) inventariante, mediante publicação no DJE ou pelo sistema, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo. Transcorrido o prazo em branco, anote-se conclusão. Deixo o expediente aberto pelo prazo de 05 (cinco) dias, para visualização das partes. Após, encaminhe-se para a suspensão. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA JUIZ DE DIREITO

**N. 0717018-91.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: VALDEMIRO ALVES DA SILVA. A: MARIA DOMINGAS LEITE DA SILVA. A: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO. R: VANEIDE LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717018-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Para análise do pedido de gratuidade de justiça, junte-se comprovante de rendimentos de Valdemiro Alves da Silva a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência ou recolham-se as custas. Emende-se a inicial, ainda, para instruir o feito com a certidão de casamento dos requerentes e com documento hábil a comprovar a titularidade do bem a inventariar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0715429-64.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SUENE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO. R: SIMONE SOARES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0715429-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Inicialmente, comprove a interessada a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça com a juntada do comprovante de rendimentos ou outros documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência ou recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0716716-62.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF0045204A - JOAO PAULO CAVALCANTI ALMEIDA. Emende-se, sob forma de nova petição inicial, na qual deverá a parte autora, optar pela ação de reconhecimento de união estável ou a ação de inventário, ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos, haja vista tratar de questão de alta complexidade, que demanda ampla dilação probatória e a sua resolução pela via adequada.

**N. 0717220-39.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: C. F. L. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. A: VALERIA CONCEICAO LUCENA. Adv(s): DF69187 - BRENDA PERICOLE DE ALMEIDA SOUZA, DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. R: HAMILTON DA COSTA MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA CONCEICAO LUCENA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717220-39.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de id. 171851970. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0705464-62.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP387066 - NATALIA ESTEVAM CASIMIRO. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de prisão do executado.No mais, intime-se a parte exequente, a fim de que diga a este Juízo, se tem interesse na suspensão deste processo, enquanto aguarda a definição da guarda definitiva dos menores credores, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0716912-32.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Emende-se a inicial para:- informar a data de início da alegada união estável, devendo o período ser incluído, inclusive, nos pedidos da demanda.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

**N. 0717042-22.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS postulado pela parte autora.

**N. 0716404-86.2023.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF58317 - NILSO GALVAN NARCISO DA SILVA, DF49389 - GILSON FERREIRA NERI. Confiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora, instrua o feito com cópia da Sentença que fixou os alimentos em favor de V.R.N., sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

**N. 0717008-47.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA. A: DAVID GOMES DA COSTA. A: GEISYANE EVANGELISTA GOMES FARIA. A: LORRANE EVANGELISTA GOMES. Adv(s): DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. R: JEFFERSON EVANGELISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAIR GOMES DE FARIA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717008-47.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Emende-se a inicial para: - apresentar declaração de hipossuficiência assinada pelos requerentes; - instruir o feito com a certidão de nascimento ou casamento dos requerentes, nos termos do art. 1.603 do CC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0704228-17.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704228-17.2019.8.07.0009 Classe judicial:



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Conforme se depreende dos autos, o devedor teve sua prisão civil decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias (id. 67494968). Cumprida em 13/7/2022 (id. 131163075). Entretanto, transcorrido o prazo da coerção pessoal, o devedor permanece inadimplente em relação às parcelas vencidas após ser posto em liberdade. Assim, considerando que o devedor não apresentou qualquer justificativa acerca da impossibilidade de adimplir o débito alimentício em atraso, bem como não há nos autos prova de motivo de força maior que o escuse do cumprimento da obrigação, outro remédio não resta, ante a desídia do devedor, senão decretar-lhe novamente a prisão civil, a fim de compeli-lo ao adimplemento da obrigação alimentícia inadimplida. Ressalta-se, contudo, que ? in casu?, não há ocorrência de "bis in idem" na constrição pessoal do devedor, vez que não se trata de renovação de decreto prisional, mas de um novo decreto por obrigações vencidas após ele ser posto em liberdade. ANTE O EXPOSTO, decreto a prisão civil de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, obrigatoriamente, mediante guia de depósito expedida pela Secretaria da Segunda Vara de Família de Samambaia, em conta bancária vinculada a este Juízo. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito a partir de setembro de 2022. Após, expeça-se mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0715371-61.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao juízo competente.

#### DESPACHO

**N. 0705045-13.2021.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF75845 - RAMILLA RAYANNE RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Eventual demanda relativa à extinção do condomínio em relação aos bens partilhados deverá ser proposta perante o juízo cível competente. Ante ao exposto, nada a prover quanto à petição de id. 174509308.

**N. 0702380-87.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF68043 - JULIA BASSO MOREIRA, DF64652 - JOSE VINICIUS CELESTINO DE SOUSA. Eventual demanda relativa à extinção do condomínio em relação aos bens partilhados deverá ser proposta perante o juízo cível competente. Ante ao exposto, nada a prover quanto à petição de id. 175720321. Sem mais, arquivem-se os autos.

**N. 0716870-80.2023.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF70159 - JACKELINE TELES LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716870-80.2023.8.07.0009 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da cota ministerial de id. 175849327. Prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0712077-06.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712077-06.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO Intime-se a exequente, para que fale acerca da proposta de acordo de id. 175826118, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0707566-28.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: QUEZIA PEREIRA DA SILVA. A: OSMAR PEREIRA DA SILVA. A: GABRIEL ESTEVAO PEREIRA DA SILVA. A: BRUNA DA SILVA TENORIO. Adv(s): DF58322 - QUEZIA PEREIRA DA SILVA. R: DILCINEIDE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF8355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL. T: QUEZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58322 - QUEZIA PEREIRA DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7000 / 159 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0707566-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Ante a divergência existente entre os extratos bancários juntados aos autos (id 110468495) e a consulta SISBAJUD realizada (id165662454), oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe a este Juízo acerca da existência de saldo em contas bancárias titularizadas pelo autor da herança, bem como se houve saque das contas bancárias após o falecimento deste. Junto ao ofício a ser expedido, encaminhem-se cópia dos extratos bancários de id 110468495. Vindo aos autos a resposta ao ofício, dê-se vista à inventariante, para que se pronuncie sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito Advertências legais: "Art. 330 do Código Penal Brasileiro - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa." "Art. 77 do Código de Processo Civil - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;" "§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta." Responda, preferencialmente, para o email: 02vfos.sam.oficios@tjdft.jus.br Ao responder, favor mencionar o número do processo judicial a que se refere. ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS PÚBLICOS (inventário, arrolamentos, alvarás e interdição) - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo:

**N. 0716444-05.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. Tendo em vista a alta demanda do Setor do Psicossocial, aguarde-se a realização do estudo de caso determinado nos presentes autos.

**N. 0718742-67.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Intime-se a parte autora, para promover andamento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**N. 0711390-24.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA, DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0711390-24.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Inicialmente, faz-se necessário registrar que a competência do Juízo de Família se limita a dissolução

da união e a partilha dos bens. A eventual extinção do condomínio, bem como a alienação dos bens partilhados extrapolam a competência deste Juízo, nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.697 de 13 de junho de 2008. Posto isso, diante da absoluta incompetência deste Juízo em razão da matéria, exclua-se do acordo a alienação do imóvel objeto de partilha. Prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0716070-23.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CARLOS BRITO AGUIAR. A: DIOSCOROS BRITO AGUIAR. A: MARIA DE JESUS BRITO AGUIAR. A: FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. A: RAIMUNDO NONATO BRITO AGUIAR. A: IVO BRITO AGUIAR. A: JOSE AURELIO BRITO AGUIAR. A: MARCOS ANTONIO BRITO AGUIAR. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: MARIA DELFINA DE BRITO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS BRITO AGUIAR. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716070-23.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 ao 653 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do esboço de partilha, dê-se vista às partes, prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0708757-40.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: REBECA DIAS FERNANDES LEITE. Adv(s): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. R: WESLEY DOS REIS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0708757-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: REBECA DIAS FERNANDES LEITE REQUERIDO: WESLEY DOS REIS DIAS O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)WESLEY DOS REIS DIAS(706.354.571-05); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: REBECA DIAS FERNANDES LEITE. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 176280181, proferida nos autos do processo 0708757-40.2023.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: REBECA DIAS FERNANDES LEITE a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 176286298. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdf.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023, 17:26:52. Eu, DEZIANE DE PAULA CARDOSO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0719421-67.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HUERLEN LIMA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0719421-67.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: JOSE HUERLEN LIMA SILVEIRA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)JOSE HUERLEN LIMA SILVEIRA(727.803.391-87); . Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 167700766, proferida nos autos do processo 0719421-67.2022.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 176444493. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdf.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdf.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023, 17:38:58. Eu, DEZIANE DE PAULA CARDOSO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0715140-34.2023.8.07.0009 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF70549 - ADMILTON DE ASSIS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (Nos termos do artigo 734, §1º, do Código de Processo Civil) NÚMERO DO PROCESSO: 0715140-34.2023.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) ASSUNTO: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) REQUERENTE: FABIO DA SILVA, VALDENICE BRAZ DA SILVA O Dr. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371), proposta pelos requerentes REQUERENTE: FABIO DA SILVA, VALDENICE BRAZ DA SILVA, CPF's: 011.060.341-98 e 047.943.471-97, casados sob o regime da comunhão parcial DE BENS, pleiteiam a homologação, mediante sentença, da alteração consensual do regime de bens do casamento para o regime da SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, com fulcro no artigo 734 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme DECISÃO de ID 175043463. E para que chegue ao conhecimento do(a)s Interessado(a)s, expediu-se o presente que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de Samambaia/DF, 26 de outubro de 2023, 17:44:54. Assino por determinação do MM. Juiz de Direito. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0705362-11.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOUSA DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIANE DA SILVA PEREIRA. Adv(s):. DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: VANDERLENE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERIVAN LOURENCO SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PERLIANE MATIAS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705362-11.2021.8.07.0009 Inquérito nº: 856/2015 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: FRANCISCO SOUSA DA CONCEICAO, FLAVIANE DA SILVA PEREIRA, VANDERLENE DE OLIVEIRA LIMA, ERIVAN LOURENCO SALES e PERLIANE MATIAS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que redesignei a Audiência de Interrogatório (videoconferência), a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS ? MICROSOFT TEAMS, para o dia 14/11/2023 14:00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/9RM517> DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, intime-se a denunciada FLAVIANE DA SILVA PEREIRA, preferencialmente pela modalidade eletrônica. Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0705978-83.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s):. DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705978-83.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Estupro de vulnerável (11417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RIKSON AGUIAR DA CONCEICAO DECISÃO Cuida-se de pedido do Ministério Público para realização do estudo psicossocial da vítima (ID 176412569). Na Decisão proferida no ID 173459660, foi determinada a realização do estudo psicossocial, a fim de verificar a viabilidade da oitiva da vítima. No entanto, o NERCRRIA informou que é responsável apenas pelos estudos psicossociais e que a viabilidade da oitiva da vítima deve ser feita por profissional especializado do NUDESP, no dia da audiência designada para sua oitiva (ID 175850827). Dessa forma, acolho a manifestação do órgão ministerial e DETERMINO a realização do estudo psicossocial da vítima. Por fim, SUSPENDO o curso do processo, até a conclusão do estudo. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0705256-78.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA. Adv(s):. DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705256-78.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto (3416) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão prolatado no ID 175814993, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. Remetam-se os autos à Contadoria. Expeça-se carta de guia em relação ao sentenciado. Em relação aos bens apreendidos (ID 154888172), DECRETO o perdimento da arma de pressão e da blusa de frio, o primeiro com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal, e o segundo, diante da patente ausência de valor econômico, autorizando, desde já, a imediata destruição. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0714449-25.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEX PIRES DIAS. Adv(s):. DF28051 - VERONICA DIAS LINS, DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0714449-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Crimes de Trânsito (3632) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX PIRES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão prolatado no ID 176261447, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. Remetam-se os autos à Contadoria. Expeça-se carta de guia em relação ao sentenciado. Não há bens apreendidos ou pendentes de destinação. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0705362-11.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOUSA DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIANE DA SILVA PEREIRA. Adv(s):. DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: VANDERLENE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERIVAN LOURENCO SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PERLIANE MATIAS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705362-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Falsificação de documento público (3531) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO SOUSA DA CONCEICAO, FLAVIANE DA SILVA PEREIRA, VANDERLENE DE OLIVEIRA LIMA, ERIVAN LOURENCO SALES, PERLIANE MATIAS ALVES DECISÃO A Defesa da denunciada FLAVIANE requer a redesignação da audiência de instrução designada para o dia 31/10/2023, às 16h10, em razão da colidência de data e horário com outro ato do qual o advogado constituído irá participar (ID 175735953). Compulsando os autos, verifico que a audiência na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF foi designada em data anterior, ou seja, no mês de setembro de 2023 (ID 176398266). Ademais, o patrono do acusado é o único advogado constituído nos autos (ID 166158537). Dessa forma, DEFIRO

o pedido da Defesa para DETERMINAR a redesignação da audiência para outra data futura. Intimem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0712946-61.2023.8.07.0009 - REABILITAÇÃO** - Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712946-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: REABILITAÇÃO (1291) Anistia (10625) REQUERENTE: LEONIL DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão prolatado no ID 176332074, que ratificou a sentença que concedeu reabilitação criminal ao requerente. As peças processuais já foram trasladadas para os autos principais (ID 176469644). Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL

**N. 0717666-42.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEO DE JESUS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Processo nº 0717666-42.2021.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Acusado: CLEO DE JESUS GONCALVES Incidência Penal: art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que vierem a ter conhecimento do presente Edital que neste Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0717666-42.2021.8.07.0009, em que é réu CLEO DE JESUS GONCALVES, brasileiro, solteiro, RG 33326811, CPF 318.606.788-07, nascido em 15/04/1985, natural de Bauru/SP, filho de Juarez Gonçalves e de Rosa Maria de Jesus Gonçalves, denunciado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes. Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Eu, Rodrigo Condori Choque de Araujo, assino digitalmente por determinação do MMº Juiz de Direito desta Vara Criminal. Samambaia- DF, 26 de outubro de 2023.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0707796-36.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0045204A - JOAO PAULO CAVALCANTI ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707796-36.2022.8.07.0009 Inquérito nº: 560/2022 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: JOSE FABIO ALMEIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU a carta de guia expedida nos autos. Certifico que não há objetos apreendidos/vinculados ao processo. Certifico que a decisão condenatória definitiva foi cadastrada no ePol-SINIC (ID 175364546) e que registrei o nome do réu no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. Certifico que a vítima foi devidamente intimada da sentença, conforme ID 175364546. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da sentença de ID 148235286, confirmada pelo acórdão de ID 175032325. Por fim, dou vista às partes para ciência. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Diretor de Secretaria

**N. 0706933-46.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON SANTANA DIAS. Adv(s): DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0706933-46.2023.8.07.0009 Inquérito nº: 429/2023 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: JEFFERSON SANTANA DIAS CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU o ofício de complementação de carta de guia e o cadastrei no BNMP. Certifico que alterei a competência do Mandado de Prisão e da(s) guia(s) de recolhimento cadastrados no BNMP, a fim de vinculá-los à Vara de Execuções Penais do DF. Certifico que cadastrei a perda dos objetos apreendidos no ID 157788323 (itens 3 a 5) no SIGOC. Certifico que a decisão condenatória definitiva não foi cadastrada no ePol-SINIC em razão de indisponibilidade no sistema e que o nome do réu foi registrado no sistema INFODIPWEB do TRE/DF pela 1ª Turma Criminal do TJDF (ID 174376369). De ordem, intime-se a vítima acerca da sentença/acórdão proferidos nos autos. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da sentença de ID 162701034, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 174376362. Por fim, dou vista às partes para ciência. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Diretor de Secretaria

**N. 0718141-95.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO VITOR BATISTA. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0718141-95.2021.8.07.0009 Inquérito nº: da Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: LEONARDO VITOR BATISTA CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU a carta de guia expedida nos autos. Certifico que não há objetos apreendidos/vinculados ao processo. Certifico que a decisão condenatória definitiva não foi cadastrada no ePol-SINIC em virtude de indisponibilidade no sistema e que registrei o nome do réu no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da sentença de ID 162654566, confirmada pelo acórdão de ID 174304260. Por fim, dou vista às partes para ciência. Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Diretor de Secretaria

**SENTENÇA**

**N. 0706211-79.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDO SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu, GILDO SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º-A, inciso I, do artigo 307 e do artigo 180, caput, todos do Código Penal, e do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do referido Estatuto Penal.

**2ª Vara Criminal Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0709699-72.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAFENATE PANEIA GOMES CAFE. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO HELIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO MARQUES CARDOSO, PCDF, MAT. 227.792-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO - "RECEBO o recurso de apelação de ID. 175177795, interposto pelo(a) sentenciado(a) ZAFENATE PANEIA GOMES CAFE, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões (ou considerações) do Ministério Público. Após os procedimentos de praxe e expedições necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens." ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, Juíza de Direito

**N. 0704903-38.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 415 DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS SOUZA AMORIM DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO: Assim, acolho na íntegra a promoção do Ministério Público, para INDEFERIR o pedido de restituição e, como a arma não interessa mais ao feito, encaminhe-se à autoridade competente, para as providências elencadas no Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, em atenção ao art. 25 da Lei nº 10.826/2003. - "(...)"

**CERTIDÃO**

**N. 0705468-02.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLYSON DEIVID RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0705468-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLYSON DEIVID RODRIGUES MACHADO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 08/11/2023 16:30. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/z1eiKu> FERNANDA DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**Tribunal do Júri de Samambaia****DECISÃO**

**N. 0700342-68.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINTON PEDRO DA SILVA. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0700342-68.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: WELINTON PEDRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a Sessão Plenária de Julgamento em 11/10/2023 (Ata de ID 175159633), o réu Welinton Pedro da Silva foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A Sentença Condenatória de ID 175170500 foi lida e publicada na mesma oportunidade, ficando intimadas as partes presentes, na linha do que dispõe a alínea b do § 5º do artigo 798 do Código de Processo Penal. Acerca do eventual interesse recursal, constou da referida Ata de ID 175159633, p. 3/4, o seguinte, in verbis: "[...] Indagadas as partes a respeito de eventual interposição de recurso, o Ministério Público manifestou conformidade com a sentença e renunciou ao prazo recursal. A Defesa, por sua vez, informou que irá utilizar o prazo para recurso. Sendo assim, a MM. Juíza Presidente proferiu a seguinte DECISÃO: "Diante da manifestação das partes, certifico o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo recursal com relação à Defesa. No caso de transcorrer o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a baixa dos autos com as cautelas de praxe. [...] Em razão do transcurso do prazo recursal em branco, a Secretaria desta Vara certificou o trânsito em julgado da Sentença Condenatória de ID 175170500 em 20/10/2023 (IDs 176176192 e 176177353). Na data de ontem (26/10/2023), a Defesa do réu apresentou petição requerendo o cancelamento da movimentação processual do trânsito em julgado para a defesa, alegando a ocorrência de erro material na Ata de ID 175159633, "porquanto o Recurso de Apelação fora interposto ao fim da realização do tribunal do Júri para que o processo pudesse ser apreciado em 2ª Instância com as devidas razões a serem apresentadas dentro do prazo legal após intimação dos causídicos" (ID 176431686). É o breve relatório. Dedido. Inicialmente, não há que se falar em erro material da Ata de Julgamento de ID 175159633, uma vez que ela retratou fielmente aquilo que foi deliberado na sessão plenária em que foi lavrada. Inclusive, a Defesa leu a ata antes de assiná-la, mas aparentemente não a compreendeu. Ressalte-se que o CPP é expresso no sentido de que eventual incoerência constatada em sessão do tribunal do júri, da qual possa resultar a nulidade do julgamento, deve ser arguida logo depois de ocorrer (art. 571, inciso VIII, c/c o art. 572, inciso I), o que não se verificou no caso, já que da Ata de ID 175159633 constou a assinatura e rubrica de todos os três defensores e do próprio acusado, não restando evidenciado o alegado erro material. A despeito disso, com o fim de evitar prejuízos ao sentenciado decorrentes da inércia de sua Defesa, tenho que o prazo recursal deve ser reaberto, garantindo-se ao acusado o efetivo exercício da plenitude de defesa, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição, consoante o estabelecido pela legislação vigente. ISSO POSTO: 1) Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da Sentença Condenatória de ID 175170500 (IDs 176176192 e 176177353) e os documentos ulteriores (IDs 176370671 e 176370672); 2) Intime-se a Defesa do réu da presente decisão, bem como para que interponha o recurso cabível no prazo legal, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta 51



**Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia****2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0706818-30.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA, DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: ANTONIO ERICON GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706818-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: ANTONIO ERICON GUIMARAES CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) infrutífero(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0719949-04.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO HENRIQUE VERSIANI SCHRODER. Adv(s): RJ240004 - BRUNO HENRIQUE VERSIANI SCHRODER. R: SUELLE FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719949-04.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE VERSIANI SCHRODER EXECUTADO: SUELLE FIGUEIREDO DA SILVA CERTIDÃO Diante o resultado da consulta ao SISBAJUD e considerando as determinações contidas no CPC, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Transcorrido o prazo em branco, expeça-se alvará eletrônico nos termos da decisão. SEM PREJUÍZO, cientifique-se a PARTE CREDORA de que eventual valor constante dos autos a receber poderá ser disponibilizado na forma de transferência eletrônica bancária ou via PIX. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, Nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo manifestação/ indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

**N. 0704937-13.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LARISSA BARBOSA MACEDO. Adv(s): DF16571/E - MATHEUS MENDES MIRANDA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: ELENILDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704937-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA BARBOSA MACEDO EXECUTADO: ELENILDO FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Diante o resultado da consulta ao SISBAJUD e considerando as determinações contidas no CPC, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Transcorrido o prazo em branco, expeça-se alvará eletrônico nos termos da decisão. SEM PREJUÍZO, cientifique-se a PARTE CREDORA de que eventual valor constante dos autos a receber poderá ser disponibilizado na forma de transferência eletrônica bancária ou via PIX. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, Nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo manifestação/ indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

**N. 0711805-07.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GLAUBER BATISTA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF54265 - GABRIEL SOARES FREZZA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: ADEMIR QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711805-07.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLAUBER BATISTA DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: ADEMIR QUEIROZ CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0716209-04.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JENIFER MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716209-04.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: JENIFER MARCELINO DE ALCANTARA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0710481-16.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: QUEBEC RESIDENCE E MALL. Adv(s): DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. R: LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710481-16.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUEBEC RESIDENCE E MALL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte credora para para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ressalte-se que na pesquisa foi encontrado veículo em nome da parte devedora, sem gravame, conforme tela juntada. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0708214-71.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: BRUNA LUANA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708214-71.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

RG PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA LUANA NOGUEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte cientificando-a de que deverá acessar o site <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), se o caso, no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Caso o link acima não esteja funcionando, a parte deverá fazer contato telefônico com a Coordenadoria de administração de mandados - COAMA para obter o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por meios dos telefones (61)3103-6862 / (61)3103-7373 / (61)3103-7736.

#### DESPACHO

**N. 0707835-33.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CAUA PEREIRA PORTES. Adv(s):. DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707835-33.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO CAUA PEREIRA PORTES D E S P A C H O Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Rodrigo Caua Pereira Portes, denunciado no incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (ID 149480628). Transcorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público requereu manifestação da Defesa quanto a situação atual do denunciado, nos termos do ID 176231919. Portanto, conforme determinado no ID 167061823, DÊ-SE vista a Defesa, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* documento datado e assinado eletronicamente

**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0711066-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711066-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELDSON MUNIZ PEREIRA REQUERIDO: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CERTIFICO e dou fé que, conforme decisão "retro", redesigne A.I.J. para 06/11/2023 16:20, pelo que encaminho os autos para as providências de necessárias à realização do ato. O link para acesso remoto segue abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/6-NOV-2023-16h20> ou [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTAWyTnhZTEtMWQ4MC00YjU1LWI0ZDYtODAyNWRjNTJmZg%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22eabdb4f5-0903-4425-9527-a578624ac232%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTAWyTnhZTEtMWQ4MC00YjU1LWI0ZDYtODAyNWRjNTJmZg%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22eabdb4f5-0903-4425-9527-a578624ac232%22%7d) ou WELLINGTON DE ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

**N. 0702031-94.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: VIA PARALELO SUL - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. T: JOSE AIRTON DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO MIRANDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702031-94.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI EXECUTADO: VIA PARALELO SUL - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, anexo a tela do sistema sisbajud, onde se vê que o executado não tem relacionamento bancário. De ordem, intime-se o autor, para manifestação, no prazo de cinco dias. Samambaia/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:27:17.

**DECISÃO**

**N. 0710170-88.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONILO CANTUARIO DE SOUZA. Adv(s): DF70180 - LUCIANA FRANCISCA DOS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710170-88.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONILO CANTUARIO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora para nomeação de profissional para atuar como seu advogado dativo. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indivíduo que seja comprovadamente pobre, no sentido jurídico da expressão, será garantida assistência jurídica integral e gratuita, o que geralmente ocorre por meio da Defensoria Pública. No entanto, há circunstâncias em que a Defensoria não pode prestar tal assistência, situação que ensejará a nomeação de advogado para atuar na defesa da parte. É o chamado advogado dativo. A lei distrital nº 7.157/2022 instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante a partir da criação de banco de dados de causídicos em início de carreira para atuação como defensor dativo da parte hipossuficiente. Já o Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 16, estabelece que a nomeação do advogado iniciante pela justiça comum do Distrito Federal ocorrerá unicamente nos casos em que a Defensoria Pública não puder atuar. É o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação da hipossuficiência pela parte autora/ré, já que se limitou a meramente requerer gratuidade de justiça em sua peça de ingresso, entendo que deve ser aplicada as normativas distritais, ratificadas pelo acordo de cooperação existente entre este TJDF e o Governo do Distrito Federal. Ressalte-se que cabendo à e. Turma Recursal a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a comprovação do estado de pobreza jurídica, os autos serão remetidos à instância ad quem independentemente da referida comprovação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora para nomeação de advogado dativo para interpor recurso inominado. Determino a nomeação de profissional cadastrado no Programa "Justiça mais perto do cidadão" (<https://justicamaispertodocidadao.sejus.df.gov.br/adm/login.php>) para atuação como advogado dativo da parte autora. Proceda-se à designação do referido profissional na plataforma do programa em questão. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso. Intime-se a parte autora.

**N. 0717108-02.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLECIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717108-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLECIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**N. 0715198-71.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDNA MARA CORREA MIRANDA. Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. R: AMERICEL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715198-71.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MARA CORREA MIRANDA EXECUTADO: AMERICEL S/A DECISÃO Foi proferida sentença, nos seguintes termos: ?Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECRETAR a nulidade dos contratos firmados em nome da autora nas datas de 15/10/2021 (id. 137679586) e 01/12/2022 (id. 137679588); e, conseqüentemente, DETERMINAR à requerida que se

abstenha de empreender quaisquer cobranças quanto aos termos ora declarados nulos, sob pena de ser condenada a restituir em dobro cada valor cobrado indevidamente; b) CONDENAR a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 906,76 (novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), a título de repetição de indébito, a ser monetariamente corrigido pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. O recurso foi conhecido e provido em parte ID 16391669: ? ? Prestação de trato sucessivo. Nos termos do art. 323 do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. A sentença reconheceu a nulidade dos contratos realizados mediante fraude (ID 46127425 e 46127426), determinou a obrigação da parte ré em cessar as cobranças indevidas e condenou a parte ré a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente na fatura da parte autora no valor de R\$ 906,76. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a restituição em dobro abrange todos os valores indevidos cobrados nas faturas pagas pela autora, de modo que não se restringe ao valor constante da sentença. 5 ? Responsabilidade civil. Danos morais. Ausência de dano. A obrigação de indenizar, mesmo nas relações de consumo em que a responsabilidade é objetiva, se assenta na existência de um ato ilícito ou fato objetivo, de um nexo causal e de um dano (art. 927, Código Civil). No caso, não obstante o fato do serviço, fraude na contratação do serviço de telefonia celular e o lançamento de valores indevidos na fatura da parte autora, não há evidências no processo de que esta experimentou algum dano à sua honra e imagem ou outros atributos de sua personalidade, para amparar o pedido de reparação por dano moral. Não há registro em serviços de proteção ao crédito e não há elemento algum no processo indicado que os proventos da autora foram comprometidos com os valores cobrados indevidamente. A necessidade de ingressar em juízo em busca do reconhecimento da inexistência do débito não é circunstância suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade. Incabível, pois, indenização por danos morais. Sentença que se reforma, em parte, para determinar que a parte ré cumpra com o contrato realizado entre as partes e devolva, a título de repetição do indébito em dobro, os valores cobrados indevidamente nas faturas pagas pela autora até o cumprimento da obrigação determinada na sentença, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pela parte autora, mantendo-se as demais disposições constantes na sentença. 6 ? Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015.?. Em 17/05/2023, houve o pagamento de R\$ 977,24 (ID 168835496). Diante do pagamento parcial, a parte autora requereu o cumprimento da sentença. O feito foi remetido à Contadoria, que apurou um saldo remanescente de R\$ 3.127,16, Ao ID 173947756, a empresa requerida discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao argumento de que não pode ser inserido no cálculo aplicação de multa do artigo 523 do CPC, sob o valor total da condenação. Intimada a parte autora entende aplicável a aplicação da multa, diante de ter sido feito apenas o pagamento parcial. Verifica-se que constou dos cálculos apresentados a dedução do pagamento efetuado parcialmente e dos juros (R\$1.029,89). De fato, realizado o pagamento em parte do valor devido, deve-se deduzir do valor principal (3.183,36), o valor pago parcialmente (R\$ 977,24), de modo que a multa só incida no valor residual (R\$2.209,12), sendo aplicável a multa sob o respectivo valor. Assim, acolho a impugnação da executada. Retornem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, de modo que não incida a multa no valor parcialmente adimplido. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos judiciais.

**N. 0715235-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELOIZA VITOR DELMONDES. Adv(s).: DF70204 - RAQUEL XAVIER MENDES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715235-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELOIZA VITOR DELMONDES REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora para nomeação de profissional para atuar como seu advogado dativo. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indivíduo que seja comprovadamente pobre, no sentido jurídico da expressão, será garantida assistência jurídica integral e gratuita, o que geralmente ocorre por meio da Defensoria Pública. No entanto, há circunstâncias em que a Defensoria não pode prestar tal assistência, situação que ensejará a nomeação de advogado para atuar na defesa da parte. É o chamado advogado dativo. A lei distrital nº 7.157/2022 instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante a partir da criação de banco de dados de causídicos em início de carreira para atuação como defensor dativo da parte hipossuficiente. Já o Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 16, estabelece que a nomeação do advogado iniciante pela justiça comum do Distrito Federal ocorrerá unicamente nos casos em que a Defensoria Pública não puder atuar. É o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação da hipossuficiência pela parte autora, já que se limitou a meramente requerer gratuidade de justiça em sua peça de ingresso, entendo que deve ser aplicada as normativas distritais, ratificadas pelo acordo de cooperação existente entre este TJDF e o Governo do Distrito Federal. Ressalte-se que cabendo à e. Turma Recursal a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a comprovação do estado de pobreza jurídica, os autos serão remetidos à instância ad quem independentemente da referida comprovação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora para nomeação de advogado dativo visando o (a) pretendido(a) apresentar contrarrazões ao recurso inominado da requerida. Determino a nomeação de profissional cadastrado no Programa "Justiça mais perto do cidadão" (<https://justicamaispertodocidadao.sejus.df.gov.br/adm/login.php>) para atuação como advogado dativo da parte autora/ré. Proceda-se à designação do referido profissional na plataforma do programa em questão. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para (descrever o ato). Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à e. Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Intime-se a parte autora/ré.

**N. 0720045-19.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LILIAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: GABRIELA JEQUIS ESPINOSA. Adv(s).: RS125222 - MARCELO DE ARAUJO MACEDO, RS124973 - NATHALIA DE ARAUJO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720045-19.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: GABRIELA JEQUIS ESPINOSA DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para indicar uma conta para transferência dos valores adimplidos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso a parte exequente não indique uma conta para depósito, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a

impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constricta, no prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Verificada a constrição integral, deverá a parte interessada informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

**N. 0702031-94.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: VIA PARALELO SUL - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. T: JOSE AIRTON DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO MIRANDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702031-94.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI EXECUTADO: VIA PARALELO SUL - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pleito de ?teimosinha? na plataforma Sisbajud pelas seguintes razões. A primeira delas diz respeito a funcionalidade da ferramenta. Em uma pesquisa tradicional, o comando do bloqueio gera um número de protocolo cuja reposta, frutífera e infrutífera, chegará ao Juízo no dia seguinte ao do cumprimento da ordem judicial. No sistema denominado teimosinha, cada dia gera-se um novo número de protocolo com sua resposta corresponde, sucessivamente, durante o período de até 30 (trinta) dias ou mais, o que representaria, no prazo de trinta dias, trinta respostas serem processadas pelo operador do Juízo. Os valores ao contrário do que se imagina, não são aglutinados em uma única transferência, mas, manualmente, deverão ser totalizados e transferidos um a um, com diferentes identificadores, para diferentes contas judiciais, impactando diretamente nas rotinas de expedição de alvarás e ofícios de transferências. Isso se falarmos de um cumprimento de sentença com um único executado. Enfim, uma sistemática de trabalho que assoberba a rotina cartorária e que, pelo que tem se constatado neste Juízo, não vem sendo efetiva. Outra razão, estreitamente ligada a primeira, diz respeito ao prazo processual para a impugnação do bloqueio e da penhora (artigos 841 e 854, ambos do CPC). A controvérsia se prende ao termo inicial do prazo para tanto. Considerando-se o que prescreve o Código de Processo Civil, a cada bloqueio nasceria ao executado a possibilidade de impugnação e ao exequente o de resposta à impugnação, o que, por certo ensejaria enorme tumulto processual. E uma terceira abordagem, tão preocupante quanto as anteriores, é a constatação de que o Código de Processo Civil atribui ao Juiz o dever de determinar o cancelamento de indisponibilidade excessiva em 24 (vinte e quatro) horas, bem como acolher ou rejeitar impugnação do executado, também o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Indaga-se como fazê-lo diante de um sistema que diariamente com protocolos e respostas diversos. Paralelamente, ainda impende rememorar que a ausência de imediata intervenção judicial em um cenário de indisponibilidade de ativos pode representar a prática, em tese, de tipo penal inscrito na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Em suma, a despeito das esperanças colocadas na ferramenta, este Juízo, diante das óbices de ordem prática e jurídica acima elencados, apenas será favorável ao pedido em circunstâncias excepcionais e quando a parte exequente trouxer aos autos fortes motivos para que se creia que a parte executada se beneficie de depósitos em suas contas bancárias de forma frequente e contínua, não sendo essa a hipótese dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de utilização da ferramenta ?teimosinha?. Sem prejuízo, defiro apenas uma consulta ao Sistema Sisbajud para verificar se o executado possui ativos em sua conta. Infrutífera a diligência, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Às providências de praxe.

**N. 0716729-61.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DINIZ. Adv(s): DF74351 - GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716729-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DINIZ REQUERIDO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Como solicitado pela parte requerente, inclua-se no polo passivo da demanda o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF - e o Distrito Federal. Ato contínuo, por ser este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar demandas em desfavor do Detran-DF e do Distrito Federal, DECLINO da competência para um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF. Redistribua-se, com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0716990-26.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KELEM SOUZA MOTA SEVERIANO. Adv(s): DF57169 - KELEM SOUZA MOTA SEVERIANO. R: DL FOTOGRAFIA E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716990-26.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELEM SOUZA MOTA SEVERIANO REQUERIDO: DL FOTOGRAFIA E PUBLICIDADE LTDA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

**N. 0711909-96.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILVANA BARBOSA DE SOUZA AMORIM. Adv(s): DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS, GO31480 - NATAGLIA BORGES MARINARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711909-96.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILVANA BARBOSA DE SOUZA AMORIM REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, ou seja, se persiste o interesse em interpor recurso inominado. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0717189-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL RODRIGUES DO VALE. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: FLAVIA DA TRINDADE PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717189-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DO VALE REQUERIDO: FLAVIA DA TRINDADE PASSOS DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão. **RELAÇÃO DE CONSUMO** Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos. **PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA** A parte autora, em sua exordial, requereu ainda o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Nesse sentido o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO: PRESSUPOSTO OBJETIVO. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO I.** A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e, por isso, não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo Juízo a quo. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, o qual deve abranger todas as despesas processuais, incluídas as custas, pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). III. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos ou extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, pena de não conhecimento. IV. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso em 17.3.2021 (ID. 24293667), sem a devida comprovação do completo recolhimento das verbas recursais (consta tão somente o pagamento das custas - ("Guia Inicial - 1ª Instância", consoante ID 24293668, p.1/2), à míngua de demonstração do recolhimento do preparo ("Guia Recurso - Juizado Especial"). V. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção (Enunciado 80 do FONAJE), uma vez que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública. Precedentes do TJDFT: 1ª Turma Recursal, acórdão 942029, DJE: 25.05.2016; 2ª Turma Recursal, acórdão 959405, DJE: 18.08.2016; 3ª Turma Recursal, acórdão 931253, DJE: 7.4.2016. VI. Recurso não conhecido. (Acórdão 1334434, 07413068720208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Às providências de praxe.

**N. 0717181-71.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE MATIAS CAVALCANTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CASSIO MURILO MATILDES DIANA registrado(a) civilmente como CACIO MURILO MATILDE DIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717181-71.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE MATIAS CAVALCANTE REQUERIDO: CACIO MURILO MATILDE DIANA DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. A parte autora pretende que o veículo o CG 125 Sport, cor preta, placa JJX8804 seja transferido para o nome do requerido. Embora a parte não tenha solicitado a participação do Detran na lide, sabe-se que a efetivação da medida requerida deve ser imposta ao Departamento de Trânsito, já que impossível de ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Sem falar que, em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, para tornar efetiva a sentença, seria necessário a expedição de ofício para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial e, como não integrou o polo passivo da lide, pode se negar-se a cumprir os termos da sentença. Neste sentido: **JUIZADO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DE ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO CÍVEL CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I.** Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores contra sentença que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo, uma vez que a demanda deveria ser direcionada a um dos juízos das Varas de Fazenda Pública do DF ou dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Os recorrentes assinalam que a demanda possui natureza declaratória, no sentido de que seja reconhecida a tradição do veículo para a parte ré a partir do dia 22/10/2018 e, em caso de procedência do pedido, a consequente expedição de ofício ao Detran/DF noticiando os termos da sentença para alteração da titularidade do veículo nos seus sistemas, bem como a transferência das infrações. Ressaltam a nulidade da sentença uma vez que trata de demanda declaratória, sem qualquer requerimento de obrigação de fazer em face de ente público, sendo que a sentença declaratória é instrumento idôneo para substituir o comunicado de venda. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Analisando a inicial constata-se que o pedido é para "declarar a existência da relação jurídica noticiada nos autos, que teve como objeto a tradição do bem citado, em 22 de outubro de 2018, data a partir da qual a ré passou à condição de proprietária do veículo (art. 19, I, CPC); e, em cumprimento a esta decisão, requer que se oficie ao DETRAN-DF, para que este órgão anote junto ao registro administrativo, e nos moldes do art. 134 da Lei n.º 9.503/97, o efeito declaratório da sentença, no sentido de fixar, a partir da data informada, todos os efeitos legais dela decorrentes, inclusive a transferência das infrações para o cadastro da ré, bem como a exclusão do segundo autor do cadastro do veículo, para os fins de direito e sem prejuízo das anotações legitimamente comunicadas". IV. A legitimidade passiva ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Na presente demanda, não obstante a alegação de que a demanda possui natureza meramente declaratória, identifica-se que a pretensão dos autores é, subsidiariamente, que seja imposta pela via judicial a transferência administrativa do veículo, ensejando todos os efeitos dela decorrentes a partir do dia 22/10/2018, inclusive a transferência das infrações. Constata-se, portanto, que há pretensão direcionada ao Detran/DF, uma vez que efetuará a transferência administrativa mediante ordem judicial, bem como alteração do responsável pelas infrações de trânsito, sem que fosse possível questionar a ordem recebida mediante o eventual ofício. Portanto, não procede a tese de que o pedido não acarretaria eventual obrigação de fazer àquela autarquia. Do mesmo modo, eventual alteração da titularidade do IPVA também atrai a legitimidade do Distrito Federal, sendo de conhecimento desta Turma que em demandas semelhantes o referido ente público apresenta a tese de solidariedade entre os negociantes quanto ao valor do IPVA devido, argumento que seria

impedido de formular quando ausente a sua participação na demanda judicial exclusiva entre particulares. Ademais, face a legitimidade passiva decorrente da obrigação de fazer, não se configura a alegada ausência de legitimidade tão somente pela possibilidade do veículo ser utilizado para pagamento de eventuais débitos. Desse modo, imprescindível a presença do(s) ente(s) público(s) no processo, o que confirma a incompetência do Juizado Especial Cível. V. É o entendimento que também se extrai de precedentes das Turmas Recursais. Neste sentido: "4. Na presente demanda, a pretensão autoral é de baixa do gravame, transferência do registro de propriedade do veículo e dos respectivos débitos vinculados ao automóvel (Infrações de Trânsito (Multas), Taxas, Impostos, seguros e demais débitos ou encargos), cuja efetivação e providências são impostas ao Detran - DF, uma vez que não pode ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Destarte, mostra-se imprescindível a presença do Detran no polo passivo processo e, quiçá também do Distrito Federal em razão da questão relativa aos tributos (IPVA). 6. Ademais, a eventual exclusão do Detran - DF da lide pressupõe a competência do Juizado Cível para determinar ao referido órgão, em sede de Cumprimento de Sentença, a alteração do registro do veículo. Principalmente, quando o comprador é recalcitrante e não cumpre a obrigação de fazer. Nesta hipótese então, o Juiz Cível, necessariamente, para fazer valer a obrigação inserta na sentença passaria a ter a competência para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial; surgindo exatamente neste ponto controvérsia, pois o Detran pode negar-se a cumprir os termos da sentença, como já ocorreu diversas vezes, alegando que não participou do processo; e, portanto, não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada proveniente de lide que não integrou. 7. Anulo a r. sentença. Determino a manutenção do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF no polo passivo da presente ação e, em consequência estabeleço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. (Acórdão 1351406, 07067095820218070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e "6. As ações que visam modificar o sujeito passivo de relação jurídico-tributária devem tramitar em Vara da Fazenda Pública ou no Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista interesse do ente federativo de opor as defesas dilatórias ou peremptórias próprias do ato administrativo nominado lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. 7. Além da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar as referidas demandas (alteração do sujeito passivo de obrigação tributária), o que, por si só, torna o ato coator ilegal, imperativo salientar que os limites subjetivos da coisa julgada estão estampados no art. 506 do CPC, isso porque a sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros. A alteração do sujeito passivo do crédito tributário decorrente do lançamento do IPVA pode implicar inúmeras situações prejudiciais à Fazenda Pública, tal como a imputação do crédito tributário a terceiro isento, imune, ou, ainda, insolvente civil. Ademais, se o ente federativo impetrante tivesse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderia trazer a juízo as defesas citadas (art. 1º, § 3º e art. 8º da Lei nº 7.431/85 c/c art. 134 da Lei nº 9.503/1997), sob pena de incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC)." (Acórdão 1417639, 07014024020218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1618495, 07657488320218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inclusive, da análise do julgamento da Turma Recursal, no AGRAVO DE INSTRUMENTO nos autos n. 0700789-49.2023.8.07.9000, extrai-se que há, no caso interesse do Distrito Federal, que entretanto não foi incluído no polo passivo, motivo pelo qual esse juízo foi reconhecido como competente. Todavia, a própria Turma destacou: "Assim, no caso em análise, deve ser declarada a competência do Juízo Suscitado, isto é, do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia/DF, cabendo a este, caso entenda adequado, proferir nova sentença terminativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento da necessidade de que o Distrito Federal e o DETRAN/DF componham o polo passivo da demanda." Frisa-se que nova sentença terminativa não impede que a parte autora ajuíze mais uma vez a demanda, com a participação do ente e da autarquia distrital (DF e DETRAN/DF). Nesse sentido, diante da necessidade de inclusão do Distrito Federal e do Detran, no polo passivo da controversa, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda à inicial, com a inclusão dos Entes competentes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0717162-65.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENIVALDO APARECIDO SANTANA.** Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. R: ADILSON JUNIO MENEZES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717162-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENIVALDO APARECIDO SANTANA REQUERIDO: ADILSON JUNIO MENEZES MARTINS DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

**N. 0718842-56.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL PEREIRA DE SOUZA. A: IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA.** Adv(s): DF70023 - FABIANA REIS VERNE, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: SAROM DE OLIVEIRA BEZERRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718842-56.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA REQUERIDO: SAROM DE OLIVEIRA BEZERRA REIS, GILMAR DOS SANTOS PEREIRA DESPACHO Intimem-se as partes para assinar o termo de acordo anexado (id. 176159689). Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**N. 0714169-49.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME.** Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: ELDA MIRIAN ANACLETO ESTIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714169-49.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ELDA MIRIAN ANACLETO ESTIMA DESPACHO Mantenho decisão de id. 173162189 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.



**N. 0717168-72.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO FRANCO DOS SANTOS. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. R: BRUNA CARLA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717168-72.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO FRANCO DOS SANTOS REQUERIDO: BRUNA CARLA GOMES DE ARAUJO DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

**N. 0717238-89.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EDIFÍCIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO. Adv(s): MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VICTOR RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717238-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO EXECUTADO: VICTOR RODRIGUES MARTINS DESPACHO Postergo o recebimento do pleito executório. Na espécie, observo que não foi colacionado aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (certidão de matrícula da unidade). Assim, intime-se a parte exequente para promover a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0717207-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FELIPE DE LOURENA MEDEIROS. Adv(s): DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. R: G.B. SAMAMBAIA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717207-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE DE LOURENA MEDEIROS REQUERIDO: G.B. SAMAMBAIA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

**N. 0717125-38.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDERSON LUIZ DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS, DF70526 - TALLYSSON DA CONCEICAO CORDEIRO. R: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717125-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA DOS SANTOS REU: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

**N. 0705394-21.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARLENE DO NASCIMENTO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. R: SHIRLENE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705394-21.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO ALVES DE ALMEIDA EXECUTADO: SHIRLENE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA DESPACHO Por ora, aguarde-se o retorno do mandato.

**N. 0717154-88.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROMEU ROSAS NETO. Adv(s): DF76334 - JAQUELINE DA SILVA ROCHA. R: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717154-88.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMEU ROSAS NETO REU: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

**N. 0715960-53.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO** 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: THAIS FERNANDES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715960-53.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 REQUERIDO: THAIS FERNANDES MARQUES CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme Id. 176500803. De ordem, encaminhado estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 27 de outubro de 2023 13:54:01.

**N. 0717181-71.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE MATIAS CAVALCANTE.** Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CASSIO MURILO MATILDES DIANA registrado(a) civilmente como CACIO MURILO MATILDE DIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717181-71.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE MATIAS CAVALCANTE REQUERIDO: CACIO MURILO MATILDE DIANA DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. A parte autora pretende que o veículo o CG 125 Sport, cor preta, placa JJX8804 seja transferido para o nome do requerido. Embora a parte não tenha solicitado a participação do Detran na lide, sabe-se que a efetivação da medida requerida deve ser imposta ao Departamento de Trânsito, já que impossível de ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Sem falar que, em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, para tornar efetiva a sentença, seria necessário a expedição de ofício para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial e, como não integrou o polo passivo da lide, pode se negar-se a cumprir os termos da sentença. Neste sentido: JUIZADO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DE ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO CÍVEL CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores contra sentença que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo, uma vez que a demanda deveria ser direcionada a um dos juízos das Varas de Fazenda Pública do DF ou dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Os recorrentes assinalam que a demanda possui natureza declaratória, no sentido de que seja reconhecida a tradição do veículo para a parte ré a partir do dia 22/10/2018 e, em caso de procedência do pedido, a consequente expedição de ofício ao Detran/DF noticiando os termos da sentença para alteração da titularidade do veículo nos seus sistemas, bem como a transferência das infrações. Ressaltam a nulidade da sentença uma vez que trata de demanda declaratória, sem qualquer requerimento de obrigação de fazer em face de ente público, sendo que a sentença declaratória é instrumento idôneo para substituir o comunicado de venda. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Analisando a inicial constata-se que o pedido é para "declarar a existência da relação jurídica noticiada nos autos, que teve como objeto a tradição do bem citado, em 22 de outubro de 2018, data a partir da qual a ré passou à condição de proprietária do veículo (art. 19, I, CPC); e, em cumprimento a esta decisão, requer que se oficie ao DETRAN-DF, para que este órgão anote junto ao registro administrativo, e nos moldes do art. 134 da Lei n.º 9.503/97, o efeito declaratório da sentença, no sentido de fixar, a partir da data informada, todos os efeitos legais dela decorrentes, inclusive a transferência das infrações para o cadastro da ré, bem como a exclusão do segundo autor do cadastro do veículo, para os fins de direito e sem prejuízo das anotações legitimamente comunicadas". IV. A legitimidade passiva ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Na presente demanda, não obstante a alegação de que a demanda possui natureza meramente declaratória, identifica-se que a pretensão dos autores é, subsidiariamente, que seja imposta pela via judicial a transferência administrativa do veículo, ensejando todos os efeitos dela decorrentes a partir do dia 22/10/2018, inclusive a transferência das infrações. Constata-se, portanto, que há pretensão direcionada ao Detran/DF, uma vez que efetuará a transferência administrativa mediante ordem judicial, bem como alteração do responsável pelas infrações de trânsito, sem que fosse possível questionar a ordem recebida mediante o eventual ofício. Portanto, não procede a tese de que o pedido não acarretaria eventual obrigação de fazer àquela autarquia. Do mesmo modo, eventual alteração da titularidade do IPVA também atrai a legitimidade do Distrito Federal, sendo de conhecimento desta Turma que em demandas semelhantes o referido ente público apresenta a tese de solidariedade entre os negociantes quanto ao valor do IPVA devido, argumento que seria impedido de formular quando ausente a sua participação na demanda judicial exclusiva entre particulares. Ademais, face a legitimidade passiva decorrente da obrigação de fazer, não se configura a alegada ausência de legitimidade tão somente pela possibilidade do veículo ser utilizado para pagamento de eventuais débitos. Desse modo, imprescindível a presença do(s) ente(s) público(s) no processo, o que confirma a incompetência do Juizado Especial Cível. V. É o entendimento que também se extrai de precedentes das Turmas Recursais. Neste sentido: "4. Na presente demanda, a pretensão autoral é de baixa do gravame, transferência do registro de propriedade do veículo e dos respectivos débitos vinculados ao automóvel (Infrações de Trânsito (Multas), Taxas, Impostos, seguros e demais débitos ou encargos), cuja efetivação e providências são impostas ao Detran - DF, uma vez que não pode ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Destarte, mostra-se imprescindível a presença do Detran no polo passivo processo e, quiçá também do Distrito Federal em razão da questão relativa aos tributos (IPVA). 6. Ademais, a eventual exclusão do Detran - DF da lide pressupõe a competência do Juizado Cível para determinar ao referido órgão, em sede de Cumprimento de Sentença, a alteração do registro do veículo. Principalmente, quando o comprador é recalcitrante e não cumpre a obrigação de fazer. Nesta hipótese então, o Juiz Cível, necessariamente, para fazer valer a obrigação inserida na sentença passaria a ter a competência para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial; surgindo exatamente neste ponto controvérsia, pois o Detran pode negar-se a cumprir os termos da sentença, como já ocorreu diversas vezes, alegando que não participou do processo; e, portanto, não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada proveniente de lide que não integrou. 7. Anulo a r. sentença. Determino a manutenção do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF no polo passivo da presente ação e, em consequência estabeleço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. (Acórdão 1351406, 07067095820218070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e "6. As ações que visam modificar o sujeito passivo de relação jurídico-tributária devem tramitar em Vara da Fazenda Pública ou no Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista interesse do ente federativo de opor as defesas dilatórias ou peremptórias próprias do ato administrativo nominado lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. 7. Além da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar as referidas demandas (alteração do sujeito passivo de obrigação tributária), o que, por si só, torna o ato coator ilegal, imperativo salientar que os limites subjetivos da coisa julgada estão estampados no art. 506 do CPC, isso porque a sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros. A alteração do sujeito passivo do crédito tributário decorrente do lançamento do IPVA pode implicar inúmeras situações prejudiciais à Fazenda Pública, tal como a imputação do crédito tributário a terceiro isento, imune, ou, ainda, insolvente civil. Ademais, se o ente federativo impetrante tivesse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderia trazer a juízo as defesas citadas (art. 1º, § 3º e art. 8º da Lei nº 7.431/85 c/c art. 134 da Lei nº 9.503/1997), sob pena de incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC)." (Acórdão 1417639, 07014024020218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1618495, 07657488320218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inclusive, da análise do julgamento da Turma Recursal, no AGRAVO DE INSTRUMENTO nos autos n. 0700789-49.2023.8.07.9000, extrai-se que há, no caso interesse do Distrito

Federal, que entretanto não foi incluído no polo passivo, motivo pelo qual esse juízo foi reconhecido como competente. Todavia, a própria Turma destacou: "Assim, no caso em análise, deve ser declarada a competência do Juízo Suscitado, isto é, do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia/DF, cabendo a este, caso entenda adequado, proferir nova sentença terminativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento da necessidade de que o Distrito Federal e o DETRAN/DF componham o polo passivo da demanda." Frisa-se que nova sentença terminativa não impede que a parte autora ajuíze mais uma vez a demanda, com a participação do ente e da autarquia distrital (DF e DETRAN/DF). Nesse sentido, diante da necessidade de inclusão do Distrito Federal e do Detran, no polo passivo da controversa, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda à inicial, com a inclusão dos Entes competentes, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## SENTENÇA

**N. 0711312-30.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARIO MAURILIO FERNANDES. Adv(s):** DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: SILVANIA DO NASCIMENTO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711312-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARIO MAURILIO FERNANDES REU: SILVANIA DO NASCIMENTO PORTO SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, facultase à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

**N. 0711835-42.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIM LEMOS ELEUTERIO. Adv(s):** DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711835-42.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIM LEMOS ELEUTERIO REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Narra o autor que é aposentado pelo INSS desde janeiro de 2019, tendo seus vencimentos de aposentadoria sido creditados normalmente até maio de 2020. Esclarece que os vencimentos do autor são creditados junto ao Banco de Brasília S/A. Sustenta que, a partir de junho de 2020, o réu passou a descontar nos vencimentos do autor valores referentes a ? Empréstimo Sobre a RMC?. Assegura que nunca pediu, não assinou nenhum contrato, ainda que tácito via internet, não recebeu, ou, muito menos, desbloqueou cartão relativo a esses malfadados ?empréstimos?, não tendo, portanto, recebido quaisquer valores a esse título. Pleiteia que seja determinado ao banco réu a abstenção de qualquer desconto no seu benefício previdenciário, em relação ao Empréstimo sobre RMC, sob pena de multa; a devolução em dobro, nos moldes do art. 42, § único, do CDC, dos valores descontados no seu benefício, no total de R\$ 8.098,21, calculado até o mês de julho de 2023, acrescidos de juros de 1% e Correção Monetária, no importe total de R\$ 16.196,42 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). E, ainda, que seja declarada a inexistência dos débitos e condenação da parte requerida a título de danos morais. Em resposta, a parte requerida suscita preliminar de incompetência do juizado, em razão da necessidade de perícia. Impugna, ainda, o valor da causa, ao argumento de que há exorbitância no valor apresentado. No mérito, aduz que houve a regular e legítima contratação do cartão de crédito consignado, bem como expressa autorização para os descontos em folha. Ressalta que foram disponibilizados na conta do autor dois saques, um no valor de R\$4.077,00 e, outro, R\$2.040,00. Informa que os descontos efetivamente realizados no benefício da parte autora ocorreram na monta de R\$ 5.972,09 e não, R\$ 8.098,21 como alegado pelo autor. Sustenta que não foi realizado cobrança indevida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em uma eventual condenação, o que não se espera, requer seja o valor creditado e recebido na conta bancária da parte autora abatidos do pagamento de condenação ou restituídos a este banco réu. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES NECESSIDADE DE PERÍCIA Não merece prosperar a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia, suscitada pela parte ré, porquanto a perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da documentação anexada pela parte autora. VALOR DA CAUSA De acordo com o artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, corresponderá à quantia relativa à soma dos valores de todos eles. Assim, por constar correlação do valor dado à causa com a realidade dos fatos, rejeito a impugnação formulada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Alega o autor não ter pactuado qualquer contrato com a parte requerida. Além disso, afirma não ter recebido qualquer valor. Ao ID 171539106, o banco requerido anexou aos autos o contrato realizado entre as partes, em que consta assinatura do autor, idêntica ao documento de identidade por ele apresentado à inicial. Anexa, ainda, os documentos de identidade, apresentados no ato da celebração do contrato, que são inclusive os mesmos acostados pelo demandante à inicial. Junta, também, ao ID 171539116 - Pág. 2, dois comprovantes de depósitos efetuados na conta do requerente. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, em que pese o autor afirmar não ter solicitado o empréstimo consignado do banco requerido, tem-se que o banco requerido se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes por meio do referido título, cuja assinatura é idêntica a constante no documento pessoal do autor apresentado na inicial. Assim, incabível o argumento do autor de fraude contratual à mingua de elementos que comprovem a sua consumação, ainda mais quando o requerido juntou aos autos cópia do documento pessoal do autor e possuía informações pessoais dele, como dados bancários e funcionais. Diante disso, a improcedência dos pedidos de danos materiais e obrigação de fazer é medida de rigor. No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do

benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0713178-73.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS DANIEL VIANA OLIVEIRA. Adv(s): DF63658 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COSTA. R: LAYANE LEMES BARBOSA. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713178-73.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS DANIEL VIANA OLIVEIRA REQUERIDO: LAYANE LEMES BARBOSA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que, na data de 3 de agosto de 2023, por volta das 14h40, transitava com sua motocicleta pela Quadra 314 de Samambaia, em frente ao Supermercado Super Bom, quando freou para parar na faixa de pedestre e a parte requerida colidiu na sua traseira. Pretende que a requerida seja condenada a título de danos materiais, no importe de R\$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), bem como no valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigente na data do acidente a título de lucros cessantes, por ter ficado 20 dias sem trabalho. Em contestação, a parte requerida suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que inexistem provas seguras a demonstrar que o autor deixou de lucrar, pois sequer tem-se demonstrações das atividades remuneradas exercidas e lucros advindos desta. Sustenta que não tem como prever que um motociclista automaticamente será motoboy e auferir renda através desta atividade. Aduz que o autor ficou somente 14 dias parados e não 20 dias. Entende que a título de lucros cessantes é devido ao requerente o importe de R\$ 625,18 (14 dias), vez que o dia trabalhado alcança R \$ 44,65. Enfatiza que também houve culpa do autor no conserto do veículo, pois o conserto só não fora realizado de pronto e de forma rápida em razão do promovente ter se negado a realizar mais dois orçamentos e até mesmo a facilitar que a ré fizesse. Requer parcial procedência da demanda. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL Nada obstante os argumentos trazidos em contestação, a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, porquanto da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, corroborada pela documentação anexa, não havendo que se falar em vícios da inicial. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a petição inicial somente deverá ser indeferida por inépcia quando a gravidade do vício impossibilitar a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que não se verifica na hipótese. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos materiais verificados em decorrência de acidente de veículos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. No caso em questão, a parte requerida não elide sua culpa no evento dano. Apenas impugna o orçamento apresentado e o valor dos lucros cessantes. Configurada a responsabilidade da parte requerida pelo sinistro, razão pela qual deve responder pelos danos causados à motocicleta do requerente. Em relação aos prejuízos causados ao veículo da parte requerente, o menor dos orçamentos, demonstra o prejuízo material para conserto da moto. O autor comprovou ter gastado o valor de R\$170,00 com guincho e apresentou orçamento de menor valor de R\$2.065,00. A parte requerida impugnou o valor do prejuízo sofrido pela parte autora e apresentou aos autos orçamento de menor valor para o reparo do bem do demandante. Com base nas fotografias carreadas, bem como nos gastos apresentados pela parte autora, não se vislumbra exorbitância no valor apresentado, pois várias peças precisam ser trocadas. Logo, a parte requerida deve pagar ao autor o valor de e do guincho, o que perfaz o total de R\$2.235,00. Para reconhecimento do dano material, na modalidade lucros cessantes, necessária a mínima comprovação de que o autor realizava o trabalho de transporte de entregador com o veículo envolvido no acidente. O autor comprova que recebe o valor de R\$48,00 por dia de trabalho como entregador de mercadorias. Comprova que por meio de nota fiscal que a moto foi reparada em 27.09.2023 (ID 174442354), ou seja, assiste razão que ficou 20 dias impossibilitado de laborar. Logo, deve a requerida pagar ao autor a título de lucros cessantes a quantia de R \$960,00. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.195,00,00 (três mil e cento e noventa e cinco reais), monetariamente corrigida, desde o evento dano, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0717152-21.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s): PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: LUZIRENE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717152-21.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME REQUERIDO: LUZIRENE DIAS DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), em 4 (quatro) parcelas de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) cada, primeiro vencimento para o dia 24 de outubro de 2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequente Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**N. 0710688-78.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL FERREIRA MACHADO. A: ANA RAQUEL BARBOSA LUIZ MACHADO. Adv(s): DF53853 - CARLA BATISTA TORRES, DF60145 - JOAO ANTONIO MACRI NETO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710688-78.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FERREIRA MACHADO, ANA RAQUEL BARBOSA LUIZ MACHADO REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9099/95, acolho os embargos de declaração opostos pela parte requerente (ID xxxx). Isso porque foi anexado minuta de acordo. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro autora, a título de indenização através de depósito em conta de titularidade de DANIEL FERREIRA MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 011.508.821-07, BRB ? Banco de Brasília S.A., Agência 027, Conta Corrente 027039864-3, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do protocolo da presente minuta Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I. Intemem-se. Publique-se.

**N. 0712925-22.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: Banco de

Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712925-22.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE JESUS DO NASCIMENTO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Fica desde já deferido eventual pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficial o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

**N. 0709710-04.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES, DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES. R: LUCAS FERREIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709710-04.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: LUCAS FERREIRA FREITAS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Deferido prazo à parte exequente com o objetivo de que pudesse indicar o endereço correto da parte executada, não logrou fazê-lo no prazo legal, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. De toda sorte, facultou-se à parte exequente dar continuidade à presente execução quando puder indicar o endereço atualizado da executada, com o consequente desarquivamento dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R. Após, arquivem-se.

**N. 0713055-75.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FEDERAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Rep(s): ELIZABETH DA SILVA MELO. R: FLAVIO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713055-75.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH DA SILVA MELO EXECUTADO: FLAVIO DA COSTA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, conforme ID174744550. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Efetivado o bloqueio de transferência, proceda-se o cancelamento de restrição inserida via Renajud. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**N. 0714799-08.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMNIO DO RESIDENCIAL RENASCER. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JAK IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714799-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO RESIDENCIAL RENASCER EXECUTADO: JAK IMOVEIS LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Proceda-se a imediata liberação do valor constricto ao id. 175972806 em favor do executado. Fica desconstituída eventual penhora. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

**N. 0713201-19.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS PAULO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713201-19.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS PAULO NASCIMENTO REQUERIDO: MAGNO DA SILVA SANTOS SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que teve seu veículo GM Chevrolet Prisma 1.4, placa PAP 9839 abalroado pelo Sonic HB LTZ Effect 1.6, placa OMK3C11. Alega que estava transitando com velocidade estável e dentro da via e ao avistar um obstáculo teve de reduzir a velocidade até a frenagem total, momento em que foi surpreendido com a colisão na traseira. Entende que o réu não observou o espaçamento mínimo de segurança entre os veículos ou simplesmente houve falta de atenção. Pretende a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.422,00. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (Id. 173377047), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convicção do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. O julgamento antecipado da lide se restringe a matéria unicamente de direito. E este é o caso dos autos. A procedência do pedido é medida a rigor. O autor se desincumbiu do ônus probante no sentido de provar o evento danoso (art. 373 I do CPC). O autor anexou aos autos ocorrência policial (id. 169071884) e nota fiscal (id. 169071885) para demonstrar o prejuízo decorrente do acidente. A colisão pela retaguarda gera presunção iuris tantum de culpa do condutor do veículo detrás, no caso, o da requerida. Portanto, por se tratar de presunção relativa, incumbiria ao requerido demonstrar, de forma inequívoca, que, embora condutor do veículo que vinha atrás da autora, o condutor do veículo da frente teria sido o responsável pelo abaloamento. Os condutores de veículos devem guardar distância segura dos automóveis que estão à frente, de forma a permitir a parada sem causar acidentes (art. 28, inc. II, do CTB). No contexto dos autos, ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a máxima já consagrada pelos tribunais pátrios, que imputa ao condutor do veículo abalroador, em casos de colisão traseira, a responsabilidade pelo acidente de trânsito. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. BATIDA NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO DOS AUTORES. DINÂMICA DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ 1.600,00 a título de reparação pelo dano material, em razão de acidente de trânsito. Em seu recurso, afirma que as avarias causadas no veículo dos autores são de pequena monta, o que não justifica o valor da condenação. Afirma que os valores orçados pelos autores recorridos apresentam valores que não são relacionados às avarias ocasionadas pelo acidente. Pugna pela reforma da sentença para minoração dos danos materiais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo ante o pedido de gratuidade de justiça (ID 36109073). Contrarrazões apresentadas (ID 36109081). III. A própria dinâmica dos acontecimentos descrita pela parte recorrente permite apurar a sua responsabilidade pela colisão, visto que de acordo com o art. 29, II, do Código Brasileiro de Trânsito, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação a borda da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições

climáticas. Esse dever de cuidado não foi observado pelo recorrente, que, por conseguinte, responde pelos danos ocasionados ao veículo dos recorridos. IV. Os danos materiais devem ser ressarcidos no limite de sua extensão e mediante sua efetiva comprovação (CC, art. 944). De outro plano, o recorrente cuidou de trazer aos autos documentos aptos a contradizer o orçamento juntado pela parte recorrida, uma vez que o valor mais alto orçado alcançou a quantia de R\$700,00. Muito embora os orçamentos apresentados pelo recorrente tenham sido elaborados sem a presença física do veículo, aplica-se à espécie o critério da equidade e experiência comum, tendo em vista valores de conserto condizentes com batidas dessa natureza. Ademais, os orçamentos não trazem os serviços detalhados que serão feitos. V. Outrossim, a parte recorrida juntou orçamentos realizados em concessionárias e pelas fotografias juntadas, não se justificam nenhum dos valores apresentados nos orçamentos, uma vez que não se mostra razoável, muito menos econômico, fazer reparo de veículo com mais de 10 anos de uso, carro simples, em concessionária, porque, sabidamente, são muito caros, sendo que os mesmos serviços podem ser feitos em oficinas com a mesma qualidade. VI. Assim, o valor da condenação não merece reparo, uma vez que reflete o menor orçamento juntado aos autos e está em conformidade com os danos comprovados nos autos, não tendo a parte recorrida comprovado que o veículo suportou danos estruturais e estéticos da monta da reparação pleiteada. VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condono a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da condenação, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o qual defiro. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1440364, 07119535320218070020, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Resta, portanto, configurada a responsabilidade do requerido pelo sinistro, razão pela qual deve responder pelos danos causados ao veículo do requerente. Em relação aos prejuízos causados ao veículo da requerente, a nota fiscal, demonstra o prejuízo material para conserto do automóvel do requerente. Desse modo, configurada a responsabilidade da parte requerida pelo acidente de veículos, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. **CONCLUSÃO** Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR a requerida para pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.422,00 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a partir desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0712670-30.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAQUE MATIAS SANTOS. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712670-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAQUE MATIAS SANTOS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas a fim de realizar viagem a lazer entre as cidades de Brasília/DF e Santiago/CHI, a qual seria operada pela cia aérea ré, gol, tendo sofrido enorme desgaste em seu retorno. Alega que por culpa exclusiva da ré teve o seu primeiro voo atrasado de forma imotivada e sem aviso prévio, razão pela qual, perdeu sua conexão seguinte. Aduz que, ao desembarcar, se dirigiu ao guichê da cia aérea ré e exigiu sua realocação em voo próximo. Contudo, assevera que teve seu pedido negado, sendo obrigada a viajar numa realocação indesejada e extremamente prejudicial, atrasando a chegada ao destino em cerca de oito horas. Conta que teve de aguardar pelo novo embarque sem receber assistência material suficiente da ré, suportando além de muito desgaste, estresse e nervosismo. Ressalta a autora que para a viagem de volta foi desagradavelmente informada por um preposto da cia requerida de que o seu voo estava atrasado, devido a problemas técnicos no avião. Afirma que durante a espera ainda sofreu com a troca das aeronaves, causando-lhe maior transtorno. Ao final diz que aguardou por cerca de três horas até finalmente conseguir embarcar, o que novamente acarretou a perda da conexão com destino à Brasília. Enfatiza que mesmo com a disponibilidade de voos junto à Cia aérea, bem como das demais companhias, seu pedido foi negado e teve de embarcar após 07 horas do voo original. Pretende ser indenizada pelos danos morais. A parte requerida, em resposta, sustenta que por motivos alheios à vontade da Cia ré, o voo inicial sofreu atraso de forma justificada ? única e exclusivamente pelo em consequência do intenso tráfego aéreo e por essa razão não houve êxito para embarcar no voo de conexão, tendo a motivação sido repassada aos passageiros. No que se refere à assistência, frisa a requerida que tal medida deve ser tomada de acordo com tempo de espera, e sendo certo que as facilidades ficam disponíveis para todos os passageiros a partir do momento em que é confirmado o cancelamento do voo, não havendo registro de qualquer solicitação de auxílio material recusado e nem mesmo, provas nesse sentido, conclui-se pelo cumprimento de seu dever legal. Defende que não há o que se falar em responsabilidade da ré pelos supostos danos alegados na exordial por entender que não ocorreu qualquer falha na prestação do serviço, bem como não há comprovação de qualquer prejuízo. Entende que o autor não se desincumbiu do ônus probante. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. A espécie dos autos envolve a responsabilidade por vício na prestação do serviço por atraso tanto no trecho e ida como no trecho de volta. Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Neste sentido, para se caracterizar a responsabilidade afigura-se suficiente comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, necessária a comprovação de alguma das excludentes enumeradas no parágrafo terceiro do artigo 14, quais sejam, inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em análise ao documental acostado, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil encontram-se presentes. Não há controvérsia acerca do atraso no voo, porquanto a ré em sua peça de defesa confirma que o atraso ocorreu em razão do intenso tráfego aéreo. Além disso, o autor se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I do CPC, porquanto os documentos carreados por eles confirmam o atraso do voo por aproximadamente sete horas, conforme documento de id. 168110454. Certo é que o requerente deveria ter chegado ao seu destino (Brasília) no dia 4/01/2023, às 23h55min. Entretanto, prova que chegou no dia 05/01/2022, às 07h40min. Em que pese o argumento da ré de excludente de responsabilidade, a alegação não tem aptidão para afastar a sua responsabilidade civil. Assim, demonstrado que o atraso do voo decorreu de forma voluntária pela parte ré, sendo que o consumidor só chegou ao seu destino final com sete horas de atraso, fato caracterizador de falha na prestação dos serviços, impõe-se a reparação pelos danos causados. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO MAIS DE 5 (CINCO) HORAS APÓS O PREVISTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de condenação do réu recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que a quantia arbitrada a título de compensação por danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é irrisória frente ao transtorno causado pela ré, uma vez que perdeu a ceia de Natal com sua família. Pede a majoração da quantia fixada a título de compensação por**

danos morais. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça concedida. III. Destaque-se ser a relação jurídica estabelecida entre as partes de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). IV. No caso dos autos, houve atraso de voo com perda de conexão. A autora deveria chegar a São Luís/MA às 16:55h (ID 50549249). No entanto, chegou apenas às 22:25h (ID 50549252), um atraso de mais de 5 (cinco) horas. Tal fato ocasionou a perda do ônibus que levaria a autora à cidade de destino final, o qual estava marcado para às 20:00h (ID 50549253), fazendo com que a autora remarcesse a passagem, o que conseguiu fazer apenas para às 08:30h da manhã do dia seguinte, ID 50549254. Portanto, a autora deixou de jantar com sua família no dia 25/12/2022. Assim, é evidente o dano moral causado, cuja compensação foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Juízo de origem. V A propósito, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração. VI. O valor arbitrado mostra-se insuficiente e incompatível com o contexto dos autos. Isso porque a falha da requerida fez com que a autora perdesse o jantar no dia de Natal com sua família, além de lhe obrigar passar a noite na cidade de São Luís/MA, o que não estava planejado. Cumpre observar ainda que a realocação da autora em outro voo fez com que ela tivesse de retornar a Brasília quando já estava em Palmas/TO, e então seguir direto para São Luís/MA, tornando a viagem ainda mais cansativa do que já seria inicialmente. VII. Com relação ao quantum, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. VIII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para majorar para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a quantia arbitrada a título de compensação por danos morais. Mantidos os demais termos da sentença. IX. Sem honorários, diante da ausência de recorrente vencido (Lei n. 9.099/95, art. 55). X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1762624, 07004179820238070012, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaco que na situação exposta não foram demonstrados maiores desdobramentos em relação ao atraso. Isso porque os autores não demonstraram a perda dos mencionados passeios turísticos. Fato este a ser considerado para fixação o dano. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da reparação observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, considerando-se tais parâmetros e, especialmente diante do atraso de seis horas, considero como justa e razoável, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente para compensar o autor de todos os percalços sofridos, bem como incentivar a ré a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços de transporte aéreo. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0712750-91.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA GOMES MARTINS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712750-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA GOMES MARTINS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 11/12/2022; 12/11/2022 e 27/08/2022, firmou contrato de intermediação de serviços de turismo junto à parte requerida e aderiu a três contratos de números 96305-20, 99893-43, 99893-78. Informa que o valor pago até o momento foi de R\$ 5.227,54. Assevera que, por motivos particulares, entrou em contato com o estabelecimento da empresa requerida e solicitou o cancelamento do contrato de forma amigável, com o pedido de restituição dos valores já adimplidos. Diz que a empresa requerida ofereceu uma contraproposta de rescisão, aplicando a multa rescisória no valor de 20 % do valor total pago de modo que repassaria o reembolso no valor total de R\$ 4.182,56. Afirma que aceitou a proposta, a ré efetuou o cancelamento e deu o prazo de 60 dias para restituição. Menciona que no aplicativo da HURB, a restituição está com o status devolvido, mas o prazo já passou e a restituição dos valores ainda não foram efetuados. Pretende a declaração da rescisão do contrato de compra e venda; restituição do valor pago no importe de R\$ 4.182,56; indenização por danos morais. A parte requerida, em resposta, requereu a suspensão do feito em razão da existência da ação coletiva - Tema 60 e 589 STJ. No mérito, informa que tentou realizar a devolução dos valores, no entanto os valores foram devolvidos pelo banco, não tendo sido completada a transação. Aduz que já programou um novo depósito, o qual cairá na conta da parte autora em breve. Sobre o dano moral entende que tem por escopo propiciar ao ofendido meios de atenuar o sofrimento suportado, contudo o que se observa, hodiernamente, é a explosão de demandas frívolas, nas quais o instituto do dano moral é utilizado como verdadeiro instrumento de mercantilização. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR SUSPENSÃO DO FEITO De acordo com o art. 104 do CDC, cabe ao autor da ação principal e não ao réu requerer a suspensão do processo, em razão de ação coletiva. As ações individuais e a ação civil pública, versando sobre o mesmo tema podem coexistir, uma vez que não gera litispendência, sendo certo, nos termos do art. 104 do CDC, que seus efeitos não beneficiam os autores de ações individuais, se não for requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, indefiro o requerimento de suspensão feito pela requerida. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. A procedência parcial dos pedidos é medida a rigor. A parte autora se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC) no sentido de comprovar que a ré descumpriu com os termos do cancelamento e até a presente data não fez o reembolso dos valores pagos. Sobrelevo que as partes celebraram contrato de prestação de serviços que consiste na disponibilização de pacote de viagem na modalidade data flexível, que, por se tratar de pacote promocional e com custo reduzido, o consumidor assume os riscos de não haver a compatibilidade entre as datas disponibilizadas e aquelas almejadas, já que o objeto do contrato é um serviço de viagem condicionado à confirmação de disponibilidade. Na hipótese dos autos, em que pese a autora ter solicitado o cancelamento e anuído com os seus termos, inclusive com a multa, a ré não cumpriu com os termos do distrato e não fez a devolução dos valores no prazo de sessenta dias. Conclui-se que nítida se mostra a falha na prestação do serviço por parte da ré, que não forneceu a segurança legitimamente esperada pelo autor, ao postergar infinitamente o cumprimento do contrato, bem assim ao não efetuar a devolução dos valores pagos, o que configura prática abusiva, vedada pelo art. 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) A despeito de não se olvidar que a relação contratual em debate se refere



a pacote turístico com datas flexíveis, bem assim que o autor tinha plena ciência, ao efetuar a contratação, de que as datas por ele indicadas poderiam não ser acatadas, em função dos fatores que influenciam a marcação da viagem em pacotes promocionais daquela natureza, essa característica do negócio jurídico, por outro lado, não pode ser repetidamente invocada como justificativa para a contínua prorrogação e inconclusão do contrato sem a devolução do valor após o cancelamento, sob pena de se colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Assim, deve a requerida proceder a imediata restituição do valor pago. Conclui-se, portanto, pela procedência do pedido com rescisão contratual e restituição do valor pago, o que implica na devolução do valor de R\$ 4.182,56. DANO MORAL No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. O não reembolso, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, na medida em que configura mero inadimplemento contratual incapaz de abalar a honra do consumidor. Ressalte-se que sequer restou comprovado a inadimplemento contratual e seus desdobramentos na vida do autor. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) RESCINDIR o contrato entre as partes. b) CONDENAR a requerida ao ressarcimento à parte autora da quantia de R\$ 4.182,56 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde os respectivos desembolsos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intím-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0706182-59.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA KELLEN MARTINHO GALVAO. Adv(s): GO41515 - FERNANDO COSTA MARTINS. R: JOSE WAGNER BESERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706182-59.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA KELLEN MARTINHO GALVAO REQUERIDO: JOSE WAGNER BESERRA DOS SANTOS SENTENÇA** Relata a parte autora, em síntese, que se extrai do APF (Auto de Prisão em Flagrante) que no dia 16 de setembro de 2022, no Hotel Lagoa Quente, em Caldas Novas-GO, foi molestada sexualmente pelo réu. Explica que no referido hotel, quando se dirigiu a um bar aquático para comprar um picolé, o requerido veio em sua direção e lhe deu um tapa em suas nádegas, sem o seu consentimento, na frente de várias pessoas que ali se encontravam. Detalha que se iniciou uma grande discussão em razão do ato repugnante praticado pelo réu, ocasião em que ele se retirou, porém, não demorou muito tempo para ele retornar e vir em sua direção, lhe xingando de safada, vagabunda e querendo lhe agredir. Assevera que outras pessoas que estavam ali próximas não deixaram. Diz que, em razão desses fatos, a polícia foi acionada e o réu foi preso em flagrante. Esclarece que em razão da humilhação sofrida, da violação de sua dignidade humana e sua honra, propôs a presente ação indenizatória. Pretende ser indenizada pelos danos morais. A parte requerida, intimada para a audiência de instrução e julgamento (Id. 173355092), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil, será necessária a presença dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. No caso ora sub iudice, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente auto de prisão em flagrante de id. 156367734, ocorrência policial com registro de importunação sexual. Os referidos documentos comprovam o registro dos fatos na Delegacia de Polícia e trazem verossimilhança as alegações autorais. O dano moral decorre da violação dos direitos de personalidade e acarreta intenso sofrimento, grave abalo emocional e ruptura psicológica sendo certo que aborrecimentos, desgostos ou contrariedades não darão ensejo à reparação. Na hipótese em apreço, é possível concluir que a conduta do réu causou à autora uma situação moralmente desconfortável, ocasionando-lhe vexame e embaraço bem como inegável prejuízo emocional e considerável sofrimento psicológico, motivo pelo qual a pretensão reparatória merece prosperar. Isso porque além da importunação sexual com "um tapa nas nádegas da autora", ato esse extremamente reprovável e invasivo, porque violou a intimidade da autora e a constrangeu em ambiente público e diante de diversas pessoas, o que implicou, inclusive, na intervenção da autoridade policial. Some-se a isso o desentendimento ocorrido após o lamentável episódio com a discussão entre a autora e o réu, que ainda se dirigiu novamente até à autora e proferiu ofensas, sendo o fato apaziguado pelos presentes no local e pela intervenção dos policiais. Incontroverso que o ato praticado pelo réu foi extremamente ofensivo e público, pois dentro de uma piscina de hotel com grande quantidade de pessoas. O fato atingiu grandes proporções e não ficou restrito a esfera de autora e réu, mas foi presenciado por várias pessoas, principalmente pela intervenção das autoridades policiais para conter o requerido, como é possível verificar pelo autor de prisão em flagrante. Não restam dúvidas que os fatos narrados na inicial macularam a dignidade da pessoa humana, cujo princípio é constitucionalmente assegurado, violando, indubitavelmente, os direitos de personalidade da autora, resta configurado o dano moral. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se, além da extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, outros critérios, tais como: a condição da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a participação da autora no evento danoso; a possibilidade do ofensor de agir de forma diferente, dentre outros, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, analisados estes parâmetros considero como justa e razoável, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar a autora de todos os percalços sofridos e incentivar a ré a tratar os consumidores de forma mais respeitosa. Nesse contexto, e na forma da fundamentação acima, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR a requerida para pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intím-se. Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens

de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0713323-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: REGMA LYGIA BRITO. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. R: REDE ANDRADE BARRA HOTEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713323-32.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGMA LYGIA BRITO REQUERIDO: REDE ANDRADE BARRA HOTEL LTDA SENTENÇA Narra a parte requerente, em síntese, que viajou para Salvador/BA com o objetivo de realizar uma prova de concurso público, no dia 23 de julho de 2023, com isso, se hospedou no hotel Rede Andrade Barra entre os dias 21 a 24 de julho de 2023. Relata que, no dia 23 de julho de 2023, enquanto estava nua, indo para o banho em seu quarto, foi abruptamente surpreendida pela abertura inesperada da porta por uma funcionária do hotel, de nome Naiara, expondo-a inapropriadamente e violando sua privacidade e intimidade. Ressalta que o seu quarto de número 411, localizado de frente ao hall do elevador, continha o aviso de "Não Incomodar", que estava claramente posicionado na maçaneta da porta, quando a funcionária abriu a porta, ignorando o aviso e que, por ser próximo ao elevador, tinham pessoas no hall esperando, que chegaram a vê-la nua, violando ainda mais a sua privacidade e intimidade. Conta que, ao perceber que a porta foi aberta e que havia sido exposta, correu para fechá-la, mas a funcionária ofereceu resistência, tentando manter a porta aberta, para justificar sua ação com base em anotações do hotel, que indicava que o quarto 411 estaria desocupado. Ressalta que se dirigiu à recepção do hotel para cobrar explicações. Primeiramente, foi indagar a recepção, e o funcionário responsável informou desconhecer a situação e assegurou que o quarto estava registrado como ocupado, então, decidiu retornar ao andar de seu quarto com a intenção de registrar o que havia visto no caderno da funcionária, e quando pediu para tirar foto, foi novamente confrontada pela mesma funcionária, agora em estado agressivo e defensivo. Sustenta que, em pleno corredor, a funcionária levantou a voz, dizendo que a requerente estava ofendendo-a, querendo tirar foto do caderno, dizendo que ela estava inventando aqueles fatos e acusando a requerente de mentir e de ser "chata" e "louca" e que não daria o caderno para registro de foto. Relata que o gerente do hotel, Marcus, se aproximou e, ao invés de acalmar a situação, começou a tratá-la de forma ríspida, repreendendo-a, ordenando que ela parasse de chorar e baixasse seu tom de voz. Perguntou algumas vezes aos gritos o que a requerente queria que ele fizesse, e ficou ordenando-a que parasse de chorar e disse: "Faz o seguinte, quando a senhora resolver parar de chorar e calar a boca me procura que vou estar lá embaixo, vou ficar aqui ouvindo choro de ninguém não.". Pretende a condenação da parte requerida a título de danos morais. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (ID 170827358), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convicção do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade. No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela demandada. Inclusive, vídeos anexados aos autos, comprovam que a situação vivenciada pela autora de fato ocorreu. Com efeito, acerca dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'"(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Desse modo, não remanescem dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela demandada, o que, sem dúvida, ocasionou danos morais, os quais independem da demonstração do prejuízo - por se tratar de dano in re ipsa - o que gera sua obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos, indenizando os danos morais suportados pelo demandante. Resta, assim, patente a obrigação da ré em ressarcir os prejuízos daí advindos, indenizando o autor pelo abalo a direitos de sua personalidade. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR, a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intímese. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0712740-47.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IDALINA BENEDITA CECILIA MOREIRA. Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. R: ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712740-47.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IDALINA BENEDITA CECILIA MOREIRA REU: ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que se dirigiu-se em 24/04/2022 a uma concessionária para adquirir um veículo, momento em que obteve a informação de uma pendência financeira em seu nome. Alega que descobriu haver uma transação financeira em seu nome, incluindo débitos de cartão de crédito que jamais foram feitos, os quais ultrapassam os R\$ 35.000,00. Nega que tenha feito qualquer tipo de empréstimo ou financiamento com o banco requerido, bem como não reconhece as compras descritas nos extratos. Menciona que ajuizou ação anterior de nº 0715865-57.2022.8.07.0009 que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia. Alega que desta vez está sendo cobrada de novo de forma indevida no montante de aproximadamente R\$ 18.500,00 pela empresa Itapeva. Pretende a exclusão da restrição; declaração de inexistência do débito; indenização por danos morais. A primeira parte requerida, em resposta, requereu a retificação do pólo passivo para ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP. No mérito, explica que a autora contratou junto à empresa BRADESCO (CEDENTE) a disponibilização de serviços de cartão de crédito, originando o contrato de nº 05140871604492000 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 34527637, apenas para controle interno deste cessionário). Revela que

ante o inadimplemento do crédito contratado, a empresa BRADESCO (CEDENTE) cedeu a este Réu, à título oneroso, o crédito concedido ao autor referente ao Cartão de Crédito contratado, através de cessão de crédito. Entende que restou comprovada a origem da dívida e sua legalidade, agora se comprova a legitimidade do FIDC para promover todos os meios lícitos à cobrança do valor em aberto. Pugna pela improcedência dos pedidos. O Banco Bradesco S.A, resposta, suscita preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, defende que não tendo a parte autora se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, bem como não lhe ocorrendo a inversão do ônus da prova por falta dos requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, certo é que os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes em sua totalidade, inclusive por ausência de prova do alegado. O Banco Bradesco Cartões S.A, em contestação, suscita preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, argumento que as transações realizadas no cartão de crédito da autora foram seguras e autênticas, portanto, devidas e legítimas são as cobranças realizadas na fatura objeto dessa ação. Sustenta que não há dúvidas que no caso em tela, não há qualquer falha na prestação dos serviços pelo Banco, não lhe competindo qualquer responsabilidade. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDUO PRELIMINARES Retifique-se o pólo passivo da demanda ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP. COISA JULGADA De acordo com o art. 337, § 4º do CPC há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Assim, diante das informações contidas nos autos e da análise dos pedidos e sentença dos autos de número 0715865-57.2022.8.07.0009, que tramitou perante o Segundo Juizado desta Circunscrição, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao segundo e terceiro réus. Com efeito, a autora ajuizou nova demanda versando sobre questão já resolvida por sentença de mérito em relação aos segundo e terceiro réus. Isso porque este e aquele processo possuem identidade parcial de partes e causa de pedir idênticas, visto que se referem à alegação de fraude em relação ao contrato 05140871604492000, o qual, após a cessão à Itapeva, passou a ter a numeração 34527637. Indubitável que os pedidos de declaração de inexistência do débito, exclusão da restrição e danos morais estavam contidos nos pedidos iniciais da ação anterior a esta, e que a demanda foi resolvida por meio de sentença mérito. Entretanto, não obstante a declaração de inexistência do débito e exclusão de restrição, o Banco Bradesco S.A e o Banco Bradesco Cartões S.A não comunicaram ao cessionário, o que implicou na manutenção da restrição do nome da autora. Assim, o que se discute nos presentes autos é a responsabilidade dos réus pela manutenção do nome da autora junto à cessionária, após a declaração de inexistência do débito em ação anterior. Portanto, evidente que não se operou a preclusão da matéria (declaração de inexistência do débito, exclusão da restrição e dano moral), o que impõe a não aplicação dos efeitos da coisa julgada em relação aos segundo e terceiro réus. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré deve ser afastada. A pretensão da autora se funda na responsabilidade regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que todos os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, em razão dos defeitos dos produtos e serviços que lhe são apresentados em sintonia com o art. 7º do referido Diploma Legal. Ademais, havendo cessão de crédito, cessionário e cedente respondem solidariamente pelos danos decorrentes da falha do serviço, resultantes da inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. FALTA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com a Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito a responsabilidade dos réus pela manutenção da restrição inserida pela cessionária após a declaração de inexistência de débito em processo anterior. Na hipótese, o crédito foi cedido pelos segundo e terceiros réus em 24 de maio de 2022. Ou seja, antes da sentença proferida nos autos de número 0715865-57.2022.8.07.0009. A primeira ré mantém o nome da autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito desde a aludida data, mesmo após a sentença proferida em autos anterior. A par disso, analisa-se, neste processo, a responsabilidade dos réus em manter restrição decorrente de débito anteriormente declarado inexistente por meio de sentença proferida em autos de número 0715865-57.2022.8.07.0009. Certo é que a autora já havia ajuizado ação anterior (Proc. 0715865-57.2022.8.07.0009) em desfavor do Banco Bradesco S.A e do Banco Bradesco Cartões S.A, cuja sentença declarou a inexistência da dívida e determinou a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, por vislumbrar fraude. Tem-se, portanto, como incontroverso que os segundo e terceiro requeridos, sem atentar às cautelas devidas e às determinações da sentença proferida, mantiveram a restrição do nome da autora junto à cessionária. Isso porque após a sentença declaratória de inexistência do débito em razão do reconhecimento da fraude, cabiam aos requeridos o cumprimento da sentença, inclusive em relação à cessionária Itapeva, porquanto manteve o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID 168268576), por dívida considerada inexistente judicialmente. Os banco réus alegaram que não consta dos autos negativação anotada por eles, mas somente da Itapeva. Entretanto, vale ressaltar que a cessão de crédito não é capaz de afastar o nexo causal que vincula o ato lesivo de inclusão indevida ao dano experimentado pela requerente. Isso porque cumpre à instituição financeira que transfere crédito inexistente a terceiro reparar os prejuízos suportados pela consumidora que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de devedores inadimplentes em decorrência de fraude. Outrossim, a cessionária também agiu com desídia em manter a restrição mesmo após tomar conhecimento da declaração de inexistência da dívida por meio de título judicial transitado em julgado. Daí a responsabilidade solidária de todos os réus. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE EM PROCESSO ANTERIOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA PELO CESSIONÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da manutenção do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e para que seja declarada a inexistência de débitos oriundos do contrato n. 877839358. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da constituição federal). De acordo com a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. 4. Deve ser afastada a ilegitimidade passiva da ré reconhecida de ofício na sentença. No entanto, a questão da (i) legitimidade do Banco do Brasil no presente caso confunde-se com o próprio mérito da demanda. A despeito de o crédito ter sido cedido a outra empresa (Ativos S.A.) e esta ter inscrito o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, analisa-se, neste processo, a responsabilidade do banco em ceder crédito anteriormente declarado inexistente. Ademais, a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (Ativos S.A.) é uma sociedade anônima de capital fechado, de natureza não-financeira, pertencente ao Conglomerado do Banco do Brasil S.A. Por esta razão deve ser reformada. 5. Na hipótese de reforma da sentença que reconhece a ilegitimidade da parte, e quando a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento aplica-se a teoria da causa madura, na forma do artigo 1.013, § 3º,

inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a decisão do mérito da demanda. 6. O recorrente já havia ajuizado ação anterior (Proc. 0700344-90.2018.8.07.0016) em desfavor do Banco do Brasil S/A, cuja sentença declarou a inexistência da dívida e determinou a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, por vislumbrar fraude na conta vinculada no nome da autora (ID 8476355), sentença confirmada em segunda instância (acórdão 1096066). O recorrido, sem atentar às cautelas devidas e às determinações da sentença proferida, cedeu o crédito à Ativos S/A que, novamente, incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (ID 8476348), por dívida considerada inexistente judicialmente. 7. O réu limitou-se a alegar que não houve conduta do banco capaz de fomentar o abalo ocasionado ao autor, pois não consta dos autos negatividade por parte do banco, mas somente da Ativos S.A. 8. Registre-se que a cessão de crédito não é capaz de afastar o nexo causal que vincula o ato lesivo de inclusão indevida ao dano experimentado pelo recorrente. Verifica-se a existência de ato ilícito a ensejar o dever de indenização, porquanto, após a comprovação de fraude que declarou a inexistência de dívida entre as partes, o recorrido, ao ceder o crédito, deu causa à indevida inscrição do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes. Cumpre à instituição financeira que transfere crédito inexistente a terceiro reparar os prejuízos morais suportados pelo consumidor que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de devedores inadimplentes pelo cessante do crédito já quitado. 9. É pacífica a jurisprudência de que a negatividade indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido ("in re ipsa"), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. 10. Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) amolda-se ao conceito de justa reparação. 11. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento. 12. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1175203, 07004432620198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJE: 14/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Merece guarida o pedido da autora para declaração de inexistência do débito relativo ao contrato que, após a cessão, passou a ter a numeração 34527637. Deve também ser excluída a restrição. DANO MORAL O dano moral restou configurado. Os réus devem assumir o ônus decorrente da falha, pois permitiram a manutenção da restrição de um débito reconhecidamente ilegítimo. Conclui-se que os réus não agiram amparados pelo exercício regular de um direito, o que dá ensejo ao dano moral na modalidade in re ipsa. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito pertinente ao contrato nº 05140871604492000/ 34527637. b) CONDENAR os réus, solidariamente ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta sentença. c) DETERMINAR que se oficie ao SPC/SERASA para que, no prazo de cinco dias, proceda com a exclusão do nome da parte autora de seus cadastros, pertinente ao contrato de número (05140871604492000/ 34527637). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0710805-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON CLEIDER DA COSTA VIEIRA.**

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. R: CLUBICIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710805-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON CLEIDER DA COSTA VIEIRA REQUERIDO: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA, CLUBICIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de alguns dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713370-06.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDALVA DE SOUZA FREITAS. Adv(s): Nao**

Consta Advogado. R: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713370-06.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDALVA DE SOUZA FREITAS REQUERIDO: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 05 de julho de 2023, após ver o anúncio de um veículo publicado pela empresa requerida, ficou interessada em adquirir o automóvel e foi até a agência. Relata que tinha poucos dias que havia realizado uma cirurgia na região dos olhos e estava com dificuldades para enxergar. Conta que deu uma entrada no valor de R\$3.200,00, pago em mãos, diretamente ao vendedor da parte requerida. Sustenta que a empresa requerida não realizou nenhum contrato de venda financiada, ao qual a requerente achou que estava assinando, mas sim um contrato de consórcio, que não tinha conhecimento e não havia autorizado. Informa que entrou em contato com a parte requerida. Porém, até hoje, só recebeu desculpas prolatórias por parte da requerida para resolver o problema. Pretende a rescisão do contato, com a consequente condenação da parte requerida na devolução da quantia paga, no valor de R\$3.200,00. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (ID 171288406), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convicção do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. No caso ora sub judice, a questão trazida aos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão autoral, o que não fez. A autora pretende a rescisão do contrato em razão de alegado vício por ocasião da contratação, considerando que tinha o interesse de realizar a compra de um automóvel e não um consórcio, o qual tem como característica o aguardo de contemplação futura para liberação de valores. Considerando que ocorre vício de consentimento sempre que a vontade real do agente não for observada ou manifestada, acarretando em falha na formação do negócio jurídico, resta configurado o dolo praticado pela preposta da ré para captação da cliente. O artigo 145 do Código Civil dispõe: Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. E, ainda acerca do conceito de dolo, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, 2018, p. 695): O dolo,

assim, é todo e qualquer artifício empregado por uma das partes, ou por terceiro, com o fito de induzir outrem à prática de um ato. (...) Bastará que o artifício, o ardil, utilizado tenha sido suficiente para fazer o agente celebrar um negócio que, em condições regulares, não celebraria. (...) Para que possa servir de causa anulatória do negócio jurídico, o dolo, tal como o erro, deve ser principal (essencial), caracterizando-se como aquele que funciona como elemento necessário para a realização do negócio, ou seja, como sua causa determinante ? motivo que conduziu, fundamentalmente, à prática do ato negocial. Assim, evidenciado o vício no consentimento da autora, deve ser anulado o negócio jurídico, nos termos do artigo 145 do Código Civil, devendo a ré ser responsabilizada pela conduta de sua preposta, restituindo todos os valores desembolsados pela autora, sem a possibilidade de retenção de multa ou taxa de administração ou, ainda, seguro ou fundo de reserva, eis que não se trata de desistência posterior da cliente ao grupo de consórcio e, sim, de anulação do negócio jurídico por vício de vontade. Desta feita, anulado o contrato firmado entre as partes, a restituição do valor já pago é medida de rigor. Verifica-se do documento ID 169418234 - Pág. 6 que a requerente realizou o pagamento de R\$4.000,00, porém, como o Juiz tem de se ater aos pedidos iniciais, a condenação da empresa ré deve ser no patamar de R \$3.200,00, conforme pleiteado. Ademais, cabe ressaltar que, conforme art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. Tal direito decorre da vulnerabilidade presumida do consumidor (art. 4º, I do CDC), exigindo do fornecedor, por consequência, maior boa-fé contratual. Em outras palavras, exige do fornecedor um comportamento proativo, munindo o consumidor de todas as informações necessárias para uma correta decisão de adquirir ou não o produto ou serviço oferecido, principalmente aquelas inerentes às características e as restrições de funcionalidade. O dever é reforçado no art. 31 do CDC, que dispõe que: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores? Dessa forma, caso o fornecedor não preste as informações de forma clara, completa e precisa, omitindo-se sobre característica ou restrição de funcionalidade essencial, haverá mora contratual apta a gerar a resolução do negócio, que também se aplica ao caso. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido na inicial para anular o contrato firmado entre as partes e para CONDENAR a ré a restituir à autora o valor total pago de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data da citação, mais correção monetária a partir do desembolso (05/07/2023). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

**N. 0713619-54.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEYTON GOMES DE SOUSA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ALVES DIAS. Adv(s): DF66165 - JOHNNY ANTUNES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713619-54.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEYTON GOMES DE SOUSA REQUERIDO: FLAVIO ALVES DIAS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividida em 30 (trinta) parcelas fixas, iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), vencíveis todo dia 10 (dez) de cada mês, a iniciar em 10 de dezembro de 2023. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte requerida/ executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas no dia 10 de cada mês, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**Circunscrição Judiciária de Santa Maria****Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0702409-03.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HIAN CARVALHO COSTA. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. R: RENAN REBOUCAS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO ALAN REBOUCAS COUTO. Adv(s): DF53361 - MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. Número do processo: 0702409-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HIAN CARVALHO COSTA REQUERIDO: RENAN REBOUCAS BORGES, ALBERTO ALAN REBOUCAS COUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada no ID 175285665. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 13:17:43. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708032-82.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG196375 - NILSON ANTONIO LOURENCO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708032-82.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. G. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARLI GOMES DA SILVA EXECUTADO: MAURICIO MENDONCA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Exequente se manifestou conforme ID 176104675, fica o Executado intimado para ciência. De ordem, nesta data, encaminho os presentes autos ao Ministério Público. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 17:55:12. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702602-52.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMPRA FACIL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ROMULO FERNANDES DE LEMOS. Adv(s): DF25577 - SIMALIA MARIA DOS SANTOS. Número do processo: 0702602-52.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COMPRA FACIL AUTOMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: ROMULO FERNANDES DE LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 176283683. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 17:28:55. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708212-64.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Número do processo: 0708212-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA REU: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado EMBARGOS MONITÓRIOS no ID 176457513, protocolizados ( X ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 17:40:03. GLAUBER ICARO AZEVEDO DA PALMA Servidor Geral

**N. 0702992-85.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MILENA DO NASCIMENTO DOURADO DE JESUS. Adv(s): TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. R: QUALITY COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. Número do processo: 0702992-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MILENA DO NASCIMENTO DOURADO DE JESUS REQUERIDO: QUALITY COMERCIAL DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 176328418, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 17:46:13. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708583-28.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708583-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ABADIA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: KAMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS, ELOISA DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as requeridas, regularmente citadas nos expedientes de IDs 173810294 e 174211350, deixaram transcorrer in albis seus prazos para defesa, que se encerraram em 26/10/2023. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 18:11:36. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705316-19.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: AG13 COMERCIAL - EIRELI. Adv(s): SP374129 - JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705316-19.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO EXECUTADO: AG13 COMERCIAL - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas respostas às pesquisas judiciais disponíveis, quais sejam: SISBAJUD (ID 176068950) e RENAJUD (ID 176531081), para localização de bens do(s) réu(s)/executado(s). De ordem, fica a parte credora/exequente intimada do resultado, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 12:16:52. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0709474-49.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. V. P. I.. Adv(s): DF48099 - ALEX MOREIRA DE LIMA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709474-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. V. P. I. REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/12/2023 15:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA01\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3º NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ3 III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 13:24:05. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0709596-62.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709596-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. R. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. S. G. REU: D. P. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/12/2023 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_13h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023 09:36:55.

**N. 0706768-30.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALTERLY BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. R: PATRIK GEORGE MIRANDA DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PAIVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BEZERRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706768-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALTERLY BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: PATRIK GEORGE MIRANDA DE TOLEDO, THIAGO PAIVA VIEIRA, EDUARDO BEZERRA DE BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça. De ordem, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Santa Maria/DF (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708459-79.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. Número do processo: 0708459-79.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. D. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA RAMOS DANTAS REU: GLENIO SENA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 14:34:46. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0706773-18.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FL GESTAO CONDOMINIAL E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): DF49367 - DAYANA SOUZA E SILVA. R: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. Número do processo: 0706773-18.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FL GESTAO CONDOMINIAL E TREINAMENTOS LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora intimada, a parte autora não apresentou réplica. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 16:18:45. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700767-29.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: RENATO DIAS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:



0700767-29.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08 EXECUTADO: RENATO DIAS DOS REIS, KENIA DOS SANTOS REIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do AR NÃO CUMPRIDO (ID nº 172666462 e 166232205), promovendo o andamento do feito no prazo de 5 dias. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 15:27:45. (Datada e assinada eletronicamente)

### DECISÃO

**N. 0701656-80.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GENESCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701656-80.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GENESCO MOREIRA DA SILVA REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Extinção parcial Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar da obrigação de pagar principal e de honorários advocatícios. A parte devedora foi regularmente intimada, mas deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento da dívida (ID 164993858). Realizada tentativa de constrição online via sistema SISBAJUD, foi efetivada penhora do valor de R\$ 15.241,01. Intimada, a parte devedora também não se manifestou. A parte credora requereu o levantamento dos valores mediante transferência para a conta bancária indicada no ID 176310915, bem como prosseguimento do feito quanto ao remanescente, que se trata exclusivamente de honorários advocatícios e que por isso requer a substituição processual para no pólo ativo constar exclusivamente a procuradora. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, uma vez que satisfeito o crédito a favor do credor GENESCO MOREIRA DA SILVA. Faça-o com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá quanto ao remanescente, devendo constar no pólo ativo a procuradora do autor, credora dos valores a perseguir. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado, expeça-se alvará eletrônico para a conta indicada no ID 176310915, em nome da advogada do credor, com poderes para receber e dar quitação consoante instrumentos de ID 117207420 e ID 117207419. Transitada em julgado, retifique-se a autuação para que passe a grafar o pólo ativo VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE. Em seguida, descadastram-se as prioridades de tramitação. Após, intime-se a parte credora para retificar os cálculos apresentados, isto porque aqueles apresentados no ID 176310923 estão manifestamente excessivos. Atente-se a parte credora, eis que deverá atualizar a dívida integral até a data da penhora, nos termos da sentença/acórdão, em seguida deverá deduzir o valor penhorado e a partir de então atualizar a dívida e acrescer os juros que incidirão tão somente sobre a parcela remanescente do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705119-30.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALVAN ALVES FARIAS. Adv(s): DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ217749 - JULIANA LIMA DOS REIS. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705119-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVAN ALVES FARIAS REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO CETELEM S/A DECISÃO A incorporação societária, que é a operação por meio da qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, importa extinção da pessoa jurídica incorporada, tornando necessária a sucessão processual. Defiro o pedido de sucessão processual (ID 174026965) para que a incorporadora BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. grafe o pólo passivo no lugar da incorporada BANCO CETELEM S/A. Retifique-se a autuação para modificação do pólo passivo, bem como para excluir a Defensoria Pública do pólo ativo e cadastrá-la como interessada. Após, certifique-se quanto ao prazo/apresentação de contrarrazões à apelação e, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710410-11.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710410-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID 176311057. O instrumento de procuração acostado aos autos não cumpre o disposto no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Segue precedente do c. STJ e do e. TJDF, na sequência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS ADVOGADOS NÃO HAVENDO MENÇÃO À SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pacificado nesta Corte Superior de Justiça que ? as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade ou do profissional íntegro, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou. ? (EREsp 1372372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 25/2/2014). No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que, na procuração outorgada em 2002 pelo Autor originário, não há menção à sociedade de advogados da qual faz parte o agravante. 2. Quanto à alegação de que a nova Procuração outorgada pelos sucessores do Autor originário em 2017, quinze anos depois, vinculando o agravante à sociedade de advogados, a Corte de origem consignou que ?o crédito em questão, a quo, constituído de honorários sucumbenciais, pertence aos advogados indicados na procuração anexada ao tempo da propositura da ação, de modo que o novo instrumento de mandato não serve como cessão de direitos; para além disso, os substabelecimentos carreados aos autos não contemplam todos os mandatários iniciais, razão pela qual não há o atendimento do disposto em lei, como apontado na decisão hostilizada. ? (fl. 183). Desse modo, desconstituir tal premissa, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1877608 SP 2020/0041902-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR PENHORADO. SATISFAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. CRÉDITO QUE PERTENCE AO EXEQUENTE. CONTA BANCÁRIA EM NOME DA PARTE. 1. Consoante sabido, alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 105 do CPC/2015 2. A decisão impugnada considerou que a procuração juntada aos autos não é suficiente para autorizar que a sociedade de advogados recebesse, em nome próprio, alvará de valores penhorados que deveriam ser destinados à parte credora. 3. De fato, deve-se registrar que o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica para essa finalidade, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão destinados a terceiros ou serão transferidos a uma conta bancária diversa da sua. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 0729394102021807000

DF 0729394-10.2021.8.07.0000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 17/11/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Expeça-se conforme determinado na sentença. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0705322-89.2022.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ATALICIO MAGALHAES. Adv(s): DF71035 - HERBERT FAGNER DA SILVA JERONIMO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCOS UBIRAJARA OLIVEIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO CALDERELLI DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA OPCAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705322-89.2022.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ATALICIO MAGALHAES EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, MARCOS UBIRAJARA OLIVEIRA DE MACEDO, FABRICIO CALDERELLI DA SILVA SANTOS, NOVA OPCAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial de cumprimento de sentença de ID 172192687 para: 1) adequar o pedido e anexar planilha atualizada da dívida nos termos do art. 524, do CPC; 2) comprovar o recolhimento das custas iniciais da fase executiva; Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento. A emenda deverá vir na forma de nova petição, completa. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702507-56.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. R: ILMA BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE NUNES DE MOURA 42857740115. Adv(s): DF1183700 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. T: MILTON PEREIRA CATINGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALLISSON L ALVES DE MEDEIROS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA MARIA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702507-56.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: ILMA BARBOSA DOS SANTOS, JOSE NUNES DE MOURA 42857740115 DECISÃO Determino que a parte autora emende a petição de cumprimento de sentença para: (i) esclarecer o patamar de 20% cobrado a título de honorários advocatícios, considerando que a decisão final de ID 174084630 aplica o percentual de 15%; (ii) informar o valor da causa e esclarecer se há custas a recolher levando em conta o novo valor atribuído ao feito; (iii) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709626-97.2023.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: FLAVIA PEQUENA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709626-97.2023.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: FLAVIA PEQUENA DE FREITAS, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificativa da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, ao observar os documentos juntados pela autora na inicial, demonstram incompatibilidade entre a renda declarada pela autora e a alegada hipossuficiência. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. As provas denotam a capacidade financeira do agravante, situação que é incompatível com os requisitos do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1707991, 07431964120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 99 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A gratuidade não deve ser concedida apenas com amparo presunção de hipossuficiência. 3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. A assunção de obrigações acima da capacidade econômica-financeira não se confunde com o estado de pobreza. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1702977, 07015570920238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Comprove a requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do

art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: 1) esclarecer quem é LÚCIA SOARES e se se trata de parte no presente feito; 2) esclarecer se os débitos junto à CAESB e à NEOENERGIA já foram pagos pela parte autora. Em caso positivo, anexar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento; 3) comprovar a existência do contrato verbal com a parte ré através de conversas por aplicativo, comprovantes de pagamento, entre outros documentos, considerando que o documento de ID 173865869 revela diálogo unilateral, sem participação efetiva da requerida; 4) justificar a legitimidade passiva da ré COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB; 5) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliente-se que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0703559-87.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: YVO OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703559-87.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: YVO OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO Ainda consta ativo o(a) advogado(a) da parte baixada. Promova-se a exclusão no PJe. Citado por edital, o executado deixou transcorrer em branco o prazo de pagamento e o prazo para oposição de embargos à execução. A Curadoria Especial se manifestou no ID 170498813, sem embargos. A parte credora postula a realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Em princípio, as ordens lançadas no sistema conveniado podem ser reiteradas conforme período determinado, funcionalidade conhecida como ?teimosinha?. Todavia, o pleito de ordens de bloqueio ?permanente? - ?teimosinha? - não pode se dar de maneira indiscriminada, uma vez que, lançadas consideráveis tentativas infrutíferas, não há razão de sua continuidade, sem que o exequente demonstre estritamente alteração na situação financeira do executado, sob pena de malferir a celeridade e efetividade do feito. Além disso, não compete ao Poder Judiciário investigar, sem qualquer fundamento e por prazo indeterminado, a situação financeira do executado. Ao contrário, é ônus da parte exequente diligenciar para a localização de bens, ou, no mínimo, demonstrar alteração da situação financeira da parte executada para justificar pesquisas de localização de bens. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Dessa maneira, indefiro o pedido. Defiro, no entanto, realização de pesquisa SISBAJUD. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707191-53.2023.8.07.0010 - USUCAPIÃO** - A: SIMARA AVELINA DA SILVA. A: AUGUSTO FABIANO BATALHA DA SILVA. Adv(s): GO68033 - MARIA EDUARDA DA SILVA TELLES MATHNE. R: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ANTONIO SAULO GOMES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSICLER ROCHA AIZA ALVAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAMIM LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707191-53.2023.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: SIMARA AVELINA DA SILVA, AUGUSTO FABIANO BATALHA DA SILVA REU: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A, SEBASTIAO ANTONIO SAULO GOMES PAIVA, ROSICLER ROCHA AIZA ALVAREZ, ANAMIM LOPES DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda de ID 174319153. Ao especificar a tutela de urgência requerida, constata-se que a parte autora demanda a manutenção da posse, devendo ser observados, portanto, os requisitos dispostos no art. 561 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial para demonstrar: (i) a sua posse; (ii) a turbação praticada pela parte ré; (iii) a data da turbação; (iv) a continuação da posse. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706229-30.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706229-30.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFERSON DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme ID 172142417, não houve concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709653-80.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO SAMUEL PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709653-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO SAMUEL PINTO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Recebo a emenda de ID 176310341. Justiça gratuita deferida. A parte autora NÃO aderiu ao "Juízo 100% Digital". 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações

promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou conteúdo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0709363-65.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS.** Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: KEITIANE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709363-65.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: KEITIANE MARTINS DECISÃO Determino que a parte exequente emende a petição inicial para: (i) retificar a planilha de ID 172912931, excluindo a cobrança dos honorários advocatícios, considerando a atribuição exclusiva do magistrado em sua fixação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC; (ii) após a retificação acima determinada, informar o novo valor da causa; (iii) informar o endereço eletrônico e o contato telefônico de ambas as partes, tendo em vista a anuência ao Juízo "100% Digital". Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004059-39.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA.** Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: WELLYNGTON SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004059-39.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: WELLYNGTON SOUSA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 171762283, porquanto a parte executada foi citada por edital e nunca compareceu ao feito. Assim, a audiência seria inócua. Retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, observando-se o prazo da prescrição intercorrente ID 77991368. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708246-73.2022.8.07.0010 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS.** Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO, DF57915 - TAMISA VAZ. Cuida-se de ação em que ROBERTO LOPES DOS SANTOS em desfavor de VALDIRENE DA SILVA MORAES. Pretende-se partilha de bens havidos em comunhão patrimonial. Divórcio entre as partes realizado por escritura pública ao ID 161639239. Nesta, anotou-se declaração das partes de que não havia patrimônio por partilhar. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, observo haver medidas protetivas deferidas em desfavor do autor, em benefício da ré, além de ações penais em curso. Em razão disso, remetam-se os autos ao Ministério Público. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente )

## SENTENÇA

**N. 0711060-58.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO.** Adv(s): DF68573 - POLYANE RODRIGUES DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0711060-58.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais movida por JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO em desfavor do BANCO BMG S.A partes qualificadas. Aduz o autor, funcionário público, em síntese, que procurou o requerido para firmar contrato de empréstimo consignado tradicional, mas, na verdade, teria contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável. Afirma que não teve acesso ao contrato firmado. Alega ainda que os descontos começaram, em 06/09/2016, no valor de R\$: 23,32 e, atualmente, estão em R\$: 237,51. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do contrato ou, subsidiariamente, a conversão do contrato para empréstimo consignado; a condenação do requerido à restituição em dobro e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da

concessão do benefício da gratuidade. Junta procuração e documentos. Deferido o benefício da gratuidade à parte autora (ID 146259718). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 147616494. Como prejudiciais de mérito, alega prescrição e decadência. Quanto ao mérito, indica que houve contrato regular entre as partes e que o cartão foi desbloqueado e efetivamente utilizado, razão pela qual as cobranças são lícitas. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, bem como não se tratar de caso de restituição simples ou em dobro. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição, da decadência, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requer que as prejudiciais sejam rejeitadas e repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida. Deferida a inversão do ônus da prova (ID 161398377). Aberta a oportunidade, as partes juntaram novas provas documentais e a parte requerida pugnou pela realização de depoimento pessoal. Decisão de ID 169836495 indeferiu a produção das provas pleiteadas e determinou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O réu apontou a prescrição da pretensão de ressarcimentos dos valores descontados no contracheque da autora, com fundamento no art. 206, § 3º do Código Civil e, subsidiariamente, com fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Alegou também a decadência porque já teria sido ultrapassado mais de 4 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 178 do Código Civil. Entendo que é o caso de rejeição das prejudiciais de mérito, pois, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional e decadencial se renovam mês a mês, independentemente da data da contratação. Nesse sentido, segue entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREJUDICIAIS. REJEITADAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ E PROBIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. VERIFICADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabe frisar que a relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, os prazos decadencial e prescricional são renovados mês a mês, independentemente da data da contratação. Na presente demanda, as parcelas do empréstimo ainda estão sendo descontadas nos benefícios do autor, não se ultimando a prescrição ou decadência do direito. Portanto, não há que se falar em prescrição e/ou decadência. (...) (Acórdão 1436792, 07005837920228070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO. DANO PRESUMIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral. [...] 2. Preliminar de prescrição. Embora o contrato objeto da demanda tenha sido firmado no ano de 2016, a relação jurídico-contratual existente entre as partes ainda se encontrava em vigor na data da propositura da demanda, ajuizada em 18 de maio de 2022. 2.1. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial alegada pelo réu/apelante, pois mês a mês a cláusula contratual impugnada, relativa à amortização da dívida com o cartão de crédito consignado, repercute no saldo devedor, podendo causar lesão de forma continuada ao consumidor. 2.2. Há renovação da eventual lesão ao direito da autora/apelante, diante da incidência mensal de juros rotativos, dada a sua natureza de prestação continuada, de modo que o prazo prescricional não pode ser computado a partir da celebração do negócio jurídico. 3. Preliminar de decadência. Não houve decadência, pois não se trata de pedido de anulação de negócio jurídico por erro, e sim de reconhecimento de nulidade contratual por violação a norma de ordem pública (falha no dever de informação), de natureza declaratória, não sujeita a prazo preclusivo. 3.1. Preliminar rejeitada [...] 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora parcialmente provido. (0713524-76.2022.8.07.0003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJE: 10/05/2023). Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, bem como a de decadência. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito, em razão de inexistência de negócio jurídico, entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente, pois acreditava que o contrato estabelecido entre as partes se tratava de empréstimo consignado tradicional. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), tendo em vista que o autor se enquadra na definição de consumidor, em perfeita consonância com o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. No presente caso, os documentos apresentados pelo réu, especialmente no ID 147621897, comprovam de maneira clara a efetiva contratação realizada pela autora, sendo realizada biometria facial e envio de documentação de identidade, com código de autenticação e registro de endereço de IP/terminal. Também ocorreu anuência do autor com o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado (ID 147621899), com assinatura física. O contrato traz o detalhamento do empréstimo, com as cláusulas, taxas, prestações, condições, a conta para onde foi enviado o dinheiro, o comando para o desconto automático em benefício previdenciário ou contracheque, além dos dados pessoais do autor. As disposições das cláusulas contratuais são claras e compreensíveis pelos consumidores, os valores das taxas e percentuais estão estampados de modo destacado. De modo que restou cumprido o dever de transparência e informação ao consumidor. Além disso, foi anexado histórico de faturas do cartão de crédito consignado (ID 147621901) com a indicação dos saques e compras realizados pela parte autora. Também foram juntados os comprovantes das transferências realizadas em favor da parte autora. Assim, evidente se mostra a ciência do consumidor sobre a contratação de um cartão de crédito e não de um empréstimo consignado. Os documentos juntados demonstram que as informações sobre o produto foram devidamente prestadas, não havendo prática abusiva. Assim sendo, é imprescindível a manutenção do contrato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora às custas do réu. Uma vez que o crédito foi concedido e devidamente utilizado, não há fundamentos para alegar descontos indevidos. As teses relativas ao descumprimento do dever de informação não restaram confirmadas nos autos. Ressalte-se que não há qualquer indício no feito de vício de vontade do autor quando da contratação do cartão de crédito, ou seja, apesar da argumentação no sentido de que não teve intenção de contratar cartão de crédito consignável, não há qualquer elemento que ateste vício de vontade no contrato realizado. Diante da validade do negócio jurídico, livremente pactuado entre as partes, não cabe ao Judiciário determinar a conversão em empréstimo consignado, conforme entendimento do TJDF, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistentes provas de quaisquer vícios no consentimento exarado pelas partes ao contratarem, seja por erro da contratante ou por ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira (falta de informação clara e adequada), não há como o Judiciário declarar a nulidade ou conversão do negócio jurídico livremente pactuado, devendo ser mantido o seu objeto. 2. Não havendo ato ilícito, inviável a condenação da instituição à devolução dos valores pagos ou a qualquer indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e

desprovida. (Acórdão 1759909, 07106147320228070004, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no PJe: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tratando-se de contrato válido e exigível, não há que falar em repetição do indébito, razão pela qual tal pleito deverá ser julgado improcedente. De igual modo, tendo em vista a validade da contratação e a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte do requerido, não há se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707742-67.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEFA DANTAS DE LIMA PAIVA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0707742-67.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA DANTAS DE LIMA PAIVA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais movida por JOSEFA DANTAS DE LIMA PAIVA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., partes qualificadas. Aduz a autora, em síntese, que não tem qualquer relação jurídica com o banco requerido, contudo vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício do INSS (nº 180.461.542-8) por dívidas que alega desconhecer: contrato de nº 612233425, datado de 28/01/2020, no valor de R\$ 576,74, a ser pago em 72 prestações de R\$ 16,12, que perfazem o total de R\$ 1.160,64. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do contrato, a condenação do requerido à restituição em dobro, correspondente a R\$ 2.321,28 referente ao dobro, e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da concessão do benefício da gratuidade. Junta procuração e documentos. Deferido o benefício da gratuidade à parte autora (ID 141772406). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 138810638. Preliminarmente, alega a) conexão com as outras ações ajuizadas pela autora; c) falta de interesse de agir pela perda do objeto em razão da reprovação do contrato; b) carência de ação pela inocorrência de solução extrajudicial do conflito. Quanto ao mérito, a parte demandada indica que o contrato firmado foi excluído da folha do benefício da autora em 01/2020, assim não houve disponibilização do crédito para a autora e não ocorreram descontos. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, bem como não se tratar de caso de restituição simples ou em dobro. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida. Aberta a oportunidade, a parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção probatória. O réu pugnou pela expedição de ofício ao INSS e depoimento pessoal da autora. Decisão de saneamento rejeita as preliminares levantadas pelo requerido (ID147985710). Parte autora intimada para regularizar a capacidade postulatória em razão do ajuizamento de 5 ações semelhantes, questionando empréstimos consignados e apresentação de procuração única (ID 155413242). Extinção do processo sem resolução de mérito (ID 158495368). Acórdão deu provimento ao apelo da parte autora (ID 171007379). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares foram rejeitadas nos termos da decisão de ID 147985710. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito, em razão de inexistência de negócio jurídico, entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), tendo em vista que o autor se enquadra na definição de consumidor, em perfeita consonância com o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu qualquer empréstimo, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido. Aquele que realiza cobranças ou impõe restrições a terceiros deve comprovar a validade do contrato ou negociação efetuada, inclusive apresentando a confirmação da autenticidade do ato de aceitação ou anuência. No presente caso, os documentos juntados, especialmente no ID 134769443, comprovam de maneira clara e efetiva que a contratação alegada pela autora não se perfectibilizou. Apesar de ter incluído o contrato no benefício previdenciário da autora, não ocorreram descontos no benefício, pois fora excluído antes do termo de início programado para os descontos, conforme se verifica na página 02 do extrato de empréstimos, juntado pela autora. O primeiro desconto deveria ocorrer em 02/2020, mas a exclusão do empréstimo no sistema data de 29/01/2020. Inclusive, o extrato aponta o exercício 01/2020 como termo final dos descontos, ou seja, data anterior ao programado para início das prestações. Ademais, a requerente não conseguiu apresentar um extrato bancário do período da contratação que contradiga a narrativa feita pela parte requerida. As teses relativas à lesão ou fraude não restaram confirmadas nos autos. Diante do exposto, não há que falar em repetição do indébito, razão pela qual tal pleito deverá ser julgado improcedente. De igual modo, tendo em vista a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte do requerido, não há se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703288-44.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA, DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e mantenho a guarda compartilhada com lar de referência materno. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fixo regime mínimo de convivência entre o genitor e a criança, que se regerá pelas seguintes cláusulas: a) O genitor poderá ter a criança em sua companhia, quinzenalmente, podendo apanhá-la na casa materna, sexta-feira, às 19:00 horas, e devolvendo-a, aos domingos, até às 19:00 horas, no mesmo local; b) Nas férias escolares, será facultado ao pai passar a metade desse tempo com o filho, inclusive viajar com a criança, desde que isso seja da vontade do menor; c) O filho passará a semana do Natal, em ano par, e a semana do Ano Novo, em ano ímpar, em companhia do pai, invertendo-se no ano seguinte; d) Passará o dia dos pais e os aniversários dos avós paternos com o genitor e o dia das mães com a genitora; e) No seu aniversário, passará, em ano par com o pai e em ano ímpar com a mãe; f) Nos anos pares, a criança passará Carnaval com o genitor e Semana Santa com a mãe, invertendo-se no ano seguinte. Deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações de semelhança situação têm levado a cumprimento de sentença inexistente, além de dispendioso. Sem custas e honorários. Justiça gratuita a ambos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708204-24.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0708204-24.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais movida por MARIA REGINA DA SILVA em desfavor do BANCO PAN S.A, partes qualificadas. Aduz a autora, em síntese, que verificou descontos indevidos em seu benefício do INSS (nº 623.324.821-4) por dívidas que alega desconhecer: contrato de nº 324513910-4, no valor de 571,63, a ser pago em 72 prestações de R\$ 16,00, totalizando R\$ 1.152,00. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do contrato, a condenação do requerido à restituição em dobro, correspondente a R\$ 2.304,00 referente ao dobro, e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da concessão do benefício da gratuidade. Junta procuração e documentos. Deferido o benefício da gratuidade à parte autora (ID136062211). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 139414498. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição. Quanto ao mérito, a parte demandada indica que houve contrato regular entre as partes, razão pela qual as cobranças são lícitas. Alega que a parte autora recebeu e utilizou os valores contratados. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, bem como não se tratar de caso de restituição simples ou em dobro. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida (ID 150541350). Aberta a oportunidade, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Decisão de saneamento rejeita as preliminares levantadas pelo requerido (ID147985710). Parte autora intimada para regularizar a capacidade postulatória em razão do ajuizamento de 11 ações semelhantes, questionando empréstimos consignados e apresentação de procuração única (ID 161433752). Parte autora intimada para juntar o extrato bancário (ID 165690444). Documento juntado (ID 167959513). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O réu apontou a prescrição da pretensão de ressarcimentos dos valores descontados no contracheque da autora, com fundamento no art. 206, § 3º do Código Civil. Entendo que é o caso de rejeição das prejudiciais de mérito, pois, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional e decadencial se renovam mês a mês, independentemente da data da contratação. Nesse sentido, segue entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREJUDICIAIS. REJEITADAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ E PROBIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. VERIFICADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabe frisar que a relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, os prazos decadencial e prescricional são renovados mês a mês, independentemente da data da contratação. Na presente demanda, as parcelas do empréstimo ainda estão sendo descontadas nos benefícios do autor, não se ultimando a prescrição ou decadência do direito. Portanto, não há que se falar em prescrição e/ou decadência. (...) (Acórdão 1436792, 07005837920228070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO. DANO PRESUMIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral. [...] 2. Preliminar de prescrição. Embora o contrato objeto da demanda tenha sido firmado no ano de 2016, a relação jurídico-contratual existente entre as partes ainda se encontrava em vigor na data da propositura da demanda, ajuizada em 18 de maio de 2022. 2.1. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial alegada pelo réu/apelante, pois mês a mês a cláusula contratual impugnada, relativa à amortização da dívida com o cartão de crédito consignado, repercute no saldo devedor, podendo causar lesão de forma continuada ao consumidor. 2.2. Há renovação da eventual lesão ao direito da autora/apelante, diante da incidência mensal de juros rotativos, dada a sua natureza de prestação continuada, de modo que o prazo prescricional não pode ser computado a partir da celebração do negócio jurídico. 3. Preliminar de decadência. Não houve decadência, pois não se trata de pedido de anulação de negócio jurídico por erro, e sim de reconhecimento de nulidade contratual por violação a norma de ordem pública (falha no dever de informação), de natureza declaratória, não sujeita a prazo preclusivo. 3.1. Preliminar rejeitada [...] 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora parcialmente provido. (0713524-76.2022.8.07.0003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJE: 10/05/2023). Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito, em razão de inexistência de negócio jurídico, entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), tendo em vista que o autor se enquadra na definição de consumidor, em perfeita consonância com o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu qualquer empréstimo, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido. Aquele que realiza cobranças ou impõe restrições a terceiros deve comprovar a validade do contrato ou negociação efetuada, inclusive apresentando a confirmação da autenticidade do ato de aceitação ou anuência. No presente caso, os documentos apresentados pelo réu, especialmente no ID 139414499 e ID 141208656, comprovam de maneira clara a efetiva contratação realizada pelo autor, através de assinatura física e apresentação de documentos pessoais. O contrato traz o detalhamento do empréstimo, com as cláusulas e condições, taxas, prestações, condições, a conta para onde foi enviado o dinheiro, o comando para o desconto automático em benefício previdenciário ou contracheque, além dos dados pessoais do autor. As disposições das cláusulas contratuais são claras e compreensíveis pelos consumidores, os valores das taxas e percentuais estão estampados de modo destacado. De modo que restou cumprido o dever de transparência e informação ao consumidor. Além disso, instada a juntar extrato da conta em que teria recebido os valores, a parte autora juntou extrato de conta diversa da indicada na transferência realizada pelo requerido (ID 167959513). As eventuais regras internas do INSS acerca da forma de demonstração do contrato não invalidam a contratação realizada entre as partes, uma vez que os elementos presentes no processo comprovam a anuência da autora, mesmo que não sejam integralmente aderentes à Instrução Normativa INSS/PRES de nº 28. Além disso, não há qualquer indício de fraude na contratação do serviço bancário. A prova documental



juntada aos autos mostra que a contratação foi realizada, não havendo qualquer motivo concreto para questionar a validade da concordância da parte autora com o contrato. Assim sendo, é imprescindível a manutenção do contrato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora às custas do réu. Uma vez que o crédito foi concedido e devidamente utilizado, não há fundamentos para alegar descontos indevidos. A regular contratação do empréstimo bancário fica evidente, não se vislumbrando qualquer consequência jurídica prejudicial à parte autora, tampouco violação de seus direitos pessoais, que justifique uma indenização por danos morais ou a repetição dos valores. Portanto, não há fundamento para acolher os pedidos formulados pela autora na presente ação. As teses relativas à lesão ou fraude não restaram confirmadas nos autos. O contrato é válido e apresenta cláusulas conformes a média dos contratos desta natureza. Tratando-se de contrato válido e exigível, não há se falar em repetição do indébito, razão pela qual tal pleito deverá ser julgado improcedente. De igual modo, tendo em vista a validade da contratação e a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte do requerido, não há se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707130-32.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Diante do exposto e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para revisar a obrigação alimentar vigente e condenar o requerido a pagar ao autor, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 15% de sua remuneração bruta, inclusive por ocasião do 13º salário, abatidos os descontos compulsórios e verbas de caráter indenizatório. Os valores devem ser descontados pelo empregador e depositados na conta bancária em nome da representante legal do menor. Em caso de desemprego, os alimentos ficam, desde já, fixados em 30% do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta já indicada. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos definitivos. Sem custas e sem honorários. Justiça gratuita Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0700931-57.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdff.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0700931-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais movida por ALTAMIR LOURENÇO DA SILVA em desfavor do BANCO PAN S.A, partes qualificadas. Aduz o autor, em síntese, que verificou descontos indevidos em seu benefício do INSS (nº 544.662.571) por dívidas que alega desconhecer: contrato de nº 315957453-6, no valor de R\$ 8.255,43, a ser pago em 72 prestações de R\$ 233,10, totalizando R\$ 16.783,20. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do contrato, a condenação do requerido à restituição em dobro, correspondente a R\$ 2.304,00 referente ao dobro, e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da concessão do benefício da gratuidade. Junta procuração e documentos. Deferido o benefício da gratuidade à parte autora (ID 152737198). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 157518587. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição. Quanto ao mérito, a parte demandada indica que houve contrato regular entre as partes, razão pela qual as cobranças são lícitas. Alega que a parte autora recebeu e utilizou os valores contratados. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, bem como não se tratar de caso de restituição simples ou em dobro. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida (ID 160234150). Aberta a oportunidade, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício ao banco da autora para confirmação do depósito. O requerente pugnou por perícia e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Decisão de saneamento rejeita as preliminares levantadas pelo requerido (ID147985710). Parte autora intimada para regularizar a capacidade postulatória em razão do ajuizamento de 15 ações semelhantes, questionando empréstimos consignados e apresentação de procuração única (ID 162165300), bem como juntar extrato bancário (ID 165690431). Capacidade postulatória regularizada (ID 164963151) e documentação juntada (ID 167804543). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O réu apontou a prescrição da pretensão de ressarcimentos dos valores descontados no contracheque da autora, com fundamento no art. 206, § 3º do Código Civil e, subsidiariamente, com fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Entendo que é o caso de rejeição da prejudicial de mérito, pois, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, independentemente da data da contratação. Nesse sentido, segue entendimento do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREJUDICIAIS. REJEITADAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. NÃO DEMONSTRADO. BOA-FÉ E PROBIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. VERIFICADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabe frisar que a relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidora e fornecedor, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, os prazos decadencial e prescricional são renovados mês a mês, independentemente da data da contratação. Na presente demanda, as parcelas do empréstimo ainda estão sendo descontadas nos benefícios do autor, não se ultimando a prescrição ou decadência do direito. Portanto, não há que se falar em prescrição e/ou decadência. (...) (Acórdão 1436792, 07005837920228070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO. DANO PRESUMIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral. [...] 2. Preliminar de prescrição. Embora o contrato objeto da demanda tenha sido firmado no ano de 2016, a relação jurídico-contratual existente entre as partes ainda se encontrava em vigor na data da propositura da demanda, ajuizada em 18 de maio de 2022. 2.1. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial alegada pelo réu/apelante, pois mês a mês a cláusula contratual impugnada, relativa à amortização da dívida com o cartão de crédito consignado, repercute no saldo devedor, podendo causar lesão de forma continuada ao consumidor. 2.2. Há renovação da eventual lesão ao direito da autora/apelante, diante da incidência mensal de juros rotativos, dada a sua natureza de prestação continuada, de modo que o prazo prescricional não pode ser computado a partir da celebração do negócio jurídico. 3. Preliminar de decadência. Não houve decadência, pois não se trata de pedido de anulação de negócio jurídico por erro, e sim de reconhecimento de nulidade contratual por violação a norma de ordem pública (falha no dever de informação), de natureza declaratória, não sujeita a prazo preclusivo. 3.1. Preliminar rejeitada [...] 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora parcialmente provido. (0713524-76.2022.8.07.0003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJE: 10/05/2023) Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a

desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito, em razão de inexistência de negócio jurídico, entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), tendo em vista que o autor se enquadra na definição de consumidor, em perfeita consonância com o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu qualquer empréstimo, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido. Aquele que realiza cobranças ou impõe restrições a terceiros deve comprovar a validade do contrato ou negociação efetuada, inclusive apresentando a confirmação da autenticidade do ato de aceitação ou anuência. No presente caso, os documentos apresentados pelo réu, especialmente no ID 157518590, comprovam de maneira clara a efetiva contratação realizada pelo autor, através de assinatura física e apresentação de documentos pessoais. O contrato traz o detalhamento do empréstimo, com as cláusulas e condições, taxas, prestações, condições, a conta para onde foi enviado o dinheiro, o comando para o desconto automático em benefício previdenciário ou contracheque, além dos dados pessoais do autor. As disposições das cláusulas contratuais são claras e compreensíveis pelos consumidores, os valores das taxas e percentuais estão estampados de modo destacado. De modo que restou cumprido o dever de transparência e informação ao consumidor. Além disso, instada a juntar extrato da conta em que teria recebido os valores, a parte autora juntou extrato que comprova o recebimento do valor contratado, no dia 02/06 (ID 167959513). Isso ratifica a transferência realizada pelo réu (ID 157518588). As eventuais regras internas do INSS acerca da forma de demonstração do contrato não invalidam a contratação realizada entre as partes, uma vez que os elementos presentes no processo comprovam a anuência da autora, mesmo que não sejam integralmente aderentes à Instrução Normativa INSS/PRES de nº 28. Além disso, não há qualquer indicio de fraude na contratação do serviço bancário. A prova documental juntada aos autos mostra que a contratação foi realizada, não havendo qualquer motivo concreto para questionar a validade da concordância da parte autora com o contrato. Assim sendo, é imprescindível a manutenção do contrato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora às custas do réu. Uma vez que o crédito foi concedido e devidamente utilizado, não há fundamentos para alegar descontos indevidos. A regular contratação do empréstimo bancário fica evidente, não se vislumbrando qualquer consequência jurídica prejudicial à parte autora, tampouco violação de seus direitos pessoais, que justifique uma indenização por danos morais ou a repetição dos valores. Portanto, não há fundamento para acolher os pedidos formulados pela autora na presente ação. As teses relativas à lesão ou fraude não restaram confirmadas nos autos. O contrato é válido e apresenta cláusulas conforme a média dos contratos desta natureza. Tratando-se de contrato válido e exigível, não há se falar em repetição do indébito, razão pela qual tal pleito deverá ser julgado improcedente. De igual modo, tendo em vista a validade da contratação e a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte do requerido, não há se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703656-53.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o requerido a pagar para o(a) autor(a), a título de pensão alimentícia, o equivalente a 20% da remuneração bruta dele, obtida a qualquer título, inclusive por ocasião do 13º salário, abatidos os descontos compulsórios e verbas de caráter indenizatório (1/3 de férias, diárias de viagens, entre outras). Os valores devem ser descontados pelo empregador e depositados na conta bancária em nome da representante legal da criança. Em caso de desemprego, os alimentos ficam desde já fixados em 30% do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária já indicada. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o requerido nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações de semelhança situação têm levado a cumprimento de sentença sem êxito na localização de bens, além de dispendioso. Oficie-se ao órgão empregador. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0700906-78.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIZA GOES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49486 - KAYARA NORONHA RAULINO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0700906-78.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIZA GOES DE OLIVEIRA REVEL: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA A ré SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS opôs embargos de declaração (ID 127089865). Em suma, alegou contradição quanto à data de ciência da dívida pela parte embargada. Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos. A parte autora não apresentou resposta. É o breve relato. DECIDO. Ao analisar a petição de ID 127089865, verifica-se evidente intempestividade do recurso apresentado, tendo em vista que a sentença embargada foi exarada no dia 17/07/23 e os presentes embargos foram interpostos em 21/08/23, isto é, após a passagem do prazo recursal de 5 dias disposto no art. 1.024, caput, do CPC. Por mais que a parte embargante afirme que a sentença embargada não foi publicada, constata-se a partir da análise do sistema PJe que a sentença foi efetivamente publicada no Diário Eletrônico, conforme o seguinte printscreen: Assim, com fulcro na intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados. Transcorrido o prazo da parte autora apresentar contrarrazões à apelação de ID 167916835. Ademais, considerando que os embargos de declaração intempestivos, por serem inadmissíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, preclusa a oportunidade de apresentação de apelação pela ré SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Assim, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****ATA**

**N. 0711601-91.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARA GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF70205 - REBECA BORGES SIMPLICIO, DF72623 - GABRIELA ROSA DOS SANTOS GONTIJO. R: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0711601-91.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARA GONCALVES FERREIRA REU: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Conciliação realizada em 25 de outubro de 2023. BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023. LARISSA SOARES SANTOS

**N. 0707527-57.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIBERATO ALMEIDA FELIX. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF71268 - JESSICA SANTOS CANTANHEDE. R: THAISE ANDRESSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0707527-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBERATO ALMEIDA FELIX REU: THAISE ANDRESSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Conciliação realizada em 25 de outubro de 2023. BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023. CRISTIANA ALVARES CRUZ

**N. 0708446-80.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):** DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708446-80.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LOURIVANIA GUEDES DA SILVA REQUERIDO: WARLEN MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 2/2022, deste Juízo, que, nesta data, anexo ao presente PJE a Ata da Audiência realizada. Faço aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:13:01. JEANE CAMPOS DE ASSIS Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0700064-98.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700064-98.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:47:58. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707754-18.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AGROPECUARIA RIO JORDAO 1 EIRELI - ME. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: EDSON DE MENEZES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707754-18.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGROPECUARIA RIO JORDAO 1 EIRELI - ME EXECUTADO: EDSON DE MENEZES SANTOS CERTIDÃO . De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito nos termos da decisão de ID 168852664, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:54:28. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0708164-08.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HENRIQUE SOUSA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. R: FELIPE NUNES DO PARAIZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0708164-08.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE SOUSA ALVES DE ALMEIDA REU: FELIPE NUNES DO PARAIZO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 14/12/2023 14:00 P3 - JEC - SALA 11 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA11\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09

RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023 22:59:45.

**N. 0710223-66.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s.): CE45514 - FRANCISCO ADAILSON BARBOSA TORRES. Adv(s.): CE45514 - FRANCISCO ADAILSON BARBOSA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710223-66.2023.8.07.0010 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 09/11/2023 17:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do WhatsApp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivil.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 26 de outubro de 2023 17:08:06. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706145-63.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUSA. Adv(s.): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706145-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUSA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição as informações de agendamento dos trabalhos periciais. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, ficam as partes cientes da data e local para a realização da perícia.. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 17:17:14. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706786-17.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706786-17.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NUNES, I. V. O. REPRESENTANTE LEGAL: FABIO DE OLIVEIRA NUNES REQUERIDO: ROZALLY VIEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme MANDADO de ID 168807819, deixou zanscorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 19/10/2023. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Após, ao MP. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 17:39:54. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0703148-73.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DAIANE DE MACEDO LACERDA. Adv(s.): DF67517 - MARIA DAS DORES DE FREITAS. R: STUDIO MIX ATIVIDADES FISICA E ESTETICA LTDA. R: ALINE SILVA GUILHERMINO. Adv(s.): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Número do processo: 0703148-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAIANE DE MACEDO LACERDA EXECUTADO: STUDIO MIX ATIVIDADES FISICA E ESTETICA LTDA, ALINE SILVA GUILHERMINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 176407031. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( ) AUTORA (x) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 17:40:24. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0703027-79.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703027-79.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. M. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: GILDEMARIA MOREIRA MACIEL EXECUTADO: MARCIO LINS BATISTA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, deste Juízo, considerando a informação de que o executado foi desligado da empresa, conforme ofício retro, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 18:30:34. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0701367-21.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s.): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA, DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): GO45699 - JEFFERSON TAKEDA DA SILVA. Número do processo: 0701367-21.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: CARINE DA SILVA BATISTA EXEQUENTE: A. H. S. M. REQUERIDO: PAULO RICARDO MORAIS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente manifestar acerca da Certidão de ID 174582718. Dessa forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, devendo indicar bens do devedor ou impulsionar a/o \*\*Execução/\*\*Cumprimento de sentença, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, conforme art. 921, §1º e 2º do CPC. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:41:30. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0704869-60.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704869-60.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: WALDENE SANTOS DE CASTRO ROCHA, IVAN SOUSA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o FORMAL DE PARTILHA. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 18:33:11. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0700342-41.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA MADALENA TEIXEIRA DANTAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN. Número do processo: 0700342-41.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARIA MADALENA TEIXEIRA DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada petição da parte ora credora, requerendo o cumprimento de sentença, no ID 175809775, SEM o respectivo preparo. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica o CREDOR intimado para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 184 § 3º, do novo Provimento Geral da Corregedoria (Provimento Geral da Corregedoria - Art. 184. § 3º - O pedido para cumprimento de sentença, as reconvenções e as intervenções de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 19:25:04. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0701842-06.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ELIS REGINA CHAVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701842-06.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: ELIS REGINA CHAVES BARBOSA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 19:30:09. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707257-38.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADAIR SANTOS FERREIRA GANDA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. R: CLAUDIO SOUZA CABRINHA. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. R: MB AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Número do processo: 0707257-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAIR SANTOS FERREIRA GANDA REQUERIDO: CLAUDIO SOUZA CABRINHA, MB AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve resposta aos emails enviados até a presente data. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 00:23:31. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0704687-74.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NIVEA DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS FARIA LEITAO. Adv(s): MG211895 - ICARO MARCAL DOS SANTOS MIRANDA, MG209176 - JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO. R: ANTONIO MACIO LEITAO ALVES. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. Número do processo: 0704687-74.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVEA DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS FARIA LEITAO REU: ANTONIO MACIO LEITAO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 176036134, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 00:30:44. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0708386-44.2021.8.07.0010 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MARCOS BARREIRAS VIANA. Adv(s): DF62649 - RODRIGO HENRIQUE DO NASCIMENTO, DF61995 - VANILTON SOUZA VIDAL. R: OLEIR EMIDIO DA SILVA. R: JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Número do processo: 0708386-44.2021.8.07.0010 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARCOS BARREIRAS VIANA REQUERIDO: OLEIR EMIDIO DA SILVA, JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição com PROPOSTA DE ACORDO do autor, conforme ID 176496522. De ordem, com espeque na Portaria 002/2022, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0705095-07.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: RAYANNE TAVARES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSYELLE TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): BA51709 - HUGO SEROA AZI. Número do processo: 0705095-07.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CL 105 LOTE G EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA SILVA, RAYANNE TAVARES ARAUJO, ROSYELLE TAVARES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre proposta apresentada no ID 174084702, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 07:10:24. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0705135-81.2022.8.07.0010 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: CARLOS FRANCA PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO. R: USADAO TEM DE TUDO LTDA - ME. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Número do processo: 0705135-81.2022.8.07.0010 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS FRANCA PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO, USADAO TEM DE TUDO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte AUTORA, ID nº 176284237, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 02/22, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 07:13:41. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0702454-46.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENICE PEREIRA DE QUEIROZ LOPES. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: ROSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA, DF43935 - RAYANA ILZA SAMPAIO RAMOS. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702454-46.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENICE PEREIRA DE QUEIROZ LOPES EXECUTADO: ROSE DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifeste-se a requerida sobre resposta de ofício encaminhada pelo 5º Cartório de Ofícios para providências, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 07:24:04. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0707607-55.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMANDA EVANGELISTA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707607-55.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: AMANDA EVANGELISTA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 07:48:08. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0709516-69.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709516-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BRENO ALMEIDA SANTOS REU: ALIANCA SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré ALIANCA SERVIÇOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA, regularmente citada, conforme "AR" de ID 173796279, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 25/10/2023. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Santa Maria/DF, 27 de outubro de 2023 07:52:57. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0707046-94.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65859 - YEDA KESIA RIBEIRO VIANA. Número do processo: 0707046-94.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: IDEILDE LOURENCA DA CONCEICAO REU: ALESSANDRA CABRAL, WESLAINE CABRAL, FELIPE FERNANDO SANTOS DE LIMA CABRAL, LETICIA SANTOS CABRAL, W. B. C., WILSON CABRAL, CLEUSA CABRAL DA ROCHA, CLEA CABRAL, MARLY CABRAL CURADO, ARTHUR CAIXETA CABRAL, FABIO CAIXETA CABRAL, PEDRO CAIXETA CABRAL, PAULO CAIXETA CABRAL, G. S. C., FABIANO GONCALVES CABRAL, VICTOR MATOS CABRAL, LEANDRO MATOS CABRAL, PHELPE FERREIRA CABRAL, VIRGINIA CABRAL MEIRELES, HELIO CABRAL, FRANCISCO CARLOS CABRAL, JANETE CABRAL DA SILVA, WALDO CABRAL, CLAUDIA CABRAL TAVARES, LEDA CABRAL VILELA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA PAULA BATISTA DE SOUZA, MARIA JOSILENE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado/AR voltou SEM CUMPRIMENTO referente às partes: 1) ARTHUR CAIXETA CABRAL, ID 175143922, 175144110; 2) ALESSANDRA CABRAL, ID 175558753; 3) WALDO CABRAL, ID 175880640; 4) WESLEY BATISTA, ID 176093360; Certifico, ainda, que o AR referente a VIRGINIA CABRAL MEIRELES - ID 176499736 - retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: AUSENTE 3X. De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, deste Juízo, encaminho o mandado de VIRGINIA CABRAL para cumprimento por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as diligências infrutíferas. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 08:46:54. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0705636-98.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. Número do processo: 0705636-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: SILAS MACHADO RODRIGUES REQUERIDO: S. V. R., FERNANDA ELISIA VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA ELISIA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 175543342, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. ( ) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 10:20:41. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

**N. 0706664-38.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: ROBERTO MARIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706664-38.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 EXECUTADO: ROBERTO MARIANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada no ID 172483312, IMPUGNAÇÃO À PENHORA, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos conclusos. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0711253-54.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711253-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno desses autos do E. TJDF. Certifico e dou fé que a sentença foi cassada nos termos do acórdão de ID 176485294. Faça, pois, os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 11:41:00. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0710098-35.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO AUGUSTO MARTINS SOARES. Adv(s): DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF49367 - DAYANA SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710098-35.2022.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 01/02/2024 15:30 horas, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-grp-e-cg/2020/portaria->

conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivil.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 27 de outubro de 2023 11:46:33. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0710097-50.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MILENE SILVA DE SOUSA CAMARGO. Adv(s): DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF49367 - DAYANA SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710097-50.2022.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 01/02/2024 16:30 horas, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivil.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 27 de outubro de 2023 11:49:39. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0710096-65.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATEUS CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF49367 - DAYANA SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710096-65.2022.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 01/02/2024 17:00 horas, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivil.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 27 de outubro de 2023 11:53:13. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0709251-96.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF42030 - ROBSON NOVAIS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709251-96.2023.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 23/01/2024 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo



transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 27 de outubro de 2023 12:10:50. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0708381-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC. Adv(s): SP459847 - FELLIPE BESTETTI CORDEIRO, SP19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, SP499433 - VICTORIA REGINA DA COSTA DE SOUZA. R: PRISCILA NAJILA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência de que as custas para cumprimento da carta precatória devem ser recolhidas e comprovadas junto ao JUÍZO DEPRECADO, sendo de sua responsabilidade o recolhimento e juntada naquele feito. Aguardem a devolução da deprecata. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria**

**N. 0704586-08.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Número do processo: 0704586-08.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA ALVES EXECUTADO: MARCONI ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 12:58:22. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria**

**N. 0706536-81.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: MICHEL HENRIQUE PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706536-81.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte autora peticionou requerendo a citação por edital. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, fica a parte autora intimada a atender o disposto no Art. 257, I, para a análise do pedido. Além disso, deverá informar se os endereços obtidos das pesquisas judiciais BACENJUD, INFOSEG e SIEL realizadas por este juízo já foram diligenciados. A informação deverá ser de forma analítica, ou seja, cada endereço apresentado, um por um (qual endereço foi diligenciado - com o ID da diligência respectiva e qual não foi diligenciado). Após, a serventia procederá às expedições para somente o(s) endereço(s) ainda NÃO diligenciados. Alertamos que a informação acima será importante, também, para eventual pedido de citação por edital, ao final das tentativas de diligências. Prazo: 5 dias. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria**

**N. 0707671-02.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILDETE GLORIA DA SILVA. Adv(s): DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte credora intimada a trazer aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, em 5 (cinco) dias. Empós, conclusos para sentença. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria**

**N. 0703633-10.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: MARIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703633-10.2022.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o termo de curatela definitivo. Intimo o curador/requerente, para impressão, assinatura e juntada do termo devidamente assinado aos autos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 13:41:33. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretor de Secretaria**

**N. 0705880-61.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: KEYLLA PEREIRA DE FARIA 03184842185. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705880-61.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO EXECUTADO: KEYLLA PEREIRA DE FARIA 03184842185 CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:05:17. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria**

**N. 0707807-28.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: BRIGIDA MIRANDA DE SOUSA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707807-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: BRIGIDA MIRANDA DE SOUSA NETA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:17:54. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria**

**N. 0706297-77.2023.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANA CARINE CARDOSO NERI. A: MAICON DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF37867 - DANIELA CRISTINA CARDOSO NERI. R: CENTRO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. Número do processo: 0706297-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA CARINE CARDOSO NERI, MAICON DE ALMEIDA SANTOS REVEL: CENTRO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 14:28:19. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0702454-46.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DENICE PEREIRA DE QUEIROZ LOPES. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: ROSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA, DF43935 - RAYANA ILZA SAMPAIO RAMOS. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702454-46.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENICE PEREIRA DE QUEIROZ LOPES EXECUTADO: ROSE DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:24:20. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0711790-69.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR, DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. Adv(s): DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR, DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte credora intimada a atender ao quanto solicitado na cota ministerial retro, em 5 (cinco) dias. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0703762-15.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RH COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONTE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703762-15.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RH COMERCIO EIRELI - ME REU: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no ID , para determinar a citação por edital. Portanto, cite-se a parte ré REU: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica a parte ré advertida de que o prazo de defesa de 15 dias inicia-se no primeiro dia útil posterior ao do término do prazo para que tome ciência da citação editalícia (prazo do edital), tudo consoante art. 231, IV, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do munus da Curadoria de Ausentes. Fica a parte autora advertida da eventual punição contida no art. 258 do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701131-82.2023.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A:** ELIANE BASTOS GUIMARAES. A: MARCUS VINIVIU BASTOS GUIMARAES. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. A: N. B. D. O.. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES; Rep(s): ELZIDENE BENTO DE OLIVEIRA. A: EDUARDO BASTOS GUIMARAES. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. A: A. J. D. S. G.. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA; Rep(s): LUANA DA SILVA FERNANDES. R: AIRTON SANTOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701131-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ELIANE BASTOS GUIMARAES, MARCUS VINIVIU BASTOS GUIMARAES, N. B. D. O., EDUARDO BASTOS GUIMARAES, A. J. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: ELZIDENE BENTO DE OLIVEIRA, LUANA DA SILVA FERNANDES INVENTARIADO(A): AIRTON SANTOS GUIMARAES DECISÃO Intimada a se manifestar sobre a cota do Ministério Público de ID 174409881, a inventariante esclareceu que o bem que consta na certidão de óbito do herdeiros pós-morto MÁRIO BASTOS GUIMARÃES, falecido em 08/11/2021, é a sua cota-parte neste inventário e informou que seus herdeiros Nicolas e Ana Jhulia são menores e residem no Gama (ID 175220067). Requeveu o processamento conjunto dos inventários de AIRTON e MÁRIO. O Ministério Público se pronunciou no ID 174409881 e ID 175280677 e oficiou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda, requerendo a remessa dos autos a circunscrição judiciária do Gama, em razão da existência de 2 herdeiros menores que residem naquela circunscrição. O Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 147, I, fixa a competência territorial do domicílio dos pais ou responsáveis, como regra geral, para as demandas que tenham como pedido principal direitos relativos à guarda, alimentos, tutela, curatela, entre outros que se liguem diretamente à proteção da infância e juventude. As outras demandas que também envolvam direitos de menores normalmente seguirão as regras comuns do CPC. No caso, tratando-se de inventário, a regra de foro é do último domicílio do falecido (primeiro falecido) ou do local em que existam bens. Assim, admito o processamento conjunto dos inventários. Mantenho o processamento do feito neste Juízo. Ao Ministério Público para manifestação quanto à partilha. I. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703762-78.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A:** APARECIDA GABINI DOS SANTOS. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. R: CONSTRUTORA CR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703762-78.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: APARECIDA GABINI DOS SANTOS REQUERIDO: CONSTRUTORA CR LTDA DECISÃO A autora formulou pedido de pesquisa de possíveis endereços da parte executada CONSTRUTORA CR LTDA nos sistemas informatizados. DEFIRO o pedido de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG, por serem meios abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possuem informações interligadas, inclusive com o RENAJUD, a Receita Federal, banco central e o CAGED, ficando indeferido quanto aos demais sistemas. Obtidas as informações, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito, notadamente o cumprimento da citação. O Código de Processo Civil determina de forma clara a aplicação do princípio da cooperação (art. 6º) pelo qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No mesmo prazo, inexistindo novos endereços ainda não diligenciados, requeira o exequente o que entender de direito para promover o andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, abstenha-se a parte de formular pedidos genéricos (sem indicação) de realização de diligência nos eventuais endereços encontrados. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0707612-77.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDEMIRO CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52347 - DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707612-77.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDEMIRO CAMPELO DE OLIVEIRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Para recebimento do pedido de cumprimento de sentença, ao autor para adequar a petição inicial com o pedido de maneira completa, na forma do disposto pelo art. 523 do CPC, com a respectiva planilha do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0705023-78.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SINVAL PINTO COELHO. Rep(s): ROSALIA DA SILVA COELHO. R: LUCIMARA ALVES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705023-78.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINVAL PINTO COELHO REPRESENTANTE LEGAL: ROSALIA DA SILVA COELHO REQUERIDO: LUCIMARA ALVES DE AQUINO DECISÃO Nos termos da certidão ID 172663358, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 166046079), não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Intimem-se. Após, independente de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:14:45. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709943-95.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709943-95.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS EXECUTADO: ERON PAULO DOS SANTOS DECISÃO Recebo e fixo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 189, II do CPC). Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, sob o rito da penhora, na forma do art. 528, §8º, do CPC. \*\*\*Cite-se e intime-se o executado, via postal, para pagamento do débito de R\$ 1.587,25 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora de bens, além de incidir multa de 10%. Caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte executada. A parte exequente e a parte executada deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. Cientifique-se o executado que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, através de advogado ou defensor. A. Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo de 15 dias, proceda-se a inclusão de multa de 10% e de honorários de 10% e, de imediato, realize-se penhora pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. B. Não havendo penhora positiva, intime-se a autora para indicar bens a penhora, bem como indicar se pretende a inclusão do nome do devedor no SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º e 5º do CPC. C. Não havendo resultado nas diligências acima e havendo requerimento do credor, promova-se: 1. A inclusão no SerasaJud do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º e 5º, do CPC. 2. Consulta pelo SISBAJUD acerca da existência de saldo de FGTS e PIS/PASEP e, em caso positivo, que informe também os dados do último/atal empregador contribuinte. 3. Consulta ao INFOSEG, relativamente aos dados do MTE, para verificar se o alimentante possui vínculo empregatício, qualificando o empregador, bem como se recebe algum benefício e qual o valor mensal. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702824-59.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALCIVAN BATISTA PIMENTA. Adv(s): DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. R: G K F DOS SANTOS - MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI. Adv(s): GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. T: GREICE KELEN FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702824-59.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIVAN BATISTA PIMENTA EXECUTADO: G K F DOS SANTOS - MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI DECISÃO Chamo o feito à ordem. A decisão ID 170299989 determinou o recolhimento de custas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, as custas já haviam sido recolhidas, conforme manifestação ID 169769306. Portanto, revogo a decisão de ID 170299989. Cite-se a sócia nominada na inaugural do incidente, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registro que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702124-20.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENILDO WILSON MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ABILIO DE CARVALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DE SOUZA BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702124-20.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENILDO WILSON MENDES EXECUTADO: ANTONIO ABILIO DE CARVALHO NETO, ANDREIA DE SOUZA BASILIO DECISÃO Conforme dito na decisão de ID. 20921350, é dever da parte declinar nos autos toda e qualquer mudança de endereço constante nos autos (art. 77, inc. VI, do CPC), sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao último endereço diligenciado positivamente no curso processual, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Determinada a intimação da penhora no endereço da citação válida, a certidão de ID. 171587489 relata que o executado não reside no local. Não constam nos autos notícia de atualização do endereço, ônus que incumbia à parte. Assim, reputo intimado o executado ANTONIO ABILIO DE CARVALHO NETO quanto à penhora efetuada em suas contas, da quantia de R\$ 2.137,32. O prazo para impugnação tomou início a partir da juntada da referida certidão, o qual transcorreu in albis em 02/10/2023. Assim, declaro a expropriação dos valores penhorados. DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 2.137,32 (dois mil e cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), mais acréscimos legais, em favor de BENILDO WILSON MENDES, a ser retirada da conta judicial vinculada aos autos, mediante transferência bancária para Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3001, conta poupança 00028549-3,

de titularidade de BENILDO WILSON MENDES, CPF 462.946.431-04. Expeça-se alvará eletrônico. Considerando a quitação parcial do débito exequendo, intime-se o exequente para que, no prazo dobrado de 10 (dez) dias, indique objetivamente bens penhoráveis da parte devedora, bem como traga aos autos nova planilha atualizada do crédito remanescente, decotando-se expressamente os valores aqui expropriados. Publique-se. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0707794-63.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AGRIPINO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707794-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGRIPINO JOSE DOS SANTOS REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Desentranhe-se a petição de ID 174381387, como solicitado. Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitado em julgado formulado pelo credor. Custas recolhidas. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença \*. Altere-se o assunto para constar Honorários advocatícios (10655) e Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) - selecionar conforme o caso. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 5.773,27. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 20:34:52. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709263-13.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE NUNES. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709263-13.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE NUNES REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor atender à determinação de ID 172901897, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0710463-55.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS DE BRITO MORAIS. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710463-55.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DE BRITO MORAIS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO Emende-se a inicial para: - Trazer o contrato antigo e o novo de plano de saúde realizados pela autora; - Juntar as respostas negativas de todos os hospitais listados em ID 176344211, uma vez que, no documento de ID 176344210, apenas apresenta parte destes. - Comprovar ser beneficiária da justiça gratuita, juntando documentos como contracheque, declaração de imposto de renda, extratos bancários, dentre outros, que demonstrem a hipossuficiência financeira. Ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702041-62.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702041-62.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: GUILHERME FELISBERTO RODRIGUES ALMEIDA DE LIMA, GABRIELA FELISBERTO RODRIGUES ALMEIDA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: THIARA RAIANE RODRIGUES ALMEIDA EXECUTADO: FLAVIO FELISBERTO DE LIMA DECISÃO Ciente da Decisão de ID 175856769. A parte exequente requer a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora de sua propriedade e na mesma oportunidade informar se possui alguma proposta de acordo para o pagamento da dívida pleiteada, deixando claro que eventual proposta será apreciada e analisada pelos credores, antes de eventual homologação (ID 175339926). Embora exista o dever de colaboração entre todos os sujeitos do processo para a obtenção da tutela jurisdicional (art. 6º, do CPC), a indicação dos bens é

dever do exequente, pois é a seu interesse que a execução se realiza, consoante dispõe o CPC que se realiza a execução no interesse do exequente (art. 797), cabendo a ele indicar os bens do executado suscetíveis de penhora (art. 798 II, c), cabendo ao exequente, se quiser, requerer junto ao Juízo pesquisa de bens do executado em Sistemas disponíveis. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA - MEDIDA DESNECESSÁRIA - INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - ÔNUS DO EXEQUENTE. A execução se processa, por expressa disposição legal, no interesse do credor. Nesses termos, compete ao exequente indicar os bens passíveis de penhora, incluídos nessa seara eventuais rendimentos de locação imobiliária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.078183-5/001, Relator (a): Des. (a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 14/ 02/ 2023) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente de ID 175339926. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, CPC. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709262-28.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE NUNES. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709262-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE NUNES REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor atender à determinação de ID 172896924, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702501-15.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VALMIR RIBEIRO DO ROSARIO. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP1780330A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702501-15.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DO ROSARIO EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Diante da divergência das partes quanto ao cálculo do débito referente aos danos materiais, remetam-se os autos à Contadoria. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0707737-45.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GIRO TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707737-45.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: GIRO TURISMO LTDA DECISÃO INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens da empresa ré nos sistemas informatizados, haja vista ser medida inadequada para a atual fase processual. Compulsando os autos, verifico que a empresa ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento/embargos (certidão ID 172176249). Tratando-se de ação monitoria, o feito encontra-se apto para julgamento. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701686-86.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701686-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: BEATRIS ALVES SILVA EXECUTADO: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO DECISÃO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada a fim de viabilizar a análise do pedido de ID 175346518. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0705338-09.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: SIRLEY ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705338-09.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 REU: SIRLEY ROCHA DA SILVA DECISÃO O autor formulou pedido de pesquisa de possíveis endereços da parte executada SIRLEY ROCHA DA SILVA nos sistemas informatizados. DEFIRO o pedido de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG, por serem meios abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possuem informações interligadas, inclusive com o RENAJUD, a Receita Federal, banco central e o CAGED, ficando indeferido quanto aos demais sistemas. Obtidas as informações, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito, notadamente o cumprimento da citação. O Código de Processo Civil determina de forma clara a aplicação do princípio da cooperação (art. 6º) pelo qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No mesmo prazo, inexistindo novos endereços ainda não diligenciados, requeira o exequente o que entender de direito para promover o andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, abstenha-se a parte de formular pedidos genéricos (sem indicação) de realização de diligência nos eventuais endereços encontrados. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0704092-75.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: MONIQUE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN BERNARDINO GINO 02122468106. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704092-75.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: MONIQUE ALVES DOS SANTOS, JONATHAN BERNARDINO GINO 02122468106 DECISÃO No caso em tela, não foram indicados bens à penhora, tampouco as pesquisas realizadas ao longo do processo permitiram a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Na petição de ID. 175108332, requer o exequente prazo suplementar para a realização de pesquisas extrajudiciais de bens do devedor. A pesquisa extrajudicial de bens do devedor é incumbência do exequente, tendo em vista que o feito executivo é promovido no seu exclusivo interesse, devendo a intervenção do Poder Judiciário se limitar às situações em que o credor, fundamentadamente, não consiga realizar por conta própria, sob pena de instrumentalização da justiça à mercê do credor. Assim, a realização das aludidas buscas não figuram como medidas excepcionais ou suplementares, mas decorrem do próprio interesse do credor na satisfação do crédito. Nesse ponto, não se mostra razoável que se conceda pontuais suspensões ou dilação de prazo para a realização de diligências que são (ou deveriam ser) constantes. Considerando isso, o legislador previu a suspensão legal no art. 921, §1º, do CPC, de modo a suspender o feito para a realização de outras diligências, ainda que mais aprofundadas, em tempo hábil ao credor, sem que importe em prejuízo pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Assim, INDEFIRO o pedido e DETERMINO a suspensão do processo executivo por um ano, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC. Advirto que, suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, salvo providências urgentes (art. 923, CPC). Assim, abstenha-se de

formular pedidos genéricos de diligências sem a demonstração da urgência necessária, bem como a mínima de utilidade da medida requerida, não bastando o simples requerimento com o intuito de dar andamento à execução. Ademais, não obstante a redação do §1º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que, após a suspensão, fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ainda, facultou-se também ao próprio executado pleitear o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Certifique a Secretaria o início e o fim do prazo da suspensão, a contar desta decisão. Após, archive-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF e o art. 206-A do Código Civil, sendo que: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (...)." Consistindo a pretensão principal na execução de instrumento particular, aplica-se, para fins da prescrição intercorrente, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme o art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional se deu em 30/08/2023, quando da ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (art. 921, §4º, do CPC), ficando agora suspenso pelo período de 01 ano. Desde logo, fica o credor advertido de que, findo o prazo suspensivo, o prazo da prescrição intercorrente retomará seu curso, independentemente de certificação nos autos. Assim, decorrido o aludido prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se os autos e intime-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0703303-76.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: MOIZES EVARISTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703303-76.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM EXECUTADO: MOIZES EVARISTO LIMA, MARCUS VINICIUS LIMA DA SILVA DECISÃO DEFIRO a gratuidade de justiça em favor dos executados. Anote-se. Citada (ID. 161861883 e 171959803), a parte executada não comprovou o pagamento da obrigação no prazo legal, razão pela qual DEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo SISBAJUD. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promovam-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de MOIZES EVARISTO LIMA CPF/CNPJ: 559.685.111-68 e MARCUS VINICIUS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 052.784.711-90, até o limite do débito. PROTOCOLO 20230017190111. Aguarde-se por 72 horas. Com as respostas da pesquisa via SISBAJUD: a) Sendo o bloqueio parcial ou total, retornem os autos conclusos. b) Sendo totalmente infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar objetivamente bens dos devedores passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Em tempo, intime-se o exequente acerca da proposta de acordo, formulada no ID. 172092267, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0700588-66.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA APARECIDA SIQUEIRA. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: ANATANAEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700588-66.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA EXECUTADO: ANATANAEL FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Para análise do pedido retro, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde o(s) veículo(s) poderá(ão) ser localizado(s), sob pena de levantamento da restrição. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701645-51.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701645-51.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Antes de analisar o pedido retro, proceda-se novamente à intimação da executada por meio eletrônico, via Whatsapp, no telefone indicado de n. (61)99283-7683). BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709750-51.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF68542 - ERIKA DE SA VASCONCELOS, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709750-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES MENDES EXECUTADO: SILAS MENDES OLIVEIRA DECISÃO Análise o restante dos pedidos de ID 173529701: - Da expedição de ofícios: De início, indefiro o pedido genérico de ofício a diversas instituições financeiras. Perfilho do entendimento de que a expedição indiscriminada de ofícios a empresas sem o início de prova do vínculo contratual se mostra inviável e desproporcional por transmutar ao Poder Judiciário a obrigação que cabe, inicialmente, ao credor de indicar de forma precisa bens do devedor para fins de penhora. - Penhora do salário Deixo para analisar o pedido após a consulta INFOJUD. - Do cadastro de inadimplentes. À Secretaria para incluir o nome do requerido no SERASAJUD SILAS MENDES OLIVEIRA - CPF: 004.581.371-03 pelo débito indicado em ID 171864409. - Do RENAJUD: Realizei a pesquisa RENAJUD que consta apenas um veículo do ano de 2003 e com restrição administrativa. - Do INFOJUD: Autorizo a Secretaria a realizar a pesquisa INFOJUD em nome do executado. Após, intime-se o exequente dos resultados para manifestar em 10 (dez) dias, pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:37:48. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0702812-40.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICHARDSON NUNES FRAZAO. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF65538 - ANTONIO GABRIEL DE SOUSA DUTRA. R: ZILDA BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIANE BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIEDE BRAGA WACHHOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULINA BRAGA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702812-40.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICHARDSON NUNES FRAZAO REVEL: ZILDA BRAGA COSTA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA DECISÃO Defiro o pedido retro para que se desentranhe o mandado de citação do Sr. REGINALDO BRAGA COSTA no endereço indicado, bem como autorizo a citação por meio eletrônico, se necessária: SQ 08, Quadra 06, casa 20, Bairro Centro, Cidade Ocidental ? GO, CEP: 72880-040, telefone (61) 99652-2814 / 99271-2377. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0708228-86.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: LUCAS DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708228-86.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 EXECUTADO: LUCAS DE SOUSA SILVA DECISÃO DEFIRO o pedido de ID 173127631. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação para cumprimento de sentença a ser cumprido via aplicativo whatsapp no telefone nº (61) 99234- 7725. BRÁSILIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0706866-78.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: GOIAS LOGISTICA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO38253 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS, GO39184 - MICHEL CANDIDO DA SILVA. R: ATACADAO SANTA SAUDE DROGARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706866-78.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GOIAS LOGISTICA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME REU: ATACADAO SANTA SAUDE DROGARIA EIRELI DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitado em julgado formulado pelo credor. Custas recolhidas. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Liquidação / Cumprimento / Execução (9149) e Honorários advocatícios (10655). Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 6.217,16 (seis mil duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação Por se tratar de réu revel, sem procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, inciso II, do CPC, intime-se pessoalmente por AR a parte sucumbente, no endereço constante no mandado de ID. 166343543, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decretadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Intimem-se. BRÁSILIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:50:51. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0712225-82.2023.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: FABIO FERNANDES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712225-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) AUTOR: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA REU: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, FABIO FERNANDES MESQUITA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Os autos 0712225-82.2023.8.07.0018 (interdito proibitório) manejados por PHILLIPE OLIVEIRA VILELA em desfavor de FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA foram distribuídos em 20/10/2023, com liminar proferida pela 1ª. Vara Cível do Gama em 23/10/2023, às 18h19 (ID 176028703). Por sua vez, os autos ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010 apresentados originalmente por FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, e posteriormente retificado o polo ativo para CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como polo passivo PHILLIPE OLIVEIRA VILELA e seu genitor GERALDO VILELA COUTO, foram distribuídos para 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria em 23/10/203, às 21h56. Desta forma, FIXO COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda, declinada da 1ª Vara Cível do Gama, e a ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, declinada da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, já que a primeira ação realmente foi a de número 0712225-82.2023.8.07.0018. DETERMINO a reunião dos autos da presente ação e da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010. Associe-se os autos. Ressalto que esta decisão será proferida para ambos os processos acima citados. 2. Intime-se o autor PHILLIPE para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa e recolher as custas remanescentes; b) incluir CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) no polo passivo da demanda, uma vez que a última cessão de direitos que consta a ação de manutenção de posse 0710340-57.2023.8.07.0010 é em favor da citada empresa, cujos sócios são CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA (conforme ID 176049091 - Pág. 3 da ação de manutenção), que são réus da presente ação. 3. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa toda e qualquer operação destinada a retirar o autor da posse do imóvel localizado Núcleo Rural Alagado, Chácara 08, Santa Maria ? DF, com imediato desmonte de acampamento dos réus e sua retirada das imediações até o julgamento do mérito dessa demanda, com uso de força policial se necessário e ainda com a fixação de multaastreinte no caso de transgressão. Alega a parte autora PHILLIPE OLIVEIRA VILELA que, em 25/11/1999, seu genitor GERALDO VILELA COUTO adquiriu o imóvel localizado no Núcleo Rural Alagado, lote 08, através de cessão de direitos do cessionário Roberto Giebler e sua esposa. Assevera que, posteriormente, os direitos do seu genitor foram a ele cedidos, de modo que sua família é possesora do imóvel há quase 24 anos. Relata que, em 19/10/2023, o caseiro que toma conta do imóvel informou que os requeridos tentaram invadir a área sob a alegação de que adquiriram o usufruto do bem de terceira pessoa que lhe é desconhecida (João Paiva Jorge). Na oportunidade, teriam sido causados danos aos bens existentes no local. Afirma que os requeridos estão acampados na entrada do imóvel esperando para esbulhar a posse do autor. Antes da citação, os requeridos apresentaram petição indicando que houve concessão de liminar na ação de manutenção de posse. 4. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente expedido mandado para a manutenção da posse do imóvel à empresa autora CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (representado por seus sócios FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA) autorizando, desde já o uso de força policial, do imóvel Chácara 08, Núcleo Rural Alagado, Santa Maria ? DF. Alega que, em 13 de julho de 2022, os sócios da empresa firmaram o Contrato de Cessão de Direitos com o Sr. JOÃO PAIVA JORGE e sua esposa Sra. MARIA DO SOCORRO MENDES JORGE (Cedentes) da gleba rural e posse sobre o imóvel. Indica que o imóvel era ocupado desde



2013, inclusive com protocolo perante a Administração Regional de Santa Maria. Aponta que está em curso o procedimento de regularização perante a SEAGRI. Argumenta que como houve a cessão também da posse, os requerentes já estariam na posse e poderiam manejar a ação de manutenção. Contudo, em 18/10/2023, quando foram entrar no imóvel, os requeridos se opuseram ao argumento que PHILLIPE OLIVEIRA VILELA seria o verdadeiro possuidor e dono do imóvel. Após emenda, houve decisão judicial de ID 176264453 que concedeu a liminar em favor de CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA PHILLIPE apresentou embargos de declaração em face da decisão. É o relato. Decido. É cediço que para a proteção conferida pelo legislador, com uma celeridade à fase inicial da demanda, ao legítimo possuidor que fora indevidamente esbulhado da posse de seu imóvel, devem ser atendidos os requisitos do art. 561, do CPC. Assim, ao ajuizar a demanda possessória, deverá ser devidamente comprovado pelo autor: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, o caso em análise versa sobre a hipótese estampada no art. 567, do CPC que estabelece que: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. No presente caso, o pedido liminar merece acolhida. De fato, os documentos juntados demonstram, em tese, uma cadeia sucessória da posse do imóvel objeto da ação que se inicia em 10/11/1992, quando Luiz Roberto Giebler adquiriu judicialmente a posse do imóvel na ação de manutenção de posse n. 9331, que tramitou na circunscrição judiciária do Gama/DF. A posse teria sido transmitida pelas cessões de direitos de ID 17585656 (de Florisberto para Luiz Roberto), ID 175856560 (para o pai do autor em 25/11/1999) e ID 175856561 (para o autor em 20/03/2007). Por outro lado, a empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são FÁBIO e CRISTIANO (réus na presente ação), junta somente documentação na qual os seus sócios teriam adquirido os direitos possessórios do cedente João Paiva Jorge. Este último teve o seu pedido de regularização indeferido pelo Governo do Distrito Federal/Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A./Diretoria de Administração/Gerência de Atendimento e Regularização em 2013, conforme se depreende do documento colacionado no ID 176049090 da ação de manutenção de posse. Foram juntadas, ainda, fotos e boletim de ocorrência no qual foi narrada a tentativa, em tese, de esbulho por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ (ID 175856579 e ID 175856580). No mesmo sentido é o Registro de Atividade Policial de ID 176071991 - Pág. 14, no qual há o relato de uma solicitação de força policial pois os réus estariam com tratores tentando derrubar a casa existente no local. Na oportunidade, o réu FÁBIO teria dito que a casa já existente no local, que era ocupada pelo caseiro, seria reaproveitada. Assim, da análise do que está colacionado aos autos tem-se, perfunctória, que estão presentes os requisitos exigidos para a proteção da posse do autor desta ação PHILLIPE (a qualidade de possuidor direto ou indireto, violência iminente e justo receio de turbação ou esbulho). Desta forma, tenho que os elementos probatórios trazidos aos autos com a inicial preenchem os requisitos do CPC para a expedição do mandado liminar. Observo que desde o primeiro momento em que a FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ pretenderam promover a derrubada de casa e cercas, houve a repreensão verbal do senhor DORACY que se apresentou como caseiro de PHILLIPE, tendo, inclusive, sido requerida ajuda policial. A posse exercida por PHILLIPE parece ser feita há muitos anos e continuar atual de modo amistoso ou permitido. Há indicação de caseiro que zelava pela área. Há elementos a indicar utilização contemporânea da área por PHILLIPE, mormente requerimento de regularização da atividade rural no imóvel alvo da lide perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de maio de 2023. Há instalações elétricas e faturas de energia de novembro de 2022, a indicar eletrificação, caixa d'água e utilização do local, ainda que não se demonstre, em um primeiro momento, a moradia definitiva do caseiro no local. A estrutura para acomodação, a instalação elétrica, contrato de trabalho do caseiro e seus pagamentos, a manifestação verbal do caseiro tão logo houve tentativa de ocupação indicam contemporaneidade no exercício da posse ou detenção de boa fé. Ao passo que a pretendida entrada no imóvel por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ se fez através da busca de derrubar imóveis, realizar fogo e promover a eliminação abrupta da cobertura com tratores e equipamentos. Existe indicação de pedido de Inscrição no CAR de 2016 e outros documentos relativos à produção agropecuária antigos há mais de cinco anos atrás. Por sua vez, a de exploração agropecuária em outubro de 2023 não está atrelada há nenhuma indicação de existência de curral, pasto, mangas separadas, cochos cobertos para depósito de sal, ou outros instrumentos necessários para produção de gado no local. O principal embasamento de FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ refere-se à compra da cessão de direitos e que o antigo cedente teria exercido a posse. Ainda, que FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ tenham adquirido cessão ou direitos sobre o imóvel, sua entrada no bem após longos anos sem exercício efetivo da posse diretamente ou por interposta pessoa (cedente), não pode ser feito manu militari, com máquinas, derrubadas e fogo, sem verificar a situação em que se encontrava o imóvel. FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ, em sede inicial, não conseguiram demonstrar posse ou detenção de boa-fé contínua e contemporânea à entrada no imóvel. Tanto que a pretensão de entrar foi feita de modo forçado com máquinas, fogo e tentativa de derrubada de imóvel. A decisão que concedeu a liminar nos autos 0710340-57.2023.8.07.0010 foi realizada inicialmente sem que houvesse informação da existência da ação 0712225-82.2023.8.07.0018 e sem a oportunidade de verificar a versão e posse, mas recente, de PHILLIPE. Assim, deverá ser revogada a citada decisão dos autos da manutenção de posse. Ante a revogação da liminar, julgo prejudicado os embargos de declaração apresentados por PHILLIPE nos autos da manutenção de posse. Pelo exposto e tendo em vista a fungibilidade das ações possessórias, DEFIRO a liminar vindicada para: 1) garantir a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF para o autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 2) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) não violem ou perturbem a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 3) determinar que CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA e seus sócios FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, promovam a retirada de bens, ferramentas contêiner e pertences que tenham por eles, ou à sua ordem, sido colocados no imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00; 4) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) se abstenham de turbar a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, em relação ao imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00, por ora, até o limite de R\$ 60.000,00, no caso de descumprimento. REVOGO a decisão de ID 176264453, proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, que havia anteriormente deferido a manutenção de posse CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. CONFIRO à presente decisão força de mandado de manutenção de posse, citação e intimação que deve ser cumprido: I - Requeridos: (1º) FÁBIO FERNANDES MESQUITA, brasileiro, divorciado, ocupação desconhecida, inscrito no CPF 057.841.916-59, residente e domiciliado em Quadra 06, Lote 19, Apto 103, Gama ? DF, CEP: 72405-060; (2º) CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro empresário, inscrito na CI 5230882 SSP ? GO, e CPF nº 699.797.151-20, residente e domiciliado em Rodovia DF 475, Chácara 02, Residencial Casablanca Lote 21, Ponte Alta Norte, Gama ? DF; CONFIRO à presente decisão força de mandado de manutenção de posse, citação e intimação que deve ser cumprido: II - Interessado: (1º) CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) autora da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, representada por seus sócios CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA, nos endereços acima indicados. O senhor oficial de justiça deve, no mesmo ato, intimar/citar as pessoas indicadas como requeridos e na qualidade de sócios/representantes da empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA. Tendo em vista a notícia de vigília no local e da possibilidade de haver pessoas armadas (conforme boletim de ocorrência juntado aos autos), autorizo, desde já, a requisição de apoio/força policial para o cumprimento do mandado. Comunique-se a presente decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista que houve comunicação quando da revogação feita pelo 1ª Vara Cível do Gama. CUMPRA-SE EM PLANTÃO JUDICIAL 4. CITEM-SE os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazê-lo por meio de advogado ou defensor público constituído. Ainda advirta a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 5. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 6. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?,

"endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. Publique-se. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0712225-82.2023.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: FABIO FERNANDES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712225-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) AUTOR: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA REU: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, FABIO FERNANDES MESQUITA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Os autos 0712225-82.2023.8.07.0018 (interdito proibitório) manejados por PHILLIPE OLIVEIRA VILELA em desfavor de FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA foram distribuídos em 20/10/2023, com liminar proferida pela 1ª. Vara Cível do Gama em 23/10/2023, às 18h19 (ID 176028703). Por sua vez, os autos ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010 apresentados originalmente por FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, e posteriormente retificado o polo ativo para CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como polo passivo PHILLIPE OLIVEIRA VILELA e seu genitor GERALDO VILELA COUTO, foram distribuídos para 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria em 23/10/203, às 21h56. Desta forma, FIXO COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda, declinada da 1ª Vara Cível do Gama, e a ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, declinada da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, já que a primeira ação realmente foi a de número 0712225-82.2023.8.07.0018. DETERMINO a reunião dos autos da presente ação e da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010. Associe-se os autos. Ressalto que esta decisão será proferida para ambos os processos acima citados. 2. Intime-se o autor PHILLIPE para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa e recolher as custas remanescentes; b) incluir CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) no polo passivo da demanda, uma vez que a última cessão de direitos que consta a ação de manutenção de posse 0710340-57.2023.8.07.0010 é em favor da citada empresa, cujos sócios são CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA (conforme ID 176049091 - Pág. 3 da ação de manutenção), que são réus da presente ação. 3. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa toda e qualquer operação destinada a retirar o autor da posse do imóvel localizado Núcleo Rural Alagado, Chácara 08, Santa Maria ? DF, com imediato desmonte de acampamento dos réus e sua retirada das imediações até o julgamento do mérito dessa demanda, com uso de força policial se necessário e ainda com a fixação de multa astreinte no caso de transgressão. Alega a parte autora PHILLIPE OLIVEIRA VILELA que, em 25/11/1999, seu genitor GERALDO VILELA COUTO adquiriu o imóvel localizado no Núcleo Rural Alagado, lote 08, através de cessão de direitos do cessionário Roberto Giebler e sua esposa. Assevera que, posteriormente, os direitos do seu genitor foram a ele cedidos, de modo que sua família é posseira do imóvel há quase 24 anos. Relata que, em 19/10/2023, o caseiro que toma conta do imóvel informou que os requeridos tentaram invadir a área sob a alegação de que adquiriram o usufruto do bem de terceira pessoa que lhe é desconhecida (João Paiva Jorge). Na oportunidade, teriam sido causados danos aos bens existentes no local. Afirma que os requeridos estão acampados na entrada do imóvel esperando para esbulhar a posse do autor. Antes da citação, os requeridos apresentaram petição indicando que houve concessão de liminar na ação de manutenção de posse. 4. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente expedido mandado para a manutenção da posse do imóvel à empresa autora CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (representado por seus sócios FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA) autorizando, desde já o uso de força policial, do imóvel Chácara 08, Núcleo Rural Alagado, Santa Maria ? DF. Alega que, em 13 de julho de 2022, os sócios da empresa firmaram o Contrato de Cessão de Direitos com o Sr. JOÃO PAIVA JORGE e sua esposa Sra. MARIA DO SOCORRO MENDES JORGE (Cedentes) da gleba rural e posse sobre o imóvel. Indica que o imóvel era ocupado desde 2013, inclusive com protocolo perante a Administração Regional de Santa Maria. Aponta que está em curso o procedimento de regularização perante a SEAGRI. Argumenta que como houve a cessão também da posse, os requerentes já estariam na posse e poderiam manejar a ação de manutenção. Contudo, em 18/10/2023, quando foram entrar no imóvel, os requeridos se opuseram ao argumento que PHILLIPE OLIVEIRA VILELA seria o verdadeiro possuidor e dono do imóvel. Após emenda, houve decisão judicial de ID 176264453 que concedeu a liminar em favor de CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA PHILLIPE apresentou embargos de declaração em face da decisão. É o relato. Decido. É cediço que para a proteção conferida pelo legislador, com uma celeridade à fase inicial da demanda, ao legítimo possuidor que fora indevidamente esbulhado da posse de seu imóvel, devem ser atendidos os requisitos do art. 561, do CPC. Assim, ao ajuizar a demanda possessória, deverá ser devidamente comprovado pelo autor: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, o caso em análise versa sobre a hipótese estampada no art. 567, do CPC que estabelece que: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgreda o preceito. No presente caso, o pedido liminar merece acolhida. De fato, os documentos juntados demonstram, em tese, uma cadeia sucessória da posse do imóvel objeto da ação que se inicia em 10/11/1992, quando Luiz Roberto Giebler adquiriu judicialmente a posse do imóvel na ação de manutenção de posse n. 9331, que tramitou na circunscrição judiciária do Gama/DF. A posse teria sido transmitida pelas cessões de direitos de ID 17585656 (de Florisberto para Luiz Roberto), ID 175856560 (para o pai do autor em 25/11/1999) e ID 175856561 (para o autor em 20/03/2007). Por outro lado, a empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são FÁBIO e CRISTIANO (réus na presente ação), junta somente documentação na qual os seus sócios teriam adquirido os direitos possessórios do cedente João Paiva Jorge. Este último teve o seu pedido de regularização indeferido pelo Governo do Distrito Federal/Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A./Diretoria de Administração/Gerência de Atendimento e Regularização em 2013, conforme se depreende do documento colacionado no ID 176049090 da ação de manutenção de posse. Foram juntadas, ainda, fotos e boletim de ocorrência no qual foi narrada a tentativa, em tese, de esbulho por FABIO, CRISTIANO e CQUEIROZ (ID 175856579 e ID 175856580). No mesmo sentido é o Registro de Atividade Policial de ID 176071991 - Pág. 14, no qual há o relato de uma solicitação de força policial pois os réus estariam com tratores tentando derrubar a casa existente no local. Na oportunidade, o réu FÁBIO teria dito que a casa já existente no local, que era ocupada pelo caseiro, seria reaproveitada. Assim, da análise do que está colacionado aos autos tem-se, perfunctória, que estão presentes os requisitos exigidos para a proteção da posse do autor desta ação PHILLIPE (a qualidade de possuidor direto ou indireto, violência iminente e justo receio de turbação ou esbulho). Desta forma, tenho que os elementos probatórios trazidos aos autos com a inicial preenchem os requisitos do CPC para a expedição do mandado liminar. Observo que desde o primeiro momento em que a FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ pretenderam promover a derrubada de casa e cercas, houve a repreensão verbal do senhor DORACY que se apresentou como caseiro de PHILLIPE, tendo, inclusive, sido requerida ajuda policial. A posse exercida por PHILLIPE parece ser feita há muitos anos e continuar atual de modo amistoso ou permitido. Há indicação de caseiro que zelava pela área. Há elementos a indicar utilização contemporânea da área por PHILLIPE, mormente requerimento de regularização da atividade rural no imóvel alvo da lide perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de maio de 2023. Há instalações elétricas e faturas de energia de novembro de 2022, a indicar eletrificação, caixa d'água e utilização do local, ainda que não se demonstre, em um primeiro momento, a moradia definitiva do caseiro no local. A estrutura para acomodação, a instalação elétrica, contrato de trabalho do caseiro e seus pagamentos, a manifestação verbal do caseiro tão logo houve tentativa de ocupação indicam contemporaneidade no exercício da posse ou detenção de boa fé.

Ao passo que a pretendida entrada no imóvel por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ se fez através da busca de derrubar imóveis, realizar fogo e promover a eliminação abrupta da cobertura com tratores e equipamentos. Existe indicação de pedido de Inscrição no CAR de 2016 e outros documentos relativos à produção agropecuária antigos há mais de cinco anos atrás. Por sua vez, a de exploração agropecuária em outubro de 2023 não está atrelada há nenhuma indicação de existência de curral, pasto, mangas separadas, cochos cobertos para depósito de sal, ou outros instrumentos necessários para produção de gado no local. O principal embasamento de FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ refere-se à compra da cessão de direitos e que o antigo cedente teria exercido a posse. Ainda, que FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ tenham adquirido cessão ou direitos sobre o imóvel, sua entrada no bem após longos anos sem exercício efetivo da posse diretamente ou por interposta pessoa (cedente), não pode ser feito manu militari, com máquinas, derrubadas e fogo, sem verificar a situação em que se encontrava o imóvel. FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ, em sede inicial, não conseguiram demonstrar posse ou detenção de boa-fé contínua e contemporânea à entrada no imóvel. Tanto que a pretensão de entrar foi feita de modo forçado com máquinas, fogo e tentativa de derrubada de imóvel. A decisão que concedeu a liminar nos autos 0710340-57.2023.8.07.0010 foi realizada inicialmente sem que houvesse informação da existência da ação 0712225-82.2023.8.07.0018 e sem a oportunidade de verificar a versão e posse, mas recente, de PHILLIPE. Assim, deverá ser revogada a citada decisão dos autos da manutenção de posse. Ante a revogação da liminar, julgo prejudicado os embargos de declaração apresentados por PHILLIPE nos autos da manutenção de posse. Pelo exposto e tendo em vista a fungibilidade das ações possessórias, DEFIRO a liminar vindicada para: 1) garantir a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF para o autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 2) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) não violem ou perturbem a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 3) determinar que CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA e seus sócios FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, promovam a retirada de bens, ferramentas contêiner e pertences que tenham por eles, ou à sua ordem, sido colocados no imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00; 4) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) se abstenham de turbar a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, em relação ao imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00, por ora, até o limite de R\$ 60.000,00, no caso de descumprimento. REVOGO a decisão de ID 176264453, proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, que havia anteriormente deferido a manutenção de posse CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. CONFIRO à presente decisão força de mandado de manutenção de posse, citação e intimação que deve ser cumprido: I - Requeridos: (1º) FABIO FERNANDES MESQUITA, brasileiro, divorciado, ocupação desconhecida, inscrito no CPF 057.841.916-59, residente e domiciliado em Quadra 06, Lote 19, Apto 103, Gama ? DF, CEP: 72405-060; (2º) CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro empresário, inscrito na CI 5230882 SSP ? GO, e CPF nº 699.797.151-20, residente e domiciliado em Rodovia DF 475, Chácara 02, Residencial Casablanca Lote 21, Ponte Alta Norte, Gama ? DF; CONFIRO à presente decisão força de mandado de manutenção de posse, citação e intimação que deve ser cumprido: II - Interessado: (1º) CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) autora da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, representada por seus sócios CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA, nos endereços acima indicados. O senhor oficial de justiça deve, no mesmo ato, intimar/citar as pessoas indicadas como requeridos e na qualidade de sócios/representantes da empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA. Tendo em vista a notícia de vigília no local e da possibilidade de haver pessoas armadas (conforme boletim de ocorrência juntado aos autos), autorizo, desde já, a requisição de apoio/força policial para o cumprimento do mandado. Comunique-se a presente decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista que houve comunicação quando da revogação feita pelo 1ª Vara Cível do Gama. CUMpra-SE EM PLANTÃO JUDICIAL 4. CITEM-SE os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazê-lo por meio de advogado ou defensor público constituído. Ainda advirta a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 5. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 6. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. Publique-se. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0710340-57.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA. A: CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. A: FABIO FERNANDES MESQUITA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710340-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA, FABIO FERNANDES MESQUITA REU: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, GERALDO VILELA COUTO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Os autos 0712225-82.2023.8.07.0018 (interdito proibitório) manejados por PHILLIPE OLIVEIRA VILELA em desfavor de FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA foram distribuídos em 20/10/2023, com liminar proferida pela 1ª. Vara Cível do Gama em 23/10/2023, às 18h19 (ID 176028703). Por sua vez, os autos ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010 apresentados originalmente por FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, e posteriormente retificado do polo ativo para CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como polo passivo PHILLIPE OLIVEIRA VILELA e seu genitor GERALDO VILELA COUTO, foram distribuídos para 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria em 23/10/2023, às 21h56. Desta forma, FIXO COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda, declinada da 1ª Vara Cível do Gama, e a ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, declinada da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, já que a primeira ação realmente foi a de número 0712225-82.2023.8.07.0018. DETERMINO a reunião dos autos da presente ação e da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010. Associe-se os autos. Ressalto que esta decisão será proferida para ambos os processos acima citados. 2. Intime-se a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa e recolher as custas remanescentes. 3. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa toda e qualquer operação destinada a retirar o autor da posse do imóvel localizado Núcleo Rural Alagado, Chácara 08, Santa Maria ? DF, com imediato desmonte de acampamento dos réus e sua retirada das imediações até o julgamento do mérito dessa demanda, com uso de força policial se necessário e ainda com a fixação de multa astreinte no caso de transgressão. Alega a parte autora PHILLIPE OLIVEIRA VILELA que, em 25/11/1999, seu genitor GERALDO VILELA COUTO adquiriu o imóvel localizado no Núcleo Rural Alagado, lote 08, através de cessão de direitos do cessionário Roberto Giebler e sua esposa. Assevera que, posteriormente, os direitos do seu genitor foram a ele cedidos, de modo que sua família é possadora do imóvel há quase 24 anos. Relata que, em 19/10/2023, o caseiro que toma conta do imóvel informou que os requeridos tentaram invadir a área sob a alegação de que adquiriram o usufruto do bem de terceira pessoa que lhe é desconhecida (João Paiva Jorge). Na oportunidade, teriam

sido causados danos aos bens existentes no local. Afirma que os requeridos estão acampados na entrada do imóvel esperando para esbulhar a posse do autor. Antes da citação, os requeridos apresentaram petição indicando que houve concessão de liminar na ação de manutenção de posse. 4. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente expedido mandado para a manutenção da posse do imóvel à empresa autora CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (representado por seus sócios FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA) autorizando, desde já o uso de força policial, do imóvel Chácara 08, Núcleo Rural Alagado, Santa Maria ? DF. Alega que, em 13 de julho de 2022, os sócios da empresa firmaram o Contrato de Cessão de Direitos com o Sr. JOÃO PAIVA JORGE e sua esposa Sra. MARIA DO SOCORRO MENDES JORGE (Cedentes) da gleba rural e posse sobre o imóvel. Indica que o imóvel era ocupado desde 2013, inclusive com protocolo perante a Administração Regional de Santa Maria. Aponta que está em curso o procedimento de regularização perante a SEAGRI. Argumenta que como houve a cessão também da posse, os requerentes já estariam na posse e poderiam manejar a ação de manutenção. Contudo, em 18/10/2023, quando foram entrar no imóvel, os requeridos se opuseram ao argumento que PHILLIPE OLIVEIRA VILELA seria o verdadeiro possuidor e dono do imóvel. Após emenda, houve decisão judicial de ID 176264453 que concedeu a liminar em favor de CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA PHILLIPE apresentou embargos de declaração em face da decisão. É o relato. Decido. É cediço que para a proteção conferida pelo legislador, com uma celeridade à fase inicial da demanda, ao legítimo possuidor que fora indevidamente esbulhado da posse de seu imóvel, devem ser atendidos os requisitos do art. 561, do CPC. Assim, ao ajuizar a demanda possessória, deverá ser devidamente comprovado pelo autor: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, o caso em análise versa sobre a hipótese estampada no art. 567, do CPC que estabelece que: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito. No presente caso, o pedido liminar merece acolhida. De fato, os documentos juntados demonstram, em tese, uma cadeia sucessória da posse do imóvel objeto da ação que se inicia em 10/11/1992, quando Luiz Roberto Giebler adquiriu judicialmente a posse do imóvel na ação de manutenção de posse n. 9331, que tramitou na circunscrição judiciária do Gama/DF. A posse teria sido transmitida pelas cessões de direitos de ID 17585656 (de Florisberto para Luiz Roberto), ID 175856560 (para o pai do autor em 25/11/1999) e ID 175856561 (para o autor em 20/03/2007). Por outro lado, a empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são FÁBIO e CRISTIANO (réus na presente ação), junta somente documentação na qual os seus sócios teriam adquirido os direitos possessórios do cedente João Paiva Jorge. Este último teve o seu pedido de regularização indeferido pelo Governo do Distrito Federal/ Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A./Diretoria de Administração/ Gerência de Atendimento e Regularização em 2013, conforme se depreende do documento colacionado no ID 176049090 da ação de manutenção de posse. Foram juntadas, ainda, fotos e boletim de ocorrência no qual foi narrada a tentativa, em tese, de esbulho por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ (ID 175856579 e ID 175856580). No mesmo sentido é o Registro de Atividade Policial de ID 176071991 - Pág. 14, no qual há o relato de uma solicitação de força policial pois os réus estariam com tratores tentando derrubar a casa existente no local. Na oportunidade, o réu FÁBIO teria dito que a casa já existente no local, que era ocupada pelo caseiro, seria reaproveitada. Assim, da análise do que está colacionado aos autos tem-se, perfunctória, que estão presentes os requisitos exigidos para a proteção da posse do autor desta ação PHILLIPE (a qualidade de possuidor direto ou indireto, violência iminente e justo receio de turbação ou esbulho). Desta forma, tenho que os elementos probatórios trazidos aos autos com a inicial preenchem os requisitos do CPC para a expedição do mandado liminar. Observo que desde o primeiro momento em que a FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ pretenderam promover a derrubada de casa e cercas, houve a repreensão verbal do senhor DORACY que se apresentou como caseiro de PHILLIPE, tendo, inclusive, sido requerida ajuda policial. A posse exercida por PHILLIPE parece ser feita há muitos anos e continuar atual de modo amistoso ou permitido. Há indicação de caseiro que zelava pela área. Há elementos a indicar utilização contemporânea da área por PHILLIPE, mormente requerimento de regularização da atividade rural no imóvel alvo da lide perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de maio de 2023. Há instalações elétricas e faturas de energia de novembro de 2022, a indicar eletrificação, caixa d'água e utilização do local, ainda que não se demonstre, em um primeiro momento, a moradia definitiva do caseiro no local. A estrutura para acomodação, a instalação elétrica, contrato de trabalho do caseiro e seus pagamentos, a manifestação verbal do caseiro tão logo houve tentativa de ocupação indicam contemporaneidade no exercício da posse ou detenção de boa fé. Ao passo que a pretendida entrada no imóvel por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ se fez através da busca de derrubar imóveis, realizar fogo e promover a eliminação abrupta da cobertura com tratores e equipamentos. Existe indicação de pedido de Inscrição no CAR de 2016 e outros documentos relativos à produção agropecuária antigos há mais de cinco anos atrás. Por sua vez, a de exploração agropecuária em outubro de 2023 não está atrelada há nenhuma indicação de existência de curral, pasto, mangas separadas, cochos cobertos para depósito de sal, ou outros instrumentos necessários para produção de gado no local. O principal embasamento de FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ refere-se à compra da cessão de direitos e que o antigo cedente teria exercido a posse. Ainda, que FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ tenham adquirido cessão ou direitos sobre o imóvel, sua entrada no bem após longos anos sem exercício efetivo da posse diretamente ou por interposta pessoa (cedente), não pode ser feito manu militari, com máquinas, derrubadas e fogo, sem verificar a situação em que se encontrava o imóvel. FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ, em sede inicial, não conseguiram demonstrar posse ou detenção de boa-fé contínua e contemporânea à entrada no imóvel. Tanto que a pretensão de entrar foi feita de modo forçado com máquinas, fogo e tentativa de derrubada de imóvel. A decisão que concedeu a liminar nos autos 0710340-57.2023.8.07.0010 foi realizada inicialmente sem que houvesse informação da existência da ação 0712225-82.2023.8.07.0018 e sem a oportunidade de verificar a versão e posse, mas recente, de PHILLIPE. Assim, deverá ser revogada a citada decisão dos autos da manutenção de posse. Ante a revogação da liminar, julgo prejudicado os embargos de declaração apresentados por PHILLIPE nos autos da manutenção de posse. Pelo exposto e tendo em vista a fungibilidade das ações possessórias, DEFIRO a liminar vindicada no processo 0712225-82.2023.8.07.0018 para: 1) garantir a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF para o autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 2) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) não violem ou perturbem a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 3) determinar que CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA e seus sócios FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, promovam a retirada de bens, ferramentas contêiner e pertences que tenham por eles, ou à sua ordem, sido colocados no imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00; 4) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) se abstenham de turbar a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, em relação ao imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00, por ora, até o limite de R\$ 60.000,00, no caso de descumprimento. REVOGO a decisão de ID 176264453, proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, que havia anteriormente deferido a manutenção de posse CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. CONFIRO à presente decisão força de mandado de intimação que deve ser cumprido: I - Autores: (1º) FÁBIO FERNANDES MESQUITA, brasileiro, divorciado, ocupação desconhecida, inscrito no CPF 057.841.916-59, residente e domiciliado em Quadra 06, Lote 19, Apto 103, Gama ? DF, CEP: 72405-060; (2º) CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro empresário, inscrito na CI 5230882 SSP ? GO, e CPF nº 699.797.151-20, residente e domiciliado em Rodovia DF 475, Chácara 02, Residencial Casablanca Lote 21, Ponte Alta Norte, Gama ? DF; (3º) CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) autora da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, representada por seus sócios CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA, nos endereços acima indicados. O senhor oficial de justiça deve, no mesmo ato, intimar as pessoas indicadas nos itens 1 e 2 como requeridos e na qualidade de sócios/representantes da empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA. Tendo em vista a notícia de vigília no local e da possibilidade de haver pessoas armadas (conforme boletim de ocorrência juntado aos autos), autorizo, desde já, a requisição de apoio/força policial para o cumprimento do mandado. Comunique-se a presente decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista que houve comunicação quando da revogação feita pelo 1º Vara Cível do Gama. CUMpra-SE EM PLANTÃO JUDICIAL 4. CITEM-SE os réus para

querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazê-lo por meio de advogado ou defensor público constituído. Confiro à presente decisão força de mandado de citação a ser cumprido: (1) PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 712.583.881-20, RG nº 2585437, residente e domiciliado em SHIS QL 06 Conjunto 06 Casa 18, CEP nº 71.620-065, Lago Sul ? BRASÍLIA ? DF; (2) GERALDO VILELA COUTO, filho de Olimpio Couto Vilela e Carolina da Silveira Vilela, RG. 331128 - SSP/DF - RESIDENTE E DOMICILIADO EM SHIS QL 06, CONJUNTO 06, CASA 18, LAGO SUL - DF, celular: (61) 99991-2100 Ainda advirta a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 5. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 6. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. Publique-se. . BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0710340-57.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA. A: CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. A: FABIO FERNANDES MESQUITA. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710340-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA, FABIO FERNANDES MESQUITA REU: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, GERALDO VILELA COUTO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Os autos 0712225-82.2023.8.07.0018 (interdito proibitório) manejados por PHILLIPE OLIVEIRA VILELA em desfavor de FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA foram distribuídos em 20/10/2023, com liminar proferida pela 1ª. Vara Cível do Gama em 23/10/2023, às 18h19 (ID 176028703). Por sua vez, os autos ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010 apresentados originalmente por FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, e posteriormente retificado o polo ativo para CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como polo passivo PHILLIPE OLIVEIRA VILELA e seu genitor GERALDO VILELA COUTO, foram distribuídos para 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria em 23/10/2023, às 21h56. Desta forma, FIXO COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda, declinada da 1ª Vara Cível do Gama, e a ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, declinada da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, já que a primeira ação realmente foi a de número 0712225-82.2023.8.07.0018. DETERMINO a reunião dos autos da presente ação e da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010. Associe-se os autos. Ressalto que esta decisão será proferida para ambos os processos acima citados. 2. Intime-se a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificar o valor da causa e recolher as custas remanescentes. 3. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa toda e qualquer operação destinada a retirar o autor da posse do imóvel localizado Núcleo Rural Alagado, Chácara 08, Santa Maria ? DF, com imediato desmonte de acampamento dos réus e sua retirada das imediações até o julgamento do mérito dessa demanda, com uso de força policial se necessário e ainda com a fixação de multa astreinte no caso de transgressão. Alega a parte autora PHILLIPE OLIVEIRA VILELA que, em 25/11/1999, seu genitor GERALDO VILELA COUTO adquiriu o imóvel localizado no Núcleo Rural Alagado, lote 08, através de cessão de direitos do cessionário Roberto Giebler e sua esposa. Assevera que, posteriormente, os direitos do seu genitor foram a ele cedidos, de modo que sua família é posseira do imóvel há quase 24 anos. Relata que, em 19/10/2023, o caseiro que toma conta do imóvel informou que os requeridos tentaram invadir a área sob a alegação de que adquiriram o usufruto do bem de terceira pessoa que lhe é desconhecida (João Paiva Jorge). Na oportunidade, teriam sido causados danos aos bens existentes no local. Afirma que os requeridos estão acampados na entrada do imóvel esperando para esbulhar a posse do autor. Antes da citação, os requeridos apresentaram petição indicando que houve concessão de liminar na ação de manutenção de posse. 4. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente expedido mandado para a manutenção da posse do imóvel à empresa autora CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (representado por seus sócios FABIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA) autorizando, desde já o uso de força policial, do imóvel Chácara 08, Núcleo Rural Alagado, Santa Maria ? DF. Alega que, em 13 de julho de 2022, os sócios da empresa firmaram o Contrato de Cessão de Direitos com o Sr. JOÃO PAIVA JORGE e sua esposa Sra. MARIA DO SOCORRO MENDES JORGE (Cedentes) da gleba rural e posse sobre o imóvel. Indica que o imóvel era ocupado desde 2013, inclusive com protocolo perante a Administração Regional de Santa Maria. Aponta que está em curso o procedimento de regularização perante a SEAGRI. Argumenta que como houve a cessão também da posse, os requerentes já estariam na posse e poderiam manejar a ação de manutenção. Contudo, em 18/10/2023, quando foram entrar no imóvel, os requeridos se opuseram ao argumento que PHILLIPE OLIVEIRA VILELA seria o verdadeiro possuidor e dono do imóvel. Após emenda, houve decisão judicial de ID 176264453 que concedeu a liminar em favor de CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA PHILLIPE apresentou embargos de declaração em face da decisão. É o relato. Decido. É cediço que para a proteção conferida pelo legislador, com uma celeridade à fase inicial da demanda, ao legítimo possuidor que fora indevidamente esbulhado da posse de seu imóvel, devem ser atendidos os requisitos do art. 561, do CPC. Assim, ao ajuizar a demanda possessória, deverá ser devidamente comprovado pelo autor: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, o caso em análise versa sobre a hipótese estampada no art. 567, do CPC que estabelece que: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. No presente caso, o pedido liminar merece acolhida. De fato, os documentos juntados demonstram, em tese, uma cadeia sucessória da posse do imóvel objeto da ação que se inicia em 10/11/1992, quando Luiz Roberto Giebler adquiriu judicialmente a posse do imóvel na ação de manutenção de posse n. 9331, que tramitou na circunscrição judiciária do Gama/DF. A posse teria sido transmitida pelas cessões de direitos de ID 17585656 (de Florisberto para Luiz Roberto), ID 175856560 (para o pai do autor em 25/11/1999) e ID 175856561 (para o autor em 20/03/2007). Por outro lado, a empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA, cujos sócios são FÁBIO e CRISTIANO (réus na presente ação), junta somente documentação na qual os seus sócios teriam adquirido os direitos possessórios do cedente João Paiva Jorge. Este último teve o seu pedido de regularização indeferido pelo Governo do Distrito Federal/ Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A./Diretoria de Administração/Gerência de Atendimento e Regularização em 2013, conforme se depreende do documento colacionado no ID 176049090 da ação de manutenção de posse. Foram juntadas, ainda, fotos e boletim de ocorrência no qual foi narrada a tentativa, em tese, de esbulho por FABIO, CRISTIANO e CQUEIROZ (ID 175856579 e ID 175856580). No mesmo sentido é o Registro de Atividade Policial de ID 176071991 - Pág. 14, no qual há o relato de uma solicitação de força policial pois os réus estariam com registros tentando derrubar a casa existente no local. Na oportunidade, o réu FÁBIO teria dito que a casa já existente no local, que era ocupada pelo caseiro, seria reaproveitada. Assim, da análise do que está colacionado aos autos tem-se, perfunctória, que estão presentes os requisitos exigidos para a proteção da posse do autor desta ação PHILLIPE (a qualidade de possuidor direto ou indireto, violência iminente e justo

receio de turbacão ou esbulho). Desta forma, tenho que os elementos probatórios trazidos aos autos com a inicial preenchem os requisitos do CPC para a expedição do mandado liminar. Observo que desde o primeiro momento em que a FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ pretenderam promover a derrubada de casa e cercas, houve a repreensão verbal do senhor DORACY que se apresentou como caseiro de PHILLIPE, tendo, inclusive, sido requerida ajuda policial. A posse exercida por PHILLIPE parece ser feita há muitos anos e continuar atual de modo amistoso ou permitido. Há indicação de caseiro que zelava pela área. Há elementos a indicar utilização contemporânea da área por PHILLIPE, mormente requerimento de regularização da atividade rural no imóvel alvo da lide perante a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de maio de 2023. Há instalações elétricas e faturas de energia de novembro de 2022, a indicar eletrificação, caixa d'água e utilização do local, ainda que não se demonstre, em um primeiro momento, a moradia definitiva do caseiro no local. A estrutura para acomodação, a instalação elétrica, contrato de trabalho do caseiro e seus pagamentos, a manifestação verbal do caseiro tão logo houve tentativa de ocupação indicam contemporaneidade no exercício da posse ou detenção de boa fé. Ao passo que a pretendida entrada no imóvel por FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ se fez através da busca de derrubar imóveis, realizar fogo e promover a eliminação abrupta da cobertura com tratores e equipamentos. Existe indicação de pedido de Inscrição no CAR de 2016 e outros documentos relativos à produção agropecuária antigos há mais de cinco anos atrás. Por sua vez, a de exploração agropecuária em outubro de 2023 não está atrelada há nenhuma indicação de existência de curral, pasto, mangas separadas, cochos cobertos para depósito de sal, ou outros instrumentos necessários para produção de gado no local. O principal embasamento de FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ refere-se à compra da cessão de direitos e que o antigo cedente teria exercido a posse. Ainda, que FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ tenham adquirido cessão ou direitos sobre o imóvel, sua entrada no bem após longos anos sem exercício efetivo da posse diretamente ou por interposta pessoa (cedente), não pode ser feito manu militari, com máquinas, derrubadas e fogo, sem verificar a situação em que se encontrava o imóvel. FÁBIO, CRISTIANO e CQUEIROZ, em sede inicial, não conseguiram demonstrar posse ou detenção de boa-fé contínua e contemporânea à entrada no imóvel. Tanto que a pretensão de entrar foi feita de modo forçado com máquinas, fogo e tentativa de derrubada de imóvel. A decisão que concedeu a liminar nos autos 0710340-57.2023.8.07.0010 foi realizada inicialmente sem que houvesse informação da existência da ação 0712225-82.2023.8.07.0018 e sem a oportunidade de verificar a versão e posse, mas recente, de PHILLIPE. Assim, deverá ser revogada a citada decisão dos autos da manutenção de posse. Ante a revogação da liminar, julgo prejudicados os embargos de declaração apresentados por PHILLIPE nos autos da manutenção de posse. Pelo exposto e tendo em vista a fungibilidade das ações possessórias, DEFIRO a liminar vindicada no processo 0712225-82.2023.8.07.0018 para: 1) garantir a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF para o autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 2) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) não violem ou perturbem a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA; 3) determinar que CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA e seus sócios FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, promovam a retirada de bens, ferramentas contêiner e pertences que tenham por eles, ou à sua ordem, sido colocados no imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00; 4) determinar que os réus FÁBIO FERNANDES MESQUITA e CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ou a empresa do qual são sócios - CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA) se abstenham de turbar a posse do autor PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, em relação ao imóvel localizado na Chácara 08 do Núcleo Rural Alagado, GAMA/DF ou SANTA MARIA/DF. Fixo multa diária de R\$ 3.000,00, por ora, até o limite de R\$ 60.000,00, no caso de descumprimento. REVOGO a decisão de ID 176264453, proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, que havia anteriormente deferido a manutenção de posse CQUEIROZ AGROPECUARIA LTDA. CONFIRO à presente decisão força de mandado de intimação que deve ser cumprido: I - Autores: (1º) FABIO FERNANDES MESQUITA, brasileiro, divorciado, ocupação desconhecida, inscrito no CPF 057.841.916-59, residente e domiciliado em Quadra 06, Lote 19, Apto 103, Gama ? DF, CEP: 72405-060; (2º) CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito na CI 5230882 SSP ? GO, e CPF nº 699.797.151-20, residente e domiciliado em Rodovia DF 475, Chácara 02, Residencial Casablanca Lote 21, Ponte Alta Norte, Gama ? DF; (3º) CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 47.124.481/0001-00) autora da ação de manutenção de posse n. 0710340-57.2023.8.07.0010, representada por seus sócios CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA e FÁBIO FERNANDES MESQUITA, nos endereços acima indicados. O senhor oficial de justiça deve, no mesmo ato, intimar as pessoas indicadas nos itens 1 e 2 como requeridos e na qualidade de sócios/representantes da empresa CQUEIROZ AGROPECUÁRIA LTDA. Tendo em vista a notícia de vigília no local e da possibilidade de haver pessoas armadas (conforme boletim de ocorrência juntado aos autos), autorizo, desde já, a requisição de apoio/força policial para o cumprimento do mandado. Comunique-se a presente decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista que houve comunicação quando da revogação feita pelo 1º Vara Cível do Gama. CUMPRA-SE EM PLANTÃO JUDICIAL 4. CITEM-SE os réus para querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazê-lo por meio de advogado ou defensor público constituído. Confiro à presente decisão força de mandado de citação a ser cumprido: (1) PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 712.583.881-20, RG nº 2585437, residente e domiciliado em SHIS QL 06 Conjunto 06 Casa 18, CEP nº 71.620-065, Lago Sul ? BRASÍLIA ? DF; (2) GERALDO VILELA COUTO, filho de Olimpio Couto Vilela e Carolina da Silveira Vilela, RG. 331128 - SSP/DF - RESIDENTE E DOMICILIADO EM SHIS QL 06, CONJUNTO 06, CASA 18, LAGO SUL - DF, celular: (61) 99991-2100 Ainda advirta a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 5. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 6. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. Publique-se. . BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702323-66.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONOR SOARES FELIPE. Adv(s.): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO INTER S/A. Adv(s.): MG101488 - LUIS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702323-66.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONOR SOARES FELIPE REU: BANCO INTER S/A DECISÃO Emende-se a inicial para esclarecer a planilha de ID 174526236 para informar como chegou ao valor final, que traz a correção dos descontos do empréstimo sobre seu contracheque, uma vez que o pedido inicial e o dispositivo do v. acórdão englobam dois empréstimos realizados pelo réu e, ao que parece, traz o desconto realizado apenas sob um deles. Ou trazer nova planilha, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente**

**N. 0702209-64.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702209-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIMAR ALVES DE SOUSA REQUERIDO: JOSE NILSON GONCALVES DECISÃO Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c/**



c Alimentos proposta por L.A.D.S., representado por sua genitora, LUZIMAR ALVES DE SOUSA, em face de JOSE NILSON GONCALVES. Realizado exame de DNA (ID 166154781), com laudo técnico com a conclusão de probabilidade de paternidade obtida de 99,9999999999728%. A Parte requerente reiterou os pedidos da inicial (ID 166147705). Em Manifestação (ID 168139079), o Ministério Público oficiou pela fixação de alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do requerido. Em sede de provas, o requerido informa que não tem outras provas a produzir (ID 166243575). Proferida Decisão (ID 169299908) fixando alimentos provisórios na importância de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, oficiando o órgão empregador para implantação do desconto na folha de pagamento e intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte requerida quedou-se inerte. A parte requerente pleiteou a quebra do sigilo bancário do requerido (ID 175450642). O Ministério Público manifestou-se favorável à realização de pesquisas acerca da capacidade financeira do alimentante nos sistemas disponíveis ao Juízo. É o relatório necessário. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que o ponto controvertido da presente demanda se cinge em evidenciar a capacidade financeira do se o requerido/alimentante para prestar os alimentos pleiteados pela requirente. Assim, determino a realização de pesquisas de bens e vínculos empregatícios do requerido/alimentante nos sistemas SISBAJUD (extratos dos últimos 06 meses) RENAJUD, INFOJUD (incluindo DIMOB e DECRED) e INFOSEG - MTE RAIS, a fim de evidenciar a capacidade econômica e financeira dele. Ressalte-se que, nos termos do art. 357, §1º, CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se as consultas e vindo os resultados das pesquisas, intemem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0708513-79.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60041 - FRANCINE GARCIA DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708513-79.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. J. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA AZEVEDO DE SOUSA EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA LIMA DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora. Verifica-se que o feito já fora sentenciado homologando o acordo celebrado entre as partes (ID 169627457), com posterior arquivamento do feito. Após, a parte exequente peticionou relatando que o executado não cumpriu com o acordo homologado na Sentença, requerendo pesquisas de bens do executado por meio do SISBAJUD, BACENJUD e RENAJUD. No caso em comento, o processo já foi sentenciado e arquivado, assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e ao melhor interesse do menor, nada impede que o pedido de cumprimento de sentença seja processado em autos apartados. Ante o exposto, visando evitar tumulto processual, tendo em vista que os autos já se encontram arquivados, bem como em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade, DETERMINO que a parte exequente proponha o Cumprimento de Sentença dos alimentos em autos apartados, uma vez que também não há qualquer prejuízo as partes. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0702521-74.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIZABETH BARBOSA DE JESUS ROCHA. Adv(s): DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA, DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702521-74.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH BARBOSA DE JESUS ROCHA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ELIZABETH BARBOSA DE JESUS ROCHA em face de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. Na petição de ID. 138549531, o exequente instaurou cumprimento de sentença, pleiteando a retirada de anotação no banco de dados do SCR. Na resposta de ID. 172417617, Banco Central noticia que não consta mais registro em nome da exequente. Na petição de ID. 173860126, a exequente agora pretende a execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença de ID. 84139465. Intime-se BANCO PAN S.A, via sistema, eis que parceiro eletrônico, para o pagamento do débito de R\$ 897,36, a título de honorários sucumbenciais (ID. 173860126), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Caso não haja pagamento ou não sendo a quantia suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora e a planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0700121-53.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: FLAVIANE SANTOS VILENA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. A: ISABELLA SALVADOR VILENA LIMA. A: KARLA SALVADOR VILENA. Adv(s): DF0044024A - ALINE QUEIROZ DE ANDRADE, DF55204 - FRANCILEIDE DE BRITO MENDONCA. R: LUIZ CARLOS VILENA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA SALVADOR VILENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700121-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: FLAVIANE SANTOS VILENA HERDEIRO: ISABELLA SALVADOR VILENA LIMA, KARLA SALVADOR VILENA INVENTARIADO(A): LUIZ CARLOS VILENA DE SOUZA DECISÃO 1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar sobre a resposta da COORPRE à ofício deste Juízo, informando que não há precatórios cujo credor seja o inventariado e que os números de processo informados ainda são processos de conhecimento; b) se manifestar sobre a atualização dos valores devidos pela meira constantes no ID 173222587 e documentos que acompanham a referida petição 2. Intime-se a meira para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar sobre a avaliação judicial do computador do espólio de ID 147632701; b) entregar o DUT do veículo RENAULT OROCH à inventariante para a realização da venda do bem. 3. Havendo concordância da meira com a avaliação do computador indicada no item 2 acima, fica, desde já, deferida a expedição de alvará de autorização para a venda do bem pelo valor da avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias. No momento oportuno, expeça-se o alvará de autorização para venda do bem. 4. Considerando a alegação da inventariante acerca do estado de conservação do veículo, intime-se esta para informar onde está o veículo para que seja expedido mandado de avaliação judicial do bem. Cumprida a diligência pela inventariante, expeça-se o mandado de avaliação. 5. Vindo o mandado de avaliação do veículo, intemem-se as herdeiras e a meira para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após cumpridas TODAS as diligências, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos remanescentes constantes na petição de ID 175594340. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709475-34.2023.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: PATRICIA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES. A: L. M. D. M.. Rep(s): PATRICIA MARQUES DA SILVA. A: A. L. M. D. M.. Rep(s): PATRICIA MARQUES DA SILVA. R: RONE DE MORAIS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. G. D. S. M.. Adv(s): DF66138 - TATIANA MIRANDA MONTEIRO; Rep(s): RENATA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709475-34.2023.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: PATRICIA MARQUES DA SILVA REQUERENTE: L. M. D. M., A. L. M. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MARQUES DA SILVA INVENTARIADO(A): RONE DE MORAIS EVANGELISTA HERDEIRO: G. G. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL:



RENATA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Emende-se a inicial para: 1. Colacionar aos autos a certidão negativa de protesto junto à Central de Certidões de Protesto do DF (<https://cartoriosdeprotestodf.com.br>). 2. Colacionar aos autos a certidão negativa do inventariado com relação ao seu CPF junto à Secretaria de Estado e Fazenda do DF ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). 3. Colacionar aos autos a certidão negativa de débitos relativa ao imóvel que se pretende partilhar. 4. Colacionar aos autos o CRLV do veículo Renault Clio que se pretende partilhar. 5. Colacionar aos autos a certidão de casamento do de cujus atualizada (expedida nos últimos 90 dias). 6. Colacionar aos autos as procurações dos herdeiros Lucas e Ana Luísa, representados por sua genitora Patrícia. 7. Colacionar aos autos os documentos dos herdeiros Lucas e Ana Luísa (RG e CPF). 8. Colacionar aos autos o comprovante de residência dos herdeiros Lucas e Ana Luísa. 9. Colacionar aos autos os documentos do herdeiro Gustavo (RG e CPF). 10. Colacionar aos autos a certidão de nascimento do herdeiro Gustavo. 11. Colacionar aos autos o comprovante de residência do herdeiro Gustavo. 12. Colacionar aos autos as certidões negativas de débitos relativas aos veículos que se pretendem partilhar. Intime-se a parte ré / intemem-se as partes para manifestar-se / manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0708534-84.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF66085 - RAFAEL RODRIGO DA SILVA, DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. R: DAIANE ALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. A. D. S.. Rep(s): DAIANE ALVES DO CARMO. R: H. A. D. S.. Rep(s): DAIANE ALVES DO CARMO. R: MARIA DE JESUS BARROSO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708534-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA REU: DAIANE ALVES DO CARMO, A. A. D. S., H. A. D. S., MARIA DE JESUS BARROSO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE ALVES DO CARMO DECISÃO Cadastre-se o MP como interessado, haja vista a presença de menor impúbere no polo passivo. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 4 Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 4.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 4.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 5. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 6. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 6.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 6.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 7. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 8. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 9. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, após, intemem-se as partes pra especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Intime-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0701430-41.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A:** ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: SELVINO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701430-41.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA INVENTARIADO: SELVINO RODRIGUES DE SOUSA HERDEIRO: SONIA RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA DESPACHO Considerando que os débitos de CAESB podem ser cobrados posteriormente, mas que o processo não pode ser sentenciado havendo débitos tributários, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que renegociou as dívidas do espólio e juntar a certidão positiva com efeito de negativa. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0700922-66.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TORNEADORA E MECANICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA - ME. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): SP297487 - TIAGO CAVASINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700922-66.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TORNEADORA E MECANICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA - ME EXECUTADO: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME DESPACHO Em esclarecimento ao despacho de ID 173046378, verifico que, embora o executado informe que o atual representante da empresa é o Sr. Milton, na verdade, nos documentos colacionados, figura como atual sócia a Sra. Talita da Silva. Diante disso, intime-se o executado para esclarecer o ponto assinalado, ou atender à referida determinação com a assinatura correta do termo de acordo. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0700588-37.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: TADEU RAFAEL MOREIRA. Adv(s): DF11257 - RODRIGO PENA BARBOSA, DF36796 - MARCELLE TEIXEIRA SANTOS, DF52523 - GABRIEL CABRAL PARENTE BEZERRA. T: VICENTINA DIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH DIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MOREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JUREMA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MOREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ONOFRE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700588-37.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WHITAKER HUDSON PYLES EXECUTADO: TADEU RAFAEL MOREIRA DESPACHO Intime-se o exequente da proposta de ID 174946455, para manifestar em 10 (dez) dias. Caso seja de interesse das partes, informem sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0705351-42.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS. Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. R: BRASCOON PROTECAO VEICULAR. Adv(s): MG77973 - CARLA MARIA SENNA VARELA, MG84023 - HENRY CORREA DA SILVA, MG117265 - JULIANA MADUREIRA AMBIRES, MG133256 - KELMA PEREIRA SANTOS, MG202469 - THAMIRES DAYRA DO CARMO ANDRADE, MG182029 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, MG173847 - ADELINA BENGTTSSON BERNARDES, MG176785 - MARILIA BENGTTSSON BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705351-42.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS EXECUTADO: BRASCOON PROTECAO VEICULAR DESPACHO Decorreu o prazo legal sem a comprovação do cumprimento pela parte executada (certidão de ID. 174252857). Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito para a satisfação do débito exequendo. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0741533-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: ADENILDE CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0741533-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A EXECUTADO: ADENILDE CORREA DOS SANTOS DESPACHO Na petição de ID. 174051566, o exequente noticia a composição extrajudicial das partes, na qual consta assinatura da própria executada. Considerando que esta possui patrono constituído nos autos, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique os termos do acordo. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

#### EDITAL

**N. 0703762-15.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RH COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHESPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0703762-15.2022.8.07.0010, requerida por AUTOR: RH COMERCIO EIRELI - ME em face de REU: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) REU: LOPEX QUIMICA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 31.206.664/0001-35, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, ficando ciente de que, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública/Faciplac/FAJ) para apresentar contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos pela(s) parte(s) autora(s) na inicial. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. José Dilermando Meireles - QR 211, CJ 01, Lote 01, 1º andar, Santa Maria-DF, CEP: 72.535-550, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 27 de outubro de 2023 07:57:31. Laydiane de Castro Pereira Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

**N. 0701500-92.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: PAMELA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) O DR. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0701500-92.2022.8.07.0010, requerida por AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ n.º 90.400.888/0001-42 em face de REU: PAMELA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO COSTA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) PAMELA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO COSTA, CPF n.º 023.260.321-95, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, ficando ciente de que, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública/Faciplac/FAJ) para apresentar contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos pela(s) parte(s) autora(s) na inicial. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. José Dilermando Meireles - QR 211, CJ 01, Lote 01, 1º andar, Santa Maria-DF, CEP: 72.535-550, funcionando no horário das 12:00

às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 27 de outubro de 2023 11:41:51. Laydiane de Castro Pereira Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

**N. 0707845-11.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA (CPF: 976.293.164-53), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R\$ 57.263,72 (cinquenta e sete mil e duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0707845-11.2021.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7, CNPJ n.º 20.586.964/0001-70. O prazo para oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 27 de outubro de 2023. Eu, LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA, Diretora de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0706101-10.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA GERALDA GARCIA MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria Telefone: 61.3103.5717 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MARIA GERALDA GARCIA MILITAO, CPF n.º 244.996.091-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R\$1.506,00 (um mil e quinhentos e seis reais), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0706101-10.2023.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA, CPF n.º 295.826.951-53 em desfavor de MARIA GERALDA GARCIA MILITAO, CPF n.º 244.996.091-00. O prazo para oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 25 de outubro de 2023. Eu, LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA, Diretora de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0708880-06.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO PAULO DE CARVALHO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). JOAO PAULO DE CARVALHO XAVIER, CPF n.º 046.975.991-79, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R\$69.869,41 (sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0708880-06.2021.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ n.º 17.192.451/0001-70. O prazo para oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 27 de outubro de 2023. Eu, LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA, Diretora de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretora de Secretaria

**N. 0703069-31.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SANGELA OLIVEIRA DE MATTOS. Adv(s): DF58966 - ADELAINE COSTA CURVO. R: MARIA ADRIANA OLIVEIRA CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIRO O Doutor MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que foi nomeado curador de MARIA ADRIANA OLIVEIRA CURVO (CPF: 045.013.961-13); portador de doença mental crônica, o que torna inteiramente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens, conforme autos da Ação de Curatela, Nº 0703069-31.2022.8.07.0010, em curso nesta Vara, requerido por SANGELA OLIVEIRA DE MATTOS (CPF: 902.369.201-20); e sentença prolatada de ID 166898692, a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar MARIA ADRIANA OLIVEIRA CURVO incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal e nomear como nomear como sua curadora SANGELA OLIVEIRA DE MATTOS". E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual forma e teor,

o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Eu, Laydiane de Castro Pereira, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente. O QUE SE CUMPRÁ. SANTA MARIA-DF, aos 27 de outubro de 2023.

**N. 0700337-77.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELANE CRISTINA LINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF61485 - VANESSA PADILHA DE SOUZA. R: ERONILDO PEREIRA PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELLEN CRISTINA PADILHA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZEQUIEL ERONILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZEQUIAS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) Nome: ERONILDO PEREIRA PADILHA, CPF: 324.783.051-00, residente no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, GLEBA 03, CHÁCARA 411, INCRA 9, CEILÂNDIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72701-997. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). o(a) Sr(a). REQUERENTE: ELANE CRISTINA LINA DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do CPF nº 904.605.881-68, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço acima mencionado. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0700337-77.2022.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por REQUERENTE: ELANE CRISTINA LINA DOS SANTOS PEREIRA, a qual transitou em julgado em data de 25/09/2023; a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ERONILDO PEREIRA PADILHA relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal e nomear como nomear como sua curadora ELANE CRISTINA LINA DOS SANTOS PEREIRA. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários. Ressalto, no entanto, que deverá ser feita nova avaliação do curatelado no prazo de 24 meses, conforme sugerido na perícia psiquiátrica (resposta ao quesito 16 formulado pelo Ministério Público em ID: 123929025). Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pela requerente suficiente encargo, qualificado nos autos. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque inexistem bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Bem como pelo fato de a curatelada receber benefício previdenciário de um salário mínimo, cujo montante é utilizado integralmente nos cuidados essenciais da requerida. Deve a curadora prestar eventuais esclarecimentos exigidos por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, quando necessário. Fica o(a) curador(a) autorizado(a) a: representará o curatelado perante a instituição bancária ou Órgão Previdenciário para realizar o saque dos valores depositados mensalmente a título de pensão previdenciária ou benefício, à medida que forem sendo depositados; b) representará os interesses da parte curatelada perante clínicas/hospitais e demais estabelecimentos de saúde; c) gerir as despesas necessárias à sua subsistência, sendo-lhe vedada a disposição de patrimônio, exceto mediante autorização judicial. É vedado à Curadora: d) vedado o saque de outros créditos que a parte interdita tenha junto à instituição financeira, que não seja aquele indicado na letra "a"; e) vedado a contratação de empréstimos e/ou demais linhas de crédito e afins em nome da parte interdita bem como concessão de avais e fianças; f) vedado a venda, oneração e alienação de bens do patrimônio do interdito. Ademais, vale ressaltar que, a teor do art. 85 do referido diploma legal, a curatela da pessoa com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não interferindo no seu direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85 da Lei 13.146/2015). Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada devem ser comunicados a este Juízo. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se, de imediato o trânsito em julgado. a) Expeça-se termo de curatela definitivo e intime-se o(a) Curador(a) para firmá-lo e anexá-lo aos autos assinado (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. b) Encaminhe-se a presente sentença com força de ofício, acompanhada da certidão de nascimento/casamento do interdito e certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento de Brasília - para comunicação ao Cartório competente - art. 106 da Lei nº 6.015/73 (via PJE: 00.580.738/0001-75), à Anoreg (via PJE: 01.719.949/0001-09) e à Junta Comercial (via sítio eletrônico: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>), para conhecimento, providências, averbações e comunicações necessárias. Comunico que somente é necessária resposta específica à presente decisão com força de OFÍCIO, caso haja alguma irregularidade em relação à parte interdita, que deverá ser encaminhada para o e-mail 2vcivil.sta.oficios@tjdft.jus.br e c) Expeça-se e publique-se o edital por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. DOU FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO À PRESENTE SENTENÇA, que deverá estar acompanhada da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito." E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRÁ. O QUE CUMPRÁ na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 6 de outubro de 2023 13:10:13. Eu, Laydiane de Castro Pereira, Diretora de Secretaria, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Laydiane de Castro Pereira Diretora de Secretaria

**N. 0703650-46.2022.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: EMILIANA SANTANA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADSON ALENCAR SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) ADSON ALENCAR DOS SANTOS, nascido em 10/04/1938, atualmente com 84 anos de idade, brasileiro, viúvo, beneficiário do INSS, filho de Esaú Rodrigues dos Santos e de Emilia Rodrigues de Alencar, RG 042.652 ? SSP/DF, CPF 000.407.621-49, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no mesmo endereço da Requerente, qual seja, Quadra 100, Conjunto J, Casa 15, Santa Maria-DF, CEP 72500-415 Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). o(a) EMILIANA SANTANA DE ALENCAR, nascida em 17/02/1968, brasileira, divorciada, faxineira (desempregada), filha de Adson Alencar dos Santos e de Nilsa Santana dos Santos, RG 890.984 ? SSP/DF, CPF 428.982.931-72, e-mail emilianaalencar17@gmail.com, residente e domiciliada na Quadra 100, Conjunto J, Casa 15, Santa Maria-DF, CEP 72500-415, telefone/WhatsApp (61) 99257-8343. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0703650-46.2022.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por EMILIANA SANTANA DE ALENCAR, a qual transitou em julgado em data de 18/9/2023; a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por EMILIANA SANTANA DE ALENCAR (RG 890.984 SSP/DF e CPF 428.982.931-72) em desfavor de seu pai ADSON ALENCAR DOS SANTOS (RG 042.652 -SSP/DF e CPF 000.407.621-49), partes qualificadas nos autos. A parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte curatelada. Afirma que o curatelado, atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, porquanto é portador de Alzheimer CID10 30.9 (ID 123167515 - Pág. 4), sendo dependente do Benefício assistencial destinado aos idosos de baixa renda, pago pelo INSS (ID 123167508 - Pág. 2). Informa que o curatelado é viúvo, não possui genitores vivos, e têm mais três filhos além da requerente, que estes anuíram com a curatela da mesma (ID 123167510 - Pág. 1; ID 123167511 - Pág. 1; ID 123167512 - Pág. 1). Deferida a curatela provisória (ID 123454798 - Pág. 1-3). Mandado citação e de verificação cumprido em ID 129404735 - Pág. 1-2. Perícia psiquiátrica no ID 161498728 - Pág. 1-4. A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 135584183 - Pág. 1). O Ministério Público oficiou pela manutenção da curatela e nomeação da requerente como curadora do

interdito. Relatado. Decido. Não há questão processual, cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo. No que diz sobre o mérito, trata-se de ação de interdição. A Lei 13.146/2015 promoveu grande alteração no instituto da incapacidade, de modo a eliminar a incapacidade absoluta para pessoas maiores de idade. Pois, aquele que, por enfermidade ou doença mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como por outra causa, transitória ou permanente não puder exprimir a sua vontade, será considerado relativamente incapaz e poderá estar sujeito à curatela, conforme dispõem o art. 4º inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 1767, inciso I do Código Civil. A pessoa com deficiência desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, porquanto a regra é o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Porém, se a deficiência compromete a percepção cognitiva e impossibilita a pessoa de autodeterminar-se, a concessão da medida protetiva extraordinária é medida imperativa. Nos termos do §1º do art. 84 da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Consoante §3º do mesmo artigo, a definição da curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso e durará o menor tempo possível. Ainda, nos termos do art. 1.772 do Código Civil e artigos 4º, 6º e 8º do Estatuto do Deficiente, a curatela deverá ser exercida com restrições, tomando como parâmetro as limitações e as condições especiais do interditando. Com efeito, a perícia psiquiátrica (ID 161498728 - Pág. 1-4), os documentos juntados aos autos, aliados ao relatório médico (ID 123167515 - Pág. 4) e à certidão do oficial de justiça na diligência de verificação (ID 129404735 - Pág. 1-2), atestam a real incapacidade da parte requerida para os atos simples da vida são suficientes ao acolhimento do pedido. A autora é filha do requerido e já exerce a curatela fática. O curatelado recebe benefício assistencial do INSS, de um salário mínimo (ID 123167508 - Pág. 2), o que evidencia que a utilização do valor será exclusivamente para manter seus gastos essenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ADSON ALENCAR SANTOS relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal e nomear como sua curadora EMILIANA SANTANA DE ALENCAR. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pelo(a) requerente suficiente encargo, qualificado nos autos. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque inexistem bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Bem como pelo fato de o curatelado receber benefício assistencial de um salário mínimo, cujo montante é utilizado integralmente nos cuidados essenciais do requerido. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica a curadora autorizada: a) representar o curatelado perante a instituição bancária ou Órgão Previdenciário para realizar o saque dos valores depositados mensalmente a título de pensão previdenciária ou benefício, à medida que forem sendo depositados; b) representar os interesses da parte curatelada perante clínicas/hospitais e demais estabelecimentos de saúde; (c) gerir as despesas necessárias à sua subsistência, sendo-lhe vedada a disposição de patrimônio, exceto mediante autorização judicial. É vedado à Curadora: d) vedado o saque de outros créditos que a parte interditada tenha junto à instituição financeira, que não seja aquele indicado na letra "a"; e) vedado a contratação de empréstimos e/ou demais linhas de crédito e afins em nome da parte interditada bem como concessão de avais e fianças; f) vedado a venda, oneração e alienação de bens do patrimônio do interditado. Ademais, vale ressaltar que, a teor do art. 85 do referido diploma legal, a curatela da pessoa com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não interferindo no seu direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85 da Lei 13.146/2015). Tendo em vista que o interditado recebe apenas um salário mínimo de benefício assistencial, bem como por não haver comprovação de existência de bens patrimoniais em seu nome, dispenso a realização de prestação de contas. Devendo o curador prestar eventuais esclarecimentos exigidos por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, quando necessário. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este Juízo. Após o trânsito em julgado a) Expeça-se termo de curatela definitivo e intime-se a Curadora para firmá-lo e anexá-lo aos autos assinado (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. b) Encaminhe-se a presente sentença com força de ofício, acompanhada da certidão de nascimento/casamento do interditando e certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento de Brasília - para comunicação ao Cartório competente - art. 106 da Lei nº 6.015/73 (via PJE: 00.580.738/0001-75), à Anoreg (via PJE: 01.719.949/0001-09) e à Junta Comercial (via sítio eletrônico: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdff/>), para conhecimento, providências, averbações e comunicações necessárias. Comunico que somente é necessária resposta específica à presente decisão com força de OFÍCIO, caso haja alguma irregularidade em relação à parte interditada, que deverá ser encaminhada para o e-mail 2vcivel.sta.officios@tjdft.jus.br e c) Expeça-se e publique-se o edital por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. DOU FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO À PRESENTE SENTENÇA, que deverá estar acompanhada da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRA. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF. Datado e assinado eletronicamente. Eu, Viviane Ibiapina Augusto de Lima, Diretora de Secretaria Substituta, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Viviane Ibiapina Augusto de Lima Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700770-47.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: JAILSON ELIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar JAILSON ELIAS DO NASCIMENTO relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal e nomear como nomear como sua curadora MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários.

#### TERMO

**N. 0707120-22.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Dilermando Segunda Vara Cível, de Família e de Orfaos e Sucessoes de Santa Maria FÓRUM DES. JOSÉ DILERMANDO MEIRELLES, ÁREA ESPECIAL CENTRAL, SALA A-107 2ª ANDAR, Telefone/WhatsApp (COVID-19): 99884-0251 - Telefone: 3103-5706, CEP: 72535550, Santa Maria-DF 2vcivel.sta@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 FORMAL DE PARTILHA CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) ASSUNTO PRINCIPAL: Alimentos (5779) PROCESSO Nº PJE: 0707120-22.2021.8.07.0010 ROSA DE MORAES VASQUES MENDES - CPF: 505.659.311-72 (REQUERENTE) TARCISIO MENDES TEIXEIRA - CPF: 836.152.371-53 (REQUERIDO) Beneficiário(a)(s): ROSA DE MORAES VASQUES, brasileira, divorciada, desempregada, RG nº 1.094.672 e CPF nº 505.659.311-72, filho(a) de Sebastião de Souza Vasques e Maria de Moraes Vasques, residente e domiciliada na Condomínio Rico, Casa 40, Conjunto I, Santa Maria/DF CEP 72504-003, telefones nº 61 9 9244-7859, e-mail: rosa\_ag100@hotmail.com; TARCÍSIO MENDES TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, pedreiro, RG nº 373.224-8 e CPF nº 836.152.371-53, filho(a) de Miguel Mendes Teixeira e Santinha Simões Lopes, residente e domiciliada na rua 55, casa 101, Vila Nova, São Sebastião/ DF CEP: 71693-158 telefones nº 61 9 9992-3754, e-mail: desconhecido O Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, FAZ SABER a quem o conhecimento deste couber, que processou-se por este Juízo a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo n.º 0707120-22.2021.8.07.0010, na qual foi

decretada por sentença, transitada em julgado, a partilha do(s) bem(ns) do casal. Havendo a parte interessada solicitado a expedição do presente FORMAL DE PARTILHA, expedido conforme Plano de Partilha ID nº 159232156, homologado por sentença, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros, o qual servirá para guarda e conservação de seus direitos. Conforme partilha, caberá a cada um dos beneficiários 50% (cinquenta por cento) do imóvel constituído pelo lote 40, Conjunto I, do Condomínio Porto Rico, Santa Maria/DF, CEP: 72.504-003, conforme instrumento particular de cessão de direitos de ID 104334266. A partilha foi devidamente homologada por Sentença, e, segundo as disposições da Lei 6.015/77, extraiu-se o presente Formal de Partilha em favor dos mesmos, rogando autoridades constituídas que o cumpram e o faça cumprir. Integram este Formal as seguintes peças anexas, qual passam a fazer parte integrante deste, como se transcritas estivessem: Petição Inicial (ID 104334259), Plano de partilha (ID 159232156), Sentença (ID 173611010) e certidão de trânsito em julgado (ID 176421020). Advirto que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Em se tratando de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha recairá sobre direitos aquisitivos. O presente formal, em nenhuma hipótese, servirá para regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Assim sendo, na forma da lei e tendo transitado livremente em julgado a sentença prolatada nos referidos autos, extraiu-se o presente, com o qual rogo às autoridades competentes que cumpram e façam cumprir o que nele se contém e declara. Cabe observar, por necessário, que, acerca de eventuais imóvel(eis) não registrado(s) em nome das partes, a partilha que se promove por meio de Sentença proferida nos autos acima especificados alcança unicamente eventuais direitos titularizados pelas partes sobre dito(s) imóvel(eis) e vincula unicamente aqueles que fazem parte da presente relação processual, não gerando efeitos em relação a terceiros ou à Fazenda Pública. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria/DF, 26 de outubro de 2023 15:18:37. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 104334258 Petição Inicial Petição Inicial 21092801543417700000097187899 104334259 1 INICIAL D- DIVORCIO E ALIMENTOS - ROSA\_DE\_MORAES\_VASQUES\_MENDES Petição 21092801543444400000097187900 104334260 2 DECLAR. FATICA Outros Documentos 21092801543452400000097187901 104334261 3 DECLAR. DE HIPOSSUFICIENCIA Outros Documentos 21092801543461700000097187902 104334262 4 RG - ROSA Outros Documentos 21092801543471500000097187903 104334263 5 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Outros Documentos 21092801543479800000097187904 104334264 6 CERTIDÃO\_DE\_CASAMENTO\_ROSA Outros Documentos 21092801543488400000097187905 104334265 7 COMPROVANTE RECEB. BENEFICIO Outros Documentos 21092801543497300000097187906 104334266 8 CESSÃO DE DIREITOS Outros Documentos 2109280154350700000097187907 104334267 9 CARTAO BANCO Outros Documentos 21092801543517100000097187908 104334268 10 CERTIDAO DE NASCIMENTO DAVI Outros Documentos 21092801543524500000097187909 104334269 11 CERTIDÃO DE NASCIMENTO DAYSE Outros Documentos 21092801543532300000097187910 104334270 12 CADASTRO UNICO Outros Documentos 21092801543540800000097187911 104761181 Decisão Decisão 21100416175108000000097574052 104761181 Decisão Decisão 21100416175108000000097574052 105095913 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 21100516461842200000097871104 105118770 Mandado Mandado 21100518372945300000097890022 105118770 Mandado Mandado 21100518372945300000097890022 107645164 Certidão Certidão 21110415435276600000100164802 107645164 Certidão Certidão 21110415435276600000100164802 110449382 Manifestação Manifestação 21120612492300700000102690580 110980721 Decisão Decisão 21121315505590400000103169281 114310020 Certidão Certidão 22020118582965600000106168209 114310023 9b4279bc-069e-44d8-af31-18eeadf06465 Consulta BACENJUD 22020118582975600000106168212 114310025 Sinesp Infoseg - EA90D6A0-E869-4D08-986F-3647FB3EC829 Consulta INFOSEG 22020118582983000000106168214 114310020 Certidão Certidão 22020118582965600000106168209 115745532 Endereço para citação Manifestação 22021521153227200000107463606 116119281 Mandado Mandado 22021812085706800000107801043 116119282 Mandado Mandado 22021812085727200000107801044 117013902 Diligência Diligência 22030208441179600000108608998 118229382 Diligência Diligência 22031413473616700000109713630 118549307 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22031614291528900000110003399 116119281 Mandado Mandado 22021812085706800000107801043 119747622 Manifestação Manifestação 22032810151678800000111085022 119747622 Manifestação Manifestação 22032810151678800000111085022 120108170 Cota; Manifestação do MPDFT 22033013562221500000111414211 120108171 endereço empresarial individual Outros Documentos 22033013562230800000111414212 120737194 Mandado Mandado 22040512440494400000111984361 120737194 Mandado Mandado 22040512440494400000111984361 121715013 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 22041520220400000000112869373 121859044 Certidão Certidão 22041818493864300000113002639 121859044 Certidão Certidão 22041818493864300000113002639 121963970 Manifestação Manifestação 22042613581939100000113096736 123078511 Mandado Mandado 22042914523412900000114098503 125793912 Diligência Diligência 22052514492359400000116543771 131900324 Certidão Certidão 22072110064111600000122051978 131900324 Certidão Certidão 22072110064111600000122051978 131943995 Citação por whatsapp Manifestação da Defensoria Pública 22072214582215500000122089699 133426486 Mandado Mandado 22081017132474100000123433646 133749135 Diligência Diligência 22081517153682200000123722422 133749136 Anexo Anexo 22081517153725900000123722423 133862765 Certidão Certidão 22081616042364600000123822229 133862765 Certidão Certidão 22081616042364600000123822229 133994514 Citação por whatsapp Manifestação da Defensoria Pública 22081720123592500000123939889 134236103 Mandado Mandado 22081914224297400000124155317 134237623 Certidão Certidão 22081914305346300000124157134 134236103 Mandado Mandado 22081914224297400000124155317 134238695 Certidão Certidão 22081914380332800000124158047 137130029 Diligência Diligência 22091910042900700000126752066 137179445 Certidão Certidão 22091915160968200000126795440 137179445 Certidão Certidão 22091915160968200000126795440 149939633 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23021715243203600000138216558 150066025 Certidão Certidão 23021716333633700000138317132 150066025 Certidão Certidão 23021716333633700000138317132 150101682 Cota; Manifestação do MPDFT 23021719024994600000138355184 150838958 Decisão Decisão 23022823262060600000139002385 150838958 Decisão Decisão 23022823262060600000139002385 150848039 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23030107045700300000139024675 151382177 CONSULTAS SISTEMAS ENDERECO-AGUARDA SISBAJUD Certidão 23030615102712300000139503241 151382178 PROTOCOLO SISBAJUD 0707120-22.2021 Outros Documentos 23030615102858800000139503242 151382179 SIEL - 0707120-22.2021 Outros Documentos 23030615102939200000139053243 151382180 Sinesp Infoseg - 0707120-22.2021 Outros Documentos 23030615102971800000139503244 152478664 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23031516583326500000140479397 152480599 RESULTADO SISBAJUD Certidão 23031517011225200000140479410 152478682 RESULTADO SISBAJUD 0707120-22.2021.8.07.0010 Outros Documentos 23031517011279000000140479413 152480599 RESULTADO SISBAJUD Certidão 23031517011225200000140479410 152485366 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23031517224925200000140485686 155561882 Certidão Certidão 23041414061592100000143239979 155858900 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23041809382218000000143501933 155916126 Mandado Mandado 23041815280808300000143554418 155916126 Citação Citação 23041815280808300000143554418 155916126 Citação Citação 23041815280808300000143554418 155918096 Certidão Certidão 23041815302700700000143554433 157206685 Diligência Diligência 23050214391451200000144700224 157206686 Anexo Anexo 23050214391503400000144700225 157205336 Diligência Diligência 23050214391767900000144700056 157205337 Anexo Anexo 23050214391831400000144700057 158291518 Petição (3º Interessado) Petição (3º Interessado) 2305111134801900000145663874 159232156 Contestação Contestação 23051910104887300000146496584 159232166 Procuração Tarcisio Procuração/Substabelecimento 23051910104916500000146498543 159232168 CNH Tarcisio Documento de Identificação 23051910104942900000146498545 159232172 Comprovante de transferência para os filhos Comprovante 23051910104965000000146498549 159232173 Transferências aluguel Comprovante 23051910104989900000146498550 159259337 Certidão Certidão 23051913544917700000146524192 159259342

Certidão Certidão 23051913552548200000146524195 159259342 Certidão Certidão 23051913552548200000146524195 161542333  
Réplica Réplica 23060916250811700000148553844 161640558 Certidão Certidão 23061211163656100000148639166 161640558  
Certidão Certidão 23061211163656100000148639166 161920046 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
23061400240569500000148876572 162688711 Petição Petição 23062023381076600000149566244 162647977 Manifestação da Defensoria  
Pública Manifestação da Defensoria Pública 23062316462771100000149531508 162647981 Documentos Outros Documentos  
23062316462788000000149531512 162647982 Documentos (2) Outros Documentos 23062316462865700000149531513 163088034 Certidão  
23062317262309200000149921073 163088034 Certidão Certidão 23062317262309200000149921073 163188831 Cota; Manifestação  
do MPDFT 23062611465360200000150011520 163216965 Certidão Certidão 23062614263931400000150033429 163216965 Certidão Certidão  
23062614263931400000150033429 163478775 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062808330659100000150265166  
163870230 Petição Petição 23063015355363300000150612468 165816711 Decisão Decisão 23071913034723000000152271637 165816711  
Decisão Decisão 23071913034723000000152271637 165846647 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 23071915042853000000152358454  
165864993 Certidão Certidão 23071916343549900000152378388 165816711 Decisão Decisão 23071913034723000000152271637 166043605  
CONSULTAS BENS- AGUARDA RESULTADO SISBAJUD Certidão 23072018530129900000152530457 166043614 PROTOCOLO  
SISBAJUD 0707120-22.2021.8.07.0010- ROSA Outros Documentos 23072018530370900000152530466 166043617 PROTOCOLO SISBAJUD  
0707120-22.2021.8.07.0010 TARCISIO Outros Documentos 23072018530390900000152530469 166043618 RENAJUD - TARCISIO Outros  
Documentos 23072018530414700000152530470 166043619 RENAJUD ROSA Outros Documentos 23072018530437700000152530471  
166043620 Sinesp Infoseg - 0707120-22.2021.8.07.0010 ROSA Outros Documentos 23072018530458000000152530472 166043621  
Sinesp Infoseg - 0707120-22.2021.8.07.0010- TARCISIO Outros Documentos 23072018530483200000152530473 166061583 Certidão de  
Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072100341254000000152548252 166618839 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação  
da Defensoria Pública 23072617541624600000153045538 166909404 RESULTADO SISBAJUD Certidão 23072817454193800000153297959  
166909400 RESULTADO SISBAJUD ROSA 0707120-22.2021.8.07.0010 Outros Documentos 23072817454213800000153297961  
166909401 RESULTADO SISBAJUD TARCISIO 0707120-22.2021.8.07.0010 Outros Documentos 23072817454244100000153297962  
166909404 RESULTADO SISBAJUD Certidão 23072817454193800000153297959 167144501 Certidão de Disponibilização Certidão de  
Disponibilização 23080100555646600000153506641 167646674 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública  
23080414313053000000153951408 165816711 Decisão Decisão 23071913034723000000152271637 168008147 Manifestação; Manifestação  
do MPDFT 23080815521615100000154271725 170074078 Decisão Decisão 23082911445167300000156105157 173611010 Sentença  
Sentença 23092918513644600000159244098 173611010 Sentença Sentença 23092918513644600000159244098 173872044 Favorável;  
Manifestação do MPDFT 23100213255088400000159476626 173994205 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
23100303133658500000159583346 174548398 Petição Petição 23100617071111900000160073451 176413796 Manifestação da Defensoria  
Pública Manifestação da Defensoria Pública 23102614354281600000161726948 176421020 Certidão de Trânsito em Julgado Certidão  
de Trânsito em Julgado 23102615042925700000161728829 173611010 Mandado Mandado 23092918513644600000159244098 Obs: Os  
documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).



**1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria****EDITAL**

**N. 0701436-82.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Processo n.º 0701436-82.2022.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA IP nº 97/2022 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701436-82.2022.8.07.0010, em que é réu RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/6/1978, natural de Brasília/DF, filho de Zilda Braz de Paula Gonçalves e de Feliciano José de Santana, portador do RG 1.760.965-SSP/DF e do CPF 718.337.571-49, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art(s) artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF, Telefone: (61) 3103-5721. SANTA MARIA/DF, 24 de outubro de 2023. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701436-82.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Processo n.º 0701436-82.2022.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA IP nº 97/2022 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701436-82.2022.8.07.0010, em que é réu RONALDO DIVINO PAULO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/6/1978, natural de Brasília/DF, filho de Zilda Braz de Paula Gonçalves e de Feliciano José de Santana, portador do RG 1.760.965-SSP/DF e do CPF 718.337.571-49, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art(s) artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF, Telefone: (61) 3103-5721. SANTA MARIA/DF, 24 de outubro de 2023. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

**2ª Vara Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0707875-12.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRAINE LEMES MONTE. Adv(s): GO27794 - VIVIANE PEREIRA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO MARTINS CUNHA - PCDF - Mat: 230.734/0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo : 0707875-12.2022.8.07.0010 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : LORRAINE LEMES MONTE Audiência: 17/11/2023 15:30 - Suspensão Condicional do Processo Plataforma Microsoft Teams Link: [https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting\\_MmJINTA5NTItODIOYi00MDkylWlyZGYtYTEzZDc1MDIwYmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%7d](https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_MmJINTA5NTItODIOYi00MDkylWlyZGYtYTEzZDc1MDIwYmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%7d) ou Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2vcSMA MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral>

**N. 0002679-44.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. R: BRUNO ALESSANDRO ALVES SOARES. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: ERINALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC LINCOLN EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MARCIO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES, DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA, GO0043979A - EDGAR PEREIRA GUIMARAES. R: TIAGO DA SILVA NUNES. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. T: ARLEY MARQUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVESTRE LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILSON COSTA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0002679-44.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE FERREIRA LIMA, BRUNO ALESSANDRO ALVES SOARES, ERINALDO DOS SANTOS, ISAAC LINCOLN EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIO DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, TIAGO DA SILVA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu em cartório o Dr. FELIPE LIMA MOREIRA - OAB/DF45.415 em patrocínio da defesa técnica do réu PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, oportunidade que lhe foi franqueada as mídias referidas no ID 174882455, as quais deverão ser devolvidas no prazo de 05 (cinco) dias. Observação: os prazos são sucessivos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ROBSON DE SOUSA ALMEIDA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0700622-36.2023.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORALICE DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700622-36.2023.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Ameaça (3402) Requerente: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DORALICE DIAS MAGALHAES DECISÃO Após compulsar os autos, vislumbro a existência de elementos acerca da materialidade do suposto delito de ameaça e indícios suficientes de autoria em desfavor da autuada, circunstância que representa a justa causa necessária à instauração da persecução penal. De igual forma, satisfeitos se encontram os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não restando configurada, em sede de cognição sumária, hipótese de rejeição liminar. Assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do indiciado. Registre-se e autue-se. Ademais, conforme amplamente sabido, havendo suspeita sobre a higidez mental, deve ser instaurado o competente incidente para que a sua imputabilidade penal seja aferida. A propósito: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Em análise aos autos, mormente à ata de audiência de ID 173703993, vislumbro existirem elementos que sugestionam a perturbação mental da denunciada. Portanto, acolho a cota ministerial (ID 176485965) e determino a instauração do competente incidente de insanidade mental com vista à aferição da imputabilidade penal da acusada à época dos fatos apurados. Esclareço, ao ensejo, que o incidente ora instaurado deverá ser atuado em apartado e, após a apresentação do laudo psicológico, apensado ao presente feito. Expeça-se, pois, a competente portaria, que deverá ser instruída com cópia deste decurso. Em atendimento ao art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, determino o sobrestamento da marcha processual até a resolução do incidente instaurado e nomeio um dos nobres defensores públicos que atuam perante o Juízo, que servirá sob compromisso, para o desempenho do encargo de curador. Fixo o prazo de noventa dias para a realização dos exames necessários e elaboração do laudo, contados a partir do recebimento dos autos pelo perito. Oportunamente, apresento os quesitos do Juízo: 1. A paciente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em caso positivo: a) por doença mental? b) por desenvolvimento mental incompleto? c) por desenvolvimento mental retardado? d) por vício decorrente de uso de substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica? 2. O seu quadro clínico ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas exigem internação hospitalar ou tratamento ambulatorial? (justificar) 3. Qual a possibilidade da paciente, na hipótese de ser submetida a tratamento clínico, ser curado ou apresentar melhora do quadro diagnosticado? Tendo em vista que o representante do Ministério Público já ofertou os seus quesitos, intime-se a Defensoria Pública para, caso entenda necessário, apresente os seus. Intimem-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:27:43. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

**Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria****1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0703438-88.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: S A GIGANTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703438-88.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA REU: S A GIGANTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, BANCO PAN S.A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 27 de outubro de 2023.

**DECISÃO**

**N. 0706113-24.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEICE KELLY DO NASCIMENTO PEREIRA 01789249112. Adv(s).: RJ202276 - ISABELLE CRISTINA FERREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706113-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS EXECUTADO: GLEICE KELLY DO NASCIMENTO PEREIRA 01789249112 DECISÃO Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando o Banco, na pessoa do gerente geral da agência nº 0064 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado (R\$449,72), bem como desbloqueio o valor excedente ao crédito perseguido nestes autos. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para, querendo apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver, a ser creditado na conta declinada na ata de audiência de id 169020474. Expedido alvará eletrônico, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo acima ou manifestando-se a credora pela quitação, retornem os autos conclusos para extinção do feito ante o pagamento da integralidade da dívida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702597-93.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIENE SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZITE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0702597-93.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIENE SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ELZITE RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando o Banco, na pessoa do gerente geral da agência nº 0064 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado (R\$1.172,86). Intime-se a devedora para, querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários e do titular da conta e/ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência dos valores diretamente em seu favor. Cumprida a diligência acima, expeça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver. Expedido alvará eletrônico, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo acima ou manifestando-se a credora pela quitação, retornem os autos conclusos para extinção do feito ante o pagamento da integralidade da dívida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704283-23.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHARLENE MARQUES DE BRITO DE SOBRAL. Adv(s).: DF45044 - DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0704283-23.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHARLENE MARQUES DE BRITO DE SOBRAL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando o Banco, na pessoa do gerente geral da agência nº 0064 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado (R\$10.125,50). Intime(m)-se o(s) devedor(es) para, querendo apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários e do titular da conta e/ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência dos valores diretamente em seu favor. Cumprida a diligência acima, expeça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver. Expedido alvará eletrônico, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo acima ou sem manifestando-se a credora pela quitação, retornem os autos conclusos para extinção do feito ante o pagamento da integralidade da dívida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704041-64.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0704041-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA EXECUTADO: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando o Banco, na pessoa do gerente geral da agência nº 0064 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado (R\$1.961,18), bem como desbloqueio a quantia excedente ao crédito perseguido nestes autos. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para, querendo apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in

albis o prazo supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários e do titular da conta e/ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência dos valores diretamente em seu favor. Cumprida a diligência acima, expeça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver. Expedido alvará eletrônico, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo acima ou manifestando-se o credor pela quitação, retornem os autos conclusos para extinção do feito ante o pagamento da integralidade da dívida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703847-64.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA PONCIANO OLIVEIRA. Adv(s): DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0703847-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA PONCIANO OLIVEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando o Banco, na pessoa do gerente geral da agência nº 0064 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro efetivado em penhora o bloqueio limitado ao crédito perseguido nestes autos (R\$9.193,61), bem como desbloqueio a quantia excedente. Intime(m)-se o(s) devedor(es) para, querendo apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários e do titular da conta e/ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência dos valores diretamente em seu favor. Cumprida a diligência acima, expeça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver. Expedido alvará eletrônico, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo acima ou manifestando-se a credora pela quitação, retornem os autos conclusos para extinção do feito ante o pagamento da integralidade da dívida. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703464-86.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GIANCARLO DIAS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0703464-86.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: GIANCARLO DIAS DE MORAIS Requerido(a): EXECUTADO: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO A inércia da executada em manifestar-se, além de configurar a inexecução das obrigações ajustadas, retrata descumprimento da determinação judicial, razão pela qual de rigor a aplicação de multa, a qual fixo, nesta oportunidade, no valor de R\$2.500,00. Ademais, à vista do impasse que se instalou neste feito e para a obtenção do resultado prático correspondente, converto a obrigação de fazer consistente na quitação do contrato objeto dos autos em perdas e danos, estimadas nesta oportunidade, na quantia de R\$21.500,00, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95. Em consequência, promovo, nesta data, o bloqueio da quantia referente à multa aplicada e à conversão da obrigação em perdas e danos (R\$24.000,00) nas contas mantidas pela executada via Sisbajud. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708974-80.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE OSORIO RIBEIRO DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0708974-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: ANDRE OSORIO RIBEIRO DE SOUZA GOMES Requerido(a): REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Indefiro o pedido de redesignação, pois, além do requerido não ter noticiado o dia e horário de distribuição das demais ações descritas no documento de id 176388934, a audiência aprazada perante este Juízo, consoante id retrorreferido, é a quarta, devendo, portanto, o demandado, se o caso, solicitar a remarcação das audiências distribuídas em data e horário posteriores aos destes. Dito isso e ante a juntada dos documentos de ids 176520869-70, mantenho a audiência marcada. It. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703096-77.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HERMINA PANTOJA DA SILVA. Adv(s): DF37128 - CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0703096-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: HERMINA PANTOJA DA SILVA Requerido(a): EXECUTADO: G8 COLCHOES EIRELI DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito Federal, tendo em vista ser ônus da exequente diligenciar e indicar providência apta para o prosseguimento do feito Ademais, atente-se a exequente que não é razoável transferir ao Poder Judiciário um ônus que lhe cabe, principalmente tendo constituído advogada para representá-la e atuar neste sentido. Dito isso, concedo à demandante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação anterior, sob pena de indeferimento do pedido de id 175009293 e consequentemente extinção do feito, independentemente de nova intimação. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705425-96.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARILDO MENDES DO AMARAL. Adv(s): DF65265 - MARIA THAMYRES DE SOUZA ALMEIDA. R: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0705425-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: AMARILDO MENDES DO AMARAL Requerido(a): EXECUTADO: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172 DECISÃO O exequente requereu na manifestação retro que seja instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada. Atente-se o credor que trata-se de empresário individual e que as buscas via Sisbajud foram realizadas tanto em relação ao CNPJ da executada Hipercon Construções Engenharia quanto no CPF do sócio Miguel Rodrigo Barbosa da Silva e por duas vezes (Ids 147286465 e 156374225). Ou seja, neste particular, torna-se prescindível a desconsideração da personalidade jurídica. Por isso, indefiro o pedido. Por questão de efetividade, realizei busca via sistema Renajud e deixei de lançar restrição sob o veículo localizado em razão de restrição administrativa preexistente (extrato anexo). Nada obstante, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço localizado via sistema Renajud e vinculado a Miguel Rodrigo (documento anexo). Intime-o de eventual penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Malogrando a diligência acima, tornem conclusos para sentença de extinção. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701658-84.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO ALCANTARA MELO RIBEIRO. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: VANDERLAN MELO RIBEIRO ALCANTARA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0701658-84.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: FERNANDO ALCANTARA MELO RIBEIRO Requerido(a): EXECUTADO: VANDERLAN MELO RIBEIRO ALCANTARA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra o despacho de id 175383213. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Assiste razão ao embargante. Destarte, acolho os embargos de declaração e revogo parcialmente o despacho embargado no tocante à parte que determinou a expedição de ofício e aguardo da resposta, mantendo as demais determinações. Cumpridas as ordens, aguarde-se o deslinde do agravo de nº 0702035-80.2023.8.07.9000. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706103-14.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ROSA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706103-14.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME Requerido(a): EXECUTADO: ROSA DE SOUSA LIMA DECISÃO Em face da inércia da executada, expeça-se alvará eletrônico da quantia constrita em favor da exequente. Atente-se a exequente que o TJDFT vem entendendo ser possível a reiteração do pedido de penhora via Sisbajud após o transcurso de pelo menos um ano da última diligência ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD E SISBAJUD. CURTO PRAZO DECORRIDO DESDE AS ÚLTIMAS DILIGÊNCIAS (INTERVALO INFERIOR A 1 ANO). INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução/cumprimento de sentença, devendo ser realizadas novas medidas postuladas pelas partes, quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem sucedidas. 2. Para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante desta egrégia Corte de Justiça que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta on line, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, demonstrando a alteração da situação patrimonial do devedor. 3. No caso dos autos, a renovação da pesquisa junto aos sistemas BACENJUD/SISBAJUD não se mostra razoável, porquanto decorrido menos de 1 (um) ano desde as últimas pesquisas realizadas pelo Juízo de origem, e, além disso, a parte agravante não apontou elementos que indicassem, minimamente, ter havido alteração no patrimônio da devedora, a justificar a reiteração da medida em breve intervalo temporal. 4. Precedentes: Acórdão 1261018, 07093457920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão 1256677, 07046022620208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020 e Acórdão 1263041, 07096774620208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 17/7/2020. 5. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1341015, 07027408320218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE ATIVOS VIA SISBAJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. LAPSO TEMPORAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de reiteração das pesquisas eletrônicas já realizadas. 2. Em regra, a reiteração de pesquisas de ativos financeiros, via sistemas de penhora on-line, é condicionada à alteração da situação econômica do devedor, cuja demonstração incumbe ao credor. Tal construção jurisprudencial se escora no fato de que, não obstante reconhecido ao credor o direito de adotar as medidas capazes de garantir a satisfação do crédito, o exequente não pode transferir seus ônus e responsabilidades ao Poder Judiciário. O referido posicionamento, todavia, tem sido relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da razoabilidade, a ser analisado de acordo com o caso concreto. 3. No caso vertente, a última consulta ao sistema SISBAJUD ocorreu há aproximadamente quatro meses. Embora não haja um limite temporal mínimo entre as consultas promovidas pelo Poder Judiciário, não é razoável que se repita a operação após poucos meses da primeira realizada, mormente à míngua de indícios de que a pesquisa restaria frutífera. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1351807, 07118068720218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 14/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". No caso, a última consulta foi realizada recentemente com reiteração da ordem por 15 dias (agosto-setembro de 2023) e a credora não demonstrou alteração da situação econômica da devedora. Além disso, a nova ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio por até 30 dias implementada pelo Sisbajud gera um número de protocolo diferente para cada dia de reiteração. Isso quer dizer que, ao fim de uma reiteração de ordem de bloqueio pelo período de 30 dias, o sistema irá gerar 30 respostas diferentes que deverão ser analisadas e juntadas aos autos. Acrescente-se que o art. 854, § 1º, do CPC determina o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, a contar da resposta, no prazo de 24 horas. Assim, o juiz deverá analisar, quase todos os dias, as respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, uma vez que, cumprida a ordem de bloqueio em uma das contas e atingido o valor do débito, a ordem continua ativa até que o valor da dívida seja bloqueado nas demais instituições financeiras que têm relacionamento com o atingido e é repetida automaticamente durante todo o período. Toda essa rotina implicaria substancial aumento de trabalho para um único processo, em prejuízo aos demais jurisdicionados. Por isso, indefiro o pedido. Noutra banda, insiro restrição via sistema Renajud sob o veículo localizado e vinculado à executada (extrato anexo). Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se a executada da penhora efetivada, ficando designada como depositária do(s) bem(ns) e advertida na forma da lei. Não logrando êxito a diligência, intime-se a exequente para indicar bens e todas as providências aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0706083-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDUARDO COSTA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. R: MARCELO SANTIAGO DE SOUZA. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES, DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706083-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO COSTA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARCELO SANTIAGO DE SOUZA DECISÃO Ciente do acórdão de nº 1750357. Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Anote-se. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento espontâneo da condenação consoante sentença de id 162045440 e acórdão acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e imediata aplicação de medidas constritivas. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Por fim, tornem conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702656-18.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0702656-18.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Requerido(a): EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora, pretendendo a impugnante a devolução da quantia penhorada por ter sido efetivada em conta poupança. Razão não assiste à impugnante. Com efeito, o art. 833, inc. X, do CPC dispõe que são impenhoráveis: ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. Todavia, os extratos acostados aos autos pela própria impugnante demonstram a ocorrência de movimentações financeiras diversas, tais como compras no débito, saques e depósitos (ids 173247939-42), o que descaracteriza a natureza de mera conta poupança, utilizada para fins unicamente de reserva de capital. Assim, não se mostra razoável a utilização de uma interpretação literal do art. 833, inciso X, do CPC, diante da evidente descaracterização da natureza de conta poupança na hipótese vertente. No caso, revela-se imperiosa a necessidade de prestigiar o princípio da efetividade do processo, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de direito deve ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, assegurando, indiretamente, que a decisão judicial deve ser efetiva. Não restou demonstrado que o bloqueio privará a devedora de honrar outros compromissos assumidos, ou seja, que a penhora do valor de R\$2.527,42 irá comprometer o seu sustento e de sua família. Desta feita, mostra-se razoável manter o bloqueio judicial promovido no presente feito. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela executada. Preclusa a presente decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar número de conta bancária, titular e CPF, a fim de viabilizar a transferência do valor penhorado diretamente para a conta a ser informada. Cumprida a diligência acima, peça-se alvará eletrônico, com juros e correção monetária, se houver. Feito, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação da obrigação fixada em sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711400-02.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL DE SOUZA LEO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LUCIANO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0711400-02.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA LEO Requerido(a): EXECUTADO: LUCIANO COSTA DOS SANTOS DECISÃO Ponderando que até o momento todas as diligências empreendidas na busca de bens do executado restaram infrutíferas, considerando que ele não se mostrou empenhado em solver a dívida, e, por fim, ao visto de preservar o direito da exequente de receber o crédito a que faz jus a partir do título extrajudicial que fundamenta a presente demanda, reputo necessária a penhora sobre os salários do executado, limitada essa constrição, todavia, ao importe de 15% (quinze por cento) mensais até final do pagamento da dívida, resguardando-se, pois, percentual bastante a suprir as suas necessidades de subsistência. Vale ressaltar que a constrição do percentual de 15% (quinze por cento) de tais verbas não causa onerosidade excessiva, porquanto não está além do patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento, cuja legalidade hoje se encontra pacificada na jurisprudência pátria. A regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pelo executado, mesmo porque os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Ante o exposto, peça-se ofício ao órgão pagador do executado LUCIANO COTAS DOS SANTOS ? CPF 005.105.607-09, qual seja, COMANDO MILITAR DO EXÉRCITO, determinando o bloqueio mensal de 15% sobre o rendimento líquido do executado (demais dados consignados da petição de id 175988049), respeitada a sua margem consignável, até o pagamento total da dívida (R\$460,08). Intimem-se Recebida a resposta do ofício, noticiando o cumprimento da determinação, suspenda-se o feito até a data estimada para o pagamento integral do débito. Após, conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente.**

#### DESPACHO

**N. 0710433-20.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA DA SILVA PEREIRA. A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0710433-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUANA DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se o(s) autor(es) para juntar(em) aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome, emitido por concessionária de fornecimento de água, energia, telefonia ou gás e localizado nesta circunscrição, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge/companheiro, deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Em caso de imóvel alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação, cite(m)-se e intime(m)-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0710456-63.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI BRITO DO NASCIMENTO. A: ELISANGELA DE PAULA LACERDA. Adv(s): DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0710456-63.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI BRITO DO NASCIMENTO, ELISANGELA DE PAULA LACERDA REQUERIDO: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA DESPACHO Intime(m)-se o(s) autor(es) para juntar(em) aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome, emitido por concessionária de fornecimento de água, energia, telefonia ou gás e localizado nesta circunscrição, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge/companheiro, deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Em caso de imóvel alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação, cite(m)-se e intime(m)-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0705787-06.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do**

processo: 0705787-06.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se o autor acerca do alegado pelo requerido na manifestação retro. Em não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710230-58.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s.): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: REJANE FREIRE DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0710230-58.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: REJANE FREIRE DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para: a) comprovar a prestação dos serviços educacionais contratados referentes aos meses das mensalidades objeto da demanda, por meio de relatório de frequência da aluna, etc, haja vista que este Eg. Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de comprovação da prestação dos serviços educacionais para constituição de título executivo extrajudicial apto a amparar a ação de execução (Acórdão n.1164414, 07066172120188070005, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 24/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) e b) acostar a(s) nota(s) fiscal(is) referente(s) à(s) mensalidade(s) objeto dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. \* documento datado e assinado eletronicamente.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709625-15.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERTO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF74196 - VICTORIA LETICIA ALVES SIQUEIRA. R: SELMA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709625-15.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: SELMA MARTINS DE OLIVEIRA C E R T I D ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória (ID 176478312), intime-se a parte REQUERENTE para informar o endereço atualizado da parte REQUERIDA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e pronto arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 27 de outubro de 2023.

#### SENTENÇA

**N. 0709941-28.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DEBORA RAIANY OLIVEIRA REIS. Adv(s.): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0709941-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: DEBORA RAIANY OLIVEIRA REIS Requerido(a): REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juizados do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a autora reside no Novo Gama-GO, as rés estão estabelecidas em Águas Claras e Brasília e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Cancele-se eventual audiência de conciliação previamente designada. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0709775-93.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INSTITUTO APOGEU DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s.): DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: DANIEL LEE COSTA FREIRE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709775-93.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO APOGEU DE EDUCACAO LTDA - ME REQUERIDO: DANIEL LEE COSTA FREIRE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Facultada emenda à inicial para que o exequente apresentasse as notas fiscais relacionadas às mensalidades que fundamentam esta demanda, o exequente se manifestou pela desnecessidade de sua apresentação. Observe o exequente que a determinação é justamente para resguardar o acesso ao Juizado Especial Cível daquelas pessoas jurídicas que efetivamente estão autorizadas legalmente a tanto, observando a qualidade de micro e pequena empresa. O recolhimento tributário relacionado aos negócios realizados está diretamente ligado à real qualificação da PJ e visa coibir o acesso de empresas que faltam com esse dever. Eis a justificativa para exigência do documento fiscal que respalda o negócio informado na inicial. Tanto é assim que a Lei Complementar nº 123/06 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitirem nota fiscal (art. 26, inc. I), ficando dispensada dessa exigência apenas o microempreendedor individual (art. 26, § 1º). O descumprimento reiterado dessa obrigação (art. 29, XI) constitui hipótese de exclusão, de ofício, da empresa optante pelo Simples Nacional. Se houve negócio jurídico entre as partes e sendo prestado o serviço, a nota fiscal deveria ter sido emitida, ainda que não tenha havido o pagamento. Não há, portanto, qualquer óbice à juntada do referido documento nestes autos. Assim, tendo em vista a não apresentação das notas fiscais, não resta outra alternativa, senão o indeferimento da inicial. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da



instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, arquivem-se Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710279-02.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GABRIEL BARBOSA BARROS. Adv(s): DF70083 - GABRIEL BARBOSA BARROS. A: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): DF70050 - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO COSTA. R: LEANDRO EVANGELISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0710279-02.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA BARROS, MARCO ANTONIO DA CONCEICAO COSTA Requerido(a): EXECUTADO: LEANDRO EVANGELISTA GOMES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Águas Lindas de Goiás-GO, não se trata de relação de consumo e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Cancele-se eventual audiência de conciliação previamente designada. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****DECISÃO**

**N. 0710189-91.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS FRANCA PEREIRA. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: EDILZA MARIA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710189-91.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS FRANCA PEREIRA REQUERIDO: EDILZA MARIA MATIAS DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar aos autos: 1) os documentos de ID 175611303, de forma que os arquivos atendam ao requisito da legibilidade, conforme o art. 16 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017; 2) comprovante de negativação do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção de crédito; 2) comprovantes de pagamento realizados pelo Requerente do alegado dano material no valor de R\$12.123,68. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0705711-11.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VICTOR LUIS CASTILHO MAGALHAES. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: MARIA ANTONIA DIAS FERREIRA. R: VANDILSON SEVERIANO EVANGELISTA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705711-11.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR LUIS CASTILHO MAGALHAES EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS FERREIRA, VANDILSON SEVERIANO EVANGELISTA DECISÃO Trata-se de pedido de conversão de obrigação de fazer por perdas e danos. No caso dos autos, a sentença de ID. 125797341 condenou os requeridos MARIA ANTÔNIA DIAS FERREIRA e VANDILSON SEVERIANO EVANGELISTA, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente no pagamento dos débitos de IPVA, Licenciamento, Seguro DPVAT e infrações de trânsito relacionados ao veículo VW/Pointer CL 1.8, cor cinza, ano/mod 1993/1994, placa GQT-2764, Renavam 00622088351, chassi 9BWZZ55ZPB428520, gerados a partir de 2002, bem como os que vierem a incidir até a efetiva transferência do veículo para seu nome ou de terceiro, obrigação esta que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Após iniciado o cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID. 169555929). Sobre isso, o art. 499 do CPC dispõe sobre essa conversão em caso de requerimento do autor ou se restar impossível o respectivo adimplemento. Vê-se, com isso, o preenchimento de hipótese de incidência para a aplicação do dispositivo. Sobre o valor, a parte exequente demonstrou que o valor atual dos débitos referente ao veículo objeto dos autos é de R\$ 3.291,64. Intime-se as partes requeridas para se manifestarem acerca do pedido de perdas e danos. Prazo: 5 (cinco) dias. Adiante, restando configurado o descumprimento da obrigação estabelecida na sentença (ID. 125797341), é de rigor a aplicação de multa, com fundamento no artigo 536, § 1º, do CPC/2015. Assim, arbitro a multa pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos. Intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a multa, atualizada a partir desta data, sob pena de constrição patrimonial. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0710143-05.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANO RIBEIRO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF70138 - CLECIO BATISTA RODRIGUES. R: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710143-05.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO RIBEIRO FERREIRA LIMA REU: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei n.º 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não vejo, por ora, essa excepcionalidade, mormente porque o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis é bastante célere, de modo que não vejo, por ora, com base nos documentos anexados aos autos, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome, emitido por concessionária de fornecimento de água, energia, telefonia ou gás e localizado nesta circunscrição, nos termos do artigo 4º da Lei 9.099/95, sob pena de pronto indeferimento da inicial. Caso o comprovante esteja em nome de cônjuge/companheiro(a), deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Se o imóvel for alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria/DF, 19 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0710143-05.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANO RIBEIRO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF70138 - CLECIO BATISTA RODRIGUES. R: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710143-05.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO RIBEIRO FERREIRA LIMA REU: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei n.º 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não vejo, por ora, essa excepcionalidade, mormente porque o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis é bastante célere, de modo que não vejo, por ora, com base nos documentos anexados aos autos, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome, emitido por concessionária de fornecimento de água, energia, telefonia ou gás e localizado nesta circunscrição, nos termos do artigo 4º da Lei 9.099/95, sob pena de pronto indeferimento da inicial. Caso o comprovante esteja em nome de cônjuge/companheiro(a), deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Se o imóvel for alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria/DF, 19 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0709539-44.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HERLANDSON CARVALHO REIS. Adv(s): DF68820 - NARCISO SILVA SOARES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria  
Número do processo: 0709539-44.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERLANDSON CARVALHO REIS REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. Santa Maria/DF, 19 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0703627-03.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ROSA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703627-03.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSA CRISTINA ALVES DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, visto que não existem provas de que Executada resida no endereço indicado, tampouco que ostente bens socialmente e que estaria ocultando-os para evitar medidas constritivas. Defiro o pedido de pesquisa por valores no sistema SISBAJUD. Intime-se a autora para juntar aos autos planilha de cálculos atualizada. Após, retornem os autos conclusos para medidas constritivas. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0703627-03.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ROSA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703627-03.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSA CRISTINA ALVES DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, visto que não existem provas de que Executada resida no endereço indicado, tampouco que ostente bens socialmente e que estaria ocultando-os para evitar medidas constritivas. Defiro o pedido de pesquisa por valores no sistema SISBAJUD. Intime-se a autora para juntar aos autos planilha de cálculos atualizada. Após, retornem os autos conclusos para medidas constritivas. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0702694-30.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. R: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702694-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA DECISÃO Defiro o pedido de expedição de crédito. Contudo, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, visto que é obrigação do patrono do Exequente elaborar a planilha de cálculos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TERMO ADITIVO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR INICIAL. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DO DÉBITO. EQUÍVOCOS DE CÁLCULO AFASTADOS. PEDIDO DE REMESSA À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1 - Apresentando o Credor, no curso da tramitação de Execução de Título Extrajudicial, planilha de atualização do débito na qual se constata que foi considerada base de cálculo diversa da que fora por ele inicialmente apontada na peça exordial, há que se acolher, no ponto, a impugnação aos cálculos ofertada pelos Devedores, para determinar a adequação da planilha. 2 - O procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil (art. 525) atribui ao Executado o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos da outra parte. Não tendo os Devedores se desincumbido desse ônus e verificando-se que a planilha apresentada pelo Credor contém indicação precisa dos encargos da dívida considerados, bem como contém planilha adequada metodologia de abatimento das amortizações, rejeita-se o questionamento suscitado pelos Executados em relação a tais temas. 3 - A Contadoria Judicial exerce exclusivo papel de auxiliar do Juízo, não mais se prestando à realização de cálculos de interesse das partes. Se o julgador não identifica a necessidade de utilizar-se do auxílio do Contador Judicial para a formação de seu convencimento, incabível a pretensão da parte no sentido de que o órgão intervenha no Feito no intuito de produzir prova por ela requerida. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Acórdão 1329080, 07483025220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. Atualizado o débito, expeça-se certidão de crédito. Após, retornem os autos conclusos para Sentença. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0708968-73.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: N&G UTILIDADE DO LAR, DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708968-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: N&G UTILIDADE DO LAR, DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO: CIELO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. No caso em tela, a parte Requerente, intimada para emendar a inicial (ID. 174875159), não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Santa Maria/DF, 23 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0704348-18.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDA CAMPOS CABRAL. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704348-18.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA CAMPOS CABRAL REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte REQUERENTE: FERNANDA CAMPOS CABRAL, e a parte REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação, nos exatos termos do acordo de ID. 175112281. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por não haver interesse recursal, essa Sentença transita em julgado na data de seu registro. Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0703738-50.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: MATEUS VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

Número do processo: 0703738-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: MATEUS VIEIRA DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte exequente SIGA CREDITO FACIL LTDA, e a parte executada MATEUS VIEIRA DE SOUSA, compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação, nos exatos termos do acordo de ID Num. 175273981. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por não haver interesse recursal, essa Sentença transita em julgado na data de seu registro. Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria/DF, 20 de outubro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra  
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0702645-86.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIANNE HELISE BEZERRA ALVIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0702645-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: AUTOR EM APURACAO REU: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO VISTA Por determinação da MMª Juíza de Direito Gislane Carneiro Campos Reis, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, à Defesa sobre cota ministerial de ID N. 176562049 - Manifestação do MPDFT (Cota: ), BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:16:49. ELISENE KATIA DA SILVA MAIA GOMES Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0700381-67.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s):. DF62943 - ELENILSON BEZERRA DE SOUSA JUNIOR, DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0700381-67.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMIR CESAR DA SILVA GONCALVES DECISÃO Dê-se vista à Defesa, com urgência e pela terceira vez, para apresentação de alegações finais. Santa Maria- DF, 26 de outubro de 2023 16:45:41. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

**N. 0705856-67.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ABRAO RICCI DE ANDRADE. Adv(s):. GO24850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA. T: BRUNA DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0705856-67.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO ABRAO RICCI DE ANDRADE DECISÃO Dê-se vista à Defesa, com urgência e pela terceira vez, para apresentação de alegações finais e juntada de procuração nos autos. Santa Maria- DF, 26 de outubro de 2023 16:52:27. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

**N. 0711290-03.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVANILDO CARVALHO SILVA. Adv(s):. GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MARIA ANDRESSA REIS CALDAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0711290-03.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILDO CARVALHO SILVA DECISÃO Dê-se vista à Defesa, com urgência e pela segunda vez, para apresentação de Resposta à Acusação. Santa Maria- DF, 26 de outubro de 2023 17:14:17. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

**N. 0001396-15.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO IVAN DA SILVA. Adv(s):. DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA. T: NATHALIA CRUZ DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0001396-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO IVAN DA SILVA DECISÃO Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu (ID 175736983). Dê-se vista dos autos à Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Tudo feito, subam os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste juízo e observadas as cautelas de praxe, observando-se o procedimento previsto na Portaria Conjunta 83/2019, de 14 de agosto de 2019. Santa Maria- DF, 26 de outubro de 2023 18:06:34. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

**Circunscrição Judiciária de São Sebastião****Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0702555-38.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LARISSA ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO, DF70897 - LOHANA DIAS DOS SANTOS. R: EDIVANIO AGUIAR LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702555-38.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA ANDRADE DE SOUZA REQUERIDO: EDIVANIO AGUIAR LIMA, ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 176442473, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0707668-07.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDIR FEITOSA ALENCAR. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: ANTONIO FEITOSA ALENCAR. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707668-07.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR FEITOSA ALENCAR REU: ANTONIO FEITOSA ALENCAR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC). \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702027-04.2023.8.07.0012 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: WICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES, DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702027-04.2023.8.07.0012 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: WICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0706867-57.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG127697 - GLECE SOARES DA FONSECA, DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706867-57.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. G. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. G. S. EXECUTADO: L. F. D. A. D. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal SEM MANIFESTAÇÃO da parte requerida quanto à decisão de ID 173114755. Nos termos da Portaria nº 2/2013 deste Juízo, ao autor para atualização do débito. Após, procedam-se as pesquisas ali autorizadas. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0708850-28.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708850-28.2022.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 2/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe os dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**

**N. 0703494-52.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: CLEYSON JESUS DABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703494-52.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 176415900). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 16:15:07. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0704813-21.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704813-21.2023.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada do AR não cumprido no ID 176392186, referente ofício de ID 168471072, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 16:53:07. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0704903-63.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: RAFAEL FEITOSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704903-63.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 176444724). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 17:40:10. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**N. 0706711-40.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706711-40.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, CONSIDERANDO o vencimento do mandado de prisão, fica a parte exequente intimada a atualizar o débito remanescente para expedição de novo mandado de prisão, sem necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 17:38:04. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0705935-69.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705935-69.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 176477528). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 18:53:20. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0706930-19.2022.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706930-19.2022.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. R. S. REQUERIDO: V. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu V.S. em face da sentença nos autos prolatada (ID 175595464). Aduz, em síntese, a presença de vício na sentença que conduziria à necessidade de reforma do decisum vergastado. Aponta omissão do Juízo ao não apreciar requerimento de devolução de documentos e bens pessoais pertencentes ao ora embargante apresentado em sede de contestação (ID 147944089, pág. 8). Pugnou assim pela correção do vício (suprimento da omissão) apontada. DECIDO. Os embargos declaratórios apresentados são tempestivos, conforme informação constante na "aba" expedientes do PJe. Assim, conheço dos embargos e interrompo o curso do prazo para eventual Recurso de Apelação. Quanto ao mérito, impõe-se a rejeição dos embargos, pois, em verdade, não existe qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, o que torna desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar sobre os embargos declaratórios. Cumpre salientar que os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 1.022 do CPC, não se servindo à pretensa modificação do julgado. Dessa feita, tenho que a via eleita pelo embargante não é adequada por extrapolar os limites descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inobstante, para se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, há de se atentar que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença em referência. De início, advirto o nobre patrono do embargante quanto ao objeto do presente feito, qual seja o divórcio das partes litigantes e a regulamentação de guarda e visitas em relação ao filho menor em comum. Em sentença de ID 175595464 este Juízo asseverou que a questão pendente se resumia à fixação da guarda do filho menor, bem como à regulamentação das visitas, já que em anterior decisão (ID 150984287) houve a resolução do mérito de forma antecipada (art. 356, inciso II do CPC/2015) no tocante à decretação do divórcio do ex-casal. Anote-se, por oportuno, que na peça substitutiva acostada em ID 142888887 não se fez constar pedido de alimentos entre o ex-casal e também de partilha de bens, evidenciando a pretensão de se tratar em momento posterior, de forma extrajudicial ou em autos apartados. Neste íterim, há que se atentar que a questão relativa a eventuais bens contraídos pelo ex-casal e aí incluindo eventuais pertences (por exemplo, documentos) e bens exclusivos de cada cônjuge é alheia aos limites do presente feito. Por tal razão, não foi objeto de fundamentação da sentença. Em suma, destaco que a mera irrisignação do embargante com a conclusão que este Juízo alcançou, não é suficiente para a reforma da sentença de modo que, acaso persista, deverá se valer do meio recursal próprio para rever a decisão. Com essas razões, deixo de acolher ambos os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença de ID 175595464. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0708395-63.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ROMARIO DA COSTA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708395-63.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:



JOSE ROMARIO DA COSTA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Nada a prover sobre pedido de reconsideração formulado no ID 176359513, dada a preclusão temporal, eis que se trata de feito já sentenciado, transitado em julgado. Como alternativa, o patrono da parte autora poderá efetuar o pagamento com o seu próprio dinheiro a título de doação (ou empréstimo) ao seu indigitado pobre (sic) constituente. Deste modo, recolham-se as custas processuais, sob pena de inscrição do nome do autor na dívida ativa. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**

**CERTIDÃO**

**N. 0001393-88.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL PEREIRA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001393-88.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL PEREIRA FRAZAO CERTIDÃO Tendo em vista o requerimento ministerial de id. 176477018, à Defesa para ciência e manifestação. São Sebastião/DF 27 de outubro de 2023. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**EDITAL**

**N. 0703570-47.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PEDRO MENDES DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRÍCIO MICHAELLES DE ARAÚJO CORREIA - MAT 74088-8- PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUAN SIDNEY MARTINS DE ARAUJO - MAT 735.947-0 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdf.jus.br Processo n.º 0703570-47.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Termo Circunstanciado n. 776/2020 da 30ª DPDF EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703570-47.2020.8.07.0012, em que é acusado(a) EDSON PEDRO MENDES DE SIQUEIRA, filho(a) de Edson Fernandes de Siqueira e Rosilene Mendes de Jesus, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido(a) aos 21/08/1998, denunciado(a) como incurso(a) no artigo 180, § 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art. 361, CPP, para tomar conhecimento da para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdf.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, PAULO HENRIQUE RORIZ DOS SANTOS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:04:37.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704056-61.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHAYANE RAMALHO BARBOSA. Adv(s): DF67224 - MARIA DE FATIMA PAIVA BRASIL. R: DIMAS LOPES DE JESUS. R: INGRID KALLINE BENTO. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: EDELSON RIBEIRO PASSOS. R: FERNANDO RIBEIRO PASSOS. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO, DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: DONIZETE NATAL PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF0050779A - CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ORNELAS. R: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: LUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME SOUSA MELO - DELEGADO PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO CARVALHO SANTANA - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KESLEY QUEIROZ DE OLIVEIRA - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PHETERSON DE FATIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704056-61.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: SHAYANE RAMALHO BARBOSA, DIMAS LOPES DE JESUS, INGRID KALLINE BENTO, EDELSON RIBEIRO PASSOS, FERNANDO RIBEIRO PASSOS, DONIZETE NATAL PEREIRA BARBOSA, LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa do acusado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA intimada a apresentar as razões do recurso de apelação ou justificativa para a omissão, nos termos do art. 265 do CPP, conforme decisão emanada no ID 175828670. São Sebastião/DF 27 de outubro de 2023. FELIPE NUNES MESQUITA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0004019-51.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. T: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO EDUARDO DE MOURA AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0004019-51.2017.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO ROGÉRIO RODRIGUES PASSOS e JAMILA BEZERRA INÁCIO, atribuindo-lhes a autoria da conduta prevista no artigo 312, §1º e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, ambos por 32 vezes (PAULO ROGÉRIO) e o art. 312, c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c art. 29 do Código Penal, ambos por 17 vezes (JAMILA) de acordo com as razões expostas na peça acusatória de ID n. 149469270. A denúncia foi recebida pela decisão de ID n. 150024964. Os acusados foram devidamente citados (IDs n. 153690446 e 153690206). Decisão saneadora no ID n. 157499768. No curso da instrução criminal, foram ouvidos RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA, MARCIO EDUARDO DE MOURA AQUINO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, TALITA ELIANE CABRAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO DO ROSÁRIO, CLEINAAN LIMA MARTINS, ADRIANO JULIO TOSATTI e FRANCISCO OLIVIERA SAMPAIO (ID n. 170283194). O acusado PAULO ROGÉRIO foi interrogado (ID n. 170283194). O feito foi desmembrado em relação à JAMILA

(AUTOS n. 0707149-95.2023.8.07.0012 - ID n. 173525207). O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado PAULO como incurso no art. 312 do Código Penal (por 18 vezes) e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (por 18 vezes), além da condenação pela reparação dos danos causados no valor de R\$ 70.679,00 (ID n. 172510885). A defesa requereu a absolvição em razão de o acusado ter utilizado os valores repassados para a conta bancária pessoal do réu em benefício da própria escola, tendo as quantias sido glosadas por meras irregularidades, tudo passível de resolução dentro da Secretaria de Educação e não no bojo do processo criminal. Ressaltou não haver peculato-desvio, pois a utilização dos recursos teria ocorrido em proveito da própria administração, pontuando as seguintes obras: ampliação da sala dos professores, criação de sala de servidores, pavimentação do pátio de recreação, construção de biblioteca e mudança da Secretaria. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, reforçou que os fatos estão sob a égide da Lei nº 9.613/1998. Afirmou que a conduta se trataria de mero exaurimento do crime antecedente, devendo haver prova do dolo específico e designio autônomo de ocultar ou dissimular a origem ilícita. Por fim, afirmou que o acusado foi absolvido na ação por improbidade, sendo reconhecido o uso das verbas em proveito da escola (ID n. 172615781). É o relatório. DECIDO Registre-se que esta ação penal foi regularmente processada, com observância de todos os ritos estabelecidos em lei, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual inexistente nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada. No mérito, narra a denúncia: ?PECULATO. No período de 10/02/2009 a 27/04/2017, no Distrito Federal, PAULO ROGÉRIO RODRIGUES PASSOS, com consciência e vontade, em unidade de desígnios e previamente ajustado com JAMILA BEZERRA INÁCIO, apropriou-se e desviou para ambos dinheiro público do PDAF, em quantias que variaram de 150 reais a 11.300 reais, num total de R\$ 81.849,82, em razão do cargo de Diretor do Centro de Ensino Fundamental São José, em São Sebastião/DF, responsável por movimentar os recursos da Caixa Escolar vinculada à unidade de ensino. (...) 12. PAULO ROGÉRIO ocupou o cargo de diretor do Centro de Ensino Fundamental São José, em São Sebastião/DF entre os anos de 2005 a 2018, período em que os crimes foram praticados. Nessa condição, foi responsável por movimentar a conta bancária da CAIXA ESCOLAR vinculada à referida unidade de ensino, destinatária dos recursos do PDAF. 13. Durante o período em que esteve à frente da gestão da unidade executora do PDAF, PAULO ROGÉRIO, contando com o auxílio de JAMILA, efetuou diversos saques da conta bancária da CAIXA ESCOLAR e desviou os recursos tanto para sua conta bancária pessoal quanto para a conta bancária pessoal de JAMILA e apropriou-se desses recursos. De igual modo e com a mesma finalidade, PAULO ROGÉRIO efetuou diversos depósitos de cheques da conta bancária da CAIXA ESCOLAR diretamente na conta bancária pessoal de sua companheira JAMILA. 14. Foi assim que, em 10/02/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 150,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 15. Em 10/03/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 550,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 16. Em 27/05/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 535,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 17. Em 05/06/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 550,70, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 18. Em 01/07/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 1.300,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 19. Em 26/08/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 290,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 20. Em 29/09/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 720,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 21. Em 19/11/2009, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 2.097,42, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 22. Em 26/11/2010, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 720,00, na conta bancária nº 395.459-3, agência 208, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 23. Em 17/12/2010, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 1.133,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 24. Em 28/01/2011, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 1.230,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 25. Em 14/03/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 4.000,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 4.000,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 26. Em 28/03/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 7.400,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da quantia de R\$ 2.000,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade, apropriando-se dos demais R\$ 5.400,00. 27. Em 14/06/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 11.300,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da mesma quantia de R\$ 11.300,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, do banco BRB, de sua titularidade. 28. Em 20/06/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 894,70 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da quantia de R\$ 868,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade, apropriando-se dos demais R\$ 26,70. 29. Em 27/06/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 4.600,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 4.600,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 30. Ainda no dia 27/06/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 5.400,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 5.400,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 31. Em 01/07/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 2.200,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 2.200,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 32. Em 22/07/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 2.500,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR

DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 2.500,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 33. Em 23/10/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 1.430,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 1.430,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 34. Ainda no dia 23/10/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 1.669,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 1.669,00, em dinheiro, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 35. Em 11/12/2013, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 1.345,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 1.345,00 em dinheiro na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 36. Em 14/04/2014, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 400,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 400,00, e dinheiro, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 37. Em 24/04/2014, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 3.000,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 3.000,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 38. Em 31/03/2015, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 9.823,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 9.823,00, em dinheiro, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 39. Em 05/08/2015, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 1.250,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da quantia de R\$ 1.000,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade, apropriando-se dos demais R\$ 250,00. 40. Em 15/03/2016, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 2.900,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da quantia de R\$ 2.000,00, em dinheiro, na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade, apropriando-se dos demais R\$ 900,00. 41. Em 16/06/2016, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 1.300,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 42. Em 17/06/2016, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 3.600,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito da quantia de R\$ 3.500,00 em dinheiro na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade, apropriando-se dos demais R\$ 100,00. 43. Em 08/07/2016, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 4.600,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, PAULO ROGÉRIO desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 4.600,00 em dinheiro na conta bancária nº 008.354-2, agência 054, também do banco BRB, de sua titularidade. 44. Em 17/02/2017, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 2.362,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 2.362,00 em dinheiro na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. 45. Por fim, em 27/04/2017, PAULO ROGÉRIO efetuou um saque de R\$ 600,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ. Na sequência, desviou recursos públicos do PDAF por meio do depósito dos mesmos R\$ 600,00 em dinheiro na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de sua companheira JAMILA. (...) 47. Como é possível extrair da Tabela 1, do total de recursos desviados por PAULO ROGÉRIO (R\$ 81.849,82), coube a JAMILA acolher em sua conta bancária desvios que totalizaram R\$ 25.430,12. 48. PAULO ROGÉRIO e JAMILA, sempre ajustados para obtenção do resultado criminoso, cometeram os crimes em proveito de ambos, obtendo incremento de suas rendas e patrimônio. LAVAGEM DE ATIVOS 49. No período de 10/02/2009 a 27/04/2017, no Distrito Federal, PAULO ROGÉRIO RODRIGUES PASSOS, com consciência e vontade, de forma reiterada, em unidade de desígnios e previamente ajustado com JAMILA BEZERRA INÁCIO, ocultou e dissimulou a origem de R\$ 75.173,12, correspondente ao proveito do desvio e apropriação dos recursos públicos do PDAF que cometeram na condição de Diretor e de professora do Centro de Ensino Fundamental São José, em São Sebastião/DF. 50. No mesmo período, JAMILA BEZERRA INÁCIO, com consciência e vontade, de forma reiterada, em unidade de desígnios e previamente ajustada com PAULO ROGÉRIO, concorreu para o crime acatando em sua conta bancária pessoal parte do dinheiro público do PDAF desviado da CAIXA ESCOLAR da referida unidade de ensino, com o fim de ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos. 51. No referido período, PAULO ROGÉRIO efetuou operações de depósito de cheques da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ na conta bancária de JAMILA, utilizando-a como mera conta de passagem, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos. 52. PAULO ROGÉRIO também efetuou operações de saque de cheques da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, transformando-os em dinheiro em espécie para após efetuar o depósito de tais valores em sua conta bancária e na conta bancária de JAMILA, com a anuência e a participação desta, como forma de ocultar a origem ilícita dos recursos. 53. Foi assim que, em 10/02/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 150,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 54. Em 10/03/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 550,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 55. Em 27/05/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 535,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 56. Em 05/06/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 550,70, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 57. Em 01/07/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 1.300,00, na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 58. Em 26/08/2009, PAULO ROGÉRIO dissimulou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar o depósito de um cheque da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 290,00, na conta bancária nº



ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ, conta bancária nº 025.107- 8, agência 148, do banco BRB, no valor de R\$ 2.362,00, na conta bancária nº 001.858- 6, agência 204, também do banco BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. 84. Por fim, em 27/04/2017, PAULO ROGÉRIO ocultou a origem dos recursos públicos do PDAF desviados ao efetuar um saque de R\$ 600,00 da conta bancária nº 025.107-8, agência 148, do banco BRB, de titularidade da CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ e depositar os mesmos R\$ 600,00 em dinheiro na conta bancária nº 001.858-6, agência 204, do BRB, de titularidade de JAMILA, que acatou o recebimento de tais valores de origem ilícita. (...) 86. Como é possível extrair da Tabela 2, do total de recursos ocultados e dissimulados por PAULO ROGÉRIO (R\$ 75.173,12), coube a JAMILA dissimular o recebimento de um total de R\$ 25.430,12 em sua conta bancária. 87. Assim, PAULO ROGÉRIO e JAMILA, de forma reiterada, utilizaram o sistema bancário para dissimular a origem dos recursos desviados do PDAF, por meio de diversas operações de depósito de cheques na conta de pessoa que sabidamente não era prestadora de serviços ou fornecedora de material para a escola. Além disso, efetuaram operações de saque e depósito em dinheiro, como forma de ocultar a origem ilícita dos recursos movimentados em suas contas bancárias. Com isso, movimentaram R\$ 75.173,12 de forma ilícita no sistema financeiro. ? A materialidade ficou comprovada pela prova oral colhida, bem como pela portaria de instauração do inquérito (ID n. 105995711), relatório policial (ID n. 105995714), relatório de prestação anual PDAF 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 (ID n. 105995717), depoimentos extrajudiciais (ID n. 105995718 ? LILIAN e MARCIO EDUARDO; 105995738 ? FRANCISCO; 106001669 ? FRANCISCO; 106001674 ? PAULO ROGÉRIO), despacho da corregedoria da Secretaria de Educação (ID n. 105995726), cópia de procedimento administrativo (ID n. 106001659); relatório final da autoridade policial (ID n. 137329482), cautelar associada n. 0003976-17.2017.8.07.0012, manual do PDAF (ID n. 149469275), relatório de análise bancária e fiscal (ID n. 149469276 e 149469277), relatório policial (ID n. 149469278), Ofício BRB com cópia dos cheques (ID n. 160313757), nota técnica (ID n. 160313759) A autoria, de igual modo, restou comprovada. Interrogado, o réu PAULO ROGÉRIO RODRIGUES PASSOS, em resposta às perguntas da defesa, afirmou, em síntese, que os valores de origem pública que passaram por sua conta foram destinados a obras realizadas na escola (vídeo ID n. 170283166): ?que começou na escola São José em 2003 como professor; que assumiu a direção da escola em 2005; que na época não existia eleição; que foi consultado por um grupo se queria assumir e era recém chegado na escola; que entrou na supervisão, depois vice direção e diretor, tudo em 6 meses; que assumiu responsabilidade do caixa escolar, pedagógico, comunidade, todas as competências, desde relação família com aluno, integridade física do aluno, instalações, merenda escolar; que não recebeu treinamento para prestações de conta; que na época não tinha PDAF; que era outro programa, sem periodicidade, sem previsibilidade, muito fácil de checar; que o recurso era complicado porque se recorria à Regional de Ensino que era encarregada de dar o suporte imediato, tinha reuniões semanais, e não tinha manuais; que era uma coisa amadora; que olhava no jornal e todo dia tinha escola fechada por falta de torneira, água e a escola nunca fechou; que quando a escola fecha, você é reprimido, ou você fazia a escola funcionar ou era substituído, era um cargo político; que a escola era só lama, barro, não tinha muro, segurança; que ou você faz ou lava a mão e não faz; que está pagando o preço por ter feito; que se não tivesse feito nada, provavelmente não estaria [respondendo a ação]; que a decisão foi do interrogando em começar a pavimentar a escola; que ficou meses, anos pavimentando; que hoje a escola é toda murada; que professor não ia para escola porque tinha que colocar o carro no mató e hoje tem estacionamento dentro da escola com portão eletrônico; que não recorreu à Secretaria porque eles não fazem; que em todas as reuniões semanais solicitava à Secretaria pilhas e pilhas de memorandos; que solicitava engenharia e eles não iam; que isso é fácil constatar; que a primeira coisa que fez foi pavimentar a escola; que em 2005/2006 era uma reivindicação geral e pavimentaram a escola; que foi a lama e estacionamento; que ninguém queria trabalhar na escola no terceiro turno; que não contratou engenheiro porque não tinham dinheiro para isso; que faziam festas, tiravam dinheiro do bolso; que à época tinha um programa PDRF que não tinha previsibilidade de tempo; que tinha uma sala de aula grande que era usada como biblioteca; que a demanda, salvo engano, era de 12 alunos por dia de acesso à vaga; que todos os espaços vão sendo utilizados como sala de aula, até banheiro; que esse espaço foi utilizado como biblioteca e não havia outro; que tinha um espaço e decidiram construir; que isso foi 2007/2008; que o galpão multiuso foi no governo Arruda; que foram convocados pelo secretário extraordinário Guerra; que ele falou que ia instalar a educação integral; que saíram entusiasmados com a ideia; que voltaram de lá e mobilizaram as pessoas e construíram; que FRANCISCO colocou cerâmica, fez os banheiros, fez o piso; que as paredes foram várias pessoas; que Tião ajudou também; que Tião é ajudante, não é pedreiro, ele não consegue construir parede reta, não tem essa habilidade; que quando precisavam de um trabalho de qualidade, tinham que contratar um pedreiro; que a biblioteca quando precisaram de reforma, quem reformou foi o GDF, mesmo não estando na planta; que quem colocou o forro de pvc, quadra de luz, trocaram esquadrias, foi o GDF; que se o GDF estava reformando o que construíam, não sabiam que aquilo estava em desacordo com a legislação; que respondiam às demandas imediatas; que utilizava dinheiro do caixa escolar para material; que para mão de obra era caro; que a escola era pintada duas vezes por ano; que eram servidores sindicalizados, eles foram espontaneamente falar; que se você deixa estragar, ninguém tem cuidado; que a escola não tinha depredação; que se fosse contratar empresa, cobraria 30, 40 mil; que com 20 mil comprava todo material e pintava a escola; que nunca teve interesse de pegar dinheiro da escola; que nunca precisou de dinheiro da escola; que às vezes contratavam 12, 13 pessoas para pintar a escola e tinham que pagar diária; que não dava para dar 10, 15 cheques toda sexta-feira; que pensaram em uma forma de viabilizar isso; que nunca ficou com dinheiro, não tem imóvel, não tem carro; que o dinheiro está na escola; que tem mais lá porque trabalhavam mais; que fazia isso para poder pagar; que outra situação era tirado dinheiro do bolso; que colocaram 300 alunos em tempo integral em escola de periferia; que os alunos passaram a ter 2 lanches e 1 refeição todos os dias, além de atividade pedagógica de reforço escolar, artes, violão, bateria, teatro, xadrez, todos os dias dentro da escola; que o GDF não manda tempero, material de limpeza para o excedente; que só de tempero era 500, 600 reais por semana; que a educação integral funciona com muita gente se expondo por trás; que tinha que comprar toda semana detergente; que comprava fiado naqueles comércios todos; que às vezes o dinheiro não chegava e pagava do bolso; que um dia estourou um cano debaixo da secretaria e o piso afundou; que para corrigir, foi juntando todo mundo às pressas para corrigir; que são 2500 alunos usando o mesmo espaço, usando a torneira; que dentro de casa são 2, 3 pessoas; que a depreciação é muito rápida, tudo se deteriora; que a escola é bem cuidada não só esteticamente; que o dinheiro passou pela conta para a finalidade que está dizendo; que está tudo na escola, comprando comida, tempero, material de construção, pagando fornecedores; que é uma realidade muito dinâmica; que na tabela funciona exatamente assim, mas não é; que a mulher (JAMILA) já emprestou muito dinheiro; que a mulher não assina cheque, não participa de prestação de contas; que o negócio dela é com professor; que o mal dela foi ter passado dinheiro para o interrogando e o mal do interrogando de tentar ressarcir o que ela tinha passado; que acha que já depositou dinheiro na conta dela; que ela não mexia com isso; que sabia dos cheques, mas ela não; que dava aula em Goiânia duas vezes dentro do horário livre; que deixava com ela para pagar, mas com outras pessoas também; que já passou dinheiro e cheque para eles pagarem outras pessoas; que acha que pediu para FRANCISCO fazer pagamentos; que a finalidade era para pagar outro trabalhador; que eles ajudavam tipo educadores populares, monitores" Já a testemunha RAIMUNDO NONATO disse, em síntese (vídeo ID n. 170238809): ?que é professor aposentado; que a prestação de contas mandaram fazer em 2016, do ano de 2009 a 2015; que na época estava na ativa, trabalhava na parte de orçamento porque a matéria que lecionava foi tirada; que a matéria de economia foi extinta em 2000 e lotaram o depoente na parte de orçamento; que era concursado como professor; que examinou em 2016 as contas de 2009 a 2015; que recebe do superior os processos, não sabendo nem o critério de distribuição; que começou a analisar e achou estranho muitas despesas; que o orçamento prevê que a Secretaria de Educação pegue um certo valor, mande para uma escola e ela pode executar sem cumprir as normas básicas de execução de despesa, sem precisar de nota de empenho; que está no orçamento a descentralização dos recursos para cada escola administrar conforme decisões; que as escolas tem mais autonomia; que achou estranho e não é erro, mas quase 44% das despesas eram tudo cheque e sacado; que as empresas prestavam serviço ou vendia mercadoria, pegava o cheque e sacava; que isso é correto, tanto que nem consta como infringência; que consta na legislação para esse tipo de despesa os critérios; que tem que preencher vários formulários, tem que ter parecer do Conselho Fiscal e não estavam atendendo; que escreveu que a prestação de contas não poderia ser aprovada por causa dessa parte formal, mas não que tenha lesado o órgão público; que citou que parte do procedimento não tinha sido cumprida; que quando analisou a parte que poderia causar danos ao Estado, viu que tinha muitas despesas que não podiam ser executada nesse dinheiro, ex: multa por cheque devolvido; que viu também que a unidade gestora recebeu dinheiro para capital e custeio; que o dinheiro para capital usaram como custeio; que

também tinha custeio para investimento; que tinha mais dinheiro de custeio gasto em investimento do que vice e versa; que é irregularidade e como funcionário teve que apontar; que o que mais achou de peso e sugeriu o estorno foi que a unidade gastou mais de 30% em material de construção; que não constava nos autos nenhuma prestação de serviços para aplicação desse material; que apenas no ano de 2010 foi comprado material a partir de janeiro, existe uma prestação de serviço em dezembro para fazer rampa de acesso; que ficou na dúvida de como o material comprado em janeiro foi gasto só em dezembro; que compra de argamassa, mas não tinha compra de cerâmica; que falou para o superior que deveria ser feito um levantamento físico específico e, como não foi feito, não sugeriu o estorno; que os outros anos não achou nenhuma prestação de serviços; que de 2009 a 2010, todos os anos aconteceram isso; que só não sugeriu o estorno em 2010 porque tinha um serviço prestado no final do ano; que todos os anos, sugeriu o estorno em tomada de contas; que apenas sugere e a decisão é do superior; que não podia acatar as despesas de material comprado se não tinha nenhuma prestação de serviços; que está na lei que qualquer serviço prestado tem que haver um contrato; que mesmo sendo recurso simplificado, tem que obedecer a Lei 8666; que lá diz que só pode contratar serviço se houver contrato; que muitos não tinha contrato; que essas despesas também sugeriu o estorno; que tudo que sugeriu, foi feito um memorando para a Unidade gestora para ela apresentar; que a de 2015 voltou em 2019 para ser apreciada, mas não atendeu as possíveis irregularidades; que o recurso é uma verba para ser gasta na hipótese da Secretaria não poder bancar aquele serviço ou fornecer aquela mercadoria; que tinha várias compras de material de limpeza; que não tem menor indício de ser particular, mas ele só pode comprar material de limpeza se não houver serviço terceirizado de limpeza na escola ou, por exemplo, internet, se o setor responsável não forneceu aquele serviço; que não provado, pediu o estorno; que foi isso, material de construção, despesa de capital gasto com custeio, despesa sem contrato e despesa com aquisição de material sem comprovante de que a secretaria poderia superior; que faz o relatório sugerindo o estorno e manda para o superior; que também teve despesa superior ao da nota fiscal; que para executar as despesas, tem que ter 3 orçamentos; que na PCA tinha despesas superior a um orçamento; que teve despesa sem nota fiscal no processo; que o memorando feito dando prazo para suprir a pendência, não foi; que na legislação consta que, para cheque, tem que ter emissão específica daquele recurso; que o cheque tem que ser nominativo em favor de quem prestou o serviço ou vendeu a mercadoria; que isso é bem claro na legislação; DEFESA: que o processo até chegar no depoente, passou por uma seção na regional; que, quando chegou, várias pessoas já tinham analisado e todas acharam problema ou mais; que quando fez o memorando veio alguns documentos e a conclusão é menos do que o setor anterior tinha apontado; que o setor final fez um memorando falando as constatações e pedindo explicações, que os outros não sabem; que não é nem defesa, pois não tinha conclusão, mas explicações; que se a escola fizesse as explicações, voltava para o setor e analisavam, como fizeram em 2019 sobre 2015; que até anotou que na prestação de 2015 faltava o parecer do Conselho Fiscal; que mandaram em 2019, mas assinado por um conselheiro, não atendendo; que na PCA de 2015 faltava o parecer do Conselho Fiscal; que a análise que está no processo é a final, depois que mandaram o memorando e eles responderam; que se foi oneroso, tem que ter um contrato; que se o material foi comprado legalmente e se houver qualquer documento que prove, ata ou qualquer outro documento, que houve serviço voluntário, é evidente que seria aceito; que nos autos não foi apresentado; que não pode falar muito sobre as consequências da reprovação das contas porque demora; que, em 2016, analisou as contas de 2009; que ninguém foi prejudicado porque não fez a PCA corretamente, continua recebendo; que sugeriu o levantamento físico e específico; que recebeu dos superiores que um grupo seria formado para fazer isso, mas que, pelo o que sabe, não foi feito; que nunca foi à escola São José e a primeira vez que vem a São Sebastião é agora; que na Secretaria de Educação tem setor de engenharia; que não sabe se o setor foi acionado; que o recurso tem que ser aprovado na lei orçamentária; que tem que ter 3 orçamentos; que não lembra se tinha as atas; que onde não tinha orçamento, sugeriu que fosse estornado; que tinha extrato bancário e notas fiscais; que qualquer despesa pública tem que o gestor atestar que recebeu; que todas as notas tinham o atesto; JUIZ: que o atesto tem as pessoas que podem receber; que não lembra quem recebeu, só lembra que tinha o atesto; que não teve relato de problema no uso da conta da escola; que passou o mês de outubro de 2016 fazendo o trabalho; que todas as despesas analisadas foram de cheque emitidos da conta desse recurso, conta do BRB? A testemunha LILIAN BEATRIZ afirmou em Juízo, em síntese (vídeo ID n. 170244853): ?Que está atualmente aposentada; que era professora e trabalhava na Corregedoria da Secretaria de Educação; que ficou de 2011 a 2023; que conduziu o processo administrativo contra Paulo e vice-diretora; que o PAD não chegou a terminar; que abriram o processo e fizeram várias investigações; que de acordo com o que foi sendo descoberto, verificaram que saía da competência da Corregedoria e remeteram à Controladoria; que chegou na corregedoria com denúncia de, salvo engano, utilização de área pública e utilização indevida de verbas; que fizeram diligências por escrito, quanto pessoalmente para verificar a escola, redondezas; que não pode afirmar se houve irregularidades, porque não terminaram, mas havia vários indícios; que ouviram pessoas da escola; que parecia que havia uma ?panelinha? dentro da escola para que ninguém falasse mais do que fosse conveniente, pois também teriam benefícios; que não tiveram número de pessoas suficientes para confirmar a denúncia; que sempre se saíam pela tangente; que os mais próximos parecia que faziam parte de um grupo que agiam entre si; que não pode afirmar se eles tinham medo de PAULO ROGÉRIO; que o que pode afirmar é que eles não iam e saíam pela tangente; que os advogados fizeram pedido de investigação funcional sobre a vida dos integrantes da comissão; que não sabe se foi liberado ou negado o pedido pela LAI, mas se sentiu coagida; que concomitantemente a casa foi assaltada a mão armada e ficou com medo; que ficou sabendo do pedido pela Ouvidoria; [mostra ID 105995726, p. 4] que se recorda que houve o afastamento e foi por o motivo narrado; DEFESA: que não pegou o processo para olhar, então não se recorda de testemunhas depois; que sempre houve conchavo, sempre não falaram firme, mesmo com afastamento; que solicitou as plantas da escola; que visitou a escola; que visitou mais de uma vez na escola; que solicitou no PAD cópia dos processos de prestação de contas e acredita que recebeu; [mostra ID n. 1523079355] que se recorda do depoimento; que tem muito tempo, mas pelo o que foi lido, recebia a informação de PAULO ROGÉRIO; que não se recorda se outros professores falaram isso; que viu as mesas Ping Pong na escola; JUIZ: que o diretor que tem que demonstrar documentalmente o que foi executado; que ele deve demonstrar não para Corregedoria, mas para o setor de prestação de contas; que quando o processo chega para apurarem é porque houve falha na prestação de contas; que tem um setor que cuida da prestação de contas que dá cursos de orientação e quando os diretores não cumprem, eles mandam notificações e o diretor tem que fazer as correções; que na corregedoria, ele era acusado e poderia levar ao processo disciplinar a defesa dele, se fosse o caso; que não sabe se havia problema com bancos no processo dele? Por sua vez, MÁRCIO EDUARDO prestou depoimento afirmando, em síntese (vídeo ID n. 170244856): ?que é professor e atualmente está cedido para o Instituto de Previdência, chefe da controladoria; que se recorda de ter participado do processo administrativo de PAULO ROGÉRIO; que era um PAD a respeito de uma suposta conduta irregular funcional; que, salvo engano, era uma denúncia que veio da ouvidoria de invasão de parte da escola; que nessa invasão houve uma construção de apartamentos, imóvel sem autorização da Secretaria de Educação ou da Regional de Ensino da Época; que existia essa tônica de desvio de recursos; que uma das diligências que a comissão fez foi solicitar a prestação de contas do PDAF à época, mas o processo não foi concluído pela Secretaria porque foi declinado para Controladoria Geral, por isso não tiveram acesso à prestação de contas e documentos solicitados; que não se recorda se houve alguma análise da documentação diligenciada; que fizeram algumas diligências, foram à escola para ver porque era denúncia de suposta invasão; que solicitaram documentação sobre má aplicação dos recursos do PDAF; que quando os trabalhos estavam se desenrolando houve atuações não muito comuns do servidor investigado; que normalmente faziam as oitavas pela manhã e à tarde, em carro próprio, saíam para fazer diligências relacionadas ao processo ou entregar intimação; que houve uma denúncia que não estavam cumprindo carga horária integral, solicitaram folha de ponto, exclusivamente dessa comissão; que não foi uma denúncia de toda Corregedoria da Secretaria, mas apenas dessa comissão que apurava esse processo, dessa ordem de serviço; que a Corregedora entendeu que era uma situação atípica e consultou a Controladoria Geral para que avocassem o processo; que a Controladoria avocou o processo e não tiveram mais acesso ao processo e provas produzidas; que não soube quem pediu, pois a denúncia era sigilosa; que a corregedora só informou que estavam pedindo as folhas de ponto e a denúncia era de descumprimento de carga horária; que a corregedora explicou a rotina; que a comissão pediu para que o processo fosse transferido para outra comissão ou para o órgão central; que teve oitava no processo; que não percebeu temor dos servidores em deporem; DEFESA: que foi à escola uma vez; que não se recorda se solicitaram a planta da escola; que a prestação de contas foi solicitada, mas o processo foi remetido à Controladoria e não tiveram acesso à documentação? A testemunha FRANCISCO DE ASSIS narrou em audiência (vídeos IDs n. 170244878 e 170244884): ?que é pedreiro e mestre de obras; que é autônomo; que tem CNPJ há 3 anos; que antes não tinha; que já prestou



serviços a PAULO ROGÉRIO; que executou uma obra no São José; que foi nos fundos do colégio São José; que pegou da fundação e levantou; que é um prédio de 2 lajes; que não conta telhado como laje; que prestou serviços no colégio também; que colocou cerâmica, fez reforma do galpão; que colocou cerâmica há muito tempo, não lembra quando; que não falou da escola por causa da perguntas que fizeram; que trabalhava no prédio, parava e fazia serviço no colégio; que não lembra o ano certo, mas parou em 2017; que TIÃO trabalhava no colégio; [ID 105995738, p. 1] que confirma o que disse da betoneira e TIÃO; que TIÃO trabalhava na escola, mas tinha um serviço, colocar cerâmica, que o depoente fazia no colégio; que era pago pelo o que fazia; que era pago em dinheiro; que era dinheiro em espécie; que tem conta bancária desde 2008; que PAULO não pagou fazendo transferência ou com cheque, pelo o que lembra; que PAULO pagava e, quando não estava, era a esposa dele, com dinheiro; que não se lembra de ter sido pago com cheque; que nunca recebeu cheque da escola; [ID n. 149469277, p. 10] que é FRANCISCO DA S OLIVEIRA; que confirma CPF; que não se recorda desse cheque de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 1800,00; que não se recorda do cheque de agosto de 2016 de R\$ 1000,00; que faz muito tempo; que agora falando, está lembrando do cheque; que a idade vai chegando e esquece de muita coisa; que se vocês não falarem, não vai lembrar; DEFESA: que negociavam o serviço, combinavam e colocava; que não se lembra do valor cobrado; que colocou cerâmica no galpão e numa área na frente; que trabalhou na escola mais de uma vez; que fez vários serviços na escola; que colocou cerâmica no galpão que tem 2 banheiros, em uma área que fica entre as salas de aula e na sala dos professores; que não mexe com ferro; que fez o serviço com ajudante; que quem pagou para o depoente e o ajudante foi a escola; que a escola passava para o depoente e depois passava ao ajudante; ACUSAÇÃO: que confirma que os materiais eram da Coqueiro Material de Construção, Casimiro Material de Construção e Central Eletrônica; JUIZ: que o serviço era por empreita; que não lembra quanto cobrou pelo galpão; que o galpão tinha uns 200 e poucos metros; que colocou cerâmica nos 200 e poucos metros; que não se lembra qual era cerâmica; que o material não sabe de onde veio; que o material da Coqueiro era para o prédio; que não sabe de onde veio o material da escola, as caixas já estavam lá; que o pessoal do colégio recebia e assinava a nota; que não presta atenção nesses detalhes; que se fosse hoje, para colocar cerâmica, varia de 45,00 a 70,00 o metro; que depende do rejunte; que usou rejunte normal; que hoje, cobraria, em torno de R\$ 45,00-50,00 o metro; que foi rebocada umas paredes lá; que não lembra quanto tempo levou para o serviço, foram mais de 3 semanas; que fez; que o ajudante esqueceu o nome, só lembra que é de Minas; que não tem mais contato; que o outro serviço foi na sala dos professores; que a sala é grande; que foi logo após, fez uma e depois a outra; que terminou uma, deu um tempo, fez a outra; que a sala tinha em torno de 40 metros quadrados; que colocou cerâmica em tudo; que o preço de R\$ 45,00-50,00; que na época não era esse valor; que esse valor é uma base de hoje; que foi o mesmo valor, mais ou menos; que o preço depende do serviço; que a mão de obra aumentou, tudo sobe; que subiu em torno 50, 60,00 para colocar; que JAMILA pagou serviços da escola e do prédio; que ela era funcionária da escola, era professora; que a conta, quando o pessoal paga em cheque, deposita na conta ou saca; que tinha que sacar para pagar os ajudantes; que pagava os ajudantes às sextas-feiras; que fez galpão, sala dos professores e o quadrado entre as salas de aula; que colocou cerâmica no chão; que foi serviço para uns 5 dias trabalhando bem; que tudo foi no mesmo ano; que acha que teve intervalo de mês entre um serviço e outro; que PAULO nunca pediu recibo ou nota fiscal? Ouvida como declarante, pela relação de amizade com os réus, TALITA ELIANE afirmou (vídeo ID n. 170256263): ?que trabalhou na escola São José de 2000 a 2018; que fazia parte da coordenação e não participava das reuniões do Conselho de Classe; que não se recorda se assinou ata; ACUSAÇÃO: que trabalhava na coordenação da escola como coordenadora pedagógica; que não fazia trabalhos bancários da escola; que nunca recebeu cheque da escola nominal; que PAULO nunca pediu para descontar um cheque; JUIZ: que não lembra se participava das reuniões; que só lembra das reuniões pedagógicas; que não participou de reuniões sobre o que comprar; que ficou 18 anos na escola; que se lembra da obra na sala dos professores; que acha que a biblioteca comporta 200 metros; que foi construído como galpão; que a biblioteca era feita em sala de aula; que a biblioteca (galpão) foi construída na gestão do Paulo; que foi construído uns melhoramentos na escola; que não lembra quem fazia o serviço no local; que sabe que existia reuniões, mas não participava por não ser da competência; que conheceu FRANCISCO da escola; que acha que ele ajudava nas obras; que é comum dizer o que era feito; que via as obras na sala dos professores; que isso foi há muito tempo; que as obras foram entre 2009, 2010; que tinha sempre obra, melhorias; que está sempre em constante reforma; que JAMILA era professora do noturno e ficou como supervisora pedagógica; que ela ficava acima da depoente; que ficou 12 anos como coordenadora?. Foi ainda colhido o depoimento de MARIA APARECIDA, a qual disse em Juízo (vídeo ID n. 170265426): ?que trabalhou na escola São José de 1998 a 2006, ficou 3 anos fora, retornou em 2009/2010 e ficou até 2022; que era professora e esteve em coordenação e sala de recursos; que já foi membro do Conselho Escolar; que participava de reunião do Conselho Escolar e eleições; que a reunião decidia sobre recursos; que na sala dos professores sempre decidiam sobre reparos, o que precisava; que PAULO ROGÉRIO também participava do Conselho Escolar; que as prioridades eram colocadas, as que tinham mais urgências; que acompanhava obras porque estava trabalhando e via a coisa acontecendo; que viu os reparos, sala dos professores reformada, construção da biblioteca, sala de artes; que tinha uma galpão multiuso na gestão do PAULO; que o Conselho aprovava a compra do material; que não lembra quem atestava a chegada do material; que via PAULO trabalhando; que arrumou torneira, pintura da escola, acompanhava a obra da escola; que ele era atento na obra e parte pedagógica com os professores; ACUSAÇÃO: que sobre a gestão financeira, no final do ano, ia para regional para ver observações e estava tudo ok; que tinha os membros para movimentarem as contas, mas não lembra se era o PAULO; que acha que era outra pessoa e cada um tinha uma função; que não lembra se PAULO assinava cheque, acha que não, era outra pessoa; que o Conselho acompanhava as aquisições, compras de material porque era falado em reunião; que no final ficava cópia das notas fiscais para mandar para regional; que não se lembra de cópia de cheque; que acha que os cheques eram em nome dos fornecedores, mas não sabe; que não recebeu cheque para sacar nominal no banco; que não conhece ninguém que recebeu; JUIZ: que já viu FRANCISCO; que viu ele fazendo na escola, mas não lembra o que ele fez; que não lembra se foi em curto período; que ia de segunda a sexta na escola; que ele fazia serviço na escola, viu pintando, fazendo manutenção; que não se lembra quem fez o galpão, sala dos professores; que acha que não era empresa; que não lembra se aprovavam valor; que quando o dinheiro chegava, podia fazer aquilo; que não lembra de mutirão e, se teve, não participou; que JAMILA era supervisora pedagógica; que trabalhou com ela como professora; que não teve cargo de chefia? Ainda, CLEINAAN LIMA afirmou em juízo (vídeo ID n. 170265430): "que trabalha na escola São José até hoje; que começou a trabalhar no ano 2000, ficou 5 anos fora e retornou; que ficou fora 2003/2004, 2020, 2021, 2022; que trabalhou na gestão do Paulo Rogério; que presenciou PAULO trabalhando na escola; que era na gestão, ele sempre estava presente, fazendo manutenção na escola; que era no período das férias e era o que falavam; que quando voltavam das férias, estava pintada a escola; que participou do Conselho Escolar; que o Conselho era sobre contas da escola, administrativa e pedagógica; que tudo era decidido em comum acordo; que decidiam sobre obras, sobre o que fazia na escola; que foi feito uma biblioteca perto da quadra e o galpão; que foi feito mesa de Ping Pong; que não existia as mesas antes; que não recebeu mercadoria; que era apresentado o que tinha sido comprado; que não recebeu cheque do Conselho Escolar; que a prestação de contas era apresentada ao Conselho; que nunca identificou discrepância; que não conhece professor que tenha recebido cheque; ACUSAÇÃO: que a direção, PAULO, que movimentava a conta; que não sabe quem assinava os cheques; que não sabe como era feito o pagamento dos prestadores; que não era apresentado ao Conselho cópia dos cheques; JUIZ: que não conferiam conta; que não era apresentado 3 orçamentos; que ficou no Conselho pouco tempo; que perguntavam quem queria concorrer para participar no Conselho; que concorreu; que não lembra por quanto tempo ficava no conselho; que sabe quem é FRANCISCO; que ele é pedreiro; que ele pintava, construía; que via pedreiro, não viu empresa; que tinha que ter nota fiscal; que acreditou que estava correto; que olhava porque não tem conhecimento em relação a isso; que a vida é corrida; que entra 07:30 e sai 11:00? Por fim, ADRIANO JÚLIO prestou os seguintes esclarecimentos em juízo (vídeo ID n. 170270266): ?Que se recorda do trabalho na escola São José; que foi à escola uma vez; que antes de ir recebeu as plantas da escola; que o objetivo era levantar o projeto original da escola e verificar as modificações feitas com o passar dos anos até a data da perícia; que foram construídas algumas Salas; que teve ampliação da sala dos professores; que houve a cobertura da quadra poliesportiva; que concretaram o pátio externo; que mudaram banheiros; que colocaram piso cerâmico em alguns ambientes, secretaria, área comum na entrada da escola; que teve várias pinturas; que teve colocação de bancos de praça na área de lazer; colocação de mesa de Ping Pong; que na entrada da escola foram feitas salas de recreação e até uma cantina; que é necessário betoneira; que não quer dizer que não foi usado concreto usinado; que usaram um grande número de concreto no estacionamento dos professores; que poderia ter sido feito à mão, mas crê que

não deve ter sido; que nessas construções são utilizados normalmente vergalhões, argamassa; que na reforma dos banheiros podem ter sido utilizados material hidráulico; que areia e cimento com certeza; que os 295 reais é de mão de obra no momento que fez a perícia; ACUSAÇÃO: que o único projeto fornecido foi o original de construção da escola; que não foram fornecidos projetos posteriores; que as modificações foram verificadas in loco; que não foram apresentados os projetos e não sabe se foram elaborados ou não; que não solicitou os projetos posteriores, só originais; que não solicitou projeto de reforma; que o objetivo era levantar as modificações que foram feitas da construção original à data da perícia; que do projeto original teve algumas alterações, mas mais ampliação na área externa; que não houve alteração na estrutura da escola; que houve modificação de destinação de salas e ampliação da sala dos professores; que as alterações precisaram de responsável técnico; que não tem a informação se foi utilizado RT, não indagou; que não sabe informar qual o período foram feitas as alterações ou quem realizou; que não tem a informação se a unidade de engenharia participou das alterações; que não examinou notas fiscais referentes às alterações; que não sabe dizer quanto foi gasto porque não sabe quando foram feitas, mas apenas o custo que seria necessário para realiza-las na data da perícia; que o valor apresentado é da tabela SINAPI; que são valores de mercado; que não pediu notas fiscais para verificar; que não era objeto da perícia porque era só levantamento das modificações feitas na escola; que não precisava saber dos quantitativos para elaborar a perícia; JUIZ: que na sala dos professores houve derrubada de paredes, construção de paredes e de cobertura; que a data da execução não estimou; que no laudo tem a construção total de galpão; que o galpão tem parede de alvenaria e estrutura metálica; que a sala dos professores foi ampliada 40,33 metros quadrados; que a betoneira seria para edificação da estrutura do galpão, ampliação da sala dos professores e biblioteca; que teve contato só com o assistente técnico à época da perícia; que a sala era de 46 metros quadrados; que aumentou mais 40 metros; que a biblioteca foi construída do zero e é de 128 metros quadrados? Analisando as provas produzidas, apurou-se que o réu desviou valores da conta bancária do Centro de Ensino São José, que tinha a posse em razão da função de diretor que exercia à época, oriundos de recursos recebidos por intermédio do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira ? PDAF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ? SEDF. A defesa reconheceu em alegações finais ser ?inconteste também que parte desse dinheiro, o equivalente a R\$ 81.849,82 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) transitou na conta pessoal do acusado PAULO ROGÉRIO e/ou se sua companheira JAMILA?. Da glosa de pouco mais de R\$ 216.000,00, ao menos o valor acima foi depositado na conta do réu ou da sua companheira. E aqui não se trata de mera confusão decorrente do uso de valor destinado ao custeio em investimento, ou vice-versa (como citado pela testemunha RAIMUNDO, como hipótese de mera irregularidade). Ou da destinação da quantia prevista no orçamento para determinado fim, mas mantida a finalidade pública (precedentes invocados, por exemplo, em que há pagamento de salários com verbas públicas de outra natureza/conta). Não é disso que se trata. O que ficou demonstrado de forma inequívoca foi a destinação para a conta do réu e da companheira dele. Esse só fato impõe ao acusado apresentar contraprova demonstrando a destinação dos valores, à época em que desviados, para finalidades públicas. E, para tanto, não bastam fotos ou testemunhas afirmando que obras ocorreram na escola. A razão é simples: as testemunhas não possuem precisão para atestar a data dos gastos e os respectivos valores, e tampouco possuem a isenção necessária, dada a proximidade com o réu ou o vínculo de subordinação que mantiveram em contratações. E a explicação de se tratar de pessoa sem formação não convence, pois o acusado sabia como realizar as contratações da maneira adequada, tanto que o fez na maior parte dos valores recebidos. E estamos diante de servidor com formação superior que poderia recorrer aos superiores para superar dúvidas. E ninguém desconhece a ilicitude de depositar dinheiro público na própria conta. Ou de pedir para sacar valores mediante apresentação de cheque. Nessa linha de raciocínio, vale destacar que o réu confirmou que era professor na unidade, e que exerceu o cargo de diretor a partir do ano de 2005. Permaneceu como diretor até o ano de 2018. Analisando as irregularidades administrativas constantes nos autos enquanto o réu era gestor da escola, observa-se que na PDAF de 2009 consta a compra de materiais de construção, como cimento e areia, bem como material para pintura predial, tudo no valor de R\$ 13.030,58 (ID n. 105995717, p. 2/3). No início do ano de 2010 houve aquisição de material de construção e reforma (tijolo, cimento, tintas, rolos de fio, areia lavada, brita, telha, tubos para esgoto, rolos de mangueira, ferros, pregos, arames e impermeabilizantes), que totalizaram em R\$ 24.668,81 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em que pese haver comprovação da realização de reparos nos muros, rampas de acessibilidade, revisões do telhado e piso da portaria central somente no final do ano (ID n. 105995717, p. 10/11). No ano de 2011, de forma semelhante, foram compradas telhas, pregos, tintas e grafiattos (somando R\$ 8.284,60 - ID n. 105995717, p. 17), sem comprovação de despesa com prestação de mão de obra. No ano de 2012, houve mais compras de material de construção como cabo flexível, pregos, tijolo, areia lavada, cimento, brita, madeirite, locação de betoneira, disco de corte, arame da solda, ferro, compensado, broca aço rápida, pau roliço de eucalipto, totalizando R\$ 20.716, 28 (ID n. 105995717, p. 23/24). Ao contrário dos anos anteriores, foi contratada empresa para serviço de pintura no valor de R\$ 3.300,00, mas não houve comprovação de realização serviço na escola que com utilização dos materiais acima adquiridos. No ano de 2013 ocorreu o auge das compras de material de construção como: impermeabilizante, massa corrida, telha, tintas para pintura predial, área lavada, brita, cimento, frio flexível, rolo de lã, desempenadeira, disco de corte makita, arame recozido, prego, locação de andaime e betoneira, totalizando R\$ 59.601,38 (ID n. 105995717, p. 31/32). Coincidentemente, FRANCISCO afirmou em Delegacia que começou a trabalhar no prédio do acusado no ano de 2013. Ainda, o laudo de exame de local de ID n. 106001587, feito em 29/10/2013, afirmou que, no lote 2-A, atribuído ao acusado, havia obra de edificação em curso, na fase de execução da superestrutura. Apesar de possível, aqui não se discute a utilização do material comprado pela escola em obra particular, pois não é esse o objeto da ação penal. E mais: o caráter fungível do material usado inviabilizaria tal demonstração. E como dito, cabe àquele que desvia quantia para a sua conta pessoal comprovar inequivocamente (e não com alegações genéricas) a reversão integral e tempestiva para finalidade pública, bem assim demonstrar a excepcional motivação que o fez realizar a confusão patrimonial, sabidamente ilícita. Em 2014, continuando os gastos com materiais de construção, houve compra de disco de corte, tintas, rolos de espuma, máscara para pintura e lixamento, massa corrida, locação de andaimes, cabo flexível, impermeabilizante e tijolo, o que, somados, totalizaram R\$ 32.974,61 (ID n. 105995717, p. 43/44). Por fim, no ano de 2015, foi detectada a compra de disco de corte, cabo flexível, areia lavada, tijolo, brita, telha, tinta, rolo de lã, massa corrida, massa para madeira, verniz para madeira, rolo de espuma, parafusos, tinta para azulejo, arame galvanizado, cimento, marcada protetora facial, arco de serra, quadro distribuidor, caixa de luz, Vedacit e fórmica (ID n. 105995717, p. 53/54), no valor de R\$51.702,40. Como visto, a prestação de contas da escola, dentro do período da gestão do acusado, contou com centenas de milhares de reais impugnados pela Gerência de Prestação de Contas da SEE/DF, embora tenham sido aprovados milhares de reais para despesas diversas. Porém, é imperioso destacar que o objeto da denúncia não é a destinação de toda a verba glosada, mas somente dos valores que foram desviados do CAIXA ESCOLAR para a conta pessoal do acusado. Vale dizer: o acusado não foi denunciado por mera inépcia na prestação de contas, simples informalidade ou mero descontrole. Tal cenário foi meio propício ao desvio das quantias para a conta dele. E, neste particular, a testemunha RAIMUNDO esclareceu rapidamente que a prestação de contas não possuía meios de saber sobre eventual movimentação ou destinação dos valores para o réu, pois se limitava à conferência formal. A análise sobre quais obras foram feitas e se houve ou não boa aplicação de todos os recursos públicos não é o objeto desta ação. O que se discute é se houve desvio dos recursos. Coube ao MPDFT demonstrar o desvio das quantias para a conta do réu e da companheira dele. Competia-lhe demonstrar de forma inequívoca (e não genérica) que a quantia foi específica e objetivamente aplicada na obra realizada em cada ano correspondente ao desvio. A contraprova constitui ônus do réu, e não pode ser diferente, pois criou esse estado de coisas, não podendo, agora, se valer da própria torpeza. Do mesmo modo, a absolvição em eventual ação de improbidade administrativa não vincula o resultado da penal, notadamente diante da independência das instâncias, bem assim porque foram produzidas provas e examinados os autos sob perspectivas diferentes. Ademais, não houve trânsito em julgado naquela ação, tanto que, de acordo com a decisão de ID n. 170934793, somente em 04/09/2023 houve o compartilhamento das provas aqui produzidas com o juízo onde tramita a ação por improbidade administrativa, a qual se encontra em grau recursal. O acusado não impugnou as informações bancárias fornecidas com a quebra do sigilo bancário, as quais revelam o modus operandi de que o acusado, o qual, como diretor, emitia um cheque da CAIXA ESCOLAR para ser descontado em espécie na agência. Coincidentemente, imediatamente após o saque, o valor era depositado na conta do acusado ou da codenunciada JAMILA. O acusado alegou que tudo foi feito para viabilizar o bom funcionamento da escola e que o dinheiro seria utilizado para compra de comida, tempero, material de construção, pagamento de fornecedores, dentre outros. Não foi capaz de vincular diretamente tais gastos aos valores sacados ou transferidos

para a própria conta. O acusado afirmou que sabia dos cheques e que teria repassado quantias à esposa com o intuito de ressarcir-la por repasses anteriores, procedimento flagrantemente fora do padrão e ilegal. Quanto ao alcance probatório e o elemento subjetivo do tipo em relação à JAMILA, isso será objeto de ação separada. No caso do réu, é indubitável que agiu com dolo. O acusado sequer realizou anotações ou guardou comprovantes dos supostos gastos em favor da escola realizados por ele ou por sua esposa/companheira. Estava há anos na administração da escola e sabia que havia necessidade mínima de controle e prestação de contas. Afirmou (mas não apresentou contraprova segura) que muitas vezes o dinheiro governamental não chegava tempestivamente, daí porque arcava com o pagamento das obrigações do seu próprio bolso. Não há ingresso de dinheiro na conta escolar saindo da conta bancária do réu. E tampouco prova documental dos aludidos gastos, em standard probatório suficiente para excluir o dolo de se apropriar da verba pública. Não se tratou de mero ressarcimento, como pretende fazer crer o imputado. O que houve foi o aproveitamento da informalidade criada pelo próprio acusado para se apropriar de verba pública. A narrativa do acusado não foi suficiente para afastar a constatação de mais de 60 mil reais recebidos em sua conta própria proveniente da CAIXA ESCOLAR. A conduta do acusado é conceituada pela doutrina tanto como ?peculato-desvio? ou ?peculato apropriação?. Na modalidade desvio, há de ser analisada a finalidade específica de proveito próprio ou alheio. Já na modalidade apropriação, há de se aferir o animus rem sibi habendi. A defesa alega que toda a verba teria sido utilizada para benefício da escola, citando reformas e ampliações feitas à época da gestão de PAULO ROGÉRIO. Destacou a ampliação da sala dos professores, criação de sala dos servidores, pavimentação do pátio de recreação, construção da biblioteca, mudança da secretaria, dentre outros serviços de engenharia. Acrescentou, em memoriais, o laudo de vistoria da Diretoria de Arquitetura da Educação datado de 2016 (ID n. 172615782). Aqui não se discute que ocorreram obras, inclusive o réu admite que houve mobilização social para tanto. Não é disso que se trata. O acusado efetuou diversos saques na conta bancária da CAIXA ESCOLAR e desviou o valor para a própria conta bancária, apropriando-se do montante. Desse modo, o MPDFT logrou êxito em comprovar o desvio das verbas para a própria conta bancária, e o réu não conseguiu demonstrar que o dinheiro foi utilizado integralmente na escola. Não se desincumbiu da contraprova que lhe competia (art. 156 do CPP). O MPDFT demonstrou o desvio, e o réu não demonstrou a destinação pública. E não era para menos. Inexistia razão para transferir a verba pública para a própria conta. Apesar de ter comprovado a realização de obras no Centro de Ensino Fundamental São José, não há demonstração segura das datas das obras, reais valores gastos em cada uma e tampouco controle sobre a doação da comunidade, fruto da ação de ?voluntários?. Não há também comprovação de qualquer indisponibilidade nas contas bancárias da escola ou impossibilidade de confecção de recibos para aqueles que não possuíam nota fiscal (contratados equivocadamente). Registro que o acusado afirmou em juízo que fez a pavimentação da escola entre 2005/2006, a biblioteca entre 2007/2008 e o galpão entre 2007/2010 (governo Arruda). Disse que FRANCISCO, por ser pedreiro, foi contratado para fazer piso, revestimento cerâmico e banheiros, enquanto ?TIÃO? não teria habilidade suficiente para isso por ser ajudante. Afirmou que a escola era pintada duas vezes por ano e, para não contratar uma empresa, comprava os materiais e contratava 12, 13 pessoas na diária, pois seria contraproducente emitir 10 cheques na sexta-feira, motivo pelo qual transferia para sua conta e realizava os pagamentos. E os recibos? E as listas dos prestadores? Ao que foi indicado pela defesa e réu, os valores transferidos eram referentes à mão de obra para utilização dos materiais de construção adquiridos. O perito judicial ouvido em juízo afirmou que houve modificações na escola em relação ao projeto inicial do centro educacional, sendo que o valor de mão de obra utilizado seria em torno de R\$ 295.990,08. Neste ponto, ressalto que o perito foi claro ao afirmar que o valor estimado considerou parâmetros do SINAPI e são correspondentes ao momento em que a perícia é feita, até porque não soube precisar quando as alterações foram realizadas. Vale dizer: não há vinculação necessária entre a apropriação dos valores na conta pessoal do diretor e as obras realizadas, inclusive com doações. Não é só. Sequer é possível afirmar (por não ser objeto desta ação) que as obras não foram pagas com outros gastos não glosados. A confusão e informalidades geradas pelo réu tiveram único propósito: permitir a apropriação do dinheiro público e criação de narrativas samaritanas. Ao consultar os autos n. 0701915-22.2020.8.07.0018, observa-se que a perícia foi realizada com base nos valores constantes no SINAPI 02/2022 ? Distrito Federal. A título de exemplo, consultando a tabela SINAPI e sua evolução no tempo, observa-se que de 2016 (período alegado como das obras) até fevereiro de 2022 (data do laudo pericial) há um aumento de quase 58% do valor, o que traria uma alteração de aproximadamente 295 mil para aproximadamente 123 mil reais.1 De todo modo, como dito e agora repetido, NÃO ficou demonstrado nos autos que as referidas obras foram custeadas com a verba pública desviada para a conta pessoal do réu. Ademais, não há qualquer comprovação da compra de temperos na ordem de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00 por semana, e menos ainda que necessitava transferir valores do CAIXA ESCOLAR para a conta particular. Para tentar justificar o desvio do dinheiro para sua conta bancária, o réu afirmou que comprava material de construção, pagava prestadores e fornecedores. Porém, tal narrativa constitui mera tentativa de se eximir-se da responsabilidade por sua conduta criminosa. É certo que, em depoimento judicial, FRANCISCO modificou o depoimento em Delegacia e afirmou que, além de ser pedreiro e mestre de obras do prédio construído pelo acusado, também teria colocado piso na escola em alguns locais, terminando o serviço em 2017. Ainda, disse que tudo teria sido feito no mesmo ano (cerâmica no galpão, sala dos professores, quadrado entre salas). Considerando os cheques recebidos por FRANCISCO em fevereiro de 2016 e agosto de 2016, subentende-se que o serviço teria sido realizado entre 2016/2017. Nos supracitados anos há ao menos 6 desvios para conta pessoal, totalizando R\$ 15.362,00. O valor estimado em juízo pela testemunha, somado ao fato que teria recebido 2 cheques de R\$ 1.800,00 e R\$ 1.000,00 da CAIXA ESCOLAR não condiz com o montante apropriado entre 2016/2017, os anteriores e os subsequentes. FRANCISCO, apesar de ter conta bancária desde 2008, reconheceu em juízo que recebia o pagamento em espécie, mas não precisou por quanto teria sido contratado e quem era seu ajudante à época. A testemunha demonstrou não querer colaborar com a apuração dos fatos, inclusive omitindo informações, valores, de forma a ser conivente com o ex-empregador. A estratégia de alegações genéricas e vagas foi usada para tentar encaixar a narrativa do réu, mas a contraprova exigida para a situação dos autos (com desvio de verba pública) deveria ser incontestável, o que não ocorreu. Em Delegacia, registro que FRANCISCO afirmou que foi contratado em 2013 para construir um prédio com remuneração mensal de R\$ 6.000,00. Quando questionado sobre os materiais, afirmou que recebia da Coqueiro Materiais de Construção, Cassimiro Materiais de Construção e Central Eletrônica. Explicitou que entre março de 2013 e agosto de 2017 não presenciou obras na escola, exceto a aplicação de 80 metros de piso cerâmico (ID n. 105995738). Em juízo, confirmou a questão do uso eventual da betoneira por Tião enquanto o utensílio se destinava à construção do prédio de PAULO ROGÉRIO. A betoneira, segundo apurado, foi custeada com os recursos da escola, conforme visto no relatório de análise das prestações de conta. Ao contrário do alegado pela nobre defesa, NÃO se trata de mera irregularidade. Neste ponto, não é crível e admissível que o diretor da escola pública no Distrito Federal, com alta formação acadêmica e longa experiência na gestão pública, tenha efetuado obras com gastos de alto valor sem qualquer controle ou comprovação desses gastos. RAIMUNDO NONATO, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que foi o responsável pela prestação de contas de 2009 a 2015, isso em 2016. Disse que o recurso do PDAF buscava a descentralização da aplicação dos recursos financeiros, com dispensa de nota de empenho. Contudo, dentre as ilicitudes constatadas, afirmou que estranhou o fato de cerca de 44% da verba tinha sido utilizada por cheque ou sacada, assim como 30% foi utilizada para material de construção, mas sem comprovação de serviço. Conforme se vê, a análise foi minuciosa, até porque RAIMUNDO, apesar de ter achado estranho a compra de material no início de 2010 e construção de uma rampa apenas no final de 2010, não glosou tal valor, adotando interpretação generosa. A testemunha foi clara quanto à regra de necessidade de contratos para finalização do serviço na Administração Pública, bem como que a emissão de cheques deveria ser nominativa, em favor do prestador de serviços ou de material, o que é de conhecimento comum. Não beneficia o acusado a alegação de desconhecimento da lei. Os recursos dos PDAF tampouco servem para custeios continuados ou grandes obras. Sob todas as perspectivas, verifica-se que a narrativa criada pelo réu buscou ofuscar sua conduta criminosa ao desviar os recursos para a conta pessoal. Repise-se ser inadmissível que o servidor da Administração Pública, em cargo de gestão, com curso superior, acredite ser a melhor técnica transferir os recursos públicos para própria conta bancária, para, convenientemente, realizar pagamento em espécie, sem qualquer comprovação documental dos serviços prestados ou material fornecido. E não se trata de valores módicos, mas de cheques de até R\$ 11.300,00. A testemunha LILIAN acrescentou que, nas oitivas, havia uma aparente ?panelinha? entre os funcionários da escola, os quais não cooperavam com os trabalhos e pareciam se beneficiar da situação criada pelo acusado. Dos professores ouvidos, TALITA afirmou que acompanhou a sala construção dos professores e galpão, acreditando ser de 2009/2010. Já MARIA APARECIDA, membro do Conselho Escolar, disse que presenciou reparos na escola, a obra na sala dos professores, biblioteca, sala de artes, galpão, mas não se

recorda de quem fez. CLEINNAM, também membro do Conselho, e MARIA APARECIDA afirmaram desconhecer quem assinava os cheques da escola, não recebendo cópia destes e não conferiam as contas. Importante pontuar que as testemunhas, MARIA e CLEINNAM afirmaram ter visto FRANCISCO na escola, mas fazendo pintura. Acrescentaram manutenção e construção, mas não o citaram como responsável pelas obras que teriam acompanhado (biblioteca, galpão, mesas de ping pong). Em nenhum momento em seu depoimento em juízo a testemunha FRANCISCO citou serviços de pintura, pelo contrário, apenas os atinentes à atividade de pedreiro, notadamente colocação de piso. As microfotografias dos cheques emitidos podem ser consultadas nos IDs n. 160313757, 160313758, o que comprova a emissão das cédulas de crédito em benefício próprio. Confrontando os cheques com a quebra de sigilo das contas de JAMILA e PAULO ROGÉRIO, é notório que, em quase totalidade das transações, os mesmos valores dos cheques sacados eram imediatamente depositados nas contas dos denunciados (quatro foram em valores menores, e dois em valores superiores). O total, entretanto, foi absolutamente similar. E mais: ocorreram de forma sequencial, nas mesmas datas. A título de ilustração, segue planilha com as 18 movimentações consideradas: Como se vê, o acusado efetuou em 14/03/2013 (1) um saque de R\$ 4.000,00 da Caixa Escolar São José e, no mesmo dia, houve o depósito do valor na sua conta bancária. Em 28/03/2013 (2), o cheque 357 foi descontado da conta da Caixa Escolar no valor de R\$ 7.400,00, sendo imediatamente depositado R\$ 2.000,00 na conta própria do acusado. Alguns meses depois, em 14/06/2013 (3), FRANCISCO DILERMANDO realizou um saque de R\$ 11.300,00 da conta escolar, sendo depositado o montante na conta de PAULO ROGÉRIO. Em 27/06/2013 (4), novamente FRANCISCO DILERMANDO sacou o cheque nº 403 no valor de R\$ 4.600,00, também sendo feito um depósito de mesmo valor na conta de PAULO. No mesmo dia (5), FRANCISCO DILERMANDO sacou o cheque sequencial nº 404 no valor de R\$ 5.400,00, realizando o depósito para conta do réu em seguida. Em 01/07/2013 (6), também FRANCISCO sacou novo cheque, o 409, no valor de R\$ 2.200,00, depositando o valor na conta de PAULO. Em 22/07/2013 (7), o mesmo procedimento foi realizado com o valor de R\$ 2.500,00 (cheque 430). Neste dia, houve o depósito total de R\$ 4.200,00 em dinheiro na conta de PAULO ROGÉRIO. Ainda, na data de 23/10/2013 (8), FRANCISCO sacou R\$ 1.430,00 da Caixa Escolar, depositando em seguida na conta de PAULO ROGÉRIO. No mesmo dia 23/10/2013 (9), o cheque nº 518 de R\$ 1.669,00 foi sacado por FRANCISCO e depositado na conta de JAMILA. Em 11/12/2013 (10), houve o saque do cheque da Caixa Escolar no valor de R\$ 1.345,00 e, após, foi feito depósito na conta bancária do réu, embora no montante de R\$ 6.500,00. Será considerado para ressarcimento apenas o valor da verba pública, à míngua de prova da origem do restante da quantia, e em atenção ao caráter fungível do dinheiro. Na data de 24/04/2014 (11), houve o saque do cheque nº 643 por FRANCISCO no valor de R\$ 3.000,00. Em seguida, um minuto depois, a quantia foi transferida para conta bancária do réu. Em 31/03/2015 (12) o acusado sacou o cheque nº 688 no valor de R\$ 9.823,00 com depósito da quantia na conta de JAMILA. Ainda, em 05/08/2015 (13), AYRAM DOS SANTOS LIMA sacou R\$ 1250,00 da conta da escola com compensação de cheque, depositando R\$ 1.000,00 na conta do réu. Da mesma forma, em 15/03/2016 (14), AYRAM sacou um cheque no valor de R\$ 2.900,00 da conta da CAIXA ESCOLAR e foi depositado R\$ 2.000,00 na conta de PAULO. Já em 16/06/2016 (15), JAMILA efetuou o saque, em seu nome, de R\$ 1.300,00 e depositou o valor em sua conta bancária no mesmo dia. No dia posterior, dia 17/06/2016 (16), AYRAM novamente sacou o valor de R\$ 3.600,00 da conta da escola e depositou R\$ 3.500,00 na conta de PAULO ROGÉRIO. Na data de 08/07/2016 (17), AYRAM sacou um cheque de R\$ 4.600,00 e depositou na conta de PAULO ROGÉRIO na mesma data. Ainda, em 17/02/2017 (18) depositou diretamente um cheque da escola em sua conta bancária no valor de R\$ 2.362,00. Ficou demonstrado, assim, que os valores foram desviados em proveito próprio ou da esposa/companheira, conforme documentos extraídos da quebra de sigilo de dados bancários. Apesar da nobre defesa haver declarado em alegações finais que o valor de R\$81.849,82 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) transitou na conta pessoal de PAULO ROGÉRIO ou JAMILA, para efeito de ressarcimento serão considerados apenas o valor de R\$ 70.679,00, cuja correção monetária e os juros incidirão a conta da data de cada saque. Apesar de o acusado afirmar que não possui bens de elevado valor, o relatório de ID n. 149469276 aponta que, principalmente no ano de 2013, o acusado teve movimentação bancária incompatível com sua renda, sem falar na edificação realizada ao longo do tempo, com inúmeras quitinetes. Com base em todo o exposto, é possível concluir que a conduta de PAULO ROGÉRIO se amolda ao crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Nessa perspectiva, vale citar doutrina do professor Damásio de Jesus: "... constitui o fato de ?apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio?. Trata-se de uma modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público *ratione officii*. É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância. Protege-se a Administração Pública no que diz respeito ao interesse patrimonial ? preservação do erário público ? e moral ? fidelidade e probidade dos agentes do poder? Estefam, André; Jesus, Damásio De. Direito Penal 4 - Parte especial - Crimes Contra a Fé Pública, Crimes Contra a Administração Pública (Arts. 289 A 359-H) (p. 179). Editora Saraiva. Edição do Kindle. No caso dos autos, mostre-se presente o dolo (como elemento subjetivo do tipo), uma vez que o acusado era o responsável pela gestão do Centro Educacional São José e não houve comprovação de que os repasses para contas pessoais do acusado foram empregados em benefício da escola. A versão do réu não encontra amparo em contraprova segura, fundando sua narrativa em relatos genéricos de pessoas que mantiveram relação de subordinação com ele. Do mesmo modo, não há dúvida acerca da configuração do crime de lavagem de dinheiro por parte do acusado, previsto no art. 1º, caput, c/ c § 4º, da Lei n.º 9.613/98. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, o delito de lavagem de dinheiro se configura pelas condutas de ?ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, ou movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.? A finalidade dessa prática delitosa consiste em dar aparência lícita aos valores provenientes de origem criminosa. Ademais, trata-se de crime acessório, que exige a demonstração de indícios da prática da infração penal antecedente. Neste sentido: ? por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem.? (HC 378.449/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Convém ressaltar que a autolavagem, verificada quando o autor do crime de lavagem de dinheiro corresponde à pessoa que praticou a infração penal antecedente, encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria: (...) - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, "embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção" (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 6/2/2018). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, "quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente [...] de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente". (AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 31/8/2017). (...) (AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMÁTICA PREJUDICADA. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS INVESTIGADOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR DO STJ. (...) 16- Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a

realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção. (...) 22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida. (APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022) Feitas tais considerações, verifico que o crime de lavagem de capitais encontra-se materializado na dissimulação do réu em sacar pessoalmente o valor do cheque emitido, às vezes utilizando-se de terceiros, para ocultar a apropriação do valor e, em seguida, efetuar o depósito em conta bancária própria ou da esposa. Buscou distanciar-se da origem usando o saque da quantia. Repise-se que o acervo probatório reunido demonstrou que o acusado, como gestor, emitia os cheques da CAIXA ESCOLA, sacava-os no caixa e depois depositava o dinheiro em conta própria ou da esposa. Dado o caráter fungível, o expediente era utilizado para dificultar a produção probatória e a demonstração do nexo/origem do dinheiro que recebia em sua conta bancária, a caracterizar a lavagem de dinheiro, ainda que rudimentar. Nesse ponto, verifico que, no procedimento adotado pelo réu, há um incremento de ocultação da origem, havendo mistura de dinheiro lícito com o ilícito, de forma a dificultar o rastreo da verba pública. Ainda, a utilização de conta bancária da esposa dificultou a apuração, tanto que a quebra de sigilo bancário dela só foi feita após haver indícios robustos do peculato a partir da quebra de sigilo do acusado. O depósito de cheque diretamente em conta foi para a conta de JAMILA, quiçá numa tentativa de o réu ocultar o desvio da verba pública, não havendo que se falar em mero exaurimento da conduta anterior, até porque, como visto, houve utilização de terceira pessoa. No ponto, ressalto que a análise do dolo em relação à JAMILA ocorrerá nos autos próprios, após ampla defesa, limitando-se a referência ao aspecto objetivo do fato. Desta feita, inegável o dolo do acusado, que sabia da origem da verba pública, aproveitando-se dos valores obtidos com a prática do crime antecedente de peculato-apropriação para incrementar seu patrimônio particular, buscando camuflar a origem dos valores recebidos. No que se refere à causa de aumento, prevista no § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 9.613/98, sua incidência ficou demonstrada pela prova coligida aos autos, não havendo dúvidas de que as condutas delitivas foram praticadas de forma reiterada e, por ao menos, 18 vezes. Não merece prosperar a alegação defensiva de atipicidade da conduta por ausência de dolo, pois o acusado admitiu que depositou valores na conta da esposa, sem demonstração de qualquer ressarcimento. O acusado possuía o domínio da ação de recebimento e direcionamento dos valores para a conta de JAMILA. Saber se a codenunciada aderiu voluntariamente à empreitada criminosa será objeto da ação penal desmembrada. Considerando que foram praticados 18 crimes de peculato e 18 de lavagens de capitais, e que estão presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal, caracterizada está a continuidade delitiva genérica, motivo pelo qual, levando em consideração a quantidade de crimes, bem como entendimento assente na jurisprudência das cortes de justiça, deve ser utilizada a fração em seu grau máximo de 2/3 (dois terços) para o aumento de pena, em aplicação do sistema da exasperação. Questões relativas à dosimetria da pena serão analisadas em momento oportuno. Por fim, não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que diminua a culpabilidade dos réus, pois eram imputáveis na data do fato, tinham plena consciência do ato delituoso que praticaram e era exigível que se comportassem em conformidade com as regras de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 312, do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, ambos por 18 vezes, nos termos da fundamentação supracitada. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. DO PECULATO Analisando as circunstâncias judiciais, quanto ao exame da culpabilidade, verifico que a conduta não extrapolou a reprovabilidade inerente ao tipo penal, apesar de ser diretor à época do fato, tal circunstância era necessária para viabilizar a prática do delito de peculato. No que se refere aos antecedentes, ao consultar a FAP e o sistema informatizado, verifico que o réu, apesar de ostentar condenação criminal, é tecnicamente primário. Quanto à conduta social e à personalidade, não há o que considerar. Os motivos para a prática delituosa foram os próprios do tipo. As circunstâncias e consequências são as próprias do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima. Atento a essas diretrizes, FIXO A PENA-BASE no mínimo legal, estabelecendo-a em 2 (dois) anos de reclusão. NA SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. NA TERCEIRA FASE, inexistem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual estabeleço a pena definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão para cada fato. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, dado o patamar da remuneração do réu. Por fim, constatado que o denunciado incidiu na conduta descrita na denúncia por 18 vezes, em continuidade delitiva, nos termos fundamentados em tópico anterior, razão pela qual majoro a pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1 salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, dado o patamar da remuneração do réu. DA LAVAGEM DE CAPITAIS No que se refere aos antecedentes, ao consultar a FAP e o sistema informatizado, verifico que o réu, apesar de ostentar condenação criminal, é tecnicamente primário. No que se refere aos antecedentes, ao consultar a FAP e o sistema informatizado, verifico que o réu é tecnicamente primário. Quanto à conduta social e à personalidade, não há o que considerar. Os motivos para a prática delituosa foram os próprios do tipo. As circunstâncias e consequências são as próprias do delito. Não há que se falar em comportamento da vítima. NA SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar anterior de 3 (três) anos de reclusão. NA TERCEIRA FASE, inexistem causas de diminuição. No entanto, conforme visto, a conduta do réu foi reiterada durante vários anos de sua gestão, motivo pelo qual reconheço a causa do § 4º e majoro a pena em ½, estabelecendo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias anteriormente analisadas, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Por fim, constatado que o denunciado incidiu na conduta descrita na denúncia por 18 vezes, em continuidade delitiva, nos termos fundamentados em tópico anterior, majoro a pena em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. DO CONCURSO DE CRIMES Na forma disposta no artigo 69 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se a regra da cumulação das penas. Assim, deve ser aplicada ao caso a regra do art. 69 do Código Penal para somar as penas dos dois crimes (peculato e lavagem de dinheiro), ficando definitivamente fixada em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa à razão de 1 salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Estabeleço o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, por falta dos requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado respondeu ao processo em liberdade e não houve pedido de prisão preventiva. Ficam revogadas todas as medidas cautelares eventualmente fixadas. Em relação ao valor mínimo a título de reparação de danos, mostra-se possível determinar a real extensão, tendo em vista o apurado da apropriação dos valores, sem contraprova nos autos. Nesse aspecto, dispõe o art. 927 CC que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?". Por sua vez, o artigo 186 do mesmo arcabouço jurídico considera ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causar dano a outrem. Para que se caracterize o dever de indenizar é necessário que a parte autora comprove o nexo causal entre o dano e a conduta do imputado, assim como a ausência de exceções previstas na lei, ou seja, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Não há dúvidas de que o acusado foi responsável pelo delito imputado e que não agiu ao abrigo de qualquer excludente de ilicitude, conforme demonstrado acima, a dispensar maiores dilações, tudo em consonância com o art. 935 do Código Civil. O dano material mínimo, nesse aspecto, ficou demonstrado pela soma dos valores depositados em conta própria ou da esposa, no total de R\$ 70.679,00 (setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais). O acusado é solidariamente responsável pelo levantamento dos valores, por se tratar de permissão de ilícito com valores sobre sua guarda, daí porque responde pela totalidade do prejuízo suportado pela Escola. Diante do exposto e sem maiores delongas, CONDENO o acusado, qualificado nos autos, a pagar, a título de reparação material, a quantia de R\$ 70.679,00 (setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais), com correção monetária pelo INPC ou índice que o substitua, além de juros de mora de 1% ao mês, os quais incidirão a contar da data de cada saque (data do ilícito - Súmula nº 54 do STJ), em favor do CED São José. Condeno o ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual pedido de gratuidade ser feito no Juízo da Execução Penal. Considerando a pena aplicada e que o réu, detentor de cargo público de professor, com função

de diretor, ao longo de 2013 a 2016 (vários anos) apropriou-se, dolosamente, de verba pública escassa destinada à educação em região que atendia a população extremamente carente, violando grave e reiteradamente os deveres funcionais, notadamente a probidade, com envolvimento de terceiros (FRANCISCO DILERMANDO e a própria companheira esposa/companheira) na execução do delito, DECRETO a perda do cargo com o Distrito Federal ? Secretaria de Educação, tudo com apoio no art. 92, inciso I, do Código Penal. Em razão da separação entre as instâncias, encaminhe-se cópia desta sentença à Corregedoria do Distrito Federal, bem assim à Secretaria de Educação, para as providências que reputar cabíveis, inclusive eventual instrução e uso (ora compartilhado) em processo administrativo ou sindicância instaurada. Não houve apreensão de bens ou o recolhimento de fiança. Oportunamente, comunique-se ao TRE, INI e demais órgãos de segurança pública, nos exatos termos do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, bem assim expeça-se carta de guia. Publique-se. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Caso o réu não seja encontrado e esteja em local incerto e não sabido, intime-o da sentença por edital, observando-se os prazos estabelecidos no art. 392 do CPP. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, não sem anotar o cumprimento de eventual mandado de prisão expedido no BNMP vinculado aos fatos em apuração, se houver. Sentença datada e assinada digitalmente. São Sebastião (DF), 27 de outubro de 2023 CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

**Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0706547-07.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELAIZA LEO MACHADO. Adv(s): DF76040 - ANNE CAROLINE CANDIDO CAMPOS. R: UEUDA TOLENTINO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706547-07.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAIZA LEO MACHADO REQUERIDO: UEUDA TOLENTINO DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 05:58:47.

**N. 0706140-98.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL MARQUES ALVES VELHO. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: JOSEFA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706140-98.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL MARQUES ALVES VELHO REQUERIDO: JOSEFA BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 06:00:53.

**N. 0706042-16.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: JEOVA RODRIGUES ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706042-16.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES ABADIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora (id176454595). Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:09:41.

**N. 0706872-79.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERMIRIO PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: VINICIOS SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706872-79.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERMIRIO PEREIRA DE ANDRADE REQUERIDO: VINICIOS SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:12:22.

**N. 0703492-82.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME. Adv(s): DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. R: TATIANA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703492-82.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME REQUERIDO: TATIANA PEREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:17:46.

**N. 0707018-23.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: vandeia alves ferreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707018-23.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER II LTDA EXECUTADO: VANDELEIA ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:59:13.

**N. 0705498-28.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. R: STEPHANNY ARIANNY SOUZA VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705498-28.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CRIXA - CONDOMINIO VI REQUERIDO: STEPHANNY ARIANNY SOUZA VIEGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:08:16.

**N. 0705919-18.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT. R: CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705919-18.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:10:29.

**DECISÃO**



**N. 0706100-53.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMULO MENEZES SALUSTIANO. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS, DF67137 - STELLA PAIVA TRINDADE. R: THIAGO DE SOUZA SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706100-53.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROMULO MENEZES SALUSTIANO REQUERIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por THIAGO DE SOUZA SANTOS TORRES em face de ROMULO MENEZES SALUSTIANO. O impugnante insurge-se contra o bloqueio de numerário feito em suas contas, ao argumento de que o valor ali encontrado é proveniente da realização de "vaquinha" entre vizinhos, destinada à manutenção de poço que fornece água. Alega que a quantia bloqueada em sua conta é necessária à sua subsistência e de sua família. Intimado a se manifestar, o impugnado requereu: i) a expedição do competente alvará; ii) o encaminhamento de ofício ao órgão pagador do executado a fim de se promover a penhora de 30% dos vencimentos do executado. DECIDO. O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que são impenhoráveis, entre outros, os salários: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Analisando o mais que dos autos consta, entendo que merecem prosperar as alegações do impugnante. Com efeito, o extrato de ID 171483940 e os prints das conversas via whatsapp apresentadas pelo executado demonstram que este recebeu em sua conta bancária transferências de terceiros a fim de utilizar o valor arrecadado para efetuar o pagamento do serviço de manutenção de um poço. Por conseguinte, uma vez que tais pessoas não são partes no presente processo executivo, não podem sofrer constrição em seus ativos. A propósito do tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA POUAPANÇA. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. ARTIGO 833, X, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. DESBLOQUEIO PARCIAL. 1. A impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança, nos termos do artigo 833, X, do CPC/2015, deve ser mitigada nos casos em que a utilize como se conta corrente fosse. 2. Comprovado que parte dos valores depositados na conta poupança da executada pertence a terceiro, a penhora incidente sobre aludidas quantias deve ser afastada. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento da executada. (Acórdão n. 1223699, 07076641120198070000, 4ª Turma Cível, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2019, Publicado no DJE : 06/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, considerando que o valor bloqueado abrange verba impenhorável, a liberação da penhora é medida que se impõe. À vista do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para determinar a liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID 171313717) em favor do devedor. Noutro pórtico, na manifestação precedente, o exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do executado. A princípio, considerando o entendimento mais recente do STJ e do próprio TJDF sobre o tema, este juízo entende que seria cabível a penhora de salário da parte executada, desde que observada a dignidade do devedor. Assim, entendo que seria possível penhorar 5% do salário da parte executada deste feito. Ocorre que a dívida da referida parte perfaz o total de R\$ 27.037,17, conforme cálculo de ID 169648860. Quanto à sua renda mensal líquida, tem-se que gira em torno de R\$ 1.800,00 (ID 168156294 - Pág. 4). É dizer, deferir a penhora mensal de salário de 5% na espécie permitiria ao credor receber R\$ 90,00 mensais. Trocando em miúdos, mesmo que o montante total devido não fosse corrigido, demoraria 300 meses, ou seja, 25 anos, para que dívida do executado fosse totalmente adimplida. Em outras palavras, é medida que não se mostra razoável e muito menos efetiva em termos de pagamento, sob pena de eternizar a execução, se mostrando descabida e inútil. Ademais, os Juizados Especiais são formados por um microsistema criado para ampliar o acesso dos jurisdicionados à justiça, sendo seus princípios norteadores a celeridade, a oralidade, a informalidade, a economia processual e a simplicidade. Deixar de observar esses princípios pode colocar em risco todo sistema criado pela Lei n. 9.099/95, podendo os Juizados Especiais ser transformados em verdadeiras Varas Cíveis. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0703070-15.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WARLEN GOMES ARAUJO. Adv(s): DF0042584A - FLAVIO GONCALVES FLEURY, DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. R: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703070-15.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WARLEN GOMES ARAUJO EXECUTADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a penhora no rosto dos autos anteriormente deferida por este juízo (ID 148471579), oficie-se à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante a fim de informar o valor atualizado do débito devido por RODRIGO BEZERRA CORREIA no presente feito (ID 174218820 - Pág. 2 e 3). Nada obstante, intime-se a parte credora para cumprir o determinado na decisão de ID 172321420 ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0700151-14.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: STYLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF8446 - SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES. R: MERCADO E MERCEARIA MINI BOX LTDA. Rep(s): ROBSON MAX PIRES DE MATOS, ALINE ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700151-14.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: STYLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: MERCADO E MERCEARIA MINI BOX LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ROBSON MAX PIRES DE MATOS, ALINE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para manifestação a respeito de eventual sucessão empresarial ou trespassse e da documentação apresentada pela parte exequente, ID 175907995? Pág. 1 e seguintes. Prazo 5 dias. Após, conclus. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0707783-91.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: GISELLY CASSIA CANDIDA DA SILVA BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707783-91.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER II LTDA EXECUTADO: GISELLY CASSIA CANDIDA DA SILVA BARCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifico que há necessidade de emenda. Considerando o tipo de contrato que embasa a presente, cabe à parte exequente comprovar a prestação dos serviços educacionais, nos termos dos artigos 476 do Código Civil e 787 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, diante da falta de exigibilidade. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. EMENDA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 924, I, CPC. NECESSIDADE DE PROVAR A CONTRAPRESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). O art. 783 e seguintes, do CPC, dispõem que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Amolda-se como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Nos moldes do art. 798, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a exordial com o título executivo extrajudicial; o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; se for o caso, a prova de que adimpliu a respectiva contraprestação ou assegurou o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente. (...) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, firmou que o contrato de prestação de serviços educacionais, assinado por duas testemunhas, na forma do art. 784, inc. III, do Código de Processo

Civil, constitui título executivo extrajudicial, desde comprovado que o serviço foi prestado, pois nos contratos bilaterais incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação. Não se admitindo a simples presunção. 6. Precedentes: REsp 250.107 / DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, julgado 09.11.2000; REsp 196.967 / DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado 02.12.1999. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas, pois já recolhidas, e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). 8. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 1349634, 07104483920218070016, Primeira Turma Recursal, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 18/06/2021, Publicado no DJE : 07/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa toada, intime-se a parte exequente para comprovar documentalmente o cumprimento de sua parte na obrigação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708075-13.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): GO64159 - AKISSA MICHELLE GUIMARAES LUSTOZA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: CLEIDE VIEIRA DA SILVA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0708075-13.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: CLEIDE VIEIRA DA SILVA CORDEIRO DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte credora para manifestar acerca da contraproposta indicada na petição de ID 174849693. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso aceite deverá efetuar os depósitos, diretamente na conta indicada na petição de ID 174885582. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se conclusos para novas deliberações. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0707617-59.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** YAN LINS SOARES. Adv(s): DF73087 - FELIPE RAMALHO DE LEMOS. R: PRONTO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707617-59.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YAN LINS SOARES REU: PRONTO VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Inicialmente, recebo o documento de ID 176116558 como emenda à inicial. No mais, trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, com fundamento nos artigos 1.048 do Código de Processo Civil/2015 e art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto do Deficiente). Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para conhecimento da presente ação e proceda-se à intimação para que compareça(m) à audiência de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 11/12/2023 13:00. Intime-se a parte autora. Por fim, aguarde-se a realização do ato. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0704879-98.2023.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA, DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704879-98.2023.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LUIS FELIPE ALVES DOS SANTOS DESPACHO Vistos etc. O comparecimento do acusado aos autos, por meio de advogado constituído, demonstra sua inequívoca ciência acerca do trâmite processual. Assim, dou por intimado o acusado. Contudo, por cautela, intime-se a defesa da audiência designada, bem assim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço do suposto autor dos fatos no feito. Após, aguarde-se a realização do ato. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0705420-34.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LURCILENE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705420-34.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LURCILENE ALVES FERREIRA REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuidase de Embargos de Declaração, nos quais a parte embargante se insurge contra sentença proferida nos autos. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez que tempestivo. Da análise dos presentes embargos, no entanto, tenho que nenhuma razão assiste ao embargante, eis que a sentença não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1022 do Código de Processual Civil/2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar a decisão, uma vez que os embargos de declaração se limitam apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Em que pese os argumentos lançados pela parte, a sentença proferida está devidamente fundamentada. Assim, o inconformismo do embargante não se encontra dentre as possibilidades previstas para a interposição dos Embargos de Declaração, pois não se trata de omissão, nem obscuridade, nem contradição. Os Embargos de Declaração não se prestam a corrigir alegada injustiça, error in procedendo ou reexaminar prova ou matéria já decidida. A respeito do tema, assevera o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Segundo a moldura do canoninscrito no art. 1022, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal. Tal recurso não se presta para rediscutir o tema analisado e proclamado no julgamento, pois o mesmo é desprovido de efeito infringente, salvo se a modificação decorrer dos citados defeitos. [1] Os embargos de declaração, como recurso de natureza excepcional, não se destinam a corrigir suposto erro de direito, e sim a suprir omissão, eliminar dúvida, obscuridade ou contradição e, por fim, sanar eventuais erros materiais em que haja incorrido o decisório. Inocorrentes, ?in casu?, qualquer desses efeitos, buscando a embargante, na verdade, obter novo julgamento que lhe seja favorável, desiderato impossível em sede de embargos declaratórios. [2] Inacolhível a reanimação de razões vencidas nos julgados anteriores. Salvo diante de circunstância excepcional, o efeito modificativo não encontra guarida na via declaratória, sob pena de abdicação do recurso apropriado. [3] Não assiste razão assim ao embargante quanto ao alegado vício. Se a parte almeja a mudança da sentença, o recurso a ser manejado é outro. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a integralidade da sentença. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0705420-34.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LURCILENE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705420-34.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LURCILENE ALVES FERREIRA REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração, nos quais a parte embargante se insurge contra sentença proferida nos autos. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez que tempestivo. Da análise dos presentes embargos, no entanto, tenho que nenhuma razão assiste ao embargante, eis que a sentença não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1022 do Código de Processual Civil/2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar a decisão, uma vez que os embargos de declaração se limitam apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Em que pese os argumentos lançado pela parte, a sentença proferida está devidamente fundamentada. Assim, o inconformismo do embargante não se encontra dentre as possibilidades previstas para a interposição dos Embargos de Declaração, pois não se trata de omissão, nem obscuridade, nem contradição. Os Embargos de Declaração não se prestam a corrigir alegada injustiça, error in procedendo ou reexaminar prova ou matéria já decidida. A respeito do tema, assevera o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Segundo a moldura do canoninscrito no art. 1022, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal. Tal recurso não se presta para rediscutir o tema analisado e proclamado no julgamento, pois o mesmo é desprovido de efeito infringente, salvo se a modificação decorrer dos citados defeitos. [1] Os embargos de declaração, como recurso de natureza excepcional, não se destinam a corrigir suposto erro de direito, e sim a suprir omissão, eliminar dúvida, obscuridade ou contradição e, por fim, sanar eventuais erros materiais em que haja incorrido o decisório. Inocorrentes, ?in casu?, qualquer desses efeitos, buscando a embargante, na verdade, obter novo julgamento que lhe seja favorável, desiderato impossível em sede de embargos declaratórios. [2] Inacolhível a reanimação de razões vencidas nos julgados anteriores. Salvo diante de circunstância excepcional, o efeito modificativo não encontra guarida na via declaratória, sob pena de abdicação do recurso apropriado. [3] Não assiste razão assim ao embargante quanto ao alegado vício. Se a parte almeja a mudança da sentença, o recurso a ser manejado é outro. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a integralidade da sentença. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0707477-93.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO ISAO YOSHIDA. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF0053117A - RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO. R: EDMAR GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA, DF76576 - VANESSA NATALICE DOS SANTOS CALACA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707477-93.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ISAO YOSHIDA RECORRIDO: EDMAR GOMES DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta de ID 174947164, e aceita de acordo com a petição de ID 176121648, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC/2015, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Sentença registrada e transitada em julgado na presente data por força da irrecurribilidade prevista no Art. 41, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se a parte ré/devedora para iniciar o cumprimento do acordo na forma estabelecida, devendo efetuar o pagamento diretamente do modo e nas contas informadas pela parte credora (ID 176121648). Após, dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0001360-06.2016.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PONTÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: JACIRA LOPES GESTEIRA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0001360-06.2016.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOUSE COMERCIO DE MDF E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: JACIRA LOPES GESTEIRA SENTENÇA Vistos etc. Promova-se a retificação requerida no ID 175781560. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de ID 175786527, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC/2015, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Sentença registrada e transitada em julgado na presente data por força da irrecurribilidade prevista no Art. 41, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se a parte devedora para o cumprimento do acordo na forma estabelecida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0703482-72.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBES DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. T: PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX DOS SANTOS MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO VALDEMAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0703482-72.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUBES DA SILVA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 0703482-72.2021, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 16:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 09:55:07. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0705169-84.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIAO LIBORIO DA SILVA. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLY DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705169-84.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAMIAO LIBORIO DA SILVA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 166314043, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 16:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 08:54:45. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0704856-26.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FERNANDO ARAUJO MADUREIRA. Adv(s): DF65025 - JEAN DO NASCIMENTO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0704856-26.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLISON FERNANDO ARAUJO MADUREIRA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 171101377, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2024, às 14:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 09:48:20. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0001931-69.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0001931-69.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIVELTON ALMEIDA BRAGA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id150013965, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 14:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:18:28. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0708518-61.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0708518-61.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO LIMA DA SILVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 155980784, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2024, às 14:30. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, 19:43:37. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0705593-63.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705593-63.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON DE SOUSA NASCIMENTO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 158542445, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 14h. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá

comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:39:21. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0702371-82.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702371-82.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 163922699, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 14:30. Certifico haver outro processo envolvendo as mesmas partes com audiência para a mesma data: 0701378-39.2023 0702730-66.2022 Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:50:10. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0701378-39.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701378-39.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 163922718, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 15h. Certifico haver outro processo envolvendo as mesmas partes com audiência para mesma data: 0702371-82.2023 0702730-66.2022 Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:52:49. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0702730-66.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702730-66.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 163922705, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 15:30. Certifico haver outro processo envolvendo as mesmas partes com audiência designada para mesma data: 0702371-82.2023 0701378-39.2023 Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:55:32. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

**N. 0700890-55.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE SOUSA PAIVA. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. T: CLEIA GOMES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0700890-55.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL DE SOUSA PAIVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 176037709, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 16h. Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao>. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 11:01:57. MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0702782-28.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702782-28.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAN DA CRUZ RODRIGUES DECISÃO À vista da manifestação do Ministério Público (ID 176007135), promovo a homologação do pedido de desistência recursal formulado pela Defesa (ID 174653438). Cumpra-se as determinações delineadas na sentença de ID 171736083 Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0708150-52.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RONIVON DAS NEVES. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS, DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0708150-52.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RONIVON DAS NEVES DECISÃO Acolho a justificativa do causídico por se ausentar do ato judicial (ID 175594950). Todavia, entendo que não há qualquer irregularidade no ato de intimação do acusado, visto que foi devidamente certificado que o referido não mais residia no local de residência informado nos autos, consoante decisão de ID 163774972. Descabe o argumento de que houve apenas uma única tentativa de intimação do Acusado, porquanto, não havia qualquer motivo para Oficial de Justiça insistir em cumprir o mandado de intimação, vez que possuía a informação de mudança de endereço pelo réu. Não há, assim, qualquer irregularidade na decretação da revelia, vez que de fato o réu não informou nos autos seu novo endereço. Por essa razão,

indefiro o pedido de revogação da revelia. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/02/2025. Intimem-se Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0709225-29.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0709225-29.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO, na qual lhe imputa a prática da infração penal prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (ID 165466022). O procedimento iniciou-se pelo registro de ocorrência nº 8457/2022 realizado perante a 30ª DP (ID 145546995). As medidas protetivas correlatas foram deferidas no bojo do procedimento nº 0708475-27.2022.8.07.0012 (ID 145871431 ? fls.2/8 e 8/10) e o ofensor foi devidamente intimado em 20 e 22/11/2022 (ID 145871431 ? fls.6 e 12). A denúncia foi recebida em 18/07/2023 (ID 165560071). Quanto ao suposto delito de violência psicológica, o Órgão Ministerial promoveu o arquivamento do feito por falta de justa causa, aduzindo ausência de elementos mínimos a autorizar a instauração de ação penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dessa infração, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a ressalta do art. 18 do mesmo diploma. O denunciado foi citado pessoalmente em 30/09/2023 (ID 173811130) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 175975210), que apresentou peça de defesa (ID 175975200). Nada a prover em relação ao pedido de cláusula de imprescindibilidade da testemunha arrolada, por se tratar de situação aplicada aos feitos de competência do Tribunal do Júri, conforme o disposto no artigo 461, do Código de Processo Penal. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, inexistindo qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo a data de 03 de abril de 2025, às 16:30, para realização de audiência de instrução e interrogatório por videoconferência, conforme Portarias Conjuntas nº 25, de 30 de março de 2021 e nº 31, de 18 de março de 2022 (art. 9º). Ressalto que, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, deverá haver designação de audiência interdisciplinar com auxílio do NERCIA para o depoimento especial da(s) vítima(s)/testemunha(s) infante(s), se houver o arrolamento de alguma. Designe-se via SIDESP. Verifique-se o acusado responde por outros processos neste Juízo e, estando na mesma fase processual e havendo identidade de envolvidos (vítima e réu), determino a instrução conjunta dos feitos, com vistas à otimização e aproveitamento dos atos processuais. Expeça-se mandado de intimação, na forma da Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020 e Portaria Conjunta 3 de 18/01/2021, para a vítima, para as testemunhas oportunamente arroladas (se houver) e para o acusado. Requistem-se as testemunhas policiais (se houver) e o réu (no caso de encontrar-se preso). Deverá o Oficial de Justiça e/ou Secretária, no momento da intimação, inclusive eletrônica, certificar se o réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), possui acesso à internet e viabilidade de participação na solenidade na plataforma virtual. No caso de dificuldades técnicas da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e/ou do denunciado (art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 45, de 28 de maio de 2021), fica desde já autorizado que o ato seja realizado de modo presencial para o jurisdicionado. Neste caso, o jurisdicionado será ouvido na sala de audiências deste Juízo. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as audiências virtuais são uma realidade geral dos tribunais de justiça, o que tem ocasionado devoluções de cartas precatórias sem cumprimento quando expedidas para atos de instrução, constando o contato telefônico do réu / da vítima / da testemunha, promova-se a intimação por meio eletrônico para participação do ato por videoconferência designado por este Juízo. Não sendo possível a intimação por essa forma, expeça-se carta precatória, encaminhando-se as informações necessárias e o link da audiência. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. Decisão assinada digitalmente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0704629-65.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE APARECIDO GOMES DOS PASSOS. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0704629-65.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE APARECIDO GOMES DOS PASSOS DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSE APARECIDO GOMES DOS PASSOS, na qual lhe imputa a prática da infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (ID 163679680). O procedimento iniciou-se pelo registro de ocorrência nº 3.660/2023 realizado perante a 30ª DP (ID 163271461). As medidas protetivas pleiteadas foram parcialmente deferidas pelo Juízo Plantonista, nos termos da decisão de ID 159395377, no bojo do procedimento 0703727-15.2023.8.07.0012, as quais consistiram em: a) Proibição de aproximação da vítima, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; b) Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros. Mantidas as medidas protetivas concedidas pelo NUPLA. A denúncia foi recebida em 03/07/2023 (ID 164072044). O denunciado foi citado pessoalmente em 15/10/2023 (ID 175135788 ) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 176034910), que apresentou peça de defesa (ID 176002421). Verifico que a denúncia contempla os requisitos necessários para o seu recebimento, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, na peça impugnada, observo que os fatos narrados encontram pleno respaldo nos elementos colhidos na investigação e foram apresentados de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, ensejando pleno exercício da ampla defesa, indicando, portanto, a presença de justa causa para a instauração penal, ao contrário do formulado pela defesa. Por oportuno, não é demais lembrar que para a instauração da ação penal basta um suporte probatório mínimo, o que restou demonstrado nos autos. No caso, há indícios de materialidade e autoria dos fatos delitivos narrados na exordial acusatória, consubstanciada no relato firme e coeso da vítima. É cediço que, nos apuratórios de infrações penais cometidas contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, o relato da ofendida revela-se importante meio de prova, servindo, inclusive, de fundamentação para decreto condenatório (Acórdão n.924977, 20141010104986APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ora, se é possível uma condenação baseada na palavra da vítima, em face das considerações acima expostas, muito maior é o seu valor para a instauração de uma persecução penal para apuração dos fatos por ela noticiados, tanto em razão da presunção da veracidade da sua narrativa, quanto pela incidência do princípio do "in dubio pro societate", que rege essa fase processual. Nesse sentido perfila a jurisprudência deste TJDF: Acórdão n.1018778, 20140110998766RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 26/05/2017. Pág.: 429/444. As alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação e carecem de prova inequívoca do alegado, de modo a exigir dilação probatória. Sendo a condenação no pagamento das custas processuais um efeito da sentença condenatória previsto na lei processual penal, a análise da alegada hipossuficiência

do réu para efeitos de suspensão da exigibilidade do pagamento é da competência do Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação (Súmula nº 26 do TJDF). Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, inexistindo qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada na oportunidade. Desse modo, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo a data de 09 de abril de 2025, às 14h para realização de audiência de instrução e interrogatório por videoconferência, conforme Portarias Conjuntas nº 25, de 30 de março de 2021 e nº 31, de 18 de março de 2022 (art. 9º). Ressalto que, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, deverá haver designação de audiência interdisciplinar com auxílio do NERCI para o depoimento especial da(s) vítima(s)/testemunha(s) infante(s), se houver o arrolamento de alguma. Designe-se via SIDESP. Verifique-se o acusado responde por outros processos neste Juízo e, estando na mesma fase processual e havendo identidade de envolvidos (vítima e réu), determino a instrução conjunta dos feitos, com vistas à otimização e aproveitamento dos atos processuais. Expeça-se mandado de intimação, na forma da Portaria Conjunta 52 de 08/05/20 e Portaria Conjunta 3 de 18/01/2021, para a vítima, para as testemunhas oportunamente arroladas (se houver) e para o acusado. Requistem-se as testemunhas policiais (se houver) e o réu (no caso de encontrar-se preso). Deverá o Oficial de Justiça e/ou Secretária, no momento da intimação, inclusive eletrônica, certificar se o réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), possui acesso à internet e viabilidade de participação na solenidade na plataforma virtual. No caso de dificuldades técnicas da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e/ou do denunciado (art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 45, de 28 de maio de 2021), fica desde já autorizado que o ato seja realizado de modo presencial para o jurisdicionado. Neste caso, o jurisdicionado será ouvido na sala de audiências deste Juízo. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as audiências virtuais são uma realidade geral dos tribunais de justiça, o que tem ocasionado devoluções de cartas precatórias sem cumprimento quando expedidas para atos de instrução, constando o contato telefônico do réu / da vítima / da testemunha, promova-se a intimação por meio eletrônico para participação do ato por videoconferência designado por este Juízo. Não sendo possível a intimação por essa forma, expeça-se carta precatória, encaminhando-se as informações necessárias e o link da audiência. Considerando a autorização da intimação e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, está autorizada a realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDF. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor. Decisão assinada digitalmente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0707557-57.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DANIEL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0707557-57.2021.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: CARLOS DANIEL ALVES DE SOUSA Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 13; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0707557-57.2021.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 1341/2021, instaurado pela 30ª DP, em que é réu CARLOS DANIEL ALVES DE SOUSA(703.380.041-06), filho de Cosme Damião Sarmento de Sousa e Maria Aparecida Alves da Silva, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 27/04/1993, que, por sentença de 06/10/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. Mário Jorge Pannon de Mattos, foi ABSOLVIDO pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal. Diante das tentativas frustradas de intimá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica o réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 24 de outubro de 2023 18:32:18. Eu, MARIA CECILIA MAIA CABRAL, o subscrevo. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

#### SENTENÇA

**N. 0705997-80.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS GALECA DA SILVA. Adv(s): DF48231 - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705997-80.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOMINGOS GALECA DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DOMINGOS GALECA DA SILVA, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas nos artigos 129, §13º, e 147, todos do Código Penal, todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ID 109096488 e ID 114424071). Por decorrência desses fatos o autor foi preso em flagrante e, em 26/10/2021, teve a liberdade restituída, sem fiança, pela autoridade judicial do NAC, mediante a imposição de medidas cautelares e protetivas (ID 106925799), haja vista o requerimento da ofendida, que deu origem à MPUMP nº 0705996-95.2021.8.07.0012 (ID 107251200). O ofensor foi devidamente intimado na assentada (ID 107786163). A denúncia foi recebida em 23/11/2021 (ID 109325065) e o aditamento (ID 114424071), que retificou a peça acusatória quanto à qualificação do denunciado, especificamente em relação ao nome, foi recebida em 03/02/2022 (ID 114432637). O denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente (ID 116327226) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (procuração no ID 118444529), que reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas ou requereu a produção de outras provas (ID 118444528). De início, a despeito do réu não ter sido citado pessoalmente, destaca-se na hipótese a higidez do processo, porquanto a vinda espontânea do denunciado aos autos, mediante a constituição de advogado, denota a plena ciência quanto aos termos da acusação que sobre eles recai, restando afastada, desta forma, qualquer eiva de nulidade do ato citatório - o qual inequivocamente atingiu a sua finalidade precípua, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido, já decidiu este E. TJDF: (Acórdão n.1074455, 20130910263539RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: 119/137). Decisão saneadora no ID 118880767, momento processual em que não se verificou nenhuma das hipóteses



de absolvição sumária e determinou-se a designação de audiência de instrução. Na assentada ocorrida em 16/08/2023 foi colhido o depoimento da vítima e ouvidas as testemunhas presentes, LÚCIO RICARDO SENA DOS SANTOS, DANIEL RODRIGUES BONFIM e FERNANDA LEITE DE ANDRADE. A testemunha GUILHERME DE ANDRADE VALADÃO foi dispensada. Realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público apresentou as alegações finais, reduzidas a termo em ata e pugnou pela condenação nos termos da denúncia apresentada, por entender que os fatos foram confirmados pelas provas produzidas (ID 168856321). Em alegações finais, o Ministério Público entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia e requereu a condenação do réu (ID 163623966). Já a defesa apresentou alegações finais por memoriais e requereu absolvição do réu por ausência de provas da autoria. Em caso de eventual condenação, requereu a desclassificação da conduta, a fixação da pena no mínimo legal e a possibilidade de apelar em liberdade (ID 170282816). É o relatório. Decido. O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva de parte das imputações restou parcialmente comprovada pelos elementos de informação constantes da OP nº 6.135/2021 - 30ª DP (ID 106774009), das declarações extrajudiciais das partes (IDs 106773995 - pág. 3/6), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 35893/21 - lesões corporais (ID 106774008) e pelas provas orais produzidas em juízo (mídias anexadas aos IDs 168869836 a 168871695). A autoria do crime também se revela incontestável pelos mesmos elementos probatórios. Em juízo, a ofendida apresentou versão diversa daquele depoimento prestado em sede policial, alterando a dinâmica dos fatos relatados na OP e na denúncia. A vítima VILMA LEITE DE ANDRADE relatou que estavam comemorando aniversário de casamento; que foram para um quiosque perto da casa da irmã e começaram a beber; que na hora de ir embora se desentenderam; que não se recorda ao certo o motivo do desentendimento; que o réu começou a jogar suas coisas pra fora do carro, inclusive seu material de trabalho; que na hora do desentendimento teve empurrões e agressões; que na hora os dois estavam bem alterados; que o réu puxou seu cabelo e ela se desequilibrou e caiu no chão; que sua filha e genro separaram a briga; que também o agrediu; que na hora sentiu medo; que chamou a polícia e se escondeu em uma mata na vizinhança; que se escondeu porque o réu não estava se acalmado; que aguardou a polícia chegar (mídia anexada ao IDs 168869836). A testemunha LÚCIO RICARDO SENA DOS SANTOS, policial que atendeu à ocorrência em questão, relatou que receberam chamado para atender ocorrência de violência doméstica; que chegaram ao local, que estava bem escuro, que viram a vítima saindo de uma casa no escuro; que a vítima relatou que havia sido agredida pelo companheiro que estava embriagado, com socos e pontapés; que se recorda que ela tinha lesões no rosto e no Joelho; que ela relatou que correu pro mato para tentar se esconder e foi à casa da vizinha e pediu para ligar para a polícia militar; que a vítima estava muito preocupada e assustada e apontou onde seria a residência; que chegando lá, chamaram pelo acusado que não esboçou qualquer reação e confessou o desentendimento com a vítima; que o réu apresentava uma lesão na testa, que supostamente aconteceu quando ele tentou correr embriagado e caiu ? mas não soube dizer se ele corria atrás da vítima ou se corria dela; que a vítima aparentava sobriedade (mídia anexada ao ID 168869841). A testemunha FERNANDA LEITE DE ANDRADE, filha da vítima e enteada do réu, relatou que presenciou os fatos; que antes do acontecimento dentro de casa o casal estava ingerindo bebidas alcoólicas; que pouco depois sua mãe foi para casa e o réu chegou em seguida; que sua mãe já estava alterada, alcoolizada; que os dois começaram a se ofender, não se recordando bem quem iniciou; que em determinado momento o réu juntou as coisas da vítima e jogou para fora do carro e os dois começaram a se agredir mutuamente, com palavras e também fisicamente; que caíram na cerca de arame farpado ao se puxarem, momento em que ela tentou apaziguar e separar o casal; que não viu com detalhes porque estava escuro; que não se recorda de qualquer ameaça; que não se recorda do que o réu falou, lembrando-se que ele estava muito alterado, alcoolizado (mídia de ID 168869843). A testemunha DANIEL RODRIGUES BONFIM, genro da vítima, relatou que na data dos fatos réu e vítima estavam comemorando aniversário de casamento; que estava na residência com a filha da vítima; que a vítima chegou em casa e o réu chegou pouco tempo depois; que eles discutiram verbalmente; que depois ele tirou as coisas da vítima que estavam em seu carro e jogou o e a vítima foi pra cima dele; que a filha da vítima a segurou e a testemunha tentou segurar o réu; que não presenciou qualquer agressão; que após a discussão verbal continuou, até que entraram no carro e foram embora; que a vítima chegou rápido e um pouco agoniada e entrou; que entende que era coisa normal deles, briga de casal; que não ouviu qualquer ameaça; que não soube que a vítima ficou escondida na mata; que a vítima caiu porque ela segurou em uma telha que estava em falso e ai os dois caíram no chão, em cima de um arame farpado (mídia anexada ao ID 168869844). Interrogado, o acusado, DOMINGOS GALECA DA SILVA, alegou que não se lembra muito bem do acontecido; que a discussão com a vítima se iniciou no bar da irmã da vítima, onde a própria vítima insistiu que eles bebessem, apesar do réu não querer, pois queria ir comemorar o aniversário de casamento; que no local estavam também seu irmão, bebendo com eles, e a irmã da vítima, proprietária do estabelecimento; que se recorda de ter comprado duas caixas de cerveja e que os quatro estavam bebendo; que seu irmão falou de uma viagem que fariam a Belém para ver uns amigos de infância e a vítima ficou enciumada, não gostou; que a vítima começou a discutir com o irmão do réu e saiu do local e foi para casa da sua irmã; que o réu foi atrás da vítima e chamou, mas ela não veio; que começaram a discutir mais acaloradamente; que não se recorda de ter chamado a vítima de ?vagabunda? e ?imprestável?; que retirou as coisas da vítima do carro, que é uma caminhonete, e colocou no chão, mas que ?eles falam? que ele jogou; que quando começou a tirar as coisas do carro, a vítima estava com o Daniel e veio correndo em sua direção e o segurou, momento em que foi segurar a vítima de volta e desequilibraram e caíram, os dois juntos; que talvez na hora da queda tenha segurado no cabelo da vítima para tentar se equilibrar; que nega qualquer socos e pontapés; que a vítima se machucou na hora da queda, mas não sabe dizer como ficaram os machucados; que não disse que ?daria um motivo mais forte para a vítima chamar a polícia? ou qualquer outra ameaça; que não lembra dela ter dito que chamaria a polícia; que foram para casa juntos, o réu, a vítima e seu filho; que o réu entrou para o banho, mas quando saiu a vítima havia sumido; que já estava de pijama para dormir quando os policiais chegaram (mídia anexada ao ID 168871695). Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, ?o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas?. Dentre os meios de prova idôneos admitidos na legislação processual, destinados à busca da verdade processual, as declarações do ofendido, de testemunhas e do acusado, colhidas em audiência de instrução, são as mais comuns no contraditório judicial. Como não há hierarquia de provas, é correto afirmar que as declarações da vítima e do denunciado possuem o mesmo valor probante no sistema processual vigente. No entanto, nos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, dada a vulnerabilidade dela nesse cenário, onde o poder masculino é exercido através da violência. Isso não conduz à falácia de que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se manifestam, como regra, com a unicidade de meio de prova consistente na palavra da vítima. Em rigor, a ampla liberdade probatória de que dispõem os sujeitos processuais e que igualmente orienta a atividade cognitiva do julgador dele reclama a consideração sistemática e contextualizada de todas as provas produzidas ao longo do processo. Não é correto afirmar que a narrativa da vítima, que minudencia razões de motivação, dinâmica dos fatos, contextualização e a própria exteriorização do fato criminoso, é a única prova em nenhum caso. As declarações da vítima ? no caso, a mulher nos casos de violência doméstica e familiar ? podem substanciar o principal meio de prova, ou mesmo a prova que define o convencimento judicial, mas jamais será a única prova. Até porque isso seria reduzir o conjunto probatório à prova oral colhida em audiência. E, no mínimo, o próprio registro da notícia do fato criminoso e o iter investigatório e judicial fornecem importantes informações para a compreensão sobre o próprio processo de formalização do caso apresentado em juízo. Assim, à vista da verossimilhança do relato vitimário, o que se conclui pela coerência do seu relato, somada ao relevante valor probatório da palavra da ofendida e sua harmonia com os demais elementos de convicção existentes, como o Laudo de Exame de Delito nº 35893/21 - lesões corporais, de ID 106774008, concluo pela aptidão das provas coligadas em comprovar a materialidade e autoria dos fatos e, por conseguinte, em amparar um decreto condenatório em desfavor do réu em relação a essas imputações. Restou confirmado, pela coincidência de narrativas das partes e testemunhas, que réu e vítima discutiram, o réu tirou as coisas da vítima de sua caminhonete sem cuidado, o que acalorou a discussão, e entraram em luta corporal. O réu iniciou agressões físicas contra a vítima, puxando seu cabelo e a empurrando, quando a vítima caiu ao chão. Apesar da vítima não ter se recordado de ameaças feitas pelo réu, relatou que sentiu muito medo e que fugiu e se escondeu em uma mata próxima até a chegada dos policiais. A briga cessou por intervenção da filha da vítima e seu companheiro, pois o réu estava exaltado e alterado. Destaco a colocação do Ministério Público em alegações

finais de que a vítima foi atacada inicialmente quando estava de costas para o réu. Digo de nota, igualmente, que a vítima apresentou-se muito abalada quando da chegada da polícia, ao contrário do réu, revelando reação típica de quem se vê com a integridade física e psíquica violada? (ID 168856321). A versão do réu é dissonante de todas as demais provas apresentadas nos autos e o depoimento da testemunha DANIEL, apesar da tentativa de abrandar a situação, confirmou a dinâmica dos fatos, com poucas contradições. A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos, em concurso material (art. 69 do CP), às normas definidas nos art. 129, § 13º, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. O denunciado, valendo-se de sua condição de companheiro da vítima (art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 11.340/06), a agrediu fisicamente, causando-lhe lesões corporais (art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06). Ainda, com desígnio autônomo e distinto (art. 69 do Código Penal) de intimidar a ofendida, o acusado, praticou violência psicológica (art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006) mediante ameaça, por palavra e gesto, de causar mal injusto, futuro e grave (art. 147, caput, do Código Penal). O delito de ameaça é crime formal, consumando-se no momento em que a pessoa ofendida toma conhecimento do propósito do agente de causar mal injusto e grave contra ela (direta), contra pessoa próxima (indireta) ou, até, contra seus bens, sendo irrelevante sua intenção ou não de concretizar o prenúncio, bem como não se exigindo que seja proferido com ânimo calmo e refletido. Necessário, contudo, que as ameaças sejam suficientes para causar temor no íntimo da pessoa ofendida, o que pode ser demonstrado pelo seu comportamento post factum, como, por exemplo, a busca por auxílio da polícia e da justiça. As provas dos autos demonstram que a vítima se sentiu seriamente intimidada pelas ameaças do réu, tanto que se escondeu em uma mata próxima até a chegada da polícia, confirmado por sua narrativa em juízo, em que ela diz que sentiu muito medo. Destaco, ainda, o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 35893/21 - lesões corporais, de ID 106774008, em que ficou comprovada a existência de ofensa à integridade com lesões causadas por meio contundente e com as seguintes lesões ao exame físico-pericial: 1) múltiplas escoriações avermelhadas na face, medindo a maior cerca de 3,0 por 1,0 cm e a menor puntiforme; 2) escoriação avermelhada no antebraço esquerdo, terço distal, medindo cerca de 4,0 por 2,5 cm; 3) três escoriações na mão esquerda, avermelhadas, medindo cerca de 0,4 por 0,2 cm cada; 4) equimose avermelhada no braço esquerdo, medindo cerca de 9,0 por 3,0 cm, associada a três escoriações puntiformes; 5) área de escoriação avermelhada no Joelho direito, medindo cerca de 4,0 por 2,0 cm; 6) equimose avermelhada lábio superior, face interna, medindo cerca de 0,4 por 0,2 cm?. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, resta caracterizada, porque ausente as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade do denunciado também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ele era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado é típico, antijurídico e culpável, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona a prática de violência contra a mulher, até mesmo porque tal ação enseja grande repulsa social, por decorrer de uma relação de poder de dominação do homem e subordinação da mulher, induzindo relações violentas entre os sexos. Por fim, o ofensor deverá ser condenado nos danos morais pela violência psicológica, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público na denúncia e oportunizado o contraditório à Defesa. Como bem sabido, o dano moral, se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo nº 983, decidiu pela possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica. O Ministro Relator, asseverando a orientação pacífica da jurisprudência do STJ, no sentido que a indenização prevista do inciso V no artigo 387 do Código de Processo Penal contempla as duas espécies de dano: material e moral, concluiu que, mais robusta ainda há de ser tal compreensão, a meu sentir, quando se cuida de danos experimentados pela mulher vítima de violência doméstica? quase sempre, mas nem sempre, perpetrada pelo (ex) marido ou (ex) companheiro? situação em que é natural (pela diferente constituição física) e cultural (pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira) a vulnerabilidade da mulher?. O colegiado consignou, ademais, que, essa indenização por ocasião da sentença condenatória em face de violência contra a mulher, não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano in re ipsa. De acordo com o Ministro Relator, o que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal? notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa?, é a própria imputação criminosa? sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação?, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados?. Constatada a conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade existente, decorrente de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física, deve o agente arcar com o prejuízo moral causado. Para a fixação da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É o entendimento deste Tribunal de Justiça. Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) se apresenta compatível ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na CF, também suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo causador do dano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido lançado na denúncia para CONDENAR o denunciado, DOMINGOS GALECA DA SILVA, em concurso material (art. 69 do CP), às normas definidas nos art. 129, §13º, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à vítima, a título de danos morais, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o que reza o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Art. 129, § 13º, do Código Penal Na primeira fase da dosimetria, quanto à análise da culpabilidade, é condizente com a natureza da infração, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. O sentenciado não registra maus antecedentes, nos termos do enunciado 444 do STJ. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, observo que não foram colhidos dados para melhor aferi-las. Os motivos para as práticas delituosas foram os inerentes ao tipo. As consequências da infração foram normais à espécie. Nada a valorar quanto às circunstâncias do crime. O comportamento da ofendida, por ocasião dos fatos em julgamento, não justifica ou atenua a ação do agente. Desse modo, fixo-lhe a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase não verifico a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Fixo a pena provisória em 01 ano de reclusão. Ressalto que o presente caso não comporta o reconhecimento da agravante descrita na letra ?? do inciso II do art. 61 em situação concomitante à qualificadora do § 9º do art. 129 do Código Penal, sob pena de incorrer em bis in idem. É sabido que, no Direito Penal, mostra-se odiosa a consideração de um mesmo fato ou de uma mesma circunstância mais de uma vez para a fixação da reprimenda. Trata-se do postulado que veda o bis in idem. O vetor teleológico que orienta a compreensão dessas circunstâncias de maior censurabilidade do fato? uma hábil a agravar a pena, a outra ensejadora de causa de aumento de pena específica? é fornecido pela parte final do art. 59 do Código Penal. Deveras, o legislador expressamente afirma que o juízo estabelece a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos,? conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena em 01 ano de reclusão. Art. 147 do Código Penal Na primeira fase da dosimetria, quanto à análise da culpabilidade, é condizente com a natureza da infração, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. O sentenciado não registra maus antecedentes, nos termos do enunciado 444 do STJ. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, observo que não foram colhidos dados para melhor aferi-las. Os motivos para as práticas delituosas foram os inerentes ao tipo. As consequências da infração foram normais à espécie. Nada a valorar quanto às circunstâncias do crime. O comportamento da ofendida, por ocasião dos fatos em julgamento, não justifica ou atenua a ação do agente. Desse modo, fixo-lhe a pena-base em 01 mês de detenção. Na segunda fase não verifico a ocorrência de circunstância atenuante. Por outro lado, a ocorrência da circunstância agravante da violência doméstica, prevista no art. 61, inciso II, alínea ??, do Código

Penal, motivo pelo qual majoro a reprimenda em 05 dias e fixo a pena provisória em 01 mês e 05 dias de detenção. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena em 01 mês e 05 dias de detenção. No que toca à unificação da pena, verifica-se a pluralidade de desígnios e multiplicidade de ações, de modo que aplica-se a regra do cúmulo material, tal como disposta no art. 69 do Código Penal, de modo que fixo a PENA DEFINITIVA do sentenciado em 01 ano de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção. Em face da quantidade das penas aplicadas e da inexistência circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena de detenção, o que é necessário e adequado ao sentenciado (art. 33, § 2º, "c" c/c §3º, ambos do Código Penal). O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado no enunciado nº 588: ? A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?. Em face do preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal, a execução da pena privativa de liberdade deverá ser suspensa pelo período de 2 (dois) anos. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. Não houve recolhimento de fiança e nem apreensão de bens. REVOGO as medidas protetivas. Intimem-se. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006, remetendo cópia desta sentença à vítima, inclusive por carta precatória, se preciso. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (CISCO/WEBEX ou aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Não sendo possível a intimação pelo modo acima, caso não tenham domicílio no DF ou em comarca contígua, a intimação das partes far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, já fica autorizada, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Cadastre-se esta decisão no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, dispensando-se o envio de ofício ao INI (PGC, art. 5º, §1º). Oficie-se à VEP para que durante a execução da pena faça-se cumprir o disposto no art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Pena. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da VEP, para cumprimento. Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Ato registrado eletronicamente nesta data. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

**Circunscrição Judiciária de Sobradinho****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****DECISÃO**

**N. 0713014-20.2023.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: DENICY ALMEIDA NUNES DA SILVA. A: JOANICE ALMEIDA NUNES. A: IDELSON NUNES ALMEIDA. A: CLEONICE NUNES DE ALMEIDA. A: CHRISTIANNE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. R: EUNICE NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713014-20.2023.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: DENICY ALMEIDA NUNES DA SILVA, JOANICE ALMEIDA NUNES, IDELSON NUNES ALMEIDA, CLEONICE NUNES DE ALMEIDA, CHRISTIANNE NUNES DA SILVA REQUERIDO: EUNICE NUNES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designada audiência de justificação presencial para o dia 27/10/2023, às 14h45. A parte ré apresenta petição ao ID 176474251, informa que foi submetida a procedimento médico e está impossibilitada de se deslocar para comparecimento ao ato. Junta atestado médico. Decido. Diante da impossibilidade de comparecimento da parte ré à audiência designada, redesigno o ato para o dia 06/11/2023, às 17:30 horas. Intimem-se. Sobradinho, DF, 27 de outubro de 2023 10:07:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

**2ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0703790-29.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JORGE CANDIDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI, DF64120 - DENIS FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA AMELIA FERREIRA OVIEDO RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO OVIEDO RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703790-29.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: MARIA AMELIA FERREIRA OVIEDO RAMIREZ, CARLOS ALBERTO OVIEDO RAMIREZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a cópia da decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nos termos da Portaria 2018 deste Juízo, fica o EXEQUENTE intimado para promover o andamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:30:04. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0714060-44.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA. A: CELSO FERREIRA. Adv(s): DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714060-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, CELSO FERREIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVF/TJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/02/2024 13:00 Sala 1 - VC NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/VC1\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/VC1_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [ccaj5@tjdf.jus.br](mailto:ccaj5@tjdf.jus.br), telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0708582-55.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA. Adv(s): PI15508 - RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708582-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação/interpelação/notificação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:12:12. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0716190-41.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716190-41.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:25:54. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0706250-57.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: ANA MABIA GARCIA. Adv(s): DF57248 - DANILO ALFREDO GARCIA DE SANTANA. R: MARIA PATRICIA MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: MAGDA SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DANILO BRAGA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDELI GONZAGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. R: JOSE JOAQUIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INACIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURIDEA AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALACIEL SPINDOLA DE ATAÍDES JUNIOR. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: JOSE MARCOS LOUREIRO LAPENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADIONE ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUERDA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARSUMAR PINHEIRO DAA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIVALDO PIO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706250-57.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO REU: MARIA PATRICIA MEDEIROS SILVA, MAGDA SOUZA E SILVA,

LUIZ DANILLO BRAGA CORDEIRO, VALDELI GONZAGA DE SOUSA, JOSE RIBAMAR FERREIRA SANTOS, JOSE JOAQUIM DA COSTA, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS SENA, VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL, INACIO GOMES DOS SANTOS, AURIDEA AMORIM DOS SANTOS, ALACIEL SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR, JOSE MARCOS LOUREIRO LAPENDA, ADIONE ALVES DE LIMA, SUERDA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA, SAMUEL RODRIGUS LOPES, JOAO BATISTA DA SILVA, ARSUMAR PINHEIRO DAA FONSECA, JOSELITO PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, EMIVALDO PIO DE SANTANA DENUNCIADO A LIDE: ANA MABIA GARCIA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:28:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0702232-22.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: HUDSON BRITO DE ARAUJO. Adv(s): DF71088 - ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702232-22.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON LEANDRO SANTANA EXECUTADO: HUDSON BRITO DE ARAUJO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:30:58. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0714244-68.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HERMES AUGUSTO BORGES. A: CARLA PATRICIA SIQUEIRA BARCELOS BORGES. Adv(s): DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714244-68.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HERMES AUGUSTO BORGES, CARLA PATRICIA SIQUEIRA BARCELOS BORGES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA E RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:32:07. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0700247-23.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO SERGIO FREITAS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: RONALDO NOGUEIRA DE SOUZA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700247-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FREITAS CASTELLO BRANCO EXECUTADO: RONALDO NOGUEIRA DE SOUZA MENEZES CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:33:03. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0711139-49.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLAUDIA MARIA ALVES SANTOS. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711139-49.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: CLAUDIA MARIA ALVES SANTOS CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:35:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0723488-02.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0723488-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NETTO LARA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada para anexar a planilha atualiza de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, encaminhe-se para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 11:44:30. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0701085-92.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: JESSICA LANGE CARBO CONSTANTINO ALVARES GUTERRES CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701085-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME EXECUTADO: JESSICA LANGE CARBO CONSTANTINO ALVARES GUTERRES CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 176372661 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:10:12. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0713716-63.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FILIPE SILVA. Adv(s): RS119266 - CARLOS ALBERTO BAUM. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713716-63.2023.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE SILVA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ, sequer citada/intimada, anexou embargos de declaração. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:24:43. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0702901-46.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ELISEU PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702901-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: ELISEU PEREIRA DE JESUS CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:05:43. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0706709-25.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO, DF55136 - MATHEUS MATTIOLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706709-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS REU: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte requerida de ID 176384017 em que apresenta o comprovante de pagamento do valor devido. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 13:12:12. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0702662-37.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAUE VARGAS FURTUNATO. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702662-37.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAUE VARGAS FURTUNATO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimidadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:41:38. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0707469-37.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: HERBERT CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: JOSÉ ANTÔNIO TIMO. Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA, DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707469-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HERBERT CAVALCANTE DE LIMA REU: JOSÉ ANTÔNIO TIMO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:15:29. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0710732-82.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO VILLA VERDE. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. R: MARCUS PAULO CORREA DE ASSIS. Adv(s): DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo: Processo nº: 0710732-82.2018.8.07.0006 Datas: 15/02/2024 e 16/02/2024 Horário: 12hs30mins Leiloeiro(a): SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA Local: [www.silviabarros.com.br](http://www.silviabarros.com.br) Ademais, este Núcleo já providenciou, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, solicita-se que este NULEJ seja comunicado a respeito, a fim de ser registrado no SISTJ e na agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado. Brasília, 26/10/2023 Marcelo Oliveira Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

**N. 0705846-40.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF0043110A - VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo: Processo nº: 0705846-40.2018.8.07.0006 Datas: 15/02/2024 e 16/02/2024 Horário: 12hs50mins Leiloeiro(a): EDUARDO SCHMITZ Local: [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br) Ademais, este Núcleo já providenciou, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, solicita-se que este NULEJ seja comunicado a respeito, a fim de ser registrado no SISTJ e na agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado. Brasília, 26/10/2023 Marcelo Oliveira Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

**N. 0730488-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM PINTO RAMALHO. Adv(s): DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO, DF37973 - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0730488-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM PINTO RAMALHO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para fornecer os dados bancários para expedição do ofício de transferência, haja vista a inconsistência para expedição de alvará eletrônico 9abaixo),



no prazo de 05 (cinco) dias. Alvará de levantamento não acolhido pela instituição financeira. O Vara do processo da conta 1552469708 é diferente da vara do magistrado: BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:48:23. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0015089-20.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA GORETTI RODRIGUES SEABRA DE CASTRO. Adv(s): DF35491 - BRUNO DE MORAIS FALEIRO. R: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015089-20.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GORETTI RODRIGUES SEABRA DE CASTRO EXECUTADO: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:54:17. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0705427-15.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: J. RIBEIRO CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705427-15.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO REU: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA E RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais (ID 167980313), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:08:04. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0703434-63.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: DM INSTITUTO EDUCACIONAL AVANÇADO DE APRENDIZAGEM EIRELI. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: SAMIRA DIVINA GOMES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703434-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DM INSTITUTO EDUCACIONAL AVANÇADO DE APRENDIZAGEM EIRELI REQUERIDO: SAMIRA DIVINA GOMES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, e de ordem da MM Juíza de Direito Clarissa Braga Mendes, bem como em razão dos deveres de cooperação previstos no Código de Processo Civil, nos arts. 4º e 6º, do CPC, fica a parte autora/exequente intimada a protocolar as cartas precatórias no Juízos Deprecados, que via de regra são distribuídas de forma eletrônica, e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Faça constar que o autor/exequente deve se atentar para os requisitos e documentos necessários à correta distribuição, conforme art. 260 e seguintes do CPC. Após a comprovação, aguarde-se cumprimento (120 dias). BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:10:18. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0711100-18.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS. R: RAYANNE LIMA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711100-18.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME REU: RAYANNE LIMA MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de citação/intimação/interpelação/notificação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDFT "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDFT - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:31:43. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0705030-53.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO DOREA CARDOSO. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705030-53.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou petição de ID 176522491. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0707369-48.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAVID LEMOS ROSA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: MAY BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP394765 - CICERO VINICIUS RE TEK. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707369-48.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID LEMOS ROSA REU: MAY BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 173713130 foi devidamente publicada no dia 03/10/2023. A parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente intimada via sistema, registrou ciência no dia 02/10/2023. Certifico ainda que a PARTE AUTORA anexou apelação de ID 176000224 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte RÉ | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:48:46. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704568-62.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM EVANGELISTA RAMOS. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: N MOTOR'S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704568-62.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM EVANGELISTA RAMOS REQUERIDO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., N MOTOR'S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste

razão ao autor. As irregularidades apontadas pelo juízo já foram sanadas por meio da emenda à inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, tendo em vista a participação do réu na negociação jurídica com a celebração do contrato de financiamento e o gravame lançado sobre o bem. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a realização de negócio jurídico sem a anuência do proprietário; b) a existência de dano a indenizar. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da celebração de contrato de financiamento do veículo com garantia de alienação fiduciária (id ). Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e técnica) da parte autora, pois cabe ao réu comprovar que não houve falha na prestação dos serviços e que cumpriu as exigências legais na celebração do financiamento com terceiro. Incumbe, ainda, a ré AUTO SHOW comprovar a autorização para alienação do veículo outorgada pelo autor. Incumbirá, assim, ao réus o ônus probatório. Declaro saneado o feito. Intime-se as partes para manifestação quanto ao(s) ponto(s) controversos e indicar as provas que ainda pretendem produzir. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0708708-42.2022.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA DA CONCEICAO LIRA REIS. A: ADIRSON FREITAS DOS REIS. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: HUDSON ALMEIDA DE BARROS. R: MARCELA GONCALVES BARBOSA GIANELLO. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708708-42.2022.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIRA REIS, ADIRSON FREITAS DOS REIS REU: HUDSON ALMEIDA DE BARROS, MARCELA GONCALVES BARBOSA GIANELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Consta nos autos que a autora MARIA DA CONCEICAO celebrou com o réu HUDSON ALMEIDA DE BARROS contrato de administração do imóvel localizado na DF-425 Condomínio Jardim América Módulo J Casa 10. Sustenta a autora que o réu HUDSON, sem sua aprovação, celebrou contrato de locação com a ré MARCELA GONCALVES (id 137496929). Foi deferida a liminar em favor da autora para lhe conceder a reintegração de posse do imóvel. O imóvel foi desocupado voluntariamente em 10/11/2022 (data da entrega das chaves). Nesse ponto anoto que, em se tratando de imóvel locado, a ação possessória não é a via adequada para a retomada do imóvel porquanto ausentes os requisitos do art. 560 do CPC. Não obstante é preciso ponderar que a existência de duas relações distintas. Uma em relação ao réu Hudson decorrente do contrato de administração do imóvel na qual enquanto não rescindida permanece válida a outra decorre da relação locatícia firmada com a ré Marcela a qual a autora impugna a validade sob o argumento de que a locação não contou com sua aprovação (Cláusula Quarta do contrato de id 130156566). Em defesa, o réu Hudson contestou a ação ao passo que a ré Marcela apresentou reconvenção na qual busca indenização por dano moral em face da autora por suposta prática de atos ilícitos praticados por terceiros bem como indenização por danos materiais em face do uso da água pela autora após a desocupação do imóvel. Nessa hipótese a reconvenção não atende os requisitos do art. 343 e 321 do CPC, com a falta de determinação da conduta da autora em relação ao dano moral ou mesmo de quem tenha praticado o ilícito. Ainda, a ré não apresentou comprovante de pagamento da fatura de conta de água a ensejar indenização por dano material. Como se vê, pelas circunstâncias descritas, no atual momento processual o feito não comporta regular prosseguimento. Isso porque, a lei 8.245/91 prevê procedimentos específicos para a desocupação os quais não confundem com as ações possessórias. Com fulcro no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes autores no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0707469-37.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: HERBERT CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: JOSÉ ANTÔNIO TIMO. Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA, DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707469-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HERBERT CAVALCANTE DE LIMA REU: JOSÉ ANTÔNIO TIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id 174545097. Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado não comprovou a renúncia do mandato ao mandante. A comprovação pode ser feita pela juntada aos autos de AR encaminhado ao endereço do mandante constante no contrato. Dessa forma, enquanto não comprovada a ciência da renúncia, o advogado continua a representar o mandante. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Ausentes requerimentos, arquivem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0708264-72.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAUL ROBERT PHILLIPS. Adv(s): RJ137768 - RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCELOS. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708264-72.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAUL ROBERT PHILLIPS REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória proposta por PAUL ROBERT PHILLIPS contra UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, visando ser ressarcido pelos gastos despendidos em procedimento médico cirúrgico, os quais deveriam ter sido autorizados pela ré. Aduz ter ido ao hospital em situação de emergência no dia 31/05/2023. Diante de seu quadro, o médico assistente solicitou a realização de cirurgia urgente para retirada do apêndice. Narra que o plano de saúde não autorizou o procedimento e teve que arcar com o pagamento no valor de R\$ 29.760,54. Citado, o réu contestou. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento de falta de interesse de agir. Requer, ainda, o chamamento ao processo do Hospital Santa Lúcia Norte. No mérito, a improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Ao feito se aplica do Código de Defesa do Consumidor. Segue entendimento do STJ neste sentido: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (súmula 608). Passo a apreciar as preliminares apresentadas. Do interesse de agir ?A segunda ?condição da ação? é o interesse de agir, também chamado ?interesse processual?. Este não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em juízo. Pode-se definir o interesse de agir como a ?utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante?. Tal ?condição da ação? é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada?. Os pedidos formulados pela parte demandante, com efeito, indicam a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, cuja procedência ou não é questão de mérito, porém, evidente a necessidade e adequação da pretensão deduzida em juízo, razão pela qual a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Do chamamento ao processo Indefiro o pedido de chamamento ao processo. Explico. Em se tratando de relação de consumo há que ser observado o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, por eventuais falhas na prestação do serviço (CDC, artigos 7º, parágrafo único, e 12, 14, 18 e 25, § 1º). A ré é legítima a estar no polo passivo diante da responsabilidade solidárias de todas as empresas integrantes da cadeia de fornecimento do serviço de saúde contratado pela consumidora. Nota-se, portanto, que inexistente obrigatoriedade de inclusão de todas as responsáveis solidárias no polo passivo, sendo facultado ao consumidor a escolha em face de qual delas pretende exercer a pretensão, tratando-se, portanto, de litisconsórcio facultativo. Compete ao réu, portanto, em caso de procedência do pedido, buscar eventual direito de regresso. Colaciono julgado desta corte neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CENTRAL NACIONAL UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO

PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. REFORMA. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a restituir os valores gastos pela autora com exames e médicos após o cancelamento do plano de saúde, bem como ao pagamento de compensação por danos morais de R\$5.000,00. 2. Incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - aos contratos de seguro de saúde, salvo os de autogestão (Súmula nº 608 do STJ). 3. A Central Unimed tem legitimidade passiva para figurar na demanda, pois participou do fornecimento do serviço de plano de saúde coletivo por adesão utilizado pela autora e, também, por estar vinculada às demais cooperativas que integram o grupo econômico Unimed, bem como pelo fato de ser aplicável a teoria da aparência, uma vez que as cooperativas utilizam a mesma identificação, se colocando perante o consumidor como grupo econômico e de trabalho conjunto. 4. No chamamento ao processo busca-se estender o resultado da condenação a um coobrigado por dívida solidária, litisconsorte passivo facultativo, no entanto, não há obrigatoriedade de inclusão no pólo passivo de todas as empresas fornecedoras, cabendo à consumidora escolher contra quem quer litigar. Além da ausência de previsão legal para a Administradora chamar ao processo a operadora, ela poderá se valer de eventual ação regressiva. 5. A rescisão unilateral do contrato é autorizada por cláusula contratual, que prevê a necessidade de prévia notificação da outra parte. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é de que a operadora assume posição de fornecedor juntamente com a Administradora (coletivo por adesão) ou a Estipulante (coletivo empresarial), motivo pelo qual o dever de informar o beneficiário do plano sobre o cancelamento do benefício é tanto da Administradora como da Operadora. Não se admite a rescisão unilateral sem que antes a operadora de saúde e a Administradora de benefícios procedam a notificação prévia do beneficiário. 7. Não tendo a Central Unimed e a Qualicorp se desincumbido do seu ônus de demonstrar que a autora foi notificada anteriormente ao cancelamento do contrato, ilícita a rescisão unilateral, impondo-se a reparação quanto aos danos sofridos pela autora. 8. A rescisão unilateral do contrato sem notificar a autora que está no nono mês de gestação e a disponibilização de plano de saúde com carência não constitui mero inadimplemento contratual, ensejando dano moral. 9. Considerando as nuances do caso concreto, a indenização por danos morais arbitrada na origem deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado e razoável, considerando as funções da indenização, além de consentâneo com a jurisprudência para casos similares. 10. Sendo ilícito o cancelamento do seguro saúde coletivo, impõe-se a restituição dos valores que autora efetivamente demonstrou estarem relacionados ao cancelamento indevido do plano de saúde pelas rés. 11. Segundo se pode extrair da redação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo condenação deve ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios para as partes que sucumbiram em parte na demanda, não havendo fundamento legal para se utilizar bases de cálculo distintas para cada uma, (condenação para autor e proveito econômico para o réu). 12. Apelação da autora desprovida. Apelação da Unimed desprovida. Apelação da Qualicorp parcialmente provida. (Acórdão 1329977, 07294163620198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há outras questões preliminares pendentes de análise. Não há controvérsia de que o autor deu entrada no hospital no dia 31/05/2023 em situação de emergência. Também não é controvertido que o autor arcou com os custos de seu tratamento médico. O fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se comprovar algumas das excludentes de responsabilidade, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Fixo como ponto controvertido: 1) Se houve falha na prestação de serviço na cadeia de fornecimento de serviço de saúde a ensejar a negativa de cobertura do plano de saúde ao tratamento do autor. 2) a existência de alguma das excludentes de responsabilidade acima descritas. A questão é unicamente de direito, documental. Diante disso, mantenho a distribuição comum, nos termos do art. 373 do CPC. Declaro o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos e o ônus probatório, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, juntem documentos que ainda entendam pertinentes ao deslinde da causa. Vindos os documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC). Sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0707157-66.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA MARIA QUERINO DOS SANTOS. Adv(s): DF24742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR; Rep(s): PAULO PEREIRA DE CARVALHO. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707157-66.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA MARIA QUERINO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: PAULO PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio foi cumprida integralmente no valor de R\$ 1.594,37, conforme certidão anexada e promovida a transferência do valor para a conta judicial vinculada ao processo, a fim de garantir a atualização monetária do valor penhorado. Intime-se a parte executada via DJe, acerca do bloqueio, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 854, §§ 2º e 3º e 525, § 11, do CPC. Expirado o prazo sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0708462-51.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708462-51.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA contra SABEMI SEGURADORA S.A, referente aos honorários de sucumbência. A sentença transitou em julgado em 28/06/2022. Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa para R\$ 9.025,16. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou por sistema no caso de parceiro eletrônico. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0706759-51.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: EDNILSON FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706759-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: EDNILSON FRANCISCO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC e considerando os artigos 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio on-line na modalidade de REPETIÇÃO PROGRAMADA SISBAJUD pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Por ser uma medida de extrema dificuldade de cumprimento pela serventeia e considerando a

gravidade da circunstância, determino que a Secretaria monitore os autos pelo prazo estabelecido. Qualquer manifestação do executado nesse período, tornem os autos conclusos imediatamente. Infrutífera a tentativa de bloqueio, será apreciado o pedido "c" da petição de id 172954752. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0712831-49.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EIDER PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: EILER PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712831-49.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EIDER PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: EILER PEREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1 - declaração de imposto de renda do último ano; 2 - três últimos contracheques; 3 - extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses; 5 - relatório de contas e relacionamentos no serviço de Registrato do Banco Central do Brasil (registrato.bcb.gov.br), de simples consulta e emissão pela plataforma gov.br, para que este juízo possa perquirir em quais instituições financeiras o interessado na gratuidade de justiça possui conta bancária, não sendo suficiente a mera juntada de extrato de conta desacompanhado da referida informação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710669-18.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AUTO POSTO MARK SOBRADINHO II LTDA. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: VITORIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710669-18.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO MARK SOBRADINHO II LTDA EXECUTADO: VITORIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pleiteia seja expedido ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, com a finalidade de verificar se o devedor possui registro de trabalho ativo. O artigo 833, IV do CPC estabelece que são absolutamente impenhoráveis, in verbis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Considerando a impenhorabilidade de eventuais verbas de natureza salarial, a medida pleiteada se mostra inócua. Ademais, é ônus do credor promover as diligências necessárias para localização de bens do devedor passíveis de penhora (art. 797 do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Intime-se a parte exequente para promover andamento do feito, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório na forma do art. 921 do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0716451-06.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: ADEILTON DIAS SOARES. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716451-06.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: ADEILTON DIAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular: CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK, COMERCIAL ANTARES, LOTE 21, APARTAMENTO 402 ? SOBRADINHO-DF, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do Código de Processo Civil ? CPC. Desta forma, defiro o pedido do credor. Como preconiza o art. 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos relativos ao imóvel CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK, COMERCIAL ANTARES, LOTE 21, APARTAMENTO 402 ? SOBRADINHO-DF. Expeça-se, outrossim, MANDADO DE AVALIAÇÃO dos referidos direitos, a ser cumprido por oficial de justiça, consoante art. 870 do CPC. Na forma dos arts. 159 a 161 do CPC, NOMEIO A PARTE EXECUTADA como depositária judicial do objeto da penhora. Expedido o termo de penhora (Acórdão 1056569, 07115083720178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJE: 13/11/2017), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA da constrição na pessoa do advogado constituído, ex vi do art. 841, §1º, do CPC. Como manda o art. 842 do CPC, deverá o EXEQUENTE apurar se a parte executada possui cônjuge, qualificando-o para intimação, sob pena de revogação da penhora. A fim de resguardar interesse de terceiros, caberá ao EXEQUENTE dar ciência da constrição, caso o imóvel esteja situado em condomínio, à respectiva administração, mediante apresentação de cópia do termo de penhora que será expedido, independentemente de mandado judicial, conforme art. 844 do CPC. Cumpra-se. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. 2

**N. 0712908-58.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANA ALVES SAMPAIO. Adv(s): DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO VENDRUSCULO LAQUEDURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712908-58.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANA ALVES SAMPAIO REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CLAUDIO VENDRUSCULO LAQUEDURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0715338-17.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADILSON SERRA DIAS. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: VLOM COMPANHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S A VASCONCELOS FERREIRA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Rep(s): SHELTON ANTONIO VASCONCELOS FERREIRA. R: JUST PAGAMENTOS LTDA. Rep(s): CLAUDIO MARCOS JUST CAVALCANTE, MARLYSON SILVEIRA DA SILVA. R: Z P VILA NOVA EIRELI. Rep(s): ZENEIDE PEREIRA VILA NOVA. R: R F DE CARVALHO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Rep(s): RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO. Número do processo: 0715338-17.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON SERRA DIAS REQUERIDO: VLOM COMPANHIA, S A VASCONCELOS FERREIRA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, JUST PAGAMENTOS LTDA, Z P VILA NOVA EIRELI, R F DE CARVALHO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SHELTON ANTONIO VASCONCELOS FERREIRA, CLAUDIO MARCOS JUST CAVALCANTE, MARLYSON SILVEIRA DA SILVA, ZENEIDE PEREIRA VILA NOVA, R. F. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tentativa de citação da ré Z P VILA NOVA EIRELI por intermédio do sócio conforme requerido ao id 173260843. No

tocante a tentativa de citação da ré JUST PAGAMENTO LTDA por oficial de justiça necessária a expedição de carta precatória. Nesse sentido, manifeste-se o autor. Prazo: 10 dias. Do contrário deve o autor indicar endereço para citação do réu, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0714060-44.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA. A: CELSO FERREIRA. Adv(s): DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714060-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, CELSO FERREIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a anotação de tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela de urgência. Afirmam que, em 06/07/2023, adquiriram bilhetes aéreos por meio da Maxmilhas pelo valor de R\$ 3.646,34. Narram que no mesmo dia as passagens foram emitidas pela ré sob o código JUJLDJ com roteiro de Brasília/João Pessoa, ida no dia 16/01/2024 e volta no dia 31/01/2024, Além disso adquiriram assentos do tipo GOL+conforto pelo valor de R\$ 465,25. Ocorre que, segundo os autores, no dia 27/09/2023, receberam e-mail informando sobre a alterações nos horários dos voos referentes aos horários de partida e chegada. Já no dia 28/09/2023, dizem que ao entraram no site para confirmar a informação recebida por e-mail, foram surpreendidos com a informação de que a reserva havia sido cancelada. Em contrato com a ré, esta lhe informou que o cancelamento teria sido solicitado pelo 1º requerente e que o valor pago pelos assentos seria estornado em seu cartão de crédito. Assim, pleiteiam, liminarmente, pela consignação de R\$ 231,50 referente ao valor dos assentos estornado e a determinação de que a ré os realoque nos voos de ida e volta entre Brasília e João Pessoa. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência antecipada, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias, vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Os autores juntaram os documentos referentes à aquisição das passagens aéreas (ID. 175453731 e 175453731) e a comunicação da alteração do voo (ID. 175453734). Além disso juntaram a compra e estorno dos valores desembolsados com a aquisição dos assentos GOL+Conforto (ID. 175453732). Por fim, comprovaram o cancelamento da reserva ao ID. 175453735. Tais documentos atraem a probabilidade do direito, pois demonstram a compra e o posterior cancelamento sem informação suficiente. Por outro lado, entendo urgente a medida, pois sabe-se que o período das passagens adquiridas é de alta temporada, o que pode frustrar a medida pleiteada caso haja demora na decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência específica para determinar que a ré realoque os autores no voo identificado pelo localizador JUJLDJ, com itinerário de Brasília /João Pessoa (ida 16/01/2024 e volta 31/01/2024) em assentos GOI+Conforto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa R\$ 15.000,00 para cada autor. Intime-se, COM URGÊNCIA por AR e via Sistema (parceiro eletrônico). Advirto o réu de que a primeira comunicação efetivamente cumprida será considerada como termo inicial do prazo para cumprimento da liminar. Defiro o pedido dos autores para consignação de R\$ 231,50 referente ao valor dos assentos Gol+Conforto estornado, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino seja designada audiência de conciliação/mediação a ser realizada no CEJUSC/SOBRADINHO. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, com 20 (vinte) dias de antecedência, cujo ato processual deverá ser designado no prazo determinado em lei (artigo 334 do CPC), com as demais formalidades legais. Com a finalidade de conferir celeridade processual e, em razão da ausência de prejuízo para qualquer das partes, se não houver acordo, fica FACULTADO à parte ré apresentar a contestação/defesa na própria audiência. Intime-se o autor para audiência na pessoa de seu advogado. A audiência somente não será realizada se as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, o que deve ocorrer na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 334 do CPC. As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhada por seus advogados ou, defensores públicos. É facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes (autor e réu) advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ou valor da causa, revertida em favor da União (§ 8º, do artigo 334 do CPC). Concedo a esta decisão força de mandado. Se não houver autocomposição na referida audiência, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis e será contado da data da audiência de conciliação. Intimem-se. Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0705846-40.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF0043110A - VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705846-40.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro. O imóvel penhorado possui matrícula individualizada. Não compete ao juízo diligenciar na forma requerida a terceiro alheio ao processo. As informações requeridas podem ser adquiridas no cartório. Ademais, eventual lance e arrematação deve ser realizado durante o leilão judicial. Exclua-se o terceiro e a petição de Id. 173026686 para evitar tumulto processual. Neste sentido, defiro o pedido do autor. Designe-se nova data para leilão do imóvel, nos mesmos termos de ID. 165279448. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0712819-35.2023.8.07.0006 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A:** ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: NELI DE SOUSA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEVERSON GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONICIO ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712819-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: NELI DE SOUSA SALES, LEONARDO LIMA OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE SOUZA, LEONICIO ROCHA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor se desistiu do pedido liminar, pelo que não consta na emenda substitutiva. Ainda, no pedido "d" da inicial (id 172905850) requer a manifestação do Ministério Público a fim de resguardar suposto direito de menor. Ocorre que, não é possível a intervenção do Parquet sem a presença de menor como parte. Esclareça. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0715292-28.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KALIO CESAR TORRES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JUNIO MACHADO FERREIRA. Adv(s): GO27179 - EPITACIO BARBOSA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715292-28.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KALIO CESAR TORRES DE MEDEIROS REQUERIDO: CLAUDIO JUNIO MACHADO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para justificarem suas ausências na audiência de conciliação de ID. 173090650, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. No mesmo prazo deverá o autor apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0008942-17.2012.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MUNDIAL MONTAGEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

WILSON PEREIRA DA SILVA 89743229604. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008942-17.2012.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MUNDIAL MONTAGEM LTDA - ME, WILSON PEREIRA DA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA 89743229604 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora oferecido pelo executado WILSON PEREIRA DA SILVA, pela Curadoria Especial por negativa geral. O executado, citado/intimado por edital, não adimpliu a obrigação. Diante disso, foi deferida a penhora via Sisbajud, a qual foi frutífera conforme ID. 158497889. Intimado por edital e transcorrido prazo, a curadoria de ausentes foi intimada e apresentou impugnação por negativa geral. A teor do disposto no art. 341, parágrafo único, do CPC o Curador Especial não tem o ônus da impugnação específica. Além disso, os embargos por negativa geral tornam controvertidas somente as questões fáticas. Ademais, não foi impugnado nenhum requisito formal. O cumprimento de sentença/execução está amparado em título executivo judicial. Não houve a demonstração do pagamento da dívida ou de outra causa extintiva, modificativa ou suspensiva do direito da parte credora, tampouco foi verificado qualquer excesso. Especificamente em relação à penhora, não foi demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC. Além disso, a penhora obedeceu a ordem indicada no art. 835, inciso II, do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora. Foi realizada a transferência do valor bloqueado para conta do Juízo. Após a preclusão dessa decisão, expeça-se alvará eletrônico/ofício para fins de transferência da quantia penhorada ao ID. 158134184 em favor do credor ou de seu patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, intime-se o credor para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório. Na oportunidade, deverá trazer nova planilha de débitos descontando o valor levantado. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0706251-03.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JULIANA VITTORIA DE CASTRO MIOTTO SANCHEZ. Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: BIANCA HERRANA MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706251-03.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JULIANA VITTORIA DE CASTRO MIOTTO SANCHEZ REU: BIANCA HERRANA MARTINS MACHADO, MAYARA MARTINS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia o autor pelo cancelamento da audiência de conciliação. O artigo 334, §4º, I do CPC, disciplina que a audiência não será realizado caso ambas as partes, expressamente, manifestem o desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, não houve manifestação dos réus neste sentido. Assim, INDEFIRO o pedido de ID. 172904019 e mantenho a audiência de conciliação designada. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0701942-75.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RENATO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701942-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra a certidão de ID. 169697882. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0701782-11.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA CARVALHO SILVA CARNEIRO. Adv(s): DF54286 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA, DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. R: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DA SILVA MORAIS 08614426607. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701782-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA CARVALHO SILVA CARNEIRO REU: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA, BRUNO DA SILVA MORAIS 08614426607 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de citação por edital, deverão ser apontados pelo exequente, de forma pormenorizada, os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços efetuadas pelo juízo, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Faça constar que a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação retro, defiro, desde logo, a citação por edital de OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e BRUNO DA SILVA MORAIS 08614426607, nos termos do art. 256, inciso II e §3º, do CPC. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257 do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0710223-78.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO GOMES VAZ. Adv(s): DF69999 - AGUEDA AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS. R: WANDERSON LOPES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710223-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO GOMES VAZ REQUERIDO: WANDERSON LOPES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a decisão de ID. 170122457, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0709409-66.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE SALOMON DE CAMARGO. Adv(s): DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): GO39101 - RICARDO MARTINS MOTTA, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709409-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SALOMON DE CAMARGO REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A parte autora alega que em 04/05/2023 teve todos seus produtos cancelados e sua conta encerrada sem aviso prévio ou chance de apresentar defesa de uma suposta fraude que estaria sobre investigação. o encerramento irregular de sua conta de pagamento mantida pela parte ré. A requerida, por sua vez, alegou lícitude no procedimento que o motivo do cancelamento em razão de fortes indícios de uso indevido da conta. Aduz que a parte autora foi avisada por e-mail sobre o ocorrido. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevantes o encerramento da conta de pagamento pelo réu. A questão de direito consiste em verificar se houve falha na prestação de serviços e exercício abusivo do direito. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. Assim, inverto o ônus da prova, de forma que incumbirá ao demonstrar que não houve falha na prestação de serviço. Intimem-se as parte para manifestação quanto aos pontos controvertidos e para que indiquem outras provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0707569-55.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATALAIA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: BANCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SC24490 - BARBARA EDRIANE PAVEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707569-55.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATALAIA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, BANCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão referente à existência ou não da dívida; ilegalidade do protesto e dever de indenizar, demanda a produção de prova eminentemente documental. Com fundamento no art. 370 do CPC, INDFIRO a produção de prova oral. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0707649-82.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA LUCIA MENDES PEDROZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO GERALDO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707649-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUCIA MENDES PEDROZA REQUERIDO: THIAGO GERALDO RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Narra a parte autora que vendeu o veículo IMP/HYUNDAI ACCENT GLSR ano 1995 Placa AFV-8539, de forma verbal, em 01/12/2012 para o Requerido Sr. THIAGO GERALDO RODRIGUES ALVES, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o veículo se encontrava com toda documentação ok, sem débitos até data de sua venda. Sustenta que forneceu todos os documentos para transferência do veículo para o nome do réu e que consta débitos incidentes sobre o veículo. Busca, portanto, a transferência do veículo e débitos após a tradição para o nome do réu. Em manifestação, de forma sucinta, sustenta o réu que não reconhece a transação alegada pela Autora, bem como não existem quaisquer provas nos autos capazes de comprovar o suposto negócio jurídico. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como pontos controvertidos a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes e o dever de transferir o veículo e débitos de responsabilidade do réu. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova documental ou outras provas informadas pela parte. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao art. 373 do CPC. Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). À luz dos elementos constantes nos autos, necessária maior dilação probatória. Insta salientar que não foi anexado o Documento de Propriedade do Veículo (CRLV ou DUT), não há comprovante de pagamento pela venda do veículo, tampouco há informações de que a autora comunicou a venda do veículo ao DETRAN, como previsto no art. 134 da Lei nº 9.503/97 (CTB0). Manifestem-se as partes sobre os pontos controvertidos e produção de outras provas. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a juntada de documentos que entender pertinentes. Declaro saneado o feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0705172-86.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADAUTO BORGES. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Número do processo: 0705172-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAUTO BORGES REU: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0707928-44.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO MENDES BARBOSA. Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707928-44.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MENDES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, conforme recibo de protocolamento via sistema SISBAJUD (anexo) houve o desbloqueio de R\$ 3.258,08 BANCO BRASIL em 25 outubro 2023 e R\$ 19,17 NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A em 25 outubro 2023. Não há informações acerca de bloqueio de quaisquer valores no ITAÚ UNIBANCO S.A. Diante da divergência dos valores, intime-se a devedora para informar se persiste o bloqueio na conta corrente 89200-0 agência 1388 ITAÚ conforme extrato de id 169839848. Prazo: 10 dias. Notícia bloqueio de valores no ITAÚ, sem nova conclusão, oficie-se ao ITAÚ UNIBANCO solicitando a transferência do valor para a conta judicial do Banco de Brasília - BRB Agência 0155. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0714036-84.2021.8.07.0006 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A:** EDUARDO NUNES LOUREIRO. Adv(s): GO17219 - MONICA FLAUZINO MENDES. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: UNIX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714036-84.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDUARDO NUNES LOUREIRO REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, UNIX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata exclusão da decisão de ID 155114874, para evitar tumulto processual, uma vez que o processo trata apenas de exibição de documento. Considerando as várias determinações de emenda e a presença de várias iniciais completas, houve equívoco na referida decisão ao considerar os pedidos comuns formulados, os quais foram expungidos pela última emenda de ID 124212467, recebida por este juízo. Determino que o autor, advertido dos deveres processuais, indique, de forma precisa, os documentos que ainda pretende ver exibidos pelas rés, devendo se ater ao fato de que elas não possuem o dever de guarda e apresentação das tratativas pré-contratuais, mas apenas dos contratos efetivamente celebrados. Fixo, para tanto, o prazo de 20 (vinte dias). Decisão datada e assinada consoante certificação digital. 5

**N. 0712775-50.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: ANTONIO ROGERIO SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712775-50.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO SOUZA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos (ID. 172558223). Conforme previsto no art. 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Portanto, a



intimação dirigida à parte cumpriu sua finalidade. O prazo concedido correrá a partir da publicação desta decisão. Defiro a penhora do veículo indicado ao ID. 173665539, qual seja, Yamaha/Fazer, Placa: JIP8D81. Promova-se a constrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo permanecer a restrição administrativa até segunda ordem deste juízo. RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: ANA LETICIA FONSECA FERREIRA DE OLIVEIRA 25/10/2023 - 13:50:47 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL Comarca/Município BRASILIA Juiz Inclusão CLARISSA BRAGA MENDES Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO N.º do Processo 07127755020228070006 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição JIP8D81 JIP8381 DF YAMAHA/FAZER YS250 ANTONIO ROGERIO SOUZA DA COSTA Circulação Intimo o exequente para informar o endereço de localização do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inviabilizar a concretização da penhora, ficando incumbido de entrar em contato com o oficial de justiça e intimado a fornecer os meios para o cumprimento da presente determinação judicial. Fica o exequente intimado, ainda, a juntar aos autos prova do valor de mercado de veículo semelhante ao penhorado, que servirá como parâmetro inicial avaliativo. Com a informação do paradeiro do veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, remoção do bem para posse do exequente, que ficará incumbido do depósito, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do Código de Processo Civil, dispensando-se, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo de penhora pela Secretaria, considerando que a constrição, a ser realizada por oficial de justiça, conterà todos os requisitos previstos no art. 838 do Código de Processo Civil. Configurada a necessidade, autorizo o arrombamento e o uso de auxílio policial, conforme preconiza o art. 846 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora pessoalmente, pois não possui advogado constituído, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. Presume-se a validade da intimação, na hipótese do art. 274, parágrafo único do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0713260-16.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR VIEIRA. Adv(s): DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713260-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMAR VIEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre pedido de reconsideração formulado ao ID n.º 175973705, uma vez que tal pedido não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual. Ademais, nos termos do que preconiza a melhor doutrina, "tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas" (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol. pag. 316). Portanto, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida ao ID n.º 173946397. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2**

**N. 0707277-13.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. A: RAIMUNDO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707277-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS REU: RAIMUNDO BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da documentação apresentada, concedo ao réu os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a reconvenção apresentada. Anote-se. Nos termos do art. 343, §1º do CPC, fica o autor/reconvidado intimado para se manifestar em réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.**

**N. 0713002-06.2023.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NILMAR HUGO SILVA SOARES. A: NHS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713002-06.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA (12153) EMBARGANTE: NILMAR HUGO SILVA SOARES, NHS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe judicial para EMBARGOS À EXECUÇÃO. Emende-se para comprovar a alegada condição de hipossuficiência. Quanto ao autor NILMAR HUGO SILVA SOARES A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1 - declaração de imposto de renda do último ano; 2 - três últimos contracheques; 3 - extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses; 5 - relatório de contas e relacionamentos no serviço de Registrato do Banco Central do Brasil (registrato.bcb.gov.br), de simples consulta e emissão pela plataforma gov.br, para que este juízo possa perquirir em quais instituições financeiras o interessado na gratuidade de justiça possui conta bancária, não sendo suficiente a mera juntada de extrato de conta desacompanhado da referida informação. Quanto ao autor NHS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA: É possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o pagamento dos custos processuais. É necessária a comprovação de que sua situação é financeiramente periclitante e o passivo que apresenta suplanta o ativo, este é o entendimento do TJDF. Tal comprovação deve vir aos autos por meio de documentos fiscais, como balancetes, por exemplo. Assim, emende-se, juntando aos autos: balancetes fiscais para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.**

**N. 0708496-26.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEODON CARDOSO DE SANTANA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: KENIA FERNANDA ANDRADE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708496-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEODON CARDOSO DE SANTANA EXECUTADO: KENIA FERNANDA ANDRADE MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizadas as diligências para a satisfação do crédito, foram bloqueados valores em conta corrente da parte devedora. O art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;" A jurisprudência majoritária se manifesta no sentido da impenhorabilidade da verba salarial e da quantia de conta poupança, até o limite legal. Ademais, compulsando os documentos juntados pela parte ré, verifica-se que a ré recebe seguro desemprego e que os valores bloqueados atingiram o benefício (ID. 169254241). Neste descortino, urge salientar que o auxílio desemprego goza da mesma presunção, haja vista que tem por finalidade exatamente garantir a subsistência do beneficiário no período de desemprego. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE**

VENCIMENTOS. EXCEÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA 1. Conforme dispõe o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º." 2. Se o caso não se amolda às hipóteses que excepcionam a regra legal da impenhorabilidade de vencimentos, indefere-se a constrição sobre os rendimentos da parte executada. 3. Recurso não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1309667, 07379278920208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do acima exposto, ACOLHO a impugnação para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 252,67, em benefício da parte devedora. Caso necessário, expeça-se alvará/ofício-se para fins de transferência. Intime-se o autor para que indique outros bens, sob pena de arquivamento provisório. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0704648-26.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASA DA VACA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.. Adv(s): ES17890 - CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO. R: A.A. OLIVEIRA ANDRADE PET SHOP E VETERINARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREZA AMELIA OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704648-26.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA DA VACA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUTADO: A.A. OLIVEIRA ANDRADE PET SHOP E VETERINARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao exequente. A sócia da empresa ANDREZA AMELIA OLIVEIRA DE ANDRADE assume a posição de devedor solidário no acordo homologado (id 131267597). Cadastre-se no polo passivo ANDREZA AMELIA OLIVEIRA ANDRADE CPF 025.781.121-42. Defiro a pesquisa de bens em nome da sócia ANDREZA. Tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC e considerando os artigos 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio on-line na modalidade de REPETIÇÃO PROGRAMADA SISBAJUD pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Por ser uma medida de extrema dificuldade de cumprimento pela serventia e considerando a gravidade da circunstância, determino que a Secretaria monitore os autos pelo prazo estabelecido. Qualquer manifestação do executado nesse período, tornem os autos conclusos imediatamente. Infrutífera a pesquisa, defiro desde já, a pesquisa de bens nos demais sistemas RENAJUD, INFOUDJ e SNIPER. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0714487-41.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOISES PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714487-41.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de distribuída por MOISES PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA em face de BANCO AGIBANK S.A O sistema indica a distribuição de outra ação com as mesmas partes e objeto desta ação, distribuída sob o número 0714489-11.2023 .8.07.0006. Cabível o processamento para julgamento simultâneo, com vistas a evitar o risco de decisões conflitantes. Segundo o art. 55 do Código de Processo Civil, para que haja conexão é necessário ser comum o pedido ou a causa de pedir. Nesse caso, as ações serão reunidas para julgamento conjunto, salvo se uma das ações já tiver sido julgada. A propósito, confira-se: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, é comum a causa de pedir. Cabível o reconhecimento da conexão. Assim, intime-se a parte autora para reunir as ações distribuídas em somente uma ação, a fim de evitar prejuízo processual. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0706336-86.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEYSE LUCID GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706336-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEYSE LUCID GONCALVES MONTEIRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0715909-85.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: EDSON SOARES LISBOA. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715909-85.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: EDSON SOARES LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica alegada, foi determinada a comprovação da miserabilidade jurídica, de cujo ônus a parte não se desincumbiu. Menciona-se que o réu é proprietário de empresa de lava jato, contudo não anexou comprovante de recebimento de valores oriunda da empresa que é sócio. Destaca-se, ainda, que a empresa está localizada em local nobre de Brasília. Além do que não juntou as últimas três faturas de cartões de crédito ou outros documentos capazes de demonstrar suas despesas. Acrescenta-se que o extrato bancário de uma única conta (id168370099, sem movimentação, não é documento hábil a comprovar a hipossuficiência. Assim, é de ser indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, pois a parte não demonstrou ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ÔNUS. PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser conhecido mesmo sem o recolhimento do preparo, eis que o pagamento das custas recursais caracterizaria preclusão lógica suficiente a obstar a análise do pedido de gratuidade de justiça, além de evitar o cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Incabível a juntada de documentos com as contrarrazões do agravo de instrumento quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento não comporta dilação probatória. Documentos não analisados. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 4. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 5. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 6. No caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos não indicam a hipossuficiência dos agravantes que, apesar de afirmarem necessitar da gratuidade de justiça, não se desincumbiram do ônus da prova, deixando de trazer aos autos comprovação da alegada dificuldade financeira. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e

não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1288725, 07284876920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Defiro às partes a oportunidade de informarem as provas que ainda pretendem produzir sobre os fatos descritos nos autos. Após, conclusos para saneamento e organização do processo. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0716958-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAYANE FRANCA DE SOUZA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716958-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAYANE FRANCA DE SOUZA REU: LOJAS RIACHUELO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a assinatura eletrônica da procuração da parte autora (id 124531302, p. 2) diverge da aposta em seu documento de identificação (id 124531304). Destarte, converto o feito em diligência para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. \*Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0704946-23.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIDIMO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: JOSE GERALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF49077 - FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704946-23.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIDIMO TAVARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é ônus do juízo promover o esgotamento de diligências para fins de localização de bens do requerido. Para cooperar com este fim, foram promovidas pesquisas em todos os sistemas conveniados, inclusive RENAJUD. Diante disso, indefiro o pedido. Retornem-se os autos para o arquivo, nos termos da decisão ID nº 80286095, para contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), que se dará em 23/12/2026. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0701183-09.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701183-09.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAUTO COELHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA contra DAUTO COELHO DOS SANTOS, referente aos honorários de sucumbência. A sentença transitou em julgado em 19/09/2023. Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa para R\$ 819,93. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou por sistema no caso de parceiro eletrônico. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0710070-50.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CARMELITA ROSA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710070-50.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CARMELITA ROSA SANTANA DA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos autos associados (0702189-22.2020.8.07.0006) foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada ao feito nº 0710070-50.2020.8.07.0006 em curso no Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF. Assim, aguarde-se a efetiva transferência e tornem conclusos para extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

#### EDITAL

**N. 0713757-64.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. R: PAULO CESAR DE CASTRO FERNANDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713757-64.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA EXECUTADO: PAULO CESAR DE CASTRO FERNANDES LTDA Objeto: Citação de PAULO CESAR DE CASTRO FERNANDES LTDA - CPF/CNPJ: 27.612.646/0001-86. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ R\$ 26.176,46 (vinte e seis mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:40:57. Eu, HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0702010-20.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RAFAEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3092 Email: 02vcivel.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou

dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo nº 0702010-20.2022.8.07.0006, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA (CPF: 37.395.399/0001-67); contra RAFAEL DE LIMA RODRIGUES (CPF: 024.331.391-80); . E por este Edital INTIMA: RAFAEL DE LIMA RODRIGUES (CPF: 024.331.391-80); , nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, do bloqueio realizada nos autos, via SISBAJUD, no valor de R\$ 2.271,69 (dois mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), bem como, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação do prazo de 20 dias do Edital, cabendo ao Executado neste prazo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Transcorrido este prazo o valor bloqueado será transferido para uma conta judicial e convertido automaticamente em Penhora e o prazo para o oferecimento de Impugnação será de 15 (quinze) dias. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral o digitei, conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 27/10/2023 09:22. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0707670-92.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO VELLOSO WOLFF. Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0707670-92.2022.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO VELLOSO WOLFF (CPF: 705.341.011-00); RÉU: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME (CPF: 26.616.166/0001-20); OBJETO: Citação de MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME (CPF: 26.616.166/0001-20); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA - ME (CPF: 26.616.166/0001-20); , por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R\$ 51.940,56 (cinquenta e um mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 09:24:52. Eu, JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA, o subscrevo. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0704854-74.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3092 Email: 02vcivel.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL processo nº 0704854-74.2021.8.07.0006, proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (CNPJ: 55.942.312/0001-06) contra JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA (CPF: 014.772.301-90). E por este Edital INTIMA: JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA (CPF: 014.772.301-90), nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, do bloqueio realizada nos autos, via SISBAJUD, no valor de R\$ 236,36 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), bem como, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação do prazo de 20 dias do Edital, cabendo ao Executado neste prazo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Transcorrido este prazo o valor bloqueado será transferido para uma conta judicial e convertido automaticamente em Penhora e o prazo para o oferecimento de Impugnação será de 15 (quinze) dias. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral o digitei, conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 27/10/2023 14:40. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709917-85.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UNIAO MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF44843 - VINICIUS RAFAEL DE ARAUJO FREITAS ALVES. R: RODRIGO GALETI GAVA. R: ALCIDES GALLETTI GAVA. R: FATIMA REGINA GALETI GAVA. R: FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MARIA DA PENHA GALETI GAVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA; Rep(s): ALCIDES GALLETTI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO, RODRIGO GALETI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709917-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DA PENHA GALETI GAVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO GALETI GAVA, ALCIDES GALLETTI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO REU: RODRIGO GALETI GAVA, ALCIDES GALLETTI GAVA, FATIMA REGINA GALETI GAVA, FERNANDA APARECIDA GAVA DE CARVALHO CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (IDs 37433917 e 176445302). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 07:39:04. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708988-76.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAIANA MATOS DE ALCANTARA. Adv(s): DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. R: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ. R: ANTONIO MARCOS COSMO. Adv(s): DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA, DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708988-76.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIANA MATOS DE ALCANTARA EXECUTADO: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ, ANTONIO MARCOS COSMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo conferido pela decisão 173313791. Assim, uma vez preclusa a referida decisão, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, inclusive com a juntada de planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:02:13. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709487-36.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA JERONIMO PEREIRA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: JOSE ALEX CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709487-36.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA JERONIMO PEREIRA EXECUTADO: JOSE ALEX CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados anteriormente expedidos retornaram sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:15:38. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716597-47.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: E DE CASA SUPERMERCADO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716597-47.2022.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP REU: E DE CASA SUPERMERCADO EIRELI CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação/embargos monitorios, conforme documento anexado aos autos (ID 176262954). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:38:23. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0721717-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. T: GANDH E PUGSLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0721717-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da petição da parte executada ao ID 176471879. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a tomar ciência e a manifestar-se quanto à referida petição da parte executada, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 08:57:28. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0735568-61.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GILSON LOPES DE LIMA OLL SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCOES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: JOSE LUIZ SOUZA LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0735568-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GILSON LOPES DE LIMA OLL SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCOES REQUERIDO: JOSE LUIZ SOUZA LOIOLA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a juntar guia de custas referente à nova diligência pretendida. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 09:16:24. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708978-32.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: ARLEIS HELENA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708978-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: ARLEIS HELENA PAULINO, OSMAR GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da pesquisa de endereços realizada. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a tomar conhecimento da referida pesquisa e a indicar de forma clara e objetiva os endereços onde deseja a realização de novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora intimada para anexar a guia de custas para cada endereço onde será realizada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:19:21. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0710181-05.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO FRANCISCO MACEDO DIAS. A: SAMARONE DE MACEDO DIAS. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: FABRICIO NASCIMENTO DE SOUZA. R: EDUARDO NONATO DA SILVA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. T: JULIO CESAR DE MORAES LANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICA DE ARAUJO LANA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710181-05.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MACEDO DIAS, SAMARONE DE MACEDO DIAS REU: FABRICIO NASCIMENTO DE SOUZA, EDUARDO NONATO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação da testemunha JULIO CESAR SANTOS DE MORAES LANA retornou sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte Ré intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:26:00. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0709121-89.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAIANNY PEREIRA DE JESUS. A: RODRIGO PERES FERREIRA. Adv(s): MG156049 - ELISA DE OLIVEIRA ALVES. R: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709121-89.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIANNY PEREIRA DE JESUS AUTOR: RODRIGO PERES FERREIRA REU: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o teor da Certidão ID 175962950 requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:41:02. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0701818-58.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: ADVOCACIA SALES E SALES S/S - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): SP361244 - NICOLLAS MENCACCI, SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701818-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, ADVOCACIA SALES E SALES S/S - ME EXECUTADO: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA anexou petição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de

10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:32:56. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0714622-24.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEOLINO MONTALVAO DA SILVA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MS14607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, MS25480 - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA. T: ADAIR SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714622-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEOLINO MONTALVAO DA SILVA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o réu intimado para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas finais do processo, conforme planilha de cálculos de ID 176567338. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:45:30. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

### SENTENÇA

**N. 0713906-26.2023.8.07.0006 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO** - A: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA. A: PEDRO FERREIRA DA SILVA. A: DAVI FERREIRA DA SILVA. A: JULIANA CONCEICAO DAS CHAGAS. Adv(s): DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. R: NELSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713906-26.2023.8.07.0006 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, DAVI FERREIRA DA SILVA, JULIANA CONCEICAO DAS CHAGAS REU: NELSON ANTONIO DE SOUZA SENTENÇA MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA e OUTROS ajuízam ação POSSESSÓRIA contra NELSON ANTONIO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. A parte autora na petição inicial requer a demarcação da posse exercida pelas partes em relação a uma gleba de terra no Núcleo Rural Lago Oeste ? Sobradinho-DF. Pugna que o tapume que atualmente divide o imóvel seja mantido. É o relato do necessário. Decido. Dispõe o art. 337 nos parágrafos 1º e 2º do CPC que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. De acordo com os §§ 3º e 4º, há litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Tramitou na Primeira Vara Cível os autos 0707022-83.2020.8.07.0006 (interdito proibitório) entre as mesmas partes, mesmos fatos e envolvendo o mesmo objeto. A sentença transitada em julgado assim consignou: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos autores e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido pelo réu Nelson para determinar que os autores, no prazo de 5 dias contados da intimação, retirem o tapume de zinco que cerca a residência de Nelson, sob pena de Nelson ser autorizado a fazer a retirada, às custas dos autores. Nos presentes autos, consta o pedido de manutenção do tapume, o qual foi objeto da referida ação transitada em julgado, onde restou consignada a obrigação de fazer de retirada do referido. Conforme consta na sentença proferida nos autos do interdito proibitório a área delimitada pelo tapume era de uso comum. Nota-se, portanto, exime de dúvidas que pretendem os autores alcançar o objetivo de delimitar a área por meio de tapume ou similar por outra via, ou seja, tentam rediscutir matéria já julgada, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico. O título executivo judicial proferido pela Primeira Vara Cível determinou a retirada do tapume, tendo em vista a comunicação entre as áreas. O Judiciário já determinou que a retirada do tapume e a manutenção da área em comum é a medida que se impõe ao deslinde da controvérsia. Portanto, cabem aos autores acatar, sob pena de incidência de cominações legais nos autos correlatos. Com a manutenção do litígio cabe às partes buscar outra solução, como a compra da fração de uma parte pela outra. O que não se pode permitir é a tramitação de feito em absoluta violação à coisa julgada, nos exatos termos do art. 508 do CPC. Ante do exposto, reconheço a coisa julgada, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Exclua-se a anotação de tutela de urgência/liminar. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. P.R.I. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0706542-71.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUDO BARBOSA FERNANDES. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706542-71.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUDO BARBOSA FERNANDES REU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com reparação por danos morais proposta por EUDO BARBOSA FERNANDES contra CLARO S.A., parte devidamente qualificadas. O autor alega, em síntese, que teve seu serviço de telefonia celular abruptamente interrompido (Claro Mix Família), sem qualquer justificativa pela empresa de telefonia ré. Relata que a interrupção da linha telefônica (61992252867) ocorreu em outubro/2020, e que o plano de serviço telefônico fora contratado em 6.12.2017. Narra que tentou por diversas vezes resolver o problema administrativamente, todavia não obteve sucesso. Pede a condenação da ré para restabelecer a linha telefônica de n. (61) 992252867, nos termos do contrato; a condenação da ré para suspender as cobranças encaminhadas a partir de fevereiro de 2021 até a data do julgamento, tendo em vista a ausência de prestação dos serviços; a condenação da ré por danos materiais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), relativo ao valor da fatura paga indevidamente; e, ainda, a reparação por danos morais, na quantia de R\$ 19.020,00 (dezenove mil e vinte reais). Emendas à petição inicial (id 94576724 e id 98001138) A Representação processual do autor é regular (id 93825219). Custas processuais iniciais devidamente recolhidas (id 93825221 e id 93825230). A empresa ré apresentou contestação (id 110210402). Afirma que os serviços de telefonia prestados ao autor foram cancelados por requerimento do próprio autor, por atendimento telefônico. Rechaça a existência de ato ilícito. Afasta a existência de dano moral. Requer a total improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, com a presença das partes e seus advogados, todavia sem composição de acordo (id 108059660). O autor apresentou réplica (id 110569756). O autor requereu a produção de prova pericial das tratativas por telefone, conforme narrado pela empresa ré (id 111197924). Por sua vez, a ré afirma que não pretende produzir outras provas (id 114628890). O autor requereu a inversão do ônus probatório (id 121784786). A ré se manifestou pela desnecessidade de prova pericial, todavia juntou áudio de gravação das supostas tratativas de cancelamento da linha telefônica em discussão (id 125310032). Foi proferida decisão saneadora que deferiu o pedido de realização de perícia técnica do áudio em discussão (id 110210403). Foi fixado como ponto controvertido identificar se o autor autorizou ou não o cancelamento dos serviços. No ato foi nomeada a perita e determinado o rateio dos custos dos honorários da expertise (id 133588869). Quesitos apresentados (id 138482736 e id 138655682). A proposta de honorários periciais foi apresentada (id 140584889). As partes dos honorários periciais cabíveis ao autor e réu foram depositadas (id 142483703 e id 147172402). Foi juntado o Laudo Pericial Fonético Forense (id 161062664). As partes tomaram ciência do laudo e se manifestaram sem impugnação (id 161930329 e id 162631811). Os autos vieram conclusos para sentença (id 164874824). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Reconheço que as partes estão submetidas a uma relação de consumo, visto que a empresa ré é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor[1]. Em matéria de responsabilidade nas relações de consumo, o fornecedor do serviço responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor. Diz o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Os lineamentos da responsabilidade objetiva estabelecem que o dever de indenizar se aperfeiçoa tão-somente com o concurso do evento danoso, do defeito do serviço e, da relação de causalidade entre esses elementos. 1. Da relação contratual entre as partes Torna-se incontroversa a existência do contrato de prestação de serviços de telefonia/internet,

no qual vincula o nome e CPF do autor à operadora de telefonia ré (conta n. 136967733 ? produto: Claro Mix Família ? telefone n. 61 992252867). O autor afirma em sua petição inicial que a empresa de telefonia ré cancelou unilateralmente a linha telefônica pós-paga n. (61) 992252867, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Por sua vez, a ré defende que o próprio autor pediu o cancelamento da linha telefônica em comento, através de requerimento do próprio por ligação telefônica. Para dirimir a controvérsia foi determinada a realização de perícia técnica. A perita nomeada, após detalhado Laudo Técnico de Exame Fonético Forense (id 161062664), concluiu que: A perita examinou o áudio questionado, transcrevendo-os e examinando a voz dos locutores, chegando à seguinte conclusão: O LOCUTOR 2 (L2) DO ÁUDIO MQ1 ? DENOMINADO ? 0002 9sKiZxPW9l\_\_\_Eudo? APRESENTA CARACTERÍSTICAS FONÉTICAS DIVERGENTES DAS CARACTERÍSTICAS DE EUDO BARBOSA FERNANDES. (grifei) Nada mais havendo, em 05 de junho de 2023, esta perita encerra o presente LAUDO PERICIAL FONÉTICO FORENSE, elaborado em 29 (vinte e nove) laudas, assinadas digitalmente. As partes não impugnaram o laudo pericial. Nesse sentido, não restam dúvidas que o áudio da gravação telefônica apresentado pela empresa ré, no qual o interlocutor solicita a migração da linha telefônica do pós-pago para o pré-pago, foi perpetrado por terceiro que falsamente se passou pelo autor. Logo, observo que houve falha na prestação dos serviços da empresa de telefonia ré, uma vez que não adotou a prudência adequada para o cancelamento e mudança de plano da linha telefônica em comento, e que trouxeram relevantes prejuízos ao autor. Nesse viés, a atuação indevida de terceiro fraudador não rompe o nexo causal entre a conduta da empresa de telefonia e os danos suportados pelo consumidor, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pela empresa ré (art. 14, §3º, inc. II, Código de Defesa do Consumidor). Registre-se que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Logo, constatada a não adoção das medidas de segurança aptas a evitar o cancelamento e migração da linha telefônica do autor (n. 61 992252867), deve a ré, Claro S.A., responder pelos prejuízos experimentados pelo autor e restabelecer imediatamente, em 48 horas, a linha telefônica na forma como contratada em 6.12.2017. 2. Dano Material O artigo 14, §1º, da Lei n. 8.078/1990 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. O autor alega que além de ser cancelada indevidamente sua linha telefônica teve que pagar a fatura pelo serviço que não usufruiu, em 8.1.2021, no valor de R\$ 64,98 (id 93825232, p. 7/9). Os documentos foram juntados e a fatura quitada. Assim, deve ser restituído ao autor, o valor total de R\$ 64,98 (sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativo à fatura da linha telefônica (61) 992252867 vinculada ao contrato n. 136967733 e cliente n. 130198736, corrigido monetariamente desde o desembolso (8.1.2021). 3. Dano moral O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade e atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão do direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. Desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano e a sanção consiste na reparação do dano, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência lógica da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida e, nessa conformidade, é desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. O autor comprovou que no dia 6.12.2017 contratou o plano de telefonia denominado Claro Mix Família com três linhas telefônicas vinculadas. Concluiu-se que o serviço de telefonia contratado foi cancelado unilateralmente pela ré, em outubro de 2020. Após, na tentativa de reativar a linha telefônica de sua esposa, o autor por outras 7 (sete) vezes (protocolos de atendimento: 2020894639438, 2020894656183, 2020894686911, 2020894959509, 2020960139304, 2020983913756 e 20209840034514) buscou a solução administrativa, mas não obteve êxito. O autor continua com a sua linha telefônica desativada. A Teoria do Desvio Produtivo é aplicada quando o consumidor sofre desfalque desproporcional do seu tempo, ultrapassando os tratamentos normais da vida cotidiana. Nesse sentido já se pronunciaram o egrégio Superior Tribunal de Justiça e esse Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. 1. Os artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor, cabendo ao consumidor tão somente a demonstração do dano (material e/ou moral) e do nexo de causalidade entre esse e o vício do produto/serviço, independente da existência de culpa. 2. Quanto à necessidade de provas, o dano moral subjetivo é a regra geral, motivo pelo qual precisa de comprovação por parte daquele que pretende o ressarcimento, no campo processual, do fato gerador da lesão aos seus direitos da personalidade. 3. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida com a realização de notificação da apelada/autora para o pagamento de débitos inexistentes causou expressa situação peculiar, que claramente ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação aos aborrecimentos e dissabores cotidianos e configura nítido dano moral. 4. Necessária a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma vez que os fatos narrados ensejam violação aos direitos de personalidade da apelada/autora e não mero aborrecimento, visto que se obrigou a demandar enorme parcela do seu tempo, na tentativa hercúlea de solucionar o defeito na prestação do serviço. 5. Com norte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por danos morais fixada em sentença é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido sem que se configure enriquecimento sem causa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1321626, 07059876120208070015, Relator: desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24.2.2021, publicado no DJE: 10.3.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O cancelamento unilateral e injustificado dos serviços de telefonia celular (ligação e internet), que cada vez mais servem como instrumento profissional e de organização pessoal, é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade. O dano se configura in re ipsa, deriva da própria existência do fato, e suas consequências vulneradoras dos direitos de personalidade são presumidas. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o valor do dano moral, que deve ser fixado de modo a atingir as finalidades da reparação. A primeira finalidade versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade, de modo a considerar a repercussão do ato ilícito em relação a quem o suporta. A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano e o sanciona com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio, dado o flagrante desrespeito da ré em relação às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A terceira finalidade, por fim, relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, que transcende a relação posta nos autos a fim de alertar a todos os integrantes da coletividade e desencorajar a prática de semelhantes ilicitudes. A quantificação do valor devido deve observar os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado. Ressalte-se que o valor fixado não pode promover o enriquecimento desproporcional da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, tenho que o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) se amolda melhor ao conceito de justa reparação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: a) DETERMINAR à ré restabelecer a linha telefônica do autor (n. 61 992252867), na forma como contratada em 6.12.2017 (Claro Mix Família ? pós-pago), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso haja impossibilidade absoluta, por exemplo, prejuízo a terceiros, deve ser comprovada. Caso não seja cumprida a tutela específica por motivo de impossibilidade física ou jurídica de cumprimento da obrigação, converter-se-á em perdas e danos a ser judicialmente fixada. b) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 64,98 (sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, com juros legais e correção monetária desde o desembolso (8.1.2021); c) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a título de reparação por danos morais, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores dos depósitos judiciais relativos aos honorários periciais (id 142483703/142483704 e id 147172402/148247509), em favor da perita nomeada. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre



o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. [1] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**N. 0702973-91.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702973-91.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA - CNPJ: 00.952.415/0001-65 (REQUERENTE) contra FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA - CPF: 386.099.241-49 (REQUERIDO). Narra a instituição financeira ter celebrado com o réu contrato de fornecimento de cartão de crédito, com limite para utilização, todavia, houve inadimplência, consoante faturas e planilhas que instruem a inicial, motivo pelo qual requer a condenação do demandado ao pagamento do valor atualizado de R\$ 121.358,63 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Citado (ID 154144939), o réu opôs embargos ao ID 156767615, ocasião em que apresenta a prejudicial da prescrição e a preliminar de carência de ação. No mérito, argumenta inexistir comprovação do saldo devedor, pagamentos não computados e capitalização de juros. Pretende a revisão do contrato e o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Impugnação aos embargos reunida ao ID 160258950, através do qual o demandante reafirma os pedidos iniciais. Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram, operando-se a preclusão. Decisão de saneamento e organização do feito coligida ao ID 169436161, momento em que se reconheceu a prescrição parcial da dívida e foram rejeitadas as demais questões preliminares. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Fundamento e decido. As questões processuais e prejudiciais à apreciação do mérito foram afastadas, segundo os fundamentos da decisão saneadora de ID 169436161, aos quais me reporto. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, cabível o julgamento do processo, independentemente da produção de outras provas. Nos termos da mesma decisão, verifica-se que está configurada a prescrição parcial da dívida, na medida em que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (Acórdão 1326725, 07012774420198070011, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 29/3/2021). Considerando que a demanda foi ajuizada em 9/3/2023, está prescrita a dívida anterior a 9/3/2018, ou seja, aquela indicada no demonstrativo de ID 151877757, cujo vencimento se deu em 12/1/2018. Fixadas essas premissas, verifica-se que está hígido o débito indicado na planilha de ID 151877758. Com efeito, nos termos do artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitoria constitui-se em ação de conhecimento que tem por objetivo, quando houver prova escrita sem eficácia de título executivo, assegurar o pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel e adimplemento de obrigação de fazer e não fazer. Na situação dos autos, a ação monitoria está aparelhada por documentos idôneos, sendo suficiente a prova escrita que revela a existência da obrigação. Com efeito, o contrato firmado entre as partes não foi impugnado, assim como não há impugnação sobre as compras efetuadas ? ID 151877753. A alegação de que os juros adotados pela parte autora acabaram por desequilibrar o contrato firmado entre as partes, inviabilizando seu cumprimento por parte da embargante, não merece guarida. Observa-se que as partes estabeleceram de forma voluntária as condições pactuadas e estas se revestem da legitimidade conferida pela autonomia e liberdade de contratação, resguardada pela boa fé objetiva ? ID 151877752. A flexibilização do princípio do pacta sunt servanda é medida excepcional e demanda a existência de cláusulas demasiadamente onerosas a serem objeto de ação revisional, não sendo possível a apreciação de tais alegações no presente feito monitorio, notadamente quando a taxa de juros aplicada não se sobrepõe em muito a taxa média praticada pelo mercado. Colaciono, nesse sentido, os seguintes arestos: ?APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO VERIFICADA. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA REGULAR DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERMISSÃO. MP 2.170-36/2001. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMITIDA. 1. Entendendo o magistrado que a causa está madura, pode dispensar a realização da prova, uma vez que dela é destinatário, bem como proferir o julgamento da lide sem que isso signifique cerceamento de defesa, precisando apenas indicar os fundamentos de sua decisão após a livre apreciação das provas, com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que ocorre no presente caso. 2. A pretensão autoral refere-se à cobrança de faturas vencidas a partir de 25/9/2014, conforme se infere da própria tabela demonstrativa que instrui a petição inicial, tendo, inclusive, a parte autora/apelada esclarecido em réplica que as faturas anteriores a este período foram devidamente quitadas, de maneira que, sendo a ação ajuizada em 8/5/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. Os limites previstos no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, para os juros remuneratórios deixaram de ser aplicáveis às instituições financeiras, dentre as quais as administradoras de cartões de crédito, desde a reforma bancária de 1964. 3.1. O artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, ao prescrever a possibilidade de limitação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu que as instituições financeiras não se submeteriam à limitação de juros estipulada na Lei de Usura. 3.2. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato caso esta se mostre em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 3.3. Não restando demonstrado nos autos que os juros remuneratórios superam em muito a taxa média do mercado, inexistente falar-se em abusividade das taxas contratadas, já que a consumidora, desde o início da relação obrigacional, teve ciência dos termos da dívida. 4. É cediço que nos contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 pela EC 32/2001, é permitida a capitalização de juros. 4.1. Nos termos da Súmula 283 do STJ, as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, estando aptas, portanto, a proceder à capitalização de juros, nos termos da referida medida provisória. 5. Ademais, no caso dos autos, a apelante concordou com a capitalização de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas contratuais convencionadas, uma vez que o instrumento da avença prevê expressamente a incidência de juros capitalizados para os casos de não pagamento ou de pagamento em atraso do valor integral da fatura mensal do cartão de crédito. 6. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão 1233911, 07117797220198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020); ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Houve a comprovação da disponibilização do crédito, do inadimplemento e a inexistência de abuso na cobrança. A demonstração inequívoca da dívida por meio de planilha, que detalha os valores devidos referente ao negócio jurídico entabulado entre as partes autoriza a constituição do título executivo judicial. (Acórdão 1228761, 07096725520198070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 14/2/2020)?. O réu, destarte, não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como os supostos pagamentos não computados mencionados na peça de defesa, descurando-se do ônus imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, de forma que o reconhecimento da procedência parcial da pretensão autoral, quanto ao débito indicado na planilha de ID 151877758, é medida imperativa. Diante do não atendimento da decisão de ID 169436161, deve ser rejeitada a pretensão reconvenicional do réu. Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para converter o mandado inicial, apenas

no que se refere ao débito indicado na planilha de ID 151877758, em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. O débito da planilha de ID 151877757, cujo vencimento se deu em 12/1/2018, já teve a prescrição pronunciada em decisão de saneamento e organização. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Registro que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida e com a guia de recolhimento das custas processuais pertinentes a nova fase processual. Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios será sancionada com multa de dois por cento do valor atualizado da causa, conforme preconiza o §2º do art. 1.026 de Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada consoante certificação digital. 5

**N. 0704298-09.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704298-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DA COSTA EXECUTADO: CLINICA MEDICA ROBERTO PANTOJA EIRELI, ROBERTO SILVA PANTOJA SENTENÇA PATRICIA CRISTINA DA COSTA ajuíza execução contra CLINICA MEDICA ROBERTO PANTOJA EIRELI e outros, partes qualificadas nos autos. A obrigação foi adimplida, conforme documento anexado de ID 172691555. A parte exequente nada reclamou. Ante o exposto e da satisfação da obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se, de imediato, ofício de transferência depositado ao ID 172691555 em favor da parte exequente. Dados bancários ao id 173065512. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0709996-59.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA DE CASSIA FRANCISCO GOMES. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709996-59.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCO GOMES REU: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a sentença proferida, através dos quais questionam possível contradição do julgado. Ambas as partes tiveram oportunidade de apresentarem contrarrazões. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, além da possibilidade de correção de erro material. No presente caso, a parte embargante não apontou, de maneira efetiva, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, razão por que os embargos não devem ser conhecidos, porquanto ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade recursal. Destaca-se, outrossim, que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria, como pretende a parte embargante, mas apresentam fundamentação vinculada, objetivando sanar contradição, omissão, obscuridade ou para corrigir erro material, não existentes no bojo da sentença impugnada. No sentido do exposto, confira-se o seguinte aresto deste E. TJDFT: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade, por ventura, existentes no julgamento. São acepções específicas contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes desse dispositivo processual. 2. O Órgão Julgador não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes, quando esclarece, suficientemente, as suas razões de decidir. 3. Eventual irresignação quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto da espécie recursal apropriada, isto porque, torna-se inadmissível a rediscussão da controvérsia em sede de aclaratórios, não se constituindo a via adequada. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n. 870195, 20130810034596APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 01/06/2015. Pág.: 137)?. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos ao ID 168363571, mantendo a sentença objurgada nos termos em que foi proferida. Advirto que a oposição de novos embargos manifestamente protelatórios será sancionada com multa de dois por cento do valor atualizado da causa, conforme preconiza o §2º do art. 1.026 de Código de Processo Civil. Sentença datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0709778-65.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: WELLINGTON DA SILVA MORAIS. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709778-65.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA MORAIS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes epigrafadas. Compulsando os autos, verifica-se que o devedor efetuou o pagamento do débito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, em prestígio ao princípio da boa-fé e cooperação, o presente cumprimento de sentença deve ser declarado extinto. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do pagamento. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença no Diário de Justiça ou ciência do parceiro eletrônico, diante da inexistência de interesse recursal. Promova-se a remoção da restrição RENAJUD inserida ao ID 174680558 (Placa JDU-7558 - GM/MERIVA JOY). Desassociem-se os presentes autos, diante do seu arquivamento definitivo. Em razão da causalidade, custas finais ficarão a cargo da parte executada. Apuradas as custas finais, com a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. 5

**N. 0709033-80.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: CR EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709033-80.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REU: CR EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA LTDA, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria entre as partes epigrafadas, por meio da qual pretende o pagamento de crédito constante em prova escrita sem eficácia de título executivo, na forma do art. 700 do Código de Processo Civil. Citada (ID 172035545), a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou embargos, motivo pelo qual, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme preconiza o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem pagamento, a guarde-se manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. 5

**N. 0710489-02.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TALLES HUMBERTO SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. R: ERASMO CARLOS FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO 92114091104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710489-02.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALLES HUMBERTO SOUZA MOREIRA REQUERIDO: ERASMO CARLOS FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO 92114091104 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TALLES HUMBERTO SOUZA MOREIRA - CPF: 035.625.441-03 (REQUERENTE) contra ERASMO CARLOS FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO 92114091104 - CNPJ: 33.395.813/0001-87 (REQUERIDO). Narra o autor que celebrou com a pessoa jurídica ré contrato de empreitada, com fornecimento de materiais pelo empreiteiro, para reforma e adequação do imóvel de sua propriedade localizado no Condomínio Bem-Estar, Conjunto E, Casa 22, Sobradinho/DF. O valor total do contrato foi estipulado em R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), que seria pago de forma parcelada, conforme preconiza o pacto. Conta que, não obstante a contratação e o pagamento regular pelo serviço, a parte ré descumpriu o ajuste, considerando a presença de incongruências na obra, problemas estruturais e o desrespeito ao projeto arquitetônico conhecido por ambos os contratantes, bem assim pelo atraso no cumprimento das etapas ajustadas, tudo documentado em laudos de vistoria. Aduz ter realizado, mediante notificação extrajudicial, a rescisão do contrato e que, até então, havia pagado o valor de R\$ 25.375,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do valor total, razão pela qual requer a condenação da parte ré a restituir esse montante, além da multa contratual, danos morais e dano emergente no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), pela retirada do container deixado com resíduos de obra pela parte demandada. Citada ao ID 141503263, a parte ré deixou de oferecer resposta. A decisão de ID 157710605 indeferiu o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Os autos vieram conclusos para sentença. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória. Como consta dos autos, o réu foi regularmente citado e advertido quanto aos efeitos da revelia, quedando-se, contudo, inerte. Assim, os fatos alegados pela parte autora restaram incontroversos, portanto, presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se afiguram os impedimentos trazidos no art. 345 do mesmo texto legal. Com efeito, o contrato de prestação de serviços, capitulado nos arts. 593 a 609 do Código Civil, gênero do qual a empreitada é espécie, é o negócio jurídico pelo qual alguém ? o prestador ? compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem ? o tomador, mediante certa e determinada remuneração. O art. 475 do mesmo código preconiza, por sua vez, que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso vertente, a relação jurídica entabulada entre as partes encontra-se materializada no contrato de empreitada anexado ao ID 133798544 e alterações posteriores. O cumprimento da obrigação da parte autora, por sua vez, decorre dos comprovantes de pagamentos bancários que instruem a petição inicial. Diante do claro inadimplemento da pessoa jurídica ré em efetuar o serviço conforme foi ajustado, o contrato foi rescindido mediante envio da notificação extrajudicial coligida ao ID 133803061, restando pendente o equacionamento jurisdicional acerca dos consectários decorrentes da resolução já concretizada. Por fim, o mero inadimplemento contratual não é causa suficiente à caracterização do dano moral, uma vez que suas consequências normais se traduzem em aborrecimentos, inaptos a acarretar reparação, conforme pleiteado. O descontentamento sofrido não causou ao autor humilhação, não expôs sua vida a risco, enfim, não ensejou ofensa ou lesão aos direitos da personalidade, sendo fato comum a todo tipo de inadimplemento, não configurando hipótese de compensação por dano moral. Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte ré: a) a restituir ao autor o valor de R\$ R\$ 25.375,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária e juros de mora a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, a partir da data da notificação extrajudicial; b) ao pagamento, em favor do autor, da multa contratual de 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, conforme previsão de sua Cláusula 10ª, com correção monetária e juros de mora a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, a partir da data da notificação extrajudicial; c) ao pagamento, em favor do autor, do dano emergente de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença datada, assinada e registrada consoante certificação digital. 5

**N. 0708071-57.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LPR SOCIEDADE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708071-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA EXECUTADO: LPR SOCIEDADE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial. O autor requereu a desistência do feito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), conforme petição de ID 176066474. No caso concreto, é dispensável o consentimento do réu quanto ao pedido de extinção, visto que sequer foi citado, nos termos do §4º do art. 485 do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença ou ciência do parceiro eletrônico, haja vista a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. 5

**N. 0729431-63.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** QUALITAS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA, SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA. R: MAIRA FLORES REIS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

**N. 0015178-77.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO. Adv(s): DF47746 - ISABELA LUISA ZARDO E SILVA, DF45054 - KERCIA GUIMARAES SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015178-77.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes destacadas. De acordo com a Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo a execução bem como qualquer pedido de realização de atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/apelada ser analisados pelo Juízo Universal. O Juízo Universal é o órgão responsável por decidir sobre questões referentes à falência, recuperação judicial e execução dos créditos das empresas falidas ou em recuperação judicial. Nesse sentido, é responsável por examinar os pedidos de execução de créditos, decidir sobre a validade dos títulos de crédito apresentados e autorizar a realização de penhora sobre bens da empresa. Além disso, o Juízo Universal também é responsável por estabelecer o regime de pagamento dos créditos, designar o síndico para administração da empresa em recuperação judicial e homologar os planos de recuperação judicial. Com efeito, não se verifica a possibilidade de prosseguimento de execuções individuais, depois de decretada a quebra, de forma que se atribui exclusivamente ao Juízo Falimentar, onde se processa a falência, a prática de atos de execução do patrimônio do falido. Quando a sentença que decretou a falência se torna definitiva, cessa a possibilidade de a presente execução ter prosseguimento, pelo que é justificável a sua extinção, uma vez já expedida a certidão de crédito para

habilitação. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito (REsp n.º 1564021/MG). É o caso dos autos. Dessa forma, tratando-se de execução individual contra empresa devedora que teve decretada a sua falência, deve ocorrer a extinção do feito, ante a ausência superveniente de interesse processual, e a devida habilitação do crédito junto ao juízo universal. Conforme lição de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 118): "A segunda condição da ação? é o interesse de agir, também chamado interesse processual?". Este não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em juízo. Pode-se definir o interesse de agir como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante?. Tal condição da ação? é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada?. O referido posicionamento doutrinário aplica-se ao presente caso concreto, inexistindo mais utilidade do provimento jurisdicional. Gizadas essas breves considerações, com espeque no art. 337, §5º, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTA DEMANDA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo diploma normativo. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais finais devem ser arcadas pela parte EXECUTADA. Os honorários, por lógica processual, são fixados no início da execução, e, por serem verba acessória, seguem o destino da principal, sob pena irregular prosseguimento da demanda expropriatória cuja extinção ora se decreta (eternização injustificável da demanda). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo, inclusive com a baixa de eventuais constrições pendentes. Sentença datada e assinada conforme certificação digital. Publique-se e intemem-se. 5

**N. 0715428-25.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATRIN CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): DF43217 - ULISSES LUZ DA SILVA NETO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. R: REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715428-25.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATRIN CAMPOS DE SOUZA REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, REPAIR CENTER MANUTENCAO DE ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP SENTENÇA** Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KATRIN CAMPOS DE SOUZA contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e REPAIR CENTER MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. Narra a autora que, em 3/12/2020, adquiriu um aparelho celular Samsung Note 10, 256 GB, pelo valor de R\$ 2.609,10 (dois mil seiscentos e nove reais e dez centavos). Conta que, em junho de 2022, o aparelho celular começou a apresentar defeitos, quais sejam, a redução do brilho do visor e problemas de carregamento. Aduz que levou o aparelho para a segunda ré, autorizada da primeira, para uma avaliação, tendo a referida assistência constatado que o único problema existente seria uma trinca na tampa traseira e que o reparo custaria R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), tendo autorizado o serviço. Relata que, após a devolução do aparelho, constatou que, além de os problemas iniciais não terem sido resolvidos, o celular voltou com um novo defeito: a falta de reconhecimento da s pen (caneta do aparelho). Após nova tentativa de resolução da questão com a primeira ré, sem sucesso, a autora noticia que o aparelho continua com todos os problemas relatados, sem previsão solução, motivo pelo qual requer a condenação das rés a substituírem o aparelho defeituoso por outro compatível, bem assim ao pagamento de danos materiais e morais. Foi deduzido pedido subsidiário de restituição do valor pago pelo aparelho, acrescido de suposta valorização do bem. A decisão de ID 144932282 deferiu a gratuidade de justiça em favor da parte demandante. Citada, a primeira ré, Samsung, apresenta contestação ao ID 154501503, ocasião em que defende a inexistência de vício oculto, na medida em que a responsabilidade do fornecedor pelo vício oculto esbarraria na vida útil do produto, consistente na longevidade previsível do bem, pois o fornecedor não estaria, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação. Ressalta que os produtos passam por rigorosos testes de qualidade, inexistindo ato ilícito a justificar o pleito de danos morais. Espera, ao final, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. A segunda ré, por sua vez, apresenta contestação ao ID 154501757, momento em que suscita preliminar. No mérito, pondera que o bem foi recebido para assistência técnica, tendo sido realizada a troca da tampa trincada, mediante aprovação de orçamento gerado ao consumidor. Sustenta a ausência de prova dos vícios alegados, a impossibilidade de responsabilização de assistências técnicas e o descabimento do pedido de indenização por danos morais. Ao final, propugna pela improcedência dos pedidos. Infrutífera a tentativa de conciliação realizada entre as partes ao ID 154684364. Réplica reunida ao ID 156460486. Decisão de saneamento e organização do feito coligida ao ID 160841749. Foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e realizada a inversão do ônus probatório, atribuindo-se prazo para que as rés se desincumbissem do encargo. Em seguida, as rés informaram inexistir interesse na produção de novas provas ? ID 161990628 e 162554406. Os autos vieram conclusos para sentença. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Passo a fundamentar e decidir. As questões processuais e prejudiciais à apreciação de mérito foram afastadas segundo os fundamentos da decisão saneadora de ID 160841749, aos quais me reporto. Do teor da referida decisão, restou clara, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso concreto, diante do comando normativo de seus arts. 2º e 3º. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, cabível o julgamento do processo, considerando a preclusão da oportunidade processual para as partes desincumbirem do ônus probatório fixado pela mesma decisão. Consoante o disposto no art. 26, inciso II, e § 3º do CDC, o direito para reclamar dos vícios apresentados em produtos duráveis, como é o caso de um celular, decai no prazo de 90 (noventa) dias, a contar: a) da efetiva aquisição, se estes forem aparentes ou de fácil constatação; ou b) do momento em que ficar evidenciado o defeito, no caso de serem ocultos ou de difícil constatação os defeitos verificados. Trata-se, portanto, da garantia legal conferida pelo Diploma Consumerista. Por sua vez, duas são as garantias disponibilizadas ao consumidor, a fim de assegurar-lhe a regular fruição dos produtos e serviços comercializados no mercado de consumo, a saber: a garantia legal e a contratual. A garantia contratual é aquela concedida facultativamente e de forma deliberada pelos fornecedores de produtos e serviços aos consumidores, como instrumento de afirmação da qualidade dos bens colocados no mercado de consumo. Todavia, em que pese a existência dessa garantia denominada contratual, é necessário esclarecer que o consumidor possui a seu favor a garantia legal, obrigatória e inderrogável, decorrente das normas do Código de Defesa do Consumidor, prevista no art. 26, conforme supracitado. Desse modo, conclui-se que, ao consumidor, quando lhe é conferida a garantia contratual pelo fornecedor, findo o prazo concedido por este, inicia-se novo prazo da garantia legal prevista no art. 26 do Diploma Consumerista, visto que conforme dispõe o art. 50 do CDC: "A garantia contratual é complementar à legal, e será conferida mediante termo escrito". Em síntese, a Garantia total = garantia contratual (fornecedor) + garantia legal (CDC). Por outro lado, ocorrem situações em que os vícios somente se revelam após expirado o prazo da garantia contratual conferido pelo fornecedor, somado ao prazo da garantia legal concedido pelo legislador pátrio, conforme ressaltado alhures (art. 26 do CDC). Esses vícios são os chamados ocultos porque somente se manifestam algum tempo depois da aquisição do produto ou serviço, ao contrário dos vícios aparentes que são identificados como aqueles que se identifica pela simples visualização e percepção do homem médio quando de sua utilização. Por sua vez, o vício oculto não é um defeito que decorre do uso do produto, mas, sim, uma anormalidade existente desde sempre, mas que somente se revela com o uso do bem. É a partir desse momento que nasce para o consumidor o direito de vindicar sua reparação, dentro do prazo de 90 dias (art. 26, inciso II, do CDC). Logo, se o vício não era conhecido, o referido prazo jamais poderia começar a fluir, sob pena de esvaziamento da regra. Não se pode olvidar, contudo, que o direito conferido ao consumidor para reclamar pelos vícios ocultos não é permanente. Nesse panorama, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da vedação de enriquecimento ilícito, tudo dependerá de se averiguar o tempo médio de vida útil do produto para que o consumidor possa fazer uso das facultades que lhe são conferidas pelo código consumerista. Não fosse assim o fornecedor seria eternamente responsável, correndo o risco até de responder pelas falhas decorrentes do desgaste natural do produto, o que redundaria em enriquecimento ilícito do consumidor, afigurando-se algo desarrazoado e contrário à boa-fé. A adoção do critério da vida útil do produto, portanto,

é o que mais se afina com a mentalidade e os objetivos do Código de Defesa do Consumidor, já que o que se objetiva, afinal, é o atendimento à legítima expectativa do consumidor de utilizar o bem de consumo por tempo razoável. Com vistas nisso, os critérios da garantia e do prazo do art. 445, §1º do Código Civil não atendem aos objetivos das normas protetivas do consumidor, pois, na verdade, favoreceriam mais o fornecedor, quando o princípio que deve ser observado é o da aplicação da norma mais favorável ao consumidor, em razão de sua vulnerabilidade na relação de consumo. Delimitados tais pontos, deve ser considerado no caso vertente, como marco inicial da constatação do vício a data de 23 de junho de 2022, quando foi apresentado para conserto perante a assistência técnica credenciada à demandada, conforme Ordem de Serviço 4162961208, conforme conversas reunidas ao ID 143209000. Nesse contexto, a considerar a vida útil de um aparelho com as características para o qual foi fabricado um telefone celular, equipamento por excelência desenvolvido com tecnologia suficiente para ter sua durabilidade usufruída por período razoável de tempo, tem-se que não seria crível que tal bem durável após o decurso de menos de 2 (dois) anos da data da compra realizada em 3/12/2020 (ID 143209001) já não poderia mais ter sua utilidade e prestabilidade assegurada pela primeira demandada, mormente em se tratando de fabricante mundialmente conhecida pela tecnologia de ponta empregada na fabricação de seus produtos. Assim, pode-se concluir que os defeitos apresentados não decorreram da utilização normal do celular, mas de algum problema na fabricação, projetos ou componentes, portanto, vício intrínseco ao produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia, mas dentro de tempo razoável e natural que se espera para sua utilidade e durabilidade, ou seja, sua vida útil. Sobre a possibilidade de os vícios ocultos poderem se revelar mesmo após os prazos da garantia contratual e legal, mas sempre dentro da vida útil esperada para sua utilização, de se trazer julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema: ?DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". A doutrina consumerista ? sem desconsiderar a existência de entendimento contrário ? tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou ?operatividade? do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012. (EMENTA: REsp 984.106-SC)?. Desse modo, reconhecido o vício do produto e não sendo sanado o defeito em tempo razoável, quando solicitado pela consumidora, diante da tese de defesa das rés, no sentido de que não estariam obrigadas a promover o conserto do celular adquirido pela autora, por entenderem que já teria decorrido o prazo das garantias contratual e legal, impõe-se o acolhimento do pedido autoral de substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, por se tratar de relação de consumo, cuja responsabilidade do fornecedor independe da demonstração de culpa. A seguir, confira-se o seguinte aresto sobre caso análogo: ?JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APARELHO CELULAR. ESTUFAMENTO DA BATERIA. VÍCIO OCULTO. ARTIGO 18 DO CDC. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO APARELHO DANIFICADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. [...] IV. Desde já, relevante pontuar que a sentença indicou que o aparelho apresentou defeito com 1 ano e 10 meses de uso, sendo que estaria dentro do prazo de garantia de 2 anos. Não obstante, trata-se de premissa equivocada, uma vez que na inicial e réplica os próprios autores reconheceram que a garantia do produto era de 1 ano e já havia transcorrido (ID 43159085, pág. 2). V. De todo modo, deve ser mantida a reparação material fixada na sentença. Isso porque o aparelho celular apresentou "estufamento da bateria" com apenas 1 ano e 10 meses de uso, inclusive com danos na tampa traseira do aparelho "por conta do estufamento da bateria" (ID 43159078), sendo que a usuária relatou que o celular começou a apresentar redução da capacidade de retenção da carga da bateria cerca de 15 dias antes do estufamento. Assim, no caso de uma bateria que apresenta repentina redução da capacidade de retenção, com subsequente estufamento, é possível concluir que o defeito corresponde a vício oculto, referente a algum problema na fabricação, projetos ou componentes, não sendo proveniente do desgaste natural. Inclusive, é relevante pontuar que a assistência técnica da parte ré analisou o aparelho e sequer atribuiu o defeito a alguma conduta dos autores. Desse modo, ainda que transcorrido o prazo de garantia, a análise do prazo para reparar o vício oculto deve ser embasado no critério da vida útil do bem, que no caso do celular é bem superior a um ano e dez meses. No mesmo sentido: (Acórdão 1618600, 07188836520228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no PJe: 7/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. O artigo 18 do CDC dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" e que, não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, cabe ao consumidor escolher a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. No caso dos autos, considerando que o vício não foi sanado pela parte ré, deve ser mantida a sentença que determinou a restituição da quantia paga, conforme pedido dos autores. VII. Quanto ao pedido subsidiário de devolução do aparelho danificado para a parte

ré, não obstante a sentença concluir que o produto não foi devolvido aos consumidores pela assistência técnica, é possível observar no último trecho do documento ID 43159064 que o aparelho já estava sendo devolvido para os autores no dia 23/05/2022, inclusive com código de rastreio. Ademais, nas contrarrazões consta expressamente que: "os recorridos não se opõem a devolver o aparelho desde que as custas do envio sejam pagas integralmente pelo demandante". Assim, o produto está sob posse dos autores, devendo ser efetuada a devolução para a parte ré, de forma a não configurar enriquecimento indevido. De todo modo, as despesas com a devolução do produto deverão ser efetuadas pela parte ré, também devendo ser estabelecido o prazo limite de 60 dias da publicação do acórdão para que a parte ré adote as medidas para recebimento do produto, uma vez que não cabe aos autores aguardar indefinidamente que a parte ré disponibilize o custeio da devolução. VIII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para determinar a devolução do aparelho danificado para o parte ré, sendo ônus da parte recorrente arcar com o custeio e medidas para a coleta do produto na residência dos autores, limitado ao prazo de 60 dias da publicação do acórdão. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, face a ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1682020, 07123248020228070020, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023)? Por outro lado, com relação ao pedido de danos morais, da narrativa trazida pela requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intangíveis direitos da personalidade, ainda mais quando, não restou demonstrado nos autos o dispêndio de significativo tempo útil na tentativa de solução do problema. Da mesma forma, não há elementos nos autos capazes de lastrear (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil) o pedido de dano emergente (pedido ?e?), pois, apesar da indicação de outro valor nas conversas reunidas ao ID 143209000, a autora não juntou o efetivo comprovante bancário de pagamento, de forma que é cediço que o dano emergente exige a prova pré-constituída, o que não foi feito. Em relação ao pedido subsidiário, não há que se falar em valorização do celular com o decurso do tempo, pois não se trata de bem novo, não merecendo, portanto, guarida jurisdicional a parte final do pedido subsidiário. Para isso serve a atualização monetária e os juros de mora, se for o caso. Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR que as empresas réS SUBSTITUAM o produto por outro com os mesmos ou melhores atributos tecnológicos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal que será realizada após o trânsito em julgado da presente sentença. Não havendo cumprimento da tutela específica, determinar-se-á a conversão em perdas e danos com base no valor de R\$ 2.609,10 (dois mil seiscentos e nove reais e dez centavos reais), a ser pago, solidariamente, pelas demandadas, com correção monetária segundo o INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a última citação. E, em consequência, resolvo o mérito da lide, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte demandante, condeno as réS, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 2.500,00, tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º (irrisório), do CPC. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada consoante certificação digital. 5c

**N. 0701085-92.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: JESSICA LANGE CARBO CONSTANTINO ALVARES GUTERRES CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701085-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME EXECUTADO: JESSICA LANGE CARBO CONSTANTINO ALVARES GUTERRES CAVALCANTI SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cheques. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID. 118843116, na data de 18/03/2022). A presente ação está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução são cheques, cuja prescrição é de 6 (seis) meses (art. 59 da Lei n.º 7.357/1985 ? Lei do Cheque). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 18/09/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cartulas juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0734924-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** MONICA CRISTINA ALVES MONTE AMADO. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0734924-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MONICA CRISTINA ALVES MONTE AMADO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA MONICA CRISTINA ALVES MONTE AMADO ajuíza ação de PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) contra BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. A parte autora requer a desistência da ação na petição de ID 176148185. DECIDO. No caso concreto, é dispensável o consentimento da parte ré quanto ao pedido de extinção, visto que sequer foi citada e não há apresentação de contestação, nos termos do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, se houver. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. P.R.I. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0700712-61.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIOLA ADALGISA BATISTA RAULINO. Adv(s).: DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO, DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ZILDETY LUIZA MOREIRA DE AVELAR. Adv(s).: DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: ALDEMAR DIAS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700712-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIOLA ADALGISA BATISTA RAULINO REU: ZILDETY LUIZA MOREIRA DE AVELAR, ALDEMAR DIAS DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. FABIOLA ADALGISA BATISTA RAULINO propôs Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Reintegração de Posse c/c Tutela Antecipada c/c Danos Morais em desfavor de ALDEMAR DIAS DOS SANTOS JUNIOR e ZILDETY LUIZA MOREIRA DE AVELAR, partes qualificadas nos autos. Afirma a autora, em sede de emenda de Id. 68556408, que foi casada com o 1º réu por mais de 20 anos. Quando da homologação do divórcio, as partes acordaram que o imóvel localizado no Condomínio Beija-Flor, Quadra 02, Casa 03, Sobradinho/DF não faria parte da partilha e depois decidiriam o destino do bem. Conforme acordado, o 1º réu realizaria uma pequena obra no imóvel e, após a venda, o valor seria dividido igualmente entre os ex-cônjuges. Em 25/01/2020, o 1º réu informou que já havia realizado a venda do imóvel, mas não repassaria qualquer valor à autora. Em visita ao imóvel, a autora foi recebida

pela 2ª ré que confirmou a compra do imóvel pelo valor de R\$ 260.000,00 pagos à vista. Assim, requer, em tutela de urgência, a decretação de nulidade do negócio jurídico entre os réus e a reintegração de posse no imóvel. No mérito, postula a confirmação da liminar e a condenação dos réus ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer ?Indenização por danos materiais, no percentual de 50% que a Autora faz jus, decorrente da meação na venda do imóvel, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativos a meação da parte prejudicada?. Decisão de Id. 54938417 deferindo a gratuidade de justiça à autora e indeferindo o pedido de tutela de urgência. Citada, a ré ZILDETY LUIZA MOREIRA DE AVELAR apresentou contestação ao Id. 77834915. De sua parte, agita preliminar impugnando a gratuidade de justiça, no mérito, alega que adquiriu o imóvel em boa-fé, que o vendedor sempre se apresentava como único dono do bem e que não tinha conhecimento do avençado entre a autora e seu ex-marido. Pugna pela improcedência dos pedidos. O réu Aldemar foi citado por edital (Id. 102819487). Contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria Especial ? Defensoria Pública ao Id. 108228931. Réplica, Id. 82619925. Decisão saneadora de Id. 116929887, onde foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça concedida a autora. Ainda, foi determinada a produção de prova oral. Audiência de Instrução e Julgamento, Id. 152631450. As partes declinaram em alegações finais. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. MÉRITO Narra parte autora que seu ex-cônjuge (ALDEMAR DIAS DOS SANTOS JUNIOR) vendeu os direitos possessórios do imóvel descrito na inicial para ré ZILDETY LUIZA MOREIRA DE AVELAR, contudo o negócio jurídico foi feito sem a sua anuência, bem como não recebeu qualquer valor referente à sua cota-parte. Postula a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel localizado na Condomínio Beija-Flor, Quadra 02, Casa 13, Sobradinho/DF. Inicialmente, tenho que não há que se falar em declaração de nulidade da escritura pública de cessão direitos firmada entre os réus, relativa à alienação do imóvel localizado no Condomínio Beija-Flor, Quadra 02, Casa 13, Sobradinho/DF, visto que é a ré ZILDETY é terceira de boa-fé. A declaração de vontade é pressuposto do negócio jurídico (plano da existência) e sua exteriorização livre e consciente é elemento de validade do negócio jurídico (plano da validade). Os negócios jurídicos realizados com base em uma manifestação de vontade em desacordo com o verdadeiro querer do agente, nas hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão - os chamados vícios de consentimento - são anuláveis. Vale consignar que, em função da presunção de veracidade dos atos praticados e dos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, para a anulação do negócio jurídico exige-se prova inequívoca de que a declaração de vontade foi manifestada de forma viciada. Outrossim, nulo é o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, for ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto, o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, não se revestir de forma prescrita em lei, for pretérita alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tiver por objetiva fraudar a lei imperativa ou a lei taxativamente declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Conforme provado em juízo, a ré ZILDETY adquiriu os direitos sobre o imóvel objeto do litígio de boa-fé. A cessão de direitos de Id. 54679687 comprova a aquisição, bem como a transferência da posse para a ré ZILDETY. Ressalto que consta na Cessão de Direitos que o réu ALDEMAR deu quitação ao contrato firmado entre os réus. Destaco, ainda, que a própria autora reconhece que no momento do negócio jurídico firmado entre os réus (04/11/2019 ? Id. 54679687), a autora e o primeiro réu já estavam divorciados e o imóvel não constava entre os bens do casal e não foi objeto de partilha (22/09/2019 ? Id. 54679685). O depoimento da ré ZILDETY é totalmente harmônico com as provas constantes nos autos, visto que o primeiro réu lhe apresentou os documentos do divórcio. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Marcela Gonçalves Barbosa Gianello, corretora que intermediou a transação de compra e venda da cessão de direitos, que confirmou que a boa-fé ré ZILDETY. Esclareceu, ainda, que todos os documentos foram conferidos, onde foi constatado que o réu ALDEMAR era divorciado e não impedia a venda dos direitos do bem. O cenário probatório, em especial os documentos acostados aos autos, evidencia que bem fora adquirido de forma pacífica e de boa-fé pela ré ZILDETY. Outra conclusão não é possível se chegar quanto à boa-fé da ré ZILDETY, pois essa se presume, ao passo que somente pode ser afastada diante de prova em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, a título de esclarecimento, a situação dos autos trata de negócio jurídico que tem como objeto a transferência do direito de posse sobre bem imóvel, referida avença não se insere na disciplina do art. 1.647, inc. I, do CC, razão pela qual a ausência da assinatura da autora não gera nulidade do contrato. Nos termos do art. 107 do CC, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Assim, não há que se falar em nulidade da cessão de direitos. Deixo de apreciar o pedido de condenação do réu ALDEMAR ao pagamento de 50% do valor de venda dos direitos sobre o bem (não conhecimento do pedido, portanto), uma vez que o mencionado bem não foi objeto de partilha na ação de divórcio. Assim, a mencionada questão deverá, se o caso, ser tratada na vara de família. Ainda, não há que se falar em danos morais, visto que não restou comprovado a prática de ato ilícito pelos réus. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 26 de outubro de 2023. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0710423-85.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF75595 - KAMILLA DA SILVA FREITAS, DF24613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0710423-85.2023.8.07.0006 CERTIDÃO Tendo em vista os requisitos do sistema de alvará eletrônico para transferência com dados bancários, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe qual instituição da conta indicada no ID 173337078. Caso queira, poderá informar a chave PIX (necessariamente CPF), porquanto o sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. Sobradinho/DF, 26 de outubro de 2023. FABRICIO COELHO Servidor Geral

**N. 0702136-36.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. Certifico que foi anexada apelação da parte REQUERIDA L.K.A.S de ID 176448671. Fica a parte AUTORA, ora apelada, intimada para ciência e apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o segundo requerido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no mesmo prazo. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 26 de outubro de 2023.

**N. 0705761-78.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. Ficam as partes intimadas para ciência do ofício de ID 176444488 e cumprimento, se o caso. Encaminho os autos para intimação pessoal da parte autora, como solicitado.

**N. 0713591-95.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CLEONICE ALVES FERREIRA. A: JOAO OLIVEIRA CANJERANA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: NEVITON SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 27 de outubro de 2023.

**DECISÃO**

**N. 0709590-67.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Decisão de saneamento. Não há questões processuais pendentes. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Declaro, portanto, saneado o processo. A questão de fato sobre a qual recairá a instrução probatória é a verificação do núcleo familiar que melhor atenderá aos interesses da criança para a fixação da guarda ao genitor respectivo, e, igualmente, a regulamentação das visitas àquele que não a detiver. Para elucidação dos fatos afirmados nos autos, entendo oportuna a produção de prova documental, motivo pelo qual defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público na manifestação de ID 176052516. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Sobradinho I, para que elabore relatório circunstanciado acerca da situação vivenciada pelo menor, filho comum das partes, e esclareça, inclusive, as questões suscitadas pelo Ministério Público no último parágrafo de sua manifestação, no prazo de trinta dias. Vindo o relatório, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0712999-51.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. Acolho a emenda de ID 176285830 e documentos que a instruem. Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por Andrey Viniciu Viana de Paiva Lima, em desfavor de Carlos André Ferreira Lima. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Com efeito, é cediço que os alimentos são fixados sob orientação do binômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando (art. 1.694, §1º, do Código Civil), os quais podem ser revisados se sobrevier alteração na realidade fática (cláusula rebus sic stantibus ? arts. 1.699 do mesmo Código e 15 da Lei 5.478/68). Nesse contexto, incumbe apreciar a aventada subsunção dos fatos narrados na exordial às condições previstas na legislação. No caso em tela, por ocasião da fixação dos alimentos devidos pelo réu ao filho ora autor, ocorrida em janeiro de 2013 (ID 176285832), ao alimentante foi debitada a obrigação alimentar no importe de 17% (dezesete por cento) sobre todas as verbas que, na ocasião, compunham sua remuneração. Alega o autor que o réu cumpriu com a obrigação somente por dois meses e, não obstante tal fato, ainda carece do auxílio do genitor, pois, muito embora tenha atingido a maioridade e capacidade (conta com dezenove anos de idade completos), está matriculado em instituição de ensino superior. Por tais razões, sustenta que suas necessidades permanecem, ao tempo em que houve acréscimo nos rendimentos do alimentante, o qual afirmou para a genitora do autor que atualmente exerce a profissão de advogado. Argumenta que o importe fixado naquela ocasião, tendo como base a remuneração do alimentante, não lhe possibilita o exercício de seu direito, porquanto desconhece eventual vínculo de emprego ostentado pelo genitor. Em que pese a ausência de comprovação de que o réu esteja regularmente habilitado para o exercício da advocacia (ID 176285834), é certo que sua obrigação permanece incólume, haja vista a ausência de notícia de decisão judicial que o tenha exonerado de tal obrigação. Apresenta-se, nesse sentido, imperiosa a alteração da base de cálculos dos alimentos destinados ao autor, mormente considerando que o percentual com base em eventual remuneração, quase nunca adimplida, impossibilita-o, inclusive, em auferir certeza ao título vigente, especialmente porque não há notícia de que o réu atualmente exerça trabalho com vínculo empregatício. Doutra banda, quanto às possibilidades do réu, a verificação de sua atual situação econômica só poderá ser sopesada com a devida instrução processual, o que não impede a alteração da base de cálculos dos alimentos destinados ao filho. Nesse sentido, defiro a tutela de urgência e retifico a base de cálculo dos alimentos debitados ao requerido a serem prestados ao autor, fixando-os provisoriamente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia dez de cada mês. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência (Lei 5.478/68), pois demonstra-se desnecessária a locomoção das partes até a sede deste Juízo. Cite-se o réu e intemem-se as partes, sendo o autor na pessoa de seu advogado. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto \_\_\_\_\_ Dispositivo para publicação no DJe: Nesse sentido, defiro a tutela de urgência, corrigindo a base de cálculo dos alimentos debitados ao requerido a serem prestados ao autor, fixando-os provisoriamente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia dez de cada mês. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência (Lei 5.478/68), pois demonstra-se desnecessária a locomoção das partes até a sede deste Juízo. Cite-se o réu e intemem-se as partes, sendo o autor na pessoa de seu advogado.

**N. 0712649-63.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF74351 - GRAZIELY BORTOLUZZI DE OLIVEIRA COSTA. O requerente auferir renda mensal bruta superior a R\$ 16.000,00 (ID 176339493), além de que está assistido por advogada particular. Todos esses fatores o excluem do conceito econômico de "pobreza". É preciso registrar que o autor auferir renda mensal mais de cinco vezes maior que a renda média do brasileiro, que é de R\$ 2.924 (Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios, PNAD: IBGE. \*<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/rendimentos-do-trabalho/#:~:text=A%20renda%20m%C3%A9dia%20habitual%20real,%2C%20imediatamente%20anterior%20%C3%A0%20pandemia.>\* Acesso em 26/10/2023), de modo que não pode alegar se tratar de pessoa hipossuficiente. O fato de que possui gastos diversos apenas evidencia que o requerente adota padrão de vida e de consumo divorciado daquele comumente adotado pelos mais necessitados, os quais - ainda que esperançosamente queiram - não podem desfrutar de tal condição econômica. Ademais, embora tenha alegado possuir gastos expressivos, não os comprovou, se limitando a juntar alguns documentos que expressam gastos rotineiros. Sobretudo no que toca aos supostos gastos exorbitantes com a doença que possui, se limitou a juntar um exame médico realizado há três meses, sem comprovar que possui gastos elevados atuais. A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça. O recolhimento de custas judiciais - de baixíssima expressão no Distrito Federal - não será empecilho para o exercício do direito de ação, tampouco afetará o sustento do autor. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida pelo Desembargador Flávio Rostirola no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do eg. TJDF, "in verbis": "Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça". Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, INDEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas processuais. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0713097-36.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA, DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA, GO58900 - TALLUNA NATHALIE VICENTE RIBEIRO. O autor não cumpriu integralmente a determinação anterior, porquanto: 1) não juntou suas declarações de imposto de renda; 2) limitou-se a juntar os extratos de sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, e, conforme documento extraído do Sisbajud (anexo), este possui relacionamento com outras sete instituições bancárias. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento da determinação. Após, retornem-se conclusos. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0708676-03.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. Adv(s): DF74082 - ANA CLAUDIA TORRES PESSOA. Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Trata-se de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos proposto por Estemilee Priscila Pereira dos Santos. Alega a autora que: a) as partes tiveram um relacionamento de aproximadamente 14 anos, sendo uma união estável desde 2008, e em 9/6/2022 se casaram, pelo regime da comunhão parcial de bens; b) nesse período, adquiriram um veículo e um imóvel; c) estavam separados de fato há quatro meses por ocasião da propositura da ação; d) necessita de prestação de alimentos por parte do réu, uma vez que não labora, e era inteiramente dependente deste. Requereu, ao final, a decretação do divórcio, a partilha dos bens e a fixação dos alimentos. Em audiência (ID 169009403), as partes transigiram quanto ao divórcio, ficando pendentes as demandas de alimentos e partilha. O réu apresentou contestação no ID 171334641, na qual: a) se insurgiu quanto ao pedido de alimentos, sob o argumento de que a autora possui meios próprios de subsistência; b) não se opôs ao pedido de partilha do imóvel e do automóvel; c) alegou que há ainda móveis e dívidas a serem partilhadas. A autora se manifestou em réplica no ID 173139474. As partes indicaram as provas que pretendem produzir no ID 174943780, e no ID 175109148. Vieram os autos conclusos. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, I e II, do CPC, porquanto parte dos pedidos é incontroverso, e outra parte encontra-se em condições de imediato julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual. Inicialmente, no que toca à demanda de alimentos, nos termos do art. 1.704 do Código Civil, necessitando um dos cônjuges separados de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los. Mister observar, nessa seara, que os alimentos entre ex-cônjuges constituem exceção, carecendo da demonstração de necessidade. Tem-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme posição no sentido de que alimentos entre ex-cônjuges devem ser transitórios, e fixados apenas em situações excepcionais, nas quais ficar devidamente demonstrado que o cônjuge pleiteante dos alimentos não está apto a promover o próprio sustento. No caso dos autos, não entendo estar presente esta excepcionalidade. Isso porque a autora é jovem? possui apenas 32 anos de idade?, possui formação em nível superior, e não apresentou qualquer documento médico que comprove que não está apta ao exercício de atividade laboral. Assim, encontra-se apta a adentrar ao mercado de trabalho, podendo suprir a própria subsistência. Ademais, esta aguardou quatro meses desde que se separou de fato para pleitear alimentos do ex-cônjuge, o que evidencia que possui meios próprios de garantir seu sustento. Por fim, tem-se que não apresentou prova de sua real necessidade, ficando a afirmação de necessidade no campo da mera alegação. Como é cediço, a prova incumbe à autora quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 376, I, do CPC), e esta não se desincumbiu deste ônus. Registre-se que intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a autora se limitou a indicar provas quanto à demanda de partilha (ID 174943780). Assim, a demanda de alimentos deve ser julgada improcedente. Por sua vez, a partilha do imóvel e do automóvel é incontroversa, já que o réu concordou com o pleito autoral neste ponto, de modo que a procedência deste pedido se impõe. Por fim, os móveis que guarnecem a residência do casal devem ser partilhados, uma vez que a autora se insurge à sua partilha sem justificativa legal. Isso porque, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, os bens adquiridos de forma onerosa na constância da união se comunicam, e a autora não comprovou que estes se enquadrariam nas exceções do art. 1.659 do mesmo Código. Com efeito, não há se falar em bens de uso pessoal, porquanto se destinam ao uso comum daqueles que residiam no domicílio. O fato de o réu ter se mudado, e a autora passado a utilizá-los de forma exclusiva, não os torna de uso pessoal, porquanto isto se deu justamente em razão da separação das partes. De igual forma, não houve comprovação mínima de que foram adquiridos com proventos exclusivos da autora. Como não houve impugnação específica quanto à lista de móveis trazidos no tópico?A.4? da contestação de ID 171334641, esta deve ser utilizada como referência para quais móveis devem ser partilhados. Por outro lado, não é possível a atribuição de bens como pretende o réu, uma vez que não houve acordo entre as partes, de forma que devem ser partilhados no patamar de 50% para cada um, sem prejuízo de futuro acordo sobre qual parte ficará com quais bens. Ante todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito, com fulcro nos arts. 356, I e II, e 487, I, ambos do CPC, para: a) julgar improcedente o pedido de alimentos; b) partilhar, na proporção de 50% para cada parte, os seguintes bens: b.1) o imóvel situado na Avenida Central, Conjunto 13, Casa 17, Sobradinho-DF b.2) o automóvel VW/Polo, Placa PBF 0092; b.3) os móveis listados no tópico?A.4? da contestação de ID 171334641. As custas e honorários serão fixados por ocasião da sentença. Resta controvertida apenas a necessidade de partilha da dívida contraída pelo réu em seu contracheque. Este alega que o valor obtido pelo empréstimo foi dirigido à reforma do imóvel acima partilhado, ao passo em que a autora afirma que os valores foram utilizados exclusivamente por este, em benefício próprio. A prova da destinação dos valores se dá de maneira eminentemente documental, com a comprovação das transferências bancárias e gastos, de forma que fica indeferida a prova oral pleiteada por ambas as partes. Em razão da maior facilidade do réu em obter seus próprios extratos bancários, e de indicar os montantes transferidos e datas,

confiro a ele, com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, o ônus de comprovar que o empréstimo se reverteu em prol do casal. Para tanto, deverá juntar, no prazo de 10 dias: 1) o contrato de empréstimo, o qual revele o valor depositado ao réu, e a data do depósito; 2) comprovantes de transferência e pagamento que revelem a destinação dos valores obtidos com o empréstimo; 3) notas fiscais que revelem os gastos alegados. Quanto às notas fiscais, em razão do dever de cooperação, a autora deverá juntar aos autos eventuais notas fiscais de materiais de construção que tenham ficado no imóvel partilhado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste, também no prazo de 10 dias. Por fim, retornem-se conclusos para sentença. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

Dispositivo para publicação: Ante todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito, com fulcro nos arts. 356, I e II, e 487, I, ambos do CPC, para: a) julgar improcedente o pedido de alimentos; b) partilhar, na proporção de 50% para cada parte, os seguintes bens: b.1) o imóvel situado na Avenida Central, Conjunto 13, Casa 17, Sobradinho-DF; b.2) o automóvel VW/Polo, Placa PBF 0092; b.3) os móveis listados no tópico ?A.4? da contestação de ID 171334641. As custas e honorários serão fixados por ocasião da sentença. Resta controvertida apenas a necessidade de partilha da dívida contraída pelo réu em seu contracheque. Este alega que o valor obtido pelo empréstimo foi dirigido à reforma do imóvel acima partilhado, ao passo que a autora afirma que os valores foram utilizados exclusivamente por este, em benefício próprio. A prova da destinação dos valores se dá de maneira eminentemente documental, com a comprovação das transferências bancárias e gastos, de forma que fica indeferida a prova oral pleiteada por ambas as partes. Em razão da maior facilidade do réu em obter seus próprios extratos bancários, e de indicar os montantes transferidos e datas, confiro a ele, com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, o ônus de comprovar que o empréstimo se reverteu em prol do casal. Para tanto, deverá juntar, no prazo de 10 dias: 1) o contrato de empréstimo, o qual revele o valor depositado ao réu, e a data do depósito; 2) comprovantes de transferência e pagamento que revelem a destinação dos valores obtidos com o empréstimo; 3) notas fiscais que revelem os gastos alegados. Quanto às notas fiscais, em razão do dever de cooperação, a autora deverá juntar aos autos eventuais notas fiscais de materiais de construção que tenham ficado no imóvel partilhado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste, também no prazo de 10 dias. Por fim, retornem-se conclusos para sentença.

**N. 0714506-47.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF52322 - MAYARA FERREIRA TEODORO SCHROEDER. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar: 1) o documento de ID 176273740 legível; 2) comprovante de domicílio; 3) apenas os documentos relevantes do processo 0710965-40.2022.8.07.0006, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho, sendo vedada a juntada de cópia integral. Insta salientar que se trata de processo com quase 300 páginas, com inúmeros documentos inúteis à instrução processual. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0715823-17.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. Adv(s): DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. Nada a prover acerca do petitório de ID 176377571, visto que a questão já foi apreciada no ID 168844649. Compete à causídica promover a comunicação formal da renúncia ao constituinte. Aguarde-se o prazo para impugnação à penhora. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0713214-27.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Indefero o pedido de retratação de ID 174751470, visto que os fundamentos que subsidiaram a decisão de ID 173996759 permanecem sólidos. Aguarde-se a audiência designada (23/11/2023, às 14h50). Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0714418-09.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. O art. 327, §1º, do CPC, elenca os requisitos para a cumulação de pedidos. A cumulação não atende ao requisito do inciso III. Isso porque a demanda de guarda e regulamentação de visitas tramita pelo procedimento das ações de família previsto nos arts. 693 e seguintes do CPC, o qual deságua no rito comum; enquanto o pedido de alimentos tramita sob o rito especial da Lei 5.478/68. É certo que é admitida técnica processual diferenciada prevista no procedimento especial a que se sujeita um dos pedidos, desde que não seja incompatível com as disposições sobre o procedimento comum. No caso, a técnica diferenciada do procedimento especial da Lei de Alimentos é totalmente incompatível com o procedimento comum, pois, não havendo conciliação, a parte ré tem o ônus de apresentar a contestação na própria audiência, passando-se de pronto à instrução e julgamento da demanda. Ademais, a parte legítima a figurar no polo ativo da ação de guarda e regulamentação de visitas é a titular do poder familiar (genitora), e não o menor interessado em nome próprio. Assim, indefiro a cumulação das demandas. A parte requerente deverá, portanto, emendar a petição inicial para optar pelas demandas de alimentos ou de guarda com regulamentação de visitas, fazendo as devidas adequações. Caso opte pela demanda de alimentos, deverá: 1) informar: 1.1) a remuneração do réu, ainda que por estimativa; 1.2) as necessidades do menor, ainda que por estimativa; 1.3) a remuneração da genitora; 2) corrigir o valor atribuído à causa, observada a regra inserta no art. 292, III, do CPC. Por outro lado, caso opte pela demanda de guarda com regulamentação de visitas, deverá: 1) regularizar a representação processual, juntando ao processo instrumento de mandato outorgado e firmado somente pela genitora; 2) regularizar o polo ativo, nele figurando somente a genitora. Em todo caso, deverá: 1) juntar: 1.1) comprovante de residência; 1.2) comprovante de rendimentos da genitora, de modo a viabilizar a análise da capacidade respectiva, no caso da ação de alimentos, e, o pedido de gratuidade de justiça; Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0751109-89.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Ciente da decisão proferida em sede de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (AGI 0744547-15.2023.8.07.0000). Intimem-se as partes. Ademais, aguarde-se a realização da audiência. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0713560-75.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36174 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a competência. Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento ao feito, esclarecendo acerca do atual endereço do requerido, especialmente se ainda reside consigo; facultando-lhe, na ocasião, a juntada de relatório/laudo médico atualizado e circunstanciado do requerido, na hipótese de internação, porquanto aquele anexado no ID 174480906, pág. 41, conferiu-lhe alta atestando seu bom estado clínico e psíquico naquela ocasião. Prazo de dez dias. Após, intime-se o requerido para manifestação. Por fim, ouça-se o Ministério Público. À Secretaria: para cadastrar o representante processual do requerido, ID 174480906, pág. 11. Sobradinho - DF, Terça-feira, 10 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0712478-14.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s): DF51682 - SAULO FERNANDO BADU RABELO, GO46452 - ANGELO BADU RABELO. Examinado a impugnação do devedor de ID 174142372 aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de ID 173235316. Desde logo, tenho que razão não assiste ao devedor. A mera irrisignação com a incidência da correção monetária e dos juros legais não possui o condão de infirmar a higidez do cálculo apresentado. Com efeito, as planilhas com os demonstrativos dos valores devidos e pagos e com o demonstrativo dos valores das deduções (ID 173235316, pág. 2/3) atestam a incidência da correção monetária e dos juros legais tanto para os valores devidos, como para os valores pagos pelo devedor; todavia, sua insurgência é para afastar somente a aplicação sobre os valores devidos, o que, por si só, implicaria em enriquecimento indevido da parte devedora, em evidente prejuízo à credora alimentanda. Ademais, ao contrário do que sustenta, a correção

monetária e os juros são efetuados mês a mês, sendo estes (os juros), de forma simples; sendo que, conforme discriminando no demonstrativo, a correção foi feita até o dia 26/09/2023 porque foi essa data em que a Contadoria Judicial encerrou os cálculos e os colacionou aos autos, o que não implica em qualquer acréscimo, tanto nos valores pagos, como naqueles devidos. Nesse sentido, rejeito a impugnação do devedor aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Indefiro, ainda, o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo devedor, notadamente porque o ônus da prova do pagamento da prestação de alimentos recai exclusivamente sobre o devedor, do que não se desincumbiu. Intime-se o devedor para pagar o débito remanescente, nos termos dos cálculos apresentados, juntando aos autos o comprovante respectivo, inclusive de eventuais outras parcelas já vencidas. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação do devedor, intime-se a parte credora para que requeira o necessário. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0715540-91.2022.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Defiro, em parte, os requerimentos formulados pelo Ministério Público no ID 175839189, tão somente para admitir o depoimento especial da menor, juntado em três partes (ID 175839191, ID 175839192 e ID 175842750) como prova emprestada no presente processo. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do depoimento especial da menor acima discriminado. Prazo de cinco dias. Ademais, a requerida também é parte no processo em que foram concedidas as medidas protetivas à menor; portanto, é de seu interesse a reanálise daquelas medidas, mormente diante das considerações constantes no parecer do psicossocial produzido neste processo (ID 167823282). Ainda, considerando as prerrogativas do Ministério Público, eventual pedido de reanálise da decisão que concedeu as medidas protetivas independe de requerimento do Juízo. Assim, as provas produzidas são suficientes para a formação do meu convencimento, de forma que declaro encerrada a instrução processual. Todavia, antes da sentença, entendo pertinente nova tentativa de conciliação. Designe-se audiência de conciliação por videoconferência, pois fica deferido requerimento do Ministério Público formulado em outros processos para que todas as audiências sejam realizadas virtualmente. Intimem-se as partes. Esclareço, por oportuno, que qualquer decisão a ser proferida por este Juízo, especialmente relacionada à visitação à menor, ficará condicionada à existência de eventual medida protetiva em favor da infante e seus respectivos termos de cumprimento. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0712979-60.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. Defiro a gratuidade de justiça. Todavia, conquanto tenha optado pela demanda de divórcio cumulada com guarda e regulamentação de visitas, a nova petição inicial não está apta para recebimento. A parte autora insiste em pedido de tutela alimentos provisórios à filha em comum, muito embora a cumulação das ações tenha sido indeferida, conforme elucidado na decisão de ID 173426655. Ainda, manteve a menor como uma das requerentes, não obstante ter sido esclarecido que a menor não é parte legítima para figurar no polo ativo nas ações que discutem sua guarda, mas, sim, os titulares do poder familiar. Ademais, a petição inicial ainda está nominada como divórcio consensual e no seu bojo os fatos são fundamentados como se os cônjuges ora estivessem em litígio (divórcio litigioso e guarda), ora estivessem pleiteando a tutela de forma consensual, cuja contradição há que ser sanada. Nesse sentido, concedo derradeira oportunidade para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) discriminar adequadamente o divórcio pretendido, se litigioso ou se consensual; 1.1) se litigioso, a causa de pedir e os pedidos deverão ser pormenorizados e discriminados estritamente sob litígio, abstendo-se do alegado divórcio consensual e do suposto acordo entre os cônjuges para por fim à dissolução matrimonial na peça de ingresso, assim como em relação à guarda consensual, notadamente porque, inclusive, não se coadunam divórcio e guarda consensuais com pedido de tutela de urgência de guarda provisória; 1.2) se consensual, o cônjuge varão deverá ser incluído no polo ativo, haja vista eventual ausência de litígio, ocasião em que deverá regularizar a representação processual respectiva (juntada de procuração do homem) e ambos os cônjuges deverão firmar a petição inicial (art. 731, caput, do CPC); adequando, igualmente, a causa de pedir e pedido, especialmente em relação ao litígio discriminado quanto às visitas e, conseqüentemente, excluindo-se o pedido de tutela de urgência relacionado à guarda provisória. De todo modo, deverá: 1) excluir: 1.1) a menor do polo ativo, pois, frise-se, a filha comum não é titular do poder familiar; logo, não é parte legítima a pleitear a guarda e a regulamentação de visitas respectivas; 1.2) o pedido de tutela de urgência referente a alimentos provisórios, inclusive do nome da ação, de modo a se evitar novas contradições, consoante o já destacado na decisão anteriormente proferida; 2) apresentar nova petição inicial consolidada, observados os termos acima e a decisão de ID 173426655. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0714528-08.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo (antigo DUT) de ambos os veículos, inclusive porque o do veículo marca/modelo Toyota Corolla XEI 2.0 está incompleto (ID 176306571, pág. 1). Prazo de quinze dias. Intime-se. Atendida essa determinação, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0712550-93.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: OSMAR AZEVEDO COSTA. Adv(s): DF69725 - LARYSSA SILVA GALVAO. R: ANA MARTINS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de interdição de pessoa ajuizado por Osmar Azevedo Costa em desfavor de Ana Martins de Moura. Asseverou o requerente na peça de ingresso que conhece a requerida, pessoa idosa, há muitos anos, e que, inclusive, é seu procurador; tendo ela sido diagnosticada como portadora de esquizofrenia. Pugnou pela decretação da interdição respectiva, e, por conseguinte, a sua nomeação como curador. Conforme razões proferidas na decisão de ID 172588863, foi determinada a emenda à petição inicial, inclusive facultando ao requerente comprovar a legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Na ocasião, houve a ressalva de que a interdição da requerida já havia sido decretada em outro processo. Com os esclarecimentos prestados pelo requerente (ID 175445992), foi determinada a manifestação do Ministério Público, mormente considerando a situação vivenciada pela requerida, especificada na decisão de ID 175715503. O Ministério Público manifestou-se no ID 175970748. O requerente apresentou a guia de custas iniciais e o comprovante do recolhimento respectivo (ID 175976130). Decido. Inicialmente, consoante já mencionado na decisão de ID 172588863, o ora requerente não é um dos legitimados para o ajuizamento da presente ação, à luz do que preceitua o art. 747 do CPC, o que deve ser imediatamente sanado. Assim, defiro, desde logo, o requerimento do Ministério Público de ID 175970748 para assumir o polo ativo do presente processo, porquanto legitimado para tanto. Ademais, diante do noticiado pelo Ministério Público no sentido de que está diligenciando acerca da situação vivenciada pela requerida e possíveis curadores, assim como sobre demais atos e processos a ela relacionados e ao outrora requerente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, inicialmente, para que venham aos autos o relatório a ser elaborado pelo setor competente do Ministério Público. Intimem-se. À Secretaria: para retificação da classe e do assunto na autuação para aqueles atinentes à substituição de curatela; e, igualmente, para o cadastramento do Ministério Público no polo ativo e do senhor Osmar Azevedo como terceiro interessado, inicialmente. Sobradinho - DF, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

## SENTENÇA

**N. 0709775-42.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para, julgando procedente o pedido, condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 130% (cento e trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Condeno o réu ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários de advogado do autor, aos quais arbitro a quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos.

**N. 0710436-84.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, julgando procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenar o réu a pagar ao autor, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos de natureza remuneratória do alimentante, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos do valor integral do auxílio-creche (assistência pré-escolar) e do salário família, se houver, pois tratam de benefício destinados à alimentanda. Em face da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, considerada como o valor de doze prestações mensais de alimentos. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, pois concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

**N. 0715512-62.2023.8.07.0015 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - A: FATIMA APARECIDA XAVIER MARTELLOTTI. A: PAULO OSCAR MARTELLOTTI. Adv(s): DF0006128A - FATIMA APARECIDA XAVIER MARTELLOTTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715512-62.2023.8.07.0015 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA XAVIER MARTELLOTTI, PAULO OSCAR MARTELLOTTI SENTENÇA Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que os interessados Fátima Aparecida Xavier Martellotti e Paulo Oscar Martellotti pleiteiam a alteração do regime de bens de seu casamento do regime de separação de bens para o regime de comunhão parcial de bens, sob o argumento de que o novo regime de bens lhes será mais adequado. O edital para conhecimento de terceiros foi publicado no ID 169574551. O Ministério Público oficiou favoravelmente à alteração no ID 175064617. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do § 2º do art. 1639 do Código Civil, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros." Também prevê o caput do art. 734 do Código de Processo Civil: "a alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros". A meu sentir, bastam as razões invocadas pelos requerentes, não cabendo ao magistrado a apuração da procedência da afirmação, pois se assim o fosse, os interessados conseguiriam os seus objetivos com o divórcio e novo casamento com o regime de bens desejado. Observo que os requerentes estão devidamente representados, houve a publicidade necessária e o prazo para a prolação da sentença do §1º do art. 734 do CPC está sendo obedecido. No que tange à retroação dos efeitos da pretendida mudança, mister trazer à colação o elucidativo precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALVAGUARDA LEGAL (CC, art. 1.639, §2º). REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. MOTIVOS. JUSTIFICATIVA FORMAL. DIREITOS DE TERCEIROS. ALCANCE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DE BEM. INVIABILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. INCOMUNIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA IMPERATIVA (CC, ART. 1.668). RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1. O legislador, com pragmatismo, autoriza, após o enlace, a alteração do regime patrimonial do casamento, desde que (i) o regime adotado não seja o obrigatório, per se imutável, salvo se cessada a causa que o motivou; (ii) que a modificação seja requerida por ambos os cônjuges; (iii) que o pedido de mudança seja motivado, ainda que de forma perfunctória; e (iv) que sejam ressalvados os direitos de terceiros (CC, art. 1.639, § 2º). 2. Aperfeiçoados os requisitos necessários ao deferimento da convalidação do regime patrimonial do casamento, notadamente a inexistência de óbice para a conversão e o fato de que fora postulado por ambos os consortes, não é lícito ao juiz perscrutar a motivação da manifestação dos cônjuges nem, à margem de autorização legal, modular o alcance do novo regime de bens mediante exclusão de bem individualizado pelo casal, notadamente porque, se, em relação aos cônjuges, a alteração opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do enlace, em relação a terceiros irradia efeito ex nunc, cujos direitos, ademais, não são afetados pela convalidação por expressa salvaguarda legal. (grifo acrescido) 3. Apelação cível conhecida e provida. Unânime. (TJDFT, Acórdão n.975065, 20160310027878APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 226-249). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos dos incisos I e III, ?b?, do art. 487 do Código de Processo Civil, para: a) homologar o acordo celebrado no ID 164448256, para que surta seus jurídicos efeitos; b) converter o regime de bens do casamento para o da comunhão parcial de bens, ficando expressamente ressalvados eventuais direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública; c) declarar que os efeitos da conversão do regime patrimonial se operam ex tunc em relação aos cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros. Despesas processuais finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) expeça-se o mandado de averbação; e b) arquivem-se os autos com baixa de distribuição, em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0703833-29.2022.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO DO AMARAL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUZINIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0703833-29.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA HERDEIRO: ELIZABETH PEREIRA DO AMARAL, BRUNO DO AMARAL SILVA INVENTARIADO(A): LAUZINIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) em face de ELIZABETH DO AMARAL SILVA e BRUNO DO AMARAL SILVA com o objetivo de levantar valor referente a saldo de consórcio deixado por Lauzinio Ferreira Da Silva. No ID 121622581 foi juntada declaração do órgão empregador do ?de cujus? no sentido de ser a autora a única dependente habilitada a receber pensão por morte. Os valores foram depositados no ID 122369316. A primeira requerida foi citada por edital, e, por meio da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 176250399). O segundo réu foi devidamente citado e não apresentou resposta (ID 176255913). DECIDO. Inicialmente, registro ser desnecessária a atuação do Ministério Público, à míngua das hipóteses previstas pelo art. 178 do CPC. Decreto a revelia do réu Bruno, em face da ausência de resposta. No mais, estão presentes o interesse processual, a legitimidade da requerente e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Segundo dispõe o art. 666 do Código de Processo Civil, independêr de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980. O art. 2º da Lei n. 6.858/80 estabelece que, não existindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários de valor até 500 OTN, não levantados em vida pelo seu titular, são devidos ao dependentes habilitados perante o órgão previdenciários ou, na sua falta, aos sucessores nos termos da lei civil. No caso em apreço, o ?de cujus? não deixou outros bens a inventariar, a requerente é a única dependente habilitada (ID 121622581) e o valor pleiteado depositado em conta judicial não ultrapassa o limite legal de 500 OTN. Ademais, os requeridos foram devidamente citados e não apresentaram respostas suficientes a infirmar as conclusões acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA a levantar a quantia de R\$ 1.376,62 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referente ao depósito judicial de ID 122369316. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública Custas pela requerente. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança por estar amparada pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (fl. 28). Sem honorários, porquanto inexistentes em procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento e, em seguida, arquivem-se os autos com

baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0701941-22.2021.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - Adv(s): DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA, DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701941-22.2021.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: VALDISON CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: MARIA JOSE PAES LANDIM DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de liquidação de sentença promovida por Valdison Carvalho da Silva em face de Maria José Paes Landim dos Santos. Após a renúncia de seu causídico, o liquidante não constituiu novo advogado, dever que lhe competia, nos termos do art. 112 do CPC, de modo que não há possibilidade de continuidade do processo. Assim, com fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC, extingo o presente incidente, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, por se tratar de incidente processual. Arquivem-se o processo com baixa na distribuição. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0713987-72.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): GO33681 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA, DF0029860A - JANARA RAFAEL DE ALMEIDA. Dispositivo para publicação: Ante o exposto, DECRETO o divórcio de A. M. N. e de J. N. D. S. e HOMOLOGO o acordo formulado pelos requerentes (ID 175318552) para que surta os seus jurídicos efeitos. Declaro resolvido o mérito da demanda com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Custas judiciais pelos requerentes. Sem honorários. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente J. para que proceda ao desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sem prejuízo, digam as partes e o Ministério Público acerca de seu interesse recursal, tendo em vista a homologação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0713421-26.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da transação, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID 175980774 para que surta seus jurídicos efeitos. Despesas processuais finais, se houver, pelos requerentes, em partes iguais. Contudo, suspendo a exigibilidade, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem honorários.

**N. 0711755-87.2023.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: DAIUSA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF70568 - ANDREZA DOS SANTOS ARAUJO. R: NILDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil.

**N. 0701727-60.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 513, caput, ambos do CPC, julgo extinta a execução, pelo pagamento. Despesas processuais finais, se houver, pela executada. Honorários ex lege, sem necessidade de majoração.

**N. 0711261-28.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG215323 - JOAO PAULO GONTIJO ROCHA. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil. Custas finais pela autora. Sem honorários.

**N. 0711799-09.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: VINICIUS FLORINDO. A: VANESSA FLORINDO. Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. A: TAINARA MARQUES FLORINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DA SILVA FLORINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil.

**N. 0708531-44.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: LUZINEIDE DIAS DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. A: TATIANA PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF69224 - REJANE PIRES DA CUNHA. A: PAULO ROBERTO PEREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HEBERT MICHEL BARBOSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE PEREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYRTON EVANGELISTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708531-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUZINEIDE DIAS DOS SANTOS ROCHA HERDEIRO: TATIANA PEREIRA ROCHA, PAULO ROBERTO PEREIRA ROCHA, HEBERT MICHEL BARBOSA ROCHA, ALEXANDRE PEREIRA ROCHA INVENTARIADO(A): AYRTON EVANGELISTA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação de inventário ajuizada por Luzineide Dias dos Santos Rocha para a partilha dos bens deixados por Ayrton Evangelista Rocha, falecido em 29/4/2022. Decido. A requerente não possui interesse processual. Fundamento. O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Segundo Alexandre Freitas Câmara, "a aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de 'interesse-necessidade') e adequação da via processual (ou 'interesse-adequação'). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo Processo Civil Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, pág. 39). No caso em exame, como já anotado na decisão de ID 168371376, verifica-se que o inventário dos bens do sr. Ayrton Evangelista Rocha já foi concluído, tendo sido realizado extrajudicialmente (escritura pública de ID 167881174, lavrada em 2/2/2023). Assim, ocorre a perda superveniente do interesse processual no inventário judicial. Compete à autora - herdeira alijada da partilha - a instauração de processo adequado (petição de herança - arts. 1.824 e seguintes do Código Civil), cabendo frisar a impossibilidade de alteração do pedido, pelas razões já invocadas no ID 170730607. Ante o exposto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por força da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas finais e de honorários em favor do advogado da herdeira Tatiana, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de ambos os encargos (art. 98, §3º, do CPC), pois é beneficiária da justiça gratuita (ID 164183278). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Rogério Faleiro Machado Juiz de Direito Substituto

**N. 0706305-66.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: FABIANA ALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO RICELLI ALVES MATOS. Adv(s): RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. A: ANDRE RICELLI ALVES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA ALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, homologo o esboço de partilha de ID 175700683 para que surta seus jurídicos

efeitos. Despesas processuais finais, se houver, pelos herdeiros, na proporção do proveito econômico auferido (quinhão hereditário). Contudo, suspendo a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC), pois houve a concessão da justiça gratuita à requerente Fabiana no ID 159079526 e ora estendo essa benesse processual aos demais herdeiros, porquanto preenchidos os requisitos legais.

**N. 0707660-14.2023.8.07.0006 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): GO42578 - MARILIA LOURENCO DE SOUZA, SP312853 - JOAO PAULO LOPES CACERES. Ante o exposto, pronuncio a prescrição e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.



**Vara Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0707127-55.2023.8.07.0006 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO** - A: EDVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: EUDIVAM CAMPOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707127-55.2023.8.07.0006 Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Requerente: EDVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA Requerido: EUDIVAM CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos a sentença proferida nos autos 0711986-51.2022.8.07.0006 associados a este. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o requerente intimado a se manifestar no prazo legal. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704865-69.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA EMANUELLE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIZA VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704865-69.2022.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PRISCILLA EMANUELLE ALVES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 25/01/2024 14:00, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/ROZAFP> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709928-12.2021.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: VALTER DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709928-12.2021.8.07.0006 Ação: INQUÉRITO POLICIAL (279) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 23/01/2024 13:30, audiência de para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/088y1Y> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0712218-29.2023.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO LIMA DE CASTRO. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL, DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712218-29.2023.8.07.0006 Ação: INQUÉRITO POLICIAL (279) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS FERNANDO LIMA DE CASTRO CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 25/01/2024 13:30, audiência de para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/BEfk3c> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0707217-63.2023.8.07.0006 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME** - A: PAULO NUNES BEZERRA. A: DANIELA CASTRO DE AMORIM. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: IGOR MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707217-63.2023.8.07.0006 Ação: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Requerente: PAULO NUNES BEZERRA e outros Requerido: IGOR MARTINS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto na presente data o ofício em anexo, referente ao expediente ID 167680636. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos no prazo legal. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**DESPACHO**

**N. 0701706-55.2021.8.07.0006 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDO DUARTE. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: UELMO DURAES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FRANCO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701706-55.2021.8.07.0006 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: ANTONIO FERNANDO DUARTE, UELMO DURAES ROCHA INDICIADO: ROBERTO FRANCO SILVEIRA DESPACHO ID retro. Atenda-se. Intime-se o indiciado para ciência da manifestação ministerial, objetivando dar cumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal. Documento datado e assinado digitalmente.

**Tribunal do Júri de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0005033-30.2013.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZULLEIDYR ALMEIDA DA TRINDADE. Adv(s): DF19703 - JOSE MORAES CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0005033-30.2013.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ZULLEIDYR ALMEIDA DA TRINDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos da Ação Penal em trâmite neste Juízo sob o nº 2013.06.1.005117-6 foram digitalizados e distribuídos pelo NUTIN para tramitação no sistema PJe. Certifico também que, conforme estabelece o art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, os autos físicos ficarão disponíveis em escaninho próprio na secretaria do Juízo para amplo acesso da(s) parte(s) e do(s) advogado(s), a fim de que verifiquem a conformidade do processo eletrônico. Ainda, certifico que não consta objeto vinculado aos autos físicos, conforme pesquisa realizada no SIGOC na presente data. Por fim, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta 83/2019, ficam as partes INTIMADAS a suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão arquivados e, posteriormente, encaminhados à COARQ, que os manterá sob guarda pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do arquivamento. Sobradinho/DF, 27 de outubro de 2023. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

**Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho****1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0723820-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0723820-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA ARAUJO CARVALHO EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular (credor ou credora, representante legal, advogado ou advogada com poderes para receber e dar quitação), chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0713188-29.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCELO DE ABREU SILVA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA SERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713188-29.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE ABREU SILVA REQUERIDO: ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS, LEANDRO SERRA DOS SANTOS, WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, FABIANA SERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS - CPF: 030.240.761-82 (REQUERIDO) de ID 174835450, LEANDRO SERRA DOS SANTOS - CPF: 003.851.931-30 (REQUERIDO) de ID 174835453 foram devolvidos SEM CUMPRIMENTO conforme diligências de ID 176525207 e 176525208, respectivamente. Nos termos da Portaria 2/2015, intime-se a parte requerente para fornecer os dados necessários para localização das partes ANDRE LUIZ SERRA DOS SANTOS e LEANDRO SERRA DOS SANTOS: endereço completo e atualizado (com CEP), telefone, conta de aplicativo de mensagens e conta de e-mail, se houver, para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**N. 0712651-33.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE MOREIRA PINHEIRO. Adv(s): DF45860 - CINTIA DALLPOSSO, DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA, DF62711 - ELVIS MOTA VIANA. R: MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCILENE MARTINS DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712651-33.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MOREIRA PINHEIRO REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA, GILCILENE MARTINS DE LIMA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA - CPF: 783.820.411-91 (REQUERIDO) de ID 172734595 foi devolvido SEM CUMPRIMENTO conforme diligência de ID 176525209. Nos termos da Portaria 2/2015, intime-se a parte requerente para fornecer os dados necessários para localização da parte MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA: endereço completo e atualizado (com CEP), telefone, conta de aplicativo de mensagens e conta de e-mail, se houver, para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**N. 0705655-53.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: N A CONSTRUCAO E IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA. R: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. T: PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705655-53.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N A CONSTRUCAO E IMOBILIARIA EIRELI EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 176556077. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0711420-68.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MANOEL SINVAL XAVIER DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Belo Horizonte - MG - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711420-68.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL SINVAL XAVIER DA CUNHA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO A empresa requerida pleiteia a suspensão da presente ação até o julgamento da ação civil pública 0846489-49.2023.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara de Direitos difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca Decampo Grande ? MS, nos termos da jurisprudência do STJ (Temas 60 e 589), conforme petição de ID 176222981. Da análise, entendo que não é o caso de suspensão, considerando que o ajuizamento e regular prosseguimento da presente ação individual é uma faculdade da parte autora, conforme art. 104, do CDC, havendo, ainda, decisões do próprio STJ no sentido de que a suspensão não é obrigatória, sendo possível, inclusive, a tramitação simultânea de ações individuais e coletivas. Nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.612.933/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019,

DJe de 27/9/2019.) Grifei Ademais, a imposição de suspensão da presente demanda em razão da pendência do julgamento de ações coletivas, afrontaria os princípios norteadores dos juizados, especialmente os da celeridade e economia processual, sendo importante esclarecer, ainda, que a sentença de ação coletiva não poderá ser executada neste juizado, que possui competência apenas para executar seus próprios julgados, conforme art. 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, trazendo dano irreparável à autora da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente demanda. Aguardem-se os prazos concedidos no ID 176398126. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0716286-56.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s):. DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0716286-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e tipos de partes. Da análise dos autos, tem-se que a sentença determinou que os serviços contratados, referentes aos meses de abril de 2021 a abril de 2022, deveriam ter o valor mensal de R\$ 115,00, englobando TV por assinatura (TV principal seleção oficial HD conforto HD) + internet (Net Virtua banda larga 500 mega mais aplicativos) + telefone fixo (Net Fone franquia 001), autorizada a cobrança de outros serviços extras, o que não inclui os serviços móveis constantes da fatura. Sendo assim, considerando as faturas anexadas aos autos nos ID 176017421 e ID 176017422, tem-se que a cobrança dos serviços contratados se deu em valor maior que os R\$ 115,00 fixados, nas faturas de abril/21 (R\$ 176,79) e maio/21 (R\$ 173,59) e de janeiro a abril de 2022 (R\$ 125,48 cada). Por outro lado, as faturas dos meses de junho/21 a outubro/21, indicam cobrança a menor do que o fixado (R\$ 95,99 cada) e as de novembro/21 e dezembro/21 também, considerando que cobraram pelos serviços contratados, R\$ 105,49 em cada fatura. Desta feita, verifica-se que o autor deveria pagar pelos serviços contratados (TV principal seleção oficial HD conforto HD) + internet (Net Virtua banda larga 500 mega mais aplicativos) + telefone fixo (Net Fone franquia 001), no período de abril/21 a abril/22, o montante de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais). No entanto, pagou R\$ 1.542,44 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), portanto, R\$ 163,23 (cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) a maior pelo período. Posto isso, intime-se a requerida para efetuar o pagamento da quantia devida, R\$ 163,23 (cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) ou comprovar que houve a devida compensação nas faturas seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC), nos termos do art. 513, §2º, do CPC. Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser comprovada a devida garantia do juízo, conforme Enunciado 117 - Cível - FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Afasto a multa fixada na sentença, porquanto o período do contrato já havia decorrido na data do registro do ato, não sendo, portanto, devida. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714583-56.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s):. DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANA CARINE RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714583-56.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: ANA CARINE RODRIGUES DA ROCHA DECISÃO Intime-se a empresa exequente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, não escaneada, da mesma forma que consta do documento de identificação do representante da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714588-78.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s):. DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JEYSANNE DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714588-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: JEYSANNE DE ALMEIDA MACHADO DECISÃO Intime-se a empresa exequente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, não escaneada, da mesma forma que consta do documento de identificação do representante da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0705517-52.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILA SAITO PINTO. Adv(s):. DF47286 - ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705517-52.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILA SAITO PINTO DECISÃO Indefiro a suspensão requerida, porquanto incabível. Não sendo cumprida a obrigação pelo requerido, no prazo acordado entre as partes, conforme acordo de ID 175960950, poderá, a requerente, desarquivar o feito e requerer o que entender de direito. Intime-se e retornem os autos ao arquivo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0707746-82.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HUGO OLIVEIRA NETTO RAPOSO. Adv(s):. DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ANA CLAUDIA BONA ANDRADE RAPOSO. Adv(s):. DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707746-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUGO OLIVEIRA NETTO RAPOSO REQUERIDO: ANA CLAUDIA BONA ANDRADE RAPOSO DECISÃO Considerando o pedido de gratuidade de justiça no recurso interposto tempestivamente, caberá ao relator ou à relatora apreciar o requerimento, conforme art. 99, §7º, do CPC. Sendo assim, prossiga-se, com a intimação da parte apelada/requerente para, querendo, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714590-48.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s):. DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: VLADIMIR MIRANDA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714590-48.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: VLADIMIR MIRANDA DE SOUSA DECISÃO Intime-se a empresa exequente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, não escaneada, da mesma forma que consta do documento de identificação do representante da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0711626-82.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0711626-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Em atenção ao princípio da duração razoável do processo e aos princípios que regem os juizados, especialmente os da economia processual e da celeridade; considerando, ainda, que a audiência está designada desde o ajuizamento da demanda, em 29/08/2023, estando a ré ciente desde a citação, 08/09 e que a pauta só tem data para nova audiência a partir fevereiro de 2024, indefiro o pedido de ID 176396420 e mantenho a audiência designada para o dia 30/10, segunda-feira. Intime-se a requerida e aguarde-se a realização da audiência designada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714568-87.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA CONCEICAO DE SOUZA ROSA. Adv(s): BA55991 - LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714568-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA ROSA REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 S.A., BANCO BMG S.A DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar o documento também atualizado e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se a autora, também, para que esclareça se celebrou contratos de empréstimo consignado com os réus, considerando que parte da inicial deixa dúvidas acerca de sua alegação ("Tratam-se, indubitavelmente, de relações de consumo, em que a autora, trabalhadora rural aposentada, cuja única renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, termos da planilha abaixo, reconhece que celebrou contrato de empréstimo consignado, descontado de seu benefício como aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS no valor de R\$ 285,42 (duzentos e oitenta e cinco reais de quarenta e dois centavos. Não reconhece os descontos, e consequentemente qualquer relação contratual de empréstimo consignado e relação aos dos BANCOS DAYCOVAL S/A, PAN S/A, BRADESCO S/A, BMG S/A e C6 S/A, todos ativos, conforme demonstrado através dos extratos/históricos fornecidos pelo INSS."). A autora deverá, também, juntar aos autos procuração atualizada constituindo os advogados que a representam no presente feito, via legível de seu documento de identidade e extratos de sua conta bancária referentes aos meses das contratações e documentos que confirmem os valores de cada um dos contratos, conforme indicado na inicial, eis que o documento de ID 176387783 - pág. 1 não coincide com os valores mencionados pela autora. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Por fim, em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKM>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWq1>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte autora (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no mesmo prazo acima deferido, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0713574-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56333 - KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES. R: CHOPP EXPRESS DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713574-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: CHOPP EXPRESS DF LTDA DECISÃO Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKM>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWq1>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714586-11.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ISABEL CRISTINA NOVAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714586-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: ISABEL CRISTINA NOVAIS FERREIRA DECISÃO Intime-se a empresa exequente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual,

não escaneada, da mesma forma que consta do documento de identificação do representante da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0714588-78.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JEYSANNE DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714588-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: JEYSANNE DE ALMEIDA MACHADO DECISÃO Intime-se a empresa exequente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, não escaneada, da mesma forma que consta do documento de identificação do representante da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0723820-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0723820-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA ARAUJO CARVALHO EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da exequente. Manifeste-se, a requerida, sobre petição de ID 175447084, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### DESPACHO

**N. 0706281-38.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SONATA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF41980 - SONATA DE FIGUEIREDO. R: HOSPITAL VETERINARIO PET STAR LTDA. Adv(s): SP434502 - ERIKA EVANGELISTA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706281-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONATA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: HOSPITAL VETERINARIO PET STAR LTDA DESPACHO O art. 33 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o juiz pode limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso dos autos, tenho que as provas produzidas até o momento são suficientes para confirmar as alegações das partes. No entanto, com base nos princípios da cooperação e da comunhão das provas, e levando em conta que o hospital veterinário requer a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, intime-se para que indique, de forma clara e objetiva, quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a produção da prova testemunhal requerida. Prazo: 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0707537-21.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0040573A - JULIANA FALCAO MACEDO MATOS, DF0045574A - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA, DF0053742A - FABÍOLA FONTANA MARTINS. Adv(s): DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707537-21.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V. P. A. EXECUTADO: L. D. A. M., M. G. D. DESPACHO Concedo à credora derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que indique bens dos devedores que sejam passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por ausência de bens, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### SENTENÇA

**N. 0707645-45.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TEODORO EDSON VILACA. Adv(s): DF74618 - LUCAS XIMENES PIRES, DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Número do processo: 0707645-45.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEODORO EDSON VILACA REQUERIDO: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS A parte requerida opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão e erro material, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo e merece parcial acolhimento. Quanto ao valor dos danos materiais sofridos pelo autor, entendo que não há na decisão obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, mas mero inconformismo da parte com a decisão proferida, razão pela qual os embargos declaratórios ofertados não merecem acolhimento neste ponto. Já em relação ao valor da indenização fixada a título de danos morais, ante a divergência entre o valor constante da fundamentação e do dispositivo da sentença, tenho que deve prevalecer o disposto no dispositivo, nos termos da jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil: "Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença." 2. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O recorrente limitou-se a transcrever ementas de decisões desta Corte, sem, ao menos, delimitar um acórdão paradigma. Nesta conjuntura, é inviável o recebimento do presente recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.899.102/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.)". Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada, nos seguintes termos: "A tendência moderna, em termos de reparação civil de danos, é pela razoabilidade da condenação e proporcionalidade entre o fato e o dano efetivamente ocorrido. Assim, tenho que é razoável e proporcional ao dano ocorrido a fixação da indenização pleiteada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, para condenar a parte requerida a pagar ao autor, o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente desde o seus respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de mora desde a data da citação, bem como a pagar R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com juros e correção monetária desde o arbitramento." Mantenho intacto os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0714567-05.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNESTO HENRIQUE RADIS STEINMETZ.** Adv(s.): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO; Rep(s): GERTA RADIS STEINMETZ. R: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714567-05.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERNESTO HENRIQUE RADIS STEINMETZ REPRESENTANTE LEGAL: GERTA RADIS STEINMETZ REQUERIDO: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23/11/2023 13:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/11/2023 13:00 Sala 17 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_13h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0714595-70.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS.** Adv(s.): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714595-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/01/2024 17:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/01/2024 17:00 Sala 11 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0714841-03.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY WASHINGTON LOURENCO FIGUEREDO.** Adv(s.): DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s.): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP405411 - JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714841-03.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY WASHINGTON LOURENCO FIGUEREDO EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05



(cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:50:27. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0714609-54.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA. Adv(s.): DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. R: ECONOMY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714609-54.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA REQUERIDO: ECONOMY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/11/2023 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/11/2023 14:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_14h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0706202-93.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CRISTOVALDO SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: ADENILSON BARRETO DOS SANTOS. R: JUREMA DE SOUZA LIMA BARRETO. Adv(s.): GO45969 - TACYANE DE OLIVEIRA MOREIRA. Número do processo: 0706202-93.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTOVALDO SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: ADENILSON BARRETO DOS SANTOS, JUREMA DE SOUZA LIMA BARRETO C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar dados bancários para fins de expedição de Alvará Eletrônico (se for via PIX \*informar somente se a conta bancária for vinculada à Chave Pix CPF). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:38:40. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0712693-82.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s.): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: RAQUEL DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712693-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: RAQUEL DE AQUINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça (ID 176375087), determinei, de ordem, a intimação da parte EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do EXECUTADO: RAQUEL DE AQUINO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 06:43:19. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

**N. 0712871-31.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCILINO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF72156 - LAYLA FERREIRA MENDONÇA GOMES, DF68520 - SAMUEL NOBREGA DE SOUSA. R: GEORGETE FREITAS PEREIRA. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Número do processo: 0712871-31.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILINO MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO: GEORGETE FREITAS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 08/11/2023 14:30, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:36:58. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

**N. 0711426-75.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HILARIO DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. T: JUAREZ DA SENA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIVANE FRAZÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711426-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HILARIO DE SOUZA RAMOS, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: VIACAO PIONEIRA LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte executada da certidão de ID 176382978 para se manifestar e requerer o que entender de direito. OBS: Audiência mantida BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:31:09. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0713117-27.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AUREA VAZ PACHECO. Adv(s): DF65318 - AUREA VAZ PACHECO. R: JOAQUINA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Número do processo: 0713117-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUREA VAZ PACHECO REU: JOAQUINA FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23/11/2023 17:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo

indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/11/2023 17:00 1. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala17\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_17h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuzado@tjdft.jus.br) - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0706401-81.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDA FERREIRA ALVES. Adv(s): DF74241 - LUCAS DOMINGOS MACIEL DA COSTA SOARES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706401-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA ALVES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:17:22. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

**N. 0707707-22.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE LOURDES DIAS DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEITON GIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ARAUJO MACHADO. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Número do processo: 0707707-22.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS DE ASSIS, CLEITON GIL EXECUTADO: ADILSON ARAUJO MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 08/11/2023 15:00, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTImM2Q1MzgtYzVINy00MzExLWJmNjctOTY5NDg3YjkzYmNI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTImM2Q1MzgtYzVINy00MzExLWJmNjctOTY5NDg3YjkzYmNI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d) QR Code: BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:46:01. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

**N. 0706647-77.2023.8.07.0006 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: EMELLY BARRETO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THATIANE RITIELLE SOARES SANTOS. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706647-77.2023.8.07.0006 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EMELLY BARRETO DE MORAIS QUERELADO: THATIANE RITIELLE SOARES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 27/11/2023 14:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:29:54. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712586-72.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAX GEORG STRAUB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: LIDIA CAMBUY PERIDES - EPP. R: LIDIA CAMBUY PERIDES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712586-72.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX GEORG STRAUB EXECUTADO: LIDIA CAMBUY PERIDES - EPP, LIDIA CAMBUY PERIDES DECISÃO Diante da interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (0713871-66.2023.8.07.0006), determino a suspensão dos presentes autos, com fulcro no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708926-36.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR. Adv(s): DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: RITA CLAUDIA JOSE PEREIRA. Adv(s): DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708926-36.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR EXECUTADO: RITA CLAUDIA JOSE PEREIRA DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade de justiça solicitado pela requerida, porquanto em sede de Juizados não há pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95). Somente haverá incidência de preparo caso haja eventual interposição de recurso, cujos pressupostos de admissibilidade serão analisados pela Turma Recursal. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à proposta de acordo da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709356-85.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO FRANCA PERNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GFK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Número do processo: 0709356-85.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO FRANCA PERNA REQUERIDO: GFK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA

ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por GFK COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 19:30:36. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0714589-63.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: NATALIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714589-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: NATALIA DOS SANTOS LIMA DECISÃO Inicialmente, emende-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, para declinar e comprovar a causa debendi da emissão da nota promissória objeto da presente ação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714587-93.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: IVINA BARBOSA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714587-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: IVINA BARBOSA ALCANTARA DECISÃO Inicialmente, emende-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, para declinar e comprovar a causa debendi da emissão da nota promissória objeto da presente ação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714585-26.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714585-26.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 48.910.389 ROBERTO TOSHIHARU IKEDA EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE ALMEIDA DECISÃO Inicialmente, emende-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, para declinar e comprovar a causa debendi da emissão da nota promissória objeto da presente ação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714544-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO AFONSO LIBERATO. Adv(s): RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714544-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO AFONSO LIBERATO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Recebo a emenda retro. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, inclusive quanto à possibilidade de se opor à opção "Juízo 100% digital" até sua primeira manifestação no processo, nos termos da portaria já referida. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710893-19.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TALYSON LIMA DE PAES 08445883348. Adv(s): DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO; Rep(s): TALYSON LIMA DE PAES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Número do processo: 0710893-19.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALYSON LIMA DE PAES 08445883348 REPRESENTANTE LEGAL: TALYSON LIMA DE PAES REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em que foi imposta obrigação de fazer. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de REVISAR as faturas para EXCLUIR os débitos no total de R\$ 9.500,00, referentes as compras contestadas pelo autor ? todas realizadas em 16/02/2023, com rubrica ?FELIPE FLORENCIO DE S SÃO PAULO? ? bem assim de todos os débitos concernentes a eventuais acréscimos de impostos, juros e encargos contratuais decorrentes daquelas compras, cobrado pelo réu a, a partir da fatura vencida em 11/03/2023 (ID 173200850), e se abster de realizar novas cobranças a eles relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança em desacordo com essa decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no art.537,§1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:12:55. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0711951-57.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: VALTER COSTA MASCARENHAS. R: REINALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF47532 - FABIANE AGUIAR DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711951-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: VALTER COSTA MASCARENHAS, REINALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, ?A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência.? Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, ?A tutela de urgência será concedido quanto houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Já o artigo 311 do NCPC preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem se comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? O pedido de tutela de urgência, requisita, para o seu deferimento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo In casu, presente se faz o requisito do risco ao resultado útil do processo, considerando a notícia acerca da alienação do veículo que poderia ser de ressarcimento dos prejuízos reconhecidos em sentença. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a anotação quanto à restrição de alienação do veículo objeto da ação junto ao sistema RENAJUD. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA-DF, 27 de outubro de 2023 15:37:05. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0712021-74.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA FERNANDES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO

LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712021-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES, JULIANA FERNANDES DE PAIVA REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de rescisão contratual, sem ônus para a autora, com restituição integral dos valores pagos à ré e danos morais, ajuizada por LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES, JULIANA FERNANDES DE PAIVA em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. A ré, em contestação, argui preliminares, com pedidos de suspensão do processo, sob os argumentos de que foi deferido o seu pedido de recuperação judicial, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de 180 dias, bem assim com fundamento nos Temas 60 e 589, ambos do Superior Tribunal de Justiça, até que haja o julgamento das ações civis públicas ajuizadas nas comarcas de Belo Horizonte/MG (processo nº 5187301-90.2023.8.13.0024), Campo Grande/MS (processo nº 0846489-49.2023.8.12.0001), João Pessoa/PB (processo nº 0827017-78.2023.8.15.0001), São Paulo/SP (processo nº 1115603-95.2023.8.26.0100) e Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0911127-96.2023.8.19.0001), nas quais foram deferidas antecipação de tutela. No que tange ao pedido de suspensão em função da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial, razão não assiste a requerida. A suspensão das ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, prevista na Lei 11.101/2005, não atinge os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais e ainda se encontram na fase de conhecimento, diante da sua incompatibilidade com os princípios da celeridade e efetividade regentes do procedimento sumaríssimo. Nessa esteira, o Enunciado n. 51 do FONAJE, a saber: Enunciado 51 ? Os processos de conhecimento contra empresas em liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES). No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROTESTO DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar: Não há que se falar em suspensão da ação em razão de processo de recuperação judicial. Considerando o rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível com a suspensão prevista no art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005, conforme disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Além disso, o processo torna-se essencial para constituição do título executivo que permitirá a habilitação perante o juízo competente. Preliminar Rejeitada. 2. Pretende a autora/recorrida a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em razão da realização indevida de protesto de título e inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, bem como baixa das referidas anotações. 3. Conforme documentos juntados (ID. Num. 549204), verifica-se que o protesto e negativação foram fundamentados pela alegação de não pagamento de título que provou-se estar devidamente pago (Id. Num. 549169). 4. Em que pesem as acusações mútuas dos réus, não restou provada a culpa exclusiva do Banco Safra S/A ou da CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. nos atos que levaram ao protesto indevido do título, razão pela qual ambas as empresas devem responder pelos danos causados ao consumidor. Ressalta-se que o desacerto comercial existente entre os réus não é causa suficiente para excluir a culpa da cobrança e protesto indevidos. 5. Considerada a reprovabilidade e ausência de justificativa na conduta da ré/recorrente, que não demonstrou ter adotado cautelas indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica; a intensidade e duração do mal-estar experimentado pela vítima; as consequências trazidas à sua vida negocial por conta do indevido apontamento de seu nome; a capacidade econômica do causador do dano, impõe-se a manutenção do valor da indenização fixado pelo juízo a quo. A quantia atende à finalidade reparatória e pedagógica a ser alcançada com o sistema de indenização por dano moral, apresentando razoabilidade e proporcionalidade exigida no caso. 6. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.954544, 07036149320168070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, portanto, a preliminar. Melhor sorte socorre a ré quanto ao pedido de suspensão do processo com fulcro nos Temas 60 e 589, ambos do STJ. Com efeito, a questão de direito discutida nesta ação, a causa de pedir e os pedidos são idênticos àqueles objetos das Ações Cíveis Públicas acima mencionadas, o que atrai a suspensão deste processo até o julgamento daquelas ações, em obediência às teses firmadas pelo STJ sobre os temas 60 e 589, em sede de incidente de resolução de recursos repetitivos - Resp 1110549/RS e REsp 1353801/RS - o que as torna vinculantes, a teor dos artigos 927, III, 985, II, e 1040, I, todos do Código de Processo Civil, e consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário. As teses fixadas pelo STJ nos temas repetitivos 60 e 589 citados pela requerida assim estabelecem: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Dessa feita, imperiosa se mostra a suspensão da presente ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, aqui também discutida, em atendimento às teses acima mencionadas e ao princípio da economia processual, em prol da eficácia da atividade judiciária. Dessa feita, ACOLHO a preliminar arguida pela ré e DETERMINO a suspensão da presente ação até o julgamento de alguma das ações civis públicas ajuizadas contra a ré. INITIMEM-SE. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0709520-89.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESTEFANE CELIS ARAUJO. Adv(s): DF9057 - PAULO RICARDO SILVA. R: GILSON MEDEIROS MARTINS. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. R: JACIRA MARQUI MARTINS. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Número do processo: 0709520-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTEFANE CELIS ARAUJO EXECUTADO: GILSON MEDEIROS MARTINS, JACIRA MARQUI MARTINS DESPACHO A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Desse modo, intime-se o exequente a se manifestar e requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:53:10. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0701093-64.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIELA LEITE DA SILVA. Adv(s): DF0042923A - LUCAS RODRIGUES DA COSTA. R: JOSE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF54065 - MARILENA SOUSA NOLETO. Número do processo: 0701093-64.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA LEITE DA SILVA EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA DESPACHO O documento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:02:44. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0702640-42.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NATHANNA PRADO CARDOSO. A: EDGAR ROBERTO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: ELOS MULTIPROPRIEDADE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0702640-42.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANNA PRADO CARDOSO, EDGAR ROBERTO SILVA JUNIOR EXECUTADO: ELOS MULTIPROPRIEDADE S/A DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:04:50. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0704340-53.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HAMILTON SANTOS DE LIMA 00660676184. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: REPRESENTACAO BEZERRA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. Número do processo: 0704340-53.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON SANTOS DE LIMA 00660676184 EXECUTADO: REPRESENTACAO BEZERRA SERVICOS LTDA DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar quanto à contraproposta do autor, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:24:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0712729-27.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARIA GORETE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712729-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: MARIA GORETE GOMES DE SOUSA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, quanto à proposta da executada. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:28:24. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

## SENTENÇA

**N. 0711509-91.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: IARA SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711509-91.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: IARA SOARES COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 174380013 e 175784615) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do NCP. Intime-se a ré para realizar o pagamento do débito, conforme proposto (2 parcelas), com vencimento todo dia 05 de cada mês, considerando o depósito ID 174380017. Intime-a, ainda, para tomar ciência dos dados bancários para fins de depósitos, indicados na petição ID 175784615. O inadimplemento acarretará no vencimento antecipado das parcelas vindanhas, juros, correção monetária e multa de 10% sob o valor do débito. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:22:34 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0714257-96.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDIFICIO VITORIA. Adv(s).: DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: RAMON MENDES FALCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714257-96.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIFICIO VITORIA REQUERIDO: RAMON MENDES FALCAO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 176341564) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:26:21 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0711068-13.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIVANIA NASCIMENTO MENDES. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: RADIOPATAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. R: RODRIGO FERREIRA CASTRO. R: LUIZ GUSTAVO FLORENCIO. R: DESIREE TESSARI CLEMENTE. R: CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711068-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVANIA NASCIMENTO MENDES REQUERIDO: RADIOPATAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, RODRIGO FERREIRA CASTRO, LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, DESIREE TESSARI CLEMENTE, CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência, onde foi colhido o depoimento do informante arrolado pela parte autora. As partes também trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e não requereram outras provas. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária a análise das preliminares aventadas pelos requeridos. Da inépcia da inicial Descabida a alegação do réus de inépcia da peça inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art.319 do Código de Processo Civil, e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. Quanto à apontada ausência de elementos comprobatórios mínimos das alegações autorais, no que tangem ao nexo causal entre a conduta dos réus e os fatos relatados, a verificação da sua existência ou não é matéria afeta à análise do mérito dos pleitos autorais, ocasião em que os argumentos da peça de defesa serão apreciados. Rejeito, pois, a preliminar. Da ilegitimidade passiva de RADIOPATAS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, RODRIGO FERREIRA DE CASTRO, e DESIREE TESSARI CLEMENTE A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus também não merece prosperar. As condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas, em abstrato, com base na narrativa dos fatos contida na peça inicial, de acordo com a Teoria da Asserção. Na espécie, a autora afirma, em síntese, que seu animal de estimação veio à óbito enquanto estava realizando exame radiológico nas clínicas réus, cujos administradores são os sócios RODRIGO FERREIRA DE CASTRO e LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, sob atendimento deste último, como médico veterinário anestesista e da médica veterinária DESIREE TESSARI CLEMENTE, e alega que o falecimento do animal decorreu de falha na prestação do serviço e negligência dos profissionais requeridos. Nesse cenário, nítida se mostra a pertinência subjetiva da presente demanda quanto ao seu pólo passivo, no que tange a todos os réus, uma vez que a causa de pedir remota dos pedidos autorais está fulcrada, como visto, em apontada falha na prestação do serviço e em culpa dos réus. Noutra margem, a verificação da existência ou não dessa falha e da culpa dos requeridos, bem assim a eventual delimitação da responsabilidade de cada um pelos fatos narrados e pela reparação dos possíveis danos deles decorrentes, são matérias afetas à análise do mérito dos pedidos autorais. Da impugnação ao valor da causa Melhor sorte assiste os requeridos quanto à impugnação ao valor da causa. Nos processos sob o rito dos Juizados Especiais o valor da causa é igual ao do proveito econômico almejado pela parte, observado o limite de 20 salários-mínimos para as causas sem assistência obrigatória por advogado, e acima daquele até 40 salários-mínimos, com assistência obrigatória, nos moldes dos art.3º, I, e art.9º, ambos da Lei 9.099/95. Na espécie, nos termos da emenda à inicial de ID 171155833, recebida por decisão de ID 171221382 os pedidos deduzidos pela parte autora consistem em reparação de danos materiais, no total de R\$ 12.000,00, e indenização por danos morais, no valor atribuído de R\$ 20.000,00. O valor da causa, ali estipulado em R\$ 18.350,78, portanto, não corresponde ao proveito econômico almejado, que equivale a R\$ 32.000,00. Dessa forma, e em atenção ao art.292,§3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 32.000,00 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e réus se enquadram no conceito de consumidora e fornecedores de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa

do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 12 do CDC, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. A controvérsia gira em torno, como visto, do falecimento do animal de estimação da autora na clínica veterinária ré, após a realização de exame radiológico pela requerida RADIOPATAS, com sedação aplicada pelo médico veterinário réu LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, sócio administrador de ambas as clínicas requeridas, assim como o réu RODRIGO FERREIA DE CASTRO, e sob o atendimento da médica veterinária ré DESIREE TESSARI CLEMANTE. Alega a requerente, em síntese, que houve negligência do médico anestesista réu LUIZ GUSTAVO, que, segundo relata, ausentou-se do consultório após a aplicação da sedação no cachorro paciente e não o acompanhou até a total reanimação, bem assim que houve falha na prestação do serviço por parte dos demais requeridos. Aduz que a situação por ela vivenciada causou danos materiais decorrentes das despesas emergenciais para socorrer o seu animal, e danos morais, em virtude da enorme tensão, aflição, angústia e dor por presenciar a morte daquela forma do seu animal de estimação de imenso apreço sentimental. Requer, por conseguinte, a condenação dos réus à reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 12.000,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00. Os requeridos, em contestação, rechaçam a alegação de falha na prestação do serviço, de erro médico e de culpa pelos fatos narrados. Destacam a ausência de nexo causal entre a conduta dos profissionais réus das clínicas ré e a morte do animal de estimação da autora. Ressaltam que o laudo de necropsia aponta morte espontânea e piometria. Narram que a autora informou, ao chegar à clínica para o exame, que o seu animal não apresentava nenhuma alteração que impossibilitasse o procedimento. Informam que o veterinário anestesista réu LUIZ GUSTAVO aplicou apenas sedação no animal, acompanhou todo o exame, e somente se ausentou após trinta minutos depois que a cadela começou a apresentar os primeiros sinais de retorno. Destacam que tanto o animal como sua tutora, ora requerente, foram acompanhados pela clínica durante todo o tempo. Entendem, portanto, que não houve impudência, negligência ou imperícia por parte de nenhum dos profissionais médicos veterinários réus, tampouco falha na prestação do serviço por parte das clínicas requeridas. Apontam a ausência de provas das alegações autorais. Defendem a inexistência do dever de indenizar, por não configuração do nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, bem assim a incorrência de danos morais no caso em tela, sob o argumento de que o fato não ultrapassa o mero aborrecimento. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas documentais coligidas ao feito e da prova oral produzida em audiência de instrução, tenho que os pleitos autorais merecem prosperar em parte e apenas em desfavor de alguns requeridos. É fato incontroverso nos autos, uma vez que os requeridos o admitem em sua peça de defesa, que o médico veterinário réu LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, responsável pela sedação do animal de estimação da autora para o exame radiológico, não o acompanhou por todo o tempo de recuperação da sedação/anestesia, pois se ausentou do consultório onde se realizava o exame após os primeiros sinais de reanimação apresentados pela cadela. Dessa feita, imperioso reconhecer a conduta negligente do médico veterinário requerido LUIZ GUSTAVO, consistente em deixar o ambiente em que se encontrava o animal sedado, antes que este estivesse plenamente recuperado, uma vez que era sua obrigação como médico veterinário responsável pela aplicação do sedativo, e, portanto, plenamente ciente das possíveis reações e complicações capazes de ocorrerem em seus pacientes, aguardar o restabelecimento integral e pleno do animal submetido ao medicamento, justamente para evitar, ou, ao menos, tentar reverter de forma imediata alguma intercorrência prejudicial à saúde e à vida do animal. Nesse sentido, o simples não cumprimento dessa obrigação já é suficiente para configurar a culpa do prestador do serviço profissional autônomo e, por via de consequência, atrair a responsabilidade pela reparação dos danos daí avindos aos consumidores, a teor do art. 14, §4º, CDC, supramencionado. Não socorre os requeridos a alegação de que tanto o animal como sua tutora, ora requerente, estavam sendo devidamente acompanhados pela clínica, pois, como salientado alhures, caberia ao réu médico veterinário responsável pela sedação fazer esse acompanhamento presencial até o fim, por dever da sua própria profissão e especialidade médica veterinária. Há que se destacar ainda que há notícias nos autos, conforme relato por ele próprio prestado à autoridade policial, ID 169083519, de que o médico réu em questão foi alertado pela médica ré DESIREE sobre o estado do cão e a orientou por chamada de vídeo a colocar o animal em oxigênio e aplicar um anticonvulsivante, mas que não soube qual remédio foi utilizado pois não teve mais contato com aquela requerida, e que somente retornou ao local onde se encontrava o animal de estimação da autora após terminar outro procedimento que estava realizando, porém o cão já estava morto. Dessa feita, a simples alegação de que o laudo de necropsia aponta morte espontânea e piometria não é suficiente para afastar a responsabilidade subjetiva do réu LUIZ GUSTAVO FLORENCIO pelos danos causados à autora decorrentes da sua negligência com o dever profissional de acompanhamento presencial e integral do cachorro submetido à sedação por ele aplicada, haja vista não ter o requerido em tela agido da forma como legitimamente esperava a requerente ao submeter o seu animal de estimação aos seus cuidados. Noutra margem, as clínicas ré respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados à autora por não fornecerem a segurança que a requerente também legitimamente esperava ao contratar os serviços por ela prestados, diante da falha nessa prestação resultante da conduta negligente de um dos profissionais integrantes do corpo clínico das requeridas no exame ali realizado no animal de estimação da requerente. Cabe destacar, nesse ponto, que, quanto aos réus RODRIGO FERREIA DE CASTRO e DESIREE TESSARI CLEMANTE, não cabe responsabilização objetiva, por se tratarem de profissionais autônomos, cuja responsabilização por falha na prestação do serviço somente é verificada mediante constatação de culpa, tampouco há se falar em solidariedade com os demais réus apenas pelo simples fato do primeiro ser sócio administrador das clínicas, ou da segunda estar acompanhando o animal de estimação no momento dos fatos. Dessa feita, e inexistindo nos autos qualquer elemento probatório mínimo que indique que os requeridos acima mencionados agiram ou se omitiram de forma culposa ou dolosa no evento danoso, objeto da ação, danos de nenhuma espécie advêm de sua conduta, e, portanto, não detêm aqueles réus qualquer obrigação de reparação em favor da autora. A autora pleiteia, como visto, reparação de danos materiais, no importe de R\$ 12.000,00, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. No que tange aos danos materiais, tidos por decorrentes das despesas emergenciais na tentativa de socorrer o animal de estimação, razão não assiste a requerente. Isso porque, para além de não existirem provas do dispêndio da quantia total de R\$ 12.000,00, os comprovantes de pagamento e transferência bancária colacionados ao processo pela requerente em IDs 169083533 a 169083535, que, somados, perfazem o valor de R\$ 1.298,79, não são hábeis a demonstrar, com a precisão que o caso requer, que essas despesas decorrem, única e exclusivamente, da negligência do réu LUIZ GUSTAVO e da falha na prestação do serviço por parte das clínicas requeridas. Destarte, ausente comprovação suficiente do nexo causal entre aquelas despesas e as condutas ilícitas dos requeridos supracitados, não há como lhes impor a obrigação reparatória respectiva. Melhor sorte assiste a requerente quanto ao pedido de indenização por danos morais. Com efeito, a atitude negligente do réu LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, e, por via de consequência dessa conduta ilícita, a falha na prestação do serviço por parte das clínicas ré CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA e RADIOPATAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, consistentes no não acompanhamento presencial e por tempo integral da recuperação total da sedação do animal de estimação da autora, frustraram a legítima expectativa da requerente por um atendimento médico veterinário de forma atenciosa, cuidadosa e eficiente a sua cadela. A falta do devido acompanhamento médico do anestesista responsável pela sedação, quando do aparecimento dos sintomas no animal pouco tempo depois dos primeiros sinais de retorno, que o levaram a óbito, indiscutivelmente causou à autora uma sensação de aflição, dor, desassossegado, impotência e desamparo, ampliadas pela profunda tristeza pela perda repentina do seu animal de estimação. Referidas sensações ultrapassam o mero aborrecimento ou transtorno, e ferem o seu íntimo, afeta a sua dignidade e, por

via de consequência, acabam por gerar danos de ordem moral. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir a conduta ilícita e as condições econômicas da parte autora e dos réus supracitados, para arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR os réus LUIZ GUSTAVO FLORÊNCIO, CLINICA VETERINÁRIO FLORÊNCIO E CASTRO e RADIOPATAS DIGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, a pagarem à autora, SOLIDARIAMENTE, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711127-98.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MOISES DOS SANTOS MANSUR. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Número do processo: 0711127-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES DOS SANTOS MANSUR REQUERIDO: ERLANY LOPES DIAS FILHO, LOCALIZA RENT A CAR SA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora no documento de ID 176491845, declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ERLANY LOPES DIAS FILHO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O feito seguirá contra LOCALIZA RENT A CAR S.A. Sentença registrada na presente data. Intime-se o autor para se manifestar quanto à contestação já apresentada (ID 171632206), no prazo de 5 (cinco) dias e/ou juntar documentos caso queira. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 22:41:21 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**N. 0714196-41.2023.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714196-41.2023.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de injúria e ameaça. O representante do Ministério Público oficiou pelo arquivamento do feito, em relação ao crime de ameaça, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal. Esclareceu que, além das versões contrapostas apresentadas, não foram apresentadas testemunhas isentas aptas a confirmarem os fatos. Quanto ao crime de injúria requereu a certificação do ajuizamento tempestivo de queixa-crime e, em caso negativo, pugnou pela extinção de punibilidade da suposta autora. É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifica-se que, conforme bem dito pelo Ministério Público, as versões apresentadas são divergentes, não tendo sido indicadas testemunhas idôneas ou outros meios de prova hábeis a esclarecer a dinâmica do ocorrido. Inexistem, portanto, elementos empíricos suficientes a balizarem eventual peça acusatória, não se vislumbrando suporte probatório mínimo para a persecução penal. É certo que para a propositura de toda e qualquer ação penal deve estar presente a justa causa, não se deflagrando a ação sem esta. Quanto ao delito de injúria, certo é que o feito deve ser arquivado em relação ao crime de ação penal privada também diante da falta de interesse considerando que se processa em ação própria não havendo motivo para manutenção no feito em Cartório. Assim, caso queira, a suposta vítima poderá ajuizar queixa-crime, em relação ao crime de ação penal privada, que se processa em ação própria. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento do feito, em relação ao crime de ameaça, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Em relação ao crime de ação penal privada, julgo extinto o processo por falta de interesse, diante da necessidade de ajuizamento de ação autônoma para seu prosseguimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Notifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente



**Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0707692-19.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0707692-19.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LEONARDO QUIRINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:26:18. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

**N. 0713776-70.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYKO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF73275 - DANIEL CHRISTIAN BOM FIM ARAUJO. T: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713776-70.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MAYKO RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ LINK De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada AUDIÊNCIA Suspensão Condicional do Processo, para o dia 30/11/2023 14:00. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/Cin9w8> BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 16:53:00. LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0001046-39.2020.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0001046-39.2020.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF INVESTIGADO: JOSE JOSELMO DE OLIVEIRA SOUZA DECISÃO Trata-se de inquérito policial nº 157/2020-35ª DP, correlato a OP 128/2020-35ª DP, instaurado para apurar a prática do crime de importunação sexual que teria sido praticado por JOSÉ JOSELMO OLIVIERA em face de ISABELE CRISTINA MENDES BRANDÃO. Não houve requerimento de medida protetiva de urgência correlato ao presente feito. Em 12/08/2021, nos autos da PAPCrím 0704738-05.2020.08.07.0006, a vítima foi ouvida em sede de produção antecipada de provas. Após idas e vindas, o Ministério Público, em 16/10/2023, pugnou pelo declínio da competência em favor Juízo especializado em Violência Doméstica da Comarca de Valparaíso/GO (ID 175223168). É o relato. DECIDO. Conforme noticiam os autos, no ano de 2019, entre julho e setembro, por quatro vezes, o autor teria abusado sexualmente da vítima. O primeiro toque, na Chácara 04, Rua 09, Lago Oeste, Sobradinho II-DF, o Autor chegou por trás da vítima e, fingindo abraça-la, teria massageado os seus seios. O segundo, na mesma chácara, o Autor teria batido e apalrado as nádegas da ofendida. O terceiro toque, a vítima estava dormindo na quarto da casa do ?Tio Zeca?, situado na Vila Basevi, AR 05, Lote 65, Sobradinho II-DF, ocasião em que o Autor chegou ao quarto e lhe disse ?tchau Bela, gostosa do tio?, tendo repetido a frase por três vezes. Com efeito, os fatos acima descritos subsomem-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal. Já o último episódio, ocorrido em setembro de 2019, a vítima estava dormindo na casa da tia Ducilene Mendes da Silva, situada na Rua 06, Quadra 32, Lote 30, Parque Marajó, Valparaíso de Goiás-GO, após uma celebração de casamento. De madrugada, sentiu um toque em sua vagina, por cima da calcinha e por baixo do vestido. Ao acordar, viu o Autor a acariciando. Segundo os autos, a vítima se levantou e tentou sair do quarto, porém foi impedida pelo Autor, tendo que empurrá-lo para sair do cômodo. Segundo o Ministério Público, tendo em vista o fato de a vítima estar dormindo, o fato se subsumiria, em tese, ao tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, o que encontra amparo na jurisprudência deste e. Tribunal. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Adequada a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável, quando presente lastro probatório suficiente. 2. A vítima, em todas as ocasiões em que foi ouvida, demonstrou firmeza e segurança em suas declarações, as quais possuem forte verossimilhança, ganhando ainda mais credibilidade quando cotejadas com as demais provas dos autos. 3. A pretensão de desclassificação da conduta do artigo 217-A, §1º, do Código Penal, para o artigo 213, §1º, do Código Penal, não merece ser acolhida. De acordo com o §1º do art. 217-A do Código Penal, se a vítima não pode oferecer resistência, deve o autor do delito responder pelo estupro de vulnerável. 4. No caso, apesar de a vítima ser maior de 14 (catorze) anos, restou comprovado que ela estava dormindo e, ao sentir o toque libidinoso do acusado, acordou, mas ele segurou seus braços e tampou sua boca para que não gritasse, razão pela qual considera-se que a vítima não pôde oferecer resistência, incidindo a conduta do réu na hipótese do §1º do art. 217-A do Código Penal. 5. Não se desincumbiu o Ministério Público do ônus de demonstrar, com a certeza que a incidência de norma sancionadora exige, que havia relação de autoridade entre a adolescente e o réu, o qual, diga-se, é companheiro da tia da vítima, não havendo elementos mínimos que permitam concluir que de fato ocupava a posição de tio na vida da vítima, exercendo sobre ela alguma autoridade. 6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Sentença mantida. (Acórdão 1677538, 07161316720198070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no PJe: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, verifica-se que entre julho e setembro de 2019 o autor teria praticado quatro abusos sexuais em face da ofendida, havendo conexão probatória entre tais fatos, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal, sendo que o mais grave teria ocorrido na Comarca de Valparaíso/GO. Desta forma, havendo conexão probatória entre os fatos, a competência preponderante será aquela do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, nos termos do art. 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, tendo em vista que o suposto crime de estupro de vulnerável, ao qual é cominado a pena mais grave, teria ocorrido na Rua 06, Quadra 32, Lote 30, Parque Marajó, Valparaíso de Goiás-GO, nos termos dos arts. 76, III e 78, II, a, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial de ID 175223168 e declino da competência em favor do Juízo especializado em Violência Doméstica da Comarca de Valparaíso/GO. Encaminhem-se os autos, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória, se necessário. Dê-se ciência às partes. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de outubro de 2023 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**N. 0713314-16.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILTO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS, DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. T: THAYNA SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX PÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0713314-16.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IVANILTO DE SOUZA LIMA DECISÃO Recebo a apelo de ID 176430665 em favor do sentenciado. Como o apelante manifestou o interesse no desempenho da faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de outubro de 2023 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**N. 0716904-98.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF76124 - GILVANA RODRIGUES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0716904-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: BRUNO DOS SANTOS ATAÍDES DECISÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público imputa a BRUNO DOS SANTOS ATAÍDES a prática do crime previsto no art. 1º, II, §§ 1º e 4º, II, da Lei 9455/97. A denúncia foi recebida 03/08/2023 (ID 167533724). O réu foi citado pessoalmente em 16/08/2023, no CPD II (ID 169194847), ocasião em que apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, em 10/0/2023 (ID 171034252). Ausentes quaisquer questões preliminares a serem apreciadas, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2023, às 10h. Em 29/09/2023, foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo réu (ID 173790809). Em 24/10/2023, a Defesa apresentou novo rol de testemunhas (ID 176096042). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (ID 176379913). É o relato. DECIDO. Em que pesem as razões tecidas pelo Ministério Público, tenho que razão não lhe assiste. Embora a Defesa já tivesse indicado uma testemunha, certo é que se trata de pessoa referida nos autos (ID 145971269), cujo arrolamento não necessitaria de eventual contato prévio com o réu. Não se desconhece que o rol de testemunhas deve ser indicado por ocasião da apresentação da resposta à acusação. No entanto, não se revela razoável indeferi-lo neste momento, sobretudo diante da realidade fática vivenciada pela Defensoria Pública, na qual, não raro, o primeiro contato com o assistido se dá apenas durante a audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em hipótese semelhante à presente: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DEFERIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. 1. No processo penal da competência do Tribunal do Júri, o momento adequado para o acusado alegar tudo que interessa a defesa, com a indicação das provas que pretende produzir, a juntada de documentos e a apresentação do rol de testemunhas é a defesa prévia, nos termos do artigo 406, §3º do Código de Processo Penal. 2. Não há preclusão se a parte, no momento da apresentação da defesa prévia, formula pedido de indicação de rol de testemunhas a posteriori; tampouco há violação do contraditório se o magistrado deferir o pedido em busca da verdade real e diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado. 3. Recurso improvido." (RESP 1443533/RS, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6º T, DJe 23/06/2015). Vale frisar, ainda, que à época de sua citação o réu se encontrava preso preventivamente, vindo a ordem de prisão ser revogada apenas em 25/09/2023, no bojo dos autos nº 0708292-40.2023.807.0006. Todo esse contexto reforça a dificuldade do contato prévio entre a Defensoria Pública e o assistido, razão pela qual eventual indeferimento do novo rol de testemunhas acarretaria inequívoca violação ao princípio da paridade de armas, que deve nortear o Processo Penal. Ademais, e ainda que assim não fosse, a testemunha Leonardo dos Santos Ataídes, arrolada anteriormente pela Defesa, não foi localizada, sendo possível, portanto, a sua substituição, nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DEFIRO a oitiva das testemunhas elencadas na petição ID 176096042, as quais comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista às partes. Circunscrição de Sobradinho - DF, 27 de outubro de 2023 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

#### DESPACHO

**N. 0716450-21.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): SP401695 - LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0716450-21.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PAULO ROBERTO BRITO DO PRADO DESPACHO Dê-se vista à Defesa, em derradeira oportunidade, para que ofereça a resposta à acusação. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de outubro de 2023 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

**N. 0708141-45.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): GO65712 - CRISTHYANO ELKE RODRIGUES DO CARMO BARBALHO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): GO65712 - CRISTHYANO ELKE RODRIGUES DO CARMO BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0708141-45.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. L. D. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR REU: LEONARDO LUIZ SOBRAL AMARAL DESPACHO Trata-se de pleito da Defesa, no qual, ao se manifestar acerca do Relatório CEPAV (ID 173309005), requer a expedição de ofício ao CEPAV a fim de que encaminhe o prontuário/ficha/relatório de atendimento realizado em 12/08/2021, pela psicológica Débora Oliveira Pompeu da Silva (ID 174318540). A Assistente da Acusação, requereu a expedição de ofício ao CEPAV, a fim de que informe e disponibilize o prontuário, anotações relatórios realizados desde o acolhimento ocorrido em 06/07/2021 (ID 174701712). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos (ID 174751996). Assim, com o fito de se apurar a verdade real dos fatos, oficie-se ao CEPAV, a fim de que encaminhe, no prazo de 30 dias, os prontuários, fichas ou relatórios de atendimento realizados, a partir de 06/07/2021, da Sra. Daniela Cristina de Oliveira e da criança Maria Luiza de Oliveira Sobral. Dê-se ciência às partes. Circunscrição de Sobradinho - DF, 26 de outubro de 2023 EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL

**N. 0700737-69.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIGIANO DA SILVA LEITE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIANE DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Setor Central Administrativo e Cultural A, -, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0700737-69.2023.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ELIGIANO DA SILVA LEITE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) O Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0700737-69.2023.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 42/2023-35ª DP, em que é ré(u) ELIGIANO DA SILVA LEITE OLIVEIRA - CPF: 855.836.421-49 (REU), nascido(a) aos 22/11/1976, em BRASÍLIA - DF, filho(a) de EMÍDIO RICARTE LEITE e de FRANCISCA DA SILVA LEITE, CI nº 1660553, que, por sentença de 11/10/2023, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, CONDENADO pela prática do crime descrito no Maria da Penha 11340, Art. 24-A; Maria da Penha 11340, Art. 5, III; Maria da Penha 11340, Art. 7, II; , a uma pena definitiva de 3 meses. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta), o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR,

SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 27 de outubro de 2023. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

**Circunscrição Judiciária de Taguatinga****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0719695-71.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANILO BRITO DE HOLANDA JUNIOR. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. A: JUAN PABLO LONDONO MORA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. A: KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0710573-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO JOSE CESILIO. Adv(s): DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Quanto à obrigação de fazer, prossiga nos termos da parte final da decisão ID 170062436. Com relação ao pedido de cumprimento de sentença de honorários ID. 158901482 e 165831725, aguarde-se a juntada das novas faturas para confecção dos cálculos. No tocante ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela CAESB ID 173749762, tal pleito deve ser feito em autos apartados, para evitar a tramitação de dois cumprimento de sentença concomitantemente. I.

**N. 0722365-14.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA MONTEIRO MILHOMEM. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: COBERT EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo as empresas CARTÕES CAIXA e BANCO B.V S.A, com a devida qualificação, vez que o pedido de suspensão provisória da exigibilidade das parcelas discutidas é direcionado a essas. Ademais, reputo que há indícios de que a parte possui condições de pagar as custas processuais. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tal como os proventos recebidos pela autora, servidora pública com renda líquida acima de R\$ 6.900,00 (id. 175989978) e o valor do contrato discutidos na presente ação (R\$ 12.900,00 conforme id. 175989975). Fica a ré intimada para comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, extratos bancários etc) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Destaco que os documentos destinados à demonstração da capacidade financeira poderão ser juntados sob sigilo.

**N. 0706695-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZAAC RODRIGUES NETO. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706695-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZAAC RODRIGUES NETO REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para especificarem as provas, somente o autor requereu que a ré apresente as gravações das ligações por ele efetuadas, bem como das ligações que foram efetuadas pelos fraudadores. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois a alegação de fraude não está controvertida nos autos, pois não foi impugnada pela parte ré na contestação. Assim, reputo que não há necessidade da produção de outras provas, devendo os autos virem conclusos para julgamento. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0720023-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAIANE MONTEIRO DA COSTA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Indefiro a gratuidade ao autor, que declara profissão "do comércio" na inicial (portanto, autônomo), vive em união matrimonial e cursa ensino superior privado o que ratifica sua capacidade financeira para arcar com os custos do processo. Anote-se. Intime-se a parte autora para juntar a guia respectiva e comprovar o pagamento das custas judiciais e despesas processuais em 15 (quinze) dias, além de cumprir os demais itens da emenda id. 173760115 sob pena de extinção sem nova intimação.

**N. 0704251-03.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DEBORA ALVES DE ARAUJO DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro os pedidos, salvo o primeiro que não foi conhecido, com esteio no art. 505 do CPC. Determino o retorno dos autos ao arquivo.

**N. 0708911-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUXLEY SILVA SOARES. A: EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. R: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença com requerimento de penhora bens de sócio da Executada. Para que um sócio seja incluído no polo passivo, faz-se necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 135 do CPC. Caso pretenda a instauração do referido incidente, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias:

**N. 0718609-31.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE RAMALHO CORDEIRO. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, indefiro o pedido ID 174324037. Intime-se o réu para se manifestar acerca a petição ID 175045889. Após, retornem os autos conclusos.

**N. 0715704-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: WOLMER JULIO DE FARIA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que a atividade produtiva desenvolvida nos imóveis rurais cujos direitos foram penhorados destinam-se à sua subsistência e de sua família. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre direitos possessórios exercidos também sobre as chácaras de nº 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 52, 53 e 54, além de colacionar planta de todas as chácaras com confrontações e medidas, sinalizando pontos onde existam unidades produtivas. Caso tenha alienado-os, deverá acostar os instrumentos contratuais correspondentes.

**N. 0707041-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA SABINO RAMOS registrado(a) civilmente como CLAUDIA SABINO. Adv(s): MT16228/O - ELIANE AIRES COUTO, MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTTE. R: DEBORA LUIZA RAMOS. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707041-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA SABINO REQUERIDO: DEBORA LUIZA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O termo de acordo deverá vir assinado pela advogada da ré, desde que tenha poderes para transigir ou assinado por aquela, com a firma reconhecida. Assim, intime-se o autor para juntar o termo assinado. Prazo 10 dias, sob pena da não homologação. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0711452-07.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. R: GILSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. T: EZIO TEODORO DE RESENDE. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Ante o exposto, DEFIRO apenas a penhora no rosto dos Autos nº 0715682-97.2019.8.07.0007, em curso na 4ª Vara Cível de Taguatinga, que tem como partes JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ? ME e FRANCISCO FREITAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO POINT LTDA, para a garantia do valor de R\$ 1.892.204,23 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos), a recair sobre o crédito de titularidade da parte JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ? ME. Confiro à presente decisão força de mandado. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a penhora. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. OFICIE-SE o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, pela via eletrônica, indagando a respeito do valor do crédito e se há previsão de pagamento à parte sobre quem recaiu a constrição. Prossiga-se nos termos da Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDF. Com a resposta, caso o valor do possível crédito seja inferior ao perseguido nestes autos e/ou não haja previsão temporal para pagamento, OFICIE-SE ao Itaú Unibanco S.A, para que, quanto ao contrato vinculado ao imóvel de Matrícula nº 177136, informe: a) o valor do débito; b) quantidades de parcelas pagas; c) prazo existente para quitar as parcelas; d) viabilidade da assunção do crédito integral pelo pagamento do débito existente. Prazo: 10 dias, sob pena de desobediência.

**N. 0719534-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALVINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS. R: RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, não há obrigação a ser satisfeita aqui e elegeram Brasília como foro de eleição, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de ?escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

**N. 0720958-07.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: SYLVIO S. FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP238483 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA, SP466124 - RICHARD LUZ DE ANDRADE. R: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL. Adv(s): DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720958-07.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SYLVIO S. FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a própria executada alega que há discussão em autos diversos (0706708-37.2020.8.07.0007) acerca dos honorários, nada a prover quanto ao pedido de suspensão desse processo em virtude do Tema 1255 do STF. Prossiga-se nos termos da decisão precedente, quanto à penhora nos sistemas disponíveis neste juízo. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0712625-32.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LAURENITA ARCOVERDE DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: EDVILSON ANTONIO MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA RAMALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE CESAR RAMALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE GOMES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentar a certidão de óbito. Caso apresentada a certidão de óbito, o processo deverá ser considerado suspenso. A partir daí, o autor terá 30 dias, para, em atenção ao art. 313, § 1º, do CPC, promover o ingresso do espólio, caso não tenha havido ainda a partilha dos bens, ou a habilitação dos sucessores, caso já tenha ocorrido a partilha.

**N. 0714657-10.2023.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ROQUE CARDOZO DA SILVA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0704781-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDGAR MARCILIO MARCELINO GRANJEIRO. A: MARINA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP429082 - MARINA ALMEIDA DE MOLA, SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA; Rep(s): LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704781-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDGAR MARCILIO MARCELINO GRANJEIRO, MARINA APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para promover a intimação pessoal do executado, quanto à obrigação de fazer, no mesmo local em que foi citado. Devendo ser considerado intimado, se houver alterado o endereço, nos termos do paragrafo único do art. 274 do CPC. Quanto ao pedido de ID. 169222173, o exequente deverá apresentar inicial de cumprimento de sentença, com o recolhimento das custas pertinentes. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

**N. 0707395-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATUSALEM PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. T: IZAURA MARIA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707395-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATUSALEM PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença determinou que, após o trânsito em julgado, fosse realizada a transferência do valor de R\$ 8.536,36, mais acréscimos incidentes sobre o respectivo valor, para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0717104-62.2018.8.07.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília, bem como a transferência do valor remanescente para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0706429-34.2018.8.07.0003, da 3ª Vara Cível de Ceilândia, visando o pagamento das penhoras ordenadas no rosto desses autos (id.163417559) . O exequente interpôs apelação contra a sentença (id.169126055). A credora da penhora oriunda dos autos n.

0717104-62.2018.8.07.0001, da 6ª Vara Cível de Brasília, requer que o valor de R\$ 8.536,36 seja transferido imediatamente, antes do julgamento da recurso, sob o argumento de que o apelação envolve apenas o pedido de pagamento do valor de R\$ 5.084,00, tornando incontroversa a diferença entre o valor depositado judicialmente (R\$ 18.787,29) e a quantia que pretende levantar (id. 172696362). Decido. Não obstante o argumento da terceira interessada de que o recurso interposto pelo exequente discute apenas o valor de R\$ 5.084,00, tornando incontroversa a diferença entre o valor depositado nos autos e essa quantia, importante ressaltar que a sentença determinou o levantamento dos valores somente após o seu trânsito em julgado, não podendo ser modificada por este juízo. Eventual inconformismo da interessada, deve ser objeto de recurso próprio. Assim, rejeito o pedido formulado ao id. 172696362. Remeta-se ao TJDF (CPC, art. 1.010, §, 3º) para apreciar o recurso interposto pelo exequente, pois a executada já apresentou contrarrazões (id. 172684927). Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0700166-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KETLEYN EMILLY ALVARENGA DE SOUZA GUIMARAES. A: ROBSON DA PENHA ALVES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. A: LARISSA COSTA COELHO. Adv(s): DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO23339 - ROGERIO BUZINHANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700166-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KETLEYN EMILLY ALVARENGA DE SOUZA GUIMARAES, ROBSON DA PENHA ALVES, LARISSA COSTA COELHO EXECUTADO: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Eventual responsabilidade do depositário não será avaliada no momento, ante a possibilidade de substituição da penhora. Para que o exequente possa ser intimado, especificamente, quanto à substituição, o devedor deverá apresentar, no prazo de 5 dias, certidão de matrícula do imóvel ofertado no id. 170147478. Após, intime-se o credor sobre a substituição da penhora. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0710024-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EDUARDO PALHARES BORTOLETTO. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710024-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO PALHARES BORTOLETTO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, KENNEDY DA SILVA CORREIA, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor formulou pedido de desistência da ação em relação ao penúltimo réu (id. 164779423). Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 274, § único do CPC, para considerar a segunda ré citada, ao tratar o feito como cumprimento de sentença. Destaco, todavia, que a ré H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA não foi citada, conforme certidão 98409464 e decisão de id. 129562172. Outra feita, como não houve contestação, é dispensável a anuência dos réus citados quanto ao pedido de desistência (CPC, art. 485, §5º). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao réu KENNEDY DA SILVA CORREIA formulado ao id. 164779423 e julgo extinto o processo quanto a ele, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas proporcionais pelo autor (CPC, art. 90, §1º). Sem honorários. No que concerne à citação da segunda ré, como todos os endereços obtidos nas pesquisas foram diligenciados sem êxito, fica a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo endereço ou requerendo-a na modalidade editalícia, cliente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0718305-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNNA GABRIELY DE LIMA MARINHO. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS; Rep(s): CLAYTON DE FREITAS VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718305-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNNA GABRIELY DE LIMA MARINHO REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON DE FREITAS VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu para recolher as custas relativas ao pedido de denunciação à lide, a fim de proporcionar a apreciação do pedido, no prazo de 15 dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0712104-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: AMRI SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: K VX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Rep(s): JULIO CESAR VITTOY DA SILVA. T: JFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MT8347/O - ABEL SGUAREZI. T: ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de responsabilização solidárias das empresas K VX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME, JFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME, ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME. Retornem os autos ao arquivo provisório, na forma da decisão de id.58975287.

**N. 0002318-85.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PREFEITURA COMUNITARIA VIA VITORIA CHACARA 53. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUIAS POSSUIDORES/OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ALBERTO CORDEIRO PEREIRA. T: GLAUCIA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. T: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. T: VANESSA REBECA PEREIRA GASPARI. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender a penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel localizado na colônia agrícola Vicente Pires, Chácara 53, Lote 29, Taguatinga-DF até a resolução da exceção de pré-executividade apresentada ao id. 175288247. Reputo que há indícios de que os terceiros interessados GLÁUCIA DIAS e LUIZ ALBERTO possuem condições de pagar as custas processuais. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tal como o valor do imóvel de alto padrão avaliado ao id. 170983310 em R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais). Intimem-se os terceiros interessados GLÁUCIA DIAS e LUIZ ALBERTO para comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc), extratos bancários e comprovantes de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse. Tais documentos poderão ser acostados com marcação de sigilo. Após, intimem-se exequente e executado para manifestarem-se, em

15 dias, quanto a petição e documentos id. 175288247. Havendo juntada de documentação nova, intemem-se os terceiros interessados GLÁUCIA DIAS e LUIZ ALBERTO, pelo mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos para apreciação do pedido id. 175288247

**N. 0721408-13.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF11307 - ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA. R: DAYANE TEIXEIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA PEREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO CIRILO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - anexar ao processo planilha discriminada do débito vencido na qual seja possível verificar o valor das parcelas, a sua origem, taxa de juros aplicada, o valor da multa e o índice de correção monetária utilizado, bem como os termos inicial e final dos encargos; - juntar guia e comprovante de recolhimento das custas complementares devendo contactar, em caso de dúvida, a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais ? COGEC (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>).

**N. 0021219-91.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. A: ELEONORA DAQUINO FERREIRA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. R: HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021219-91.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEONORA DAQUINO FERREIRA, MACHADO GOBBO ADVOGADOS EXECUTADO: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A, HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ELEONORA DAQUINO FERREIRA E OUTROS em face de EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A E OUTROS para execução do débito principal e honorários sucumbenciais. Decisão ID 168248051 recebeu o cumprimento de sentença. As executadas impugnaram o cumprimento de sentença ID 171202517, ao sustentar excesso da execução em razão da utilização do IGPM para correção monetária do valor do imóvel, quando deveria ser o INPC. Fizeram o depósito do valor incontroverso ID 171202519. Por meio do pedido de ID 172058886, ratificaram a quantia depositada a título de pagamento voluntário. A exequente defendeu a incidência do IGPM, uma vez que a correção monetária pelo INPC somente foi fixada em relação aos valores devidos pela inversão da cláusula penal, mas não quanto ao valor do imóvel (ID 174142418). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 525, §1º, I/c §4º do CPC, é ônus da parte executada demonstrar especificamente a desconformidade dos cálculos do exequente com o título judicial. Conforme sentença ID 65217799, verifico que o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente: ?(...) para PRONUNCIAR a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e CONDENAR solidariamente as requeridas a: a) pagar para a requerente os valores correspondentes à cláusula penal prevista no contrato em favor da ré, correspondente a 2% do preço atualizado do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC desde 31.6.2011 e juros e mora de 1% ao mês a contar da última citação; b) restituir, na forma simples, os valores pagos no período entre 31.6.2011 e 17.2.2012, em decorrência da atualização das parcelas devidas pelas autoras pelo INCC, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última citação. ? Posteriormente, nos termos do acórdão ID 135652682, houve parcial modificação para: ?(...) determinar que as Rés restituam, na forma simples, os valores pagos a título de correção monetária pelo INCC no período entre 01/01/2011 a 17/02/2012, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento das parcelas pela Autora e com incidência de juros de mora a contar da citação, bem como para determinar que a multa moratória devida à Autora deve incidir entre 31/06/2011 até a data da entrega das chaves, dia 23/03/2012. Mantenho, no mais, as demais determinações da r. sentença. ? Em que pese a existência de previsão contratual, cláusula 9.1 (ID 38450396 ? fl. 28), de incidência do INCC até o dia 31/12/2010, ou seja, data limite de entrega do imóvel, desconsiderado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e do IGP-M a partir de 1/1/2011, observo que tal previsão tem aplicabilidade durante a relação contratual, para reajuste do saldo do preço. Não houve estipulação de índice para atualização do valor do imóvel, em caso de rescisão. Destaco que nem a sentença nem o acórdão determinaram aplicação do IGP-M. Se assim o desejava, a exequente deveria ter recorrido para que o dispositivo fosse esclarecido. Após o trânsito em julgado, não pode o juiz alterar o título executivo, para inserir índice sequer previsto. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo a quantia exequenda conforme cálculos da executada, ID 171202517. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da quantia decotada. Pelo que consta dos autos, a quantia de ID 171202519 satisfaz a dívida. Libere-se em favor da exequente. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0707623-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO RIVETTI LEVY. A: CARLOS ALBERTO RIVETTI LEVY. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: CLEVER RIVETTI GUIMARAES. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: CLAUBER RIVETTI GUIMARAES. Adv(s): DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: MURILO RAMOS RIVETTI. Adv(s): DF26386 - DANIELA ALVES DE ALMEIDA. R: MARCIO RIVETTI. Adv(s): DF52843 - FELIPE RIBEIRO CARDOSO. R: MARIA ILVANIZA VIEIRA RIVETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RIBEIRO RIVETTI. Adv(s): DF52843 - FELIPE RIBEIRO CARDOSO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de mais 90 dias para a tentativa de alienação do imóvel.

**N. 0719715-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: JOSE GLEIDSTON ALVES DA GAMA. Adv(s): PR46530 - EDUARDO SANTOS HERNANDES, PR112456 - GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, PR118596 - JOSE CARLOS PRESTES VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

**N. 0716438-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRENES PRATES VIEIRA. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de:

**N. 0708984-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANA CRISTINA BARBOSA ALENCAR. A: JOSE FERNANDES DE SOUZA. A: MARGARIDA FERNANDES BEZERRA. Adv(s): GO52002 - ELIANA CRISTINA BARBOSA ALENCAR. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA, GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. Antes do prosseguimento para apuração da incompatibilidade alegada, intime-se a advogada da exequente a esclarecer se, antes da data da admissão constante do contracheque (04/01/2021), exercia algum outro cargo que possa ser considerado incompatível ou impeditivo ao exercício da advocacia, visto que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2019. Deverá, também, comprovar a informação prestada ao id. 171705156, com descrição normativa das atribuições do cargo que ocupa. Prazo: 10 dias.

**N. 0030067-33.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Forte nesses argumentos, defiro o pedido formulado para realização de única pesquisa, sem repetição programada.



**DESPACHO**

**N. 0707243-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISAAC TAVARES E SOUSA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0716765-17.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. A: THAIANE MARCELLA BARBEIRO. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: MAURICIO MACEDO PORTELA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos de id.175404851, no prazo de 15 dias.

**N. 0711342-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BERNARDO SALES ARAUJO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0710182-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVANI MARIA CARLOS RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANISE HELENA DE LIMA. Adv(s): DF73897 - GILMAR SOTERO GALDINO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0724498-63.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: LCS 1428 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: KEISSON OLIVEIRA DE ALMEIDA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0708248-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLERIS FIDELIS DA ROCHA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0716181-52.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ACÁCIO VALERIO DA SILVA. Adv(s): GO45615 - ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA, GO46028 - RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA. Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração ofertados.

**SENTENÇA**

**N. 0708716-79.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE MARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708716-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE MARIA DE ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LUCIENE MARIA DE ARAUJO em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A. por meio da qual a parte requerente pleiteia a instauração de processo de repactuação de dívidas, nos moldes dos arts. 104-A e seguintes, do CDC. Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não aderiu ao plano de pagamento apresentado pela autora (Id. 172136242). Consoante decisão de id. 166144266, caso tivesse interesse no prosseguimento do feito e não houvesse conciliação, o requerente deveria, no próprio ato, manifestar-se pelo prosseguimento do feito. Fez-se constar que o desejo deveria ser consignado em ata. Não há qualquer observação quanto à intenção de prosseguir com o feito. Mas consta do referido documento que o termo foi lido aos presentes, antes da finalização. À míngua de pedido, é possível inferir que o processo não é mais necessário ao fim intentado pela autora. Ante o exposto, evidencia-se a ocorrência de perda superveniente de interesse processual, razão pela qual declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, pois não houve citação. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, archive-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0720197-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NICOMAR MOREIRA DE FARIA. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. R: DENISE CRISTINA FERNANDES MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I c/c art. 486, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0700851-05.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ANTONIO LACERDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmando a liminar, consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo descrito na inicial e id. 147034346.

**2ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0704342-25.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALDO JESUS VICENTE. Adv(s): DF68486 - IDAIANA SANTOS RIBEIRO FERNANDES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: RENATO SANTIAGO AMANCIO. Adv(s): DF34790 - LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704342-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDO JESUS VICENTE EXECUTADO: RENATO SANTIAGO AMANCIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, certifico que enviei ofício por e-mail para o banco BRB. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 09:09:43. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

**N. 0711262-10.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ANTONIO BERNARDES PINTO. Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. R: GEOVANIA OLIVEIRA ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711262-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO BERNARDES PINTO REU: GEOVANIA OLIVEIRA ROQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO de ID 175298882 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 11:13:27. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

**N. 0708705-50.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708705-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO DE SOUZA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id. 175045143. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 12:55:22. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0718617-08.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COLEGIO BIANGULO LTDA - EPP. Adv(s): DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718617-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO BIANGULO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id. 176262756. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 13:20:09. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0014586-93.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA. R: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014586-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO CERTIDÃO Em cumprimento à determinação ID 176111420, segue resultado da pesquisa SNIPER. De ordem, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A propósito, quanto aos termos iniciais e finais da prescrição intercorrente, certifico que decorreu o prazo de suspensão de um ano em 03/10/2020, relativo à decisão ID 46218664, não tendo a parte credora indicado bens passíveis de penhora (art. 921, §2º do CPC). Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, deste Juízo, da Resolução nº 16, de 25/08/2016, deste Tribunal (art. 24, §2º), bem como da Decisão ID 46218664, certifico, ainda, que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 04/10/2020 e terminará em 04/10/2025. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 13:54:41. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

**N. 0036781-14.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA, DF17030 - MARIANA DE PAULA ALVARENGA MIRANDA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: ALESSANDRO RUDSON VERAS LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036781-14.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP REU: ALESSANDRO RUDSON VERAS LIMA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 82089621, bem como da certidão ID 154384601, certifico que o prazo da prescrição intercorrente encerrou-se em 20/09/2023. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 14:40:23. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

**N. 0717593-76.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARWELLEY MACHADO PONTES. Adv(s): MA21028 - SIOMARA REJANE DE ASSIS SANTOS, PI12074 - FRANCISCO HADDSON DE SOUSA CARVALHO. R: JUCELINO FERREIRA DIVINO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA, DF43449 - CINTIA CAROLINE TOLENTINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717593-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARWELLEY MACHADO PONTES EXECUTADO: JUCELINO FERREIRA DIVINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 175877090. é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 17:36:10. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0702419-32.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CONFIANCE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702419-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: CONFIANCE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à determinação ID 175533440, consigno que a pesquisa de bens no sistema SISBAJUD foi infrutífera. Segue minuta. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão de um ano em 15/02/2020, relativo à decisão ID 28267767, não tendo a parte credora indicado bens passíveis de penhora (art. 921, §2º do CPC). Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, deste Juízo, da Resolução nº 16, de 25/08/2016, deste Tribunal (art. 24, §2º), bem como da Decisão ID 175533440, encaminho os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (caixa: FEVEIREIRO/2025), tendo em vista que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 16/02/2020 e terminará em 16/02/2025. Taguatinga - DF, 26 de outubro de 2023 17:47:10. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

**N. 0715991-79.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO VITOR DE MORAIS GADELHA. Adv(s): DF72300 - INDIANY DOS SANTOS ALVES. R: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715991-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO VITOR DE MORAIS GADELHA REQUERIDO: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, DANIEL DE SOUZA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_13h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 09/10/2023 10:33 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

**N. 0720041-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VIVIANE SANTOS SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: KEIZA DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720041-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE SANTOS SILVA EXECUTADO: KEIZA DA COSTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, neste ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id 174356403. Taguatinga - DF, 27 de outubro de 2023 13:41:08. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0714382-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714382-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. V. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: THAMIRES FERNANDA VENTURA DE LIMA REQUERIDO: JEovah FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 176345966, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 27 de outubro de 2023 14:13:36. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

**N. 0705481-46.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARLY VIANA DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF0057430A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705481-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLY VIANA DE LIMA SANTOS EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 175802096 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias Taguatinga - DF, 27 de outubro de 2023 14:22:08. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

**N. 0713591-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HELOISA BOMFIM DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF69766 - KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA, DF72107 - PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713591-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA BOMFIM DE JESUS DA SILVA REU: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_13h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 09/10/2023 10:41 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

## DECISÃO

**N. 0723137-11.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MOISES DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723137-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S/A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MOISES DOS SANTOS CARVALHO em desfavor de BANCO CETELEM S/A e outros, partes qualificadas. Em suma, o autor, servidor público federal, narra que contraiu empréstimos com os réus, os quais ultrapassam o limite de 30% dos seus rendimentos, o que o coloca em situação de superendividamento, comprometendo o seu mínimo existencial. Com

essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?5 - Seja julgada procedente a ação para confirmar em caráter definitivo a tutela de urgência antecipatória para: i) suspender temporariamente os descontos nas contas bancárias do autor por 06 (seis) meses e, após este período; ii) limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos de cartões de crédito no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, sem a incidência de juros, até a quitação dos débitos contraídos junto aos réus; iii) subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente; e iv) obrigar os réus a se absterem de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, arbitrada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais? A gratuidade de justiça foi deferida, por meio da decisão de ID 144698419. O BANCO CETELEM S/A apresentou contestação ao ID 155950452. Preliminarmente, alegou falta de interesse; e inépcia da inicial pelo não atendimento dos requisitos dos arts. 104-A e 104-B do CDC. No mérito, sustenta que não há qualquer ilegalidade ou vício de consentimento que justifique a modificação do contrato, devendo ser respeitado o ?pacta sunt servanda?. Defende que os consumidores superendividados são aqueles, vítimas de infortúnios extraordinários da vida ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos, o que não é o caso do autor desta ação, sem todos os contratos ora discutidos foram celebrados com a total anuência do Autor, sendo este informado sobre todas as condições contratuais e quanto ao seu pagamento, manifestando este a sua vontade através de sua assinatura. Acrescenta que o autor não apresentou plano de pagamento apresentado. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A apresentou contestação ao ID 161825585. Preliminarmente, aduziu carência da ação, falta de interesse inépcia da inicial, necessidade de inclusão do órgão pagador do autor no polo passivo e, por fim, ausência de documento obrigatório. No mérito, defende a regularidade do empréstimo oferecido ao autor, na modalidade cartão de crédito consignado. Argumenta que os descontos respeitam o limite legal, que o autor tinha margem consignável à época da contratação. E que o réu não pode ser responsabilizado pelos empréstimos contraídos junto a diversas instituições financeiras, tampouco aceitar condições diversas das que foram, livremente, pactuadas. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A apresentou contestação ao ID 164513538. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a parte autora endividou-se de forma deliberada, não podendo agora esquivar-se do cumprimento da obrigação sob a alegação de que se encontra superendividada. Afirma que o autor possui rendimentos suficientes para saldar os empréstimos contraídos, não havendo falar em afetação do mínimo existencial. Assevera que o autor não atendeu aos requisitos da Lei de Superendividamento, e que inexistente imposição legal de repactuação de dívida, a qual somente poderia ser alcançada por meio de composição amigável. Argumenta que respeita o limite legal do desconto consignado e que não praticou nenhuma ilegalidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o autor não se manifestou em réplica, conforme certidão de ID 170198978. No que concerne à falta de interesse e à inépcia da inicial, o BANCO CETELEM S/A ventila a falta de requisitos da Lei de Superendividamento e o respeito ao limite legal do consignado. Todavia, eventual constatação de ausência dos requisitos legais de superendividamento ou violação do limite do consignado conduziria à improcedência dos pedidos, de modo que as preliminares estão diretamente ligadas à matéria de fundo meritório, portanto, não podem ser acolhidas. Em relação à carência da ação, o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A alega que o autor não buscou previamente a solução do problema nas vias administrativas, porém, somente em casos excepcionais, o ordenamento jurídico exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, o que não é o caso dos autos. O mesmo réu aduziu falta de interesse pela falta de requisitos da Lei de Superendividamento e o respeito ao limite legal do consignado. Todavia, eventual constatação de ausência dos requisitos legais de superendividamento ou violação do limite do consignado conduziria à improcedência dos pedidos, de modo que a preliminar está diretamente ligada à matéria de fundo meritório, portanto, não pode ser acolhida. Os réus aduziram necessidade de inclusão do órgão pagador do autor no polo passivo/litisconsórcio necessário com a fonte pagadora do autor. Sem qualquer razão, os réus, pois a pretensão do autor alcança somente os contratos de empréstimos celebrados com os réus. No caso hipotético de procedência da ação, a esfera de direitos da fonte pagadora do autor não será em nenhum nível atingida pelos efeitos da sentença, de modo não há falar em litisconsórcios necessário com o órgão pagador. No que diz respeito à ausência de documento obrigatório, essa preliminar também não deve ser acolhida, pois, no caso específico, basta que o autor junte seu contracheque e ou extratos bancários para comprovar a existência dos consignados, ônus do qual se desincumbiu. Os contratos de empréstimo estão todos em poder de cada réu, ou ao menos deveriam estar, não podendo esses documentos serem reputados como indispensáveis à propositura da ação. Assim, rejeito todas as preliminares. Superadas as preliminares, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718514-69.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSANGELA DE CAMPOS CORDEIRO . Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718514-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA DE CAMPOS CORDEIRO REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 169136692 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) ROSANGELA DE CAMPOS CORDEIRO CORREA, CPF: 566.107.426-34 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ: 51.990.695/0001- 37 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 6.951,52 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 169136692. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 21/06/2023 (Id 162774955) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ ACÓRDÃO Sentença: ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré a pagar à autora o valor de R\$22.843,00 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais), a ser acrescido de correção monetária a partir da contratação até a data do efetivo pagamento (Súmula 632/STJ), e de juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação (art. 405/CCB). Ante a sucumbência mínima da ré, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação fixada no parágrafo anterior, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015. Por fim, declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. (Id 127683241) Acórdão: " Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para: I) fixar como termo inicial da incidência da correção monetária sobre a indenização devida, a data de 6 de fevereiro de 2020. II) excluir a multa aplicada à Bradesco Vida e Previdência S/A. Sem honorários recursais." (ID 162774949). 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Expeça-se ofício de transferência do valor incontroverso para a parte credora (depósito constante nos ID 140031081 e ID 140031081), observados os poderes de seu advogado, nos termos da decisão de ID 168506386. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de

certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJP). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral

da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SDFD), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. ? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). ? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à

alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de flexibilizar a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Órgãos Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidos pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708724-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALCI COELHO ALVES MARQUES LINS. Adv(s): DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. R: EMPARTY DECORACAO E EVENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO COELHO XAVIER. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. R: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708724-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALCI COELHO ALVES MARQUES LINS REVEL: EMPARTY DECORACAO E EVENTOS EIRELI - EPP, RODRIGO COELHO XAVIER, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada impugnou a penhora do valor de R\$ 3.243,67 (três mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) bloqueado pelo sistema SISBAJUD (id 161869662), afirmando que o valor de R\$ 3.010,57, bloqueado na conta do Banco Bradesco, é oriundo de benefício do INSS, e o importe de R\$ 233,10, bloqueado na conta do Banco do Brasil, de conta poupança, razão pela qual são impenhoráveis. Ao final, pugna pelo**



desbloqueio dos valores (id 163720643). A parte exequente refuta os argumentos da parte executada, sustentando a tese de que a devedora não comprovou que os valores bloqueados estão amparados pela impenhorabilidade, requerendo a manutenção da penhora (id 166896891). DECIDO. Dá análise dos autos, verifica-se que o bloqueio da importância de R\$ 3.010,57 (três mil dez reais e cinquenta e sete centavos), levado a efeito na conta do Banco Bradesco, deve ser mantido em parte, porque restou demonstrado que a parte executada recebeu o benefício do INSS no importe de R\$ 3.097,63, em 06/06/2023, bem como que o saldo anteriormente existente na conta era de R\$ 233,43, totalizando R\$ 3.331,06. Na mesma data o executado recebeu uma transferência via pix no valor de R\$ 180,00, totalizando um crédito de R\$ 3.511,06 (id 163722797, Pág. 1-58). Assim, considerando que foi bloqueado o importe de R\$ 3.081,57, tem-se que o referido importe incidiu sobre verba impenhorável, contudo analisando a movimentação bancária da parte executada, observa-se que os valores de R\$ 233,43 e R\$ 180,00 não estão acobertados pela impenhorabilidade, razão pela qual deverá permanecer bloqueado o importe de R\$ 413,43 em favor da parte exequente e ser desbloqueado para o executado o valor de R\$ 2.597,14. Em relação ao valor de R\$ 233,10 (duzentos e trinta e três reais e dez centavos), bloqueado na conta do devedor mantida junto ao BANCO DO BRASIL, a alegação de impenhorabilidade levantada pela parte executada não prospera, pois, embora se trate de conta poupança, o executado utiliza-a como conta corrente, restando comprovada a descaracterização da conta poupança, conforme extratos bancários (ID 163722800). Logo, a referida quantia não está amparada pela impenhorabilidade. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação e mantenho a penhora do valor de R\$ 646,53 (seiscentos e quarenta e três reais e dois reais e sessenta e sete centavos ? ID 161869662). Ainda, determino o desbloqueio do importe de R\$ 2.597,14 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e catorze centavos). Preclusa a presente, oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor penhorado, e seus acréscimos, para uma conta bancária do exequente, a ser por ele indicada no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a planilha atualizada do débito decotando o valor liberado em seu favor, requerendo medida apta ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão.

**N. 0717424-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717424-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 174672134 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, CPF 516.064.021-53 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/0001-91. BANCO DE BRASÍLIA, CNPJ 00.000.208/0001-00 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$5.715,70 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta centavos), sendo responsáveis cada um dos devedores em 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$2.857,85 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 174672134. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 23/08/2023 (Id 169638861) OBJETO DA EXECUÇÃO Honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ? Acórdão Id 50681492: Tendo em vista que neste recurso o autor restou vencedor em parte mínima de seus pedidos, deve arcar com os ônus da sucumbência em favor do patrono dos réus (art. 86, parágrafo único, do CPC). Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (R\$ 3.000,00) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), cabendo aos patronos do Banco do Brasil 50% deste valor e aos patronos do Banco de Brasília (BRB) os outros 50%, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao requerente, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). 5. DISPOSITIVO DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, de forma a determinar que as instituições financeiras debitarem na conta corrente do apelante as parcelas dos contratos, observado, no entanto, na soma delas com as consignadas em folha de pagamento, o limite de 30% do montante resultante da remuneração, após descontadas as consignações compulsórias (imposto de renda e previdência social).. É como voto. O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal - Com o relator O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME? (Id 50681492) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ? cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação

do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrihgi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos

financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública Federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se

manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de "flexibilizar" a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Órgãos Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707214-76.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO SEVERINO PEREIRA. A: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: TATHIANA ROSELI SANTOS BATTISTI DA SILVEIRA. R: MARCELO BUARQUE DE ARAUJO DA SILVEIRA. Adv(s): DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707214-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PEREIRA REU: TATHIANA ROSELI SANTOS BATTISTI DA SILVEIRA, MARCELO BUARQUE DE ARAUJO DA SILVEIRA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por RAIMUNDO SEVERINO PEREIRA e MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PEREIRA em desfavor de TATHIANA ROSELI SANTOS BATTISTI DA SILVEIRA e MARCELO BUARQUE DE ARAUJO DA SILVEIRA, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (ID 93326152): a) A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 56.864,83 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos); b) A concessão da gratuidade de justiça. Narra a parte autora, em síntese, que, em 19 de outubro de 2018, firmou com a parte ré instrumento particular de cessão de direitos, do imóvel localizado à Rua 4ª, módulo 22, Bloco 04, apartamento 603, Edifício Blessed ? Setor Habitacional Vicente Pires/DF. Alega que o valor total da transação R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), cujo pagamento seria feito de acordo com o descrito no item IV do contrato. Sustenta que os réus efetuaram o pagamento do importe de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), 12 (doze) parcelas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), mais R\$ 161.469,35 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), perfazendo o valor total de R\$ 533.469,65 (quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), restando um saldo devedor no montante de R\$ 38.530,65 (trinta e oito mil e quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que os réus já se encontram na posse do imóvel. Custas processuais pagas (ID 93326160 e ID 93326163). Emenda à inicial recebida pela decisão de ID 93976778. Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 103011510). Decisão de suspeição (ID 109693694). O réu Marcelo Buarque de Araujo da Silveira foi intimado por Oficial de Justiça em 26/11/2021 (ID 109966492). Os réus compareceram ao feito no ID 111088911. Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 111608399). Decisão de ID 133774260 reconhecendo a validade da citação e determinando a designação de nova audiência de conciliação. Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 164845340). Em sede de contestação (ID 167058166), os requeridos não suscitaram questões preliminares. No mérito, defenderam que o pagamento referente ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria feito através da transferência dos dois apartamentos localizados em Luziânia/GO. Argumentaram que ao procederem com a transferência dos dois bens, os réus se deparam com uma recusa por parte do autor em transferir os imóveis para o seu nome. Alegaram que transferiram a quantia de R\$ 161.469,35 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o demandante. Afirmaram que o acordado entre as partes foi a entrega dos dois apartamentos, e não o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente. Sustentaram a inocorrência de enriquecimento ilícito e a impossibilidade de reparação civil. Requereram a produção de prova oral e de prova pericial. A parte autora apresentou réplica à contestação refutando os argumentos da defesa. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. O requerimento genérico de produção de prova formulado pela parte ré não merece acolhida. É que para a concessão do pedido de produção de prova, a parte deve especificar os pontos controversos sobre os quais a prova deverá incidir, e também os motivos de sua necessidade, sem o que deverá ser indeferida a prova. Neste sentido, colha-se o seguinte julgado do egr. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. LITIGIOSO. PARTILHA. QUOTAS SOCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA ORAL (...) III - Indefere-se a prova oral quando não estiver esclarecida sua finalidade, e o feito estiver instruído com provas documentais. IV - Agravo de instrumento desprovido". (Acórdão n.770683, 20130020306745AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 289) Anote-se que nos termos dos arts. 370 e 371 do NCPC, o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir a necessidade ou não de sua realização (NCPC, art. 139, II). Confira-se: ?PROCESSUAL**

CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESPROVIMENTO. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. MÉRITO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Se a prova requerida se mostra necessária, uma vez presentes nos autos documentos suficientes ao convencimento do magistrado, e a questão proposta é exclusivamente de direito, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) (TJDFT, Acórdão n.764106, 20120111030209APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 27/02/2014. Pág.: 133) Conforme a lição de Hélio Tornaghi, "em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta de partes; ele a dirige e polícia, 'determina as provas necessárias à instrução do processo', indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo" (Comentários ao código de processo civil., 2. ed. São Paulo: RT, 1976. v. 1. p. 402). Ante o exposto INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e pericial e, por conseguinte, declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito em substituição legal.

**N. 0720654-08.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN DORISMAR SIMONI FILHO. Adv(s): SC28870 - NAZARENO JULIO PEREIRA. R: RAFFINATO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720654-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN DORISMAR SIMONI FILHO REU: RAFFINATO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 169658138 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) IVAN DORISMAR SIMONI FILHO, CPF: ° 025.391.569-40 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) RAFFINATO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ: 11.159.455/0001-70 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 8.308,77 (oito mil trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 169658138. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 25/07/2023 (Id 169599212) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO Sentença: ?Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$8.422,67 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. ? (Id 163683870) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ? cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C/JF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem

prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendo para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. ? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para

conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipe.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ?flexibilizar? a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015),



pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Órgãos Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão.

**N. 0717074-33.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** JOSE MARCIO VALVERDE SILVA. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. R: RUDINEI ANDRIONI - ME. Adv(s): SP399852 - MONIZE CAMPOS BOCALON, SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717074-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARCIO VALVERDE SILVA REU: RUDINEI ANDRIONI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira (ID 169572977), a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID ns. 170141400 e 170141407), ato incompatível com a alegada insuficiência de recursos financeiros, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Trata-se de embargos de terceiros propostos por JOSE MARCIO VALVERDE SILVA em face de RUDINEI ANDRIONI-ME, alegando ser o verdadeiro e legítimo proprietário/possuidor do veículo automotor penhorado por determinação deste Juízo nos autos do Cumprimento de sentença n. 0714597-08.2021.8.07.0007. Assim resumida brevemente a matéria, passo a decidir: Nos termos do artigo 678 do CPC/2015, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Na espécie, os documentos apresentados pelo autor indicam a probabilidade do direito sustentado, tendo em vista que a alegada aquisição do bem móvel se deu em 17/12/2015 (ID 1693248051), portanto, momento anterior inclusive ao ajuizamento da ação, sendo cabível a determinação de manutenção da posse do bem constrito. Por esses fundamentos, DEFIRO o efeito suspensivo aos embargos de terceiro, assegurando ao autor a posse do veículo constrito até nova decisão deste Juízo. A Secretaria, para reproduzir a presente decisão nos autos principais. Cite-se o exequente (embargado), por intermédio do advogado constituído, para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Não havendo, na contestação, a arguição de qualquer das matérias previstas no artigo 337 do CPC, deverá a Secretaria promover a imediata conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do disposto nos artigos 355 c/c 679 do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

**N. 0722658-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDY DAS GRACAS VIEIRA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722658-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDY DAS GRACAS VIEIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão liminar proferida pela d. Juíza plantonista, asseverou que "No caso vertente, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela ré, bem como a necessidade de internação, em caráter de urgência, para intervenção cirúrgica e internação da autora, conforme termos apontados pela equipe médica responsável nos pedidos e laudo que acompanha esta, em caráter de urgência, no HOSPITAL SANTA LUCIA, conforme documentos colacionados à inicial (id. 176367343 e 176367342)." Além disso, a mesma decisão determinou a notificação pessoal do HOSPITAL SANTA LÚCIA, para conhecimento e cumprimento. A despeito disso, noticia a autora o descumprimento da ordem judicial por parte da entidade hospitalar. Assim sendo, a fim de viabilizar o fiel cumprimento da antecipação de tutela, haja vista a brevidade do procedimento e a urgência que o caso apresenta, com fundamento no art. 297 do Código de Processo Civil, determino ao Hospital Santa Lúcia, situado no SHLS 716, BLOCO D, SALA 05, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, que proceda à imediata internação da autora e ao cumprimento do procedimento constante da decisão de id 176375271, sob as mesmas penas fixadas na decisão anterior, litteris: "Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a parte ré UNIMED NACIONAL, AUTORIZE E CUSTEIE A INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, conforme relatórios médicos juntados na presente inicial, incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC". CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO e DE OFÍCIO, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0012104-75.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NASER NASER. Adv(s): DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS. R: CANTINA BOA ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDO RODRIGUES MALTA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012104-75.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NASER NASER EXECUTADO: CANTINA BOA ALIMENTACAO LTDA - ME, NIVALDO RODRIGUES MALTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o veículo de placa JGQ2945/DF foi incluído em leilão nos autos do Processo n. 0010968-65.2007.4.01.3400, da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF e que, após a não localização no presente feito, o exequente não formulou outros requerimentos em relação ao bem, excluiu-se a anotação RENAJUD no presente feito, respondendo ao ofício de id 175406923 com a cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0721582-22.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. R: WILLIAM MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721582-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TANCREDO FILHO DE ARAUJO REQUERIDO: WILLIAM MENDES PEREIRA REU: MICHELE MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Haja vista o recolhimento das custas, INDEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista que o contrato de locação entabulado entre as partes não contempla qualquer das garantias previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91, DEFIRO, com fundamento no artigo 59, §1º, inciso IX, deste mesmo Diploma legal, a tutela de urgência requerida para determinar à(s) parte(s) ré(s) a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, condicionada ao depósito da caução real equivalente a 3 (três) alugueres mensais, sob pena de expedição do mandado liminar de despejo compulsório. A caução deverá ser prestada pelo(a) autor(a) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da eficácia da medida liminar deferida. Destaque-se que não se confunde a hipótese de despejo liminar, que dispensa o contraditório prévio, com a hipótese de execução provisória da sentença de despejo, prevista no artigo 64 da Lei 8.245/91, na qual o contraditório já foi exercitado. Portanto, mesmo se tratando de despejo fundado na alegação de falta de pagamento, é indispensável a prestação de caução, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPEJO LIMINAR. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de despejo inaudita altera pars não se confunde com a execução provisória de sentença de despejo, em que já houve não só o contraditório, mas o julgamento do mérito da demanda. Dessa forma, não é caso de dispensa da caução prevista no artigo 64 da Lei nº 8.245/91. 2. Apesar de a falta de pagamento dos alugueres constituir uma espécie de infração contratual, tal fato não dispensa a exigência de caução, pois a legislação de regência é clara ao condicionar tal garantia para a concessão de liminar de despejo. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime.? (Acórdão n.892301, 20150020162512AGI, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: 133) Prestada a caução, expeça a Secretaria o mandado de despejo liminar e de citação. Adote a Secretaria as providências necessárias à expedição de mandado de despejo, caso, após o decurso do prazo para desocupação voluntária, o autor informe nos autos a ausência de devolução do imóvel. Caso infrutífera a citação via Oficial de Justiça no ato liminar, cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Este processo tramitará durante as férias forenses. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0722609-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOMARINA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722609-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOMARINA ALVES DOS SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DIOMARINA ALVES DOS SANTOS em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A, na qual requer tutela de urgência. Em resumo, a autora narra que foi surpreendida com a existência de empréstimo consignado descontado na sua aposentadoria do INSS no valor mensal de R\$ 1.145,59, desde agosto de 2020. A autora não reconhece a contratação como sendo sua e informa que não firmou qualquer contrato de empréstimo junto ao banco réu. Assim, requer tutela de urgência para: ?DETERMINAR que o Banco/Réu abstenha-se IMEDIATAMENTE de retirar os valores descontos indevidamente da conta bancária mantida pela Autora, acima descrita, bem como para que se ABSTENHA de efetuar novos descontos na conta poupança da Autora sem o seu prévio conhecimento e autorização expressa até o final do presente processo?. Requereu também a gratuidade de justiça e, para tanto, juntou seu comprovante de renda ao ID 176290796. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreeveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação

nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, não merece acolhida o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora. Não é verossímil a alegação da autora de que foi surpreendida com descontos de R\$ 1.145,59 na sua aposentadoria, de pouco mais de R\$ 4.000,00. Os descontos representam quase um terço (28,6%) da sua renda e incidem mês a mês desde agosto de 2020, isto é, há mais de 03 anos, o que fragiliza a tese de que a autora desconhece a operação financeira, infirmo o requisito da probabilidade do direito alegado. Ademais, é preciso oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa, além do que a constatação de suposta fraude na contratação exige imersão na fase probatória. Ausente a probabilidade do direito, não se faz necessária a análise do ponto de vista do risco do dano. Por esses fundamentos, indefiro a tutela de urgência. Por outro lado, atendo à renda da autora, tenho como provada sua hipossuficiência, razão pela qual DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0700453-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700453-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON DA SILVA ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADAILTON DA SILVA ARAUJO em desfavor de Banco de Brasília S.A. e outros, partes qualificadas. Em suma, o autor, servidor público aposentado do Distrito Federal, narra que contraiu 12 empréstimos com os réus, sendo 5 com o Banco de Brasília ? BRB, 3 com o Banco Santander e 2 com o Banco do Brasil, os quais consomem cerca de 80% de sua renda líquida, o colocando em situação de superendividamento. e vem sofrendo descontos consignados em folha de pagamento e descontos em conta corrente, os quais consomem a maior parte da sua remuneração, o que entende ofensivo ao mínimo existencial. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?g) caso não haja acordo ou haja acordo parcial entre as partes na audiência de conciliação, seja instaurado o competente processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, para apresentação por este MM. Juízo de plano judicial, nos termos do artigo 104-B do CDC, para quitação das dívidas, conforme proposto no item g. h) a exclusão dos juros sobre a dívida remanescente e aplicação do índice do IPCA, ou o que for mais benéfico ao Requerente, sobre o principal como fator de remuneração anual do saldo devedor, que deverá ser parcelado em parcelas iguais e sucessivas, nos termos do §4º, do art. 104-B do CDC; i) A fixação de prazo de 180 dias para o Requerente iniciar o pagamento das parcelas resultante do acordo ou do plano compulsório de pagamento; j) seja determinado aos Requeridos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a cópia do(s) contrato(s) em vigência no qual o(a) Requerente figure como contratante, contendo: (a) saldo devedor atualizado; (b) taxa de juros; (c) valor de cada parcela vincenda; (d) valor do principal e valor dos juros em aberto; (e) o valor efetivamente**

pago; (f) o histórico de todos os empréstimos do Requerente e suas respectivas análises de risco, se houver; e (h) valor de quitação; sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo e demais consequência do art. 400, CPC? A gratuidade de justiça foi deferida, por meio da decisão de ID 146665336. O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação ao ID 152168113. Preliminarmente, alegou falta de interesse; não atendimento dos requisitos dos arts. 104-A e 104-B do CDC; e impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor. No mérito, sustenta que não qualquer ilegalidade ou vício de consentimento que justifique a modificação dos contratos, devendo ser respeitado o "pacta sunt servanda". Defende que: "Diferentemente do proposto pelo autor em sua exordial, a Instituição Financeira não é obrigada a conceder carência ou suspensão quanto aos descontos do contrato consignado." Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O BANCO SANTANDER S/A apresentou contestação ao ID 165842164. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, impugnou a gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, defende que o autor não provou que os empréstimos afetaram o seu mínimo existencial, requisito essencial segundo a lei do Superendividamento. Argumenta que o decreto 11.150/2022 estabelece como mínimo existencial o valor correspondente de 25% do salário-mínimo vigente, que é bem inferior ao valor recebido mensalmente pelo autor. O réu afirma que, no presente caso, o contrato firmado é do tipo prefixado, o limite disponível em conta corrente contém informações claras sobre forma de uso e, o parcelamento da fatura do cartão de crédito é disponibilizado com todas as informações e encargos previamente à contratação, de modo que deve ser respeitado o "pacta sunt servanda". Acrescenta que não concorda com o plano de pagamento apresentado pelo autor, tendo em vista que não engloba todas as dívidas e não assegura ao requerido o saldo devedor principal. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A apresentou contestação ao ID 163691742. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a validade e a legalidade dos contratos e dos descontos, os quais foram autorizados pela parte autora. Alega que os descontos que são realizados em conta corrente estão em perfeita harmonia com a jurisprudência. Afirma que o autor não atendeu aos requisitos da Lei de Superendividamento, pois não indicou todos os credores, nem apresentou plano de pagamento. Segundo o réu, a situação em tela se amolda ao conceito de endividamento ativo consciente, que impede a repactuação da dívida. Pontua que é inaplicável o plano judicial compulsório, posto que o BRB está respeitando o limite legal, os descontos em conta estes foram permitidos nos moldes da jurisprudência do STJ. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor rechaça as teses defensivas e reitera os pedidos iniciais. Os réus impugnam o valor da causa, porém ou não apontaram o valor que cada um entende como correto, o que por si só já conduz ao não acolhimento da impugnação, ou apontaram como valor da causa o valor do seu contrato, que também não merece acolhimento, pois o valor da causa deve refletir o somatório de todos os contratos discutidos pelo autor. Ademais, o autor deduziu o valor da causa por estimativa da dívida contraída com todos os credores, logo, não há o que se reformar quanto ao valor da causa. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça do autor, destaca-se que, uma vez deferida a gratuidade, a parte que a impugna tem o ônus processual de provar que o beneficiário goza de boa saúde financeira, não bastando, para tanto, meras alegações. Os réus não juntaram nenhuma prova no sentido de infirmar a hipossuficiência do autor. Ademais, o contracheque do autor e a quantidade de empréstimos consignados assumidos por ele demonstram ser ele parte hipossuficiente. No que concerne à inépcia da inicial, o BANCO SANTANDER S/A argumenta que a peça inicial não traz fundamentos jurídicos sólidos a embasar os pedidos, mas tão somente, alegações genéricas e abstratas, além do que o autor não juntou documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, pela simples leitura da inicial, nota-se a presença de exposição clara dos fatos, causa de pedir e pedidos certos e determinados, compatíveis e com conclusão lógica, não havendo motivo para se reconhecer a inépcia da inicial. No que toca à preliminar de falta de interesse, entendo que não merece acolhimento. O BANCO DO BRASIL S.A. alega que o autor não buscou previamente a solução do problema nas vias administrativas, porém, somente em casos excepcionais, o ordenamento jurídico exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, o que não é o caso dos autos. Por fim, os réus aduziram preliminar de falta de requisitos da Lei de Superendividamento. Todavia, eventual constatação de ausência dos requisitos legais conduziria à improcedência dos pedidos, de modo que a preliminar está diretamente ligada à matéria de fundo meritório, portanto, não pode ser acolhida. Assim, rejeito todas as preliminares. Superadas as preliminares, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707898-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILMA RODRIGUES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 49.701.332 MARCELA TEIXEIRA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707898-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILMA RODRIGUES LEITE REU: 49.701.332 MARCELA TEIXEIRA BARBOZA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Cuida-se de ação ajuizada por NILMA RODRIGUES LEITE em desfavor de MARCELA TEIXEIRA BARBOZA, na qual sustenta, em apertado resumo, que, em 13/03/2023, recebeu propaganda de televisor de 65 polegadas e que, ao fazer o pagamento de R\$2.010,11, acreditando estar adquirido o bem da loja Magazine Luiza, descobriu que sofreu um golpe da requerida, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.010,11 e danos materiais, no importe de R\$2.010,11. Decisão de id 157395818 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência requerida. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (id 168443056), razão porque decreto a revelia, observados os arts. 344 e 345 do CPC. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. A par da revelia configurada, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, preclusa, promova-se a conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito**

**N. 0718016-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718016-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de declínio da competência para o Juízo Cível de Águas Claras, porquanto cuida-se de competência relativa, indeclinável de ofício, conforme o enunciado da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que**

providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718256-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: INDCAR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718256-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO MIRANDA RODRIGUES REQUERIDO: INDCAR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação?, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.? (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) ?APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não**

constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os Resp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, os documentos apresentados não atestam que o autor seja hipossuficiente. Isto porque não é crível que ele e sua esposa tenham renda líquida no total de R\$1.992,00 mensais, e paguem parcela de acordo de dívida no valor de R\$1.043,53 (id174134483) e sobrevivam com apenas R\$948,47 para pagar a fatura do cartão de crédito no valor de R\$548,24 (id174134477), e compra em mercado, no valor de R\$260,00 (id174134479). Dessume-se, daí, que o autor tem outra fonte de renda não declarada ao Juízo. Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0704163-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s):** RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s): GO23891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704163-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA REU: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA em desfavor de MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, partes qualificadas. Em resumo, o autor, plano de saúde, narra que celebrou Contrato de Prestação de Serviços com a requerida, cujo objeto consistia no atendimento médico e hospitalar aos beneficiários da ré. Em que pese a parte autora ter devidamente prestado os serviços contratados, a ré não adimpliu os valores decorrentes da prestação de serviços, no valor de R\$ 13.799,93. Com essas alegações, formulou o seguinte pedido principal: ?condenar os Réus, ao pagamento pelo saldo devedor no valor de R\$ 22.879,76 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), valor devidamente atualizado? O réu apresentou contestação ao ID 167073752. Preliminarmente, alegou falta de condições da ação. No mérito, defende que a parte autora não demonstrou nos autos o efetivo recebimento dos e-mails e das notas fiscais com os devidos valores em aberto, não havendo, assim, prova da dívida. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado para réplica, o autor não se manifestou, conforme certidão de ID 172212691. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Sobre a preliminar de falta de condições da ação, o réu argumenta que o autor não juntou a prova da dívida, documento indispensável para a propositura da ação. Primeiramente, a preliminar não merece acolhimento, porque as condições da ação são o interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC). O réu não apontou a ausência de nenhuma dessas condições. Ao que parece, o réu pretendia alegar inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No entanto, a preliminar, no caso dos autos, ataca diretamente o mérito da ação, pois, diante da ausência da prova do fato constitutivo do direito do autor, a consequência jurídica seria a improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma

do artigo 355, incisos I, do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0712666-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE FERLA CARLOS. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712666-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE FERLA CARLOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A perita nomeada informa que os contratos a serem periciados possuem assinaturas eletrônicas, e que a análise deve ser por profissional de informática (id 173715734). Portanto, ante a falta de conhecimento técnico (art. 468, I, CPC), substituo a perita nomeada, a sra. Flávia Pereira de Almeida, e nomeio analista em informática, SR. RANIERE AZEVEDO MAGALHAES, que possui dados no cadastro único de peritos mantido pela Corregedoria deste egr. Tribunal, para a realização da perícia. Tendo em conta que a perícia a ser realizada demanda mais técnica e é mais complexa do que a anteriormente determinada, revogo a decisão de id 146638432, que homologou os honorários periciais. Intime-se, pois, o perito para indicar o valor de seus honorários, nos termos da decisão de id 105250161, no prazo de 05 dias, sob pena de substituição. Dê-se ciência desta decisão à perita substituída. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715156-28.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA REGINA GOMES DA TRINDADE. Adv(s): SP460103 - ALEXANDRE GOMES FERREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715156-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA REGINA GOMES DA TRINDADE REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, o apelado apresentou contrarrazões (id173728729). Remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0712529-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANESSA CRISTINA ALVES BRITO. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ, DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712529-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANESSA CRISTINA ALVES BRITO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de gratuidade de justiça da autora não merece prosperar. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impede reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários-mínimos, que, atualmente, corresponde a R\$ 6.600,00. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.? (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) ?APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuem a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do



art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERIR RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, o último contracheque da autora, de setembro/2023 (ID 174072947), revela que, na qualidade de servidora pública do DF, ela aufera renda bruta mensal de R\$ 19.067,24, que, abatidos os descontos obrigatórios (seguridade e imposto de renda), resta ainda uma renda de representa uma renda mensal de R\$ 13.231,84, valor muito superior à média nacional e bastante superior a 5 salários-mínimos. Ressalto que eventuais descontos voluntários, como os empréstimos consignados, por exemplo, não devem ser levados a essa conta, porque não dizem respeito à renda propriamente dita da autora, mas sim à administração pessoal de suas finanças. Neste contexto fático, é razoável concluir que a autora não se qualifica como necessitada economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0718644-54.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: SUPERMERCADO SUPER 10 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTGA 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718644-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP REQUERIDO: SUPERMERCADO SUPER 10 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória proposta por W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP em desfavor de SUPERMERCADO SUPER 10 LTDA, por meio da qual postula o pagamento do valor atualizado de R\$ 64.357,18 (sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), com base nos títulos de crédito (notas fiscais) colacionados em id 171378628, id 171378629, id 171378630, id 171378633, id 171378636, id 171378643, id 171378644, id 171382545, id 171382547, id 171382548, id 173878385, id 173878386 e id 173878387. MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitória, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da

conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, faça-se conclusão para despacho. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0707814-47.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** HORTELINA ALVES ANANIAS. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: LUCIANO ALBUQUERQUE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707814-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HORTELINA ALVES ANANIAS REU: LUCIANO ALBUQUERQUE DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por HORTELINA ALVES ANANIAS em desfavor de LUCIANO ALBUQUERQUE DE LIMA, por meio da qual postula o pagamento do valor atualizado de R\$ 1.192,09 (hum mil cento e noventa e dois reais e nove centavos), com base nos título de crédito (cheque) colacionado em id 150241745. MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitoria, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, faça-se conclusão para despacho. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0710432-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVAN FERRONATTO. Adv(s): DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710432-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN FERRONATTO REU: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de "ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais" movida por IVAN FERRONATTO em desfavor de COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA e ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO, na qual formula o autor o seguinte pedido principal: "b). Seja a presente demanda julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE, para ANULAR o leilão ocorrido dia 06/02/2020, realizado pela plataforma Leiloeiros de Brasília (<http://www.leiloeirosdebrasil.com.br>), a qual teve como leiloeira a segunda Ré, especificamente ao bem arrematado pelo Autor, qual seja, Matrícula n. 138.879. Box de Garage, n.1029, situado no 1º Subsolo do ?Edifício Victoria Office Tower? ? Bloco ?A? da Quadra 04 do SA/SUL, Brasília/DF, e condenar, solidariamente, as demandadas ao pagamento da indenização por danos materiais em R\$ 18.375,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais), atualizado e corrigido monetariamente desde o desembolso, bem como por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Narrou o autor, em síntese, que no dia 06/02/2020 participou de um leilão realizado pela plataforma Leiloeiros de Brasília, intermediado pela leiloeira ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO, ora segunda requerida, tendo arrematado o seguinte imóvel, objeto de penhora deferida nos autos do processo n. 0712829-86.2017.8.07.0007, que também tramitou neste Juízo Cível e tem como executada a COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, ora requerida: Matrícula n. 138.879. Box de Garage, n.1029, situado no 1º Subsolo do ?Edifício Victoria Office Tower? ? Bloco ?A? da Quadra 04 do SA/SUL, desta Capital, a ser edificado no lote de terreno de igual denominação, com área privativa de 21,96m², área comum de 11,080729m², área total de 33,040729m², e a respectiva fração ideal de 0,000832785 das coisas de uso comum e do terreno supracitado, que mede 1.350,00m² Asseverou que a referida vaga de garagem, registrada em nome da requerida COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, foi arrematada pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil reais e quinhentos reais), com posterior expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse. Pontuou que, no dia 23/06/2020, ao entrar em contato

com o gerente do Condomínio do Edifício Victoria Office Tower, recebeu a informação de que a vaga de garagem por ele arrematada foi extinta em data muito anterior ao leilão, conforme consta no regimento interno do referido condomínio edilício, sem qualquer registro na respectiva certidão de ônus do bem. Alegou que a ré COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, a despeito de ter pleno conhecimento de que o imóvel penhorado havia sido extinto, negligenciou a referida informação nos autos daquele cumprimento de sentença, deixando seguir normalmente os atos de construção até a sua efetiva arrematação pelo autor. Quanto à ré ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO, destacou que esta não disponibilizou a situação real do bem, ônus que lhe cabia em razão da sua atribuição e responsabilidade pela publicidade perante os terceiros que manifestassem sua vontade de participar do leilão. Custas iniciais recolhidas (ID ns. 119754307 e 119754308). A ré COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA foi citada por Oficiala de Justiça no dia 16/05/2022 (ID 124749257). A ré ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO foi citada por A.R. no dia 24/12/2022 (ID 145938910). Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera (ID 157664398). Em sede de contestação (ID 149069228), a ré ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO sustentou: a) Preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto concedeu publicidade de todos os dados previstos no processo n. 0712829-86.2017.8.07.0007, cujo edital de leilão foi devidamente aprovado por esta Vara Cível; b) Que não participou do evento que levou o arrematante a comprar um bem registrado em cartório, avaliado judicialmente, reconhecido como bem leiloadado, mas inexistente no mundo jurídico; c) Que o prejuízo suportado pelo autor deve ser indenizado pela corré, executada na demanda que originou o leilão e com plena ciência da alteração da destinação da vaga de garagem, quedando-se inerte naquele processo, a despeito de ter sido nomeada a fiel depositária do bem; d) Que a inexistência da vaga de garagem poderia ter sido detectada pelo próprio autor, que deixou de vistoriar o imóvel; e) Que a responsabilização da leiloeira exige prova da fraude, dolo, simulação ou omissão culposa, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório, notadamente no que concerne à ausência de documentos jurídicos que invalidassem a matrícula imobiliária, não havendo falar, portanto, em responsabilidade civil da contestante; f) Necessidade de denúncia da lide do Condomínio do Edifício Victoria Office Tower, ante a sua responsabilidade pelos atos registrares, nos termos do art. 246, da Lei n. 6.015/73. Réplica apresentada (ID 167352993). DECIDO. Análise a matéria que antecede o mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade decorre do atributo jurídico de que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legítimo e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Desta forma, segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com os termos propostos na petição inicial. Se o autor faz jus ou não ao direito que alega, é uma questão a ser apreciada no mérito, não em sede de preliminar. Portanto, os argumentos da ré ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO de que não teria qualquer responsabilidade, em razão da ilegitimidade passiva, no tocante aos infortúnios suportados pelo autor, constitui matéria de mérito, não afetando as condições da ação. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA (...) 2. Pela teoria da asserção, reputam-se provisoriamente verdadeiras as alegações iniciais prestadas pelo autor da demanda para fins da existência das condições da ação. Ademais, sendo necessário um juízo de cognição profundo para discernir se tais condições encontram-se presentes ou não, elas passam a ser entendidas como verdadeiras matérias de mérito. (...) 14. Sentença mantida. (Acórdão n.801103, 20130310166230APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 140)". Em assim sendo, a preliminar suscitada pela segunda requerida não merece prosperar. DENUNCIAÇÃO À LIDE Quanto ao pedido de denúncia à lide, verifica-se que, nos termos do art. 125 do CPC, é admissível a medida ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante ou daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Portanto, a hipótese em exame não se enquadra em nenhuma das previsões do referido artigo, pois não se trata de alienação de bem e tampouco o condomínio edilício indicado pela segunda ré se encontra obrigado, por lei ou contrato, a indenizá-la em ação de regresso, devendo eventual pedido regressivo deve ser resolvido em ação autônoma, se o caso. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 125 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. POSSE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA 1. A legitimação para a causa deve ser analisada com base nas afirmações feitas na petição inicial (teoria da asserção), cuja necessidade de um exame mais acurado deve ser realizada como próprio mérito da ação. 2. A denúncia à lide encontra suas hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil, sendo que, o caso concreto não se amolda a nenhuma delas, eventual pedido regressivo deve ser resolvido em ação autônoma, se o caso. 3 Consoante inteligência do art. 1.336, I, do Código Civil (CC), é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal, salvo disposição em contrário na convenção. 4 O pagamento da taxa condominial é decorrente do direito real de propriedade do bem e, por essa razão, cuida-se de obrigação propter rem, que acompanha a unidade residencial que se insere no bem imóvel, existindo, portanto, em função da coisa, não se apresentando como obrigação de natureza pessoal. 5 No caso, comprovado que a parte possuía a carta de adjudicação do imóvel (comprovação de propriedade), assim como estava na sua posse integral, usufruindo do condomínio, terá a obrigação de efetuar o pagamento relativo a taxa condominial, independente da averbação formal (da carta de adjudicação) no cartório de registro. 6. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1417573, 07127797920218070020, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré, indefiro o pedido de denúncia à lide do condomínio edilício e declaro saneado o processo. Por oportuno, certificado pela diligente Secretaria que a ré COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia daquela ré, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Deste modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714232-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** JONATHAN COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714232-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JONATHAN COUTINHO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do conflito de competência ora suscitado. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0737898-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA MENDES FERREIRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0737898-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MENDES FERREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do conflito de competência ora suscitado. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723948-68.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LORRANE DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.. Adv(s): PR62312 - IANARA CARDOSO DE LIMA. T: IOLANDA BIANCA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723948-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORRANE DE JESUS SOUZA REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este Juízo entende como imprescindível ao julgamento da lide a realização de perícia, conforme já explicitado na decisão de id 172690531, de modo que a autora deverá arcar com o ônus da não realização da prova, caso ratifique o desinteresse em sua produção (id 174927667). Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar o interesse na realização da prova, sob a pena acima destacada. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0713938-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARLENE BRAGA CHAVES DE LIMA. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: RAYANE RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713938-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLENE BRAGA CHAVES DE LIMA EXECUTADO: RAYANE RODRIGUES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de intimação ao INSS, a fim de que indique se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, a fim de apreciar requerimento de penhora. Defiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da executada junto ao SERASAJUD. Indefiro, de outro norte, pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que indique se a parte executada possui saldo em conta FGTS, haja vista a impenhorabilidade da verba. No que se refere ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, indefiro o requerimento, haja vista a ausência de utilidade no provimento requerido. Quanto à expedição de ofício à empresa "SEM PARAR", indefiro o requerimento, porquanto não localizado qualquer veículo na pesquisa RENAJUD (id 52981571). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0747832-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SISTEMA DE ENSINO D. ALCANCE LTDA. Adv(s): SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO. R: FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA. Adv(s): DF40164 - EDVALDO MATIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0747832-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SISTEMA DE ENSINO D. ALCANCE LTDA REU: FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de "ação de cobrança c/c pedido de indenização por perdas e danos e por danos morais" movida por SISTEMA DE ENSINO D. ALCANCE LTDA em desfavor de FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais: "1) Ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré nos seguintes termos: - Restituição do valor de R\$ 74.333,33, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante incidência de correção monetária e juros de mora, tudo conforme constante no item IV desta exordial; - Pagamento do valor de R\$ 80.000,00, a título de perdas e danos sofridos pela Autora, ou valor arbitrado pelo Juízo a tal intento, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme pugnado no item V.1 desta exordial; - Pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados à Autora, tudo conforme a fundamentação no item V. 2 desta inicial, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, em quantia equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ? atualizada à data do pagamento - ou quantia que este E. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos." Narrou a autora, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços para fornecer e promover cursos, e, no segundo semestre do ano de 2020, firmou uma parceria institucional com a ré, tendo esta assumido a obrigação consistente na certificação de 73 (setenta e três) alunos dos cursos de Artes Visuais e Educação Especial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, com o fornecimento do diploma e respectivas validações perante os órgãos educacionais competentes, em especial para os alunos matriculados em cursos de segunda licenciatura em Educação e Artes Visuais. Pontuou que a referida parceria institucional foi formalizada em reuniões presenciais, telefonemas e inúmeras mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp, inexistindo contrato escrito, sendo acordado que a autora deveria pagar à ré o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada aluno, totalizando a quantia de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais). Asseverou que, a despeito de ter recebido o valor total de R\$ 177.500,00 (cento e setenta e sete mil e quinhentos reais), a requerida deixou de cumprir a obrigação assumida, porquanto promoveu a certificação de apenas 15 (quinze) alunos do curso de Artes Visuais, gerando inúmeros prejuízos à requerente, que sofreu uma redução no quadro de alunos matriculados em razão da conduta desidiosa da ré, ocasionando uma redução de 70% (setenta por cento) de suas receitas, além da contratação de outra instituição de ensino (FABIBE) para providenciar o registro e validação dos demais estudantes, sendo desembolsado o valor adicional de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por fim, alegou que, após longos meses de desgastes e negociações, a ré efetuou o reembolso da quantia de R\$ 66.166,67 (sessenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), restando pendente a devolução do valor de R\$ 74.333,33 (setenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), já decotado o montante correspondente à pequena parte a obrigação cumprida pela ré (certificação de 15 alunos do curso de Artes Visuais), estimado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 145344487). A ré foi citada por A.R. no dia 13/04/2023 (ID 155376148). Em sede de contestação (ID 157270480), a ré sustentou: a) Preliminar de incompetência relativa; b) Preliminar de inépcia da petição inicial; c) Preliminar de ilegitimidade passiva; d) Preliminar de ausência de interesse processual; e) Preliminar de "ausência de pressupostos processuais"; f) Que os documentos juntados pela autora foram produzidos de forma unilateral, sem assinaturas e reconhecimento de autenticidade, de forma que não comprovam a suposta contratação do serviço; g) Que nunca celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com a autora, a qual não possui idoneidade e legitimidade para emitir diploma de aluno, porque não é uma faculdade reconhecida pelo MEC, e sim um instituto; h) Que há nítida fraude perpetrada pela requerente, que, aparentemente, vende diploma para supostos alunos; i) Que não possui os cursos de Artes Visuais e Educação Especial, o que torna impossível a existência da suposta parceria descrita pela autora; j) Que jamais houve parceria escrita ou verbal, ligações telefônicas, troca de e-mails ou mensagens via aplicativo WhatsApp, desconhecendo a ré a existência de qualquer contrato de vínculo de emissão de diploma ou outro serviço celebrado com a autora; k) Que não há qualquer vínculo existente entre a autora e o Sr. Osvaldo Gazeta, que não consta como sócio ou proprietário desta no contrato social e demais alterações posteriores; l) Que desconhece todos os repasses supostamente realizados em favor da autora em relação aos cursos de Artes Visuais e Educação Especial; m) Ausência de comprovação dos danos morais alegadamente suportados; n) Que não há qualquer vínculo entre os prejuízos financeiros alegadamente suportados pela autora e o suposto contrato de prestação de serviço; o) Necessidade de aplicação de multa por litigância de má-fé. Réplica apresentada (ID 160408820). DECIDO. Examinado a matéria que antecede o mérito, ressalvada a preliminar de incompetência relativa, que já foi objeto de análise e acolhimento pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília/DF, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (ID 160435277), sendo os autos redistribuídos a este Juízo. INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL Com efeito, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, haja vista a presença dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Resta, na inicial, bem delimitada a situação fática, aferindo-se, no caso, o nexo de causalidade entre os fatos e o pedido. Desta forma, não é inepta a petição inicial em que se formula pedido certo e determinado e que viabiliza o exercício regular do contraditório. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: "Sendo possível inferir da exordial e documentos a ela anexados os locais das construções sobre as quais incide o pedido da Autora, bem como identificar o pedido e a causa de pedir, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo certo que a referida peça possibilitou à Ré produzir sua defesa de forma satisfatória, não há de se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada." (Acórdão n.972959, 20050110868918APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 349/358). Além disso, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos, do CPC/2015, tendo a autora indicado expressamente na exordial que não houve formalização de contrato escrito, sendo incabível, portanto, acolher a tese de ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. ILEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade decorre do atributo jurídico de que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Desta forma, segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com

os termos propostos na petição inicial. Se a autora faz jus ou não ao direito que alega, é uma questão a ser apreciada no mérito, não em sede de preliminar. Portanto, os argumentos da ré de que não teria qualquer responsabilidade no tocante aos infortúnios suportados pela autora, em razão da ilegitimidade passiva decorrente da suposta inexistência de relação jurídica entre as partes, constitui matéria de mérito, não afetando as condições da ação. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA (...) 2. Pela teoria da asserção, reputam-se provisoriamente verdadeiras as alegações iniciais prestadas pelo autor da demanda para fins da existência das condições da ação. Ademais, sendo necessário um juízo de cognição profundo para discernir se tais condições encontram-se presentes ou não, elas passam a ser entendidas como verdadeiras matérias de mérito. (...) 14. Sentença mantida. (Acórdão n.801103, 20130310166230APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 140)". INTERESSE DE AGIR. Argumenta a parte ré que falta interesse de agir à autora, porquanto não celebrou o suposto contrato de prestação de serviços descrito na exordial, inexistindo qualquer documento verídico juntado pela requerente. Sem razão a parte ré. Leciona Nelson Nery Júnior que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado?". (in, Código de Processo Civil Comentado, 12 ed., São Paulo: RT, 2012, p.607). Ora, o interesse de agir consiste no interesse em obter a providência requerida, o que não significa que a parte autora tenha razão, tampouco, exige-se para a sua caracterização expressão evidente da oposição oferecida pelo réu em face ao autor, no plano fático. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal. Confira-se: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. [...] 2. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e utilidade, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a utilidade mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é útil para sanar o problema apresentado. Preliminar rejeitada, em face do demonstrado interesse de agir do autor. [...] 11. Apelações conhecidas, preliminares rejeitas e, no mérito, não providas. (Acórdão n.1127621, 20130111463255APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 317-323) "APELAÇÃO CÍVEL. [...] INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA 1. A parte autora tem interesse de agir se o ajuizamento da ação lhe é necessário e útil. [...] 5. Rejeitou-se a preliminar, negou-se provimento ao apelo das rés e deu-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão n.1126912, 20161610111728APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: 517/520). Conclui-se, então, que para se obter a tutela jurisdicional pretendida, a propositura do processo de conhecimento é a via adequada, útil e necessária para se discutir a existência ou a inexistência da responsabilidade da parte ré em pagar os valores pleiteados pela autora, razão pela qual a preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, não conheço da preliminar de "ausência de pressupostos processuais", por falta de amparo legal, a teor do que dispõe o art. 337 do CPC, e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0704267-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A:** MARIA DAS DORES MOURA REIS. Adv(s): DF0038408A - MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA. R: JOAO MARCELO ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF67306 - LUANA PEREIRA SOUSA. R: LEONARDO SIQUEIRA NAVARRO. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704267-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DAS DORES MOURA REIS REQUERIDO: JOAO MARCELO ARAUJO ALMEIDA, LEONARDO SIQUEIRA NAVARRO DESPACHO Primeiramente, não conheço da preliminar de conexão apresentada pelo réu JOAO MARCELO ARAUJO ALMEIDA no bojo da impugnação ao laudo pericial, uma vez que o momento oportuno para tal alegação é na ocasião da contestação (art. 337, VIII, do CPC), de modo que está preclusa a preliminar. Mas ainda que assim não fosse, não há minimamente identidade entre as causas de pedir e os pedidos das ações supostamente conexas (uma ação de inventário na Vara de Família e Sucessões e a presente ação de declaração de nulidade de testamento). Avançando, considerando as impugnações ao lado pericial, intime-se o expert para prestar esclarecimentos. Prazo: 10 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, também no prazo de 10 dias. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708945-06.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** VALDELI MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. R: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708945-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALDELI MARTINS DA COSTA REQUERIDO: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO O contracheque da autora demonstra que ela tem vencimento líquido de R\$3.241,92, mesmo após descontos facultativos. Com efeito, a renda bruta é de R\$16.733,98. Conseqüentemente, sua renda está muito além dos R\$600,00 estabelecidos como critério para verificação do mínimo existencial, conforme Decreto 11.150/2022, para fins de prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento. Portanto, não se aplica ao caso, o regramento previsto no CDC para o caso de superendividamento. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, apresentando nova petição na íntegra, a fim de requerer a revisão contratual, indicando, precisamente, as cláusulas que entende abusivas, e, se o caso, a condenação dos réus à reparação do dano material, informando o valor pretendido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s VALDELI MARTINS DA COSTA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque o contracheque de id 167902573 indica renda bruta de R\$16.733,98 autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a

regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0719459-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: ELDINA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF31204 - LUCIANA MARIA ARAGAO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. T: MARIA CAROLINA SIQUEIRA NETO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719459-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA ESPÓLIO DE: ELDINA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES DESPACHO Intime-se a autora para recolher as custas referentes ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0717029-68.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AILTON ALVES FERNANDES. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. R: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717029-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES EXECUTADO: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA DESPACHO Ante o silêncio da executada, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0715231-67.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROMY SCHNEIDER ROOSEVELT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: FORMAS E FORMAS CONSTRUÇOES LTDA - ME. R: MOLDPLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME. R: RIULMAR TEIXEIRA SANTANA. Adv(s): DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715231-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMY SCHNEIDER ROOSEVELT DE OLIVEIRA REQUERIDO: FORMAS E FORMAS CONSTRUÇOES LTDA - ME, MOLDPLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME, RIULMAR TEIXEIRA SANTANA DESPACHO Intime-se a perita para iniciar os trabalhos e oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, e seus acréscimos, em favor da perita (art. 465, §4º, CPC) para a conta indicada na petição de id 174142575. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0722338-31.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GUILHERME DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: EVANDRO GUILHERMINO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722338-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MARTINS EMBARGADO: EVANDRO GUILHERMINO MAGALHAES DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MARTINS. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque indica que adquiriu o veículo objeto da lide por R\$50.000,00, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto

subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevisíveis; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. No mesmo prazo, deverá juntar as peças dos autos principais indispensáveis à apreciação dos embargos ajuizados. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711539-60.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: D ANILY MARCELE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: VICTOR HUGO MENDES DIAS. Adv(s): DF0033270A - DANIEL RESENDE GONDAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711539-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D ANILY MARCELE DA SILVA LIMA EXECUTADO: VICTOR HUGO MENDES DIAS DESPACHO Intime-se a exequente para juntar aos autos certidões disponíveis no site da Receita Federal demonstrando o "QSA" da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0709048-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA VALERIA SILVA ALBUQUERQUE. A: LEONALDO GUIMARAES NUNES. Adv(s): DF56816 - EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709048-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA VALERIA SILVA ALBUQUERQUE, LEONALDO GUIMARAES NUNES REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A DESPACHO Ante a apresentação de novos documentos, manifestem-se as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0701218-97.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: MARCIANO ANDRADE HILARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701218-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REU: MARCIANO ANDRADE HILARIO DESPACHO Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir o determinado no id 175526115, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703649-07.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATALIA DE SOUSA BORGES. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES, DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703649-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALIA DE SOUSA BORGES DENUNCIADO A LIDE: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR REU: MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Manifeste-se a autora sobre o id 175818753, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0723520-86.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENEVAL SOARES BARCELOS NETO. Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. R: IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR. R: IGOR PARENTE DAMASIO CARNEIRO. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: MARIA ECY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723520-86.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEVAL SOARES BARCELOS NETO REU: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME, IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR, IGOR PARENTE DAMASIO CARNEIRO, MARIA ECY DE



OLIVEIRA SILVA DESPACHO Ante a apresentação de novo documento em réplica, intimem-se as requeridas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0703640-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CESAR AUGUSTO MICHELETTO DA CUNHA. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703640-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MICHELETTO DA CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Anoto-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor em sede de agravo de instrumento (id 175540141). O contracheque da autora demonstra que ela tem vencimento bruto de R\$ 10.370,53 e líquido, mesmo após descontos facultativos, de R\$5.996,95. Conseqüentemente, sua renda está muito além dos R\$600,00 estabelecidos como critério para verificação do mínimo existencial, conforme Decreto 11.150/2022, para fins de prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento. Portanto, não se aplica ao caso, o regramento previsto no CDC para o caso de superendividamento. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, apresentando nova petição na íntegra, a fim de requerer a revisão contratual, indicando, precisamente, as cláusulas que entende abusivas, e, se o caso, a condenação dos réus à reparação do dano material, informando o valor pretendido. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0708165-36.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEX BEZZI BARROSO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708165-36.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX BEZZI BARROSO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Ante a controvérsia entre as partes acerca da destinação do valor constante dos autos, esclareçam se o acordo foi devidamente assinado, se o veículo foi entregue à requerida e se persiste o interesse na homologação da transação, caso em que deverá ser juntado o termo assinado por ambas as partes ou apresentada anuência expressa pelos advogados com poderes para transigir. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0704564-22.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JEFFERSON SARAIVA VITOR DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704564-22.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REQUERIDO: JEFFERSON SARAIVA VITOR DO NASCIMENTO DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)(s) réu (JEFFERSON SARAIVA VITOR DO NASCIMENTO). Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque adquiriu veículo autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0714905-44.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: WESTEIN RAW FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714905-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: WESTEIN RAW FABIANO DE OLIVEIRA DESPACHO Ao exequente para manifestação sobre a diligência de id 174613548, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0722658-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDY DAS GRACAS VIEIRA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722658-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDY DAS GRACAS VIEIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão liminar proferida pela d. Juíza plantonista, asseverou que "No caso vertente, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela ré, bem como a necessidade de internação, em caráter de urgência, para intervenção cirúrgica e internação da autora, conforme termos apontados pela equipe médica responsável nos pedidos e laudo que acompanha esta, em caráter de urgência, no HOSPITAL SANTA LUCIA., conforme documentos colacionados à inicial (id. 176367343 e 176367342)." Além disso, a mesma decisão determinou a notificação pessoal do HOSPITAL SANTA LÚCIA, para conhecimento e cumprimento. A despeito disso, noticia a autora o descumprimento da ordem judicial por parte da entidade hospitalar. Assim sendo, a fim de viabilizar o fiel cumprimento da antecipação de tutela, haja vista a brevidade do procedimento e a urgência que o caso apresenta, com fundamento no art. 297 do Código de Processo Civil, determino ao Hospital Santa Lúcia, situado no SHLS 716, BLOCO D, SALA 05, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, que proceda à imediata internação da autora e ao cumprimento do procedimento constante da decisão de id 176375271, sob as mesmas penas fixadas na decisão anterior, litteris: "Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a parte ré UNIMED NACIONAL, AUTORIZE E CUSTEIE A INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, conforme relatórios médicos juntados na presente inicial, incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC". CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO e DE OFÍCIO, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0711920-34.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: NEUSA HELENA MARIA CHAVES. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: MARLENE BATISTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE DE AGUIAR REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711920-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NEUSA HELENA MARIA CHAVES REU: MARLENE BATISTA REIS, LUCIENE DE AGUIAR REIS SENTENÇA NEUSA HELENA MARIA CHAVES promoveu ação de despejo em face de MARLENE BATISTA REIS, LUCIENE DE AGUIAR REIS, em que, antes da citação, informa que as rés desocuparam o imóvel objeto da lide. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Na hipótese, ante a desocupação do bem o exposto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito (id 174935875), deve ser reconhecer a ausência de interesse de agir, não havendo falar em condenação das rés ao pagamento de custas e honorários, porquanto sequer citadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0719306-52.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. Número do processo: 0719306-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANIA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS SENTENÇA VIVIANIA MOREIRA DOS SANTOS promoveu ação pelo procedimento comum em face de ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS, em que a parte ré propõe devolver o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas (id 158609501). Autora concordou com a proposta da ré, e indicou conta para depósito das parcelas (id 173859121). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0711155-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE VILACA LEITE. Adv(s): DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKT DÍAS. R: VINICIUS MEDEIROS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711155-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE VILACA LEITE REU: VINICIUS MEDEIROS MAIA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança proposta por ALEXANDRE VILACA LEITE em desfavor de VINICIUS MEDEIROS MAIA, por meio da qual pretende o pagamento de R\$17.116,78 (dezesesseis mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos), dívida oriunda de contrato de aluguel. Devidamente citada, a parte ré não ofertou resposta, como consta da certidão de ID 175380206, razão por que configurada e decretada a revelia. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia decretada, nos termos do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, nomeadamente no que diz com a existência e o inadimplimento do contrato de aluguel entabulado entre as partes (id 161403995). É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos formulados pela autora. III - PONTOS RESOLUTIVOS Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$17.116,78 (dezesseis mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença", independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0007248-68.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: RENATO DE SOUSA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007248-68.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME EXECUTADO: RENATO DE SOUSA MESQUITA SENTENÇA IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME promoveu cumprimento de sentença em face de RENATO DE SOUSA MESQUITA. Na origem, a exequente ajuizou ação monitoria contra a executada, sendo constituído o Título Executivo Judicial de pleno direito, em razão da revelia da devedora (id 36058103). Após regular tramitação da execução, o processo foi arquivado provisoriamente, ante a ausência de bens passíveis de penhora (id 36058139), em 19/09/2017. Por conseguinte, o termo inicial do prazo da suspensão da prescrição intercorrente foi o dia 20/09/2018, quando decorrido 1 (um) ano da suspensão. Deveras, na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja, 05 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação monitoria fundada em título de crédito (AgInt no REsp n. 1.860.275/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). Outrossim, não assiste razão à exequente quanto ao indicado no id 175144917, quando menciona que o prazo teria reiniciado após inclusão do nome do devedor no SERASAJUD, diligência que não importa em efetiva penhora de bens, mas apenas em ato coercitivo para pagamento do débito, pois o prazo prescricional não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inoportunidade de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da**

causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido.? (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 921, INCISO III, §§ 3º A 4º, CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO NÃO VERIFICADA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. 06 (SEIS MESES). ARTIGO 59, LEI 7.357/85. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de cheque, após escoar o prazo de suspensão de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, diante da inexistência de bens penhoráveis, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição. 3. A alegada morosidade na prolação das decisões refere-se à período anterior ao fim da suspensão do processo, não interferindo, portanto, na fluência do prazo de prescrição intercorrente, pois este só é deflagrado após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. Além disso, os prazos estiveram suspensos durante o prazo para digitalização, mas mesmo assim, é possível afirmar o decurso do prazo prescricional. 4. Tratando-se de execução de cheque o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses previsto no artigo 59, da Lei 7.357/85, devendo ser indeferido o pedido do apelante para aplicar o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 5. A ausência de intimação do despacho em que o Magistrado se limita a manter a decisão agravada e determina que se o aguarde o decurso do prazo de suspensão, não traz prejuízo para o apelante. 6. Apelação conhecida e desprovida.? (Acórdão 1346451, 00068740720158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, a não localização de bens do devedor não pode se eternizar sem qualquer limite temporal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e celeridade processual. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança sub examen, e extingo a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC. CONDENO a parte devedora ao pagamento das custas processuais porventura existentes. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 921, §5º do CPC, que assim dispõe: "o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes." Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**N. 0712540-17.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABRICIO DIMAS DE FARIA. Adv(s): DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712540-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIO DIMAS DE FARIA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A SENTENÇA Reclassifique-se para cumprimento de sentença. FABRICIO DIMAS DE FARIA promoveu pedido de cumprimento de sentença em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros, no valor de R\$12.116,16 (id 174937136), em que, antes do recebimento, o executado efetuou depósito integral do montante requerido (id 176112107). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id) em favor do credor, observados os poderes de seu advogado, para a conta bancária indicada no petítório de id 174937136. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

**3ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0718394-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): PR112456 - GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, PR118596 - JOSE CARLOS PRESTES VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718394-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO C6 S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0723882-88.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** EVA MARIA DE BORBA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: WMYLLA SOARES DA CRUZ QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WDIMILLA SOARES DA CRUZ QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723882-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) REQUERENTE: EVA MARIA DE BORBA REQUERIDO: WMYLLA SOARES DA CRUZ QUEIROZ, WDIMILLA SOARES DA CRUZ QUEIROZ CERTIDÃO INTIMAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida nos autos, observando-se o sistema de distribuição eletrônica da Comarca Deprecada. Para tanto, deverá instruí-la com os documentos previstos no art. 260 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá comprovar a distribuição, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709533-46.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JESSICA ESTRELA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709533-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO DE MORAIS SILVA REU: JESSICA ESTRELA CARVALHO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente. Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, façam os autos conclusos para deliberação acerca da audiência designada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0714508-53.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVALDINA BALDEZ SARAIVA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714508-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVALDINA BALDEZ SARAIVA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte Requerente para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID. 176387001, apresentada pela parte Demandada, informando o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0010098-32.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP296227 - DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALESSANDRO BATISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010098-32.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EXECUTADO: ALESSANDRO BATISTA GOMES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0716643-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILMAR DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716643-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILMAR DE CARVALHO PEREIRA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre petição de ID(s) 176480570. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão, nos termos da decisão ID. 175731568. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706863-06.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ALTENIZE DE ALMEIDA MENDES PARAIZO. Adv(s): DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706863-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ALTENIZE DE ALMEIDA MENDES PARAIZO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) para ciência do documento(s) de ID(s) 176522105. Sem prejuízo, torno a intimar a parte EXEQUENTE a indicar os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX (somente CPF ou CNPJ) para fins de emissão de alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição na modalidade saque bancário. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705551-92.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVELYSE RUWER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: GLEIDSON NEVES XAVIER. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONÇA. R: JOSILENE FELIX DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS FELIX LTDA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705551-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVELYSE RUWER DE OLIVEIRA EXECUTADO: GLEIDSON NEVES XAVIER, JOSILENE FELIX DOS SANTOS, EMPREENDIMENTOS FELIX LTDA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a análise da petição de ID 176444042, com inclusão de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de retorno à suspensão. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0719985-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSANGELA ANDRADE RUAS. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719985-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA ANDRADE RUAS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o advogado outorgado pela parte ré no sistema informatizado. Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0715966-03.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ ALBERTO REIS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715966-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (9585) AUTOR: LUIZ ALBERTO REIS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718476-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAUILES RAMOS DE JESUS. Adv(s): DF49344 - LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WER JK SAMAMBAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718476-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAUILES RAMOS DE JESUS REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, WER JK SAMAMBAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/12/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_09\\_13h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0719381-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONI PEREIRA DA SILVA GUIDINI. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719381-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONI PEREIRA DA SILVA GUIDINI REVEL: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718101-85.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: VALDEIR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718101-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA II REU: VALDEIR ALVES PEREIRA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a referida parte intimada, pessoalmente, via sistema, conforme art. 43 do Provimento Judicial nº 12/2017 da Corregedoria deste Tribunal, aplicado ao Processo Judicial Eletrônico, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705895-05.2023.8.07.0007 - OPOSIÇÃO** - A: MARIA DAS GRACAS BARBOSA SILVA. Adv(s): DF0052011A - LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: GRAZIELLE BARBOSA SILVA. Adv(s): DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705895-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA SILVA OPOSTO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., GRAZIELLE BARBOSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte oponente intimada a informar o endereço para expedição do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0717304-46.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALBERTO PEREIRA FLORES. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717304-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO PEREIRA FLORES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a petição de ID 176575480, no prazo de 05 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0715040-22.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715040-22.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS SILVA BARBOSA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais/>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0722685-98.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722685-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME REQUERIDO: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0705300-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO43845 - PLINIO BORGES DE FREITAS, GO54268 - TAYGUARA FELIPE MESQUITA PIRES. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705300-06.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compromisso (9606) REQUERENTE: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação de ID. 175918007, na forma do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que dirigida ao endereço constante nos autos, no qual houve a citação da requerida, sendo que não foi comunicado ao juízo qualquer a modificação temporária ou definitiva de endereço. Aguarde-se o transcurso do prazo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0707866-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO SARNAGLIA. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707866-25.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: RENATO SARNAGLIA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o transcurso do prazo sem a apresentação de novos documentos, dou por encerrada a instrução probatória. Cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0705058-86.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. R: MARIA ARACY BITTENCOURT. Adv(s): DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT; Rep(s): AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705058-86.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA ARACY BITTENCOURT REPRESENTANTE LEGAL: AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JOSE ODON DE FARIAS em face de Espólio de MARIA ARACY BITTENCOURT. Foi noticiado o falecimento da executada MARIA ARACY BITTENCOURT, conforme certidão de óbito de ID. 158296949. Inicialmente foi determinado o cadastramento de todos os filhos da executada como representantes do espólio. O herdeiro AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT se manifestou no ID. 167116042, informando que os quatro herdeiros citados para regularizar a representação processual da Ré renunciaram as suas heranças em favor de um único herdeiro, que é o Cícero Augusto Oliveira Bittencourt, que deverá responder sozinho pela administração do espólio da Ré e consequentemente pela dívida dos autos. No ID. 175983662 a parte exequente reconhece a legitimidade de CICERO ALGUSTO OLIVEIRA BITENCOURT, sendo o único a usufruir do patrimônio deixado por MARIA ARACY BITTENCOURT, informando que o referido herdeiro transferiu ilegalmente o imóvel da Executada para terceiros na suposta modalidade de compra e venda, tendo ocorrido fraude à execução. DECIDO. Primeiramente, verifico que resta pendente a regularização do polo passivo da lide. De fato, conforme documentos juntados pelo filho da executada AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT, o único beneficiário do espólio de MARIA ARACY BITTENCOURT foi o



seu filho CICERO ALGUSTO OLIVEIRA BITENCOURT, devendo esse substituí-la no polo passivo do feito. Desta forma, intimo a parte exequente indicar o endereço de Cicero, a fim de que ocorra a intimação pessoal desse para habilitação nos autos e regularização do polo passivo. Prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, defiro o pedido de ID. 167116042 e determino a exclusão de Azarias de Oliveira Bittencourt da presente ação. Outrossim, para conhecimento da alegada fraude à execução, deverá a parte exequente indicar os dados do adquirente do imóvel, a fim de que possa exercer o direito previsto no art.792., § 4º do CPC. Anoto que o conhecimento sobre a alegada fraude apenas ocorrerá após a regularização do polo passivo e citação do sucessor do espólio. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0719547-94.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF58711 - THAIS SOUSA NERI, DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719547-94.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS EXECUTADO: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento no ID n. 167109776. Nos termos do artigos 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, por 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Segue comprovante de retirada das restrições judiciais inseridas no sistema RENAJUD. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0708618-94.2023.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: GLAUCIA MARIA TAVORA GURJAO DE CARVALHO. A: RICARDO VAGNER TAVORA GURJAO DE CARVALHO. Adv(s).: DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: MARIA CUSTODIA DE ASSIS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708618-94.2023.8.07.0007 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA TAVORA GURJAO DE CARVALHO, RICARDO VAGNER TAVORA GURJAO DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA CUSTODIA DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por REQUERENTE: GLAUCIA MARIA TAVORA GURJAO DE CARVALHO, RICARDO VAGNER TAVORA GURJAO DE CARVALHO em desfavor de REQUERIDO: MARIA CUSTODIA DE ASSIS Ciente do Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0715393-28.2023.8.07.0007, que determinou que a requerida seja a responsável pelo recolhimento dos honorários periciais. Intimo a parte requerida a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada a indenização pelo período de ocupação do bem, desde 01/09/2013 até a data da desocupação, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 05 dias. Intimo a parte autora a juntar certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos, tornem conclusos para designação da perícia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0030039-02.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVONE LOBATO. Adv(s).: DF41794 - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO, DF0051269A - MARLON BRAZ DE OLIVEIRA, DF21346 - THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA. R: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07. Adv(s).: DF0040278A - MARIANA MONIQUE DANTAS DOS SANTOS, DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0030039-02.2014.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: IVONE LOBATO EXECUTADO: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte cumprir a determinação de ID. 175235116. Intime-se a requerida. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0709280-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. R: RAFAEL DE SOUZA SILVA. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: PATRICIA HENRIQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709280-68.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SILVA, PATRICIA HENRIQUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente a acostar aos autos planilha atualizada do débito a fim de que se proceda ao agendamento de hasta pública. Prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0716005-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0716005-63.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) AUTOR: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta por FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A., partes qualificadas nos autos. O autor afirma que é vítima do superendividamento em razão das ofertas irresponsáveis de crédito, que atualmente os descontos realizados prejudicam a manutenção de seu mínimo existencial, por isso faz jus ao procedimento de superendividamento e repactuação de dívidas. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos em conta corrente; b) a instauração de processo por superendividamento; c) seja nomeado administrador para apresentar plano de pagamento; d) seja elaborado pelo MM. Juiz plano de pagamento compulsório; e) em caso de indeferimento da repactuação de dívidas, seja garantido o direito de revogação da autorização do débito em conta. Audiência de conciliação infrutífera, ID n. 174361300. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID n. 168100903). O requerido apresentou a contestação de ID n. 175185413, impugnando, preliminarmente, a indevida concessão de justiça gratuita; a incorreção do valor da causa; a impossibilidade de se inverter o ônus da prova. No mérito defende que os contratos foram livremente pactuados; a conduta do autor viola a boa-fé, pois o superendividamento é voluntário e ativo; o plano de pagamento não preenche os requisitos da lei, pois muito inferior ao valor realmente devido; o BANCO PAN não consta do polo passivo, sendo certo que firmou contrato de financiamento com o autor; que são lícitos descontos superiores a 30% do salário; que a Lei nº 7.932/23 é inconstitucional. Por fim, pugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O autor apresentou réplica de ID n. 175480560, reiterando os argumentos da inicial. Pugna pelo chamamento do feito à ordem em razão de não ter o juízo determinado a instauração de processo por superendividamento com plano de pagamento compulsório. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. No que tange à impugnação ao valor da causa, observo que o autor realizou o cálculo nos termos do art. 292, II do CPC, uma vez que atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos valores dos débitos de todos os negócios jurídicos que pretende repactuar, de acordo com as informações que detinha no momento da propositura da demanda. Portanto, rejeito a referida preliminar. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por

qualquer documento. No mais, o autor se encontra superendividado, fato que por si só já faz presumir a hipossuficiência econômica. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O objetivo da ação de repactuação de dívidas, nos termos dos artigos 104-A e 104-B, §4º, do CDC, é a constituição de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial do devedor e ao mesmo tempo as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ademais, deve ser assegurado aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com a liquidação total da dívida no prazo máximo de 05 (cinco) anos. Assim, considerando as informações prestadas pela instituição requerida, nas quais constam os valores dos débitos e taxas de juros aplicadas, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de pagamento que seja suficiente para a liquidação do débito nos termos dos artigos 104-A e 104-B do CDC. O autor deve observar que o plano deve conter o prazo máximo de 05 (cinco) anos, de forma que considerando o elevado valor devido e os termos da lei, o valor das prestações não deve necessariamente corresponder a exatamente 30% do seu salário, mas sim a uma quantia que viabilize o pagamento dentro do prazo. Vindo aos autos o plano de pagamento, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual poderá apresentar eventual contraproposta que se adeque aos termos do Código de Defesa do Consumidor e poderá ser designada a audiência pleiteada pelo consumidor. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0712583-51.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. J. I. F. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA; Rep(s): LAIRA DOS SANTOS INACIO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712583-51.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) REPRESENTANTE LEGAL: LAIRA DOS SANTOS INACIO EXEQUENTE: A. J. I. F. EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de Sucessão Processual de ANA JÚLIA INACIO FARIA pelos seus sucessores LAIRA DOS SANTOS INÁCIO e ERIC ESTEVÃO DE SOUSA FARIA, qualificados no ID. 176191286. Proceda a secretaria ao cadastramento das partes. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que as partes são maiores e capazes, determino à exclusão do Ministério Público no feito, já que não se faz mais necessária a intervenção, como ressaltado pelo Parquet no ID. 172582316. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0708701-23.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA MONTEIRO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: ADELSON CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY; Rep(s): IVANETE PEREIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708701-23.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CLAUDIA MONTEIRO MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ADELSON CARLOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: IVANETE PEREIRA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão prevista no art. 517, §1º, do CPC, para fins de protesto. Indefero o pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subseqüentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Neste sentido, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, sem a comprovação de que a exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0709595-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO. Adv(s): DF67097 - GERALDO ANTONIO MARTINS, DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. R: LUCILENE DE MEDEIROS LIMA. R: EDSON DE MEDEIROS LIMA. R: LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER. Adv(s): DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709595-86.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) REQUERENTE: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO REQUERIDO: LUCILENE DE MEDEIROS LIMA, EDSON DE MEDEIROS LIMA, LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça aos réus. Registre-se. Recebo a reconvenção. Cadastrem-se as partes como reconvinde e reconvinde. Intimo a autora/reconvinde a se manifestar em contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda incompleta a manifestação de id. 172194183. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0721787-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF2634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721787-85.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA REVEL: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de expedição de ofício ao CENSEC a fim de localizar procurações e atos notariais diversos em nome da parte Executada, uma vez que nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao Juízo, portanto, cabe a parte exequente realizar diligências e indicar outros bens passíveis de penhora e comprovando que pertencem ao patrimônio do executado. Ademais, nos termos do Provimento nº 18, de 28/08/2012, editado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC tem por objetivo interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, tratando-se, pois, de matéria exclusiva aos cartórios extrajudiciais, cujo acesso se estende ao Poder Judiciário. Nada obstante, não se destina a funcionar como arquivo ou repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que litigam em processos judiciais, porquanto não indica, ao menos de forma direta, a existência de bens penhoráveis, o que não se mostra eficaz no auxílio a buscas de patrimônio da parte executada. Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REQUERIMENTO DE CONSULTA À CENSEC (CENTRO NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS). INVIABILIDADE. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF e que foi instituída e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, visando o aprimoramento dos serviços de notas e o fluxo das informações notariais, considerando a necessidade de racionalizar a tramitação de dados a cargo dos notários. 1.1. A finalidade da CENSEC é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer

natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil, não funcionando, contudo, como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou como auxiliar na pesquisa de bens de devedores. 2. A CENSEC, a despeito de tratar de dados públicos dos órgãos cartorários e notariais, o mesmo não se destina como ferramenta de busca de patrimônio de parte devedoras em processos judiciais. 2.1 Ausente a mínima demonstração de que a parte executada tenha outorgado procurações públicas ou firmando escrituras, não se revela razoável a utilização de medida extrema, sem qualquer expectativa concreta de sucesso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido (Acórdão 1406034, 07004791420228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício para a obtenção da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), haja vista que a pesquisa não se mostra idônea para o fim de viabilizar a localização de bens passíveis de penhora, porquanto veicula informações relativas a movimentações financeiras pretéritas. Ademais, já foi realizada a pesquisa de bens imóveis do executado, tanto no Penhora Online (ID n. 174806503), quanto no INFOJUD (ID n. 174806501) e nenhum bem foi localizado. Assim, intimo a parte CREDORA a se manifestar e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0705597-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ODAILDO JOSE ANDRADE DA COSTA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: V.O SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705597-47.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ODAILDO JOSE ANDRADE DA COSTA REVEL: V.O SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado mediante incidente, distribuído em autos apartados, com o recolhimento de custas. Ademais, a parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente a simples alegação sem provas. Ressalto, ainda, que no caso dos autos, o sócio da empresa que será objeto da desconsideração deve fazer parte do polo passivo do incidente, devidamente qualificados, haja vista que será intimado para se manifestar. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para distribuir o incidente, observando os esclarecimentos dos parágrafos anteriores. Caso não seja distribuído o incidente no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0713619-65.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEVERINO AVELINO ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713619-65.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SEVERINO AVELINO ROCHA DE LIMA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SEVERINO AVELINO ROCHA DE LIMA em desfavor de G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. No id. 173479091, a parte exequente requer, em suma: 1) seja penhorado o imóvel localizado na cidade de Campos Verde ? GO, em nome da Requerida, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, de matrícula 132, averbação R.42 M.132, com área de 39.774,03 metros quadrados, correspondente a 16,43% do imóvel constante da presente matrícula, em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO; 2) o bloqueio de circulação e transferência do veículo, bem como expedição de precatória para busca e apreensão do bem na residência de Sérgio em Itapaci/GO; 3) atos executórios em face de Joselita e Saleem, já que a recuperação judicial não se estende aos sócios. É o relatório. Decido. Antes de analisar o pedido de penhora do imóvel, determino a juntada da certidão de ônus atualizada. INDEFIRO o pedido de bloqueio de circulação, transferência, bem como busca e apreensão do veículo TOYOTA/HILUX, ANO 2015, PLACA NEH3158, pois está registrado em nome de terceiro estranho aos autos, que não participou da lide principal, devendo a parte exequente buscar tal direito através da ação cabível. Por fim, defiro o pedido de pesquisa de bens, no valor realizado no id. 162747431, referente aos executados Joselita e Saleem. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0715302-35.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AUDRIENE COSTA DE MELO. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715302-35.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: AUDRIENE COSTA DE MELO EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por AUDRIENE COSTA DE MELO em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. A parte executada impugnou o cumprimento de sentença no id. 172746676, ao argumento de excesso de execução, uma vez que o valor do dano moral está sendo corrigido desde o evento danoso, não está seguindo o que ficou estabelecido em sede de acórdão, ferindo assim o comando judicial. Além disso, diz que não há a aplicação da multa do art. 523 do CPC, pois a parte executada teria depositado o valor integral de forma tempestiva. Por sua vez, a exequente se manifestou no id. 173913017, alegando que o arbitramento deu-se em 18.05.2023 e o evento danoso em 03.07.2020 (data da 1ª negativação), ou seja, a planilha juntada estaria correta. Quanto à correção monetária, tece comentários sobre a Súmula 43 do nosso Superior Tribunal de Justiça ? STJ, que prevê que: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Por fim, pede pela rejeição da impugnação, bem como condenação da parte executada ao pagamento da multa referente ao cumprimento de sentença, bem como honorários de 10%, uma vez que somente teria autorizado o levantamento da quantia incontroversa. É o relatório. Decido. Não há que se falar em excesso de execução, uma vez que a planilha de id. 167016234 não incluiu os 10% do cumprimento de sentença, tampouco os 10% referente aos honorários desta fase processual, conforme alegado pela executada. Além disso, o acórdão determinou o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), tendo sido corretamente realizados os cálculos da parte exequente, inclusive quanto à data da correção monetária. Por fim, assiste razão a exequente em seu pedido de condenação da executada ao pagamento da multa e honorários do cumprimento de sentença, uma vez que depositou a integralidade do valor executado no id. 172746679, garantindo o juízo, todavia o Superior Tribunal de Justiça entende que "o depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC." (AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. ASTREINTOS. MULTA COMINATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo preceitua o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso o devedor,

intimado para promover o pagamento do valor exigido na fase de cumprimento de sentença, não o faça no prazo de 15 dias, arcará com o pagamento de multa e honorários de advogado, ambos estabelecidos em 10% (dez por cento). 1.1. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que "o depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC." (AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). 2. Na hipótese, a parte agravada, em verdade, realizou a garantia do juízo a fim de discutir a verba pleiteada pela agravante, de modo que não se autoriza, outrossim, a exclusão dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que a situação de inadimplemento persiste. 2.1. A r. decisão deve ser reformada, neste ponto, a fim de que sejam incluídas as despesas previstas no §1º do art. 523 do CPC, quais sejam "multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." 3. O c. STJ tem entendimento de que os juros de mora não incidem sobre as astreintes arbitradas pelo descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça. Precedentes. 3.1. A r. decisão objurgada mostra-se correta porquanto entendeu que, na hipótese, não há incidência dos juros de mora sobre as astreintes, porquanto haveria configuração de bis in idem. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1755067, 07257699420238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e condeno a parte executada ao pagamento de multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado no id. 172746679, em favor da parte exequente. Após, intime-se a executada a proceder ao pagamento do valor remanescente (id. 173913018), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de realização dos atos expropriatórios. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0720702-98.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: I. A. P.. Adv(s): DF62244 - KARLA EDUARDA SOUZA POLLA, DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES; Rep(s): KARLA EDUARDA SOUZA POLLA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720702-98.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: I. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: KARLA EDUARDA SOUZA POLLA EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento da sentença, confirmada pelo v. Acórdão de ID 157593480), que condenou a empresa ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. a pagar indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais causados à autora ISIS ALVES POLLA, representada por sua genitora KARLA EDUARDA SOUZA POLLA. A exequente formulou pedido de pesquisa de bens nos CNPJs vinculados à executada no id. 173428282. O Ministério Público se manifestou no id. 173963630, favorável ao pedido. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido formulado pela autora em ID 173428282 deve ser acolhido, tendo em conta as alegações lá deduzidas, corroboradas com documentos que indicam a estratégia da executada para obstruir o andamento das execuções em curso. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e defiro a realização de pesquisa de bens da requerida, a serem realizadas nos CNPJs 37.135.365/0001-33 (matriz) e 37.135.365/0002-14. Segue protocolo em anexo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0709769-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS. A: PATRICIA MENDES. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: JONATAS CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREISSON AZEREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709769-95.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, PATRICIA MENDES REQUERIDO: GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO, JONATAS CARMO DE OLIVEIRA, GREISSON AZEREDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se os autores, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de id. 171120237. Após, tornem conclusos para decisão saneadora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0708792-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WESLEY PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP. Rep(s): CLEIDIO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708792-40.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA DA ROCHA EXECUTADO: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDIO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa reiterada no sistema SISBAJUD, uma vez que já realizada no id. 173695240, tendo restado infrutífera. Assim, intimo a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0712016-49.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF71185 - KATIANE DA SILVA SOUZA, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ANA PRISCILA LIMA ALENCAR. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712016-49.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REQUERENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA REQUERIDO: ANA PRISCILA LIMA ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos juntados no id. 174175744, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos novamente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0710059-52.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGO. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: FELINTHO REGO NETO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO; Rep(s): JESSICA AUGUSTA NASCIMENTO REGO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710059-52.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REGO EXECUTADO: FELINTHO REGO NETO REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA AUGUSTA NASCIMENTO REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A parte executada informou o óbito de FELINTHO REGO NETO no id. 156584844, no entanto, até a presente data, o polo passivo não foi corrigido. Segundo o art. 313, I, do CPC, suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, aplicando-se também às execuções (art. 921, do mesmo diploma legal). Assim, intime-se o exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, por ora, deixo de prosseguir com a expedição de Alvará Judicial autorizando a venda da unidade mencionada na ID171773415. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0706642-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARINA TITTO MELO. A: JOAQUIM EUCLIDES MELO ARAUJO. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706642-28.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: KARINA TITTOTO MELO, JOAQUIM EUCLIDES MELO ARAUJO EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados a juntar o plano de recuperação judicial, bem como comprovar que o débito da exequente foi habilitado no juízo da recuperação judicial. Após, tornem conclusos para análise do pedido de id. 174320990. Prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0724045-68.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: LEANDRO SILVA FEITOSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0724045-68.2022.8.07.0007 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LEANDRO SILVA FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifico que a parte ré compareceu espontaneamente no feito (ID n. 174093576), questionando o contrato firmado entre as partes e o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, mas não juntou procuração. Intimo o réu a regularizar sua representação processual, juntando procuração, comprovante atual de residência, contracheque para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias. A irresignação quanto a liminar já deferida deve ser combatida por recurso próprio. Frise-se que a matéria de mérito, por ora, não pode ser analisada, pois, em que pese o comparecimento espontâneo do réu nos autos, somente após cumprimento da liminar poderá ser admitida a contestação. Vindo os documentos, tornem conclusos novamente. Intimo o autor a se manifestar sobre a diligência de id. 174385579, devendo indicar endereço para localização do veículo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0720622-08.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: CELSO IAMADA MATSUNAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720622-08.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: CELSO IAMADA MATSUNAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de retificação do polo ativo da demanda, uma vez que o presente cumprimento de sentença se refere ao valor de R\$29.097,01, sendo apenas 10% desse valor relativo a honorários sucumbenciais. Assim, a inclusão do patrono do exequente também como exequente geraria tumulto processual. Confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de id. 173507897. Transcorrido, sem manifestação, expeça-se alvará em nome da parte exequente e a intime a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de suspensão do feito - art. 921, III, CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0704672-17.2023.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA BELLA. Adv(s): DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO, DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA. R: GRAZIELLE MATUTINA MOREIRA DOS REIS MELO LOREGIAN. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704672-17.2023.8.07.0007 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Administração (10464) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA BELLA REQUERIDO: GRAZIELLE MATUTINA MOREIRA DOS REIS MELO LOREGIAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0743044-56.2023.8.07.0000, bem como da decisão que concedeu efeito suspensivo apenas para afastar a necessidade de nova prestação de contas, pela agravada, em relação ao período compreendido entre os meses de outubro de 2021 a agosto de 2022 (id. 175182361). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0708342-34.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIA OLIVEIRA MATTOS. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA; Rep(s): BONIFACIO E MOREIRA ADVOCACIA. R: SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708342-34.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FABIA OLIVEIRA MATTOS REPRESENTANTE LEGAL: BONIFACIO E MOREIRA ADVOCACIA EXECUTADO: SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem judicial emanada deste juízo se refere apenas ao bloqueio de valores na conta da parte executada, que não pode levantá-los, mas não atinge outros atos que podem ser praticados pelo correntista. Assim, confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra a determinação de id. 174302098, ou junte negativa do banco em lhe fornecer os extratos, sob pena de indeferimento da impugnação. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0707568-04.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABIGAIL PINTO SIQUEIRA. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707568-04.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ABIGAIL PINTO SIQUEIRA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora dos direitos de posse do imóvel situado no Condomínio Nova Colina II, Conj. A, Casa 06, CEP 73270-755, Inscrição IPTU nº 49363433, conforme ficha cadastral de ID. 175355635. Fica a parte executada JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora , por mandado a ser cumprido no endereço do imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar quem é o morador do imóvel, a que título, e seus dados qualificativos. Preclusa essa decisão, proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora e expedindo mandado de avaliação do bem. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0712583-51.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAIRA DOS SANTOS INACIO. A: ERIC ESTEVAO DE SOUSA FARIA. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712583-51.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) REPRESENTANTE LEGAL: LAIRA DOS SANTOS INACIO EXECUENTE: A. J. I. F. EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de Sucessão Processual de ANA JÚLIA INACIO FARIA pelos seus sucessores LAIRA DOS SANTOS INÁCIO e ERIC ESTEVAO DE SOUSA FARIA, qualificados no ID. 176191286. Proceda a secretaria ao cadastramento das partes. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença,

no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que as partes são maiores e capazes, determino à exclusão do Ministério Público no feito, já que não se faz mais necessária a intervenção, como ressaltado pelo Parquet no ID. 172582316. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0720702-98.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: I. A. P. Adv(s): DF62244 - KARLA EDUARDA SOUZA POLLA, DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES; Rep(s): KARLA EDUARDA SOUZA POLLA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720702-98.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: I. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: KARLA EDUARDA SOUZA POLLA EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento da sentença, confirmada pelo v. Acórdão de ID 157593480), que condenou a empresa ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. a pagar indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais causados à autora ISIS ALVES POLLA, representada por sua genitora KARLA EDUARDA SOUZA POLLA. A exequente formulou pedido de pesquisa de bens nos CNPJs vinculados à executada no id. 173428282. O Ministério Público se manifestou no id. 173963630, favorável ao pedido. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido formulado pela autora em ID 173428282 deve ser acolhido, tendo em conta as alegações lá deduzidas, corroboradas com documentos que indicam a estratégia da executada para obstruir o andamento das execuções em curso. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e defiro a realização de pesquisa de bens da requerida, a serem realizadas nos CNPJs 37.135.365/0001-33 (matriz) e 37.135.365/0002-14. Segue protocolo em anexo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - \*

**N. 0717140-13.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCOS LIMA DE QUEIROZ. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0717140-13.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: MARCOS LIMA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MARCOS LIMA DE QUEIROZ, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que em 02/09/2022 celebrou com a ré contrato cujo objetivo era o fornecimento de crédito no valor de R\$ 56.418,50, vencendo a primeira parcela em 02/10/2022 e a última em 02/09/2028. Aduz que o réu está inadimplente desde 02/01/2023, sendo o saldo devedor R\$ 77.414,51. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) a citação para pagamento em 15 dias ou ofereça embargos. O réu ofertou defesa, modalidade embargos à monitoria no ID 174217698, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que nunca contratou com o autor, que a suposta assinatura eletrônica não possui autenticidade, nem atende aos requisitos a lei. Defende que o negócio jurídico possui vício no plano da existência, pois não há manifestação de vontade do réu, além da nulidade dos juros remuneratórios, que se encontram superiores à média de mercado. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos, bem como a declaração de nulidade das taxas de juros, com o consequente afastamento da mora. Réplica, ID 175815656, reiterando os argumentos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, pois a inicial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e processamento, nos moldes do art. 319 do CPC, razão pela qual rejeito a referida preliminar. Assim, superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Vislumbro que o contrato de id. 169460234 não possui assinatura eletrônica que atenda aos moldes da Medida Provisória 2.200-2 de 2001. Faculto ao autor prazo para comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica, posto que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Portanto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos provas documentais, bem como para indicar outras provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido. Vindo petição, tornem conclusos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0707387-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAZAJINDE registrado(a) civilmente como AGOSTINHO PEREIRA NUNES FILHO. Adv(s): DF45249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA. R: MARCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. R: NIVANILDES DAS MERCES VIEIRA DE ASSIS. R: MARCIA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. R: NADJA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. R: NAGILA VIEIRA SUBLON. R: NIVANILZA VIEIRA DAS MERCES JESUS. R: MARISTELA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA VILMAIN. R: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. Adv(s): DF58792 - VICTOR VIEGAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707387-32.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) REQUERENTE: AGOSTINHO PEREIRA NUNES FILHO REQUERIDO: MARCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NIVANILDES DAS MERCES VIEIRA DE ASSIS, MARCIA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NADJA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NAGILA VIEIRA SUBLON, NIVANILZA VIEIRA DAS MERCES JESUS, MARISTELA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA VILMAIN, NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação anulatória proposta por AGOSTINHO PEREIRA NUNES FILHO em face de MARCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NIVANILDES DAS MERCES VIEIRA DE ASSIS, MARCIA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NADJA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA, NAGILA VIEIRA SUBLON, NIVANILZA VIEIRA DAS MERCES JESUS, MARISTELA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA VILMAIN e NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. O autor afirma que é Ministro de Confissão Religiosa de Matriz Africana Candomblé, que exerce a sua função religiosa junto a instituição Templo Espiritualista Fé, Amor e Caridade São Jorge, situado à EQNL 10/12, Lote 2, Taguatinga Norte/DF, desde 2012. Relata que desde o falecimento da antiga responsável pela instituição, os filhos biológicos daquela, ora requeridos, tentam desfazer o templo religioso para que possam realizar a venda do terreno, e que, ao procurar o Cartório do 1º Ofício de Brasília/DF, soube que os réus realizaram a eleição de uma nova diretoria da instituição, composta por pessoas que não tem nenhuma participação nas atividades litúrgicas e manutenção do templo, ou até mesmo na sua administração, e requereram a extinção da entidade, alegando que a mesma estaria abandonada. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que a parte ré seja compelida a se abster de realizar a venda do imóvel ou turbar a posse do bem pelo requerente, assim como que seja oficiado o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Em sede de tutela definitiva, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico com o reconhecimento de que houve simulação, e com a expedição de ofício Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas para que anule o ato registral destituindo a atual diretoria e abertura de prazo para realização de Assembleia e eleição de nova diretoria. O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID n. 157484172). Os requeridos informaram a interposição do Agravo de Instrumento n. 0721105-20.2023.8.07.0000, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 164968703, restou infrutífera. Os requeridos apresentaram a contestação de ID n. 167275300, na qual alegam que não houve nenhuma irregularidade na assembleia de extinção do templo; que se o autor continua exercendo atividade religiosa o faz de forma privada, sem representar a instituição que teve as suas atividades encerradas em 24/08/2013; que as benfeitorias necessárias realizadas pelo autor no imóvel foram para que ele conseguisse residir no local; que o autor reside no local sem pagar nenhum valor por isso; que o autor tinha conhecimento da extinção da pessoa jurídica; que o autor somente foi diplomado no ano de 2023; que o autor não comprova as suas alegações; que o primeiro requerido fez um acordo com o autor, permitindo que ele utilizasse o imóvel, mas quando necessitasse, o autor deveria desocupar o bem, o que não ocorreu; que o autor não possui direito às benfeitorias porque elas fazem parte do acordo de comodato; que somente o presidente, através de assembleia geral pode deliberar acerca de alterações da diretoria da instituição; que o autor não possuía a qualidade de presidente; que o então presidente seguiu as previsões do estatuto; que não se configuram os requisitos do negócio jurídico simulado; que a decisão liminar deve ser reconsiderada; e que o negócio jurídico é válido. Por fim, pugnam pela

improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor se manifestou em réplica (ID n. 170020676), reiterando os termos da inicial, refutando as alegações da contestação e afirmando que o CNPJ da entidade ainda se encontra ativo e que foi obrigado a assinar o contrato de comodato. Os requeridos foram intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados com a réplica e juntaram a petição de ID n. 172344453, alegando a ocorrência da prescrição e decadência, pugnando pela extinção do feito. O autor se manifestou, ID n. 175170139. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Não há que se falar em prescrição e decadência, haja vista que o autor afirma que sempre exerceu as atividades de ministro de confissão religiosa na entidade e que somente soube da eleição da diretoria e extinção da entidade recentemente, quando propôs a ação, pugnando pela nulidade do negócio jurídico. Ademais, nos termos do art. 169 do CC, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo?". Assim, considerando que se trata de pedido de reconhecimento da nulidade, o que invalida o negócio jurídico, entende-se que a questão não se submete a nenhum prazo preclusivo. Portanto, rejeito as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Os pontos controvertidos são: quem o estatuto designa para substituir o presidente vitalício quando este falece; quem assumiu a função quando o presidente e a Sra. Nadja faleceram; quem está conduzindo os cultos, e com que frequência; a legitimidade dos réus para assumirem a presidência da entidade; e se teve algum ato que nomeou os requeridos para assumirem a presidência. Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, o autor deverá comprovar que assumiu a função de presidente quando os antigos presidentes faleceram e que está conduzindo os cultos e a frequência. E os requeridos deverão comprovar que assumiram legitimamente a presidência da entidade, com base no estatuto. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos provas documentais, além das que já constam nos autos, e indicarem as provas que pretendem produzir a fim de esclarecer os pontos controvertidos indicados acima. Int. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0719704-62.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AMANDA MASCARENHAS BARROS. Adv(s.): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719704-62.2023.8.07.0007 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Liminar (9196) RECONVINTE: AMANDA MASCARENHAS BARROS RECONVINDO: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Retifique-se a autuação, haja vista que se trata de ação submetida ao procedimento comum e o cadastramento para que conste autor e réu e não reconvinde e reconvindo. Inclua-se BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO VOTORANTIM S/A e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificados no ID n. 175411089, no polo passivo. Trata-se de ação anulatória de negócios jurídicos proposta por AMANDA MASCARENHAS BARROS em face de GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO VOTORANTIM S/A e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A autora afirma que era funcionária da primeira requerida, que o sócio administrador da primeira ré a induziu a realizar o financiamento de um veículo em seu nome para o pagamento de uma dívida, sendo que não recebeu qualquer valor ou veículo, e, posteriormente, foi demitida. Relata que a primeira ré deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que soube que foram realizados quatro financiamentos no seu nome, sendo que assinou somente um contrato. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinado o bloqueio judicial dos veículos e para que seja determinada a busca e apreensão dos bens. DECIDO. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, em que pese a fundamentação da parte autora, somente pelos documentos juntados não se pode aferir, em sede de cognição sumária, que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial e que a parte não assinou os contratos, sendo necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, com base no poder geral de cautela, a fim de evitar maiores prejuízos para a autora e terceiros de boa-fé, entendo cabível a inserção de restrição de circulação nos veículos até o julgamento da lide. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar a inserção de restrição de circulação nos veículos HYUNDAI/IX-35 B, placa QKB1F22, HYUNDAI/HB-20S, placa DCL6A56, e CHEVROLET/MONTANA LS2, placa QNJ0C71. Segue comprovante de inserção das restrições no sistema RENAJUD. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Fica desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora a dizer a localização do requerido para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em sendo o caso de expedição de carta precatória ou de edital de citação, fica dispensada, desde já, a audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de comparecimento da parte requerida no ato, sem prejuízo de futura marcação, caso de interesse das partes. Nesta hipótese, deverá a parte requerida ser citada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0708290-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME. Adv(s.): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF51979 - AMANDA MOREIRA DOS SANTOS; Rep(s): WALTER MARTINS. R: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708290-67.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WALTER MARTINS REU: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA, IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual por defeito no imóvel c/c indenização por dano material e dano moral proposta por DABLIO EME- SAUDE BUCAL COMUNITARIA LTDA ? ME em desfavor de RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA e IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA ? ME. A parte autora afirma que pactuou, em 15/06/2021, com a segunda ré, contrato de locação de imóvel para fins comerciais, com vigência até 14/06/2023. Relata que devido a obra realizada pela primeira requerida, em imóvel adjacente ao seu, a loja comercial alugada para fins de implantação de uma clínica odontológica ficou inutilizável, ante diversos problemas estruturais que surgiram no decorrer da construção. Aduz que o imóvel foi interditado pela Vigilância Sanitária desde 22/09/2022, bem como que deixou de pagar os aluguéis a partir do mês de fevereiro de 2023. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos aluguéis do período 02 a 06/2023 e que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome no serviço de proteção ao crédito ou similares. Em sede de tutela definitiva requer a rescisão do contrato de locação a contar de 28/01/2022; a condenação do 2º réu ao pagamento de 3 aluguéis no valor de R\$ 18.666,66, a título de multa rescisória contratual; a condenação do 1º réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais in re ipsa; a condenação do 1º réu ao pagamento de danos materiais levantados após a perícia, em eventual liquidação de sentença; g) a condenação do 2º réu ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais; h) a condenação do 2º réu à restituição dos aluguéis pagos a partir de 09/2022, sendo 5 meses de aluguel vigentes, no período de 09/2023 até 01/2023, cada aluguel equivalente à R\$ 6.222,22, alcançando o valor total de R\$ 31.111,10. A segunda requerida apresentou a contestação de ID n. 163854469, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito defende a não aplicabilidade do CDC; que a suspensão dos trabalhos da parte autora se deu por culpa da autora; que inexistem provas de qualquer ato lesivo praticado pela imobiliária; que eventuais prejuízos foram causados pela primeira ré; que inexistem danos materiais, morais e lucros cessantes a serem indenizados; e



que é impossível a rescisão contratual e aplicação de qualquer penalidade em desfavor da mandatária. Por fim, superada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 169157164, restou infrutífera. Devidamente citada, a primeira requerida não apresentou resposta, conforme certidão de ID n. 171783217. A parte autora se manifestou em réplica, ID n. 174657980, refutando os termos da contestação. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Devidamente citada, a primeira ré ficou-se inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, conforme art. 344 do CPC. Registre-se. Quanto à ilegitimidade passiva da imobiliária, da análise dos autos verifica-se que a imobiliária possui procuração para a administração do imóvel, com poderes para defender o outorgante nas ações intentadas contra o mesmo, de forma que a inclusão da imobiliária do polo passivo se trata de mera irregularidade que pode ser sanada com a inclusão do locatário representado pela imobiliária no polo passivo. Portanto, retifique-se o polo passivo da lide, substituindo IMOBILIARIA J. LUCAS LTDA ? Me por JOSÉ HORTA DA SILVA, representado pela imobiliária, devidamente qualificado na petição de ID n. 163854469. A defesa já foi apresentada, portanto, não há que se reabrir prazo. Superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O processo está instruído com documentos suficientes ao julgamento do mérito, sendo desnecessária dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0716230-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA, GO63255 - CARLOS CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0716230-83.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) AUTOR: ROBSON RIBEIRO TEIXEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor pugna pela suspensão dos descontos relativos ao cartão de crédito e que o julgamento do mérito pode influir no direito da administradora de receber o pagamento mediante débito automático, intime-se o autor para informar se possui interesse em incluir CARTÃO BRB S/A no polo passivo da lide, nos termos do art. 339, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0722719-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSA DE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0722719-39.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: ROSA DE LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pela narrativa da autora na inicial, aparentemente quem deduziu o pedido de desconto em conta foi o CARTÃO BRB S/A, pedido atendido pelo Banco BRB, salvo engano, pessoas jurídicas diversas. Faculto a autora esclarecer se foi o Cartão BRB quem pediu o provisionamento de valores para débito da fatura e nesse caso ser também incluído no polo passivo. Deverá a autora emendar, ainda, quanto ao item "a", ID 176467848, para delimitar o pedido e indicar de forma expressa qual o provisionamento deseja seja cancelado e qual o valor, possibilitando a análise do pedido liminar e o exercício do direito de defesa. Prazo de 15 dias. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

#### DESPACHO

**N. 0706170-90.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RACHEL RHAYANNE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: FERRI MARKETING AGENCIA DE VIAGENS ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO CULTURAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPB INTERCAMBIO E FRANQUIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPB INTERCAMBIO VILA MARIANA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO FERRI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL FERRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OTAVIO FARBELOW DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BLANCO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706170-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RACHEL RHAYANNE FERREIRA GOMES REU: FERRI MARKETING AGENCIA DE VIAGENS ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO CULTURAL EIRELI - ME, IPB INTERCAMBIO E FRANQUIAS LTDA - ME, IPB INTERCAMBIO VILA MARIANA EIRELI - ME, FRANCISCO ANTONIO FERRI JUNIOR, RAPHAEL FERRI, PEDRO OTAVIO FARBELOW DE OLIVEIRA, GABRIEL BLANCO TAVARES DESPACHO Intime-se a parte autora a informar se houve o regular retorno ao Brasil na data programada no pacote de intercâmbio adquirido, bem como se a passagem de volta estava regular. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - /

**N. 0711960-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SABRINA FERREIRA SALOMAO. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: Itaú Corretora de Seguros S.A. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ, GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711960-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SABRINA FERREIRA SALOMAO REQUERIDO: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID. 176247392, no prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - /

**N. 0718657-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO HENRIQUE MATOS. A: SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718657-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE MATOS, SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID n. 175554718, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

**N. 0715144-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JULIANA LOPES VIEIRA. A: BRENO DUARTE FEITOSA GOMES. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715144-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIANA LOPES VIEIRA, BRENO DUARTE FEITOSA GOMES EXECUTADO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID n. 175638982, informando se dá quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

**N. 0706901-52.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA DE SOUSA REIS. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706901-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUSA REIS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA REU: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Ao executado, sobre o pedido de ID 173965291. Após, voltem para decisão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente -

**N. 0712354-23.2023.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ANA LUCIA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF65268 - MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF74192 - RAYANE CRYSTINA LOPES PEREIRA. R: DR NUBIA VALENTIM LEITE MELO LTDA. Adv(s): MG143584 - TIAGO AUGUSTO LEITE RETES, MG219240 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS ROSA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712354-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA LOPES REQUERIDO: DR NUBIA VALENTIM LEITE MELO LTDA DESPACHO Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a análise do levantamento de honorários para a data em que se homologar o laudo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - -

**N. 0703036-55.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIRCE CESAR ESTEVES. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO; Rep(s): RAUL FERNANDO ESTEVES. R: CASA DO COWBOY LTDA - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703036-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DIRCE CESAR ESTEVES REPRESENTANTE LEGAL: RAUL FERNANDO ESTEVES EXECUTADO: CASA DO COWBOY LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para a intimação da herdeira ELIANE DE ARAUJO BARCELOS, no prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - /

#### EDITAL

**N. 0718476-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAUILES RAMOS DE JESUS. Adv(s): DF49344 - LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WER JK SAMAMBAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0718476-52.2023.8.07.0007, em que são partes: Requerente - NAUILES RAMOS DE JESUS (CPF: 115.013.751-72); ; Requerido - WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF: 30.205.440/0001-46); R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (CPF: 31.162.925/0001-62); WER JK SAMAMBAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF: 40.934.623/0001-56); Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. CITA o(a)(s) requerido(a)(s) REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, bem como o INTIMA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data de 19/12/2023 13:00, no NUVIMEC, que será realizada VIRTUALMENTE, por meio do sistema Microsoft Teams. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação. A contestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Para comparecimento à audiência é imprescindível estar acompanhado de advogado ou Defensor Público. A parte poderá constituir procurador para representá-lo na audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte requerida, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 27 de outubro de 2023 14:38:32. Eu, ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0707126-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO VIEIRA PINHO. Adv(s): DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: KARLENE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BEN HUR GOMES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS \* A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0707126-67.2023.8.07.0007, em que são partes: Autor - ANTONIO VIEIRA PINHO(620.102.981-87); Réu - KARLENE ROCHA DOS SANTOS(045.639.261-08); EDUARDO BEN HUR GOMES DA COSTA(957.895.611-87); , Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) REQUERIDO: EDUARDO BEN HUR GOMES DA COSTA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 27 de outubro de 2023 16:03:22. Eu, ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria

do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

## SENTENÇA

**N. 0705911-90.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVONETTE DIVINA GODINHO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705911-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONETTE DIVINA GODINHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito comum, ajuizada por IVONETTE DIVINA GODINHO em face de BANCO DE BRASÍLIA, BANCO SANTANDER S.A e BANCO PAN, partes qualificadas conforme a petição inicial de ID. Num. 120764502. Narra a autora, em síntese, que o longo dos anos, devido à sua condição de servidora pública, aceitou diversos empréstimos, crediários e outros produtos financeiros ofertados por instituições bancárias, varejistas e prestadores de serviços. O resultado é que com o passar do tempo veio o superendividamento e no momento a autora vive em situação de completa insolvência, mesmo sendo servidora pública e contar com estabilidade funcional e remuneração fixa, e atualmente a dívida total da autora chega a R\$ 570.629,80 (quinhentos e setenta mil seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos). Afirma que por diversas vezes a autora tentou reestruturar sua vida financeira junto aos credores, de tal forma a obter uma condição de quitar as dívidas, mas garantindo a reserva de um mínimo existencial para sua sobrevivência. Porém, com a impossibilidade de solução amigável, restou a via judicial para revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas junto ao grupo de credores. Em sede de tutela de urgência, requer a autora que os bancos credores se abstenham de lançar o desconto de qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação, ou fixação do plano compulsório de pagamento. Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer: 1) a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, para apresentação por este MM. Juízo de plano judicial, nos termos do artigo 104-B do CDC, para quitação das dívidas; 2) a reserva de 70% (setenta por cento) da remuneração líquida da autora a título de MÍNIMO EXISTENCIAL necessário à sua sobrevivência e de sua família; 3) a exclusão dos juros sobre a dívida remanescente e aplicação do índice do IPCA sobre o principal como fator de remuneração anual do saldo devedor, que deverá ser parcelado em parcelas iguais e sucessivas, nos termos do §4º, do art. 104-B do CDC; e, 4) a fixação de prazo de 180 dias para a autora iniciar o pagamento das parcelas. Decisão de tutela antecipada no ID. 12086090, indeferiu o pedido. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID. 130980743. O réu BANCO SANTANDER S/A ofertou defesa, modalidade contestação, no ID 133055221 alegando preliminarmente, a) inépcia da inicial; b) impugnação ao valor da causa, c) ausência de interesse de agir; d) impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, aduz, em suma, que deve ser aplicado o mínimo existencial previsto no art. 3º do decreto nº 11.150/2022, correspondente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente; que não é possível aplicação analógica da lei nº 10.820/2003 quanto a limitação dos descontos a 30%. Sustenta possuir o autor possível multiplicidade de renda, o que deve ser apurado para saber se foi atingido o mínimo existencial. Sustenta que manteve a todo tempo disponíveis informações claras e precisas relacionadas aos contratos envolvendo o Requerente, de acordo com a boa-fé, devendo ser mantidos os contratos em seus termos, já que válido e regular. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. O réu BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A ofertou defesa, modalidade contestação, no ID 13307094 alegando preliminarmente, a) indevida concessão da gratuidade de justiça; b) ausência de condições da ação; e c) ausência de comprovante de residência. No mérito, aduz, em suma, que para apresentação do plano de pagamento deverá a parte autora anexar as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda para se saber realmente todas as rendas e dívidas oficialmente declaradas ao fisco. Entende que se trata de insolvência civil. Defende a inconstitucionalidade da lei nº 14.181/2021, e afirma que não agiu com má-fé e muito menos violou o princípio da dignidade da pessoa, sendo de responsabilidade da autora a incapacidade de gerenciar sua via financeira. Discorre sobre os empréstimos concedidos na modalidade consignação em pagamento e impossibilidade de aplicação analógica da lei nº 10.820/2003 quanto a limitação dos descontos a 30%. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. O BANCO PAN S.A deixou transcorreu 'in albis' o prazo para apresentação de contestação. Réplicas, ID. 134236131, reiterando os argumentos da inicial. Foi proferida decisão saneadora ao ID 143762727, rejeitando-se as preliminares e determinando a apresentação de plano de pagamento pela autora, o qual foi juntado ao ID 164058797. O réu BRB impugnou o plano apresentado, por não preencher os requisitos legais. Os demais réus alegaram que não foram contemplados no plano de pagamento ofertado, mas apenas o réu BRB. É o breve relatório. DECIDO. Conforme breve relatório, a autora pretende, com base na lei do superendividamento, Lei 14.181/2021, a repactuação das suas dívidas, que alcancem o valor de R\$ 570.629,80, atualizados até abril de 2022, segundo inicial. Tal inovação legislativa veio em boa hora, a fim de proteger os consumidores da ganância das instituições financeiras, que ofertam crédito sem analisar as reais condições do consumidor de pagar por ele, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade. Nada obstante tal digressão, fato é reconhecer que a lei 14.181/2021 não pretendeu obrigar os fornecedores de crédito a aceitarem qualquer valor que o consumidor esteja disposto a pagar - no presente caso, pretende a autora limitar todos os descontos, de todos os credores, a 30% do seu salário, conforme pedido deduzido na inicial - mas sim possibilitar a todos negociarem a dívida, em processo judicial regular, assegurada a ampla defesa e contraditório e o diálogo entre as partes dentro das limitações que a própria lei impôs, como por exemplo, o prazo máximo de pagamento e o valor que deverá ser pago? valor do principal corrigido monetariamente por índices oficiais (§4º art. 104-B da referida lei), para pagamento até 5 anos. Com efeito, verifica-se que a própria Lei dispôs, em primeiro, o prazo de pagamento em 60 meses ou cinco anos, e a consumidora ofertou plano de pagamento dentro da limitação temporal legal, conforme ID 164058797. Todavia, através desse plano ofertado pela autora, verifica-se que ela pretende pagar apenas a um dos seus credores, Banco BRB, em parcelas cuja soma limita-se a 30% dos seus rendimentos líquidos, o que por si só impõe o julgamento pela improcedência dos pedidos, já que não observado o valor do principal devido, corrigido monetariamente, a nenhum dos três credores apontados no polo passivo da demanda, máxime porque dois deles sequer foram contemplados no plano de pagamento. Outrossim, o referido plano de pagamento não foi aceito pelos requeridos, e não lhes pode ser imposto, porque extrapolou muito o que a legislação previu, e porque não se mostra razoável ou proporcional, sendo, portanto, descabida a aplicação do art. 104-B da lei citada, para instauração da segunda fase do procedimento de superendividamento, pois a própria consumidora já demonstrou a impossibilidade de adequação da proposta aos termos da legislação, não se amoldando tal proposta aos art. 104-A e 104-B e parágrafos da Lei 14.181/2021. Não fosse suficiente, constata-se que o pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos da consumidora autora ao percentual de 30% da sua remuneração contraria vedação constante de precedente vinculante, tema 1.085 do STJ, além do que a lei não refere a tal limitação de descontos, razão pela qual, a meu sentir, a pretensão autoral, de fato, não encontra amparo na lei ou na jurisprudência sobre o tema. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC. 2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento. 3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalcitrância de credores frente ao superendividamento involuntário e de boa-fé do autor do pedido. 4. O pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ 5. O pedido genérico de revisão de todas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras

viola o disposto no art. 324 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1604268, 07244453120218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De outro lado, verifica-se que os contratos assinados com os réus foram todos seguidos uns dos outros, com prazo de pagamento, em sua maioria, a perder de vista, e prestações relativamente altas em se comparando a remuneração que recebe a autora. A título de exemplo, um dos contratos feitos com o BRB, maior credor da autora, foi assinado em fevereiro de 2021, ID 133070952; o outro em abril de 2021, ID 133070953; o outro também em fevereiro de 2021, 133070953 e um outro em janeiro de 2022, 133070957; o contrato com o Banco Santander foi firmado em março de 2021 (ID 133055227); e o contrato com o Banco Pan, em maio de 2021, ID 155857969, tendo a autora ajuizado a presente ação poucos meses depois de assinar o último contrato, em abril de 2022, o que faz concluir que, já na época em que firmou os contratos, sabia que não possuía condições financeiras de honrar quaisquer pagamentos, portanto, não agiu de boa-fé ao contratar e receber os valores negociados, com intenção dolosa de inadimplir com o pagamento mensal, o que também faz excluir a possibilidade de repactuação, nos termos do §1º do art. 104-A. Por fim, cabe lembrar que o decreto 11.150/2022, em plena vigência, definiu como mínimo existencial o valor de 25% do salário mínimo, de modo que, a par do elevado valor da dívida da consumidora, ainda restou preservado o mínimo existencial, assim, não estaria enquadrada no conceito de superendividada, na forma da legislação de regência já referida. Em caso similar assim decidiu nossa e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE LIMINAR VEICULADOS NO BOJO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (N. 14.181/2021). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO (DECRETO 11.150/2022). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não devem ser conhecidos os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de liminar formulados pela parte no bojo apelação, por inadequação da via eleita (artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Deduzida pretensão de repactuação da dívida, e sendo reconhecida a situação de superendividamento do consumidor, cabe ao magistrado instaurar processo a fim de promover a repactuação segundo o procedimento específico do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Restando infrutífera a conciliação, cabe ao julgador ou ao administrador judicial elaborar plano judicial compulsório de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, que deve assegurar ao credor o valor do principal, nos termos do § 4º, do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Entendendo o juízo de origem que o consumidor não se enquadra no conceito de superendividado, sobretudo por não ter comprometido o mínimo existencial, não há que se falar em error in procedendo. Preliminar rejeitada. 3. A lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), alterou, significativamente, o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 4. O processo de repactuação de dívidas é medida concebida pelo legislador para auxiliar o particular, pessoa física, a superar situação de exclusão social decorrente de crise econômico-financeira, pagando a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem, contudo, comprometer seu mínimo existencial. Para tanto, mostra-se necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma, principalmente aqueles contidos nos artigos 104 - A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O deferimento da medida de repactuação de dívidas exige o preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 54-A, § 1º, do Código do Consumidor ("impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"). 6. Nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022 (com a redação anterior àquela dada pelo Decreto n. 11.567, de 19/06/2023): "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto." 7. No caso em tela, não houve o preenchimento de todos os requisitos, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, já que, a despeito do elevado valor total das dívidas, inexistiu o comprometimento do mínimo existencial do consumidor. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. (Acórdão 1772078, 07035318820228070009, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTS. 104-A, E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.181/21. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. OFERTA GENÉRICA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO AOS CREDORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para haver viabilidade no processo de repactuação de dívidas, na forma do procedimento previsto nos arts. 104-A, e seguintes, do CDC, na redação dada pela Lei nº 14.181/21, é mister a apresentação de proposta de plano de pagamento, observado o prazo máximo de pagamento de cinco (5) anos. Referido prazo se aplica igualmente ao plano de pagamento compulsório que venha a ser estabelecido pelo juiz, na etapa posterior à audiência conciliatória, consoante o § 4º do art. 104-B, também do CDC. 2. Não tendo o consumidor apresentado uma proposta detalhada para o plano de pagamento, limitando-se a ofertar, genericamente, certa quantia para ser rateada mensalmente entre todos os credores, tampouco demonstrado a possibilidade material de quitação das dívidas no prazo máximo citado, é mister a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1760550, 07024286720228070002, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no PJe: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TEMA 1085 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A realização de descontos diretamente na conta corrente do consumidor, em razão de contratação de empréstimos pessoais para débitos das parcelas na sua conta bancária, encontra-se dentro dos limites do exercício regular do direito das instituições financeiras apeladas, uma vez que os contratos foram livremente pactuados pelas partes, conforme definido no julgamento do Resp. nº 1863973/SP (Tema 1.085). 2. Não ficou comprovado nos autos a situação de superendividamento da parte, uma vez que os descontos realizados em razão das contratações de créditos, não são equivalentes à totalidade da sua remuneração, nem foi demonstrado que sejam capazes de privá-la do mínimo existencial para sua sobrevivência, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022. 3. Autorizar qualquer limitação de descontos antes mesmo da realização de eventual audiência de conciliação constitui-se medida contrária ao rito especial, uma vez que deve ser oportunizada a realização de um plano voluntário de repactuação das dívidas entre as partes envolvidas - consumidor e credor, mediante a designação de uma audiência de conciliação. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1755575, 07397883920228070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. P.R.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0704630-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704630-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívidas com fundamento em suposto superendividamento, proposta por FLAVIA ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A,

partes qualificadas nos autos. O autor afirma, em suma, que a sua subsistência está comprometida, haja vista que os descontos realizados pelos réus comprometem excessivamente a sua remuneração mensal e que o saldo restante não é suficiente para cobrir as suas despesas normais e demais dívidas assumidas com os réus. Requer, portanto, em sede de tutela antecipada de urgência, a) que seja limitada a totalidade dos descontos referente aos empréstimos tomados dos réus ao percentual de 30% da sua remuneração; b) a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos; c) que requeridos se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito. Em tutela definitiva pugna que: a) sejam oficiadas as entidades empregadoras da autora para que sejam bloqueadas as margens para novos empréstimos consignados; b) na hipótese de acordo parcial ou não existência de acordo, desde logo requer seja ordenado o prosseguimento do feito, com a sua conversão em ?processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas? conforme expressamente previsto no artigo 104-B do CDC. A liminar foi indeferida no id. 152357637. O requerido, o BANCO PAN ofertou defesa no id. 155198876, alegando inépcia da inicial e falta do interesse de agir. No mérito, alega que: a) a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento; b) que houve regularidade da contratação; c) inexistência de onerosidade excessiva; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, BANCO SANTANDER (BRASIL) ofertou defesa no id. 157155636, alegando em preliminarmente a inépcia da inicial, falta do interesse de agir; impossibilidade aplicação analógica da lei nº 10.820/2003 às ações de repactuação de dívidas fundadas na lei 14.181/21, ante ao princípio da especialidade. No mérito, alega que: a) não há comprometimento de renda apto a justificar repactuação de dívidas; b) que houve regularidade da contratação; c) a impossibilidade de alteração unilateral do contrato; d) ausência de plano de pagamento. No mais, apresenta impugnação à gratuidade de justiça requer a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora, apresentou plano de pagamento ao ID. 158140685. Audiência de conciliação ID. 152741725, restou infrutífera. O requerido BANCO DE BRASÍLIA S/A, ofertou defesa no id. 160387823, impugnando o valor da causa. No mérito, aduz que: a) a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento; bem como não cumpriu as exigências expressas na Lei 14.181/21; b) não há comprometimento de renda apto a justificar repactuação de dívidas. No mais, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Já o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A., apresentou contestação ao ID. 160626404, apresentando preliminarmente impugnação ao comprovante de residência juntado pela requerente; impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. Pugnou, ainda, pela designação de audiência. No mérito, aduz que: a) não foram cumpridos os requisitos da Lei 14.181/21, de modo a caracterizar o superendividamento; b) que o contrato segue as regras que limitam as taxas de juros e margem consignável, conforme Decreto nº 8.690/2016; c) que a contratação respeitou a autonomia da vontade das partes. Por fim, alega a improcedência do plano de pagamento apresentado pelo requerente e requer a improcedência dos pedidos iniciais. Intimada, em réplica (ID. 163295585) ratificou os termos da inicial. Saneador ao ID 163743772, rejeitou as preliminares e determinou aos requeridos a manifestação quanto ao plano de pagamento ofertado pela autora. O réu BANCO PAN ofertou impugnação ao ID 164218731. O BANCO BRB ofertou impugnação ao ID 165374283. O banco SANTANDER ofertou impugnação ao ID 165721866. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conforme breve relatório, a autora pretende, com base na lei do superendividamento, Lei 14.181/2021, a repactuação das suas dívidas, que alcançam o valor de R\$ 102.229,09, atualizados até março de 2023, segundo inicial. Tal inovação legislativa veio em boa hora, a fim de proteger os consumidores da ganância das instituições financeiras, que ofertam crédito sem analisar as reais condições do consumidor de pagar por ele, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade. Nada obstante tal digressão, fato é reconhecer que a lei 14.181/2021 não pretendeu obrigar os fornecedores de crédito a aceitarem qualquer valor que o consumidor esteja disposto a pagar - no presente caso, pretende a autora limitar todos os descontos, de todos os credores, a 35% do seu salário, conforme pedido deduzido na inicial - mas sim possibilitar a todos negociarem a dívida, em processo judicial regular, assegurada a ampla defesa e contraditório e o diálogo entre as partes dentro das limitações que a própria lei impôs, como por exemplo, o prazo máximo de pagamento e o valor que deverá ser pago ? valor do principal corrigido monetariamente por índices oficiais (§4º art. 104-B da referida lei), para pagamento até 5 anos. Com efeito, verifica-se que a própria Lei dispôs, em primeiro, o prazo de pagamento em 60 meses ou cinco anos, e a consumidora ofertou plano de pagamento dentro da limitação temporal legal apenas em relação a um dos contratos, já que em outros ofertou plano de pagamento de 90 meses, 94 meses, 63 meses, conforme ID 158141650, sem observância ao requisito temporal, o que já é suficiente para rejeição do seu pedido e continuidade do processo, com fixação de plano de pagamento forçado. Ademais, através desse plano ofertado pela autora, verifica-se que ela pretende pagar seus credores em parcelas cuja soma limita-se a 35% dos seus rendimentos líquidos, o que também impõe o julgamento pela improcedência dos pedidos, já que não observado o valor do principal devido, corrigido monetariamente, a nenhum dos credores apontados no polo passivo da demanda. Outrossim, o referido plano de pagamento não foi aceito pelos requeridos, e não lhes pode ser imposto, porque extrapolou muito o que a legislação previu, e porque não se mostra razoável ou proporcional, sendo, portanto, descabida a aplicação do art. 104-B da lei citada, para instauração da segunda fase do procedimento de superendividamento, pois a própria consumidora já demonstrou a impossibilidade de adequação da proposta aos termos da legislação, não se amoldando tal proposta aos art. 104-A e 104-B e parágrafos da Lei 14.181/2021. Não fosse suficiente, constata-se que o pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos da consumidora autora ao percentual de 35% da sua remuneração contraria vedação constante de precedente vinculante, tema 1.085 do STJ, além do que a lei não refere a tal limitação de descontos, razão pela qual, a meu sentir, a pretensão autoral, de fato, não encontra amparo na lei ou na jurisprudência sobre o tema. Confira-se: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC. 2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento. 3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalcitrância de credores frente ao superendividamento involuntário e de boa-fé do autor do pedido. 4. O pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ 5. O pedido genérico de revisão de todas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras viola o disposto no art. 324 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1604268, 07244453120218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cabe lembrar que o decreto 11.150/2022, em plena vigência, definiu como mínimo existencial o valor de 25% do salário mínimo, de modo que, a par do elevado valor da dívida da consumidora, ainda restou preservado o mínimo existencial, de modo que não estaria a autora enquadrada no conceito de superendividada, na forma da legislação de regência já referida. Em caso similar assim decidiu nossa e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE LIMINAR VEICULADOS NO BOJO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (N. 14.181/2021). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO (DECRETO 11.150/2022). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não devem ser conhecidos os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de liminar formulados pela parte no bojo apelação, por inadequação da via eleita (artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Deduzida pretensão de repactuação da dívida, e sendo reconhecida a situação de superendividamento do consumidor, cabe ao magistrado instaurar processo a fim de promover a repactuação segundo o procedimento específico do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Restando infrutífera a conciliação, cabe ao julgador ou ao administrador judícia elaborar plano judicial compulsório de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, que deve assegurar ao credor o valor do principal, nos termos do § 4º, do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Entendendo o juízo de origem que o consumidor

não se enquadra no conceito de superendividado, sobretudo por não ter comprometido o mínimo existencial, não há que se falar em error in procedendo. Preliminar rejeitada. 3. A lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), alterou, significativamente, o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 4. O processo de repactuação de dívidas é medida concebida pelo legislador para auxiliar o particular, pessoa física, a superar situação de exclusão social decorrente de crise econômico-financeira, pagando a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem, contudo, comprometer seu mínimo existencial. Para tanto, mostra-se necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma, principalmente aqueles contidos nos artigos 104 - A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O deferimento da medida de repactuação de dívidas exige o preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 54-A, § 1º, do Código do Consumidor ("impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"). 6. Nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022 (com a redação anterior àquela dada pelo Decreto n. 11.567, de 19/06/2023): "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto." 7. No caso em tela, não houve o preenchimento de todos os requisitos, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, já que, a despeito do elevado valor total das dívidas, inexistente o comprometimento do mínimo existencial do consumidor. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. (Acórdão 1772078, 07035318820228070009, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE. CRÉDITO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE 30% AOS MÚTUOS COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se constatando que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prospera a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A Lei n. 14.181/2021 promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, estabelecendo rito próprio de repactuação das dívidas, a requerimento do consumidor, perante os credores, sujeito a fases conciliatória (art. 104-A, CDC) e judicial (art. 104-B, CDC). 3. A aplicação das disposições procedimentais da Lei n. 14.181/2021 pressupõe a situação de superendividamento, que consiste na "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, § 1º, do CDC). 4. Com o intuito de regulamentar a Lei n. 14.181/2021, foi editado o Decreto n. 11.150/2022, estabelecendo que, no rito do superendividamento, "considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto" (art. 3º, caput). 5. No caso, o decisum apelado afastou a pretensão autoral com fundamento na inexistência da violação do mínimo existencial, ao analisar os descontos em contracheque e em conta corrente. 6. É acertada a conclusão do juízo a quo de inexistir violação do mínimo existencial pois, após os descontos em conta corrente, resta ao requerente montante superior ao atual salário-mínimo. 7. No tocante aos empréstimos consignados, observa-se que esses respeitam a previsão expressa na legislação distrital que rege a matéria (art. 116, § 2º da LC nº 840/2011 c/c artigos 9º e 10 do Decreto 28.195/2007). 8. Quanto aos mútuos com débito direto em conta-corrente, é inaplicável, sequer por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) em relação aos empréstimos consignados. 9. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1770185, 07049609020228070009, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTS. 104-A, E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.181/21. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. OFERTA GENÉRICA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO AOS CREDORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para haver viabilidade no processo de repactuação de dívidas, na forma do procedimento previsto nos arts. 104-A, e seguintes, do CDC, na redação dada pela Lei nº 14.181/21, é mister a apresentação de proposta de plano de pagamento, observado o prazo máximo de pagamento de cinco (5) anos. Referido prazo se aplica igualmente ao plano de pagamento compulsório que venha a ser estabelecido pelo juiz, na etapa posterior à audiência conciliatória, consoante o § 4º do art. 104-B, também do CDC. 2. Não tendo o consumidor apresentado uma proposta detalhada para o plano de pagamento, limitando-se a ofertar, genericamente, certa quantia para ser rateada mensalmente entre todos os credores, tampouco demonstrado a possibilidade material de quitação das dívidas no prazo máximo citado, é mister a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1760550, 07024286720228070002, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no PJe: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TEMA 1085 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A realização de descontos diretamente na conta corrente do consumidor, em razão de contratação de empréstimos pessoais para débitos das parcelas na sua conta bancária, encontra-se dentro dos limites do exercício regular do direito das instituições financeiras apeladas, uma vez que os contratos foram livremente pactuados pelas partes, conforme definido no julgamento do Resp. nº 1863973/SP (Tema 1.085). 2. Não ficou comprovado nos autos a situação de superendividamento da parte, uma vez que os descontos realizados em razão das contratações de créditos, não são equivalentes à totalidade da sua remuneração, nem foi demonstrado que sejam capazes de privá-la do mínimo existencial para sua sobrevivência, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022. 3. Autorizar qualquer limitação de descontos antes mesmo da realização de eventual audiência de conciliação constitui-se medida contrária ao rito especial, uma vez que deve ser oportunizada a realização de um plano voluntário de repactuação das dívidas entre as partes envolvidas - consumidor e credor, mediante a designação de uma audiência de conciliação. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1755575, 07397883920228070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. P.R.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0716811-35.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: BRUNO DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): DF73724 - ELAINE DE ARAUJO RODRIGUES, PR116209 - DAIANE ROSENDO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716811-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS PAIVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, proposta por BRUNO DOS SANTOS PAIVA em face de BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, partes qualificadas nos autos. O autor afirma que é empregado público da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, e que a sua subsistência está comprometida, haja vista que os descontos realizados pelos bancos requeridos consomem praticamente toda a sua remuneração mensal, de forma que não consegue arcar com as despesas básicas de sobrevivência. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que os descontos sejam limitados a 30% da sua remuneração líquida, bem como seja determinado que a parte requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes,**

sob pena de aplicação de multa diária. Por fim, caso não haja acordo, requer a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, para apresentação de plano judicial, nos termos do artigo 104-B do CDC, bem como requer seja deferida prova pericial. Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e de tutela antecipada, para limitação de descontos na conta bancária do autor, decisões essas agravadas. O primeiro réu, BANCO DE BRASÍLIA S/A, ofertou defesa ao ID 139183095, na qual alega que inexistente qualquer tipo de ilegalidade na espécie. Argumenta que o autor não demonstrou/comprovou que o requerido não observou a margem legal permitida, alusiva aos contratos de mútuo; bem como não deduziu qualquer espécie de vício que pudesse macular a celebração das avenças. Defende que a forma de pagamento pactuada não padece de qualquer nulidade a ensejar a proteção do art. 51 do CDC, porquanto confere benefícios ao mutuário, consistente na obtenção de crédito mais barato. Afirma que o vencimento percebido pelo requerente, além de se afigurar superior à média nacional, não se insere no patamar regulamentar outrora aludido, a caracterizar o status de superendividado e, por conseguinte, da proteção da lei nº. 14.181/2021. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, o segundo réu, CARTAO BRB S/A, apresentou contestação, ao ID 141884254, na qual impugna o valor da causa. No mérito, tece considerações acerca do Julgamento do REsp 1.863.973-SP ? aplicação da Súmula 283 do STJ ? interpretação extensiva; . Inaplicabilidade do limite Constitucional das taxas de juros e da ausência de juros abusivos; Parcelamento automático ? Res. 4549 BACEN; Da impossibilidade de revisão contratual ? evidente paternalismo estatal ? consequência das próprias condutas do consumidor ? negligência financeira; Dos descontos em conta corrente ? cláusula 13.2; Da alegada impossibilidade de capitalização de juros ? Juros praticados em percentual abaixo da média de mercado; Impossibilidade de limitação de descontos de cartão de crédito; Do plano de pagamento ? Inobservância dos requisitos legais; Ausência de evidências do mínimo existencial do autor ? questão abstrata. Sustenta que não há que se falar em revogação da autorização de descontos em conta corrente, tendo em vista a liberdade de contratar por parte do requerente. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica, ao ID 143338745, reiterando os argumentos da inicial. Saneador ao ID 163743772, rejeitou as preliminares e determinou ao autor a apresentação do plano de pagamento com observância dos requisitos legais. O autor se manifestou ao ID 149032570. O réu cartão BRB ofertou impugnação ao ID 150999760. O BANCO BRB ofertou impugnação ao ID 157854780. O autor se manifestou ao ID 158289024. Pela decisão de ID 164863349, foi deferida a gratuidade ao autor, conforme determinação da segunda instância (ID 164029861); bem como foi deferida a tutela de urgência, igualmente por força de decisão definitiva em agravo de instrumento oriunda da e. 5ª Turma Cível deste TJDF, para limitar os descontos, em conta corrente do autor, ao percentual de 30% da sua remuneração líquida (ID 164029859). A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conforme breve relatório, a parte autora pretende, com base na lei do superendividamento, Lei 14.181/2021, a repactuação das suas dívidas com os requeridos, bem como a limitação dos descontos efetivados em conta corrente, a 30% da sua remuneração líquida. Essa última pretensão restou decidida pelo agravo de instrumento aviado pelo autor contra a decisão do Juízo que indeferiu tal pedido, entendendo-se que o autor buscara o cancelamento da autorização dada ao Banco requerido para efetivar o desconto em sua conta corrente, mas o Banco não atendera ao pedido. Embora não conste da inicial tal causa de pedir (pedido administrativo e nem judicial de cancelamento de débito em conta), entende-se que a questão não mais pode ser rediscutida por este Juízo, sob pena de infringência a decisão da segunda instância, já referida, colacionada ao ID 164029859, e já transitada em julgado, verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO CANCELADA COM A CITAÇÃO. TEMA 1.085 STJ. 1. Os descontos de mútuos autorizados em conta corrente não podem sofrer restrições, até que sobrevenha revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, não se aplicando, analogicamente, a regra legal para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Entretanto, com a citação deve ser tida por cancelada a autorização, vez que é a data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1717032, 07327629020228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o processo seguirá em análise meritória apenas em relação ao pedido de repactuação de dívidas. Com efeito, a inovação legislativa decorrente do superendividamento do consumidor veio em boa hora, a fim de proteger os consumidores da ganância das instituições financeiras, que ofertam crédito sem analisar as reais condições do consumidor de pagar por ele, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade. Nada obstante tal digressão, fato é reconhecer que a lei 14. 181/2021 não pretendeu obrigar os fornecedores de crédito a aceitarem qualquer valor que o consumidor esteja disposto a pagar, mas sim possibilitar a todos negociarem a dívida, em processo judicial regular, assegurada a ampla defesa e contraditório e o diálogo entre as partes dentro das limitações que a própria lei impôs, como por exemplo, o prazo máximo de pagamento e o valor que deverá ser pago ? valor do principal corrigido monetariamente por índices oficiais (§4º art. 104-B da referida lei), para pagamento até 5 anos. Com efeito, verifica-se que a própria Lei dispôs, em primeiro, o prazo de pagamento em 60 meses ou cinco anos, mas o consumidor ofertou plano de pagamento dentro da limitação temporal legal apenas em relação a um dos contratos, já que em relação aos demais, contratos de número 91435765, 103380701 e 20220420461, nos valores de R\$ 22.393,16, R\$ 1.047,69 e R\$ 104.280,61, não ofertou proposta de pagamento, requerendo, ao revés, que fossem considerados quitados, uma vez já realizado o pagamento de valores maiores que os emprestados, conforme alegações de ID 158289024. Destarte, verifica-se que o autor não ofertou o plano de pagamento exigido legalmente, o que já é suficiente para rejeição do seu pedido. Ademais, através desse plano ofertado pelo autor, verifica-se que não foi observado o valor do principal devido aos seus credores, corrigido monetariamente, posto que em relação ao BRB informou que considera devido apenas o principal, sem qualquer correção, no valor de R\$ 61.751,85, e em relação aos demais contratos não quis oferecer a pagamento sequer o principal, já que pede a quitação, sem qualquer regra contratual ou legal que o ampare. Outrossim, o referido plano de pagamento não foi aceito pelos requeridos, e não lhes pode ser imposto, porque extrapolou muito o que a legislação previu, e porque não se mostra razoável ou proporcional, máxime porque o autor quer perdão de grande parte da sua dívida, já que propôs não pagar nada em relação a três dos contratos que firmou livremente (contratos de número 91435765, 103380701 e 20220420461, nos valores de R\$ 22.393,16, R\$ 1.047,69 e R\$ 104.280,61, ID 158289024.) Destarte, entende-se descabida a aplicação do art. 104-B do Código Consumerista, para instauração da segunda fase do procedimento de superendividamento, pois o próprio consumidor já demonstrou que não possui intenção de pagar a dívida em consonância com a legislação, não se amoldando sua proposta aos art. 104-A e 104-B e parágrafos da Lei 14.181/2021. Não fosse suficiente, o deferimento da medida de repactuação de dívidas exige o preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 54-A, § 1º, do Código do Consumidor, ou seja, "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial". No caso em exame, entende-se não comprometido o mínimo existencial do autor, após as deduções dos valores combinados em contrato, e também porque foi limitado a 30% dos seus rendimentos os descontos que podem ser efetivados em conta corrente, logo, esta garantido o consumidor com o mínimo existencial. Em casos similares, assim decidiu nossa e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE LIMINAR VEICULADOS NO BOJO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (N. 14.181/2021). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO (DECRETO 11.150/2022). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não devem ser conhecidos os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de liminar formulados pela parte no bojo apelação, por inadequação da via eleita (artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Deduzida pretensão de repactuação da dívida, e sendo reconhecida a situação de superendividamento do consumidor, cabe ao magistrado instaurar processo a fim de promover a repactuação segundo o procedimento específico do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Restando infrutífera a conciliação, cabe ao julgador ou ao administrador judicial elaborar plano judicial compulsório de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, que deve assegurar ao credor o valor do principal, nos termos do § 4º, do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Entendendo o juízo de origem que o consumidor não se enquadra no conceito de superendividado, sobretudo por não ter comprometido o mínimo existencial, não há que se falar em erro in procedendo. Preliminar rejeitada. 3. A lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), alterou, significativamente, o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 4. O processo de repactuação de dívidas é medida concebida pelo legislador para auxiliar o particular, pessoa



física, a superar situação de exclusão social decorrente de crise econômico-financeira, pagando a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem, contudo, comprometer seu mínimo existencial. Para tanto, mostra-se necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma, principalmente aqueles contidos nos artigos 104 - A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O deferimento da medida de repactuação de dívidas exige o preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 54-A, § 1º, do Código do Consumidor ("impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"). 6. Nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022 (com a redação anterior àquela dada pelo Decreto n. 11.567, de 19/06/2023): "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto." 7. No caso em tela, não houve o preenchimento de todos os requisitos, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, já que, a despeito do elevado valor total das dívidas, inexistiu o comprometimento do mínimo existencial do consumidor. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. (Acórdão 1772078, 07035318820228070009, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE. CRÉDITO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE 30% AOS MÚTUOS COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se constatando que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prospera a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A Lei n. 14.181/2021 promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, estabelecendo rito próprio de repactuação das dívidas, a requerimento do consumidor, perante os credores, sujeito a fases conciliatória (art. 104-A, CDC) e judicial (art. 104-B, CDC). 3. A aplicação das disposições procedimentais da Lei n. 14.181/2021 pressupõe a situação de superendividamento, que consiste na "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, § 1º, do CDC). 4. Com o intuito de regulamentar a Lei n. 14.181/2021, foi editado o Decreto n. 11.150/2022, estabelecendo que, no rito do superendividamento, "considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto" (art. 3º, caput). 5. No caso, o decism apelo afastou a pretensão autoral com fundamento na inexistência da violação do mínimo existencial, ao analisar os descontos em contracheque e em conta corrente. 6. É acertada a conclusão do juízo a quo de inexistir violação do mínimo existencial pois, após os descontos em conta corrente, resta ao requerente montante superior ao atual salário-mínimo. 7. No tocante aos empréstimos consignados, observa-se que esses respeitam a previsão expressa na legislação distrital que rege a matéria (art. 116, § 2º da LC nº 840/2011 c/c artigos 9º e 10 do Decreto 28.195/2007). 8. Quanto aos mútuos com débito direto em conta-corrente, é inaplicável, sequer por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) em relação aos empréstimos consignados. 9. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1770185, 07049609020228070009, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTS. 104-A, E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.181/21. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. OFERTA GENÉRICA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO AOS CREDORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para haver viabilidade no processo de repactuação de dívidas, na forma do procedimento previsto nos arts. 104-A, e seguintes, do CDC, na redação dada pela Lei nº 14.181/21, é mister a apresentação de proposta de plano de pagamento, observado o prazo máximo de pagamento de cinco (5) anos. Referido prazo se aplica igualmente ao plano de pagamento compulsório que venha a ser estabelecido pelo juiz, na etapa posterior à audiência conciliatória, consoante o § 4º do art. 104-B, também do CDC. 2. Não tendo o consumidor apresentado uma proposta detalhada para o plano de pagamento, limitando-se a ofertar, genericamente, certa quantia para ser rateada mensalmente entre todos os credores, tampouco demonstrado a possibilidade material de quitação das dívidas no prazo máximo citado, é mister a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1760550, 07024286720228070002, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no PJe: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TEMA 1085 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A realização de descontos diretamente na conta corrente do consumidor, em razão de contratação de empréstimos pessoais para débitos das parcelas na sua conta bancária, encontra-se dentro dos limites do exercício regular do direito das instituições financeiras apeladas, uma vez que os contratos foram livremente pactuados pelas partes, conforme definido no julgamento do Resp. nº 1863973/SP (Tema 1.085). 2. Não ficou comprovado nos autos a situação de superendividamento da parte, uma vez que os descontos realizados em razão das contratações de créditos, não são equivalentes à totalidade da sua remuneração, nem foi demonstrado que sejam capazes de privá-la do mínimo existencial para sua sobrevivência, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022. 3. Autorizar qualquer limitação de descontos antes mesmo da realização de eventual audiência de conciliação constitui-se medida contrária ao rito especial, uma vez que deve ser oportunizada a realização de um plano voluntário de repactuação das dívidas entre as partes envolvidas - consumidor e credor, mediante a designação de uma audiência de conciliação. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1755575, 07397883920228070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para, em obediência ao julgado de ID 164029859, limitar os descontos efetuados na conta corrente do autor a 30% dos seus rendimentos líquidos, a partir de 21/10/2022. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC. A sucumbência foi recíproca, mas não proporcional. Assim condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, sendo 1/3 a cargo dos requeridos e 2/3 a cargo da parte autora, que sucumbiu em maior parte. A exigibilidade da verba em relação a parte autora resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. P.R.I. FERNANDA D' AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0701690-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701690-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. J. I. F. REPRESENTANTE LEGAL: LAIRA DOS SANTOS INACIO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Defiro o pedido de substituição processual em razão do óbito da autora. Retifique-se o polo ativo, devendo constar como autores LAIRA DOS SANTOS INÁCIO e ERIC ESTEVÃO DE SOUSA FARIA. Exclua-se o Ministério Público. Quanto aos embargos de declaração, conheço dos embargos de ID n. 172642389 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é contraditória, pois a autora faleceu e deveria ser reconhecida a perda do objeto. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma do julgado. Assim, REJEITO os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0713909-75.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EUNICE DO CARMO FERREIRA. Adv(s): DF71200 - MILENA NUNES DIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Pelas razões expostas na fundamentação desta sentença, não vislumbro os requisitos para instauração do processo por superendividamento e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC.

**N. 0709623-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF74774 - MATHEUS SILVA RIBEIRO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709623-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SILVA RIBEIRO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra a sentença de ID. 174998367, ao argumento de ocorrência de omissão. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que no dispositivo da Sentença, não restou consignado qual o destino do aparelho objeto da presente demanda, tendo sido a ré condenada a restituir o valor do produto. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, porquanto se faz necessário aclarar o dispositivo do julgado em relação ao destino do aparelho de telefone. In casu, a sentença de ID. 174998367 julgou parcialmente procedente os pedidos da petição inicial para condenar a parte requerida a ressarcir o autor no valor de R\$ 3.499,00, gastos para a aquisição do smartphone modelo Samsung Galaxy S20+ 128GB Cosmic Gray, o qual apresentou vícios de qualidade incompatíveis com as descrições e garantias do produto. Desta forma, houve a resolução contratual por culpa da parte requerida, optando o consumidor autor pela solução prevista no art. 18, §1º, II do CDC, qual seja, o ressarcimento do valor pago, o que foi deferido. Diante disso, a devolução do aparelho de celular à parte requerida reflete a consequência lógica e legal da resolução contratual, o que deve ocorrer sob as expensas do requerido, que deverá providenciar a coleta do aparelho na residência do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o caso de acolhimento dos Embargos. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença, a fim de que conste expressamente no DISPOSITIVO da sentença a seguinte redação: " DISPOSITIVO. Julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial para resolver o contrato celebrado entre as partes e CONDENAR o réu a ressarcir ao autor o valor de R\$ 3.499,00, acrescido de atualização monetária pelo INPC desde o desembolso, e juros de mora contados da citação. Por conseguinte, determino a devolução do aparelho smartphone modelo Samsung Galaxy S20+ 128GB Cosmic Gray ao réu, o que deverá ser providenciado por esse, em até 30 dias e sob suas expensas, na residência do autor. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no montante de 10% do valor atualizado da condenação, sendo devidos 2/3 pelo réu, e 1/3 pelo autor. Faço constar que a exigibilidade quanto ao autor resta suspensa por litigar amparado pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se." Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0036811-38.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADRIANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO, MG173905 - MARILIA CAMILO DOS SANTOS; Rep(s): FERNANDO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP. R: FLAVIO TEODORO DA SILVA. Adv(s): MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. R: ROGERIO VAZ FRAGA. Adv(s): DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF67181 - WILLIAM PEREIRA DOS ANJOS. T: ADELAIDE VAZ FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARIDA VAZ FRAGA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON VIEIRA FRAGA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CASSIA VAZ FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GOMES VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA FOLHA VIEIRA. Adv(s): DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0715040-22.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0720894-60.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40849 - PRISCILA KEI SATO, DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. R: ZAP- SOUZA REPRESENTACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Revogo a liminar concedida anteriormente. Segue protocolo de liberação do veículo, via RenaJud. Recolha-se eventual mandado em aberto. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0718429-27.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE ESPEDITO FRANCA RIBEIRO. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF72430 - FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718429-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ESPEDITO FRANCA RIBEIRO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívidas com fundamento em suposto superendividamento, proposta por JOSE ESPEDITO FRANCA RIBEIRO em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, partes qualificadas nos autos. O autor afirma, em suma, que é Servidor Público do Distrito Federal e que a sua subsistência está comprometida, haja vista que os descontos realizados pelos réus comprometem excessivamente a sua remuneração mensal e que o saldo restante não é suficiente para cobrir as suas despesas normais e demais dívidas assumidas com os réus. Requer, portanto, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja limitada a totalidade dos descontos referente aos empréstimos tomados dos réus ao percentual de 30% da sua remuneração. A liminar foi indeferida no id. 139085803. O requerido BANCO INTER ofertou defesa no id. 131942736, alegando em preliminarmente a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Além disso, impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor, bem como o valor da causa. No mérito, tece comentários sobre o contrato de mútuo, ressaltando que o valor bloqueado é inferior ao limite legal. No mais, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, o BANCO PAN ofertou defesa no id. 135037281, alegando inépcia da inicial e falta do interesse de agir. No mérito, alega que a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. O requerido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA ofertou defesa no id. 140502992, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, diz que não há comprometimento de renda apto a justificar repactuação de dívidas.

No mais, requer a improcedência dos pedidos iniciais. O requerido BANCO ITAUCARD SA pediu a retificação do polo passivo para BANCO ITAU UNIBANCO SA no id. 145479129 e ofertou defesa no id. 145483455 arguindo inépcia da inicial. No mérito, alega que houve regularidade da contratação e requer a improcedência dos pedidos exordiais. Audiência de conciliação ID. 152741725, restou infrutífera em relação as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª partes requeridas. Entretanto, a parte requerente solicitou a DESISTÊNCIA do feito em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O requerido BANCO DE BRASÍLIA S/A, ofertou defesa no id. 153266748, alegando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Além disso, impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor, bem como o valor da causa. No mérito, aduz que: a) que a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento; b) as operações de crédito consignado devem ser excluídas dos cálculos indicativos de superendividamento dos consumidores para fins de apuração do mínimo existencial; c) não foi apresentado plano de pagamento. No mais, requer a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora, apresentou plano de pagamento ao ID. 156165664. A instituição financeira BRB manifestou-se contrária a proposta apresentada (ID. 157174476) Já o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, requereu a homologação do pedido de desistência formulado em audiência (ID. 157378514) O BANCO INTER S/ A, manifestou-se ao ID. 159229055, ratificando os termos da contestação, impugnando o plano de pagamento apresentado. As demais partes requeridas deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação acerca do plano de pagamento apresentado pelo requerente. Intimada, a parte requerente impugnou os argumentos apresentados (ID. 162684137) e em réplica (ID. 148093200) peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem, ao argumento de que não são cabíveis contestações no procedimento regulado pelo art. 104-A, do CDC. Foi proferida decisão saneadora ao ID 163573388, homologando a desistência em relação ao Réu BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. As preliminares foram rejeitadas e foi determinada a anotação da conclusão para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme breve relatório, a autora pretende, com base na lei do superendividamento, Lei 14.181/2021, a repactuação das suas dívidas contraídas com os requeridos. Tal inovação legislativa veio em boa hora, a fim de proteger os consumidores da ganância das instituições financeiras, que ofertam crédito sem analisar as reais condições do consumidor de pagar por ele, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade. Nada obstante tal digressão, fato é reconhecer que a lei 14.181/2021 não pretendeu obrigar os fornecedores de crédito a aceitarem qualquer valor que o consumidor esteja disposto a pagar - no presente caso, pretende a parte autora limitar todos os descontos, de todos os credores, a 30% do seu salário, conforme pedido deduzido na inicial - mas sim possibilitar a todos negociarem a dívida, em processo judicial regular, assegurada a ampla defesa e contraditório e o diálogo entre as partes dentro das limitações que a própria lei impôs, como por exemplo, o prazo máximo de pagamento e o valor que deverá ser pago ? valor do principal corrigido monetariamente por índices oficiais (§4º art. 104-B da referida lei), para pagamento até 5 anos. Com efeito, verifica-se que a própria Lei dispôs, em primeiro, o prazo de pagamento em 60 meses ou cinco anos, e o consumidor ofertou plano de pagamento dentro da limitação temporal legal apenas em relação a dois dos contratos, já que em outros dois ofertou plano de pagamento de 85 meses, conforme ID 156165665, sem observância ao requisito temporal, portanto, o que já é suficiente para rejeição do seu pedido ou a continuidade do processo, com fixação de plano de pagamento forçado. Ademais, através desse plano ofertado pela parte autora, verifica-se que ela pretende pagar seus credores em parcelas cuja soma limita-se a 30% dos seus rendimentos líquidos, o que também impõe o julgamento pela improcedência dos pedidos, já que não observado o valor do principal devido, corrigido monetariamente, a nenhum dos credores apontados no polo passivo da demanda. Outrossim, o referido plano de pagamento não foi aceito pelos requeridos, e não lhes pode ser imposto, porque extrapolou muito o que a legislação previu, e porque não se mostra razoável ou proporcional, sendo, portanto, descabida a aplicação do art. 104-B da lei citada, para instauração da segunda fase do procedimento de superendividamento, pois a própria parte consumidora já demonstrou a impossibilidade de adequação da proposta aos termos da legislação, não se amoldando tal proposta aos art. 104-A e 104-B e parágrafos da Lei 14.181/2021. Não fosse suficiente, constata-se que o pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos da consumidora autora ao percentual de 30% da sua remuneração contraria vedação constante de precedente vinculante, tema 1.085 do STJ, além do que a lei não refere a tal limitação de descontos, razão pela qual, a meu sentir, a pretensão autoral, de fato, não encontra amparo na lei ou na jurisprudência sobre o tema. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão de repactuação de dívidas, garantida pela alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, deve ser precedida de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Art. 104-A do CDC. 2. O plano de pagamento deve ser elaborado com observância dos requisitos mínimos dispostos na norma de regência, como a demonstração da destinação dos recursos obtidos, excluindo o consumo de luxo e de eventual má-fé do consumidor (art. 54-A, CDC). Deve haver especificação dos encargos e possíveis reduções, esclarecimento de eventual judicialização prévia das dívidas e a definição de período de abstenção de condutas que agravem a situação de superendividamento. 3. Eventual plano judicial compulsório deve ser resultado de desarrazoada recalculância de credores frente ao superendividamento involuntário e de boa-fé do autor do pedido. 4. O pedido de limitação compulsória das parcelas de empréstimos ao percentual de 30% da remuneração do devedor contraria vedação constante de precedente vinculante. Tema 1.085 do STJ 5. O pedido genérico de revisão de todas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras viola o disposto no art. 324 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1604268, 07244453120218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 25/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, cabe lembrar que o decreto 11.150/2022, em plena vigência, definiu como mínimo existencial o valor de 25% do salário mínimo, de modo que, a par do elevado valor da dívida do consumidor, ainda restou preservado o mínimo existencial, assim não estaria o autora enquadrado no conceito de superendividado, na forma da legislação de regência já referida. Em caso similar assim decidiu nossa e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE LIMINAR VEICULADOS NO BOJO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (N. 14.181/2021). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO (DECRETO 11.150/2022). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não devem ser conhecidos os pedidos de concessão de efeito suspensivo e de liminar formulados pela parte no bojo apelação, por inadequação da via eleita (artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Deduzida pretensão de repactuação da dívida, e sendo reconhecida a situação de superendividamento do consumidor, cabe ao magistrado instaurar processo a fim de promover a repactuação segundo o procedimento específico do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Restando infrutífera a conciliação, cabe ao julgador ou ao administrador judícia elaborar plano judicial compulsório de pagamento, com prazo máximo de 05 (cinco) anos, que deve assegurar ao credor o valor do principal, nos termos do § 4º, do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Entendendo o juízo de origem que o consumidor não se enquadra no conceito de superendividado, sobretudo por não ter comprometido o mínimo existencial, não há que se falar em error in procedendo. Preliminar rejeitada. 3. A lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), alterou, significativamente, o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 4. O processo de repactuação de dívidas é medida concebida pelo legislador para auxiliar o particular, pessoa física, a superar situação de exclusão social decorrente de crise econômico-financeira, pagando a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem, contudo, comprometer seu mínimo existencial. Para tanto, mostra-se necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma, principalmente aqueles contidos nos artigos 104 - A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O deferimento da medida de repactuação de dívidas exige o preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 54-A, § 1º, do Código do Consumidor ("impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"). 6. Nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022 (com a redação anterior àquela dada pelo Decreto n. 11.567, de 19/06/2023): "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto." 7. No caso em tela, não houve o preenchimento de todos os requisitos, como bem pontuado pelo

magistrado sentenciante, já que, a despeito do elevado valor total das dívidas, inexistente o comprometimento do mínimo existencial do consumidor. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. (Acórdão 1772078, 07035318820228070009, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE. CRÉDITO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE 30% AOS MÚTUOS COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se constatando que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prospera a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A Lei n. 14.181/2021 promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, estabelecendo rito próprio de repactuação das dívidas, a requerimento do consumidor, perante os credores, sujeito a fases conciliatória (art. 104-A, CDC) e judicial (art. 104-B, CDC). 3. A aplicação das disposições procedimentais da Lei n. 14.181/2021 pressupõe a situação de superendividamento, que consiste na "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, § 1º, do CDC). 4. Com o intuito de regulamentar a Lei n. 14.181/2021, foi editado o Decreto n. 11.150/2022, estabelecendo que, no rito do superendividamento, "considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto" (art. 3º, caput). 5. No caso, o decism apelado afastou a pretensão autoral com fundamento na inexistência da violação do mínimo existencial, ao analisar os descontos em contracheque e em conta corrente. 6. É acertada a conclusão do juízo a quo de inexistir violação do mínimo existencial pois, após os descontos em conta corrente, resta ao requerente montante superior ao atual salário-mínimo. 7. No tocante aos empréstimos consignados, observa-se que esses respeitam a previsão expressa na legislação distrital que rege a matéria (art. 116, § 2º da LC nº 840/2011 c/c artigos 9º e 10 do Decreto 28.195/2007). 8. Quanto aos mútuos com débito direto em conta-corrente, é inaplicável, sequer por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) em relação aos empréstimos consignados. 9. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1770185, 07049609020228070009, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTS. 104-A, E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.181/21. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. OFERTA GENÉRICA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO AOS CREDORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para haver viabilidade no processo de repactuação de dívidas, na forma do procedimento previsto nos arts. 104-A, e seguintes, do CDC, na redação dada pela Lei nº 14.181/21, é mister a apresentação de proposta de plano de pagamento, observado o prazo máximo de pagamento de cinco (5) anos. Referido prazo se aplica igualmente ao plano de pagamento compulsório que venha a ser estabelecido pelo juiz, na etapa posterior à audiência conciliatória, consoante o § 4º do art. 104-B, também do CDC. 2. Não tendo o consumidor apresentado uma proposta detalhada para o plano de pagamento, limitando-se a ofertar, genericamente, certa quantia para ser rateada mensalmente entre todos os credores, tampouco demonstrado a possibilidade material de quitação das dívidas no prazo máximo citado, é mister a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1760550, 07024286720228070002, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no PJe: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TEMA 1085 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A realização de descontos diretamente na conta corrente do consumidor, em razão de contratação de empréstimos pessoais para débitos das parcelas na sua conta bancária, encontra-se dentro dos limites do exercício regular do direito das instituições financeiras apeladas, uma vez que os contratos foram livremente pactuados pelas partes, conforme definido no julgamento do Resp. nº 1863973/SP (Tema 1.085). 2. Não ficou comprovado nos autos a situação de superendividamento da parte, uma vez que os descontos realizados em razão das contratações de créditos, não são equivalentes à totalidade da sua remuneração, nem foi demonstrado que sejam capazes de privá-la do mínimo existencial para sua sobrevivência, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022. 3. Autorizar qualquer limitação de descontos antes mesmo da realização de eventual audiência de conciliação constitui-se medida contrária ao rito especial, uma vez que deve ser oportunizada a realização de um plano voluntário de repactuação das dívidas entre as partes envolvidas - consumidor e credor, mediante a designação de uma audiência de conciliação. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1755575, 07397883920228070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. À secretaria para observar a renúncia do advogado (ID 173923828). Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. P.R.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

**N. 0710155-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO BOTELHO GALVAO. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710155-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO BOTELHO GALVAO REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação revisional ajuizada por EDUARDO BOTELHO GALVAO em desfavor de BANCO PAN S.A. O autor alega, em suma, que firmou com a requerida contrato de financiamento em 07/05/2022, mas que foi celebrado em desrespeito ao ordenamento jurídico, por isso a dívida tomou proporções insustentáveis. Aduz que a taxa de juros contratada é de 2,51% ao mês, mas tem sido aplicado 3,24%, além de ter sido imposta a contratação não informada de seguro prestamista. Ainda, sustenta a ilegalidade de cobrança das tarifas: de registros de contrato, de avaliação do bem. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) em sede de tutela de urgência, a suspensão do contrato de financiamento, ou subsidiariamente a redução da parcela; b) a procedência da ação para declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas impostas; c) a devolução dos valores cobrados em excesso em razão dos juros excessivos, valor a ser apurado em liquidação de sentença; d) a confirmação da tutela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de ID n. 160294166. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID 162553558, alegando preliminarmente, a indevida concessão da justiça gratuita, bem como a incorreção do valor da causa. Em prejudicial de mérito, defende a decadência de 90 dias prevista no CDC. No mérito, aduz que não há onerosidade excessiva ou abusividade, pois a contratação é legal e não houve omissão quanto a cláusulas contratuais, juros e tarifas aplicáveis. Sustenta que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nem de inversão do ônus probatório, além de ter agido com boa-fé contratual. Ademais, impugna os cálculos autorais por dissonância da realidade e afirma não ser o seguro prestamista obrigatório, como se extrai do contrato. Por fim, aduz pela impossibilidade de devolução em dobro ante a ausência de má-fé. Requer, ao final, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 163998917, reiterando os argumentos da inicial. Decisão saneadora em ID n. 165141631, pela qual se rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, acolheu-se a impugnação ao valor da causa e se rejeitou a prejudicial de mérito. A seguir foi anotada a conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, considerando a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil). O autor, primeiramente, alega que os juros remuneratórios cobrados no contrato são abusivos, porque supostamente extrapolam a média dos juros cobrados no mercado para o período. Nada obstante, é ponto pacífico na jurisprudência que os bancos não se submetem a limitação da taxa de juros, apenas se permite a revisão de cláusula de juros remuneratórios quando evidente a abusividade, o que não ocorre no caso em exame, em que fixada a taxa mensal em 2,51% ao mês, muito próxima da média

apresentada pelo Banco Central, 2,02%, conforme tabela juntada pelo próprio autor. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. MÉDIA DE MERCADO. PEQUENA VARIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de embargos à execução em que, na origem, se pleiteia o reconhecimento da quitação parcial e da nulidade de cláusulas bancárias, julgado totalmente improcedente. 2 - Reconhece-se escorrega a sentença que reputou já terem sido amortizados do montante total devido os valores já pagos a que o apelante se refere. 3 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época e em operações da mesma espécie. 4 - Ausente demonstração de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios quando da cobrança do débito, ainda que prevista no contrato, não há interesse processual em declarar a nulidade da cláusula quando da execução. 5 - Recurso conhecido e desprovido (TJDF - 07093491620208070001 - (0709349- 6.2020.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1318218 Data de Julgamento: 18/02/2021 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: LEILA ARLANCH Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 27/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Não fosse suficiente para rejeição do pleito, há que se ressaltar que foi o consumidor autor que escolheu a instituição requerida para financiar sua dívida, de forma livre e espontânea, quando poderia e deveria ter feito a pesquisa de juros antes da contratação junto as demais instituições financeiras, mais uma razão pela qual entendo não ter cabimento o pedido de redução de juros livremente contratados, em patamar bastante razoável e próximo ao praticado pelas demais instituições. Portanto, não encontra guarida a pretensão autoral de reduzir a taxa de juros. O autor também pretende a declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre o seguro prestamista. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.639.259, Tema 972, firmou a tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada?". Da análise do contrato de ID n. 160185413, verifica-se que o ajuste prevê expressamente a possibilidade de o contratante contratar o seguro, conforme cláusula 13, sendo que consta na referida cláusula que o autor declara "ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha?". Ademais, o autor assinou a contratação do seguro. Assim, observa-se que a cobrança de seguro não se mostra ilegal, uma vez que livremente contratado pela parte autora, não havendo no contrato obrigatoriedade de sua contratação como condição para a realização do negócio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E.TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. FACULDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RESP 1.639.320/SP. TEMA 972. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede recurso repetitivo no REsp 1.639.320/SP (Tema 972), segundo a qual, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". 2. O seguro prestamista ou seguro de proteção financeira é um serviço posto à disposição do segurado que objetiva a garantia do pagamento da totalidade ou parte de uma dívida do segurado, no caso de morte, invalidez, incapacidade física e desemprego involuntário. 3. No caso sob análise, foi posta a disposição do consumidor a faculdade pela adesão ao seguro ofertado por meio de proposta separada, devidamente assinada, contendo as informações referentes ao produto adquirido, de modo a não haver elementos que possibilitem o reconhecimento da ocorrência de "venda casada". 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1716813, 07419276120228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inexistindo qualquer indício de venda casada, não há o que se falar em ilegalidade na contratação do seguro pelo autor e tampouco em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do autor em desfavor da parte ré. Quanto a alegação de cobrança de taxas indevidas, cumpre esclarecer que as taxas administrativas, as cláusulas de cobertura de despesas de operações de crédito e remuneração de serviços variados de terceiros são disponibilizadas pelo banco e livremente contratadas pelo consumidor, ao prever proveito econômico. Há de se reconhecer que os serviços de análise de cadastro, ressarcimento por promoção de vendas, despachantes, serviço de registro do gravame, do contrato, de avaliação do bem, seguro de proteção financeira e tantos outros compreendidos no campo de pagamentos autorizados garantem aos consumidores algum benefício ou facilidade. Os valores foram lançados no contrato e o consumidor teve ciência inequívoca dos valores e destinação, os quais foram computados para fins de custo efetivo total (CET). À luz do contrato acostado aos autos, o aderente autorizou os valores incluídos no contrato, bem como ele é sabedor que foram utilizados para se apurar o CET - custo efetivo total, nos termos da Resolução do Banco Central 3.517 de 6.12.07, de modo que não há ilegalidade ou abusividade na contratação da operação de crédito. Anoto, ainda, que o tema sobre a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, foi julgado em sede de recursos repetitivos, sob o tema 958/STJ, entendendo-se pela validade de tais cobranças, desde que devidamente especificada no contrato, como ocorrido na hipótese vertente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. CAUSA DE INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. INADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MUTUÁRIO. 1. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ os juros remuneratórios adotados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reconhecida a abusividade apenas quando houver comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação à média do mercado utilizado na mesma espécie de operação, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. A capitalização de juros é admitida em cédulas de crédito bancário, com fundamento no art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, desde que sejam indicados, "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização". 2.1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". STJ - REsp 87747 / RS. 3. É lícita a cobrança de cobrança de tarifa de registro de contrato para custeio de registro de garantia fiduciária, assim como da tarifa de avaliação do bem, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetidos no Recurso Especial nº. REsp 1578553/SP. 4. Não havendo pronunciamento judicial nos autos autorizando a interrupção do pagamento das prestações acordadas, é defeso que o consumidor deixe deliberadamente de cumprir as obrigações assumidas, pois se presume a validade do contrato, que permanece hígido e deve ser fielmente cumprido, até que sobrevenha eventual revisão judicial de seus termos, sendo ilícito que o consumidor resolva alterar unilateralmente disposições contratuais quanto ao preço, prazo, e forma de pagamento. 5. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão 1684112, 07150152720228070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Todavia a exigibilidade da verba resta suspensa, haja vista que litiga amparado pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0705968-79.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF65051 - ANTONIA DE SOUSA COSTA. A: AMADEU ALVES DE ARAUJO. A: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. A: NELSON MARIN. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE; Rep(s): MANUELA MARIN, DANIELLA PERBONI MARIN. R: AMADEU ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: NELSON MARIN. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE; Rep(s): DANIELLA PERBONI MARIN, MANUELA MARIN. R: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. FERNANDA D

AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705968-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW RECONVINTE: AMADEU ALVES DE ARAUJO, AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME, NELSON MARIN REPRESENTANTE LEGAL: MANUELA MARIN, DANIELLA PERBONI MARIN REU: AMADEU ALVES DE ARAUJO, AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: NELSON MARIN RECONVINDO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW REPRESENTANTE LEGAL: MANUELA MARIN, DANIELLA PERBONI MARIN SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença no que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Qualquer irresignação deve ser buscada por meio do recurso próprio, uma vez que é clara a intenção de reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito

**N. 0716560-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA MARIA CORREA DE FREITAS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716560-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA MARIA CORREA DE FREITAS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato, c/c indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora afirma que acreditou entabular com a requerida um contrato de empréstimo consignado, mas somente após analisar extrato do benefício previdenciário se deu conta que se tratava de cartão de crédito consignado, com descontos sob a rubrica de Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que nunca utilizou o cartão, que funcionou apenas como um facilitador para a obtenção de empréstimo, que o contrato entabulado é nulo, em virtude da abusividade das cláusulas, que as parcelas são infundáveis. Por fim, requer a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação do réu à devolução dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. O banco réu apresentou a contestação de ID n. 174173295, alegando, preliminarmente, a falta de interesse por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz a legitimidade da contratação, o cumprimento do dever de informação, a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência de dano passível de indenização. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A autora se manifestou em réplica (ID n. 175794279). A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto a alegada ausência de interesse processual, observo que o interesse se configura na necessidade de ingresso em juízo para a obtenção do direito vindicado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional, com a utilização do meio adequado, o que é evidente no caso dos autos. Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Cuida-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor, conforme artigo 2º, ?caput?, do diploma legal, porquanto destinatário final do bem ou do serviço. E, em face do disposto no art. 3º e seu § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte requerida é uma instituição financeira que comercializa produtos e serviços, mesmo porque as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito enquadram-se expressamente no conceito de serviços. Quanto aos fatos, constato que houve a contratação de cartão de crédito consignado, através de contrato escrito, devidamente assinado pela parte autora, conforme id. 174173298, e houve solicitação de saque do valor pretendido, inclusive com diversas faturas, confira-se ID 174173299. Outrossim, o contrato assinado pelo consumidor traz título, em letras garrafais, que não deixa dúvidas quanto a natureza da contratação, ou seja, ?TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO?, ID 174173298. Consta por escrito, no referido contrato, em letras grandes e negrito, ?D - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO?, seguido do seguinte texto ?O CLIENTE autoriza o órgão ou empresa consignante de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal de sua remuneração, em favor do BANCO, para constituição de reserva de margem consignável - RMC?. Da mesma forma, há nos autos diversos comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor da autora. Confira-se ID 174173296. Por tais razões, diante da clareza das informações contratuais, impossível acreditar que a parte autora não sabia o objeto do contrato realizado entre os litigantes, pois a linguagem é clara, os termos importantes foram destacados e separados por títulos, a parte autora é aposentada, minimamente instruída, portanto, concluindo-se que teve a parte autora perfeita ciência do produto adquirido do banco réu. Vê-se, pois, que tanto o cartão de crédito consignado quanto o saque realizado dentro do limite do cartão foram livremente pactuados pela parte requerente, não havendo que se falar em invalidade do contrato. As alegações autorais no sentido de que já pagou o valor do empréstimo e que a dívida cresce a cada dia, sem controle, não pode ser acolhida, pois a dívida aumentou porque a parte autora não efetivou o pagamento integral da fatura, mas apenas parcial, dando ensejo a aplicação da taxa de juros contratada livremente. A dívida somente estará quitada quando for pago o valor total da fatura, com encargos contratados. É certo que os juros e encargos são altos, não há dúvidas, mas atualmente não há limitação de juros remuneratórios cobrados pelas Instituições Bancárias, portanto, não há como revisar os juros, ou declarar quitado o contrato, com pagamento apenas parcial dos valores contratados. O contrato consiste na comunhão de vontades com o objetivo de constituir uma relação jurídica, onde ambas as partes possuem direitos e obrigações, devendo, em regra, cumprir aquilo que pactuaram e subscreveram. Pacta sunt servanda advém do latim e significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos", e é um princípio base do Direito Civil e do Direito do Consumidor, embora não se revestindo de natureza absoluta. Esse princípio também encontra alicerce na boa-fé objetiva, uma vez que as partes devem agir com lealdade e probidade na contratação, unidos por um fim comum, que é realizar o objeto do contrato. No caso em exame, apesar da negativa da parte autora, ela celebrou contrato com a ré de cartão de crédito consignado, tendo depósito feito em sua conta, através de saque eletrônico, nos termos já transcritos acima, para pagamento mediante desconto em folha de pagamento, do valor mínimo da fatura, salvo se pago o valor integral do débito, acrescidos dos encargos normais contratados. Tal acordo é válido, nos limites da contratação. Portanto, não é possível o acolhimento do pedido para declaração de nulidade da contratação, que é perfeitamente válida, menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe, já que ainda não foi quitado na sua integralidade. Não é possível, ainda, acolher-se os pedidos para restituição de valores pagos, pois não houve valor pago a maior. Por derradeiro, anoto que a pretensão revisional da parte autora, de equiparar o contrato de cartão de crédito consignado com empréstimo comum, não é possível, segundo entendimento do c. STJ. Com efeito, por ocasião do Julgamento da medida cautelar 14142/PR, dispôs-se não ser impossível a equiparação de contrato de cartão de crédito, com desconto de valor do pagamento mínimo da fatura, com o contrato de empréstimo consignado previsto na Lei 10/826/03, visto que as condições de ambos são muito diversas, e a garantia de recebimento dos valores pelo Banco também, razão pela qual são fixadas taxas de juros e encargos bastante diferentes em ambas as modalidades, que não se confundem e não podem ser equiparadas ou substituídas uma pela outra. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS NºS 634 E 635/STF. MITIGAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO A APOSENTADOS. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO MENSAL EM CONTA CORRENTE DO VALOR RELATIVO AO MÍNIMO DA FATURA. DESCONTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO, ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS COBRADAS ÀQUELAS FIXADAS PARA O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA LEI Nº 10.820/03. IMPOSSIBILIDADE. (...) - Trata-se, na espécie, de cartão de crédito disponibilizado por administradora, a aposentados que recebam seus benefícios por intermédio de instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento do benefício, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo INSS, até que haja a quitação da dívida, podendo o titular, a qualquer tempo, desautorizar o mencionado desconto de sua conta corrente, inclusive de maneira tácita, mediante transferência do pagamento do benefício do INSS para outra instituição financeira.**

Nessa hipótese, contudo, ficará a administradora autorizada a cancelar o cartão de crédito. - Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvaír pela vontade unilateral do devedor. - Essa circunstância tem reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre uma e outra modalidade de empréstimo, visto que a composição dessas taxas leva em consideração, principalmente, o risco de inadimplemento. Diante disso, não há como sujeitar o cartão de crédito em questão às taxas de juros fixadas para o crédito consignado. Liminar deferida?. (STJ ? MC 14142/PR, Relª. para acórdão, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 09/06/2008). Portanto, também o pedido subsidiário deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Faça constar que a exigibilidade resta suspensa em razão de litigar amparada pela gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0707842-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. FERNANDA D AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707842-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Deixo de conhecer dos embargos de declaração, posto que intempestivos, uma vez que interpostos após o trânsito em julgado da sentença de id. 172394444. Além disso, não há alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para fixar os honorários advocatícios. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito \*

**N. 0707842-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. FERNANDA D AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707842-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Deixo de conhecer dos embargos de declaração, posto que intempestivos, uma vez que interpostos após o trânsito em julgado da sentença de id. 172394444. Além disso, não há alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para fixar os honorários advocatícios. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito \*

**N. 0715393-28.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** VALDETE BATISTA TORRES. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: COMERCIAL DE RACOES PALAZZO LTDA - ME. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: MONICA ANDREA VICENTIN. R: ANA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715393-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: VALDETE BATISTA TORRES REQUERIDO: COMERCIAL DE RACOES PALAZZO LTDA - ME, MONICA ANDREA VICENTIN, ANA ANTONIA DA SILVA SENTENÇA VALDETE BATISTA TORRES propôs ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos em face COMERCIAL DE RAÇÕES PALAZZO LTDA - ME, MONICA ANDREA VICENTIN e ANA ANTONIA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em suma, que locou à 1ª requerida o imóvel que descreve na inicial, pelo valor mensal de R\$ 5.590,74, em 25/04/2023, sendo a segunda e terceira requeridas as fiadoras do bem, afirmando, contudo, que as partes não pagaram nenhum aluguel e nem as parcelas mensais de IPTU, débitos que chegam ao valor atualizado de R\$ 21.509,42. Pede, então, citação das rés e, ao final, que seja julgado procedente o pedido, para declarar a rescisão do contrato, determinar o despejo e condenar as rés ao pagamento do débito total. A partes foram devidamente citadas. A primeira requerida apresentou peça que nomeou "IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO", conforme ID 171720566, na qual defende a inépcia da inicial, tendo em vista que o valor dado a causa não corresponde ao valor da dívida, inexistindo certeza e liquidez. A segunda e terceira requeridas apresentaram contestação em peça única, ID. 171742142, na qual requerem os benefícios da justiça gratuita e alegam preliminarmente, a ilegitimidade passiva, diante da existência de suposto vício que fulminaria a relação jurídica principal e, consequentemente, o contrato de fiança. No mérito e como argumentação da preliminar, sustentam que o contrato de locação foi assinado por SIMONE GUARIPUNA DE OLIVEIRA, pessoa que não constitui o quadro societário da empresa locatária, defendendo a inexistência de relação jurídica, ante a ausência de manifestação de vontade válida da empresa locatária. Assim, requerem que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a primeira requerida, e, consequentemente, do negócio jurídico subjacente, consistente na fiança prestada pelas segunda e terceira requeridas. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte. A seguir foi anotada a conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça para a segunda e a terceira requerida, haja vista que nos termos do art. 99, §3º do CPC presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhes garante o direito ao referido benefício. Registre-se. Em relação à "impugnação à execução", ofertada pela primeira ré, não tem como ser acolhida, pois não se trata de ação de execução e sim de ação de conhecimento. Assim, a inicial é perfeitamente apta a ser processada, preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, nos moldes do art. 319 do CPC, e o valor atribuído à causa está correto e corresponde ao disposto no art. 292, VI do CPC e art. 58, III da Lei de Locações (lei n.º 8.245/91), razão pela qual rejeito as alegações apresentadas. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelas demais requeridas também deve ser rejeitada, pois segundo a teoria da asserção, adotada pelo atual CPC, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, limitadas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em exame, a alegação do autor quanto a conduta atribuída às rés as legitima a responderem aos pedidos, razão pela qual rejeito a preliminar. REJEITO, pois, as preliminares aventadas. Quanto ao mérito, a empresa ré nada questionou. Já as requeridas MONICA ANDREA VICENTIN e ANA ANTONIA DA SILVA, fiadoras do contrato de locação, defendem que o contrato principal seria inexistente, uma vez que fora assinado por pessoa que não seria do quadro societário da empresa requerida, alegando, assim, que o pacto adjacente da fiança que assinaram também não deveria subsistir. Sem razão as rés. Primeiro, porque as rés, meras fiadoras do contrato, não poderiam pleitear direito alheio - da locatária COMERCIAL DE RAÇÕES PALAZZO LTDA - ME, em nome próprio, o que é vedado no direito pátrio, conforme art. 18 do CPC. E mesmo que pudessem, a omissão propositada das fiadoras quanto a irregularidade da representação da empresa, por ocasião do lançamento das próprias assinaturas no contrato, já seria suficiente para validar suas responsabilidades, pois ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, segundo princípio geral de direito ?Nemo auditur propriam turpitudinem allegans?. Ainda que assim não fosse, o vínculo contratual material restou devidamente comprovado, uma vez que a própria locatária, que foi citada no endereço do imóvel objeto do contrato, compareceu aos autos, representada por seu sócio administrador, declinando como seu domicílio justamente o do imóvel locado (ID. 168758702) e, ao apresentar sua defesa, limitou-se a debater os requisitos formais da ação, deixando de impugnar a validade ou a existência do negócio, tornando incontroversa a contratação. Desta feita, não há que se falar em inexistência de negócio jurídico ou de manifestação de vontade, uma vez que essa restou comprovada pela confessada relação material da parte requerida com o imóvel, já que a primeira requerida



exerce a posse do imóvel locado desde a data da contratação, maio de 2023, sendo certo que, não foi seu representante legal quem assinou o instrumento, a efetiva ocupação do imóvel e sua exploração econômica, para fins comerciais, foi devidamente ratificada por quem de direito, logo subsiste válida. Ademais, a subscritora do contrato de locação poderia ter autorização verbal ou escrita do representante legal da empresa para firmar o contrato em nome dela, na qualidade de gerente ou gestora dos interesses da locatária, ou por qualquer outra razão, de maneira que a alegação que o contrato formal poderia invalidar a relação material existente e confessada pela ré locatária é pueril e não tem como ser admitida. Assim sendo, resta incontroversa a contratação, nos moldes delineados na inicial, bem como a inadimplência das rés quanto aos pagamentos dos alugueres, fatos não impugnados, logo incontroversos, na forma do art. 341 do CPC. Em relação ao direito aplicável, a lei n.º 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Uma vez caracterizado o descumprimento contratual, deixando as rés de adimplirem o pagamento dos alugueres convencionados (não pagaram sequer o primeiro), e não tendo purgado a mora, conforme lhes foi facultado, forçoso se faz concluir pela procedência do despejo formulado. Quanto à cobrança, também deve ser atendido o pedido, frisando que é solidária a responsabilidade entre a locatária e as fiadoras, conforme disposto no contrato livremente firmado pelos litigantes. O valor é incontroverso, porque não impugnado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel por parte do locatário, com fulcro no art. 63, § 1º, alínea "b" da Lei 8.245/91, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se mandado. CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento do débito de R\$ 21.509,42, mais as parcelas eventualmente vencidas no curso do processo, inclusive dos encargos locatícios, até a data da efetiva desocupação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. A exigibilidade das verbas ficam suspensas em relação à segunda e terceira requeridas, ante a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Caso sobrevenha recurso, fixo para a execução provisória do julgado, a caução equivalente a 12 (doze) alugueres. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0714504-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714504-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição do indébito e danos morais proposta por FRANCISCO ALVES DE LIMA em desfavor de BANCO PAN S.A. O autor afirma que é aposentado pelo INSS e que notou que desde março de 2020 é realizado um desconto mensal no seu salário a título de RMC ? reserva de margem consignável para cartão de crédito, relativa a um cartão que não contratou, cuja emissão aconteceu de forma ilegal e fraudulenta, haja vista que não autorizou a emissão do cartão e o empréstimo, considerando que nunca teve contato ou relação comercial com o banco réu. Relata que entrou em contato com o réu e foi informado que existia um cartão no seu nome, que foi realizado o empréstimo de R\$1.369,94, depositado em uma conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que havia um contrato assinado. Aduz que o contrato foi fraudado, haja vista que possui dados equivocados ou incompletos e que a assinatura foi falsificada e que não percebeu que dinheiro depositado na sua conta poupança era fruto de empréstimo, tendo utilizado a quantia. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que o réu seja compelido a se abster de realizar novos descontos, sob pena de multa. Em sede de tutela definitiva requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; a condenação do réu ao pagamento dos valores pagos indevidamente em dobro, no valor de R\$3.835,38, ou de forma simples, no valor de R\$1.917,69; subsidiariamente, pugna pela readequação do contrato para a modalidade empréstimo pessoal consignado, sendo os valores já pagos utilizados para amortizar o saldo devedor; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$19.176,90. Devidamente citado, o banco requerido não compareceu à audiência de conciliação, ata de ID n. 172121326, e não ofertou contestação, conforme certidão de ID n. 174747908. A seguir vieram conclusões. É o relatório. DECIDO. Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, razão pela qual lhe decreto a revelia, conforme art. 344 do CPC. Registre-se. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do que preceitua o art. 355, II do CPC, eis que a revelia da parte ré, na hipótese dos autos, induz o seu efeito que é o de serem tidos por verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão se submete as normas do Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art.3º, §2º da mesma legislação, estabelecendo-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, conforme disposto no art. 14, "caput", do referido diploma: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Neste sentido, fácil concluir que para a responsabilização do réu necessário se faz provar, apenas, sua conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Ao réu, por outro lado, cabe a prova quanto às excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, as quais se encontram enumeradas no parágrafo terceiro do art. 14, já mencionado "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que as alegações deduzidas pelo autor gozam de verossimilhança, além de estarem amparadas pela documentação por ele acostada aos autos. Assim, incumbiria ao requerido comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (inciso II do artigo 373 do CPC c/c inciso VIII do art. 6º do CDC). Todavia a parte ré não compareceu ao feito a fim de demonstrar a regularidade da contratação questionada pelo autor. Lado outro, a prova documental acostada aos autos, especialmente o contrato de ID n. 166042787, corrobora fartamente os fatos narrados pelo autor, haja vista as irregularidades quanto ao estado civil do autor, endereço incompleto, tipo de conta, número de telefone celular diverso e assinatura questionada. Nesse contexto, conclui-se que é incontroverso que o autor não realizou a contratação do cartão de crédito e tampouco do empréstimo consignado, sendo nula a contratação. A declaração de nulidade absoluta enseja a aplicação de efeitos ex tunc, devendo as partes retornarem ao status quo ante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes. Dessa forma, o autor deverá ser restituído do valor total pago ao réu, abatendo-se o valor de R\$ 1.369,94 (mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), depositado na sua conta bancária. Em relação ao pedido de devolução em dobro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 929, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". A meu sentir, não houve conduta contrária a boa-fé, posto que amparada em contrato até então legítimo. Logo, a devolução deverá ser feita quanto aos valores descontados, mas de forma simples e não dobrada. Quanto aos danos morais, não se verifica, no caso, qualquer ofensa à honra, ao bom nome, à intimidade ou à vida privada do autor, o que afasta a percepção de indenização por danos morais. Os danos morais exigem efetiva lesão a direitos da personalidade, inexistente no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. EXCESSO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. As relações contratuais devem ser pautadas pelos princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), o que traz exigências de cuidado, transparência e lealdade. Nas relações de consumo, a necessidade de observância da boa-fé objetiva é ainda mais evidente, haja vista a situação de vulnerabilidade do consumidor. Como consequência da boa-fé objetiva, a lei estabelece expressamente que é direito básico do consumidor**

ser informado de todas as características dos serviços prestados (art. 6º, III, e art. 31, do CDC). 2. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no art. 46 que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." A sanção, por inobservância do dispositivo, é a ineficácia do contrato. Em termos práticos, devem as partes voltar ao estado anterior da "contratação", sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor. 3. No caso, apesar de haver discussão sobre a validade ou não do contrato de cartão de crédito consignado, o fato é que a conclusão seria a mesma: ineficácia do contrato por ofensa à boa-fé objetiva e seu consectário relativo ao dever de informar. 4. O acervo probatório indica que a autora não solicitou cartão de crédito. O intuito da consumidora foi apenas obter empréstimo consignado com parcelas fixas e juros pré-determinados. Não pretendeu, em nenhum momento, obter cartão de crédito com reserva de margem consignável. 5. O art. 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina a cobrança extrajudicial de dívidas do consumidor inadimplente. O parágrafo único do dispositivo estabelece sanção civil específica em favor do consumidor que pagou quantia indevidamente exigida. Em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito a receber de volta o valor em dobro do que pagou em excesso, além de correção monetária e juros legais. 6. No julgamento do EREsp 1.413.542/RS (Tema 929/STJ), o STJ firmou tese no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Afasta-se, portanto, o requisito da má-fé como pressuposto para devolução em dobro. Deve-se verificar, em cada caso, a presença de engano justificável. 7. Na hipótese, restou comprovada a conduta abusiva do banco ao realizar contrato diverso da manifestação de vontade da consumidora. Não se trata de engano justificável. 8. O dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um fato que serve para aumento do quantum indenizatório. 9. Na hipótese, ainda que se reconheça o direito a restituição do indébito, não restou demonstrada lesão aos direitos da personalidade da autora, o que afasta o pedido de compensação por dano moral. Não há dúvidas de que a situação gerou aborrecimentos e transtornos. Todavia, não houve ofensa à integridade psíquica de modo a ensejar compensação por dano moral. 10. Recursos conhecidos e não providos. Honorários majorados. (Acórdão 1700376, 07238093120228070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: a) **DECLARAR** a nulidade do Contrato de Cartão de Crédito Consignado n. 0000733413704 (ID n. 166042787), firmado entre as partes, devendo o réu se abster de promover quaisquer cobranças ou descontos na folha de pagamento do autor a este título; b) **CONDENAR** o réu a restituir os valores pagos pelo autor, de forma simples, em razão do referido contrato, após abatimento do valor de R\$ 1.369,94 (mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde o desembolso, pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como apurados em liquidação de sentença. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% a cargo da parte ré e 30% a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba fica suspensa em relação ao autor, haja vista que litiga amparado pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **FERNANDA D'AQUINO MAFRA** Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0716979-37.2022.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: ANDERSON ALVES DA SILVA. Adv(s): GO54516 - DENERSON DIAS ROSA. R: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716979-37.2022.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANDERSON ALVES DA SILVA REQUERIDO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por ANDERSON ALVES DA SILVA em face de BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. O autor afirma que está respondendo a processo criminal por, supostamente, ter suprimido tributos mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, enquanto sócio proprietário e administrador da empresa CH4 PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Relata que jamais suprimiu tributos à autoridade fazendária e que a empresa ré possui os documentos que lhe servirão para a sua defesa na ação criminal. Requer, portanto, que a ré apresente notas fiscais, conhecimento de transportes, comprovantes de recebimento de valor, ordens de carregamento de carga e pedidos de compra relativos às contratações realizadas entre as partes, entre os meses de maio de 2011 a março de 2013. Nos termos da decisão de ID n. 137064749 a parte ré foi intimada para apresentar os documentos requeridos pelo autor. A requerida não foi localizada e foi citada por edital e não apresentou resposta, motivo pelo qual foi nomeada a Curadoria Especial que apresentou contestação por negativa geral no ID n. 154660083. Intimado para requerer o que entendesse de direito, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Pelo que se extrai dos artigos 381 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas consiste em provimento jurisdicional de cunho meramente homologatório. Nesse sentido, considerando que a prova requerida é de natureza documental, a sentença se limita à análise da regularidade do procedimento. Ressalto que, consoante o disposto no art. 382, §2º, do CPC, não cabe ao juiz, neste feito, se pronunciar sobre a ocorrência ou não dos fatos alegados e nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Todavia, no caso dos autos, a parte ré não foi localizada, o que inviabilizou a produção da prova documental. Ademais, a parte autora não indicou providência cabível para a produção da prova e neste procedimento não cabe a condenação da parte à produção de prova, o que também seria ineficaz no caso, já que não se sabe onde estariam os documentos requeridos pelo autor, sequer se existem, porque se referem a supostas transações comerciais realizadas entre 2011 e 2013, não havendo obrigatoriedade da empresa de guardar tais documentos por mais de cinco anos. Assim, considerando que a atuação jurisdicional na produção antecipada de provas se resume a homologar a prova produzida e que não foi possível a realização da prova, a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, **EXTINGO** o processo, e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. **FERNANDA D'AQUINO MAFRA** Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0721930-74.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721930-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que em 14/12/2021 firmou contrato de alienação fiduciária com a ré, mas que a instituição financeira inseriu tarifas indevidas no contrato, quais sejam: tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação. Defende que a taxa de juros pactuada foi de 2,26% a.m e 30,75% a.a, enquanto a ré aplicou taxa de 2,39% a.m. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) seja o contrato declarado abusivo e devidamente revisado, sendo expurgado do montante de R\$ 692,76, sendo o valor restituído em dobro; b) seja reconhecido como valor legalmente financiado o importe de R\$ 29.279,42, sendo as parcelas recalculadas incidindo a taxa pactuada de 2,26 % a.m, em detrimento da taxa apurada de 2,39 % a.m; c) seja deferido que o autor pague R\$ 896,16 e não R\$ 924,21. Ao id. 149934621 o autor realizou depósito de R\$ 646,95, sob o argumento de se tratar de consignação Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 158516594. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID 160863846. No mérito, aduz que as tarifas cobradas estão dentro da legalidade, que a legislação exige o registro do contrato de alienação fiduciária, estando

todas as tarifas previstas no contrato livremente pactuado. Defende que não há onerosidade excessiva, tendo os serviços sido devidamente prestados. Sustenta que os juros cobrados são legais, em conformidade com o contrato, além de estarem abaixo da média de mercado, por isso não há de se falar em devolução de valores ou redução das parcelas. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 163662020, reiterando os argumentos da inicial. A seguir vieram os autos para julgamento. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a tarifa de avaliação do bem e a taxa de registro do contrato, razão não socorre ao autor. Isso porque esse é. Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da legalidade da cobrança de tais taxas. É válido salientar, no sentido do Tema 958 do STJ, que não constam dos autos elementos que apontem para a não prestação do serviço discriminado. Cito precedentes: ?3. No que se refere à tarifa de avaliação de bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 4. É abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens, se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1º, todos do CDC. ? Acórdão 1221300, 07011325220188070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020.1 ?9. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP - Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da taxa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso. ? Acórdão 1252944, 07231953720198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. ? Dessa forma, as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, desde que expressamente convencionadas, podem ser validamente cobradas do consumidor. Nesse sentido é a tese fixada pelo Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.578.553/SP, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) (REsp 1.578.553/SP, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveino, DJe 06/12/2018)." "A tarifa de registro de contrato foi disposta de maneira clara no contrato e não houve alegação nem demonstração de que não corresponda a despesa efetivamente realizada ou de que o valor respectivo é exorbitante. ? Acórdão 1258967, 00074605120148070010, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 4/8/2020.2 No mesmo sentido: ?4. A cobrança de tarifa de cadastro por instituição financeira para fins de abertura de crédito consiste em remuneração de serviço bancário permitida pela Resolução n. 3.949/10 do Conselho Monetário Nacional e avaliada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.251.331/RS. Súmula 566/STJ. ? Acórdão 1266929, 07283394720198070015, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020.3. Confira-se, ademais, que as taxas de registro e de avaliação encontram previsão contratual, vide id. 142246164. No que tange à alegação de que a taxa de juros aplicada ao contrato é diferente da pactuada, também não assiste razão ao autor, tendo em vista que ao realizar o cálculo que entendia devido, o autor excluiu todas as demais tarifas sobre as quais o juros também incidiria, evidenciando o erro nos parâmetros do seu cálculo. Note-se que ao realizar seu cálculo, inclusive no laudo sequer assinado por profissional competente, o autor deveria ter considerado todas as tarifas que impugnou nestes autos: tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro. Confira-se: "fora realizado o recálculo do contrato de financiamento, aplicando a taxa real do contrato, e ainda, constando a exclusão das abusividades inseridas no Custo Efetivo Total, resultou na diminuição do valor mensal da parcela", vide id. 142246165. Dessa forma, a exclusão das citadas tarifas foi o que acarretou a redução do cálculo e o equívoco nos valores apontados como corretos, não se podendo aproveitar o laudo juntado, por todas essas razões. Logo, não há qualquer valor a ser devolvido o autor, porque não há abusividade ou irregularidade a ser reconhecida, razão pela qual o julgamento pela improcedência dos seus pedidos é medida imperativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, por isso extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC. Contudo, a exigibilidade resta suspensa por litigar amparado pela gratuidade de justiça. O valor depositado nos autos, pelo autor, sem autorização judicial, deve-lhe ser devolvido. Expeça-se alvará em favor do autor do valor de ID 149934621.. Nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0705348-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705348-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARCIO PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, valor da entrada de R\$ 16.000,00, mais 60 parcelas consecutivas de R\$ 1.855,17. Afirma que o contrato entabulado possui nuances específicas e que as taxas de juros não estão em conformidade com a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defende a abusividade dos juros remuneratórios, requerendo a revisão do contrato, a fim de que seja recalculado o valor das prestações contratadas, aplicando a taxa média de mercado, registrada pelo Banco Central no tempo de sua contratação, ou a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Sustenta a ocorrência de juros compostos e capitalização diária, não existindo no contrato o percentual da taxa diária, falhando a parte ré com seu dever de informação. Informa a ocorrência de acumulação de juros moratórios com comissão de permanência, além da ilegalidade das tarifas de cadastro, de registro, e seguro prestamista e Zurich. Requer a concessão de Tutela de Urgência, possibilitando ao Autor o depósito judicial incontroverso, conforme tabela juntada, ilidindo a mora, mediante adimplemento consignado das parcelas vincendas. Por fim, pugna pela revisão das cláusulas (B.8.1) (B.9.1) (B.11) (D.1) do preâmbulo, em especial os itens (F.6), além da declaração de nulidade das tarifas indicadas, com a consequente devolução em dobro dos respectivos valores. Indeferida a gratuidade de justiça à parte autora, essa procedeu ao recolhimento das custas. Decisão de tutela antecipada no ID. 152753129, indeferiu o pedido. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 158806906. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID. 156836224, impugnando o pedido de gratuidade de justiça e defendendo a carência de ação, pela ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de abusividade do seguro prestamista. No mérito, sustenta legalidade da cédula de crédito bancário. Tece considerações acerca dos juros em cédula de crédito bancário; legalidade da capitalização dos juros; dos encargos para o período de inadimplência e juros remuneratórios para o período da inadimplência, sustentando que esses possuem natureza compensatória, diversamente dos juros moratórios e da multa. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; ausência de abusividade; e legalidade do seguro de proteção financeira, bem como do registro do**

contrato. Defende a existência de mora do depósito do valor incontroverso e inexistência de indébito a ensejar repetição/compensação da forma pretendida. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 159514701. Saneador, ID 160896609. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, razão não lhe assiste. Primeiro, porque os juros fixados no contrato, de 1,71% ao mês e 22,51% ao ano estão bem próximos da média de mercado, conforme informação dada pelo próprio autor, não havendo que se falar em abusividade, portanto. Ademais, como se pode observar pelo quadro juntado pela autora, ID 148501499, os juros do contrato da autora estão até abaixo da média para o mesmo período, portanto, não há onerosidade excessiva a ser reconhecida, como defende a autora em sua inicial. Não fosse suficiente, deve-se considerar que há critérios estabelecidos pelos Bancos para concessão de empréstimos pessoais, os quais foram observados no caso da consumidora autora, dentro do critério de cálculo de risco para o recebimento dos valores emprestados, nada havendo que se reformar nesse sentido. A autora sabia os valores contratados, foi informada de todas as taxas e encargos, e ainda assim quis contratar com o banco requerido, porque certamente lhe era vantajoso sob o ponto de vista do custo-benefício. No mais, é ponto pacífico na jurisprudência que os bancos não se submetem a limitação da taxa de juros, apenas se permite a revisão de cláusula de juros remuneratórios quando evidente a abusividade, o que não ocorre no caso em exame, em que fixada a taxa mensal em 0,97% ao mês, conforme já alinhavado anteriormente. Frise, por fim, que foi a consumidora autora que escolheu a instituição requerida para financiar sua dívida, de forma livre e espontânea, quando poderia e deveria ter feito a pesquisa de juros antes da contratação junto as demais instituições financeiras, mais uma razão pela qual entendo não ter cabimento o pedido de redução de juros livremente contratados, em patamar bastante razoável e próximo ao praticado pelas demais instituições. Portanto, não encontra guarida a pretensão autoral de reduzir a taxa de juros, já que não há abusividade e, portanto, não há onerosidade excessiva a ser reconhecida. Cito precedente desta Corte de Justiça em caso similar: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. TABELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. JUROS ABUSIVOS. NÃO DEMONSTRADO. DESVANTAGEM EXAGERADA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a nulidade da cláusula, substituir os juros remuneratórios pactuados pela taxa média anual. 1.1. No recurso, a instituição financeira pede a reforma da sentença defendendo a regularidade da taxa de juros aplicada e sustentando ser indevida a sua redução para a taxa média. 2. Conforme a Súmula 596 do STF, as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2.1. Em sede de julgamento repetitivo, o STJ definiu que não há ilegalidade na capitalização de juros, desde que previamente pactuada (REsp 973827/RS), e que a revisão das taxas de juros remuneratórios exige comprovação de abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (REsp 1.061.530/RS). 2.2. Assim, a regra é que os juros remuneratórios exigidos pelas instituições financeiras são de livre convenção. A exceção é a revisão, que exige tanto demonstração cabal de desvantagem exagerada do consumidor como abusividade da taxa. 3. Cinge-se a controvérsia dos autos em apreciar eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada pelos contratos de mútuo firmados entre as partes assim como a possibilidade da sua redução para a taxa média anual apurada pelo Banco Central do Brasil. 4. Impende ressaltar que não existe preceito legal que determine às instituições financeiras a obrigação de limitar as taxas de juros remuneratórios à simples média aritmética daquelas praticadas pelo mercado. 4.1. A taxa média, que incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco, se constitui em um referencial, não pode ser considerada como limite. 4.2. Precedente: "o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco." (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 10/3/2021) 5. No caso, apenas um dos contratos impugnados definiu juros remuneratórios (23% a.m. / 1.141,78% a.a.) que se aproximaram da taxa máxima (26,20% a.m. / 1.532,53 a.a.), sem, contudo, evidenciar abusividade, pois a quantia disponibilizada de R\$ 319,75 para quitação em uma parcela de R\$ 448,37 não traduz desvantagem exagerada. 5.1. Outrossim, a parte autora foi devidamente informada quanto às condições contratuais como parcelas, taxas e vencimentos. 5.2. Portanto, a sentença recorrida deve ser reformada e os pedidos julgados improcedentes, pois "a redução das taxas de juros remuneratórios ocorre em situações excepcionais de abusividade", situação não identificada nos autos. 6. Recurso provido. (Acórdão 1433043, 07136575520218070003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A autora pretende, ainda, que seja declarada nula a cobrança de tarifas contratuais (taxa de registro de contrato e tarifa de avaliação), restituindo-lhe em dobro os valores pagos. Contudo, sabe-se que as taxas administrativas, as cláusulas de cobertura de despesas de operações de crédito e a de remuneração de serviços variados de terceiros, são disponibilizados pelo banco e livremente contratados pelo consumidor, ao prever proveito econômico. Os respectivos valores foram lançados no contrato e o consumidor teve ciência inequívoca dos valores e destinação, os quais foram computados para fins de custo efetivo total (CET), portanto, não se trata de cobrança ilegal, mas prevista no pacto, inexistindo razão para declaração da inviabilidade desta cobrança. Anoto, ainda, que o tema sobre a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bens e registro de contrato, foi julgado em sede de recursos repetitivos, sob o tema 958/STJ, entendendo-se pela validade de tais cobranças, desde que devidamente especificada no contrato, como ocorrido na hipótese vertente. ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.578.553/SP. TEMA 958. TESE 2.1. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP -Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu, nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008 com instituições financeiras, a validade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, desde que devidamente especificado no contrato o serviço a ser efetivamente prestado. 2. Devidamente especificado, no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, o serviço prestado por terceiro, inclusive com os dados da empresa que o executou, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal serviço à instituição financeira, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 958, tese 2.1). 3. Apelação conhecida e não provida?(Acórdão n.1189680, 00163936920168070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 12/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ainda, a parte autora pretende a declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre o seguro prestamista. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.639.259, Tema 972, firmou a tese de que ?nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada?. Da análise do contrato de ID n. 148496144, folha 8, verifica-se que o ajuste prevê expressamente a possibilidade de o contratante contratar o seguro, conforme cláusula 6, estando as modalidades de seguro previstas no Quadro VI. Portanto, trata-se de seguro facultativo, que pode ou não ser contratado pela parte. Assim, observa-se que a cobrança de seguro não se mostra ilegal, uma vez que livremente contratado pela parte autora, não havendo no contrato obrigatoriedade de sua contratação como condição para a realização do negócio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E.TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. FACULDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RESP 1.639.320/SP. TEMA 972. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede recurso repetitivo no REsp 1.639.320/SP (Tema 972), segundo a qual, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". 2. O seguro prestamista ou seguro de proteção financeira é um serviço posto à disposição do segurado que objetiva a garantia do pagamento da totalidade ou parte de uma dívida do segurado, no caso de morte, invalidez, incapacidade física e desemprego involuntário. 3. No caso sob análise, foi posta a disposição do consumidor a faculdade pela adesão ao seguro ofertado por meio de proposta separada, devidamente assinada, contendo as informações referentes ao produto adquirido, de modo a não

haver elementos que possibilitem o reconhecimento da ocorrência de "venda casada". 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1716813, 07419276120228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inexistindo qualquer indício de venda casada, não há o que se falar em ilegalidade na contratação de qualquer seguro pelo autor e tampouco em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do autor em desfavor da parte ré. Portanto, o pedido revisional da autora não merece guarida e deve ser rechaçado. Entende-se, finalmente, que não houve litigância de má-fé da autora, posto que apenas exerceu seu direito de petição assegurado constitucionalmente. **DISPOSITIVO** Diante de tais fundamentos, e com fulcro nos precedentes citados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0019053-52.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: SERGIO MARCOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0019053-52.2015.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA EXECUTADO: SERGIO MARCOS ANDRADE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA em desfavor de EXECUTADO: SERGIO MARCOS ANDRADE, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e nada requereu. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 20/04/2017 (id.35493319). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 20/04/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo quinquenal, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 20/04/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

**4ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0706670-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISABELE NOIVAS DECORACOES FESTAS E FOTOGRAFIAS EIRELI. Adv(s): DF63382 - DAIANNY GOMES PALHARES; Rep(s): CARLOS EUGENIO DA COSTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. R: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706670-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELE NOIVAS DECORACOES FESTAS E FOTOGRAFIAS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EUGENIO DA COSTA FILHO REU: BANCO SAFRA S A, SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 175740833, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710621-22.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. R: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): PR100596 - AROLDO JOSE DE LIMA, DF72821 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA. T: PERALTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA ME - ME. Adv(s): DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710621-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo(s) INTERESSADA, sem o devido preparo, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) o(s) AUTOR(ES) e REQUERIDO(S) intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 08:11:20. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0717351-49.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF59071 - CLECIO ANTONIO DE ARAUJO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717351-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: J PESSOA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 172989797, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0714340-12.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ ANTONIO JACOBINA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714340-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO JACOBINA REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 172989345, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0705540-29.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIELLE DIAS DA COSTA. A: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, SP257491 - PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO, SP414577 - JUAN MARTINS MORILHAS, SP405909 - GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR0008128A - GIOVANI GIONEDIS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705540-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE DIAS DA COSTA, DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA EXECUTADO: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 172400622. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 SABRINA BARBOSA ALEXANDRE Servidor Geral

**N. 0718800-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718800-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 175571707/175571724, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0714780-42.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDISELMA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714780-42.2022.8.07.0007 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDISELMA DE SOUZA RODRIGUES EXECUTADO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou petição retro. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida petição, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, prazo de 5 dias. SABRINA BARBOSA ALEXANDRE Servidor Geral

**N. 0036473-41.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SEBASTIAO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036473-41.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO COSTA JUNIOR EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo ao MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO enviado para o EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA, ID 175302063, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "AUSENTE 3 VEZES". Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 09:23:50. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712733-95.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE JHONATA DE SOUSA SENA. Adv(s): DF63438 - ARYADINE ESTEFANI DUTRA AZEVEDO. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712733-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE JHONATA DE SOUSA SENA REQUERIDO: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI REU: THAISA ASSIS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifiquei que a requerida M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI devidamente citada, não apresentou contestação. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para a autora apresentar RÉPLICA à contestação apresentada por THAISA ASSIS DOS SANTOS. Termo final: 17/10/2023. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0742322-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATALIA AMORIM BARBOSA DE MELO. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: FRANCISCO THIAGO FONTES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0742322-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALIA AMORIM BARBOSA DE MELO REQUERIDO: FRANCISCO THIAGO FONTES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar RÉPLICA. Termo final: 18/10/2023. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0706515-51.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: H. M. A. D. S.. Adv(s): PI12324 - LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA; Rep(s): KENNEDY MENDES VIANA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706515-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: KENNEDY MENDES VIANA DOS SANTOS APELANTE: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA APELADO: H. M. A. D. S. CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712205-27.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712205-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico a seguir os resultados das diligências para citação enviadas para os endereços indicados pelo autor e encontrados na pesquisa SISBAJUD de ID 171181233. 1 - RUA JOSE PEREIRA GURGEL 1810 - BUJARI ? AC CEP 69926000 - AR de ID 175610189 - NÃO EXISTE O NÚMERO. 2 - AV JOSE PEREIRA GURGEL, QD 03 N 768 Bairro CENTRO - BUJARI ? AC CEP 69923000 - AR de ID 175759126 - ENDEREÇO INSUFICIENTE. 3 - QNH 7 CASA 37, FONE(61) 98320-7373, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72130-570 - Diligência de ID 170839557 - NÃO RESIDE MAIS NO LOCAL. Ante o exposto, nos termos da decisão que recebeu a inicial, fica a parte AUTORA INTIMADA para indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para extinção. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715102-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715102-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO Com



fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710603-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAMON MARQUES LIMA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: JOSE DAVID DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710603-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAMON MARQUES LIMA REQUERIDO: JOSE DAVID DA SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 172969091, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Termo final: 16/10/2023. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718643-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELDER CARLOS CAPELLATO. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718643-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDER CARLOS CAPELLATO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 175522192, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Certifico ainda que a parte autora anexou manifestação no id. 173513333. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0723113-80.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IMPACT SERVICE EIRELI - EPP. Adv(s): DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DOS AMORES V. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723113-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPACT SERVICE EIRELI - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DOS AMORES V CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou proposta de acordo, no id. 175676978. De ordem, faço intimar a parte credora para ciência e manifestação. Prazo: 05 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703945-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RONALDO LUCENA DE ARAUJO. Adv(s): DF52919 - EDUARDO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703945-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA NEVES COSTA EXECUTADO: RONALDO LUCENA DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito com o abatimento do valor levantado, bem como indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716417-91.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716417-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou os EMBARGOS À MONITÓRIA de ID. 175779896, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709563-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANA RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709563-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES BORGES REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 14:58:20. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712485-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARA THAYSA NOBRE DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712485-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MARA THAYSA NOBRE DE ABRANTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, nos termos da decisão id 175541182, procedeu-se à pesquisa via sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo cadastrado em nome da Parte Devedora, incidindo sobre este restrição judicial oriunda dos presentes autos (comprovantes anexos). Certifico ainda que, ato contínuo, restando negativa a diligência anterior, foi realizada a pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda da Parte Devedora, via sistema INFOJUD, restando frutífera a consulta, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Faça constar que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas nas referidas declarações, cujo acesso será permitido somente aos respectivos advogados das Partes, havendo. De ordem, ficam as partes advertidas de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que indique o paradeiro do veículo de Placa JDR 8776/DF (sob pena de desconstituição da penhora), devendo se manifestar ainda acerca das respectivas Declarações de Bens das Parte DEVEDORA, além do resultado da pesquisa SNIPEP (anexada no id 175609431), tudo no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0713777-86.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS DANTAS MARTINS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: CONFER CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713777-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS DANTAS MARTINS EXECUTADO: CONFER CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO: ADALBERTO BITTENCOURT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 169161513, disponibilizado no DJE conforme ID 169380309, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707376-08.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. A: BRUNA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: WILKER MARTINS BELEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): GO0027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707376-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: WILKER MARTINS BELEM, DAVID RIBEIRO BARBOSA, EDILTON CARVALHO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 169161523, disponibilizado no DJE conforme ID 169381250, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715826-32.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO MORAIS PAIVA. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. A: GUILHERME GOMES DO PRADO. A: EDSON DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715826-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO MORAIS PAIVA, EDSON DA SILVA MARQUES REQUERENTE: GUILHERME GOMES DO PRADO EXECUTADO: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA, KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 169161536, disponibilizado no DJE conforme ID 169380506, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito e manifestar sobre a petição ID 175827977. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718066-91.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF73509 - RANYELE GOMES PONTES. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718066-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA, SEVERO BENICIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 171058343. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 LUDMILLA DE MELO SILVA Servidor Geral

**N. 0709466-52.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: ALECSANDRA LIMA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709466-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: ALECSANDRA LIMA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, nos termos do despacho id 174732392, procedeu-se à pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda da Parte Devedora, via sistema INFOJUD, restando PARCIALMENTE frutífera a consulta, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Certifico ainda que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas na declaração positiva, cujo acesso será permitido somente aos respectivos advogados das Partes, havendo. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, ficam as partes advertidas de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0700347-96.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R. D. S. C.. Adv(s): RJ206210 - VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA, RJ058450 - PAULO HENRIQUE MACHADO; Rep(s): MAKISONIA NOVAIS DA SILVA BRITO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700347-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: MAKISONIA NOVAIS DA SILVA BRITO EXECUTADO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 172063831. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 LUDMILLA DE MELO SILVA Servidor Geral

**N. 0719847-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: JACKELINE RIOS CAMARA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO, DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719847-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: JACKELINE RIOS CAMARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora de ID 171800987. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. LUDMILLA DE MELO SILVA Servidor Geral

**N. 0723552-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVONE LILIAN RAMOS DA SILVA. Adv(s): SP263237 - RUI LOTUFO VILELA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723552-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE LILIAN RAMOS DA SILVA REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Fica o Sr.Perito ciente da transferência de 50% dos valor dos honorários para sua conta bancária, id retro. Ficam as partes intimadas da data da perícia, conforme petição do Sr Perito, id 175174106. Faço aguardar a vinda do LAUDO. Taguatinga/DF, Sábado, 21 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0714231-95.2023.8.07.0007 - DESPEJO** - A: LXIV SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: MARTHA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HENRIQUE ALVES LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714231-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: LXIV SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI REQUERIDO: MARTHA ALVES DE ALMEIDA, TIAGO HENRIQUE ALVES LISBOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO enviado(s) para o(s) REQUERIDO: MARTHA ALVES DE ALMEIDA, ID 175063461, foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação AUSENTE 3 VEZES. Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023 17:06:34. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709801-42.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS. T: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709801-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: SEVERO BENICIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera ID 175236547. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 2023 17:12:30. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719205-78.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. R: JOSE GERALDO DE RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719205-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REU: JOSE GERALDO DE RESENDE BOAVENTURA CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de ID 175721344, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Domingo, 22 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0713205-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA MATTOS DE MENEZES. A: CLAUDINEA MATTOS DE MENEZES. A: CLEYTON MATTOS MENEZES. Adv(s): DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. R: CLAUDILENE AVELINO DE NMENEZES. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713205-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MATTOS DE MENEZES, CLAUDINEA MATTOS DE MENEZES, CLEYTON MATTOS MENEZES REU: CLAUDILENE AVELINO DE NMENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou RÉPLICA tempestiva de ID 175904664. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 22 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0704044-62.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: FABRICIO DA SILVA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704044-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: FABRICIO DA SILVA FEITOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA deixou transcorrer em branco o prazo para CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 22 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712115-19.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: CRISTIANO BEZERRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712115-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) AUTOR: CONDOMINIO DO VIVACE REQUERIDO: CRISTIANO BEZERRA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 22 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715224-41.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JOAO VICTOR VAZ TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715224-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: JOAO VICTOR VAZ TELES CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 22 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0723737-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADEMAR SILVA DA COSTA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA IOLANDA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723737-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR SILVA DA COSTA REU: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF, SELMA IOLANDA DE MATOS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido ANTONIO BATISTA DE MORAIS foi devidamente citado, conforme id. 174608971. Certifico ainda que resta pendente a citação dos demais requeridos: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF, SELMA IOLANDA DE MATOS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF e ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização dos REQUERIDOS para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 08:10:08. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707996-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. A: TAIS DE ASSUNCAO FELIPE. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: ROBERTA BISPO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA BISPO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO BISPO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO BISPO NEVES. Adv(s): DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707996-88.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAIS DE ASSUNCAO FELIPE, ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS EXECUTADO: ROBERTA BISPO NEVES, RENATA BISPO NEVES, ALBERTO BISPO NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifiquei que a parte ROBERTA BISPO foi devidamente citada - id. 168414104. Restam ainda pendentes as citações de RENATA BISPO E ALBERTO BISPO, que foram diligenciadas negativamente, conforme id. 167303014 e id. 172801309. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - ([cogec@tjdft.jus.br](mailto:cogec@tjdft.jus.br)). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 08:29:08. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0737166-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: JUCIMAR ANDRE ALVES. R: ANTONIO BARCELOS DE SOUZA. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0737166-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A REU: JUCIMAR ANDRE ALVES, ANTONIO BARCELOS DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: ALLIANZ SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço anexar a resposta do ofício encaminhado ao DER. Faço intimar as partes, para ciência e manifestação. Prazo 05 dias úteis. Ato contínuo, encaminho os autos para expedição de mandado de citação de ALLIANZ SEGUROS S/A - CNPJ 61.573.796/0018-04, nos termos da Decisão de id. 167242804. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719198-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MAIKEL TERRA D AVILA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MULTIPLUS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISMAH FIDELIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719198-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DELCIO GOMES DE ALMEIDA REU: MAIKEL TERRA D AVILA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço anexar a resposta dos ofícios encaminhados a PRISMAH FIDELIDADE LTDA e SMILES FIDELIDADE S.A. De ordem, faço intimar a parte autora a informar o endereço para cumprimento das diligências de id. 171544734, id. 171550557 e id. 171550565, que retornaram sem cumprimento, conforme id. 175880909 e id. 172989272. Certifico ainda que o ofício foi entregue para MULTIPLUS SA, conforme id. 172989878. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0717441-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA. Adv(s): MG189199 - LUANA OLIVEIRA DE SOUZA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717441-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUISIMAR ALVES DA COSTA MARQUES DA CUNHA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que foram pesquisados endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG (base também RENAJUD) e CEMAN TJDF, com resultados a seguir, respectivamente, descartando-se os incompletos: O autor deve: · indicar/confirmar o endereço para expedição do mandado de citação/intimação, bem como mencionar o id caso a parte ré tenha sido notificada nos autos; · juntar custas de diligências correspondente a cada endereço indicado; · atualizar o débito, caso necessário; Assim, nos termos portaria 02/2018, de ordem, fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar conforme acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - CNPJ: 20.300.944/0001-91 (REQUERIDO) \*AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, BANDEIRANTES, CALDAS NOVAS / GO, CEP 75.680-001 \*AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, SANTA CRUZ GRAVATAI, CALDAS NOVAS / GO, CEP 75.569-000 \*AL DOS BURITIS, Nº 408, 2 ANDAR, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA / GO, CEP 74.015-080 \*RUA CORONEL CIRILO LOPES DE MORAIS, BANDEIRANTES, CALDAS NOVAS / GO, CEP 07.568-000 \*CITADO NO PROCESSO 0708508-98.2023.8.07.0006 via email. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0718611-98.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUELI OLIVEIRA QUEIROZ NOGAS. Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718611-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI OLIVEIRA QUEIROZ NOGAS EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA S.A. CERTIDÃO Certifico que a pesquisa realizada via sistema SISBAJUD restou negativa, pois não encontrou valores nas contas/aplicações do executado, doc. anexo. Certifico mais que não foram localizados veículos no RENAJUD, doc. anexo. Assim, fica a PARTE CREDORA intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade do(s) EXECUTADO(S), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão/arquivamento. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0708282-32.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708282-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER CERTIDÃO Certifico que, nesta data, pesquisou-se via sistema SISBAJUD e obteve resultado negativo, em razão da insuficiência de valores em contas/aplicações do(s) executado(s), doc.(s) anexado(s). Certifico que no sistema RENAJUD foram encontrados veículos e efetuada a restrição de circulação em nome JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER - CPF: 265.597.651-72 a seguir: · PAG0879 DF, VW/UP TAKE MA, ano mod. 2015/2016, endereço Renajud: COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA, CH 120 LT 28, TAGUATINGA NORTE - DF, CEP: 72110-600. · PAC9451 DF, FORD/F 350 P, ano mod. 2014/2015, endereço Renajud: QNC 11, LOTE 05, TAGUATINGA NORTE - DF, CEP: 72115-610. Saliento que ambos os carros já existe anotação do processo 07004345720208070007 - VARA DE EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA. O autor deve: · Indicar qual veículo requer a restrição; · Verificar/comprovar se o veículo está no endereço indicado no Renajud ou outro antes de pedir a busca e apreensão; · juntar custas de diligências correspondente a cada endereço indicado, bem como verificar procedimentos de carta precatória para outras Comarcas, se necessário; · indicar o fiel depositário. · Atualizar o débito; Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a PARTE EXEQUENTE intimada a se manifestar conforme acima. Caso contrário, não havendo manifestação, autor deverá indicar bens móveis e/ou proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE EXECUTADA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão e baixa nas restrições RENAJUD anotadas. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0711244-86.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CIRILO RAMAO ALIENDRES. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: GABRIEL MENDES DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711244-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CIRILO RAMAO ALIENDRES REU: GABRIEL MENDES DE LIMA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, procederam-se às pesquisas de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e CEMAN, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: 1 - SDE QUADRA 02 -LT 13 APT 305 SETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - TAGUATINGA 72145204BRASILIA 2 - QNL 7 BLOCO F CASA 8, TAGUATINGA NORTE , BRASILIA - DF , CEP 72150-716 3 - CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE 2 QUADRA 01 CONJUNTO 06 LOTE 2 - SETOR HABITACIONAL TORORÓ JARDIM BOTÂNICO BRASÍLIA - DF 71684310 BRASIL 4 - CRS 515 BLOCO B LJ 77, ASA SUL BRASILIA 70381520 DF Assim, nos termos da Portaria 02/2018, deste Juízo, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, encaminho os autos para a expedição de mandado nos endereços ainda não diligenciados, de acordo com a pesquisa acima realizada. Após, em referência à decisão id 157704332 e portaria acima indicada, intime-se a parte autora para que indique novos endereços (NÃO DILIGENCIADOS) referentes aos referente aos RÉUS ainda não CITADOS ou requiera

a citação por EDITAL, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção em relação a estes. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias, por cada endereço indicado. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios". Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faça constar que as diligências somente serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719021-30.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: GILBERTO VINICIUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO VINICIUS PEREIRA 60683392115. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719021-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO REU: GILBERTO VINICIUS PEREIRA EXECUTADO: GILBERTO VINICIUS PEREIRA 60683392115 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 176035025, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD referente às duas últimas Declarações de Bens e Rendas disponíveis dos Devedores, restando estas infrutíferas, conforme respectivos comprovantes ora anexados. Certifico ainda que as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD restaram igualmente negativas (Certidão id 176413921). Assim, nos termos da referida decisão, ante o resultado negativo das diligências realizadas, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, ficando a Parte Credora devidamente cientificada. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0025421-77.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ GOMES ROLO. Adv(s): DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. R: SUEMI ITO. R: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. Fica a parte autora intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor

**N. 0720594-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CCO - PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: HOTEL SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZETE FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720594-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CCO - PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: HOTEL SAMAMBAIA LTDA, IZETE FERNANDES MACHADO CERTIDÃO Certifico que expedi novo mandado de citação para o réu Hotel Samambaia, haja vista que já tinha sido citado, ID 175757837. Manifeste-se o Autor sobre o AR de ID 175757642, indicando endereço válido para citação/intimação, bem como fornecer telefone celular e e-mail da parte requerida para tentativa de citação/intimação a distância, nos termos da Portaria GC 155, 09/09/2020 e PA 0016466/2020, que suspendeu o cumprimento dos mandados não urgentes, mas permitiu o uso de aplicativos para realização da intimações. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0708988-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISMAEL COUTINHO DA MOTA. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708988-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISMAEL COUTINHO DA MOTA REQUERIDO: COMANDO AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à DECISÃO id 171909838, fica designada para a data de 20/02/2023, às 14h00, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual ocorrerá na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, com a utilização da Plataforma Microsoft TEAMS, ficando as partes devidamente intimadas por intermédio dos respectivos advogados. Nos termos da Portaria 02/2018, fica as Partes intimadas a anexar aos autos foto do respectivo documento de identidade das testemunhas eventualmente arroladas (caso ainda não conste nos autos) e foto da OAB dos patronos, para fins de identificação prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Certifico ainda que o LINK e QR CODE da audiência está disponibilizado a seguir, bem como as respectivas instruções para a acesso à referida plataforma digital (anexo). LINK: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjA2YWFmETYmMxNS00ZWI3LThmNmQtMTMxNmFhOWUwYmM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjA2YWFmETYmMxNS00ZWI3LThmNmQtMTMxNmFhOWUwYmM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d) QR CODE: Eventuais dúvidas a respeito da realização da referida audiência poderão ser esclarecidas por meio do WhatsApp do Juízo (61 - 3103-8078). Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0724502-03.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARTHUR BARSÍ SILVA DIAS ALENCAR. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: FREDERICO PEIXOTO ALENCAR ITABAIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724502-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHUR BARSÍ SILVA DIAS ALENCAR REU: FREDERICO PEIXOTO ALENCAR ITABAIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à DECISÃO id 171073691, fica designada para a data de 20/02/2023, às 15h30, a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual ocorrerá na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, com a utilização da Plataforma Microsoft Teams, ficando as partes devidamente intimadas por intermédio dos respectivos advogados. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a Parte Ré intimada a anexar aos autos foto do respectivo documento de identidade das testemunhas eventualmente arroladas (caso ainda não conste nos autos) e foto da OAB dos patronos, para fins de identificação prévia, no prazo em dobro de 10 (dez) dias úteis. Certifico ainda que o LINK e QR CODE da audiência está disponibilizado a seguir, bem como as respectivas instruções para a acesso à referida plataforma digital (anexo). LINK: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Y2U5NjJmJgtYTc2Ny00NWRmLThkN2ltMzU1ZDgzNWM3NGJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2U5NjJmJgtYTc2Ny00NWRmLThkN2ltMzU1ZDgzNWM3NGJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d) QR CODE: Eventuais dúvidas a respeito da realização da referida audiência poderão ser esclarecidas por meio do WhatsApp do Juízo (61 - 3103-8078). Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

## DECISÃO

**N. 0705234-26.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANETE MIDORI GUIMARAES WATANABE. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: VITORIA REGIA ARCANGELA DA SILVA PATROCINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe., para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0719179-80.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. A: ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: ALFREDO FARNE. R: EDNEI FERREIRA ALVES. R: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA. R: SERGIO BRUM. R: VIVIANE APARECIDA CUPOLA. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0715162-69.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANE MENDES PARMAGNANI. A: DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: MARIA JOSE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY TIOFILO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715162-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANE MENDES PARMAGNANI, DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI EXECUTADO: MARIA JOSE SOUSA, SUELY TIOFILO RODRIGUES DECISÃO 1. Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 dias. 2. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. 3. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 4. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. 6. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. 7. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 8. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SAEC, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. 9. Esgotado o prazo prescricional, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711272-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROGER MONTES DOS SANTOS. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ENIO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. Defiro o pedido do exequente de consulta aos sistemas disponíveis para localização do endereço do executado. Realizada a referida pesquisa, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão.

**N. 0723552-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVONE LILIAN RAMOS DA SILVA. Adv(s): SP263237 - RUI LOTUFO VILELA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido do Sr. Perito de levantamento de 50% dos honorários periciais depositados em juízo pela parte requerida (id. 173535600). Assim, à Serventia para que expeça ofício de transferência de 50% do valor depositado em juízo (id. 173535600), conforme requerido (id. 175174106). Após, prossiga-se com as determinações precedentes.

**N. 0023561-75.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: D&M COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME. Adv(s): GO40203 - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. Nos termos da decisão proferida nos autos associados IDPJ 0716820-60.2023.8.07.0007 (id 171793382), suspenda-se a marcha processual dos presentes autos, nos termos do artigo 134, § 3º do CPC.

**N. 0031148-51.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAZURK LOBO SILVA. A: NADJANE LOBO GUIMARAES. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031148-51.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAZURK LOBO SILVA, NADJANE LOBO GUIMARAES DECISÃO A parte autora apresenta similar pleito de liquidação e, novamente, deixa de juntar planilha de débito. Necessário, pois, atentar para o já determinado nos autos, conforme EMENDA de ID 165628846, a saber: Emende-se novamente a inicial para juntar aos autos planilha específica do débito relacionado ao valor do aluguel que entende devido, bem como o período cobrado. Esclareço à parte autora que eventual perícia somente será realizada em caso excepcional e, ainda, por se tratar de pleito de liquidação a parte contrária será intimada para manifestar sem qualquer ônus processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710387-50.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: SAVIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710387-50.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: SAVIO LUIZ DA SILVA DECISÃO 1. Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. 1.1. Defiro a reiteração automática da ordem de bloqueio, por 30 dias. 2. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. 3. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 4. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no



prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo as diligências negativas, retornem os autos ao arquivo, ID 133600224. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704893-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: SPASSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704893-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: SPASSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO 1. Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. 1.1. Defiro reiteração da ordem de bloqueio, por 30 dias. 2. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. 3. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 4. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo as diligências negativas, retornem ao arquivo provisório. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715636-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO, DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: ASSESSORIA, CONSULTORIA E RECUPERACAO DE CREDITO RENAN PORTELA LTDA - ME. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. Apesar disso, entendo que outras questões ainda devem ser regularizadas, razão pela qual determino que o autor promova a distribuição em apartado do incidente, devendo figurar no polo passivo tão somente os sócios a serem alcançados com a desconsideração: 1) Acoste aos autos do processo os atos constitutivos da empresa executada, com todas as suas alterações posteriores, e consulta à atual situação cadastral do CNPJ da empresa perante à Receita Federal e à Junta Comercial; 2) Inclua no pedido de desconsideração a penhora de bens do sócio a ser atingido pela desconsideração; 3) Em razão da necessidade de sua citação, nos termos determinados no art.134, § 2º do CPC, declinar seus dados pessoais e qualificação do sócio a ser atingido pela desconsideração, tal como CPF e endereço; 4) Recolha as custas processuais referentes à desconsideração da personalidade jurídica, que possui natureza de intervenção de terceiros, ou prove a sua hipossuficiência econômica, como já mencionado acima. Distribuídos os autos do incidente, deverá a parte requerer a suspensão dos presentes autos até o julgamento do incidente.

**N. 0707336-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELESSANDRA CASTRO SOUZA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER XAVIER SZPACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707336-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELESSANDRA CASTRO SOUZA REU: DANIEL XAVIER MARTINS REQUERIDO: KLEBER XAVIER SZPACK DECISÃO Nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O dispositivo legal em referência visa a conferir efetividade aos comandos judiciais, pois confere ao juiz a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas, de caráter indutivo, coercitivo, mandamental ou subrogatória, com o objetivo de satisfazer o crédito objeto de execução judicial. Analisando os autos, o que se percebe até o presente momento é a total ausência de comprometimento do executado com a Justiça, porquanto, ainda que devidamente intimado dos atos processuais e consciente da formação de título executivo judicial transitado em julgado, age contrário à boa-fé processual. Em outras palavras, o executado se mantém recalcitrante no cumprimento das obrigações que lhes são impostas nos autos, alienando bem que sabia ser litigioso sem a devida comunicação no processo, além de não depositar o valor que entendia devido após determinação judicial, o que confere total deslealdade ao seu comportamento. Portanto, com base nessas considerações, determino a suspensão da CNH dos executados como medida coercitiva legalmente prevista no ordenamento jurídico. Comunique-se ao DETRAN-DF acerca da presente decisão, a fim de que suspenda a Carteira de Nacional de Habilitação dos executados DANIEL XAVIER MARTINS, CPF 698.433.921-91, e KLEBER XAVIER SZPACK, CPF nº 021.965.771-89, até nova determinação. Quanto ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, por ser medida mais gravosa, indefiro, por ora, a fim de aguardar o resultado da medida deferida. Ademais, não há comprovação de que os executados possuem cartões de crédito e em quais instituições. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0722134-84.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANIA MARIA PEREIRA. Adv(s): DF47531 - ERICA NEVES MARIANO, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a intimação do Banco Regional de Brasília, a fim de suspender os descontos compulsórios na conta corrente da autora, a fim de saldar débitos decorrentes de contratos de empréstimos de qualquer natureza. Ficam excluídos do percentual os empréstimos contratados em razão de parcela específica, tal qual a antecipação do imposto de renda, 13º salário e férias, cujo pagamento poderá recair quando do recebimento da verba respectiva. A decisão deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto em desconformidade com a decisão, sem prejuízo da devolução dos valores. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0719490-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO EMANUEL AZEVEDO MARQUES. Adv(s): MG160935 - LUCAS NEVES OLIVEIRA. R: LEONARDO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR DE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719490-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO EMANUEL AZEVEDO MARQUES REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES, FERNANDO CESAR DE CASTILHO DECISÃO Recebo a emenda à inicial de Id. 175600963 e retifico a autuação para constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Defiro o derradeiro prazo de 5 dias úteis para que o autor comprove sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0721636-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERSON RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): DF68483 - HERCULES HELOU JUNIOR. R: SAMANTHA COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, por ora indefiro o pedido de tutela de urgência. Prosiga-se sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0721957-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDMILSON ABREU ALMEIDA. Adv(s): DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES. R: W NERES DA SILVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721957-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ABREU ALMEIDA REU: W NERES DA SILVA EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos (CTPS, contracheque ou declaração de imposto de renda dos 2 (dois) últimos anos) e extratos bancários dos 3 (três) últimos meses de contas bancárias, para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. O autor deve apresentar comprovante de endereço de modo a comprovar domicílio em Taguatinga. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0703841-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JONATHAN SANTOS MACHADO. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. Compulsando os autos associados, IDPJ 0721926-03.2023.8.07.0007, verifico que ainda não houve o recebimento da inicial, motivo pelo qual, por ora indefiro o pedido do autor de suspensão dos presentes autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, após volvam-se os autos conclusos para decisão para reapreciação do pedido do autor. l.

**N. 0708331-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NATALIA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708331-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA ARAUJO FERREIRA REU: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME, PAULO SERGIO RIBEIRO DECISÃO Em consonância com a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (id. 161077401), DEFIRO o pedido da parte autora de sustação do protesto do título de id. 175432491 perante o Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Título de Taguatinga. Portanto, intime-se o Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Título de Taguatinga para que suste ou suspenda os efeitos do protesto Protocolo n. 4333651, no valor de R\$ 1.624,78 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) tendo como beneficiário a empresa PSR Construtora Ltda e pagador a parte autora, Natália Araújo Ferreira, no prazo de 5 dias úteis. Confiro à presente decisão força de ofício. À Serventia para que adote as providências pertinentes. Ainda, prossiga-se com a citação dos réus nos endereços indicados na petição de id. 175432470. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0717725-70.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADEILTON HERMINIO DE MACEDO. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada, - via sistema - G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e G44 BRASIL SCP; - publicação no DJe - G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0717953-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF73019 - RAFAEL GOMES NASCIMENTO. R: HR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717953-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA REQUERIDO: HR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA DECISÃO Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos, como declaração de imposto de renda dos 2(dois) últimos anos na modalidade completa, e extratos bancários dos 3 (três) últimos meses para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0703931-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADAUTO LUCIO DE MESQUITA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: KELISSON PAIVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAZARE COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703931-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA EXECUTADO: KELISSON PAIVA DE SOUZA, NAZARE COSTA OLIVEIRA, ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA DECISÃO 1. Tendo em vista que transcorreu em branco o prazo par o réu impugnar a penhora realizada via sistema SISBAJUD, conforme certidão de id. 174253557, converto a penhora em pagamento e DEFIRO o levantamento da quantia bloqueada. Assim, expeça-se ofício de transferência em favor do credor da quantia bloqueada via SISBAJUD (id. 171116570), conforme requerido na petição de id. 175411075. 2.Indefiro o pedido de oficiar aos sistemas de intermediação de pagamento, uma vez que se trata de pessoa física. Ademais, cabe a parte exequente comprovar que o executado possui vínculo com essas instituições e que há indícios de que possui créditos a receber. 3. Indefiro o pedido de intimar o réu para indicar bens, uma vez que a experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, leva este Juízo a considerar inócua a providência de intimar a parte devedora a indicar bens penhoráveis. Além disso, sequer há indício de conduta dolosa da parte executada a fim de esconder bens com a intenção de frustrar o cumprimento da decisão judicial. Ademais, é dever do exequente diligenciar acerca dos bens passíveis de penhora do executado, não sendo razoável a transferência desse ônus ao judiciário. 4. Nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de ID. 137505465, a contar decisão de id. 161995985. BRASÍLIA-DF, 20 de outubro de 2023 15:44:35. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714537-69.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SIMONE

SANTOS GOVEIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714537-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA EXECUTADO: SIMONE SANTOS GOVEIA DECISÃO Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já fica determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos conclusos, para fixação da data do termo inicial da prescrição intercorrente. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715477-63.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Adv(s):. PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: WASHINGTON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715477-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: WASHINGTON DOS SANTOS ALMEIDA DECISÃO Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (SISBAJUD e RENAJUD). Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já fica determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos conclusos, para fixação da data do termo inicial da prescrição intercorrente. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708935-92.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF40427 - MILENA PIRAGINE. R:**

TRANSPORTADORA CABO VELHO DE FRUTAS E VERDURA LTDA. Adv(s):. DF54689 - JEFFERSON MATOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708935-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: TRANSPORTADORA CABO VELHO DE FRUTAS E VERDURA LTDA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Examinados os autos, verifica-se a irregularidade da representação processual da parte embargante (TRANSPORTADORA CABO VELHO DE FRUTAS E VERDURA LTDA.). Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte ré regularize sua representação processual, devendo carrear ao feito os seus atos constitutivos, medida indispensável para que se possa aferir a existência de poderes para a prática do ato de representação e outorga da procuração colacionada em id. 168385447, sob pena de decretação de sua revelia, com amparo no art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. Após, com ou sem a manifestação da parte, - nesse último caso, depois da respectiva certificação, - retornem conclusos para as deliberações de estilo. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0701701-38.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DE MAGALHAES FERREIRA. Adv(s):. DF64635 -**

EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: PRIMEIRA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s):. GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s):. PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Portanto, intime-se a parte ré para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze).

**N. 0719648-63.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s):. SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 -**

LINDSAY LAGINEIRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA. R: CARLOS AUGUSTO MACIEL MACEDO. Adv(s):. DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719648-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA, CARLOS AUGUSTO MACIEL MACEDO DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Examinados os autos, verifica-se a irregularidade da representação processual da embargante DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte ré regularize sua representação processual, devendo carrear ao feito os seus atos constitutivos, medida indispensável para que se possa aferir a existência de poderes para a prática do ato de representação e outorga da procuração colacionada em id. 165320239, sob pena de decretação de sua revelia, com amparo no art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. Após, com ou sem a manifestação da parte, - nesse último caso, depois da respectiva certificação, - retornem conclusos para as deliberações de estilo. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710617-53.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO ALVES FERNANDES. A: ROSELY RODRIGUES SILVA.**

Adv(s):. DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710617-53.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: HUGO ALVES FERNANDES, ROSELY RODRIGUES SILVA EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA DECISÃO Quanto ao pedido de consulta via Sniper, houve a recente habilitação deste Juízo ao aludido sistema, de modo que defiro a consulta. Dê-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III do CPC. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0701294-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: VERONICA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: DF21938 - LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701294-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VERONICA DUTRA VIVEIROS DECISÃO Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a penhora de 20% da remuneração da devedora para pagamento da dívida dos autos. A ré apresentou impugnação à penhora, na qual alega que se trata de verba salarial e, portanto, impenhorável. Sustenta que, após o falecimento do seu esposo em razão de câncer, a sua situação financeira se agravou e que recebeu no contracheque do mês de maio o valor de R\$ 1.976,46, o qual é insuficiente para pagar alimentação e aluguel. Portanto, pugna pela revogação da penhora e cessação dos descontos. Em manifestação, o credor afirma que já decorreu o prazo de impugnação e que a penhorabilidade do salário foi reconhecida em sede de agravo de instrumento, no qual foi relativizada a impenhorabilidade em razão da ré receber salário de R\$ 15.000,00 mensais. Vieram os autos conclusos. Decido. Razão assiste o credor, A devedora se manifestou em sede recursal, antes do julgamento do agravo de instrumento. No caso, já transcorrido o prazo para impugnação. Em que pese a parte devedora entenda que se trata de verba impenhorável, a 7ª Turma Cível deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0716071-64.2023.8.07.0000 para deferir a penhora de 20% da remuneração da devedora. Portanto, considerando que a determinação foi proferida na segunda instância, caso a parte devedora não concordasse com o entendimento da Turma, deveria recorrer na referida instância para modificação da decisão. Desse modo, incabível a modificação da decisão por este juízo de primeira instância. Portanto, rejeito a impugnação. Aguarde-se os demais depósitos a serem feitos pelo órgão empregador da devedora. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0716462-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL PAULA BUSELATTO. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0714197-91.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FATIMA NASCIMENTO ROSSI. Adv(s).: DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 50.919.965 EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor, porquanto impenhorável se apresenta qualquer salário recebido pelo(a) devedor(a).

**N. 0722648-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA GOMES DAS NEVES. Adv(s).: DF50676 - JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência, com vistas a compelir as rés a autorizar e custear a internação da autora no Hospital Santa Marta, incluindo todos os exames e demais procedimentos médicos e cirúrgicos necessários à sua recuperação, sob pena de multa. Pede ainda a compensação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por tais motivos, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés custeiem ou autorizem a internação da autora no Hospital Santa Marta, até a alta hospitalar, incluindo-se todos os exames e procedimentos médicos e hospitalares necessários à recuperação de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como limite o valor da causa. Intime-se pessoalmente para o cumprimento da decisão. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e citação. No mais, prossiga-se sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

## DESPACHO

**N. 0713213-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO CONNECT TOWERS. Adv(s).: DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: ANDREA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713213-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CONNECT TOWERS REU: ANDREA RODRIGUES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos foi decretada a revelia. No entanto, em que pese a presunção da veracidade dos fatos, gerado pela revelia, trata-se de presunção relativa. Conforme planilha atualizada do débito (id. 163012531) são objeto dos autos taxas condominiais ordinárias e valores relativos a acordo extrajudicial, mas não foram juntados aos autos a ata de assembleia e o acordo. Portanto, intime-se a parte autora para juntar a ata de assembleia que instituiu a referida taxa ordinária, bem como juntar o acordo extrajudicial originário das parcelas cobradas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705150-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS CRISTINA ESTEVE MARTINS. Adv(s).: DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. R: LUIZ PEREIRA LOPES IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. T: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705150-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS CRISTINA ESTEVE MARTINS REU: LUIZ PEREIRA LOPES IMOVEIS EIRELI - ME DESPACHO Tendo em vista a anuência das partes, à Secretaria, para que cadastre a AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME como assistente litisconsorcial, com aparo no art. 124 do CPC. Lado outro, intemem-se as partes e o assistente litisconsorcial para manifestar interesse na dilação probatória, sob pena de preclusão, ou requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, retornem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704323-82.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PAPELARIA DESENHARTE LTDA. Adv(s).: DF60368 - CLINTON DIAS RODRIGUES MOURAO, GO0026315A - ADRIANO DE ALMEIDA LIMA; Rep(s).: ROMEU DA SILVA PINTO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR,

DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704323-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAPELARIA DESENHARTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ROMEU DA SILVA PINTO EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DESPACHO À Contadoria Judicial para verificar a adequação dos honorários advocatícios de sucumbência de 16% (10% sentença; 1% TJDF; 5% STJ), porquanto eles foram fixados sobre o valor da causa, e não quanto à condenação propriamente. Logo, não prevalece o arrazoado pelos litigantes, neste particular. Consigno ainda que sobre os honorários incide correção monetária pelo INPC desde a distribuição e juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado, segundo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. A insurgência da devedora, aliás, é limitada quanto aos honorários e custas pagas, nada tratando sobre o valor da condenação principal. As custas indicadas na planilha de débito afigura-se adequada, porquanto a autora-exequente quitou os valores indicados ao ID 88547224 e 168378303. Após a manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes, por 5 dias. I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705133-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MK SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705133-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MK SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Sem prejuízo do prazo de pagamento voluntário em curso (15 dias), a devedora, em 5 dias, esclareça a respeito de oferta de novo pedido de recuperação judicial ou mesmo o seu aditamento, como se alegada, considerando que a petição de ID 175317045 é de janeiro/23 e a decisão do Juízo recuperacional de ID 175317046 é de março/23. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713339-65.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: HBN CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGRONEGOCIOS LTDA - ME. A: BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ, DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF51934 - MARCIA LIVIO DA COSTA VELLOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713339-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HBN CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E AGRONEGOCIOS LTDA - ME, BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES, CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME DESPACHO As partes formularam acordo e pleitearam a homologação e suspensão da demanda. A homologação do acordo enseja a extinção do feito com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b", do CPC. Assim, intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretendem a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo, ou a suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo. Esclareço às partes que a homologação, com a extinção, não implica a impossibilidade de cobrança do débito, uma vez que, no caso de eventual inadimplência do réu, poderá o autor pedir o desarquivamento do processo e a continuidade do cumprimento de sentença. Transcorrido em branco o prazo, retornem os autos conclusos para extinção, com a homologação do acordo. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0721391-74.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: RODRIGO RODRIGUES RUGUE BARBOSA 04009887630. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento da ação nessa circunscrição considerando que o réu (consumidor) reside no endereço Rua 12, chácara 153/1, casa 11, Condomínio Jardins, Vicente Pires/DF que faz parte da circunscrição de Águas Claras.

**N. 0713602-24.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADNA FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA STHEFANY MACHADO MICHETTI. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713602-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: NADNA FERNANDES BEZERRA DENUNCIADO A LIDE: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA, JULIA STHEFANY MACHADO MICHETTI DESPACHO Inicialmente, à Serventia para retificar os dados do processo, fazendo constar autor no lugar de reconvinte e réu no lugar de denunciado a lide. Compulsando os autos, verifico que os réus já foram citados, conforme certidões de ID. 169086076 e ID. 173689751. Assim, aguarde-se o prazo de apresentação de resposta. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712452-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA. R: VANDERLAN MENDES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712452-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: VANDERLAN MENDES TEIXEIRA DESPACHO Embora devidamente citado, o réu não apresentou resposta, conforme certidão de id. 173780500, motivo pelo qual DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719522-76.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF76112 - CLAUDIA NASR. R: CRISTIANE FLAUZINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009969A - ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719522-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: CRISTIANE FLAUZINA DE OLIVEIRA DESPACHO Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. Assim, tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0720807-75.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720807-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA DESPACHO A perita Kaoue declinou do encargo por se encontrar realizando atividade fora do país. Portanto, nomeio o médico Gabriel Fernandes de Carvalho Schmidt, médico clínico, CPF 007.086.421-79, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF (Acesso em 20.10.2023). A parte autora e a ré já se manifestaram quanto aos quesitos. Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Vinda manifestação, intime-se a parte ré LABORATÓRIO

SABIN para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários e realizar o depósito do valor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713687-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA. R: OSMAR DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): GO31506 - GISLEY ALVES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713687-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA, OSMAR DE PAULA OLIVEIRA DESPACHO Na forma requerida, sobre petição e documentos de ID 175630672, por 5 dias, ouça-se o credor, devendo, indicar medida precisa e juridicamente crível sob o viés executivo para fins de análise. Após, retornem conclusos. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0703578-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOYANE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF62263 - PAULO SERGIO BORGES DE SOUZA, DF61747 - ANDRE DE SOUSA MAGRON. R: AUTO FAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. R: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703578-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOYANE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: AUTO FAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A DESPACHO Ausente pagamento voluntário do remanescente, promova-se bloqueio online da quantia de R\$ 319,66 quanto ao BANCO PAN. Após, por 15 dias, o banco PAN, querendo, ofereça impugnação, dando-se vista à credora posteriormente. Ao final, retornem conclusos. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0735555-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. I. D. O. C.. Adv(s): PA32887 - HENRIQUE GALATE MORAES LIMA, PA22628 - DAVI RABELLO LEAO; Rep(s): DANIELA DIAS DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735555-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. I. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO O réu não comprovou o cumprimento da decisão de tutela de urgência e afirmou que está em tratativa com as clínicas. Desse modo, majoro a multa anteriormente aplicada. Portanto, intime-se pessoalmente a ré para cumprir a decisão de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atendimento negado ou não reembolso. Intime-se a parte autora a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713723-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PLACIDO DA SILVA SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713723-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLACIDO DA SILVA SANTOS JUNIOR REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

## EDITAL

**N. 0709563-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0709563-86.2020.8.07.0007, movida por FABIANA RODRIGUES BORGES, contra G44 BRASIL SCP(31.683.153/0001-04); SALEEM AHMED ZAHEER(011.199.539-60); G44 MINERACAO SCP(35.247.072/0001-12); G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.975.883/0001-89); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA(30.033.381/0001-76); G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.447.288/0001-70); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.548.911/0001-81); G44 BRASIL HOLDING LTDA(34.839.462/0001-19); G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(28.839.840/0001-61); JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR(953.930.131-91); MOHAMAD HASSAN JOMAA(744.617.886-87); MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA(366.825.511-34); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA(34.461.941/0001-44); TIAGO DO VALE PIO(978.756.271-68); sendo o presente para INTIMAR H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 14:59:58. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0717773-58.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS

FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0717773-58.2022.8.07.0007, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA, contra T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI(34.513.219/0001-06); sendo o presente para INTIMAR EXECUTADO: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023 15:14:18. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

### INTIMAÇÃO

**N. 0702837-28.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702837-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO BORGES VILELA EXECUTADO: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Diante da não concessão de tutela recursal, viável o processamento. Intime-se o credor para, em 5 dias, realizar a atualização do débito e adotar as medidas que entender pertinente, sob pena de suspensão/arquivamento. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702837-28.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702837-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO BORGES VILELA EXECUTADO: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Diante da não concessão de tutela recursal, viável o processamento. Intime-se o credor para, em 5 dias, realizar a atualização do débito e adotar as medidas que entender pertinente, sob pena de suspensão/arquivamento. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 18 de Outubro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0704603-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA DE LIMA SOYER. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA, DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Assim, acolho os embargos para adequar a distribuição da sucumbência, nestes termos: Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor da condenação, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a parte autora, e 75% (setenta e cinco por cento) para as partes rés, inadmitida a compensação.

**N. 0713444-66.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BRASLAUNDRY LAVANDERIA E PASSADORIA LTDA - ME. Adv(s): DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VILLA DO CONDE ASSISTENCIA SOCIAL A IDOSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILLA DO CONDE ASSISTENCIA SOCIAL A IDOSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL LIZARDO MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais fundamentos, julgo o(a) autor(a) carecedor de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto - o direito de ação, extinguindo-se, em consequência o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**N. 0710792-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE CARLOS ALVES DE ABREU. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR o réu Banco Santander à restituir as parcelas pagas pelo autor referentes ao contrato de financiamento de id. 127863808, cada uma no valor de R\$ 816,97 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), acrescidas de correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 8º do CPC, sendo 20% de responsabilidade do autor e 80% do réu, suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita.

**N. 0719720-50.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: MARMORARIA PEDRA BONITA LTDA - ME. Adv(s): DF68460 - CARLOS VINICIUS CARDIAL DE MOURA. R: SPACO TECH ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito.

**N. 0713700-09.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JAIR SILVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com essas considerações, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 197.542,33 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais trinta e três centavos), a ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 11/07/2023, data imediatamente subsequente à elaboração do demonstrativo de evolução do débito apresentado em id. 164942564, em ordem a se evitar, com isso, a duplicidade incidência dos encargos moratórios. Em consequência, extingo o processo com resolução



do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

**N. 0705476-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EZER SILVA CORREA. Adv(s): DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. R: CAPITAL 10 - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Portanto, quanto ao pedido de rescisão do contrato e restituição do valor, por vício redibitório, acolho a prejudicial de mérito de decadência e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à compensação por danos morais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**N. 0710614-48.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRIANA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em benefício da parte autora, a posse e a propriedade do bem gravado de garantia fiduciária, qual seja, o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO CONFORTLINE 200 1.0, chassi n. 9BWAH5BZ2LP014750, placas PBV2866, RENAVAM n. 01203962921, cor PRATA, ano/modelo 2019/2020. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo nas disposições do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**N. 0715884-35.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. R: MARLENE GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todas as razões expostas, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de cada nota fiscal e condizente boleto vencida e não paga, segundo planilha de ID 167913794 : Pág. 14, totalizando R\$ 2.975,39, corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1,00% desde a última atualização, 07.08.2023.

**N. 0722052-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO, DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0706552-15.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISE BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Em atenção a decisão de ID n. 176430707, junto a pesquisa BANKJUS. Desse modo, diga a inventariante quanto a pesquisa realizada. Prazo: 05 (cinco) dias. Origem dos recursos Selecione um ou mais contas para composição dos valores. Valor total de recurso selecionado: R\$ 0,00 Banco Conta Saldo Nominal (R\$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R\$) BRB 2840555977 9.020,17 9.239,79 0,00 BRB 2370178617 23.436,75 26.892,20 0,00

**N. 0712952-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Adv(s): DF70441 - ESTHER EMANUELLA DE LIMA OLIVEIRA. Certifico que junto aos presentes autos o resultado da tentativa de bloqueio SISBAJUD, a qual restou infrutífera. Diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0710348-77.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. Certifico que junto o resultados da pesquisa de valores via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera. Diante disso, procedi à pesquisa RENAJUD conforme determinado nos autos. Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**N. 0720798-45.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. Certifico e dou fé que, foi designada para o dia 13/12/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 176490213. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado. Expeça-se mandado à parte requerida.

**N. 0718898-27.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69806 - MARCO ANTONIO BOAVENTURA FILHO. Certifico e dou fé que, foi designada para o dia 13/12/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 176490214. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado. Expeça-se mandado à parte requerida.

**DECISÃO**

**N. 0716891-04.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: GLAISE ANDRADE DO NASCIMENTO. A: FERNANDO ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. R: GLADSTON DE SA GONSALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAISE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. T: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. T: SIMONE CELIA DA COSTA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. O procedimento especial de inventário objetiva a apuração do ativo e do passivo deixado pelo falecido a fim de preparar a listagem integral dos bens que serão levados à partilha em favor dos herdeiros. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, todas as questões de direito, remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. No caso, há controvérsia acerca da propriedade do imóvel denominado de 01 (um) apartamento n. 301, lote 06, CSA-02, TAGUATINGA? DF. Pela decisão de Id 112523708 referido imóvel já foi excluído da partilha. Assim, INDEFIRO o pedido da Fazenda Pública (Id 138902721) para inclusão do referido bem no espólio do falecido. Eventual discussão acerca da propriedade do imóvel deverá ser deduzida nas vias ordinárias, no juízo cível competente, ficando relegado à sobrepilha, se o caso, eis que a discussão travada nos autos acerca da propriedade do imóvel não se insere na competência deste juízo especializado em razão da matéria, sendo este juízo absolutamente incompetente para conhecimento do pedido. Ademais, há de ser observado o princípio da continuidade registral do imóvel, de modo que o registro em nome da meeira há de ser precedido do registro anterior (formal de partilha). Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do esboço de partilha. Após, intemem-se os herdeiros para manifestação. Por fim, retornem conclusos para análise de eventuais impugnações e posterior intimação da Fazenda Pública. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0712555-49.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LUIZ FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. A: EDVALDO DA SILVA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. A: EDMILSON DA SILVA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA; Rep(s): EDILENE LUCINDA DA SILVA. A: ENEIAS DA SILVA. A: EDILEIA LUCINDA DA SILVA. A: EDILENE LUCINDA DA SILVA. A: ESEQUIEL LUIZ DA SILVA. A: ENOQUE LUIZ DA SILVA SANTOS. A: ERIVALDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: ARLINDA LUCINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Encaminhem-se à Contadoria para elaboração do esboço de partilha. Com o retorno dos autos, intemem-se os herdeiros para manifestação. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706552-15.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISE BATISTA DE OLIVEIRA. A: MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. À Secretaria para efetuar pesquisa BANKJUS a fim de obter os valores atualizados depositados em conta judicial vinculada a este processo. Após, intime-se a inventariante. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704964-02.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. Defiro em parte o pedido da parte autora. Assim, concedo o prazo adicional de apenas 10 (dez) dias para apresentar resposta nos autos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721268-76.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Verifica-se que do trânsito em julgado para o ajuizamento da presente ação, transcorreu mais de um ano. Destarte, o executado deve ser intimado pessoalmente para o pagamento do valor devido. Excluem-se os advogados do executado da autuação. Retifique-se a autuação para incluir os dados do patrono do executado, conforme procuração de ID 174902941. Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito

indicado no ID 175890746, no prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se o valor da causa. Nos termos do art. 698 do CPC, anote-se a ausência de interesse do Ministério Público. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0716887-59.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. A: EDVALDO PINHEIRO SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIENE PINHEIRO SALOMAO PIMENTA. A: JOAO PINHEIRO SALOMAO. A: MARCELO PINHEIRO SALOMAO. A: KELLY CRISTINA PINHEIRO SALOMAO. A: RODRIGO PINHEIRO SALOMAO. A: TAYWANE PINHEIRO SALOMAO. Adv(s): DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: JOSEFA PINHEIRO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENE PINHEIRO SALOMAO PIMENTA. Adv(s): DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. Em resposta ao ofício de Id 174960635, OFICIE-SE à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG, informando que o imóvel denominado como QNH 07 casa 07, Taguatinga Norte, Distrito Federal, registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula 100800, foi arrolado para partilha nestes autos, na proporção de 50%, eis que se trata de inventário dos bens deixados por JOSEFA PINHEIRO PIMENTA, que era viúva de João Salomão Pimenta Filho, sendo coproprietária do imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento). Assim, nestes autos será partilhada apenas a parte da falecida JOSEFA PINHEIRO PIMENTA. Solicito que, caso positiva a hasta pública, o valor remanescente (após o pagamento dos credores) seja depositado em conta judicial vinculada a este processo, a fim de ser partilhado entre os herdeiros. Sem prejuízo, intime-se o inventariante a esclarecer se foi efetivado o inventário de João Salomão Pimenta Filho, juntando-se a respectiva sentença, esboço e formal de partilha. Qualifique-se a herdeira de Edvaldo Pinheiro Salomão (pré-morto), a fim de proceder sua citação. Cumpra-se, assim, integralmente, a decisão de Id 171778705, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0723629-03.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. Defiro a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD. Eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial a fim de garantir às partes o recebimento de atualização monetária em relação ao referido montante.

**N. 0703722-08.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF0016275A - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie o requerido a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722534-98.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Esclareça o alimentante acerca do valor a ser pago aos filhos à título de alimentos, uma vez que pelo que se verifica do contracheque apresentado (ID 176194621), o valor acordado é superior ao valor líquido que o requerente recebe. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721767-60.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0039499A - THAISE COSTA BRASIL. Junte-se a cópia da sentença que homologou o acordo que fixou os alimentos, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0717255-68.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pela advogada constituída pela autora, tal como se observa na ID Num. 176359518, intime-a, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Exclua-se da autuação a advogada da parte autora. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722583-42.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o telefone e e-mail do requerido, caso a parte autora possui tais informações; 2) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome do autor, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 3) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 4) anexar certidão da matrícula atualizada do imóvel que pretende a partilha; 5) anexar o CRLV do veículo a ser partilhado; Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, subscrita por ambos os requerentes, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710893-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA, DF63422 - THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora. Anote-se. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem na qual se mostra necessária a produção de prova técnica. A primeira requerida concordou com a realização de exame de DNA. Assim, diante da gratuidade de justiça, determino a realização de exame de DNA entre ambas as partes, que deverá ser realizada pela PCDF. Oficie-se ao IPDNA para agendamento de data para coleta do material. Deverá constar do ofício que se trata de investigação de paternidade post mortem, no qual serão coletados os materiais genéticos do autor, sua genitora e da primeira requerida, filha do suposto pai. Vinda a resposta, intimem-se as partes. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0712499-79.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar

a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Intimem-se as partes quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0708066-08.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIO DE SOUZA COSTA. A: JOAO BATISTA DE SOUSA COSTA JUNIOR. Adv(s): PI4336 - GENESIO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. A: JUCELINO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIVINO DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIANA MIRANDA LIMA. A: ANA ZELIA DE SOUSA COSTA CARVALHO. A: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA. A: DOMINGOS DE SOUSA COSTA. A: FRANCISCA DE SOUSA COSTA. A: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA. A: JOSE FRANCISCO DE SOUSA COSTA. A: ELIZABETE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE, PI4336 - GENESIO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. A: JOAQUINA DE SOUSA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22323 - GENIEL SOARES LIMA. T: SEBASTIANA MIRANDA LIMA. Adv(s): PI4336 - GENESIO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE. T: VALDIVINO DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú solicitando informações acerca de valores existentes em conta bancária e/ou poupança em nome de ANTÔNIO DE SOUSA COSTA, CPF: 002.232.551-49, falecido em 24/11/2017. Determino que os valores encontrados sejam transferidos para conta judicial n. 2841447337, Banco Regional de Brasília (Id 174774653) vinculada a este processo e juízo. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0714712-29.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: JOAO HENRIQUE ALMEIDA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. A: TEREZINHA DE SOUZA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA BIUNAQUE DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURINO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO HENRIQUE ALMEIDA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação de Id 158771822. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0717702-90.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: JOAO SIMAO DE SOUZA. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: EMILIA CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORNELINO CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DOS ANJOS CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLENE DA CONCEICAO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA DA CONCEICAO SOUZA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BAZÍLIO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CIRILA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIMIRO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SIMAO DE SOUZA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA. À Secretaria para cadastrar os advogados dos herdeiros que outorgaram procuração, conforme Id 105084762. A sentença proferida nos autos foi cassada, conforme julgamento proferido em sede de apelação (Id 156740020). Ademais, no esboço de partilha de Id 136464382 consta imóvel cuja alienação foi autorizada (Id 157854265), não sendo mais objeto de partilha. O produto da venda foi depositado judicialmente, conforme Id 159145072. Necessária, pois, a apresentação de novo plano de partilha, na forma do art. 653 do CPC. Considerando que houve levantamento de valores, junte a Secretaria o saldo atualizado dos valores depositados judicialmente, mediante pesquisa BANKJUS. Junte o inventariante cópia do contrato de compra e venda do imóvel, a fim de expedir carta de adjudicação em nome do comprador. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722634-53.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA. A: VEROALDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES. R: VALDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cadastre-se o herdeiro Veroaldo de Oliveira Carvalho no pólo ativo, representado por sua curadora, bem como seus respectivos advogados (Id 176480573). Sem prejuízo, é ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Desta forma, emende-se a petição inicial para que junte aos autos os seguintes documentos: ( a ) Do autor da herança: ( a.1) certidão de óbito; ( a.2) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver); ( a.3) cópias de seu RG e CPF; ( a.4) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); ( a.5) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); ( a.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); ( a.7) certidão de testamento junto ao CENSEC; ( b ) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: ( b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio; ( b.2) certidão de nascimento ou casamento; ( b.3) cópias do RG e do CPF; ( c ) De cada imóvel: ( c.1) documento original ou cópia autenticada (Escritura, Cessão de Direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo(a) inventariado(a); ( c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; ( c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; ( c.4) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); ( c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. ( d ) De cada veículo: ( d.1) CRLV atual; ( d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; ( d.3) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); Por oportuno, fica a inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. e ) Da pessoa jurídica: ( e.1) cópia do ato constitutivo; ( e.2) cópia da ata da última assembleia; ( e.3) cópia do último balanço patrimonial; ( e.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; ( e.5) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); 5. Das contas bancárias: Extrato de contas bancárias recente. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0717148-58.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RODISLEY FERNANDES DUARTE. A: MACLANE FERNANDES DUARTE. A: RAQUIANE FERNANDES DUARTE. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. A: DANIELA SIMOES DUARTE DE ANDRADE. A: EDER SIMOES DUARTE DA SILVA. A: EMERSON SIMOES DUARTE DA SILVA. A: JOAO DUARTE DA SILVA. A: MARIA DUARTE BRAGA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. A: NUBIA FERNANDES MENDES DUARTE. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF4501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. R: ALFREDO DUARTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMANA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SILTON DUARTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODISLEY FERNANDES DUARTE. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de Id 171874375. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722732-38.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA APARECIDA MENDES MIRANDA. Adv(s): GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. R: CARLOS ROBERTO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos o respectivo comprovante de rendimentos; 2) esclarecer se o interditando possui outros parentes no mesmo

grau aptos ao exercício da curatela. Sendo o caso, a autora deverá juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curadora provisória, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; 3) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do interditando, expedida recentemente; 4) informar se o interditando possui rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 5) adequar o pedido a fim de incluir o pedido de interdição do requerido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0708209-59.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. A: JEFFERSON SANTOS DA SILVA. A: JECILANE DOS SANTOS RIBEIRO. A: JADSON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. A: JESSIANE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Intime-se a inventariante a se manifestar acerca da promoção da contadoria (Id 176454832), devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor venal do imóvel objeto de partilha. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0713428-25.2017.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF36150 - RODRIGO DA CONCEICAO SOARES. O pedido de Id 176477069 repete pedido anterior já indeferido por este juízo, motivo pelo qual o indefiro nestes autos, pelos mesmos motivos já expostos na decisão de Id 50037563. Retornem os autos imediatamente ao arquivo GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710044-44.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: MARIA GORETI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. Nos termos do artigo 794 do Código Civil, o capital segurado não está sujeito à herança. A indenização securitária, pela morte do contratante, deve ser paga ao beneficiário que figurar no contrato. Assim, deve o seguro ser excluído da partilha. INDEFIRO, pois, o pedido de Id 176431312, que deve ser formulado administrativamente pela beneficiária. Venha o esboço de partilha, na forma do art. 653 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0720078-78.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. Observe a parte autora que a questão referente à inclusão dos requerentes no registro civil do menor deve ser excluída, inclusive, da causa de pedir. Emende-se. Deverá se apresentada uma nova inicial, na íntegra, observando-se a ordem precedente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721934-77.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. Recebo a emenda de ID 176411641 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Retifique-se a autuação para excluir a genitora dos menores do polo passivo da ação, bem como para corrigir o valor da causa. Ainda, proceda a secretaria à retirada de análise de pedido de antecipação de tutela dos presentes autos, eis que não consta tal requerimento na inicial. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0721946-91.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PB19159 - MARILY MIGUEL PORCINO. Conforme determinado na decisão de ID 175604969, recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência Constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722146-98.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Recebo a emenda de ID 176464404 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Retifique-se a autuação para incluir o pedido de guarda na classe judicial e no assunto. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0720998-52.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. Recebo a inicial e a emenda de ID 176422148. Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0720976-52.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722686-49.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PI20032 - EVERTON ROCHA DE OLIVEIRA FILHO. Emende-se a inicial a para: 1) corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, inciso III, do CPC, correspondente à soma de 12 (doze) prestações mensais, ou diferença de prestações, postuladas na inicial; 2) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada; 3) anexar a certidão de nascimento da alimentada. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. I. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

#### DESPACHO

**N. 0716286-53.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716286-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA, WILMA DE FATIMA PEREIRA SOUZA, ROSANGELA PEREIRA RODRIGUES, VIVALDO FRAUZINO PEREIRA REQUERIDO: WALDETE FRAUSINA PEREIRA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, ressaltando que tais requerimentos devem ser direcionados apenas ao objeto do feito, qual seja, a necessidade de substituição definitiva de WALDETE FRAUSINA PEREIRA como curadora de EURÍPEDES FRAUSINO PEREIRA, bem como a nomeação de outro parente legitimado para o encargo. Prazo: 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712123-93.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF59176 - RANYERISON DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF59176 - RANYERISON DE OLIVEIRA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712123-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES, DOMINGOS DOS REIS TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714230-13.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714230-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: M. E. R. A., AMANDA RODRIGUES ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ARIANE TAVARES ARAUJO DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte requerida, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados ao ID 176379988 no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706811-39.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s): DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA, DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706811-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA REQUERIDO: ANA EMILIA AZEVEDO SANTANA DESPACHO Manifestem-se as partes a respeito da proposta de honorários retro, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710465-34.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710465-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: SERGIO FELIPE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: J. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. S. A., CRISTIANE SOARES SABOIA ALVES DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista a parte requerida dos documentos juntados ao ID 176346205 no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720528-21.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56377 - CAMILA PARENTE GOMES. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720528-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: RAISSA CRISTINA GOMES GADELHA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE REIS DA SILVA DESPACHO Dê-se vista à parte credora para se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado retro, informando se dá quitação ao débito, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724763-65.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724763-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: FREDERICO NEVES SOARES REU: CIBELE SILVA BARBOSA DESPACHO Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714795-74.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. Adv(s): SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA, SP445800 - FABIANO GABRIEL FERNANDES BENTO, DF74151 - DANIEL DOMINGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714795-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: VANESSA TUANNE AMARAL REQUERIDO: PHILIPPE PEREIRA DE MEDEIROS DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pela autora, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista ao requerido dos documentos juntados ao ID 176460208 no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720088-93.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720088-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JONATHAS RODRIGUES DO CANTO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA SAMPAIO RODRIGUES REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Junte a curadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a certidão atualizada de matrícula do imóvel em nome do incapaz. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708784-29.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: IVANI CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF63617 - GUSTAVO SILVA DANTAS, DF64734 - FERNANDA COSTA DOS SANTOS. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708784-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: IVANI CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0713794-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA PEDRO FELICIANO ALVES DE LIMA (CPF: 010.148.671-50) ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Alimentos (10859), processo nº 0713794-88.2022.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, proposta por P. A. A. O. (CPF: 091.068.311-50) representado por JULIANE PEREIRA DE ORNELAS (CPF: 000.303.041-56). e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0720450-27.2023.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF66126 - LETICIA MIGUEL DE MORAIS. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que SAMUEL VIANA FIGUEIROA (CPF: 696.748.501-63) e NATHALIA RODRIGUES LIMA (CPF: 007.617.261-95) ingressaram com a Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659), processo nº 0720450-27.2023.8.07.0007, e querendo, contestá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, conforme dispõe o art. 734, §1º do CPC do Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0720148-95.2023.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que CARLOS CELIO LAUREANO RAMOS (CPF: 099.132.936-85) e SABRINA SUENNE DE OLIVEIRA (CPF: 018.512.151-90) ingressaram com a Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659), processo nº 0720148-95.2023.8.07.0007, neste Juízo, e querendo, contestá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0023360-49.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA WAGNER VICTOR PINHEIRO DE LIMA (CPF: 006.463.431-06) ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163), processo nº 0023360-49.2015.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, proposta por V. G. G. D. L. (CPF: 089.942.651-47) representado por RAYANNE KELLER GOMES GADELHA (CPF: 031.968.201-30) e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação da MMª. Juíza de Direito. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0702023-79.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: VANDA ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0702023-79.2023.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - REQUERENTE: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE REQUERIDO: VANDA ROSA DE JESUS A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0702023-79.2023.8.07.0007, ajuizada por REQUERENTE: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID 166435052, proferida em 28/06/2023, a INCAPACIDADE DE VANDA ROSA DE JESUS (CPF: 745.383.141-53), para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). MARIA JOSÉ DA SILVA(CPF: 912.142.466-72), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a decisão interlocutória parcialmente transcrita a seguir: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 761 do CPC, promovo a modificação da curatela de VANDA ROSA DE JESUS e nomeio curadora Maria José da Silva, CPF: 912.142.466-72, presidente da ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023, 14:02:37. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

**N. 0717348-31.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: GENECI GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANECI GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDECI GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDECI GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0717348-31.2022.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - REQUERENTE: GENECI GOMES REQUERIDO: ANECI GOMES A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0717348-31.2022.8.07.0007, ajuizada por GENECI GOMES, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID 169594576, a INCAPACIDADE DE ANECI GOMES (CPF: 027.165.461-93), para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). GENECI GOMES (CPF: 364.461.903-44) , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a decisão interlocutória parcialmente transcrita a seguir: " Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.767, inciso I, e 1.775, §3º, ambos do Código Civil, e artigo 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral de ANECI GOMES, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Nomeio curadora GENECI GOMES com poderes integrais para representá-la perante todos. Tome-se por termo o compromisso. ". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga),



BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023, 15:09:05. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703821-75.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA, DF66165 - JOHNNY ANTUNES BORGES. Adv(s): PR38434 - EDGARD JARRETA THOMAZ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio, cabendo à cada parte 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: 1. Lojas 03 e 04, LT 11, QD C-9, registrado sob o nº 9978 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 2. LT 11, QSA 01, registrado sob o nº 48095 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 3. Loja 02, LT 10, QD C-9, registrado sob o nº 149804 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 4. Loja 03, LT 10, QD C-9, registrado sob o nº 149805 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 5. Lote A, da Area Central 4, destinado a banca de jornais do Setor Habitacional Riacho Fundo, registrado sob o nº 43555 junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 6. Rua 37, QD 129, LT 05, em Luziânia/GO, registrado sob o nº 51.761 junto ao Cartório do 1º Registro de Imóveis de Luziânia/GO; 7. Apto 903, Projeção D, Setor Hoteleiro de Taguatinga, registrado sob o nº 194098, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Caberá, ainda, à cada parte o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seguintes bens: a) Sala 01, LT 13, QD C-9 50%, registrado sob o nº 349215 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; b) Sala 02, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349216 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; c) Sala 101, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349217 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; d) Sala 102, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349218 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; e) Sala 103, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349219 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; f) Sala 201, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349220 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; g) Sala 202, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349221 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; h) Sala 203, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349222, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; i) Sala 204, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349223, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; j) Sala 301, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349224 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; k) Sala 303, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349226, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; l) Sala 302, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349225, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; m) Sala 304, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349227, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Por consequência, resolvo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da requerida e com base no princípio da equidade, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha. Após, arquivem-se. P.I. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio, cabendo à cada parte 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: 1. Lojas 03 e 04, LT 11, QD C-9, registrado sob o nº 9978 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 2. LT 11, QSA 01, registrado sob o nº 48095 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 3. Loja 02, LT 10, QD C-9, registrado sob o nº 149804 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 4. Loja 03, LT 10, QD C-9, registrado sob o nº 149805 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 5. Lote A, da Area Central 4, destinado a banca de jornais do Setor Habitacional Riacho Fundo, registrado sob o nº 43555 junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 6. Rua 37, QD 129, LT 05, em Luziânia/GO, registrado sob o nº 51.761 junto ao Cartório do 1º Registro de Imóveis de Luziânia/GO; 7. Apto 903, Projeção D, Setor Hoteleiro de Taguatinga, registrado sob o nº 194098, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Caberá, ainda, à cada parte o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seguintes bens: a) Sala 01, LT 13, QD C-9 50%, registrado sob o nº 349215 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; b) Sala 02, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349216 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; c) Sala 101, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349217 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; d) Sala 102, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349218 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; e) Sala 103, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349219 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; f) Sala 201, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349220 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; g) Sala 202, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349221 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; h) Sala 203, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349222, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; i) Sala 204, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349223, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; j) Sala 301, LT 13, QD C-9, registrado sob o nº 349224 junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; k) Sala 303, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349226, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; l) Sala 302, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349225, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; m) Sala 304, Lt 13, Qd C9, registrada sob o nº 349227, junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Por consequência, resolvo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da requerida e com base no princípio da equidade, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha. Após, arquivem-se. P.I.

**N. 0720077-93.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Nesse contexto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC). Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade das custas processuais na forma do 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0712754-37.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER, DF64266 - VERONICA MENDES SALOMAO. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712754-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do Ofício nº 548/2023 (ID 173922231) que comunica a penhora e transferência para conta judicial de saldo de FGTS de titularidade do executado, no valor de R\$ 344,41. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica o executado intimado, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminho os autos para realização das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

**N. 0717638-12.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: DIOGO TAYLOR HENRIQUES DE JESUS. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA; Rep(s): TANIA TAYLOR HENRIQUES DE JESUS. A: BIANCA TAYLOR DE JESUS GUIRRA. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717638-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Justificação (Presencial) Sala: 64 Data: 23/11/2023 Hora: 16:00 . Taguatinga/DF, 27/10/2023.

**N. 0011510-71.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES, DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES. A: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. R: EMERSON TEOTONIO DE MOURA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDJANE BARBOSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0011510-71.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada acerca da expedição do alvará de levantamento (ID 175553614), devendo prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:57:09.

**N. 0009011-12.2013.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DALVA MENDES GUIMARAES. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. A: APOLLWS BECKMAN MENDES ALMEIDA GUIMARAES. A: UBIRAJARA ENOCK MENDES ALMEIDA GUIMARAES. A: ED SHANTY MENDES GUIMARAES DE SOUSA. A: ZACARIAS ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: ENOCK ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA ENOCK MENDES ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009011-12.2013.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os sucessores intimados acerca da expedição do Formal de Partilha (ID 175682408), para providências. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:00:33.

**N. 0702036-78.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF64634 - ENDRIUS MARTINS FERREIRA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF72894 - JULIA BARRETO CAVALCANTE DO AMARAL, DF74746 - FLAVIO DOS SANTOS BARROS DE MATOS. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702036-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam as partes intimadas acerca da expedição do Formal de Partilha (ID 175573052), para providências. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:03:16.

**N. 0040962-24.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIOMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA GONCALVES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES GONCALVES BARBOZA. A: ALEXANDRE GONCALVES BARBOZA. A: JACOB GONCALVES BARBOZA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. A: VALDIVINO GONCALVES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUSCELINO GONCALVES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIODORO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO GONCALVES BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INQUILINOS OCUPANTES/QND 40 LOTE 38. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA - AGENCIA 237. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0040962-24.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os sucessores intimados acerca das expedições dos alvarás de levantamento, para providências. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 14:09:19.

**N. 0719773-94.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA CORREIA DOS ANJOS. A: SEBASTIAO CORREIA DOS ANJOS. A: FRANCISCO CORREIA DOS ANJOS. A: AMADO CORREIA DOS ANJOS. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. A: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EUFROSINO AMADOR DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CORREIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CORREIA DOS ANJOS. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719773-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada acerca da expedição do Termo de Compromisso (ID 176109115), devendo anexar aos autos uma via assinada e digitalizada, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:18:19.

**N. 0716567-72.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69277 - HUGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716567-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do Ofício nº 564/2023 (ID 174570646). De ordem da MM. Juíza, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da resposta acima, no mesmo prazo da decisão anterior.

**N. 0702619-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF31053 - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF35470 - ALANA ABILIO KERBER DINIZ, DF46872 - RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY, DF0030240A - DANIEL DOS SANTOS BARROS, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF68364 - CAMILO AMIN JREIGE NETO, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF76696 - MARIA AUGUSTA BOFF FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF35470 - ALANA ABILIO KERBER DINIZ, DF46872 - RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY, DF0030240A - DANIEL DOS SANTOS BARROS, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF68364 - CAMILO AMIN JREIGE NETO, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF76696 - MARIA AUGUSTA BOFF FERREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO Certifico que cadastrei o(a) advogado(a) da parte requerida (ID 176538089) e o(a) habilitei para a visualização do processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte apelada/Requerente intimada a apresentar suas contrarrazões à Apelação ID 176538088, no prazo de 15 (quinze) dias.

### DECISÃO

**N. 0718300-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63423 - THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Ciente da decisão do agravo de instrumento n. 0744464-96.2023.8.07.0000. Deixo de receber o pedido reconvenicional, uma vez que compete à Vara Cível a apreciação de pedido de indenização por abandono afetivo. Nesse sentido é o entendimento do TJDF, conforme precedente transcrito abaixo: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude conhecer de ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente (art. 148, inc. IV, do ECA), entretanto, o artigo 98 do mesmo Diploma legal dispõe que as medidas de proteção somente serão aplicáveis quando os direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados. 2. A demanda em que a criança ou o adolescente pretende o ressarcimento por danos morais em razão de abandono afetivo não apresenta situação de vulnerabilidade a exigir a apreciação pela Vara da Infância e da Juventude. 3. Conflito conhecido e julgado procedente para firmar a competência do Juízo suscitado, 2ª Vara Cível de Taguatinga. (Acórdão 1718298, 07127242320238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Intime-se o requerente para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**N. 0721044-41.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. Recebo a emenda de 175440194. ENCAMINHEM-SE os autos para o NUVIMEC-FAM a fim de que seja designada data para realização de SESSÃO DE MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Designada a sessão de mediação, cite-se o requerido e intimem-se ambas as partes para comparecerem ao ato. Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se à pesquisa do endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo. Caso não haja acordo entre as partes na mediação, o requerido deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da sessão de mediação, nos termos da art. 335 do CPC. As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no Whatsapp Business do NUVIMEC-FAM (61) 3103-1978 seu e-mail ou whatsapp a fim de receberem o link e demais instruções para participação da sessão de mediação por videoconferência. Intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudá-los a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seus filhos e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> As partes deverão comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0716721-90.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. Excepcionalmente, EXPEÇA-SE ofício ao órgão empregador do alimentante (executado), indicado na petição de ID 174279303, para implantação dos descontos dos alimentos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para: 1) anexar DUAS planilhas de cálculo: em uma deverão constar TODOS os valores devidos no período objeto desta demanda (junho/2023 em diante); na OUTRA, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Ao final, o exequente deverá subtrair os valores pagos dos valores devidos; 2) requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ouça-se o MPDFT.

**N. 0703401-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Adv(s): DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA, DF71001 - JEILIANE SOUSA COELHO, DF72163 - MAYANNE SOUZA COSTA, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF71549 - ISLA CRISTINE AMORIM PAIXAO, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 175209818) contra a decisão de ID 174727861. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1023 do CPC. Todavia, ao contrário do que alegou a parte requerente, não há qualquer omissão quanto ao fundamento jurídico utilizado para a decisão que desacolheu a preliminar de mérito alusiva à impugnação do valor da causa. Na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, de modo que esta se adeque ao seu entendimento. Ante o exposto, rejeito os embargos. O requerido deverá se manifestar sobre o interesse em produzir novas provas, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700902-50.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LORENA DA SILVA. Adv(s): GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA. A: JOSE LUIS DA SILVA. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSALIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA DA SILVA. Adv(s): DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO, GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA, DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Primeiramente, no tocante ao pedido de retratação acerca da remoção da inventariante, entendo que assiste razão à herdeira LORENA DA SILVA, eis que não houve análise da petição de ID 169846360, em razão de inconstâncias no sistema em razão da coincidência de datas entre esta petição e a Decisão de ID 169733188. Por conseguinte, torno sem efeito a Decisão de ID 172320316 e 173395309 e restituo à inventariante LORENA DA SILVA. Registre-se. Em outro giro, no tocante à análise da petição de ID 138729679 e ao pedido de retificação da questão tributária, entendo que em relação àquela petição, as questões demandam dilação probatória e devem ser levadas às vias ordinárias, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil. Concernente à questão tributária, deve ser discutida no âmbito administrativo junto à Fazenda Pública. Isto posto, intime-se a inventariante para atender satisfatoriamente ao estipulado ao ID 161667050, no prazo de 30 (trinta) dias, qual seja: 1) anexar as certidões

negativas tributárias expedidas pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal há menos de 30 dias em nome de cada um dos inventariados ([www.receita.fazenda.df.gov.br](http://www.receita.fazenda.df.gov.br)); 2) anexar as certidões negativas tributárias expedidas pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal há menos de 30 dias alusivas a cada um dos bens arrolados à partilha ([www.receita.fazenda.df.gov.br](http://www.receita.fazenda.df.gov.br)); 3) anexar o comprovante de recolhimento do ITCMD ou o ato de isenção. Advirto aos sucessores que a litigiosidade no curso do inventário não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário só acarreta prejuízos às partes e vão de encontro ao deslinde da demanda. Ademais, o procedimento de inventário visa tão somente à correta relação do espólio pelo crivo de provas documentais e a posterior partilha entre os sucessores habilitados. SEM PREJUÍZO, esclareço que incumbe ao advogado que renunciou ao mandato comprovar que cientificou o mandante para que nomeie substituto, na forma prescrita no artigo 112, do Código de Processo Civil. Descabe, por conseguinte, a prática de qualquer ato judicial que supra a omissão do patrono. Ante o exposto, intime-se o advogado do herdeiro JOSÉ LUÍS DA SILVA, por meio de publicação em Diário de Justiça Eletrônico, para que comprove o cumprimento da exigência contida no supracitado dispositivo legal.

**N. 0704370-46.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0704370-46.2023.8.07.0020 CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Reconhecimento / Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do rol de testemunhas indicados pela autora no ID 176229323. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já devidamente designada. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0718625-48.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Intime-se o executado para comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de prisão civil. Após, ouça-se o MPDFT.

**N. 0717371-74.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ, DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF15646 - KELLEN CARNEIRO DE MEDEIROS, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF15646 - KELLEN CARNEIRO DE MEDEIROS, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0717371-74.2022.8.07.0007 CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Reconhecimento / Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 175614814. Ressalto que caberá aos próprios advogados da parte informar e intimar a testemunha do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme art. 455 do Código de Processo Civil. Advirto que eventual contradita será decidida em audiência, consoante art. 457, §1º do CPC. Aguarde-se a audiência. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0717638-12.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: DIOGO TAYLOR HENRIQUES DE JESUS. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA; Rep(s): TANIA TAYLOR HENRIQUES DE JESUS. A: BIANCA TAYLOR DE JESUS GUIRRA. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho o parecer ministerial de ID 175965556. Intime-se o autor para apresentar comprovante de rendimentos advindos da pensão por morte do genitor do curatelado, no prazo de 10 (de) dias. Designe-se audiência de justificação a ser realizada de forma PRESENCIAL, neste Juízo. A participação das partes é OBRIGATÓRIA, inclusive do curatelado. Publique-se.

**N. 0703582-13.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARINEIDE DE ARAUJO GARCEZ BUENO. Adv(s): DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. A: IRENE DE ARAUJO COSTA DUARTE. A: MARINETE DE ARAUJO. A: IVONETE DE ARAUJO DO AMARAL. A: MARIA IVANILDE DE ARAUJO LEPORE. A: MARIA IVANI DE ARAUJO. A: RUBENS DE ARAUJO. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. A: ANCHIETA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAYHAN BRENDOW ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. A: LORENN KAREN ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. A: JHESSICA CINTHIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. A: NATHALIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. A: MARIA DE LOURDES DANTAS ARAUJO. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: JOSE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBENS DE ARAUJO. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Esboço Final de Partilha de ID 171730215 contém erro material na identificação da conta judicial vinculada ao presente feito. Conforme a certidão de ID 171641436 a conta judicial com saldo de R\$ 59.766,04 em 12/9/2023 possui o número 1500056178 junto ao Banco BRB. Ressalte-se que os saldos das contas judiciais do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal foram migradas para contas judiciais junto ao BRB. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para retificar o Esboço Final de Partilha para constar corretamente a identificação da conta judicial (Banco BRB, conta nº 1500056178 - ID 171641436). Com o retorno, dê-se vista ao sucessores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, retornem-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0704979-05.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARCELO MONACO. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: PEDRO MARCOS ROMA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MONACO. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo inventariante na petição de ID 175870906. OFICIE-SE, uma vez mais, a instituição financeira Nu Pagamentos S/A, em resposta ao expediente de ID 175823966, para requisitar a transferência dos valores devidos para a conta bancária indicada na petição de ID 173305775, ainda que por meio de TED. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação dos consecutários oriundos da desobediência. Cumprida a determinação, ARQUIVEM-SE os autos.

**N. 0703628-60.2023.8.07.0007 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Esclareço que este processo se restringe ao pedido de partilha de bens em razão de divórcio das partes, o que demanda prova exclusivamente documental já acostadas aos autos. Presentes os pressupostos processuais declaro saneado o processo. Venham os autos conclusos para sentença. À Secretaria para EXCLUIR os documentos de ID 1758875961, 175875962, 175875963, 175875964, 175875965, 175875966, 175875967, 175875968, 175875969, 175875971, por serem impertinentes ao objeto do processo. Publique-se.

**N. 0722306-26.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. PROCESSO N.: 0722306-26.2023.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de homologação de exoneração da obrigação de prestar alimentos promovido por P.O.M.G. e G.D.S.G. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois ausente interesse de incapaz. Emende-se a petição inicial para: 1) apresentar nova procuração, em que a assinatura dos outorgantes seja recente e física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possui nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020); 2) informar telefone e e-mail das partes; 3) anexar o RG e o CPF das partes; 4) anexar comprovante de residência recente e em nome das partes; 5) apresentar APENAS sentença, certidão de trânsito em julgado e acórdão se houver, do processo em que fixados os alimentos; 6) informar o nome e o endereço do órgão empregador do alimentante; 7) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC), e recolher as custas

complementares, se o caso. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À Secretaria para EXCLUIR os documentos de ID 175909395, pois se trata de íntegra de processo, desnecessário para apreciação dos pedidos. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0722075-96.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Emende-se a petição inicial para: 1) informar o telefone e e-mail da requerida; 2) anexar certidão de nascimento e informar o CPF do filho comum a ambos. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ADVIRTO, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos.

**N. 0722240-64.2023.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): RJ063016 - PAULO CESAR VASQUEZ CORREA SILVA, RJ254205 - GABRIEL VASQUEZ DE SOUZA FREITAS SILVA. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**N. 0716859-91.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. INDEFIRO o pedido de registro de sigilo na petição de ID 175562191, considerando que o feito já tramita sob sigilo de justiça. Ademais, a ausência da ciência prévia ao executado, disposto no art. 854 do CPC, diz respeito tão somente à efetivação da pesquisa de bloqueio de numerários. Retire-se o sigilo da referida peça. Intime-se o exequente para esclarecer o atual estágio processual dos autos de nº 0717819-86/2018, em que inscrita a penhora no rosto dos autos, bem como para requerer o que entender de direito. Após, será analisado os demais pedidos do exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**N. 0712422-07.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): PR59064 - ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS, PR63060 - IARAN GOIS DE MORAES. Adv(s): SP170904 - AROLD BARBOSA PACITO, SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO. Esclareço à exequente que o cálculo deve ser explicitado nos moldes do elaborado pela Contadoria Judicial ao ID 168722104, qual seja, mencionando cada mês devido no período objeto da demanda (JANEIRO/2020 a SETEMBRO/2022), e não sobre um valor total, conforme fizera ao ID 174091244. Isto posto, pela derradeira vez, informe o valor atualizado do débito incluindo o período (meses/ano) objeto da demanda. Para tanto, deverá anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores eventualmente pagos no mesmo período. AMBAS as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Ao final, deverá subtrair os valores pagos dos valores devidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos expropriatórios.

**N. 0706042-36.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ROMULO RODRIGUES DA ROCHA MARQUES. Rep(s): CARLA REGINA RODRIGUES DA ROCHA. A: ROCHESTER DE OLIVEIRA MARQUES. A: ROCHISLENE DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. R: ANTONIO MATEUS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMULO RODRIGUES DA ROCHA MARQUES. Rep(s): CARLA REGINA RODRIGUES DA ROCHA. T: INQUILINO - QNL 23. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria o atual saldo das contas judiciais vinculadas ao presente processo. Nada a provar quanto ao pedido de avaliação judicial do bem imóvel arrolado à partilha, tendo em vista que ela se dará em frações ideais. Eventual discussão quanto ao valor atualizado do bem para fins de recolhimento do ITCMD deverá ser objeto de recurso administrativo junto à Fazenda Pública do Distrito Federal. Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD ou o ato de isenção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção.

**N. 0718122-95.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HEMINNE CRISLIANNE DA SILVA TEIXEIRA AVILA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. A: BRUNNO ALAN SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAERCIO JUNIO SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEMINNE CRISLIANNE DA SILVA TEIXEIRA AVILA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0718122-95.2021.8.07.0007 CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, pessoalmente, a inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0013070-72.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RUBENS FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF51892 - SHIRLEY CARVALHO FERNANDES. A: ROSELENE FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSILEUDA FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF51892 - SHIRLEY CARVALHO FERNANDES. A: ROBSON FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. A: ROSENI FERNANDES DE CASTRO. A: ROSANE FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF51892 - SHIRLEY CARVALHO FERNANDES. R: MARIA FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBENS FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF51892 - SHIRLEY CARVALHO FERNANDES. CONVERTO o julgamento em diligência. INTIME-SE o inventariante para que esclareça se o bem imóvel inventariado já foi objeto de regularização fundiária, conforme procedimento iniciado por parte do governo local e, em caso positivo, para instruir os autos com a respectiva certidão de matrícula. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso persistente a irregularidade fundiária, RETORNEM os autos à partidoria judicial para que retifique o plano de partilha de ID 170868728, no que pertine à descrição do bem, para que dela conste que o espólio é constituído pelos meros eventuais direitos aquisitivos do imóvel.

**N. 0716112-10.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. F. A.. Adv(s): DF66076 - CAROLINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DF69969 - RENATA RODRIGUES DE ARAUJO; Rep(s): SAINÉ SELENE ALVES PEREIRA. A: SAINÉ SELENE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF69969 - RENATA RODRIGUES DE ARAUJO, DF66076 - CAROLINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. R: MANOEL FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAINÉ SELENE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF69969 - RENATA RODRIGUES DE ARAUJO, DF66076 - CAROLINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0716112-10.2023.8.07.0007 CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente processo não está apto para julgamento. Trata-se de procedimento de inventário que tramita sob o rito do Arrolamento Comum. Intime-se a inventariante para anexar aos autos: 1) certidão negativa tributária expedida há menos de 30 dias pela Secretaria da Receita Federal em nome do inventariado ([www.gov.br/receitafederal/pt-br](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br)); 2) certidão negativa tributária expedida há menos de 30 dias pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em nome do inventariado ([www.receita.fazenda.df.gov.br](http://www.receita.fazenda.df.gov.br)); 3) certidão negativa tributária expedida há menos de 30 dias pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e alusivas aos bens do Espólio ([www.receita.fazenda.df.gov.br](http://www.receita.fazenda.df.gov.br)). Desde já, ressalto que o arrolamento comum a homologação da partilha independe da comprovação do imposto sobre a transmissão dos bens (ITCMD), todavia o recolhimento dos tributos incidentes sobre os bens do Espólio configura condição imprescindível para a expedição do formal de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal para que se manifeste acerca da regularidade tributária. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0715060-76.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.:

0715060-76.2023.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocatícios DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço que o Sitema BANKJUD não realiza transferência via PIX com chave de e-mail. Feitas estas considerações, EXPEÇA-SE alvará eletrônico via PIX com os dados bancários indicados no ID 176125378. À Secretaria para EXCLUIR o alvará de ID 175255009, já que não levantado, segundo alegado pela exequente. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0703965-20.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. NADA A PROVER com relação ao alegado pela ré no ID 175899509, haja vista que referida petição não contempla qualquer pedido efetivo, aliado ao fato de que encerrada a prestação jurisdicional no presente caso. Assim, RETORNEM os autos ao arquivo.

**N. 0720720-51.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o telefone pessoal (whatsapp) do autor; 2) indicar a profissão e telefone pessoal (whatsapp) da ré ou justificar o seu desconhecimento; 3) esclarecer a fonte de renda do autor, mesmo em caso de desemprego formal; 4) discriminar o valor (percentual do SM) que pretende ofertar para cada um dos réus a título de alimentos; 5) anexar a certidão de nascimento da outra filha menor de idade que alegadamente reside com o autor; 6) anexar eventual comprovante do problema físico/de saúde que alegadamente lhe está incapacitando para o trabalho. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0717605-22.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Adv(s): DF0051896A - THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 3.890,66 (três mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 24/10/2023, com fundamento no art. 854 do CPC. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora, dispensada a lavratura de termo e DETERMINO, desde já, a transferência da importância para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, INTIME-SE o executado para que, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Por outro lado, caso o bloqueio reste infrutífero, PROCEDAM-SE às consultas aos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD. Caso não sejam encontrados bens ou valores em nome do executado, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**N. 0722402-41.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF68395 - ISADORA CARDOSO DE SA FALCAO. Intime-se o advogado peticionante/substabelecido para apresentar o documento de ID 176451732 devidamente assinado, uma vez que apócrifo. É consabido que a demanda em que se discute a guarda de crianças e adolescentes deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica da criança. A autora comprovou que reside atualmente na região administrativa de Ceilândia/DF. Diante disso, intime-se a autora para esclarecer por que razão ajuizou o pedido nesta Circunscrição Judiciária. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da competência do Juízo diante do domicílio do incapaz.

**N. 0721052-52.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF0004015A - MILDO OLIVEIRA BUENO. A executada argumentou que as verbas bloqueadas via SISBAJUD seriam impenhoráveis. Com efeito, entendo que assiste razão à executada. Conquanto os honorários advocatícios sucumbenciais possuam natureza alimentar, estes não constituem prestação alimentícia. Destarte, não se afigura juridicamente possível a penhora do saldo vinculado ao FGTS para satisfazer dívida decorrente de condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido, confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA ALIMENTAR EM SENTIDO AMPLO. PENHORA. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP estão abrangidas pela impenhorabilidade, conforme exegese do art. 2º, § 2º da Lei n. 8.036/90 e do art. 4º da Lei Complementar n. 26/75. 2. A mitigação dessa regra, admitindo-se a penhora de conta vinculada do FGTS e do PIS-PASEP, é possível para o pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, por envolver a própria subsistência do alimentado e dos seus dependentes (Lei n. 5478/68), o que não se aplica ao presente caso, porquanto, malgrado o crédito exequendo tratar-se de honorários sucumbenciais, a verba honorária ostenta caráter alimentar em sentido amplo, não se coadunando com os fins sociais da Lei n. 8.036/90 o deferimento da pretendida penhora nesses casos. Precedente do STJ (REsp n. 1.619.868 /SP). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1328750, 07511389520208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 7/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, acolho a impugnação apresentada. Expeça-se ofício à CEF para desbloqueio do saldo de FGTS de titularidade da executada (ID 163811853 e 163811855).

**N. 0711908-20.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF71960 - THALITA KELLY OLIVEIRA DE SOUZA. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

**N. 0722594-71.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração/isenção ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) alterar o pedido para reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com os alimentos e partilha de bens; 2) informar o telefone, o e-mail e o endereço completo, incluindo o CEP, da requerente; 3) apresentar planilha com as principais despesas mensais da requerente; 4) esclarecer se as partes possuem filhos em comum ou, unilaterais da requerente, informando a idade e se são capazes; 5) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida há menos de 30 dias em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 6) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708629-26.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEO FERNANDES. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEO FERNANDES. Certifique a Secretaria acerca dos resultados da pesquisa via SISBAJUD. Com os resultados, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e emissão de parecer conclusivo.

**N. 0705054-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF62528 - ELIANE ALMEIDA VIEGAS LEMES, DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU. Ciente do Acórdão. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**N. 0720520-78.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. Adv(s): DF24918 - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES, DF6746 - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0720520-78.2022.8.07.0007 CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Guarda, Regulamentação de Visitas DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0719596-67.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62708 - DINAH PEREIRA TAVARES, DF69217 - LILLIAN CHRISTINA MATOS FERREIRA, DF50112 - HERBERT AMARANTE PINHEIRO FILGUEIRAS. Ciente do agravo interposto pela exequente (ID 176202255). Mantenho a decisão recorrida pois a agravante não apresentou fatos novos a justificar o pedido de retratação dirigido ao Juízo. Ante a prejudicialidade do recurso à marcha processual, aguarde-se o seu julgamento. Publique-se.

**N. 0724748-96.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0724748-96.2022.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial de ID 176303308. Intime-se a requerente/reconvinda para manifestar exclusivamente sobre os documentos apresentados pelo requerido na manifestação de ID 176260315, no prazo de 15 (quinze) dias. Está vedada a juntada de novos documentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0711346-11.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Antes de apreciar o pedido de ID 175939307. Destaque-se que o pedido de cumprimento de sentença é regido pelos princípios da menor onerosidade e da efetividade da tutela executiva, sendo o primeiro voltado à proteção do devedor, enquanto o último visa a defesa dos interesses do credor. Cabe ao juiz exercer juízo de ponderação, com o objetivo de encontrar a solução que melhor atenda aos fins da justiça e o sentido de proteção previsto em ambos os princípios. Considerando a suspensão do processo n. 0715186-63.2022.8.07.0007 em razão de ausência de bens do executado, intime-se o exequente para esclarecer o interesse de agir, haja vista que eventual prosseguimento pode gerar morosidade e não atingir o fim principal que é o pagamento da dívida. Prazo de 5 (cinco) dias). Publique-se.

**N. 0710462-79.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75002 - CARLINE RODRIGUES DIAS, DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente contra a Sentença. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Todavia, ao contrário do que alegou o embargante, não há qualquer omissão no que se refere à alteração da Sentença. Na verdade, o embargante pretende a alteração da Sentença, de modo que esta se adeque ao seu entendimento. Ante o exposto, rejeito os embargos.

**N. 0722541-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG170987 - GABRIELA CRISTINA PALERMO FERREIRA. Adv(s): MG170987 - GABRIELA CRISTINA PALERMO FERREIRA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0722541-90.2023.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Alimentos, Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumulado de alimentos, guarda, visitas e alimentos. A leitura da petição inicial revela que a criança e sua representante legal residem na região administrativa de Arniqueira/DF. Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras tem competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas Claras, as áreas denominadas Arniqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, Samambaia e São José. Diante disso, intime-se a parte autora para esclarecer por que razão ajuizou o pedido nesta Circunscrição Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio dos incapazes. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0714751-55.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA, DF73956 - CLARA HELENA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. Intimem-se as partes para esclarecerem expressamente por que razão não compareceram na sessão de mediação anteriormente designada. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça com sua devida sanção, consoante art. 334, §8º do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

**N. 0703965-20.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. Diante do exposto, RETORNEM os autos ao arquivo.

**N. 0722723-76.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0722723-76.2023.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Fixação, Dissolução, Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio consensual formulado por A.M.D.A.A e W.A.D.L. Verifica-se nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo que tramitaram na 3ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária os autos do processo de n.º 0720067-20.2021.8.07.0007 (ID 176526641), em que presentes as mesmas partes e o mesmo objeto, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Desse modo, a teor do contido no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência em favor do mencionado Juízo, competente para processamento da presente demanda, para onde os autos devem ser imediatamente remetidos, com as cautelas de praxe, independentemente de preclusa esta decisão. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0722681-27.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: A. C. D. N. S.. A: E. D. N. S.. A: CAROLINA SOUSA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS. R: JOSE LUIS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que o veículo YAMAHA/XTZ250, placa PAP9107 já foi objeto de partilha no procedimento de inventário de JOSÉ LUIS OLIVEIRA SILVA de forma que perfectibilizada a transferência de domínio do falecido aos herdeiros e meeira. O Esboço de Partilha (ID 176410769) homologado por sentença no processo nº 0702819-07.2022.8.07.0007 (ID 176410773) indica que o bem atualmente pertence em condomínio em cotas de 50% para a meeira e 25% para cada um dos dois herdeiros. O Formal de Partilha expedido no procedimento de inventário configura o documento apto para a transferência do registro do bem junto ao DETRAN/DF do nome do falecido para o da meeira e herdeiros. Este Juízo sucessório já encerrou a prestação jurisdicional, de forma que a venda posterior do bem em nome da meeira e herdeiros ou a baixa definitiva do veículo extrapola a competência. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se o MPDFT.



**SENTENÇA**

**N. 0712803-78.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Determinada a emenda em três oportunidades, com destaque ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma clara e sucinta, a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão. Segundo aduz o exequente, o valor auferido pela autora no processo de conhecimento foi de R \$167.267,30 (cento e sessenta e sete mil reais e trinta centavos). Cabe salientar que na última emenda o exequente faz menção ao valor auferido pela sua cliente, sem citar o valor da condenação da parte adversa. Ademais, caberia também ao exequente utilizar um cálculo simples do valor a que considera fazer jus com fundamento na condenação da parte adversa a partir do trânsito em julgado do Acórdão, o que não fora atendido satisfatoriamente. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários. Saliento que, em caso de ausência de interesse recursal, a declaração expressa auxilia a celeridade processual e permite o ajuizamento de novo pedido, se o caso. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**N. 0717695-30.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VANDIRA BICUDO ALVES MAGALHAES MOREIRA JORGE. Adv(s): DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. R: GABRIEL DE OLIVEIRA JORGE registrado(a) civilmente como GABRIEL DE OLIVEIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECA DOS SANTOS MOREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA JORGE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA FERNANDA MARTINS MOREIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOLFO MOREIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Custas pela requerente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**N. 0702570-22.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71488 - YURY GARGARI ROCHA, DF71196 - MATEUS DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS. CONHEÇO dos embargos de declaração precedentes, haja vista que tempestivos, conforme certidão de ID 176403161. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, porquanto se utiliza dos aclaratórios como sucedâneo recursal e com manifesto intuito infringente do julgado. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de espectro limitado às restritas hipóteses legais de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. No caso, inobstante o embargante invoque a ocorrência de omissão, o faz como meio de modificar o julgado, o que não é admissível nesta estreita sede recursal. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 176382744, visto que inexistente qualquer vício na sentença impugnada.

**N. 0719621-46.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO, DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0719621-46.2023.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Investigação de Paternidade SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por A.H.A.D.S. contra J.C.D.A. com o objetivo de ser reconhecida como filha biológica do réu. Determinou-se a emenda à petição inicial, a fim de serem anexados documentos indispensáveis à propositura da demanda e atendidas as solicitações da decisão de ID 172773773. Todavia, a parte autora não atendeu às determinações de emenda da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Custas pela requerente. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0702360-68.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA. A: DILSON MANOEL DA FONSECA. A: DINAH FERREIRA DA FONSECA. A: ERIKA CRISTINA DA FONSECA. A: GABRIELA FERREIRA DE SOUZA FONSECA. A: THIAGO ERIKSSON DA FONSECA. Adv(s): DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. R: CLAUDIONOR MANOEL DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DAS CHAGAS NERES. Adv(s): DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR, DF30654 - VICTOR DE CASSIA MAGALHAES. INDEFIRO o pedido formulado pela terceira FERNANDA DAS CHAGAS NERES na petição de ID 175895918, haja vista que a providência requerida é de competência do Juízo que determinou a penhora de crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

**N. 0711944-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar W.M.R.C. da obrigação de prestar alimentos em benefício de I.J.S.R. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. A exigibilidade ficará suspensa, pois lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. SALIENTO ÀS PARTES que, caso não haja interesse recursal, a declaração expressa de ciência sem recurso contribui com a celeridade processual. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desnecessária a expedição de novo ofício de exoneração de alimentos.

**N. 0715354-31.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF65255 - KAROLINE BATISTA DE MELO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. Cuida-se de pedido cumprimento de sentença em que se exigiu o pagamento da obrigação de pagar honorários advocatícios. Transcorrido o prazo em branco sem justificativa ou impugnação do executado, iniciaram-se os atos expropriatórios, com êxito. Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em nome da exequente. Em caso de ausência de interesse recursal, a declaração expressa auxilia o deslinde e contribui com a celeridade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**N. 0719890-85.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF37613 - LUCIANE GARCIA CARDOSO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para exonerar A.F.A. de prestar alimentos a G.D.A.A. Resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do alimentante para cessarem os descontos dos alimentos (ID 172807265). Custas pelos requerentes, todavia sua exigibilidade ficará suspensa, pois lhes defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, já que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se e intemem-se. Por fim, arquivem-se os autos.

**N. 0707730-28.2023.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: SHEILA D AVILA BRAGA. A: RONEY DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): DF0014655A - SHEILA D AVILA BRAGA. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: XENIA DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, por inexistir vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, nem mesmo impugnação por terceiros, determino o registro e arquivamento em cartório do testamento público de ANA MARIA DOS SANTOS D'ÁVILA, nos termos do art. 736 do CPC. Nomeio como testamenteira SHEILA D'ÁVILA BRAGA, que deverá ser intimada para assinar, no prazo de 5 dias, o termo de testamentaria. Deverá a testamenteira, outrossim, cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, conforme o art. 736 c/c art. 735, § 5º, do CPC. Fica, desde logo, AUTORIZADA a abertura de inventário por

escritura pública, desde que os interessados sejam capazes e concordes, conforme prevê o provimento 29 da Corregedoria deste Tribunal ("Art. 1º Incluir na Seção III, Das Escrituras, do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, o art. 57-A, com a seguinte redação: Art. 57-A. Havendo testamento, o inventário e a partilha, ou a adjudicação, poderão ser feitos por escritura pública, desde que haja expressa autorização do juízo sucessório nos autos de apresentação e de cumprimento de testamento e os interessados sejam capazes e concordes"). Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários de sucumbência. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0715144-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58313 - MARINA OLIVEIRA DUARTE, DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): MG127843 - JOSE CARLOS GONCALVES. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO, DF12570 - LUIS ANTONIO FURTADO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715144-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações das partes VALDEIR, MARIA GORETT, OLEMAR, ANTONIO VITAL, JOSÉ MAURO, JOSÉ CARLOS, MARIA AUXILIADORA, LUIZ GONZAGA, JOSÉ RAIMUNDO e RAIMUNDO INÁCIO foram protocolizadas tempestivamente. Certifico, ainda, que, em relação à parte JOÃO BATISTA, embora devidamente citada, transcorreu EM BRANCO o prazo para sua manifestação. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações sobre as quais ainda não se manifestou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713465-18.2018.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. A: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA, DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO; Rep(s): MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA BRITO DE OLIVEIRA, ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. A: ROSILENE EDWIRGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. A: RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO; Rep(s): TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713465-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o esboço de partilha da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à Fazenda Pública. Depois, ao MP. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704174-23.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704174-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712572-27.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35221 - LUCIANO DE OLIVEIRA SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712572-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713448-06.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA MARCELINA DE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: GEOVAN DE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713448-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712413-45.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712413-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto ao patrono e CPF da parte RÉ. Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723063-15.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RN19574 - TAYNA FERNANDES MARINHO, RN15617 - DORATHY DE SOUSA AIRES. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo:

0723063-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resposta da Receita Federal à decisão com força de ofício 1212/2023, ID 174100701. Ficam as partes INTIMADAS para o exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708717-64.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Adv(s): DF59237 - SUELLEN GUIMARAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708717-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto à patrona e CPF da parte REQUERIDA. Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723573-67.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF32186 - LUDIMILA LIMA LARA. Adv(s): GO45675 - WANESSA OLIVEIRA DA COSTA, GO39221 - DEBORA REGINA LOPES LIBERATO, GO26384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0723573-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resposta do INSS à decisão com força de ofício 1027/2023, ID 168169678. Ficam as partes INTIMADAS para o exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720811-15.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SIMONE FURTADO BATISTA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): ENEIDA ROCHA FURTADO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720811-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a curadora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetuada a venda e cumprir o determinado no ID 153489917. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708230-55.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): TO7715 - THAYS ADRYELLE MONTEIRO LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708230-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resposta da Receita Federal à decisão com força de ofício 1215/2023, ID 174415081. Ficam as partes INTIMADAS para o exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713491-45.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF62823 - ULISSES BARROS VIRIATO, DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. R: ANITA GARCIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILMA GIMENES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ELCIO PERONI GARCIA. R: MARCOS DIMAS PERONI GARCIA. Adv(s): SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE. R: SANDRA MARIA SANTILI RIBEIRO. R: SUELI SANTILI. R: MIRIAM SANTILI LOURENCO. R: MARTHA GARCIA FRAZZATO. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: GLEYDSON CLAUDIO FERNANDES ALBERGARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO RODRIGUES GARCIA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: MARLI GIMENES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NANI GARCIA MARQUES. Adv(s): SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA. R: ANTONIO GARCIA GIMENES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON CELIO GARCIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SERGIO GARCIA COSTA. R: AIRTON JOSE COSTA GARCIA. R: MARCELO CICERO GARCIA COSTA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713491-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conforme Portaria 1/2023 deste Juízo, fica a(o) INVENTARIANTE intimada(o) a promover a distribuição da carta precatória de ID 175662888, diretamente no tribunal deprecado. No prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar no presente feito a distribuição da carta, sob pena de desistência da diligência e eventual extinção do feito. Deverão acompanhar a carta precatória documentos que facilitem seu cumprimento, bem como a(s) procuração(ões) das partes e eventual decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça às partes ou o comprovante de recolhimento das custas da carta precatória, se o caso. Fica ainda intimada(o) de que deverá promover o acompanhamento da precatória no juízo deprecado. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712335-75.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA, DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712335-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paralelamente, aguarde-se a audiência designada. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712712-85.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): RJ228720 - LUIS FELIPE TOMAZ MELO, RJ244959 - RENAN MATHEUS GOMES DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712712-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716410-36.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716410-36.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte RÉ intimada da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam ainda as partes intimadas da expedição do formal de partilha, devendo manifestar eventual desconformidade no mesmo prazo. Por fim, ficam intimadas de que o mandado de averbação foi enviado ao cartório pelo Malote Digital, ficando cientes de que deverão acompanhar o cumprimento da ordem e/ou providenciar diretamente a averbação, conforme determinado na sentença. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703763-72.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOSE ANDRE DIOGO NETO. A: ANA CRISTINA DA SILVA DIOGO. A: PATRICIA CELESTINA DIOGO LIMA. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: JOSE EDVALDO DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703763-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam os autores intimados da expedição do(s) alvará(s), ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Publicada a presente certidão, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708120-37.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LUIZ FLAVIO PEREIRA. A: KEILA MARIA PEREIRA ALVES. A: KENIA MARIA PEREIRA LAUREANO DA SILVA. A: LUIZ EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: JUAREZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO PEREIRA. Adv(s): DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708120-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, ficando cientes de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverão se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Paralelamente, remeto os autos ao contador para cálculo das custas finais. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718961-23.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LAYANE CRISTINA ALVES. A: FELIPE BRANDAO ALVES VILA NOVA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: EMERSON ALVES VILA NOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE BRANDAO ALVES VILA NOVA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718961-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma da decisão de ID 174810036, intimo as partes e a Fazenda Pública em contraditório, notadamente diante do inventário negativo apurado. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717896-22.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717896-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista o informado no ID 148595215, promovi o registro do cumprimento da prisão no BNMP, e inclui a prioridade, no processo, de réu preso. Ainda, INTIMO o exequente para ciência da prisão do executado, e que informe se o valor devido foi pago, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717429-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0050852A - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717429-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o credor intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Certifico ainda que, em nova consulta aos autos, verifiquei que os valores que contam na certidão de ID 174684610 se referem a transferência SISBAJUD de ID 51469167. Em relação a tais valores, não consta determinação de sua destinação, razão pela qual torno os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo em curso para o exequente. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713296-55.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65223 - WELLINGTON FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713296-55.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paralelamente, ficam intimadas de que o mandado de averbação foi remetido ao cartório via sistema PJE, devendo as partes monitorarem o cumprimento da ordem e/ou promover a averbação diretamente, conforme determinação da sentença. Findos os prazos em curso, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711548-85.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Adv(s): ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF64155 - JOSIMAR MARTINS COSTA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF73437 - DANIELY DA SILVA AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711548-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713169-88.2021.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES, DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713169-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do formal de partilha, ficando cientes de que terão o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar eventual desconformidade, bem como para download dos documentos necessários à averbação da partilha. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708636-86.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA NAZARE DE SA LINHARES. A: ANTONIO VITOR LINHARES GUILHERME. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. A: J. H. L. G. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): MARIA NAZARE DE SA LINHARES. R: ANILTON GUILHERME DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NAZARE DE SA LINHARES. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

Número do processo: 0708636-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resposta da Receita Federal à decisão com força de ofício 1300/2023, ID 174828504. Ficam as partes INTIMADAS para o exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710580-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710580-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da petição de Id 176464542, os autos foram desarquivados. Certifico ainda que a advogada peticionante já estava cadastrada nos autos. Intime-se o executado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONÇA BATISTA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712594-12.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF73410 - NAYARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG165736 - VICTOR SILVA MARTINS, MG156949 - ANA CLARA FERREIRA MACIEL, MG210589 - ALESSANDRA CAMILO CALDEIRA, MG98069 - ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES, DF21335 - OSMAR BARBOSA DA SILVA, MG125398 - DANILO ANTONIO LUCAS ALVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712594-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diante do requerimento de ID 176229598 e da juntada da procuração, cadastrei e habilito o(s) advogado(s) da parte EXECUTADA. Verifico que, na procuração juntada aos autos, não consta poder expreso para recebimento de citação, portanto, prossiga-se na forma da decisão de ID 168291384. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701546-97.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701546-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte EXECUTADA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 176238261, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS \*Documento datado e assinado eletronicamente

#### DECISÃO

**N. 0019634-87.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF10216 - JORGE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. Tendo em vista o pedido de penhora de valores em conta bancária do executado, recebo a petição de ID 175945572 como pedido de SISBAJUD. Defiro o pedido. Aguarde-se o resultado.

**N. 0700862-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59910 - JULIANA ROQUE DUARTE, DF44609 - HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF62350 - GEISA GOMES CHAVES. Emende-se a inicial para: a) retificar o percentual de juros, uma vez que na planilha de ID 175554770 o exequente constou o percentual de juros em 2%, ao passo que o percentual correto é de 1%. b) trazer planilha fazendo constar o valor correto a título de honorários, de acordo com a sentença de ID 113076732, com o acórdão de ID 162578050 e com Resp de ID 162578087, Pág. 4. Ademais, não deve constar percentuais a título de honorários de cumprimento de sentença e de multa neste momento, uma vez que apenas cabíveis após a intimação do executado, sem seu adimplemento voluntário no prazo legal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

**N. 0011483-20.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SC42257 - UANDER FERNANDES CHAVES. Portanto, INDEFIRO o acordo formulado pelas partes. Intimem-se ambas as partes para formularem nova proposta ou aguardem o escoamento do prazo de prisão.

**N. 0722570-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Junte cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários do último mês; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Informe se pretende a manutenção ou exclusão do pai registral e como pretende passar a se chamar, em caso de reconhecimento da paternidade. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação.

**N. 0714911-80.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado em sentença, fazendo constar a adjudicação em favor do companheiro quanto a eventuais direitos sobre o veículo GOL Placa SGO1G72. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**N. 0706702-59.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF76268 - LAUANE ALMEIDA FABIANO, DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF76268 - LAUANE ALMEIDA FABIANO, DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. Portanto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a parte ré a regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela menor representada pela genitora para a advogada subscritora da petição de ID 175934672. Prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0008803-62.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. Suspenda-se o processo até que sejam prestadas as primeiras declarações no inventário. Prestadas, intime-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito.

**N. 0705271-24.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ZULEIDE DE FATIMA GERTRUDES RESENDE. A: MARIGELZA DE FATIMA GERTRUDES SILVA. A: MARCELE DE FATIMA GERTRUDES CORDEIRO DA CRUZ. A: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GERTRUDES. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: EDWALDO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONITA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH DE FATIMA GERTRUDES. Adv(s): DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. T: MARCELE DE FATIMA GERTRUDES CORDEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF19572 - TAIENE MOURA BARROS, DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdff.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdff.jus.br Número do processo: 0705271-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZULEIDE DE FATIMA GERTRUDES RESENDE HERDEIRO: MARIGELZA DE FATIMA GERTRUDES SILVA, MARCELE DE FATIMA GERTRUDES CORDEIRO DA CRUZ, ANDRE LUIZ OLIVEIRA GERTRUDES INVENTARIADO: EDWALDO ANTONIO, LEONITA RIBEIRO DE SOUZA HERDEIRO: MARGARETH DE FATIMA GERTRUDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de expedição de alvará para que o(a) inventariante promova o levantamento

de R\$ 23.124,67, a fim de promover o pagamento do ITCD. Feito, o(a) inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o referido pagamento nos autos, apresentar últimas declarações com esboço de partilha atualizado e exercer contraditório sobre ofício de ID 176422177. Vindo esboço, intime-se a herdeira Margareth em contraditório. Após, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712435-74.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO. Adv(s): DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712435-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: ARIANE SILVEIRA LOPES REQUERIDO: GIULIANO FRANCO TEIXEIRA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Quanto ao pedido formulado na contestação de inclusão na partilha das dívidas contraídas em nome do réu, deverá a parte requerida emendar seu pedido, para adequá-lo à reconvenção, na forma do art. 343 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0712747-45.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712747-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. G. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIELLE ROSA CARDOSO REQUERIDO: THIAGO LUIS JESUS MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de alimentos, na qual afirma que seus gastos são na ordem de R\$ 6.100,00; que é portador do transtorno do espectro autista e necessita de cuidados especiais; que a genitora não está exercendo atividade laboral; que o genitor trabalha como analista do Ministério Público do DF e possui rendimentos no importe de R\$ 20.342,41. Requer a fixação dos alimentos no importe de 30% da remuneração do requerido. O réu apresentou contestação alegando que os reais gastos do menor devem ser rateados entre os genitores; que as partes firmaram acordo estabelecendo a guarda compartilhada do menor com lar de referência de ambos os pais; que as despesas indicadas com alimentação, aluguel, IPTU e taxa devem ser rateadas por três pessoas, pois a genitora possui um filho unilateral de 14 anos; que arca exclusivamente com o valor de aluguel, IPTU e taxa da genitora do menor, cujo contrato está em seu nome e só terminará em 27/12/2024; que os gastos com água correspondem a R\$ 68,41 e estão incluídos na fatura de aluguel; que não há gastos mensais de R\$ 400,00 com vestuário e que devido à guarda compartilhada, cada genitor deverá arcar com a reposição das vestimentas; que são inexistentes os gastos com farmácia, pois o menor não faz uso de medicação contínua; que os gastos com lazer não foram comprovados e devem suportados por cada genitor individualmente em razão do regime de convivência; que os gastos com internet devem ser suportados pela genitora, pois o menor possui vedação médica de utilização de aparelhos eletrônicos; que os gastos com transporte por aplicativo em relação ao autor correspondem a R\$ 180,000, pois o colégio fica próximo de sua residência e os gastos com deslocamento para realização de terapia são realizados duas semanas por cada genitor; que os gastos com gás devem ser divididos por três pessoas e que o menor permanece duas semanas com cada genitor; que são inexistentes os gastos com saúde, pois o menor e sua genitora são dependentes de seu plano de saúde; que o valor relativo à limpeza do imóvel deve ser suportado pela genitora; que os gastos com materiais escolares ocorrem uma vez por ano; que o menor estuda em colégio público de Taguatinga; que os gastos com oftalmologista não existem, pois todas as especialidades são cobertas pelo plano de saúde e custeadas pelo genitor; que o valor cobrado pelos óculos de grau foi pago pelo genitor; que não tem condições de pagar o valor pretendido, pois todos os meses faz uso do cheque especial; que o valor de cartão de crédito ultrapassa os seus rendimentos líquidos. Concorde em pagar 5% dos seus rendimentos brutos. Passo a sanear o feito na forma do art. 357 do CPC. Indefiro o pedido de redução dos alimentos provisórios pelos mesmos motivos já expostos na decisão de ID 165991392. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) a efetiva necessidade do menor; 2) a possibilidade do genitor em prestar os alimentos pretendidos; 3) quais os reais gastos do autor. Entendo que o ônus da prova é da parte autora quanto à necessidade do menor, valor da remuneração que alegou receber o requerido e gastos reais do menor. É ônus do réu provar o valor da remuneração que alega auferir, pois se trata de fato extintivo do direito da parte autora, bem como os pagamentos que já realiza de forma in natura para o autor. Assim, intemem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, ao MP para especificar provas. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0717098-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717098-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA RAFAELA LIRA DA CRUZ, MARIA IRENE ORACIO DE LIRA REQUERIDO: MARIA LUIZA ORACIO DE LIRA, JOSE NASCIMENTO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os requeridos foram citados (ID 172965222 e 172983903) e não apresentaram defesa no prazo legal (ID 175950631), na forma do art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA e aplico os efeitos da confissão, considerando verdadeiros os fatos alegados na inicial. Retornem os autos conclusos para julgamento. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0718114-21.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.

**N. 0720698-32.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720698-32.2019.8.07.0007





GUERRA VIEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0706167-96.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706167-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LAYSA DE ALMEIDA COSTA DA SILVA REVEL: MARCIEL FERREIRA DA SILVA Objeto: Intimação de MARCIEL FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 024.053.161-29, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 199,96, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, FERNANDA DE CARVALHO LOPES, expeço e assino este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0703913-24.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703913-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. P. R. Q. REPRESENTANTE LEGAL: ARIANE RAMOS GOMES REQUERIDO: ALDO QUEIROZ MACEDO Objeto: Citação de ALDO QUEIROZ MACEDO - CPF: 080.392.046-66, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. Fica o réu INTIMADO de que foram fixados alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 15% (quinze por cento), de todas as verbas que compõe a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver; em caso de perda do vínculo empregatício ficam os alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, ETIENNE DOS SANTOS, expeço este edital, que segue assinado pela Diretora de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

#### SENTENÇA

**N. 0719238-68.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719238-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: ANA CLAUDIA PIMENTA BARCELOS - CPF/CNPJ: 599.191.591-15, PEDRO HENRIQUE BARCELOS EUGENIO - CPF/CNPJ: 049.807.641-50 e SARAH BARCELOS EUGENIO - CPF/CNPJ: 049.807.731-41 REQUERIDO: Destinatário ofício: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - TRT 10ª Região SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO nº 1369/2023 Cuida-se de acordo de exoneração de alimentos, formulado em conjunto por mãe e filhos, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 330 do CPC. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo de ID 175597785 para exonerar a genitora de prestar alimentos aos filhos PEDRO HENRIQUE BARCELOS EUGENIO e SARAH BARCELOS EUGENIO. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado quando transitada em julgado a presente sentença, para que o órgão empregador da genitora (ANA CLAUDIA PIMENTA BARCELOS - CPF 599.191.591-15), qual seja, Conselho Superior da Justiça do Trabalho do TRT da 10ª Região, para que promova o cancelamento dos descontos dos alimentos pagos a seus filhos em seu contracheque, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Encaminhar resposta para o e-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Sem custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0714455-38.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA BRAZ. Adv(s): DF44966 - MATUSALEM TOMAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AVELINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES MEDINA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIONE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ARAÚJO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA SOUSA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0714455-38.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista dos autos ao MP e intimo a Defesa, ante o resultado da diligência de id. 176151175. Taguatinga-DF, 25 de outubro de 2023, 16:19:19. DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0721875-89.2023.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: FRANCISCO REGIVALDO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF13811 - FELIPE MOYSES LOPES ALENCAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0721875-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: FRANCISCO REGIVALDO DA SILVA LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por FRANCISCO REGIVALDO DA SILVA LIMA. Afirmou ser o proprietário do veículo Fiat/Palio Attractive, de cor vermelha, com a placa OXY3051/DF, ano/modelo 2014/2015, o qual teria sido subtraído por terceiros e estaria apreendido. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido (ID 175428042). É o breve relatório. Decido. O veículo Fiat/Palio Attractive, de cor vermelha, placa OXY3051/DF, ano/modelo 2014/2015, foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0714117-53.2023.8.07.0009, em razão de ter sido objeto de roubo perpetrado contra o irmão do requerente. Os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade do requerente em relação ao referido automóvel (ID 175398430, fls. 82/87) e não há interesse na manutenção da apreensão do bem para o processo. Ante o exposto, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do Fiat/Palio Attractive, cor vermelha, placa OXY3051/DF, ano/modelo 2014/2015, a FRANCISCO REGIVALDO DA SILVA LIMA, nos termos do art. 120, caput, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará/ofício de restituição. Após, trasladem-se as peças não repetidas para os autos principais e archive-se. BRASÍLIA, 19 de outubro de 2023, 6h42. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0716469-87.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FUIZA DA COSTA, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: DANIELA CAMARGO MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO CUTRIM PACHECO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0716469-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO COUTO DE LIMA DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra RONALDO COUTO DE LIMA. Após o recebimento da denúncia, o réu foi pessoalmente citado (ID 172951468), e apresentou resposta à acusação (ID 173969632). É o breve relatório. Decido. Da análise de que trata o art. 397 do Código de Processo Penal, verifico a inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, bem como de outras circunstâncias que, conforme estabelece o mencionado dispositivo, permitiriam a absolvição sumária do acusado. Quanto ao mais, verifico que o processo está regular e válido, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em atenção ao art. 3º, ?caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, que permite ao juiz determinar a realização de audiências telepresenciais na hipótese de concordância das partes, como ocorre no caso; e considerando os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, designo o dia 6 de dezembro de 2023, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais ?Microsoft Teams?. Determino a Secretaria a expedição de todas as intimações necessárias para o ato, observando as disposições contidas na Portaria Conjunta 52/2020 e na Instrução 1/2021 do TJDFT, inclusive, por carta(s) precatória(s), se necessário. Advirtam-se às partes e às testemunhas de que as sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT, conforme art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020. Ficam o Ministério Público, a Defesa, a vítima e as testemunhas cientes de que ficará a cargo delas a responsabilidade pela conexão estável de ?internet?, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma ?Microsoft Teams?, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta 52/2020. Da mesma forma, cabe registrar que o acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta durante a audiência é de responsabilidade exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e partes, na forma do art. 6º da Portaria Conjunta 52/2020. Fica a Defesa intimada de que será assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com o réu, que poderá ocorrer antes do início da audiência, diretamente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Microsoft Teams, em sala virtual própria com a funcionalidade ?Salas para sessão de grupo?, momento em que a gravação da audiência será pausada (Art. 2º, §§ 6º e 7º, da Instrução 1/2021). Outrossim, exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após autorização deste Juízo, a Defesa também poderá se comunicar diretamente com o réu, por meio de ligação telefônica ou por mensagens de aplicativo, em analogia à regra do art. 2º, §8º, da Instrução 1/2021. BRASÍLIA, 19 de outubro de 2023, 7h19. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0705669-97.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF75694 - LANNA GABRIELLY DAS NEVES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0705669-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERINALDO SANTIAGO DA SILVA DESPACHO Diante da fixação da competência deste Juízo para processamento do feito (ID 175326184), verifica-se que foi iniciada a audiência de instrução (ID 165405546), havendo de necessidade de designação de nova data para continuidade das oitivas. Em atenção ao art. 3º, §1º, inciso I, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, que permite ao juiz determinar a realização de audiências telepresenciais nas hipóteses de urgência, como ocorre no caso, em que se trata de processo de réu preso; e considerando os princípios da

celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, designo o dia 21 de novembro de 2023, às 16h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais ?Microsoft Teams?. BRASÍLIA, 25 de outubro de 2023, 10h36. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0722027-74.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO PINTO MANINHO. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEANE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0722027-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REINALDO PINTO MANINHO DESPACHO Considerando que o art. 3º, ? caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intime-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Ficam as partes advertidas que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma ?Microsoft TEAMS?. BRASÍLIA, 25 de outubro de 2023, 15:51:26. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0719996-81.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. R: MAURILIO TADEU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF63572 - IVANY DE BARROS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO DINIZ ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERQUIONE DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0719996-81.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS, MAURILIO TADEU DA SILVA DESPACHO Dê-se vista à advogada informada na procaução de ID 171740371, para que diga se irá patrocinar a defesa de GUILHERME nesta ação penal, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 19 de outubro de 2023, 15:28:54. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0705290-93.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF43304 - EMMANUEL CARLOS AMANCIO CORREA. T: FERNANDO FIGUEREDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON CAMPOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE LISBOA MARTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIRENE CARRILHO LISBOA MARTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0705290-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO SOARES PEREIRA DESPACHO Antes de apreciar o requerimento formulado pelo Ministério Público na ID 175347085, intime-se a Defesa para ciência e eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. BRASÍLIA, 19 de outubro de 2023, 16:11:37. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0714357-48.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANIEL CORREIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE LUIZ CORNELIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO CAMPOS SALES (PCDF), Agente de Polícia, matrícula 229.165-7. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0714357-48.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ROGER DOS SANTOS COELHO, NATANIEL CORREIA DA CRUZ IP nº 392/2023 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga-DF, faz saber a todos que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0714357-48.2023.8.07.0007, em que é réu ROGER DOS SANTOS COELHO - CPF: 076.918.105-80 (REU) , filho de FRANCISCO NOGUEIRA COELHO e FRANCISCA ELIANE CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de Xique-Xique / BA, nascido aos 15/02/1997, denunciado como incurso no artigo 171, caput, e artigo 180, §1º, ambos do Código Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, referente ao Inquérito Policial nº 392/2023 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro). Considerado que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, fica por meio deste edital citado para tomar conhecimento da presente ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Deverá constituir advogado ou defensor público para se defender e, caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já nomeado a Defensoria Pública do DF para oferecer a resposta escrita. Fica ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O edital foi afixado no mural do Fórum para ampla publicidade. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h às 19h. Eu, Servidor Geral, expedi por determinação do Magistrado.

**N. 0712750-97.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMANDO A. V. DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0712750-97.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: GABRIEL SANTOS SILVA IP nº 538/2023 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga-DF, faz saber a todos que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0712750-97.2023.8.07.0007, em que é réu GABRIEL SANTOS SILVA - CPF: 610.967.133-90 (REU) , filho de e PEDROLINA SANTOS SILVA, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 18/01/1997, denunciado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), referente ao Inquérito Policial nº538/2023 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte). Considerado que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, fica por meio deste edital citado para tomar conhecimento da presente ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Deverá constituir advogado ou defensor público para se defender e, caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já nomeado o NPJ-UNICEUB para oferecer a resposta escrita. Fica ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de

Processo Penal. O edital foi afixado no mural do Fórum para ampla publicidade. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h às 19h. Eu, Servidor Geral, expedi por determinação do Magistrado.

### SENTENÇA

**N. 0708228-27.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WESLEY LACERDA DA SILVA. Adv(s):. DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO JACOBINA SANTOS (PC) - mat. 227832-4. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MISAEL FERREIRA DA COSTA (PC) - mat. 2293056. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON GONÇALVES BALBINO (PC) - mat. 078628-4. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0708228-27.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY LACERDA DA SILVA SENTENÇA** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra WESLEY LACERDA DA SILVA, imputando a ele a prática do crime previsto no art. 157, §3º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que em 2 de maio de 2023, por volta de 19h, na via pública em frente à Casa 46 na QNL 18, em Taguatinga/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com nítida intenção de matar, tentou subtrair, para si, a motocicleta de propriedade da vítima Walbron, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que, apesar de o denunciado ter acionado o gatilho da arma em direção à cabeça da vítima, houve falha mecânica no artefato, que impediu a realização do disparo. A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiências de Custódia, em 3 de maio de 2023 (ID 157324050). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2023 (ID 158881747). Devidamente citado pessoalmente (ID 160030469), o réu apresentou resposta à acusação (ID 161294533). Decisão saneadora proferida em 7 de junho de 2023 (ID 161420467). Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDFT), foram ouvidas a vítima e três testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório do réu, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 166625273, 166625274, 166625278, 166625281 e 166625282). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram a juntada do laudo de exame de corpo de delito da vítima, ao passo que a Defesa também formulou pedido para a requisição do laudo de exame de eficiência da faca e do simulacro e de eventuais imagens relacionadas ao crime em apuração, o que foi deferido (ID 166572839). O laudo de exame de eficiência da faca, o laudo de exame de corpo de delito da vítima e o laudo de exame de objeto, referente ao simulacro, foram juntados aos autos (IDs 167630675, 168671202 e 168694639). Os arquivos de vídeo com imagens relacionadas ao delito foram anexados nas IDs 168696644 e 168696608). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (ID 172504947). A Defesa, em alegações finais por memoriais, a absolvição do réu, sob a alegação de que não há prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação da conduta para os crimes de lesão corporal ou de roubo tentado, pelo decote da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo direito de recorrer em liberdade (ID 175138868). É o relatório. Decido. A materialidade do crime está devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 157306211), do Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 157306216), dos Autos de Apresentação e Apreensão (IDs 157306217 e 158300068), da Ocorrência Policial (ID 157306223), do Laudo de Exame de Eficiência (ID 167630675), do Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Lesões Corporais (ID 168671202), do Laudo de Exame de Objeto (ID 168694639), assim como das declarações prestadas na esfera policial e dos depoimentos colhidos em juízo, que indicam com clareza a ocorrência do fato narrado na peça acusatória, qual seja, a prática do crime de latrocínio na sua forma tentada. Em relação à autoria, existem nos autos provas suficientes para a condenação do réu pelo crime que lhe é imputado. A vítima, em seu depoimento judicial, esclareceu que chegou com sua motocicleta em frente à sua casa, quando foi abordado por dois indivíduos, que anunciaram o assalto. Destacou que o réu encostou uma faca em sua cintura e disse ?perdeu, perdeu, sai da moto?, enquanto o comparsa dele se aproximou com um simulacro de submetralhadora nas mãos. afirmou que o réu assumiu a direção da motocicleta e o comparsa embarcou no banco do carona. Salientou que o comparsa do acusado exigiu que ele retirasse o capacete e, quando o entregou para ele, recebeu um golpe na sua testa com esse objeto. Relatou que, nesse momento, o réu retirou um revólver, calibre .38, da cintura, apontou para sua cabeça e efetuou um disparo, que só não ocorreu por falha mecânica do artefato. Salientou que o réu tentou ligar a motocicleta, mas não conseguiu, oportunidade em que empurrou o veículo para desequilibrar os dois autores, e passou a gritar por socorro. Mencionou que os dois assaltantes fugiram do local levando o seu capacete, o qual foi abandonado durante a fuga. Acrescentou que encontrou um cartão bancário no local do crime, o qual permitiu a identificação do réu. Confirmou ter reconhecido o réu pessoalmente na delegacia sem qualquer dúvida. Disse que, além do cartão bancário, também foram localizados nas proximidades do local do crime a faca e o simulacro utilizados pelos autores, um documento de identificação do réu e o seu capacete. Destaque-se que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probante para indicar a autoria delitiva, devendo estar aliada a outros elementos dos autos, como ocorreu no presente processo. A respeito disso e do valor das declarações da vítima, tem decidido o e. TJDFT, ?in verbis?: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como relevante elemento probatório, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório carreado aos autos. 2. O reconhecimento do apelante pela vítima, corroborado por suas declarações firmes e pelos demais elementos presentes nos autos, confere suporte seguro ao decreto condenatório. 3. A ausência das formalidades inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, o qual deve ter valor probatório na formação da convicção do juiz. [...]? (Acórdão n.883349, 20140410119389APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 72) Corroborando as declarações da vítima, o agente de polícia Rogério, ao ser ouvido em juízo, declarou que, após receber a informação sobre a tentativa de latrocínio, em que a vítima teria reagido, foi constatado que um dos autores havia deixado cair cartões bancários contendo sua qualificação e identificação. Ressaltou que a vítima fez o reconhecimento fotográfico do réu, por meio desses documentos. Pontuou que foram realizadas pesquisas internas que permitiram a identificação do endereço do acusado. Informou que foram realizadas campanhas em frente à residência do réu, as quais resultaram na abordagem dele. Destacou que o réu foi conduzido até a delegacia de polícia, onde a vítima o reconheceu pessoalmente como um dos autores do crime, com absoluta certeza e segurança. Comentou que a faca e o simulacro utilizados no crime foram localizados ao lado da carteira de habilitação do réu. Salientou que a vítima disse que o réu, além da faca, também teria usado uma arma de fogo, com a qual efetuou um disparo em direção dela, porém a arma falhou. Já o agente de polícia Misael, em suas declarações na fase judicial, afirmou ter recebido a notícia sobre o crime, em que um dos autores, durante a fuga, havia deixado cair alguns cartões bancários, com os quais foi permitida a sua identificação. Declarou que a localização do réu foi realizada após terem sido feitas campanhas em frente à casa dele, de onde ele foi conduzido até a delegacia de polícia. Ressaltou que a vítima relatou ter sido abordada por dois indivíduos quando chegava em casa de motocicleta, sendo um deles o réu, o qual estava na posse de uma arma de fogo e anunciou o assalto. Mencionou que a vítima se aproveitou do fato de o réu não estar conseguindo acionar a ignição da moto e reagiu empurrando o veículo, motivo pelo qual os assaltantes empreenderam fuga do local. Comentou que foi apurado que o réu era quem estava na posse de um revólver e que fez uso dele para realizar um disparo em direção à vítima, o qual falhou no momento do crime. Apontou que o comparsa do réu utilizava um simulacro de arma de fogo. Consignou que a faca utilizada pelos autores foi encontrada no local do crime. Confirmou que a vítima reconheceu o réu como um dos

autores do delito. Por sua vez, o agente de polícia Wellington, ao prestar depoimento na audiência de instrução, relatou que os cartões bancários do réu foram encontrados no local do crime, o que permitiu sua localização e condução até a delegacia, onde a vítima fez o reconhecimento dele. Declarou que a vítima informou ter sido abordada por dois indivíduos, que exigiram a entrega da motocicleta dela. Salientou que a vítima foi lesionada com o próprio capacete dela por um dos autores, após ela ter reagido. Esclareceu que o réu acionou o gatilho da arma que ele portava, porém o disparo não foi efetivado em razão de uma falha mecânica. Comentou que o réu confessou a prática do crime, porém alegou ter utilizado somente uma arma de brinquedo. No seu interrogatório judicial, o réu negou a prática do latrocínio. Alegou que estava na casa de um amigo e a mãe dele pediu que eles retirassem a faca e o simulacro da casa dela. Disse que ele e o amigo estavam andando na rua com esses objetos e, durante esse trajeto, ocorreu uma discussão com a vítima. Aduziu que empurrou o ofendido, o qual revidou e empurrou a motocicleta na sua direção, vindo a ser derrubado no chão, deixando cair a faca e a sua carteira com seus documentos. Afirmou que a vítima ainda tentou agredir o seu amigo como capacete, porém ele conseguiu tomar esse objeto e bateu com ele na cabeça dela. Contou que saíram correndo do local, porque a vítima começou a gritar. Ocorre que a versão trazida pelo acusado está isolada e é contrária ao conjunto probatório produzido nos autos. Veja-se que a vítima foi categórica em afirmar que reagiu à abordagem no momento em que o réu não conseguia ligar a motocicleta, momento em que ele puxou um revólver da cintura e efetuou um disparo em direção à cabeça dela, o qual só não se efetivou em razão de uma falha mecânica do artefato. Acrescente-se que os três policiais ouvidos em juízo corroboraram essa circunstância, a partir do relato feito pelo ofendido durante a investigação do caso. Muito embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e submetida à perícia, sua presença mostre-se inquestionável ante o relato coeso apresentado pela vítima, o que é suficiente para o reconhecimento de sua utilização no caso em tela. Veja-se que a Defesa, nas alegações finais, sustenta que a vítima ?se contradiz em suas colocações?, porém não indicou concretamente qual(is) seria(m) essa(s) suposta(s) contradição(ões). Desse modo, deve ser prestigiado o valor probatório do seu depoimento, o qual evidencia a autoria do acusado no crime de latrocínio tentado narrado na peça acusatória. Não merece prosperar o pedido de desclassificação da conduta para os crimes de lesão corporal ou de tentativa de roubo formulado pela Defesa em suas alegações finais. O crime de latrocínio, sabidamente de natureza complexa, tutela tanto o patrimônio quanto a vida, de modo que demanda lesão a esses dos bens jurídicos. Prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, resta pacificado na jurisprudência que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com desígnio de matá-la[1]. No presente caso, está comprovado pelo depoimento da vítima que o disparo realizado pelo réu foi em direção à cabeça dela, ou seja, em região letal, o que evidencia a intenção de matar (?animus necandi?). Logo, inviável a desclassificação da conduta para os crimes de lesão corporal ou de tentativa de roubo. Por fim, cabe gizar que ficou configurada a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, na medida em que o latrocínio não se consumou, pois, embora tenha havido a consumação da subtração do capacete da vítima, o resultado morte não se concretizou em razão da falha mecânica no revólver do acusado, que impediu a efetivação do disparo direcionado à cabeça da vítima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu WESLEY LACERDA DA SILVA como incurso nas penas do art. 157, §3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu possui maus antecedentes, conforme registros contidos nas certidões de fls. 7 e 8 da ID 157317152. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitativa. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente ao tipo. As circunstâncias do crime nada apresentam de excepcionais. As consequências do crime são inerentes à espécie. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Nesse diapasão, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu, os antecedentes, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Na segunda fase, não há atenuantes. Verifica-se, por outro lado, a presença da agravante da reincidência, diante da certidão anexada à fl. 6 da ID 157317152, razão pela qual agravo a pena em dezoito meses, fixando-a, por ora, em 23 (vinte e três) anos de reclusão. Faço incidir no cálculo da pena a causa de diminuição relativa à tentativa (C.P., art. 14, II), razão pela qual a reduzo em 1/3 (um terço), pois o crime ficou muito próximo do seu ponto de consumação, na medida em que o réu e o comparsa já estavam na posse em cima da motocicleta da vítima, quando houve a deflagração do disparo, que só não se efetivou por uma falha mecânica da arma de fogo. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º, ?a?, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, face sua desvantajosa situação econômica, uma vez que não possui renda declarada nos autos, valor esse corrigido monetariamente. Considerando o montante da pena e levando em consideração que o crime foi praticado mediante violência física e grave ameaça, deixo de substituir a pena e de suspendê-la, visto que ausentes os requisitos legais, a teor do disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Deixo de proceder à detração do período em que o réu permaneceu preso cautelarmente, uma vez que não transcorreu prazo suficiente para a mudança do regime imposto. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o acusado em reparação, uma vez que não há parâmetros nos autos para se definir o montante do eventual prejuízo sofrido pela vítima, sem prejuízo de que ele busque indenização na esfera cível. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem inalterados os fundamentos da decretação de sua prisão preventiva, sendo que a sua liberdade atenta contra a ordem pública, diante da gravidade em concreto de sua conduta e em razão da probabilidade de reiteração criminosa, já que se trata de réu reincidente e portador de maus antecedentes. Além disso, seria contraditório neste momento, quando já há uma sentença condenatória com fixação de regime fechado para o cumprimento de pena ? ainda que não transitada em julgado ? permitir o recurso em liberdade se durante todo o processo manteve-se a decisão que decretou a prisão do réu. Recomende-se o réu em estabelecimento prisional compatível com o regime de cumprimento de pena imposto. Custas pelo réu, sem prejuízo de eventual pedido de isenção dirigido ao juízo da execução. A vítima manifestou NÃO ter interesse em receber informação sobre o resultado desse julgamento. Decreto a perda em favor da União da faca e do simulacro de arma de fogo apreendidos e descritos, respectivamente, no AAA de IDs 157306216 e 158300068 (item 3), nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal, por se tratar de instrumentos utilizados na prática do crime. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhes for cabível. Quanto aos objetos apreendidos nos itens 1 e 2 do AAA de ID 158300068, defiro a sua restituição ao réu, que fica intimado de que terá o prazo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença para requerer sua restituição, a qual poderá ser feita por representante por ele indicado, tendo em vista que se encontra preso. Caso referido bem não seja reclamado no prazo fixado, fica, desde já, decretado seu perdimento em favor da União. Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Ao final, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive por carta precatória e por edital, se necessário. [1] STJ, HC 201175/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/5/2013. BRASÍLIA, 23 de outubro de 2023, 10:15:34. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0714319-36.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALLYS VINICIUS OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ LEVI ANDRADE SOARES - PM - mat. 72945-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO BRUNO SOUSA SILVA - PM - mat. 736736-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0714319-36.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THALLYS VINICIUS OLIVEIRA DE FREITAS SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra THALLYS VINÍCIUS OLIVEIRA DE FREITAS,

imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 157, §2º, inciso II e § 2ª-A, inciso I, do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 18 de julho de 2023, por volta das 15h30, em frente ao domicílio situado na QNL 6/4, em Taguatinga, o denunciado de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para ambos, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, o veículo FIAT/Mobi de placas PAR3E75/DF, 1 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 13, e 1 (uma) corrente de cor dourada de ouro trançado, todos de propriedade da vítima Kevell e 1 (um) aparelho celular, da marca Motorola, modelo G8 Plus, pertence à vítima Daniela. A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiências de Custódia em 20 de julho de 2023 (ID 165940512). A denúncia foi recebida em 9 de agosto de 2023 (ID 168160825). Devidamente citado pessoalmente (ID 168873750), o réu apresentou resposta à acusação (ID 170083065). No ID 168991032, foi colacionado aos autos cópia do ?habeas corpus? impetrado em favor do réu. Decisão saneadora proferida em 29 de agosto de 2023 (ID 170216545). Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDF), foram ouvidas as duas vítimas e duas testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado (ID 174395302), conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 174395339, 174397351, 174397358, 174397363 e 174397365). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A defesa requereu o prazo de 2 (dois) dias para juntada de documentos, o que foi deferido (ID 174395302). O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (ID 174397368). A Defesa, também em alegações finais orais em audiência, requereu a absolvição do acusado, por aplicação do disposto no art. 45 Lei Antidrogas, ao argumento de que foi encontrado em poder do réu substância análoga à cocaína e que, no momento da ação, ele estava sob efeito de drogas e não tinha condições de discernir sobre o mau que causou às vítimas. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pela fixação da pena no mínimo legal e pela concessão do direito de recorrer em liberdade, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (ID 174397374). A Defesa juntou aos autos, na fase do art. 402 do CPP, os documentos de ID 174798677. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 165772553), do Auto de Apresentação e Apreensão (ID 165772560), da Comunicação de Ocorrência Policial (ID 165772564), do Termo de Restituição (ID 166736501), do Relatório Final (ID 166736503), assim como das declarações prestadas na esfera policial e dos depoimentos colhidos em juízo, que indicam com clareza a ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória. Em relação à autoria, verifica-se que há provas suficientes para a condenação do réu pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Veja-se que o réu foi preso em flagrante pouco tempo depois da prática do crime, quando se encontrava na posse do veículo subtraído de uma das vítimas, e confessou perante a autoridade policial a prática do roubo. Por ocasião de seu depoimento em Juízo, confirmando as declarações prestadas em sede investigatória, afirmou a vítima Kevell que estava na companhia de sua namorada Daniela, estacionou o carro na frente da casa dela e, enquanto ela respondia uma mensagem no celular, apareceram o réu e outro indivíduo e anunciaram o assalto, apontando uma arma de fogo em seu rosto. Acrescentou que entregou o seu celular para os indivíduos e desceu do carro, momento em que um deles apontou novamente a arma em sua direção e determinou que ele corresse. Disse que o réu se dirigiu para o lado do passageiro do veículo, tomou os pertences de sua namorada Daniela e determinou que ela também corresse. Contou que após o assalto entrou em contato com o seu pai, o qual acionou a polícia e começou a rastrear o veículo, tendo recuperado somente o seu carro. Destacou que na delegacia reconheceu o réu como um dos autores do crime. Questionado pela Defesa, esclareceu que os dois autores revezavam o porte da arma, pois, enquanto o autor não identificado recolhia os seus pertences, ele entregou a arma de fogo para o réu. Pontuou que viu uma trouxa com pó branco entre os pertences do acusado. Ressaltou que os autores não apresentaram alteração de humor no momento do crime. No mesmo sentido foram as declarações da vítima Daniela, que relatou em juízo que estava na companhia do seu namorado, quando ele estacionou o carro na porta de sua casa e, enquanto manuseavam os celulares, apareceram os dois indivíduos, que anunciaram o assalto, pegaram os pertences de seu namorado. Saliu que um dos indivíduos deu a volta e também subtraiu o seu celular. Acrescentou que ela e seu namorado saíram correndo e os assaltantes fugiram levando o veículo e os demais pertences. Esclareceu que ligaram para a polícia, que rastreou o veículo e o localizou, cerca de vinte minutos após os fatos, quando era conduzido pelo réu. Destacou que na delegacia reconheceu a pessoa presa como um dos autores do crime. Declarou que, à exceção do veículo, nenhum dos outros bens foi localizado. Perguntada pela Defesa, informou que o assaltante que fugiu era quem estava na posse da arma e que os indivíduos não apresentavam sinais de estarem sob efeito de álcool ou de drogas. Destaque-se que em crimes patrimoniais, as palavras das vítimas possuem especial valor probante para indicar a autoria delitiva, devendo estar aliadas a outros elementos dos autos, como ocorreu no presente processo. A respeito disso e do valor das declarações das vítimas, tem decidido o e. TJDF, ?in verbis?: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como relevante elemento probatório, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório carreado aos autos. 2. O reconhecimento do apelante pela vítima, corroborado por suas declarações firmes e pelos demais elementos presentes nos autos, confere suporte seguro ao decreto condenatório. 3. A ausência das formalidades inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, o qual deve ter valor probatório na formação da convicção do juiz. [...]? (Acórdão n.883349, 20140410119389APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 72) As declarações das vítimas foram ratificadas em juízo pelos depoimentos prestados pelos policiais militares condutores do flagrante. A testemunha André afirmou que estava em patrulhamento, quando recebeu informação do COPOM sobre o roubo de um veículo FIAT/Mobi na área de Taguatinga realizado por duas pessoas armadas. Relatou que no trajeto entre Ceilândia e Samambaia avistou o veículo e, após ele ser estacionado, abordou o réu, que havia acabado de desembarcar e estava com a chave no automóvel no bolso. Destacou que o réu confessou a participação no roubo e disse que era o piloto da fuga, bem como que havia recebido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para participar do crime. Ao questionamento da Defesa, contou que não se recordava se foi encontrada substância entorpecente na posse do réu. Já a testemunha policial Francisco informou que recebeu a notícia pelo COPOM de um roubo a mão armada ocorrido na QNL de Taguatinga. Acrescentou que em patrulhamento por Samambaia avistou o veículo roubado e abordou o réu quando ele desembarcava do automóvel, o qual alegou que apenas dirigia o veículo. Perguntado pela Defesa, disse que não se recordava se foi apreendida substância entorpecente em poder do réu. Ressalte-se que o depoimento dos policiais militares, agentes públicos no exercício de suas funções, está envolto pela presunção de veracidade, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos e quando não se vislumbra nenhum motivo capaz de infirmar as suas coerentes palavras. Sobre a matéria, transcrevo julgado do egrégio TJDF: ? APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA. DELITO PRATICADO EM ÁREA RESIDENCIAL. FUNDAMENTO INIDÔNICO. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. (...) 2. O depoimento de policial, agente público no exercício de suas funções, reveste-se de presunção de credibilidade, mormente estando em harmonia com o conjunto probatório dos autos e sua declaração se mostra coerente e sem contradição. (...)? (Acórdão n.954589, 20140110907015APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 18/07/2016. Pág.: 450/459). Os depoimentos realizados na esfera judicial são coerentes e harmônicos, e formam um conjunto probatório suficientemente hábil a comprovar que o acusado foi um dos autores do roubo descrito na peça acusatória. No seu interrogatório judicial, o réu Thallys confessou a prática delituosa e afirmou que, no dia anterior ao roubo, estava consumindo entorpecente, quando o outro autor o convidou para praticar o crime e ofereceu R\$ 200,00 (duzentos reais) pela participação. Alegou que se deslocaram até a QNL e abordaram as vítimas. Aduziu que participou no crime apenas como motorista e pelo recebimento do valor que foi oferecido. Ressaltou, por fim, que fez uso de entorpecente. Desse modo, diante da prisão em flagrante do réu, pouco tempo depois da prática



delitiva, quando se encontrava na posse do veículo subtraído de uma das vítimas, e após ser apontado por elas como um dos autores do roubo, aliada às declarações prestadas pelos ofendidos e pelas testemunhas policiais, e à sua confissão, não resta qualquer dúvida que ele foi um dos autores do roubo circunstanciado descrito na peça acusatória. Outrossim, a prova oral produzida em juízo evidenciou a elementar de grave ameaça à pessoa, caracterizadora do crime de roubo, pela abordagem intimidatória do réu e de seu comparsa, que se utilizaram de uma arma de fogo, além do concurso de agentes, na medida em que o roubo foi praticado por duas pessoas. Logo, restaram comprovadas, pela prova oral colhida, as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Cabe destacar que a utilização da arma de fogo para a prática do crime é inquestionável, ante o relato coeso apresentado pelas vítimas, não havendo dúvida de sua aplicação no caso em tela, o que é suficiente para o reconhecimento da majorante, segundo entendimento jurisprudencial, com o qual comungo. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo TJDFT em sua Súmula nº 22, vazada nos seguintes termos: "É prescindível a apreensão da arma utilizada na prática de roubo para o reconhecimento da causa de aumento de seu emprego, quando restar demonstrada por outros meios?". Não merece prosperar o pedido da Defesa para aplicar a regra prevista no art. 45 da Lei de Drogas. Ainda que a mera alegação fosse considerada suficiente para demonstrar a alegada dependência química do referido réu nos autos, não se pode cogitar de reconhecimento de imputabilidade ou de isenção da pena, por força dessa suposta dependência, uma vez que não foi requerida pela Defesa a realização de exame pericial para esse fim. Sem a realização de um incidente de insanidade, na forma prevista nos arts. 149 e seguintes do CPP, não há comprovação de que o réu era inimputável ou semi-imputável ao tempo do crime. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio TJDFT, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 45, LAD. LAUDO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA. ART. 47, LAD. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. DECOTE. ANTECEDENTES. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no artigo 45 da Lei 11.343/2006 não prescinde de laudo a ser produzido em incidente específico cuja instauração não foi requerida tempestivamente pela Defesa. 4. Materialidade e autoria comprovadas, ausentes causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena, não há que se falar em absolvição sob quaisquer das hipóteses do artigo 386 do Código de Processo Penal. (...) 10. A mera alegação de que o apelante era usuário de "crack", dependente químico, e que por tal razão não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento não é suficiente para atrair a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 46, na forma do artigo 47 da Lei 11.343/2006 c/c o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. 11. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1231912, 00011169020198070006, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 24/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescente-se que, eventual dependência toxicológica não afasta, por si só, a imputabilidade do acusado, sendo imprescindível a comprovação de que, no momento da ação, não possuía a plena capacidade ou que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que nem mesmo o réu aduziu que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Portanto, à vista de tudo isso e à míngua de causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, a condenação do réu como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu THALLYS VINÍCIUS OLIVEIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu não tem antecedentes, em que pesem os registros de ID 165787082. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente ao tipo. As circunstâncias do crime revestem-se de excepcional gravidade, uma vez que a subtração foi praticada mediante concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo. A fim de evitar bis in idem, tendo em vista que tais circunstâncias são também causas de aumento do delito de roubo, valoro negativamente apenas o concurso de agentes como circunstância judicial, enquanto o emprego de arma de fogo será considerado na última fase da dosimetria[1]. As consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento das vítimas em nada colaborou para a ocorrência do delito. Nesse diapasão, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, de modo que atenuo a pena até o mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos da Súmula 231 do C. STJ. Não há circunstâncias para agravar a reprimenda. Na terceira etapa, não há causas de diminuição da pena. Entretanto, mostra-se presente a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, razão pela qual majoro a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por força da regra do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 16 (dezesesseis) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos e informou trabalhar com instalação de gás residencial hidráulico, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Considerando o montante da pena e que o crime foi praticado mediante grave ameaça, deixo de substituir ou de suspender a pena privativa de liberdade, já que não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o acusado em reparação de dano, uma vez que não há parâmetros nos autos para se definir o valor do prejuízo suportado pelas vítimas, diante da ausência de Laudo de Avaliação Econômica Indireta dos bens não recuperados e da ausência de comprovação do valor das avarias ocasionada ao veículo, sem prejuízo de que elas busquem eventual indenização na esfera cível. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva. Veja-se que há risco de violação à ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, cometido em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo, em plena luz do dia e em bairro residencial, o que demonstra ousadia, destemor e audácia. Ademais, seria contraditório neste momento, quando já há uma sentença condenatória em regime inicial semiaberto, ainda que não transitada em julgado, permitir o recurso em liberdade se durante todo o processo manteve-se o réu preso com base em idêntico fundamento. Ressalte-se, a esse ponto, que os fundamentos lançados pela Defesa nas alegações finais e na manifestação de ID 174798676 já foram apreciados e refutados pelo Egrégio TJDFT, nos autos do Habeas Corpus nº 0729845-64.2023.8.07.0000 (ID 166538535 e 168991032). Destaque-se, ademais, que a invocação de circunstâncias pessoais, por si só, é inapta a determinar a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos elementos concretos a recomendarem a medida cautelar extrema. Nesse sentido é o entendimento deste e. TJDFT, in verbis?: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios veementes de autoria, não se verifica o alegado constrangimento ilegal se a segregação cautelar mostrar-se adequada e necessária para garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta do fato. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do CPP. 3. Ordem denegada." (Acórdão n.911321, 20150020316380HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 124). Recomende-se o réu em estabelecimento prisional compatível com o regime de cumprimento de pena imposto.[2] Custas pelo réu, sem prejuízo de eventual pedido de isenção dirigido ao juízo da execução. A vítima não manifestou interesse em conhecer sobre o resultado do processo. Não havendo informação nos autos de que o aparelho celular apreendido e descrito no ID 165772560 (item I) tenha origem ilícita, defiro a sua restituição ao réu, que fica intimado de que terá o prazo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença para requerer sua restituição, a qual poderá ser feita por representante por ele indicado, tendo em vista que se encontra preso. Caso referido bem não seja reclamado no prazo fixado, fica, desde já, decretado seu perdimento em favor da União. Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III,

CF). Ao final, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, se necessário por carta precatória e por edital. [1] PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PENA-BASE POR PLURALIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. [...]. 1. Havendo mais de uma causa especial de aumento, no crime de roubo, é possível a utilização de uma delas na primeira fase, para exasperar a pena-base. 2. [...] (Acórdão n.823790, 20110510072279EIR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/09/2014, Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 68). ?Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva do réu após a sentença, sobretudo quando se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. ? (Acórdão n.902074, 20150020255824HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/10/2015, Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 151). BRASÍLIA, 21 de outubro de 2023, 6h38. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0716024-06.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PB22764 - EDMUNDO CAVALCANTE DE MACEDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0716024-06.2022.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Importunação Sexual (12397) INQUÉRITO: 710/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CARLOS DA SILVA MACEDO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em ação penal pública incondicionada contra JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA MACEDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 215-A, caput, do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 20 de janeiro de 2022, entre 22h e 23h, no ?Quisque Serve Bem?, localizado na QNG 2/11, em Taguatinga/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, praticou ato libidinoso contra a vítima Renata, de treze anos de idade, sem a anuência dela, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2022 (ID 139411659). Devidamente citado pessoalmente (ID 142262651), o réu apresentou resposta à acusação (ID 142965772). Decisão saneadora proferida em 23 de novembro de 2022 (ID 143394332). Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDFT), foram ouvidas a vítima, por meio de depoimento especial na forma prevista na Lei 13.431/2017, e três testemunhas, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 153209027, 153209029, 153209031 e 153209032). O réu, embora intimado da audiência (ID 151260614), não compareceu para ser interrogado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID 153117986). Por ocasião de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 153117986). O Ministério Público, após realizar contato por mensagem com o réu, em que ele alegou que estava sem acesso à ?internet? no dia da audiência, formulou pedido para que ele fosse interrogado de forma presencial na comarca de Araruna/PB, local da residência dele (ID 153450699). Por meio da decisão de ID 153767543, foi determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Araruna/PB, para a realização do interrogatório do réu. Em despacho de ID 160614934, a revelia do réu foi mantida, diante da informação de que ele não foi localizado no endereço informado, por ocasião da intimação para a audiência de interrogatório no juízo deprecado. O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 161912098). A Defesa, em alegações finais por memoriais, suscitou preliminar de nulidade pela ausência de oitiva do réu, assim como formulou pedidos de intimação do Ministério Público para proposta de acordo de não persecução penal e de nova oitiva das testemunhas e da vítima. No mérito, requereu a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o crime na modalidade tentada, a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (ID 163255198). Na decisão de ID 164228121, após ficar constatado que a intimação do réu para a audiência de interrogatório no juízo deprecado ocorreu em endereço diverso do informado, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a comarca de Araruna/PB para a realização do interrogatório do réu. O juízo deprecado da comarca de Araruna/PB, com base em ato normativo daquele Estado, informou que não realizaria o interrogatório do réu de forma presencial e se colocou à disposição para intimá-lo para audiência de videoconferência a ser realizada por este Juízo (ID 166027825). Por meio do despacho de ID 166260967, foi designada audiência de interrogatório por videoconferência a ser realizada neste Juízo. Realizada audiência de interrogatório por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDFT), o réu foi interrogado, conforme registrado no arquivo do sistema de gravação audiovisual (ID 173258173). O Ministério Público novamente apresentou alegações finais, em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 173399622). A Defesa, em novas alegações finais escritas, suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pela não participação do réu na audiência em que a vítima e as testemunhas foram ouvidas, requerendo a realização de nova oitiva delas com a presença do réu. No mérito, requereu a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o crime na modalidade tentada, a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (ID 174480732). É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada nas alegações finais da Defesa. O direito de presença do réu em audiência de instrução e julgamento não é absoluto nem indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa, nos termos do verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a Defesa não demonstrou concretamente qual prejuízo ocorrido pela ausência do réu na audiência em que a vítima e as testemunhas foram ouvidas. Ademais, constata-se que o réu foi devidamente intimado por videoconferência para a audiência realizada em 21 de março de 2023 (ID 151260614), na qual a vítima e as testemunhas foram ouvidas, e não apresentou qualquer justificativa, seja antes, seja depois do ato para a sua ausência, o que, inclusive, ensejou a decretação de sua revelia. Somente após contato do Ministério Público, foi que o réu alegou que estava sem serviço de ?internet? no dia da audiência, sem qualquer comprovação. Logo, também por força da regra prevista no art. 565 do CPP, não pode ser reconhecida qualquer nulidade. Cabe acrescentar que na audiência em questão o réu foi representado por defesa dativa, o que permitiu o exercício da ampla defesa. O fato de o acusado ter constituído advogado particular após a realização daquela audiência não pode servir de fundamento para a repetição de ato processual já regularmente realizado, na medida em que o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra. Rejeito, por essas razões, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, por consequência, indefiro o pedido de nova oitiva da vítima e das testemunhas. No mérito, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra inequivocamente comprovada pela Ocorrência Policial (ID 134344185), pelo Relatório de Depoimento Especial (ID 134344189), pelo Relatório Policial (ID 134344194), assim como pelas declarações prestadas na delegacia de polícia e dos depoimentos colhidos em juízo, os quais indicam com clareza ter ocorrido o fato descrito na denúncia. Com relação à autoria, há prova suficiente de que o réu foi o autor do delito de importunação sexual a ele imputado na peça acusatória. A vítima Renata, em seu depoimento judicial, esclareceu que estava no bar no dia do aniversário do seu pai, quando o réu passou a olhá-la de modo estranho e isso a constrangeu. Disse que pintou o rosto do réu e, em determinado momento, ele ficou olhando fixamente para sua boca e disse que queria beijá-la. afirmou que foi deitar no quatinho que tem no bar e depois ficou sentada lá por perto. Salientou que o réu se dirigiu até o banheiro e a encontrou, oportunidade em que passou a tocar nos seus seios e a colocar as suas mãos no pênis dele. Destacou que o réu, ainda, pediu que ela o beijasse, mas conseguiu se esquivar e se afastar dele. Comentou que ficou muito constrangida, pois, nesse momento, os seus pais estavam na frente do bar. Mencionou que, no momento em que foi tirar a tinta do rosto do acusado, ela passou a falar coisas de conotação sexual, o que a deixou com vergonha. Ressaltou que, quando estava no quatinho do bar, ligou para um amigo chamado Mateus, para quem contou o que havia ocorrido, porém ficou com medo de falar o que aconteceu para os seus pais. Disse que soube depois que Leonardo, funcionário do bar, percebeu os olhares do réu para ela. Acrescentou que o réu chegou a pedir o seu número de ?whatsapp? para poder marcar um encontro com ela depois. Cabe destacar que a palavra da vítima no processo penal possui acentuado relevo, mormente em crimes contra a dignidade sexual, tanto por conta da clandestinidade que geralmente permeia crimes dessa natureza quanto pelo fato de ter sido as vítimas que tiveram contato direto com seu agressor e dele sofreram graves consequências físicas e psicológicas, de modo que seus relatos em juízo, coerentes e seguros, demonstra, sem qualquer dúvida, que o acusado praticou ato libidinoso contra ela. Com efeito, considerando a clandestinidade em que geralmente são praticados os crimes contra a liberdade sexual, em locais ocultos e sem vigilância, a palavra da ofendida é, por vezes, a exclusiva prova da

ocorrência do delito. Não por outro motivo, este e. TJDF e o Superior Tribunal de Justiça atribuem-lhe especial valor probatório. Confira-se: PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. [...] No delito contra a liberdade sexual, normalmente praticado às escondidas, a palavra da vítima reveste-se de especial relevo, especialmente quando harmônica, coesa e em consonância com os demais elementos probatórios coligidos nos autos. (Acórdão n.906587, 20130310212746APR, Relator: ESDRAS NEVES ALMEIDA, Revisor: MARIO MACHADO VIEIRA NETTO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 20/11/2015. Pág.: 184) CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA A VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. [...] 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. (HC 290.361/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Corroborando o relato da vítima, a testemunha Leonardo, nas declarações prestadas em juízo, disse que trabalhava no bar e, no dia do fato, percebeu um olhar estranho do réu para a vítima. afirmou que, quando a vítima foi para o quatinho do quiosque, o réu a seguiu, motivo pelo qual foi atrás dele para ver o que ele ia fazer, oportunidade em que o visualizou se preparando para olhar a vítima pela janela. Destacou que, em razão dessa situação, houve uma discussão entre ele e o réu. mencionou que, posteriormente, relatou para o pai da vítima que o réu a observava com um olhar de desejo sexual. Já a testemunha Eduardo, pai da vítima, relatou na fase judicial que não presenciou o fato, mas que seu funcionário Leonardo ?puxou a faca? para o réu, em virtude de tê-lo visto tentando assediar a sua filha. Esclareceu que, em um momento posterior, a vítima noticiou o fato na escola e Leonardo falou que o réu estava vendendo sua filha pela janela do quatinho do quiosque. Declarou que sua filha contou depois que o réu, na data do fato, tentou beijá-la e tocou nos seios dela. Acrescentou que sua filha contou que não falou nada no dia do ocorrido, porque ficou com medo. Por sua vez, a agente de polícia Cibele, ao ser ouvida em juízo, declarou que, durante as investigações, a vítima informou para a polícia que o réu a puxou pelo cós da calça e tentou beijá-la. Salientou que ouviu testemunhas na delegacia e que o funcionário do quiosque Leonardo confirmou ter visto o réu olhando a vítima de forma estranha. afirmou que também tomou conhecimento de que a vítima relatou na escola o que havia acontecido. No seu interrogatório, o réu negou a prática delitiva. Alegou que, na data do fato, estava no quiosque comemorando o seu aniversário, quando a vítima pediu para pintar a sua barba. Disse que, depois disso, a vítima foi para o quarto, quando Leonardo surtou e disse que ele estaria dando em cima da menina. Aduziu que Leonardo pegou uma faca e veio em sua direção. Declarou que, depois, Leonardo pediu desculpas e que essa não era a primeira vez que ele surtava. Acrescentou que frequentava a casa do pai da vítima e que nunca havia ocorrido qualquer problema. Ocorre que a negativa do réu está isolada e é contrária ao fato conjunto probatório produzido nos autos. Veja-se que a vítima foi categórica em afirmar que o réu tentou beijá-la à força, passou a mão nos seios dela e, ainda, colocou as mãos dela no órgão genital dele. Registre-se que a testemunha Leonardo, funcionário do quiosque, embora não tenha presenciado os fatos, percebeu que o réu, no dia do fato, olhava a vítima de forma estranha, com desejo sexual, o que o motivou, inclusive, a segui-lo no momento em que ele se dirigiu próximo ao quatinho do quiosque, onde a vítima estava. Cabe destacar que não há motivo para colocar em dúvida as declarações da vítima e da testemunha, na medida em que inexistem nos autos qualquer indício de que elas estivessem movidas por algum sentimento de incriminar o réu a esmo. Logo, o valor probatório de seus depoimentos deve ser prestigiado. Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvida de que o réu praticou o crime de importunação sexual narrado na peça contestatória. As supostas contradições apontadas pela Defesa entre as declarações prestadas pela vítima no inquérito policial e em juízo diz respeito a elementos acidentais e periféricos. No caso, ao contrário do afirmado pela Defesa, a pequena incongruência e inconsistência entre as declarações prestadas pela vítima na delegacia e em juízo não tem o efeito de comprometer ou mesmo relativizar o valor probatório do conteúdo principal de seu depoimento, qual seja, o comportamento do acusado de tentar beijá-la à força e de tocá-la em suas partes íntimas. É necessário registrar que a memória declarativa, relativa a fatos e acontecimentos, é facilmente adquirida, mas também rapidamente esquecida. É natural que as primeiras declarações, prestadas na delegacia de polícia, sejam mais ricas e detalhadas, diante da proximidade com os acontecimentos. Em juízo, pelo natural decurso do tempo, as declarações tendem ao empobrecimento, diante da perda de memória sobre detalhes. Causaria surpresa e espanto se o depoimento da vítima em juízo, mais de um ano depois do fato, fosse exatamente o mesmo daquele prestado na delegacia de polícia. O fato é que a Defesa se limitou a enfatizar supostas contradições relativas a elementos periféricos, mas não tecer uma única linha sobre as questões principais, quais sejam, as condutas de tentar beijar a vítima à força e de tocar as partes íntimas dela, no caso os seios, além de ter puxado as mãos dela para colocá-las no órgão genital dele. Nesse passo, não há qualquer motivo para não se prestigiar os depoimentos judiciais da vítima e das testemunhas, os quais não deixam dúvida de que o réu praticou a conduta tipificada no art. 215-A, ?caput?, do Código Penal. Não cabe aqui falar em desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois os atos libidinosos supracitados foram efetivamente praticados pelo réu, o que evidencia que o crime de importunação sexual foi efetivamente consumado. Portanto, o elemento subjetivo do tipo restou devidamente comprovado nos autos, pois a conduta do réu se amolda perfeitamente à conduta prevista no art. 215-A do Código Penal, que tipifica do delito de importunação sexual. Esse comportamento de praticar ato libidinoso tinha por única finalidade à satisfação da lascívia do réu, não se verificando, no caso concreto, outra finalidade para justificar essa conduta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu não tem antecedentes, em que pesem os registros existentes em sua folha penal. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos estão adstritos à esfera do próprio tipo. As circunstâncias e as consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento da vítima não contribuiu de forma alguma para o evento danoso, pois o princípio de proteção ao vulnerável é absoluto por expressa determinação legal. Nesse diapasão, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a considerar. Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?c?, do Código Penal. Não há pena de multa cominada para este delito. Estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da execução. Para fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o réu em reparação civil, uma vez que não há parâmetros para se definir o valor de eventual dano sofrido pela vítima, sem prejuízo de que ela acione o juízo cível para esse fim. Considerando que ao réu foi fixado regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há justificativa para sua custódia cautelar neste momento. Assim, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, sem prejuízo de eventual pedido de isenção perante o juízo da execução. A vítima NÃO manifestou interesse em ser comunicada sobre o resultado do julgamento. Não há bens apreendidos e vinculados ao feito. Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Ao final, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive por carta precatória e por edital, se necessário. BRASÍLIA, 24 de outubro de 2023, 16:00:45. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0702503-57.2023.8.07.0007 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE RODRIGUES TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (PM) - mat. 72808-x. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEX CARVALHO NASCIMENTO (PM) - mat. 732834-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JIMMY LIMA TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0702503-57.2023.8.07.0007 FEITO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) ASSUNTO: Crimes

do Sistema Nacional de Armas (3633) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ FELIPE RODRIGUES TOSTA SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, supostamente cometido por LUIZ FELIPE RODRIGUES TOSTA. O(a) investigado(a) entabulou com o Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual restou homologado por este Juízo no ID 174215607. Diante do cumprimento da avença, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao investigado (ID 175202269). É o breve relatório. Decido. De fato, conforme manifestação do Ministério Público de ID 175202269 e diante do(s) comprovante(s) de depósito(s)/transferência(s) (IDs 175202271 e 175202272), observa-se que foi cumprida a única condição estipulada no acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUIZ FELIPE RODRIGUES TOSTA, nos termos do §13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. BRASÍLIA, 21 de outubro de 2023, 11:49:24. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**2ª Vara Criminal de Taguatinga****EDITAL**

**N. 0718718-11.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI OLIVEIRA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVINO FERREIRA CARVALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIL BORGES VICENTE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0718718-11.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: DAVI OLIVEIRA DA LUZ Incidência Penal: CP 2848, Art. 155; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n.º 0718718-11.2023.8.07.0007, em que é réu DAVI OLIVEIRA DA LUZ, brasileiro, RG n.º 3.306.622 SSP/DF, CPF n.º 919.544.522-68, nascido aos 10/09/1988, em Belém-PA, filho de Maria Decelia Oliveira da Luz, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 155. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei n.º 9.271/1996). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Diana Nogueira de Queiroz, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 16:52:45.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0721186-16.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** PI2040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO. Adv(s): PI12848 - CESAR WYLLANNE DE PAULA ALVES GERONCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0721186-16.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estupro de vulnerável (11417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 868/2021, Boletim de Ocorrência: 7865/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS VICTO DA CONCEICAO ALVES, GEOVANE VIEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Interrogatório (videoconferência) para 06/02/2024 17:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: [https://teams.microsoft.com/meetup-join/19%3ameeting\\_NjNINzQ4ZGltMjEyMy00MWMzLTJhODQtZW5YmY1MjVkJzA0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d](https://teams.microsoft.com/meetup-join/19%3ameeting_NjNINzQ4ZGltMjEyMy00MWMzLTJhODQtZW5YmY1MjVkJzA0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d) 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/yLnWx2> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 19 de outubro de 2023, 21:36:57. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0720446-87.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DA CUNHA BERNARDES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: JOAO RICARDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: LUIZ EDUARDO DA CUNHA BERNARDES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA ELEONOR PANTOJA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA DA COSTA SEREJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILDO FERREIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA GUIMARAES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0720446-87.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (3628) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 9222/2022, Inquérito Policial: 982/2023 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR DA CUNHA BERNARDES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PORTO, HUGO TEIXEIRA DE JESUS, JOAO RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA CUNHA BERNARDES DECISÃO Em obediência ao disposto no art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 4/2021-TJDFT, e atentando-se ao pedido de ID 176410903, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão de Hugo, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão e o pedido de reconsideração. Breve relato. DECIDO. Registro de início a ausência de informação sobre eventual apresentação do acusado em audiência de custódia, e pontuo que, não vislumbrando o NAC nenhuma irregularidade na prisão, desnecessária nova conclusão para fins do disposto no art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 4/2021-TJDFT. Por outro lado, inexistente, ao menos por ora, alteração substancial dos contornos traçados quando do decreto prisional de ID 174224218, mantida conforme ID 175406056. Nesse cenário, revisando a situação ambulatorial do acusado conforme preconizado pelo art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 4/2021-TJDFT, concluo pela persistência das razões que ensejaram o decreto prisional, de modo que mantenho a prisão do acusado Hugo, por seus próprios fundamentos, cabendo ao réu, caso queira, requerer as medidas que entender de direito na instância competente para tanto. Requisite-se o acusado Hugo para a audiência já designada. Procedam-se aos demais comandos pretéritos. Taguatinga-DF, 26 de outubro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0715382-96.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR LUCAS DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0715382-96.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 757/2023, Boletim de Ocorrência: 5413/2023 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO AMORIM DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal em que se imputa a CRISTIANO AMORIM DA SILVA a prática do crime descrito no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Id 172624597). A denúncia foi recebida na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme decisão de Id 172708434. Devidamente citado (Id 17407896), o denunciado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído ainda na fase do inquérito (Ids 169157964 e 176492375). Breve relato. DECIDO. A tese de atipicidade da conduta sustentada pela Defesa se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada no momento processual oportuno, isto é, após a instrução processual. Em assim sendo, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e declaro saneado o processo, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal. Defiro a prova oral requerida. Ouçam-se as partes sobre a realização de audiências de forma telepresencial, nos termos da Resolução 354/2020-CNJ. Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes deverão apresentar as alegações finais oralmente, ressalvadas as hipóteses do art. 403, § 3º e art. 404, p. único, ambos do CPP. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato, inclusive com expedição de Carta Precatória, se o caso, oportunidade em que o Juízo ao qual for deprecado o ato deverá ser informado que a audiência virtual será realizada por esta Segunda Vara Criminal através de plataforma digital, e que em caso de impossibilidade técnica de qualquer das pessoas intimadas para acessarem o link fornecido, caberá ao Juízo Deprecado fornecer SALA PASSIVA para propiciar a participação das partes no referido ato processual. Taguatinga-DF, 27 de outubro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0720411-30.2023.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO OSSAMI HARAGUCHI. Adv(s): DF57423 - TIAGO RIDEK YAMAGUCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0720411-30.2023.8.07.0007 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: Furto (3416) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 924/2023, Boletim de Ocorrência: 5877/2023 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO ROBERTO OSSAMI HARAGUCHI DECISÃO O remédio constitucional de Habeas Corpus tem rito próprio, razão pela qual a pretensão deve ser formulada em procedimento autônomo, conforme se extrai dos 654, § 1º, do Código de Processo Penal. Diante disso, INATIVE-SE a peça de Id 175977050 e intime-se a parte interessada para, caso queira, formule o pedido em termos. Cientifique-se o Ministério Público. Taguatinga-DF, 27 de outubro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0714000-73.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONE VON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR81499 - DANIELE BATISTA ABERTOL, PA30121 - GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0714000-73.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Falsidade ideológica (3533) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900665262009/2020, Inquérito Policial: 123/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONE VON BORGES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para 05/12/2023 15:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGM2YjcwOGMtOWU2Ny00M2VlWEYnZEtMjBjYjRjYmFkMjUy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM2YjcwOGMtOWU2Ny00M2VlWEYnZEtMjBjYjRjYmFkMjUy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d) 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdf.jus.br/yeCwdz3> - QR CODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 12 de setembro de 2023, 00:11:44. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0704981-09.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS CONCEICAO DO ROSARIO. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. T: ANDRE JORGE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERSON DOS ANJOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CELIA SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0704981-09.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Extorsão (3420) INQUÉRITO: 102/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR, ELIAS CONCEICAO DO ROSARIO SENTENÇA JACQUES AUGUSTO BERNARDES JÚNIOR e ELIAS CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, já qualificados nos autos, foram denunciados por terem praticado (i) um crime de roubo triplamente majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo e; (ii) outro de extorsão duplamente majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma e qualificado pela restrição de liberdade, narrando a peça acusatória que: “[...]. 1º fato criminoso: roubo majorado No dia 03 de março de 2019, entre 04h40min. e 05h30min, na Via pública do Setor C Sul, QSC 19, próximo ao Clube Primavera de Taguatinga-DF, JACQUES AUGUSTO BERNARDES JÚNIOR e ELIAS CONCEIÇÃO DO ROSARIO, agindo de forma livre, consciente e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça empregada com o uso de arma de fogo e facas e, ainda, mediante a restrição de liberdade da vítima, Tiago Henrique Silva, subtraíram, para si, o veículo Renault/Sandero de placas PZR 0217/MG, um aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy S8, uma carteira pessoal contendo cartões bancários, bem como a quantia em espécie de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2º fato criminoso: extorsão qualificada No dia 03 de março de 2019, entre 04h40min. e 05h30min, na Via pública do Setor C Sul, QSC 19, próximo ao Clube Primavera de Taguatinga-DF, JACQUES AUGUSTO BERNARDES JÚNIOR e ELIAS CONCEIÇÃO DO ROSARIO, agindo de forma livre, consciente e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça empregada com o uso de arma de fogo e facas e, ainda, mediante a restrição de liberdade da vítima, necessária para obter a vantagem econômica, constrangeu Tiago Henrique Silva a revelar a senha do cartão bancário, tendo o grupo logrado sacar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em um caixa eletrônico. Conforme apurado, com o pretexto de cometer um roubo, os denunciados e seus comparas, devidamente ajustados, fizeram a solicitação de transporte pelo aplicativo 99POP, com a pessoa cadastrada como ELIAS SILVA, telefone (61) 99421-3973. No dia dos fatos, a vítima Tiago, motorista prestador do serviço, fez o atendimento do pedido que visava o trajeto do Parque da Cidade ? Brasília até Águas Claras. No Parque da Cidade, o primeiro comparsa embarcou e, na altura da EPTG, próximo ao Shopping DF Plaza, com um revólver em punho, anunciou o roubo dizendo: ?é um assalto, fica tranquilo e dirige para onde eu te mandar.?, ordenando que a vítima prosseguisse até a Samdu Sul de Taguatinga, próximo a igreja Nossa Senhora de Fátima. Nesse local indicado, embarcaram no banco de trás do veículo da vítima tanto os denunciados como outro indivíduo, todos armados com facas. Enquanto dois deles apontavam facas para o pescoço da vítima, JACQUES apontava para as costas do ofendido, ao mesmo tempo em que o comparsa arma de fogo exigia que Tiago se dirigisse para a QSC 19, nas proximidades do Clube Primavera. Neste local, o indivíduo armado assumiu a direção do veículo, quando então passaram a realizar novo trajeto, tendo os denunciados e seus comparsas exigido da vítima, mediante grave ameaça, a senha de seu cartão bancário, para que eles realizassem saque no caixa eletrônico, tendo eles logrado sacar o valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais). Durante a extorsão e a obtenção da vantagem econômica, a

vítima continuou com sua liberdade restringida, para a obtenção da vantagem econômica, para que fosse evitado que ela bloqueasse o cartão bancário. Ainda, dentro desse trajeto, ainda mantida a vítima sob restrição de sua liberdade, um dos comparsas dos denunciados passou a revistar a vítima, tendo subtraído de seu bolso a importância em dinheiro de R\$500,00 (quinhentos reais). O denunciado JACQUES, por sua vez, aproveitou para subtrair o aparelho celular da vítima que estava preso ao painel do carro, bem como sua carteira pessoal que estava ao console. Neste instante, foi possível que a vítima visualizasse bem o rosto do denunciado JACQUES, mas logo foi ameaçada por outro comparsa para que não olhasse para ninguém. Ao final, os assaltantes exigiram que Tiago desembarcasse do veículo e se deitasse no chão com as mãos na cabeça, enquanto todos, na posse do veículo e dos demais bens subtraídos, tomaram rumo indefinido em direção a Taguatinga. Detido em face de prisão temporária nos autos do processo n. 2019.07.1.001854-3 da Segunda Vara Criminal de Taguatinga, o denunciado JACQUES foi seguramente reconhecido pela vítima, tanto por meio fotográfico quanto pessoalmente, como sendo o autor que lhe apontou a faca nas costelas e lhe subtraiu-lhe os bens já descritos (fls. 14 e 28). Quanto ao denunciado ELIAS CONCEIÇÃO DO ROSARIO, constatou-se que o a pessoa cadastrada que teria solicitado a corrida foi ELIAS SILVA, telefone (61) 99421-3973. As empresas de telefonia foram oficiadas via sistema SITTEL, sendo que a operadora Claro confirmou que o número (61) 99421-3973 está cadastrado em nome de ELIAS CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, CPF nº 048.139.765-57. Constatou-se ainda que ELIAS e JACQUES são comparsas na prática de crimes e que se especializaram no cometimento de roubos com emprego de arma de fogo contra motoristas de aplicativo de transporte. No Processo criminal n. 0002036- 61.2019.8.07.0007, a dupla foi condenada, com trânsito em julgado, por fato similar, ocorrido em 23/02/2019. No Processo n. 0708485-91.2019.8.07.0007, a dupla foi condenada, sem trânsito em julgado, também por roubo a motorista de aplicativo, em 14/03/2019, ou seja, poucos dias após dos crimes que tratam esses autos. A vítima ficou à mercê dos assaltantes, com sua liberdade restringida por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a subtração de seus bens e para a prática do crime de extorsão. [...] (destaque no original) A denúncia de Id 86987388, baseada no inquérito policial que a acompanha, foi recebida no dia 27 de abril de 2021, conforme decisão de Id 89998211. Citados pessoalmente (Ids 90589809 e 92219522), os acusados apresentaram as respectivas repostas à acusação (Ids 94317586 e 95311859). Decisão saneadora com determinação de prosseguimento do feito, exarada nos termos do Id 95340934. A instrução processual transcorreu de acordo com os termos de audiência de lds 111232180 e 117190890 (Realizadas por videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 52-TJDF), oportunidades em que foram ouvidos o agente de polícia André Jorge Mendes, a vítima Tiago Henrique Silva, a testemunha Wanderson dos Santos Silva, além de ter procedido aos interrogatórios dos réus Elias Conceição do Rosário e Jacques Augusto Bernardes Júnior, cujos registros audiovisuais encontram-se anexados aos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a Defesa do acusado ELIAS requereu a expedição de ofício às operadoras de telefonia requisitando informações sobre eventual utilização do IMEI do celular do réu por outro prefixo, o que foi deferido. As demais partes nada requereram nessa fase processual. Cumprida as diligências (Ids 18738673, 119781369, 120336326, 124903530 e 125851554), o Ministério Público apresentou as derradeiras alegações pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (Id 16687311). Já a Defesa do acusado ELIAS fez alusão à inépcia da denúncia, sem, no entanto, apontar nenhum vício. No mérito, invocou insuficiência de provas para postular a absolvição do réu. Subsidiariamente, pelo decote da majorante da restrição de liberdade e da qualificadora e majorante que circundam o crime de extorsão. (Id 127305490). No mesmo sentido, a Defesa do acusado JACQUES invocou insuficiência de provas para postular-lhe a absolvição. Alternativamente, defendeu o decote das majorantes do emprego de arma de fogo e da restrição de liberdade (Id 135947218). RELATEI. DECIDO. A presente ação penal versa sobre a prática de (i) um crime de roubo triplamente duplamente majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e emprego de arma branca e; (ii) outro de extorsão duplamente majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma e, qualificado pela restrição de liberdade, daí porque os réus foram incursionados nas penas dos art. 157, § 2º, inc. II, V e VII e; 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, ambos do Código penal. Em síntese, a denúncia apregoa que na madrugada do dia 03 de março de 2019, a vítima foi acionada para realizar transporte do Parque da Cidade de Brasília para Águas Claras, por meio do telefone de nº (61) 99421-3973, cadastrado na plataforma 99POP. Durante o trajeto pela EPTG, na altura do Shopping DF Plaza, o passageiro exibiu um revólver e anunciou o roubo, determinado que a vítima conduzisse o veículo até as proximidades da Igreja Nossa Senhora de Fátima em Taguatinga/DF. Ao parar o veículo no local indicado, os acusados e outro indivíduo ingressaram no veículo pela porta traseira, contexto em que JACQUES encostou uma faca costelas da vítima, ao passo que os outros dois pressionaram o pescoço da vítima com facas. Concomitante a isso, o indivíduo que portava a arma de fogo determinou que a vítima se dirigisse para a QSC 19. Nas proximidades do Clube Primavera, o indivíduo armado com revólver assumiu a direção do veículo e durante os novos trajetos, os comparsas subtraíram a quantia de R\$ 500,00, o aparelho celular, bem como exigiram a senha do cartão bancário da vítima e sacaram R\$ 2.000,00 em caixa eletrônico. Ao final, os roubadores determinaram que a vítima desembarcasse do veículo, no que eles empreenderam fuga. Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela Defesa do acusado ELIAS. Como dito acima, a despeito de arguido, a Defesa não indicou nenhum vício na peça acusatória. Quanto a esse aspecto, observo que a denúncia foi devidamente recebida e ratificada em despacho saneador, notadamente porque não arguida inépcia na resposta à acusação. Ao que parece, a Defesa ancora o pedido de inépcia na ausência de provas. Ocorre, todavia, que a falta de prova não conduz o processo à extinção sem resolução do mérito, mas à improcedência do pedido. Destarte, REJEITO a preliminar arguida. No mais, verifico que processo se desenvolveu de maneira válida e regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido adotado o rito adequado para a espécie, qual seja, o previsto nos artigos 396/405, do Código de Processo Penal. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1 ? Da materialidade A materialidade dos fatos, ao menos em parte, restou demonstrada pela portaria de Id 86987389, fls. 2/3; pelas ocorrências policiais de lds 86987389, fls. 6/8 e 86907390, fls. 10/11; pelo auto de apreensão de Id 86987389, fl. 47; pelo termo de restituição de Id 86987389, fl. 48; além da prova oral colhida nas duas fases da persecução penal. Com efeito, sob o crivo do contraditório vítima confirmou que durante viagem intermediada pela plataforma 99POP, na Avenida Primavera, os três passageiros anunciaram o roubo, contexto em que o que estava no banco da frente exibiu uma arma de fogo, ao passo que os do banco de trás pressionaram o pescoço e barriga do depoente com objetos afiados/pontiagudos. Nesse momento, o indivíduo que portava a arma de fogo assumiu a direção do veículo e o depoente ocupou o banco do passageiro dianteiro. Após breve trajeto, o depoente foi deixado num local bem escuro, tendo os roubadores empreendido fuga no veículo do depoente, antes, porém, eles exigiram o desbloqueio do aparelho celular a revelação da senha do aplicativo do bando instalado no celular, com o que eles efetuaram transferência por meio de PIX no valor de R\$ 100,00. Negou ter ido a caixa eletrônica para realizar operações bancárias (Id 111240391). Como se percebe, a vítima não confirmou integralmente a dinâmica retratada na esfera policial, notadamente no que concerne à restrição de liberdade. De fato, conquanto tenha afirmado na delegacia ter ficado sob o jugo dos roubadores da EPTG até a QSC 19, em juízo a vítima afirmou a corrida foi iniciada nas proximidades da Igreja Nossa Senhora de Fátima em Taguatinga/DF e que somente no local do destino, isto é, na QSC 19 é que foi anunciado o roubo, sendo liberada após logo em seguida (Id 111240391). Nada mais foi produzido acerca da dinâmica do ocorrido. Desse modo, não se pode afirmar que a vítima permaneceu constrita em poder dos agentes por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação dos delitos. Com efeito, extrai-se do relato judicial da vítima, que ela foi liberada instantes após o anúncio do roubo. Imperativo, portanto, o afastamento da restrição de liberdade. De outro lado, restou suficientemente demonstrado que, na madrugada do dia 3 de março de 2019, durante encerramento viagem de transporte por aplicativo, na QSC 19, Taguatinga/DF, os três passageiros, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, subtraíram o veículo, o aparelho celular, além de quantia em espécie da vítima, contexto em que também exigiram dela a senha bancária. Extrai-se também que o trio agiu junto em verdadeira divisão de tarefas, a evidenciar a unidade de fato, a pluralidade de condutas, a relevância causal de cada uma e o liame subjetivo entre estas. Tais fatos se amoldam à aos tipos descritos nos artigos 157, § 2º, inc. II e VII, e §2º-A, inc. I e; 158, § 1º, ambos do Código Penal. 2 ? Da autoria No que concerne à autoria, entendo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não apontam, com segurança que se faz necessária, para a responsabilidade penal dos acusados, de modo que a absolvição é medida que se impõe, conforme será explicitado abaixo. Destaco de início que, quando do registro da ocorrência policial, momentos após os fatos, portanto, quando ainda do calor dos acontecimentos, restou consignado que a vítima não soubera descrever fisicamente os indivíduos que ingressaram no veículo pela porta traseira. Quanto ao indivíduo que portava a arma de fogo, restou consignado tratar-se de pessoa de pele branca, medindo entre 1,71m a 180m entre 25 a 30 anos e que usava óculos



escuras (Id 86987389, fls. 6/9). Conforme se extrai das declarações prestadas na delegacia pelo agente de polícia ANDRÉ (Id 86987389, fl. 21), o ponto de partida para desvendar a autoria foi o fornecimento pela empresa 99TAXI do prefixo telefônico solicitante do transporte. A partir daí, obteve-se junto às operadoras de telefonia os dados qualificativos do titular da linha telefônica, isto é, do acusado ELIAS. Diante dessas informações, realizou-se pesquisas a bancos de dados acessíveis à PCDF e constatou vínculo de ELIAS com outros indivíduos, razão pela qual JACQUES e ELIAS foram submetidos à reconhecimento fotográfico, tendo a vítima apontando JACQUES como um dos roubadores. Não se olvida das declarações prestadas pela vítima na delegacia e dos autos de reconhecimento por fotografia e pessoal de Id 86987389, fls. 14/15, 16/19 e 35/36), nos quais a vítima apontou o acusado JACQUES como sendo a pessoa que encostou faca na costela da vítima e recolheu o aparelho celular que estava preso no painel do veículo e a carteira que estava no console. Ocorre, todavia, que sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou ter reconhecido na delegacia a pessoa que portava arma de fogo e sentou-se no banco do passageiro dianteiro, o que, a toda evidência, não corresponde à conduta atribuída ao acusado JACQUES na denúncia. Sobre os indivíduos que sentaram no banco traseiro, a vítima disse não ter visualizado o rosto de nenhum deles, de modo que não era capaz de reconhecê-los. Para além disso, o reconhecimento pessoal encartado aos autos perde credibilidade diante da afirmação da vítima de que, em razão da distância e da semelhança, não reconheceu de pronto nenhuma das pessoas submetidas a reconhecimento, somente vindo a reconhecer o que portava arma de fogo após dois ou três deles terem sido colocados mais próximo. Do mesmo modo, o reconhecimento por fotografia fica fragilizado diante da afirmação judicial da vítima de que não visualizou o rosto de nenhum dos passageiros do banco traseiro, e que, em razão disso, não teria condições de reconhecê-los. No que toca ao acusado ELIAS, as provas são igualmente frágeis. De início, observei que sequer foram juntados aos autos o extrato/print da solicitação da corrida e o termo de reconhecimento referido pelo agente de polícia ANDRÉ nas declarações de Id 86987389, fl. 21. Ainda que se admita que a vítima, motorista de aplicativo, tenha sido acionado por meio de linha telefônica vinculada ao acusado ELIAS, o certo é que ele alegou ter sido despojado do aparelho celular na madrugada dos fatos. Em apoio ao álibi do acusado ELIAS, a testemunha WANDERSON contou em juízo que, em certa ocasião no ano de 2019, logo depois do carnaval, o acusado adormeceu no bar do depoente e, ao acordar, ele constatou o sumiço do celular (Id 117190893). A dúvida sobre quem efetivamente realizou a chamada do transporte por aplicativo é reforçada pelos expedientes de Ids 118738673 e 125521554, de onde se extrai que no dia seguinte aos fatos o aparelho celular do acusado ELIAS foi utilizado por linha telefônica vinculada a Marcones Trigueiro da Costa. Não é só. Cinco dias após os fatos, outra linha telefônica, desta feita vinculada a Giselli Suelen Barbosa da Silva, foi ativada no aparelho celular do acusado (Id 119781369). Por derradeiro, consigno que ambos os acusados negaram participação no evento (Ids 117190894 e 117193946), sendo certo ainda que o corréu ELIAS sequer foi indiciado pela autoridade policial. Destarte, e ao cotejar a presunção de não culpabilidade que milita em favor dos acusados com o conjunto probatório amealhado aos autos, concluo que a balança da justiça deverá pender em favor da primeira. Não custa lembrar que a absolvição não significa, muitas vezes, a certeza da inocência, mas, apenas, que há uma dúvida razoável que favorece o réu. No caso, a despeito dos indícios apontarem para os acusados, a prova judicializada não revelou de forma segura a verdadeira autoria dos fatos descritos na denúncia. Nesse contexto, como não se produziu provas mais robustas da participação dos acusados no roubo e na extorsão descritos na exordial, os poucos indícios existentes nos autos, embora aptos para o recebimento da denúncia não se mostram suficientes para ancorar um decreto condenatório. Isso porque, como cediço, o direito penal não opera com conjecturas, de modo que sem a certeza total da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz preferir condenação, diante da presunção de inocência e do princípio "in dubio pro reo." 3 ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, ABSOLVO os denunciados Jacques Augusto Bernardes Júnior e Elias Conceição do Rosário, já qualificados nos autos, das imputações que lhes foram lançadas na denúncia, o que faço com arrimo no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 27 de outubro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**3ª Vara Criminal de Taguatinga****ATA**

**N. 0704989-15.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDITO LEANDRO MOREIRA BORGES. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 de Outubro de 2023 às 15h10, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. João Lourenço da Silva, comigo, Waldir Alves da Assunção Junior, secretário, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0704989-15.2023.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra EXPEDITO LEANDRO MOREIRA BORGES. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Patrícia Mara Assunção, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Leandro Carvalho de Oliveira, OAB/DF 32623 (pela defesa do acusado), a testemunha Italo Cordeiro Silveira e o acusado. A testemunha foi interrogada por sistema audiovisual. O acusado foi interrogado por sistema audiovisual. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou Alegações Finais por meio oral requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, o que foi registrado em sistema audiovisual. A defesa solicitou vista para apresentar Alegações Finais por memoriais. Nada mais havendo, às 15h40, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

**N. 0721164-21.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILAMI RODRIGUES BARROS. Adv(s): DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 de Outubro de 2023 às 15h40, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. João Lourenço da Silva, comigo, Waldir Alves da Assunção Junior, secretário, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0721164-21.2022.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra WILAMI RODRIGUES BARROS. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Patrícia Mara Assunção, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Aldemir Galvão da Silva Junior, OAB/DF 53135 (pela defesa do acusado), as testemunhas Francisca Maria Lopes, Ronni Pavani e o acusado. A vítima Francisca Maria foi ouvida por sistema audiovisual. A defesa dispensou a oitiva da testemunha Ronni Pavani. O acusado foi interrogado por sistema audiovisual. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público e a defesa solicitaram vista para apresentar Alegações Finais por memoriais, o que foi deferido. A vítima tem interesse em ser informada do resultado processo e declinou o seguinte e-mail: mariacecilia061917@gmail.com Nada mais havendo, às 16h20, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

**CERTIDÃO**

**N. 0038860-76.2015.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO** - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga/DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0038860-76.2015.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: PAULO SERGIO FLORENTINO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei o Advogado Dr. Ricardo Antônio Borges Filho, OAB/DF 16.927, como visualizador no presente processo, conforme decisão judicial proferida nos autos principais nº 0023972-68.2016.8.07.0001. Taguatinga/DF, 25 de outubro de 2023 15:15:35. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Assessora

**DECISÃO**

**N. 0718788-28.2023.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS LARA. Adv(s): DF75933 - DYEGO DUAN DE ABREU DA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com apoio no art. 321, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a Leonardo Cardoso dos Santos Lara, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: Por fim, como bem disse o representante do Ministério Público, deixo de analisar o pedido de ID 172217683, eis que deve ser formulado à Autoridade Policial competente.

**N. 0709347-91.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a resposta à acusação apresentada ID 174432573 não veicula quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais - ao menos neste momento processual - não se mostram presentes, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Assim, não avistando qualquer nulidade no feito, determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretária do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual. Considerando que o art. 3º, ?caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Ficam as partes advertidas que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma ? Microsoft TEAMS?. Antes, porém, dê-vista à Defesa para que adequue seu rol de testemunhas, tendo em vista o teor do art. 401, do Código de Processo Penal e da denúncia apresentada.

**N. 0021335-05.2011.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GILSON INACIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO COSTA DA SILVA. Adv(s): PB5537 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES. T: GERALDO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATA PEREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S.S COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0021335-05.2011.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE GILSON INACIO NETO, JULIO COSTA DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal em que JÚLIO COSTA DA SILVA foi condenado como incurso nas penas do nas penas dos 171, caput (por sete vezes), c/c o art. 71, e 299 (por duas vezes), c/c o art. 71, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal (2º e 3º fatos), à pena de 1 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da

época dos fatos, para cada crime isoladamente considerado, e que servem de parâmetro para análise do instituto da prescrição (ID 112444834). A Defesa opôs embargos de declaração alegando omissão da sentença em não reconhecer a prescrição (ID 12142390). O Ministério Público oficiou pela rejeição dos embargos (ID 153563091). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Recebo os presentes embargos, uma vez que próprios e tempestivos, não obstante verificar que não se trata de caso de embargos, haja vista que a Sentença atacada não apresenta nenhuma ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição. O art. 382 do Código de Processo Penal permite que "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão?". No caso sob comento, o Embargante foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos, para cada um dos crimes isoladamente considerados, à exceção do descrito no art. 288 do Código Penal, pelo qual foi absolvido. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, omissão: "é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação?" (Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 646). Ora, no presente caso, constato que em nenhum momento anterior à prolação da Sentença a Defesa do Acusado Wanderson postulou o reconhecimento da prescrição retroativa, não lhe assistindo razão ao alegar omissão na referida Sentença. Portanto, a Decisão questionada há de ser mantida em todos os seus termos, pois, repita-se, inexistente qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade e/ou contradição a ser declarada. Por outro lado, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a analisá-la. Como já afirmado anteriormente, o réu foi condenado no dia 10.02.2022 à pena de 1 (um) ano de reclusão, para cada crime. Ora, o Código Penal preceitua o seguinte: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV ? pela prescrição, decadência ou perempção; [...]?" Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V ? em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); [...]?" Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. § 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Por sua vez, o Código de Processo Penal estabelece: "Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. § 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo. § 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. [Grifei]. Com efeito, os fatos aconteceram no ano de 2010 e a denúncia foi recebida no dia 21.08.2012, marco a quo do lapso temporal para a prescrição retroativa. Todavia, esta não foi alcançada, eis que o processo e o curso do prazo prescricional, com apoio no art. 366 do Código de Processo Penal, foram suspensos no dia 04.04.2013, conforme Decisão de ID 47494704. É de se registrar que somente no dia 04.12.2019 o réu compareceu aos autos por meio de advogado constituído (ID 51397090), tendo sido reputado citado, conforme decisão proferida em 06.12.2019 (ID 51702278) e, então, foi retomada a tramitação regular do feito, voltando a fluir o prazo prescricional. A sentença condenatória foi proferida no dia 10.01.2022 (ID 112444834) e integrada aos autos (publicação em cartório) no mesmo dia 10.01.2022, eis que, na sistemática do PJe, a decisão passa a compor aos autos assim que assinada pelo magistrado, sendo certo, ainda, que referida sentença já transitou em julgado para a acusação (Ministério Público tomou ciência da sentença em 10.01.2022 e não recorreu). Assim, tendo em vista que o réu foi condenado a 01 (um) ano de reclusão (para cada crime isoladamente considerado) e considerando que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição, neste caso, dá-se em 04 (quatro) anos, realmente, entre o recebimento da Denúncia (21.08.2012) e a publicação da sentença (10.01.2022) transcorreu lapso superior ao prescricional. Todavia, em 04.04.2013 (ID 47494704) suspendeu-se o processo e lapso prescricional com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal e só retornou seu curso normal em 04.12.2019, com a constituição de advogado nos autos pelo réu (ID 51397090), não se contando, portanto, este lapso, de exatos 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, eis que a prescrição estava suspensa nesse período. Dessa forma, subtraindo-se o período em que o prazo prescricional permaneceu suspenso, ou seja, considerando apenas o transcurso do prazo prescricional compreendido entre o recebimento da denúncia (21.08.2012) e o início da suspensão (04.04.2013), que é de 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS e o tempo decorrido da retomada da tramitação do feito a partir do comparecimento do réu por meio de advogado constituído (04.12.2019) até a data da sentença (10.01.2022), que é de 02 (DOIS ANOS) 01 (UM) MÊS E 06 (SEIS) DIAS, TOTALIZAM 2 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E (21) DIAS, ou seja, não alcançam quatro anos. Ademais, como se sabe, a publicação da sentença condenatória constitui novo marco interruptivo da prescrição. Portanto, considerando os referidos marcos interruptivo e suspensivo do prazo prescricional, no caso, regulado pela pena aplicada (prescrição retroativa), verifico que a prescrição, no presente caso, não ocorreu. III ? Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Ao ensejo: 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado JÚLIO COSTA DA SILVA e sua DEFESA TÉCNICA (ID 121837274 e ID 170877228, págs. 6 e 7), no seu regular efeito; 2 - Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação (ID 121837274), venham as contrarrazões; 3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 112444834 para a Acusação; 4 ? Desmembre-se o feito com relação ao sentenciado JULIO COSTA DA SILVA; 5 - Após, remetam-se os autos desmembrados ao Egrégio Tribunal de Justiça para o processo e julgamento do apelo manejado pela Defesa do réu JÚLIO COSTA DA SILVA, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Taguatinga/DF, 26 de outubro de 2023, 16:19:52. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0711515-27.2021.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE CAMARA SILVA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: MICHELLE CAMARA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, com base no artigo 123 do Código de Processo Penal, c/c o art. 3º da Portaria Conjunta nº 27/2012 - TJDFT, DECRETO A PERDA, em favor da União, do material descrito no documento de ID 98643187, determinando seja oficiado à CEGOC/TJDFT para que o Magistrado Coordenador dê a destinação que entenda adequada.

**N. 0716014-59.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE AGUIAR ALVES DUTRA. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. determino, em consequência, a designação de data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretaria do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual. Considerando que o art. 3º, "caput", da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco dias, diga se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Fica a parte advertida que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma "Microsoft TEAMS".

#### DESPACHO

**N. 0719364-55.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Advogado subscritor das peças de IDs 176172595 e 176172631 para que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, procuração apta a regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento do termo de apelação juntado aos autos.

**N. 0715490-96.2021.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO ADENAUER PEREIRA PIRES. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o indiciado ADRIANO ADENAUER FERREIRA PIRES, por meio de sua defesa constituída, a fim de que junte aos autos os comprovantes de pagamentos às vítimas, do vínculo empregatício que diz ter em outro país e os relatórios médicos que atestem a enfermidade de sua esposa, bem como a necessidade do seu acompanhamento pessoal.

**N. 0702636-02.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VITOR DANTAS DE LIRA. Adv(s): DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à Defesa constituída pelo acusado para que se manifeste acerca do teor da cota Ministerial de ID 175826877.

**N. 0720753-75.2022.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: VITHOR MONTEIRO COSTA. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em derradeira oportunidade e no afã de propiciar a restituição do bem ao legítimo proprietário, intime-se o requerente VITHOR MONTEIRO COSTA, por meio de sua defesa, a fim de que junte aos autos comprovantes de pagamento de eventuais débitos existentes junto aos órgãos públicos em relação ao veículo, Marca Volvo, Modelo XC 60 3.0 AWD 5P, Ano/Modelo: 2010/2011, Placa JH0005/DF, Chassi YV1DZ9056B2163996, RENAVAL 0026859386. Fica o requerente alertado de que a inércia poderá ensejar o perdimento do bem em favor da União.

**N. 0708725-12.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. Em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Turma Criminal deste E. Tribunal de Justiça (ID 176436972), determino a adoção das providências necessárias visando a oitiva da vítima menor G.F.N.A, com a ressalva do artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 13.431/2017, na audiência de instrução e julgamento em continuação já designada.

#### EDITAL

**N. 0014260-46.2010.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLINDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF17040 - ERIC PIO BELO COELHO. T: WALDOMIRO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0014260-46.2010.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REU: CARLINDO ARAUJO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 60 OU 90 dias O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0014260-46.2010.8.07.0007, em que é réu CARLINDO ARAUJO DA SILVA; filho de Auto Rocha da Silva e Maria Rodrigues de Araujo e Silva, brasileiro(a), natural de Catolândia/BA, nascido aos 28/09/1969, denunciado como incurso no art. 157 §2º inciso II do CPB. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. (...) 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 13 (treze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal, da época do fato, pena esta que torno definitiva, haja vista não haver outras causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. O Acusado CARLINDO ARAUJO DA SILVA iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, em harmonia com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, haja vista ser tecnicamente primário. (...). Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 02/10/2023 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, JOAO PAULO NUNES FRANCO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 27 de outubro de 2023 14:01:57.

#### SENTENÇA

**N. 0700787-97.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENILDO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: DANIELL CHAVES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado JUVENILDO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, da Lei n. 9.503/97. Na terceira fase, não verifico a presença de causa de redução ou de elevação da pena. Assim, mantenho as penas em 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 293 da Lei n.º 9.503/97), penas estas que torno definitivas, por não haver causas outras de elevação ou de redução, a serem consideradas. O Acusado JUVENILDO DA SILVA ALMEIDA não se encontra preso em razão do presente processo e os fatos descritos nos autos não forma praticados com violência contra pessoas. Portanto, considerando que os requisitos exigidos para a prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, não estão presentes, concedo ao Acusado em tela o direito de, caso queira, apelar em liberdade, se não estiver preso por outro fato. A Folha Penal do Acusado JUVENILDO DA SILVA ALMEIDA não traz notícia de condenação transitada em julgado, ou seja, ao que se sabe, ainda é primário (ID 168649269). Assim, entendo que as condições subjetivas do Acusado comportam o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, razão pela qual, nos termos dos arts. 43 e seguintes, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma outra restritiva de direitos, vislumbrando, aí, a ressocialização do Acusado.

**Tribunal do Júri de Taguatinga****ATA**

**N. 0708841-52.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO. Adv(s):. DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA, DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO. T: VICENTE HENRIQUE DA SILVA GALVAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VICTOR KENNEDY ALVES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LIGIA CRISTINA PEREIRA GALVAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELVIO JOSE MEIRELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 e-mail:tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708841-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FAUSTINIANO ROSA FURTADO DOS SANTOS NETO CERTIDÃO Certifico que segue em anexo a ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 25/10/2023. BRASÍLIA/ DF, 26 de outubro de 2023. LUIZ GUSTAVO ALVES COELHO Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0700861-54.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATEUS XAVIER MORAIS. Adv(s):. DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: GABRIEL PACHECO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIEL LIMA MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700861-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS XAVIER MORAIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei informação prestada pelo TRE/DF, em resposta ao Ofício 409/2023 (id. 176105051). Certifico, ainda, que o referido documento foi juntado com a marcação de ?sigilo?, em conformidade com a legislação vigente (arts. 2º, I e IV, c/c o art. 5º, I, da LGPD). De ordem, abro vista dos autos à Defesa para ciência e manifestação. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0000050-97.2004.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELIAS ARCANJO DE BRITO. Adv(s):. DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: JORGE LEANDRO PEREIRA DE LIMA. R: JORGE MONTEIRO DE LIMA. Adv(s):. DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. T: REGINALDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSELIAS FERREIRA NOVAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OSVALDO FERREIRA NOVAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HERLANDERSON FAGUNDES DA FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA OZENI ALVES PAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LÚCIO MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ NAZARENO BATISTA DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LOURIVALDO MANOEL DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITO GUEDES FRANCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MEIRINALVA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE FLAVIO DE LIMA POLONIATO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE AMORIM. Adv(s):. DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000050-97.2004.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELIAS ARCANJO DE BRITO, JORGE LEANDRO PEREIRA DE LIMA, JORGE MONTEIRO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a informação prestada pelo TRE/DF, em resposta ao Ofício 411/2023 (id. 176152545). De ordem, abro vista dos autos às partes para ciência. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**

**N. 0720972-88.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RITA DE CASSIA BORGES CASTRO. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: GATO KI LATE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAINA RANGEL PINAGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR PEREIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0720972-88.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: RITA DE CASSIA BORGES CASTRO Polo passivo: GATO KI LATE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:10:26. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0701261-97.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TELMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNARDETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: ALBERTINA JACOBINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0701261-97.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: TELMA DE OLIVEIRA Polo passivo: ALBERTINA JACOBINO DE ARAUJO e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176467509. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:12:27. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706687-27.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: MARCIA MARIA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCE TANIA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS. Rep(s): ALDO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0706687-27.2021.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HELIO JOSE DA SILVA Requerido: MARCIA MARIA LIMA DO NASCIMENTO e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 14:06:50. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0721889-73.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA KARLA FROTA CAMELO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MGP CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721889-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA KARLA FROTA CAMELO EXECUTADO: MGP CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) MGP CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA - CPF/CNPJ: 25.240.360/0001-91: - QUADRA QI 14 LOTE, 25 - SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA), BRASILIA/DF (72.135-140) (JÁ DILIGENCIADO) b) Sistema RENAJUD: MGP CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA - CPF/CNPJ: 25.240.360/0001-91: - (NENHUM ENDEREÇO LOCALIZADO) Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:50:03. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706466-83.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLINICA VETERINARIA LOBO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LINO MARTINS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706466-83.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA LOBO LTDA - ME, JOSE LINO MARTINS NUNES, EDILENE DA SILVA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 174473610. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:03:49. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0713354-58.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): MG168077 - DANIEL RODRIGUES DE ANDRADE. R: VALDIR GUILHERME BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0713354-58.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: MARCILIO BORGES VILELA Requerido: VALDIR GUILHERME BRANDAO CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:30:30. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0715111-87.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA. Adv(s): SC24206 - RAFAEL UGGIONI COLOMBO. R: FENDA INCORPORACOES E VENDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> -

e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0715111-87.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA Polo passivo: FENDA INCORPORACOES E VENDAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:30:19. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707841-46.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIEGO MAXIMINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: VICTOR NOBREGA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0707841-46.2022.8.07.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DIEGO MAXIMINO DE OLIVEIRA Polo passivo: VICTOR NOBREGA COSTA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:34:35. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0719378-05.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAAO DE BANCAS LTDA. Adv(s).: DF70899 - LUANA MARTINS DE SOUZA. R: DALILA GIESTA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0719378-05.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAAO DE BANCAS LTDA Polo passivo: DALILA GIESTA LOPES CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:41:03. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0717147-05.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0717147-05.2023.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP Requerido: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EMBARGADA juntou aos autos impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:44:27. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0712654-19.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. Adv(s).: DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. R: JOSE CLAUDIANO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0712654-19.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO Polo passivo: JOSE CLAUDIANO LOPES CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:45:41. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0719561-10.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAAO DE BANCAS LTDA. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF70899 - LUANA MARTINS DE SOUZA. R: DIEGO RIBEIRO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0719561-10.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAAO DE BANCAS LTDA Polo passivo: DIEGO RIBEIRO ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:50:45. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723805-79.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: SIRLEY FLOR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723805-79.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: JULIA PEREIRA DA SILVA Polo passivo: SIRLEY FLOR SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de eventual transferência pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Após, com as informações, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:52:51. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0724234-46.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIDIANE CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. R: PAULO CESAR



DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0724234-46.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: LIDIANE CARDOSO DA SILVA Polo passivo: PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:06:43. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705925-45.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: VALDENE DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0705925-45.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA Requerido: VALDENE DE SOUSA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo previsto para a suspensão do feito. Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, ficando advertida desde logo que seu silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Após, conclusos para decisão. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:40:51. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0711152-45.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DIEGO ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0711152-45.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C Requerido: DIEGO ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo previsto para a suspensão do feito. Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, ficando advertida desde logo que seu silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Após, conclusos para decisão. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:40:56. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0715745-20.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR. Adv(s): DF66916 - CAMILA MASCARENHAS LEITE. R: KARLA ELISA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0715745-20.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR Requerido: KARLA ELISA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo previsto para a suspensão do feito. Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação acerca do cumprimento da obrigação, ficando advertida desde logo que seu silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Após, conclusos para decisão. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 15:40:59. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0700604-24.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. R: LINCOLN NUNES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANETE MARGARIDA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0700604-24.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME Polo passivo: LINCOLN NUNES DA ROCHA e outros CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:09:51. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716485-41.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ISRAEL FIRMINO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0716485-41.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP Polo passivo: ISRAEL FIRMINO SOARES CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:14:43. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710757-19.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: SANDRA FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0710757-19.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: SANDRA FERREIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de eventual transferência pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de

depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Após, com as informações, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:26:07. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710638-04.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: PAULO ROBERTO DE ARAUJO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0710638-04.2022.8.07.0004 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA Polo passivo: PAULO ROBERTO DE ARAUJO ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada exequente acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176258863. Após, retornem os autos para suspensão pelo prazo de 1(um) ano (até 24/10/2024), conforme decisão de ID 176093115. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:01:51. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714175-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. R: MS PINTURAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0714175-80.2023.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP Polo passivo: MS PINTURAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:06:52. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0719558-55.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCACAO DE BANCAS LTDA. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF70899 - LUANA MARTINS DE SOUZA. R: LUANA KAROLYNE CAETANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0719558-55.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCACAO DE BANCAS LTDA Polo passivo: LUANA KAROLYNE CAETANO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176258883. Após, encaminhe-se os autos para suspensão pelo prazo de 01 (um) ano até 24/10/2024, conforme decisão de ID 176111438. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:05:40. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723455-91.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723455-91.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de militância de ID 176261944. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:09:10. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0724665-80.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: MOISES MATOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0724665-80.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME Polo passivo: MOISES MATOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:14:13. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703953-35.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703953-35.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176273708. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:16:54. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709767-28.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: ZUM DRIVER TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MAIA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0709767-28.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: COOPERATIVA MISTA ROMA Requerido: ZUM DRIVER TECNOLOGIA DIGITAL LTDA e outros

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de citação retornou infrutífera. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:25:04. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0703963-79.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703963-79.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176273720, Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:35:24. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723448-02.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723448-02.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176273731, Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:38:22. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723450-69.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723450-69.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176276848, Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:40:07. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723454-09.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723454-09.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176276858, Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:42:01. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723456-76.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723456-76.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176276871, Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:43:51. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0716478-49.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: DAVI BARBOSA MEDEIROS GUILARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0716478-49.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP Requerido: DAVI BARBOSA MEDEIROS GUILARDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:11:12. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723458-46.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723458-46.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a

parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176276888. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:15:11. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703950-80.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703950-80.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176280784. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:17:25. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703958-57.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703958-57.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176280792. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:19:04. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703961-12.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703961-12.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte interessada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176284102. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:20:59. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710243-66.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIFICIO MAR NEGRO. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. R: VANTUIR CURSINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710243-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO MAR NEGRO EXECUTADO: VANTUIR CURSINO SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 18/12/2023, às 16:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_16h) BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 19:53:34.

**N. 0714842-48.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: LEOPOLDINA GONCALVES FLORENCIO. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. Número do processo: 0714842-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA EXECUTADO: LEOPOLDINA GONCALVES FLORENCIO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 18/12/2023, às 16:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_16h) BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 20:02:37.

**N. 0703946-43.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703946-43.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176280768. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:57:14. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703966-34.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703966-34.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé de ID 176284122. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 12:59:48. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0706430-65.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0706430-65.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA Polo passivo: ERINELDA DE PAIVA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de objeto e

pé de ID 176400701. Após, remeto os autos para as pesquisas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 13:01:55. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0720489-58.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE ALEXANDER ROCHE. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: INACIO HELIO BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0720489-58.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: JOSE ALEXANDER ROCHE Polo passivo: INACIO HELIO BARBOZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 15:57:07. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0702551-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE. Adv(s): DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. T: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702551-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DE SOUZA EXECUTADO: ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à manifestação de ID 175170163, esclareço ao credor que houve o encerramento do convênio entre o TJDF e o Banco do Brasil em 31/05/2023, de modo que todos os valores que estavam depositados em conta judicial vinculada ao Banco do Brasil foram passados para conta judicial vinculada ao BRB. Por esta razão, todos os depósitos foram efetivados na referida conta no dia 01/06/2023. Assim como já informado pelo órgão empregador, este vem cumprido regularmente a ordem de penhora, sendo certo que a partir de 01/06/2023 estes passaram a ser depositados em conta vinculada ao BRB. Assim, indefiro os pedidos de ID 175170163, tendo em vista que não houve paralisação dos descontos, tão somente remessa única dos valores que estavam sendo depositados mês a mês junto ao Banco do Brasil para o BRB. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial, conforme extrato de ID 174961875. Observe-se os dados bancários indicados ao ID 175170163. Mantenham-se os autos suspensos até que cessem os descontos pelo órgão empregador. Fica desde já autorizado o levantamento pela parte exequente dos valores que vierem a ser depositados. Aguarde-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0712952-45.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DEVISON MOISES FERNANDES DE JESUS. Adv(s): DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. T: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712952-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILSON MOREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: DEVISON MOISES FERNANDES DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o exequente o aproveitamento da avaliação do imóvel de matrícula n. 15.408, do Cartório do 7º Registro de Imóveis do Distrito Federal, realizada nos autos do processo n. 0712928-22.2018.8.07.0007, em trâmite nesta vara. No entanto, observa-se que a avaliação do imóvel foi realizada em novembro de 2020. Dessa forma, considerando o lapso temporal desde a avaliação realizada nos autos do processo n. 0712928-22.2018.8.07.0007, indefiro o pedido. De outro modo, da análise da certidão de ID 175582349, é possível constatar que o imóvel encontra-se ocupado, razão pela qual determino a renovação da diligência de avaliação e intimação. Adite-se o mandado de avaliação e intimação do imóvel matrícula 15.408 (ID 173382083), para que conste a possibilidade de requisição de reforço policial e arrombamento. Outrossim, na hipótese de restar impossibilitada a avaliação presencial, defiro, desde já, a avaliação por estimativa. Com o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711110-35.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15287 - LUIZ RONAN SILVA, DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. T: WLADECY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WLACIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711110-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ILSON MOREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 03 meses, com o intuito de aguardar o encaminhamento de eventuais valores dos autos nº 0705322-24.2019.8.07.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível de Brasília, para estes autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0719509-77.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERNANDO GARCIA DE SOUZA. Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: MARIO FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719509-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA DE SOUZA EXECUTADO: MARIO FRANCISCO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, considerando tratar-se de pessoa idosa, nos termos legais. Anote-se. Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, considerando o recolhimento espontâneo das custas ao ID 175993780. O ato processual praticado obsta o acolhimento do referido pedido, ante a superveniência de preclusão lógica, tendo em vista ser incompatível com o interesse manifestado e com a alegação de hipossuficiência financeira. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar nova petição inicial, adequada ao rito da ação de execução, nos moldes do art. 771 e seguintes do CPC, na qual constem os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, c/c art. 784, ambos do CPC, bem como a qualificação completa das partes, nos termos do art. 319, II do CPC, devendo constar, inclusive, os endereços eletrônicos; II - alterar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora (R\$ 4.274,97). Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722401-56.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOSE ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: FRANCISCO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO POINT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722401-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FRANCA EXECUTADO: FRANCISCO FREITAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO POINT LTDA Decisão O credor requer a concessão de tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam arrestados bens da parte executada. Como sabido, o arresto é medida voltada a garantir a efetividade do provimento jurisdicional no processo executivo, que deve estar aparelhado por título líquido e certo, sendo certo que se trata de medida cautelar excepcional a qual, exatamente por acarretar a prè-penhora de bens dos executados, deve atender aos requisitos do ?fumus boni iuris? e do ?periculum in mora?. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, "o arresto é uma espécie de ação cautelar que busca garantir a efetividade da futura execução de pagar quantia certa, consistindo na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de forma que, no momento adequado possa ser realizada a penhora de tais bens (ou arrecadação na execução concursal). (...) Como toda a medida cautelar, também o arresto depende da existência no caso concreto do fumus boni iuris e do periculum in mora? (Manual de direito processual civil, 2ª ed., 2010, Ed. Método, pgs. 1.153/1.155). É cediço que nas ações de execução, lastreadas por título executivo extrajudicial, a certeza, a liquidez e a exigibilidade advindas do título evidenciam a probabilidade do direito do credor. No caso, nenhum desses requisitos está presente, seja em razão da ausência de diligências para fins de localizar os executados, seja pelo fato de que os documentos acostados não servem para comprovar que o patrimônio da devedora esteja sendo dilapidado. Nesse sentido é o entendimento deste e.TJDFT. Senão, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida. (Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência. Quanto ao mais, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, do CPC), para fins de: I - recolher as custas iniciais. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0729317-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A:** EVA IRENE ALVES DE LIMA. Adv(s): SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA, SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO, SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL. R: ALSON GUIMARAES DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0729317-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: EVA IRENE ALVES DE LIMA REQUERIDO: ALSON GUIMARAES DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária, considerando tratar-se de pessoa idosa, nos termos da lei. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença arbitral formulado pelo credor. Consoante art. 31 da Lei nº 9.307 de 1996, "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". 1. Cite-se o executado, ou eventuais ocupantes, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias desocupe o imóvel localizado na QNM 40, conjunto D2, lote 11, casa 03, Taguatinga Norte, Taguatinga/DF, CEP: 72146-000, sob pena de expedição de mandado de despejo, consoante art. 516 do CPC, ficando ainda ciente de que o prazo para eventual impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado. 2. No caso de resistência da parte ou de terceiros, observadas as cautelas de estilo, fica autorizada a requisição de reforço policial, mediante a justificativa pertinente, a ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700787-34.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOSE ANTONIO XAVIER DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700787-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: JOSE ANTONIO XAVIER DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente. Verifico que assiste razão à exequente uma vez que o processo foi suspenso por decisão judicial em razão dos descontos em folha de pagamento até o dia 31/01/2024, com posterior intimação do exequente para dizer da quitação e apresentar memória atualizada de eventual crédito remanescente para, se o caso, comunicar-se ao pagador para implementar os descontos do saldo remanescente. Assim, mantenham-se os autos suspensos até o dia 31/01/2024. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0006246-54.2002.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA SOARES



DE CARVALHO. Adv(s): DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. R: JOSE ELOI DE CARVALHO. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0006246-54.2002.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE ELOI DE CARVALHO, MARIA SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 175697410, uma vez que a Dra. BEATRICE BRITO AKUAMOA já foi excluída dos autos. Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado JOSE ELOI DE CARVALHO, ao ID 168992670, em que o devedor se insurge quanto ao bloqueio de valores realizado em suas contas bancárias, via Sisbajud (ID 168255137 - R\$ 4.850,27), alegando a impenhorabilidade da verba bloqueada, sob o argumento de que esta decorre de proventos de aposentadoria e contratação de empréstimos. Intimado para apresentar documentação comprobatória da alegação (ID 172384709), a parte executada se manifestou ao ID 174222050. Manifestação da parte exequente ao ID 171449050. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que foram bloqueados em contas bancárias do executado o montante de R\$ 541,10, junto ao Banco Regional de Brasília, e R\$ 4.309,17, em saldo mantido no Itaú Unibanco, totalizando a quantia de R\$ 4.850,27. Como cediço, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja regra legal somente pode sofrer mitigação na hipótese do § 2º, daquele dispositivo legal. De plano, impera anotar que o sistema Sisbajud não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe a parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. Por essa razão, houve expressa determinação para que o executado anexasse aos autos comprovantes de que a importância bloqueada se trata de aposentadoria, conforme decisão de ID 172384709. Todavia, o devedor não conseguiu comprovar que o bloqueio de R\$ 4.309,17, efetivado no banco Itaú, recaiu sobre sua aposentadoria, uma vez que, da análise do extratos acostados ao ID 174222055, é possível verificar que o executado recebe seus proventos no Banco Regional de Brasília. Ao ID 174222055, o executado também junta extrato bancário relativo ao banco Itaú, no qual consta o registro de recebimento da quantia de R\$ 5.000,00, no dia 28/07/2023, enviada pelo próprio executado, o que dificulta a comprovação de que o valor seria decorrente de verba recebida a título de aposentadoria. Saliento que não é possível demonstrar de forma efetiva que os valores transferidos pelo devedor à conta do Itaú foram enviados da conta mantida junto ao BRB, na qual recebe os proventos de aposentadoria, pois o extrato juntado não detalha os dados da conta que transferiu o valor. Imperioso ressaltar que não basta a comprovação isolada de que tanto o salário quanto a aposentadoria são creditados na conta bancária em que ocorreu o bloqueio, sendo necessário que se comprove que entre a data do depósito de tais verbas e a data do bloqueio não houve a entrada de novos créditos na referida conta, passíveis de constrição, a fim de comprovar que o bloqueio recaiu sobre as verbas definidas como impenhoráveis. No que se refere ao montante de R\$ 541,10, bloqueado no Banco Regional de Brasília, a parte não apresentou comprovação da impenhorabilidade da verba, uma vez que sequer é possível localizar o referido valor pelos extratos acostados (IDs 168992677 e 168992679). No mais, o executado afirma ainda que houve o bloqueio de recursos contratados por meio de empréstimos bancários, porém tal fato não impede a efetivação da constrição da verba, uma vez que eventuais créditos decorrentes de empréstimos não possuem natureza salarial. Sobre o tema, já se manifestou o e.TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. VERBA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA. 1. A verba depositada em conta bancária do devedor e decorrente de empréstimo consignado pode ser objeto de penhora, por força do disposto no art. 831 do CPC. 2. O saldo de empréstimos bancários, em que pese possa ser utilizado para a subsistência do devedor e de sua família, não possui natureza salarial e não pode, pois, ser tido como impenhorável, dada o caráter taxativo das exceções previstas no art. 833 do CPC. 3. O exercício, pela parte, de seu legítimo direito de recurso, devidamente fundamentado, não configura nenhuma das espécies elencadas no art. 80 do CPC, não sendo cabível a aplicação das sanções por litigância de má-fé previstas no art. 81 do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1436931, 07396268120218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como cediço, cabe ao executado a prova de que a conta na qual foi realizada penhora de valores é destinada exclusivamente ao recebimento de salário. A propósito do tema, o art. 854, "caput" e §3º, do CPC/15, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Sobre a questão: ?Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SERGIO ROCHA, Révisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pag.: 275). Ainda: ? (...) I. De acordo com o artigo 854, § 3o, do Código de Processo Civil, cabe ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade.(...) ? (Acórdão n.1109877, 07136813420178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4a Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pag.: Sem Pagina Cadastrada). No caso, diante da ausência de comprovação que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria, torna-se necessária a manutenção da penhora, objetivando a satisfação da execução. Rejeito, portanto, a impugnação à penhora. Assim, cumpram-se as determinações a seguir: 1) Certifique-se o decurso do prazo para impugnação à penhora em relação à executada MARIA SOARES DE CARVALHO, cujo valor bloqueado totaliza R\$ 554,15; 2) Preclusa esta decisão, sem recurso, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados ao ID 168255137 (R\$ 5.404,42), em favor do exequente; Faculto ao credor a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Considerando impossibilidade de expedição de alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, a parte autora deverá juntar aos autos procuração na qual outorga ao escritório poderes específicos para receber e dar quitação, ou ainda, os atos constitutivos do referido escritório de advocacia, no qual conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte, que deverá se dirigir diretamente à agência bancária para realizar o saque da quantia liberada. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, vindo aos autos as informações e cumpridos os requisitos acima, para fins de expedição, cadastre-se o escritório de advocacia como terceiro interessado e expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, promova-se seu imediato descadastramento dos autos. 3) intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 38222792, que suspendeu o processo por ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do CPC (até 01/06/2019 - documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas). Publique-se. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0014017-92.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GEISILUCIO GONCALVES ALVES. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MOTA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE D'APARECIDA FREIRE LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELICIDADE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA ELIZABETH PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0014017-92.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEISILUCIO GONCALVES ALVES EXECUTADO: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação do exequente ao ID 175941825 indicando seu interesse na alienação do



veículo, determino que seja retirada a restrição existente junto ao sistema RENAJUD relacionada ao veículo de Placa JHJ5811/DF, chassi 9362NKFWXAB037714, marca/modelo ? 161334- PEUGEOT/207PASSION XR. Em seguida, oficie-se ao DETRAN-DF para ciência em relação à autorização para a realização de hasta pública para alienação do veículo indicado no Ofício Nº 1013/2023 - DETRAN/DG/DIRPOL/COPOL M/DVA M, cabendo-lhe informar acerca de eventuais valores remanescentes após o pagamento das taxas e multas do automóvel, para a satisfação do crédito perseguido neste autos. Confiro à presente decisão força de ofício. Ao final, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715367-98.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715367-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: ADELSON DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que foi deferida a penhora de valores recebidos à título de restituição de imposto de renda (ID 164839072). Ao ID 16737338, houve resposta da Receita Federal indicando o bloqueio de R\$ 6.444,58. O executado se manifestou ao ID 172130610 indicando haver excesso nos cálculos apontados pelo exequente, bem como indicando a impenhorabilidade do valor bloqueado, uma vez que é oriundo de seu salário. Juntada da declaração de imposto de renda do executado ao ID 172271713. Por ocasião da petição de ID 176078993, o exequente reconheceu o excesso nos cálculos apresentados anteriormente, trazendo aos autos novos valores da execução. Ainda, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado quanto às alegações de impenhorabilidade. Breve relatório. Decido. Cedição que a restituição do imposto de renda ao contribuinte não descaracteriza a natureza de verba alimentar dos valores a serem devolvidos, na hipótese de decorrer de descontos feitos sobre o salário. Contudo, dado que a restituição pode não estar vinculada à verba salarial, nada impede seja bloqueado o pagamento de valores ao contribuinte, cabendo ao devedor o ônus de comprovar eventual impenhorabilidade. Compulsando os autos, verifico que o executado comprovou, por meio da declaração de imposto de renda, que a verba bloqueada à título de restituição do imposto de renda tem natureza alimentar e, portanto, recebe especial proteção do Código Civil, sendo impenhorável. Nesse diapasão, acolho as alegações do executado e determino que, preclusa a presente decisão, seja oficiada à Receita Federal para que seja desbloqueada a verba à título de restituição de imposto de renda devida a ADELSON DE ALMEIDA - CPF n. 606.773.251-34. Confiro à presente decisão força de ofício. Por fim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0703328-06.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA FERREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703328-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA FERREIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve resposta ao ofício, não sendo possível verificar a existência de imóvel em nome da executada, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 82906034, a qual suspendeu a execução até 04/02/2022 (Nota Promissória). \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715791-43.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES; Rep(s): BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ROBERTA DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715791-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: ROBERTA DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à instituição bancária para que encaminhe o extrato detalhado da conta judicial vinculada aos presentes autos, considerando que o credor informe que não houve o recebimento das quantias bloqueadas via SISBAJUD aos ID's 130062276 - 02/06/2022 - R\$ 37,71 e 152515760 - 07/03/2023 - R\$ 447,70. Se necessário, vincule-se as telas SISBAJUD de ID 130062276 e ID 152515760. Caso os valores estejam pendentes de levantamento, deverá ser expedido alvará eletrônico em favor do exequente para levantamento da referida quantia. Observe-se os dados bancários indicados ao ID 154233528, os quais são de titularidade da sociedade de advogados indicada na procuração de ID 102132636, na qual consta poderes para receber e dar quitação. Atribuo força de ofício à presente decisão. Após, arquivem-se os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704125-74.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: SUELLEN FERNANDA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704125-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SUELLEN FERNANDA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, embora tenha sido parcialmente frutífera, não alcançou valor expressivo em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, INDEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema Sisbajud. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser

lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Juízo em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Quanto ao mais, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 26/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705801-92.2021.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO; Rep(s): ADVOCACIA FELIZARDO BARROSO & ASSOCIADOS. R: LOCA X LOCADORA DE CARROS LTDA. Adv(s): TO8178 - MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA, TO7778 - PATRICIA CRISTINA STRIEDER. T: ERNANI CAMPOS SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARITA OLIVEIRA SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705801-92.2021.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE REPRESENTANTE LEGAL: ADVOCACIA FELIZARDO BARROSO & ASSOCIADOS EXECUTADO: LOCA X LOCADORA DE CARROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 133 do CPC, admito a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por conseguinte, suspendo o curso da execução, conforme disposto no §3º do art. 134 do CPC. Cadastrem-se no sistema PJE os sócios indicados ao ID 175926583. Após, citem-se os sócios da pessoa jurídica executada por meio de AR, para se manifestarem, bem como para requererem as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0703060-49.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO MAIA JORDAO. A: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: WANDER BERTOLINI MUSSALEM. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703060-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO MAIA JORDAO, ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO EXECUTADO: WANDER BERTOLINI MUSSALEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID 176039216 é intempestiva, portanto, nada a prover. Advirto o devedor que um dos princípios norteadores do processo civil é a boa-fé processual, o qual deve ser respeitado pelas partes e pelo magistrado, o que implica em evitar petições sem embasamento jurídico apenas para tumultuar o feito. Ressalto que a conduta reiterada do executado pode ser interpretada como má-fé e ensejar aplicação de multa. Por fim, em caso de insurgência quanto aos termos das decisões, deveria o devedor manejar o recurso cabível. Cumpra-se o item 2 da decisão de ID 159120038, no tocante às pesquisas de bens. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0019334-08.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DUBAI PALACE HOTEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0019334-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, para que cancele a anotação de penhora atribuída às quotas sociais pertencentes a JORGE TORRES RODRIGUES - CPF: 708.056.521-91, em seus assentamentos, independentemente de quaisquer outras formalidades. Atribuo à presente decisão força de ofício. Cumprida a ordem, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0713958-58.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS RVB LTDA. Adv(s): SC34696 - LIDIANE RAMOS DOS SANTOS, SC40983 - CINTIA BOTH SARTURI. R: R. DO N. RODRIGUES - CONFECOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713958-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS RVB LTDA EXECUTADO: R. DO N. RODRIGUES - CONFECOES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Goiás/GO, a fim de que a autarquia informe o endereço completo no castrado do veículo penhorado nestes autos, qual seja, R/BANDEIRANTES JF1 500, placa NFC0324. Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Nesse passo, indefiro o pedido. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 55918076, até 10/02/2024 (duplicata - IDs 44046559/ 44046750), na forma do artigo 921, §2º, do CPC. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0710951-42.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA DO CORACAO SERVICOS DE DIAGNOSTICO LTDA. R: RENATA MOREIRA CORREA DE ARAUJO FARIA. R: RONY AUGUSTO SILVA FARIA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710951-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CLINICA DO CORACAO SERVICOS DE DIAGNOSTICO LTDA, RENATA MOREIRA CORREA DE ARAUJO FARIA, RONY AUGUSTO SILVA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que consta no extrato acostado ao ID 174986086 o montante de R\$ 13.376,21 relativos aos juros disponíveis, os quais devem ser levantados pela parte exequente. Assim, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da referida quantia em favor do credor, observando-se os dados bancários

indicados ao ID 175768209. Quanto ao pedido de pesquisa CNIB, verifico que este já foi apreciado por meio da decisão de ID 78094390, portanto, nada a prover. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0710801-72.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710801-72.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA EXECUTADO: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, ao credor, para juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 142640370, retornem-se os autos à suspensão até 16/11/2023 (taxas condominiais). \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0710409-74.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DUPLO CLIQUE INTERMEDIACAO DE SERVICOS VIA INTERNET LTDA - ME. R: MARIA SELMI ALVES DA SILVA. R: HUGO LEONARDO ALVES MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710409-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DUPLO CLIQUE INTERMEDIACAO DE SERVICOS VIA INTERNET LTDA - ME, MARIA SELMI ALVES DA SILVA, HUGO LEONARDO ALVES MACEDO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, houve penhora de crédito existente em conta corrente da parte executada, mediante bloqueio eletrônico sendo certo que, nessa modalidade de constrição, acaso venha a ser atingida verba impenhorável ou capaz de comprometer a própria subsistência, cumpre ao devedor alegar e demonstrar oportunamente esses fatos, na forma do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. É dizer, incumbe ao executado demonstrar que as quantias depositadas estão blindadas por alguma regra de impenhorabilidade. Consoante explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 277). No mesmo sentido, são iterativos os precedentes deste eg. TJDF no sentido de que ?constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Feita essa análise, esclareço, desde logo, que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar que o bloqueio foi feito em conta destinada ao recebimento de verba salarial. No caso, o executado não anexou documentos hábeis que subsidiem sua tese de que a penhora recaiu sobre verba salarial. Não obstante, e dada a relevância do direito invocado, concedo ao(s) executado(s) o prazo de 15 (quinze) dias para anexarem aos autos extratos completos das contas sobre as quais incidiram os bloqueios, no mês em que ocorreram, bem como nos 2 (dois) meses anteriores, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao valor depositado no mês do bloqueio, sob pena de indeferimento. Dentro deste prazo, deverão se manifestar sobre os termos da petição de ID 175943747 em que o credor aduz que inexistente acordo relativo ao débito da presente execução. Vindo manifestação dos devedores, vistas ao credor por 15 dias. Após, conclusos. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0716501-53.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL. Adv(s): MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: CENTRAL ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA GABRIELA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716501-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL EXECUTADO: CENTRAL ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, ANA GABRIELA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer a verba cobrada na planilha sob título "certidão de ônus", tendo em vista que não foi possível identificar sua previsão nas Atas de Assembleias do condomínio. Se for o caso, decotar da planilha; Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXCLUSÃO. PLANILHA DE DÉBITO. DESPESAS EXTRAJUDICIAIS SEM PREVISÃO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O atual Código de Processo Civil alçou à categoria de título de crédito a contribuição ordinária ou extraordinária de condomínio edilício, quando previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral e desde que documentalmente comprovadas - CPC, art. 784, X. 2. A inclusão, na planilha de débitos condominiais, de despesas extrajudiciais somente é possível caso exista previsão na convenção de condomínio ou assim tenha sido deliberado em assembleia, exatamente como ocorre em relação às taxas ordinárias e extraordinárias devidas pelo condômino. 3. Ante a ausência de previsão em convenção ou de deliberação em assembleia, correta a decisão que determinou a exclusão da planilha de débito dos valores dispendidos pelo credor para obtenção de certidão de ônus, por se tratar de débitos desprovidos de força executiva. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1104938, 07032137420188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 9/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista

a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714986-56.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: FABIO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714986-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME EXECUTADO: FABIO RODRIGUES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora ofertada pelo executado FABIO RODRIGUES ROCHA, ao ID 174725796, na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias (R\$ 1.465,85 - ID 153600668), uma vez que seriam derivados de trabalhos que exerce como autônomo. Requer, assim, a desconstituição da penhora e liberação de tais valores. Manifestação do exequente ao ID 175262668, o qual aduz ser intempestiva a impugnação apresentada, requerendo sua rejeição. O executado foi intimado para complementar a documentação comprobatória (ID 173318092), juntando as peças ao ID 174724176. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a prover quanto à alegação, do credor, de intempestividade da peça impugnatória, porquanto a questão foi apreciada por meio da decisão de ID 173318092, encontrando-se superada. Conforme dispõe o inciso I do § 3º do art. 854 do CPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Contudo, no presente caso, o executado não se desincumbiu de tal ônus, pois não comprovou que as contas bancárias nas quais foram realizadas as penhoras são utilizadas exclusivamente para o recebimento de valores provenientes de sua atividade laborativa. Observe-se que os extratos bancários juntados aos autos demonstram a existência de sucessivas transferências bancárias em seu benefício, a maioria delas sem qualquer indicação de que se referem ao pagamento de serviços realizados como pintor, não se podendo afirmar, portanto, que a penhora recaiu sobre verba salarial. Sobre a questão, já decidi este eg. Tribunal de Justiça que "Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.(...)" (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). No mais, o executado não comprovou que a atividade como autônomo é sua única fonte de renda. Acrescento que as declarações de prestação de serviços juntadas aos IDs 174725827 e 169265539 não são suficientes para comprovar que o montante constricto decorreu de serviços prestados ao declarante, porquanto sequer indicam o valor exato pago pelo trabalho exercido. Assim, rejeito a impugnação à penhora, mantendo-se os bloqueios efetivados, também em relação aos valores não impugnados relativos à outras instituições financeiras. Antes, porém, de determinar a liberação de valores ao credor, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, por ora, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Cabem às partes comparecer ao ato representadas por prepostos ou advogados com autonomia para realização de eventual transação. Sem prejuízo das demais determinações, intemem-se as partes para: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0721126-72.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FERNANDO HENRIQUE CANGERANA OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721126-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CANGERANA OLIVEIRA MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (TAXAS CONDOMINIAIS), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: FERNANDO HENRIQUE CANGERANA OLIVEIRA MATOS Endereço: Setor SAGOCA, 1408, Res. Esplanada, Bloco B, Apartamento, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72145-760 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 5.653,94 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independentemente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.653,94, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a

informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determino a realização dos atos constitutivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 174525938 Petição Inicial Petição Inicial 2310061609085960000160053275 174525939 Doc. 02 -1408 B ESPLANADA - Custas iniciais Guia 2310061609093550000160053276 174525940 Doc. 03 -1408 B ESPLANADA - Comprovante de pagto custas Comprovante de Pagamento de Custas 2310061609100470000160053277 174525944 Doc. 04 - Convencao Condominio Reserva Taguatinga - parte 01 Atos constitutivos 2310061609106880000160053281 174529745 Doc. 05 - Convencao Condominio Reserva Taguatinga - parte 02 Atos constitutivos 2310061609124790000160053282 174529749 Doc. 06 - Convencao Condominio Reserva Taguatinga - parte 03 Atos constitutivos 2310061609135050000160057386 174529752 Doc. 07 - Convencao Condominio Reserva Taguatinga - parte 04 Atos constitutivos 2310061609148850000160057389 174529771 Doc. 08 - Ata de Eleição Documento de Comprovação 2310061609154890000160057407 174529774 Doc. 09 - Procuração Procuração/Substabelecimento 2310061609163590000160057410 174529777 Doc. 10 - ATA DA ASSEMBLEIA - AGO 11-03-2023 - COND. RESERVA TAGUATINGA (SEM LISTA) Documento de Comprovação 2310061609171780000160057413 174529783 Doc. 11 - ATA DA ASSEMBLEIA - AGE VIRTUAL16-08-2023 - COND. RESERVA TAGUATINGA (SEM LISTA) Documento de Comprovação 2310061609178920000160057419 174529784 Doc. 12 - ATA DA ASSEMBLEIA - AGE VIRTUAL16-08-2023 - COND. RESERVA TAGUATINGA (SEM LISTA) Documento de Comprovação 2310061609189770000160057420 174529786 Doc. 13 -1408 B ESPLANADA - PLANILHA DE DÉBITOS Documento de Comprovação 2310061609198720000160057422 174529787 Doc. 14 -1408 B ESPLANADA

- BOLETOS Documento de Comprovação 2310061609205020000160057423 174529792 Doc. 15 - Certidão de ônus - 1408 ESPLANADA B Documento de Comprovação 2310061609210860000160057428 174529794 Doc. 16 - 1408 ESPLANADA B - contrato Documento de Comprovação 2310061609216360000160057430 174729852 Decisão Decisão 2310092119447880000160232905 174729852 Decisão Decisão 2310092119447880000160232905 174925731 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2310110300505060000160407172 176002940 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2310231651306490000161364081 176002944 Doc. 01 - EXECUÇÃO - COND. RESERVA X 1408 Esplanada B Petição 2310231651312270000161364085 176005695 Doc. 02 - ATA DA ASSEMBLEIA - AGO 11-03-2023 - COND. RESERVA TAGUATINGA (SEM LISTA) Documento de Comprovação 23102316513171900000161366386 176005708 DOC03~1 Documento de Comprovação 2310231651323670000161366397 176005709 Doc. 04 -1408 B ESPLANADA - BOLETOS Documento de Comprovação 2310231651331310000161366398 176005710 Doc. 05 - Planilha de débitos 1408, B Esplanada Documento de Comprovação 2310231651336060000161366399 176005712 Doc. 06 - Ata 26 de Junho de 2018 Documento de Comprovação 2310231651340570000161366401

**N. 0703157-15.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: LOYANNY DE MOURA LIMA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703157-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LOYANNY DE MOURA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 172767961, a executada requer a retirada da restrição incidente sobre o veículo HYNDAI/HB20 16A VISION, placa QXQ7J66. Da análise dos autos, verifica-se que nos autos dos embargos de terceiro n. 0713081-16.2022.8.07.0007, foi julgado procedente o pedido autoral e determinada a desconstituição do bloqueio judicial em relação ao veículo automotor HB20 16A VISION 2019/2020, Placa QXQ7J66, cor branca, Chassi 9BHC51DBLP035111, consoante ID 147044142, Ao ID 150476889, promoveu-se a remoção da restrição, em cumprimento à referida sentença. Ocorre que, ao ser realizada nova pesquisa de bens por meio do sistema Renajud, por equívoco, foi procedida nova restrição judicial no referido veículo, conforme verifica-se ao ID 164332856. Dessa forma, assiste razão à executada, restou reconhecida que a propriedade do bem recai sobre terceiro estranho à lide, de modo que deve ser desconstituído o bloqueio incidente sobre o referido bem. Assim, defiro o pedido da executada. Promova-se a baixa da restrição que grava o veículo automotor HB20 16A VISION 2019/2020, Placa QXQ7J66, cor branca, Chassi 9BHC51DBLP035111 (Renajud, ID 164332856). Quanto ao mais, requer o exequente a a intimação da devedora para que indique bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de, não o fazendo, caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. O artigo 774, inciso V, do CPC considera "atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus." Já o § 2º, do art. 829, do CPC prevê que "a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente." Todavia, no caso vertente a executada não dispõe de patrimônio e não há indício de má-fé processual (ocultação de bens), o que inviabiliza a imposição da multa. Dentro disso, INDEFIRO o pedido de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, pois se trata de medida inócua ante a realização de consulta infrutífera realizada por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Inclusive, a parte exequente não demonstrou eventual ocultação ou transferência fraudulenta de bens, com a finalidade de frustrar a presente execução. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 170105153 que determinou a suspensão até 28/08/2024 (Cédula de Crédito Bancário, ID 84500888). Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0712179-97.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: INALDA HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712179-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: INALDA HENRIQUE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em cumprimento à decisão proferida no AGI nº 0719039-67.2023.8.07.0000, promova-se as pesquisas de bens aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, retornem-se os autos ao arquivo provisório até 26/11/2025 (Nota promissória ID 97167478), conforme decisão de ID 108072803 que suspendeu o processo por um ano, nos termos da certidão de ID 109727549. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715523-18.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PORTO DA BARRA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715523-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PORTO DA BARRA EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de certeza quanto à validade da assinatura eletrônica constante da minuta de ID 176279384, e tendo em vista que o executado não possui advogado habilitado nos autos, indefiro o pedido de homologação do acordo. Ressalto que a assinatura da minuta de acordo extrajudicial é requisito de validade do negócio jurídico praticado. Assim, ao credor, para acostar via do acordo, na qual conste a firma do devedor reconhecida, a fim de que seja possível aferir a legitimidade da assinatura prestada, ou junte meio que possibilite a verificação da assinatura digital do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0709933-65.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: G DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILIARD DA SILVA SANTOS. Adv(s): MG153242 - RICARDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709933-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: G DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI, GILIARD DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do executado para que seja oficiada à Caixa Econômica Federal, a fim de que preste informações a respeito do bloqueio efetivado na primeira parcela do seguro desemprego. Indefiro o pleito, porquanto este juízo já certificou a inexistência de valores bloqueados em contas bancárias do devedor, no que se refere à parcela do seguro desemprego recebida pelo executado, conforme IDs 172988156 e 171415964. Assim, cabe à parte interessada diligenciar junto à instituição financeira para verificar o motivo da constrição mencionada. Por fim, aguarde-se o julgamento o agravo de instrumento n. 0731971-87.2023.8.07.0000, por meio do qual o credor recorreu da decisão de ID 166704224. Publique-se. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722340-98.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: M. A. F. R.. Rep(s): ADEMENIS FERNANDES VIEIRA. R: ADEMENIS FERNANDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DA SILVA RUBENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722340-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO EXECUTADO: M. A. F. R., ADEMENIS FERNANDES VIEIRA, MARCO AURELIO DA SILVA RUBENS REPRESENTANTE LEGAL: ADEMENIS FERNANDES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - acostar aos autos a guia e cópia do comprovante de pagamento de custas, de modo a possibilitar a identificação dos dados constantes no boleto de pagamento; II - retificar o polo passivo, tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios ter sido firmado apenas por M. A. F. R., representado por ADEMENIS FERNANDES VIEIRA. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0706091-43.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: VANESSA GOMES BOTELHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706091-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: VANESSA GOMES BOTELHO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Por outro lado, a penhora a ser realizada não pode ser desprovida de resultado prático, conforme preconiza o art. 836 do CPC, sendo essencial a informações a respeito do saldo devedor, bem como da quantidade de parcelas pagas pelo executado. Leiloados os direitos aquisitivos, a quantia da arrematação deverá primeiramente quitar a dívida com o credor fiduciário, devidamente atualizada, na figura de terceiro interessado (art. 31 da Lei n. 9.514/97) e só após, poderá ser usada para saldar a presente execução. Considerando que valor do saldo devedor da alienação fiduciária junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL é de R\$ 119.812,71 (cento e dezesseove mil, oitocentos e doze reais e setenta e um centavos), e o valor de avaliação do bem é R\$95.000,00 - ID 147966828 - pág.07, não vislumbro utilidade prática na designação de novo leilão judicial, eis que o valor total da alienação do bem será destinado para pagamento da credora fiduciária, não remanesecendo valores para saldar a execução. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715654-90.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: UVILDE FONTELES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA GUIMARAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715654-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: UVILDE FONTELES DA SILVA JUNIOR, VANUSA GUIMARAES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da



impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCP." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 26/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722556-59.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GABRIELA COSTA E GOMES. Adv(s): DF73278 - EDIVAINÉ PAULINO DA SILVA COELHO. R: DEIVIS ANDERSON GONCALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722556-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA E GOMES EXECUTADO: DEIVIS ANDERSON GONCALVES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do equívoco na distribuição do feito a este Juízo, redistribuam-se os autos a um das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, tendo em vista o pedido da parte exequente. Remetam-se imediatamente os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0721230-64.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA BELLA CITTA. Adv(s): DF23358 - KARINA MELO SARAIVA. R: RAGINS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721230-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA BELLA CITTA EXECUTADO: RAGINS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer a divergência entre o valor do débito e o atribuído à causa; II - esclarecer a divergência entre o valor mencionado na petição a título de honorários advocatícios (R\$ 647,44) previsto em Convenção e o constante na planilha de ID 174635230 (R\$ 323,72); III - acostar planilha na qual conste o valor integral do débito, de forma detalhada, indicando a que se refere cada parcela. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704876-61.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO, DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA. R: SAMUEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704876-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: SAMUEL ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Realizem-se os atos constitutivos a seguir. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722413-41.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R:

VANDERLEI QUEIROGA DE SOUZA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0722413-41.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: VANDERLEI QUEIROGA DE SOUZA DESPACHO Intimado para promover a citação do executado, o exequente juntou petição, ao ID 175534321, na qual requer a "intimação da conversão da ação". Nos termos do art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, caso o credor prefira, poderá recorrer à ação executiva. Entretanto, a conversão da ação executiva em busca e apreensão carece de amparo legal. Dentro disso, indefiro o pedido de ID 175534321. Intime-se a parte exequente para dizer se persiste o interesse no presente processo ou se requer a sua desistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o transcurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707654-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO EDIFICIO SAINTETIENNE-II. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: SANDRA REGINA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707654-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINTETIENNE-II EXECUTADO: SANDRA REGINA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se acostada ao ID 176294830. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC. Expeça-se também mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875, do CPC. Caso a parte ré não seja localizada em razão de mudança do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Publique-se. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0716054-93.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GAMMA SULAMERICANA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): PR42682 - FELIPE HASSON. R: NOGUEIRA FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716054-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GAMMA SULAMERICANA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA EXECUTADO: NOGUEIRA FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA Decisão A exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada. Cedejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é medida extrema que somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do executado. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento. Sobre o tema, confira a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL. 1. A penhora sobre o faturamento diário da empresa é admitida em situações excepcionais, quando inexistentes bens suficientes à satisfação do crédito e, cumpridas as exigências legais, sem inviabilizar a atividade empresarial. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.919328, 20150020238984AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 300) No tocante ao percentual, este Tribunal firmou entendimento, em situações semelhantes, no sentido de ser razoável a penhora sobre renda de empresa no limite de 30% do faturamento diário, até a integralização do valor da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). 1 - Diante da inviabilidade de constrição de outros bens ou de adoção de meio menos gravoso para a devedora (Art. 620 do CPC), impõe-se a penhora de percentual do faturamento da sociedade empresária. 2 - Em que pese a possibilidade de a penhora incidir sobre a renda da pessoa jurídica executada, tal não deve recair sobre o valor total diário do faturamento, sob pena de inviabilizar o seu funcionamento, sobretudo no que tange ao adimplemento de seus compromissos com empregados, afigurando-se como razoável o limite de 30% (trinta por cento) sobre os seus rendimentos. 3 - Recurso parcialmente provido." (Acórdão n.895208, 20150020127643AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 269) O montante, em princípio, não causa onerosidade excessiva ao executado e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Cabe à devedora a prova em contrário. Desta forma, DEFIRO o pedido de penhora de 30% do faturamento da pessoa jurídica executada até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe os artigos 866 do CPC. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial. O administrador deverá ser intimado para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este juízo, depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 30% do faturamento diário que deverá ser depositado na conta do juízo até o dia 10 de cada mês. Outrossim, outras medidas ainda poderão ser adotadas para garantir a eficácia da presente penhora. Expeça-se o mandado de penhora de 30% do faturamento diário da empresa executada, a ser cumprido na forma acima. Intime-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0726823-23.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A:** GRPQA LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA DANIELA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0726823-23.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: GRPQA LTDA REQUERIDO: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA, ANA DANIELA SOARES DE OLIVEIRA, DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença arbitral. Da análise dos autos, observa-se constar sentença que homologou o pedido de desistência do autor, tendo transitado em julgado dia 26/09/2023. Diante disso, indefiro o pedido da parte autora. A parte deverá se valer das regras processuais cabíveis no tocante a distribuição de uma nova ação. Quanto ao mais, considerando o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de ID 170273518, expeça-se alvará eletrônico da quantia depositada ao ID 175396808 em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF ? PRODEF, observando os dados bancários apresentados ao ID 173919380, independente de preclusão. Tudo feito, nada requerendo as partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0711533-53.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALINUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME. Adv(s):** DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ELISO ARANTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711533-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALINUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME EXECUTADO: ELISO ARANTES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do exequente para expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Esclareço que a SUSEP é autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Desse modo, mostra-se infrutífera a medida requerida, uma vez que eventuais valores localizados constituiriam verba de natureza previdenciária e alimentar, os quais seriam impenhoráveis (833, IV do CPC). No mais, como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PESQUISAS SISBAJUD. RENAJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E À CNSEG. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃOS QUE NÃO SE DESTINAM À CONSULTA DE BENS PATRIMONIAIS. OFÍCIO À SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA DE CRÉDITO DECORRENTE DO PROGRAMA NOTA LEGAL. INDEFERIMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DESINCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Confederação Nacional das Seguradoras- CNSEG - e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - são entidades que não se prestam a fornecer informações genéricas acerca de eventuais bens ou ativos patrimoniais passíveis de constrição, o que extrapolaria suas funções e objetivos institucionais. 2. A expedição de ofício, à órgãos diversos aos conveniados, a fim de obter informações de cunho particular, deve ser deferida de forma excepcional e subsidiária, quando restar evidenciado que a parte exequente envidou todos os esforços para encontrar bens do executado passíveis de penhora, competindo ao Poder Judiciário intervir apenas quando demonstrada a impossibilidade administrativa na obtenção das informações. 3. O dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica a substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. 4. Incabível a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal objetivando a consulta de créditos decorrentes do programa Nota Legal, máxime porque, além de não se desincumbir o credor de seu ônus em tentar localizar bens penhoráveis, eventual crédito é indiscutivelmente irrisório considerando o montante da dívida. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 1398692, Data de julgamento: 09/02/2022, 1ª Turma Cível, Relator: SIMONE LUCINDO, Publicado no DJE : 23/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Retornem-se os autos à suspensão até 18/09/2024, conforme decisão de ID 172254136 (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas - ID 128944858). Publique-se. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0721403-25.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s):** PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VICTOR HUGO BRAZ LOPES. Adv(s): RJ093587 - VANIA BRITO DAUDT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721403-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A. EXECUTADO: VICTOR HUGO BRAZ LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição da parte executada, conforme certificado ao ID 176261818, expeça-se imediatamente alvará eletrônico da quantia bloqueada nos autos ao ID 173388826 (R\$ 22.716,26), em favor do exequente. Observem-se os dados bancários indicados pelo autor ao ID 174461250. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711908-38.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NINNA ROSA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. Adv(s):** RS108979 - GABRIELA CHOLET ZORN, RS93705 - RAFAEL BOFF. R: JK ALEATTO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711908-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NINNA ROSA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA EXECUTADO: JK ALEATTO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (Duplicatas), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: JK ALEATTO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA Endereço: QNM 34 Área Especial 1, s/n, loja 240 - 1 pavimento, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72145-450 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 12.322,10 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir,

a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.322,10, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determino a realização dos atos constitutivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de Documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe

[Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 152871942 Petição Inicial Petição Inicial 23032011172509300000140831314 152873996 b. Procuração Procuração/Substabelecimento 23032011172535600000140831317 152873997 c. CONTRATO SOCIAL NINNA ROSA Contrato social 23032011172555500000140831318 152874000 d. Nota Fiscal 20958 Outros Documentos 23032011172584600000140831321 152873998 e. Nota Fiscal 21020 Outros Documentos 23032011172604200000140831319 152874002 f. PEDIDO NOTA 20958 Outros Documentos 23032011172621000000140831323 152874003 g. PEDIDO NOTA 21020 Outros Documentos 23032011172646500000140831324 152874005 h. Minuta de despacho NF 21020 Outros Documentos 23032011172664300000140831326 152874006 i. Minuta despacho NF 20958 Outros Documentos 23032011172683600000140831327 152874009 j. CTE NOTA 20958 - transportadora Outros Documentos 23032011172704100000140831330 152874011 k. CTE NOTA 21020 - transportadora Outros Documentos 23032011172723800000140831332 152874012 l. Títulos protestados Outros Documentos 23032011172741500000140831333 152874014 m. Planilha de débitos judiciais Outros Documentos 23032011172759500000140831335 152874017 n. CNPJ executado Outros Documentos 2303201117277600000140832838 153191738 Petição Petição 23032210503316600000141115829 153191739 comprovante pgto custas Comprovante de Pagamento de Custas 23032210503346800000141115830 156230914 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23042407314290200000143832065 157541857 Petição Petição 23050415460398600000144995968 157728698 Decisão Decisão 23051013271958600000145163251 157728698 Decisão Decisão 23051013271958600000145163251 158410371 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051200270246600000145767962 159587577 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23052311453964600000146814788 159587579 Comprovante entrega 1 Comprovante 23052311453989000000146814790 159587580 Comprovante entrega 2 Comprovante 23052311454009200000146814791 159587582 Instrumento de protesto Comprovante 23052311454030100000146814793 164332766 Petição Petição 23070514173424700000151022507 165469379 Decisão Decisão 23082119410454200000152024169 165469379 Decisão Decisão 23082119410454200000152024169 169541214 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23082302570966400000155631905 176218301 Certidão Certidão 23102508170201100000161552425

**N. 0720534-33.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: ELIZABETE ABREU VIEIRA. Adv(s): DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720534-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ELIZABETE ABREU VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco C6 S.A, para que transfira à conta judicial vinculada a estes autos o montante construído em conta mantida pela executada na referida instituição financeira, no valor de R\$ 2.003,22. Atribuo força de ofício à presente decisão. Instrua-se o ofício com os documentos de IDs 173920068, 172267571 e 172267572. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714425-95.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FDR DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO PEIXOTO ALENCAR ITABAIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR BARSÍ ITABAIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714425-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FDR DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FREDERICO PEIXOTO ALENCAR ITABAIANA, ALTAIR BARSÍ ITABAIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 176121164 consta pedido de habilitação da Defensoria Pública atuando na defesa da parte executada. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Sendo os executados assistidos pela Defensoria Pública, o prazo impugnação da penhora inicia-se com a vista pessoal do(a) Defensor(a) Público(a), nos termos do artigo 186, § 1º, do CPC e artigo 89, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, e não com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Diante disso, intimem-se as partes executadas, por meio da Defensoria Pública, para se impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da presente decisão, observada a prerrogativa de prazo em dobro para manifestações, prevista no art. 186, do CPC. Após, cumpra-se os itens 2.1.3 e seguintes da decisão de recebimento de ID 167360898. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0720151-84.2022.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. R: JOELMA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO HALEX DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720151-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: JOELMA SILVA ALMEIDA, FABIO HALEX DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenha a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707960-70.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARLON ANDREY DA CRUZ. Adv(s): DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. R: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707960-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARLON ANDREY DA CRUZ EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução opostos por MARLON ANDREY DA CRUZ em desfavor de ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Intimadas para especificação de provas, as partes se manifestaram nos autos, conforme petições de ID 175285684 e ID 172796069. Requeru o autor a produção de prova testemunhal. A parte ré não requer a produção de novas provas. É o breve relatório. Passo então a analisar os requerimentos formulados. Reputo como desnecessário o pleito atinente à prova testemunhal. Da análise dos autos, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada através das provas documentais que instruíram a exordial e dos demais documentos já constantes do caderno processual, de modo que a oitiva de testemunhas para esse fim seria inócua ante o acervo probatório documental. A análise judicial deve ser efetivada de forma positiva, de acordo com as provas efetivamente produzidas no bojo do processo. Mister salientar julgado do Egrégio TJDF que "o juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC" (Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022). Nesse contexto, prevê o parágrafo único, do art. 370, do CPC, que cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não haveria utilidade em ouvir testemunhas quando as partes materializaram, inclusive

com a emissão do título, as relações jurídicas travadas entre elas. Dentro disso, INDEFIRO a produção de prova testemunhal para os fins requeridos, com fulcro no parágrafo único, do art. 370, do CPC. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0721313-80.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: SINOMAR JOSE BENEDITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE ANDRE MARTINS BENEDITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721313-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA EXECUTADO: SINOMAR JOSE BENEDITO, MICHELLE ANDRE MARTINS BENEDITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715106-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s): PR0014114A - VIRGILIO CESAR DE MELO. R: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME. R: RONALDO LOPES DA FONSECA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: WELSON BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MALHEIROS LOPES. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715106-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A EXECUTADO: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME, RONALDO LOPES DA FONSECA, WELSON BARBOSA SANTOS, GABRIEL MALHEIROS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de condenação do advogado que peticionou em nome dos executados e não acostou aos autos procuração por ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto o reconhecimento da litigância temerária não prescinde da demonstração da conduta dolosa da parte, o que não foi demonstrado no caso em apreço. Conforme decidi esta Corte de Justiça, ?a litigância de má-fé diz respeito à má-conduta processual. Postular o que a parte entende ser seu direito não caracteriza o improbus litigador, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição.? (APC 20090111615190, 3ª T., rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe 10/07/2013). Considerando que não houve regularização da representação processual dos devedores, promova-se o descadastramento do patrono e reputo ineficazes os atos por ele praticados, nos termos do artigo 104, §2º do CPC. Além disso, a parte exequente requer que a citação dos devedores ocorra por meio eletrônico. Nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. Assim, intime-se o credor para indicar endereço válido para citação dos devedores, em 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Vindo a indicação de endereços, expeçam-se mandados de citação aos executados, a serem cumpridos por oficial de justiça, devendo constar no mandado os telefones informados ao ID 175993350 para que o oficial de justiça delibera acerca da possibilidade de dar cumprimento aos mandados de forma virtual. A guarde-se o retorno. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0709016-41.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** SHIRLEY CHRYSTHIANE CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA. Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709016-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SHIRLEY CHRYSTHIANE CAMPOS RODRIGUES EMBARGADO: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução opostos por SHIRLEY CHRYSTHIANE CAMPOS RODRIGUES em desfavor de ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA. Intimadas para especificação de provas, as partes se manifestaram nos autos, conforme petições de ID 173129586 e ID 175281535. O autor nada requer acerca da produção de novas provas. Já a parte ré pugna pela produção de prova testemunhal a fim de comprovar "que a banca da Executada está sem funcionamento e sem atividade comercial", requerendo ainda a penhora de bens e proventos da embargante. É o breve relatório. Passo então a analisar os requerimentos formulados. Reputo como desnecessária a produção de prova testemunhal com o objetivo indicado pelo embargante. Da análise dos autos, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada através das provas documentais que instruíram a exordial e dos demais documentos já constantes do caderno processual, de modo que a oitiva de testemunhas para esse fim seria inócua ante o acervo probatório documental. A análise judicial deve ser efetivada de forma positiva, de acordo com as provas efetivamente produzidas no bojo do processo. Mister salientar julgado do Egrégio TJDF que ?o juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC? (Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022). Ademais, no tocante aos pedidos de penhora, esclareço que devem ser formulados diretamente nos autos executivos, tratando-se os presentes embargos à execução de ação de autônoma na qual a embargante almeja a desconstituição do débito. Nesse contexto, prevê o parágrafo único, do art. 370, do CPC, que cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não haveria utilidade em ouvir testemunhas quando as partes materializaram, inclusive com a emissão do título, as relações jurídicas travadas entre elas. Dentro disso, INDEFIRO a produção de prova testemunhal para os fins requeridos, com fulcro no parágrafo único, do art. 370, do CPC. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715512-86.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CLAUDIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: SHIRLENE GARCIA REIS. Adv(s): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715512-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA EXECUTADO: SHIRLENE GARCIA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de pesquisas de bens e valores por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Assim, prossiga-se nos seguintes termos: 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 1.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 2.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 2.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Restando infrutíferas as diligências, retornem-se os autos ao arquivo provisório até 20/10/2024, conforme os ditames do §1º, do art. 921, do CPC, nos termos da decisão de ID 175855850. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0700927-29.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA.** Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: FRANCISCO ANTONIO DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700927-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud de forma reiterada e de pesquisa mediante o sistema SNIPER. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor não alcançou valor expressivo em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, INDEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema Sisbajud. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Juízo em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Em relação ao pedido do exequente para pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), este deve ser indeferido. Embora a ferramenta tenha sido criada para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados, ainda não foi integrada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Nesse sentido, de acordo com informações contidas na página do CNJ na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), a pesquisa por meio do SNIPER retorna dados dos seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas); Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014); Portal da Transparência (Governo Federal); ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Ressalto que os dados acima podem ser obtidos diretamente pelo credor, sem necessidade de autorização judicial. Quanto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, que se encontram em fase de integração, observo que já foram realizados nos autos. Saliento que, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que já foram realizadas nos autos. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 26/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715004-48.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F.** Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: DANIELA DE PAULA SILVA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715004-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F EXECUTADO: DANIELA DE PAULA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a consolidação da propriedade informada ao



ID 167517783, bem como esclareça se já foi registrada a alteração na certidão de matrícula n. 313438, no 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Instrua-se com o documento de ID 167517783. Atribuo à presente decisão força de ofício. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704742-39.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: JHONATH WILLIAM DE SOUZA SANTOS. Adv(s): GO58560 - ROGERIO MANSUR LAUAR. R: SAMILA SALES ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704742-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: JHONATH WILLIAM DE SOUZA SANTOS, SAMILA SALES ALVES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo para juntada da certidão de ônus atualizada. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, retomem-se ao arquivo provisório, conforme decisão de ID 104371684. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0735204-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGROPECUARIA CHAO MINEIRO LTDA. Adv(s): MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA. R: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0735204-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGROPECUARIA CHAO MINEIRO LTDA EXECUTADO: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - considerando a possibilidade de circulação do título de crédito, a parte exequente deverá digitalizar o título executivo original (frente/verso) e anexar aos autos. Ressalto que o documento juntado ao ID 169548380 não se presta a este fim por se tratar de cópia (xerox). A fim de permitir a melhor análise dos documentos digitalizados, a parte poderá optar por anexar a foto do documento ou a sua digitalização colorida. Ressalto desde já que, recebida a exordial, caso a parte executada resida em outra unidade da federação, a sua citação será pessoal, por oficial de justiça e mediante carta precatória, considerando a natureza do título. Ademais, antes da citação pessoal da executada, por oficial de justiça, não será homologado eventual acordo. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0700954-88.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JAIR DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF26234 - JAIR DE SOUSA VIEIRA. R: CAMBUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: MARACEI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA. R: DELMA SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700954-88.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAIR DE SOUSA VIEIRA EXECUTADO: CAMBUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MARACEI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA, DELMA SANTOS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da sentença acostada aos autos em ID 176333476, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0715301-21.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIANO PAULINO SILVA. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. A: RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS. R: EUZIBERQUE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715301-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIANO PAULINO SILVA, RAIMUNDO BORGES PEREIRA EXECUTADO: EDNEIDE BEZERRA DOS SANTOS, EUZIBERQUE BEZERRA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se os executados para manifestação quanto à petição de ID 176219698, em 15 dias, devendo efetuar o pagamento débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708818-72.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO JACQUES PEREIRA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: JACQUELINE XAVIER PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL GALENO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708818-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JOAO JACQUES PEREIRA EXECUTADO: JACQUELINE XAVIER PEREIRA, CENTRO EDUCACIONAL GALENO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para regularizar a sua representação processual, a parte executada se manteve inerte. Os autos devem prosseguir. Às partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Não havendo qualquer manifestação, retomem-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714546-60.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714546-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto

à destinação do montante bloqueado ao ID 173206957 (R\$ 746,28), uma vez que a constrição não foi mencionada no acordo juntado ao ID 176222910, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação em favor do executado. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718294-71.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JOSENI RODRIGUES DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718294-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SHN AREA ESPECIAL 04 EXECUTADO: JOSENI RODRIGUES DAS CHAGAS DESPACHO Por ora, considerando que a executada já foi citada, intime-se a parte exequente para dizer se persiste o interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID 176282715. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002614-88.2000.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS DE NAMIR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDEMBERG GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS PEIXOTO. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: ROLEMBERG GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0002614-88.2000.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS DE NAMIR LTDA, LINDEMBERG GOMES DA SILVA, LUIZ CARLOS PEIXOTO, ROLEMBERG GOMES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar certidão de ônus atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, ao executado, para que responda às alegações formuladas pelo credor ao ID 172382790, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos com a impugnação à penhora de ID 170510509, além da petição de ID 172382790. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717207-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP429082 - MARINA ALMEIDA DE MOLA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717207-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Ante o lapso temporal desde a avaliação realizada, expeça-se novo mandado de avaliação do bem cujos direitos do devedor foram penhorados nestes autos - Loja nº 22, vaga de garagem nº 18e, Lotes nºs 26, 27, 28, 29, 30 e 31, Quadra QI 12, Setor Industrial de Taguatinga/DF. Vindo o laudo, vistas às partes, bem como à credora fiduciária, em 15 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004150-75.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS EDUARDO SILVA CABRAL. A: KELLY DA SILVA CAVALCANTE RIBEIRO. Adv(s): DF0037371A - KELLY DA SILVA CAVALCANTE RIBEIRO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.. Adv(s): DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. T: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004150-75.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA CABRAL, KELLY DA SILVA CAVALCANTE RIBEIRO DENUNCIADO A LIDE: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 040 S.A. DESPACHO Considerando que não foi possível identificar a que se referem os valores que a devedora depositou nos autos, intime-a para esclarecer a natureza dos valores depositados, haja vista que os depósitos superam em muito o valor cobrado na execução. Sem prejuízo, diga o credor sobre o pedido de levantamento de valores formulado pelos devedores. Prazo: 15 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0031243-36.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: APEX INCORPORADORA 08 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUREMA APARECIDA ALMADA BALBINO. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0031243-36.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 08 LTDA EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ALMADA BALBINO DESPACHO Intime-se o credor para juntar aos autos cópia do ato constitutivo da empresa mencionada ao ID 176280507, atualizado e consolidado, extraído perante a Junta Comercial, bem como certidão de Inscrição e de Situação Cadastral, para apreciação do pedido de penhora de quotas sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 31377301, que determinou a suspensão até 20/01/2019 (instrumento particular assinado por 2 testemunhas - ID 313777155). \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718315-18.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. R: JOSE MARIA MENDONCA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718315-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JOSE MARIA MENDONCA ROCHA DESPACHO Considerando que a parte executada não constituiu advogado e tendo em vista a juntada de acordo extrajudicial aos autos, ao credor para acostar via do instrumento de transação, na qual conste a etiqueta (selo) de reconhecimento de firma, emitida pelo respectivo cartório, a fim de que seja possível aferir a legitimidade da assinatura prestada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse. Sendo o direito executado nos presentes autos livremente disponível entre as partes, a novação entabulada constitui um ato de vontade complexo que cria uma obrigação nova

em substituição da anterior. Diante disso, ao credor para atender integralmente as determinações acima delineadas. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

### EDITAL

**N. 0716218-06.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR- 20 DIAS Número do processo: 0716218-06.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI O Doutor JOSÉ GUSTAVO MELO ANDRADE, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital). Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar contrarrazões no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C sala 01, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 26 de outubro de 2023.

**N. 0704751-98.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Número do processo: 0704751-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES, LEANDRO ARAUJO RODRIGUES O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE, Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br), com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, e e-mail [judicial@leiloeirosdebrasil.com.br](mailto:judicial@leiloeirosdebrasil.com.br). DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 23/10/2023, às 14h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, não inferiores ao valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 26/10/2023, às 12h20min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos da Decisão de ID 170205331 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br) e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: APARTAMENTO Nº 1307, VAGA DE GARAGEM Nº 800, TORRE E, LOTES nº 01 a 13, Quadra QI 24, SETOR INDUSTRIAL DE TAGUATINGA NORTE ? DF, com área de 52,26 m2, área comum de divisão não proporcional de 12,00 m2, área real comum de divisão proporcional de 22,9458 m2, totalizando 87,2058 e fração ideal do terreno de 0,000783383. ID 167585974 - Pág. 1. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). ID 167585974 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que o LEANDRO ARAUJO RODRIGUES é o fiel depositário do bem. ID 131724274 - Pág. 1. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 48.871,06 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e seis centavos). ID 154129374 - Pág. 1. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta na Certidão de Ônus de ID 134002828 - Pág. 3, o registro da alienação fiduciária em garantia R.9/315384, como credora a Caixa Econômica Federal, valor da dívida R\$134.675,95. Consta a Penhora R.10/315384 expedida pela Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga-DF, extraído dos autos do Processo 0704751-98.2020.8.07.0007 para garantia da dívida de R\$36.467,97. Não constam outros ônus, recursos e processos endentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o registro imobiliário. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não constam nos autos do processo dívida de IPTU/TLP. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lanços deverão se cadastrar previamente no site [www.leiloeirosdebrasil.com.br](http://www.leiloeirosdebrasil.com.br). Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lanços. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga-DF, que poderá ser emitida pela leiloeira. Comissão da leiloeira: A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga mediante guia de depósito judicial. Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, ou e-mail [judicial@leiloeirosdebrasil.com.br](mailto:judicial@leiloeirosdebrasil.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.us.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados,

para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Brasília/DF, 20 de outubro de 2023 JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE Juiz de Direito

**N. 0706138-80.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: TTM PROMOCOES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DEUVANETE LIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Processo nº: 0706138-80.2022.8.07.0007 Exequente: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 Advogado: GO28115 ? Frederico Dunice Pereira Brito Executados: TTM PROMOCOES COMERCIAIS LTDA ? ME, CNPJ: 21.177.089/0001-36 FRANCISCA DEUVANETE LIRA SILVA, CPF: 603.261.661-49 Advogado: Não consta advogado Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04 Advogado: Não consta advogado O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE, Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JUCIS/DF sob o nº 63/2013, através do portal eletrônico (site) [www.moacira.leil.br](http://www.moacira.leil.br). DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 28/11/2023, às 12h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 190.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 01/12/2023, às 12h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 133.000,00 (70% do valor da avaliação ? ID 173697226). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevidendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº 405, Lote 02, Conjunto 12-A, Quadra QR 412, Samambaia/DF, com área privativa de 55,260m², área comum de divisão proporcional de 35,367m², área total de 90,627m², e fração de 0,031691, com direito a uma vaga de garagem, conforme matrícula nº 199892 junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inscrição nº 48398225 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Conforme Laudo de Avaliação (ID 164005664), o imóvel é composto por dois quartos, banheiro social, sala ampla para dois ambientes (jantar e estar) e cozinha com área de serviço interligadas, porteiro 24h e portão eletrônico para acesso à garagem. AVALIAÇÃO DO BEM: o bem imóvel foi avaliado por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 164005664) de 27/06/2023. FIEL DEPOSITÁRIO: Francisca Deuvanete Lira Silva, CPF: 603.261.661-49 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Conforme certidão nº 317111991622023 constam débitos de IPTU/TLP no total de R\$ 748,04 em 17/10/2023. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): consta da matrícula do imóvel: (1) Alienação Fiduciária (R.13/199892 de 29/12/2014) em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal; (2) Existência de Execução (AV.14/199892 de 06/10/2022) expedida no processo nº 0715939-20.2022.8.07.0007 da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga; (3) Penhora (R.15/199892 de 19/12/2022) determinada no presente processo; (4) Penhora (R.16/199892 de 21/07/2023) determinada no processo nº 0715939-20.2022.8.07.0007. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 262.225,12 atualizado até 12/06/2023 (ID 161490513). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail [contato@moacira.leil.br](mailto:contato@moacira.leil.br), cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontrar(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, emitidas pela leiloeira. A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: [contato@moacira.leil.br](mailto:contato@moacira.leil.br). Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após o início da alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: [contato@moacira.leil.br](mailto:contato@moacira.leil.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) conforme art. 8º do Provimento nº 51/2020 e no site especializado da leiloeira ([www.moacira.leil.br](http://www.moacira.leil.br)) nos termos do art. 887, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 19 de outubro de 2023. JOSÉ GUSTAVO MELO ANDRADE Juiz de Direito**

**N. 0717268-33.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: MARIA ADRIANA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0717268-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES EXECUTADO: MARIA ADRIANA GOMES DE CARVALHO, REGINALDO DE CARVALHO SILVA O Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, Dr. José Gustavo Melo Andrade, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), MARIA ADRIANA GOMES DE CARVALHO (CPF: 869.188.001-59), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0717268-33.2023.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 3.261,40 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a**

liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. \*documento datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0718870-59.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO.** Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: ELMIRON PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718870-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO EXECUTADO: ELMIRON PEREIRA DE SANTANA, ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS DE SANTANA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETO em desfavor de ELMIRON PEREIRA DE SANTANA e outros. É o relatório do necessário. Decido. Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, devidamente acostado aos autos ao ID 176322017, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Considerando tratar-se de direito disponível, ressalto que a presente sentença apenas homologa obrigação quanto às partes que efetivamente firmaram o acordo mediante assinatura no documento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0017475-20.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A..** Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: BELEZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FRAGOSO CARVALHO. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0017475-20.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: BELEZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, RODRIGO FRAGOSO CARVALHO SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de BELEZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 43628723) e foi suspenso por falta de bens em 10/09/2019 (ID 44381523). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 0735155-51.2023.8.07.0000 o teor desta sentença. Para tanto, atribuo a esta sentença força de ofício. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720760-33.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA.** Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ADAM MARQUES ARCEBISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720760-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: ADAM MARQUES ARCEBISPO SENTENÇA CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA ajuizou ação de execução em face de ADAM MARQUES ARCEBISPO. Em manifestação ao ID 176074964, a parte exequente informou que houve celebração de acordo extrajudicial com o executado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que não houve citação da parte executada, tampouco seu comparecimento espontâneo aos autos, não se estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual. Por outro lado, há notícia da renegociação do débito extrajudicialmente, com a juntada de acordo aos autos. Desse modo, ante a ausência do estabelecimento da relação jurídica processual, bem como diante da notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes extrajudicialmente, é forçoso reconhecer a superveniente ausência de interesse processual para prosseguimento do feito. Ressalto

que, uma vez descumprido o acordo firmado extrajudicialmente, a parte exequente poderá ajuizar a ação cabível para a satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0008278-12.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARGELIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUTION COMPUTADORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO. Adv(s): DF1105 - VERA LUCIA VASCONCELLOS, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0008278-12.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARGELIA MARTINS, SOLUTION COMPUTADORES LTDA - ME, WELLINGTON RIBEIRO, ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARGELIA MARTINS e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. Depois da citação dos executados foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ID 38003769.E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Ao ID 171762264, a executada Zenaide Kury Bellino Ribeiro apresentou petição, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em manifestação de ID 174004271 o exequente pugnou pela realização de pesquisas de bens por meio do sistema SNIPER e, ao ID 175625433, requereu o prosseguimento do feito em razão da ausência de prescrição intercorrente. Eis o relato necessário. Decido. De início, quanto ao pedido de realização de pesquisas por meio do sistema SNIPER, tem-se que, embora a ferramenta tenha sido criada para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados, ainda não foi integrada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Nesse sentido, de acordo com informações contidas na página do CNJ na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), a pesquisa por meio do SNIPER retorna dados dos seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas); Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014); Portal da Transparência (Governo Federal); ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Ressalto que os dados acima podem ser obtidos diretamente pelo credor, sem necessidade de autorização judicial. Quanto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, que se encontram em fase de integração, observo que já foram realizados nos autos. Saliento que, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que já foram realizadas nos autos. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens dos executados, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 38003451) e foi suspenso por falta de bens em 02/06/2017 (ID 38003769). Houve transcurso de prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é tênue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determine o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700234-74.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: FERNANDO LUIZ CABRAL. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700234-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CABRAL SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME em desfavor de FERNANDO LUIZ CABRAL. É o relatório do necessário. Decido. Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, devidamente acostado aos autos ao ID 173946754, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Considerando tratar-se de direito disponível, ressalto que a presente sentença apenas homologa obrigação quanto às partes que efetivamente firmaram o acordo mediante assinatura no documento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0717782-83.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: ALFA LOGISTICA APOIANDO A AGRICULTURA E O TRANSPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE DE FARIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor

C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717782-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: ALFA LOGISTICA APOIANDO A AGRICULTURA E O TRANSPORTE LTDA, BRUNO HENRIQUE DE FARIAS LIMA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em desfavor de ALFA LOGISTICA APOIANDO A AGRICULTURA E O TRANSPORTE LTDA e outros. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 173590363, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0709526-25.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA.** Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ODALIA CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON NASCIMENTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709526-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA EXECUTADO: ODALIA CONCEICAO DE CARVALHO, AILTON NASCIMENTO LOPES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA em desfavor de ODALIA CONCEICAO DE CARVALHO e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Em razão do pagamento do débito, desconstituo a penhora do numerário bloqueado aos IDs 141055663/141055668 (R\$ 1,041.84), via Sisbajud, e determino o levantamento dos valores em favor dos executados. Preclusa esta sentença, expeçam-se alvarás dos valores bloqueados nos autos aos IDs 141055663/141055668 para os executados, sendo R\$ 674,37 (R\$ 82,99 + R\$ 482,42+ R\$ 108,96) em favor de Odália Conceição de Carvalho e R\$ 367,47 (R\$ 35,05 + R\$ 51,08 + R\$ 40,00 + R\$ 241,34), em favor de Ailton Nascimento Lopes. Faculto aos executados a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Considerando impossibilidade de expedição de alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, as partes executadas deverão juntar aos autos procuração na qual outorga ao escritório poderes específicos para receber e dar quitação, ou ainda, os atos constitutivos do referido escritório de advocacia, no qual conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte, que deverá se dirigir diretamente à agencia bancária para realizar o saque da quantia liberada. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, vindo aos autos as informações e cumpridos os requisitos acima, para fins de expedição, cadastre-se o escritório de advocacia como terceiro interessado e expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, promova-se seu imediato descadastramento dos autos. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente



**Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga****1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0722377-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ EDUARDO TRIGUEIRO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF76088 - NAARA FREITAS BRAGA. R: PEDRO HENRIQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722377-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO TRIGUEIRO DE FIGUEIREDO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 13/12/2023 foi antecipada. Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designado o dia 21/11/2023 16:00 para audiência de Conciliação (videoconferência), por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/29\\_5\\_virtual\\_16\\_00](https://atalho.tjdft.jus.br/29_5_virtual_16_00) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) requerente(s) e cite(m)-se a(as) parte(s) requerida(s). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 00:50:24. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705746-43.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EUDILCE JOAS REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF35786 - CÍCERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705746-43.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUDILCE JOAS REZENDE EXECUTADO: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição do exequente de id 176437601, em que informa o descumprimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Deverá o executado, se o caso, anexar ao processo comprovante do adimplemento da obrigação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:11:29. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0708827-63.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDA BEZERRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708827-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA EXECUTADO: JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUZA, ALDA BEZERRA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para informar o endereço completo e atualizado da parte executada ALDA BEZERRA SANTANA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:51:03. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0703263-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SEBASTIAO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRQUEIRA MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA - ME. R: LUCAS EMANUEL CIRQUEIRA GONCALVES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703263-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS EXECUTADO: CIRQUEIRA MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA - ME, LUCAS EMANUEL CIRQUEIRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor esteve na Secretaria do Juízo e informou que concorda com o acordo desde que o valor bloqueado pelo Sisbajud, R\$137,72, seja acrescentado à primeira parcela Por conseguinte, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação do pedido da parte autora. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 16:46:01. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0716960-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: ERISMAR COSTODIO DE FARIAS 37610309168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716960-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ERISMAR COSTODIO DE FARIAS 37610309168 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 23:52:02. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0704424-51.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CANDIDA TALYNE DE SOUSA MASCARENHAS. Adv(s): DF65775 - EDO PATRIC DE OLIVEIRA SANTOS. R: GM MC ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704424-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANDIDA TALYNE DE SOUSA MASCARENHAS EXECUTADO: GM MC ESTETICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para penhora e avaliação de bens registrados em nome da empresa executada foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar o endereço completo e atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:13:16. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0717676-24.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VALDEIR ALENCAR VALERIANO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: ANDREIA HELENA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717676-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEIR ALENCAR VALERIANO EXECUTADO: ANDREIA HELENA RODRIGUES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada, regularmente intimada em id 176120173, comprovar em Juízo o início do pagamento do débito exequendo. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada informar ao Juízo se houve o pagamento conforme proposto em id 173912374 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:58:50. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0715657-45.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EYLER RODRIGUES LOMBRE. Adv(s): DF66361 - ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715657-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EYLER RODRIGUES LOMBRE REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica intimada a parte requerida para contrarrazoar o recurso interposto no Id 176497346, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Jurídica das Universidades de Direito ou à Defensoria Pública para viabilizar atendimento de advogado, se o caso). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:13:07. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0706727-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: ELAINE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706727-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012, INTIME-SE a parte exequente para que forneça seus dados bancários completos, inclusive chave PIX, caso tenha, salientando a necessidade de ser o CPF, a fim de viabilizar a transferência. Ato contínuo, promovase a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), por meio do sistema SISBAJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte exequente, como determinado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:18:14. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0703624-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARINA MARCIA PARENTE SALVIANO. Adv(s): DF74255 - MONICA DE FATIMA DA SILVA. R: RAFAEL CALVET CORTES. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703624-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARINA MARCIA PARENTE SALVIANO REQUERIDO: RAFAEL CALVET CORTES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica intimada a parte requerente para, caso queira, apresentar contrarrazões ao o recurso interposto em Id 176517557, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. Cumprido o acima disposto ou transcorrido o prazo, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:18:59. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0716015-10.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE AMARAL SILVA. Adv(s): DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716015-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo para o trânsito em jugado da sentença proferida, nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca da petição da parte requerida de id 176532691 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:26:49. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0712512-49.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712512-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: OTAVIO BERNARDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 29/11/2023 13:30 para audiência de Conciliação, por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/29\\_quarta\\_13\\_30](https://atalho.tjdf.jus.br/29_quarta_13_30) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:22:45. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0722433-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722433-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2023 foi antecipada. Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designado o dia 23/11/2023 13:45 para audiência de Conciliação (videoconferência), por videoconferência, que será realizada por este Juízo, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/29\\_3\\_virtual\\_13\\_45](https://atalho.tjdf.jus.br/29_3_virtual_13_45) Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da

audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Contatos deste Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga: (61) 3103-8051 (telefone) e (61) 8612-8923 (WhatsApp). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime(m)-se a(as) parte(s) requerente(s) e cite(m)-se a(as) parte(s) requerida(s). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:35:02. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700461-69.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KARINA REGIA MACHADO MOTA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ROGERIO MOTA DE BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700461-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: KARINA REGIA MACHADO MOTA EXECUTADO: ROGERIO MOTA DE BRANCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde podem ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:05:07. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0715068-53.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SANDRA BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715068-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: SANDRA BRAZ DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:42:39. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0711854-59.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ANDRE LUIZ RAMOS DE HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s).: DF56203 - JOAO CARLOS SENA ARAUJO, DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: DG CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711854-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIZ RAMOS DE HOLANDA, DIEGO ANDRADE DE MENDONCA, DG CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:08:26. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0710530-29.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710530-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO EXECUTADO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Nos termos da decisão retro, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 14.682,59 (quatorze mil e seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:12:41. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0708768-12.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROBSON DE SOUZA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708768-12.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CAMPOS EXECUTADO: FELIPE ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão solicitada se encontra devidamente assinada. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se o(s) interessado(s) para ciência e impressão. Após, autos conclusos, com determinado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:04:42. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0700452-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JANICLEUDE CORREIA LIMA DE JESUS. Adv(s).: DF70817 - KELAINÉ MONTEIRO DA SILVA, GO69357 - HINGRID RAYANNE RIBEIRO CORREIA. R: SUZELAINÉ DE QUEIROZ TRAJANO. Adv(s).: DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700452-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANICLEUDE CORREIA LIMA DE JESUS REQUERIDO: SUZELAINÉ DE QUEIROZ TRAJANO DECISÃO A justificativa apresentada pelo patrono da parte requerida para seu não comparecimento, não obstante a impugnação da parte autora, está devidamente amparada na prova por ele colacionada aos autos. Acolho a justificativa. Designe-se nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Intimem-se as partes e procuradores. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

## DESPACHO

**N. 0714833-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA DE CAMARGOS RIBEIRO ROSITO. A: KENNEDY ORLANDO RIBEIRO ROSITO. Adv(s).: DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. R: PAULO VICENTE DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714833-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DE CAMARGOS RIBEIRO ROSITO, KENNEDY ORLANDO RIBEIRO ROSITO REQUERIDO: PAULO VICENTE DE BARROS DESPACHO Tendo em vista a brevidade da data da audiência designada, deve a parte autora diligenciar e apontar objetivamente, no prazo de 2 (dois) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de se evitar diligências inúteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos da decisão de id. 173726880. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0709586-61.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TABAJARA ARNAUD SAMPAIO COELHO. Adv(s): RS95434 - FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS, RS123673 - LUCAS KRUM MACHADO. R: IGOR CRISTIAN BATISTA WERNER. Adv(s): MG147578 - ANA PAULA SANTOS DE CASTRO. R: CELERIX TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): PR41316 - JETSON ROLIM DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709586-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TABAJARA ARNAUD SAMPAIO COELHO EXECUTADO: IGOR CRISTIAN BATISTA WERNER, CELERIX TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA DESPACHO Aos embargados para manifestação em 5 dias. Feito, conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0718442-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAELLE CRISTINA MATTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0718442-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELLE CRISTINA MATTOS DA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 171103039), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

**N. 0719390-53.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA ALVES DE ASSIS ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): GO17139 - HENRIQUE ROCHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719390-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA ALVES DE ASSIS ROCHA DO NASCIMENTO REQUERIDO: NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Trata-se e ação ajuizada por FELIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e FABIANA ALVES DE ASSIS ROCHA DO NASCIMENTO contra NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Alegam os autores que, em 03 de fevereiro de 2022, uma equipe de funcionários da requerida, quando realizava manutenção em via pública, danificou os cabos de energia o que ocasionou a interrupção no fornecimento de energia para a residência. Informam que o serviço de plantão da NEOENERGIA compareceu ao local e constatou que os danos eram irreparáveis, sendo realizado, reparo de urgência para fornecimento de energia elétrica no padrão monofásico. Relatam que a concessionária de energia elétrica afirmou a necessidade de instalação de um poste para que fosse restabelecido o sistema trifásico, não subterrâneo, isso em 04 de fevereiro de 2022. Consignam que não realizaram as modificações necessária em razão da ausência de recursos. Dizem que em 23 de julho de 2022 houve uma interrupção no fornecimento de energia ocasionada ? pelos cabos que haviam sido reparados provisoriamente?. Relatam ter ficado sem energia elétrica por dois dias e que foi necessário realizar empréstimo com familiares para a realização dos serviços. Pugnam pela procedência dos pedidos para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização danos materiais, no valor de R\$ 7064,54 e morais. A requerida apresentou resposta escrita. Argui preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, discorre a respeito da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados, pois os autores utilizaram durante tempo excessivo solução provisória adotada pela concessionária de energia elétrica. Defende a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução realizada. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. Não há necessidade de prova pericial para o deslinde da questão. Avanço ao mérito. Incontroverso que em 03 de fevereiro de 2022, funcionários da requerida, enquanto realizavam serviços de recapeamento asfáltico, ocasionaram o rompimento do cabeamento subterrâneo de energia elétrica. Em sua contestação a requerida defende a ausência de responsabilidade pelo primeiro evento, em razão da estrita observância das normas técnicas emitidas pela concessionária de energia elétrica, no que diz respeito à profundidade do cabeamento. É fato que o cabeamento subterrâneo deveria estar assentado a uma profundidade entre 70cm e 1m, certo que os serviços de recuperação do revestimento asfáltico teriam uma espessura máxima 8cm, de modo que não haveria como, caso a norma técnica tivesse sido rigorosamente observada, dar causa à ocorrência do dano. As fotos anexadas pelos autores id. 139107145, págs.2 e 3, permitem concluir que a norma técnica, no que se refere à profundidade do cabeamento subterrâneo, não foi observada. Basta verificar que na foto constante da pág. 3 do id. citado, o servidor da concessionária de energia realiza o reparo, após o rompimento, poucos centímetros abaixo da superfície e bem próximo ao meio-fio. A prova oral corrobora tal constatação, pois segundo a testemunha/informante, Sr. Luiz Carlos, o rompimento teria ocorrido bem próximo à superfície. Dito isso, resta claro que o aterramento do cabeamento não observou a regra estabelecida pela própria concessionária de energia elétrica, não havendo como imputar à executora da obra, empreiteira, a responsabilidade pelos danos causados, pois ausente conduta culposa na modalidade imperícia. Registro que, em se tratando de obra pública, o empreiteiro possui responsabilidade subjetiva, ou seja, necessária a demonstração de conduta culposa, nexo de causalidade e dano, o que não ocorreu no presente caso, consoante fundamentação supra. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA PÚBLICA. MÁ EXECUÇÃO. EMPREITEIRA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de obra pública realizada por empreiteira, incide a responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível, portanto, a prova do fato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e do dolo ou culpa do agente. 2. Não demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade subjetiva, deve ser rejeitado o pleito indenizatório. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 07068795220208070020 DF 0706879-52.2020.8.07.0020, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 15/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0723676-74.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELAINE AGUIAR PALMEIRA. Adv(s): DF26549 - RODRIGO LAMAR ASSIS MACHADO. R: INGRID DE LIMA FRECHIANI. Adv(s): DF73289 - INGRID DE LIMA FRECHIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723676-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE AGUIAR PALMEIRA EXECUTADO: INGRID DE LIMA FRECHIANI S E N T E N Ç A A executada, devidamente intimada para comprovar a natureza salarial da verba bloqueada, suficiente para o pagamento da dívida, quedou-se inerte. Logo, diante da ausência de comprovação da condição alegada, a

rejeição da impugnação à penhora apresentada é medida que se impõe. Ante o exposto rejeito a impugnação e DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada à conta de titularidade da exequente declinada na petição de id. 174471559. Após, autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0712056-31.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NATHALIA DA SILVA REIS. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712056-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA DA SILVA REIS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por NATHALIA DA SILVA REIS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que a relação jurídica estabelecida entre as partes se baseou em contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. Relata a parte autora que, em virtude da alteração do horário do voo operado pela requerida, ficou impossibilitada de comparecer a um evento que ocorreria na cidade do Rio de Janeiro/RJ com início previsto para o dia 11/10/2022. Alega, em síntese, que ao não conseguir resolver o imbróglgio relacionado aos horários de chegada na cidade de destino, foi compelida a cancelar a passagem aérea, suportando assim prejuízos financeiros, especificamente quanto à falta de ressarcimento dos valores despendidos com as passagens aéreas relacionadas ao trecho de volta (RJ - BSB), operado por companhia aérea distinta. Em razão disso, requer indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a ré defende que, em razão do pedido de cancelamento da reserva, promoveu a restituição integral do valor pago pela consumidora. Argumenta, ademais, que "o dano material sugerido não guarda qualquer correlação com a sua conduta?". Refuta os danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É necessário, para a resolução da lide, averiguar se os serviços prestados pela ré apresentaram os vícios narrados na inicial. Cabe ressaltar que a companhia aérea deve responder pelas falhas no planejamento, organização e execução dos seus serviços. Dito isso, muito embora o trecho de volta, cujo ressarcimento pretende a parte autora, tenha sido operado por companhia diversa, fato é que a impossibilidade de uso do trecho adquirido ocorreu por conduta imputável à requerida, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Desse modo, cabe à ré arcar com os prejuízos de ordem material experimentados pela autora que no caso correspondem ao montante despendido para a aquisição da passagem de retorno. Quanto aos danos morais postulados, tenho que a situação vivenciada pela autora foi suficiente para lhe ocasionar transtornos que vão além dos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento. A alteração unilateral da data do voo realizada pela ré ocasionou a perda de compromisso e a não realização da viagem. Cabível a reparação moral pretendida que, diante da ausência de maiores informações a respeito da natureza do compromisso frustrado, fixo em R\$ 1.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 429,70 (corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora desde a citação) e a pagar a quantia de R\$ 1.000,00, a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0719751-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TEREZINHA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: NEILA LAVRADOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDINELIA SOUZA LAVRADOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719751-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: NEILA LAVRADOR DA SILVA, SIDINELIA SOUZA LAVRADOR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida SIDINELIA SOUZA LAVRADOR DE OLIVEIRA, e tendo o dia 23/10/23 como data da última diligência realizada, id 176036956. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 07:36:50.

**N. 0715292-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EVELLYN PEREIRA SANTOS MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715292-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COLEGIO ECOS LTDA - EPP REQUERIDO: EVELLYN PEREIRA SANTOS MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida, e tendo o dia 23/10/23 como data da última diligência realizada, id 176036959. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 07:57:35.

**N. 0700486-48.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALINE BARROS PEREIRA. Adv(s): GO64521 - JUAREZ DAS DORES LOBO JUNIOR. R: GUSTAVO SILVA PRADO 61248000390. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700486-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE BARROS PEREIRA EXECUTADO: GUSTAVO SILVA PRADO 61248000390 CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte ré/executada quanto à efetivação de penhora, através do sistema SISBAJUD (penhora "on line"), no valor de R\$5.799,38, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários, no prazo de 02 dias, ficando, desde já, advertida que caso permaneça silente, o alvará será expedido na modalidade saque e ficará disponível nos autos para impressão, independente de outras intimações. Após aguarda-se o prazo para eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão. Em caso de não haver impugnação, proceda-se à transferência dos valores devidos. Tudo feito, expeça-se o competente alvará eletrônico em favor da parte credora. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 01:22:19.

**N. 0704047-80.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MT14049/O - RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA, MT21175/O - DARLE RANE MIRANDA JULIO. R: DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704047-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 24/10/2023 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:14:32.

**N. 0722038-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ANTONIETTA VALLE. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: CAMILA RIBEIRO REBOUCAS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722038-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANTONIETTA VALLE REQUERIDO: CAMILA RIBEIRO REBOUCAS FONSECA DECISÃO Recebo o pedido. Designe-se data para audiência de conciliação entre as partes. Intime-se a autora para ciência. Cite-se e intime-se. Feito, aguarde-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**N. 0722038-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA ANTONIETTA VALLE. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: CAMILA RIBEIRO REBOUCAS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722038-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANTONIETTA VALLE REQUERIDO: CAMILA RIBEIRO REBOUCAS FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/12/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 15:44 MICHELLE DE MELO PIETRA

**N. 0722276-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. Adv(s): DF42583 - FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. R: DOMINICIO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (13/12/2023, às 14h).

Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.



**3º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0719749-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. R: GILSON FERNANDES DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA MARINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719749-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: GILSON FERNANDES DE REZENDE, VANESSA MARINI CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida GILSON FERNANDES DE REZENDE. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 17:13:18. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

**N. 0702889-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A:IVALDO MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL LOPES DE CALAIS. Adv(s): DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702889-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:IVALDO MACHADO DA SILVA REQUERIDO: RAFAEL LOPES DE CALAIS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 16:28:36. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

**N. 0707319-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GRAZIELE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. R: MATHEUS WILLIAM PINHEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707319-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELE RODRIGUES SANTANA REQUERIDO: MATHEUS WILLIAM PINHEIRO MARTINS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:41:32. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0716436-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA. Adv(s): DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716436-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:38:22. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0719864-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: JANIO DE CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719864-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ REQUERIDO: JANIO DE CARVALHO LIMA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 12:41:56. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0701704-48.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUAN DA SILVA CARVALHO. A: HELAYNE FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701704-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAN DA SILVA CARVALHO, HELAYNE FERREIRA CARVALHO EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE as partes autoras acerca da impossibilidade de expedição de mandado de penhora (a ré reside em comarca não contígua: Goiânia-GO) e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:29:53. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0713616-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GOIATENDAS UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): GO30164 - SILMAR DE OLIVEIRA LOPES. R: H&C COMERCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS DE CACA,PESCA,CAMPING E TENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713616-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GOIATENDAS UNIPESSOAL LTDA REQUERIDO: H&C COMERCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS DE CACA,PESCA,CAMPING E TENDAS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora a juntar endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:36:44. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0717034-85.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IRAN MALDI. Adv(s): MG177259 - RICARDO VANZELLA MISSIATTO. R: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDO ZIMMERMANN MONROE. Adv(s): PR74950 - CARLOS FERNANDO ZIMMERMANN MONROE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717034-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRAN MALDI REQUERIDO: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDO ZIMMERMANN MONROE DECISÃO Conforme informado na decisão de id. 171577965, para a realização da citação conforme o autor solicita na petição retro, faz-se necessária a expedição de carta precatória. O rito dos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e não se coaduna, portanto, com a expedição de carta precatória. Em tal sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, confirmando: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RÉUS DOMICILIADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, na qual a parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. A sentença afirma que não se obteve êxito na

citação das requeridas, que se localizam em Caxias do Sul/RS e Bragança Paulista/SP, por meio de carta via postal e, uma vez que a citação por carta precatória contraria os princípios norteadores juizado especial, o processo deve ser extinto. 3. Em suas razões recursais, a parte defende a aplicação do art. 18, III da Lei nº 9.099/95. Requer a nulidade da sentença a fim de que o processo retorne ao juízo de origem para seu regular trâmite. Ausente contrarrazões. 4. A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre o Juizado Especial Cível, prevê em seu artigo 2º que este rito deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. 5. Consoante julgados deste Eg. TJDF, tais princípios não se coadunam com a expedição de carta precatória. Nesse sentido, cita-se: Acórdão n.820171, 20130110213616ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 239; e, Acórdão n.585513, 20090110488748ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 186. 6. Assim, conforme entendimento predominante, a citação via carta precatória é incompatível com o rito célere dos Juizados, sob pena de ordinizar os procedimentos dos Juizados Especiais, além de dificultar a defesa do réu. Dessa forma, correta a extinção do processo sem o exame do seu mérito por causa da inviabilidade de instauração da relação jurídico-processual a ser processada. 7. Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade, que ora defiro. 9. Sem honorários, dada ausência de contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1413711, 07038984620218070010, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, já fora realizada diligência no endereço indicado (id. 167773958). Assim, indefiro o pedido retro. Ademais, a opção pelo regime do Código de Processo Civil ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de expedição de carta precatória desejada, deverá a parte formular seu pleito perante o juízo Cível Comum. Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para que informe o endereço onde o requerido JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA pode ser citado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Publique-se. Intime-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0706974-19.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MAYARA JESUS SIQUEIRA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706974-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: MAYARA JESUS SIQUEIRA DECISÃO O exequente requer a inclusão do genitor EDIVALDO GOMES DOS SANTOS, não assinante do título de crédito extrajudicial em que se funda a ação, com base na responsabilidade comum de ambos os genitores com relação à educação da prole. Ocorre que, conforme informado pela requerida em id. 168821891, o genitor da criança é separado da executada e já fora fixada sua responsabilidade na prestação de alimentos civis pelo juízo da família, os quais são destinados a manter a qualidade da condição social do credor, no caso o menor. O mútuo dever legal de criação dos filhos não vincula o genitor que não subscreveu o contrato, mormente porque, quando há fixação de alimentos cíveis, este dever já está sendo observado pelo genitor, dentro do binômio possibilidade/necessidade, que fora devidamente analisado pelo juízo competente da família quando da fixação de alimentos. A responsabilidade civil deriva da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC), não podendo ser estendida a pessoa que não aquiesceu com o acordo formado pelas partes, sob pena de vulnerar o princípio da segurança jurídica e gerar responsabilidade não prevista em lei ou resultante da manifestação da vontade. Nesse sentido: "JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PACTUAÇÃO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS GENITORES PELO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE ORIUNDA DE LEI OU VONTADE DAS PARTES. PRÉVIO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o, solidariamente à ré, ao pagamento de R\$ 9.845,00, decorrentes de débitos de mensalidades escolares. 3. Em suas razões recursais, sumariamente, aponta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, como também alega não ser responsável pelos débitos escolares cobrados nesta ação, uma vez que o contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado apenas pela primeira ré/recorrida, não consentindo para tanto. Aduz, outrossim, que já paga pensão alimentícia fixada judicialmente, quantia que englobaria a assistência à educação. 4. Teoria da asserção. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ser prestigiada a teoria da asserção, segundo a qual, o exame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no processo, evitando-se, assim, o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito. Precedentes no STJ (REsp 879188 RECURSO ESPECIAL 2006/0186323-6 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS) e também no TJDF (2006 01 1 047168-6 APC - 0000976-28.2006.807.0001 (Res.65 - CNJ) Relator: ANGELO PASSARELI). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 6. No caso, a ré/recorrida firmou contrato de prestação de serviços educacionais em favor do filho em comum com o réu/recorrente. Nada obstante, restou incontroversa a inadimplência das mensalidades escolares relativas ao período de fevereiro a dezembro/2020. 7. Ao exame do caderno processual, entendo assistir razão ao recorrente. Com efeito, a genitora que, unilateralmente (sozinha), assina contrato de prestação de serviço educacional, deve responder pessoalmente pelos débitos relativos às mensalidades escolares da prole comum, porquanto, ao constar com exclusividade do título nominativo, possui legitimidade passiva ordinária na ação de execução. Dessa maneira, tem-se por inexecutável a dívida para o outro genitor, ainda que a obrigação quanto à criação e educação dos filhos seja atribuição de ambos os pais. Deveras, imprescindível acentuar que a solidariedade, na responsabilidade civil, não se presume, deriva da lei ou da vontade das partes. Nesse sentido, confira-se: "A despeito da existência de deveres conjuntos de ambos os genitores em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos, o contrato de prestação de serviços educacionais em que figura como contratante apenas a genitora dos infantes não pode alcançar, em caso de inadimplência, o genitor, que não participou da celebração do negócio jurídico, figura, pois, estranha à relação contratual. Isso porque, a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, consoante dispõe o artigo 265 do Código Civil." (Acórdão 1352182, 07373215820208070001, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021, unânime). 8. Consigne-se, também, que, na espécie, o réu/recorrente já paga pensão alimentícia fixada judicialmente, numerário que se estipulou como equânime para o sustento do filho, nas circunstâncias sócio-financeiras dos envolvidos. Entendimento contrário poderia sugerir que qualquer obrigação relevante contraída por um dos genitores, relativa à criação do filho, poder-se-ia estender ao outro, que não compactuou, mesmo já pagando pensão, o que geraria insegurança jurídica e responsabilidade à margem da lei ou volição. Nesse ínterim, mister se faz realizar a distinção do aresto trazido em sentença para imputar a obrigação ao recorrente do presente caso, inexistindo, naquele, o pagamento de pensão. 9. Logo, excluo a responsabilidade do réu/recorrente em relação aos débitos reclamados nesta demanda. 10. Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. Preliminar rejeitada. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos em face do réu/recorrente, subsistindo a obrigação à ré/recorrida. 11. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu/recorrente, dada a comprovação de sua hipossuficiência. (Acórdão 1425849, 07156304520218070003, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Outrossim, faz-se necessário trazer a baila que, em razão do princípio da literalidade, vale apenas o que está estampado no título de crédito. Observando-se o contrato de id. 155558831, verifica-se que figurou como contratante apenas a genitora do criança, ora executada.**

Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO EXARADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. NOTA DE CIENTE. SOLENIDADE SECUNDÁRIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. GENITORA. ÚNICA CONTRATANTE. GENITOR. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. DEVER DE SUSTENTO CONJUNTO DOS FILHOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe de fé pública e presunção de legitimidade a certidão exarada por oficial de justiça, constando que o citando recusou-se a receber a contrafé ou a exarar nota de cliente no mandado, solenidade secundária ao ato citatório, a conferir-lhe reforço de certeza da ocorrência da citação, de modo que, sua inexistência não é condição sine qua non apta a elidir a afirmação exarada pelo meirinho, que somente pode ser afastada por prova em sentido diverso. 2. A despeito da existência de deveres conjuntos de ambos os genitores em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos, o contrato de prestação de serviços educacionais em que figura como contratante apenas a genitora dos infantes não pode alcançar, em caso de inadimplência, o genitor, que não participou da celebração do negócio jurídico, figura, pois, estranha à relação contratual. Isso porque, a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, consoante dispõe o artigo 265 do Código Civil. 3. Apelações cíveis conhecidas e não providas. (Acórdão 1352182, 07373215820208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A jurisprudência invocada pelo agravante, em sentido diverso ao entendimento adotado, não vincula o órgão julgador, porquanto não fora proferida em julgado de casos repetitivos, portanto, não são de observância obrigatória, nos termos do art. 927 e 928, ambos do CPC. Dessa forma, indefiro o requerimento de inclusão EDIVALDO GOMES DOS SANTOS no polo passivo da ação. Com relação ao pedido de penhora do salário da executada, as medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do NCPC, que traz uma verdadeira mudança de paradigma, ao autorizar a adoção de medidas executivas atípicas para compelir o devedor a pagar a quantia. Em justa medida conferiu ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Neste contexto, importante destacar que o juiz passa a ter amplos poderes executórios, podendo utilizar toda e qualquer medida indutiva inominada, já que o artigo 139, IV não traz nenhum requisito, procedimento ou limitação. Em que pese a amplitude do texto legal, a busca da efetividade da execução exige a observância de duas condições genéricas, além do exame acurado do caso concreto. A primeira das condições genéricas é o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. A segunda condição é a existência de indícios que o devedor tem patrimônio camuflado. As medidas atípicas somente se justificam para compelir o devedor a pagar. Se o devedor não tem como pagar, não há justificativa para a adoção de medidas coercitivas. Quanto ao exame do caso concreto, importante verificar se a medida adotada guarda pertinência com o débito perseguido, bem como se a medida contemplada é a menos onerosa ao executado, servindo para efetividade da execução. Ponderando que até o momento todas as diligências empreendidas na busca de bens da executada restaram infrutíferas, considerando que a executada não se mostra interessada em solver a dívida, e, por fim, ao visio de preservar o direito do exequente de receber o crédito a que faz jus, reputo necessária a penhora sobre a remuneração líquida da executada, limitada esta constrição, todavia, ao importe de 10% (dez por cento) mensais até final do pagamento da dívida, resguardando-se, pois, percentual bastante a suprir as necessidades de subsistência da executada. Pelo exposto, determino que se oficie à EVO CURSOS E EDITORA LTDA para promover a penhora de 10% sobre a remuneração líquida mensal da executada, até o limite do débito apurado pela contadoria judicial, devendo os valores serem depositados diretamente em conta bancária vinculada a este processo. A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Intime-se o exequente para indicar o endereço da EVO CURSOS E EDITORA LTDA a fim de que seja expedido o competente ofício e para que informe os dados da conta bancária para qual deseja seja expedido o alvará eletrônico. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito. Informada a conta, expeça-se alvará eletrônico, conforme determinado em id. 169764855. Após, o contador para atualizar o débito. Retornando os autos, oficie-se conforme determinado. Publique-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0717190-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERICA QUEIROZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: 51.326.014 VANDERLEIA DO CARMO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717190-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA QUEIROZ DO NASCIMENTO REQUERIDO: 51.326.014 VANDERLEIA DO CARMO SANTOS, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Para citação de todas as empresas indicadas na forma requerida pelo autor, faz-se necessária a apresentação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, com pedido de citação de cada uma das empresas que se quer ver incluída na ação, a fim de conceder os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Deverá acompanhar a petição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, certidão de Inscrição de cada pessoa jurídica e certidão de Situação Cadastral. Prazo: 15 dias. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0719606-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. R: CLEBIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719606-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI REQUERIDO: CLEBIO ARAUJO DOS SANTOS DESPACHO Esclareça o requerente se deseja a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Ceilândia ou a um dos juizados especiais cíveis de Ceilândia. Prazo: 2 dias. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0710217-73.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVERALDO ANTONIO DE JESUS. A: CYNTHIA CASAGRANDE. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710217-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVERALDO ANTONIO DE JESUS, CYNTHIA CASAGRANDE DESPACHO Esclareço ao credor que, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 11.,101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até o dia do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo na forma acima descrita, comprovando a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Prazo: 5 dias. Apresentados os cálculos, expeça-se certidão de crédito e intime-se o exequente para retirá-lo em cartório ou promover sua impressão. Após, retornem os autos ao arquivo. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0715019-12.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIEL ALVES JARDIM. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO, DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. R: GT3 INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715019-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALVES JARDIM REU: GT3 INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por AUTOR: DANIEL ALVES JARDIM em face de REU: GT3 INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA., em que a parte autora aduz que, ao procurar o estabelecimento réu para aquisição de um determinado veículo, teria pagado R\$ 7.000,00 à título de entrada. Contudo, só após a transferência de mencionado valor para a loja ré, é que recebeu o contrato intitulado "contrato de prestação de serviço de reposicionamento de crédito e não de compra e venda de uma motocicleta." (id 166640101 - Pág. 2). Regularmente citada e intimada (id 168366936), a ré não compareceu à audiência de conciliação (id. 171822864), motivo pelo qual decreto a sua revelia (art. 20, Lei 9.099/95).. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora e presentes os motivos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato culposo da ré, o dano e o nexa causal, conforme art. 344 do Código de processo Civil. Dessa forma, dispensável a produção de prova oral requerida em audiência de conciliação. Cumpre anotar que aplica-se à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Após análise, tenho como incontroverso nos autos que a parte autora procurou a empresa ré com o intuito de adquirir para si um veículo; que a parte ré cobrou do autor uma quantia de R\$ 7.000,00 a título de análise de crédito, ante o contrato id 166640110. Da narrativa, observa-se que não se discute se houve ou não aprovação do crédito para a obtenção do veículo, mas a existência de amparo legal e contratual além de efetiva prestação de serviço que justifique a cobrança realizada pela ré. Portanto, a lide versa sobre relação jurídica havida entre as partes, o que evidencia presente a pertinência subjetiva e consequentemente a legitimidade ad causam das partes. Imperioso consignar que, como dito alhures, não há dúvidas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as opções realizadas pelo consumidor, quando da celebração do contrato, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar, tanto no aspecto propriamente dito de "contratar" quanto no aspecto do "como" contratar. No caso dos autos, o contrato de "prestação de serviços" firmado entre as partes incluiu a cobrança de valor (R\$ 7.000,00) e teria por objeto taxa para análise de crédito para financiamento veicular. Ora, não pode a vendedora exigir do consumidor remuneração pela suposta realização de diligências para a efetivação do contrato de crédito pretendido, mormente porque toda a análise de crédito (com as respectivas diligências) é feita pela instituição financeira de quem se busca o crédito, e não pela ré. Portanto, nos termos dos artigos 46 e 51, IV e XII, do CDC, é nula a cláusula contratual abusiva que prevê a cobrança para efetivação do contrato ou "busca" de crédito, porquanto caracteriza providência realizada no interesse exclusivo da fornecedora, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pela ré ao cliente. Nesse sentido, merece guarida a pretensão do autor, para o fim de determinar a rescisão contratual e restituição integral do valor despendido, tendo em vista a abusividade e nulidade contratual ora reconhecidas. Quanto ao pedido de indenização por alegados danos morais sofridos, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade do requerente. Os transtornos por ele narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano, tratando-se de mera mora no cumprimento da obrigação contratual. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato entabulado entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 7.000,00, atualizado pelo INPC a contar do desembolso (04/07/2023) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0721055-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA. Adv(s): PR34051 - GRASIELA MACIAS NOGUEIRA. R: ANA MARIA LOPES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721055-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA REQUERIDO: ANA MARIA LOPES GOMES CERTIDÃO De ordem, INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 176213740, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023 17:13:30. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0705024-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE DA SILVA DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Rep(s): VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705024-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE DA SILVA DAMIAO REQUERIDO: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora aduz ter firmado contrato de consignação com a ré, a fim de que esta procedesse à venda de seu veículo. Informa que repassou à requerida o importe de 1.980,00, a fim de que procedesse a quitação do IPVA e do financiamento do veículo. Contudo, declara que consultou os dados do automóvel e não haviam sido pagos quaisquer valores. Diante disso, requer a devolução do valor transferido, bem como a restituição do importe de R\$ 500,00 e indenização por danos morais. Embora devidamente citada e intimada, conforme Id. 164887256, a ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma das disposições contidas no Código Civil. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O documento de ID 153053785 demonstra que as partes firmaram contrato de consignação para a compra e venda de veículo. O comprovante de Id. 165973733 demonstra que a autora efetuou um depósito no valor de R\$ 1.980,00 na conta de representante legal da ré, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que esta procedesse ao pagamento do IPVA e financiamento do veículo a vencer. Já os documentos de Ids. 153053786 e 153053787 demonstram que os valores ficaram em aberto, o que indica que a ré recebeu o dinheiro e não pagou as parcelas a que se comprometeu. Vale destacar que, nos prints de conversas de whatsapp, anexados pela autora aos autos, o que se observa é que, de fato, embora o pagamento do IPVA e dos financiamentos seja uma obrigação da proprietária do veículo, a representante legal da ré se comprometeu a fazê-lo. Contudo, o que se observa é que a ré ficou com o dinheiro da autora e não procedeu aos pagamentos. Diante disso, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, instituo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 884 do CC, a ré deve devolver o valor de R\$ 1.980,00 à autora. Por outro lado, no que concerne ao pedido de danos materiais, no valor de R\$ 500,00, a autora, embora intimada a se manifestar sobre a origem desse pedido, não logrou êxito em provar que tenha feito qualquer depósito neste valor, de modo que tal pedido deve ser julgado improcedente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pode-se afirmar que uma discussão em troca de mensagens, por whatsapp, não é fundamento para o reconhecimento de danos morais, ao passo que, não há qualquer prova de houve a efetiva ofensa à honra da autora pelas redes sociais da ré. Ademais, também não há provas de que a requerente não conseguiu efetuar a venda do veículo, posteriormente, por culpa da requerida. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de condenar a ré a restituir à autora R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), o qual deverá ser

corrigido monetariamente desde o desembolso, 03/03/2023, e acrescido dos juros legais de 1% a partir da citação, consequentemente, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0701704-48.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUAN DA SILVA CARVALHO. A: HELAYNE FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701704-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAN DA SILVA CARVALHO, HELAYNE FERREIRA CARVALHO EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, INTIMEM-SE as partes autoras acerca da impossibilidade de expedição de mandado de penhora (a ré reside em comarca não contígua: Goiânia-GO) e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:29:53. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0722334-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: YORRANA VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722334-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YORRANA VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES REU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e do protesto, alegando tratar-se de inscrição indevida. Em que pese a relevância da argumentação expendida na inicial, o pedido formulado em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente porque a documentação acostada com a inicial não comprovou a restrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a certidão do protesto, acostada no id 175939743, aponta outro lançamento, além do realizado pela parte ré, o que desvirtua o perigo do dano. Assim, a urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ademais, a celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários leva-me a negar a tutela provisória requerida. Cite-se e intimem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0722773-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME. Adv(s): DF41327 - SHEILA DIAS DA SILVA. R: OSVALDO ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722773-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME REU: OSVALDO ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO De ordem, tendo em vista que somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no pólo ativo perante os Juizados Especiais, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua condição por meio da certidão simplificada da junta comercial, atualizada, que conste expressamente essa condição, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 15:39:22. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0721454-02.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ISMAEL SILVA ARAUJO. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: FABIO BRASIL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721454-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISMAEL SILVA ARAUJO REQUERIDO: FABIO BRASIL SANTOS DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processamento da causa. Cite-se e intime-se o requerido para a audiência de conciliação designada. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0721454-02.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ISMAEL SILVA ARAUJO. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: FABIO BRASIL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721454-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISMAEL SILVA ARAUJO REQUERIDO: FABIO BRASIL SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/12/2023 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_10\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 15:58 EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0721496-51.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721496-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO Cuida-se de procedimento de execução de título extrajudicial. De início, fica a parte exequente intimada para entregar nesta Secretaria os títulos que embasam o presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da primeira penhora realizada nos autos, sob pena de extinção e liberação da respectiva penhora. Cite-se a parte executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias,

contados de sua citação, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema SISBAJUD. Caso efetivada a penhora pelo método convencional ou pelo Sistema SISBAJUD, intime-se a parte autora para entregar os títulos nesta Secretaria, nos termos desta decisão. Realizada a entrega dos títulos, intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se a parte credora para resposta também em 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, expedição do alvará ou ofício de transferência e intime-se a parte interessada para que informe os dados bancários para transferência do montante bloqueado. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, fica autorizada a Secretaria a realizar pesquisa, via sistema RENAJUD, para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior, fica este deferido quanto à transferência. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressaltando-se tão somente aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA Publique-se. Intime-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0719894-59.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY TIRINO DE OLIVEIRA. Adv(s):** MG134752 - MARIANGELA AGOSTINHO DE MATOS. R: MORANDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719894-59.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY TIRINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MORANDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO ASSIS WILLRICH MORANDI FILHO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em que o autor alega que, embora tenha pago o valor de R \$3.150,00, a fim de adquirir, junto às rés, três ?Bicos injetores para Hilux?, não lhe foram enviados os produtos. Assim, pleiteia pela restituição do valor pago e indenização pelos danos morais. Regularmente citadas (id. 159878563, 168443092), as rés não compareceram à audiência de conciliação, motivo pelo qual decreto a sua revelia (art. 20, Lei 9.099/95). Cumpre anotar que aplica-se à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º do CDC). É incontroverso nos autos que o autor efetuou o depósito do valor da mercadoria (id 139683674), bem como que requereu junto às rés o cancelamento da compra e devolução do valor pago ( Id. 139673761). Contudo, apesar de haver cancelado o pedido, após não o ter recebido, o autor não obteve a devida restituição. Desse modo, afigura-se devido o ressarcimento a título de danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito das rés. Seguindo tendência socializante, prevê o artigo 113 do Código Civil que ?os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração?. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador da norma quanto à interpretação dos negócios obrigacionais, particularmente dos contratos. Não obstante, pelos artigos 112 e 113 do Código Civil, percebe-se, uma relativização daquilo que as partes fizeram constar no contrato. Eventualmente, interpretando-se os negócios de acordo com a cláusula geral da boa-fé, e buscando muitas vezes o que as partes quiseram ou pretendiam com o negócio ?, e não necessariamente o que escreveram no instrumento obrigacional -, o ?pacta sunt servada? sucumbe. Antes de qualquer coisa, deve ser entendida a boa-fé como forma auxiliar a guiar o magistrado na aplicação da norma ao contrato, dentro da equidade e das regras de razão que se espera do Poder Judiciário. Portanto, privilegiando a boa-fé, uma vez que a ré não cumpriu sua parte no contrato entabulado entre as partes, torna-se imperioso o acolhimento do pedido do autor para que haja a rescisão do referido contrato, bem como que o valor pago de R \$3.150,00 seja-lhe devolvido. Assim, a recomposição patrimonial estaria justa. Noutro giro, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade do requerente. Os transtornos por ele narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para decretar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, sem ônus para a parte autora, e condenar a parte ré, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$3.150,00 a título de danos materiais, atualizado pelo INPC, a contar do desembolso (15/06/2022) e incidentes juros legais (1% ao mês) a contar da citação, resolvendo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ -00129111- 58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. R. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0719615-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELTON GONCALVES SILVA. Adv(s):** DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719615-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELTON GONCALVES SILVA REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL DESPACHO Retifique-se o polo passivo, conforme requerido em id. 173389101. Após, cite-se e intime-se a requerida no endereço constante na petição de id. 173389101 e aguarde-se a realização da solenidade conciliatória. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0719615-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELTON GONCALVES SILVA. Adv(s):** DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0719615-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELTON GONCALVES SILVA REQUERIDO: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/11/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_14h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/>

free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/10/2023 16:32 EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0718570-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAMILA NOGUEIRA COUTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s):. DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718570-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMILA NOGUEIRA COUTO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer, consoante sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que já o fez, sob pena de multa, que estipulo, desde já, em R\$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0712713-41.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO RICARDO BARROS PINHO ALBUQUERQUE. Adv(s):. DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: LEONARDO RODRIGUES DA COSTA SANTOS 05409801105. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712713-41.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO RICARDO BARROS PINHO ALBUQUERQUE EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DA COSTA SANTOS 05409801105 S E N T E N Ç A Homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, na forma do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0719186-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVONE SEMIANA HENRIQUE. Adv(s):. DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: BRITANIA ELETRONICOS S.A.. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s):. SP306306 - MARCIO IRINEU DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719186-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONE SEMIANA HENRIQUE REQUERIDO: BRITANIA ELETRONICOS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA CERTIDÃO Em virtude de peticionamentos de cordo, de ordem, cancelo a Audiência designada. Intimem-se. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:56:48.

**N. 0719186-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVONE SEMIANA HENRIQUE. Adv(s):. DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: BRITANIA ELETRONICOS S.A.. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s):. SP306306 - MARCIO IRINEU DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719186-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONE SEMIANA HENRIQUE REQUERIDO: BRITANIA ELETRONICOS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA CERTIDÃO Em virtude de peticionamentos de cordo, de ordem, cancelo a Audiência designada. Intimem-se. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 16:56:48.

## SENTENÇA

**N. 0713762-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABEL CHRISTINE SILVA DA COSTA. Adv(s):. BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s):. RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713762-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL CHRISTINE SILVA DA COSTA REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/98. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débitos junto a ré, uma vez ter cancelado a matrícula da faculdade, bem como requer indenização por danos morais, por entender que houve cobrança indevida. Em sua contestação, a ré solicitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que cancelou todos os débitos da autora e comprovou não haver negatificação de seu nome. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos, em especial dos danos morais, uma vez que o nome da requerente não foi incluído no cadastro de inadimplentes. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto, verifico que, do que consta nos autos, mormente o documento anexados junto à contestação de id. 165712969, verifica-se que a ré cancelou os eventuais débitos da autora. Ademais, comprovou que seu nome não foi negativado. Fatos, não contestados pela impugnação apresentada pela autora ao Id. 170678050. Assim, ausente o interesse de agir do autor somente no tocante ao pleito de declaração de inexistência dos débitos e de que a autora não nega o seu nome, de modo que passo ao julgamento apenas do pedido de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado angústia e decepção à autora. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, os simples fatos narrados na exordial não podem ser convertidos em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente, até porque seu nome sequer fora negativado. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano, tratando-se de mera mora no cumprimento da obrigação contratual. Pelo exposto, em relação aos pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de não negatificação do nome da autora, extingo o processo, sem adentrar o mérito, com base no art. 485, VI, do CPC e, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012



00 2 012911-5 DVJ -0012911- 58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0714390-38.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LARA SOUZA SOARES. Adv(s): DF73532 - ANA PAULA CORDEIRO, DF75739 - CAMILA GOMES ARAUJO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714390-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARA SOUZA SOARES REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora alega, em suma, que passou a sofrer cobranças vexatórias, inclusive por intermédio do celular do seu marido, após ter contraído um empréstimo junto as rés. Assim, pleiteia que as rés se abstenham de efetuar cobranças a terceiros e que a indenizem pelos danos morais supostamente sofridos. Em sua contestação, alega que a autora não comprovou sua residência e, no mérito, aduz que a requerente não comprovou o que alega, bem como que não agiu de forma ilícita. Decido. Preliminarmente, verifico que a autora anexou comprovante de residência em nome do seu marido (Id. 165890473), com o qual comprovou que é casada (Id. 165890471), de modo que improcede a arguição da ré. Cumpre anotar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º do CDC). Deixo de deferir a inversão do ônus da prova, consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a autora não comprovou a verossimilhança de seus alegações. Compulsando-se os autos, o que se verifica é que a autora contraiu um empréstimo junto às rés e passou a ser cobrada por eles, via SMS. . Contudo, embora alegue, não há provas de que foram enviadas cobranças ao celular de seu marido, uma vez que a autora, a fim de corroborar suas alegações, apenas anexou prints de SMS's, os quais podem se referir a quaisquer números de celular, inclusive ao seu próprio (Id's 165890477 e165890476). Ademais, não há comprovação de que houve qualquer tipo de cobrança vexatória ou indevida, sendo que as rés anexaram documentos que comprovam que não negativaram o nome da autora. Assim, por ausência de lastro probatório mínimo, improcede o pedido de que as rés se abstenham de realizar cobranças para número de celular de terceiro. Quanto ao pedido indenizatório, saliente-se que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade do requerente. Os transtornos por ela narrados, quais sejam, recebimento de algumas cobranças, via SMS, não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ -0012911- 58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. R. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**Juizados Especiais Criminais de Taguatinga****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0003066-34.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 151, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8130/31038131 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: jvdfam.tag@tjdf.jus.br PROCESSO: 0003066-34.2019.8.07.0007 INQUÉRITO: 463/2019 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSIMAR PECANHA NEVES CERTIDÃO Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão com sentença proferida, a qual se tornou pública no processo judicial eletrônico. Incluí/ verifiquei que já está incluída os dados da sentença dentre os eventos das informações criminais do PJE. Certifico que remeti/verifiquei remessa ao Ministério Público e Defesa da sentença proferida, ciência à Delegacia de origem e remeto os autos para expedição de mandado de intimação da vítima. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal, razão pela qual encaminhei para publicação no DJE o dispositivo da sentença de id. 176485574: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER JOSIMAR PECANHA NEVES em relação ao crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo". Taguatinga-DF, 27 de outubro de 2023, 13:06:12. JULIANA ALVES BARBOZA OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0704702-86.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 151, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8130/31038131 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: jvdfam.tag@tjdf.jus.br PROCESSO: 0704702-86.2022.8.07.0007 INQUÉRITO: 347/2022 da DEAM - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TALLEYRAND MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão com sentença proferida, a qual se tornou pública no processo judicial eletrônico. Incluí/ verifiquei que já está incluída os dados da sentença dentre os eventos das informações criminais do PJE. Certifico que remeti/verifiquei remessa ao Ministério Público e Defesa da sentença proferida, ciência à Delegacia de origem, e remeto para intimação da vítima. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal, razão pela qual encaminhei para publicação no DJE o dispositivo da sentença de id. 176022365: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER TALLEYRAND MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, com relação à conduta prevista no artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Intime-se a vítima acerca da presente sentença, conforme preceitua o § 2º, do art. 201 do Código de Processo Penal e art. 21, da Lei nº 11.340/06. As medidas protetivas de urgência permanecerão vigentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expirando automaticamente, após o decurso do prazo, caso inexista novo requerimento da ofendida para renovação, com apresentação de alegações acerca da existência atual ou iminente de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (art. 19, § 4º, da Lei nº 11.340/06, conforme redação dada pela Lei nº 14.550/23)". Taguatinga-DF, 26 de outubro de 2023, 20:44:49. JULIANA ALVES BARBOZA OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0721416-87.2023.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: VIVIANE APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSSINEL SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0721416-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) Ofendida: Nome: VIVIANE APARECIDA DA SILVA Endereço: CNB 1 LOTE 12 APARTAMENTO 1102 - TAGUATINGA/DF Telefones: 61. 98274-5870 Ofensor: Nome: JOSSINEL SOARES DE OLIVEIRA Endereço: Quadra 309 Conjunto 5, Casa 07, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72622-207 Telefones: 61. 98274-5870 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência feito por VIVIANE APARECIDA DA SILVA em desfavor de JOSSINEL SOARES DE OLIVEIRA. O requerimento veio acompanhado do Boletim de Ocorrência Policial nº 6.207/2023 - 12ª DP e do depoimento da vítima. O requerido não foi ouvido. Segundo consta, a vítima relata que "teve um relacionamento amoroso com a pessoa de JOSSINEL SOARES DE OLIVEIRA por seis anos. Que não possui filhos desta relação. Que a vítima não quis a continuidade do relacionamento e desatou os laços com o autor desde o mês de junho do corrente ano. Ocorre que o autor não se conforma com o fim do relacionamento, e tem procurado a vítima por vários meios, inclusive acessando pessoas da família da vítima, através de mensagens e ligações. Que as mensagens têm sido corriqueiras, o que vem perturbando bastante a depoente. Que a depoente está passando por um tratamento de câncer, e as mensagens encaminhadas pelo autor vem causando grande abalo psicológico à vítima". Postula, ao final, pelo deferimento de medidas protetivas de urgência. É o relatório. DECIDO. Verifico, mesmo indiciariamente, neste juízo de apertada cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores ao deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, nos termos da Lei 11.340/06, uma vez que ela, pelo menos a priori, sofre risco atual ou iminente à sua vida ou à sua integridade física ou psicológica, tendo em vista a prática, em tese, de uma infração penal que se insere no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º, da Lei nº 11.340/06). Ademais, em situações de violência doméstica e familiar, como a do caso presente, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, num primeiro momento, deve-se privilegiar a palavra da vítima, considerando sua situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, os direitos humanos das mulheres e os direitos fundamentais que precisam ser preservados, bem como o dever de diligência, decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nestas situações, não pode o (a) juiz(a) se apegar a maiores formalismos para deferimento das medidas protetivas de urgência, devendo ser observada a situação de violência doméstica e familiar narrada pela vítima, a verossimilhança dessa alegação, à luz do princípio da precaução, ante o poder-dever de proteção estatal. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 45, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID que: "ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.". Dessa forma, considerando, ainda, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco subscrito pela vítima, a situação merece sofrer intervenção do Judiciário, a fim de que a integridade física e psicológica da requerente sejam protegidas pelo Estado, mostrando-se recomendável o deferimento das medidas protetivas de proibição de aproximação com a vítima, bem como a proibição de contato com ela, por qualquer meio de comunicação. Quanto a esta última, a restrição abrange diversas formas, tais como telefone, carta, email, whatsapp, facebook, instagram.

Registre-se que tais vedações não configuram constrangimento ilegal e em nada infringem o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física e psicológica. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. Posto isso, DEFIRO as seguintes Medidas Protetivas de Urgência, com fulcro no art. 22 da Lei 11.340/06, para determinar ao autor do fato, até decisão judicial em contrário: I) proibição de aproximação da ofendida, por um limite de 500 (quinhentos) metros; e II) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, tais como telefone, carta, email, whatsapp, facebook, instagram. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima constitui crime, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06, que prevê pena de detenção de 03 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme redação dada pela Lei nº 13.641/18, bem como poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, consoante inteligência do artigo 20 do mesmo diploma legal e art. 313, III, do CPP. Confiro à presente decisão força de ofício de encaminhamento e de mandado. Fica desde já deferido cumprimento em horário especial e requisição de reforço policial, caso necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do artigo 19 da Lei de regência. Em decisão no PA 1468/2021, o Gabinete da Corregedoria, ao tratar sobre a observância pelo NUPLA do art. 3, caput, da Resolução nº 346 do CNJ, sugeriu aos juízes a adoção do posicionamento defendido pelos magistrados no NJM, no sentido de que os dados da vítima de violência doméstica devem ser protegidos apenas nos casos em que formulado requerimento nesse sentido e quando tais informações forem desconhecidas pelo agressor. Por me alinhar com esse posicionamento e não sendo o caso dos autos, determino a retirada da anotação de sigilo da Ocorrência Policial e das demais peças inclusas, nos termos no art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 346/2020. Cumpra-se. Intimem-se. Vindo os autos do IP correlato, traslade-se cópia desta decisão e dos atos e documentos essenciais que instruíram o presente incidente, juntando-lhes aos autos principais. Após, promova-se o arquivamento do presente requerimento, em observância ao artigo 104, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**Juizado Especial Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0722731-87.2022.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** ENIO RODRIGUES BELEM. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: WESLEY BISPO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0722731-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ENIO RODRIGUES BELEM QUERELADO: WESLEY BISPO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 14/12/2023 16:00 para realização da audiência de Conciliação (Presencial). Taguatinga-DF, 26 de outubro de 2023, 14:20:21. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0713023-37.2023.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO BENVENUTO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0713023-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: TIAGO BENVENUTO DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 14/12/2023 16:40 para realização da audiência de Conciliação (Presencial). Taguatinga-DF, 26 de outubro de 2023, 14:26:05. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0710273-04.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0710273-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CLAUDIO RODRIGUES DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 14/12/2023 14:40 para realização da audiência de Conciliação (Presencial). Taguatinga-DF, 26 de outubro de 2023, 14:10:23. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0721015-49.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** OSWALDO DE NUNES BRITO JUNIOR. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: RAQUEL VERAS VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o querelante, na pessoa de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias suprir os requisitos legais na procuração acostada, conforme cota ministerial de ID retro.

**N. 0712184-85.2022.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISLA ALVES MARQUES. Adv(s): DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. R: DIEGO ESPIRITO SANTO MENDES GARCIA. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. Adv(s): TO3282 - ELIZABETE ALVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0712184-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ISLA ALVES MARQUES, DIEGO ESPIRITO SANTO MENDES GARCIA DESPACHO Tendo em vista a manifestação ministerial de ID retro, nada a prover quanto à petição de ID 176218648. Assim, aguarde-se a conclusão das investigações, devolvendo o feito à Tramitação Direta para que a Delegacia cumpra as diligências requeridas ao ID 173576806. Decorrido o prazo de 90 dias, retornem os autos ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas****Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0701908-90.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO, DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701908-90.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte da disponibilização do Alvará para Levantamento de Valor. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0706598-31.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DANIELA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMA PEREIRA DOS SANTOS. R: SARAH PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706598-31.2022.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES COSTA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS HERDEIRO: JOSEMA PEREIRA DOS SANTOS, SARAH PEREIRA DOS SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a Inventariante para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700284-74.2019.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA ROMANTI ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECIO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATHAN ALVES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700284-74.2019.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA ROMANTI ALVES PEREIRA REQUERIDO: JHONATHAN ALVES VASCONCELOS REVEL: DECIO VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho para publicação parte dispositiva da sentença, na forma do art. 755 § 3 do CPC: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO PLENA de JHONATHAN ALVES VASCONCELOS, estando impedido, sem assistência de sua curadora legal, MARIA ROMANTI ALVES NUNES, de praticar os atos de negociais e de gerência da vida civil, neles incluídos aqueles que dependam de expressa manifestação de vontade, salvo decisão apoiada, devidamente autorizada pelo Juízo. Determino a suspensão dos direitos políticos do curatelado, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal, e comunique-se à Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos. Nomeio como curadora do interditando, a autora MARIA ROMANTI ALVES NUNES, qualificada nos autos, para exercer a curatela, com os poderes referidos nos artigos 1781 a 1783, todos do Código Civil, bem como os indicados no Estatuto da Pessoa com Deficiência e o disposto no art. 757 do Código de Processo Civil, dispensando-a da prestação de contas, nos termos da manifestação Ministerial e dos arts. 1.756 e 1.757 c/c o arts. 1.774 e 1.781, todos do Código Civil, uma vez que a aposentadoria por invalidez do curatelado (ID 60444143) não supera um salário mínimo. Intimem-se a curadora para prestar compromisso, a teor do art. 759 do Código de Processo Civil, devendo ser advertida de que deverá bem e fielmente zelar pelos bens, direitos e interesses do curatelado, bem como buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito. Fica a curadora ciente de que qualquer renda auferida pelo interditado deve ser utilizada única e exclusivamente em benefício deste, bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Expeça-se mandado de averbação ao registro civil, observando-se, ainda, o contido no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, bem como os limites desta sentença. Expeçam-se as diligências necessárias, inclusive as previstas no Provimento da Corregedoria. Fica vedada a contratação pela requerente, em nome do interditado, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização do Juízo, com a conseqüente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente interdição deverá ser comunicada, ainda, à ANOREG, Junta Comercial e SERASA. Custas finais, se houver, pela requerente. Sem honorários, pois se trata de demanda necessária. Observe-se a gratuidade da justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. (...)". Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0704392-78.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO VASCONCELOS PIMENTEL. A: INEIDE MARIA DE JESUS PIMENTEL. Adv(s): DF60167 - PEDRO FILLIPE VASCONCELOS PIMENTEL, DF60635 - MATEUS TEIXEIRA SILVA. R: ADELIA SOUSA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0704392-78.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO VASCONCELOS PIMENTEL, INEIDE MARIA DE JESUS PIMENTEL REQUERIDO: ADELIA SOUSA FERREIRA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s), ID 161173659. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0711908-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE RENATO PIRES TOME. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RS62718 - CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das

Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0711908-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RENATO PIRES TOME REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0701851-04.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69998 - ADRIANA SOUZA LOPES. Adv(s): DF0009015A - TÚLIA MARIA MORGADO, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701851-04.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: L. M. D. A. REQUERENTE: S. E. B. A. D. O. REQUERIDO: S. P. D. O., M. M. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0702832-72.2019.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CLAUDIMARY MACHADO DE FRANCA. Adv(s): DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: JULIA BEATRIZ ALVES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702832-72.2019.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CLAUDIMARY MACHADO DE FRANCA REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ALVES FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho para publicação parte dispositiva da sentença, na forma do art. 755 § 3 do CPC: "(...) Ante tudo que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para nomear Claudimary Machado de França como curadora definitiva de Júlia Beatriz Alves França, com poderes integrais para representá-la, ativa e passivamente, nas relações jurídicas de ordem patrimonial e negocial, não podendo, sem autorização judicial, realizar os seguintes atos envolvendo o patrimônio do curatelado: a) alienação de bens; b) empréstimos (mútuo e comodato); financiamentos; e atos de mera liberalidade. A seu turno, julgo improcedente o pedido de interdição, pois incompatível com a ordem constitucional e legal vigente. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes possuem vinculação materno-filial, fica a curadora advertida de que toda e qualquer importância recebida e a receber em nome do curatelado deverá ser utilizada preferencialmente em benefício dela, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Advirto a Curadora de que deverá observar o disposto nos artigos 1747 a 1749, c/c 1774, todos do Código Civil, quanto à necessidade de autorização judicial para práticas de atos em nome da curatelada e que não pode, em nenhuma hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de outra natureza que a ela pertençam, a não ser que tenha autorização deste juízo. Sequer pode a Curadora realizar o ajuizamento de ações em nome da curatelada sem autorização judicial (CC, art. 1.748, V). Ficam desde já vedados empréstimos consignados e CDC em nome do curatelado a partir da presente decisão. Como a curatela aufere apenas um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada (ID 39844469), fica excepcionalmente dispensada de prestar contas a curadora, visto que é razoável supor que os valores percebidos mensalmente irão se reverter integralmente em benefício da curatelada e, provavelmente, precisarão ser complementados pelos genitores para sua manutenção. Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC): a) expeça-se termo de curatela definitiva. Após, intime-se o (a) curador (a) provisória (a), por meio de seu advogado, a prestar o compromisso legal (CPC, art. 759), devendo proceder à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - curadora provisória - devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias; b) publique-se esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Como a requerente é beneficiária da justiça gratuita, a publicação deve ocorrer apenas na imprensa oficial, já que não há quem possa arcar com os custos da publicação na imprensa local; c) inscreva-se esta sentença que fixa a curatela e seus limites quanto aos aspectos negociais da vida do requerido nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93, 106 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, averbando-a também nas matrículas dos eventuais imóveis pertencentes ao curatelado; d) em cumprimento ao disposto no §2º do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal-DF comunicando-lhes da instituição da curatela. Ressalto que não é necessário oficiar aos órgãos da Justiça Eleitoral, tendo em vista que, com a Lei nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistarem como eleitores, tornando-se desnecessária qualquer tipo de anotação de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta dos interditados (Procedimento Administrativo n. 114-71.2016.6.00.0000 ? CLASSE 26 ? Salvador ? Bahia, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 07/04/2016). Ademais, caso seja demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais por parte do curatelado, tal situação não irá acarretar qualquer prejuízo em sua situação eleitoral, haja vista que poderá obter na Justiça Eleitoral a certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, na esteira do art. 2º da Resolução TSE de n. 21.920/2004. Em face do sucumbimento mínimo do requerente (CPC, art. 86, parágrafo único), deixo de condená-lo em honorários advocatícios e despesas do processo. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), na esteira do art. 85, §8º, do CPC. Destaco a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, tendo em vista que defiro o benefício à curatelada (art. 98, §3º, do CPC) 2. Dou a presente por publicada em audiência e intimadas as partes e os advogados. 3. Registre-se. 4. Intimados os presentes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo às 16:00. Eu, Lucas Fernandes Almeida, o digitei, sob o ditado do MM. Juiz. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes, sendo que todos presenciaram o ato. O ato foi realizado por Servidor Público do quadro deste Tribunal responsável pela lavratura desta ata, com assinatura digital do magistrado que conduziu a audiência, que, por isso, possui fé pública. Presentes também o MM. Juiz, a representante do Ministério Público, a parte requerente, a advogada que a representa, a parte requerida, a defensora pública que a assiste. (...)". Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707804-80.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CESSIONARIOS DO LOTE 1 DA QUADRA 300 DO RECANTO DAS EMAS - DF. Adv(s): DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO; Rep(s): EUNICE SILVA ARAUJO. R: CICERA MARIA RAMALHO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0707804-80.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CESSIONARIOS DO LOTE 1 DA QUADRA 300 DO RECANTO DAS EMAS - DF REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE SILVA ARAUJO REQUERIDO: CICERA MARIA RAMALHO DE LIMA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s), ID 166215008. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700039-29.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 -

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0700039-29.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Alvará de levantamento destinado a requerida foi rejeitado pela Instituição Financeira em razão do número da conta do usuário recebedor ser inexistente ou inválida. Assim, de ordem, intimo a parte requerida a informar seus dados bancários e/ou PIX (apenas CPF/CNPJ da parte/advogado) para expedição de alvará eletrônico. Certifico que, caso não haja indicação no prazo, independentemente de certificação do decurso, será expedido alvará para que a parte se dirija à instituição bancária para efetuar o levantamento. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0001073-22.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO, DF0044256A - CLEVERTON ALVES DE MOURA, DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS, DF46038 - TIAGO BERNARDO CHAVES. Adv(s): DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF64540 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0001073-22.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. N. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte exequente da disponibilização do alvará de levantamento expedido à ID 175944584. Certifico ainda que, nesta data, faço estes autos conclusos conforme solicitado à ID 174933166. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

### DECISÃO

**N. 0706357-23.2023.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: QUEZIA SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. 6. Comprove a parte autora a alegada hipossuficiência financeira. 7. A parte autora informa que os bens da falecida já foram objeto de partilha em ação de inventário judicial. 8. Instrua-se a petição inicial com cópia da ação de inventário onde partilhado os bens do espólio da genitora da requerente. 9. Ademais, se o inventário já foi instaurado e encerrado, em verdade, trata-se de hipótese de ação de sobrepartilha procedimento adequado para partilha de bens que não foram partilhados quando da inventariança. 10. Estabelece o artigo 669, inciso II, do CPC que são sujeitos à sobrepartilha os bens da herança descobertos após a partilha. 11. Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO MOVIDA POR HERDEIROS DOS CREDORES ORIGINÁRIOS. DECISÃO QUE CONDIÇÃO O PAGAMENTO AOS HERDEIROS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO. EXECUÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE ENCERRADO O PROCESSO DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. REGULARIDADE. PAGAMENTO DIRETO DO CRÉDITO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO HEREDITÁRIO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. NECESSIDADE. CONDIÇÕES DA SOBREPARTILHA DOS DIREITOS CREDITÍCIO E PAGAMENTO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. MATÉRIA SER ANALISADA EM PROCESSO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não tendo sido aberto o inventário, o espólio é representado pelo administrador provisório ou pelos herdeiros em conjunto, e, já tendo sido iniciado o inventário, o extinto será sucedido pelo espólio, representando pelo seu inventariante. Na hipótese de já ter sido encerrado o processo de inventário, com o desaparecimento do espólio e da figura do inventariante, faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros no pólo ativo de nova ação movida com o intuito de executar valores devidos ao falecido. 2. Tratando-se de cumprimento individual proposto depois de ultimada a partilha dos bens que compunham o espólio dos credores originários, e sendo a pretensão exercida em juízo pelos herdeiros desses credores, não há dúvidas quanto a legitimidade desses herdeiros para o exercício da ação executiva, tema superado na hipótese em apreço. 3. Ainda que os herdeiros tenham legitimidade para figurarem no pólo ativo da execução de valores omitidos no inventário é inviável que receberem diretamente o crédito que era devido ao falecido credor, sem que esse direito creditício seja objeto de sobrepartilha, de acordo com as formalidades legais, e sem o pagamento do respectivo imposto de transmissão causa mortis. 4. Não há cabe ao juízo da execução, em ação na qual se postula o recebimento de valor devido ao falecido e que não foi objeto de inventário prévio, promover o pagamento direto de direitos hereditários aos herdeiros, pois essa providência representa matéria própria de sobrepartilha, de acordo com os mencionados artigos 2.022 do Código Civil e artigo 669 do Código de Processo Civil, onde serão resolvidas, inclusive, as questões atinentes ao pagamento do respectivo imposto de transmissão causa mortis. 5. Não há que se falar em dispensabilidade de sobrepartilha por se tratar de execução de expurgo inflacionário suprimido de depósito em poupança, pois, ainda que o art. 666 do CPC disponha sobre a desnecessidade de partilha dos valores previstos na Lei n.º 6.858/80, o artigo 2º. desse Diploma Legal estabelece a desnecessidade de inventário e partilha apenas nas hipóteses de inexistência de outros bens a partilhar e quando o saldo bancário do falecido não supera valor equivalente à 500 Obrigações do Tesouro Nacional. 5.1. Essas circunstâncias, que não são passíveis de aferição nos autos, e as demais condições da partilha, inclusive no que se afere à incidência do imposto de transmissão, são matérias que devem ser resolvidas no Juízo das Sucessões, pois, nos termos do art. 670 do Código de Processo Civil, "Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha." 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão 982751, 20160020302905AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/11/2016, publicado no DJe 9/12/2016. Pág.: 139-154) (grifos e negritos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MONETÁRIA PENHORADA. SOBREPARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. 1. O espólio continua existindo se, após o trânsito em julgado da sentença de partilha, restarem bens litigiosos ou situados em local remoto da sede do juízo do inventário deixados pelo autor da herança a ser repartidos pelos herdeiros. Esses bens permanecem na titularidade do espólio até sua efetiva divisão, devendo se submeter à sobrepartilha, que correrá nos autos do inventário, consoante o disposto nos arts. 1040, incisos III e IV, e 1041, parágrafo único, ambos do CPC. Diante disso, afigura-se correta a decisão que indefere pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia monetária penhorada em fase de cumprimento de sentença, por se tratar de ativo financeiro que deve se submeter à sobrepartilha nos autos do processo de inventário. 2. Agravo improvido. (TJDFT, 20140020141438AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/10/2014, publicado no DJe 11/11/2014. Pág.: 214) (grifos e negritos nossos). 12. Registro ainda que eventual sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança, assim, compete ao juízo que processou e julgou inventário processar e julgar ação de sobrepartilha (parágrafo único do art. 670 do Código de Processo Civil). 13. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700209-93.2023.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: DOUGLAS COSTA E SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: ALINE SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: F. S. F.. Adv(s): DF64180 - LEONICE MARQUES BARBOSA DOS SANTOS, DF64170 - CARLINDO MEDEIROS CHAVES; Rep(s): CRISTIANO PEREIRA DA COSTA FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10. Importante que as partes manifestem-se nos autos do requerimento de alvará judicial (PJe 0701312-65.2023.8.07.0010) tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria - DF, pois o Parquet oficia pela extinção do referido processo, sendo importante



salientar que haverá prejuízo pois ao que parece aqueles a instrução do feito pode estar mais adiantada. 11. Ouça-se o Ministério Público. 12. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0709291-85.2022.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF63808 - MARCELO BRITO BARROS, DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. 1. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 2. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 3. Assim, antes de determinar a conversão do divórcio consensual em litigioso (ID 168373065), em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 4. A intimação das partes para audiência de mediação será feita na pessoa de seus advogados (CPC, art. 334, §3º). 5. Cientifiquem-se as partes de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 6. Atendem as partes e seus advogados que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. 7. As partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703986-86.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS. 15. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de prova inequívoca que ateste a verossimilhança das alegações da requerente. 16. No mais, a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, assistida pela Defensoria Pública (ID 169167836). Declaro-a citada (CPC, art. 239, §1º). 17. Noutro giro, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 18. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 19. Assim, em observância aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º), celeridade e da economia processual; como forma de se atingir a solução da controvérsia sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário; em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e visando à disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, designe-se audiência de mediação por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAMÍLIA. 20. A intimação da parte autora para audiência de mediação será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). 21. Cientifique-se a parte autora de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 22. Intime-se a parte requerida por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça da data designada para a audiência de mediação, uma vez assistida pela Defensoria Pública. 23. Deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificar a parte requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º), sendo certo que a concessão de gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar a multa acaso aplicada (CPC, art. 98, §4º). 24. Atendem as partes e seus advogados que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. 25. As partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 26. Caso as partes compareçam à audiência de mediação designada e não obtenham êxito na celebração de acordo, prossiga-se nas determinações a seguir. 27. Intime-se a parte requerida, assistida pela Defensoria Pública, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 28. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 29. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 30. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 31. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 32. Após, venham os autos conclusos. 33. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 34. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706224-78.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. 1. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ALVARÁ JUDICIAL e para o Assunto LEVANTAMENTO DE VALORES. 2. Cadastre-se a inventariada e a data do óbito. 3. Descadastre-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 4. À vista dos documentos de ID 165847121 - Pág. 1 e ID 165847128 - Págs. 1/2, concedo aos requerentes a gratuidade de justiça. Cadastre-se. 5. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares; e a.2) Certidão de Testamentos ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)). 6. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 7. Sem prejuízo, oficiem-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S. A. para que informem eventuais saldos das contas do PIS; do FGTS e do PASEP em nome da falecida (CPF 267.021.771-00) (ID 165847135). 8. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais contas corrente, poupança, investimentos, etc, e eventuais saldos, em nome da falecida. 9. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se o requerente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, ouça-se o Ministério Público. 11. Em seguida, venham os autos conclusos. 12. Atribuo à presente decisão força de ofício. 13. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR)(CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

**N. 0715834-71.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: VERALUCIA BATISTA PASSOS. A: VISLAINE PASSOS DA SILVA. A: VINICIUS PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: VILOMAR SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. 1. O Parquet oficiou pela não intervenção no feito (ID 160183222), já tendo sido realizada a baixa do Ministério Público no feito (Instrução 2, de 7.4.2022, da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, XVI). 2. Defiro o pedido de ID 165012632 - Págs. 1/2. 3. Concedo ao inventariante o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as determinações da decisão de ID 160115334, item 15. 4. Na oportunidade, deverá o inventariante manifestar-se acerca das pesquisas realizadas por este

Juízo. 5. Alerto ao inventariante de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. 6. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0709655-57.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DEBORA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE. A: DAVID DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: S. O. A. D. A.. Rep(s): LUCIENE ALVES DOS SANTOS. R: JOSE OSMAR DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. 4. Intime-se, pois, o inventariante, para: a) à vista do lapso temporal decorrido, manifestar-se acerca da petição da Procuradoria Geral do Distrito Federal de ID 167398689 - Págs. 1/2; e b) apresentar novo esboço de partilha com a inclusão dos bens encontrados nas pesquisas realizadas por este Juízo. 5. Tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Após, intime-se o herdeiro requerido, S. O. A. de A., na pessoa de sua advogada habilitada, para manifestar-se acerca das Primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 626, caput e art. 627, caput e seus incisos). 7. Em seguida, prossiga-se no cumprimento dos itens 26 e seguintes da decisão de ID 163889997. 8. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705076-03.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ITALO DA SILVA NOGUEIRA. A: ICARO DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES, DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: RAIMUNDO DA CUNHA NOGUEIRA. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: VALDIRENE DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITALO DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. 7. Assim, fixo o seguinte ponto controvertido, cujo onus probandi atribuo tanto a parte autora, como a requerida: a) comprovar a parte autora e requerida qual o CNPJ correspondente a pessoa jurídica, juntar o contrato social da empresa e data de registro junto à junta comercial; b) apresentar certidão simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal; c) apresentar certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); d) apresentar certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). 8. No mais, verifico que consta da inicial a informação que integra o patrimônio deixado pela inventariante: "Um lote de terreno, localizado na Rua 05, Quadra P, Setor Norte, Bairro Nova Corrente, na cidade de Corrente/PI" (ID 96107493 - Pág. 4, alínea "b"). 9. Assim, cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado do Piauí como terceiro interessado (CNPJ 06.553.481/0001-49). 10. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 578.907.221-68 em nome da falecida. 11. Destaco que quanto aos tributos de IPTU, TLP e IPVA, este deverão ser arcados pelo herdeiro que estiver na posse e usufruto desses bens. 12. Nesse sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva). 2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros. 3. Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante. 4. Afasta-se a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, ressaltando-se, ainda, que os fundamentos do acórdão paradigma não servem para infirmar o entendimento do acórdão recorrido. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018)(grifos e negritos nossos) 13. Assim, intemem-se o herdeiro requerido, para informar no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) informar se apresentou pedido de isenção do ITCMD; ou, b) comprovante de pagamento dos tributos IPTU e TLP do imóvel situado no Recanto das Emas. 14. Já em relação aos débitos de IPTU/TLP do lote situado na cidade de Corrente/PI, ressalto que cabe a inventariante a sua regularização. Assim, junte o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 15. Importante que o Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF e PI, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 16. Noutro giro, nada a prover quanto as questões noticiadas nas petições de ID 162265250 e ID 163188644 acerca da ocultação da movimentação bancária do requerido e quanto ao requerimento de quebra de sigilo bancário deste, pois não podem ser discutidos no bojo desta ação de inventário por exigirem dilação probatória (CPC, art. 641, §2º). 17. Ressalto que o artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que no inventário o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. 18. Assim, conclamo os advogados dos autos a envidar esforços para a resolução pacífica e célere do feito. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707454-29.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CECILIA SILVA CARVALHO. A: RUBERVALDO SILVA CARVALHO. A: JAMILA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: MIRON CARVALHO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. 1. Defiro o requerimento formulado à ID 124964480 - Pág. 1. 2. Oficie-se, pois, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe a este Juízo acerca da existência de valores pendentes de recebimento pelo inventariado, Sr. Miron Carvalho Correia, CPF: 225.812.431-04; e, em caso positivo, para que transfira os valores devidos para conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em caso de transcurso do prazo sem resposta, reitere-se, mas agora a ser entregue por Oficial(a) de Justiça. 4. Em caso de resposta, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e retificação das Primeiras Declarações, se o caso. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706716-07.2022.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: ROBERTINA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. R: CLEITON DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Este Juízo determinou a emenda à petição inicial (decisão de ID 156778443) não tendo a parte autora cumprido as determinações em sua integralidade. 2. Emende-se, pois, a petição inicial, nos seguintes termos: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que

concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 3. Emende-se a petição inicial para corrigir o polo passivo da ação, trazendo aos autos a qualificação completa de todos os herdeiros do falecido, e caso concordem, inclua-os no polo ativo da demanda. 4. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) informe se os genitores do falecido ainda estão vivos; b) em caso negativo, apresente as respectivas certidões de óbito; c) caso os genitores do falecido estejam vivos, deverão ser incluídos no polo passivo da ação; d) Do falecido: d.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. e) De cada imóvel: e.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel que integra o espólio; ou certidão de registro imobiliário, com a devida averbação do nome dos proprietários na matrícula do imóvel descrito na inicial, a fim de comprovar a propriedade do referido bem, respeitando assim, o Princípio da continuidade e disponibilidade registral (Lei n.º 6.015/73, art. 195). 5. Alerto a parte autora que poderá requerer a certidão de ônus do imóvel, via internet, pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*. 6. Verifico que consta da inicial a informação que integra o patrimônio deixado pelo inventariado: "Imóvel: registro da matrícula 48.860, que se compõe do LOTE N° 07, DA QUADRA N° 05, medindo 10,00 metros de frente para a Rua 140, 15,00 metros de fundo para o lote 06, 25,00 metros do lado direito para o lote 08, 20,00 metros do lado esquerdo para a Rua 400, 7,06 metros de chanfro, perfazendo uma área total de 362,50m², situado no LOTEAMENTO RESIDENCIAL BOSQUE DOS GIRASSÓIS 01, em Luís Eduardo Magalhães - Bahia" (ID 152642464 - Pág. 2, item 1). 7. Assim, cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia como terceira interessada (CNPJ 04.139.403/0001-77). 8. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 9. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados. 10. Prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0701774-92.2023.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA. A: SERGIO MURILO DE OLIVEIRA LIMA. A: TATIANE ELISABET OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: LUIS CARLOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAIR DE ALECRIM SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Recebo a petição inicial substitutiva de ID 165288991 e documentos que a acompanham. 2. A parte requerente pleiteia a gratuidade de justiça. 3. Conforma já explanado na decisão de ID 160098776, sabido que, tratando-se de ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido tem sido o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF - Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifos e negritos nossos). 4. É o espólio que deve suportar o pagamento das despesas processuais iniciais, tributos, etc., sendo certo que se algum herdeiro ou interessado antecipar seu pagamento deverá ser ressarcido pelo próprio espólio (CC, art. 2020). 5. Logo, o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte requerente será analisado após a elaboração do Esboço de Partilha pela Contadoria Judicial, quando, certamente, todos os bens que integram o espólio já estarão relacionados, inclusive possíveis valores depositados em conta bancária, e se poderá melhor analisar a capacidade do acervo hereditário. 6. Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal - CEF para que informem eventuais saldos da conta PASEP e PIS/FGTS em nome do falecido (CPF 238.552.151-20) (ID 151450554). 7. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido. 8. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido. 9. Nomeio Inventariante a Sra. Elaine Cristina de Oliveira Lima, que deverá prestar o devido compromisso. Cadastre-se. 10. Intime-se a Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Intime-se ainda a Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art. 620). 12. Registro que a Inventariante, ora nomeada, poderá ser removida, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 13. No mesmo prazo do item 11, deverá a Inventariante apresentar: a) comprovante da apresentação de requerimento administrativo; ou mesmo, o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 14. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 26.10.2022, o Tema Repetitivo 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discutia a "Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?". 15. Quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN." (grifos e negritos nossos). 16. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do ITCMD, existindo outros débitos tributários, tais como, IPTU, TLP, IPVA, dentre outros, há igualmente impedimento para que se ultime o inventário (CTN, art. 192). 17. O presente inventário tramita na forma de arrolamento comum. 18. Então é necessário que seja quitado o ITCMD, bem como a quitação dos débitos tributários incidentes em cada um dos bens que integram o espólio. 19. Importante que a Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 20. Sem prejuízo, remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF e a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, órgãos que representam a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se constam débitos inscritos no CPF n.º 238.552.151-20 em nome do falecido, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 21. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso. 22. Apresentadas as Primeiras Declarações, cite-se a herdeira requerida para manifestar-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 626, caput e art. 627, caput e seus incisos). 23. Instrua-se a diligência citatória com a petição inicial, a petição inicial substitutiva de ID 165288991 e as Primeiras Declarações prestadas pela Inventariante nomeada por este Juízo (CPC, art. 626, §§ 2º e 3º). 24. Findo o prazo para a herdeira requerida apresentar impugnação, intime-se a Inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 25. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 26. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a eventual impugnação apresentada pela herdeira requerida (CPC, art. 627, §§ 1º a 3º; e art. 630). 27. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 28. A inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). 29. Intime-se a Inventariante, por

meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 30. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705663-54.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: PEDRO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILMA DA SILVA SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENILDA SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVY SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE LORRAYNE BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAISSA INGRID BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ROGER BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBENS DANIEL BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal - órgão que representa a Fazenda Pública - como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Cadastre-se também o Ministério Público para atuar no feito. 3. Exclua-se do polo passivo o filho pré-morto da inventariada, Sr. Gerson Souza Batista. 4. Cadastrem-se os herdeiros por representação, Rayane Lorraine, Raissa Ingrid, Rafael Roger e Rubens Daniel, no polo passivo da ação, excluindo-os, por consequência, do campo "outros interessados". 5. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO COMUM (CPC art. 664) e o Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 6. A parte requerente pleiteia a gratuidade de justiça. 7. Sabido que, tratando-se de ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Nesse sentido tem sido o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERCO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio. Desse modo, para a concessão da gratuidade de justiça deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário, e não as condições dos herdeiros de forma individual. 3. Restando-se claro que o acervo patrimonial do espólio, tal como informado no plano de partilha, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita aos herdeiros. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifos e negritos nossos). 8. É o espólio que deve suportar o pagamento das despesas processuais iniciais, tributos, etc., sendo certo que se algum herdeiro ou interessado antecipar seu pagamento deverá ser ressarcido pelo próprio espólio (CC, art. 2020). 9. Logo, o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte requerente será analisado após a elaboração do Esboço de Partilha pela Contadoria Judicial, quando, certamente, todos os bens que integram o espólio já estarão relacionados, inclusive possíveis valores depositados em conta bancária, e se poderá melhor analisar a capacidade do acervo hereditário. 10. Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal - CEF para que informem eventuais saldos da conta PASEP e PIS/FGTS em nome da falecida (CPF 472.057.926-49) (ID 163675476 - Pág. 1). 11. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido. 12. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido. 13. Nomeio Inventariante o Sr. Pedro Henrique da Silva, que deverá prestar o devido compromisso. Cadastre-se. 14. Intime-se o Inventariante, por meio da Defensoria Pública, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 15. Intime-se ainda o Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art. 620). 16. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 17. No mesmo prazo do item 15, deverá a Inventariante apresentar: a) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 18. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 26.10.2022, o Tema Repetitivo 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discutia a ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?. 19. Quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.". (grifos e negritos nossos). 20. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do ITCMD, existindo outros débitos tributários, tais como, IPTU, TLP, IPVA, dentre outros, há igualmente impedimento para que se ultime o inventário (CTN, art. 192). 21. O presente inventário tramita na forma de arrolamento comum. 22. Então é necessário que seja quitado o ITCMD, bem como a quitação dos débitos tributários incidentes em cada um dos bens que integram o espólio. 23. Importante que a Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 24. Sem prejuízo, remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 472.057.926-49 em nome da falecida, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 25. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso. 26. Apresentadas as Primeiras Declarações, citem-se os herdeiros requeridos para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 626, caput e art. 627, caput e seus incisos). 27. Instrua-se a diligência citatória com a petição inicial e as Primeiras Declarações prestadas pelo Inventariante nomeado por este Juízo (CPC, art. 626, §§ 2º e 3º). 28. Findo o prazo para os herdeiros, ora requeridos apresentarem impugnação, intime-se o Inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 29. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 30. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a eventual impugnação apresentada pela herdeira requerida (CPC, art. 627, §§ 1º a 3º; e art. 630). 31. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 32. O inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). 33. Intime-se o Inventariante, por meio da Defensoria Pública, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 34. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705633-19.2023.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VALDARIA ARAUJO SILVA NASCIMENTO. A: VANESSA ARAUJO DA SILVA. A: VALERIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF70208 - RINA RAAMA OLIVEIRA PEIXOTO. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal como terceiro interessado (CNPJ 00.394.643/0001-67). 2. Cadastre-se também o Ministério Público para atuar no feito. 3. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 164753391 - Pág. 1). 4. No mais, é sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 5. A inventariada faleceu em 08.03.2023 (ID163690150 - Pág. 1). 6. Emende-se a petição inicial, nos seguintes termos: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que

concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 7. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de nascimento ou de casamento atualizada (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.2) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.3) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.4) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.5) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). b) Do imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel que integra o espólio; ou c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); 8. Alerto a parte autora que poderá requerer a certidão de ônus do imóvel, via internet, pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site \*https://www.cartorio24horas.com.br\*. 9. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 10. Registro ainda que as partes podem recorrer aos cartórios extrajudiciais, caso preencham os requisitos legais (CPC, art. 610, §§ 1º e 2º), tratando-se de um procedimento mais célere, podendo ser realizado em qualquer cartório extrajudicial. 11. No mais, Verifica-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 12. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 13. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado para efetiva adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 14. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado à ID 170996085 - Págs. 1/6. 15. É sabido que para o deferimento da tutela de urgência, necessária a cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 16. Na espécie, em sede de cognição sumária, tenho que não se fazem presentes os requisitos. Isso porque, não restou demonstrada e comprovada, a urgência para o deferimento da tutela. 17. Ressalto que no bojo de um inventário a liberação de valores requer extrema cautela, até porque não há, neste momento processual inicial, comprovação de eventuais valores existentes em contas bancárias vinculadas à inventariada, contas de PIS/PASED, tampouco motivos que justifiquem a urgência para a concessão de medida excepcional. 18. Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência. 19. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa pela parte requerida, se o caso. 20. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705949-32.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: ELIEUZINA PEREIRA SOARES. A: ELINE PEREIRA VIEIRA LIMA. A: RAINON PEREIRA VIEIRA. A: RONIE PEREIRA VIEIRA. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: FRANCISCO GERARDO FREIRE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. Ou, recolha as despesas processuais iniciais, comprovando nos autos com a respectiva guia e comprovante de pagamento. 7. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do falecido: a.1) Certidão de óbito atualizada (CPC, 615, § único); a.2) Certidão casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.5) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); 8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.**

**N. 0706068-90.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: INGRID KAROLINA DA SILVA MACEDO. A: R. L. D. S. N.. A: P. O. D. S. B.. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. R: HOSANA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7. Esclareçam os requerentes o motivo pelo qual dirigiram esta ação a este Juízo se pretendem que seja "...distribuída por dependência à Ação de Inventário Cumulativo de nº 0731406-51.2022.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF;...". 8. Uma vez que se a intenção é que os processos sejam reunidos para julgamento conjunto, os presentes autos devem ser distribuídos perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF. 9. No mais, é sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 10. A inventariada faleceu em 04/02/2023 (ID . 165331625 - Pág. 1) 11. Emende-se, pois, a petição inicial, nos seguintes termos: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 12. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de óbito atualizada (CPC, 615, § único); a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; b.3) Cópias do RG e do CPF; b.4) Deverá também a (o) herdeira (o) casada (o), se o caso, regularizar a representação processual, em conjunto com o marido, na qualidade de anuente (CC, art. 1.647); e b.5) Caso o herdeiro falecido tenha deixado filhos e/ou esposa (o), a parte autora deverá incluí-los como herdeiros por representação, com a devida representação processual e as qualificações/documentos necessários (RG, CPF). c) De cada imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; ou c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); d) De cada veículo: d.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; d.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br). e) Da pessoa jurídica : e.1) Certidão simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal; e.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); e.3) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). 13. Alerto a parte autora que poderá requerer a certidão de ônus do imóvel, via internet, pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site \*https://www.cartorio24horas.com.br\*. 14. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 15. Adeque, ainda, o valor atribuído à causa, pois na ação de inventário deve corresponder ao valor total do montante patrimonial deixado pelo inventariado. 16. Prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.**

**N. 0702038-46.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: H. L. F. M. D. S.. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE; Rep(s): RAQUEL FELIX MARQUES DA SILVA. A: RAQUEL FELIX MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: ANTONIO HERDEBERI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL FELIX MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha com a inclusão dos bens encontrados nas pesquisas realizadas por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mais, acolho a manifestação ministerial**

quanto à nomeação da Curadoria Especial (ID 163961277). 5. In casu, resta caracterizado o conflito de interesses entre o herdeiro, H. L. F. M. da S., e sua representante legal, ora Inventariante, uma vez que a pretensão patrimonial da Inventariante reflete diretamente na esfera jurídica do representado. 6. Nomeio a Curadoria Especial para assistir o herdeiro, H. L. F. M. da S., a ser exercida pela Defensoria Pública (CPC, art. 72, I e parágrafo único). Cadastre-se. 7. Apresentado novo esboço de partilha, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial, no exercício da defesa dos interesses de H. L. F. M. da S., para ciência e manifestação quanto aos termos da decisão de ID 148015352, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 627). 8. Caso a Curadoria Especial apresente Impugnação (CPC, art. 627, I, II e III), intime-se a Inventariante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 10. Caso a Curadoria Especial não faça novos requerimentos e cumprido o item 3 desta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/organização do plano de partilha. 11. Apresentado o Plano de Partilha, intime-se ambas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 14. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700179-92.2022.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: GLEISON MORAIS DO NASCIMENTO. A: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: G. P. D. N.. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA; Rep(s): MARILENE PEREIRA DA SILVA. R: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10. Acolho o pleito ministerial (ID 158601134). 11. Intimem-se os requerentes para manifestação acerca do parecer ministerial de ID 158601134 - Págs. 1/3, e apresentem um novo esboço de partilha incluindo os bens encontrados nas pesquisas realizadas por este Juízo. 12. No mais, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): Do falecido: a.1) Certidão de casamento (com averbações, se houver) atualizada e completa; a.2) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.3) Certidão Negativa junto ao TJDF (Cível e Criminal), a.4) Certidão Negativa perante a Justiça Federal e TRF1 (Cível e Criminal), a.5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao TST e a.6) Certidão Negativa junto ao TRT 10ª Região. De cada herdeiro b.1) Certidões de Nascimento dos herdeiros atualizada; 13. Ademais, a PGDF manifestou-se à ID 159975569 para requerer a regularidade fiscal da sobrepartilha de bens que integram o espólio dos inventariados. 14. Os autores apresentam comprovante do protocolo de isenção do ITCMD (ID 160282713). 15. Intimem-se os requerentes para informarem atual andamento da solicitação de isenção do ITCMD. 16. TUDO, no prazo: 30 (trinta) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). 17. Com a apresentação do termo de quitação ou isenção, intime-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 18. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 19. Após, ouça-se o Ministério Público. 20. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção (CPC, art. 622, II). Recanto das Emas/DF.

**N. 0703382-96.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VALERIA MAIA DA COSTA. A: JHONES MAIA DA COSTA. Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. R: LUCIMAR RAMOS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: JOAO LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA MAIA DA COSTA. Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Este Juízo possui, atualmente, 8.570 (oito mil, quinhentos e setenta) processos eletrônicos em tramitação (\*dados extraídos em 25.10.2023, às 13h23min), tendo desde a sua instalação (28.3.2016), trabalhado sem possuir sequer a lotação mínima de servidores completa, o que dificultou e dificulta até hoje - por reflexos óbvios - a análise mais célere das ações. 2. No mais, este Juízo conta com uma distribuição mensal, em regra, superior a 300 (trezentos) processos, que tem por objeto feitos de natureza cível, títulos extrajudiciais, família, órfãos e sucessões, sendo que todos demandam análise da inicial e em quase todas as iniciais há pedido de tutela de urgência, o que impede a celeridade ideal e pretendida, não obstante o esforço contínuo e hercúleo da Magistrada e servidores. 3. Embora nos desdobremos e trabalheamos arduamente, inclusive, em finais de semana e em horários que extrapolam em muito a jornada diária, não conseguimos atender com a celeridade necessária a demanda desta unidade judiciária, que cresce exponencialmente a cada dia. 4. Esta Vara foi incluída na Diretriz 1 CNJ (PA SEI 0017963/2022) e possui uma realidade atípica e detalhadamente descrita em procedimentos administrativos diversos que tramitaram e tramitam na Administração Superior, a exemplo do: - PA SEI 26585/2022: Despacho 2768404 ?(...) 1 - Para a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, uma das Unidades Judiciais que mais recebe processos no Distrito Federal; no ano de 2022 foram distribuídos 2.745 processos. Note-se que esta unidade conseguiu julgar 1898, faltando ainda 844 para atingir o cumprimento da meta 1. Observa-se, portanto, que não obstante o trabalho desempenhado por Magistrados e servidores, com o grande número de processos julgados, a Unidade permanece em déficit na Meta 1, necessitando de auxílio permanente de Juiz substituto e apoio do NUPMETAS1. Esse juízo necessita urgentemente ser desmembrado, com a criação de uma unidade judicial de igual competência na circunscrição. (...)?. - PA SEI 28476/2022: Ofício 5 VCFOREM 2813048; Estatística 2845414: "(...) Primeiramente, analisou-se a movimentação, a produtividade e os excessos de prazos através de séries históricas conforme gráficos abaixo, onde o azul representa a Vara do Recanto das Emas e as linhas cinzas os valores das outras varas (mínimo, média e máximo) em cada mês, desde 2017. Vê-se que a distribuição está quase sempre entre as maiores e por muitas vezes é a maior no mês, especialmente a partir de meados de 2019, ficando no patamar próximo de 250 processos. Já em relação a tramitação, que estava próxima de 2 mil no início de 2017, quase triplicou até o final de 2020, se estabilizou em 2021, mas voltou a apresentar tendência de alta em 2022 e início de 2023, sendo a vara com o maior acervo do grupo atualmente, com mais de 7 mil processos. (...) O Quadro mostra que a demanda foi grande em relação aos anos anteriores, pois a média do IDC no último ano foi de 1,26, quando historicamente é próxima de 1. Em particular, a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas foi a mais demandada do grupo (IDC=2,41), quase o dobro da média do IDC geral, somando 3.576 processos recebidos em um ano. Observa-se que, devido à grande demanda, apenas duas varas tiveram queda na tramitação no último ano, as outras 78 tiveram alta. Inclusive, a Vara do Recanto das Emas foi a que teve o maior aumento (Diferença do ITDC = 1,06), passando da quinta colocação para a primeira no tamanho do acervo (ITDC=3,72), o que significa, em termo absolutos, 7.578 processos. (...) Em resumo, nota-se que a Vara em questão é a mais demandada e a que possui o maior acervo dentro do grupo analisado. Em termos matemáticos, tanto a criação de uma nova vara com as mesmas competências que a atual (Hipótese 1) quanto o desmembramento em Vara Cível e Vara de Família e de Órfãos e Sucessões (Hipótese 2), levam os indicadores de demanda e acervo para próximo da média geral, ou seja, não verificamos uma diferença relevante entre as duas hipóteses levantadas. (...)". (Estatística 2845414, em 10.3.2023). - PA SEI 0017963/2022. 5. Ademais, o Juiz designado para auxílio recebe designações para outras unidades constantemente e até o final do corrente ano de 2023 está designado para atuar no NAC (Núcleo de Audiência de Custódia); estando esta Magistrada sozinha para atuar nos 8.570 (oito mil, quinhentos e setenta) processos nas competências cível, títulos extrajudiciais, família, órfãos e Sucessões. 6. A situação do Juízo é de conhecimento da Administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e há um esforço inclusive institucional para que os processos tenham o adequado tratamento. 7. Outrossim, vale ressaltar o que estabelece o art. 6º do CPC: "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 8. Assim, nada a prover quanto aos termos da petição de ID 174173110. 9. Prossiga-se nas determinações de ID 163544735, itens 3 em diante. Recanto das Emas/DF.

**N. 0708790-68.2021.8.07.0019 - SOBREPARTILHA** - A: LEONARDO DA CONCEICAO DE SOUZA. A: FERNANDO DA CONCEICAO DE SOUZA. A: JULIO CESAR CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO. R: MARIA LOURDES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURELINO MACIEL DE

SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LÍDIA MACIEL DE SOUZA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. 12. Assim, sem amparo legal, indefiro o pedido formulado pelo Inventariante para citação da requerida, MARIA APARECIDA, por telefone/aplicativo de mensagem (ID 165027377). 13. Intime-se o Inventariante para indicar novo(s) endereço(s) da requerida ou comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*<https://segurocred.com.br/veiculos>\*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 14. No mesmo prazo, deverá a Inventariante cumprir o item 11 da decisão de ID 150550296: a) apresentar certidão de registro imobiliário, com a devida averbação do nome dos proprietários na matrícula do imóvel descrito na inicial, a fim de comprovar a propriedade do referido bem, respeitando assim, o Princípio da continuidade e disponibilidade registral (Lei n.º 6.015/73, art. 195); b) apresentar comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo; 15. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). 16. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622, II). Recanto das Emas/DF.

**N. 0703542-58.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS. A: JOSENILDO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JOSE LUIZ DOS SANTOS. A: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS. A: LUZIA ELEIS FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA. A: JOSE JAMES FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR PEREIRA DOS SANTOS. R: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA GEOVANNA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JAMES FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. 1. O Inventariante interpôs recurso de agravo de instrumento (AGI 0725106-48.2023.8.07.0000) em face da decisão de ID 160471460 proferida por este Juízo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 160471460). 3. Aguarde-se por 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão do agravo de instrumento ao Relator (CPC, art. 1.019). 4. Após, diligencie e certifique a Secretaria eventual concessão de efeitos suspensivo ao recurso, retornando os autos à conclusão. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707693-33.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ROSILENE RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. A: D. R. D. O.. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): ROSILENE RIBEIRO DA COSTA. A: TAUANNE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. R: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. R: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILENE RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. 5. Nada a prover, pois, acerca dos pedidos para pagamento dos honorários advocatícios formulado pela requerente, porque o pagamento dos honorários advocatícios não constitui dívida do espólio, mas sim é ônus dos herdeiros, meeiros. 6. Nada a prover, também, acerca do pedido para expedição de alvará em favor dos herdeiros requeridos, já que sequer comprovada documentalmente o custeio das despesas do funeral e a concordância dos demais herdeiros. 7. No mais, acolho em parte os requerimentos formulados pelo Ministério Público à ID 160826569 - Págs. 1/6. 8. Intime-se, pois, a inventariante, para: a) apresentar, caso tenha interesse no pedido de liberação de valores apenas para quitação dos débitos do espólio, tabela atualizada com os débitos relacionados pela Fazenda Pública, inscritos no CPF n.º 225.947.791-72 em nome do falecido, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD e débitos de IPVA e IPTU, se o caso; b) apresentar guia atualizada e com tempo hábil para pagamento com os referidos valores; e c) incluir, se o caso, no pedido os valores referentes às despesas processuais iniciais; e, se o caso, apresentar guia de recolhimento atualizada; d) retificar as Primeiras Declarações com a inclusão dos valores localizados nas pesquisas realizadas por este Juízo; e e) manifestar-se acerca do pedido realizado pelos herdeiros requeridos para alienação de um dos veículos que compõem o espólio (ID 160551544). 9. Tudo, no prazo de 30 (trinta) dias., pena de remoção (CPC, art. 622). 10. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intímese os herdeiros requeridos, para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 11. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 12. Por fim, venham os autos conclusos. 13. Caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0708281-51.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: ARETTA CASTRO DA SILVA. A: AMANDA CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF49498 - ARETTA CASTRO DA SILVA. R: ALINNE CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JAPIASSU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A determinação à emenda à inicial (ID 160538555) foi parcialmente cumprida. 2. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) De cada veículo: d.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; d.2) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). 3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0701560-72.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SANDRA JORDAO DOS SANTOS. A: PAULO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS. A: ROBSON JORDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. A: M. E. F. D. S.. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): ELIANE ROSA DA CONCEICAO. R: ALMERINDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISOL JORDAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA JORDAO DOS SANTOS. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. 1. Defiro o pedido de ID 165915528. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de ID 160533352. 3. Após, prossiga-se nas determinações de ID 160533352, itens 18 em diante. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700552-95.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: WILLIAM DOS REIS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE CAMILA DOS REIS CRISTALINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de óbito atualizada e legível (CPC, 615, § único); a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); a.8) Certidão de Testamentos ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)). b) De cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; b.3) Cópias do RG e do CPF; b.4) Deverá também a herdeira casada, se



o caso, regularizar a representação processual, em conjunto com o marido, na qualidade de anuente (CC, art. 1.647). c) De cada imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; ou c.2) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); d) De cada veículo, se o caso: d.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; d.2) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). e) Da pessoa jurídica, se o caso: e.1) Certidão simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal; e.2) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); e.3) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). 9. Alerto a parte autora que poderá requerer a certidão de ônus do imóvel, via internet, pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*. 10. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 11. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa pela parte requerida, se o caso. 12. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706860-15.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA HELENA DE PAULA DA SILVA. Adv(s): DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: MARCOS GOMES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA DE PAULA DA SILVA. Adv(s): DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

**N. 0701301-43.2022.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS. A: L. E. D. S. R.. Rep(s): ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA. A: VICTOR RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: H. E. D. S. R.. Rep(s): ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA. R: JOHN RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de ID 164681273. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações de emenda de ID 159849698, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706501-94.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: CRISTIANO SAMPAIO BRIGIDO. A: MARCIO SAMPAIO BRIGIDO. A: KATIA CRISTINA SAMPAIO BRIGIDO. A: VITOR SAMPAIO BRIGIDO. A: DANIELA ALVES BRIGIDO. Adv(s): DF66435 - JHON CLAYTON AVELINO SOUZA. R: JOSUE LOPES BRIGIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do falecido: a.1) Certidão de óbito atualizada (CPC, 615, § único); a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); a.8) Certidão de Testamentos ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; b.3) Deverá também o herdeiro casado regularizar a representação processual, em conjunto com o cônjuge, na qualidade de anuente (CC, art. 1.647). 7. Verifique-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 8. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 9. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado para a efetiva adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 10. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706968-44.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SEVERINA TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA, DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. R: EVERTON COSTA ALVES. R: CARLOS HENRIQUE COSTA ALVARENGA. Adv(s): DF60402 - LETHICIA ASSIS RANGEL DA SILVA. R: A. A. D. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA ALVARENGA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA COSTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CAMILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVERINA TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. 5. Promova-se a distribuição das cartas precatórias para a citação das herdeiras por representação. 6. Retornando a diligência (positiva ou negativa), venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704786-51.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: VERENNA SORAYA SILVA. A: HAVENNA STEPHANIE SILVA MACHADO. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. A: VERA LUCIA LEITE DA CONCEICAO. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. A: RUAN LEITE MACHADO. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. A: LUCAS MARINHEIRO LEITE MACHADO. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA; Rep(s): VERA LUCIA LEITE DA CONCEICAO. R: WILLIAM MACHADO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA LEITE DA CONCEICAO. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. 1. Intime-se, a Inventariante para cumprir a determinação do item 12 da decisão de ID 145627458, apresentando ou ratificando as Primeiras Declarações. 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para ciência e manifestação quanto às respostas das diligências determinadas (ID 147561078, ID 147949379 e ID 157719688 e ID 157719688), apresentando novo esboço de partilha inclusive elencando eventuais valores e bens encontrados nas pesquisas. 3. Ressalto que para o acréscimo de bens encontrados nas pesquisas no esboço de partilha deve-se apresentar a documentação referente a esses bens. 4. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de remoção do Inventariante (CPC, art. 622, II). 5. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 6. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622, II). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700700-03.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: JOSE MARTINS DA SILVA. A: LEANDRO ARAGAO GUARINO. A: TALITA ARAGAO FERRAZ. A: CLEIA ARAGAO GUARINO. A: DEBORA LEIA ARAGAO FERRAZ. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. A: K. G. A. D. D. N.. A: M. S. A. A.. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS; Rep(s): MARINIARA DIAS FIGUEIRO DE NOVAIS. R: MARIA CLETTE MOTA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO COMUM (CPC art. 660) e o Assunto para

INVENTÁRIO E PARTILHA. 2. Cadastre-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 139.646,99). 3. Recebo a petição de emenda à inicial de ID 159540067 e documentos que a acompanham. 4. Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal - CEF para que informem eventuais saldos das contas do PASEP; do PIS e do FGTS em nome da falecida. 5. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido(a). 6. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido(a). 7. Nomeio Inventariante JOSE MARTINS DA SILVA, que deverá prestar o devido compromisso. Cadastre-se. 8. Intime-se o Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 9. Intime-se ainda a Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 10. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 11. No mesmo prazo do item 8 ou 9, deverá o Inventariante apresentar: a) certidão de existência ou inexistência dependentes habilitados à pensão por morte no órgão empregador do falecido (INSS ou Ente Público; b) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 12. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 26.10.2022, o Tema Repetitivo 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discutia a ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?. 13. Quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.". (grifos e negritos nossos). 14. O presente inventário tramita na forma de arrolamento comum. 15. Então é necessário que seja quitado o ITCMD, bem como a quitação dos débitos tributários incidentes em cada um dos bens que integram o espólio. 16. Importante que a Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 17. Sem prejuízo, remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 468.189.101-06 em nome da falecida, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 18. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso. 19. Após, ouça-se o Ministério Público. 20. Em seguida, venham os autos conclusos. 21. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 22. O inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). 23. Intime-se (o) a Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 24. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0704833-59.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A:** CAROLINA DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. Adv(s): DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARINA DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO. 10. Apresente, pois, a inventariante, a guia atualizada de recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos ? ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Apresentadas as guias atualizadas, peça alvará para levantamento dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do falecido (ID 160793952 - Págs. 1/5, item 3.3, alíneas "a" e "b") tão somente da exata quantia necessária ao pagamento do ITCMD. 12. Desde já autorizo a transferência, por meio de ofício, para eventual conta bancária indicada, com a ressalva de que poderão incidir eventuais taxas cobradas pela instituição financeira, sobre as quais este Juízo não possui ingerência. 13. Efetuado o pagamento, apresentem os herdeiros o comprovante do pagamento do valor integral do ITCMD-DF, no prazo de 5 (cinco) dias. 14. Comprovado o pagamento do ITCMD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 15. Após, ouça-se o Ministério Público. 16. Em seguida, venham os autos conclusos. 17. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0704150-22.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A:** MARIA FELICIA SAMPAIO CORDEIRO. A: FELIPE SAMPAIO CORDEIRO. A: MATHEUS SAMPAIO CORDEIRO. A: QUITERIA SAMPAIO CORDEIRO. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: SILVANO SOARES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRIQUE SOARES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FELICIA SAMPAIO CORDEIRO. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. 1. Defiro o pedido de ID 162451353. 2. Concedo à Inventariante o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o devido cumprimento dos requerimentos apresentados pela PGDF à ID 131728336. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos a PGDF para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 4. Caso a PGDF apresente novo requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 5. Caso não haja qualquer requerimento da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar o esboço de partilha. 6. Em seguida, intímem-se todos os demais herdeiros para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 7. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707754-88.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A:** POLIANA GOMES ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: WAGNER LUCIO EVANGELISTA CEZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. E. D. S.. Rep(s): ANGELA BARBOSA DE SOUZA. R: G. V. D. S.. Rep(s): ANGELA BARBOSA DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLIANA GOMES ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. 3. Nada a prover quanto ao pedido de ID 160405688 - Págs. 1/2. 4. Comprove a Inventariante, ao menos, que apresentou requerimento perante a Fazenda Distrital visando a regularização dos débitos tributários em nome do falecido independentemente da demais herdeiras integrarem a relação processual, posto que essa é atribuição legal da Inventariante nomeada judicialmente (CPC, art. 618, VII e art. 619, III e IV), sob pena de remoção (CPC, art. 622, II). 5. No entanto, se não tiver mais interesse no encargo de Inventariante poderá comunicar ao Juízo para nomeação de outro herdeiro/interessado. 6. Registro, mais uma vez, que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 5. Assim, prossiga-se no cumprimento dos itens 21 e seguintes da decisão de ID 147964475. 6. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706502-84.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - Adv(s): DF57766 - WILAMI RODRIGUES BARROS. R: JOAO FILHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: IRISSELMA RODRIGUES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO FILHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. 9. Assim, concedo ao Inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para para apresentar: a) a certidão negativa de débitos, já que o não pagamento dos débitos tributários impede a expedição de qualquer formal de partilha ou alvará em favor de herdeiros; b) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD ; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 10. Com a apresentação da certidão negativa de débitos e comprovante de pagamento do ITCMD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública do Distrito Federal, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 11. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 12. Sem prejuízo, certifique-se se houve resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF (ID 96634493). 13. Em caso negativo, reitere-se, agora a ser entregue por Oficial (a) de Justiça. 14. Com todas as respostas das diligências determinadas na decisão de ID 96634493, intime-se o Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704672-15.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. 1. Em cumprimento ao v. decisum (ID 161337331), recebo a competência para processar e julgar a presente ação. 2. Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista que pretende nesta ação a reserva de quinhão em relação ao espólio do Sr. Fábio de Souza Barcelos, falecido em 09/05/2021. 3. No entanto, já está devidamente habilitada nos autos da ação de inventário (PJe 0704176-83.2022.8.07.0019), que tramita neste Juízo. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público. 6. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0722502-40.2021.8.07.0015 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANA CAROLINA DE SOUZA COSTA. A: ENZO SIQUEIRA DE SOUZA. Adv(s): PA28261 - EDUARDO CESAR BOMBACINI. R: OLIR WILSON ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA DE SOUZA COSTA. Adv(s): PA28261 - EDUARDO CESAR BOMBACINI. 6. Feitas essas considerações, prossiga-se. 7. A Inventariante apresenta petição na qual requer "(...) seja oficiado a Caixa Econômica Federal na Agência nr 4331 ?1 para que apresente saldo existente ou não na Conta nr 15268 ? 7 para que haja, caso exista saldo, definição correta dos valores a serem partilhados (...)" (ID 161759989). 8. Estabelece o artigo 618 do Código de Processo Civil - CPC que incumbe ao (à) inventariante, in verbis: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. 9. Estabelece ainda no artigo 619, do CPC, que ao inventariante também incumbe, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, in verbis: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. 10. Assim, em cumprimento às suas atribuições legais, comprove a Inventariante que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida do Termo de Inventariante, para buscar as informações e documentos necessários a instrução de seu pedido (verificação de saldo na conta bancária do falecido). 11. Prazo: 30 (trinta) dias. 12. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos a PGDF para manifestação quanto à quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD (ID 150524784 e ID 150524785), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 13. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a Inventariante para o devido cumprimento. 14. Caso não haja qualquer requerimento da Fazenda Pública do Distrito Federal, venham os autos conclusos. 15. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702018-55.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: SAMARA STEPHANNE PINTO ALVES. A: ARTHUR KEVEN PINTO ALVES. A: CLEUSA PINTO. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: AVELAR ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUSA PINTO. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. 5. O Parquet oficiou pela não intervenção no feito (ID 143357711), já tendo sido realizada a baixa do Ministério Público no feito (Instrução 2, de 7.4.2022, da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, XVI). 6. Intime-se a Inventariante para ciência e manifestação quanto aos termos da petição de ID 144804840 apresentada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. No mesmo prazo, cumpra-se o item 9 da decisão de ID 141688174 e apresente: a) Certidão Negativa de Dívida Ativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); c) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 9. Após, venham os autos conclusos. 10. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700187-84.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM** - A: POLYANA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF66236 - WAGNER ALVES FERREIRA JUNIOR. A: O. A. G. D. S.. A: B. M. G. D. S.. A: K. M. G. D. S.. Adv(s): DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF66236 - WAGNER ALVES FERREIRA JUNIOR; Rep(s): POLYANA ARAUJO SILVA. R: MOHABE JORGE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLYANA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF27293 - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF66236 - WAGNER ALVES FERREIRA JUNIOR. 11. Oficie-se a instituição PICPAY - Instituição de Pagamento S.A. para que preste informações acerca da existência de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido (CPF 023.709.121-62) (ID 112563391), no prazo de 10 (dez) dias. 12. Transcorrido o prazo, sem resposta, reitere-se, agora a ser entregue por Oficial(a) de Justiça (mandado, carta precatória, etc.). 13. No mais, a parte autora apresentou o rol de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 163231383 - Pág. 8). 14. A Inventariante pugna pela autorização para proceder o inventário, em cartório extrajudicial. No entanto, é sabido que havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário judicial deverá ser processado judicialmente (CPC, art. 610). 15. Cumpra a Inventariante os itens 4 e 5 da decisão de ID 144802168, prazo de 30 (trinta) dias, pena de remoção (CPC, art. 622): "(...) 4. Informe e comprove também o ajuizamento da ação de inventário dos bens do espólio do falecido MÁRIO JORGE LOPES DA SILVA, pai do inventariado nestes autos. 5. Apresente ainda pedido em termos para que este Juízo, após prévia manifestação do Ministério Público, possa autorizar o espólio, representado pela Inventariante nomeada, a ingressar na ação de inventário na defesa dos interesses do espólio de Mario Jorge Lopes da Silva (CPC, art. 618, I),(...) " 16. No mesmo prazo, comprove/informe se existem eventuais prestações em aberto do automóvel alienado fiduciariamente, passando a constá-las das dívidas do de cujus, se o caso. 17. Apresente também o termo de quitação ou isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD expedido pela Fazenda Pública do Distrito Federal. 18. Consigno que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, dependendo do caso, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 19. Com a apresentação do termo de isenção ou quitação, intime-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629).

20. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 21. Cumpridas todas determinações anteriores, ouça-se o Ministério Público. 22. Após, venham os autos conclusos. 23. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700533-83.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: KARLA VANESSA VIEIRA FERRAZ. A: VIVIAN MARESSA FERRAZ E FREITAS. A: MARA ROBERTA VIEIRA FERRAZ DE PAULA. Adv(s): DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. A: LEURILENY COELHO GUIMARAES. Adv(s): DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. A: CAIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. R: CARLOS ROBERTO FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Associe-se os presentes autos à ação de reconhecimento e dissolução de união estável (PJe 0705262-55.2023.8.07.0019), que tramita neste Juízo com as mesmas partes desta ação. 2. Exclua-se, por ora, a Sra. Leurileny Coelho Guimarães do polo ativo desta ação, pois ainda não está comprovada sua qualidade de meeira e/ou herdeira do falecido; cadastrando-a como parte interessada. 3. Ressalto que não haverá prejuízo no prosseguimento do inventário, uma vez que há a possibilidade de reserva de quinhão de parte que comprove sua qualidade de companheira (CPC, arts. 628 e 647 e seguintes). 4. Cadastre-se o herdeiro Caio Roberto da Silva no polo ativo da demanda. 5. Cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado de Goiás - órgão que representa a Fazenda Pública - como terceiro interessado (CNPJ 01.409.697/0001-11), diante da informação de que o falecido era proprietário de lote na cidade de Caldas Novas-GO. 6. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC art. 660) e o Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 7. Recebo a petição de emenda à inicial de ID 162133790 - Págs. 1/12 e documentos que a acompanham. 8. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 162135847 - Pág. 1). 9. Oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal - CEF para que informem eventuais saldos da conta PASEP e PIS/FGTS em nome do falecido (CPF 085.243.271-20). 10. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido. 11. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido. 12. Nomeio Inventariante a Sra. Karla Vanessa Vieira Ferraz, que deverá prestar o devido compromisso. Cadastre-se. 13. Intime-se a Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 14. Intime-se ainda a Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 15. Registro que a Inventariante, ora nomeada, poderá ser removida, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 16. No mesmo prazo do item 14, deverá a Inventariante apresentar: a) certidão de existência ou inexistência dependentes habilitados à pensão por morte no órgão empregador do falecido (INSS ou Ente Público; b) certidão de registro imobiliário, com a devida averbação do nome dos proprietários na matrícula dos imóveis descritos na inicial, a fim de comprovar a propriedade do referido bem, respeitando assim, o Princípio da continuidade e disponibilidade registral (Lei n.º 6.015/73, art. 195); c) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 17. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou, em 26.10.2022, o Tema Repetitivo 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discutia a "Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?". 18. Quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou-se a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN." (grifos e negritos nossos). 19. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do ITCMD, existindo outros débitos tributários, tais como, IPTU, TLP, IPVA, dentre outros, há igualmente impedimento para que se ultime o inventário (CTN, art. 192). 20. O presente inventário tramita na forma de arrolamento sumário, 21. Então é necessária a quitação dos débitos tributários incidentes em cada um dos bens que integram o espólio, mesmo que não seja quitado o ITCMD. 22. Importante que o Inventariante compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 23. Sem prejuízo, remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF e à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, órgãos que representam a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 085.243.271-20 em nome do falecido, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 24. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a Inventariante para ciência, manifestação e cumprimento, se o caso. 25. Após, ouça-se o Ministério Público. 26. Em seguida, venham os autos conclusos. 27. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 28. A inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). 29. Intime-se a Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 30. Por fim, caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705514-58.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. R: MARILENE FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8. Emende-se a petição inicial, nos seguintes termos: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 9. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de óbito atualizada e legível (CPC, 615, § único); a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; b.3) Cópias do RG e do CPF; b.4) Deverá também a (o) herdeira (o) casada (o), se o caso, regularizar a representação processual, em conjunto com o marido, na qualidade de anuente (CC, art. 1.647); e b.5) Caso o herdeiro falecido tenha deixado filhos e/ou esposa (o), a parte autora deverá incluí-los como herdeiros por representação, com a devida representação processual e as qualificações/documentos necessários (RG, CPF). c) De cada imóvel, se o caso: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; ou c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); d) De cada veículo, se o caso: d.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; d.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br). 10. Alerto a parte autora que poderá requerer a certidão de ônus do imóvel, via internet, pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site \*https://www.cartorio24horas.com.br\*. 11. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 12.

Adeque, ainda, o valor atribuído à causa, pois na ação de inventário deve corresponder ao valor total do montante patrimonial deixado pela inventariada. 13. Registro ainda que as partes podem recorrer aos cartórios extrajudiciais, caso preencham os requisitos legais (CPC, art. 610, §§ 1º e 2º), tratando-se de um procedimento mais célere, podendo ser realizado em qualquer cartório extrajudicial. 14. No mais, verifica-se que a douta advogada, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 15. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 16. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado para a efetiva adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 17. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa pela parte requerida, se o caso. 18. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0707630-71.2022.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: FLAVIA BARBOSA SANTOS DA SILVA. A: ANA PAULA BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF65217 - THIAGO CORREIA CARVALHO. R: JANETE MARIA BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se o terceiro interessado (ID 161839990). 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazoar o recurso de apelação interposto (ID 161839990) (CPC, art. 1.010, § 1.º), pena de preclusão. 3. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704341-67.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: M. E. G. D. S. R.. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO; Rep(s): ANA PAULA ALVES GOMES. R: BARBARA VALERIA BERTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMILA GAMA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. B. R.. Rep(s): BARBARA VALERIA BERTINI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Registro que a providência acima buscam corroborar as informações apresentadas pela parte autora à ID 162039106 e verificar se houve interposição de recurso em face das sentenças noticiadas. 4. No mais, a determinação de emenda à inicial (ID 144673507) foi parcialmente cumprida. 5. Consigno que esta ação foi ajuizada em 16.06.2021, no entanto a petição inicial não foi recebida por não terem sido atendidos todas as determinações de emenda à inicial. 6. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a decisão de emenda à petição inicial de ID 144673507, notadamente itens 22 a 26, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 7. Alerto a parte autora que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700397-86.2023.8.07.0019 - INVENTÁRIO** - A: REGINALDO DA SILVA. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: PATRICIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA NELI DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSME ROBERTO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARCI ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Assim, esclareça a parte autora a divergência apontada. 5. No mais, emende-se a petição inicial para incluir os 2 (dois) filhos da herdeira falecida Maria Helena de Almeida Mendes como herdeiros por representação, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II). 6. Emende-se também a petição inicial para excluir os herdeiros já falecidos, incluindo apenas os respectivos herdeiros por representação. 7. Outrossim, registro que incumbe à parte requerente indicar o endereço correto para citação da parte requerida, pressuposto de desenvolvimento regular do feito, de modo que "(...) a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (TJDF - Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJe 16/08/2016, Pág.: 197/206). 8. Até porque, há mecanismos de consulta disponíveis, tais como requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*https://www.cartorio24horas.com.br\*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 9. Assim, apresente o endereço dos herdeiros, Sr. Jeová e Sr. Alexandre, ou comprove que exauriu as diligências para localização dos requeridos (Portaria Conjunta n.º 71/2013, deste egrégio Tribunal de Justiça; e CPC, art. 319, II).. 10. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Da falecida: a.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; b.2) Cópias do RG e do CPF; c) De cada veículo: c.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br). 11. Registro que não está comprovado nos autos que o imóvel objeto da presente partilha era de propriedade da falecida; ou mesmo, que a falecida era detentora de eventuais direitos incidentes sobre o imóvel objeto de concessão de uso ou doação pela TERRACAP ou Distrito Federal (CODHAB); ou ainda, que a inventariada tenha adquirido os direitos sobre o bem de terceiros. 12. Assim, em caso de eventuais direitos aquisitivos, instrua-se a petição inicial com prova documental a comprovar a sequência de transmissão dos respectivos direitos aquisitivos. 13. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa pela parte requerida, se o caso. 14. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706653-50.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA APARECIDA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. A: ROGER WILIAN FARIA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH; Rep(s): MARIA APARECIDA. A: PAULO ROGERIO FARIA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: PAULO CELSO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROGERIO FARIA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. 1. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 160152281). 2. A Fazenda Pública noticiou a ciência do pagamento do ITCMD (ID 162056614). 3. Retornem os autos ao Ministério Público para ratificar a cota ministerial de ID 163268621, em razão da existência de herdeiro relativamente incapaz, Sr. Roger Wilian. 4. Noutra giro, o inventariante noticia, em suas Primeiras Declarações (ID 131285003), a existência dos seguintes valores vinculados ao falecido: a) aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 44.730,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos); b) saldo em conta corrente 101049501, agência 0664, no valor de R\$ 437,38 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos); c) saldo em conta poupança 741443-1, agência 0664, no valor de R\$ 4.060,84 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e quatro centavos); e d) saldo no BRB, no valor de R\$ 437,89 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos); 5. No entanto, o saldo consolidado localizado na pesquisa ao sistema SISBAJUD foi de R\$ 4.121,90 (quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos) (ID 101049501). 6. Assim, diante da divergência

de valores, determino uma nova pesquisa ao Sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais saldos em conta corrente, poupança, investimentos, etc, em nome do falecido. 7. Caso necessário, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe eventuais saldos de contas e aplicações em nome do falecido. 8. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Na oportunidade, deverá o inventariante apresentar novas Primeiras Declarações, com a inclusão dos valores atualizados localizados na referida pesquisa. 10. Apresentadas novas primeiras declarações, intemem-se a Curadoria Especial e o Ministério Público para ciência e manifestação. 11. Caso não haja qualquer requerimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar o esboço de partilha. 12. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e manifestação. 13. Após, ouça-se o Ministério Público. 14. Por fim, venham os autos conclusos. 15. Caso o Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706032-19.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GABRIEL JUNIOR DA SILVA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: ANA CAROLINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLINTO DE ANDRADE NETO. Adv(s): RO2060 - FABIO VIANA OLIVEIRA, RO9042 - JONAS VIANA DE OLIVEIRA. R: TALYTA SOARES DA SILVA. Adv(s): RO6546 - NATALIA GARZON DELBONI. R: THAISA SOARES DA SILVA. Adv(s): RO2060 - FABIO VIANA OLIVEIRA, RO9042 - JONAS VIANA DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL JUNIOR DA SILVA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. 4. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido de ID 163506100. 5. Associe-se os presentes autos ao cumprimento de sentença (PJe 0713727-10.2023.8.07.0001), que tramita perante a 21ª Vara Cível de Brasília. 6. Noutro giro, a herdeira requerida, T. S. da S., requer a substituição do inventariante nomeado, sendo nomeado inventariante em seu lugar (ID 164078969). 7. Inicialmente, ressalto que, de fato, o inventariante que não cumprir com as suas obrigações (CPC, art. 618), poderá ser removido de ofício ou a requerimento de quaisquer parte interessada (CPC, art. 622), sendo um incidente que tramita conexo a ação de inventário. 8. No entanto, não há comprovação nos autos de que a Inventariante não esteja exercendo o encargo que lhe foi conferido (CPC, art. 618). 9. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 164078969. 10. Certifique-se se houve resposta da Caixa Econômica Federal ? CEF quanto ao ofício encaminhado por este Juízo (ID 132442331). 11. Em caso negativo, reitere-se o referido ofício, agora por Oficial (a) de Justiça. 12. Sem prejuízo, intime-se ainda o Inventariante para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as Primeiras Declarações, com a inclusão dos bens encontrados nas pesquisas realizadas por este Juízo (ID 138266642 e ID 138266643) (CPC, art. 620). 13. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 14. No mesmo prazo, deverá o Inventariante apresentar: a) certidão de existência ou inexistência dependentes habilitados à pensão por morte no órgão empregador do falecido (INSS ou Ente Público); b) comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 15. Apresentadas as Primeiras Declarações, prossiga-se nas determinações de ID 132442331, itens 16 em diante. Recanto das Emas/DF

**N. 0705252-79.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. A: AILA MARIA DE MORAES FERNANDES OLIVEIRA. A: JOSE MARIA FERNANDES FILHO. A: ARTHUR PEREIRA SILVA. A: ANGELICA ALVES FERNANDES. A: SUSAN DE MORAIS FERNANDES DA COSTA. A: JEFFERSON ANDRE PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. A: C. G. F.. Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA; Rep(s): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES, MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. R: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. 3. Defiro o pedido de ID 160285009. 4. Concedo à Inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da Guia 19/12/2022-945-000026-7. 5. No mesmo prazo, intime-se a inventariante para manifestação acerca do parecer ministerial de ID 162879956, apresentando novo esboço de partilha com a inclusão no no montante partilhável do valor de R \$ 196,36 (cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) encontrado em contas bancárias do falecido José Maria Fernandes. 6. Após a comprovação do pagamento da Guia 19/12/2022-945-000026-7, intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal por meio da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 7. Havendo exigência pela PGDF, intime-se a Inventariante para o devido cumprimento. 8. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. 9. Por fim, venham os autos conclusos. 10. Caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

**N. 0706112-17.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. 29. Assim, intime-se a parte autora para: a) comprovar a alegação de que a caminhonete, placa JIF6799, sofreu danos, decorrente de uma colisão e que teve que vender as peças do veículo para cumprir com a meação da parte reconvinte; b) informar e comprovar a data da venda das peças, o valor obtido com a venda e a destinação dada ao valor arrecadado; c) comprovar a alegação apresentada à quanto ao arrendamento do imóvel (ID 142500606), devendo comprovar também a data da alegada alienação, o valor obtido com a venda e a destinação dada ao valor arrecadado. 30. Intime-se também a parte requerida para: a) apresentar cópia do certificado de registro e licenciamento da caminhonete, placa JIF6799; b) apresentar certidão de ônus, registros/averbações e respectiva cadeia dominial na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel mencionado em sede de reconvenção (ID 140087198); c) em caso de eventuais direitos aquisitivos, apresente prova documental a comprovar a sequência de transmissão dos respectivos direitos aquisitivos; d) esclareça, ainda, a data de alienação do referido bem imóvel (ID 140087198); e) esclareça, também, se recebeu algum valor oriundo da venda de peças da caminhonete, placa JIF6799, que, segundo o requerente, teve suas peças vendidas após uma colisão. 31. Prazo comum: 30 (trinta) dias. 32. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707712-05.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s): SC27807 - DANIEL DE MELLO MASSIMINO. R: 3S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CONSTRUCAO E INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de ID 162854819. 2. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar novo (s) endereço (s) da parte executada ou comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*, sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*<https://segurocred.com.br/veiculos>\*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc; 3. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702860-74.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: JRM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. 1. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, acerca da petição e documentos apresentados por WAGNER RIBEIRO ARAÚJO (ID 164150439) (CPC, art. 10). 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Proceda-se ao

cadastro do Sr. WAGNER RIBEIRO ARAÚJO como terceiro interessado. 4. Com ou sem manifestação da parte exequente, retornem os autos conclusos. 5. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0705967-24.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INALDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF65775 - EDO PATRIC DE OLIVEIRA SANTOS, DF65207 - ROSANY SILVA LIMA. R: CARLOS ROBERTO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR MOREIRA DE ALMEIDA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE DE ALMEIDA CAFIEIRO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado.** 9. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital (ID 168212204). 10. Comprove a parte autora que exauriu as diligências para localização da parte requerida, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*[https://segurocred.com.br/veiculos\\*](https://segurocred.com.br/veiculos*); c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*[https://www.cartorio24horas.com.br\\*](https://www.cartorio24horas.com.br*), dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 11. Prazo: 90 (noventa) dias, pena de extinção do feito. 12. Ressalto, desde logo, que o art. 98, § 1º, do CPC estabelece: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido." 13. Assim, as diligências acima sugeridas não estão abrangidas pelo conceito de gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 1º). 14. No mais, à vista do que estabelece o dispositivo do artigo 256, § 3º, última parte, do CPC, determino a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Tim e Claro) para tentativa de localização do endereço da parte requerida. 15. Providencie a parte autora o envio desta decisão - à qual atribuo força de autorização judicial/ofício - às referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 16. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: [vcfos.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.rem@tjdft.jus.br). 17. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, pena de extinção do feito. 18. Com o resultado de TODAS as diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 19. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 20. Alerto que, SE o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 21. Caso não sejam encontrados novos endereços, certifique-se que TODAS as diligências determinadas foram realizadas e que não consta endereço novo a ser diligenciado. 22. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 23. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702151-05.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JNV SERVICOS DE TAPECARIA LTDA - ME. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado.** 1. A parte exequente requer o prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis da parte executada (ID 161053801). 2. Intime-se a parte exequente para fornecer novo(s) endereço(s) da parte executada para que a referida diligência possa ser realizada, uma vez que a diligência de intimação restou infrutífera no endereço no qual a parte executada foi citada na fase de conhecimento (ID 137633601). 3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fornecido novo(s) endereço(s), expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). 5. Desde já, nomeio a parte executada como fiel depositária dos bens eventualmente penhorados. 6. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0701132-61.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): BA29070 - LUCIANA ALMEIDA PIRES, DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: JOSSIVAL SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado.** 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 171763757, formulado pelo autor. 6. Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas na decisão de ID 137812142, notadamente itens 14 a 17 - este quanto às empresas Claro e Neoenergia CEB, à qual este Juízo atribuiu força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. "14. Por outro lado, verifico que a parte autora não atendeu à determinação contida no item 8 da decisão de ID 71593691, no item 8 da decisão de ID 89158253 e no item 11 do despacho de ID 92898609, razão pela qual concedo-lhe novo prazo para comprovar as diligências que visam exaurir todas as possibilidades para localização da parte requerida, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*[https://segurocred.com.br/veiculos\\*](https://segurocred.com.br/veiculos*); c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*[https://www.cartorio24horas.com.br\\*](https://www.cartorio24horas.com.br*), dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 15. Prazo: 90 (noventa) dias. 16. No mais, à vista do que estabelece o dispositivo do artigo 256, § 3º, última parte, do CPC, determino a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim e Claro) para tentativa de localização do endereço da parte requerida. 17. Providencie a parte autora o envio desta decisão - à qual atribuo força de autorização judicial/ofício - às referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo." 7. Prazo derradeiro: 60 (sessenta) dias, pena de extinção do feito. 8. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.



**N. 0701430-53.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE, DF54728 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA. R: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA 60530065134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEIAS SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A requerida Marcia Regina dos Santos Rosa - CNPJ 23.543.145/0001-34 foi citada (ID 82211597). 2. O requerido Jean Soares Costa foi citado (ID 117334060 a ID 117334061). 3. Segue pendente de cumprimento a citação do requerido Eneias. 4. Este Juízo deferiu, em 21.9.2021, a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro) para tentativa de localização do endereço atualizado do requerido Eneias (CPC, art. 256, § 3º) (ID 103777692). 5. Constam dos autos respostas apenas das operadoras TIM (ID 109899966) e Vivo (ID 161840096). 6. Para que seja realizada a citação por edital é necessário que sejam esgotadas todas as diligências para localização da parte requerida (CPC, art. 256, § 3º), até porque incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação. 7. Assim, nada a prover, ao menos por ora, quanto ao pedido de ID 171191543, até porque o pleito já foi apreciado anteriormente por este Juízo (ID 103777692). 8. Providencie a parte autora o reenvio da decisão de ID 103777692 - à qual atribuí força de autorização judicial/ofício - às demais destinatárias, ficando facultada a solicitação in loco, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo, mesmo sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 9. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 10. Após, prossiga-se nas determinações de ID 103777692. 11. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

**N. 0700615-85.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAYSLA FERNANDA DA SILVA CUTRIM. Adv(s): DF55708 - ALINE BATISTA ALVES, DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 176377930). 2. Intime-se as partes para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703562-83.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF62779 - DEUSDEDIT ANDRADE DA SILVA NETO. Adv(s): DF40562 - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. 1. Cumpra-se o v. decisum (ID 175954963), que determinou a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o pedido de ID 51878921 revela pedido de desistência do apelo. "(...) Esclareça o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o ID 51878921 revela pedido de desistência do apelo, na forma da decisão ID 51878923, que deverá ser expresso para fins de homologação. Não sendo a manifestação do apelante pela desistência do recurso, restituam-se os autos à origem para que seja o recorrido intimado para apresentar contrarrazões, considerando que não é possível ao autor desistir da ação após a sentença (art. 485, § 5º, do CPC - Acórdão 1235380, DJE: 16/3/2020). Alerto às partes que nada obsta a submissão de acordo envolvendo o objeto da lide para fins de homologação judicial. (...)" (grifos e negritos nossos). 2. Com a manifestação do apelante, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0706153-81.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IONE MARIA FERNANDES DE LIMA. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: TINTAS CORAL LTDA. Adv(s): SP470248 - NATALIA DOMINGUES RAMOS, SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 176378420). 2. Intime-se as partes para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0707533-37.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: RIALMA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Petição Inicial Número do processo: 0707533-37.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: RIALMA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A Nome: RIALMA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A Endereço: Quadra 104, lote 13 loja 01, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72600-400 DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO - AR 1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte requerida, pelo correio (AR), para contrarrazão o recurso de apelação interposto (ID 176009458) (CPC, art. 1.010, § 1.º), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 3. Infrutífera a diligência para citação da parte requerida, cite-se, por edital, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias, para, caso queira, contrarrazão o recurso de apelação de ID 176009458, consoante artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II, do CPC, alertando-se, ainda que, caso a parte requerida não apresente contrarrazões no prazo legal, fica, desde já, decretada a sua revelia e nomeada a Curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único, c/c art. 257, IV), caso em que a Serventia deverá proceder aos cadastros e às anotações pertinentes. 5. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão e sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 176009458. 6. Apresentadas ou não contrarrazões pela Curadoria Especial, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. 7. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 8. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Atribuo à presente decisão força de carta de citação - AR. FALE CONOSCO Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0707359-28.2023.8.07.0019 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** LUIS CLAUDIO AIRES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. 1. À vista da documentação de ID 169142678 e ID 169142679, concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (CPC, art. 919). 3. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial (DJe) para responder aos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920). 4. Apresentada ou não resposta aos embargos, intime-se a parte embargante/executada para manifestação. 5. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700540-12.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA ISABEL DE SOUZA. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. R: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES; Rep(s): GEDALIAS CEZAR MARINHO. R: JOSUE SOUZA LOIOLA. Adv(s): DF66740 - HALLANA VICTORIA DE SOUSA CASTRO. R: MARINHOS E SANTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Os requeridos Josue e ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS, citados, apresentaram contestação (ID 124507325 e ID 154211077). 2. À vista dos documentos de ID 124507328 e ID 154212801, defiro aos requeridos Josue e ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 3. A empresa requerida MARINHOS E SANTOS LTDA foi regularmente citada (ID 157810195) e deixou fluir in albis o prazo legalmente reservado para resposta (ID 164364292). 4. Decreto, pois, a revelia da requerida MARINHOS E SANTOS LTDA, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, instalando-se, nessas condições, a presunção de veracidade de que trata o artigo em questão. Cadastre-se. 5. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 6. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 7.

Assim, por ora, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 8. A intimação da parte autora (CPC, art. 334, § 3º) e dos requeridos Josue e ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS (CPC, art. 272) para a audiência será feita na pessoa de seus respectivos advogados. 9. A intimação da requerida MARINHOS E SANTOS LTDA, revel, será por publicação (DJe) (CPC, art. 346). 10. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 11. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 12. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 13. Desse modo, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 14. Outrossim, registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "(...) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 15. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 16. Conclamo, pois, os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 17. Por fim, caso as partes não celebrem acordo, venham os autos conclusos. 18. Publique-se a presente decisão (CPC, art. 346 e Lei 11.419/2006, art. 5º, caput e § 1º) (STJ, REsp 1951656 - RS). Recanto das Emas/DF.

**N. 0707470-80.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE. Adv(s):** MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: ALESSANDRO DA CRUZ VERAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANICE AVELINA DE LIMA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Assim, sem amparo legal, indefiro o pedido formulado pelo autor para citação da parte requerida por telefone/aplicativo de mensagem (ID 167085308). 12. Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas na decisão de ID 122999558, notadamente itens 7 a 10, à qual este Juízo atribuiu força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 13. Prazo DERRADEIRO: 90 (noventa) dias, pena de extinção do feito. 14. No mais, registro que, atualmente, além da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulam o processo eletrônico a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; o Provimento TJDF n.º 12, de 17 de agosto de 2017; e a Portaria Conjunta TJDF n.º 53, de 23 de julho de 2014. 15. Importante destacar que (...) A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos, (...) (Provimento n.º 12, art. 14, caput). 16. Outrossim, todas as petições e documentos deverão ser apresentadas em formato PDF (Portable Document Format), devendo o editor de texto ser utilizado para breve anotação ou cotas nos autos, registre-se, prerrogativa do Ministério Público e da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94 ? Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), arts. 44, IX; 89, IX; e 128, IX). 17. No presente feito, a parte autora apresenta petições no editor de texto, que não é o formato adequado, devendo apresentá-la, de forma padronizada, cada um em uma página, ou seja: a) em arquivos distintos de, no mínimo, 1,50 Mb (um vírgula cinco megabytes); b) na ordem em que devam aparecer no processo; e c) em formato PDF ?Portable Document Format?. 18. Assim, alerto a parte autora para atentar às normas do processo eletrônico nas próximas oportunidades em que se manifestar nos autos, pena de desentranhamento da petição. 19. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

**N. 0701895-57.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s):** SP468522 - CAROLINE CAMPOS RIBEIRO, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. 4. Assim, considero tal atitude como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual APLICO a sanção de multa em desfavor da parte requerida, no montante de 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC. 5. Remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria. 6. Após, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da multa ora aplicada, sendo obrigatório seu adimplemento, mesmo ao beneficiário da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 4º), no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Caso o prazo transcorra sem pagamento, encaminhem-se cópias para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. 8. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703323-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTER MARIA DOS SANTOS. A: EVELIN CRISTINA SANTOS CARVALHO. Adv(s):** DF71950 - RAQUEL MARQUES MAXIMO, DF61178 - LUANA AMANCIO. R: HAMILLE MUNIZ VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 18. Ante o exposto, sem amparo legal, indefiro o pedido formulado pela parte autora para citação da parte requerida por telefone/aplicativo de mensagem (ID 166375631). 19. Por outro lado, verifico que a parte autora não atendeu à determinação contida no item 8 da decisão de ID 118917285, razão pela qual concedo-lhe novo prazo para comprovar as diligências que visam exaurir todas as possibilidades para localização da parte requerida, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*<https://segurocred.com.br/veiculos>\*; c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\*, dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 20. Prazo: 90 (noventa) dias, pena de extinção do feito. 21. Ressalto, desde logo, que o art. 98, § 1º, do CPC estabelece: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido." 22. Assim, as diligências acima sugeridas não estão abrangidas pelo conceito de gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 1º). 23. No mais, à vista do que estabelece o dispositivo do artigo 256, § 3º, última parte, do CPC, determino a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Tim e Claro) para tentativa de localização do endereço da parte requerida. 24. Providencie a parte autora o envio desta decisão - à qual atribuo força de autorização judicial/ofício - às referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 25. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, e-mail: [vcfos.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.rem@tjdft.jus.br). 26. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, pena de extinção do feito. 27. Com o resultado de TODAS as diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar

eventual (is) endereço (s) (com CEP) a ser (em) diligenciado (s), listando-o (s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 28. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 29. Alerto que, SE o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 30. Caso não sejam encontrados novos endereços, certifique-se que TODAS as diligências determinadas foram realizadas e que não consta endereço novo a ser diligenciado. 31. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 32. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. Recanto das Emas/DF.

**N. 0717623-38.2022.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: MARIA SELMA DA SILVA. Adv(s): SP434055 - JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702909-42.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELLY HUDSON CARNEIRO. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: ENIO RODRIGUES BELEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Por ora, retifique-se o cadastro do polo passivo para fazer constar conforme petição inicial (ID 157958629 - Págs. 1/2). 2. Os requeridos Ronaldo e Carlos Eduardo apresentaram contestação (ID 160383900 e ID 161005161, respectivamente). 3. Os requeridos Aparecido e Enio não foram localizados para citação (ID 165137779 e ID 162352900, respectivamente). 4. A parte autora manifestou-se apenas quanto ao requerido Aparecido (ID 167280485). 5. Intime-se a parte autora para se manifestar, também, quanto ao requerido Enio. 6. Registro que incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação da parte requerida, pressuposto de desenvolvimento regular do feito, de modo que "(...) a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016, Pág.: 197/206). 7. Até porque, há mecanismos de consulta disponíveis, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*[https://segurocred.com.br/veiculos\\*](https://segurocred.com.br/veiculos*); c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do \*[https://www.cartorio24horas.com.br\\*](https://www.cartorio24horas.com.br*), dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 8. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de extinção do feito. 9. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

**N. 0707609-61.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA** - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: DANIELA SILVA ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNNO ALVARENGA JORGE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º Andar, Recanto das Emas/DF Atendimento pelo Balcão Virtual: seg. a sex., das 12h às 19h Acesso ao Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: [vcfos.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.rem@tjdft.jus.br) Petição Inicial Número do processo: 0707609-61.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: DANIELA SILVA ROMAO, BRUNNO ALVARENGA JORGE SANTOS DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO - AR 1. Trata-se de ação monitoria. O pedido está formulado em termos e há evidências de prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo (ID 169937907). Cabível, pois, o pedido monitorio (CPC, arts. 700 a 702). Cite-se a parte requerida, Nome: DANIELA SILVA ROMAO, Endereço: Quadra 308 Conjunto 11, 07, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72622-111 e Nome: BRUNNO ALVARENGA JORGE SANTOS, Endereço: QS 4, conjunto 01, casa 33, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-400, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.901,91 (quatro mil e novecentos e um reais e noventa e um centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa; ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido (CPC, art. 702). 2. Apresentados embargos à monitoria, intime-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias). 3. Caso a parte autora apresente novos documentos com a resposta aos embargos, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Se os embargos à ação monitoria não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte requerida dispensada do pagamento das despesas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Alerta-se a parte requerida que, no prazo para embargos à ação monitoria, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido das despesas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer lhe seja deferido o pagamento do restante do valor devido em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 5. Transcorrido o prazo supra e não realizado o pagamento ou não apresentados os embargos à ação monitoria, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se credor a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 524). Saliento que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado em termos (CPC, art. 523) e mediante o recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, §3º), pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 924, I, e 801). Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Advertir-se a parte requerida de que quaisquer manifestações nos autos deverá ser apresentada pela Defensoria Pública ou por advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos. 6. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), pelo sistema (parceiro eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 7. Atribuo à presente decisão força de carta de citação - AR. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelo número 99359-0023 (somente mensagem via whatsapp) Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0707539-44.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR ARAUJO SOARES. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º Andar, Recanto das Emas/DF Atendimento pelo Balcão Virtual: seg. a sex., das 12h às 19h Acesso ao Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: [vcfos.rem@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.rem@tjdft.jus.br) Petição Inicial Número do processo: 0707539-44.2023.8.07.0019

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR ARAUJO SOARES EXECUTADO: CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação/cumprimento de sentença (Portaria Conjunta TJDF nº 85/2016): a) sentença exequenda; b) certidão de trânsito em julgado; c) facultativas: outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 801 e 924, I). 3. Cumpridas as determinações precedentes, prossiga-se nos seguintes termos. 4. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Intime-se a parte executada, por correio (AR)(CPC, art. 513, §2º, II), Nome: CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, Endereço: Quadra 113 Conjunto 11, Lote 16, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72603-112, para pagar o débito R\$ 10.206,88 (dez mil e duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, alertando-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 5. Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito (CPC, art. 523, caput), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pela parte executada, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). Após, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual e indique bens passíveis de penhora. 6. Proceda-se a penhora e a avaliação a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). Desde já, nomeie a parte executada como fiel depositária dos bens eventualmente penhorados. Ressalto que na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o valor remanescente. 7. Certificado o decurso do prazo para pagamento do débito e impugnação, remeta-se, no mesmo ato, com a referida informação, a presente decisão para cumprimento por Oficial(a) de Justiça da determinação de penhora e avaliação. 8. Caso a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença; ou, à penhora eventualmente realizada (CPC, art. 525 e § 1º), intime-se a parte exequente para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. 9. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo (CPC, art. 485, §1º c/c art. 771, §único). 10. Atribuo à presente decisão força de mandado de penhora e carta de intimação. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: 99359-0023 (apenas mensagem por whatsapp) Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0707123-76.2023.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. 1. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela autora. 2. O Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 3. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 4. Compartilho o entendimento de que "(...) o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDF - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5º, LXXIV). 5. Assim, à vista do documento de ID 168393986 - Pág. 1, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica; ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 6. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) comprovante de residência da parte autora; e b) procuração em formato PDF (Portable Document Format), já que o PJe está indicando erro ao abrir o referido documento, a saber: "Motivo: O documento 168393982 não foi adicionado por um erro. Ocorreu um erro ao tentar carregar o PDF. Formato do arquivo: application/pdf". 7. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0702577-75.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. 1. À vista dos documentos de ID 167123127; e ID 167123128 a ID 167123129, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. A decisão de emenda à inicial foi apenas parcialmente cumprida. 3. Verifica-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 4. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 5. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado para efetiva adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 6. A parte autora informa que "(...) Será decidido em ação autônoma sobre a guarda, visita e pensão do filho menor (...)" (ID 167123125 - Pág. 2). 7. Comproven o ajuizamento de ação de guarda (modalidade; lar referencial e regime de convivência) além da fixação dos alimentos devidos ao filho menor, inclusive, informando para qual Juízo foi distribuída e o número do processo (CPC, art. 731, III). 8. Em caso negativo, apresente uma nova petição inicial substitutiva atentando para a determinação do artigo 731, do Código de Processo Civil para incluir cláusulas com a fixação da guarda (modalidade compartilhada ou unilateral); lar referencial (materno ou paterno); regime de convivência, sabendo-se que o "regime de visitação livre" não atende ao melhor interesse do filho menor e o valor dos alimentos a serem prestados ao filho. 9. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) cópia da certidão de nascimento do (a, s) filho (a, s); b) número da agência ou cópia do cartão bancário onde serão efetuados os depósitos alimentícios, se o caso; 10. Noutro giro, estabelece o artigo 34, §4º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), aplicável ao presente caso, que as assinaturas apostas à petição, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião, in verbis: "Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário. § 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo. § 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. § 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles. § 4º - As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião." (grifos e negritos nossos). 11. Desta forma, apresentem os autores nova petição inicial substitutiva, firmando os requerentes todas as folhas da nova inicial, com reconhecimento de firma por autenticidade. 12. Registro que por meio da plataforma e-Not Assina as partes poderão assinar digitalmente documentos e reconhecer a assinatura eletrônica no cartório emissor do certificado digital notariado. 13. Ressalto que, caso as partes optem por assinar digitalmente todas as folhas da nova inicial, com reconhecimento da assinatura eletrônica, deverão, necessariamente, utilizar a plataforma e-Not Assina, que é a única que oferece segurança jurídica no reconhecimento de assinaturas eletrônicas. Site: \*<https://www.e-notariado.org.br/customer/e-not-sign>\*. 14. Apresente a parte autora uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 15. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

**N. 0708196-83.2023.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70960 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS, DF71901 - ANDREIA SILVIA DA PAZ. 6. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela segunda autora. 7. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 8. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos

para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 9. Assim, faculto a parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica, por meio de documentos hábeis, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda a ser apresentada em Juízo, etc. 10. Ou, recolha as despesas processuais iniciais, comprovando nos autos com a respectiva guia e comprovante de pagamento, pena de indeferimento do benefício pleiteado. 11. Regularize a parte autora a sua representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência econômica em nome do autor(a) representado(a) por sua genitora), já que o(a) menor é o(a) titular do direito vindicado nesta ação, pena de extinção do processo (CPC, art. 76, §1º, I e art. 485, IV). 12. Verifique-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 13. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 14. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado ou para esclarecer se renuncia à adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 15. Justifique a parte requerente os motivos reais da adoção do regime de guarda unilateral, visto que a Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os artigos 1.583, 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra; e a modalidade da guarda unilateral, como exceção, distribuindo o tempo de convívio dos pais com os filhos de forma equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos infantes. 16. Esclareça a parte autora se o requerido possui ou não vínculo formal laboral (emprego com CTPS, "fixado" (= com jornada fixa), emprego/cargo público, etc). 17. Caso tenha vínculo laboral formal, a obrigação alimentar deverá, necessariamente, ser fixada em percentual incidente sobre os rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos obrigatórios. 18. Saliento que a base de cálculo da prestação alimentícia deve ser entendida como os valores brutos auferidos pelo empregado/servidor, ora alimentante, subtraídos os descontos legais, tais como os descontos da previdência e do imposto de renda, se houver (STJ - REsp 1561097), resultando dessa equação a prestação alimentícia mensal devida pelo genitor, se o caso. 19. Feitas essas considerações, emende-se a petição inicial nos seguintes termos: a) esclareça a parte requerente a razão pela qual pleiteia a concessão da guarda do menor na modalidade unilateral; b) justifique a impossibilidade da aplicação da guarda compartilhada do menor; c) informe/comprove que o requerido, ora genitor, não possui aptidão ou vontade de exercer a guarda. d) informe/comprove se o genitor, ora requerido, tem ou não vínculo laboral formal, para que se possa conhecer sua capacidade financeira e fixar os alimentos provisórios de modo a atender o tríplice necessidade x possibilidade x proporcionalidade; e, em caso de vínculo formal que tomou conhecimento em data recente, informar o nome e endereço do empregador; 20. Apresente, ainda, uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada com as emendas e informações determinadas nesta decisão, visando assegurar o pleno exercício da defesa da parte requerida. 21. Tudo, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

#### DESPACHO

**N. 0705485-47.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF63819 - MICHELLE DE MATOS ANDRADE. 1. O processo está sentenciado (ID 94856886), operando-se o trânsito em julgado na data de 12.07.2021 (ID 99166188). 2. Esgotada, pois, a prestação jurisdicional. 3. Após o arquivamento dos autos, a parte autora apresentou petição pleiteando a expedição de ofício de alimentos ao órgão empregador do requerido (ID 129862472). 4. Sobreveio decisão determinando a intimação da parte autora para encaminhar ao órgão empregador do genitor o ofício de alimentos já expedido (ID 135675973). 5. Intimada para informar se está recebendo os alimentos fixados na sentença de ID 94856886, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 155259129). 6. Após, a advogada da parte autora informou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID 157352601). Descadastre-se a atuação da advogada. 7. Na sequência, o Ministério Público pleiteou a " (...) pela intimação pessoal da requerente para regularizar a sua representação processual, bem como para informar se já está recebendo a pensão alimentícia implementada pelo órgão empregador do requerido, sob pena de arquivamento dos autos" (ID 168427232). 8. Verifica-se que desde a prolação da sentença em 17.06.2021 (ID 94856886), o trânsito em julgado ocorreu em 12.07.2021 (ID 99166188) e este despacho, já se passaram mais de 2 (anos) ano. 9. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 168427232, uma vez que a parte autora já foi intimada e não manifestou-se nos autos. 10. Certo que a fixação de alimentos não enseja imutabilidade definitiva, a meu ver, havendo interesse da parte requerente de alteração dos valores fixados na sentença acostada à ID 94856886 e/ou requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, adequado e razoável o ajuizamento de nova ação, com pedido específico e em autos apartados. 11. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0704753-27.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** TO6074 - SEBASTIAO TERTULIANO FILHO. 1. Ouça-se o Ministério Público. 2. Após, voltem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

#### SENTENÇA

**N. 0704793-77.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS, DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Ante o exposto, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, III). Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703807-55.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):** DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**N. 0705879-49.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HERCULES BRENDON BARBOSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito o referido recurso. Recanto das Emas/DF.

**N. 0702925-93.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: FELIPE LUCIO DE ALMEIDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Despesas processuais finais pela parte exequente, se houver

(CPC, art. 90). Oficie-se, de imediato, à Serasa Experian para que proceda à baixa da parte executada em seu cadastro de inadimplentes (ID 164818769). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Atribuo à presente sentença força de ofício. Recanto das Emas/DF.

**N. 0703982-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALDIR MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA PONTES CHAVES 43958181880. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos e acolho o referido recurso para, no exercício de meu juízo de retratação (CPC, art. 331), reformar a sentença de ID 165415637 e determinar o prosseguimento do feito. Despesas processuais devidamente recolhidas. No mais, cumpra a parte autora a determinação de emenda de ID 153752575, item 5: "5. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado para efetiva adesão ao "Juízo 100% Digital?". Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Sem prejuízo, prossiga-se nos seguintes termos. Considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. Prossiga-se. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Atribuo à presente decisão força de carta de citação. Recanto das Emas/DF.

**N. 0700869-87.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF65775 - EDO PATRIC DE OLIVEIRA SANTOS, DF65207 - ROSANY SILVA LIMA. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0703319-03.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703319-03.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO CORREIA DE SOUZA Inquérito Policial nº. da CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada da audiência designada ao ID 160830557. Recanto das Emas/DF, datado e assinado eletronicamente. DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704314-21.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAX WILLIAN PINHEIRO ROSA. Adv(s): BA33667 - GLEYDON SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704314-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAX WILLIAN PINHEIRO ROSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, intimo a Defesa acerca da NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU MAX WILLIAN, a fim de que forneça endereço atualizado do réu para que seja pessoalmente intimado para a Sessão Plenária do próximo dia 06/12/2023 09:00, ou se dê como intimado pelo réu, sob pena de revelia. Intimo, ainda, sobre todo o processado até o presente momento. Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral



**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0705076-32.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF53088 - GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705076-32.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 04/12/2023 15:30, para a realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo no presente feito. Link de acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/JndySPIntime-se>. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 27 de outubro de 2023. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

**N. 0708631-57.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE PAIVA CARMO. Adv(s):. DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. T: LAMEQUE DIMAS RIBEIRO SILVA - PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIEGO PIASSI BRAGA - PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail: jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0708631-57.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE LUIZ DE PAIVA CARMO CERTIDÃO Tendo em vista a citação do acusado (id. 176135944), intimo a defesa constituída para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. ANA CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Datado e assinado eletronicamente

**N. 0701463-72.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail: jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0701463-72.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONES PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intimo a defesa constituída do réu JONES PEREIRA DE OLIVEIRA para requerer o que entender de direito quanto à certidão de id. 175970688. ANA CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral \*Datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0709103-58.2023.8.07.0019 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: TYFANY INACIO MONSERRATH. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO FERREIRA COSTA NETO. Adv(s):. DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0709103-58.2023.8.07.0019 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: TYFANY INACIO MONSERRATH OFENSOR: PAULO FERREIRA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado com apoio nos artigos 18 e seguintes da Lei 11.340/06. Compulsando os autos, verifico que o requerimento da ofendida foi analisado pelo juiz plantonista, tendo sido deferidas medidas protetivas em favor da vítima, conforme decisão de ID. 175062126. Todavia, resta pendente de apreciação alguns requerimentos, o que passo a fazê-lo. Decido No que diz respeito ao pedido de separação de corpos, ressalto tratar-se de uma permissão judicial para sair do lar conjugal, marcando o fim do relacionamento matrimonial e dos efeitos patrimoniais do casamento, ou seja, eventuais bens adquiridos após a separação de corpos não se comunicarão ao outro cônjuge. Quando o convívio sob mesmo teto se torna inviável, a medida pode ser uma forma de reduzir os transtornos psicológicos da ação de divórcio e antecipa o marco do fim da sociedade conjugal; contudo perdeu grande parte de sua relevância com a possibilidade do divórcio direto, ou seja, atualmente é possível formular o pedido de divórcio independentemente de um período de separação que o anteceda. Embora a vítima tenha requerido a medida de separação de corpos, tal pedido não se revela compatível com a descrição dos fatos e é preciso maiores esclarecimentos quanto à intenção da ofendida, o que pode ser melhor alcançado após ser-lhe oferecida orientação jurídica. Portanto, nesta fase, não se revela adequado, também, o deferimento da medida de separação de corpos. Em relação ao pedido de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, verifico que não há nos autos a indicação precisa de quais objetos teriam sido subtraídos, bem como outros elementos que demonstrem ser a requerente a proprietária dos bens. Assim, o pleito, ao menos neste momento, não deve ser deferido, o que não impede posterior reapreciação pelo juízo, caso demonstrada a necessidade da medida. No mais, mantenho as medidas protetivas deferidas em favor da vítima na decisão de ID175062126. O ofensor não foi intimado, pois não foi localizado, porém manifestou-se nos autos, através de defensor constituído, informando estar ciente das medidas protetivas em seu desfavor. (ID. 175548958) Considerando que o endereço que consta na procuração apresentada pelo advogado, foi diligenciado, tendo o oficial de justiça certificado que o ofensor lá já não mais reside. Dê-se vista à Defesa para que informe o endereço atualizado do investigado. Dê-se vista ao Ministério para ciência, bem como para manifestação acerca do requerimento do ofensor (ID. 175552591). Cientifique-se o Ministério Público. Retire-se o sigilo da ocorrência policial. Aguarde-se a distribuição do inquérito policial correlato e promova-se a associação com o presente requerimento. Feito, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, restando, portanto, exaurida a finalidade deste procedimento cautelar, arquivem-se autos, nos termos do PGC. Ressalto que, após o arquivamento dos autos, ulteriores pedidos deverão ser realizados no processo principal. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**DESPACHO**

**N. 0705958-28.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IZEQUIEL MACEDO RIBEIRO. Adv(s):. DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705958-28.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IZEQUIEL MACEDO RIBEIRO DESPACHO Na fase do art. 402 o acusado poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, devendo à

Defesa justificar a pertinência, necessidade e relevância da diligência, sob pena de indeferimento do pedido. Em audiência, foi deferido o pedido de oficiar ao Instituto de Criminalística para envio do laudo pericial do celular e da residência do acusado. A Defesa juntou o laudo pericial do celular e do IML já foi juntado pela Defesa nos ids. 172458771 e 172458765. Instada a se manifestar sobre a necessidade de oficiar ao Instituto de Criminalística para junte o laudo pericial da residência do acusado (ID. 172634033), a Defesa esclareceu que o laudo juntado no id 172458771, refere-se apenas aos danos no celular do acusado, não tendo sido realizado o exame quanto às conversas de Whatsapp entre o réu e a suposta vítima e tampouco quanto ao vídeo gravado por Izequiel que registrou os danos causados na residência deste por Ivanilda, assim como as agressões da ofendida contra o réu. Diante disso, requereu que fosse oficiado ao Instituto de Criminalística para que apresente o laudo pericial quanto à extração dos dados do telefone celular do réu (ID. 172792517) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido, por entender que a prova requerida pela Defesa é inútil para o deslinde da ação, considerando que os prints e vídeo citados pela Defesa já foram juntados aos autos (ID. 174673965). Por sua vez, a Defesa opinou que a manifestação ministerial encontra-se preclusa (ID. 174762152) Dê-se vista à Defesa para esclarecer se o citado laudo pericial já foi realizado, uma vez que na petição de id.172792517 consta que o exame não teria sido feito. Além disso, deve a Defesa se manifestar acerca da pertinência e necessidade da juntada de laudo pericial no que diz respeito à extração dos dados do telefone celular do réu na fase do art. 402, uma vez que já foi promovida a juntada aos autos das conversas entre o réu e a vítima e de vídeo filmado pelo réu, na resposta preliminar à acusação. Prazo: 5 dias. Após manifestação da Defesa, retornem os autos conclusos. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0705591-67.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORBETY WASLAN QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: [jvdfm@tjdft.jus.br](mailto:jvdfm@tjdft.jus.br) Processo nº:0705591-67.2023.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu(s): JORBETY WASLAN QUEIROZ DOS SANTOS Inquérito n. 757/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705591-67.2023.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 757/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu JORBETY WASLAN QUEIROZ DOS SANTOS, CPF: 054.992.481-76, nascido aos 23/01/1996, filho de JOSIANE LESSA SANTOS e WALTER KLEBER QUEIROZ DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do CP 2848, Art. 129, § 13; Maria da Penha 11340, Art. 5, III; Maria da Penha 11340, Art. 7, I. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Marcus Torres Silva, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0700950-36.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVAN BISPO PEREIRA. Adv(s):. DF61573 - OLGA LETICIA ANDRADE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0700950-36.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: IVAN BISPO PEREIRA SENTENÇA Cuida-se de ação penal na qual se apura a prática de infrações penais, praticadas, em tese, por IVAN BISPO PEREIRA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O feito foi sentenciado na ID. 171980513. Todavia, restou pendente de análise do crime de injúria noticiado nos autos. Decido. Tem-se que no crime de injúria, cuja ação penal é de natureza privada, a vítima teria o prazo de seis meses, contados do conhecimento da autoria, para ajuizar queixa-crime, sob pena de decadência do direito (artigo 103 do Código Penal). No presente caso, conforme consta na certidão retro, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido pela vítima. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do autor IVAN BISPO PEREIRA - CPF: 874.486.451-53 quanto ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação do réu, uma vez que não há necessidade de intimação pessoal do requerido em relação à presente sentença de extinção de punibilidade, uma vez que o STJ possui entendimento consolidado de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição (HC 220.138/DF). Desnecessária intimação da vítima. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as ordens precedentes. Após as anotações e comunicações de praxe, transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0701275-45.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL OLIVEIRA COSTA. Adv(s):. GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0701275-45.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAFAEL OLIVEIRA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação penal em que é imputada a RAFAEL OLIVEIRA COSTA a prática dos delitos previstos no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e III, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, supostamente perpetrados em desfavor de JÚLIA ARAUJO BARBOSA, residente e domiciliada na QR 401, CJ 06, casa 18, SAMAMBAIA NORTE-DF, CEP 72319-006, telefone: (61) 99935-6384. A Defesa pugnou que seja decretada a extinção de punibilidade do Réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (ID: 173793750). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido e oficiou pela extinção da punibilidade, ante a incidência da prescrição, nos termos previstos no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal (ID nº 175049655). É o breve relatório. DECIDO. Segundo se depreende das

informações constantes nos autos, ao acusado atribui-se a prática da contravenção penal de vias de fato e do crime de ameaça, previstos, respectivamente, no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e III, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, supostamente ocorridos em 24/12/2021. A denúncia foi oferecida em 05/03/2022 (Id. 117363074) e recebida em 08/03/2022 (ID. 117624838), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Considerando que a pena máxima em abstrato cominada para o delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais é de 3 (três) meses e para o crime do artigo 147 do Código Penal é de 6 (seis) meses, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, pelo que dispõe o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Todavia, verifica-se o réu, nascido em 05/09/2001, era menor de 21 anos na data dos fatos (24/12/2021), devendo incidir a regra do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Ademais, observo que, após o recebimento da denúncia, não incidiu qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição no presente caso. Desse modo, como já ultrapassado mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses contados da data do recebimento da denúncia (08/03/2022), computados neste período o prazo em que a prescrição ficou suspensa, somado ao prazo prescricional da pena em abstrato, a contar da suposta prática do crime de contravenção penal de vias de fato, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o pedido da Defesa e a manifestação ministerial, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL OLIVEIRA COSTA, pela prescrição, em relação à contravenção penal de vias de fato e ao crime de ameaça, previstos, respectivamente, no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e III, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, determinando-se o arquivamento da presente ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, c/c artigo 115 do Código Penal. Em relação ao delito de injúria noticiado nos autos, em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifico que o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido pela vítima. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL OLIVEIRA COSTA, quanto ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Revogo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Intime-se a vítima. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se o feito. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0701455-61.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZALHO CANDIDO FERREIRA. Adv(s): DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO, DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVUIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0701455-61.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROZALHO CANDIDO FERREIRA SENTENÇA I ? RELATÓRIO O ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ROZALHO CANDIDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos delitos previstos no art. 24-A, caput, da Lei Maria da Penha e do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06, assim descrevendo suas condutas delituosas: ?No período compreendido entre o dia 04 de março de 2022 e o dia 10 de março de 2022, nas dependências do Supermercado Euro, Quadra 205, Recanto das Emas/DF, bem como na Quadra 203, Conjunto 19, Lote 11, Recanto das Emas/DF, ROZALHO CÂNDIDO FERREIRA, livre e conscientemente, aproveitando-se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato em desfavor de sua companheira PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu Medidas Protetivas de Urgência em favor dela. O denunciado foi intimado pessoalmente, na data de 22/12/2021, acerca do deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. No dia 04/03/2022, a vítima compareceu ao Supermercado Euro. Na ocasião, ROZALHO abordou a vítima no interior do estabelecimento. Ato contínuo, ROZALHO agrediu PRISCILA ao desferir-lhe diversos chutes, além de arrastá-la, pelos cabelos, para o lado de fora do mercado. Logo após as agressões, a vítima compareceu à sua residência e acionou a polícia militar. Em seguida, a vítima relatou aos policiais que o denunciado havia descumprido as medidas protetivas deferidas em favor dela. Na sequência, os policiais efetuaram a prisão do denunciado em um bar, situado no Recanto das Emas. Em audiência de custódia, foram aplicadas novas medidas protetivas em desfavor do denunciado, além de monitoramento eletrônico. A tornozeleira foi instalada na data de 08/03/2022. Mais tarde, no mesmo dia (08/03/2022), bem como nos dois dias subsequentes (09/03/2022 e 10/03/2022), o denunciado descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima ao comparecer à residência dela, violando, assim, a zona de exclusão delimitada em juízo. O denunciado é companheiro da vítima. Os crimes foram, portanto, praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher.? (Id. 118457897) Relatório de Ocorrências encaminhado pelo CIME colacionado em Id. 117986290. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2022 (Id. 118589536) e foi juntado aos presentes autos as principais peças do Pedido de Prisão Preventiva do réu nos autos de nº 0701642-69.2022.8.07.0019 (Id. 118907725). O denunciado foi citado em 22 de março de 2022 (Id. 119223710) e manifestou seu desejo de ser assistido pela Defensoria Pública. Por intermédio da Defensoria Pública, o denunciado apresentou resposta à acusação em que a defesa reservou o direito de aduzir seus argumentos por ocasião do encerramento da instrução e arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público (Id. 119897391). Por não ocorrer nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (Id. 119995976). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07 de junho de 2022, foi constatada a ausência da vítima e das testemunhas Ariston e Pedro Henrique. O réu constituiu novo advogado e na sequência foi inquirida a testemunha Luciano Nunes Lira. O Ministério Público requereu vistas dos autos para tentativa de contato com a vítima e insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, o que foi deferido pelo Juízo. Ato seguinte, a Defesa pugnou pela revogação da prisão do acusado e o Ministério Público não se opôs ao pedido, já que as medidas protetivas tinham sido revogadas (Id. 127219583). Decisão de Id. 127232240 em que foi revogada a prisão do denunciado, bem como houve o encaminhamento do caso ao PROVID e do réu ao Grupo Reflexivo de Homens. Realizada nova audiência de instrução e julgamento no dia 14 de agosto de 2023, foram inquiridas a vítima e as testemunhas Ariston Evangelista Zago e Pedro Henrique Faleiro. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu, que fez uso do seu direito constitucional de ficar em silêncio. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, pugnando apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais (Id. 168538219). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que requereu a parcial procedência da pretensão punitiva estatal nos termos da denúncia em relação ao delito previsto no art. 24-A, caput, da Lei Maria da Penha e a absolvição do réu em relação ao delito previsto no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, bem como a condenação mínima por danos morais (Id. 169025222). Por seu turno, a Defesa em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu quanto a contravenção de vias de fato e requereu a aplicação da pena no mínimo em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva (Id. 170185583). Após a juntada da FAP atualizada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. ROZALHO CANDIDO FERREIRA foi citado regularmente e assistido por advogado constituído nos autos. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a prova coligida confirma em parte os fatos narrados na denúncia. A materialidade do delito de descumprimento de medidas protetivas se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto à ocorrência do evento delituoso, conforme demonstrado pela ocorrência policial nº 1.810/2022 (Id. 117344417), APF nº 241/2022 (Id. 117344407), pelos relatórios de ocorrências encaminhados pelo Centro Integrado de Monitoração Eletrônica em razão da violação da zona de exclusão pelo denunciado (Id. 117986290), decisão de deferimento de medidas protetivas em favor da vítima nos autos nº 0709496-51.2021.8.07.0019, além da prova oral obtida em juízo. Quanto à autoria e a responsabilidade criminal de ROZALHO, os elementos de prova obtidos nos autos também as confirmam, como se verá adiante. Em juízo, a vítima confirmou que no dia dos fatos narrados na denúncia, o acusado descumpriu a medida protetiva deferida em favor dela e em desfavor dele e foi atrás dela para tentar uma conversa no momento em que ela estava indo ao supermercado. Relata ter pedido para ele comprar uma cerveja para ela, no entanto, o denunciado se negou. Esclareceu que no dia dos fatos, o réu não a agrediu fisicamente, tampouco a ameaçou**

e informou que só relatou tais acontecimentos na delegacia porque estava com raiva do acusado e drogada. A ofendida relatou ainda que o acusado frequentava um bar próximo à sua residência e chegou a avisá-lo para tomar cuidado, já que sempre que ele comparecia ao local, a vítima era acionada pela polícia questionando se o acusado estava na sua casa. Em transcrição livre, segue o depoimento da vítima: "Que o denunciado descumpriu quando estava com tornozeleira eletrônica. Que se recorda dos fatos que ocorreram no dia 04/03 no Supermercado Euro. Que ele não foi até a casa dela com a tornozeleira eletrônica. Que se relacionou com Rozalho por aproximadamente 4 meses. Que reataram o relacionamento, mas não vivem na mesma residência. Que estava indo fazer compras e o denunciado foi atrás dela. Que o réu disse que queria conversar com a depoente, mas ela não deu ouvido à conversa dele e falou para ele comprar uma cerveja para ela, no entanto, ele se recusou a comprar. Que vivia bêbada e drogada. Que a vida com ele foi muito conturbada e tiveram muitos desafetos e que fica complicado se lembrar os fatos. Que está melhor em relação ao quadro de álcool e drogas. Que ele não chegou a chutá-la e arrastá-la pelo cabelo. Que chegou a mencionar tais agressões físicas na delegacia porque estava com muita raiva do denunciado e estava muito drogada e bêbada. Que estava com raiva dele por ele não ter comprado a cerveja para ela. Que ele não podia aproximar dela por existir medida protetiva. Que não acionou a polícia, mas que as pessoas que viram a confusão acionaram. Que no dia 08/03 o denunciado não foi à sua casa, mas tem um bar perto da sua casa e quando ele chegava neste local a tornozeleira acionava por ser próximo à sua casa. Que ele só a via neste bar e quando ele ia lá, a polícia ia na sua casa e ela dizia que ele não estava lá e que posteriormente avisava o acusado, porém ele não acreditava e falava que era mentira dela. Que ele não ameaçava a vítima. Que o relacionamento está mais calmo. Que parou de usar drogas. Que o denunciado parou de beber. Que tem 4 filhos, que 2 moram com a mãe da depoente e os outros 2 moram com parente por parte do pai. Que nenhum dos filhos mora com ela. (Id. 168538219) O depoimento colhido da testemunha policial Luciano Nunes Lira, que atendeu a ocorrência, sob o crivo do contraditório, corrobora a narrativa da vítima, uma vez que confirma a dinâmica dos fatos apresentados pela vítima, bem como esclareceu que o próprio acusado confirmou que no dia dos fatos tinha entrado em contato com a ofendida e que tiveram uma discussão. Segue a íntegra do depoimento da testemunha Luciano, em transcrição livre: "Que efetuou uma prisão depois da presença na casa da vítima. (...) Que foram até a casa da vítima e o denunciado não estava no local e que a vítima informou que o acusado estava em um bar próximo à sua residência e por ela dizer que havia medida protetiva, fizeram as buscas e encontraram o denunciado no bar. Que o acusado relatou que já havia acontecido alguns fatos e confirmou o caso das agressões, mas que isso era uma rotina entre eles. Que a vítima abandonou a ocorrência na delegacia. Que a vítima costuma fazer a denúncia e depois não levar adiante. Que atendeu ao chamado e foi a casa da vítima e ela disse que tinha medida protetiva e que eles tiveram uma discussão dentro do mercado e ela foi agredida por ele. Que ela relatou que houve puxões de cabelo e que o fato de ter sido arrastada é controverso porque ela não tinha muitas lesões aparentes. Que ela não tinha lesões. Que ela disse que houve puxões de cabelo e que o denunciado a ameaçou com uma faca. Que não foi encontrada arma alguma com ele. Que quando chegaram na casa ela já estava mais tranquila. Que quando o encontraram no bar, ele confirmou as agressões e disse que as agressões foram recíprocas. Que o acusado falou que ela que foi atrás dele para criar a situação. Que ela falou que as agressões ocorreram no supermercado. Que não se recorda se ela contou como foi que eles se encontraram no mercado. Que não acompanhou o depoimento do acusado porque essas oitivas são feitas de forma reservada. Que a ocorrência que foi radiada para o COPOM foi que as agressões ocorreram no supermercado Euro e que ela teria sido arrastada até a casa dela. Que não foram ao supermercado, mas sim à residência da vítima. Que o acusado não estava na casa da vítima e nem no supermercado. Que ela sabia da localização dele e o depoente foi até o bar onde ele se encontrava. Que não verificaram se no Supermercado havia testemunhas ou câmeras porque quando encontraram o acusado, ele disse que houve esse desentendimento com a vítima e como ele confessou o levaram para a DP. Que não havia lesões aparentes e não foi necessário deslocamento para a rede hospitalar. Que foram até o bar com a vítima na viatura para localizar e identificar o denunciado e quando o encontraram pediram apoio a outra viatura e esta deslocou com o denunciado e a viatura do depoente seguiu com a vítima. Que fizeram o deslocamento da delegacia até o quartel e quando retornaram à Delegacia para prestar oitiva, a vítima não estava no local, mas este fato não tem certeza, pois ouviu de outras pessoas." (Id. 127219583) O policial civil ouvido em Juízo, Pedro Henrique Faleiro, que registrou a ocorrência afirmou que no dia dos fatos a vítima compareceu à Delegacia posteriormente e confirmou ter sido agredida pelo denunciado e informou que ele havia descumprido as medidas protetivas concedidas em seu favor. Vejamos o depoimento da testemunha: "Que estava de plantão no dia da ocorrência e foi apresentada a ocorrência pela polícia militar e ele registrou. Que a vítima se recusou a ser ouvida e evadiu do local, tendo retornado um tempo depois, querendo saber sobre os fatos, sobre o autuado e foi identificada como sendo a vítima. Que a ofendida reconheceu que tinha sido agredida e que o denunciado tinha violado as medidas protetivas, mas se recusou a prestar depoimento e a comparecer ao IML. Que desconhece os fatos que ocorreram fora da delegacia." Além do mais, reforçam as alegações da vítima, o fato do denunciado ter violado a zona de exclusão nos dias 08/03/2022, 09/03/2022 e 10/03/2022, conforme relatórios de ocorrências encaminhados pelo Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (Id. 117986290), o que demonstra que o acusado estava frequentando locais próximos a residência da vítima, mesmo tendo medida protetiva em seu desfavor que determinou seu afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima. Prosseguindo, observa-se que nos autos tombados sob nº 0709496-51.2021.8.07.0019 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima Priscila e em desfavor do denunciado, consistentes na proibição de aproximação, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar, sendo o acusado intimado oralmente pelo Juízo acerca da decisão no dia 22/12/2021, conforme documento de Id. 112005103 dos autos supracitados. Ocorre que, os fatos narrados nos presentes autos ocorreram no dia 04/03/2022, meses após o deferimento e intimação do acusado acerca das medidas protetivas em seu desfavor, o que comprova a narrativa da vítima de que o acusado não cumpre as medidas protetivas de urgência impostas a ele. Portanto, em análise detida às provas produzidas no decorrer da instrução processual, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, pois, não obstante o acusado ter exercido em juízo o seu direito ao silêncio, garantia constitucional à sua pessoa; os relatórios de ocorrência encaminhados pelo CIME, o depoimento da vítima e das testemunhas inquiridas em Juízo atestaram a ocorrência do fato, sendo seus depoimentos uníssonos e harmônicos entre si em relação ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, evidenciando que o denunciado foi atrás da vítima e entrou em contato com ela, descumprindo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida. Necessário destacar que, a jurisprudência é firme em apontar como suficiente a prova consistente na palavra da vítima em juízo. Ao encontro do exposto, colaciono entendimento do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CRIME DE DANO MAJORADO. DELITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA. I - É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. II - In casu, ressaltou o Tribunal local que ambos os crimes - violência doméstica e ameaça - foram devidamente comprovados pelas declarações da vítima e das testemunhas, além da prova pericial, destacando-se, em relação à alegação de legítima defesa, que "não há qualquer indício de que a vítima tenha dado início às agressões; muito pelo contrário, aliás, eis que a investida partiu do acusado, daí porque totalmente descabida a alegação de legítima defesa". III - Concluiu, outrossim, que "também restou demonstrado que o réu ameaçou a ofendida Priscila, dizendo que iria matá-la após a polícia ir embora, causando-lhe efetivo temor", acrescentando que "a ameaça foi presenciada pelo policial ouvido em juízo, o qual confirmou em seu depoimento que escutou os dizeres pelo réu", configurando-se inviável, nesta via, retificar o respectivo desfecho, em razão do necessário revolvimento probatório, aqui vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. IV - Quanto ao crime de dano, não há falar-se em bis in idem, pois a qualificadora do inciso I do parágrafo único do art. 163 (CP), referente ao emprego de violência e/ou grave ameaça, diz respeito ao delito de dano, o qual foi praticado em concurso material com os crimes de lesão corporal leve e ameaça, sendo, portanto, delitos autônomos. Precedentes. V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Eg. TJDF: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos delitos cometidos no contexto de violência contra a mulher, as declarações da vítima, prestadas nas fases policial e judicial, podem embasar o decreto condenatório, em especial, quando as versões apresentadas por ela forem corroboradas por outros elementos de prova. 3. Pequenas divergências sobre dados periféricos dos depoimentos não os tornam contraditórios e muito menos lhes retiram a credibilidade. 4. Possuindo o réu uma condenação por sentença transitada em julgado capaz de configurar maus antecedentes, esta circunstância judicial deve ser valorada negativamente. 5. Prevalece na jurisprudência o critério objetivo-subjetivo de exasperação da pena-base, no qual, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais no artigo 59 do Código Penal, haverá o aumento da pena-base em 1/8 (um oitavo), calculado sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas para o tipo penal em abstrato, por circunstância negativa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1760896, 07082718020228070012, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Nesse contexto, verifica-se diante do caderno probatório dos autos que restou comprovada a materialidade e autoria do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, uma vez que foram deferidas medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado, tendo ele ciência inequívoca acerca da decisão em 22/12/2021, já que nesta data foi devidamente intimado, no entanto, o denunciado descumpriu a decisão judicial e entrou em contato com vítima no dia 04/03/2022, bem como violou diversas vezes a zona de exclusão delimitada em Juízo, conforme narrado na denúncia e comprovado nos autos. Importante destacar que pequenas divergências entre os depoimentos prestados em juízo e a versão apresentada em sede inquisitorial são próprias da natureza da prova, razão pela qual em nada prejudicam a comprovação da materialidade e autoria do crime. Assim descortinados os fatos, está suficientemente demonstrada a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tal como descrito na denúncia. Diante do exposto, confirmada a materialidade e a autoria das infrações criminais e ausente qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, o julgamento de procedência da ação penal em relação ao delito de descumprimento de medida protetiva de urgência é a medida adequada. Quanto à acusação de que o acusado teria praticado a contravenção penal de vias de fato contra a ofendida, verifica-se que dos elementos probatórios colacionados aos autos, não restou comprovada a prática do respectivo delito pelo acusado. Isto porque, no depoimento prestado em Juízo, a vítima negou que o acusado tenha a agredido fisicamente, bem como esclareceu que apenas relatou tais fatos na delegacia porque estava com raiva do denunciado e estava sob efeito de álcool e drogas. Ademais, as outras testemunhas ouvidas em Juízo, não estavam presentes no momento dos fatos e os policiais que atenderam e registraram a ocorrência relataram que a ofendida não apresentava lesões aparentes e se negou a comparecer ao IML. Assim, não havendo comprovação da conduta ilícita do réu, este deverá ser absolvido em relação à contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais. Do crime de injúria Com efeito, os fatos objeto do presente feito ocorreram no dia 04 de março de 2022, tendo sido comunicados à autoridade policial no mesmo dia, conforme consta da ocorrência policial correlata. Nesse sentido, sabe-se que o crime de injúria e dano se procede mediante queixa-crime. Assim, observa-se que, a contar da data dos fatos, decorreu-se o interregno de 06 (seis) meses previsto no artigo 103 do Código Penal, no qual a vítima quedou-se inerte, dispondo-se de exercer o seu direito de queixa, conforme certidão de Id. 172096841, razão pela qual promoveu-se a decadência do referido direito da ofendida. Passo à individualização da pena. Individualização da pena Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência Analisando-se os vetores do art. 59 do CP ? primeira fase da aplicação da pena ? não há elementos desassociados do contexto tratado nas demais circunstâncias judiciais que permitam a valoração da personalidade do acusado; os motivos são injustificáveis, mas inerentes à espécie em comento; as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes à própria prática delituosa; o comportamento da vítima em nada minimiza a conduta do réu. ROZALHO não ostenta maus antecedentes, conforme FAP de Id. 172098010. A culpabilidade não excedeu os limites do tipo penal. Diante de tais condições, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 3 meses de detenção. Já na segunda fase da dosimetria, não verifico a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, com o que a pena intermediária fica fixada em 3 meses de detenção. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou diminuição da pena, com o que fica fixada definitivamente em 3 (três) meses de detenção. Regime inicial para cumprimento da pena A pena aplicada é inferior a 4 anos e o acusado é tecnicamente primário, portanto, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, §2º, b do Código Penal). A substituição por pena restritiva de direito não é adequada porque o crime foi cometido com violência doméstica contra a mulher. Por ser tecnicamente primário, ROZALHO faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena. Daí porque concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos, cujas condições serão impostas pelo juízo da execução. Do direito de recorrer em liberdade Concedo a ROZALHO CANDIDO FERREIRA o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que além de não se fazerem presentes os requisitos da prisão cautelar, o regime de cumprimento da pena imposta é menos severo que a prisão preventiva. Medidas protetivas de urgência Diante do relato da vítima de que reatou o relacionamento com o acusado, REVOGO as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida. Compensação dos danos morais O STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, em contexto de violência doméstica e familiar, viola substancialmente o direito da personalidade (dignidade da pessoa humana), momento em que o dano moral surge in re ipsa. Tendo o acusado gerado esse dano, deve compensá-lo à vítima. A quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil) reais mostra como piso aceitável para essa reparação. III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, em relação a ROZALHO CANDIDO FERREIRA: 3.1.1. condeno-o, pela prática do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, definidos no artigo art. 24-A, caput, da Lei Maria da Penha c/c o art. 5º, inc. I e II e art. 7º, inc. I e II, ambos da Lei Maria da Penha, em desfavor de Priscila Oliveira da Silva à pena privativa de liberdade: a) 3 meses de detenção b) no regime inicial aberto c) vedada a substituição por pena restritiva de direito d) concedida a substituição condicional da pena pelo prazo de dois anos e) concedo o direito de recorrer em liberdade f) revogo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida. 3.1.2 - Absolvê-lo em relação à contravenção penal de vias de fato, descrita no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais. 3.1.3 - No que diz respeito ao crime de injúria, verifiquei que decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse queixa-crime. Assim, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido, posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROZALHO CANDIDO FERREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 3. 2. Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela sofridos. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 3.3. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 3.4. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado e da vítima do inteiro teor desta sentença. b) Cadastre-se esta decisão no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC, dispensando-se o envio de ofício ao INI (PGC, art. 5º, §1º). c) Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88); extraia-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. e) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0706248-14.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DOS SANTOS BRITO. Adv(s): BA55090 - DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR, BA42671 - EMERSON LEITE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do

processo: 0706248-14.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO DOS SANTOS BRITO SENTENÇA I ? RELATÓRIO O ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de FLÁVIO DOS SANTOS BRITO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal na forma do art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, assim descrevendo suas condutas delituosas: ?No dia 11 de setembro de 2020, por volta de 00h30, na Quadra 102, Conjunto 13, Lote 26, Recanto das Emas/DF, o denunciado, de modo consciente e voluntário, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Kênia Gislaine Rabelo de Paiva, causando-lhe as lesões corporais constatadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 24965/20 (fls. 08/09-v). Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, durante uma discussão, o denunciado desferiu um soco contra a boca da vítima, bem como lhe desferiu tapas, lesionando-a no lábio e no cotovelo. Segundo consta, a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 1 (um) ano e não possuem filhos em comum. Assim, os delitos foram cometidos com violência contra a mulher na forma da lei específica. (Id. 78035916) Laudo de exame de corpo de delito nº 24965/20 colacionado em fls.09-12, Id. 78035917. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2020 (Id. 78606138), o denunciado foi citado em 26 de outubro de 2021 (Id. 129823241). Por intermédio de advogado constituído nos autos, o denunciado apresentou resposta à acusação, argumentando que o réu agiu em legítima defesa e com ausência de dolo e requereu a absolvição sumária do réu (Id. 107599326). Por não ocorrer nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (Id. 108683540). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 28 de agosto de 2023, foi ouvida a vítima na ausência do réu e na sequência foram inquiridas as testemunhas Valter Moreira de Barros Junior e Yuri Simão de Souza. As partes dispensaram a oitiva da informante Mary Emily Rabelo Ribas (menor), o que foi homologado em Juízo. Ato seguinte, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência da pretensão punitiva. A Defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais, que foi deferido pelo Juízo (Id. 170115376). A Defesa em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela inaplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao caso em análise, requereu a absolvição do réu sob o fundamento de que o denunciado agiu em legítima e que não tinha a intenção de praticar o delito, tendo agido com ausência de dolo. Por fim, requereu a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, c, do CP (Id. 170515212). Após a juntada da FAP atualizada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. FLAVIO DOS SANTOS BRITO foi citado regularmente e assistido por advogado constituído nos autos. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Antes de adentrar ao mérito, necessário frisar que razão não assiste à Defesa ao argumentar que não seria aplicável a Lei nº 11.340/2006 ao caso dos presentes autos, uma vez que a ofendida e o réu conviviam e possuíam relação íntima de afeto, conforme narrado pelas próprias partes em Juízo, enquadrando-se, portanto, a suposta violência sofrida pela ofendida nos termos do inciso III do artigo 5º da respectiva Lei. Prosseguindo, finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia é procedente. Vejamos. A lesão corporal é crime material e exige como resultado naturalístico a lesão à vítima. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, o tipo penal exige a demonstração de que o agente atuou com intuito de ofender a integridade física ou a saúde da vítima. Da análise dos autos, constatou-se que a materialidade restou efetivamente comprovada, em especial pela ocorrência policial nº 7279/2020, pelo APF nº 1231/2020, pelo laudo pericial de exame de corpo de delito nº 24965/20 (Id. 78035917), bem como pela prova oral produzida ao longo da persecução penal. Do mesmo modo, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do ora acusado, sendo que vem igualmente comprovada pelos documentos retromencionados e pela prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitorial. Em juízo, a vítima KENIA GISLAINE RABELO DE PAIVA confirmou ter sido agredida pelo denunciado, esclareceu que, no dia dos fatos narrados na denúncia, tinham saído e bebido e ao retornarem para casa, iniciaram uma discussão e o denunciado a xingou, empurrou e a agrediu fisicamente, tendo desferido um murro na sua boca. Relatou ter ficado lesionada na boca e no braço. Disse que o denunciado se escondeu no telhado, porém a polícia o encontrou e efetuou sua prisão em flagrante, bem como esclareceu que no dia dos fatos não agrediu o acusado. Em transcrição livre, segue o depoimento da vítima: ?Que conviveu com o acusado por cerca de um ano e pouco. Que ele morava na casa dele e ela na dela, mas ele ia dormir na casa dela com frequência. Que estavam juntos à época dos fatos. Que tinham acabado de chegar da rua. Que estavam bebendo no dia. Que tinham saído e se recorda de pouca coisa. Que ele xingou muito a depoente e começaram a discutir por causa do celular. Que depois deste fato tiveram outros fatos. Que ele a empurrou na frente da filha dela e nesse dia ele também a agrediu fisicamente. Que foi a única vez que ele a agrediu fisicamente. Que ele ficou com ciúme porque viu o celular da depoente e pensou que ela estava falando com outras pessoas. Que ele deu um murro na boca da depoente e ficou um ferimento. Que ele bateu nela. Que ele se escondeu no telhado, mas a polícia o encontrou e o prendeu em flagrante. Que ficou lesionada na boca e no braço. Que ele a agrediu com mais de um murro. Que depois desses fatos ele saiu da prisão com fiança, que no dia que ele saiu ele a perturbou o dia todo e disse que ele a mataria se ela não voltasse. Que chegou a voltar o relacionamento com ele, mas eram muitas ameaças. Que terminaram novamente o relacionamento e ele foi para a Bahia. Só a filha da depoente presenciou os fatos, mas ela é menor. Que a filha da depoente tem 7 anos. Que chamou a polícia no dia dos fatos. Que ele fugiu para o telhado, mas os policiais conseguiram encontrá-lo. Que ele saiu como se fosse embora, mas ele não conseguiu abrir o portão e foi para o terceiro andar do prédio. Que não sabe mais da vida dele. Que acha que ele está residindo na Bahia. Que depois desse dia ele ainda a procurou, depois que eles terminaram o relacionamento. Que ele a procurou até o dia que ele foi para a Bahia, que ele foi embora em março de 2021. Que tinha medo de ele ter ficado em Brasília, mas como não teve mais contato com ele, ele não a perturba mais. Que até hoje está afastada do trabalho por tratamento psicológico porque sofreu muitas ameaças. Que ele não a procurou mais desde que foi para a Bahia. Que estavam no bar e ele já estava discutindo com ela. Que os dois estavam discutindo e ele a agrediu fisicamente. Que ela não o agrediu fisicamente. Que ele não tinha agredido fisicamente a depoente antes dos fatos, mas ele a xingava muito, inclusive antes dos fatos. Que essa foi a única vez que ele a agrediu fisicamente. Que no dia que ele foi para a Bahia ele ligou para ela para encontrá-lo, mas ela se recusou e depois disso ele não a procurou mais. Que o último contato com ele foi em março de 2021 antes de ele seguir para a Bahia. (Id. 170115376) Corroborando a narrativa da vítima, o laudo pericial de exame de corpo de delito nº 24965/20 (fls. 09-12, Id. 78035917), realizado no dia dos fatos, vez que foram constatadas as lesões corporais sofridas pela ofendida, confirmando a materialidade do crime de lesão corporal e afastando qualquer dúvida acerca da conduta ilícita praticada pelo denunciado. No laudo de exame de corpo de delito, constatou-se que a vítima apresentava equimose arroxeadas no lábio inferior à direita e escoriações no cotovelo direito. Além do mais, reforçam as alegações da vítima, os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais Valter e Yuri que atenderam a ocorrência no dia dos fatos, já que narraram a mesma dinâmica dos fatos apresentada pela vítima e confirmaram que quando chegaram no local encontraram a vítima lesionada no braço e na boca e o denunciado no andar superior da casa, tendo a testemunha Yuri mencionado que o réu foi encontrado em uma área aberta do prédio, como se fosse um saguão. Transcrevo o depoimento da testemunha Valter, em livre transcrição: ?Que se recorda vagamente dos fatos. Que se recorda do chamado e que subiram um lance de escada e encontraram a vítima que tinha uma marca no cotovelo e na boca e tinha uma filha adolescente com ela. Que realizaram busca na residência em busca do companheiro dela porque eles tinham chegado de uma noite em que eles beberam e houve uma discussão que evoluiu para essa agressão. Que foram até a parte superior da residência e encontraram o acusado deitado como se estivesse dormindo e fizeram o primeiro contato e não encontraram nada na busca pessoal. Que ele dizia que ele que tinha sido agredido e apenas se defendeu. Que o encaminharam para a 27 DP. (Id. 170115376) Nesta continuidade, reproduzo o depoimento da testemunha policial Yuri: ?Que se recorda apenas o que está descrito na ocorrência. A vítima acionou a equipe e ela disse que tinha sido agredida pelo namorado. Que ela disse que ele estava no local. Que ele estava dormindo em um dos cômodos e ele não resistiu à prisão. Que a vítima tinha uma marca na boca apenas. Que ela estava calma e disse que tinha brigado com ele. Que não se recorda se tinha mais gente em casa. Que a ocorrência narra que a filha dela estava em casa, mas não se recorda. Que não se recorda se o acusado estava machucado. Que lembra vagamente que ele foi encontrado em uma parte aberta do prédio, tipo um saguão. Que não se recorda se foi preciso usar escada para entrar lá. Que ele estava bem tranquilo e não resistiu. (Id. 170115376) Por sua vez, o réu, em juízo, negou a prática do delito. Disse que não agrediu a vítima, tendo narrado

outra dinâmica dos fatos. Afirmou que estava dormindo e a vítima viu conversas no seu aparelho celular e começou a agredi-lo com um cabo de vassoura que provocou lesões na sua cabeça. Sustentou a narrativa de que tentou conter a ofendida, contudo, sem êxito. Esclareceu que a ofendida que iniciou as agressões e ele apenas se defendeu, mas não a agrediu com murros, bem como relatou que no dia dos fatos, após a discussão disse que ia embora porque não queria brigar, no entanto, como não tinha a chave para sair da casa, subiu até o último degrau e ficou dormindo acima da casa da ofendida. Em transcrição livre, segue o teor do interrogatório de Flávio: ?Que se relacionou com a vítima por cerca de um ano e cada um morava em sua casa. Que ele ia mais na casa dela. Que tinha filha mas não morava com ele. Que a vítima tem três filhos. Que os filhos dela moravam com ela. Que dois filhos moravam com ele. Que a filha mais velha morava com o namorado. Que se recorda parcialmente dos fatos. Que estavam juntos e se relacionavam. Que estavam num bar. Que ela falou que ia fazer algo para comer e ele foi dormir. Que ela viu conversas dele no celular com a mãe da filha dele e duas amigas. Que ele estava dormindo. Que ela começou a agredir o acusado. E ela foi para cima dele e pegou cabo de vassoura. Que fez galo na cabeça dele. Que ela deu tapas enquanto ele dormia. Que não sabe se o cabo de vassoura bateu na boca dela. Que tentou contê-la e não conseguiu. Que foi ela que começou e ele só tentou se defender. Que a filha dela estava em casa. Que quando a filha entrou a primeira vez ela tinha fechado a porta. Que depois ela abriu a porta e ele foi pegar a mochila e colocar as roupas. Que quando ela abriu o portão não conseguiu achar a chave. Que subiu os degraus. Que se sentou e a polícia chegou. Que a chave estava dentro da bermuda que ele tinha colocado dentro da mochila. Que sentou e dormiu e só acordou com a polícia. Que não reagiu. Que só um policial o ouviu. Que depois dos fatos ela mandou várias mensagens. Que o policial falou para ele não entrar em contato com ela. Que a bloqueou. Que depois disso chegaram a se encontrar porque ela chamou para uma conversa. Que foram a um local público. Que falou que não dava mais. Que não teve mais contato. Que antes de ir para Bahia bloqueou a vítima. Que foi demitido do serviço e voltou para a Bahia. Que estava dormindo e ele a acordou com tapas na cara. Que se levantou, desesperado. Que ela falou que tinha pegado o celular dele e que ia acabar com a vida dele. Que ela foi para cima dele com toda força. Que ele se defendeu de toda forma, que não a agrediu com murros. Que ela usou um cabo de vassoura ou rodo que tomou dela e jogou fora. Que ela deu murros no interrogando. Que ela o golpeou com a vassoura e fez um galo na cabeça dele. Que só sentiu no outro dia. Que não foi ouvido na delegacia. Que ficou lesionado na cabeça, mas não tinha percebido na hora, só no dia seguinte. Que ela ficou com ciúme dele porque olhou o celular dele e viu as conversas dele com a mãe da filha dele e com duas amigas. Que falou que ia embora porque não estava querendo briga. Que não tinha achado a chave para sair da casa, então subiu até o último degrau e ficou dormindo acima da casa dela, porque ela morava num apartamento. Que não deu murro nela. Que estava se defendendo e alguma parte sua como o cotovelo pode ter atingido a vítima, que tentava conter a vítima.? (Id. 170115376) A versão trazida pelo acusado em Juízo, na qual busca se eximir da responsabilidade penal pela prática dos delitos de lesão corporal, encontra-se em divergência com as demais provas coletadas no curso do procedimento, uma vez que a materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo depoimento da vítima, que apresentou narrativa coerente e unívoca com a versão apresentada em sede inquisitorial, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais que chegaram na residência da vítima logo após o acontecimento dos fatos narrados na denúncia, estando a narrativa do acusado isolada no contexto probatório. Ademais, nesse contexto, não prospera a tese defensiva de que o acusado agiu em legítima defesa. Primeiramente porque, em que pese o acusado tenha afirmado que foi agredido com tapas e na cabeça pela ofendida com um cabo de vassoura, não trouxe qualquer elemento de prova que demonstrasse a dita lesão, tampouco relatou na Delegacia o fato e não realizou exame de corpo de delito a fim de comprovar a lesão corporal alegada. Segundo porque, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o acusado estava lesionado no momento em que chegaram para atender a ocorrência policial na residência da ofendida, de modo que a alegação de legítima defesa é frágil em especial quando em contraposição com a palavra da vítima e com as demais provas colhidas nos autos. Além disso, necessário considerar que o réu possui maior força e compleição física que a vítima e a legítima defesa engloba apenas os atos indispensáveis para interromper a iminência de mal injusto e grave e não tolera o revide, sendo que, no caso em questão, foi a ofendida que ficou lesionada conforme atestado pelo laudo de exame de corpo de delito nº 24965/20. Assim, resta evidente que além da tipicidade atestada pela materialidade consistente na conduta e no resultado comprovado, ainda está presente e devidamente demonstrada a antijuridicidade do fato, eis que FLAVIO não esteve amparado por qualquer excludente de ilicitude. Prosseguindo, verifica-se que a Defesa alega de que o acusado agiu com ausência de dolo em relação ao delito de lesão corporal, sob o fundamento de que as partes estavam com os ânimos alterados em razão do consumo de álcool. Porém a embriaguez espontânea, como a do caso dos autos, não possui relevância jurídica penal, já que a embriaguez que autoriza a exclusão da culpabilidade é a que decorre de caso fortuito ou força maior, diversa da que ocorreu no caso em análise. Além do mais, não foi comprovada a completa ausência de discernimento do acusado no momento dos fatos. Colaciono jurisprudência neste sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DEFENSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. USO DE ÁLCOOL. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. 2. O simples fato de o apelante argumentar que as ameaças proferidas foram feitas no calor da emoção e em razão do uso excessivo de álcool não é fundamento suficiente para possibilitar o reconhecimento da atipicidade da sua conduta. 3. A embriaguez pelo uso de álcool ou substância entorpecente capaz de excluir a imputabilidade penal é aquela completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. A embriaguez voluntária, por outro lado, não tem o condão de excluir a imputabilidade. 4. Recurso do réu conhecido e desprovido. (Acórdão 1726153, 07163016820218070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no PJe: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Portanto, a alegação da tese defensiva de que o autor agiu com ausência de dolo em razão do seu estado de embriaguez não merece ser acolhida. Nesse contexto, não prospera nenhuma das teses defensivas conforme exposto, estando a materialidade e autoria delitiva suficientemente comprovadas não apenas pela palavra da vítima, mas também pelo laudo pericial de exame de corpo de delito e pelos depoimentos prestados por Valter e Yuri, sendo o depoimento da vítima em Juízo coerente também com a narrativa apresentada pelas testemunhas supracitadas. Cumpre frisar que pequenas discordâncias entre os depoimentos prestados em juízo e os em sede inquisitorial são próprias da natureza da prova e em nada prejudicam a comprovação da materialidade e autoria do crime. Neste ponto, vale consignar que ao acusado foi deferida a mais ampla defesa, mas não foi coligido aos autos qualquer elemento capaz de infirmar o depoimento da vítima, o qual, como dito, encontra-se substanciado pela prova material e pela prova oral. Por fim, necessário destacar que a jurisprudência é firme em apontar como suficiente a prova consistente na palavra da vítima perante a autoridade policial e em juízo. Ao encontro do exposto, colaciono entendimento do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E DANO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CRIME DE DANO MAJORADO. DELITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA. I - É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. II - In casu, ressaltou o Tribunal local que ambos os crimes - violência doméstica e ameaça - foram devidamente comprovados pelas declarações da vítima e das testemunhas, além da prova pericial, destacando-se, em relação à alegação de legítima defesa, que "não há qualquer indício de que a vítima tenha dado início às agressões; muito pelo contrário, aliás, eis que a investida partiu do acusado, daí porque totalmente descabida a alegação de legítima defesa". III - Concluiu, outrossim, que "também restou demonstrado que o réu ameaçou a ofendida Priscila, dizendo que iria matá-la após a polícia ir embora, causando-lhe efetivo temor", acrescentando que "a ameaça foi presenciada pelo policial ouvido em juízo, o qual confirmou em seu depoimento que escutou os dizeres pelo réu", configurando-se inviável, nesta via, retificar o respectivo desfecho, em razão do necessário revolvimento probatório, aqui vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. IV - Quanto ao crime de dano, não há falar-se em bis in idem, pois a qualificadora do inciso I do parágrafo único do art. 163 (CP), referente ao emprego de violência e/ou grave ameaça, diz respeito ao delito de dano, o qual foi praticado em concurso material com os crimes de lesão corporal leve e ameaça, sendo, portanto, delitos autônomos. Precedentes. V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato) (Desembargador Convocado



do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Eg. TJDF: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos delitos cometidos no contexto de violência contra a mulher, as declarações da vítima, prestadas nas fases policial e judicial, podem embasar o decreto condenatório, em especial, quando as versões apresentadas por ela forem corroboradas por outros elementos de prova. 3. Pequenas divergências sobre dados periféricos dos depoimentos não os tornam contraditórios e muito menos lhes retiram a credibilidade. 4. Possuindo o réu uma condenação por sentença transitada em julgado capaz de configurar maus antecedentes, esta circunstância judicial deve ser valorada negativamente. 5. Prevalece na jurisprudência o critério objetivo-subjetivo de exasperação da pena-base, no qual, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais no artigo 59 do Código Penal, haverá o aumento da pena-base em 1/8 (um oitavo), calculado sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas para o tipo penal em abstrato, por circunstância negativa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1760896, 07082718020228070012, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Portanto, em análise detida às provas produzidas no decorrer da instrução processual, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, pois o depoimento da vítima, sob o contraditório, o laudo pericial de exame de corpo delito, e os depoimentos das testemunhas Valter e Yuri evidenciam que o denunciado agrediu a vítima. Diante do exposto, evidenciada a materialidade, autoria, afastada a hipótese de excludente de ilicitude e estando também presente a culpabilidade, a ação penal é procedente nos termos da denúncia. Em relação à suposta circunstância desfavorável em função de o fato ter sido praticado na presença da filha menor da vítima, destaco que a ofendida, a testemunha Valter e o réu narraram que a filha menor da vítima estava presente no local em que o delito foi praticado, motivo pelo qual incide na espécie a circunstância desfavorável em referência. Quanto a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, do CP suscitada pela Defesa, observa-se que não restou comprovado que o denunciado agiu sob a influência de violenta emoção, pelo que deixo de considerá-la. Passo à individualização da pena. Da individualização da pena Crime de Lesão Corporal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar (Art. 129, §9º, do Código Penal) Analisando-se os vetores do art. 59 do CP ? primeira fase da aplicação da pena ? não há elementos desassociados do contexto tratado nas demais circunstâncias judiciais que permitam a valoração da personalidade do acusado; os motivos são injustificáveis, mas inerentes à espécie em comento; as consequências são intrínsecas à consumação do crime; o comportamento da vítima em nada minimiza a conduta do réu. Em relação as circunstâncias do crime, estas merecem maior reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado na presença da filha menor da ofendida, motivo pelo qual a presente circunstância será tida como negativa. A culpabilidade não excedeu os limites do tipo penal. FLÁVIO não ostenta condenações anteriores aos fatos ou que reportem a fatos anteriores, de modo que não há maus antecedentes. Diante de tais condições, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 7 (sete) meses de detenção. Já na segunda fase da dosimetria, não se verificam a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, devendo a pena permanecer em 7 (sete) meses de detenção. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou diminuição da pena, com o que fica fixada definitivamente em 7 (sete) meses de detenção. Regime inicial para cumprimento da pena A pena aplicada é inferior a 4 anos e o acusado é tecnicamente primário, portanto, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, §2º, b do Código Penal). A substituição por pena restritiva de direito não é adequada porque o crime foi cometido com violência doméstica contra a mulher. Por ser tecnicamente primário, FLÁVIO faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena. Daí porque concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos, cujas condições serão impostas pelo juízo da execução. Do direito de recorrer em liberdade Concedo a FLÁVIO DOS SANTOS BRITO o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que além de não se fazerem presentes os requisitos da prisão cautelar, o regime de cumprimento da pena imposta é menos severo que a prisão preventiva. Compensação dos danos morais O STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) As agressões físicas são, por definição, consequência da violação ao direito da personalidade à integridade física. Violado esse direito o dano moral surge in re ipsa. Tendo o acusado gerado esse dano, deve compensá-lo. A quantia equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) mostra como piso aceitável para essa reparação. III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, em relação a FLÁVIO DOS SANTOS BRITO: 3.1.1. condeno-o, pela prática do delito de lesão corporal, definido no artigo 129, §9º do Código Penal, na forma dos artigos 5º, incisos III, e 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, em relação à Kenia Gislaïne Rabelo de Paiva à pena privativa de liberdade: a) 7 (sete) meses de detenção b) no regime inicial aberto c) vedada a substituição por pena restritiva de direito d) concedida a substituição condicional da pena pelo prazo de dois anos e) concedo o direito de recorrer em liberdade 3. 2. Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela sofridos. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 3.3. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 3.4. A destinação da fiança recolhida nos autos (Ids. 78035917 e 170738570) ficará a cargo do Juízo das Execuções. 3.5. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado e da vítima do inteiro teor desta sentença. b) Cadastre-se esta decisão no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC, dispensando-se o envio de ofício ao INI (PGC, art. 5º, §1º). c) Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88); extraia-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. e) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0709497-36.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZALHO CANDIDO FERREIRA. Adv(s): DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO, DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0709497-36.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROZALHO CANDIDO FERREIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROZALHO CANDIDO FERREIRA como incurso nas penas do art. 129, § 13º e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID. 112476878): ?No dia 20 de dezembro de 2021, por volta das 18 horas, na Quadra 103, Conjunto 20, Casa 11, Recanto das Emas/DF, ROZALHO CÂNDIDO FERREIRA, livre e conscientemente, aproveitando-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física de sua companheira PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de exame de corpo de delito e nas imagens de ID: 111955130, além de ameaçá-la de causar-lhe mal injusto e grave mediante palavras. Na data dos fatos, o denunciado chegou em casa visivelmente alterado, pelo uso de álcool e drogas. Ato contínuo, ROZALHO, sem motivo aparente, agrediu PRISCILA fisicamente ao segurá-la pelo pescoço e derrubá-la no chão. Na sequência, ROZALHO desferiu diversos chutes nas pernas da vítima, lesionando-a. Na ocasião, o denunciado danificou o aparelho celular da vítima. Durante as agressões, a vítima conseguiu se desvencilhar do denunciado e saiu correndo. Todavia, ROZALHO pegou uma faca e ameaçou/xingou PRISCILA com os dizeres: ? Eu vou te matar esfaqueada! Se você chamar a polícia eu mato seu filho! Sua vagabunda, puta!?. Em seguida, a vítima saiu de casa e acionou

a polícia militar, que compareceu à residência do casal e efetuou a prisão do denunciado. Os policiais localizaram/apreenderam a faca utilizada pelo denunciado para ameaçar a vítima. O denunciado é alcoólatra e usuário de drogas. Ademais, ele e a vítima convivem há três meses. Os crimes foram, portanto, praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher. É certo que o acusado foi preso em flagrante por ocasião dos fatos, sendo que, em audiência de custódia, ocorrida em 22/12/2021, fora concedido a ele a liberdade provisória, sem fiança, razão pela qual foi posto em liberdade (ID. 112005100). A denúncia foi recebida em 12/01/2022. Na ocasião, promoveu-se o arquivamento parcial do feito em relação ao crime de resistência, por ausência justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (ID. 112691113). O acusado foi citado em 22/03/2022 (ID 119223709) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, reservando adiantar ao mérito após o encerramento da instrução (ID. 119900908). Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito (ID. 120186992). Em audiência de instrução, realizada no dia 07/06/2022, o réu constituiu advogado particular. Após, foram inquiridas a(s) testemunha(s) FRANCISCO BRUNO FERNANDES DO NASCIMENTO e LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Na audiência de continuação, ocorrida em 14/08/2023, foi ouvida a vítima PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pleitearam apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais. (ID. 168538208). Em alegações finais, o Ministério Público, postulou a procedência da acusação para condenar ROZALHO CÂNDIDO FERREIRA nas sanções descritas no art. 129, § 13 e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, bem como condenação mínima por danos morais no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. (ID. 169953721). Por sua vez, a Defesa, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (ID. 170187946). A FAP foi juntada (ID. 170730527) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. ROZALHO CANDIDO FERREIRA foi citado e assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal e, posteriormente, por advogado particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a prova coligida confirma os fatos narrados na denúncia. Vejamos. Com efeito, a lesão corporal é crime material e exige como resultado naturalístico a lesão à vítima. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, o tipo penal exige a demonstração de que o agente atuou com intuito de ofender a integridade física ou a saúde da vítima. Já a infração prevista no artigo 147 do Código Penal, trata-se de crime formal que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de causar-lhe temor, sendo seu elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de efetivamente intimidar a vítima, inculcando-lhe o temor. Ainda é certo que, para sua configuração, é necessário que os dizeres ou gestos proferidos tenham o condão de abalar a paz de espírito da pretensa vítima, de modo que o destinatário das ameaças sinta-se efetivamente temeroso. Por ocasião do registro da ocorrência correlata, a vítima PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA noticiou que, no dia dos fatos, o acusado chegou em casa embriagado e, sem motivo aparente, passou a agredi-la com chutes, bem como a ameaçou de morte utilizando-se uma faca. São as declarações da vítima (ID. 111955125, fl 3.): ?(...) Informa que convive em união estável com ROZALHO CANDIDO FERREIRA faz aproximadamente 3 meses; QUE é a primeira vez que registra ocorrência contra o autor; QUE não possuem filhos em comum; QUE residem em casa alugada; QUE ROZALHO é uma pessoa tranquila, mas fica muito agressivo quando está alcoolizado ou drogado; QUE o autor é usuário de cocaína; QUE o autor se embriaga todos os dias; QUE ele também usa cocaína todos os dias; QUE o autor não possui arma de fogo; QUE hoje foi a primeira vez que foi agredida e ameaçada pelo autor; QUE hoje o autor chegou em casa por volta de 18h muito agressivo; QUE sem motivo ele pegou a declarante pelo pescoço, a derrubou no chão e desferiu chutes na suas pernas; QUE a declarante conseguiu fugir correndo; QUE ROZALHO pegou uma faca dizendo que iria matar a declarante esfaqueada; QUE a faca utilizada pelo autor é uma de cabo marrom que foi localizada pelos policiais; QUE ROZALHO está bastante embriagado; QUE a declarante chamou a PMDF; QUE quando viu a polícia chegar retornou para casa; QUE ficou do lado de fora enquanto os policiais realizaram a prisão; QUE ROZALHO ainda disse que também mataria o filho da declarante de 17 anos caso ela procurasse a polícia; QUE ROZALHO xingou a declarante várias vezes de vagabunda e puta; QUE deseja ser agraciada pelas medidas protetivas da lei maria da penha;(...)? Em Juízo, a vítima PRISCILA confirmou ter sido agredida e ameaçada pelo acusado com uma faca. Apesar da vítima não se recordar dos dizeres da ameaça, ratificou que o réu correu atrás dele com uma faca. Segue, em livre transcrição, o depoimento da vítima: ?Que se relacionou com o réu por quatro meses, não tendo filhos em comum. Que o no início o relacionamento com o réu era bom, mas depois tornou-se muito agressivo e xingava muito. Que o réu falava que chamá-la de rapariga era um apelido carinhoso. Que o réu fazia uso de álcool diariamente. Que a depoente fazia uso de cocaína. Que no dia dos fatos, estavam bebendo e, de repente, o réu ficou agressivo e começou a xingá-la, sendo que ela quis ir embora, mas ele não deixou, sendo que o réu pegou uma faca. Que então ela saiu correndo. Que antes o réu a segurou pelo pescoço e a derrubou no chão. Que ainda mantém contato com o réu. Recorda-se que Rozalho pegou apenas uma faca. Que o acusado pegou a faca e correu atrás dela, mas não conseguiu alcançá-la. Que ela acionou a polícia. Que conversou com o acusado e o deixou mais calmo. Que depois foi ao banheiro e acionou a polícia. Que o acusado quebrou seu celular, após a depoente chamar a polícia. Que ela pagou pelo conserto do celular a quantia de trezentos reais. Que Rozalho a xingou de vagabunda. Que estava drogada e alcoolizada, sendo que pode ter dito coisas que não chegou a acontecer, mas não se recorda. Que após esse episódio voltou a morar com o acusado. Que hoje as partes não moram juntos, mas possuem um relacionamento.? Cumpre destacar, que o exame de corpo de delito da vítima, realizado por ocasião dos fatos (ID. 111955130), constatou lesões contusas, compatíveis com a versão apresentada por ela, consistentes em: ?equimoses arroxeadas na face anterior, terço superior, das coxas?. Ademais, a apreensão da faca utilizada pelo acusado para ameaçar a vítima, consoante auto de apreensão e apresentação de ID. 111955131, também corrobora a ameaça de morte sofrida pela ofendida. Por sua vez, quando inquiridas judicialmente, as testemunhas policiais FRANCISCO BRUNO FERNANDES DO NASCIMENTO e LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, que participaram do flagrante delito, corroboraram o relato da vítima, apresentando as seguintes declarações: O policial FRANCISCO disse que a vítima relatou ter sido agredida pelo acusado com enforcamento e chutes, além de ameaçá-la de morte e correr atrás dela com uma faca. Destacou que a vítima estava visivelmente lesionada, com marcas no pescoço e no joelho, e que a faca fora encontrada próxima ao acusado. Segue o depoimento: ?Que foram chamados pelo COPOM a solicitante disse que o companheiro havia agredido. Que foram ao local e não conseguiram contato com a vítima. A casa estava fechada e escura. Que ela chegou a pé e disse que o seu companheiro chegou agressivo agrediu com enforcamento e chutes e que ela saiu correndo que ele pegou a faca e correu atrás dela. Que o réu entrou na casa e se trançou. Que pediu autorização para entrarem na casa. Que viram pela janela que ele estava deitado na cama. Que deram ordem para ele levantar. Que ele não obedeceu. Que entraram pela porta da sala e chegando no quarto ordenaram novamente que ele levantasse. Que o réu não obedeceu. Que utilizaram os meios necessários para algemá-lo e ele resistiu se debatendo e acertou um dos policiais. Que conseguiram contê-lo. Que no momento da averiguação, viram a faca próximo a ele na cama. Que ainda no quarto tinha outra faca numa bolsa que ele estava usando. Que levaram os envolvidos para a delegacia para fazerem registro da ocorrência. Que a vítima não estava em casa porque ela saiu correndo porque ele a chutou e estava enforcando, ela o empurrou e saiu correndo para a rua e ele correu atrás dela. Que ela só retornou à casa quando viram que os policiais estavam lá. Que a vítima estava com marcas no joelho e no pescoço. Que ela disse que as lesões eram resultado das agressões do acusado. Que ela disse que foi ameaçada por ele porque ele disse que se ela acionasse a polícia ele a mataria e que também mataria o filho dela. Que ele estava aparentemente alcoolizado, que ele tinha fala desconexa que não conseguiram colher depoimento dele. Que não chegaram a fazer teste, mas ele apresentava sinais de embriaguez. Do mesmo modo, o policial LUCAS declarou que a ofendida contou ter sido agredida pelo acusado, bem como ameaçada com uma faca, a qual fora encontrada no quarto onde o réu estava. É o relato: ?que se recorda de alguns detalhes dos fatos. Que a guarnição foi acionada pelo COPOM para averiguar uma possível maria da penha. Que no local a vítima saiu dizendo que sofreu ameaça e agressões do companheiro. Que sofreu lesões dele e ameaçou com o uso de uma faca. Que ela falou que ele estava na casa e entraram com a autorização dela. Que as luzes estavam todas apagadas. Que ele estava deitado na cama. Que falaram para ele se levantar, mas foram ignorados. Que ele resistiu à força policial e inclusive acertou um dos policiais. Que acharam duas facas dentro do quarto e uma delas foi reconhecida pela vítima como sendo

utilizada para a ameaça. Que a vítima estava do lado de fora da casa. Que a vítima conseguiu se desvencilhar do réu e correu para a rua. Que quando a guarnição chegou, a vítima veio e disse o que tinha ocorrido. Que não se recorda se viu marcas de lesão na vítima. Que sabe que ela falou que sofreu agressões, mas não se recorda se ela tinha marcas. Que não se recorda se o acusado apresentou sua versão porque ele estava bastante alterado. Que o réu estava nervoso e aparentemente sob efeito de alguma substância. Por fim, o acusado ROZALHO CANDIDO FERREIRA, quando interrogado por este Juízo, exerceu o seu direito constitucional de manter-se em silêncio, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo. No presente caso, a prova coligida confirma suficientemente a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal e de ameaça perpetrados por ROZALHO contra a vítima PRISCILA, pois as declarações ofertadas por ela são coesas e foram corroboradas pelo relato das testemunhas policiais, bem como pelo laudo pericial de ID. 111955130 e pelo auto de apreensão e apresentação de ID. 111955131, garantindo fiabilidade à tese acusatória. É cediço que em situações de violência doméstica e família, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui especial relevância, considerando, dentre outros, sua situação de hipossuficiência em relação ao agressor e o temor que possui, e, sobretudo, por se tratar de crimes que, na maioria das vezes, são cometidos no âmbito doméstico, sem a presença de testemunhas. Em ambas as oportunidades em que foi ouvida, PRISCILA apresentou versão semelhante e coerente dos fatos, de modo que a sua palavra deve ser conferida especial valor probatório, notadamente porque corroborada pela prova pericial e testemunhal. Ressalto que pequenas divergências havidas entre os relatos judiciais e extrajudiciais da vítima não elidem e nem desqualificam sua palavra, pois não destoaram do núcleo essencial da dinâmica descrita dos fatos. Neste ponto, embora, em Juízo, a ofendida não tenha se recordado das palavras ameaçadoras proferidas pelo acusado, no dia dos fatos, foi firme em afirmar que o réu correu atrás dela com uma faca, que, inclusive, foi apreendida. Além disso, as testemunhas policiais FRANCISCO e LUCAS confirmaram que a vítima contou ter sido agredida e ameaçada de morte pelo acusado, que correu atrás dela com uma faca, além de dizer que mataria ela e o filho dela caso acionasse a polícia. Aliado a isso, tem-se que, quando os policiais chegaram ao local dos fatos, a vítima encontrava-se fora da residência, na rua, uma vez que tinha corrido para se esquivar do réu, o que coaduna com a versão dada pela ofendida. Concluo, portanto, que o acervo probatório constante dos autos é firme, convincente e suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado ROZALHO CANDIDO FERREIRA em relação aos crimes de lesão corporal e de ameaça contra sua companheira PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, não merecendo guarida a tese defensiva de insuficiência probatória. Por fim, não estando configurada nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pelos fatos descritos na exordial acusatória. Individualização da pena: Atenta ao que estatui a Constituição Federal e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das reprimendas impostas ao acusado, atendendo ao critério trifásico. Crime de Lesão Corporal (Art. 129, § 13º, do Código Penal): A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites da espécie delitiva. Em relação aos antecedentes, observada a FAP 171139915, ROZALHO não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Nada destaco de especial quanto às consequências e às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. No segundo estágio de fixação da pena, não verifico atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas especiais de aumento de pena, permanecendo a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão. Crime de ameaça (Art. 147 do Código Penal): Na culpabilidade do acusado, verifico que o comportamento do acusado se apresenta censurável e constato a maior reprovabilidade de sua conduta, já que ameaçou a vítima de morte, dizendo que ia esfaqueá-la e correndo atrás dela com uma faca. Assim, revela-se evidente que a conduta praticada pelo réu ultrapassou o grau de reprovação definido objetivamente pelo tipo penal de crime e, por isso, valoro desfavoravelmente ao réu a culpabilidade. Em relação aos antecedentes, observada a FAP 171139915, ROZALHO não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Nada destaco de especial quanto às consequências e às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. No segundo estágio de fixação da pena, não vislumbro a presença de atenuantes. Todavia, constato a agravante prevista no art. 61, II, ?f?, do CP, uma vez que o réu praticou o delito contra sua companheira, razão pela qual aumento a reprimenda em 8 (oito) dias, fixando a pena, nesta fase intermediária, em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas especiais de aumento de pena, permanecendo a pena em definitivo em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Concurso material: No presente caso, considerando que o réu praticou condutas delituosas distintas, verifico a presença do concurso material (art. 69, CP) entre os crimes de lesão corporal e o de ameaça, razão pela qual somo as penas referentes às citadas infrações penais, restando definitiva em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 01 (um) ano de reclusão. Regime inicial para cumprimento da pena: De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, por ser a pena inferior a 4 anos, o réu ser tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais, na maioria, são favoráveis. O réu não preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que cometeu as infrações com violência à pessoa, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Todavia, o denunciado faz jus à suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, não é possível a aplicação de penas restritivas de direitos, e as circunstâncias do art. 59 do CP lhe são, na maioria, favoráveis. Destarte, concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos. Nos moldes do art. 79, do Código Penal, por não haver notícia de dano a ser reparado e à vista da análise do art. 59 do mesmo diploma legal, fixo, além das condições legais (CP, art. 78, § 2º) a serem aplicadas pela VEPERA, a de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - em local a ser indicado pelo juízo da execução. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. Medidas protetivas de urgência Diante do relato da vítima de que reatou o relacionamento com o acusado, REVOGO as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida. Compensação dos danos morais. O STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) Os crimes de lesão corporal e de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar, violam substancialmente ao direito da personalidade (dignidade da pessoa humana), momento em que o dano moral surge in re ipsa. Tendo o acusado gerado esse dano, deve compensá-lo à vítima. A quantia equivalente a R \$ 600,00 (seiscentos) reais mostra como piso aceitável para essa reparação. III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, em relação a ROZALHO CANDIDO FERREIRA, já qualificado nos autos, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: 3.1.1. CONDENA-LO pela prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça, previstos, respectivamente, no art. 129, § 13º e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, em concurso material, contra a vítima a PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, à pena privativa de liberdade: a) 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 01 (um) ano de reclusão. b) no regime inicial aberto. c) vedada a substituição por pena restritiva de direito. d) concedida a suspensão condicional da pena. 3.1.3 - No que diz respeito aos crimes de injúria e de dano, verifiquei que decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse queixa-crime. Assim, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido, posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROZALHO CANDIDO FERREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 3.2 - REVOGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. 3.3 - O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 3.4 - Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 3.5 - Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela sofridos. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 3.6 - Noutro giro, verifico que consta material apreendido nos autos (ID. id 111955131), consiste em duas facas com

cabo de madeira. Assim, tendo em vista tratar-se de objetos supostamente utilizados para a prática de crime, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS APREENHIDOS, nos termos do artigo 91 do Código Penal e determino a sua destruição. 3.6. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado e da vítima do inteiro teor desta sentença. b) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. c) Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, promovam-se demais as comunicações de praxe e remeta-se os autos à Contadoria. Após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. d) Após o trânsito em julgado, comunique-se a Central de Guarda de Objetos de Crime - CEGOC para as providências cabíveis quanto ao perdimento do bem, conforme Portaria Conjunta TJDFT nº 59/2009. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação e de ofício. f) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705749-64.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON FERREIRA. Adv(s): DF43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO. T: VANESSA SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705749-64.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON FERREIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EDSON FERREIRA como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inc. I, combinado com o art. 61, inc. II, ??, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, inc. III, da Lei n.º 11.340/2006. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID. 51509719): ?No dia 18 de outubro de 2019, por volta das 00h40, na Quadra 509, Conjunto 04, Lote 28, Recanto das Emas/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, deteriorou, com violência e grave ameaça à pessoa, o veículo automotor NISSAN/FONTIER, ano 2011/2012, Placa NXI 1814/DF, pertencente à sua companheira, VANESSA SANTOS SILVA. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, em meio a uma discussão, munido com um facão, o denunciado ameaçou matar a vítima, bem como a empurrou contra o veículo supracitado. Em ato contínuo, passou a danificar todo o veículo com golpes de facão, conforme laudo pericial a ser juntado oportunamente. O crime foi cometido com violência física e patrimonial contra a mulher? É certo que o acusado foi preso em flagrante por ocasião dos fatos, tendo sido fixada fiança pela autoridade policial, que foi recolhida pelo acusado, razão pela qual foi posto em liberdade (ID. 51509722). Laudo pericial e fotografias juntadas na ID. 55011665. A denúncia foi recebida em 11/02/2020 (ID. 56117619). O acusado foi citado em 12/03/2021 (ID. 86209771 e apresentou resposta à acusação, por intermédio da advogada particular, reservando provar a inocência do réu no decorrer da instrução processual. (ID 86356782). Em audiência realizada no dia 28/04/2021, foi oferecido ao réu o benefício de suspensão condicional do processo, o qual foi aceito, conforme ata de ID. 90349242. Todavia, o benefício foi revogado, em razão do descumprimento das condições estabelecidas, conforme decisão de ID. 157003048. Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito (ID. 159053360). Em audiência de instrução, realizada no dia 28/08/2023, foram ouvidas a vítima VANESSA SANTOS SILVA. As partes dispensaram a oitiva das testemunhas policiais MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA e GIOVANNY LARA DIAS, o que foi homologado pela MMA. Juíza. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pleitearam apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais. (ID. 170067520). Em alegações finais, o Ministério Público, postulou total procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de que seja o denunciado EDSON FERREIRA seja condenado como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inc. I, combinado com o art. 61, inc. II, ??, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, inc. III, da Lei n.º 11.340/2006. (ID. 170814244). Por sua vez, a Defesa, em memoriais, pugnou p pela não fixação de qualquer valor a título de reparação de danos materiais ou morais, bem como pela aplicação da atenuante da confissão quando da dosimetria da pena.. (ID. 171848530). A FAP foi juntada (ID. 172120231) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. EDSON FERREIRA foi citado e assistido por advogado particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a prova coligida confirma os fatos narrados na denúncia. Vejamos. A materialidade do crime imputado ao denunciado restou comprovada pelas declarações da vítima (ID?s 51509722, fls.5/6 e 170200899), pelo laudo de perícia criminal e pelas fotografias do veículo danificado, juntadas na ID. 55011665 e, em especial, pela confissão do acusado, que atestam os fatos e os danos causados ao veículo da vítima. Quanto à autoria, tenho a prova dos autos como incontestes no sentido de que o denunciado praticou o delito previsto artigo 163, parágrafo único, inciso I, do CPB. Por ocasião do registro da ocorrência policial, a vítima VANESSA SANTOS SILVA noticiou o seguinte: ?Convive com Edson Ferreira há 26 anos, e possuem 3 filhos em comum, de 22, 21 e 16 anos, sendo que apenas a mais nova reside com o casal, porém não estava em casa na data de hoje. Que Edson é alcoólatra e a situação vem se agravando nos últimos tempos. Que já foi agredida, física e moralmente, várias vezes, bem como ameaçada. Já realizou um registro anteriormente, mas não deu prosseguimento ao processo. Tem vários meses que a declarante que terminar o relacionamento, e neste mesmo tempo não mais mantém relações sexuais com o companheiro. Na madrugada de quarta para quinta feira, Edson queria manter relações sexuais, mas a declarante se recusou, porém ele não forçou, apenas juntou as roupas dele e colocou em cima do sofá, foi para a rua e depois voltou para casa indo dormir. Pela manhã Edson novamente procurou a declarante, pois queria ter relações sexuais, tendo a declarante novamente negado. Desta forma, Edson foi trabalhar, ele é motorista de ônibus, e a declarante foi para seu local de trabalho (é proprietária de um trailer de Lanches no Riacho Fundo). Por volta de 22 horas de ontem, Edson chegou no trailer, bebeu duas cervejas e uma dose de Domus. A declarante fechou o trailer, e Edson seguiu com a declarante no carro até a residência, sendo que a declarante já tinha solicitado que ele retirasse seus objetos de casa. Ao chegarem em casa a declarante perguntou quando ele resolveria a situação, pois não dava mais certo morarem juntos. Que Edson disse que teria direito de ficar em casa, tendo a declarante falado que então ela iria sair. Edson então disse que sairia. A declarante entrou para a residência acreditando que Edson havia saído de casa. Poucos instantes depois a declarante ouviu o portão abrindo e Edson havia retornado com uma faca na mão, tendo dito que rasgaria os pneus do veículo. A declarante conseguiu tomar a faca das mãos dele. Edson pegou um facão e começou a ameaçar a declarante. A declarante tentou tomar o facão, tendo Edson empurrado a declarante contra o veículo, afirmando que iria mata-la, além disso, Edson começou a danificar todo o veículo com golpes de facão. Na sequência, Edson correu atrás da declarante com o facão (ainda dentro do lote), e os vizinhos começaram a ouvir a confusão. A declarante conseguiu pegar o controle do portão e foi para a rua, e Edson continuou quebrando o veículo. Da rua, a declarante chamou a polícia que chegou ao local e encontrou Edson com o facão nas mãos. A declarante não apresenta lesões visíveis, porém afirma que no momento em que danificava o veículo, Edson abriu o capô, tendo cortado uma mangueira. Como a declarante tentava fechar o capô, para evitar danos ao motor, foi atingida por um líquido que estava quente e terminou por atingir seu braço, sentindo ainda neste momento forte ardência. Nesta delegacia Edson apresentava um pequeno corte próximo da sobrancelha que a declarante acredita ter sido provocado quando ele quebrou os pneus. Durante todo o fato narrado acima ele chamava a declarante de "PUTA, VAGABUNDA, PREGUIÇOSA, DESGRAÇA?". Em Juízo, VANESSA confirmou a versão apresentada na Delegacia de que, no dia dos fatos, o acusado danificou o veículo dela com um facão, além de ameaçá-la. Segue, em livre transcrição, o relato da vítima: ?que conviveu com o acusado por 25 anos e tem 3 filhos em comum. Na data dos fatos ele ainda não tinha saído de casa, mas já não tinham nada um com outro. Ele sempre falava que ia receber o salário do mês e arrumar um aluguel. Mas ele não saía. Que sempre houve agressões em casa, na rua e até no local de trabalho da depoente. Que no dia dos fatos o réu estava alcoolizado. Que a depoente estava trabalhando no trailer e ele chegou alterado. Ela já estava fechando o trailer, que como ele ainda estava morando na casa dela, ela não achou adequado deixá-lo na rua daquela forma embriagado. Que colocou o réu no carro para voltar para casa. Que chegando em casa falou que não tinha mais como viver naquela situação, que ele partiu para cima dela e deu um murro nela. Que o réu a jogou em cima do sofá e então saiu. Que a depoente subiu para o**

andar de cima para lavar roupa e nisso o réu voltou. Que o réu voltou com uma faca furou o pneu do carro. Que a depoente tentou impedir. Que conseguiu tirar a faca do réu com o cabo de vassoura. Que o réu pegou um facão que ficava próximo e que ela usava para limpar grelha. Que então ele danificou todo o carro, que ele passou o facão nas pernas dela, no ombro, que não chegou a cortar, mas a calça ficou toda marcada. Que os vizinhos chamaram a polícia e o réu foi preso em flagrante. Que com o cabo de vassoura bati na mão do réu e a faca caiu, acha que foi parar embaixo do carro, mas aí o réu pegou o facão que estava próximo. Que o réu furou os 4 pneus com a faca. Que depois ele pegou o facão e fez tudo. Que ele danificou o carro com o facão. Que a depoente tentou impedir e ele a golpeou no ombro e nas pernas, que não chegou a cortar e sair sangue, mas ficou vermelho. Que o réu quebrou todos os vidros, quebrou o painel, que ele quebrou o carro todo. Que o veículo era da depoente. Que o réu quis quebrar por não aceitar o fim do relacionamento. Que no dia seguinte ele colocou áudios em grupos de família, clientes do trailer, que ele afastou todos os clientes. Que a depoente não trabalha mais, que ainda tem muito medo dele e não tem condição nem de ir à casa da sua mãe por medo dele. Que o réu ficou muito agressivo e hoje está mais agressivo. Que na época fez 3 orçamentos que ficaram entre 53 e 55 mil. Que não consentou o carro e foi preciso vender o carro no estado que ele estava. Que ninguém dava valor no carro como estava e com os débitos que ele tinha. Que tem inclusive filmagem no processo, a vizinhança toda viu. Que nenhum dos filhos estava em casa. Que os dois filhos mais velhos já não moravam em casa e a filha mais nova estava em um passeio da escola. Que, no dia anterior, o réu teria tentado ficar com ela a força. Que depois desses fatos o réu não tentou mais reatar o relacionamento, com a medida protetiva ainda assim ligava no telefone da funcionária dela e dizia que ele estava vendo o que estava ocorrendo, dizia quem estava por perto do trailer e foi por isso que ela parou de trabalhar, ficou com medo dele. Que depois disso ele passou perto da casa da depoente fazendo gestos de que iria cortar seu pescoço. Que um dos amigos dele tentou invadir a casa da depoente, mas não entrou porque o atual esposo da depoente estava presente e também o filho dela. Que não foi ao IML. Que as filmagens foram juntadas ao processo. Por sua vez, réu EDSON FERREIRA, em seu interrogatório judicial, deu novo contorno aos fatos, todavia, admitiu ter danificado o veículo da vítima com um facão. Segue o interrogatório de EDSON: ?Que tinha um comércio e ao chegar em casa houve uma discussão, que a vítima queria ir para rua de carro. Que não deixou e ele pegou o facão. Que pegou o facão sem pensar e começou a quebrar a caminhonete e ela ligou para a polícia e ela disse que ele queria mata-la que ele foi para a upa porque ela o machucou o supercílio com um rodo. Que dois dias depois tinha um cidadão dentro da casa dele. Que ela pediu mpu e colocou uma pessoa dentro de casa usufruindo o que ele demorou 20 anos para construir. Que a filha menor tinha viajado. Que ficou sem documentos pessoais. Que a mãe dele foi buscar as coisas dele e ela colocou tudo no saco de lixo e não entregou nenhum bem. Que tem um processo de divisão de bens. Que ela não poderia vender enquanto o juiz desse a sentença. Que ela vendeu tudo inclusive casa e carro. Que ela expulsou as filhas de casa. Que conseguiu aluguel para elas. Que uma delas está morando com o acusado. Que estavam juntos à época dos fatos. Que só depois das medidas protetivas é que se separaram. Que pegou o facão para destruir a caminhonete porque ela queria sair na caminhonete à 1h da manhã. Que na verdade ela queria ficar com todas as coisas do acusado e só entregar suas roupas. Que estavam morando na mesma casa e convivendo como marido e mulher, inclusive, sexualmente. Que o trailer era dos dois. Que estava no trailer porque os dois trabalhavam juntos. Que saiu do serviço como motorista e foi para o trailer e voltou com ela para casa. Que tinha feito uso de bebida alcoólica no dia dos fatos. Que não se recorda bem o motivo da discussão. Que sempre o que ocorria era que ele saía de discussões com ela. Que ela às vezes ela pegava faca para atingi-lo, mas ele saía das discussões. Que ela não falou para onde ela queria ir. Que o carro pertencia aos dois, assim como os demais bens, mas ela vendeu todas as coisas comuns apesar da decisão do juízo de família impedindo a venda dos bens. Que foi preso e pagou fiança, que a mãe do depoente foi lá para pegar as coisas dele e uma tv para ele, que ela colocou umas coisas no saco de lixo e disse que ele só tinha direito a isso. Que a filha estava viajando. Que quando a filha voltou de viagem tinha um homem dentro de casa. Que ninguém procurou depoimento do interrogando na delegacia. Que nunca deram oportunidade para ele falar como ele está falando hoje. Que a caminhonete faz parte dos bens a serem divididos no processo de família.? É certo que, o laudo pericial e fotografias de ID. 55011665, atestam e os danos causados ao veículo da vítima, quais sejam: ?- Para-brisa completamente trincado com treze marcas de impacto - das quais partiam fraturas radiais e concêntricas, com bordas ainda limpas - causadas pelo uso de instrumento contundente (fotografias 02 e 03); - Vidro da porta dianteira esquerda quebrado (fotografia 04); - Vidros móvel e fixo da porta traseira esquerda quebrados com marcas de impacto causadas pelo uso de instrumento contundente (fotografia 05); - Vidros móvel e fixo da porta traseira direita quebrados com marcas de impacto causadas pelo uso de instrumento contundente (fotografia 06); - Vidro da porta dianteira direita quebrado com marcas de impacto causadas pelo uso de instrumento contundente (fotografia 07); - Ausência do vidro do retrovisor esquerdo (fotografia 08); - Ausência do conjunto pneumático/roda sobressalente (estepe) (fotografia 09); - Faróis e lanternas quebradas (fotografias 10 a 13); - Na região da lanterna esquerda próxima à tampa de abertura de acesso à caçamba, observou-se a existência de três marcas de fricção causadas pelo uso de instrumento contundente que são compatíveis com marcas semelhantes existentes na referida tampa (fotografia 12); - Amassamento na região posterior esquerda da lataria, entre a caixa de roda esquerda e a lanterna esquerda, causado por impacto em corpo flácido (fotografia 14); - Sujidades de contato de solado de calçado, que indicam a aplicação de chute na porta anterior esquerda, próximo à maçaneta (fotografia 15); - Quebramento da placa de acrílico que protege o painel de instrumentos (fotografia 16); - Quebramento da tampa superior de proteção do motor com marcas de uso de instrumento contundente (fotografia 17); - Quebramento da tampa superior de proteção do radiador e separação da mangueira de entrada de água com marcas de uso de instrumento contundente (fotografias 18 e 19) - Quebramento de parte do suporte do filtro de óleo com marcas de uso de instrumento contundente (fotografia 20)?. Ao final, o referido exame pericial concluiu: ?Assim, em face do exposto, conclui o perito criminal que houve a utilização de instrumento contundente para causar danos ao veículo examinado. É possível afirmar, ainda, que, devido à quantidade e à maneira como as marcas estão distribuídas e ao longo do veículo, houve a intenção do causador em danificar o veículo.? Ademais, a apreensão da faca utilizado pelo acusado para ameaçar a vítima e danificar o veículo desta, consoante auto de apreensão e apresentação de ID. 51509722, fl. 38, também corrobora os fatos descritos na denúncia. Com efeito, a vítima, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, apresentou versão semelhante e coerente dos fatos, narrando, com detalhes o modus operandi do acusado, de modo que a sua palavra deve ser conferida especial valor probatório, notadamente porque corroborada pela prova pericial (laudo pericial e fotografias de ID. 55011665), o auto de apresentação e apreensão do facão (ID. 51509722, fl. 38), bem como pela confissão judicial do réu. Diante do exposto, o acervo probatório constante dos autos é firme, convincente e suficiente para impor a condenação do pelo crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal, eis que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. II. 1 - Individualização da pena: Atenta ao que estatui a Constituição Federal e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das reprimendas impostas ao acusado, atendendo ao critério trifásico. II.1 .1 - Crime de Dano Qualificado (Art. 163, Par. Único, inciso I, do CP): A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites da espécie delitiva. Em relação aos antecedentes, analisada a FAP do acusado de ID. 172120231, tenho como favoráveis. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Nada destaco de especial quanto às consequências e às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, em face da análise favorável de todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea do réu, que deverá ser compensada com a agravante prevista no art. 61, II, "F", do Código Penal, pois o crime foi praticado com violência contra a mulher, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento, resta definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção. Fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face da natureza do delito, da situação econômica do réu e para guardar certa proporção com a pena privativa de liberdade. II.2 - Do regime inicial para cumprimento da pena: Considerando que o quantum da pena e por ser o réu, tecnicamente, primário, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime

inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. O sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois, conforme a inteligência do art. 44, I, do CP, bem como nos termos da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a substituição da reprimenda, quando a infração é cometida com violência (art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006) ou grave ameaça à pessoa, como ocorre nos delitos de violência doméstica: Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Destarte, concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos. Nos moldes do art. 79, do Código Penal, por não haver notícia de dano a ser reparado e à vista da análise do art. 59 do mesmo diploma legal, fixo, além das condições legais (CP, art. 78, § 2º) a serem aplicadas pela VEPERA, a de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - em local a ser indicado pelo juízo da execução. II.3 - Das medidas protetivas de urgência: A vigência das medidas protetivas justifica-se enquanto permanecer o risco para a integridade física, psicológica ou moral da vítima, independentemente da pendência de investigação ou ação penal. No presente caso, diante da declaração da vítima de que sente muito medo do acusado e que este está ainda mais agressivo, MATENHO as medidas protetivas de urgência de distanciamento e incomunicabilidade deferidas em favor de VANESSA e aplicadas a EDSON, até o esgotamento do período de suspensão da pena, ou até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso. Fica o acusado veementemente advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, consoante inteligência do artigo 20 do mesmo diploma legal e art. 313, III, do CPP. II.4 ? Da compensação dos danos morais. O STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) No presente caso, a conduta do acusado violou substancialmente ao direito da personalidade (dignidade da pessoa humana) da vítima, que, em razão da destruição do veículo (um trailer de Lanches), que ela utilizava para trabalhar, restou impossibilitada de exercer a sua atividade, momento em que o dano moral surge in re ipsa. Tendo o acusado gerado esse dano, deve compensá-lo à vítima. A quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil) reais mostra como piso aceitável para essa reparação, sem prejuízo dos danos materiais sofridos. II.5 ? Destinação da fiança: Consta dos autos fiança recolhida em favor do acusado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, conforme comprovante de depósito de ID. 51509722. É certo que a destinação da fiança deve observar o disposto no artigo 336, do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: "O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado". No caso dos autos, diante da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à vítima no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, determino que o valor da fiança sirva à reparação do dano causado à vítima. Assim, destino integralmente à VANESSA SANTOS SILVA o valor pago a título de fiança (R\$ 3.000,00). Neste sentido, coaduna a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DESTINAÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. 3. O valor pago a título de fiança pode se destinar à reparação do dano causado à vítima, nos moldes do artigo 336 do Código de Processo Penal. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, suspensão pelo período de 02 (dois) anos, bem como para manter a condenação a título de reparação de danos morais causados à vítima. (TJ-DF 20160610034177 DF 0003383-40.2016.8.07.0006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 05/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/04/2018 . Pág.: 284) A vítima VANESSA SANTOS SILVA deverá ser intimada, desde logo, para fornecer os seus dados bancários para fins de transferência do valor recolhido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício de transferência à instituição bancária. III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, em relação a EDSON FERREIRA, já qualificado nos autos, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: 3.1.1. CONDENÁ-LO pela prática do crime de dano qualificado, descrito no artigo 163, parágrafo único, inc. I, combinado com o art. 61, inc. II, ??, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, inc. III, da Lei n.º 11.340/2006, contra a vítima a VANESSA SANTOS SILVA, à pena privativa de liberdade: a) 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. b) no regime inicial aberto. c) vedada a substituição por pena restritiva de direito. d) concedida a suspensão condicional da pena. 3.1.3 - No que diz respeito ao crime de injúria, verifiquei que decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse queixa-crime. Assim, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido, posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FERREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 3.2 - MANTENHO as medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade deferidas em favor da vítima VANESSA até o esgotamento do período de suspensão da pena, ou até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso. 3.3 - O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 3.4 Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 3.5. Condeno o réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela sofridos. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 3.6 - Destino integralmente à VANESSA SANTOS SILVA o valor pago a título de fiança para fins de reparação do dano moral causado pelo acusado, com fundamento no artigo 336, do Código de Processo Penal. 3.7 - Noutro giro, verifico que consta material apreendido nos autos (ID. 51509722, fl. 38), consiste em um facão com cabo preto. Assim, tendo em vista tratar-se de objeto utilizado para a prática de crime, DECRETO O PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO em favor da união, nos termos do artigo 91 do Código Penal e determino a sua destruição. Proceda-se aos registros pertinentes junto à Central de Guarda de Objetos de Crime - CEGOC. 3.8. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado e da vítima do inteiro teor desta sentença. b) Intime-se vítima VANESSA SANTOS SILVA para fornecer os dados bancários, desde logo, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de transferência da fiança recolhida. c) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. c) Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, promovam-se demais as comunicações de praxe e remeta-se os autos à Contadoria. Após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. d) Após o trânsito em julgado, comunique-se a Central de Guarda de Objetos de Crime - CEGOC para as providências cabíveis quanto ao perdimento do bem, conforme Portaria Conjunta TJDF nº 59/2009, bem como expeça-se o respectivo ofício à instituição bancária, para fins de transferência da fiança recolhida para a conta da vítima. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação e de ofício. f) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****DECISÃO**

**N. 0705469-54.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IRVANILTO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705469-54.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRVANILTO GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Recebo o recurso nominado de ID 176322721 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, porquanto a parte recorrente sequer alegou haver risco de dano irreparável apto a justificar a concessão, tipicamente cautelar, de efeito suspensivo. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as homenagens de estilo. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705458-25.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OLESIO ROMAO DE SOUSA. Adv(s).: DF70273 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705458-25.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLESIO ROMAO DE SOUSA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo exequente na petição retro, haja vista que os R\$ 2.295,10 apontados pelo autor correspondem ao valor do débito atualizado, estimado em R\$ 2.086,45, já acrescido da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil ? cuja incidência, frise-se, pressupõe o esgotamento do prazo legal para fins de pagamento voluntário, o que não é o caso destes autos. Intime-se. Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo concedido à empresa devedora, nos exatos termos da decisão de ID 176318545. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700899-25.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GILCILENE BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BELEZA IMPERIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700899-25.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILCILENE BARROS DOS SANTOS REVEL: BELEZA IMPERIAL LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de reiteração automática de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud. A implementação da ferramenta de reiteração automática, por si só, não é causa suficiente para o seu deferimento indiscriminado, porquanto o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é no sentido de que "a renovação de pesquisa ao Sisbajud, seja mediante uma única busca, seja por emissões repetitivas de ordens de bloqueio, deve atender ao princípio da razoabilidade, a ser analisado caso a caso" (TJDFT ? Acórdão nº 1.365.052, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Simone Lucindo, julg. em 18/08/21). Assim, na hipótese dos autos, considerando o resultado irrisório da recente pesquisa via Sisbajud, realizada no último mês de agosto, e a inexistência de registros vinculados ao Renajud, caberia à exequente, ao requerer tal reiteração de bloqueio, fornecer indícios de modificação da situação econômica da parte devedora e justificar a necessidade de renovação automática por um novo e determinado período de tempo, sob pena de se configurar verdadeira perpetuação da execução. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados oriundos deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO ORDINÁRIA DE PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE PESQUISA. FUNCIONALIDADE. SISBAJUD. ADOÇÃO INDISCRIMINADA. PARCIMÔNIA NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante postula duas providências semelhantes, mas distintas: a reiteração ordinária de pesquisa de ativos financeiros da parte agravada e a reiteração automática programada no Sisbajud. 2. Em prestígio ao entendimento consolidado nesta e. 2ª Turma Cível, deve ser deferido o pedido de nova pesquisa ordinária e episódica ao Sisbajud, quando transcorrido significativo lapso temporal da última pesquisa, sem a necessária comprovação de modificação da situação financeira da devedora. No caso, a última pesquisa foi realizada há mais de 1 ano e 8 meses, conjuntura suficiente para satisfazer o reportado requisito. 3. Embora a inovação tecnológica incorporada ao sistema de pesquisas de bens seja relevante, evitando-se a emissão sucessiva de novas ordens de penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, é necessária a adoção prudente da ferramenta diante da gestão exigida e do consequente impacto no trâmite dos demais processos vinculados ao Juízo. 4. A despeito de ser possível a realização episódica e pontual de nova pesquisa no Sisbajud, na situação presente, afigurando-se improvável o resultado pretendido, mostra-se impertinente a reiteração automática e prolongada no tempo, conforme pretendido pelo agravante, razão por que o recurso deve provido apenas em parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJDFT ? Acórdão nº 1.358.895, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Sandra Reves, julg. em 28/07/21). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA SISBAJUD. AUTOMÁTICA E REITERADA. RAZOABILIDADE. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL DESDE A ÚLTIMA PESQUISA REALIZADA. NÃO CABIMENTO. 1. É dever da credora promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquela (art. 797 do CPC). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 3. Considerando que no presente caso foi deferida há pouco mais de um mês pesquisa no sistema Sisbajud, que restou parcialmente frutífera, bem como na própria decisão agravada, sem êxito, a reiteração da medida, sem o mínimo de indício de qualquer mudança na situação financeira da executada, não se revela razoável. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TJDFT, Acórdão nº 1.361.818, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Cantarino, julg. em 04/08/21). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. APERFEIÇOAMENTO DA FERRAMENTA. FUNCIONALIDADE DENOMINADA "TEIMOSINHA". RAZOABILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. CURTO LAPSO DE TEMPO DESDE A ÚLTIMA PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA BUSCA NO MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O processo de execução é instaurado e se desenvolve no interesse da parte exequente, em conformidade com o art. 797, caput, do CPC, a quem será assegurada a efetividade do provimento judicial apto a viabilizar ulterior determinação de penhora, ato construtivo a recair preferencialmente sobre ativos financeiros, nos termos do art. 835, I, do CPC, por meio de consulta a sistemas eletrônicos (notadamente o sistema SisbaJud), em conformidade com a previsão do art. 854, caput, do mesmo código. 2. Sem evidência de que ocorreu possível mudança na condição financeira dos executados em tão reduzido intervalo de tempo, o decurso de infimo lapso de tempo desde a última pesquisa de ativos no sistema SisbaJud não justifica a renovação das pesquisas, mesmo que por meio da reiteração automática de ordens de bloqueio, a chamada "teimosinha", porque não é presumível que tenha ocorrido modificação na condição financeira dos executados. 3. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão nº 1.393.765, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, julg. em 21/01/22). Ante o exposto, indefiro o pedido de reiteração automática de pesquisa de valores via Sisbajud formulado pela exequente na petição retro. Intime-se a credora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, indicando eventuais bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do processo na forma do § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito



**N. 0702606-62.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DA CRUZ MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702606-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO REVEL: ANDRE LUIZ DA CRUZ MOREIRA DECISÃO Desentranhe-se o documento de ID 175381681 e desbloqueie-se a quantia irrisória via SISBAJUD. A despeito de, em tese, ser possível prosseguir com a penhora de bens com restrições de outros juízos, considerando o valor de mercado do bem, a natureza das restrições anteriores a medida constritiva, além de morosa e não econômica, fatalmente se revelará inócua para satisfazer a dívida, pois o produto de eventual arrematação deverá respeitar a ordem das restrições. Assim, deixo de determinar a penhora do veículo. Considerando que se trata de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, antes de decidir pela aplicação da multa e eventual aplicação de tutela de resultado prático equivalente, intime-se o autor para informar se houve o cumprimento das obrigações, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para despacho. Recanto das Emas/DF, 27 de outubro de 2023, 12:56:16. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700159-38.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA. A: FEDERAL NAUTICA LTDA - ME. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: MARCIO CARNEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MDF Acessórios para Marcenaria. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700159-38.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA, FEDERAL NAUTICA LTDA - ME EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO DA COSTA DESPACHO Uma vez perfectibilizada a penhora e avaliação do bem móvel descrito na página 2 do documento de ID 173381196, e decorrido in albis o prazo para eventual impugnação pelo devedor, intimem-se os exequentes para, em 5 dias, se manifestarem na forma dos arts. 876, 880 e 881 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0700436-54.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: THIAGO DA CONCEICAO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700436-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GELSON ANTONIO DE MACEDO EXECUTADO: THIAGO DA CONCEICAO LIRA DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolamento da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2023, 15:55:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705328-35.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALISSON FELIPE DE PAULA SILVA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: DROGARIA CRUZ & VIEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705328-35.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON FELIPE DE PAULA SILVA REU: DROGARIA CRUZ & VIEIRA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 07/12/2023 17:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. Link e QR code para acesso: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA09\\_17h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/

T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023. IGOR DE SOUSA DOS SANTOS BRASÍLIA-DF, 20 de outubro de 2023 17:29:12.

**N. 0704330-67.2023.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS, DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704330-67.2023.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO SOARES DE SOUZA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza de Direito, Drª. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas, designei audiência de Transação Penal para 13/11/2023 15:00. Expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Link e QR code para acesso à sala virtual de audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/JECRRREMSEG15H-IGOR-DE-SOUSA-DOS-SANTOS-Servidor-Geral>

**N. 0705222-10.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SINVAL RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: JOSE TADEU DE OLIVEIRA BITTENCOURT. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705222-10.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINVAL RODRIGUES DE MORAIS EXECUTADO: JOSE TADEU DE OLIVEIRA BITTENCOURT DECISÃO Considerando a concordância do credor, acolho a impugnação do devedor e desconstituo a penhora determinada pela decisão de ID 168276568. À Secretaria para promover a retirada de eventuais restrições lançadas sobre o veículo. Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolo da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 25 de setembro de 2023, 15:50:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708918-20.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO CUSTODIO DE SOUSA. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: ASF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708918-20.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE SOUSA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Considerando que até o presente momento a executada não compareceu nos autos e os ARs e diligências restaram infrutíferas (ora sem cumprimento, ora assinadas por pessoa diversa), intime-se a parte EXEQUENTE a fim de que informe endereço atualizado para citação e intimação da requerida. Prazo: 05 dias. Recanto das Emas-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 13:09:46.

**N. 0700436-54.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: THIAGO DA CONCEICAO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700436-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GELSON ANTONIO DE MACEDO EXECUTADO: THIAGO DA CONCEICAO LIRA DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolo da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2023, 15:55:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700436-54.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: THIAGO DA CONCEICAO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700436-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GELSON ANTONIO DE MACEDO EXECUTADO: THIAGO DA CONCEICAO LIRA DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolo da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2023, 15:55:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700436-54.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GELSON ANTONIO DE MACEDO. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: THIAGO DA CONCEICAO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700436-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GELSON ANTONIO DE MACEDO EXECUTADO: THIAGO DA CONCEICAO LIRA DECISÃO Defiro, excepcionalmente, o pedido de bloqueio online via SISBAJUD, por meio da ferramenta de renovação automática ("teimosinha"). Cumpra-se. Após o protocolo da ordem, aguarde-se por 30 dias. Ao final do prazo: a) Em caso de diligência totalmente infrutífera, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção; b) Em caso de diligência frutífera, façam-se conclusos os autos. Se antes do término do período de 30 dias houver impugnação de eventuais bloqueios, intime-se o autor para manifestação e, com a resposta, façam-se conclusos os autos, mantendo-se ativa a ordem de renovação automática pelo prazo restante, caso o bloqueio tenha sido parcial. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2023, 15:55:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706430-92.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAURECIDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: NAYARA DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706430-92.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAURECIDA PEREIRA ALVES EXECUTADO: NAYARA DE SOUSA COSTA CERTIDÃO Certifico que o mandado NÃO foi cumprido (certidão de ID 175383894), relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: NAYARA DE SOUSA COSTA . De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sob pena de extinção. Recanto das Emas-DF, 24 de outubro de 2023 16:31:54. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

#### SENTENÇA

**N. 0706978-54.2022.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA VANESSA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706978-54.2022.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ANA VANESSA GOMES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado em que a autora aceitou a proposta de transação penal ofertada em audiência. O Ministério Público, por meio de sua manifestação no ID 176434384, pugnou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral dos termos do acordo. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da autora com base na aplicação analógica do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Promovam-se as comunicações pertinentes. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705729-34.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IGOR JUNIO DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705729-34.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR JUNIO DE SOUZA RIBEIRO REQUERIDO: BANCO C6 S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por IGOR JUNIO DE SOUZA RIBEIRO em desfavor de BANCO C6 S.A., partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz o autor que em 18/06/2023 perdeu seu cartão de crédito e ao perceber que terceiro estava fazendo tentativas de compras utilizando o cartão tentou fazer o bloqueio, porém, foi autorizada pela parte ré compra no valor de R\$ 550,00. Informa que entrou em contato com o requerido para informar sobre a perda do cartão e solicitar a devolução da quantia, porém, o réu tem se recusado a fazer o ressarcimento. Ao final requer a condenação do requerido para ressarcir o valor de R\$ 550,00 e pagar a quantia de R\$ 8.000,00 por danos morais. O requerido, por sua vez, alega que o infortúnio vivenciado pelo autor é decorrente de caso fortuito ocorrido por culpa de terceiro aliado a culpa do autor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço da parte ré. Sustenta que a transação foi realizada por meio de cartão mediante leitura do chip e digitação de senha de uso pessoal e intransferível. Aduz não ter praticado qualquer ato que tenha contribuído para o prejuízo sofrido pelo autor, bem como inexistem circunstâncias ensejadoras de dano material ou moral. Requer ao final a improcedência dos pedidos do requerente e, caso não seja esse o entendimento que o dano moral seja arbitrado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica do autor ID 171653920. Realizada Audiência de Conciliação ambas as partes compareceram, porém, restou inviabilizado acordo, conforme a Ata da Audiência ID 169489185. É a síntese do necessário. Ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. O cerne da controvérsia está em aferir se houve ou não falha na prestação do serviço pela parte requerida. Dito isso, o autor não apresentou qualquer documento que comprove que tenha comunicado à ré a perda do cartão e solicitado o seu cancelamento, a tempo de evitar a suposta compra fraudulenta. Ademais, entendo que a ré se desincumbiu do ônus de provar que a compra contestada foi realizada por meio de apresentação do cartão e utilização da senha pessoal, ou seja, ainda que o autor possa ter perdido o cartão, houve evidente descuido sobre o sigilo da senha, circunstância que afasta a culpa da ré por suposta falha na prestação dos serviços. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico com chip e a pessoal do correntista, sem indícios de fraude. 2. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 3. Tendo a instituição financeira demonstrado, no caso, que as transações contestadas foram feitas com o cartão físico dotado de chip e o uso de senha pessoal do correntista, passa a ser dele o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega do dinheiro. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.898.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 1/9/2023.) Assim, ainda que a responsabilidade do fornecedor seja objetiva nas relações consumeristas, ela pode ser elidida quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, sendo que tal hipótese encontra-se presente nos autos. Quanto ao dano moral, também indefiro o pedido, ante a ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano alegado pelo requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708474-21.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDA DINIZ SANTOS. Adv(s): DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708474-21.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA DINIZ SANTOS EXECUTADO: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, sob o rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por RAIMUNDA DINIZ SANTOS em face da empresa FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Após o seu regular trâmite, a parte executada comunicou o pagamento da dívida por meio da petição de ID 174141295. Instada a se manifestar, a exequente informou que o montante depositado satisfaz a sua pretensão, dando quitação do débito, e pugnou pela expedição de alvará em seu favor. Posto isso, declaro extinto o processo com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se alvará da quantia a que alude o comprovante de pagamento de ID 174141298 em favor da

conta bancária indicada pela autora no ID 175911987. Registre-se. Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data, dada a ausência de interesse recursal. Ultimadas as providências acima e comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707155-81.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO DE SOUSA SILVA. A: BENEDITO GALDINO DOS SANTOS.** Adv(s): DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. R: RONY PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0707155-81.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA SILVA, BENEDITO GALDINO DOS SANTOS REQUERIDO: RONY PEREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ROBERTO SOUSA SILVA e BENEDITO GALDINO DOS SANTOS em face de RONY PEREIRA LIMA, partes já qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A pretensão dos demandantes consiste no pedido de indenização por danos materiais causados pelo requerido, tendo em vista as multas e gastos de combustível realizados no veículo dos autores, enquanto o automóvel estava na oficina do réu para serviços de lanternagem. Requereram a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 2.236,65 e danos morais no valor de R\$5.000,00. O réu, apesar de regularmente citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação e não ofereceu contestação no prazo fixado. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial, a ausência de impugnação do réu revela incontroversa a utilização do veículo do autor, sem autorização, enquanto o bem estava em sua oficina para reparos. Assim, entendo cabalmente demonstrado o nexo causal entre a conduta ilícita do réu e os danos sofridos pelos autores. Considerando que a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a qual deve ser provada pelo autor, o pedido de indenização pelos danos materiais merece parcial acolhimento, pois não há nos autos prova suficiente para se verificar o prejuízo relativo ao combustível gasto pelo réu, cujo valor foi meramente estimado pelo autor. Assim, o requerente faz jus ao recebimento apenas dos valores das multas de trânsito. Por fim, em relação aos danos morais, entendo que a utilização do veículo sem autorização do proprietário, somada ao cometimento de diversas infrações de trânsito, extrapola os limites do razoável e se mostra suficiente para configurar lesão a direitos da personalidade do autor proprietário do veículo. Por isso, entendo que o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento. Pelas circunstâncias do caso concreto e em atenção à tripla função da indenização por danos morais (compensatória, punitiva e preventiva), entendo razoável fixar o valor da reparação em R\$ 3.000,00. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 1.986,56 (mil novecentos e oitenta e seis e cinquenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se a sentença para fins do artigo 346 do CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 26 de outubro de 2023, 14:25:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de Águas Claras****Vara Cível de Águas Claras****ATA**

**N. 0712971-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. A: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: SIDNEY COSTA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. T: DANIELE TRINDADE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712971-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B R GONCALVES - EPP RECONVINTE: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA REU: THAINA KAROLINE FERREIRA MADUREIRA REVEL: SIDNEY COSTA NEVES RECONVINDO: B R GONCALVES - EPP TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 26 de outubro de 2023, às 16h15, na sala de audiência virtual criada por este Juízo na plataforma MICROSOFT TEAMS, de acordo com as Portarias Conjuntas 52/2020 e 03/2021 do TJDF, foram abertos os trabalhos para realização da audiência de INSTRUÇÃO nos autos da ação em referência. Preside o ato a Dra. Márcia Alves Martins Lôbo, Juíza de Direito. Feito o pregão, a ele atendeu Thaina Karoline Ferreira Madureira - CPF: 046.941.071-00, acompanhada pelo Dr. Nivaldo Mendes da Silva - OAB DF 32.678. Ausente R Gonçalves ? EPP e seu patrono o Dr. Mauro Faria de Lima Filho - OAB DF 31.217, devidamente intimados, Id. 167644488 e 167929497; e Sidney Costa Neves - CPF: 552.586.621-87, revel. Presente os acadêmicos de Direito José Inaldo Chaves Júnior ? CPF: 074.049.664-69 e Yasmim Bezerra Cavalcanti Freire ? CPF: 104.882.454-35. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Ante a ausência injustificada da parte autora, declaro encerrada a fase instrutória. Aguarde-se a preclusão da presente decisão e decorrido o prazo sem alteração fática, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença observando-se a ordem cronológica.? Por fim, a presente ata foi lida por todos os presentes, que com ela concordaram, e será assinada exclusivamente pela MM. Juíza que a presidiu, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020. Intimados os presentes. Nada mais havendo, às 16h17, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente. Eu, Rafael Inácio, Técnico Judiciário, digitei. Márcia Alves Martins Lôbo Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0715356-59.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. A: ANA RAQUEL DIAS LOPES. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715356-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0714644-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOFFISON DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação à leiloeira designada, a Sra. MOACIRA TEGONI GOEDERT, para as providências cabíveis. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Processo: 0714644-45.2018.8.07.0020 Autor(es): CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR Réu(s): COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA 1º PREGÃO: 06 de fevereiro de 2024 Horário: 13h00min. 2º PREGÃO: 09 de fevereiro de 2024 Horário: 13h00min. LOCAL: www.moacira.lel.br Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pela leiloeira designada.

**N. 0715742-89.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORDANA FELICIO FERREIRA. Adv(s): GO2242 - ANTONIO MARCOS FERREIRA, GO34374 - JORDANA FELICIO FERREIRA, GO58287 - NATHALLYA RUBYA BRITO DE LACERDA DO VALE PARANA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0715742-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDANA FELICIO FERREIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, ficam intimadas às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0703051-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANISIA BATISTA OLIVEIRA DE ABREU. A: TANIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF58591 - JOSE MARIA DE ABREU. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida. Ônus da sucumbência redistribuídos proporcionalmente. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

**N. 0720789-78.2022.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE** - A: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: RAPHAEL SERAINE FAGUNDES. Adv(s): DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720789-78.2022.8.07.0020 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a

parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0702996-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS. A: CARLOS ANTONIO PEREIRA JUNIOR. A: DANIEL REGINO TOBIO PORTELA. A: DANIELLA PATRICIA ALVES DE ABREU. A: ELIMAR GOMES DE ALMEIDA. A: ERINALDO OLIVEIRA GONCALVES MELCHIOR. A: FABIO ISIDORIO DOS SANTOS. A: JANILDO DIAS LIMA. A: LAILTON JOSE RAMOS MELO. A: MARCOS ANTONIO DE PAULA. A: RAIMUNDO PONTES SALMITO. A: RICARDO RAMOS DE MELO. A: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: WESLEY MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF73756 - LUCIANA FERNANDES BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702996-92.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0718360-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MONADE RASSA SOUZA COSTA. Adv(s): MG38227 - CLEIDE SOUZA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718360-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0710617-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: DARCI FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710617-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0719646-20.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** LUCIANA GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONDO CAPITAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONDO CAPITAL CONSULTORIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITA HOLDING LTDA - SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KVLM CAPITAL ALLIANCE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONDO CAPITAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719646-20.2023.8.07.0020 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução dos ARs sem cumprimento, devendo apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0718488-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELLIPE SOARES CASTANHEIRA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: RAYANE CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0718488-27.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0703976-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AGNALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703976-10.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0704323-72.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIOLA DOS SANTOS SILVA. A: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: PAULO VICTOR RODRIGUES BARATTA MONTEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. R: PAULO VICTOR RODRIGUES. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704323-72.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO das partes AUTORAS. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para as partes adversas anexarem recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0719653-12.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: BAR NOSSO BAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719653-12.2023.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0719097-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REGINA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719097-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703412-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RITA DA CONCEICAO CORREIA ROCHA SCHWANKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA MORADA DO SOL LTDA. Adv(s): SC21638 - EDIMO DEBARBA JUNIOR. R: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703412-60.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para as partes adversas anexarem recurso. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 176286856 e demais documentos juntados pelo 2º requerido. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0716789-69.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** WILSON JUNIO MENDES CAMARGOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716789-69.2021.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0716978-76.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TRAYMON MODAS LTDA. Adv(s): PR72420 - MONICA CARNEIRO MARION. R: COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS FELTRINI STORE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716978-76.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico, nesta data, que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS FELTRINI STORE LTDA realizar o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte credora intimada para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, conforme decisão, remetam-se os autos para a pesquisa de bens via SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:54:19. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0707378-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JONATAS DE OLIVEIRA COELHO. A: ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: DENNER LEOPOLDO MELO ALMEIDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707378-70.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0712312-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: CLEOMAR WEBERT ALVES DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla] #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador] #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto] Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo nº: 0712312-71.2023.8.07.0007 Ação:



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711708-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711708-71.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor, Sra. RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711708-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0711708-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca das petições ID#176042801, ID#176042801 e ID#176337057 Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0701229-53.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: SELMA COELHO RAMOS LIMA. R: EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: FARIS MOHAMAD ALI. Adv(s): DF64796 - ADELE DOS SANTOS ADRIANO. R: FRANCISCO VENTURA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO S. BATISTA LTDA. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701229-53.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª RÉUS. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso, bem como o 4º réu. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

**N. 0707258-90.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707258-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0715655-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALÉS. R: FABIANO PAPA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715655-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE REU: FABIANO PAPA MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte REQUERENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0718096-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PANNABREAD PAES E DELICIAS EIRELI. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718096-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANNABREAD PAES E DELICIAS EIRELI EXECUTADO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0701754-98.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO ROMA. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: RENATO LUCIO DE LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0701754-98.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo

em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0714974-03.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FINITURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: PATRICIA ARAUJO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0714974-03.2022.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0722295-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO MACHADO LUSTOZA SOBRINHO. Adv(s): DF0032489A - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: FACILITA SOLUCOES EM NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722295-89.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU Banco C6 Consignado S.A., são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0715499-82.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: EDILENE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSMARA VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715499-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0701733-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AYMARAH STEFFANE GOMES FRANCA. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA, GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701733-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYMARAH STEFFANE GOMES FRANCA REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0717589-63.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILAS KLEYTON BARBOSA SILVA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717589-63.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

**N. 0704449-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CHRISOSTOMO. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ANA VICTORIA FAGGIONI DE OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704449-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos

autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0700684-17.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: JULLIANNE MEDEIROS AMORIM DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700684-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0715367-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715367-25.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0707082-82.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUA MARINE. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: DANIEL PEREIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ART&PISO CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0707082-82.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0722840-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: BRAGA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): RJ135565 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: VIPEX ASSESSORIA LTDA. Adv(s): RJ135565 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722840-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte RÉ VIPEX intimada a anexar procuração para fins de regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0713470-25.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: NET EXPRESS BRASIL LTDA - ME. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: NAYANE CRISTINA COSTA DE MEDEIROS PIERRE. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713470-25.2023.8.07.0020 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0716670-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG75268 - MARCELO MORAES TAVARES, MG103397 - ANDRE MENEZES GONTIJO DO COUTO, MG78082 - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR. Adv(s): RJ130532 - EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716670-74.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR/RÉU Google, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0707527-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERNESTO SWARTELE JUNIOR. Adv(s): DF18644 - RENATO DE ALENCAR DANTAS. R: VALERIANO MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707527-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) MANDADO Certifico e dou fé que

o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0705916-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF68806 - JACKELINE NUNES ARRUDA DO NASCIMENTO, DF74944 - DANILLO DOS ANJOS VENTURA. R: ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705916-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Fica desde já ciente de que os Ófícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

**N. 0711156-09.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ALEXSANDROS GRINTZOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0711156-09.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0717926-52.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 22 RUA A DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: RICARDO CIPRIANO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0717926-52.2022.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0716285-92.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: TANIA MARIA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. R: GIOVANILSON CHAVES E SILVA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0716285-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA GOMES REQUERIDO: GIOVANILSON CHAVES E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o requerido, devidamente identificado, compareceu nesta serventia judicial e entregou as chaves do imóvel, objeto de discussão no presente feito. Intime-se a autora para retirada das referidas chaves, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, às 14:27:12. ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria

**N. 0705126-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANESSA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): SP218292 - LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN; Rep(s): MARIA CRISTINA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0705126-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMES PEREIRA EXECUTADO: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes requeridas para impugnação aos documentos carreados aos autos pela parte autora. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0707707-48.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: IRON NUNES DE SOUSA. Rep(s): IRON NUNES DE SOUSA FILHO. R: IRON NUNES DE

SOUSA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NATHALIA LETICIA TEOTONIO DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s.): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707707-48.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se a parte exequente para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0708396-58.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSINEIA REIS DA SILVA. Adv(s.): DF61996 - VITORIA LOPES SILVA, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: WAGNO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0708396-58.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0704375-10.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s.): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ALEX RIZZI QUIRINO DE MESQUITA COSTA. Adv(s.): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704375-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REVEL: ALEX RIZZI QUIRINO DE MESQUITA COSTA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera, porquanto consta restrição judicial sobre o veículo do executado, conforme tela a seguir: De ordem, fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0715690-93.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: 3MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: VALDIMARIO PEREIRA MAIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CAVALCANTE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSIANA PEREIRA MAIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0715690-93.2023.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento (ID#172263998 - Diligência). Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0706603-50.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIMAS DE SIQUEIRA E SILVA. Adv(s.): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s.): DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706603-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DIMAS DE SIQUEIRA E SILVA REQUERIDO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0715161-74.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s.): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0715161-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca do ID#172352207 - Diligência. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0700290-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s.): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: MARIO AMORIM GALVAO JUNIOR. Adv(s.): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES, para as providências cabíveis. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Processo: 0700290-10.2021.8.07.0020 Autor(es): CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING Réu(s): MARIO AMORIM GALVAO JUNIOR 1º PREGÃO: 06 de fevereiro de 2024 Horário: 13h20min. 2º PREGÃO: 09 de fevereiro de 2024 Horário: 13h20min. LOCAL: [www.eixoleiloes.com.br](http://www.eixoleiloes.com.br) Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

**N. 0711898-34.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA ELANY DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0711898-34.2023.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, (ID#176489469 - Diligência). Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0718818-24.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JEAN LUCAS LIMA AGUIAR. A: MARIA DA CONCEICAO LIMA AGUIAR. Adv(s): DF64922 - NATHALIA BARROS AGUIAR. R: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0718818-24.2023.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico que os MANDADOS retornaram sem cumprimento, (ID#175084617 - Diligência e ID#176477964 - Diligência) Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0708265-15.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DEISE DE MELO JAIME AVELAR. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708265-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEISE DE MELO JAIME AVELAR EXECUTADO: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0702779-25.2018.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. R: DEYMAR ANGELA DA SILVA LEMOS BERNARDES. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702779-25.2018.8.07.0020 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0703752-04.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703752-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0702748-29.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: WOLNEY NASCIMENTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702748-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS EXECUTADO: WOLNEY NASCIMENTO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0709963-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAROLINE SOUSA AMORIM. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709963-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE SOUSA AMORIM EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0700886-91.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES, DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: DANIELE CRISTINA DA SILVA SA AUTO CENTER-ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE CRISTINA DA SILVA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700886-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA SA AUTO CENTER-ME, DANIELE CRISTINA DA SILVA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0722587-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: WILLIAM JERONIMO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DIONES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALICIO FRANCISCO DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722587-74.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0705247-83.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: HERISON DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705247-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK EXECUTADO: HERISON DE OLIVEIRA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0715700-74.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOALDO ARAUJO DE SOUZA. A: CATIA REGIANE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715700-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOALDO ARAUJO DE SOUZA, CATIA REGIANE RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0719560-49.2023.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): GO38602 - RAFAEL DIAS BARBOSA. R: FNP AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719560-49.2023.8.07.0020 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento (ID#176512194 - Diligência). Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0742487-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: TAIS BOTELHO VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0742487-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS EXECUTADO: TAIS BOTELHO VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0700327-71.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BRUNO COSTA SILVA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700327-71.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0707911-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGIS GOMES MACIEL. A: KATIA SIMONE DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR, GO30658 - ADAILTON ALEXANDRE SILVA DE BRITO, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707911-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGIS GOMES MACIEL, KATIA SIMONE DA SILVA MACIEL EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)



**N. 0710579-36.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710579-36.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0718740-98.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES. Adv(s): DF44746 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718740-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. De ordem, fica a parte requerente intimada a promover o devido andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

**N. 0717635-28.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KLEBER RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA SHA QD 05 CONJ.02 CHACARA 15 - COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO; Rep(s): ANDERSON FERREIRA ALBERNAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717635-28.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. De ordem, fica a parte ré intimada para informar se o depósito de ID 171871515 satisfaz a obrigação. Após, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

**N. 0717374-87.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO DOMINGOS DE OLIVEIRA. A: BRUNA MAYLA BELARMINO VIEIRA. Adv(s): AL17591 - BRUNA MAYLA BELARMINO VIEIRA. R: ITHALO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO ALVES ARAGAO. Adv(s): DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717374-87.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUSTAVO DOMINGOS DE OLIVEIRA, BRUNA MAYLA BELARMINO VIEIRA EXECUTADO: ITHALO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO ALVES ARAGAO CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via BACENJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa RENAJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se (documento datado e assinado digitalmente)

## DECISÃO

**N. 0717368-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLIVIMAR PINTO DE MORAES. Adv(s): DF62710 - ELISANGELA SOUSA MEDRADO, DF62206 - SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717368-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVIMAR PINTO DE MORAES REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado tempestivamente. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 19:04:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0722276-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENEDITO TORRES RIBEIRO. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722276-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO TORRES RIBEIRO EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição retro, a fim de o Exequente: (i) Recolher as custas atreladas à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, anexando a guia e o comprovante de pagamento; (ii) Delinear, na página inicial, a qualificação completa dos terceiros/suscitados no incidente de descon sideração da personalidade jurídica que se busca instaurar; (iii) Juntar ao autos contrato social atualizado e registro de manutenção das atividades da empresa Suscitada. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:41:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707971-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DALVA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. R: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): MG82351 - MARCELO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707971-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA ROCHA REU: BANCO DAYCOVAL S/A, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DENUNCIADO A LIDE: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte autora, conforme se observa na petição de Id 176016095. Em caso de outras provas testemunhais, o rol de testemunhas deve ser apresentado, no prazo legal. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Após a realização da audiência de instrução, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:15:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701741-12.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MANOEL MESCIA COSTA. Adv(s): DF0032282A - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA, DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. T: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Adv(s): SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701741-12.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER EXECUTADO: MANOEL MESCIA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a Caixa Econômica Federal se manifestou no feito como terceira interessada (Id. 169073806), em suma, alega a impossibilidade da penhora dos direitos aquisitivos referente a penhora deferida na decisão de Id. 166376440, pois entende que o bem pertence à referida empresa pública federal. A parte executada se manifestou requerendo o acolhimento e deferimento dos pedidos do terceiro interessada (CEF), bem como requer a modificação da competência para a justiça federal (Id. 175252134). A parte exequente ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. No caso em comento, tenho que não assiste razão os pleitos do terceiro interessado e do executado, visto que a decisão de Id. 166376440 foi bem clara ao deferir a penhora, tão somente, sobre os direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel, pois o imóvel está gravado de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. No mesmo sentido encontra-se o entendimento do Eg. TJDF. Vejamos o julgado transcrito abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. QUIESCÊNCIA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O ingresso da Caixa Econômica Federal, em cumprimento de sentença, como terceira interessada, para se manifestar sobre a penhora realizada sobre os direitos aquisitivos de imóvel dado em garantia para o contrato de alienação fiduciária, não tem o condão de determinar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois não há interesse jurídico no objeto da lide de origem, que é a satisfação do crédito do exequente. 2. Independente da alegação da agravante de que restou evidenciado o intento do juízo de origem de promover a alienação do imóvel, certo é que a decisão combatida não determinou que o bem em alusão fosse alienado em hasta pública. 3. Logo, em sede deste agravo de instrumento, não há como se avançar na insurgência atinente à alienação do bem por se tratar de questionamento que extrapola os termos do decisum vergastado. 4. Ressalta-se, ainda, que a constrição judicial litigiosa não irá recair no bem imóvel em si, mas sim nos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, o que é admitido, consoante inciso XII do art. 835 do CPC. 5. Ademais, não se exige a anuência do credor fiduciário para efetivação da penhora incidente nos direitos aquisitivos da executada relativamente ao imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia. Precedentes do TJDF. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1420518, 07307261220218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo terceiro interessado (CEF), mantenho a penhora sobre os direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel, conforme decisão de Id. 166376440. Noutro giro, verifico, também, que há pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado na impugnação ao laudo pericial no Id. 173952615. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte executada deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 15:55:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704801-80.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELISABETE RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704801-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ELISABETE RODRIGUES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias enquanto se aguarda o cumprimento da Carta Precatória a qual tem por objeto a busca e apreensão do veículo. Fica desde já intimado o autor a informar o andamento da Carta Precatória tão logo transcorra o prazo de suspensão. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 16:10:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720431-16.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUZELIA DA SILVA NUNES. A: KARLA NUNES DE OLIVEIRA. A: KAMILA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720431-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUZELIA DA SILVA NUNES, KARLA NUNES DE OLIVEIRA, KAMILA NUNES DE OLIVEIRA REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação do prazo de 15 (quinze) dias (Id. 175778633), a fim da parte autora juntar aos autos a documentação faltante exigida pelo expert. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 16:33:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719394-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSEMIR CORREIA DA COSTA. Adv(s): SE15774 - THAYS ALEXANDRA SOUZA CASTRO, SE12683 - GRACE ANNE MELQUIADES RIBEIRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719394-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMIR CORREIA DA COSTA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora havia inicialmente pedido a concessão da gratuidade judiciária. Mas, ao ser intimada para instruir adequadamente o seu requerimento, a parte não juntou todos os documentos solicitados. Sucessivamente, requereu o parcelamento das custas. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da vigente Carta Magna, deverá o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem na petição inicial afirmar, simplesmente, não se encontrar em condições de prover as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, em face da presunção de pobreza estampada no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ocorre que, a finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Ao prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Na esteira desse entendimento, verifico que a parte autora não pode ser considerada juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus à gratuidade judiciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte

postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1415124, 07043375320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Regra do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil. Nestes autos, os documentos que foram anexados são insuficientes para averiguar a situação financeira da autora, não sendo aptos a indicar a necessidade de parcelamento das custas de ingresso. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, bem como indefiro o pedido de parcelamento das custas. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:01:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714670-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MAJED MAHMOUD ALI KARAJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714670-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: MAJED MAHMOUD ALI KARAJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:21:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719101-47.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719101-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA EMBARGADO: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS, ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o embargante emendou à inicial, conforme decisão de Id. 173241731. Cite(m)-se o(s) embargado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es) (art. 677, § 3º, CPC) ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Feito, ao embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:32:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715420-69.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIZE PEDREIRA PRADO. Adv(s): BA25632 - CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA. R: PEDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715420-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIZE PEDREIRA PRADO EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da embargante para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição de id. 175962793, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. O rol de testemunhas já foram apresentado pelas partes conforme petições de Ids 175962793.e 176293218. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Após a realização da audiência de instrução, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:57:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711271-98.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ANNA PAULA FEITOZA RAMOS. Adv(s): DF59942 - OSMAR DE OLIVEIRA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711271-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ANNA PAULA FEITOZA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, enquadrando-se autor e réu, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme expostos nos artigos 2º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A distribuição do ônus da prova se dá de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida entre as partes é de consumo. Dessa forma, presente a verossimilhança nas alegações do consumidor e demonstrada sua hipossuficiência quanto à produção das provas, determino a inversão de seu ônus, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id. 176028335). E a parte requerida ficou-se inerte em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois,

os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:08:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706779-92.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: TRANSCESAR-TRANSPORTADORA CESAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706779-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA EXECUTADO: TRANSCESAR-TRANSPORTADORA CESAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pesquisa no sistema SNIPER, conforme requerido na petição retro. Após, INTIME-SE a parte exequente/autora dos resultados, devendo dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:26:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705569-40.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA. Rep(s): BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA. Número do processo: 0705569-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:27:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714490-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: NEUSA UMBELINA DE MOURA. Adv(s): CE30166 - ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714490-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA REU: NEUSA UMBELINA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da autora para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição de id. 176178368, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. O rol de testemunhas já foram apresentados pelas partes conforme petições de Ids. 176178368 e 176311579. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Após a realização da audiência de instrução, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:30:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700950-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HILDA BATISTA DE ALCANTARA SIQUEIRA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700950-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDA BATISTA DE ALCANTARA SIQUEIRA EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando o feito, verifico que assiste razão o pleito do executado na petição de Id. 176101773. Assim, proceda-se com o desbloqueio das contas do executado, conforme decisão de Id. 165711142, referente a ordem de bloqueio realizada via SISBAJUD (Id. 163763316). Após, retornem-se os autos à suspensão determinada, conforme decisão de id. 168010143. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:47:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721501-34.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RICARDO DE TOLEDO RIBAS. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721501-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RICARDO DE TOLEDO RIBAS EMBARGADO: JULIO CESAR ALVIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676, CPC. Inclua-se no polo passivo a parte WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Associe-se aos autos do Processo nº 0709074-15.2017.8.07.0020. Observe que o embargante propôs a ação nesta data, tendo sido distribuída às 14:40, sendo que o segundo leilão estava designado para esta data, às 14:20. O embargante demonstra ter quitado o preço da compra e venda da Loja nº 4, Lotes nº 7 e 9, Rua Jerivá, Águas Claras-DF (declaração de quitação do preço na escritura pública de compra e venda, id. 176413215), negócio realizado em 04/11/2020, mas o bem ainda se encontra registrado em nome do vendedor WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Verifico presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar e assim, DEFIRO a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre a Loja nº 4, Lotes nº 7 e 9, Rua Jerivá, Águas Claras-DF. Comunique-se ao leiloeiro com urgência, determinando que sejam suspensos todos os atos supervenientes à eventual arrematação. Citem-se os embargados nas pessoas de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não os terem (art. 677, § 3º, CPC), para contestarem em 15 dias (art. 679 do CPC). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:31:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0008261-63.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARSAND ALVES DA SILVA. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: SERGIO LEAO ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0008261-63.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARSAND ALVES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A REVEL: SERGIO LEAO ANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em que o 1º executado pugna que seja determinado ao DETRAN/DF, por meio de ofício, para que proceda a transferência de propriedade do veículo já descrito para a parte exequente? (Id. 175492755). Pois bem, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos indicados (DETRAN/DF) para que proceda a transferência da titularidade do veículo descrito na petição retro não merecem provimento, pois tal órgão público (e as pessoas jurídicas de direito público às quais se vinculam) não integram a presente relação processual e este Juízo Cível não possui competência para processar e julgar qualquer coisa que envolva tais órgãos/pessoas públicas, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência desta Corte de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. ART. 26 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A questão a ser dirimida no presente conflito é a competência do Juízo, e não a legitimidade do DETRAN. 2. Nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Organização Judiciária, compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho. 3. Incluído o DETRAN-DF, autarquia distrital, no polo passivo, cabe ao juízo fazendário processar o feito até que se decida sobre a legitimidade da autarquia para estar na demanda, não cabendo ao juízo cível dirimir a questão. 4. Conflito julgado improcedente. Declarado competente o Juízo suscitante, qual seja, 5ª Vara da Fazenda Pública. (Acórdão 1170047, 07139443220188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 22/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para determinar a transferência de propriedade do veículo indicado na petição retro para o nome da exequente. No mais, aguarde-se o retorno do mandato de Id. 173192439. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:05:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712469-05.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JUVENAL PINHEIRO CARDOSO. A: LAURENTINO PINHEIRO CARDOSO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712469-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JUVENAL PINHEIRO CARDOSO, LAURENTINO PINHEIRO CARDOSO EMBARGADO: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da parte requerida para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição retro, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. O Magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que julgue necessárias para formar seu livre convencimento, a teor do artigo 371 do CPC. In casu, entendo necessária a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial, a ser realizada em conformidade com os artigos 156, 158, 464 e seguintes do CPC e Resolução nº. 233/2016 do CNJ. O custeio da referida prova pericial deverá recair sobre quem a requereu, no caso a parte embargante, conforme diretrizes contidas no art. 95 do CPC. Nomeio o(a) perito(a) corretor de imóveis do Juízo o(a) Sr(a). ALESSANDRO LUSTOSA SEIXAS PINHEIRO, CPF: 658.225.101-59, telefone: 99655-5708/3568-9272, alessandrolustosa@gmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Escoado o prazo, INTIME-SE o(a) expert para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos Autos a proposta, INTIMEM-SE as partes para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, dê-se vista ao(a) expert para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:31:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718491-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIO FARIA BORGES. A: J. T. L. B.. Adv(s): DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. R: EDITORA FTD S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718491-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO FARIA BORGES, J. T. L. B. REU: EDITORA FTD S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Prazo de 15 (quinze) dias. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:37:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704639-61.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704639-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A PORTARIA GC nº. 34/2021 autoriza, de forma excepcional, a intimação por aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial). Assim, por ora, autorizo a busca dos endereços de Carmem Lucia Alves da Silva junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso, aditando o mandato de intimação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas e ainda não diligenciados. Frustradas as citadas diligências, fica autorizada a intimação via aplicativo de mensagem nos termos da PORTARIA GC nº. 34/2021, conforme pugnado na petição de ID 168793823. Não vindo a intimação nos moldes ora

deferidos, fica desde já deferida a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, condicionada a pedido da parte exequente nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:42:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0707299-57.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: ELIAS RODRIGUES FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707299-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pesquisa no sistema SNIPER, conforme requerido na petição retro. Após, INTIME-SE a parte exequente/autora dos resultados, devendo dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:45:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715051-90.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: CELIANO FERNANDES FURTUNATO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715051-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: CELIANO FERNANDES FURTUNATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, pois a indicação é ônus do autor e a medida carece de efetividade, pois a experiência deste juízo demonstra que o executado ou não se manifesta ou informa que não possui bens. Retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:48:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711229-54.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE VINICIUS RAMOS E SILVA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDWIRGEM VAQUERO FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711229-54.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE VINICIUS RAMOS E SILVA EXECUTADO: ANGELE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ, EDWIRGEM VAQUERO FERNANDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito do credor/exequente, nomeando-se o devedor/executado fiel depositário e observando-se o endereço constante da petição retro. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:55:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712369-21.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIBIA PETROLA DE ARAUJO VERAS. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO, DF40246 - ABNER LUIZ SOARES. R: MELCKZEDECK GERMANO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712369-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBIA PETROLA DE ARAUJO VERAS EXECUTADO: MELCKZEDECK GERMANO VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 176182393, uma vez que a certidão de ônus de ID 176182394 não apresenta como proprietário do imóvel a parte executada. A certidão de ônus de imóvel é o documento hábil para comprovar a situação do bem, no caso o imóvel pertence a terceiro impossibilitando qualquer constrição. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:47:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705280-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA 18159800100. A: FELIPE DO NASCIMENTO REIS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: HUMBERTO PAULINO VALENTIM DE SOUSA. R: JACQUELINE SOARES BATISTA 00995899150. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705280-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA 18159800100, FELIPE DO NASCIMENTO REIS REU: HUMBERTO PAULINO VALENTIM DE SOUSA, JACQUELINE SOARES BATISTA 00995899150 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal dos requeridos para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição de id. 175938611, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo legal. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Após a realização da audiência de instrução, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 19:01:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712298-82.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS PERARO FERREIRA FARES. Adv(s): DF32976 - VANDIR CHALEGRA CASSIANO, SP355462 - CORACIR CHALEGRA CASSIANO. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): RS39376 - JULIANO RODRIGUES FERRER. T: JOSE DIAS CORREA VAZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712298-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS PERARO FERREIRA FARES REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 174481658 e o decurso de prazo sem resposta. DESCONSTITUO a nomeação do(a) expert do Juízo JOSÉ DIAS CORRÊA VAZ DE LIMA, perito(a) Engenheiro Agrônomo, telefone: (61) 99836-2810, e-mail: jdcvlima@gmail.com. NOMEIO o(a) perito(a) engenheiro Agrônomo do Juízo o Sr. LEONARDO GONÇALVES NOLETO, CPF: 817.153.071-00, telefone: 98500-0998, lgnolletto@gmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Escoado o prazo, intime-se o(a) expert para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos Autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, dê-se vista ao(a) expert para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:58:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703634-62.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO MARCELO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R:

PAMELA FREY DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703634-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO MARCELO MOREIRA LOPES EXECUTADO: PAMELA FREY DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o curso prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advertir-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 12:03:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709918-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s):. DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME. Adv(s):. DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709918-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: TRENTINI RESTAURANTE E FAST FOOD EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 175681521, pois a documentação juntada não comprovou a existência de grupo econômico. Além do mais, a existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização patrimonial. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo de rigor a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante a inteligência do artigo 50, caput e §§ 1º, 2º e 4º, do Código Civil II. Por constituir mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a existência de fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não podendo ser aplicada com base apenas na configuração de grupo econômico. III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07135424320218070000 1422097, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1738588 DF 2018/0102011-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021). INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 19:14:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712827-82.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI - EPP. Adv(s):. DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s):. DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712827-82.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI - EPP REU: MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MAIS EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI ? EPP em face de MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES EIRELI e ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte requerente sustenta que possui sociedade de fato com a parte requerida e requer que o sócio da empresa requerida, Sr. Alessandro Abreu dos Santos, envie carta de autorização para a empresa TRIART, autorizando o requerente a adquirir o material de reparos para a montagem de eventos. Observa-se que o pedido da parte requerente tem como pressuposto a existência de sociedade de fato entre as partes, o que é objeto do processo nº 0711648-50.2022.8.07.0015, em curso perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Dessa forma, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo nº 0711648-50.2022.8.07.0015, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 21:11:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713912-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DESIREE DE MELO ARAUJO CALVIS. Adv(s):. DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s):. DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713912-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DESIREE DE MELO ARAUJO CALVIS REU: REAL EXPRESSO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por DESIREE DE MELO ARAUJO CALVIS em face de REAL EXPRESSO LTDA. A autora sustenta que adquiriu uma passagem de ônibus com a chegada prevista para as 15:hrs do dia 13/06/23. Relata que, no meio do trajeto, o ônibus da empresa requerida quebrou, sendo necessário a troca de ônibus. Informa que ficou parada na estrada por mais de 4 horas e que chegou em São Paulo/SP após as 18:00hrs, não conseguindo realizar a etapa do processo seletivo, sendo desclassificada. Em contestação, a parte requerida alega que não ocorreu falha na prestação dos serviços e que a autora chegou ao destino dentro do horário previsto. Diante das alegações das partes, tenho que o fato controvertido é apurar se ocorreu o atraso da viagem em decorrência de falha na prestação dos serviços da parte requerida. Ressalta-se que a matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza típica de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova é conferida a critério do juiz, quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência para a produção da prova. No caso, verifica-se a necessidade da inversão do ônus da prova, em razão da maior facilidade da parte ré na obtenção da prova do fato contrário, considerando a insuficiência da consumidora e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º CPC). Feitas essas considerações e em face da



inversão do ônus da prova por nesta oportunidade, confiro as partes a possibilidade de produzirem as provas que entenderem pertinentes. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Em nada requerendo, venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:17:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713246-87.2023.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A:** EVERTON NASCIMENTO DE FREITAS. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. R: ATILA RIBEIRO REGO. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713246-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: EVERTON NASCIMENTO DE FREITAS REQUERIDO: ATILA RIBEIRO REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, movida por EVERTON NASCIMENTO DE FREITAS em desfavor de ATILA RIBEIRO REGO, partes qualificadas nos autos. Sustenta que adquiriu o Apartamento 203 e vaga de garagem, situado no Bloco A, Lote 2, Rua 5 Norte e Lote 5, Rua 4 Norte, Águas Claras da WRJ Engenharia Ltda, porquanto o réu, anterior proprietário, deixou de efetuar o pagamento das prestações referentes ao imóvel desde o ano de 2006, seja ao BRB, em virtude de decisão judicial expedida pela 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou ao BRB que recebesse as parcelas faltantes dos consumidores que ainda não haviam quitado suas unidades, seja à empresa construtora. Afirma que a construtora alienou o imóvel legal e regularmente ao autor, após proferida sentença que reverteu a consolidação da propriedade fiduciária em favor do BRB. Aduz que o réu se recusa a desocupar o imóvel, em que pese devidamente notificado. Requer a concessão de liminar para imissão na posse do imóvel e, ao final, a confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão da fruição do imóvel, correspondente a 1% do seu valor, desde o registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, até a efetiva devolução. Em contestação, o réu defende que a presente lide não passa de uma simulação, pois o autor é na verdade sócio oculto da empresa WRJ ENGENHARIA LTDA, a qual está revel no processo nº 0718727-65.2022.8.07.0020, perante a 3ª Vara Cível de Águas Claras, onde o requerido, lá autor, busca a adjudicação do apartamento, amparado pela prescrição aquisitiva (usucapião), adimplemento substancial do primitivo contrato de promessa de conta e venda (restando cerca de 1,4% do valor global do contrato) e prescrição do débito. A contestação veio acompanhada de documentos. O autor não apresentou réplica. A gratuidade de justiça foi concedida ao réu no ID 175769060. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Verifica-se que nos autos do processo nº 0718727-65.2022.8.07.0020, em trâmite na 3ª Vara Cível de Águas Claras e distribuída antes da presente ação, o réu postula pela adjudicação compulsória do mesmo imóvel ora em discussão, em face da WRJ Engenharia LTDA. Assim, determino a remessa do feito à 3ª Vara Cível de Águas Claras, consoante artigo 55, § 3º do CPC, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles", face a conexão das ações. Remetam-se os autos. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:31:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713136-93.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. R: GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA. Adv(s): DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. T: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713136-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA, GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 175101447 uma vez que o alvará de ID 170233947 permanece disponível ao Exequente para levantamento perante a instituição financeira. Reitera-se que a expedição de alvará eletrônico restou inviabilizada em razão dos motivos expostos à certidão de ID 174002934. Em resposta ao ofício de ID 175644920, oficie-se ao JEC do Núcleo Bandeirante acerca da impossibilidade de cumprimento à ordem de penhora no rosto dos presentes autos, uma vez que os valores titularizados pelos Executados já foram objeto de levantamento (ID 175050915). Intimem-se os Executados para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:33:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0710470-27.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SCHEILA JAQUELINE CORDEIRO LIMA FIUZA SANTOS MEI. Adv(s): DF33505 - DANIEL DIAS RORIZ. R: JESSICA LORHANE MARTINS DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710470-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCHEILA JAQUELINE CORDEIRO LIMA FIUZA SANTOS MEI REVEL: JESSICA LORHANE MARTINS DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, afaste-se o sigilo da petição de Id. 176285939, uma vez que não vislumbro ocorrência de causa contida no artigo 189 do CPC. Friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, verifico que foram realizadas todas as pesquisas de constrição de bens disponíveis no juízo, sendo que esta unidade judiciária não possui acesso aos Sistemas DIMOF e DECRED formulado na petição de Id. 176285939. Razão pela qual indefiro tal pedido. Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Entretanto, defiro a realização da pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa no sistema SNIPER. Caso a medida anterior restar infrutífera, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:45:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702841-89.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: RAIMUNDO NONATO ALVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702841-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização da pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD, conforme petição de Id. 174642451. Se infrutífera a diligência, a execução será suspensa, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:24:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713555-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDIFICIO RESIDENCIAL VANCOUVER. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: ELIZABETH PINHO SOUZA. Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713555-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VANCOUVER EXECUTADO: ELIZABETH PINHO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à Ré. Por ora, intime-se o Autor para manifestação prevista no art. 338, caput, do CPC. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:30:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719094-26.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO SERGIO CORREIA DE MELLO JUNIOR. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: WESLEY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C. DELL ARMELINA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719094-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORREIA DE MELLO JUNIOR EXECUTADO: WESLEY FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição retro, a fim de o Exequente: (i) Delinear, na página inicial, a qualificação completa dos terceiros/suscitados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se busca instaurar; (ii) Comprovar, especificamente, a materialização dos requisitos previstos no art. 50 do CC; (iii) Juntar ao autos contrato social atualizado e registro de manutenção das atividades da empresa Suscitada. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:37:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716854-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE CRISTINA MARTINS. Adv(s): RJ158713 - CLARISSE KAIRIS SAMPAIO CORREA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716854-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:45:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717924-87.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: O RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717924-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP EXECUTADO: O RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de intimação da própria parte para indicação de bens à penhora, sob pena de multa, eis que inócuo. Assinalo, ainda, que os bens indicados pelo Exequente encontram-se revestidos por hipótese expressa de impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC). INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:53:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717577-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HEVERTON HONNYERE DE PAULA MORAIS. Adv(s): GO40453 - YCARO GOUVEIA RIBEIRO, GO31328 - LUIS REGIS GONCALVES. R: CLEBER TEIXEIRA BRANDAO. Adv(s): GO41211 - SHIVERSON CHAIBUE DE OLIVEIRA. T: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717577-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEVERTON HONNYERE DE PAULA MORAIS REU: CLEBER TEIXEIRA BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, em favor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para levantamento da quantia constricta ao ID 147432343. Intime-se o Autor para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito uma vez que noticiada a realização de acordo entre as partes (ID 149927958). Prazo: 5 dias. Após, ainda que mantido o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que não há outras provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:04:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706386-07.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: RIVALNIRA MARQUES DE BRITO. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706386-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA EXECUTADO: RIVALNIRA MARQUES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, em favor do Exequente, para levantamento da quantia depositada judicialmente (ID 172224118), conforme requerido à petição retro, eis que os valores revelam-se incontrovertidos. Após, intime-se a Executada para manifestação/ atendimento à petição de ID 176027964. Prazo: 10 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:22:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0705916-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF68806 - JACKELINE NUNES ARRUDA DO NASCIMENTO, DF74944 - DANILLO DOS ANJOS VENTURA. R: ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF35855 - THAIS ALEXANDRE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705916-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO EXECUTADO: ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, em favor do Exequente, para levantamento da quantia depositada judicialmente (ID 174992380). Intime-se o Exequente para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que busca penhorar. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:39:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714244-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: D. L. B. L.. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR; Rep(s): CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714244-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. L. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR REU: BRADESCO SEGUROS S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Autor (ID 175091793). O custeio da referida prova pericial deverá ser arcado pelo Autor, o qual solicitou a perícia (art. 95 do CPC). Nomeio perito médico, especialidade pediatria, o Sr. ALBERTO LÁZARO DE SOUZA JUNIOR, telefones: (61) 9848-6064, e-mail allasouju@gmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Águas Claras, DF, 24 de outubro de 2023 11:30:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0722795-58.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: JULIANA STOROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722795-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III REU: JULIANA STOROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 176239922 eis que incompatível com o princípio de razoável duração do processo. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição do requerimento previsto no art. 3º, §12, DL nº 911/69. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:07:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704245-49.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARIADNEY DA LUZ DIAS FURTADO. Adv(s): DF19750 - DIMAS DONISETE ROCHA. R: ZILDA MORA DE SOUSA. R: ZILDA MOURA DE SOUSA. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. T: ZILDA MOURA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER BERNARDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704245-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIADNEY DA LUZ DIAS FURTADO REVEL: ZILDA MORA DE SOUSA EXECUTADO: ZILDA MOURA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:34:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0702631-48.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JENNEEFAR FRANCIELE MARQUES DA SILVA CARVALHO. A: ADILSON HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF32116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702631-48.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JENNEEFAR FRANCIELE MARQUES DA SILVA CARVALHO, ADILSON HENRIQUE DE CARVALHO EXECUTADO: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, OAS IMOVEIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que transcorreu ?in albis? o prazo do exequente. Defiro o pedido de Id. 172227550, suspendo o curso dos presentes autos, até decisão definitiva a ser proferida no agravo interposto. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:40:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718371-70.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: BRUNO LUIZ GRACIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718371-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: BRUNO LUIZ GRACIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora "on line" (Id. 173778295), a qual converto em pagamento parcial do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Intime-se o exequente/credor para informar os seus dados bancários e para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos. Após, renove-se a pesquisa SISBAJUD de valores na modalidade de repetição programada por 30 dias (?teimosinha?). Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens móveis existentes em nome da parte executada. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:49:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714786-10.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAMISA PINTO PEREIRA. A: LILIANE BEATRIS BOEIRA PINTO. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714786-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMISA PINTO PEREIRA, LILIANE BEATRIS BOEIRA PINTO REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 130.951,00. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o

executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:56:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700290-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: MARIO AMORIM GALVAO JUNIOR. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700290-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING EXECUTADO: MARIO AMORIM GALVAO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos, conforme petição de Id. 174932216. A impugnação ao laudo de avaliação, por si só, não macula o trabalho realizado pelo oficial de justiça avaliador, pois foram apontadas a metodologia adotada na realização do trabalho. Ademais, o oficial de justiça avaliador, dotado de imparcialidade e conhecimento técnico, caso não tivesse condições de realizar a avaliação do imóvel a ele distribuída, declinará da competência e certificaria a situação nos autos. Portanto, rejeito a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel, homologando o laudo de Id. 173659448. No mais, remetam-se os autos ao NULEJ para designação de hasta pública do bem, objeto de constrição. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:58:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720865-68.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GABRIEL MARTINS NUNES. Adv(s): DF76605 - ALAIR FERREIRA NUNES JUNIOR. R: DENIS LEONARDO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de funcionamento da unidade judiciária: 12 às 19 horas Número do processo: 0720865-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS NUNES EXECUTADO: DENIS LEONARDO SOARES Nome: DENIS LEONARDO SOARES Endereço: SHA Conjunto 2, Casa 2-A, Chácara 24, casa 2-A, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71993-310 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar R \$ 393.395,00 , sob pena de penhora. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à quitação da dívida discutida nos autos, a ser cumprido no endereço da parte executada, caso infrutíferas as medidas anteriores. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:02:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 175597294 Execução de Título Extrajudicial Petição Inicial 23101900095600400000161007300 175601747 2 Procuração Procuração/Substabelecimento 23101900095682200000161007303 175601749 3 Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23101900095738200000161007305 175601752 3.1 CTPS - Gabriel Comprovante 23101900095787900000161007308 175601753 3.1.1 - Auto de apreensão do carro Comprovante 23101900095847400000161007309 175601754 3.2 Extrato bancário 1 Comprovante 23101900095885800000161007310 175601755 3.3 Extrato bancário 2 Comprovante 23101900095933000000161007311 175601756 3.4 Extrato bancário 3 Comprovante 23101900095980900000161007312 175601758 3.5 Extrato bancário 4 Comprovante 23101900100045500000161007314 175601759 3.6 Extrato bancário 5 Comprovante 23101900100105900000161007315 175601760 3.7 Extrato bancário 6 Comprovante 23101900100160500000161007316 175601762 3.8 Extrato bancário 7 Comprovante 23101900100203700000161007318 175601763 3.9 Extrato bancário 8 Comprovante 23101900100239100000161007319 175601764 3.10 Extrato bancário 9 Comprovante 23101900100315300000161007320 175601765 3.11 Extrato bancário 10 Comprovante 23101900100386400000161007321 175601766 3.12 Extrato bancário 11 Comprovante 23101900100441000000161007322 175601767 3.13 Extrato bancário 12 Comprovante 23101900100480100000161007323 175601768 3.14 Contracheque - Doralice - agosto de 2023 Comprovante 23101900100538900000161007324 175601769 3.15 Contracheque - Doralice - Julho de 2023 Comprovante 23101900100578000000161007325 175601770 3.16 Contracheque - Doralice - Junho de 2023 Comprovante 23101900100618100000161007326 175601771 3.17 Demonstrativo de benefício - Maria do Rosário - Agosto-2023 (2) Comprovante 2310190010066600000161007327 175601772 3.18 Demonstrativo de Benefício - Maria do Rosário - Agosto-2023 Comprovante 23101900100712700000161007328 175601773 3.19 Demonstrativo de Benefício - Maria do Rosário - Julho-2023 (2) Comprovante 23101900100783400000161007329 175601775 3.20 Demonstrativo de Benefício - Maria do Rosário - Julho-2023 Comprovante 23101900100823900000161007331 175601776 3.21 Demonstrativo de benefício - Maria do Rosário - junho de 2023 Comprovante 23101900100866200000161007332 175601777 3.22 Demonstrativo de Benefício - Maria do Rosário - Junho-2023 Comprovante 23101900100951300000161007333 175601778 4 Termo de Distrato e Confissão de Dívida - Gabriel Martins Anexo 23101900100988700000161007334 175601779 4.1 Contrato 01 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101040600000161007335 175601780 4.2 Contrato 02 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101080800000161008586 175601781 4.3 Contrato 03 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101123700000161008587 175601782 4.4 Contrato 04 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101163300000161008588 175601783 4.5 Contrato 05 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101219100000161008589 175601784 4.6 Contrato 06 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101279700000161008590 175601785 4.7 Contrato 07 (Simples) - Gabriel Martins Nunes Anexo 23101900101341300000161008591 175601787 5 Aportes - comprovantes compilados - Contratos 01, 02, 03 e 04 Comprovante 23101900101389100000161008593 175601788 6 Pagamentos - Comprovantes compilados - Contratos 01 e 03 Comprovante 23101900101446600000161008594 175601789 6.1 Pagamentos - Comprovantes compilados - Contratos 02 e 04 Comprovante 23101900101507900000161008595 175601790 7 Conversas Wpp Anexo 23101900101553700000161008596 175601791 7.1 Conversar Wpp Anexo 23101900101718900000161008597

175601793 7.1 Vídeo 1 Anexo 23101900101788300000161008599 175601794 7.2 Vídeo 2 Anexo 23101900101924800000161008600 175602045 8 Cálculo atualizado da dívida - TJDFT Anexo 23101900102029100000161008601 175602046 9 Contrato de honorários Contrato 23101900102068800000161008602 175929747 Certidão Certidão 23102319323381200000161299872 176078021 Decisão Decisão 23102415241817300000161428924 176078021 Decisão Decisão 23102415241817300000161428924 176282126 Emenda à inicial Petição 23102515485448900000161610214 176282128 1 CTPS - Gabriel Anexo 23102515485535500000161610216 176282130 2 IRPF - Declaração - 2022 Anexo 23102515485653000000161610218 176282132 2.1 IRPF - Recibo - 2022 Anexo 23102515485706700000161610220 176282134 3 Extrato - BB - Agosto de 2023 Anexo 23102515485762000000161610222 176282136 3.1 Extrato - BB - Setembro de 2023 Anexo 23102515485808100000161610224 176282137 3.2 Extrato - BB - Outubro de 2023 Anexo 23102515485848000000161610225 176282138 3.3 Extrato - CEF - Agosto 2023 Anexo 23102515485903500000161610226 176282141 3.4 Extrato - CEF - Setembro 2023 Anexo 23102515485954800000161610228 176282142 3.5 Extrato - CEF - Outubro 2023 Anexo 23102515490079800000161610229 176284145 3.6 Extratos - Bradesco - Agosto, Setembro e Outubro de 2023 Anexo 23102515490147200000161610232 176284146 3.7 Extratos - BTG - Agosto, Setembro e Outubro de 2023 Anexo 23102515490207900000161610233 176284147 3.8 Extratos - Santander - Agosto, Setembro e Outubro de 2023 Anexo 23102515490353500000161610234 176284150 3.9 Extratos - Inter - Agosto, Setembro e Outubro de 2023 Anexo 23102515490431100000161611987 176284151 3.10 Extratos - ITAÚ - Agosto, Setembro e Outubro de 2023 Anexo 23102515490529500000161611988 176284154 3.11 Extrato - Nubank - Agosto de 2023 Anexo 23102515490606200000161611991 176284156 3.12 Extrato - Nubank - Setembro de 2023 Anexo 23102515490678900000161611993 176284158 3.13 Extrato - Nubank - Outubro de 2023 Anexo 23102515490728800000161611995 176284162 4 Fatura - BB - Agosto de 2023 Anexo 23102515490783400000161611999 176284165 4.1 Fatura - BB - Setembro de 2023 Anexo 23102515490833000000161612001 176284168 4.2 Fatura - BB - Outubro de 2023 Anexo 23102515490879700000161612004 176284170 4.3 Fatura - Nubank - Agosto de 2023 Anexo 23102515490929500000161612006 176284171 4.4 Fatura - Nubank - Setembro de 2023 Anexo 23102515491026500000161612007 176284173 4.5 Fatura - Nubank - Outubro de 2023 Anexo 23102515491150500000161612008 176284174 4.6 Fatura - Banco Will - Agosto, Setembro e Outubro de 202 Anexo 23102515491212800000161612009 176284176 6 Avisos de cancelamento - suspensão Anexo 23102515491330600000161612011

**N. 0713734-42.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** TERA METAIS ALUMINIO LTDA.. Adv(s): SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713734-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição retro a fim de o Exequente recolher as custas atreladas ao cumprimento de sentença, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:05:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713844-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SONETO HOME E RESORT. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: TEGRA ENGENHARIA S.A.. Adv(s): RJ162574 - RODRIGO JOSE HORA COSTA DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713844-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONETO HOME E RESORT REQUERIDO: TEGRA ENGENHARIA S.A., ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMINIO RESIDENCIAL SONETO HOME E RESORT ajuizou ação de reparação de danos em face de TEGRA ENGENHARIA S.A. e ERBE INCORPORADORA 037 S.A, partes qualificadas nos autos. Afirma que, ainda dentro do período de garantia da obra, começaram a ocorrer quedas das pastilhas que revestem a fachada; que a Construtora sempre se posicionou no sentido de que efetuaria tais reparos e, conforme e-mails em anexo, houve clara assunção de responsabilidade e manifestação de interesse da Construtora em efetuar as correções, mas o tempo passou e as requeridas permaneceram inertes. Aduz que ajuizou a ação de Produção Antecipada de Provas nº 0707447-68.2020.8.07.0020, em que o perito concluiu que as manifestações decorrentes de vícios endógenos são inquestionavelmente de responsabilidade das requeridas. Sustenta que em razão da falha no dever de informação das requeridas, em virtude de não terem entregado o Manual de Uso, Operação e Manutenções, não há como se falar em responsabilidade concorrente, devendo as rés arcarem com a integralidade do valor orçado para a realização dos reparos. Requer que as requeridas sejam condenadas a pagar ao Condomínio pelos gastos necessários à realização dos reparos dos vícios construtivos endógenos identificados na apuração em perícia judicial realizada na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0707447-68.2020.8.07.0020 e também pelos decorrentes de falha na manutenção preventiva, no importe de R\$ 1.379.074,63 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), já inclusos os honorários periciais no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) pagos na ação em comento. Subsidiariamente, pugna para que sejam as requeridas condenadas à obrigação de pagar ao Condomínio Requerente pelos gastos necessários para a realização dos reparos dos vícios construtivos endógenos identificados na apuração em perícia judicial realizada na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0707447-68.2020.8.07.0020, no valor de R\$ 535.786,58 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e, em sendo admitida culpa concorrente para o surgimento dos danos oriundos de ausência de manutenção preventiva, além do valor mencionado (R\$ 535.786,58), seja distribuído percentual de responsabilidade conforme culpa concorrente visualizada por este d. Juízo sobre o valor de R\$ 788.288,04 (setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) mais o valor dos honorários periciais R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Ou, ainda, em último caso, sejam as Requeridas condenadas à obrigação de pagar ao Condomínio Requerente pelos gastos necessários para a realização dos reparos dos vícios construtivos endógenos identificados na apuração em perícia judicial realizada na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0707447-68.2020.8.07.0020 do importe de R\$ 535.786,58 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) mais 40,46% do valor pago à título de honorários periciais na Ação de Produção antecipada de provas (R\$ 22.253,00), totalizando R\$ 558.039,58 (quinhentos e cinquenta e oito mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). A inicial veio acompanhada de documentos. A ERBE INCORPORADORA 037 S.A apresentou contestação em que alega que a obra foi entregue em perfeitas condições de uso; que após 4 anos da entrega, sem que fosse realizada qualquer manutenção preventiva de obrigação do condomínio ou mesmo corretiva, o autor começou a contatar a requerida acerca da existência do descolamento e quedas de pastilhas que revestem a fachada; que inicialmente, o Condomínio contratou unilateralmente empresa de engenharia para perícia e diagnóstico no empreendimento, cujas colocações e conclusões foram totalmente tendenciosas; que em seguida, ambas as partes contrataram outra empresa (MM Engenharia), cuja conclusão alcançada, segundo o condomínio, não afirmou, categoricamente, se as patologias identificadas decorreriam de má atuação da Construtora ou de falta de manutenção pelo condomínio, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Produção Antecipada de Provas; que o Laudo Pericial concluiu tanto pela existência de vícios de natureza endógena quanto de ausência/falha na manutenção preventiva ou corretiva; defende que em nenhum momento foi atribuída às requeridas a responsabilidade pelos vícios de falha na manutenção e preventiva, por ser exclusiva do autor. Defende que ocorreu a decadência do direito do autor de reclamar pelos vícios. Aduz que desde a entrega do empreendimento em 2012, até o ajuizamento da presente ação (2023), de forma totalmente irresponsável, o requerente nunca realizou qualquer medida/manutenção preventiva no empreendimento, o que acarretou na maioria dos vícios apurados no laudo pericial; que o laudo pericial especificou de forma clara e objetiva o valor devido por ambas as partes; que o condomínio tenta desconstituir, a todo custo, o entendimento alcançado pelo perito laudo pericial naqueles autos de produção de prova antecipada, tentando emplacar tese de ?transferência da responsabilidade? pelos vícios de falta de manutenção preventiva, ao argumento de que não recebeu o Manual do Síndico, contudo o manual foi juntado na ação de produção antecipada de provas pelo próprio autor; que o perito afirmou que caso o condomínio quisesse fazer a manutenção, não seria a falta do manual de uso e conservação que o impediria; que, de acordo com o perito, o condomínio, ao não realizar as manutenções preventivas para não ?sumir? com as provas eventualmente existentes contra a construtora, esclareceu que esta conduta é responsável pela evolução das manifestações

patológicas; que é necessário imputar ao requerente sua obrigação de prezar pela manutenção do imóvel e a consequente responsabilização pela ausência de cuidados mínimos com o empreendimento, na forma como definida na planilha orçamentária do laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de prova. A TGR ENGENHARIA LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui qualquer relação com o empreendimento objeto da lide. Réplica juntada no ID 173045476. O autor e a ré ERBE INCORPORADORA 037 S.A não manifestaram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A ré TEGRA ENGENHARIA S.A defende sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem qualquer relação com o empreendimento descrito no feito. Sem razão. O empreendimento foi construído pela BROOKFIELD INCORPORAÇÕES, cujo nome empresarial, conforme documento de ID 166147666 é TEGRA ENGENHARIA LTDA. Assim, rejeito a preliminar. No tocante à suposta decadência do direito do autor, ao presente caso, que se trata de ação indenizatória por vícios de construção, a jurisprudência entende que o prazo aplicável é o prescricional e não o decadencial. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS ? AÇÃO INDENIZATÓRIA ? VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ? PRAZO DE GARANTIA ? CINCO ANOS ? ARTIGO 618, DO CÓDIGO CIVIL ? PRESCRIÇÃO ? PRAZO DECENAL PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO ? ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL ? PRECEDENTES DO STJ ? PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADA ?? PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA PELA AUTORA ? AUSÊNCIA DE FORRO DE BEIRAL APONTADO COMO CAUSA DE DESTELHAMENTO, FISSURAS E INFILTRAÇÕES ? ALEGAÇÃO DE FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA DO FORRO DE BEIRAL AFASTADA ? DANOS MORAIS ? INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO ? VÍCIOS CONSTRUTIVOS DE PEQUENA EXTENSÃO E FÁCIL REPARO, QUE NÃO COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL ? SENTENÇA MANTIDA ? MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ARTIGO 85, § 11, DO CPC ? RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 7ª C. Cível - 0012366-18.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 11.12.2018) (TJ-PR - APL: 00123661820178160014 PR 0012366-18.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 11/12/2018, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018) CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DO ART. 205 DO CC/02. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição. 4. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1863245 SP 2020/0043674-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) O prazo prescricional aplicável à hipótese, em virtude da ausência de regulação específica no CDC, é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. O autor ajuizou ação de produção antecipada de prova no ano de 2020, o que demonstra inequivocamente seu interesse no ajuizamento desta demanda principal, restando configurada a interrupção da prescrição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança cumulada com indenização - Rejeição de preliminar de prescrição - Inconformismo da ré - Alegada ocorrência da prescrição arquivada - Improcedência da insurgência - Interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento prévio de ação de produção antecipada de prova - Interesse da autora para o ajuizamento da demanda principal evidenciado - Equivalência a um protesto interruptivo, nos termos do referido artigo 202 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20831368920228260000 SP 2083136-89.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 19/08/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022) Assim, não se concretizou a prescrição, tendo em vista que a entrega da obra ocorreu em 2012 e o prazo prescricional foi interrompido em 2020. Preclusa a presente decisão, retornem os autos novamente conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:06:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715603-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA WANDA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715603-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA WANDA SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram conclusos com pedido de tutela de urgência para realização da cirurgia. A sentença de procedência foi publicada, determinando a obrigação de fazer. Consta da sentença o prazo para cumprimento da obrigação, ainda não expirado. O fato superveniente ora informado (encerramento iminente das atividades da segunda ré) pode ou não acarretar o descumprimento da obrigação. Mas, de todo modo, este juízo encerrou a fase de conhecimento com a prolação da sentença. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, podendo a parte instaurar a fase de cumprimento, se o caso. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (id. 175479712). Publique-se. Intimem-se Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:37:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706250-10.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA GENUINA CAETANO MARTINS. Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: ROSANGELA ARAUJO NEVES. Adv(s): TO8168 - WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA, TO5078 - RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA. R: MB GASTROENTEROLOGIA LTDA. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. T: LUCIANO DIAS BATISTA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706250-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GENUINA CAETANO MARTINS REQUERIDO: ROSANGELA ARAUJO NEVES, MB GASTROENTEROLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transcorreu ?in albis? o prazo do perito nomeado. Diante da inércia do perito nomeado (Id. 168839168), DESCONSTITUO, assim, a nomeação do perito Dr. Luciano Dias Batista Costa para atuação no presente feito. Nomeio com fulcro no §5º do art. 156 do CPC e no inciso I, do art. 7º da PORTARIA GC 197 DE 07/12/16, SUBSTITUO o perito nomeado pelo Dr. MAURO BIRCHE DE CARVALHO médico Gastroenterologia, CRM-DF 2900-DF, CPF: não informado, com endereço profissional no Centro Clínico Sul, Torre II SALA 102 ? GASTROCENTRO ? ASA SUL, CEP:70390.700, Brasília/DF, (nomeio como perito do juízo), que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, podendo recursar o encargo desde que alegue motivo legítimo (art. 157, CPC). A nomeação do referido profissional se deu em razão do citado profissional ser detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, conforme se observa nas petições de Id. 162022876, Id. 167951491 e Id. 168348855. Em caso de eventual recusa, intimem-se as partes para que promovam a indicação consensual de um médico especialista em COLOPROCTOLOGIA ou especialista em ENDOSCOPIA DIGESTIVA, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Aceito o encargo, venha o depósito



pelas partes requeridas, com fulcro no artigo 95 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova e de arcar com o ônus de sua não realização. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:25:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713836-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTINI MALTA. R: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. R: JOSE WILIAN VAZ. Adv(s): DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713836-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME, JOSE WILIAN VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de ID 175694111 e, suprindo a omissão apontada, assinalo o indeferimento dos pedidos acostados aos itens 18 e 19 da petição de ID 171849222, pelos motivos expostos à decisão de ID 174710844. Renove-se o prazo concedido ao Exequente pela decisão de ID 174710844 para indicação de bens à penhora. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:38:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712126-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELCI ALVES SALVADOR. A: LUCAS ALVES CARVALHO. A: BRENDA ALVES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO, DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712126-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELCI ALVES SALVADOR, LUCAS ALVES CARVALHO, BRENDA ALVES DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 23.059,45. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:39:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712628-79.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712628-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do equívoco informado nos ids. 174410604 e 175934848, expeça-se alvará da quantia depositada no id. 175934848 em favor da parte executada. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:43:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717895-95.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MARCELO GOMES MEIRELLES. A: ALESSANDRA FERNANDES MEIRELLES. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. R: CAIO PALMA PINGITORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717895-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCELO GOMES MEIRELLES, ALESSANDRA FERNANDES MEIRELLES REU: CAIO PALMA PINGITORI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos ditames delineados pela decisão de ID 171905587, retifico, ex officio, o valor da causa para R\$ 72.209,09. Atualize-se. O valor máximo das custas iniciais já foi atingido (ID 174847314). Não obstante o assinalado aos IDs 171905587 e 175474059, a parte ALESSANDRA FERNANDES MEIRELLES ratifica o interesse em permanecer no feito. Não há pedido liminar. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:50:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721148-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO OASIS. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: PATRICIA CASTAGNARO DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721148-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO OASIS REQUERIDO: PATRICIA CASTAGNARO DA SILVA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato



PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:55:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715550-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LETHICYA CRISTINE CAMARGO MATIAS. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715550-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETHICYA CRISTINE CAMARGO MATIAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o cerne da lide demanda dilação probatória. Tal questão pode ser elucidada pela produção de prova pericial. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. No caso em tela, procede a inversão do ônus probatório em favor da consumidora, uma vez que, considerando os fatos e documentos apresentados, entendo verossímeis os argumentos narrados na inicial, além de verificar a condição de hipossuficiência dele para produzir a prova exigida. Incumbirá, assim, ao réu o ônus probatório. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, § 1º). Com efeito, nomeio perito contábil do Juízo o Sr. REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF 524.255.091-00, e-mail: perito@terra.com.br, telefone: (61) 99224-9225 e (61) 3242-4132, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, venha o depósito pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova e de arcar com o ônus de sua inércia. Efetivado os depósitos, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Com a entrega do laudo e com os devidos esclarecimentos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito ora nomeada. Após, a realização da perícia, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 14:00:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714130-53.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IDALIA LOPES DE OLIVEIRA. A: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: DOUGLAS PEREIRA LEITE. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714130-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDALIA LOPES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transcorreu ?in albis? o prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário do débito, bem como para comprovar que realizou a transferência do veículo para o seu nome, sob pena da aplicação da multa, conforme decisão de Id. 168155626. Assim, defiro o pedido de Id. 175582562. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito (honorários advocatícios) acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como para informar o valor da multa de Id. 168155626. Prazo 05 (cinco) dias. Após, proceda-se com as buscas de valores via sistema SISBAJUD. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 14:20:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709460-11.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JACQUELINE LAPAGESSE BLUMENBERG. Adv(s): DF68574 - RAISSA DE SOUSA CHACHA ROSA. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA 03214357107. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS SUSANA BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709460-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE LAPAGESSE BLUMENBERG EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA 03214357107 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, as buscas nas contas da terceira interessada, visto que os embargos de terceiros estão em análise na 2ª instância pelo E.TJDF, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado. Noutra giro, indefiro o pedido de novas busca de bens no endereço: SHN Quadra 1, SALA 301, ED. VISION WORK & LIVE, Asa Norte/DF, CEP: 70701-000, visto que já foram diligenciados com o resultado infrutífero, conforme se observa no id. 161912165. Entretanto, defiro o pedido de penhora de bens do executado no endereço QS 13, casa 29, Setor Leste Gama/DF, CEP 72450-130. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação da dívida, a ser cumprido no endereço informado na petição de Id. 130134533. Nomeio o executado fiel depositária dos bens. Caso infrutífera a diligência anterior, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 14:53:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721434-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE PRADO MARTINS FERNANDES. A: HELOISA MARTINS GONCALVES. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721434-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXANDRE PRADO MARTINS FERNANDES, HELOISA MARTINS GONCALVES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a manutenção do sigilo sobre os documentos nessa condição anexados pelos autores. Ressalvo, no entanto, que os advogados e a parte ré devem ser incluídos como visualizadores. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, formulado em petição inicial em que as partes buscam: 1) manterem-se na posse do imóvel situado na Rua 20 Sul, lote 10 S/N, Brasília-DF, apartamento 704, Águas Claras, Brasília-DF, CEP 71.925-360; 2) bem como a suspensão dos leilões a serem realizados nos dias 30/10/2023 e 09/11/2023, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação; 3) após, requer o sobrestamento do processo, enquanto se aguarda o julgamento RE 860631/Tema 982 no Supremo Tribunal Federal. Em síntese, os autores, sem negarem a mora, sustentam a nulidade de todo o procedimento do leilão extrajudicial, alegando que a parte ré não observou os termos da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-lei 70/66. Enfatiza que não foram sequer notificados para a purga da mora, tampouco da data designada para os leilões. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem, a alienação fiduciária de coisa imóvel é regulamentada pela Lei n.9.514/97, cujo escopo foi o de conferir celeridade e simplicidade ao procedimento, de maneira que a expropriação do bem, para satisfazer eventual débito vencido e não pago, ocorre de forma muito rápida, sobretudo, se comparada à execução de hipoteca e demais garantias. O desenrolar do procedimento é breve: extrajudicialmente, o agente notarial notifica o devedor fiduciante, de maneira a constituir-lo em mora, o que não autoriza a inobservância dos rigores legais. Caso se mantenha a inadimplência, no período de 15 (quinze) dias, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, com a posterior venda em leilão extrajudicial. No

tocante à constituição em mora, assim dispõe a Lei n.9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em comento, os autores alegam que não foram intimados para a purga da mora. Não há como exigir que as partes comprovem o fato negativo. Assim, neste estágio do processo, tomando como verdadeira a afirmação dos autores, conclui-se pela possibilidade de violação às regras aludidas, havendo risco de dano caso seja realizado o leilão do imóvel. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO A SUSPENSÃO dos leilões extrajudiciais do imóvel situado na Rua 20 Sul, lote 10 S/N, Brasília-DF, apartamento 704, Águas Claras, Brasília-DF, CEP 71.925-360, a serem realizados nos dias 30/10/2023 e 09/11/2023. Intime-se o réu com urgência. Não foi determinada a suspensão dos processos pelo relator, apesar de ter sido reconhecida a repercussão geral na admissão do RE 860631/Tema 982 no Supremo Tribunal Federal - cujo julgamento ainda se encontra pendente. Assim, INDEFIRO o sobrestamento deste processo. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Ademais, os próprios autores manifestaram expressamente seu desinteresse na realização da referida audiência. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:38:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719809-97.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: STHER MESSIAS BRANDAO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719809-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: STHER MESSIAS BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A retirada da restrição do RENAJUD só é possível após o cumprimento da liminar, a entrega voluntária do veículo ou o pagamento da dívida, o que não é o caso dos autos. Quanto ao pedido de revogação da liminar (id. 176418363), nada a prover já que não existem elementos autorizadores para tanto. Por fim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:31:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709590-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREA BERNARDES. Adv(s): DF69337 - ANDRE LUIS GOMES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709590-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREA BERNARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Reative-se o polo passivo. Atualize-se o valor da causa para R\$ 53.239,20 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:44:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709400-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MARIA GERALDA ABADIA BRITO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709400-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF REVEL: MARIA GERALDA ABADIA BRITO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 7.845,36 (sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens

indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:52:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718070-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA IMPERIAL. Adv(s): DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMENCY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: MARINA MATIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718070-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA IMPERIAL REU: MARINA MATIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistirá óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 16:58:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721141-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA RUA 4A BLOCO 2 MODULO 13 - EDIFICIO RESIDENCIAL AMSTERDA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721141-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA RUA 4A BLOCO 2 MODULO 13 - EDIFICIO RESIDENCIAL AMSTERDA REQUERIDO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a procuração de Id. 175961113 foi assinada por pessoa que não é legalmente representada pelo condomínio. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, devendo proceder à juntada de procuração aos autos, devidamente assinada pelo SÍNDICO, conforme ata de eleição de Id. 175961120. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 17:30:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721449-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANCORA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF67629 - LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721449-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANCORA BAR E RESTAURANTE LTDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca a exclusão dos perfis falsos @yususshibrasiilia ou <https://www.instagram.com/yususshibrasiilia/> e @yususshibrasiilia\_ ou [https://www.instagram.com/yususshibrasiilia\\_/](https://www.instagram.com/yususshibrasiilia_/) A parte autora ressalta que tais perfis já tinham sido objeto dos pedidos nos autos do Processo nº 0714506- 39.2022.8.07.0020, cuja sentença foi de parcial procedência, tendo sido reformada em sede de apelação, pelo que a parte Facebook foi condenada à compensação do dano moral. Nada obstante, os perfis em questão foram reativados e seguem propagando golpes. Primeiramente, observo que os fatos trazidos, aparentemente, são fatos novos. Os perfis falsos, depois de terem sido aparentemente bloqueados, atualmente se encontram ativos. Assim, ao que tudo indica, há fundamento de fato para a propositura desta nova ação. O cumprimento de sentença em curso no Processo nº 0714506- 39.2022.8.07.0020 é para pagamento de quantia (honorários e dano moral). As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do CPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO."A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja efetuada a exclusão dos perfis falsos: @yususshibrasiilia ou <https://www.instagram.com/yususshibrasiilia/> e @yususshibrasiilia\_ ou [https://www.instagram.com/yususshibrasiilia\\_/](https://www.instagram.com/yususshibrasiilia_/), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 17:29:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0740024-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERIVELTO BESERRA DE AGUIAR. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0740024-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERIVELTO BESERRA DE AGUIAR REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo com tramitação prioritária, em razão da idade da parte autora (art. 1.048, I, CPC). Associe-se aos autos do Processo nº 0740025-39.2023.8.07.0001, pois também discute débito da unidade consumidora nº 1125759, pelas mesmas razões, sendo diferente apenas o período da cobrança questionada. Primeiramente, defiro a manutenção do sigilo sobre os documentos apresentados nessa condição pela parte autora, ressalvando que os advogados e a parte ré devem ser incluídos como visualizadores. Quanto ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera

presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa. Conquanto o autor, pessoa física, tenha declarado exclusivamente os rendimentos oriundos da sua aposentadoria, ao que tudo indica, a parte obtém renda com a destinação econômica dos imóveis. Os elementos indicam que o autor pode arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando que a parte anexe aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 17:52:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0703984-21.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ANTONIO DA COSTA. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: CASA DA MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO29651 - JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, GO60947 - ISADORA MACHADO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703984-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA EXECUTADO: CASA DA MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido genérico do Exequente para expedição de ofícios, considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. Proceda-se à tentativa de constrição de bens via SISBAJUD, utilizando-se a ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), ainda não aplicada no presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 12:33:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719101-47.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: ED CONSTRUcoes E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719101-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA EMBARGADO: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS, ED CONSTRUcoes E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o embargante emendou à inicial, conforme decisão de Id. 173241731. Cite(m)-se o(s) embargado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es) (art. 677, § 3º, CPC) ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Feito, ao embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:32:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721501-34.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RICARDO DE TOLEDO RIBAS. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721501-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RICARDO DE TOLEDO RIBAS EMBARGADO: JULIO CESAR ALVIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676, CPC. Inclua-se no polo passivo a parte WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Associe-se aos autos do Processo nº 0709074-15.2017.8.07.0020. Observo que o embargante propôs a ação nesta data, tendo sido distribuída às 14:40, sendo que o segundo leilão estava designado para esta data, às 14:20. O embargante demonstra ter quitado o preço da compra e venda da Loja nº 4, Lotes nº 7 e 9, Rua Jerivá, Águas Claras-DF (declaração de quitação do preço na escritura pública de compra e venda, id. 176413215), negócio realizado em 04/11/2020, mas o bem ainda se encontra registrado em nome do vendedor WELLINGTON SANTAREM DOS SANTOS. Verifico presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar e assim, DEFIRO a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre a Loja nº 4, Lotes nº 7 e 9, Rua Jerivá, Águas Claras-DF. Comunique-se ao leiloeiro com urgência, determinando que sejam suspensos todos os atos supervenientes à eventual arrematação. Citem-se os embargados nas pessoas de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não os terem (art. 677, § 3º, CPC), para contestarem em 15 dias (art. 679 do CPC). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:31:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713064-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO SERAFIM CAPITA SALGADO. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713064-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO SERAFIM CAPITA SALGADO REQUERIDO: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA, GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessária se faz a citação, no presente incidente processual, da parte Executada no processo principal (GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA ? ME ? autos nº 0704928-57.2019.8.07.0020). Sem prejuízo, cadastrem-se, no presente feito, os patronos da Executada habilitados na ação principal. Em seguida, intime-se a GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA ? ME para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, assinalar o interesse na dilação probatória. Após, intime-se o Suscitante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 24 de outubro de 2023 11:38:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0700944-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FRANCIMAR WELTON MAGALHAES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. T: CONDOMINIO PREMIERE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700944-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA REU: FRANCIMAR WELTON MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a escusa de ID 176294508. Aguarde-se o prazo de ID 176182086. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:11:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713934-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Número do processo: 0713934-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima

de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:38:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0711615-79.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: OVIDIO VASQUEZ VASQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711615-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: OVIDIO VASQUEZ VASQUEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:48:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0702988-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM. Adv(s): DF0028828A - DANIELLE ANDRADE PEREIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702988-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os Autos verifico erro material na decisão de ID 175218456, sendo assim, TORNO sem efeito a decisão de ID 175218456. O leilão do automóvel penhorado é válido e eficaz, isso porque a executada foi devidamente intimada da penhora, da designação do leilão e da arrematação sem oposição à constrição. Pois bem, nos termos do art. 903 do NCP, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos?. Assim, considerando o cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 901 do CPC, o auto arrematação encontra-se expedido e assinado digitalmente por este juízo, ficando intimado o arrematante a retirar sua via. EXPEÇA-SE a ordem de entrega ao arrematante, conforme §1º do art. 901, do CPC. No mais, deverá a parte exequente trazer a planilha atualizada o débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de outubro de 2023 18:46:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0725015-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME. Adv(s): DF73578 - ROSELENE MARQUES DE SOUZA ALVES. R: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725015-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME REVEL: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Ré deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 12:07:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0720824-77.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 18-A DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: IDEVAL JOSE CAVALLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720824-77.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 18-A DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ EXECUTADO: IDEVAL JOSE CAVALLINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (10/04/2024), nos termos do art. 922 do CPC. Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 12:54:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**N. 0705804-77.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA FAGUNDES ALVES. A: ALICI FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s): DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: ROCAP PARTICIPACOES EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ; Rep(s): MARCIA JOSE VILELA DE ARAUJO PEREIRA. R: ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ; Rep(s): MARCIA JOSE VILELA DE ARAUJO PEREIRA. R: LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SOARES BORGES. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705804-77.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ANA FAGUNDES ALVES, ALICI FAGUNDES DE SOUZA RECONVINDO: ROCAP PARTICIPACOES EMPRESARIAL EIRELI, LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO, HELIO SOARES BORGES RECONVINDO ESPÓLIO DE: ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA JOSE VILELA DE ARAUJO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citados os Reconvindos, apenas LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO quedou-se omissivo à apresentação de contestação. Inaplicáveis, todavia, os efeitos da revelia (art. 345, I, do CPC). Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de outubro de 2023 08:59:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0720679-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO SILVA CURSINO. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720679-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO SILVA CURSINO REU: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 5º, LXXIV, da vigente Carta Magna, deverá o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem na petição inicial afirmar, simplesmente, não se encontrar em condições de prover as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, em face da presunção de pobreza estampada no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ocorre que, a finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Ao prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Na esteira desse entendimento, verifico que a parte autora não pode ser considerada juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que as suas rendas estejam comprometidas a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus à gratuidade judiciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1415124, 07043375320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte autor anexe aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:01:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712279-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: BRUNO MARCIO RIOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712279-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO REQUERIDO: BRUNO MARCIO RIOS DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 18:41:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719396-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSEMIR CORREIA DA COSTA. Adv(s): SE15774 - THAYS ALEXANDRA SOUZA CASTRO, SE12683 - GRACE ANNE MELQUIADES RIBEIRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719396-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMIR CORREIA DA COSTA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca impor ao réu a abstenção de inscrever o nome da autora no rol de inadimplentes e de cobrar a dívida. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, visto que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora

requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 18:37:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714590-40.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: ANOSIFRO SANTANA. Adv(s): DF16332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. Número do processo: 0714590-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: ANOSIFRO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:55:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721478-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEBORAH SANCHES. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721478-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORAH SANCHES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência. A autora requer a imediata suspensão dos descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, visto que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 18:56:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718394-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEUSA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718394-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA FERREIRA LIMA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de outubro de 2023 09:04:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715221-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO TAVARES MIRANDA DE RESENDE. Adv(s): MG151701 - RAFAEL RAMOS ABRAHAO. R: ONILDO JORDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA; Rep(s): IRENE XAVIER DE LIMA. R: IRENE XAVIER DE LIMA. R: WESLEY XAVIER DO NASCIMENTO. R: JAQUELINE XAVIER DO NASCIMENTO. R: GISELE XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715221-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO TAVARES MIRANDA DE RESENDE RÉU ESPÓLIO DE: ONILDO JORDAO DO NASCIMENTO REU: IRENE XAVIER DE LIMA, WESLEY XAVIER DO NASCIMENTO, JAQUELINE XAVIER DO NASCIMENTO, GISELE XAVIER DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: IRENE XAVIER DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do acordo celebrado, suspendo a execução até o dia 13/12/2023, nos termos do art. 922 do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 19:08:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito



**N. 0718177-70.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA. A: ORISMELIA DE CAMPOS CORDEIRO. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: VILLA VENTURA LTDA. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718177-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA, ORISMELIA DE CAMPOS CORDEIRO EXECUTADO: VILLA VENTURA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido genérico do Exequente para expedição de ofícios, considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 27 de outubro de 2023 09:20:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717217-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF0041268A - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717217-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular indicado pelo credor e pertencentes ao Executado. Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. A jurisprudência do E. TJDFT reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor, com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Considerando ser impossível a apreensão e remoção do bem penhorado, já que se trata de direitos sobre imóvel, dispensa-se a nomeação de depositário. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora e avaliação realizada. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:19:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715836-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANA FERREIRA DIAS MARCELINO. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: FRANCISCO BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF75020 - LUILA FREITAS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715836-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA DIAS MARCELINO REQUERIDO: FRANCISCO BESERRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:34:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706216-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): SP374616 - HAMID CHARAF BDINE NETO, SP290147 - BRUNNO MORETTE, SP289132 - PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706216-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido genérico do Exequente para expedição de ofícios, considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. Promova-se a inscrição da Executada no portal SERASAJUD (art. 782, §3º, do CPC). Proceda-se à tentativa de constrição de bens via RENAJUD. Defiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema SNIPER. Com o resultado, prazo de 5 (cinco) dias ao Exequente para manifestação. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:50:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0706250-10.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA GENUINA CAETANO MARTINS. Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: ROSANGELA ARAUJO NEVES. Adv(s): TO8168 - WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA, TO5078 - RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA. R: MB GASTROENTEROLOGIA LTDA. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706250-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GENUINA CAETANO MARTINS REQUERIDO: ROSANGELA ARAUJO NEVES, MB GASTROENTEROLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transcorreu ?in albis? o prazo do perito nomeado. Diante da inércia do perito nomeado (Id. 168839168), DESCONSTITUO, assim, a nomeação do perito Dr. Luciano Dias Batista Costa para atuação no presente feito. Nomeio com fulcro no §5º do art. 156 do CPC e no inciso I, do art. 7º da PORTARIA GC 197 DE 07/12/16, SUBSTITUO o perito nomeado pelo Dr. MAURO BIRCHE DE CARVALHO médico Gastroenterologia, CRM-DF 2900-DF, CPF: não informado, com endereço profissional no Centro Clínico Sul, Torre II SALA 102 ? GASTROCENTRO ? ASA SUL, CEP:70390.700, Brasília/DF, (nomeio como perito do juízo), que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, podendo recorrer o encargo desde que alegue motivo legítimo (art. 157, CPC). A nomeação do referido profissional se deu em razão do citado profissional ser detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, conforme se observa nas petições de Id. 162022876, Id. 167951491 e Id. 168348855. Em caso de eventual recusa, intimem-se as partes para que promovam a indicação consensual de um médico especialista em COLOPROCTOLOGIA ou especialista em ENDOSCOPIA DIGESTIVA, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Aceito o encargo, venha o depósito pelas partes requeridas, com fulcro no artigo 95 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova e de arcar com o ônus de sua não realização. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para

elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:25:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719101-47.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719101-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: G3A SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA EMBARGADO: TCHAIANNA ROBERTA MATIAS, ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o embargante emendou à inicial, conforme decisão de Id. 173241731. Cite(m)-se o(s) embargado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es) (art. 677, § 3º, CPC) ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Feito, ao embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para saneamento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:32:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0717600-58.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): BA72549 - IZABEL PORTO PACHECO, BA36635 - ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA36635 - ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, BA72549 - IZABEL PORTO PACHECO. Adv(s): SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO, SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717600-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO RAMOS SILVA REQUERENTE: M. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO RAMOS SILVA REU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR DESPACHO Em obediência ao artigo 9º do CPC/2015, abra-se vista à parte credora para manifestação sobre a petição retro (Id. 176267538), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 16:28:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716291-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. Adv(s): BA68773 - REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716291-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES REU: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Verifico que transcorreu ?in albis? o prazo da parte autora para se apresentar réplica (Id. 173043839). Noutro giro, às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas já deve ser apresentado. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 16:51:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0000921-68.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILTON JOSE DA CRUZ. A: SONIA MARIA DE CARVALHO CRUZ. Adv(s): DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF15403 - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000921-68.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MILTON JOSE DA CRUZ, SONIA MARIA DE CARVALHO CRUZ REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Em obediência ao artigo 9º do CPC/2015, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 175491294), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 17:07:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715470-95.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: GILMAR JOSE VIEIRA. Adv(s): DF62417 - KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715470-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GILMAR JOSE VIEIRA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Manifeste-se a autora no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 19:08:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0712484-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSWALDO MENEZES FILHO. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF65683 - MATEUS GOMIDE CASTANHEIRA FALCAO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VISTA DO MIRANTE - CHACARA 19-B. R: ALAN DE SOUSA ARAUJO. R: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712484-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSWALDO MENEZES FILHO REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VISTA DO MIRANTE - CHACARA 19-B, ALAN DE SOUSA ARAUJO, LUIZ FERNANDO RODRIGUES RAMOS DESPACHO Intimem-se os Réus para manifestação à petição de ID 174950823. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 08:54:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714870-79.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. R: ROBERTO JOAQUIM SOARES. Adv(s): DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714870-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN SANTOS DA SILVA EXECUTADO: ROBERTO JOAQUIM SOARES DESPACHO Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se dá quitação ao debito. Após, retorne os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:52:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718790-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO CESAR GAMA FONTANA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: MASTER INVESTIMENTOS E CONSULT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas

Claras Número do processo: 0718790-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR GAMA FONTANA REQUERIDO: MASTER INVESTIMENTOS E CONSULT LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Ciente da Decisão do E. TJDFT no Agravo de Instrumento nº 0743623-04.2023.8.07.0000 que indeferiu a liminar pleiteada (Id. 175718354). No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao autor, conforme decisão de Id. 175485593. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:09:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717461-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA FONSECA ALVES. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717461-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA FONSECA ALVES REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas já deve ser apresentado. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:07:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721300-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO COSTA VERDE. Adv(s): DF47230 - CLAYANE SANTOS ANDRE. R: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721300-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO COSTA VERDE REQUERIDO: RENATO SAMUEL FONSECA DESPACHO Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 15:56:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0713060-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713060-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA DOS BURITIS REU: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas já deve ser apresentado. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 16:41:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721079-93.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BOULEVARD. Adv(s): DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. R: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721079-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BOULEVARD EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para dizer se desiste da penhora do veículo, uma vez que na petição de ID 175718253 requer a penhora de imóvel. Após, volvam os Autos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 18:22:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0701034-10.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701034-10.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK STYLE EXECUTADO: SANTA TEODATA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se o Exequente para manifestação à petição de ID 175410480. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:02:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708915-96.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** STELLA SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708915-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STELLA SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA REVEL: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Intime-se a Exequente para manifestação à petição de ID 175690500. Prazo: 5 dias. Na oportunidade, deverá a Exequente confirmar se houve satisfação integral da obrigação objeto da lide. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 09:36:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716227-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOLANGE GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716227-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE GOMES RIBEIRO REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO Intime-se a Ré para que comprove a comunicação acerca da autorização do procedimento ao hospital, profissionais e empresas envolvidos, bem como a adoção de todas as eventuais outras providências necessárias à efetiva fruição da cirurgia pela Autora, sob pena de aplicação da multa já majorada pela decisão de ID 170356460. Prazo: 3 dias. Em seguida, vistas à Autora por igual prazo. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:15:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0708647-13.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708647-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS EXECUTADO: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA DESPACHO Ante a manifestação de ID 175878709, verifica-se a perda de objeto dos embargos de ID 173166155. Expeça-se o alvará determinado na decisão de ID 172059610. Intime-se o Executado para manifestação à petição de ID 172059610, especialmente no que concerne à alegação de inadimplemento dos débitos condominiais vencidos de nov/22 a ago/23. Prazo: 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:20:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0715707-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADIA LORENA PINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): CE21256 - WLADIA CASTRO DE SOUZA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715707-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NADIA LORENA PINHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Intime-se o Réu para que manifeste anuência ao pedido de desistência da ação (art. 485, §4º, do CPC). Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:44:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709975-41.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: REGIANE RENATA DE LIMA ALVES VASCONCELOS. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709975-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES EXECUTADO: REGIANE RENATA DE LIMA ALVES VASCONCELOS DESPACHO Intime-se a Executada para manifestação/pagamento do crédito remanescente indicado à petição de ID 176255421. Prazo: 10 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:17:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717544-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILIAM LOPES VIEIRA. Adv(s): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA, DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717544-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILIAM LOPES VIEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ao Autor para que esclareça a finalidade e o objeto da prova pericial a ser produzida, devendo, dentre outros, delinear o exame, vistoria ou avaliação a ser realizada, bem como indicar a especialidade do perito a ser nomeado. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:51:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0737341-44.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: ANTONIA DE MARIA DE FRANCA. Adv(s): RJ222876 - CARLOS GUILHERME RESENDE MARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737341-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO C6 S.A. REU: ANTONIA DE MARIA DE FRANCA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte embargada/Ré deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 13:07:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0704618-22.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: A&G COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME. R: CLEANNE SILVA FERREIRA. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: ANDRE PIMENTEL GRELL. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704618-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: A&G COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME, CLEANNE SILVA FERREIRA, ANDRE PIMENTEL GRELL DESPACHO Por ora, renove-se a pesquisa SISBAJUD de valores, conforme determinado no id. 171714124. Restando infrutífera a citada medida, proceda-se a buscas via SNIPER. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:28:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0709931-27.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: TATIANE ALVES DO REGO. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709931-27.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: TATIANE ALVES DO REGO DESPACHO Em obediência ao artigo 9º do CPC/2015, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a petição retro (Id. 176397456) e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 15:29:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716450-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEYSON ARAUJO VALERIO. Adv(s): DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE, DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716450-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEYSON ARAUJO VALERIO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A DESPACHO Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, nos termos do art. 437 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 18:47:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721479-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE REIS GONCALVES DO CARMO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: MR8 AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721479-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE REIS GONCALVES DO CARMO REU: MR8 AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça

Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 19:06:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0706318-57.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. T: SEBASTIAO FELIX DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ? BEM IMÓVEL Processo nº: 0706318-57.2022.8.07.0020 Exequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.313.746/0001-09 Advogado: WILKER LUCIO JALES, OAB/DF nº 38.456. Executado(a)(s): MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS, CPF 379.539.401-59 Advogados: Alexandre Henrique L. Gomes, OAB - DF 13.440; Avenir José de Souza Júnior, OAB/DF 24.308; Ronan Salviano Custódio, OAB/DF 51.680. A Excelentíssima Sra. Dra. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Águas Claras/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descritos no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Sr. SEBASTIAO FELIX DA COSTA NETO, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 09, através do portal eletrônico (site), inscrito no CPF n. 056.159.504-63, e-mail: scostanetoleilao@gmail.com, site: www.costanetoleiloeiro.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: abertura no dia 05/02/2024, às 12h40min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação, ou seja, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Leilão: abertura no dia 08/02/2024, às 12h40min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Localizado QS 5 RUA 310-LOTES 4/6 BLOCO B, APTO 303 AREAL (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA-DF, matrícula nº 242196. Inscrito na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal sob o IPTU número 51593246 quartos, 1 banheiro, cozinha, área de serviço, sala, com piso em cerâmica. Com área privativa de 45,56 m², área real comum de divisão não proporcional de 10,35 m², área real comum de divisão proporcional de 23,95 m², totalizando 79,86 m² e fração ideal do terreno de 0,010576. AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 169293960) datado de 21/08/2023. FIEL DEPOSITÁRIO: O próprio devedor DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP/IPVA) e OUTRAS: Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (Taxas Condominiais), assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLP/IPVA), sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 parágrafo único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ) NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 51593246. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 12.060,87 (doze mil e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 25/05/2023 (Id 159897356). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: O interessado em participar do Leilão on-line, deverá enviar a documentação (RG, CPF e Comprovante de Residência com CEP e no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador), (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), exigida no credenciamento, através do site: www.costanetoleiloeiro.com.br, onde serão publicados também, os termos de funcionamento da ferramenta e aguardar a homologação das informações cadastrais, para ser habilitado e ofertar lances. Poderão oferecer ?lances?: Pessoas físicas e pessoas jurídicas, inscritas respectivamente no Cadastro de Pessoa Física ? CPF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ? CNPJ do Ministério da Fazenda. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lançamentos anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98451-6506 ou (61) 98404-5097 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: scostanetoleilao@gmail.com. ATENÇÃO: o Leiloeiro Oficial não faz acompanhamento processual para os arrematantes, devendo o próprio interessado acessar o sítio eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) para acompanhar o desenrolar da arrematação e, se necessário for, deverá constituir advogado para requerer diligências e demais providências pertinentes após a realização da arrematação, nos termos do art. 103 do CPC. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores (www.costanetoleiloeiro.com.br) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0721706-97.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..** Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: MARCOS MATIAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0721706-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42, contra REQUERIDO: MARCOS MATIAS PINHEIRO - CPF/CNPJ: 068.882.893-03, Objeto: Citação de MARCOS MATIAS

PINHEIRO (CPF: 068.882.893-03), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 124.236,36 cento e vinte e quatro mil e duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitorios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 11:12:15. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0705367-86.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: FRANSUELTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0705367-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: Banco de Brasília SA - CPF/CNPJ: 00.000.208/0001-00, contra REQUERIDO: FRANSUELTON DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 017.204.821-44, Objeto: Citação de FRANSUELTON DOS SANTOS SILVA (CPF: 017.204.821-44), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 128.886,80 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitorios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 13:53:38. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0711577-96.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VINICIUS ALVES MARCAL. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: MURYLLO CHARTUNE DA SILVA 02300253151. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0711577-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS ALVES MARCAL - CPF/CNPJ: 949.147.881-87, contra REQUERIDO: MURYLLO CHARTUNE DA SILVA 02300253151 - CPF/CNPJ: 32.978.877/0001-48, Objeto: Citação de MURYLLO CHARTUNE DA SILVA 02300253151 (CNPJ: 32.978.877/0001-48), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 14:07:27. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0706998-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF030830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: LIVIEN MARIE GERALDO ROSSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVILIN MARIE GERALDO ROSSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706998-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA - CPF/CNPJ: 01.273.401/0001-88, contra REQUERIDO: LIVIEN MARIE GERALDO ROSSLER - CPF/CNPJ: 734.060.401-44 e EVILIN MARIE GERALDO ROSSLER - CPF/CNPJ: 946.276.061-68, FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE LIVIEN MARIE GERALDO ROSSLER (CPF: 734.060.401-44) e EVILIN MARIE GERALDO ROSSLER (CPF: 946.276.061-68); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 27 de outubro de 2023. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL



**N. 0722120-95.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: JOSE HENRIQUE VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CRISTINA MOTA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0722120-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS - CPF/CNPJ: 11.371.454/0001-95, contra REQUERIDO: JOSE HENRIQUE VILELA - CPF/CNPJ: 866.596.936-53 e KARLA CRISTINA MOTA VILELA - CPF/CNPJ: 876.753.821-53, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSE HENRIQUE VILELA (CPF: 866.596.936-53) e KARLA CRISTINA MOTA VILELA (CPF: 876.753.821-53); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,14 (vinte e um reais e quatorze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 27 de outubro de 2023. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdf.tj.br/> identificacao ou [www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

### SENTENÇA

**N. 0705582-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCILENE DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705582-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE DA SILVA REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora intenta a condenação da parte ré em custear os procedimentos pós-bariátrica, bem como condená-la a pagar indenização pelos danos morais sofridos. Por derradeiro, pediu, em tutela de urgência, para que a requerida seja compelida a autorizar o tratamento conforme prescrição médica. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. Indeferida a tutela requerida (id. 120866645), decisão essa mantida em sede de agravo (id. 122596378). A parte ré apresentou a contestação e documentos (id. 124214254 e ss). Réplica (id. 125819832). Saneando o feito (id. 65174975), O feito foi suspenso em razão do tema repetitivo 1069 (id. 129692311). Determinado o levantamento da suspensão (id.173509639), os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão posta em juízo cinge-se em saber se lícita a recusa do fornecedor em autorizar procedimento cirúrgico necessitado pela autora, em virtude de sua obesidade mórbida, sob o fundamento da natureza do tratamento. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, enquadrando-se autora e ré, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme expostos nos artigos 2º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O tema foi afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos, no julgamento dos REsp nº 1.870. 834/SP e REsp 1.872.321/SP (Tema 1.069), sendo firmada a seguinte tese: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Como informado pelo médico (ids. 120684110), não se trata de procedimento estético, sendo certo que a ré a operadora não se valeu de consulta à junta médica ou pugnou pela produção da prova pericial, restando incontroverso que a cirurgia pleiteada tem caráter reparador. Assim, a cirurgia indicada pelo médico, no presente caso, trata-se de continuação da cirurgia bariátrica feita anteriormente, sendo decorrência lógica da primeira a realização das demais, sob pena de se encerrar o tratamento sem a sua conclusão. Importante consignar que, havendo previsão no contrato de plano de saúde para cobertura da doença de que padece o segurado, não assiste à Administradora do Plano de Saúde o direito de limitar o tratamento ou escolher aquele que lhe parece o melhor tratamento, devendo prevalecer a adoção do método recomendado pelo profissional médico, salvo quando este, comprovadamente, não tiver nenhum amparo científico, o que não é o caso dos autos. Não bastasse, no Recurso Especial nº 1757938/DF, julgado em 05/02/19, a Terceira Turma do colendo STJ, entendeu que ? Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor.?. Portanto, ocorrido o fato que demanda cobertura, não é lícito à seguradora negar à segurada o custeio do tratamento que lhe fora prescrito. Com relação ao dano moral, verifico estarem presentes os requisitos para sua incidência. O dano moral, no caso, é verificado "in re ipsa", bastando a comprovação da ilicitude da conduta para demonstração do dano moral. Há dano à própria personalidade da parte autora, sendo tal fato extreme de dúvida e independente de prova, ainda mais quando que a recusada cobertura para realização de procedimento cirúrgico indispensável para o restabelecimento de sua saúde, agrava a aflição e o sofrimento experimentado. A simples menção ao risco concreto, real e imediato de perecimento da saúde tem o condão de abalar profundamente a personalidade, e gerar efeitos duradouros e de intensidade desconhecida para o desenvolvimento de sua personalidade humana. A dignidade humana é direito de caráter constitucional intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos materiais e morais. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão da parte requerente. Assim, observado as peculiaridades atinentes ao caso, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cumpre com os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR a parte ré à obrigação de autorizar e custear todos os procedimentos indicados à parte autora, na forma prescrita pelo médico responsável (id. 120684110), sob pena de aplicação de multa; b) CONDENAR a parte ré a pagar à autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais, devendo a correção monetária e os juros de mora sobre o principal incidir apenas a partir da data de prolação desta sentença (súmula 362 do STJ). Condono a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 22:03:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0710909-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: CELINA XAVIER GONTIJO. A: REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CELINA XAVIER GONTIJO. R: REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. T: CAMILLA XAVIER GONTIJO BATISTA. T: RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710909-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO



COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE FELICIO BERGAMIM RECONVINTE: CELINA XAVIER GONTIJO, REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA RÉU ESPÓLIO DE: CELINA XAVIER GONTIJO REU: REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA RECONVINDO: JOSE FELICIO BERGAMIM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ FELÍCIO BERGAMIM em desfavor de ESPÓLIO DE CELINA XAVIER GONTIJO, REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA, CAMILA XAVIER GONTIJO BATISTA E RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA, partes qualificadas nos autos. O autor ajuizou a presente ação pretendendo a alteração da propriedade de um determinado imóvel (id. 97684572) ou reaver do Espólio de CELINA XAVIER a quantia de CENTO E QUARENTA E DOIS MIL E CEM REAIS que afirma ter sido emprestada para sua ex-companheira em 2019 para a compra do referido imóvel, conforme extratos bancários copiados ID. 97684562 PG. 3 dos autos. Requer a condenação do Espólio para que ao final seja declarado o percentual ao qual entende por direito sobre o imóvel. Seja a parte requerida condenada no pagamento de aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel objeto da ação. Ou subsidiariamente a devolução do valor dado à título de empréstimo acrescido de juros e correção. Os réus foram citados e apresentaram contestação conforme ID. 104990132. Em síntese alegam que o autor não atendeu ao ônus probatório a fim de comprovar que emprestou a quantia para sua companheira, ora falecida, para que o imóvel fosse adquirido. Apresentaram reconvenção (id. 106110233 com pedido de condenação do autor, no caso de reconhecimento de arbitramento de aluguel, para que o autor pague a cota parte referente ao IPTU e taxas condominiais. Assim como pretendem a declaração da copropriedade exclusiva do imóvel de matrícula 221425. O autor/reconvindo apresentou réplica e contestou à reconvenção, conforme id. 108336849. Instrução e julgamento ID. 119497264. Decisão saneadora ID. 112102444. É o relatório. Decido. As partes disputam pela copropriedade de bem imóvel integrante do espólio de Celina Xavier Gontijo, que foi companheira do autor/reconvindo José Felício Bergamim. Depreende-se dos documentos carreados aos autos, assim como dos depoimentos colhidos em audiência de instrução que não restou devidamente comprovado que o autor emprestou a quantia de R\$ 142.100,00 (cento e quarenta e dois mil e cem reais) para sua falecida companheira para a compra do imóvel de matrícula 221425. Dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, que é ônus da parte autora provar os fatos alegados como fundamento dos pedidos. No caso, cabia ao requerente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Os réus negam a celebração do suposto mútuo verbal, e não há mesmo nos autos um único elemento de convicção sequer no sentido da existência de tal ajuste entre as partes. A tese deduzida pelo autor em nada convence do contrário. As testemunhas/informantes trazidas aos autos não trouxeram novos elementos que pudessem fortalecer a tese de que a quantia transferida para a ré, Espólio de Celina, teria sido a título de empréstimo, e não por mera liberalidade do autor ou, ainda, meramente para fazer frente às despesas comuns de manutenção do casal. Ademais, não restou esclarecido, por qual motivo, já que em o autor sustenta o empréstimo de mais de 50% do valor do imóvel, por qual razão seu nome não constou na lavratura da escritura pública. E também, se havia a necessidade do valor emprestado, como a falecida ostenta contas com valores de saldo expressivos, conforme id. 104990097. Por outro lado, vale destacar que, na vigência da união estável não existe dívida entre os cônjuges, exceto se ficar provado que a quantia emprestada é fruto de patrimônio particular e, ainda, que a dívida não foi revertida em proveito do patrimônio comum. Em suma, restando indemonstrada a alegada celebração de contrato de mútuo entre autor e o réu, Espólio de Celina Xavier e revelando-se a argumentação autoral de todo insubsistente para justificar a adoção de entendimento diferente, indisputável o acerto ao reconhecer não ter o autor se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme lhe impõe o disposto no art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Não há que se falar em litigância de má fé. A condenação por litigância de má fé justifica-se quando demonstrado o intuito da parte em agir com deslealdade processual, visando obter vantagem indevida. No caso, não restou devidamente provado que o autor incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Quanto aos pedidos reconventionais, uma vez decidido que não ficou comprovado o esforço comum do autor para a aquisição do imóvel, esse não participará da meação. Nesse sentido, a procedência da declaração e o reconhecimento da copropriedade exclusiva dos reconvintes sobre o imóvel de matrícula 221425 é medida que se impõe. Por outro lado, a retificação do registro do imóvel é desnecessária, uma vez que esse consta tão somente em nome da falecida senhora CELINA XAVIER GONTIJO, sendo nesse ponto improcedente. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor formulado na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para DECLARAR a copropriedade exclusiva dos reconvintes sobre o imóvel localizado na RUA 20 NORTE, LOTE 06, APT. 1008, RES, PROF. VIVALDI - ÁGUAS CLARAS-DF e inscrito sob a MATRÍCULA N. 221.425 (BEM SUB-ROGADO). c) JULGO IMPROCEDENTE a retificação do registro do imóvel. Diante da sucumbência mínima dos réus, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 18:52:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0720840-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO VICENTE DE LIRA FILHO. Adv(s): MG180149 - LUCAS SOARES MURTA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720840-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO VICENTE DE LIRA FILHO REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. SENTENÇA PEDRO VICENTE DE LIRA FILHO ajuiza ação contra BANCO BRADESCO S.A. e outros. Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade, e determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora. Consta, inclusive, pedido da própria parte para que seja cancelada a distribuição do processo (id. 176115136). O recolhimento das custas é pressuposto de constituição do processo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO AUTOR. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 801 e 954, I, ambos do CPC/2015. 2. Quando a extinção decorre de não recolhimento das custas iniciais, o autor não tem obrigação de quitar as custas finais, uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015. 3. Nesse sentido o entendimento desta 3ª Turma Cível do TJDF: "[...]1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), com o consequente cancelamento da distribuição, dispensa o pagamento das custas processuais finais. [...] (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Recurso provido para reformar a sentença, isentando o apelante do pagamento das custas finais. (Acórdão 1420189, 07349480920208070016, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Incide ao caso, assim, a regra do artigo 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição. Isso posto, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Promova-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. (Datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703641-59.2019.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, RJ215273 - BRENO MACHADO RIBEIRO VINHAES, RJ145871 - TATIANA ARANGUIZ ARRAES, RJ135367 - IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO. T: DANILLO CESAR BUENO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703641-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE REU: APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas ajuizada pelo CONDOMÍNIO THE POINT RESIDENCE em

desfavor de APSA ? ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. A parte autora relata que a ré foi contratada, à revelia dos condôminos, para prestar o serviço de administração do condomínio-autor pelo período de seis meses a contar do dia 01/12/2017. Alega, todavia, que o condomínio rescindiu o aludido contrato, no dia 05/02/2018, em razão da falta de transparência na prestação de contas pela requerida. Assevera que por ocasião do encerramento das atividades, a requerida se comprometeu a realizar a devida prestação de contas, nos termos previstos nas cláusulas 7.1 a 7.3 do contrato de prestação de serviços, porém quedou-se inerte no cumprimento integral da aludida obrigação. Aduz que contratou uma empresa de auditoria independente que constatou a presença de diversas irregularidades, além da existência de saldo credor para o condomínio no montante de R\$ 23.929,06. Ao final, pugna pela citação da ré para que apresente a prestação de contas, bem como seja a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$ 23.929,06. Juntou documentos. Foi determinada a citação da requerida para apresentação das contas (ID 31255182). A ré apresentou juntou documentos e apresentou contestação na mesma oportunidade. Em sua defesa, a requerida sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que já efetuou as devidas prestações de contas, dando cumprimento à cláusula 7.3 do contrato de prestação de serviços, e inépcia da petição inicial, porquanto da leitura da peça exordial não é possível verificar o preenchimento dos requisitos processuais obrigatórios do petitório. No mérito, reitera que já efetuou a prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018. Alega, também, que a ré não foi indicada pela construtora à revelia do condomínio, pois todos os condôminos subscreveram a minuta de Convenção Condominial e anuíram com a previsão de que a primeira administradora contratada seria por indicação da incorporadora. Aduz, ainda, que o contrato de prestação de serviços foi encerrado sem justo motivo, motivo pelo qual é devida a multa contratual pelo rompimento antecipado do pacto. No mais, assevera que não há qualquer valor do condomínio em poder da ré, motivo pelo qual requer a improcedência dos pleitos autorais, além da condenação do requerente por litigância de má-fé. A parte autora manifestou-se em réplica, refutando os fatos e argumentos expostos na contestação, reiterando o pedido inicial. Após, foi proferida sentença ao id. 49953175 julgando procedente o pedido para condenar a parte ré na obrigação de prestar as contas requeridas pelo autor, decisão esta mantida em sede de apelação (id. 66821313). Na 2ª fase foi determinada a produção de prova pericial contábil (id. 85756592). Laudo pericial e esclarecimentos foram anexados aos ids. 169366116 e 173325855. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de prestação de contas, em sua segunda fase. Na segunda a fase só é cabível a apresentação das contas e análise sobre a existência de eventual crédito, não se trata de analisar a aplicação da multa pela ré. Assim, demonstrado nos autos, por meio da perícia judicial, que as contas apresentadas demonstram um desacerto contábil no valor de R\$ 68,52 (sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), necessária a constituição do crédito em favor do condomínio. Ante o exposto, DECLARO a existência de crédito em favor do condomínio autor no valor de R\$ 68,52 (sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC, contabilizado da data do repasse considerado a menor pela perícia (21/02/18) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC e no Tema 1076 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 16:20:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0715970-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715970-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA REVEL: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária das unidades nº 1704 (matrícula nº 295642), 1706 (matrícula nº 295644) e 1708 (matrícula nº 295646) situadas no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito no valor de R\$ 56.226,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte ré não apresentou contestação (id. 176149696). É o relatório do necessário. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/revisaram o valor das taxas condominiais e a matrícula do imóvel (id. 169111555). Assim, a condenação da parte ré às taxas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais referentes às unidades nº 1704 (matrícula nº 295642), 1706 (matrícula nº 295644) e 1708 (matrícula nº 295646), atinentes ao período de 10/07/21 a 10/07/23, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagarem os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:27:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito**

**N. 0713990-82.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: THUANNE DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713990-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. REU: THUANNE DE OLIVEIRA BRAGA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Remova-se a restrição RENAJUD (id. 171624107). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:44:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito**

**N. 0709655-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. L. L. D. N.. Rep(s): ELIAS LIMA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709655-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. L. L. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS LIMA DA SILVA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos. Alegou a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiária do contrato de prestação de serviços de saúde ofertado pela requerida, e, por ocasião de seu quadro clínico, necessitou internação em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI. afirmou que houve a recusa ao pedido de autorização da internação, motivo pelo qual intentou a presente a ação. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. Deferida a tutela de urgência (id. 159553400). A parte ré apresentou contestação e documentos (id. 162024207 e ss). Réplica no id. 163011498. Após a parecer favorável do Ministério Público (id.173078052), os autos vieram conclusos**

para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. De mais a mais, sabe-se que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura de atendimento para os casos de emergência (risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) e urgência (os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional), casos em que a lei não limita o período de atendimento, mas apenas estabelece o período máximo de carência, a saber, 24 horas, a teor do disposto no art. 12, V, da referida lei. Assim, evidenciado risco e a recomendação de procedimento emergente não prevalece o prazo de carência estipulado no contrato de plano de saúde para, assim, legitimar a recusa de cobertura do atendimento. Postura contrária vai de encontro com o enunciado 597 do colendo STJ: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." É incontroverso que o genitor da parte autora aderiu ao plano no dia 15/12/2022 e que, quando do seu atendimento no dia 22/05/23, o estado experimentado era de atendimento emergencial, certo que a ré recusou a internação solicitada em razão da carência (id. 159552168). Assim, considera-se abusiva a negativa de cobertura ao procedimento solicitado pela parte consumidora, devendo a parte requerida arcar com o custo integral do tratamento. No que diz respeito ao dano moral, inegavelmente, a recusa pelo plano de saúde em autorizar a internação indicada como emergente, conforme recomendação médica, configura conduta abusiva e indevida capaz de ensejar reparação por dano moral, seja de ordem objetiva, em razão da violação ao direito personalíssimo à integridade física (artigo 12 do Código Civil), seja de ordem subjetiva, decorrente da sensação de angústia e aflição psicológica em situação de fragilidade já agravada pelo quadro da parte autora. Dessa forma, tenho que a parte requerida, além de descumprir com a legislação e o contrato, violou a proteção constitucional do direito à vida e à saúde infligindo à autora, dessa forma, graves prejuízos aos seus direitos de personalidade. Assim, observado as peculiaridades atinentes ao caso, tenho que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) cumpre com os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, além do que, visa coibir novas agressões direcionadas à honra dos consumidores. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, tornando definitiva a tutela de urgência (id. 159553400), determinar à demandada que custeie todas as despesas necessárias ao restabelecimento da parte autora, na forma prescrita pela médica responsável (id. 159552168), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno, ainda, a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 19:20:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0703237-66.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: JACIARA JONAS GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF69035 - ALEX DA SILVA MILAGRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703237-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA EXECUTADO: JACIARA JONAS GONCALVES DE CASTRO SENTENÇA O Exequente confere quitação à Executada. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento na forma indicada na petição retro. Fica desde já autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 09:54:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0701294-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701294-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:05:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0718816-88.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VERA LUCIA MACEDO FIAES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718816-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VERA LUCIA MACEDO FIAES SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Proceda-se à baixa da restrição inscrita via RENAJUD (ID 140681702). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 11:13:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0717784-48.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: RENATO ARAUJO MAGALHAES. Adv(s): DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717784-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME EXECUTADO: RENATO ARAUJO MAGALHAES SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Advirta-se o Autor que eventual omissão à baixa do protesto poderá amparar pleito indenizatório do Réu, a ser apresentado em autos próprios. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 12:35:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0716002-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. A: FABIANA ROMANO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. R. V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Y. R. B. N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716002-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES, FABIANA ROMANO BORGES, M. R. V., Y. R. B. N. REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES, FABIANA ROMANO BORGES, MATHEUS ROMANO VASCONCELOS e YASMIN ROMANO BORGES NUNES em face de HURB TECHNOLOGIES S.A, partes qualificadas nos autos. Relatam os autores que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de turismo em 08/12/2021. O contrato previa a utilização do pacote turístico entre 01/03/2023 a 30/06/2024. Informam que, ao se aproximar a data escolhida de sua viagem, a ré pediu que os requerentes escolhessem novas datas por não haver disponibilidade promocional. Alegam que informaram novas datas para a ré, entretanto, após o preenchimento das novas datas, a parte requerida informou que os autores teriam que postergar a data da viagem. Assim, diante da situação vivenciada pelos autores, ajuizaram a presente ação e requerem a tutela antecipada, conforme art. 300 do CPC para que a parte requerida seja compelida a cumprir a marcação da viagem dos autores, com a emissão dos voucher?s conforme data escolhida, além da condenação por danos morais. Juntaram aos autos os documentos por meio dos quais almejam comprovar sua pretensão. Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a parte ré emita os vouchers referentes ao pacote de viagem nº 8355251, com destino a Cancun/México. (Id. 169327575). Citada, a parte requerida não apresentou contestação (Id. 174045622). A decisão de Id. 174045622 intimou as partes para especificarem provas, no entanto não foram formulados requerimentos nesse sentido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC. Ressalta-se que a matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza típica de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. Restaram incontroversos os fatos narrados pelos requerentes, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente os documentos de Id. 169135438, Id. 169135439, Id. 169135441 que comprovam os requerentes realizaram a compra do pacote de viagem, bem como efetuaram o reagendamento da viagem. Devida, portanto, a condenação do Réu ao cumprimento da obrigação de fazer avençada entre as partes. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" . (Resp n.º 215.666/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, in Boletim AASP n.º 2417, p. 3467-3468). Nesse contexto, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelas partes requerentes não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Ademais, o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, direito à fixação de indenização extrapatrimonial. Dessa forma, tenho que indenização pretendida não encontra amparo no ordenamento jurídico e nas provas produzidas nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para, tornando definitiva a tutela de urgência de id. 169327575, condenar a ré a emitir os vouchers referentes ao pacote de viagem nº 8355251, com destino a Cancun/México. Fica assegurado aos requerentes, em sede de cumprimento de sentença, o direito de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CPC). Mantenho a aplicação da "astreinte" pelos próprios fundamentos alinhavados na decisão de Id. 169327575. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 12:40:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0715305-48.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO MANOEL DE MORAIS LEITE. Adv(s): DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715305-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO MANOEL DE MORAIS LEITE EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA JOAO MANOEL DE MORAIS LEITE, representada pela Curadoria Especial, opôs embargos à execução movida por BANCO DE BRASÍLIA SA, sustentando a negativa geral. Deferido o benefício da gratuidade judiciária à parte embargante (id. 168315350). Houve impugnação aos embargos anexada no id. 170518617. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e pode ser emitida para documentar a abertura de crédito em conta corrente, na modalidade de crédito rotativo ou cheque especial. No mais, encontra-se superada a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do enunciado n. 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, o exame do contrato restringir-se-á à matéria questionada pela parte, qual seja, incorreção dos juros aplicada, excesso de cobrança no valor de R\$ 9.104,13, bem como a abusividade da cobrança do seguro prestamista. Por fim, a parte embargante também se insurgiu contra os valores das parcelas, utilizando para tanto a ?calculadora do cidadão?, disponibilizada no site do Banco Central. Pois bem, tal instrumento serve apenas para realizar simulações de cálculos, já que não contempla todas as particularidades existentes em cada contrato efetivamente formalizado. Não se trata de meio adequado e suficiente para a aferição de erros no cálculo das parcelas contratuais. Assim, ante a inexistência do alegado excesso na execução, a improcedência dos pleitos do embargante constitui medida impositiva. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, certo que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Transitada em julgado, transladem cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:11:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito**

**N. 0707349-78.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS, DF14188 - DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE, DF26325 - JOELMA ALVES ROMEIRO DE ASSIS, MG148930 - GUTEMBERG MEDIANEIRO ALVES DE ANDRADE, DF20666 - JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME. R: MARCIO JORGE GADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707349-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REVEL: MARCIO JORGE GADIA SENTENÇA Trata-se de Monitoria ajuizada por COOPERFORTE ? COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em face de MARCIO JORGE GADIA, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente, em apertada síntese, que é credor da parte requerida de importância representada pelos documentos que instruem o feito, no valor que indica na inicial, acrescido dos consectários da mora, cujo valor atribui a importância de R\$ 57.092,15 ao tempo da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada (id. 173311844), a parte ré não ofereceu contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial, certo que a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido monitorio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para, nos termos do artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil, atribuir aos contratos de CDC acostados à inicial a qualidade de títulos executivos judiciais, pelo valor neles estampados (id. 156050035 e 156050041), corrigidos monetariamente a partir da data de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 16:32:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0712299-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712299-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY MENDES LACERDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de ação de obrigação de fazer proposta por KELLY MENDES LACERDA em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S.A. A Lei Federal nº14.871/2021 permite ao consumidor a opção de renegociar todas as dívidas de uma só vez, criando um plano de pagamento adequado às suas condições pessoais tal como ocorre com empresas na recuperação judicial. Naturalmente, o diploma e a regulamentação complementar estabelecem critérios objetivos a serem observados para que o consumidor faça jus à repactuação pleiteada. Ou seja, o consumidor não tem direito automático à repactuação. O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Dele extraem-se requisitos inexistentes no presente feito e que, por conseguinte, motivam sua improcedência. A começar pelo valor entendido como mínimo existencial para fins da lei. A quantia, destaca-se, consta do art. 3º do mencionado decreto, recentemente alterado pela redação do Decreto nº 11.567, de 2023, e, pelo dispositivo, a quantia é de R\$600,00 (seiscentos reais). Art. 3º: No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ademais, o art. 4º, parágrafo único, alínea h, daquele decreto também explica que as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica são excluídas do cálculo para aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. Copio. Art. 4º. Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Nessa perspectiva, consultando-se o contracheque da autora, Analista de Gestão Ass. Pub. De Saúde do GDF, percebo que, abatidas as dívidas de empréstimos e descontos legais, há um saldo positivo de mais de 3 mil reais, quantia muito superior àquela estabelecida pelo Regulamento para ser considerado como mínimo existencial. Este Tribunal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema. Colijo arestos. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA RECURSAL. PEDIDO FEITO NO BOJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 1º, § 1º DA LEI N. 10.820/2003. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS MENSIS DO MUTUÁRIO. ABATIMENTO DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. TEMA 1085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACTA SUNT SERVANDA. INTERVENÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 7. De acordo com a Lei n. 14.181/2021, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (...). 7.1. Para o implemento da repactuação das dívidas deverão ser observadas as diretrizes previstas no § 4º da Lei n. 14.181/2021. 7.2. Se a proposta de acordo apresentada pelo consumidor não atende ao requisito objetivo de prazo máximo de 5 (cinco) anos para quitação deve ser rejeitada a repactuação das dívidas. 8. O estrito cumprimento do que fora livremente pactuado pelas partes contratantes não pode ser considerado violação aos direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). 9. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, não provida. Honorários sucumbenciais majorados. Exigibilidade suspensa. (TJ-DF 07263438520218070001 1651447, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 07/12/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO COMPROVADO. PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. [...] 5. É cediço que a Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor, estabelece rito específico para as ações de repactuação de dívidas, estabelecendo um procedimento bifásico. 5.1. De acordo com as alterações promovidas pela mencionada legislação, deve ser observada, inicialmente, a fase de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas afetadas ao qualificado como superendividado, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor). 6. O artigo 54-A, § 1º do Código Consumerista estabelece que se entende por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. 6.1. Com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo legal, em julho/2022 foi editado o Decreto n. 11.150 que, em seu artigo 3º, caput e § 1º determina que se deve considerar como mínimo existencial do consumidor a renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, sendo que a situação de superendividamento deve ser apurada contrapondo-se a renda total mensal do consumidor e as parcelas de dívidas vencidas e vincendas do mês correspondente. 7. Não estando preenchidos os requisitos autorizadores do procedimento especial de repactuação de dívidas, em especial a situação de superendividamento, a presença de todos os credores, e a apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, não há que se falar em aplicação da Lei n. 14.181/2021. 8. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (TJ-DF 07400586620228070000 1682766, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 22/03/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/04/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CABIMENTO. URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N. 11.150/2022. NORMA. COGENTE. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1.015 do Código e Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. 2. O art. 104-A da Lei n. 14.181/2021, que instituiu a ação de repactuação de dívidas, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022, o qual estabeleceu como mínimo existencial o valor de vinte e cinco por cento (25%) do salário mínimo vigente na data de publicação do referido Decreto. 3. O Decreto n. 11.150/2022 é norma cogente e sua observância é obrigatória. Não é dado ao Poder Judiciário criar norma jurídica individual e concreta, ainda que considere que a norma regulamentar elaborada pelo Poder Executivo mereceria aprimoramentos, sob pena de se imiscuir em tema que não detém competência, observada a separação dos poderes. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1680173, 07329257020228070000, Relator:**

HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale ressaltar que a limitação ao patamar de 30%, não se aplica às contratações diversas, livremente pactuadas a critério do consumidor, a exemplo de empréstimos ou financiamentos em que há autorização expressa para débito das parcelas e dos encargos moratórios na conta corrente do contratante, mantida na instituição financeira credora. Nesses casos, o contratante livremente anui com a forma de pagamento de sua dívida, autorizando o desconto de quantias depositadas em conta corrente ? destinada ao recebimento de seu salário. Não custa lembrar ? en passant ? que os contratos de mútuo para pagamento mediante débito em conta corrente costumam apresentar taxas de juros mais atrativas do que as demais praticadas no mercado. Ou seja, vislumbra-se certo comportamento contraditório do consumidor ao oferecer o desconto em sua conta corrente, a fim de obter taxas mais vantajosas, e, posteriormente, inviabilizar unilateralmente a utilização de tal garantia. Esse é o entendimento dominante do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS RESTRITA AOS DESCONTOS EM FOLHA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que determinou que se abstenha de promover descontos no contracheque e na conta corrente da parte autora que, somados, ultrapassem 30% dos proventos recebidos. Em suas razões, argumenta, em síntese, que todos os descontos foram autorizados e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser devida a limitação dos descontos em conta corrente oriundos de contratos legitimamente contraídos pelo correntista. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do CDC, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, segundo o conceito estatuído nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90, além do consignado na Súmula 297 do STJ. III. A questão cinge-se em saber se é possível limitar a totalidade de descontos - em contracheque e em conta corrente - ao percentual máximo de 30% dos proventos da parte recorrida para pagamento dos empréstimos que contraiu perante a instituição financeira recorrente. IV. Na situação dos autos, os empréstimos contratados pela parte recorrida, entre aqueles que são descontados diretamente no órgão pagador e os que são debitados em conta, comprometem mais de 50% de seus proventos. V. Anota-se que a parte recorrida já tem comprometida 30% de sua margem consignável, de forma que a limitação estabelecida na sentença acaba por impedir quaisquer descontos em conta corrente em razão dos contratos celebrados com a instituição bancária recorrente. VI. Em que pese ser lamentável o estado de superendividamento da parte recorrida, não padece de ilegalidade a cláusula contratual (ID 21507001, p. 3, cláusula 15ª) que permite os descontos das parcelas na conta corrente do devedor, porque traduz um ato de manifestação de vontade do mutuário em harmonia com a lei. Sendo assim, é temerário suprimir ou alterar de forma unilateral a cláusula contratual, a qual caracteriza relevante garantia ao credor, o que, ao fim, não favorece o devedor, porquanto arcará com os juros do inadimplemento ou da majoração do número de parcelas. VII. Com efeito, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a limitação de 30% abrange apenas despesas consignadas em folha de pagamento, não podendo ser estendida aos valores depositados em conta, por falta de previsão legal. Precedente: (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017 - Destaques). VIII. Ademais, embora se trate de relação de consumo, encontra aplicação a teoria geral dos contratos, a qual dispõe que deve prevalecer o princípio da intervenção mínima, sendo a revisão do contrato medida excepcional (Código Civil, artigo 421, parágrafo único, com a redação dada pela Lei 13.874/2019). Interpretando conjuntamente a norma da lei geral civil com a proteção garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a intervenção nos contratos deve ser feita apenas em caso de manifesta abusividade, a qual, segundo sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente em hipóteses como a que ora se examina. Assim, a limitação dos descontos a 30% dos proventos da parte recorrida não alcança os descontos lançados em conta corrente. IX. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1346213, 07447506520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no PJe: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de recursos repetitivos no sentido de que: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.? [Tema 1085] No presente caso, a parte autora, sequer apresentou uma tentativa para solucionar seu problema financeiro, mas tão somente, requer que a parte requerida seja compelida a não descontar o valor de qualquer empréstimo em sua conta corrente, a qual foi anuído. Está manifesto que as dívidas não comprometem o seu mínimo existencial, há uma grande quantidade de compromissos oriundos de operações de crédito consignado e também outras diretamente ligadas ao desconto em conta corrente, sendo que não resta patente a vinculação das dívidas a consumo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de para suspensão dos descontos com limitação ao patamar de 30% de sua remuneração bruta. Nesse sentido, revogo a liminar concedida. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte autora e em nome do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Esses, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído a causa. No caso, resta suspensa a exigência em face da GRATUIDADE DE JUSTIÇA concedida à autora. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobrevindo trânsito em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 17:21:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0712643-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DENISE GONCALVES LOBATO. A: DIEGO FARIAS RODRIGUES. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. A: I. L. F. T. A: K. S. F. T. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO; Rep(s): DENISE GONCALVES LOBATO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712643-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE GONCALVES LOBATO, DIEGO FARIAS RODRIGUES, I. L. F. T., K. S. F. T. REPRESENTANTE LEGAL: DENISE GONCALVES LOBATO, DIEGO FARIAS RODRIGUES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por DENISE GONCALVES LOBATO, DIEGO FARIAS RODRIGUES, I. L. F. T., K. S. F. T. em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que adquiriram, junto à empresa Demandada, em 26/11/2021, quatro pacotes de viagem denominado ?Cancún - All Inclusive?, no valor total de R\$7.555,99, sendo R\$1.888,99 cada, pedido n. 8238610. Afirma que o pacote consistia em cinco diárias em Cancún, em um Resort All Inclusive, sob a regra dos clientes indicarem três datas dentro do período predefinido e indicá-las à requerida. Aduz que indicou as datas de 06/04/2023, 14/04/2023 e 20/04/2023. Relata que em 05/01/2023 a ré enviou e-mail pontuando que devido à indisponibilidade promocional seria necessário remarcação de datas para o segundo semestre, tendo os autores remarcado para 01/08/2023, 07/08/2023 ou 13/08/2023. Alega que novamente a ré enviou e-mail orientando remarcação para 2024 ou dando a opção de cancelamento do pacote ou convertê-lo em créditos. Nesse sentido, sustenta que a ré violou as condições contratadas, a exemplo de o pacote foi adquirido em 2021 para viajar em 2023, não podendo marcar e desmarcar férias de acordo com a conveniência da ré, quem vem gerando frustrações e quebra de expectativas. Ao fim, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que cumpra o pacote de viagem contrato, e sua posterior confirmação no mérito. Decisão de id. 164482378 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, in verbis (id. 165504203, retificando erro material): ?DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida emita os vouchers referentes ao pacote de viagem n° 8238610, nas datas de 01/08/2023; 07/08/2023 ou 13/08/2023, ou outra data no período compreendido entre 01/08/2023 a 13/08/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.? Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 167845896. Alegou a preliminar de falta de interesse processual, sob fundamento de a ré poder

marcar a viagem até a data-limite de 30/06/2024, conforme previsto no contrato. No mérito, aduz a improcedência do pedido por inferir-se do regulamento do pacote turístico de data flexível que somente pode ser operado com disponibilidade promocional. Em réplica (id. 158736569) foi aduzido inexistência da alegada cláusula de disponibilidade de tarifa promocional. Ressalto que a requerida, intimada, deixou de cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência, sendo proferida nova decisão, id. 168252266, aditando a anterior para determinar que a requerida emita os vouchers referentes ao pacote de viagem nº 8238610, para até o dia 23/08/2023, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária já fixada na referida decisão, a qual majoro para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração?. Diante de possibilidade de acordo para por fim à lide, e conforme manifestação do Ministério Público, id. 170223754, a requerida foi intimada para manifestação, tendo permanecido inerte. Saneado o feito, id. 172059066, as partes nada mais requereram, vindo os autos conclusos para julgamento, com ciência do parquet, sem novas manifestações, id. 1722885838. É o relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir está vinculado à adequação e utilidade da via eleita. A ação de obrigação de fazer fundada na alegação de descumprimento contratual mostra-se, em tese, adequada e útil para trazer a exame o pedido inicial. Afasto a preliminar. Do mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A contratação é na modalidade flexível, portanto, há que ser cumprido numa das três datas eleitas pelos consumidores. No caso, restou incontroverso que a parte ré não disponibilizou ao requerente o pacote turístico contratado. Se a parte ré não encontra passagens e estadia dentro dos limites da oferta feita à parte autora, então deve a requerida arcar com o ônus decorrente do risco do seu empreendimento. Nos termos do art. 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado?. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). No caso dos autos, ainda que os pacotes ofertados pela requerida tenham características de flexibilidade, o que se pressupõe que seriam adquiridas aquelas ao menor custo pela contratada, a flexibilidade não implica em total unilateralidade de escolha da requerida, havendo regras para o caso. Conforme documento de id. 164175525, consubstanciado em voucher do negócio jurídico entre as partes, verificam-se as seguintes regras: 1. Validade: O pacote e seus respectivos itens são válidos de: - 01 de março de 2023 a 30 de novembro de 2023 - 01 de março de 2024 a 30 de junho de 2024 Exceto para a alta temporada: em semanas com feriados ou eventos festivos nas cidades de origem e destino e nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro. [...] Preenchimento do formulário: neste momento, indique possíveis datas para a viagem a partir de 60 dias. Ex.: formulário enviado em 15/03, a primeira data possível será em 14/05. Além disso, os períodos precisam de, no mínimo, cinco dias de intervalo entre si. Ex.: 16/05, 22/05 e 28/05. Caso estejam indisponíveis, tentaremos outra data próxima às suas sugestões e enviaremos uma nova opção. [...] Confirmação das datas: em até 45 dias da data mais próxima sugerida, enviaremos os voos para sua confirmação. Fique de olho no seu e-mail, pois a proposta tem um prazo de expiração, tendo em vista a atualização constante dos voos. Ao aceitá-la, aguarde pela emissão da confirmação da viagem, em até 15 dias da data do embarque. Nesse momento, você receberá todos os detalhes dos voos, hospedagem e demais serviços do pacote. Se os voos não se encaixarem na sua disponibilidade, é preciso recusar a proposta e aguardar até 30 dias para o envio de novos voos para confirmação. Portanto, a parte autora cumpre com o seu ônus inicial da prova constitutiva do seu direito. Calha ressaltar que as normas contratuais são aquelas apresentadas entre as partes, e o documento de id. 164175525 juntado pelo autor é também apresentado pela ré sob id. 167845897, contendo as cláusulas já expostas. Dentre elas, embora conste o prazo de validade para a parte autora requerer a emissão dos pacotes, e, entre eles, o período de 01/03/2024 a 30/06/2024, em nenhum momento é estabelecido que a requerida poderá escolher quando os consumidores viajarão. Ao contrário, a escolha cabe ao consumidor dentro desse período estabelecido, o qual indicará três datas possíveis. Ao indicar, conforme transcrito acima, caso [as datas indicadas] estejam indisponíveis, tentaremos outra data próxima às suas sugestões e enviaremos uma nova opção. Como dito, caso indisponíveis, data próxima às sugestões, não seis meses depois como pretende a ré. No caso dos autos não há divergência que a parte autora cumpriu com suas obrigações de indicação de três possíveis datas, dentro do período possível. No entanto, a requerida não se desincumbiu de sua obrigação contratual de, caso as três estejam indisponíveis, enviar uma nova opção, levando em consideração datas próximas. Portanto, resta demonstrado o descumprimento contratual da requerida, com base em suas próprias alegações trazidas em contestação, e fundamentada na prova dos autos, cabendo o acolhimento do pedido autoral com a confirmação da tutela antecipada já cumprida. Considerando que ultrapassada as datas sugeridas pela parte requerida, inclusive em nova proposta de acordo flexibilizando as datas, conforme decisão de id. 168909350, que ora ratifico, diante das circunstâncias do caso, e do descumprimento reiterado da obrigação de fazer, deverá a parte autora promover a conversão em perdas e danos em liquidação de sentença, sem prejuízo de eventual aplicação da multa fixada. Com relação à multa, a decisão de id. 168909350 fixou em 17/08/2023 multa de R\$400,00 por dia até o limite de R\$8.000,00, equivalente a 20 dias, de modo que na data de prolação desta sentença, em muito se ultrapassou este limite, sem cumprimento ou impugnação recursal. Dito isto, impõe-se a aplicação de multa no valor de R\$8.000,00 por descumprimento de decisão judicial à requerida, sem prejuízo das perdas e danos a serem apurados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e torná-la definitiva. Diante do descumprimento da tutela antecipada, converto o pedido em perdas e danos que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00 por descumprimento de decisão judicial de id. 168909350, bem como no pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023 23:54:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0719860-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO LOREDO DE CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): DF32661 - THAIS MEIRELLES DE SOUSA MAIA RIBACIONKA. A: KELLY CRISTINA COSAC CINTRA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: BRUNO ALVARENGA SILVA LOREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719860-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO LOREDO DE CLINICA MEDICA LTDA, KELLY CRISTINA COSAC CINTRA REQUERIDO: BRUNO ALVARENGA SILVA LOREDO SENTENÇA Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de desistência formulado pelos autores (Id. 176150002), para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:59:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0715970-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715970-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA REVEL: H.K.M.N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária das unidades nº 1704 (matrícula nº 295642), 1706 (matrícula nº 295644) e 1708 (matrícula nº 295646) situadas no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito o valor de R\$ 56.226,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja



comprovar sua pretensão. Citada, a parte ré não apresentou contestação (id. 176149696). É o relatório do necessário. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/revisaram o valor das taxas condominiais e a matrícula do imóvel (id. 169111555). Assim, a condenação da parte ré às taxas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais referentes às unidades nº 1704 (matrícula nº 295642), 1706 (matrícula nº 295644) e 1708 (matrícula nº 295646), atinentes ao período de 10/07/21 a 10/07/23, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagarem os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de outubro de 2023 17:27:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

**N. 0717983-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO. A: LUCAS RODRIGUES PARENTE. A: GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717983-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS RODRIGUES PARENTE, GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por IGOR ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS RODRIGUES PARENTE e por GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que adquiriram, junto à empresa Demandada, em 07/06/2021, pacotes de viagem denominado ?Montevidéu + Punta del Este - 2022 e 2023?, no valor de R\$ 2.995,20 para três pessoas, com período válido para viagem entre os dias 01/08/2022 a 30/11/2022 e 01/03/2023 a 30/06/2023. Os pacotes turísticos consistiam basicamente em 6 diárias no Uruguai, sendo 3 em Montevidéu e 3 em Punta del Este. Relata que, de acordo com as regras do contrato, para a realizar a viagem deveria selecionar três datas dentro do período predefinido na oferta e indicá-las à Requerida, e competia a ela escolher uma dessas datas e disponibilizar a prestação do serviço contratado, em até 45 dias antes da primeira data selecionada. Sustenta que, seguindo a orientação e respeitando os prazos estipulados, foi indicada as datas de 23/10/2022, de 05/03/2023 e 12/03/2023, como opções de datas, mas que em 06/09/2022, a ré enviou e-mail pontuando que devido à indisponibilidade promocional seria necessário remarcação de datas, o que foi feito para 11/06/2023, 18/06/2023 e 25/06/2023. Afirma que no dia 12/05/2023, sem qualquer motivação a ré enviou e-mail informando que o pacote seria estendido por mais 12 meses, e a parte autora deveria indicar novas datas, sendo indicadas para 22/10/2023, 05/11/2023 e 04/03/2024. Aduz que a ré deveria confirmar no prazo de 45 dias da primeira data selecionada, o que seria até 07/09/2023, mas além de não enviar e-mail confirmando, tem ignorado qualquer esclarecimento. Ao fim, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que cumpra o pacote de viagem contratado, e sua posterior confirmação no mérito. Decisão de id. 171810123 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, in verbis (id. 165504203, retificando erro material): ?DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, o cumprimento das obrigações referentes ao pacote de viagem nº 7404112 - "Montevidéu + Punta del Este 2022 e 2023" (id. 171776736), mediante a emissão dos bilhetes de passagens aéreas e vouchers de hospedagens nas datas indicadas (partida em 22/10/2023; 05/11/2023; ou 04/03/2024), em benefício dos autores IGOR ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS RODRIGUES PARENTE, GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. No caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada, se houver necessidade.? Regularmente citada, id. 173796488, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi decretada a sua revelia, conforme decisão saneadora de id. 175163790, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente o voucher de compra dos pacotes sob id. 171776736, formulário de indicação de datas, id. 171776737, e-mails de cancelamento das datas indicadas, id. 171776739, e demais provas dos autos. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial. Nesse contexto, embora os efeitos da revelia não induzam automaticamente à procedência do pedido, na espécie, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial, bem como o direito da parte autora. Portanto, resta demonstrado o descumprimento contratual da requerida, e fundamentada na prova dos autos, cabendo o acolhimento do pedido autoral com a confirmação da tutela antecipada deferida. Diante das circunstâncias do caso, e do descumprimento reiterado da obrigação de fazer, deverá a parte autora, caso assim entenda, promover a conversão da obrigação em perdas e danos fase de liquidação de sentença e respectivo cumprimento e sentença, sem prejuízo de execução da multa fixada. Com relação à multa, a decisão de id. 171810123 fixou em 13/09/2023 multa de R\$500,00 por dia até o limite de R\$5.000,00, equivalente a 10 dias, de modo que na data de prolação desta sentença, em muito se ultrapassou este limite, sem cumprimento ou impugnação recursal, considerando a intimação de id.173796488, recebida em 21/09/2023. Dito isto, impõe-se a aplicação de multa à requerida no valor de R\$5.000,00 por descumprimento de decisão judicial, sem prejuízo das perdas e danos a serem apurados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e torná-la definitiva. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 por descumprimento de decisão judicial de id. 171810123, bem como no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 19:49:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito**

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0703497-46.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: DAYANE LEAL VELASCO. Adv(s): DF69278 - INGRID LORRANY RODRIGUES DE ARAUJO. R: LARIZA LEAL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do parecer do Serviço Psicossocial (ID 176197419), no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Por fim, à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0704893-92.2022.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704893-92.2022.8.07.0020 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) POLYANA CABRAL DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711843-96.2021.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: [cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br](mailto:cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711843-96.2021.8.07.0006 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. POLYANA CABRAL DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0710779-77.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Adv(s): MT18896/O - KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das diligências de Id.175773728, Id. 175773727, Id. 175773725, Id. 175773724 e Id. 175775309, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0708072-97.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708072-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0710394-90.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710394-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. POLYANA CABRAL DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0707770-05.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA JOSE BOAVENTURA SILVA. A: SORAIA BOAVENTURA SILVA. A: DEBORAH CASSANI SILVA. A: PEDRO LEONARDO BOAVENTURA SILVA SANTANA. A: LORENA CAROLINA SILVA TELES. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. R: MARINHA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA, DF66966 - SILVIO ROGERIO TEIXEIRA. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ANDRE BOAVENTURA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BOAVENTURA SILVA. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707770-05.2022.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De

ordem do MM. Juiz, fica a cônjuge supérstite, Marinha Alves da Silva, intimada para se manifestar acerca do esboço de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de id. 172374617. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0710779-77.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Adv(s): MT18896/O - KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id.176585942, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0710106-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): MS10340 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710106-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 19 de Janeiro de 2023 deste Juízo, realizada a penhora por termo nos autos (id 176547183), intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0717480-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Adv(s): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0717480-49.2022.8.07.0020 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Regulamentação de Visitas, Alienação Parental REQUERENTE: T. L. F. D. S. REQUERIDO: J. C. R. A. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: B. D. S. A. PERITO: R. D. C. A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz , fica a parte autora intimada acerca do reagendamento da perícia para o dia(s), horário(s) e local indicados na petição id. 176038866. Fica a parte intimada a apresentar no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0701604-93.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: CRISTINA MARIA PEREIRA SAD. Adv(s): DF45353 - LUDMILLA VIEIRA COSTA CAMPOS, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. A: ANDREA PEREIRA DO CARMO. A: ELIANE PEREIRA DO CARMO. A: LAURENICE PEREIRA DO CARMO. A: LEANDRO PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. R: TEREZINHA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0701604-93.2018.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o(a) inventariante intimado(a) a informar os dados bancários de todos os herdeiros/parte, ou chave pix (CPF, exclusivamente), para expedição das ordens bancárias. Prazo: 5 dias. Após, fornecidos os dados, promova(m)-se a(s) transferência(s) bancária(s). Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0712920-64.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF46897 - TAINAH DE OLIVEIRA CARVALHO, DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0712920-64.2022.8.07.0020 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Partilha REQUERENTE: L. M. N. REQUERIDO: C. D. S. N. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. N. INTERESSADO: L. V. M. N. PERITO: R. D. C. A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz , fica a parte autora intimada de que a perícia agendada para o dia 17/10/2023 foi reagendada para o dia(s), horário(s) e local indicados na petição id. 176045546. Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

**N. 0713084-92.2023.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: CLEBER COELHO CARDOSO. Adv(s): DF64212 - DANIELE RODRIGUES CARDOSO. A: ALICE DALILA CARDOSO. A: PEDRO COELHO CARDOSO. A: CIRLENE COELHO CARDOSO MAXIMO. A: CASSIO COELHO CARDOSO. A: VITO FRANCISCO CARDOSO. A: ROBSON SALABERRY. Adv(s): DF64212 - DANIELE RODRIGUES CARDOSO, DF62512 - AMANDA CARDOSO GUTERMUTH PEREZ. R: MARIA GONCALVES COELHO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713084-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a assinar o termo de testamenteiro e anexá-lo aos autos, devidamente datado e subscrito, por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (não é necessário comparecer à secretária do juízo). Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. GREILHIE CABRAL ASSIS

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0717180-53.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. NÚMERO DO PROCESSO: 0717180-53.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença 176123853 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26/10/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Após, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0718902-25.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. NÚMERO DO PROCESSO: 0718902-25.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença 176320464 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26/10/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como

providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Ainda, certifico que encaminhei o ofício retro, via email, ao seu destinatário. Após o prazo, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0719304-09.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. NÚMERO DO PROCESSO: 0719304-09.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença 176327593 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26/10/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Após o prazo, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0714387-44.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. NÚMERO DO PROCESSO: 0714387-44.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 24/10/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Ainda, certifico que encaminhei o ofício retro, via email, ao seu destinatário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0720645-70.2023.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: MANOELA RAMALHO. A: ENNY JULIANA RAMALHO. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: ENNY MARTINS RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para, visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para: - corrigir o assunto, devendo constar "inventário e partilha"; - cadastrar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo que necessita a sua oitiva prévia. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0712895-17.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ELISANGELA OLIVEIRA DE ANDRADE. A: CLECIA CICERA DE FREITAS OLIVEIRA. A: CLEYCIENE SUELLEN DE FREITAS OLIVEIRA. A: WESLEY PATRICK DE FREITAS OLIVEIRA. A: CLEISLAYNE KAREN DE FREITAS OLIVEIRA. A: CLEIZIANY DAIANA DE FREITAS OLIVEIRA. A: ALLISON MARQUES OLIVEIRA. A: WASNY DE ANDRADE OLIVEIRA. A: THAYNARA ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: WELLINGTON VICENTE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC c.c artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que figura no feito pessoa com deficiência. Anote-se. - Conversão da ação de inventário em arrolamento comum (CPC, artigo 664). Recebo o inventário de Wellington Vicente Oliveira pelo rito do arrolamento comum, uma vez que a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nomeio inventariante Elisângela Oliveira de Andrade, dispensando-a do compromisso e termo de inventariância, em vista do rito adotado. Anote-se. Providencie a inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil; (a.2) cópias de seu RG e CPF; (a.3) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.4) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.5) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; (b.3) cópias do RG e do CPF. (c) De cada imóvel: (c.1) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (c.2) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo: (d.1) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.2) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). Por oportuno, fica a inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Observando-se a inventariante que: (a) o espólio é constituído pelos seguintes bens: (a.1) imóvel situado em "CA São José, Chácara 167, Lote 05ª, com área de 800,00m², com área construída de 40,00m², localizada na Colônia Agrícola São José, Taguatinga/DF;". (a.2) Veículos: - Car/Reboque/C Fechada, R/TX Fechada 01E, Placa RBP5A54, Cor preta, Ano 2020/2020, Chassi 9E0CACTX1LCHM1903, Renavam 01233520323; - Car/Reboque/C Aberta, R/Federal CA, Cor preta, Placa NLC-9318, Ano 2010/2010, Chassi 9A9CA01CPABDT6883, Renavam 206316305; - I/Fiat Siena Fire Flex, Placa JIA-4481, Cor vermelha, Ano 2011/2011, Chassi 8AP17206LB2195092, Renavam 00324101040. (b) A partilha será realizada da seguinte forma: Caberá à meeira 50% (cinquenta por cento) de todos os bens que compõem o espólio e aos herdeiros os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, cabendo a cada um deles 6,25% (seis vírgula e cinco por cento) do monte partilhável. - Deliberações finais. Observem os interessados que o pagamento do ITCMD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (artigo 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (artigo 20 do Decreto nº 34.982/2013). Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento comum, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 664 e 653 do Código de Processo Civil. Advertir às partes que a litigiosidade no curso da ação de arrolamento não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário, só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Intime-se o Ministério Público, caso necessário. Ao Cartório, para cadastrar o Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeira incapaz (Id. 164607477). Cumpra-se.

**N. 0711475-74.2023.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: IVONE RODRIGUES DE SOUSA UYEDA. Adv(s): DF33850 - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. R: HIROSHI UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ALVES UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA ESCOBAR CONTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DINIZ ESCOBAR UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO ESCOBAR UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação da parte autora (carteira de identidade e CPF); - juntar sua representação processual, devidamente assinada; - juntar declaração de pobreza, devidamente assinada; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de

19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - esclarecer se recebe proventos de aposentadora, tendo em vista que, conforme extratos bancários acostados ao feito, há depósitos de valores consideráveis, provenientes da "Previ Caixa de Previdência dos Funcionários". Caso sim, juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de análise do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo que necessita de sua oitiva prévia. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0719794-65.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66522 - GABRIELA CRISTINA BARBOSA AIRES. - Presunção de validade da intimação (CPC, art. 274). Em diligência realizada no mesmo endereço no qual a parte requerida foi citada, não foi possível proceder à sua intimação, porquanto, segundo informado, ela não trabalha no local (Id. 175669427). Não bastasse, também restou apontada a impossibilidade de contato através do telefone e do e-mail disponibilizados no mandado. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.". Portanto, no presente caso, imperiosa a presunção de validade da intimação certificada ao Id. 175669427, porquanto realizada no endereço constante dos autos e, mais do que isso, no local em que a parte ré foi citada, sendo válido destacar que, mesmo ciente do processo protocolado em seu desfavor, a parte ré não comunicou ao Juízo a modificação de seu endereço. Registre-se, por oportuno, que a ausência de apresentação das informações e documentações indicadas ao Id. 171389144 obstará o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. - Estudo psicossocial. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca do laudo acostado aos autos (Id. 175071501, pp. 01/16), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Não havendo impugnações ao laudo, desde já, expeça-se alvará dos honorários periciais (Ids. 165271700 e 170786633) em favor da perita. Por fim, conclusos. Cumpra-se.

**N. 0701604-93.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: CRISTINA MARIA PEREIRA SAD. Adv(s): DF45353 - LUDMILLA VIEIRA COSTA CAMPOS, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. A: ANDREA PEREIRA DO CARMO. A: ELIANE PEREIRA DO CARMO. A: LAURENICE PEREIRA DO CARMO. A: LEANDRO PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. R: TEREZINHA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701604-93.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDREA PEREIRA DO CARMO, ELIANE PEREIRA DO CARMO, LAURENICE PEREIRA DO CARMO, LEANDRO PEREIRA DO CARMO, CRISTINA MARIA PEREIRA SAD INVENTARIADO(A): TEREZINHA PEREIRA DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que se verifica da sentença prolatada (Id. 142644673), os valores depositados em conta judicial foram partilhados à razão de 20% (vinte por cento) para cada herdeiro, havendo determinação para que a cota-parte da herdeira Andrea Pereira do Carmo seja transferida para uma conta judicial vinculada aos autos nº 0702535-96.2018.8.07.0020, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF. Desse modo, após os levantamentos e transferências, apurou-se saldo remanescente em conta judicial no importe de R\$ 39.042,39 (trinta e nove mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente no percentual de 20% (vinte) para cada herdeiro, devendo a cota-parte destinada à herdeira Andrea Pereira do Carmo ser transferida para conta judicial vinculada aos autos nº 0702535-96.2018.8.07.0020, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF (Id. 167903921). Após, arquivem-se os autos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0704360-02.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. 3. Conclusão. Ante o exposto, decreto a prisão da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês com fulcro no artigo 528, § 3º, do CPC. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao feito planilha atualizada do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado de prisão. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (artigo 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Expeça-se ordem de protesto (artigos 528, § 1º, e 517, ambos do CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário. Reitere-se o ofício anteriormente expedido (Id. 172464717), devendo ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente sob o Id. 174905806. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0704684-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF2900100 - RODRIGO RESENDE SILVA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há mais de 02 (dois) anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDF. Acresça-se que a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC (Id. 170914332), contudo, limitou-se a reiterar, mais uma vez, o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, o que já foi realizado no ano de 2021 (Id. 103903270). Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do CC, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioridade deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0721417-33.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF67051 - MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o número de telefone da parte requerida; - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar se possui interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0707808-80.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: NILZA MARIA DE OLIVEIRA. A: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. A: GLAUCIMARY CINI. Adv(s).: SP444211 - NATALIA PEREIRA SIQUEIRA, SP447279 - KAREN TIEMI INOUE. R: ANTONIO UERTON DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILZA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. Número do processo: 0707808-80.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NILZA MARIA DE OLIVEIRA, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, GLAUCIMARY CINI INVENTARIADO(A): ANTONIO UERTON DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promovida, nesta data, a quebra de sigilo em conta bancária de titularidade do falecido, para apuração dos valores existentes na data do óbito, conforme documento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Quanto à pesquisa em nome da empresa, convém ressaltar que, conforme disciplina o artigo 1.028 do Código Civil, extinto o vínculo societário pelo falecimento de sócio, surge para os herdeiros o direito de, liquidadas as cotas do sócio falecido e apurados seus haveres, receberem a parte que a ele cabia, quando faleceu, no patrimônio da sociedade. A ação de inventário é competente para a partilha das cotas da empresa, sendo que para a liberação dos valores depositados em conta bancária da empresa, vislumbra-se a necessidade prévia de liquidação das cotas sociais, procedimento realizado em ação autônoma, perante o Juízo competente. Ante o exposto, indefiro o pleito. 3. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de óbito atualizada, constando a herdeira Glaucimary Cini, sob pena de remoção. 4. No mesmo prazo, intime-se a herdeira Glaucimary Cini para comprovar a averbação da paternidade em seus documentos pessoais, sob pena de preclusão. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0706322-60.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. - Quebra do sigilo do(a)s alimentante(s). Como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do(a)s alimentante(s). Nesse sentido, em um juízo de ponderação, mormente quando não consta nos autos as informações necessárias quanto aos ganhos do(a)s alimentante(s), sobeja inegável a preponderância dos princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana frente ao direito à privacidade, notadamente em face da natureza indisponível dos alimentos. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o Juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevalecem os direitos à vida, educação, saúde da criança e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime." (AGI 2007.00.2.009143-4, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 286.661, DJU de 13.11.2007, p. 104, destaques). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não possui caráter absoluto, razão pela qual as informações relativas aos referidos sigilos poderão ser acessadas por terceiros quando restar demonstrada a existência de motivos excepcionais que justifiquem a medida, desde haja autorização judicial. 2. É possível a quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando as provas relativas à capacidade econômica do alimentante existentes nos autos forem insuficientes, uma vez que o direito à sobrevivência e à dignidade do alimentado deve se sobrepôr ao direito à privacidade do alimentante. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado." (0705623-03.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.333.358, PJe de 26.04.2021, sem página cadastrada, destaques). Ante o exposto, defiro o petição relativo à quebra do sigilo bancário e fiscal do(a) alimentante (Id. 175715906). Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud, das declarações de imposto de renda e das declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do alimentante, em relação aos anos de 2021 a 2023 (ressalve-se que o sistema ainda não disponibiliza a DECRED relativa ao ano de 2023). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Aguarde-se o envio da declaração E-financeira, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. - Documentos novos (CPC, art. 437, § 1º). Intimem-se as partes para eventual manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos por ambas, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do artigo 437, § 1º, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0721318-63.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s).: DF23577 - MARCIO EDUARDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF23577 - MARCIO EDUARDO GONCALVES DA SILVA. - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo, determina-se o levantamento do sigilo da petição (Id. 176159387) e dos documentos a ela anexados. Atentem os causídicos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer quais os gastos denominados "demais despesas", bem como indicar o seu patamar máximo, por se tratar de cláusula demasiadamente aberta, impossível de homologação; - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer se o revezamento de lares será semanal ou apenas aos fins de semanas. Em caso de revezamento semanal, excluir a alternância de lares do regime de convivência vindicado, tendo em vista que tal alternância, em tese, prejudica a manutenção de uma rotina do(a)s menor(es), pois lhe importa uma alteração constante e regular de lares. Nesse sentido: "O regime de convivência alternada não prioriza o interesse do menor, porque a constante troca de casas prejudica o equilíbrio da criança em desenvolvimento e gera confusão e insegurança." (TJDFT, APC nº 0700089-36.2021.8.07.0014, Relatora Desembargador Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Acórdão 1.421.798, PJe de 20.05.2022, sem página cadastrada, destaques). Caso queira, estipular regime de convivência em finais de semana alternados, devendo indicar o local, o dia e o horário para pegar o(a)s menor(es) e devolvê-lo(s); ou estipular regime de convivência livre; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; (b) indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; (c) juntar documentos comprobatórios (cópia da CTPS, das três últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (d) esclarecer se possui veículo e imóvel. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para alocar os menores no campo "Outros interessados". Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0705902-94.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s).: DF74226 - FELIPE FRANCA DA SILVA. Ciente da decisão proferida no conflito de competência (Id. 176268727, pp. 01/16). - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome do(a) atual guardião(ã) do(a)s menor(es), uma vez que o comprovante juntado aos autos diz respeito ao mês de março (Id. 154104458); - indicar a data de pagamento da primeira parcela do acordo de partilha formulado e a cláusula penal em caso de eventual descumprimento; - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de

ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o número da conta bancária em nome do(a) representante legal do(a)(s) menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar o(s) CRLV(s) atualizado(s) do(s) veículo(s) indicado(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns); - acostar a(s) cópia(s) do(s) ato(s) constitutivo(s) e da(s) certidão(ões) simplificada(s) perante a Junta Comercial da(s) empresa(s) indicada(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns), bastando que indique os lds. caso já conste(m) no feito. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0720593-74.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: IAGO TEIXEIRA ROCHA. A: ISADORA TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR; Rep(s): IAGO TEIXEIRA ROCHA. A: FABRICIA RODRIGUES TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. R: JOSE IRAN ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Exclusão de bens. A parte autora requereu fossem excluídos do presente feito todos os bens imóveis de titularidade do de cujus (Id. 175299685, p. 01). Todavia, não cabe a exclusão de bens no processo de inventário, por ser da sua essência jurídica a arrecadação de todo o acervo hereditário. Além disso, a ausência de numerário não constitui óbice ao processamento do inventário, uma vez que a alienação de algum(s) bem(ns) do espólio é capaz de liquidar o débito tributário (ITCD). Portanto, indefiro o pedido de exclusão dos bens. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, por meio da juntada da guia de custas correspondente à classe judicial pretendida e do respectivo comprovante de pagamento, não se admitindo mero o agendamento de pagamento de títulos. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastramento do(a) advogado(a) da meirer Fabricia Rodrigues Teixeira Rocha (Id. 176284189). Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0007511-61.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. 1. Relatório. Cuida-de de fase de cumprimento de sentença requerida por C. A. C. em face de I. M. G., vindicando o pagamento dos honorários advocatícios fixados nestes autos (Ids. 67522341, 156353680 e 156353799), no importe de R\$ 5.676,32 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Devidamente intimada (Id. 157620052), a parte executada não efetuou o pagamento voluntário no prazo concedido. Foram deferidas as pesquisas juntos aos sistemas Sisbajud (Ids. 162324732 e 167302161), Renajud e Infojud (Id. 172400783), sendo localizados numerário, um veículo e dois imóveis. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a penhora do salário da parte executada, no importe de 15% (quinze por cento), ao argumento de que o veículo já possui gravames, referentes à restrição judicial e à alienação fiduciária, bem como os imóveis estão localizados em Luziânia/GO, o que dificultaria a penhora. É o relatório. 2. Fundamentação. Com efeito, ainda que parte da jurisprudência da Corte local admita a possibilidade de penhora do salário para pagamento de honorários advocatícios, veja-se que a constrição judicial sobre a remuneração do devedor consiste em uma medida de natureza excepcional, em razão da sua gravidade, sendo cabível apenas quando não mais existirem outros meios para a satisfação da dívida. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE RENDIMENTOS. INVIABILIDADE DE EXAME DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS JÁ DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora de percentual de verba salarial é cabível quando verificado que os valores constritos mensalmente não irão prejudicar a subsistência e o mínimo existencial do devedor e/ou do núcleo familiar, bem como esgotados outros meios de pesquisa de bens, à disposição do juízo. Precedentes do c. STJ e desta Corte de Justiça. 2. A ausência de informações sobre os rendimentos salariais do devedor inviabiliza o deferimento da medida constritiva excepcional, ante a necessidade de uma análise casuística dos rendimentos percebidos pelo devedor, para fins de averiguação da possibilidade de relativização da proteção especial que lhe é conferida. 3. Se ainda estão pendentes diligências relacionadas a busca de ativos financeiros, bem como efetivada penhora no rosto de autos diversos objetivando a satisfação da dívida, não se justifica o deferimento da penhora de verba salarial, em razão da sua natureza excepcional. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (07377176720228070000, Relator: José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, Acórdão nº 1665841, DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaques.) No caso dos autos, veja-se que foram encontrados numerários, ainda que em valor insuficiente, bem como um veículo e dois bens imóveis. Apesar de o veículo possuir gravames, veja-se que não foi demonstrado nenhum óbice para que os imóveis satisfaçam o crédito da exequente. Frise-se que a localização de imóveis em Luziânia/GO, por si só, não representa impedimento para a penhora destes. Assim sendo, não esgotadas as possibilidades de adoção de medidas menos onerosas, mostra-se indevida a penhora do salário da parte executada. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora do salário da parte executada, tendo em vista a localização de bens passíveis de constrição judicial suficientes à satisfação do crédito perseguido. Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como juntar planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0719558-79.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF41073 - NADIA CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINI. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais; - indicar o patamar máximo acerca das despesas com saúde, alimentação, educação, material escolar, vestuário e lazer, haja vista a cláusula, tal qual estabelecida (será negociado entre os genitores), encontra-se demasiadamente aberta, o que torna inviável sua homologação. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

**N. 0716580-66.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. Número do processo: 0716580-66.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. P. G. AUTOR: V. G. T. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. G. DESPACHO Nada a prover quanto ao petitório apresentado (Id. 157045714), uma vez que o feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. Ao que se observa da sentença (Id. 157045714), os alimentos foram fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do(a) alimentante, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), nos termos acordados entre as partes. Eventual alteração no percentual deverá ser objeto de nova ação judicial. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0710584-29.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ROSAURA DE CARVALHO VILLELA. A: MARA RUBIA VILLELA PRADO. A: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355



- MARCILENE LUZ DOS SANTOS. A: M. E. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. A: R. M. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. R: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL. T: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF43407 - MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA. Número do processo: 0710584-29.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSAURA DE CARVALHO VILLELA, MARA RUBIA VILLELA PRADO, VANESSA DE CARVALHO VILLELA, M. E. M. V., R. M. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA INVENTARIADO(A): FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO DESPACHO Exclui-se da partilha a conta bancária Santander, tendo em vista o encerramento da conta, bem como o redirecionamento dos valores depositados para conta judicial vinculada aos autos (lds. 146896226 e 146896227). Ressalta-se que a análise da transferência de valores para quitação dos débitos do espólio serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte inventariante para juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)s eventual meeiro(a)s, do(a)s herdeiro(a)s, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a), bem como a discriminação de todos bens e dívidas que compõem o acervo sucessório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Na oportunidade, deverá juntar os documentos faltantes, em especial certidão de casamento do falecido, com averbação do óbito, e certidão de matrícula atualizada do bem imóvel. Com a juntada, intimem-se os herdeiros menores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao esboço de partilha, para fins do artigo 652 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0722594-66.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MIRIAM DE SOUZA NOBRE. A: CLAUDIA REGINA DE SOUZA NOBRE DA COSTA. A: EDMAR DE SOUZA NOBRE. A: GLAUCIA LIRIAN DE SOUZA NOBRE LOPES. A: MARIA ALICE DE SOUZA NOBRE. A: NUBIA DE SOUZA NOBRE. A: ROBERTO HONORIO NOBRE. A: ROSANGELA DE SOUZA NOBRE DANICKI. A: JUSSARA ARAUJO CARLOS NOBRE. A: ADRIANA DA SILVA NOBRE SCHNEEWEISS. A: ATILA HONORIO DE SOUZA. A: CARLA HONORIO DE SOUZA TAVORA. A: CINTIA HONORIO DE SOUZA FARIAS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: JOSE FERREIRA NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA DE SOUZA NOBRE DA COSTA. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0722594-66.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MIRIAM DE SOUZA NOBRE, CLAUDIA REGINA DE SOUZA NOBRE DA COSTA, EDMAR DE SOUZA NOBRE, GLAUCIA LIRIAN DE SOUZA NOBRE LOPES, MARIA ALICE DE SOUZA NOBRE, NUBIA DE SOUZA NOBRE, ROBERTO HONORIO NOBRE, ROSANGELA DE SOUZA NOBRE DANICKI, JUSSARA ARAUJO CARLOS NOBRE, ADRIANA DA SILVA NOBRE SCHNEEWEISS, ATILA HONORIO DE SOUZA, CARLA HONORIO DE SOUZA TAVORA, CINTIA HONORIO DE SOUZA FARIAS INVENTARIADO(A): JOSE FERREIRA NOBRE DE ALMEIDA DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte inventariante cumpra as determinações anteriores (ld. 173341516), sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0715754-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. - Expedição de ofício ao INSS. Conforme esclarecimentos prestados pelo INSS (ld. 172626110), os créditos referentes às competências 03/2022, 04/2022 e 05/2022 foram reemitidas e ficaram disponíveis para saque na agência abaixo até a data 30 de setembro de 2023, devendo a representante legal comparecer à respectiva agência bancária para recebimento. No entanto, a parte autora aduziu ter comparecido à agência e obtido a informação de que os valores não estavam mais disponíveis. Ocorre que o ofício (ld. 118919487) determinou que a referida pensão alimentícia fosse descontada e depositada em conta bancária indicada. Nesse sentido, oficie-se ao INSS para que cumpra a determinação judicial e realize a transferência dos referidos valores diretamente para conta bancária da representante legal dos autores. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Encaminhe-se, em anexo, cópia do ofício (ld. 118919487). Cumpra-se.

**N. 0709830-24.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO. Adv(s): MS23862 - CICERO ULISSES OTTO. Número do processo: 0709830-24.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. B. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. F. D. O. B. EXECUTADO: M. M. O. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte exequente (ld. 172992847), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá, em última oportunidade, indicar quais são e onde estão os seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do CPC. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0710106-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): MS10340 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA. Defiro o petítório da parte exequente (ld. 174469470). Ao Cartório para expedir novo termo de penhora, devendo constar, expressamente, as exigências noticiadas acima. Sendo assim, determina-se que penhora deferida anteriormente (ld. 163470777), referente a de 50% (cinquenta por cento) dos direitos aquisitivos do imóvel situado na Rua das Paineiras, Lote 04, Edifício Via Club Residence, Torre I, Apartamento 2.504 e vagas de garagem nºs 293 e 294, Águas Claras/DF (ld. 162291576), seja devidamente registrada, mesmo estando o bem em nome de terceiros. Após, desentranhe-se o documento anteriormente expedido (ld. 165170327). Ultimada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

**N. 0713872-09.2023.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Número do processo: 0713872-09.2023.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: H. H. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. L. A. A. REQUERIDO: R. V. M. D. S. DESPACHO Nada a prover quanto ao desinteresse informado nos autos (ld. 176362708), uma vez que houve a designação de audiência conjunta de conciliação, instrução e julgamento. Aguarde-se a realização da audiência. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0711908-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Transcorrido in albis o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

**N. 0705874-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s): GO39379 - JOAO PAULO TEODORO RIBEIRO. Número do processo: 0705874-24.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. F. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. C. S. EXECUTADO: S. F. D. S. DESPACHO O inciso V do artigo 774 do CPC, disposto no Livro II, que trata do processo de execução, prevê como conduta atentatória à dignidade da Justiça, a omissão do executado que, intimado, não indica ao

juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.. À luz do princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do CPC, os sujeitos do processo devem atuar de forma a proporcionar razoável duração do processo e sua efetividade. Desta feita, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde estão os seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0705874-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s).: GO39379 - JOAO PAULO TEODORO RIBEIRO. Número do processo: 0705874-24.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. F. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. C. S. EXECUTADO: S. F. D. S. DESPACHO O inciso V do artigo 774 do CPC, disposto no Livro II, que trata do processo de execução, prevê como conduta atentatória à dignidade da Justiça, a omissão do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.. À luz do princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do CPC, os sujeitos do processo devem atuar de forma a proporcionar razoável duração do processo e sua efetividade. Desta feita, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde estão os seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0720773-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Número do processo: 0720773-90.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: M. N. F. REQUERIDO: E. G. V. D. S. F. DESPACHO Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, pois a guarda dos filhos menores foi objeto de impugnação pela parte executada em recurso de apelação (Id. 176070209, p. 10), de modo que não teria se aperfeiçoado o trânsito em julgado desse capítulo da sentença e não haveria exigibilidade do título ora executado (Id. 175470226). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709842-28.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Número do processo: 0709842-28.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: I. H. T. L. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. T. REQUERIDO: D. G. B. L. DESPACHO 1. Intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito remanescente informado pela parte credora (Ids. 175010339 e 175014955), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. 2. Comprovado o pagamento nos autos ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para: (a) manifestar-se quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento; (b) apresentar planilha atualizada do débito, caso o executado não tenha adimplido o débito; (c) indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício. 3. Não havendo o pagamento do débito remanescente, cumpra-se a decisão (Id. 173798249). Ao revés, confirmado o pagamento, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0716062-42.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR. Número do processo: 0716062-42.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. N. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: H. G. B. EXECUTADO: K. F. G. D. DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do parecer ministerial (Id. 175857784), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0714207-28.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: GO40119 - FABRICIO YURI BORGES. Número do processo: 0714207-28.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. M. D. P. C. REU: G. C. D. P. C. DESPACHO - Citação e/ou intimação: utilização de meios eletrônicos. Considerando que a Resolução nº 354/2020 do CNJ autoriza o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico, devendo ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, promova-se a citação e intimação da parte requerida através do número de telefone fornecido pela parte autora ([61] 98162-1151) (Id. 176269213), nos termos da decisão anteriormente proferida (Id. 174042115), observando-se as providências mencionadas na referida resolução. Às diligências necessárias. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0711812-97.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CRISTINA GUIMARAES FONSECA. Adv(s).: DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. A: TEREZINHA DE MARIA FRASAO FONSECA. Adv(s).: DF41091 - ANA CARLA FRAZAO VERGINI, DF36992 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA. R: JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTINA GUIMARAES FONSECA. Adv(s).: DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. Número do processo: 0711812-97.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CRISTINA GUIMARAES FONSECA HERDEIRO: TEREZINHA DE MARIA FRASAO FONSECA INVENTARIADO(A): JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA DESPACHO (com força de ofício) Converte-se o feito em diligência. - Expedição de ofício ao Banco do Brasil: pesquisa de saldos de quaisquer espécies. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a existência de saldos de quaisquer espécies em nome da parte falecida. Em caso positivo, promova-se a transferência do montante para uma conta judicial, cuja abertura ora defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. - Deliberações finais. 1. Com a resposta do Banco do Brasil, intime-se a parte inventariante para juntar esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)s eventual meeiro(a)s, do(a)s herdeiro(a)s, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a) (fração ou porcentagem), bem como a discriminação de todos os bens que compõem o acervo sucessório, inclusive dos eventuais saldos bancários e, individualmente, dos quatro quadros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Deverá, na oportunidade, indicar os lds. em que se encontram inseridos os documentos que comprovem a existência e titularidade dos bens, ressaltando que a ausência de documentação ensejará a exclusão do bem da partilha. Ainda, promova-se a juntada dos seguintes documentos ainda faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, bastando que indique o(s) Id(s) caso já conste(m) no feito: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.2) cópias de seu RG e CPF; (a.3) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.4) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.5) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (c) Da pessoa jurídica: (c.1) cópia do ato constitutivo; (c.2) cópia da ata da última assembleia; (c.3) cópia do último balanço patrimonial; (c.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (c.5) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (c.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. (d) Dos quadros: (d.1) documentos comprobatórios de sua existência; (e) documento comprobatório do andamento do processo nº 0712583-83.95.2019.8.07.0015; (f) discriminação

e documentos comprobatórios das dívidas tributárias indicadas no esboço de partilha. 2. Apresentado o esboço de partilha, intime-se a parte requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, para fins do artigo 652 do CPC. 3. Após, não havendo requerimentos, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0735972-18.2023.8.07.0000. 4. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito Ao Senhor Gerente do Banco do Brasil Parte investigada: JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA (CPF: 310.223.161-68) Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Center, Sala 602, CEP: 70.712-900 - Brasília-DF E-mail: pso7801.oficios@bb.com.br

**N. 0721000-80.2023.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: CARLOS EDUARDO ALVES BRAGA. Adv(s): RJ108883 - FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS. R: DANIELLE RUSSEL MESQUITA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, promova o Cartório o cadastramento do Ministério Público como "Outros Interessados", diante da existência de interesse de parte menor/incapaz. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto à competência para o processo e julgamento da presente ação, tendo em vista que as partes residem em Madrid/Espanha. Após, conclusos.

**N. 0721873-17.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF71140 - PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES, DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF6298 - ROSANE CARLOS DE AZEVEDO BEZERRA. Número do processo: 0721873-17.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. V. N. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. H. T. N. EXECUTADO: T. R. V. DESPACHO Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a citação da parte executada, sob pena de extinção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0716857-53.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES, DF42946 - SERGIO MENDES. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Número do processo: 0716857-53.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. A. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. D. S. EXECUTADO: M. D. S. R. DESPACHO (com força de mandado de intimação) Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação tácita. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0712120-02.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARKUS TIAGO SONNTAG. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712120-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARKUS TIAGO SONNTAG EXECUTADO: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias: fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a)s credor(a)s ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0710375-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALFREDO JAKSON RAMOS FROTA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710375-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALFREDO JAKSON RAMOS FROTA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de id. 170379008 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0702500-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEJANDRO GABRIEL OLIVIERI. Adv(s): DF35575 - LOURIVANIA SOARES DE LACERDA. R: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702500-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEJANDRO GABRIEL OLIVIERI REQUERIDO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0708743-23.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JEAN FRANCO DA SILVA RODRIGUES. A: ANDRESSA MUNDIM RODRIGUES CAIXETA. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708743-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JEAN FRANCO DA SILVA RODRIGUES, ANDRESSA MUNDIM RODRIGUES CAIXETA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias: fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a)s credor(a)s ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**DECISÃO**

**N. 0757301-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA LUCIA FERREIRA ALVARENGA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0757301-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA ALVARENGA REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO Inicialmente, advirto à parte autora que não há previsão na Lei 9.099/95 de antecipação de tutela na forma requerida. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cíveis é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Noutro giro, caso pretenda a tramitação do feito neste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome do requerente (conta de água, luz, telefone, etc.) b) comprovante do pedido administrativo para solução do problema; c) comprovante da resposta apresentada pela instituição financeira requerida. d) emendar a petição inicial, com a finalidade de adequação dos pedidos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o pedido da peça inaugural, no que pertine à ?(...) no sentido de que a Requerida seja obrigada a apresentar todos os contatos realizados com a Requerente no intuito de realizar a cobrança, uma vez que, conforme mensagem veiculada durante o contato: ?Para sua segurança, a ligação está sendo gravada...?, para fins de ser avaliado que o referido contrato está realmente quitado e encerrado desde 14 de março de 2023, a quantidade de ligações feitas para cobrança indevida do débito, a reativação do contrato de forma automática pelo Sistema da Requerida, etc (...)?, não pode ser deferido por este Juízo, pois não se harmonizam aos ditames da Lei nº 9.099/95, porquanto insertas nas regras preconizadas no Livro III do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais). Ressalte-se que a exibição

ou a busca e apreensão de documentos ou coisas, seja a mencionada no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil (fase de instrução do procedimento ordinário), seja a disciplinada nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil (procedimento cautelar de busca e apreensão de coisa), não se mostram compatíveis com o rito do Juizado Especial Cível Ainda, esclareço que poderá a autora valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtida eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Caso contrário, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721446-83.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIA BORGES DUARTE. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: B.G DA CONCEICAO TRANSPORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATELSON RODRIGUES DE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721446-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA BORGES DUARTE REQUERIDO: B.G DA CONCEICAO TRANSPORTES, NATELSON RODRIGUES DE PONTES DECISÃO Não obstante o procedimento dos Juizados Especiais primar pela simplicidade e informalidade, não se pode prescindir da mínima qualificação das partes, porquanto tal requisito insculpido no art. 319 do CPC, visa sobremaneira trazer aos feitos, a necessária segurança jurídica e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua os autos com os dados qualificadores da parte requerida, NATELSON, mormente o endereço, para a efetiva citação/intimação, nos termos do artigo 18 da Lei 9.099/95. Deverá, ainda, esclarecer melhor a dinâmica do acidente, pois sequer mencionou na peça de ingresso o local do sinistro. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721522-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MEDIAI AGENCIA DIGITAL LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: A. P. DE MELO JUNIOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721522-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEDIAI AGENCIA DIGITAL LTDA REQUERIDO: A. P. DE MELO JUNIOR - ME DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do representante da empresa requerente. Insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. À Secretária para providências. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711986-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: SORAIA AFONSO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): MG135400 - ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711986-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA EXECUTADO: SORAIA AFONSO DOS SANTOS ALVES DECISÃO Certifique-se a Serventia a tempestividade dos Embargos à Penhora de id. 176198623. Em caso de tempestividade, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias. Casp negativo, tornem os autos conclusos. Após, conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713026-26.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALDYR LIMA JUNIOR. Adv(s): GO35620 - DYEGO CESAR LIMA. R: ELIAS MARONEZE - ME. Adv(s): PR76847 - FERNANDA CRISTIELI MARONEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713026-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALDYR LIMA JUNIOR REU: ELIAS MARONEZE - ME DECISÃO Defiro o pedido contido no item "1" de ID nº. 175600295. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos estritos termos do documento de ID nº. 173961615, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça ser advertido(a) de que há indícios de ocultação do representante legal da empresa executada. Restando infrutífera a diligência, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de ID nº. 175600295. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714627-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDSON MARINS DE AGUILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714627-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON MARINS DE AGUILAR REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Intime-se a parte requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB para ciência e manifestação da petição juntada no ID nº 176371311 e documento juntado no ID nº 176371313. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714367-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIA REBELO DOS SANTOS. Adv(s): DF0049327A - WESLLEY DA CUNHA LIMA. R: DINASTIA EMPRESARIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714367-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA REBELO DOS SANTOS REQUERIDO: DINASTIA EMPRESARIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO Ciente da r. decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela parte autora/agravante PATRICIA REBELO DOS SANTOS (ID nº 175221042). Intime-se a parte a autora PATRICIA REBELO DOS SANTOS para se manifestar sobre os fatos expostos na petição de ID nº 176203610 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade da produção de prova oral. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719167-61.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ABRAAO DE VASCONCELOS FERREIRA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719167-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABRAAO DE VASCONCELOS FERREIRA REQUERIDO: BANCO INTER S/A, MASTERCARD BRASIL LTDA DECISÃO Indefiro o pedido da parte autora ABRAAO DE VASCONCELOS FERREIRA para remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito que pretende executar (ID nº 175107602). Assim, nos termos do art. 524 do CPC, intime-se a parte autora ABRAAO DE VASCONCELOS FERREIRA para instruir os autos com a planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707107-56.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS ANTONIO DA CUNHA. Adv(s).: DF0036607A - AILTON SILVA AMORIM. R: 2R CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. R: RONILDO ALVES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707107-56.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA CUNHA REQUERIDO: 2R CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EXECUTADO: RONILDO ALVES ARAUJO DECISÃO Para fins de análise da impugnação apresentada pela parte executada no ID nº 176043236, intime-se a parte executada RONILDO ALVES ARAUJO para juntar aos autos procuração outorgada ao signatário da referida impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, intime-se a parte exequente LUIS ANTONIO DA CUNHA para se manifestar sobre a impugnação apresentada no ID nº 176043236. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721429-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: WELLINGTON CAVALCANTE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721429-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: WELLINGTON CAVALCANTE FARIA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original digitalizado no Id. 176309364, independentemente da lavratura de termo, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo e estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. No passo, cumpra-se o que segue: 1. Cite-se a parte executada, por mandado postal com Aviso de Recebimento em Mão Própria, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora, na forma do artigo 829 do CPC. 2. Advirta a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 2.1. Os embargos à execução fundamentado em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 3. A parte executada poderá, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (Art. 916, §6º, CPC). 4. Havendo embargos à execução, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 5. Caso a citação e intimação da parte executada reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. 6. Caso seja encontrado endereço da parte executada nesta circunscrição judiciária, expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte executada em local diverso desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem o respectivo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 8. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-se a pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 9. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos para intimação, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. 10. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 11. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 12. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 13. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 14. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 15. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 16. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 17. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 18. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 19. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 20. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721426-92.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: PAULO MARCOS NASCIMENTO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721426-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: PAULO MARCOS NASCIMENTO DE MEDEIROS DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original digitalizado no Id. 176303894, independentemente da lavratura de termo, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo e estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. No passo, cumpra-se o que segue: 1. Cite-se a parte executada, por mandado postal com Aviso de Recebimento em Mão Própria, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora, na forma do artigo 829 do CPC. 2. Advirta a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 2.1. Os embargos à execução fundamentados em excesso de execução ou erro de cálculo deverão ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 3. A parte executada poderá, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (Art. 916, §6º, CPC). 4. Havendo embargos à execução, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 5. Caso a citação e intimação da parte executada reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. 6. Caso seja encontrado endereço da parte executada nesta circunscrição judiciária, expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte executada em local diverso desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem o respectivo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 8. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 9. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos para intimação, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95. 10. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 11. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 12. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 13. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 14. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 15. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 16. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 17. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 18. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 19. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 20. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703042-11.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: ARIIVALDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703042-11.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA REQUERIDO: ARIIVALDO VIEIRA DECISÃO Considerando o teor da decisão de id. 175410795, bem como que o 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária extinguiu por incompetência territorial o primeiro feito distribuído (0708849-82.2023.8.07.0020), e o presente feito possui as mesmas partes e mesma causa de pedir, remetam-se os autos ao r. Juízo prevento, para as providências que julgar pertinentes, com as homenagens de estilo. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0705073-74.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CABECEIRA DAS AGUAS. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: ADAIL JOSE DE ANDRADE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705073-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CABECEIRA DAS AGUAS EXECUTADO: ADAIL JOSE DE ANDRADE JESUS DECISÃO Em petição de ID nº 176483918, a parte exequente ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CABECEIRA DAS AGUAS requer a dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprir as decisões precedentes e indicar novo endereço do executado. Decido. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CABECEIRA DAS AGUAS indique bens passíveis de penhora da parte devedora ADAIL JOSE DE ANDRADE



JESUS, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711193-36.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO SANDES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA38188 - DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711193-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO SANDES REIS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 176460809, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente EDUARDO SANDES REIS e como parte executada HURB TECHNOLOGIES S.A., WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC / c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717507-32.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSAFÁ OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: AILTON ALMEIDA VALERIO. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717507-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA NUNES REQUERIDO: AILTON ALMEIDA VALERIO DECISÃO Conforme determinado na decisão prolatada no ID nº 175949861, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 916 do CPC, conforme petição de ID nº 175532662. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713717-06.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF48161 - KELY CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA. R: JULIANA CECILIA DE SOUZA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713717-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JULIANA CECILIA DE SOUZA CUNHA DECISÃO Intimem-se as partes exequente EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA e executada JULIANA CECILIA DE SOUZA CUNHA para ciência do memorial de cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 173995013 - Pág. 1 a 3 e nº 173995014 Pág. 1 e 2, bem como para ratificarem os termos de acordo juntado no ID nº 176451670, principalmente em relação ao valor da quantia acordada. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas

Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708664-44.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISA CABRAL MENDONCA. Adv(s): DF54091 - ELISA CABRAL MENDONCA. R: MARCOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708664-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA CABRAL MENDONCA EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA DECISÃO Para fins de análise do pedido de ID nº. 176457806, concedo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos o endereço completo e a qualificação de todos os sócios, conforme exigência do artigo 135 do Código de Processo Civil, sob pena de desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707250-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANO LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707250-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FABIANO LIMA BARBOSA REQUERIDO: SANDRA REGINA BATISTA DE SOUZA DECISÃO Considerando o teor da petição de ID nº. 176463214, e os documentos que acompanham essa petição, intime-se a parte exequente (Fabiano) a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 168364909 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721208-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALINE NUNES DONATO. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721208-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE NUNES DONATO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL LTDA DECISÃO A emenda de id. 176464536 não atende ao determinado na decisão de id. 176170932. Faculto a derradeira oportunidade para a parte autora juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome da requerente (conta de água, luz, telefone, etc.), pois verifica-se pela fatura juntada aos autos (id. 176464541), que sua emissão é de abril de 2022 e está em nome de terceiro. Poderá a autora requerer a redistribuição do feito para o foro do seu domicílio, caso se localize no Distrito Federal. Intime-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720785-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ALZIRA ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720785-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ALZIRA ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Inicialmente, verifico que a parte requerida possui cadastro para citação/intimação via sistema eletrônico (PJe). Assim, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação quanto à emenda à inicial oferecida na peça de id. 176540317, nos termos do inciso II, do artigo 329 do CPC. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720567-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ABIMAEEL AMORIM DA SILVA ROMA. Adv(s): PA015711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720567-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABIMAEEL AMORIM DA SILVA ROMA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO Acolho a emenda retro. Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a instituição financeira ré a suspender o desconto de valores, os quais aduz indevidos. Requereu, ainda, restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0747264-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GIULIANO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF52368 - IZABELA CRISTINA PERISSE DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE

HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0747264-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIULIANO ALVES DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Intime-se, via oficial de justiça, a parte ré, por intermédio do diretor administrativo e/ou financeiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento da determinação constante na decisão de id. 174739600, sob pena da prática do crime de desobediência. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714968-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANE MARTINS SOSTOA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714968-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALANE MARTINS SOSTOA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Considerando que o termo juntados aos autos no id. 175413773 não possui assinatura válida da parte autora, intime-se ALANE MARTINS, por meio cêlere, para ratificação do acordo entabulado pelas partes. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0743363-21.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIELA AGRA DE CASTRO.** Adv(s): GO51349 - DIOGO AMARAL. R: JURANDIR ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0743363-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: DANIELA AGRA DE CASTRO REU: JURANDIR ALVES DE LIMA DECISÃO Verifico que não há audiência de conciliação designada, considerando a redistribuição do feito. Não obstante o procedimento dos Juizados Especiais primar pela simplicidade e informalidade, não se pode prescindir da mínima qualificação das partes, porquanto tal requisito insculpido no art. 319 do CPC, visa sobremaneira trazer aos feitos, a necessária segurança jurídica e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua os autos com os dados qualificadores da parte requerida, mormente nome completo, filiação, CPF e endereço residencial, para a efetiva citação/intimação, nos termos do artigo 18 da Lei 9.099/95. Caso contrário, deverá o autor formular seus pleitos perante a Vara Cível, competente, onde poderá ser efetivada a citação ficta. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. À Secretaria para providências. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após decidirei, inclusive, acerca da designação da audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712483-86.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712483-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 176155680, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA e como parte executada GOL LINHAS AEREAS S.A. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/ c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirto-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada,

proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700537-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSALINA GOMES CRISTINO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: SATELITE REFRIGERACAO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.. Adv(s): SP0237754A - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700537-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSALINA GOMES CRISTINO REQUERIDO: SATELITE REFRIGERACAO PECAS E SERVICOS LTDA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0705260-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SONIA GARCIA. Adv(s): DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705260-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA GARCIA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0716142-06.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCLEY ALVES DO REGO. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. R: BARBARA RIBEIRO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON QUEIROZ DA CONCEICAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716142-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCLEY ALVES DO REGO REQUERIDO: BARBARA RIBEIRO QUEIROZ, EDSON QUEIROZ DA CONCEICAO JUNIOR??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/01/2024 17:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/2\\_NUVIMEC\\_sala19\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

## SENTENÇA

**N. 0720485-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA 26. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: HELIO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720485-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA 26 REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO SANTOS 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. nº 176137443. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 22/01/2024 15:00. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703746-31.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: ROBERTO MOURA BRAGA EWERTON. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. R: FERNANDA MAGANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703746-31.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: ROBERTO MOURA BRAGA EWERTON, FERNANDA MAGANO DE OLIVEIRA 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 176378022, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como a penhora realizada no ID nº. 172462164. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717274-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIA HELENA DE MELO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: K & K TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717274-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA HELENA DE MELO REQUERIDO: K & K TURISMO LTDA - ME 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no IDs nº. 176141761 e nº. 176312649, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710579-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: TIAGO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710579-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRASILIA REQUERIDO: TIAGO BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pela parte autora ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BRASILIA e a parte requerida TIAGO BARBOSA para que surta seus jurídicos e legais efeitos (ID nº 175096556). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0710824-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ISABELA FERREIRA COSTA. A: HAMILTON HOLANDA FERNANDES JUNIOR. Adv(s): DF69570 - BRUNO HUMBERTO LOUZA DE OLIVEIRA. R: J M VIANNA DA SILVA ESCRITORIO IMOBILIARIO - ME. R: ARI LUIZ ROCHA. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710824-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ISABELA FERREIRA COSTA REQUERENTE: HAMILTON HOLANDA FERNANDES JUNIOR REU: J M VIANNA DA SILVA ESCRITORIO IMOBILIARIO - ME, ARI LUIZ ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes de parcelamento do débito, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (IDs nº. 173264739 e nº. 175440648), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c artigo 924 do CPC. O executado Ari Luiz Rocha deve proceder ao pagamento da dívida objeto dos autos, em 24 (vinte e quatro) prestações, cada uma no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo vencido a primeira parcela no dia 10/10/2023, e as demais sempre no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito diretamente na conta bancária informada no ID nº. 173264739 - pág. 2. Por conseguinte, considerando os termos do acordo, aplico o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC. Dessa forma, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, ficando advertida de que deverá apresentar planilha atualizada de débitos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), calculados a partir da data de vencimento da prestação, e especificar os bens de titularidade da parte devedora a serem penhorados, esclarecendo o local exato em que se encontram. Em consequência, proceda-se ao desbloqueio, em favor da parte executada, da quantia sob constrição no ID nº. 167465051 - pág. 2, e do automóvel sob constrição no ID nº. 167465049, tal como acordado no ID nº. 173264739. Registre-se que, ainda que somente o executado Ari Luiz Rocha fique responsável pelo pagamento das parcelas, em caso de inadimplemento a execução prosseguirá regularmente contra todos os executados (JM Vianna da Silva Escritório Imobiliário - ME e Ari Luiz Rocha). Custas pelos recorrentes/executados nos termos do v. acórdão de id. 161997433. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras****ATA**

**N. 0714161-10.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS, DF56615 - AMADO PEREIRA. Processo n.º: 0714161-10.2021.8.07.0020 Autor(a) do Fato: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA Defesa: Dr. AMADO PEREIRA, OABDF 56615 Incidência Penal: arts. 217-A c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA ?Microsoft Teams) Aos 19 de outubro de 2023, à hora designada, nesta cidade de Águas Claras- DF e na sala de audiência virtual deste juízo, em formato telepresencial com a concordância das partes, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL, presente o representante do Ministério Público, Dr. PAULO COELHO DE SENA e o Dr. AMADO PEREIRA, OABDF 56615, pelo acusado. Presente a genitora da vítima Sra. VANUSA BORGES DOS SANTOS COSTA, informando que poderia depor na presença do réu. Presentes as testemunhas de Defesa NEIDE CARDOSO MONTALVÃO, DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA, AILTON RODRIGUES DE CRISTO, ROSEMARIA ARAÚJO DE ASSIS MARTINS e CASSIMIRO PEDRO DA SILVA NETO. Presente o réu. Aberta a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas presentes. Em seguida, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu na fase do artigo 402 do CPP a juntada aos autos da certidão de nascimento da vítima, enquanto a Defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. O Ministério Público não se opôs quanto ao requerimento feito pela Defesa. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: ? Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público. Defiro o requerimento da Defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos. Após precluso o prazo, venham os autos conclusos?. Intimados os presentes, desde já. Todos conferiram e ratificaram o conteúdo desta ata. Nada mais havendo encerrou-se o presente. Eu, PRS, secretário de audiência, o digitei.

**CERTIDÃO**

**N. 0706711-45.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN RODRIGO DOS SANTOS VICENTE. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706711-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JEAN RODRIGO DOS SANTOS VICENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista ao Programa VIVA FLOR, para inclusão da vítima, conforme dados anexos. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

**N. 0706145-96.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHAONY CARMO DORNELES. Adv(s): GO66912 - MARCOS ANTONIO BARBOZA DE SOUSA. T: HELIANA MARIA BRANDIZZI DOS SANTOS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): GO66882 - LUDMILA GONCALVES CASTRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DANIEL ALVES DE LIMA - PMDF - MATRÍCULA Nº 74.125-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706145-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RHAONY CARMO DORNELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação da testemunha Elaine de Almeida, de ID. n. 176516383, foi cumprida com diligência negativa. De ordem, abro vista ao Ministério Público para ciência e manifestação. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

**N. 0709868-60.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF69771 - ULI MORAES SILVA. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. Adv(s): DF69771 - ULI MORAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0709868-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISABELA ANDREOTTI DO VALE REU: LEONARDO VALENCA CALLAI CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 07/03/2024 às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público, do Assistente de Acusação e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_ZmU2NzZiYWItMDE2Yi00NjY0LWE3NmItMWFmZTM5NzdmMGQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_ZmU2NzZiYWItMDE2Yi00NjY0LWE3NmItMWFmZTM5NzdmMGQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência. 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0756717-68.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: ERIBERTO OLIVEIRA LINO. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: BIANCA AYRES PALMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0756717-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ERIBERTO OLIVEIRA LINO QUERELADO: BIANCA AYRES PALMA RIBEIRO DECISÃO A Resolução nº 4, de 21 de março de 2023, do Pleno do TJDF modificou as competências do Juizado Especial Criminal de Taguatinga e do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras. Assim, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4, de 21 de março de 2023 c/c Seção II do Capítulo III da Lei nº 9.099/95, determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Criminal de Taguatinga-DF. Intime-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0704226-72.2023.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: JANAINA NASCIMENTO DE PAULA. Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. R: ALAN DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0704226-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JANAINA NASCIMENTO DE PAULA OFENSOR: ALAN DOS SANTOS VIEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de JANAÍNA NASCIMENTO DE PAULA visando a revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor de ALAN DOS SANTOS VIEIRA (ID 176201488). Instado a se manifestar, o MP oficiou pela revogação das medidas impostas (ID 176524776). É o relatório. Decido. O art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser revistas pelo magistrado por requerimento do MP ou a pedido da ofendida. No presente caso, a requerente é vítima, sendo legítimo o seu pleito de revogação de medidas protetivas de urgência. Foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência (ID 175929932): a) Afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, podendo o ofensor levar consigo apenas os bens de uso estritamente pessoal (vestuário, documentos, utensílios de trabalho), devendo informar ao Juízo natural da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o novo endereço em que poderá ser encontrado; b) Proibição de aproximação da vítima, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; c) Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros; d) Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, qual seja: FACULDADE ANHANGUERA - AVENIDA ARAUCÁRIAS; e e) Determinação da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. A vítima se manifestou pela desnecessidade das medidas protetivas de urgência. Não há indícios de que a declaração da vítima esteja viciada. Deste modo, ante a desnecessidade da manutenção das medidas aplicadas, REVOGO as medidas protetivas de urgência aplicadas. Intimem-se. Intimadas as partes e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0715732-45.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL COSTA CALDAS. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Rep(s): PAULO ALEXANDRE SARTORI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF55711 - ANDREA QUADROS, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0715732-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: RAQUEL COSTA CALDAS DECISÃO Trata-se de inquérito policial em tramitação. Foram deferidas medidas protetivas requeridas por Paul Alexandre Sartori, em nome de A.C.S., em desfavor de Raquel Costa Caldas no ID 173882467. A requerida solicitou a revogação das medidas protetivas ao ID 175773638 e a determinação de medidas protetivas em face do genitor Paulo Alexandre Sartori. Em decisão de ID nº 176005666, as medidas protetivas deferidas em desfavor de Raquel Costa Caldas foram revogadas. Ao ID nº 176229237, a requerida opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão de ID nº 176005666 para que fosse apreciado o pleito de concessão de medidas protetivas em desfavor de Paulo Alexandre Sartori em seu favor e de sua filha A.C.S. O Ministério Público, ao ID nº 176494366 - Pág. 1/3, requereu o arquivamento no feito no que diz respeito ao crime de abandono de incapaz diante da ausência de justa causa. Ao ID nº 176494366 - Pág. 4/10, o Ministério Público se manifestou quanto aos embargos de declaração opostos por Raquel Costa Caldas, oportunidade em que se manifestou no sentido do indeferimento de medidas protetivas que alijem a criança do lar paterno, requerendo, no entanto, a determinação de medidas protetivas a Paulo Alexandre Sartori de comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, bem como a realização de estudo psicossocial pelo NERCRRIA, em articulação com o determinado pelo Juízo da Vara de Família na ação de guarda. Por fim, pediu a devolução dos autos para apreciação do relatório final de ID nº 175680297. É o relatório. Conheço dos embargos declaratórios, pois, de fato, não foi apreciado o pedido formulado por Raquel Costa Caldas de deferimento de medidas protetivas em desfavor de Paulo Alexandre Sartori. Da análise dos autos e atentando-se ao melhor interesse da criança, verifica-se que não há demonstração de violações de direitos da menor no exercício da guarda unilateral pelo genitor que justifique a reversão da guarda, neste momento. A despeito de suposta conduta de denunciação caluniosa atribuída a Paulo Alexandre Sartori, não há também elementos nos autos que indiquem a necessidade de medidas protetivas em favor de Raquel Costa Caldas. Diante da revogação das medidas protetivas deferidas em desfavor de Raquel Costa Caldas, há possibilidade de restabelecimento das visitas periódicas feitas pela genitora à menor, o que irá contribuir para diminuir eventuais dificuldades nos contatos que estavam sendo realizados somente por via virtual. O genitor exerce a guarda unilateral da criança com direitos de visita pela mãe em dias determinados. Como apontado em manifestação ministerial, a discussão sobre guarda da infante deve ser tomada com cognição exauriente no âmbito do Juízo de Família. A genitora, inclusive, já ingressou com ação de revisão de guarda nos autos nº 0705128-58.2023.8.07.0009, nos quais determinou-se a realização de estudo psicossocial. No que tange ao pedido feito pelo Ministério Público de determinação de medidas protetivas de urgência a Paulo Alexandre Sartori de comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, entendo pelo deferimento com o fim de facilitar a comunicação entre os genitores, diminuir os conflitos existentes e atender ao melhor interesse da criança. Assim, determino a PAULO ALEXANDRE SARTORI a medida protetiva de comparecimento a programas de acompanhamento psicossocial e/ou oficina de pais com o fim de ajudar no diálogo entre os genitores e no desempenho da guarda. Diante dos elementos até então colhidos, não há necessidade de realização de estudo psicossocial pelo NERCRRIA, considerando ainda que, em sede de processo de guarda, já foi determinada a realização de estudo psicossocial nos autos nº 0705128-58.2023.8.07.0009. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito quanto ao pedido de deferimento de medidas protetivas que afastem a criança do convívio do genitor e as requeridas em favor de Raquel Costa Caldas. Por outro lado, defiro a medida protetiva de comparecimento de Paulo Alexandre Sartori a programas de acompanhamento psicossocial e/ou oficina de pais com o fim de ajudar no diálogo entre os genitores e no desempenho da guarda. Assim, encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial deste TJDF para que seja indicado o programa adequado à situação e indicação de datas e horários dos encontros. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dê-se vista aos autos ao Ministério Público para apreciação do relatório final de ID nº 175680297, conforme requerido. Após vinda dos autos do Ministério Público para manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado de forma conjunta também o pedido de ID nº 176494366 - Pág. 1/3. Águas Claras/DF, data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

#### DESPACHO

**N. 0720315-73.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s):** DF3758400 - GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0720315-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: PAULO FERNANDO TEIXEIRA DESPACHO Cadastre-se o advogado ID 176444928. Ao MP para continuar a tramitação direta. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

**N. 0713578-54.2023.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A:** MARIVONE DANIELE GUIMARAES DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEDERSON LUIZ SOUSA GUIMARAES. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0713578-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)



OFENDIDA: MARIVONE DANIELE GUIMARAES DA SILVA SOUSA OFENSOR: HEDERSON LUIZ SOUSA GUIMARAES DESPACHO Nada a prover em relação às petições de ID. 172115585, 172221152 e 172298547. Questões relacionadas à conduta delitiva serão apreciadas no caderno principal. Junte-se cópia deste feito nos autos nº 0715844-14.2023.8.07.0020. Ciência ao MP e a Defesa do requerido. Tudo feito, ao arquivo. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

### EDITAL

**N. 0715461-70.2022.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR EDUARDO FERNANDES GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. "(...) Diante disso, foram deferidas novas medidas protetivas na decisão de ID. 170938341, proferida em 04.09.2023, quais sejam: a) Proibição de se aproximar de 1 km (um quilometro) da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; b) Proibição de contato com a ofendida, familiares, EXCETO FILHOS EM COMUM, e testemunhas do processo principal, por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, drones, fotos, vídeos, áudios, emojis, emoticons, whatsapp, telegram, instagram, facebook, tic-tok, grindr, tinder, bluesky, X ? antigo Twitter ?, ou qualquer outra rede social); c) Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na QS 8 CJ 440 BL B LT 7 ATRÁS DA DISTRIBUIDORA BOYS - ÁGUAS CLARAS/DF; O representado deverá respeitar a distância mínima de 500 (quinhentos) metros do local. Por oportuno, CHAMO O FEITO A ORDEM, para alterar apenas a medida de proibição de contato, excluindo os termos FAMILIARES E TESTEMUNHAS. Além disso, reduzo o prazo de validade das medidas protetivas para 3 (três) meses. Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas na decisão de ID. 170938341. No feito principal, intime-se o investigado por edital, conforme pedido solicitado pelo Ministério Público, para tomar ciência DESTE PROVIMENTO. Prazo do edital: 5 dias."

### SENTENÇA

**N. 0708963-21.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s):. DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708963-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON RODRIGUES AMORIM SENTENÇA O Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou JEFERSON RODRIGUES AMORIM pelos seguintes fatos (ID. 159540618): Em meados de abril de 2023, na Colonia Agrícola São José, Chácara 237, Lote 4, Apartamento 16, Vicente Pires/DF, JEFERSON RODRIGUES AMORIM, de forma consciente e voluntária, PRATICOU CONJUNÇÃO CARNAL COM YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época(nascida em 23 de março de 2011). Consta dos autos que, em um sábado do período acima declinado, aproveitando-se que os genitores da infante estavam dormindo no quarto do casal, e que estava sozinho com YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época, no sofá da sala, JEFERSON fez sinal para YASMIN ficar em silêncio e a deitou no sofá. Em seguida o denunciado tirou a calça e a calcinha da adolescente, segurou as duas mãos, tirou seu próprio short, colocou o pênis para fora e então JEFERSON RODRIGUES AMORIM introduziu o pênis na genitália de YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época. JEFERSON também colocou a mão por dentro da blusa de YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época e apertou os seios dela. No sábado posterior ao abuso acima narrado, JEFERSON apertou o glúteo de YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época, quando ela passou na sala para pegar um copo. Nessas circunstâncias, todos estavam dormindo e JEFERSON mandou YASMIN DA SILVA LIMA ir para a sala, com medo, YASMIN foi. O denunciado mandou YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época sentar ao lado dele, levantou o vestido da vítima, a deitou, tirou a calcinha, abaixou seu short, e então JEFERSON RODRIGUES AMORIM retirou o pênis e o introduziu no órgão genital de YASMIN DA SILVA LIMA, QUE TINHA 12 ANOS DE IDADE à época. Como dessa vez o denunciado não segurava seus braços, YASMIN tentou empurrar JEFERSON, mas ele passou a segurar seus pulsos durante o abuso. O(s) fato(s) foi (foram) capitulado(s) como aquele(s) descrito(s) no art. 217-A c/c art. 71, todos do Decreto-lei n.º 2848/40 - Código Penal/CP. Acompanham o processo os seguintes documentos: - FAC do acusado; - Mídias acostadas à Ocorrência Policial; - Ocorrência Policial nº 2280/2023; - Laudo de corpo de delito Nº 15234 / 2023; - Relatório Oitiva Técnica nº 17/2023 - 38ºDP; - Relatório Final. Foi realizado o depoimento especial da menor em sede de produção antecipada de provas. Não foram solicitadas medidas protetivas. A prisão preventiva do acusado foi decretada nos autos nº 0708016-64.2023.8.07.0020. A ordem foi cumprida em 10.05.2023. A denúncia foi recebida em 23.05.2023 (ID. 159571730). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (ID. 160512348 e 161553234). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID. 173149343). As partes nada requereram por ocasião do art. 402, CPP. O MP requereu a condenação, nos termos da denúncia (ID. 175367614). A Defesa solicitou a absolvição (ID. 176421169). É o relato. Decido. EXISTÊNCIA DO FATO/AUTORIA: Verifica-se no EXAME DE CORPO DE DELITO n.º 15234/2023, a seguinte discussão do perito: ?Devido ao hiato temporal entre o presente exame médico pericial e o evento em investigação, não foram coletadas amostras biológicas. As alterações encontradas no exame físico podem ser compatíveis com o evento em investigação. Orientadas a procurarem o serviço médico com vistas a aplicação de protocolo de vítimas de violência sexual?. A genitora da vítima, MARIA DA GUIA CARVALHO DA SILVA, apresentou o seguinte depoimento na Delegacia de Polícia Civil: ?É genitora de YASMIN DA SILVA LIMA, adolescente com 12 anos de idade, e, há mais de quinze dias, notou que o comportamento da menina estava diferente. YASMIN estava mais agressiva, com medo e ligava para que a buscasse na escola dizendo que estava passando mal. Desde então, passou a questionar YASMIN sobre o que estava acontecendo. Somente em 13/04/2023, YASMIN contou que foi sexualmente abusada por JEFERSON RODRIGUES. YASMIN relatou que, há cerca de duas semanas, à noite, quando todos já dormiam, estava em casa vendo televisão sentado no sofá, quando JEFERSON olhou para ela, piscou e foi para cima dela. Conforme YASMIN, JEFERSON a beijou na boca, segurou seus pulsos, desceu sua calça e praticou o ato sexual, penetrando sua genitália. YASMIN disse que o ato sexual demorou um pouco e que ficou uma coisa branca em sua calça. YASMIN contou que os abusos ocorreram duas vezes, todavia não soube precisar as datas. No dia do ocorrido, foi dormir por volta de 00h00, e deixou na sala YASMIN, JEFERSON e a sobrinha, GLEIS CARVALHO. Recomendou que YASMIN fosse dormir quando GLEIS também fosse. Esclarece que Impresso Sexta-Feira, 14/4/2023 às 23:03 JEFERSON é amigo de sua sobrinha e que por cerca de quatro finais de semana seguidos ele dormiu em sua residência. Na primeira vez em que dormiu em sua casa, JEFERSON foi entregar algumas encomendas que trouxe do Piauí e, como reside em Valparaíso/GO, permitiu que dormisse em sua residência. Seu companheiro e padrasto de YASMIN, LUCIANO BATISTA DA SILVA, conversou com JEFERSON via WhatsApp, e, por meio de áudios, ele confirmou que teve relação sexual com a menina?. Em juízo, a testemunha MARIA DA GUIA CARVALHO DA SILVA narrou em síntese que passou a notar que YASMIN estava com um comportamento diferente e estava se sentindo mal. Que a depoente conversou com YASMIN e ela disse que estava sentada no sofá quando o acusado foi para cima dela, abaixou a calça dela, subiu em cima dela e colocou o pinto. Que YASMIN disse que demorou um pouco e depois saiu um líquido branco que ficou na calça dela. Que YASMIN disse que aconteceu o fato mais uma vez, mas YASMIN não deu detalhes nessa oportunidade. Que YASMIN não estava em relacionamento com outra pessoa. Em juízo, a testemunha LUCIANO BATISTA DA SILVA narrou em síntese que Jeferson era conhecido da família e estava na residência do depoente. Que JEFERSON mandou um áudio para o depoente no qual ele disse que tinha ?relação? uma vez com YASMIN. Que enviou o áudio para a esposa. Que a esposa do depoente disse para o depoente que ?deu um aperto? em YASMIN e ela disse para a mãe que teve relação sexual com YASMIN. Que desconfiavam que YASMIN estava tendo relação sexual com uma pessoa chamada IGOR, mas depois a esposa do depoente a ?apertou? e YASMIN disse que havia sido o JEFERSON. Em juízo, a testemunha GLEICE CARVALHO, narrou em síntese que é amiga do acusado e de YASMIN. Que a depoente morava na casa de YASMIN. Que soube dos fatos por meio da mãe de YASMIN. O acusado JEFERSON RODRIGUES AMORIM, em juízo, que frequentava a casa de YASMIN, mas nunca ficou a sós

com ela. Que apenas deu um beijo nela. Como é cediço, os casos de crimes contra a dignidade sexual ocorrem em sua maioria às escondidas, pois dificilmente se consumiriam caso ocorrem a vista de terceiros. Seguem os precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. É de ser mantida a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com fundamento nas declarações seguras da vítima, que se revestem de especial importância para comprovação de delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios como o depoimento de testemunhas. (...) (Acórdão 1621122, 00014941320198070017, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELATOS DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. (...) 2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, pois cometidos quase sempre sem a presença de testemunhas, mas desde que as declarações sejam seguras, coerentes e confirmadas por outras provas, como é o caso dos autos em as versões das duas vítimas foram coerentes e coesas em todas as oportunidades em que manifestadas, além de terem sido confirmadas pela genitora comum e por outros dois rapazes que também trabalharam para o réu e foram vítimas de tentativas de atos lascivos por parte dele. (...) (Acórdão 1617442, 00259667820148070009, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no DJE: 28/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, a palavra da vítima ganha um relevo especial, mas não pode por si somente ser utilizada para a condenação. Sempre é necessário a análise de tal depoimento em conjunto com as demais provas constantes do processo. Compulsando o caderno, verifico que o pleito inicial não deve ser acolhido. Inicialmente, a vítima não foi ouvida em juízo. O depoimento especial realizado perante a Autoridade Policial não foi colhido no âmbito do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a oitiva da vítima em juízo é necessária para entender a dinâmica e circunstâncias fáticas, bem como para permitir a participação da Defesa na coleta da prova oral indicada. A testemunha Maria da Guia Carvalho da Silva apenas relatou as descrições da filha/vítima. A jurisprudência aponta pela impossibilidade de condenação baseada em "hearsay testimony" (testemunhos por ouvir dizer), eis que tal fenômeno geraria o in dubio pro societate, insuficiente para constatar a autoria dos fatos atribuídos ao acusado. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFESA. PROCEDIMENTO DE COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA NÃO ADOTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Toda a prova que levou a condenação do réu tem como fundamento o relato colhido pela vítima em sede inquisitorial, uma vez que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, limitando-se a relatar em juízo o que ouviram da ofendida acerca dos fatos em apuração. 2. Embora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada psicologicamente por profissionais do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes de Curitiba - NUCRIA (e-STJ, fl. 306), resta evidente não ter sido adotado nenhum procedimento atinente à colheita antecipada da prova, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se aplicou ao caso o rito da Lei 13.431/2017. 3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos repetíveis do inquérito, segundo o art. 155 do CPP. 4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) O laudo pericial juntado ao caderno não demonstra a existência de lesões em contexto de violência. Além disso, o hímen rompido apenas comprova a materialidade de ato sexual realizado pela vítima, mas não a autoria delitiva. Outrossim, as mídias anexadas são genéricas e não demonstram, de forma clara, a confissão do acusado em relação aos fatos apontados no caderno. O depoimento de Luciano Batista da Silva relata sobre as mídias acima indicadas, das quais, como dito, não é possível extrair que o acusado praticou relações sexuais com a vítima. Por conseguinte, o acusado deve ser absolvido. D I S P O S I T I V O DO DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória para ABSOLVER JEFERSON RODRIGUES AMORIM, com fulcro no inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Não há bens ou fiança vinculados ao caderno. Não foram solicitadas medidas protetivas. Intimem-se o MP e a Defesa do acusado. Intime-se a vítima, não havendo necessidade de nova comunicação, caso a intimação seja infrutífera. Intime-se o acusado. Em relação à prisão preventiva, verifico que sua decretação foi necessária para resguardar a instrução criminal, uma vez que a liberdade do réu estava gerando grave temor na vítima. Conforme autos apartados, o acusado estava adotando ações visando constranger a família da vítima e a própria vítima. Porém, diante da absolvição do acusado, não há motivos para manutenção da prisão preventiva. Por conseguinte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. CONCEDO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. PROCEDAM-SE AS DILIGÊNCIAS JUNTO AO BNMP. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. P.R.I. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito

**N. 0703425-59.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARILSON PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0703425-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARILSON PEREIRA BARBOSA SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de ARILSON PEREIRA BARBOSA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 10 de março de 2023 (ID nº 151965224). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 155433097) e apresentou sua resposta escrita à acusação (ID nº 156016119). O feito foi regularmente saneado (ID nº 156048450). A audiência una de instrução e julgamento ocorreu na forma atermada na ata de ID nº 170666804, ocasião em que ouvida a vítima. Em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público, em alegações finais escritas (ID nº 175325530), requereu a improcedência da pretensão punitiva estatal com a absolvição do acusado. A Defesa, em memoriais finais escritos (ID nº 175778710), pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que os elementos colhidos não são seguros para comprovar a materialidade e a autoria da infração penal descrita na denúncia, traduzindo-se, por conseguinte, em conjunto probatório insuficiente a embasar a condenação. Na delegacia de polícia (ID nº 150730578), a vítima declarou que: "está casada com ARILSON PEREIRA BARBOSA há quatorze anos e do relacionamento sobreveio um filho (quatro anos). Há cerca de um ano o relacionamento não está bem, com diversas discussões, chegando a se agredirem fisicamente. A declarante alega que ARILSON não ajuda em nada. com os afazeres de casa tampouco nos cuidados com o filho do casal, que é artista. No dia 28/01/2023, por volta das 21:00h, estava no quarto do filho com a porta trancada, momento em que ARILSON chegou e começou a bater na porta, pois queria entrar, o que causou uma crise no filho do casal. A declarante saiu do quarto, o chamou para a cozinha e começou a bater no braço de ARILSON com tapas, pedindo para respeitar seu filho. Informou que ARILSON reagiu, a empurrou na parede e bateu com a sandália em seu rosto. ARILSON

acionou a PMDF. mas não aguardou a chegada, saiu de casa e foi dormir em um hotel. Nesta ocasião deseja representar criminalmente em desfavor do autor, bem como requerer medidas protetivas de urgência?. A vítima foi encaminhada ao IML, tendo sido constatadas no laudo de exame de corpo de delito lesões contundentes. Em juízo, a vítima apresentou versão distinta para a dinâmica delitiva. Narrou que no dia dos fatos, estava nervosa e se trancou no quarto de seu filho Rafael, por volta de 21 horas. Arilson queria conversar com ela, mas se manteve trancada no quarto. Ele lhe pediu várias vezes para conversar com ela, mas não quis. Arilson começou a bater na porta, como não abriu, ele começou a bater mais forte. Seu filho Rafael ficou nervoso, quis chorar, começou a entrar em crise com o barulho da porta. Levou Arilson para cozinha, e, no local, começou a dar tapas no braço dele. Arilson levantou o braço em posição para se proteger, fazendo com que o braço dele atingisse o dela, causando dor. Jogou a sandália em Arilson e ele pegou e jogou a sandália em direção a ela. A sandália atingiu seu rosto. O réu saiu de casa. Logo depois, a polícia chegou no local a chamado do acusado. Ainda estava nervosa, motivo pelo qual falou que queria registrar a ocorrência policial. Foi ao IML. Indagada, disse que o réu não a empurrou contra a parede e não a agrediu com a sandália, apenas jogou a sandália em sua direção. Não sabe se o réu jogou a sandália para que ela saísse da frente da porta da cozinha para que ele pudesse sair. Reatou o relacionamento com o acusado. Seu filho Rafael é autista. Arilson não havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Informou que não teve discussão anterior antes de se trancar no quarto. Disse que o réu queria conversar com ela porque estavam em crise no relacionamento. Afirmou para o réu que não queria conversar com ele. O réu ficou com hematomas no braço, mas não foi ao IML. No dia dos fatos, o réu saiu de casa e não retornou. Acredita que o réu tenha ido para um hotel. Depois que pediu a revogação das medidas protetivas, o réu voltou para residência. Em interrogatório judicial, o acusado negou ter agredido a vítima. Afirmou que convive com a vítima há 14 anos e que possui um filho com ela de 5 anos. Narrou que, no dia dos fatos, se desentendeu com a vítima. Procurou falar com a vítima que estava trancada no quarto. Chamou a vítima umas cinco vezes, pedindo para que ela abrisse a porta. Depois, começou a bater mais forte na porta. A vítima abriu a porta e Rafael ficou choroso com a situação pelo barulho. Disse que a vítima o levou para cozinha. Ela partiu para agressão física e apenas procurou se defender. A vítima o empurrou, desferiu tapas em seu braço, tendo apenas procurado retirá-la. Ela jogou a sandália nele. Pegou a sandália, na reação, e jogou de volta na vítima, atingindo-a no rosto. Não teve a intenção de agredir a vítima e não se excedeu em sua defesa. Assim que deu para sair do local, deixou a residência. Acionou a polícia com a intenção de eles acalmarem os ânimos. Afirmou que foi dormir no hotel. Empurrou a vítima apenas para se defender dos tapas por ela desferido. Ela não parou de ir em cima dele em momento nenhum. Não desferiu tapa no rosto da vítima. Informou que no seu depoimento prestado na fase policial consta de forma equivocada que teria dado um tapa no rosto da vítima, mas na verdade jogou a sandália. Viu depois que a vítima ficou com hematomas no braço, no ombro em razão de ter colocado o seu braço na frente quando ela o agredia. Não viu lesão no rosto da vítima. Não revidou as agressões. Ficou com várias lesões, com o braço todo roxo. Não imaginou que a vítima iria registrar ocorrência policial. Os elementos colhidos na instrução processual não são suficientes para esclarecer se as lesões atestadas em laudo pericial foram causadas pelo acusado imbuído do dolo de lesionar a vítima. As agressões físicas foram iniciadas pela vítima e o réu foi quem acionou a polícia. A mudança de versão no depoimento da vítima suscita dúvidas de como os fatos ocorreram. Assim, a despeito do depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, não foram produzidos, no curso da instrução, perante o contraditório e a ampla defesa, elementos probatórios aptos à formação de um juízo de convicção subsistente para condenação do acusado. Com efeito, verifica-se que não há nos autos elementos de prova que corroborem, ainda que minimamente, as declarações da vítima prestadas na fase inquisitorial. Vale dizer, neste particular, que a formação da convicção judicial deve ser lastreada em provas produzidas sob o crivo de todos os princípios norteadores do devido processo legal e sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ante o disposto no artigo 155, "caput", do Código de Processo Penal. Desse modo, em face da carência de elementos para aferir se os fatos se deram conforme descrito na denúncia e diante da fragilidade do conjunto probatório, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para ABSOLVER ARILSON PEREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos, com relação às imputações que lhe pesavam neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Não há medidas protetivas em vigor. Não há bens ou fiança vinculados a este processo. Oficie-se ao I.N.I., noticiando a absolvição em primeiro grau de jurisdição Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima. Ressalto que, acaso não haja endereço atualizado, não será necessária a intimação determinada. Ademais, em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Juíza de Direito Substituta

**2ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0704276-11.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704276-11.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0719543-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO GROSSI SOARES. Adv(s): DF73315 - NAYARA CRISTHINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF54057 - JULIANA VASCONCELOS RIBEIRO. R: CONSTRUFORTE CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719543-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO GROSSI SOARES REQUERIDO: CONSTRUFORTE CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0704663-50.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENEDITO SOUZA LIMA. A: MARIA ELENA PIMENTA LIMA. A: FABIO PIMENTA LIMA. A: GLAUCIA PIMENTA LIMA PEREIRA. A: SIMONE PIMENTA LIMA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: ISABEL CRISTINA TORRES SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0704663-50.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BENEDITO SOUZA LIMA e outros Requerido: ISABEL CRISTINA TORRES SARAIVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, a restrição já foi inserida ao ID 133527356, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em tempo, conforme determinação de ID 165554700, remeto os autos à CURADORIA ESPECIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e à eventual penhora realizada nos autos. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0702926-51.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): GO13241 - HENRIQUE MARQUES DA SILVA. R: RBR COLCHOES LTDA. Adv(s): GO32974 - WANNER LUIZ DE OLIVEIRA. T: MARCOS MOUSIINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO JOSE DE SOUSA CAFEZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702926-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA REQUERIDO: RBR COLCHOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ALEXANDRE FREITAS FERNANDES COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

**N. 0720017-18.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSOM LUIS RAMOS DE MENDONCA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): GO0033295A - FABRICIO SEGATO CARNEIRO, GO23928 - BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE. T: FLAVIO DE BRITO CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720017-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ROBSOM LUIS RAMOS DE MENDONCA REQUERIDO: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada, conforme ID 175884972: Data: Terça-feira, 12 de dezembro de 2023 Hora: 14:30 horas Local: Auto Mecânica Fox ? RM Raposo de Melo ME QI 14, Lotes 20/22 Ponto de referência: Feira dos Goianos CEP: 72135-140 Taguatinga, Brasília ? DF Localização: <https://maps.app.goo.gl/HcKcmqzupXobws7z7> Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0709543-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R. M. F. R.. Adv(s): DF0014884A - ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA; Rep(s): RAUL FEITOZA ROGERIO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709543-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. M. F. R. REPRESENTANTE LEGAL: RAUL FEITOZA ROGERIO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o saldo das contas judiciais onde constam valores sem ordem de levantamento: De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o depósito

tenha sido efetuado por uma das partes, deverão, na mesma oportunidade juntar a guia de depósito judicial e requerer o que entender de direito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0711076-79.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SUELI ALVES DA ROCHA. A: FRANCISCO DE PAIVA GOMES. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. A: IRANETE COSTA DOS REIS. A: ANA CILEIA COSTA DA SILVA. A: IARA COSTA DA SILVA. A: THAYNA WENESMIM COSTA ALVES. A: LUAN COSTA SANTOS. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO. R: IRANETE COSTA DOS REIS. R: ANA CILEIA COSTA DA SILVA. R: IARA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: THAYNA WENESMIM COSTA ALVES. R: LUAN COSTA SANTOS. Adv(s): DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO, DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON; Rep(s): ANA CILEIA COSTA DA SILVA. R: SUELI ALVES DA ROCHA. R: FRANCISCO DE PAIVA GOMES. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711076-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: SUELI ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DE PAIVA GOMES RECONVINTE: IRANETE COSTA DOS REIS, ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA, THAYNA WENESMIM COSTA ALVES, LUAN COSTA SANTOS REQUERIDO: IRANETE COSTA DOS REIS REU: ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA, THAYNA WENESMIM COSTA ALVES, LUAN COSTA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA RECONVINDO: SUELI ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DE PAIVA GOMES CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 27/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0715694-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRANEIDE ALVES BESERRA. Adv(s): DF68625 - ISABELLE ALVES BESERRA. R: PAULO DANTAS BORGES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715694-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRANEIDE ALVES BESERRA REQUERIDO: PAULO DANTAS BORGES MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. Conforme certidão retro, há endereços a diligenciar. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0709212-69.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOPES & LUCENA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0709212-69.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: VILAREAL SECURITIZADORA S.A Requerido: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0710524-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS. Adv(s): RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: RAFAEL SATURNINO BRITO. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710524-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS REQUERIDO: RAFAEL SATURNINO BRITO CERTIDÃO Avaliação realizada, conforme id 176281700. Intimem-se as partes, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0705827-21.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS CARLOS BRITO CARDINHO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: A.H. - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.. Rep(s): ANNIBAL HADDAD, ANTONIO CARLOS PAULINO, EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.. R: JONAS NOGUEIRA DE MOURA. Adv(s): SP354350 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0705827-21.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUIS CARLOS BRITO CARDINHO Requerido: A.H. - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0702373-28.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES. R: WER JK AUTO CENTER MECANICA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0702373-28.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE

FILTROS E PECAS LTDA - EPP Requerido: WER JK AUTO CENTER MECANICA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme ID 175766708. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0703432-27.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA FRANCISCA DE LIMA ROCHA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: LINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703432-27.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA ROCHA EXECUTADO: LINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0711076-79.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SUELI ALVES DA ROCHA. A: FRANCISCO DE PAIVA GOMES. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. A: IRANETE COSTA DOS REIS. A: ANA CILEIA COSTA DA SILVA. A: IARA COSTA DA SILVA. A: THAYNA WENESMIM COSTA ALVES. A: LUAN COSTA SANTOS. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO. R: IRANETE COSTA DOS REIS. R: ANA CILEIA COSTA DA SILVA. R: IARA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: THAYNA WENESMIM COSTA ALVES. R: LUAN COSTA SANTOS. Adv(s): DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO, DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON; Rep(s): ANA CILEIA COSTA DA SILVA. R: SUELI ALVES DA ROCHA. R: FRANCISCO DE PAIVA GOMES. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711076-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: SUELI ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DE PAIVA GOMES RECONVINTE: IRANETE COSTA DOS REIS, ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA, THAYNA WENESMIM COSTA ALVES, LUAN COSTA SANTOS REQUERIDO: IRANETE COSTA DOS REIS REU: ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA, THAYNA WENESMIM COSTA ALVES, LUAN COSTA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CILEIA COSTA DA SILVA, IARA COSTA DA SILVA RECONVINDO: SUELI ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DE PAIVA GOMES CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 27/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0710260-63.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DORIS NEIDE DE A LEO PIRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710260-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DORIS NEIDE DE A LEO PIRES LIMA CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, bem como comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, §1º, do CPC). Transcorrido todo o prazo em branco ou sem a comprovação do recolhimento das custas, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0705803-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA MARGARIDA ALACOQUE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705803-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: MARIA MARGARIDA ALACOQUE VIEIRA CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais -

COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

**N. 0701300-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. R: MAURICIO GOMES DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701300-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA REVEL: MAURICIO GOMES DAS CHAGAS CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 175995095. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0709241-22.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: ISABELLA FERREIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709241-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: HC INCORPORADORA S/A REQUERIDO: ISABELLA FERREIRA ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

**N. 0716642-43.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CRISTIANO DE SOUZA JALES. Adv(s): DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: DANIEL PAULO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0716642-43.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CRISTIANO DE SOUZA JALES Requerido: DANIEL PAULO DE ANDRADE CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0710283-43.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. Adv(s): DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. R: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK. Adv(s): DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0710283-43.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LEONARDO MAIA DE MEDEIROS Requerido: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém com restrição administrativa, veículo baixado e veículo roubado, conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0713844-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CHRISTIANY OLIVEIRA DE SIQUEIRA NEIVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MARCELO FABRICIO THEAGO. R: VALDEIR JEZUINO THEAGO. R: ARITANA ARAUJO SILVEIRA THEAGO. Adv(s): MG0093545A - MARCELO FABRICIO THEAGO. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0713844-12.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CHRISTIANY OLIVEIRA DE SIQUEIRA NEIVA Requerido: MARCELO FABRICIO THEAGO e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0701822-48.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ISAIAS ANDRADE DE MORAES. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: VALERIA MAGDA SOARES DE OLIVEIRA. R: LEANGERSON PEDRO CARNEIRO BERNARDES. Adv(s): DF58586 - THIAGO GONDIM SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0701822-48.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ISAIAS ANDRADE DE MORAES Requerido: VALERIA MAGDA SOARES DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém com gravame de alienação fiduciária, o que impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria



**N. 0006038-40.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JTM ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI, DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0006038-40.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JTM ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP EXECUTADO: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA REU: SILCO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 175836444, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0702074-51.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ED. REAL QUALITY. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: VICTOR HUGO SANTOS SALES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0702074-51.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ED. REAL QUALITY Requerido: VICTOR HUGO SANTOS SALES CORREIA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0711912-18.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES, DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: GERALDINA BORGES DE OLIVEIRA. Rep(s): ANA LILIA DA SILVA LIBERATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0711912-18.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA Requerido: GERALDINA BORGES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0721654-04.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO. Adv(s): DF58377 - IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO. R: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI. R: PABLO MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0721654-04.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO Requerido: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0717076-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOISES FONSECA MARTINS. Adv(s): DF29660 - FABIANE DA SILVA DE ANDRADE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717076-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES FONSECA MARTINS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0722487-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA. R: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722487-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA REU: MARCOS ANTONIO LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 175158423, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0715068-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME. Adv(s): DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. R: INSTITUTO EDUCACIONAL DO CARIRI LTDA. Adv(s): AL17845 - PAULO SERGIO FIGUEIREDO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715068-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO CARIRI LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO foi apresentada em id. 176342017. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0708747-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIDEMERON CAMPOS SILVA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: SOUZA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. R: LEONARDO

HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA 07739637661. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA DE SOUSA FREYER. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0708747-65.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SIDMERON CAMPOS SILVA Requerido: SOUZA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0700621-89.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLAUDIO MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700621-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PLAZA EXECUTADO: CLAUDIO MONTEIRO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário do débito e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. De ordem, fica parte credora/exequente intimada para trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Ato contínuo, remetam-se os autos para penhora via SISBAJUD. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0715845-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CYBBA BRASIL SOLUCOES DE SOFTWARE LTDA. Adv(s): SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR. R: D+ ESTETICA INTEGRADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715845-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CYBBA BRASIL SOLUCOES DE SOFTWARE LTDA REVEL: D+ ESTETICA INTEGRADA LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário do débito e/ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. De ordem, fica parte credora/exequente intimada para trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Ato contínuo, remetam-se os autos para penhora via SISBAJUD. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral

**N. 0713970-28.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAIS GRACIETE SOUSA CALADO. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO. R: A&B CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713970-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAIS GRACIETE SOUSA CALADO REVEL: A&B CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar acerca da petição de ID 176073171, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0707665-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: DOMINGAS PEREIRA DA MOTA. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE, DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. T: BENTO SARMENTO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707665-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA EXECUTADO: DOMINGAS PEREIRA DA MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 176113181, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0713132-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** 4E & A INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: ERICK GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713132-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 4E & A INCORPORADORA LTDA REU: ERICK GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PAV/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br).

**N. 0715040-17.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO SOUZA FALCAO DE ALMEIDA. A: DANIELA OLIVEIRA SARMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: FREDERICO GOMES VAZ. R: AMANDA VERISSIMO ANDRADE. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715040-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THIAGO SOUZA FALCAO

DE ALMEIDA, DANIELA OLIVEIRA SARMENTO DOS SANTOS REU: FREDERICO GOMES VAZ, AMANDA VERISSIMO ANDRADE CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar acerca da petição de ID 176084723, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0710041-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANDERLEIA VIEIRA GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: VICTOR EDUARDO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710041-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLEIA VIEIRA GOMES RODRIGUES EXECUTADO: VICTOR EDUARDO MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Prazo para resgate: 30 (trinta) dias da emissão. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0722496-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO. Adv(s): DF62407 - GUILHERME REIS BATISTA. R: ELENITA SOUSA GUIMARAES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722496-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO REVEL: ELENITA SOUSA GUIMARAES CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 20/02/2024 às 09:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-9h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0705774-35.2023.8.07.0020 - USUCAPIÃO** - A: ISABELITA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: CARL FRANCIS MOORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705774-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ISABELITA GUIMARAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARL FRANCIS MOORE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 08/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0702036-39.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SILVANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: LOURIVAL LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702036-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: SILVANE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: LOURIVAL LEITE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 06/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0707663-58.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO TITO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: LMC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): PE19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707663-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO TITO DE SOUSA JUNIOR REQUERIDO: LMC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0701976-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: LUIZ CARLOS RODRIGUES. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701976-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 20/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VCACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0720223-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: POLLYANA XAVIER DO AMARAL. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. R: BASE MULTICANAL LTDA. Adv(s): GO28403 - NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720223-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POLLYANA XAVIER DO AMARAL REQUERIDO: BASE MULTICANAL LTDA CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 22/02/2024 às 09:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-9h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0706732-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0049521A - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706732-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLA MOMBERG PANDAGIS AGUIAR REQUERIDO: ALEXANDRE GUALBERTO AGUIAR CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 176196426. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0720218-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.. Adv(s): SC34853 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER JUNIOR. R: CELIO MENDONCA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720218-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. REVEL: CELIO MENDONCA DE MACEDO CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 05/03/2024 às 09:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-9h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0713742-23.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA. A: SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. A: BERTHRAN SEVERO GARCIA. A: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GARCIA. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: BERTHRAN SEVERO GARCIA. R: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GARCIA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA. R: SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713742-23.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA, SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA RECONVINTE: BERTHRAN SEVERO GARCIA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GARCIA REQUERIDO: BERTHRAN SEVERO GARCIA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GARCIA RECONVINDO: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA, SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 05/03/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0704911-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHARLES ANTONIO OLANDA DA SILVA. Adv(s): DF65113 - MICHAEL MARINHO MOURA. R: THAIZA COSTA MARTINS. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704911-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLES ANTONIO OLANDA DA SILVA REQUERIDO: THAIZA COSTA MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 22/02/2024 às 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO (presencial), a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0714793-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANY LEO LEMES. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. A: H. L. L.. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE; Rep(s): ADRIANY LEO LEMES. R: NOLANDIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): BA14734 - IBSEN NOVAES JUNIOR, BA72122 - ANTONIO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714793-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANY LEO LEMES, H. L. L. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANY LEO LEMES REQUERIDO: NOLANDIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 29/02/2024 15:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-15h00TQ-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0700587-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SABRINA MICAEL SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LEMOS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700587-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SABRINA MICAEL SAMPAIO DA SILVA REQUERIDO: RICARDO LEMOS CORREIA CERTIDÃO Considerando a anuência das partes, de ordem do MM. Juiz, fica designado o dia 12/03/2024 às 16:30, para realização da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada por videoconferência por meio do Sistema Microsoft Teams. O acesso se dará através do LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/AI-16h30-2VACL> Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

**N. 0710287-46.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: MARCIO DE AMORIM CRUZ. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710287-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REQUERIDO: MARCIO DE AMORIM CRUZ CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitoria são tempestivos. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0706581-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRASILIA MEGA HAIR CABELOS E APLIQUE LTDA. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. R: JANAINA MANSO FERREIRA 03196122280. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MANSO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDE GLEIDSON DE FRANCA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706581-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRASILIA MEGA HAIR CABELOS E APLIQUE LTDA REQUERIDO: JANAINA MANSO FERREIRA 03196122280, JANAINA MANSO FERREIRA, JORDE GLEIDSON DE FRANCA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR id 176350422 retornou sem cumprimento e anexe a Carta Precatória devolvida com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do retorno do AR e da Carta Precatória e, se o caso, apresentar o endereço da parte requerida, ATUALIZADO e/ou COMPLETO, uma vez que o segundo endereço (NULL MIGUEL HATZINAKIS 400 FATIMA GUARARA MIRIM) da petição de id 170840798 está incompleto, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo endereços no DISTRITO FEDERAL e comarcas contíguas a diligenciar, a parte autora deverá comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0711073-66.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** Associação dos Moradores do Residencial do Bosque. Adv(s): DF32398 - ADRIANA RIBEIRO GUEDES. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA, GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. T: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711073-66.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DO BOSQUE EXECUTADO: RINALDO PERSIANO CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado a se manifestar quanto à petição de ID 175629639, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao executado. Águas Claras/DF, 27 de outubro de 2023. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0720344-26.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FRANCISCO GOMES DE ARAUJO. Adv(s): MT7429/O - ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS, MT23545/O - JOAO FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS. R: S J S CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, verifica-se que se trata de carta precatória. Nesse sentido, promova-se a redistribuição dos autos à Vara de Precatórias do Distrito Federal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721484-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDE AFONSO GONCALVES PEREIRA. A: IRENE SANTOS GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar o plano de saúde dos autores, desde que estes efetuem o pagamento do prêmio mensal, até a resolução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se para contestar em 15 dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Expeça-se, imediatamente, mandado de e intimação à parte requerida, devendo este ser cumprido, se necessário, em horário de plantão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720414-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA SANTANA. Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para a uma das Varas Cíveis do Gama/DF, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos imediatamente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715673-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WELLINGTON CRISTIANO ABREU LOPES. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO DE BRASILIA BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA, RJ119748 - HIVELE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTBRASIL ALFA SECURITIZADORA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, CONHEÇO dos Embargos, pois tempestivos, todavia, NEGOLHES PROVIMENTO. RETIFICO o movimento relativo ao benefício da gratuidade de justiça. Ante a tutela de urgência DEFERIDA ao ID 169862499, DETERMINO que as rés SUSPENDAM os descontos operados na conta corrente da parte autora enquanto persistir a carência de margem consignável, dada a inserção de créditos no cômputo de 40% da remuneração da autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de restituição em DOBRO do valor que vier a ser descontado, sendo metade a título de tutela equivalente e outra como astreintes. DESIGNE-SE audiência de conciliação/mediação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se e intime-se a parte requerida para o comparecimento a essa audiência de conciliação, advertindo a parte ré de que o não comparecimento injustificado à audiência, seu ou de seu(a) procurador(a), acarretará ?a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória? (art. 104-A, § 2º, do CDC). Não sendo obtida a conciliação, considerando-se já ter havido na petição inicial pedido de instauração de procedimento de superendividamento, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, para juntar documentos e razões da negativa de não anuir com o plano de pagamento apresentado pela parte autora, bem como justificar eventual imposição de resistência à renegociação dos débitos (art. 104-B, § 2º, do CDC). Transcorrido esse prazo, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718802-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIZANDRA LUCIA LEAL. Adv(s): DF20236 - ALAOR GOMES NETO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-

SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. DEFIRO a gratuidade de justiça, que já se encontra anotada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720894-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO MARCELO LINO TERTO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação ao pedido de gratuidade de justiça de ID. 176250475, tendo em vista o pleito foi objeto de indeferimento nos termos da Decisão de ID. 175693125 e qualquer insurgência quanto ao mérito da citada decisão, deve ser feita por meio do recurso cabível, na forma do artigo 101 do CPC. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721335-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Pelo exposto, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, intime-se a parte autora para emendá-la nos termos dessa decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722461-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO MAGALHAES FONSECA. A: AMANDA ASSUNCAO BASTOS. Adv(s): SP409661 - BRUNA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EMENDE-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima delineados, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Após, venham os autos conclusos para exame do pedido de tutela de urgência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721545-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: C. T. R.. A: GABRIEL JESUS CAMELO RODRIGUES. A: MARISA TRESSINO. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinar que a parte requerida reestabeleça de imediato o plano de saúde contratado pelas em todos os seus termos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (trinta mil reais). Defiro à gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Dou à presente decisão força de mandado. Cumpra-se via OFICIAL DE JUSTIÇA, intimando-se a requerida dessa decisão, bem como CITANDO-A para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015 Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720971-30.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Adv(s): DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: EDSON GONZAGA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica bem como documentos que comprovem a alegação de miserabilidade, tais como contracheque, extratos bancários dos últimos 03 meses, última declaração do imposto de renda, etc. Caso contrário, comprove o recolhimento das custas processuais; b) apresentar documento de identificação da OAB; c) Converter o feito para o procedimento comum por meio de nova petição Inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719704-23.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THEREZA TORRES DE ARAUJO. Adv(s): DF0027407A - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA, DF0035635A - THAYANA BERNARDES DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os autores devem emendar a inicial, a fim de justificar a distribuição do pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, porquanto a sentença exequenda foi prolatada em autos eletrônicos de processo que também tramitou perante este Juízo, já tendo, inclusive, transitado em julgado, não havendo, aparentemente, justificativa para seu processamento em apartado. Ressalte-se que, na forma do artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?, o que justifica a concessão de prazo para ?emenda?, dado que, da maneira como posta, a tendência é que a inicial seja indeferida. Prazo de 15 (quinze) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720881-22.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NADIA LIMA CORREA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Há necessidade de emenda. Intime-se a Parte Exequente para juntar nova planilha atualizada com o decote dos valores com a anotação de "MULTA RESCISÃO" diante da ausência de previsão contratual. A emenda deverá vir por meio de nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705772-98.2023.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: GERALDESIO CANDIDO DE LIMA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SANDRA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF06553 - LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS. Considerando o que muito bem manifestado pela autora, CORRIJO ERRO MATERIAL contido na decisão de ID 169843986. Assim, LIBERE-SE o acesso da autora aos documentos sigilosos de ID ID 169661615, 169661614, 169661612, 169562718, 169562715, 169562714 e 169562712. Após, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados com ID 169558708 em 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720245-56.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDUARDO DE ANDRADE. Adv(s): DF27457 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. R: TB-TERRA BRASIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada

um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708625-86.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF46467 - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. A: WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. Adv(s): DF46467 - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA; Rep(s): LAERT GAMA NETO, TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima, por entender que não existe omissão, obscuridade, contradição, erro material ou qualquer vício na decisão e por serem inadequados, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, e lhes NEGO provimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713930-85.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDA CARVALHO SOARES. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: SIMONE PEREIRA CAVALCANTE. R: ALEXANDRA LILIA PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s): MG142245 - FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ. Em face de todo o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada do débito. Advirta-se à autora que na juntada de novas planilhas, não deverá ser realizada a mencionada compensação dos honorários advocatícios. Vindo a planilha, proceda-se conforme a decisão de ID 166150084. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720529-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL VILLA BELLA. Adv(s): DF75923 - BRUNA BATISTA CANTUARIA DE LIMA. R: LUANA MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) trazer documentos que comprovem a sua hipossuficiência; b) retificar o valor da causa. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703890-39.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROZILENE FERREIRA DIAS. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Em face de tudo o que exposto, CONHEÇO dos Embargos e acolho o erro material. Assim, onde consta na decisão de ID 171943546: ? Assim, expeça-se mandado para a penhora, avaliação do veículo (Ford Ka ? SE 1.0 hca ano/modelo 2019/2020 placa : QUV-8971), descrito na Inicial, devendo a diligência ser cumprida no endereço da parte exequente, a saber (Setor Habitacional Arniqueira conjunto 06 Ch 16 lote 07 Águas Claras/DF- Cep: 71.994-503). A parte exequente já se encontra como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advirta-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Feita a penhora e avaliação, a parte executada deverá ser intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos?. Passará a constar: ?Assim, expeça-se mandado para avaliação do veículo (Ford Ka ? SE 1.0 hca ano/modelo 2019/2020 placa : QUV-8971), descrito na Inicial, devendo a diligência ser cumprida no endereço da parte exequente, a saber (Setor Habitacional Arniqueira conjunto 06 Ch 16 lote 07 Águas Claras/DF- Cep: 71.994-503). A parte exequente já se encontra como depositária do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Feita a avaliação, a parte executada deverá ser intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que poderá impugnar a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos?. Ademais, nada a prover, no momento, quanto ao ofício de ID 174597419, visto que a penhora do veículo de placa QXJ2D75 encontra-se suspensa, conforme decisão de ID 170726512 nos autos de n. 0716564-78.2023.8.07.0020. Outrossim, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze), indique endereço para nova expedição de mandado a fim de dar prosseguimento à penhora dos veículos de placa QQL6622 e PAM5024, sob pena de desconstituição da constrição. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0723001-72.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. Nota-se que a Parte Executada pleiteou gratuidade de justiça nos autos dos embargos de execução de n. 0714516-49.2023.8.07.0020. Assim, demonstra-se despicendo o mencionado pedido neste feito, uma vez que, a fim de evitar decisões conflitantes, o eventual deferimento de gratuidade de justiça naqueles autos já produzirá efeitos na presente execução. Portanto, nada a prover quanto a petição de ID 174433479. Retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709035-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COLIBRI BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: ALESSANDRO HELENO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUEILI ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO. Feitas essas considerações, considerando que ambas as requeridas já foram citadas, o caso é de intimação para apresentação da contestação, com a concessão de prazo, ante a não realização da audiência. Em sendo assim, intem-se as requeridas para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. A requerida SUEILI ARAUJO DOS SANTOS deverá ser intimada pelo seu advogado, vez que já consta procuração nos autos (ID 171669802). O requerido ALESSANDRO



HELENO SILVA SANTOS, por sua vez, deverá ser intimado via A.R no endereço declinado na inicial e frutífero ao ID 166233567. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714902-16.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUCAS BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de ID. 174416267, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução R\$ 16.090,07. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707416-77.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WCLE-DIAGNOSTICO POR IMAGENS LTDA. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Rep(s): ERNESTO MISAEEL CINTRA OSTERNE, RAPHAEL DOS SANTOS COELHO. Tendo em vista a exoneração de MARIA CRISTINA NASCIMENTO da função de liquidante extrajudicial, bem como o conseqüente encerramento do contrato entabulado entre a parte executada e a advogada KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO, OAB/AP 4.347, intime-se a parte devedora, pessoalmente, por carta com AR/MP, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Descadastre-se a referida advogada do PJE. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0730764-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. R: ROGERIO NEVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719764-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME PORTELA. Adv(s): DF40691 - GUILHERME PORTELA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se a existência de tutela de urgência no sistema. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado aos requerentes a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE e seu último informe de rendimentos. Faculto no prazo da emenda o recolhimento das custas, que deverá ser comprovado com a juntada do comprovante de pagamento e respectiva guia de recolhimento, sendo vedado o mero agendamento e a colação de fotocópias. Após, façam-se os autos conclusos para análise. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708314-27.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA. Adv(s): SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA. R: LARISSA JENIFER DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID 175229194, porquanto as consultas aos sistemas Infojud e Renajud foram realizadas ao ID 127063908. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 136611787. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708614-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO BESSA SCARTEZINI. Adv(s): DF57191 - WEBERT DA COSTA AIRES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 174697026. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705772-98.2023.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: GERALDESIO CANDIDO DE LIMA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SANDRA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF06553 - LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS. Considerando o que muito bem manifestado pela autora, CORRIJO ERRO MATERIAL contido na decisão de ID 169843986. Assim, LIBERE-SE o acesso da autora aos documentos sigilosos de ID ID 169661615, 169661614, 169661612, 169562718, 169562715, 169562714 e 169562712. Após, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados com ID 169558708 em 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708811-07.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONTE SIAO LOTEAMENTO LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: CARLOS ROBERTO SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708811-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTE SIAO LOTEAMENTO LTDA REVEL: CARLOS ROBERTO SOUSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 174374142. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção do veículo (PLACA OVR0D92, PLACA ANTERIOR OVR0392, I/AUDI A4 2.0TFSI), descrito no documento de ID 172730371, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado pela parte exequente, a saber (Quadra 207 lotes 4/6/8 apt. 1601, 1601, Bloco C - Res. Imprensa IV, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF, 71926-250.). A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advirta-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Advirta-se, ainda, que é dever da parte exequente entrar em contato com o meirinho. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Não sendo o executado encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou,

mediante expedição do mandado de intimação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702360-63.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. Nada a prover quanto a petição de ID 174378997. Conforme se constata da certidão de ID 136069900, a serventia deste MM. Juízo já, muito bem, diligenciou junto ao sistema RENAJUD por veículos automotores de titularidade da parte requerida, não tendo, todavia, logrado o seu intento. Ressalta-se que não fora fornecido pela parte exequente quaisquer subsídios ou fundamentos aptos a possibilitar a reiteração da tentativa de constrição, notadamente no que concerne à mudança da situação patrimonial. Assim, retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715561-74.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ CLAUDIO MENDONCA LOBO. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: ADC MESQUITA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DEMOSTENES CAMARGO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURICO SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID. 173630761, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução R \$ 36.755,17. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se, desde já, a consulta ao RENAJUD em face dos executados. Ainda, expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de ID 170063119 para: BANCO SICOOB CONTA CORRENTE 34927-5 AGÊNCIA 4364 EURICO SOUSA SOC. IND. ADVOCACIA PIX-CNPJ: 28.039.331/0001-54 (procuração ao ID 102500659). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702209-63.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLIBRI BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: ISABELLE ARGENTA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702209-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLIBRI BERCARIO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ISABELLE ARGENTA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida deixou impugnar a penhora de disponibilidades financeiras. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta deste Juízo. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias: 1 - Planilha atualizado dos débitos, com o decote dos valores buscados, sob pena de serem satisfeitos os valores que este Juízo encontrar; 2 - Indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 169053852 (R\$ 54,20, mais acréscimos legais). Fica a parte advertida que, dadas as dificuldades técnicas, expedido alvará ou ordem de transferência, não é possível a sua troca por outro meio antes do decurso de 30 (trinta) dias do alvará ou transferência expedida. Após, EXPEÇA-SE alvará ou ordem de transferência, no caso de ser indicada a conta. Vencidos os atos acima, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios disponíveis. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuente, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707513-77.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRAULIO SILVESTRE CARDOSO. A: DEBORA COSTA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0050895A - DANIEL VICENTE EVALDT DA SILVA, GO50649 - MAURO VICENTE DA SILVA. R: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA. R: LUCIANA PAULA ZIMMERMANN MONROE. Adv(s): PR74950 - CARLOS FERNANDO ZIMMERMANN MONROE. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID. 175143004, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução. Indefiro os demais pedidos. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada em 05 (cinco) dias, sob pena de serem perseguidos e satisfeitos apenas os valores que este Juízo encontrar. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714319-65.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: FM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF41650

- WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. R: FLAVIA MOREIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714319-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FM CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, FLAVIA MOREIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a consulta ao SISBAJUD em face de FLAVIA MOREIRA DA FONSECA (R\$ 1.633,11 (hum mil seiscentos e trinta e três reais e onze centavos). Sendo a consulta infrutífera ou parcialmente frutífera, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios disponíveis. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701565-57.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIRCEU DA ROCHA TAVARES. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: LUIS EDUARDO BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s): DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA, DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. Intime-se o exequente para anexar ao feito a certidão de ônus atualizada do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15 dias, a fim de se verificar a existência ou não de gravames sobre o bem, levando-se em conta que o documento de ID 114255689 restou extraído ainda em 26/01/2022, portanto, desatualizado. Com base no artigo 782, § 3º, do CPC, determino a inclusão do nome da parte executada nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando-se que, independentemente do prazo de prescrição da pretensão executiva, essa negativação não poderá perdurar por prazo superior a 05 (cinco) anos (Súmula 323 do STJ). Quando da ?negativação?, deverá ser apontado como ainda devido o débito descrito na planilha de ID 175247018, o que corresponde à importância de R\$ 23.506,79, última atualização que veio aos autos. Advirta-se a parte exequente que, havendo o pagamento extrajudicial do débito, tal fato deverá ser, de imediato, informado ao Juízo para que se proceda à baixa da negativação, sob pena de, posteriormente, o exequente ser responsabilizado pela negativação por tempo superior ao devido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721475-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIA IRACY ANDREZA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA MARIA ANDREZA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARINA ANDREZA NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON ANDREZA NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708884-13.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF67058 - NAYARA LIMA ROCHA DA CRUZ. R: VILMA RODRIGUES MARINHO SPERBER. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 meses da conta em que recaiu a penhora. Vindo tais informações, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0730244-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: ALEXANDRE PEREIRA LOIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR LOIA DE MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE PEREIRA LOIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Assim, intime-se o exequente para adequar o cumprimento de sentença, retificando os cálculos relativos aos honorários da seguinte maneira: o valor da causa deverá ser corrigido pelo INPC a partir do ajuizamento do feito (24/10/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (18/09/2023) - art. 85, § 16, do CPC. Em razão das adequações necessárias, venham aos autos nova petição inicial de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707922-19.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: HELLEN NARA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão do endosso juntado ao ID 174396019, pg. 17, concedo o pedido de sucessão processual. Dê-se baixa no atual autor e inclua-se no polo passivo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.691.846/0001-04. Após, INTIME-SE a nova parte autora para dar movimentação efetiva ao feito, ou seja, requerer, nestes mesmos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução para a entrega de coisa, na forma prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69 c/c o art. 621 e seguintes do CPC, caso em que a petição inicial com o pedido de

conversão deverá conter a estimativa do valor de mercado do bem, segundo a tabela FIPE, e eventual pedido de indenização, com especificação da sua natureza e do valor, se possível; b) ou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, na forma disposta no art. 784, XII, do CPC, caso seja detentora de título executivo extrajudicial. A petição inicial com o pedido de conversão deverá ser acompanhada de planilha atualizada da dívida; c) ou, o prosseguimento da ação de busca e apreensão na forma em que se apresenta, caso tenha informação certa e inequívoca do local onde se encontra o veículo. Caso o autor opte pelo prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta, deverá indicar novo endereço para localização do bem e cumprimento da liminar, mediante o recolhimento de custas intermediárias, caso em que fica desde logo deferido o aditamento do mandado e determinado o seu imediato encaminhamento para cumprimento, com prioridade. Caso não seja requerida a conversão ou a parte autora não demonstre o local onde se encontra o bem alienado, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, intime-se a parte autora para requerer meio hábil para busca do veículo e citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção por ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713627-66.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO MAURO FULGENCIO. Adv(s.): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. Indeferido o pedido contido na petição de ID 170280291, tendo em vista que as partes devem comparecer ao Juízo Trabalhista e requerer que os créditos ali provenientes sejam repassados à parte exequente. Não há necessidade de interposição deste Juízo. O que as partes pretendem, em verdade, se trata de penhora no rosto dos autos. Contudo, o crédito trabalhista é impenhorável. Entretanto, nada impede as partes realizarem o pedido de reserva de crédito diretamente na Justiça do Trabalho. Quanto à designação de audiência de conciliação, o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual aquela não se encaixa à alusiva fase. No mais, as partes e seus patronos podem realizar minuta de acordo e juntar aos autos, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Suspendo a tramitação processual para que as partes possam realizar autocomposição, apresentando medida apta à extinção do feito, pelo prazo de 30 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717502-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IGREJA RIO DE VIDA. Adv(s.): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s.): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Outrossim, DEFIRO o pedido de consulta ao SNIPER, razão pelo qual promovo pesquisa ao sistema. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e ainda carece de uma interligação com os demais sistemas, a exemplo do SISBAJUD, INFOJUD, entre outros. Outrossim, até o momento, o SNIPER só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a parte executada, cujo relatório encontra-se anexo à presente decisão. Ademais, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720319-47.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RONILDO ALVES OLIVEIRA. Adv(s.): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito CITAR a parte Executada. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712707-58.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s.): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCOS VIEIRA LUIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a penhora dos alimentos percebidos pelo executado, no limite mensal de 10% do importe líquido, após subtração de todos os descontos obrigatórios, como imposto de renda e contribuições, bem como dos consignados, como os empréstimos já anotados. Intime-se a parte exquente para informar o endereço da sociedade empresária VERSIANE SOARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 20.308.285/0001-30, no prazo de 10 dias. Após, EXPEÇA-SE TERMO DE PENHORA e OFÍCIO sociedade empresária VERSIANE SOARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado REU: MARCOS VIEIRA LUIZ, que deverão incidir apenas após os descontos obrigatórios, como IRPF e contribuição previdenciária, e os facultativos, como empréstimos já consignados, até o limite do débito informado ao ID 174095337 (R\$ 4.253,18) pelo exequente. Esses valores deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada a presente ação, sendo posteriormente transferida a uma outra conta bancária indicada pelo credor e/ou levantada através da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, solicite-se informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da executada para fins de quitação do débito. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0743900-51.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s.): PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: VICTOR MELO DANTAS. Adv(s.): DF70062 - RICARDO NEGREIROS, DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Em cumprimento à R. Decisão de ID 175567814 em sede do agravo de instrumento de n. 0743021-13.2023.8.07.0000, aponho restrição de transferência via RENAJUD ao veículo objeto do feito. Outrossim, suspendo o feito até a decisão de mérito do mencionado recurso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700165-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALVA MARIA MARTINS. Adv(s.): DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. R: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s.): DF56403 - KAROLINA DA CUNHA FARIA. R: JOSE MACENO PEDRA. R: REGINA HELENA DE ARAUJO PEDRA. Adv(s.): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. Considerando a alegação de intempetividade da contestação apresentada pela primeira requerida (RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA), na forma do artigo 10 do CPC/2015, intime-a para se manifestar sobre o ponto. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716763-88.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MURILO FERNANDES NEIVA. Adv(s): GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do alegado excesso de execução informado pela executada ao ID 175146051. Após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0742524-30.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. R: IMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA. R: LUCINEIA CASTRO DOMINGUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DOMINGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 20/12/2023, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Ressalto que a transferência eletrônica em favor da parte exequente restou realizada ao ID 171017044. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Exequente para, em até 10 (dez) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707325-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: RENER HERMOGENES CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Assim, antes de analisar a referida petição (ID 170144541), intime-se a parte reconvinte (LUIS FERNANDO) para que recolha as custas devidas, na forma do artigo 184 §3º do CPC/2015. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706260-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IARA FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MACHADO CARREIRO ELIAS. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Ante o exposto, mantenho a decisão de ID. 171923481, ante os fundamentos já dispostos outrora, razão pelo qual INDEFIRO o pleito de ID. 172351066. No mais, ante a notícia sobre a possibilidade de acordo CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem acordo firmado extrajudicialmente, a fim de seja homologado por este Juízo. Não havendo concordância entre as partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715222-08.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA NUMERO 477 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ ASSCONVEREDA 477. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: JOSE ORLANDO DA SILVA. Adv(s): DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Nesse sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 10/07/2024. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705136-07.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: MARCUS VINICIUS SALES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA MARIA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO PAULA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a planilha discriminada do débito, atualizada até a data do pagamento do lance (13/07/2023), no prazo de 15 dias, para fins de expedição da alvará e extinção do feito pelo pagamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717110-07.2021.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão requerida ao ID. 173317235. INTIME-SE o perito para prosseguimento dos trabalhos periciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721546-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CAROLINA DE SANTANA MARTINS. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. DEFIRO a gratuidade de justiça, que já se encontra anotada. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deve ser apresentada mediante a colação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706314-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES CLUB. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. T: LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. Defiro o pedido de ID174982049. Proceda-se a penhora dos direitos aquisitivos que a executada EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO tem sobre o imóvel denominado apartamento 102, vaga de garagem vinculada 195, torre A, lotes 3820 e 3880, Avenida Parque Águas Claras - Águas Claras/DF, matrícula nº 258441, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, mediante a lavratura de termo de penhora nos autos. Lavrado o termo, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo o Sr. Oficial de Justiça, nesse mesmo ato, intimar a executada acerca da penhora e da avaliação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias típicas de impugnação ao cumprimento de sentença, as quais, caso argüidas, não serão conhecidas, ante a ocorrência da preclusão. Ao mesmo tempo, oficie-se ao credor fiduciário Banco do Brasil S/A para informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o saldo devedor do contrato firmado pelo executado EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO, cuja garantia recai sobre o imóvel sito à apartamento 102, vaga de garagem vinculada 195, torre A, lotes 3820 e 3880, Avenida Parque Águas Claras - Águas Claras/DF, matrícula nº 258441, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Instrua-se o ofício com cópia do CRI de ID 174982067, a fim de facilitar, por parte do agente financeiro, a localização do contrato e o consequente fornecimento dos dados requisitados. Vindo a resposta da instituição financeira e decorrido o prazo para o executado apresentar impugnação, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713249-46.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): GO62054 - NUBIA PIMENTA BAHIA. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade formulada pela parte executada e mantenho a penhora de R\$ 4.693,79. CONVERTO o bloqueio de ID 167754530 (R\$ 4.693,79) em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Promova-se a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do executado relativo ao valor da penhora Sisbajud de ID 167754530 ? R\$ 6.011,06 (ID 072023000021097457) - procuração para e receber e dar quitação ao ID 167879345. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito, efetuando a atualização da dívida originária até a data da penhora de ID 167754530 e, após efetuar o abatimento do valor constricto, proceder a nova atualização do montante até a data de apresentação do cálculo. Preclusa esta decisão, promova-se a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do exequente relativo ao valor da penhora Sisbajud de ID 167754530 (R\$ 4.693,79 - ID 072023000021097457 e R\$ 48,17 - ID 072023000021097449). Após, com ou sem planilha, cumpra-se a decisão de ID 160427260 quanto as medidas constitutivas deferidas (Renajud e Infojud). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720858-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: ELIENE MUNIZ DE MATOS NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) excluir os honorários da planilha de débitos; b) explicar do que se tratam as taxas de ?investimento? e ?cartão de proximidade?; c) expor como foi realizado o somatório do valor da causa. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710056-87.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: VETA IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710056-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP REVEL: VETA IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 174416770. Expeça-se mandado para penhora, remoção e avaliação dos bens que guarnecessem o estabelecimento comercial da parte executada: SHN, QUADRA 2, BLOCO F, SALA 1303, EDIFÍCIO EXECUTIVE OFFICE TOWER, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906, até o limite do valor da execução, de R\$ 54.570,15 (ID 174416772). A parte Exequente ficará como fiel depositária do(s) bem(ns), devendo fornecer ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advirta-se a parte Exequente que deverá conservar os móveis da exata maneira como lhes forem entregues, sendo-lhe vedado fazer uso dos bens. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá intimar a parte Executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Não sendo o executado encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte Executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente, através de seu(a) advogado(a), para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação dos bens, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na sua adjudicação pelo preço da avaliação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712012-70.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s): PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JACQUELINE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido, razão pelo qual promovo pesquisa ao sistema SNIPER. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e ainda carece de uma interligação com os demais sistemas, a exemplo do SISBAJUD, INFOJUD, entre outros. Outrossim, até o momento, o SNIPER só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a parte executada, cujo relatório encontra-se anexo à presente decisão. Ademais, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719456-91.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: KAREN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719456-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP EXECUTADO: KAREN PEREIRA DE SOUZA, SERGIO FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação editalícia. Cite-se a parte executada, POR EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, para que, em até 03 (três) dias, contados do fim do prazo para conhecimento do edital, promova o pagamento do débito que lhe é imputado, sob pena de ter bens penhorados. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se a parte Executada de que poderá opor embargos à execução, em até 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo estabelecido para o conhecimento do edital, o que, eventualmente, deverá ser feito por meio de advogado devidamente habilitado. Findo o prazo para o pagamento, quedando-se inerte a parte executada, promova a Secretaria a penhora de bens da parte demandada, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Sendo infrutíferas as consultas, requirite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela parte executada, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, uma vez que estamos a tratar de documentos protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Transcorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, não havendo manifestação da parte executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no exercício da atribuição de Curador Especial (art. 72, II, do CPC), promova a defesa dos interesses da

parte executada. Advirta-se a parte Exequente da sanção prevista no artigo 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720052-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão da discordância da Parte Exequente quanto ao acordo proposto pela Parte Ré, procedam-se as consultas determinadas na forma da decisão de recebimento de ID 170894248. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711227-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. PROCEDA-SE a consulta ao sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito (R\$ 1.963,84, ID 174421716). Sendo frutífera a referida pesquisa, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta (AR), ou por publicação na hipótese do art. 841, 4º do CPC (quando verificado que o executado "mudou-se" ao iniciar a fase de cumprimento de sentença), para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. No mais, expeça-se alvará de levantamento eletrônico do valor de R\$ 5.625,62, mais eventuais acréscimos legais, que se encontra na conta judicial vinculada a esta demanda (documento anexo), em favor da parte exequente. O valor a ser levantado deverá ser depositado na conta bancária informada na petição de ID 174421716. Esclareço que o advogado descrito na procuração de ID 161937430, possui poderes para dar e receber quitação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721526-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ZACARIAS BARBOSA LIMA NETO. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RC CONSULTORIA ONLINE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, em termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

**N. 0718202-49.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao tempo em que revogo a liminar deferida, declarando, com isso, o feito extinto sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se. RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO) DOS AUTOS. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715522-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMNIO DO ED RESIDENCIAL MIRANTE DO BOSQUE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA ALBERTINA CASTRO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face ao exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Não há necessidade de expedição de alvará, porquanto o pagamento restou realizado diretamente ao autor. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais, bem como em honorários sucumbenciais, os quais fixo honorários em 10% do valor da causa, revertidos em favor do patrono do autor, ante o princípio da causalidade, caso estes já não tenham sido adimplidos extrajudicialmente. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701852-20.2022.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: BIANCA CRISTINA DE PAULO COUTO. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: ELIELSON ALVES DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Em face do exposto, com base no art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos opostos, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 1.026 do CPC, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. Após, procedam-se as demais determinações contidas na sentença. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708868-25.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 487, III, "b", homologo o acordo firmado entre as partes ao ID 134258243 e, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Executado. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711458-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ALESSANDRA FONSECA SENISE. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Em face do exposto, com base no art. 487, III, "b", homologo o acordo de ID 28963253 e, diante da manifestação da parte exequente de que o acordo foi efetivamente cumprido, nos termos do 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento. Honorários



incluídos no acordo. Custas finais, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**2º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0716200-43.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARCOS DA SILVA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERGOM CENTRO EDUCACIONAL CERTO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716200-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO - VICENTE PIRES LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS DA SILVA ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão anterior, procedi à pesquisa de eventuais bens patrimoniais da empresa executada, ou eventuais relacionamentos de seu CNPJ com pessoas físicas e jurídicas, cujo resultado encontra-se anexo. Esclareço que a consulta foi realizada como base no CNPJ da matriz, posto que os CNPJ de filiais, como é o caso da empresa demandada neste processo, não possui relacionamentos com outras pessoas. Conforme a referida decisão, o resultado permanecerá sob registro de sigilo, ficando autorizada a visualização exclusivamente à parte autora, ou ao seu advogado, se o tiver constituído. Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do resultado da pesquisa, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, 18:35:33. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0719039-41.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BEATRIZ JESSICA ALMEIDA MORETE DA SILVA. Adv(s): RJ240892 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA GASPARGASPAR. R: ACADEMIA DE GINASTICA AGUAS CLARAS SA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF52756 - ADEMIR GUILHERME PENSO DA SILVEIRA. Número do Processo: 0719039-41.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ JESSICA ALMEIDA MORETE DA SILVA EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA AGUAS CLARAS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 26/10/2023 a parte requerida juntou petição e comprovante de depósito judicial. Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a parte EXEQUENTE intimada - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 08:35:03. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0750820-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIANA SOARES SAAD. A: ARISTOTELES MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s): PR92187 - SIMONE FERREIRA MARTINS, PR52803 - JOAO CARLOS LEME DA COSTA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0750820-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA SOARES SAAD, ARISTOTELES MIRANDA DE CARVALHO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A??? CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a redistribuição do processo para o 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 08/11/2023 14:00, na Sala 3 - VC NUVIMEC2, do 2º NUVIMEC, bem como foi gerado o link abaixo indicado, nos termos da Portaria GSVPTJ/DFT nº 81/2016, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/vc3\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/vc3_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO). 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionamojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionamojuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023. FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

**N. 0714796-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNNA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: MARIA LAURA BONFIM ALMEIDA. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714796-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNNA TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA LAURA BONFIM ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 176279231, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2023 , às 14h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala 1.10 deste Fórum. A parte requerente arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 174400213, mas não solicitou a intimação delas pelo juízo, de modo que deverá apresentá-las espontaneamente ao feito. A parte requerida arrolou 01 (uma) testemunha no id. 175113920, requerendo sua intimação pelo juízo. Ambas as partes encontram-se com advogados constituídos nos autos. Encaminho os autos para intimação da testemunha arrolada no id. 175113920. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0710245-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDILENE ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710245-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA REQUERIDO: VALDILENE ALMEIDA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 175988177, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2023, às 15h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala 1.10 deste Fórum. A parte requerente não arrolou testemunha. A parte requerida arrolou 01 (uma) testemunha no id. 175055105 e requereu a sua intimação pelo juízo. Encaminho os autos para intimação da parte autora e da testemunha arrolada no id. 175055105. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0712065-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GLORIA ELISA DE ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA ARANTES COELHO. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712065-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLORIA ELISA DE ABREU DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA ARANTES COELHO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de id. 176191840, certifico que a audiência de instrução e julgamento determinada no presente processo será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS no dia 07/12/ 2023, às 14h. Intimem-se as partes por telefone, e-mail ou WhatsApp para que informem se possuem recursos tecnológicos e acesso à internet para participação no ato, bem como para que indiquem seus dados (endereço de e-mail e telefone) e os dados de contato de suas testemunhas (endereço de e-mail e telefone) para fins de intimação e envio do link. Cientifiquem-se as partes de que, em caso de impossibilidade de participação da audiência por videoconferência, deverão se manifestar motivadamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, sob pena de extinção por desídia para a parte requerente e de revelia para a parte requerida, em caso de ausência injustificada. Ficam os advogados das partes, se houver, intimados da presente certidão por publicação, devendo indicar seus endereços de e-mail e telefones para contato, bem como os de seu cliente e testemunhas. Quanto aos recursos necessários e à participação da audiência por videoconferência, as partes e advogados deverão estar atentos às seguintes instruções: 1ª- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 (dez) minutos antes do horário marcado para a audiência; 2ª- Após 15 (quinze) minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pela secretária responsável; 3ª- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4ª- Ter em mãos um documento de identificação oficial com foto; 5ª- O microfone e a câmera deverão estar abertos e em pleno funcionamento; 6ª- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 7ª- A audiência será realizada pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, que pode ser acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8ª- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, bem como para o envio do link pelo celular, o usuário poderá entrar em contato com a secretária de audiência do 2º Juizado Cível de Águas Claras, através do WhatsApp, pelo número (61) 3103-8585. 9ª- Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico da Vara, por meio dos números: (61) 99127-7989 ou (61)99988-1758 10ª- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link <https://www.tjdft.jus.br/pje>; 11ª- O link para participar da referida audiência é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjE5YzE3ZGMtYjYzNC00MmY5LTgzODgtMmRkNWwXNDZmUzU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b8db8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE5YzE3ZGMtYjYzNC00MmY5LTgzODgtMmRkNWwXNDZmUzU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b8db8568-fce4-4719-89b2-52cea6b4da8b%22%7d) A parte requerente arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 171110201, mas não solicitou a intimação de nenhuma delas por este juízo, de modo que deverá apresentá-las espontaneamente na audiência. A parte requerida arrolou 03 (três) testemunhas no id. 171095613 informando que comparecerão espontaneamente ao ato. Ambas as partes encontram-se com advogado constituído nos autos. Encaminho os autos para aguardar o ato ora designado. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0714796-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNNA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: MARIA LAURA BONFIM ALMEIDA. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714796-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNNA TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA LAURA BONFIM ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 176279231, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2023, às 14h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala 1.10 deste Fórum. A parte requerente arrolou 02 (duas) testemunhas no id. 174400213 e não solicitou a intimação delas por este juízo, de modo que deverá apresentá-las espontaneamente. A parte requerida arrolou 01 (uma) testemunha no id. 175113920 solicitando a intimação dela pelo juízo. Encaminho os autos para intimação da testemunha arrolada no id. 175113920. Águas Claras, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

**N. 0712515-91.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: VAGLENE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA ALVES LOCH 01257793136. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712515-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP REQUERIDO: VAGLENE GOMES DE SOUSA, SAMUEL CARNEIRO SALES CERTIDÃO Pela derradeira vez, com base na portaria do juízo nº 01/2019, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar de forma clara os dados bancários (nome do banco, número da agência, conta corrente e titularidade da conta), a fim de viabilizar a expedição do referido alvará. Esclareça a parte exequente se os dados bancários apresentados refere-se a uma conta de titularidade de CPF ou de CNPJ, tendo em vista que não há possibilidade desse juízo expedir alvará de levantamento de valores nos moldes apresentados. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 10:29:40. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0706183-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIZANGELA SOUSA ROCHA. Adv(s): GO60499 - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA. R: PIETROBON E ROCHA SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706183-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZANGELA SOUSA ROCHA EXECUTADO: PIETROBON E ROCHA SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão anterior, procedi à pesquisa de eventuais bens patrimoniais da empresa executada, ou eventuais relacionamentos de seu CNPJ com pessoas físicas e jurídicas, cujo resultado encontra-se anexo. Esclareço que a consulta foi realizada como base no CNPJ da matriz, posto que os CNPJ de filiais, como é o caso da empresa demandada neste processo, não possui relacionamentos com outras pessoas. Conforme a referida decisão, o resultado permanecerá sob registro de sigilo, ficando autorizada a

visualização exclusivamente à parte autora, ou ao seu advogado, se o tiver constituído. Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do resultado da pesquisa, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, 18:20:44. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0709701-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARMEN LUCIA REINALDO DA SILVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF34335 - CECILIA REINALDO MEDEIROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709701-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN LUCIA REINALDO DA SILVEIRA DE MEDEIROS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 25/10/2023 transcorreu o prazo para cumprimento do mandato da obrigação de fazer. Fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:04:29.

**N. 0715688-31.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):** DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. Adv(s): DF64088 - CLARA NOVAIS PERAZZO. Número Processo:0715688-31.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: KALLIANA CRUZ RIOS 72086963149 (CPF: 22.698.891/0001-34); MARCOS LOPES COELHO (CPF: 995.761.801-63); Réu: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI (CPF: 025.825.211-16); CLARA NOVAIS PERAZZO (CPF: 037.368.951-94); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este Juízo, via sistema Renajud, constatou a existência de veículo em nome da parte executada, porém com registro de gravame de alienação fiduciária. Assim, fica a parte credora intimada para requerer o que entender de direito acerca do gravame de alienação fiduciária, ou indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, 17:54:31. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0717731-67.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CESAR LIMA MONTEIRO. A: LETICIA CORREA GERVAZONI DE LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do Processo: 0717731-67.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR LIMA MONTEIRO, LETICIA CORREA GERVAZONI DE LIMA MONTEIRO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de penhora judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a parte autora intimada - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023, 19:49:33. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0708402-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEIDE MARIA DE ABREU. Adv(s): DF65523 - SARA PRISCILA ABREU DE BRITO, DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708402-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEIDE MARIA DE ABREU REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 176138677, em 24/10/2023. Certifico, ainda, que em 25/10/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 173744973. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:49:38. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0712572-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** REGINA GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: CARLOS HENRIQUE LOPES. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712572-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA GOMES DE FREITAS REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE LOPES, ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 176326357, em 25/10/2023. Certifico, ainda, que em 26/10/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 174370595. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade de assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 21:56:14. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

**N. 0708521-55.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. R: ERICK ZINGLE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708521-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ EXECUTADO: ERICK ZINGLE GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 26/10/2023 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 167759141. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 173769687. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 22:13:38.

**N. 0703684-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. A: CAROLINE VARELLA BARCA AMARAL. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. 0703684-54.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (CPF: 005.082.281-07); LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (CPF: 005.082.281-07); CAROLINE VARELLA BARCA AMARAL (CPF: 019.406.881-16); MM TURISMO & VIAGENS S.A (CPF: 16.988.607/0001-61); EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (CPF: 046.565.446-04); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 13:46:57. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0719876-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: MITZI GALLERANI PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0719876-96.2022.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) GERALDO FERREIRA DA SILVA (CPF: 432.869.925-34); PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II (CPF: 28.968.516/0001-43); DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA (CPF: 029.493.915-67); BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA (CPF: 042.982.471-80); MITZI GALLERANI PACHECO (CPF: 943.491.347-00); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 14:02:21. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

**N. 0712854-50.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: FRANCISCO JEFERSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSIKA NAYARA DO REGO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712854-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO JEFERSON DOS SANTOS, JESSIKA NAYARA DO REGO MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as diligências de id 176245042 e 176245510 restaram infrutíferas. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das certidões de id 176245042 e 176245510, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023, 14:16:14. LORRANYE PEREIRA ARAUJO Servidor Geral

**N. 0715925-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCA MARIA SILVA SANTOS. Adv(s): P118078 - BRUCE BRENDOLLE DE SOUZA CARVALHO. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715925-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA SANTOS REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/11/2023 16:00, na Sala 9 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnojuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quarta-feira, 25 de Outubro de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

## DECISÃO

**N. 0704678-19.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: ALVES PEREIRA & BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704678-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. O exequente informou que o primeiro executado continuou a realizar cobranças indevidas, sendo-lhe aplicada multa pelo descumprimento da ordem de não fazer e, pela recalcitrância em não atender ao provimento judicial, a obrigação foi convertida em perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante da conversão da obrigação em perdas e danos, não há mais lugar para aplicação de multa ou discussão acerca da legalidade das cobranças realizadas pelos executados. O exequente pode bloquear os contatos de e-mail, remetentes de SMS e linhas que realizam ligações. Se, apesar dessas providências a cargo do exequente, os executados realizarem condutas ilícitas que causem danos ao exequente, somente em uma nova ação será possível analisar a questão. Intimem-se. Feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 20 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721207-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIOGO ARTHUR COELHO MACHADO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: Delta Air Lines. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721207-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO ARTHUR COELHO MACHADO REU: DELTA AIR LINES DECISÃO Intime-se a parte requerente a esclarecer o endereço residencial, uma vez que consta na

petição inicial Guarará, enquanto no comprovante de residência de id. 176030752 está como Águas Claras. Ademais, o instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFDT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 26 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721224-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUENIRA FELSKÉ GABRIEL. Adv(s): DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO, DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS. R: EVERSON RUSSO NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721224-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUENIRA FELSKÉ GABRIEL REQUERIDO: EVERSON RUSSO NAVARRO DECISÃO Inicialmente, proceda-se à alteração do polo ativo para constar a empresa autora Preference Imobiliária Comério e Representações Ltda da qual a senhora Luenira é apenas sócio proprietária, administra e representa a empresa que é a parte autora. Ademais, o instrumento de procuração apresentado com a inicial no id. 176046969 não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFDT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho pela sua representante, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ainda, na mesma oportunidade deverá anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo), bem como comprovante de residência em nome da empresa. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 26 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721354-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SOL AMOR - ARTE EM PRESENTEAR LTDA. Adv(s): DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE, DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721354-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOL AMOR - ARTE EM PRESENTEAR LTDA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome da empresa. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Ainda, os documentos anexados no id. 176228760 pela requerente não comprovam a sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte para legitimá-la a demanda nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, na mesma oportunidade deverá a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 26 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721481-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MONICA DE LIMA CONSTANTINO GOMES. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721481-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA DE LIMA CONSTANTINO GOMES REQUERIDO: BRIC DEVELOPMENT BRASIL LTDA. DECISÃO Dispõe o art.292, inc. II, do Código de Processo Civil/2015 que ação que tiver por objetivo a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou restituição de ato jurídico, o valor da casa será equivalente ao do ato ou o de sua parte controversa. Neste contexto, verifica-se que a pretensão rescisória do contrato (R\$ 49.000,00) cumulada com a indenização por danos morais postulada (R\$ 5.000,00) ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis de 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, intime-se a parte requerente para adequar os seus pedidos ao teto limite de valor da causa ou para requerer a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 26 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721385-28.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: GEYZA MARIA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721385-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA REQUERIDO: GEYZA MARIA SILVA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o título original (Nota promissória) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do título, para comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título (s) cite-se a parte executada, pessoalmente (inadmissível citação por hora certa), e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). A parte executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Transcorrido o prazo de 3 (três) dias para pagamento informado no segundo parágrafo, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema SISBAJUD. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Alegações relacionadas à impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou o bloqueio de valor superior ao débito, no SISBAJUD, deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 854, § 3º, do CPC. Havendo embargos à execução ou impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros no SISBAJUD, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, autorizo a conversão do bloqueio em penhora, independentemente de termo (art. 854, § 5º, do CPC), e em pagamento a ser revertido em favor do exequente. Realizada a transferência de

valor, intime-se o exequente para informar se outorga quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. Os bens ficarão em poder do exequente, salvo em caso de difícil remoção, ocasião em que permanecerão depositados em poder do executado (art. 840, § 1º e § 2º, do CPC). Efetuada a penhora, intime-se a parte executada do prazo para impugnação de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para sentença. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes e que ela poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria para providências. Águas Claras, 25 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721095-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAINER FRANCO MARQUES PEREIRA.** Adv(s): SE13351 - JULLYANNE ELLEN TAVARES SANTOS. R: AIR CANADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721095-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAINER FRANCO MARQUES PEREIRA REQUERIDO: AIR CANADA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes e que ela poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Águas Claras, 26 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0712764-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE MOREIRA CHAVES.** Adv(s): MT14821/B - DESIRRE MICHELLE DOS SANTOS. R: ALINE ADELIA DE ESPINDOLA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712764-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILENE MOREIRA CHAVES REQUERIDO: ALINE ADELIA DE ESPINDOLA MORAIS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto pela MARILENE MOREIRA CHAVES em desfavor de ALINE ADELIA DE ESPINDOLA MORAIS, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente, em síntese, que em abril de 2023, vendeu à requerida 01 (um) perfume Chanel Allure Homme Sport, pelo valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Relata que se dirigiu à residência da requerida, entregou a mercadoria e no momento de passar o cartão de crédito da requerida, não foi autorizado. Diante do ocorrido, a requerida se comprometeu a transferir o valor por PIX, o que não foi realizado até o momento. Assim, requer que a requerida seja condenada a pagar o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) corrigido. A parte requerida, por sua vez, apesar de intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada e tampouco apresentou contestação. É breve relatório, eis que dispensável, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC/15, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, destaca-se que a requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citada e intimada em condomínio edilício, conforme id. 166071516, não compareceu à audiência de conciliação (id. 171535266), nem apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC e art. 20 da Lei 9.099/95. Registra-se que era ônus da parte requerente demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, do CPC, bem como da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, incidindo assim com as consequências de sua conduta. Por outro lado, a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia não se encontrou corroborada pela a prova documental acostada aos autos no id. 164380855. O Boletim de Ocorrência feito pela requerente ostenta outra história relatada que envolve trabalho por diárias domiciliar não pagas, apreensão da carteira de trabalho e xerox de sua identidade, ou seja, dívida oriunda de fato diverso a dos autos. Ademais, pelos próprios áudios juntados pela requerente nos ids. 164380874 a 164380880 levam a crer na versão apresentada no Boletim de ocorrência, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da venda de um perfume, o qual não teria sido pela requerida. Em que pesem as argumentações da parte requerente, esta não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, do CPC, nem mesmo há verossimilhanças nos fatos narrados na inicial, de modo que sem a mínima comprovação do alegado, a pretensão inicial deve ser julgada improcedente. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 25 de outubro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0710069-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MA24211 - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0710069-57.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 174678471, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710433-42.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13908 - FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0710433-42.2022.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704250-71.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0704250-71.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar acerca da petição de ID 173763771 e documento(s) com ela anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0717213-43.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0717213-43.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 176221662, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711623-85.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): RS79880 - MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA, MS21037 - JOSE HENRIQUE BORGES DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711623-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. H. V. L. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. D. D. S. REQUERIDO: L. F. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/12/2023 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASÍLIA-DF\\_26\\_de\\_outubro\\_de\\_2023\\_17:51:25](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASÍLIA-DF_26_de_outubro_de_2023_17:51:25).

**N. 0709666-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO. Adv(s): MG71264 - BALTAZAR HUMBERTO RUFINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709666-20.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 176473213. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704356-62.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON, DF55185 - AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. Adv(s): DF06501 - CLEBER JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704356-62.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 176469906. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0718365-29.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718365-29.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 176454909. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s),

por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0717213-43.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s.): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0717213-43.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715664-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s.): DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. Adv(s.): DF4296 - ELEUSA MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª VAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715664-32.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 173473129, transitou em julgado em 26/10/2023. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. Remeto estes autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, conforme determinado na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0722713-08.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): TO6146 - MARCOS PAULO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s.): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722713-08.2023.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão deferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo-se a parte requerida para especificar provas no prazo de 5 dias.. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714003-81.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s.): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s.): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF73260 - THAYS BARROS PEREIRA, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF71373 - ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714003-81.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 176471867, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700005-51.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HERCILIA DANIELLA DE CARVALHO FILIU. A: DEBORA DE MELO FILIU. Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: GERSON FILIU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMAURI DA SILVA REZENDE FILIU. R: ALVINA DE SOUZA NEVES NETA. Adv(s.): DF42772 - WILLIAM CARNEIRO DE MENDONÇA, DF0048500A - THIAGO IZAIAS FERREIRA PONTES. R: ANGELITA DA SILVA REZENDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: HERCILIA DANIELLA DE CARVALHO FILIU. Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700005-51.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 176493738). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702821-40.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: E. M. D. J.. Adv(s.): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES, DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO; Rep(s): MARINETE MENDES CABRAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0702821-40.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico que o mandado de avaliação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 176487422). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0721697-38.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF18726 - SIMONE CAPPSSA. Adv(s.): DF70447 - FLAVIA DE SOUSA SIMAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª VAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721697-38.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Em cumprimento à determinação contida nos autos, e em virtude do Termo de Adesão do TJDF ao Convênio celebrado entre a Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, procedemos a pesquisa e-Finaneira via e-CAC - Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, conforme resultado de solicitação em anexo. Ante o exposto, tendo em vista as informações fornecidas pelo órgão quanto à(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte REQUERENTE, ficam a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento sobre o seu conteúdo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à(s) parte(s) assegurar o sigilo dos documentos, conforme determinação contida nos presentes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704727-60.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARA CRISTINA SIMONETO FERREIRA LIMA ROLIM. Adv(s.): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. A: B. S. F. L. R.. A: B. S. F. L. R.. Adv(s.): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ; Rep(s): MARA CRISTINA SIMONETO FERREIRA LIMA ROLIM. R: TIAGO FERREIRA LIMA SOBREIRA ROLIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARA CRISTINA SIMONETO FERREIRA LIMA ROLIM. Adv(s.): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704727-60.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) para se manifestar(em) acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0713598-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Adv(s): DF71457 - FABRICIO DE JESUS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713598-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte EXEQUENTE/CREDORA para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705532-76.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705532-76.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Em cumprimento à determinação contida nos autos, e em virtude do Termo de Adesão do TJDFT ao Convênio celebrado entre a Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, procedemos a pesquisa solicitada e-Financeira, via e-CAC - Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, conforme resultado de solicitação em anexo. Ante o exposto, tendo em vista as informações fornecidas pelo órgão quanto à(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte REQUERENTE, fica a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) intimada(s) para tomar(em) conhecimento sobre o seu conteúdo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à(s) parte(s) assegurar o sigilo dos documentos, conforme determinação contida nos presentes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

## DECISÃO

**N. 0720724-49.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69545 - MIKAELLA SA SOUSA. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

**N. 0719742-35.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF29371 - ELAINE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719742-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ajuizada por E. S. D., representado por sua guardiã, em que pretende a autorização para transferência de veículo do requerente/ menor de idade. CUSTAS Recolhimento comprovado no ID 174237715. EMENDA Em 15 dias, emende-se a petição inicial para: 1) juntar cópia da sentença, certidão de trânsito e formal de partilha da ação de inventário n. 0715655-41.2020.8.07.0020; 2) anexar CRLV atualizado do veículo; 3) comprovar a baixa da alienação fiduciária; 4) comprovar a venda do veículo, informando inclusive, o valor negociado e o recebimento do preço; 5) regularizar representação processual do autor, juntando procuração outorgada pelo menor, representada por sua guardiã. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DEMAIS DETERMINAÇÕES CARTORÁRIAS Proceda a Secretaria a conversão para processo sigiloso considerando a natureza da ação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0720179-76.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Por conseguinte, defiro, para o filho menor, a fixação dos alimentos provisórios, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pela requerida até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária do genitor. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária do genitor do filho menor. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisórios, em relação à filha maior, nos mesmos termos fixados para o filho menor, ou seja, no valor de 1 (um) salário-mínimo, valor este que deverá ser depositado pela requerida até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

**N. 0721086-51.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos brutos do(a) Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

**N. 0708496-42.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Número do processo: 0708496-42.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens ajuizada por Y.A. da S. em desfavor de L.H. de C. S. Narra a inicial que as partes constituíram matrimônio em 24/02/2021, sob o regime de comunhão parcial de bens, de cuja união adveio um filho(a) (s), atualmente com 5 (cinco) meses de idade. Informa que as partes se encontram separadas de fato e não há possibilidade de reconciliação. Com relação aos bens, afirma que foram adquiridos na constância do casamento um veículo, um lote e mercadorias contidas na Loja Pet Shop e agropecuária Vida Rural. Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (ID 165254306). O réu apresentou contestação (ID 167585110) suscitando preliminar de a) impugnação ao valor da causa; b) impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora e c) inépcia da inicial. No mérito, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé, além da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça, além da partilha do patrimônio adquirido na constância do casamento, incluindo débitos existentes. A autora se manifestou em réplica (ID 171913190). Intimadas para especificarem provas, somente o requerido se manifestou (ID 173143860), pugnando pela produção de prova oral e documental. É o relatório. Decido. Impugnação ao valor da causa De acordo com o art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Em relação às ações de divórcio e partilha de bens, o valor da causa não deve refletir o valor do patrimônio a ser partilhado, porquanto, ao final do processo, não há acréscimo patrimonial a nenhum dos cônjuges, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARÂMETROS DO §8º-A DO ART. 85 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O estabelece o Código de Processo Civil, no §8º do art. 85, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 1.2. Mostra-se possibilitada a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na medida em que, no presente caso, de fato, inexistente proveito econômico, por se tratar de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, em que não houve acréscimo patrimonial a nenhum dos cônjuges, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. 2. Verificado que a parte recorrente, ao pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados

na origem, também terá sua condenação em honorários majorada, em caso de provimento de seu recurso, impossibilitado está o acolhimento da tese recursal, sob pena de ocorrer inequívoca reformatio in pejus, situação vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1680815, 07481248920198070016, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Diante dessa realidade, retifico, de ofício, o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Impugnação à gratuidade de justiça Rejeito, de plano, a impugnação à gratuidade de justiça arguida pelo réu, diante da ausência de prova do desaparecimento da situação de hipossuficiência que respaldou a concessão inicial do benefício à parte autora. No caso, observa-se que a requerente alegou não possuir emprego, sendo pessoa do lar. O réu, por sua vez, limitou-se a argumentar que a demandante é meeira do bem imóvel localizado no Condomínio 26 de setembro e do automóvel Fiat Mobi. Nota-se, portanto, que o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar fato desconstitutivo do direito da autora, consubstanciado na percepção de renda suficiente para custear as despesas do processo. Inépcia da inicial Da simples leitura da peça de ingresso é possível extrair a causa de pedir e o pedido do autor, que foram narrados de forma simples e sucinta, viabilizando a apresentação de defesa bem fundamentada pelo réu. Diante dessa realidade, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido. Litigância de má-fé A despeito das razões externadas pelo réu, não vislumbro conduta que se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC. No caso, a autora procedeu no exercício regular do direito de ação ao buscar providência capaz de satisfazer a pretensão que entendia devida. Gratuidade de justiça De acordo com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos. No caso dos autos, é possível observar que o réu detém plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo, notadamente em razão de sua capacidade financeira, demonstrada a partir dos pagamentos vultosos por ele realizados para satisfação das obrigações indicadas na contestação. Além disso, observa-se que o requerido é empresário e auferir renda decorrente de sua atividade profissional. Por esses motivos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na contestação. Saneamento Trata-se de ação de conhecimento em que as partes pretendem a decretação do divórcio e a partilha de bens, sendo esta a controvérsia da demanda. O patrimônio a ser avaliado por ocasião da partilha será aquele devidamente registrado em nome das partes, ao qual será aplicado o regime de bens escolhido pelo ex-casal, sendo, por isso, desnecessária a demonstração do esforço de cada parte para a construção do acervo patrimonial, bem como a realização de perícia para tal finalidade. O relacionamento teve fim no dia 11 de março de 2023, fato reputado textualmente pelo réu e não impugnado pela autora. Assim, a providência a ser adotada é apurar o patrimônio existente na data da separação de fato e, posteriormente, avaliar quais bens serão divididos. Dos bens indicados, todos devem ser provados por meio de documento, sendo prescindível a produção de prova oral para tanto, pelo que indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que imprestável para a finalidade pretendida. Assim, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que entenderem necessários ao deslinde da controvérsia, sendo dispensável eventual reiteração, caso já acostados ao feito, sob pena de tumultuar o processo. Após, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719319-75.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s.): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719319-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, guarda, regulamentação de visitas e alimentos, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentado, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. É certo que o art. 327, §2º, do CPC, admite de forma genérica a cumulação de pedidos aos quais correspondam a procedimentos diversos, desde que tramitem pelo procedimento comum. Não obstante, as demandas ajuizadas no âmbito das Varas de Família demandam cautela procedimental por parte do Juízo, já que versam sobre questões diretamente afetadas à dignidade das pessoas, sobretudo dos incapazes. A Lei de Alimentos instituiu procedimento específico e extremamente célere para a solução dos litígios envolvendo cobrança de pensão alimentícia visando justamente resguardar direito de natureza essencial à dignidade da pessoa humana. Os pedidos de instituição de pensão alimentícia pelo Juízo são os mais numerosos nesta Vara e em virtude do procedimento especial tramitam com mais rapidez do que os demais e, na maioria dos casos, são solucionados pelo magistrado em audiência. Com a regulamentação de guarda e visitas, contudo, tem-se observado um quadro diferente. À míngua de acordo, muitas das demandas que chegam a este Juízo exigem extensa instrução que, quase sempre, exige a elaboração de parecer pelo setor psicossocial desta Corte. Os pareceres são essenciais para que o Juízo tenha ciência das relações estabelecidas no seio familiar e tome a decisão mais justa e correta no caso concreto. Cuida-se, todavia, de procedimento demorado e custoso, que exige análise minuciosa de critérios muito mais complexos do que o binômio capacidade-necessidade que ordinariamente fundamenta as decisões que fixam alimentos. Ainda, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores, para a guarda e a regulamentação de visitas normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Dessa feita, ainda que do ponto de vista estritamente processual seja admissível a cumulação de pedidos pelo procedimento comum, esta não é a estratégia que melhor resguarda os interesses do incapaz. Corre-se o sério risco de que a decisão definitiva a respeito dos alimentos, que poderia se dar em assentada, tenha de aguardar toda a instrução processual relativa ao regime de guarda e visitas. Por outro lado, nada impede que, no bojo da ação de alimentos, em sede de conciliação e a depender da disposição das partes, seja obtido acordo quanto à guarda e visitação do menor. Veja-se, ainda, que há menor rigor nos requisitos para a decisão liminar previstos no art. 4º da Lei 5.478/68 em comparação com o art. 300 do CPC, este último inerente ao rito comum: Art. 4º da Lei 5.478/68 - ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Art. 300 do CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a demanda de alimentos deduzida pela parte autora em cumulação ao pedido de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). EMENDA À INICIAL Assim, considerando o resguardo do melhor interesse do incapaz e fundando-me na experiência deste Juízo na condução de feitos dessa natureza, INDEFIRO a cumulação de pedidos na forma deduzida pela parte autora. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio OU guarda e regulamentação de visitas OU somente alimentos. RESSALTO que, optando-se pela ação de alimentos, ela deve prosseguir sob o rito especial da Lei n. 5.478/68. Quanto aos demais pedidos (guarda e regulamentação de visitas / divórcio), deve a parte requerente manejar ação específica, sob o rito ordinário. RESSALTO, também, que fica facultada a distribuição de eventual nova demanda decorrente do desmembramento dos pedidos, POR PREVENÇÃO, a este Juízo. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. OUTRAS DETERMINAÇÕES Intime-se a(s) parte(s) requerente(s). Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Aguarde-se a emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700299-52.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s.): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s.): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES, DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. Número do processo: 0700299-52.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por I.G. de S.,

representada pela genitora, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, M.R. de S. A decisão de ID 158216068 fixou alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos brutos do alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). O E. Tribunal de Justiça suspendeu a decisão para fixar alimentos no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal (ID 163258447). Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (ID 165033510). O réu apresentou contestação (ID 167232355). Sobreveio pedido de tutela de urgência de natureza incidental formulado pela parte requerida (ID 168693605), pugnano pela modificação da forma de pagamento da pensão, para que o desconto seja realizado in natura e em pecúnia, ficando o réu responsável pelo pagamento da escola e plano de saúde da menor, sendo o restante até o limite da liminar provisória depositado na conta bancária da infante. Alegou, para tanto, que "desde o deferimento dos alimentos provisórios, a genitora está deixando de pagar contas importantes como o plano de saúde e a mensalidade da escola da menor". A autora se manifestou em contraditório (ID 171672085). O requerido acostou nova petição (ID 171937330). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da tutela incidental (ID 173222325). É o relatório. Decido. Sublinhe-se, de início, que, "o pagamento in natura da pensão alimentícia, embora admitido, reserva-se a situações excepcionais, quando não recomendável ou não possível o pagamento em pecúnia" (Acórdão 1652588, 07292216920208070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 18/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso dos autos, é possível observar que os genitores controvertem quanto aos cuidados e despesas da menor. Assim, a fim de evitar o agravamento do conflito já existente entre os pais, o ideal é manter o pagamento dos alimentos tal como fixados provisoriamente. Além disso, conforme sublinhou o Ministério Público, a fixação de alimentos em pecúnia "garante que a genitora não fique à mercê do genitor para com os gastos mensais da menor, já que o lar de referência é o materno, onde se presume que o dinheiro será usado a bem da filha". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência incidental formulado pela parte ré. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público (prazo: 10 dias). Por fim, conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714181-30.2023.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ILTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO; Rep(s).: MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS. Número do processo: 0714181-30.2023.8.07.0020 Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se pedido de habilitação de crédito em ação de inventário e partilha, regulamentado pelos artigos 1.997 a 2.001 do Código Civil e artigos 642 a 646 do CPC, manejado por BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, em desfavor do espólio de JOSE ILTO DOS SANTOS. A requerente pretende a habilitação de crédito no valor de R\$ 330.623,87 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e três reais e sete centavos), lastreada em Cédulas de Crédito Bancário e dos Contratos (IDs 176179607, 176179610 e 176179609) Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, com advogado constituído nos autos do inventário já vinculado, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC, para se manifestar quanto a presente habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719723-29.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Número do processo: 0719723-29.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Guarda c/c Alimentos e regulamentação do Regime de Convivência, proposta por B.A.B. e L.A.B., menores, nascidas em 13/07/2007 e 23/03/2009, respectivamente, ambas representadas pela genitora K.D.C.B.B., em face de G.F.M. Narra a inicial que a genitora das requerentes foi casada com o requerido e que após atos de violência doméstica, a genitora e as requerentes saíram de casa e foram residir em Rio Claro/SP. Postula a genitora a guarda unilateral das filhas, em razão dos episódios de violência em investigação, a fixação de visitas assistidas ao genitor e a fixação de alimentos provisórios em 33,3% dos rendimentos líquidos do requerido. Foi deferida a gratuidade de justiça às requerentes. O Juízo da 2ª Vara de família e Sucessões de Rio Claro/SP deferiu a guarda provisória das menores à genitora e fixou alimentos provisórios em 33% dos rendimentos líquidos do requerido, sendo metade para cada filha. Foi expedida carta precatória para citação do requerido em Brasília para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. As requerentes se manifestaram informando que voltaram a residir em Brasília/DF. O Juízo da 2ª Vara de família e Sucessões de Rio Claro/SP declinou a competência para uma das Varas de Família e Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Firmo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Emende-se a inicial para acrescentar a genitora no polo ativo da demanda, anexando a referida procuração, ante o requerimento de guarda das menores. A emenda deverá vir em forma de nova petição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito apenas quanto aos alimentos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708263-79.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: MG132374 - FERNANDO ALVES RODRIGUES, MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS, MG174909 - THIAGO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF59052 - SANCHES DE PAIVA MACEDO, DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. Número do processo: 0708263-79.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das petições da parte autora (IDs 167586834, 169554074, 175204607 e 175349777). Após, ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721261-45.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0721261-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por G.S.M em desfavor de V.M.M.M. Ocorre que, em consulta ao sistema informatizados desde TJDF, verifico que correu perante o juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras, processo sob o número 0720875-49.2022.8.07.0020, que tratava também sobre o divórcio das partes, tendo sido extinto por desistência da parte autora. Conforme consabido, prevê o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil que havendo renovação do pedido já formulado em ação pretérita, a qual foi extinta sem resolução de mérito, a distribuição da nova demanda deve ocorrer por dependência ao juízo sabidamente prevento. O CPC acabou por estipular nítida hipótese legal de competência funcional absoluta, portanto, impassível de alteração pela vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719152-58.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: DF61012 - JESSICA THAYNARA DE JESUS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719152-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Determinada a emenda à inicial, a parte autora incluiu o pedido de regulamentação do regime de guarda. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentado, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. É certo que o art. 327, §2º, do CPC, admite de forma genérica a cumulação de pedidos aos quais correspondam a procedimentos diversos, desde que tramitem pelo procedimento comum. Não obstante, as demandas ajuizadas no âmbito das Varas de Família demandam cautela procedimental por parte do Juízo, já que versam sobre questões diretamente afetadas à dignidade das pessoas, sobretudo dos

incapazes. A Lei de Alimentos instituiu procedimento específico e extremamente célere para a solução dos litígios envolvendo cobrança de pensão alimentícia visando justamente resguardar direito de natureza essencial à dignidade da pessoa humana. Os pedidos de instituição de pensão alimentícia pelo Juízo são os mais numerosos nesta Vara e em virtude do procedimento especial tramitam com mais rapidez do que os demais e, na maioria dos casos, são solucionados pelo magistrado em audiência. Com a regulamentação de guarda e visitas, contudo, tem-se observado um quadro diferente. À míngua de acordo, muitas das demandas que chegam a este Juízo exigem extensa instrução que, quase sempre, exige a elaboração de parecer pelo setor psicossocial desta Corte. Os pareceres são essenciais para que o Juízo tenha ciência das relações estabelecidas no seio familiar e tome a decisão mais justa e correta no caso concreto. Cuida-se, todavia, de procedimento demorado e custoso, que exige análise minuciosa de critérios muito mais complexos do que o binômio capacidade-necessidade que ordinariamente fundamenta as decisões que fixam alimentos. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Dessa feita, ainda que do ponto de vista estritamente processual seja admissível a cumulação de pedidos pelo procedimento comum, esta não é a estratégia que melhor resguarda os interesses do incapaz. Corre-se o sério risco de que a decisão definitiva a respeito dos alimentos, que poderia se dar em assentada, tenha de aguardar toda a instrução processual relativa ao regime de guarda e visitas. Por outro lado, nada impede que, no bojo da ação de alimentos, em sede de conciliação e a depender da disposição das partes, seja obtido acordo quanto à guarda e visitação do menor. Veja-se, ainda, que há menor rigor nos requisitos para a decisão liminar previstos no art. 4º da Lei 5.478/68 em comparação com o art. 300 do CPC, este último inerente ao rito comum: Art. 4º da Lei 5.478/68 - ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Art. 300 do CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a demanda de alimentos deduzida pela parte autora em cumulação ao pedido de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). EMENDA À INICIAL Assim, considerando o resguardo do melhor interesse do incapaz e fundando-me na experiência deste Juízo na condução de feitos dessa natureza, INDEFIRO a cumulação de pedidos na forma deduzida pela parte autora. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de guarda OU somente alimentos. Caso a parte autora opte pela ação de alimentos, emende-se também a petição inicial para: 1) informar se o requerido tem outros filhos, que dependem financeiramente do requerido; 2) informar as possibilidades econômicas do requerido, indicando seus rendimentos mensais aproximados; 3) formular pedido de alimentos provisórios e definitivos em salários mínimos, caso o requerido não tenha vínculo empregatício. Caso tenha vínculo empregatício, manter os alimentos provisórios e definitivos em percentual dos rendimentos do alimentante; 4) ajustar o valor da causa, conforme determinação contida no item 3; 5) recolher custas complementares; 6) comprovar documentalmente a alteração fática da guarda (ex.comprovante de matrícula em escola); RESSALTO que, optando-se pela ação de alimentos, ela deve prosseguir sob o rito especial da Lei n. 5.478/68. Quanto ao outro pedido (guarda) deve a parte legítima (genitora do menor) manejar ação específica, sob o rito ordinário. RESSALTO, também, que fica facultada a distribuição de eventual nova demanda decorrente do desmembramento dos pedidos, POR PREVENÇÃO, a este Juízo. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. OUTRAS DETERMINAÇÕES Intime-se a(s) parte(s) requerente(s). Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Aguarde-se a emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0718378-62.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s).: DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Diante disso, REVOGO a gratuidade de justiça concedida à autora no ID 141570149.

**N. 0702907-69.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s).: TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0046449A - RAVENA FONTES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702907-69.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID 173487642 e do documento de comprovação anexado (ID 173487643), defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719597-76.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Número do processo: 0719597-76.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TUTELA DE URGENCIA Cuida-se de ação de guarda ajuizada por A. J. N. R. em desfavor de L. M. de S., na qual visa a concessão de guarda unilateral da filha comum, A. N. de S. Narra a inicial o Requerente é genitor da menor Alice e, conquanto a filha residisse em companhia materna, em Minas Gerais, desde a ruptura do relacionamento dos genitores, sempre manteve contato com a filha. Afirma que a genitora passou a viver ?grande crise financeira?, informava que não podia custear a criação afilha e pedia ao genitor que levasse a menor para com ele residir em Brasília, sendo que o genitor é ?policial penal do estado de Goiás? e tem ?estabilidade financeira?. Acrescenta que nas últimas férias de junho, ao visitar a filha em Minas Gerais, teria encontrado a menor "sozinha, suja e a própria casa com aspecto de lar abandonado?, ocasião em que decidiu pegar a transferência escolar da filha e trazê-la consigo para morar em Brasília, matriculando-a em escola neste capital, estando a menor bem adaptada a sua rotina. Informa que, nos últimos meses, a genitora passou a ?ameaçar? levar a filha de volta para Minas Gerais, ?o que gerou desespero tanto no pai quanto na criança que alega não querer retornar ao lar materno?. Requereu, pois, em sede de tutela de urgência, a guarda provisória unilateral paterna, com a regulamentação provisória do direito de visitas à mãe, ?caso seja de interesse? da ré; e, ao final, que lhe seja concedida a guarda unilateral da filha comum. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, consoante ID.175859460. Decido. É cediço que ações envolvendo crianças e adolescentes devem ser examinadas e resolvidas buscando primordialmente resguardar o melhor interesse dos menores. As orientações dadas pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência convergem todas para a prevalência da proteção integral do menor. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, concomitantemente, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do CPC. Em sede de análise rarefeita e perfunctória desta controvérsia, denota-se uma alta sensibilidade das questões trazidas à baila. Assim, sopesando os elementos fático-probatórios trazidos na inicial, tenho que razão assiste ao MPDFT (175859460), pois, até o presente momento, não há elementos concretos que evidenciem a ausência de cumprimento, de forma adequada, dos deveres inerentes à condição da genitora, ou indiquem que ela esteja agindo de maneira prejudicial aos interesses da menor, expondo-a a situações de risco. Vislumbra-se a necessidade de uma mais profunda e adequada instrução processual, mediante submissão do caso ao contraditório e à ampla defesa, para melhor aferir o regime de guarda que atenda especialmente ao interesse da menor. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. DA AUDIÊNCIA Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem

tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. CITAÇÃO Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, cientificando-o(a) de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s)/defensor(a)(s) - art. 695, § 4º do CPC. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o(a) requerido(a) deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS E DEMAIS DETERMINAÇÕES Estando a(s) parte(s) autora(s) devidamente representada(s) por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701429-26.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701429-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Cuida-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada por R.T.de S.P em desfavor de G.A.P.de S. A requerida apresentou contestação (ID 164418670) e o requerente réplica à contestação (ID 169001922). Após abertura de vista dos autos às partes para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (ID 171924708), o requerente apresentou manifestação (ID 173451838), requerendo a realização de estudo psicossocial, ao passo que a ré (ID 173115204) pugnou pela: i) coleta de material genético do genitor/autor para demonstrar a ausência de utilização de substâncias tipificadas como drogas pelo Ministério da Saúde e ii) oitiva da genitora e testemunhas, que serão devidamente arroladas no momento processual oportuno, para falar sobre as reais condições do autor e do menor. O Ministério Público, por sua vez, oficiou pelo deferimento do estudo psicossocial requerido pelo autor. (ID 173526522). Decido. Da impugnação à gratuidade de justiça Rejeito, de plano, a impugnação à gratuidade de justiça arguida pela ré, diante da ausência de prova do desaparecimento da situação de hipossuficiência que respaldou a concessão inicial do benefício à parte autora. No caso, observa-se que o requerente demonstrou seu estado de miserabilidade acostando aos autos demonstrativo de pagamento de salário (ID 147797011), o qual aponta para a percepção de renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, observa-se que o autor está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, instituição destinada a atender pessoas em situação de necessidade. Litigância de má-fé A despeito das razões externadas pela ré, não vislumbro conduta que se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC. No caso, o autor procedeu no exercício regular do direito de ação ao buscar providência capaz de satisfazer a pretensão que entendia devida. Da organização e saneamento O ponto controvertido é o regime de convivência adequado para que a criança conviva com seus genitores. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, necessária a realização de estudo psicossocial com oitiva da criança. Prescindível, portanto, a produção de prova testemunhal, pois o contexto dos autos revela que não há pessoa - sem relação de parentesco ou amizade íntima com as partes - que consiga prestar depoimento isento quanto ao exercício da guarda por um ou outro genitor. Mesmo porque, a percepção de terceira pessoa no tocante ao modo como a guarda é exercida, exige que esta mantenha convívio estreito com os pais e o filho, o que por si só macula de parcialidade o seu depoimento. A oitiva das partes, por ora, se revela desnecessária porquanto os argumentos postos nas diversas petições são suficientes. Do mesmo modo, a coleta de material genético do genitor/autor para demonstrar a ausência de utilização de substâncias tipificadas como drogas pelo Ministério da Saúde, haja vista que o próprio estudo psicossocial irá analisar a capacidade do genitor quanto ao exercício do direito de visitas, à luz do melhor interesse da criança. Considerando que o Setor deste Tribunal que realiza esse estudo (NERAF/TJDFT), está com fila de espera de mais de 1 ano, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização desse estudo por perito particular nomeado pelo juízo, entre aqueles cadastrados neste Tribunal, arcando com os respectivos honorários do profissional. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713528-28.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Número do processo: 0713528-28.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a requerente não cumpriu integralmente a determinação de ID 172720823, pois não juntou a certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio, expedida recentemente (há menos de 6 meses), em nome do requerido, oportuno a última chance de cumprir a determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Destaco a importância



do documento atualizado, haja vista a informação de que o demandado é casado (ID 165632231, fl. 03), o que configura fato impeditivo ao reconhecimento da união - e ao próprio interesse de agir desta demanda -, salvo em caso de separação judicial ou de fato. Intime-se. Cumprase. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721364-52.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF75103 - ANA CAROLINA AQUINO DE SOUSA. Número do processo: 0721364-52.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de nascimento ou outro documento de identificação pessoal da requerida, pois o documento de ID 176239628 se refere a pessoas diversas; 2) acostar cópia do título executivo vigente (sentença condenatória ou homologatória de alimentos e certidão de trânsito em julgado); 3) corrigir o valor da causa, que deve corresponder a uma anuidade dos alimentos, conforme art. 292, inciso III, do CPC Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717524-68.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PE25510 - SEVERINO ALCEBIADYS DE SOUSA INTERAMINENSE. Adv(s): DF65781 - ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF65781 - ANTONIO PEREIRA LIMA. Número do processo: 0717524-68.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por M.L.A. de S. e I.A. de S. em face da decisão de ID 167658055. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivamente opostos. Todavia, não se constata da decisão embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o re julgamento da causa. Consoante se depreende, a decisão embargada expressamente ponderou as razões pelas quais o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa foi indeferido. Ao que se colhe, a pretensão das embargantes está adstrita à questão de mérito, a qual deve ser objeto de recurso próprio, conforme lhe faculta a legislação vigente. Além disso, a lei processual civil não contempla a reconsideração como instrumento adequado para a revisão de provimento jurisdicional. Analisada a pretensão e restando resolvida, a parte inconformada deve utilizar o meio processual adequado para o reexame e revisão do decisório. Assim, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, eventual irrisignação acerca do decidido deve ser realizado por meio recursal adequado. Assim, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714913-11.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Número do processo: 0714913-11.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista tratar-se de ação consensual, proceda a Secretaria à correção do cadastro para excluir o requerido do polo passivo e cadastrá-lo no polo ativo. A decisão de ID 172593272 esclareceu que: ?A ação de guarda tem como partes necessárias os genitores, devendo a menor constar como interessada. Nos presentes autos, além da guarda e regulamentação de visitas, o processo versa também sobre alimentos para a menor, por esse motivo, além de constar como interessada, a menor também deve constar no polo ativo, ao lado da genitora, por ser beneficiária do direito aos alimentos. O item b) da decisão de ID 169467558, determinou a adequação do item 3.4 do acordo, excluindo o pagamento de plano de saúde em favor da genitora, já que a presente demanda versa sobre guarda, regulamentação de visitas e alimentos à criança. Por outro lado, a genitora continua no polo ativo, haja vista ser a autora no que se refere aos pedidos de guarda e regulamentação de visitas.? Determinou, ainda: ?Assim, emende-se a inicial, pela derradeira vez, para apresentar NOVA PETIÇÃO para homologação do acordo, tendo como parte requerente a genitora e a menor, uma vez que são autoras, respectivamente, dos pedidos de guarda e regulamentação de visitas e alimentos. Ressalta-se que os termos do acordo devem estar em concordância com as partes no processo.? No entanto, NOVA PETIÇÃO não foi apresentada para homologação. Não há como homologar a petição de ID 170722344, haja vista, como ressaltado e determinado na decisão de ID 172593272, que deveria constar a genitora como parte necessária em face do pedido de guarda. Não há procuração da genitora nos autos, o que inviabiliza um acordo de guarda entre os genitores. Consta apenas procuração da menor I.M.S.O. no ID 167392904. Importante ressaltar que a petição de ID 170722344 troca primeiro e segundo acordantes no decorrer do acordo. Na cláusula segunda, informa que ?o primeiro acordante (se referindo ao genitor) oferece alimentos?, mas, pela ordem lógica dos exposição da própria petição, o ?primeiro acordante? seria a ?menor?. Na cláusula terceira, novamente para se referir ao genitor, dessa vez o coloca como segundo acordante. Na Cláusula quarta, item 1, volta a inverter os ?acordantes?, colocando que ?o primeiro acordante pegará a filha? e no item 2 o ?primeiro acordante? volta a ser a filha. Os termos do acordo devem estar em concordância com as partes no processo, possibilitando, inclusive, um eventual cumprimento de sentença. Assim, emende-se a inicial, para apresentar NOVA PETIÇÃO com os devidos ajustes para homologação do acordo. Deverá ainda colocar a genitora como parte necessária e juntar a respectiva procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719984-91.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCA LA SALETE PEREIRA LOPES. Adv(s): DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. R: MARIA CARMELITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSAFÁ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARA RUBIA PASSARINHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. L. P. D. S.. Rep(s): LUCIANA PAULINA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719984-91.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito juntando: Do autor da herança a) Conforme o estado civil, certidão de nascimento (se era solteiro) ou certidão de casamento (se era casado, com eventual averbação se era divorciado) recente (até 6 meses antes do óbito), e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, o que pode ser obtido com a central notarial ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)) e outros cartórios virtuais; b) - Certidão quanto à inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que poderá ser obtida no site. Dos herdeiros e cônjuge supérstite a) Conforme o estado civil, certidão de nascimento (se solteiro) ou certidão de casamento (se casado) recente (expedida até 6 meses dias) de cada herdeiro, o que pode ser obtido com a central notarial ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)) e outros cartórios virtuais; b) Em caso de herdeiro casado: CPF e RG do cônjuge; procuração do consorte ? apenas se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio; do contrário, apenas informar e qualificar o cônjuge. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707411-89.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: SAMUEL WESLEY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. A: RUTH BRUNELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24764 - ELIENE JOSE FERREIRA. R: DORIEL WLANDIMIR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN BRUNELLI DE FIGUEREDO. R: RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR. Adv(s): DF24764 - ELIENE JOSE FERREIRA. T: RUTH BRUNELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24764 - ELIENE JOSE FERREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707411-89.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Relatório. Cuida-se de inventário e partilha, em que o herdeiro e filho adotivo SAMUEL WESLEY DE OLIVEIRA (id 91689469) requereu a partilha dos bens deixados pelo de cujus DORIEL WLANDIMIR DE OLIVEIRA, falecido em 17/11/2016, conforme certidão de óbito (Id. 77824414). Citada a viúva RUTH BRUNELLI DE OLIVEIRA, esta ingressou no feito, tendo sido nomeada inventariante. Na sequência, apresentou as primeiras declarações (ID 98464140). Certidão negativa de registro de testamento pela extinta (fl. 11-12, do Id 95456348). Informou a inventariante que, além do requerente da abertura do inventário, o falecido deixou dois filhos socioafetivos, cuja adoção estava sendo discutida nos autos n. 0708178-30.2021.8.07.0020. O feito foi suspenso até o desfecho da ação n. 0708178-30.2021.8.07.0020, cuja sentença de

procedência foi juntada no ID 117414043, tendo sido concedida a adoção dos maiores LILIAN BRUNELLI DE FIGUEREDO e RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR à DORIEL WLANDIMIR DE OLIVEIRA e RUTH BRUNELLI DE OLIVEIRA. Citados, os herdeiros LILIAN e RUBENS se manifestaram acerca das primeiras declarações (ID 121338828). Informaram que herdeiro Samuel Wesley de Oliveira cedeu ao herdeiro Rubens Cesar Brunelli Junior, a parte que lhe cabe no imóvel situado na Quadra 205 Bloco ?A? apartamento 203 - Edifício Solarium - Aguas Claras DF - Matrícula nº. 208423, na forma de um contrato de cessão de direitos oneroso avençado pelas partes. Requereram, ao final: "a) Seja homologada a partilha, alterando a cota parte pactuada entre os herdeiros Samuel Wesley de Oliveira e Rubens Cesar Brunelli Junior, nos termos do contrato de cessão de direitos ora encartado, para surtir os devidos e legais efeitos. b) No que pertine unicamente ao imóvel supra mencionado, fica alterada a partilha para que 33.332% (trinta e três, trezentos e trinta e dois pontos percentuais) passe a fazer parte do quinhão do herdeiro Rubens Cesar Brunelli Junior. c) Quanto ao quinhão da herdeira Lilian Brunelli de Figueredo relativo ao imóvel seja mantido, nos termos das Primeiras Declarações na ordem de 16.666% (dezesesseis seiscientos sessenta e seis pontos percentuais). d) No que toca a Meeira Ruth Brunelli de Oliveira seja mantido os 50% (cinquenta por cento) de todo do espólio, nos termos das Primeiras Declarações, acrescidos dos 50% apurados pela pesquisa SISBAJUD (ID 119594633) no valor de R\$ 1.217,71 (mil duzentos dezessete reais e setenta e um centavos). e) No mesmo sentido, os outros 50% (no valor de R\$ 1.217,71 (mil duzentos dezessete reais e setenta e um centavos) (ID 119594633) serão partilhados entre os três herdeiros devidamente qualificados, em partes iguais, cabendo cada um o valor de R\$ 405.90 (quatrocentos e cinco reais e noventa centavos). f) Sejam mantidos os referenciais dos demais itens relacionados a partilha, na forma em que se encontram nas Primeiras Declarações (ID. nº 98464140 págs. 108/116). g) O encaminhamento dos autos à Secretaria de Economia do DF para o cálculo e parcelamento do ITCMD se possível em seis (6) vezes, face ao revés da Inventariante informado no relatório médico acima declarado. h) Promove-se a juntada do ato constitutivo da Empresa Doriel W. de Oliveira Livraria ME" O herdeiro SAMUEL, por sua vez, concordou com as primeiras declarações (ID 121386258). A Fazenda Pública do Distrito Federal nada opôs ou requereu (Id. 160690736). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Diante de questões a serem sanadas, converto o julgamento em diligência. 2.1. Do inventariante e meeira, dos herdeiros e do inventariado Providencie a inventariante, em 15 dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento atualizada (emitida em até 6 meses, com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.3) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.4) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento e de casamento (emitida em até 6 meses, com averbações, se houver). (b.2) procuração do consorte se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio; 2.2 Dos bens e dívidas Ao que se vê, atualmente, compõem o ativo do espólio: a) Um Imóvel situado na Quadra 205 Bloco A apartamento 203 Edifício Solarium - Aguas Claras DF, Matrícula nº. 208423, do 3º Cartório de Registro Imobiliário do Distrito Federal b) Uma Empresa Denominada DORIEL W. DE OLIVEIRA LIVRARIA ME ? SIMPLES NACIONAL ? Nome de Fantasia ? MENSAGEM LIVRARIA E PUBLICIDADE - Atividade Econômica COMERCIO VAREGISTA DE LIVROS - CNPJ nº 09.382.703/0001-04, situada no Setor ?F? Sul de Taguatinga, Área Especial nº 05 Loja 01 ? Brasília ? DF c) Um Veículo FIAT DOBLO ADV 1.8 FLEX, Ano de Fabricação 2015 Modelo 2016 Chassi nº 9BD1194OSG1134547, RENAVAM nº 01090607056, Placa nº PAQ 7410, Cor Prata, valor R\$ 53. 274 d) Saldo encontrado junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil no valor de R\$ 2.435,43 (CONSULTA SISBAJUD 119594633). Em relação ao passivo, o de cujus deixou uma dívida de R\$ 31.700 00 (trinta e uns mil setecentos reais). Quanto à empresa, necessária é a juntada de documentos complementares: (c.1) cópia do ato constitutivo; (c.2) cópia da ata da última assembleia; (c.3) cópia do último balanço patrimonial; (c.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (c.5) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). 2.3. Cessão de Direitos No ID 121338828, foi informado que herdeiro Samuel cedeu ao herdeiro Rubens Cesar Brunelli Junior, a parte que lhe cabe no imóvel situado na Quadra 205 Bloco ?A? apartamento 203 - Edifício Solarium - Aguas Claras DF - Matrícula nº. 208423, na forma de um contrato particular de cessão de direitos oneroso (fl. 05-10 ID 121338828). De acordo com o art. 1793, o direito à sucessão aberta, bem como quinhão do co-herdeiro, pode ser objeto de cessão POR ESCRITURA PÚBLICA. A doutrina interpreta ratificando a exigência da solenidade da escritura pública para a validade do negócio: "Destaque-se, quanto à solenidade, que, a partir do novo diploma civil, sem mais controvérsias, a forma deve ser sempre pública, independentemente do valor do quinhão cedido, passível o não atendimento de ser considerado nulo o negócio, nos termos do art. 166, inciso IV, do Código Civil.32"Carvalho, Luiz Paulo Vieira D. Direito das Sucessões. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2019, pág.173. Considerando que a cessão de direitos foi feita por contrato particular e que o herdeiro Samuel é casado, para que seja efetivada a cessão passar surtir efeitos jurídicos, é necessária a juntada de escritura pública da cessão de direitos hereditários e de procuração da consorte do cedente. 2.4. A inventariante não se manifestou acerca petição de ID 121338828, apresentada por LILIAN e RUBENS. 3. Determinações Intime-se a inventariante e os herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do item "2.3. Cessão de Direitos" desta decisão, adequando-se a vontade de ceder aos ditames legais; No mesmo prazo, deverá a inventariante providenciar os ajustes necessários no esboço de partilha e providenciar os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento atualizada (emitida em até 6 meses, com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.3) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.4) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento e de casamento (emitida em até 6 meses, com averbações, se houver). (b.2) procuração do consorte se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio; (c) Da empresa (c.1) cópia do ato constitutivo; (c.2) cópia da ata da última assembleia; (c.3) cópia do último balanço patrimonial; (c.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (c.5) certidão negativa de débitos ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0767121-18.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Número do processo: 0767121-18.2022.8.07.0016 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor, para ciência da peça de ID 175451243 e da documentação que a acompanha, notadamente o relatório médico da clínica onde o requerido se encontra internado. Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Assim, designe-se nova audiência de conciliação a se realizar perante este Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707459-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Número do processo: 0707459-77.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na inicial, o autor alegou que, apesar da regulamentação de visitas estipulada nos autos do processo nº 2006.07.1.027274-9, manteve contato com a filha somente até seus 5 (cinco) anos de idade, pois a genitora dificultava o convívio. A filha conta atualmente 18 (dezoito) anos. Na contestação, a requerida alegou que a paternidade foi reconhecida voluntariamente pelo autor. Afirmou, ainda, que houve convívio intenso entre as partes por mais de 2 (dois) anos após sua concepção. Destacou que, em 2015, o genitor compareceu ao Conselho Tutelar de Águas Claras pedindo apoio para restabelecer o convívio com a ré, depois de tê-la procurado diretamente na escola. No caso dos autos, é direito personalíssimo do pai registral saber a verdade real sobre a existência de vínculo biológico com a filha, ré em ação negatória de paternidade, o que depende da prova por exame de DNA. Além disso, de acordo com a jurisprudência, a ação negatória de paternidade atende não apenas ao interesse do pai, mas também da menor, interessada que é na verdadeira paternidade, fato que a irá marcar para o resto da vida, com reflexos, inclusive, em sua personalidade (Acórdão 893219, 20130310365307APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/9/2015, publicado no DJE: 15/9/2015. Pág.: 136). De fato, a paternidade socioafetiva deriva de convívio amigável

e afetuoso entre pais e filhos, o que não se verifica no caso dos autos, já que o pai registral conviveu com a filha apenas no início de sua vida, contando ela atualmente 18 (dezoito) anos de idade. Não bastasse, o autor indica que manteve com a genitora da ré relacionamento de curto período, reconhecendo a paternidade com base, tão somente, na presunção pater is est e na palavra da genitora, situação que aponta, ao menos superficialmente, a existência de vício de consentimento. Por esses motivos, a realização de exame de DNA mostra-se imprescindível ao deslinde da controvérsia. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, nos termos da decisão saneadora de ID.173548301. Descadastre-se o Ministério Público, haja vista que a requerida completou a maioria. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721399-12.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61099 - ANDREIA TANIelly NUNES. Adv(s): DF61099 - ANDREIA TANIelly NUNES. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante no cargo público exercido junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, sendo metade para cada menor, incidindo inclusive sobre 13º salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

**N. 0715613-84.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF32196 - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH, DF57648 - MELLISSA COSTA E SILVA LOBATO. Número do processo: 0715613-84.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de alimentos ajuizada por M.A.D.S., representada pela genitora, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, F.P.D.S.J. Narra a inicial que a autora é filha do requerido e que os pais não mais convivem, sendo a mãe a detentora da guarda da demandante. Informa-se que o requerido, desde a separação, contribui de forma irregular para as despesas da infante. Quanto às necessidades da requerente, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 3.950,46 (três mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele exerce a profissão de optometrista, e imagina que ele esteja percebendo uma média mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto à genitora da autora, informa-se que é funcionária do Banco de Brasília e percebe mensalmente uma média líquida de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente. Das Custas Comprovante de recolhimento juntado no ID 173952070. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, cc art. 292, III, todos do CPC e arts. 2º e 3º da Lei de Alimentos), recebo a petição inicial (ID 168615940) e as emendas (IDs 175115272 e 176450741). Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, a teor de previsão expressa contida no art. 698 do CPC. CADASTRE-SE. Dos alimentos provisórios Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ?ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?, cuja fixação deve guardar observância ao binômio ?necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante? (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que a autora é filha da parte requerida, estando devidamente representada pela genitora, conforme certidão de nascimento juntada aos autos no ID 168612543. A necessidade da parte requerente é presumida, sobretudo porque a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia, sendo inegável o dever do réu ? genitor ? de prestá-los, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). A planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 3.950,46 (três mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. Doutra banda, quanto à possibilidade do réu, há informação de que ele exerce a profissão de optometrista, e imagina que ele esteja percebendo uma média mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ademais, o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE o(a) alimentante, tanto da audiência de conciliação,

cientificando-o de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s)/defensor(a)(s) - art. 695, § 4º do CPC, quanto dos alimentos provisórios fixados, que determinou o pagamento (ao)(s) autor(a)(as)(es) do valor correspondente a 60% do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária da representante legal do requerente informada na inicial (Conta Poupança 082008463-8, agência 0082, Banco 070, no Banco BRB), ciente de que o não pagamento poderá resultar na sua prisão civil, em caso de execução. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o(a) requerido(a) deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de alimentos, indispensáveis à subsistência do(a)(s) menor(es) requerente. Em caso de necessidade, requirite-se força policial Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intime-se a parte requerente, representada pela genitora. Estando a parte autora devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721533-73.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOAO GABRIEL NOVAIS DE ARAUJO PETROLA. A: LUCAS HENRIQUE NOVAIS DE ARAUJO PETROLA. A: POLIANA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. A: V. J. P. S. D. A.. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO; Rep(s): POLIANA SANTANA DO NASCIMENTO. R: ANIBAL PETROLA DE ARAUJO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLIANA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Número do processo: 0721533-73.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão do agravo de instrumento juntada ao ID 174157324 deferiu a antecipação da tutela recursal para que o juízo de origem pondere as condições econômicas da inventariante e dos herdeiros no exame do pedido de justiça gratuita, independentemente do valor do espólio. Assim, diante dos documentos apresentados, em especial os extratos bancários e as carteiras de trabalho, defiro a gratuidade de justiça aos autores. (CADASTRE-SE) Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0729279-18.2023.8.07.0000 acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público acerca da manifestação de ID 175776832. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719629-81.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PA21533 - LUIZ GUSTAVO AMARAL CUTRIM. Número do processo: 0719629-81.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de alimentos, cujo alimentando reside no Sudoeste (ID 173965640). Intimado para se manifestar sobre a distribuição da ação a este juízo, o autor acostou petição de ID 176482179. É o relatório. Decido. A interpretação das normas que tratam da competência para a ação de alimentos resolve-se pelo reconhecimento do domicílio do alimentando como o foro competente para a propositura e processamento da demanda. Assim, o art. 53, II, do CPC dispõe que, para a ação em que se pedem alimentos, é competente o foro em que é residente ou domiciliado o alimentando. Por sua vez, o art. 147, inciso I, do ECA, estabelece que a competência territorial para o processamento da demanda em matéria de interesse da infância e da juventude determina-se prioritariamente pelo foro do domicílio do alimentando ou do responsável pela guarda. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma inculpada no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRÂMITE DO PROCESSO QUE DEVE SE DAR NO DOMICÍLIO ATUAL DA REPRESENTANTE LEGAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE RESIDÊNCIA EM NOVO LOCAL DISTINTO DOS ANTERIORES JUÍZOS EM EMBATE. REMESSA DOS AUTOS A TAL COMARCA EX OFFICIO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência inculpada no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas" (STJ, CC n. 102849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27-5-2009). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA

DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2 - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Num. 24015310 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: AILTON CASTRO AIREZ - 27/09/2019 14:54:10 <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092714541071400000022484223> Número do documento: 19092714541071400000022484223 Sucessões de Araguaína-TO, o suscitado. (STJ -CC: 78806 GO 2007/0001611-7, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 27/02/2008, Segunda Seção, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p.1). Na hipótese, conforme relatado, os alimentandos moram no Sudoeste, juízo cuja competência, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, possui caráter absoluto, haja vista a preponderância do melhor interesse dos menores. Ante o exposto, declino da competência para processar o feito para uma das Varas de Família da comarca de Brasília. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711926-36.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: LAURA APARECIDA DA SILVA SANTOS. A: LAURILENE FRANCISCA DA SILVA SANTOS CORREA. A: ELZIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS. A: BENEDITO ERICO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF51862 - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. Número do processo: 0711926-36.2022.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; por meio de embargos de declaração. No caso, observa-se que a sentença proferida ao ID 171239313 já transitou em julgado, não sendo possível, a despeito do informado na petição de ID 173807227, alterar o seu conteúdo. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado pelos autores. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se conforme determinado ao ID 171239313. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705055-53.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Número do processo: 0705055-53.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ponto controvertido da demanda é a possibilidade da majoração do percentual de alimentos ao menor, de modo que é prescindível a produção de prova oral. O depoimento pessoal das partes para a finalidade de demonstrar a capacidade contributiva do réu não se mostra eficaz. No mesmo sentido o é a oitiva de testemunha. Eventual revisão dos alimentos observará o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, o que será feito a partir da prova documental produzida, esta sim, capaz de revelar com segurança os rendimentos e despesas dos detentores do poder familiar, e apta a fundamentar a decisão que fixará definitivamente os alimentos. Nesse sentido, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo requerido no ID 174438559, até porque já encerrada a fase probatória. No mais, diante da juntada de outros documentos pelas partes, intemem-se os litigantes para ciência, vedada nova juntadas. Prazo: 5 dias. Após, ao MP para ciência e eventual manifestação. Em seguida, anotem os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710686-46.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO49069 - ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Número do processo: 0710686-46.2021.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado por meio da petição de ID 172318312, devendo a autora recorrer a via processual adequada para executar o débito alimentar. O feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas. O Ministério Público apresentou parecer final ao ID 173769240. Anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0720140-21.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO, DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0720140-21.2023.8.07.0007 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: 1) Visando analisar o pleito de justiça gratuita, apresentar: a) cópia da última declaração de imposto de renda; b) Cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. 2) Juntar certidão de casamento atualizada; 3) Juntar cópia do CRLV do exercício atual de todos os veículos; e 4) Juntar o contrato social atualizado das empresas. Fica a parte autora informada que na ausência dos referidos documentos, por se tratar de documentos essenciais para comprovar a titularidade, os bens serão excluídos da partilha, advertindo sobre a possibilidade de ajuizamento posterior de ação de sobrepartilha. Pena de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Proceda a Secretaria à exclusão dos menores S.N.D.N. e M.N.D.N. como partes interessadas do processo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0706645-65.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA45246 - TATIANE SANTANA SANTOS, BA18120 - ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, BA11149 - MARCOS CAMPOS DE MENDONCA. Número do processo: 0706645-65.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por A. L. B. M. em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, V. DA S. M. Narra a inicial que a autora é filha do requerido e há 11 meses reside exclusivamente com a genitora, que tem custeado a maior parte do sustento da demandante. Quanto às necessidades da requerente, ela informa que está cursando o 3º semestre da graduação de Direito no CEUB e possui despesas mensais médias de R\$ 5.765,50 com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele é segundo-tenente reformado e auferir renda mensal aproximada de R\$ 11.235,00 (três mil reais), além de residir em imóvel próprio e ter carro quitado, não possuindo despesas extraordinárias e nem outros descendentes dependentes. Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu. Nos termos da decisão de ID 155302984 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e fixados alimentos provisórios no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os vencimentos brutos do(a) Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios. O requerido foi citado e intimado (ID 159050296). Realizada audiência de conciliação, as partes não logram êxito na autocomposição (ID 162344753). Ato contínuo, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, a fixação dos alimentos no patamar de 10% do valor líquido recebido pelo alimentante (ID 164695681). Réplica no ID 169710694. O réu juntou novos documentos (ID 172507269). Instados a especificarem as provas pretendidas, o requerido postulou produção de prova oral para oitiva da requerente (ID 173742393) e a autora requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário do genitor (ID 174988163). SANEADOR Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à sua organização. O ponto controvertido da demanda é a necessidade e, se o caso, o percentual a ser fixado a título de alimentos à requerente, à luz do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e a capacidade financeira do genitor/requerido. Para tanto, prescindível a produção de prova oral. O depoimento pessoal das partes para a finalidade de demonstrar a capacidade contributiva do réu não se mostra eficaz. Por isso, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu. A quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante se justifica na ação de alimentos quando comprovada a impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias, ou a falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades ou mesmo a existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial, ou ainda de sinais exteriores de riqueza incondizentes com a renda sustentada (Acórdão 1641909, 07259494720228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando os documentos e as informações presentes nos autos, sobretudo o fato de que

o alimentante é militar da reserva e há acostado nos autos cópia do portal de transparência com a remuneração do alimentante (ID 155082469), evidenciando a renda média do genitor, deve ser obstada a quebra do sigilo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. CARÁTER EXCEPCIONAL. PONDERAÇÃO EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. 1. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida extrema, tendo em vista que vulnera o direito à inviolabilidade dos dados pessoais, previsto constitucionalmente, devendo ser deferida apenas nos casos em que se mostrar imprescindível 2. Havendo nos autos elementos de convicção passíveis de demonstrar a situação dos rendimentos e patrimônio das partes, mostra-se descabida a relativização do direito à privacidade do cidadão, que só deve ceder acaso demonstrada, em face da proteção à dignidade da pessoa humana, a inafastável necessidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal. 3. Agravo provido. (Acórdão 889376, 20150020167952AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/8/2015, publicado no DJE: 27/8/2015. Pág.: 214). Diante do exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário requerida pela autora. Todavia, em observância ao princípio da cooperação que rege todos os sujeitos do processo, e considerando que a pensão alimentícia deve ser fixada com parâmetros atuais, determino ao réu para juntar aos autos cópia dos últimos 3 contracheques. Prazo: 10 dias. Ainda, inferido o pedido do réu para este juízo oficiar ao Banco do Brasil a fim de informar o saldo atual do plano ?BrasilPREV? e remeter o extrato de toda a movimentação ocorrida a partir da contratação, pois o requerido é correntista e pode ele mesmo providenciar as informações desejadas. Ainda, indefiro o pedido da autora para que seja oficiado ao órgão empregador os descontos dos alimentos, pois, conforme constou da decisão de ID 155302984, foi conferida força de ofício à decisão e determinada a entrega dela pela própria alimentanda ao setor de pagamento do órgão empregador do alimentante, não havendo informação de que a autora promoveu tal ato e houve recusa injustificada do órgão em receber a ordem judicial e promover os descontos determinados. Com a providência determinada acima (juntada dos últimos três contracheques) ou decorrido o prazo, estando o feito devidamente instruído, revela-se desnecessária maior dilação probatória, sendo o caso de julgamento antecipado da lide. Preclusa esta decisão e cumprida a determinação pelo réu, após a devida intimação da parte contrária acerca da documentação acostada (ou do decurso do prazo), façam os conclusos para julgamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716762-52.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG128979 - ANA PAULA CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716762-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de ação de regulamentação de guarda e regime de visitas proposta por P.P.d.S.L em face de M.M.A.L e A.M.L.M.L., visando regulamentação de guarda e visitas dos menores A.M.L e I.M.L. Decisão de ID 138408129 deferiu o pedido de tutela de urgência, para permitir regime de visitas entre o genitor e seus filhos nos termos requeridos (em até dois finais de semana por mês, podendo retirá-los da residência da genitora na Sexta-Feira às 19hs e devolvê-los no domingo às 19:00h). Decisão de ID 155898116 indeferiu o o pedido de reconsideração formulado pela requerida. Contestação e réplica apresentadas nos IDs 164097127 e 170838017. Após abertura de vista dos autos às partes para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, somente a requerida se manifestou, juntando documento e postulando a elaboração de estudo psicossocial (ID 173376703). O Ministério Público, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 173771555). Decido. Da gratuidade de justiça à requerida Tendo em vista que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Da impugnação à gratuidade concedida ao autor. Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada pela requerida em contestação, porquanto a impugnante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência do pressuposto autorizador. Da organização e saneamento O ponto controvertido é o regime de guarda adequado para que as crianças. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, desnecessária a realização de estudo psicossocial, uma vez que a genitora sustentou o pedido de guarda unilateral unicamente no fato de os genitores residirem em diferentes cidades. Entretanto, o STJ possui entendimento de que tal realidade não afasta a possibilidade do exercício da guarda compartilhada. Ademais, como bem pontuado pelo i. membro do Ministério Público, "(...) não há nos autos quaisquer elementos que apontem inaptidão ao pleno exercício do poder familiar por qualquer deles, a justificar a realização do estudo psicossocial requerido". Assim, o feito está suficientemente instruído, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, comportando, pois, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0720214-36.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. Número do processo: 0720214-36.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível a dissolução de união estável de modo extrajudicial caso o pedido seja consensual, inclusive quanto à partilha, e quando os conviventes não possuem filhos menores ou maiores incapazes, como no caso. Assim, esclareçam os interessados o interesse de agir na demanda judicial. Sendo o caso ou optando por seguir pela via judicial, far-se-á necessário, para fins de dissolução, primeiro a declaração da existência da união estável, pois, sendo esta relação fática, somente poderá produzir efeitos jurídicos com a comprovação de sua existência e do período de duração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710468-29.2022.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: MARIA PERPETUA MENDES. Rep(s): GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710468-29.2022.8.07.0005 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Suspendo o curso processual até ulterior decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remeta-se o ofício anexo à Corte Revisora. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

#### DESPACHO

**N. 0708960-66.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55639 - PRISCILA LIMA MACHADO. Adv(s): DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. Número do processo: 0708960-66.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica de conclusão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703936-57.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Número do processo: 0703936-57.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO O feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas. É o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O Ministério Público apresentou parecer final (ID 173467007). Anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707518-02.2022.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: ANA ROSA MARCELINA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: PEDRO MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO MARCELINO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707518-02.2022.8.07.0020 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO

DE TESTAMENTO (51) DESPACHO Designe-se audiência de justificação para oitiva das testemunhas do testamento arroladas no ID 172598285. A parte autora ficará intimada para comparecer a audiência na pessoa de seus respectivos advogados, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Caberá ao advogado da requerente notificar e/ou intimar as testemunhas da data da audiência a ser designada bem como esclarecer que elas deverão comparecer à audiência por videoconferência (Art.455. CPC). A demandante fica desde já advertida, assim como seus advogados, de que deverão: i) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação de áudio e vídeo; ii) manter o decoro e o respeito, exigidos das regras de urbanidade; iii) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato judicial; iv) iv) esclarecer às testemunhas que estas devem estar em local diverso e apropriado, sem interferência de terceiros, bem como sem contato uma(s) com a(s) outra(s). Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703698-72.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Número do processo: 0703698-72.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando que já foram feitas consultas aos sistemas disponíveis a este juízo para obtenção de endereço atualizado do requerido (ID 154229125), mas ele não foi localizado nos logradouros encontrados, promova-se a citação por edital do réu, no prazo de 20 (vinte dias), em publicação única, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715838-07.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ELIEL DE JESUS DE SOUSA. A: ELIANA DE JESUS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FIDELCINA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIEL DE JESUS DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Número do processo: 0715838-07.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida e concedo mais 15 dias ao inventariante para o cumprimento da determinação de ID 170788790. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703025-79.2022.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. T: KARLA FABIANE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. Número do processo: 0703025-79.2022.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Defiro a dilação de prazo e concedo mais 30 dias para a parte inventariante cumprir as determinações de ID 171006921. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0718834-12.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. Adv(s): AC5261 - LEONARDO SANTOS DE MATOS. Número do processo: 0718834-12.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Tendo em vista que não houve a satisfação integral do débito com a penhora realizada via SISBAJUD, promova-se a pesquisa e o registro de restrição de veículos automotores no sistema RENAJUD, desde que inexistam restrições anteriores, como alienação fiduciária ou penhora determinadas por outros juízos, prosseguindo-se com a intimação do executado. Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0718420-48.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JARON CASTRO SOARES SILVA. A: JEMIMA SUSANE CASTRO SOARES SILVA. A: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. A: Y. S. O. C.. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. A: Y. S. O. C.. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. R: CELIO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. Número do processo: 0718420-48.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da cota ministerial (ID 174146502) no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0715134-62.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: LEILA APARECIDA FERRO MOREIRA. A: RAFAELA FERRO MOREIRA. Adv(s): DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. A: BRAULIO FERRO MOREIRA. Adv(s): DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS; Rep(s): LEILA APARECIDA FERRO MOREIRA. R: JEFFERSON CARLOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA APARECIDA FERRO MOREIRA. Adv(s): DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. Número do processo: 0715134-62.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Em complemento à determinação de ID 176292516, considerando que o imóvel encontra-se situado fora dos limites territoriais do Distrito Federal, peça-se carta precatória para avaliação do bem. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713965-11.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: PAOLO EDUARDO PARODI. A: MARIA ANTONIA PARODI MORAES E SILVA. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: J. V. P. A. D. S.. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES; Rep(s): VILMA PARODI. R: ADRIANA PARODI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAOLO EDUARDO PARODI. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Número do processo: 0713965-11.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Diante do informado no ID 176487264, em retificação ao esboço de partilha ID 101037690, apresente-se novo plano final de partilha sem as dívidas já adimplidas. Prazo: 10 dias. Após, ao MP para ciência e eventual manifestação. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714717-12.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF47040 - PAULO DAVI DE BARROS LIMA. Número do processo: 0714717-12.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. B. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. P. P. REU: M. S. V. D. S., M. B. D. S. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. MARIA LUISA SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0734071-80.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANA KARITA ABREU SOARES DOURADO. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. A: EZEQUIAS DOURADO DA SILVA. Adv(s): GO37352 - TATIANE DA SILVA SANTANA. R: GERSON DOURADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA KARITA ABREU SOARES DOURADO. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. Número do processo: 0734071-80.2021.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Requeira o herdeiro EZEQUIAS DOURADO DA SILVA o que entender de direito. Em tempo, à



inventariante para que cumpra o disposto na decisão de ID 137250660. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713719-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Número do processo: 0713719-44.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Descadastre-se o Ministério Público, haja vista que a exequente completou a maioria. A credora informou que o executado deixou de adimplir os alimentos no prazo devido (ID 170304140). O devedor acostou petição (ID 171511908), acompanhada de comprovantes de pagamento (ID 171511916), requerendo a extinção do processo. A exequente veio novamente aos autos informar que os alimentos com vencimento em 16/09 não foram pagos. Diante dessa realidade, intime-se a parte credora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada de débito, contendo os valores correspondentes aos meses devidos, além de eventuais débitos posteriores a este período. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, (1) efetuar o pagamento da dívida alimentar, (2) para provar que já pagou ou (3) para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica o devedor advertido que o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a decretação de sua prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC. Findo o prazo, sem justificativa ou comprovação do pagamento do débito, ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá à exequente trazer, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado (se o caso), requerendo o que entender cabível. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721739-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Adv(s): DF60198 - CLAUDIO HENRIQUE DALTROZO MUNHOZ. Número do processo: 0721739-87.2022.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida e ao Ministério Público para ciência quanto à petição de ID 173708147. Aguarde-se a conclusão do estudo psicossocial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701552-58.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Adv(s): DF0050227A - RENATA BRAGA SIGOLIS. Número do processo: 0701552-58.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. D. R. REQUERIDO: C. G. R. D. S. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. MARIA LUISA SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0705909-18.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ANTONIO SILVA DA MOTA. A: JUNIENE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: IOLANE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: MARIA BITENCOURT MOTA. A: ROSILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: ROSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS. A: MOISES BITENCOURT MOTA. A: ROSELI MOTA LOURENCO. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE BITENCOURT MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SILVA DA MOTA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. Número do processo: 0705909-18.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: DO AUTOR DA HERANÇA a) Conforme o estado civil, certidão de nascimento (se era solteiro) ou certidão de casamento (se era casado, com eventual averbação se era divorciado) recente (até 6 meses antes do óbito), e de óbito dos cônjuges pré-mortos, se o caso, o que pode ser obtido com a central notarial ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)) e outros cartórios virtuais; (a.1) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais e do Estado de Goiás; (a.2) certidão de dívida ativa ? negativa distrital e do Estado de Goiás; (a.3) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); (a.4) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás; DOS HERDEIROS a) Conforme o estado civil, certidão de nascimento (se solteiro) ou certidão de casamento (se casado) recente (expedida até 6 meses dias) de cada herdeiro, o que pode ser obtido com a central notarial ([www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)) e outros cartórios virtuais; DO IMÓVEL a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários; a.1) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. No mesmo prazo, proceda a parte autora com a retificação do registro civil dos herdeiros Moisés Bitencourt Mota e Maria Bitencourt Mota quanto ao nome da falecida mãe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711098-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s): SP475128 - JULIA CAROLLINE DE FARIAS, SP489056 - CAROLINA MACHADO DO PRADO. Número do processo: 0711098-06.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Considerando os documentos acostados aos autos, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para verificar qual o valor em aberto a ser adimplido. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes. Após, o Ministério Público. Sem prejuízo da determinação, intime-se o executado para promover o pagamento da parcela de outubro, no prazo de 3 dias, sob pena de decretação da prisão. Intemem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707378-31.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Número do processo: 0707378-31.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Considerando a manifestação de interesse do autor em custear o estudo psicossocial (ID 176224156), esclarece-se que normalmente os orçamentos dos honorários periciais por peritos particulares giram em torno de R\$ 4.000,00 e 5.000,00. Em caso de manifestação positiva para pagamento da perícia, retornem os autos conclusos para nomeação de um perito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

## SENTENÇA

**N. 0720227-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF53958 - SARAH NATHALE GONCALVES CAVALCANTE, DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO, DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0712375-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o requerente, R. A. DA T., do dever alimentar em relação à filha, J. C. T. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais complementares, se houver. Sem honorários.

**N. 0709279-05.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. Adv(s): DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO

ROMEIRO, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a antecipação de tutela concedida, condenar o requerido C.A.N. de S. a pagar alimentos em favor dos autores no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente para cada, a ser depositado até o dia 10 de cada mês. Os valores destinados à filha menor deverão ser depositados na conta da genitora. Já os destinados ao filho maior deverão ser depositados em conta bancária de sua própria titularidade. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a anualidade dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado. Verbas com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade de justiça que ora defiro à parte.

**N. 0710188-13.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): TO8533 - KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS, TO9972 - MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reconhecimento de sub-rogação dos bens e IMPROCEDENTE o pedido contraposto quanto à partilha de bens. Em face de sua sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do § 8º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, vez que ora deferida à ré a gratuidade de justiça.

**N. 0717754-47.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF58092 - DANIELLE LEAL MOURA, DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Número do processo: 0717754-47.2021.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por LEANDRO MISQUITA DO CARMO em face de BRUNA LANE OLIVEIRA. Narra a inicial que o requerente manteve relacionamento com a requerida por mais de 14 (quatorze) anos, no período de junho de 2006 até 09 de novembro de 2021, advindo dessa união os filhos: L. O. M., L. O. M. e L. O. M., nascidos, respectivamente, em 04/12/2006, 02/04/2009 e 22/01/2011. No que respeita aos filhos, postula a guarda compartilhada, com lar de referência materno; e, a regulamentação da convivência paterna nos finais de semana e feriados de forma alternada, bem como no dia dos pais e do aniversário do genitor, os primeiros sete dias das férias de julho e metade das férias escolares de dezembro/janeiro. Quanto aos alimentos para os filhos comuns, pleiteia o pagamento in natura das despesas relativas ao plano de saúde, dentista, mensalidades escolares, futebol e inglês, que atualmente alcançam o montante de R\$ R\$ 5.444,83; e o pagamento, em espécie, da quantia equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo para cada menor, a ser depositada até o dia 10 de cada mês, na conta bancária da genitora daqueles, junto ao Banco Itaú, Agência: 6557, CC nº 10006-9. Quanto à requerida, oferta alimentos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo período de 06 (seis) meses, tempo razoável para aquela se organizar com trabalho e financeiramente?. No que respeita ao patrimônio comum, indica os seguintes bens: a) lote residencial de 450m² com área construída de 120m² sito a SHVP, Rua 06, Chácara 270, casa 48, Vicente Pires/DF; b) loja comercial com 07 kits situada na CSE 08, Lote 05, Taguatinga/DF; c) Chácara 10.000m², situada em Cristalina/GO; d) veículo Hilux Cabine Dupla SRV 4x4 Automático, Diesel ? Toyota, ano: 2014/2015; e) veículo HB20, manual, Flex, Hyundai, ano: 2018/2018; e, f) veículo Mercedes Benz/C180FF, Automático, Flex, ano 2019/2019. O feito foi instruído com os documentos necessários. As custas processuais foram recolhidas nos IDs. 108536931 e 108536932. Em atendimento à decisão de ID 109076573, o autor apresentou a emenda de ID.110129014. Por decisão de ID 110284958, foram fixados alimentos provisórios em favor dos filhos, no importe de ½ salário-mínimo para cada alimentando, acrescido do pagamento in natura do plano de saúde, dentista, colégio, futebol e curso de inglês; e, em favor da companheira, no importe de 1(um) salário mínimo, pelo período de 6 (seis) meses, acrescido do pagamento do plano de saúde pelo período de 12 (doze) meses (decisão em 1/12/2021); ao tempo em que restou determinada audiência de conciliação. O requerente atravessou a petição de ID 122511868 para noticiar que se ausentou do lar conjugal e teria tomado conhecimento acerca da existência de medida protetiva deferida em favor da ré; atualizar os valores dos alimentos in natura para a quantia de R\$ 5.853,92; e, requerer a exclusão do veículo Mercedes Benz/C180FF, Automático, Flex, ano 2019/2019, do feito, uma vez que pertencente a terceiro. Na ocasião, informou que, em 01/12/2005 (ID 122514801), antes da união conjugal, constituiu uma sociedade empresarial limitada, cujo capital social à época era de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo nome era Cometa Distribuidora de Peças Automotivas Ltda, com nome fantasia de Cometa Automotiva, com sede na QSE Área Especial 23, lote 01, Loja 03, Setor de Oficinas, Taguatinga/DF, sendo detentor de 50% das cotas sociais, no valor total de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais). Acrescenta que foi o responsável por toda a integralização do capital social e que, em decorrência da saída de seu sócio da referida empresa em 01/03/2007 (ID 122514802), ficou com 100% das cotas sociais daquela, e que, em razão da exigência legal de que a sociedade limitada fosse composta por pelo menos 02 sócios, foi obrigado a admitir como sócia sua então companheira, com intuito único de suprir as exigências legais de recomposição do quadro societário da empresa, o que ocorreu em 15/05/2009 (ID 122514803), sendo a ela atribuído 10% das cotas sociais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o capital social da sociedade sido alterado e totalmente integralizado unicamente pelo autor para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ele cabendo 90% do capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e à requerida, 10% do capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme alteração contratual (ID 122514805). Assevera que sempre foi de conhecimento de sua companheira, que a empresa era unicamente do autor e que a inclusão do seu nome na sociedade era apenas para cumprir uma exigência do código civil da época que exigia 02 sócios para que a sociedade limitada pudesse continuar existindo; que a empresa continuou sendo administrada exclusivamente por ele; que a ré nunca trabalhou na empresa, nunca fez retiradas, nunca respondeu pela sociedade e sempre constou no imposto de renda do autor como sua dependente; que, no ano de 2019, conversou com a ré acerca da mudança legislativa e de sua intenção em colocar a empresa apenas em seu nome, mas ela se recusou a assinar; que, após a separação, imaginou que não haveria óbice da requerida em retirar-se da sociedade, motivo pelo qual não foi mencionado na inicial a empresa como patrimônio do casal, porém a requerida se nega a fazer a alteração contratual de forma amigável?. Em audiência, as partes entabularam acordo quanto à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos para os filhos, prosseguindo-se o feito no que respeita ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens (ID 139722769). A ré apresentou contestação (ID 141847974), em que, inicialmente, requereu a justiça gratuita (genérica). Quanto ao mérito, em síntese, afirma que conviveu em união estável com o autor desde o mês de julho de 2003 até o mês de novembro de 2021, oportunidade em que o requerente resolveu sair da residência do casal; que o autor teria omitido o saldo da conta bancária do ex-casal no valor de, pelo menos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); que ele teria omitido, ainda, as cotas da pessoa jurídica de titularidade do ex-casal que, inclusive, é detentora de imóvel que possui substancial valor (parte financiado) além de grande estoque; que um dos automóveis descritos na inicial (Hilux) foi anunciada pelo requerente mesmo antes da partilha, o que entende demonstrar a violência patrimonial sofrida pela autora; que foi através da Cometa Distribuidora de Peças Automotiva LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.850.768/0001-01, que os requeridos proveram todo o sustento da família; e, que não concorda com os valores atribuídos aos bens pelo autor. Em réplica (ID 144387507), resumidamente, o autor reiterou os termos da inicial; afirmou a ausência de violência patrimonial; reiterou que a ré só passou a compor o quadro societário da empresa em 2009, por exigência legal à época; que ela foi incluída como sócia fictícia; que a cota social dela sempre foi de 10% (dez por cento); que ela sempre teve emprego próprio na área de nutrição; que não é razoável que a requerida solicite 50% do capital social da empresa sem de fato ter tido participação ativa como sócia fosse, e caso este pedido seja atendido por este juízo, levará a ruína da empresa e de contrapartida afetará diretamente na vida dos filhos menores que terão seu padrão de vida alterado significativamente além dos funcionários que são mantidos pela sociedade empresarial que perderão seus empregos; que vendeu a caminhonete Hilux por R\$ 160.000,00 (ID 144387521) e teve gasto de R\$ 3.070,00 (Três mil e setenta reais) para manutenção daquela (ID 144387528), tendo depositado judicialmente a parte da ré no referido negócio (ID 144191540 e 144391542), no importe de R\$ 78.465,00 (Setenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais). Afirma que, no mês de março de 2006, as partes foram surpreendidas

com a gravidez inesperada da ré e ?desde 21/04/2006 passaram a viver juntos na mesma casa com intenção de constituir família?, vindo a nascer o filho primogênito do casal em 04/12/2006; que não omitiu bens; que era solteiro na época da constituição da empresa; que, após a retirada do sócio, conforme segunda alteração contratual datada de 01/03/2007, permaneceu por mais de 02 (dois) anos sem constituir nova sociedade, o que comprova que a requerida só ingressou na sociedade para sanar uma exigência legal; que tanto o imóvel de matrícula nº 165214 quanto o estoque da empresa são patrimônio da pessoa jurídica; que o imóvel matrícula nº. 165214, possui saldo devedor de R\$ 846.732,84 (Oitocentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), perante a Terracap (ID 144391531); que a chácara situada no assentamento Buriti das Gamelas, parcela 64, localizada no município de Cristalina é terreno de propriedade do INCRA (ID 144391532), ?onde o requerente não tem nenhum documento que comprova a sua propriedade? e que é detentor ?apenas das benfeitorias realizadas no referido imóvel?, sendo que o imóvel possui estrutura de alvenaria simples, sem laje/forro, sendo composta de 03 (três) quartos, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, 01 (um) depósito, 01 (uma) varanda, com área construída de aproximadamente 120m<sup>2</sup>; que o veículo Mercedes Benz/C180FF está em nome de terceiros, possui débitos expressivos e reitera pedido de exclusão desse bem; que não concorda com o valor atribuído à pessoa jurídica pela ré; e, que nunca houve saldo bancário de R\$400.000,00. A requerida postulou a liberação dos valores depositados em juízo relativos à venda do veículo I/Toyota Hilux, através da petição ID.145636739. Por decisão de ID.152945588, foi deferida a gratuidade de justiça à ré; determinada a liberação do valor depositado em juízo, referente à venda do veículo I/Toyota Hilux CD4x4 SRV em favor da ré; e determinada a abertura de vista à ré para se manifestar sobre os documentos juntados em réplica, que transcorreu in albis, conforme certidão de ID 160376403. Facultada a especificação de provas, ambas as partes postularam a produção de prova oral (ID 161579970 e 161581126). Por decisão saneadora de ID 163202690, foram fixados como pontos controvertidos o período da união estável e os bens adquiridos na constância daquela, sendo deferida a produção da prova oral, com a ressalva de que ela ser limitaria ao período da união, uma vez que a controvérsia acerca do patrimônio seria dirimida com base nas provas documentais. O Ministério Público, diante da ausência de interesse de incapazes na causa e de vulnerabilidade concreta e contemporânea da convivente mulher, bem assim da ausência de interesse social ou individual indisponível, entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 163408866). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/08/2023, às 17:00 horas, conforme certidão de ID 165052260. Na solenidade, não houve a participação da ré, apesar de intimada. Na ocasião, foram ouvidas três testemunhas do autor, sendo dispensadas as demais. Após, foi determinada a juntada de certidão de nascimento atualizada das partes, a fim de verificação de eventuais impedimentos para a constituição de união estável; bem como deferido o prazo para alegações finais, tudo conforme consta da ata de ID. 168037805. Em atendimento à determinação do juízo, o autor juntou cópia da sua certidão de nascimento atualizada, bem como da ré (IDs 170634682 e 170634684). As partes se manifestaram em alegações finais (IDs 173491187 e 173493945). É o breve relatório. Decido. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, passo à análise do mérito. Em primeiro plano, conforme destacado, já houve acordo homologado quanto à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos para os filhos comuns das partes, prosseguindo-se o feito no que respeita ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens (ID 139722769). Registre-se que o art. 1.723 do Código Civil estabelece os elementos caracterizadores da união estável: ?Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O reconhecimento de uma união estável pressupõe a unicidade de vínculo e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Além disso, a fim de ser reconhecido como união estável, o relacionamento amoroso deve apresentar 4 (quatro) características: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. A publicidade é o requisito segundo o qual o casal deve ser reconhecido publicamente como uma família. A continuidade, por sua vez, se contrapõe à eventualidade e pressupõe a convivência contínua. Já a estabilidade requer que a convivência seja duradoura. Por fim, o principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável é o objetivo de constituição de família. A finalidade de constituir um núcleo estável familiar deve ser o primeiro requisito a ser investigado em uma ação que visa o reconhecimento da união estável, uma vez que constitui a essência do instituto. Ausente o ânimo de constituir família, não há como se falar em união estável. Além desses elementos, é necessário comprovar também a unicidade de vínculo e a inexistência de impedimentos matrimoniais. No caso dos presentes autos, restou demonstrado que as partes eram solteiras (IDs 170634682 e 170634684), não havendo, portanto, impedimento legal para eventual reconhecimento da união estável. As provas testemunhal e documental anexadas aos autos comprovaram, satisfatoriamente, a existência de relacionamento amoroso entre as partes com as características próprias de uma união estável, fato, inclusive, que restou incontroverso entre as partes, desde a contestação, visto que a ré confirma a existência daquela; todavia, apresenta discordância quanto ao período e quanto ao pedido de partilha, tendo alegado que a união teve início no mês de julho de 2003. Assim, a controvérsia circunda tão-somente a data de início da união e, via de consequência, o patrimônio comum a ser partilhado, razão pela qual necessário se faz fixar o termo inicial daquela, o que passo a fazer. O autor, conquanto tenha asseverado na peça de ingresso que viveu em união estável com a ré entre junho/2006 e 09/11/2021, em réplica, expressamente afirmou que, no mês de março de 2006, as partes teriam sido surpreendidas com a gravidez da ré e que "desde 21/04/2006 passaram a viver juntos na mesma casa com intenção de constituir família? (ID 144387507). Já a ré, em sua peça de resposta, informou que a união teria se iniciado em julho de 2003 e findado em novembro de 2021, com a saída do autor da residência comum. No particular, as partes demonstraram o nascimento de três filhos comuns em 04/12/2006, 02/04/2009 e 22/01/2011. A questão restou, ainda, submetida à colheita de prova oral. A testemunha A. O. R. de L. aduziu que foi vizinha do autor; que conheceu a ré porque ela "tinha um caso" com o autor e ia visitá-lo no lote em que ele morava; que o relacionamento entre eles "não era tão afetivo, pois não era namoro", eles apenas "ficavam"; que não só a ré frequentava a residência do autor, "outras meninas também"; que a ré nunca morou ou dormiu no lote com o autor; que o autor saiu do referido lote porque a ré engravidou e precisavam de um local maior; que, em seguida, o autor assumiu a ré e foram morar em um apartamento em Águas Claras; que o autor saiu do lote vizinho ao do lote da depoente para assumir a paternidade para ser um bom pai; que o autor foi morar junto com a ré quando ela engravidou e foram morar em Águas Claras; que foi babá do filho mais velho do casal, "Luazinho" por quatro meses e nesse período o relacionamento entre as partes era de marido e mulher (ID 168037838 e 168037840). A testemunha F. F. de C. narrou que o autor foi inquilino de um imóvel que ela tinha; que Bruna era namorada dele; que ele se mudou do referido lote em meados de 2005; que ele morava sozinho no lote; que não viu Bruna grávida; que o relacionamento das partes era de namorados (ID 168039498). O informante M. A. M. M. aduziu que foi sócio do autor na empresa Cometa Automotiva que foi aberta em 2005 e que em 2007 se retirou da empresa; que quando ele figurou como sócio o autor não era casado; que, pelo que tem conhecimento, nenhuma mulher ajudou o autor a constituir a empresa; que foram só eles dois (ID 168037817). Ademais, some-se a isso, o cartão de aniversário escrito pela ré, juntado pelo autor e por ela não impugnado, datado de 21/04/2008, no qual ela consigna que, naquela data, a união teria completado dois anos (ID 144387508). Quanto ao tema, verifico a existência de narrativa coesa e arimada em provas orais e documentais por parte do requerente, razão pela qual reputo comprovada a existência da união estável entre as partes no período entre 21/04/2006 e 09/11/2021. Acerca da partilha, consigne-se que, à falta de manifestação expressa de vontade, o regime patrimonial do período de união estável é o de comunhão parcial de bens, na forma dos artigos 1.725 e 1.658, ambos do CC. Nesse passo, deverão ser incluídos na partilha, na proporção de 50% para cada parte, os bens e direitos adquiridos da constância da vida em comum até a data da separação de fato. Ainda sobre a partilha de bens, impende ressaltar que, por se tratar de direito disponível, o procedimento não comporta exceção às regras processuais quanto ao momento e ao ônus na produção das provas de suas respectivas alegações, em especial no tocante à propriedade. Assim, passo a análise dos bens indicados à partilha. 1) lote residencial de 450m<sup>2</sup> com área construída de 120m<sup>2</sup> sito a SHVP, Rua 06, Chácara 270, casa 48, Águas Claras ? DF Da análise da ficha de cadastro imobiliário do referido bem, verifica-se que está cadastrado em nome do autor e há referência a instrumento de cessão de direitos firmado em 25/02/2008 (ID 122511874), logo, durante o curso da referida união, razão pela qual os eventuais direitos sobre o referido bem deverão ser partilhados à razão de 50% para cada ex-convivente. 2) loja comercial com 07 kits situada na CSE 08, Lote 05, Taguatinga sul. A ficha de cadastro imobiliário do referido bem igualmente demonstra que está cadastrado em nome do autor e foi adquirido em 22/10/2010 (ID 122511874), logo, durante o curso da referida união, razão pela qual o referido bem deverá ser partilhado à razão de 50% para cada ex-convivente. 3) Chácara situada no Assentamento Buriti de Gamelas, Cristalina. Não há qualquer documento que vincule

referido bem às partes, o único documento trazido ao feito refere-se ao decreto de 4/11/1998, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti das Gamelas", com área de três mil, quatrocentos e dezenove hectares, situado no Município de Cristalina, objeto do Registro nº R-03-8.930, fls. 46v, Livro 1-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristalina, Estado de Goiás (ID 144391532). Assim, inviável a pretendida partilha, não havendo óbice que seja levado à sobrepartilha, desde que provada a posse/propriedade daquele em nome de qualquer um dos companheiros. 4) veículo Hilux Cabine Dupla SRV 4x4 Automático, Diesel ? Toyota, ano: 2014/2015 Referido bem já foi alienado e a quantia auferida com o negócio partilhada entre as partes. Assim, necessária sua exclusão da partilha. 5) veículo HB20, manual, Flex, Hyundai, ano: 2018/2018 Não há nos autos documento hábil a comprovar a propriedade sobre o referido bem, que sequer foi devidamente individualizado, inviabilizando a pretendida partilha, não havendo óbice que seja levado à sobrepartilha, desde que provada a posse/propriedade daquele em nome de qualquer um dos companheiros. 6) veículo Mercedes Benz/C180FF, Automático, Flex, ano 2019/2019. O bem encontra-se em nome de terceiros (ID 108536944), de modo que sua partilha em decorrência do regime de bens encontra-se inviabilizada, sem prejuízo de, se o caso, apuração de eventual vício social em demanda autônoma. 7) saldos bancários No tocante aos saldos bancários/contas de investimento, necessário apurar a data em que foram adquiridos para verificar o que deverá ser partilhado. É que, se os investimentos foram adquiridos antes da união estável, não serão partilhados, mas os frutos sim, ou seja, mesmo que os investimentos sejam anteriores à união, será juridicamente possível pleitear a divisão quanto aos juros, dividendos, bônus, etc., desde que ainda existente no momento da separação. Por outro lado, se as aplicações foram adquiridas durante a união, deverão integrar a partilha. Na espécie, a autora alegou a existência de saldo em conta/corrente e em aplicação financeira em nome do requerente, recursos esses que teriam sido adquiridos no curso da união estável. O requerente, de outra parte, sustentou em réplica inexistirem valores em contas correntes ou aplicações financeiras a serem partilhados. Consta-se que, na fase de especificação de provas, não foi requerida por nenhuma das partes a quebra de sigilo bancário, apenas a produção de prova oral para comprovar o período da união estável. O autor, contudo, juntou à sua réplica declaração de imposto de renda do exercício 2022 (ano-base 2021) e extratos de suas contas correntes na data da separação de fato (novembro de 2021). Da declaração de imposto de renda 2022, ano-base 2021 (ID.144391525), percebe-se que não foi declarada a existência de saldo em conta ou aplicação financeira. O extrato do Banco do Brasil de 2021 (ID.144391502) somente indica o saldo existente até o mês de agosto/2021, impossibilitando a apuração do saldo existente na data da separação de fato. O extrato do Banco Itaú (ID.144391518, pág.23) de novembro de 2021 indica, contudo, saldo em aplicação automática no valor de R\$159.654,57 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Logo, diante da alegação da requerida, não impugnada por parte do autor, de que referida aplicação foi feita no curso da união e, existente saldo dessa aplicação na data da separação de fato, deve o referido saldo ser partilhado em 50% para cada um dos ex-conviventes. 8) Cometa Distribuidora de Peças Automotiva LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.850.768/0001-01 Da análise dos documentos trazidos aos autos, mormente do contrato social de ID.141849846, verifico que o referido contrato foi firmado em 01/12/2005, com início das atividades em 12/12/2005, sendo que o autor era possuidor de 50% das quotas sociais. Em 01/03/2007, em razão da retirada do outro sócio, o autor acabou por adquirir as demais cotas sociais, integralizando 100% daquelas, sendo que, posteriormente, em 15/05/2009, a ré foi admitida na referida sociedade. Assim, por ocasião da dissolução da união estável, é cabível a partilha das cotas sociais pertencentes a ambos os companheiros, ressalvadas aquelas adquiridas anteriormente pelo homem, antes da união. Assim, considerando que o varão já detinha 50% das cotas antes da união estável, tais cotas são bens particulares dele e não devem ser partilhadas. Por outro lado, os 40% das cotas adquiridos no curso do casamento pelo varão, assim como os 10% adquiridos pelo cônjuge virago deverão ser partilhados. Com efeito, por ocasião do fim da união estável, ambas as partes integravam o quadro societário da referida empresa, devendo ser partilhados os 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais a eles pertencentes (40% pertencente ao homem e 10% pertencente à mulher), na proporção de metade para cada um, restando 25% para cada ex-companheiro das cotas sociais da empresa, ressalvando que as demais questões relativas à referida sociedade deverão ser resolvidas em ação própria e no juízo competente. Dessa forma, ficará o varão, após a partilha, com 75% das cotas da empresa (50% que ele já possuía antes da união+25% em razão da meação) e o cônjuge virago com 25% das cotas (em razão da meação). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil). Em consequência, DECLARO a existência de união estável havida entre L. M. do C. e B. L. O. no período compreendido entre 21 de abril de 2006 e 09 de novembro de 2021; e PARTILHO os direitos sobre os bens acima relacionados, na forma dos argumentos acima expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte autora e a parte requerida, respectivamente, ao pagamento de 30% e 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art.85, §8º, do Código de Processo Civil; ficando a exigibilidade suspensa em relação à ré, uma vez que beneficiária da gratuidade de justiça. Há de se observar o entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...) ? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.) Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, expeçam-se formal de partilha e demais diligências, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717747-84.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo do requerente. Sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0704779-90.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ROSELENY RIBEIRO PRADO. A: ROSSANI RIBEIRO PRADO BASTOS. A: ROBERTSON RIBEIRO PRADO. A: ROSENEIDA RIBEIRO PRADO BARROS. A: EDMUNDO PRADO JUNIOR. A: ROSELENY RIBEIRO PRADO. Adv(s): SP76795 - ERNANI JOSE DO PRADO. R: DALVA RIBEIRO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELENY RIBEIRO PRADO. Adv(s): SP76795 - ERNANI JOSE DO PRADO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (ID.159709829), ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Transitada em julgado, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal para manifestação conclusiva sobre a regularidade fiscal do espólio. Após a cientificação da Fazenda e inexistindo ressalvas, expeça-se alvará judicial para levantamento das quantias (e seus demais acréscimos) depositadas nos autos. Custas pelos herdeiros em iguais proporções. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0708966-15.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Verbas com exigibilidade suspensa diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0739030-15.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA TEREZINHA DE LACERDA. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: JOAO NISIO FRANCISCO DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0739030-15.2022.8.07.0016 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA TEREZINHA DE LACERDA em face de JOÃO NÍSIO FRANCISCO DE LACERDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Relatou a autora ser irmã do demandado, ao passo que este foi diagnosticado com transtorno bipolar e, como consequência disso, ele seria totalmente incapaz de reger sua pessoa e/ou de administrar seus bens e necessita de auxílio e supervisão constantes. Informou que os pais do requerido são falecidos e ele tem uma única filha, Isabel Cristina Saboia, que reside em Fortaleza-CE e não tem como prestar auxílio imediato ao interditando, uma vez que trabalha naquela cidade. Alegou, ainda, que o requerido tem outros 9 (nove) irmãos além da requerente, mas que essa última é a que teria melhores condições para o exercício do encargo, pois é solteira e servidora pública aposentada e a que sempre esteve mais presente no acompanhamento do interditando. Narrou que o interditando é aposentado por incapacidade permanente pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e recebe benefício no valor de R\$ 7.087,14 (sete mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos). É também proprietário de uma motocicleta HONDA CG 125, ano 1999, de placa KDT 5823-DF. A autora também relatou que identificou a existência da PROPOSTA referente a um grupo de consórcio de imóvel, não contemplado, de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com parcelas mensais que supõe de R\$802,08 (oitocentos e dois reais e oito centavos), atrelada ao BANCO ITAÚ, além de saldo na conta corrente da referida instituição financeira de R\$284.856,81 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). A inicial veio instruída com a documentação pertinente, em especial relatório médico atestando as condições de saúde indicadas na inicial (ID. 131194336) e termo de anuência da filha e dos outros irmãos do requerido ao pedido de interdição e à nomeação da requerente como curadora. Ouvido previamente, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência (ID. 131416120). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de ID. 131652212. Foi realizada audiência de entrevista com o interditando. Na oportunidade, foi nomeada a Defensoria para o exercício do encargo de curador especial (art.752, § 2º, do CPC), conforme ata de ID. 139406919. A autora juntou laudo médico do requerido (ID. 148715633). O Ministério Público insistiu na realização de perícia médica (ID.152657136), assim como a curadoria especial (ID. 153286272). Foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (ID. 157181976). O resultado da perícia foi juntado aos autos (ID. 169074484). À vista do laudo juntado, a requerente concordou com o resultado da perícia (ID. 169207593) e Defensoria Pública afirmou não ter impugnação a apresentar (ID. 173294476). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido formulado na inicial (ID. 173526192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. 2.Fundamentação No caso destes autos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ressaltando-se a legitimidade da autora para a causa, por ser irmão do interditando (IDs.131194322 e 131194326, artigo 747, II, do CPC), de sorte que passo a seguir ao exame de mérito da pretensão deduzida. De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda subsistem em casos excepcionais e limitados às questões de natureza patrimonial e negocial atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, nos termos do art. 1.767 do Código Civil. Na hipótese dos autos, o laudo médico acostado aos autos (ID. 169074484) atestou que o requerido: "(...) ao longo dos anos, o periciando perdeu o funcionamento normal de diversas funções e rendimentos psíquicos, imprescindíveis para o funcionamento adequado do indivíduo no meio social. Em decorrência, não apresenta mais discernimento adequado para realização de atos da vida civil. Pode-se afirmar incapaz de apreciar a realidade e seus fenômenos - de forma adequada, para deliberar sobre determinado ato civil e tomar qualquer decisão autônoma. Consequentemente, o periciando não é capaz de realizar a apreciação adequada da realidade, o que o impossibilita de tomar decisões de forma autônoma, sobretudo no que tange à vida financeira e cuidados de saúde. (...) No caso em tela, o transtorno mental verificado é equivalente legal à causa permanente de exprimir a vontade. Conforme o ordenamento jurídico vigente (Art.4o do Código Civil), o periciando é relativamente incapaz de realizar certos atos da vida civil ou a maneira de os exercer, em razão de não poder exprimir sua vontade por causa permanente. Por conseguinte, pode-se afirmar que o periciando não possui os requisitos psíquicos para a prática de determinadas capacidades civis específicas, sobretudo aquelas relacionadas à vida financeira e bens (gestão de proventos e patrimônios; celebração de contratos, testamento e doação) e cuidados para a própria saúde. De modo semelhante, na audiência de entrevista realizada em juízo (ID. 139406919), confirmou-se o estado de saúde do requerido e sua incapacidade de administrar seus bens e gerir sua pessoa. A partir de tal quadro probatório, não há dúvidas de que a situação do requerido encontra correspondência no artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, do Código Civil, pois há verdadeiro comprometimento das funções cognitivas. Anoto que, embora a reformulação promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência também tenha modificado o Código Civil para incluir as pessoas incapazes de exprimir sua vontade como relativamente incapazes, não há como deixar de registrar que a curadora deverá representar o curatelado, e não apenas assisti-lo, sob pena de total ineficácia do instituto protetivo. É que, a despeito da regência legal, a situação fática vivenciada pelo requerido é logicamente incompatível com a mera assistência, pois, repita-se, encontra-se incapacitado de cuidar de si em atos primários da vida cotidiana. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que o requerido não poderá exercer, por si, os atos da vida civil, seja administração de seus bens e renda, patrimônio, dos negócios, do labor, dirigir veículos, dos atos jurídicos de cunho pessoal e do exercício político. Destaque-se que a requerente é irmã do requerido e já vem exercendo, de fato, as atividades de cuidar e administrar os interesses dele, além de contar com anuência da filha e dos outros irmãos do requerido. Ademais, não há nos autos notícia de que a autora seja incapaz de exercer a curatela (art. 1.735 e incisos c/c art. 1781, ambos do Código Civil). Logo, a procedência do pedido de interdição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de colocar JOÃO NÍSIO FRANCISCO DE LACERDA definitivamente sob o regime de curatela, nomeando sua irmã MARIA TEREZINHA DE LACERDA sua curadora definitiva, com fundamento no art. 4º, III, do CC, a fim de que o represente na prática de todos os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial (art.757, primeira parte, do CCB). Registre-se que é vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, bem como a alienação de bens e direitos, senão com a prévia autorização judicial. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais finais, se houver. Sem honorários advocatícios. Tome-se o compromisso da curadora (art.759, I, do Código de Processo Civil). Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Expeça-se mandado de averbação para Cartório de Registro Civil e expeça-se ofício à ANOREG bem como à Junta Comercial do Distrito Federal para efeito de averbação da curatela, nos termos dos artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei n. 6.015/1973 (LRP), atendendo ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, devendo o curador publicar o Edital na imprensa local, por uma vez, e a secretaria providenciar a sua publicação pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e adotadas as medidas de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704694-36.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Diante do exposto, DECRETO o divórcio de A. P. B. DE A. e C. C. S. R. DE A., declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, e HOMOLOGO os termos do acordo acostado no ID 171048180. Com isso, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. O cônjuge varão voltará a usar o nome de solteiro. Sem custas complementares e sem condenação em honorários.

**N. 0707070-92.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes no ID 155477618 e RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita.

**N. 0720821-83.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**3ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0701345-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO ORNELAS LINS. A: MARIANA MIRA PIRES. Adv(s): DF67579 - MARIANA MIRA PIRES. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701345-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ORNELAS LINS, MARIANA MIRA PIRES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA, MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0716384-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: BRUNO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716384-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: BRUNO GONCALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0701039-90.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONARDO MOREIRA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0701039-90.2022.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Conforme consta dos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica parte autora intimada a se manifestar em relação à certidão mencionada, devendo valer-se do dispositivo legal previsto para tais casos. Nesse sentido, deve o autor informar a localização do veículo ou requerer a conversão do feito em ação executiva, sob pena de extinção. Havendo novo(s) endereço(s) a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0703067-31.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: ALISSANDRA MESSIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703067-31.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ALISSANDRA MESSIAS GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0703052-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF69256 - MILENA MENEZES PIRES, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO 01000200116. R: CHIPTRONIC SERVICOS E MANUTENCAO EM VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF40169 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703052-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA REU: FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO 01000200116, CHIPTRONIC SERVICOS E MANUTENCAO EM VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0717033-95.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAYNARA BARROS GOMES. Rep(s): YAAN ANGELLO SANTOS COSTA. A: C. G. A. C.. Rep(s): YAAN ANGELLO SANTOS COSTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717033-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYNARA BARROS GOMES, C. G. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: YAAN ANGELLO SANTOS COSTA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de ID 175659719, INTIMO a parte autora para informar se confere quitação à obrigação, sob pena de seu silêncio ser entendido como quitação tácita. Em caso negativo, deverá de imediato requerer as medidas que entender cabíveis. No mais, caso requeira a transferência dos valores depositados judicialmente, deve a parte indicar os dados necessários à efetivação da transação, na estrita forma da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste TJDFT. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0711465-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULA MARQUES MIGOWSKI CARVALHO. A: CAIQUE DANTAS DE MOURA JESUS. Adv(s): DF64146 - BIANCA MATSUNAGA ARAUJO, DF60950 - BRUNA DE SOUZA NUNES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROCHA LUCK



LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711465-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA MARQUES MIGOWSKI CARVALHO, CAIQUE DANTAS DE MOURA JESUS REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, FERNANDO ROCHA LUCK LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0733695-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIMENEZ MATEUS VALENCIA. Adv(s): MG138474 - MARCELO DE FREITAS SILVA. R: HBMB ENTRETENIMENTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0733695-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIMENEZ MATEUS VALENCIA REQUERIDO: HBMB ENTRETENIMENTO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA a diligenciar junto ao setor de custas deste Tribunal, por meio dos contatos e manuais disponibilizados por meio do link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0710780-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADELIANA DA TRINDADE PONTES. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710780-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELIANA DA TRINDADE PONTES REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0702331-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YVELISE GONCALVES LINS CALDAS. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702331-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, INTIMO a parte autora para indicar os dados bancários necessários à efetivação da transação, na estrita forma da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste TJDFT. Consigno que, por ora, apenas a chave PIX do tipo "CPF" ou "CNPJ" é apta para inclusão no sistema. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0711729-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: LEONARDO RAFAEL POOTZ FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE APARECIDA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID WENDEL DA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711729-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L EXECUTADO: LEONARDO RAFAEL POOTZ FERNANDES, JOYCE APARECIDA LOPES DA SILVA, DAVID WENDEL DA SILVA PINTO CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0713688-24.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA BEATRIZ MARCELA LIMA FERREIRA. A: ALEXANDRE LIMA FERREIRA. A: NEY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: RODOLFO COSTA DA SILVA. Adv(s): DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS, DF006981A - JOSE VIEIRA ALVES, DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713688-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MARCELA LIMA FERREIRA, ALEXANDRE LIMA FERREIRA, NEY FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RODOLFO COSTA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a informar o CNPJ do escritório informado na petição de id n. 172941393, para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0700917-77.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: RENATA CRISTINA BUENO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700917-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 175396397. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral Ao(À) Advogado(a) ou Procurador(a): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato pdf, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça clicando em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". \* Para melhor fluxo de trabalho, solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição do tipo ?avulsa?.

**N. 0700727-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s): DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: MUNDO DAS GRAMAS SINTETICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700727-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE REQUERIDO: MUNDO DAS GRAMAS SINTETICAS EIRELI - ME CERTIDÃO

Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0715720-65.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILLA NUNES MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: JAC CORRESPONDENTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715720-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA NUNES MARTINS DOS SANTOS REU: SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: JAC CORRESPONDENTE LTDA CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o AR da parte requerida JAC CORRESPONDENTE LTDA retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, por fim, que a parte requerida não se manifestou em relação à certidão de id 174495862. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0717554-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO CARLOS DA ROCHA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717554-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CARLOS DA ROCHA REU: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA, MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela parte RÉ MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0708581-67.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: GUILHERME MEIRELES LEONEL. Adv(s): DF42510 - DEBORA BERNARDON. T: MARIA MONICA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708581-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP EXECUTADO: GUILHERME MEIRELES LEONEL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdf.tj.jus.br](http://www.tjdf.tj.jus.br)), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0719933-17.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JULIANA NUNES DE BRITO SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF69256 - MILENA MENEZES PIRES, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO. R: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719933-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JULIANA NUNES DE BRITO SILVA EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. Em seguida, remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para análise. (documento datado e assinado digitalmente) Diretora de Secretaria

**N. 0708553-94.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: RODRIGO OTAVIO MAGALHAES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708553-94.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA REVEL: RODRIGO OTAVIO MAGALHAES AMARAL CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido, de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0714449-55.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DELVANY DA COSTA ANTUNES. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: WILLIAM DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA DAS NEVES PEREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714449-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELVANY DA COSTA ANTUNES REU: WILLIAM DA SILVA CARDOSO, JANAINA DAS NEVES PEREIRA REIS CERTIDÃO De ordem, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0714331-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA DA ROCHA MOREIRA SAMPAIO DE ANDRADE. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: INDALECIO WANDERLEY BALDEZ SILVA. Adv(s): DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714331-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA DA ROCHA MOREIRA SAMPAIO DE ANDRADE REQUERIDO: INDALECIO WANDERLEY BALDEZ SILVA CERTIDÃO De ordem, manifestem-se as partes sobre a celebração, ou não, do acordo. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0716369-30.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SENHORINHO TEIXEIRA FILHO. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716369-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SENHORINHO TEIXEIRA FILHO REVEL: BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0701759-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YDIANARA MONTEIRO PINHEIRO. Adv(s): DF66392 - MILENE FLORENCIO DE SOUZA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701759-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YDIANARA MONTEIRO PINHEIRO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0713236-14.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE** - A: BRAVO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: MARIA INES DE OLIVEIRA AGUIAR BARBOSA. R: IBN - INSTITUTO BRASILEIRO DE NUTROLOGIA LTDA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713236-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BRAVO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A REU: MARIA INES DE OLIVEIRA AGUIAR BARBOSA, IBN - INSTITUTO BRASILEIRO DE NUTROLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712863-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOLIMAR PEREIRA DE ABREU. Adv(s): MA24641 - VICTORIA HELEN DOS REIS MONTEIRO LIMA, MA24601 - MARCELO RICARDO DE ABREU SOUZA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712863-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLIMAR PEREIRA DE ABREU REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para especificar os documentos (número de ID) que devem ser objeto da prova pericial pleiteada na petição de ID 175170103. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706733-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABIMAELE MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. R: VAGLENE GOMES DE SOUSA. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706733-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABIMAELE MENDES DE SOUSA REU: SAMUEL CARNEIRO SALES, VAGLENE GOMES DE SOUSA, S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0718318-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: ELDA MARCIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718318-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DE LIMA REQUERIDO: ELDA MARCIA MOREIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda contida no ID 175537902 em substituição à exordial originária. Anote-se e retifique-se a autuação no que couber. Determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714312-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714312-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o interesse manifestado por ambas as partes quanto à produção da prova pericial, intime-se a parte ré para informar, no prazo de 5 dias, se possui a via original do contrato de ID 170380766, no intuito de viabilizar a realização da perícia. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721563-11.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIDIA MENDES FEIJO. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721563-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIA MENDES FEIJO REU: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão contratual por meio da qual a parte autora imputa à parte ré a cobrança exorbitante de juros remuneratórios, os quais estariam acima da média praticada no mercado. Subsidiariamente, sustenta que a taxa de juros efetivamente cobrada diverge do percentual de juros pactuado no contrato em discussão. Decido. No intuito de melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar, no prazo de 5 dias, a alegação de que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira demandada divergem das taxas pactuadas no contrato, além de demonstrar que o percentual pactuado ultrapassa a média praticada no mercado. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701923-85.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BRUNO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701923-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNO GONCALVES RODRIGUES EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de contrato bancário, partes qualificadas nos autos. Decido. Considerando as alegações das partes e as especificidades do caso, consigno que não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus probatório, o qual deve ser distribuído em conformidade à regra ordinária (art. 373 do CPC). Portanto, intime-se a parte embargante para esclarecer e comprovar a alegação de que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira demandada divergem das taxas pactuadas no contrato, considerando que o cálculo / laudo pericial que instrui a petição inicial, aparentemente, não levou em consideração a taxa anual de juros, forma de capitalização e Custo Efetivo Total (CET) do contrato. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709293-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PHELLIP ANDRADE FERREIRA. A: GABRIELLA BERTUANI DE AQUINO. Adv(s): DF0051064A - JESSICA BATISTA DA SILVA. R: MONI IMOVEIS LTDA - ME. R: MOARA GUIMARAES MOTA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING. Adv(s): DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. R: L. F. B. B.. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA; Rep(s): MOARA GUIMARAES MOTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709293-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PHELLIP ANDRADE FERREIRA, GABRIELLA BERTUANI DE AQUINO REU: MONI IMOVEIS LTDA - ME, MOARA GUIMARAES MOTA, CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING, CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., L. F. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: MOARA GUIMARAES MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação acerca do novo documento apresentado pelo autor (ID 173959597), no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para análise das questões processuais pendentes e saneamento do feito. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708753-87.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF62206 - SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: MAURO JORDAO DA SILVA JUNIOR. R: LUCIANE LIMA BINSFELD. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: DIDIER CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708753-87.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA REU: MAURO JORDAO DA SILVA JUNIOR, LUCIANE LIMA BINSFELD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação acerca do novo documento apresentado pela parte autora, no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o perito para se manifestar, no referido prazo, sobre a impugnação do requerido (ID 160431350) ao laudo pericial. Advirto o perito que eventual inércia poderá ensejar a sua remoção do encargo. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709653-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSA MYSTICA PARTICIPCOES E EMPREENDIMETOS LTDA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: CARLOS ALBERTO PILOTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709653-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA MYSTICA PARTICIPCOES E EMPREENDIMETOS LTDA REU: CARLOS ALBERTO PILOTO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707232-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIVONETE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF63899 - MARCOS ALFREDO DE ALMEIDA BATISTA. R: ALEX AKIRA YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CRISTINA GARCIA RIOS YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707232-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVONETE MARIA DA SILVA REU: ALEX AKIRA YOSHIDA REVEL: ADRIANA CRISTINA GARCIA RIOS YOSHIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao pedido retro apresentado pela perita, consigno que o pagamento dos honorários periciais requisitado por este juízo (ID 145689291 e ID 167100966) foi recentemente autorizado pelo Tribunal, conforme decisão final proferida nos autos do PA SEI nº 0033322. Cientifique-se a perita acerca da presente decisão. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706355-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KETULLY MONIK CALAIS DOS REIS. Adv(s): DF28285 - LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS. R: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA. Adv(s): GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706355-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KETULLY MONIK CALAIS DOS REIS REU: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para informar, no prazo de 5 dias, se já realizou o estorno do valor de R\$ 3.192,50 em favor da parte autora, conforme mencionado na peça de defesa. No referido prazo, deverá anexar a documentação pertinente. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703611-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA MARIA LEMOS GOMES. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703611-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA MARIA LEMOS GOMES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição retro, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0716343-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFERSON SILVA DA LUZ. Adv(s): DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YGOR ALMIER NAYT CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716343-32.2022.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON SILVA DA LUZ REU: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS, YGOR ALMIER NAYT CAMPOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique, a Secretária, se a primeira ré foi devidamente citada nos autos. Em caso negativo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, ocasião em que deverá informar o atual endereço da primeira ré, no intuito de viabilizar a sua citação pessoal. Em caso de eventual pedido de citação por edital, o requerimento deverá ser instruído com certidão atualizada da Junta Comercial, no intuito de aferir se houve eventual atualização de endereço da pessoa jurídica demandada, na base de dados da referida autarquia. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706935-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45733 - JANAINA RODRIGUES SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. R: PAULO HENRIQUE SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMAR SOUSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706935-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILSON ALVES DA SILVA REVEL: PAULO HENRIQUE SILVA MORAIS REQUERIDO: CLAUDIMAR SOUSA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, bem como sobre os termos da petição retro. Prazo: 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711203-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ARIADINA VALERIO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711203-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE REU: ARIADINA VALERIO FARIA, LUCIMAR ALVES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os termos da certidão retro, ocasião em que deverá requerer o que entender pertinente para o efetivo andamento do feito. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719233-41.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS. Adv(s): PR11932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719233-41.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção da prova oral pretendida pela parte ré por não vislumbrar a sua pertinência para a solução do litígio. Não havendo a juntada de outros documentos, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704333-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KAMILLA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704333-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILLA DOS SANTOS ALVES REU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação acerca dos novos documentos apresentados pela parte ré, no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710063-45.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** THAINA CALDAS FERREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710063-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: THAINA CALDAS FERREIRA DE MEDEIROS REQUERIDO: DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709503-69.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: RICARDO CRUZ DA ASSUNCAO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709503-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A REQUERIDO: RICARDO CRUZ DA ASSUNCAO REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721172-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SINOMAR JOSE BENEDITO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: MARIA ANTONIA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721172-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINOMAR JOSE BENEDITO REU: MARIA ANTONIA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 175991447 e ID 175991448). Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, considerando que se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa e portadora de doença grave. Anote-se. Defiro o sigilo pleiteado pela autora, na inicial, sobre os documentos de ID 175991453 e ID 175991456, no intuito de preservar o seu direito constitucional à intimidade (art. 189, III, do CPC). Anote-se. Reclassifique-se o feito para procedimento comum / dissolução de condomínio. Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguel, partes qualificadas nos autos. Informa o autor ter se divorciado da parte ré, por meio de escritura pública, na qual ficou pactuada a partilha do imóvel descrito na petição inicial, na proporção de 50% para cada parte. Alega que, desde a data do divórcio, em 27/11/2015, a requerida ocupa o imóvel de forma exclusiva. Sustenta ter direito a 50% do valor de locação do bem, além de manifestar interesse na dissolução do condomínio. Requer, ao final, a concessão de tutela provisória para determinar à ré o pagamento mensal do valor de R\$ 2.333,18, correspondente a metade de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel?. É o relato necessário. Decido. Intime-se a parte autora para atender às seguintes determinações: a) apresentar documento apto a demonstrar o valor de locação do imóvel descrito na inicial, tais como laudo emitido por corretor de imóveis ou consulta a anúncios de venda de imóveis semelhantes em sites especializados; b) adequar a sua pretensão referente ao arbitramento de aluguel ao valor de locação do bem, em conformidade à documentação supramencionada; c) incluir pedido de mérito referente ao arbitramento de aluguel, no sentido de condenar a parte ré ao pagamento do valor do aluguel que o autor entende devido (valor certo e determinado em conformidade à documentação mencionada na alínea ?a? da presente decisão). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova

petição inicial com todas as modificações necessárias, no intuito de evitar prejuízo ao exercício do contraditório. Intime-se Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717488-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAYANE EVELYN ARAUJO ROCHA. A: IGOR ROBERTO VASCONCELOS ILORCA LOPES. Adv(s): SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717488-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYANE EVELYN ARAUJO ROCHA, IGOR ROBERTO VASCONCELOS ILORCA LOPES REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais observando-se o adequado rito/procedimento quando do preenchimento da respectiva guia (Procedimento Comum Cível). Em caso de dúvida, a parte interessada poderá se valer dos canais de comunicação disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, a exemplo: e-mail duvidascustas@tjdft.jus.br ou pelo telefone (61) 3103-7669 (whatsapp business). Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715039-95.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO ROBERTO FIGUEIREDO DUARTE. Adv(s): DF0053117A - RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO, DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715039-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABRICIO ROBERTO FIGUEIREDO DUARTE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 173012063, considerando que o processo já foi julgado e se encontra na fase executiva. Ademais, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem a litispendência para ações individuais. No presente caso, a parte exequente requer o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Cumpra-se a decisão de ID 168025755, no que tange às pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, em observância à planilha de ID 172624807. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos formulados pela parte exequente (ID 172624806). Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721466-74.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - Adv(s): PE61709 - ANA CYNTHIA PEREIRA PINHEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721466-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) RECONVINTE: ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRAO DENUNCIADO A LIDE: EMERSON DE ARAUJO BELTRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após detida análise da petição inicial, verifico que o presente feito foi distribuído por equívoco a este juízo. Ante o exposto, redistribuam-se os autos para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição, conforme pleiteado pela parte autora na petição inicial. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708578-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMONE DE JESUS FONSECA PIRES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708578-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE DE JESUS FONSECA PIRES REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do depósito de ID 176337000, em favor do advogado credor da verba depositada, ERALDO CAMPOS BARBOSA, cuja chave PIX encontra-se informada no ID 176379390. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714399-63.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO HENRIQUE LOPES MARTINS. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: ANTONIO CELSO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714399-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES MARTINS REVEL: ANTONIO CELSO MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 173147610, uma vez que os AR?s retornaram com recebimento por terceiro (ID 172202138) e com informação de ausência (ID 175064288), ou seja, não há como dizer que o executado se mudou, uma vez que é possível que ainda resida no endereço fornecido nos autos, embora não tenha sido localizado naquele momento. Sendo assim, visando evitar eventual alegação de nulidade futura, EXPEÇA-SE Carta Precatória para tentativa de intimação pessoal do executado. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708620-64.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANIA PIMENTEL PEREIRA. A: SIMONE PIMENTEL GOMES. A: GRASIELA PIMENTEL GOMES. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708620-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANIA PIMENTEL PEREIRA, SIMONE PIMENTEL GOMES, GRASIELA PIMENTEL GOMES EXECUTADO: CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 159472365, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do levantamento integral do valor depositado em juízo, uma vez que, em se tratando do valor integral da condenação liquidada, e autorizado o seu levantamento, o feito será extinto em razão do pagamento. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação ao levantamento em favor da autora e à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o requerimento formulado, basta ao executado deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Transcorrido o prazo sem manifestação da executada ou sua expressa anuência, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do depósito de ID 157979494, em favor da parte autora, cujos dados bancários, chave PIX e proporções, deverão ser informados no prazo de 5 dias. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Feito tudo isso e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711473-51.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. A: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. A: LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. Adv(s): DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. R: EDMILSON PEREIRA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711473-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora deve juntar comprovante de pagamento das custas pertinentes à fase executiva, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700951-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA ALVES SANTANA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700951-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ALVES SANTANA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que também serão analisados os fundamentos apontados na petição de ID 173758839. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710211-22.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** FRANCISCO EDSON NOBRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: MARCOS VINICIUS FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOLBE CONSTRUÇOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710211-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: FRANCISCO EDSON NOBRE DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MARQUES, KOLBE CONSTRUÇOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? afixa renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Saliento que o pedido de citação por edital será analisado em momento oportuno, considerando a informação contida na certidão de ID 174632175. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720690-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. R: CAPITAL PARK - CENTRO DE DIVERSOES E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO EUSTAQUIO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720690-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: CAPITAL PARK - CENTRO DE DIVERSOES E EVENTOS EIRELI - ME, GERALDO EUSTAQUIO LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 175842115 e ID 175842118). Recebo a emenda substitutiva de ID 175842112. Por medida de economia processual, transcrevo parcialmente o relatório constante da decisão precedente, nos seguintes termos: ?Trata-se de ação cominatória c/c reparação de danos morais, na qual a parte autora informa ter firmado contrato de locação de imóvel com a pessoa jurídica demandada; contudo, alega que o segundo réu, genitor da representante legal da referida empresa, tem obstado o autor de usufruir adequadamente do bem locado, pois tem empreendido obras no local, sem prévia comunicação, além de danificar utensílios utilizados pelo locatário no exercício de sua atividade empresarial, o que tem ocasionado diversos danos, inclusive de ordem moral.? Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar ao segundo requerido que ?se abstenha de perturbar e continuar a obra no local objeto da locação, deferindo o afastamento do mesmo do imóvel locado, sob penas da Lei e CAPITAL PARK ? CENTRO DE DIVERSOES E EVENTOS LTDA ME cumpra o contrato de aluguel nos seus termos, sob pena de multa diária.? É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não obstante os argumentos da parte autora, não é possível a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, pois a questão enseja uma cognição mais aprofundada dos fatos, após o exercício do contraditório. Isso porque a parte autora atribui ao segundo réu a prática de atos que estariam impedindo a utilização do imóvel locado, o que demanda uma análise detalhada das circunstâncias fáticas que envolvem o caso, com ampla participação da parte contrária e possível dilação probatória. Ademais, a questão, aparentemente, pode ser solucionada por meio de acordo entre as partes, sobretudo porque a pessoa que estaria obstando a adequada utilização do imóvel é o genitor da representante legal da empresa locadora, a qual, obviamente, tem interesse em resolver o imbróglio, a fim de evitar a rescisão do contrato de locação e a incidência de eventuais penalidades em desfavor da locadora. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Designo data para audiência de conciliação por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito



**N. 0721221-97.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 04 DO SETOR DE MANSOES BERNARDO SAYAO. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: MARIA VIDAL DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721221-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 04 DO SETOR DE MANSOES BERNARDO SAYAO EXECUTADO: MARIA VIDAL DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, pois não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No caso dos autos, trata-se de ação de execução de taxas condominiais relativas à condomínio localizado na Região Administrativa do Guará II. Corroborando com as informações, a requerida foi citada no endereço da unidade imobiliária de sua propriedade, objeto das taxas condominiais aqui exigidas (ID 146452654). Destarte, como nenhuma das partes possui domicílio nesta Circunscrição, o ajuizamento do presente feito denota a escolha aleatória de foro pela parte autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme diretriz consolidada na jurisprudência do e. TJDF. Por sua vez, sua tramitação fere as regras de competência e o princípio do Juiz natural. Por fim, noto que o termo firmado entre as partes (ID 175672413) atende ao comando do art. 784, III e/ou X, do Código de Processo Civil, cujo instrumento poderá, ainda, ser referendado pelo próprio advogado dos interessados, a propósito, não havendo necessidade de homologação judicial para que produza seus efeitos jurídicos. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado no ID 175672409. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá desistir do feito sem ônus. Após e independente de manifestação da parte, retornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702726-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANESSA BEATRIZ BATAGLIONI E BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LELIO ADEMILTON GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702726-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANESSA BEATRIZ BATAGLIONI E BORGES REQUERIDO: LELIO ADEMILTON GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prova oral da parte autora, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Verifico que as supostas transferências efetuadas pela autora ao requerido e o valor total da dívida podem ser adequadamente comprovados por meio de prova documental. Verifico ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714176-42.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF52136 - IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO. A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF29439 - INAIARA SILVA TORRES, DF52136 - IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO. A: INAIARA SILVA TORRES. Adv(s): DF29439 - INAIARA SILVA TORRES. A: TATIANA APARECIDA BALZON. A: VANESSA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS. A: JANICE RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF29439 - INAIARA SILVA TORRES, DF52136 - IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714176-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEIXOTO, INAIARA SILVA TORRES, TATIANA APARECIDA BALZON, VANESSA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, JANICE RIBEIRO LIMA REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 173013261, considerando que o processo já foi sentenciado e se encontra na fase executiva. Ademais, nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais. No presente caso, a parte exequente requer o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. A parte executada não pagou o débito, nem cumpriu a obrigação imposta na decisão de ID 168271372. A exequente requer a cobrança da multa diária, que soma R\$3.600,00, e ainda a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 36.971,97. Quanto à multa, fixo o seu valor em R\$3.600,00, equivalente a 12 dias de mora após a intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer. Diante da impossibilidade de efetivação da obrigação imposta, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor equivalente àquele pago pelos autores para aquisição do pacote turístico (R \$ 11.994,00 em 13/04/2020), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante o exposto, concedo o prazo de 5 dias para que as exequentes instruem os autos com a planilha atualizada do referido débito. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712336-31.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA; Rep(s): ALUIZIO JORGE CANDEIA. R: MARCELO MARTINS DE SOUZA. R: EZZATA CONSULTORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712336-31.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ALUIZIO JORGE CANDEIA REU: MARCELO MARTINS DE SOUZA, EZZATA CONSULTORIA CONTABIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por AMPLIMASTER ANTENAS E SERVIÇOS LTDA - EPP em desfavor de MARCELO MARTINS DE SOUZA E EZZATA CONSULTORIA CONTABIL LTDA. Narrou a parte autora que, no ano de 2016, diante de problemas de ordem financeira que passou a enfrentar, necessitou de uma gestão especializada para buscar organizar as contas da empresa e superar a crise financeira. Sustentou que, nesse contexto, aceitou a proposta do requerido Marcelo Martins de Souza, o qual se comprometeu a assumir a gestão financeira da empresa para regularizá-la. Alegou que, pela relação de amizade e confiança que existia entre as partes, visto que as partes já mantinham contrato de serviços de contabilidade desde 2008, não foi firmado contrato escrito para o serviço de gestão financeira. Verberou que o requerido exigiu que fosse o único a ter acesso às contas bancárias da empresa autora e que, em 08/02/2017, foi outorgada procuração pública, nomeando e constituindo o requerido como representante da empresa, dando-lhe amplos poderes de gestão. afirmou que, durante o ajuste, os requeridos transferiram vários valores para suas contas e, a partir delas, realizavam todos os pagamentos da empresa autora, o que prova a gestão financeira desempenhada pelo requerido. Contudo, não houve prestação de contas dos valores transferidos para as contas dos requeridos, o que motivou o requerente a romper o acordo de gestão financeira e revogar a procuração pública, o que ocorreu no dia 22/06/2020. Sustentou que, depois do rompimento, ainda tentou na via administrativa fazer com que o requerido prestasse contas de sua gestão financeira, tendo, inclusive, notificado extrajudicialmente o requerido; todavia, este se negou a prestá-la, afirmando que não havia prestado serviço de gestão financeira. Ao final, pediu que fossem condenados os requeridos a prestar contas. A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos. Custas iniciais recolhidas (ID. 100011169). Citados, os requeridos apresentaram contestação no ID. 107278423, na qual sustentaram que, em verdade, diante da relação de amizade, financiaram as operações da autora via sucessivos empréstimos e, também, os seus sócios se valeram de conta bancária por ele aberta especificamente para que a própria empresa movimentasse suas receitas sem o risco de constrição judicial eletrônica ou de apropriação direta por parte de bancos credores. Informaram que a autora e os sócios vivem, desde 2015, uma grande crise econômico-financeira, que originou diversas execuções judiciais, com destaque a altos débitos bancários. Verberaram que a negociação realizada constituiu uma relação de amizade, e não de vínculo comercial em sentido puro, tanto que as duas relações jurídicas

mantidas diretamente entre a autora e o primeiro requerido foram, a saber, mútuo feneratício e mandato. Já o segundo requerido não tem qualquer interferência nessa relação, mantendo apenas contrato clássico de prestação de serviços contábeis. Relataram como ocorreram os empréstimos verbais e o exercício do mandato, o qual foi apenas para Marcelo tentar renegociar os débitos nos bancos. Suscitaram a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada pela parte autora no ID. 110099997, na qual rebateu os argumentos de defesa e se reportou aos termos da inicial. Alegações finais apresentadas pelas partes (ID. 156075756 e 157451429) Os autos vieram conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos requeridos. Os réus suscitaram a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade. - Da aptidão da petição inicial Os réus suscitam a inépcia da inicial. Sem razão, contudo. A inicial possui causa de pedir, pedidos determinados e da narração dos fatos decorre lógica conclusão. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da inicial. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si (§1º do art. 330 do CPC). No caso em tela, a petição inicial não padece de nenhum dos vícios apontados na legislação de regência, motivo pelo qual não merece prosperar a preliminar ventilada. Ademais, o fato de a alegada gestão dos requeridos ter se prolongado por vários anos, não se mostra como óbice a ação de exigir contas, nem tampouco incumbiria a parte autora especificar quais saídas, transferências e pagamentos realizados não concorda, pois a ação de exigir contas tem o intuito justamente de dar acesso a administração e as suas movimentações (a qual autora alega não ter) e ter os devidos esclarecimentos acerca delas. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. - Da preliminar de ilegitimidade As preliminares de ilegitimidade, da forma em que deduzidas, confundem-se com o mérito e com ele serão oportunamente apreciadas. - Da preliminar de ausência de interesse de agir Arguem os réus, ainda, a falta de interesse de agir do autor. Segundo o Professor Nelson Nery, no âmbito da ação ora discutida: "Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor do de quem a administração se deu. O interesse na ação de prestação de contas é da parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro." Desse modo, o interesse de agir está atrelado à aplicação do binômio necessidade-utilidade, devendo o autor demonstrar, no momento da propositura da ação, que necessita do exercício da função jurisdicional como único meio de solucionar o conflito de interesse estabelecido. Nessa esteira, diversamente do alegado pelo réu, entendo presente o interesse do autor no ajuizamento da ação de prestação de contas, uma vez que eventual fornecimento dos extratos bancários, relativos a transações bancárias realizadas, não supre o interesse na apuração de débitos ou créditos e a sua apuração por meio de fornecimento de contas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houve, para fins do teor do art. 551 do CPC. Ademais, não se trata de questionamento genérico, pois o autor apresentou as movimentações para a conta dos réus que pretende serem esclarecidas, diante dos vultuosos valores indicados na inicial. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. - Considerações complementares Outrossim, os argumentos levantados para o acolhimento das preliminares demandam incursão probatória, o que não é coerente com a análise das condições da ação. Nesse sentido: "As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis: "As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.) Nesse passo, o que se afirma na exordial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção." (Acórdão 1278551, 00280235920158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.)? - MÉRITO O Código de Processo Civil prevê a ação de exigir contas, com base nos arts. 550 a 553, cabendo ao autor comprovar o dever do réu de prestar as contas, antes de discutir a legitimidade das contas apresentadas. Trata-se de ação composta por duas fases distintas: na primeira fase, decide-se apenas o dever de prestação de contas do réu; já na segunda fase, que depende da procedência da primeira, ou seja, da existência da obrigação de prestar contas por parte do réu, tem-se por objetivo a verificação efetiva dos débitos e créditos, a fim de apurar eventual saldo existente em favor de qualquer das partes, sujeitos da relação jurídica de direito material. Logo, o presente momento processual se coaduna com a primeira fase da ação de prestação de contas, prestando-se a aferição da obrigação de prestar contas do réu. Dispõe o artigo 1.020 do Código Civil: os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. De outra banda, ainda que se sustentasse a tese dos requeridos de que não seriam gestores financeiros da empresa, ainda assim, por força legal, teria o primeiro requerido a incumbência de prestar contas, haja vista a procuração pública outorgada para criação e movimentação de contas correntes do autor, sendo esta a disposição do art. 668 do Código Civil: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja." No mesmo sentido, é o escólio de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado ? Ed. 2023): ?? 4. Quem deve prestar contas. O CPC 550 não repetiu o constante no CPC/1973 914 II, segundo o qual aquele que estiver obrigado a prestar contas pode ser parte legítima ativa da ação correspondente. Sendo assim, o rito especial cabe, agora, apenas ao que tem o direito de exigir as contas ? daí a alteração do nome deste capítulo em comparação com o que constava do CPC/1973, de "ação de prestação de contas" para "ação de exigir contas". A ação de oferecer contas ainda é possível, mas deverá ser processada mediante o rito ordinário. Essa sugestão já constava da versão do Projeto de Novo CPC que fora elaborada no Senado (v. Rel. NCPD Senado, item 2b) e não foi alterada pela Câmara dos Deputados. ? 5. Quem deve prestar contas (2). São várias as hipóteses, dentre tantas, em que a lei fixa o dever de prestação de contas: a) advogado (EOAB 34 XXI); b) curador (CC 1755 e 1774; CPC 553); c) curador da herança jacente (CPC 739 § 1.º V); d) gestor de negócios (CC 861); e) inventariante (CPC 618 VII, 567); f) mandatário (CC 668); g) qualquer um dos cônjuges (CC 1511); h) pais (CC 1689 II c/c 1637); i) síndico (LCI 22 § 1.º f); j) testamentário (CC 1980); l) tutor (CC 1755; CPC 553).? Assentadas tais premissas, por qualquer ângulo que se observe a demanda, há, de fato, um dever de prestar contas pelo primeiro requerido (Marcelo), uma vez que, apesar de todo imbróglio acerca da gestão financeira ou não da empresa autora, não há controvérsias acerca da procuração pública passada ao primeiro réu e as diversas movimentações financeiras entre a conta corrente da pessoa jurídica autora e dos requeridos, respectivamente, pessoa física e pessoa jurídica. Com efeito, apesar de toda a argumentação dos réus, nessa fase, incumbe apenas a análise se é ou não devida a prestação de contas de eventual, administração ou gestão. Sendo assim, ainda que haja negativa dos réus, é indene de dúvidas nos autos que houve movimentações financeiras entre a conta do autor e dos réus, o que se vislumbra nos documentos que acompanham a inicial, o que indica não ter sido a procuração outorgada apenas para negociar uma dívida, como tenta induzir os requeridos. Ademais, a procuração confere amplos poderes a Marcelo Martins para tratar de diversos assuntos financeiros, em diversas instituições, o que, mais uma vez, pesa em desfavor da argumentação do requerido que tenha sido outorgada para uma simples negociação de dívidas. Nesse sentido, a procuração pública outorgada ao requerido (ID. 100011046): "(...) tratar de assuntos, direitos e interesses da empresa e de suas filiais, perante estabelecimentos bancários em geral, notadamente na CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S/A; podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da empresa outorgante e de suas filiais; requerer e assinar o que for preciso, inclusive contratos de abertura de contas; emitir, assinar, endossar e descontar cheques; verificar saldos e requisitar extratos; concordar ou não com saldos e extratos; requisitar talões de cheques e cartões magnéticos; cadastrar ou recadastrar senhas; autorizar débitos e transferências e fazer retiradas mediante recibos; receber e emitir ordens de pagamento; receber cheques devolvidos; contratar empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia, assinando os respectivos contratos; solicitar carta fiança; confessar dívidas e assumir obrigações; e enfim, praticar os demais atos necessários para o

fiel cumprimento deste mandato, o que dará por bom, firme e valioso (...)? Assim, é inegável que o primeiro requerido tem o dever de prestar contas, seja pela gestão financeira, seja pelo simples mandato que lhe conferiu amplos poderes para movimentar as contas da empresa autora. Contudo, ante a dificuldade de estabelecer um liame com a segunda requerida (EZZATA CONSULTORIA CONTABIL LTDA), entendo ser o caso de não acolher o pedido de prestação de contas em seu desfavor. Primeiro, porque a procuração de ID. 100011046 e a notificação extrajudicial de ID. 100011051 são endereçadas apenas a MARCELO MARTINS. Segundo, porque, apesar de haver transações financeiras para a empresa requerida, há uma notória confusão entre o papel de prestação de serviços contábeis da empresa e da suposta gestão financeira, de modo que não se pode afirmar, com convicção, que houve o ajuste também com a pessoa jurídica. Até porque toda a narrativa do autor se constrói na figura do primeiro requerido, Marcelo Martins, sendo, inclusive, o único a possuir uma procuração da empresa autora para em seu nome atuar. Assim, o pedido deverá prosseguir apenas em face do primeiro requerido, Marcelo Martins. Convém ressaltar que o desate da controvérsia delineada nos autos do procedimento especial que circunscreve a presente demanda não exige, para seu equacionamento, sua inserção na seara de produção de provas, pois a matéria veiculada é unicamente de direito. Portanto, incabível nesta fase a indagação se há o dever da parte requerida de ressarcir valores, assim como a questão probatória ou a falta dela. Não se pode olvidar que todo aquele que guarda ou administra bens, interesses ou negócios alheios, efetuando ou recebendo pagamentos no interesse de outrem, tem o dever de prestar os esclarecimentos sobre certas situações resultantes de vínculo legal ou negocial, conforme preconiza o art. 550 do CPC: "o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade e o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade". Nesse sentido, reitero que na primeira fase do procedimento especial cumpre apenas examinar se o réu está obrigado a prestar contas ao autor. Cumpre esclarecer que, na hipótese do encerramento do procedimento da primeira fase, caberá ao magistrado declarar o dever de prestar contas, convocando a parte requerida para apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo com a entrega a fase disposta no § 2º do art. 550 do CPC, convocando a parte credora para dizer sobre elas. Portanto, caracterizados os requisitos do art. 550 do CPC, o acolhimento do pedido de prestação de contas em face do primeiro réu é medida que se impõe. Quanto ao cabimento dos honorários de sucumbência nessa primeira fase do procedimento, impende destacar que o antigo Código de Processo Civil denominava o ato processual que resolvia a primeira fase da ação de prestação de contas como sentença e era suscetível de apelação com efeito suspensivo. Logo, eram devidos honorários advocatícios. Todavia, no novo Código de Processo Civil o ato processual que declara o dever de prestar contas é mera decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento, conforme se infere do dispositivo do inciso II do art. 1015 do CPC, pois não põe fim ao processo, encerrando apenas uma fase do procedimento, razão pela não incidem honorários advocatícios. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES DE INVALIDADE DE ATO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. CONTAS NÃO APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. DEVER DE PRESTÁ-LAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode, não obstante o requerimento da produção de determinada prova, indeferir tal pleito se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa. 2. O interesse de agir, como condição da ação, reside na necessidade de se buscar, em tese, o direito subjetivo. A resistência em prestar as contas revela o legítimo interesse de o autor buscar a satisfação do seu direito. 3. O ato que finaliza a primeira fase da ação de prestação de contas é decisão interlocutória e não comporta honorários advocatícios. 4. Apelações conhecidas. Unânime. Apelação do autor não provida. Unânime. Apelação do réu não provida. Maioria. Preliminares afastadas. Maioria. (Acórdão n.1057047, 20160110157257APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 269/272). Ante o exposto, condeno a parte requerida (MARCELO MARTINS DE SOUZA) a prestar as contas reclamadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao período de 08/02/2017 a 22/06/2020, nos moldes determinados pelo art. 551 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 550, § 5º, do CPC). Preclusa esta decisão, intime-se o réu para prestar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a parte autora das contas prestadas. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas em desfavor da empresa EZZATA CONSULTORIA CONTABIL LTDA, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao referido réu, arbitrados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 19 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719678-25.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719678-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado. Cadastre-se o advogado da parte executada, nos termos do requerimento de ID 175726900. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 20 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701141-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DHISSICA DUARTE CORDEIRO BUENO. Adv(s): DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701141-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DHISSICA DUARTE CORDEIRO BUENO REQUERIDO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova oral, por não vislumbrar a sua pertinência para a solução do litígio, considerando que o objeto da lide é unicamente a discussão sobre quais seriam os encargos eventualmente cobrados em decorrência de rescisão contratual antecipada de contrato de promessa de compra e venda imobiliária, se tratando, portanto, de matéria a ser comprovada por meio unicamente documental. Intimem-se. Após, façam-me conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0720541-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE ERHARDT DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA. Adv(s.): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720541-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE ERHARDT DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Portanto, junto a parte autora algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela NEOENERGIA, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses, pois o colacionado no ID 175978797 não se presta para tanto. No mais, a emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, consoante já determinado anteriormente. Cumpra-se no prazo ainda curso concedido pela decisão de ID 175507633. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721321-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSYANE COIMBRA MAIA. A: POLIANE ALVES COIMBRA. A: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721321-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSYANE COIMBRA MAIA, POLIANE ALVES COIMBRA, VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou efetivamente comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717837-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIDIANNE LOPES FERREIRA. Adv(s): DF48611 - MAIRA FRANCO ALMEIDA, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717837-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIANNE LOPES FERREIRA REU: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do noticiado pela parte requerida em sua contestação (ID 118091391), nos termos do art. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da perda superveniente do interesse de agir, diante do noticiado encerramento do contrato em 20/11/2021, pois, aparentemente, a autora não mais possui relação de direito material que a vincule à ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714101-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO, DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA. R: LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714101-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA, LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão do E. TJDFt que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Diante do transcurso do prazo para as requeridas LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA e LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA apresentarem resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706834-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO. A: KARINA CARVALHO DO COUTO. Adv(s): DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. R: BMF COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706834-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO, KARINA CARVALHO DO COUTO REVEL: BMF COLCHOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a patrona da parte exequente, mais uma vez nestes autos, não atendeu a conteúdo à determinação precedente. No entanto, para que não haja prejuízo ao tempo da parte credora, autorizo o prosseguimento do feito. Todavia, tal conduta não será mais tolerada por este Juízo. Considerando que, conforme a BMF COLCHOES EIRELI foi extinta por liquidação voluntária, inclua-se no polo passivo o seu representante legal, BRUNO MACEDO FERREIRA, CPF 710.666.241-00, residente e domiciliado na QE 40, Lote 01, Guarã II-DF, CEP 71070-400 Exclua-se BMF COLCHOES EIRELI do polo passivo. Deve a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Com a resposta, cite-se BRUNO MACEDO FERREIRA no endereço indicado acima, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência

em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJ-e com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714141-53.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ANTONIO STENIO GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714141-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ANTONIO STENIO GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias. Após, havendo a juntada de planilha atualizada, defiro desde já o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD, ante o decurso de longo lapso temporal da última tentativa. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710191-31.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** CONTAINER S BAR E RESTAURANTE LTDA. A: EVELYNE FREITAS RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF65035 - KEILIANE SANTOS DE CASTRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710191-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONTAINER S BAR E RESTAURANTE LTDA, EVELYNE FREITAS RODRIGUES BORGES EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de demais pendências ou requerimentos de produção de provas, remetam os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714021-05.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF50671 - JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS. R: AGUIMAR INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714021-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: AGUIMAR INACIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 5 dias para que o exequente apresente planilha de atualização do débito, bem como dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710941-33.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RENATA FABIANA SPADA. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710941-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: RENATA FABIANA SPADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0722387-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBSON MARCOS MARCELINO BERBET. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: ANDREWS CRISLLEY DE CARVALHO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722387-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON MARCOS MARCELINO BERBET REQUERIDO: ANDREWS CRISLLEY DE CARVALHO REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? auíra renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários de todas as contas que possui e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715077-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESCOLA VILA DO ENSINO LTDA. Adv(s): DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. R: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715077-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESCOLA VILA DO ENSINO LTDA REQUERIDO: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar contestação, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a prestação dos serviços à ré, como histórico escolar. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715741-41.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715741-41.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de remessa à contadoria do juízo, uma vez que é dever das partes a atualização do débito. Considerando as informações colacionadas no ID 175556976, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial (ID?s 175556978) em favor da parte executada, cujos dados bancários se encontram informados em ID 175799296 - Titular: RONIEL COSTA DE ALMEIDA, Banco Bradesco (237), Conta Corrente: 0016886- 6, Agência: 1298-0, PIX: 005900131-30 (CPF). Esclareço, desde já, que eventual requerimento de expedição de ofício para transferência de valores será indeferido, considerando que a efetivação do pagamento, por meio do alvará de levantamento, tem se mostrado muito mais célere. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Considerando a informação de existência de débito remanescente, deverá o credor apresentar a respectiva planilha do débito integral, decotando-se o valor já adimplido. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Em caso de juntada da planilha, intime-se a parte requerida para realizar o pagamento do débito remanescente, com vistas a extinguir o feito pelo pagamento integral. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713477-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALZI TAVARES DE MELO. Adv(s): DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA, DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713477-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZI TAVARES DE MELO REVEL: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique o Cartório acerca da alegação de nulidade da citação do réu por falta de advogados habilitado nos autos. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701361-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. A: SHEILA APARECIDA TAVARES. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. R: SHEILA APARECIDA TAVARES. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. R: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. T: LUIZ FERNANDO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701361-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL RECONVINTE: SHEILA APARECIDA TAVARES REU: SHEILA APARECIDA TAVARES RECONVINDO: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso dos autos, trata-se de ação de rescisão de contrato de locação, de natureza pessoal, firmado, apenas, entre a COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL e SHEILA APARECIDA TAVARES. Nessas condições, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário (pedido principal) e passivo (pedido reconvenicional) formulado pela ré/reconvinte no ID 174603982. Primeiramente, como já registrado, em razão da natureza pessoal da relação obrigacional aqui discutida. No mais, verifico que LUCAS RODRIGUES DA CUNHA figura no contrato de ID 113999531 tão-somente como representante legal da pessoa jurídica autora/locatária, o que descaracteriza, de plano, qualquer responsabilidade pessoal sua pelos atos da pessoa jurídica que representa. Por fim, TONY MACHADO CRUZ JÚNIOR figura apenas como ?corresponsável?, ou seja, fiador do contrato de locação que se pretende a rescisão pelo locatário. Assim, caberia à requerida/reconvinte o pedido de ampliação do polo passivo da lide quando do seu pedido reconvenicional, o que não foi feito, restando preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, já tendo sido saneado o feito, não mais cabe qualquer alteração nos pedidos formulados pelas partes, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, ainda que com consentimento da parte contrária. Ante ao exposto, indefiro, de plano, os requerimentos formulados no ID 174603982. Tendo em vista a entrega do laudo pericial (ID 174776471), expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de metade dos honorários periciais depositados no ID 171216329, cujos dados bancários do perito encontram-se informados no ID 174776995. A outra metade dos honorários depositados nos autos será liberada após a manifestação das partes e prestados todos os eventuais esclarecimentos suscitados (art. 465, § 4º, CPC). Já a parte a ser custeada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal somente poderá ser solicitado seu pagamento após conclusão de todos os atos do processuais pertinentes. Aguarde-se transcurso do prazo delimitado pela certidão de ID 175164626. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702712-55.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702712-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: DITMAR BORGES DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a possibilidade de frustração da medida executória, defiro o pedido de sigilo da petição de ID 176294257. INTIME-SE o exequente para que indique precisamente qual é o endereço (número, rua, ponto de referência, etc) em que se encontra o bem a ser penhorado. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712627-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBEM GABRIEL ROCHA VASCONCELOS. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: GHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712627-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEM GABRIEL ROCHA VASCONCELOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL

ATOL DAS ROCAS, GHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré Condomínio do Edifício Residencial Atol das Rocas, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 174384776. Águas Claras, DF, 23 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710111-04.2022.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ANA PAULA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: FREDERICO NEVES FONSECA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710111-04.2022.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA COSTA REU: FREDERICO NEVES FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prova oral da parte requerida, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Verifico que o ponto controvertido da demanda, qual seja, qual dos condôminos possui direito à posse da vaga de garagem nº 80, pode ser adequadamente dirimido por meio de prova documental já acostada aos autos, notadamente a manifestação do próprio condomínio constante em ID 174368529, e não por meio de testemunhas. Intimem-se. Após, remetam-se os autos para julgamento. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719056-77.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ROSANA DE SOUSA LIMA LANA. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA FREIRE CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719056-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ROSANA DE SOUSA LIMA LANA REVEL: MARIA APARECIDA FREIRE CANDIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para apresentação de resposta pelo réu, decreto a sua revelia (CPC, art. 344). No mais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711048-77.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ROSANGELA ELIAS DA SILVA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711048-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSANGELA ELIAS DA SILVA EMBARGADO: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Verifico ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos, não vislumbrando interesse processual nos requerimentos formulados pelo réu no ID 174748866, pois, em se tratando de questão cujo ônus incumbe à parte autora (art. 373, I do CPC), incumbirá à referida parte arcar com o ônus pela não apresentação/produção de tais provas nos autos, se for o caso. Ademais, conforme já delimitado pela decisão de ID 173405116, a declaração que se pretende obter com o depoimento pessoal da embargante em nada se relaciona com o objeto dos presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0738446-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLINIQUE SANTE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Rep(s): MARYEL MATOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0738446-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: CLINIQUE SANTE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP EXECUTADO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARYEL MATOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. À secretaria para corrigir a classificação do feito para ação de título extrajudicial. Custas iniciais recolhidas (ID 172019119). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, peça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 23 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703347-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE DE CARVALHO COSTA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703347-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO COSTA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 174944928. CITE-SE a parte ré na pessoa do administrador judicial SÉRGIO ZVEITER, no endereço Av Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º e 20º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel.: 55 (21) 3380-1155. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709022-48.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUINALDO FERNANDO DA SILVA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO; Rep(s): FLAVIO FERNANDO DO NASCIMENTO. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO



FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709022-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUINALDO FERNANDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FERNANDO DO NASCIMENTO EXECUTADO: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de embargos de declaração (ID 173900599), nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão e contradição na decisão de ID 172920044, a qual deferiu mais uma pesquisa de ativos no sistema SISBAJUD em nome da executada. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Do teor da decisão, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado, e que não procede a alegação da parte embargante de que o presente processo deve ser extinto em decorrência da prescrição intercorrente. Na verdade, a decisão de ID 108058697 determinou a suspensão do processo nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, ou seja, a contagem do prazo da prescrição intercorrente só começa a ser contado após um ano da referida suspensão. Quanto ao deferimento da pesquisas SISBAJUD, nos termos do art. 921, §3º, do CPC, "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis." É de entendimento deste Tribunal a sua realização após a suspensão do processo por execução frustrada, tendo em vista os princípios da cooperação e efetivação para a satisfação do crédito. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA SEM EFEITO. REITERAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD. MODALIDADE PROGRAMADA (TEIMOSINHA). POSSIBILIDADE. CONSULTA. SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. SNIPER. FERRAMENTA DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO PELOS MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO TJDF. COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE. DEFERIMENTO. 1. A prescrição intercorrente é a que decorre da inatividade do detentor do direito material, no curso do processo e para os atos que lhe competem, por lapso temporal igual ao da prescrição na mesma hipótese, recomeçando a transcorrer, pelo mesmo prazo, a cada ato que lhe interrompe. 2. A efetiva penhora de bens e direitos pertencentes ao devedor é causa interruptiva do prazo prescricional. 3. A Lei nº 14.010/2020, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", prevê em seu art. 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020", de modo que a adicionar mais 140 dias de suspensão ao prazo prescricional. 4. Verificando-se que a sentença de extinção do feito foi proferida antes do transcurso do prazo prescricional, não resta caracterizada a prescrição intercorrente, devendo a sentença recorrida ser tomada sem efeito. 5. Os sistemas informatizados à disposição do Juízo têm o objetivo de otimizar o tempo e, com isso, garantir a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, uma vez que permitem a simplificação dos procedimentos de pesquisa e constrição de bens da parte devedora. 6. O Conselho Nacional de Justiça divulgou informação de implementação de nova ferramenta digital que permite centralizar a busca de ativos de bens das pessoas físicas e jurídicas em múltiplas bases de dados, qual seja, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Trata-se de projeto desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ que possibilita a identificação de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, por meio de cruzamento de referências entre diversos bancos de dados abertos e fechados. 7. Inexistem motivos para indeferir a consulta da nova funcionalidade implementada pelo CNJ que veio para facilitar o trabalho dos agentes atuantes e melhor possibilitar a efetividade das execuções, sobretudo quando a plataforma que possibilita acesso ao referido sistema já encontra-se integralizada no âmbito do TJDF. 8. A funcionalidade do SISBAJUD que permite a repetição programada da ordem de bloqueio de ativos financeiros, conhecida como "teimosinha", além de racionalizar a administração dos serviços judiciários, agrega efetividade à execução. 9. Não há fundamento, no caso em concreto, para a recusa da utilização de mecanismo que favorece o bloqueio de ativos financeiros do executado e, por conseguinte, empresta maior efetividade à jurisdição executiva, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. 10. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1764096, 00751867920088070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações precedentes, no que ainda couber. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719727-66.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: KATIA BIANCA DE JESUS. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719727-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KATIA BIANCA DE JESUS REU: DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(o)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710213-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s): DF49617 - FRANCISCO SERNEGIO DOS SANTOS. R: ALYNE COSTA SANTOS. Adv(s): DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. T: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710213-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GERALDO DE ASSIS ALVES REQUERIDO: ALYNE COSTA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de avaliação do imóvel, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com a executada por meio do telefone informado no ID 174080502. Autorizo a requisição de força policial e arrombamento, se necessário, a critério do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706563-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NIVALDO VALIM RIBEIRO. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. R: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706563-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NIVALDO VALIM RIBEIRO REQUERIDO: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada não desocupou o imóvel, expeça mandado coercitivo. Após, promovam-se as pesquisas de bens da executada, conforme determinado na decisão de ID 169888280, em observância à planilha atualizada (ID 176165316). Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711848-76.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADAILTON CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: YAGO PEREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711848-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAILTON CARVALHO JUNIOR EXECUTADO: YAGO PEREIRA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se transcurso do prazo para impugnação à penhora eletrônica efetivada nos autos (ID 173352917 / 173599575). A penhora, nos termos do artigo 835 do CPC, deve observar a ordem legal, sendo o percentual sobre o faturamento de empresa uma das últimas formas de penhora a serem admitidas. No caso dos autos, somente foram realizadas as pesquisas eletrônicas disponíveis ao juízo, todas infrutíferas, as quais indicam que a parte executada, citada por edital não possui bens passíveis de constrição. Ocorre que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. É dizer: não compete ao Poder Judiciário, em substituição ao exclusivo interesse da parte, agir de forma indefinida na procura de bens hábeis à satisfação do crédito perseguido. Nestas condições, deverá a parte exequente demonstrar nos autos que realizou diligências na busca de bens passíveis de penhora do executado (cartórios de registros de imóveis, por exemplo), além de demonstrar que a empresa, aparentemente iniciada há menos de 1 (um) mês, encontra-se em funcionamento, a fim de que eventual penhora de seu faturamento seja eficaz para satisfação do débito perseguido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719575-86.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELDY FAGUNDES CAMELO MENDES. A: FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719575-86.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDY FAGUNDES CAMELO MENDES, FABIO ROCKFFELLER ROCHA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do valor indicado no ID 173623293, em favor da parte executada, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, constam no ID 116179096. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714717-75.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BIANCA VELOSO ROCHA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAISE LAGO ESTETICA AVANÇADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714717-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BIANCA VELOSO ROCHA REVEL: LAISE LAGO BARBOSA BEZERRIL ROCHA REQUERIDO: LAISE LAGO ESTETICA AVANÇADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que informe qual instituição financeira (credor fiduciário) encontra-se alienado o veículo, essencial para a penhora de eventual crédito da executada, viabilizando a análise do pedido formulado no ID 169938694. Trata-se de informação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, não são informações constantes dos sistemas disponíveis ao Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0715468-62.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF63385 - DENISE ROCHA MARIANO VIEIRA. R: LUCIANO DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MACIEL BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELIANE LOPES CONCEICAO DE MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA SILVA BACELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715468-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA REU: LUCIANO DOS REIS SILVA, MACIEL BARBOSA DA CRUZ, GELIANE LOPES CONCEICAO DE MENDONÇA, MARCELO DA SILVA BACELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. Intimado para acostar aos autos diversos documentos hábeis à análise da alegada hipossuficiência, nos termos da decisão de ID 173238673, a parte autora não atendeu ao comando judicial, limitando-se a apresentar os documentos acostados no ID 174719212, na maioria extratos bancários. Além disso, as afirmações que constam dos autos, conforme delimitado pela decisão de ID , 173238673liadas à falta de documentos comprobatórios, não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Portanto, apesar das alegações do requerido, entendo que não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por MARCELO DA SILVA BACELAR. Aguarde-se efetivação da citação por edital dos demais réus. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713808-96.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA BORGES NEVES. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713808-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BORGES NEVES REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo:

5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708989-58.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAURO PINHEIRO ADVOCACIA. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: LIBRAS PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708989-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAURO PINHEIRO ADVOCACIA EXECUTADO: LIBRAS PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as pesquisas já realizadas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o referido prazo, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0737028-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES; Rep(s): KATIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. R: KARLA CAETANO ODONTOLOGIA EIRELI - ME. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: PEDRO EMILIO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737028-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: KATIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: KARLA CAETANO ODONTOLOGIA EIRELI - ME, PEDRO EMILIO CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil a citação deve ser pessoal, razão pela qual indefiro o pedido formulado no ID 174939936. Aguarde-se retorno do mandado de citação expedido conforme ID 171825477. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica acerca da contestação de ID 150862128. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707948-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: SUPERMERCADO TALISMA LTDA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707948-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - EPP REU: SUPERMERCADO TALISMA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré/reconvinte para, nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, recolher as custas referentes à reconvenção apresentada, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704278-68.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JESSICA LORRANY OLIVEIRA LIMA SIEBRA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: JORGE LUIZ DE MESQUITA. R: ROSIANI APARECIDA BARCELOS DE MESQUITA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704278-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JESSICA LORRANY OLIVEIRA LIMA SIEBRA REVEL: JORGE LUIZ DE MESQUITA, ROSIANI APARECIDA BARCELOS DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado no ID 175545749, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717606-02.2022.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: KACILDA MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN, DF68090 - LUCAS ROBERTO SARTIN. R: ROSANIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF68090 - LUCAS ROBERTO SARTIN. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TIM S.A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717606-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: KACILDA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: ROSANIA PEREIRA DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CLARO S.A., TIM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, NADA A PROVER quanto ao pedido formulado no item ?? do ID 175059905, uma vez que a pessoa jurídica VIVO S.A. não integra a relação processual. Assim, deverá a parte formular tal pedido em demanda própria. No mais, defiro o pedido formulado no item ?1?. Fica a parte autora intimada a recolher as custas intermediárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, expeça-se mandado de citação por meio de carta com aviso de recebimento destinado a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL DO BRASIL LTDA no endereço apresentado. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de outubro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0710519-58.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: MARIA LAURA FREIRE BERTUSSI MIRANDA. R: SILVELI BERTUSSI MIRANDA. R: JAIR MIRANDA JUNIOR. Adv(s): GO63827 - DALILLA CRISTINA DE SOUSA ARAUJO, GO27771 - JOAO MARCIO PEREIRA. Número do processo: 0710519-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA REU: MARIA LAURA FREIRE BERTUSSI MIRANDA, SILVELI BERTUSSI MIRANDA, JAIR MIRANDA JUNIOR DESPACHO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Ao Cartório, para juntar aos autos o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento de nº 0726466-18.2023.8.07.0000, o qual, em sede de liminar, determinou a suspensão dos efeitos da ordem de despejo até o final julgamento de mérito do recurso. INTIME-SE a parte autora para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel objeto da presente demanda, ou se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 26 de outubro de 2023 10:03:53. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**EDITAL**

**N. 0718700-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: GUSTAVO AFONSO DE MATTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: - [\*\*N. 0710893-16.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL\*\* - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv\(s\): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: JS CARPINTARIA E CONSTRUÇOES EIRELI. Adv\(s\): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACHADO ACOM DA SILVA. Adv\(s\): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS \(Prazo de circulação: 20 dias\) Número do processo: 0710893-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL \(12154\) REQUERENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA - CPF/CNPJ: 03.280.624/0001-06 REQUERIDO: JS CARPINTARIA E CONSTRUÇOES EIRELI - CPF/CNPJ: 31.699.835/0001-05 e CLAUDIA MACHADO ACOM DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.510.797-60 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JS CARPINTARIA E CONSTRUÇOES EIRELI \(CPF: 31.699.835/0001-05\); CLAUDIA MACHADO ACOM DA SILVA \(CPF: 028.510.797-60\); para que pague\(em\) as custas finais do processo, no valor de R\\$ 64,90 \(sessenta e quatro reais e noventa centavos\), no prazo de 5 \(cinco\) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal \(\[www.tjdft.jus.br\]\(http://www.tjdft.jus.br\)\) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a\(s\) parte\(s\) deverá\(ão\) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 26 de outubro de 2023. Eu, MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMa. Juíza de Direito. \(documento datado e assinado eletronicamente\) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral](https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/3VC-AC SAC: 3103-7000 / 0800 61 46466 e/ou 159 (dúvidas sobre o PJE e outros). EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA</a> Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0718700-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12, contra REQUERIDO: GUSTAVO AFONSO DE MATTOS OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 723.264.501-59, Finalidade: INTIMAÇÃO DE GUSTAVO AFONSO DE MATTOS OLIVEIRA (CPF: 723.264.501-59); O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R$ R$ 310.321,43 (trezentos e dez mil e trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quinta-feira, 26 de Outubro de 2023 13:54:29. Eu, CATIA CAMARGOS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente)</p></div><div data-bbox=)

**N. 0700723-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ARISTOTELES PEDRO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0700723-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COLEGIO IPE EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 21.180.877/0001-81 REQUERIDO: ARISTOTELES PEDRO DO COUTO - CPF/CNPJ: 580.834.136-15 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ARISTOTELES PEDRO DO COUTO (CPF: 580.834.136-15); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 80,10 (oitenta reais e dez centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 26 de outubro de 2023. Eu, MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMa. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704067-60.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704067-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou petição em que indica novo endereço para aditamento do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência de Oficial de Justiça ou Correios, se for o caso. Desta feita, de ordem da MMa. Juíza de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas processuais intermediárias, referente(s) ao(s) novo(s) mandado(s). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0715803-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO LOCAL CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA RUA 4 CHACARA 23 CAS - VILLA REAL I. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ALBYANE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, aplicado por analogia. Sem honorários advocatícios. Cancele-se a audiência designada nos autos e recolha-se o mandado de citação e intimação, sem cumprimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0708055-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SYDINEY DEL BRITO JUNIOR. A: RODRIGO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 175339229, em favor da parte credora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, encontram-se informados no ID 175360790. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido na manifestação de ID 175360790. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711670-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELA VALERIA DE LIMA CARREIRO. Adv(s): DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a parte ré a autorizar a cobertura do procedimento de infiltração e materiais correlatos indicados pelo médico assistente, conforme solicitação de ID 164771303. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, a ser distribuída na razão de 50% para cada uma delas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0713042-77.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JESSICA OLIVEIRA GASTALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença retro. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as determinações precedentes, no que ainda couber.

**N. 0718484-24.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: AUBERI AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA, DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. A: URSULA RAPOSEIRAS BONVINI DE MOURA. Adv(s): DF58265 - ALMIR ESTEVAO DE MEDEIROS. R: URSULA RAPOSEIRAS BONVINI DE MOURA. Adv(s): DF58265 - ALMIR ESTEVAO DE MEDEIROS. R: AUBERI AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC, para determinar a reintegração da parte autora na posse dos seguintes bens, reconhecidos pela requerida, ?12 Placas de Tatame, 01 Photon Dome (Sauna), 01 Jarra de Suco, 06 Copos Conj. Jarra de Suco, 02 Suqueiras e Diversos Acessórios de Máquina de Descompressão?. Expeça-se mandado de reintegração de posse dos bens descritos. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, deverá a parte ré arcar com 30% das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do §8º do art. 85 do CPC. À parte autora incumbirá o pagamento das despesas remanescentes (70% das custas e dos honorários). Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE os pedidos reconventionais, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC. Condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do §8º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0718869-69.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HERACLEUDA CAMBUY PERIDES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitoriais e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para converter, de pleno direito, o mandado monitorio em título executivo judicial, no valor de R\$ 166.216,95 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a partir da última atualização constante dos autos (03/10/2022 - ID 140642405). Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, nos moldes do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0714589-55.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMONIO. Adv(s): MG149253 - FABIO REIS PROCOPIO, MG133023 - CINTIA SOUZA DOS SANTOS. R: JUVELINO DE ASSIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.328,00 (seis mil, trezentos e vinte oito reais), referente às notas fiscais de ID. 133968068, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (03/07/2021) e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso pelo reparo do veículo (ID. 133968068). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de Justiça, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0731837-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES. R: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 237.905,08 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e cinco reais e oito centavos), com incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da última atualização (27/07/2023). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, observados os parâmetros estabelecidos no §2º do referido artigo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0713989-97.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LUCAS COSTA SANTOS ATAIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente (marca HONDA modelo SH 150I, ano fabricação 2017, chassi 9C2KF2700HR007198, placa PBE9516, cor AZUL e renavam nº 001143384099), cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0000245-18.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIRLEY MAXIMO BRITO. Adv(s): BA61837 - ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ, BA66893 - LUARLA CAMILA GRAMACHO DE SOUZA. T: LARISSA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000245-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: HIRLEY MAXIMO BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. André Silva Ribeiro, intimo a Defesa Técnica constituída para que informe a qualificação e o endereço da testemunha Larissa, arrolada no ID. 135196024 - Pág. 3, a fim de viabilizar a intimação para audiência designada nos presentes autos. Circunscrição de Águas Claras, 25/10/2023 18:10 SARA CHAVES DE CASTRO 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

**N. 0703665-82.2022.8.07.0020 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** - Adv(s): DF65739 - MATHEUS CAITANO DUARTE. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0703665-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: JACKSON MOREIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, ante o disposto na decisão retro, procedi à habilitação do Dr. Matheus Caitano Duarte, bem como foi realizada a inclusão do patrono como visualizador dos autos, por serem sigilosos. Águas Claras-DF, 26 de outubro de 2023. MARCOS DINARTE DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Substituto

**DECISÃO**

**N. 0717223-58.2021.8.07.0020 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL** - Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. Adv(s): DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF66201 - ANNA BEATRIZ DE CARVALHO LEITE. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Adv(s): DF58092 - DANIELLE LEAL MOURA, DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. Adv(s): SP433977 - RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ, SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Adv(s): PR53381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, PR76237 - BEATRIZ BAGATINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0717223-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: ALISON SILVA LIMA, RONIE PETER FERNANDES DA SILVA, THIAGO FERNANDES DA SILVA, DJAIR BAIA DA SILVA, RAIANE GONCALVES CAMPELO Inquérito Policial nº: 118/2021 da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público e cassou a decisão de Id. 157924216, fica intimada a Defesa de Roger Marconni Rodrigues de Souza da retomada de sua condição de depositário fiel do veículo I/LR Discovery 3 V6 preta, 2007/2008, Placa DZI2A55, Renavam: 00942870352, conforme determinado na decisão de Id. 124182454. À Secretaria para que inclua a restrições de circulação e transferência do referido veículo no sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

**N. 0702639-83.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0702639-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO JOSE SANTOS LEITE DECISÃO RECEBO o recurso interposto pela defesa (ID 174750224), haja vista que é próprio e tempestivo. A defesa deseja arrazoar na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do CPP. Intime-se o réu acerca do conteúdo da sentença penal condenatória. Remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717295-79.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO DA SILVA MAIA. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENNDA MARIA FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LESCIMAR FERREIRA DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELLA PAULA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO GABRIEL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATTHEUS AUGUSTO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0717295-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA MAIA Inquérito Policial nº: 727/2020 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preclusa a decisão de pronúncia (Id. 111839417), as partes foram intimadas para se manifestarem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. Na manifestação de Id. 171366539, o Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas Bruno de Mesquita Martins, Gabriella de Sousa Costa e Ana Beatriz Llorente Barrio Picoli. Requereu, ainda, as seguintes diligências: a) juntada da folha de antecedentes penais do réu, devidamente esclarecida, com informações do TJDF, INFOSEG, INI e Sistema PROCED/PCDF, bem como sua folha de passagem junto às Varas da Infância e da Juventude do DF; b) requisição dos seguintes laudos: de exame do local dos fatos; veicular; e de eficiência das munições; e c) disponibilização na Sessão Plenária de equipamentos para utilização de recursos audiovisuais. Por sua vez, a Defesa Técnica, no Id. 170969305, arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas do Ministério Público, além das seguintes: Brenda Maria Ferreira de Sousa Melo, Matheus Augusto Sampaio, Isabella Paula de Moura, Thiago Gabriel Vieira, André Santos Guimarães, Lescimar Ferreira de Sousa Melo e Laisy Gabrielle de Araújo Almeida. Requereu também: a) a juntada do extrato relacionado aos objetos apreendidos nos autos e à disposição do juízo (CEGOC/TJDF), com o fim de especificar de quais se requer a disponibilização para exibição aos jurados durante a sessão de julgamento; e b) a disponibilização de equipamentos de recursos audiovisuais na Sessão Plenária. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro a oitiva de todas as pessoas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa para serem ouvidas em plenário. Defiro todas as diligências requeridas pelo Ministério Público, à exceção daquelas relacionadas ao INFOSEG e ao PROCED/PCDF ? o primeiro pode ser providenciado diretamente pelo próprio órgão ministerial; e a Serventia deste Juízo não possui acesso ao segundo. Deverá a parte diligenciar para obter as informações almejadas. Defiro também todas as diligências requeridas pela Defesa técnica. Quanto ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do CPP, reporto-me àquele constante da decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. No mais, o processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas

intimações e diligências. Providências pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

**N. 0717050-34.2021.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESTERLINGTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0717050-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: WESTERLINGTON VIEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA Inquérito Policial nº: 269/2019 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo as alterações do ANPP firmado com o réu Westerlington Vieira da Silva, relativas à conversão das horas de serviço faltantes em prestação pecuniária, conforme estabelecido no relatório de Id. 171468622 (5 parcelas de R\$ 500,00). Comunicando o MP o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do CPP. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

#### DESPACHO

**N. 0000440-76.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZIO REZENDE DOS SANTOS. Adv(s): DF67872 - EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS, DF64974 - IGOR ALVES DOS SANTOS. T: ADALCINDO GONCALVES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDENIO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000440-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EZIO REZENDE DOS SANTOS Inquérito Policial nº: 1075/2017 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DESPACHO Intime-se o réu por edital, nos termos do Despacho de id. 170729637. À Secretaria para as providências cabíveis. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

**N. 0707289-76.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA. Adv(s): GO61162 - DANIELLA DA SILVA REZENDE AMARAL, GO10863 - INIS MOREIRA DAMACENO. T: Patrícia G. Nogueira, policial civil, matrícula 236.640-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0707289-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA Inquérito Policial nº: 279/2021 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DESPACHO Considerando a certidão (ID 176225053), intime-se a defesa pelo derradeiro prazo de 08 (oito) dias (art. 600, do CPP) para apresentar as razões recursais da apelação, sob pena de incidência da multa processual prevista no art. 265, do CPP, em face da suposta desídia processual, além de comunicação à Ordem dos Advogados (Conselho Seccional da OAB/GO), na forma do art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94. Transcorrido o prazo, sem apresentação da referida peça processual, intime-se a acusada para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou que manifeste interesse em ser defendida pela Defensoria Pública, devendo tal intimação, ser realizada por qualquer meio admitido pelo direito, desde que cumprida a sua finalidade. Cumpra-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0716322-90.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. R: RAY TAUAN RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: THAMIRIS DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANUELA FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alexandre Freitas Azambuja - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Bruno Tavares de Souza - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Micaelle Andriell Rodrigues Loiola. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA CAROL LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANE BATISTA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0716322-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS ARAUJO DE SOUSA, RAY TAUAN RODRIGUES LEITE Inquérito Policial nº: 859/2021 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida em ID 172318237, alegando ter havido omissão na dosimetria da pena, no que concerne à ausência de valoração negativa da conduta social e da personalidade dos réus MATHEUS e RAY TAUAN, requerendo, conseqüentemente, a adequação pena privativa de liberdade dos embargados (ID 173981294). Assim relatados, DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, ambigüidade ou contradição na decisão (em sentido amplo) proferida (CPP, art. 382), não servindo para adequar o julgado ao particular entendimento da parte acerca do que entende ser justo. É cabível, ainda, para correção de erro material. O inconformismo recursal não merece ser conhecido. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que a sentença proferida não padece de qualquer dos requisitos acima listados a fim de que se possa fundamentar os embargos apresentados. Na verdade, a irrisignação do embargante mais se afeiçoa a matéria recursal, uma vez que a sentença embargada aborda todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público, não padecendo de erro ou equívoco a ser sanado com o recurso em questão. Com efeito, acerca da argumentação do órgão Ministerial é cediço que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida e cabe ao julgador certa margem de discricionariedade, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. Desse modo, considerando que o juízo de reprovação e censurabilidade social, não extrapolaram o limite inerente ao próprio tipo penal, a valoração negativa do vterior da conduta social e da personalidade devem ser afastados. Além disso, vale ressaltar que a mera discordância com o resultado do julgamento não permite a sua alteração por via transversa, por meio de oposição de embargos, devendo a irrisignação ser externada por eventual manejo do recurso adequado ao intento, dirigido ao e. TJDF. Assim, não existindo os vícios apontados na decisão, mantenho a sentença embargada no seu todo, devendo a parte, caso queira, manejar o recurso cabível. Prossiga-se com as determinações da referida sentença. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente) JC

**N. 0709451-44.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE XIMENES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TATIANE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU, DF0016456A - JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU. R: GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA. R: AYRTON RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF54275 -



KAMYLLA SOUZA BORGES. T: Gustavo Saraiva de Araújo - Mat.188.615-0 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ulisses da Nobrega Silva (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Patrícia Philippi - Matrícula 236.609-6 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA TOSTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CARVALHO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUAN JUNIO COUTINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR DINIZ GARCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0709451-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: TATIANE BATISTA DOS SANTOS, GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA, AYRTON RODRIGUES ALVES Inquérito Policial nº: 61/2020 da DELEGACIA ESPECIAL DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS SENTENÇA RELATÓRIO Inicialmente, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos do PJ-e nº 0708865-07.2021.8.07.0020 sobre fatos vinculados à ? Operação Testa de Ferro? (ID 95228096 ? pp. 01-23 ? PDF: pp. 16-38), onde foram descritos os crimes e individualizadas as condutas das sete pessoas denunciadas (Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Souza Pimenta, Susane de Oliveira, João Vítor Matias de Sousa, Tatiane Ximenes dos Santos, Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves) Por força da r. decisão proferida em 16/06/2021 no PJ-e nº 0708865-07.2021.8.07.0001, foi determinada a devolução dos autos aos Ministério Público para separação por ações penais com quatro ou cinco réus, com amparo no artigo 80 do CPP. Consoante se depreende da manifestação de ID 95228095 (PDF: p. 15), o Parquet promoveu a divisão determinada, tendo ratificado e reiterado a denúncia, nestes autos contra: 1) TATIANE XIMENES DOS SANTOS, pela prática das infrações penais previstas art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei 9.613/98 c/c art. 29, CP, na forma do art. 69 do CP; 2) GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA, pela prática das infrações penais previstas no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 e art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei 9.613/98 (duas vezes) c/c art. 29 e art. 70, ambos CP, na forma do art. 69 do CP; e 3) AYRTON RODRIGUES ALVES, pela prática das infrações penais previstas no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 e art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei 9.613/98 c/c art. 29, CP, na forma do art. 69 do CP. Cabe registrar ainda que, por ocasião o oferecimento da inicial acusatória, o Ministério Público esclareceu que a denúncia se referia somente a fatos relacionados à vítima JOSÉ RAMOS GONÇALVES GOMES e que a apuração dos demais eventos ocorreria em outras ações penais. Ademais, salientou o descabimento da benesse do art. 28-A, do CPP, em face da gravidade concreta do crime, da participação em organização criminosa, da reiteração delitiva e da prática de crimes no curso da pandemia e de crise econômica em desfavor de empresa geradora de empregos ID 95228096 (p. 24 - PDF: p. 39). A denúncia foi recebida em 20/07/2021 (ID 97800667 ? PDF : pp. 334-338), quando se entendeu que foram satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP e que, em sede de cognição sumária, estavam presentes os pressupostos para instauração da ação penal, além de não ter sido vislumbrada a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do referido Codex. Quando do recebimento da denúncia, foram tecidos esclarecimentos em relação à ligação com o feito precedente, a ação penal nº 0706302-74.2020.8.07.0020, que teve por base o IP nº 51/2019 - DRCC. Ressaltou-se que, em continuidade às investigações realizadas no IP nº 51/2019 - DRCC, foi instaurado o IP nº 61/2020 - DRCC para apuração de condutas ainda não descobertas, culminando na segunda fase da Operação ?Testa de Ferro?. Além de indicadas as outras ações penais decorrentes do IP nº 61/2020 - DRCC: PJ-e?s nºs 0714246-53.2021.8.07.0001, 709011-48.2021.8.07.0020, 0708865-07.2021.8.07.0020, 0709272-13.2021.8.07.0020, 0709274-80.2021.8.07.0020 e 0709449-74.2021.8.07.0020. Ademais, foi deferido o pedido de compartilhamento de provas colhidas na ação penal nº 0706302-74.2020.8.07.0020, por guardarem direta relação com o objeto da denúncia recebida nestes autos. Os réus Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta foram citados pessoalmente (ID 98955701 ? PDF: p.366 e ID 100175922 ? PDF: p.385). As respostas à acusação em favor dos réus Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves foram apresentadas por Advogados constituídos (ID 100168633 ? PDF: pp. 370-375 e ID 100169898 ? PDF: pp. 378-383), com pedido de reconhecimento de nulidade de seus interrogatórios na fase policial, uma vez que desacompanhados de advogados e porque teriam sido induzidos a produzir provas contra si mesmos. No mérito, foi sustentado o desconhecimento da origem ilícita do dinheiro depositado nas contas bancárias, a falta de provas no sentido de que os réus integrassem a organização criminosa e, ainda, a ausência de comprovação do crime antecedente para caracterização do delito de lavagem de dinheiro. Na manifestação de ID 101376503 (PDF: pp. 536-539), o Ministério Público oficiou pela rejeição das preliminares de nulidade dos interrogatórios de Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves, sustentadas nas respectivas respostas à acusação, com o indeferimento dos pleitos defensivos e regular prosseguimento do feito. Na oportunidade, o Parquet frisou que a qualificação da ré Tatiane Ximenes dos Santos descrita na denúncia está correta. Nos termos da r. decisão de ID 102576358 (PDF: 554-555), foi determinada a citação de Tatiane Ximenes dos Santos. A citação foi efetivada em 15/09/2021 (ID 103918264 - PDF: p. 565). Após afastada por este Juízo a alegação de litispendência (ID 105891412 ? PDF: 580-581), a Defesa de Tatiane Ximenes dos Santos apresentou a resposta à acusação, sem incursão no mérito (ID 107061885 ? PDF: pp. 583-584). Nos termos da r. decisão proferida em 05/11/2021 (ID 107689974 ? PDF: 586-590), foi ratificado o recebimento da denúncia, afastadas as preliminares de nulidade dos interrogatórios de Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves na fase policial, além de enfatizado que as demais teses confundiam-se com o mérito e, por fim, foi declarado saneado o processo. Em 15/12/2021, devido à separação do processo determinada inicialmente, foi realizada a audiência conjunta deste feito e das ações penais nº 0714246-53.2021.8.07.0001 (réus Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Souza Pimenta, Mara Aparecida Oliveira Teixeira, Jorge Alexandre Sousa Fernandes e João Matias de Sousa), 0709274-80.2021.8.07.0020 (réus Renan Amorim Ribeiro, Lorena de Oliveira Santana, Tatiane Ximenes dos Santos e Lorena de Oliveira Santana), 0709272-13.2021.8.07.0020 (réus Amanda Braz Buarque de Gusmão, Thiago de Sales da Silva, Jeferson Andrade Prodenzio, Daniel Pontes de Souza e Douglas Andrade Prodenzio), 0708865-07.2021.8.07.0020 (réus Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Souza Pimenta, Susane de Oliveira e João Vítor Matias de Sousa) e 0709670-57.2021.8.07.0020 (réus Jailson dos Santos Mendes, Christian Rodrigues Soares, Vítor Trindade Pereira e Adairton Vieira Sousa) (ID 111663974 ? PDF: pp. 635-643). Por ocasião da audiência susomencionada, foi procedida à inquirição da vítima José Ramos Gonçalves Gomes, do representante da vítima Ferracini (Adriano Masson) e do policial civil Ulisses da Nobrega Silva. Ademais, o Parquet formulou pedido de compartilhamento de provas entre todos os processos relacionados à ?Operação Testa de Ferro?, inclusive as audiências realizadas nos PJ-e?s nº 0706302-74.2020.8.07.0020 (sentenciado em 08/08/2021), 0709011-48.2021.8.07.0020 e 0709449-74.2021.8.07.0020, para evitar repetição de provas e facilitar o acesso das Defesas, o que foi deferido por este Juízo. Em continuação à audiência de instrução, deste feito e das ações penais nº 0714246-53.2021.8.07.0001, 0709274-80.2021.8.07.0020, 0709272-13.2021.8.07.0020, 0708865-07.2021.8.07.0020 e 0709670-57.2021.8.07.0020, em 08/02/2022 foram inquiridos os policiais civis Patrícia Philippi e Gustavo Saraiva de Araújo (ID 114956438 ? PDF: pp. 741-748); enquanto no dia 10/02/2022 foram ouvidas as testemunhas William Diego Almeida Borges, Regiane Vieira Sousa, Marta Pontes de Souza, Judson , André Luis Monteiro Matias, Elen Cristina Elias de Oliveira, Nádia Maria Alves Ferreira, Fernando Carvalho de Lima e Igor Diniz Garção (ID 115453893 ? PDF : pp. 803-814). Ainda em continuação à audiência de instrução deste feito e das ações penais nº 0714246-53.2021.8.07.0001, 0709274-80.2021.8.07.0020, 0709272-13.2021.8.07.0020, 0708865-07.2021.8.07.0020 e 0709670-57.2021.8.07.0020, em 15/02/2022 foi efetivada a oitiva do Dr. Dário Taciano de Freitas Júnior, Delegado de Polícia, após o que foi declarada encerrada a instrução. Na ocasião, foram interrogados os réus Jorge Alexandre, Juliana, Gentil e Ayrton, além de determinada a designação de nova data para continuação dos interrogatórios (ID 115907692 ? PDF: pp. 878-885). Em 1º/04/2022, relativamente a este feito e às ações penais nº 0714246-53.2021.8.07.0001, 0709274-80.2021.8.07.0020, 0709272-13.2021.8.07.0020, 0708865-07.2021.8.07.0020 e 0709670-57.2021.8.07.0020, foram interrogados os réus Jailson, Daniel, Fernando, João Vítor, Renan, Vítor Trindade, Thiago de Sales, Susane, Amanda, Jeferson, Douglas, Tatiane, Leandro, Lorena, Christian, Mara e Adairton (ID 120504680 ? PDF: pp. 977-991). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada dos relatórios das quebras de sigilo pendentes e as Defesas requereram vista dos autos para se manifestarem (ID 120504680 ? p. 13 ? PDF: p. 989). Em 16/05/2022, o Ministério Público efetuou a juntada dos relatórios de investigação 342/2021 e 123/2022, conforme cota de ID 124766885 e seus anexos (PDF: pp. 1041-1071). O relatório de investigação nº 201/2022, relativo às quebras de sigilo bancário requeridas no PJ-e nº 0717259-37.2020.8.07.0020, foi juntado pelo Ministério Público em 08/06/2022 (ID?s 127338738 e 127338740 ? PDF: pp. 1080-1107). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada dos relatórios das quebras de sigilo pendentes e as Defesas requereram vista dos autos para se manifestarem (ID 120504680 ? p. 13 ? PDF: p. 989). Em alegações finais (ID 140600306 ? PDF: pp. 1125-1158), o Ministério Público requereu a integral procedência

da presente ação penal para: 1) Condenar Tatiane Ximenes dos Santos pela prática das infrações penais previstas no art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29, do CP, na forma do art. 69 do CP; 2) Condenar Gentil Maria Roman Alves Neta pela prática das infrações penais previstas no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13; e art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei nº 9.613/98 (duas vezes) c/c art. 29 e art. 70, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal; e 3) Condenar Ayrton Rodrigues Alves pela prática das infrações penais previstas no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13; e art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II e §4º da Lei nº 9.613/98 (duas vezes) c/c art. 29, do CP, na forma do art. 69 do referido codex. Enfatizou ainda o Parquet, a necessidade de aplicação da regra do concurso material entre os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo em vista os momentos consumativos diversos, modus operandi diferentes e locais distintos, além de a habitualidade inerente à organização criminosa ser incompatível com a figura do crime continuado. Pontuou o cabimento da aplicação do concurso formal aos crimes praticados no mesmo contexto, destacando tal condição para os dois delitos de lavagem de dinheiro imputados à Gentil Maria Roman Alves Neta. Na primeira fase da dosimetria da pena, requereu o reconhecimento negativo da circunstância de culpabilidade, sob o argumento de que os crimes foram premeditados, o que revela maior grau do dolo. Quanto à segunda fase da aplicação da pena, o Ministério Público pleiteou a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, por considerar que os denunciados agiam para o recebimento de comissão dos valores que movimentavam, transferiam ou sacavam. Por fim, pugnou ainda o Parquet, pela condenação dos denunciados na reparação de danos causados pelas infrações, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP, acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde a data do evento danoso, conforme entendimentos sedimentados nas Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como pela condenação a reparação de danos morais coletivos na importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), decorrentes das inúmeras violações à higidez do sistema bancário brasileiro, cuja credibilidade fora colocada em xeque pela atuação da organização criminosa. Na oportunidade, o Ministério Público procedeu à anexação de vários áudios de diálogos entre integrantes da organização criminosa, cujas transcrições foram feitas nas alegações finais. Em alegações finais (ID 141525283 ? PDF: pp. 1172-1184), a Defesa pugnou pela absolvição da ré Tatiane Ximenes dos Santos, com fundamento no artigo 386, incisos II, IV, V e VII, do CPP. Por sua vez, em alegações finais (ID 141542722 ? PDF: pp. 1185-1192), a Defesa dos réus Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta requereu, primeiramente, o desentranhamento do material probatório juntado pelo Ministério Público na mesma fase processual, por considerá-lo ilegítimo. Na sequência, pugnou pela nulidade dos depoimentos de Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta perante a Autoridade Policial, sob os fundamentos, em síntese, de que foram colhidos sem acompanhamento de advogado e que ?diante das palavras convincentes do agente? teriam declinado ?maneira inverídica os fatos?, além de sustentar a nulidade de toda prova deles decorrentes, a pretexto de que ?não haveria qualquer outra prova caso tal depoimento não houvesse ocorrido ilegalmente?. No mérito, quanto ao crime de organização criminosa foi pleiteada a absolvição por inexistência de provas, além de sustentada a ausência de demonstração da estabilidade, necessária à caracterização da infração penal, e até mesmo do dolo, cujo afastamento este afastado sob o argumento de indução a erro. No que respeita ao crime de lavagem de dinheiro, foi defendido que os réus não tinham ciência da ilicitude dos depósitos recebidos em suas contas, pois acreditavam ser relacionadas ao contexto de promessa de trabalho a que foram induzidos em erro. Ademais, quanto a este delito foi sustentada a inexistência de crime antecedente, sob a alegação de que os acusados receberam depósito de uma conta que não pertencia à vítima do delito cometido por terceiros, os quais não eram sequer conhecidos dos réus. Na hipótese de não acolhimento das teses anteriores, foi pleiteada a aplicação da pena no mínimo legal, inclusive com afastamento das causas de aumento, reconhecendo-se a continuidade delitiva e o concurso formal para os crimes. Consoante r. despacho de ID 143291316 (PDF: pp. 1191-1192), foi determinada a reunião de todos os processos, para fins de julgamento em conjunto, a fim de serem evitadas decisões contraditórias. Na ocasião, em face da colaboração premiada homologada, foi determinada a abertura de vistas dos autos a todas as Defesas, a fim de que tomassem conhecimento das alegações finais apresentadas pela Defesa do acusado Jorge Alexandre Sousa Fernandes no PJ-e nº 0714246-53.2021.8.07.0001. A Defesa da acusada Tatiane Ximenes dos Santos ratificou as alegações finais ofertadas (ID 147352852 ? PDF: p. 1198). A Defesa dos acusados Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta, por sua vez, apresentou novas alegações finais, com inserção de pedido de declaração da nulidade da colaboração premiada, sob o fundamento de que realizada sem a sua presença. No mais, limitou-se a Defesa a reiterar as teses constantes da primeira peça (ID 148035328 ? PDF: pp. 1201-1208). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito transcorreu regularmente, sem intercorrências dignas de nota. Preliminarmente, analisarei os pedidos de declaração de nulidade formulados pela Defesa dos acusados Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta. Quanto ao depoimento prestado por Jorge Alexandre Sousa Fernandes nos autos da colaboração premiada nº 0701170-65.2022.8.07.0020, tenho que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Como sabido, a colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, incapaz de, isoladamente, ensejar a concessão de medidas cautelares, o recebimento de denúncia ou a prolação de sentença condenatória, especialmente para terceiros. Justamente devido à natureza acima apontada é que se reconhece a legitimidade ativa de algum corréu para questionar somente requisitos de validade do acordo de colaboração premiada, ou seja: a voluntariedade do colaborador e a competência do Juízo homologatório. In casu, a Defesa de Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta põe em dúvida a colaboração premiada porque ?não estavam presentes e não puderam fazer perguntas que interessariam à defesa?. O argumento não ampara a declaração de nulidade pretendida pela Defesa, pois a presença de Advogado de corréu, quando da coleta das declarações do então colaborador, não se enquadra dentre os requisitos legais, até porque, por óbvio, tornaria imprestável a colaboração premiada como meio de obtenção de prova que é. Sob outro enfoque, cabe registrar que a voluntariedade da colaboração foi confirmada por Jorge Alexandre Sousa Fernandes quando do seu interrogatório judicial na ação penal correlata a este feito (PJ-e nº 0714246-53.2021.8.07.0001) e que o acordo foi devidamente homologado por este Juízo nos autos nº 0701170-65.2022.8.07.0020. Por conseguinte, inarredável a validade do acordo de colaboração premiada. Ademais, as informações prestadas na colaboração premiada foram reiteradas por Jorge Alexandre Sousa Fernandes quando do interrogatório judicial susomencionado, ato judicial que foi acompanhado pelos defensores de Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta (ID 115907692 ? PDF: pp. 878-885), os quais puderam exercer, plenamente, a ampla defesa e o contraditório em prol de seus clientes. Portanto, indefiro o pedido de declaração de nulidade do depoimento do colaborador Jorge Alexandre Sousa Fernandes, feito pela Defesa de Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta. No que se refere ao pedido de declaração de nulidade dos depoimentos prestados por Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial, tal pleito foi objeto de apreciação em momento anterior e restou indeferido nos termos da r. decisão proferida em 05/11/2021 (ID 107689974 ? PDF: 586-590). Como salientado no decisum citado, os termos de interrogatório de ambos os réus contém menção expressa ao direito ao silêncio (IDs 95228103 e 95228104) e se extrai a ciência inequívoca devido às assinaturas lançadas por Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta. Como também já dito, o inquérito policial é de natureza inquisitorial, logo desprovido de contraditório e ampla defesa, cujas provas colhidas necessariamente precisam ser confirmadas em Juízo. Por oportuno, confira-se a ementa infra: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INQUISITORIAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.245/2016 NA LEI 8.906/1994 IMPLICAM REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA, SEM CONSTITUIR DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da pretensão recursal, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II ? Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do opinio delicti, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes. III ? Em que pese a alteração do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), promovida pela Lei 13.245/2016, ter implicado reforço das prerrogativas da defesa técnica, a falta desta na fase pré-processual não configura automaticamente nulidade do inquérito, mormente como no caso sob exame em que o próprio indiciado dispensou a presença de advogado para acompanhar seu interrogatório. IV ? Agravo regimental a que se nega provimento (RHC 171571 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019) Além disso, causa extrema estranheza a alegação defensiva de que Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta foram induzidos a declinarem os fatos de ?maneira inverídica?, o que se coaduna apenas com hipótese que envolve pessoas não alfabetizadas, incapazes ou coagidas, o que, definitivamente, não é o caso. Aliás, certamente por esse motivo não foi produzida prova de tal alegação. Por fim, cabe reforçar que a ausência de Advogado quando do interrogatório realizado na fase inquisitorial não tem o condão de gerar nulidade hábil a contaminar a ação penal, especialmente quando as investigações policiais se basearam em elementos obtidos previamente por meio de autorização judicial e não demonstrado prejuízo para o réu, como no caso em apreço. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. CISÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADOS NO INTERROGATÓRIO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não é cabível presumir que a cisão da imputação em três processos afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a Defesa. 3. A ausência de advogado no interrogatório do acusado na fase policial, por si só, não configura nulidade insanável, por se tratar de procedimento informativo e inquisitivo, sem contraditório, de modo que deve ser demonstrado o prejuízo. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada. (Acórdão 1741203, 07279064920238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos interrogatórios prestados na fase inquisitorial, feito pela Defesa de Ayrton Rodrigues Alves e Gentil Maria Roman Alves Neta. Por derradeiro, melhor sorte não socorre à Defesa quanto ao pleito de desentranhamento dos arquivos de áudios anexados pelo Ministério Público às alegações finais ofertadas. Cumpre atentar que não se tratam de novos elementos de convicção, mas de provas obtidas com autorização judicial ainda na fase policial, que constavam das ações penais também correlatas à ?Operação Testa de Ferro? e cujo compartilhamento foi deferido quando da audiência conjunta realizada em 15/12/2021 (ID 111663974 ? PDF: pp. 635-643). Não vislumbro cerceamento de defesa ou qualquer prejuízo que justifique o desentranhamento requerido. Assim, indefiro o pedido. Passo ao exame do mérito. A materialidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais está perfeitamente delineada pelos fartos elementos colacionados aos autos durante as investigações policiais, dentre os quais destaco alguns deles: as declarações prestadas na fase policial, os relatórios de investigação nºs 81/2021 (ID 95228148 ? PDF: pp. 188-242), 262/2020 (ID 95228149 ? PDF: pp. 243-258), 263/2020 (ID 95228150 ? PDF: pp. 259-282) e 201/2022 (ID 127338740 ? PDF: pp. 1081-1107), além do relatório final (ID 95228151 ? PDF: pp. 283-333). Somam-se aos elementos de investigação coletados, a robusta prova oral produzida durante a instrução criminal. Doravante, as provas quanto à autoria serão apreciadas, separadamente, quanto aos crimes e a cada acusado. 1 ? DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013) Inicialmente cabe registrar que, para não ocorrer bis in idem, a acusada Tatiane Ximenes dos Santos não foi denunciada nestes autos pelo crime de organização criminosa (Item 1.6.5 da denúncia ? ID 95228096 ? pp. 10-11 ? PDF: pp. 25-26), tendo em vista que tal imputação foi feita no PJ-e nº 0709274-80.2021.8.07.0020. Anoto que no referido feito ainda não foram apresentadas as alegações finais. Portanto, neste feito, a análise das provas quanto a autoria do crime de organização criminosa se limitará aos acusados Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves. Pois bem. Segundo o §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, caracteriza organização criminosa ?a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.?. No crime de organização criminosa, o bem jurídico tutelado é a paz pública, sendo, pois, o Estado o sujeito passivo imediato da conduta criminosa. Além disso, se cuida de crime formal, que se aperfeiçoa independentemente da prática de infração penal subsequente, bastando que quatro ou mais pessoas se associem, de forma estável e duradoura, com o intuito de obter, ainda que indiretamente, vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos. Assim, demonstrado o elemento subjetivo específico, animus associativo de caráter estável e duradouro, com a finalidade anteriormente enfatizada, restará caracterizado o crime. In casu, os elementos de convicção coligidos aos autos são hábeis em demonstrar a existência de uma organização criminosa, com escopo de auferir vantagem por meio da prática de crimes, com clara divisão de tarefas entre seus diversos integrantes, como será detalhado a seguir. Segundo narrado na denúncia (ID 95228096 ? pp. 01-23 ? PDF: pp. 16-38), a estrutura da organização criminal e a distribuição das tarefas era a seguinte: ?COLETOR(A)(ES) DE INFORMAÇÕES: responsáveis pela obtenção e repasse das informações sobre os dados de contas bancárias (dados do titular, agência, número de conta, senha de acesso, entre outras informações) obtidos das vítimas por meio de programas de computador para essa finalidade e/ou por meio de engenharia social, valendo-se de ligações e/ou mensagens telefônicas. FRAUDADOR(A)(ES): de posse das informações bancárias, realizavam o contato com as vítimas e, fraudulentamente, por meio de técnicas de engenharia social, obtinham a(s) credencial(is) de segurança necessária(s) para a operação bancária, que ele ? o fraudador ? realizava para consumir a subtração dos valores da vítima, destinando-os para as contas dos RECEBEDORES/REPASSADORES, de forma fracionada e pulverizada, visando dificultar o bloqueio do dinheiro e a identificação da sua proveniência ilícita, pulveriza os valores em várias contas bancárias de RECEBEDORES/REPASSADORES. GERENCIADOR(A)(ES) DE OPERAÇÕES: Exerciam ascendência sobre os RECRUTADORES e RECEBEDOR estipulando o percentual de lucro com os crimes, escolhiam as agências (e, por vezes, transportavam os RECEBEDORES/REPASSADORES até lá) e orientavam os RECEBEDORES/REPASSADORES quais operações bancárias seriam efetuadas (saques, transferências, etc). Em seguida, repassavam os valores aos demais integrantes do grupo. RECRUTADOR(A)(ES): Aliciavam os RECEBEDORES/REPASSADORES titulares de conta bancárias para depósito dos valores subtraídos ou para movimentações bancárias de distanciamento dos valores da conta da vítima. Recebiam percentual das operações realizadas pelas pessoas recrutadas. RECEBEDOR/REPASSADOR(A)(ES): Cedem/Emprestam as contas de destino dos valores subtraídos e/ou contas que recebem as movimentações de dinheiro subsequentes ao furto (lavagem de dinheiro). Em seguida, sacam os valores e/ou transferiam para outras contas bancárias. Por vezes, os membros da organização desempenhavam mais de uma função, em especial, os GERENTES e RECRUTADORES que, usualmente, ingressam como RECEBEDORES e, com o tempo, passam a recrutar novas contas e receber percentuais sobre as quantias.?. A existência de animus associativo é certa, especialmente diante da complexa estruturação e engenhosidade da atuação da organização criminosa, capaz de proceder à subtração de vultosas quantias, mediante fraude executada por meio de ?engenharia social? (suposta atualização do módulo de segurança e instalação de programa malicioso), e atuar no âmbito de mais de um Estado, predados que para serem alcançados demandam tempo considerável de planejamento e aprimoramento do modus operandi, o que revela estabilidade e permanência. Tais circunstâncias restaram demonstradas por meio dos relatórios de investigação nºs 81/2021 (ID 95228148 ? PDF: pp. 188-242), 262/2020 (ID 95228149 ? PDF: pp. 243-258), 263/2020 (ID 95228150 ? PDF: pp. 259-282) e 201/2022 (ID 127338740 ? PDF: pp. 1081-1107), além do relatório final (ID 95228151 ? PDF: pp. 283-333), corroborados pela robusta prova oral produzida em Juízo, as quais serão destacadas mais adiante. Corroborando o entendimento anterior, o fato de os integrantes da organização criminosa ainda empreenderem ações caracterizadoras do crime de lavagem de capitais, como forma de assegurar a vantagem indevida e dificultar o esclarecimento das condutas criminosas praticadas. Outrossim, os elementos de convicção citados não deixam dúvidas de que a finalidade da organização criminosa era auferir vantagem financeira com prática de furtos mediante fraude e concurso de agentes, bem como lavagem de capitais, crimes estes apenados com penas máximas superiores a quatro anos. Anoto que, diante das sentenças condenatórias prolatadas no PJ-e nº 0706302-74.2020.8.07.0020 e PJ-e nº 0714246-53.2021.8.07.0001, será feita referência expressa à Fernando de Sousa Pimenta, Juliana Pereira Mateus dos Santos, Jorge Alexandre Sousa Fernandes e João Vitor Matias de Sousa como integrantes da organização criminosa em questão, em que pese a ausência de trânsito em julgado definitivo de tais condenações. Ademais, o registro quanto à condenação destas pessoas denota a harmonia do conjunto probatório e o grau de credibilidade das informações extraídas de seus interrogatórios. Passo a analisar as provas separadamente, no que respeita à Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves. 1.1 ? GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA ? RECEBEDORA/REPASSADORA Inicialmente, extrai-se das declarações prestadas por Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial (ID 95228103 ? PDF: p. 50), que em 29/11/2019 ela recebeu em sua conta bancária a transferência de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e que este valor foi ?sacado através de diversas operações de saque, sendo que dois destes

saques foi em dólar?, inclusive com referência a uma operação de troca dólares onde constou o nome da empresa ?SOUSA TURISMO?. Cumpre frisar que o recebimento da transferência de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e as movimentações que se seguiram restaram comprovadas documentalmente por meio do extrato da conta corrente de Gentil Maria Roman Alves Neta (ID 95228103 ? pp. 3-5 ? PDF: pp. 52-54). Cabe destacar ainda o relato da acusada relacionado a outras duas transferências recebidas em 02/12/2019 e 03/12/2019, envolvendo a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este ?estornado? duas vezes. As operações estornadas eram oriundas da conta da Prefeitura Municipal de Guanambi/SC e se encontram documentadas no relatório de investigação 201/2022 (ID 127338740 ? p. 14 ? PDF: p.1094). Segundo admitido por Gentil Maria Roman Alves Neta perante a Autoridade Policial (ID 95228103 ? PDF: p. 50), ?Em todas as operações foi acompanhada de JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS.?, além de ter sido esclarecido que o recrutamento foi feito por João Vítor Matias de Sousa e que também houve o envolvimento de Fernando Sousa Pimenta. Na mesma ocasião a ré relatou que, em abril de 2020, Fernando de Sousa Pimenta solicitou um novo empréstimo da conta corrente, o que foi por ela consentido e resultou no recebimento de uma transferência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que foi retirada e entregue para o aludido comparsa e Juliana Pereira Mateus dos Santos. A transferência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) recebida, em 07/04/2020, por Gentil Maria Roman Alves Neta da empresa ?TOP TURISMO?, de propriedade de Fernando de Souza Pimenta, e as operações que se seguiram estão documentadas por meio do cruzamento de informações das contas bancárias de Fernando de Souza Pimenta e da acusada, obtidas através das quebras de sigilo bancário e detalhadas nos relatórios de investigação nº 81/2021 (ID 95228148 ? pp. 16-17 ? PDF: pp. 203-204) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? pp. 13 e 14 ? PDF: pp. 1093-1094). Registre-se que a quantia mencionada no parágrafo anterior era parte do produto da fraude cometida em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes na mesma data (07/04/2020), cujo montante total subtraído da conta bancária desta vítima foi de R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), dos quais R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) foram transferidos para a conta da empresa ?TOP TURISMO?. Os elementos de convicção destacados anteriormente foram corroborados pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente pelo interrogatório da comparsa Juliana Pereira Mateus dos Santos. Ao ser questionada em Juízo sobre o envolvimento de Gentil Maria Roman Alves Neta, Juliana Pereira Mateus dos Santos asseverou que ?quando chegou até a gente, já sabia de uma fraude que estaria sendo feita? (ID 115912768 ? 5746??) e, ainda, que ?com Gentil Maria foi feito mais de duas vezes.? (ID 115912769 ? 0714??). Tais assertivas se coadunam perfeitamente com a prova documental destacada anteriormente e, quando associadas aos depoimentos prestados pelos policiais civis em Juízo, demonstram que as declarações de Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial de fato espelham a verdade dos fatos. Como visto, a ligação de Gentil Maria Roman Alves Neta com o grupo criminoso remonta a novembro de 2019 e não se limita apenas ao recebimento de dinheiro decorrente uma única fraude. Anoto que, embora esteja claramente demonstrado que a ré teve contato ao menos com João Vítor Matias de Sousa, Fernando de Souza Pimenta e Juliana Pereira Mateus dos Santos, ?Não é preciso que todos os membros da organização criminosa se conheçam ou tenha contato entre si, ou que todos participem de cada prática delituosa, bastando que saibam estar integrando um grupo de organização criminosa.? (Acórdão 1697601, 07159506720228070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, além do recebimento em sua conta bancária, em ao menos três oportunidades distintas, de transferências de valores de origem desconhecida, a acusada participou de várias operações bancárias relacionada a estes valores, inclusive saque em moeda estrangeira (ID 95228103 ? p. 3 ? PDF: p. 52) e simulação de compra à débito vinculada à maquineta Pagseguro de Susane de Oliveira (ID 95228148 ? p. 18 ? PDF: p. 205), ex-companheira de Fernando de Souza Pimenta e que, conforme reconhecido na sentença prolatada no PJ-e nº 0708865-07.2021.8.07.0020, teve nome arditosamente envolvido na empreitada criminosa por este. As circunstâncias anteriormente enfatizadas não deixam dúvidas de que era possível à acusada compreender que estava diante de um grupo criminoso, composto por diversas pessoas e articulado para a prática de crimes. O conjunto probatório é firme e coerente quanto ao animus associativo da acusada Gentil Maria Roman Alves Neta, pois demonstra que ela, de forma livre, voluntária e estável, se associou, em novembro de 2019, a organização criminosa descrita na denúncia, com a finalidade de obter direta ou indiretamente vantagem financeira por meio da prática de crimes. Não obstante, por ocasião do interrogatório judicial, a acusada se retratou quanto às declarações prestadas perante a Autoridade Policial e apresentou uma versão fantasiosa sobre os fatos, ao alegar, em síntese, que foi enganada pelos criminosos por meio de uma falsa proposta de emprego e que na fase policial foi induzida a narrar os fatos de forma inverídica. A versão apresentada pela ré está isolada nos autos e cai por terra com o simples confronto com a prova documental produzida, notadamente o extrato de sua conta bancária (ID 95228103 ? pp. 3-5 ? PDF: pp. 52-54) e os relatórios policiais com informações baseadas em quebras de sigilo bancário. Por tudo exposto, tenho como cabalmente comprovado que a acusada Gentil Maria Roman Alves Neta, juntamente com Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Souza Pimenta, João Vítor Matias de Sousa e outros agentes, integrava, de forma estável e permanente, uma organização de criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, ainda que indiretamente, vantagem de qualquer natureza por meio da prática de furtos mediante fraude e concurso de agentes, bem como de lavagem de capitais envolvendo os produtos obtidos com os crimes antecedentes. Conseqüentemente, não merecem prosperar nenhum dos argumentos invocados pela Defesa de Gentil Maria Roman Alves Neta para sustentar sua pretensão absolutória. Assim, a condenação de Gentil Maria Roman Alves Neta como incurso no crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, é medida que se impõe. 1.2 ? AYRTON RODRIGUES ALVES ? RECEBEDOR/REPASSADOR Relativamente ao acusado Ayrton Rodrigues Alves, observa-se situação diversa de sua irmã, Gentil Maria Roman Alves Neta: não há provas robustas quanto ao animus associativo e à ciência de envolvimento com uma organização criminosa. Ao prestar declarações perante a Autoridade Policial (ID 95228104 ? PDF: pp.55-56), Ayrton Rodrigues Alves admitiu que, após indicação de sua irmã e ciente de que a mesma recebeu valores ilícitos na conta, resolveu fazer o mesmo e emprestou sua conta bancária, em troca de uma parte da quantia e que ?nem quis saber? de justificativa alguma, pois ?imaginava que algo errado estivesse ocorrendo, mas precisava de dinheiro;?. Conquanto possa ser extraído que Ayrton Rodrigues Alves externou a consciência de que estava se envolvendo com algo ilícito, é preciso considerar que, na mesma oportunidade, ele relata unicamente o seguinte episódio, verbis: ?(...) Que após os valores serem depositados em sua conta. Galego foi em sua residência e o buscou em uma Van Sprint com a legenda "souzaturismo" Que então se dirigiram à Agência do Itau 7957 localizada no Centro da Ceilândia; Que na Van estava a mulher de "galego" de nome Juliana; Que mostrada a fotografia dos assentamentos civis de JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS CPF: 037.742.981 30, reconheceu com absoluta segurança e presteza como sendo a mulher que estava na companhia de Fernando; Que mostrada a fotografia dos assentamentos civis de FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, CPF:009.243.981-08, reconheceu com absoluta segurança e presteza como sendo o indivíduo que comunicou com sua pessoa e a levou ao centro da Ceilândia para recebimento de valores; Que ao chegar ao Banco, Juliana e Fernando foram consigo ao caixa eletrâni.co e depois o aguardou do lado de fora da agência para que sacasse os valores; Que realizou tal procedimento apenas uma vez; Que entrou na Agência e conseguiu sacar os valores em sua integralidade; Que foi depositada a quantia de aproximadamente R\$ 5.000,00 reais a R\$ 8.000 00; Que recebeu R\$ 200,00 reais em comissão; (...)? (ID 95228104 ? PDF: pp.55-56). No relatório de investigação nº 81/2021 (ID 95228148 ? PDF: pp. 188-242) verifica-se que o nome de Ayrton Rodrigues Alves é citado uma vez, mais precisamente no detalhamento da fraude praticada contra José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020. Segundo informações obtidas por meio de quebras de sigilo bancário e colacionadas ao referido relatório, na mesma data da fraude o acusado recebeu em sua conta bancária uma TED no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente da ?TOP TURISMO?, de propriedade de Fernando de Souza Pimenta, quantia que corresponde a parte do montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) recebido de forma espúria pela empresa devido à fraude retrocitada, cujo valor total subtraído alcançou R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Ao analisar os relatórios de investigação nº 262/2020 (ID 95228149 ? PDF: pp. 243-258) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? PDF: pp. 1081-1107), verifica-se que as alusões feitas a Ayrton Rodrigues Alves dizem respeito somente ao dia 07/04/2020, data do furto perpetrado contra em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes. Por derradeiro, nota-se que no relatório de investigação 263/2020 (ID 95228150 ? PDF: pp. 259-282) não há referência ao nome do acusado. Importante salientar ainda que não há sequer notícia de supostos envolvimento criminosos de Ayrton Rodrigues Alves posteriores à fraude contra José Ramos Gonçalves Gomes (07/04/2020), não obstante as investigações paralelas realizadas em outros feitos indiquem a continuidade das atividades da organização criminosa até os dias atuais. Como visto, os elementos de informação

destacados até agora não são suficientes para comprovar, de forma efetiva e segura, que havia um vínculo estável e permanente de Ayrton Rodrigues Alves com a organização criminosa investigada nestes autos. As provas produzidas em Juízo não conduzem a conclusão diversa. Ao ser interrogado na fase judicial, Ayrton Rodrigues Alves admitiu um envolvimento criminoso, mas procurou afastar sua responsabilidade ao apresentar uma versão fantasiosa sobre os fatos, que não restou comprovada. As pessoas inquiridas em Juízo não trouxeram elementos de convicção aptos a comprovar outros envolvimentos criminosos de Ayrton Rodrigues Alves com a organização criminosa investigada, além do evento ocorrido em 07/04/2020 e relacionado à vítima José Ramos Gonçalves Gomes. O envolvimento de Ayrton Rodrigues Alves se restringe a um evento criminoso e com curta brevidade temporal. Tais circunstâncias não se coadunam com a necessária estabilidade inerente ao dolo específico do tipo penal em análise. Ao contrário de outros envolvidos, em relação aos quais foi comprovado de forma robusta o envolvimento com mais de uma fraude e, em certos casos, até mesmo a progressão dentro da organização criminosa, no que tange a Ayrton Rodrigues Alves é forçoso reconhecer que o conjunto probatório não comprova, de maneira cabal, o animus associativo e a estabilidade, uma vez não demonstra a participação do acusado com eventos criminosos pretéritos ou posteriores ao fraude praticada contra José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020. Por fim, tenho como forçoso reconhecer que não houve demonstração incontestável que Ayrton Rodrigues Alves, ao fornecer seus dados bancários e senha pessoal, tinha conhecimento de que estava se envolvendo com um grupo criminoso, composto por diversas pessoas e articulado para a prática de crimes. Por oportuno, confira-se a ementa abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAL, PIRÂMIDE FINANCEIRA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÃO PATRIK. KRIPTACOIN. 1. PRELIMINARES. INÉPCIA DE DENÚNCIA. NULIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REJEITADAS. 2. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELATÓRIOS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRAS DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. TESTEMUNHAS. TESE DE DEFESA DE LICITUDE DO NEGÓCIO. MOEDA VIRTUAL. COMPROVADA ILICITUDE. NÃO ACOLHIDA. TESE DA ACUSAÇÃO DE DELITO AUTÔNOMO DE ESTELIONATO. "IOF INTERNACIONAL". FRAUDE PARA MANUTENÇÃO DA PIRÂMIDE FINANCEIRA. CONSUNÇÃO DA SENTENÇA MANTIDA. NÃO ACOLHIDA. TESE DE ACUSAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAL PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO E CIRCULAÇÃO DE CAPITAL EM NOME DE TERCEIROS. ACOLHIDA. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUFICIÊNCIA DA FINALIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TAIS CRIMES. NÃO ACOLHIDA. 4. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTAR DO TIPO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. 1. A denúncia não se mostra inepta, pois formulada em obediência ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu os fatos típicos praticados, com todas as suas circunstâncias, e individualizou as condutas dos réus, com base nos elementos coletados na fase informativa, inclusive com a indicação da respectiva norma penal incriminadora. 2. Por expressa previsão legal (artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/98), basta que a peça acusatória que imputa delito de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98) descreva fatos que configurem, em tese, os crimes antecedentes, não sendo sequer necessário o processamento conjunto dos delitos ou mesmo a prévia punição dos seus autores, os quais podem, inclusive, serem desconhecidos ou isentos de pena. Precedentes STJ. 3. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta imputada ao réu capaz de caracterizar o delito de lavagem de capital, bem como não se observa violação ao princípio da correlação na sentença que o condena nos limites da narrativa acusatória. 4. Não há ilegalidade na decisão judicial que defere a medida de interceptação telefônica com fulcro em veementes indícios de prática de crimes contra a economia popular (inclusive pirâmide financeira), associação criminosa, lavagem de dinheiro e estelionato, conforme manifestação do Ministério Público e diligências investigativas noticiadas na representação formulada pela autoridade policial. 5. O Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento de que o descumprimento das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ representa mera irregularidade, não implicando em declaração de nulidade, em especial quando observadas as disposições da Lei n. 9.296/96, inclusive com a indicação, em relatório policial, do intervalo de tempo que houve a interceptação, devidamente respeitado o prazo legal. 6. A criação fictícia de uma moeda virtual e sua divulgação como fonte de lucrativa de investimentos por meio do site da empresa, propagandas em mídia televisiva, intensa campanha publicitária em redes sociais, palestras e vídeos que visavam a explorar um número indeterminado de pessoas, caracteriza o delito contra a economia popular (artigo 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951); e não estelionato, que visa atingir vítimas determinadas (artigo 171 do Código Penal). 7. A prova dos autos demonstrou que moeda digital não existia como ativo financeiro, sendo mero subterfúgio para o crime contra a economia popular e esquema de pirâmide financeira, tendo os réus se valido de diversos engodos para atrair os investidores (desde a informação de que a empresa era originária dos EUA, a forma de rendimento, o interesse por investidores russos e outros); além de ter sua cotação fixada pelos líderes, os quais detinham o poder de eliminá-la a qualquer momento. 8. A cobrança de percentual sobre os saques (denominado pelo grupo criminoso de "IOF internacional") não caracteriza crime de estelionato dentro do crime contra a economia popular, pois ausente o intento autônomo de obter mais vantagens ilícitas sobre as vítimas determinadas, sendo somente uma das formas de postergar a ruína do esquema, até porque não havia nova ingestão de capital por parte destas e sequer havia uma moeda sendo efetivamente minerada ou rendimentos sobre o investimento, para que essa prática implicasse um prejuízo adicional às vítimas. 9. Os réus conheciam a ilicitude do negócio que caracterizou o crime contra a economia popular, pois: eram muito próximos dos líderes da organização criminosa, uns eram vistos em eventos e no escritório da empresa, um cedia sua imagem para dar credibilidade ao negócio (e alertava seus conhecidos para não fazerem negócios com seus bens pessoais por moedas virtuais), uns angariavam vítimas para a pirâmide financeira, outros cederam o nome para a aquisição de veículos e constituição de pessoas jurídicas de forma fraudulenta, todos auferindo vantagens financeiras ilícitas, não tendo sido vítimas do esquema fraudulento, mas tendo participado consciente, voluntária e ativamente da pirâmide financeira, devendo ser mantidas as condenações pelo crime contra a economia popular previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. 10. A compra de veículos de luxo, com dinheiro obtido em crime anterior, utilizando-se de interposta pessoa, realizando o pagamento por transferências e/ou cheques de conta bancária de outrem e registrando o bem em nome de pessoa jurídica da qual não é sócio ou de terceiros, caracteriza o delito de lavagem de capitais, da mesma forma que o caracteriza a conduta de receber veículo de luxo como retribuição pela captação de vítimas, tendo ciência da origem ilícita do dinheiro usado em sua aquisição e da sucessão simulada na cadeia de propriedade do veículo, além de manter o registro da propriedade em nome de terceiro, tendo em vista, em ambas a situações, a notória intenção de dissimular tanto a origem ilícita do dinheiro empregado para a aquisição como a propriedade dos bens. 11. A condenação pelo delito antecedente (crime contra a economia popular) não obsta a condenação pelo crime de lavagem de capitais, pois punível a conduta de autolavagem ("selflaundering"). Precedente STJ. 12. A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro não depende da atuação no crime antecedente, sendo suficiente que tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha atuado para ocultar ou dissimular. 13. Inviável o acolhimento do pleito condenatório formulado em sede de razões recursais pelo Ministério Público, da prática do crime de lavagem de capitais envolvendo o veículo BMW/528, pois não se observa da denúncia a imputação deste fato a quaisquer réus, sob pena de violação aos princípios da correlação, contraditório e ampla defesa, e indevida supressão de instância. 14. O fato de o réu figurar no alto escalão da organização criminosa, atuando ao lado de seu irmão, o qual era o líder e criador da moeda (figurando este como "presidente" e aquele como "vice-presidente"), a farta prova testemunhal de que também tomava decisões, promovia a moeda digital por palestras e vídeos, inclusive exibindo veículos de luxo, dentre outros, em que pese sejam suficientes para comprovar sua autoria pelos crimes contra a economia popular e organização criminosa, não são suficientes para condená-lo pelos crimes de lavagem de capitais praticados por seu irmão. 15. Comprovado que o réu valia-se da conta bancária da academia de ginástica, registrada em seu nome, para promover o branqueamento de capitais de origem ilícita (crime antecedentes: pirâmide financeira), recebendo os numerários e rapidamente transferindo-os para terceiros, pulverizando o dinheiro, bem como que o fazia estando vinculado a organização criminosa estruturalmente organizada, faz-se imperiosa sua condenação como incurso nos crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). 16. Comprovada a associação estável e estruturada do grupo, formado por pelo menos treze pessoas, para a obtenção de vantagem indevida (econômica), não se exige que todos tenham praticado nem que sejam condenados pelo crime visado e praticado pela organização, cuja pena máxima é superior à 4 (quatro) anos (no caso: lavagem de capitais) para que respondam e

sejam condenados pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). 17. Para configurar o delito de organização criminosa, não é necessário que todos os seus integrantes se conheçam ou mantenham contato entre si, tampouco que todos participem de cada ação delituosa.

18. A conduta da ré de ceder seus dados pessoais para a constituição de pessoa jurídica a ser utilizada por terceiro, por si só, não evidencia, por parte dela, o dolo de compor organização criminosa. Diferentemente dos demais réus que cederam seus nomes para o mesmo fim, a ré não exerceu outras funções criminosas e não auferiu vantagens financeiras com o esquema. 19. Inviável a desclassificação da conduta de ceder dados pessoais para a constituição de pessoa jurídica a ser usada por terceiro, para o tipo de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), quando não há na denúncia a descrição de todas circunstâncias deste crime, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 20. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável, para cada circunstância judicial valorada negativamente, o incremento no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito; ressalvada a possibilidade de majoração em patamar superior, devidamente fundamentada - entendimento que deve ser aplicado também à pena pecuniária. 21. É possível a fixação da pena-base no máximo legal, ainda que se tenha valorado, eventualmente, apenas uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedente STJ. 22. A culpabilidade dos líderes e demais autores do delito contra a economia popular excede ao ordinário do tipo, diante dos ferrenhos empenhos em atraírem investidores (vítimas), valendo-se de diferentes engodos, desde a forma de rendimento até a suposta valorização da falsa moeda virtual por interesse de investidores russos, além de criarem inúmeros óbices ao resgate do capital investido, de modo a retardar a ruína do esquema, atraindo mais vítimas. 23. As circunstâncias do crime contra a economia popular são desfavoráveis, porque havia uma intensa divulgação em redes sociais, com fotos, vídeos e outros materiais promocionais em que eram ostentados bens de elevado valor, principalmente carros de luxo, helicóptero e avião, todos supostamente adquiridos com o rendimento do investimento na moeda digital, e os réus, ainda, aceitavam que as vítimas entregassem veículos e imóveis para a aquisição da falsa moeda virtual. 24. As consequências do crime contra a economia popular, por sua extensão, merecem especial reprovação, pois o crime lesionou, aproximadamente, 40.000 vítimas, expandindo-se por outras unidades da Federação, além do Distrito Federal. 25. A culpabilidade do líder merece ser valorada de maneira desfavorável em relação ao crime de lavagem de capitais, pois definia as imbrincadas estratégias para a ocultação da origem dos valores auferidos pelo crime contra a economia popular. 26. As circunstâncias dos crimes de lavagem de capitais são especialmente reprováveis, pois havia um sofisticado esquema para promovê-las, envolvendo um arsenal de documentos falsificados, os quais, apesar de dizerem respeito a apenas alguns integrantes, eram usados nas atividades criminosas para o proveito de todos, envolvendo a aquisição de veículos de luxo, além de intensa circulação de dinheiro por inúmeras contas bancárias de titulares diferentes, algumas em nomes falsos, e saques em dinheiro. 27. As circunstâncias do crime de organização criminosa podem ser valoradas em razão do número considerável de membros (pelo menos treze), muito superior ao número mínimo de integrantes exigido pelo tipo. 28. As consequências dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa foram graves, pois a organização movimentou em torno de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e a maior parte dos valores obtidos com as atividades não foi encontrada, apesar de todas as diligências investigativas e medidas judiciais tomadas com o objetivo de minimizar o prejuízo. 29. A confissão espontânea se caracteriza quando o agente assume a prática de elementares do tipo, sendo insuficiente que assumia aspectos secundários que não seriam criminosos, reiterando em Juízo o mesmo discurso usado para atrair as vítimas, qual seja: a suposta licitude do negócio, o que não configura sequer confissão parcial, pois esta também exige que o acusado, embora não assuma integralmente a conduta criminosa que lhe foi imputada, confesse elementares do tipo. 30. Aplicadas penas corporais de detenção e reclusão, os regimes e as substituições devem ser analisados e fixados separadamente. 31. O direito de recorrerem liberdade da sentença condenatória não é absoluto, sendo possível a manutenção da prisão preventiva anteriormente fixada ou mesmo sua fixação na sentença, devidamente fundamentada, conquanto haja elementos concretos que revelem a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 32. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré THAYNARA provido. Recursos do Ministério Público e dos réus WEVERTON, WELBERT RICHARD, FERNANDO, ALESSANDRO, URANDY, HILDEGARDE, SÉRGIO, FRANKLIN, UÉLIO, WENDEL e WELLINGTON, parcialmente providos. Recursos dos réus MARCOS KAZU e PAULO HENRIQUE e do Ministério Público em relação ao réu ALESSANDRO desprovidos. (Acórdão 1204519, 20170110297338APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019. Pág.: 99/101) Dessa forma, diante dos elementos de convicção colacionados aos autos e das circunstâncias detalhadas anteriormente, tenho que, em relação à Ayrton Rodrigues Alves, o acolhimento da imputação da prática de crime de organização criminosa importaria em violação ao princípio da presunção de não culpabilidade, razão pela qual a absolvição por insuficiência de provas é imperiosa.

2 ? DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS Primeiramente, é pertinente registrar que as movimentações financeiras que serão analisadas para fins de caracterização do crime de lavagem de capitais, integram o montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) transferidos para a empresa ?TOP TURISMO?, de propriedade de Fernando de Souza Pimenta, por meio da fraude praticada em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes dia 07/04/2020 e cujo valor total subtraído alcançou R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), como comprovado no relatório de investigação 262/2020 (ID 95228149 ? pp. 2-3 ? PDF: pp. 244-245). Outrossim, importa esclarecer que as condutas delituosas imputadas a Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Sousa Pimenta, João Vítor Matias de Sousa e Susane de Oliveira como crime de lavagem de dinheiro, referentes à fraude supracitada, foram analisadas na Ação Penal nº 0708865-07.2021.8.07.0020, onde os três primeiros restaram condenados pela referida infração penal, nos termos da sentença prolatada em 12/09/2023. A anotação se mostra devida para destacar o valor probante das informações coletadas dos depoimentos de tais pessoas. Por conseguinte, nos presentes autos a apreciação das provas quanto à autoria do crime de lavagem de capitais terá por base a quantia de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), recebida por Fernando de Sousa Pimenta e relacionada ao montante total de R\$ R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos) subtraído de José Ramos Gonçalves Gomes e que teria resultado em movimentações subsequentes por parte de Gentil Maria Roman Alves Neta, Ayrton Rodrigues Alves e Tatiane Ximenes dos Santos, caracterizadoras do crime de lavagem de dinheiro. Sob outro enfoque, cabe frisar que para a caracterização do crime de lavagem de capitais se faz necessário que ocorra o mascaramento de bens, direitos ou valores, com demonstração do elemento subjetivo do tipo, consistente na consciência e vontade de impedir o rastreamento e encobrir a origem criminosa, com o escopo de dar aparência lícita ao produto obtido com a infração penal antecedente. Não é preciso que haja êxito na ocultação. No caso em análise, considerando os fundamentos constantes desta sentença quanto a ré Gentil Maria Roman Alves Neta e da sentença condenatória prolatada contra Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Sousa Pimenta e João Vítor Matias de Sousa na Ação Penal nº 0708865-07.2021.8.07.0020, todos envolvendo o furto duplamente qualificado cometido contra José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020, tem-se como certa a infração penal antecedente e, por conseguinte, a origem criminosa dos valores subsequentes movimentados nas contas bancárias de Gentil Maria Roman Alves Neta, Ayrton Rodrigues Alves e Tatiane Ximenes dos Santos no dia 07/04/2020 e 08/04/2020, detalhados nestes autos. Passo a analisar as provas quanto à autoria, relativamente a cada acusado.

2.1 ? GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA Na fase policial, após relatar operações bancárias anteriores com o mesmo grupo criminoso, Gentil Maria Roman Alves Neta declarou que, em abril de 2020, Fernando de Sousa Pimenta solicitou um novo empréstimo da conta corrente, o que foi por ela consentido e resultou no recebimento de uma transferência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que foi retirada e entregue para o aludido comparsa e Juliana Pereira Mateus dos Santos (ID 95228103 ? PDF: p. 50). A movimentação bancária mencionada pela ré foi efetivada por meio da empresa ? TOP TURISMO?, de Fernando de Sousa Pimenta, e demonstrada por meio das informações extraídas das quebras de sigilo e detalhadas nos relatórios de investigação nº 81/2021 (ID 95228148 ? pp. 16-19 ? PDF: pp. 203-206) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? pp. 13 e 14 ? PDF: pp. 1093-1094). Os relatórios sobreditos comprovam que o dinheiro transferido para Gentil Maria Roman Alves Neta era parte do produto da fraude cometida em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes na mesma data (07/04/2020), cujo montante total subtraído da conta bancária desta vítima foi de R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), dos quais R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) foram transferidos para a conta da empresa ?TOP TURISMO?, pertencente à Fernando de Sousa Pimenta. As operações de pulverização que se seguiram ao recebimento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por parte de Gentil Maria Roman Alves Neta foram detalhadas nos relatórios de investigação nº 81/2021 (ID 95228148 ? pp. 16-19 ? PDF: pp. 203-206) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? pp. 13 e 14 ?



PDF: pp. 1093-1094) e consistiram em dois saques no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada e em uma compra simulada na máquina PagSeguro de Susane Oliveira, ex-companheira de Fernando de Sousa Pimenta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao ser interrogada em Juízo, Gentil Maria Roman Alves Neta se retratou da confissão perante a Autoridade Policial e apresentou uma versão fantasiosa sobre os fatos, ao sustentar, em síntese, que foi enganada pelos criminosos por meio de uma falsa proposta de emprego, bem como ao alegar que na fase policial foi induzida a narrar os fatos de forma inverídica. A retratação da acusada em Juízo não encontra amparo no conjunto probatório. Por outro lado, as declarações prestadas por Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial estão em sintonia com o extrato de sua conta bancária (ID 95228103 ? pp. 3-5 ? PDF: pp. 52-54) e os relatórios policiais com informações baseadas em quebras de sigilo bancário (ID 95228148 ? pp. 16-19 ? PDF: pp. 203-206) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? pp. 13 e 14 ? PDF: pp. 1093-1094). Outrossim, a prova colhida sob o manto da ampla defesa e do contraditório reforça a compreensão de que as declarações prestadas na fase policial por Gentil Maria Roman Alves Neta espelham a verdade dos fatos, como será enfatizado a seguir. Fernando de Souza Pimenta, que atende pelo apelido de ?GALEGO? ou ?GALEGUINHO?, proprietário da ?TOP TURISMO?, relatou em Juízo que, juntamente com Juliana Pereira Mateus dos Santos, era responsável por fazer contato com os recebedores/repassadores, conduzi-los à agência bancária para fins de realização dos saques e das transferências das quantias subtraídas, além de ter esclarecido que aqueles tinham conhecimento da origem ilícita das quantias recebidas. Juliana Pereira Mateus dos Santos confirmou o envolvimento de Gentil Maria Roman Alves Neta na empreitada criminosa e a realização, ?mais de duas vezes?, de transferências de montantes de origem ilícita para a conta da acusada (ID 115912769 ? 00?14??), além de ter esclarecido que os recebedores/repassadores chegavam até ela e Fernando sabendo que ?uma fraude estaria sendo feita? (ID 115912768 ? 05?46??) e afirmado que a aludida ré recebia ?porcentagem em mãos? (ID 115912769 ? 01?56??). Ainda na fase judicial, os policiais civis confirmaram os relatórios de investigação, assim como o relatório final, os quais contêm detalhes sobre a dinâmica dos crimes de lavagem de dinheiro, reforçando assim a harmonia entre os elementos de convicção destacados, especialmente a confissão de Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial. É oportuno enfatizar que a confissão extrajudicial, quando atestada por provas colhidas em Juízo, como no caso em apreço, não pode ser desmerecida como importante elemento de convicção. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, bem como se reveste de relevante valor probatório, notadamente quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato, tampouco elementos que evidenciem a existência de motivo para a vítima incriminar o réu. 3. Consoante entendimento desta Corte, a confissão extrajudicial, mesmo retratada em juízo, pode ser utilizada para formação do convencimento acerca da autoria delitiva quando corroborada por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1679774, 00004182120188070006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob outro enfoque, conforme apurado, o modus operandi para a lavagem de dinheiro obtido com as fraudes eletrônicas consistia na pulverização por meio de saques, de transferências para outras contas bancárias e de simulação de compras, como pode ser verificado pelas declarações de Jorge Alexandre Sousa Fernandes nos autos da colaboração premiada nº 0701170-65.2022.8.07.0020, reiteradas por este quando do interrogatório judicial. No caso em tela, a quantia de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), oriunda do montante total de R\$ 132.912,74 (cento e trinta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos) subtraído de José Ramos Gonçalves Gomes, foi transferida para a conta bancária da ?TOP TURISMO?, vinculada à Fernando de Souza Pimenta, sendo certo que parte daquela importância, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foi transferida para a conta de Gentil Maria Roman Alves Neta, de onde foi pulverizada por meio de novas movimentações bancárias. Anote-se que a subtração do dinheiro da conta da vítima e todas as operações bancárias que a sucederam ocorreram na mesma data: 07/04/2020. Importa detalhar que as movimentações bancárias de pulverização do dinheiro ilícito consistiram em dois saques no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada e em uma simulação de compra na máquina PagSeguro de Susane Oliveira, ex-companheira de Fernando de Sousa Pimenta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à ciência da procedência criminosa do dinheiro movimentado, cumpre reiterar que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Jorge Alexandre Sousa Fernandes e Juliana Pereira Mateus dos Santos asseveraram que os recebedores e repassadores, pessoas que cediam as contas bancárias em troca de parte do dinheiro movimentado, tinham conhecimento que os valores recebidos eram de procedência criminosa. Além disso, ao fornecer seus dados pessoais a terceiros e consentir com o recebimento de valor de origem desconhecida em conta bancária vinculada ao seu nome, seguida da realização de saques e simulação de compra, era plenamente previsível à Gentil Maria Roman Alves Neta que seu comportamento poderia resultar, como de fato resultou, em condutas criminosas graves. Cabe ressaltar que as declarações prestadas por Gentil Maria Roman Alves Neta na fase policial (ID 95228103 ? PDF: p. 50), os documentos constantes do ID 95228103 (pp. 3-5 ? PDF: pp. 52-54) e do ID 127338740 (p. 14 ? PDF: p.1094), bem como a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são harmônicos em demonstrar que acusada recebeu em sua conta corrente ao menos três transferências de valores, com idêntico modus operandi, ou seja: montante de procedência desconhecida, vários agentes envolvidos, atividades planejadas, reiteradas e concatenadas, tudo dirigido à obtenção de vantagens indevidas e à ocultação da origem ilícita do produto obtido. Em face das circunstâncias expostas, especialmente quanto ao episódio ocorrido em 07/04/2020, objeto de apuração nestes autos, tenho como indubitoso que Gentil Maria Roman Alves Neta agiu de forma plenamente consciente e voluntária, até porque recebeu como pagamento parte do dinheiro de origem criminosa, cujo cálculo foi feito com base em percentual da movimentação realizada, como informado pela comparsa Juliana Pereira Mateus dos Santos em Juízo (ID 115912769 ? 01?56??). O conjunto probatório é harmônico e coerente em demonstrar que, ao viabilizar a realização de operações bancárias para pulverização do valor recebido, Gentil Maria Roman Alves Neta, na condição de ?recebedora/repassadora?, teve atuação decisiva para afastar parte do dinheiro subtraído de José Ramos Gonçalves Gomes e dificultar o rastreamento, devendo assim ser condenada pela prática de tal conduta criminosa. Por fim, cabe enfatizar que as circunstâncias e os elementos de convicção indicados comprovam, sobejamente, o envolvimento de Gentil Maria Roman Alves Neta com a organização criminosa e a incontestável ciência de que a atividade secundária do grupo criminoso estava dirigida à lavagem de dinheiro, concorrendo de forma reiterada para estas práticas delituosas. Consequentemente, quanto à aludida acusada, deve incidir a circunstância elementar do § 2º, inciso II, e aplicada a causa de aumento de pena do § 4º, ambas descritas no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. Diante dos fatos e elementos de convicção destacados anteriormente, afasto todos os argumentos defensivos relacionados a tese absolutória. 2.2 ? AYRTON RODRIGUES ALVES Em que pese afastada a imputação do crime de organização criminosa quanto à Ayrton Rodrigues Alves, os elementos de convicção ressaltados anteriormente, notadamente as declarações prestadas por ele na fase policial e, em parte, do interrogatório em Juízo, corroborados pelos interrogatórios judiciais dos comparsas Juliana, Fernando e Jorge Alexandre, além das declarações dos policiais civis que realizaram as investigações, permitem concluir que o referido acusado concorreu, de forma livre e consciente, para o crime de lavagem de capitais. Segundo apurado, parte do dinheiro subtraído da vítima José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020 foi transferida, na referida data, para a conta bancária da ?TOP TURISMO?, vinculada ao réu Fernando de Souza Pimenta, e, no mesmo dia, a importância passou a ser pulverizada por meio de novas transferências, desta vez da conta bancária da aludida empresa de turismo para contas bancárias de integrantes da organização criminosa e também para a conta de Ayrton Rodrigues Alves. É oportuno detalhar que Ayrton Rodrigues Alves recebeu a transferência do montante de procedência criminosa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, em seguida, acompanhou Fernando de Souza Pimenta e Juliana Pereira Mateus dos Santos até uma agência bancária, onde efetuou três saques, um de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outros dois no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, tendo entregue a quantia aos comparsas e recebido R\$ 200,00 (duzentos reais). Nessa toada e diante das provas a seguir ressaltadas, conclui-se que Ayrton Rodrigues Alves viabilizou a pulverização de parte do dinheiro de procedência ilícita, concorrendo de maneira efetiva e decisiva para o crime de lavagem de capitais. O



vínculo da conta bancária de Ayrton Rodrigues Alves com parte do valor obtido por meio do furto perpetrado contra a José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020 e as movimentações bancárias indicadas anteriormente foram demonstrados por meio relatórios de investigação nº 81/2021 (ID 95228148 ? pp. 16-19 ? PDF: pp. 203-206) e nº 201/2022 (ID 127338740 ? pp. 5 e 13 ? PDF: pp. 1085 e 1093), baseados em nas quebras de sigilo bancário. Quanto à ciência da procedência criminosa do dinheiro movimentado, Jorge Alexandre Sousa Fernandes e Juliana Pereira Mateus dos Santos afirmaram, em seus interrogatórios judiciais, que os recebedores e repassadores, pessoas que cediam as contas bancárias em troca de parte do dinheiro movimentado, eram informados que o valores recebidos eram de origem ilícita. Cabe lembrar que, perante a Autoridade Policial, Ayrton Rodrigues Alves admitiu que ?imaginava que algo errado estivesse ocorrendo, mas precisava de dinheiro;?, ao justificar a razão do empréstimo de sua conta corrente (ID 95228104 ? PDF: pp.55-56). No que respeita ao modus operandi dos crimes de lavagem de capital, nos autos da colaboração premiada nº 0701170-65.2022.8.07.0020, assim como no interrogatório judicial, Jorge Alexandre Sousa Fernandes detalhou que a lavagem do dinheiro obtido com as fraudes eletrônicas era efetivada através de saques, transferências para outras contas bancárias e simulação de compras. Por sua vez, Fernando de Souza Pimenta, acrescentou que, juntamente com Juliana Pereira Mateus dos Santos, era responsável por fazer contato com os recebedores/repassadores, conduzi-los à agência bancária para fins de realização dos saques e das transferências das quantias subtraídas. Ainda sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais civis confirmaram os relatórios de investigação, assim como o relatório final, robustecendo as demais provas relativas à dinâmica dos crimes de lavagem de dinheiro. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado admitiu o recebimento do dinheiro, embora tenha procurado distorcer a realidade apresentando uma versão para os fatos, sem credibilidade e que não foi minimamente comprovada nos autos. A propósito, a natureza fantasiosa da versão apresentada pelo réu não se sustenta até pelos próprios contornos que apresenta, pois não é crível que uma empresa fosse efetuar uma transferência bancária de quantia considerável para alguém sem efetivo vínculo trabalhista com a mesma, que cometesse idêntico erro pela segunda vez e, pior, coincidentemente com a irmã do acusado (Gentil Maria Roman Alves Neta). Soma-se a estas circunstâncias extremamente improváveis o fato de não ter ocorrido a contratação nem do acusado ou de sua irmã e, ainda assim, Ayrton Rodrigues Alves não ter registrado uma ocorrência policial e nem suspeitado. Sob outro prisma, ao fornecer suas senhas e cartões bancários a terceiros e, depois, consentir com o recebimento de valor de origem desconhecida em conta bancária vinculada ao seu nome, seguido de realização de operações bancárias envolvendo o montante recebido, tudo em troca de parte do dinheiro ilícito, era plenamente previsível a Ayrton Rodrigues Alves que seu comportamento poderia incorrer, como de fato incorreu, em conduta criminosa grave. Entendo que, ao disponibilizar sua conta bancária a desconhecidos, Ayrton Rodrigues Alves, não apenas viabilizou o depósito de parte do dinheiro da fraude perpetrada em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes, como concorreu decisivamente para as movimentações bancárias de pulverização do produto do furto, tendo agido na condição de coautor do crime de lavagem de dinheiro. O conjunto probatório é robusto em demonstrar que Ayrton Rodrigues Alves forneceu, de forma livre e consciente, os dados bancários para viabilizar o recebimento em sua conta bancária de parte da quantia subtraída de José Ramos Gonçalves Gomes e a posterior pulverização do mencionado montante, assim agindo em troca de parte do produto do furto. Por conseguinte, não merecem ser acolhido nenhum dos argumentos aventados pela Defesa para amparar seu pleito absolutório. Face aos fundamentos expostos, ressalto o descabimento do reconhecimento de participação de menor importância. Sob outro enfoque, como nestes autos foi afastada a imputação da prática de crime de organização criminosa a Ayrton Rodrigues Alves, em relação a este acusado considero incompatível o reconhecimento da circunstância elementar descrita no § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, bem como a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 1º, do referido Diploma legal. 2.3 ? TATIANE XIMENES DOS SANTOS Conquanto o feito correlato à presente ação penal (PJ-e nº 0709274-80.2021.8.07.0020), onde Tatiane Ximenes dos Santos foi denunciada pelo crime de organização criminosa (Item 1.6.5 da denúncia ? ID 95228096 ? pp. 10-11 ? PDF: pp. 25-26), não se encontre na fase de sentença, a condenação da aludida ré nos presentes autos pelo crime de lavagem de dinheiro é imperiosa. Primeiramente, anoto que o conjunto probatório conduz à certeza de que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), movimentada por Tatiane Ximenes dos Santos no dia 08/04/2020, é proveniente do furto cometido contra José Ramos Gonçalves Gomes no dia anterior, como será detalhado doravante. De acordo com o relatório de investigação nº 262/2020 (ID 95228149 ? PDF: pp. 243-249), a quantia de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) era parte do dinheiro subtraído de José Ramos Gonçalves Gomes no dia 07/04/2020 e foi transferida, em 07/04/2020, para a conta corrente da ?TOP TURISMO?, empresa pertencente à Fernando de Souza Pimenta. Por sua vez, no relatório de investigação nº 81/2021 (ID 88178583 ? PDF: pp. 203-204) são detalhadas as movimentações da quantia susomencionada no dia 07/04/2020 e no dia 08/04/2020, dentre as quais as várias operações envolvendo Juliana Pereira Mateus dos Santos, bem como a utilização da máquina PagSeguro em nome de Susane de Oliveira para realização de simulações de compra a débito e efetivação de ted?s. É oportuno esclarecer que, nos termos da sentença prolatada na Ação Penal correlata (PJ-e nº 0708865-07.2021.8.07.0020 - ID 171440854), Susane de Oliveira restou absolvida com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, uma vez que Fernando de Souza Pimenta admitiu, quando do interrogatório judicial, que ludibriou sua ex-companheira a ceder a máquina da PagSeguro sob o pretexto de que a utilizaria de forma lícita na empresa ?TOP TURISMO?, quando na realidade empregou o equipamento na pulverização dos montantes obtidos com as fraudes praticadas pelo grupo criminoso. Ao ser interrogada na fase judicial, Juliana Pereira Mateus dos Santos confessou a participação ativa na pulverização da quantia transferida para a ?TOP TURISMO?, inclusive admitiu que fez simulações de compra e saques, além de ter confirmado o envolvimento ardiloso do nome de Susane de Oliveira na empreitada criminosa e esclarecido que Fernando de Souza Pimenta atuou como ?placa? na fraude contra José Ramos Gonçalves Gomes porque não tinham outro ?plaqueiro?. Percebe-se, pois, que tanto Fernando de Souza Pimenta como Juliana Pereira Mateus dos Santos se valeram do nome Susane de Oliveira para lograrem êxito na pulverização do montante obtido com a fraude cometida no dia 07/04/2020 em desfavor de José Ramos Gonçalves Gomes. Vale frisar que a conduta criminosa imputada à Tatiane Ximenes dos Santos nestes autos diz respeito à movimentação bancária ocorrida em 08/04/2020, consistente na transferência da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada em nome de Susane de Oliveira em prol da acusada, documentada por meio dos comprovantes que constam da página 6 do relatório de investigação nº 262/2020 (ID 95228149 ? PDF: pp. 243-249). Nessa toada, as provas destacadas anteriormente permitem afirmar que Fernando de Souza Pimenta e Juliana Pereira Mateus dos Santos fizeram uso da conta em nome de Susane de Oliveira para realização da transferência em favor de Tatiane Ximenes dos Santos no dia seguinte ao furto perpetrado contra José Ramos Gonçalves Gomes, conduzindo assim à convicção de que o montante de R\$ 2.000 (dois mil reais) recebido pela acusada era, efetivamente, proveniente da aludida fraude. Reforça a conclusão acima o vínculo existente entre Tatiane Ximenes dos Santos e Juliana Pereira Mateus dos Santos, o que é evidenciado pelas provas carreadas aos autos, notadamente os áudios constantes dos ID?s 140600307, 140600308, 140600309 e 140600310. Sob outro enfoque, cumpre registrar que o conjunto probatório não deixa dúvidas que Tatiane Ximenes dos Santos tinha ciência da procedência ilícita do dinheiro transferido para sua conta bancária em nome de Susane de Oliveira no dia 08/04/2020 e emprestou a conta bancária em troca de parte do produto auferido de forma ilícita pelo grupo criminoso. Quando foram interrogados em Juízo, Jorge Alexandre Sousa e Juliana Pereira Mateus dos Santos esclareceram que os recebedores e repassadores, pessoas que cediam as contas bancárias em troca de parte do dinheiro movimentado, sabiam que o valores recebidos eram de origem ilícita e recebiam parte das quantias movimentadas. No que respeita ao modus operandi dos crimes de lavagem de capital, nos autos da colaboração premiada nº 0701170-65.2022.8.07.0020, assim como no interrogatório judicial, Jorge Alexandre Sousa Fernandes detalhou que a lavagem do dinheiro obtido com as fraudes eletrônicas era efetivada através de saques, transferências para outras contas bancárias e simulação de compras. Em seu interrogatório judicial, Fernando de Souza Pimenta esclareceu que, juntamente com Juliana Pereira Mateus dos Santos, fazia contato e conduzia os recebedores/repassadores à agência bancária para fins de realização dos saques e das transferências das quantias subtraídas. Nessa toada, quando inquiridos em Juízo, os policiais civis confirmaram os relatórios de investigação e o relatório final, corroborando estes elementos de convicção e os relatos de Jorge Alexandre Sousa Fernandes, Juliana Pereira Mateus dos Santos e Fernando de Souza Pimenta no tocante à ciência da origem ilícita do dinheiro movimentado por recebedores e repassadores e ao modus operandi dos crimes de lavagem de dinheiro. Quando do interrogatório em Juízo (ID 120507743), a ré Tatiane Ximenes dos Santos alegou que apenas emprestou o cartão e a senha bancária para Fernando de Souza Pimenta, a pedido de sua amiga Juliana Pereira Mateus dos Santos, sem ter conhecimento da procedência criminosa do dinheiro que foi transferido para sua conta ou receber nada em troca. A versão apresentada por Tatiane Ximenes dos Santos é rechaçada pelo

conjunto probatório e se encontra isolada nos autos. Aliás, ainda que fosse crível a versão apresentada pela acusada, ao ceder sua conta bancária para transferência de dinheiro relacionado a negócio efetuado por terceiro era plenamente previsível que seu comportamento poderia incorrer, como de fato incorreu, em crime. Considero que, ao fornecer sua conta bancária para recebimento de parte do dinheiro origem ilícita, Tatiane Ximenes dos Santos concorreu decisivamente para a pulverização do produto do furto, tendo agido na condição de coautora do crime de lavagem de capitais. Quanto à circunstância elementar do §2º, inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, considero que as provas coletadas permitem aferir que, de fato, Tatiane Ximenes dos Santos aderiu à organização criminosa, ciente de que a atividade secundária do grupo criminoso era dirigida à lavagem do dinheiro obtido com a prática de outros crimes. Segundo se depreende do relato feito pela ré quando do interrogatório judicial, o cartão bancário e a senha pessoal foram entregues por ela a Fernando de Souza Pimenta e ficaram em poder deste comparsa por longo período temporal, o que denota a adesão ao grupo criminoso. A conclusão anterior é corroborada pelo conjunto probatório, especialmente pelo áudio colacionado ao ID 140600314, onde Juliana Pereira Mateus dos Santos faz menção à amiga Tatiane Ximenes dos Santos, verbis: 'Eu não quero ter razão, eu não quero tá certa, só quero que você entenda que a gente não pode tá confundindo, porque se fosse assim eu podia dar 15% de ? PONTE? pra TATI porque ela é minha amiga? Não. É 10% toda vida e sim, vai chegar a hora que u vou dar só 5% e pronto e acabou, entendeu? É trampo, é trampo, eu não tô nem aí, quem tiver precisando vai aceitar e quem não tiver é porque tá rico e não vai aceitar, entendeu? Hoje a gente tem uma pessoa que a gente pode dar como exemplo, o ROGÉRIO, ele tem e não corre atrás e não vai aceitar pouca coisa que o ROMERO ta oferecendo pra ele, ele só vai aceitar mais...?'. A referência feita por Juliana Pereira Mateus dos Santos à amiga, associada ao interrogatório judicial de Tatiane Ximenes dos Santos, onde esta admite o recebimento de quantia transferida por Rogério de Souza Pimenta, irmão de Fernando de Souza Pimenta, não deixam dúvidas que Tatiane Ximenes dos Santos efetivamente aderiu ao grupo criminoso e tinha ciência, ao menos, da atividade secundária deste: a lavagem de dinheiro. É oportuno salientar que o simples envolvimento de nomes como Juliana Pereira Mateus dos Santos, Fernando de Souza Pimenta, Rogério de Souza Pimenta e Susane de Oliveira, revela, de maneira segura, que Tatiane Ximenes dos Santos tinha plena ciência que se tratava de um grupo criminoso organizado. O conjunto probatório é firme e coerente em demonstrar que Tatiane Ximenes dos Santos forneceu, de forma livre e consciente, sua conta bancária para viabilizar o recebimento de dinheiro de procedência criminosa, conduta esta realizada para impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita do produto obtido com a infração penal anterior, ciente que esta era a atividade secundária do grupo criminoso ao qual aderiu. Deve, pois, a acusada ser condenada pelo crime de lavagem de capitais. Assim, não merece prosperar a tese absolutória sustentada pela Defesa com base na inexistência de provas. Diante da fundamentação supra, registro que não se mostra viável o reconhecimento de participação de menor importância. Por outro lado, no que concerne à causa de aumento de pena descrita no § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, tenho que seu afastamento seja faz necessário. Como se depreende da denúncia (ID 95228096 ? p. 21 ? PDF: p. 36), há alusão somente a uma movimentação financeira envolvendo o nome de Tatiane Ximenes dos Santos, o que, a meu sentir, por si só, evidencia a incompatibilidade com a majorante em questão, que versa sobre o cometimento ?reiterado? de crimes de lavagem de dinheiro. Anoto que não deixou de ser observado que na Ação Penal correlata (PJ-e nº 0709274-80.2021.8.07.0020), ainda não sentenciada, é imputada à ré outro crime de lavagem de dinheiro face ao recebimento de quantia em sua conta bancária supostamente proveniente da fraude contra a empresa Calçados Ferracini, ocorrida em 30/04/2020. Entretanto, cumpre relembrar que este Juízo, ao apreciar conduta criminosa atribuída à ré Juliana Pereira Mateus dos Santos na Ação Penal correlata (PJ-e nº 0714246-53.2021.8.07.0001 - ID 169196529 - pp. 29-30), consignou na sentença prolatada o entendimento quanto à falta de prova hábil em demonstrar que a quantia transferida para Tatiane Ximenes dos Santos no dia 30/04/2022 fosse proveniente da fraude cometida contra a empresa Calçados Ferracini. O entendimento persiste. Como salientado naquela oportunidade, o ofício remetido pelo Banco do Brasil não indica se Rogério de Souza Pimenta como um dos beneficiários das transações realizadas em 30/04/2020 em nome da ?Calçados Ferracini? (ID 95228098 ? pp. 2-3 ? PDF: pp. 42-43). Além disso, não foi observado documento que indicasse transação bancária de Mara Aparecida Oliveira Teixeira para Rogério de Souza Pimenta, na referida data. A fragilidade não é superada nem pela ligação telefônica de Juliana Pereira Mateus dos Santos para Tatiane Ximenes dos Santos, que aconteceu no dia seguinte ao furto contra a ?Calçados Ferracini? e à transferência realizada por Rogério de Souza Pimenta, ou seja: em 1º/05/2020. Da mesma forma, nas declarações prestadas por Tatiane Ximenes dos Santos na fase policial não há referência a origem do montante que foi depositado por Rogério de Souza Pimenta (ID 139056891 ? PDF: pp. 1120-1121). É forçoso reconhecer que não há prova hábil em demonstrar que Tatiane Ximenes dos Santos movimentou dinheiro oriundo da fraude contra a ?Calçados Ferracini?. Tenho que é possível afirmar, tão somente, que no dia 30/04/2020 ela recebeu a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de Rogério de Souza Pimenta, suspeito de integrar a organização criminosa e irmão de Fernando de Souza Pimenta, este último réu confesso e já condenado por tal infração penal (PJ-e nº 0706302-74.2020.8.07.0020). Por fim, é preciso atentar que a sentença condenatória não pode se afastar dos fatos descritos na denúncia, sob pena de incorrer em violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. Assim, à míngua de comprovação cabal da prática reiterada de crime de lavagem de dinheiro por Tatiane Ximenes dos Santos, tenho como forçoso afastar a causa de aumento descrita no § 4º, ambas descritas no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 4 ? DO CONCURSO DE CRIMES Os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro revelam espécies, momentos consumativos, locais, modus operandi e desígnios diversos, deixando assim de serem satisfeitos os requisitos objetos e subjetivo para reconhecimento da continuidade delitiva. Ademais, a habitualidade delitiva inerente ao crime de organização criminosa é incompatível com a figura do crime continuado, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Igualmente, não é viável o reconhecimento de concurso formal entre os crimes apurados, haja vista ter sido demonstrado que as infrações penais foram perpetradas mediante mais de uma ação e em momentos consumativos distintos. Portanto, como bem pontuado pelo Ministério Público nas alegações finais, o caso em comento requer a aplicação do concurso material quanto aos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro cometidos por Gentil Maria Roman Alves Neta, verifica-se a presença cumulativa dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) e subjetivo (unidade de desígnios), exigidos pela teoria objetivo-subjetiva, devendo assim ser reconhecida a continuidade delitiva. Relativamente à ré Tatiane Ximenes dos Santos, esclareço que a eventual unificação de penas ou o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processo diverso deverão ser pleiteados junto ao Juízo das Execuções. A respeito do tema, trago à lume recente julgado: APELAÇÃO. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROCESSOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impossível equiparar a confissão espontânea com a delação premiada, por se tratar de institutos com natureza jurídica e finalidades distintas. Com efeito, a confissão espontânea - atenuante genérica da segunda fase da aplicação da pena - não se confunde com o instituto da delação premiada, decorrente de política criminal. 2. A competência para unificação das penas e reconhecimento de eventual continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos é do Juízo da Vara de Execuções Penais, nos moldes do art. 66, III, alínea "a", da Lei n. 7.210/1987 (LEP). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1719920, 07074905020208070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AS PRETENSÕES PUNITIVAS deduzidas na denúncia, para CONDENAR: 1) TATIANE XIMENES DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática da infração penal prevista no art. 1º, §1º, inciso II, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do CP; 2) GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA, qualificada nos autos, pela prática das infrações penais previstas no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 1º, §1º, inciso II, e §4º da Lei 9.613/98 (duas vezes) c/c art. 29 e art. 71, caput, ambos do CP; e 3) AYRTON RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, pela prática da infração penal descrita no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29 do CP; e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo à individualização das penas. A) TATIANE XIMENES DOS SANTOS Na primeira fase da dosimetria, em relação à culpabilidade, a conduta da sentenciada não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal. Tenho que, no caso, a premeditação faça parte unicamente do crime antecedente, o qual não foi imputado à Tatiane Ximenes dos Santos. As informações constantes da FAP (ID 1655148958 ? PDF: pp. 1220-1226), denotam que Tatiane Ximenes dos Santos deve ser considerada primária e portadora de bons antecedentes. Os elementos

coletados não são suficientes para aferir a conduta social. Não foram colhidos elementos técnicos quanto à personalidade, o que impede a valoração justa de forma a influenciar negativamente a fixação da pena-base. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as comuns à espécie. As consequências são inerentes ao tipo do crime. A vítima não contribuiu para a prática da infração penal. Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de fixação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Registro o entendimento quanto ao descabimento da incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP (execução/participação criminosa mediante paga), pleiteada pelo Parquet, por entender que não há adequação quando o agente participa da repartição do produto do crime, como no caso em tela. Diante da confirmação do empréstimo da conta bancária e da confirmação do recebimento de parte do produto do furto, considero que houve confissão parcial pela sentencianda, a qual foi utilizada para amparar a condenação, em conjunto com as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e a documentação juntada aos autos. Portanto, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em atenção ao enunciado nº 545 da Súmula do Colendo STJ. Todavia, como a pena se encontra no mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante susomencionada, ante ao enunciado nº 231 da Súmula do colendo STJ. Nesse sentido, acompanho o entendimento constante do seguinte julgado: Acórdão 1746074, 00014130320198070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. No bojo da sentença foi ressaltado que a participação da sentencianda no crime não foi de menor importância. Assim, mantenho as penas em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTES À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PARA CADA DIA-MULTA. Considerando o quantum ora estabelecido para a pena privativa de liberdade e a condição de primária e portadora de bons antecedentes da sentenciada, estabeleço o regime inicial ABERTO, conforme prescreve o artigo 33, § 2º, ?c?, do CP. A sentenciada não se encontra presa por este feito. Portanto, desnecessárias considerações em face do disposto no § 2º, do artigo 387, do CPP. Neste caso, a detração do tempo de prisão cautelar cabe ao Juízo da Execução. Embora a pena fixada não exceda a quatro anos, deixo de conceder à sentenciada os benefícios constantes dos artigos 44 e 77, ambos do CP, por considerar que não são socialmente recomendáveis uma vez que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido em contexto que envolve organização criminosa (Art. 1º, §2º, II, da Lei nº 9.613/98) e porque na Ação Penal correlata (PJ-e nº 0709274-80.2021.8.07.0020) é imputada a prática do crime de organização criminosa à Tatiane Ximenes dos Santos. A sentenciada Tatiane Ximenes dos Santos não se encontra presa por este feito. Desta forma, em relação a estes autos, concedo-lhe o benefício de aguardar em liberdade o eventual recurso que venha a ser interposto, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. B) GENTIL MARIA ROMAN ALVES NETA B.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Na primeira fase da dosimetria, em relação à culpabilidade, a conduta da sentencianda não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal. Emerge da FAP (ID 165148955 ? PDF: pp. 1217-1219) que Gentil Maria Roman Alves Neta deve ser considerada primária e portadora de bons antecedentes. Os elementos coletados não são suficientes para aferir a conduta social. Não foram colhidos elementos técnicos quanto à personalidade, o que impede a valoração justa de forma a influenciar negativamente a fixação da pena-base. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime extrapolam às comuns à espécie, visto que a atuação do grupo criminoso não se limitava ao Distrito Federal, alcançando outras Unidades da Federação. As consequências superam aquelas próprias ao tipo penal, porque devido às infrações penais praticadas pela organização criminosa eram subtraídas e movimentadas vultosas quantias, causando prejuízos de elevada monta. A vítima não contribuiu para a prática da infração penal. Desta forma, apontadas duas circunstâncias judiciais negativas, adoto para cada uma destas a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para fixar a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Nesse sentido: Acórdão 1736417, 07255977520218070016, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no PJe: 15/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Na segunda fase de fixação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Registro o entendimento quanto ao descabimento da incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP (execução/participação criminosa mediante paga), pleiteada pelo Parquet, por considerar que não há adequação quando o agente participa da repartição do produto do crime, como no caso em tela. Tendo em vista que o interrogatório da sentencianda na fase policial contribuiu para o esclarecimento dos fatos e foi utilizado para amparar a condenação, em conjunto com as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e documentos constantes dos autos, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em atenção ao enunciado nº 545 da Súmula do Colendo STJ. Destarte, atenuo as penas em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, não foram observadas causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitivas as penas em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA. B.2) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO Na primeira fase da dosimetria, em relação à culpabilidade, a conduta da sentencianda não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal. Considero que a premeditação faça parte unicamente do crime antecedente (furto duplamente qualificado), o qual não foi imputado à Gentil Maria Roman Alves Neta. Diante das informações constantes da FAP (ID 165148955 ? PDF: pp. 1217-1219), Gentil Maria Roman Alves Neta deve ser considerada primária e portadora de bons antecedentes. Os elementos coletados não são suficientes para aferir a conduta social. Não foram colhidos elementos técnicos quanto à personalidade, o que impede a valoração justa de forma a influenciar negativamente a fixação da pena-base. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as comuns à espécie. As consequências são inerentes ao tipo de crime. A vítima não contribuiu para a prática da infração penal. Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de fixação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Anoto o descabimento da incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP (execução/participação criminosa mediante paga), pleiteada pelo Parquet, com base no entendimento de falta de adequação quando o agente participa da repartição do produto do crime, como no caso em tela. Tendo em vista o enunciado nº 545 da Súmula do Colendo STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois o interrogatório da sentencianda na fase policial contribuiu para o esclarecimento dos fatos e foi utilizado para respaldar a condenação, juntamente com a prova produzidas em Juízo e demais elementos de convicção. Contudo, em atenção ao enunciado nº 231 da Súmula do colendo STJ, deixo de aplicar a referida atenuante porque a pena se encontra no mínimo legal. Nesse sentido: Acórdão 1715538, 00020289020198070005, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no PJe: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Na terceira fase, observa-se a causa de aumento de pena elencada no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, uma vez que demonstrado em relação à sentenciada que os crimes foram cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Tendo em vista que a amplitude de atuação do grupo criminoso e as vultosas quantias movimentadas e subtraídas já foram consideradas para elevação da pena-base do crime de organização criminosa, deixo de novamente considerar tais circunstâncias para evitar bis in idem. Não há notícia do emprego de violência ou grave ameaça em qualquer dos crimes praticados pela organização criminosa. Logo, a meu sentir, a fração de aumento a ser considerada é 1/3 (um terço), o que transitoriamente resulta em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. No bojo da sentença foi ressaltado que a participação do sentenciando no crime não foi de menor importância. Por fim, considerando que, em continuidade delitiva, foram praticados dois crimes de lavagem de dinheiro, aplico a pena de somente um dos crimes, aumentada de 1/6 (um sexto) em atenção ao enunciado nº 659 da Súmula do Colendo STJ. Assim, torno definitivas as penas em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E EM 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. B.3) DA UNIFICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS Tendo em vista a regra do cúmulo material, procedo ao somatório das penas definitivas fixadas para os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que resulta em uma PENA UNIFICADA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PARA CADA DIA-MULTA. Considerando o quantum ora estabelecido para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial FECHADO, conforme prescreve o artigo 33, § 2º, ?a?, do CP. A sentenciada não se encontra presa por este feito. Portanto, desnecessárias considerações em face do disposto no § 2º, do artigo 387, do CPP. Neste caso, o cômputo do tempo de prisão cautelar caberá ao Juízo da Execução. O somatório das penas fixadas para os crimes excede a quatro anos, o que impede a concessão dos benefícios constantes dos artigos 44 e 77, ambos do CP. Dessa forma, mesmo quando os crimes forem praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, as aludidas benesses não serão aplicadas,

como se depreende do inciso I, do artigo 44, do CP, e artigo 77, caput e § 2º, do mesmo Codex. A sentenciada permaneceu solta durante a instrução criminal. Não há fato novo que justifique a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, concedo à Gentil Maria Roman Alves Neta o benefício de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso que venha a ser interposto. C) AYRTON RODRIGUES ALVES Na primeira fase da dosimetria, em relação à culpabilidade, a conduta do sentenciando não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda o inerente ao próprio tipo penal. Entendo que, no caso, a premeditação faça parte unicamente do crime antecedente, o qual não foi imputado a Ayrton Rodrigues Alves. As informações constantes da FAP (ID 165148954 ? PDF: pp. 1212-1215) demonstram que Ayrton Rodrigues Alves deve ser considerado primário e portador de bons antecedentes. Os elementos coletados não são suficientes para aferir a conduta social. Não foram colhidos elementos técnicos quanto à personalidade, o que impede a valoração justa de forma a influenciar negativamente a fixação da pena-base. O motivo do crime é próprio ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as comuns à espécie. As consequências são as esperadas para o tipo de crime. A vítima não contribuiu para a prática da infração penal. Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de fixação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Como já dito, não se vislumbra adequação da agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, quando o agente participa da repartição do produto do crime, como no caso tratado. Considero que, ao confirmar o empréstimo da conta bancária e recebimento da quantia, o sentenciando confessou parcialmente o crime. O interrogatório do acusado foi utilizado para respaldar a condenação, em conjunto com as demais provas produzidas, especialmente em Juízo. Assim, atento ao enunciado nº 545 da Súmula do Colendo STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Todavia, deixo de aplicar a referida atenuante porque a pena se encontra no mínimo legal, o que faço em observância ao enunciado nº 231 da Súmula do colendo STJ. Confira-se, a propósito, a ementa transcrita em momento anterior: Acórdão 1746074, 00014130320198070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Na terceira fase, não verifico causa de aumento ou de diminuição de pena. Reafirmo que a participação do sentenciando no crime não foi de menor importância. Assim, torno definitivas as penas em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Em consequência, deixo de conceder o benefício previsto no artigo 77 do CP. O sentenciado está em liberdade. No momento, não vislumbro os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Desta forma, em relação a estes autos, concedo-lhe o benefício de aguardar solto o julgamento de eventual recurso que venha a ser interposto. DISPOSIÇÕES FINAIS Quanto à condenação dos réus em danos morais coletivos, entendo que tal pedido não é compatível com as limitações da esfera criminal. É sabido que as questões fora do âmbito penal, que demandam produção de prova específica e exame aprofundado, como na hipótese de interesses difusos, devem ser apreciadas na seara cível. No caso dos danos morais coletivos pleiteados pelo Parquet, se faz necessário analisar o grau de comprometimento do sistema financeiro e bancário a nível nacional, não apenas de forma pontual, o que deixa clara a complexidade da questão e a indispensabilidade de produção de prova específica e detalhada. Portanto, tem-se como evidente incompatibilidade do pedido com a jurisdição criminal, devendo o pleito ser objeto de ação cível. Registro que, na sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0708865-07.2021.8.07.0020, correlata a este feito, foi fixado o valor para reparação do prejuízo causado e enfatizado que, nos moldes do art. 942 do CC, os réus devem responder solidariamente. Assim, para fins do artigo 387, inciso IV, do CPP, reitero os termos da sentença prolatada na Ação Penal nº 0708865-07.2021.8.07.0020, a fim de que Tatiane Ximenes dos Santos, Gentil Maria Roman Alves Neta e Ayrton Rodrigues Alves também respondam solidariamente pela reparação. Após o trânsito em Julgado, mantida a condenação, servirá a presente sentença de título executivo para a(s) vítima(s) que suportou(aram) o prejuízo. Considerando o elevado volume de bens apreendidos e, mormente, que estes podem interessar aos processos vinculados à ?Operação Testa de Ferro? e ainda pendentes de julgamento, é recomendável que a destinação seja decidida apenas após o trânsito em julgado. Por outro lado, não vislumbro óbice à análise de questões pontuais sobre bens apreendidos, enquanto não procedida à remessa destes autos para egrégia Segunda Instância no caso de eventual recurso que venha a ser interposto pelas partes. Comunique-se à vítima José Ramos Gonçalves Gomes, conforme disposto no art. 201, §2º, do CPP. Cientifique-se o setor competente do Banco do Brasil, inclusive para que adote as providências pertinentes no caso de sub-rogação em favor de seguradora. Condeno todos os sentenciados ao pagamento das custas do processo, sendo que eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. Operado o trânsito em julgado e mantida a condenação, adotem-se as seguintes providências: a) Procedam-se as comunicações determinadas pela Corregedoria de Justiça para fins de registro de antecedentes; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF; c) Expeçam-se as cartas de guia de execução definitiva ou, se o caso, complementem-se eventuais cartas de guias provisórias. Confiro à presente força de ofício e mandado, para fins de comunicação e intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) AL

**N. 0703061-24.2022.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: Em apuração. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0703061-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EM APURAÇÃO Inquérito Policial nº: 220/2019 da Coordenação Especial de Combate a Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária SENTENÇA Cuida-se inquérito policial que tem por base o PIC/MPDFT nº 08190.100049/19-76, vinculado ao auto de infração nº 2027/2016 lavrado em de 16/11/2016 (ID 116660230 ? pp. 8-9), e que foi instaurado para apurar a suposta prática de crimes tributários envolvendo a empresa Dr. Colchão Comercial de Móveis LTDA. Na manifestação de ID 175441790, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento dos autos, com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de seis anos desde a constituição definitiva do crédito tributário e a redução do lapso prescricional à metade devido à idade do indiciado (maior de 70 anos). É o breve relato. Decido. Com efeito, tenho como acertada a manifestação ministerial. A pena máxima abstratamente cominada ao crime tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, mesmo com o aumento máximo (metade) decorrente da majorante do artigo 12, inciso I, do referido diploma legal, não alcança 8 (oito) anos de reclusão, como salientado na manifestação ministerial. Logo, o lapso prescricional a ser considerado é aquele regulado pelo artigo 109, inciso III, do CP, ou seja: 12 (doze) anos. Todavia, o único responsável pela empresa que restou indiciado, Dorival Lino de Jesus (ID 169421727), já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nascido em 18/06/1950, razão pela qual se impõe a observância, desde logo, da redução do prazo prescricional à metade (6 anos), em face do artigo 115, segunda parte, do CP. Anoto que a investigada Joana D'Arc Uilhoa de Jesus veio a óbito em 25/03/2021 (ID 126630200), antes do indiciamento de seu marido. Como apontado pelo Parquet, para os crimes tributários o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a conclusão do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do enunciado nº 24 da Súmula vinculante do STF. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11/01/2017, ou seja, há mais de seis anos. Portanto, inarredável a perda da pretensão punitiva estatal pela prescrição. Posto isso, acolho a manifestação ministerial, para declarar a extinção da punibilidade de DORIVAL LINO DE JESUS pela prescrição, o que faço com amparo no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, segunda parte, todos do CP. Não há bens ou valores apreendidos. Confiro força de ofício à presente sentença, para fins das comunicações que se fizerem necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) AL

**N. 0000253-29.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. T: DANILO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000253-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MONTEIRO DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de feito

onde foi homologado, em 02/08/2021, acordo de suspensão condicional do processo (ID: 99171744) em favor de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MONTEIRO DE CARVALHO, pelo prazo de 2 (dois) anos e mediante o cumprimento das condições apresentadas. Decorrido o período de prova, o Ministério Público foi instado a se manifestar e requereu a extinção da punibilidade (ID: 173153756). É breve relato. Decido. Conforme se extrai dos documentos de ID?s 112957161, 173111326 e 173126679, o sursitário cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo (ID: 99171744). Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público, para declarar a extinção da punibilidade de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MONTEIRO DE CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, § 5ª, da Lei 9.099/95. Não há materiais ou valores pendentes de destinação. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Confiro força de ofício/mandado à presente decisão, para fins de comunicação. R.I. BR ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente)

**2ª Vara Criminal de Águas Claras****ATA**

**N. 0710616-58.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GONCALVES FEIJAO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710616-58.2023.8.07.0020 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de outubro de 2023, às 15h:00m, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Águas Claras, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe movida pela Justiça Pública contra ANTÔNIO GONÇALVES FEIJÃO por infringência ao artigo constante da denúncia, onde se encontravam presentes o Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito; o Dr. PEDRO MENDES LUNA, Promotor de Justiça; o Dr. ANTÔNIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/DF nº 46.380, na defesa do acusado; o estudante de Direito FELIPE GARRET MATOS FERREIRA DE ABREU, matrícula nº 190086998, Universidade de Brasília ? UNB, e o secretário de audiência ao final declarado. DO PREGÃO Em seguida foi realizado o pregão das partes e das testemunhas. PRESENTES: o acusado e a testemunha comum JORGE LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR. AUSENTE: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. O Ministério Público e a Defesa dispensaram a oitiva da testemunha NELSON DE LEMOS PIMENTEL, o que foi homologado pelo juiz. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA A testemunha JORGE LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR não se opôs a prestar suas declarações na presença do acusado. DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA O depoimento e o interrogatório foram gravados em sistema audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, por meio da plataforma Microsoft Teams. DOS REQUERIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, nos seguintes termos: ?Apreciado o conjunto probatório em sua integralidade, a pretensão condenatória deduzida na peça acusatória está a reclamar guarida. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se estampada nas seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante; Ocorrência Policial; Auto de Apresentação e Apreensão; e Laudo de Exame de Eficiência, bem como a prova oral colhida nas esferas policial e judicial. No que toca à autoria, a prova oral produzida em juízo é robusta e coincidente com os elementos de informação coligidos por ocasião do apuratório policial, sendo capaz de embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado. No ponto, destaco os firmes e coesos depoimentos dos policiais militares que conduziram o flagrante, que narram em detalhes a conduta delitiva. Afirmaram, pois, que o COPOM os acionou passando as características físicas e de veículo de indivíduo que estaria portando arma em tom de ameaça em frente a bar na ADE. Chegando ao local, os policiais interceptaram exatamente descrito enquanto saía do local, no interior do qual se encontrava o réu portando pistola com 10 munições. O réu é CAC, mas detém apenas a posse da arma, não o porte, e não apresentou qualquer documento que permitisse o transporte do objeto. Frise-se, ainda, que os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, de acordo com o entendimento do TJDF. O réu, em juízo, confessou os fatos, afirmando que apenas tinha a posse da arma, não o porte, mas foi abastecer o carro e esqueceu que estava com a arma na cintura. Não tinha guia de tráfego. Deveras, o acusado, embora não tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, portou arma de fogo e munições, de forma contrária ao ordenamento legal. O crime em apreço tem como objetividade jurídica a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva, portanto, de perigo abstrato. É pacífico o entendimento que tal delito se exaure com a mera conduta, ou seja, não é necessário que o acusado dispare o armamento, basta a realização de qualquer das condutas típicas previstas no art. 14 da Lei 10826/2003, para sua configuração. Nesse ponto, importante salientar que o Laudo de Perícia ? Exame de arma de fogo - atestou que a arma de fogo apreendida estava apta para efetuar disparos em série e que a munição enviada se mostrou eficiente para deflagração?. Assim, a prova pericial colhida e os firmes e coerentes depoimentos das testemunhas policiais não deixa dúvidas de que o crime se deu exatamente como narrado na denúncia. Esclareça-se, por fim, que o réu não cometeu o crime sob o abrigo de qualquer causa que exclua sua antijuridicidade. De igual modo, conforme já demonstrado, o acusado é imputável, possui plena consciência dos fatos e dele esperava-se conduta diversa, respeitando a incolumidade pública. Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer a condenação do réu como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003. Quanto à dosimetria, requer a exasperação da pena-base a título de culpabilidade, uma vez que o réu, embriagado, portava arma em bar frequentado por diversas pessoas, conforme dito pelos policiais em juízo, aumentando a potencialidade lesiva e a reprovabilidade de sua conduta. Por fim, tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória que se espera, requer o Ministério Público, desde logo, seja encaminhada a arma de fogo e as munições ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25 da Lei 10.826/03).? A Defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais por memoriais. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Pelo MM. Juiz foi proferido(a) o(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução processual. Juntem-se aos autos os arquivos com a gravação da audiência. Após, dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.? DOS TERMOS FINAIS Intimados os presentes. Nada mais havendo, eu, Rodrigo Pereira Gusmão, Técnico Judiciário, encerrei o presente termo às 15h45m. TERMO DE INTERROGATÓRIO Após a oitiva da testemunha, garantiu-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, antes de iniciar o interrogatório. Passou-se, então, à qualificação do acusado (primeira parte do interrogatório), conforme termos abaixo. A seguir, o MM. Juiz advertiu o acusado acerca de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, sem que isso fosse interpretado em seu desfavor. Procedeu-se, assim, às perguntas acerca dos fatos imputados ao réu. Qualificação do acusado: Qual o seu nome? ANTÔNIO GONÇALVES FEIJÃO. De onde é natural? Groairas/CE. Qual a sua data de nascimento? 13/03/1965. De quem é filho? Pergentino Noe Gonçalves Feijão e Maria Ibiapina Feijão. Qual a sua residência? SHA, Chácara 44, Lote 2, Veredão. Quais os meios de vida ou profissão, oportunidades sociais e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Comerciante. Filhos menores? Que não tem filhos. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

**N. 0720664-13.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO GODOY SOARES BARBOSA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DYAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720664-13.2022.8.07.0020 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de outubro de 2023, às 16h:00m, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Águas Claras, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe movida pela Justiça Pública contra BRENO GODOY SOARES BARBOSA por infringência ao artigo constante da denúncia, onde se encontravam presentes o Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito; o Dr. PEDRO MENDES LUNA, Promotor de Justiça; o Dr. MARCELO H. FRAZÃO VIANA, OAB/DF nº 36.364, na defesa do acusado; e o secretário de audiência ao final declarado. DO PREGÃO Em seguida foi realizado o pregão das partes e das testemunhas. PRESENTES: o acusado; a testemunha do Ministério Público DYAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA; e a testemunha de defesa LUIS CLÁUDIO GODOY SOARES BARBOSA. AUSENTES: a vítima EDSON PEREIRA DOS SANTOS e as testemunhas de defesa ANDREW DIAS e MURIEL. O Ministério Público dispensou a oitiva da vítima EDSON PEREIRA DOS SANTOS, o que foi homologado pelo juiz. A Defesa dispensou a oitiva das testemunhas ANDREW DIAS e MURIEL, o que foi homologado pelo juiz. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS As testemunhas DYAN CARLOS RODRIGUES PEREIRA e LUIS CLÁUDIO GODOY SOARES BARBOSA não se opuseram a prestar suas declarações na presença do acusado. DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA Os depoimentos e o interrogatório foram gravados em sistema audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, por meio da plataforma Microsoft Teams. DOS REQUERIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu enquanto a Defesa requereu a juntada de documentos. ALEGAÇÕES FINAIS O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, nos seguintes termos: ?Registre-se, ab initio, que esta ação penal foi regularmente processada, com observância de todos os ritos estabelecidos em lei, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo por que inexistente nulidade ou irregularidade a ser sanada. Apreciado o conjunto probatório em sua integralidade, a pretensão condenatória

deduzida na peça acusatória está a reclamar guarida. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se estampada nas seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante; Ocorrência Policial; Auto de Apresentação e Apreensão; Registro do Infoseg e do SINARM de Ids 143070280 e 143070281; e Laudo de Exame de Eficiência, bem como a prova oral colhida nas esferas policial e judicial. No que toca à autoria, a prova oral produzida em juízo é robusta e coincidente com os elementos de informação coligidos por ocasião do apuratório policial, sendo capaz de embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado. No ponto, destaco os firmes e coesos depoimentos dos policiais militares que conduziram o flagrante, que narram em detalhes a conduta delitiva. Afirmaram, pois, que a vítima os acionou em via pública narrando ter sido ameaçado pelo acusado mediante o uso de arma de fogo dentro de uma distribuidora de bebidas. Em busca no local, localizaram a arma em cima de um freezer. Frise-se, ainda, que os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, de acordo com o entendimento do TJDF. Ademais, antevedendo possível tese defensiva, é de refutar qualquer alegação de nulidade decorrente da busca domiciliar. Isso porque, a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP foi devidamente esclarecida pelos policiais militares ouvidos, os quais afirmaram que foram acionados pela vítima EDSON narrando ameaça mediante uso de arma de fogo pelo acusado dentro de sua distribuidora. A vítima, aliás, confirmou essa informação em juízo. Havia, pois, indícios mínimos da prática de crime, o que autoriza a busca, conforme entendimento do TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. REJEIÇÃO. AÇÃO DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inviolabilidade domiciliar assegurada pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal não é garantia absoluta, podendo ser mitigada nas hipóteses de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. Havendo indícios mínimos da existência do crime flagrancial aptos a revelar a presença de fundadas razões para a realização da busca domiciliar por agentes policiais, não há que se falar em nulidade por violação de domicílio, tampouco ilicitude na prova colhida na residência do acusado. 3. Apelação conhecida, preliminar rejeitada, e não provida. (Acórdão 1760955, 07002996620218070021, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda que não houvesse fundada suspeita, é de se destacar que ambos os policiais militares ouvidos afirmaram categoricamente que o irmão do réu permitiu a busca domiciliar, não havendo quaisquer indícios de tentativa de incriminação injusta. Destaco, por fim, recente decisão do Min. Alexandre de Moraes proferida no RE 1.447.374 flexibilizando exigências ?inconstitucionais? fixadas pelo STJ para busca domiciliar. Na decisão, relacionada ao tráfico de drogas, mas perfeitamente aplicável ao presente caso, o Ministro afirmou que a natureza permanente do delito e o entendimento do STF sobre a inviolabilidade de domicílio respalda a invasão dos agentes policiais mediante denúncia anônima, vez que a justa causa não exige a certeza da ocorrência do delito, mas sim ?fundadas razões? a respeito. Citou, ainda, o Tema 280 da jurisprudência do STF: A entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Por sua vez, o réu confessou a posse da arma em sede policial e em juízo. Deveras, o acusado, embora não tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, portou arma de fogo e munições, de forma contrária ao ordenamento legal. O crime em apreço tem como objetividade jurídica a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva, portanto, de perigo abstrato. É pacífico o entendimento que tal delito se exaure com a mera conduta, ou seja, não é necessário que o acusado dispare o armamento, basta a realização de qualquer das condutas típicas previstas no art. 12 da Lei 10826/2003, para sua configuração. Nesse ponto, destaco que estava autorizado a guardar a arma apenas em seu endereço residencial, qual seja, Rua 3, Chácara 92B, Lote 4 (ID 143070280, p. 2), mas a guardava em sua distribuidora de bebidas, situada na Rua 3, Chácara 30, Lote 6, Loja 3. A necessidade de manutenção da arma em seu endereço residencial era de conhecimento do réu, tanto que foi por essa razão que ele escondeu a arma dos policiais militares, conforme confessado na delegacia e em juízo. Nesse ponto, importante salientar que o Laudo de Perícia ? Exame de arma de fogo - atestou que a arma de fogo apreendida estava ?apta para efetuar disparos em série e que a munição enviada se mostrou eficiente para deflagração?. Assim, a prova pericial colhida e os firmes e coerentes depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais não deixa dúvidas de que o crime se deu exatamente como narrado na denúncia. Sobre o constrangimento ilegal, tem-se apenas a palavra da vítima ouvida em sede policial, vez que, embora intimada, não compareceu em juízo. Ademais, diante do seu estado de embriaguez no momento dos fatos e do seu entreeiro anterior com o réu (narrado pelo acusado e por seu irmão), não é possível afirmar com segurança a prática do constrangimento. Finalmente, sobre o porte de arma, a própria testemunha arrolada pela defesa, irmão do réu, informou que o acusado, além de guardar a arma em seu local de trabalho, rotineiramente realizava o transporte da arma da casa para o quiosque e vice-versa. Sobre esse delito, o réu confirmou em juízo que era corriqueiro transportar sua arma entre a residência e o comércio, embora fossem próximos. Ademais, confessou que foi no dia dos fatos que transportou sua arma até o quiosque que estava abrindo. Malgrado tenha informado que possuía guia de tráfego para tanto, o documento não foi juntado aos autos. Esclareça-se, por fim, que o réu não cometeu o crime sob o abrigo de qualquer causa que exclua sua antijuridicidade. De igual modo, conforme já demonstrado, o acusado é imputável, possui plena consciência dos fatos e dele esperava-se conduta diversa, respeitando a incolumidade pública. Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer a condenação do réu como incurso nas penas dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 e a absolvição quanto ao delito previsto no art. 146, §1º, do Código Penal. Por fim, tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória que se espera, requer o Ministério Público, desde logo, seja encaminhada a arma de fogo e as munições ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25 da Lei 10.826/03).? A Defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais por memoriais. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Pelo MM. Juiz foi proferido(a) o(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução processual. Juntem-se aos autos os arquivos com a gravação da audiência. Após, dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais, podendo juntar documentos no referido prazo. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.? DOS TERMOS FINAIS Intimados os presentes. Nada mais havendo, eu, Rodrigo Pereira Gusmão, Técnico Judiciário, encerrei o presente termo às 16h45m. TERMO DE INTERROGATÓRIO Após a oitiva das testemunhas, garantiu-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, antes de iniciar o interrogatório. Passou-se, então, à qualificação do acusado (primeira parte do interrogatório), conforme termos abaixo. A seguir, o MM. Juiz advertiu o acusado acerca de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, sem que isso fosse interpretado em seu desfavor. Procedeu-se, assim, às perguntas acerca dos fatos imputados ao réu. Qualificação do acusado: Qual o seu nome? BRENO GODOY SOARES BARBOSA. De onde é natural? Itapaci/GO. Qual o seu estado Civil? Solteiro. Qual a sua data de nascimento? 10/10/1993. De quem é filho? CLAUDIO ALBERTO SOBRES BARROSA e EDE XAVIER GODOY. Quais os meios de vida ou profissão, oportunidades sociais e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Comerciante. Filhos? Que tem uma filha de cinco anos. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

#### CERTIDÃO

**N. 0718381-80.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** HELDER DE AVILA PIMENTA VIEIRA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUTEMBERG STOLZE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0718381-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: HELDER DE AVILA PIMENTA VIEIRA QUERELADO: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA, GUTEMBERG STOLZE PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM Juiz, intimo o querelante a efetuar o pagamento das custas processuais (id 176148691). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 27 de outubro de 2023. PATRICIA LOBO DE OLIVEIRA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria



**N. 0715734-15.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO MOREIRA LISBOA. R: ANTONIO MOURA DA PASCOA JUNIOR. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES, DF57117 - FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA, DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BEZERRA. R: BRUNO MIRANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON CLEMENTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715734-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AUGUSTO MOREIRA LISBOA, ANTONIO MOURA DA PASCOA JUNIOR, BRUNO MIRANDA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 04 de dezembro de 2023, às 08h:00m, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo a vítima e as testemunhas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDc5OTY2MWMtMzgZMS00Mzg0LWl2OGMtNzk0MTZmM2UzZDI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDc5OTY2MWMtMzgZMS00Mzg0LWl2OGMtNzk0MTZmM2UzZDI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretária no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**N. 0719525-89.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719525-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, designei o dia 1º de fevereiro de 2024, às 14h:00m, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo o réu e a testemunha Rodrigo comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDEzNDdhNTktYmQ5OS00MTImLThlMjU0NGJyZnNlNTU0Y2I3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDEzNDdhNTktYmQ5OS00MTImLThlMjU0NGJyZnNlNTU0Y2I3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretária no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0721020-71.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721020-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CLAUDIA EMANUELE ALVES PIMENTEL SOUZA QUERELADO: MARCELO DECKERS DO AMARAL DECISÃO Trata-se de queixa-crime subsidiária oferecida por Cláudia Emanuele Alves Pimentel Souza em desfavor de Marcelo Decker do Amaral, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 139, 140, 146 e 147, todos do Código Penal. A queixa-crime veio acompanhada dos documentos de ID 175811534 a ID 175811541. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição parcial da queixa-crime, no tocante aos delitos previstos nos artigos 146 e 147, do Código Penal. Em relação aos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, o membro do Parquet pugnou pelo declínio de competência para o Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo (ID 176077486). É o relatório. Decido. Narra a querelante que, no dia 05.08.2023, dirigiu-se à loja Soul Sisters para entregar umas medicações à sua prima. Salienta que, devido à falta de vagas, parou o seu veículo em frente aos demais, fechando-os temporariamente. Dada a circunstância, pediu que as vendedoras lhe avisassem caso algum dono dos carros aparecesse. Relata que, em menos de dois minutos, uma das vendedoras abordou-lhe e avisou que havia um homem gritando e buzinando. Ao chegar ao local, pediu desculpas ao motorista, que passou a ofender a querelante com as seguintes palavras: "Putá; Vagabunda; Piranha? ?Você devida estar dando a buceta lá em cima?. Não bastasse isso, ainda falou: "Vou dar um murro na sua boca" e caminhou em direção à querelante, que apenas fechou o vidro do carro. Salienta que registrou o Boletim de Ocorrência nº 7.148/2023-0 na 27ª Delegacia de Polícia. Sustenta que, como não foram dadas as devidas providências, ofereceu a presente queixa-crime subsidiária. Inicialmente, no que se refere aos crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, tenho que ambos são delitos cuja persecução penal opera-se por meio de ação penal pública, que é de titularidade exclusiva do Ministério Público, consoante o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Ressalto que o fato de as condutas narradas pela querelante não terem sido denunciadas pelo Ministério Público não significa que houve inércia por parte do Parquet. Isso porque o fato ainda se encontra na fase investigativa, não tendo sequer sido iniciado o prazo para o oferecimento da denúncia. Isto posto, não há que se falar que a ação não foi intentada no prazo legal, de forma a ensejar ação penal privada subsidiária da pública. Isto posto, neste particular, quanto aos delitos previstos nos artigos 146 e 147, ambos do Código Penal, está patente a ilegitimidade ativa da querelante. No que tange às demais imputações atinentes aos crimes de difamação e injúria, verifico que a soma das penas máximas cominadas aos delitos não ultrapassa o limite de dois anos, motivo pelo qual se insere na área de competência do Juizado Especial Criminal, por força do disposto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995. Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE A QUEIXA-CRIME, no tocante aos crimes previstos nos artigos 146 e 147, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. No mais, declino da competência para o processamento do feito em relação aos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal para Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, via distribuição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718370-51.2023.8.07.0020 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: JEFERSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720

Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718370-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por JEFERSON MARTINS DA SILVA (ID 172152938), no qual solicita a devolução dos bens arrolados no auto de apresentação e apreensão nº 110 e 113, referente aos autos de 0705968-35.2023.8.07.0020. O Ministério Público oficiou para que o requerente apresentasse comprovante de propriedade dos bens reclamados (ID 172347705). Após nova vista, o requerente acostou aos autos vários documentos com o propósito de fazer prova de seu domínio (ID 173982649). Instado, o órgão ministerial se posicionou pelo deferimento parcial do pedido (ID 176253351). É o relato. O pedido merece deferimento apenas parcialmente, na linha da manifestação ministerial. Muito embora o requerente tenha reclamado todos os bens descritos no AAA nº 110 e nº 113, somente apresentou prova idônea de propriedade em relação aos bens descritos nos itens 13, 15 e 37, conforme bem observado pelo parquet. Quanto aos demais bens, os documentos apresentados, por se mostrarem ilegíveis, insuficientes ou se referirem a terceiros desconhecidos, não há como se deferir a restituição. A mesma solução, isto é, pelo indeferimento, deve ser dispensada ao montante apreendido sob o AAA nº 110, haja vista a mingua de elementos comprobatórios da propriedade, associados ainda à provável origem ilícita do montante apreendido em espécie. Desse modo, o requerente não se desincumbiu do ônus estipulado no artigo 120 do CPP, pelo qual se mostra necessário ao requerente o afastamento de dúvidas quanto ao seu direito sobre as coisas pleiteadas. Nessa mesma toada, conforme orientação do Eg. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO FORMAL. NÃO OBRIGATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. ELEMENTARES DO DELITO DE ROUBO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231/STJ. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO COMPROVADO O DIREITO. O art. 120, caput, do CPP, prescreve que a restituição de bens apreendidos, quando cabível, poderá ser ordenada judicialmente, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não comprovada a propriedade do bem reclamado, não há que se falar em restituição. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 899250, 20150610029577APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 8/10/2015, publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 83) Tecidas as considerações acima, acompanho, em parte, a manifestação ministerial de ID 176253351, para determinar a adoção das providências necessárias à restituição à JEFERSON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ou ao advogado por ele constituído, dos itens 13 (13- CAIXA DE SOM DA MARCA JBL MODELO G03, NUMERO DE SÉRIE nLQ6 9 6 077), 15 (15- TELEVISOR DA MARCA AOC MODELO 431K9XA010339, COM SUA RESPECTIVA CAIXA) e 37 (37 - CAIXA DE SOM DA MARCA AMVOX MODELO ACA 85 0 FESTA, NUMERO DE SERIE CA850FSCA) do AAA nº 113 referente aos autos de 0705968-35.2023.8.07.0020. O levantamento de qualquer bem pelo advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA - OAB DF13215-A fica, desde já, condicionado à apresentação de procuração outorgada pelo requerente com poderes para tanto, haja vista não ter sido juntado aos autos o instrumento do mandato. Confiro força de alvará de restituição à presente decisão. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, juntando-se uma cópia ao processo principal. Intimem-se. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0713966-88.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIUE GLENDSON DA SILVA. R: ELIELSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA, DF70970 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713966-88.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ELIUE GLENDSON DA SILVA, ELIELSON ALVES DA SILVA DESPACHO Venha o pedido ( ID 176394777) em autos apartados, a fim de não atrapalhar a marcha do processo principal, nos termos do art. 210 do CPP. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714271-38.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL NICOLAU DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILLE RAMOS MASCARENHAS. Adv(s): DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714271-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL NICOLAU DUTRA, JAMILLE RAMOS MASCARENHAS DESPACHO Em atenção ao decidido pela Procuradoria Geral de Justiça sob ID 176299991, em especial quanto a viabilidade da propositura de suspensão condicional do processo à ré JAMILLE RAMOS MASCARENHAS, dê-se vista ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes. Intimem-se. Águas Claras/DF, 26 de outubro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0718361-89.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX VIEIRA SILVA SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Dr GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que ALEX VIEIRA SILVA SANTOS JUNIOR - CPF: 020.105.065-02, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/06/1984, filho(a) de ALEX VIEIRA SILVA SANTOS e de LEILA CRISTIANE DOS SANTOS, CIRG nº 3320306 ? SSP/DF, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0718361-89.2023.8.07.0020, inquérito policial nº. 966/2023-21ª DP, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 155; CP 2848, Art. 14, II; uma vez que, conforme a denúncia: ?No dia 15/09/2023, por volta das 13h18min, na Quadra 107, Alameda dos Eucaliptos, Lote 11, em frente ao Edifício das Américas, em Águas Claras/DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, tentou subtrair, para si, a bateria do veículo Chevrolet Onix, placas PBW6B79/DF, de propriedade da vítima Thiago Falcão dos Reis Meireles, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do acusado, eis que populares o interpelaram, inibindo o seu plano delitivo.?, devendo o(a) acusado(a) responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. Caso o(a) acusado(a) não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública Local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado

e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 27 de outubro de 2023.

**Circunscrição Judiciária do Itapoã****Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****CERTIDÃO**

**N. 0700056-54.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ESTER RIBEIRO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0700362-28.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA NANJI SOARES. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - [vcfos.ita@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdft.jus.br) - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) Processo Nº: 0700362-28.2020.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intime-se a parte executada para atender as determinações de id 174788198 e apresentar os dados bancários conforme requisitado. prazo de 5 dias. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0700721-07.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAEL ROCHA ALVES. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - [vcfos.ita@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdft.jus.br) - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) Processo Nº: 0700721-07.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Desconto em folha de pagamento (10592) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo par impugnação. Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito , requerendo o que for de interesse, e apresentar planilhaatualizada do débito. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0703341-26.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELTON FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703341-26.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: JOELTON FRANCISCO RIBEIRO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu o prazo para manifestação pela parte executada. Nos termos Portaria n.º 1/23 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para indicar chave Pix ( SOMENTE CPF ou CNPJ) ou dados bancários próprios, a fim de viabilizar a transferência eletrônica da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como par dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.. Após, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0703697-84.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: MICHELLE MARTINS GOUVEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - [vcfos.ita@tjdft.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdft.jus.br) - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) Processo Nº: 0703697-84.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu em branco o prazo para parte executada. Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intime-se o Autor para trazer planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0701115-77.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF72708 - CRISTIANE BERNARDES DE FRAGA GONZAGA, DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA, DF72708 - CRISTIANE BERNARDES DE FRAGA GONZAGA. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701115-77.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, o requerente fica intimado para resposta à impugnação. Prazo: 5 dias. Após, se o caso, ao Ministério Público para manifestação. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0702535-20.2023.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702535-20.2023.8.07.0021 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: W. F. L. V. REQUERIDO: R. R. D. S. CERTIDÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo: 1. Fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para especificação de provas, nos termos acima delineados. Prazo:10 dias. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para especificação de provas ou parecer final. Prazo: 15 dias. 4. Tudo feito, anote-se conclusão. Itapoã - DF, 26 de outubro de 2023. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0705218-69.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MELQUISEDEQUE DE SOUZA LIMA. Adv(s): RO10883 - LILIAN CRISTINA RENNA ALVES AMARAL. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0705218-69.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELQUISEDEQUE DE SOUZA LIMA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700629-92.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700629-92.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA EXECUTADA: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para manifestação pela parte executada. Nos termos Portaria n.º 1/23 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para indicar chave Pix ( SOMENTE CPF ou CNPJ) ou dados bancários próprios, a fim de viabilizar a transferência eletrônica da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que promova o andamento do feito.. Após, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0704776-06.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0704776-06.2023.8.07.0008 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intime-se a parte autora a se anifestar no prazo de 5 dias sobre a proposta de acordo. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0701035-31.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0701035-31.2018.8.07.0008 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/23 deste Juízo, intímem-se as partes sobre os cálculos da contadoria para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, conclusos. documento datado e assinado eletronicamente IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0709555-78.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA. A: GILMA FELIPE DOS SANTOS. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: RENILSON OLIVEIRA TORRES. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709555-78.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, GILMA FELIPE DOS SANTOS REU: RENILSON OLIVEIRA TORRES, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, certifico que foi juntada apelação pela parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0700468-53.2021.8.07.0021 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA FILHO. Rep(s): MARIA AURINEIDE PEREIRA. T: FRANCISCA MARINHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AURINEIDE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIANE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCILENE PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLEONICE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EUZEBIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERA ADRIANA PEREIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIENE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA JACINTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AURINEIDE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 vcfos.ita@tjdft.jus.br Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700468-53.2021.8.07.0021 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AURINEIDE PEREIRA A Dra. CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0700468-53.2021.8.07.0021, ajuizada por FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, foi decretada, mediante sentença transitada em julgado, a Interdição Relativa e Definitiva do Sr. FRANCISCO PEREIRA FILHO, por ser portador de Doença de Alzheimer, não tem memória viso-espacial e temporal ? CID ? G30.0/F00.0, ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora a Sra. MARIA AURINEIDE PEREIRA, CPF: 244.148.831-72, apenas para praticar atos de natureza negocial e patrimonial, no interesse do requerido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de outubro de 2023, 23:20:35. Eu, FERNANDA PEREIRA BARCELLOS, Diretora de Secretaria, confirmo e assino por determinação da MM. Juíza.

\*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**Vara Criminal do Itapoã****CERTIDÃO**

**N. 0005721-65.2008.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PI14933 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO, PI12402 - ANTONIO JOSE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0005721-65.2008.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EVARISTO RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, que designei audiência de CONTINUAÇÃO a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, no dia 30/11/2023 às 15:30 horas. Diante disso, certifico e dou fé que procedi ao agendamento da respectiva audiência com o seguinte link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjlmMDcwYjEtN2I5Zi00ZDFkLWlxNDgtNmM3ODQ5NTY3NTBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224e917907-583b-4649-a47f-c819e9259a14%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjlmMDcwYjEtN2I5Zi00ZDFkLWlxNDgtNmM3ODQ5NTY3NTBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224e917907-583b-4649-a47f-c819e9259a14%22%7d) De ordem do MM. Juiz de Direito, expeçam-se as diligências necessárias para que a(s) parte(s) e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Itapoã-DF, 26/10/2023 VINICIUS LIMA SANT ANA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0703308-65.2023.8.07.0021 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCULES OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF73546 - GEBERSON CEZAR BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0703308-65.2023.8.07.0021 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: HERCULES OLIVEIRA CUNHA DECISÃO Vistos etc. Cuida a espécie de Inquérito Policial instaurado para apurar supostas práticas delitivas de violação de domicílio, dano e resistência atribuídas a HERCULES OLIVEIRA CUNHA, fatos ocorridos em 05/09/2023, por volta das 05h40, na Qd. 2, conjunto J, loja 12, Fazendinha, Itapoã/DF. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência em favor do Juizado Especial Criminal desta circunscrição judiciária, argumentando que quanto ao crime de resistência não se verificou na conduta do investigado o núcleo verbal "violência" exigido pelo tipo penal, tratando-se os fatos, portanto, de crime de desobediência. Diante disso, considerou que as penas do delitos apurados não ultrapassariam o patamar de dois anos, configurando-se infrações de menor potencial ofensivo ? id. 173763431. Relatado. Decido. Ao que se depreende dos autos, os mesmos ainda se encontram em sede primária de apuração, donde se sobressai a livre opinião delicti do Ministério Público, a quem compete o domínio inicial da ação penal, cujo representante ministerial vislumbrando, como relatado, a configuração de crimes de menor potencial ofensivo, cujo somatório das penas máximas em abstrato não ultrapassaria dois anos, oficiou pelo deslocamento da competência ao Juizado Especial Criminal desta circunscrição judiciária. Muito embora a apuração dos fatos ainda exija melhor aprofundamento, inclusive, com a possibilidade de eventual e futura alteração da perspectiva delitiva, por ora, de fato, apenas se divisa indícios de suposta prática dos crimes de violação de domicílio, dano e desobediência, que, somados, expressariam uma pena máxima em abstrato inferior a dois anos de detenção, caracterizando a teor do art. 61 da Lei 9.099/95, crimes de menor potencial ofensivo, atraindo, por conseguinte, a competência do JECrim, em conformidade com o art. 60 da mesma lei de regência. À conta do exposto, acolho a promoção ministerial e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal desta circunscrição judiciária, para onde os autos haverão de ser imediatamente encaminhados, via distribuição e mediante as comunicações e anotações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público.

**N. 0703809-53.2022.8.07.0021 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADIEL MARCELO COUTINHO. R: ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF37569 - ERICO VINICIUS GONCALVES MOURAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0703809-53.2022.8.07.0021 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JADIEL MARCELO COUTINHO, ANTONIO MARCOS DA SILVA PEREIRA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO em razão de suposta prática delitiva de Receptação, objetos da apuração nestes autos principais. Asseveram os petionantes ANTÔNIO MARCOS DA SILVA PEREIRA e JADIEL MARCELO COUTINHO, ser aquele o proprietário de direito do veículo e este fiel depositário, a restituição do veículo, tendo em vista este não mais interessar ao processo haja vista ter sido realizada a perícia. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento da pretensão, haja vista que subsiste diligência investigativa ainda em curso e dúvida sobre quem seria o proprietário do veículo em questão, portanto, ainda interessaria à instrução processual. Relatado. Decido. Ao que se depreende dos autos, o bem foi vendido por ANTÔNIO a JADIEL e foi apreendido em razão de uma restrição de furto, tendo sido periciado e constatado que não é produto de furto. Contudo, o carro teria sido alienado a Lucas Diogo da Silva antes de ser vendido a JADIEL. Ademais, consta que JADIEL teria repassado o automóvel a José da Silva. Assim, com bem pontuado pela digna representante ministerial, não há conclusão de quem seria o real proprietário do veículo, subsistindo diligência investigativa em aberto, denotando, por conseguinte, que por ora, a sua apreensão ainda persiste necessária à regular instrução probatória, desautorizando, portanto, a pretensa restituição na presente fase investigativa. Nessa medida, evidenciado que a coisa apreendida ainda interessa ao processo, INDEFIRO, por ora, a restituição reclamada, a teor do art.118 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da reavaliação posterior. Intimem-se.

**SENTENÇA**

**N. 0703956-79.2022.8.07.0021 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLEN CAROLINE DA FRANCA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0703956-79.2022.8.07.0021 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: ELLEN CAROLINE DA FRANCA MATOS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática delitiva consubstanciada no art. 180 do Código Penal, atribuída a ELLEN CAROLINE DA FRANÇA. As partes ajustaram Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (id. 149389978), que veio a ser homologado judicialmente na decisão de id. 149699118. Atendidas pela beneficiária as condições estabelecidas, o Ministério Público oficiou pela extinção de sua punibilidade ao id. 175211815. Relatado. Decido. Ao que se depreende dos autos, após regular formalização do ANPP a beneficiária prestou confissão circunstanciada e satisfaz, integralmente, as demais condições avençadas, conforme os documentos acostados sob os ids. 156232241, 158252665, 162588841, 163763051, 1671130921, 167131553, 168887796 e 174681516. Assim, transcorrido o período de prova com pleno atendimento das condicionantes fixadas, denota-se extinta a sua punibilidade. À conta do exposto, acolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade da indiciada ELLEN CAROLINE DA FRANCA MATOS, em conformidade do art.28-A, §13º do Código de Processo Penal. Sem custas. Em relação ao objeto apreendido no AAA nº 874/2022 (id. 141629365), ante o teor da petição de id. 143071494, intime-se o(a) proprietário(a) para que manifeste, no prazo de 5 dias, se subsiste interesse na restituição,

desde já deferida. Manifestado eventual desinteresse ou transcorrido in albis o prazo assinalado e superado o prazo legal do art.123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do referido bem em favor da União, nos termos do citado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.



**Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal****DESPACHO**

**N. 0703853-38.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA. Adv(s): ES33163 - ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA. R: JOSUE JUNIOR AQUINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703853-38.2023.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA EXECUTADO: JOSUE JUNIOR AQUINO DA SILVA, MARCIO DA SILVA JORGE DESPACHO Emende-se para cumprir todos os requisitos estampados no artigo 798 do CPC, em especial o demonstrativo de débito. Observe ainda o autor a descrição do artigo 798, § único, do CPC no tocante ao demonstrativo do débito. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704083-80.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SIMONE VIEIRA DOS SANTOS. A: LEONARDO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF45333 - FELIPE LOBO BITES LEAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704083-80.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMONE VIEIRA DOS SANTOS, LEONARDO DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Emende-se para: a) Trazer aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora ou para esclarecer o juntado em nome de terceiro; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0704099-34.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: EDSON FRANCISCO DAMACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704099-34.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DAMACENA DESPACHO Emende-se para: a) Trazer aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora ou para esclarecer o juntado em nome de terceiro; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0702343-87.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON. Adv(s): RJ131103 - RAFAEL DA MOTA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702343-87.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON DESPACHO Recurso inominado interposto pela parte RÉ. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**Secretaria de Contas Judiciais - SECOJ**

SECRETARIA DE CONTAS JUDICIAIS  
COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS  
NÚCLEO DE CONTROLE DE CUSTAS, MULTAS, FIANÇAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO E REPASSE DAS CUSTAS JUDICIAIS  
SETEMBR O/2023

Circunscrições	Custas	Mandado	Distribuidor	Contador	Diligência	Outras Custas	Total
BRASÍLIA	1.578.466,81	61.018,88	35.517,55	73.176,24	153.199,12	81.705,03	1.983.083,63
BRAZLÂNDIA	31.340,38	811,96	666,90	1.110,57	3.895,12	1.148,98	38.973,91
CEILÂNDIA	203.839,67	6.219,68	5.684,68	8.199,25	24.950,88	8.696,83	257.590,99
PLANALTINA	69.581,41	2.230,26	1.939,02	2.764,40	9.672,71	2.702,05	88.889,85
SOBRADINHO	125.265,61	5.139,88	3.524,68	5.065,13	15.337,32	6.262,41	160.595,03
TAGUATINGA	254.720,43	9.390,97	7.081,37	10.963,32	28.604,94	12.460,85	323.221,88
PARANOÁ	24.065,46	1.530,46	847,53	1.161,25	4.617,01	1.118,61	33.340,32
SAMAMBAIA	115.734,05	3.706,84	3.364,04	4.870,47	11.975,06	3.998,62	143.649,08
SANTA MARIA	70.634,75	3.029,96	1.864,57	2.775,99	9.372,45	2.911,19	90.588,91
GAMA	134.143,30	4.802,56	4.012,78	5.605,68	11.848,15	5.400,45	165.812,92
SÃO SEBASTIÃO	40.528,51	2.374,59	1.503,50	2.018,56	8.715,04	2.062,09	57.202,29
NÚCLEO BANDEIRANTE	52.428,21	2.845,97	1.434,05	2.296,85	6.533,56	3.807,39	69.346,03
RIACHO FUNDO	61.251,96	2.134,05	1.769,70	2.508,23	7.908,29	2.314,13	77.886,36
GUARÁ	97.877,19	3.751,84	2.747,94	3.937,44	13.461,93	4.379,23	126.155,57
R. DAS EMAS	47.433,80	1.344,49	1.297,65	1.783,20	3.944,62	1.288,95	57.092,71
ÁGUAS CLARAS	315.582,75	11.059,08	9.195,53	14.305,86	29.334,03	12.446,62	391.923,87
ITAPOÁ	15.744,53	643,55	436,96	631,00	1.711,00	539,45	19.706,49
<b>Subtotal 1ª inst.</b>	<b>3.245.028,77</b>	<b>122.203,82</b>	<b>82.950,01</b>	<b>143.483,54</b>	<b>345.377,89</b>	<b>153.518,18</b>	<b>4.085.059,84</b>
<b>Subtotal 2ª inst.</b>	<b>6.389,95</b>	<b>168,80</b>	<b>61,56</b>	<b>310,10</b>	<b>296,66</b>	<b>275,30</b>	<b>7.502,37</b>
<b>TOTAL*</b>	<b>3.251.418,72</b>	<b>122.372,62</b>	<b>83.011,57</b>	<b>143.793,64</b>	<b>345.674,55</b>	<b>153.793,48</b>	<b>4.092.562,21</b>

Nota : \* Total referente a primeira e segunda instâncias

Fonte : SIAFI e SISTJWEB

**MARCO ANTONIO OTAVIANO CAMPELO**  
SECRETÁRIO DE CONTAS JUDICIAIS

**Des. J.J. COSTA CARVALHO**  
CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC**

**RESUMO:**

Objetivo: Participação da servidora Andreia Oliveira de Siqueira no 1º Encontro Nacional de Comitês Judiciais de Atenção às Pessoas em Situação de Rua, a ser realizado no dia 27 de outubro de 2023, na Sede do TJMG, em Belo Horizonte/MG. (PA/SEI N. 32058/2023). (Com diárias pagas de 26 a 28 de outubro de 2023).

**OBSERVAÇÃO:**

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.